



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XLI

NÚMERO 139

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 28 DE JULHO DE

2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2022/2023**PRESIDENTE**

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Antonio Robles

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)
Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador José Torres Ferreira
Desembargador Alvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Alvaro Kalix Ferro
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador Alvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Glodner Luiz Pauletto (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Hiram Souza Marques (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Hiram Souza Marques (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PRESIDÊNCIA****ATO DO PRESIDENTE****INSTRUÇÃO nº 120/2023-TJRO**

Altera o Anexo Único da Instrução n. 008/2017-PR, que aprova o Procedimento Operacional Padrão n. 004, o qual estabelece os procedimentos a serem adotados para o acesso aos estacionamentos do Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e ao pátio externo do Edifício da Assembleia Legislativa

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Instrução n. 020/2017-PR, que dispõe sobre o controle de acesso às unidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia por magistrados(as), advogados(as), servidores(as), residentes judiciais, estagiários(as), residentes na sede do Juízo, prestadores(as) de serviço, visitantes e autoridades;

CONSIDERANDO a Resolução n. 209/2021-TJRO, que dispõe sobre a Política de Segurança do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, sobre o Comitê Permanente de Segurança, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Instrução n. 008/2017-PR, que aprova o Procedimento Operacional Padrão n. 004, o qual estabelece os procedimentos a serem adotados para o acesso aos estacionamentos do Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e ao pátio externo do Edifício da Assembleia Legislativa;

CONSIDERANDO o Processo SEI nº 0014286-84.2022.8.22,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar a Instrução n. 008/2017-PR, de 22 de junho 2017, que aprova o Procedimento Operacional Padrão n. 004, o qual estabelece os procedimentos a serem adotados para o acesso à garagem e aos estacionamentos do Edifício-sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e ao pátio externo do Edifício da Assembleia Legislativa.

Art. 2º Fica alterado o Anexo I do Anexo Único da Instrução n. 008/2017-PR, que passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Instrução.

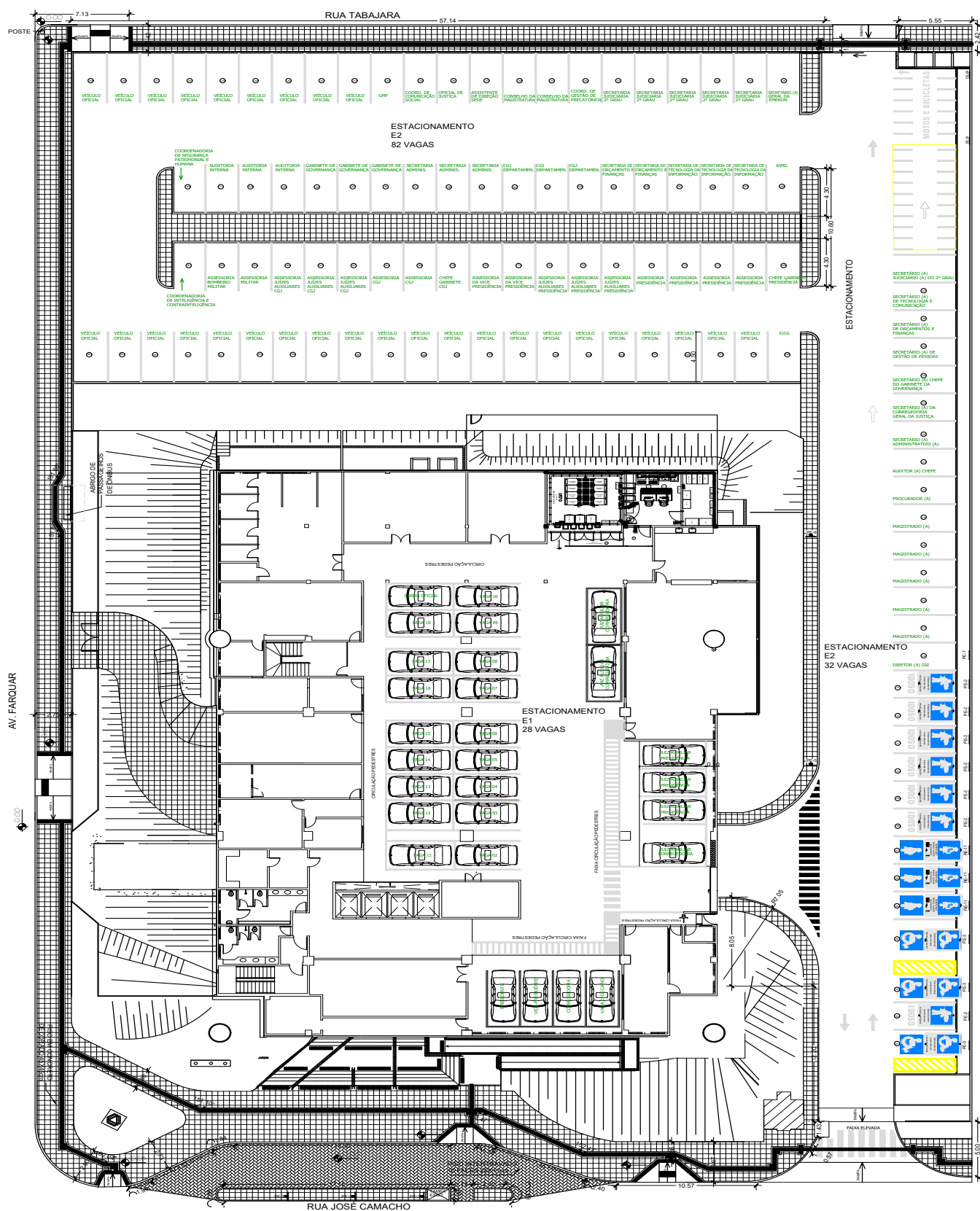
Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Anexo único
(Anexo I do Anexo Único da Instrução n. 008/2017-PR)

ANEXO I



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 27/07/2023, às 10:13 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3482657 e o código CRC 60CF3114.

INFORMAÇÕES

INFORMAÇÃO Nº 7557 / 2023 - CIJERO/PRESI/TJRO

NOTA TÉCNICA n. 01/2023-CIJERO

Porto Velho, 29 de maio de 2023.

Ementa: Litigância Predatória ou Fraudulenta. Definição. Características. Meio de Prevenção.

O Coordenador do Centro de Inteligência do Poder Judiciário de Rondônia-CIJERO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 349/2020 que dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências;

CONSIDERANDO o artigo 1º, os incisos do artigo 2º e artigo 4º da Resolução CNJ n. 349/2020;

CONSIDERANDO a Resolução n. 201/2021-TJRO de 15/06/2021, que dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências, em especial os incisos I e II do art. 2º da referida resolução;

CONSIDERANDO o Ato n. 96/2022, publicado no DJE 16, de 26/01/2022, que designou os membros que compõem o CIJRO no biênio 2022/2023;

CONSIDERANDO o art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; e

CONSIDERANDO a Ata de Reunião do CIJERO, realizada em 29 de maio de 2023, e o Processo SEI n. 0003240-89.2023.8.22.8800.

1. Considerações iniciais

O Poder Judiciário do Estado de Rondônia criou o Centro de Inteligência por meio da Resolução 201/2021-TJRO (DJE 108, de 15/06/2021), conforme Resolução n. 349, de 23 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

O Centro tem como finalidade:

I) identificar e monitorar demandas judiciais repetitivas ou de massa, temas que apresentam maior número de controvérsias e demandas fraudulentas e outros eventos atentatórios à dignidade da Justiça, por meio de estudos e levantamentos técnicos, inclusive dados estatísticos, e elaborar estratégias para tratamento adequado da questão (inciso I do art. 2º da Resolução 201/2021-TJRO); e

II) emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa, notadamente para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento da legislação sobre as controvérsias (inciso II do artigo 2º da Resolução 201/2021-TJRO).

Nas resoluções do CNJ e do TJRO constam a previsão para que o Centro de Inteligência edite Notas Técnicas visando criar mecanismos para auxiliar e orientar os (as) magistrados (as) no monitoramento e controle das demandas repetitivas ou de massa e predatória ou fraudulenta.

Com o desafio de identificar as demandas predatórias ou fraudulentas, a fim de atuar de forma preventiva e repressiva, torna-se necessário a edição de Notas Técnicas para orientação ao público interno e externo.

Cabe salientar que as Notas Técnicas são documentos elaborados por técnicos especializados em determinado assunto de caráter geral e difere do parecer pela análise completa de todo o contexto. Ela é emitida quando identificada a necessidade de uniformização e orientação específica para tomada de decisão, no entanto, não tem natureza jurídica de ato normativo e não vincula os (as) magistrados (as), ou seja, a Nota Técnica deve ser um documento informativo e orientativo.

Dessa forma as recomendações desta nota técnica abordarão o tema relativo à litigância predatória ou fraudulenta que é um problema grave que afeta o judiciário, prejudicando a regular tramitação dos feitos no âmbito das unidades judiciárias. Essas demandas devem ser trabalhadas internamente com auxílio de outros Tribunais e das instituições parceiras, como Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia e outras instituições, objetivando inibir o acesso abusivo ao sistema de justiça, pois provoca prejuízos ao erário, comprometendo a celeridade, a qualidade na prestação jurisdicional e aumentando indevidamente o número de ações ajuizadas.

2. Litigância predatória ou fraudulenta

2.1 - Definição de litigância predatória - a conduta da parte autora ou de seu representante é realizada de modo a criar uma realidade artificial para induzir o juízo, as partes e outros interessados a erro sobre a versão do fato ou interpretação do direito, normalmente quando apresenta petições padronizadas, com fatos genéricos, teses superficiais e ou confusas e desconexas, desprovidas de documentos importantes que dificultam a análise de pontos juridicamente relevantes como competência, conexão, continência, litispendência, causa de pedir próxima e remota, bem como a própria liquidação do valor. Normalmente é proposta em grandes quantidades de forma intencional pelo representante da parte a diversas comarcas ou varas. É comum que as partes autoras sejam pessoas vulneráveis como idosos, beneficiários do INSS, analfabetos, desempregados entre outros.

2.2 - Definição de demanda fraudulenta - a conduta da parte autora ou de seu representante é realizada de modo a criar uma realidade artificial para induzir o juízo, as partes e outros interessados a erro sobre a verdade do fato, tais como quando apresenta documentos de origem duvidosa, com insuficiência de dados, rasurados e até mesmo falsificados.

2.2 - Característica da petição inicial

2.2.1 - petição vaga, genérica, com conteúdo semelhante, cuja distribuição ocorre em grande quantidade em curto espaço de tempo.

2.2.1.2 - não contém narração fática, assertiva, vincula pretensão de exibição de documentos, sem detalhamento das razões, geralmente não apresenta os contratos, quando há, nem indicam as cláusulas que se discute;

2.2.1.3 - não demonstra que a parte requerida agiu de boa fé com a parte contrária, não traz documentos que comprovam as alegações ou parte delas, geralmente pedem a exibição de documentos pela parte contrária; e

2.2.1.4 - na grande maioria dessas ações há o requerimento da justiça gratuita, sem a comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

2.3 - Documentação da inicial (procuração, declaração de pobreza e outros documentos)

2.3.1 - assinados digitalmente pelo autor, sem uso da certificação ICP-Brasil; e as assinaturas, muitas vezes, são montadas (colagem e/ou sobreposição) ou mesmo diferente da constante dos documentos pessoais da parte autora ou, então, há aposição de impressão digital;

2.3.2 - procuração genérica, com campos em branco; uso da mesma procuração para ações diversas; e ausência de endereço e meio de contato com a parte autora "telefone e outros";

2.3.3 - documentação pouco legível; documentação sem informação como: data, horário de emissão e indicação da fonte do dado; comprovante de endereço montado; e comprovante de endereço de terceiro estranho ao processo.

2.4 - Atuação profissional

2.4.1 - distribuição de muitas demandas sobre uma mesma matéria, com petição genérica e vaga, na mesma comarca, em comarca diversa ou varas e até mesmo em diferentes estados da federação;

2.4.1.1 - nas distribuições simultâneas, há casos de desistência das ações quando:

a) agenda audiência presencial;

b) exige exibição de documentos específicos; e

c) o juízo tenha entendimento menos favorável ou quando a defesa da parte contrária (ré) é mais consistente na manifestação.

2.4.2 - indicação de endereço errado do réu, aparentemente feita de forma proposital. Às vezes essas ações são ajuizadas em comarca que não tem relação com o litígio;

2.4.3 - apresentação de procuração com assinatura divergente do instrumento inicial, com poderes para receber valores, após o depósito do valor previsto na condenação;

2.4.4 - petições com fragmentação de pretensão, objetivando burlar o teto estabelecido ao juizado especial;

2.4.5 - adulteração e manipulação de documentos apresentados para juntada aos autos;

2.4.6 - distribuição de várias demandas por causídico residente em outro estado sem a indicação de inscrição suplementar na OAB local;

2.4.7 - atribuição indevida de segredo de justiça nas ações, objetivando dificultar a identificação de litispendência, coisa julgada e conexão;

2.5 - Prevenção e combate da litigância predatória ou fraudulenta

2.5.1 - nas demandas com características predatórias ou fraudulentas, analisar cuidadosamente, a petição inicial e, se for caso, mandar emendá-la para esclarecimento da demanda, objetivando deixar claro os fatos relevantes, bem como juntar os documentos que visam subsidiar a decisão quanto ao prosseguimento da demanda;

2.5.2 - manter no PJE etiqueta destinada a sinalizar demandas que tenham características predatórias;

2.5.3 - exigir cópia de documentos legíveis, bem como exigir apresentação dos documentos que comprovem os requisitos previstos em lei e, se remanescer dúvida quanto aos documentos pessoais que instruem a inicial e/ou outorga de mandato, determinar a intimação do autor para comparecer perante a Central de Atendimento munido de documentos pessoais, a fim de que sejam devidamente conferidos e digitalizados e de que o autor ratifique o conteúdo do instrumento mandato e da declaração de pobreza;

2.5.4 - comparar as assinaturas dos documentos apresentados, nos casos de uso de certificação digital, exigir o uso da certificação digital emitido pela ICP-Brasil. Nos casos em que houver irregularidade, intimar o autor para juntar nova procuração, sob pena de extinção do feito. Se o autor for analfabeto, recomenda-se, exigir procuração pública ou mesmo comparecimento pessoal para ratificação;

2.5.5 - adiar, quando possível, a concessão da tutela de urgência quando houver indício de demanda predatória ou fraudulenta;

2.5.6 - impor todos os ônus processuais legalmente previstos quando concluir que a demanda é predatória ou fraudulenta e adotar a mesma conduta quando houver desistência ou renúncia, após a apresentação de contestação acompanhada de prova adequada da existência da relação inicialmente negada, objetivando desincentivar tal prática;

2.5.7 - analisar cuidadosamente o valor atribuído à causa e, se for o caso, ajustá-la para evitar que a mesma seja desproporcional à demanda apresentada;

2.5.8 - realizar, pelas unidades judiciárias, monitoramento das demandas com características predatórias ou fraudulentas, aplicando-se a Nota Técnica n. 1/2022-CIJERO (JDE 150, de 15/08/2022), e, quando cabível, deve-se adotar as comunicações à OAB Seccional Rondônia, comunicação ao Ministério Público e à Delegacia de Polícia, preferencialmente tipificando

a conduta. Realizar comunicação ao CIJERO para que alerte as demais unidades judiciárias quanto a suspeita levantada em relação a determinada conduta dos advogados identificados; e

2.5.9 - realizar constantemente capacitação da equipe de gabinete para que monitorem as demandas predatórias ou fraudulentas.

3. Considerações finais

Com base no Ato n. 96/2022 e nas atribuições impostas pela Resolução 201/2021-TJRO, os membros do CIJERO aprovaram esta Nota Técnica que visa auxiliar na identificação e orientar quanto às medidas de combate e prevenção das demandas predatórias ou fraudulentas, sem olvidar do respeito ao livre convencimento dos magistrados e magistradas e da independência funcional.

Ressalta-se que a judicialização indevida de ações traz prejuízos à sociedade e ao judiciário, pois os magistrados e magistradas e o corpo técnico tem que dedicar tempo e esforços para conter as condutas prejudiciais e atentatórias aos princípios da boa-fé processual, repercutindo negativamente sobre as demandas legítimas propostas perante o judiciário.

Apesar dos artigos 79 a 81 do Código Civil contemplar a penalidade pela prática da litigância de má-fé e deslealdade processual, vê-se que a aplicabilidade da referida sanção não está sendo suficiente para coibir as demandas predatórias ou fraudulentas.

Assim, considerando que a parte deve pautar pelo princípio da boa fé (art. 5º Código de Processo Civil), esta Nota Técnica visa orientar aos magistrados e magistradas para que na gestão do acervo adote as boas práticas aqui expostas, a fim de coibir o ingresso com demandas predatórias ou fraudulentas.

Publique-se.

Dê-se conhecimento à Corregedoria Geral da Justiça, à Presidência da OAB Seccional Rondônia e ao Ministério Público.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Coordenador do Centro de Inteligência do Poder Judiciário de Rondônia-CIJERO

Membros:

Ilisir Bueno Rodrigues;

Johnny Gustavo Cledes;

Valdirene Alves Da Fonseca Clemente;

Juliana Paula Silva da Costa;

João Luiz Rolim Sampaio; e

João Adalberto Castro Alves.

Referências de Notas Técnicas:

Nota Técnica n. 2/2021-CIJUSPE (DJE 35, de 18/02/2022) - Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco-TJPE. Ementa: Identificação das demandas agressoras, em especial no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Pernambuco, e propositura de medidas de gestão visando coibir e reprimir as referidas lides. DJE nº 35/2022, de 18/02/22.

Link: <https://www.tjpe.jus.br/web/centro-de-inteligencia-da-justica-estadual-de-pernambuco/notas-tecnicas>

Nota Técnica n. 2/2022-CIJERR - Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Roraima-TJRR. Assunto: Conceito de demandas predatórias, fraudulentas e agressoras e adesão às notas técnicas do TJRN, TJMT, TJDF, TJTO, TJPE, TJMS e TJMG.

link: <https://www.tjrr.jus.br/index.php/cijerr>

Nota Técnica n. 8/2022-CIJEBA - Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Bahia-TJBA. Ementa: uso predatório da jurisdição. Análise dos casos selecionados pelo Centro de Inteligência. Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021. Conclusões a partir da Nota Técnica do NUCOF e dos conceitos essenciais. Boas práticas para identificação das demandas predatórias e fraudulentas: elementos identificadores referentes às partes; elementos identificadores referentes à demanda e ao procedimento. Boas práticas para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.

Link: <http://www.tjba.jus.br/cijeba/notas/nota-tecnica-pn008-2022/>

Nota Técnica n. 1/2022-CIJMG - Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Minas Gerais-TJMG. Ementa: Litigância Predatória.

link: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/cijmg/#.ZF0PAc7MKUk>



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Desembargador (a)**, em 31/05/2023, às 09:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, em 27/07/2023, às 14:38 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **3376701** e o código CRC **D91DA3EF**.

INFORMAÇÃO Nº 10384 / 2023 - ASTEC/PRESI/TJRO

NOTA TÉCNICA n. 02/2023-CIJERO

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Ementa: Orientação quanto às demandas repetitivas propostas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública pelos policiais militares do Estado de Rondônia que buscam a implantação do adicional de disponibilidade concedido aos integrantes das Forças Armadas.

O Coordenador do Centro de Inteligência do Poder Judiciário de Rondônia - CIJERO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a alínea “a” e “b” do inciso I do art. 96 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 349/2020, que dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências;

CONSIDERANDO o artigo 1º, os incisos do artigo 2º e artigo 4º da Resolução CNJ n. 349/2020;

CONSIDERANDO a Resolução n. 201/2021-TJRO de 15/06/2021, que dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências, em especial os incisos I e II do art. 2º da referida resolução;

CONSIDERANDO o Ato n. 96/2022, publicado no DJE 16, de 26/01/2022, que designou os membros que compõem o CIJRO no biênio 2022/2023;

CONSIDERANDO o art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0005695-02.2023.8.22.8000;

CONSIDERANDO a Ata da Reunião do CIJERO n. 300/2023, realizada em 29 de maio de 2023; e

CONSIDERANDO a Ata da Reunião do CIJERO n.451/2023, realizada em 27 de julho de 2023.

1. Considerações iniciais

O Poder Judiciário do Estado de Rondônia criou o Centro de Inteligência, por meio da Resolução 201/2021-TJRO (DJE 108, de 15/06/2021), conforme Resolução n. 349 de 23 de outubro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ.

O Centro tem como finalidade:

I) identificar e monitorar demandas judiciais repetitivas ou de massa, bem como temas que apresentam maior número de controvérsias e demandas fraudulentas e outros eventos atentatórios à dignidade da Justiça. Por meio de estudos e levantamentos técnicos, inclusive, da análise de dados estatísticos, objetiva-se elaborar estratégias para o tratamento adequado da questão (inciso I do art. 2º da Resolução 201/2021-TJRO); e

II) emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa, notadamente, para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento da legislação sobre as controvérsias (inciso II do artigo 2º da Resolução 201/2021-TJRO).

Assim, o Tribunal Pleno deste Poder Judiciário aprovou a Resolução 201/2021 que criou o CIJERO e, por meio da Presidência deste Tribunal, designou os membros que compõem o referido Centro pelo Ato n. 96/2022, publicado no DJE 16, de 26/01/2022.

Neste contexto, o desafio do Judiciário e do CIJERO é identificar as demandas de massas, fraudulentas, predatórias e outras atentatórias à dignidade da Justiça a fim de dar o tratamento adequado, para esse propósito, torna-se necessária a criação dos mecanismos que auxiliem o Poder Judiciário nesta missão.

Nas resoluções do CNJ e do TJRO, constam a previsão para que o Centro de Inteligência edite Notas Técnicas, visando à criação de mecanismos para auxiliar e orientar magistradas e magistrados no monitoramento e controle das demandas.

Salienta-se que as Notas Técnicas são documentos elaborados por técnicos especializados em determinado assunto de caráter geral e difere do Parecer pela análise completa de todo o contexto. Ela é emitida quando identificada a necessidade de uniformização e orientação específica para tomada de decisão, no entanto, não tem natureza jurídica de ato normativo e não vincula magistradas e magistrados, ou seja, a Nota Técnica deve ser um documento informativo e orientativo.

Desta feita, esta nota técnica abordará o tema relativo às demandas repetitivas que são ajuizadas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública pelos policiais militares do Estado de Rondônia, buscando a implantação do adicional de disponibilidade que foi concedido aos integrantes das Forças Armadas, visando à redução da judicialização excessiva, a racionalização de procedimentos, a celeridade processual e auxiliar os juízos na condução dessas demandas repetitivas.

2. Adicional de disponibilidade

O adicional de disponibilidade foi instituído pela Lei 13.954/2019, art. 8º, alterando a legislação militar, reestruturando a carreira, dispondo sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, e estabelecendo a criação de uma parcela remuneratória mensal devida aos integrantes das Forças Armadas em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva no decorrer de sua carreira.

O dispositivo supramencionado teve por escopo remunerar os militares das Forças Armadas em contraprestação à sua disponibilidade permanente para o serviço, podendo ser convocado para exercer sua função a qualquer momento que for solicitado.

A legislação previu, ainda, no art. 25, que a remuneração dos policiais militares estaduais seria estabelecida por meio de lei específica dos entes federativos:

Art. 25. O [Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos:

“**Art. 24.** Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.” (NR); e

Com o advento da Lei 13.954/2019, várias ações foram ajuizadas, tanto no âmbito nacional, quanto estadual, e, no caso em tela, os Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado de Rondônia vêm recebendo demandas dos policiais militares do Estado de Rondônia, requerendo a implantação do adicional de disponibilidade concedido aos integrantes das Forças Armadas.

Destaca-se que, em algumas comarcas do interior do Estado, as sentenças proferidas foram favoráveis à implantação do adicional, contudo, em outras o pleito foi julgado improcedente.

Infere-se quanto à interposição de Recurso Inominado à Turma Recursal do Estado de Rondônia, na tentativa de reformar a sentença julgada procedente para os militares, que o posicionamento da Corte era a manutenção da sentença de primeiro grau, culminando com a concessão do adicional.

Entretanto, recentemente, a Turma Recursal modificou o entendimento a respeito do assunto, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos sob o argumento de que a legislação federal não se aplicava aos militares do Estado:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada.

- A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria.

(RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)

Ademais, o entendimento pela não concessão do adicional perpetua no escopo nacional, como é o caso do TJDFT:

APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001.

3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional,

porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos.

4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária.

6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnaldo Camanho, publicação: 27/07/2021).

Nesse diapasão, levando em consideração a Súmula Vinculante n. 37, a qual dispõe sobre a vedação de aumento salarial pelo Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da isonomia, bem como em respeito ao princípio da legalidade e da separação dos poderes, o pagamento do referido adicional aos militares estaduais não é viável, haja vista, a inexistência de normativa estadual e orçamento autorizativo.

Ante o exposto, e considerando a existência de atual divergência entre os posicionamentos dos juízos de primeiro grau e o recente entendimento adotado pela Turma Recursal e Súmula Vinculante n. 37, este Centro orienta magistradas e magistrados que, ao se depararem com demandas dessa natureza, verifiquem o posicionamento adotado pela Turma Recursal e Tribunais Superiores, objetivando uniformizar os entendimentos, desestimular a judicialização excessiva dessas demandas que em massa tem congestionado o judiciário de primeiro grau e em grau recursal.

3. Considerações finais

Com base no Ato n. 96/2022 e nas atribuições impostas pela Resolução 201/2021-TJRO, os membros do CIJERO aprovam esta Nota Técnica que visa evitar a judicialização excessiva de demandas repetitivas/massa sobre a temática Adicional de disponibilidade aos Policiais Militares, sem olvidar do respeito ao livre convencimento de magistradas e magistrados e da independência funcional, pois o objetivo deste ato é divulgar o mais recente entendimento da Turma Recursal do Poder Judiciário de Rondônia, bem como da Súmula Vinculante n. 37, evitando-se, dessa forma, a judicialização excessiva destas demandas, garantindo o respeito aos princípios da legalidade, isonomia e separação dos poderes.

A judicialização indevida de ações traz prejuízos à sociedade e ao judiciário, pois a magistratura e o corpo técnico precisam dedicar tempo e esforços para conter as condutas prejudiciais atentatórias aos princípios da boa-fé processual, repercutindo negativamente sobre as demandas legítimas propostas perante o Judiciário.

Por fim, promova-se remessa da referida Nota Técnica à Presidência deste Poder Judiciário para validação e publicação. Dê-se conhecimento à Turma Recursal do Estado de Rondônia e aos Juízes do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

Publique-se;

Dê-se conhecimento à Corregedoria Geral da Justiça, à Presidência da OAB Seccional Rondônia, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Coordenador do Centro de Inteligência do Poder Judiciário de Rondônia-CIJERO

Membros(as):

Ilisir Bueno Rodrigues;

Johnny Gustavo Cledes;

Valdirene Alves Da Fonseca Clemente;

Juliana Paula Silva da Costa;

João Luiz Rolim Sampaio; e

João Adalberto Castro Alves.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Desembargador (a)**, em 27/07/2023, às 13:43 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, em 27/07/2023, às 14:38 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **3488012** e o código CRC **92056A02**.

INFORMAÇÃO Nº 7561 / 2023 - CIJERO/PRESI/TJRO

NOTA TÉCNICA n. 03/2023-CIJERO

Porto Velho, 29 de maio de 2023.

Ementa: Instituir o Pannel no Qlik Sense como ferramenta para levantamento de informações sobre Litispendência.

O Coordenador do Centro de Inteligência do Poder Judiciário de Rondônia-CIJERO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 349/2020 que dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências;

CONSIDERANDO o artigo 1º, os incisos do artigo 2º e artigo 4º da Resolução CNJ n. 349/2020;

CONSIDERANDO a Resolução n. 201/2021-TJRO de 15/06/2021, que dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências, em especial os incisos I e II do art. 2º da referida resolução;

CONSIDERANDO o Ato n. 96/2022, publicado no DJE 16, de 26/01/2022, que designou os membros que compõem o CIJRO no biênio 2022/2023;

CONSIDERANDO o art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO o Diretriz n. 7 aprovada no XV Encontro Nacional do Poder Judiciário; e

CONSIDERANDO a Ata de Reunião do CIJERO, realizada em 29 de maio de 2023, e o Processo SEI n. 0003240-89.2023.8.22.8800.

1. Considerações Iniciais

O Poder Judiciário do Estado de Rondônia criou o Centro de Inteligência por meio da Resolução 201/2021-TJRO (DJE 108, de 15/06/2021), conforme Resolução n. 349 de 23 de outubro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

O Centro tem como finalidade:

I) identificar e monitorar demandas judiciais repetitivas ou de massa, temas que apresentam maior número de controvérsias, além de demandas fraudulentas e outros eventos atentatórios à dignidade da Justiça, por meio de estudos e levantamentos técnicos, inclusive dados estatísticos, e elaborar estratégias para tratamento adequado da questão (inciso I do art. 2º da Resolução 201/2021-TJRO); e

II) emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa, notadamente para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento da legislação sobre as controvérsias (inciso II do artigo 2º da Resolução 201/2021-TJRO).

Nas resoluções do CNJ e do TJRO constam a previsão para que o Centro de Inteligência edite Notas Técnicas visando criar mecanismos para auxiliar e orientar os magistrados no monitoramento e controle das demandas.

Dessa forma a recomendação desta nota técnica visa divulgar a todos a existência do mecanismo de levantamento de dados para monitoramento e acompanhamento das demandas interpostas no Poder Judiciário, objetivando facilitar a identificação das predatórias ou fraudulentas,

2. Objetivos, finalidade do pannel e responsabilidade.

Com o desafio de identificar as demandas predatórias e fraudulentas, o Poder Judiciário de Rondônia desenvolveu o pannel denominado "Análise de Litispendência" que se encontra disponível no Qlik Sense, na aba CIJERO.

O Pannel de "Análise de Litispendência", disponibilizado no Qlik Sense na aba CIJERO, destina-se ao levantamento de dados e informações relativas às demandas propostas pelos autores e seus procuradores. A ferramenta cruza dados dos autores, procuradores, parte ré e seus advogados. Busca-se com a ferramenta levantar dados estatísticos para realizar posteriormente o refinamento das informações visando reprimir as demandas temerárias.

Assim, o objetivo do mecanismo de busca acima descrito é proporcionar às unidades judiciárias e à administração superior a possibilidade de realizar o levantamento de dados para monitoramento e acompanhamento das demandas com características predatórias e/ou fraudulentas.

O pannel Análise de Litispendência é de uso coletivo pelos(as) magistrados(as) e servidores(as) do poder judiciário, cabendo, obviamente, a cada unidade promover a busca no Qlik Sense, bem como manter em seus registros o controle dos casos suspeitos, identificados e confirmados como predatórios ou fraudulentos, conforme Notas Técnicas expedidas pelo Centro de Inteligência.

A ferramenta, acima descrita, é de uso interno dos membros do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, servidores lotados em seus Gabinetes e aqueles lotados na Presidência e Corregedoria Geral que dependam destes dados para desenvolver suas atribuições, não sendo admissível a abertura de acesso a outros setores.

A responsabilidade pelas implementações de melhorias na plataforma é da Secretaria de Tecnologia deste Tribunal e o guardião da ferramenta é o CIJERO que, quando necessário, promoverá as solicitações à STIC visando corrigir falhas e melhorar os mecanismos de busca.

3. Outros sistemas

O uso dessa ferramenta não desobriga o uso de outras ferramentas disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça ou por este Tribunal.

Assim, o CIJERO orienta e recomenda aos (às) magistrados (as) que, nos casos identificados como demandas predatórias ou fraudulentas, façam uso de outras ferramentas, a exemplo do INFOSEG e SINESP para levantamento de dados suplementares que poderão, a depender do caso, subsidiar a decisão judicial.

3.1 - INFOJUD - é o Sistema de Informações ao Judiciário da Receita Federal. Esse sistema permite ao judiciário requisitar as informações ao referido órgão e consultar dados cadastrais que podem ser úteis na condução dos processos; e

3.2 - SINESP - é o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública. Esse sistema traz resultados de buscas em várias outras bases de dados como por exemplo: BNMP, Receita Federal, DENATRAN, SINARM, DEPEND, RAIS-trabalhador e outros. Ele possui filtros, detalhamento e refinamento de dados que podem auxiliar nas decisões judiciais.

4. Considerações finais

Com base no Ato n. 96/2022 e nas atribuições impostas pela Resolução 201/2021-TJRO, os membros do CIJERO aprovaram a ferramenta e edição desta Nota Técnica para regulamentar o uso do Painelel CIJERO denominado Análise de Litispendência.

Dessa forma, recomenda-se ainda o uso de outras ferramentas, a fim de reprimir a judicialização indevida de ações que trazem prejuízos à sociedade e ao judiciário, pois o volume dessas demandas prejudicam o regular andamento das demais ações.

Havendo dificuldade no uso dessa ferramenta ou de imaginar como pode ser aplicado e que práticas têm o potencial de revelar e que sejam importantes para a adoção de providências no processo, a fim de coibir abusos, sugere-se que o magistrado ou seu líder de gabinete promova contato com o seu ponto de referência na equipe de monitoramento da Corregedoria, pois este estará pronto para lhe ajudar.

Publique-se;

Dê-se conhecimento à Corregedoria Geral da Justiça e os magistrados e magistradas de 1º e 2º Graus.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Coordenador do Centro de Inteligência do Poder Judiciário de Rondônia-CIJERO

Membros:

Ilisir Bueno Rodrigues;

Johnny Gustavo Cledes;

Valdirene Alves Da Fonseca Clemente;

Juliana Paula Silva da Costa;

João Luiz Rolim Sampaio; e

João Adalberto Castro Alves.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Desembargador (a)**, em 31/05/2023, às 09:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, em 27/07/2023, às 14:38 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do

[Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3376811 e o código CRC 96D5BC4D.

CORREGEDORIA-GERAL

EDITAL

Edital CONOREG Nº 003/2023

COMISSÃO DO VI CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONVOCAÇÃO PARA TERCEIRA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE ESCOLHA DAS SERVIENTIAS VAGAS E DISPONIBILIZADAS PARA OS CANDIDATOS APROVADOS, OBEDECIDA RIGOROSAMENTE A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO VI CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE RONDÔNIA, **Desembargador José Antônio Robles**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao determinado na Lei Estadual n. 2.545/2011, c/c a Resolução n. 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e **item 16 do Edital**, convoca os(as) candidatos(as) aprovados(as) e que participaram pessoalmente ou representados(as) por procurador(a) e que assinaram a lista de presença da primeira audiência de escolha realizada no dia 15 de fevereiro de 2023 e que não renunciaram, **para participarem da terceira audiência de escolha** a ser realizada no dia **14 de agosto de 2023, com início às 08:00 horas**, no auditório do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Edifício Sede, localizado no térreo, na Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria, Porto Velho/RO.

1) DA ESCOLHA DE SERVENTIA

- A escolha da serventia, obrigatoriamente manifestada na audiência, terá caráter definitivo, vedada a possibilidade de permuta ou de qualquer modificação, exceto em decorrência do previsto no item 16.7 do Edital 001/2020 e seus subitens:

16.7. Finda a primeira audiência pública e encerrados os prazos legais de investidura e exercício nas delegações outorgadas, permanecendo, ainda, serventias extrajudiciais vagas ou havendo vacância de serventia submetida a este concurso, por desistência, renúncia ou outro motivo, desde que dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias) da data da 1ª audiência pública de escolha, será convocada nova audiência pública de escolha, limitada ao número de duas, após a realização da primeira, entre os concorrentes que tenham comparecido à audiência inicial, mesmo que já empossados, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, até que todas sejam providas ou não hajam interessados.

16.7.1. Os candidatos convocados na segunda e terceira audiência pública, que estejam em efetivo exercício nas serventias escolhidas serão cientificados que a nova escolha de serventia será irretratável, e, portanto, que a serventia que ocupavam será automática e imediatamente disponibilizada para reescolha aos candidatos subsequentes, na mesma sessão.

16.7.2. Os candidatos que realizarem a escolha de serventia na segunda e terceira audiência poderão optar pelas serventias que não estavam disponíveis para sua escolha na oportunidade anterior, conforme o caso, uma vez que a escolha é irretratável.

16.7.3. Os candidatos que tendo participado da primeira audiência pública e realizado escolha de serventia, porém não entrado em exercício, são considerados desistentes e não participarão das audiências públicas subsequentes.

- Impossibilitado(a) de comparecer, o(a) candidato(a) classificado(a) poderá ser representado(a) por mandatário(a), que deverá apresentar o instrumento de procuração com poderes específicos e com firma reconhecida, para o exercício do direito de escolha;

- O não comparecimento do(a) candidato(a) classificado(a) ou de mandatário(a) habilitado(a) será considerado desistência, não se admitindo pedido que importe em adiamento da opção;

- É vedada a acumulação de delegação outorgada, na forma deste concurso, com cargo ou função pública.

2) RELAÇÃO DE CANDIDATOS(AS) APROVADOS(AS) PARA PROVIMENTO POR INGRESSO, DENTRE OS(AS) QUAIS FIZERAM OPÇÃO DE ESCOLHA E TOMARAM POSSE NA PRIMEIRA AUDIÊNCIA OU DECLINARAM RESERVANDO-SE DIREITO DE OPÇÃO:

Class.	Nome do(a) Candidato(a)
01	THIAGO MACIEL DE PAIVA COSTA
02	LUCELIA PITOMBEIRA BARRETO
03	JOÃO CARNEIRO DUARTE NETO
05	TAMIRIS NUNES DUALIBI
06	SARA MORAIS DE OLIVEIRA
07	TIAGO BRUNO BRUCH
08	DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
09	ARTUR CÉSAR DE SOUZA
10	FLAVIO VIOLATO BENTEO
11	ALEXANDRE MARTINS KUNRATH

12	MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA
14	UENDER OLIVEIRA MARTINS
15	YURI AMORIM DA CUNHA
16	JOÃO HENRIQUE TATIBANA DE SOUZA
17	LUIZA OLIVEIRA GUEDES
18	ARTUR SILVA DE AGUIAR
21	KATYANE CERVI
22	NAYARA HELLEN DE ANDRADE SAPORI
23	SANDS LOURES OLIVEIRA CARVALHO
26	LUCAS GERASEEV PINHEIRO MACHADO
27	ROSELI MERTEN
29	CLEONY DE FÁTIMA ALMEIDA DE OLIVEIRA AZEVEDO
33	BARBARA PASTORELLO KREUZ
34	HUGO SILVA DE AGUIAR
36	CHRISTIAN GUEDES DA SILVA
37	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
38	NAYARA RESENDE NEIVA
39	JEFERSON GALVAO DE MELO
40	JOSE MEDINA BRANDÃO NETO
41	EDUARDO MARCELO VIANA INÁCIO
42	DIRLEI HORN
43	FLAVIA REPISO MESQUITA
47	DIOGO FERNANDO DOS SANTOS NORONHA
48	RAISSA SILVA REIS
49	RAFAEL FERRER ALLIEVI
50	EVERSON VIEIRA MACHADO
51	JULIANA PRADO YRIARTE
53	GUILHERME EMMERICH BARROS SOARES
54	HIOSEF KENEDY SANTOS STORARI
55	LUIZA DIAS SEGHESE
56	AGATHA KRIS DOS SANTOS STORARI

3. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL QUE PERMANECE VAGA DO VI CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DISPONÍVEL PARA SEGUNDA AUDIÊNCIA DE ESCOLHA

Nº	Comarca	Município (Distrito)	Serventia	Criação	Vacância	Vaga Res. a PCD
01	Pimenta Bueno	Primavera de Rondônia	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	03/09/1991	30/06/2023	Não

4. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A POSSE

- O(A) candidato(a) que realizar a escolha de serventia disponibilizada deverá encaminhar ao e-mail depex@tjro.jus.br, **até 05 (cinco) dias úteis após a data da audiência de escolha**, os documentos a seguir descritos:

1. Cópia de documento de identidade com foto;
2. Dados bancários para fins de cadastramento (para ressarcimento e renda mínima) - banco, agência, número da conta;
3. Cópia de certidão de nascimento/casamento;
4. Comprovante ou declaração de residência atualizado;
5. Declaração do IRPF da última competência e recibo de envio à Receita Federal, ou declaração de isenção assinada pelo empossado;
6. Declaração de compatibilidade com a atividade notarial e de registro (**conforme anexo 1**);
7. Exclusivamente para as serventias de ofício de registro civil das pessoas naturais: pedido de adesão e termo de compromisso para recebimento do benefício de complementação da renda mínima (**conforme anexo 2**).

- Os documentos acima mencionados deverão ser apresentados todos em formato PDF, de forma legível e em ordem sequencial.

Publique-se.

Cumpra-se.

ANEXO I

(Nome e qualificação completa), para fins de ingresso no exercício da atividade delegada perante o Juízo Corregedor da comarca da serventia que recebi a delegação, com base no que dispõe a Constituição Federal e a Lei n. 8.935/94, DECLARO QUE NÃO EXERCEREI a partir do dia que entrar em exercício na atividade delegada nenhum cargo, função ou emprego público na Administração Pública direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedade controladas direta ou indiretamente pelo poder público, ou ainda a advocacia.

DECLARO, também, estar ciente de que devo comunicar à Corregedoria Geral da Justiça qualquer situação preexistente à outorga que interfira na vida funcional e no exercício da atividade delegada.

DECLARO, por fim, estar ciente de que prestar declaração falsa caracteriza o crime previsto no art. 299 do Código Penal, e que por tal crime serei responsabilizado, independente das sanções administrativas, caso se comprove a não veracidade do declarado neste documento.

(Cidade, data)
(Assinatura do empossado)

ANEXO II
PEDIDO DE ADESAO E TERMO DE COMPROMISSO

EXMO. SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

_____, **Oficial(a) de Registro Civil das Pessoas Naturais** de _____, comarca de _____, manifesto interesse em receber complementação da Renda Mínima estabelecida para as serventias que prestam serviços do Registro Civil das Pessoas Naturais, criada pela Lei n. 2.383, de 28 de dezembro de 2010, com valor definido no art. 2º da Resolução n. 005/2011-PR, de 31 de março de 2011, publicada no DJE n. 059, de 1º de abril de 2011.

Para tanto, firmo o compromisso de informatizar os serviços com implantação de *software* próprio para lavratura dos atos, em até 4 (quatro) meses, contados da assinatura do presente termo. Declaro estar ciente que o descumprimento de qualquer dos requisitos estabelecidos nos arts. 3º e 4º da referida resolução implicará a suspensão do recebimento do benefício.

Nestes termos, peço e espero deferimento.

_____, ____ de _____ de 20__.

Assinatura

IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA

Serventia:

Código boleto:

Titular/Responsável:

CPF:

Município:

Comarca:

Endereço:

CEP:

Telefone:

e-mail institucional:

Banco:

Agência:

Conta:



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ANTONIO ROBLES, Presidente da Comissão**, em 26/07/2023, às 14:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **3478894** e o código CRC **A24B8447**.

ATOS DO CORREGEDOR

Portaria n. 311/2023-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado (COJE),
CONSIDERANDO o disposto no artigo 139, incisos XXIII e XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,
CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais,
CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso II e §1º da Instrução Conjunta n. 001/2020-TJRO-CGJ,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a magistrada JORDANA MARIA MATHIAS DOS REIS, Juíza Substituta, lotada na 1ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo das designações anteriores, auxiliar remotamente a 1ª Vara Criminal de Ariquemes no dia 25/07/2023.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 27/07/2023, às 13:39 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3483130e o código CRC C32828BD.

Portaria n. 312/2023-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado (COJE),
CONSIDERANDO o disposto no artigo 139, incisos XXIII e XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,
CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais,
CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso II e §1º da Instrução Conjunta n. 001/2020-TJRO-CGJ,
CONSIDERANDO que o(a) Juiz(a) Substituto(a) exercerá jurisdição na Seção Judiciária para a qual for nomeado(a), residirá na respectiva sede e realizará a prestação jurisdicional por designação, conforme artigo 50 do [Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia](#),

CONSIDERANDO as férias, folgas, recesso forense e demais afastamentos previstos e já deliberados por esta Corregedoria,

CONSIDERANDO a relação de unidades críticas disponibilizada pelo Departamento Judicial/CGJ/TJ-RO no dia 05/07/2023,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a magistrada BRENDA AGUIAR VASCONCELOS, Juíza Substituta e o magistrado DECYO ALLYSON SARMENTO FERREIRA, Juiz Substituto, lotados na 2ª Seção Judiciária, bem como, a magistrada FERNANDA PEREIRA RIBEIRO, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responderem pelas unidades judiciárias abaixo relacionadas nos períodos indicados.

Designação - 2ª Seção Judiciária			
Juiz(a) substituto(a)	Unidade Judiciária	Auxiliar/Responder	Período
Brenda Aguiar Vasconcelos, lotada na 2ª Seção Judiciária	1ª Vara Criminal de Ariquemes	Auxiliar	1º/08 a 10/09/2023
	2ª Vara Genérica de Buritis	Auxiliar remotamente	16 a 20/08/2023
Decyo Allyson Sarmento Ferreira, lotado na 2ª Seção Judiciária	2º Juízo da Vara Única de Machadinho D'Oeste	Responder remotamente	31/07 a 10/09/2023
Fernanda Pereira Ribeiro, lotada na 1ª Seção Judiciária	Juizado Especial Cível e Criminal de Ariquemes	Auxiliar remotamente, excepcionalmente	31/07 a 10/09/2023

Art. 2º Os acessos aos sistemas das unidades judiciárias foram solicitados pela Divisão de Controle Disciplinar e Movimentação de Magistrados (DCMAG).

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 27/07/2023, às 13:39 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3483400e o código CRC E670FA6C.

Portaria n. 313/2023-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado (COJE),
CONSIDERANDO o disposto no artigo 139, incisos XXIII e XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,
CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais,
CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso II e §1º da Instrução Conjunta n. 001/2020-TJRO-CGJ,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a magistrada ELOISE MOREIRA CAMPOS MONTEIRO BARRETO, Juíza Substituta, lotada na 1ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo das designações anteriores, auxiliar remotamente a 1ª Vara Criminal de Ariquemes de 26 a 28/07/2023.

Art. 2º Os acessos aos sistemas da unidade judiciária foram solicitados pela Divisão de Controle Disciplinar e Movimentação de Magistrados (DCMAG).

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 27/07/2023, às 13:39 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3484371e o código CRC 1AC9FC25.

Portaria n. 314/2023-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado (COJE),
CONSIDERANDO o disposto no artigo 139, incisos XXIII e XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,
CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais,
CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso II e §1º da Instrução Conjunta n. 001/2020-TJRO-CGJ,
CONSIDERANDO que o(a) Juiz(a) Substituto(a) exercerá jurisdição na Seção Judiciária para a qual for nomeado(a), residirá na respectiva sede e realizará a prestação jurisdicional por designação, conforme artigo 50 do [Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia](#),

CONSIDERANDO as férias, folgas, recesso forense e demais afastamentos previstos e já deliberados por esta Corregedoria,

CONSIDERANDO a relação de unidades críticas disponibilizada pelo Departamento Judicial/CGJ/TJ-RO no dia 05/07/2023,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os magistrados EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ e ELIEZER NUNES BARROS, juízes substitutos, lotados na 3ª Seção Judiciária, para responderem pelas unidades judiciárias abaixo relacionadas nos períodos indicados.

Designação - 3ª Seção Judiciária

Juiz(a) substituto(a)	Unidade Judiciária	Auxiliar/Responder	Período
Eduardo Abílio Kerber Diniz	5ª Vara Cível de Ji-Paraná	Responder	31/07 a 30/09/2023
		Auxiliar	1º/10/2023
		Responder	02/10 a 30/11/2023
Eliezer Nunes Barros	Vara Única de Costa Marques	Responder remotamente	08 a 22/09/2023
		Auxiliar remotamente	23 e 24/09/2023

Art. 2º Os acessos aos sistemas da unidade judiciária foram solicitados pela Divisão de Controle Disciplinar e Movimentação de Magistrados (DCMAG).

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 27/07/2023, às 13:39 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3485905e o código CRC 7649F4C5.

Portaria n. 316/2023-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado (COJE),

CONSIDERANDO o disposto no artigo 139, incisos XXIII e XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso II e §1º da Instrução Conjunta n. 001/2020-TJRO-CGJ,

CONSIDERANDO que o(a) Juiz(a) Substituto(a) exercerá jurisdição na Seção Judiciária para a qual for nomeado(a), residirá na respectiva sede e realizará a prestação jurisdicional por designação, conforme artigo 50 do [Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia](#),

CONSIDERANDO as férias, folgas, recesso forense e demais afastamentos previstos e já deliberados por esta Corregedoria,

CONSIDERANDO a relação de unidades críticas disponibilizada pelo Departamento Judicial/CGJ/TJ-RO no dia 05/07/2023,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o magistrado PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA, Juiz Substituto, lotado na 5ª Seção Judiciária, para responder pelas unidades judiciárias abaixo relacionadas nos períodos indicados.

Designação - 5ª Seção Judiciária

Juiz(a) substituto(a)	Unidade Judiciária	Auxiliar/Responder	Período
Paulo Juliano Roso Teixeira	1ª Vara Genérica de Cerejeiras	Auxiliar remotamente	07 a 08/08/2023
		Responder remotamente	09 a 18/08/2023
		Auxiliar remotamente	19/08 a 10/09/2023

Art. 2º Os acessos aos sistemas da unidade judiciária foram solicitados pela Divisão de Controle Disciplinar e Movimentação de Magistrados (DCMAG).

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 27/07/2023, às 13:39 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3485907e e o código CRC 83BA46B5.

Portaria n. 317/2023-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado (COJE),

CONSIDERANDO o disposto no artigo 139, incisos XXIII e XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso II e §1º da Instrução Conjunta n. 001/2020-TJRO-CGJ,

CONSIDERANDO que o(a) Juiz(a) Substituto(a) exercerá jurisdição na Seção Judiciária para a qual for nomeado(a), residirá na respectiva sede e realizará a prestação jurisdicional por designação, conforme artigo 50 do [Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia](#),

CONSIDERANDO as férias, folgas, recesso forense e demais afastamentos previstos e já deliberados por esta Corregedoria,

CONSIDERANDO a relação de unidades críticas disponibilizada pelo Departamento Judicial/CGJ/TJ-RO no dia 05/07/2023,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a magistrada ANA CAROLINA FERREIRA MARQUES DOS PRAZERES, Juíza Substituta, lotada na 6ª Seção Judiciária, para responder pela unidade judiciária abaixo relacionada no período indicado.

Designação - 6ª Seção Judiciária

Juiz(a) substituto(a)	Unidade Judiciária	Auxiliar/Responder	Período
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres	1ª Vara Cível de Rolim de Morim	Responder	06 a 15/09/2023
		Auxiliar	16 a 17/09/2023

Art. 2º Os acessos aos sistemas da unidade judiciária foram solicitados pela Divisão de Controle Disciplinar e Movimentação de Magistrados (DCMAG).

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 27/07/2023, às 13:39 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3485908e e o código CRC 34845EB7.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

PROCESSO	0000814-16.2023.8.22.8700
INTERESSADO(A)	Escola da Magistratura de Rondônia LINUXtips EDTECH LTDA
ASSUNTO	Contratação da empresa LINUXtips EDTECH LTDA visando o acesso à "Plataforma LINUXtips", para realização da formação "Infra as Code Expert", destinado a atender 8 (oito) servidores deste Tribunal de Justiça.

Decisão Nº 525 / 2023 - DIR-EMERON/EMERON

Vistos.

Considerando as informações contida nos autos, aprovo o Parecer Jurídico 107 (3474241) e autorizo a contratação da contratação da empresa LINUXtips EDTECH LTDA, visando o acesso à "Plataforma LINUXtips", para realização da formação "Infra as Code Expert", destinado a atender 8 (oito) servidores deste Tribunal de Justiça, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, a partir de 1º de dezembro de 2023, no valor de R\$ 18.691,20 (dezoito mil seiscentos e noventa e um reais e vinte centavos), em consonância com o Termo de Referência 75/2023 (3410033) e Proposta de Preços (3472060), conforme demonstrativo de Disponibilidade Orçamentária - Emeron Web (3410846) e tabela constante no Despacho 4748 (3411746), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/21, desde que verificadas e mantidas as condições de habilitação e qualificação exigidas de acordo com os ditames legais e regulamentares, inclusive no que tange à regularidade fiscal e trabalhista.

Ao DEXOR, para empenho.

À DCC para as medidas pertinentes à formalização contratual.

Publique-se nos termos do Art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/21.

Providencie-se o necessário.

2dXyeoPLQpUlzcYF33jrONKmpqpptXT5FrXovCRPSpZMjPN/AVfw+Q44frY3AAAAAEIFTkSuQmCC" />



Documento assinado eletronicamente por KARINA MIGUEL SOBRAL, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 26/07/2023, às 11:13 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3474272e o código CRC A8A32940.

PROCESSO	0008494-18.2023.8.22.8000
INTERESSADO(A)	Escola da Magistratura de Rondônia Instituto Negócios Públicos do Brasil - Estudos e Pesquisas na Administração Pública - INP- Ltda
ASSUNTO	Contratação da empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil - Estudos e Pesquisas na Administração Pública - INP- Ltda visando a inscrição de 1 (um) servidor desta EMERON no "4º Congresso Brasileiro de Compras Públicas", na cidade de Foz do Iguaçu - PR

Decisão Nº 526 / 2023 - DIR-EMERON/EMERON

Vistos.

Considerando as informações contida nos autos, aprovo o Parecer Jurídico 106 (3474234) e autorizo a contratação da empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil - Estudos e Pesquisas na Administração Pública - INP- Ltda visando a inscrição de 1 (um) servidor desta

EMERON no "4º Congresso Brasileiro de Compras Públicas", na cidade de Foz do Iguaçu - PR, no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), em consonância com o Termo de Referência 86/2023 (3471151) e Proposta de Preços (3433485), conforme demonstrativo de Disponibilidade Orçamentária - EmeronWeb (3472092) e tabela constante no Despacho 5690 (3472107), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/21, desde que verificadas e mantidas as condições de habilitação e qualificação exigidas de acordo com os ditames legais e regulamentares, inclusive no que tange à regularidade fiscal e trabalhista.

Ao DEXOR, para empenho.

À DCC para as medidas pertinentes à formalização contratual.

Publique-se nos termos do Art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/21.

Providencie-se o necessário.



Documento assinado eletronicamente por KARINA MIGUEL SOBRAL, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 26/07/2023, às 11:07 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3474805e o código CRC E87A8854.

PROCESSO	0000817-68.2023.8.22.8700
INTERESSADO(A)	Associação Escola Superior de Propaganda e Marketing
ASSUNTO	Contratação da Associação Escola Superior de Propaganda e Marketing, visando a inscrição de 5 (cinco) servidores deste Tribunal de Justiça no curso "SEO - Search Engine Optimization e Search Engine Marketing", na cidade do Rio Janeiro-RJ, que será realizado no período de 31 de julho a 03 de agosto de 2023, no valor de R\$ 4.227,50 (quatro mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos)

Decisão Nº 538 / 2023 - DIR-EMERON/EMERON

Vistos.

Considerando as informações contida nos autos, aprovo o Parecer Jurídico 111/2023 (3482148) e autorizo a contratação da Associação Escola Superior de Propaganda e Marketing, visando a inscrição de 5 (cinco) servidores deste Tribunal de Justiça no curso "SEO - Search Engine Optimization e Search Engine Marketing", na cidade do Rio Janeiro-RJ, que será realizado no período de 31 de julho a 03 de agosto de 2023, no valor de R\$ 4.227,50 (quatro mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), em consonância com o Termo de Referência 90/2023 (3477629) e Proposta de Preços (3434135), conforme demonstrativo de Disponibilidade Orçamentária Emeron Web (3478915) e tabela constante no Despacho 5799 (3479036), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/21, desde que verificadas e mantidas as condições de habilitação e qualificação exigidas de acordo com os ditames legais e regulamentares, inclusive no que tange à regularidade fiscal e trabalhista.

Ao DEXOR, para empenho.

À DCC para as medidas pertinentes à formalização contratual.

Publique-se nos termos do Art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/21.

Providencie-se o necessário.



Documento assinado eletronicamente por KARINA MIGUEL SOBRAL, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 26/07/2023, às 11:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3482212e o código CRC 3C097D39.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0000724-59.2016.8.22.0000

REQUERENTE: TIAGO DE CARVALHO DIAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HELDER LUCAS SILVA NOGUEIRA DE AGUIAR, OAB nº RO6857A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0800047-54.2020.8.22.0000

REQUERENTE: MILTON FAGUNDES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0800905-85.2020.8.22.0000

REQUERENTE: MARIA JOSE DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a intimação e ausência de desistência pela parte credora, fato que importa em seguimento do acordo direto (item 7.2 do Edital nº 5/2022) e a aceitação tácita dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com o devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0802793-89.2020.8.22.0000

REQUERENTE: TEREZINHA PEREIRA ANDRADE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0802791-22.2020.8.22.0000

REQUERENTE: JULIA SOZIMA MAGALHAES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a intimação e ausência de desistência pela parte credora, fato que importa em seguimento do acordo direto (item 7.2 do Edital nº 5/2022) e a aceitação tácita dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com o devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0804934-81.2020.8.22.0000

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DANTAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0808741-12.2020.8.22.0000

REQUERENTE: SILVIANA MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0805276-24.2022.8.22.0000

REQUERENTE: IVONETE MELO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0805296-83.2020.8.22.0000

REQUERENTE: POLIANO DE LIMA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0804399-21.2021.8.22.0000

REQUERENTE: ALEX FARIAS SALDANHA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA, OAB nº RO6971A, ELBER VIEIRA MUDREY, OAB nº RO6209

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESp para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0805268-81.2021.8.22.0000

REQUERENTE: CARLOS DUARTE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESp para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0811525-25.2021.8.22.0000

REQUERENTE: MARIA DE LURDES PONTES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESp para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0810074-62.2021.8.22.0000

REQUERENTE: BRAZ LEITE RIBEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894A, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESp para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0800244-38.2022.8.22.0000

REQUERENTE: MARLENE DE SOUZA CHORE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894A, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0807206-14.2021.8.22.0000

REQUERENTE: RANON FILIPE PINHEIRO GALINDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0808949-59.2021.8.22.0000

REQUERENTE: CACIO EVANGELISTA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0803322-74.2021.8.22.0000

REQUERENTE: YVES ESTEVAM PEREIRA CASTRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0808000-64.2023.8.22.0000

REQUERENTE: CREUZA RIBEIRO DA COSTA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 290/2023 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0006735-75.2014.8.22.0000

REQUERENTE: FABIO EVANDRO DE CAMPOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028A, FLAVIA APARECIDA FLORES, OAB nº RO3111A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0808004-04.2023.8.22.0000

REQUERENTE: MIRACY CARNEIRO DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 290/2023 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0812151-10.2022.8.22.0000

REQUERENTE: REGIANE NOGUEIRA BENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBERTO GAUNA ALVIS, OAB nº RO4699A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a intimação e ausência de desistência pela parte credora, fato que importa em seguimento do acordo direto (item 7.2 do Edital nº 5/2022) e a aceitação tácita dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com o devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0804731-56.2019.8.22.0000

REQUERENTE: SERGIO SEIZO TOMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0802075-92.2020.8.22.0000

REQUERENTE: SALETTE SIRLEI TENEDINE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a intimação e ausência de desistência pela parte credora, fato que importa em seguimento do acordo direto (item 7.2 do Edital nº 5/2022) e a aceitação tácita dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com o devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0802077-62.2020.8.22.0000

REQUERENTE: SEVERINO ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a intimação e ausência de desistência pela parte credora, fato que importa em seguimento do acordo direto (item 7.2 do Edital nº 5/2022) e a aceitação tácita dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com o devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0804912-23.2020.8.22.0000

REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0806742-24.2020.8.22.0000

REQUERENTE: GENIS BOONE

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a intimação e ausência de desistência pela parte credora, fato que importa em seguimento do acordo direto (item 7.2 do Edital nº 5/2022) e a aceitação tácita dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com o devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0810118-18.2020.8.22.0000

REQUERENTE: SILAS NEIVA DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESp para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0804913-08.2020.8.22.0000

REQUERENTE: DAIANA ROSSI DE LIMA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESp para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0800323-51.2021.8.22.0000

REQUERENTE: FABIANA FARIAS DE MORAIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESp para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0804049-33.2021.8.22.0000

REQUERENTE: CRISTINA DE OLIVEIRA FLORES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HILDEBERTO MOREIRA BIDU, OAB nº RO5738A, CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESp para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0811524-40.2021.8.22.0000

REQUERENTE: WALBER COENTRO DE FARIAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0801885-95.2021.8.22.0000

REQUERENTE: MANOEL DE FREITAS SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894A, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0804438-81.2022.8.22.0000

REQUERENTE: MARIA HELENA ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO, OAB nº RO201024, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0800756-55.2021.8.22.0000

REQUERENTE: ROBERTO FERNANDES DE ABREU

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0801181-82.2021.8.22.0000

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0809287-33.2021.8.22.0000

REQUERENTE: NEHIL ALVARENGA LISBOA FILHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO, OAB nº RO4114A, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0805952-06.2021.8.22.0000

REQUERENTE: JOZEILA RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINE PONTES BEZERRA, OAB nº RO9267A, SALOMAO NUNES BEZERRA, OAB nº RO5134A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0808002-34.2023.8.22.0000

REQUERENTE: ELIANA PITANGUI DESIDERIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 290/2023 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0808003-19.2023.8.22.0000

REQUERENTE: JAQUELINE SERAFIM DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 290/2023 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0005105-47.2015.8.22.0000

REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0805839-18.2022.8.22.0000

REQUERENTE: B R ALMEIDA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923A, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº AC3030

REQUERIDO:

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para retificar o valor deste precatório, fazendo constar R\$51.268,30 cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), conforme despacho encaminhado pelo juízo (Id. 20695141).

Intime-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0801993-56.2023.8.22.0000

REQUERENTE: ARLETE DAL COL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Foi encaminhado ofício pela Central de Processos Eletrônicos que referencia despacho do juízo que determina a alteração da natureza do crédito. Todavia, a decisão não foi encaminhada.

Oficie-se para que em 10 (dez) dias encaminhe a decisão proferida para viabilizar a retificação deste precatório.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0802548-15.2019.8.22.0000

REQUERENTE: WILLIAM DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613A, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE, OAB nº RO8711

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Foi encaminhado ofício pela Central de Processos Eletrônicos que referencia despacho do juízo que determina a alteração da natureza do crédito. Todavia, a decisão não foi encaminhada.

Oficie-se para que em 10 (dez) dias encaminhe a decisão proferida para viabilizar a retificação deste precatório.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0006508-46.2018.8.22.0000

REQUERENTE: GIULIANO RICARDO LOPES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633A, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO, OAB nº RO201024, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a intimação e ausência de desistência pela parte credora, fato que importa em seguimento do acordo direto (item 7.2 do Edital nº 5/2022) e a aceitação tácita dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com o devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0803609-42.2018.8.22.0000

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357A, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044A, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353A

REQUERIDO: G. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0803621-56.2018.8.22.0000

REQUERENTE: CLAUDIO LOBATO MARQUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357A, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353A

REQUERIDO: G. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0803631-03.2018.8.22.0000

REQUERENTE: ANA CLAUDIA MESQUITA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357A, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044A, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353A

REQUERIDO: G. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0803630-18.2018.8.22.0000

REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044A, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357A, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353A

REQUERIDO: G. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0003044-14.2018.8.22.0000

REQUERENTE: INELVES LUCIA DALLA COSTA COPPINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0003813-22.2018.8.22.0000

REQUERENTE: NILVA LOURDES SANTORO BORGES

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0004173-54.2018.8.22.0000

REQUERENTE: GUMERCINDO ADRIANO PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESp para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0004265-32.2018.8.22.0000

REQUERENTE: ANTONIO PRETTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO, OAB nº RO201024,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESp para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0004777-15.2018.8.22.0000

REQUERENTE: LUIZA MAURO CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESp para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0005003-20.2018.8.22.0000

REQUERENTE: JOSE LUIS FARIAS RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESp para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0005745-55.2012.8.22.0000

REQUERENTE: WRA TECNOLOGIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677A, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0002777-47.2015.8.22.0000

REQUERENTE: IVONE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI (PGE-PRJP), OAB nº RO3493, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0005117-61.2015.8.22.0000

REQUERENTE: IVO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI (PGE-PRJP), OAB nº RO3493, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0006533-64.2015.8.22.0000

REQUERENTE: JANDIRA LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI (PGE-PRJP), OAB nº RO3493, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0008587-03.2015.8.22.0000

REQUERENTE: SARA LILIAN LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SEITI ROBERTO MORI (PGE-PRV), OAB nº RO215A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0804022-21.2019.8.22.0000

REQUERENTE: MARIA DOS PRAZERES DE CARVALHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a intimação e ausência de desistência pela parte credora, fato que importa em seguimento do acordo direto (item 7.2 do Edital nº 5/2022) e a aceitação tácita dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com o devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESp para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0804090-68.2019.8.22.0000

REQUERENTE: ROSILENE APARECIDA PAULINO RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESp para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0803622-41.2018.8.22.0000

REQUERENTE: CREILTO TEIXEIRA DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357A, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353A

REQUERIDO: G. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESp para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0803623-26.2018.8.22.0000

REQUERENTE: ERIVALDO FERREIRA LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357A, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353A

REQUERIDO: G. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESp para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0002644-97.2018.8.22.0000

REQUERENTE: AQUILES MORAES DE ASSUNCAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0003609-75.2018.8.22.0000

REQUERENTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0004794-51.2018.8.22.0000

REQUERENTE: INELVES LUCIA DALLA COSTA COPPINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0004926-11.2018.8.22.0000

REQUERENTE: APARECIDA PEREIRA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO, OAB nº RO201024, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0006525-29.2011.8.22.0000

REQUERENTES: CORINA DE ARAUJO PEREZ, BENEDITA NERI DA SILVA, IONE MARGARIDA MARTINOWSKI PEREIRA, ALMODIZ CORREIA TIGRE SOARES, ANTONIO DE FREITAS, TANIA ALMEIDA SOUZA, VALDEMIR SOARES TENORIO, VANDERLEI XAVIER GUEDES, LUZIA ABRANCHES, ADELINA OSORIO CAMELO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES, OAB nº RO2934A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALCILEA PINHEIRO MEDEIROS, OAB nº RO500A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0000680-79.2012.8.22.0000

REQUERENTE: FABIO EVANDRO DE CAMPOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES, OAB nº RO3111A, CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JAIR ALVES BATISTA, OAB nº RO61, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0010662-20.2012.8.22.0000

REQUERENTE: JOSADAC RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037A, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790A, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0004892-75.2014.8.22.0000

REQUERENTES: MANOEL FERREIRA DA SILVA, SINDICATO DOS AUDIT FISC DE TRIB EST DO EST DE RONDONIA, DEOMIDA RODRIGUES DE MEDEIROS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA, OAB nº RO156, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARAES, OAB nº GO24534, SHIRLEY CONESUQUE, OAB nº RO705A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a intimação e ausência de desistência pela parte credora, fato que importa em seguimento do acordo direto (item 7.2 do Edital nº 5/2022) e a aceitação tácita dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com o devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0804444-93.2019.8.22.0000

REQUERENTE: ANA MARIA RIBEIRO RODRIGUES NUNES

ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0006601-48.2014.8.22.0000

REQUERENTES: SILVANO CAVALCANTE DA SILVA, DULCILEIDE PEREIRA GUEDES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257A, VANDERLI BARBOSA AMAECING, OAB nº RO4105

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LIA TORRES DIAS, OAB nº RO2999, REGINA COELI SOARES DE MARIA FRANCO, OAB nº RN16867, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a intimação e ausência de desistência pela parte credora, fato que importa em seguimento do acordo direto (item 7.2 do Edital nº 5/2022) e a aceitação tácita dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com o devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESp para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0002775-77.2015.8.22.0000

REQUERENTE: MARIA APARECIDA RESENDE MARTINS MILESKI

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI (PGE-PRJP), OAB nº RO3493, ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE, OAB nº RO5129, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESp para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0002772-25.2015.8.22.0000

REQUERENTE: PEDRO BENEVENUTE TUPAN

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI (PGE-PRJP), OAB nº RO3493, ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE, OAB nº RO5129, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESp para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0002773-10.2015.8.22.0000

REQUERENTE: ANA MARIA RIBEIRO RODRIGUES NUNES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI (PGE-PRJP), OAB nº RO3493, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESp para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0005066-50.2015.8.22.0000

REQUERENTE: FRANCISCO REGINALDO TAVARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESp para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0005115-91.2015.8.22.0000

REQUERENTE: MARLI GOMES FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI (PGE-PRJP), OAB nº RO3493, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESp para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0005100-25.2015.8.22.0000

REQUERENTE: LIZETE FARAGE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI (PGE-PRJP), OAB nº RO3493, ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE, OAB nº RO5129, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESp para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0005107-17.2015.8.22.0000

REQUERENTE: LUIS CARLOS DE ALMEIDA HORA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0808005-86.2023.8.22.0000

REQUERENTE: NATALINO JOSE DE MEIRA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 290/2023 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0001479-83.2016.8.22.0000

REQUERENTE: NUBIA CAVALCANTE DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE, OAB nº RO5129, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a intimação e ausência de desistência pela parte credora, fato que importa em seguimento do acordo direto (item 7.2 do Edital nº 5/2022) e a aceitação tácita dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com o devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0808009-26.2023.8.22.0000

REQUERENTE: CIRLENE RODRIGUES SANTOS ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 290/2023 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0002373-59.2016.8.22.0000

REQUERENTE: AQUILES MORAES DE ASSUNCAO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A, EURIANNE DE SOUZA PASSOS

BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILLAME SOARES LIMA (PGE-PRJP), OAB nº RO949A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0002429-92.2016.8.22.0000

REQUERENTES: MARCIO JOSE DA SILVA, PAULO LIMA CABRAL, CARLOS ALBERTO VIVIAN GRAVI

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE CLEBER MARTINS VIANA, OAB nº RO1937, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO, OAB

nº RO2188, MARCIO JOSE DA SILVA, OAB nº RO1566A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0003505-54.2016.8.22.0000

REQUERENTE: FLAVIO DA SILVA MEDEIROS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062A, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANO BRUNHOLI XAVIER (PGE-PRRM), OAB nº PR16996, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0812074-98.2022.8.22.0000

REQUERENTE: ROGELIO ROCHA BARROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0808012-78.2023.8.22.0000

REQUERENTE: ALCIONI BEZERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 290/2023 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0000119-79.2017.8.22.0000

REQUERENTE: JOSE JESU MASCARENHAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SAVIO DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO519A, APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR, OAB nº RO1313, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0001541-89.2017.8.22.0000

REQUERENTE: FABIANA MAY BRANDANI

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a intimação e ausência de desistência pela parte credora, fato que importa em seguimento do acordo direto (item 7.2 do Edital nº 5/2022) e a aceitação tácita dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com o devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0003092-07.2017.8.22.0000

REQUERENTE: JOAO UNIVERSO DO CARMO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894A, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI (PGE-PRJP), OAB nº RO3493, WILLAME SOARES LIMA (PGE-PRJP), OAB nº RO949A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a intimação e ausência de desistência pela parte credora, fato que importa em seguimento do acordo direto (item 7.2 do Edital nº 5/2022) e a aceitação tácita dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com o devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0004515-02.2017.8.22.0000

REQUERENTES: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS ATIVOS JUDICIAIS I, ADILSON PEREIRA SERRA FILHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279, JULIA MARIA ARAUJO LUCCA, OAB nº MG176457

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO1673, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0004903-02.2017.8.22.0000

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MACIEL DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894A, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI (PGE-PRJP), OAB nº RO3493, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0006666-38.2017.8.22.0000

REQUERENTE: FABIANA MAY BRANDANI

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a intimação e ausência de desistência pela parte credora, fato que importa em seguimento do acordo direto (item 7.2 do Edital nº 5/2022) e a aceitação tácita dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com o devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0002624-09.2018.8.22.0000

REQUERENTES: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS ATIVOS JUDICIAIS I, FRANCISCO ALENCAR DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIA MARIA ARAUJO LUCCA, OAB nº MG176457, EDNA PEREIRA DA SILVA, OAB nº MG198630, FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO4257A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SAVIO DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO519A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0006145-93.2017.8.22.0000

REQUERENTE: RONALDO CARVALHO CAMPOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894A, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI (PGE-PRJP), OAB nº RO3493, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0802179-21.2019.8.22.0000

REQUERENTE: GRACIELI HOLLWEG CAETANO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0005515-71.2016.8.22.0000

REQUERENTE: REGINALDO MORAIS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132A, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747A, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ELLEN CRISTINE ALVES DE MELO, OAB nº RO5985A, ALCILEA PINHEIRO MEDEIROS, OAB nº RO500A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a intimação e ausência de desistência pela parte credora, fato que importa em seguimento do acordo direto (item 7.2 do Edital nº 5/2022) e a aceitação tácita dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com o devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0003428-11.2017.8.22.0000

REQUERENTE: RENATA STELA NEI DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANA PAULA DE FREITAS MELO (PGE-PRJP), OAB nº RO1670, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0006589-29.2017.8.22.0000

REQUERENTE: AILTON PACHECO DIAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIDIANE TELES SHOCKNESS, OAB nº RO6326A, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a intimação e ausência de desistência pela parte credora, fato que importa em seguimento do acordo direto (item 7.2 do Edital nº 5/2022) e a aceitação tácita dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com o devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0008562-87.2015.8.22.0000

REQUERENTE: NEIDE MELECHCO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI (PGE-PRJP), OAB nº RO3493, ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE, OAB nº RO5129, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0808006-71.2023.8.22.0000

REQUERENTE: ELIZABETE RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 290/2023 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0808008-41.2023.8.22.0000

REQUERENTE: NEUSA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 290/2023 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0003902-16.2016.8.22.0000

REQUERENTE: JEFERSON MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0808011-93.2023.8.22.0000

REQUERENTE: NEUZA MARIA TOMAZ ROSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 290/2023 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0004062-07.2017.8.22.0000

REQUERENTE: DARCISO DE OLIVEIRA CARVALHO DE ARAUJO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7509A, FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0003141-48.2017.8.22.0000

REQUERENTE: JOAO BATISTA ALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313A, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, MATHEUS CARVALHO DANTAS, OAB nº RO6391, CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA, OAB nº RO6098A, ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRE, OAB nº RO5095, EVANIR ANTONIO DE BORBA, OAB nº RO776A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0000150-65.2018.8.22.0000

REQUERENTES: BRUNA HELEN TESTONI, REGINALDO DIEGO FERRAZ LEMOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593A, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370A, RENATO SPADOTO RIGHETTI, OAB nº RO1198A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO, OAB nº RO201024, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0005195-50.2018.8.22.0000

REQUERENTE: FILIPE MENEZES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244A, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMOES, OAB nº RO5491A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0002435-31.2018.8.22.0000

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DANTAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CAROLINE MEZZOMO BARROSO BITTENCOURT (PGE-PRJP), OAB nº RO2267, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0803610-27.2018.8.22.0000

REQUERENTE: ARNALDO INOCENCIO DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357A, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353A

REQUERIDO: G. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0006071-73.2016.8.22.0000

REQUERENTE: MARCIA HELENA DA ROCHA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894A, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI (PGE-PRJP), OAB nº RO3493, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0001113-44.2016.8.22.0000

REQUERENTE: FRANCIMEIRE SOARES DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987A, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a intimação e ausência de desistência pela parte credora, fato que importa em seguimento do acordo direto (item 7.2 do Edital nº 5/2022) e a aceitação tácita dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com o devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0001490-78.2017.8.22.0000

REQUERENTE: MARCOS VINICIUS ALVES E SILVA FILHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILLAME SOARES LIMA (PGE-PRJP), OAB nº RO949A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0004900-47.2017.8.22.0000

REQUERENTE: DERLI GOUVEIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI (PGE-PRJP), OAB nº RO3493, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0005397-61.2017.8.22.0000

REQUERENTE: GERALDO JOSE DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0005009-61.2017.8.22.0000

REQUERENTE: BRUNO VIEIRA MONTENEGRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO, OAB nº RO201024, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0006068-21.2016.8.22.0000

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI (PGE-PRJP), OAB nº RO3493, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESp para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0006854-65.2016.8.22.0000

REQUERENTE: JEFFERSON BERNARDO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI (PGE-PRJP), OAB nº RO3493, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDONIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESp para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0808013-63.2023.8.22.0000

REQUERENTE: EDILENE SOARES GULARTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 290/2023 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0004658-88.2017.8.22.0000

REQUERENTE: JOSE CARLOS CORREIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI (PGE-PRJP), OAB nº RO3493, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDONIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESp para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0005164-64.2017.8.22.0000

REQUERENTE: JOSE EDUARDO MORGADO DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI (PGE-PRJP), OAB nº RO3493, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0005850-56.2017.8.22.0000

REQUERENTE: RONALDO CARVALHO CAMPOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894A, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO, OAB nº RO201024, LUIS EDUARDO MENDES SERRA, OAB nº RO6674, SAVIO DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO519A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0804009-22.2019.8.22.0000

REQUERENTE: FRANCISCA GONCALVES DO BONFIM

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0000456-34.2018.8.22.0000

REQUERENTE: SHIRLENE KATIA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANA PAULA DE FREITAS MELO (PGE-PRJP), OAB nº RO1670, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0803129-30.2019.8.22.0000

REQUERENTES: DANILO FARIAS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS ATIVOS JUDICIAIS I

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A, EDNA PEREIRA DA SILVA, OAB nº MG198630, JULIA MARIA ARAUJO LUCCA, OAB nº MG176457

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0803166-57.2019.8.22.0000

REQUERENTE: JOSE ALVES PINTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a intimação e ausência de desistência pela parte credora, fato que importa em seguimento do acordo direto (item 7.2 do Edital nº 5/2022) e a aceitação tácita dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com o devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0801844-02.2019.8.22.0000

REQUERENTE: SERGIO SEIZO TOMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0803397-84.2019.8.22.0000

REQUERENTE: PAULO ROBERTO SALES TINE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0004842-44.2017.8.22.0000

REQUERENTE: MAURICIO NOGUEIRA GOMES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894A, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI (PGE-PRJP), OAB nº RO3493, TOYOO WATANABE JUNIOR (PGE-PRV), OAB nº RO5728, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0000645-12.2018.8.22.0000

REQUERENTE: JAIME DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANA PAULA DE FREITAS MELO (PGE-PRJP), OAB nº RO1670, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0002184-13.2018.8.22.0000

REQUERENTE: RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: TOYOO WATANABE JUNIOR (PGE-PRV), OAB nº RO5728, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0803620-71.2018.8.22.0000

REQUERENTE: AVANILDO GERONCIO DE ALCANTARA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357A, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353A

REQUERIDO: G. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0803628-48.2018.8.22.0000

REQUERENTE: JOAQUIM LOPES SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357A, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353A

REQUERIDO: G. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0800183-85.2019.8.22.0000

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0003931-95.2018.8.22.0000

REQUERENTE: JOSE PEREIRA FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR (PGE-PRV), OAB nº RO281A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0800475-70.2019.8.22.0000

REQUERENTES: PJUS PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS, MACLAUDIO PINTO BOIBA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA, OAB nº MG167721, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894A, JULIA MARIA ARAUJO LUCCA, OAB nº MG176457

REQUERIDO: G. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0803879-32.2019.8.22.0000

REQUERENTE: SEBASTIANA FRANCISCA ARAUJO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0800196-84.2019.8.22.0000

REQUERENTE: DERLI GOUVEIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894A

REQUERIDO: G. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0800858-48.2019.8.22.0000

REQUERENTE: ELTON PARENTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO JOSE DA SILVA, OAB nº RO1566A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0804026-58.2019.8.22.0000

REQUERENTE: Nanci Fuzo Porto

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0002779-17.2015.8.22.0000

REQUERENTE: HERMES FAHL FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI (PGE-PRJP), OAB nº RO3493, ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE, OAB nº RO5129, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0002774-92.2015.8.22.0000

REQUERENTE: MARIA JOSE GONCALVES PIRES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI (PGE-PRJP), OAB nº RO3493, ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE, OAB nº RO5129, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte credora e a aceitação dos valores apurados pelo Estado de Rondônia, com devido deságio, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto, conforme item 7.3 do Edital nº 5/2022.

Ato posterior, autorizo a quitação do crédito, havendo saldo para tanto, via SAPRE.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, e cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, se o caso.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 4.2.6 do Edital nº 5/2022).

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

TRIBUNAL PLENO

Distribuído por sorteio, nas Câmaras Cíveis Reunidas em 12.04.2022 e redistribuído por sorteio, no Tribunal Pleno, em 20.12.2022
Julgado em 17.07.2023

Conflito de Competência n. 0803378-73.2022.8.22.0000

Origem: 0009471-08.2020.8.22.0501 e 7043938-02.2021.8.22.0001 - Porto Velho/ Câmaras Cíveis Reunidas/Coordenadoria Cível da CPE2G

Suscitante: Câmaras Cíveis Reunidas

Interessado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Interessado: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Interessado: Arthur Viana de Melo

Advogados: Carlos Renato Dolfini (OAB/RO 5.719) e Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2.730)

Interessado: XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A

Relator: Desembargador Jorge Leal

EMENTA

PLENO JUDICIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL. VARA DE DELITOS DE TÓXICOS. SUPOSTO ERRO DA EMPRESA DE INVESTIMENTOS. BLOQUEIO DE VALORES NÃO REPASSADOS. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO. COMPETÊNCIA RATIO MATERIAE. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS. DECISÃO RATIFICADA.

1. Havendo conflito entre Juízos cujas competências das Câmaras que as integram são distintas, o feito deve ser julgado no âmbito do Tribunal Pleno.

2. A fim de evitar eventual arguição de nulidade absoluta pela incompetência do juízo, deve ser ratificada a decisão das Câmaras Criminais Reunidas desta Corte (autos nº 0805410-51.2022.8.22.0000) que julgou Conflito de Competência entre juízos que integram câmaras diversas (Cível e Criminal).

3. A competência *ratione materiae*, em regra, é determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, sendo questão anterior a qualquer outro juízo sobre a causa.

4. A controvérsia diz respeito à definição do juízo competente para apreciar ação de obrigação de fazer ajuizada contra instituição financeira, em que é pleiteado que a ré transfira valores.

5. Conflito de competência julgado procedente.

Decisão: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E, JULGOU-SE COMPETENTE O JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Extraordinário em Direta de Inconstitucionalidade n. 0802280-53.2022.8.22.0000

Agravante/Recorrente/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Agravado/Recorrido/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Advogado: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13.9.2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1.042, § 3º, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao Agravo em Recurso Extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Kezia Gonçalves Gorayeb

Técnica Judiciária – CPleno

Distribuído por sorteio em 23.05.2022

Julgado em 05.06.2023

Direta de Inconstitucionalidade n. 0804817-22.2022.8.22.0000

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Interessado (Ativo): Governador do Estado de Rondônia

Procuradores: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670) e Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770)

Requerido: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogado: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal. Bolsa estágio. Vício de iniciativa. Iniciativa parlamentar. Competência do chefe do Poder Executivo. Obrigação imposta a órgão da Administração.

1 – Conquanto o programa de estágio garanta a inserção do jovem no mercado de trabalho, a lei de iniciativa parlamentar que afeta a organização e funcionamento da Administração Pública, impondo deveres concretos ao Executivo, constitui usurpação de competência e lastreia o reconhecimento de vício formal de inconstitucionalidade, e, por consequência, vulnera a separação dos poderes.

2 - A inconstitucionalidade se configura pela iniciativa parlamentar que dispõe sobre obrigações e atribuições a órgãos públicos, os quais são de competência do Chefe do Poder Executivo.

3 - Declarada a inconstitucionalidade do ato normativo.

Decisão: "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ISAIAS FONSECA MORAES, TORRES FERREIRA, ÁLVARO KALIX FERRO, KIYOSHI MORI E MIGUEL MONICO."

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0807418-64.2023.8.22.0000 - II

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº SP356650A

AGRAVADOS: FRANCISCO VALDEMIR PEREIRA DA FRANCA, FRANCISCA MARIA DE LOURDES JANOCA

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: TANIA OLIVEIRA SENA, OAB nº RO4199A, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769A, TANIA OLIVEIRA SENA, OAB nº RO4199A, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Energia Sustentável do Brasil S/A ("ESBR") em face da decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos do cumprimento de sentença movido por Francisco Valdemir Pereira da França e Francisca Maria de Lourdes Janoca, intimou a executada, ora agravada, para efetuar o depósito complementar do valor indenizatório com base na nova metragem da faixa de servidão. A decisão foi mantida após embargos de declaração.

A decisão agravada foi proferida nos autos n. 0007635-60.2011.8.22.0001, que tem por objeto a execução de acórdão proferido por esta Corte, cuja relatoria, após julgamento pelo rito estendido, recai para o Des. Rowilson Teixeira, em razão do provimento do recurso de apelação nos termos do voto divergente.

Assim, entendo que, nos termos do art. 142 do Regimento Interno desta e. Corte, está presente a prevenção do mencionado relator para análise deste recurso, devendo o feito ser redistribuído.

Remetam-se os autos à Vice-Presidência para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2023

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0807387-44.2023.8.22.0000 - II

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: ALBERTO BRANCO JUNIOR, OAB nº SP86475

AGRAVADO: VIVIANE FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AGRAVADO: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A, ALMIR ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO7790

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Unifisa Administradora Nacional de Consórcios Ltda. em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste que, nos autos do cumprimento de sentença movido por Viviane Freitas de Oliveira, intimou a executada, ora agravante, para pagar valor remanescente, sob o fundamento de que foram realizados cálculos pela contabilidade judicial, a qual apurou o quantum devido, as partes foram devidamente intimadas e não houve impugnação no prazo legal, estando os cálculos em consonância com as obrigações constantes do título executivo judicial.

Em suas razões, defende que, ao contrário da conclusão do magistrado de origem, houve impugnação aos cálculos apresentados pela contabilidade, justamente porque o profissional do juízo teria incluído indevidamente juros moratórios em seus cálculos. Contudo, aduz que referida impugnação foi ignorada pelo juízo a quo.

Reitera que o grupo 707 teve seu prazo de duração prorrogado para junho de 2026 em razão da aprovação dessa ampliação de prazo nas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 23/11/2017, em que o prazo de duração do grupo foi ampliado em 36 meses e, em seguida, na Assembleia ocorrida em 26/09/2018, em que o prazo do grupo foi prorrogado em mais 44 meses. Portanto, inexistindo mora não há razão para a incidência dos juros sobre as parcelas pagas, sob pena de grave enriquecimento ilícito pela agravada.

Salienta, ainda, que constou como requerimento subsidiário na impugnação que, caso mantida a data informada pela contabilidade como termo inicial dos juros de mora (dezembro/2021), deveria ser considerado o prazo de 120 dias, nos termos da sentença de mérito, ou seja, o dies a quo dos juros seria a partir de abril/2022.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada, a fim de reconhecer o excesso de execução, determinando-se a correção do cálculo da contabilidade com o afastamento da incidência de juros moratórios. Alternativamente, sejam contabilizados os juros a partir de abril/2022.

É o relatório. Decido.

O efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

No caso, em análise preliminar da lide, vejo presentes os requisitos legais acima mencionados.

Isso porque, ao que parece, o cálculo apresentado pela contabilidade estaria em desacordo com os termos da sentença condenatória, no que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora.

Com efeito, o título judicial exequendo estipulou juros de moratórios de 1% a.m. "a partir do término do prazo para pagamento, que deverá ser realizado por contemplação mediante sorteio ou em até 120 dias após o encerramento do grupo de consórcio".

A despeito da discussão acerca da prorrogação ou não do grupo consorcial, o que será melhor analisado no julgamento do presente recurso, é certo que não foi considerado pela contadoria o cômputo dos mencionados 120 dias, após a data originalmente tida como encerramento do contrato (12/2021), o que indica a plausibilidade do direito invocado pela recorrente.

O perigo de dano, por sua vez, é evidente, ante o risco da continuidade de atos expropriatórios, enquanto se discute a existência (ou não) de saldo remanescente devido.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2023

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7001926-17.2019.8.22.0009 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

AGRAVANTE: T R S - CENTRO DE DIALISE DE CACOAL LTDA - ME

ADVOGADA: ALINE DE SOUZA LOPES - RO5919

ADVOGADO: JOSÉ EDILSON DA SILVA – RO1554

ADVOGADA: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981

AGRAVADA: MARIA OLIVEIRA MORAIS

ADVOGADO: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663

ADVOGADA: ELISABETA BALBINOT – RO1253

TERCEIRA INTERESSADA: BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE

TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: DANILO DE NORONHA NUNES

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 26/07/2023

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7001559-97.2022.8.22.0005 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

ORIGEM: 7001559-97.2022.8.22.0005 - JI-PARANÁ / 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: MARIA HELENA DELABELLA

ADVOGADO(A): NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA – RO2634

AGRAVADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

ABERTURA DE VISTA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 26/07/2023

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Rília Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7003549-26.2022.8.22.0005 RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTE: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADO(A): EDILSON STUTZ – RO309-B

ADVOGADO(A): RENATA ALICE PESSÔA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ – RO1112

RECORRIDA: FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.

ADVOGADO(A): VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS – SP136069

ADVOGADO(A): ARNALDO GASPAREID – SP259037

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 26/07/2023

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7043189-24.2017.8.22.0001 - I

Classe: Apelação Cível

APELANTE: BRUNO PESSANHA LOQUE

ADVOGADOS DO APELANTE: PAULA NORTON FORNACIARI, OAB nº MG105498A, ANA AMELIA RIBEIRO SALES, OAB nº MG140649A, MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA, OAB nº MG55454E

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO APELADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº RJ110501A

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída a esta relatoria, todavia, pela origem nº 7043189-24.2017.8.22.0001, existe Agravo de Instrumento de nº 0804921-14.2022.8.22.0000, distribuído à relatoria do Des. Paulo Kiyochi Mori, no sistema PJe2G, ocorrendo hipótese de eventual prevenção, nos termos do artigo 1º, §2º da Instrução Conjunta n. 003/2017-PR/VP alterada pela Instrução Conjunta n. 002/2020-PR/VP. Assim, considerando que o Des. Paulo Kiyochi Mori, foi o primeiro conhecedor da causa, salvo melhor juízo, entendo que, no caso, incide o instituto da prevenção ao referido magistrado, conforme preceitua o art. 142 do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, declino da competência e encaminho os autos à Vice-Presidência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7002306-22.2019.8.22.0015

Classe: Apelação Cível

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO APELANTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº RJ110501A, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC6676

APELADO: MARIA EDITE LEITE

ADVOGADOS DO APELADO: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791A, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI, OAB nº SP94066A

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída a esta relatoria, todavia, pela origem nº 7002306-22.2019.8.22.0015, existe Agravo de Instrumento de nº 0803251-43.2019.8.22.0000, distribuído à relatoria do Des. Alexandre Miguel, no sistema PJe2G, ocorrendo hipótese de eventual prevenção, nos termos do artigo 1º, §2º da Instrução Conjunta n. 003/2017-PR/VP alterada pela Instrução Conjunta n. 002/2020-PR/VP. Assim, considerando que o Des. Alexandre Miguel, foi o primeiro conhecedor da causa, salvo melhor juízo, entendo que, no caso, incide o instituto da prevenção ao referido magistrado, conforme preceitua o art. 142 do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, declino da competência e encaminho os autos à Vice-Presidência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0808042-16.2023.8.22.0000 - I

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTES: ROSILDA PEREIRA GOMES, ROSANA PEREIRA GOMES

ADVOGADOS DOS AGRAVANTES: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569A, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649A, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649A

AGRAVADOS: JOSE EDILSON DA SILVA, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554A, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981A, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554A, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981A

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi distribuído a esta relatoria, todavia, pela origem nº 7011981-67.2018.8.22.0007, no 1º Grau, foram distribuídos por dependência aos autos 7003241-28.2015.8.22.0007, que teve suadistribuição por sua dependência aos autos 7004118-89.2020.8.22.0007, sendo que em relação a este existe Agravo de Instrumento de nº 0808020-60.2020.8.22.0000, distribuído à relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, sucedido pelo Des. Kiyochi Mori, no sistema PJe2G, ocorrendo hipótese de prevenção, nos termos do artigo 1º, §2º da Instrução Conjunta n. 003/2017-PR/VP alterada pela Instrução Conjunta n. 002/2020-PR/VP.

Assim, considerando que o Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, sucedido pelo Des. Kiyochi Mori, foi o primeiro conhecedor da causa, salvo melhor juízo, entendo que, no caso, incide o instituto da prevenção ao referido magistrado, conforme preceitua o art. 142 do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, declino da competência e encaminho os autos à Vice-Presidência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7000893-50.2023.8.22.0009 - I

Classe: Apelação Cível

APELANTE: CRISTINA BATISTA

ADVOGADO DO APELANTE: VALDECIR RABELO FILHO, OAB nº ES19462A

APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

APELADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída a esta relatoria, todavia, pela origem nº 7000893-50.2023.8.22.0009, existe Agravo de Instrumento de nº 0802515-83.2023.8.22.0000, distribuído à relatoria do Des. Sansão Saldanha, no sistema PJe2G, ocorrendo hipótese de eventual prevenção, nos termos do artigo 1º, §2º da Instrução Conjunta n. 003/2017-PR/VPV alterada pela Instrução Conjunta n. 002/2020-PR/VPV. Assim, considerando que o Des. Sansão Saldanha, foi o primeiro conhecedor da causa, salvo melhor juízo, entendo que, no caso, incide o instituto da prevenção ao referido magistrado, conforme preceitua o art. 142 do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, declino da competência e encaminho os autos à Vice-Presidência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0808018-85.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: JOSE CARLOS PEREIRA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AGRAVADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Pereira em face da decisão proferida na ação indenizatória c/c pedido de liminar de nº 7006295-97.2023.8.22.0014, em trâmite na 3ª Vara Cível de Vilhena, ajuizada pelo agravante em desfavor da Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos requisitos autorizadores insertos no art. 300 do CPC.

Inconformado, o agravante recorre defendendo a existência da probabilidade do direito uma vez que é produtor rural que mantém sua família e seu sustento com a lavoura, necessitando de energia elétrica para manter sua lavoura saudável.

Alega que realizou diversos contatos com a empresa recorrida para que houvesse o fornecimento da energia em seu imóvel rural, porém não houve atendimento.

Consigna que o perigo de dano resta evidente, tendo em vista que uma maior celeridade no processo em questão acarretaria na diminuição dos enormes prejuízos que o autor vem sofrendo, pois, como já comprovado nos autos, a falta de energia acarreta em um modo de vida totalmente inadequado para o agravante e sua família.

Ressalta a existência de decisões favoráveis à concessão da liminar no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Pondera que a ANEEL, como regulamentadora da distribuição de energia elétrica por todo o território nacional, possui condições gerais de fornecimento de energia elétrica a serem cumpridas, havendo ainda condições específicas para a instalação de energia para moradores de zonas rurais, em que se enquadra a agravante.

Dessa forma requer a concessão de efeito ativo para antecipar os efeitos da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada e consequente deferimento da liminar.

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia acerca da decisão que indeferiu o pedido liminar consistente no fornecimento de energia elétrica no imóvel rural de propriedade do requerente localizado no Lote Rural nº 02 (dois), Gleba Lote nº 27 (vinte e sete), Gleba Corumbiara, Setor 12 (doze), Kapa 146 (cento e quarenta e seis), Estrada da Farinheira, município de Vilhena-RO.

A questão a ser decidida no mérito do presente recurso de agravo de instrumento, diante de seus estreitos limites, envolve somente a análise da presença, ou não, dos requisitos autorizadores à antecipação dos efeitos da tutela de urgência pelo Juízo de origem, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, 300).

Dessa forma, o motivo que assenta o pedido na inicial deve ser verossímil à luz de elementos inequívocos, e deve ficar claro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte caso o direito perseguido seja reconhecido somente por ocasião do julgamento de mérito.

Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo.

Frisa-se que o requisito probabilidade do direito pressupõe a demonstração de que o requerente da tutela antecipada detém o direito capaz de ensejar o deferimento da medida que, na maioria das vezes, será demonstrado por meio do conjunto probatório.

Sobre os requisitos da tutela de urgência antecipada:

Agravo de instrumento. Agravo interno. Obrigação de fazer. Antecipação de tutela. Gênero tutela de urgência. Prova inequívoca. Fumus boni iuris e periculum in mora. Demonstração. Ausência. Irreversibilidade da medida. Observância. Entrega de ambulâncias. Inadimplemento do ente estatal. Exigência em sede liminar. Temeridade. Agravo de instrumento provido e prejudicado o agravo interno.

A tutela antecipada, espécie do gênero tutela de urgência, é providência de natureza jurídica mandamental que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao demandante, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos, ou seja, “tutela satisfativa no plano dos fatos” (Nery), mas, para tanto, é imprescindível a demonstração dos requisitos legais.

A tutela deverá ser concedida desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme prevê o art. 300, § 3º, do CPC, visto que não se pode beneficiar uma parte em prol do prejuízo da outra, quando se está diante de uma tutela de natureza satisfativa, entretanto, provisória.

A exigência para entrega das ambulâncias em sede de tutela antecipada se mostra temerária, se, pelos documentos apresentados, depreende-se que efetivamente houve atraso, quiçá, inadimplemento por parte do ente estatal nos pagamentos, de modo que é impossível tal exigência. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802158-79.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 15/02/2022) gn

Para elucidar os conceitos, trago a posição do col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Na situação em apreço, o juízo a quo, ao indeferir a tutela, o faz dentro de um juízo de precaução, e não dentro de um cenário de afirmação de existência ou não de direito, o qual será verificado ao final da instrução na sentença.

Assim, para a concessão da tutela pretendida, haveria de ter prova inequívoca (e produzida sobre contraditório) da existência do direito da parte, provas estas que ainda estão por vir no decorrer da instrução processual.

Verifica-se que esse cenário fático-probatório, amolda-se com perfeição aos requisitos ensejadores da tutela antecipada como exposto nos conceitos doutrinários e jurisprudencial sobre o tema, de tal modo que não haja qualquer elemento que possa implicar no desfazimento da decisão agravada.

Neste compasso, tenho que a pretensão recursal navega contra jurisprudência dominante sobre o tema, razão pela qual o recurso é infrutífero.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intime-se e comunique-se o juízo.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 245 de 12/07/2023 a 19/07/2023

AUTOS N. 7065428-46.2022.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: L. B. R. M. L. REPRESENTADA POR J. R. S.

ADVOGADO(A): ADÉLIO RIBEIRO LARA – RO6929

EMBARGADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 15/06/2023

Decisão: “CORRIGIDO, DE OFÍCIO, O ERRO DE REDAÇÃO E, NO MÉRITO, EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Apelação cível. Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Atraso e cancelamento de voo. Erro material configurado. Correção de ofício. Mérito. Valor arbitrado. Danos morais. Omissão, contradição, ambiguidade e obscuridade. Inexistência. Mero inconformismo.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada em acórdão embargado que decide integralmente a matéria submetida a julgamento.
2. O mero inconformismo com o resultado do julgamento não viabiliza a oposição de embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão n. 246, 18 de Julho de 2023 - Presencial

AUTOS N. 7001059-41.2021.8.22.0013

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

APELADO : VALDIR SARETA

ADVOGADO(A): JULIANO GALADINOVIC ALVIM – MT17010

ADVOGADO(A): MARIA LURDES SIMIONATTO – RO189-B

ADVOGADO(A): DANILO GALADINOVIC ALVIM – MT14371

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/11/2022

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Subestação. Rede Trifásica. Hipótese diversa de ressarcimento de construção de subestação. Aumento de carga. Tensão maior que 2,3 KV. Participação financeira do consumidor.

No presente caso não se trata de ressarcimento de construção de subestação, pois a propriedade rural do autor já possuía fornecimento de energia elétrica monofásica, sendo que a construção da rede trifásica foi realizada para atender a uma necessidade particular.

Observado que a solicitação de aumento de carga de unidade consumidora é superior a 50 KW ou tensão maior que 2,3 kV, inexistente obrigação legal da concessionária em suportar o custo da construção da rede trifásica nos termos pretendido pelo apelante.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão n. 246, 18 de Julho de 2023 - Presencial

AUTOS N. 7039468-25.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ESPÓLIO DE PAULO RANGEL DE AQUINO

ADVOGADO(A): DOUGLAS TADEU CHIQUETTI – RO3946

APELADOS : EDSON DOBGENSKI E OUTRA

ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO – RO5100

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/03/2023

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Reintegração de posse. Pressupostos legais demonstrados. Melhor posse.

A ação de reintegração de posse é a via utilizada por quem foi privado da posse por outrem, constituindo ônus do autor demonstrar o exercício da posse anterior, bem como o esbulho e a data de sua ocorrência, nos termos do art. 561, do CPC.

No decorrer da instrução probatória, os documentos e testemunhas ouvidos em juízo demonstraram que detinha a melhor posse, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 243 de 05/07/2023 a 12/07/2023

AUTOS N. 0802339-07.2023.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA – RJ110501
AGRAVADO : WALTER KLEBER MALTAROLO
AGRAVADA : TANIA CRISTINA BRAGA
AGRAVADA : APARECIDA PAPA BARBOSA
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA JULIANA PAULA SILVA DA COSTA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/03/2023

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Redação original do art. 921 do CPC. Diligências infrutíferas. Ausência de localização de bens do devedor. Prescrição intercorrente. Ocorrência.

Os fatos constantes dos autos, relativos à prescrição intercorrente, são anteriores à Lei 14.195/21, portanto, deve ser aplicada a redação original do art. 921 do CPC/2015.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo a suspensão do processo, conta-se a prescrição intercorrente após decorrido o prazo máximo de 1 ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

No caso, apesar de realizadas diligências com o intuito de satisfazer o crédito executado, todas as tentativas restaram infrutíferas, não obstando o transcurso do prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 245 de 12/07/2023 a 19/07/2023

AUTOS N. 7002342-02.2021.8.22.0013

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : DINE ZUCONELLI MARTINS

ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590

ADVOGADO(A): MARIANA DE FREITAS PEREIRA – RO10726

ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046

APELADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): RODRIGO SOUZA LEO COELHO – MG97649

ADVOGADO(A): VALTER LÚCIO DE OLIVEIRA – MG46749

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/05/2023

Decisão: “PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE/ RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

A indenização por dano moral deve ser fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para reparar dano, como se extrai do art. 944, caput do Código Civil, observando, ainda, a peculiaridade de cada caso, bem como ao grau de culpa e o porte econômico das partes.

Manutenção do valor da indenização fixada pela sentença, pois adequada ao caso concreto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 243 de 05/07/2023 a 12/07/2023

AUTOS N. 7003360-34.2021.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : B. N. DA C.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS: V. E. N. DE J. E OUTRO REPRESENTADOS POR A. DE J. DOS S.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA JULIANA PAULA SILVA DA COSTA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2023

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação de alimentos. Binômio necessidade/possibilidade. Percentual. Proporcionalidade do binômio necessidade e capacidade. Observado.

Quando a verba alimentícia fixada em sentença mostra-se adequada à proporcionalidade do binômio necessidade/possibilidade, impõe-se a manutenção do percentual fixado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 0806040-73.2023.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 7003000-16.2022.8.22.0005 - Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

AGRAVANTE: FABIANO PASSOS DA CRUZ

ADVOGADO: JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA - SP146177

AGRAVADO: MARCOS COELHO DE AZEVEDO
ADVOGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
TERCEIRO INTERESSADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES SA
TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO: FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO: OZFOUR INVESTIMENTOS S A
AGRAVADO: ANTONIO CARLOS FAITARONI
ADVOGADO: ARLINDO FRARE NETO - RO3811
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497
ADVOGADO: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
ADVOGADO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS
ADVOGADA: ROVANIA BRAIA SPOSITO - SP17608
RELATOR: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTO EM 20/07/2023
ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.021, §2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravamento, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Gabinete Des. Raduan Miguel

Número do processo: 0807701-87.2023.8.22.0000 - I

AGRAVANTE: AMERON - ASSISTENCIA MEDICA RONDONIA S.A.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021A, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315A

AGRAVADO: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADO DO AGRAVADO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMERON - Assistência Médica Rondônia S/A em face da decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de execução de título extrajudicial movida em desfavor de Plural Gestão em Planos de Saúde Ltda., revogou a autorização de levantamento de valores deferido anteriormente à id n. 93220127.

Em suas razões, alega o agravante que a decisão contraria frontalmente a vontade do legislador infraconstitucional prevista nos artigos 4º, 7º, 9º, 10, 11, 139, inc. I, 505, 507, 905, inc. I, 995, Parágrafo único, 1.008, 1.012, § 1º, 1.013, § 3º, inc. III, art. 1.026, além da doutrina e da jurisprudência, pois apesar de haverem embargos de declaração opostos contra a apelação, estes não possuem efeito suspensivo.

Na mesma perspectiva, aduz que o efeito suspensivo que havia sido concedido à apelação fora revogado por ocasião do julgamento que negou provimento ao recurso e, somado à previsão do art. 1.012, § 1º, III, do CPC, a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução deveria produzir efeitos imediatamente.

Diante disso, afirma não haver amparo nos fundamentos da decisão que revoga a determinação de expedição de alvará em favor do exequente, somente por haver pendência de julgamento de embargos de declaração e por se tratar de alto valor, inclusive porque entende tratar-se de recurso meramente protelatório.

Com tais considerações, pugna pela antecipação da tutela recursal, a fim de permitir que a agravante promova o levantamento dos valores depositados nos autos. Subsidiariamente, requer seja autorizado o levantamento do montante considerado incontroverso (R\$191.625,56 (cento e noventa e um mil e seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), corrigidos desde a citação. No mérito, requer seja dado provimento ao recurso, dando-se regular andamento à execução, com a liberação dos valores constrictos em favor da exequente.

É o relatório.

Com efeito, a antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso em análise, a agravante pretende que lhe sejam liberados os valores depositados nos autos de origem, em virtude de sentença de improcedência dos embargos à execução e do improvimento da apelação.

Argumenta que, apesar da decisão em sede de embargos à execução ainda não ter transitado em julgado, a sentença de improcedência produz efeitos imediatos e diante da ausência de efeito suspensivo à apelação, os embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento à apelação não poderiam servir de empecilho para a exequente levantar os valores depositados nos autos.

No entanto, tenho por não demonstrado o requisito legal consistente no perigo de dano que possa advir da demora decorrente da não liberação antecipada dos valores depositados aos autos.

Outrossim, não há demonstração inequívoca do resultado do recurso, pois apesar de haver previsão legal de efeitos imediatos da sentença de improcedência dos embargos à execução, no caso, mostra-se mais do que prudente a decisão judicial que revoga a liberação de valores, em observância ao princípio geral de cautela, mesmo porque a execução envolve considerável valor, sendo reduzido o risco a ambas as partes se o levantamento somente for liberado após o julgamento dos embargos à execução.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS. INVIABILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Ao indeferir o pedido de liberação do valor bloqueado, em razão da pendência de julgamento de recurso em ação revisional e nos embargos à execução, cujo objeto engloba o título extrajudicial executado, o juízo a quo tão somente valeu-se do poder geral de cautela, intrínseco à atividade do juiz, a fim de evitar tumulto processual, bem como mitigar possíveis prejuízos às partes ao assegurar possível resultado prático em caso de provimento apto a alterar o quantum executado. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70080139652, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 27/03/2019).

Pelos mesmos motivos, principalmente em razão da ausência do perigo de dano, indefiro por ora o pedido subsidiário de liberação dos alegados valores incontroversos.

Ante o exposto, diante da ausência de requisito legal consistente em perigo da demora e pelo poder geral de cautela invocado na decisão guerreada, indefiro os pedidos de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao juiz prolator da decisão agravada, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 243 de 05/07/2023 a 12/07/2023

AUTOS N. 7004244-02.2021.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : F. DE A. S. A.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA : E. G. DE A. REPRESENTADA POR R. G. N.

ADVOGADO(A): JOSUE VIEIRA DA PAIXÃO – RO10133

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA JULIANA PAULA SILVA DA COSTA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/05/2023

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Revisional de alimentos. Alteração das condições do alimentante. Necessidades do alimentando. Majoração.

A pensão alimentícia é balizada pela necessidade do credor e possibilidade do devedor. Demonstrada a alteração da capacidade financeira do alimentante, deve ser majorado o percentual dos alimentos fixados sobre o salário-mínimo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 243 de 05/07/2023 a 12/07/2023

AUTOS N. 7037986-08.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: E. T. DE. O. E OUTROS REPRESENTADOS POR J. G. DE O.

ADVOGADO(A): SIDNEY SOBRINHO PAPA – RO10061

APELADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO(A): MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA – RO9073

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA JULIANA PAULA SILVA DA COSTA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2023

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Responsabilidade civil. Interrupção no fornecimento de água. Comprovação dos fatos alegados. Ônus do autor. Dano moral.

É do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC e, portanto, inexistindo prova inequívoca da falta de água na residência no período reclamado, não há se falar em reparação por dano moral.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 245 de 12/07/2023 a 19/07/2023

AUTOS N. 7036747-66.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADA : MARIA PAULINA CHAVES GARCIA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMACHER ALE – RO4165

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA JULIANA PAULA SILVA DA COSTA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2023

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Energia elétrica. Recuperação de consumo. Débito. Parâmetros para cálculo. Irregularidade. Desconstituição do débito. Novo cálculo.

Suspensão do serviço. Danos morais.

Comprovada, por perícia judicial, a irregularidade no registro do consumo de energia elétrica que resultava em valor abaixo do real, é lícita a cobrança da diferença no tocante ao que deixou de ser registrado no medidor. No entanto, deve ser declarado inexigível o débito apurado

de forma errônea, permitindo-se novo cálculo pela média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à regularização do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

Se houve a suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica, em decorrência de fatura irregular, cabível a condenação da concessionária de energia ao pagamento de indenização por danos morais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7006171-72.2022.8.22.0007 RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTE: ELIANDRO VANZELI ALMEIDA

ADVOGADO(A): JOSÉ JÚNIOR BARREIROS – RO1405

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): CARLA PASSOS MELHADO – RO5410

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 26/07/2023

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 243 de 05/07/2023 a 12/07/2023

AUTOS N. 7080890-43.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CICERO MARTINHO DE SÁ

ADVOGADO(A): AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO – RO1605

APELADO : BANCO SANTANDER

ADVOGADO(A): HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO – SP221386

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA JULIANA PAULA SILVA DA COSTA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/05/2023

Decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Cartão de crédito/débito. Compras não reconhecidas. Ônus da prova. Negligência da instituição financeira. Responsabilidade objetiva. Ilegitimidade da cobrança.

Pela dinâmica do ônus da prova, tratando-se de prova de fato negativo (negativa de compra em cartão de crédito/débito), caberia ao banco comprovar a licitude da transação e, assim não fazendo, deve arcar com a sua omissão ou, no mínimo, negligência.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ).

Demonstrada a falha na prestação de serviços, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança e obrigação indenizatória a título de danos materiais e extrapatrimoniais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 7005828-65.2020.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM RECURSOS ESPECIAIS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTES: PRO SURGICAL MATERIAIS MÉDICOS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712

ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003

ADVOGADO(A): FERNANDA MAIA MARQUES – RO3034

AGRAVADA: AMERON - ASSISTÊNCIA MEDICA RONDÔNIA S/A

ADVOGADO(A): MARILIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315

ADVOGADO(A): JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTOS EM 26/07/2023

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 243 de 05/07/2023 a 12/07/2023

AUTOS N. 7000732-02.2021.8.22.0012

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO C6 CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA – RO5413

APELADO : JOSE LUIZ RODRIGUES

ADVOGADO(A): LUCAS SOARES – RO10286

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA JULIANA PAULA SILVA DA COSTA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/05/2023

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade civil. Empréstimos consignados. Relação jurídica. Prova. Descontos. Repetição indébito. Danos Morais. Valor.

Constatada, mediante perícia, a ilegitimidade dos contratos de empréstimos consignados, realizados mediante fraude, impõe-se o dever de indenizar a vítima pelo dano moral sofrido, cujo valor da indenização deve ser mantido quando se mostra suficiente e adequado à compensação da ofensa suportada, sobremodo se em conformidade com os precedentes da Câmara.

Efetivados os descontos de parcelas no benefício previdenciário, há que se restituir, em dobro, como forma de compensação do dano material à parte lesada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 245 de 12/07/2023 a 19/07/2023

AUTOS N. 7000482-88.2020.8.22.0016

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : M. P. DO N.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO : B.L.H. DO N. REPRESENTADO POR E.T.H DA S.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA JULIANA PAULA SILVA DA COSTA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/05/2023

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/06/2023

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação de alimentos. Binômio necessidade/possibilidade. Percentual. Proporcionalidade do binômio necessidade e possibilidade. Adequação.

Quando a verba alimentícia fixada em sentença mostra-se adequada à proporcionalidade do binômio necessidade/possibilidade, impõe-se a manutenção do percentual fixado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 004061-37.2021.8.22.0007 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7004061-37.2021.8.22.0007 - Cacoal - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS LAUX

ADVOGADO(A): JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS – RO2736

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS LAUX – RO566

AGRAVADA: MOTORNEI RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME

ADVOGADO(A): THALITA APARECIDA GONÇALVES VIEIRA – RO8558

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJ/RO

INTERPOSTO EM 26/07/2023

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 243 de 05/07/2023 a 12/07/2023

AUTOS N. 7002069-16.2022.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO – RO9241

APELADO : SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO(A): VIVIANE SILVA CARVALHO – RO10032

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA JULIANA PAULA SILVA DA COSTA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/05/2023

Decisão: “REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida à consumidora. Ilícitude. Dano moral. Utilização do crédito. Abatimento do valor pago. Restituição. Conversão em contrato de empréstimo. Via administrativa. Esgotamento. Interesse processual. Prescrição.

O esgotamento da via administrativa não é imprescindível para fins de ajuizamento de ação em que se busca o reconhecimento de inexistência de contrato e de indenização por eventuais danos.

Em se tratando de contrato de empréstimo com descontos mensais e permanentes não há se falar em prescrição, pois caracterizada a obrigação de trato sucessivo.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado à sua disposição.

A indenização por dano moral deve ser mantida quando fixada em valor abaixo da média mantida nos precedentes da corte.

Embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da instituição bancária, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora, e ainda para evitar o enriquecimento sem causa desta. Assim, deverá a instituição bancária proceder à readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao de empréstimo consignado.

A devolução dos valores descontados indevidamente deve ocorrer, na forma dobrada, para fins de reparação por dano material.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 243 de 05/07/2023 a 12/07/2023

AUTOS N. 7003996-67.2015.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDO: ESPÓLIO DE ANTONIO VILELA DE QUEIROZ

ADVOGADO(A): DIEGO CESAR DE OLIVEIRA – SP277183

ADVOGADO(A): FLORA MARIA RIBAS ARAUJO – RO2642

APELADO/RECORRENTE: ESPÓLIO DE NADIR JORDÃO DOS REIS

ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811

ADVOGADO(A): MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA – RO5497

ADVOGADO(A): KARINE SANTOS CASTOR – RO10703

APELADOS : JOÃO SOARES DA ROCHA E OUTROS

ADVOGADO(A): CLOVES GOMES DE SOUZA – RO385-A

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA JULIANA PAULA SILVA DA COSTA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/04/2023

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 16/05/2023

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Sentença. Citra petita. Nulidade.

É citra petita a sentença que deixa de apreciar pedido expressamente formulado ou estampar omissão no exame de questões de vital importância para as partes e à solução da lide.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 245 de 12/07/2023 a 19/07/2023

AUTOS N. 0000849-45.2012.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ARLEI POSSIDONE

ADVOGADO(A): VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES – RO3175

APELADO : ADÃO FERNANDES DA SILVA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/02/2023

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Não ocorrência.

Não tendo o processo permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, não há que se falar em reconhecimento da prescrição intercorrente.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 243 de 05/07/2023 a 12/07/2023

AUTOS N. 0801224-48.2023.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(A): FÁBIO CAMARGO LOPES – RO8807
ADVOGADO(A): RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO – RO2969
AGRAVADA : ELBA PEREIRA
ADVOGADO(A): ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA – RO9199
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 17/03/2023
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2023

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento e agravo interno. Agravo interno contra decisão que indeferiu efeito suspensivo. Análise prejudicada. Mérito do recurso pronto para julgamento. Agravo de Instrumento. Concessão de tutela de urgência antecipada. Fornecimento de carro reserva. Preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, CPC/15. Decisão mantida. Recurso não provido.

Por se tratar de recurso interposto contra decisão sobre pedido liminar, é necessária a análise da presença dos pressupostos essenciais à concessão da medida - art. 300, do CPC/15.

No caso, a liminar de fornecimento de carro reserva deve ser mantida ante a prova inequívoca dos fatos narrados pela agravado, consistente na garantia do veículo adquirido juntamente com a concessionária agravante e na demonstração de defeito no veículo, que não está hábil para uso, de forma segura e regular.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 245 de 12/07/2023 a 19/07/2023

AUTOS N. 7010619-06.2022.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

APELADO : MARCELO LUCIANO RIBEIRO

ADVOGADO(A): GISLENE TREVIZAN – RO7032

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/05/2023

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Subestação. Eletrificação Rural. Ressarcimento devido. Recurso não provido.

A regra imposta na Resolução nº 229/06 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê, em seu art. 3º, que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição.

Assim, a incorporação é obrigatória, seja ela fática ou jurídica, da mesma forma também é obrigatório o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884, do Código Civil.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 245 de 12/07/2023 a 19/07/2023

AUTOS N. 7013849-41.2022.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADO : DOUGLAS DA SILVA ROSA

ADVOGADO(A): DHULIENE GONCALVES DE OLIVEIRA VIEIRA – RO11188

ADVOGADO(A): RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO – RO11193

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/05/2023

Decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Atraso e cancelamento de voo. Mau tempo. Não comprovação. Ônus da prova. Danos morais. Indenização. Valor.

O cancelamento de voo somado à recolocação do passageiro a implicar atraso na chegada ao seu destino, sobretudo sem aviso prévio, assistência com alimentação e acomodação, gera o dever de indenizar o dano moral sofrido.

A fixação do valor indenizatório deve ser feita observando-se os padrões da razoabilidade e da proporcionalidade, este pautado no grau de culpa, extensão e repercussão dos danos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 243 de 05/07/2023 a 12/07/2023

AUTOS N. 0803155-86.2023.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: MARIA IRIS ALVES NUNES CASTRO

ADVOGADO(A): JOYCE BORBA DEFENDI – RO4030

AGRAVADO : BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA JULIANA PAULA SILVA DA COSTA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/04/2023

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 10/04/2023

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cancelamento de audiência de instrução. Produção de prova testemunhal e pericial. Deferimento anterior. Livre convencimento do juízo. Direito da parte de influenciar.

Sendo a prova testemunhal e/ou pericial necessária para resolver ponto controvertido da demanda consistente na capacidade da parte para contratar e havendo prévio deferimento pelo juízo, sua posterior revogação viola o direito da parte de influenciar no convencimento do juízo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 243 de 05/07/2023 a 12/07/2023

AUTOS N. 0804004-58.2023.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

ADVOGADO(A): URBANO VITALINO ADVOGADOS – PE313

AGRAVADA : ZILDA ACOSTA

ADVOGADO(A): ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO – RO2084

ADVOGADO(A): PAULA FERNANDA DE LUCENA GILIO – RO12497

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA JULIANA PAULA SILVA DA COSTA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/04/2023

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito. Empréstimo consignado. Fraude. Benefício previdenciário. Tutela de urgência. Suspensão dos descontos. Requisitos legais. Demonstrados. Multa. Valor excessivo. Ausência.

Estando a dívida em discussão judicial, ante a alegação de contratação fraudulenta, correta é a suspensão dos descontos em antecipação dos efeitos da tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária.

O valor fixado a título de astreintes deve desestimular o não cumprimento da determinação judicial, bem como compelir a parte a cumprir o quanto antes determinada obrigação, a fim de torná-la efetiva, devendo, ainda, ser compatível com a urgência e necessidade da medida. Atendidos tais requisitos, deve ser mantido o valor arbitrado na decisão agravada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 243 de 05/07/2023 a 12/07/2023

AUTOS N. 7002717-65.2023.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LEOPOLDINA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): MARCOS ROBERTO FACCIN – RO1453

APELADA : COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA - SICOOB AMAZÔNIA

ADVOGADO(A): FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA – RO9541

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA JULIANA PAULA SILVA DA COSTA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/05/2023

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Indenizatória. Cartão de crédito. Compras contestadas. Clonagem. Estorno. Responsabilidade civil. Afastamento.

Comprovado que a instituição financeira reconheceu a falha na prestação do serviço e efetivou o estorno dos valores indevidamente lançados em fatura de cartão de crédito em razão da ação de terceiros fraudadores, inexistente o dever de indenizar, pois os transtornos experimentados pelo consumidor, no caso, não ultrapassam a barreira do mero dissabor.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 243 de 05/07/2023 a 12/07/2023

AUTOS N. 7014675-19.2021.8.22.0002

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTES: JUAREZ SCHERER E OUTRA

ADVOGADO(A): VEIMAR PEREIRA DE BRITO – RO8621

ADVOGADO(A): ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO – RO5363
ADVOGADO(A): RENILSON MERCADO GARCIA – RO2730
AGRAVADA : C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA.
ADVOGADO(A): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS – RO1084
ADVOGADO(A): SILVANE SECAGNO – RO5020
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA JULIANA PAULA SILVA DA COSTA
INTERPOSTO EM 04/05/2023

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA

Agravo Interno. Custas iniciais diferidas e preparo. Não recolhimento. Montante devido. Parcelamento. Possibilidade. Deferido em favor do autor da ação o diferimento das custas iniciais, impõe-se a ele, a comprovação do recolhimento com o preparo, no momento da interposição do recurso de apelação. Demonstrado nos autos a inviabilidade, ainda que momentânea, de pagamento das custas em uma única parcela, possível o deferimento do parcelamento, na forma prevista na Resolução n. 151/2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 243 de 05/07/2023 a 12/07/2023
AUTOS N. 7037468-52.2021.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: REGINALDO ALEXANDRIA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMACHER ALE – RO4165
EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 03/05/2023

Decisão: “EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA

Embargos de declaração. Honorários Recursais. Omissão. Existência.

1- São cabíveis Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, apenas quando houver erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Inexistências materiais ou erros de cálculo podem ser corrigidos pelo magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do art. 494, I, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 245 de 12/07/2023 a 19/07/2023
AUTOS N. 7000379-19.2022.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : SUZANA ALVES DO AMARAL
ADVOGADO(A): ERIC JOSÉ GOMES JARDINA – RO3375
APELADA : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/06/2023

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA

Ação de Cobrança. DPVAT. Complementação de valor. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial. Pagamento parcial.

1 - A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor. Precedente STJ.

2 - O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Súmula 229 do STJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 245 de 12/07/2023 a 19/07/2023
AUTOS N. 0802616-23.2023.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: ADRIANA MARIA ALBERTI E OUTRO
ADVOGADO(A): IRIA LETICIA DE ALMEIDA GUEDES – PR78090
AGRAVADO: JHONATAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO – RO5836
ADVOGADO(A): EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO – RO3404
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 03/05/2023

Decisão: “AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA

Agravo interno. Agravo de Instrumento. Ausência de novos fundamentos. Manutenção da decisão agravada.

Se o agravo interno não apresenta fundamentos suficientes à reforma a decisão que negou provimento ao recurso, mantém-se tal decisum

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 245 de 12/07/2023 a 19/07/2023

AUTOS N. 7006528-02.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADO : SILVANEI CAMARGO DA SILVA

ADVOGADO(A): WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO – RO6618

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA JULIANA PAULA SILVA DA COSTA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/05/2023

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Indenizatória. Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento de Passagem. Estorno de valor. Ausência. Danos materiais e morais. Valor.

Prozada a falha na prestação de serviço consistente no cancelamento de passagens aéreas sem a prévia e devida informação ao consumidor, cabível a indenização por dano moral decorrente do desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro.

Devida a restituição do valor pago, porquanto o cancelamento da passagem extinguiu a obrigação de o consumidor pagar a quantia pactuada, sob pena de enriquecimento sem causa da empresa aérea.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 243 de 05/07/2023 a 12/07/2023

AUTOS N. 7010345-42.2022.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARINETE PEREIRA DE ARAUJO GOMES DA SILVA

ADVOGADO(A): VANESSA DOS SANTOS LIMA – RO5329

APELADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): ROSÂNGELA DA ROSA CORREA – RO5398

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA JULIANA PAULA SILVA DA COSTA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/06/2023

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação declaratória de inexistência de débito. Indenizatória por danos materiais e morais. Busca e apreensão. Débito. Pagamento. Ônus da prova. Comprovação mínima das alegações. Ausência.

Conforme dispõe o art. 373, I, do CPC, compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Se os documentos que instruem a inicial são insuficientes à comprovação do próprio fato, não tem o julgador condições de valorá-lo adequadamente e concluir pela procedência do pedido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 243 de 05/07/2023 a 12/07/2023

AUTOS N. 7002065-52.2022.8.22.0012

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARIA DAS DORES ALVES

ADVOGADO(A): JULIANA SLEIMAN MURDIGA – RO11673

APELADO : BANCO RCI BRASIL S/A

ADVOGADO(A): MARISSOL JESUS FILLA – PR17245

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA JULIANA PAULA SILVA DA COSTA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/05/2023

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Contrato de alienação fiduciária. Revisional. Juros. Taxa fixada e efetivamente cobrada. Diferença. Tarifa de cadastro e de registro do contrato. Seguro. Venda casada.

Improcede a alegação de cobrança a maior de juros, se os cálculos elaborados como prova se apresentam de forma simples sem considerar, por exemplo, a verba do custo efetivo total do contrato.

É válida a cobrança da tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, assim como a relativa ao registro do contrato em valor não considerado excessivo.

A contratação de seguro prestamista com o financiamento mostra-se ilegítimo se o consumidor for compelido a contratar com a instituição financeira por ele indicada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 245 de 12/07/2023 a 19/07/2023

AUTOS N. 7017207-66.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : FRANCINEIDE AMORIM MARINHO

ADVOGADO(A): RICHARD MARTINS SILVA – RO9844

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA JULIANA PAULA SILVA DA COSTA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2023

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade. Desconstituição do débito. Dano moral. Afastado.

A cobrança indevida, sem que seja comprovado algum fato que possa se aferir a ocorrência de abalo moral, constitui simples aborrecimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 245 de 12/07/2023 a 19/07/2023

AUTOS N. 7004060-91.2022.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : UYLLICEIA FAUSTINO SOUZA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/05/2023

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade Civil. Aviso de corte de energia elétrica. Dano moral. Ausência de comprovação.

O aviso de corte, por si só, não autoriza a imposição de dano moral. Não ficando comprovado que o prejuízo sofrido pelo consumidor tenha ultrapassado o mero dissabor da vida cotidiana, inexistente o dever da reparação pretendida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 245 de 12/07/2023 a 19/07/2023

AUTOS N. 7007681-41.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

APELADOS : J. V. S. DE S. E OUTROS REPRESENTADOS POR A. R. DE S.

ADVOGADO(A): SIDNEY SOBRINHO PAPA – RO10061

ADVOGADO(A): CARINA RODRIGUES MOREIRA – RO10065

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA JULIANA PAULA SILVA DA COSTA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2023

Decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DA RELATORA, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade civil. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento. Dano moral. Valor.

É devida a indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica, que priva o consumidor por várias horas ininterruptas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

O valor indenizatório deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado.

2ª CÂMARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Alexandre Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7002014-10.2018.8.22.0003

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: EWERSON CRUZ ALVES

ADVOGADOS DO APELANTE: THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724A, HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770A

Polo Passivo: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Vistos etc.

EWERSON CRUZ ALVES recorre da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Jaru que não recebeu os embargos à execução, ante a inadequação da via eleita.

Requer a concessão da justiça gratuita, aduzindo não possuir condições de arcar com o valor do preparo sem prejuízo do seu sustento próprio.

Assim, em especial atenção ao que dispõe o art. 99 do CPC, intime-se a apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove não possuir condições de arcar com o preparo recursal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Alexandre Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7006819-31.2022.8.22.0014

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: FABIO MALDONADO DA SILVA 96461160272

ADVOGADOS DO APELANTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, SINTIA ROBERTA ELY MACEDO, OAB nº RO12310A

Polo Passivo: VANESSA RAMOS DA SILVA ALVARINTHO

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

FABIO MALDONADO DA SILVA (EASYCOMP) recorre da sentença proferida em sede de ação de cobrança proposta em face do VANESSA RAMOS DA SILVA ALVARINTHO que diante da ausência de emenda, indeferiu a petição inicial, com fundamento nos arts. 485, I, c/c 321, parágrafo único do CPC, condenando o autor a arcar com as custas processuais.

Na sua inicial, afirma que é um estabelecimento comercial que possui como objeto a comercialização de cursos de informática e idiomas. Por ser prestador de serviços de cursos, a Requerida se dirigiu até o Requerente para matricular a aluna Camila Fernanda Pires Alvarintho no curso de Informática Básica, para que a mesma estudasse pelo período de 18 meses contados a partir de 17/08/2019 (conforme contrato em anexo).

O Contrato de Treinamento Programado de Curso de Informática Básica pactuou o valor da parcela sendo R\$ 109,90 (cento e nove reais e noventa centavos) mensal, conforme cláusula quinta e a rescisão de contrato é o valor correspondente a uma parcela, conforme cláusula sétima.

De acordo com a ficha pedagógica em anexo, a aluna Camila Fernanda Pires Alvarintho estudou na data de 17/08/2019, que corresponde a 1 (uma) parcela, que deveria ter sido paga pelo período estudado, acrescida da rescisão de contrato. Pediu a gratuidade da justiça e a condenação da requerida ao pagamento de R\$182,34 (cento e oitenta e dois reais e quatro centavos).

Despacho determinando emenda da inicial para demonstrar hipossuficiência, a parte autora apresentou vários documentos, inclusive outros despachos do mesmo juízo em que lhe foi conferida a gratuidade da justiça (Autos n. 7001932-04.2022.8.22.0014, 7003954-35.2022.8.22.0014, 7004329-36.2022.8.22.0014, 7004483-54.2022.8.22.0014, 76906894 - 7006348-15.2022.8.22.0014) e que sua situação financeira não mudou após esses deferimentos, não aceitos pelo juiz, que culminou no indeferimento da inicial.

No apelo, o autor alega que faz jus a justiça gratuita e afirma que o empresário individual e o microempreendedor individual são pessoas físicas que exercem atividade empresária em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, não sendo possível distinguir entre a personalidade da pessoa natural e da empresa.

Ao final, requer o provimento do recurso para conceder os benefícios da justiça gratuita, afastando a obrigação de arcar com as custas processuais.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que o objeto do recurso de apelação é exatamente a concessão da justiça gratuita, de modo que se torna inexigível o recolhimento do preparo.

Em síntese, o apelante alega que requereu a concessão da justiça gratuita na inicial e que tal pedido não foi analisado no despacho inicial, sendo que na sentença foi condenado em custas processuais e por isso seu recurso deve ser provido para conferir o direito ao benefício.

Ao analisar o despacho inicial e a sentença observa-se que, o julgador nada discorreu sobre seu requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita formulado na petição inicial, contudo ao final, o condenou ao pagamento das custas processuais, sob o fundamento que o indeferimento da inicial por falta de emenda exige a condenação em custas.

Ocorre que, na inicial a parte requereu expressamente pela concessão do benefício da justiça gratuita, bem como comprovou fazer jus ao benefício diante da juntada de documentos e declaração de hipossuficiência.

A microempresa individual não está elencada no rol de pessoas jurídicas do art. 44, do CC/02, pelo que não detém personalidade jurídica distinta da pessoa natural do microempreendedor individual, usufruindo das mesmas prerrogativas da pessoa natural para fins de concessão dos benefícios de justiça gratuita.

O art. 99, §§ 2º e 3º é claro ao dispor que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural e que para indeferir o pedido, o juiz deve antes intimar a parte a comprovar o preenchimento dos pressupostos e indeferir somente se houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade da parte em arcar com o preparo.

No caso dos autos, a parte autora além de solicitar os benefícios para presente demanda, demonstrou que a benesse lhe foi concedida em outras ações distribuídas no mesmo período (7001932-04.2022.8.22.0014, 7003954-35.2022.8.22.0014, 7004329-36.2022.8.22.0014, 7004483-54.2022.8.22.0014, 76906894 - 7006348-15.2022.8.22.0014).

As provas juntadas demonstram que os rendimentos mensais do apelante, Microempreendedor Individual (MEI), decorre dos serviços prestados de informática e inglês e ao que tudo indica, essa é a única fonte de renda do empreendedor. Portanto, não há óbice para o deferimento do pedido.

Não há nos autos, qualquer prova de que possua rendimento capaz de afastar o benefício da justiça gratuita. O próprio MEI é a formalização de um pequeno negócio, caracterizado por possuir regras mais simples, a fim de atrair pessoas que possuem pequeno faturamento, sendo autorizada a contratação de apenas um funcionário e não podendo ser aberta filial.

Inclusive, conforme já decidiu a Corte Superior de Justiça, para concessão, basta a afirmação de penúria financeira, in verbis:

RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NO CURSO DO PROCESSO - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - TRIBUNAL A QUO QUE REFORMOU A DECISÃO DE ORIGEM PARA DEFERIR AOS AUTORES O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSURGÊNCIA DO RÉU Hipótese: Controvérsia envolvendo a necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira, pelo microempreendedor individual - MEI e empresário individual, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. 1. O empresário individual e o microempreendedor individual são pessoas físicas que exercem atividade empresária em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, não sendo possível distinguir entre a personalidade da pessoa natural e da empresa. Precedentes 2. O microempreendedor individual e o empresário individual não se caracterizam como pessoas jurídicas de direito privado propriamente ditas ante a falta de enquadramento no rol estabelecido no artigo 44 do Código Civil, notadamente por não terem eventual ato constitutivo da empresa registrado, consoante prevê o artigo 45 do Código Civil, para o qual “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”. Portanto, para a finalidade precípua da concessão da benesse da gratuidade judiciária a caracterização como pessoa jurídica deve ser relativizada. 3. Para específicos e determinados fins, pode haver a equiparação de microempreendedores individuais e empresários individuais como pessoa jurídica, ocorrendo mera ficção jurídica para tentar estabelecer uma mínima distinção entre as atividades empresariais exercidas e os atos não empresariais realizados, porém, para o efeito da concessão da gratuidade de justiça, a simples atribuição de CNPJ ou inscrição em órgãos estaduais e municipais não transforma as pessoas físicas/naturais que estão por trás dessas categorias em sociedades, tampouco em pessoas jurídicas propriamente ditas. 4. Assim, para a concessão do benefício da gratuidade de Justiça aos microempreendedores individuais e empresários individuais, em princípio, basta a mera afirmação de penúria financeira, ficando salvaguardada à parte adversa a possibilidade de impugnar o deferimento da benesse, bem como ao magistrado, para formar sua convicção, solicitar a apresentação de documentos que considere necessários, notadamente quando o pleito é realizado quando já no curso do procedimento judicial. 5. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1899342 SP 2019/0328975-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022). g.n. Portanto, inexistem provas capazes de infirmar tal conclusão.

Por todo exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer que o autor faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Alexandre Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7012658-98.2021.8.22.0005

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

ADVOGADOS DO APELANTE: DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN, OAB nº RO3086A, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309A

Polo Passivo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO APELADO: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A

Vistos.

CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA apela da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná, nos autos da ação de embargos à execução ajuizada contra COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL.

A apelante requer os benefícios da AJG ao argumento de que está passando por problemas financeiros desde 2020, inclusive, com balanço patrimonial negativo.

Verifica-se que na origem, houve o recolhimento das custas iniciais por parte da apelante e em pesquisas no Pje, constata-se que o pedido de gratuidade à recorrente foi objeto de análise dessa Câmara Cível, conforme recente precedente que cito abaixo:

Agravo interno em apelação cível. Pedido de AJG. Pessoa jurídica. Grande movimentação financeira. Recurso desprovido. Não comprovada a hipossuficiência financeira para fazer frente ao valor do preparo recursal, o pedido de AJG deve ser indeferido. (TJRO – AC 7006676-69.2022.8.22.0005. Rel Des Isaías Fonseca Moraes. j em: 26/06/2023).

Com isso, tenho por descabida a concessão do benefício pleiteado, o qual deve ser destinado aos efetivamente necessitados, não se prestando a atender a critérios de conveniência.

Dessa forma, indefiro o pedido e determino a intimação da apelante para que efetue o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Alexandre Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7010873-52.2022.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: JOAO PINHEIRO DO REGO

ADVOGADOS DO APELANTE: JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698A, LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694A

Polo Passivo: BENEDITA REGINA MARCELINO COSTA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

JOÃO PINHEIRO DO REGO recorre da sentença proferida em sede de ação de execução de título extrajudicial proposta em face do BENEDITA REGINA MARCELINO COSTA que diante da ausência de emenda, indeferiu a petição inicial, com fundamento nos arts. 485, I, c/c 321, parágrafo único do CPC, condenando o autor a arcar com as custas processuais.

Na sua inicial, o exequente afirma que é beneficiário do INSS recebendo o auxílio-doença no valor de um salário mínimo R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais) e com esse valor precisa efetuar o pagamento de despesas fixas que possui em sua residência e o sustento de sua família.

Afirma que a ação decorre de dívida contraída pela parte executada, no valor de R\$7.280,00, representadas pelas notas promissórias que anexa com a inicial.

Intimado a emendar a inicial para recolher custas processuais, apresentou manifestação reforçando os benefícios da justiça gratuita, culminando no indeferimento da inicial.

No apelo, o autor alega que faz jus a justiça gratuita.

Defende que houve requerimento inicial e que não há elementos que tem direito ao benefício pretendido.

Ao final, requer o provimento do recurso para conceder os benefícios da justiça gratuita, afastando a obrigação de arcar com as custas processuais.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que o objeto do recurso de apelação é exatamente a concessão da justiça gratuita, de modo que se torna inexigível o recolhimento do preparo.

Em síntese, o apelante alega que requereu a concessão da justiça gratuita na inicial e que tal pedido não foi analisado no despacho inicial, sendo que na sentença foi condenado em custas processuais e por isso seu recurso deve ser provido para conferir o direito ao benefício.

Ao analisar o despacho inicial e a sentença observa-se que, o julgador nada discorreu sobre seu requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita formulado na petição inicial, contudo ao final, o condenou ao pagamento das custas processuais, sob o fundamento que o indeferimento da inicial por falta de emenda exige a condenação em custas.

Na inicial a parte requereu expressamente pela concessão do benefício da justiça gratuita, bem como comprovou fazer jus ao benefício diante da juntada de documentos e declaração de hipossuficiência.

O art. 99, §§ 2º e 3º é claro ao dispor que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural e que para indeferir o pedido, o juiz deve antes intimar a parte a comprovar o preenchimento dos pressupostos e indeferir somente se houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade da parte em arcar com o preparo.

No caso, não houve manifestação nesse sentido, e por isso, considera como havido o deferimento tácito.

Nesse sentido é o posicionamento pacificado no STJ, inclusive em decisão proferida pela Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. NÃO APRECIÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO TÁCITO. 1. A Corte Especial firmou entendimento de que “a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo”. (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 17.3.2016). 2. O acórdão embargado apresentou compreensão em sentido contrário ao da Corte Especial, pois assentou que “é possível verificar nos autos que, a despeito de ter sido requerido em diversos momentos processuais, o pedido não foi apreciado pelas instâncias ordinárias” (fl. 352/e-STJ). 3. Embargos de Divergência providos, com o retorno dos autos à Quarta Turma para prosseguimento no julgamento do Recurso Especial. (STJ - EDv nos EREsp: 1504053 PB 2014/0326905-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/10/2016, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/05/2017).

Recentemente tal posicionamento foi reafirmado tanto no C. STJ, como nesta Corte:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL JULGADO DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. “A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo” (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe 17/03/2016). 2. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão da Egrégia Quarta Turma, afastar a deserção, determinando o prosseguimento da análise do recurso especial em tela. (EAREsp 731.176/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2021, DJe 22/03/2021).

Apelação cível. Justiça gratuita. Pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo réu em contestação. Ausência de manifestação do juízo. Deferimento tácito. Recurso provido. Segundo entendimento do STJ, presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, devendo a omissão do julgador ser atuada em favor daquele que requereu a benesse. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7050121-91.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, de minha relatoria, Data de julgamento: 10/12/2020).

Assim, a ausência de indeferimento expresso da gratuidade requerida, implica no deferimento tácito do pedido, o que torna suspensiva a condenação do autor em custas processuais diante das benesses da justiça gratuita.

Por todo exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer que o autor faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Alexandre Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7046260-58.2022.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MARCOS VINICIUS GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DO APELADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A Vistos etc.

MARCOS VINICIUS GOMES DA SILVA recorre da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Vilhena na ação de cobrança movida em face do BANCO DAYCOVAL S/A.

Requer a concessão da justiça gratuita, afirmando que não possuem condições de recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio, acostando documentos, tais como, contracheque, conta de energia, fatura de cartão e tributos referentes a seu veículo.

Assim sendo, prescinde de intimação do apelante para comprovar hipossuficiência financeira, porquanto já o fez quando da interposição do recurso.

Examinados, decido.

Pelos documentos acostados, verifica-se que o apelante não se enquadra na condição de hipossuficiente na forma da lei.

As contas de cartão de crédito e tributos decorrente de propriedade de veículos, comprovam que o apelante possui condições de arcar com as custas do preparo, mormente se considerar que o valor da causa não é elevado.

Ademais, o apelante efetuou o pagamento das custas iniciais, não tendo demonstrado nos autos sua incapacidade financeira momentânea para o recolhimento do preparo, nem se desincumbiu de comprovar alteração na sua situação econômica de modo a justificar a concessão do benefício nessa fase processual.

Em decisão desta relatoria no Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0015054-71.2010.8.22.0000, este relator adotou posição similar, no sentido de que não tendo o agravante demonstrado que sua situação financeira é compatível com a de necessitado nos termos da lei, bem como não tendo trazido aos autos documentos que demonstrem que com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios haverá prejuízo próprio ou de sua família, o indeferimento do pedido de justiça gratuita é medida que se impõe, face à existência de circunstâncias que retiram a alegada presunção.

Aliado a este entendimento, é o julgado abaixo transcrito:

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ELEMENTOS DOS AUTOS. INDEFERIMENTO.

Para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, contudo, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Ag. Regimental, n. 100.001.2006.009937-1, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 06/08/2008)

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo apelante e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Isaías Fonseca Moraes

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0807487-96.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: FUNDAÇÃO TOLEDO PRADO

ADVOGADO DO AGRAVANTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605A

Polo Passivo: KATANIZA LOURENNA DA COSTA DA SILVA

ADVOGADO DO AGRAVADO: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363A

Vistos,

FUNDAÇÃO TOLEDO PRADO interpõe agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos em que litiga com KATANIZA LOURENNA DA COSTA DA SILVA.

Combate a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta sob alegação de nulidade de citação.

Diz ter comprovado a nulidade da citação, pois o AR foi recepcionado em outra empresa, no caso, na faculdade UNIRON, cujo endereço é parecido com o seu, porém, distinto.

Afirma ser possível sustentar, em exceção de pré-executividade, a nulidade da citação por ser matéria de ordem pública.

Alegou que Maria da Conceição Alves Holanda, não pertence a seus quadros funcionais.

Requeru a concessão do efeito suspensivo.

Relatado. Decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na espécie, vislumbro o preenchimento dos requisitos (probabilidade do direito e perigo da demora) para a suspensão da decisão, ou do processo, até julgamento deste recurso, sobretudo diante da possibilidade de constrição de bens da agravante.

Assim, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a parte recorrida para ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Após, faça-me a conclusão.

C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo: 0801924-58.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7003217-05.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

AGRAVANTES: M. M. S. e outros

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: M. A. S.

Advogada: TAISSA DA SILVA SOUSA (OAB/RO 5795)

Relator: Des. José Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 09/03/2022

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido sob id n. 20646044, quanto à liberação do sigilo.

No que diz respeito ao pagamento dos honorários do advogado dativo e a responsabilidade do ente público, em cumprimento à decisão prolatada no id 16232110 e, considerando que decorreu o prazo sem que fosse interposto recurso pelas partes, encaminhe-se à origem para prosseguimento da ação.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Expeça-se o necessário.

C.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Presidente da 2ª Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0804760-67.2023.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

AGRAVANTE: ELIAS DE JESUS SOUZA E JEREMIAS DE JESUS SOUSA

Advogado: ALBERTO PAULINO - SP146870

AGRAVADO: SUSMAN CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA

Advogado: LEONARDO ROBERTO DE LIMA - OAB/SP 392043

RELATOR: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/05/2023

Vistos,

Compulsando os autos na origem, depreende-se que a agravada requereu a habilitação de seus patronos aos autos (Id n. 91728997) e apresentou contestação (Id n. 92988579).

Deste modo, tenho por necessário observar a previsão contida no art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento.

Após o transcurso do prazo, retornem conclusos.

P. I.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo: 7074244-51.2021.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Agravo Interno em Apelação (PJE)

Origem: 7074244-51.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargante: V. C. D. S. A. e outro

Advogado : Tiago José Rotuno Vieira (OAB/RO 9787)

Agravada : J. B. D. S. A.
Advogada : Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
Advogado : Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Opostos em 24/07/2023

Vistos,
Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os embargos de declaração.
Após, voltem-me os autos conclusos.

C.
Vistos,
Intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.
Após, volte-me conclusos.
C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0807489-66.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AGRAVANTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806A

Polo Passivo: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA

ADVOGADO DO AGRAVADO: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872A

Vistos,
CONDOMÍNIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO interpõe agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos em que litiga com TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA.

Combate a decisão que rejeitou impugnação à penhora.

Alega a ilegitimidade ativa, pois a dívida foi constituída em nome da pessoa jurídica MOTOMYA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita sob o CPNJ nº. 40.021.742/0001-18 com a inscrição na OAB/RO sob o nº. 20.117/2020, entretanto, a execução foi movida em nome da pessoa física de Tiago Iudi Monteiro Montomya, evidenciando a ilegitimidade ativa.

Alegada ser irregular a penhora sobre a renda do condomínio em prejuízo a suas obrigações ordinárias, como pagamento da folha, ajustes previdenciários e fiscais.

Salienta que a penhora sobre a renda somente se permite se não houver bens para serem penhorados.

Sustenta ser a penhora extremamente onerosa a si, eis que compromete a execução de suas despesas ordinárias.

Destaca que possui despesas com a concessionária de energia, o parcelamento de dívida previdenciária, com a manutenção da estação de tratamento de esgoto, dívida ambiental, dentre outras.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Relatado. Decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na espécie, vislumbro o preenchimento dos requisitos (probabilidade do direito e perigo da demora) para a suspensão da decisão, ou do processo, até julgamento deste recurso, sobretudo diante da possibilidade de levantamento dos valores penhorados.

Assim, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a parte recorrida para ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Após, faça-me a conclusão.

C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7063843-66.2016.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: ADEVALDO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO APELANTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC1248, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

Polo Passivo: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

ADVOGADO DO APELADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676A

Vistos,
Intime-se o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0809181-71.2021.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370A, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593A

Polo Passivo: AUTO POSTO SENNA LTDA

ADVOGADOS DO AGRAVADO: BENEDITO ANTONIO ALVES, OAB nº DF73923, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES, OAB nº RO8300A, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232A

Vistos,

Manifeste-se BR & M COMÉRCIO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA. - EPP, sobre a petição de id. 20720675, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, volte-me conclusos.

C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7010890-13.2021.8.22.0014

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: ALCEU ALVES DE JESUS

ADVOGADO DO APELANTE: BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387A

Polo Passivo: AMERON - ASSISTENCIA MEDICA RONDONIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315A, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903A, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021A

Vistos,

Intime-se o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Torres Ferreira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7002091-46.2023.8.22.0002

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: JOSE MANOEL DOS SANTOS, ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DOS APELANTES: ALISSON DA SILVA STOINSKI, OAB nº RO13524A, LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442A

Polo Passivo: ITAU UNIBANCO S.A., JOSE MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS APELADOS: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442A, ALISSON DA SILVA STOINSKI, OAB nº RO13524A, LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368A

DESPACHO

Vistos.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe o seguinte: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" Negritei

O Código de Processo Civil, em seu artigo 98, dispõe o seguinte: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

O CPC, no seu artigo 99, § 2º dispõe que: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

A Constituição Federal é a matriz do arcabouço jurídico do país. Como lei maior, a Constituição Federal delimita a atuação do legislador ordinário, que a ela obrigatoriamente deve obediência. O dispositivo constitucional citado acima, é claro ao dispor que a assistência jurídica comporta comprovação.

Já os dispositivos do CPC devem ser interpretados contextualmente e não isoladamente, bem como devem obediência à Constituição Federal. Ora, se o CPC dispõe que o julgador pode indeferir o pedido de gratuidade (art. 99, § 2º), é evidente que pode determinar a comprovação da alegada hipossuficiência, consoante a disposição constitucional que assim o autoriza.

A respeito, os seguintes precedentes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).\

Com essas premissas, determino que a parte recorrente comprove, por meio idôneo (documental), sua incapacidade financeira para pagar as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Alternativamente, recolha as custas processuais do recurso.

Intime-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Juiz Convocado Danilo Paccini

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Desembargador TORRES FERREIRA

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0807821-33.2023.8.22.0000

CLASSE: Agravo de Instrumento AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADOS DO AGRAVANTE: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MG103082A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. AGRAVADO: EDNA BERTOLINO, CPF nº 65384148268 ADVOGADO DO AGRAVADO: MICHELLI ROSA, OAB nº RO9538A DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/07/2023

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal, nos autos de cumprimento de sentença n. 7009847-28.2022.8.22.0007.

Combate a decisão que rejeitou a alegação de nulidade de intimação da sentença e do cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

“Cuida-se de cumprimento de sentença.

Intimada, a parte devedora deixou transcorrer o prazo para pagamento voluntário, sendo que somente no ID.90010030 apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a nulidade da intimação da sentença e fase de cumprimento.

Pois bem.

É dos autos que a parte devedora foi citada na fase de conhecimento via PJE, sendo revel. A citação nessa modalidade faz parte da adesão realizada pela própria parte devedora junto ao TJ/RO.

Assim, a intimação do revel se consubstancia pela simples publicação do ato no DJe, como ocorreu nos autos.

Ademais, é entendimento do STJ no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal do devedor revel para cumprimento espontâneo da sentença. Vide: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707153866/agravo-interno-nos-embargos-de-declaracao-no-agravo-em-recurso-especial-agint-nos-edcl-no-aresp-1409010-sp-2018-0318484-2?ref=serp> <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707153866/agravo-interno-nos-embargos-de-declaracao-no-agravo-em-recurso-especial-agint-nos-edcl-no-aresp-1409010-sp-2018-0318484-2?ref=serp>.

Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é necessária a publicação em diário oficial das decisões proferidas em processo eletrônico quando o réu revel não constituir advogado nos autos.

Todavia, verifica-se que foi devidamente realizada a intimação da parte devedora na fase de cumprimento de sentença via DJE, por meio de sua procuradoria.

Assim, descabida a alegação de nulidade da intimação.

Pelo exposto, REJEITO a alegação de nulidade, devendo a parte devedora complementar o valor do depósito, nos termos dos cálculos de ID.89799929.

(...).”

Em suas razões, alega o agravante que não foi devidamente intimado acerca da sentença de mérito, bem como acerca da decisão que determinou o cumprimento de sentença.

Argumenta que o preceito contido no art. 272, §2º do Novo Código de Processo Civil expressamente determina a nulidade da publicação na hipótese de não constar o nome dos advogados das partes: “Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.”.

Pontua que a nulidade absoluta da mencionada intimação ocasionou ao Banco réu inequívoco prejuízo, ao negar-lhe o direito de defesa e da continuidade dos atos expropriatórios, em ofensa aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual.

Assevera que é patente a nulidade da intimação, bem como da publicação da decisão que determinou seu cumprimento, devendo ocorrer à devolução do prazo ao Banco requerido por ausência de intimação válida, devendo tal decisão ser republicada constando o nome dos patronos da parte ré, EUGÊNIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB/MG 103.082).

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo.

No mérito, o provimento do recurso, com a reforma da decisão combatida reformando a decisão agravada, reconhecimento da nulidade de intimação válida das decisões proferidas nos autos e a restituição do prazo recursal.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

O parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil e o inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil autorizam ao julgador, independentemente de pedido, a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelo agravante, em uma análise perfunctória, típica dessa fase, não se verificam presentes os requisitos presentes para a concessão do efeito suspensivo, em especial a probabilidade do direito.

Isso porque o agravante foi devidamente citado, via sistema PJE, porém, não apresentou contestação e não constituiu patrono, sobrevivendo sentença de mérito, que foi devidamente publicada no DJE n. 233, de 15/12/2022, pág. 2183/2184. Após o trânsito em julgado, o agravante foi devidamente intimado para cumprimento espontâneo, conforme publicação no DJE n. 053, de 21/09/2022, pág. 3123, por meio de sua procuradoria. Logo, em razão da revelia e ausência de constituição de patronos, as intimações, nesta análise sumária, são válidas.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Alegação de nulidade da citação. Intimação para audiência sem observância de prazo mínimo. Intimação para depoimento pessoal. Pena de confissão. Nulidade intimação da sentença. Trânsito em julgado. A citação ocorre quando o requerido é convocado para integrar o processo e apresentar contestação. A inércia do requerido implica em pena de revelia, podendo ser presumidos verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Os prazos para o réu revel sem procurador constituído nos autos, inclusive para interposição de recurso de apelação, fluem da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, podendo se dar tanto pelo Diário da Justiça quanto por meio de disponibilização no processo eletrônico. Embora a não observância de prazo mínimo da intimação para o representante da requerida prestar depoimento pessoal possa gerar nulidade, a prova tem por objetivo obter a confissão da requerida e, portanto, é de interesse do autor. Não se trata de oportunidade para a requerida se defender, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. O fato de o representante da empresa não ter sido advertido sob a pena de confissão em caso de não comparecimento para prestar depoimento pessoal não causa prejuízo quando a prova é dispensada pelo juízo e a pena não é aplicada. O questionamento sobre os fundamentos da sentença transitada em julgado deve ser objeto de ação própria (ação rescisória), conforme previsão no ordenamento processual civil. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801946-19.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 02/08/2022 - destaquei

Agravo de instrumento. Ação monitoria. Cumprimento de sentença. Preliminar. Ausência intimação. Desnecessidade de intimação pessoal do devedor revel. Início do cumprimento da sentença. Rejeitada. Penhora salário. Relativização da regra da impenhorabilidade. Possibilidade. Recurso desprovido. Desnecessária a intimação pessoal do devedor revel para dar início a fase de cumprimento de sentença. É possível penhora de salário do executado desde que seja em limite razoável, devendo ser limitada a percentual que não prejudique a sua subsistência e a de sua família. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808152-20.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/02/2021 - destaquei

À luz do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

A parte agravada deverá, caso queira, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Notifique-se o juiz da causa, bem como para que preste as informações que entender necessárias, servindo esta decisão como ofício.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Juiz Convocado Danilo Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Torres Ferreira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7013927-41.2022.8.22.0005

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: JOSE MARIANO DA SILVA FILHO

ADVOGADOS DO APELANTE: ANA PIERINA CUNHA SOUSA, OAB nº MA16495A, DAVID SILVEIRA COSTA, OAB nº PE45576A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DO APELADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe o seguinte: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" Negritei

O Código de Processo Civil, em seu artigo 98, dispõe o seguinte: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

O CPC, no seu artigo 99, § 2º dispõe que: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

A Constituição Federal é a matriz do arcabouço jurídico do país. Como lei maior, a Constituição Federal delimita a atuação do legislador ordinário, que a ela obrigatoriamente deve obediência. O dispositivo constitucional citado acima, é claro ao dispor que a assistência jurídica comporta comprovação.

Já os dispositivos do CPC devem ser interpretados contextualmente e não isoladamente, bem como devem obediência à Constituição Federal. Ora, se o CPC dispõe que o julgador pode indeferir o pedido de gratuidade (art. 99, § 2º), é evidente que pode determinar a comprovação da alegada hipossuficiência, consoante a disposição constitucional que assim o autoriza.

A respeito, os seguintes precedentes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real

condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).\

Com essas premissas, determino que a parte recorrente comprove, por meio idôneo (documental), sua incapacidade financeira para pagar as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Alternativamente, recolha as custas processuais do recurso.

Intime-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Juiz Convocado Danilo Paccini

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Desembargador TORRES FERREIRA

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0807758-08.2023.8.22.0000

CLASSE: Agravo de Instrumento AGRAVANTE: M. J. D. N. P. C., CPF nº 18296700263 ADVOGADOS DO AGRAVANTE: BRENDA

CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853A, YASMIM VANESSA FROES FONSECA, OAB nº RO11988A AGRAVADO:

L. G. C. C., CPF nº 24225827615 ADVOGADO DO AGRAVADO: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR, OAB nº RO4899A DATA DA DISTRIBUIÇÃO:

20/07/2023

DECISÃO

Vistos.

M. J. D. N. P. C. agrava de decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara de Família da comarca de Porto Velho, na ação de alimentos com tutela provisória de urgência n. 7024486-35.2023.8.22.0001.

Combate a decisão que indeferiu o pedido liminar de alimentos provisórios em favor da agravante, nos termos abaixo colacionado:

“Vistos e examinados.

Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.

1. O art. 1.694 do Código Civil autoriza aos parentes, cônjuges e companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para as necessidades de sua educação. Possibilita ainda o referido diploma legal, a fixação de alimentos provisórios pelo juiz em prol do alimentando (art. 1.706).

Conquanto haja tal possibilidade, exige-se do alimentando a demonstração precípua da necessidade dos alimentos, porquanto não se pode presumir a dependência econômica. Não houve tal demonstração neste momento de cognição sumária.

Nesse esteio, INFERE-SE os alimentos provisórios.

(...)”.

Em razões recursais, narra a agravante que tem 58 anos, está desempregada, que depositou suas energias no cuidado da casa e do seu ex-esposo e que não possui condições físicas para o trabalho, encontrando-se incapacitada para o mercado de trabalho, conforme laudos médicos que comprovam a doença degenerativa na lombar e cervical, menciona ainda que o agravado a auxilia financeiramente, pois sabe que a mesma não possui condições de readaptação no mercado de trabalho.

Alega que todos os seus gastos já são custeados pelo ex-companheiro, comprovando-se a dependência financeira da agravante pela condição física que a impossibilita de trabalhar.

Afirma que até a presente data não houve partilha de bens, sendo necessária a manutenção patrimonial por parte do agravado.

Aduz que as suas despesas mensais totalizam R\$2.918,99, que eram pagas com o auxílio financeiro do ex-companheiro, que transferia mensalmente os valores para a conta bancária da agravante, conforme extratos apresentado.

Pontua que o agravado é servidor público, recebendo mensalmente mais de R\$ 20.000,00.

Argumenta que, conforme entendimento deste Tribunal, a necessidade da alimentada é presumida, pois uma esposa, que passou anos da sua vida dedicando-se ao lar como no presente caso, fica sem condições de se sustentar, necessitando de alimentos até se reinserir no mercado de trabalho.

Por essa razão requer, a concessão da tutela de urgência para que seja fixado alimentos provisórios em favor da ex-cônjuge, no valor de R\$ 2.918,99, correspondente à 224,19% do salário mínimo vigente, e determinar o desconto diretamente em folha de pagamento do Requerido para que sejam transferidos para a conta corrente 560499-0, agência 1294, Bradesco, de titularidade da Autora.

No mérito, o provimento do recurso, com a confirmação da liminar.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, mantenho a gratuidade judiciária deferida pelo juízo a quo.

A agravante pleiteia a concessão de tutela recursal para que seja fixado, liminarmente, no valor de R\$ 2.918,99, correspondente à 224,19% do salário mínimo vigente.

Pois bem.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afiurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em sede primária de cognição, a análise preliminar do feito não evidencia a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência recursal, em especial a probabilidade do direito.

A agravante alega que necessita dos alimentos, em razão de ser idosa, desempregada e doente, bem como o agravado já vem prestando alimentos, de forma voluntária. Desta afirmação, não se verifica a necessidade, em caráter liminar, de fixação de alimentos, que já vem sendo prestados de forma voluntária, mormente considerando que não houve a comprovação de suspensão dos repasses mensais em favor da agravante, pois apresentou os extratos bancários somente até fevereiro/2023. Saliento que, conforme informado no processo principal, o divórcio ocorreu em março/2023, os problemas de saúde da agravante são anteriores ao fim do vínculo conjugal e no momento da sua homologação nada foi pleiteado a título de alimentos provisórios.

Ademais, os alegados gastos mensais, no valor de R\$ 2.918,99, não restaram comprovados, pois, não foram apresentadas notas fiscais, recibos ou comprovantes de pagamentos das despesas indicadas.

Desse modo, examinando os autos nos limites admitidos para este momento processual, não restou demonstrada a necessidade de alimentos em favor da agravante, que pode ser melhor avaliada durante a instrução processual.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - EX-CÔNJUGE - NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO. - O direito de pleitear alimentos entre ex-cônjuges decorre do dever de solidariedade ou da mútua assistência, encontrando respaldo nas normas insertas nos artigos 1.566, III, e 1.694, ambos do Código Civil - Imperioso ressaltar que, em se tratando de ex-cônjuges o encargo alimentar é excepcional e apenas é devido quando demonstrada cabalmente a necessidade de um e a possibilidade de outro, sob pena de oneração desmensurada a um dos cônjuges - Comprovado que a parte que pleiteia alimentos possui rendimentos próprios e ausente a demonstração concreta da necessidade de recebimento de alimentos, bem como a possibilidade do ex-cônjuge em efetuar o pagamento, impõe-se o indeferimento do pedido de fixação e pensão alimentícia. (TJ-MG - AC: 10000220371058001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 07/04/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 19/04/2022)

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Intime-se o agravado para oferecimento de contraminuta, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Oficie-se ao juízo da causa dando ciência desta decisão e para que, caso queira, preste as informações necessárias, servindo a presente decisão como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Juiz Convocado Danilo Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Torres Ferreira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7019489-40.2022.8.22.0002

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: ALDA MOREIRA PORTO

ADVOGADO DO APELANTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DO APELADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe o seguinte: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" Negritei

O Código de Processo Civil, em seu artigo 98, dispõe o seguinte: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

O CPC, no seu artigo 99, § 2º dispõe que: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

A Constituição Federal é a matriz do arcabouço jurídico do país. Como lei maior, a Constituição Federal delimita a atuação do legislador ordinário, que a ela obrigatoriamente deve obediência. O dispositivo constitucional citado acima, é claro ao dispor que a assistência jurídica comporta comprovação.

Já os dispositivos do CPC devem ser interpretados contextualmente e não isoladamente, bem como devem obediência à Constituição Federal. Ora, se o CPC dispõe que o julgador pode indeferir o pedido de gratuidade (art. 99, § 2º), é evidente que pode determinar a comprovação da alegada hipossuficiência, consoante a disposição constitucional que assim o autoriza.

A respeito, os seguintes precedentes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).\\

Com essas premissas, determino que a parte recorrente comprove, por meio idôneo (documental), sua incapacidade financeira para pagar as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Alternativamente, recolha as custas processuais do recurso.

Intime-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Juiz Convocado Danilo Paccini

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 7001850-55.2022.8.22.0019 - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

AGRAVADO: ELIVELTO PREISISGKE FERREIRA

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador TORRES FERREIRA

INTERPOSTO EM 25/07/2023

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, c/c art. 16 da Lei 3.896/2016 e Provimento Corregedoria 17/2022, fica a parte agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, via digital, conforme artigo 10, § 1º da Lei Federal n. 12.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0806634-87.2023.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7004168-38.2022.8.22.0010 - Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: C. C. DE A. P.

Advogada: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043

Advogado: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

AGRAVADO: R. DE A. G.

Advogado: DALVA DE ALMEIDA CATRICHI - RO8716

Advogada: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO50

Relator: Des. Alexandre Miguel

Interpostos em: 26/07/2023

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Coordenadoria Cível – Ccível-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7041060-46.2017.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS

ADVOGADO DO APELANTE: NEYDSON DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO1320A

Polo Passivo: MJD CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO DO APELADO: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A

Vistos,

EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS apela da sentença prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível de comarca de Porto Velho, nos autos em que litiga com MJD CONSTRUÇÕES LTDA - EPP.

O apelante requereu os benefícios da AJG, o que foi indeferido pela Câmara, tendo, este relator, concedido o prazo para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

O apelante preferiu o silêncio, de modo que o recurso não ultrapassa as barreiras da admissibilidade ante a deserção, pois o preparo recursal é um dos requisitos para o conhecimento do recurso.

Ante ao exposto, declaro a deserção do recurso e não o conheço, o que faço na forma do art. 932, III do CPC.

Após a estabilidade desta decisão, à origem.

P. I. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7004148-11.2021.8.22.0001 - AGRAVO INTERNO (PJE)

Origem: 7004148-11.2021.8.22.0001/ Porto Velho - 4ª Vara de Família

Agravantes: C. B. e D. B.

Advogado: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO 9548

Advogado: SERGIO MARCELO FREITAS - RO 9667

Advogado: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO 9121

Agravada: S. B. de S.

Advogada: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO 6326

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Interpostos em 25/07/2023

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, c/c art. 16 da Lei 3.896/2016 e Provimento Corregedoria 17/2022, fica a parte agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, via digital, conforme artigo 10, § 1º da Lei Federal n. 12.419/2006.

Porto Velho, 27 de julho 2023.

Coordenadoria Cível – Ccível-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Processo: 7033621-81.2017.8.22.0001 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7033621-81.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente: Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliário Ltda.

Advogado : Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Recorrida: Rita de Cassia Lopes Mendes

Advogado : Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Advogado : Carlos Alberto Marques de Andrade Júnior (OAB/RO 5803)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

Interposto em 25/07/2023

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7012691-97.2021.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7012691-97.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Recorrente/Apelante : Célia Rodrigues Fernandes

Advogado : Job da Silva Ferreira (OAB/RO 5591)

Advogado : Jean Carlos Cordeiro (OAB/RO 11466)

Recorrida/Apelada : Confederação Nacional das Cooperativas do Sicoob Ltda.

Advogado : Roberto Jarbas de Souza (OAB/RO 1246)

Recorrida/Apelada : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Jamari - Sicoob Vale do Jamari

Advogada : Franciele de Oliveira Almeida OAB/RO 9541)

Recorrida/Apelada : Sicoob Seguradora de Vida e Previdência S/A

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 25/07/2023

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Coordenadoria Cível – Ccível-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Isaías Fonseca Moraes

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7046409-54.2022.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: CLAUDIO OLIVEIRA

ADVOGADO DO APELANTE: , OAB nº RO4696A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a embargada para contra-arrazoar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, volte-me conclusos.

C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Isaías Fonseca Moraes

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7009919-20.2019.8.22.0007

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., EDSON MARQUES DA SILVA, ACENDILO TIMM

ADVOGADOS DOS APELANTES: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013A, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790A, MARILIA MARIA TEIXEIRA NUNES, OAB nº PB28829, RODRIGO NOBREGA FARIAS, OAB nº PB10220A, LETICIA TASSI DE CAIRES, OAB nº RO10146A, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857A, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: ACENDILO TIMM, EDSON MARQUES DA SILVA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS APELADOS: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857A, LETICIA TASSI DE CAIRES, OAB nº RO10146A, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013A, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790A, MARILIA MARIA TEIXEIRA NUNES, OAB nº PB28829, RODRIGO NOBREGA FARIAS, OAB nº PB10220A, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,
Intimem-se os embargados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os embargos de declaração.
Após, volte-me conclusos.
C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860
E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3443-7610
7071662-78.2021.8.22.0001

Apelação Cível

APELANTE: EURIDES MARIA MARQUES DA SILVA, ESTRADA DA MINERAÇÃO, SETOR CHACAREIRO S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768A

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LIBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR CONJUNTO 2401 EDIFICIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO APELADO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, CAMILA FELIX DA SILVA BABIAZE, OAB nº PE53945
DESPACHO

Vistos,
Intime-se o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.
Após, volte-me conclusos.
C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7001154-65.2021.8.22.0015
Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: ALVARO CONRRADO ARRUDA

ADVOGADO DO APELANTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308A

Polo Passivo: ELIEL NUNES SILVINO

ADVOGADO DO APELADO: TAIRIS FRANCA MOREIRA, OAB nº RO8105A

Vistos,
ÁLVARO CONRADO ARRUDA apela da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim, nos autos em que litiga com ELIEL NUNES SILVINO.

O apelante requereu os benefícios da AJG sob a alegação de não ter condições de arcar com o preparo recursal sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Verificado que o apelante apenas apresentou declarações onde afirma ser hipossuficiente, e que recolheu as custas iniciais e ao que consta, é comerciante na cidade de Guajará-Mirim.

Deferido prazo para que comprovasse fazer jus ao benefício, este apenas se reportou aos documentos já constantes nos autos, que, a meu entender, não comprovam que o apelante não tenha condições de arcar com o recolhimento do preparo, mormente em razão do valor a ser recolhido.

Assim, INDEFIRO o pedido e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante recolha o preparo recursal, na forma simples, sob pena de deserção.

Após, volte-me conclusos.

C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo: 7008975-18.2019.8.22.0007 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7008975-18.2019.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Recorrente: I. A. T.

Advogado : Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Advogada : Samara Gnoatto de Castro Chaves (OAB/RO 5566)

Recorrida: A. K. da S. T. representada por A. da S. R.

Advogada : Amanda Clementino Diniz (OAB/RO 10014)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

Interposto em 25/07/2023

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 7010719-43.2022.8.22.0007 - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

ORIGEM: Cacoal - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: ENERGISA S/A

Advogado: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-

AGRAVADA: GLEICIELLE AMORIM KLOCK, CARLOS ALBERTO DE AMORIM

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. TORRES FERREIRA

INTERPOSTO EM 25/06/2023

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, c/c art. 16 da Lei 3.896/2016 e Provimento Corregedoria 17/2022, fica a parte agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, via digital, conforme artigo 10, § 1º da Lei Federal n. 12.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0810729-97.2022.8.22.0000 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0013764-76.2014.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Leonardo Montenegro Cocentino (OAB/PE 32786)

Recorrida: Golden Construções e Incorporações Ltda.

Advogada : Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)

Advogado : Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

Interpostos em 25/07/2023

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 7010719-43.2022.8.22.0007 - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

ORIGEM: 7010719-43.2022.8.22.0007 - Cacoal - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: ENERGISA S/A

Advogado: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-

AGRAVADA: GLEICIELLE AMORIM KLOCK, CARLOS ALBERTO DE AMORIM

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. TORRES FERREIRA

INTERPOSTO EM: 25/07/2023

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.021, §2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão n. 824 de 12/07/2023

7022950-23.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7022950-23.2022.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogada : Larissa Sento Sé Rossi (OAB/RO 11677)

Apelada : Sílvia Olímpio da Silva

Advogado : Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 17/03/2023

Redistribuído por Prevenção em 29/03/2023

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória e indenizatória. Relação jurídica. Empréstimo consignado. Ausência contrato. Desconto indevido em benefício previdenciário. Má-fé. Desnecessária. Restituição em dobro. Dano moral. Configurado. Valor. Minoração. Devolução do valor creditado. Recurso parcialmente provido.

Não comprovada a existência de relação jurídica, reputam-se ilegítimos os descontos realizados no benefício previdenciário da requerente. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que não exige a comprovação de má-fé.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido em benefício previdenciário de operação financeira de empréstimo consignado não contratado, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano, cujo valor, se não arbitrado com moderação e razoabilidade, adequado aos precedentes, deve ser minorado.

É devida a restituição dos valores quando comprovadamente creditados em favor da parte autora referente a contrato não reconhecido, sob pena de locupletamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão n. 824 de 12/07/2023

7009172-80.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7009172-80.2022.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Banco Bradesco S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Apelado/Apelante: Acir Dalpra

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 03/03/2023

Redistribuído por Prevenção em 29/03/2023

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DO REQUERIDO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer combinada com danos morais e repetição de indébito. Negativa de contratação. Existência da relação jurídica não comprovada. Dano moral configurado. Valor da indenização razoável.

Não há obrigatoriedade de busca de resolução na via administrativa como condição da ação que questiona inexistência de relação jurídica em contrato de cartão de crédito consignado.

Não comprovada a relação jurídica entre as partes, resta configurado o dano moral pelo desconto indevido no benefício previdenciário do consumidor.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz se orientar pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão n. 824 de 12/07/2023

7002044-14.2019.8.22.0002 Apelação (PJE) petição

Origem: 7002044-14.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelantes : Roberto Fedro e outros

Advogada : Natália Aquino Oliveira (OAB/RO 9849)

Advogada : Quilvia Carvalho de Sousa Araújo (OAB/RO 3800)

Advogada : Erica da Silva Nascimento (OAB/RO 9990)

Apelada : Unimed de Ariquemes Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : José Roberto Reguelin (OAB/RO 6463)

Advogado : Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Advogada : Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)

Advogado : Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333)

Apelada : LS Escritório Contábil Ltda. - ME

Advogado : José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 08/03/2023

Redistribuído por Prevenção em 31/03/2023

Decisão: "PRELIMINAR DE DIALETICIDADE REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Plano de saúde. Cancelamento unilateral. Parte-autora em tratamento de saúde por enfermidade grave. Danos morais. Quantum indenizatório.

Versando o recurso apenas quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Desembargador TORRES FERREIRA

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0806716-21.2023.8.22.0000

CLASSE: Agravo de Instrumento AGRAVANTES: PLINIO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 27977749220, RAQUEL BARBOSA DA SILVA, CPF nº 82402256249 ADVOGADOS DOS AGRAVANTES: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856A, TEREZINHA

MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106A AGRAVADOS: OZEAS MOURA DA HORA, CPF nº 55868142268, EVANIA CONEGUNDES DE OLIVEIRA DA HORA ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: CLAUDIMARLEY OLIVEIRA SILVA, OAB nº MG150605, RODRIGO MAXIMIANO QUARESMA DOS SANTOS, OAB nº MG91665, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/06/2023

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PLINIO RODRIGUES DA SILVA e RAQUEL BARBOSA DA SILVA em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ouro Preto do Oeste, na ação de execução de título extrajudicial n. 7000661-63.2017.8.22.0004.

Combate a decisão que afastou a penhora sobre a parte do imóvel destinada à ex-cônjuge do executado, ora agravado, nos seguintes termos:

“Vistos.

Considerando o divórcio do casal em 01/06/2022, com a partilha de bens nos autos 1002495-12.2022.8.11.0013, verifica-se que 20 alqueires pertencem exclusivamente a Evânia Conegundes de Oliveira, razão pela qual não podem ser objeto de penhora.

Deste modo, redireciono a penhora apenas para o quinhão pertencente ao executado Ozeias Moura da Hora, qual seja, 31 (trinta e um) alqueires do imóvel denominado Lote 25-A, Gleba 53, com área total de 174,2400, localizado na Linha 66, KM 04, no município de Mirante da Serra – RO.

Promova-se a averbação da penhora na matrícula do imóvel, para resguardar a comercialização para terceiro de boa-fé.

Ainda, expeça-se novo mandado de avaliação da respectiva área que coube ao executado em razão do divórcio.

Deixo de analisar a impugnação apresentada pela Defensoria Pública em favor de Evânia, visto que seus bens foram desconsiderados para fins de constrição.

Intimem-se as partes. Pratique-se o necessário.”

Em suas razões, os agravante afirmam que o divórcio informado pelo agravado foi realizado posteriormente ao ajuizamento da ação executiva, da penhora no rosto dos autos e da penhora do imóvel rural, realizada em 26/04/2022, Logo, o divórcio consensual foi realizado como meio de fraude à execução, pois inegável a má-fé dos Agravados, os quais cientes da penhora no rosto dos autos, da penhora e avaliação do imóvel por oficial de justiça partilharam consensualmente o bem imóvel para fraudar a execução, uma vez que parte a destinada ao Executado OZEAS MOURA DA HORA não garante a totalidade da execução. Logo, nos termos do art. 792, resta caracterizada a fraude à execução.

Aduzem que, caso não se reconheça à fraude à execução, os agravados eram casados no regime de comunhão universal de bens, conforme comprova a certidão de casamento com averbação de divórcio juntada ao feito. E, nesse caso, nos termos do art. 1.667 do Código Civil, o regime de comunhão universal de bens importa a comunicação de todos os bens dos cônjuges e suas dívidas, logo, a agravada também é responsável pelo pagamento das dívidas contraídas.

Argumentam que a desconstituição da penhora da parte destinada a agravada Evania amparada por simples petição do agravado Ozeas não é a via adequada, pois, deveria a agravada Evania se insurgir através de embargos de terceiro, mostrando-se inadequado e incabível admitir que a pretensão do cônjuge seja deduzida de forma incidental no processo de execução, razão pela qual deve ser mantida a integralidade da penhora do imóvel.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do agravo para o fim de manter a penhora da integralidade do Lote 25-A, Gleba 53, Linha 66, Km 04, com área de 51 alqueires, no município de Mirante da Serra/RO.

Subsidiariamente, que seja deferida a penhora do quinhão pertencente a executada Evania, qual seja, 20 (vinte) alqueires do imóvel denominado Lote 25-A, Gleba 53, Linha 66, Km 04, com área de 51 alqueires, no município de Mirante da Serra/RO.

Relatado.

Decido.

Não há pedido de efeito suspensivo ou tutela recursal.

Comunique-se ao juízo prolator da decisão agravada, para que preste as informações, servindo a presente decisão como ofício.

Deverão os agravados, caso queiram, manifestarem-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Juiz Convocado Danilo Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 28/06/2023

0803016-37.2023.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0009628-65.2012.822.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Agravante : Carlos César Amaral Marques

Advogado : Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Agravada : Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros X S/A

Advogado : João Guilherme Dal Fabbro (OAB/SP 234663)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 31/03/2023

Redistribuído por Prevenção em 17/04/2023

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Perícia contábil incompleta. Realização de nova perícia. Rateio dos honorários periciais. Determinação de nova perícia pelo juízo. Recurso desprovido.

A prova pericial realizada de forma incompleta deve ser novamente produzida, de forma a proporcionar condição para uma efetiva e adequada prestação jurisdicional.

Promove-se o rateio dos honorários periciais quando a determinação de realização de nova perícia é determinada pelo juízo, visando complementação e esclarecimentos sobre os fatos apresentados.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 28/06/2023 à 05/07/2023

7001082-89.2018.8.22.0013 Apelação (PJE)

Origem: 7001082-89.2018.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Genérica

Apelante : Dilsonir Panatto

Advogado : Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Edvaldo Costa Barreto Júnior (OAB/DF 29190)

Advogado : Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (OAB/DF 29145)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 31/01/2023

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."**EMENTA**

Apelação cível. Ação monitória. Carência de ação. Ausência de planilha de débito. Desnecessidade. Preliminar rejeitada. Cédula de Crédito Bancário. Renegociação de dívidas. Novação. Constituição de novo título. Cobrança de encargos conforme contratado. Procedência da ação.

A prova hábil a demonstrar a existência da obrigação para propositura de ação monitória deve ser escrita e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessária prova robusta, estreme de dúvida, mas documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor.

A Cédula de Crédito Bancária acompanhada do demonstrativo de movimentação financeira na conta corrente do devedor, comprovando a origem do débito, acrescido dos encargos de mora aplicados, é suficiente para o ajuizamento da ação monitória.

Segundo entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula 286/STJ), porém, tal entendimento não se aplica ao instituto da novação, porquanto neste caso há a constituição de um novo título.

Comprovado por meio de perícia judicial que o valor cobrado na monitória obedece ao estabelecido contratualmente entre as partes, sua procedência deve ser mantida.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 28/06/2023 à 05/07/2023

0002924-07.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0002924-07.2014.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelantes : Luis Manoel Ferreira e outra

Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Apelado : Espólio de José Carlos de Carvalho Teles representado por Hellen Socorro Sena de Carvalho Teles

Advogado : Wellington de Amorim Alves (OAB/AM 2993)

Apelado : Signo Empreendimentos Imobiliários Ltda. - EPP

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 12/04/2023

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."**EMENTA**

Apelação cível. Contrato de compra e venda. Transferência. Demora. Dano moral. Não configurado.

O reconhecimento do dano moral pelo ordenamento jurídico deve pautar-se pela existência do ato ilícito, da ofensa à dignidade humana e do nexo de causalidade entre esses dois elementos.

Ausente prova do ilícito, não há que se falar em ofensa aos direitos da personalidade e nem tampouco em danos morais.

PODER JUDICIÁRIO**Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia****ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão n. 824 de 12/07/2023

7000401-74.2022.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7000401-74.2022.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante : Rômulo Gonçalves de Miranda

Advogado : Michael Robson Souza Peres (OAB/RO 8983)

Apelado : Pedro Ferreira Vanzella

Advogado : José Fernandes Pereira Júnior (OAB/RO 6615)

Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 10/04/2023

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

APELAÇÃO. INTERDITO PROIBITÓRIO. DISCUSSÃO QUANTO ÀS DIVISAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC DEMONSTRADOS.

A problemática que envolve os limites entre as propriedades demanda ação própria de divisão e demarcação de terras particulares, na forma do art. 569 e seguintes do CPC, contudo tal circunstância não afasta o direito daquele que detinha a posse anterior de protegê-la.

O juízo possessório não se apresenta adequado à solução de questões relativas a limites entre propriedades confinantes, as quais devem ser apreciadas em sede de ação divisória ou demarcatória.

Comprovada a posse anterior do autor sobre a área em litígio, bem como o esbulho praticado pelo réu, deve ser concedida a proteção possessória requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 822 – 28/06/2023 à 05/07/2023

7000481-35.2022.8.22.0016 Apelação (PJE)

Origem: 7000481-35.2022.8.22.0016-Costa Marques / Vara Única

Apelante : M. G. dos S.

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : D. P. de A. J.

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 12/05/2023

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA Apelação cível. Ação de reconhecimento de união estável. Ausência de provas a confirmar os fatos afirmados pelo autor. Recurso desprovido.

Para haver o reconhecimento da alegada união estável, é necessário prova de que as partes, efetivamente, mantiveram relacionamento com essa qualidade.

Ausentes provas da união estável, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Desembargador TORRES FERREIRA

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0807958-15.2023.8.22.0000

CLASSE: Agravo de Instrumento AGRAVANTE: C. A. RURAL LTDA, CNPJ nº 24891718000183 ADVOGADOS DO AGRAVANTE: OTAVIO

SILVA MAGELA, OAB nº MT249150, MELQUISEDEC JOSE ROLDAO, OAB nº MT22161B AGRAVADO: RICAL - RACK INDUSTRIA E

COMERCIO DE ARROZ LTDA, CNPJ nº 84718741000100 ADVOGADO DO AGRAVADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB

nº RO1084A DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/07/2023

DECISÃO

Vistos.

C. A. RURAL LTDA interpôs agravo por instrumento com pedido de concessão de antecipação de tutela recursal da decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, na ação de embargos de terceiro com pedido liminar n. 7009982-21.2023.8.22.0002.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Vistos.

Recebo os presentes embargos, ante o recolhimento das custas iniciais, ID 92689383.

Associe-se estes embargos aos autos de execução sob nº 7004953-87.2023.8.22.0002.

Cuida-se de Ação de Embargos de Terceiro com pedido de tutela de urgência ajuizada por C.A RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA em face de RICAL - RACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA, ambos qualificadas nos autos, alegando em síntese que apresentaram os presentes embargos, pois assumiram compromisso com Sr. Claudinei Silvio Zermiani e Srª Vanessa Aparecida de Lima para entrega de 10.395 (dez mil, trezentos e noventa e cinco) sacas de 60kg de soja através da Cédula de Produtor Rural - CPR com garantia de penhor agrícola de primeiro grau, constituído em favor da embargante (safra 2022/2023) dos grãos produzidos: I) no Lote 11 – Gleba 06, PAD Burareiro, matriculada sob o nº 672, perante o 2º CRI de Ariquemes/RO; II) no Lote 09 – Gleba 06, PAD Burareiro, matriculada sob o nº 10.816, perante o 2º CRI de Ariquemes/RO; e III) na Fazenda Globo situada no Lote 06 – Gleba 04, TB 65 – PAD Burareiro, matriculada sob o nº 1.250, perante o 1º CRI de Ariquemes/RO, produto este que foi indevidamente arrestado a pedido da Embargada.

Narra ainda que a embargada pleiteou em sede de tutela nos autos principais de execução de título extrajudicial movida por RICAL - RACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA em face dos executados, Claudinei Silvio Zermiani e Vanessa Aparecida de Lima o arresto de 1.569,73 (um mil, quinhentos e sessenta e nove, setenta e três) sacas de 60kg de soja, onde fora deferido.

Relatou portanto, que na qualidade de terceiro interessado, a embargante é detentora de penhor agrícola em primeiro grau sob o produto rural SOJA, em concorrência de terceiros, na quantidade de 623.700kg, equivalente à 10.395 (dez mil, trezentos e noventa e cinco) sacas de soja, da safra 2022/2023, com vencimento 01/02/2023, considerando a emissão da CPR nº C.A 05/22 pelo executado, CLAUDINEI SILVIO ZERMIANI.

Requer portanto em sede de tutela a revogação/suspensão da ordem de arresto nos autos principais de nº 7004953-87.2023.8.22.0002, com a consequente reintegração da posse de 2.000 (duas) mil sacas de soja, de 60kg cada, bem como a embargada se abstenha de praticar novo e qualquer ato que venha a turbar a posse e a propriedade dos grãos objeto de penhor em favor da embargante. No mérito, requer a total procedência dos pedidos formulados na inicial, desfazendo portanto a ordem de constrição, confirmando a tutela requerida. Juntou documentos.

As custas iniciais foram recolhidas, ID 92689383.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. DECIDO.

Denota-se nos autos que a parte embargante requer a suspensão/revogação da ordem de arresto que ocorreu nos autos principais de nº 7004953-87.2023.8.22.0002, sob o argumento de que possui garantia de penhor de primeiro grau dos grãos arrestados em decorrência da a CPR nº C.A 05/22.

Pois bem.

Os presentes embargos, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, destinam-se a salvaguardar direito de terceiro que não figura como parte em ação principal, cujos efeitos possam refletir de modo negativo à posse por ele exercida de boa-fé sobre determinado bem.

Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifico ser caso da não concessão da tutela de urgência pleiteada, explico.

No caso em apreço, as alegações do autor bem como documentos encartados, observa-se que em que pese o embargante haver uma garantia de penhor dos grãos arrestados em primeiro grau, a tutela concedida nos autos principais (nº 7004953-87.2023.8.22.0002), se deu apenas como garantia desta execução, logo, os grãos estão armazenados, não havendo neste momento destinação e/ou utilização destes, porquanto não há risco ao resultado útil do processo, tampouco, prejuízo por ora para as partes litigantes. Sobre o tema, vejamos julgado recente:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIROS - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - PRODUÇÃO DE PROVA ORAL INDEFERIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA. O provimento que antecipa os efeitos da tutela é cabível somente em situações excepcionais, quando, demonstradas, de plano, a probabilidade de êxito da pretensão deduzida em juízo, bem como a existência de risco de que a não concessão imediata possa gerar danos irreparáveis à parte. Não estando demonstrado nos autos que a prova pretendida seja útil ou necessária para o julgamento da demanda não há falar em seu deferimento, sendo descabida a alegação de cerceamento de defesa. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.126806-3/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/2022, publicação da súmula em 05/09/2022)

Portanto, mostra-se inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual. A amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de decisão temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.

Neste caso, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada.

Por estas razões, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, neste momento processual.

Por consequência, junte-se cópia da presente decisão nos autos principais de nº 7004953-87.2023.8.22.0002, certificando-se a interposição destes embargos e SUSPENDA-SE a execução até o julgamento final dos presentes embargos.

(...)"

Em razões recursais, a agravante afirma que o executado no processo principal n. 7004953-87.2023.8.22.0002, Claudinei Silvio Zermiani, emitiu uma cédula de produto rural em favor da agravante, com garantia de penhor agrícola de primeiro grau, sobre a safra 2022/2023, do produto soja, onde se comprometeu a entregar em favor da agravante, a monta de 623.700 kg (seiscentos e vinte e três mil e setecentos quilogramas), equivalentes a 10.395 (dez mil, trezentas e noventa e cinco) sacas de soja de 60kg cada, dos grãos produzidos: I) no lote 11 – gleba 06, pad Burareiro, matriculada sob o nº 672, perante o 2º CRI de Ariqueles/ro; II) no lote 09 – gleba 06, pad Burareiro, matriculada sob o nº 10.816, perante o 2º CRI de Ariqueles/ro; e III) na fazenda globo, situada no lote 06 – gleba 04, tb 65 – pad Burareiro, matriculada sob o nº 1.250, perante o 1º CRI de Ariqueles/ro, conforme comprova a documentação apresentada.

Aduz que, embora tenha uma garantia real que lhe garante preferência sobre o recebimento dos grãos, não consegue exercer o direito que possui, uma vez que a ordem de arresto deferida pelo juízo de primeira instância nos autos da execução n. 7004953-87.2023.8.22.0002, garante à agravada o direito de arrestar a soja antes do recebimento do grão por parte da agravante.

Argumenta que o pedido liminar deve ser analisado nos termos do artigo 678, do CPC, por ser específico aos embargos de terceiro, e nesse sentido, restou cabalmente comprovado a prova do domínio e, ainda, da posse indireta dos grãos que foram ilegalmente constritos.

Pontua que, nos termos do artigo 18 da Lei n. 8.929/94, os bens vinculados à cédula de crédito rural não serão penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real.

Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão de efeito ativo. Acerca da probabilidade do direito, está devidamente demonstrada, posto que a restou demonstrado que a agravante possui preferência sobre os grãos que foram objeto de arresto no processo executivo. O perigo de dano está caracterizado pelo risco de não receber o que lhe é devido em virtude do arresto deferido.

Requer, assim, a concessão de efeito ativo, deferindo a antecipação de tutela de urgência pleiteada, a fim de que seja determinada a revogação/suspensão da ordem de arresto nos autos do processo de n. 7004953-87.2023.8.22.0002, com a consequente determinação em favor da agravante da reintegração da posse das 2.000 (duas mil) sacas de soja, de 60 kg (sessenta quilos) cada, que foram arrestadas pela agravada, bem como que a mesma se abstenha de praticar novo e qualquer ato que venha a turbar a posse e propriedade dos grãos objetos de penhor e que foram dados em favor da agravante, sob pena de fixação de multa diária, a ser arbitrada a livre critério desta Corte. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a confirmação da liminar.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

Requer a agravante a concessão de efeito ativo, deferindo a antecipação de tutela de urgência pleiteada, a fim de que seja determinada a revogação/suspensão da ordem de arresto nos autos do processo de n. 7004953-87.2023.8.22.0002, com a consequente determinação em favor da agravante da reintegração da posse das 2.000 (duas mil) sacas de soja, de 60 kg (sessenta quilos) cada, que foram arrestadas pela agravada, bem como que a mesma se abstenha de praticar novo e qualquer ato que venha a turbar a posse e propriedade dos grãos objetos de penhor e que foram dados em favor da agravante, sob pena de fixação de multa diária, a ser arbitrada a livre critério desta Corte. Pois bem.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na espécie, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pela agravante, entende-se que não restou demonstrado o perigo de dano, pois, apesar do arresto efetivado, o processo executivo foi suspenso até o julgamento dos embargos de terceiro, bem como os grãos estão armazenados, não sendo comprovado e/ou havendo neste momento destinação e/ou utilização destes, inexistindo, a priori, prejuízos à agravante.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Ação de anulação contratual, reembolso e danos morais. Contrato consórcio. Promessa de recebimento da carta de crédito após assinatura do contrato. Não comprovação. Ausência da probabilidade do direito. Necessidade de dilação probatória. Recurso desprovido. Para a concessão da tutela de urgência, cumpre à parte que a requer demonstrar, de forma inequívoca, a probabilidade do direito pretendido e o perigo de dano. Ausente qualquer desses requisitos, o indeferimento da tutela de urgência pleiteada é medida de rigor, mormente quando a questão posta em juízo requer maior dilação probatória. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800761-09.2023.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 19/04/2023 - destaquei

EMENTA: AGRADO INTERNO. DECISÃO UNIPESSOAL. INDEFERIMENTO. EFEITO ATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. EFEITO ATIVO. REQUISITO. PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em razões dissociadas, se nas razões recursais foi enfrentado os motivos que embasaram a decisão recorrida, devendo o recurso ser conhecido. 2. De acordo com o art. 1.019, I, do CPC/2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. 3. São pressupostos do efeito ativo: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade da medida. 4. Ausentes tais pressupostos, o indeferimento do efeito ativo é medida que se impõe. 5. Recurso não provido. (TJ-MG - AGT: 10000210262200002 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 28/06/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2021) - destaquei

Assim, indefiro o pedido de concessão de efeito ativo.

Comunique-se o juízo da causa acerca desta decisão e para que preste as informações necessárias, servindo a presente como ofício.

O agravado deverá, caso queira, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Juiz Convocado Danilo Paccini

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 12/07/2023

7001063-90.2017.8.22.0022 Apelação (PJE)

Origem: 7001063-90.2017.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única

Apelante/Apelado: Auto Posto Puma Comércio e Derivados de Petróleo Ltda. - EPP

Advogada : Vilma Barreto Monarin (OAB/RO 4138)

Apelada/Apelante: Cielo S/A

Advogado : Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 28/04/2023

DECISÃO: "RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO E DA AUTORA NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelações cíveis. Ação de Exigir contas. Produção de prova pericial. Apuração do saldo devedor. Necessidade. Cerceamento de defesa configurado. Teses trazidas no recurso da parte-autora. Análise prejudicada. Recurso da parte- requerida provido. Apelo autoral não conhecido.

Em sendo controversa a aplicação das taxas nas transações realizadas, cuja quantidade é exacerbada e por período extenso, mostra-se necessária a produção de prova pericial contábil para apurar eventual saldo devedor, cujo indeferimento implica cerceamento de defesa.

O acolhimento de preliminar de cerceamento de defesa, prejudica a análise de matérias atreladas ao mérito da lide.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 12/07/2023

7013274-48.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7013274-48.2022.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelantes : Amauri Correia Tomazinho e outra

Advogado : Geraldo Francisco do Nascimento Sobrinho (OAB/SP 152399)

Apelado : Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S/A

Advogado : Celso Umberto Luchesi (OAB/SP 76458)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 15/05/2023

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Embargos à execução. Ilegitimidade passiva. Preliminar rejeitada. Sócio fiador. Retirada da sociedade. Exoneração de fiança. Inviabilidade. Recurso desprovido.

É parte legítima para figurar no polo passivo dos embargos à execução a parte que firmou o contrato de fiança.

A retirada dos sócios-fiadores, per si, não induz à exoneração automática da fiança, impondo-se, além da comunicação da alteração do quadro societário, formulação de pedido de exoneração das garantias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0807200-36.2023.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento

Origem: 7006384-90.2022.8.22.0003 - Jaru/1ª Vara Cível

AGRAVANTE: OJAQUILANDY DA CONCEICAO MAIA

ADVOGADO(A): EDUARDO RODRIGUES CALDAS VARELLA, OAB nº GO62071

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

ADVOGADO(A): ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº PI7036A, BRADESCO

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 25/07/2023

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.021, §2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 28/06/2023 à 05/07/2023

7080979-66.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7080979-66.2022.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : João Falcão de Lima Júnior

Advogada : Juliana Piamolini (OAB/RS 127398)

Advogada : Bruno Rombaldi de Rose (OAB/RS 124154)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Marcelo Neumann Moreira Pessoa (OAB/RO 11519)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 18/05/2023

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA Apelação cível. Superendividamento. Repactuação de dívidas. Apresentação do contrato. Desnecessidade. Apresentação do plano de pagamento na inicial. Desnecessidade, pois se dará na audiência conciliatória. Exibição incidental de documentos. Faculdade do credor. Sentença de extinção prematura. Recurso provido.

O procedimento de repactuação de dívida ante ao superendividamento do consumidor este deve apresentar, na inicial, os credores e demonstrar sua incapacidade financeira de adimplemento, devendo o plano de pagamento ser apresentado na audiência conciliatória.

Não há necessidade de apresentação do contrato, no feito em que o consumidor busca a repactuação por superendividamento, pois este não está em discussão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 7007541-72.2020.8.22.0002 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Origem: 7007541-72.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

AGRAVANTES: Marinete Dondoni e outro

Advogado : José Aparecido Pascoal (OAB/RO 4929)

AGRAVADO: Aparecido Vieira de Camargo

Curador(a) : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

AGRAVADO: Chaules Volban Pozzebon

Advogado : Job da Silva Ferreira (OAB/RO 5591)

Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

Interposto em 26/07/2023

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 12/07/2023

7000842-26.2020.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000842-26.2020.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Embargante : A. A. de A.

Advogada : Taissa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)

Advogado : Sérgio Grabowski Bojanovski (OAB/RO 5935)

Advogada : Leilane Ribeiro Camelo (OAB/RO 11028)

Embargada : A. M. P.

Advogado : Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 20/05/2023

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA Embargos de declaração em apelação. Omissão. Obscuridade. Ausência. Efeitos infringentes. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados.

Verificada a inexistência de omissão e obscuridade a serem sanadas, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos com o intuito de conferir efeitos infringentes, ante sua inadmissibilidade, visto que os mesmos não se prestam a corrigir possíveis e eventuais erros de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo: 7017596-51.2021.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7017596-51.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrente: R. F. S.

Advogado : Valdismar Marim Amâncio (OAB/RO 5866)

Recorrida: M. E. G. da S. e outra representadas por P. T. M.

Advogada : Brenda Moraes Santos (OAB/RO 8933)

Advogada : Larissa Silva Ponte (OAB/RO 8929)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

Interposto em 26/07/2023

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 28/06/2023 à 05/07/2023

7004186-31.2019.8.22.0021 Apelação (PJE)

Origem: 7004186-31.2019.8.22.0021-Buritit / 2ª Vara Genérica

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB/RJ 110501)

Apelado : Claudinei Pereira dos Santos

Apelada : Maria Lúiza Pacheco dos Santos

Apelado : Claudinei Pereira dos Santos - ME

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 03/05/2023

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA Apelação cível. Execução por quantia certa. Extinção sem resolução do mérito. Abandono por mais de 30 (trinta) dias. Intimação pessoal da parte. Ausência. Requerimento do réu. Necessidade. Recurso provido.

Nula é a sentença que extingue o feito, sem resolução do mérito, por abandono da causa, sem intimar a parte pessoalmente a dar andamento ao feito.

Para a extinção do feito por abandono, quando já formalizada a relação jurídica processual, necessário o requerimento do réu.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Alexandre Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0807423-86.2023.8.22.0000

Classe: Conflito de competência cível

Polo Ativo: J. D. D. D. 1. V. C. D. C. D. P. B. - R.

SUSCITANTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: J. D. D. D. 2. V. C. D. C. D. P. B.

SUSCITADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO – RO em face da remessa dos autos da ação monitória n. 7002748-64.2023.8.22.0009, determinada pelo JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO-RO.

O juízo suscitado declinou da competência para processar e julgar o processo, determinando sua redistribuição, por dependência, àquele Juízo, considerando o trâmite da ação de execução, extinta sem julgamento do mérito.

Redistribuído o feito, o juízo suscitante da 1ª Vara Cível consignou que:

(...) A hipótese prevista no inciso II do dispositivo transcrito esclarece que, no caso de extinção do processo sem resolução do mérito, a causa será somente distribuída por dependência àquela extinta no caso de reiteração do pedido. No caso, a parte autora protocolou, em primeiro lugar, a ação de execução de título extrajudicial distribuída para esta 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno (autos 7001697-18.2023.8.22.0009). Não obstante, houve o indeferimento da inicial por ausência de interesse de agir, uma vez que apresentados boletos para embasar a ação executiva que, no entanto, não se caracterizam como título executivo extrajudicial, porque não estão inseridos no rol taxativo do art. 784 do CPC e, portanto, não possuem força executiva. Diante do indeferimento e do trânsito em julgado, a parte autora protocolou nova ação, com modificação dos pedidos, agora sob a classe judicial de Monitória, de modo que entendo não ter ocorrido a reiteração do pedido apta a ensejar distribuição por dependência ou mesmo prevenção, inclusive porque a ação monitória objetiva a constituição de um título executivo judicial para após, ser possível a execução do crédito, o que já é, de imediato, possível na execução de título extrajudicial. O fundamento apontado pelo juízo suscitado, qual seja, de que a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente (art. 58 do CPC), não se adequa ao caso dos autos, uma vez que não se tratam de ações propostas de forma separada, bem como não há possibilidade de decisão simultânea, pois a primeira foi extinta sem resolução do mérito."

Fundamenta que apesar dos argumentos trazidos pelo juízo suscitado, não há prevenção entre o processo extinto e a presente ação, uma vez que a parte protocolou nova ação, agora pelo rito da ação monitória.

Requer o reconhecimento da competência da 2ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno para julgamento dos autos n. 7002748-64.2023.8.22.0009.

É o relatório.

Verifica-se que CICLO CAIRU ajuizou ação de execução fundada em título extrajudicial, autuada sob o n. 7001697-18.2023.8.22.0009, em face de JOESLEY DIAS GONÇALVES, que foi distribuída de modo aleatório (por sorteio) à 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno.

A referida ação executiva, porém, foi julgada extinta, sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

"Ademais, em que pese o pedido da parte exequente quanto a conversão da presente execução de título extrajudicial em ação monitória, entendo que não se mostra a solução mais adequada, visto que não há prevenção do Juízo até então, devendo a parte distribuir nova demanda, com os requisitos legais. Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, e art. 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas."

O Exequente, por sua vez, pretendendo receber o crédito reclamado e antes da sentença, solicitou ao juízo a conversão do feito para ação monitória, não tendo sido atendido, razão pela qual ajuizou nova ação, desta feita Ação Monitória, distribuída novamente de modo aleatório (por sorteio) à 2ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno.

O Juízo em referência declinou da competência para o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca, o qual, no seu entender, estaria prevento para o processamento e julgamento da Ação Monitória de pedido e causa de pedir idênticos aos da Ação de Execução por ele extinta, sem julgamento de mérito.

Da análise dos autos, prudente a remessa dos autos ao juízo suscitante.

Segundo a norma processual, haverá distribuição por dependência em situações em que for reiterado o pedido formulado em ação anteriormente ajuizada, quando a primeira houver sido extinta sem resolução de mérito, ainda que haja alteração parcial dos réus da demanda, conforme estabelece o art. 286, inc. II, do Código de Processo Civil.

Embora a ratio legis do mencionado dispositivo seja impedir que a parte "escolha" o juízo para o julgamento de sua causa, a mesma disposição deve ser aqui aplicada, mesmo que não seja o caso de literal "reiteração do pedido".

A literatura jurídica permite reconhecer outro sentido semântico da expressão 'pedido', como se vê nesta passagem de Luiz Guilherme Marinoni:

Pouco importa que a nova ação seja proposta em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda: o que interessa é que o núcleo do litígio entre determinadas pessoas seja novamente apresentado em juízo. Nesse caso, há prevenção do juízo que primeiro conheceu do pedido de tutela jurisdicional (art. 286, II, CPC). (MARINONI, Luiz Guilherme, Código de Processo Civil Comentado, 7ª Edição, Ed. RT, São Paulo, 2021).

Reforça Gajardoni de que é desnecessário a repetição integral da demanda:

Deve-se ressaltar, contudo, que, para a aplicação desse dispositivo, não é necessário que haja repetição integral da demanda, bastando a identidade (total ou parcial) de pedido ou causa de pedir. Nos casos de alteração parcial dos réus ou formação de litisconsórcio com outros autores, haverá a prevenção. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª Edição, Ed. Gen e Ed. Forense, 2022).

Note-se as peculiaridades do presente conflito, bem como as nuances da norma processual. No caso, o núcleo do litígio são os mesmos, com identidade de partes e valores a cobrar, sendo alterado apenas o procedimento porque o Juízo suscitante entendeu-o como inadequado, mas esse fator não elimina a sua prevenção para as causas futuras.

Com efeito, a mesma regra que impede que a parte "escolha" o juízo, igualmente impede que esse rejeite sua jurisdição quando há apenas alteração de rito, mas repetição das partes e do núcleo essencial de sua pretensão.

Ademais, permitir, no caso, nova distribuição aleatória, afastando a prevenção do magistrado que conheceu da execução, permitir-se-á igualmente a ocorrência de decisões conflitantes (cf. p. ex. os §§ 2º e 3º, do art. 55 do CPC) e a insegurança jurídica, que a norma processual sempre quis evitar.

A ação de execução foi extinta porque o juízo suscitante entendeu que os documentos apresentados não constituíam título executivo extrajudicial. E não aceitou a emenda da ação de execução para ação monitória, porque não haveria prevenção do Juízo, fato atípico para o impedimento da correção dos ritos.

A propósito, lê-se das seguintes disposições do CPC a possibilidade de correção de ritos, porque a menção do legislador foi o de viabilizar a análise da pretensão meritória (primazia do julgamento de mérito), permitindo a correção de erros e adaptação de ritos e procedimentos, para fazer prevalecer o bem da vida desejado pela parte por meio da ação judicial, ao mesmo juiz a quem foi primeiramente distribuída a ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Art. 700. (...) § 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

Art. 785. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

Dessa forma, no caso em tela, tendo em vista que a Ação de Execução anteriormente ajuizada foi extinta sem resolução de mérito, levando o autor a propor Ação Monitória com intuito de receber o mesmo crédito anteriormente pretendido e reiterando o mesmo pleito (cobrança), a competência permanece com o Juízo da 1ª Vara Cível, ora suscitante, que extinguiu a demanda executiva anteriormente ajuizada pelo Autor.

Aqui, o autor não teve escolha e necessitou distribuir novamente o seu pedido, porém, este deve ser apreciado por aquele juízo que extinguiu inicialmente sua pretensão.

Nesse sentido, merece menção o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. REPRODUÇÃO DE AÇÃO IDÊNTICA COM INCLUSÃO DOS SÓCIOS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA REJEITADO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil, no caso de reprodução de ação, cuja sentença tenha julgado extinto o processo sem resolução de mérito, a distribuição deve ser feita por dependência. 2. Conflito de Competência rejeitado. Declarada a competência do Juízo Suscitante (3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília) para julgar o Processo n. 0739518-15.2022.8.07.0001. (TJ-DF 07386962920228070000 1661784, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 06/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023).

Em tais condições, o Juízo suscitante da 1ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno é o prevento para julgamento da demanda em que suscitado o Conflito objeto dos autos.

Posto isto, nos termos do artigo 330 do RITJ/RO, bem como do artigo 932, inc. IV, alínea a do CPC/15, declaro competente para processar e julgar a ação monitória de n. 7002748-64.2023.8.22.0009, o juiz suscitante da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno – RO.

Publique-se. Intime-se.

Oficie-se os juízes e, oportunamente, archive-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 0007442-69.2012.8.22.0014

Origem: Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Melkisedek Donadon

Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Apelantes: Construtora Vilhena Ltda. e outros

Advogado: Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5510)

Apelado: Município de Vilhena

Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos por Melkisedek Donadon, Construtora Vilhena Ltda., Felizberto de Souza e Cleuza Aparecida de Souza contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Vilhena que, em sítio de ação de ressarcimento de dano, lhes impôs, em solidariedade Isaías Donadon Batista, Rosameire de Assis da Silva e Loreni Grosbelli, a restituir aos cofres públicos o valor de R\$73.820,15, corrigidos monetariamente, a contar do prejuízo causado e com juros de um por cento ao mês, a contar da citação, id. 15896383.

Em suas razões, José Felizberto de Souza, Cleuza Aparecida de Souza e Construtora Vilhena, dizendo-se hipossuficientes, postulam gratuidade da justiça.

Afirmam necessário o reconhecimento da prescrição, pois os fatos narrados na inicial ocorreram em 2004 e a ação de ressarcimento somente ajuizada em 2012.

Ressaltam que, para dar cumprimento a contrato de prestação de serviços de locação ao Município de Vilhena, a empresa adquiriu veículos novos e que, por não constar serviço de locação do seu contrato social, concluir que esse serviço, por ela, não tenha sido pretado.

Pontuam que o apelado não comprovou os fatos alegados e que não há prova de que não se tenha cumprido o pactuado com o contrato, muito menos que se tenha causado prejuízo aos cofres públicos.

Nesse contexto, pedem que seja reformada a sentença, de modo a que, em relação a eles, seja julgado improcedente o pedido inicial, id. 15896387.

Melkisedek Donadon, por sua vez, dizendo não reunir condições financeiras a lhe permitir arcar com o valor das custas processuais, pede que lhe seja deferida gratuidade da justiça.

Afirma que, em primeiro grau de jurisdição, não foram analisados argumentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o julgado originário, o que macula o que dispõe o artigo 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil.

Pontua não ter sido, pelo Município de Vilhena, individualizada a dita conduta danosa por ele praticada, tampouco comprovado dano e o nexo de causalidade essenciais à manutenção da sentença condenatória.

Requer o provimento do recurso para que o pedido inicial seja julgado totalmente improcedente, id. 15896389.

Em contrarrazões, o Município de Vilhena, como preliminar, afirma deserto o recurso, pois não houve o recolhimento do preparo.

Dizendo intempestivo o apelo de Melkisedek Donadon, pede que não seja conhecido.

No que respeita ao mérito, afirma comprovado o dano decorrente do pagamento de serviço de locação de veículo que sequer foi prestado, motivo pelo qual requer a confirmação da sentença, id. 15896392.

Oficiou no processo o e. Procurador de Justiça Ivo Scherer, manifestando-se pelo indeferimento da gratuidade da justiça e, no que diz respeito ao mérito, pelo não provimento dos apelos, id. 16352101.

É o relatório. Decido.

Conforme pacífica jurisprudência, a pessoa jurídica para ser contemplado com o benefício da justiça gratuita deve comprovar hipossuficiência financeira.

Nesse sentido:

O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos (STF – AI nº 673934, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 23.06.2009).

Tratando-se de entidade de direito privado – com ou sem fins lucrativos –, impõe-se-lhe, para efeito de acesso ao benefício da gratuidade, o ônus de comprovar a sua alegada incapacidade financeira, não sendo suficiente, portanto, ao contrário do que sucede com a pessoa física ou natural, a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. (STF – RE nº 192715, Rel. Min. Celso de Mello, j. 21.11.2006)

Gratuidade Processual. Pessoa Jurídica. Dificuldade financeira. Não comprovada. O benefício da assistência judiciária gratuita pode, excepcionalmente, ser estendido às pessoas jurídicas, desde que demonstrem de modo convincente, mediante prova documental idônea, não disporem de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, não sendo essa a situação dos autos (TJRO – AI 0018370-47.2014.8.22.0002, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 08.10.2019).

No caso em comento, convenha-se, não comprovou a empresa, como indispensável, franca impossibilidade de arcar com o valor correspondente ao preparo, limitando-se, de forma absolutamente genérica, a afirmar que não reúne condições financeiras a lhe permitir arcar com esse ônus.

De igual modo não comprovaram impossibilidade de arcar com o valor das custas processuais Felizberto de Souza e Cleuza Aparecida de Souza, pois fundamentam o pedido de gratuidade, de forma genérica, na Lei 1.060/50.

Melkisedek Donadon, por sua vez, reitera postulação de gratuidade anteriormente indeferida, sem, no entanto, apresentar novos elementos que comprovem a modificação da sua situação econômica. Tão somente, de forma genérica, fala sobre dificuldade financeira em razão dos graves efeitos econômicos negativos resultantes da pandemia.

Como cediço, o benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido a quem, no contexto socioeconômico, é tido como pobre por não reunir recursos financeiros para pagar as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família, sendo imperioso que se faça a comprovação de insuficiência financeira, não bastando, portanto, singelas alegações da parte.

Nesse sentido:

“Agravamento de instrumento. Gratuidade judiciária. Servidora pública. Insuficiência de recursos. Não comprovação. 1. Para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, imperioso que se comprove impossibilidade de arcar com o valor das custas processuais. 2. Agravamento não provido.” (TJRO, AI 0802183-58.2019.8.22.0000, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 21.11.2019)

“Agravamento interno. Gratuidade da justiça. Não comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido. Para concessão da gratuidade da justiça é imperativo que se comprove o estado de hipossuficiência financeira para arcar com as despesas do processo.” (TJRO, AC 0022253-39.2013.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 27.06.2019).

Desse modo, singela afirmação de impossibilidade de arcar com os encargos decorrentes da demanda gera apenas presunção relativa do estado de hipossuficiência a ser comprovada (CPC, art. 99, §3º).

Nesse contexto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e, com fundamento no §7º, do artigo 99 do Código de Processo Civil, determino que, em até cinco dias e sob pena de deserção, os apelantes Melkisedek Donadon, Construtora Vilhena Ltda., Felizberto de Souza e Cleuza Aparecida de Souza juntem comprovante de recolhimento de custas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de junho de 2023.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0802956-64.2023.8.22.0000

Classe: Agravamento de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUZIA DIAS DE JESUS

ADVOGADOS DO AGRAVADO: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779A, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037A

Vistos,

Trata-se de Agravamento de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (doc.e-19224177), interposto pelo Estado de Rondônia, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Civil da comarca de Ariquemes, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, movida por

Tereza Fernandes Fagundes, em que o juízo a quo deferiu tutela de urgência determinando ao agravante que arcasse com as despesas do procedimento cirúrgico para retirada de TUMOR CEREBRAL (MENINGIOMA FRONTAL) da autora, no prazo de 10 dias.

A liminar pleiteando o efeito suspensivo foi indeferida (doc. 19282545).

Transcorrido in albis o prazo para contraminuta (doc. 20550555)

A douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer pela perda superveniente do objeto (doc. 20644627).

É o relatório. Decido.

Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que o feito principal, autos nº. 7018442-31.2022.8.22.0002, já foi sentenciado pelo juízo singular nos seguintes termos:

“Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de confirmar os efeitos da tutela (ID 88373915) que determinou a realização da cirurgia de retirada de tumor cerebral (Meningioma Frontal) em face da parte autora.

Considerando a informação de que já houve o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, inciso, II, do CPC, a fim de que surtam seus efeitos jurídicos e legais decorrentes.

Condene o requerido ao pagamento de honorários, observando-se que fixo em 10% do valor da causa nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC. [...]”

Considerando, pois, que a superveniente prolação de sentença absorve a decisão atacada via agravo de instrumento, desconstituindo o seu objeto, uma das condições do recurso, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c com o art. 123, inciso V do RITJRO, extingo o presente Agravo de Instrumento e Agravo Interno, sem a análise das razões do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após, archive-se.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Câmara Especial

Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Embargos de Declaração nº 7066845-34.2022.8.22.0001

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradoria Geral do Estado

Embargado: Edverdison Rodrigues de Almeida

Advogado: Ronielly Ferreira Desidério (OAB/RO 9944)

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO Vistos etc.,

Na dicção do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil, que seja intimado o embargado para, no prazo apropriado, se manifestar sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Câmara Especial

Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento 0807340-70.2023.8.22.0000

Origem: Pimenta Bueno/1ª Vara Cível/7003129-19.2016.8.22.0009

Agravantes: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, NELSON ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO DOS AGRAVANTES: DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675A

Agravado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Nelson Antônio de Souza contra interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno que, em sítio de cumprimento de sentença, indeferiu atualização de cálculos.

Dizendo que a última atualização feita pela contadoria foi em 09.09.2020, afirma que se determinou a expedição do precatório com a defasagem de mais de três anos, com prejuízo de R\$17.379,75.

Afirma que, conforme a Resolução 153/2020-TJRO, o valor deve ser atualizado entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor.

Referindo-se aos requisitos essenciais, pede que seja, até o julgamento deste recurso, deferido efeito suspensivo à decisão agravada, id. 20544462.

É o relatório. Decido.

Mister se tenha em conta, no que respeita ao postulado efeito suspensivo, a sistemática introduzida pelo artigo 1.019 do Código de Processo Civil no sentido de que apenas deverá ser deferido em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em análise perfunctória, e própria para o momento, vislumbro que restaram comprovados os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, pois estabelece a Resolução 153/2020-TJRO, em seu artigo 8º, dentre os requisitos para a requisição de precatório, o valor principal corrigido, o índice de juros e o correspondente valor.

Já o artigo 9º dessa Resolução estabelece que, com a requisição, deve ser encaminhado demonstrativo de cálculo com as atualizações e, de forma individualizada, indicação do valor principal e o percentual dos juros aplicados e período de incidência.

Conforme os Temas 96 e 450 do Supremo Tribunal Federal, há de se aplicar correção monetária e juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e da expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório, verbis:

“QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, § 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, §3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito.

Tema 96 - Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório.” (RE 579431, QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 11.06.2008).

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APURAÇÃO ENTRE A DATA DE REALIZAÇÃO DA CONTA DOS VALORES DEVIDOS E A EXPEDIÇÃO DA RPV. RELEVÂNCIA DO LAPSO TEMPORAL. CABIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA QUANTO AO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ‘O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONHECENDO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, JULGARÁ A CAUSA, APLICANDO O DIREITO À ESPÉCIE’ (Súmula 456/STF). Aplicabilidade ao recurso extraordinário em exame. 2. É devida correção monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor - RPV e sua expedição para pagamento. Recurso extraordinário conhecido, ao qual se dá parcial provimento, para cassar o acórdão-recorrido, de modo que o TJ/RS possa dar continuidade ao julgamento para definir qual é o índice de correção monetária aplicável em âmbito estadual.

Tema 450 - Incidência de correção monetária no período compreendido entre a data do cálculo e a do efetivo pagamento da requisição de pequeno valor.

Tese: É devida correção monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor – RPV e sua expedição para pagamento. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.” (ARE 638195, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 29.05.2013).

Nesse contexto, vislumbrando a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deferindo efeito suspensivo, até o julgamento deste recurso, susto os efeitos da interlocutória.

Que sejam intimados os agravados para que, no prazo apropriado, apresentem resposta.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Câmara Especial

Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Número do processo: 7004397-12.2019.8.22.0007

Classe: Apelação Cível

Embargantes: ARLINDO GONCALVES DA LUZ JUNIOR, VINICIUS NASCIMENTO OLIVEIRA GONCALVES

Advogado: Rogério de Paula Ramalho (OAB/RO 8717)

Embargado: Município de Cacoal

Procuradoria Geral do Município

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.,

Na dicção do §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que seja intimado o embargado para, no prazo apropriado, se manifestar sobre os embargos de declaração, considerando a expressa pretensão modificativa.

Após, volte-me concluso.

Publique-se.

Sirva o presente de carta/ofício.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Câmara Especial

Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0807469-75.2023.8.22.0000

Origem: Porto Velho/Vara de Execuções Fiscais/7041505-98.2016.8.22.0001

Agravante: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita

Agravado: Santo Antônio Energia S.A.

ADVOGADOS DO AGRAVADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, HENRY GONCALVES LUMMERTZ, OAB nº RJ151581

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo e antecipação de tutela, interposto pelo Município de Porto Velho contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho que, em sítio de execução fiscal, determinou que, em vinte e quatro horas, regularizasse os créditos tributários do autos de infração 005141 (CDA 2189/2016) e 005142 (CDA 2190/2016), lance a suspensão da exigibilidade desses créditos no cadastro de contribuintes e expeça certidão positiva com efeito de negativa, bem como determinou a suspensão da execução fiscal até julgamento definitivo da ação anulatória 0309689-31.2016, id. 91454434.

Sustenta que, sem o necessário depósito de garantia do valor integral do débito, em primeiro grau foi determinada a suspensão da execução que tramita há sete anos, vulnerando o artigo 276 do Código de Processo Civil e o artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

Referindo-se aos requisitos necessários e ao perigo de dano ao resultado útil do processo, requer que sejam suspensos os efeitos da interlocutória para que possa continuar tramitando a execução fiscal.

Nesse contexto, requer a antecipação de tutela recursal e, reformada a decisão agravada, seja determinada a retomada da marcha da execução fiscal até que satisfeitos os créditos executados, bem como honorários advocatícios equivalentes a dez por cento do valor atualizado da execução, id. 20575658.

É o relatório. Decido.

Nessa análise perfunctória e própria para o momento, não é possível vislumbrar os requisitos para concessão do efeito suspensivo ativo, considerando que a suspensão da execução fiscal dos créditos descritos nas CDAs 2189/2016 e 2190/2016 foi determinada na ação anulatória 0309689-31.2016, em trâmite perante a 12ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro, id. 9691883.

A propósito, trago à colação a decisão que determinou a suspensão das execuções fiscais:

"[...] E, considerando fundado o questionamento e a dúvida suscitada, bem como presentes os requisitos dispostos no artigo 300 do CPC, no que respeita aos pedidos formulados em sede de tutela antecipada, defiro-os para:

1. Suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos Autos de Infração nos 005141 e 005142 lavrados pelo Município de Porto Velho, objeto, respectivamente, dos processos administrativos tributários nos 06.10364/2013 e 06.10365/2013, com fulcro no art. 151, V do CTN.

2. Determinar ao Município de Porto Velho que registre em seus sistemas que os referidos créditos tributários se encontram com sua exigibilidade suspensa, e que não se oponha à expedição da certidão de regularidade fiscal da empresa autora em razão de tais créditos tributários, nos moldes do artigo 206 do CTN." (Decisão da 12ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro, proferida em 03.11.2016, id. 9691883).

Em que pese não se tenha demonstrado o cumprimento dos requisitos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, tampouco a ocorrência de hipótese excepcional a apontar que a garantia do juízo configure barreira intransponível ao direito de acesso à jurisdição (STF, Rcl 32.139 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17.12.2018), imperioso levar em conta que a suspensão das execuções fiscais decorre de decisão judicial proferida por magistrado com jurisdição em outra unidade da federação.

Demais disso, não há notícia de que foram revogados os efeitos da liminar que determinou a suspensão das execuções fiscais, de modo que a exigibilidade deve permanecer suspensa.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de efeito suspensivo ativo e de antecipação de tutela e, por consequência, mantenho os efeitos da decisão agravada.

Comunique-se o Juiz da causa. Intime-se o agravado para resposta.

Em razão da natureza da demanda, que se colha manifestação do Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Câmara Especial

Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0807793-65.2023.8.22.0000

Origem: Colorado do Oeste/2ª Vara Cível/7001401-84.2023.8.22.0012

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradoria Geral do Estado

Agravada: Eliane Ramos

Defensoria Pública

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste que, deferindo antecipação de tutela em ação ordinária, determinou que, em dez dias e sob pena de sequestro, disponibilize cirurgia cardíaca para fechamento de comunicação interatrial, id. 93133027.

Sustenta que não se demonstrou os requisitos de urgência e maior risco à saúde e que o juiz deferiu a liminar sem solicitar emissão de nota técnica ao NATJUS.

Diz ser necessário observar a fila de espera do SUS para evitar privilégios e ofensa ao princípio da isonomia e da impessoalidade.

Afirmando exíguo o prazo de dez dias, diz necessário que seja dilatado para, no mínimo, trinta dias.

Referindo-se aos requisitos necessários, requer que sejam suspensos os efeitos da interlocutória e revogada a antecipação de tutela.

Para cumprimento da determinação privema, pede que seja deferido lapso de trinta dias (id. 20680929)

É o relatório. Decido.

Nessa análise perfunctória e própria para o momento, não é possível vislumbrar os requisitos indispensáveis para a concessão do efeito suspensivo ativo, considerando, para tanto, que se demonstrou a evidente necessidade do tratamento médico e a recalcitrância do Estado para atender o comando judicial.

O Enunciado 93, da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, dispõe ser excessiva a espera do paciente por tempo superior a 180 dias para cirurgias e tratamentos e 100 dias para consultas e exames:

“Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos.”

No caso em análise, em que pese não tenha ultrapassado cento e oitenta dias, o pedido de cirurgia foi cadastrado no SISREG, em 26.06.2023 (id. 93109171, fls. 07), como de risco amarelo, que indica urgência e, portanto, deve ser atendido com brevidade.

Extrai-se do laudo médico, de 05.06.2023, histórico de doença cardíaca grave, de paciente com 37 anos de idade, diagnosticada com comunicação interatrial tipo solum secundum, queixa de cansaço ao mínimo esforço, palpitação e insuficiência cardíaca, com alto risco de hipertensão pulmonar irreversível, insuficiência cardíaca e, não sendo operado para fechamento de comunicação interatrial, risco de morte súbita, id. 93109171, fls.06.

Portanto, resta evidenciada a necessidade e a urgência do tratamento, bem como o risco de morte, o que evidencia a razoabilidade do lapso de dez dias imposto com a interlocutória.

Ademais, o Estado não demonstrou quantos pacientes, em idêntica situação, aguardam em lista de espera.

Portanto, singelos argumentos e o tempo já ultrapassado – cinquenta dias – destoam dos princípios da razoabilidade, da eficiência e da efetividade na prestação do serviço público de saúde para casos que apresentam gravidade e urgência, o que, por óbvio, não recomenda mais retardamento.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ativo e, por consequência, mantenho os efeitos da decisão agravada.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se o agravado para resposta.

Em razão da natureza da demanda, que se colha manifestação do Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Câmara Especial

Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0807877-66.2023.8.22.0000

Origem: Porto Velho/1ª Vara Fazenda Pública/7043950-45.2023.8.22.0001

Agravante: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado: Lourival Alves da Silva

Defensoria Pública

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, deferindo antecipação de tutela em ação ordinária, determinou que, em até vinte e quatro horas e sob pena de sequestro, disponibilizasse microcirurgia para retirada de tumor intracraniano, id. 93313922.

Afirmando exíguo o prazo de vinte e quatro horas, diz necessário que seja dilatado para, no mínimo, trinta dias.

Referindo-se aos requisitos necessários, requer que sejam suspensos os efeitos da interlocutória e revogada a antecipação de tutela.

Em pedido alternativo, requer que seja, para cumprimento da determinação primeva, deferido lapso de trinta dias, id. 20680929.

É o relatório. Decido.

Nessa análise perfunctória e própria para o momento, não é possível vislumbrar os requisitos para concessão do efeito suspensivo ativo, considerando, para esse olhar, que se demonstrou a evidente necessidade do tratamento médico e a recalcitrância do Estado no cumprimento da decisão judicial.

O Enunciado 93 da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, dispõe ser excessiva a espera do paciente por tempo superior a 180 dias para cirurgias e tratamentos e 100 dias para consultas e exames:

“Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos.”

No caso em comento, não há documentos a comprovar ter ultrapassado 180 dias da necessidade de cirurgia; entretanto, consta do relatório médico do Hospital de Base, subscrito em 16.06.2023 (id. 93299494), que a cirurgia solicitada não foi realizada por falta de materiais para cirurgia de alta complexidade em crânio e coluna.

Do laudo médico de 05.07.2023 consta que se trata de paciente com 51 anos de idade, diagnosticado com crises convulsivas desde a infância, sendo-lhe indicada microcirurgia para tumor intracraniano, com urgência e em razão do risco de morte. Entretanto, consta que o pedido foi indeferido por não dispor a rede pública de materiais para cirurgia, id. 93299494.

Portanto, resta evidenciada a necessidade e a urgência do tratamento, bem como o risco de morte, o que evidencia que se mostra razoável o prazo de cinco dias demarcado em primeiro grau (id. 20699987) que, aliás, não é de vinte e quatro horas como alega o Estado.

Portanto, singelos argumentos e o tempo já ultrapassado – 50 dias – destoam dos princípios da razoabilidade, da eficiência e da efetividade na prestação do serviço público de saúde para casos que apresentam gravidade e urgência, o que, ademais, não recomenda mais retardamento.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ativo e, por consequência, mantenho os efeitos da decisão agravada.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se o agravado para resposta.

Em razão da natureza da demanda, que se colha manifestação do Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Câmara Especial

Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Embargos de Declaração nº 0014450-71.2005.8.22.0005

Embargante/Embargado: MARCO ANTÔNIO FERNANDES, COMERCIO DE FRIOS JI PARANA LTDA, VALDEMAR SANTANA

ADVOGADOS DOS APELADOS: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO, OAB nº RO3958A, TATIANA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO3990A

Embargado/Embargante: Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS APELANTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO Vistos etc.,

Na dicção do §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que sejam intimados os embargados Marco Antônio Fernandes e o Estado de Rondônia para que, no prazo apropriado, se manifestem sobre os embargos de declaração, considerando a expressa pretensão modificativa. Após, volte-me concluso.

Publique-se.

Sirva o presente de carta/ofício.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Câmara Especial

Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0810633-82.2022.8.22.0000

Origem: Cacoal/2ª Vara Cível/7001486-27.2019.8.22.0007

Agravante: Cotrical Comércio de Tripas de Cacoal Eireli

Advogada: Katia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2.402)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradoria Geral do Estado

Agravado: Rondotri Comércio de Tripas Ltda.

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO Vistos etc.

Considerando que a empresa agravada Rondotri Comércio de Tripas Ltda. foi citada por edital (id. 19341434), intime-se a Defensoria Pública para que, no prazo apropriado, apresente resposta ao agravo de instrumento (art. 1.019, II, CPC).

Após, retorne-me os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sirva o presente de carta/ofício.

Porto Velho, 25 de julho de 2023

Des. Gilberto Barbosa

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Câmara Especial

Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravado de Instrumento n. 0807811-86.2023.8.22.0000

Origem: Cacoal/3ª Vara Cível/7008620-66.2023.8.22.0007

Agravante: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado: Kettlyn Jackeline de Oliveira Macena

ADVOGADOS DO AGRAVADO: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489A, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

MIRANDA, OAB nº RO1043A

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravado de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Cacoal que, deferindo antecipação de tutela em ação ordinária, determinou que, em dez dias e sob pena de sequestro, disponibilize cirurgia de cranioplastia e tratamento pré e pós-operatório, id. 93015062.

Afirmado exíguo o prazo de dez dias, pede a dilação do prazo, no mínimo, em trinta dias.

Referindo-se aos requisitos necessários, requer que sejam suspensos os efeitos da interlocutória e, ao final, seja revogada a antecipação de tutela.

Em pedido alternativo, requer que seja, para cumprimento da determinação primeva, deferido lapso de trinta dias, id. 20686032.

É o relatório. Decido.

Nessa análise perfunctória e própria para o momento, não é possível vislumbrar os requisitos para concessão do efeito suspensivo ativo, considerando, para esse olhar, que se demonstrou a evidente necessidade do tratamento médico e a recalcitrância do Estado em cumprir a determinação judicial.

O Enunciado 93, da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, dispõe ser excessiva a espera do paciente por tempo superior a 180 dias para cirurgias e tratamentos e 100 dias para consultas e exames:

“Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos.”

No caso em análise, em que pese não tenha ultrapassado 180 dias do pedido de cirurgia em 27.03.2023 (id. 91871301), foi demonstrado o risco de morte e a situação de emergência que, como cediço, deve ser atendido de imediato.

Extraí-se dos documentos médicos juntados que a paciente Kettlyn Jackeline de Oliveira Macena, em 07.02.2023, envolveu-se em acidente de trânsito e, por conta disso, foi encaminhada para o hospital HEURO, onde permaneceu internada até 09.02.2023, quando foi transferida para internação em unidade de terapia intensiva do hospital dos acidentados.

A paciente foi diagnosticada com contusão frontal bilateral maior à direita, contusão temporal à esquerda, cisternas de base com início de apagamento e lesão axonal difusa.

Extraí-se dos documentos médicos juntados que a paciente se encontra traqueostomizada, com ventilação mecânica e sem previsão de alta médica, pois submeteu-se à cirurgia de craniectomia descompressiva com retirada de calota de crânio e, por não ter sido possível aproveitar a estrutura óssea, foi indicada, com urgência pena de risco de lesão direta do tecido cerebral e morte, cirurgia de reconstrução da calota craniana (cranioplastia), id. 92983099 à id. 92984485.

Como se vê, estão patentes a necessidade e urgência do tratamento, bem como a gravidade da doença e o risco de morte a recomendar que se faz indispensável brevidade do tratamento, o que evidencia a razoabilidade do lapso fixado de dez dias.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ativo e, por consequência, mantenho os efeitos da decisão agravada.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se o agravado para resposta.

Em razão da natureza da demanda, que se colha manifestação do Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Des. Gilberto Barbosa

Relator

7012732-72.2018.8.22.0001 Agravado em Apelação

Origem: 7012732-72.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Agravado: José Benedito da Silva

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Interposto em 29/05/2023

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravado interno. Apelação. Execução fiscal. Extinção. Abandono da causa. Possibilidade. Agravado interno não provido.

1. A regular intimação do ente público, por meio de seu representante, para promover o regular andamento da execução fiscal e a sua posterior inércia, implica na extinção do processo, por abandono da causa, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil.

3. Agravado interno não provido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Glodner Pauletto

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0808046-53.2023.8.22.0000

Classe: Agravado de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: KENNYD DE SOUZA MARTINS

ADVOGADOS DO AGRAVADO: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306A, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face de Kennyd de Souza Martins.

Na origem, versam os autos de ação de obrigação de fazer (autos de nº 7002696-29.2023.8.22.0022), movida por Kennyd de Souza Martins em face do Estado de Rondônia, pretendendo a realização da neurocirurgia de tumor na medula, tendo o juízo a quo deferido da tutela inicial no sentido de se determinar a realização desta no prazo de 15 dias.

Inconformado, o Estado de Rondônia agrava aduzindo que “Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por KENNYD DE SOUZA MARTINS, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, pleiteando neurocirurgia de tumor na medula. O juízo primevo DEFERIU a tutela.”.

Avançando, sustenta que “Verifica-se que a Agravada pretende suprimir os demais usuários do SUS sem nem ao menos entrar na fila de espera, situação que deve ser arduamente reprimida. Analisar o pleito da Requerente de maneira isolada representa ofensa ao princípio da isonomia, o qual, assim como o direito à saúde, também tem sede constitucional, bem como previsão na Lei do SUS: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: IV- igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; (destaque nosso) A análise do tempo de espera e da quantidade de pacientes na fila de espera deve ser tratada em procedimento coletivo, a fim de não ocasionar privilégios de uns em detrimento de outros, pois simplesmente a Requerente passará a ocupar a primeira posição da lista, por pretender por meio desta ação privilégio em relação a outros. Sendo flagrante, nesta hipótese, a infringência aos princípios da isonomia e impessoalidade. É o entendimento do julgado abaixo: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR PELO ESTADO (LATU SENSU) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA E NECESSIDADE DA PRETENSÃO – IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO – IMPROCEDÊNCIA – SENTENÇA RETIFICADA. A ingerência do PODER JUDICIÁRIO no sentido de dar efetividade ao direito à saúde deve se dar de forma criteriosa, com a comprovação da urgência e necessidade da pretensão a justificar a prioridade do atendimento, sob pena de caracterizar desrespeito ao princípio da isonomia em relação aos demais cidadãos que igualmente aguardam na fila de espera do SUS. (ReeNec27008/2016, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 23/05/2017, Publicado no DJE 02/06/2017) (TJ-MT – Remessa Necessária: 00007259820148110039 27008/2016, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 23/05/2017, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 02/06/2017) Além disso, observa-se que há usuários que aguardam a mais tempo na fila de espera pelo tratamento que a parte autora pleiteia, de modo que é imprescindível que haja o respeito a referida lista, dado que, em análise a outra perspectiva, a pretensão elaborada sob a luz do corolário da dignidade da pessoa humana, acarreta em complicações aos demais usuários que estão na mesma situação de risco da parte autora. Destarte, percebemos que há a necessidade de almejar um melhor ponto de vista acerca da dignidade da pessoa humana. Diante disso, seria mais adequado interpretar este princípio, de acordo com o entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso que, em vista da utilização exacerbada do princípio para embasar as decisões judiciais, propõe a existência de três elementos para garantir a unidade e a objetividade da dignidade humana: o valor intrínseco, ou seja, a dignidade seria um atributo que nasceria com a pessoa e que não poderia ser perdido, alienado ou renunciado; a autonomia, relacionada à liberdade de pensamento do ser; e o valor comunitário, o qual seria o fator restritivo da autonomia individual, o qual limitaria os direitos e liberdades individuais em prol da dignidade de outros e de valores socialmente compartilhados. Logo, não se deve sobrepor o direito de um indivíduo acima do direito de outro. Portanto, em observância à Isonomia, princípio norteador do SUS (art. 7º, IV, da Lei 8.080/90), não há como desconstituir a ordem cronológica organizada pelo Poder Público, compelindo-o a privilegiar a requerente, em detrimento dos demais usuários do Sistema Único de Saúde já cadastrados na lista de espera. ”.

Aduz ainda que o prazo é exíguo.

Ao final requereu “seja dado provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão.”.

É o relatório.

Decido.

O caso dos autos, constata-se que o recorrente pretende a cassação da tutela provisória deferida em primeiro grau, argumentando, para tanto, a inexistência dos requisitos para sua concessão.

Para o deslinde da questão, convém traçar alguns conceitos a cerca das tutelas provisórias e tutelas antecipadas.

Sobre o tema, diz o prof José Miguel Garcia Medina o seguinte:

A tutela provisória é o gênero, ela se divide em tutela provisória urgente cautelar e tutela provisória urgente antecipada, por último em tutela de evidência, sendo esta distinta das outras pelo fato de que não é necessária a demonstração do perigo de dano real, ou seja, basta a evidência de um direito em que a prova de sua existência é clara, não sendo juridicamente adequada a demora na concessão do direito ao postulante, conforme dispõe o art. 294 do CPC de 2015: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A tutela provisória de urgência está disposta no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte pode vir a sofrer; caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A respeito da redação do novo artigo supracitado, é bem verdade que neste momento, o legislador quis mostrar a situação prevista em que será concedida a tutela de urgência. Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é a forma de dizer que é fundamental ter um direito provado de modo satisfatório a respaldar o requerente. A fumaça do bom direito deve se fazer integrante ao caso, contudo o legislador não só previu a necessidade da probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, isto é, tem que ter um direito de prova sumária, mas suficientes, tal como deve ser imediatamente amparado.

Por seu turno, O pedido de tutela antecipada demanda que a probabilidade seja quase inatacável, exigindo um imenso nível de verossimilhança. O magistrado deve estar convencido se a medida antecipatória deferida é conversível para não prejudicar uma das partes. Ademais pode ser deferida quando ficar configurado abuso do direito de defesa ou intenção protelatória, independentemente do perigo da demora na solução da lide.

Pelo seu caráter satisfativo é concedida apenas a requerimento da parte, em contraposição à medida cautelar que pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte interessada. Os artigos 303 e 304 tratam do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

(...)

§ 2º – Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

O caput do artigo 303 dispõe que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Uma vez deferida a tutela antecipada deverá o autor aditar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, caso ocorra o indeferimento pelo juiz, determinará que o autor emende a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme § 2º, do art. 303.

Na hipótese do deferimento da tutela antecipada, cuida o artigo 304, do Código de Processo Civil/2015: “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”

Insta dizer que da decisão que defere ou indefere a tutela antecipada cabe agravo de instrumento conforme dispõe o artigo 1015, inciso I, do CPC de 2015. Se a decisão for de deferimento e a parte não recorrer, a decisão torna-se estável e o processo será extinto, se a decisão for de indeferimento o autor terá que emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 304.

(...)

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

A diferença entre ambas espécies de tutela é sutil e muitas vezes é permeada de um aspecto menos legal que doutrinário.

Conquanto por técnicas distintas (uma visa a proteger para permitir uma futura satisfação, enquanto outra satisfaz desde já para proteger), é evidente que ambas representam dois lados da mesma moeda, daí se dizer que a tutela de urgência pode assumir função conservativa (acautelatória) ou antecipatória dependendo do caso.

Quanto à consistência dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há mais distinção entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, conforme já se sustentava anteriormente, e tampouco qualquer indicação quanto ao grau de convencimento para a concessão da tutela de urgência. O art. 299 exige apenas para a sua concessão que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”. Continuo a entender que, em face da sumariedade da cognição, e da possibilidade de concessão inaudita altera parte, essa probabilidade deve consistir numa convicção firme com elementos objetivamente verossímeis e consistentes.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil comentado, Editora Rt, 3ª edição, 2017).

Para elucidar os conceitos, trago a posição do col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Assim, neste cenário fático-probatório evidenciado nos autos, constata-se a existência dos requisitos exigidos para a tutela pretendida, como exposto nos conceitos doutrinários e jurisprudencial sobre o tema, de tal modo que seja inviável a revogação do deferimento da tutela recursal, pretendida nesta sede.

A tutela provisória deferida em primeiro grau, ao que se nota, se deu dentro dos conceitos e requisitos pelas medidas preventivas e provisórias, consoante o art. 300 do CPC, de tal modo que seja inviável a revogação da medida.

Ora, analisando a questão, percebe-se que a controvérsia gira em torno da obrigatoriedade ou não do poder público promover realização de cirurgia de extração de tumor na medula, correndo risco de morte.

Ao que se extrai dos autos, a hipossuficiente está a certo tempo na espera de forma urgente sem qualquer atendimento e/ou previsão de atendimento por parte do Poder Público, o que denota inequívoco descaso da Administração Pública.

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de basilar as decisões judiciais lançou o enunciado n. 93 que estabelece:

ENUNCIADO Nº 93 Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos.

Refoje, sob qualquer olhar, a razoabilidade no comportamento do Poder Público uma demora tão grande como esta.

Tanto que já se decidiu sobre o direito e a necessidade de concessão da tutela neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(STF – TRIBUNAL PLENO - RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) O PAPEL DO

PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO A TEORIA DA “RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) DOUTRINA PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 RTJ 175/1212-1213 RTJ 199/1219-1220) EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - ARE 745745 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

E ainda, de modo pacífico, já decidiu o col. STJ:

ADMINISTRATIVO. SAÚDE. PACIENTE COM TETRAPLEGIA. CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA E GUINCHO ELÉTRICO PORTÁTIL. DIREITO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.657.156/RJ, consolidou o entendimento de que o poder público tem a obrigação de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que preenchidos cumulativamente determinados requisitos, os quais devem ser exigidos somente para os processos distribuídos após a conclusão do julgamento do recurso repetitivo, hipóteses dos autos.

3. O direito assegurado no art. 196 da Constituição Federal tem amplo alcance, pois envolve princípios e direitos fundamentais, como dignidade da pessoa humana, vida e saúde, que podem ser concretizados por meio de diferentes atos, a exemplo do fornecimento de

insumos (cadeira de rodas e de banho, fraldas geriátricas, leite especial, óculos), desde que prescritos por médico habilitado e com o intuito de proporcionar melhor qualidade de vida para o paciente.

4. Hipótese em que o profissional médico atestou a necessidade dos insumos pleiteados - (cadeira motorizada de rodas e guincho elétrico), tendo sido o paciente submetido a perícia técnica, cujo laudo ratificou a imprescindibilidade dos equipamentos para assegurar uma vida digna à parte autora e evitar o agravamento do seu quadro de saúde, que apresenta úlcera de pressão na região sacral, coccígea e trocantérica.

5. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp 1498607/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 06/12/2019)

E ainda desta Corte Estadual:

Apelação. Saúde. Interferência do Judiciário. Direito fundamental. Procedimento cirúrgico. Urgência não evidenciada. Princípio da isonomia. Impossibilidade de quebra da ordem cronológica. Postergação indefinida do tratamento. Desídia do poder público. Razoabilidade do tempo de espera. Postergação do tratamento para o término da pandemia.

1. A realização de cirurgia pelo SUS, de modo a não permitir privilégio, deve ser compatibilizada com o princípio da isonomia que norteia o atendimento médico (art. 7º, IV, Lei 8.080/90).

2. Não comprovada a urgência médica, a fila de espera não pode servir de suporte para, por tempo indefinido, postergar tratamento cirúrgico.

3. Norteado pela razoabilidade do tempo de espera na fila do SUS, o Enunciado 93 da III Jornada de Direito de Saúde do CNJ, para intervenção cirúrgica, considera excessiva a espera, por mais de cento e oitenta dias.

4. A postergação do tempo penaliza a todos usuários que estão na fila de espera do SUS, razão pela qual não se justifica a quebra da isonomia.

5. Decorência da excepcionalidade da pandemia, o serviço de saúde pública está restrito a atendimento de urgência e emergência e aos infectados pelo coronavírus Covid19, realidade que impõe, para resguardo do paciente, que seja postergue cirurgia eletiva.

6. Apelo parcialmente provido.

(TJRO - 1ª Câmara Especial - APELAÇÃO CÍVEL 7049488-46.2019.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, , julgado em 26/08/2020)

Neste compasso, tenho que a necessidade do agravante somada à total inércia estatal, leva-se, concludentemente, à necessária concessão da tutela preventivo-satisfatória a fim de promover a efetiva concretização de direito fundamental: a saúde ao hipossuficiente.

Com relação ao suposto prazo exíguo, também sem razão o recorrente.

Sob efeito, no caso de primeiro grau se tratou originariamente de ação ordinária pretendendo o fornecimento de exame, em que o está bom tempo pretendendo e não sendo atendido pelo Estado. Aqui, se nota o verdadeiro descaso para com o cidadão.

Assim, o prazo de 15 dias para providenciar a cirurgia, no cenário evidenciado, não se revela desarrazoado (e tampouco o sequestro eventualmente realizado).

Pois bem, sobre razoabilidade invoco o conceito sobre este princípio, do prof Humberto Ávila:

“Princípio da razoabilidade:

A razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa.

Podemos considerar três acepções da razoabilidade, a primeira é usada como diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto, quer mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral. A segunda acepção diz respeito ao emprego da razoabilidade como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir. Terceira, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação de equivalência entre duas grandezas. A Razoabilidade como Equidade.

Na primeira acepção a razoabilidade exige a harmonização da norma geral com o caso individual. A razoabilidade impõe, na aplicação das normas jurídicas, a consideração daquilo que normalmente acontece.

Na aplicação do direito, é razoável presumir que as pessoas dizem a verdade e agem de boa-fé, ao invés de mentir e agir de má-fé.

Na interpretação das normas legais deve-se presumir o que normalmente acontece, e não o extraordinário.

A razoabilidade atua como instrumento para determinar que as circunstâncias de fato devam ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade. A razoabilidade atua na interpretação dos fatos descritos em regras jurídicas. Desta forma, exige determinada interpretação como meio de preservar a eficácia de princípios axiologicamente sobrejacentes. Interpretação diversa das circunstâncias de fato levaria à restrição de algum princípio constitucional, como o princípio do devido processo legal.

A razoabilidade exige, ainda, a consideração do aspecto individual do caso nas hipóteses em que ele é desconsiderado pela generalização legal. Em alguns casos, em razão das especificidades, a norma geral não pode ser aplicável por se tratar de caso anormal.

É preciso diferenciar a aplicabilidade de uma regra da satisfação das condições previstas em sua hipótese. Uma regra não é aplicável somente porque as condições previstas em sua hipótese são satisfeitas. Uma regra é aplicável, a um determinado caso se, e somente se, suas condições são satisfeitas e sua aplicação não é excluída pela razão motivadora da própria regra ou pela existência de um princípio que institua uma razão contrária.

A razoabilidade atua na interpretação das regras gerais como decorrência do princípio da justiça.

Razoabilidade como Congruência

Na segunda acepção a ser considerada a razoabilidade exige a harmonização das normas com suas condições externas de aplicação.

Os princípios constitucionais do Estado de Direito e o devido processo legal impedem a utilização de razões arbitrárias e a subversão dos procedimentos institucionais utilizados. Para a aplicação da razoabilidade não se pode desvincular-se da realidade.

Essa forma de aplicação também deve ser utilizada em casos em que a norma, concebida para ser aplicada em determinado contexto sócio-econômico, não mais possui razão para ser aplicada.

Não se trata de analisar a relação entre meio e fim, mas entre critério e medida. A eficácia dos princípios constitucionais do Estado de Direito e do devido processo legal soma-se a eficácia do princípio da igualdade, que impede a utilização de critérios distintivos inadequados. Diferenciar sem razão é violar o princípio da igualdade.

Razoabilidade como Equivalência

A razoabilidade também exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona.

Não pode haver desproporção entre o direito e o custo a ser pago pelo cidadão, um exemplo que pode ser considerado dentro desta acepção é de que a culpa serve de critério para a fixação da pena a ser cumprida, devendo esta pena ser equivalente à culpa.

A razoabilidade exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona.

O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado quando promove o fim a que se propõe. Um meio é dito necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais e um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca.

A aplicação da proporcionalidade exige a relação de causalidade entre meio e fim, de forma que, adotando-se o meio, chega-se ao fim.

A razoabilidade como dever de harmonização do geral com o individual (dever de equidade) atua como um instrumento para determinar que as circunstâncias de fato devam ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade, ou para expressar que a aplicabilidade de regra geral depende do enquadramento do caso concreto. Nessas hipóteses, princípios constitucionais sobrejacentes impõem verticalmente determinada interpretação. Não há, no entanto, nem entrecruzamento horizontal de princípios, nem relação de causalidade entre um meio e um fim.

A razoabilidade como dever de harmonização do Direito com suas condições externas exige a relação das normas com as condições de aplicação, quer demandando um suporte empírico existente para a adoção de alguma medida quer exigindo uma relação congruente entre o critério de diferenciação escolhido e a medida adotada.

A conjugação entre a Razoabilidade e a Proporcionalidade, é, antes de mais nada, a utilização do senso de equilíbrio, ponderação e Justiça. (in Teoria dos Princípios – Editora Malheiros, 6ª edição, 2006, SP, pg 138)

Ora, como dito, dentro do cenário posto, a decisão encontra-se razoável e proporcional entre a medida e o direito vindicado, o que me leva à rejeição também deste argumento.

Neste compasso, tenho que a pretensão recursal navega contra jurisprudência dominante sobre o tema, razão pela qual o recurso é infrutífero.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ, e do RE 1294053, do STF, nego provimento ao recurso.

Intime-se e comunique-se o juízo a quo, servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto
relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Glodner Pauletto

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0808020-55.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RAIMUNDA DA GLORIA NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face de decisão em primeiro grau que concedeu tutela de urgência para determinar que o Estado de Rondônia providencie, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a realização do procedimento “MICROCIRURGIA PARA TUMOR INTRACRANIANO COM TÉCNICA COMPLEMENTAR”, com o fornecimento de todo material necessário, na rede de saúde pública ou, em não havendo possibilidade desta, que se faça na rede hospitalar privada, considerados os orçamentos já apresentados nestes autos pela DPE.

Na origem, versam os autos de ação de Obrigação de Fazer movida por RAIMUNDA DA GLORIA NASCIMENTO DA SILVA em face do Estado de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, a realização de procedimento MICROCIRURGIA PARA TUMOR INTRACRANIANO COM TECNICA COMPLEMENTAR, com urgência.

Inconformado, o Estado de Rondônia agrava alegando que:

Há usuários que aguardam a mais tempo na fila de espera pelo tratamento que a parte autora pleiteia, de modo que é imprescindível que haja o respeito a referida lista, dado que, em análise a outra perspectiva, a pretensão elaborada sob a luz do corolário da dignidade da pessoa humana, acarreta em complicações aos demais usuários que estão na mesma situação de risco da parte autora. Requer-se a dilação do prazo para, ao menos, 30(trinta) dias, para cumprimento da decisão agravada, uma vez que o período estipulado não se mostra suficiente para que sejam realizados os procedimentos administrativos necessários para a compra do procedimento que a parte agravada pleiteia. Ao final requereu seja “CONHECIDO com reconhecimento do efeito suspensivo, por ser cabível e obedecer aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos que lhe são próprios e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO para reformar a decisão.”.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face de decisão em primeiro grau que concedeu tutela de urgência para determinar que o Estado de Rondônia providencie, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a realização do procedimento “MICROCIRURGIA PARA TUMOR INTRACRANIANO COM TÉCNICA COMPLEMENTAR”, com o fornecimento de todo material necessário, na rede de saúde pública ou, em não havendo possibilidade desta, que se faça na rede hospitalar privada, considerados os orçamentos já apresentados nestes autos pela DPE.

Assim, neste cenário fático-probatório evidenciado nos autos, constata-se a inexistência dos requisitos exigidos para o pedido recursal, como exposto nos conceitos doutrinários e jurisprudencial sobre o tema, de tal modo que seja inviável o deferimento da tutela recursal pretendida nesta sede.

A tutela provisória deferida em primeiro grau foi realizada dentro dos conceitos e requisitos pelas medidas preventivas e provisórias, consoante o art. 300 do CPC, de tal modo que não seja possível a revogação da medida.

Ora, analisando a questão, percebe-se que a controvérsia gira em torno da obrigatoriedade ou não do poder público promover fornecimento de consulta, e posteriormente, cirurgia ortopédica ao hipossuficiente demandante, necessitando, urgentemente do ato cirúrgico.

O direito do cidadão, está estampado no Texto Constitucional além de legislações infraconstitucionais, que podem ser representados pelo seguinte julgado da Suprema Corte:

Agravo regimental na suspensão de tutela antecipada. Direitos fundamentais sociais. Direito à saúde. Sistema Único de Saúde. Determinação de bloqueio de valores para manutenção do atendimento público a pacientes do SUS. Não comprovação do risco de grave lesão à ordem e à economia públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF.

2. Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade da manutenção do atendimento a pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), sobressaindo-se a necessidade de proteção à saúde, à vida e à dignidade. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF – PLENO - STA 791 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 09-12-2019 PUBLIC 10-12-2019)

E ainda, de modo pacífico, já decidiu o col. STJ:

ADMINISTRATIVO. SAÚDE. PACIENTE COM TETRAPLEGIA. CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA E GUINCHO ELÉTRICO PORTÁTIL. DIREITO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.657.156/RJ, consolidou o entendimento de que o poder público tem a obrigação de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que preenchidos cumulativamente determinados requisitos, os quais devem ser exigidos somente para os processos distribuídos após a conclusão do julgamento do recurso repetitivo, hipóteses dos autos.

3. O direito assegurado no art. 196 da Constituição Federal tem amplo alcance, pois envolve princípios e direitos fundamentais, como dignidade da pessoa humana, vida e saúde, que podem ser concretizados por meio de diferentes atos, a exemplo do fornecimento de insumos (cadeira de rodas e de banho, fraldas geriátricas, leite especial, óculos), desde que prescritos por médico habilitado e com o intuito de proporcionar melhor qualidade de vida para o paciente.

4. Hipótese em que o profissional médico atestou a necessidade dos insumos pleiteados - (cadeira motorizada de rodas e guincho elétrico), tendo sido o paciente submetido a perícia técnica, cujo laudo ratificou a imprescindibilidade dos equipamentos para assegurar uma vida digna à parte autora e evitar o agravamento do seu quadro de saúde, que apresenta úlcera de pressão na região sacral, coccígea e trocantérica.

5. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp 1498607/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 06/12/2019)

Neste compasso, tenho que cristalina a existência do direito alegado pela parte, e inclusive, presente o perigo da demora, a medida em que hipossuficiente, poderá sofrer danos irreversíveis caso não se implemente imediatamente a cirurgia que necessita.

Noutro campo, com relação ao suposto prazo exíguo, também sem razão o recorrente.

Assim, o prazo de 05 dias para realizar a cirurgia, neste cenário evidenciado, não se revela desarrazoado.

Pois bem, sobre razoabilidade invoco o conceito sobre este princípio, do prof Humberto Ávila:

“Princípio da razoabilidade:

A razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa.

Podemos considerar três acepções da razoabilidade, a primeira é usada como diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto, quer mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral. A segunda acepção diz respeito ao emprego da razoabilidade como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir. Terceira, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação de equivalência entre duas grandezas. A Razoabilidade como Equidade.

Na primeira acepção a razoabilidade exige a harmonização da norma geral com o caso individual. A razoabilidade impõe, na aplicação das normas jurídicas, a consideração daquilo que normalmente acontece.

Na aplicação do direito, é razoável presumir que as pessoas dizem a verdade e agem de boa-fé, ao invés de mentir e agir de má-fé.

Na interpretação das normas legais deve-se presumir o que normalmente acontece, e não o extraordinário.

A razoabilidade atua como instrumento para determinar que as circunstâncias de fato devam ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade. A razoabilidade atua na interpretação dos fatos descritos em regras jurídicas. Desta forma, exige determinada interpretação como meio de preservar a eficácia de princípios axiologicamente sobrejacentes. Interpretação diversa das circunstâncias de fato levaria à restrição de algum princípio constitucional, como o princípio do devido processo legal.

A razoabilidade exige, ainda, a consideração do aspecto individual do caso nas hipóteses em que ele é desconsiderado pela generalização legal. Em alguns casos, em razão das especificidades, a norma geral não pode ser aplicável por se tratar de caso anormal.

É preciso diferenciar a aplicabilidade de uma regra da satisfação das condições previstas em sua hipótese. Uma regra não é aplicável somente porque as condições previstas em sua hipótese são satisfeitas. Uma regra é aplicável, a um determinado caso se, e somente se, suas condições são satisfeitas e sua aplicação não é excluída pela razão motivadora da própria regra ou pela existência de um princípio que institua uma razão contrária.

A razoabilidade atua na interpretação das regras gerais como decorrência do princípio da justiça.

Razoabilidade como Congruência

Na segunda acepção a ser considerada a razoabilidade exige a harmonização das normas com suas condições externas de aplicação.

Os princípios constitucionais do Estado de Direito e o devido processo legal impedem a utilização de razões arbitrárias e a subversão dos procedimentos institucionais utilizados. Para a aplicação da razoabilidade não se pode desvincular-se da realidade.

Essa forma de aplicação também deve ser utilizada em casos em que a norma, concebida para ser aplicada em determinado contexto sócio-econômico, não mais possui razão para ser aplicada.

Não se trata de analisar a relação entre meio e fim, mas entre critério e medida. A eficácia dos princípios constitucionais do Estado de Direito e do devido processo legal soma-se a eficácia do princípio da igualdade, que impede a utilização de critérios distintivos inadequados. Diferenciar sem razão é violar o princípio da igualdade.

Razoabilidade como Equivalência

A razoabilidade também exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona.

Não pode haver desproporção entre o direito e o custo a ser pago pelo cidadão, um exemplo que pode ser considerado dentro desta acepção é de que a culpa serve de critério para a fixação da pena a ser cumprida, devendo esta pena ser equivalente à culpa.

A razoabilidade exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona.

O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado quando promove o fim a que se propõe. Um meio é dito necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais e um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca.

A aplicação da proporcionalidade exige a relação de causalidade entre meio e fim, de forma que, adotando-se o meio, chega-se ao fim.

A razoabilidade como dever de harmonização do geral com o individual (dever de equidade) atua como um instrumento para determinar que as circunstâncias de fato devam ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade, ou para expressar que a aplicabilidade de regra geral depende do enquadramento do caso concreto. Nessas hipóteses, princípios constitucionais sobrejacentes impõem verticalmente determinada interpretação. Não há, no entanto, nem entrecruzamento horizontal de princípios, nem relação de causalidade entre um meio e um fim.

A razoabilidade como dever de harmonização do Direito com suas condições externas exige a relação das normas com as condições de aplicação, quer demandando um suporte empírico existente para a adoção de alguma medida quer exigindo uma relação congruente entre o critério de diferenciação escolhido e a medida adotada.

A conjugação entre a Razoabilidade e a Proporcionalidade, é, antes de mais nada, a utilização do senso de equilíbrio, ponderação e Justiça. (in Teoria dos Princípios – Editora Malheiros, 6ª edição, 2006, SP, pg 138)

Ora, como dito, dentro do cenário posto, a decisão encontra-se razoável e proporcional entre a medida e o direito vindicado, o que me leva à rejeição também deste argumento.

Assim, a decisão de primeiro grau deve ser mantida, o que torna a presente pretensão recursal improcedente.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ e do RE 1294053, do STF, nego provimento ao recurso.

Intimem-se e comunique-se, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

7015517-62.2022.8.22.0002 Apelação

Origem: 7015517-62.2022.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Edileide de Lima Porto

Advogada: Cassia de Oliveira Rodrigues (OAB/RO 12097)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador: Procurador Federal do INSS

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 22/06/2023

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Previdenciário. Auxílio-acidente. Redução da capacidade. Não impedimento de exercer atividade laboral.

1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/1991, será devido o auxílio-acidente, como indenização, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

2. Não comprovada a redução da capacidade para o exercício de atividades laborais não há falar em concessão de auxílio-acidente.

3. Apelo não provido.

7022078-08.2022.8.22.0001 Apelação

Origem: 7022078-08.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Rufino Lima Pereira

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Apelado: Junta Comercial do Estado de Rondônia

Procuradora: Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337)

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 15/03/2023

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Desvio de função.

1. Só haverá desvio de função quando se tratar de atividade profissional regulamentada e for diferenciada pelo nível de dificuldade apresentada.

2. Não estando comprovado que as demandas encaminhadas apresentavam situações complexas que demandavam o conhecimento específico de cargo de nível superior, não há falar em desvio de função.

3. Apelo não provido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Glodner Pauletto

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0808047-38.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: LAIS GUTIERRES DA SILVA OLIVEIRA, VALERIA DE LIMA SILVA

ADVOGADOS DOS AGRAVANTES: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213A, SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA, WULLY DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Necessária a oitiva do juízo a quo bem como da parte contrária.

Ante o exposto, solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Glodner Pauletto

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7001256-50.2017.8.22.0008

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: ASSOCIACAO DE ESCOLINHA DE FUTEBOL ESPERANCA - AEFÉ, JAIR DA SILVA DA COSTA, DEVAIR DA SILVA COSTA, ADAIR DA SILVA COSTA

ADVOGADOS DOS APELANTES: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos,

Sobre o pedido de gratuidade, considerando a incongruência das alegações com os fatos aqui trazidos, bem como a ausência de documentos aptos à comprovação da situação financeira alegada (hipossuficiência), com base no princípio da cooperação e no REsp 1.787.491 - STJ, traga o apelante documentos que atestem tal alegação ou recolha as custas do recurso de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fazê-lo em dobro ou do não conhecimento do recurso, conforme disposto nos arts. 99 a 101 do CPC.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Glodner Pauletto

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0807408-20.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: INSTITUTO EDUMED PARA EDUCACAO EM MEDICINA E SAUDE, RENATO MARCOS ENDRIZZI SABBATINI

ADVOGADO DOS AGRAVANTES: THIAGO MULLER CHAGAS, OAB nº SP177888

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde e Renato Marcos Endrizzi Sabbatini em face do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Na origem, versam os autos de ação civil pública (de nº 7029696-48.2015.8.22.0001), movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde e outros, tendo o juízo a quo, em sede de decisão saneadora, rejeitado a extinção da ação com relação aos agravantes.

Inconformado, a demandada agrava aduzindo que “a presente ação foi ajuizada pelo Ministério Público pleiteando a condenação dos requeridos nas sanções previstas na Lei 8.429/92. Durante a tramitação do feito a mencionada lei sofreu alteração pela Lei nº 14.230/2021 e uma das principais modificações foi aquela introduzida no seu escopo, passando a exigir a presença do elemento dolo na conduta dos agentes a serem responsabilizados. Diante disto, cabia ao Ministério Público a adequação do seu pedido inicial demonstrado, inequivocamente, onde estariam as condutas dolosas atribuídas a cada um dos acusados. É que a simples afirmação de que teria havido condutas irregulares e danos genéricos ao erário passou a não ser mais suficiente para o prosseguimento do feito, uma vez que eventuais imprudências, imperícias ou negligências dos agentes passaram a não ser mais consideradas como atos de improbidade. Ainda que tal situação tenha sido apresentada pelos requeridos em suas defesas e embargos, em sua réplica o Ministério Público não procedeu a adequação do pedido inicial de condenação, deixando de observar as atualizações dos artigos trazido à Lei nº 8.429/1992 pela Lei nº 14.230/2021. Diante disto, na decisão saneadora proferida pelo magistrado de primeira instância, deveria ter sido observada a inexistência de pedido adequado e de provas ou indícios da prática de atos voluntariamente destinados a lesar o patrimônio público. Como o Ministério Público, em réplica, manteve seu pedido de condenação dos requeridos em condutas quando muito culposas, não trazendo aos autos a descrição ou pedido de condutas dolosas, o feito deveria ter sido extinto de imediato, tendo sido equivocada a decisão saneadora do feito que ignorou ou afastou preliminares, determinando o prosseguimento do feito. A decretação da extinção do feito estaria sintonizada à tese de repercussão geral fixada pelo STF, segundo a qual “é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10º e 11º da LIA a presença do elemento subjetivo dolo”. Conforme esclarecido em primeira instância, foi o próprio Ministério Público quem juntou documentos comprovando que o requerido Instituto Edumed foi contratado pelo Estado, sendo obrigado a cumprir os termos do contrato, que previa expressamente a sublocação de serviços nos exatos termos realizados. Neste sentido, cabia ao agravado inserir e apontar em seu pedido inicial, bem como provar previamente, que os requeridos Renato Sabbatini e Instituto Edumed teriam praticado atos dolosos.”.

Ao final requereu provimento do recurso com “a reforma da decisão ora agravada, por ser o modo de se alcançar a mais perfeita”. É o relatório.

Decido.

O caso dos autos, constata-se que o recorrente pretende a concessão de tutela provisória, consistente na cassação da decisão de primeiro grau, argumentando, para tanto, a existência dos requisitos para sua concessão.

Para o deslinde da questão, convém traçar alguns conceitos a cerca das tutelas provisórias e tutelas antecipadas.

Sobre o tema, diz o prof José Miguel Garcia Medina o seguinte:

A tutela provisória é o gênero, ela se divide em tutela provisória urgente cautelar e tutela provisória urgente antecipada, por último em tutela de evidência, sendo esta distinta das outras pelo fato de que não é necessária a demonstração do perigo de dano real, ou seja, basta a evidência de um direito em que a prova de sua existência é clara, não sendo juridicamente adequada a demora na concessão do direito ao postulante, conforme dispõe o art. 294 do CPC de 2015: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A tutela provisória de urgência está disposta no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte pode vir a sofrer; caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A respeito da redação do novo artigo supracitado, é bem verdade que neste momento, o legislador quis mostrar a situação prevista em que será concedida a tutela de urgência. Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é a forma de dizer que é fundamental ter um direito provado de modo satisfatório a respaldar o requerente. A fumaça do bom direito deve se fazer integrante ao caso, contudo o legislador não só previu a necessidade da probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, isto é, tem que ter um direito de prova sumária, mas suficientes, tal como deve ser imediatamente amparado.

Por seu turno, O pedido de tutela antecipada demanda que a probabilidade seja quase inatacável, exigindo um imenso nível de verossimilhança. O magistrado deve estar convencido se a medida antecipatória deferida é conversível para não prejudicar uma das partes. Ademais pode ser deferida quando ficar configurado abuso do direito de defesa ou intenção protelatória, independentemente do perigo da demora na solução da lide.

Pelo seu caráter satisfativo é concedida apenas a requerimento da parte, em contraposição à medida cautelar que pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte interessada. Os artigos 303 e 304 tratam do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

(...)

§ 2º – Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

O caput do artigo 303 dispõe que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Uma vez deferida a tutela antecipada deverá o autor aditar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, caso ocorra o indeferimento pelo juiz, determinará que o autor emende a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme § 2º, do art. 303.

Na hipótese do deferimento da tutela antecipada, cuida o artigo 304, do Código de Processo Civil/2015: “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”

Insta dizer que da decisão que defere ou indefere a tutela antecipada cabe agravo de instrumento conforme dispõe o artigo 1015, inciso I, do CPC de 2015. Se a decisão for de deferimento e a parte não recorrer, a decisão torna-se estável e o processo será extinto, se a decisão for de indeferimento o autor terá que emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 304.

(...)

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

A diferença entre ambas espécies de tutela é sutil e muitas vezes é permeada de um aspecto menos legal que doutrinário.

Conquanto por técnicas distintas (uma visa a proteger para permitir uma futura satisfação, enquanto outra satisfaz desde já para proteger), é evidente que ambas representam dois lados da mesma moeda, daí se dizer que a tutela de urgência pode assumir função conservativa (acautelatória) ou antecipatória dependendo do caso.

Quanto à consistência dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há mais distinção entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, conforme já se sustentava anteriormente, e tampouco qualquer indicação quanto ao grau de convencimento para a concessão da tutela de urgência. O art. 299 exige apenas para a sua concessão que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”. Continuo a entender que, em face da sumariedade da cognição, e da possibilidade de concessão inaudita altera parte, essa probabilidade deve consistir numa convicção firme com elementos objetivamente verossímeis e consistentes.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil comentado, Editora Rt, 3ª edição, 2017).

Para elucidar os conceitos, trago a posição do col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, § 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Assim, dentro deste cenário doutrinário-jurisprudencial, analisando os autos de origem, constato a inexistência dos requisitos exigidos para a tutela recursal pretendida, diante dos conceitos doutrinários e jurisprudenciais expostos sobre o tema, de tal modo que seja inviável o deferimento da tutela recursal pretendida nesta sede.

Pois bem, percebe-se que a controvérsia gira em torno na (visão dos recorrentes) da obrigatoriedade de extinção, in limine, da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sem a devida instrução, pela suposta ausência de dolo. NO compreender, dos agravantes, o parquet deveria apresentar provas do dolo no início da ação, não podendo perquiri-lo no decorrer da ação.

Para não dizer risível, a alegação não é flagrantemente improcedente!

Com efeito, o que basta para a ação civil pública é tão somente a justa causa, sendo certo que o dolo, a teor da Lei n. 14.230/2021, é exigível para a condenação e não para processamento.

E isso porque está contida tal premissa no artigo 17, § 6º e 7º, o seguinte (já com a alteração promovida pela Lei 14.230/2021):

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

§ 6º A petição inicial observará o seguinte:

I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;

II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Sendo certo que a Lei estabeleceu hipótese única de extinção prematura da ação, contida no art 17, § 6º-B, verbis:

§ 6º-B A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado

Ao que se nota, o legislador estabeleceu requisitos mínimos para o processamento da ACP por improbidade administrativa, os quais, uma vez não preenchidos, podem levar a cabo a extinção da ACP, contudo, não se encontra dentre tais requisitos, como se observa ipsi literis, da norma, a exigência de demonstração inequívoca, de plano, do elemento antecipado DOLO, e assim seus indícios.

Sobre o tema, aqui convém colacionar alguns conceitos.

Cito o prof Araken de Assis:

“Esse dispositivo revela que a ação civil pública por ato de improbidade possui uma condição adicional quando em comparação com a propositura de ações comuns no âmbito cível. Trata-se do que comumente é denominado como a necessária justa causa para a ação. Vale ressaltar que tal elemento é traço distintivo de ação de improbidade administrativa, já que sua característica sancionatória impõe que, assim como em outras espécies de processo judicial (como o penal) em que se veicula pretensão sancionatória, haja um rigoroso controle de imputação.

A petição inicial deve trazer elementos que comprovem a existência de indícios de ato ímprobo, que permitam inferir a justa causa para o prosseguimento da ação contra cada um dos requeridos. Significa dizer, assim, que não basta mera alegação de existência de ato de improbidade, sendo que tal ato não poderá ser inferido de forma meramente indiciária ou indireta. O que se busca, nessas situações, é perceber, ainda em uma fase preliminar, que o ato ímprobo imputado está sustentado em conjunto probatório suficientemente idôneo a demonstrar sua existência. ”

(autor citado in Processo Civil Brasileiro, Vol I, 2020, Editora RT).

E ainda, o profº Catarinense, Pedro Roberto Decomain, anota o seguinte:

Na sequência, o parágrafo 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, afirma que, recebida a manifestação dos requeridos, o Juiz que disporá para isso o prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada, “rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência ou da inadequação da via eleita”.

Se o Juiz, a partir da resposta do requerido ou requeridos, se convencer de que não existiu ato de improbidade administrativa, ou de que o ato ao qual imputada essa condição dela na verdade não se reveste) no que acredita consistir a “improcedência”, referida no parágrafo), ou de que a ação, como proposta, não é o caminho processual adequado para o fim colimado (apuração e punição de ato de improbidade administrativa), rejeitará a ação.

É de se salientar, que o convencimento do magistrado, não é subjetivo, de modo a possibilitar-lhe largamente a formação de seu juízo, pois, está condicionado ao extrato probatório que se apresenta para decidir, de tal modo que, havendo razoáveis indícios a condição de improbidade administrativa do ato combatido, não poderá o magistrado furtar o processo à instrução necessária, sob pena de flagrante violação ao que dispõe a norma, que impõe o processamento da litis ímproba quando houve justa causa para a ação.

(autor citado in Improbidade Administrativa, Editora Dialética, São Paulo, 2007).

E tal posição, conclui-se com paridade na jurisprudência que já estabeleceu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. BIS IN IDEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGENTE POLÍTICO. LEI N. 8.429/1992. APLICAÇÃO. DECRETO-LEI N. 201/1967. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUTÔNOMA EM FACE DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em consonância com orientação desta Corte segundo a qual, na fase de recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, deve-se verificar a presença de indícios da prática de ato ímprobo, ou, fundamentadamente, as razões de sua não apresentação, à luz do princípio do in dubio pro societate.

III - Rever o entendimento do tribunal de origem, reconhecendo a inadequação da via eleita por existir ação penal correlata, baseada nos mesmos fatos (bis in idem) e com pedido de ressarcimento ao erário, deduzido nos mesmos termos da presente lide, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte.

IV - Este Tribunal Superior firmou entendimento segundo o qual o conceito de agente público estabelecido no art. 2º da Lei n. 8.429/1992 abrange os agentes políticos, como prefeitos e vereadores, não havendo bis in idem, nem incompatibilidade entre a responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei n. 201/1967, com a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa e respectivas sanções civis (art. 12 da LIA).

Precedentes.

V - O acórdão recorrido observou a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, bem como nesta Corte, segundo a qual, por não possuir natureza penal ou administrativa, a ação de improbidade é autônoma em relação a tais instâncias, não configurando óbice ao processamento da presente demanda a existência de ação penal em trâmite. Precedentes.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp n. 1.947.699/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/11/2021, DJe de 8/11/2021.)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA AÇÃO. TIPIFICAÇÃO DOS ATOS. INDÍCIOS DE PRÁTICAS DE ATOS ÍMPROBOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.

2. Para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes.

3. Inviável a reforma do acórdão que, em análise das provas carreadas aos autos, concluiu pela existência de indícios mínimos de cometimento de atos ímprobos, relativos a direcionamento de licitação, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 318511 DF 2013/0084190-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 05/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, § 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS.

1. A constatação pelo Tribunal a quo da assinatura, pelo ex-prefeito, de contratos tidos por irregulares, objeto de discussão em Ação de Improbidade Administrativa, configura “indícios suficientes da existência do ato de improbidade”, de modo a autorizar o recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público (art. 17, §6º, da Lei 8.429/92).

2. A expressão “indícios suficientes”, utilizada no art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte “prova suficiente” à condenação, já que, do contrário, esvaziaria-se por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente.

3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito.

4. À luz do art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada.

5. Agravo Regimental provido.

(STJ - Segunda Turma - AgRg no Ag nº 730230/RS, rel. Ministro Herman Benjamin, em 04/09/2007).

Assim, a decisão de primeiro grau deve ser mantida, o que torna a presente pretensão recursal improcedente.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ e do RE 1294053, do STF, nego provimento ao recurso.

Vejo que o presente recurso veio sem o devido preparo, de tal modo que, deverão os agravantes apresentarem preparo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Em caso de eventual recurso em face desta decisão, além do natural preparo do referido recurso, também já se manifestem os eventuais e futuros recorrentes sobre a litigância de má-fé, a fim de evitar decisão surpresa.

Intimem-se e comuniquem-se, servindo esta de carta/ofício.

Dê-se ciência à d. PGJ.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Glodner Pauletto

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7047985-24.2018.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: LEONARDO MOREIRA PINTO

ADVOGADOS DO APELANTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas por Leonardo Moreira Pinto e pelo Município de Porto Velho/RO.

Leonardo Moreira Pinto ajuizou a presente ação ordinária em face do Município de Porto Velho/RO, objetivando a incorporação do adicional de periculosidade em seus vencimentos, no montante de 40%, bem como os reflexos retroativos, cuja pretensão fora julgada procedente (vide sentença de ID 19251655).

Inconformado, o Município de Porto Velho/RO apela argumentando que “a matéria tratada na ação objeto deste Recurso, traz como pano de fundo o pretensão direito a implantação em seu vencimento básico do adicional de insalubridade, porém, a sua aplicação quanto ao período requerido e em face da sentença primária carece de absoluta reforma, sob pena de penalizar o Apelante a pagar valores indevidos. erifica-se que o requerente junta parte de um suposto laudo pericial incompleto, sem qualquer valor jurídico. Conforme exposto, a parte autora não trouxe aos autos nenhuma prova de que suas condições de trabalho estejam enquadradas no grau máximo de insalubridade, conforme as normas regulamentadoras citadas anteriormente. Todavia o requerido, no intuito de desconstituir as alegações do autor, realizou perícia in loco, onde o servidor encontra – se lotado (Unidade de Pronto Atendimento – ZONA SUL), sendo que restou concluído que o autor ocupa o cargo de Médico, e não está exposto a agentes nocivos a sua saúde, que lhe garantam a majoração do grau de insalubridade para 40%. No que diz respeito imperiosa a transcrição do Anexo 14 da NR nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, no que tange a relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. [...] Deflui cristalino, de todo o exposto, que o Anexo 14 da NR nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE é absolutamente taxativo ao dispor que se faz necessário que OS PACIENTES ESTEJAM EM ISOLAMENTO POR DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS, bem como, MANUSEIE OBJETOS DE USO PESSOAL NÃO DEVIDAMENTE ESTERILIZADOS. Vê-se, pois, que as situações que são requisitos para que o agente faça jus ao adicional de insalubridade em grau máximo devem obrigatoriamente fazerem parte de sua rotina laboral de forma habitual, o que definitivamente não é o caso dos autos, na medida em que o Requerente não conseguiu demonstrar que efetivamente tem contato com pacientes que estejam em isolamento, nem tampouco que trabalham com objetos sem a devida esterilização, tal qual dispõe o Anexo e Portaria anteriormente citados. [...] Assim, resta comprovado que o Requerente não conseguiu demonstrar que trabalha exposto a situações que autorizam o pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo (40 %).”.

Ao final requereu “seja totalmente Provido, para reformar a sentença recorrida, no sentido de julgar totalmente improcedente os pedidos formulados na inicial, por ser de inteira justiça!”.

Leonardo Moreira Pinto também apela argumentando que “a parte autora, ora apelante juntou como prova dois laudos periciais elaborados nos anos de 2015 e de 2018, com o fito de comprovar que durante todo aquele interregno tanto a existência, quanto o grau do adicional de insalubridade se mantiveram os mesmos. Contudo, ao analisar o caso em comento, o Juízo sentenciante em que pese ter concedido o adicional requerido, estabeleceu como marco inicial para pagamento a data do laudo pericial elaborado nestes autos, ou seja, a partir de maio de 2022. Aliás, é imperioso rememorar, que uma das razões pelas quais o Apelante opôs embargos de declaração reside no fato de que ao proferir a sentença de mérito, fora expressamente declarado que a insalubridade somente poderia ser concedida a partir do momento em que houve a constatação da insalubridade mediante laudo pericial, o que nas palavras do próprio Magistrado sentenciante ocorreu ainda no ano de 2018. [...] Ou seja, mesmo confirmando que a constatação da insalubridade em seu grau máximo ocorreu ainda no ano de 2018, mediante laudo pericial confeccionado por perito competente, ao determinar o marco temporal de pagamento o Douto Magistrado

estabeleceu a data do último laudo pericial, qual seja o que foi produzido nestes autos em maio de 2022. Nesse sentido, insta frisar que o único objeto de reforma na sentença de mérito trata-se do marco temporal para pagamento destes valores retroativos, posto que, além dos laudos anexados como prova emprestada comprovarem a existência de adicional de insalubridade no seu grau máximo desde antes da lotação do Requerente junto à UPA da zona sul, até após a data de sua lotação, ao elaborar novo laudo pericial em maio do ano de 2022, ficou constatado pelo Douto profissional perito que aquelas condições descritas pelos laudos anteriores não se modificou pelo decurso do tempo. [...] Ao julgar o presente caso, o magistrado primevo proferiu sentença de mérito procedente para condenar o Município de Porto Velho à incluir em folha de pagamento o adicional de insalubridade em grau máximo (40%) sobre o vencimento básico da parte autora, conforme laudo pericial elaborado em maio de 2022 e identificado sob o ID 76862459, além de pagar os retroativos devidos à contar de maio de 2022 até a data da efetiva implantação. Na sequência a parte autora opôs embargos de declaração, pois apesar de procedente a ação, o Juízo sentenciante foi contraditório, afinal, apesar de expressamente argumentar que a insalubridade foi constatada em 2018, através de perito oficial competente, na hora de fixar o marco temporal para pagamento dos retroativos indicou a data do último laudo pericial confeccionado nestes autos, deixando de observar a existência de constatação da insalubridade em grau máximo do local de trabalho do Requerente em tempo anterior, que foi aferida mediante laudos periciais datados dos anos de 2015 e de 2018. Nesta esteira, considerando que o grau máximo da insalubridade já havia sido comprovada desde o ano de 2015, e que esta situação não se modificou no decorrer deste interregno, inclusive com confirmação no laudo confeccionado no ano de 2022, a parte autora pleiteou a reforma da sentença, apenas no que diz respeito ao marco inicial para pagamento de valores retroativos, de tal forma que fossem pagos à contar da data de lotação do ora Apelante junto à UPA SUL, ocorrida em março de 2018. [...] Assim, considerando que os laudos anexos à este processo comprovam a existência das condições que ensejam o pagamento de adicional de insalubridade desde antes da lotação do Apelante na UPA SUL até o presente momento, resta cabalmente comprovado o direito ora vindicado, sendo de rigor observar ainda que os referidos laudos periciais cumpriram todos os requisitos legais exigidos quanto sua validade, sendo inclusive provenientes de outras ações judiciais, o que também comprova serem fruto de determinação judicial, logo, são provas de relevante valor jurídico. [...] De outro norte, o que é vedado por esta jurisprudência é a utilização de laudo atual para estender os efeitos pretéritos, à luz do exposto, havendo laudos periciais elaborados dentro dos requisitos impostos pela lei e determinados por próprio

PODER JUDICIÁRIO Rondoniense, como é o caso dos laudos acostados nestes autos, é de rigor a observância da constatação da insalubridade, e o dever de efetuar o pagamento devido. No mais, relevante também ressaltar que a mora e o não cumprimento da obrigação Estatal quanto à produção de laudos periciais que atestem as condições de trabalho não constitui hipótese válida que afaste o direito dos servidores públicos, afinal de contas, a Administração Pública é vedada de valer-se da própria torpeza em benefício próprio. Assim, a medida da mais lúdima Justiça, é o reconhecimento de que a insalubridade em grau máximo é situação que não se alterou pelo decurso do tempo, de tal sorte que o pagamento do adicional de insalubridade seja pago ao Requerente desde o momento em que foi lotado junto à UPA/Sul em março de 2018, sendo imperioso a reforma da sentença de mérito anteriormente proferida somente em relação à este ponto.”.

Contrarrazões por Leonardo Moreira Pinto ao apelo do Município de Porto Velho/RO.

Devidamente intimado, o Município de Porto Velho/RO não ofertou as contrarrazões ao apelo de Leonardo Moreira Pinto.

É o necessário relatório.

Decido.

Do apelo do Município de Porto Velho/RO

O caso dos autos, retrata a pretensão de obtenção do pagamento do adicional de insalubridade, no patamar de 40%, aos vencimentos do demandante, além dos reflexos retroativos.

Aqui, faço breve citação da doutrina do prof Mauricio Godinho Delgado, que ensina:

O adicional de insalubridade é uma das verbas que compõem a remuneração dos trabalhadores e está relacionado às condições de trabalho que expõem o empregado a agentes nocivos à sua saúde. Neste resumo, abordaremos os principais aspectos e implicações desse adicional no Direito do Trabalho.

O adicional de insalubridade é regulamentado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 192. Esse dispositivo estabelece que o trabalho realizado em condições insalubres dá ao empregado o direito a um adicional, fixado em percentuais sobre o salário mínimo ou salário-base, dependendo da classificação da insalubridade.

A insalubridade é classificada em três graus: mínimo, médio e máximo. Cada grau possui um percentual específico de adicional a ser pago ao empregado, sendo 10%, 20% e 40% do salário mínimo ou salário-base, respectivamente. É importante ressaltar que esses percentuais podem ser alterados por negociação coletiva, desde que não sejam reduzidos.

A caracterização da insalubridade ocorre por meio de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, devidamente habilitados. Esse laudo deve ser emitido por profissional qualificado e credenciado, atestando as condições insalubres do ambiente de trabalho.

O adicional de insalubridade possui natureza salarial, o que significa que ele integra a remuneração do empregado para todos os fins legais. Dessa forma, sobre o valor do adicional incide o recolhimento de encargos sociais, como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de ser considerado no cálculo de férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas.

Cabe ao empregador fornecer aos empregados expostos a condições insalubres os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) necessários para neutralizar ou minimizar os riscos à saúde. Caso o empregador não forneça adequadamente os EPIs ou estes sejam insuficientes para eliminar a insalubridade, o empregado terá direito ao adicional mesmo que utilize os equipamentos.

É importante destacar que o adicional de insalubridade visa proteger a saúde e a integridade do trabalhador, sendo um direito fundamental garantido pelo ordenamento jurídico. Os empregadores devem estar atentos às normas de segurança e saúde no trabalho e tomar as medidas necessárias para eliminar ou neutralizar os riscos, a fim de evitar exposições insalubres e garantir o bem-estar de seus empregados. Em suma, o adicional de insalubridade é uma verba importante na remuneração do trabalhador, sendo um direito assegurado por lei. É fundamental conhecer as regras e implicações desse adicional no Direito do Trabalho, tanto para empregados quanto para empregadores, a fim de garantir o cumprimento das normas e a preservação da saúde e dignidade no ambiente de trabalho.

(autor citado in Curso de Direito do Trabalho, 20ª edição, Editora Juspodivm, 2023)

À luz de tais conceitos, destaca-se a necessidade de se promover perícia no local de trabalho do trabalhador, no caso, servidor público, a fim de averiguar se o mesmo se encontra exposto ou não à nocividade insalubre à sua saúde.

No caso dos autos, foi realizada perícia judicial (ID 19251632), cujo expert, constatou:

O Município de Porto Velho/RO contesta o Laudo Pericial sustentando que o mesmo estaria em desconformidade com Anexo 14 da NR nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE.

Pois bem, primeiramente, encontra-se preclusa as impugnações do laudo pericial, isso porque, embora devidamente intimado a se manifestar sobre a perícia, o Município de Porto Velho/RO ficou-se inerte, apenas aquiescendo com a mesma (vide IDS 19251636, que colaciono): Este fato, por si só já espanca o apelo do Ente Federativo.

Todavia, só por amor ao debate, a NR 15, e seu adendo, estabelece o grau máximo de insalubridade ao médico “em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;”, o que foi constatado no momento da perícia, não vindo aos autos o Município de Porto Velho/RO, mediante efetiva contraprova, contrariar tal situação encontrada no ambiente de trabalho do demandante (uma UPA), o que também leva ao falecimento dos argumentos do apelo e à legitimidade do Laudo Pericial.

Deste modo o apelo do Município de Porto Velho/RO é improcedente.

Do apelo de Leonardo Moreira Pinto

Em suma, pretende o autor da ação, também recorrente, a ampliação do efeito retroativo, para o ano de 2018 e não da data da confecção do Laudo Pericial (05/2022) como estabelecido na sentença.

O mesmo baseia-se no fato de que supostamente perito oficial teria estabelecido a insalubridade desde o ano de 2018, quando na verdade, o autor não trouxe referido laudo, e ao contrário, tendo o Município de Porto Velho/RO em outro lado impugnado tal versão, cujo documento colaciono:

Ora, se havia prova – não impugnada e desconstituída eficazmente – no sentido de que inexistia à época a insalubridade, por óbvio, e naturalmente, a insalubridade somente haverá de ser a partir do Laudo Pericial, como bem estabeleceu a sentença, que se harmoniza com entendimento jurisprudencial dos STJ, que cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que: “o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (STJ, PUIL 413/RS, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/4/2018).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu de forma contrária ao entendimento do STJ.

Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp n. 1.953.114/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Primeira Seção desta Corte consolidou orientação segundo a qual, “o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (STJ, PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/04/2018).

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp n. 2.000.096/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que: “o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (STJ, PUIL 413/RS, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/4/2018).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu de forma contrária ao entendimento do STJ.

Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp n. 1.953.114/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

Assim, a pretensão de ampliação do efeito retroativo contida neste apelo é improcedente.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Art. 123, do XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ e o RE 1.294.053, do STF, nego provimento aos recursos.

Intimem-se

Após o trânsito em julgado, à origem.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Glodner Pauletto

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0804981-50.2023.8.22.0000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: ANTONIO GERMANO TORRES SOARES

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A

Polo Passivo: P. G. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança interposto por ANTONIO GERMANO TORRES SOARES.

Decido.

Diante do pedido de ID: 20434870, nos termos do art. 932, III, do CPC, dou por prejudicado o presente mandado de segurança, extinguindo-o sem julgamento do mérito.

Intimem-se e comunique-se, servindo esta de carta/ofício.

2ª CÂMARA ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0807792-80.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: IVANIR ALVES DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO AGRAVADO: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB nº RO9928A

Vistos.

O ESTADO DE RONDÔNIA interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pela Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste, que nos autos da ação de obrigação de fazer deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que o recorrente providenciasse no prazo de 05 (cinco) dias, o procedimento cirúrgico denominado plastica valvar.

No caso se insurge apenas quanto ao prazo determinado na decisão hostilizada, ao argumento de que em se tratando de determinação judicial que depende de várias providências, é cristalino que deve ser razoável, para o cumprimento da decisão antes da aplicação de medidas coercitivas ao ente público.

Assim, requer a dilação do prazo para cumprimento da decisão agravada, de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

É, em suma, o relatório.

Decido.

Em suas razões, o agravante afirma que o objeto da lide é o fornecimento de cirurgia denominada plástica valvar, no prazo de 05 dias.

Importa ressaltar que o objeto do presente recurso deve se ater somente à apreciação da medida antecipatória deferida pelo juízo de origem, ou seja, se restou demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Observa-se que no caso concreto o ente não se insurge contra o teor do laudo, faz apenas alegações genéricas, quanto a impossibilidade de arcar com o procedimento no prazo estipulado pela decisão hostilizada.

No caso, vislumbra-se em uma análise perfunctória periculum in mora inverso, visto que conforme relatório médico acostado aos autos id. número 91543517, a autora atualmente, está internado no Hospital Regional de em estado grave na Unidade de Terapia Intensiva (UTI), necessitando da realização com urgência de procedimento cirúrgico denominado plástica valvar uma vez que a mesma encontra-se com insuficiência valvar mitral aguda.

Assim, entendendo plausível a manutenção do prazo estipulado pela decisão guerreada, de 05 (cinco) dias, considerando a comprovada urgência do caso além da paciente já se encontrar internada na UTI.

Desse modo, ausentes os requisitos autorizadores, indefiro a tutela requerida, nos termos da fundamentação supra.

Oficie-se ao Juiz da causa dando ciência desta decisão.

Intime-se o agravado para que ofereça contraminuta.

Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0807680-14.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: DOUGLAS GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: JULEIKA PATRICIA ALBUQUERQUE DE BARROS, OAB nº CE48511A

Polo Passivo: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: DANIEL BARBOSA SANTOS, OAB nº DF13147A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Douglas Gonçalves da Silva agrava de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que em autos de Mandado de Segurança impetrado em face do Presidente da Comissão de Concurso Público da Polícia Civil do Estado de Rondônia e do Presidente do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, indeferiu o pedido de suspensão da decisão administrativa que excluiu o autor/agravante do certame e determinação da correção da nota do autor na prova discursiva. Narra que participou de certame regido pelo edital Nº 02/2022/PC-DGPC/2022, para o preenchimento de vagas para o cargo de Escrivão da Polícia Civil.

Informa que após a aprovação na prova objetiva, teve sua prova discursiva corrigida. Todavia, mesmo após recurso a nota obtida foi 58,57, sendo reprovado por 1,43 pontos, visto que a nota mínima exigida para aprovação eram 60 pontos.

Alega equívoco da banca examinadora nas notas atribuídas aos quesitos avaliados na prova discursiva.

Afirma a existência da probabilidade do direito ante a ausência de critérios objetivos de avaliação da prova discursiva, conforme laudo técnico juntado, e periculum in mora, vez que o concurso está em andamento, ficando assim, de fora das demais fases do certame.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a decisão administrativa que o excluiu do certame e que seja determinada a correção de sua prova discursiva.

É o relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de mandado de segurança se dará diante da relevância dos fundamentos apresentados ou quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ela deferida tardiamente (art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009).

O impetrante ora agravante visa a revisão de questões do concurso da Polícia Civil para o cargo de Escrivão da Polícia Civil, a fim de possibilitar a alteração de sua nota e prosseguimento nas demais fases.

No caso, embora relevantes os argumentos deduzidos pelo impetrante, que alega estar a pretensão vindicada em provável situação de perigo, a ponto de tornar ineficaz uma possível decisão final favorável, isso considerando a proximidade da realização da 2ª Etapa de provas (Teste de Aptidão Física), verifico que ele não demonstrou, a contento, a plausibilidade do direito invocado.

Isso porque, embora seja possível, em caráter excepcional, o “juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame” (STF, RE 632853, Tema 485, RG), ressalto que o exame de regularidade da questão com o espelho demanda análise pormenorizada, a ser realizada por ocasião do exame do mérito da demanda.

Outrossim, conforme o referido tema, em relação ao controle jurisdicional sobre concursos públicos, não há possibilidade de o Judiciário imiscuir-se na aferição de critérios e valorações de correção da própria banca examinadora, e tampouco poderá questionar a formulação das questões e avaliar as respostas, ressalvado o controle de legalidade do procedimento administrativo.

De fato, havendo flagrante ilegalidade de questão de prova de concurso público que, efetivamente, possa causar dúvida significativa ou, ainda, ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação por parte do

PODER JUDICIÁRIO, por ofensa ao princípio da legalidade.

Todavia, essa ilegalidade, para justificar tal medida, deverá ser grosseira, insofismável e perceptível de plano pelo Juiz, o que, aparentemente, não é o caso destes autos.

Assim, o impetrante, a despeito de auferir um pretense controle judicial, busca, obter uma nova correção das questões pelo Judiciário, que, em casos onde não se identifica erro grosseiro em questão de prova, detectável de plano, não pode, em substituição à banca examinadora, reavaliar a correção das questões, adentrando aos critérios adotados.

Dessa forma, diante da ausência do requisito da probabilidade, indefiro o pedido formulado pelo agravante.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.

Comunique-se o Juízo a quo os termos da presente decisão, servindo a presente de ofício.

Em sequência, vista dos autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, julho de 2023

HIRAM SOUZA MARQUES

DESEMBARGADOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0807562-38.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ

ADVOGADO DO AGRAVANTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860A

Polo Passivo: P. D. C. P. D. C. D. M. D. C. D. J. - R., P. D. C. D. V. D. M. D. C. D. J.

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A

Vistos.

Pedido de Reconsideração em face da decisão de ID 20697559, a qual deferiu a tutela antecipada recursal para suspender os trabalhos da Comissão Processante da Câmara dos Vereadores da cidade de Candeias do Jamari/RO, NO no âmbito do Processo Político Administrativo de Cassação n. 63/2023, inclusive a sessão de julgamento.

Em suas razões o Agravado informa das várias tentativas de citação do denunciado e das testemunhas e a dificuldade em ouvi-lo, que faltou as sessões de julgamento previamente agendadas, e por isso o curto espaço de tempo entre a oitiva e o julgamento.

Pois bem.

Observa-se que a correção do procedimento da comissão referida já foi objeto de julgamento por duas vezes por este PODER JUDICIÁRIO, no Mandado de Segurança n. 7039523-05.2023.8.22.0001 e no Mandado de Segurança n. 7045046-95.2023.8.22.0001, e em nenhuma das decisões judiciais, foi-se entendido ter ocorrido erro de procedimento, inobservância do contraditório e ampla defesa.

Porém, percebe-se no presente caso, que tiveram outras sessões designadas em que o denunciado não compareceu, sendo que inicialmente a sessão havia sido designada para o dia 12/07/2023, e, a pedido do agravante, foi redesignada para o dia 17/07/2023, quando não compareceu e a comissão novamente deferiu o pedido, redesignando-a para o dia 18.07.2023, acolhendo também o prazo solicitado para apresentação de documentos.

Na nova data, o agravante também não compareceu novamente apresentando um atestado médico geral, sem qualquer especificação, nem mesmo, qualquer documento comprovando o seu estado de saúde.

Vê-se ainda que o agravante foi notificado com antecedência de todas as sessões agendadas para o interrogatório, bem como estava representado por seus advogados em todas as sessões da comissão processante, podendo os mesmos terem formalizados requerimentos e ter todos os pedidos submetidos à apreciação.

Conforme Regimento Interno da Câmara do Município de Candeias do Jamari, referente ao rito a ser obedecido no Processo de Cassação, dispõe em seu Art. 160, §2º:

Art. 160- São crimes de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, os definidos nos artigos 88 e 89 da Lei Orgânica Municipal, bem como os definidos no artigo 1º do Decreto Lei 201/67.

Parágrafo Segundo - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

VII - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

VIII - Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

IX - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário e só será acatado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

X - Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, onde serão primeiramente inquiridas as testemunhas e ato contínuo, na mesma audiência se possível, procedido o interrogatório do denunciado, salientando que o ônus da intimação e comparecimento das testemunhas é de interesse e responsabilidade exclusiva da defesa.

XI - Caso a testemunha não compareça à audiência de instrução, o denunciado somente poderá insistir em sua oitiva e solicitar a redesignação da audiência se comprovar que 77 providenciou a intimação da mesma ou apresentar material probatório que justifique sua ausência;

XII - Dispensa-se, na fase da instrução, a oitiva do denunciante, que só será procedida mediante requerimento expresso contendo motivos justificantes;

XIII - No caso de ausências injustificadas de testemunhas ou do denunciado durante a audiência de instrução, a comissão prosseguirá regularmente com seus trabalhos, não sendo designada nova audiência;

XIV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Assevera que o procedimento obedeceu para e passo o rito estabelecido no regimento no Regimento Interno da Câmara. Ressalta a cautela quanto ao prazo decadencial prestes a encerrar.

Além do mais, o Denunciado, conforme art. 5º, inciso V, do Dec. Lei 201/67, terá direito a exercer sua defesa oral por até 2 horas, na Sessão de Julgamento a ser realizada:

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

Por todo o exposto, restou esclarecido, que o denunciado não compareceu a 03 sessões designadas para sua oitiva (12/07/2023, 17/07/2023 e 18/07/2023), alegando mal súbito, porém sem apresentar qualquer documentação que comprovasse o seu real estado de saúde, sendo inclusive oportunizado todos os prazos requeridos pela defesa para que o fizesse.

Vê-se que o mesmo criou todo o tipo de obstáculo na condução do processo, dificultando sobremaneira a realização dos trabalhos.

Por outro lado não se vislumbra, quanto a data designada para sessão de julgamento qualquer ilegalidade a justificar a suspensão do processo, consigne-se que a necessidade de redesignações das sessões em decorrência da ausência do agravante comprometeu, gravemente, a condução do processo que deve ser concluído, improrrogavelmente, no prazo decadencial de 90 dias.

A par disso a administração, quando no exercício de seu poder de polícia, não pode ficar a mercê da vontade ilegítima e nada república dos agentes públicos.

Ademais trata-se de processo político cuja intervenção do judiciário somente deve ocorrer para o controle de legalidade de seu processamento tal qual o devido processo legal e a ampla defesa e nas razões deste agravo não constato qualquer ilicitude concreta apontada pelo agravante senão a mera alegação, genérica de "irregularidades, sem qualquer especificação.

Diante do exposto, ausente ao meu ver qualquer vício de nulidade no Processo Político Administrativo nº 63/2023, reconsidero a decisão de ID nº 20697559, em que determinou a suspensão de seu processamento indeferindo o pedido liminar realizado pelo Agravante.

Consigno ainda, que decreto a suspensão do prazo decadencial, pelo período decorrido entre a intimação da decisão reconsiderada e a publicação desta.

Intimem-se o agravado para as contraminutar o agravo de instrumento.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Des. Hiram Souza Marques

Relator

7002728-28.2022.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7002728-28.2022.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Embargante: J. M. C. D. S. representado por J. C. D. S.

Advogado: Lucas Mário Motta de Oliveira (OAB/RO 10354)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 18/04/2023

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Honorários de sucumbência. Obrigação de fazer. Tutela da saúde. Critério equitativo. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.

1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
2. O inconformismo dos embargantes, que revela tentativa de rediscutir o acórdão, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
3. Recurso não provido.

0801688-72.2023.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7003132-22.2022.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Sebastião Gonçalves Lisboa

Advogado: Ramistaiani Gimenez Zamboni (OAB/RO 9746)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 23/02/2023

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Direito constitucional. Direito à saúde. Direito Fundamental. Recalcitrância do ente público. Sequestro. Medida extrema. Admissibilidade. Recurso não provido.

1. O sequestro de verba pública é medida de caráter excepcional e deve ser concedida para a efetivação da tutela específica apenas quando há nos autos comprovação de que o Estado não está cumprindo com a ordem expedida.
2. Na hipótese, evidenciada a necessidade de procedimento cirúrgico, que tem prioridade no atendimento, bem como a recalcitrância do ente público para cumprir a medida, está justificado o sequestro.
3. Recurso não provido.

7008687-07.2018.8.22.0007 Apelação

Origem: 7008687-07.2018.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante: Silvino Gomes da Silva Neto

Advogado: Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148)

Advogado: Lucélio Lacerda Soares (OAB/RO 9670)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 17/01/2023

DECISÃO: "DEFERIDA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Apelação. Ação Civil Pública. Direito constitucional. Improbidade Administrativa. Violação aos princípios da Administração Pública. Art. 11 da Lei n. 8.429/1992. Elemento subjetivo da conduta. Dolo configurado. Sentença mantida. Sanções. Razoabilidade e proporcionalidade observadas. Recurso não provido.

1. Segundo a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992, com as alterações da Lei n.º 14.230/2021), constitui ato de improbidade atos que atentem contra os princípios da administração pública por ação ou omissão dolosa (art. 11).
2. Conforme entendimento do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do agente como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10 (AgRg no AREsp 533.862/MS).
3. A orientação jurisprudencial da Corte superior também segue o entendimento de que basta a demonstração do dolo genérico: "o dolo exigido para a configuração de improbidade administrativa é a mera vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria - , sendo desnecessário perquirir acerca de finalidades específicas" (REsp 1807536/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 11/10/2019).
4. Na hipótese, o dolo do apelante é manifesto, pois conscientemente atuou na prestação de serviços em consultoria privada no ramo de licitações para empresas, aproveitando-se da função que exercia para angariar clientes, não considerando que essa conduta era incompatível com sua função.
5. Para a aplicabilidade das sanções cominadas na lei de improbidade, deve-se observar a proporcionalidade e razoabilidade, bem como a adequação da sanção aplicada, punindo-se o agente ímprobo na medida de suas condutas, o que foi observado no caso concreto.
6. Recurso não provido.

0801548-38.2023.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7053140-76.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Pavinorte Projetos e Construções Ltda - Epp

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Agravado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 28/02/2023

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Fazenda Pública. Pagamento via precatório. Previsão constitucional a qual se submete todo crédito decorrente de sentença. Recurso não provido.

1. Conforme art. 100 da CF, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, em virtude de sentença, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos respectivos créditos.
2. Recurso não provido.

7003780-49.2019.8.22.0008 Apelação

Origem: 7003780-49.2019.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Apelante: Edmar Haese

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Advogada: Cláudia Binow (OAB/RO 7396)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador: Procurador Federal do INSS

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 27/04/2023

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Apelação Cível. Ação acidentária. Direito previdenciário. Auxílio-Acidente. Sequela de amputação traumática do dedo. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Redução mínima da capacidade laborativa. Tema 416/STJ. Laudo pericial. Perda da função da pinça. Requisitos. Preenchidos. Recurso provido.

1. Conforme tese fixada pelo STJ, em sede de Repercussão Geral: exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão (Tema n. 416).
2. Restando comprovada a efetiva redução da capacidade laborativa do segurado, independentemente de seu grau, fará este jus à concessão do benefício de auxílio-acidente. Precedentes.
3. No caso, verificada a sequela decorrente de amputação de dedo da mão, tendo o laudo pericial apontado limitações, como a perda de função, tem-se evidenciada a incapacidade parcial e permanente, cabível, portanto, a concessão de auxílio-acidente.
4. Recurso provido.

7008708-46.2019.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo)

Origem: 7008708-46.2019.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada/Recorrente: A. D. S. D. representada por sua genitora S. P. D. S.

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 06/06/2023

DECISÃO: "RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Direito constitucional. Direito à saúde menor. Tema 793. Dever do Estado em sentido lato. Solidariedade dos entes federados. Dever do Município. Defensoria Pública. Condenação. Impossibilidade. Recursos parcialmente providos.

1. A responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, logo, qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Precedentes.
2. Na forma do que foi estabelecido pelo Plenário do STF, apreciando o tema 793 da Repercussão Geral (Recurso Extraordinário n. 855.178-RG), a solidariedade não afasta a possibilidade, nem a necessidade, de atribuir a cada um dos entes, sendo possível, a obrigação de fornecer o atendimento segundo o Sistema, que atribui a cada um a sua respectiva obrigação.
3. No que tange à participação do ente municipal, evidencia-se que é medida de rigor que, como ente da federação, proporcione o que for necessário para efetivar os direitos que a Carta Magna estipula.
4. Não é devido o arbitramento de honorários de advogados à Defensoria Pública quando o êxito em sua atuação decorra de atuação contra a pessoa jurídica a qual pertence, nos termos da Súmula n. 421 do STJ.
5. Recursos parcialmente providos.

7007852-05.2021.8.22.0010 Apelação

Origem: 7007852-05.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelada: Jatobá – Empreendimentos Imobiliários Ltda – Me

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 21/07/2022

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Apelação cível. Execução Fiscal. Direito processual civil. Indeferimento da inicial. Determinação para manifestação quanto à prescrição. Inexigibilidade parcial do título. Desnecessidade de substituição da CDA. Recurso provido.

1. Não é possível o reconhecimento da prescrição de ação executiva fiscal, sob o fundamento de ausência de despacho citatório, quando há determinação de emenda e a parte atende a solicitação dentro do prazo. Ademais, é desnecessária a substituição da certidão de dívida ativa em caso de inexigibilidade parcial do título, se for possível aferir a quantia devida por mero cálculo aritmético, como sucede nos casos de prescrição parcial. Precedentes da Corte.
2. No caso, a exclusão dos débitos considerados prescrito possibilita o prosseguimento da execução em relação ao crédito não vencido.
3. Recurso provido.

0805812-35.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7000170-88.2019.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Agravante: Etevaldo Fernandes da Silva

Advogado: Maxmiliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)

Advogada: Fernanda Machado Daniel Prensler (OAB/RO 9227)

Agravante: C. F. Rondônia Eireli

Advogado: Maxmiliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)

Advogada: Fernanda Machado Daniel Prensler (OAB/RO 9227)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 21/06/2022

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Sentença parcialmente procedente. Condenação por violação aos princípios. Revogação de indisponibilidade de bens. Ordem para aguardar trânsito em julgado. Inexistência de lesão ao erário e enriquecimento ilícito. Levantamento imediato cabível. Lei n. 8.429/1992 com as alterações feitas pela Lei n. 14.230/2021. Recurso provido.

1 - Como a indisponibilidade é tutela cautelar, de cunho superficial e provisório, não pode prevalecer com a superveniência da sentença de parcial provimento, com a expressão de inexistência de lesão ao erário e enriquecimento ilícito, que foi prolatada após cognição exauriente e definitiva, absorvendo, portanto, os efeitos da decisão provisória.

2 – Ante a prolação de sentença parcialmente procedente da ação, com constatação de inexistência de prejuízo ao erário, de rigor é o levantamento das penhoras decretadas nos autos da ação de improbidade, tendo em vista não estar mais presente a plausibilidade do direito que fundamentava sua necessidade.

3 - A partir da entrada em vigor da Lei 14.230/21, a possibilidade de se decretar a medida de indisponibilidade de bens para garantir o pagamento de eventual multa civil ficou expressamente vedada. O art. 16 da Lei de Improbidade limitou a indisponibilidade de bens ao valor do ressarcimento ao erário, não incidindo medida constritiva para assegurar o adimplemento de eventuais valores aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.

4 – Aguardar trânsito em julgado quando só houve recurso por parte dos réus - de modo que o Ministério Público conformou-se com a sentença que concluiu pela inexistência de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito - pode demandar tempo excessivo, e causar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

4 - Recurso provido.

0800136-72.2023.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7012363-32.2019.8.22.0005 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Gilson Lopes Soares

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 10/01/2023

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Direito à saúde. Internação compulsória. Recalcitrância do ente público. Direito fundamental. Prazo justificado. Recurso não provido.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 4º do ECA, a criança ou adolescente goza de absoluta prioridade no atendimento nos serviços públicos e de relevância pública. Precedentes da Corte.

2. Na hipótese, evidenciada a recalcitrância do ente público para cumprir a medida, bem como que se trata de tratamento da saúde da adolescente (direito fundamental de pessoa vulnerável), está justificada a fixação de prazo estabelecido na decisão agravada.

3. Recurso não provido.

7012607-65.2022.8.22.0001 Apelação

Origem: 7012607-65.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Anne Caroline Alves de Souza

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 15/12/2022

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Apelação Cível. Restabelecimento de pensão por morte. Direito Administrativo e Constitucional. Ilegalidade no ato administrativo. Revisão do Mérito Administrativo pelo PODER JUDICIÁRIO. Possibilidade. Precedente. Recurso não provido.

1. Conforme entendimento que prevalece na jurisprudência, a atuação judicial, no que diz respeito à revisão do ato administrativo pelo PODER JUDICIÁRIO, deve limitar-se ao exame de irregularidades formais e ilegalidades manifestas.
2. O ato administrativo de indeferimento da manutenção da pensão pelo ente estatal foi motivado pelo fato de a apelada ser proprietária de uma loja virtual. Todavia, nos documentos oficiais, a empresa está em nome de terceira pessoa que, em juízo, afirmou ter aberto a loja virtual e pediu para a apelada ajudá-la na divulgação.
3. Na hipótese, houve ilegalidade no ato administrativo que fez cessar a pensão, pois, o apelante deu interpretação extensiva ao conceito de remuneração, violando o direito da apelada, o que justifica a intervenção judicial.
4. Diante da ausência de prova cabal de que a beneficiária da pensão tenha deixado de ter a condição de "sem renda", deve ser mantida a sentença que reconheceu a ilegalidade da decisão administrativa que revogou o benefício.
3. Recurso não provido.

0802425-75.2023.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7000360-85.2023.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravada: Neucineia Schuwenck Fernandes

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 17/03/2023

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Direito constitucional. Direito à saúde. Cirurgia cardíaca. Direito fundamental. Prazo justificados. Razoabilidade. Responsabilidade criminal e civil do agente. Previsão legal. Supressão de instância. Recurso não provido.

1. É dever do Estado disponibilizar os recursos e meios necessários à efetivação da saúde aos cidadãos, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme regra expressa do art. 196 da CF.
2. Na hipótese, por se tratar de procedimento essencial para o tratamento da saúde da agravada (direito fundamental), com indicação de emergência, o prazo fixado se mostra razoável, sob pena de agravar o quadro, de forma que não há que se falar em dilação do prazo fixado para cumprir a medida.
3. A advertência de responsabilidade civil e criminal decorre de previsão expressa de lei, eis que se trata de consequência da conduta ilícita do agente recalcitrante, para a qual é necessário se comprovar dolo ou culpa. Precedente da Corte.
4. No caso, nota-se que já foi oportunizado prazo suficiente para adotar as providências necessárias para submeter a agravada ao procedimento que esta necessita, sendo razoável o prazo, de forma que deve ser mantida a decisão de primeiro grau.
5. Recurso não provido.

7011604-12.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7011604-12.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargado: Roberto Bernardi Filho

Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)

Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 07/10/2022

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Recurso não provido.

1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
2. O inconformismo dos embargantes, que revela tentativa de rediscutir o acórdão, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
3. Recurso não provido.

7022016-65.2022.8.22.0001 Apelação

Origem: 7022016-65.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Centro de Diagnóstico Radioimagem Ltda - Epp

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Advogada: Aline de Araújo Guimarães Leite (OAB/RO 10689)

Advogado: Arlindo Correia de Melo Neto (OAB/RO 11082)

Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 23/09/2022

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Apelação em mandado de segurança. Sociedade Uniprofissional. ISSQN. Recolhimento diferenciado. Decreto-Lei 406/68. Direito líquido e certo. Não comprovação. Recurso não provido.

1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, não sendo meio adequado para provar um fato.
2. O benefício da alíquota fixa do ISSQN, previsto no Decreto-Lei n. 406/68, só é devido às sociedades profissionais que atuam com responsabilidade pessoal dos sócios.
3. Na hipótese, a apelante visa a recolher o ISSQN pela quantia fixa mensal, sob alegação de preencher os requisitos legais, conforme legislação tributária vigente. Todavia, não ficou demonstrado, de plano, que tenha por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial.
4. Recurso que se nega provimento.

0812024-72.2022.8.22.0000 Mandado de Segurança

Impetrante: Nilza Machado

Advogada: Adenilza Marcelino da Silva Oliveira (OAB/RO 8964)

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1105)

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 06/12/2022

DECISÃO: "SEGURANÇA DENEGADA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Mandado de segurança. Constitucional. Concurso público. Aprovação fora do número de vagas. Contratação. Discrecionalidade da Administração. Processo seletivo. Contratação temporária. Cargo de técnico em enfermagem. Calamidade pública. Preterição. Inocorrência. Direito subjetivo à nomeação inexistente. Segurança denegada.

1. Na forma do entendimento doutrinário e jurisprudencial aplicável, para o direito líquido e certo ser amparável na via mandamental este deve vir expresso em norma legal e conter todos os requisitos e condições de aplicação ao impetrante, de forma que, sendo duvidosa a sua existência, não rende ensejo à segurança (STJ, MS 16.909/DF). A atuação judicial, no que diz respeito à revisão do ato administrativo, deve limitar-se ao exame de irregularidades formais e ilegalidades manifestas.
2. Conforme tese fixada pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE 837.311/PI, tem direito subjetivo ao cargo público o candidato que: a) estiver aprovado dentro do número de vagas; b) tiver preterida sua nomeação por não observância da ordem de classificação; ou c) quando surgir novas vagas ou for aberto novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração (RE 837311).
3. A contratação de servidores de forma temporária não significa que exista vaga para convocação dos candidatos aprovados em concurso público, visto que quando estes são convocados ocupam vaga de servidores efetivos, enquanto o contrato emergencial decorre de vaga criada de forma temporária, a título precário, para suprir necessidade momentânea, havendo previsão no art. 37, IX, da CF/88, para tanto. Precedentes da Corte.
4. Na hipótese, não ficou demonstrada preterição da candidata aprovada fora do número de vagas, restando apenas a expectativa de direito.
5. Segurança que se denega.

7007444-80.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7007444-80.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Ambev S/A

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (OAB/RJ 112310)

Advogado: Vinícius Faria Pereira (OAB/RJ 165365)

Advogada: Cíntia Tavares Ferreira (OAB/MG 115359)

Advogado: Fernando Gomes de Souza e Silva (OAB/RJ 116966)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 23/02/2023

DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Embargos de declaração em embargos de declaração. Recurso de apelação provido. Sucumbência recursal. Inversão. Fazenda pública vencida. Dever de ressarcimento. Precedentes da Corte. Omissão. Recurso provido.

1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
2. Conforme previsão do art. 82, §2º, do CPC e art. 39 da Lei nº 6.830/80, vencida a Fazenda Pública, é devida sua condenação ao ressarcimento das despesas processuais adiantadas pela parte adversa. Precedentes da Corte.
3. Na hipótese, constatada a omissão no acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para sanar o vício apontado.
4. Recurso provido.

7006907-67.2020.8.22.0005 Apelação

Origem: 7006907-67.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Procurador-Geral do DETRAN

Apelado: Espólio de Benismar Alcântara Strubilsch

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 29/03/2023

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Recurso de Apelação. Execução Fiscal. Ajuizamento contra o espólio do devedor falecido. Possibilidade. Prosseguimento do feito. Recurso Provido.

1. A Lei n. 6.830/80 é clara ao dispor no seu art. 4º, III, que a execução fiscal poderá ser promovida contra o espólio.
2. Na hipótese, a presente Execução Fiscal foi direcionada em desfavor do espólio, em estrita observância à previsão legal, daí porque merece ser reformada a sentença.
3. Recurso provido.

0808239-73.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7002060-48.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1º Juízo

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Edimar Silva Mota

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 18/03/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Fazenda Pública. Impugnação. Acolhida parcial. Honorários sucumbenciais. Precedentes. STJ. Recurso provido.

- 1 - O STJ firmou entendimento por meio do REsp n. 1.134.186/RS que, em fase de cumprimento de sentença, são cabíveis honorários se acolhida a impugnação, ainda que parcialmente.
- 2 - No caso, houve acolhimento parcial da impugnação, mas não foram arbitrados honorários sucumbenciais, motivo pelo qual merece reforma a decisão de origem, em decorrência dos precedentes do STJ e deste Tribunal.
- 3 - Recurso que se dá provimento.

0801849-82.2023.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7000249-83.2023.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Jheury Regina Goldner Vitória

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 01/03/2023

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Direito constitucional. Direito à saúde. Procedimento Cirúrgico Correção Intraútero Síndrome Arnold Chiari. Direito fundamental. Prazo justificado. Recalcitrância do ente público. Sequestro. Medida extrema. Admissibilidade. Recurso não provido.

1. Evidenciada a necessidade de procedimento cirúrgico para correção Intra Uterina da Síndrome de Arnold Chiari, que tem prioridade no atendimento, é medida de rigor que o Poder Público proporcione o que for necessário para efetivar os direitos que a Carta Magna estipula.
2. Na hipótese, evidenciada a necessidade de procedimento cirúrgico, que tem prioridade no atendimento, bem como a recalcitrância do ente público para cumprir a medida, está justificada a fixação de prazo menor ou o sequestro.
3. O sequestro de verba pública é medida de caráter excepcional e deve ser concedida para a efetivação da tutela específica apenas quando há nos autos comprovação de que o Estado não está cumprindo com a ordem expedida.
4. Recurso não provido.

7053075-71.2022.8.22.0001 Apelação

Origem: 7053075-71.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Nelisangela Soares da Silva Vidal

Advogado: Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 03/02/2023

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Apelação cível em mandado de segurança. Direito constitucional e administrativo. Concurso público. Cargo de enfermeiro. Aprovação fora do número de vagas. Nomeação. Discricionariedade da Administração. Processo seletivo. Contratação temporária. Calamidade pública. Preterição. Inocorrência. Direito subjetivo à nomeação. Inexistência. Segurança denegada. Recurso não provido.

1. Conforme tese fixada pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE 837.311/PI, tem direito subjetivo ao cargo público o candidato que: a) estiver aprovado dentro do número de vagas; b) tiver preterida sua nomeação por não observância da ordem de classificação; ou c) se surgir novas vagas ou for aberto novo concurso para o mesmo cargo durante o prazo de validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração (RE 837311).
2. A contratação de servidores de forma temporária para atender à necessidade transitória de excepcional interesse público não significa que exista vaga para convocação dos candidatos aprovados em concurso público, visto que, quando estes são convocados, ocupam vaga de servidores efetivos, enquanto o contrato emergencial decorre de vaga criada de forma temporária, a título precário, para suprir necessidade momentânea e de prazo determinado, havendo previsão no art. 37, IX, da CF/88 para tanto. Precedentes.
3. Na hipótese, não ficou demonstrada preterição da candidata aprovada fora do número de vagas, restando apenas a expectativa de direito, pois as contratações para enfrentamento temporário da calamidade pública decorrente da pandemia de Coronavírus (Covid - 19) possuem caráter transitório, não se traduzindo na existência de vagas definitivas a serem providas.
4. Recurso que se nega provimento.

0802247-29.2023.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7001481-42.2023.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 13/03/2023

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Agravo de Instrumento. Antecipação de tutela. Direito à saúde. Dever do Estado. Internação compulsória. Dependente químico. Necessidade comprovada. Recurso não provido.

1. A internação compulsória de dependente químico é medida legalmente prevista, todavia, face a radicalidade da medida, somente é admitida quando comprovada a ineficácia das demais alternativas de tratamento extra-hospitalares.
2. No caso, restando demonstrado, prima facie, por meio de relatório médicos do CAPS, NAT/MP-RO e outros elementos dos autos, que a internação é o melhor tratamento para a pessoa dependente química, em evidente situação de risco e que resiste às alternativas de tratamento extra-hospitalares, correta a decisão agravada que deferiu a tutela provisória de urgência antecipada para promover a internação compulsória.
3. Recurso não provido.

0809088-74.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 0000086-21.2010.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Embargante: Usinas Itamarati S/A

Advogado: João Carlos de Lima Júnior (OAB/SP 142452)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 10/04/2023

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Apreciação da lide. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento implícito.

1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material; jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
2. O magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1404456/RS).
3. O inconformismo do embargante, que revela tentativa de rediscutir o acórdão, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
4. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015.
5. Recurso não provido.

0055010-24.2006.8.22.0101

Agravo em Apelação

Origem: 0055010-24.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Agravante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Agravada: Escola de 1º e 2º Grau Professor Carlos Costa

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Interposto em 27/03/2023

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Agravo interno. Apelação. Decisão monocrática. Não conhecimento. Execução fiscal. Valor inferior a 50 ORTN's. Não cabimento.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/1980.
2. Se a decisão monocrática agravada estiver de acordo com entendimento do colendo STJ e desta Corte, não há reforma a ser feita.
3. Agravo interno não provido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0807945-16.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: POLYANY APARECIDA TOMAZINI

ADVOGADO DO AGRAVANTE: WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO, OAB nº MS12394

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Polyany Aparecida Tomazini contra a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, que determinou a penhora de valores via sistema SISBAJUD, a fim de adimplir o pagamento de débito nos autos da execução fiscal nº 7001709-53.2019.8.22.0015.

Nas razões recursais, requer a concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório.

A agravante, afirmou de forma genérica, não possuir condições de arcar com os custos do processo, mas sem fundamentar, de fato, o motivo pelo qual não possui recursos para fazer frente ao depósito de preparo, como, por exemplo, a juntada de declaração de seu imposto de renda, demonstrativo de rendimentos, dentre outros.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto admita, para concessão da gratuidade, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, entende que a manifestação se reveste de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o pleiteante não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Nesse sentido: 4ª Turma. AgRg no Ag nº 925756-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE de 3/3/2008).

EM FACE DO EXPOSTO, considerando que, na espécie, a simples alegação de que a agravante se encontra impossibilitado de arcar com o recolhimento de preparo possui presunção relativa de veracidade, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove seu estado de pobreza mediante comprovantes de renda mensal e suas despesas fixas que justifiquem a hipossuficiência econômica alegada ou que recolha as custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, tornem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Diligências legais.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2023.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7003876-46.2023.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MARIA DE SALES FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO APELANTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº RO805A

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em consulta aos autos, verifica-se que não há contrarrazões do apelado ao recurso apresentado bem como não há informações do Departamento certificando o transcurso in albis.

Assim, em cumprimento ao princípio do contraditório, determino que seja realizada remessa do feito ao apelado (Instituto Nacional do Seguro Social INSS) para oferta de contrarrazões.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2023.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0807503-55.2020.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966A, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº SP356650A, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850A, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849A, TIAGO BATISTA RAMOS, OAB nº RO7119A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

Registre-se que no julgamento do IAC Nº 0810139-23.2022.8.22.0000, Id. 20719221, foi também julgado o presente agravo de instrumento, de onde o referido incidente se originou.

Tendo em vista o Recurso Especial, determino que informe o STJ acerca do julgamento.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Miguel Monico Neto.

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0033600-41.2005.8.22.0101

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: JOAO DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO DO APELADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Porto Velho contra a sentença proferida pelo Juízo a quo que, nos autos da execução fiscal proposta em face de João da Conceição Silva, reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário.

O apelante alega, em suma, que, em relação às execuções fiscais ajuizadas pelo Município de Porto Velho, pode-se considerar valor mínimo, para definir o interesse de agir, o equivalente a 2/3 do salário-mínimo, considerando o teor do Convênio n. 002/2003-PR, que estabeleceu limites de conveniência e oportunidade para mover as execuções.

Ressaltou que “a petição inicial acompanha o título de crédito e inexistindo previsão legal específica sobre o valor de pequena monta, não cabe ao Juízo negar o curso à execução fiscal”.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e dar prosseguimento a ação executória (ID. 18746935).

O apelado apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do recurso para manter a sentença (ID. 18746939).

É o relatório. Decido.

Considerando que é manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN 's, nos termos dos Precedentes do STJ e desta Corte, julgo, monocraticamente, o presente feito, com fundamento no art. 932, III, do CPC, e art. 123, XIX do RITJRO.

Na hipótese, em 17.07.2002 (ID.18746887), o Município de Porto Velho propôs execução fiscal a fim de receber crédito com lançamento em dívida ativa, no valor de R\$ 158,18 (cento e cinquenta e oito reais e dezoito centavos), sendo distribuído em 27/06/2005.

Dispõe o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais:

Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§1º Para efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.

De acordo com o entendimento consolidado pelo E. STJ, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

Assim, considerando o histórico de índices criados desde a data de promulgação da Lei de Execuções Fiscais, podemos inferir que: 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) até janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia, sendo este o valor do último índice aplicável no Brasil.

Para fins de análise do recurso cabível em face de sentença proferidas em sede de Execuções Fiscais, portanto, deve-se ter como parâmetro o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), devidamente corrigidos pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data em que fora proposta a respectiva execução fiscal.

Tal entendimento segue a orientação jurisprudencial traçada pelo E. STJ no seguinte aresto:

STJ PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. RESP 1.168.625/MG. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção, em sede de recurso representativo de controvérsia submetido ao regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que deve-se adotar como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) corrigidos pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

2. In casu, o valor da execução ajuizada em dezembro/2003, já corrigido, era inferior ao valor de alçada previsto no artigo 34 da LEF, razão pela qual o recurso de apelação é incabível. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 13512/ SP, Min Humberto Martins, Segunda Turma, Julgamento 25/10/2011, DJe 4/11/2011).

Esse Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre o tema:

TJRO. DIREITO PÚBLICO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO.

Tratando-se de execução fiscal com valor inferior a 50 ORTNs, cabe somente a oposição de embargos de declaração e embargos infringentes de alçada, e é inadequada a interposição de apelação, observado o disposto no art. 34 da LEF. Recurso não conhecido. (Apelação, Processo nº 0001657-85.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues, Data de julgamento: 23/07/2014).

TJRO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR EXEQUENDO INFERIOR AO PATAMAR FIXADO PARA O MÊS DE DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Não cabe apelação da sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, sendo admissíveis apenas embargos de declaração e infringentes (Art. 34 da Lei nº 6.830 /80). O valor observado para fins de determinação da modalidade de recurso cabível deve ser apurado, considerando-se o valor atualizado na data da distribuição da demanda, acrescido de multa, juros de mora e de mais encargos legais. Não há inclusão da parcela relativa às custas processuais e honorários sucumbenciais na composição do valor de alçada para o fim de admissibilidade do recurso de apelação. Verificado valor da execução inferior ao valor de alçada previsto no artigo 34 da LEF, o recurso

de apelação é incabível. (Agravado, Processo nº 0058077-61.2006.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 07/06/2017).

No caso dos autos, como já dito, o Município apelante ajuizou a presente execução em 17.07.2002, sendo distribuído em 27/06/2005, a fim de receber crédito com lançamento em dívida ativa, no valor de R\$158,18. Todavia, considerando que o valor da causa é inferior a 50 ORTNs, não alcançado o valor mínimo de alçada, impõe-se concluir que o recurso de apelação é incabível na espécie.

Assim, não se pode olvidar que o art. 927 e art. 1.040, II do CPC, determinam a observância obrigatória pelos órgãos fracionários do PODER JUDICIÁRIO das decisões emanadas dos Tribunais Superiores.

Em atenção à regra do CPC, segundo a qual incumbe ao Tribunal manter a sua jurisprudência íntegra, estável e coerente, bem como em homenagem ao princípio da colegialidade, o recurso não merece ser conhecido.

Isso posto, em observância às decisões emanadas dos Tribunais superiores, bem como ao princípio da colegialidade, NÃO CONHEÇO do recurso, com fundamento no art. 932, III, do CPC c.c art. 123, XIX do RITJRO.

Considerando que o presente feito está sendo julgado monocraticamente embasado nos Precedentes do STJ e desta Corte, fica a parte alertada sobre o disposto no art. 1.021, §4º do CPC, em caso de interposição de recurso inadmissível ou improcedente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Realizadas as comunicações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva os autos à origem.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0807349-32.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: DANIELA SANTANA AMORIM

ADVOGADO DO AGRAVANTE: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Daniela Santana Amorim contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, em sede de exceção de pré-executividade oposta pela agravante nos autos de execução fiscal movida pelo Município de Ariquemes, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Narram os autos de origem que o Município de Ariquemes ajuizou a Execução Fiscal nº 7007561-29.2021.8.22.0002, visando a satisfação de débito no valor de R\$ 6.527.551,35 (seis milhões, quinhentos e vinte e sete mil reais, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos) oriundo de condenação de ressarcimento ao erário, por intermédio do item V do Acórdão APL-TC 00196/20, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Em suas razões de agravo, em resumo, “sustenta a prescrição do título executivo extrajudicial, dada a prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, nos moldes do Tema 899 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal”, bem como, alega que “poderá haver consubstancial perda patrimonial em futura execução forçada, compelindo severos danos oriundo de título que sequer possui legitimidade para execução.”

Dessa forma, pugnou pela suspensão de efeitos da decisão agravada e, no mérito, pelo provimento do agravo (id. 20541814).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Ora, o agravo de instrumento é a via recursal adequada para a impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses expressamente previstas nos incisos do art. 1.015 do CPC.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de A. Nery, em “Comentários ao Código de Processo Civil” (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2079), a respeito deste recurso esclarecem o seguinte:

“No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.”

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (ii) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 294 e 300, ambos do CPC). Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos (art. 1.019).

Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995, do CPC prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Por conseguinte, “o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o fumus boni iuris) é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal (periculum in mora)”, conforme lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidieiro, in “Novo Código de Processo Civil Comentado” (São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 929).

Pois bem. Em primeiro lugar, quando ao requisito recursal do fumus boni iuris, registre-se que a análise deste pressuposto se confunde com a própria análise de fundo do recurso de agravo, o qual será oportunamente verificado pelo Colegiado. Entretanto, conforme se depreende do art. 3º da Lei nº 6.830/1980, o crédito inscrito em dívida ativa é presumidamente líquido e exigível. In casu, ora em análise prefacial, não vislumbro como elidir o entendimento do juízo a quo, máxime em sede de cognição sumária.

Ausente, por conseguinte, o requisito recursal de probabilidade do direito. De outro giro, quanto ao requisito do periculum in mora, assente-se que o débito é decorrente de Acórdão APL-TC 00196/20 – item V, oriundo do processo nº 02719/05/TCE/RO, e é objeto de cobrança nos autos da Execução Fiscal em epígrafe, que encontra-se tramitando perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, não tendo sido determinado pelo juízo qualquer ato executório com azo de expropriar ou dilapidar o patrimônio da agravante, assim sendo, por ora, não vislumbro motivos para alteração da decisão do juízo a quo.

Desse modo, em cognição provisória e primária, entendendo que os elementos trazidos neste momento pelo recorrente não justificam o pedido liminar, vez que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, devendo o agravante aguardar a deliberação final, ante a complexidade do caso que se põe a exame deste Tribunal ad quem.

Ex positis, em cognição sumária e precária própria desta análise, vez que não restaram caracterizados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso, com arrimo nos arts. 294, 300 e 995, do CPC, indefiro o pedido liminar, mantendo os efeitos da decisão agravada até ulteriores termos.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC).

Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (art. 1.019, III, do CPC).

Ao mesmo tempo, venham informações do Juízo de primeiro grau, cientificando-o.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7002004-88.2022.8.22.0014

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ELIAS GONCALVES

ADVOGADOS DO APELADO: INGRID SILVA BARBOZA, OAB nº RO12248A, CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

Vistos.

Em análise do feito, denota-se a juntada de petição (id 20640020) do Estado de Rondônia requerendo dilação de prazo para cumprimento da obrigação de fornecimento de medicamentos.

Diante disso, determino o encaminhamento à Procuradoria de Justiça (2º grau) para apresentar manifestação, caso queira.

Cumpra-se. Intimem-se

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0800914-52.2017.8.22.0000

Classe: Petição Cível

Polo Ativo: , PAULA UYARA RANGEL DE AQUINO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WANNY CRISTINE ARAUJO DAS NEVES GOMES, OAB nº RO5861, ANDRE LUIZ MOURA UCHOA, OAB nº RO3966A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: C. D. N., SINDICATO DOS SERVIDORES DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDONIA-SINDSID

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HENRIQUE ARCOVERDE CAPICHIONE DA FONSECA, OAB nº RO5191A, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES, OAB nº RO8052A, KÁTIA APARECIDA DE ARRUDA PULLIG, OAB nº RO7148A, ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489A, PHILIPPE DIONISIO MENDONCA, OAB nº RO7579A, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO, OAB nº RO555A, ELTON JOSE ASSIS, OAB nº RO631, VINICIUS DE ASSIS, OAB nº MG47751, FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº RO5077A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655A, CASTIEL FERREIRA DE PAULA, OAB nº RO8063A, ADRIANA DO NASCIMENTO CORDEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO8275A

Vistos.

Em análise do feito, denota-se a juntada de petição do Estado de Rondônia e informações do Idaron (id 20296944) acerca da ocorrência de greve no respectivo órgão e seus consectários, em resposta ao parecer ministerial nº 1409/2023 (id 18743741).

Diante disso, determino o encaminhamento à Procuradoria de Justiça (2º grau) para apresentar manifestação, caso queira.
Cumpra-se. Intimem-se
Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Gabinete Des. Hiram Souza Marques Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo n.: 7006472-59.2021.8.22.0005
Polo Ativo: APELANTE: ADEMAR JOSE DE SOUSA
Polo Passivo: APELADOS: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, TANCREDO JUNIOR DE SOUSA
Data distribuição: 05/07/2023
Despacho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Porto Velho, 27 de julho de 2023
HIRAM SOUZA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7020901-43.2021.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: DPE - DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELANTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia contra a sentença exarada pelo Juízo a quo que, nos autos de ação de obrigação de fazer movida por M. M. da S. S. julgando procedente demanda formulada contra o Estado de Rondônia e D. F. de A., deixou de condenar o ente ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Súmula n. 421 do STJ.

Em suas razões (ID. 20153629), em síntese, fundamenta que há responsabilidade do Estado de Rondônia em arcar com os honorários, mesmo quando a defesa dos direitos do cidadão é realizada pela própria Defensoria Pública Estadual, invocando que a LC n. 80/94 e n. 123/09, assim como a EC n. 45/04 e 80/14, conferiram às Defensorias Públicas plena autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária.

Sustenta ainda que a Súmula 421 do STJ está superada, haja vista que o C.STF submeteu as questões trazidas em processos com este mesmo tema à sistemática da Repercussão Geral (Tema 1.002 - RE n. 1.140.005/RJ).

Requer seja o recurso conhecido e provido, para que seja a sentença reformada para que haja a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento dos honorários advocatícios.

Intimado, o Estado apresentou contrarrazões (ID. 20153631), na qual alega preliminarmente a intempestividade do recurso, e no mérito que eventual condenação aos honorários advocatícios viola a Súmula 421 do STJ.

É o relatório.

Considerando que já houve manifestação da Corte Constitucional sobre a matéria em debate perante a sistemática da Repercussão Geral (Tema 1.002 - RE n. 1.140.005/RJ), em atenção à regra do CPC, segundo a qual incumbe ao Tribunal manter a sua jurisprudência íntegra, estável e coerente, é possível a análise de maneira monocrática.

Recurso próprio. Dispensado o recolhimento de preparo.

Preliminarmente, quanto à (in)tempestividade do recurso, o apelado alega que, em que pese a intimação eletrônica da sentença ter ocorrido apenas no dia 11/05/2023, a recorrente manifestou sua ciência em 23/03/2023, conforme manifestação de ID. 20153624, e, portanto, o prazo recursal findou-se no dia 10/05/2023, tornando o recurso interposto em 12/05/2023 intempestivo.

Tanto a manifestação de ID. 20153624 quanto a em consulta ao sistema PJe1ºG, na aba expedientes, é possível observar que houve, por parte da Defensoria Pública, ciência acerca da sentença proferida nos autos apenas em 23/03/2023 (referência 25248482).

Portanto, considerando os feriados (<https://www.tjro.jus.br/mn-feriados-locais/item/17448-feriados-recesso-forense-2023>) no período, o prazo final para interposição de fato é o dia 10/05/2023, não preenchendo assim todos os requisitos necessários para conhecimento do recurso.

Isso posto, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por sua manifesta inadmissibilidade em razão da sua intempestividade, e o faço monocraticamente, nos termos do art. 932, III, do CPC e art. 123, XIX, do RITJRO.

Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7073392-90.2022.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: LINCOLN GAIOFFATTO JORGE

ADVOGADO DO APELANTE: THIAGO DE PAULA BINI, OAB nº RO9867A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Lincoln Gaioffatto Jorge contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, nos autos do mandado de segurança impetrado em desfavor do Estado de Rondônia, denegou a segurança, condenando-o ao pagamento das custas processuais.

O apelante, em seu apelo (Id. 20554078), não recolheu o preparo, postulando a concessão da gratuidade sob o argumento de não possuir condições de arcar com a despesa processual exigida.

Pois bem.

Colho dos autos que no decorrer da tramitação no juízo a quo, em momento algum, a apelante, formulou requerimento para concessão das benesses da justiça gratuita. Ao revés, recolheu as custas iniciais (ID. 20553744).

Diante da sentença que lhe foi desfavorável, inclusive quanto ao pagamento de custas, em sede de recurso, através de simples requerimento nas razões recursais, ou seja, à míngua de elementos que demonstrem sua hipossuficiência ou quaisquer condições financeiras negativas, uma vez que não junta documentos que lhe confira direito a fazer jus, postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao preparo recursal, como cediço, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, LXXIV, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Todavia, não se pode olvidar que é o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantaram dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência, processo n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Câmaras Cíveis Reunidas, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 05/12/2014).

Primeiramente, consigno que o apelante não trouxe aos autos a declaração de pobreza.

Quanto aos rendimentos, em que pese sustentar que o valor do preparo recursal representa aproximadamente 25% de sua renda líquida mensal, a qual seria de apenas R\$ 4.020,30 (quatro mil e vinte reais e trinta centavos), o contracheque apresentado como sendo o valor atualizado dos seus rendimentos (ID. 20554079) não reflete tal realidade, pois trata-se única e exclusivamente do valor do salário do mês de abril de 2023, o qual em verdade foi de R\$ 6.041,86 (seis mil e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos).

Em consulta ao sítio eletrônico destinado ao portal de transparência do Estado (<https://transparencia.ro.gov.br/Pessoal/Index>), é possível constatar que os salários líquidos do agravante, ou seja, os valores efetivamente recebidos em sua conta, perfizeram as respectivas quantias de R\$ 8.137,71 (oito mil cento e trinta e sete reais e setenta e um centavos), R\$ 10.863,12 (dez mil oitocentos e sessenta e três reais e doze centavos) e R\$ 12.119,76 (doze mil cento e dezenove reais e setenta e seis centavos), conforme os respectivos contracheques dos meses de fevereiro, março e maio.

Na hipótese, entendo não restar provada a ausência de condições para arcar com o preparo, motivo pelo qual o apelante deve ser intimado para regularizar suas respectivas declarações de hipossuficiência e comprovar suas condições, sob pena de não conhecimento do recurso.

Diante disso, e por este relator decidir as questões de gratuidade pautado na mais absoluta cautela, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante Lincoln Gaioffatto Jorge:

I) comprove o recolhimento do valor do preparo, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, igualmente sob pena de deserção e não conhecimento do recurso;

Após o prazo, com ou sem regularização, com as devidas certificações, retornem os autos conclusos a este gabinete para análise.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sirva a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0808023-10.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EMILIO FELIX

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo 1ª Vara da Comarca de Colorado do Oeste/RO na ação de obrigação de fazer contra si manejada pelo agravado, deferiu liminar, determinando-lhe providenciar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o necessário para a realização do procedimento cirúrgico cardíaco de correção de aneurisma de aorta ascendente e implante valvar aórtico.

Em síntese, alega que é de extrema importância que seja determinado um prazo minimamente razoável para que seja cumprida a determinação judicial, sobretudo em razão da necessidade de regulação da agravada.

Ainda, subsidiariamente, caso não seja cassada a liminar, requer seja fixado prazo razoável para cumprimento, posto que 72 horas é ínfimo, considerando as diligências que são necessárias para realização de uma cirurgia como a pleiteada. Pede a dilação para, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Requer a suspensão da decisão agravada, para deferir a dilação do prazo (ID. 20727429).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Assim, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Analisando os autos originários, verifica-se que a parte autora/agravada, ajuizou ação de obrigação de fazer a fim de que o ente estatal providenciasse procedimento cirúrgico de que necessita (procedimento cirúrgico cardíaco de correção de aneurisma de aorta ascendente e implante valvar aórtico, conforme laudo médico).

Não obstante o alegado pelo Estado, da leitura dos autos de origem, prima facie, restou juntado laudo médico (ID 93329671, págs. 9/10 dos autos de origem), indica ser necessária a cirurgia de correção de aneurisma de aorta ascendente e implante valvar aórtica, em caráter de urgência devido altíssimo risco de disfunção da valva aórtica, insuficiência cardíaca congestiva e morte súbita, atestando sem dúvida de situação grave.

Como cediço, em se tratando de direito à saúde e à própria vida, foi firmado entendimento no RE 855.178-RG/PE, no qual restou reconhecida repercussão geral, firmando a tese de que é dever do Poder Público, em qualquer de suas esferas de atuação, assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, à vida e à dignidade humana (art. 198, I, da CF/88).

Portanto, é assente na jurisprudência a possibilidade de concessão de liminar em desfavor da Fazenda Pública, mormente naquelas demandas que versam sobre direito à saúde, considerando a relevância e matriz constitucional de tal garantia.

Nesse sentido:

TJRO – [...] É pacífico na jurisprudência que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, Estado e Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação de prestar integral atendimento à saúde. 3. A proibição de concessão de liminares contra a Fazenda Pública excepciona-se quando o direito a ser ponderado é o de preservação à saúde, à vida ou confronto com o princípio da dignidade humana. Não se mostra razoável o indeferimento de liminar contra o Estado que ponha em risco a vida de jovem cidadão (AC: 70012246620188220022 RO 7001224-66.2018.822.0022, Data de Julgamento: 04/02/2021) g.n.

TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. TRANSFERÊNCIA PARA UTI. NEUROCIRURGIA. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBRIGAÇÃO CONJUNTA E SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. MULTA DIÁRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. - Conforme entendimento pacífico neste Tribunal é possível a concessão de medida liminar inaudita altera pars contra a Fazenda Pública, em ações que versem sobre o fornecimento de medicamentos e a manutenção da saúde do paciente - A saúde, que impacta na dignidade e na vida, é direito individual indisponível. A Constituição Federal (art. 196) e a legislação criaram a obrigação juridicamente vinculante de prestá-la, da qual o ente da Administração Pública não pode se esquivar com justificativas baseadas em juízos de conveniência e oportunidade (discricionariedade). - o Sistema Único de Saúde funda-se no princípio da cogestão, com cooperação simultânea dos entes federativos, competindo a todas e a cada esfera estatal a garantia à saúde, obrigação conjunta e solidária a teor do art. 23, II, da CR/88 (...) (AI: 10000180981102001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 25/01/2019, Data de Publicação: 29/01/2019). g.n.

Outrossim, para dar cumprimento aos ditames constitucionais e às disposições do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), cumpre ao Poder Público garantir o direito à proteção integral à saúde da pessoa idosa. Oportuno destacar uma questão de grande relevância do ponto de vista constitucional, que é a proteção integral e absoluta ao idoso, garantida no art. 230 da CF/88.

Na hipótese, está comprovada a necessidade da realização da cirurgia, sob pena de risco de morte, assim como a urgência.

Nesse contexto, restando suficientemente demonstrada a necessidade urgente de ser o agravado submetido ao procedimento cirúrgico prescrito, é evidente a obrigação do ente público. Ademais, a probabilidade do direito a justificar a realização da cirurgia restou comprovado através dos laudos médicos.

Demais disso, o prazo fixado, diante do quadro de urgência apontado no laudo médico e a idade do agravado, é razoável.

Isso posto, em cognição sumária, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo, servindo esta decisão como mandado/ofício.

Intime-se o(a) agravado(a), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o(a) agravante(a) para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o(a) agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, sendo hipótese de intervenção, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ABERTURA DE VISTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801574-36.2023.8.22.0000 (PJE)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDONIA

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: C. T. M. S

ADVOGADA: BARBARA BARBOSA LIMA – (OAB/RO 3387)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

INTERPOSTO EM 20/07/2023

“Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.021 § 2º do CPC, fica o agravado, intimado para, querendo, contraminutar o agravo, no prazo de 15 dias.”

Porto Velho, 27/07/2023

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800353-18.2023.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7050733-87.2022.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: TELEFÔNICA BRASIL S. A.

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (OAB/RJ 112310)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 20/07/2023

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso, nos termos do art. 1.030 do CPC.

Porto Velho, 27/07/2023

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 7039403-93.2022.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7039403-93.2022.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDA: RAIA DROGASIL S/A

ADVOGADO: JULIO CESAR GOULART LANES – (OAB/RO 4365)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTOS EM 21/06/2023

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso, nos termos do art. 1.030 do CPC.

Porto Velho, 27/07/2023

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

7014897-35.2022.8.22.0007 Apelação

Origem: 7014897-35.2022.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: Espólio de Adão Félix de Souza

Advogado: Rodrigo da Silva Souza (OAB/RO 10784)

Apelante: Maria Cândida de Souza

Advogado: Rodrigo da Silva Souza (OAB/RO 10784)

Apelante: Maria Lúcia de Souza

Advogado: Rodrigo da Silva Souza (OAB/RO 10784)

Apelante: Adelone Ronaldo Félix

Advogado: Rodrigo da Silva Souza (OAB/RO 10784)

Apelante: Berenice Félix de Souza

Advogado: Rodrigo da Silva Souza (OAB/RO 10784)

Apelante: Ronira Félix de Souza

Advogado: Rodrigo da Silva Souza (OAB/RO 10784)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Redistribuído em 16/05/2023

DECISÃO: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

EMENTA

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Internação em UTI. Ressarcimento. Morte. Perda superveniente do interesse de agir. Pretensão secundária de ressarcimento de despesas. Natureza patrimonial recurso parcialmente provido.

1- O falecimento da parte autora não induz à perda superveniente do interesse processual, quando ainda pende de julgamento o expresso pedido de ressarcimento pelas despesas hospitalares. Subsiste, portanto, o interesse de agir, em relação ao pedido patrimonial de condenação dos entes federados, ao pagamento das despesas com a internação em hospital particular, devendo o feito prosseguir em relação a essa pretensão.

7017165-85.2019.8.22.0001 Apelação

Origem: 7017165-85.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Adilson de Sena Rosa

Advogado: Delcimar Silva de Almeida (OAB/RO 9085)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 25/07/2022

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

EMENTA

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Direito administrativo. Paralisação de obra. Poder de polícia da Administração. Autoexecutoriedade. Presunção de veracidade, legalidade e legitimidade do auto de infração. Embargo da obra. Possibilidade. Obra irregular. Ausência licença. Ofensa direito à moradia. Não ocorrência. Recurso não provido.

1. A edificação realizada em infração às regras urbanísticas, sem autorização e em área pública invadida, deve ser impedida pela Administração Pública, que pode até mesmo realizar sua demolição, haja vista a prevalência do poder de polícia e do interesse público em detrimento dos interesses particulares. Precedentes do STJ.

2. Cabe a quem alega produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade, legalidade e legitimidade dos atos gerados por agentes públicos (tal como o auto de infração), na forma do que dispõe o art. 405 do CPC/2015 (STJ, REsp 1658398/CE).

3. No caso, sendo a obra edificada em descompasso com a legislação municipal existente, visto que realizada sem prévia licença (alvará) da prefeitura, justifica-se a paralisação até sua regularização.

4. Recurso não provido.

7000407-93.2022.8.22.0011 Apelação

Origem: 7000407-93.2022.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Apelante: Marcos Faria Brites

Advogada: Dhandara de Souza do Nascimento (OAB/RO 11383)

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 20/03/2023

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Indenização por Danos morais. Veículo apreendido. Restituição. Impossibilidade. Inexistência de ilegalidade. Dano moral não configurado. Ausência do dever de indenizar. Recurso não provido.

1. In casu, a medida administrativa de remoção do veículo está amparada no Art. 271 caput, § 1º e § 2º do CTB que prevê que o veículo será removido, e a restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

2. Do acervo probatório não restou devidamente demonstrada a existência de qualquer ilegalidade praticada pelos agentes estatais, daí porque a condenação ao pagamento de indenização por danos morais é também indevida, conforme reconheceu a sentença.

3. Recurso não provido.

7010554-45.2021.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7010554-45.2021.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Embargante: Município de Ariquemes

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes

Embargado: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes e Região – SITMAR

Advogada: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)

Advogado: Wagner Ferreira Dias (OAB/RO 7037)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 28/02/2023

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão de matéria já apreciada. Prequestionamento. Recurso não provido.

1. O descontentamento com a decisão não autoriza a interposição de embargos declaratórios, que servem apenas ao aprimoramento ou à integração da decisão, e, somente em casos excepcionais, à sua modificação.

2. Na hipótese, o inconformismo do embargante, que revela tentativa de rediscutir o acórdão, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

3. considerando que a oposição de embargos de declaração, para o fim de prequestionamento, se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, vícios estes não verificados na decisão, os embargos não merecem acolhida.

4. Recurso não provido.

7006191-97.2021.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7006191-97.2021.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal – SINSEMUC

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Advogada: Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)

Embargado: Município de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 24/02/2023

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistente. Honorários sucumbência. Majoração observada. Quantum. Razoabilidade. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Recurso não provido.

1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

2. O inconformismo dos embargantes, que revela tentativa de rediscutir o acórdão, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

3. Recurso não provido.

7002819-40.2021.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7002819-40.2021.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Espigão do Oeste – SINDSMEIO

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Advogada: Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)

Embargado: Município de Espigão do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Espigão do Oeste

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 23/01/2023

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Vícios previstos em lei. Ausentes. Impossibilidade de acolhimento.

1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada ou não arguida em momento oportuno.

2. O inconformismo da embargante, que revela tentativa de rediscutir o mérito do recurso de apelação, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015.

4. Recurso não provido.

COORDENADORIA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0806521-36.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 23/06/2023 07:57:58

Data julgamento: 20/07/2023

Polo Ativo: RIQUELME SILVA DOS SANTOS

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JARU

RELATÓRIO

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor do paciente Riquelme Silva dos Santos, preso preventivamente desde o dia 18/6/2023, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO.

De início, alega que a abordagem policial ao paciente se deu de maneira ilícita, e que a eventual apreensão de drogas na posse de um indivíduo não é motivo suficiente para que a polícia invada sua residência sem a autorização.

Em outro ponto, aduz acerca do art. 244 do CPP, dispõe que a revista pessoal prescinde de mandado judicial, alegando ilicitude do flagrante, por ausência de fundadas razões.

Argumenta que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito de tráfico, e que os bens apreendidos não demonstram a caracterização de traficância.

Concentra seu principal pedido em reconhecimento da ausência de justa causa, e requer o trancamento da ação penal.

Aponta para a Lei n. 12.403/12, aduzindo acerca da aplicação de outras medidas cautelares, em conformidade com o art. 282, incisos I e II, do CPP, subsidiariamente a aplicação do art. 319 do CPP.

Por fim, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente, alegando constrangimento ilegal; a declaração de ilegalidade da busca realizada por violação ao art. 5, inc. X, da CF e art. 244 do CPP e de todas as provas dela derivadas e, por fim, pleiteia o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

A liminar foi indeferida na decisão de id. n. 20406754.

A autoridade apontada como coatora prestou informações no id. n. 20451405.

A Procuradoria de Justiça, em parecer (id. n. 20488288), opinou pelo conhecimento e pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

A presente ação constitucional preenche as condições de admissibilidade, dela conheço.

Pois bem.

Infer-se das informações prestadas pelo juízo de primeiro grau, que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 18/6/2023, incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e convertida em preventiva em 19/6/2023. O laudo preliminar (id. n. 20451405 – fls. 25/27) testou dois invólucros, um de 19,9 g e o outro de 2,5 g, e ambos resultaram em cocaína, sendo importante consignar que, no momento da abordagem, o suspeito tentou desvencilhar do entorpecente, jogando-o no vaso sanitário e no quintal ao lado da residência.

Feitas essas considerações, ressalto que o deferimento de habeas corpus para trancar ação penal ou investigação policial é medida excepcional, somente devendo o juiz ou tribunal conceder a ordem, quando manifestamente indevida a investigação ou ajuizamento da ação.

Com relação à tese de ilicitude da abordagem policial e das provas, extrai-se dos autos do inquérito policial acostado no id. n. 20451405, que o núcleo de inteligência da polícia militar estava realizando monitoramento no imóvel em que o paciente foi preso, em razão de ser um local frequentado por usuários de drogas.

Ao passo que abordaram duas pessoas que haviam acabado de sair do local e, com ambas, foram encontrados entorpecentes, e relataram terem adquirido na “Boca do Riquelme”. Ao se deslocaram até o imóvel, se depararam com uma mulher que disse que estava ali para comprar entorpecente e pelas frestas da casa de madeira, o policial avistou Riquelme tentando se desfazer de algo que, aparentemente, seria droga, havendo intensa correria no interior do imóvel.

Após, o paciente abriu a porta para os policiais, tendo eles se deparado com entorpecente jogado no chão do banheiro e no terreno ao lado, bem como em cima do muro, conforme fotografias constantes no pedido de conversão da prisão em preventiva realizada pelo Ministério Público (id. n. 20451405 – fls. 12/14).

Consta no auto de exibição e apreensão (id. n. 20451405 – fls. 29/30), além dos invólucros de cocaína, foram encontrados 4 aparelhos celulares, o valor de setecentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos, diversos pedaços de sacola e uma furadeira.

Ora, assinalo que a percepção de situação suspeita pelo policial difere do senso comum de quem não está efetivamente na rua, no contato direto com os suspeitos, existindo um feeling perceptivo muito mais aguçado destes profissionais da segurança pública para identificar que, por exemplo, uma baixada de cabeça, um desvio de olhar, um movimento brusco, pode representar, a depender do contexto investigativo, uma atitude suspeita.

No caso, é importante ressaltar que a residência do paciente já estava sendo monitorada e a Polícia Militar somente procedeu a busca domiciliar e a abordagem, pois estavam seguros que no imóvel havia o comércio de entorpecentes, logo, pelas parcas informações existentes nos autos, é possível compreender que a ação policial foi regular, já que estavam diante de uma situação de flagrante delito.

Além disso, a questão deve ser debatida em sede de ação penal e, em caso de eventual condenação, poderá ser analisada em sede recursal, não cabendo análise mais profunda nesta via estreita do habeas corpus, pois depende de prova pré-constituída.

Assim, compreendo que não houve constatação, de plano, de flagrante ilegalidade, de inépcia da peça inaugural ou ausência de elementos mínimos que demonstrem a autoria ou a materialidade do delito.

Nesse sentido:

O trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade (AgRg no HC n. 744.670/SP, relator ministro Jesuíno Rissato – desembargador convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022).

Por fim, compreendo que o fumus commissi delicti está presente nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, extraído do inquérito policial id. n. 20451405, e o periculum libertatis está evidenciado no risco de que o paciente Riquelme Silva dos Santos volte à prática delitiva, tendo em vista que registra outra condenação anterior transitada em julgado, pelo delito incurso no art. 155, §4º, I, II e IV, do CP e pelo modus operandi, tendo em vista que o paciente comercializada entorpecente de modo a ter uma boca de fumo, não sendo traficante de forma transitória.

Portanto, em razão dos fundamentos expostos, entendo que não é manifestamente indevida a ação penal, pelo que é incabível ao caso o trancamento da ação penal e a revogação da prisão preventiva do paciente.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE ILICITUDE DO FLAGRANTE E DA ABORDAGEM POLICIAL SEM FUNDADA SUSPEITA. NÃO COMPROVADA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO IMPUTADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

Não é cabível o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus, quando não ficar demonstrada, de plano, a flagrante ilegalidade, a inépcia da peça inaugural ou ausência de elementos mínimos que demonstrem a autoria ou a materialidade do delito.

A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da gravidade concreta do delito imputado.

Em relação à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2023

Relator Des. VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0013671-92.2019.8.22.0501

Classe: Apelação Criminal

Polo Ativo: JOSE AUGUSTO PINHEIRO

ADVOGADOS DO APELANTE: ANDREA GERVASIO DE AZEVEDO JULIO FERREIRA, OAB nº DF52689, FELIPE TURRA SANT ANA, OAB nº DF39800A, MATHEUS FRANCA SOUZA, OAB nº RJ213918, TATIANA CARVALHO DE MENDONCA, OAB nº DF41643, SERGIO DOS SANTOS MORAES, OAB nº DF24454

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

Considerando os termos da certidão de ID 20609983, verifica-se que a parte apelante pugnou pela apresentação das razões nesta Corte (ID 20245250).

Assim, intime-se o apelante para apresentação das razões recursais, no prazo de até 08 dias.

Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentação das razões do apelante.

Após, ao Ministério Público de 1º Grau para contrarrazões e, com sua juntada, à Procuradoria para parecer.

Cumpra-se.

Porto Velho 26 de julho de 2023

Osny Claro de Oliveira Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0807860-30.2023.8.22.0000

Classe: Habeas Corpus Criminal

Polo Ativo: CASSIANE BATISTA DE CASTRO

ADVOGADO DO PACIENTE: ANA KAROLINE ALVES ARAUJO, OAB nº RO12329A

Polo Passivo: J. D. D. D. 1. V. C. D. C. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

KM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela advogada Indyanara Cristina Pini (OAB/PR 79959) em favor de Cassiane Batista de Castro, presa preventivamente no dia 11.07.2023, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, que decretou sua prisão preventiva.

Informa a impetrante, inicialmente, que a prisão preventiva da paciente foi decretada, juntamente com a de outros investigados, pelo suposto envolvimento com veículos oriundos de furtos/roubos, que são remarcados e vendidos pelo site OLX.

Sustenta que a fundamentação da decisão que decretou a medida extrema é “equivocada, desprovida de argumentos concretos, contemporâneos, lógicos, individualizados e de acordo com o preceituado pela legislação vigente, motivo pelo qual a decisão deve ser revogada e a ora paciente deve ser posta em liberdade.”.

Prossegue alegando que a paciente possui condições favoráveis e está regularmente matriculada em curso técnico em enfermagem, sendo que iniciaria o estágio obrigatório neste semestre, e que não há indicativos quaisquer de que causou transtornos ou impediu o andamento das investigações.

Assevera que a decretação da prisão preventiva não se presta para assegurar a eficácia da investigação e que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ao final pugna, em sede de tutela liminar, seja determinada a suspensão do mandado de prisão preventiva, determinando-se a imediata soltura da paciente até o julgamento final do habeas corpus. No mérito, pleiteia a revogação, em definitivo, da prisão preventiva da paciente. É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Em exame preliminar dos autos, verifico a existência do fumus comissi delicti extraído das peças de investigação e relatórios da Autoridade Policial, que apontam para a suposta prática dos crimes de receptação e associação criminosa, com apreensão de uma motocicleta furtada na residência da paciente, que demonstra as práticas ilícitas.

O periculum libertatis resta demonstrado na gravidade concretada dos delitos praticados e na necessidade de evitar a reiteração delitiva, tendo em vista a existência de indícios do envolvimento de vários investigados em uma associação criminosa destinada ao furto/roubo, adulteração e venda de veículos.

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se a paciente for solta.

Solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado. As informações deverão ser prestadas em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado ou em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Desembargador Osny Claro de Oliveira Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 1002934-72.2017.8.22.0601

Classe: Apelação Criminal

Polo Ativo: JOSE ADILSON JONER, MADEIREIRA DIVILAN LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS APELANTES: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591A, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286A, RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486A, JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Compulsando os autos, verifico que não foram juntadas as mídias do interrogatório do apelante José Adilson Joner e do corréu Erion Costa, ouvidos na carta precatória n. 0000525-89.2020.8.22.0002 (SAP).

Assim, por se tratar de peça essencial à análise do mérito recursal, remetam-se os autos à Coordenadoria Criminal da CPE de 2º grau, para providências.

Após, encaminhem os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para ciência ou manifestação.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

Número do processo: 0807860-30.2023.8.22.0000

Classe: Habeas Corpus Criminal

Polo Ativo: CASSIANE BATISTA DE CASTRO

ADVOGADO DO PACIENTE: ANA KAROLINE ALVES ARAUJO, OAB nº RO12329A

Polo Passivo: J. D. D. D. 1. V. C. D. C. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

KM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela advogada Indyanara Cristina Pini (OAB/PR 79959) em favor de Cassiane Batista de Castro, presa preventivamente no dia 11.07.2023, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, que decretou sua prisão preventiva.

Informa a impetrante, inicialmente, que a prisão preventiva da paciente foi decretada, juntamente com a de outros investigados, pelo suposto envolvimento com veículos oriundos de furtos/roubos, que são remarcados e vendidos pelo site OLX.

Sustenta que a fundamentação da decisão que decretou a medida extrema é “equivocada, desprovida de argumentos concretos, contemporâneos, lógicos, individualizados e de acordo com o preceituado pela legislação vigente, motivo pelo qual a decisão deve ser revogada e a ora paciente deve ser posta em liberdade.”.

Prossegue alegando que a paciente possui condições favoráveis e está regularmente matriculada em curso técnico em enfermagem, sendo que iniciaria o estágio obrigatório neste semestre, e que não há indicativos quaisquer de que causou transtornos ou impediu o andamento das investigações.

Assevera que a decretação da prisão preventiva não se presta para assegurar a eficácia da investigação e que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ao final pugna, em sede de tutela liminar, seja determinada a suspensão do mandado de prisão preventiva, determinando-se a imediata soltura da paciente até o julgamento final do habeas corpus. No mérito, pleiteia a revogação, em definitivo, da prisão preventiva da paciente. É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Em exame preliminar dos autos, verifico a existência do fumus comissi delicti extraído das peças de investigação e relatórios da Autoridade Policial, que apontam para a suposta prática dos crimes de receptação e associação criminosa, com apreensão de uma motocicleta furtada na residência da paciente, que demonstra as práticas ilícitas.

O periculum libertatis resta demonstrado na gravidade concretada dos delitos praticados e na necessidade de evitar a reiteração delitiva, tendo em vista a existência de indícios do envolvimento de vários investigados em uma associação criminosa destinada ao furto/roubo, adulteração e venda de veículos.

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida. A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se a paciente for solta.

Solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado. As informações deverão ser prestadas em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado ou em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Desembargador Osny Claro de Oliveira Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0000540-31.2020.8.22.0011

Classe: Apelação Criminal

Polo Ativo: JOSIMAR MORAES

ADVOGADOS DO APELANTE: JEFFERSON DA SILVA ARMI, OAB nº RO12132A, DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

Ao recorrer da sentença, os advogados do apelante Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923) e Jefferson da Silva Armi (OAB/RO 12.132), protestaram pela juntada das razões de apelação na forma do art. 600 §4º do CPP (ID 20314937), porém, apesar de intimados para apresentá-las (ID 20387332) não fizeram, conforme certidão (ID 20592124).

Desta forma, determino a reiteração da intimação dos advogados do apelante para apresentarem as razões de recurso, sob pena de multa, conforme prescreve o artigo 265, do CPP.

Após a apresentação das razões, intime o Promotor de Justiça para apresentar as contrarrazões, e após, à d. Procuradoria de Justiça para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Porto Velho 26 de julho de 2023

Osny Claro de Oliveira Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7072545-88.2022.8.22.0001

Classe: Apelação Criminal

Polo Ativo: CICERO NERES CORREIA

ADVOGADO DO APELANTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

Ao recorrer da sentença, a advogada do apelante Silvana Fernandes M Pereira (OAB/RO 3024), protestou pela juntada das razões de apelação na forma do art. 600 §4º do CPP (ID 20338461), porém, apesar de intimado para apresentá-las (ID 20387335) não fez, conforme certidão (ID 20600458).

Desta forma, determino a reiteração da intimação do advogado do apelante para apresentar as razões de recurso, sob pena de multa, conforme prescreve o artigo 265, do CPP.

Após a apresentação das razões, intime o Promotor de Justiça para apresentar as contrarrazões, e após, à d. Procuradoria de Justiça para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Porto Velho 26 de julho de 2023

Osny Claro de Oliveira Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0807643-84.2023.8.22.0000

Classe: Correição Parcial Criminal

Polo Ativo: J. A. L.

ADVOGADOS DO CORRIGENTE: INDYANARA CRISTINA PINI, OAB nº DESCONHECIDO, MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10900A

Polo Passivo: J. D. D. D. V. D. P. À. I. E. J. D. C. D. P. V. -. R.

CORRIGIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Correição Parcial, com pedido de tutela de urgência, interposto por JULIO AMORIM LOPES em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO, com objetivo de assegurar às novas procuradoras o prazo para a apresentação das devidas razões.

Para tanto, aduz que a partir da data de prolação da sentença, o réu tinha até o dia 03/07/2023 para interposição do respectivo recurso, quando então, deveria ser recebido pelo Juízo e, na sequência, aberto o prazo para as razões.

Aduz ainda que, conforme o procedimento estabelecido nos artigos 593 e 600 do Código de Processo Penal, o prazo para apresentação das mencionadas razões expiraria em 11/07/2023, mas que, foram apresentadas pelo antigo advogado, o qual já tinha plena ciência da busca do réu por um novo defensor, revelando-se, assim, o claro intento de provocar tumulto à nova contratação.

Pontua que o disposto no art. 600 do Código de Processo Penal não foi integralmente observado, visto que o recurso não foi efetivamente recebido pelo Magistrado a quo, o que descaracteriza a ocorrência da preclusão para a apresentação das razões recursais, mostrando-se completamente justificável e viável que as procuradoras constituídas procedam à apresentação das referidas razões, especialmente em razão do fato de terem ingressado nos autos em tempo hábil.

Desta forma, e, considerando a manifesta divergência técnica entre os advogados, reivindica-se a abertura de um novo prazo para a apresentação de novas razões recursais, vez que dentro do prazo legal, mas, a consequente desconsideração das razões recursais formuladas pelo advogado anterior.

É o relatório.

Passo a analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

De início, registro que, a teor do disposto no art. 368 do Regimento Interno do TJ/RO, "Tem lugar a correição parcial para emenda de erro ou abuso que importarem inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo civil ou criminal, quando para o caso não houver recurso específico".

Demais disso, conforme art. 369 do Regimento Interno, "Observar-se-á, no procedimento de correição parcial, o rito do agravo de instrumento disciplinado pelo Código de Processo Civil. "

No presente caso, em que se almeja obter a concessão de tutela de urgência para suspender o andamento do processo originário até o julgamento definitivo deste recurso, aliada à solicitação de abertura de um novo prazo para a apresentação de novas razões, considero imprescindível a análise cuidadosa para assegurar, de forma inequívoca, a ocorrência de erro por parte da autoridade corrigenda.

E, após uma análise superficial, não identifique qualquer ato passível de suspensão processual, tampouco constato prejuízo ao réu, uma vez que apresentado as razões recursais pelo seu advogado anterior. É relevante salientar que a mera alegação de uma suposta "divergência técnica" entre os defensores não se mostra suficiente para justificar tal suspensão.

Por tais razões, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo.

Requisitem-se informações à autoridade corrigenda, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Desembargador Osny Claro de Oliveira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0807805-79.2023.8.22.0000

Classe: Habeas Corpus Criminal

Polo Ativo: WESLEY ANDRADE GONZAGA

ADVOGADO DO PACIENTE: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087A

Polo Passivo: J. D. D. D. 2. V. C. D. C. D. M. D. O.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DR

DECISÃO

Vistos.

O advogado Clederson Viana Alves OAB/RO 1087 impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Wesley Andrade Gonzaga, preso em flagrante em 06 de julho de 2023, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal e art. 14, caput, da Lei Federal n. 10.826/03 (Denúncia ID 20685408), apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO.

Aduz que a inexistência de fundamentação expressa na ata de audiência de custódia que decretou a prisão preventiva do paciente, afrontando os arts. 5º, LXI e 93, IX, ambos da CF.

Pontua que o juízo de primeiro grau se limitou a fundamentar oralmente a prisão preventiva do paciente.

Alega que a Audiência de Custódia não consta expressamente a fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, causando constrangimento ilegal e prejuízos ao paciente. A Autoridade Coatora limita-se a dizer que “fundamentação constante na mídia digital anexa”. A decisão é manifestamente ilegal.

Alega ainda, carência dos pressupostos do “periculum libertatis” para o decreto prisional.

Por fim, assevera que a manutenção da custódia cautelar afronta o princípio da presunção de inocência, vez que a prisão se tornou manifestamente ilegal, não justificando de fato, a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Nestes termos, pleiteia liminarmente expedição do alvará de soltura, ante a necessidade premente de cessarem os efeitos da decisão conspurcada pela carência de fundamentação e elementos idôneos para o afastamento do gozo ao direito da liberdade provisória para a paciente defender-se, aplicando-se, se assim reputadas necessárias, medidas cautelares sucedâneas à extrema ratio da ultima ratio.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, no dia dos fatos, houve fuga do paciente, bem como troca de tiros com os policiais e confissão do crime de furto. Portava uma arma de fogo e munições.

Desta forma, não observo presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, mormente por haverem elementos de prova apresentados em pedido liminar e que somente após a devida instrução processual poderiam ser apreciados pelo juízo apontado como autoridade coatora, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho 26 de julho de 2023

Osny Claro de Oliveira Júnior

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 20/07/2023

Processo: 0806692-90.2023.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 4001299-72.2021.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Paciente: Karina Crisane Pantoja da Silva Moraes

Impetrante (Advogado): Nélcio Sobreira Rego (OAB/RO 1380)

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 27/06/2023

DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PACIENTE GESTANTE. PRESA. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR SOB MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ORDEM DENEGADA.

O habeas corpus em substituição ao recurso adequado não deve ser admitido ou concedida a ordem, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. Precedentes do STJ.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0806692-90.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 27/06/2023 12:16:37

Data julgamento: 20/07/2023

Polo Ativo: KARINA CRISANE PANTOJA DA SILVA MORAIS

Advogado do(a) PACIENTE: NELIO SOBREIRA REGO - RO1380-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAS DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

RELATÓRIO

O advogado Nélcio Sobreira Rêgo (OAB/RO 1380) impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor da paciente Karina Crisane Pantoja da Silva Moraes, condenada no artigo 157, § 2º, do CP, a pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO.

O impetrante relata que a paciente encontra-se cumprindo sua pena no Centro de Ressocialização Sueli Maria Mendonça – Presídio Feminino, está grávida, no 7º mês de gestação, e possui dois outros filhos, uma criança de 5 anos e outra de 8 anos de idade.

Assevera que paciente não se encontra bem, pois não consegue se alimentar adequadamente no presídio, que não oferece condições estruturais favoráveis, apontando para os artigos 14, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n. 7.210/84 – Lei de Execução Penal.

Concentra o pedido, principalmente, quanto ao cumprimento da pena em regime domiciliar, sob monitoramento, alegando não haver justa causa para manter a paciente no presídio.

Por fim, liminarmente, o encaminhamento da paciente para monitoramento e a determinação do cumprimento de pena em prisão domiciliar. Juntou documentos no ID 20350933.

O pedido liminar foi indeferido no ID 20222485.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 20533486.

A d. Procuradoria de Justiça, no parecer ID 20538839, opinou pelo não conhecimento do remédio constitucional e denegação da ordem. É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Não obstante os argumentos apresentados pelo impetrante, o fato é que na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, o habeas corpus não pode substituir recurso, seja especial ou ordinário, ou ainda revisão criminal, quando existente outro meio processual ordinário para combater a decisão atacada, como ocorre na hipótese dos autos.

Compreendo que o habeas corpus ora apresentado possui nítido caráter substitutivo de recurso, pois pretende a concessão da prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico, não sendo demonstrada eventual irregularidade na prisão da paciente tendo em vista a sua condenação pelo crime de roubo qualificado pelo qual está cumprindo pena, restando evidente violência ou coação na liberdade de locomoção da paciente, por ilegalidade ou abuso de poder.

Não desconheço da possibilidade de manejo do habeas corpus em caráter amplo, todavia essa exceção aplica-se apenas aos casos de flagrante ilegalidade, conforme já sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE PELA PRISÃO EM FLAGRANTE POR GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 301 DO CPP. DOSIMETRIA. AUMENTO DA BASILAR. DIVERSIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENHIDAS, ALÉM DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

[...]

IV - De mais a mais, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual. Precedentes.

[...]

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 742.941/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Além disso, observo que a paciente estava sob monitoramento eletrônico, contudo, ficou evadida de 21/08/2021 até 27/04/2023 quando foi recapturada e aplicada a regressão de regime.

Ao passo que, também foi fornecido atendimento psicológico e psiquiátrico tendo sido informado pela GESAU/SEJUS que "Paciente aparentemente bem, demonstrando saudade dos filhos, mas sabendo lidar com a situação. Não está se alimentando adequadamente pois a comida é ruim, o que implica diretamente em sua gestação. Em relato, diz estar dormindo bem. Gravidez aparentemente tranquila", conforme informações do juízo.

Assim, repito, como bem explanado no julgado acima mencionado do STJ, a via estreita do habeas corpus não pode percorrer todo o acervo fático-probatório produzido durante uma ação penal, sob pena de desvirtuar todo o sistema processual previsto na legislação penal.

Por fim, cabe informar que, o caso dos autos não se trata de flagrante ilegalidade passível de habeas corpus de ofício.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PACIENTE GESTANTE. PRESA. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR SOB MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ORDEM DENEGADA.

O habeas corpus em substituição ao recurso adequado não deve ser admitido ou concedida a ordem, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2023

Relator Des. VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 7041427-94.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 06/12/2022 07:31:00

Data julgamento: 20/07/2023

Polo Ativo: ANTONIO GUILHERME GIL GOMES e outros (3)

Advogado do(a) APELANTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO3082-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por Antônio Guilherme Gil Gomes, Claudenir Sales dos Santos Filho, Gabriel Freitas Lima e Kelmy Keven Ribeiro Faria em face de sentença condenatória prolatada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho que julgou parcialmente procedente a inicial acusatória nos seguintes termos:

- Antonio, Claudenir e Gabriel foram condenados como incurso no art. 157, §2º, inciso II (concurso de agentes), e §2º-A, inciso I (emprego de arma de fogo), do Código Penal, por 04 (quatro) vezes (vítimas Ester, Ana Carolina, Sofia e Lara), na forma do artigo 70, do mesmo Código, e 158, §3º, do Código Penal, em concurso formal com os crimes de roubo (CP, art. 70) à pena de 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado.

- Kelmy por infração ao artigo 157, §2º, inciso II (concurso de agentes), e §2º-A, inciso I (emprego de arma de fogo), do Código Penal, por 04 (quatro) vezes (vítimas Ester, Ana Carolina, Sofia e Lara), na forma do artigo 70, do mesmo Código, e com a norma de extensão do artigo 29, §1, do Código Penal, à pena de 05 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Em suas razões, os apelantes pugnam pela redução da pena-base ao mínimo legal e pela isenção do pagamento das custas processuais, pois não possuem condições de arcar com tais despesas.

Contrarrazões (id. n. 17786254) e parecer da Procuradoria de Justiça (id. n. 18213285), pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO DESEMBARGADOR JORGE LEAL

A insurgência dos apelantes limita-se à discussão quanto à pena-base, de modo que será apreciada apenas esta reivindicação, não estando em discussão a materialidade e a autoria dos crimes, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* disposto no art. 599 do CPP.

Da análise da dosimetria das penas aplicadas, extrai-se que, com relação aos réus Antônio Guilherme Gil Gomes, Claudenir Sales dos Santos Filho e Gabriel Freitas Lima o juízo a quo considerou para o incremento da pena-base do crime de extorsão (art. 158, §3º) em 01 ano o fato dos bens não terem sido restituídos; e o aumento de 08 meses para o crime de roubo o fato do crime ter sido praticado em concurso de agentes.

Ocorre que não há interesse recursal na discussão desse ponto, vez que na segunda fase da dosimetria, ao aplicar a atenuante da confissão e da menoridade relativa, o magistrado já reduziu a pena de todos os apelantes ao mínimo legal.

As demais fases não foram objeto de recurso, mas registro que o juízo a quo agiu com acerto ao majorar em 2/3 a pena de roubo, porque os crimes foram praticados com o emprego ostensivo de arma de fogo por todos os apelantes. De igual modo, justificada a aplicação da causa de diminuição de 1/6 da pena em razão da participação de menor importância aplicada ao réu Kelmy.

Também falta interesse recursal aos apelantes quanto ao pedido de isenção das custas processuais, considerando que a sentença condenatória já os dispensou do pagamento.

Sendo assim, há flagrante falta de interesse recursal.

Como sabido, o interesse recursal assenta-se no binômio necessidade-utilidade.

Em síntese, o recurso é necessário quando for a única forma capaz de se insurgir do pronunciamento judicial, a fim de obter a sua reforma; será útil quando for possível obter uma situação mais vantajosa ao recorrente diante da decisão impugnada.

Contudo, tenho que o recurso carece de utilidade, faltando-lhe o requisito do interesse recursal, eis que, mesmo se provido, não alterará a pena final arbitrada pelo juízo a quo, eis que, como dito, já fora fixada em definitivo no mínimo legal.

Ante o exposto, deixo de conhecer os recursos interpostos, considerando a sua falta de interesse recursal.

EMENTA

Apelação. Roubo. Extorsão. Redução Da Pena-Base. Falta De Interesse Recursal. Recurso não conhecido.

O recurso carece de utilidade quanto à aplicação da pena-base no mínimo legal, eis que, mesmo se provido, não alterará a pena final arbitrada pelo juízo a quo, pois já fora fixada em definitivo no mínimo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **APELAÇÕES NÃO CONHECIDAS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 20 de Julho de 2023

Relator Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 20/07/2023

Processo: 7041427-94.2022.8.22.0001 Apelação

Origem: 7041427-94.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Antônio Guilherme Gil Gomes

Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

Apelante: Claudenir Sales Dos Santos Filho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Kelmy Keven Ribeiro Farias

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Gabriel Freitas Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 27/10/2022

Redistribuído por prevenção em 06/12/2022

DECISÃO: "APELAÇÕES NÃO CONHECIDAS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Apelação. Roubo. Extorsão. Redução Da Pena-Base. Falta De Interesse Recursal. Recurso não conhecido.

O recurso carece de utilidade quanto à aplicação da pena-base no mínimo legal, eis que, mesmo se provido, não alterará a pena final arbitrada pelo juízo a quo, pois já fora fixada em definitivo no mínimo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Jorge Leal

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0000051-12.2020.8.22.0005

Classe: Apelação Criminal

Polo Ativo: FERNANDO DE MELO CORDEIRO

ADVOGADOS DO APELANTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623A, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Após, torne-me o feito concluso.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Jorge Luiz dos Santos Leal

Número do processo: 0807805-79.2023.8.22.0000

Classe: Habeas Corpus Criminal

Polo Ativo: WESLEY ANDRADE GONZAGA

ADVOGADO DO PACIENTE: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087A

Polo Passivo: J. D. D. D. 2. V. C. D. C. D. M. D. O.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DR

DECISÃO

Vistos.

O advogado Clederson Viana Alves OAB/RO 1087 impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Wesley Andrade Gonzaga, preso em flagrante em 06 de julho de 2023, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal e art. 14, caput, da Lei Federal n. 10.826/03 (Denúncia ID 20685408), apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO.

Aduz que a inexistência de fundamentação expressa na ata de audiência de custódia que decretou a prisão preventiva do paciente, afrontando os arts. 5º, LXI e 93, IX, ambos da CF.

Pontua que o juízo de primeiro grau se limitou a fundamentar oralmente a prisão preventiva do paciente.

Alega que a Audiência de Custódia não consta expressamente a fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, causando constrangimento ilegal e prejuízos ao paciente. A Autoridade Coatora limita-se a dizer que “fundamentação constante na mídia digital anexa”. A decisão é manifestamente ilegal.

Alega ainda, carência dos pressupostos do “periculum libertatis” para o decreto prisional.

Por fim, assevera que a manutenção da custódia cautelar afronta o princípio da presunção de inocência, vez que a prisão se tornou manifestamente ilegal, não justificando de fato, a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Nestes termos, pleiteia liminarmente expedição do alvará de soltura, ante a necessidade premente de cessarem os efeitos da decisão conspurcada pela carência de fundamentação e elementos idôneos para o afastamento do gozo ao direito da liberdade provisória para a paciente defender-se, aplicando-se, se assim reputadas necessárias, medidas cautelares sucedâneas à extrema ratio da ultima ratio.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, no dia dos fatos, houve fuga do paciente, bem como troca de tiros com os policiais e confissão do crime de furto. Portava uma arma de fogo e munições.

Desta forma, não observo presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, mormente por haverem elementos de prova apresentados em pedido liminar e que somente após a devida instrução processual poderiam ser apreciados pelo juízo apontado como autoridade coatora, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho 26 de julho de 2023

Osny Claro de Oliveira Júnior

0802755-72.2023.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 7000165-30.2023.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Jackson Silverio Cardoso

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Márcio Silva dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Maycon Gomes da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Leandro de Souza Valcarenghi

Advogado: Davi Nogueira do Nascimento (OAB/RO 12360)

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 28/05/2023

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Prisão preventiva. Medidas cautelares diversas da prisão. Restabelecimento da prisão. Impossibilidade. Atualidade.

1. A decretação da prisão preventiva é medida excepcional, que se justifica apenas quando as medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas ou desnecessárias à prevenção de novos delitos, na forma do §6º do art. 282 do CPP.

2. O princípio da atualidade demanda que a fundamentação da preventiva esteja vinculada à demonstração de fatos contemporâneos à sua decretação, nos termos do §2º do art. 312 do CPP.

3. Apelo ministerial não provido.

7056592-84.2022.8.22.0001 Apelação

Origem: 7056592-84.2022.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Hélio de Jesus Monteiro

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 17/05/2023

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Crime de trânsito. Suspensão do direito de dirigir veículo automotor. Motorista profissional. Afastamento. Impossibilidade. Pena cumulativa às penas corporal e de multa. Custas processuais. Defesa patrocinada por advogado. Análise pelo Juízo da Execução.

1. A penalidade de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, por integrar o preceito secundário do tipo penal, deve ser aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade e de multa.

2. O pedido de isenção de custas processuais, feito pelo agente que foi defendido por advogado constituído durante toda a instrução criminal, deve ser analisado pelo Juízo da Execução Penal.

3. Recurso não provido.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 7018371-29.2022.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 28/03/2023 07:35:23

Data julgamento: 20/07/2023

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) APELANTE: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO12097-A, EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Trata-se de apelações criminais interpostas por F. T. D. e V. S. E. S., em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que julgou parcialmente procedente a denúncia.

F. T. D. foi absolvido, com fundamento no art. 386, VII, do CPP e V. S. E. S. foi condenado ao cumprimento da pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão em regime fechado, por infração ao art. 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Em síntese, a denúncia descreve que, entre os meses de janeiro e novembro de 2022, na cidade e Comarca de Ariquemes/RO, o apelante V. S. E. S., por reiteradas vezes, manteve conjunção carnal e praticou atos libidinosos com a vulnerável A. C. D. S., sua enteada, que contava com apenas 10 (dez) anos de idade na época em que os fatos se iniciaram.

Em segunda narrativa, consta que, no ano de 2022, na cidade e Comarca de Ariquemes/RO, o apelante F. T. D., por, pelo menos, duas vezes, praticou atos libidinosos com a vulnerável A. C. D. S., de apenas 11 (onze) anos de idade.

Nas razões de recurso apresentadas no id. n. 19177644, a defesa de V. S. E. S. busca a redução da pena aplicada pelo juízo de primeiro grau por meio do menor aumento da pena em razão da continuidade delitiva. Já a defesa de F. T. D. pede a modificação do fundamento de absolvição, para o fim de absolvê-lo na forma do art. 386, incisos II ou IV do CPP.

Nas contrarrazões de id. n. 19350604 e 19177646, o Ministério Público pede a manutenção da sentença. Mesma providência foi requerida pela Procuradoria de Justiça no parecer de id. n. 19404682.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Os recursos são próprios e tempestivos, portanto, deles conheço.

1. Do recurso de F. T. D.

O recurso da defesa de F. T. D. pretende a modificação do fundamento da absolvição, afirmando que a providência correta está elencada nos incisos II ou IV do art. 386 do CPP, pois não existiria prova do fato ou ficou provado que o apelante não concorreu para a infração penal. Com razão a defesa, pois a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP é aquela que é realizada em razão da nebulosidade das provas, em um cenário de quase certeza da autoria, o que não é o caso dos autos, pois, sob o crivo do contraditório, os indícios não foram confirmados, tendo em vista que a vítima, ouvida em depoimento especial, disse que apenas o corréu V. S. E. S. praticou atos libidinosos consigo.

Corroborando essa fala, temos o interrogatório do réu, no qual disse ter contratado a mãe da vítima para realizar diárias em sua residência, tendo ela levado a criança consigo em uma oportunidade, todavia jamais ficou sozinho na companhia dela. A mãe da vítima relatou ainda que o apelante nunca ficou a sós com ela

Nesse contexto probatório, reformo o fundamento da sentença para constar que o apelante F. T. D. está absolvido com fundamento no art. 386, II, do CPP, inciso escolhido em razão da situação topográfica legislativa de preferência.

2. Do recurso de V. S. E. S.

A defesa de V. S. E. S. pede a redução da pena, alegando que, ao caso, é aplicável o aumento mínimo pela continuidade delitiva.

Sem razão a defesa, porquanto a jurisprudência consolidada deste Tribunal e dos Tribunais Superiores é no sentido de aplicação da maior fração de aumento, tal como operado na sentença, quando constatado que os abusos sexuais perpetraram-se no tempo por vários meses. Para o STJ:

Nos crimes sexuais que envolvem menores, praticados durante determinado período de tempo, é possível a adoção da fração máxima de aumento pela continuidade delitiva, já que não é viável exigir-se o número exato de atos praticados (AgRg no HC n. 787.043/MG, relator ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

Cito também:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). FRAÇÃO APLICADA. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. NÚMERO IMPRECISOS. PALAVRA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A afirmação da vítima de que os atos ocorreram em diversas oportunidades "mais de 5 ou 6 vezes", agregada ao fato de que até mesmo o acusado não sabe quantas foram as vezes em que praticou atos libidinosos com a criança, verificando-se, no caso concreto, conduta habitual, viabiliza a aplicação da fração máxima pela continuidade delitiva.

2. Recurso não provido (Apelação n. 0008098-26.2012.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, relator do acórdão: juiz José Gonçalves da Silva Filho, data de julgamento: 4/8/2021).

A inexistência quanto à quantidade de abusos, mas acompanhada da informação de sua multiplicidade, tal como reportado pela vítima, é prova que recomenda a aplicação da fração mais rigorosa de aumento pela continuidade, tal como realizado pelo juízo de origem, que fundamentou adequadamente esse aumento.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos apelos, modificando-se o fundamento da absolvição do apelante F.T.D. para o art. 386, II, do CPP, mantendo-se inalterada a sentença, quanto ao réu V. S. E. S.

É como voto.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA PROVA DO FATO. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO MÁXIMA DE AUMENTO. MESES. POSSIBILIDADE.

A absolvição por falta de provas com fundamento no art. 386, VII, do CPP tem lugar somente quando o cenário probatório for nebuloso de tal forma a não confirmar-se a forte suspeita de autoria, absolvendo-se o réu com fundamento no art. 386, II, do CPP, quando a prova dos autos indicar a própria inexistência do fato.

Constatado que os atos ocorreram em diversas oportunidades, prolongando-se no tempo em meses, viabiliza a aplicação da fração máxima pela continuidade delitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2023

Relator Des. VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0807255-84.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 09/07/2023 00:44:32

Data julgamento: 20/07/2023

Polo Ativo: MARCINO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) PACIENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092-A, SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO

RELATÓRIO

A advogada Érica de Lima Arruda, OAB/RO 8092, e outro impetraram habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Marcino Alves da Silva, preso desde o dia 28/06/2023, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO, que negou a concessão de liberdade provisória, nos autos n. 0000876-75.2019.8.22.0001 ao proferir a sentença de pronúncia (ID 20510345).

Primeiramente, a defesa argumenta os fatos, questões que não serão analisadas em sede de habeas corpus, mas sim, na regular tramitação do processo original.

Afirma que não se faz presente a necessidade de resguardo da ordem pública e conveniência da instrução processual conforme o juízo alegou bem como se trata de paciente, primário, com 60 anos de idade e morador da zona rural que agiu amparado pela excludente da legítima defesa.

Aduz que não estão presentes os motivos autorizadores da segregação cautelar e sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, pois o paciente preenche os requisitos legais para responder ao processo em liberdade, sendo possível ainda a substituição por medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319 do CPP.

Assim sendo, requer, liminarmente, a liberdade provisória sem fiança e, caso não seja esse o entendimento, a concessão de medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP ou o arbitramento da fiança e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Juntou documentos no ID 20510335.

O pedido liminar foi indeferido no ID 20560765.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 20582971.

A douta Procuradoria de Justiça, no parecer ID 20585800, opinou pelo conhecimento do remédio constitucional e denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

A presente ação constitucional preenche as condições de admissibilidade, dela conheço.

Pois bem.

Com relação aos fatos que ensejaram a prisão do paciente, consta das informações da autoridade impetrada que o paciente responde a ação penal nº 0000846-75.2019.822.0009, a qual apura o crime previsto no art. 121, §2º, IV, do CP, sendo que a denúncia fora recebida em 12/11/2019.

Por sua vez, a denúncia relata que:

“No dia 07 de junho de 2019, no período da tarde, na Fazenda Água Cristalina, localizada na Linha 116, Lote 40, Km 22, neste Município de Pimenta Bueno, o denunciado MARCINO ALVES DA SILVA, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, utilizando-se de um pedaço de madeira, desferiu vários golpes contra ECIO REZENDE DE OLIVEIRA que foram a causa eficiente de sua morte.

Segundo restou apurado, o denunciado agrediu a vítima com um pedaço de madeira. Após, quando se evadia do local, encontrou a testemunha Oziel de Jesus de Souza, que se dirigia à casa da vítima e, ao ser questionado por ela sobre Décio, respondeu-lhe: “ele está ali, pronto e se ele não estiver pronto, eu volto e mato de novo.”

Ao ver os ferimentos da vítima DECIO, a testemunha Oziel saiu em busca de socorro em um vizinho. Após, quando retornara ao local, Oziel deparou-se novamente com o denunciado de saída, tendo ele afirmado que “esse agora tá pronto e se viver eu mato de novo”. Na sequência, se afastou do local, em direção a sua residência. A vítima então foi encontrada muito machucada, sangrando pela boca, nariz e ouvido, não resistindo aos ferimentos sofridos, vindo a óbito em razão dos traumas[...].”

Compreendo que a prisão preventiva do paciente preenche os requisitos legais, pois o *fumus commissi delicti* está presente nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, presentes no IPL juntado aos autos e também na sentença de pronúncia (ID 20510345).

E, o *periculum libertatis* está demonstrada no risco à ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime praticado em que a vítima foi morta através de golpes de pedaço de madeira, sendo que o paciente não satisfeito retornou para golpear mais uma vez a vítima.

O processo está em fase de intimação das partes quanto à sentença de pronúncia.

Também está presente a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista que, conforme informações do juízo impetrado, a prisão preventiva do paciente foi decretada em 08/06/2019, contudo, não foi possível o cumprimento do mandado de prisão, ficando o réu foragido enquanto pôde, sendo citado, inclusive, por edital, mas constituiu advogado para assisti-lo na primeira fase do rito do júri, não se apresentando em momento algum em juízo até o cumprimento do mandado de prisão, em 28/06/2023.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em face dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental.

2. De acordo com o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Consta dos autos que o paciente agiu em concurso de pessoas, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, consistente na interceptação de sua motocicleta e impedimento de sua fuga, tendo sido efetuados diversos disparos de arma de fogo naquela ocasião.

Extraí-se, ainda, que os acusados empreenderam fuga do local do crime.

4. A custódia provisória está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta da conduta delitiva, da periculosidade do paciente - evidenciada pelo *modus operandi* -, além da tentativa de fuga do local do cometimento do delito.

5. Concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da custódia preventiva, resta clara a insuficiência e a inadequação da imposição de medidas cautelares mais brandas ao agente (AgRg no HC 575.663/SP, Quinta Turma, deste Relator, DJe 17/6/2020; AgRg no HC 553.045/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo - Desembargador Convocado do TJ/PE, DJe 16/3/2020; RHC 116.598/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 28/11/2019).

6. As condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 604.746/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020.)

[...] 7. No caso, observa-se que o espaço de tempo entre a decretação da custódia antecipada e sua efetivação se deu em razão de o paciente encontrar-se foragido desde a prática do suposto delito, circunstância que, por si só, justifica a imposição da medida extrema, motivo pelo qual não há que se falar em falta de contemporaneidade da prisão preventiva.

8. A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, de modo que inexistente evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

[...]

(HC n. 429.536/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 16/11/2018.)

Por esses motivos, em que pese as condições pessoais favoráveis do paciente, não é cabível, neste momento, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do CPP.

Assim, a prisão cautelar se mostra necessária.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES. NÃO RECOMENDÁVEIS. ORDEM DENEGADA.

A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente do *modus operandi* do crime e, por conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal, considerando que o paciente permaneceu foragido a época dos fatos..

Em relação à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2023

Relator Des. VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 20/07/2023

Processo: 0000587-86.2021.8.22.0005 Apelação

Origem: 0000587-86.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: Edson Nonato dos Santos Freitas Júnior

Advogado: Rafael Silva Arenhardt (OAB/RO 10525)
Advogada: Heloísa Rodrigues de Souza (OAB/RO 10580)
Apelante: André Felipe dos Santos Freitas
Advogado: José Otacílio de Souza (OAB/RO 2370)
Advogado: Alessandro Santos Moreira (OAB/RO 11656)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 28/07/2022

Redistribuído por prevenção em 09/11/2022

DECISÃO: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas. Absolvição ou Desclassificação para consumo pessoal ou compartilhado. Contexto probatório suficiente. Condenação mantida. Pena-base. Aumento injustificado. Inexistência. Pena pecuniária. Redução. Impossibilidade. Recurso não provido.

Sendo o conjunto probatório seguro a evidenciar que os agentes praticaram os crimes pelos quais foram condenados, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.

O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional, tal como o fim de traficar ou comercializar.

Para desclassificar a infração de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, deve estar comprovado que o entorpecente se destinava única e exclusivamente ao consumo pessoal, ônus que incumbe aos apelantes.

A pena-base pode se afastar do mínimo legal desde que o julgador apresente justificativa dentro dos elementos processuais produzidos aptas a permitir o incremento da reprimenda em sua fase inicial.

A multa é uma espécie de pena – sanção de preceito secundário do tipo penal. Trata-se, portanto, de sanção impositiva, não podendo o julgador isentar ou reduzir seu total em favor dos condenados, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Recurso não provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 20/07/2023

Processo: 7018371-29.2022.8.22.0002 Apelação

Origem: 7018371-29.2022.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Apelante: F. T. D.

Advogado: Evandro Xavier de Jesus (OAB/RO 11108)

Advogada: Cássia de Oliveira Rodrigues (OAB/RO 12097)

Apelante: V. S. e S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 28/03/2023

DECISÃO: "APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA PROVA DO FATO. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO MÁXIMA DE AUMENTO. MESES. POSSIBILIDADE.

A absolvição por falta de provas com fundamento no art. 386, VII, do CPP tem lugar somente quando o cenário probatório for nebuloso de tal forma a não confirmar-se a forte suspeita de autoria, absolvendo-se o réu com fundamento no art. 386, II, do CPP, quando a prova dos autos indicar a própria inexistência do fato.

Constatado que os atos ocorreram em diversas oportunidades, prolongando-se no tempo em meses, viabiliza a aplicação da fração máxima pela continuidade delitiva.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 20/07/2023

Processo: 0807255-84.2023.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000876-75.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Paciente: Marcino Alves da Silva

Impetrante (Advogada): Érica de Lima Arruda (OAB/RO 8092)

Impetrante (Advogado): Sidinei Gonçalves Pereira (OAB/RO 8093) – Sustentação oral por videoconferência

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por prevenção em 09/07/2023

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES. NÃO RECOMENDÁVEIS. ORDEM DENEGADA.

A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente do modus operandi do crime e, por conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal, considerando que o paciente permaneceu foragido a época dos fatos.. Em relação à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 7064763-30.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 06/12/2022 10:39:45

Data julgamento: 20/07/2023

Polo Ativo: PEDRO ITALO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Tratam-se de apelações interpostas por DAVID BECKHAM SOUZA DA SILVA, LUCAS DOS SANTOS GALDINO e PEDRO ÍTALO PINHEIRO DE OLIVEIRA em face de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO que julgou procedente a pretensão punitiva formulada pelo Parquet, condenando-os por infração ao disposto no artigo 157, § 2º, incisos II, V e VII, do Código Penal c/c artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente; sendo David a uma pena de e 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 20 (vinte) dias-multa; Lucas a uma pena de e 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 40 (quarenta) dias-multa e Pedro a uma pena de e 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 40 (quarenta) dias-multa.

David (id. n. 18193388) pugna pela redução da pena ao patamar mínimo sob alegação de ter confessado espontaneamente e que o regime seja modificado. Requer, ainda, que seja isento do pagamento de custas processuais.

Lucas e Pedro Ítalo, por sua vez, requerem tão somente a isenção do pagamento das custas processuais (ID 18193383).

Contrarrazões (id. n. 18193390 e 18193391) e parecer da Procuradoria de Justiça (id. n. 18284397) pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO DESEMBARGADOR JORGE LEAL

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Os apelantes não contestam a materialidade e autoria delitivas. Em respeito ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, passa-se, diretamente, ao objeto da insurgência recursal.

Conforme relatado, David pugna pela redução da pena ao patamar mínimo sob alegação de ter confessado espontaneamente e que o regime seja modificado. Requer, ainda, que seja isento do pagamento de custas processuais.

Com relação ao pedido de redução da pena ao mínimo legal, extrai-se da sentença condenatória que não há interesse recursal neste ponto, considerando que na segunda fase da dosimetria, o juízo já reconheceu a confissão espontânea do réu e aplicou tanto esta atenuante como a da menoridade relativa, reduzindo a pena de David ao mínimo legal.

Eis o teor da decisão impugnada:

2 – DAVID:

a) Do roubo.

A culpabilidade se revelou negativa. Pelo que se percebeu, a empreitada foi planejada anteriormente, com delimitação de tarefas, incluindo a venda do carro em outro município. Não registra condenação criminal. Inexistem informações quanto à personalidade, à conduta social, tampouco do motivo que o levou a prática do delito. As consequências do crime não lhe são desfavoráveis. Aspecto que se revelou negativo foram as circunstâncias em que o crime aconteceu, pois foi praticado contra um motorista de aplicativo, aproveitando-se do trabalho da vítima. Além disso, a vítima ficou à disposição dos agentes, por tempo relevante e com a restrição da liberdade em busca de garantir o sucesso da empreitada. Além disso, o crime foi praticado em concurso de pessoas. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do crime. Desta forma, na primeira fase emergem 2 circunstâncias judiciais negativas, quais sejam, a culpabilidade e as circunstâncias do crime. Assim, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes a considerar.

DAVID é menor de vinte e um anos e admitiu a prática do crime, razão pela qual atenuo a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, fixando a pena intermediária em 4 (quatro) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Presentes as causas especiais de aumento de pena do concurso de pessoas (art. 157, §2º, II, CP), da restrição da liberdade da vítima (art. 157, §2º, V, CP) e do uso de arma branca (art. 157, §2º, VII, do CP). Todavia, nos termos do CP, art. 68, parágrafo único, apenas uma das causas da parte especial pode ser utilizada nesta fase. Assim, utilizo o uso da faca, nesta fase, utilizando as demais circunstâncias em fase diversa.

Dessa forma, elevo a pena aplicada em um terço, fixando-a em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

b) Da corrupção de menor

Analizadas as circunstâncias judiciais acima delineadas, de acordo com o art. 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

Não há circunstâncias agravantes a considerar.

Reconheço a circunstância atenuante da menoridade relativa e da confissão espontânea, pelo que fixo a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão para o crime em questão.

Não havendo causas de aumento e ou diminuição de pena, fixo a pena do crime no patamar acima.

c) Da soma das penas.

Aplico no presente caso o concurso formal impróprio (art. 70, parágrafo único, CP), pois a exasperação seria mais prejudicial ao réu do que a soma das penas.

Por esta razão, torno a pena definitiva em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Considerando a avaliação negativa das circunstâncias judiciais, imponho ao condenado o regime inicial fechado, conforme disposto no art. 33, §3º, do Código Penal.

Conforme artigo 49, §1º, do Código Penal, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, (2022), resultando em R\$ 40,40 para cada dia-multa.

Dessa forma, fica estabelecido o valor final dos dias-multa em R\$ 808,00.

Condeno-o ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 159,23 (¼ de R\$ 636,92).

A pena é insuscetível de substituição ou suspensão.

As demais fases não foram objeto de recurso, mas registro que o juízo a quo agiu com acerto ao majorar em 1/3 a pena, ante o reconhecimento da causa de aumento pelo uso da arma branca.

Também não assiste razão ao apelante quanto ao pedido de modificação do regime inicial de cumprimento de pena, pois conforme se extrai do excerto supra transcrito, a pena base foi fixada acima do mínimo legal em razão da presença de circunstâncias judiciais negativas, justificando a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

Sabe-se que os critérios para a determinação do regime inicial de cumprimento de pena, dispostos no art. 33, § 2º e § 3º, do CP, são: a quantidade da pena aplicada, a reincidência do réu e as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

Ademais, os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado no sentido de que embora o quantum da pena (não superior a 8 anos) permita, em tese, a fixação do regime semiaberto, a existência de circunstância judicial desfavorável utilizada para majorar a pena-base acima do mínimo legal, justifica a imposição do regime inicial fechado, de acordo com o disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 33 do Código Penal.

In verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APONTADAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE DENOTAM O ENVOLVIMENTO DO AGENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. APONTADAS RAZÕES SUFICIENTES PARA O ESTABELECIMENTO DO REGIME INICIAL FECHADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 é aplicada desde que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. 2. Em se tratando de requisitos negativos a serem avaliados pelas instâncias próprias segundo as particularidades de cada caso, não há ilegalidade na decisão que não aplica a minorante com respaldo em evidências de que o agravante integra organização criminosa. 3. Conclusão diversa somente poderia ser alcançada mediante reexame das premissas fático-probatórias que lastream o entendimento das instâncias antecedentes, providência inviável em sede de habeas corpus. 4. Não há ilegalidade no regime inicial mais gravoso fixado com lastro em circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme inteligência dos artigos 33 e 59, ambos do Código Penal. 5. O decreto de prisão preventiva calçou-se de forma satisfatória na garantia da ordem pública, forte no modus operandi empregado na conduta imputada ao paciente, que evidencia a participação em organização criminosa estruturada para a prática de tráfico internacional de entorpecentes, e na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, em vista da elevada possibilidade de evasão do distrito da culpa. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido.

(STF - HC: 193107 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 10/09/2021) (Grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Embora a pena final imposta ao ora agravante tenha sido inferior a 4 anos de reclusão, sua reincidência, somada à análise desfavorável de circunstâncias judiciais, justifica a imposição do regime inicial fechado para o início do desconto da pena reclusiva, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Precedentes. 2. De acordo com o que preceitua o art. 44 do Código Penal, a presença de circunstâncias judiciais negativas justifica a não substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, uma vez que demonstra que a medida não se mostra socialmente recomendável nem suficiente para a prevenção e repressão do crime. Não se vislumbra, portanto, a ocorrência de constrangimento ilegal na espécie. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 625358 SC 2020/0298535-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 02/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/02/2021) (Grifo nosso)

Assim, não merece prosperar o apelo de David.

No que diz respeito ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais realizado por todos os apelantes, esta é matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais, a quem incumbirá, na época oportuna, decidir sobre o alegado estado de miserabilidade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ANÁLISE DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1- Inviável a absolvição por insuficiência de provas quando presentes elementos de convicção coletados nos autos harmônicos e seguros a evidenciar a prática do crime em julgamento.

2- O pedido de isenção ou suspensão de custas processuais deve ser dirigido e analisado pelo Juízo da Execução da Penal, quando serão apreciadas as reais condições dos apelantes quanto ao estado de pobreza e à possibilidade do pagamento das custas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família.

3- Apelação não provida.

(APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0010918-65.2019.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 16/12/2022)

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos.

É como voto.

EMENTA

Apelação. Roubo. Redução da Pena. Ausência de interesse recursal. Regime inicial fechado. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Isenção de custas. Juízo da Execução. Não provimento.

1. O recurso carece de utilidade quanto ao pedido de redução da pena ao mínimo legal quando a pena já foi aplicada em seu patamar mínimo.

2. Não há ilegalidade no regime inicial mais gravoso fixado com lastro em circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme inteligência dos artigos 33 e 59, ambos do Código Penal. Precedentes.

3. A análise da isenção das custas processuais constitui matéria afeta ao Juízo da Execução, a quem deve ser dirigido o requerimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2023

Relator Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

0000003-85.2022.8.22.0004 Apelação

Origem: 0000003-85.2022.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: David Teixeira Pereira

Advogado: Gustavo Athayde Nascimento (OAB/RO 8736)

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78)

Advogado: Paulo Henrique da Silva Magri (OAB/RO 7715)

Apelado: Isaías Forato Pereira

Advogado: Gustavo Athayde Nascimento (OAB/RO 8736)

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78)

Advogado: Paulo Henrique da Silva Magri (OAB/RO 7715)

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por sorteio em 15/02/2023

Pedido de vista formulado na sessão de julgamento realizada em 05/07/2023

DECISÃO: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Restituição de coisas apreendidas. Instrumento do crime. Interesse ao processo. Recurso provido.

1. Tratando-se de bem de propriedade do acusado que foi utilizado para a prática do crime, torna-se inviável sua restituição enquanto interessar ao processo, na forma do art. 119 do Código de Processo Penal.

2. Apelo ministerial provido.

0000749-56.2018.8.22.0015 Apelação

Origem: 0000749-56.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Apelante: Fábio Maciel Campés da Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Leandro Gomes Feitosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por sorteio em 28/03/2022

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação. Tentativa de roubo circunstanciado (art. 157, §2º, I e II c/c art. 14, II, todos do CP). Insuficiência probatória.

Reconhecimento da vítima. Conjunto probatório harmônico. Apelo não provido.

1. Mantém-se a condenação pelo crime de roubo se suficientemente comprovada a autoria e a materialidade delitiva, notadamente quando a vítima reconhece os autores do delito por se tratarem de pessoas que conhecia previamente.

2. O reconhecimento efetuado pela vítima, corroborado pelas demais provas constantes dos autos, é suficiente para a manutenção da condenação.

3. Apelo defensivo não provido.

0802266-35.2023.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0000490-05.2020.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Jeconias de Jesus Sobreira Alves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 14/03/2023

Redistribuído por prevenção em 03/04/2023

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Não configurado. Restabelecimento da prisão. Impossibilidade. Atualidade. Medida cautelar diversa da prisão.

1. Quando forem evidenciados os requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva, o reconhecimento do excesso de prazo revela-se medida extraordinária, que só se justifica se houver um atraso injustificado por parte do Poder Público.

2. A complexidade do feito, caracterizada pela existência de vários acusados e diversos crimes, justifica maior decurso de prazo no trâmite da ação penal.

3. A decretação da prisão preventiva é medida excepcional, que deve estar vinculada à demonstração de fatos contemporâneos à sua decretação, nos termos do §2º do art. 312 do CPP.

4. No caso de ter sido concedida a liberdade provisória do recorrido com a imposição de monitoramento eletrônico, com o decurso de mais de um ano sem a notícia de reiteração na prática de crimes, desaparece o periculum libertatis.

5. Apelo ministerial não provido.

0006312-67.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 0006312-67.2014.8.22.0501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Apelante: M. B.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 21/03/2023

DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA E, DE OFÍCIO, RECONHECIDA A OCORRÊNCIA DA REGRA DO ART. 71, DO CÓDIGO PENAL À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Violência doméstica. Ameaça. Palavra da vítima. Potencial intimidador da ameaça evidenciado. Insuficiência probatória. Embriaguez. Não ocorrência. Redução da fração causa de aumento do art. 61, II, "f" do Código Penal para 1/6. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Procedência. Continuidade delitiva. Reconhecimento de ofício. Inocorrência de efeitos na pena para evitar a reformatio in pejus. Indenização. Dano moral presumido. Cabimento. Recurso parcialmente provido.

1. A palavra segura e coerente da vítima, sob o crivo do contraditório, é suficiente para manter a sentença condenatória pelo crime de ameaça.
2. A embriaguez voluntária ou culposa não tem o condão de descaracterizar o crime de ameaça, conforme o disposto no art. 28 do CP.
3. Aplica-se a fração de 1/6 pela agravante prevista no art. 61, II, alínea f, do Código Penal, quando esta se mostra justificada e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. A continuidade delitiva deve ser reconhecida em benefício do apelante, a fim de se evitar futuros desajustes na sua guia de execução, sem que, contudo, haja mudança na sua pena, de modo a não se incorrer em reformatio in pejus, se não houver recurso do Ministério Público quanto à sentença omissa no que diz respeito ao concurso de crimes reconhecido na fundamentação.
5. A indenização à mulher vítima de violência doméstica e familiar é cabível, mediante pedido expresso na denúncia, independentemente de instrução probatória, posto que o dano moral é presumido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TJRO.
6. Recurso parcialmente provido e, de ofício, reconhecido o crime continuado, sem efeito na pena, visando ao acerto da futura guia da execução.

7000208-81.2021.8.22.0019 Apelação

Origem: 7000208-81.2021.8.22.0019 Machadinho do Oeste /2º Juízo

Apelante: Marcelo Sobral de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Anelson Oliveira Barbosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por sorteio em 09/02/2022

DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Dois réus. Furto qualificado. Continuidade delitiva. Fração de 1/5. Possibilidade. Condenação em três delitos. Redimensionamento da pena. Receptação dolosa. Absolvição. Desclassificação. Falta de provas. Inviabilidade. Res furtiva na posse do agente. Inversão do ônus da prova. Dolo. Configuração. Dosimetria. Culpabilidade. Fundamentação genérica ou inerente ao delito. Votor afastado. Pena mínima. Procedência. Modificação de regime. Impossibilidade. Reincidência.

1. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do Código Penal, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações; e 2/3 para 7 ou mais infrações.
2. Presume-se a responsabilidade do agente encontrado na posse da coisa subtraída e inverte-se o ônus da prova, transferindo-se a ele o encargo de comprovar a legitimidade da detenção da res furtiva, mormente quando não há prova da escusa apresentada.
3. É inviável a desclassificação do delito de receptação dolosa para a modalidade culposa quando for devidamente comprovado que o agente recebeu e/ou ocultou em proveito próprio ou alheio o bem em circunstâncias que evidenciam o dolo.
4. É de se afastar a culpabilidade como vetor negativo na dosimetria da pena-base quando estiver fundamentada genericamente ou com base em elementos constitutivo do crime.
5. É inviável a alteração do regime semiaberto para o aberto quando o agente é reincidente (art. 33 do CP).
6. Recursos defensivos parcialmente providos

7000219-66.2023.8.22.0011 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 7000219-66.2023.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: César Júnior Silva de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 09/05/2023

DECISÃO: EM QUESTÃO DE ORDEM, DECLINADA A COMPETÊNCIA À TURMA RECURSAL À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Rejeição da denúncia. Preliminar de incompetência suscitada de ofício. Infração de menor potencial ofensivo. Competência da Turma Recursal. Acolhimento.

1. Nos termos dos arts. 60 e 61, incumbe aos Juizados Especiais Criminais o processo e julgamento das infrações de menor potencial ofensivo.
2. Tratando-se de processo distribuído perante Vara Única, na competência dos Juizados Especiais Criminais, incumbe à Turma Recursal a análise do recurso, na forma do art. 82 da Lei n. 9.099/95.
3. Preliminar acolhida para declinar da competência para a Turma Recursal.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 7022124-31.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 15/06/2021 11:28:36

Data julgamento: 20/07/2023

Polo Ativo: ELTON LUCIO DA SILVA

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Tratam-se de apelações criminais propostas por ELTON LÚCIO DA SILVA contra decisão do Conselho de Sentença da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO, que acolheu os argumentos da acusação e o condenou pelo crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), na forma do art. 29, ambos do CP ao cumprimento da pena de 14 anos de reclusão em regime inicial fechado

Narra a denúncia que:

[...] No dia 24 de abril de 2019, nas confluências das Av. Mamoré com José Vieira Caúla, local denominado "Praça do Esperança", Bairro Esperança da Comunidade, nesta urbe, os denunciados ELTON LÚCIO DA SILVA, vulgo "BAD BOY", HIASMIM CARVALHO DA SILVA, vulgo "MORENA PROBLEMÁTICA", LEIVISSON FERREIRA SANTOS, vulgo "LV", JAEDSON VIEIRA DOS SANTOS, vulgo "MENOR", WANDERLEY CARDOSO MOURA, vulgo "OVERDOSE", PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA, vulgo "PAULINHO" e ALISON AIRES ALMEIDA AQUINO, vulgo "MENOR ALISSON", previamente ajustados, em unidade de desígnios, cada um com sua participação previamente definida, todos com vontade de matar, por motivo torpe, consistente no fato de pertencerem a facções contrárias, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, consistente na surpresa, mataram a vítima WELINGTON MARINHO CORDEIRO DOS SANTOS, o qual sofreu as lesões descritas no Laudo de Exame Tanatoscópico (fls. 109/111), as quais foram a causa eficiente de sua morte.

Segundo se infere dos autos, a dinâmica dos fatos ocorreu da seguinte forma: O denunciado ELTON LÚCIO, vulgo "Bad Boy", considerado chefe do "CV" no Estado, o qual se encontra preso, deu ordem para que LEIVISSON, vulgo "LV" matasse integrante da facção rival denominada "PCC", que estaria vendendo drogas no local denominado "Praça do Esperança". Ato contínuo, o denunciado "LV", entrou em contato com denunciada HIASMIN, vulgo "MORENA PROBLEMÁTICA", a qual providenciou o revólver calibre 38, e, em seguida procurou PAULO HENRIQUE, vulgo "PAULINHO" para que fornecesse a espingarda cal. 44, ambos utilizados na empreitada, considerando que este tem por função dentro da facção guardar as armas.

Ainda, com o intuito de dar cumprimento a ordem recebida, recrutou os denunciados JAEDSON, vulgo "MENOR", WANDERLEY, vulgo "OVERDOSE" e ALISSON, vulgo "MENOR ALISSON" os quais, utilizando-se de um veículo corsa vermelho, foram até o local dos fatos, azo em que "OVERDOSE" e "MENOR ALISSON" desceram do referido veículo e surpreenderam a vítima disparando contra esta.

A arma utilizada pelo denunciado "MENOR ALISSON", qual seja o revólver cal. 38, mascou e, então, "OVERDOSE", munido da espingarda cal. 44, efetuou disparo atingindo WELINGTON, tendo os dois, em seguida, corrido e entrado no carro, rumando para o Residencial Orgulho do Madeira.

As qualificadoras do motivo torpe, consistente no fato de que ELTON, HIASMIN, ALISSON, PAULO HENRIQUE, LEIVISSON, WANDERLEY e JAEDSON são integrantes da facção denominada "CV" e a vítima WELINGTON da facção "PCC", e a do recurso que dificultou a defesa da vítima, restou evidenciada no fato de que a vítima foi surpreendida não tendo chance de defesa [...]

Nas razões de recurso de ID 17835122, a defesa de Elton pede a anulação do julgamento por considerá-lo contrário às provas dos autos, apontando que não há provas da autoria, pois o único ponto que liga o apelante aos fatos é o seu veículo, que foi utilizado pelos algozes da vítima. Pede ainda a fixação da pena-base no mínimo legal para o tipo, em especial pela valoração da culpabilidade.

Em contrarrazões de ID 17835126, o Ministério Público pede a manutenção do julgamento pelo Tribunal do Júri e também da dosimetria fixada pelo Juízo.

No Parecer colacionado no ID 18128054, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

1 – Julgamento Contrário à Prova dos Autos

Em pedido principal a defesa pede a realização de novo julgamento, apontando que as provas dos autos não são suficientes para atribuir a autoria ao apelante, pois ele teria apenas emprestado o veículo para um amigo, que foi um dos executores do homicídio narrado na denúncia, não tendo conhecimento prévio da finalidade do uso do veículo para o fim expúrio.

Neste ponto do apelo destaco que as apelações da decisão do Júri não discutem o mérito daquelas decisões, mas se prestam tão somente para verificar a existência de clamoroso erro ou arbitrariedade cometidos pelos jurados.

Os limites impostos pelo art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal não deixam dúvidas que somente deve se dar provimento ao recurso, sujeitando o réu a novo julgamento, se ficar suficientemente demonstrado que a decisão do Conselho de Sentença foi "manifestamente contrária" ao conjunto probatório.

Por definição jurisprudencial, as decisões manifestamente contrárias às provas dos autos são aquelas que não encontram o mínimo respaldo nos autos, violando as regras básicas da própria lógica, consubstanciando verdadeira arbitrariedade do Tribunal Popular.

Excluem-se desta interpretação as decisões em que os jurados, diante de circunstâncias subjetivas ou ainda provas divergentes, acolhem uma das teses apresentadas pelas partes, julgando o caso de acordo com sua íntima convicção, para as quais é assegurada a soberania dos veredictos (art. 5º, inc. XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal).

Portanto, somente é possível anular a decisão do Conselho de Sentença quando ela não encontrar suporte em nenhum dos elementos de convicção trazidos aos autos. No caso dos autos, a defesa alega que há razoável dúvida acerca da autoria, motivo pelo qual faço nova leitura das provas apresentadas em plenário

Ao ser interrogado o apelante negou ter dado ordem para a prática do homicídio ou colocado o veículo à disposição para integrantes da organização criminosa com este fim. Afirmou que já exerceu o cargo de tesoureiro da organização criminosa mas na época dos fatos não tinha poder de comando para determinar a morte de terceiros fora da unidade prisional.

Comprou o veículo com recursos da organização criminosa para ajudar no transporte de sua esposa, entregando-o ao corréu Leivisson com a finalidade dele ser o motorista dela. Disse que o aparelho telefônico que utilizava era compartilhado com os demais presos da cela.

Leivisson disse que foi o "piloto" que aceitou a missão dada no grupo de whatsapp para executar um integrante da organização criminosa adversária. Afirmou que foi contratado por Elton para dirigir o veículo para a esposa dele, que estava grávida. Disse que não conhecia Elton pessoalmente e que não integrava a organização criminosa.

Em que pese a versão desses dois réus, verifica-se nos autos que a origem da ordem do crime, a forma de atuação dos autores do homicídio e suas razões de agir estão satisfatoriamente esclarecidas por meio das mensagens do grupo de whatsapp denominado "PROGRESSO E UNIÃO C.V.RL.RO" extraídas do aparelho telefônico da corré Hiasmin.

Naquele grupo, restrito a integrantes da facção criminosa a que pertence o apelante, constatou-se que a pessoa identificada como "Bad Boy" disponibilizou o veículo especificamente para o fim da prática de homicídio contra integrante de facção rival, destacando-se a seguinte transcrição: "Ae meus irmãos to cm um carro pra mata pccu falta só o piloto e a gasolina o carro não e roubado e documentado badboy na voz".

Ainda que o aparelho telefônico fosse compartilhado com outros colegas de cela, verifica-se que a mensagem encaminhada no referido grupo foi acompanhada da aposição do apelido do apelante (Bad Boy), providência destinada à validação das ordens emanadas de dentro das unidades prisionais. Inclusive, na prova compartilhada contida no ID Num. 12526817 - Pág. 31 há um momento em que os integrantes do grupo identificam-se pelo "vulgo", a referência (padrinho na organização) e senha, sendo confirmado no decorrer da instrução que Bad Boy é o apelante Elton, apadrinhado por Márcio Viana da Silva (Hebreu Viana Metralha).

Em que pese as alegações apresentadas pela defesa, da releitura dos autos observa-se que desde a fase preambular da investigação identificou-se que o apelante ordenou a morte da vítima por meio de aplicativo de mensagem e ainda ofereceu o veículo para o transporte dos executores, tarefa que foi aceita pelos corréus e coordenada pela corré Hiasmin.

Logo, chego à conclusão que os jurados fizeram adequadamente uma opção dentre as possíveis para a solução do caso, tendo em vista que são vários os elementos que indicam a participação do apelante na empreitada criminosa, inexistindo provas que corroborem a alegação apresentada pela defesa ou que coloque em dúvida a decisão dos jurados, não podendo o réu ser beneficiado com o alto grau de organização da facção a que pertence.

2 - Dosimetria

Em pedido alternativo, a defesa apresentou pedido de reformulação da dosimetria, apontando para a valoração inadequada da circunstância judicial da culpabilidade.

Em que pese o Juízo ter comentado que a culpabilidade "ressoa grave, sendo altamente reprovável a conduta do agente", interpretando o fundamento da pena-base e o quantum encontrado para a pena de partida, está notório que apenas os antecedentes foram avaliados negativamente, tendo em vista o aumento ínfimo na pena-base diante daquela circunstância negativa, na razão de 1/12 (um doze avos) enquanto a jurisprudência consolidada já firmou como razoável a elevação na ordem de 1/6 (um sexto) para cada uma delas.

Desse modo, mantenho inalterado o ponto recorrido da sentença.

Pelo exposto, conheço do recurso apresentado e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterados termos da sentença recorrida.

É como voto.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. NOVO JULGAMENTO. AUTORIA. PROVAS. SUFICIENTES. ACOLHIMENTO DE UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS EM PLENÁRIO.

Não há que se falar em decisão manifestamente contrária a prova dos autos, quando existente versão coerente e consentânea com os meios de provas existentes nos autos.

A fixação da pena-base deve ocorrer de forma fundamentada, com a avaliação de cada circunstância judicial, admitindo-se o afastamento do mínimo legal sempre que forem apontados fundamentos que extrapolam a própria conduta do tipo penal e que não constituam, isoladamente, agravantes ou causas especiais de aumento de pena.

Embora o Código Penal não disponha sobre critérios aritméticos para a elevação ou redução da pena na segunda fase da dosimetria, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é unânime a validar o uso de fração de 1/6 (um sexto) como parâmetro de elevação, mostrando-se proporcional a pena-base fixada com aumento aquém desse patamar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2023

Relator Des. VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0015928-27.2018.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 11/04/2023 11:12:06

Data julgamento: 20/07/2023

Polo Ativo: Em segredo de justiça

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por M. D. A. P., inconformado com a decisão do 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, c/c artigo 61, inc. II, "h", do Código Penal, e artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, c/c artigo 61, inc. II, "f" e "h", do mesmo Código, em concurso material, a pena privativa de liberdade total de 03 meses e 15 dias de detenção e 25 dias de prisão simples, em regime inicial aberto. (id 19341718)

Em síntese, consta no 1º fato descrito na denúncia que no dia 08 de junho de 2018, por volta das 16h, na Rua C, nº 4785, Pro Moradia Sul, Bairro Floresta, em Porto Velho/RO, o denunciado M. D. A. P. (44 anos) ofendeu a integridade física da vítima S. A. B. (41 anos), pois a segurou pelos braços e a puxou, bem como apertou o pescoço enquanto gritava próximo ao rosto dela, causando-lhe as lesões constatadas no laudo de fl. 10.

Consta no 2º fato, que no dia 10 de junho de 2018, por volta das 17h, na Rua C, nº 4785, Pro Moradia Sul, Bairro Floresta, nesta cidade e comarca, o denunciado M. D. A. P. (44 anos) praticou vias de fato contra vítima S. A. B., ao empurrá-la sem lesionar (ID 19341253).

Em suas razões recursais (ID 19341735 - Pág. 2), a Defesa pede a absolvição com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP.

O Ministério Público de primeiro grau, em contrarrazões (ID 19341737 - Pág. 2), manifestou-se pelo não provimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer (ID 19660490), pugnou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Preenchido os requisitos legais, recebo o presente recurso porque próprio e tempestivo.

Pois bem. Conforme relatado, a defesa pede a absolvição com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP.

A vítima S. A. B. disse em juízo que depois de um tempo de relacionamento o réu passou a ficar ciumento. Contou que uma vez ele a enforcou, lhe agrediu. A vítima não podia falar com o filho dela, que o réu já achava que ela estava falando com o ex-marido. No dia 08 de junho, eles discutiram e o réu a empurrou e enforcou. A informante estava grávida e atualmente o filho deles tem três anos. Dois dias depois, a informante queria ir embora, estava saindo escondida, quando o réu tomou a moto da mão dela e a empurrou para pegar a moto. A informante não chegou a cair. Queria ir embora porque o réu a ofendia verbalmente e não a deixava sair. Ficava com psicológico abalado e triste. Passou por exame para fazer o laudo de lesão corporal. Atualmente o réu continuando mandando mensagem, ofendendo-a. Ainda tem interesse nas medidas protetivas de urgência. O réu sabia que a informante estava grávida no momento das agressões. O réu a enforcou e ficou com o pescoço arranhado.

O réu, apesar de devidamente intimado, não compareceu em juízo, sendo decretada a sua revelia.

Diante deste contexto, compreendo que os elementos de prova produzidos nos autos apontam para a responsabilidade do apelante pelos crimes de lesão corporal no âmbito de violência doméstica e vias de fato.

A vítima apresentou versão compatível, tanto na fase policial quanto em juízo, e o seu relato está confirmado pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito (ID 19341253 - Pág. 16), o qual concluiu que a vítima apresentava lesão corporal consistente em escoriação linear medindo 4cm em antebraço direito, duas escoriações com estigmas ungueais medindo 5cm e 2cm em região cervical direita e equimose arroxeadas medindo 5x2cm em braço esquerdo.

Assim, entendo que o conjunto probatório produzido é suficiente para sustentar a autoria imputada ao apelante pelos crimes de lesão corporal e vias de fato, praticados no âmbito de violência doméstica.

Assim sendo, mantenho a condenação do réu M. D. A. P. pela prática dos delitos previstos nos arts. 129, § 9º, do Código Penal, e 21 da LCP, na forma da Lei n. 11.340/2006.

DIANTE DO EXPOSTO, nego provimento ao recurso defensivo, mantendo inalterada a sentença condenatória.

É como voto.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Mantém-se a condenação pelos crimes de lesão corporal e vias de fato, praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando o harmônico conjunto probatório demonstra a prática das agressões físicas perpetradas pelo réu contra a vítima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2023

Relator Des. VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 20/07/2023

Processo: 7035519-56.2022.8.22.0001 Apelação

Origem: 7035519-56.2022.8.22.0001 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Apelante: C. C. P. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 09/02/2023

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO. DESCLASSIFICAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PREVISTA NO §9º. NÃO CABIMENTO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME ABERTO. NÃO CABIMENTO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA.

1. O §13 do art. 129 do Código Penal, inserido pela Lei n. 14.188/2021, pune a lesão corporal praticada contra mulher no contexto de violência doméstica e familiar, não sendo cabível a desclassificação para o §9º, por se tratar de norma especialíssima que visa punir mais severamente esse tipo de delito, considerando o panorama de violência crescente contra as mulheres, não sendo o animus do agente objeto de análise.

2. Não há que se falar em redução da pena, quando se verifica que foi proporcional e adequado o aumento de 1/6 da pena mínima estipulada, considerando a valoração negativa da conduta social do agente com fundamentação idônea.

3. Verificando-se a existência de uma circunstância judicial desfavorável, além da reincidência, fica inviabilizada a concessão de regime mais brando.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 20/07/2023

Processo: 7022124-31.2021.8.22.0001 Apelação

Origem: 7022124-31.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri

Apelante: Elton Lúcio da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Data da 1ª Distribuição: 15/06/2021

Data da 2ª Distribuição: 03/11/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. NOVO JULGAMENTO. AUTORIA. PROVAS. SUFICIENTES. ACOLHIMENTO DE UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS EM PLENÁRIO.

Não há que se falar em decisão manifestamente contrária a prova dos autos, quando existente versão coerente e consentânea com os meios de provas existentes nos autos.

A fixação da pena-base deve ocorrer de forma fundamentada, com a avaliação de cada circunstância judicial, admitindo-se o afastamento do mínimo legal sempre que forem apontados fundamentos que extrapolam a própria conduta do tipo penal e que não constituam, isoladamente, agravantes ou causas especiais de aumento de pena.

Embora o Código Penal não disponha sobre critérios aritméticos para a elevação ou redução da pena na segunda fase da dosimetria, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona a validar o uso de fração de 1/6 (um sexto) como parâmetro de elevação, mostrando-se proporcional a pena-base fixada com aumento aquém desse patamar.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 7035519-56.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 09/02/2023 15:42:54

Data julgamento: 20/07/2023

Polo Ativo: Em segredo de justiça

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por C. C. P. D. S., em face da sentença proferida pelo 2º Juizado da Violência Doméstica da Comarca de Porto Velho, que julgou parcialmente procedente a denúncia e o condenou ao cumprimento da pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, por infração ao art. 129, §13, do Código Penal.

Narra a denúncia (id. n. 18663704), que, no dia 23/5/2022, nesta capital, o apelante prevalecendo-se das relações domésticas, nos moldes da Lei n. 11.340/06, ofendeu a integridade física de sua companheira, I. D. S. N., ao pedir dinheiro para comprar substância entorpecente e, como ela não tinha, passou a agredi-la com um pedaço de madeira, desferindo ainda socos em seu rosto. Consta ainda que ele a ameaçou, por palavras, dizendo-lhe que a mataria com uma tijolada na cabeça.

Em suas razões recursais (id. n. 18663737), a defesa postula a desclassificação para o §9º do art. 129 do Código Penal. Pleiteia ainda a revisão da dosimetria da pena, visando afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais, requerendo ainda a fixação do regime aberto, apesar da reincidência.

Contrarrazões da Promotoria de Justiça (id. n. 18663739) e parecer da Procuradoria de Justiça (id. n. 18714310) pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo.

A defesa não se insurge quanto à autoria e materialidade das lesões corporais, sustentando apenas que a agressão não ocorreu com violência de gênero ou misoginia, razão pela qual deve a conduta ser desclassificada para o previsto no §9º do art. 129 do Código Penal.

Anoto que o §13 desse dispositivo foi incluído pela Lei n. 14.188/2021, passando a prever, in verbis:

Art. 129, §13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos).

Não obstante os argumentos apresentados pela defesa de que a qualificadora em questão não é objetiva, é necessário contextualizar o tema e buscar uma interpretação sistemática.

O legislador remete ao que prevê o § 2º-A do art. 121, norma penal interpretativa que esclarece o que significa "razões de condição de sexo feminino", vejamos:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei n. 13.104, de 2015).

Ademais, o art. 5º da Lei 11.340/06 conceitua que:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Importante frisar que a Lei n. 11.340/06, conhecida como "Lei Maria da Penha", foi criada não apenas para atender o art. 226, §8º, da Constituição Federal, mas também para dar cumprimento a diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, tendo como objetivo compensar desigualdades históricas entre os gêneros e promover a isonomia constitucional entre homens e mulheres.

Assim, filio-me ao entendimento de que o novo § 13 do art. 129 do CP, inserido pela Lei n. 14.188/2021, pune a lesão corporal praticada contra mulher no contexto de violência doméstica e familiar, como no caso do presente processo.

Corroborando esse posicionamento, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

A Lei 14.188/2021 introduziu essa qualificadora em tempo oportuno, pois a agressão contra a mulher precisava de uma pena maior, afinal, permite-se a decretação de prisão cautelar, quando haja violência doméstica e familiar. Estipulou-se a lesão, por razões da condição do sexo feminino, conforme o § 2º-A do art. 121 do Código Penal. Neste dispositivo, encontra-se o seguinte: “considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Segundo nos parece, a figura qualificada deveria abranger todas as situações de violência doméstica e familiar, porém, apenas se concentrou na vítima mulher. Portanto, a lesão contra a mulher, nesse contexto, comporta a aplicação do § 13, em lugar do § 9º. Cuida-se de qualificadora objetiva, ligando-se ao gênero da vítima. Não se vincula à motivação do agente, que pode ter variadas causas (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: volume único – 19. ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2023). Destaquei.

A propósito, muito embora o assunto ainda não tenha sido submetido a julgamento pelo STJ, aquela Corte Superior já decidiu que “o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise” (AgRg no REsp n. 1.741.418/SP, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/6/2018), o que entendo que também deve ser considerado para o delito de lesão corporal.

Portanto, não merece prosperar a tese da defesa de desclassificação do delito, porquanto entendo que se trata de norma especialíssima que visa punir mais severamente os delitos praticados contra a mulher no âmbito da violência doméstica.

A defesa busca ainda a redução da pena para o mínimo legal, insurgindo-se contra a valoração negativa da culpabilidade, conduta social e personalidade do agente, assim como os antecedentes, pois esse configuraria bis in idem com a reincidência.

Para melhor análise, transcrevo os fundamentos adotados pelo juiz sentenciante ao analisar as circunstâncias do art. 59 do CP:

A culpabilidade do agente, de acordo com a reprovabilidade concreta da infração em seus mais variados graus, extrapola a normalidade do referido crime, notadamente em razão da intensidade da violência perpetrada contra a mulher, vítima contumaz no contexto de violência doméstica. O réu registra antecedentes criminais, sendo reincidente específico (condenação criminal nos autos de n. 0015433-80.2018.8.22.0501, com trânsito em julgado em 25/11/2019), circunstância que somente será considerada na segunda fase da dosimetria da pena. Sua conduta social e personalidade são desfavoráveis, voltada para o cometimento de crimes, situação potencializada ainda por sua dependência química desde a adolescência, fator contribuinte para o histórico de violência contra a mulher por ele ostentado. Não restou comprovado nos autos que o comportamento da vítima contribuiu para o resultado. Os motivos e demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade do crime cometido. Posto isto, para o crime de Lesão Corporal – Art. 129, § 13 do Código Penal, fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

Verifico que o juízo sentenciante consignou que a circunstância judicial dos maus antecedentes somente seria considerada na segunda fase da dosimetria da pena, a qual foi compensada com a atenuante da confissão espontânea.

Com relação à conduta social e personalidade, entendo que encontra-se devidamente motivada, pois considerou ser ela voltada a prática de ilícitos, potencializado pela dependência química desde a adolescência, fato esse corroborado pelo apelante em seu interrogatório, destacando-se ainda as declarações da vítima que informou que já foi agredida outras vezes pelo réu, o que é o suficiente para majorar a pena acima do mínimo legal, sendo certo que a sentença recorrida aumentou a pena-base em 1/6.

Portanto, ainda que se compreenda que o fundamento adotado para a culpabilidade seja inerente ao tipo, não há que se falar em reforma, haja vista o entendimento jurisprudencial de ser cabível o aumento de 1/6 da pena mínima estipulada para cada circunstância judicial negativa, sendo, in casu, a conduta social e personalidade do agente.

Pleiteia-se também a alteração do regime para o aberto, com o fundamento de que seria desproporcional, em razão da quantidade da pena aplicada, ainda que seja reincidente.

No entanto, observo que, além da reincidência, verificou-se a existência de uma circunstância judicial desfavorável, inviabilizando a concessão de regime mais brando.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. REGIMEN FECHADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...] 2. Quanto à almejada modificação do regime inicial do paciente para o aberto, cumpre enfatizar que esta Corte tem decidido que o modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, ao quantum de reprimenda imposto.

2. Na espécie, o sentenciado, além de ser reincidente, teve avaliada em seu desfavor uma circunstância judicial, que elevou a pena-base acima do mínimo legal, o que afasta, inclusive, a aplicação da Súmula n. 269 deste Superior Tribunal, “É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.”

3. Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 791.345/SP, relator ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 29/3/2023).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterados os termos da sentença de 1º grau.

É como voto.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO. DESCLASSIFICAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PREVISTA NO §9º. NÃO CABIMENTO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME ABERTO. NÃO CABIMENTO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA.

1. O §13 do art. 129 do Código Penal, inserido pela Lei n. 14.188/2021, pune a lesão corporal praticada contra mulher no contexto de violência doméstica e familiar, não sendo cabível a desclassificação para o §9º, por se tratar de norma especialíssima que visa punir mais severamente esse tipo de delito, considerando o panorama de violência crescente contra as mulheres, não sendo o animus do agente objeto de análise.

2. Não há que se falar em redução da pena, quando se verifica que foi proporcional e adequado o aumento de 1/6 da pena mínima estipulada, considerando a valoração negativa da conduta social do agente com fundamentação idônea.

3. Verificando-se a existência de uma circunstância judicial desfavorável, além da reincidência, fica inviabilizada a concessão de regime mais brando.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2023

Relator Des. VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 20/07/2023

Processo: 7040551-76.2021.8.22.0001 Apelação

Origem: 7040551-76.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Carlos Pereira das Chagas

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Apelante: Felipe Ribeiro Desmarest

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 04/10/2022

Redistribuído por prevenção em 24/10/2022

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas e Associação para o tráfico. Preliminar. Recorrer em liberdade. Ausência de modificação dos fundamentos da preventiva. Afastamento. Absolvição. Contexto probatório suficiente. Condenação mantida. Pena-base. Aumento injustificado. Manutenção. Causa especial de redução da pena. Condenação por associação. Impossibilidade. Recurso não provido.

1 – A inexistência de alteração da situação fático-processual que justificou a decretação da prisão preventiva dos apelantes permite a manutenção do decreto prisional e inviabiliza a possibilidade de que aguardem em liberdade o julgamento do recurso.

2 – Sendo o conjunto probatório seguro a evidenciar que os agentes praticaram os crimes pelos quais foram condenados, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.

3 – O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir, não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional, tal como o fim de traficar ou comercializar.

4 – O delito de associação para o tráfico demanda a associação estável e permanente para a prática do tráfico de drogas.

5 – A pena-base pode se afastar do mínimo legal desde que o julgador apresente justificativa dentro dos elementos processuais produzidos aptas a permitir o incremento da reprimenda em sua fase inicial.

6 – É incabível o reconhecimento da causa de especial de redução da pena em crimes de tráfico de drogas quando a sentença aponta quantidade e natureza da droga apreendida em situação de tráfico com intenção de venda constante nas residências dos apelantes, fatos indicadores de que integrariam uma organização maior e estruturada para a disseminação da droga na sociedade e, pelo vínculo associativo, não fazem jus à benesse legal.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Jorge Leal

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0807123-27.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Execução Penal

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WANDERSON FROTA AQUINO

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, inconformado com a decisão proferida pelo juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, que autorizou a progressão de regime de Wanderson Frota Aquino sem a comprovação do pagamento da pena de multa imposta em sentença.

Em seu arrazoado (ID 20480548), o Ministério Público sustenta ser equivocada tal concessão, pois, sob sua ótica, o agravado não preenche o requisito subjetivo para ser beneficiado com regime mais brando, porquanto não adimpliu a multa a ele imposta. Além disso, pondera que o reeducando declarou ser a profissão de açougueiro, atividade que tem por renda média o valor de R\$ 1.834,00, superior a renda definidora de miserabilidade absoluta do IBGE.

Ainda, discorre sobre o fato de o apenado ter sido preso e condenado várias vezes portando armas de fogo de diversos calibres, sendo duas pistolas calibre .40 e dois revólveres calibre .38, sendo que cada pistola custa em torno de R\$ 6.800,00 e cada revólver custa em torno de R\$ 7.000,00, de modo que afirma que, se ele teve condições de levantar fundos para tanto, também teria para adimplir a multa penal. Quanto ao valor da multa e as condições de parcelamento, aponta ausência de fundamentação para o afastamento das provas de capacidade financeira do apenado, bem como discorre sobre diferenças entre pobreza e miserabilidade absoluta, sustentando que somente esta poderia isentá-lo do pagamento da multa, mas não foi produzida nenhuma prova pelo reeducando nesse sentido, ônus que, a seu ver, que lhe incumbia.

Por fim, prequestiona as matérias para efeito de eventuais recursos às instâncias superiores.

Em contrarrazões, a defesa pugna pelo conhecimento e o não provimento do recurso (ID 20480549).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida em seus próprios fundamentos (ID 20480552).

Nesta instância, o Procurador de Justiça Jair Pedro Tencatti manifestou-se pelo conhecimento e o não provimento do recurso interposto (ID 20492072).

É o relatório.

Inicialmente, após detida análise dos autos, verifico que a matéria objeto do recurso está pacificada nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça, motivo pelo qual passo a decidir monocraticamente.

Pois bem. A Lei de Execução Penal - LEP dispõe em seu artigo 112 que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso preencher, de forma cumulativa, o requisito objetivo (certa fração da pena, a depender do tipo de crime, se hediondo ou não hediondo e se primário ou reincidente) e o subjetivo, atestado pelo diretor da unidade prisional (certidão de bom comportamento carcerário).

Depreende-se dos autos que o juízo executório ao analisar o cálculo de pena do apenado, entendeu satisfeitos e preenchidos os requisitos – objetivo e subjetivo – para a concessão do benefício, sendo que após verificação do lapso temporal e o mérito pessoal do reeducando com comprovação de comportamento carcerário BOM, bem como a inexistência de outras execuções penais ativas e assistido pela Defensoria Pública, o juízo acolheu a justificativa de hipossuficiência e concedeu a progressão de regime prisional (decisão agravada - 20480550).

Volvendo à essência da irresignação, no que concerne o inadimplemento da multa penal como óbice à progressão de regime; inversão do ônus probatório, tenho que o recurso não comporta provimento. Explico.

Inexistem indícios de má-fé ou fraude documental na declaração de hipossuficiência apresentada pelo agravado ao juízo da execução, onde o magistrado bem ponderou na decisão hostilizada sobre a ausência de condições econômicas para o adimplemento da multa penal, aliado ao fato de o agravado declarar atividade laboral como açougueiro e ser assistido pela Defensoria Pública, pelo que acolheu a justificativa e concedeu o benefício.

Ademais, o Ministério Público, ora agravante, se limitou a postular pela reforma da decisão, sendo desconstituída a progressão concedida, sob alegação da ausência de comprovação da inequívoca impossibilidade econômica para o adimplemento de multa contratual sem, contudo, trazer qualquer elemento que infirmasse a presunção de veracidade do documento, ou seja, recai sobre o MP a inversão do ônus probatório. Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. MULTA. INADIMPLEMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO AUTOMATICIDADE DE RECONHECIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA AO DEFENDIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE PRÓPRIO PUNHO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ OU FRAUDE NA DECLARAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a concessão do livramento condicional, o apenado deve pagar a multa ou comprovar a sua hipossuficiência econômico/financeira. 2. Impossível o reconhecimento de hipossuficiência pela mera presunção de incapacidade econômica para pagamento da sanção pecuniária, ante o simples fato de ser assistido pela Defensoria Pública (Precedente: STJ, HC 672.632. Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ; DJE 15/06/2021). 3. Porém, a declaração de hipossuficiência e o fato de ser representado pela Defensoria Pública demonstram-se hábeis a esse desiderato, quando a irresignação do Ministério Público não vem acompanhada, sequer, de indícios de fraude ou má-fé do apenado ao assinar o documento denotando a sua condição de hipossuficiente. 4. Agravo não provido. (TJRO, 0807637- 14.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal. Relator Des. Álvaro Kalix Ferro, J. 14/09/2022).”

Dessa forma, no presente caso, o inadimplemento de multa penal justificada pela apresentação de declaração de hipossuficiência do apenado, acolhida pelo juízo executório, não constitui óbice à progressão de regime, bem como não há falar em ausência de requisito subjetivo, porque a decisão se deu com a presença dos requisitos legais para a concessão do abrandamento do regime de cumprimento da pena, razões pelas quais desprovejo o recurso.

Em relação ao prequestionamento da matéria alegada, inexistente vício de omissão quando o julgamento aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso. A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar dispositivos legais (EDcl. no RMS 15.167/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/4/2003, DJ 26/5/2003, p. 370). No entanto, como a recorrente requer manifestação expressa para fins de prequestionamento, anoto que não houve afronta à legislação pertinente.

Pelo exposto, considerando a comprovação realizada pelo agravado da impossibilidade de realizar o pagamento da pena pecuniária, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público para manter a decisão impugnada por seus próprios termos.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Jorge Luiz dos Santos Leal

Relator

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 20/07/2023

Processo: 0015928-27.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 0015928-27.2018.8.22.0501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Apelante: M. de A. P.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 11/04/2023

DECISÃO: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Mantém-se a condenação pelos crimes de lesão corporal e vias de fato, praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando o harmônico conjunto probatório demonstra a prática das agressões físicas perpetradas pelo réu contra a vítima.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 20/07/2023

Processo: 0007103-69.2014.8.22.0005 Apelação

Origem: 0007103-69.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito

Apelante: Clóvis Arraes Chaves Júnior

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75)

Advogado: Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 11/11/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Apelação criminal. Trânsito. Homicídio culposo na direção de veículo automotor. Art. 302, caput, da Lei n. 9.503/98. Materialidade e autoria comprovadas. Elementos constitutivos do tipo culposo caracterizado. Condenação mantida. Recurso não provido.

Se o conjunto probatório é seguro, vale dizer, na inexistência de dúvida razoável acerca das evidências de que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de ausência probatória torna-se desarrazoada.

Para se caracterizar a ação típica culposa, é necessário que se comprove o nexo causal entre o resultado e a conduta voluntária e descuidada praticada pelo agente, bem como a violação do dever de cuidado implique a criação de risco não permitido pelo ordenamento jurídico e que este concretize o próprio resultado (relação determinante entre a violação do dever de cuidado e a produção do resultado), além da demonstração da previsibilidade da ocorrência de resultado pelo agente.

A existência de provas a demonstrar o preenchimento de todos os elementos constitutivos do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor impossibilita o atendimento da súplica absolutória, devendo ser confirmada a sentença condenatória de primeiro grau.

Recurso não provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0013671-92.2019.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: JOSE AUGUSTO PINHEIRO

Advogados do(a) APELANTE: ANDREA GERVASIO DE AZEVEDO JULIO FERREIRA - DF52689-A, FELIPE TURRA SANT ANA - DF39800-A, MATHEUS FRANCA SOUZA - RJ213918-A, SERGIO DOS SANTOS MORAES - DF24454-A, TATIANA CARVALHO DE MENDONCA - DF41643-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, ficam os Patronos do apelante JOSE AUGUSTO PINHEIRO INTIMADOS a apresentarem as razões recursais, no prazo legal.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

VANESSA JACINTA DINON

CCRIM/CPE2G

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 20/07/2023

Processo: 7002106-84.2020.8.22.0013 Apelação

Origem: 7002106-84.2020.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica

Apelante: Jair José da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 04/11/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Apelação criminal. Receptação. Absolvição. Negativa de autoria. Falta de provas. Res furtiva na posse do apelante. Justificativa não plausível. Desclassificação para forma culposa. Elementos presentes. Descabimento. Pena-base. Redução. Aumento justificado. Manutenção. Recurso não provido.

1. Havendo comprovação suficiente nos autos de que o apelante praticou a conduta de receptação dolosa pela qual restou condenado, especialmente diante das características em que a res foi encontrada em seu poder sem justificativa aparente, a condenação deve ser mantida.

2. Demonstrado de forma inequívoca pelas provas coletadas nos autos que o apelante adquiriu o objeto, sabendo de sua origem ilícita, está configurada a receptação na forma dolosa.

3. É cabível o afastamento da pena-base do mínimo legal, quando alguma das circunstâncias judiciais for desfavorável ao apelante.

Recurso não provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 20/07/2023

Processo: 0000437-65.2018.8.22.0020 Apelação

Origem: 0000437-65.2018.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Clésio Aparecido de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Data da 1ª Distribuição: 05/11/2018

Data da 2ª Distribuição: 23/07/2019

Distribuído em 24/10/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Apelação criminal. Homicídio qualificado. Pena-base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Culpabilidade exacerbada. Violência do ato. Consequências do crime. Filhos dependentes menores. Aumento. Possibilidade. Recurso ministerial provido.

1. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária.
2. É entendimento jurisprudencial, inclusive do STF, de que, presente uma só circunstância judicial desfavorável, já é suficiente para elevar a pena base de seu mínimo legal.
3. A culpabilidade deve ser tomada como a reprovação social que o crime ou o autor do fato merecem, baseada na forma que o delito é praticado ou o grau de violência empregado em sua execução, justificando maior punição em casos de evidente exagero, como exacerbado número de facadas desferidas contra o corpo da vítima.
4. Havendo filhos ou outros menores dependentes da vítima e alijados de sua presença pela prática do feminicídio, causando-lhes cicatrizes emocionais que perdurarão por todas suas vidas, é justificável o aumento da pena-base em razão das consequências negativas do crime.
5. Recurso provido.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0807067-91.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 05/07/2023 12:17:35

Data julgamento: 20/07/2023

Polo Ativo: VALDINEIA DOS SANTOS DIAS

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

RELATÓRIO

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido liminar em favor de Valdineia dos Santos Dias, denunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 14, da Lei n. 10.826/03, apontando como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO.

Relata que os policiais realizaram a busca pessoal em decorrência de mera atitude suspeita, não havendo justa causa para a diligência, e a arma de fogo encontrada posteriormente não justifica a arbitrariedade da medida.

Assevera que a abordagem policial é ilícita, tendo sido fundada no aparente nervosismo da paciente, o que não se coaduna com o entendimento do STJ de que, para a abordagem policial, faz-se necessário que seja descrita de modo objetivo e justificada por indícios de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou outros objetos ilícitos, o que evidenciaria a urgência da diligência.

Ressaltou que não havia sequer informação pretérita de que a paciente transportava arma de fogo e não houve demonstração do que seria a alegada atitude suspeita, tratando-se de elemento puramente subjetivo dos policiais.

Afirma que o STJ vem decidindo que o nervosismo não justifica revista pessoal realizada por policial e que o fato de ter encontrado objeto ilícito não convalida a ilegalidade prévia.

Por fim, alega que a denúncia foi recebida, mesmo diante da ausência de justa causa e, por isso, almeja o trancamento da ação penal.

Diante do exposto, requer, liminarmente, o trancamento da Ação Penal n. 0000962-43.2019.822.0010 ou a suspensão até o julgamento final.

No mérito, almeja o reconhecimento da ilicitude da busca pessoal e consequentemente o reconhecimento da ilicitude das demais provas derivadas do ato, determinando-se o trancamento da ação penal diante da ausência de justa causa.

Juntou documentos no id. n. 20465751.

O pedido liminar foi indeferido no id. n. 20507120.

A autoridade impetrada prestou informações no id. n. 20538093.

A Procuradoria de Justiça, no parecer id. n. 20583651, opinou pelo conhecimento do remédio constitucional e denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

A presente ação constitucional preenche as condições de admissibilidade, dela conheço.

Pois bem.

Infere-se das informações prestadas pelo juízo de primeiro grau que a paciente foi presa em flagrante, no dia 25/4/2019, e a liberdade provisória foi concedida quando da análise do flagrante.

A denúncia foi recebida, nos Autos Originais de n. 0000962-43.2019.822.0010, e este encontra-se aguardando a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 23/10/2023, quando será julgada com o corréu Rafael Yuri Kegler pela prática do crime previsto no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/03.

Consta que a defesa arguiu, em sede de resposta à acusação, a nulidade da abordagem policial, tendo sido afastada pelo juízo impetrado. Feitas essas considerações, ressalto que o deferimento de habeas corpus para trancar ação penal ou investigação policial é medida excepcional, somente devendo o juiz ou tribunal conceder a ordem quando manifestamente indevida a investigação ou ajuizamento da ação. Com relação à tese de ilicitude da abordagem policial, extrai-se dos autos do inquérito policial acostado no id. n. 20465751, os agentes públicos estavam realizando a Operação Tiradentes, em conjunto com o Núcleo de Inteligência da PM, quando abordaram a paciente e seu comparsa e, durante a abordagem, avistaram quando a paciente pegou o revólver da cintura do corréu e colocou na sua, de modo que evidenciada a urgência da abordagem.

Assim, assinalo que a percepção de situação suspeita pelo policial difere do senso comum de quem não está efetivamente na rua, no contato direto com os suspeitos, existindo um feeling perceptivo muito mais aguçado destes profissionais da segurança pública para identificar, que, por exemplo, uma baixada de cabeça, um desvio de olhar, um movimento brusco, podem representar, a depender do contexto investigativo, uma atitude suspeita.

Além disso, a tese de ilicitude da prova em decorrência da ilegalidade da abordagem policial deve ser debatida em sede de ação penal e, em caso de eventual condenação, poderá ser analisada em sede recursal, não cabendo análise mais profunda nesta via estreita do habeas corpus, pois depende de prova pré-constituída.

Assim, compreendo que não houve constatação, de plano, de flagrante ilegalidade, de inépcia da peça inaugural ou ausência de elementos mínimos que demonstrem a autoria ou a materialidade do delito.

Nesse sentido:

O trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade (AgRg no HC n. 744.670/SP, relator ministro Jesuino Rissato – desembargador convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022).

Portanto, em razão dos fundamentos expostos, entendo que não é manifestamente indevida a ação penal, pelo que incabível ao caso o trancamento da ação penal.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TESE DE ILICITUDE DO FLAGRANTE E DA ABORDAGEM POLICIAL. NÃO COMPROVADA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

Não é cabível o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus, quando não ficar demonstrado, de plano, a flagrante ilegalidade, a inépcia da peça inaugural ou ausência de elementos mínimos que demonstrem a autoria ou a materialidade do delito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2023

Relator Des. VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 20/07/2023

Processo: 0807067-91.2023.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000962-43.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Paciente: Valdineia dos Santos Dias

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 05/07/2023

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TESE DE ILICITUDE DO FLAGRANTE E DA ABORDAGEM POLICIAL. NÃO COMPROVADA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

Não é cabível o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus, quando não ficar demonstrado, de plano, a flagrante ilegalidade, a inépcia da peça inaugural ou ausência de elementos mínimos que demonstrem a autoria ou a materialidade do delito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Jorge Leal

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0807983-28.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Execução Penal

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOYCE APARECIDO MACEDO

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Em atenção à Certidão acostada ao id. n. 20726756, imperioso considerar que, pela origem, anteriormente houve a interposição do Agravo de Execução de nº 0810743-81.2022.8.22.0000, distribuído à relatoria do Des. Valdeci Castellar Citon, fato que, nos termos do art. 142 do Regimento Interno deste Poder, fixa a prevenção.

Em face disso, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência solicitando a redistribuição do feito ao ilustre Relator prevento.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Jorge Luiz dos Santos Leal

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Jorge Leal

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0807497-43.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Execução Penal

Polo Ativo: MALYSON FELIPE DUARTE FARIAS

ADVOGADO DO AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

Trata-se de Agravo em Execução Penal manejado pela Defensoria Pública, em benefício de Malyson Felipe Duarte Farias, objetivando a reforma da decisão proferida pelo juízo da Vara Criminal da comarca de Alvorada do Oeste, que indeferiu pedido de pedido de transferência para a comarca de Cacoal.

Sustenta em suas razões (ID 20583787) que embora seja conhecida a situação noticiada pelo juízo da execução em Cacoal acerca da ausência de vaga em virtude de superlotação prisional, a comarca de Alvorada do Oeste se encontra na mesma situação, cuja situação é generalizada em todo o país, não podendo recair sobre o apenado as consequências da falta de estrutura no sistema carcerário.

Informa que reside com sua família em Cacoal e lá também exerce atividade laboral como eletricitista da empresa ENERGISA, pelo que alega que o cumprimento da pena naquela comarca poderá ser em regime semiaberto harmonizado, com o trabalho externo e recolhimento noturno domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, dispensando-se assim a condicionante da existência de vagas.

Por fim, pugna pelo provimento integral do presente recurso, para, no mérito, autorizar o cumprimento da pena na Comarca de Cacoal, com autorização de trabalho externo e recolhimento domiciliar, ainda que mediante monitoração eletrônica.

Contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público pugnando pelo desprovimento do recurso (ID 20583788).

Após o recebimento do recurso, o juízo - em sede de retratação, manteve a decisão por seus próprios fundamentos e encaminhou o recurso ao 2º Grau (ID 20583791).

A seu tempo, a Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do eminente procurador Ildemar Kussler, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela Defensoria Pública (ID 20616208).

É o relatório.

Passo à decisão.

1. Admissibilidade

Recurso próprio e tempestivo, bem como presentes os demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

2. Mérito

Demonstrados resumidamente os fatos e as alegações do presente recurso, passo a exarar decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.011, inciso I, c/c artigo 932, incisos III, IV e VIII, ambos do Código de Processo Civil de 2015, c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, permitida, portanto, a interpretação analógica.

Para melhor elucidação colaciono a decisão indeferitória do pedido de transferência (id 120583789), ora hostilizada: "DECISÃO O reeducando Malyson cumpre pena e regime semiaberto, com pena remanescente de 8 (oito) anos, tendo indicado que vem residindo na cidade de Cacoal e que atualmente está trabalhando como eletricitista. Embora um reeducando tenha manifestado interesse em realizar permuta, consta dos autos que ele cumpre pena em regime fechado (mov. 8.2), regime prisional diverso de Malyson, além da situação carcerária ser distinta, razão pela qual indefiro a realização de permuta entre os dois apenados. Contudo, considerando o pedido da defesa (mov. 32.1), oficie-se novamente ao Juízo da VEP da Comarca de Cacoal/RO, para que informe se há reeducando com situação prisional semelhante ao requerente interessado em realizar permuta, com prazo de resposta de 10 (dez) dias. Sobrevindo resposta, intime-se Ministério Público e defesa, sucessivamente, para manifestação em 3 (três) dias, após conclusos para decisão. Desde já, não havendo reeducandos interessados e com situação prisional semelhante, indefiro o pedido de transferência formulado, considerando-se que o Juízo da VEP de Cacoal já manifestou pelo indeferimento de solicitação de vaga em razão da superlotação carcerária na unidade prisional, devendo ser cientificado a defesa e o procedimento ser arquivado, com as baixas e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defesa desta decisão. Cumpra-se.(...)"

Em que pesem os fundamentos da irrisignação do agravante, é importante destacar que o cumprimento da pena em local diverso do local do crime não constitui direito subjetivo líquido e certo do apenado, cabendo ao juízo da execução a análise de cada caso concreto, em observância estrita dos critérios de oportunidade e conveniência da administração, principalmente no que concerne ao juízo que irá receber o apenado transferido, bem como disponibilidade de vagas, de acordo com informações a serem prestadas e trocadas mutuamente entre os órgãos executórios da pena.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO APENADO PARA UNIDADE PRISIONAL PRÓXIMA À FAMÍLIA. CONVENIÊNCIA E DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Não há falar em obrigatoriedade do resgate da reprimenda perto dos familiares, pois, mesmo que a orientação legal seja no sentido de que, sempre que possível, o sentenciado deva cumprir pena em local perto da residência de sua família (art. 103 da LEP), tal direito não se revela absoluto e depende da observância de determinados requisitos, tais como a conveniência e oportunidade para a Administração Pública e a real necessidade da transferência pleiteada. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ-T5; AgRg-HC 498.741; Proc. 2019/0074139-9 SP; Rel.: Ministro. Jorge Mussi, DJE 23/08/2019).

Esta e. Corte segue na mesma esteira:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PERMUTA. DISPARIDADE DE PENAS A CUMPRIR. UNIDADE PRISIONAL PRÓXIMA À FAMÍLIA. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Jurisprudência da Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que a transferência do sentenciado para unidade prisional mais próxima

da família, não constitui um direito subjetivo do apenado, cabendo ao Juízo de Execuções Penais avaliar a conveniência da medida, desde que de maneira fundamentada. 2. A disparidade entre as penas a serem cumpridas por cada um dos interessados, constitui fundamento válido para negativa de permuta, por sobrecarregar o fluxo da massa carcerária já há muito extrapolada. (TJRO – 2ª Câmara Criminal, AEP nº 080118874.2021.822.0000, Rel.: Juiz José Gonçalves da Silva Filho, j. em 16/06/2021). “

“AGRAVO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ENTRE PRESÍDIOS DE DIFERENTES ESTADOS DO PAÍS. AUSÊNCIA DE VAGA E INTERESSE EM PERMUTA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O pedido de transferência depende do consentimento do juízo requerido, isto é, para onde o apenado pretende se deslocar. Sem seu aval, é vedada a modificação do local de cumprimento de pena. 2. A transferência de preso para outro estabelecimento penal depende da existência de vaga e do aval do juízo da execução penal da comarca, não se tratando de direito subjetivo de ordem absoluta do agravante. 3. Não havendo vaga disponível nem outro apenado que tenha interesse na permuta, inviável a transferência pretendida. 4. Agravo não provido. (TJRO – 2ª Câmara Criminal, AEP nº 000696639.2013.822.0000, Rel.: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, j. em 01/10/2013)”

Nesse compasso, ombreando parecer da 2ª Procuradoria de Justiça, não se observa qualquer argumento recursal apto a desconstituir a decisão que indeferiu pedido de transferência, pois baseada em ausência de condições, ao menos por ora, para o atendimento das necessidades do apenado, ora agravante, sendo a manutenção da decisão agravada medida impositiva.

Ante o exposto, com base na jurisprudência desta e. Corte e em entendimento pacificado de Corte Superior, monocraticamente, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Dê-se ciência ao Juiz da causa.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expeça-se o necessário

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Desembargador Jorge Leal

Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0000095-74.2019.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 30/11/2022 07:51:33

Data julgamento: 20/07/2023

Polo Ativo: Em segredo de justiça

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por F. E. M., inconformado com a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, que julgou procedente a denúncia e o condenou à pena de 10 dias-multa no valor de em 1/30 do salário mínimo, por infração ao art. 147, caput, do Código Penal, combinado com as disposições da Lei n. 11.340/2006.

Narra a denúncia que, na manhã de 18/10/2018, na cidade de Ariquemes, o apelante ameaçou sua ex-companheira S. S. de J., ao dizer-lhe “se eu ver você na rua com outra pessoa eu vou te matar. Também vou matar quem estiver com você e fazer da sua vida um inferno”.

Em suas razões recursais (id. n. 18129306), a defesa busca a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena para o mínimo legal.

Contrarrazões da Promotoria de Justiça (id. n. 18129308) e parecer da Procuradoria de Justiça (id. n. 18649909) pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Preenchidos os requisitos legais, conheço do presente recurso.

Consta nos autos que a vítima compareceu na delegacia e, ao ser ouvida pela autoridade policial (id. 18129260 – pág. 5), declarou que conviveu com o réu por cerca de 16 anos, com quem teve três filhos, e duas delas precisam de cuidados especiais. afirmou que se separaram há aproximadamente um mês e que já foi agredida fisicamente muitas vezes. Sobre os fatos, relatou que ele começou a ameaçá-la de morte, dizendo que voltaria para a casa dela e que ela seria obrigada a aceitá-lo de volta, inclusive passou a espalhar mentiras de traição sobre a vítima. Contou que, no dia 21/10/2018, ele novamente a ameaçou dizendo que faria um inferno da vida dela e a xingou. Foi realizada entrevista psicológica com a vítima (id. 18129260 – pág. 9), consignou-se que ela já fez acompanhamento psicológico em decorrência do diagnóstico de depressão em 2014. Registrou-se ainda que foi possível notar momentaneamente um sentimento de medo e insegurança, pois “não se preparou para a vida”.

Na audiência de instrução, a vítima foi novamente ouvida, e relatou que o acusado foi embora e a deixou com os três filhos. Então, ela começou a se relacionar com outra pessoa, tendo ele então retornado e passado a ameaçar a declarante e a pessoa com quem ela estava se relacionando, inclusive tentou invadir a casa dessa armada. Disse que, em 2019, ela retomou o relacionamento com o réu, porém ele resolveu se mudar para os Estados Unidos. Informou que atualmente ele ainda a ameaça, pois estão discutindo judicialmente a pensão das filhas, inclusive com expedição de mandado de prisão, tendo ele dito que retornaria ao Brasil para matá-la. Sobre o dia dos fatos, esclareceu que o réu a ameaçou pela manhã e, à tarde, ele tentou invadir armada a casa da pessoa com quem ela se relacionava. Disse que ficou muito nervosa, quando foi até a delegacia e não se recorda se relatou os fatos da tarde.

Foi ouvida uma testemunha de defesa na fase judicial, a qual nada sabe sobre os fatos, declarando que nunca viu o réu proferir ameaças contra a vítima, apenas discussões entre o casal. Confirmou que ficaram um período separados e depois retomaram.

Consta que o réu foi intimado da audiência, porém não compareceu, tendo a defesa dispensado seu interrogatório.

Importante destacar que:

A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade (STJ – HC n. 615.661/MS, rel. ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020).

Destaque-se que, por se tratar de crime formal e instantâneo, a ameaça configura-se com o temor causado na vítima, ainda que não se concretize ou que tenha sido proferida sob o ânimo alterado.

Na hipótese, a ameaça feita pelo acusado foi idônea a atemorizar a vítima, a qual foi uníssona em relatar os fatos em todas as vezes que foi ouvida, devendo o conjunto probatório ser considerado harmônico e, consequentemente, mantido o decreto condenatório.

Em relação à dosimetria da pena, cumpre observar que o juízo a quo fixou a pena de multa isoladamente, atendendo ao preceito secundário do tipo penal, fixando-lhe o mínimo legal previsto no art. 49 do Código Penal, ou seja, 10 dias-multa.

Assim, é patente a ausência de interesse recursal, não merecendo, portanto, ser conhecido esse pedido.

Anoto ainda que o STJ, no Tema Repetitivo n. 1189, firmou a seguinte tese:

A vedação constante do art. 17 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) obsta a imposição, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de pena de multa isoladamente, ainda que prevista de forma autônoma no preceito secundário do tipo penal imputado.

No entanto, considerando ser o recurso exclusivo da defesa, é inviável a reforma da decisão, sob pena de incidir no brocardo *reformatio in pejus*.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. MULTA ISOLADA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

1. Nos casos de violência doméstica, a palavra da vítima, notadamente quando apresentada de forma coerente e harmônica, possui especial relevância, considerando que os delitos costumam ser praticados na clandestinidade.

2. Tendo o juízo sentenciante fixado a pena de multa isoladamente, fixando-lhe o mínimo legal previsto no art. 49 do Código Penal, fica patente a ausência de interesse recursal, não merecendo, portanto, ser conhecido o pedido de redução da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2023

Relator Des. VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 20/07/2023

Processo: 7004726-44.2021.8.22.0010 Apelação

Origem: 7004726-44.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Apelante: W. G. F.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 17/10/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROTELATÓRIAS. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. PERDA DE CHANCE PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE INJUSTA AGRESSÃO E DE MEIOS MODERADOS. PROVAS SATISFATÓRIAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. A decisão pelas diligências nos autos é discricionária do julgador, destinatário final da prova, a quem cabe analisar a sua necessidade para a busca da verdade real, podendo indeferir, de maneira fundamentada, as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, tratando-se de um dever-poder conferido pelo §1º do art. 400 do CPP, não havendo que se falar em perda de chance probatória quando o conjunto probatório for suficiente para confirmar a narrativa acusatória.

2. A alegação de legítima defesa não pode ser reconhecida quando ausentes os requisitos inerentes a esse instituto, como a injusta agressão e a utilização de meios moderados.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 7004726-44.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 17/10/2022 13:25:06

Data julgamento: 20/07/2023

Polo Ativo: Em segredo de justiça

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por W. G. F., inconformado com a decisão proferida pela 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura, que o condenou por infração ao art. 129, §9º, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, fixando-lhe a pena de 03 meses de detenção, em regime aberto em prisão domiciliar, sendo-lhe concedida a suspensão condicional da pena nos termos do artigo 77 do CP.

Narra a denúncia que, em 15/10/2020, por volta das 00h, na cidade de Rolim de Moura, o apelante ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira, E. P. C., desferindo-lhe um soco em seu olho esquerdo, causando hematoma.

Nas razões recursais, a defesa alega nulidade da sentença pela perda da chance probatória, ante o indeferimento de juntada de documentos. Requer a absolvição sustentando que a versão da vítima está em dissonância com as demais provas (id. 17653049).

Contrarrazões da Promotoria de Justiça (id. 17653053) e parecer da Procuradoria de Justiça (id. 18671091) pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo.

A defesa busca inicialmente a nulidade em razão do indeferimento do pedido de juntada de documentos realizado na audiência de instrução, sustentando ter incorrido em perda de uma chance probatória.

Registro que a defesa, após o encerramento do interrogatório, pleiteou que fosse diligenciado a fim de que se verificasse a existência de fotos de eventual lesão no acusado, tendo o juízo a quo indeferido sob o fundamento de que não foi colacionado o requerimento anteriormente, não se tratando de uma circunstância nova nos autos, asseverando que apenas retardaria o processo.

A magistrada pontuou ainda que foram registradas cinco ocorrências policiais a partir dos presentes fatos, e que não é crível que o acusado tenha comparecido ao Batalhão de Polícia, dirigindo embriagado como ele mesmo narrou.

Registro ainda que, quando ouvido perante a autoridade policial, devidamente acompanhado de advogado particular, o acusado manifestou que não desejava se submeter a exame de corpo de delito (id. 17653026 - pág. 21)

Destaco que a decisão pelas diligências nos autos é discricionária do julgador, destinatário final da prova, o qual analisará a sua necessidade para a busca da verdade real, podendo indeferir, de maneira fundamentada, as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, tratando-se de um dever-poder conferido pelo §1º do art. 400 do CPP.

O entendimento jurisprudencial é firme nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DILIGÊNCIAS DEFENSIVAS INDEFERIDAS.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTOS JUSTIFICADOS. OITIVA DE TESTEMUNHA DEFENSIVA. DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA TESTEMUNHA NOS ENDEREÇOS FORNECIDOS PELA DEFESA. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes” (REsp. 1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. em 18/8/2015, DJe 1/9/2015).

(...) (STJ - RHC 65.334/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. CARÁTER PROTETATÓRIO EVIDENCIADO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que “o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal” (HC 180.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2012). Precedentes.

2. In casu, inexistente nulidade por cerceamento ao direito de defesa no indeferimento de pedido de substituição de testemunha, pois aquela que se desejava trocar já houvera substituído outra, também não encontrada, e a defesa não logrou êxito em demonstrar a imprescindibilidade de sua oitiva mediante carta rogatória, providência inviável na estreita via do habeas corpus, não podendo o julgador ficar à mercê dos reiterados pedidos daquela ordem, que protelam a conclusão do feito.

3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 319.301/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015).

Assim, verificando-se que o juízo a quo indeferiu fundamentadamente o pedido de diligência, denotando que seria meramente protelatória, não há que se falar em nulidade.

Não merece prosperar a tese de perda da chance probatória, porquanto essa se dá “Nas hipóteses em que o Estado se omite e deixa de produzir provas que estavam ao seu alcance, julgando suficientes aqueles elementos que já estão à sua disposição, o acusado perde a chance - com a não produção (desistência, não requerimento, inviabilidade, ausência de produção no momento do fato etc.) -, de que a sua inocência seja afastada (ou não) de boa-fé. Ou seja, sua expectativa foi destruída” (ROSA, Alexandre Moraes da; RUDOLFO, Fernanda Mambrini. A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal. Revista Brasileira de Direito, v. 13, n. 3, 2017, p. 462). In casu, há provas suficientes da autoria e materialidade do delito, notadamente considerando as declarações da vítima e do réu, apesar desse ter alegado não tinha intenção de atingi-la.

A defesa sustenta a tese de que a vítima teria agredido o apelante antes, o qual apenas se defendera.

A vítima declarou em juízo que estavam fazendo uma festa de aniversário para o réu quando houve o início de uma discussão em que ela ouviu algo que não gostou enquanto buscava cerveja, tendo o réu a xingado, razão pela qual ela jogou a latinha nele. Em seguida ele desferiu um soco em seu olho, deixando-a lesionada. Assim, ela o jogou no chão e foi para casa, tendo sua filha chamado a polícia que realizou o exame de corpo de delito. Informou que retomou relacionamento com o réu às vésperas da audiência. Disse que todos já tinham ido embora e apenas Alessandra viu a briga, tentando separá-los.

A prima do réu e amiga da vítima, Alessandra, disse que foi ao banheiro e quando saiu tinha começado a discussão, vendo que a vítima jogou vários objetos no réu, como latas de cerveja. Não viu o réu desferindo um soco na vítima, tendo a vítima lhe dito no dia seguinte que o acusado a lesionou. Não se recorda muito sobre o dia, porém lembra que a vítima estava em cima do réu e ele a segurava, tentando se defender. Então o rapaz que estava com a declarante a chamou para ir embora porque a vítima estava muito nervosa.

O apelante alegou que a vítima ficou chateada por causa de uma fala dele e quando ele foi buscar uma cerveja, não se recorda se ela o atingiu com uma lata de cerveja na nuca ou um soco. Então ele caiu e quando percebeu, ela estava por cima dele. Acredita que a atingiu, porém sem intenção, pois estava desorientado. Relatou que após os fatos, foi registrar ocorrência, onde recomendaram que fosse para o batalhão, tendo dois policiais tirado foto em um tablet e anotaram o que o apelante descreveu.

Logo, ainda que se considere a tese da defesa de que o apelante teria sido agredido antes, infere-se da análise do conjunto probatório que não se verifica a presença dos requisitos que autorizam o reconhecimento da legítima defesa.

Vale dizer que somente poderia ser acolhida a tese caso se encontrassem presentes os requisitos inerentes àquele instituto, entre eles, a agressão injusta, atual ou iminente, de direito próprio ou de terceiros, a repulsa com os meios necessários, o uso moderado de tais meios, e por fim a necessidade de defesa.

No presente caso, não há que se falar que o apelante tenha revidado agressão injusta por parte da vítima, pois verifica-se que ele iniciou a discussão, inclusive xingando-a, além de não estar configurado que tenha se utilizado do meio necessário ou o uso moderado para conter uma suposta agressão.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROTETÓRIAS. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. PERDA DE CHANCE PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE INJUSTA AGRESSÃO E DE MEIOS MODERADOS. PROVAS SATISFATÓRIAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. A decisão pelas diligências nos autos é discricionária do julgador, destinatário final da prova, a quem cabe analisar a sua necessidade para a busca da verdade real, podendo indeferir, de maneira fundamentada, as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protetórias, tratando-se de um dever-poder conferido pelo §1º do art. 400 do CPP, não havendo que se falar em perda de chance probatória quando o conjunto probatório for suficiente para confirmar a narrativa acusatória.

2. A alegação de legítima defesa não pode ser reconhecida quando ausentes os requisitos inerentes a esse instituto, como a injusta agressão e a utilização de meios moderados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2023

Relator Des. VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

Número do processo: 0807862-97.2023.8.22.0000

Classe: Habeas Corpus Criminal

Polo Ativo: GEDALVA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO PACIENTE: JOSE CARLOS NOLASCO, OAB nº RO393A

Polo Passivo: J. D. D. D. 3. V. C. D. C. D. J.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por José Carlos Nolasco, advogado (OAB/RO 393-B), em benefício de Gedalva Gonçalves da Silva, figurando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Ji-Paraná, que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/2006 (tráfico e associação para o tráfico).

Informa sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, em razão da garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, sendo requerida pela defesa revogação da prisão em flagrante por medida diversa da prisão, qual seja, a concessão de prisão domiciliar.

Relata que após o encerramento da gravação da audiência de custódia, em razão do marido da paciente não possuir condições de autocuidados por motivo de doenças, o Juiz disse ao advogado e a paciente que fosse providenciado documentos médicos que comprovasse a alegação de necessidade de cuidados especiais para que fosse analisado novo pedido para revogar sua prisão. Ato contínuo, foram apresentados os documentos médicos e mesmo assim o pedido restou indeferido, sob a motivação de que tal incumbência caberia ao enteado, já que estava acompanhando o marido em todas as situações, entendendo desnecessário os cuidados por parte da paciente.

Sustenta, ainda, em suas razões haver clara ilicitude na atividade operacional que desencadeou os acontecimentos, pois a abordagem dos agentes de polícia na residência da paciente ocorreram sem fundadas razões objetivas ou mandado judicial que validasse os procedimentos, pois não foi autorizada a entrada dos policiais em seu domicílio e mesmo com mandado não poderiam adentrar já que todo o desenrolar dos acontecimentos ocorreu às 2h20m da madrugada, situação que, a seu ver, eiva de ilegalidade tanto a prisão quanto as provas produzidas. No mais, aponta a insuficiência de fundamentação da decisão que converteu o flagrante e prisão preventiva, vez que não apontou razões concretas capazes de demonstrar que a paciente volte a delinquir ou se evadir do distrito de culpa.

Requer o impetrante, liminarmente, a concessão da ordem para revogar a custódia cautelar, substituindo a prisão preventiva pela aplicação de outras cautelares, tendo por preferência a prisão domiciliar (art. 319 do CPP). No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

É o suficiente ao relato.

Passo à análise do pedido liminar.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder na decretação e/ou manutenção da prisão preventiva.

Consta nos autos de origem (APF n. 7007368-34.2023.8.22.0005 - ID 92612598) que a prisão em flagrante foi decorrente dos seguintes fatos:

“B.O. n. 00065031/2023-A03... Guarnição PM composta pelo SGT PM Wenderson e SD PM Luís realizava patrulhamento na Rua Aurélio Bernardi, T.13 próximo a rua K.0, bairro Val Paraíso, local muito frequentado por usuários de drogas, pois é próximo a conhecida “Boca da Gedalva”, situada no Bar do Dé, momento em que visualizamos um cidadão saindo do referido estabelecimento e acessando a rua K.0. Deixamos o mesmo distanciar do local e logo em seguida abordamos o cidadão identificado como Jardson Teixeira Borges, que após revista pessoal localizamos no bolso da Bermuda Jeans que o mesmo trajava 02 (duas) porções “pedras” de uma substância aparentando ser Crack e ao questioná-lo se havia comprado no Bar do Dé de propriedade da Gedalva ele confirmou dizendo que havia pago a quantia de R\$ 20,00 reais pela droga e quem havia lhe entregado era o esposo da Gedalva, um senhor de idade com correntes no pescoço. Ante aos fatos ele foi detido e em sequência deslocamos ao Bar onde localizamos quatro pessoas no interior do Bar, a senhora Gedalva Gonçalves Campos, que após abordagem localizamos a quantia de R\$ 295,30 (duzentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) em células de 50,20,10,5,2 e moedas no bolso da bermuda, o senhor José Gonçalves Campos Filho, marido da Gedalva, o senhor Clodoaldo Rodrigues Coradini e Elizeu da Silva Mendes. Questionado os abordados sobre a venda de drogas no local, ambos negaram e após realizar buscas encontramos sobre a mesa que estava na sala da casa um recipiente de plástico contendo 13 (treze) porções “pedras” de uma substância com odor e aparência de Crack. Novamente foram questionados sobre a droga e o conduzido Clodoaldo disse ser dele, contudo não mora no local. Já a senhora Gedalva disse que estava só de passagem pelo local e que não reside na casa que é nos fundos do Bar, entretanto localizamos pertences pessoais dela e do marido no local, inclusive estamos apresentando uma conta de energia em nome de José Gonçalves Campos Filho do endereço da apreensão. Ainda ressalto que Gedalva e Clodoaldo já foram condenados por tráfico e estão cumprindo penas.”

O juízo das garantias assim fundamentou sua decisão (origem - audiência de custódia - ID 92789034, págs. 8-9): “(...)Em que pesem os argumentos do Advogado Constituído de suposta violação de domicílio, verifício que não é o caso dos autos, não havendo que se falar em

relaxamento da prisão. Isso porque, em tese, a entrada no local se deu após elementos colhidos anteriormente de que ali funcionaria um suposto local de comércio de entorpecentes, tanto é que há nos autos depoimentos coletados (ID 92612598 - fls.16/19) que demonstraram que o ingresso policial na localidade se deu após abordagens preliminares, localização prévia de entorpecente e indicação concreta de onde o mesmo teria sido adquirido, ou seja, houve, em tese, fundadas razões do flagrante delito. Assim, esclareça-se que a Constituição Federal prevê hipóteses em que pode-se adentrar à casa sem o consenso do morador, sendo uma delas o flagrante delito (art.5º, XI), como é o caso dos autos, em tese. Acrescento ainda que a abordagem policial ocorrida no bojo destes autos, a princípio, está em consonância com o entendimento Jurisprudencial (STF. Plenário. RE 603616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4 e 5/11/2015 [repercussão geral – Tema 280]). Portanto, neste momento, não há elementos nos autos que indiquem que a entrada policial na residência dos flagranteados teria sido arbitrária, aleatória ou sem fundadas razões, razão pela qual INDEFIRO o PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO. Analisando os autos, conforme o parecer do Ministério Público, verifico nesta Audiência de Custódia que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva (prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria - “fumus boni juris/fumus commissi delicti, bem como perigo gerado pelo estado de liberdade do flagranteado”, nos termos do art.312 do CPP), pois conforme o apontado pela Autoridade Policial e Ministério Público os flagranteados, em tese, teriam praticado os crimes previstos no artigo 33 e 35, caput, da Lei 11.343/06. Ademais, conforme o Parecer Ministerial e de acordo com o relatado pelo Delegado de Polícia, em tese, usuários de entorpecentes foram abordados pela Polícia Militar em via pública, nas proximidades do local dos fatos, que já era conhecido por ser, supostamente, ponto de comércio de drogas. Assim, consta que os agentes estatais lograram êxito em encontrar entorpecentes com os supostos usuários, tendo estes declinado o local onde a droga era comercializada, bem como repassado as características pessoais dos envolvidos. Diante das fundadas suspeitas, a equipe policial teria adentrado no local, conhecido como “Bar do Dé”, supostamente de propriedade da flagranteada Gedalva. Neste sentido, a atuação teria encontrado, em tese, 13 porções de entorpecentes e quase 300 reais fragmentados em notas de 50, 20, 10, 5 e 2 reais, além de moedas, tendo o custodiado Clodoaldo assumido a propriedade dos entorpecentes, mas negado a prática do delito de tráfico. Por esses motivos estão presentes os fundamentos para o decreto da prisão preventiva, ou seja, “periculum in mora/periculum libertatis”, conforme elementos probatórios iniciais apresentados pela Promotoria de Justiça tornando imprescindível a prisão preventiva. Nesse sentido, a segregação cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública, haja vista que, em tese, os flagranteados já possuem contra si condenações anteriores. O custodiado Clodoaldo possui contra si os autos de número 7001194-43.2022.8.22.0005, enquanto que a flagranteada Gedalva já possui a execução de pena número 4000251-43.2023.8.22.0005, tudo conforme antecedentes de ID 92617910 e 92617911, sendo que ambos se tratam justamente de delito de tráfico de drogas. Portanto, está concretamente demonstrado que não há garantias de que os custodiados deixarão a vida criminosa em caso de liberdade provisória, encontrando os mesmos estímulos para continuarem delinquindo. Além disso, ressalta-se que os crimes atribuídos aos flagranteados são dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art.313, I, CPP), estando presentes as condições de admissibilidade da prisão preventiva.”

Em outra oportunidade (pedido de revogação da custódia cautelar) em que foi mantida a prisão preventiva, assim foi decidido sobre a situação familiar da paciente (origem - 93389271): “Ressalta-se que, em que pese a flagranteada tenha sido processada criminalmente em outras oportunidades, inclusive para apuração da prática de delito previsto na Lei de Drogas (autos 4000251-43.2023.8.22.0005 e 7010183-38.2022.8.22.0005), ainda assim voltou a ter contra si um novo processo criminal após ser presa em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33 e 35 da Lei 11.343/06, objeto de apuração dos presentes autos, ou seja, em liberdade encontra os mesmos estímulos para continuar delinquindo, sendo necessária a prisão para a garantia da ordem pública, conforme já exposto na decisão de ND 92903141 - mídia nos autos. Quanto ao suposto direito da flagranteada ao benefício da prisão domiciliar para cuidar do esposo José, observo que conforme laudo médico juntado (ID 93081135), o idoso se fez acompanhado de seu filho em consulta médica, ficando demonstrado que a ré não é a única responsável pelos cuidados com o esposo doente.”

Diante de tal situação, no caso em análise preambular, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não visualizo, de plano, aparentes ilegalidades na manutenção da prisão cautelar da paciente e a presença de pressupostos autorizativos para a concessão da tutela de urgência, o que enseja analisar o mérito sob um melhor prisma quando vindas as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, razões pela qual INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade tida como coatora, facultando prestá-las no prazo de 48h no e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br ou por malote digital com solicitação de confirmação de recebimento, ou outro meio que atenda celeridade e economia processuais.

Após, à Procuradoria de Justiça para parecer.

Ultimadas as diligências, retornem os autos conclusos para análise do mérito.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

Relator

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 20/07/2023

Processo: 0000095-74.2019.8.22.0002 Apelação

Origem: 0000095-74.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Apelante: F. E. M.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 30/11/2022

DECISÃO: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. MULTA ISOLADA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

1. Nos casos de violência doméstica, a palavra da vítima, notadamente quando apresentada de forma coerente e harmônica, possui especial relevância, considerando que os delitos costumam ser praticados na clandestinidade.

2. Tendo o juízo sentenciante fixado a pena de multa isoladamente, fixando-lhe o mínimo legal previsto no art. 49 do Código Penal, fica patente a ausência de interesse recursal, não merecendo, portanto, ser conhecido o pedido de redução da pena.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 1001237-43.2017.8.22.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 18/11/2022 10:57:25

Data julgamento: 20/07/2023

Polo Ativo: SIDNEI SANTOS LIMA

Advogados do(a) APELANTE: LENYN BRITO SILVA - RO8577-A, RONNY TON ZANOTELLI - RO1393-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Sidnei Santos Lima, inconformado com a decisão do juiz de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO, que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 244, parágrafo único, do Código Penal, na forma do art. 71 do CP, a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto. (ID 16666645)

Em síntese, consta na denúncia que em dias e horários diversos, sendo certo que desde de janeiro de 2015, no Município de Rolim de Moura-RO, o apelante SIDNEI SANTOS LIMA deixou, sem justa causa, de prover a subsistência do filho J. A. da P. L., que na época tinha 05 anos, faltando-lhe ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada. (ID 16666628)

Nas razões recursais, a Defesa requer a absolvição do apelante, ao argumento de atipicidade da conduta e ausência de dolo. (ID 16666965) O Ministério Público de primeiro grau, em contrarrazões ID 16666967, pugna pelo não provimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça, no parecer ID 18502402, manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Cabível e tempestivo o recurso, dele conheço.

A materialidade delitiva encontra-se consubstanciada nos seguintes elementos: Inquérito policial n. 054/2017, ocorrência policial n. 118-17 e decisão proferida em ação de execução de alimentos autos n. 0001309-18.2015.8.22.0010, todos acostados ao ID 16666629.

Quanto à autoria, a informante Evelyn Miele da Penha, é genitora da vítima J. A. da P. L. e relatou em Juízo que o apelante não efetuou o pagamento da pensão alimentícia de seu filho desde 2015, bem como que não presta nenhum tipo de auxílio seja de ordem financeira ou afetiva. Disse que já tentou formular um acordo com o réu, mas ele não efetuou nenhum pagamento. Explicou que a vítima é doente e faz tratamento de saúde em Brasília. Alegou que o que mais incomoda a vítima é a distância do pai, argumentando que o filho questiona a falta de convívio com o genitor e o motivo de ele não se importar com ele.

O réu Sidnei Santos Lima, disse que no início do ano de 2021, ofereceu um acordo à genitora da vítima no valor de R\$ 10.000,00, porém, ela pediu para ele falar com o advogado dela. Que entrou em contato com o advogado da Evelyn, mas ele alegou que não tinha mais contato com ela. Relatou que já efetuou alguns pagamentos e que, inclusive, no dia anterior à audiência chegou a tentar formular novo acordo referente às parcelas vencidas. Confirmou que de 2015 a 2018 não efetuou os pagamentos das pensões alimentícias, haja vista que não tinha condições financeiras, alegando que percebia um salário mínimo vigente à época e que esse valor era utilizado para suprir suas necessidades básicas, tais como: aluguel, água e energia. Também alegou que se acidentou e precisou se ausentar do trabalho, período em que recebeu benefício previdenciário.

Da análise dos autos, entendo que o delito de abandono material de incapaz está configurado, visto que cabalmente demonstrado que o acusado deixou de prover o sustento de seu filho deliberadamente, o qual, inclusive, se trata de uma criança autista e constantemente faz tratamento de saúde.

Tanto é que, conforme devidamente apurado pelo juízo a quo na audiência de instrução, o acusado chegou a ser beneficiado com a suspensão condicional do processo, mas, ainda assim, deixou de cumprir as condições que lhe foram imposta, sem justificativa plausível, o que corrobora o seu descompromisso tanto para com as determinações da Justiça, quanto com o pagamento das pensões alimentícias da criança.

Cito abaixo um julgado do STJ, no qual fica claro o entendimento daquela Corte a respeito da configuração do crime previsto no artigo 244 do Código Penal:

HABEAS CORPUS. ABANDONO MATERIAL. INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIALMENTE FIXADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA E DE DOLO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O crime de abandono material, inserido no art. 244 do Código Penal, inaugura a lista dos delitos contra a assistência familiar.

2. Trata-se de tipo misto cumulativo, na modalidade omissiva pura, de natureza permanente – ou, nos dizeres de Jescheck (Tratado de Direito Penal. Granada: Comares, 1993), de norma preceptiva que ordena uma ação determinada, de modo que a infração consiste na omissão desse fazer positivo.

3. A criminalização do inadimplemento da prestação alimentícia está alicerçada nos primados da paternidade responsável e da integridade do organismo familiar.

4. No entanto, considerando que o Direito Penal opera como ultima ratio, só é punível a frustração dolosa do pagamento da pensão alimentícia, isto é, exige-se a vontade livre e consciente de não adimplir a obrigação. Assim, nem todo ilícito civil que envolve o dever de assistência material aos filhos configurará o ilícito penal previsto no art. 244 do CP.

5. Além disso, a omissão do pagamento deve, necessariamente, ocorrer sem justa causa, por consistir em elemento normativo do tipo, expressamente descrito no texto legal.

6. Em suma, para a condenação pela prática do delito em tela, as provas dos autos devem demonstrar que a omissão foi deliberadamente dirigida por alguém que podia adimplir a obrigação. Do contrário, toda e qualquer insolvência seria crime.

7. Na hipótese, a responsável legal das crianças reconheceu que o acusado realiza pagamentos pontuais e informou que usou o cartão dele para sacar os valores devidos sob a rubrica de auxílio emergencial. Ademais, o paciente, além de não ter emprego formal, já foi preso civilmente em virtude da dívida – medida coercitiva extrema que foi incapaz de compelir o devedor a cumprir com sua obrigação.

8. Nesse contexto, ausente comprovação de dolo (elemento subjetivo do tipo) e de inexistência de justa causa (elemento normativo do tipo), não há como ser mantida a condenação.

9. Ordem concedida. (HC n. 761.940/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

Extraí-se do julgado acima que um dos requisitos para a configuração do crime de abandono material de incapaz é que a omissão de prestar assistência material ao dependente ocorra sem justificativa, isto é, de forma deliberada.

Diferentemente do caso julgado acima, nos presentes autos as provas demonstram que o réu, apesar de ciente do seu dever e também mesmo recebendo um salário mínimo na época dos fatos, deixou de adimplir a obrigação ao filho incapaz e também pessoa com deficiência. Tanto é que a genitora da vítima relatou seguramente que o réu não efetuou nenhum pagamento desde 2015, o que também foi confirmado pelo próprio acusado, o qual se limitou a alegar que não tinha condições de adimplir as parcelas vencidas e vincendas da pensão alimentícia. Registro que, uma vez comprovada pelo Ministério Público a omissão em prestar assistência material ao filho incapaz, o ônus de comprovar a impossibilidade do pagamento é do apelante, o que não ocorreu no caso dos autos, devendo ser destacado, inclusive, que um dia antes da audiência o réu ofereceu o pagamento de R\$ 15.000,00 pelas parcelas em atraso, o que permite inferir que possui condições de arcar com a pensão alimentícia, caso tivesse interesse.

Com base nestes argumentos, não há que se falar em atipicidade da conduta ou em ausência de dolo, conforme alegado pela defesa, razão pela qual, mantenho a sentença condenatória.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso defensivo.

É como voto.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ABANDONO MATERIAL DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA JUDICIALMENTE. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. OMISSÃO DELIBERADA. INEXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. NÃO PROVIMENTO.

Mantém-se a condenação do apelante pela prática do crime previsto no art. 244 do CP quando as provas dos autos demonstrarem que o réu deixou de prestar assistência material ao filho incapaz, sem demonstração de qualquer elemento que justificasse tal conduta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2023

Relator Des. VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 20/07/2023

Processo: 1001237-43.2017.8.22.0010 Apelação

Origem: 1001237-43.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Apelante: Sidnei Santos Lima

Advogado: Lenyn Brito Silva (OAB/RO 8577)

Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 22/07/2022

Redistribuído por sorteio em 18/11/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ABANDONO MATERIAL DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA JUDICIALMENTE. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. OMISSÃO DELIBERADA. INEXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. NÃO PROVIMENTO.

Mantém-se a condenação do apelante pela prática do crime previsto no art. 244 do CP quando as provas dos autos demonstrarem que o réu deixou de prestar assistência material ao filho incapaz, sem demonstração de qualquer elemento que justificasse tal conduta.

Número do processo: 0807822-18.2023.8.22.0000

Classe: Habeas Corpus Criminal

Polo Ativo: VALMIR RODRIGUES DE BRITO

ADVOGADOS DO PACIENTE: CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145A, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A

Polo Passivo: J. D. D. D. 1. V. C. D. C. D. A.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Catiele Costa Batisti, advogada (OAB/RO 5.145), em benefício de Valmir Rodrigues de Brito, figurando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Ariquemes.

Aduz a impetrante, em síntese, que o paciente se encontra preso preventivamente pela suposta participação em crime de homicídio qualificado ocorrido na cidade de Monte Negro. Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob alegação de que a autoridade impetrada recebeu a exordial acusatória em face do Sr. Júlio César Cabral, e com relação ao paciente, acolheu o pleito de desmembramento, determinando a continuidade e complementação da investigação pelo prazo de 10 (dez) dias, em decisão datada no dia 21/06/2023. (origem: Júri n. 7018369-59.2022.8.22.0002, id. Num. 92275453 - Pág. 3), razão pela qual alega que o paciente está enclausurado sem a existência de indícios mínimos para oferta de denúncia e ao arrepio do próprio prazo estabelecido pelo juízo.

Assevera que além da ausência de fundamentação para manutenção da custódia cautelar, o prazo fornecido pelo juízo já extrapolou, ficando o paciente à mercê da boa vontade da autoridade policial na conclusão do inquérito policial

Por fim, apresenta predicados do paciente (primariedade, bons antecedentes, residência no distrito de culpa e ocupação lícita – sargento da Polícia Militar/RO). Diz ainda inexistir qualquer informação nos autos que a possível soltura do paciente colocará em risco a sociedade ou que venha a tornar ineficaz a aplicação da lei penal ou representar risco à conveniência da instrução penal, com essas alegações requer a concessão de liminar para ver revogada a decisão que decretou a prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, roga pela possibilidade de substituição da prisão cautelar por outras medidas cautelares diversas da prisão.

No mérito, requer a confirmação da liminar e a concessão da ordem visando ser resguardada a liberdade provisória do paciente até o julgamento do processo.

É o suficiente ao relato.

Passo à análise do pedido liminar.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder na decretação e/ou manutenção da prisão preventiva.

O cerne da irresignação da impetrante se concentra na ausência de risco à ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da Lei Penal, bem como o excesso de prazo, haja vista já ter sido recebida a denúncia em face de Júlio César Cabral, como mandante do crime noticiado.

Por fim, sustenta a ocorrência de grave ofensa ao princípio da não culpabilidade presente na Constituição Federal, sendo que a manutenção da segregação cautelar antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ainda mais neste caso que sequer há denúncia em face do paciente, enseja a antecipação da pena, incorrendo assim em flagrante violação ao disposto no art. 5º, LVII, da CF/88.

Em que pese os argumentos despendidos, não há falar em ausência de fundamentação na decretação da prisão preventiva do paciente, haja vista a decisão hostilizada ter sido lastreada na garantia da ordem pública, conforme a primeira decisão que decretou a prisão preventiva baseada nos seguintes fundamentos (ID 20446025, pág.7): "... “[...] Segundo a Autoridade Policial, ante a análise parcial dos dados do celular de Leandro foi possível angariar informações que esclareceram a investigação, comprovando a participação do comprador/vendedor de gado, ora representado JÚLIO CÉSAR CABRAL, vulgo “Polaquinho” e ao VALMIR RODRIGUES DE BRITO, vulgo “Brito”. Desse modo, verifico que as condutas dos representados estão registradas nos autos, demonstrada pelas circunstâncias do crime em tela, as quais revelam que o comportamento deles não demonstra colaboração com as investigações, ao contrário, corrobora que eles pretendem ser furtar da lei e permanecer impunes. Destarte, a prisão, nesse momento, mostra-se plausível tendo por finalidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Logo, vislumbra-se que a decretação da prisão preventiva é medida de rigor, diante do preenchimento dos requisitos do artigo 312 do CPP. Ademais, a materialidade delitiva do crime está corroborada pelos documentos juntados aos autos e depoimentos das testemunhas e, de igual forma, há indícios de autoria, notadamente pela riqueza de detalhes dos depoimentos colhidos na fase preliminar, os quais apontam os representados como autores do delito. Outrossim, tratando-se do crime de Homicídio qualificado (pena: 12 a 30 anos de reclusão), também se faz presente o requisito do art. 313, inc. I, do CPP, considerando que a pena máxima cominada ao delito imputado ao representado ultrapassa, em tese, o limite de 04 (quatro) anos de privação de liberdade. Além disso, verifica-se que as medidas cautelares previstas no CPP, se tornaram inócuas diante da fuga do representado, sendo necessária a decretação da prisão para garantia da ordem pública e também para assegurar a aplicação da Lei Penal, considerando a alta reprovabilidade da conduta dele e por se evadido do distrito da culpa. Dessa forma, diante da situação do delito imputado aos representados, a justiça não pode ficar alheia e inerte frente a problemas como esse, pois o momento é sério e exige providências enérgicas com o objetivo de dar o mínimo de tranquilidade a sociedade. Ressalte-se que a necessidade da decretação da prisão é patente, visando garantir a ordem pública e assegurar aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução, visto que há depoimentos de testemunhas a serem prestados em juízo. Por outro lado, faz-se necessário deixar registrado que a presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe aos representados uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, de sua periculosidade, seja para a ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar de violação do princípio constitucional da mencionada presunção.”

Mais recentemente, a decisão proferida na origem (Pedido de Prisão Preventiva n. 7007831-82.822.002, id 92853750) manteve a custódia cautelar em razão da subsistência dos seus requisitos, veja-se: “ Não obstante, repise-se que os motivos determinantes da prisão preventiva do requerente ainda estão presentes, sendo a garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, pressuposto delineado pelo art. 312 do CPP que autoriza a manutenção da custódia preventiva, assim, não há de ser revogada a prisão. Anote-se, ainda, que a garantia da ordem pública pode ser invocada não somente para prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do ato praticado capaz, inclusive, de causar instabilidade social e insegurança as pessoas que residem na mesma localidade. Em que pesem as razões lançadas pelo requerente, não merece ser acolhida, ao menos por ora, a pretensão manejada de revogação da prisão preventiva, pois ao contrário do sustentado, subsiste, ainda, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados nas decisões proferidas por este Juízo, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar.”

Diante de tal situação, no caso em análise preambular, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não visualizo, de plano, aparentes ilegalidades no decreto de prisão temporária do paciente e a presença de pressupostos autorizativos para a concessão da tutela de urgência, o que enseja analisar o mérito sob um melhor prisma quando vindas as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, razões pelas quais INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se, informações à autoridade tida como coatora, com cópia integral da ação 7007831-82.2023.822.0002 pois está sob sigilo, facultando prestá-las no prazo de 48h no e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br ou por malote digital com solicitação de confirmação de recebimento, ou outro meio que atenda celeridade e economia processuais.

Ultimada a diligência, retornem os autos conclusos para análise do mérito.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Desembargador Jorge Leal

Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0000449-24.2018.8.22.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 04/05/2023 08:32:03

Data julgamento: 20/07/2023

Polo Ativo: Em segredo de justiça

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por F. D. S., inconformado com a decisão do juiz de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici/RO, que o condenou pela prática dos delitos previstos nos artigos 129, § 9º, e 344, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 03 meses de detenção, e 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, em regime inicial aberto (ID 19629511).

Em síntese, consta na denúncia que:

“1º FATO: No dia 28 do mês de junho do ano de 2018, no período noturno, na residência comum, situada na Avenida Sete de setembro, nº 2.403, ao lado da bicicletaria do SACAI, próximo ao estabelecimento comercial denominado Supermercado Nitente Mais, neste município e comarca de Presidente Médici/RO, o denunciado F. D. S. ofendeu a integridade corporal da vítima C. M. N., sua companheira, provocando-lhe as lesões descritas no laudo de fl. 08 e registradas nas fotografias de fls. 30/32

2º FATO: No dia 12 do mês de julho do ano de 2018, por volta das 12h00min, na residência comum, situada na Avenida Sete de Setembro, nº 2.403, ao lado da bicicletaria do SACAI, próximo ao estabelecimento comercial denominado Mercado Nitente, neste município e comarca de Presidente Médici/RO, o denunciado F. D. S. usou de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio, contra pessoa que foi chamada a intervir em processo policial e judicial, qual seja, a vítima C. M. N.” (ID 19629276 - Pág. 4)

Em suas razões recursais, a Defesa arguiu preliminar de nulidade da prova pericial, em razão de ter sido confeccionado por um só perito. No mérito, quanto ao 1º fato, busca a absolvição, sustentando a insuficiência de provas e, com relação ao 2º fato, pede a absolvição com base no art. 386, inc. III, do CPP. Pede também a dispensa do pagamento da multa (ID 19629520).

O Ministério Público de primeiro grau, em contrarrazões (ID 19629522), bem como a douta Procuradoria de Justiça, em parecer (ID 19737426), afastam a tese da defesa e manifestam-se pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Preenchido os requisitos legais, recebo o presente recurso porque próprio e tempestivo.

Preliminar de nulidade da prova pericial

Preliminarmente, a Defesa arguiu a nulidade do laudo de lesão corporal (ID 19629276 - Pág. 21), alegando que o artigo 159, § 1º, do CPP, autoriza a realização do exame de corpo deve ser declarado nulo, pois foi nomeado perito ad hoc para proceder ao laudo, motivo pelo qual restou eivado de vício insanável, devendo ser declarado nulo.

Verifico que trata-se de mera irregularidade que não afasta o valor probatório do laudo, uma vez que foi assinado por médica, nomeada médico legista “ad-hoc”, designado por Delegado de Polícia Civil investido no cargo, conforme consta na ID 19629276 - Pág. 20.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. LAUDO PERICIAL ATESTADO POR APENAS UM PERITO AD HOC. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. IMPRONÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPROCEDÊNCIA NESTA SEDE. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. MOMENTO INADEQUADO.

1. Afasta-se a alegação de nulidade do laudo pericial subscrito por apenas um perito médico que prestou compromisso como perito ad hoc, especialmente se o exame atendeu a sua finalidade, apresentando conclusões razoáveis e usualmente constatadas em casos semelhantes.

2. Mantém-se a decisão de pronúncia quando ausente a prova cabal da excludente da ilicitude da legítima defesa e evidenciada a materialidade e os indícios suficientes de autoria, em face de vigorar na primeira fase do procedimento do Júri o princípio in dubio pro societate.

3. A desclassificação do crime de tentativa de homicídio não deve ser operada quando as provas dos autos não permitem seja reconhecido de plano que o agente tenha agido sem intenção de matar a vítima, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da sociedade, pois a real intenção do agente é questão diretamente ligada ao mérito da causa, cujo juízo preciso compete ao Tribunal do Júri.

4. A exclusão de circunstância qualificadora do crime de homicídio, na fase de pronúncia, só pode ocorrer quando manifestamente improcedente, o que não é o caso dos autos.

5. O pedido de isenção das custas processuais deverá ser formulado em momento oportuno, ou seja, após eventual condenação.

6. Recurso não provido.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0000746-79.2019.822.0011, Rel. Des. Álvaro Kalix Ferro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 11/08/2022.)

Além disso, o laudo de lesão corporal não foi a única prova coletada nos autos, tendo o juiz singular utilizado também outros meios de prova para a condenação, como o depoimento da vítima e testemunhas.

Pelo que, rejeito a preliminar arguida e submeto aos pares.

Do pedido de absolvição

A defesa pede a absolvição do crime de lesão corporal, argumentando que não houve a produção de prova robusta em favor do apelante, pois o laudo de exame de corpo de delito é nulo; busca o reconhecimento da atipicidade formal do crime de coação no curso do processo, sob o argumento de que o apelante negou a prática do crime e não houve a intenção de intimidar a vítima, nem fazê-la desistir do processo judicial.

A testemunha Vanderleia Skiezynski - psicóloga do CREAS, disse em juízo que passaram a acompanhar o caso por causa da violência doméstica. Num determinado dia chegou outra denúncia de que a vítima tinha se ausentado da casa, pois o réu a mantinha em cárcere, nem sair para fazer compra ela podia. Ela queria voltar para casa para retirar alguns pertences e pediu ajuda do CREAS. A vítima chegou ao CREAS muito machucada, no rosto, cabeça, corpo, área da costela. Inclusive a filha dela encaminhou as fotos da vítima machucada e foi passada para a polícia militar. Quando foram na casa havia bastante sangue. Também estava faltando um dente na vítima, devido a pancada que levou do réu. Confirma o relato prestado na fase policial, de que o réu disse que a vítima pagaria caro e procuraria os direitos dele. Presenciou o réu ameaçando a vítima. A vítima é dependente do álcool e chora muito, em todos os atendimentos. Depois de um tratamento contra o câncer, a vítima se entrou ao álcool. Certo dia de atendimento, o réu afrontou a equipe do CREAS, apresentando agressividade nas palavras, querendo saber o que a esposa dele fazia ali.

A ofendida C. M. N., chorando na audiência de instrução, disse que foi muito machucada pelo réu, quebrada, não gosta nem de lembrar. Tem fotos e passou para a polícia civil. Confirma os relatos da fase policial e afirma que perdeu três dentes com as agressões do réu. O réu machucou a cabeça da informante e precisou tomar sangue. O réu usava drogas. Também teve a costela quebrada pelo réu. Confirma que após ir na delegacia, o réu disse que ela pagaria caro e que ele procuraria os direitos dele. Depois desses fatos, voltou com o réu porque ele disse que tinha mudado, porém, novamente foi agredida e quase morreu, então foi embora.

Na fase policial, a vítima relatou:

“Convivo em união estável com o F. D. S. mais ou menos um ano; que durante essa convivência fui agredida fisicamente várias vezes, com socos tapas e no dia vinte oito do mês passado, a gente tava bebendo cervejas a tarde e no início da noite o F. me agrediu, não sei com que ele me bateu e eu desmaiei; [...]que minha filha foi lá em casa e viu que eu estava com três dentes quebrados, a boca e lábios muito machucado e uma corte na cabeça e coágulo na testa e fome, sangramento pelo ouvido e nariz, joelhos e seios machucados; que a minha filha tirou algumas as fotos escondido do F.; [...]” (id 19629276 - Pág. 18)

A informante K. M. d. C., filha da vítima, disse em juízo que não presenciou os fatos, mas viu os machucados na vítima. A vítima estava com o olho roxo, dentes quebrados, lábios inchados. Tirou fotos da vítima e apresentou na delegacia. A vítima disse que chegou a desmaiar com as agressões. Eles haviam ingerido bebida alcoólica no dia do fato.

A informante G. M. d. S., mãe da vítima, contou na audiência de instrução que não presenciou os fatos, somente viu as fotos. A vítima ligou e disse que estava toda machucada. Nas fotos dava para ver que a vítima estava ensanguentada, machucada no rosto, na cabeça, olhos inchados, corte na cabeça. Disse que o réu F. havia agredido ela. A separação dele foi por causa desses fatos. A vítima contou que ao ir com o CREAS na casa deles, teve novas ameaças. Réu e vítima ingeriam bebidas alcoólicas e tomava remédio controlado. Não tem conhecimento se ela usava drogas.

O réu F. D. S., por sua vez, ao ser interrogado em juízo disse que mantinha relacionamento amoroso com a vítima e ingeriam bebidas alcoólicas. A vítima misturava bebida com remédios e por isso ficava transtornada e saía no meio da rua e caía. A impressão é que o interrogando era o agressor, mas como ela misturava tudo, perdia a noção do tempo. Quanto ao primeiro fato, disse que quando saía para trabalhar, voltava a vítima estava caída no chão. Nega que a agrediu na cabeça e quebrou os dentes dela. Presenciou algumas agressões. Não se recorda de ter ameaçado a vítima na presença do CREAS. Confirma que o CREAS foi na sua casa e estava presente. Nunca teve problema com a Justiça. Confirma que disse que procuraria seus direitos. A vítima usava prótese dentária.

Após análise dos depoimentos, entendendo o conjunto probatório produzido é suficiente para sustentar a autoria imputada ao apelante pelos crimes de lesão corporal praticado no âmbito de violência doméstica, e coação no curso do processo, tendo em vista os relatos harmônicos da vítima, aliado aos depoimentos da testemunha Vanderleia Skiezynski e das informantes K. M. d. C. e G. M. d. S..

Corroborando, as lesões físicas sofridas pela vítima restaram confirmadas pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito (ID 19629276 - Pág. 21), com a descrição de lesão corporal, consistente em lesões em joelhos, com escoriações profundas e processo infeccioso associado, equimoses nas costas em região dorsal e dorso lombar.

As fotografias tiradas da vítima após as agressões físicas, mencionadas pelas testemunhas e informantes, foram juntadas nos ID's 19629276 - Pág. 45/47, sendo possível visualizar olhos inchados e roxos, lesão na cabeça e escoriação no braço.

Ora, embora a vítima tenha problema com bebidas alcoólicas e tome remédio controlado, as lesões apresentadas por ela são incompatíveis com lesões de uma simples queda no chão, pelo contrário, demonstram que foram intencionais e são compatíveis com os relatos da testemunha e informantes.

Com relação ao crime de coação no curso do processo, não há que se falar em atipicidade da conduta, pois ao saber que a vítima tinha ido na delegacia e compareceu com a equipe do CREAS na casa deles para pegar seus pertences, a ameaçou de que ela pagaria caro e procuraria seus direitos.

O apelante não arrolou testemunha que tivesse conhecimento do fato ou produziu prova em seu favor, e confirmou que estava presente em casa quando a equipe do CREAS foi acompanhar a vítima.

Logo, no caso, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar que a ameaça dirigida a ofendida é grave e típica a conduta do acusado, conforme exigido pelo tipo artigo 344, do Código Penal.

Assim sendo, mantenho a condenação do réu F. D. S. pela prática dos delitos previstos nos arts. 129, § 9º, e 344, ambos do Código Penal, não havendo que se falar em absolvição.

Não há que se falar em dispensa do pagamento da multa, pois trata-se de previsão legal do art. 344, do CPP, e foi fixada no mínimo legal pelo juízo. Assim, eventual miserabilidade financeira do condenado deverá ser analisada no juízo da execução penal, que poderá analisar a situação financeira no momento do pagamento.

DIANTE DO EXPOSTO, nego provimento ao recurso defensivo, mantendo inalterada a sentença condenatória.

É como voto.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. ASSINADO POR UM PERITO NÃO OFICIAL. MÉDICO AD-HOC. VALIDADE. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É revestido de legalidade o laudo de lesões corporais, assinado por um só perito, médico ad-hoc, designado por Delegado de Polícia Civil investido no cargo.

2. Mantém-se a condenação pelo crime de lesão corporal praticado do âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando o harmônico conjunto probatório demonstra a prática das agressões físicas perpetradas pelo réu contra a vítima.

3. Para caracterização do crime de coação no curso do processo, é necessário que a ameaça seja grave de mal futuro, e no caso, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar que a ameaça dirigida a ofendido é grave, conforme exigido pelo tipo artigo 344 do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2023

Relator Des. VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 20/07/2023

Processo: 0000449-24.2018.8.22.0006 Apelação

Origem: 0000449-24.2018.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Apelante: F. dos S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 04/05/2023

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. ASSINADO POR UM PERITO NÃO OFICIAL. MÉDICO AD-HOC. VALIDADE. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É revestido de legalidade o laudo de lesões corporais, assinado por um só perito, médico ad-hoc, designado por Delegado de Polícia Civil investido no cargo.

2. Mantém-se a condenação pelo crime de lesão corporal praticado do âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando o harmônico conjunto probatório demonstra a prática das agressões físicas perpetradas pelo réu contra a vítima.

3. Para caracterização do crime de coação no curso do processo, é necessário que a ameaça seja grave de mal futuro, e no caso, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar que a ameaça dirigida a ofendido é grave, conforme exigido pelo tipo artigo 344 do Código Penal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Jorge Leal

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0807036-71.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Execução Penal

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ALTERLAN CARVALHO ULCHOA ALMEIDA

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, inconformado com a decisão proferida pelo juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, que autorizou a progressão de regime de Alterlan Carvalho Ulchoa Almeida sem a comprovação do pagamento da pena de multa imposta em sentença.

Em seu arrazoadado (ID 20459674), o Ministério Público sustenta ser equivocada tal concessão, pois, sob sua ótica, o agravado não preenche o requisito subjetivo para ser beneficiado com regime mais brando, porquanto não adimpliu a multa a ele imposta. Além disso, pondera que o reeducando declarou ser a profissão de taxista, atividade que tem por renda média o valor de R\$ 2.121,00, superior a renda definidora de miserabilidade absoluta do IBGE.

Quanto ao valor da multa e as condições de parcelamento, aponta ausência de fundamentação para o afastamento das provas de capacidade financeira do apenado, bem como discorre sobre diferenças entre pobreza e miserabilidade absoluta, sustentando que somente esta poderia isentá-lo do pagamento da multa, mas não foi produzida nenhuma prova pelo reeducando nesse sentido, ônus que, a seu ver, que lhe incumbia.

Por fim, prequestiona as matérias para efeito de eventuais recursos às instâncias superiores.

Em contrarrazões, a defesa pugna pelo conhecimento e o não provimento do recurso (ID 20459677).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida em seus próprios fundamentos (ID 20459680).

Nesta instância, o Procurador de Justiça Gerson Martins Maia manifestou-se pelo conhecimento e o provimento do recurso interposto (ID 20712187).

É o relatório.

Inicialmente, após detida análise dos autos, verifico que a matéria objeto do recurso está pacificada nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça, motivo pelo qual passo a decidir monocraticamente.

Pois bem. A Lei de Execução Penal - LEP dispõe em seu artigo 112 que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso preencher, de forma cumulativa, o requisito objetivo (certa fração da pena, a depender do tipo de crime, se hediondo ou não hediondo e se primário ou reincidente) e o subjetivo, atestado pelo diretor da unidade prisional (certidão de bom comportamento carcerário).

Depreende-se dos autos que o juízo executório ao analisar o cálculo de pena do apenado, entendeu satisfeitos e preenchidos os requisitos – objetivo e subjetivo – para a concessão do benefício, sendo que após verificação do lapso temporal e o mérito pessoal do reeducando com comprovação de comportamento carcerário BOM, bem como a inexistência de outras execuções penais ativas e assistido pela Defensoria Pública, o juízo acolheu a justificativa de hipossuficiência e concedeu a progressão de regime prisional (decisão agravada - 20459678)

Volvendo à essência da irresignação, no que concerne o inadimplemento da multa penal como óbice à progressão de regime; inversão do ônus probatório, tenho que o recurso não comporta provimento. Explico.

Inexistem indícios de má-fé ou fraude documental na declaração de hipossuficiência apresentada pelo agravado ao juízo da execução, onde o magistrado bem ponderou na decisão hostilizada sobre a ausência de condições econômicas para o adimplemento da multa penal, aliado ao fato de o agravado declarar atividade laboral como taxista e ser assistido pela Defensoria Pública, pelo que acolheu a justificativa e concedeu o benefício.

Ademais, o Ministério Público, ora agravante, se limitou a postular pela reforma da decisão, sendo desconstituída a progressão concedida, sob alegação da ausência de comprovação da inequívoca impossibilidade econômica para o adimplemento de multa contratual sem, contudo, trazer qualquer elemento que infirmasse a presunção de veracidade do documento, ou seja, recai sobre o MP a inversão do ônus probatório.

Nesse sentido:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. MULTA. INADIMPLEMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO AUTOMATICIDADE DE RECONHECIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA AO DEFENDIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE PRÓPRIO PUNHO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ OU FRAUDE NA DECLARAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a concessão do livramento condicional, o apenado deve pagar a multa ou comprovar a sua hipossuficiência econômico/financeira. 2. Impossível o reconhecimento de hipossuficiência pela mera presunção de incapacidade econômica para pagamento da sanção pecuniária, ante o simples fato de ser assistido pela Defensoria Pública (Precedente:

STJ, HC 672.632. Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ; DJE 15/06/2021). 3. Porém, a declaração de hipossuficiência e o fato de ser representado pela Defensoria Pública demonstram-se hábeis a esse desiderato, quando a irrisignação do Ministério Público não vem acompanhada, sequer, de indícios de fraude ou má-fé do apenado ao assinar o documento denotando a sua condição de hipossuficiente. 4. Agravo não provido. (TJRO, 0807637- 14.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal. Relator Des. Álvaro Kalix Ferro, J. 14/09/2022).” Dessa forma, no presente caso, o inadimplemento de multa penal justificada pela apresentação de declaração de hipossuficiência do apenado, acolhida pelo juízo executório, não constitui óbice à progressão de regime, bem como não há falar em ausência de requisito subjetivo, porque a decisão se deu com a presença dos requisitos legais para a concessão do abrandamento do regime de cumprimento da pena, razões pelas quais desprovejo o recurso.

Em relação ao questionamento da matéria alegada, inexistente vício de omissão quando o julgamento aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso. A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar dispositivos legais (EDcl. no RMS 15.167/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/4/2003, DJ 26/5/2003, p. 370). No entanto, como a recorrente requer manifestação expressa para fins de prequestionamento, anoto que não houve afronta à legislação pertinente.

Pelo exposto, considerando a comprovação realizada pelo agravado da impossibilidade de realizar o pagamento da pena pecuniária, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público para manter a decisão impugnada por seus próprios termos.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Jorge Luiz dos Santos Leal

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Jorge Leal

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0807713-04.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Execução Penal

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MADSON MORAIS DA COSTA

ADVOGADO DO AGRAVADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909A

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, inconformado com a decisão proferida pelo juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, que autorizou a progressão de regime de Madson Moraes da Costa sem a comprovação do pagamento da pena de multa imposta em sentença.

Em seu arrazoadado (ID 20656011), o Ministério Público pleiteia a reforma da decisão para desconstituir a progressão de regime concedida ao reeducando, sob a alegação de que não houve a comprovação de que ele não pode arcar com o valor da multa, de modo que o seu não recolhimento constitui deliberado descumprimento da decisão judicial e deve impedir a progressão. Por fim, prequestiona as matérias para efeito de eventuais recursos às instâncias superiores.

Em contrarrazões, a defesa pugna pelo conhecimento e o não provimento do recurso (ID 20656012).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida em seus próprios fundamentos (ID 20656015).

Nesta instância, o Procurador de Justiça Francisco Esmone Teixeira manifestou-se pelo conhecimento e o provimento do recurso interposto (ID 20676703).

É o relatório.

Inicialmente, após detida análise dos autos, verifico que a matéria objeto do recurso está pacificada nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça, motivo pelo qual passo a decidir monocraticamente.

Pois bem. A Lei de Execução Penal - LEP dispõe em seu artigo 112 que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso preencher, de forma cumulativa, o requisito objetivo (certa fração da pena, a depender do tipo de crime, se hediondo ou não hediondo e se primário ou reincidente) e o subjetivo, atestado pelo diretor da unidade prisional (certidão de bom comportamento carcerário).

Depreende-se dos autos que o juízo executório ao analisar o cálculo de pena do apenado, entendeu satisfeitos e preenchidos os requisitos – objetivo e subjetivo – para a concessão do benefício, sendo que após verificação do lapso temporal e o mérito pessoal do reeducando com comprovação de comportamento carcerário BOM, bem como a inexistência de outras execuções penais ativas, o juízo acolheu a justificativa de hipossuficiência e concedeu a progressão de regime prisional (decisão agravada - 20656013)

Volvendo à essência da irrisignação, no que concerne o inadimplemento da multa penal como óbice à progressão de regime; inversão do ônus probatório, tenho que o recurso não comporta provimento. Explico.

Inexistem indícios de má-fé ou fraude documental na declaração de hipossuficiência apresentada pelo agravado ao juízo da execução, onde o magistrado bem ponderou na decisão hostilizada sobre a ausência de condições econômicas para o adimplemento da multa penal, aliado ao fato de o agravado declarar atividade laboral como agente penitenciário, tendo sido decretada a perda de sua função, pelo que acolheu a justificativa e concedeu o benefício.

Ademais, o Ministério Público, ora agravante, se limitou a postular pela reforma da decisão, sendo desconstituída a progressão concedida, sob alegação da ausência de comprovação da inequívoca impossibilidade econômica para o adimplemento de multa contratual sem, contudo, trazer qualquer elemento que infirmasse a presunção de veracidade do documento, ou seja, recai sobre o MP a inversão do ônus probatório. Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. MULTA. INADIMPLEMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO AUTOMATICIDADE DE RECONHECIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA AO DEFENDIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE PRÓPRIO PUNHO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ OU FRAUDE NA DECLARAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a concessão do livramento condicional, o apenado deve pagar a multa ou comprovar a sua hipossuficiência econômico/financeira. 2. Impossível o reconhecimento de hipossuficiência pela mera presunção de incapacidade econômica para pagamento da sanção pecuniária, ante o simples fato de ser assistido pela Defensoria Pública (Precedente: STJ, HC 672.632. Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ; DJE 15/06/2021). 3. Porém, a declaração de hipossuficiência e o fato de ser

representado pela Defensoria Pública demonstram-se hábeis a esse desiderato, quando a irrisignação do Ministério Público não vem acompanhada, sequer, de indícios de fraude ou má-fé do apenado ao assinar o documento denotando a sua condição de hipossuficiente. 4. Agravo não provido. (TJRO, 0807637- 14.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal. Relator Des. Álvaro Kalix Ferro, J. 14/09/2022).” Dessa forma, no presente caso, o inadimplemento de multa penal justificada pela apresentação de declaração de hipossuficiência do apenado, acolhida pelo juízo executório, não constitui óbice à progressão de regime, bem como não há falar em ausência de requisito subjetivo, porque a decisão se deu com a presença dos requisitos legais para a concessão do abrandamento do regimento de cumprimento da pena, razões pelas quais desprovejo o recurso.

Em relação ao prequestionamento da matéria alegada, inexistente vício de omissão quando o julgamento aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso. A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar dispositivos legais (EDcl. no RMS 15.167/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/4/2003, DJ 26/5/2003, p. 370). No entanto, como a recorrente requer manifestação expressa para fins de prequestionamento, anoto que não houve afronta à legislação pertinente.

Pelo exposto, considerando a comprovação realizada pelo agravado da impossibilidade de realizar o pagamento da pena pecuniária, NEGO PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público para manter a decisão impugnada por seus próprios termos.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Jorge Luiz dos Santos Leal

Relator

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/07/2023

Processo: 7002524-84.2022.8.22.0002 Apelação

Origem: 7002524-84.2022.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Apelante: L. C. P. de S.

Advogado: Lucas Antunes Gomes (OAB/RO 9318)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 28/09/2022

Adiado na sessão de 11/05/2023

Retirado na sessão de 18/05/2023

DECISÃO: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

EMENTA: Apelação criminal. Lesão corporal circunstanciada pela violência doméstica. Ameaça. Absolvição. Insuficiência de provas não configurada. Sentença mantida.

Nos crimes de violência doméstica e familiar, muitas vezes as agressões acontecem longe do olhar de testemunhas, razão pela qual a palavra da ofendida é de fundamental importância para o esclarecimento dos fatos, mormente quando respaldada em outros elementos de prova.

É imperiosa a manutenção da condenação por crimes cometidos no âmbito da violência doméstica quando a palavra da vítima for coerente e harmônica com as demais provas.

A promessa de mal injusto, futuro e grave, se idônea, basta para configurar o delito de ameaça, sendo desnecessário o dolo específico de querer realizar mal futuro, injusto e grave, bastando, assim, a vontade livre e consciente de provocar temor na vítima.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/07/2023

Processo: 0803663-32.2023.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000344-34.2022.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Evandro de Oliveira Marques

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 19/04/2023

DECISÃO: “JULGADO PREJUDICADO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NO MÉRITO, AGRAVO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

EMENTA: Agravo em execução penal. Indulto Natalino. Decreto Presidencial 11.302/22. Concessão. Requisitos. Descumprimento. Deferimento. Descabimento. Provimento.

1. Para a concessão dos benefícios de indulto de penas com base no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, mostra-se necessário o preenchimento dos preceitos objetivos e subjetivos delineados no aludido regramento.

2. O assentimento do indulto natalino é impedido ao reeducando/agravado já agraciado com a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, conforme impedimento legal estabelecido no artigo 8º do Decreto Presidencial n. 11.302/2022.

2. Recurso conhecido e provido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques AUTOS: 7001107-20.2023.8.22.0016

CLASSE: Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: GERLUZ DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, AV. CHIANCA 1243 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: JOAO DA MATA DOS SANTOS NETO, AV: JORGE TEIXEIRA 934, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo em reclamação pré-processual.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

RECLAMANTE: GERLUZ DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, AV. CHIANCA 1243 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECLAMADO: JOAO DA MATA DOS SANTOS NETO, AV: JORGE TEIXEIRA 934, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 27 de julho de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0004656-62.2015.8.22.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 23/11/2022 08:38:31

Data julgamento: 20/07/2023

Polo Ativo: ANDERSON ROQUE DA SILVA

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Anderson Roque da Silva contra sentença que o condenou pela prática dos crimes previstos no art. 33, §1º, III da Lei nº 11.343/06 e no art. 244-B do ECA, na forma do art. 69 do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 07 anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 583 dias-multa.

Em razões de recurso (ID 18054507), a defesa de Anderson requer a sua absolvição em relação a ambos os crimes, nos termos do art. 386, VII e V do Código de Processo Penal.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e o não provimento do recurso interposto (ID 18054509).

Nesta instância, o Procurador de Justiça Jackson Abílio de Souza manifestou-se pelo conhecimento e o não provimento do recurso interposto (ID 18211903).

É o relatório.

VOTO DESEMBARGADOR JORGE LEAL

O recurso é próprio e tempestivo, portanto, dele conheço.

Narra a denúncia:

1º FATO

No dia 23 de outubro de 2015, no período da noite, na Av. Pastor José Escoriça Neto, nº 574, Vila Nova, nesta cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, o denunciado ANDERSON ROQUE DA SILVA consentiu que o local de que tem posse fosse utilizado para o para o tráfico ilícito de drogas.

2º FATO

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar do 1º fato, o denunciado ANDERSON ROQUE DA SILVA corrompeu e facilitou a corrupção do adolescente V. H. de S. N., com ele praticando infração penal.

Apurou-se que a Polícia Militar monitorava a residência do denunciando, a fim de checar a notícia que o local era utilizado para comercialização de drogas. Durante o monitoramento, constatarem a movimentação típica da boca de fumo. Nesta circunstância, uma adolescente foi abordada, logo que deixou o imóvel, com ela encontrando duas porções de maconha e a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais). Na sequência, foram encetadas buscas na residência de Anderson, lá encontrando o adolescente V. H., que estava na posse da substância entorpecente tipo crack e a quantia de RS 30,00 (trinta reais). Edimar estava na posse de RS 50,00 (cinquenta reais), afirmando estar ali para comprar drogas.

O denunciando corrompeu o adolescente V. H., na medida em que autorizou que ele comercializasse drogas em sua residência.

As drogas apreendidas (fl. 19) totalizaram aproximadamente 2,7 gramas de crack e 23,2 gramas de maconha (laudo toxicológico preliminar - fl. 23).

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia ANDERSON ROQUE DA SILVA como incurso nas sanções do art. 33, §1º inciso III, da Lei nº 11.343/06 e art. 244-B, do E.C.A [...].

Conforme sentença de ID 18054445, Anderson foi condenado nos termos da denúncia à pena de 07 anos de reclusão, em regime fechado, e 583 dias-multa.

Assim, passo à análise do recurso.

Do pedido de absolvição

A defesa do apelante requer a sua absolvição em relação ao crime de tráfico de drogas pois alega que não existem provas suficientes de que ele consentia ou tinha conhecimento de que sua residência era utilizada para a finalidade de comércio de entorpecentes.

Além disso, pugna pela absolvição quanto ao crime de corrupção de menores sob a alegação de que não foi possível mensurar se o réu contribuiu para a corrupção, considerando que o bem jurídico protegido pelo tipo penal é a moralidade do menor, a qual não foi efetivamente atingida pela conduta do réu devido a já ocorrência de corrupção anterior.

Materialidade

No caso, a materialidade dos delitos está comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante Delito, do Boletim de Ocorrência Policial, do Auto de Apresentação e Apreensão, dos Laudos de Exame Toxicológico Preliminar e Definitivo, bem como das demais provas produzidas na instrução.

Autoria

A testemunha PM Raimundo Rabelo afirmou em juízo que a polícia recebeu informações que a casa em questão tratava-se de uma boca de fumo e, ao efetuarem o monitoramento, constataram a movimentação de pessoas envolvidas com uso de drogas e tráfico. Ao abordarem uma pessoa que saiu da residência, ela estava em posse de droga e afirmou tê-la comprado de Anderson naquela casa. A guarnição entrou então na casa e fez uma revista, autorizada pelo morador Anderson. Durante essa busca, foram encontrados maconha e crack, entorpecente o qual não se recorda se já estava na posse do adolescente V. H., que era usado por Anderson para fazer as “correrias” da venda e da entrega de droga. Após a apreensão, os envolvidos foram conduzidos à Delegacia. Acrescentou que o V. H. era um adolescente que dava muito trabalho à polícia pelo seu envolvimento no tráfico, sendo que, no monitoramento, perceberam que ele sempre entrava e saía da casa de Anderson. No dia do flagrante, inclusive, ele se encontrava lá dentro. Não se recorda se ele já estava lá quando chegaram, ou se ele chegou logo em seguida. Na casa também se encontrava o usuário Edimar, e ele disse que iria comprar droga de Anderson. Não se recorda de alguém ter confessado o delito.

A testemunha PM Rozenaldo Brito afirmou em juízo que a boca de fumo de Anderson era um local em evidência para a polícia, pois lá havia uma movimentação muito grande. Fizeram então um monitoramento lá, e constataram que havia um movimento grande de usuários de drogas e quem parava lá na casa era o “Derson”, o “Café” e o V. H., este último um adolescente de Cacoal que ficava praticando vários delitos em Pimenta Bueno. Não se recorda as pessoas exatas que estavam lá, mas sabe que Anderson e Café estavam, e a adolescente L. C. chegou. Não se recorda se o adolescente V. H. estava lá, nem como foi a abordagem dele, mas lembra-se que ele estava parando na casa de Anderson. Foi apreendida droga no local.

O informante V. H., adolescente à época dos fatos, afirmou em juízo que não se recorda de muita coisa. Disse que foi apreendido em Pimenta Bueno várias vezes, ficou por lá em várias casas no Campo do Brejão, e que não sabe quem é Anderson. Frequentava a casa de um usuário de drogas, mas não sabe se era o réu. Ao ver Anderson através da videoconferência, disse que não era ele. Na casa em questão havia vários usuários de drogas e não tinha traficante, sendo que levou sua própria droga para usar.

A informante L. C., adolescente à época dos fatos, afirmou em juízo que naquele dia já estava com a porção de maconha e foi na casa de “Derson” de moto táxi para consumi-la com V. H. Depois que consumiu sua droga e foi embora, a polícia lhe abordou e encontrou entorpecente consigo. As pessoas iam lá para usar droga. Havia algumas pessoas que vendiam, mas nunca viu Anderson vender, até porque ele era usuário de crack. Sabe que o V. H. vendia droga, mas aquela foi a única vez que viu ele na casa. O Anderson ficava mais no seu canto, pois a droga que ele usava (crack) era diferente da que os demais usavam (maconha), mas ele estava lá.

O apelante Anderson afirmou em juízo que a denúncia de tráfico de drogas não é verdadeira e que, sobre a corrupção de menores, só tinha ouvido falar de V. H. e não tinha qualquer vínculo ou amizade ao ponto de fazer qualquer negócio com ele. Declarou que não comercializava drogas. Afirmou que realmente o endereço constante da denúncia era seu, e que precisou dele quando saiu do presídio de tornozeleira, sendo que era sua filha quem morava lá. Só ficou morando nesse local por 03 meses com ela. Quando foi preso, sua filha já havia se mudado de lá há 25 dias. Durante esse período, voltou a usar droga e tudo isso aconteceu. Não vendia droga lá e nunca autorizou que alguém vendesse, vez que, como já tinha passagem, sabia que iria pagar por isso. Como morava sozinho, as pessoas usavam droga consigo. No dia do flagrante, não foi encontrada nenhuma droga na casa. O único entorpecente encontrado foi o que estava com o adolescente. As únicas coisas encontradas na casa foram os utensílios para o uso, como cachimbo. O adolescente V. H. foi até lá para se encontrar com a L. C. e com as outras pessoas, mas não tinha amizade com ele, até porque ele era de Cacoal. Algumas pessoas iam lá na casa usar droga, e acredita que um falava para o outro, de modo que pessoas que não conheciam chegavam lá para usar. Usava crack, mas nunca comprou de V. H. O V. H. só chegou lá, tinham outras pessoas que o conheciam. Realmente havia uma movimentação de usuários na casa, mas ninguém ia lá para vender droga.

Consta, no Inquérito Policial, O Laudo Pericial de Exame Toxicológico Preliminar, através do qual foram analisados 17 invólucros de entorpecente, pesando aproximadamente 2,7g, e concluiu-se tratar-se de cocaína; e 01 invólucro de entorpecente, pesando aproximadamente 23,2g, e concluiu-se tratar-se de maconha. Os resultados foram confirmados no Laudo Definitivo.

Pois bem. O delito pelo qual o réu foi condenado, previsto no art. 33, §1º, III da Lei nº 11.343/06, pressupõe que o agente delituoso consinta na utilização de local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, público ou particular, para que, nele, terceiro pratique o tráfico de entorpecentes. O referido crime também pode ser configurado na forma omissiva, nos casos em que o agente, sabedor do comércio ilícito de entorpecentes realizado no local, anui, tacitamente, com a prática do delito, deixando de impedi-lo.

No presente caso, as circunstâncias dos fatos evidenciam que o adolescente V. H. realizava o comércio na casa em posse de Anderson, ao que este sabia e deixava.

Os policiais militares ouvidos em juízo foram uníssomos em afirmar que já tinham informações que a casa em questão era uma boca de fumo, bem como que, no monitoramento, constataram alta movimentação de usuários de drogas. O PM Raimundo Rabelo, inclusive, afirmou que o adolescente V. H. já era conhecido da polícia e que foi constatado que ele fazia as “correrias” do comércio de drogas para Anderson. Sabe-se que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nesse sentido:

Apelação criminal. Receptação. Apreensão da coisa subtraída em poder do agente. Inversão do ônus da prova. Ausência de prova dos cuidados necessários na aquisição do bem. Depoimentos dos agentes policiais. Conjunto probatório harmônico. Manutenção do édito condenatório na modalidade dolosa. Cabimento.

[...]

O depoimento de agentes estatais (policiais) possui relevante valor probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, em especial quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.

(Apelação, Processo nº 0000625-63.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 03/12/2020) (Grifo nosso).

É certo que nenhum entorpecente foi apreendido com Anderson, não tendo sido possível constatar que ele pessoalmente realizava o comércio de drogas ou que comandava as ações de V. H.

Contudo, é possível perceber que ele, que alega que sua casa tornou-se um ponto de uso de drogas compartilhado, efetivamente sabia que lá também vendia entorpecente, e tacitamente autorizou esse tipo de ação.

A informante L. C., inclusive, disse em juízo que sabia que o adolescente V. H. vendia entorpecente.

Também cabe ressaltar o depoimento extrajudicial de L. M. que, apesar de não ter prestado depoimento em juízo, afirmou na Delegacia que “[...] numa ocasião foi até a casa de DERSON e lá se deparou com a pessoa conhecida por ‘CAFÉ’; Que CAFÉ tinha maconha e vendeu uma porção de maconha por R\$10,00 (dez reais) para o depoente [...]”.

Nesse contexto, verifica-se que tanto as provas extrajudiciais quanto as judiciais comprovam que Anderson sabia – ou, no mínimo, assumiu o risco – que as pessoas que iam até sua casa comercializavam entorpecentes. Seria muita ingenuidade de sua parte acreditar que, com tantas pessoas frequentando o local para usar droga, não haveria compra e venda entre estas.

Diante de tudo isso, concluo que existem provas contundentes e firmes no sentido de comprovar a materialidade e a autoria do apelante no crime equiparado ao tráfico de drogas previsto no art. 33, §1º, III da Lei nº 11.343/06, de modo que sua condenação deve ser mantida nas linhas estabelecidas em sentença, não havendo que se falar em absolvição.

Por fim, quanto ao delito de corrupção de menores, a Súmula nº 500 do STJ dispõe que “a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”.

Nesse sentido, pouco importa se o adolescente já estava ou não envolvido com outros atos infracionais, sendo suficiente a participação do menor em prática delituosa, juntamente com o imputável, para a configuração do delito de corrupção de menores. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE AUMENTO. ART. 40, VI DA LEI DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENOR. COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.127.954/DF (DJe 1º/2/2012), a Terceira Seção deste Superior Tribunal uniformizou o entendimento de que, para a configuração do crime de corrupção de menores, basta haver evidências da participação de menor de 18 anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de o adolescente já estar corrompido, visto que se trata de delito de natureza formal.” (REsp 1.288.494/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 21/11/2016).

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 568189 MG 2014/0216436-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 20/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2017)

Isso porque o ECA visa a evitar a inserção ou a manutenção dos menores na vida criminosa. O fim a que se destina a tipificação é impedir o estímulo tanto do ingresso como da permanência do menor no universo criminoso. O bem jurídico tutelado pela norma incriminadora não se restringe à inocência moral do menor, mas abrange a formação moral da criança e do adolescente, no que se refere à necessidade de abstenção da prática de infrações penais.

Por isso, a manutenção da condenação de Anderson pelo crime de corrupção de menores é medida impositiva, já que foi comprovado que ele autorizou que V. H. comercializasse entorpecentes na casa que detinha posse.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de Anderson Roque da Silva.

O apelante responde a este processo em liberdade. Transitada em julgado a condenação, expeça-se o mandado de prisão, observando o regime inicial imposto e o art. 23 da Resolução nº 417 do CNJ.

É como voto.

EMENTA

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Absolvição incabível. Conjunto probatório harmônico e coeso. Corrupção de menores. Súmula nº 500 do STJ. Manutenção da condenação. Recurso não provido.

Do conjunto probatório amealhado nos autos restou incontestado a responsabilidade penal do réu pela prática do crime previsto no art. 33, §1º, III da Lei nº 11.343/06, porquanto o acusado consentiu que o local de que tinha posse fosse utilizado para o tráfico ilícito de drogas.

O STJ é pacífico no sentido de que basta que o agente pratique ou induza o menor a praticar infração penal, sendo desnecessária a comprovação da efetiva corrupção do adolescente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2023

Relator Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 7000886-23.2021.8.22.0011 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 12/12/2022 10:00:55

Data julgamento: 20/07/2023

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: JUSCELIO LIZARTE DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Ministério Público do Estado de Rondônia em face da sentença proferida pelo juízo do Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste/RO, que absolveu o apelado Juscelio Lizarte de Souza da prática do crime disposto no art. 288, parágrafo único (1º fato), artigo 158, §1º (2º fato), artigo 129, §12, c/c art. 14, II e artigo 329, §§ 1º e 2º (3º fato), todos do CP, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Em suas razões recursais, o parquet alega que o Apelado Juscelio deve ser condenado por todos os crimes que lhe foram imputados, havendo provas suficientes para sustentar o édito condenatório, impondo-se a reforma da sentença.

As contrarrazões são pelo conhecimento não provimento do recurso ministerial.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo provimento parcial do apelo, a fim de o apelado seja condenado como incurso nas penas do artigo 158, §1º, do CP (2º fato) e artigo 329, §1º, do CP (3º fato), mantendo-se a sua absolvição quanto aos demais delitos que lhe foram imputados no aditamento à denúncia.

É o relatório.

VOTO DESEMBARGADOR JORGE LEAL

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

Inicialmente, destaco que estes autos foram desmembrados da ação penal nº 0000730-28.2019.8.22.0011, tendo em vista que o apelado Juscelio se encontrava em local incerto e não sabido, sendo aquela ação processada apenas em relação aos réus Maicon Jhones Ferreira e Helreson Luan Evangelista de Souza.

A sentença proferida naqueles autos condenou os acusados Helreson Luan Evangelista de Souza e Maicon Jhones Ferreira apenas pela prática do 3º fato (resistência e lesão corporal tentada). Na mesma sentença, os acusados foram absolvidos da prática do crime previsto nos artigos 288, parágrafo único (associação criminosa) e 158, §1º (extorsão), ambos do Código Penal.

Na Sessão de Julgamento realizada em 15/12/2022, a sentença foi mantida integralmente por esta 1ª Câmara Criminal.

Após estas considerações, transcrevo a denúncia (conforme aditamento da denúncia, realizado no dia 20/10/2020):

“ 1º Fato – Associação Criminosa Armada (Antes Organização Criminosa Armada):

Em data não especificada nos autos, mas certamente em agosto de 2019, nos Municípios de Cacoal/RO, Ouro Preto do Oeste/RO e Urupá/RO, os denunciados HELRESON LUAN EVANGELISTA DE SOUZA, MAICON JHONES FERREIRA e JUSCELIO LIZARTE DE SOUZA, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, constituíram associação armada, para o fim específico de cometer crimes.

Dos elementos angariados nos autos, constata-se que os denunciados associaram-se na intenção de roubar uma caminhonete em uma das propriedades rurais situadas em Urupá/RO, combinando a ação delituosa mediante troca de mensagens de texto e ligação telefônica.

Ainda, ressaí que os infratores combinaram o deslocamento ao Município de Urupá/RO, que se daria com um motorista de aplicativo, o qual planejavam constranger a auxiliá-los, mediante grave ameaça, a fim de garantir o sucesso do roubo que inventavam praticar.

Nota-se, do modus operandi do grupo, que toda a ação foi previamente planejada, eis que o denunciado JUSCELIO, por intermédio de sua esposa e pela pessoa de “André”, combinou o percurso Cacoal - Urupá/RO com o motorista de aplicativo Dominique Rosas de Souza (que figurava como denunciado na acusação inicial).

Denota-se que, sem conhecer o propósito criminoso da viagem, no dia 27 de agosto de 2019, Dominique levou os infratores JUSCELIO e HELRESON de Cacoal/RO até o Município de Urupá/RO, utilizando o veículo de sua esposa, marca Chevrolet, modelo Celta, cor prata, placa NDM1929, sendo que os denunciados referidos levaram consigo 01 (um) revólver e 01 (uma) garrucha, bem como as munições que utilizariam para a prática de roubo de camionetes.

Consta ainda, que após chegarem no Município de Urupá/RO, Dominique levou os denunciados JUSCELIO e HELRESON até uma residência situada próximo à rodoviária, a fim de apanhar MAICON, o terceiro integrante da associação criminosa.

2º Fato – Extorsão Qualificada (delito incluído):

No dia 27 de agosto de 2019, no período noturno, no Município de Urupá/RO, pertencente a esta Comarca de Alvorada do Oeste/RO, os denunciados HELRESON LUAN EVANGELISTA DE SOUZA, MAICON JHONES FERREIRA e JUSCELIO LIZARTE DE SOUZA, em conjugação de esforços, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, constrangeram a vítima Dominique Rosas de Souza a fazer alguma coisa, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e com o intuito de obterem para si vantagem econômica. Denota-se que, no momento em que chegaram na residência em que apanhariam o infrator MAICON, a vítima Dominique, que ainda desconhecia o objetivo criminoso da viagem, pediu que os infratores lhe emprestassem um carregador de celular, no que lhe disseram para entrar na casa.

Tem-se que o ofendido Dominique entrou na residência e permaneceu por alguns minutos sentado na varanda, carregando seu telefone celular, quando em determinado momento o denunciado JUSCELIO, retornou, agachou ao seu lado e encostou uma arma na lateral de seu tórax, dizendo que não era para tentar nada ou ligar para ninguém, acrescentando que ele deveria levá-los até um sítio, onde ele faria “uma coisa”.

Consta que JUSCELIO ainda disse ao ofendido Dominique que se ele fizesse o que lhe pedisse, ficaria tudo bem, ressaltando que não era para ir embora sem eles, pois sabia que ele tinha esposa e que se o contrariasse, mataria “todo mundo”.

Ata conseguinte, os denunciados JUSCELIO, HELRESON e MAICON e a vítima Dominique retornaram ao veículo Celta e seguiram em direção à linha T11, zona rural de Urupá/RO, sendo que durante o percurso os infratores passaram a combinar a dinâmica do roubo que haviam planejado, afirmando que amarrariam os velhos”.

Tem-se que após diversas paradas, os infratores desceram do veículo na intenção de praticar o roubo que haviam combinado, momento em que o denunciado JUSCELIO determinou que a vítima Dominique os esperasse na rotatória e tornou a ameaçá-la, encostando a arma em seu joelho, afirmando que mataria sua esposa e dizendo “Lembra do nosso combinado: não tentar nada” e “não esquece da sua esposa”.

Assim, conforme determinado pelo infrator, a vítima Dominique foi até a rotatória situada na linha C5 com a RO 473 para aguardar a conclusão da empreitada, com receio de fuga, em virtude da grave ameaça sofrida.

Ocorre que o Núcleo de Inteligência da Polícia Militar de Ji-Paraná/RO, recebeu informações quanto ao planejamento do roubo, bem como quanto às características do veículo utilizado, pelo que três guarnições — de Ji-Paraná/RO, Alvorada do Oeste/RO e Urupá/RO - deslocaram-se para a zona rural de Urupá/RO.

Verifica-se que os policiais lograram localizar o veículo da vítima Dominique através do aplicativo “Urbano Norte”, com o qual ela trabalhava, momento em que se dirigiram para o local, onde abordaram na como um dos suspeitos de integrar a associação investigada.

Ato contínuo, as guarnições se dividiram para procurar pelos demais infratores, sendo que parte dos Policiais Militares diligenciaram na zona urbana de Urupá, em residências de moradores que possuíam caminhonetes, enquanto o restante seguiu em diligências na zona rural com a vítima Dominique. Todavia não lograram localizar os denunciados, pelo que a vítima Dominique foi conduzida à delegacia.

3º Fato – Resistência e Lesão Corporal Majorada tentada (Antes definido no 2º fato, como Homicídio Qualificado Tentado):

No dia 27 de agosto de 2019, no período noturno, nas proximidades da RO 473, zona rural do Município de Urupá/RO, pertencente a esta Comarca de Alvorada do Oeste/RO, os denunciados HELRESON LUAN EVANGELISTA DE SOUZA e JUSCELIO LIZARTE DE SOUZA, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, opuseram-se à execução de ato legal, mediante violência consistente em tentativa de ofender a integridade corporal, perpetrada contra Policiais Militares, funcionários competentes para executá-lo.

Tem-se que após a condução de Dominique para a delegacia, uma vez que as diligências de busca pelos infratores que supostamente cometeriam o roubo restaram infrutíferas, os Policiais Militares que haviam permanecido na zona rural de Urupá decidiram retornar para a zona urbana. Tem-se que, nesse momento, o SGT PM José Romero Nunes Marinho, o CB PM Fernando Luiz Santana e o CB PM Marcos Vinícius do Prado Santos tripulavam o veículo Celta, pertencente à esposa de Dominique, enquanto os outros Policiais Militares que participaram da ação tripulavam as demais viaturas.

Ressai que, quando retornavam, próximo à rodovia 472, os denunciados HELRESON, JUSCELIO e MAICON avistaram o veículo Celta, outrora conduzido pela vítima Dominique, e acenaram para que parasse, momento em os Policiais Militares que tripulavam o veículo desceram, a fim de abordá-los.

Todavia, assim que os integrantes da guarnição identificaram-se como policiais e deram ordem de parada, os denunciados HELRESON e JUSCELIO, munidos respectivamente de uma garrucha e de um revólver, opuseram-se à abordagem e efetuaram diversos disparos contra os Policiais Militares SGT PM José Romero Nunes Marinho, o CB PM Fernando Luiz Santana e o CB PM Marcos Vinícius do Prado Santos, que também efetuaram disparos para conter a agressão.

Verifica-se que, após a troca de tiros, os policiais lograram prender os denunciados HELRESON e MAICON, todavia JUSCELIO adentrou a mata e empreendeu fuga, pelo que não se executou sua abordagem em razão da resistência (art. 329, §1º, do Código Penal).

Destarte, denota-se que MAICON, na ocasião de sua abordagem, admitiu aos policiais que ele e os demais infratores deslocaram-se para o município de Urupá/RO com o objetivo de roubar uma caminhonete.

Por fim, ressaí que os denunciados não obtiveram sucesso em lesionar as vítimas por circunstâncias alheias à sua vontade, qual seja, não lograram atingi-las".

DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (1º FATO)

O Ministério Público pleiteia a condenação do recorrido Juscelio pela prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal (1º fato). Todavia, conforme destacado em sentença, não há prova nos autos de que haveria associação habitual entre o Apelado Juscelio e os acusados Helreson e Maicon.

Segundo a denúncia, o apelado Juscelio Lizarte de Souza, juntamente com Dominique Rosas de Souza, Helreson Luan Evangelista de Souza e Maicon Jhones Ferreira, em agosto de 2019, associaram com o fim específico de cometer crimes e, no caso específico, roubar uma caminhonete em uma das propriedades rurais situadas em Urupá/RO.

Ocorre que o apelado negou a prática dos crimes em comento, e apesar dos corréus terem afirmado judicialmente que conheciam o Apelado Juscelio, deixaram claro que eles (Maicon e Helreson) não se conheciam e haviam se reunido apenas no dia do flagrante para a prática de um crime de roubo, na zona rural do município de Urupá/RO.

Esta Corte Estadual já pacificou entendimento no sentido de que não basta a pluralidade de integrantes para a configuração do delito de associação criminosa [art. 288 do CP], sendo imprescindível a comprovação dos requisitos subjetivos da estabilidade e permanência, in verbis:

"Recurso de apelação. Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo. Absolvição do crime de associação criminosa. Irresignação do Ministério Público. Recurso dos réus. Comprovada materialidade e autoria. Recurso conhecido e desprovido. Recurso do Ministério Público. Posse ilegal de munição de arma de fogo. Crime de mera conduta. Parcialmente provido.

Não basta a pluralidade de integrantes para a configuração do delito de associação criminosa [art. 288 do CP], sendo imprescindível a comprovação dos requisitos subjetivos da estabilidade e permanência, os quais não podem ser confundidos com o concurso eventual de pessoas. Destarte, em não se confirmando os indícios do animus associativo, a absolvição é medida que se impõe tal qual reconhecida na r. sentença.

[...]

(APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000720-68.2020.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Jorge Leal, Data de julgamento: 31/03/2023)

Ressalto que a denúncia narra vínculo associativo entre o Apelado Jucélio e as pessoas de Helreson e Maicon, todavia estes dois últimos já foram absolvidos da prática deste delito nos autos da ação penal nº 0000730-28.2019.8.22.0011, absolvição esta que foi mantida por esta Corte Estadual (Sessão de Julgamento realizada em 15/12/2022).

Dessa forma, coaduno do entendimento da sentença e da Procuradoria de Justiça e mantenho a absolvição do Apelado pelo crime de associação criminosa.

DA EXTORSÃO (2º FATO).

De acordo com a denúncia, os acusados HELRESON LUAN EVANGELISTA DE SOUZA, MAICON JHONES FERREIRA e JUSCELIO LIZARTE DE SOUZA, constrangeram a vítima Dominique Rosas de Souza a transportá-los para que eles realizassem um crime de roubo.

O Ministério Público entende que a "vantagem econômica indevida" está configurada uma vez que o patrimônio da vítima constrangida foi atingido, pois ela trabalhava como motorista de aplicativo e teve o combustível e o automóvel utilizados na prática do outro delito, o que também se enquadra como "vantagem econômica indevida".

Segundo NUCCI (Código Penal Comentado, 2013, fls. 743), "Uma conduta instantânea de impedir que alguém faça alguma coisa que a lei lhe autorize concretizar, segurando-a por alguns minutos, configura o delito de constrangimento ilegal". Assim, se uma pessoa retém outra e a obriga a fazer algo que a lei não manda (como conduzir o veículo para determinado local), entendo que incorre na prática do crime de constrangimento ilegal, e não de extorsão.

O art. 146, do Código Penal assim rege:

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Não obstante isso, a sentença absolveu o Apelado Juscelio por entender que a única prova a seu desfavor é a palavra da vítima.

Destaco que inicialmente a vítima Dominique Rosas de Souza chegou a figurar no polo passivo da ação penal, mas foi excluído no aditamento. Quando ainda era denunciado, a vítima Dominique narrou em juízo que recebeu uma mensagem de uma pessoa chamada André a fim de simular para terceiros uma corrida de aplicativo até Urupá. Que o valor era alto e pediu um adiantamento como garantia, tendo recebido R\$ 100,00 (cem reais). Disse que ao chegarem na cidade de Urupá/RO, foram até uma residência, onde pediu um carregador para que pudesse dar carga em seu aparelho celular. Alega que ficou na varanda sozinho e viu que haviam umas pessoas com tornozeleira. Disse que logo em seguida, o "Loiro" (Juscelio) já retornou o ameaçando com uma arma, exigindo que o levassem até uma linha onde efetuariam o roubo, não sabendo identificar qual era a arma, mas assevera que a arma em questão não era uma garrucha. Aduz que se sentindo ameaçado pela situação, levou "Loiro" e mais dois até uma linha, que quando saíram do veículo, "Loiro" retornou, encostou a arma nele, e disse "não

esquece do nosso acordo”, dizendo para ele esperasse eles retornarem na rotatória em que haviam passado.

O Apelante, por sua vez, negou ter participado dos delitos narrados na denúncia. Corroborando seu depoimento, tem-se o depoimento dos acusados Helreson e Maicon, que disseram em juízo não ter visto o Apelado Juscélio ameaçar a vítima, nem portar arma de fogo.

O acusado Maicon Jhones Ferreira declarou em juízo que a única pessoa que estava armada era o acusado Herelson Luan Evangelista de Souza.

A única prova que sustenta o recurso de apelação ministerial é a palavra da vítima, que inicialmente relata ter sido contratada como motorista de aplicativo para realizar a corrida para os acusados, sem saber que eles cometeriam roubo. Logo após, relatou ter sido ameaçado para levá-los até o destino final, sendo ameaçado a aguardá-los no veículo.

Os policiais ouvidos não presenciaram os fatos narrados pela vítima Dominique e não deram certeza de que Juscélio pudesse estar armado no dia dos fatos.

Da análise das provas dos autos, não há certeza se a vítima Dominique realmente foi ameaçada por Juscélio para transportar os Apelados ou se esta versão surgiu após perceber que os passageiros cometeriam roubo, apenas como tentativa de eximir-se da responsabilidade por ter aceitado a corrida pelo aplicativo de transporte.

Assim, coaduno do entendimento da sentença e, não pela certeza da inocência do Apelado, mas pela dúvida de que cometeu o delito descrito na denúncia, mantenho a absolvição.

DA LESÃO CORPORAL (ART. 129, §12, CP) E RESISTÊNCIA (ART. 329, CP)

A denúncia narrou que o apelado Juscélio Lizarte de Souza e Helreson Luan Evangelista de Souza opuseram-se à execução de ato legal, mediante violência consistente em tentativa de ofender a integridade corporal, perpetrada contra Policiais Militares.

O Policial Rodrigo, ouvido em juízo, disse que apenas um deles estava armado com uma garrucha, que foi identificado como Helreson.

O acusado Maicon Jhones Ferreira declarou em juízo que a única pessoa que estava armada era o acusado Herelson Luan Evangelista de Souza.

A policial Elisângela disse que não sabe informar se o rapaz que fugiu (Jucélio) estava ou não armado. Disse que havia a informação de que ele (Jucélio) estaria com uma arma 38, mas não pôde dizer com certeza se estava ou não, nem se havia efetuado disparos.

O policial militar José Romero Nunes Marinho, declarou em juízo que apenas o acusado Helreson Luan Evangelista de Souza estava na posse de uma arma, garrucha, explicando que o apelado Juscélio Lizarte de Souza evadiu-se.

Os policiais militares Vandre dos Santos Alves, Josmar da Rocha Andrade, Marcos Vinicius do Prado Santos, Fernando Luiz Santana e Denis Henrique Firmino de Araújo não presenciaram os fatos e não puderam identificar quem estaria armado.

Sobre o crime de Resistência, destaco que para sua configuração, deve estar comprovada a violência ou grave ameaça, conforme expressamente previsto no dispositivo legal:

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

No presente caso, não restou comprovado que o Apelado efetuou disparos contra os policiais antes de empreender fuga. A prova dos autos é de que apenas o acusado Helreson estaria armado e teria efetuado disparos, sendo que ele já foi, inclusive, condenado nos autos da ação originária nº 0000730-28.2019.8.22.0011 pela prática dos delitos previstos no art. 329, §2º e 129, § 12, ambos do Código Penal.

Nesse sentido, cito precedente desta Corte Estadual:

Tráfico de drogas. Materialidade. Autoria. Comprovação. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Crime de resistência.

Tentativa de fuga. Prisão em flagrante. Conduta instintiva. Absolvição. Possibilidade.

1. Devidamente comprovado o envolvimento do agente na mercancia, é de rigor a manutenção do édito condenatório pelo crime de tráfico de drogas.

2. O impulso instintivo do agente direcionado à tentativa de fuga no momento da prisão em flagrante não configura delito de resistência, sobretudo se não comprovado o emprego de violência ou grave ameaça praticada contra policiais.

3. Recurso que se dá provimento parcial.

APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0014448-77.2019.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Álvaro Kalix Ferro, Data de julgamento: 16/11/2022

Pelo exposto, entendo que a sentença absolutória deve ser mantida em face da aplicação do princípio do in dubio pro reo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para negar provimento ao recurso ministerial e mantenho a sentença integralmente.

É como voto.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. EXTORSÃO. AMEAÇA MOTORISTA DE APLICATIVO A TRANSPORTAR O ACUSADO PARA PRÁTICA DE DELITO. CONDUTA QUE SE AMOLDARIA AO TIPO PENAL DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA DAS AMEAÇAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CRIME DE RESISTÊNCIA. FUGA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.

1. Não basta a pluralidade de integrantes para a configuração do delito de associação criminosa [art. 288 do CP], sendo imprescindível a comprovação dos requisitos subjetivos da estabilidade e permanência, os quais não podem ser confundidos com o concurso eventual de pessoas. Destarte, em não se confirmando os indícios do animus associativo, a absolvição é medida que se impõe tal qual reconhecida na r. sentença

2. Não caracteriza extorsão o fato de reter outra pessoa e obrigá-la a fazer algo que a lei não manda (como conduzir o veículo para determinado local), sendo que o caso amolda-se ao crime de constrangimento ilegal. Todavia, ausente a prova da violência ou ameaça, a absolvição deve ser mantida.

3. Conforme precedente desta Corte Estadual, “o impulso instintivo do agente direcionado à tentativa de fuga no momento da prisão em flagrante não configura delito de resistência, sobretudo se não comprovado o emprego de violência ou grave ameaça praticada contra policiais.”

4. Recurso ministerial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 20 de Julho de 2023

Relator Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 20/07/2023

Processo: 0004656-62.2015.8.22.0009 Apelação

Origem: 0004656-62.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Apelante: Anderson Roque da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 23/11/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Apelação criminal. Tráfico de drogas. Absolvção incabível. Conjunto probatório harmônico e coeso. Corrupção de menores. Súmula nº 500 do STJ. Manutenção da condenação. Recurso não provido.

Do conjunto probatório amealhado nos autos restou incontestado a responsabilidade penal do réu pela prática do crime previsto no art. 33, §1º, III da Lei nº 11.343/06, porquanto o acusado consentiu que o local de que tinha posse fosse utilizado para o tráfico ilícito de drogas.

O STJ é pacífico no sentido de que basta que o agente pratique ou induza o menor a praticar infração penal, sendo desnecessária a comprovação da efetiva corrupção do adolescente.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 20/07/2023

Processo: 7000886-23.2021.8.22.0011 Apelação

Origem: 7000886-23.2021.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Juscelio Lizarte de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 11/07/2022

Redistribuído por prevenção em 12/12/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ABSOLUÇÃO MANTIDA. EXTORSÃO. AMEAÇA MOTORISTA DE APLICATIVO A TRANSPORTAR O ACUSADO PARA PRÁTICA DE DELITO. CONDUTA QUE SE AMOLDARIA AO TIPO PENAL DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA DAS AMEAÇAS. ABSOLUÇÃO MANTIDA. CRIME DE RESISTÊNCIA. FUGA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ABSOLUÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.

1. Não basta a pluralidade de integrantes para a configuração do delito de associação criminosa [art. 288 do CP], sendo imprescindível a comprovação dos requisitos subjetivos da estabilidade e permanência, os quais não podem ser confundidos com o concurso eventual de pessoas. Destarte, em não se confirmando os indícios do animus associativo, a absolução é medida que se impõe tal qual reconhecida na r. sentença

2. Não caracteriza extorsão o fato de reter outra pessoa e obrigá-la a fazer algo que a lei não manda (como conduzir o veículo para determinado local), sendo que o caso amolda-se ao crime de constrangimento ilegal. Todavia, ausente a prova da violência ou ameaça ameaça, a absolução deve ser mantida.

3. Conforme precedente desta Corte Estadual, "o impulso instintivo do agente direcionado à tentativa de fuga no momento da prisão em flagrante não configura delito de resistência, sobretudo se não comprovado o emprego de violência ou grave ameaça praticada contra policiais."

4. Recurso ministerial improvido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 7033530-78.2023.8.22.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: CATIANE PEREIRA CHAVES

Advogado do(a) APELANTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica o Patrono da apelante CATIANE PEREIRA CHAVES, INTIMADO a apresentar as razões recursais, no prazo legal.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

VANESSA JACINTA DINON

CCRIM/CPE2G

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0001080-09.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: O. F. S.

Advogados do APELANTE: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758-A, RODRIGO DA SILVA FERRARI - MT21828/O, WELISON FERNANDES DE ASSIS - MT28539-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, ficam os Patronos do apelante O. F. S. INTIMADOS a apresentarem as razões recursais, no prazo legal.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

VANESSA JACINTA DINON

CCRIM/CPE2G

Agravo em Execução Penal

Número do Processo: 0806556-93.2023.8.22.0000

Origem: 0009690-65.2013.8. 22.0501 – SEEU VEP comarca de Porto Velho

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Promotor: Jefferson Marques Costa

Agravado: Artur Miguel Rodrigues Mota

Advogado: Thiago Nascimento de Magalhães (OAB/RO 10.301)

Relator: Desembargador Jorge Leal

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

Trata-se de Agravo em Execução Penal manejado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, objetivando a reforma da decisão proferida pelo juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho que concedeu a progressão de regime ao apenado Artur Miguel Rodrigues Mota.

Sustenta em suas razões ser equivocada tal concessão, pois, sob sua ótica, o agravado não preenche o requisito subjetivo para ser beneficiado com regime mais brando, porquanto não adimpliu a multa a ele imposta. Além disto, assevera que a mera declaração não é suficiente para comprovar que o apenado não possui condições econômicas para arcar com o pagamento da multa, devendo-se inclusive analisar a partir de elementos fáticos a sua capacidade econômica.

Discorre sobre caber à parte agravada a efetiva comprovação da hipossuficiência, pois a mera declaração não é instrumento hábil a comprová-la, tampouco qualquer presunção de miserabilidade, bem como sobre o dever da defesa de apresentar outros documentos que também atestariam a condição econômica/financeira do reeducando, tais como: prova de inserção em programas sociais de renda, como auxílio Brasil, bolsa família e outros; cópia de contracheque ou carteira de trabalho com poucos rendimentos; fotografias de suas moradias que demonstrem notoriamente de pessoa hipossuficiente; comprovante do INSS de recebimento de algum benefício como aposentaria de pequena monta, benefício social etc; declaração do DETRAN e cartórios de imóveis informando a inexistência de bens em seus nomes.

Por fim, afirma estar ocorrendo uma banalização das declarações que estão sendo juntadas em processos semelhantes em que os apenados nem foram condenados à pena de multa e a unidade faz juntar declaração de hipossuficiência ao processo de execução, demonstrando, a seu ver, que em muitos casos não são documentos que refletem a realidade econômica de cada um, razões pelas quais aduz ser necessário haver maior rigidez na análise da hipossuficiência declarada pelo condenado, através por meio de documentos mais robustos, como certidões de cartórios de imóveis, do departamento de trânsito, da receita federal, entre outros.

Prequestiona a matéria.

Contrarrazões ofertadas pela defesa pugnando pelo desprovimento do recurso (ID 20313442).

Após o recebimento do recurso, o juízo - em sede de retratação, manteve a decisão por seus próprios fundamentos e encaminhou o recurso ao 2º Grau (ID 20313444).

A seu tempo, a Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da eminente procuradora Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo MP (ID 20481524).

É o relatório.

Passo à decisão.

1. Admissibilidade

Recurso próprio e tempestivo, bem como presentes os demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

2. Mérito

Demonstrados resumidamente os fatos e as alegações do presente recurso, passo a exarar decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.011, inciso I, c/c artigo 932, incisos III, IV, V e VIII, ambos do Código de Processo Civil de 2015, c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, permitida, portanto, a interpretação analógica.

A Lei de Execução Penal - LEP dispõe em seu artigo 112 que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso preencher, de forma cumulativa, o requisito objetivo (certa fração da pena, a depender do tipo de crime, se hediondo ou não hediondo e se primário ou reincidente) e o subjetivo, atestado pelo diretor da unidade prisional (certidão de bom comportamento carcerário).

Depreende-se dos autos que o juízo executório ao analisar o cálculo de pena do apenado, entendeu satisfeitos e preenchidos os requisitos – objetivo e subjetivo – para a concessão do benefício, sendo que após verificação do lapso temporal e o mérito pessoal do reeducando com comprovação de comportamento carcerário BOM, situação de desemprego, o juízo acolheu a justificativa de hipossuficiência e concedeu a progressão de regime prisional (decisão agravada - 20313442)

Volvendo à essência da irresignação, no que concerne o inadimplemento da multa penal como óbice à progressão de regime; inversão do ônus probatório, tenho que o recurso não comporta provimento. Explico.

Inexistem indícios de má-fé ou fraude documental na declaração de hipossuficiência apresentada pelo agravado ao juízo da execução, onde o magistrado bem ponderou na decisão hostilizada sobre a ausência de condições econômicas para o adimplemento da multa penal, aliado a situação de desemprego do apenado e autodeclaração acerca da impossibilidade econômica para o adimplemento da multa penal, pelo que acolheu a justificativa e concedeu o benefício.

Ademais, o Ministério Público, ora agravante, se limitou a postular pela reforma da decisão, sendo desconstituída a progressão concedida, sob alegação da ausência de comprovação da inequívoca impossibilidade econômica para o adimplemento de multa penal sem, contudo, trazer qualquer elemento que infirmasse a presunção de veracidade do documento, ou seja, recai sobre o MP a inversão do ônus probatório. Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. MULTA. INADIMPLENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO AUTOMATICIDADE DE RECONHECIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA AO DEFENDIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE PRÓPRIO PUNHO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ OU FRAUDE NA DECLARAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a concessão do livramento condicional, o apenado deve pagar a multa ou comprovar a sua hipossuficiência econômico/financeira. 2. Impossível o reconhecimento de hipossuficiência pela mera presunção de incapacidade econômica para pagamento da sanção pecuniária, ante o simples fato de ser assistido pela Defensoria Pública (Precedente: STJ, HC 672.632. Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ; DJE 15/06/2021). 3. Porém, a declaração de hipossuficiência e o fato de ser representado pela Defensoria Pública demonstram-se hábeis a esse desiderato, quando a irresignação do Ministério Público não vem acompanhada, sequer, de indícios de fraude ou má-fé do apenado ao assinar o documento denotando a sua condição de hipossuficiente. 4. Agravo não provido. (TJRO, 0807637- 14.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal. Relator Des. Álvaro Kalix Ferro, J. 14/09/2022).”

Dessa forma, no presente caso, o inadimplemento de multa penal justificada pela apresentação de declaração de hipossuficiência do apenado, acolhida pelo juízo executório, não constitui óbice à progressão de regime, bem como não há falar em ausência de requisito subjetivo, porque a decisão se deu com a presença dos requisitos legais para a concessão do abrandamento do regime de cumprimento da pena, razões pelas quais desprovejo o recurso.

Em relação ao questionamento da matéria alegada, inexistente vício de omissão quando o julgamento aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso. A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar dispositivos legais (EDcl. no RMS 15.167/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/4/2003, DJ 26/5/2003, p. 370). No entanto, como a recorrente requer manifestação expressa para fins de questionamento, anoto que não houve afronta à legislação pertinente.

Ante o exposto, monocraticamente, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Dê-se ciência ao Juiz da causa.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se Intime-se.

Expeça-se o necessário

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Desembargador Jorge Leal

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Jorge Leal

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0804388-21.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Execução Penal

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ELVIO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AGRAVADO: ANA CLAUDIA ELHAGE DE CARVALHO BARROZO, OAB nº RO12035A, JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO8906A, MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS, OAB nº RO7768A, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788A

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo em Execução Penal manejado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, objetivando a reforma da decisão proferida pelo juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho que concedeu o livramento condicional ao apenado Elvio de Oliveira da Silva.

Sustenta em suas razões ser equivocada tal concessão, pois, sob sua ótica, o agravado não preenche o requisito subjetivo para ser beneficiado com regime mais brando, porquanto não adimpliu a multa a ele imposta. Além disto, aponta a existência nos autos de elementos comprobatórios que atestam a sua capacidade econômica para adimplir a multa imposta, inclusive destaca se tratar de empresário, proprietário de mercado no ramo varejista, proprietário de um veículo Ford Pampa 1990, bem como o juízo não fundamentou sua decisão no sentido de afastar a incidência de provas da capacidade econômica presentes nos autos da execução, fatos que, por si só, afastam a presunção de miserabilidade e ensejam a revogação buscada. (ID 19687296).

Prequestiona a matéria.

Contrarrazões ofertadas pela defesa pugnando pelo desprovimento do recurso (ID 19687297).

Após o recebimento do recurso, o juízo - em sede de retratação, manteve a decisão por seus próprios fundamentos e encaminhou o recurso ao 2º Grau (ID 19687300).

A seu tempo, a Procuradoria de Justiça, em parecer lavrado pelo eminente procurador Abdiel Ramos Figueira, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo MP (ID 19772160).

É o relatório.

Passo à decisão.

1. Admissibilidade

Recurso próprio e tempestivo, bem como presentes os demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

2. Mérito

Demonstrados resumidamente os fatos e as alegações do presente recurso, passo a exarar decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.011, inciso I, c/c artigo 932, incisos III, IV, V e VIII, ambos do Código de Processo Civil de 2015, c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, permitida, portanto, a interpretação analógica.

A Lei de Execução Penal - LEP dispõe em seu artigo 112 que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso preencher, de forma cumulativa, o requisito objetivo (certa fração da pena, a depender do tipo de crime, se hediondo ou não hediondo e se primário ou reincidente) e o subjetivo, atestado pelo diretor da unidade prisional (certidão de bom comportamento carcerário).

Depreende-se dos autos que o juízo executório ao analisar o cálculo de pena do apenado, entendeu satisfeitos e preenchidos os requisitos – objetivo e subjetivo – para a concessão da progressão de regime, após verificação do lapso temporal e o mérito pessoal do reeducando com comprovação de comportamento carcerário BOM, bem como autodeclaração de impossibilidade econômica para arcar com o encargo da multa penal e a inexistência de outras execuções penais ativas, o juízo acolheu a justificativa de hipossuficiência e concedeu o benefício da progressão (decisão agravada ID n. 19687298).

Volviendo à essência da irresignação, no que concerne à ausência de comprovação cabal acerca da impossibilidade econômica do agravado para adimplemento da multa penal como óbice à progressão de regime; inversão do ônus probatório, tenho que o recurso não comporta provimento. Explico.

Inexistem indícios de má-fé ou fraude documental na declaração de hipossuficiência apresentada pelo agravado ao juízo da execução, onde o magistrado bem ponderou na decisão hostilizada sobre a autodeclaração acerca da ausência de condições econômicas para o adimplemento da multa penal, pelo que acolheu a justificativa e concedeu o benefício.

Ademais, o Ministério Público, ora agravante, se limitou a postular pela reforma da decisão, sendo desconstituída a progressão concedida, sob alegação da ausência de comprovação da inequívoca impossibilidade econômica para o adimplemento de multa penal e, em que pese a alegação de se tratar de empresário do ramo varejista e proprietário de um Ford Pampa 1990, não trouxe aos autos qualquer elemento que infirmasse a presunção de veracidade do documento, ou seja, recai sobre o MP a inversão do ônus probatório.

Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. MULTA. INADIMPLENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO AUTOMATICIDADE DE RECONHECIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA AO DEFENDIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE PRÓPRIO PUNHO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ OU FRAUDE NA DECLARAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a concessão do livramento condicional, o apenado deve pagar a multa ou comprovar a sua hipossuficiência econômico/financeira. 2. Impossível o reconhecimento de hipossuficiência pela mera presunção de incapacidade econômica para pagamento da sanção pecuniária, ante o simples fato de ser assistido pela Defensoria Pública (Precedente: STJ, HC 672.632. Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ; DJE 15/06/2021). 3. Porém, a declaração de hipossuficiência e o fato de ser representado pela Defensoria Pública demonstram-se hábeis a esse desiderato, quando a irresignação do Ministério Público não vem acompanhada, sequer, de indícios de fraude ou má-fé do apenado ao assinar o documento denotando a sua condição de hipossuficiente. 4. Agravo não provido. (TJRO, 0807637- 14.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal. Relator Des. Álvaro Kalix Ferro, J. 14/09/2022).”

Dessa forma, no presente caso, o inadimplemento de multa penal justificada pela apresentação de declaração de hipossuficiência do apenado, acolhida pelo juízo executório, não constitui óbice à progressão de regime, bem como não há falar em ausência de requisito subjetivo, porque a decisão se deu com a presença dos requisitos legais para a concessão do abrandamento do regime de cumprimento da pena, razões pelas quais desprovejo o recurso.

Em relação ao prequestionamento da matéria alegada, inexistente vício de omissão quando o julgamento aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso. A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar dispositivos legais (EDcl. no RMS 15.167/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/4/2003, DJ 26/5/2003, p. 370). No entanto, como a recorrente requer manifestação expressa para fins de prequestionamento, anoto que não houve afronta à legislação pertinente.

Ante o exposto, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Dê-se ciência ao Juiz da causa.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se Intime-se.

Expeça-se o necessário

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Desembargador Jorge Leal

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Jorge Leal

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0807716-56.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Execução Penal

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARIO LUCIO VELASCO FRANCA JUNIOR

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

Trata-se de Agravo em Execução Penal manejado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, objetivando a reforma da decisão proferida pelo juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho que concedeu a progressão de regime ao apenado Mário Lúcio Velasco Franca Junior.

Sustenta em suas razões ser equivocada tal concessão, pois, sob sua ótica, o agravado não preenche o requisito subjetivo para ser beneficiado com regime mais brando, porquanto não adimpliu a multa a ele imposta. Além disto, assevera que a mera declaração não é suficiente para comprovar que o apenado não possui condições econômicas para arcar com o pagamento da multa, devendo-se inclusive analisar a partir de elementos fáticos a sua capacidade econômica.

Discorre sobre caber à parte agravada a efetiva comprovação da hipossuficiência, pois a mera declaração não é instrumento hábil a comprová-la, tampouco qualquer presunção de miserabilidade pelo simples fato de ser assistido pela Defensoria Pública, bem como sobre

o dever da defesa de apresentar outros documentos que também atestariam a condição econômica/financeira do reeducando, tais como: prova de inserção em programas sociais de renda, como auxílio Brasil, bolsa família e outros; cópia de contracheque ou carteira de trabalho com poucos rendimentos; fotografias de suas moradias que demonstrem notoriamente de pessoa hipossuficiente; comprovante do INSS de recebimento de algum benefício como aposentaria de pequena monta, benefício social etc; declaração do DETRAN e cartórios de imóveis informando a inexistência de bens em seus nomes, dentre outros.

Por fim, afirma restar demonstrado que o agravado não pode ser beneficiado com a progressão ao regime mais brando, porquanto não houve comprovação do pagamento da multa (ou sua impossibilidade) imposta na sentença condenatória prolatada na fase de conhecimento, o que, à vista dos argumentos e decisões expostas, constitui causa de impedimento para a concessão de progressão de regime e/ou livramento condicional, ressaltando que o MP requereu a comprovação do pagamento da multa ou da inequívoca impossibilidade econômica de adimpli-la, entretanto, o Juízo deferiu o benefício com base em simples declaração de hipossuficiência.

Prequestiona a matéria.

Contrarrazões ofertadas pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia DPE/RO pugnando pelo desprovisionamento do recurso (ID 20656508). Após o recebimento do recurso, o juízo - em sede de retratação, manteve a decisão por seus próprios fundamentos e encaminhou o recurso ao 2º Grau (ID 20656511).

A seu tempo, a Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do eminente procurador Francisco Esmone Teixeira, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo MP (ID 20661877).

É o relatório.

Passo à decisão.

1. Admissibilidade

Recurso próprio e tempestivo, bem como presentes os demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

2. Mérito

Demonstrados resumidamente os fatos e as alegações do presente recurso, passo a exarar decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.011, inciso I, c/c artigo 932, incisos III, IV, V e VIII, ambos do Código de Processo Civil de 2015, c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, permitida, portanto, a interpretação analógica.

A Lei de Execução Penal - LEP dispõe em seu artigo 112 que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso preencher, de forma cumulativa, o requisito objetivo (certa fração da pena, a depender do tipo de crime, se hediondo ou não hediondo e se primário ou reincidente) e o subjetivo, atestado pelo diretor da unidade prisional (certidão de bom comportamento carcerário).

Depreende-se dos autos que o juízo executório ao analisar o cálculo de pena do apenado, entendeu satisfeitos e preenchidos os requisitos - objetivo e subjetivo - para a concessão do benefício, sendo que após verificação do lapso temporal e o mérito pessoal do reeducando com comprovação de comportamento carcerário BOM, assistido pela Defensoria Pública, o juízo acolheu a justificativa de hipossuficiência e concedeu a progressão de regime prisional (decisão agravada - 20656509)

Volvendo à essência da irresignação, no que concerne o inadimplemento da multa penal como óbice à progressão de regime; inversão do ônus probatório, tenho que o recurso não comporta provimento. Explico.

Inexistem indícios de má-fé ou fraude documental na declaração de hipossuficiência apresentada pelo agravado ao juízo da execução, onde o magistrado bem ponderou na decisão hostilizada sobre a ausência de condições econômicas para o adimplemento da multa penal, aliado ao fato de ser assistido pela Defensoria Pública, pelo que acolheu a justificativa e concedeu o benefício.

Ademais, o Ministério Público, ora agravante, se limitou a postular pela reforma da decisão, sendo desconstituída a progressão concedida, sob alegação da ausência de comprovação da inequívoca impossibilidade econômica para o adimplemento de multa penal sem, contudo, trazer qualquer elemento que infirmasse a presunção de veracidade do documento, ou seja, recai sobre o MP a inversão do ônus probatório. Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. MULTA. INADIMPLEMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO AUTOMATICIDADE DE RECONHECIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA AO DEFENDIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE PRÓPRIO PUNHO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ OU FRAUDE NA DECLARAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a concessão do livramento condicional, o apenado deve pagar a multa ou comprovar a sua hipossuficiência econômico/financeira. 2. Impossível o reconhecimento de hipossuficiência pela mera presunção de incapacidade econômica para pagamento da sanção pecuniária, ante o simples fato de ser assistido pela Defensoria Pública (Precedente: STJ, HC 672.632. Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ; DJE 15/06/2021). 3. Porém, a declaração de hipossuficiência e o fato de ser representado pela Defensoria Pública demonstram-se hábeis a esse desiderato, quando a irresignação do Ministério Público não vem acompanhada, sequer, de indícios de fraude ou má-fé do apenado ao assinar o documento denotando a sua condição de hipossuficiente. 4. Agravo não provido. (TJRO, 0807637- 14.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal. Relator Des. Álvaro Kalix Ferro, J. 14/09/2022).”

Dessa forma, no presente caso, o inadimplemento de multa penal justificada pela apresentação de declaração de hipossuficiência do apenado, acolhida pelo juízo executório, não constitui óbice à progressão de regime, bem como não há falar em ausência de requisito subjetivo, porque a decisão se deu com a presença dos requisitos legais para a concessão do abrandamento do regime de cumprimento da pena, razões pelas quais desprovejo o recurso.

Em relação ao questionamento da matéria alegada, inexistente vício de omissão quando o julgamento aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso. A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar dispositivos legais (EDcl. no RMS 15.167/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/4/2003, DJ 26/5/2003, p. 370). No entanto, como a recorrente requer manifestação expressa para fins de questionamento, anoto que não houve afronta à legislação pertinente.

Ante o exposto, monocraticamente, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Dê-se ciência ao Juiz da causa.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se Intime-se.

Expeça-se o necessário

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Desembargador Jorge Leal

Relator

Número do processo: 0805910-83.2023.8.22.0000

Classe: Habeas Corpus Criminal

Polo Ativo: VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO PACIENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5755A

Polo Passivo: J. D. D. D. 1. V. C. D. C. D. R. D. M.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DR

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Daiana Fonseca Lacerda de Oliveira (OAB/RO 5755) em benefício do paciente Vinicius Oliveira de Souza, preso em flagrante delito, no dia 26 de março de 2023, pela suposta pela prática descrita no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO.

Alega que estão ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva e que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em função do cerceamento de sua liberdade, pois defende que não foi observado o devido processo legal ou mesmo as condições subjacentes já que preenche os requisitos adequados para ser colocado em liberdade, com ou sem medidas restritivas.

Alega ainda, que a decisão do magistrado não traz os fundamentos relacionados ao caso concreto, tem-se, presente, flagrante dissonância com a atual leitura do Código de Processo Penal.

Ressalta, que o paciente é primário e possui residência fixa no distrito da culpa, portanto, não há evidência de que estando em liberdade irá atrapalhar o andamento do processo, destruir provas ou tenha intenção de fuga.

Por fim, requer outras medidas cautelares diversas da prisão, sob o fundamento de que não há elementos que indiquem ser a prisão preventiva a única medida cautelar eficiente para resguardar o processo e nem mesmo a mais adequada.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade apontada como coatora prestou informações.

O d. Procurador de Justiça, Abdiel Ramos Flgueira, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem.

DECIDO.

Verifica-se da análise dos autos que a pretensão deduzida pelo ora paciente está prejudicada.

Isso porque da análise dos autos de origem nº 7002435-83.2023.8.22.0010, observa-se que houve sentença em 24/07/2023, ocasião que o MM. Juiz julgou procedente a ação, condenando o paciente em 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e 166 (CENTO E SESENTA E SEIS) DIAS-MULTA, fixou o regime ABERTO para cumprimento da pena e substituiu a pena privativa de liberdade cominada ao réu por 02 (DUAS) restritivas de direito.

Portanto, a presente ordem de habeas corpus restou prejudicada, pois perdeu seu objeto, uma vez que eliminada a circunstância reclamada na inicial.

Em face do exposto, na forma preconizada no art. 123, V, do RI/TJ-RO, em decisão monocrática, JULGO PREJUDICADO o presente habeas corpus, pela perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Porto Velho 27 de julho de 2023

Osny Claro de Oliveira Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0805910-83.2023.8.22.0000

Classe: Habeas Corpus Criminal

Polo Ativo: VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO PACIENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5755A

Polo Passivo: J. D. D. D. 1. V. C. D. C. D. R. D. M.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DR

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Daiana Fonseca Lacerda de Oliveira (OAB/RO 5755) em benefício do paciente Vinicius Oliveira de Souza, preso em flagrante delito, no dia 26 de março de 2023, pela suposta pela prática descrita no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO.

Alega que estão ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva e que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em função do cerceamento de sua liberdade, pois defende que não foi observado o devido processo legal ou mesmo as condições subjacentes já que preenche os requisitos adequados para ser colocado em liberdade, com ou sem medidas restritivas.

Alega ainda, que a decisão do magistrado não traz os fundamentos relacionados ao caso concreto, tem-se, presente, flagrante dissonância com a atual leitura do Código de Processo Penal.

Ressalta, que o paciente é primário e possui residência fixa no distrito da culpa, portanto, não há evidência de que estando em liberdade irá atrapalhar o andamento do processo, destruir provas ou tenha intenção de fuga.

Por fim, requer outras medidas cautelares diversas da prisão, sob o fundamento de que não há elementos que indiquem ser a prisão preventiva a única medida cautelar eficiente para resguardar o processo e nem mesmo a mais adequada.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade apontada como coatora prestou informações.

O d. Procurador de Justiça, Abdiel Ramos Flgueira, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem.

DECIDO.

Verifica-se da análise dos autos que a pretensão deduzida pelo ora paciente está prejudicada.

Isso porque da análise dos autos de origem nº 7002435-83.2023.8.22.0010, observa-se que houve sentença em 24/07/2023, ocasião que o MM. Juiz julgou procedente a ação, condenando o paciente em 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e 166 (CENTO E SESENTA E SEIS) DIAS-MULTA, fixou o regime ABERTO para cumprimento da pena e substituiu a pena privativa de liberdade cominada ao réu por 02 (DUAS) restritivas de direito.

Portanto, a presente ordem de habeas corpus restou prejudicada, pois perdeu seu objeto, uma vez que eliminada a circunstância reclamada na inicial.

Em face do exposto, na forma preconizada no art. 123, V, do RI/TJ-RO, em decisão monocrática, JULGO PREJUDICADO o presente habeas corpus, pela perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Porto Velho 27 de julho de 2023

Osny Claro de Oliveira Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Jorge Leal

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0806868-69.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Execução Penal

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RAIMUNDO NONATO GONCALVES DE FREITAS

ADVOGADO DO AGRAVADO: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514A

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

Trata-se de Agravo em Execução Penal manejado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, objetivando a reforma da decisão proferida pelo juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho que concedeu a progressão de regime ao apenado Raimundo Nonato Gonçalves de Freitas

Sustenta em suas razões ser equivocada tal concessão, pois, sob sua ótica, o agravado não preenche o requisito subjetivo para ser beneficiado com regime mais brando, porquanto não adimpliu a multa a ele imposta. Além disto, assevera que a mera declaração não é suficiente para comprovar que o apenado não possui condições econômicas para arcar com o pagamento da multa, devendo-se inclusive analisar a partir de elementos fáticos a sua capacidade econômica.

Discorre sobre caber à parte agravada a efetiva comprovação da hipossuficiência, pois a mera declaração não é instrumento hábil a comprová-la, tampouco qualquer presunção de miserabilidade, bem como sobre o dever da defesa de apresentar outros documentos que também atestariam a condição econômica/financeira do reeducando, tais como: prova de inserção em programas sociais de renda, como auxílio Brasil, bolsa família e outros; cópia de contracheque ou carteira de trabalho com poucos rendimentos; fotografias de suas moradias que demonstrem notoriamente de pessoa hipossuficiente; comprovante do INSS de recebimento de algum benefício como aposentaria de pequena monta, benefício social etc; declaração do DETRAN e cartórios de imóveis informando a inexistência de bens em seus nomes.

Por fim, afirma estar ocorrendo uma banalização das declarações que estão sendo juntadas em processos semelhantes em que os apenados nem foram condenados à pena de multa e a unidade faz juntar declaração de hipossuficiência ao processo de execução, demonstrando, a seu ver, que em muitos casos não são documentos que refletem a realidade econômica de cada um, razões pelas quais aduz ser necessário haver maior rigidez na análise da hipossuficiência declarada pelo condenado, através por meio de documentos mais robustos, como certidões de cartórios de imóveis, do departamento de trânsito, da receita federal, entre outros.

Prequestiona a matéria.

Contrarrazões ofertadas pela defesa pugnando pelo desprovimento do recurso (ID 20395091).

Após o recebimento do recurso, o juízo - em sede de retratação, manteve a decisão por seus próprios fundamentos e encaminhou o recurso ao 2º Grau (ID 20395094).

A seu tempo, a Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da eminente procuradora Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo MP (ID 20665737).

É o relatório.

Passo à decisão.

1. Admissibilidade

Recurso próprio e tempestivo, bem como presentes os demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

2. Mérito

Demonstrados resumidamente os fatos e as alegações do presente recurso, passo a exarar decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.011, inciso I, c/c artigo 932, incisos III, IV, V e VIII, ambos do Código de Processo Civil de 2015, c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, permitida, portanto, a interpretação analógica.

A Lei de Execução Penal - LEP dispõe em seu artigo 112 que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso preencher, de forma cumulativa, o requisito objetivo (certa fração da pena, a depender do tipo de crime, se hediondo ou não hediondo e se primário ou reincidente) e o subjetivo, atestado pelo diretor da unidade prisional (certidão de bom comportamento carcerário).

Depreende-se dos autos que o juízo executório ao analisar o cálculo de pena do apenado, entendeu satisfeitos e preenchidos os requisitos - objetivo e subjetivo - para a concessão do benefício, sendo que após verificação do lapso temporal e o mérito pessoal do reeducando com comprovação de comportamento carcerário BOM, declaração do exercício da atividade laboral de vendedor autônomo, o juízo acolheu a justificativa de hipossuficiência e concedeu a progressão de regime prisional (decisão agravada - 20395092)

Volvendo à essência da irresignação, no que concerne o inadimplemento da multa penal como óbice à progressão de regime; inversão do ônus probatório, tenho que o recurso não comporta provimento. Explico.

Inexistem indícios de má-fé ou fraude documental na declaração de hipossuficiência apresentada pelo agravado ao juízo da execução, onde o magistrado bem ponderou na decisão hostilizada sobre a ausência de condições econômicas para o adimplemento da multa penal, aliado a situação precário de atividade laboral (vendedor autônomo) e autodeclaração acerca da impossibilidade econômica para o adimplemento da multa penal, pelo que acolheu a justificativa e concedeu o benefício.

Ademais, o Ministério Público, ora agravante, se limitou a postular pela reforma da decisão, sendo desconstituída a progressão concedida, sob alegação da ausência de comprovação da inequívoca impossibilidade econômica para o adimplemento de multa penal sem, contudo, trazer qualquer elemento que infirmasse a presunção de veracidade do documento, ou seja, recai sobre o MP a inversão do ônus probatório. Nesse sentido:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. MULTA. INADIMPLENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO AUTOMATICIDADE DE RECONHECIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA AO DEFENDIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE PRÓPRIO PUNHO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ OU FRAUDE NA DECLARAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a concessão do livramento condicional, o apenado deve pagar a multa ou comprovar a sua hipossuficiência econômico/financeira. 2. Impossível o reconhecimento de hipossuficiência pela mera presunção de incapacidade econômica para pagamento da sanção pecuniária, ante o simples fato de ser assistido pela Defensoria Pública (Precedente: STJ, HC 672.632. Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ; DJE 15/06/2021). 3. Porém, a declaração de hipossuficiência e o fato de ser representado pela Defensoria Pública demonstram-se hábeis a esse desiderato, quando a irresignação do Ministério Público não vem acompanhada, sequer, de indícios de fraude ou má-fé do apenado ao assinar o documento denotando a sua condição de hipossuficiente. 4. Agravo não provido. (TJRO, 0807637- 14.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal. Relator Des. Álvaro Kalix Ferro, J. 14/09/2022)."

Dessa forma, no presente caso, o inadimplemento de multa penal justificada pela apresentação de declaração de hipossuficiência do apenado, acolhida pelo juízo executório, não constitui óbice à progressão de regime, bem como não há falar em ausência de requisito subjetivo, porque a decisão se deu com a presença dos requisitos legais para a concessão do abrandamento do regime de cumprimento da pena, razões pelas quais desprovejo o recurso.

Em relação ao prequestionamento da matéria alegada, inexistente vício de omissão quando o julgamento aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso. A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar dispositivos legais (EDcl. no RMS 15.167/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/4/2003, DJ 26/5/2003, p. 370). No entanto, como a recorrente requer manifestação expressa para fins de prequestionamento, anoto que não houve afronta à legislação pertinente.

Ante o exposto, monocraticamente, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Dê-se ciência ao Juiz da causa.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se Intime-se.

Expeça-se o necessário

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Desembargador Jorge Leal

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Jorge Leal

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0806619-21.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Execução Penal

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUCAS SULZBACHER RAMOS

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

Trata-se de Agravo em Execução Penal manejado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, objetivando a reforma da decisão proferida pelo juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho que concedeu a progressão de regime ao apenado Lucas Sulzbacher Ramos.

Sustenta em suas razões ser equivocada tal concessão, pois, sob sua ótica, o agravado não preenche o requisito subjetivo para ser beneficiado com regime mais brando, porquanto não adimpliu a multa a ele imposta. Além disto, assevera que a mera declaração não é suficiente para comprovar que o apenado não possui condições econômicas para arcar com o pagamento da multa, devendo-se inclusive analisar a partir de elementos fáticos a sua capacidade econômica.

Discorre sobre caber à parte agravada a efetiva comprovação da hipossuficiência, pois a mera declaração não é instrumento hábil a comprová-la, tampouco qualquer presunção de miserabilidade pelo simples fato de ser assistido pela Defensoria Pública, bem como sobre o dever da defesa de apresentar outros documentos que também atestariam a condição econômica/financeira do reeducando, tais como: Certidão negativa da receita federal/estadual/municipal; Folha do cadastro único atualizada informando a renda per capita da família; Certidão do Departamento de trânsito informando que o apenado não registra veículos em seu nome; e outros; Certidões cartorárias informando que o epígráfico não possui imóveis registrados em seu nome.

Por fim, afirma estar ocorrendo uma banalização das declarações que estão sendo juntadas em processos semelhantes em que os apenados nem foram condenados à pena de multa e a unidade faz juntar declaração de hipossuficiência ao processo de execução, demonstrando, a seu ver, que em muitos casos não são documentos que refletem a realidade econômica de cada um, razões pelas quais aduz ser necessário haver maior rigidez na análise da hipossuficiência declarada pelo condenado, através por meio de documentos mais robustos, como certidões de cartórios de imóveis, do departamento de trânsito, da receita federal, entre outros.

Prequestiona a matéria.

Contrarrazões ofertadas pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia DPE/RO pugnando pelo desprovimento do recurso (ID 20334172). Após o recebimento do recurso, o juízo - em sede de retratação, manteve a decisão por seus próprios fundamentos e encaminhou o recurso ao 2º Grau (ID 20334174).

A seu tempo, a Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do eminente procurador Celso Sacksida Valladão, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pelo MP (ID 20385413).

É o relatório.

Passo à decisão.

1. Admissibilidade

Recurso próprio e tempestivo, bem como presentes os demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

2. Mérito

Demonstrados resumidamente os fatos e as alegações do presente recurso, passo a exarar decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.011, inciso I, c/c artigo 932, incisos III, IV, V e VIII, ambos do Código de Processo Civil de 2015, c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, permitida, portanto, a interpretação analógica.

A Lei de Execução Penal - LEP dispõe em seu artigo 112 que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso preencher, de forma cumulativa, o requisito objetivo (certa fração da pena, a depender do tipo de crime, se hediondo ou não hediondo e se primário ou reincidente) e o subjetivo, atestado pelo diretor da unidade prisional (certidão de bom comportamento carcerário).

Depreende-se dos autos que o juízo executório ao analisar o cálculo de pena do apenado, entendeu satisfeitos e preenchidos os requisitos – objetivo e subjetivo – para a concessão do benefício, sendo que após verificação do lapso temporal e o mérito pessoal do reeducando com comprovação de comportamento carcerário BOM, declarando ofício laboral de carpinteiro, assistido pela Defensoria Pública, o juízo acolheu a justificativa de hipossuficiência e concedeu a progressão de regime prisional (decisão agravada - 20334172)

Volvendo à essência da irresignação, no que concerne o inadimplemento da multa penal como óbice à progressão de regime; inversão do ônus probatório, tenho que o recurso não comporta provimento. Explico.

Inexistem indícios de má-fé ou fraude documental na declaração de hipossuficiência apresentada pelo agravado ao juízo da execução, onde o magistrado bem ponderou na decisão hostilizada sobre a ausência de condições econômicas para o adimplemento da multa penal, aliado ao fato de ser assistido pela Defensoria Pública, pelo que acolheu a justificativa e concedeu o benefício.

Ademais, o Ministério Público, ora agravante, se limitou a postular pela reforma da decisão, sendo desconstituída a progressão concedida, sob alegação da ausência de comprovação da inequívoca impossibilidade econômica para o adimplemento de multa penal sem, contudo, trazer qualquer elemento que infirmasse a presunção de veracidade do documento, ou seja, recai sobre o MP a inversão do ônus probatório. Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. MULTA. INADIMPLEMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO AUTOMATICIDADE DE RECONHECIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA AO DEFENDIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE PRÓPRIO PUNHO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ OU FRAUDE NA DECLARAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a concessão do livramento condicional, o apenado deve pagar a multa ou comprovar a sua hipossuficiência econômico/financeira. 2. Impossível o reconhecimento de hipossuficiência pela mera presunção de incapacidade econômica para pagamento da sanção pecuniária, ante o simples fato de ser assistido pela Defensoria Pública (Precedente: STJ, HC 672.632. Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ; DJE 15/06/2021). 3. Porém, a declaração de hipossuficiência e o fato de ser representado pela Defensoria Pública demonstram-se hábeis a esse desiderato, quando a irresignação do Ministério Público não vem acompanhada, sequer, de indícios de fraude ou má-fé do apenado ao assinar o documento denotando a sua condição de hipossuficiente. 4. Agravo não provido. (TJRO, 0807637- 14.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal. Relator Des. Álvaro Kalix Ferro, J. 14/09/2022).”

Dessa forma, no presente caso, o inadimplemento de multa penal justificada pela apresentação de declaração de hipossuficiência do apenado, acolhida pelo juízo executório, não constitui óbice à progressão de regime, bem como não há falar em ausência de requisito subjetivo, porque a decisão se deu com a presença dos requisitos legais para a concessão do abrandamento do regime de cumprimento da pena, razões pelas quais desprovejo o recurso.

Em relação ao prequestionamento da matéria alegada, inexistente vício de omissão quando o julgamento aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso. A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar dispositivos legais (EDcl. no RMS 15.167/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/4/2003, DJ 26/5/2003, p. 370). No entanto, como a recorrente requer manifestação expressa para fins de prequestionamento, anoto que não houve afronta à legislação pertinente.

Nesse compasso, ombreando parecer da 2ª Procuradoria de Justiça, não se observa qualquer argumento recursal apto a desconstituir a decisão que acolheu justificativa para o não pagamento da multa penal e concedeu o benefício da progressão de regime para apenado assistido pela Defensoria Pública, sendo a manutenção da decisão agravada medida impositiva.

Ante o exposto, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Dê-se ciência ao Juiz da causa.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se Intime-se.

Expeça-se o necessário

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Desembargador Jorge Leal

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Jorge Leal

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0802460-35.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Execução Penal

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FABIO ADRIANO ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO DO AGRAVADO: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844A

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

Trata-se de Agravo em Execução Penal manejado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, objetivando a reforma da decisão proferida pelo juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho que concedeu o livramento condicional ao apenado Fábio Adriano Araújo da Silva.

Sustenta em suas razões ser equivocada tal concessão, pois, sob sua ótica, o agravado não preenche o requisito subjetivo para ser beneficiado com regime mais brando, porquanto não adimpliu a multa a ele imposta. Além disto, aponta a existência nos autos de elementos comprobatórios que atestam a sua capacidade econômica para adimplir a multa imposta, inclusive destaca se tratar de “multimilionário” pelo

fato da prisão e multa serem decorrentes dos desdobramentos da operação policial que desbaratou quadrilha voltada ao tráfico de drogas, com apreensões de grande vulto (mais de 1 tonelada de maconha – mov. 144.4 e 144.2 SEEU), movimentando valores superiores a 2 (dois) milhões de reais (ID 19062889, pág. 4).

Prequestiona a matéria.

Contrarrazões ofertadas pela defesa pugnando pelo desprovimento do recurso (ID 19062890).

Após o recebimento do recurso, o juízo - em sede de retratação, manteve a decisão por seus próprios fundamentos e encaminhou o recurso ao 2º Grau (ID 19062892).

A seu tempo, a Procuradoria de Justiça, em parecer lavrado pela eminente procuradora Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo MP (ID 19348377).

É o relatório.

Passo à decisão.

1. Admissibilidade

Recurso próprio e tempestivo, bem como presentes os demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

2. Mérito

Demonstrados resumidamente os fatos e as alegações do presente recurso, passo a exarar decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.011, inciso I, c/c artigo 932, incisos III, IV, V e VIII, ambos do Código de Processo Civil de 2015, c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, permitida, portanto, a interpretação analógica.

A Lei de Execução Penal - LEP dispõe em seu artigo 112 que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso preencher, de forma cumulativa, o requisito objetivo (certa fração da pena, a depender do tipo de crime, se hediondo ou não hediondo e se primário ou reincidente) e o subjetivo, atestado pelo diretor da unidade prisional (certidão de bom comportamento carcerário).

Depreende-se dos autos que o juízo executório ao analisar o cálculo de pena do apenado, entendeu satisfeitos e preenchidos os requisitos – objetivo e subjetivo – para a concessão da progressão de regime, após verificação do lapso temporal e o mérito pessoal do reeducando com comprovação de comportamento carcerário BOM, bem como a declaração e atividade laboral (autônomo) e a inexistência de outras execuções penais ativas, o juízo acolheu a justificativa de hipossuficiência e concedeu o benefício da progressão (decisão agravada ID n. 19062891).

Volvendo à essência da irresignação, no que concerne à ausência de comprovação cabal acerca da impossibilidade econômica do agravado para adimplemento da multa penal como óbice à progressão de regime; inversão do ônus probatório, tenho que o recurso não comporta provimento. Explico.

Inexistem indícios de má-fé ou fraude documental na declaração de hipossuficiência apresentada pelo agravado ao juízo da execução, onde o magistrado bem ponderou na decisão hostilizada sobre a declaração de atividade laboral do apenado como “autônomo” e a autodeclaração acerca da ausência de condições econômicas para o adimplemento da multa penal, pelo que acolheu a justificativa e concedeu o benefício. Ademais, o Ministério Público, ora agravante, se limitou a postular pela reforma da decisão, sendo desconstituída a progressão concedida, sob alegação da ausência de comprovação da inequívoca impossibilidade econômica para o adimplemento de multa penal e, em que pese a alegação de se tratar de traficante multimilionário, não trouxe aos autos qualquer elemento que infirmasse a presunção de veracidade do documento, ou seja, recai sobre o MP a inversão do ônus probatório.

Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. MULTA. INADIMPLENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO AUTOMATICIDADE DE RECONHECIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA AO DEFENDIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE PRÓPRIO PUNHO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ OU FRAUDE NA DECLARAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a concessão do livramento condicional, o apenado deve pagar a multa ou comprovar a sua hipossuficiência econômico/financeira. 2. Impossível o reconhecimento de hipossuficiência pela mera presunção de incapacidade econômica para pagamento da sanção pecuniária, ante o simples fato de ser assistido pela Defensoria Pública (Precedente: STJ, HC 672.632. Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ; DJE 15/06/2021). 3. Porém, a declaração de hipossuficiência e o fato de ser representado pela Defensoria Pública demonstram-se hábeis a esse desiderato, quando a irresignação do Ministério Público não vem acompanhada, sequer, de indícios de fraude ou má-fé do apenado ao assinar o documento denotando a sua condição de hipossuficiente. 4. Agravo não provido. (TJRO, 0807637- 14.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal. Relator Des. Álvaro Kalix Ferro, J. 14/09/2022).”

Dessa forma, no presente caso, o inadimplemento de multa penal justificada pela apresentação de declaração de hipossuficiência do apenado, acolhida pelo juízo executório, não constitui óbice à progressão de regime, bem como não há falar em ausência de requisito subjetivo, porque a decisão se deu com a presença dos requisitos legais para a concessão do abrandamento do regime de cumprimento da pena, razões pelas quais desprovejo o recurso.

Em relação ao prequestionamento da matéria alegada, inexistente vício de omissão quando o julgamento aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso. A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar dispositivos legais (EDcl. no RMS 15.167/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/4/2003, DJ 26/5/2003, p. 370). No entanto, como a recorrente requer manifestação expressa para fins de prequestionamento, anoto que não houve afronta à legislação pertinente.

Ante o exposto, monocraticamente, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Dê-se ciência ao Juiz da causa.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se Intime-se.

Expeça-se o necessário

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Desembargador Jorge Leal

Relator

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0009183-31.2018.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: E. M. R.

Advogado do APELANTE: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica o Patrono do apelante E. M. R. INTIMADO a apresentar as razões recursais, no prazo legal.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

VANESSA JACINTA DINON

CCRIM/CPE2G

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/07/2023

Processo: 0804807-41.2023.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0001599-30.2006.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Abinatan Silva de Farias

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 16/05/2023

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Agravo em execução penal. Falta grave decorrente de novo crime praticado durante a execução da pena. Prescrição. Aplicação do menor prazo previsto no CP. Art. 109, VI. Recurso não provido.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ e desta Corte, a prescrição das faltas disciplinares de natureza grave, em virtude da inexistência de legislação específica, regula-se, por analogia, pelo menor dos prazos previstos no art. 109 do CP, qual seja, 03 anos, aplicando-se tal prazo também para casos de novos crimes praticados no curso da execução.

2. Recurso conhecido e não provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/07/2023

Processo: 0804844-68.2023.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4001117-52.2022.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Claudecy Campos Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 16/05/2023

DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Agravo em execução penal. Progressão de regime. Ações penais em curso. Inquérito policial. Situação indefinida. Presunção de inocência. Multa não adimplida. Hipossuficiência. Declaração. Má-fé. Fraude. Indícios. Ausência. Requisitos objetivo e subjetivo. Cumprimento. Desprovemento.

1. Inexiste óbice à concessão da progressão de regime ao apenado que preenche os requisitos objetivo e subjetivo, mesmo que responda a inquérito policial e ações penais ainda em curso, sem situação processual definida, em observância estrita ao princípio da presunção de inocência.

2. Compete ao Juízo de primeiro grau, a partir de elementos fáticos, analisar a capacidade econômica do apenado para o pagamento da multa, sendo a declaração de hipossuficiência suficiente a esse propósito, quando a irresignação do Ministério Público não vem acompanhada, sequer, de indícios de fraude ou má-fé do declarante.

3. Recurso conhecido e não provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/07/2023

Processo: 0804583-06.2023.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1000574-81.2014.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Elias Souza da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 11/05/2023

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Agravo em execução penal. Livramento condicional. Multa não adimplida. Hipossuficiência. Defensoria. Declaração. Má-fé. Fraude. Indícios. Ausência. Requisitos objetivo e subjetivo. Cumprimento. Desprovimento.

1. A declaração de hipossuficiência e o fato de o declarante ser representado pela Defensoria Pública demonstram-se hábeis a esse propósito, quando a irresignação do Ministério Público não vem acompanhada, sequer, de indícios de fraude ou má-fé do apenado ao assinar o documento denotando a sua condição de hipossuficiente.
2. Recurso que se nega provimento.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/07/2023

Processo: 0803865-09.2023.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0003308-30.2015.8.22.0002 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Osmário Fernandes Santos Júnior

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 25/04/2023

DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Agravo em execução penal. Indulto natalino. Decreto Presidencial 11.302/22. Concessão. Requisitos. Descumprimento. Deferimento. Descabimento. Provimento.

1. Pela inteligência dos artigos 5º e 11 do Decreto Presidencial 11.302/2022, havendo concurso de crimes na unificação das penas, somente será possível a concessão do indulto relativamente aos crimes não impeditivos caso estejam integralmente cumpridas as penas dos delitos impeditivos.
2. O parágrafo único do referido artigo 11 se destina a regular os casos de apenados que resgatam concomitantemente penas por condenações relativas a crimes impeditivos e não impeditivos, ainda que os fatos tenham sido apurados em ações penais distintas. Outra conclusão não se depreende do caput do mesmo dispositivo, o qual prevê que, para fins de concessão de indulto, deve ser realizada a soma ou unificação das penas, sejam elas aplicadas no mesmo processo ou em processos distintos.
3. Recurso conhecido e provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 20/07/2023

Processo: 7003826-25.2021.8.22.0022 Apelação

Origem: 7003826-25.2021.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Apelante: J. Q. de C.

Advogado: Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8713)

Advogado: Alexander Correia (OAB/RO 9941)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 10/10/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Apelação. Estupro. Ausência De Violência e Grave Ameaça. Atipicidade Da Conduta. Impossibilidade de mutatio libelli em 2º grau. Absolvição com relação a um dos fatos. Manutenção da condenação quantos aos demais crimes. Suficiência da palavra da vítima. Continuidade delitiva. Não configurada. Confissão espontânea.

1. Para que haja a tipificação do crime de estupro é imprescindível que o acusado realize uma das condutas previstas no tipo, ou praticando violência ou por meio de grave ameaça.
2. Diante da inexistência de descrição, na denúncia, de fatos (como a violência) que pudessem dar suporte à conclusão do magistrado de primeiro grau a respeito da tipificação, e diante da inviabilidade de mutatio libelli em segundo grau, por força do enunciado n. 453 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, vejo que não há outro caminho que não seja a absolvição do réu.
3. No crime de estupro, comumente praticado às escondidas, a palavra da vítima tem relevante valor probatório, notadamente quando corroborada pelos demais elementos de prova.
4. Para caracterizar crime continuado, a Jurisprudência do STJ firmou entendimento de que o reconhecimento do crime continuado não pode ser superior a 30 (trinta) dias.
5. Não há que se falar em confissão espontânea, uma vez que embora o apelante tenha confessado ter mantido relações sexuais com sua filha, alega que todos atos sexuais foram consentidos, fato que tornaria atípica a conduta por si praticada e afastaria a responsabilidade criminal pelo crime narrado à exordial de acusação, mormente verificando que o relato do réu não serviu como elemento de prova para a condenação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Jorge Leal

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0808040-46.2023.8.22.0000

Classe: Habeas Corpus Criminal

Polo Ativo: VALMOR LUIZ MULLER

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A

Polo Passivo: J. D. D. D. 1. V. C. D. C. D. S. M. D. G.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Ernandes de Oliveira Rocha, advogado (OAB/RO 10.201), em benefício de Valmor Luiz Muller, figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de São Miguel do Guaporé, que, em audiência de custódia, converteu a prisão decretada no auto de prisão em flagrante (embriaguez ao volante, lesão corporal culposa, evasão do local do acidente sem prestamento de socorro às vítimas) em prisão preventiva.

Colhe-se dos autos de origem (AuPrFI 7002751-77.2023.822.022 – id 93658022, pág. 21-23) que a medida cautelar aqui noticiada é decorrente dos seguintes fatos:

“[...]”

I - DO FATO Em apertada síntese, na data de ontem, por volta das 20h20, na BR-429, no perímetro urbano de Seringueiras/RO, conduziu em via pública o veículo automotor VW/Saveiro, placa NEC-8346, estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da embriaguez alcoólica, conforme laudo de exame clínico de embriaguez anexa. Consta, ainda dos autos, que no mesmo contexto fático, o conduzido deu causa a um acidente de trânsito, colidindo na traseira do veículo motocicleta placa NEH2005, causando lesões corporais às vítimas Maria Regina Fernandes e Romário V. de Oliveira, conforme laudo de ECD anexo. Conforme se depreende dos autos, ainda no mesmo contexto fático, após a causação do acidente, o investigado injuriou a vítima Maria Regina, xingando-a de “vagabunda”. Em seguida, utilizando-se de um facão, ameaçou de morte as vítimas Maria e Romário, pelo fato de aquela ter tentado impedi-lo de fugir do local dos fatos. Por fim, conforme consta dos autos, o investigado se afastou do local do acidente, no intuito de se fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe poderia ser atribuída. A polícia militar foi acionada e após diligências, lograram êxito prender e conduzir o suposto infrator à Delegacia de Polícia. O conduzido foi submetido a exame clínico de embriaguez, que atestou alteração de sua capacidade psicomotora, em razão do estado ébrio. As vítimas foram submetidas a ECD, que constatou lesões corporais. Os policiais que atenderam a ocorrência foram ouvidos e narraram os fatos, corroborando o teor contido no Boletim. As vítimas foram ouvidas, ocasião em que narraram como se deram os fatos, bem como ofereceram representação criminal. Ao ser interrogado, após ser cientificado dos seus direitos constitucionais, o CONDUZIDO, estando acompanhado de advogado, confirmou ser o proprietário do veículo saveiro, bem como que estava conduzindo-o por ocasião do acidente, porém, alegou não se lembrar se havia ingerido bebidas alcoólicas, assim como não se lembrar como se deu a dinâmica do acidente. Com relação aos delitos de injúria e ameaça, alegou não se recordar se, de fato, os praticou. Com relação ao delito de fuga do local de acidente de trânsito, afirmou que somente se retirou do local dos fatos após o atendimento da ambulância, quando já não havia mais ninguém. É a síntese dos fatos.”

O impetrante assevera que os elementos subjetivos pessoais militam em favor do suplicante, eis que primário, detentor de bons antecedentes, com profissão definida e residência fixa. Assim, alega que a prisão cautelar não pode ser sustentada com base na garantia da ordem pública, fundada na gravidade abstrata do delito e na existência de indícios de materialidade e autoria, notadamente quando, sob seu prisma, se verifica a ausência tanto de fundamentação na decisão quanto dos requisitos para a manutenção da prisão cautelar.

Desta feita, sustenta ser ausente a justa causa para a manutenção da prisão preventiva ante a alegada ausência dos os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, razão pela qual requer seja revogada.

Com essas alegações roga pela possibilidade da substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, pois, sob sua ótica, preenche os requisitos para a concessão da liminar que objetiva a revogação prisional ou liberdade clausulada.

Requer a concessão de liminar para ver revogada a decisão que decretou a prisão preventiva com a imediata expedição do alvará de soltura. Subsidiariamente, substituição da custódia cautelar por uma ou mais dentre as medidas cautelares presentes no art. 319 do CPP. No mérito, requer a concessão da ordem para o fim de resguardar a liberdade do paciente.

É o suficiente ao relato.

Passo à análise do pedido liminar.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder na decretação da prisão preventiva.

Sobre os requisitos da prisão cautelar o juízo das garantias homologou o auto de prisão em flagrante (APF) e ratificou os atos das autoridades policiais (origem – ata de audiência, id 93662172), ponderando sobre a gravidade dos fatos, destacando a embriaguez na direção de veículo, o abaloamento de uma motocicleta com 2 pessoas, a ameaça com arma branca em punho (facão), a fuga do acidente sem prestar socorro às vítimas, cujo abandono do local e vítimas enseja o claro intuito de se evitar qualquer responsabilização pelo ocorrido, o que demonstra o desprezo pela vida humana e o menosprezo pelas vítimas e regras impostas para convívio em sociedade. Finaliza destacando situação de reincidência e recalcitrância em cumprir a lei por parte do paciente, colaciono a parte final da decisão:

“[...]” Conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal - CPP, devendo ser aplicada apenas de forma excepcional. Segundo o entendimento da doutrina e da jurisprudência, a segregação cautelar do flagranteado somente pode ser decretada quando da presença concomitante dos pressupostos legais *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, exigindo-se, para além da demonstração da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, ou a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. A materialidade, restou suficientemente demonstrada, conforme se verifica do termo de declaração da vítima (id 93658022, fls16), auto de exibição e apreensão juntado às fls. 36 do ID 93658022, laudo de exame clínico de embriaguez (fls.38), do laudo de exame de corpo de delito acostado ao ID 93658022 - fls.43. Os indícios apontam que a autoria recai sobre a pessoa do flagranteado, ante sua prisão em flagrante em confissão parcial dos fatos em sede de delegacia (id 93658022, fls 17/18). Demonstrado está o *fumus commissi delicti*. No que toca ao *periculum libertatis*, verifico dos autos que o flagranteado está cumprindo suspensão condicional do processo nos autos nº 000704-94.2019.8.22.00022, oriundos da comarca do distrito da culpa (São Miguel). Curioso notar que o flagranteado cumpre a suspensão por fatos análogos ao aqui discutido no APFD, já que naquela época (ano 2019) fora preso em flagrante por embriaguez ao volante e resistência. Anoto que a suspensão processual daqueles autos se findará em 12/2023, o que demonstra não só a recidiva do flagranteado, mas também sua recalcitrância em cumprir a Lei. Percebe-se uma progressão criminosa na conduta do flagranteado, posto que iniciou lá em 2019 com embriaguez e resistência; agora com embriaguez, lesão corporal e ameaça, demonstrando que seu estado de liberdade vulnera a ordem pública, de modo que, deverá esse juiz esperar que o flagranteado cometa

agora um homicídio culposo na direção do veículo automotor? Obviamente que não. Desta forma, levando em conta que a soma das penas dos crimes dolosos, cometidos em tese, ultrapassam 4 anos, com arrimo na garantia da ordem pública, nos termos da fundamentação, acolhendo o parecer do Ministério público, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE VALMOR LUIZ MULLER, nos termos do art. 312 “caput” do CPP. “

Diante de tal situação, no caso em análise preambular, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não visualizo, de plano, aparentes ilegalidades na manutenção da prisão cautelar do paciente e a presença de pressupostos autorizativos para a concessão da tutela de urgência, o que enseja analisar o mérito sob um melhor prisma quando vindas as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, razões pela qual INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade tida como coatora, facultando prestá-las no prazo de 48h no e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br ou por malote digital com solicitação de confirmação de recebimento, ou outro meio que atenda celeridade e economia processuais.

Após, à Procuradoria de Justiça para parecer.

Ultimadas as diligências, retornem os autos conclusos para análise do mérito.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Desembargador Jorge Leal

Relator

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 20/07/2023

Processo: 7003828-82.2022.8.22.0014 Apelação

Origem: 7003828-82.2022.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: E. R. de O.

Advogado: Marcel de Oliveira Amorim (OAB/RO 7009)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 14/11/2022

DECISÃO: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

EMENTA: Apelação Criminal. Estupro de Vulnerável. Palavra da Vítima. Suficiência. Causa de aumento. Cunhado. Relação de autoridade. Recurso não provido.

1. No crime de estupro, comumente praticado às escondidas, a palavra da vítima tem relevante valor probatório, notadamente quando corroborada pelos demais elementos de prova.

2. A causa especial de aumento de pena do art. 226, inciso II, do Código Penal, deve incidir sempre que restar comprovada a relação de autoridade, por qualquer motivo, entre o réu e a vítima.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 7003826-25.2021.8.22.0022 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 10/10/2022 11:46:03

Data julgamento: 20/07/2023

Polo Ativo: Em segredo de justiça

Advogados do(a) APELANTE: ALEXANDER CORREIA - RO9941-A, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

RELATÓRIO

J. Q. DE C. apela da sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de [...], que o condenou pela prática do crime descrito no artigo 213, caput, e §1º c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena de 47 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Em suas razões, quais pugna, em relação ao 1º fato pela desclassificação do crime previsto no art. 213, § 1º, do CP para o delito previsto no art. 215-A, do Código Penal. Quanto aos crimes de estupro (art. 213, do Código Penal) descritos nos 2º, 3º e 4º fatos, postula sua absolvição, sob a alegação de atipicidade das condutas. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do crime continuado em relação ao 3º e 4º fato, que seja declarado bis in idem com relação à aplicação cumulativa dos artigos 226, II, e art. 61, II, “f”, ambos do CP e que seja reconhecida a atenuante do art. 65, III, alínea “d”, do CP em relação ao 2º, 3º e 4º fatos.

As contrarrazões (id. n. 17577556) e o parecer da Procuradoria de Justiça (id. n. 18087356) são pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO DESEMBARGADOR JORGE LEAL

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O ora apelante foi denunciado pelos seguintes fatos descritos na inicial acusatória (id. n. 17576671):

1º Fato – Estupro de vulnerável (Art. 217-A, c/c Art. 226, inciso II, ambos do Código Penal).

Em data que não se pode precisar, mas certamente entre os anos de 2012 a 2014, na linha xx, km x, nesta comarca de [...]/RO, o denunciado J. Q. DE C., agindo dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade da sua conduta, para satisfazer sua lascívia, valendo-se da condição de genitor (ascendente), praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, contra J. da . C., menor de 14 (quatorze) anos de idade a época, atos consistentes em passar as mãos e a boca nas regiões dos seios, nádegas e vagina da vítima

2º Fato – Estupro (art. 213, caput, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal).

Em data não especificada nos autos, mas sendo certo que entre os meses de janeiro e fevereiro de 2019, na [...], nesta comarca de [...]/RO, o denunciado J. Q. DE C., ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, valendo-se da condição de genitor (ascendente), constrangeu a vítima J. da S. C., mediante grave ameaça, a praticar com ele conjunção carnal.

Conforme se extrai dos elementos de informação juntados no caderno investigatório, a conduta praticada pelo denunciado J. Q. DE C. contra a vítima J. da S. C., ensejou uma gravidez, conforme certidão de nascimento acostada à fl. 04 e laudo de exame de DNA nº 340/2021/EGF/IDNAC/POLITEC/RO, de fls. 25/28.

3º Fato - Estupro (art. 213, caput, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal).

No mês de agosto de 2021, nesta comarca de [...]RO, o denunciado J. Q. DE C., com consciência e vontade, valendo-se da condição de genitor (ascendente), constrangeu a vítima J. da S. C., mediante grave ameaça, a praticar com ele conjunção carnal.

4º Fato – Estupro - (art. 213, caput, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal).

No mês de outubro de 2021, nesta comarca [...]RO, o denunciado J. Q. DE C., agindo dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, valendo-se da condição de genitor da vítima (ascendente), constrangeu a pessoa de J. da S. C., mediante grave ameaça, a praticar com ele conjunção carnal.

A materialidade do crime restou confirmada pela ocorrência policial de nº 140091/2021 (id. n. 63860231- pag. 02), certidão de nascimento da menor H. da S. C. (id. 63860231 pag. 3), Relatório de diligências nº 251/2021 (id. 63860231 - Pág. 17), Laudo de exame de DNA n. 340/2021/EGF/IDNAC/POLITEC/RO (id. 65192857 - Pág. 07) e, pelos depoimentos colhidos, tanto em sede policial quanto em juízo, as quais demonstram que o delito efetivamente ocorreu.

Com relação à autoria, extraem-se dos autos às seguintes provas:

A vítima, J. da S. C., ouvida pela primeira vez no dia 17/09/2021, relatou na fase policial (id. n. 17576670 - Pág. 7/9):

“Que sofre de abusos sexuais desde os 12 anos de idade. Esses abusos foram praticados por seu genitor J. Q. de C. Que inicialmente esses abusos começaram com passadas de mãos, nas partes íntimas. Depois foram se intensificando e passaram a ter penetração; Que sempre se dava quando sua mãe não estava em casa, pois ela trabalha na feira. Algumas vezes aconteceram à noite quando estavam dormindo. Que não sabe informar quantas vezes aconteceram os abusos, mas a última vez foi aproximadamente 30 dias atrás; Que a declarante relata que um desses abusos por parte de seu pai, a declarante ficou grávida e afirma que a criança (hoje com 02 anos) é de seu pai. Quando ficou grávida chorou muito e decidiu contar para sua mãe. Que sua mãe ficou abalada, ficou dias sem falar, mas não tiveram coragem de denunciar, devido ao medo que sentia de seu pai. Acredita que sua mãe também tem medo de seu pai, inclusive sua mãe chegou a dizer que para falar de qualquer assunto com ela, tem que passar primeiro pelo esposo (pai da declarante), que o celular de sua mãe recentemente seu pai tem acesso e fica lendo as mensagens e vendo ligações; Que seu pai tem conhecimento que é pai da menor H.; Que quando morava na casa de seus pais, seu ficava olhando o celular e proibindo as pessoas de falar com a declarante; Que quando já era maior de idade chegou a ficar sem celular para não conversar com outros meninos; Que devido aos abusos que sofreu a declarante ficava mais calada, “no seu mundo”, chora com frequência quando lembra do que aconteceu; Que durante a gravidez (a barriga já estava aparecendo) J. manteve relação sexual por duas vezes com a declarante; Que essas relações, a maioria se dava quando estavam sozinhos em casa; Que somente saiu de casa já 5 meses atrás, quando decidiu morar com F. de O.; Que seu pai fica falando para a declarante tem certeza que isso que você quer? Acho que não deveria morar com ele; Que o último abuso foi a 30 dias atrás, estava indo na casa de seus pais para ajudar no serviço da casa (recebia pelo trabalho), estava desempregada e sua mãe precisava trabalhar; Que quando sua mãe saiu para ir a feira, seu pai começou a falar: eu sei que você não está bem, deixa eu dar um cheirinho em você, que foi para o quarto porque seu pai a convenceu que seria a última vez, e manteve relação com seu pai (mesmo não gostando e não querendo). Que ele nunca usou preservativo e a declarante não está usando anticoncepcional. Que aproximadamente uma semana atrás, teve que acompanhar seu pai no banco, antes de ir embora disse hoje não vou dar um cheiro em você, mas que sábado eu dou; Que a declarante disse que não iria mais na casa deles, que ele estava manipulando todo mundo, deixando a declarante e sua mãe doente; Que começou a chorar, foi quando seu esposo chegou e questionou o motivo do choro; Foi nesse dia que contou para seu esposo sobre os abusos sofridos e sobre a paternidade de sua filha H.; que acredita que foi seu esposo quem denunciou o caso para a Polícia; Nessa semana sua mãe esteve em casa e contou para sua mãe que fez a denúncia. Que ontem seu pai ligou e disse: me denunciaram? Você fez isso com seu pai? Te ajudamos a vida inteira e faz isso? Respondendo a declarante que sim, que resolveu contar a verdade dos abusos sofridos; (...) Que quando contou para seu esposo ele contou para o Pastor da Igreja ([...]), chegou a receber a visita dos pastores na sua casa e confirmou os abusos sofridos; Que mesmo dia o pastor pediu para o declarante ir a igreja, lá estavam seu pai e sua mãe. Que confirmou na frente de todos os abusos sofridos e seu pai não falou nada, ficou em silêncio, já sua mãe passou mal e precisou ser levada para o Hospital. Que quando engravidou só tinha relação com seu pai, por isso tem certeza que sua filha é de seu pai; Que sobre as manipulações de seu pai, dizia para a declarante que era obra de Deus, era permitido, que a vida da declarante nunca iria para frente se não permitisse. Ele era membro fiel da igreja há muitos anos, a declarante era bem nova quando iniciaram na igreja; Que sempre para continuar os abusos ele usava o nome de Deus, sempre foi bom em palavras; Que não tinha força psicológicas e nem física para lutar contra seu pai, sempre foi manipulada; Que somente recentemente passou a questionar seu pai, dizendo que não era certo o que ele fez e fazia; Que seu pai foi até a sua casa junto o pastor pedir perdão (...).”

Ouvida mais uma vez no dia 04/11/2021, a vítima relatou ainda na fase policial (id. n. 17576673 - Pág. 11):

“(…) Que a depoente foi convidada a comparecer nesta delegacia para prestar algumas maiores informações sobre os fatos, bem como, para ser informada do resultado do laudo de DNA de fls. 25/27; Que neste ato a vítima é cientificada que o exame deu positivo, sendo a filha H., também filha do investigado J. Que a vítima informa neste ato que sobre a gravidez acredita ser resultado do último estupro (outubro de 2021) a vítima acredita que o filho seja do infrator, mas que neste momento não deseja fazer o aborto; Que confirma que os estupros começaram quando tinha 12 anos, sendo que na época o infrator começou com atos libidinosos de passar a mão e boca em seu corpo, em seu seios, bunda e partes íntimas; QUE esses atos não eram praticados com ameaça, mas em forma de carinho. Que não lembra exatamente, mas acredita que quando estava mais velha, começou a haver penetração; Que acredita que a primeira penetração se concretizou foi quando ficou grávida da H.; Que já estava com 18 anos; Que a depoente lembra que tentou gritar e correr, mas o infrator disse que se a depoente gritasse ou corresse iria lhe machucar; Que quando estava morando com o infrator, muitas vezes tentava dormir com os irmãos, no mesmo quarto para evitar esses fatos, mas o pai não deixava; Que outras vezes ele dizia que a casa era dele e enquanto a vítima estivesse sobre seu teto era para fazer o que ele mandava; Que os estupros sempre ocorriam quando não tinha ninguém em casa; Que geralmente a casa ficava sem ninguém nos dias de feira da cidade; Que era frequente os abusos; (...) Que depois de um tempo o infrator voltou a procurar a vítima; Que ele chegava abraçando e fazendo carinho e dizendo que queria um cheirinho; Que a vítima diz que ficava em estado de choque e não conseguia reagir, e o infrator fazia o que queria com a vítima, por isso ocorreu os estupros; Que já chegou a confrontar o infrator dizendo que porque ele fazia aquilo, já que ela era sua filha de sangue, mas o infrator diz que não via ela como filha, mas sim como mulher (...). Que depois que engravidou da H., o infrator chegou a ameaçar a depoente com uma faca dizendo que não era para contar nada para ninguém, porque se a depoente chegasse a contar ou se ele soubesse que alguém contou, ele faria uma loucura com a depoente; Que o infrator sempre foi agressivo; Que ele batia na mãe por nenhum motivo; Que uma vez, porque conversou com um menino pelo celular a depoente levou uma surra do infrator; Que perguntado se a vítima poderia gostar do infrator, a depoente informa que nunca, que tem nojo do infrator, que não consegue olhar ele como olha para o marido F. que nunca quis o que ocorreu. (...)”

Na fase judicial, com relação ao 1º FATO, relatou que J. é seu pai e que morou com ele até os 21 anos. Confirmou que a prática dos abusos é a relatada na denúncia, mas que não se recorda ao certo quando se iniciaram as condutas, antes ou depois dos 14 anos. Acha que tinha mais de 14 anos. Com relação ao 2º FATO, confirmou o narrado na denúncia. Disse que o seu pai lhe obrigou a praticar o ato sexual. Que desse ato sexual ficou grávida de sua filha H.. Que já tinha mais de 18 anos. Relatou que estavam sozinhos em casa no dia dos fatos. Que antes de engravidar nunca tinha mantido relação sexual com outra pessoa. Que quando engravidou foi ameaçada com uma faca pelo seu pai, para que ela não contasse os fatos para ninguém. Com relação ao 3º FATO e 4º FATO confirmou o narrado na denúncia. Disse que não queria, mas acabou deixando porque o seu pai insistia muito. Que não concordava, mas para acabar logo, porque ele a pressionava muito,

acabou deixando. Depois que engravidou da H. seu pai a estuprou mais duas vezes. Que seu pai atingia seu psicológico e que ele era muito bom com as palavras. Que quando engravidou da H. contou para sua mãe, mas que depois voltou atrás. Que seu pai lhe disse que se um dia alguém soubesse dos fatos, até poderia ir para cadeia, mas que quando saísse iria atrás dela. Que no momento está grávida e não tem certeza se é do seu pai ou do seu esposo.

Confirmando a versão da vítima, o esposo da apelante, F. de O., disse na delegacia (id. n. 17576670 - Pág. 11/12):

"(...) Que quando vai para almoçar ou passa em sua casa antes desse horário já encontrou sua esposa chorando ou cabisbaixa. Que sempre perguntava o porque ela estava chorando, ela dizia: não é nada, problema comigo mesma; (...) Que na sexta feira passada (10/09) encontrou com J. saindo da casa do declarante, o cumprimentou e entrou, ao entrar em casa viu que J. estava chorando; Que questionou novamente e ela não quis falar. No horário do almoço pressionou J. contar o porque ela ficava chorando, foi quando J. disse: "F. acredita que H. (de 2 anos de idade - Filha de J.) é filha de meu pai J. e desde os 10 ou 12 anos sou abusada pelo meu pai, por isso vivo chorando quando relembro dos fatos". Que J. disse que sempre teve medo de contar pois era ameaçada por seu pai. Que inclusive já foi abusada por duas vezes depois de casada, uma vez na casa dois pais dela e outra na própria casa; Que quando conheceu J. ela já tinha a criança (H.); Que J. relatou os abusos sexuais praticados por J.; (...)"

Em juízo, F. de O., relatou em juízo que ao chegar em casa topou com J. saindo e que ao questionar sua esposa o que tinha acontecido, ela se recusou a falar. Que depois de muita insistência, sua esposa lhe disse que ela tinha uma filha que era do próprio pai. Que ela também lhe disse que manteve relação sexual com o pai por duas vezes, após terem casado. Que após isso, procurou o seu pastor para conversar. Que a vítima lhe relatou que entre os 10 ou 12 anos seu pai começou a passar a mão pelo seu corpo. Que a vítima lhe disse que o seu pai a ameaçava para não contar nada a ninguém. Que não sabe se a gravidez atual é dele ou do pai da vítima. Que ao conversar com o réu, ele lhe confirmou que mantinha relações sexuais com a filha, mas que eram consentidas.

A testemunha D. A. F., pastor da igreja em que a vítima congregava, relatou em juízo que lembra que o pastor presidente, numa tarde, era mais ou menos três horas da tarde, lhe ligou para uma visita na casa da vítima e chegando lá ela contou os fatos. Que a vítima informou que o réu, pai dela, a partir dos doze anos de idade, havia mexido com ela e até então estava mexendo. Que a vítima também disse que a filha dela era do pai. Que contataram o réu para uma reunião na igreja, e que J. lhe respondeu que o assunto de família seria tratado em família. A mãe da vítima, R. F. da S. C., disse em juízo que só soube dos fatos quando o réu foi denunciado. Disse que quando a vítima engravidou, lhe disse que o filho era de J., mas depois disse que não era a realidade. Que seu marido não lhe confessou que manteve relação sexual com sua filha. Que desconhece qualquer fato para que sua filha invente os fatos narrados na denúncia.

O apelante confirmou parcialmente os fatos na fase inquisitiva (id. n. 17576670 - Pág. 13/14):

"(...) Que J. começou a trabalhar no [...], foi quando teve uma "Pega"; QUE a partir dessa data começou a manter relação sexual; QUE nunca ameaçou a vítima ou forçou ela para manter relação sexual; Que nega que tenha ameaçado a vítima quando ela ficou grávida; (...) Que não sabe informar porque a J. está dizendo que desde os 10 anos mantém relação sexual com o interrogado, que afirma que isso não é verdade; (...) Que depois que a vítima engravidou manteve 03 relações sexuais com a vítima, uma logo após engravidar, e outras duas recentemente, antes da denúncia; Que se recorda que manteve relação sexual com a vítima só após ela engravidar; (...) Que em momento nenhum forçou qualquer relação sexual com a vítima; (...)"

Ouvido em juízo, o réu negou ter ocorrido o 1º Fato narrado na denúncia. Com relação aos demais crimes, confessa que manteve relação sexual com sua filha quando ela tinha 18 ou 19 anos, mas que ela consentiu para a prática dos atos. Que não ameaçou a sua filha em nenhuma das ocasiões.

Incontestes que houve a relação sexual entre os meses de janeiro e fevereiro de 2019, e dessa relação Jaqueline ficou grávida de H. da S. C., nascida em 15/09/2019, atualmente com 2 anos, conforme confirmado pelo resultado positivo de exame de DNA, vejamos: Resultado exame DNA (id. n. 17576673 - Pág. 7/9):

"Diante dos resultados e considerando o objetivo proposto, os Peritos Criminais, apoiados pela análise estatística, concluem de maneira EXTREMAMENTE FORTE que o perfil genético obtido da amostra biológica de H. da S. C. (035-21HSC) é oriundo de FILHA biológica do doador da amostra referência J. Q. de C. (035-21JQC)."

Essas são as provas produzidas nos autos.

Conforme relatado, após análise probatória, o juízo a quo aplicou o instituto da emendatio libelli com relação ao 1º Fato, para tipificar a conduta do acusado nos termos do art. 213, §1º, do Código Penal e julgar procedente a denúncia para condená-lo como incurso no art. 213, caput, §1º c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Inconformado o apelante requer, em relação ao 1º fato, a desclassificação do crime previsto no art. 213, § 1º, do CP para o delito previsto no art. 215-A, do Código Penal. Quanto aos crimes de estupro (art. 213, do Código Penal) descritos nos 2º, 3º e 4º fatos, postula sua absolvição, sob a alegação de atipicidade das condutas. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do crime continuado em relação ao 3º e 4º fato, que seja declarado bis in idem com relação à aplicação cumulativa dos artigos 226, II, e art. 61, II, "f", ambos do CP e que seja reconhecida a atenuante do art. 65, III, alínea "d", do CP em relação ao 2º, 3º e 4º fatos.

Passo a análise dos pedidos.

1) DO 1º FATO - Da desclassificação do crime de estupro para o delito de importunação sexual

Conforme supramencionado, o juízo a quo reconheceu que não restou demonstrado se na época da ocorrência do primeiro fato se a vítima era menor de 14 (quatorze) anos, aplicando assim ao caso o instituto da emendatio libelli, tipificando a conduta e o condenando o defendido no crime previsto no artigo 213, §1º, do CP, que assim dispõe:

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1o Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

A Defesa insurgiu-se contra a sentença, buscando a desclassificação da conduta para a contida no art. 215-A do Código Penal.

Prospera o apelo, por fundamento diverso do apresentado nas razões recursais.

Destaco que na exordial acusatória foi imputado ao réu o crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A CP, sendo narrado, em síntese, que o denunciado "constrangeu a vítima a atos libidinosos diversos da conjunção carnal", não sendo descritas as elementares do crime de estupro, violência e/ou grave ameaça, bem como não foi explicitado pelo Parquet no que consistiriam, havendo apenas a descrição da prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Não se discute aqui se o acusado praticou ou não atos libidinosos em desfavor da vítima. O que penso não ter ficado certo é a presença da elementar violência ou grave ameaça, necessária para a configuração do tipo penal.

Para que haja a tipificação do delito em referência, não basta a prática do ato sexual, sendo imprescindível que o agente realize uma das condutas previstas no tipo, ou praticando violência ou por meio de grave ameaça, sem as quais não há que se falar em delito de estupro. Não se discute a imoralidade do comportamento do acusado, todavia, não havendo prova de que a prática sexual ocorreu mediante violência ou grave ameaça, não configura o tipo penal descrito no art. 213, do Código Penal.

Assim, caberia o juízo, antes de prolatar a sentença, dar vista dos autos ao Ministério Público para fins de aditamento à denúncia, conforme determina o artigo 384 do Código de Processo Penal:

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

É preciso observar que o dispositivo transcrito estabelece a possibilidade de mutatio libelli quando encerrada a instrução probatória, do que se conclui que o aditamento à denúncia deve ser feito antes da prolação da sentença de primeiro grau. Todavia o juízo a quo, equivocadamente, aplicou a emendatio e condenou o apelante pelo crime de estupro não descrito na denúncia, contrariando, em razão desta condenação, o princípio processual da correlação entre a denúncia e a sentença.

Não se pode dizer que houve simples modificação da capitulação jurídica atribuída aos fatos. Ao contrário, constatou-se que a condenação indicou fatos não descritos na denúncia, traduzindo verdadeira mutatio libelli, passível de ser realizada, repito, até o encerramento da instrução processual.

Portanto, a inexistência de descrição, na denúncia, de fatos que pudessem dar suporte à conclusão do magistrado de primeiro grau a respeito da tipificação e diante da inviabilidade de mutatio libelli em segundo grau, por força do enunciado n. 453 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não há outro caminho que não seja a absolvição do réu quanto ao 1º fato.

Em caso semelhante a este, decidiu esta Câmara:

Apelação. Estupro qualificado. Ausência de violência e grave ameaça. Atipicidade da conduta. Recurso provido.

Para que haja a tipificação do crime de estupro é imprescindível que o acusado realize uma das condutas previstas no tipo ou praticado violência ou grave ameaça.

(TJRO - Apelação Criminal 0002318-86.2013.8.22.0009. 1ª Câmara Criminal. Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL. Julgado em 23/07/2021)

Registro que também não é possível a desclassificação para o crime previsto no art. 215-A do Código Penal (Importunação Sexual), pois o crime foi praticado entre os anos de 2012 a 2014, antes da entrada em vigência da Lei n. 13.718/2018, que introduziu a figura típica citada. Deste modo, diante da atipicidade da conduta, impõe-se a absolvição do acusado com relação ao 1º FATO.

2) DA ABSOLVIÇÃO QUANTO AOS AOS CRIMES NARRADOS NOS 2º, 3º E 4º FATO

O recorrente postula sua absolvição quanto aos crimes de estupro narrados nos 2º, 3º e 4º fatos da denúncia, sob a alegação de atipicidade das condutas, já que a vítima teria consentido com a prática dos atos sexuais.

Sem razão.

Das provas supratranscritas, depreende-se que o acusado exercia enorme pressão psicológica sob a vítima para manter as relações sexuais, chegando ao ponto de ameaçá-la com uma faca após saber da gravidez, conforme informado pela vítima em seus depoimentos.

Seu esposo relatou que J. estava chorando na beira da cama, no dia que descobriu sobre os abusos, provavelmente, a vítima não aguentando mais a situação resolveu relatar os fatos.

Isso evidencia que o réu agia de modo a incutir medo e pressão psicológica na vítima, com o objetivo de silenciá-la, fazendo com que, não revelasse os fatos a ninguém, o que dificultou que o crime fosse descoberto, fazendo com que os abusos acontecessem durante tantos anos e ela tivesse dificuldade de contar os fatos até pra própria mãe.

Do fruto da violência sexual, a vítima engravidou e permaneceu mentindo com relação a paternidade da criança também por temer represálias por parte do réu e em virtude da pressão psicológica por ele exercida sobre a vítima.

Ademais, não é crível que uma filha mantenha relações sexuais com o próprio pai de maneira consentida. Em todas as oportunidades em que foi ouvida, tanto na fase inquisitorial quanto judicial, a vítima foi categórica em afirmar que nunca desejou ter relações sexuais com seu pai e que todos os atos sexuais praticados por ele foram sem o seu consentimento, o qual lhe obrigava mediante ameaças, pressão psicológica ou o uso da força.

Muito embora a vítima tenha afirmado que em algumas ocasiões chegou a ceder aos pedidos do réu, há de se destacar que tal circunstância ocorreu com a única finalidade de mitigar ("acabar logo", como ela disse) aquela situação desprezível provocada pelo seu genitor, consistente em persistir, reiteradamente, mediante autoridade e domínio, a praticar com ele atos sexuais, de modo que tal circunstância (ceder), por razões óbvias (condição de pai), não corrompe a falta de consentimento da vítima para a prática do ato, para fins de consumação do crime de estupro.

Neste contexto, sabe-se que a palavra da vítima assume especial relevância na análise de delitos sexuais, de maneira que deve ser utilizada como meio de prova apto a ensejar a condenação, desde que se apresente coerente, lógica e amparada em outros elementos confiáveis de convicção, tal como se mostra no caso em apreço.

No caso em tela, a palavra das vítimas encontra apoio no conjunto probatório, sendo prova relevante e suficiente para sustentar a condenação do apelantes pelos crimes de estupro descritos no 2º, 3º e 4º fatos.

3) DA CONTINUIDADE DELITIVA

O apelante pugna que seja reconhecida a continuidade delitiva em relação ao 3º e 4º fato, alegando que foram cometidos em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução.

Sem razão.

Como se sabe, para caracterização do crime continuado, faz-se necessário que o agente, mediante mais de uma conduta (ação ou omissão), pratique dois ou mais crimes da mesma espécie, devendo os subsequentes, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, ser havidos como continuação do primeiro. Trata-se, pois, da existência de diversas ações, cada uma em si criminosa, que a lei considera, por ficção jurídica e por motivos de política criminal, como um crime único.

O juízo a quo negou a prática do instituto, com o seguinte fundamento:

O ato sexual ocorreu em 2019 quando a vítima tinha entre 18 e 19 anos, que resultou na gravidez. Posteriormente, em 2021, ocorreu mais duas vezes, em agosto e outubro.

Pois bem, para caracterizar crime continuado, a Jurisprudência do STJ firma entendimento de que o reconhecimento do crime continuado não pode ser superior a 30 (trinta) dias.

Nesse aspecto, denota-se que os delitos, apesar de serem da mesma espécie e contra a mesma vítima, foram cometidos em circunstâncias totalmente diversas, pois o crime descrito no 2º fato da denúncia foi cometido entre os meses de janeiro e fevereiro de 2019, enquanto os delitos narrados nos 3º e 4º fatos foram praticados em datas distintas, sendo o primeiro ocorrido no mês de agosto de 2021, e o segundo no mês de outubro de 2021, evidenciando, assim, a ocorrência de crimes autônomos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBOS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a caracterização da continuidade delitiva pressupõe a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo). 2. E, apesar de o legislador não ter delimitado expressamente o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, esta Corte entende não ser possível a aplicação da regra quando os delitos tiverem sido praticados em período superior a 30 dias. 3. No caso, em que pese os crimes serem da mesma espécie, não foram cometidos nas mesmas condições de tempo, na medida em que o 1º e 2º fato foram praticados em 12/3/2019, ao passo que o terceiro ocorreu em 16/1/2019. 4. Ademais, as instâncias ordinárias foram enfáticas em afastar a regra da continuidade delitiva. Chegar a entendimento diverso, implica em exame aprofundado de provas, vedado na via sumária do habeas corpus. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no HC: 696934 GO 2021/0313180-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022)

Agravo de execução penal. Continuidade delitiva. Relação subjetiva entre os crimes. Ausência. Reiteração criminosa. Concurso formal. Crimes diversos. Condutas distintas. Impossibilidade. 1. Para que se reconheça a continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: pluralidade de condutas; pluralidade de crimes da mesma espécie (previstos no mesmo tipo penal) e condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional e, por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista (STF e STJ), a unidade de desígnios na prática dos crimes. Evidenciado que os crimes subsequentes não foram cometidos nas mesmas oportunidades ou de relações surgidas com o crime anterior, não há falar em continuidade delitiva, mas de reiteração criminosa. 2. É impossível o reconhecimento do concurso formal quando, embora haja diversidade de crimes, sejam resultantes de condutas diversas. 3. Agravo não provido.

(TJ-RO - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0804074-46.2021.822.0000, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 13/09/2021)

Dessa forma, sem maiores delongas, pelos motivos esposados, é de rigor a manutenção do concurso material entre os crimes de estupro (art. 213, c/c art. 226, inciso II, do Código Penal) descritos na denúncia.

4) DA APLICAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 61, II, ALÍNEA “F” E DA MAJORANTE ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 226, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – BIS IN IDEM

O apelante pugna, ainda, pela reforma da decisão no que concerne à dosimetria, alegando que a utilização da agravante genérica prevista no art. 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal e da majorante específica prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal, caracteriza bis in idem.

Também não lhe assiste razão.

Da análise da sentença, denota-se que o Magistrado sentenciante aplicou corretamente a agravante genérica e a majorante específica acima descrita, porquanto é cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aplicação dos referidos institutos não configura bis in idem:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. COABITAÇÃO E CONDIÇÃO DE PADRASTO DA VÍTIMA. SITUAÇÕES DISTINTAS. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA - ART. 61, II, f, DO CÓDIGO PENAL E DA MAJORANTE ESPECÍFICA - ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVANTE. AUMENTO DA PENA NA 2ª ETAPA DA DOSIMETRIA. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. “Não caracteriza bis in idem a utilização da agravante genérica prevista no art. 61, II, f, do Código Penal e da majorante específica do art. 226, II, do Código Penal, tendo em vista que a circunstância utilizada pelo Tribunal de origem para agravar a pena foi a prevalência de relações domésticas no ambiente intrafamiliar e para aumentá-la na terceira fase, em razão da majorante específica, utilizou-se da condição de padraсто da vítima, que são situações distintas.” (REsp 1645680/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017). 2. De acordo com o entendimento jurisprudencial predominante nesta Corte é admissível, na segunda fase do cálculo da pena, que, em situações específicas, o julgador aplique aumento ou diminuição em patamar diverso da fração de 1/6 (um sexto). 3. Na espécie, o aumento da pena levado a efeito, em razão da aplicação da agravante genérica do art. 61, II, f, do Código Penal, deve considerar a tenra idade da vítima à época dos abusos, bem como o fato de ter sido submetida a uma diversidade de atos sexuais, ameaças, coações, uso de força, além do forte abalo psicológico sofrido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1872170 DF 2020/0099842-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 09/06/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2020).

Portanto, a sentença não merece nenhum reparo nesse ponto.

5) DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA

Por fim, o recorrente postula que seja reconhecida a atenuante de confissão espontânea (art. 65, III, alínea “d”, do CP) em relação aos 2º, 3º e 4º fatos.

No caso em tela, não há que se falar em confissão espontânea, uma vez que embora o apelante tenha confessado ter mantido relações sexuais com sua filha, alega que todos atos sexuais foram consentidos, fato que tornaria atípica a conduta por si praticada e afastaria a responsabilidade criminal pelo crime narrado à exordial de acusação, mormente verificando que o relato do réu não serviu como importante elemento de prova para a condenação.

Por fim, considerando a absolvição do crime com relação ao 1º fato, reduz a pena do apelante para 33 anos e 03 meses de reclusão (47 anos e 03 meses - 14 anos de reclusão), mantendo quanto ao mais o fixado na sentença condenatória.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para absolver o apelante do crime de estupro descrito no 1º Fato da inicial acusatória e, em consequência, reduzir a pena para 33 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

É como voto.

EMENTA

Apelação. Estupro. Ausência De Violência e Grave Ameaça. Atipicidade Da Conduta. Impossibilidade de mutatio libelli em 2º grau. Absolvição com relação a um dos fatos. Manutenção da condenação quantos aos demais crimes. Suficiência da palavra da vítima. Continuidade delitiva. Não configurada. Confissão espontânea.

1. Para que haja a tipificação do crime de estupro é imprescindível que o acusado realize uma das condutas previstas no tipo, ou praticando violência ou por meio de grave ameaça.
2. Diante da inexistência de descrição, na denúncia, de fatos (como a violência) que pudessem dar suporte à conclusão do magistrado de primeiro grau a respeito da tipificação, e diante da inviabilidade de mutatio libelli em segundo grau, por força do enunciado n. 453 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, vejo que não há outro caminho que não seja a absolvição do réu.
3. No crime de estupro, comumente praticado às escondidas, a palavra da vítima tem relevante valor probatório, notadamente quando corroborada pelos demais elementos de prova.
4. Para caracterizar crime continuado, a Jurisprudência do STJ firmou entendimento de que o reconhecimento do crime continuado não pode ser superior a 30 (trinta) dias.
5. Não há que se falar em confissão espontânea, uma vez que embora o apelante tenha confessado ter mantido relações sexuais com sua filha, alega que todos atos sexuais foram consentidos, fato que tornaria atípica a conduta por si praticada e afastaria a responsabilidade criminal pelo crime narrado à exordial de acusação, mormente verificando que o relato do réu não serviu como elemento de prova para a condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2023

Relator Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0000419-09.2016.8.22.0701 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: M. J. M. de L.

Advogado do(a) APELANTE: EDSON FURTADO ALVES - RO6288-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica o Patrono do apelante M. J. M. de L. INTIMADO a apresentar as razões recursais, no prazo legal.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

VANESSA JACINTA DINON

CCRIM/CPE2G

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 7003828-82.2022.8.22.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 14/11/2022 13:19:25

Data julgamento: 20/07/2023

Polo Ativo: Em segredo de justiça

Advogado do(a) APELANTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

E. R. DE O. apela de sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena que o condenou como incurso no art. 217-A, c/c artigo 226, II, na forma artigo 71, caput, todos do Código Penal, à pena de 16 anos e 04 meses de reclusão em regime inicial fechado.

Em suas razões recursais, pugna por sua absolvição, sob alegação de insuficiência probatória judicializada. Subsidiariamente, requer a diminuição da pena, pois não detinha qualquer autoridade sobre a menor, não podendo assim haver o seu aumento e, conseqüentemente, a alteração de regime prisional para o semiaberto.

Contrarrazões (id. n. 18149838) e parecer da Procuradoria de Justiça (id. n. 18184093) pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO DESEMBARGADOR JORGE LEAL

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelante foi condenado pelos seguintes fatos descritos na inicial acusatória:

DENÚNCIA:

No dia 08 de abril de 2022, e em outra data não definida, dias antes, na Rua x.x.x, Distrito do [...], no Município de [...]/RO, o denunciado E. R. DE O., alcunha F., por duas vezes e de forma continuada, manteve conjunção carnal e praticou outros atos libidinosos com sua cunhada "I.N.S", menor, à época dos fatos, com 09 (nove) anos de idade, infringindo, assim, a norma do artigo 217-A, c/c 226, II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

DO CONTEXTO FÁTICO

Como se depreende do inquérito policial, E. R. de O., à época dos fatos, convivia maritalmente com C. N. O., irmã da vítima, e residiam no mesmo imóvel, a filha dele e seu genro F., que também é irmão da vítima. A vítima "I.N.S", cunhada do denunciado, por seu turno, permanecia sob os cuidados da irmã C. durante a semana com os demais membros da família, na casa do denunciado.

Infere-se, que no dia do acontecimento, enquanto sua esposa C. dormia, o denunciado dirigiu-se ao quarto onde a menor estava, aproveitando-se da tenra idade da vulnerável, passou a tocá-la libidinosamente, praticou sexo oral na criança e, por fim, manteve conjunção carnal com ela, a fim de satisfazer sua concupiscência.

O estupro só foi interrompido por circunstâncias alheias a vontade do denunciado, haja vista que esposa dele, C., acordou durante a noite, para beber água, azo em que se deparou com Emerson "por cima" de "I.N.S", fazendo o movimento de vai e vem com o quadril por cima de "I.N.S", enquanto esta estava deitada na cama, coberta com o edredom até o pescoço", razão pela qual passou a agredilo, cessando assim a violência sexual contra a criança.

Ademais, apurou-se, que o denunciado já havia abusado da infante, anteriormente, beijando-a na boca, apertando-lhe os seios, tirando o short e a calcinha da vítima, fez sexo oral nela e introduziu seu pênis na vagina dela, obrigando-a a manter conjunção carnal com ele. Outrossim, o denunciado valia-se de ameaças para que a vítima não contasse sobre os abusos e, nem mesmo o sofrimento da menor o impediu de cometer tal brutalidade.

A materialidade do delito está comprovada consoante as declarações prestadas em sede policial (id. n. 76092497 – Pág. 8/12), registro de ocorrência (id. n. 76092497 – Pág. 3/7), laudo de exame de práticas libidinosas (id. n. 80090308 – Pág. 5/6), certidão de nascimento comprovando a menoridade da vítima (id. n. 76092497 – Pág. 22), além dos depoimentos colhidos em Juízo.

Também há provas suficientes nos autos de que o réu cometeu o crime narrado na denúncia, conforme se pode extrair, precipuamente, do relato da vítima, ambas as vezes em que foi ouvida.

A vítima, I. N. S., ouvida na fase inquisitiva, relatou (id. n. 17955335 - Pág. 11/12):

“QUE a informante está acompanhada do conselheiro tutelar L. N. B.; QUE a oitiva passa a ser narrada em primeira pessoa, sendo que fora consignado algumas perguntas, tendo a informante respondido QUE: “eu fico a semana na casa da minha irmã que é casada com o F.”, só que o nome dele de verdade é E., todo mundo chama ele de “F.”. Eu tava dormindo na sala quando ele mexeu comigo, ele fez sexo comigo. Ele colocou o pinto dele bem lá dentro de mim, tirou meu short e minha calcinha. Ele também apertou meu peito e me beijava de grande, colocava a língua na minha boca. Eu ficava na minha irmã porque minha mãe trabalha na fazenda que fica 70 ou 80 km longe, mas minha mãe vem no final de semana, ela trabalha com meu pai, na verdade ele é meu padrasto, eu chamo ele de palha. O “F.” fez isso comigo duas vezes, acho que a primeira foi ainda agora em abril e a segunda também, uns 10 dias depois da primeira, mas não lembro direito, sei que não demorou da primeira para segunda. As duas vezes aconteceu na sala da casa da minha irmã, meu outro irmão, o C., de 11 anos, também estava do lado, mas ele estava dormindo. Meu irmão “F.” que é mais velho também estava na casa com a mulher dele e o filho. A primeira vez, lembro que minha mãe tinha chegado em alguns peixes e foi levar para minha irmã que estava com desejo, eu e meus irmãos ficamos na casa da minha irmã aquele dia porque minha mãe iria voltar para fazenda. “F.” dizia que era para eu calar a boca e colocava a mão nela pra eu não fazer nenhum barulho. Ele falava que iria me bater se eu contasse para alguém, iria bater também na minha irmã. Minha irmã está grávida, mas eu não sei de quanto tempo. Quando ele fez isso comigo doeui muito, eu chorei, não saiu nenhum sangue da minha piriquita. Eu não queria que ele fizesse sexo comigo. Ele ficava em cima de mim e demorava bastante. Ele das duas vezes que fez sexo colocou a língua e depois colocou o pinto na minha piriquita. Da outra vez que aconteceu, na vez de número dois, minha irmã C. que é casada com ele pegou no flagra e teve discussão. Minha irmã não queria que contasse para minha mãe, acho que por medo, mas aí meu irmão “F.” contou. Minha mãe conversou comigo, eu contei só algumas coisas porque tenho vergonha. Eu não queria fazer sexo, não contei antes por medo, mas eu sabia que era errado porque ele dizia que se eu contasse me batia. Meu padrasto que eu chamo de pai nunca mexeu comigo, eu considero ele pai pra mim. Acho que o “F.” fugiu, ele trabalha com carga e não voltou mais para casa da minha irmã depois que a gente teve na delegacia, acho que ele está escondido em algum lugar com medo. (...)”

Em juízo, visivelmente desconfortável, a vítima confirmou os abusos sofridos e relatou que o apelante estava “em cima” dela, que ele tampou sua boca e quando sua irmã foi beber água viu tais fatos. Disse que sua irmã começou a gritar e o tirou de perto dela. Além disso, relatou que E. já havia praticado tal conduta, do mesmo jeito, ou seja, ele tampava sua boca para não fazer barulho.

Importante salientar que a vítima tinha 09 anos à época dos fatos e foi submetida a exame de práticas libidinosas, sendo constatado que houve conjunção carnal recente (Laudo de Exames de Práticas Libidinosas acostado ao id. n. 17955336 - Pág.).

A genitora da vítima, C. N. S., confirmou na fase inquisitiva o descrito na denúncia (id. n. 17955333 - Pág. 8):

“Que, é genitora de I., C. A., C. e F., sendo que I. e C. A. são menores de idade, com apenas nove (09) e onze (11) anos respectivamente e C. e F., maiores de idade; Que, C. vive em regime união estável com E., vulgo: “F.” há aproximadamente oito (08) meses) na casa dele; Que, enquanto seu filho F. também convive em regime de união estável com a filha de E.: J, e todos vivem na casa de E.; Que, como a declarante trabalha na fazenda junto com seu marido, e tal fazenda fica longe do Distrito, a declarante paga à sua filha C. certa quantia para cuidar de I. e C. A., sendo que por tal motivo, I. e C. A. convivem na mesma casa que E. e C. e demais membros, maior parte dos dias da semana, e os fins de semana a declarante retorna ao Distrito e passa a cuidar de I. e C. A. e depois os deixa novamente aos cuidados de C.; Que, na data de ontem porque C. havia flagrado o “F.” “em cima” de I.; Que, a declarante retornou a Distrito de G. e em conversa com I. confessou que C. flagrou E. em cima dela enquanto estava deitado, sendo que após tomar conhecimento do fato, acionou a Polícia Militar.”

Em juízo, C. N. S., explicou que costumava ir para a fazenda com seu esposo e os irmãos da menor informaram sobre os fatos. Que foi até a delegacia e registrou a ocorrência. Que conversou com a vítima e ela confirmou os fatos. Além disso, os policiais também falaram com sua filha e, mais uma vez, disse que aconteceu mesmo. Afirmou que sua filha C. também confirmou ter visto o apelante em cima da vítima. Que seu outro filho menor de idade também dormia na residência e não relatou nada sobre tais condutas anteriores, somente no dia dos fatos, ele disse que C. começou a gritar que o réu estava em cima da vítima. Informou que a vítima não possui hábito de mentir ou inventar histórias e não há nenhum motivo para que ela fingisse a situação. Explicou que conversou pessoalmente com a vítima e esta disse que o réu praticou a conduta duas vezes, que também mencionou que ele ficava em cima dela e “fazia o que se faz com uma pessoa grande”. Por fim, relatou que levou a menor para realizar o exame de lesão corporal e foi constatado a prática do ato conforme a vítima havia informado. F. S. O., irmão da vítima, confirmou em juízo que a denúncia é verdadeira. Narrou que morava na mesma casa do réu. Que seus irmãos dormiam na sala e no dia dos fatos acordou com os gritos de C., porém, o réu já tinha corrido/fugido.

O Policial Militar V. F. D. S. explicou que foram acionados pela genitora da vítima, sendo que a menor estava aos cuidados da irmã, que a mãe da menor conversou com ela e acabou confirmando os fatos. Descreveu que a vítima estava receosa de falar sobre a conduta do acusado, mas chegou a mencionar para sua genitora que não teria sido a primeira vez, que a vítima confirmou para os militares os relatos repassados por sua mãe.

Já o Policial Militar V. S. D. S. afirmou que a mãe de “I.N.S.” informou sobre o abuso sexual sofrido pela filha, sendo que estava muito nervosa com a situação, que foi o Sgt. F. conversou com a vítima.

A irmã da vítima, C. N. Oliveira, declarou na fase policial (id. n. 17955333 - Pág. 9):

“(…) Que, está amasiada com o senhor E. R. O. há aproximadamente oito (08) meses; Que, a filha de E., que atende pelo nome de J. é casada com o irmão da declarante: F., ambos são maiores de idade; Que, a declarante mora na casa de E., onde divide o teto com os demais membros citados; Que, no dia 1/04/2022, a pedido de sua genitora: C. a declarante levou sua Irmã: I. N. S., a qual tem apenas nove (09) para cuidar dela, enquanto sua mãe trabalha na fazenda com o padrasto da declarante; Que, esse tipo de cuidado que a declarante tem com I. faz tempo, pois muito longe da fazenda a escola, e por tal motivo sua genitora paga a declarante para cuidar da I.; Que, na data de ontem (08/04/2022), por volta das 22h, quando se levantou durante a noite para beber água flagrou E. “por cima” de I. fazendo o movimento “de vai e vem” como quadril por cima de I., enquanto esta estava deitada na cama, coberto com o edredom até o pescoço; Que, a declarante foi em direção de E. a passou a agredi-lo, razão pela qual E. se evadiu do local tomando rumo ignorado; Que, E. não estava pelado, nem estava

com as partes íntimas expostas, bem como I. também não estava nua, e conforme aludido, estava com edredom lhe cobrindo até a altura do pescoço; Que, inquirida se perguntou a I. se E. passou as mãos nas partes íntimas dela, respondeu que não perguntou a I.; Que, inquirida se I. estava acordada ou dormindo quando flagrou E. por cima dela, respondeu que I. estava dormindo e só acordou devido o barulho que a declarante fez quando o agrediu. (...)”

Em juízo alterou a sua versão dos fatos ao relatar que no dia dos fatos estava passando muito mal e foi dormir e que E. e seu irmão estavam ingerindo bebidas alcoólicas. Disse que não viu E. em cima da vítima, mas estava passando muito mal e falou que viu porque estava com raiva, que ele estava caído do lado de “I.N.S.” e começaram a discutir. Que não agrediu o apelante, apenas discutiram. afirmou que nunca presenciou o réu proferindo palavras de cunho sexual próximo da vítima. Que a vítima nunca fez nenhum comentário sobre qualquer conduta inapropriada por parte do acusado.

Em juízo, o réu E. R. DE O. negou os fatos descritos na denúncia. afirmou que não sabe porque está sendo acusado, que não fugiu do local, disse que permaneceu na residência e lá foi preso. Explicou que no dia dos fatos estava ingerindo bebida alcoólica junto com seu cunhado, sendo que este foi dormir e quando estava indo para seu quarto acabou caindo no chão, que sua esposa escutou o barulho e começou a brigar. Relatou que não fugiu e permaneceu na casa, depois foi trabalhar na fazenda e não sabia sobre esse problema.

Embora o réu tente apresentar a versão de que não fugiu e que permaneceu em casa, extrai-se dos autos que ele teve a sua prisão preventiva decretada em 14/04/2022, sendo que o mandado só foi cumprido em 10/08/2022. Além disso, consta dos autos relatórios de tentativa de localização do acusado, nos quais há relatos de que E. trabalhava na zona rural e, ao saber sobre a decretação de sua prisão, evadiu-se do local. Consta, ainda, que em outra ocasião, E. embrenhou-se na mata após perceber a aproximação da viatura, inclusive, deixando a máquina que operava ligada (id. n. 80090308 – Pág. 7 e Num. 80391379 – Pág. 1).

A irmã da vítima, C. N. de O., esposa do réu, por sua vez, tenta isentá-lo apresentando versão inverossímil na fase judicial, que não encontra amparo em nenhuma prova produzida nos autos. Embora tenha alterado a versão dos fatos apresentados na fase inquisitiva, não conseguiu explicar em juízo o porque alterou a sua versão e o fato de sua irmã, de apenas 09 anos de idade, que estava sob seus cuidados, ter, segundo o Laudo de Exame de Práticas Libidinosas, ruptura himenal recente.

A versão do réu, por sua vez, restou isolada nos autos. A ofendida confirmou os abusos, não havendo qualquer indício de que estivesse agindo por indução de terceiros ou mesmo com a intenção pessoal de prejudicar o réu.

E nem é preciso mencionar a relevância da palavra da vítima em delitos da natureza e espécie como o aqui tratado, porquanto na maior parte das vezes perpetrados às escondidas, de modo que as pessoas que se encontram nesta situação de violência são as únicas que têm condições de revelá-la.

Vale salientar que não consta dos autos que a vítima ou as demais testemunhas tivessem qualquer motivo para acusarem injustamente o réu, e a Defesa não apontou qualquer fato concreto que pudesse colocar em dúvida a credibilidade destes depoimentos.

No caso em tela, a palavra da vítima encontra apoio no conjunto probatório, sendo prova relevante e suficiente para sustentar a condenação. Nesse sentido:

Penal. Apelação. Estupro De Vulnerável. Conjunto Probatório Harmônico. Palavra Da Vítima. Condenação. Manutenção. Dosimetria. Pena-base. Fundamentação Inidônea. Culpabilidade. Circunstâncias. Consequências. Redimensionamento de ofício.

1. A palavra da vítima nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com os demais elementos de provas coligidos nos autos é suficiente para a condenação.

2. A consciência da ilicitude e reprovabilidade da conduta não se mostra como fundamentação idônea para valorar negativamente o vetor culpabilidade, na primeira fase da dosimetria penal.

3. As meras suposições acerca dos traumas psicológicos que vítimas tenham sofrido não constituem fundamentação idônea para valorar negativamente o vetor consequências, na primeira fase da dosimetria penal.

4. É necessária a menção a elementos concretos que, efetivamente, evidenciem que as circunstâncias do crime foram especialmente negativas.

(Apelação, Processo nº 0001213-68.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 01/10/2020)

Estupro de vulnerável. Materialidade. Autoria. Comprovação. Palavra da vítima. Continuidade delitiva. Afastamento. Improcedência. Imprecisão do número de crimes. Prescindibilidade. Redução da fração fixada à metade. Improcedência. Retroatividade da lei penal mais benéfica. Não incidência. Súmula 711 do STF. Pena-base. Valoração negativa da culpabilidade. Bis in idem. Ocorrência. Afastamento.

Nos crimes sexuais, comumente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial valor probatório, especialmente quando apoiada em outros elementos de provas coletados nos autos, e se mostra suficiente para manter a condenação, notadamente quando se trata de estupro de vulnerável cometido por pai e padrasto das vítimas.

(...)

(Apelação, Processo nº 0008114-11.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 04/11/2020)

Assim, não ilidida a acusação por prova em contrário, inexistem razões para duvidar da palavra da vítima, de forma que as provas acostadas ao feito são suficientes para sustentar a decisão condenatória em desfavor do réu.

Por fim, insurge-se o réu com relação à aplicação da causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP, pois alega não ter qualquer autoridade sobre a menor.

Sem razão.

A partir do contexto probatório na origem, verifica-se que, além do vínculo familiar, a vítima morava na residência do réu e ficava sob os cuidados de sua irmã (C.N.O.). Consta que o réu tinha cerca de 45 anos de idade à época dos fatos e convivia maritalmente com a irmã da ofendida, que tinha apenas 09 anos de idade à época dos fatos, repito.

Por pertinente, trago à colação o trecho da sentença condenatória (id. n. 17955431):

No caso incide a causa de aumento de 1/2 prevista no artigo 226, II, do Código Penal, já que confirmado que o réu era cunhado da vítima e residiam na mesma casa, assim, exercia autoridade sobre ela, tanto que os ilícitos ocorreram enquanto durou tal condição.

Tal o contexto, concluiu-se, de forma fundamentada, que os crimes de estupro de vulnerável foram praticados em ambiente familiar e aproveitando-se o réu da relação de autoridade que ele e sua companheira tinham com relação à vítima, que muitas vezes ficou sob seus cuidados, de forma a caracterizar a incidência da majorante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. PRINCÍPIO

DA ESPECIALIDADE. CAUSA DE AUMENTO DA PENA. RÉU CONSIDERADO AVÔ DA VÍTIMA. RELAÇÃO DE AUTORIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme ressaltado pelo acórdão impugnado, a conduta imputada ao paciente está prevista na figura típica descrita no art. 217-A do Código Penal, uma vez que estão incluídos na expressão “ato libidinoso” todos os atos de natureza sexual, diversos da conjunção carnal, e que tenham a finalidade de satisfazer a libido do agente. No caso, o paciente confessou a autoria, confirmando ter passado as mãos na vagina da vítima, por dentro do shorts, e em seus seios, ressaltando, inclusive, que era praticamente seu avô, pois tinha livre acesso à casa de sua avó, sua namorada à ocasião. 2. Diante disso, ressalvado o meu ponto de vista pessoal acerca do tema, destaco que ambas as Turmas especializadas no julgamento de matéria criminal no Superior Tribunal de Justiça se firmaram no sentido de ser impossível a desclassificação da conduta, em situações tais, quando se tratar de vítima menor de 14 anos, para aquela prevista no art. 215-A do Código Penal, devendo ser observado o princípio da especialidade. 3. Quanto à incidência da causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que tal previsão é aplicável a todas as situações nas quais o agente exerça autoridade sobre a vítima, não ficando restritas, apenas, às relações de parentesco sanguíneo. Precedentes. 4. No caso, como já destacado, a própria vítima contou que considera o paciente como avô, pois, desde que nasceu, já estava na família, frequentando de forma assídua a casa da avó, que morava nos fundos de sua casa. Diante disso, é inafastável a incidência da referida causa de aumento. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 686.128/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO MÁXIMA DECORRENTE DO CRIME CONTINUADO. CONDUTAS PERPETRADAS INÚMERAS VEZES DURANTE CERCA DE 3 ANOS. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO INCISO II DO ART. 226 DO CP. COMPROVADA RELAÇÃO DE AUTORIDADE. 1. No caso, o aresto recorrido, que está fundamentado, considerou a presença de conjunto probatório amplo para confirmar o édito condenatório, notadamente em se considerando os depoimentos firmes e coerentes da vítima nas fases inquisitorial e judicial, corroborados por outros elementos de prova, como as testemunhais e o exame de corpo de delito. Nesse tear, a análise do pleito de absolvição demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes. 2. “É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios” (AgRg no AREsp n. 1301938/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018). 3. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório. 4. No caso em desfile, a fundamentação quanto à culpabilidade negativa se mostra devidamente fundamentada para a exasperação da reprimenda, uma vez que a instância ordinária apontou elementos idôneos acerca da elevada reprovabilidade do comportamento do agente. 5. Com efeito, destacou que os eventos criminosos começaram quando a vítima ainda era criança e que o réu se aproveitou de sua condição de órfã para seduzi-la, criar um vínculo de dependência emocional e iludi-la com promessas diversas. Consta que o acusado “passou, de modo gradativo, a ensinar atos sexuais para a menina, inclusive, desafiando-a, quando ela não queria”. Salientou, ademais, que não eram utilizados preservativos, expondo a ofendida a doenças ou a gravidez precoce. 6. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, é cabível a elevação da pena pela continuidade delitiva no patamar máximo quando restar demonstrado que o acusado praticou o delito por diversas vezes durante determinado período de tempo, não se exigindo a exata quantificação do número de eventos criminosos, sobretudo porque, em casos tais, os abusos são praticados incontáveis e reiteradas vezes, contra vítimas de tenra ou pouca idade” (AgRg no REsp n. 1.717.358/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/6/2018). 7. Na espécie, como a instância de origem assentiu que os reiterados estupros ocorreram inúmeras vezes, durante aproximadamente 3 anos, deve ser considerada a fração majorante da pena em seu limite máximo de 2/3, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal. 8. A causa de aumento de pena do inciso II do art. 226 do Código Penal foi aplicada com lastro na comprovada relação de autoridade que o réu exercia sobre a vítima. Além do vínculo familiar, “o acusado era tido pela menor como tio, devido à idade, e também como cunhado, por ser companheiro de sua irmã de consideração, sendo que semanalmente estava na casa do réu”. 9. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 1828274 DF 2021/0032570-2, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 22/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2022)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

Apelação Criminal. Estupro de Vulnerável. Palavra da Vítima. Suficiência. Causa de aumento. Cunhado. Relação de autoridade. Recurso não provido.

1. No crime de estupro, comumente praticado às escondidas, a palavra da vítima tem relevante valor probatório, notadamente quando corroborada pelos demais elementos de prova.

2. A causa especial de aumento de pena do art. 226, inciso II, do Código Penal, deve incidir sempre que restar comprovada a relação de autoridade, por qualquer motivo, entre o réu e a vítima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2023

Relator Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA CÍVEL**

Sessão n. 250 - Presencial
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento

Pauta elaborada nos termos da Resolução n. 354/2020-CNJ e artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados que serão julgados em Sessão Ordinária, que se realizará de forma presencial (art. 1º, parágrafo único, I, do Ato n. 148/2023-PR), no dia oito do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, a partir das 8h30.

1) Fica assegurada aos (às) advogados (as) a promoção de sustentação oral na forma presencial, em Plenário, conforme o art. 937, § 2º, do CPC; ou por videoconferência, em conformidade com o art. 937, § 4º, cuja inscrição deverá ser efetuada até as 8h30 (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, mediante o encaminhamento de e-mail à Coordenadoria (1camaracivel@tjro.jus.br), atentando-se às demais disposições descritas na Resolução n. 031/2018-PR.

2) Nos termos do que dispõe o art. 2º da Resolução n. 031/2018-PR deste Tribunal, fica estabelecida a plataforma Google Meet para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos (Às) advogados (as) e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos, será disponibilizado, momento antes da sessão, link de acesso no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

4) Para proferir sustentação oral é obrigatório o uso de vestes talares pelo(a) advogado(a) conforme disposto no art. 57, § 2º, do RITJRO e no art. 4º da Resolução n. 31/2018-PR.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

01. AUTOS N. 7015801-78.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: JONAS ALVES AZEVEDO E OUTRO

ADVOGADO(A): JEREMIAS DE SOUZA LEITE – RO5104

ADVOGADO(A): JÉSSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAÚJO – RO10090

APELADA: A PIONEIRA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS – RO9783

ADVOGADO(A): OCTÁVIA JANE SILVA MORHEB – RO1160

APELADA: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP

ADVOGADO(A): ALINE ARAÚJO DIAS – RO2259

ADVOGADO(A): FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO – RO2642

APELADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADO(A): GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN – RO3956

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/06/2023

02. AUTOS N. 7009397-61.2017.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ICATÚ SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): ANDRÉ BEZERRA PARMERA – PE30862

ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR – PE23289

ADVOGADO(A): MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE – PE20397

ADVOGADO(A): PEDRO LUCAS FERREIRA RODRIGUES – CE21921

EMBARGADOS: APARECIDA GONÇALVES ROSA DE AZEVEDO E OUTROS

ADVOGADO(A): SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JÚNIOR – RO4407

ADVOGADO(A): ARTUR LOPES DE SOUZA – RO6231

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 13/06/2023

03. AUTOS N. 7016850-23.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769

APELADO: ROGÉRIO PIMENTEL SARMENTO

ADVOGADO(A): DAIANE CASTRO ROSANO – RO10170

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

PEDIDO DE VISTA EM 18/04/2023: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/02/2023

DECISÃO PARCIAL EM 18/04/2023: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

04. AUTOS N. 7007995-09.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: RODRIGO SILVA ALBERNAZ

ADVOGADO(A): ELIOMAR SILVA ALBERNAZ – MG134958

ADVOGADO(A): POLLYANNA THAYS ZANETTI – MG135735

ADVOGADO(A): REBECA MORENO DA SILVA – RO3997

APELADA: LORENA MARQUES FREIRE ALBERNAZ

ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590

ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046

ADVOGADO(A): DAIANE MELO DOS ANJOS – RO11777

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

PEDIDO DE VISTA EM 11/04/2023: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/09/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 14/10/2022

DECISÃO PARCIAL EM 11/04/2023: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA. O DES. SANSÃO SALDANHA AGUARDA.

05. AUTOS N. 7001630-96.2022.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ADRIANA BARRIOS DE LIBÓRIO – MS24498

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADO: MILTON GERALDO DA SILVA

ADVOGADO(A): ALESSANDRO RIOS PRESTES – RO9136

ADVOGADO(A): JOSÉ ANDRÉ DA SILVA – RO9800

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

PEDIDO DE VISTA EM 02/05/2023: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/02/2023

DECISÃO PARCIAL EM 02/05/2023: APÓS O VOTO DO RELATOR AFASTANDO A PREJUDICIAL DE MÉRITO E NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DES. ROWILSON TEIXEIRA. O DES. RADUAN MIGUEL FILHO AGUARDA.

06. AUTOS N. 7007478-09.2018.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: DEUSIMAR DE MACEDO ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO(A): LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA – RO456

ADVOGADO(A): ANDERSON FELIPE REUSING BAUER – RO5530

APELADO: ALEXANDRE ALVES RAMOS

ADVOGADO(A): ALEXANDRE ALVES RAMOS – RO1480

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

PEDIDO DE VISTA EM 20/06/2023: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/02/2023

DECISÃO PARCIAL EM 20/06/2023: APÓS O VOTO DA RELATORA REJEITANDO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, PEDIU VISTA O DES. RADUAN MIGUEL FILHO, O DES. ROWILSON AGUARDA.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

07. AUTOS N. 7077508-42.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: A. DA S. S. REPRESENTADO POR L. R. A. DA S.

ADVOGADO(A): KÉLISSON MONTEIRO CAMPOS – RO5871

APELADA: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADA: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/06/2023

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

08. AUTOS N. 7007137-35.2022.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADO: ALIEL PEDRO DA COSTA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/05/2023

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 240 de 21-06-2023 a 28-06-2023 em razão do pedido da parte apelante, para proferir sustentação oral.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

09. AUTOS N. 7009331-96.2022.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA – MG108112

APELADA: OTILIA DA SILVA BOASQUEVISQUE

ADVOGADO(A): ALAN CARLOS DELANES MARTINS – RO10173

ADVOGADO(A): RODRIGO FERREIRA BARBOSA – RO8746

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/05/2023

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 245 de 12-07-2023 a 19-07-2023 em razão do pedido da parte apelada, para proferir sustentação oral.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. AUTOS N. 7054381-12.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: S. M. DO V. REPRESENTADA POR C. F. DO V.

ADVOGADO(A): WILSON VEDANA JÚNIOR – RO6665

APELADA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO – RO10059

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA JULIANA PAULA SILVA DA COSTA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/2023

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 245 de 12-07-2023 A 19-07-2023 em razão do pedido da parte apelante, para proferir sustentação oral.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

11. AUTOS N. 7000380-86.2022.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA – RO5413

APELADA: MARIA CLARA DOS SANTOS LAURIDO

ADVOGADO(A): ELIANE PAULA DE SOUZA ARAÚJO – RO8754

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA JULIANA PAULA SILVA DA COSTA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/2023

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 05/06/2023

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 245 de 12-07-2023 A 19-07-2023 em razão da oposição ao julgamento virtual apresentado pela parte apelante.

12. AUTOS N. 7002029-87.2020.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ROOSEVELT DA SILVA

ADVOGADO(A): JHONATAN OLIVER PEREIRA – RO10529

APELADO: VANDERLÚCIO LUIZ DA COSTA

ADVOGADO(A): SEBASTIÃO CÂNDIDO NETO – RO1826

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/06/2023

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 243 de 05-07-2023 A 12-07-2023 em razão do pedido da parte apelante, para proferir sustentação oral.

13. AUTOS N. 7003082-93.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE – RO6540

ADVOGADO(A): DANIEL AMORMINO GODINHO – MG129866

APELADO: NILTON DANTAS DA SILVA

ADVOGADO(A): DIMAS VITOR MORET DO VALE – RO11488

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/03/2023

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 245 de 12-07-2023 A 19-07-2023 em razão do pedido da parte apelante, para proferir sustentação oral.

14. AUTOS N. 7082262-27.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADA: APARECIDA XAVIER MARQUES

ADVOGADO(A): GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO – RO12281

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/04/2023

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 245 de 12-07-2023 A 19-07-2023 em razão do pedido da parte apelada, para proferir sustentação oral.

15. AUTOS N. 7051786-79.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR – SP247319

APELADO: OLAKSON PINTO PEDROSA

ADVOGADO(A): GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO – PR60538

ADVOGADO(A): MARIA HELOÍSA BISCA BERNARDI – RO5758

APELADO: EURO CRED PROMOTORA SERVICO DE COBRANÇA EIRELI

CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/03/2023

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 240 de 21-06-2023 A 128-06-2023 em razão da oposição ao julgamento virtual apresentado pela parte apelante.

16. AUTOS N. 7008550-72.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CIRO DA SILVA CARNEIRO

ADVOGADO(A): FRANCISCO LOPES COELHO – RO678

ADVOGADO(A): JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY – RO5926

ADVOGADO(A): PAULO DELMAR LEISMANN – RO172-B

APELADO: JOSÉ TEOTÔNIO DA SILVA CARNEIRO

ADVOGADO(A): DOUGLAS TADEU CHIQUETTI – RO3946

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/02/2023

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 240 de 21-06-2023 a 28-06-2023 em razão do pedido da parte apelante, para proferir sustentação oral.

17. AUTOS N. 7011674-26.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI - EPP

ADVOGADO(A): NILTOM EDGARD MATTOS MARENA – RO361-B

ADVOGADO(A): MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA – RO4476

ADVOGADO(A): DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL – RO7633

APELADO: ARTUR CARLOS COSTA SOUZA

ADVOGADO(A): WENDER SILVA DA COSTA – RO9177

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/09/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/12/2022

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 225 de 19-04-2023 a 26-04-2023 em razão do pedido da parte apelada, para proferir sustentação oral.

18. AUTOS N. 7016212-55.2018.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: FORTALIZE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME

ADVOGADO(A): NILTOM EDGARD MATTOS MARENA – RO361-B

ADVOGADO(A): DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL – RO7633

ADVOGADO(A): MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA – RO4476

EMBARGADA: UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472

ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742

ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 02/12/2022

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 218 de 22-03-2023 a 29-03-2023 em razão da oposição ao julgamento virtual apresentado pela parte embargante.

19. AUTOS N. 7019897-34.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: I. R. B.

ADVOGADO(A): OTÁVIO AUGUSTO LANDIM – RO9548

ADVOGADO(A): SÉRGIO MARCELO FREITAS – RO9667

ADVOGADO(A): PATRICK DE SOUZA CORREA – RO9121

APELADO: J. G. R.

ADVOGADO(A): BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA – RO9853

ADVOGADO(A): YASMIM VANESSA FROES FONSECA – RO11988

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/05/2023

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 245 de 12-07-2023 A 19-07-2023 em razão do pedido da parte apelada, para proferir sustentação oral.

20. AUTOS N. 7011127-05.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CESAR EDUARDO MAZZUTTI

ADVOGADO(A): CHARLES BACCAN JÚNIOR – RO2823

APELADO: GERONIMO BATISTA QUEIROZ NETO

ADVOGADO(A): ANA RÚBIA COIMBRA DE MACÊDO – RO6042

APELADO: CLÁUDIO MÁRCIO MAZZUTTI

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/05/2023

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 247 de 19-07-2023 A 26-07-2023 em razão do pedido da parte apelante, para proferir sustentação oral.

21. AUTOS N. 7003417-18.2022.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO – PB15013

APELADA: MARIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): CELSO DOS SANTOS – RO1092

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/05/2023

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 247 de 19-07-2023 A 26-07-2023 em razão do pedido da parte apelante, para proferir sustentação oral.

22. AUTOS N. 7014287-82.2022.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADO: DANILO MAULAI MIRANDA

ADVOGADO(A): LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS – RO10079

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/06/2023

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 247 de 19-07-2023 A 26-07-2023 em razão do pedido da parte apelante, para proferir sustentação oral.

23. AUTOS N. 7030857-83.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: BUENO & CECHIM LTDA.

ADVOGADO(A): RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO – RO3300

ADVOGADO(A): PAULO MAURÍCIO BADIANI SOBRINHO – RO4719

APELADA/APELANTE: COENG COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO(A): THIAGO DA SILVA VIANA – RO6227

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2023

24. AUTOS N. 7013851-26.2022.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: UAN DE ALMEIDA DURAES

ADVOGADO(A): ANTHONY HENRIK WEBLER – RO10953

APELADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS – RO8598

ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8599

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/04/2023

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 243 de 05-07-2023 a 12-07-2023 em razão do pedido da parte apelante, para proferir sustentação oral.

25. AUTOS N. 7073784-64.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LUCIANA PERGHER PINTO

ADVOGADO(A): VITOR MARTINS NOÉ – RO3035

ADVOGADO(A): IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA – RO3361

ADVOGADO(A): CAMILA VARELA GREGORIO – RO4133

APELADA: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO(A): THÁCIO FORTUNATO MOREIRA – BA31971

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/05/2023

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 245 de 12-07-2023 a 19-07-2023 em razão do pedido da parte apelante, para proferir sustentação oral.

26. AUTOS N. 0803458-03.2023.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

AGRAVADOS: TEC NEWS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO(A): ANDRESSA RAYSSA DE SOUZA - SC 58741

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/04/2023

INTERPOSTO EM 09/05/2023

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 245 de 12-07-2023 A 19-07-2023 em razão do pedido da parte agravante, para proferir sustentação oral.

27. AUTOS N. 7002147-38.2021.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ESPÓLIO DE JOSÉ JAVARINI

ADVOGADO(A): IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI – RO83

APELADO: EDVALDO SIQUEIRA E SILVA

ADVOGADO(A): ANTÔNIO CLÁUDIO MENDES CAMINHA – RO6947

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA JULIANA PAULA SILVA DA COSTA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/05/2023

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 245 de 12-07-2023 A 19-07-2023 em razão do pedido da parte apelante, para proferir sustentação oral.

28. AUTOS N. 7008411-86.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: JULIANA OLIVEIRA REZENDE BASSANIN E OUTRO

ADVOGADO(A): SERGIO MARCELO FREITAS – RO9667

ADVOGADO(A): OTÁVIO AUGUSTO LANDIM – RO9548

ADVOGADO(A): PATRICK DE SOUZA CORREA – RO9121

APELADA: ILHAS DO LAGO INCORPORAÇÃO SPE - LTDA

ADVOGADO(A): ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS – GO17251

ADVOGADO(A): DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL – GO29269

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA JULIANA PAULA SILVA DA COSTA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/03/2023

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 245 de 12-07-2023 A 19-07-2023 em razão do pedido da parte apelante, para proferir sustentação oral.

29. AUTOS N. 7063500-94.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: FRANCISCO SABINO DA SILVA

ADVOGADO(A): SÉRGIO MARCELO FREITAS – RO9667

ADVOGADO(A): OTAVIO AUGUSTO LANDIM – RO9548

ADVOGADO(A): PATRICK DE SOUZA CORREA – RO9121

APELADA: AZ GERENCIADORA DE DANOS CORPORAIS E LOGISTICA ASSISTENCIAL LTDA.

ADVOGADO(A): EDUARDO FARIA FINCO – RS53993

APELADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA.

APELADA: DAMACENA TRANSPORTES LTDA.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA JULIANA PAULA SILVA DA COSTA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/05/2023

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 245 de 12-07-2023 A 19-07-2023 em razão do pedido da parte apelante, para proferir sustentação oral.

30. AUTOS N. 7001852-74.2021.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: FUTURA PLAY COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.

ADVOGADO(A): BIANCA APARECIDA ARTICO BARBOZA – SP44109

ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE – SP251594

APELADA: BEATRIZ DE ALMEIDA NASCIMENTO

ADVOGADO(A): MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM – RO7009

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA JULIANA PAULA SILVA DA COSTA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/05/2023

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 245 de 12-07-2023 A 19-07-2023 em razão do pedido da parte apelante, para proferir sustentação oral.

31. AUTOS N. 7006369-61.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: LINONITA SOARES DO NASCIMENTO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO/APELANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA – RO5413

APELADO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA JULIANA PAULA SILVA DA COSTA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/05/2023

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 30/05/2023

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 245 de 12-07-2023 A 19-07-2023 em razão do pedido da parte Banco C6 Consignado S/A, para proferir sustentação oral.

32. AUTOS N. 7067579-82.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: WANILTO RODRIGUES COELHO

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – RO9992

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA JULIANA PAULA SILVA DA COSTA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2023

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 243 de 05-07-2023 A 12-07-2023 em razão do pedido da parte apelada, para proferir sustentação oral.

33. AUTOS N. 0800233-72.2023.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADA: FABIANA REPISO NOGUEIRA BRUNI

ADVOGADO(A): FABIANA REPISO NOGUEIRA BRUNI – RO12326

ADVOGADO(A): LUCAS NOGUEIRA BRUNI – RO11548

EMBARGADOS/EMBARGANTES: ESPÓLIO DE RUBENS MOREIRA MENDES FILHO REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DALL AGNOL E OUTROS

ADVOGADO(A): MARIA CRISTINA DALL AGNOL – RO4597

EMBARGADA: AM ASSESSORIA DE ORGANIZAÇÃO E METODOS S/C LTDA.

ADVOGADO(A): RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO – RO3300

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA JULIANA PAULA SILVA DA COSTA

INTERPOSTOS EM 14/04/2023 E 24/04/2023

34. AUTOS N. 0803022-44.2023.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: EDILSON TAVARES DE CARVALHO

ADVOGADO(A): MARIA EDUARDA BRANDÃO VEIZAGA – RO12022

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR – RO6484

AGRAVADO: BANCO PAN S/A

AGRAVADO: JJ SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS LTDA.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA JULIANA PAULA SILVA DA COSTA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2023

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 243 de 05-07-2023 A 12-07-2023 em razão do pedido da parte agravante, para proferir sustentação oral.

35. AUTOS N. 0803629-57.2023.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650

ADVOGADO(A): RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS – DF2037/12

AGRAVADOS: JOSIAS COCO E OUTRA

ADVOGADO(A): FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA – RO3913

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA JULIANA PAULA SILVA DA COSTA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/04/2023

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 243 de 05-07-2023 A 12-07-2023 em razão da oposição ao julgamento virtual apresentado pela parte agravante.

36. AUTOS N. 7042369-34.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DAVI ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO(A): ANA LIDIA DA SILVA – RO4153

ADVOGADO(A): MARIVONE FACHINELLO COLLINS – RO9122

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): WALLACE SODRE CORTEZ – RO12800

ADVOGADO(A): PABLO JAVAN SILVA DANTAS – RO6650

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/03/2023

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 18/04/2023

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 240 de 21-06-2023 a 28-06-2023 em razão do pedido da parte apelada, para proferir sustentação oral.

37. AUTOS N. 0016097-69.2012.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MANOEL PEREIRA LIMA E OUTROS

ADVOGADO(A): ANDRESA BATISTA SANTOS – SP306579

ADVOGADO(A): CLODOALDO LUIS RODRIGUES – RO2720

ADVOGADO(A): GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR – SP14983

ADVOGADO(A): VALERIA PAULINO – SP153898

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE – RO9211

ADVOGADO(A): LIGIA FAVERO GOMES E SILVA – RO9210

ADVOGADO(A): CAREN ESTEVES DUARTE – RO602-A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

APELADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): GIUSEPPE GIAMUNDO NETO – SP234412

ADVOGADO(A): PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA – RO6089

ADVOGADO(A): VANESSA SANTOS MOREIRA – SP319404

APELADO: CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO - CCSA

ADVOGADO(A): RENATA SAMPAIO SUNE – BA22400

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/06/2023

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 247 de 19-07-2023 A 26-07-2023 em razão do pedido da parte Santo Antônio Energia S/A e Consórcio Construtor Santo Antônio - CCSA, para proferir sustentação oral, bem como, oposição ao julgamento virtual da parte Energia Sustentável do Brasil S/A.

38. AUTOS N. 7036636-92.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOSE CORREIA

ADVOGADO(A): JONATAS ROCHA SOUSA – RO7819

ADVOGADO(A): DEBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): PABLO JAVAN SILVA DANTAS – RO6650

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA JULIANA PAULA SILVA DA COSTA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/12/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/01/2023

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 218 de 22-03-2023 A 29-03-2023 em razão do pedido da parte apelada, para proferir sustentação oral.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente da 1ª Câmara Cível em substituição regimental

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 818

Pauta elaborada nos termos da Resolução 354/2020-CNJ e artigo 51 do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados que serão julgados em Sessão Ordinária, que se realizará de forma presencial (art. 1º, parágrafo único, I, do Ato n. 148/2023-PR), no Plenário II, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às 8h30min.

Observações:

1) Fica assegurada aos(às) advogados(as) a promoção de sustentação oral de forma híbrida, a saber: presencialmente em Plenário, hipótese em que deverá promover a respectiva inscrição até o início da sessão, de conformidade com o art. 937, § 2º, do CPC; e/ou por videoconferência, (inclusive pelo(a) advogado(a) que possui domicílio profissional na cidade de Porto Velho), observado o disposto no art. 2º da Resolução n. 031/2018-PR, cuja inscrição deverá ser efetuada até as 8h30min (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, mediante o encaminhamento de e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) atentando-se às demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC.

2) Nos termos do que dispõe o art. 2º da Resolução n. 031/2018-PR deste Tribunal, fica estabelecida a plataforma Google Meet para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos(Às) advogados(as) e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos, será disponibilizado, momento antes da sessão, link de acesso no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

4) Para proferir sustentação oral, é obrigatório o uso de vestes talares pelo(a) advogado(a) conforme disposto no art. 57, § 2º, do RITJRO e no art. 4º da Resolução n. 31/2018-PR.

n. 01 7016038-15.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7016038-15.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargada: Lucimar Maciel Gomes

Advogado: Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 06/02/2023

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 02 0146059-92.2005.8.22.0001 Apelação

Origem: 0146059-92.2005.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Improbidade Administrativa/Prejuízo ao Erário

Apelante: H. A. F.

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655)

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)

Apelante: A. E. V. S. L.

Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824) 1652

Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/DF 02338)

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Apelante: A. R. J. B.

Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/DF 02338)

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Apelante: L. D. O. C. L.

Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/DF 02338)

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 21/01/2022

Retirado em 13/12/2022

Retirado em 28/02/2023

Impedimento: Des. Miguel Monico Neto

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 03 0804115-42.2023.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7000980-64.2023.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Assunto: Busca e Apreensão/Quebra de Sigilo Bancário/Nulidade

Paciente: T. P. C.

Impetrante: Bruno Valverde Chahaira (OAB/PR 52860)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 29/04/2023

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 04 0804113-72.2023.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7000981-49.2023.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Assunto: Busca e Apreensão/Quebra de Sigilo Bancário/Nulidade

Paciente: A. A. S.

Impetrante: Vinicius Rocha de Almeida (OAB/RO 12705)

Impetrante: Bruno Valverde Chahaira (OAB/PR 52860)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 29/04/2023

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 05 0000656-77.2019.8.22.0009 Apelação Criminal

Origem: 0000656-77.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/Vara Criminal

Assunto: Desacato/Embriaguez ao Volante/Resistência/Desobediência/Incolumidade Pública

Apelante: Valdinei Rosa de Souza

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 17/04/2023

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 06 7055078-33.2021.8.22.0001 Apelação

Origem: 7055078-33.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Restabelecimento de Parcela/Gratificação/Aposentadoria

Apelante: João Araujo Santos

Procurador: Gabriel Bongioiolo Terra (OAB/RO 6173)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 10/05/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 07 7000068-28.2017.8.22.0006 Apelação

Origem: 7000068-28.2017.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Assunto: Improbidade Administrativa/Violação aos Princípios Administrativos

Apelante: Maria de Lourdes Dantas Alves

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado: Município de Presidente Médici

Procurador: Procurador-Geral do Município de Presidente Médici

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 09/02/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 08 0808101-09.2020.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança

Assunto: Fornecimento de Medicamento

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: P. H. D. S. C. representado por sua genitora E. N. C. D. S.

Advogado: Márcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)

Impetrado: Secretário da Saúde do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Interposto em 14/07/2021

Retirado em 19/04/2022

Retirado em 27/09/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 09 7002654-68.2022.8.22.0004 Apelação

Origem: 7002654-68.2022.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Assunto: Fornecimento de Medicamento/Tratamento

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Lucinea Del Piero da Silva

Advogada: Livia de Souza Costa (OAB/RO 7288)

Advogada: Luanna Elisa Estevam Costa (OAB/RO 10804)

Advogado: Thiago Oliveira Araújo (OAB/RO 10612)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 13/06/2023

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 10 7003328-43.2022.8.22.0005 Apelação

Origem: 7003328-43.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Assunto: Realizar Procedimento Cirúrgico/Tratamento Médico

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Apelado: Ricardo Fragoso de Souza

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 12/04/2023

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 11 7028880-95.2017.8.22.0001 Apelação

Origem: 7028880-95.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Indenização por Danos Morais/Erro Médico/Pensão Vitalícia

Apelante: Odete Correa dos Reis

Advogado: Kazunari Nakashima Junior (OAB/RO 2685)

Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

Apelante: M. J. C. D. S.

Advogado: Kazunari Nakashima Junior (OAB/RO 2685)

Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

Apelante: M. J. C. D. S.

Advogado: Kazunari Nakashima Junior (OAB/RO 2685)

Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 29/03/2023

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 12 7000689-55.2022.8.22.0004 Apelação

Origem: 7000689-55.2022.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Assunto: Indenização por Danos Morais/Homicídio em Casa de Detenção

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: C. C. D. S.

Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 296412)

Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Advogado: Cristiane de Oliveira Diesel (OAB/RO 8923)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 07/03/2023

n. 13 7008418-32.2022.8.22.0005 Apelação

Origem: 7008418-32.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Assunto: Nulidade/Licenças de Funcionamento/Cobrança Indevida

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Apelada: Ramos & Persona Ltda

Advogado: André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)

Advogada: Fernanda Primo Silva (OAB/RO 4141)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 13/07/2023

n. 14 7078590-45.2021.8.22.0001 Apelação

Origem: 7078590-45.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Atualizações na Remuneração/Piso Nacional/Professores/Valores Retroativos

Apelante: Lineia Ferreira Machado

Advogada: Giane Beatriz Gritti (OAB/RO 8028)

Advogada: Silvana Félix da Silva (OAB/RO 4169)

Apelado: Município de Itapuã do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Itapuã do Oeste

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 07/07/2023

n. 15 0801171-67.2023.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7000162-05.2019.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Assunto: Nulidade de Citação/Execução de Título Extrajudicial

Agravante: Samuel Constantino de Oliveira

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Agravado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 10/02/2023

n. 16 7019282-75.2021.8.22.0002 Apelação

Origem: 7019282-75.2021.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Assunto: Indenização por Danos Morais/Pedido de Desculpas Público/Condições de Encarceramento

Apelante: André Eduardo Ribeiro

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 31/05/2023

n. 17 7046989-21.2021.8.22.0001 Apelação

Origem: 7046989-21.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Assunto: Penhora Indevida/Embargos de Terceiro/Execução

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelada: Silveira & Hamzi Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553)

Advogada: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 20/06/2023

n. 18 0802169-35.2023.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7000125-61.2022.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Assunto: Procedimento Cirúrgico/Bloqueio/Conta-Corrente/SISBAJUD

Agravante: H. A. E. K., representada por sua genitora A. E. D. A.

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 10/03/2023

n. 19 0802563-42.2023.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento

Origem: 7085607-98.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Ordem de Serviço/Penalidades/Rescisão Contratual/Cobrança

Agravante/Agravado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravada/Agravante: MCC - Monte Cristo Construções Ltda – Me

Advogado: Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 22/03/2023

Interposto em 28/04/2023

n. 20 7013837-79.2021.8.22.0001 Apelação

Origem: 7013837-79.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Mandado de Segurança/Ilegalidade de Ato/Abstenção de Exclusão de Verba

Apelante: Messias de Oliveira Pereira

Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)

Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 26/11/2021

n. 21 0806520-51.2023.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7004562-96.2023.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Assunto: Dilação de Prazo/Realização de Procedimento Cirúrgico
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravada: Maria José Batista Farias Teixeira
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 22/06/2023

n. 22 7003401-70.2022.8.22.0019 Apelação
Origem: 7003401-70.2022.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1º Juízo
Assunto: Realização de Procedimento Cirúrgico
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Antônio da Silva
Advogado: Renan de Arruda Reginato (OAB/RO 11068)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 01/06/2023

n. 23 0812248-10.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7081430-91.2022.8.22.0001 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude
Assunto: Incompetência/Realização de Procedimento Cirúrgico
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravada: A. E. M. Z. representada por sua genitora T. M. O.
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 12/12/2022

n. 24 7002451-52.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7002451-52.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Pagamento/Fornecimento de Materiais/Insumos Hospitalares
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelada: Socibra Distribuidora Ltda
Advogada: Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 16/03/2023

n. 25 0803236-35.2023.8.22.0000 Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento
Origem: 0000640-56.2010.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes Embargante/Agravante: Daniel Locatelli
Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)
Advogada: Cristina de Jesus Menezes Frota (OAB/RO 9970)
Advogado: Diego Weis Junior (OAB/RO 8532)
Embargante/Agravante: Gabriel Martins Locatelli
Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)
Advogada: Cristina de Jesus Menezes Frota (OAB/RO 9970)
Advogado: Diego Weis Junior (OAB/RO 8532)
Embargado/Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 10/04/2023
Opostos em 04/05/2023

n. 26 7006201-28.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 7006201-28.2018.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Assunto: Transferência em UTI Aérea/Procedimento Cirúrgico
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Gerozino Vieira da Costa

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 19/07/2022

n. 27 7001650-84.2022.8.22.0007 Apelação

Origem: 7001650-84.2022.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Assunto: Indenização por Danos Morais/Retificação de Assento de Casamento

Apelante: L. A. D. A.

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Luis Roberto Soares da Silva (OAB/PE 52944)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB/RO 7714)

Apelante: G. B. F.

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Luis Roberto Soares da Silva (OAB/PE 52944)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB/RO 7714)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 30/03/2023

n. 28 0802465-57.2023.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7006293-74.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Assunto: Honorários Periciais/Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador: Procurador Federal do INSS

Agravado: Humberto de Holanda Bessa Júnior

Advogado: Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Redistribuído em 23/03/2023

n. 29 7002515-40.2018.8.22.0010 Apelação

Origem: 7002515-40.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez

Apelante: Carlos Vieira Paula

Advogada: Dagmar de Melo Godinho Kuriyama (OAB/RO 7426)

Advogada: Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)

Advogado: Edmar Félix de Melo Godinho (OAB/RO 3351)

Advogada: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Advogado: Andrey Godinho Schmoller (OAB/RO 8053)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador: Procurador Federal do INSS

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 13/06/2023

n. 30 7000948-30.2021.8.22.0022 Apelação

Origem: 7000948-30.2021.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária/Aposentadoria por Invalidez

Apelante: Luiz Machado Moreira

Advogada: Camila Nayara Pereira Santos (OAB/RO 6779)

Advogada: Pâmela Cristina Pedra Teodoro (OAB/RO 8744)

Apelado: Município de Seringueiras

Procurador: Procurador-Geral do Município de Seringueiras

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 01/06/2023

n. 31 7000305-07.2018.8.22.0013 Apelação

Origem: 7000305-07.2018.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica

Assunto: Concessão de Auxílio-Acidente

Apelante: José Carlos Lima Eliziario

Advogada: Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador: Procurador Federal do INSS

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 06/07/2023

n. 32 7005062-48.2021.8.22.0010 Apelação

Origem: 7005062-48.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez

Apelante: Renato Ferreira de Lima

Advogado: Elielton Carvalho (OAB/RO 10889)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador: Procurador Federal do INSS
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 23/05/2023

n. 33 7002486-33.2022.8.22.0015 Apelação
Origem: 7002486-33.2022.8.22.0015 Guajará Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Incapacidade Temporária/Incapacidade Permanente/Auxílio
Apelante: Agnaldo Macedo Santos Silva
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador: Procurador Federal do INSS
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 13/07/2023

n. 34 0031119-08.2005.8.22.0101 Apelação
Origem: 0031119-08.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Execução Fiscal/Cobrança de Débitos/IPTU
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelado: Francisco Carlos Ferreira
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 17/02/2023

n. 35 0802549-58.2023.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7001941-65.2023.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Assunto: Benefício da Justiça Gratuita/Embargos à Execução Fiscal
Agravante: Marcos Siqueira de Oliveira
Advogado: Wagner Ferreira Dias (OAB/RO 7037)
Advogada: Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 22/03/2023

n. 36 0803582-83.2023.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7007073-50.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Assunto: Exceção de Pré-Executividade/Pagamento de Débito/IPTU
Agravante: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Agravado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 16/05/2023

n. 37 0804212-42.2023.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7009543-54.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Assunto: Exceção de Pré-Executividade/Pagamento de Débito/IPTU
Agravante: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Agravado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 04/05/2023

n. 38 7008375-80.2022.8.22.0010 Apelação
Origem: 7008375-80.2022.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Assunto: Embargos à Execução Fiscal/IPTU/Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos
Apelante: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Apelado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 16/06/2023

n. 39 0045570-04.2006.8.22.0101 Apelação
Origem: 0045570-04.2006.8.22.0101 Porto Velho/Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Execução Fiscal/Cobrança de Créditos Tributários/Alvará/Prescrição Intercorrente
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelada: Distribuidora Cummins Amazonas Ltda
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 30/06/2023

n. 40 0033770-42.2007.8.22.0101 Apelação
Origem: 0033770-42.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Execução Fiscal/Cobrança de Crédito Tributário/Prescrição Intercorrente
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelado: Roque José da Costa
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 19/06/2023

n. 41 0068438-84.2008.8.22.0010 Apelação
Origem: 0068438-84.2008.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada: Indústria e Comércio de Bebidas Tupi Ltda
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 11/05/2023

n. 42 7000516-43.2022.8.22.0000 Apelação
Origem: 7000516-43.2022.8.22.0000 Porto Velho/Núcleo de Justiça 4.0
Assunto: Execução Fiscal/Cobrança de Débito/TCE
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelado: Mário Jorge de Medeiros
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 28/06/2023

n. 43 7022366-53.2022.8.22.0001 Apelação
Origem: 7022366-53.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Afastar a Incidência do DIFAL e FECF
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada/Apelante: ISH Tecnologia S/A
Advogado: Leonardo Gonoring Gonçalves Simon (OAB/ES 18844)
Advogada: Luciana Marques de Abreu Judice (OAB/ES 5868)
Advogado: Rodrigo Marques de Abreu Judice (OAB/ES 7513)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 05/06/2023

n. 44 7039443-75.2022.8.22.0001 Apelação
Origem: 7039443-75.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Mandado de Segurança/Afastar Incidência do DIFAL e FECF
Apelante: A Popular Cestas Básicas de Alimentos Ltda
Advogado: Antônio Roberto Winter de Carvalho (OAB/MG 87786)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 02/06/2023

n. 45 7015200-74.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 7015200-74.2016.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Assunto: Execução Fiscal/Pagamento de Débitos
Apelante: Município de Ariquemes
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes
Apelada: Sociedade Educacional de Ariquemes Ltda
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 07/07/2023

n. 46 0800511-73.2023.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7014898-14.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Extinção/Anular Débitos/ICMS
Agravante: Tim S/A
Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB/RJ 121095)
Advogado: Fábio Fraga Gonçalves (OAB/RJ 117404)
Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 24/01/2023

n. 47 7076764-81.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7076764-81.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Anulação/Auto de Infração/ICMS
Apelante: Franco & Silva Comércio de Carnes Ltda – Me
Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 24/01/2023

n. 48 7028193-79.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7028193-79.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Segregação de Débitos/Parcelamento Especial/Adesão ao REFAZ
Apelante: Kaefer Agro Industrial Ltda
Advogado: João Joaquim Martinelli (OAB/PR 25.430)
Advogada: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB/SC 15909)
Advogado: Ricardo Costa Bruno (OAB/PR 26321)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 04/07/2023

n. 49 0001817-52.2010.8.22.0005 Apelação
Origem: 0001817-52.2010.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Multa de Trânsito/Prescrição Intercorrente
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Valmir Freira
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 26/06/2023

n. 50 7003150-14.2019.8.22.0001 Apelação
Origem: 7003150-14.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Embargos à Execução Fiscal/Nulidade de CDAs
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 11/10/2019
Retirado em 01/12/2020

n. 51 0803704-96.2023.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0036880-24.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Assunto: Prescrição Intercorrente/Exceção de Pré-Executividade
Agravante: Renato Antônio de Souza Lima
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 27/04/2023

n. 52 7049209-89.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7049209-89.2021.8.22.0001 Porto Velho/ Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Embargos à Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente/Impenhorabilidade de Valores
Apelante: Júlio Gomes Sardinha Neto
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogada: Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)
Advogada: Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348)
Advogada: Jucimara de Souza Campos (OAB/RO 10319)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 15/06/2023

n. 53 7003306-13.2021.8.22.0007 Apelação
Origem: 7003306-13.2021.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Assunto: Embargos à Execução Fiscal/Extinção da Execução/Créditos Tributários/Nulidade de CDAs/Liberação de Valores
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada: Distriboi – Indústria, Comércio e Transporte de Carne Bovina Ltda
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/SP 305896)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 11/04/2023

n. 54 7013555-04.2022.8.22.0002 Apelação
Origem: 7013555-04.2022.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Assunto: Mandado de Segurança/Declaração de Nulidade/ITBI/Recolhimento de Imposto/Registro Imobiliário
Apelante: Ana Maria Bardi Pedro
Advogado: Michael Robson Souza Peres (OAB/RO 8983)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 22/03/2023

n. 55 7030943-88.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7030943-88.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes Embargante: Eluane Martins Silva
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 15/09/2022

n. 56 7022761-50.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7022761-50.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes Embargante/Embargada: Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)
Advogada: Maira Beatris Bravo Ramos (OAB/DF 49648)
Advogada: Ana Letícia Carvalho dos Santos (OAB/DF 52903)
Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551)
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)
Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)
Embargado/Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 17/11/2022
Opostos em 05/12/2022

n. 57 7025030-91.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7025030-91.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes Embargante: Altamiro da Silva Jarcem de Carvalho
Advogado: Gustavo Moura Scuarcialupi (OAB/MS 24237)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 22/06/2023

n. 58 7000441-52.2019.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7000441-52.2019.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Valdevino Alves de Miranda
Advogado: Willian Silva Sales (OAB/RO 8108)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 08/12/2022

n. 59 7015467-10.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7015467-10.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes Embargante/Embargado: Chrystiano de Campos Ferreira
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Embargado/Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 06/06/2023
Opostos em 17/06/2023

n. 60 0806477-51.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 7007882-09.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Sindicato dos Odontologistas do Estado de Rondônia
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 07/04/2023

n. 61 7003872-35.2021.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7003872-35.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Clebson Cardoso Carneiro
Advogado: Maurício Maurício Filho (OAB/RO 8826)
Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 24/11/2022

n. 62 0000407-32.2015.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0000407-32.2015.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes Embargante: Vicemariano Antônio Filho
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 18/04/2023

n. 63 7028908-24.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7028908-24.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes Embargante: Panificadora Nordeste Ltda
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 27/01/2023

n. 64 0800811-35.2023.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 7006964-57.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes Embargante: Evandro Zacarias Mota
Advogado: João Caetano Dalazen de Lima (OAB/RO 6508)
Embargante: Rubens Olívio Mota Pigozzo
Advogado: João Caetano Dalazen de Lima (OAB/RO 6508)
Embargado: Município de Jaru
Procurador: Procurador-Geral do Município de Jaru
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 11/06/2023

n. 65 0011681-39.2004.8.22.0001 Agravo em Apelação
Origem: 0011681-39.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Crédito Tributário/Auto de Infração
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Domingos da Silva
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Interposto em 28/02/2019
Retirado em 09/08/2022
Retirado em 21/03/2023

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Exmo. Des. Hiram Souza Marques
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 1158

Ata da sessão de julgamento realizada de forma presencial, conforme Ato 148/2023 deste Tribunal, no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Glodner Luiz Pauletto. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Ribeiro Lagos e Jorge Luiz dos Santos Leal, este em face do impedimento do Desembargador Gilberto Barbosa.

Presente ainda, o Desembargador Valdeci Castellar Citon e o Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior, para julgamento da técnica do art. 942 CPC, da Apelação n. 0077187-20.2008.8.22.0001.

Procurador de Justiça, Flávio José Ziober.

Secretária, Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSO JULGADO

n. 01 0077187-20.2008.8.22.0001 Agravo Interno e Apelação

Origem: 0077187-20.2008.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Apelado/Agravante: José Carlos de Oliveira

Advogado: Cristóvam Dionísio de Barros Cavalcanti Júnior (OAB/MG 130440)

Apelado/Apelante/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: João Batista dos Santos

Advogado: Cristóvam Dionísio de Barros Cavalcanti Júnior (OAB/MG 130440)

Apelado: Mauro de Carvalho

Advogado: Cristóvam Dionísio de Barros Cavalcanti Júnior (OAB/MG 130440)

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)

Apelado: Amarildo de Almeida

Advogado: Cristóvam Dionísio de Barros (OAB/MG 130.440)

Apelado: Edezio Antônio Martelli

Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)

Apelado: Carlos Henrique Bueno da Silva

Advogado: Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462)

Advogado: Carlos Henrique Bueno da Silva (OAB/PR 17723)

Apelado: Neodi Carlos Francisco de Oliveira

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Apelado: Silvernani César dos Santos

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Apelado: José Mario de Melo

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Apelado: Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Apelado: Francisco Carvalho da Silva

Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4.150)

Advogado: Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Advogado: Paulo Guanabara Leal de Araújo (OAB/DF 10.167)

Advogado: Renato Guanabara Leal de Araújo (OAB/DF 13.057)

Apelado: Alberto Ivair Rogoski Horny

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogada: Ivone de Paula Chagas (OAB/RO 1114)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2)

Advogada: Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)

Apelado: Marcos Antônio Donadon

Advogado: Nelson Canedo (OAB/RO 2721)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2)

Apelado: Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa

Advogado: Cléber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Apelado: João Ricardo Gerolamo de Mendonça

Advogado: Cléber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Advogado: Henrique Scarcelhi Severino (OAB/RO 2714)
Apelado: Francisco Izidro dos Santos
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogado: Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Advogado: André Munir Noack (OAB/RO 8320)
Apelado: Deusdete Antônio Alves
Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)
Apelado: Francisco Leudo Buriti de Sousa
Advogado: André Munir Noack (OAB/RO 8.320)
Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
Apelado: Ronilton Rodrigues Reis
Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Apelado: Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)
Advogada: Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Apelado: Haroldo Augusto Filho
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)
Apelada: Terezinha Esterlita Grandi Marsaro
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Apelado: Everton Leoni
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656)
Apelado: Daniel Neri de Oliveira
Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)
Apelado: Moisés José Ribeiro de Oliveira
Advogada: Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles (OAB/RO 2369)
Advogado: Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)
Apelado: Nereu José Klosinski
Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de L. Cardoso (OAB/RO 4114)
Apelado: Espólio de Edson Gazoni
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656)
Advogada: Fernanda Andrade de Oliveira (OAB/RO 9899)
Apelado: Espólio José Emílio Paulista Mancuso de Almeida
Advogado: Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947)
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Apelado: Neri Firigolo
Advogada: Lúcia Maria Ferreira Cabral (OAB/AC 3037)

Interessado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 26/05/2021

Interposto em 20/10/2022

Suspeição: Desembargador Miguel Monico Neto

Impedido: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão: AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. REJEITADA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, À UNANIMIDADE. VENCIDO DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL APENAS QUANTO À DOSIMETRIA DA SANÇÃO COM RELAÇÃO A ALGUNS DOS ACUSADOS. PROSSEGUINDO O JULGAMENTO NA TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC. O DES. VALDECI CASTELLAR CITON E DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR SE MANIFESTARAM SEGUINDO INTEGRALMENTE O VOTO DO EMINENTE RELATOR. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC.

A Advogada Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549, sustentou oralmente em favor dos Apelados Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos e Haroldo Augusto Filho.

O Advogado Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4.150), sustentou oralmente em favor do Apelado Francisco Carvalho da Silva.

Com o julgamento dos processos constantes da pauta e não havendo observações a respeito da ata, o Presidente, às 09h20, declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Exmo. Des. Glodner Luiz Pauletto
Presidente da 1ª Câmara Especial

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Contrato

Nº 163/2023

- 1 - CONTRATADA: EVOLUA TECNOLOGIC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME
- 2 - PROCESSO: 0006632-12.2023.8.22.8000
- 3 - OBJETO: Fornecimento de material de sinalização visual (letreros em letras em acrílico) para atender ao CONTRATANTE
- 4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 059/2022
- 5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em, 26/07/2023, até 31 de dezembro de 2023, de acordo com o respectivo crédito orçamentário, ressalvada a garantia dos materiais que seguirá o prazo mínimo do Anexo I do Termo de Referência n. 13/2022, contado da data do seu recebimento definitivo pelo CONTRATANTE.
- 6 - VALOR: R\$ 1.401,40
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2023NE001117
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Arionildo Assis de Queiroga – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 27/07/2023, às 12:44 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3485178e e o código CRC 46CB4D90.

Extrato de Contrato

Nº 165/2023

- 1 - CONTRATADA: WAVE TECNOLOGIAS EM SISTEMAS AUDIOVISUAIS LTDA
- 2 - PROCESSO: 0014716-07.2020.8.22.8000
- 3 - OBJETO: Fornecimento de equipamentos com serviços de instalação para captura de áudio e vídeo, gravação e automação da transmissão ao vivo pela internet das sessões dos órgãos colegiados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
- 4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 125/2022
- 5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 27/07/2023, ressalvada a garantia e a assistência técnica on-site da Solução, que será de 12 (doze) meses, contados da data de emissão do Termo de Recebimento e Aceitação pelo CONTRATANTE.
- 6 - VALOR: R\$ 1.279.937,00
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2023NE001120
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Ruslan de Magalhães Viana – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 27/07/2023, às 12:44 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3486588e e o código CRC E16BF387.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 114/2023

- 1 - CONTRATADA: PRISMADH DESENVOLVIMENTO HUMANO - SERVIÇOS EM PSICOLOGIA LTDA ME
- 2 - PROCESSO: 0000951-95.2023.8.22.8700
- 3 - OBJETO: Ministrar o curso "Liderança em Ação - Novos Caminhos, Novas Possibilidades" na modalidade Educação à Distância - EaD
- 4 - BASE LEGAL: Artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021
- 5 - VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2023, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes em 24/07/2023.
- 6 - VALOR: R\$ 14.800,00
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2023NE001136
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário - FUJU
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.2478
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
- 11 - ASSINAM: Desembargador Raduan Miguel Filho - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Maria Elisa Moreira – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 27/07/2023, às 12:44 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3480784e e o código CRC 54C33384.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 115/2023

- 1 - CONTRATADA: VANT VISUAL SOLUÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA EPP
- 2 - PROCESSO: 0001893-93.2023.8.22.8000
- 3 - OBJETO: Ministrar, in company, o curso "Operação Profissional de Drones e Inspeção Aérea", para servidores do CONTRATANTE
- 4 - BASE LEGAL: Artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021
- 5 - VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2023, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes em 25/07/2023.
- 6 - VALOR: R\$ 39.750,00
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2023NE001092
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário - FUJU
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.2478
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
- 11 - ASSINAM: Juíza Karina Miguel Sobral - Diretora da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON em substituição e Alexandre Lopes Nuevo – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 27/07/2023, às 12:44 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3483478e e o código CRC DF221A4D.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 116/2023

- 1 - CONTRATADA: LUCIANO BETIATE TREINAMENTOS & COMÉRCIO LTDA ME
- 2 - PROCESSO: 0001104-31.2023.8.22.8700
- 3 - OBJETO: Ministrar a palestra "Fundamentos das Atribuições do Conselho Tutelar" no evento "Seminário Alusivo aos 33 Anos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)"
- 4 - BASE LEGAL: Artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021
- 5 - VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2023, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes em 26/07/2023.
- 6 - VALOR: R\$ 7.450,00
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2023NE001155
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.2478
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
- 11 - ASSINAM: Juíza Karina Miguel Sobral - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Luciano Betiate – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 27/07/2023, às 12:44 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3484236e e o código CRC 188F1644.

Extrato de Termo Aditivo
4º TERMO ADITIVO Nº 84/2023 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 66/2019

- 1 - CONTRATADA: VENTOSUL SOLUCOES TÉRMICAS LTDA ME
- 2 - PROCESSO: 0000148-78.2023.8.22.8000
- 3 - OBJETO: Prorrogação do Prazo de Vigência com Reajuste ao Contrato de Prestação de Serviços nº 66/2019
- 4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 01/08/2023 a 01/08/2024.
- 5 - VALOR: Fica alterado o valor total estimado, de R\$ 267.183,51 para R\$ 276.668,54
- 6 - NOTAS DE EMPENHO: 2023NE001152 e 2023NE001153
- 7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU
- 8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449
- 9 - ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.30 e 33.90.39
- 10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato de Prestação de Serviço nº 66/2019.
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e João Fecchio Junior – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 27/07/2023, às 12:44 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3484250e e o código CRC A06AEF93.

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938

Processo nº 7012678-83.2021.8.22.0007

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: AGOSTINHO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor: R\$ 12.787,49

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cacoal, com fundamento no artigo 1.042, §3º do Código de Processo Civil, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal para reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário sobre a inafastabilidade da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7003219-23.2022.8.22.0007, 7001971-22.2022.8.22.0007 e 7001416-05.2022.8.22.0007 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha decisão da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC. Certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

José Augusto Alves Martins

Presidente da Turma Recursal

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

RECORRENTE: AGOSTINHO FERNANDES DA SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938

Processo nº 7012483-98.2021.8.22.0007

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: IDAIR MIGUEL ZAMBERLAN

ADVOGADO DO RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

RECORRIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor: R\$ 37.718,99

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cacoal, com fundamento no artigo 1.042, §3º do Código de Processo Civil, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal para reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário sobre a inafastabilidade da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7003219-23.2022.8.22.0007, 7001971-22.2022.8.22.0007 e 7001416-05.2022.8.22.0007 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha decisão da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC. Certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

José Augusto Alves Martins

Presidente da Turma Recursal

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

RECORRIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

RECORRENTE: IDAIR MIGUEL ZAMBERLAN

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938

Processo nº 7012386-98.2021.8.22.0007

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: APARECIDO DOMINGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor: R\$ 31.890,54

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cacoal, com fundamento no artigo 1.042, §3º do Código de Processo Civil, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal para reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário sobre a inafastabilidade da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7003219-23.2022.8.22.0007, 7001971-22.2022.8.22.0007 e 7001416-05.2022.8.22.0007 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha decisão da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC. Certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

José Augusto Alves Martins

Presidente da Turma Recursal

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

RECORRENTE: APARECIDO DOMINGUES DA SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938

Processo nº 7013644-46.2021.8.22.0007

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: JEFFERSON DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor: R\$ 38.898,06

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cacoal, com fundamento no artigo 1.042, §3º do Código de Processo Civil, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal para reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário sobre a inafastabilidade da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7003219-23.2022.8.22.0007, 7001971-22.2022.8.22.0007 e 7001416-05.2022.8.22.0007 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha decisão da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC. Certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

José Augusto Alves Martins

Presidente da Turma Recursal

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

RECORRENTE: JEFFERSON DE OLIVEIRA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938

Processo nº 7013742-31.2021.8.22.0007

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTES: CARLOS DOS SANTOS DELLA TORRE, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, CARLOS DOS SANTOS DELLA TORRE, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor: R\$ 18.783,89

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cacoal, com fundamento no artigo 1.042, §3º do Código de Processo Civil, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal para reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário sobre a inafastabilidade da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7003219-23.2022.8.22.0007, 7001971-22.2022.8.22.0007 e 7001416-05.2022.8.22.0007 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha decisão da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC. Certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

José Augusto Alves Martins

Presidente da Turma Recursal

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, CARLOS DOS SANTOS DELLA TORRE, MUNICIPIO DE CACOAL

RECORRENTES: CARLOS DOS SANTOS DELLA TORRE, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938

Processo nº 7013150-84.2021.8.22.0007

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTES: MUNICIPIO DE CACOAL, BENIVAL SOARES, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RECORRIDOS: BENIVAL SOARES, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor: R\$ 33.149,34

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cacoal, com fundamento no artigo 1.042, §3º do Código de Processo Civil, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal para reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário sobre a inafastabilidade da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7003219-23.2022.8.22.0007, 7001971-22.2022.8.22.0007 e 7001416-05.2022.8.22.0007 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha decisão da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC. Certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

José Augusto Alves Martins

Presidente da Turma Recursal

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

RECORRIDOS: BENIVAL SOARES, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

RECORRENTES: MUNICIPIO DE CACOAL, BENIVAL SOARES, MUNICIPIO DE CACOAL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938

Processo nº 7013163-83.2021.8.22.0007

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTES: CLEUZA DA SILVA GALDINO DE ALMEIDA, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, CLEUZA DA SILVA GALDINO DE ALMEIDA, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor: R\$ 43.030,69

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais.

É o breve relato.

Decido.

Em casos análogos, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.785 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.776, respectivamente) como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Com efeito, a decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO de n. 1.348.785 transitou em julgado em 08/12/2021. Ao consultar o teor da decisão do referido Recurso Extraordinário com Agravo, constatei que a Suprema Corte negou seguimento a insurgência, porquanto a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, bem como a análise do apelo extremo ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível naquela seara.

Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado, após o decurso de prazo. Dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

José Augusto Alves Martins

Presidente da Turma Recursal

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, CLEUZA DA SILVA GALDINO DE ALMEIDA, MUNICIPIO DE CACOAL

RECORRENTES: CLEUZA DA SILVA GALDINO DE ALMEIDA, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938

Processo nº 7014292-26.2021.8.22.0007

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: CARLOS DEMETRIO LUCENA SILVA

ADVOGADO DO RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor: R\$ 16.234,13

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cacoal, com fundamento no artigo 1.042, §3º do Código de Processo Civil, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal para reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário sobre a inafastabilidade da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7003219-23.2022.8.22.0007, 7001971-22.2022.8.22.0007 e 7001416-05.2022.8.22.0007 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha decisão da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC. Certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

José Augusto Alves Martins

Presidente da Turma Recursal

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

RECORRENTE: CARLOS DEMETRIO LUCENA SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938

Processo nº 7014236-90.2021.8.22.0007

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: ROSANGELA ALVES DA MOTA

ADVOGADO DO RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor: R\$ 18.874,42

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cacoal, com fundamento no artigo 1.042, §3º do Código de Processo Civil, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal para reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário sobre a inafastabilidade da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7003219-23.2022.8.22.0007, 7001971-22.2022.8.22.0007 e 7001416-05.2022.8.22.0007 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha decisão da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC. Certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

José Augusto Alves Martins

Presidente da Turma Recursal

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

RECORRENTE: ROSANGELA ALVES DA MOTA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938

Processo nº 7014277-57.2021.8.22.0007

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: TEREZINHA DA COSTA PEREIRA MATIAS

ADVOGADOS DO RECORRENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor: R\$ 3.301,59

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cacoal, com fundamento no artigo 1.042, §3º do Código de Processo Civil, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal para reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário sobre a inafastabilidade da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7003219-23.2022.8.22.0007, 7001971-22.2022.8.22.0007 e 7001416-05.2022.8.22.0007 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha decisão da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC. Certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

José Augusto Alves Martins

Presidente da Turma Recursal

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

RECORRENTE: TEREZINHA DA COSTA PEREIRA MATIAS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938

Processo nº 7014436-97.2021.8.22.0007

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTES: MUNICIPIO DE CACOAL, JOSE CUSTODIO PINTO, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RECORRIDOS: JOSE CUSTODIO PINTO, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor: R\$ 22.032,95

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cacoal, com fundamento no artigo 1.042, §3º do Código de Processo Civil, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal para reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário sobre a inafastabilidade da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7003219-23.2022.8.22.0007, 7001971-22.2022.8.22.0007 e 7001416-05.2022.8.22.0007 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha decisão da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC. Certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

José Augusto Alves Martins

Presidente da Turma Recursal

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

RECORRIDOS: JOSE CUSTODIO PINTO, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

RECORRENTES: MUNICIPIO DE CACOAL, JOSE CUSTODIO PINTO, MUNICIPIO DE CACOAL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938

Processo nº 7001419-57.2022.8.22.0007

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTES: SEBASTIAO LUIZ GONCALVES, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, SEBASTIAO LUIZ GONCALVES, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor: R\$ 16.349,89

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cacoal, com fundamento no artigo 1.042, §3º do Código de Processo Civil, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal para reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário sobre a inafastabilidade da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7003219-23.2022.8.22.0007, 7001971-22.2022.8.22.0007 e 7001416-05.2022.8.22.0007 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha decisão da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC. Certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

José Augusto Alves Martins

Presidente da Turma Recursal

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, SEBASTIAO LUIZ GONCALVES, MUNICIPIO DE CACOAL

RECORRENTES: SEBASTIAO LUIZ GONCALVES, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938

Processo nº 7014341-67.2021.8.22.0007

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTES: TERESINHA CICERA TEODORA, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, TERESINHA CICERA TEODORA, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor: R\$ 12.884,99

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cacoal, com fundamento no artigo 1.042, §3º do Código de Processo Civil, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal para reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário sobre a inafastabilidade da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7003219-23.2022.8.22.0007, 7001971-22.2022.8.22.0007 e 7001416-05.2022.8.22.0007 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha decisão da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC. Certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

José Augusto Alves Martins

Presidente da Turma Recursal

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, TERESINHA CICERA TEODORA, MUNICIPIO DE CACOAL

RECORRENTES: TERESINHA CICERA TEODORA, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938

Processo nº 7014342-52.2021.8.22.0007

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Recurso Inominado Cível

AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

AUTOR: VAGNER GONCALVES CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

Valor: R\$ 15.192,64

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cacoal, com fundamento no artigo 1.042, §3º do Código de Processo Civil, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal para reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário sobre a inafastabilidade da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7003219-23.2022.8.22.0007, 7001971-22.2022.8.22.0007 e 7001416-05.2022.8.22.0007 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha decisão da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC. Certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

José Augusto Alves Martins

Presidente da Turma Recursal

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

AUTOR: VAGNER GONCALVES CARDOSO

AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938

Processo nº 7013218-34.2021.8.22.0007

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTES: MUNICIPIO DE CACOAL, ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RECORRIDOS: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor: R\$ 30.883,26

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cacoal, com fundamento no artigo 1.042, §3º do Código de Processo Civil, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal para reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário sobre a inafastabilidade da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7003219-23.2022.8.22.0007, 7001971-22.2022.8.22.0007 e 7001416-05.2022.8.22.0007 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha decisão da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC. Certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

José Augusto Alves Martins

Presidente da Turma Recursal

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

RECORRIDOS: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, MUNICIPIO DE CACOAL

RECORRENTES: MUNICIPIO DE CACOAL, ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938

Processo nº 7013285-96.2021.8.22.0007

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: CLEITON PEREIRA ALVES

ADVOGADOS DO RECORRENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor: R\$ 7.102,76

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cacoal, com fundamento no artigo 1.042, §3º do Código de Processo Civil, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal para reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário sobre a inafastabilidade da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7003219-23.2022.8.22.0007, 7001971-22.2022.8.22.0007 e 7001416-05.2022.8.22.0007 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha decisão da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC. Certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

José Augusto Alves Martins

Presidente da Turma Recursal

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

RECORRENTE: CLEITON PEREIRA ALVES

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938

Processo nº 7000661-78.2022.8.22.0007

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: JUSCILEIA LACERDA SOARES ALVES

ADVOGADO DO RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor: R\$ 58.596,86

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cacoal, com fundamento no artigo 1.042, §3º do Código de Processo Civil, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal para reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário sobre a inafastabilidade da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7003219-23.2022.8.22.0007, 7001971-22.2022.8.22.0007 e 7001416-05.2022.8.22.0007 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha decisão da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC. Certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

José Augusto Alves Martins

Presidente da Turma Recursal

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

RECORRENTE: JUSCILEIA LACERDA SOARES ALVES

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938

Processo nº 7013210-57.2021.8.22.0007

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: JOAO GOMES

ADVOGADO DO RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor: R\$ 34.450,11

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cacoal, com fundamento no artigo 1.042, §3º do Código de Processo Civil, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal para reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário sobre a inafastabilidade da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7003219-23.2022.8.22.0007, 7001971-22.2022.8.22.0007 e 7001416-05.2022.8.22.0007 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha decisão da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC. Certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

José Augusto Alves Martins

Presidente da Turma Recursal

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

RECORRENTE: JOAO GOMES

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938

Processo nº 7013256-46.2021.8.22.0007

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: GILBERTO FERREIRA LIMA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor: R\$ 36.565,75

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cacoal, com fundamento no artigo 1.042, §3º do Código de Processo Civil, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal para reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário sobre a inafastabilidade da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7003219-23.2022.8.22.0007, 7001971-22.2022.8.22.0007 e 7001416-05.2022.8.22.0007 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha decisão da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC. Certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

José Augusto Alves Martins

Presidente da Turma Recursal

CUMpra-se servindo-se a PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

RECORRENTE: GILBERTO FERREIRA LIMA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938

Processo nº 7014350-29.2021.8.22.0007

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor: R\$ 37.950,36

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cacoal, com fundamento no artigo 1.042, §3º do Código de Processo Civil, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal para reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário sobre a inafastabilidade da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7003219-23.2022.8.22.0007, 7001971-22.2022.8.22.0007 e 7001416-05.2022.8.22.0007 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha decisão da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC. Certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

José Augusto Alves Martins

Presidente da Turma Recursal

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

RECORRENTE: PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938

Processo nº 7014474-12.2021.8.22.0007

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTES: MUNICIPIO DE CACOAL, MARIA ANGELA SILVA SANTOS, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RECORRIDOS: MARIA ANGELA SILVA SANTOS, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor: R\$ 44.714,40

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cacoal, com fundamento no artigo 1.042, §3º do Código de Processo Civil, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal para reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário sobre a inafastabilidade da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7003219-23.2022.8.22.0007, 7001971-22.2022.8.22.0007 e 7001416-05.2022.8.22.0007 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha decisão da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC. Certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

José Augusto Alves Martins

Presidente da Turma Recursal

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

RECORRIDOS: MARIA ANGELA SILVA SANTOS, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

RECORRENTES: MUNICIPIO DE CACOAL, MARIA ANGELA SILVA SANTOS, MUNICIPIO DE CACOAL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938

Processo nº 7013145-62.2021.8.22.0007

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTES: MUNICIPIO DE CACOAL, AGEU RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RECORRIDOS: AGEU RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor: R\$ 21.411,68

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cacoal, com fundamento no artigo 1.042, §3º do Código de Processo Civil, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal para reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário sobre a inafastabilidade da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7003219-23.2022.8.22.0007, 7001971-22.2022.8.22.0007 e 7001416-05.2022.8.22.0007 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha decisão da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC. Certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

José Augusto Alves Martins

Presidente da Turma Recursal

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

RECORRIDOS: AGEU RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

RECORRENTES: MUNICIPIO DE CACOAL, AGEU RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE CACOAL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7062312-32.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: VANDESLEI BEZERRA MELO

Advogado(a): VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

Recorrido (a): ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Advogado(a): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064A, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778A, HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SE8318A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 24/07/2023

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória com o objetivo de restituição em dobro de descontos atinentes a rubrica seguro pecúlio, além de indenização por danos morais decorrentes de descontos que a parte autora alega indevidos.

Por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o egrégio Tribunal de Justiça, por suas Câmaras Cíveis Reunidas, decidiu determinar a suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema de Seguro Pecúlio (Tema 09 - IRDR) - conforme processo nº 0801010-57.2023.8.22.0000, publicado no DJe nº 120 de 03/07/2023.

Questão submetida: "Definir se há ou não relação jurídica entre os servidores públicos do Estado de Rondônia e a Seguradora Zurich após outubro de 2016, notadamente para aqueles que não manifestaram vontade de permanecerem segurados".

Assim, com vistas a garantir os pressupostos necessários ao prosseguimento do Recurso Inominado, determino a suspensão deste feito até decisão ulterior das colendas Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2023

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7001716-37.2022.8.22.0016

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: NOEMEA ALVES DA SILVA

Advogado(a): JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

Recorrido (a): ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 24/07/2023

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória com o objetivo de restituição em dobro de descontos atinentes a rubrica seguro pecúlio, além de indenização por danos morais decorrentes de descontos que a parte autora alega indevidos.

Por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o egrégio Tribunal de Justiça, por suas Câmaras Cíveis Reunidas, decidiu determinar a suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema de Seguro Pecúlio (Tema 09 - IRDR) - conforme processo nº 0801010-57.2023.8.22.0000, publicado no DJe nº 120 de 03/07/2023.

Questão submetida: "Definir se há ou não relação jurídica entre os servidores públicos do Estado de Rondônia e a Seguradora Zurich após outubro de 2016, notadamente para aqueles que não manifestaram vontade de permanecerem segurados".

Assim, com vistas a garantir os pressupostos necessários ao prosseguimento do Recurso Inominado, determino a suspensão deste feito até decisão ulterior das colendas Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2023

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7001870-60.2023.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Advogado(a): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778A, HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SE8318A

Recorrido (a): DIVANIR MARIA RUDKE

Advogado(a): VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 25/07/2023

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória com o objetivo de restituição em dobro de descontos atinentes a rubrica seguro pecúlio, além de indenização por danos morais decorrentes de descontos que a parte autora alega indevidos.

Por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o egrégio Tribunal de Justiça, por suas Câmaras Cíveis Reunidas, decidiu determinar a suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema de Seguro Pecúlio (Tema 09 - IRDR) - conforme processo nº 0801010-57.2023.8.22.0000, publicado no DJe nº 120 de 03/07/2023.

Questão submetida: "Definir se há ou não relação jurídica entre os servidores públicos do Estado de Rondônia e a Seguradora Zurich após outubro de 2016, notadamente para aqueles que não manifestaram vontade de permanecerem segurados".

Assim, com vistas a garantir os pressupostos necessários ao prosseguimento do Recurso Inominado, determino a suspensão deste feito até decisão ulterior das colendas Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2023

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940 Processo: 7005242-16.2020.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): GILVANE JOSE DE FREITAS

Advogado(a): GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007A, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686A

Relator: JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Data da distribuição: 26/05/2022

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ID. 19402863 - Pág. 1.

A parte embargante sustenta que a sentença condenou a empresa de energia ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, diante da condenação, apresentou recurso nominado (id 15908535 - Pág. 1) e, na sequência, fora proferido voto, majorando o valor da condenação (id 16467476 - Pág. 2).

Diante do acórdão contendo erro de julgamento, opôs embargos de declaração (id. 19692956 - Pág. 1), contudo a decisão fora mantida. Assim, diante dos fatos considerando a natureza infringente dos novos embargos opostos e, em atenção ao contraditório, INTIME-SE a parte embargada para que, querendo, apresente contrarrazões aos embargos de declaração de ID. 19941643 - Pág. 1, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.022, §2º do CPC.

Intimem-se.

Após, volvam os autos conclusos para deliberação.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Porto Velho, 20 de julho de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Número do processo: 7001876-65.2022.8.22.0015

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., TEREZINHA TORRES

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, SAMIR MUSSA

BOUCHABKI, OAB nº RO2570A, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Ativo: TEREZINHA TORRES, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI,

OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e etc...,

Em atenção à possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJEN.

Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de julho de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7000093-77.2023.8.22.0023

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ZURICH

MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido (a): JURACI HONORIO DA SILVA

Advogado(a): AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582A, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 02/05/2023

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória com o objetivo de restituição em dobro de descontos atinentes a rubrica seguro pecúlio, além de indenização por danos morais decorrentes de descontos que a parte autora alega indevidos.

Por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o egrégio Tribunal de Justiça, por suas Câmaras Cíveis Reunidas, decidiu determinar a suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema de Seguro Pecúlio (Tema 09 - IRDR) - conforme processo nº 0801010-57.2023.8.22.0000, publicado no DJe nº 120 de 03/07/2023.

Questão submetida: "Definir se há ou não relação jurídica entre os servidores públicos do Estado de Rondônia e a Seguradora Zurich após outubro de 2016, notadamente para aqueles que não manifestaram vontade de permanecerem segurados".

Assim, com vistas a garantir os pressupostos necessários ao prosseguimento do Recurso Inominado, determino a suspensão deste feito até decisão ulterior das colendas Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2023

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7003619-89.2022.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido (a): SEBASTIAO BENEDITO FERREIRA

Advogado(a): PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 21/07/2023

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória com o objetivo de restituição em dobro de descontos atinentes a rubrica seguro pecúlio, além de indenização por danos morais decorrentes de descontos que a parte autora alega indevidos.

Por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o egrégio Tribunal de Justiça, por suas Câmaras Cíveis Reunidas, decidiu determinar a suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema de Seguro Pecúlio (Tema 09 - IRDR) - conforme processo nº 0801010-57.2023.8.22.0000, publicado no DJe nº 120 de 03/07/2023.

Questão submetida: "Definir se há ou não relação jurídica entre os servidores públicos do Estado de Rondônia e a Seguradora Zurich após outubro de 2016, notadamente para aqueles que não manifestaram vontade de permanecerem segurados".

Assim, com vistas a garantir os pressupostos necessários ao prosseguimento do Recurso Inominado, determino a suspensão deste feito até decisão ulterior das colendas Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2023

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7057002-45.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: LUCENILDO SILVA DA COSTA

Advogado(a): VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

Recorrido (a): ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A

Advogado(a): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064A, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 24/07/2023

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória com o objetivo de restituição em dobro de descontos atinentes a rubrica seguro pecúlio, além de indenização por danos morais decorrentes de descontos que a parte autora alega indevidos.

Por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o egrégio Tribunal de Justiça, por suas Câmaras Cíveis Reunidas, decidiu determinar a suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema de Seguro Pecúlio (Tema 09 - IRDR) - conforme processo nº 0801010-57.2023.8.22.0000, publicado no DJe nº 120 de 03/07/2023.

Questão submetida: "Definir se há ou não relação jurídica entre os servidores públicos do Estado de Rondônia e a Seguradora Zurich após outubro de 2016, notadamente para aqueles que não manifestaram vontade de permanecerem segurados".

Assim, com vistas a garantir os pressupostos necessários ao prosseguimento do Recurso Inominado, determino a suspensão deste feito até decisão ulterior das colendas Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2023

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0800781-63.2023.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado (a): R.F.D.S.F.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 24/07/2023

DECISÃO

O agravante busca a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

A antecipação de tutela foi deferida para que o ente agravante promova, de plano, a dispensação dos fármacos: furosemida (10 mg/ml) e captopril (12,5 mg/ml).

Requer que seja reconhecida a divisão de competências de acordo com as regras do SUS, e dessa forma, seja a demanda direcionada contra o Município pois trata-se de medicamento da assistência básica farmacológica. Alega ainda que o prazo concedido para cumprimento da liminar não é razoável devido aos procedimentos para aquisição de medicamentos. Por fim, pede a concessão do efeito suspensivo da decisão impugnada.

É o relatório essencial. Decido.

O presente recurso foi interposto na forma do § 5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntando o agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, não vislumbro os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada que determinou a dispensação de fármacos pelo Estado, visto que o ente Estatal não juntou nenhuma prova para desconstituir o direito ao medicamento pleiteado pela parte agravada no processo de origem, mormente ainda quando a suspensão da decisão impugnada pode causar dano reverso, sabido que a saúde é um bem protegido constitucionalmente.

É entendimento pacífico que a responsabilidade pelo serviço de saúde é solidária, e neste sentido, nada impede ao Estado de Rondônia, caso suporte pela integralidade dos custos dos insumos pleiteados, ingresse com ação regressiva aos demais entes federados para que arquem com a parcela do montante a que lhes cabem.

A divisão de responsabilidades e repartição de competências administrativas no âmbito do SUS, trazida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 793, não pode se sobrepor à solidariedade constitucionalmente definida, em prejuízo da parte que busca o reconhecimento do direito à saúde garantido a todos os cidadãos pela Constituição Federal.

Dessa forma, o fato de ser de competência do Município o fornecimento de medicamento da assistência básica farmacológica, não afasta a obrigação dos demais entes públicos de fornecer os medicamentos, desde que atendidos os requisitos fixados pelo STJ – Tema 106.

Quanto ao prazo para cumprimento da decisão, de imediato, este se mostra razoável, mediante a urgência da situação que se encontra a parte agravada, pois trata-se de menor (4anos) que apresenta malformação cardíaca congênita (com histórico cirúrgico).

Em face disso, NEGO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO AGRAVO.

Intime-se o agravante.

Oficie-se ao juízo de origem.

Intime-se também o(a) agravado(a) para responder e, vencido o prazo, colha-se a manifestação do Ministério Público.

Posteriormente, voltem conclusos para determinação de inclusão em pauta.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2023

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7004208-18.2021.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido (a): CLECI FOSS DE MORAIS

Advogado(a): AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 19/04/2023

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória com o objetivo de restituição em dobro de descontos atinentes a rubrica seguro pecúlio, além de indenização por danos morais decorrentes de descontos que a parte autora alega indevidos.

Por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o egrégio Tribunal de Justiça, por suas Câmaras Cíveis Reunidas, decidiu determinar a suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema de Seguro Pecúlio (Tema 09 - IRDR) - conforme processo nº 0801010-57.2023.8.22.0000, publicado no DJe nº 120 de 03/07/2023.

Questão submetida: "Definir se há ou não relação jurídica entre os servidores públicos do Estado de Rondônia e a Seguradora Zurich após outubro de 2016, notadamente para aqueles que não manifestaram vontade de permanecerem segurados".

Assim, com vistas a garantir os pressupostos necessários ao prosseguimento do Recurso Inominado, determino a suspensão deste feito até decisão ulterior das colendas Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7037551-68.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: NATHALY CAMPOS RIBEIRO

Advogado(a): JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863A, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795A, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056A

Recorrido (a): COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Advogado(a): VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING, OAB nº BA62978

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Data da distribuição: 26/01/2023

DECISÃO

Analisando os autos, tenho que falta ao recurso pressuposto de admissibilidade extrínseco, qual seja, o regular preparo.

Esclareço, inicialmente, que em se tratando de insurgência contra sentença proferida em processo que tramita pelo rito dos juizados especiais, o disposto no Regimento de Custas do Estado de Rondônia deve ser interpretado em conjunto com o art. 54 e parágrafo da Lei n. 9.099/1990.

Dessa forma, o preparo do recurso inominado é a soma do percentual descrito nos incisos I do art. 12º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia – dispensado em primeiro grau de jurisdição – com aquele previsto no inciso II, ambos calculados sobre o valor da causa. É também nesse sentido o aresto deste Colegiado, aprovado à unanimidade em sessão plenária:

DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS. PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. TÍTULO DE CRÉDITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. (Autos n. 0000923-28.2014.8.22.0008, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, Julgado em 30/10/2014).

No caso, a parte recorrente não recolheu o preparo no prazo de 48 horas, após a intimação. Logo, não resta alternativa senão a declaração de deserção do recurso.

Assim, firme nos precedentes acima transcrito, declaro de ofício a deserção e, em consequência, NÃO CONHEÇO do recurso inominado. Mantenho a condenação da parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados na sentença.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 01 PROCESSO: 7032983-72.2022.8.22.0001

RECORRENTE: RHENATA KAROLINA BEZERRA LOPES

ADVOGADO DO RECORRENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176A

RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DO RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna, considerando que a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

Por sua vez, a Constituição Federal, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos., enquanto o CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa natural. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Da análise aos documentos acostados pela parte autora, há elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, especialmente porque a parte autora se milita a juntar cópia de carteira de trabalho, sem outros elementos que comprovem a ausência de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais, como movimentação de conta bancária, declaração de imposto de renda, ou outros documentos que entender pertinentes.

Assim, entendo que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade, sendo de rigor o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Isso posto, intime-se o recorrente para comprovar o preparo no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de deserção do Recurso Inominado.

Porto Velho 26 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina Número do processo: 7078948-73.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS

ADVOGADO DO RECORRENTE: FERNANDO MELO VALVERDE DOS SANTOS, OAB nº RO9021A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Importa destacar que a parte deveria diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, no entanto, cingiu-se a anexar CTPS e informe de rendimentos de banco.

É importante destacar que a sentença foi clara ao indicar a necessidade de comprovação documental da hipossuficiência financeira.

Assim, ausentes outros elementos que corroborem a autodeclaração de hipossuficiência, não há como reconhecer a gratuidade pretendida. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
PREPARO. DESERÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. "Para o deferimento da gratuidade da justiça, faz-se necessário a juntada de elementos que corroborem com a presunção gerada pela autodeclaração". RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037729-56.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 21/02/2020

Quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, o preparo recursal deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina Número do processo: 7003318-08.2022.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO DO RECORRENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADOS DO RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Despacho

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido. Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023

Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina Número do processo: 7021187-84.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: GIGLIANNE CASTRO ROMANINI

ADVOGADO DO RECORRENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A., LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434A, FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, anexando comprovantes de despesas, no entanto, não anexa documento referente ao contracheque como mencionado no ID 20587502.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido. Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Cristiano Gomes Mazzini

Processo: 7004425-81.2022.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Polo Ativo: MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289-A

Data distribuição: 04/05/2023 15:54:00

Decisão

Trata-se de ação que pleiteia a Indenização por Danos Morais e devolução de valores descontados do contracheque do(a) servidor(a) a título de Seguro Pecúlio após outubro de 2016, em virtude de manutenção do contrato de seguro de vida sem a notificação pessoal inequívoca para firmar termo de adesão ou indicação de outra fonte de adimplemento da relação contratual.

A análise, no entanto, fica prejudicada nesse momento, considerando que em 03/07/2023 houve a admissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por meio dos autos n. 0801010-57.2023.8.22.0000 (CI Circular nº 96/2023 - NUGEPNAC/PRESI/TJRO) com a seguinte questão submetida a julgamento:

Tema IRDR nº 09-TJRO - Definir se há ou não relação jurídica entre os servidores públicos do Estado de Rondônia e a Seguradora Zurich após outubro de 2016, notadamente para aqueles que não manifestaram vontade de permanecerem segurados, cuja tese ainda não foi definida, tendo sido apenas realizado o juízo de admissibilidade do incidente. Há determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema deste incidente, inclusive aqueles que tramitam perante os Juizados Especiais. (Acórdão Publicado no PJE em 03/07/2023).

Observando que o pedido dos autos diz respeito ao tema, é de rigor a suspensão deste recurso, devendo ser providenciada as anotações necessárias para o sobrestamento do feito junto a CPE, comunicando-se o juízo da causa acerca da presente decisão.

Havendo o trânsito em julgado do incidente apontado acima, o presente recurso deverá retornar à conclusão de forma imediata.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7016407-98.2022.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA, GENERALI BRASIL SEGUROS S A

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SE8318A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANIETRICIA DE ARAUJO GOMES

ADVOGADO DO RECORRIDO: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735A

DECISÃO

Trata-se de ação que pleiteia a Indenização por Danos Morais e devolução de valores descontados do contracheque do(a) servidor(a) a título de Seguro Pecúlio após outubro de 2016, em virtude de manutenção do contrato de seguro de vida sem a notificação pessoal inequívoca para firmar termo de adesão ou indicação de outra fonte de adimplemento da relação contratual.

A análise, no entanto, fica prejudicada nesse momento, considerando que em 03/07/2023 houve a admissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por meio dos autos n. 0801010-57.2023.8.22.0000 (CI Circular nº 96/2023 - NUGEPNAC/PRESI/TJRO) com a seguinte questão submetida a julgamento:

Tema IRDR nº 09-TJRO - Definir se há ou não relação jurídica entre os servidores públicos do Estado de Rondônia e a Seguradora Zurich após outubro de 2016, notadamente para aqueles que não manifestaram vontade de permanecerem segurados, cuja tese ainda não foi definida, tendo sido apenas realizado o juízo de admissibilidade do incidente. Há determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema deste incidente, inclusive aqueles que tramitam perante os Juizados Especiais. (Acórdão Publicado no PJE em 03/07/2023).

Observando que o pedido dos autos diz respeito ao tema, é de rigor a suspensão deste recurso, devendo ser providenciada as anotações necessárias para o sobrestamento do feito junto a CPE, comunicando-se o juízo da causa acerca da presente decisão.

Havendo o trânsito em julgado do incidente apontado acima, o presente recurso deverá retornar à conclusão de forma imediata.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7001318-51.2021.8.22.0008

Classe: Apelação Criminal

Recorrente: MADEIREIRA ASTEKA LTDA EPP, MARCOS FRANCISCO PROCHNOW

Advogado(a): KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384A

Recorrido (a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 25/07/2023

DECISÃO

Considerando que não consta parecer do Ministério Público, remetam-se os autos ao Ministério Público com Atribuição junto à Turma Recursal para parecer.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina Número do processo: 7012604-76.2023.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., RAIMUNDA TORRES REIS, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ALBERTO GAUNA ALVIS, OAB nº RO4699A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., RAIMUNDA TORRES REIS

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ALBERTO GAUNA ALVIS, OAB nº RO4699A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido. Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina Número do processo: 7000464-83.2023.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: FRANCISCO ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO DO RECORRENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852A

Polo Passivo: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778A, HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SE8318A

DECISÃO

Trata-se de ação que pleiteia a Indenização por Danos Morais e devolução de valores descontados do contracheque do(a) servidor(a) a título de Seguro Pecúlio após outubro de 2016, em virtude de manutenção do contrato de seguro de vida sem a notificação pessoal inequívoca para firmar termo de adesão ou indicação de outra fonte de adimplimento da relação contratual.

A análise, no entanto, fica prejudicada nesse momento, considerando que em 03/07/2023 houve a admissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por meio dos autos n. 0801010-57.2023.8.22.0000 (CI Circular nº 96/2023 - NUGEPNAC/PRESI/TJRO) com a seguinte questão submetida a julgamento:

Tema IRDR nº 09-TJRO - Definir se há ou não relação jurídica entre os servidores públicos do Estado de Rondônia e a Seguradora Zurick após outubro de 2016, notadamente para aqueles que não manifestaram vontade de permanecerem segurados, cuja tese ainda não foi definida, tendo sido apenas realizado o juízo de admissibilidade do incidente. Há determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema deste incidente, inclusive aqueles que tramitam perante os Juizados Especiais. (Acórdão Publicado no PJE em 03/07/2023).

Observando que o pedido dos autos diz respeito ao tema, é de rigor a suspensão deste recurso, devendo ser providenciada as anotações necessárias para o sobrestamento do feito junto a CPE, comunicando-se o juízo da causa acerca da presente decisão.

Havendo o trânsito em julgado do incidente apontado acima, o presente recurso deverá retornar à conclusão de forma imediata.

7004045-70.2022.8.22.0000 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Polo Ativo: MARIA LUIZA DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951-A, HUGO MIRANDA BRITO - RO13045-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Decisão

Considerando que não há recurso pendente de análise, remeta-se à CPE para remessa a origem.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina Número do processo: 7068092-50.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: JAINE EVARISTO DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRENTE: ROBERES CORREA GUIMARAES, OAB nº RO8639A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna, considerando que a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

Por sua vez, a Constituição Federal, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos., enquanto o CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa natural. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Da análise aos documentos acostados pela parte autora, há elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, especialmente porque a parte autora não junta cópia de carteira de trabalho, ou outros elementos que comprovem a ausência de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais, como movimentação de conta bancária, declaração de imposto de renda, ou outros documentos que entender pertinentes.

Assim, entendo que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade, sendo de rigor o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Isso posto, intime-se o recorrente para comprovar o preparo no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de deserção do Recurso Inominado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina Número do processo: 0800795-47.2023.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: ROGERIO SOUZA GOMES

ADVOGADO DO IMPETRANTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032A

Polo Passivo: J. L. R. S.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso nominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Decisão

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

Apelação em Mandado de Segurança. Licitação. Dispensa. Contratação Emergencial. Direito Líquido e Certo. Inexistência.

1. Em se tratando de mandado de segurança, a prova de direito líquido e certo deve ser revelada de modo incontestável, indubitoso, pré-constituída, apta a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida.

2. Inexistindo a demonstração de nulidade no procedimento de dispensa licitatória para contratação emergencial, denega-se a segurança por ausência de direito líquido e certo.

3. Negado provimento ao recurso.

[DESTACOU-SE]

(Apelação, Processo nº 0007931-14.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018).

Analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, não se verifica a existência dos pressupostos necessários para concessão da segurança vindicada pela impetrante, isso porque não foram juntados documentos suficientes para corroborar as alegações de hipossuficiência do Impetrante.

Assim, ante a ausência de documentos para demonstração ao Juízo acerca do direito líquido e certo vindicado, não se olvidando que em casos deste jaez a inicial deve vir instruída com prova pré-constituída do alegado direito líquido certo, não admitindo o rito célere do mandado de segurança dilação probatória.

Por tais considerações, com apoio nos artigos 10, da Lei nº 12.016/09 c/c 330, I, e 485, I do CPC, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito, condenando o impetrante no pagamento das custas processuais.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7001744-13.2023.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Agravante: JULIANA LUCIA LUIZ, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): CATIANE MALTA SOARES, OAB nº RO9040A, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO, OAB nº PB29838A, HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561A, ENERGISA RONDÔNIA

Agravado (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., JULIANA LUCIA LUIZ

Advogado(a): ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO, OAB nº PB29838A, HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº

PB31561A, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, CATIANE MALTA SOARES, OAB nº RO9040A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: José Augusto Alves Martins

Data da distribuição: 26/07/2023

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível.

DECIDO

Inicialmente, cumpre observar que a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais não prevê a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias proferidas no processo de conhecimento.

Dessa forma, não merece ser conhecido o presente Agravo de Instrumento por ausência de tipificação e autorização legal.

Por essas razões, já decidiu essa E. Turma Recursal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.099/95. NÃO CABIMENTO. - Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal. (Turma Recursal Única; TJ/RO; Agravo de Instrumento; Autos n. 0800457-54.2015.8.22.9000; Relator José Jorge R. da Luz).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 0800215-27.2017.8.22.9000, Turma Recursal Única. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Julgado em 14/06/2017)

Cumpre ressaltar ainda que, o entendimento em contrário – com o conhecimento de recurso sem previsão no ordenamento jurídico – ofende não apenas o princípio da legalidade, mas a própria finalidade da instituição dos juizados, qual seja, o julgamento mais célere das causas de sua competência, instituindo possibilidade recursal ao arripio da legislação vigente.

Diante disso, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023

José Augusto Alves Martins

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 2000062-14.2019.8.22.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/06/2023 11:23:50

Data julgamento: 25/07/2023

Polo Ativo: ANEZIR FRANCISCO DE AMORIM

Advogados do(a) APELANTE: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA - SP44095-A, MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA - RO3659-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por Anezir Francisco de Amorin em face de sentença que o condenou a 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na modalidade de prestação pecuniária correspondente a 01 (um) salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, cuja destinação deverá ser fixada pelo juízo da execução penal, em razão do transporte de 11,844 estéreo de madeira in natura, sem licença ou autorização válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente.

Pontua a defesa pela ausência de perícia para atestar o suposto crime, bem como pugna pela aplicação do princípio da insignificância.

Assim, requer a reforma da sentença pela absolvição do denunciado.

Contrarrazões e Parecer do Ministério Público pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

No caso dos autos, o crime imputado ao denunciado classifica-se como formal, continuado e de consumação antecipada. Assim, a simples inexistência da licença no ato do transporte já configura o tipo previsto no artigo 46 da Lei 9605/98. Nesse sentido, prescreveu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação criminal. Crime ambiental e falsidade ideológica. Princípio da consunção. Inaplicabilidade. Pluralidade de fatos. Concurso de crimes. Violação de normas distintas e autônomas. Aplicação dos dois tipos. Transporte de madeira sem licença. Norma penal em branco. Crime formal. Desnecessidade do falso para aperfeiçoamento (Art. 46, par único, Lei 9.605/98). Recurso não provido. 1. O crime ambiental de transporte ilegal de madeira é norma penal em branco que se complementa pela Portaria do MMA n. 253/ 2006, que instituiu o DOF, regulamentado, por seu turno, pela Instrução Normativa n. 112/2006. Trata-se de crime formal e de consumação antecipada. Não necessita de outro crime para se aperfeiçoar. A simples inexistência da licença no ato do transporte, ou na sua comercialização já configura o tipo previsto no artigo 46 par. único da Lei 9.605/98. 2. Se, porém, o agente é surpreendido portando DOF ideologicamente falso, que não corresponda ao volume ou essência de madeira transportada, há evidente concurso de crimes, pois há dois bens jurídicos violados por dois fatos típicos distintos em que um não se constitui fase necessária ou normal fase de transição para o último. 3. A licença válida deve corresponder à essência e volume de madeira efetivamente transportada. Não o sendo, a licença transmuda-se para a ilegalidade, configurando não só o crime ambiental, como também o crime de falsidade ideológica, pois o agente que insere ou faz inserir conteúdo diverso do que deveria constar no DOF pratica a conduta do art. 299 do CP. 4. Uma norma se deve reconhecer consumida por outra quando o crime previsto por aquela não passa de uma fase de realização do crime previsto por esta, ou é uma necessária ou normal forma de transição para o último (crime progressivo). O crime previsto pela norma consuntiva representa uma etapa mais avançada na efetivação do malefício (Hungria, Comentários..., V I, T. 1º, pg. 136). 5. A aplicação do princípio da consunção pressupõe a existência de um delito como fase de preparação ou execução de outro, impondo sua absorção diante da unidade do fato. Desse modo, a incidência do princípio da consunção só é possível quando as condutas anteriores, apesar de constituírem crimes independentes, são absorvidas ou excluídas pela conduta final, em razão de serem realizadas com o único objetivo de praticar o crime fim. 6. A possibilidade de encobrimento

de outros crimes, tais como a sonegação fiscal, a receptação e o furto de madeira ou outros crimes ambientais, evidencia a inexistência de unidade de fato e conduz ao não reconhecimento de conflito aparente de normas, assim caracterizando o concurso de crimes em razão da pluralidade de fatos esvanecendo-se a possibilidade da relação consuntiva. 7. O estoque de madeira existente é controlado através de sistema eletrônico. A falsificação é uma conduta independente, pois o simples fato de não terem sido mencionadas as essências corretas no DOF para o transporte evidencia que não houve a devida baixa no sistema da empresa, que permanecerá à sua disposição com saldo virtual para futura negociação, viabilizando, destarte, sonegação fiscal e outros crimes. 8. Registre-se que além do fato de o crime de falso não se constituir fase normal de preparação ou execução do transporte ilegal, o crime ambiental pode se consumir até mesmo anteriormente quando da extração da madeira não permitida, de essências não autorizadas ou de local impróprio, alterando o estoque do sistema da empresa, daí porque cabe aos empreendedores do ramo madeireiro, providenciarem a “licença” (DOF) com todos os dados corretos para todo tempo da viagem e trajeto. 9. Dá-se a falsidade ideológica (ou intelectual) quando há uma atestação não verdadeira, ou uma omissão, em ato formalmente verdadeiro, de fatos ou de declarações de vontade, cuja verdade o documento deveria provar. Seu conteúdo é falso, mas não sua forma. Ao revés da ATPF, na falsificação ideológica do DOF não há interesse direto que justifique competência da Justiça Federal. (Apelação, Processo nº 0006157-26.2012.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017)

Nessa esteira, o Laudo Pericial não é indispensável no arcabouço probatório caso haja nos autos outros documentos que comprovem a autoria e materialidade do crime. A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, E 60, AMBOS DA LEI N. 9.605/98. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RÉUS CONDENADOS PELO DEPÓSITO DE MADEIRAS SEM A DEVIDA LICENÇA. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA ANEMIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL SUPRIDO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. MATERIALIDADE FARTAMENTE DEMONSTRADA PELA SITUAÇÃO DE APREENSÃO DA MADEIRA E PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTO JUDICIAL DOS POLICIAIS QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA EM CONSONÂNCIA COM A DOCUMENTAÇÃO DA FASE INVESTIGATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 53, INC. II, ALÍNEA C, DA MENCIONADA LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REFERIDA CAUSA DE AUMENTO DEVIDAMENTE CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. PLEITO A SER EFETUADO E APRECIADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. VERBA DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0001412-79.2017.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. Thu May 19 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APR: 00014127920178240016, Relator: Alexandre d'Ivanenko, Data de Julgamento: 19/05/2022, Quarta Câmara Criminal)

Compulsando os autos, verifica-se que a autoria e materialidade restaram comprovadas no Boletim de Ocorrência Ambiental, no Auto de Infração e Levantamento de Produto Florestal anexados no ID 20240287, além do depoimento do Sargento Ronaldo que se recorda dos fatos narrados na denúncia, e ainda, afirmou que no momento da abordagem o motorista do caminhão informou ter sido contratado para o transporte, que o réu afirmou ser dono da madeira, que possuía licença, e diante disso, realizaram a medição e confeccionaram a infração. Corroborado a isso, o colega policial que está junto com o Sargento Ronaldo informou que o réu já havia sido abordado outras vezes sem licença ambiental.

O réu/Aneuzir Francis ao ser ouvido informou ter 02 processos anteriores por crimes ambientais e que houve transação penal e outro foi suspenso e declarada extinta a punibilidade. Confirmou ter transportando a madeira, mas que não era dele, que a referida madeira foi transportada por ele, em razão da ajuda que ofereceu a um caminhão que havia quebrado durante o percurso. Que não sabe da origem da madeira. Afirma ainda que a alegação dos policiais de que o réu contratou o motorista para o transporte da madeira não procede. Que somente ofereceu ajuda para transportar as madeiras pelo fato das pessoas serem seus amigos. Assim, entendo que esses fatos são suficientes para embasar a condenação em desafio neste recurso.

Ademais, quanto ao argumento de atipicidade em razão do princípio da insignificância, filio-me à tese de impossibilidade do reconhecimento do referido princípio, a não ser em casos excepcionais. No caso versado, a situação não é excepcional.

A proteção ao meio ambiente está respaldada pelo artigo 225, da Constituição Federal, posto ser essencial para a sobrevivência do ser humano e sem ele não há que se falar de vida.

Aliás, os requisitos para o reconhecimento do princípio da insignificância são a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nesta senda, houve expressiva lesão jurídica ao meio ambiente é cumulativo e perceptível a longo prazo, atingindo toda a sociedade, desequilibrando o ecossistema.

Por tais razões VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso com a consequente manutenção da sentença vergastada. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 46 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9605/98. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DEFENSIVO PELA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO SUPRIDO POR OUTROS ELEMENTOS PROVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Julho de 2023

Relator Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0807550-24.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Recorrente: DILCILENE DA SILVA RIBEIRO

Advogado(a): HENRIQUE RABELO MADUREIRA, OAB nº PB13860

Recorrido (a): ESTADO DE RONDONIA, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Data da distribuição: 26/07/2023

DECISÃO

Dispensado nos termos da Lei 9099/95.

Em que pese os argumentos da parte Agravante, tenho por incabível o presente recurso, eis que interposto em face de decisão interlocutória proferida em ação junto ao Juizado Especial Cível, seara na qual inexistia previsão legal para a interposição de agravo de instrumento. É nesse sentido a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELA JUÍZA RELATORA DO RECURSO INOMINADO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO EM GRAU RECURSAL E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DO PREPARO. RECURSO QUE NÃO POSSUI CABIMENTO NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMARÍSSIMO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 9.099/1995 – CARÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL (CABIMENTO). [...] INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-PR - AI: 00001003120228169000 Curitiba 0000100-31.2022.8.16.9000 (Decisão monocrática), Relator: Maria Roseli Guiesmann, Data de Julgamento: 27/01/2022, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 27/01/2022)

Esta Turma já se firmou entendimento sobre o assunto:

Agravo de instrumento. Lei 9.099/95. Não cabimento. - Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal. (Agravo de Instrumento n. 0800457-54.2015.8.22.9000, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 13/04/2016).

Ressalta-se ainda que, entendimento em contrário – com o conhecimento de recurso sem previsão no ordenamento jurídico – ofende não apenas o princípio da legalidade, mas a própria finalidade da instituição dos juizados, qual seja, o julgamento mais célere das causas de sua competência, instituindo possibilidade recursal ao arrepio da legislação vigente.

Dito isso, tenho que o recurso não encontra cabimento, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal.

Por tais razões INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e Julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, IV do CPC

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina Número do processo: 7087543-61.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BARBARA NICACIO DE MOURA

ADVOGADO DO RECORRENTE: ANA CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO11457A

Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DO RECORRIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido. Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023

Cristiano Gomes Mazzini

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 2000952-50.2019.8.22.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 31/05/2023 11:45:24

Data julgamento: 25/07/2023

Polo Ativo: VALDECIR STUPP

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por Valdecir Stupp em face de sentença que o condenou a 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na modalidade de prestação pecuniária correspondente a 01 (um) salário-mínimo, em razão do transporte de 11,844 estéreo de madeira in natura, sem licença ou autorização válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente.

Pontua a defesa pela ausência de laudo pericial para atestar o suposto crime, bem como pugna pela aplicação do princípio da insignificância.

Assim, requer a reforma da sentença pela absolvição do denunciado.

Contrarrazões e Parecer do Ministério Público pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

No caso dos autos, o crime imputado ao denunciado classifica-se como formal, continuado e de consumação antecipada. Assim, a simples inexistência da licença no ato do transporte já configura o tipo previsto no artigo 46 da Lei 9605/98. Nesse sentido, prescreveu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação criminal. Crime ambiental e falsidade ideológica. Princípio da consunção. Inaplicabilidade. Pluralidade de fatos. Concurso de crimes. Violação de normas distintas e autônomas. Aplicação dos dois tipos. Transporte de madeira sem licença. Norma penal em branco. Crime formal. Desnecessidade do falso para aperfeiçoamento (Art. 46, par único, Lei 9.605/98). Recurso não provido. 1. O crime ambiental de transporte ilegal de madeira é norma penal em branco que se complementa pela Portaria do MMA n. 253/ 2006, que instituiu o DOF, regulamentado, por seu turno, pela Instrução Normativa n. 112/2006. Trata-se de crime formal e de consumação antecipada. Não necessita de outro crime para se aperfeiçoar. A simples inexistência da licença no ato do transporte, ou na sua comercialização já configura o tipo previsto no artigo 46 par. único da Lei 9.605/98. 2. Se, porém, o agente é surpreendido portando DOF ideologicamente falso, que não corresponda ao volume ou essência de madeira transportada, há evidente concurso de crimes, pois há dois bens jurídicos violados por dois fatos típicos distintos em que um não se constitui fase necessária ou normal fase de transição para o último. 3. A licença válida deve corresponder à essência e volume de madeira efetivamente transportada. Não o sendo, a licença transmuta-se para a ilegalidade, configurando não só o crime ambiental, como também o crime de falsidade ideológica, pois o agente que insere ou faz inserir conteúdo diverso do que deveria constar no DOF pratica a conduta do art. 299 do CP. 4. Uma norma se deve reconhecer consumida por outra quando o crime previsto por aquela não passa de uma fase de realização do crime previsto por esta, ou é uma necessária ou normal forma de transição para o último (crime progressivo). O crime previsto pela norma consuntiva representa uma etapa mais avançada na efetivação do malefício (Hungria, Comentários..., V I, T. 1º, pg. 136). 5. A aplicação do princípio da consunção pressupõe a existência de um delito como fase de preparação ou execução de outro, impondo sua absorção diante da unidade do fato. Desse modo, a incidência do princípio da consunção só é possível quando as condutas anteriores, apesar de constituírem crimes independentes, são absorvidas ou excluídas pela conduta final, em razão de serem realizadas com o único objetivo de praticar o crime fim. 6. A possibilidade de encobrimento de outros crimes, tais como a sonegação fiscal, a receptação e o furto de madeira ou outros crimes ambientais, evidencia a inexistência de unidade de fato e conduz ao não reconhecimento de conflito aparente de normas, assim caracterizando o concurso de crimes em razão da pluralidade de fatos esvanecendo-se a possibilidade da relação consuntiva. 7. O estoque de madeira existente é controlado através de sistema eletrônico. A falsificação é uma conduta independente, pois o simples fato de não terem sido mencionadas as essências corretas no DOF para o transporte evidencia que não houve a devida baixa no sistema da empresa, que permanecerá à sua disposição com saldo virtual para futura negociação, viabilizando, destarte, sonegação fiscal e outros crimes. 8. Registre-se que além do fato de o crime de falso não se constituir fase normal de preparação ou execução do transporte ilegal, o crime ambiental pode se consumir até mesmo anteriormente quando da extração da madeira não permitida, de essências não autorizadas ou de local impróprio, alterando o estoque do sistema da empresa, daí porque cabe aos empreendedores do ramo madeireiro, providenciarem a "licença" (DOF) com todos os dados corretos para todo tempo da viagem e trajeto. 9. Dá-se a falsidade ideológica (ou intelectual) quando há uma atestação não verdadeira, ou uma omissão, em ato formalmente verdadeiro, de fatos ou de declarações de vontade, cuja verdade o documento deveria provar. Seu conteúdo é falso, mas não sua forma. Ao revés da ATPF, na falsificação ideológica do DOF não há interesse direto que justifique competência da Justiça Federal. (Apelação, Processo nº 0006157-26.2012.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017)

Nessa esteira, o Laudo Pericial não é indispensável no arcabouço probatório caso haja nos autos outros documentos que comprovem a autoria e materialidade do crime. A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, E 60, AMBOS DA LEI N. 9.605/98. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RÉUS CONDENADOS PELO DEPÓSITO DE MADEIRAS SEM A DEVIDA LICENÇA. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA ANEMIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL SUPRIDO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. MATERIALIDADE FARTAMENTE DEMONSTRADA PELA SITUAÇÃO DE APREENSÃO DA MADEIRA E PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTO JUDICIAL DOS POLICIAIS QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA EM CONSONÂNCIA COM A DOCUMENTAÇÃO DA FASE INVESTIGATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 53, INC. II, ALÍNEA C, DA MENCIONADA LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REFERIDA CAUSA DE AUMENTO DEVIDAMENTE CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. PLEITO A SER EFETUADO E APRECIADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. VERBA DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0001412-79.2017.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. Thu May 19 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APR: 00014127920178240016, Relator: Alexandre d'Ivanenko, Data de Julgamento: 19/05/2022, Quarta Câmara Criminal)

Compulsando os autos, verifica-se que a autoria e materialidade restaram comprovadas no Boletim de Ocorrência Ambiental e no Auto de Infração anexados no ID 20025673, além do depoimento do PM Robson Luiz da Silva Neto, ao ser ouvido afirmou se recordar dos fatos, e ao realizarem uma abordagem e conversarem com o motorista admitiu não ter o DOF, e logo após apareceu o réu alegando ser o proprietário das madeiras e que havia adquirido de uma madeireira.

O PM Márcio Rodrigues, afirmou recordar-se dos fatos e que no dia da abordagem, verificou se tratar de um caminhão bem conhecido pela polícia, bem como o motorista já foi pego transportando madeiras em outras oportunidades. Disse que o réu havia pego a madeira em uma serraria. E que a madeira era para uso em sua propriedade.

O PM Ambiental Fábio Luiz da Silva, afirmou se recordar dos fatos, que o motorista do caminhão afirmou não ser dono da carga e ligou para o réu e que este assumiu ser dono da madeira. que era para ser utilizada em sua propriedade rural, afirmou ainda que mesmo a carga sendo pequena da madeira, há exigência de DOF para circulação, mesmo em caso de doação, em razão da necessidade de comprovar a origem da madeira.

O réu ao ser ouvido confirmou os fatos, somente alegou não ter ciência de que a madeira não tinha Nota Fiscal, que a madeira foi comprada com preço baixo para fazer galinheiro/chiqueiro/armazém na Chácara de sua propriedade. Assim, entendo que esses fatos são suficientes para embasar a condenação em desafio neste recurso.

Ademais, quanto ao argumento de atipicidade em razão do princípio da insignificância, filio-me à tese de impossibilidade do reconhecimento do referido princípio, a não ser em casos excepcionais. No caso versado, a situação não é excepcional.

A proteção ao meio ambiente está respaldada pelo artigo 225, da Constituição Federal, posto ser essencial para a sobrevivência do ser humano e sem ele não há que se falar de vida.

Aliás, os requisitos para o reconhecimento do princípio da insignificância são a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nesta senda, houve expressiva lesão jurídica ao meio ambiente é cumulativo e perceptível a longo prazo, atingindo toda a sociedade, desequilibrando o ecossistema.

Por tais razões VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso com a consequente manutenção da sentença vergastada. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 46 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9605/98. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DEFENSIVO PELA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO SUPRIDO POR OUTROS ELEMENTOS PROVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Julho de 2023

Relator Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 2000114-58.2020.8.22.0019 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 15/05/2023 08:52:58

Data julgamento: 25/07/2023

Polo Ativo: MARCOS ALVES SOARES

Advogado do(a) APELANTE: AROLD BUENO DE OLIVEIRA - PR54249-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto por MARCOS ALVES SOARES contra sentença que o condenou à pena 06 (seis) meses de detenção, multa de 20 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo.

O réu recorre da sentença, alegando a prescrição da pretensão punitiva, competência da Justiça Federal em razão da área de interesse da União, bem como aduzindo ausência de autoria e materialidade. Por fim, pede a absolvição do réu.

Em contrarrazões ao recurso de apelação o órgão ministerial pugnou pela manutenção da sentença e não provimento da apelação.

Parecer do Ministério Público atuante nesta Turma Recursal pelo não provimento do recurso interposto.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da preliminar de prescrição aventada pelo acusado.

Para o crime do art.50, da lei nº 9.605/1998 a pena máxima cominada é de um ano de detenção. A prescrição nesse caso verifica-se em quatro anos (art. 109, V, do CP).

No caso dos autos a data do fato, constante da Denúncia (ID Nº 19771778) é de 27/04/2020. Contudo, o documento de ID 19771756 – pág. 12 acusou alteração de cobertura vegetal de 14,1146 hectares, registrado em imagens orbitais no período de 2018 a 2020, além do auto de infração (ID Nº 19771756 pág. 10) constar a data 27/04/2020.

Cumpra ressaltar que, tratando-se de crime permanente, como é o caso dos autos (art. 50 da Lei nº 9.605/98), é de se aplicar, na íntegra, o comando regido no art. 111, III, do Código Penal, o qual reza que a prescrição apenas começa a fluir do dia em que cessou a permanência do delito, qual seja, abril/2020. Assim, dessa data até o recebimento da Denúncia 12/02/2021, decorreu menos de quatro anos.

Portanto, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar de prescrição.

Pois bem.

Analisando o feito, não vislumbro razões para reforma da sentença, e isso porque, as provas colacionadas aos autos são suficientes para comprovar a autoria e materialidade do delito.

Não subsiste o argumento de ausência de materialidade da conduta imputada, pois há nos autos que a área desmatada se trata de floresta nativa, conforme demonstrado nas imagens das coordenadas, bem como o auto de infração.

Dessa maneira, os elementos carreados aos autos não se tratam de meras suposições ou conjecturas, a permitir julgamento absolutório, mas sim, provas concretas e insofismáveis de que o apelante incorreu nas condutas tipificadas no art. 50 da lei federal nº 9.605/98.

A proteção ao meio ambiente está respaldada pelo artigo 225, da Constituição Federal, posto ser essencial para a sobrevivência do ser humano e sem ele não há que se falar de vida. Nesta senda, houve expressiva lesão jurídica ao meio ambiente é cumulativo e perceptível a longo prazo, atingindo toda a sociedade, desequilibrando o ecossistema.

O apelante busca esquivar-se da condenação, afirmando que o desmatamento de 14,1146 hectares de floresta nativa, sob o argumento de que estava trabalhando para sustento próprio fazendo uma cocheira para gado e ainda estava apenas ligando a motosserra para começar os trabalhos.

De outro lado, no tocante à atipicidade da conduta alegada pela defesa, com previsão no art. 397, III, do CPP, reserva-se para os casos em que há elementos suficientes ao juízo de certeza de que a conduta do acusado evidentemente não configurou crime, o que não é o caso do réu diante das provas juntadas aos autos.

Analisando dos autos, observo que a área danificada corresponde a 14,1146 hectares em área de reserva legal, conforme Termo Circunstanciado de Infração Penal acostado ao ID 19771756.

No que se refere a alegação de ausência de provas, esta também não merece acolhimento. Todos os documentos acostados, tais como o Termo Circunstanciado, o Boletim de Ocorrência nº3043400044 (ID 19771756 pág.05) e Carta de Imagem, confirmando a autoria a materialidade delitiva.

A testemunha, Genildo Aparecido da Silva, Policial Militar afirmou não lembrar de fatos específicos, somente que tiveram diversas operações da Operação HILÉIA havia muitos policiais envolvidos, e que participou por duas vezes na região de Machadinho, bem como confirmou a assinatura no Termo Circunstanciado.

Frise-se, ainda que o apelante tenha afirmado que o desmatamento se deu, mas estava trabalhando fazendo uma chocheira para gado e que trabalha para sustento próprio, motivo o qual não há como ser aceito, não pairando dúvidas quanto aos crimes imputados ao apelante. Restou clara nos autos que o denunciado além de desmatar área de reserva legal (artigo 50 da Lei nº 9.605/98), não havendo que se falar em ausência ou insuficiência de provas.

Considero, igualmente, justa a pena aplicada entendendo ser ela suficiente para reprovação e prevenção da conduta.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença inalterada.

Sem custas e sem honorários.

É como voto.

EMENTA:

Apelação. Crime ambiental. Art. 50, lei 9.605/98. Autoria e materialidade demonstrada. Estado de necessidade não demonstrado.

Suficiência probatória. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Julho de 2023

Relator Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7009320-13.2021.8.22.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 23/02/2023 18:13:32

Data julgamento: 25/07/2023

Polo Ativo: KAIO HENRIQUE RIBEIRO ANTUNES

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto por KAIO HENRIQUE RIBEIRO ANTUNES contra sentença que o condenou, pela prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal, à pena de 3 (três meses) de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

O réu recorre aduzindo, em síntese, que a sentença merece reforma em sua integralidade por ser de inexistência de provas suficientes para um édito condenatório. Alega, ainda, que não houve conduta que possa ser caracterizada como ameaça futura, séria e concreta sendo, pois atípica. Afirma, por fim, e alternativamente, necessidade de ajuste da dosimetria da pena. Por isso, pede a reforma da sentença para que a pretensão punitiva seja julgada improcedente.

Em contrarrazões, o Órgão Ministerial pugnou pela manutenção da sentença e não provimento da apelação.

Parecer do Ministério Público pelo não provimento do recurso.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ausentes preliminares, passo a analisar o mérito.

Analisando o feito, não vislumbro razões para reforma da sentença, e isso porque, as provas colacionadas aos autos são suficientes para comprovar a materialidade, a autoria e a tipicidade.

Não subsiste o argumento de ausência de tipicidade, pois devidamente comprovada pelos documentos cotejados aos autos, especificamente a confissão narrada pelo infrator no TC (ID 18785192), corroborada em audiência, no minuto 3:26 de seu depoimento pessoal. Coerente e esclarecedor o depoimento da vítima na fase policial, reforçado em juízo. Portanto, perfeita adequação da conduta ao tipo penal.

Quanto a autoria e a existência do fato, também devidamente verificada a prática do ato descrito no tipo penal, na qual o acusado ao se apropriar de arma branca (faca de cozinha) prometeu malefício injusto à vítima, independente do proferimento de ameaças verbais, pois o tipo penal assim elenca.

Dessa maneira, os elementos carreados aos autos não se tratam de meras suposições ou conjecturas a permitir julgamento absolutório, mas sim, provas concretas de que o apelante incorreu na conduta tipificada no art. 147, do CP, não havendo que se falar em ameaça putativa ou ausência de ameaça futura, séria e concreta.

Quanto a dosimetria da pena aplicada, entendo que o juízo de origem atuou dentro do seu convencimento, utilizando de sua discricionariedade, sem fixar um critério aritmético na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa do cálculo dosimétrico. A atuação se deu dentro do livre convencimento motivado, atrelado às particularidades do caso, reconhecendo com presentes pluralidade circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Entretanto, verifico a ausência de reconhecimento da atenuante de menoridade relativa. Como o apelante era menor de 21 anos ao tempo dos fatos, é direito do condenado a aplicação dessa atenuante.

Pelo exposto, entendo que a autoria e materialidade restaram devidamente comprovadas, suficientes para embasar a condenação em desafio neste recurso. A sentença merece ajuste tão somente da dosimetria.

Por tais razões VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para tão somente reconhecer a atenuante de menoridade relativa, redimensionando a pena para 2 (dois) meses de detenção, sem alteração no regime de cumprimento inicial em razão da reincidência, e ausência de condições favoráveis (CP 33, §2º, 'c' e Súm. 269, STJ).

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONFISSÃO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA. RECONHECIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Julho de 2023

Relator Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001632-95.2020.8.22.0019 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 31/05/2023 08:19:10

Data julgamento: 25/07/2023

Polo Ativo: EDIMILSO BRUNORO

Advogados do(a) APELANTE: AROLD DO BUENO DE OLIVEIRA - PR54249-A, EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto por EDMILSO BRUNORO contra sentença que o condenou à pena 03 (três) meses de detenção, multa de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários-mínimos.

O réu recorre da sentença, alegando a prescrição da pretensão punitiva, competência da Justiça Federal em razão da área de interesse da União, bem como aduzindo ausência de autoria e materialidade. Por fim, pede a absolvição do réu.

Em contrarrazões ao recurso de apelação o órgão ministerial pugnou pela manutenção da sentença e não provimento da apelação.

Parecer do Ministério Público atuante nesta Turma Recursal pelo não provimento do recurso interposto.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da preliminar de prescrição avertida pelo acusado.

Para o crime do art. 50, da lei nº 9.605/1998 a pena máxima cominada é de um ano de detenção. A prescrição nesse caso verifica-se em quatro anos (art. 109, V, do CP).

No caso dos autos a data do fato, constante da Denúncia (ID Nº 20013856) é de 27/05/2020. Contudo, o documento de ID 20013695 – pág. 12 acusou alteração de cobertura vegetal de 16,06 hectares, registrado em imagens orbitais no período de 2015 a 2020, além do auto de infração (ID Nº 20013695 pág. 08) constar a data 27/05/2020.

Cumprido ressaltar que, tratando-se de crime permanente, como é o caso dos autos (art. 50 da Lei nº 9.605/98), é de se aplicar, na íntegra, o comando regido no art. 111, III, do Código Penal, o qual reza que a prescrição apenas começa a fluir do dia em que cessou a permanência do delito, qual seja, maio/2020. Assim, dessa data até o recebimento da Denúncia 14/10/2022 (em audiência), decorreu menos de quatro anos.

Portanto, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar de prescrição.

Pois bem.

Analisando o feito, não vislumbro razões para reforma da sentença, e isso porque, as provas colacionadas aos autos são suficientes para comprovar a autoria e materialidade do delito.

Não subsiste o argumento de ausência de materialidade da conduta imputada, pois há nos autos que a área desmatada se trata de floresta nativa, conforme demonstrado nas imagens das coordenadas, bem como o auto de infração.

Dessa maneira, os elementos carreados aos autos não se tratam de meras suposições ou conjecturas, a permitir julgamento absolutório, mas sim, provas concretas e inofensáveis de que o apelante incorreu nas condutas tipificadas no art. 50 da lei federal nº 9.605/98.

A proteção ao meio ambiente está respaldada pelo artigo 225, da Constituição Federal, posto ser essencial para a sobrevivência do ser humano e sem ele não há que se falar de vida. Nesta senda, houve expressiva lesão jurídica ao meio ambiente é cumulativo e perceptível a longo prazo, atingindo toda a sociedade, desequilibrando o ecossistema.

O apelante busca esquivar-se da condenação, afirmando que o desmatamento de 16,06 hectares de floresta nativa, sob o argumento de ter comprado as terras em 2017, e que já havia sido desmatada na década de 1990. E que apenas fez a limpeza da aérea já desmatada com equipamentos tipo carregadeira. Contudo, tais alegações não merecem prosperar, a carta imagem mostra, de forma clara, como era a área no ano de 2018 e como estava em 2020, ou seja, época em que o réu já era dono da área.

De outro lado, no tocante à atipicidade da conduta alegada pela defesa, com previsão no art. 397, III, do CPP, reserva-se para os casos em que há elementos suficientes ao juízo de certeza de que a conduta do acusado evidentemente não configurou crime, o que não é o caso do réu diante das provas juntadas aos autos.

Analisando dos autos, observo que a área danificada corresponde a 16,06 hectares em área de reserva legal, conforme Termo Circunstanciado de Infração Penal acostado ao ID 20013695.

No que se refere a alegação de ausência de provas, esta também não merece acolhimento. Todos os documentos acostados, tais como o Termo Circunstanciado, o Boletim de Ocorrência nº 3026600081 (ID 20013695 pág.05) e Carta de Imagem, confirmando a autoria e materialidade delitiva.

A testemunha, Rafael dos Santos Soares, Policial Militar afirmou lembrar de fatos e se recorda dos fatos, e que o equipamento acusou o desmatamento e foram até a propriedade do acusado. Ao chegarem no local, verificaram que já havia acontecido o desmatamento.

Frisa-se, ainda que o apelante tenha afirmado que o desmatamento já havia ocorrido antes de ser proprietário das terras, e que havia apenas realizado a limpeza, motivo o qual não há como ser aceito, não pairando dúvidas quanto aos crimes imputados ao apelante.

Restou clara nos autos que o denunciado além de desmatar área de reserva legal (artigo 50 da Lei nº 9.605/98), não havendo que se falar em ausência ou insuficiência de provas.

Considero, igualmente, justa a pena aplicada entendendo ser ela suficiente para reprovação e prevenção da conduta.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença inalterada.

Sem custas e sem honorários.

É como voto.

EMENTA:

Apelação. Crime ambiental. Art. 50, lei 9.605/98. Autoria e materialidade demonstrada. Estado de necessidade não demonstrado. Suficiência probatória. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Julho de 2023

Relator Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005929-50.2021.8.22.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 30/05/2023 14:26:40

Data julgamento: 25/07/2023

Polo Ativo: HUALISSON TIBURCIO DE JESUS SILVA

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto por HUALISSON TIBURCIO DE JESUS SILVA contra sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 331, caput, do Código Penal, à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direito, na modalidade de prestação de serviço comunitário de 60 horas em até 60 dias.

O réu recorre aduzindo, em síntese, que a sentença merece reforma em sua integralidade por não haver dolo específico no caso em apreço. Alega, ainda, que crime imputado não é compatível com o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Por isso, pede a reforma da sentença para que a pretensão punitiva seja julgada improcedente.

Em contrarrazões, o Órgão Ministerial pugnou pela manutenção da sentença e não provimento da apelação.

Parecer do Ministério Público pelo não provimento do recurso.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ausentes preliminares, passo a analisar o mérito.

Analisando o feito, não vislumbro razões para reforma da sentença, e isso porque, as provas colacionadas aos autos são suficientes para comprovar a materialidade, a autoria e a tipicidade.

Não subsiste o argumento de ausência de tipicidade, pois devidamente comprovada pelos documentos cotejados aos autos, especificamente no BOP (ID 20003671), corroborada em audiência. Portanto, perfeita adequação da conduta ao tipo penal.

Quanto a autoria e a existência do fato, também devidamente verificada a prática do ato descrito no tipo penal. A testemunha PM SIDINEI LUIZ DA SILVA narrou que, ao atender uma ocorrência referente a tráfico de drogas, oportunidade em que era feita abordagem em terceiros, o acusado proferiu palavrões e xingamentos como “filhos da puta” e “babacas” dirigidos aos policiais militares do local.

Dessa maneira, os elementos carreados aos autos não se tratam de meras suposições ou conjecturas a permitir julgamento absolutório, mas sim, provas concretas de que o apelante incorreu na conduta tipificada no art. 331, caput, do CP..

Importante ressaltar que o crime do artigo 331 do Código Penal, que dispõe sobre o crime de desacato não se encontra revogado, tampouco é incompatível com o art. 13 do Pacto de San José da Costa Rica. Quanto a isso, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS ASSESTADO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. QUESTÃO NÃO SUSCITADA PELA DEFESA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO NÃO OBRIGA O COLEGIADO A SE MANIFESTAR NO PARTICULAR. DESACATO. INSUBSISTÊNCIA DIANTE DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA). JULGAMENTO ISOLADO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PRESENTE IMPETRAÇÃO.

1 [...] 3 - A insubsistência do crime de desacato frente à Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) foi nesta Corte sufragada em julgamento isolado, de um dos seus órgãos julgadores, não havendo, ainda, consenso sobre a questão, tampouco é essa a “voz” do Superior Tribunal de Justiça. 4 - Indeferimento liminar da presente impetração. STJ. HABEAS CORPUS Nº 386.771 - SC (2017/0018907-1). Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 06/02/2017.

Não bastasse, no mesmo Tribunal, por maioria, decidiu que desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela continua a ser crime, conforme previsto no artigo 331 do Código Penal, tanto que o Habeas Corpus de nº 379269/MS, entendeu que o crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal continua plenamente compatível com o ordenamento jurídico.

Para a caracterização do crime de desacato não se exige do agente ânimo calmo e refletido, de modo que eventual estado de exaltação não o autoriza a ofender o funcionário público que se encontra no exercício legítimo de suas funções.

Pelo exposto, tendo em vista que a autoria e materialidade restaram devidamente comprovadas, suficientes para embasar a condenação em desafio neste recurso, a sentença permanecer incólume

Por tais razões VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença inalterada.

É como voto.

EMENTA

Apelação Criminal. Desacato. Materialidade e Autoria. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O delito de desacato consuma-se com o desrespeito ao funcionário público, mediante prolação de palavras ou gestos ofensivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Julho de 2023

Relator Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

CEJUSC

COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Rua Quintino Bocaiúva, 3061 - Bairro Bairro Embratel - CEP 76820-842 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

PROCESSO : 0000461-70.2022.8.22.8001

DESPACHO Nº 934 / 2023 - CCEJUSC/23/06/CEJUSC-PVH (EXTINTO 29/CMPVH)

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

De Ordem do MM. Juiz Aldemir de Oliveira, esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) na tabela abaixo identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: VERIFICAR TABELA ABAIXO (HORÁRIO DE RONDÔNIA).

ADVERTÊNCIA:

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA:

1. A parte requerente ou seu(a) advogado(a) deverão informar na petição inicial os números de telefone móvel com acesso à internet em que serão chamados para realização da audiência por videoconferência. Será admitido apenas um número de telefone em relação a cada participante da audiência, em sendo informado mais de um advogado ou preposto por parte, a comunicação e o chamamento para audiência serão realizados apenas para o primeiro da lista (art. 21, §§ 1º e 2º, do Prov. nº 19/2021-CGJ/TJRO);

2. Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

3. O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 05 (cinco) minutos e se ficar inviabilizada o processo será encaminhado ao juízo onde tramita (art. 21, § 3º, do Prov. nº 19/2021-CGJ/TJRO).

4. As audiências deverão ser realizadas pelo aplicativo WhatsApp, se o número de participantes exceder a capacidade da plataforma, hipótese em que serão realizadas pelo Google Meet (art. 13, do Prov. nº 019/2021-CGJ/TJRO);

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br (art.24, IV, do Prov. nº 019/2021-CGJ/TJRO);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 24, VI, do Prov. nº 019/2021-CGJ/TJRO);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 24, II, do Prov. nº 019/2021-CGJ/TJRO);

3. se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação (art. 24, V, do Prov. nº 019/2021-CGJ/TJRO);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 24, V, do Prov. nº 019/2021-CGJ/TJRO);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova (art. 24, X, do Prov. nº 019/2021-CGJ/TJRO);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecerão ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 24, XI, do Prov. nº 019/2021-CGJ/TJRO);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 24, XI, do Prov. nº 019/2021-CGJ/TJRO);

8. A falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 24, XIII, do Prov. nº 019/2021-CGJ/TJRO);

9. Caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(as) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95) (art. 24, XIX, do Prov. nº 019/2021-CGJ/TJRO);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 23, da lei nº 9.099/95) (art. 24, XX, do Prov. nº 019/2021-CGJ/TJRO);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 24, XIV, do Prov. nº 019/2021-CGJ/TJRO).

12. Os processos serão redesignados para data constante na tabela anexa.

13. Caso não haja acordo, a parte requerida já sairá da audiência ciente que deverá apresentar contestação em 05 (cinco) dias úteis, (excepcionalmente por conta do número de audiências realizadas num curto espaço de tempo) da audiência e a parte autora ciente que deverá apresentar réplica, do sexto dia útil até o décimo dia útil da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Data	Horário	Comarca	Número do Processo	Juizado/Vara	Requerente	Adv. Requerente	Requerido	Adv. Requerido
07/08	08:00	PORTO VELHO	7033514-27.2023.8.22.000 1	1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	EDSON BENEDITO MIRANDA CPF: 047.070.871-91	MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - OAB RO0003292A	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6885
07/08	08:30	PORTO VELHO	7033674-52.2023.8.22.000 1	1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA CPF: 146.308.976-74	CAIO PICOLI ALTOMAR - OAB RO5236	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6886
07/08	09:00	PORTO VELHO	7033705-72.2023.8.22.000 1	1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	JENIFER BELO RODRIGUES CPF: 794.164.702-87	ABIGAIL FAGUNDES MACHADO - OAB RO12340	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6887
07/08	09:30	PORTO VELHO	7031220-02.2023.8.22.000 1	1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	TACIO DA SILVA NASCIMENTO CPF: 745.252.552-34	CARLOS ÉRIQUE DA SILVA BONAZZA - OAB RO8176	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6888
07/08	10:00	PORTO VELHO	7031604-62.2023.8.22.000 1	1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	LORENA VERA MORAES DE SOUZA CPF: 016.986.192-94	LARISSA DA SILVA PONTES BASTOS - OAB RO8929	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6889
07/08	10:30	PORTO VELHO	7030760-15.2023.8.22.000 1	1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	VINICIUS MACHADO MAGALHAES CPF: 635.139.432-53	GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO - OAB RO12281	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6890
07/08	11:00	PORTO VELHO	7033766-30.2023.8.22.000 1	1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	IGOR EUGENIO RIBEIRO DE OLIVEIRA CPF: 899.802.392-04	RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA PEDROSO - OAB RO10652	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6891
07/08	12:00	PORTO VELHO	7030510-79.2023.8.22.000 1	1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	ANA PAULA RAMOS E SILVA ASSIS CPF: 736.871.702-68	VINICIUS DE ASSIS - OAB RO1470	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6892
07/08	12:30	PORTO VELHO	7028832-29.2023.8.22.000 1	1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	CLAUDIO ARAUJO ALMEIDA DE OLIVEIRA CPF: 013.225.034-94	BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - OAB RO10563	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6893
07/08	13:00	PORTO VELHO	7028331-75.2023.8.22.000 1	1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	UILTON GARCIA DA SILVA CPF: 933.290.592-49	ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - OAB RO6740	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6894
07/08	08:00	PORTO VELHO	7034174-21.2023.8.22.000 1	1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	TAINA LORENA DA SILVA CPF: 000.002.852-50	GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO - OAB RO12281	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6895

07/08	08:30	PORTO VELHO	7032680- 24.2023.8.22.000 1	1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	LIVIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO CPF: 685.279.772-49	MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - OAB RO10164	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6896
07/08	09:00	PORTO VELHO	7032961- 77.2023.8.22.000 1	1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	IVAN GREGORIO IVANKOVICS CPF: 012.010.618-30	LARISSA DA SILVA PONTE - OAB RO8929	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6897
07/08	09:30	PORTO VELHO	7035616- 22.2023.8.22.000 1	1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	KARINA FABIANA DE SIQUEIRA CPF: 529.517.822-68	JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - OAB RO10555	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6898
07/08	10:00	PORTO VELHO	7036128- 05.2023.8.22.000 1	1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	MARICELIA SILVA DE OLIVEIRA CPF: 931.383.502-91	DIEGO UBELINO DOS SANTOS - OAB RO10238	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6899
07/08	10:30	PORTO VELHO	7038287- 18.2023.8.22.000 1	1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	DAIANE LIMA DE LARA ZILES CPF: 947.556.632-53	CLIVIA PATRICIA MEIRELES - OAB RO11000	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6900
07/08	11:00	PORTO VELHO	7035778- 17.2023.8.22.000 1	1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	CARINA SATELES PINHEIRO CPF: 054.427.601-96	CINTIA VENANCIO MARCOLAN OAB RO9682	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6901
07/08	12:00	PORTO VELHO	7036232- 94.2023.8.22.000 1	1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	MARIA MARLUCIA LIMOEIRO CPF: 469.440.012-68	CAMILA CRISTIANE SOUSA SARAIVA FERNANDES OAB RO10254	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6902
07/08	12:30	PORTO VELHO	7035632- 73.2023.8.22.000 1	1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	CARLEONE SOUSA SA CPF: 084.663.993-99	LARISSA DA SILVA PONTE - OAB RO8929	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6903
07/08	13:00	PORTO VELHO	7038284- 63.2023.8.22.000 1	1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL CPF: 665.057.472-49	HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - OAB RO0007097A	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6904
07/08	08:00	PORTO VELHO	7038624- 07.2023.8.22.000 1	1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	TATIANE JORGE COSTA DE SOUSA CPF: 746.722.402-82/ AZEVEDO GONÇALVES DE SOUSA CPF: 626.788.212-68	ANA CAROLINA LASCH DOS SANTOS - OAB RO13445	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6905

07/08	08:30	PORTO VELHO	7032401- 38.2023.8.22.000 1	1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	CELSIANE OLIVEIRA SANTANA MATOS CPF: 827.726.812-20	RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - OAB RO9782	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO OAB RO6906
07/08	09:00	PORTO VELHO	7036192- 15.2023.8.22.000 1	1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	MATHEUS VITOR ULIANA DO NASCIMENTO CPF: 925.967.462-04	MATHEUS VITOR ULIANA DO NASCIMENTO - OAB RO11529	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO OAB RO6907
07/08	09:30	PORTO VELHO	7038525- 37.2023.8.22.000 1	1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	CLELSON ORDONES LEANDRO ADAO CPF: 680.538.862-72	LUIZ GUILHERME DE CASTRO - OAB RO8025	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO OAB RO6908
07/08	10:00	PORTO VELHO	7032642- 12.2023.8.22.000 1	1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	RELDSON AUGUSTO SOUSA DINIZ CPF: 009.159.872-95	WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - OAB RO655-A	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO OAB RO6909
07/08	10:30	PORTO VELHO	7036001- 67.2023.8.22.000 1	1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	LUIS HENRIQUE PEREIRA DE MIRANDA LOPES CPF: 386.147.232-53	GUSTAVO MUNARIN CAPELASO- OAB RO10307	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO OAB RO6910
07/08	11:00	PORTO VELHO	7035561- 71.2023.8.22.000 1	1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	NAYARA KAROLINE ALVES DA CRUZ CPF: 041.008.363-17	JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - OAB RO10555	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO OAB RO6911
07/08	12:00	PORTO VELHO	7035871- 77.2023.8.22.000 1	1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	PRISCILA TAVARES NECKEL CPF: 020.900.632-38	SALVIANO SOARES NOBRE NETO - OAB RO13009	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO OAB RO6912
07/08	12:30	PORTO VELHO	7036900- 65.2023.8.22.000 1	1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	MARINA BARBOSA FERRAZ CPF: 326.366.442-53	DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - OAB RO10628	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO OAB RO6913
07/08	13:00	PORTO VELHO	7037897- 48.2023.8.22.000 1	1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	JOSÉ OTINO DE FRIEITAS NETO CPF: 777.595.592-91	KELISSON MONTEIRO CAMPOS - OAB RO 5871	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO OAB RO6914
07/08	08:00	PORTO VELHO	7037817- 84.2023.8.22.000 1	1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	GABRIEL ELIAS BICHARA CPF: 071.853.519-79	ALLAN OLIVEIRA SANTOS - OAB RO10315	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO OAB RO6915

07/08	08:30	PORTO VELHO	7035860- 48.2023.8.22.000 1	1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	GEISIELE MORAES SANTOS CPF: 040.340.012-08	SALVIANO SOARES NOBRE NETO - OAB RO13009	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO OAB RO6916
07/08	09:00	PORTO VELHO	7037044- 39.2023.8.22.000 1	1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	EULA MACIEL DE SOUZA CPF: 579.543.992-49	LUIZ GUILHERME DE CASTRO- OAB RO 8025	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO OAB RO6917
07/08	09:30	PORTO VELHO	7036995- 95.2023.8.22.000 1	1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	RAIMUNDO SIDNEI FRANÇA DO NASCIMENTO CPF: 592.136.392-87	ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA- OAB RO 7332	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO OAB RO6918
07/08	10:00	PORTO VELHO	7031961- 42.2023.8.22.000 1	2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	ISLÂNDIO DANTAS CHAVES CPF: 678.790.122-49	BIANCA CAXIAS GIACOMIM - OAB RO12063	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO OAB RO6919
07/08	10:30	PORTO VELHO	7031162- 96.2023.8.22.000 1	2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	MILENA BARBOSA SALES CPF: 793.186.652-53	FERNANDA FERREIRA - OAB RO12477	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO OAB RO6919
07/08	11:00	PORTO VELHO	7030883- 13.2023.8.22.000 1	2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	LEIDIANE MARQUES FERREIRA CPF: 530.359.842-04	CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - OAB RO8176	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO OAB RO6919
07/08	12:00	PORTO VELHO	7030783- 58.2023.8.22.000 1	2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	GEANIS DE JESUS MARTINS MORAES CPF: 646.375.813-20	ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS - OAB RO3466	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO OAB RO6919
07/08	12:30	PORTO VELHO	7032923- 65.2023.8.22.000 1	2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	JEOVANE DE JESUS ROCHA CPF: 896.729.332-15	WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA - OAB RO10741	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO OAB RO6919
07/08	13:00	PORTO VELHO	7033922- 18.2023.8.22.000 1	2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	JABERSON DE MELO SOUZA CPF: 762.457.722-49	DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - OAB RO10238	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO OAB RO6919

08/08	08:00	PORTO VELHO	7018755-58.2023.8.22.000 1	2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	FRANCES TATIANE TAVARES TRINDADE CPF: 926.151.802-82	ISABELA CAVALCANTE MENDANHA OAB RO8540	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO OAB RO6919
08/08	08:30	PORTO VELHO	7029839-56.2023.8.22.000 1	2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA CPF: 152.072.932-49	LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - OAB RO6700	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO OAB RO6919
08/08	09:00	PORTO VELHO	7031475-57.2023.8.22.000 1	2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	DAIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO CPF: 008.968.072-31	ANDERSON QUADROS PIRES - OAB RO10662	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO OAB RO6919
08/08	09:30	PORTO VELHO	7032104-31.2023.8.22.000 1	2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	ELIANE CAMPOS ANDRADE CPF: 851.371.202-78	DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - OAB RO4120	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO OAB RO6919
08/08	10:00	PORTO VELHO	7031934-59.2023.8.22.000 1	2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	ILZA HERCULANO DOS SANTOS CPF: 737.463.802-78	RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - OAB RO9355	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO OAB RO6919
08/08	10:30	PORTO VELHO	7032076-63.2023.8.22.000 1	2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	MARLON DANTAS DO NASCIMENTO CPF: 350.279.672-68	LEONARDO FERNANDES FARIAS DE MORAES - OAB RO11680	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO OAB RO6919
08/08	11:00	PORTO VELHO	7030056-02.2023.8.22.000 1	2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	ROSELIA DE JESUS MARTINS MORAIS CPF: 029.453.792-95	KATIA AGUIAR MOITA - OAB RO6317	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO OAB RO6919
08/08	12:00	PORTO VELHO	7035604-08.2023.8.22.000 1	2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	FELIPE RAFAEL ARAUJO VIEIRA CPF: 861.325.712-72	BRUNA CELI LIMA PONTES - OAB RO0006904A	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO OAB RO6919
08/08	12:30	PORTO VELHO	7037065-15.2023.8.22.000 1	2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	ANTONIO JAILSON RODRIGUES DA CRUZ CPF: 794.180.582-00	CARLOS ÉRIQUE DA SILVA BONAZZA - OAB RO8176	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO OAB RO6919
08/08	13:00	PORTO VELHO	7035881-24.2023.8.22.000 1	2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	TAMARA SILVA MARTINS CPF: 963.509.702-68	JANAINA MESQUITA MARREIRO - OAB RO0005452A	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO OAB RO6919
							AZUL LINHAS AÉREAS	

08/08	08:00	PORTO VELHO	7035912-44.2023.8.22.000 1	2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	WESTER JAKUES VITORIA SANDERS CPF: 315.762.222-68	JANDIRA MACHADO - OAB RO9697	BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO OAB RO6919	-
08/08	08:30	PORTO VELHO	7035236-96.2023.8.22.000 1	2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	GABRYELLA DEYSE DIAS VASCONCELOS TAVARES CPF: 100.346.044-56	RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - OAB RO9355	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO OAB RO6919	-
08/08	09:00	PORTO VELHO	7036189-60.2023.8.22.000 1	2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	DAIARA RODRIGUES DA SILVA CPF: 029.215.552-20	LARISSA CRISTINA RIBEIRO MERINO - OAB RO12167	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO OAB RO6919	-
08/08	09:30	PORTO VELHO	7036579-30.2023.8.22.000 1	2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	HARIANE MENDONÇA BATISTA CPF: 023.466.322-79	RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - OAB RO9355 -	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO OAB RO6919	-
08/08	10:00	PORTO VELHO	7036603-58.2023.8.22.000 1	2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	MARIA LEOMAR DE ANDRADE CPF: 390.767.503-78	WILSON VEDANA JUNIOR - OAB RO6665	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO OAB RO6919	-
08/08	10:30	PORTO VELHO	7035255-05.2023.8.22.000 1	2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	MARIA APARECIDA HONORATO DE PAULA CPF: 348.424.112-87	UELTON HONORATO TRESSMANN - OAB RO06805A	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO OAB RO6919	-
08/08	11:00	PORTO VELHO	7036135-94.2023.8.22.000 1	2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	CAROLINE DIAS LIMA CPF: 004.496.292-44	BRUNO HENRIQUE DIAS LIMA - OAB RO12540	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO OAB RO6919	-
08/08	12:00	PORTO VELHO	7032959-10.2023.8.22.000 1	2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	LUCIA VALERIA NEPOMUCENO GRAÇA IVANKOVICS	LARISSA SILVA PONTE - OAB RO8929	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO OAB RO6919	-
08/08	12:30	PORTO VELHO	7035755-71.2023.8.22.000 1	2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	REGIS RODRIGO VIEIRA	FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - OAB RO9230	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO OAB RO6919	-
08/08	13:00	PORTO VELHO	7034870-57.2023.8.22.000 1	2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	CLEITON OLIVEIRA DA SILVA	GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA - OAB RO11790	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO OAB RO6919	-

08/08	08:00	PORTO	7032807-59.2023.8.22.000	2º JUIZADO ESPECIAL	RAIMUNDO NONATO PERES DA SILVA	CARLOS ÉRIQUE DA SILVA BONAZZA - OAB	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6919
08/08	08:00	VELHO	1	CIVEL	SOBRINHO	RO8176	(REQUERIDO)	
08/08	08:30	PORTO	7032630-95.2023.8.22.000	2º JUIZADO ESPECIAL	ERIQUE RODRIGUES	WILSON VEDANA JUNIOR - OAB	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6919
08/08	08:30	VELHO	1	CIVEL	MARQUES	RO6665	(REQUERIDO)	
08/08	09:00	PORTO	7036620-94.2023.8.22.000	2º JUIZADO ESPECIAL	GREGORI LUIZ	WILSON VEDANA JUNIOR - OAB	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6919
08/08	09:00	VELHO	1	CIVEL	RAVANELLO	RO6665	(REQUERIDO)	
08/08	09:30	PORTO	7033147-03.2023.8.22.000	3º JUIZADO ESPECIAL	JULIA KEZIA ESTEVES GUIMARAES CPF:	MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - OAB	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60	ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB PE23225
08/08	09:30	VELHO	1	CIVEL	024.675.142-85	RO10230	(REQUERIDO)	
08/08	10:00	PORTO	7029598-82.2023.8.22.000	3º JUIZADO ESPECIAL	MARIA EDUARDA ASTRE DE CASTRO INACIO CPF:	ANA PAULA LUNA NOVAIS - OAB	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60	ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB PE23225
08/08	10:00	VELHO	1	CIVEL	015.728.522-75	RO8507	(REQUERIDO)	
08/08	10:30	PORTO	7034156-97.2023.8.22.000	3º JUIZADO ESPECIAL	ALDALICE ALMEIDA MIRANDA CPF:	MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA -	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6919
08/08	10:30	VELHO	1	CIVEL	454.263.681-04	OAB RO0003292A	(REQUERIDO)	
08/08	11:00	PORTO	7032422-14.2023.8.22.000	3º JUIZADO ESPECIAL	EDUARDO LOPES MARQUES CPF:	MAURICIO SOARES MONTEIRO - OAB	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6919
08/08	11:00	VELHO	1	CIVEL	002.377.202-64	RO12545	(REQUERIDO)	
08/08	12:00	PORTO	7032178-85.2023.8.22.000	3º JUIZADO ESPECIAL	RAFAEL SANTANA DE SOUZA CPF:	ARTUR LOPES DE SOUZA - OAB	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6919
08/08	12:00	VELHO	1	CIVEL	353.794.298-23	RO6231	(REQUERIDO)	
08/08	12:30	PORTO	7035547-87.2023.8.22.000	3º JUIZADO ESPECIAL	REGINA MARTA TOMAS MORAIS CPF:	MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA -	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6919
08/08	12:30	VELHO	1	CIVEL	233.906.621-20	OAB RO0003292A	(REQUERIDO)	
08/08	13:00	PORTO	7035428-29.2023.8.22.000	3º JUIZADO ESPECIAL	DANIELA CARNEIRO DOS SANTOS CPF:	BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - OAB	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6919
08/08	13:00	VELHO	1	CIVEL	921.642.692-68	RO9906	(REQUERIDO)	
08/08	08:00	PORTO	7035622-29.2023.8.22.000	3º JUIZADO ESPECIAL	JOSE FERREIRA DE SOUZA NETO CPF:	ANA PATRÍCIA DIONIZIO QUEIROZ - OAB	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6919
08/08	08:00	VELHO	1	CIVEL	051.854.843-06	RO11420	(REQUERIDO)	
08/08	08:30	PORTO	7035243-88.2023.8.22.000	3º JUIZADO ESPECIAL	SERGIO MATOS TAVARES CPF:	RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO -	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6919
08/08	08:30	VELHO	1	CIVEL	098.303.364-17	OAB RO9355	(REQUERIDO)	

08/08	09:00	PORTO VELHO	7036279- 68.2023.8.22.000 1	3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	LUIZ FRANCISCO RAMOS CPF: 838.106.251-91	AZUL LINHAS JUHAN FRAGA DOMINGOS - OAB SC36363	AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6919
08/08	09:30	PORTO VELHO	7036247- 63.2023.8.22.000 1	3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	CLEBZANE EUZEBIO DA SILVA CPF: 698.408.572-15	DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - OAB RO10628	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6919
08/08	10:00	PORTO VELHO	7037943- 37.2023.8.22.000 1	3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	JOSÉ CONSTANTINO DA SILVA JÚNIOR CPF: 028.886.864-14	BIANACA CAXIAS GIACOMIM - AOB RO12063	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6919
08/08	10:30	PORTO VELHO	7037343- 16.2023.8.22.000 1	3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	DAHIER JOSE GRANGEIRO ATALLAH CPF: 521.749.802-15	MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - OAB RO10164	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6919
08/08	11:00	PORTO VELHO	7037049- 61.2023.8.22.000 1	3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	ANDRÉ GRANDO CPF: 849.953.272-15	MARLENE SGORLON - OAB RO8212	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6919
08/08	12:00	PORTO VELHO	7033396- 51.2023.8.22.000 1	3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	WAGNER FELIX SOARES CPF: 975.062.907-82	BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - OAB RO11443	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6919
08/08	13:00	PORTO VELHO	7036219- 95.2023.8.22.000 1	3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	IVONETE MARIA DA SILVA RAMOS CPF: 520.205.174-34	JUHAN FRAGA DOMINGOS - OAB SC36363	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6919
09/08	08:00	PORTO VELHO	7037491- 27.2023.8.22.000 1	3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	MARCIA REGINA PINI CPF: 395.061.859-72	JHONATAS EMMANUEL PINI - OAB RO4265	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6919
09/08	08:30	PORTO VELHO	7037544- 08.2023.8.22.000 1	3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	IVAN PAES DE OLIVEIRA SOUZA CPF: 062.291.662-91	LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - OAB RO9605	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6919

09/08	09:00	PORTO VELHO	7033569- 75.2023.8.22.000 1	4° JUIZADO ESPECIAL CIVEL	MANOEL BATISTA DE FIGUEREDO CPF: 180.946.002-68	VALENTINA DA SILVA MIRANDA - OAB RO9119	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6919
09/08	09:30	PORTO VELHO	7034894- 85.2023.8.22.000 1	4° JUIZADO ESPECIAL CIVEL	MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO CPF: 022.297.958-56	DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - OAB RO5188	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6919
09/08	10:00	PORTO VELHO	7028344- 74.2023.8.22.000 1	4° JUIZADO ESPECIAL CIVEL	JANAINA GARCIA FERRAZ CPF: 897.708.892-53	ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - OAB RO6740	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6919

09/08	10:30	PORTO VELHO	7034966- 72.2023.8.22.000 1	4° JUIZADO ESPECIAL CIVEL	TATIANA RIBEIRO DE MATOS CPF: 632.874.712-87	LAURO FAGUNDES DA SILVA JUNIOR - OAB RO6797	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6919
09/08	11:00	PORTO VELHO	7033661- 53.2023.8.22.000 1	4° JUIZADO ESPECIAL CIVEL	NIVA MARIA RODRIGUES DE AZEVEDO CPF: 564.853.016-15	JOSÉ ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO - OAB RO0005063A	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6919
09/08	12:00	PORTO VELHO	7031731- 97.2023.8.22.000 1	4° JUIZADO ESPECIAL CIVEL	ANTONIA KEROLINE FELIPE DA SILVA CPF: 024.883.192-52	RAYANE RODRIGUES CALADO - OAB RO0006284A	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6919
09/08	12:30	PORTO VELHO	7032171- 93.2023.8.22.000 1	4° JUIZADO ESPECIAL CIVEL	GILMARIO MOURA FERREIRA JUNIOR CPF: 022.264.762-02	LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - OAB RO9837	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6919
09/08	13:00	PORTO VELHO	7038414- 53.2023.8.22.000 1	4° JUIZADO ESPECIAL CIVEL	MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA CPF: 283.815.562-87	JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB RO5379	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6919
09/08	08:00	PORTO VELHO	7036181- 83.2023.8.22.000 1	4° JUIZADO ESPECIAL CIVEL	KARLA NOCRATO LOIOLA VAICIUNAS CPF: 217.984.258-90	BIANCA BART DE SOUZA - OAB RO9715	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6919

09/08	08:30	PORTO VELHO	7036211- 21.2023.8.22.000 1	4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	THAIS DE CARVALHO CAMPOS CPF: 819.144.582-49	BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - OAB RO11443	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6919
09/08	09:00	PORTO VELHO	7034998- 77.2023.8.22.000 1	4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	MATHEUS OLIVEIRA DAS NEVES CPF: 024.938.922-32	FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - OAB RO9230	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6919
09/08	09:30	PORTO VELHO	7035148- 58.2023.8.22.000 1	4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	CARLA CAMILA DE SOUZA CPF: 854.521.142-20	ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA - OAB RO12599	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6919
09/08	10:00	PORTO VELHO	7037929- 53.2023.8.22.000 1	4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	MARIA FRANCISCA E SILVA CARNEIRO CPF: 880.587.272-53	DELCEMAR SILVA DE ALMEIDA - OAB RO9085	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6919
09/08	10:30	PORTO VELHO	7037475- 73.2023.8.22.000 1	4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	RAIMUNDO REYDSON BARBOSA DE OLIVEIRA SOUSA CPF: 778.867.552-00	DANIEL PEREIRA ROCHA - OAB RO11737	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6919
09/08	11:00	PORTO VELHO	7037226- 25.2023.8.22.000 1	4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	MARIA SALETE RODRIGUES SOUZA CPF: 147.967.164-91	JOELMA ALBERTO - OAB RO7214	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6919

09/08	12:00	PORTO VELHO	7035573- 85.2023.8.22.000 1	4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	ANTONIA NOGUEIRA PEREIRA CPF: 949.102.862-68	PAULO FRANCISCO DE MATOS - OAB RO1688	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6919
09/08	12:30	PORTO VELHO	7035902- 97.2023.8.22.000 1	4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	DULCINÉIA MARIA GIANOTTI CPF: 639.951.907-15	EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - OAB RO5100	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6919
09/08	13:00	PORTO VELHO	7036569- 83.2023.8.22.000 1	4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	TAINA CARINE DA SILVA ISACKSSON CPF: 003.082.072-38	THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - OAB RO10301	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6919

09/08	08:00	PORTO VELHO	7037664- 51.2023.8.22.000 1	4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	CLAUDIA UBALDINO DE MENDONÇA RIBEIRO CPF: 019.003.699-07	RAFAEL BRAZ PENHA - OAB RO10333	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6919
09/08	08:30	PORTO VELHO	7037629- 91.2023.8.22.000 1	4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	DIEGO PELLUCIO CPF: 747.034.122-68	DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - OAB RO0001358A	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6919
09/08	09:00	ARIQUEMES	7007547- 74.2023.8.22.000 2	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	RAMON DE SOUZA SOARES CPF: 866.486.082-34	PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - OAB RO6427A	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB PE23225
09/08	09:30	ARIQUEMES	7005807- 81.2023.8.22.000 2	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	JOSE LINS DO NASCIMENTO JUNIOR CPF: 826.382.842-20	ANDRÉ LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - OAB RO8684	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB PE23225
09/08	10:00	ARIQUEMES	7000158- 38.2023.8.22.000 2	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	LUCIANA LUIZA DE OLIVEIRA PERUTTI CPF: 389.592.672-87	BRUNO PAIVA OLIVEIRA - OAB RO8056	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6887
09/08	10:30	ARIQUEMES	7000218- 11.2023.8.22.000 2	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	FRANCISCO DEJANI DE ALMEIDA CPF: 656.997.002-00	LUCAS AGUETONI SOBRINHO - OAB RO10914	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6888
09/08	11:00	ARIQUEMES	7008107- 16.2023.8.22.000 2	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	JANDIRA PIRES GUEDES DOS SANTOS CPF: 422.258.502-59	MAURA ESTER FONSECA DIAS - OAB RO9674	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6889
09/08	12:00	ARIQUEMES	7007877- 71.2023.8.22.000 2	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	MARIA VERALUCIA DA SILVA REBOUÇAS CPF: 220.215.742-53	ANDRESSA SCHULZ CALADO - OAB RO8833	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6890
09/08	12:30	ARIQUEMES	7000154- 98.2023.8.22.000 2	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	SUZIMERI FERREIRA ROCHA LEITE RAPOSO CPF: 773.198.502-49	BRUNO PAIVA OLIVEIRA - OAB RO8056	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6891

09/08	13:00	ARIQUEMES	2	JUIZADO ESPECIAL	PHILIPPE GUSTAVO REBOUÇAS DA SILVA CPF: 012.605.202-69	AZUL LINHAS AÉREAS ANDRESSA SCHULZ CALADO - OAB RO8833	BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6892
09/08	08:30	CACOAL	7	JUIZADO ESPECIAL	RODRIGO DOS SANTOS MACHADO CPF: 796.223.802-04	TAINÁ LOPES DE MELO - OAB RO9346	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6892
09/08	09:00	CACOAL	7	JUIZADO ESPECIAL	VICTORIA ALVES OSTASEVIC CPF: 015.466.822-28	MILENA GABRIELA BALDASSE DA SILVA - OAB MT32161/B	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6892
09/08	09:30	CEREJEIRAS	3	JUIZADO ESPECIAL	PATRICIA APARECIDA LINHARES CARVALHO CPF: 017.987.611-22	AMANDA DA SILVA PERES - OAB MT25136/0	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6892
09/08	10:00	COLORADO DO OESTE	7	VARA ÚNICA	HELENA LOPES FERREIRA CPF: 326.907.542-15	JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - OAB RO9480	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6892
09/08	10:30	ESPIGÃO DO OESTE	8	JUIZADO ESPECIAL	NATHALIA KREITLOW LOPES CPF: 049.731.582-32	POLIANA POTIN - OAB RO7911	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB PE23225
09/08	11:00	ESPIGÃO DO OESTE	8	JUIZADO ESPECIAL	GREYCE KELLY MAZITO DE ARAUJO CPF: 022.437.432-05	DEBORA CRISTINA MORAES - OAB RO6049	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6892
09/08	12:00	JARU	3	JUIZADO ESPECIAL	MARCIA NOGUEIRA MACHADO CPF: 938.339.462-53	SIDNEI NEVES RODRIGUES - OAB RO11307	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6892
09/08	12:30	JÍ PARANA	5	JUIZADO ESPECIAL	CARLOS ANTONIO PINHEIRO DE MOURA CPF: 237.425.343-00	ADRIANA DONDE MENDES - OAB RO0004785A	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6892

09/08	13:00	Jl PARANA	7005483- 82.2023.8.22.000 5	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	DOUGLAS LEONARDO MARTINS CPF: 389.585.298-81	MIGUEL MITSURU S. JUNIOR OAB RO7247	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 -/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6892
10/08	08:00	Jl PARANA	7005665- 68.2023.8.22.000 5	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	MARCIA VIEIRA DE OLIVEIRA CPF: 191.045.372-20	LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB RO0004198A	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 -/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6892
10/08	08:30	Jl PARANA	7005354- 77.2023.8.22.000 5	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS CPF: 139.537.372-87	MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS - OAB RO9569	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 -/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6892
10/08	09:00	Jl PARANA	7005664- 83.2023.8.22.000 5	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	AGNALDO FERREIRA SA CPF: 387.154.732-87	PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JÚNIOR - OAB RO5477	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 -/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6892
10/08	09:30	Jl PARANA	7005614- 57.2023.8.22.000 5	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	NEUDA BATISTA MACHADO CPF: 754.232.782-87	LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA OAB RO920	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 -/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6892
10/08	10:00	Jl PARANA	7005216- 13.2023.8.22.000 5	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	THAYS KELLY RAMOS DEITOS CPF: 020.118.222-03	FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO - OAB RO12273	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 -/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6892
10/08	10:30	Jl PARANA	7005416- 20.2023.8.22.000 5	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	MATEUS NAVARRO OLIVEIRA CPF: 029.516.282-18	AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - OAB RO7432	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 -/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6892
10/08	11:00	Jl PARANA	7004430- 66.2023.8.22.000 5	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	HELIO JACSON DA SILVA CPF: 409.350.782-15	VANESSA SALDANHA VIEIRA - OAB RO3587-A	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 -/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6892
10/08	12:00	OURO PRETO DO OESTE	7001745- 89.2023.8.22.000 4	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	LARISSA PAGANINI IZE PRUDENCIO CPF: 020.359.292-10	ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - OAB RO9854	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 -/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6892
10/08	12:30	PRESIDENTE MÉDICI	7000874- 53.2023.8.22.000 6	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	JOZIEL MARTINS DA CRUZ CPF: 984.503.952-91	JEFFERSON DIEGO DA SILVA - OAB RO8574	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295 -/0001-60 (REQUERIDO)	ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB PE23225

10/08	13:00	PRESIDENTE	7000783-60.2023.8.22.000	JUIZADO ESPECIAL	PATRICIA ZANDONADI DE SOUZA CPF:	ANDRE TOMAZ EVENCIO - OAB	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6892
10/08	08:00	MÉDICI	6	CÍVEL	938.231.932-87	RO10930	(REQUERIDO)	
10/08	08:00	ROLIM DE MOURA	7004753-56.2023.8.22.001	JUIZADO ESPECIAL	GUILHERME BUENO DE GODOI NETO CPF:	KELISSON MONTEIRO CAMPOS - OAB	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6892
10/08	08:30	SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	7001029-05.2023.8.22.002	JUIZADO ESPECIAL	OZANA SOTELLE DE SOUZA CPF:	OZANA SOTELLE DE SOUZA - OAB RO6885	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6892
10/08	09:00	SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	7001751-42.2023.8.22.002	VARA ÚNICA	DANIEL PEREIRA SANDOS CPF:	LUANA GOMES DOS SANTOS - OAB RO8443	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6892
10/08	09:30	VILHENA	7005096-40.2023.8.22.001	JUIZADO ESPECIAL	LIVIA PELISSON LOUREIRA CORREA CPF:	PRISCILA GOMES BARBÃO - OAB PR36440	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6892
10/08	10:30	VILHENA	7004133-32.2023.8.22.001	JUIZADO ESPECIAL	ROBERTO BATISTA CPF:	ANDRÉA MELO ROMÃO COMIM - OAB RO0003960A	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6892
10/08	12:00	VILHENA	7005362-27.2023.8.22.001	JUIZADO ESPECIAL	MARCELA NECHEL BAETA NEVES CPF:	MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - OAB RO7009	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6892
10/08	12:30	VILHENA	7005452-35.2023.8.22.001	JUIZADO ESPECIAL	FABIO FRIOL GUEDES DE PAIVA CPF:	VITOR MONTAGNA CARVALHO - OAB SP442796	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6892
10/08	13:00	VILHENA	7005735-58.2023.8.22.001	JUIZADO ESPECIAL	MARIA REGINA DE MELLO CPF:	RAFAEL MAZIERO - OAB RO5811	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB RO6892

Documento assinado eletronicamente por MARINALDA DO NASCIMENTO LOPES, Supervisor(a), em 27/07/2023, às 12:58 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3488085 e o código CRC 878840D0.

Referência: Processo nº 0000461-70.2022.8.22.8001

NÚCLEO DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 7002951-53.2023.8.22.0000 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA CONCEICAO RESKY, AVENIDA ENGº ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 4346, . FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO MELO VALVERDE DOS SANTOS, OAB nº RO9021

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
A parte autora, ora embargante, opôs embargos de declaração à sentença de ID 92331938, aduzindo a ocorrência de omissão e erro material no julgado, no tocante ao pedido de dano morais em razão de corte de energia na sexta-feira e lucros cessantes, sob o argumento de que o feito teria sido analisado com fundamento em matéria diversa.

Instado, o embargado apresentou contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são oponíveis contra decisão judicial na qual se verifique omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando a decisão não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em apreço, os embargos devem ser acolhidos.

De fato, ao proferir a sentença acostada aos autos, este juízo deixou de apreciar que o pedido de dano moral ocorreu com base na Lei 4.660/2019 e na Lei 13460/2017, que dispõe sobre a vedação ao corte de energia em dia de sexta-feira, sábado ou feriado, estando evidente o erro material e sendo necessária, por conseguinte, a correção pleiteada e a análise do pedido de lucros cessantes.

Sendo assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração alterando a redação contida na sentença, da seguinte forma:

Onde se lê: "Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo à análise do mérito.

A análise do feito conduz à improcedência da pretensão deduzida nesta ação, tendo em vista que não ficou caracterizada a lesão sofrida pela parte autora, ou seja, não restou demonstrada, de modo indiscutível, a existência do dano moral.

Passo a explicar.

Os fatos ventilados pela requerente na exordial não restaram suficientemente demonstrados, isso porque as provas colacionadas aos autos não revelam a existência de efetivo dano à honra subjetiva do autor ou qualquer documento que comprove que o débito é referente à recuperação de consumo.

Sabe-se que a inversão do ônus probatório não é aplicada de forma absoluta, devendo a parte autora instruir a demanda com todas as informações e provas que estão ao seu alcance.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada.

A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

No caso em concreto, a parte autora alega que houve a suspensão de energia elétrica em sua unidade consumidora. No entanto, não juntou aos autos as faturas anteriores com o devido comprovante de pagamento, ônus que lhe cabia.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

Desse modo, os fatos narrados na inicial carecem de verossimilhança em vista da ausência de prova documental, por meio da qual a autora poderia corroborar a tese apresentada, além do que, destaco, que a prova indicada era fácil de ser produzida.

A requerida em contestação, refutou os fatos narrados pela autora e desincumbiu do seu ônus probatório, pois trouxe provas no sentido de que o corte de energia elétrica foi efetuado devido o atraso da fatura do mês de novembro/2022, bem como a autora afirma que havia débitos em aberto.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter sofrido constrangimento e consequente dano moral requerido.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito."

Leia-se:

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (art. 22 do CDC), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (art. 37, §6º da CF e art. 14 do CDC).

Importante frisar que, estando a presente demanda regida pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex, entretanto, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC).

Pois bem.

Pleiteia a parte requerente indenização por dano moral, uma vez que sofrera corte no fornecimento de energia elétrica em uma sexta-feira, precisamente no dia 17.02.2023, que é incontroverso nos autos, pois, a requerida confessa na contestação (Id90910345) que teria removido o medidor de energia elétrica da consumidora, restabelecendo o serviço somente após o pagamento das contas em aberto. O artigo 6º, § único da Lei Federal 13460/2017 e artigo 7º da Lei Estadual 4660/2019 impedem corte na sexta, sábado, domingo, feriado ou no dia anterior ao feriado.

LEI 13460/2017. Art. 6º. Parágrafo único. É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado. (Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020)

LEI ESTADUAL 4660/2019. Art. 7º A empresa de concessão do serviço de energia elétrica fica proibida de cortar o fornecimento de energia elétrica residencial, por falta de pagamento de conta, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.

Ainda, o art. 172, §5º, da Resolução 414/2010 da ANEEL dispõe que: “a distribuidora deve adotar o horário de 8h às 18h, em dias úteis, para a execução da suspensão do fornecimento da unidade consumidora, sendo vedada às sextas-feiras e nas vésperas de feriado”.

Assim, não basta a requerida comprovar a notificação e a inadimplência, mas também deve se atentar ao que disciplina a Lei Estadual 4.660/2019 e a Resolução 414/2010 da ANEEL, sob pena de ser caracterizada conduta ilegal.

Diante disso, vislumbra-se a falha na prestação dos serviços tidos como essenciais, situação apta a ensejar a reparação pelos danos morais pleiteados, pois a interrupção foi indevida e a parte autora ficou sem energia por falha na prestação de serviço da requerida.

Neste sentido:

Apelação Cível. Energia. Suspensão do fornecimento de energia. Inadimplemento. Lei estadual. Vedação ao corte de energia às sextas-feiras, sábado, domingo e feriado. Falha na prestação do serviço. Dano mora configurado. Quantum adequado. Recurso não provido. A interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplemento do consumidor caracteriza falha na prestação do serviço, quando se der em dias de sexta-feiras, sábados, domingos e feriados em razão de previsão expressa em Lei Estadual. (TJRO - Apelação 7017632-61.2019.8.22.0001, Rel. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Cível, 28/11/2020). (grifei).

Não bastasse isso, pelo relatório de consumo apresentado depreende-se que a autora estava adimplente em relação as faturas regulares de consumo na data do corte.

A alegação da parte requerida de exercício regular de direito, tendo em vista de se tratar de corte advindo de religação, não deve ser acolhida, visto que a alegação veio desprovida de elementos probantes que sustentem a tese, como o termo de ocorrência de inspeção do primeiro corte e outros elementos convincentes.

Não se nega de forma categórica a possibilidade de corte imediato em caso de religação à revelia. É que no caso concreto não foi demonstrado de forma cabal que se trata de religação à revelia, não sendo suficientes a simples juntada de telas sistêmicas, ainda mais quando contestadas pela parte contrária. Nesse sentido:

Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação de indenização por dano moral. Consumidor que após ter o fornecimento de energia cortado por inadimplência promove a religação à revelia da concessionária. Demandada que em tal situação estava autorizada a proceder ao imediato desligamento da ligação clandestina, sem necessidade de prévio aviso e em qualquer dia da semana. Procedência da ação desautorizada. Recurso provido

(TJ-SP - AC: 10062108020228260066 SP 1006210-80.2022.8.26.0066, Relator: Arantes Theodoro, Data de Julgamento: 01/03/2023, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2023)

Quanto ao dano moral, este advém da violação aos direitos da personalidade, que são essenciais ao desenvolvimento da pessoa e à preservação de sua dignidade, sendo que, no presente caso, restou demonstrado que os danos suportados pela parte autora ultrapassam o mero aborrecimento.

Não restando dúvidas do dever de indenizar da requerida, basta tão somente a quantificação do valor.

A indenização tem dois objetivos claros, que são: sanar o prejuízo sofrido pela parte requerente para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.

Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, e maculando sua honra perante a sociedade.

Deste modo, também é dever do poder judiciário tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Em atenção ao exposto, entendo que visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, é justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$ 5.000,00.

De remate, em relação ao dano material, anoto que os lucros cessantes são devidos quando comprovada diminuição do patrimônio com evidências concretas do ganho frustrado.

Ou seja, o dano material compreende o prejuízo patrimonial suportado pela vítima em decorrência do ato ilícito. É necessário que o prejuízo patrimonial esteja provado nos autos, pois a indenização é medida pela extensão do dano (art. 944 do CC).

Segundo a parte autora, a perda patrimonial consistiu na impossibilidade de funcionamento de sua lanchonete, visto que a suspensão da energia se deu na sexta quando produzia os produtos que venderia no sábado, além disso, como o serviço só foi restabelecido no sábado dia 18.02.2023, a autora ficou impossibilitada de abrir seu comércio pela manhã, pois, seria o seu horário de venda.

Não se nega a condição de comerciante, mas exige-se a demonstração cabal das perdas comerciais.

In casu, vê-se que a parte autora demonstra o fluxo de suas vendas (ID 89008208 e 89008208 – pág. 10), demonstrando, o quanto auferia de vendas em um sábado, sendo em média de R\$2.196,00 a R\$ 2.895,99.

Sendo assim, uma vez que a perda alegada é comprovada, entendo que esta deve ser ressarcida pela concessionária requerida, no valor de 2.600,00 que corresponde a média dos sábados anteriores e posteriores ao corte de energia, visto que ocasionada única e exclusivamente em decorrência da falha na prestação de seus serviços.

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: MARIA CONCEICAO RESKY em face da REQUERIDA: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para o fim de condenar a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, atualizada monetariamente pelos índices determinados pelo TJRO e acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da data de publicação desta sentença e CONDENAR a ré a pagar em favor da parte autora, o valor de R\$ 2.600,00 corrigida monetariamente desde a data do efetivo prejuízo e com juros de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta fase, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se as partes.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de sentença, archive-se.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, devendo a decisão constar conforme os termos acima.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Havendo apresentação de recurso antes do trânsito em julgado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7079441-50.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA DA PENHA MARTINS PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBERTTON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº SC27146, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, CARLA FRANCIEN DA COSTA, OAB nº RO7745

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7006042-54.2023.8.22.0000

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: THIAGO SANTOS ROBERTO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Antes do decurso do prazo para cumprimento a parte autora já comparece nos autos informando descumprimento. Assim, antes de majorar qualquer multa, pertinente que a parte autora informe se a antecipação de tutela foi ou não cumprida. Prazo de 48 horas. Caso a parte autora se mantenha silente ou caso informe o cumprimento da antecipação de tutela pela requerida, o processo deve permanecer no cartório e aguardar o decurso dos demais prazos processuais.

Caso a parte autora informe o descumprimento da medida até a presente data, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA DECISÃO COM URGÊNCIA

27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7040608-60.2022.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PATRICK MATHEUS DE OLIVEIRA SOLLIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

I - Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta bloqueio TOTAL que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, considerando o bloqueio e penhora do valor total, tornem os autos conclusos para extinção.

II - Autorizo a expedição de alvará em favor da parte EXECUTADA do valor depositado no ID Num. 93771476 - Pág. 1.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO

-,27 de julho de 2023.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7072527-04.2021.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: RAQUEL DE OLIVEIRA LOBATO, SANDRA DURAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta bloqueio TOTAL que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, considerando o bloqueio e penhora do valor total, tornem os autos conclusos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

-,27 de julho de 2023.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7076580-91.2022.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALVARO VICENTE BARRETO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta bloqueio TOTAL que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, considerando o bloqueio e penhora do valor total, tornem os autos conclusos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO

-,27 de julho de 2023.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7028544-18.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ERIDAN COSTA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

I - Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta bloqueio TOTAL que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, considerando o bloqueio e penhora do valor total, tornem os autos conclusos para extinção.

II - Expeça-se ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE EXECUTADA do valor depositado no ID 93773388 .

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

-,27 de julho de 2023.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7044284-79.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DAVI NUNES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176, CINTIA VILARIM BONAZZA, OAB nº RO8673

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial neste Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo, ressaltando a manifestação das partes em contrário, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.

Assim, Fixo prazo de 05 dias pela recusa.

Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7036799-62.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

AUTOR: ALCILANE MORAES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO SILVA CUNHA, OAB nº RO10849

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta bloqueio TOTAL que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, considerando o bloqueio e penhora do valor total, tornem os autos conclusos para extinção.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO

-,27 de julho de 2023.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7033656-31.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ELIAS ANTONIO LEMOS, MARIA LUIZA VIEIRA LEMOS

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.

I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

II - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".

Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora no ID 82766150, de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.

Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme segue:

protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br

III - Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal não será designada audiência de conciliação e mediação, determino a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7010667-62.2022.8.22.0002

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta bloqueio TOTAL que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, considerando o bloqueio e penhora do valor total, tornem os autos conclusos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

-,27 de julho de 2023.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

7046060-17.2023.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: MIRASELMA DA SILVA ARAUJO, CPF nº 74704095215, RUA TRÊS E MEIO 1862, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA, OAB nº RO3178A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

II - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".

III - Oportunizo a emenda da inicial no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, devendo a parte autora regularizar a sua representação processual apresentado a Procuração e ainda esclarecer a juntada do documento de ID Num. 93718580 que, aparentemente noticia negativação de débito que não é objeto de discussão destes autos.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

7046082-75.2023.8.22.0001

AUTOR: MERCEDES VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Decisão

I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

II - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".

III - Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora e para que se abstenha a incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes e não realize cobranças pelo débito. Diz que a cobrança decorre de suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao Poder Judiciário compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para que: a) a requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, referente ao débito de recuperação de consumo no valor de R\$ 5.946,98 (R\$ 1.960,20 + R\$ 3.986,78), sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento;

b) a requerida se abstenha a incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, pelo débito referente a recuperação de consumo no valor de R\$ 5.946,98 (R\$ 1.960,20 + R\$ 3.986,78), sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento.

c) a requerida se abstenha de realizar cobranças via LIGAÇÃO, SMS, E-MAIL, CORRESPONDÊNCIA OU FATURA ao requerente quanto ao valor de R\$ 5.946,98 (R\$ 1.960,20 + R\$ 3.986,78), sob pena de multa de R\$ 2.000,00.

d) Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até julgamento final do processo, pois afasto provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangidas por esta decisão, visto que a liminar refere-se exclusivamente ao débito acima indicado (Recuperação de Consumo - fatura de R\$ 5.946,98 (R\$ 1.960,20 + R\$ 3.986,78). O inadimplemento das faturas vindouras não estão englobadas na presente decisão e, se acaso ocorrer inadimplência, não está a requerida impedida de adotar as providências legais, inclusive, o corte se for o caso.

IV - Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Juiz de Direito

Sentença

Vistos,

ALONSO JOAQUIM DA SILVA ingressou com Ação anulatória de débito com pedido de tutela de urgência em face de Energisa S/A. Alega que recebeu uma fatura de recuperação de consumo dos meses de 09/2021 a 12/2022, no valor de R\$ 4.519,97 (Quatro mil quinhentos e dezenove reais e noventa e sete centavos), e que tal débito seria indevido e que desde então sofre com as inúmeras cobranças da Requerida. Pede antecipação de tutela para que a Requerida suspenda qualquer procedimento de cobrança da recuperação de consumo. No mérito requer a anulação do débito supracitado. Juntou documentos.

Tutela deferida no (ID 89909097)

Regularmente citada, a Requerida apresentou contestação (ID 91359337), onde alega que a cobrança é oriunda do processo de fiscalização n. ° 107365971 realizado após inspeção de rotina realizada na data de 13/12/2022. Diz que seguiu os procedimentos determinados pela ANEEL e enviou a carta ao cliente, onde demonstra as irregularidades encontradas. Defende a legalidade da cobrança. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica no (ID 92418286).

Despacho no (ID 92687350) oportunizando às partes a apresentarem as provas que pretendem produzir. A parte Requerente alegou não possuir interesse na produção de novas provas e o Requerido pediu a oitiva de depoimento pessoal e prova testemunhal.

É o relatório

Passo a decidir.

Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (art. 370 e 371, CPC), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (art 5º, LXXVIII, da CF/88) e legal (art. 139, II, do CPC).

Passo à análise do mérito.

Trata-se de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).

Deste modo, o dever de reparação por parte da empresa fornecedora de serviços de energia elétrica é objetiva, isto é, dispensa a presença do elemento subjetivo doloso ou culposo, nos termos do art. 14 do sobredito diploma legal.

Ressalta-se que, embora se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.

No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 590 da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O relógio medidor da parte requerente foi inspecionado em 13/12/2022, sendo reprovado após a equipe técnica ter informado que o medidor encontrava-se com desvio no medidor.

No ponto, afirma a parte autora que a empresa requerida esteve em seu imóvel e realizou vistoria em seu medidor, sendo posteriormente cobrada por valores pretéritos a título de recuperação de consumo. Afirma que a apuração foi realizada unilateralmente pela requerida, salientando que não possui conhecimento técnico especializado que permitisse a contestação dos procedimentos adotados pela empresa fornecedora.

Verifica-se que a Requerida realizou vistoria e constatou irregularidades e realizou a cobrança com base nos consumos dos três maiores valores regulares, com posterior apuração da diferença de consumo no período de : 09/2021 a 12/2022 -16 Meses, com fulcro no artigo 595, III da resolução 1.000/2021 da Aneel.

O que pretende a parte autora é a declaração de inexigibilidade de débito.

Nesse viés, anoto que o juízo não pode ser alheio aos elementos dos autos. Neles consta que o procedimento administrativo da requerida seguiu integralmente o que recomenda a Resolução da ANEEL. Isso porque a vistoria realizada - unilateral, de fato - foi seguida pela emissão do TOI nº 107365971 e o envio da notificação constante no (ID 89820616).

Outrossim, pode haver cobrança, desde que constatada a medição irregular pelo medidor. Neste sentido:

Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Inspeção. Irregularidade. Dívida existente. Parâmetros para apuração de débito. Dano moral. Não caracterização. É devida a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo, havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor. Não há que se falar em dano moral só pelo fato de ter havido cobrança indevida, desacompanhada de negativação do nome do consumidor ou de outra forma de divulgação da suposta inadimplência. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007843-09.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)

Dessa forma, ainda que não se dê qualquer crédito ao exame realizado unilateralmente pela ré, não se pode deixar de entender que irregularidade havia, uma vez que a inspeção detectou que havia desvio no medidor. Consequentemente, houve diferença entre o consumo registrado e o efetivado, de forma a permitir um pagamento a menor pela parte autora.

Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor.

Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição, tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.

Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos pela antiga Resolução n. 414/2010 da ANEEL e atual Resolução n. 1.000/2021.

Nos autos, verifico que a requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito (realização da vistoria, emissão do TOI e notificação do Cliente), não havendo óbices ao procedimento adotado.

Por outro lado, o mesmo não se pode concluir acerca do critério utilizado pela requerida para fins de recuperação de consumo.

É entendimento do E. TJRO que o cálculo deverá ser pela média dos três meses imediatamente após à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano:

Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Possibilidade. Método de cálculo. É possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica, observando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como os procedimentos previstos em resolução da Aneel. O valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011135-60.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2022. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003339-97.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/09/2022.

No caso em apreço, a ré utilizou-se do estabelecido no art. 595, III, da Resolução 1.000/2021 da ANEEL que prevê a recuperação de receita pela média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção.

Assim, ainda que se verifique a regularidade do procedimento adotado pela ré, os parâmetros adotados estão em desacordo com o entendimento assentado pela jurisprudência local.

Portanto, tenho que o débito no valor de R\$ 5.935,04 (cinco mil novecentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), apurado pela ré é incorreto, pois utilizou de parâmetros diversos do acima previsto para realização dos cálculos, razão pela qual a recuperação de consumo deve ser declarada inexigível, por ausência de parâmetros.

Deve-se salientar que este juízo não é contrário à recuperação de consumo, entretanto, é admissível somente quando houver comprovação de procedimento regular e cálculo dos valores a recuperar de acordo com o procedimento estabelecido na Resolução da ANEEL e decisões dos Tribunais a respeito do tema, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Logo, em contrapartida, faculto à requerida a recuperação de consumo com base nos parâmetros corretos, tendo em vista a regularidade do procedimento adotado.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

Por consequência lógica julgo improcedente o pedido contraposto.

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:

DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ R\$ 4.519,97 (Quatro mil quinhentos e dezenove reais e noventa e sete centavos).

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Faculto à requerida a cobrança da recuperação de consumo de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, utilizando-se da média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor/regularização da medição do consumo, pelo período pretérito máximo de 12 (doze) meses.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Ante a sucumbência constatada, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito. Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquite-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA
Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860
7010764-31.2023.8.22.0001

Cumprimento de sentença

AUTOR: MARY LANE DOS SANTOS NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS, OAB nº PB23978, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta bloqueio TOTAL que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Fica a parte executada intimada, na pessoa do seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, considerando o bloqueio e penhora do valor total, tornem os autos conclusos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

-,27 de julho de 2023.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860
7066738-87.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

AUTOR: EDSON COSTA TAVARES

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO SILVA CUNHA, OAB nº RO10849, LAURO GOMES SOUZA JUNIOR, OAB nº RO12170

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta bloqueio TOTAL que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Fica a parte executada intimada, na pessoa do seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, considerando o bloqueio e penhora do valor total, tornem os autos conclusos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO

-,27 de julho de 2023.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7033142-15.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: RAIMUNDO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA, OAB nº RO8107

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

I - Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta bloqueio TOTAL que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, considerando o bloqueio e penhora do valor total, tornem os autos conclusos para extinção.

II - Expeça-se alvará em favor da parte EXECUTADA do valor depositado no ID Num. 93775159.

CUMpra-se servindo-se a presente DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO

-,27 de julho de 2023.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7012676-94.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: AIDA CRUZ SIQUEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

I - Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado no ID Num. 93770421 e oportunizo o prazo de 5 dias para que a parte exequente diga se há saldo remanescente em seu favor, devendo ainda dizer como pretende o prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo pagamento.

II - Nesta data procedi o desbloqueio dos valores junto ao SISBAJUD.

III - Quanto ao pedido de obrigação de fazer para comprovar nos autos que a requerida deu a baixa da fatura TOI em seus sistemas, indefiro o pedido, pois não há efeito prático em prosseguir com esta demanda somente em razão do débito aberto apenas nos sistemas da requerida. A declaração de inexigibilidade impede a cobrança do débito pela requerida e a simples existência das faturas não implica em cobrança indevida que justifique um descumprimento de sentença, pois não há práticas de cobranças pela requerida (seja por e-mail, sms, telefones, corte de energia ou negativação / protesto). O prosseguimento do processo em relação ao pedido de obrigação de fazer pode significar enriquecimento sem causa do consumidor, o que viola os princípios gerais do direito e o próprio sendo de justiça.

27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 7003103-35.2022.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MARCONDES SARAIVA HENRIQUE, CPF nº 67863884268, RUA CEDRO 32, QUADRA H4 NÃO CADASTRADO - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por REQUERENTE: MARCONDES SARAIVA HENRIQUE em desfavor de REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Compulsando os autos percebe-se que houve o levantamento dos valores depositados, as partes foram intimadas para se manifestar, todavia, mantiveram-se silentes.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. .

27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7006263-37.2023.8.22.0000

Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 6.989,52

AUTOR: MARCOS DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 76901106220, RUA JANAÍNA 7274, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSE JUNIOR LAGES VICTOR, OAB nº RO12467

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC CACOAL 2775, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

II - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".

Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora na petição inicial, de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.

Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme segue:

protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br

III - Fica a parte autora intimada a, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer cópia de seus documentos pessoais.

IV - Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 7001416-89.2023.8.22.0000

Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ANTONIO SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA, CPF nº 22045830225, RUA ATLÂNTICA 637, QD 34 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por REQUERENTE: ANTONIO SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA em desfavor de REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.

Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente do valor depositado no ID Num. 93812334 - Pág. 3.

Expeça-se alvará em favor da parte executada do valor depositado no ID Num. 93812334 - Pág. 2.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. .

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Número do processo: 7046407-50.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ISTER LUIZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

II - Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal não será designada audiência de conciliação e mediação, determino a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

III - Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

IV - Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

7046082-75.2023.8.22.0001

AUTOR: MERCEDES VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Decisão

I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

II - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".

III - Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora e para que se abstenha a incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes e não realize cobranças pelo débito. Diz que a cobrança decorre de suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao Poder Judiciário compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para que: a) a requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, referente ao débito de recuperação de consumo no valor de R\$ 5.946,98 (R\$ 1.960,20 + R\$ 3.986,78), sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento;

b) a requerida se abstenha a incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, pelo débito referente a recuperação de consumo no valor de R\$ 5.946,98 (R\$ 1.960,20 + R\$ 3.986,78), sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento.

c) a requerida se abstenha de realizar cobranças via LIGAÇÃO, SMS, E-MAIL, CORRESPONDÊNCIA OU FATURA ao requerente quanto ao valor de R\$ 5.946,98 (R\$ 1.960,20 + R\$ 3.986,78), sob pena de multa de R\$ 2.000,00.

d) Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até julgamento final do processo, pois afasto provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangidas por esta decisão, visto que a liminar refere-se exclusivamente ao débito acima indicado (Recuperação de Consumo - fatura de R\$ 5.946,98 (R\$ 1.960,20 + R\$ 3.986,78). O inadimplemento das faturas vindouras não estão englobadas na presente decisão e, se acaso ocorrer inadimplência, não está a requerida impedida de adotar as providências legais, inclusive, o corte se for o caso.

IV - Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPD, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7042295-43.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: EUZIMAR LEITE DA CRUZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ GONCALVES FILHO, OAB nº RO10381, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 18.307,41

Data da distribuição: 22/05/2023

Despacho

Observa-se que a executada fez depósito judicial de R\$ 1.243,28, todavia sem a respectiva comprovação.

Segue alvará judicial eletrônico em favor da parte autora.

Atente a parte que a informação foi encaminhada eletronicamente à Caixa Econômica Federal, que promoverá a transferência para a conta bancária indicada em até sete dias (ID n. 85897752).

Após, archive-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7064911-75.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUD DO EST DE RO

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL SALTAO DE ALENCAR, OAB nº RO12226, NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº PB20422, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 29.974,36

Data da distribuição: 11/10/2022

DESPACHO

Archive-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

Rua José Camacho, 480/481 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)

Processo nº : 7003119-49.2023.8.22.0002 Requerente: AUTOR: ADEMICE DA SILVA LIMA 85629111272 Advogado: Advogados do(a)

AUTOR: AMANDA SILVA DOS SANTOS - RO12064, BIANCA CAXIAS GIACOMIM - RO12063

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

Rua José Camacho, 480/481 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)

Processo nº : 7001295-61.2023.8.22.0000 Requerente: AUTOR: JUCINEIA SILVA DE SOUZA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

Rua José Camacho, 480/481 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)

Processo nº : 7009519-79.2023.8.22.0002 Requerente: AUTOR: MARIANA CHERQUE OLIVEIRA, MIGUEL HUGO CHERQUE OLIVEIRA Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA - RO12531, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

Rua José Camacho, 480/481 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)

Processo nº : 7008576-62.2023.8.22.0002 Requerente: AUTOR: VALERIA MARTINELLI Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

Rua José Camacho, 480/481 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)

Processo nº : 7005418-05.2023.8.22.0000 Requerente: AUTOR: CLAUDIO GONCALVES CHAVES Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

Rua José Camacho, 480/481 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)

Processo nº : 7009171-61.2023.8.22.0002 Requerente: AUTOR: JOAO DO NASCIMENTO Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogados do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB20422

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

Rua José Camacho, 480/481 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)

Processo nº : 7016860-62.2023.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: DENEIDE ROSA DA CRUZ Advogado: Requerido(a):

REQUERIDO: SABRINA GOES MACHADO DA SILVA, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado:

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DAS PARTES - SENTENÇA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a)s patrono(a)s, de todo o teor do dispositivo da sentença proferida no feito, bem como INTIMADA DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

SENTENÇA:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7003222-62.2023.8.22.0000

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HILEIA VERDE GESTAO EM FRANQUIAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.221,20

Data da distribuição: 10/04/2023

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade formulado pela parte autora.

Observa-se que mesmo intimada para comprovar sua insuficiência de recursos, a parte autora ficou inerte.

Intime-se a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção do recurso.

Decorrido o prazo, com ou sem recolhimento do preparo, venha concluso na pasta "(JEC) Despacho Remessa" para juízo de admissibilidade dos recursos.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Renan Kirihata

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7004500-29.2022.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE ALVES FILHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Data da distribuição: 29/11/2022

DECISÃO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Observa-se que o recurso apresentado não preenche os requisitos de admissibilidade, qual seja, o cabimento (via adequada).

O enunciado n. 143 do FONAJE informa que a decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso inominado.

Nota-se que a decisão de ID n. 91807865 é uma interlocutória, ou seja, não pôs fim à fase executiva e, por consequência, não há que se falar em interposição de recurso inominado.

Nesse sentido:

"Cumprimento de sentença. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade imediata. Recurso não conhecido. As decisões de natureza interlocutória não podem ser combatidas por meio de recurso inominado." (TJ/RO, Turma Recursal, Processo n. 10032562520138220604, Rel. Juiz José Jorge R. da Luz, julgado em 18/03/2015 e publicado em 23/03/2015).

Ante ao exposto, inadmito o recurso inominado.

Além do mais, a decisão transitou em julgado.

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso na pasta "Despacho Urgente" para arquivamento.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7007639-89.2022.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LARISSA MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 18/11/2022

Sentença

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n.93748788) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995, JULGO EXTINTO o processo movido por LARISSA MARTINS DE OLIVEIRA contra ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, 480/481 859/860

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7017622-12.2022.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANA DILZA BORBA RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412, MELISSA BRAUNA CORREA BRITES, OAB nº RO10938

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.998,00

Data da distribuição: 18/11/2022

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.

Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7007396-45.2022.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANTUIL IANES DE ASSIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 38.783,61

Data da distribuição: 18/11/2022

DESPACHO

Indefiro o pedido de cumprimento de sentença.

Observe a parte autora que Turma Recursal reformou a sentença, inclusive no que se refere a condenação por dano moral.

Arquive-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

Rua José Camacho, 480/481 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)

Processo nº : 7076373-29.2021.8.22.0001 Requerente: AUTOR: VINICIUS DE SOUZA PINHEIRO Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

Rua José Camacho, 480/481 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)

Processo nº : 7046001-63.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: MARIA VIENY DO NASCIMENTO Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, KESIA SILVA OLIVEIRA - PB25948

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011457-12.2023.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JISLANI MATIAS DOS SANTOS, CPF nº 28901118220, RUA SÃO VICENTE 2931, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.

Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.

Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.

Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.

No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.

Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.

CUMpra-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03 Processo n. 7065982-78.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: DANIELI LIMOIRO DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Valor da Causa: R\$ 15.825,38

Data da distribuição: 17/03/2023

Sentença

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n.93811601) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por DANIELI LIMOIRO DA SILVA, representada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, contra ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7029720-95.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ALINE KETLYM MARQUES DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressaltando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.

"Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)."

Pois bem.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS interposta por DAIANE GUEDES DE SANTANA em face de ENERGISA RONDÔNIA.

Da análise da petição inicial, a parte autora alega que seu nome foi incluso junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Verifica-se que a parte autora requer a concessão da tutela para imediata exclusão do seu nome dos órgãos restritivos e a suspensão das cobranças que atesta serem indevidas. Todavia, deixou de juntar as certidões expedidas pelos órgãos de proteção ao crédito, bem como três últimas faturas de energia elétrica regularmente pagas ou o histórico de contas da unidade consumidora em questão.

Diante disso, postergo a análise do pedido de tutela e determino que a parte autora seja intimada para emendar sua petição inicial no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, devendo para tanto:

1 - Apresentar certidão atualizada expedida pelos órgãos de proteção ao crédito, realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.), já que pleiteia em sede de tutela de urgência a retirada de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

2 - Apresentar as três últimas faturas mensais de energia elétrica de sua unidade consumidora regularmente pagas ou o histórico de contas, já que pleiteia a suspensão das cobranças liminarmente.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho - RO,

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7043041-08.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Ficam AS PARTES, no prazo de 05 (cinco) dias, Intimadas para se manifestar acerca da certidão de ID n.93647815 , a qual, atesta a existência de saldo em conta judicial, no mesmo prazo, deverá requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito e apresentar os dados bancários, sob pena de arquivamento e transferência dos valores a conta centralizadora.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03 Processo nº: 7061543-58.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de AÇÃO DE REVISÃO DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA em face de ENERGISA, onde se requereu a anulação do débito oriundo de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.622,50, com a posterior revisão das faturas dos meses de julho/2021 a novembro/2021 e, ao final, a condenação da parte requerida na obrigação de refazer os cálculos para em relação ao consumo de energia elétrica da residência da requerente nesse período revisto.

A parte requerida devidamente citada apresentou contestação alegando que a recuperação de consumo que originou o débito no valor de R\$ 1.622,50 seguiu de acordo com a norma que regula os procedimentos administrativos para recuperação de consumo de energia, que para o caso é a Resolução nº 414/2010 da ANEEL. No mais, afirmou a legalidade na cobrança das faturas de energia elétrica referente aos meses de julho/2021 a novembro/2021, as quais se deram através da medição registrada pela leitura in loco.

A parte requerente se manifestou nos autos rechaçando as alegações apresentadas pela parte requerida. No mais, pleiteou o prosseguimento do feito com saneamento e fixação dos pontos controvertidos e, ainda, pretende a produção de prova testemunhal e pericial.

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Dos pontos controvertidos

Após a análise dos autos, fixo como pontos controvertidos: I - regularidade do procedimento administrativo e o critério adotados pela requerida para realização da "recuperação de consumo" que originou o débito no valor de R\$ 1.622,50; II - legitimidade da cobrança das faturas de energia elétrica referente aos meses de julho/2021 a novembro/2021.

A parte requerida deverá trazer ao processo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os documentos pertinentes ao procedimento administrativo específico para recuperação de consumo, tais como, Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), Carta ao Cliente, Laudo técnico e comprovantes de comunicação ao consumidor para ciência da vistoria e/ou acompanhar eventual perícia.

A requerida deverá esclarecer a origem da taxa no valor de R\$ 270,42 lançada nas faturas de consumo de energia elétrica nos meses de agosto/2021 a janeiro/2022, conforme mostra o histórico de contas em ID. 91718961 - Pág. 2.

3. Disposições finais

No mais, ao menos por ora, indefiro a produção de prova testemunhal e pericial requerida pelo autor, tendo em vista a necessidade e pertinência deste juízo em adotar providências a serem cumpridas pela parte requerida, conforme fundamentado alhures.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 26 de julho de 2023 .
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinicius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03 Processo n. 7081247-23.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LEANDRA SALES MARQUES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R\$ 11.696,92
Data da distribuição: 05/07/2023
Sentença

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n.93809143) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por LEANDRA SALES MARQUES contra ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7006258-15.2023.8.22.0000
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ELZA MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
7006258-15.2023.8.22.0000
AUTOR: ELZA MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
DECISÃO

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressaltando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.

“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)."

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência, proposta por ELZA MATOS DE OLIVEIRA em face de ENERGISA S/A.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora requer a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes referente a cobrança de débitos no valores de R\$ 644,68 e R\$ 623,92, ambos oriundos de procedimento de recuperação de consumo, conforme se depreende das faturas anexas em ID. 93776386 / 93776387.

A autora argumenta que está com suas faturas pagas em dia, motivo pelo qual entende que a cobrança dos débitos nos valores de R\$ 644,68 e R\$ 623,92 são indevidos, pois desconhece pendências de valores na UC.

Em sede de tutela provisória de urgência, pugna que seja determinada a exclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa, uma vez que a cobrança discutida decorre de suposto débito indevido (recuperação de energia).

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO PRETÉRITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. IMPOSSIBILIDADE. ABSTENÇÃO DE CORTE. SUSPENSÃO DA COBRANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. DEMONSTRADOS. DEFERIMENTO. Tratando-se de fatura de débito pretérito, oriunda de recuperação de consumo em discussão, a concessionária não pode, a pretexto de forçar o usuário ao pagamento, ameaçar cortar o seu fornecimento de energia elétrica, notadamente, porque se trata de serviço essencial. Assim, constatados os requisitos legais, deve ser deferida a tutela de urgência, a fim de determinar a abstenção do corte de energia elétrica pela cobrança de débitos antigos. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808412-29.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2023. (TJ-RO - AI: 08084122920228220000, Relator: Des. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 15/02/2023).

Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontra-se em discussão.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para que:

a) DETERMINO que o cartório de processo eletrônico (CPE) realize baixa/retirada da anotação restritiva das empresas arquivistas, através de ofício enviado à todas as referidas empresas controladoras/informadoras do crédito, comandando a ordem, se possível, nos sistemas on line ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), a ser cumprida em 05 (cinco) dias, sirva-se apresente de ofício requisitante. Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03 Processo n. 7065313-25.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINEIDE FERREIRA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R\$ 15.000,00
Data da distribuição: 23/11/2022
DECISÃO

Recebo o recurso nominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 26 de julho de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03 Processo n. 7087044-77.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ERISSON LEMOS DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R\$ 15.000,00
Data da distribuição: 15/12/2022
DECISÃO

Constata-se que as custas recursais foram recolhidas, porém não foram juntadas aos autos, conforme demonstrativo em anexo.
Recebo o recurso nominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 26 de julho de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008582-69.2023.8.22.0002
Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MARIA ALVES TEIXEIRA, CPF nº 29841011204, RUA MACAL 5228, - ATÉ 5238/5239 SETOR 09 - 76876-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ, OAB nº RO11539
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.

Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.

Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.

Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.

No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.

Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.

CUMpra-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03 Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69) Processo nº: 7036562-28.2022.8.22.0001

REQUERENTE: BRENO CAMPOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO - RO10606

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03 Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)

Processo nº: 7036562-28.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BRENO CAMPOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO - RO10606

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

ANDRE BURITY PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)

Processo nº : 7037565-81.2023.8.22.0001 Requerente: AUTOR: WALTER JOSIMAR PAULA DO NASCIMENTO JUNIOR Advogado:

Advogado do(a) AUTOR: KALELSON HENRIQUE DE MELO SILVA - RO13285

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)

Processo nº : 7037415-03.2023.8.22.0001 Requerente: AUTOR: FRANCISCA NEIANE BENTO DE SOUSA Advogado: Advogados do(a) AUTOR: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO10321, JACO EUGENIO DE SOUZA - RO12601

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB20422

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)

Processo nº : 7037845-52.2023.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: MARIA LUCIA MARTINS SUSSUARANA Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ADEGILSON AGUIAR DA SILVA JUNIOR - RO12231, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7045105-83.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

REQUERENTE: MARCOS APARECIDO ATILES MATEUS, CPF nº 57315256253, RODOVIA 458 S/N, KM 4,5 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando os termos da decisão que concedeu a tutela e determinou a citação da requerida (ID 93619470), aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento da contestação.

Oferecida a contestação, intime-se a autora para réplica e por conseguinte, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho- RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Wanderley José Cardoso Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Processo n. 7009898-54.2022.8.22.0002

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JONATAS GONCALVES TEIXEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GABRIELA DE LIMA SOARES, OAB nº RO12071

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Nota-se que na procuração de Id nº 78937698, o causídico da parte autora não possui poderes para transigir.

Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação junto ao acordo de Id nº 93470994 páginas 1/3.

Após a regularização, voltem conclusos para a pasta "homologação".

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7076788-75.2022.8.22.0001

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: VANIA LIMA GOMES BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9722

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº PB20422, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por VANIA LIMA GOMES BORGES em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

A autora alega, em síntese, que é consumidora dos serviços prestados pela requerida, mediante código único n. 20/1497319-27, e que em 19/08/2021, por meio do TOI 62243375, fizeram a troca do medidor por um novo. Aduz que em 25/08/2021, voltaram a residência da parte autora, ocasião em que foi emitido o TOI de nº66304186, com a informação de que nada havia sido encontrado, no entanto, foi gerada cobrança do valor de R\$ 302,23 a título de recuperação de consumo. Informa ainda que após tais vitórias, iniciaram cobrança referente ao mês de agosto/2021, sob a alegação de que em julho e junho a autora teve um consumo baixo, originando assim fatura de R\$ 748,79, junto com o parcelamento da quantia de R\$ 302,23, o qual se sentiu compelida a adimplir com receio de suspensão do serviço. Requer, ao final, a antecipação da tutela para suspensão da cobrança e, no mérito, a declaração de nulidade de ato administrativo e inexistência do débito de R\$ 302,23, condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia R\$ 14.697,77, bem como a restituição em dobro do valor pago indevidamente, qual seja, R\$ 610,46.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 89203581, arguindo preliminar de ausência do interesse processual e, no mérito, fundamenta que no momento da inspeção foi constatado que o medidor estava com pino batido, o que foi corrigido. Atesta que foi possibilitado o acompanhamento de todo o procedimento pela parte autora. Requer a total improcedência dos pedidos autorais.

Do julgamento antecipado.

No presente caso, torna-se despendiosa a produção de outras provas, sendo cabível o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).,

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Dessa forma, indefiro a produção de prova oral requerida pela requerida.

Da preliminar de ausência do interesse processual.

O interesse de agir está pautado no binômio utilidade e necessidade, dito isso, se afere que a autora demonstra postular um direito compensação por danos morais e materiais originados por procedimento administrativo realizado pela requerida, que lhe gerou cobranças das quais discorda e requer seja declarada inexigível.

Assim, resta constatada a utilidade da ação e a necessidade da parte autora de vir a juízo pleitear o que afirma ter direito.

Ademais, conforme se depreende dos autos, a irrisignação da requerida, ao sustentar a ausência de dano, torna o presente litígio uma ação resistida. De forma complementar, é necessário considerar o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, expresso no art. 5º, XXXV, CRFB/88, de modo que mesmo ausente um prévio requerimento administrativo, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, sendo garantido o livre acesso ao Judiciário.

Dessa forma, rejeito tal preliminar.

Mérito.

Oportuno assentir que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, tendo em vista que as partes se caracterizam como consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, razão pela qual será analisado sob a ótica da legislação consumerista, com a ressalva de que a inversão do ônus probatório, prevista no art. 6º, inciso VIII, CDC, não é absoluta, devendo ser observada a previsão do CPC no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do autor (art. 373 do CPC).

A controvérsia reside em saber se o procedimento realizado pela requerida se deu de forma regular e as faturas impugnadas são devidas, bem como se o fato gera danos morais ou materiais indenizáveis.

Imperioso ressaltar que aqui não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição e sim, se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor.

Tratamos aqui da responsabilidade objetiva, que só é afastada em duas hipóteses: a) quando o fornecedor comprovar a inexistência do defeito; b) quando o fornecedor comprovar a culpa exclusiva da vítima.

Desse modo, constatada a medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos pela antiga Resolução n. 414/2010 da ANEEL e atual Resolução n. 1.000/2021.

Em verdade, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal no estado de Rondônia, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade em que aponta a constatação de que o medidor encontrava-se com o pino batido, sem auferir o real consumo da parte autora, acarretando na recuperação impugnada.

Contudo, ressalto que conforme consta na carta ao cliente (ID 83317782), a irregularidade que originou o procedimento de recuperação do consumo não se deu em virtude de conduta humana, mas sim de deficiência técnica na medição que provocou faturamento inferior ao realizado pela concessionária.

Desse modo, analisando o feito, verifico que competia à concessionária informar ao autor, antecipadamente, a exata natureza do débito supostamente apurado, bem como a forma de pagamento do mesmo, em prestígio ao dever de informação, o qual não se desincumbiu, contrariando a Resolução Normativa n. 414, art. 115, § 6º, in verbis:

Art. 115º. Comprovada deficiência no medidor ou em demais equipamentos de medição, a distribuidora deve proceder à compensação do faturamento de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativa e reativa excedentes com base nos seguintes critérios:

[...]

§ 4º A distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a descrição da deficiência ocorrida, assim como os procedimentos a serem adotados para a compensação do faturamento, com base no art. 133.

§ 6º A distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes. (grifei)

Nesse sentido, não há nos autos comprovação de que houve o parcelamento do pagamento dos valores apurado para compensação, no número de parcelas igual ao dobro do período em que ocorreu o erro, em conformidade com a resolução supramencionado, tendo a requerida se limitado a emitir fatura de recuperação de consumo em seus valores inteiros, o que certamente onera grandiosamente o consumidor.

Portanto, o acúmulo não poderia ser cobrado de uma vez só, como foi feito pela requerida, que não seguiu o procedimento previsto na norma citada, o que resulta em cobrança excessiva que impacta demasiadamente o orçamento mensal do consumidor, por um erro na leitura que era de responsabilidade da concessionária.

Desse modo, a concessionária deixou de produzir provas para afastar o direito alegado pela parte autora, ônus este que lhe competia, e do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Logo, indevida é a cobrança lastreada em levantamento unilateral realizado pela requerida quando não atendidas as condições estabelecidas pela ANEEL. É nesse sentido a jurisprudência desse Tribunal:

Apelação cível. Declaratória de inexigibilidade de débito. Leitura incorreta. Acúmulo de consumo. Quando ocorre acúmulo de consumo por erro de leitura de responsabilidade da distribuidora, a cobrança deve ser parcelada pelo dobro do período acumulado nas faturas subsequentes. A não observância do procedimento enseja a declaração de inexigibilidade do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7065762-80.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 23/06/2023. (grifei)

Apelação Cível. Energia elétrica. Acúmulo de consumo. Revisão de fatura. Parâmetros. Resolução n. 414/2010 ANEEL. Inobservância. Cobrança indevida. Dano moral não configurado. Havendo acúmulo de consumo em decorrência de ausência de leitura, os valores a serem cobrados pela concessionária devem obedecer ao estabelecido na Resolução n. 414/2010 da ANEEL. Nos termos do parágrafo primeiro do artigo art. 113 da Resolução indigitada, a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas. Mesmo que incorreto o cálculo para cobrança da dívida, é cediço que a cobrança indevida não configura dano moral. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7040433-03.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 13/09/2022. (grifei)

Assim, inexistem provas da irregularidade no consumo ou da adoção integral do procedimento estabelecido pela ANEEL, motivo pelo qual deve a dívida ser desconstituída, declarando-se a sua inexistência.

Desta forma, resta procedente o pedido de declaração da inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R\$ 302,23 referente a recuperação de consumo do período de 06/2021 a 07/2021 = 2 Meses.

Quanto ao pedido indenizatório por danos morais, no caso dos autos, não restou demonstrado danos extramatrimoniais que ensejam reparação.

O dano moral consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ao ridículo tornada pelas pessoas que o defrontam, circunstâncias estas não comprovadas pela autora.

Nesse sentido:

DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO - A indenização por danos morais exige a comprovação de circunstância capaz de gerar ferimento à esfera da personalidade que mereça ser sancionada ou compensada. (TJ-SP - APL: 992080230341 SP, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 05/07/2010, 31ª Câmara de Direito Privado E, Data de Publicação: 19/07/2010).

Dessa forma, a simples cobrança indevida não gera dano moral, de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (REsp 1.550.509-RJ). Neste caso não houve corte no fornecimento de energia elétrica ou negativação do nome da autora em razão da dívida objeto dos autos.

Portanto, apesar do desconforto dessa situação, deve o mesmo ser tido como contratempo que sofreu a parte autora, não se mostra suficiente a causar nos autores abalo psicológico ou emocional.

Quanto ao pedido de repetição do indébito, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Verifica-se assim que dois são os requisitos para a repetição do indébito: cobrança indevida e pagamento indevido.

Portanto, dos fatos narrados na inicial e documentos juntados, verifico que foi demonstrado o pagamento indevido no valor de R\$ 302,23 (ID 89203581 - Pág. 3), débito declarado inexigível nessa ação, cabendo assim a repetição do indébito, o que perfaz a quantia de R\$610,46 (seiscentos e dez reais e quarenta e seis centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos dos arts. 38, caput, parágrafo único da LF 9.099/95 e 487, I, do CPC, resolvo o mérito, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA concedida (ID 88270526) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pela autora para:

a) DECLARAR a nulidade/inexistência do débito no valor de R\$ 302,23 (trezentos e dois reais e vinte e três centavos), referente a recuperação de consumo do período de 06/2021 a 07/2021, indicada na fatura de ID 89203587 - Pág. 3.

b) CONDENAR a requerida ao pagamento em dobro do valor pago indevidamente, que perfaz o montante de R\$ 610,46 (seiscentos e dez reais e quarenta e seis centavos), que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO desde o desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Dessa forma, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Fica a parte vencida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10%, nos termos dos arts. 52, caput, Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

Enunciado Cível FOJUR nº 05: "Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado".

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto ao banco Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Expedido alvará de levantamento e não sendo realizado o levantamento dos valores em conta judicial vinculado a estes autos no prazo do alvará, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO, devendo a conta judicial restar zerada.

Não ocorrendo o pagamento e apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e venham os autos conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147), desde que, apresentados os cálculos pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;

2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;

3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7045705-07.2023.8.22.0001

REQUERENTE: LUCICLEIA TEIXEIRA TAVARES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Processo distribuído inicialmente para o Juizado Especial/Vara Cível e encaminhado posteriormente ao Núcleo 4.0, sem prévia consulta e concordância da parte. Segundo dispõe a Resolução n. 385/2021-CNJ e Resolução n. 214/2021-TJRO, a tramitação é facultativa e a escolha é feita no momento da distribuição. O TJRO decidiu que a remessa dos processos ao Núcleo 4.0 depende de concordância da parte (Processo nº 08111387320228220000 - CCCiv). Assim, manifeste-se a parte se concorda com a tramitação do processo perante o Núcleo 4.0, expressamente, salientando que a omissão será pela permanência e será irretratável.

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito está tramitará por este Núcleo ressaltando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.

"Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)."

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por LUCICLEIA TEIXEIRA TAVARES DA SILVA em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Da análise da petição inicial, verifica-se nos fatos que a parte autora alega estar sem abastecimento de energia elétrica em sua residência, por razões alheias a sua responsabilidade.

Narra a requerente que no dia 21/07/2023, por volta das 16h 30min de uma sexta-feira, a requerida compareceu em sua residência e efetuou o corte da energia elétrica, sem que houvessem débitos em aberto. Fundamenta que a Resolução 1.000 da ANEEL em seu art. 359 veda a suspensão do fornecimento de energia elétrica em finais de semana, como ocorreu no presente caso. Com base nessa retórica, requer a antecipação da tutela para que seja determinado o restabelecimento do serviço, e, no mérito, requer a condenação da requerida em danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

É o relatório. DECIDO.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (histórico de faturas pagas ID - 93671976) e do perigo da demora (inerente aos potenciais prejuízos causados pela falta de energia).

Ademais, diante da essencialidade do serviço supramencionada, há de ser considerado também o princípio da continuidade dos serviços públicos, conforme se denota nos arts. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, nestes termos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

[...]

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Desse modo, verifico que se encontram presentes os elementos ensejadores da concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte. Consigna-se que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão e, tampouco, prejuízo substancial à requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) RELIGUE O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA UC da parte autora em 24 (vinte e quatro) horas, a contar da sua intimação sob pena de multa diária;

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

quarta-feira, 26 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO A SER CUMPRIDA POR OFICIAL PLANTONISTA

NOME: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (qualificação completa na inicial)

ENDEREÇO: no processo

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como: qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Processo n. 7057500-44.2022.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: FRANCILENE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEIDA ANDREIA KURSCHNER, OAB nº MT52740

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, NATALIA KELLY DOMINGOS SANTOS, OAB nº PB29871, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte requerida para proceder ao pagamento do saldo remanescente da dívida indicado no Id nº 92000078 páginas 1/2, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo ou com a vinda do depósito, intime-se a parte autora.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7014466-16.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CENILDA BARCE DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LISLEY DOS SANTOS FELIX, OAB nº RO11143, WILLIAN DE PAULA MACIEL, OAB nº RO11135

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Ficam AS PARTES, no prazo de 05 (cinco) dias, Intimadas para se manifestar acerca da certidão de ID n.93647804 , a qual, atesta a existência de saldo em conta judicial, no mesmo prazo, deverá requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito e apresentar os dados bancários para o levantamento dos valores, sob pena de arquivamento e transferência dos valores a conta centralizadora.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)

Processo nº : 7056341-66.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: XS3 SEGUROS S.A. Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

XS3 SEGUROS S.A.

Rua Desembargador Eliseu Guilherme, 84, Paraíso, São Paulo - SP - CEP: 04004-030

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)

Processo nº : 7009197-59.2023.8.22.0002 Requerente: AUTOR: OSMAR DOS SANTOS Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS CORDEIRO - RO11466, JOB DA SILVA FERREIRA - RO5591

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)

Processo nº : 7037078-48.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: MARINA GUERREIRO CRUZ Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido (FINAL DA PÁGINA/DESPACHO) em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)

Processo nº : 7029017-67.2023.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: WELLINGTON MIGUEL FRANCA LEAO Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176, CINTIA VILARIM BONAZZA - RO8673

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03 Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69) Processo nº: 7060404-37.2022.8.22.0001

AUTOR: MARINES COSTA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, LARISSA SILVA PONTE - RO8929

AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03 Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69) Processo nº: 7060404-37.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARINES COSTA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, LARISSA SILVA PONTE - RO8929

AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida JK., 2032, - de 2289/2290 a 2653/2654, Setor 04, Cacoal - RO - CEP: 76962-050

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

ANDRE BURITY PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03 Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69) Processo nº: 7040846-79.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO PAULO AZEVEDO RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104, RANIELE OLIVEIRA DA SILVA - RO10975

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03 Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)
Processo nº: 7040846-79.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO PAULO AZEVEDO RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104, RANIELE OLIVEIRA DA SILVA - RO10975
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho, 26 de julho de 2023.
ANDRE BURITY PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)

Processo nº : 7024494-12.2023.8.22.0001 Requerente: AUTOR: HELENA ALMEIDA SOARES Advogado: Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03 Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)
Processo nº : 7085535-14.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: FRANCISCO ARISTEU FONSECA Advogado: Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, HUGO CAVALCANTE GUIMARAES - PB31561

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: PVH-JEC GAB 03 - PAUTA A Data: 04/09/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não

atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Porto Velho, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03 Processo n. 7062210-10.2022.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MAURO GONCALVES MENDES

ADVOGADOS DO AUTOR: ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440, LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449A

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.716,77

Data da distribuição: 26/10/2022

Sentença

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n.93757824) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995, JULGO EXTINTO o processo movido por MAURO GONCALVES MENDES contra ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7045754-48.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SHEILA CRISTINA ALMEIDA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA RODRIGUES ZIMMERMANN, OAB nº RO12841

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Processo distribuído inicialmente para o Juizado Especial/Vara Cível e encaminhado posteriormente ao Núcleo 4.0, sem prévia consulta e concordância da parte. Segundo dispõe a Resolução n. 385/2021-CNJ e Resolução n. 214/2021-TJRO, a tramitação é facultativa e a escolha é feita no momento da distribuição. O TJRO decidiu que a remessa dos processos ao Núcleo 4.0 depende de concordância da parte (Processo nº 08111387320228220000 - CCCiv). Assim, manifeste-se a parte se concorda com a tramitação do processo perante o Núcleo 4.0, expressamente, salientando que a omissão será pela permanência e será irretratável.

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressaltando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.

“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”

Postergo à análise do pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e tutela de urgência proposta por SHEILA CRISTINA ALMEIDA LIMA em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Narra a parte autora, que a ré realizou a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua Unidade Consumidora, ao argumento de existência de recuperação de consumo nos valores de R\$ 5.223,45 (cinco mil duzentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos) e de R\$ 469,80 (quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

Discorreu que a cobrança dos valores é exorbitante, porquanto não existem irregularidades.

Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada que a requerida reestabeleça a energia elétrica e que a ré se abstenha em cobrar e negativar o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e ainda se abstenha em suspender o fornecimento de energia elétrica.

E, no mérito, pugna pela declaração de inexistência de débito e a e condenação em danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na abstenção do fornecimento da energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ ENERGISA:

a) RELIGUE O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA UC da parte autora em 24 (vinte e quatro) horas, a contar da sua intimação, apenas se a suspensão tenha ocorrido devido a ausência de adimplemento da fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 5.223,45 (cinco mil duzentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos) e de R\$ 469,80 (quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos);

b) SE ABSTENHA DE INTERROMPER O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, referente à recuperação de consumo discutida nestes autos, sob pena de multa diária, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

c) SE ABSTENHA em proceder a cobrança da fatura de recuperação de consumo nos valores indicados nesta decisão;

d) SE ABSTENHA DE NEGATIVAR o nome da autora junto aos órgãos de proteção de crédito referente à recuperação de consumo discutida nestes autos, sob pena de multa diária, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados e ainda de proceder as cobranças dos mencionados débitos;

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7043010-80.2023.8.22.0001

AUTOR: MARGARIDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Processo distribuído inicialmente para o Juizado Especial/Vara Cível e encaminhado posteriormente ao Núcleo 4.0, sem prévia consulta e concordância da parte. Segundo dispõe a Resolução n. 385/2021-CNJ e Resolução n. 214/2021-TJRO, a tramitação é facultativa e a escolha é feita no momento da distribuição. O TJRO decidiu que a remessa dos processos ao Núcleo 4.0 depende de concordância da parte (Processo nº 08111387320228220000 - CCCiv). Assim, manifeste-se a parte se concorda com a tramitação do processo perante o Núcleo 4.0, expressamente, salientando que a omissão será pela permanência e será irretratável.

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressaltando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.

“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juizes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”

Defiro a gratuidade judiciária.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível/Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03 Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69) Processo nº: 7057082-09.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO MUNIZ MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA - RO8465

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)

Processo nº : 7047330-47.2021.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: DANIELE MENDONCA PARGA Advogado: Advogado do(a)

REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330,(69)

Processo nº : 7019037-33.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: ADRIAN ESTENSSORO BERNARDO Advogado: Advogado

do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01

Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DE: TRINDADE ALVES DA PAIXAO DE LIMA CPF: 408.033.509-10, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Executada para pagar as custas processuais (Iniciais e Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7004941-79.2023.8.22.0000

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICIPIO DE CORUMBIARA CPF: 63.762.041/0001-35

Executado : TRINDADE ALVES DA PAIXAO DE LIMA CPF: 408.033.509-10

DECISÃO ID 93247036 : "Vistos, O MUNICIPIO DE CORUMBIARA ajuizou ação fiscal em face de TRINDADE ALVES DA PAIXAO DE LIMA, com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial. Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário. Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se independentemente do trânsito em julgado."

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01

Número do processo: 7003802-29.2022.8.22.0000

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: M. D. J. - R.

Polo Passivo: HUDSON GERALDO ZORTEA

Despacho

Vistos.

Intime-se a advogada subscritora da petição de ID 93309745 para que acoste aos autos procuração em nome do executado, outorgando-lhe poderes de representação, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que consta procurador distinto no documento de ID 93311374 - Pág. 6. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da informação de que o devedor realizou parcelamento do débito (ID 93309745), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01

Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo n.: 7001870-06.2022.8.22.0000

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A37 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

Valor da causa: R\$ 4.005,71

DECISÃO

Considerando que o município exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.

Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.

Em princípio, nos termos do artigo 9º, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.

Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.

Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.

No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.

Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD.

DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)

Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.

Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01

Número do processo: 7000722-23.2023.8.22.0000

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: CLAUDINEI SILVA MACHADO

Decisão

Vistos.

A parte executada compareceu aos autos e comunicou o provimento do agravo de instrumento n. 0805966-19.2023.8.22.0000, o qual determinou a suspensão da tramitação da presente execução fiscal, até o julgamento da ação anulatória n. 7002504-65.2023.8.22.0000, conforme ID 93517696.

Diante disso, determino a SUSPENSÃO do presente feito pelo prazo de 3 (três) meses.

À CPE para que inclua os advogados subscritores da petição de ID 93517690 no sistema.

Sem prejuízo, deverá a parte executada acostar aos autos procuração em nome da causídica subscritora da petição de ID 93517690 e, em se tratando de parte que advoga em causa própria, deverá, ainda, juntar cópia de sua identificação profissional (OAB), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, suspenda-se o feito pelo prazo acima indicado.

Sobrevindo o julgamento da ação anulatória antes do decurso da suspensão, deverão as partes, em observância ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), comunicar tal ocorrência nos autos.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

Paula Carine Matos de Souza

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01

Número do processo: 7000712-76.2023.8.22.0000

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO

Decisão

Vistos.

A parte executada compareceu aos autos e comunicou o ajuizamento de ação anulatória para discutir o débito objeto da presente lide, distribuída sob o n. 7002507-20.2023.8.22.0000.

Ainda, informou que fora concedida em seu favor antecipação de tutela para o fim de suspender a tramitação da presente execução fiscal, até o julgamento da ação anulatória, conforme ID 93150440.

Diante disso, determino a SUSPENSÃO do presente feito pelo prazo de 3 (três) meses.

À CPE para que inclua a advogada subscritora da petição de ID 93150432 no sistema.

Sem prejuízo, considerando se tratar de parte que advoga em causa própria, deverá a parte executada acostar aos autos cópia de sua identificação profissional (OAB), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, suspenda-se o feito pelo prazo acima indicado.

Sobrevindo o julgamento da ação anulatória antes do decurso da suspensão, deverão as partes, em observância ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), comunicar tal ocorrência nos autos.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

Paula Carine Matos de Souza

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7000928-10.2023.8.22.0009

Classe : Execução Fiscal

Assunto : ISS/ Imposto sobre Serviços, Anulação de Débito Fiscal

EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, CPF nº 88839109234

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

VALOR DA CAUSA: R\$ 15.941,17

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C PEDIDO LIMINAR, ajuizada por RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO em face de MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO.

A parte autora não comprovou o recolhimento das custas.

Assim sendo, intime-se, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.

Decorrido in albis o prazo supramencionado, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Paula Carine Matos de Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, CPF nº 88839109234, AV CASTELO BRANCO, 432 DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DE: ELIANE DA SILVA HAASE CPF: 005.744.452-85, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Executada para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 7000323-91.2023.8.22.0000

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE CPF: 04.380.507/0001-79

Executado: ELIANE DA SILVA HAASE CPF: 005.744.452-85

DECISÃO ID 88635060: "(...) Caso não tenha sido comprovado o recolhimento das custas processuais finais, intime-se a parte executada para que o faça em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já autorizo.(...)"

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Intimação DE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ n.06.067.041/0001-81, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7001786-68.2023.8.22.0000

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA

Executado: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CDA: 89836997

Valor da Dívida: R\$ 18.191,75 atualizado até 24/04/2023

FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora "on-line", realizada pelo sistema BacenJud, ID 91715984 do feito em referência, no valor de R\$ 6.799,60 (seis mil setecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.

DESPACHO: "...Intime-se a parte executada, que poderá oferecer embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei nº 6.830/80)...".

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

EDINA DE SOUZA OLIVEIRA

(assinatura digital)

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7001756-33.2019.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº 03001296000587

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT168960

VALOR DA CAUSA: R\$ 154.817,94

DECISÃO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta por Estado de Rondônia em face de N. M. SILVA & CIA LTDA.

Após regular trâmite processual e diante do insucesso na satisfação de seu crédito, a exequente requereu a penhora no rosto dos autos n.º 0000324- 68.2019.4.01.4103, em trâmite na VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE VILHENA/RO, no qual existente crédito da(s) parte(s) executada(s).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Comprovada a existência de valores a receber pela(s) parte(s) executada(s). nos autos n.º 0000324- 68.2019.4.01.4103, com a venda do imóvel, DEFIRO o pedido de penhora que deverá ser averbada, com destaque, naquele feito, até o montante executado, nos termos do art. 860 do CPC.

Consequentemente, DETERMINO:

I - PROMOVA-SE A PENHORA no rosto dos autos de nº0000324- 68.2019.4.01.4103 , em trâmite perante a VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE VILHENA/RO , no valor de R\$ 145.757,81;

II - OFICIE-SE, COM URGÊNCIA, para ciência de sua ocorrência, ao magistrado responsável pelo processamento da ação em que se discute o direito litigioso, alvo da ordem de penhora, para que este possa anotá-la, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente;

III - APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM ANTERIOR, sem nova conclusão, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) executada sobre a penhora no rosto dos autos e a possibilidade de se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 917, §1º do CPC, assim como de opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, da LEF), contados da Intimação da Penhora;

IV - DECORRIDO O PRAZO com ou sem manifestação e/ou embargos à execução sobre a penhora efetivada OU CASO A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS RESTE INFRUTÍFERA, por insuficiência de valores para cobrir a execução, sem nova conclusão, INTIME-SE a exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40, da LEF.

V - SE A EXEQUENTE DEIXAR TRANSCORRER O PRAZO SEM O DEVIDO IMPULSIONAMENTO, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, CASO EM QUE A CPE DEVERÁ PROMOVER NOVA CONCLUSÃO DO FEITO PARA ALTERAÇÃO DO MOVIMENTO.

Na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como determina o § 2º, do mencionado dispositivo.

Quanto ao pedido da parte exequente para pesquisa via Sniper, segue anexo as informações extraídas, no entanto o CNPJ é diferente daquele informado nos autos. A busca realizada com o CNPJ constante no processo, foi negativa.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO/PRECATORIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de julho de 2023

Paula Carine Matos de Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº 03001296000587, RUA ARACAJU 857, PRÉDIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Intimação DE: JESSICA TALITA DE ALMEIDA ANDRADE , CPF n. 985.537.982-91, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7000212-44.2022.8.22.0000

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA

Executado: JESSICA TALITA DE ALMEIDA ANDRADE

CDA: 90837502

Valor da Dívida: R\$ 2.544,01- atualizado até 17/05/2023

FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora "on-line", realizada pelo sistema BacenJud, ID 92473002 do feito em referência, no valor de R\$ 564,60 (Quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.

DESPACHO: " (...Intime-se a parte executada, que poderá oferecer embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei nº 6.830/80)...)".

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

EDINA DE SOUZA OLIVEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 03

Rua José Camacho, nº , Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Processo n.: 7006028-70.2023.8.22.0000

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.190,14

Última distribuição: 13/07/2023

Autor: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB nº MA10525, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Réu: MUNICIPIO DE VILHENA, 10 AV RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMERICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

1. Trata-se de Embargos à Execução dos autos nº. 7000080-84.2022.8.22.0000 com requerimento de efeito suspensivo (CPC, arts. 919, §1º, c/c 915).

É o relatório. DECIDO.

2. DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 7000080-84.2022.8.22.0000

A Tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300), que são os pressupostos genéricos da urgência.

A concessão do efeito suspensivo exige a avaliação de dois pressupostos materiais: (a) a verossimilhança ou a evidência do direito alegado pelo autor; e (b) o perigo de dano iminente e irreparável.

Verossimilhança ou Evidência do Direito

É ônus que incumbe ao autor a alegação e a demonstração da verossimilhança do direito alegado perante o requerido, ou mais do que isso, evidente. O atual Código de Processo Civil, art. 300, caput, primeira parte, chama ao prognóstico do juiz de "probabilidade do direito". Essa demonstração – do direito verossímil ou evidente – dependerá da prova documental produzida com a inicial, e, eventualmente, da prova testemunhal colhida na audiência de justificação (não é o caso dos autos).

Esse Juízo de verossimilhança exige dois aspectos interdependentes: primeiro, será avaliado se o autor deduz em juízo direito possível, comportando prognóstico menor (verossimilhança) ou maior (evidência) de êxito na respectiva postulação, realizando uma valoração sobre a probabilidade da existência do seu direito.

Adiante, num segundo estágio, ao considerar esse direito apto a receber a tutela reclamada, impedindo seu desaparecimento ou a sua lesão, o juiz aquilatará os meios de prova que leva a esse juízo.

É importante registrar, por fim, que a liminar funda-se sempre em cognição sumária. A situação de urgência impede ao órgão judiciário investigar, com vagar e profundidade, a existência ao direito ameaçado. Daí se contentar o juiz com a simples verossimilhança do direito, realizando prognóstico favorável à pretensão deduzida pelo autor.

Perigo de Dano Iminente e Irreparável

O perigo hábil à concessão da suspensão reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança).

Em síntese, impõe-se a concessão do efeito suspensivo sempre que houver perigo de que os efeitos do pedido tornem-se inúteis, concedidos posteriormente.

Analisando os autos, verifico que a embargante aponta nulidades das CDA's que instruem a presente execução.

A verossimilhança e a evidência de seu direito estão demonstradas a partir do momento em que se aponta nulidades e/ou irregularidades na constituição do crédito tributário.

O direito constitutivo da parte Autora está amparado pelas provas produzidas em juízo sumário.

Lado outro, a não concessão da liminar, dentro das circunstâncias em que se encontram as partes e a situação fática, poderão tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança).

3. Diante do exposto, RECEBO os Embargos à Execução Fiscal com efeito suspensivo e determino o sobrestamento da demanda fiscal n.º 7000080-84.2022.8.22.0000 até o julgamento definitivo desta ação.

No mais, DETERMINO:

I - Diga a parte Embargada em 30 (trinta) dias (art. 17, da Lei 6.830/80);

II - Após, sem nova conclusão, ao embargante para réplica (CPC, 350), no mesmo prazo;

III - Com ou sem manifestações, volte-me os conclusos para determinar o que for de direito e/ou julgamento (art. 17, caput e parágrafo único, da Lei 6.830/80). IV - deverá a CPE, na primeira oportunidade, transladar cópia da presente concessão de efeito suspensivo aos autos da execução fiscal nº 7000080-84.2022.8.22.0000, mantendo-se o referido feito suspenso, em cartório, até o julgamento final dos embargos à execução.

Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 03

PROCESSO: 7002147-85.2023.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JANE MARY SILVA DAVI, CPF nº 58932216215, FRECHEIRINHA COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA., CNPJ nº 26599313000100

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.920,14

DESPACHO

Nesta data foi expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:

JANE MARY SILVA DAVI – AGENCIA 2270-5, CONTA CORRENTE 33488-0, BANCO DO BRASIL S/A – CPF 589.322.162-15

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Após, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 03

Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7000510-02.2023.8.22.0000

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: MASSA FALIDA DE GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

CITAÇÃO DO EXECUTADO: MASSA FALIDA DE GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.382.236,00 - Atualizado até 17/01/2023 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual.

DESPACHO ID 85930666: "(...) 6. Restando infrutífera a citação por oficial de justiça, desde de já, defiro a CITAÇÃO EDITALÍCIA, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. (...)”

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 03

Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7000060-93.2022.8.22.0000

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA

Executado: SONIA DOS SANTOS CARVALHO

CDA's : 9256/2022

CITAÇÃO DO EXECUTADO: SONIA DOS SANTOS CARVALHO

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.576,25 - Atualizado até 26/09/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual.

DESPACHO: “ As tentativas de citação e as buscas de endereços nos sistemas judiciais restaram infrutíferas. Desse modo, defiro a CITAÇÃO EDITALÍCIA, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Espigão do Oeste/RO, 25 de julho de 2023. Paula Carine Matos de Souza - Juiz (a) de Direito”

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

JOYCE LAZARO LIMA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 03

Rua José Camacho, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7001310-30.2023.8.22.0000

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: JOSE CARLOS RODRIGUES DA COSTA

CDA's :17034/2022

CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES DA COSTA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.186,67 - Atualizado até 07/02/2023 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual.

DESPACHO: "Desse modo, defiro a CITAÇÃO EDITALÍCIA, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. "

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

NARA BEATRIZ ALVES RIBEIRO DE MESQUITA

(Assinatura Digital)

VARA INFRACIONAL E DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1265/1266

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7030575-74.2023.8.22.0001

Classe : PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

AUTOR: Sob sigilo

Adolescente: Sob sigilo

Advogado do(a) ADOLESCENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203

Intimação

Fica a Defesa do(a) adolescente intimada a se manifestar, conforme ID 93756710.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7022911-26.2022.8.22.0001

Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: MARIO DE PAULA GOUVEA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Há informação nos autos acerca da existência de um Inquérito Policial em que o Infrator figura como envolvido e, referente ao presente TCO - IPL nº 4632/2023 – DPCCJ .

É cediço que o nosso Direito Penal vige o princípio do non bis in idem, segundo o qual ninguém pode ser julgado, punido ou cumprir pena duas vezes pelo mesmo fato. Daí a razão da litispendência (art.110 do CPP).

Isto posto, determino o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 395, II, do CPP, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho quinta-feira, 27 de julho de 2023

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7033976-86.2020.8.22.0001

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Poluição

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS PENAL): LEVI GONCALVES ARRUDA

ADVOGADO DO SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS PENAL): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Diante da informação de que o denunciado cumpriu integralmente as condições do sursis processual constantes no termo de audiência de ID 93110537, conforme atesta a certidão de ID 93110536, razão pela qual JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEVI GONÇALVES ARRUDA, com fulcro no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado deste decisum, façam-se os registros e anotações pertinentes, arquivando-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho quinta-feira, 27 de julho de 2023

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Intimação - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo : 7044206-56.2021.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

Assunto : [Crimes contra a Flora]

Ré : EUNICE PICINATO

Advogados da ré : ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS - OAB/RO n. 3466, KATIA AGUIAR MOITA - OAB/RO n. 6317, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS - OAB/RO n. 10450

Intimação DE EUNICE PICINATO

ADVOGADOS: ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS - OAB/RO n. 3466, KATIA AGUIAR MOITA - OAB/RO n. 6317, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS - OAB/RO n. 10450

Finalidade: INTIMAR a ré, por intermédio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais, por memorial, nos termos do art. 403, §3º, do CPP.

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 0000063-52.2018.8.22.0601

Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTORES DOS FATOS: VALDECIR DOS SANTOS, JOAO FERREIRA DE QUEIROZ

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95.

O vertente feito cuida de suposta violação ao art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, inicialmente atribuído a VALDECIR DOS SANTOS e JOÃO FERREIRA DE QUEIROZ.

Em audiência preliminar realizada em 23.01.2018, os autos foram baixados para a delegacia para diligências para melhor esclarecimento dos fatos, inclusive quanto a autoria, bem como para a confecção do laudo pericial.

Porém, até a presente data os autos continuam em diligência na delegacia.

Os autos merecem arquivamento pela prescrição, vejamos:

Primeiramente, há que se ter em mente que o marco regulatório prescricional é estabelecido de acordo com a pena máxima abstrata aplicada ao crime, neste caso de 1 (um) ano.

Desta forma, o crime prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP.

Como da data do fato, 08.12.2017, até o presente momento já se passaram mais de 04 (quatro) anos, forçoso reconhecer como prescrita a pretensão punitiva estatal.

Posto isso, ante a ausência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva, declaro extinta a punibilidade de VALDECIR DOS SANTOS e JOÃO FERREIRA DE QUEIROZ, valendo-me, para tanto, do artigo 107, IV, do Diploma Repressivo Pátrio.

Quanto às madeiras, por tratar-se de produto perecível, o tempo transcorrido e a sua não localização, determino a sustação da restrição judicial deste juízo.

Com o trânsito em julgado da presente, providencie-se as baixas e anotações necessárias, arquivando-se os autos.

Oficie-se à Delegacia Especializada na Repressão aos Crimes Contra o Meio Ambiente informando desta decisão para arquivamento do processo SEI 0019-293363/2019-06, referente a estes autos.

Ciência ao Ministério Público e à defesa.

P.R.I.C.

Porto Velho quinta-feira, 27 de julho de 2023

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 1002001-02.2017.8.22.0601

Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: JOSE DE BARBOSA DE SOUZA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95.

O vertente feito cuida de suposta violação ao art. 50 da Lei 9.605/98, inicialmente atribuído a JOSÉ BARBOSA DE SOUZA.

Em audiência preliminar realizada em 24.08.2017, ele esclareceu que não era o proprietário da área, nem foi contratado e não tinha relação com o dano ambiental.

Em manifestação, o Ministério Público requereu a baixa dos autos à delegacia para diligências, em especial para apurar a propriedade do lote em que ocorreu o dano ambiental e dos veículos, para averiguar quanto a autoria do delito, bem como realizar o laudo pericial (ID nº 52281159, p. 36).

Porém, até a presente data as diligências não foram concluídas.

Os autos merecem arquivamento pela prescrição, vejamos:

Primeiramente, há que se ter em mente que o marco regulatório prescricional é estabelecido de acordo com a pena máxima abstrata aplicada ao crime, neste caso de 1 (um) ano.

Desta forma, o crime prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP.

Como da data do fato, 24.06.2017, até o presente momento já se passaram mais de 04 (quatro) anos, forçoso reconhecer como prescrita a pretensão punitiva estatal.

Posto isso, ante a ausência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ BARBOSA DE SOUZA, valendo-me, para tanto, do artigo 107, IV, do Diploma Repressivo Pátrio.

Com relação aos objetos descritos no Termo de Apreensão, Depósito e Avaliação nº 012483, de ID nº 52281159, p. 10, que ainda não foram restituídos, tendo em vista o lapso temporal sem pedido de restituição, demonstrando desinteresse pelo proprietário, decreto o perdimento e faço a doação ao BPA, local onde estão depositados os bens.

Quanto às madeiras apreendidas, por tratar-se de produto perecível, considerando o tempo transcorrido, determino a sustação da restrição judicial deste juízo.

Os veículos, um caminhão e um trator, estes permaneceram no local dos fatos após a apreensão, e quando da realização da perícia já não estavam lá, conforme Laudo Pericial de ID nº 52281159, p. 60, provavelmente já estão na posse de seus proprietários.

Com o trânsito em julgado da presente, providencie-se as baixas e anotações necessárias, arquivando-se os autos.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Porto Velho quinta-feira, 27 de julho de 2023

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 1001921-38.2017.8.22.0601

Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MEIO AMBIENTE

AUTOR DO FATO: J W INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em análise dos autos, verifico tratar-se de litispendência com os autos nº 1001920-53.2017.8.22.0601, em desfavor de J. W. Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Madeiras Ltda-ME e Wellington Lero Silva, o qual tramitou neste JECrim.

É cediço que o nosso Direito Penal vige o princípio do non bis in idem, segundo o qual ninguém pode ser julgado, punido ou cumprir pena duas vezes pelo mesmo fato. Daí a razão da litispendência (art.110 do CPP).

Isto posto, em razão de regularizar a TPU, determino o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 395, II, do CPP, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho quinta-feira, 27 de julho de 2023

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7028439-07.2023.8.22.0001

Termo Circunstanciado

Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VITIMA: PAULO CESAR PASCOAL DIAS
ADVOGADO: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - OAB/RO 2717
AUTOR DO FATO: ESTEFANNE DE PAULA LOPES BARROS
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA, OAB nº RO11790
Vistos etc.

Diante da petição de ID 92575095, as partes pactuaram uma composição civil dos danos, e mediante o acordo, a vítima renuncia ao direito de representar criminalmente o suposto infrator.

Isto posto, homologo a composição dos danos civis e os termos em que foi realizada. Sempre que houver necessidade de queixa ou representação e as partes compuserem-se, por força do art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95, haverá renúncia ao referido direito. Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ESTEFANNE DE PAULA LOPES BARROS com fundamento no artigo 107, inciso V e VI, do Código Penal, determinando por consequência o ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado.

P.R.I.C.

Ciência ao MP.

Porto Velho quinta-feira, 27 de julho de 2023

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Autos n. Crimes contra a Flora

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo 0000588-05.2016.8.22.0601

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): ADILSON LUIZ LANG

ADVOGADO DO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Vieram os autos conclusos em razão de ainda constar o valor de R\$ 0,01 (um centavo) depositado em conta bancária vinculada a este processo conforme certidão de ID 93165218.

Considerando que a sentença sentença já transitou em julgado, e os autos encontravam-se arquivados, determino seja oficiada a Caixa Econômica Federal para proceder a transferência do valor integral depositado na conta n. 01659034-7, Agência 2848, OP 040, vinculada a estes autos, para a conta n. 01501720-1, Ag. 2848, OP 040, vinculada aos autos 0016510-32.2015.8.22.0501 - VEPEMA, devendo-se encerrar a conta destes autos após a transferência.

Deverá a CEF encaminhar a este Juízo o comprovante de depósito e encerramento da conta, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com o comprovante da transferência/depósito, archive-se.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho quinta-feira, 27 de julho de 2023

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE PORTO VELHO - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 7036664-16.2023.8.22.0001

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: LENISEIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SINDINARA CRISTINA GILIOLI - OAB/RO 7721

Finalidade: Intimar os terceiros interessado, VITÓRIO MASSAROSHI HIGUTI e RAFAEL SENA BRITO, por meio de sua advogada constituída, a tomar conhecimento da decisão judicial constante do ID 93801973, cujo teor transcreve-se a seguir:

“Dessa forma, considerando que os bens apreendidos não interessam ao processo (art. 118, CPP), defiro o pedido de restituição da 01 Serra Fita 1,25m marca: Fundação Ouro Verde n.º de série: 26, ano de fabricação 1975; 01 Serra Circular 1,20m de largura por 1,06m de comprimento com motor búfalo 40CV 220/380 Volts; e 01 Destopadeira principal com motor WEG 7,5CV 220/380 Volts, ao Sr. VITÓRIO MASSAROSHI HIGUTI, portador do CPF nº 467.188.859-91, que encontram-se sob o depósito e guarda da suposta infratora Leniseia Alves da Silva, desobrigando-a do encargo de fiel depositária.

Da mesma forma, com fulcro no artigo 118 do CPP, defiro ainda a restituição da Máquina PÁ-CARREGADEIRA da Marca: Hunday, Modelo: HL757-7, Série: HHIHLD01JA001652, Cor amarela, Pneu LE, Caçamba, Dente 2,60 ao legítimo proprietário, o Sr. RAFAEL SENA BRITO, portador do CPF nº 887.938.502-04, salvo ressalva administrativa a ser resolvida pela autoridade competente, e/ou se por outro motivo não estiver apreendida (...)”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7004068-76.2023.8.22.0001

Termo Circunstanciado

Fauna Aquática Afetada por Traslado ou Descarte de Resíduos/Efluentes, ou Poluição ou Degradação da Água

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DA AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: T. M. FARIAS

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: ANSELMO LOPES JUNIOR, OAB nº RO3008, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Com a juntada do contrato e nota fiscal do equipamento apreendido, nos parece suficientemente provada a propriedade/posse dos instrumentos apreendidos por força destes autos.

Importante salientar que a propriedade ocorre com a tradição, ou seja, com a entrega da coisa, e os objetos estavam na posse da requerente no momento da apreensão, comprovando, assim, a propriedade dos bens.

Além disso, não constam pedidos de terceiros reclamando os objetos.

Em que pese manifestação ministerial de ID n. 93163574 e, considerando que a suposta infratora aceitou transação penal e o equipamento de som apreendido (01 som acústico Staner SR 315A 300 RMS 44855) não interessa mais ao processo (art. 118, CPP), defiro o pedido de restituição do objeto descrito no Termo de Apreensão, Depósito e Avaliação nº 006367, de ID nº 86110889, p. 14, à T.M. FARIAS, inscrita no CNPJ nº 40.105.153/0001-18, na pessoa de sua representante legal à Sra. TAINARA MORAES FARIAS, inscrita no CPF sob. nº 995.597.392-34, salvo ressalva administrativa a ser resolvida pela autoridade competente.

Intime-se por meio de seu advogado para retirada dos objetos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os autos deverão permanecer suspensos, pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme benefício aceito em audiência de ID nº 88549754.

SERVE DE TERMO DE LIBERAÇÃO/OFÍCIO.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

VARA DA AUDITORIA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 7046179-75.2023.8.22.0001 CLASSE: Petição Cível ASSUNTO: Busca e Apreensão REQUERENTE: S. B. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443, RODRIGO SARNO GOMES, OAB

nº SP203990, JULIANA MAIA MARCHIOTE, OAB nº SP279314L REQUERIDO: A. & C. D. D. B. L. REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Feito redistribuído a este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Custas recolhidas e associadas. Trata-se de

requerimento de busca e apreensão decorrente de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 44ª Vara Cível de São Paulo/SP, autos nº

1097412-02.2023.8.26.0100 (ID 93743698). Nos termos do art. 51 das Diretrizes Gerais Judiciais: "Na hipótese do §12 do art. 3º, do

Decreto Lei n. 911/69, as cópias da petição inicial e da liminar concessiva de busca e apreensão serão distribuídas como carta precatória,

com o recolhimento prévio das custas respectivas, podendo o (a) advogado (a) apresentar simples petição requerendo o cumprimento

da liminar." A parte não promoveu a juntada da decisão liminar, precatória devidamente instruída. Verifico que consta a carta precatória

no ID 93743700, porém nela não há indicação dos bens que foram abrangidos pela liminar deferida. Fica o requerente intimado para,

no prazo de 05 (cinco) dias, promover a juntada da decisão liminar concedida pelo juízo de origem para viabilizar o cumprimento do ato

deprecado. Com a juntada da liminar, concluso para reapreciação. Indefiro o pedido de segredo de justiça, pois não se enquadra nas

hipóteses elencadas no artigo 189 do CPC. Retire-se o sigilo do presente feito. Outrossim, retifique-se a classe processual para CARTA

PRECATÓRIA CÍVEL (261). Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 7045529-28.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Diligências DEPRECANTE:

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ROBERTA BEATRIZ DO

NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA DEPRECADO:

JOAQUIM PEREIRA RIOS JUNIOR DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Feito distribuído a este juízo em razão da

Resolução nº 249/2022-TJRO. Trata-se de carta precatória com a finalidade de "Efetuar o cumprimento da medida LIMINAR concedida,

e, após, proceder à CITAÇÃO da parte Requerida, nos termos da Ação com número abaixo transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s)

segue(m) em anexo." Decisão proferida pela 2ª Vara Cível de Guajará Mirim/RO nos autos nº 7001292-95.2022.8.22.0015 (ID 93624103).

A liminar consta no ID 93624108 - Pág. 2-3. Custas recolhidas (ID 93624107). Fiel depositário indicado (ID 93624108 - Pág. 2). Cumpra-

se a decisão/ato deprecado que deferiu a busca e apreensão. Cópia da precatória e da decisão do juízo de origem servirão como

mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante (IDs 93624103 e 93624108 - Pág. 2-3). Apenas em

caso de ser constatada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos

do art. 846 do Código de Processo Civil. Fica o patrono da requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários

para remoção e depósito do bem, inclusive comunicar o depositário indicado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob

pena de devolução da precatória. Ao oficial de justiça: atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente, devendo contactá-lo

para informar dia e hora da diligência. Publicação em gabinete. Após cumprida, devolva-se.

Endereço para cumprimento do ato: RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA, 1871, BAIRRO NOVA PORTO VELHO, PORTO VELHO/RO (ID 93624103). Objeto: veículo denominado marca HONDA, modelo CB250F TWISTER ABS, ano de fabricação 2021 e modelo 2022, cor VERMELHA, placa RSZ1H79, renavam 01287120897 (ID 93624103). Fiel depositário: JONAS DOS SANTOS FERREIRA, CPF 003.516.042-00, CARLOS RUI TER VIDEIRA DOS SANTOS, CPF 468.864.192-34, MARCOS BATISTA RIBEIRO, CPF 057.038.503-20, 69 992150180, AMOS BORGES DE OLIVEIRA, CNPJ 021.282.501/0001-88, (69) 8492-5582, ADEMAR DE JESUS FERREIRA, CPF 009.158.952-50, (69) 99290-1302 e/ou um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão (ID 93624103). Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS**

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 7023834-18.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Intimação DEPRECANTE: AZOGUE & DORADO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS IMP. E EXP. LTDA - ME ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682 DEPRECADO: N. RIBEIRO DA SILVA LTDA (MADEIREIRA SANTO ANTONIO) DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Instado a se manifestar acerca da diligência infrutífera (ID 92983302), AZOGUE E DORADO COMERCIO DE COMBUSTIVEL requer seja deferida a realização de pesquisa no INFOJUD, para localização de possíveis endereços dos executados com a finalidade de prosseguimento do feito (ID 93748827). Em se tratando este juízo deprecado de mero cumpridor das solicitações feitas pelo deprecante, não deve ultrapassar os limites de sua jurisdição, atendo-se especificamente ao ato que fora deprecado. A respeito, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou, quando do julgamento do conflito de competência nº 36.213/RS, que "não se admite a expedição de carta precatória quando o ato processual a ser realizado pelo deprecado estiver inserido naqueles passíveis de execução no juízo deprecante, como é o caso da citação por edital", decidindo que cabe ao juízo deprecante, quando for o caso, por exemplo, providenciar a citação por edital. Eis a ementa do julgado: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. Quando o réu não for localizado no juízo deprecado e estiver em lugar incerto e não sabido, a citação por edital deve ser providenciada perante o juízo deprecante. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Caçador, SC". (CC 36.213/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2005, DJ 01/02/2006, p. 425). Guardadas as devidas proporções, o mesmo estende-se ao pedido das pesquisas que fora formulado. Nesse contexto, a competência deste Juízo se restringe ao objeto da Carta Precatória e a atuação visa a prática dos atos necessários ao fiel cumprimento do que fora deprecado, sem modificar, reduzir ou ampliar a medida solicitada. Assim, por serem atos processuais de competência do juízo deprecante, indefiro os pedidos formulados na petição ID 93748827. Outrossim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço específico para o cumprimento das diligências. Por oportuno, anoto que nos termos do art. 2º, §2º cc art. 19 do Regimento de Custas do TJRO (Lei nº 3.896/2016) eventual pedido de renovação de diligência por oficial de justiça deve ser instruído com o comprovante de recolhimento de custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO (link <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>) e vinculada ao número do processo da precatória. Nada sendo requerido no prazo assinalado, devolva-se a presente carta precatória ao juízo de origem. Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS**

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

Autos nº : 7020562-16.2023.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Autor: EDIFICIO CORAL GABLES

Assunto: [Diligências]

Polo ativo: DEPRECANTE: EDIFICIO CORAL GABLES

Advogado: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA OAB: SP245040 Endereço: desconhecido

Polo passivo: DEPRECADO: REGIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Intimar a Defesa para comprovar o recolhimento das custas quanto à diligência a ser renovada, 1008.2 - Oficial de Justiça (renovação de diligência) - Urbana Comum/Simples: R\$ 109,45, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS**

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 7046221-27.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Citação DEPRECANTE: ANDERSON SILVA DOS SANTOS LTDA ADVOGADO DO DEPRECANTE: NATANIEL DA SILVA MEIRELES, OAB nº AC4012 REU: RUAN MARQUES MARTINS REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível distribuída a este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Observo que não houve recolhimento de custas sob o código 1015 (Carta de ordem, precatórias ou rogatórias - Processos Cíveis) e na carta precatória não há indicação de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nos termos da Lei nº 3.896 de 24 de agosto de 2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia há de serem recolhidas as custas para cumprimento de carta precatória (link <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>) e vinculada ao número do processo da precatória. Fica o requerente intimado para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento. Satisfeita a determinação acima, cumpra-se o ato deprecado (ID 93751866). A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 7003624-43.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Diligências DEPRECANTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS ADVOGADOS DO DEPRECANTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO3800, NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849 DEPRECADO: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES UNIDOS VENCEREMOS DE RIO PARDO E REGIAO ASPRUNIV RO DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Instado a se manifestar acerca da diligência negativa (ID 88536764), QUILVIA CARVALHO DE SOUSA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS requer a suspensão do processo, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para tentativa de novo endereço (ID 93744111). Defiro o pedido de suspensão por 20 (vinte) dias. Findo o prazo da suspensão, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Por oportuno, anoto que nos termos do art. 2º, §2º cc art. 19 do Regimento de Custas do TJRO (Lei nº 3.896/2016) eventual pedido de renovação de diligência por oficial de justiça deve ser instruído com o comprovante de recolhimento de custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO (link <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>) e vinculada ao número do processo da precatória. Se nada requerido ao término dos prazos acima, ou sobrevindo pedido de devolução, devolva-se. Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 7044582-71.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Citação, Intimação DEPRECANTES: 2. V. E. E. C. D. A. D. C. D. S. P., PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA. ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA, OAB nº RJ159342, VIVIANE DE MEDEIROS TROJAN, OAB nº RJ166585 REU: PNEUMINAS S/A INDUSTRIA E COMERCIO REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível distribuída à este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Custas recolhidas (ID 93435794). Cumpra-se o ato deprecado (ID 93435792) A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Em caso de recolhimento em guia avulsa, vincule-se à precatória caso ainda não tenha sido associada. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 0010254-73.2015.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Crimes de Tortura AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: RODRIGO ROQUE PASSOS DOS SANTOS, CELSO DA SILVA MARQUES, JORGE BELMIRO SOUZA OLIVEIRA ADVOGADO DOS REU: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883 DESPACHO

O Instituto de Criminalística encaminhou o laudo de perícia criminal nº 2849/2023/IC/POLITEC/RO - Exame de Comparação de Locutor (ID 91889916), elaborado em cumprimento a decisão judicial, que deferiu o pedido de diligências formulado pelo Ministério Público. Conforme decisão proferida em 24/12/2020, foi deferido a realização de perícia para identificação das vozes dos policiais militares que constam na mídia de f. 11, com duração: 37segundos (decisão ID 59655000 - Pág. 64-65) e após várias reiterações, sobreveio referido laudo. O Ministério Público tomou ciência do despacho ID 91919121 (ID 92147438), enquanto a defesa apresentou manifestação por entender que o melhor caminho é o de não se submeter à avaliação, requerendo assim o regular andamento do processo (ID 92800101). Encerrada a fase de diligências, passa-se para as alegações finais. Dê -se vista ao Ministério Público e Defesa, sucessivamente, para apresentação de alegações finais no prazo de 08 (oito) dias. Após, conclusos para sentença. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 7025470-19.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Intimação DEPRECANTE: GIOVANNE REZENDE DA ROSA ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIOVANNE REZENDE DA ROSA, OAB nº MS12674 REU: HERMINIO AFONSO FIGUEIRO REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível distribuída à este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Na missiva expedida pelo juízo de origem consta a informação de justiça gratuita, assim, isento o recolhimento de custas nos termos do art. 5º, inciso III da Lei nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do TJRO.

Cumpra-se o ato deprecado (ID 89882286). A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS**

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 7046179-75.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Busca e Apreensão REQUERENTE: SCANIA BANCO S.A. ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443, RODRIGO SARNO GOMES, OAB nº SP203990, JULIANA MAIA MARCHIOTE, OAB nº SP279314L REQUERIDO: ANDRADE & COSTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Trata-se de requerimento de busca e apreensão, nos termos da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 44ª Vara Cível de São Paulo/SP, autos nº 1097412-02.2023.8.26.0100 (ID 93743698). Informações complementares na petição ID 93857078. Nos termos do art. 51 das Diretrizes Gerais Judiciais: "Na hipótese do §12 do art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, as cópias da petição inicial e da liminar concessiva de busca e apreensão serão distribuídas como carta precatória, com o recolhimento prévio das custas respectivas, podendo o (a) advogado (a) apresentar simples petição requerendo o cumprimento da liminar." A liminar consta no ID 93743700 e veio servindo como carta precatória. Custas recolhidas e associadas. Fiel depositário indicado. Cumpra-se a decisão/ato deprecado que deferiu a busca e apreensão. Cópia da decisão do juízo de origem servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante (ID 93743700). Apenas em caso de ser constatada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846 do Código de Processo Civil. Fica o patrono da requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive comunicar o depositário indicado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da precatória. Ao oficial de justiça: atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente, devendo contactá-lo para informar dia e hora da diligência. Publicação em gabinete. Após cumprida, devolva-se. Endereço para cumprimento do ato: Rua das Camélias, nº 5501, Bairro Eldorado, Porto Velho – RO, CEP: 76811-858 (ID 93743698) Objetos: 1.CAMINHÃO R 540 LA 6X4, MARCA SCANIA, ANO 2022, MODELO 2023, CHASSI Nº 9BSR6X400P4023681, RENAVAL 01320477515, PLACA RSZ5B97.

2.REBOQUE AUXILIAR DOLY, MARCA FACCHINI, ANO 2022, MODELO 2023, CHASSI Nº 94BL0572NPV006108, PLACA RSZ5E17
3. SEMIRREBOQUE RODOTREM GRANELEIRO DIANTEIRO, MARCA FACCHINI, ANO 2022, MODELO 2023, CHASSI Nº 94BA0952NPV006106, PLACA RSZ5D37

4. SEMIRREBOQUE RODOTREM GRANELEIRO TRASEIRO, MARCA FACCHINI, ANO 2022, MODELO 2023, CHASSI Nº 94BA0952NPV006107, PLACA RSZ5D87 Fiel depositário: FERNANDO RICARDO SONEGO SIQUEIRA, CPF n.º 173.632.478-03 - telefone (11) 3018- 4848 (ID 93743698) Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS**

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 7031216-67.2020.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Atos executórios DEPRECANTE: INGЛЕZ, WERNECK, RAMOS, CURY E FRANÇOLIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS ADVOGADOS DO DEPRECANTE: EDUARDO BORGES LEAL DA SILVA, OAB nº SP256890, RENATO JOSE CURY, OAB nº MG173131, ANDREA PITTHAN FRANCOLIN, OAB nº MG174081, SAMIRA POMPEO DA SILVA COSTA, OAB nº SP416166, NERY ALVARENGA, OAB nº RJ49102 DEPRECADO: TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS EIRELI - ME DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO INGЛЕZ, WERNECK, RAMOS, CURY E FRANÇOLIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS comunicou que a decisão do juízo de origem, que reconsiderou decisão anterior que determinava a intimação da Requerida para informar o paradeiro do segundo veículo, localizado pela autor por meio da pesquisa RENAVID (REB/RANDON SR GR TR, de placa NBK2132). Requereu a manutenção da suspensão por 30 (trinta) dias ou, ao menos, até a manifestação da Requerida, perante o d. Juízo Deprecante (ID 93775138). Defiro o pedido de suspensão por 30 (trinta) dias. Findo o prazo da suspensão, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Por oportuno, anoto que nos termos do art. 2º, §2º cc art. 19 do Regimento de Custas do TJRO (Lei nº 3.896/2016) eventual pedido de renovação de diligência por oficial de justiça deve ser instruído com o comprovante de recolhimento de custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO (link <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>) e vinculada ao número do processo da precatória. Se nada requerido ao término dos prazos acima, devolva-se. Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS**

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 7074385-70.2021.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Multas e demais Sanções DEPRECANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ADVOGADOS DO DEPRECANTE: LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA REPRESENTADO: ELIZABETE ALVES NUNES REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Em razão da diligência infrutífera (ID 93422633), o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA peticionou nos autos pugnando pela renovação de diligência e citação por hora certa, no mesmo endereço ou ainda no Cemeton onde é lotada, indicando inclusive um telefone para contato (ID 93817561). Defiro o pedido formulado no ID 93817561 quanto a renovação da diligência. Isento do recolhimento de custas para fins de renovação de diligência, nos termos do art. 5º, inciso II da Lei nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do TJRO. Cumpra-se os atos deprecados (ID 66140413 - Pág. 2). A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Havendo suspeita de ocultação, constatada pelo oficial de justiça, cite-se por hora certa, conforme previsão do art. 252 do NCPC. Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II, das Diretrizes Gerais do TJRO). Após cumprida, devolva-se. Endereço para cumprimento do ato: Rua Vivaldo Angélica nº 4727 ou no CEMETROM onde é lotada na cidade de Porto Velho/RO ou ainda através do Telefone 99258-2657 (ID 93817561). Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às

14h00 PROCESSO: 7004055-80.2023.8.22.0000 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Atos executórios DEPRECANTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO DO DEPRECANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 DEPRECADOS: JAINE DE OLIVEIRA CEZARIO DE SOUZA, JAINE DE OLIVEIRA CEZARIO DE SOUZA 03933136202 DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Em razão da diligência infrutífera, M.S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA peticionou nos autos informando que após diligências extrajudiciais, fora localizado que a Executada e o Sr. Josimar Pereira são casados, tendo em vista que em processo n.º 7074483-21.2022.8.22.0001, ambos são os executados e a Sra. Jaine de Souza, tendo recebido a citação no mesmo endereço informado nos presente autos. Requeru a repetição da diligência a ser cumprida no mesmo endereço anteriormente diligenciado (ID 93691303). Observo que não houve recolhimento de custas quanto a renovação de diligência por oficial de justiça e não se trata de beneficiário da Justiça Gratuita. Fica o requerente intimado para comprovar o recolhimento das custas quanto à diligência a ser renovada (1008.4 - Oficial de Justiça (renovação de diligência) - Rural Comum/Simples), no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento. Satisfeita a determinação acima, cumpra-se os atos deprecados (ID 91928642). A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Após cumprida, devolva-se. Endereço para cumprimento do ato: Avenida Marechal Rondon, nº 286, Bairro Satélite, Candeias do Jamari/RO – CEP 76860-000 (ID 93691303). Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às

14h00 PROCESSO: 7023625-49.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Busca e Apreensão REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, OAB nº PR39274, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN REQUERIDO: MINEIRO FIBRAS E AUTO ELETRICA LTDA - ME REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO BANCO VOLKSWAGEN S/A peticionou nos autos requerendo a concessão da dilação do prazo de 15 (cinco) dias, para informar novo local para apreensão dos bens (ID 93842939). Defiro o pedido formulado do ID 93842939 para fins dilação de prazo por 15 dias para indicação de endereço. Nos termos do art. 2º, §2º cc art. 19 do Regimento de Custas do TJRO (Lei nº 3.896/2016) a renovação de diligência deve ser instruído com o comprovante de recolhimento de custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO (link <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>) e vinculada ao número do processo da precatória. Assim, eventual pedido de renovação de diligência deverá vir acompanhado das custas que são devidas. Sobrevindo novo endereço do réu e o recolhimento de custas para renovação de diligência, cumpra-se nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo nº 7027572-14.2023.8.22.0001

Assunto: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, CENTRAL DE FLAGRANTES PORTO VELHO

REU: VINICIUS KAYAN DA SILVA AZZI, KELLYTON RODRIGUES DA SILVA

RÉU: VINICIUS KAYAN DA SILVA AZZI, brasileiro, inscrito no CPF nº 041.418.972-80, nascido em 03/03/2003, natural de Plácido de Castro/AC, filho de Marizete Franca da Silva, residente na rua Faveira, nº 75, nesta cidade, telefone nº (68) 98411-2946 (esposa).

FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gdttox@tjro.jus.br,

DENÚNCIA: "EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Autos n.º: 7027572-14.2023.8.22.0001

Inquérito Policial n.º: 2758/2023/9ºDP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, pelo seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício das suas atribuições, com base nas informações constantes no Inquérito Policial anexo, oferece DENÚNCIA em face de: VINICIUS KAYAN DA SILVA AZZI, brasileiro, inscrito no CPF nº 041.418.972-80, nascido em 03/03/2003, natural de Plácido de Castro/AC, filho de Marizete Franca da Silva, residente na rua Faveira, nº 75, nesta cidade, telefone nº (68) 98411-2946 (esposa). Pela prática do seguinte fato delituoso: No dia 02 de maio de 2023, por volta das 19h30, na rua Guarani, no distrito de Nova Califórnia, neste município, o denunciado VINICIUS KAYAN DA SILVA AZZI trazia consigo, bem como guardava e tinha em depósito, sem autorização e com a finalidade de mercancia, 13 (treze) porções de COCAÍNA em pedra, pesando cerca de 6,95 g, e 02 (duas) porções de MACONHA, pesando cerca de 24,11 g, conforme descrito no auto de exibição e apreensão (ID 91558845 – pag. 40/41), laudo toxicológico preliminar (ID 90258161 – pag. 37/38) e laudo toxicológico

definitivo (em anexo). Segundo restou apurado, uma guarnição da Polícia Militar estava em patrulhamento, quando recebeu informações de populares acerca de um homem que estaria comercializando drogas no local dos fatos. Diante disso, a equipe se dirigiu ao local, onde abordou o acusado e Kellyton Rodrigues da Silva. Durante a abordagem, os policiais encontraram em poder de VINICIUS uma porção de maconha e uma quantia em espécie. Nas proximidades da casa abandonada onde o acusado estava em frente foram localizadas 13 porções de “crack” e mais dinheiro em espécie escondido em uma lata de lixo. No interior da casa foi encontrada ainda outra porção de maconha. Ao ser interrogado, o acusado confessou a propriedade dos entorpecentes apreendidos e que eles eram destinados a comercialização. PELO EXPOSTO, o Ministério Público denuncia VINICIUS KAYAN DA SILVA AZZI como incurso no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, requerendo, desde já, sua notificação para apresentar aos autos defesa prévia, após o que, requer-se o recebimento da denúncia e a citação do denunciado para acompanhar todos os termos da presente ação penal, até final julgamento e condenação, no rito preconizado na Lei de Tóxicos. Rol de Testemunhas: 1. PM Adenildo Queiroz da Silva – ID 90258161 (pág. 03/04); 2. PM Jose Edson Moraes de Lima – ID 90258161 (pág. 05/06). Porto Velho/RO, 13 de junho de 2023. JÚLIO CÉSAR SOUZA TARRAFA Promotor de Justiça.”

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho - RO

0014732-85.2019.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: ADAINY FARIAS DA SILVA, ROBERTO LIMA VASCONSELOS

ADVOGADOS DOS REU: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Recebo o Recurso de Apelação dos acusados ADAINY FARIAS DA SILVA e ROBERTO LIMA VASCONSELOS com fulcro no art. 600, §4º do CPP.

As razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno.

Vistas ao Ministério Público.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as nossas homenagens de estilo.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Gustavo Lindner

Juiz Substituto

2ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7015511-24.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1. D. D. N. -. D.

Polo Passivo: REU: GLEITIELI CUNHA CHAGAS, JEFERSON HENRIQUE DA SILVA RABELO

ADVOGADOS DOS REU: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, WILTON ALVES LIMA JUNIOR, OAB nº RO12193, MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A

DECISÃO

Considerando o decurso in albis do prazo para apresentação de alegações finais pelos patronos dos réus, devidamente constituídos conforme procurações aos ID 91544775 e 91123533, sem qualquer justificativa prévia, determino a intimação dos réus para que, caso tenham interesse, constituam novo advogado para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação.

Em caso negativo, determino a remessa à Defensoria Pública para que atue nos autos.

Oficie-se a OAB sobre a conduta dos advogados.

Adotem as providências.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

quarta-feira, 26 de julho de 2023

Paulo José do Nascimento Fabrício

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7053985-98.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REU: RAFAEL BATISTA SOUZA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cumprida as disposições contidas na sentença, conforme certificado ao ID 93679933, não havendo pendências, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

quarta-feira, 26 de julho de 2023

Paulo José do Nascimento Fabrício

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 7012871-48.2023.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

REU: EMILSON WILKEUS DA CUNHA e outros

Advogado do(a) REU: MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO - RO10900

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 93678435.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7046787-73.2023.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: AUTORIDADES: Ministério Público do Estado de Rondônia, P. -. P. V. -. C. D. P. D. -. D. D. F.

Polo Passivo: FLAGRANTEADOS: MAXUEL DE OLIVEIRA, JONATA FELIX LOPES

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de JONATA FELIX LOPES e MAXUEL DE OLIVEIRA, pela prática, em tese, do crime capitulado no Art 33, caput e art 35, caput, ambos da lei 11.343/06.

Assim, designo audiência de custódia, a ser realizada presencialmente no Gabinete da 2ª Vara de Delitos de Tóxicos, sala 163, 1º andar, Fórum Geral César Montenegro, localizado a Av. Pinheiro Machado, 777 - Olaria, Porto Velho - RO no dia 27/07/2023, a partir das 11hs30. A mesma pode ser acompanhada virtualmente por meio do link: <http://meet.google.com/muo-ztwo-nga>.

Adote-se as providências para realização do ato.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Paulo José do Nascimento Fabrício

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 0010626-80.2019.8.22.0501

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REU: WILLIAM RODRIGUES DO NASCIMENTO, ELAINE MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REU: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

DECISÃO

Considerando o decurso in albis do prazo estabelecido para apresentação das Razões Recursais, pelo patrono do réu William Rodrigues do Nascimento, conforme determinação judicial em ID 92163560, fls. 199/200, determino a intimação do réu para que, caso tenha interesse, constitua novo advogado para apresentar as Razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, a contar da intimação.

Em caso negativo, determino a remessa à Defensoria Pública para que atue nos autos.

Por fim, considerando que o casuístico, devidamente intimado duas vezes, deixou de apresentar as razões recursais, conforme determinação judicial, aplico-lhe a multa prevista no art. 265 do CPP.

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o art. 265 do CPP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPUT DO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DE MULTA DE DEZ A CEM SALÁRIOS MÍNIMO AO ADVOGADO QUE ABANDONA INJUSTIFICADAMENTE O PROCESSO, SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO JUÍZO. CONSTITUCIONALIDADE. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE VISA ASSEGURAR A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E O DIREITO INDISPONÍVEL DO RÉU À DEFESA TÉCNICA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADI: 4398 DF, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/09/2020)

Anoto que o advogado realizou carga do processo em 09 de novembro de 2020 e somente devolveu os autos em 19 de junho de 2023 (conforme certidões em ID 92163560, fls. 202), causando grave atraso no curso do processo.

Assim, determino a aplicação de multa ao advogado Ezio Pires dos Santos, OAB/RO 5.870, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, estipulando-a em 10 (dez) salários mínimos.

Oficie-se à OAB sobre a conduta do advogado.

Adotem as providências.

Cumpra-se.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Paulo José do Nascimento Fabrício

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 7029600-86.2022.8.22.0001

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

INDICIADO: Lucas Andriel Soares Leique e outros

Advogado do(a) INDICIADO: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para proceder ao levantamento do alvará em ID. 93843143.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7003911-68.2021.8.22.0003

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: D. D. P. F. E. J., Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EPOL N. 2020.0084821 - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

I. Do recebimento da denúncia:

O Ministério Público ofereceu denúncia (ID 93788396) contra Fábio Correia dos Santos, Deidy Alves dos Santos e Paulo César Silva Aranha, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V da Lei n. 11.343/06.

Considerando as alterações trazidas pela Lei n. 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n. 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica aos acusados (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do réu.

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelo crime imputado.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Citem-se os réus para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhes cópia da denúncia.

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague aos acusados se possuem condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso os denunciados declarem que não têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, nomeie a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

Na mesma peça deverá manifestar, fundamentadamente, eventual oposição à realização da audiência de instrução e julgamento pelo modo virtual (via google meet ou similar), restando desde já consignado que o silêncio implicará em admissão da prova oral virtual.

Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se os acusados não forem localizados pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite-se por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP. Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.

II. Outras determinações:

a) Em relação aos objetos apreendido, por ora, determino sejam mantidos nos autos até final da instrução processual.

À CPE para que:

a) Retifique o polo passivo da demanda, incluindo os réus.

b) Solicite cópia integral dos autos n. 1000560-47.2020.8.11.0096 ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso, conforme cota ministerial.

Ao cartório que somente proceda à nova conclusão quando do cumprimento de todas as determinações acima. Atente-se que os pedidos incidentes deverão ser autuados de forma apartada, conforme abaixo.

Advirto à defesa acerca do pedido de revogação de prisão preventiva e demais incidentes que deverão ser autuados de forma apartada, na classe Pedido de Liberdade Provisória, devendo ser colhida nos novos autos a manifestação do MP e posteriormente conclusos para decisão, sob pena de não conhecimento do pedido.

Retifique-se a autuação, notadamente quanto à classe do feito.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Serve a presente decisão como MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7031438-30.2023.8.22.0001

Classe: Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas

Polo Ativo: P. - P. V. - D. - D. D. R. A. A. C. O., Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - 1ª DELEGACIA DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO - DRACO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO INVESTIGADO: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870,

LARISSA PALOSCHI BARBOSA, OAB nº RO7836, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

DESPACHO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de: a) JEFERSON FERREIRA PAULINO, b) LUIZ CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA, c) RICHARDSON AUGUSTO RIBEIRO COSTA, d) SANDRO GOES DA SILVA, e) KARINE MARIA OLIVEIRA DA SILVA e f) TARINES SANTOS DA SILVA pela prática, em tese, do crime capitulado no Art 33 e 35 da lei 11.343/06

Assim, designo audiência de custódia, a ser realizada presencialmente no Gabinete da 2ª Vara de Delitos de Tóxicos, sala 163, 1º andar, Fórum Geral César Montenegro, localizado a Av. Pinheiro Machado, 777 - Olaria, Porto Velho - RO no dia 28/07/2023, a partir das 10hs.

A mesma pode ser acompanhada virtualmente por meio do link: meet.google.com/ctq-neuo-ahu

Adote-se as providências para realização do ato.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

27 de julho de 2023

Paulo José do Nascimento Fabrício

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7036237-19.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REU: GABRIEL DA SILVA AYALA

ADVOGADO DO REU: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622

DESPACHO

Processo em ordem.

A denúncia já foi recebida. Não vislumbro nas respostas à acusação da ré algumas das hipóteses do art. 397 do CPP.

Assim passo a designar audiência instrutória.

Considerando o requerimento do Ministério Público e a ausência de oposição da defesa, a audiência de instrução se realizará por videoconferência.

Designo o dia 07 de fevereiro de 2024, às 10h30, para a realização do ato, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/rsa-dzqh-hkn

DETERMINAÇÕES À CPE:

1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público e Defesa para ciência da audiência. Cientifique-se à Defesa que poderá, querendo, se entrevistar com o réu, no mesmo link acima indicado, em horário que antecede à audiência, mediante mera solicitação ao Secretário do Juízo.

2) Encaminhe-se este despacho à Central de Mandados para que, SERVINDO DE MANDADO, seja intimada e cientificada a ré abaixo indicada da designação da audiência de instrução: GABRIEL DA SILVA AYALA, brasileiro, inscrito no CPF nº 047.914.082-09, nascido em 22/08/2000, natural de Porto Velho/RO, filho de Raionilce Ferreira da Silva Ayala e Agleidson Pereira Ayala, residente na rua Fabiana, nº 6714, bairro Esperança da Comunidade, nesta cidade, telefone nº (69) 99236-2457.

3) Encaminhe-se este despacho, via e-mail, à Corregedoria da Polícia Militar. Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas, de quem requisito a apresentação para participarem da audiência, na qualidade de testemunhas. Na data e hora da audiência os Policiais Militares deverão ingressar no link acima indicado, permanecer on-line e aguardar o contato deste juízo.

1. PM Celso Augusto Droique Júnior

2. PM Tiago da Silva Magalhães

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Paulo José do Nascimento Fabrício

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7002589-48.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REU: GIGILENE FELIX DA SILVA, CLAUDIO SOBREIRA REGO

ADVOGADOS DOS REU: NELIO SOBREIRA REGO, OAB nº RO1380, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Processo em ordem.

A denúncia já foi recebida. Não vislumbro nas respostas à acusação dos réus algumas das hipóteses do art. 397 do CPP.

Anoto que o réu Cláudio Sobreira Rêgo, em que pese não ter sido encontrado para citação pessoal, constituiu defensor e apresentou resposta à acusação de modo que considero devidamente citado.

Assim passo a designar audiência instrutória.

Considerando o requerimento do Ministério Público e a ausência de oposição da defesa, a audiência de instrução se realizará por videoconferência.

Designo o dia 06 de fevereiro de 2024, às 10h30, para a realização do ato, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/gqu-mfej-wra>.

DETERMINAÇÕES À CPE:

1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público e Defesa para ciência da audiência. Cientifique-se à Defesa que poderá, querendo, se entrevistar com o réu, no mesmo link acima indicado, em horário que antecede à audiência, mediante mera solicitação ao Secretário do Juízo.

2) Encaminhe-se este despacho à Central de Mandados para que, SERVINDO DE MANDADO, seja intimado e cientificado os réus abaixo indicados da designação da audiência de instrução: CLÁUDIO SOBREIRA RÊGO, brasileiro, nascido aos 18/03/1960, inscrito no CPF nº 106.809.422-20, filho de Claudemiro Rêgo e Osmarina Ortiz Sobreira Rêgo, residente na rua Lage, nº 12.656, bairro Ronaldo Aragão, nesta capital e GIGILENE FELIX DA SILVA, brasileira, nascida aos 13/11/1992, natural de Porto Velho, filha de Ozias da Silva e Rosenira Moura Felix, residente no residencial Morar Melhor, rua 05, bloco 17, apartamento 301, nesta capital, telefone 69 99342-3815.

3) Encaminhe-se este despacho à Central de Mandados para que, SERVINDO DE MANDADO, sejam intimadas e cientificadas as testemunhas abaixo indicadas da designação da audiência de instrução: ADELMO CAVALCANTE, brasileiro, portador do RG nº 275636 SSP/RO, residente na rua Getúlio Vargas, nº 524, bairro Roque, nesta capital, telefone 9 9254-3382 e DAIANE KELLY VALENTE DE OLIVEIRA, endereço na rua 5 (final da rotatória), bloco 14, lote 07, apartamento 102, bairro Aeroclube, telefone 9 9224-6449.

4) Encaminhe-se este despacho, via e-mail, à Corregedoria da Polícia Militar. Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas, de quem requisito a apresentação para participarem da audiência, na qualidade de testemunhas. Na data e hora da audiência os Policiais Militares deverão ingressar no link acima indicado, permanecer on-line e aguardar o contato deste juízo.

1. PM Celso Augusto Droique Júnior (mat. 100091355 - 9ºBPM)

2. PM Tiago da Silva Magalhães (mat. 100096164 - 9º BPM)

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 7002589-48.2023.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

REU: GIGILENE FELIX DA SILVA e outros

Advogado do(a) REU: NELIO SOBREIRA REGO - RO1380

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de ID 93865941

Porto Velho, 27 de julho de 2023

1ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (Quinze) dias

Processo: 0013449-32.2016.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: LEILSON BALAREZ, brasileiro, nascido aos 27/11/1980, natural de Guajará - Mirim, inscrito no CPF: 516.496.912-20

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, LEILSON BALAREZ, atualmente em local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

Sentença

LEILSON BALAREZ, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nos artigos 150, caput, c/c artigo 61, II, f ambos do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06.

A denúncia foi recebida em 27/09/2017 (ID 63362652 p - 46).

Não localizado para citação pessoal, foi citado por edital ID 63362652 p - 57), mas não compareceu em juízo e nem constituiu advogado. Desta forma, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal, declarado suspenso o feito e o curso do prazo prescricional, EM 26/11/2018 (ID 63362652 p 59).

Em 26/03/2019 foi juntado procuração nos autos para a defesa do acusado (ID 63362652 p 61).

Apresentada resposta a acusação (ID 63362652 p 65).

Realizada audiência de instrução e julgamento, a vítima foi ouvida por meio de carta precatória. Posteriormente designada nova audiência, apesar de devidamente citação o réu não compareceu, sendo então decretada a revelia do acusado. Encerrada a instrução criminal, nada foi requerido na fase do art. 422 do CPP (ID 63362653).

O Ministério Público apresentou as alegações finais, requerendo a condenação do acusado nos termos do art. 150, caput, do Código Penal (ID 63362653- p 31/35).

O Advogado apesar de devidamente intimado, não apresentou alegações finais, sendo nomeada a Defensoria Pública para patrocinar a defesa do réu.

Alegações finais apresentada pela defesa pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.

É o relatório

Vejamos!

A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida em qualquer fase do processo; inclusive, de ofício pelo magistrado.

Considerando que o crime previsto no art. 150 do CP, possui pena de detenção, de um a três meses, ou multa, e conforme estabelece o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, prescreve em 3 (três) anos.

A denúncia, marco inicial para o prazo prescricional, foi recebida em 27/09/2017.

O réu não foi localizado para citação, o que ocasionou a expedição de edital de citação, sendo posteriormente declarado suspenso o feito e o curso do prazo prescricional, em 26/11/2018.

Até a data em que houve a referida suspensão, já havia transcorrido o lapso de 1 (um) anos e 02 (dois) meses.

O acusado constituiu advogado em 26/03/2019, voltando a correr o prazo prescricional que estava suspenso.

De 06/03/2019 até a presente data, já houve o transcurso do restante do lapso prescricional de 03 (três) anos.

Portanto, de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

Portanto, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito previsto no art. 150 CP.

Isto posto, considerando o decurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia, superior a 3 (três) anos, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal neste feito e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LEILSON BALAREZ, já qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 109, inciso VI e 107, inciso IV, ambos do Código Penal.

Intimem-se o réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, pois revel.

intime-se a vítima.

Ciência ao MP e DPE.

Decorrido o prazo recursal, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se com as anotações e comunicações devidas.

Sem custas.

P. R. I.

Porto Velho/RO quinta-feira, 16 de fevereiro de 2023

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro: Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO (Seg à sex - 07h às 14h), 69 3309-7107, e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

Vara: 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Processo: 7023203-74.2023.8.22.0001

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: R. H. H.

REQUERIDO: S. C. D. A.

DECISÃO

Tendo em vista que as partes foram devidamente intimadas, suspendo os autos até 14/10/2023 para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas

Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.

Decorrido o período sem manifestação da requerente pela prorrogação, tornem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho/RO quinta-feira, 27 de julho de 2023

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo : 7035891-68.2023.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros, MPRO

INDICIADO: MAYKO SOARES DA SILVA, Advogados do(a) INDICIADO: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904A, ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442, IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitados da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

PRESO NOS AUTOS DE MPU Nº 7034677-42.2023.8.22.0001- 2JVD.

DECISÃO

Acolho a declinação de competência.

De acordo com o Art. 567 do CPP, a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.

Assim, em atenção ao princípio do aproveitamento dos atos processuais ratifico o recebimento da denúncia de ID 93162678.

Com relação ao peido de prisão preventiva requerido na cota Ministerial (ID 93045532), constato que o acusado encontra-se preso nos autos nº 7034677-42.2023.8.22.0001 de Medida Protetiva de Urgência, decretado pelo 2º Juizado de Violência Doméstica, razão pela qual deixo de manifestar-se.

No mais observo que já houve a citação do denunciado MAYKO SOARES DA SILVA, tendo ele constituído advogado no ID 93149780, e apresentado resposta à acusação(ID 93338039).

O processo encontra-se em ordem, inexistindo vícios e nulidades a serem sanadas.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2023 às 09h30min, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.

Destaque-se às partes e testemunha(s) arrolada(s) que a audiência será realizada, preferencialmente, de forma presencial devendo comparecerem na sala de audiências deste 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no endereço acima indicado. Todavia, caso manifestem interesse nos autos, faculta-se às partes a presença virtual na solenidade, por meio do aplicativo Google Meet, no endereço eletrônico abaixo mencionado.

Para participação da solenidade no dia e horário acima descritos, acesse o seguinte link:

meet.google.com/hnp-vsb-fpgj Remover conferência Caso a audiência seja realizada por meio virtual, através do aplicativo Google Meet, disponível nas plataformas PlayStore e AppStore, é necessário possuir acesso à internet por Wi-fi, não sendo suficiente pacotes de dados. A sala poderá ser acessada por telefone celular, tablet ou computador; basta ter o aplicativo baixado.

Caso ainda não possua o aplicativo Google Meet, basta apontar a câmera para o QR CODE abaixo descrito, para ser direcionado para loja de aplicativos e, então, baixá-lo gratuitamente (IOS ou Android):

QR CODE

No dia e horário da audiência, após ter baixado o aplicativo, basta inserir o link da reunião e aguardar.

Não havendo possibilidade de participação da vítima, testemunhas, acusados e outros através dos meios virtuais anteriormente descritos, deverão, obrigatoriamente, comparecer ao fórum no dia e horário mencionado para fins de sua oitiva (presencialmente), na sala de audiência do 1º Juizado de Violência Doméstica.

Oficie-se à SEJUS para disponibilizar o réu MAYKO SOARES DA SILVA, nascido em 18/01/1989, inscrito no CPF sob o n.º 935.607.532-87, filho de Maria Griselda Soares da Silva, atualmente à disposição da Justiça, para a referida audiência por videoconferência. Sirva-se da presente como Ofício, dando-se ciência deste, bem como do link, dia e horário acima designados para a audiência.

Sirva-se a presente como mandado de intimação.

Dê-se ciência ao Ministério Público, Advogado e possível assistente de acusação.

Para a presente solenidade deverão serem intimadas as seguintes partes:

MAYKO SOARES DA SILVA- RÉU

Testemunhas de acusação e defesa:

1. Amanda dos Santos Pimenta, vítima;
2. Maria Marisete de Oliveira Costa;
3. Cícero Thiago Nazareth Chagas;
4. Geissiane Oliveira de Almeida.

Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:

1. Alertar-se as partes, testemunha(s), MP, e advogado(s) habilitado(s) nos autos que, no dia e horário acima descritos, é seu dever entrar na sala virtual, através do link disponibilizado, independente de contato prévio da secretaria do gabinete.
2. A sala de audiências virtual deverá ser acessada com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo.
3. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
5. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
6. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

7. Em caso de dúvidas sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309 7105 ou 3309-7107 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h); ou acesse o QR CODE abaixo para ser direcionado a um vídeo, no youtube, de explicação sobre como funcionará a audiência.

Tutorial: Como participar de uma audiência no Google Meet pelo celular

Link https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4

Providencie o cartório a juntada aos autos da certidão de antecedentes atualizada do réu.

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO quinta-feira, 27 de julho de 2023

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

HUANDERSON DIAS MARINHO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (Dez) dias

Processo: 7054649-66.2021.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia e G.O.D.S

DENUNCIADO: ANDERSON LIMA DA SILVA

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, G.O.D.S, atualmente em local incerto e não sabido, da sentença abaixo transcrita.

Pela MMª. Juíza foi proferida a SENTENÇA através do sistema de gravação digital, fazendo constar em ata apenas a parte dispositiva, conforme Provimento Conjunto publicado no Diário da Justiça 192/2012: "ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu ANDERSON LIMA DA SILVA já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Sai o réu intimado por meio de seu advogado. Intime-se a vítima." As partes renunciaram o prazo recursal, razão pela qual foi determinada a imediata certificação do trânsito em julgado. Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu _____ Antonia Odenize S. dos S. Oliveira, subscrevi e digitei.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (CINCO) DIAS

Processo : 0003819-20.2014.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

DENUNCIADO: ELIAS DA ROCHA SILVA, Advogado do(a) DENUNCIADO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da sentença abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

SENTENÇA

Vistos.

ELIAS DA ROCHA SILVA foi denunciado pela prática dos crimes descritos no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais (por duas vezes) artigo 147, caput, do Código Penal, todos c/c artigo 61, II, "t" do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06.

A denúncia foi rejeitada com relação ao delito do art. 147 do Código Penal, recebida a denúncia com relação aos delitos do 2º fato, art. 147, caput do CP e art. 21 da LCP, combinado com o art.61, II, "f" também do CP, no dia 20/09/2016 ID 60681797- fl. 56)

Não encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, sendo o processo suspenso em 23/08/2017 (ID 60681797- fl. 75).

Vejamos!

A prescrição é matéria de ordem e pode ser reconhecida em qualquer fase do processo.

Analisando o presente feito, constato que o crime de ameaça possui pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses de detenção, sendo aplicado o prazo prescricional de 03 (três) anos, conforme artigo 109, inciso VI, do Código Penal. À contravenção penal de vias de fato também se aplica o lapso prescricional de 03 (três) anos.

Primeiramente cumpre destacar que o Art. 119 do CP, dispõe que: "No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente".

A denúncia, marco inicial para o prazo prescricional, foi recebida em 20/09/2016

O réu não foi localizado para citação, o que ocasionou a expedição de edital de citação, sendo o processo suspenso, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, em 23/08/2017 (ID 60681797- fl. 75).

Considerando que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada, nos termos do artigo 109, do Código Penal, conforme Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, por 03 (três) anos, até 22/08/2020.

Considerando que a denúncia foi recebida em em 20/09/2016 e o dobro do prazo prescricional em abstrato recai em 19/09/2022, desta forma, constato que o presente autos encontram-se prescritos.

Portanto, de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

Isto posto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal neste feito e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ELIAS DA ROCHA SILVA, já qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 109, inciso VI e 107, inciso IV, ambos do Código Penal.

Intimem-se as partes por edital.

Ciência ao MP e DPE.

Decorrido o prazo recursal, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se com as anotações e comunicações devidas.

Sem custas.

P. R. I.

Porto Velho/RO, datado eletronicamente.

Gustavo Lindner

Juiz Substituto

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 0003819-20.2014.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia e J.P.M

DENUNCIADO: ELIAS DA ROCHA SILVA

FINALIDADE:

1) INTIMAR a requerente, J.P.M, atualmente em local incerto e não sabido, da sentença abaixo transcrita.

2) INTIMAR o requerido, ELIAS DA ROCHA SILVA, local incerto e não sabido, da sentença abaixo transcrita.

SENTENÇA

Vistos.

ELIAS DA ROCHA SILVA foi denunciado pela prática dos crimes descritos no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais (por duas vezes) artigo 147, caput, do Código Penal, todos c/c artigo 61, II, "t" do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06.

A denúncia foi rejeitada com relação ao delito do art. 147 do Código Penal, recebida a denúncia com relação aos delito do 2ºfato, art. 147, caput do CP e art. 21 da LCP, combinado com o art.61, II, "f" também do CP, no dia 20/09/2016 ID 60681797- fl. 56)

Não encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, sendo o processo suspenso em 23/08/2017 (ID 60681797- fl. 75).

Vejamos!

A prescrição é matéria de ordem e pode ser reconhecida em qualquer fase do processo.

Analisando o presente feito, constato que o crime de ameaça possui pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses de detenção, sendo aplicado o prazo prescricional de 03 (três) anos, conforme artigo 109, inciso VI, do Código Penal. À contravenção penal de vias de fato também se aplica o lapso prescricional de 03 (três) anos.

Primeiramente cumpre destacar que o Art. 119 do CP, dispõe que: "No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente".

A denúncia, marco inicial para o prazo prescricional, foi recebida em 20/09/2016

O réu não foi localizado para citação, o que ocasionou a expedição de edital de citação, sendo o processo suspenso, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, em 23/08/2017(ID 60681797- fl. 75).

Considerando que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada, nos termos do artigo 109, do Código Penal, conforme Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, por 03 (três) anos, até 22/08/2020.

Considerando que a denúncia foi recebida em em 20/09/2016 e o dobro do prazo prescricional em abstrato recai em 19/09/2022, desta forma, constato que o presente autos encontram-se prescritos.

Portanto, de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

Isto posto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal neste feito e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ELIAS DA ROCHA SILVA, já qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 109, inciso VI e 107, inciso IV, ambos do Código Penal.

Intimem-se as partes por edital.

Ciência ao MP e DPE.

Decorrido o prazo recursal, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se com as anotações e comunicações devidas.

Sem custas.

P. R. I.

Porto Velho/RO, datado eletronicamente.

Gustavo Lindner

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (sessenta) dias

Processo : 0003819-20.2014.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia e J.P.M

DENUNCIADO: ELIAS DA ROCHA SILVA, Advogado do(a) DENUNCIADO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Finalidade: INTIMAR as partes supracitadas da sentença abaixo transcrita (prazo: 60 (sessenta) dias):

SENTENÇA

Vistos.

ELIAS DA ROCHA SILVA foi denunciado pela prática dos crimes descritos no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais (por duas vezes) artigo 147, caput, do Código Penal, todos c/c artigo 61, II, "t" do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06.

A denúncia foi rejeitada com relação ao delito do art. 147 do Código Penal, recebida a denúncia com relação aos delitos do 2º fato, art. 147, caput do CP e art. 21 da LCP, combinado com o art.61, II, "f" também do CP, no dia 20/09/2016 ID 60681797- fl. 56)

Não encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, sendo o processo suspenso em 23/08/2017 (ID 60681797- fl. 75).

Vejamos!

A prescrição é matéria de ordem e pode ser reconhecida em qualquer fase do processo.

Analisando o presente feito, constato que o crime de ameaça possui pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses de detenção, sendo aplicado o prazo prescricional de 03 (três) anos, conforme artigo 109, inciso VI, do Código Penal. À contravenção penal de vias de fato também se aplica o lapso prescricional de 03 (três) anos.

Primeiramente cumpre destacar que o Art. 119 do CP, dispõe que: "No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente".

A denúncia, marco inicial para o prazo prescricional, foi recebida em 20/09/2016

O réu não foi localizado para citação, o que ocasionou a expedição de edital de citação, sendo o processo suspenso, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, em 23/08/2017(ID 60681797- fl. 75).

Considerando que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada, nos termos do artigo 109, do Código Penal, conforme Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, por 03 (três) anos, até 22/08/2020.

Considerando que a denúncia foi recebida em 20/09/2016 e o dobro do prazo prescricional em abstrato recai em 19/09/2022, desta forma, constato que o presente autos encontram-se prescritos.

Portanto, de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

Isto posto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal neste feito e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ELIAS DA ROCHA SILVA, já qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 109, inciso VI e 107, inciso IV, ambos do Código Penal.

Intimem-se as partes por edital.

Ciência ao MP e DPE.

Decorrido o prazo recursal, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se com as anotações e comunicações devidas.

Sem custas.

P. R. I.

Porto Velho/RO, datado eletronicamente.

Gustavo Lindner

Juiz Substituto

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

5 (Cinco) Dias

Processo : 7055867-95.2022.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REU: FELICIANO SARAIVA, Advogados do(a) REU: EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539, MAURICIO M FILHO - RO8826

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

à Defesa, para apresentação das alegações finais

2ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo : 7035387-96.2022.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REU: DAVID DO NASCIMENTO GOMES, Advogados do(a) REU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitadas da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 13/12/2022, cujo dispositivo transcrevo:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada na denúncia, para o fim de condenar o réu DAVID DO NASCIMENTO GOMES, já qualificado nos autos, por infringência ao artigo 21 da Lei das Contravenções Penais (1º fato); art. 147 do CP (2º fato); art. 129, § 9º, do CP (3º e 7º fatos); art. 24-A da Lei n. 11.340/06 (4º, 6º e 8º fatos), e ABSOLVÊ-LO da acusação dos crimes previstos nos art. 21 da Lei das Contravenções Penais e art. 147 do CP (5º fato), o que faço com base no art. 386, VII, do CPP. Passo à dosimetria das penas, atento ao disposto no art. 59 do Código Penal e as circunstâncias que considero relevantes.

A culpabilidade do agente, de acordo com a reprovabilidade concreta da infração em seus mais variados graus, não extrapola a normalidade dos referidos crimes. Entretanto, o acusado registra maus antecedentes, conforme as folhas de antecedentes criminais anexas ao ID 81934940. Por sua vez, não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade, tampouco acerca de sua conduta social, o que na falta de melhores informações, presumem-se boas. Não restou comprovado nos autos que o comportamento da vítima contribuiu para os resultados delitivos. Os motivos e demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade dos crimes cometidos.

Firme nessas considerações, fixo a pena base para: cada um dos crimes de Lesão Corporal (2 x art. 129, § 9º, do CP) em 03 (três) meses de detenção; as vias de fato (art. 21 da LCP) em 15 (quinze) dias de prisão simples; a ameaça (art. 147 do CP) em 01 (um) mês de detenção; e o descumprimento de medida protetiva de urgência (3 x art. 24-A da Lei n. 11.340/06) em 03 (três) meses de detenção para cada um dos três.

Consta em desfavor do acusado condenação anterior que configura a reincidência (art. 61, a, do CP). Todavia, ele confessou em parte a prática dos crimes de descumprimento de medidas protetivas, caracterizando a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, d, do CP. Considerando, que ambas circunstâncias têm valores equivalentes, devem ser compensadas uma pela outra.

Há de se observar que os crimes foram praticados em concurso material (art. 69 do CP), razão pela qual as penas acima impostas devem ser somadas. Assim, somando as penas dos delitos de lesão corporal (06 meses de detenção), de vias de fato (15 dias de prisão simples); de ameaça (01 mês de detenção) e do descumprimento de medida protetiva de urgência (09 meses de detenção), torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples.

O regime inicial será o aberto (art. 33, § 2º, “c” do Código Penal).

Considerando o disposto no art. 44, § 1º, do Código Penal, e por entender que seja suficiente para a prevenção e repreensão dos crimes, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito a ser fiscalizado pela VEPEMA, consistente: a) em participação obrigatória do acusado em reuniões do Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste juizado; b) prestação de serviço comunitário em local a ser indicado pelo juízo da execução.

Dos danos Morais

Ainda como desdobramento da PROCEDÊNCIA da pretensão punitiva formulado pelo Ministério Público, condeno o réu a pagar à vítima W.O.B, para compensar os danos morais por ela sofridos, o valor mínimo de R\$800,00 (oitocentos reais), acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação da sentença.

Das demais deliberações

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois nesta condição vem sendo processado e julgado.

Devido as condições econômicas do réu, condeno-o às custas.

Intime-se a vítima e o condenado. Caso o réu não seja encontrado, intime-o por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 392, VI, § 1º do Código de Processo Penal. Caso a vítima não seja encontrada, proceda-se a tentativa de sua intimação virtual, via telefone/whatsapp, mediante termo nos autos. Dispensada sua intimação caso infrutíferas as diligências.

Ciência ao Ministério Público e à requerente, por meio do NUDM.

Decurso o prazo recursal, e nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2022.

{orgao julgador.magistrado}

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

15 DIAS

Processo : 0003253-61.2020.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia,

REU: MARINALDO BARBOSA LIMA JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido aos 14/11/1997, filho de S.G.T e M.B.L., RG n. 778324, CPF: 796.352.882-04

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 129, § 9º, DO CP, C/C as disposições da Lei 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7088917-15.2022.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REU: TIAGO RUFINO AMORIM MACHADO, Advogado do(a) REU: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados para apresentarem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

SAMANTHA LINNE DE SOUSA AMORIM GAMA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo : 7023701-73.2023.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: MARCOS DANIEL MACEDO DA SILVA, Advogado do(a) REQUERIDO: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO3082

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitados da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

Despacho

Ciente da Petição de Defesa Preliminar apresentada aos autos pelo acusado, representado por seu advogado constituído (ID 91501415).

Contudo, considerando o teor da diligência negativa (ID 93717743), a fim de formalizar a citação pessoal do acusado, intime-se via DJE o patrono do réu para indicar o seu endereço atualizado.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Marcela Rosa da Silva

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

HUANDERSON DIAS MARINHO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 (CINCO) DIAS

Processo : 7018038-80.2022.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PCRO - Porto Velho - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher - DEAM e outros, MPRO

REQUERIDO: BRUNO DIAS DE MIRANDA, Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972

Finalidade: INTIMAR as parte e assistente de acusação do dispositivo da sentença abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

SENTENÇA

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, com fundamento nos art. 383 e 387, ambos do CPP, para o fim de CONDENAR o réu BRUNO DIAS DE MIRANDA, já qualificado nos autos, ante a ausência da prova material a comprovar os crimes do artigo 129, §9º do CP, descrito, desclassifico os crimes do artigo 129, §9º para contravenção de vias de fato, prevista no artigo 21 da Lei das Contravenções Penais, com a incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, e com a fixação de valor mínimo de indenização dos danos causados à vítima, com fulcro no art. 387, IV, do Código de Processo Penal e art. 13 da Lei nº 11.340/2006.

Passo à dosimetria da pena atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que reputo decisivas.

A culpabilidade do agente, de acordo com a reprovabilidade concreta da infração em seus mais variados graus, não extrapola a normalidade dos referidos crimes. O condenado, de acordo com a certidão anexa ao id.92771157, não registra antecedentes criminais negativos. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade, tampouco acerca de sua conduta social, o que na falta de melhores informações, presumem-se boas. Não restou comprovado nos autos que o comportamento da vítima contribuiu para o resultado. Os motivos e demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade dos crimes cometidos.

Posto isto, fixo-lhe a pena base em 15 (quinze) dias de prisão simples. Agravado a pena em 03 (três) dias em razão da agravante prevista do artigo 61, II, do Código Penal. Torno a pena definitiva em 18 (dezoito) dias de prisão simples, à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação.

DANOS MORAIS

Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de danos morais e condeno o réu a pagar à vítima uma indenização, a título de danos morais, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da publicação da sentença.

DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES

O regime inicial da pena é o aberto (artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal).

Atenta ao disposto no artigo 44 do Código Penal, e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado. Assim decido em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois nessa condição vem sendo processado e julgado.

Custas pelo condenado.

Intime-se a vítima e o condenado. Caso o réu não seja encontrado, intime-o por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, conforme disposto no artigo 392, VI, § 1º do Código de Processo Penal. Caso a vítima não seja encontrada, proceda-se a tentativa de sua intimação virtual, via telefone/whatsapp, mediante termo nos autos. Dispensada sua intimação caso infrutíferas as diligências.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se o necessário, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc., arquivando-se ao final.

P. R.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 17 de julho de 2023.

Marcela Rosa da Silva

Juíza Substituta"

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

Processo: 0016917-96.2019.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: Uelisson Lacerda Lourenço

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, Uelisson Lacerda Lourenço, local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

UELISSON LACERDA LOURENÇO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal com as consequências da Lei n.º 11.340/06 pelos fatos narrados na denúncia de fls. II/III.

A denúncia foi recebida em 22/01/2020 (fls. 53/54). O réu foi devidamente citado (fls. 71), apresentou defesa escrita (fls. 62). Saneado o feito e designada audiência de instrução e julgamento, foi a vítima ouvida, inquiridas duas testemunhas e, ao fim, interrogado o acusado. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (id. 82661297). A Defesa, por sua vez, requereu o reconhecimento da causa atenuante da confissão espontânea, bem como daquela prevista no artigo 65, III, 'c' do Código Penal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (id. 83440727).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme narra a denúncia, no dia 12/12/2019 o acusado ofendeu a integridade física da vítima Alzenir Lopes do Nascimento, causando-lhe lesões.

Consta do apuratório que na referida data, o acusado chegou na casa da vítima e ambos começaram a conversar, quando repentinamente, sem a vítima dar causa, o acusado desferiu um soco no lado esquerdo do rosto de Alzenir. Não satisfeito, desferiu um segundo soco, que atingiu o seu olho direito.

Ouvida a vítima em Juízo, afirmou que na data dos fatos o acusado foi até sua residência e viu alguns sabonetes de motel, quando então, motivado por ciúmes, se descontrolou e investiu contra ela, desferindo dois socos em seu rosto. Que em razão das lesões, seu rosto ficou muito inchado (mídia anexa).

Inquirida a testemunha João, policial militar condutor da ocorrência, afirmou em Juízo que estava em deslocamento quando a vítima sinalizou com as mãos para a viatura. Em atendimento, ela relatou ter o acusado a agredido por ciúmes. No local, pôde perceber a lesão em seu rosto, que ainda estava sangrando.

Em contato com o acusado, este confirmou tê-la agredido, e após tentou fugir pulando o muro, mas em seguida foi contido e preso em flagrante (mídia anexa).

A testemunha Gladson, policial militar que também participou da ocorrência, afirmou que estavam atendendo outra ocorrência quando passaram pela vítima, quem acenou para a viatura, e em contato, logo percebeu seu rosto inchado e sangrando, tendo ela dito ter sido agredida pelo acusado. Afirmou que quando o acusado os avistou, bateu o portão e fugiu, mas logo foi capturado (mídia anexa).

Interrogado o acusado, confessou a autoria delitiva, mas disse que a agrediu após ter ela desferido um tapa em seu rosto (mídia anexa). Pois bem.

Da análise ao contexto apresentado e os elementos de prova até aqui colhidos, o depoimento prestado pela vítima e pelos policiais militares, aliados ao laudo de exame de corpo de delito, revertem-se em desfavor do acusado.

A versão apresentada pela vítima confirma a prova pré-processual, sendo as declarações coerentes e harmônicas com o sustentado em sede policial, destacando-se que o depoimento da mulher, vítima de violência doméstica, é de suma importância em crimes desta natureza e possui relevante valor probatório, uma vez que em harmonia com as demais provas obtidas (AgRg no REsp 1495616/AM 2019/0129835-9), situação observada nos autos.

Ademais, soma-se a tudo isso a confissão espontânea do acusado, afirmando tê-la agredido fisicamente com dois socos. Em que pese defensiva quanto a injusta agressão, afirmando ter a vítima o agredido primeiro, a fala do acusado encontra-se confrontada pela palavra da vítima e isolada nos autos, não havendo elemento de prova outro que sustente o alegado, razão pela qual não merece prosperar.

Verifica-se do laudo de exame de corpo de delito prova escoreta e segura acerca da presença dos elementos autorizadores do reconhecimento de lesões corporais. Referido laudo descreve que a vítima apresentava: "ferida corto contusa linear medindo 4,0cm nas regiões frontal, nasal e orbitária direita. Equimoses violáceas medindo 4,0cm de diâmetro na região orbitária direita e 3,0cm de diâmetro na região orbitária esquerda". Neste sentido, concluiu o perito que houve lesão corporal provocada por meio mecânico-contundente.

A forma qualificada do crime de lesão corporal, imputado ao acusado na denúncia, está previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal, que dispõe: "Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem [...] § 9º se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade".

Portanto, constata-se que a conduta do acusado restou devidamente delineada dentro do tipo penal acima previsto, havendo provas suficientes de sua autoria, mormente a confissão espontânea.

Assim, deve ser condenado o acusado pela conduta delituosa tipificada no artigo 129, § 9º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, não havendo excludentes de ilicitude e nem causa de isenção de pena a seu favor.

DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Pelo exame dos autos, observo que houve requerimento expresso do Ministério Público na denúncia para que fosse imposta ao réu uma indenização pelos danos morais suportados com a prática criminosa.

No caso vertente, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes. Em outras palavras: o dano é ínsito à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar. Trata-se, pois, de dano presumido.

Nesse sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu da desnecessidade de prova do dano moral, conforme se infere dos seguintes julgados: REsp 1675874 e REsp 1643051.

Contudo, no decorrer da instrução processual, notável o desinteresse da vítima a eventual direito patrimonial relativo a compensação por dano moral, razão pela qual merece indeferimento o pedido.

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu UELISSON LACERDA LOURENÇO, já qualificado nos autos, por infringência ao artigo 129, § 9º, do Código Penal.

Passo à dosagem da pena atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que reputo decisivas.

A culpabilidade do agente, de acordo com a reprovabilidade concreta da infração em seus mais variados graus, não extrapola a normalidade do referido crime. O condenado, de acordo com a certidão anexa ao id. 83463571, registra antecedentes criminais negativos, inclusive condenação criminal, sendo, portanto, reincidente, circunstância que somente será considerada na segunda fase da dosimetria da pena. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade, tampouco acerca de sua conduta social, o que na falta de melhores informações, presumem-se boas. Não restou comprovado nos autos que o comportamento da vítima contribuiu para o resultado. Os motivos e demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade do crime cometido.

Posto isto, fixo-lhe a pena base em 03 (três) meses de detenção. Compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Torno a pena definitiva neste patamar à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação.

DANOS MORAIS

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais ante a fundamentação já expendida

DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES

O regime inicial da pena é o semiaberto (artigo 33, § 2º, "b", e § 3º, ambos do Código Penal), em razão da reincidência.

Atento ao disposto no artigo 44 do Código Penal, e por não considerar socialmente recomendável ou suficiente à prevenção/repressão ao crime, deixo de substituir a pena.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois nessa condição vem sendo processado e julgado.

Custas pelo condenado, a ser verificado pelo Juízo da Execução quando do cumprimento da pena[1].

Intime-se a vítima e o condenado. Caso o réu não seja encontrado, intime-o por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 392, VI, § 1º do Código de Processo Penal. Caso a vítima não seja encontrada, proceda-se a tentativa de sua intimação virtual, via telefone/whatsapp, mediante termo nos autos. Dispensada sua intimação caso infrutíferas as diligências.

Sirva-se da presente como Mandado de intimação e Ofício.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se Guia de Recolhimento e tudo mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena imposta, encaminhando-se ao Juízo da Execução para autuação do processo de execução penal no SEEU e demais providências necessárias a intimação do condenado.

Cumpridas as deliberações supra e, nada mais havendo, archive-se os autos.

P. R.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2022.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Processo: 0013937-16.2018.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: Francisco das Chagas Feitosa

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, Francisco das Chagas Feitosa, local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

SENTENÇA

Vistos, etc.

FRANCISCO DSA CHAGAS FEITOSA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 24-A da Lei n.º 11.340/06.

A denúncia foi recebida em 11/12/2018 (fls. 52) e o processo percorreu seu regular trâmite sem que tenha sido o acusado citado pessoalmente até a presente data.

É o breve relatório. Decido.

Após análise dos autos, constato que a ação penal em relação ao delito está fulminada pela prescrição, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício em qualquer fase do processo.

O crime tipificado no artigo 24-A da Lei n.º 11.340/06 prevê pena mínima de 03 (três) meses e máxima de 02 (dois) anos de detenção que, conforme estabelece o artigo 109, V do Código Penal, prescreve em 04 (quatro) anos.

Considerando que desde a data do recebimento da denúncia não houve outro marco interruptivo da prescrição, verifica-se, no caso, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, visto que superado o prazo estabelecido pelo artigo 109, VI do Código Penal.

Isto posto, considerando o que dos autos consta e o decurso do prazo prescricional, e com supedâneo no artigo 109, VI e artigo 107, IV, ambos do Código Penal, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, julgando EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FRANCISCO DSA CHAGAS FEITOSA, já qualificado nos autos do processo.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o réu por edital, com prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com as anotações e comunicações devidas.

P.R.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2022.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7042827-12.2023.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

DENUNCIADO: DAVID DO NASCIMENTO GOMES, Advogado do(a) DENUNCIADO: JORGE ADELSON MARIALVA BATISTA NETO - RO12792

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitadas da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 26/07/2023, cujo dispositivo transcrevo:

Ante o exposto, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial acusatória para CONDENAR o acusado DAVID DO NASCIMENTO GOMES, devidamente qualificado nos autos, às penas previstas no artigo 129, §13, do Código Penal; e art. 147, caput do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06. Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de danos morais e condeno o réu a pagar à vítima W.da S.B. uma indenização, a título de danos morais, fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da publicação da sentença.

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 0010818-18.2016.8.22.0501

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: TIAGO DA CONCEICAO PAULO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu DENÚNCIA perante este Juízo contra o acusado TIAGO DA CONCEICAO PAULO, identificado e qualificado nos autos, por infração ao artigo 121, §2º, I (motivo torpe), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima - surpresa), c/c art. 14, II, todos do CP e art. 16, da Lei 10.826/06, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

“FATO 01 - No dia 14 de janeiro de 2016, na Rua Centro Oeste, próximo à Rua Ivan Marrocos, no Bairro Castanheira, em Porto Velho, Tiago da Conceição, por motivo torpe e se utilizando de recurso que dificultou a defesa do ofendido, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima Hélio Branches Santos, não tendo a vítima chegado a óbito por motivos alheios à vontade do denunciado.

O denunciado Tiago, utilizando uma arma de fogo, desferiu, com vontade de matar, tiros na direção da vítima que tiveram como motivo o fato de o denunciado ser suspeito de um crime de roubo e presumir que Hélio o teria delatado à polícia (vingança).

Hélio estava em frente à sua residência quando viu Tiago aproximando-se em uma motocicleta, e quando percebeu que o denunciado sacou uma arma escondeu-se dentro da casa. Após transcorrer certo lapso temporal e acreditando que estava a salvo, Hélio saiu em direção à delegacia a fim de registrar ocorrência, momento em que foi surpreendido pelo réu, que não mais estava se utilizando da motocicleta e que passou a atirar na direção da vítima tentando acertá-la, fato que não aconteceu porque Hélio conseguiu fugir ao intento criminoso correndo, sendo certo que a vítima somente não morreu porque conseguiu empreender fuga.

FATO 02 - Consta ainda que, em mesmas condições de tempo e local acima descritas, o denunciado portava arma de fogo em desacordo com as determinações legais insculpidas no Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03), a qual foi utilizada no crime praticado contra a vítima Hélio Branches”.

A denúncia foi recebida em 10 de março de 2020 [ID 78803747, pág. 76].

O acusado foi citado pessoalmente em 06/09/2022 [ID 81498962] e apresentou resposta à acusação em 03/10/2022 [ID 82579388].

Em audiência realizada no dia 02.05.2023 [ID 90155395], foi ouvida a vítima Helio Branches Santos e as testemunhas Alzinete Jeronimo dos Santos, Brenda Carolina dos Santos Gil, e Leonardo Branches Santos.

Em audiência de continuação realizada no dia 16/06/2023, o réu foi interrogado. Na ocasião, o Ministério Público apresentou Alegações Finais orais, requerendo, em síntese, a impronúncia do acusado, sustentando a insuficiência de indícios de autoria.

Em alegações finais a Defensoria Pública requereu a impronúncia do acusado, com suporte no artigo 414, do CPP.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual responsabilidade jurídico-penal do réu TIAGO DA CONCEICAO PAULO, identificado e qualificado nos autos, por infração ao artigo 121, §2º, I (motivo torpe), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima - surpresa), c/c art. 14, II, todos do CP e art. 16, da Lei 10.826/06, em relação à vítima Helio Branches.

Sabido é que, para a pronúncia, é necessário que haja prova convincente do crime e existência de indícios suficientes de autoria [art. 413, caput, do CPP], sendo ela um ato provisório, não tendo, por fim, tornar certa a responsabilidade do (a) denunciado (a) pelo fato criminoso apurado.

Assim, a decisão de pronúncia tem como pressupostos o convencimento quanto à materialidade delitiva, fundada em um juízo de certeza e os indícios de autoria, que são baseados na verossimilhança, bastando meros indícios. Ausente qualquer deles, a impronúncia é medida que se impõe.

No caso dos autos, verifica-se que a prova da materialidade encontra-se prejudicada.

Com efeito, narra a denúncia que:

“[...] O denunciado Tiago, utilizando uma arma de fogo, desferiu, com vontade de matar, tiros na direção da vítima que tiveram como motivo o fato de o denunciado ser suspeito de um crime de roubo e presumir que Hélio o teria delatado à polícia (vingança).

A vítima Helio Branches, em juízo, declarou que “no dia dos fatos não sabia se tratava-se de assalto ou tentativa de homicídio, mas que um rapaz se aproximou de moto em frente à sua casa e puxou uma arma que portava, sendo que naquele momento a vítima teria corrido para dentro de casa; que ao chegar na delegacia não teve condições de reconhecer o suposto infrator; que apenas viu um rapaz em cima da moto com uma arma em punho; que na delegacia foi lhe apresentado uma foto do denunciado Tiago, mas que não podia confirmar naquele momento que Tiago seria o autor dos fatos; que não houve disparos”.

No mesmo sentido, a testemunha Alzinete Jeronimo dos Santos declarou que “no dia dos fatos estava na frente de casa com suas filhas e a vítima Hélio, sendo que naquele momento “veio os caras de moto”, de capacete na cabeça, já puxando a arma para atirar no Hélio, mas que fizeram a curva e saíram; que um dos caras desceu da moto direcionando a arma para Hélio, e que neste momento Hélio correu para dentro de casa; que não houve disparos naquele momento”.

Da mesma forma, a testemunha Brenda Carolina dos Santos Gil informou que “no dia dos fatos estava na frente de casa, mas não viu o rosto dos supostos infratores; que haviam dois rapazes em cima de uma moto, sendo que em momento algum deles apontaram uma arma; que a vítima Hélio correu porque viu a arma empunhada na mão de um dos infratores; que não ouviu disparos e não tem condições de reconhecer a pessoa que supostamente “teria atirado”.

Por fim, em seu interrogatório o réu nega a autoria dos fatos a ele imputados.

Assim, após detida análise dos autos, é possível verificar que o pedido não merece ser acatado, haja vista que as provas colhidas não são contundentes em comprovar a materialidade do delito, mormente quando sequer foi realizado, por exemplo, Exame de Constatação de Danos e Disparos de Arma de fogo, apto a comprovar que houve disparos de arma de fogo no local dos fatos.

Deste modo, há de se notar que não há prova técnica que demonstre que no local dos fatos foi encontrado algum vestígio de material visível, que caracterizasse qualquer ponto de impacto [disparo de arma de fogo], bem como também não foi assinalada a presença de projétil, cápsulas deflagradas e cartuchos, sendo contrário ao narrado pela denúncia, bem como pelo o que a vítima e as testemunhas presenciais informaram em juízo.

Assim, forçoso concluir, nesse contexto, que o conjunto probatório colhido nos autos, consistente em prova oral, não se mostra suficiente para comprovar a materialidade do crime descrito na denúncia, bem como dos indícios de autoria, conforme sustentado pelas partes.

Neste sentido, reporto-me também ao seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual

“[...] para a pronúncia, não se exige uma certeza além da dúvida razoável, necessária para a condenação. Contudo, a submissão de um acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri pressupõe a existência de um lastro probatório consistente no sentido da tese acusatória. Ou seja, requer-se um standard probatório um pouco inferior, mas, ainda assim, dependente de uma preponderância de provas incriminatórias” [STF. 2ª Turma. ARE 1067392/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/3/2019].

Destarte, não havendo nos autos prova da materialidade do crime de tentativa de homicídio e dos indícios de autoria, imperiosa a impronúncia do acusado.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e com fundamento no artigo 414, caput, do Código de Processo Penal, IMPRONUNCIO o acusado TIAGO DA CONCEICAO PAULO das imputações que lhes são feitas nestes autos [artigo 121, §2º, I (motivo torpe), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima - surpresa), c/c art. 14, II, todos do CP e art. 16, da Lei 10.826/06].

IV – DEMAIS DELIBERAÇÕES

Acerca do requerimento formulado pelo representante do Ministério Público em sede de alegações finais, no sentido de que fossem encaminhadas cópias - mídias e ata - dos autos para a Polícia Civil, para fins de investigação de suposto crime de denúncia caluniosa - art. 339 do Código Penal - praticado pela vítima Hélio, DEFIRO o pedido e DETERMINO a extração das gravações constantes nesses autos bem como o envio do inteiro teor destes para a delegacia com atribuição para investigar crimes dessa natureza, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO.

Ademais, ressalto que enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.

Assim, proceda-se as anotações de praxe, após, archive-se. P.R.I.

27 de julho de 2023

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 0001434-55.2021.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

REU: HELIO BRANCHES SANTOS e outros

Advogado do(a) REU: MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR - RO8898

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 93858689.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 7049874-08.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

REU: ANDRES SOUZA DE LIMA e outros

Advogado do(a) REU: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da sentença de pronúncia de Id 93858761

Porto Velho, 27 de julho de 2023

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo n. 0008022-30.2011.8.22.0501

RÉU: Nome: Jane de Jesus Silva

Endereço: Av. 03 de Dezembro, 222, - até 4366 - lado par, União Bandeirante, Porto Velho - RO - CEP: 76870-001

qualificação atualizada, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da sentença abaixo transcrita.

SENTENÇA: Vistos:

O Ministério Público ofereceu denúncia contra JANE DE JESUS SILVA, dando-a como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, pela prática dos fatos assim narrados na peça acusatória:

No dia 11 de maio de 2011, de madrugada, no estabelecimento comercial denominado Bar Kakau Show, localizado na Avenida 03 de dezembro, Centro, Distrito de União Bandeirantes, nesta comarca, a denunciada JANE DE JESUS SILVA com vontade de matar, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, fazendo uso de faca, de surpresa efetuou diversos golpes contra a vítima INGRIDE GLACE NASCIMENTO DOS SANTOS, somente não ocorrendo sua morte por circunstâncias alheias à vontade da denunciada.

Na ocasião dos fatos, a vítima estava no local mencionado quando a denunciada chegou e pediu cigarros da vítima, tendo a mesma lhe dado 03 (três) cigarros. Logo após, a denunciada pediu a quantia de R\$ 10,00 (dez) reais, sendo que a vítima Ingrid disse que não ia lhe dar pois não tinha essa quantia.

Ato contínuo, a vítima foi sorrateiramente surpreendida por golpes de facas efetuados pela denunciada Jane.

O crime somente não se consumou porque terceira pessoa interveio e levou a denunciada para fora do estabelecimento, bem como porque uma equipe do SAMU foi acionada e prestou socorro para a vítima.

A denunciada assim agiu por motivo fútil, ou seja, porque a vítima se recusou a dar dinheiro para a denunciada.

O crime ocorreu mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, ou seja, surpresa, uma vez que a denunciada, de forma inesperada e repentina, efetuou golpes de faca contra a vítima Ingrid.

A denúncia foi recebida em 07 de agosto de 2018 (ID 78216153).

Citada, a acusada apresentou resposta à acusação (ID 78216154).

Durante a instrução inquiriu-se a testemunha-informante JULIANA DOS SANTOS OLIVEIRA (ID 93615017). A acusada deixou de ser interrogada, porquanto não foi localizada.

Em alegações finais, o Ministério Público e a defesa, argumentando a inocorrência de animus necandi, pugnam a desclassificação da conduta para o crime de lesões corporais leves, requerendo, verificado o decurso do prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (ID 93615017).

Este é o relatório. DECIDO.

Incontroversa a materialidade do fato narrado na denúncia, o que se conclui a partir da ocorrência policial (fls. 10/11 do ID 78216152), do prontuário médico-hospitalar (fl. 28 do ID 78216152), assim como do auto de exame de corpo de delito (fls. 32/33 do ID 78216152).

A autoria, por sua vez, recai da prova oral produzida em sede policial e em juízo, mormente dos depoimentos das testemunhas-informantes RENATA LOURENÇO VIEIRA (fls. 21/22 do ID 78216152), INGRIDE GLACE NASCIMENTO DOS SANTOS (fl. 23 do ID 78216152) e JULIANA DOS SANTOS OLIVEIRA (fl. 34 do ID 78216152 e ID 93615017).

Outrossim, as provas contidas nos autos demonstram que a acusada não agiu com dolo de matar (animus necandi), pelo que a desclassificação para o delito de lesão corporal de natureza leve é medida que se impõe, em face do auto de exame de corpo de delito de fls. 32/33 do ID 78216152, que consignou não ao quesito quarto.

E a considerar que a pena máxima cominada em abstrato para o delito de lesão corporal é de um ano de detenção, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre em quatro anos na forma do art. 109, inciso V, do Código Penal. Na hipótese dos autos, o fato ocorreu em 11 de maio de 2011 e o recebimento da denúncia somente ocorreu em 07 de agosto de 2018, transcorrendo mais de quatro anos entre os marcos interruptivos da prescrição. Deste modo, deve ser reconhecida a prescrição do fato descrito na denúncia e declarado, em relação a ele, extinta a punibilidade da acusada na forma do art. 107, inciso IV, do Código Penal, concebido que "Se o juiz, na sentença, não aceitando a qualificação jurídica do crime imposta na denúncia, desclassifica a infração para outra, o prazo prescricional da pretensão punitiva deve ser regulado pela pena máxima cominada a esta, desprezando-se a capitulação legal da acusação" (RJTJESP 101/419), perspectiva, aliás, alvitada pelo próprio órgão ministerial.

A propósito:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DECRETADA. Hipótese em que, da prova produzida nos autos, não obstante o argumento do acusado de que no intuito de se defender teria ocasionado lesão na vítima, não resultou cristalino que a conduta estaria revestida pela excludente de ilicitude da legítima defesa. Por outro lado, não restou minimamente demonstrado que o réu agiu com animus necandi. Não há indicativos de que o acusado tenha tentado matar o ofendido, havendo relatos que apontam que aquele apenas teria se desvencilhado da vítima ou, ainda, que a teria golpeado em consequência de uma discussão; nem mesmo das versões da vítima (pior contexto para o réu) retira-se, claramente, a tentativa imputada. O acusado expressamente contou que não pretendia matar seu irmão. Outrossim, não consta indício de que a única facada desfechada pelo réu teria sido direcionada à órgão vital da vítima, muito embora tenha atingido o abdômen. O réu fugiu do local logo após lesionar seu irmão, sendo que do fato demonstrou arrependimento, já na primeira vez em que foi ouvido na Delegacia de Polícia. A desclassificação, portanto, é medida imperativa. Fato desclassificado para o delito de lesão corporal de natureza leve, em face do auto de exame de corpo de delito. Por consequência, considerando que a denúncia foi recebida em 30.04.2012, tratando-se de crime com pena máxima prevista de 01 (um) ano, a prescrever em 04 (quatro) anos, bem como a data em que lançada a decisão de pronúncia (23.03.2018), é reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, forte nos arts. 109, inciso V, e 117, inciso II, ambos do Código Penal. RECURSO PROVIDO. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO, DE OFÍCIO. UNÂNIME. (Recurso em Sentido Estrito, Nº 0354187-45.2018.8.21.7000, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: ROSAURA MARQUES BORBA, Julgado em: 31-01-2029).

Ante o exposto, desclassifico a infração imputada na denúncia para o delito de lesão corporal leve, tipificado no art. 129, caput, do CP e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade da acusada JANE DE JESUS SILVA, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que se faz com fulcro no art. 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal.

Revogo as medidas restritivas provisoriamente decretadas.

P.R.I. A acusada deverá ser intimada através de edital.

Porto Velho/RO, 24 de julho de 2023.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gjuri@tjro.jus.br , 26 de julho de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 7034008-23.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assistente de acusação: JOÃO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) Assistente de acusação: MARCELO RODRIGUES DE CERQUEIRA - OAB TO6960, COLEMAR RODRIGUES DE CERQUEIRA NETO - OAB TO11.859

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para apresentar contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 0014281-02.2015.8.22.0501

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MATIAS ARAÚJO DOS REIS

ADVOGADO DO REU: ILKA DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9383

Vistos.

O direito de recorrer é faculdade, não obrigação. Assim, possível a desistência recursal. Nessa perspectiva, homologo a desistência (ID 93690527) do recurso em sentido estrito (RESE) interposto pela defesa do acusado MATIAS ARAÚJO DOS REIS.

Outrossim, intemem-se o Ministério Público e, em seguida, a Defesa, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2023.

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7031737-75.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: JHONATAN DAMASCENO DA COSTA e outros (3)

Advogado do(a) REU: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911

Advogado do(a) NÃO DENUNCIADO: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o/a (s) réu/ré (s) acima mencionado/a (s), por meio de seu Advogado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da multa e custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme abaixo detalhado.

Custas: R\$ 337,47 (Trezentos e trinta e sete reais, quarenta e sete centavos), mediante pagamento do boleto anexo ao ID 93847196.

Observação: Os comprovantes de pagamentos deverão ser juntados aos autos ou enviados para o e-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Processo n. 7037436-47.2021.8.22.0001

RÉU: Nome: HELITON CAMPOS FERREIRA, brasileiro, convivente, catador de material reciclável, nascido aos 05/08/1979, filho de Francisco das Chagas Ferreira e Maria José Campos Ferreira, portador do RG 11466723/SSP-AC e CPF 667.096.442-00, natural de Rio Branco/AC, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o/a (s) réu/ré (s) acima mencionado/a (s) para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme abaixo detalhado.

Multa: R\$ 747,65 (setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), mediante depósito na Conta Corrente 12090-1, Agência 2757-X, Banco do Brasil, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia CNPJ n. 15.837.081/0001-56

Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h),

Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 7026142-61.2022.8.22.0001

Assunto: Despenalização / Descriminalização, Crimes de Trânsito, Crimes de Trânsito

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: VALDSON JUNIOR BRAGADO ALECRIM

ADVOGADOS DO REU: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659, ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS, OAB nº RO3033, FRANCERLANIA SANTANA, OAB nº RO12204, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Conforme certidão acostada aos autos no ID 93677084, consta pendente de destinação 1 (um) invólucro aberto contendo substância aparentando ser entorpecente.

Como se sabe, o processo não pode ser arquivado com pendências.

Todavia, tampouco deve ficar guardando, indefinidamente, eventual destinação.

Por isso, determino a destruição da substância apreendida, mediante termo.

Cópia desta decisão servirá de Ofício para a Delegacia de origem.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Kalleb Grossklauss Barbato

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Seg-Sex 7h-14h 3309-7074 GAB3309-7073 pvh1criminal@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ert-usgm-azi> Número do processo: 7021809-32.2023.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MAX HENRIQUE FARIAS RODRIGUES

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Verifica-se que houve erro material na decisão de ID 93837595 quanto à dosimetria da pena na aplicação do crime continuado específico. Esclareço que a atividade intelectual e de convencimento do magistrado se limita ao reconhecimento da modalidade de concurso ou de crime continuado na espécie, sendo que a dosimetria se trata apenas de cálculo aritmético, portanto, erro material que permite e orienta que eventual equívoco ocorrido seja corrigido de ofício, prestigiando a aplicação de pena justa e os princípios da celeridade e cooperação.

Neste sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ERRO NA APLICAÇÃO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. FRAÇÃO DE AUMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA QUE DEVE INCIDIR SOBRE A PENA MAIS GRAVE COMINADA AOS DELITOS. TEMA NÃO TRATADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO DA QUAL NÃO CONHECEU O COLEGIADO ESTADUAL POR SE TRATAR DE MATÉRIA AFETA A AGRAVO EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA DOSIMETRIA NA VIA MANDAMENTAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO, POR ESTA CORTE SUPERIOR, DO ERRO OBSERVADO NA DOSIMETRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, também não pode ser objeto de análise nesta Superior Corte, sob pena de indevida supressão de instância.” (RHC n. 68.025/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016). 2. A princípio, não há óbice ao conhecimento do writ pela Corte de origem, pois se trata de questão de direito, consubstanciada na análise de alegado erro na aplicação do art. 71 do CP no somatório das reprimendas feito na execução das penas. Isso porque “a existência de recurso específico não obsta a impetração de habeas corpus, dada a possibilidade de lesão à liberdade de locomoção do indivíduo” AgRg no RHC n. 69.302/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 22/6/2016). 3. Assim, apesar da possibilidade de remessa dos autos à origem para que se analise a aplicação do art. 71 do Código Penal, o erro verificado na nova dosimetria da pena pode ser corrigido por esta Corte Superior, em homenagem ao princípio da celeridade, notadamente porque tal análise prescinde do exame aprofundado de provas. 4. Tendo o Juízo das execuções, ao calcular a nova dosimetria, aplicado a fração de 1/4 relativa ao crime continuado sobre a soma do concurso material de dois dos quatro crimes de estupro, em vez de aplicar sobre a pena mais grave cominada a tais delitos, nos moldes expressos do art. 71 do Código Penal, tal erro pode ser afastado de ofício por esta Corte Superior para corrigir a dosimetria da pena. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 144787 MA 2021/0090685-4, Data de Julgamento: 23/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E COM RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E COM RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - RECURSO DEFENSIVO: REVISÃO DA PENA DO DELITO DE HOMICÍDIO TENTADO - IMPERATIVIDADE - ERRO MATERIAL - ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DO CRIME CONTINUADO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Em se constatando que houve equívoco na soma aritmética efetuada na dosimetria da pena, imperativa é a correção para o montante devido. 2. De acordo com jurisprudência do STJ, o fator de acréscimo decorrente da continuidade delitiva deve ser balizado pelo quantitativo de infrações praticadas, a qual servirá de parâmetro para o aumento correspondente. In casu, a prática de dois crimes praticados contra duas vítimas justifica o aumento de 1/6, pelo que devida é redução almejada. (TJ-MG - APR: 10231160184140005 Ribeirão das Neves, Relator: Kárin Emermich, Data de Julgamento: 07/12/2021, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/12/2021)

Diante do exposto, nos termos do art. 382 do CPP, passo a corrigi-lo.

Onde se lê: “ Por fim, em razão da prática de crime continuado específico (artigo 71, parágrafo único, do Código Penal), triplico a pena imposta de 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias e pagamento de 08 (oito) dias-multa e fixo a PENA DEFINITIVA em a pena de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, totalizando no valor de R\$ 1041,60 (um mil e quarenta e um reais e sessenta centavos) “

Leia-se: “Por fim, em razão da prática de crime continuado específico (artigo 71, parágrafo único, do Código Penal), exaspero a pena de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa (mais grave fixada), na fração de 1/5 (em razão da prática de três crimes), para impor como PENA DEFINITIVA a reclusão de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias e 30 (trinta) dias-multa, perfazendo esta o valor total de R\$ 1.302,00 (um mil, trezentos e dois reais) “.

No mais, a decisão persiste tal como publicada.

P.R.I.C.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Kalleb Grossklauss Barbato

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 7014218-53.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes contra a Flora

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): MARCIO RODRIGO DOS SANTOS, CPF nº 02577227930

Advogado(a/s): RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644

Sentença

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, MÁRCIO RODRIGO DOS SANTOS e CRISTIANO JUSTINO, todos devidamente qualificados, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 c/c art. 29 do Código Penal. Narra a denúncia que:

1. NARRAÇÃO DO FATO DELITUOSO

No dia 21 de janeiro de 2020, por volta das 23h32min., no Ramal 74, BR 364, Zona Rural do Distrito de Jaci Paraná, Município de Porto Velho/RO, os denunciados MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, MÁRCIO FERREIRA DOS SANTOS e CRISTIANO JUSTINO, em comunhão de vontades, guardavam 73, 6034 m³ de madeira sem licença válida outorgada pela autoridade ambiental competente.

Segundo o apurado, a equipe de fiscalização do Batalhão de Polícia Ambiental chegou ao local e constatou que MARCOS, MÁRCIO E CRISTIANO carregavam 02 caminhões de placas NBT 3295 e BTS3341 e que um dos caminhões (placa NBT 3295) já estava carregado com 21,6903 m³, sendo 17,9923 m³ da essência florestal Tauari e 3,698 m³ da essência florestal Abiu.

Constatou-se ainda, que os denunciados se utilizavam de um trator para realizar o embarque das madeiras e que no local, prontas para o transporte, haviam mais 51,9131 m³ de madeira sendo 6,6749 m³ da essência florestal Cedro-Mara, 15,8604 m³ da essência florestal Abiu, 6,6090 m³ da essência florestal Cupiúba, 16,8792 m³ da essência florestal Tauari e 5,8896 m³ da essência florestal Faveira.

Questionados sobre o documento de origem florestal das madeiras, os denunciados responderam não possuir DOF ou qualquer documentação que os autorizassem a guardar ou eventualmente transportar a madeira.

Em conjunto com a inicial acusatória veio aos autos o Termo Circunstanciado n. 3040800020/2020.

A denúncia foi recebida em 14 de abril de 2021 (ID 72630204 - Pág. 34/35).

Ressalta-se que inicialmente o feito tramitou com relação aos réus Marcos Ferreira, Márcio Rodrigo e Cristiano Justino. Outrossim, ante a impossibilidade de citação do réu Márcio Rodrigo bem como, a comprovação do cumprimento das condições estabelecidas em sede de Suspensão Condicional do Processo, o feito foi desmembrado em relação a este conforme decisão de ID 72544919 - Pág. 2.

Outrossim, no que tange o réu Márcio Rodrigo, foi realizado o aditamento da denúncia com o objetivo de somente retificar a sua qualificação. O aditamento foi recebido e determinada nova citação do acusado, para apresentação da resposta à acusação.

O acusado não foi encontrado para citação, mas posteriormente compareceu nos autos de forma espontânea e apresentou resposta à acusação conforme ID 82315375 - Pág. 1.

Ademais, o processo foi saneado e deferida a produção da prova oral especificada pelas partes, onde, na fase de instrução e julgamento, procedeu-se a oitiva da vítima Cleidison da Silva e inquirição das testemunhas PM João Camilo Ferreira Filho, PM Manoel Afonso Colares de Souza Júnior e PM Diego dos Santos de Souza, não tendo sido possível a realização do interrogatório do réu em razão da sua revelia. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais orais.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público requer a condenação do réu nos exatos termos da denúncia.

Por sua vez, MÁRCIO RODRIGO DOS SANTOS, por meio de Defensor constituído, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal (ID 93643186 - Pág. 1) .

É o relatório. Decido.

Conforme se infere da denúncia, aos réus, é imputada a prática do crime de transporte irregular de madeira, previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, cujo tipo penal se transcreve a seguir.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Outrossim, ultimada a instrução, constata-se que os fatos apresentados na denúncia restaram satisfatoriamente comprovados.

A materialidade do delito está consubstanciada no Termo Circunstanciado n. 3040800020/2020, instaurado por meio do Boletim de Ocorrência: Termo Circunstanciado (ID 72630204 - Pág. 49/52), Boletim de Ocorrência Ambiental P2286/2020 -BPA (ID 72630204 - Pág. 53/54), Termo de Apreensão (ID 72630204 - Pág. 55 e 72630204 - Pág. 58/59), Auto de Infração (ID 72630204 - Pág. 56, além da prova oral produzida em ambas as fases processuais.

A autoria encontra-se comprovada nos autos, conforme depoimentos colhidos nos autos, que passo a detalhar.

Em juízo, a testemunha PM João Camilo Ferreira Filho, devidamente compromissado, relata que se lembra dos fatos e destaca que no dia receberam a informação de que estavam realizando o carregamento ilegal madeira na região, ao chegarem, constataram um trator realizando o carregamento de madeira e toras em um caminhão, ao serem questionados, relata que os flagranteados informaram que não detinham documentação necessária para realizar tal procedimento, destaca que no local as madeiras já se encontravam cortadas e somente estavam realizando seu transporte, relata que constavam 2 (dois) caminhões no local, onde um já se encontrava carregado e o outro em fase de carregamento.

A testemunha PM Manoel Afonso Colares, devidamente compromissado, informa que já haviam denúncias de retirada de madeira no local, mas não encontravam êxito nas diligências, destaca que na data dos fatos ao chegarem no local encontraram 3 (três) pessoas presentes no local e que estavam realizando o carregamento, bem como que as toras encontravam-se próximo dos caminhões. Informou que no dia foi identificado os responsáveis pelos caminhões e lavrou-se termo de apreensão.

A testemunha PM Diego dos Santos de Souza, devidamente compromissado, informa que ao chegar no local do fato realmente foi constatado a retirada ilegal de madeira, tendo sido apreendido os maquinários e as madeiras, sendo confeccionado o TCO. Disse que foi indagado aos infratores sobre as documentações necessárias para realizarem tais atividades o que foi negado pelos flagranteados. Destacou que no local estavam presentes 2 (dois) caminhões, sendo que um já se encontrava carregado e o outro ainda em fase de carregamento.

Nesse sentido, no tocante a esses depoimentos, o policial militar goza de fé pública, sobretudo em decorrência da idoneidade pelo desempenho da função.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assenta o seguinte entendimento:

Apelação. Tráfico de Drogas. Culpabilidade. Materialidade. Comprovadas. Depoimento. Policiais. Validade. 1 – A culpabilidade do acusado é comprovada com a análise das circunstâncias judiciais. 2- O laudo definitivo elaborado pela Polícia Civil é meio comprovador da materialidade do delito. 3- A jurisprudência pátria é pacífica quanto à validade dos depoimentos da autoridade policial como meio de prova idôneo a embasar a condenação, quando coerentes entre si e harmônicos com os demais elementos dos autos. 4- Recurso Conhecido e desprovido.

(TJ-AM 02446432020138040001 AM 0244643-20.2013.8.04.0001, Relator: Dr. Elci Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 18/02/2018, Segunda Câmara Criminal).

Destarte, torna-se evidente que o elemento do tipo descrito no artigo 46, parágrafo único da Lei nº Lei 9.605/98 resta está configurado. Ademais, a conduta do denunciado amolda-se, perfeitamente, ao tipo penal previsto no artigo supracitado.

O transporte de madeira realizado sem o Documento de Origem Florestal (DOF) constitui ilícito previsto no parágrafo único do art. 46 da Lei n. 9.605/98.

(TJ-RO; APL 0001999-82.2013.8.22.0021; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Marialva Henriques Daldegan; Julg. 10/08/2016; DJERO 26/08/2016; Pág. 90) CP, art. 304

No mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARVÃO VEGETAL. TRANSPORTE IRREGULAR. MEIO AMBIENTE. DANO. MULTA. PREVISÃO LEGAL. Caracteriza infração ambiental o transporte de carvão vegetal sem a regular documentação comprobatória da origem, havendo expressa previsão legal para a aplicação de multa, especificamente a norma do art. 54, da Lei Estadual nº 14.309/02.

(TJ-MG - AC: 10024096472709001 Belo Horizonte, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 19/04/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/201

Outrossim, é inegável, portanto, a ocorrência dos fatos narrados na inicial.

No que concerne à autoria, se verifica que também restou suficientemente esclarecida/demonstrada nos autos, devendo ser debitada ao acusado.

Assim, verifica-se também que o réu detinha plena consciência da antijuridicidade de seu comportamento, e no mais, não há qualquer circunstância que o isente de pena ou que exclua o crime.

Desta forma, ante a coesão entre o relato dos policiais e os demais elementos de convicção existentes nos autos, considerando ainda que durante a abordagem, o réu foi flagranteado no local da consumação do delito que lhe é imputado, tem-se por satisfatoriamente comprovadas a consumação do crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98.

Estando presentes também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de condutas diversas, pelo que são os acusados culpáveis, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções respectivas.

Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, o que torna suas condutas antijurídicas.

Presentes estão também, os elementos da culpabilidade (estrito sensu), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de condutas diversas, pelo que é o acusado culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções correspondentes.

DISPOSITIVO.

Por todo exposto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, por consequência, CONDENO o acusado MÁRCIO RODRIGO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, por infração ao art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 c/c art. 29 do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal.

Em reverência ao disposto no art. 59 do Código Penal, passo a aferir as circunstâncias judiciais para a perfeita individualização da pena. Atenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que quanto à culpabilidade é intensa, pois o réu detinha ou deveria deter plena ciência da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais. Quanto à conduta social, poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-la. Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. As circunstâncias do crime são normais à espécie, assim como as consequências do crime. Não há se que cogitar análise do comportamento da vítima para o crime em voga.

A análise das circunstâncias judiciais acima, em especial dos antecedentes criminais, não revelam a necessidade da elevação da pena-base, motivo pelo qual a fixo no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção, além de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria da pena, não verifico a presença de agravantes ou atenuantes, por tal motivo, mantenho a pena no patamar anteriormente fixado.

Na terceira fase não constam causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual, fixo a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção, além de 10 (dez) dias-multa.

Outras Disposições:

O réu deverá iniciar o cumprimento da sua pena no regime ABERTO, conforme dispõe o art. 33, §2º, "c" do Código Penal Brasileiro.

Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica do réu fixo o valor do dia multa em R\$ 20,00 (dez) reais, totalizando o valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Atenta ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena pecuniária. Em relação à pena pecuniária, fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo atualmente vigente, sendo que a fiscalização ficará a cargo da VEPEMA desta Comarca.

Faculto ao réu o apelo em liberdade, porque nesta condição foi processado e não verifico a presença de algum fundamento para decretação da prisão preventiva.

Custas pelo condenado.

Ademais, conforme recente alteração na Resolução 417 do CNJ o art. 23 passou a vigorar com a seguinte redação: [...] "DO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM AMBIENTE SEMIABERTO OU ABERTO Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56." [...]

Sendo assim, após o trânsito em julgado,

a) A expedição de guia de execução definitiva em relação a MÁRCIO RODRIGO DOS SANTOS, intimando-se o sentenciado para comparecer na VEPEMA (Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – Telefone 69 3309-7112), desta Comarca, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória e, assim, dar início ao cumprimento da pena.

b) Expeça-se mandado de intimação para que o réu proceda o pagamento da multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais no prazo de 10 (dez) dias e das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do trânsito em julgado. Não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se nos termos do art. 269-A e seguintes das DGJ.

c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.

P. R. I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Kalleb Grossklauss Barbato

Juiz Substituto em Substituição Legal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0003786-54.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REU: OTAVIO JUSTINIANO MORENO e outros (10)

Advogado do(a) REU: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA - RO7874

Advogados do(a) REU: EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

Advogados do(a) REU: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

Advogado do(a) REU: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

Advogado do(a) REU: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

Advogados do(a) REU: EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados, pela segunda vez, quanto a não intimação das testemunhas Marcos Aurélio Ferreira Lima, Roberval Ferreira Lima, Ludson Nascimento da Costa Nobre, Raimundo Nonato Silva, Edisson dos Santos Lima, João Francisco da Costa Chagas Júnior e Laércio Cavalcante Monteiro, conforme diligências de id 93176846 e id 92875654.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0003786-54.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REU: OTAVIO JUSTINIANO MORENO e outros (10)

Advogado do(a) REU: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA - RO7874

Advogados do(a) REU: EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

Advogados do(a) REU: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

Advogado do(a) REU: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

Advogado do(a) REU: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

Advogados do(a) REU: EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados, pela segunda vez, quanto a não intimação do réu JOÃO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JUNIOR, conforme id 92693107.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 0014615-94.2019.8.22.0501

Assunto: Receptação culposa

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: MATEUS DUARTE LIMA, CPF nº 02448507201

ADVOGADO DO REU: ORLEILSON TAVARES MENDES, OAB nº RO10005

Vistos.

Conforme certidão acostada aos autos no ID 93845960, consta pendente de destinação o seguinte bem: 01 (uma) HONDA CG FAN, de cor preta, placa NCS 4831, com chave de ignição.

Como se sabe, o processo não pode ser arquivado com pendências.

Todavia, tampouco deve ficar guardando, indefinidamente, eventual aparecimento dos legítimos proprietários dos bens.

Por isso, determino a restituição da motocicleta a quem comprovar a legítima propriedade, ou na impossibilidade de o fazê-lo, a desvinculação da esfera criminal a motocicleta acima especificada, devendo a autoridade que presidiu o Inquérito Policial que tome providências no sentido de remover veículo em questão, para o pátio do DETRAN/RO, mediante termo, ficando aquela autarquia autorizada, desde logo, a adotar as medidas que julgar pertinentes, inclusive quanto a liberação do veículo para quem comprovar a legítima propriedade, desde que cumpridas eventuais exigências administrativas.

Serve a presente decisão como OFÍCIO à Delegacia de origem.

Diligencie-se, pelo necessário.

Após, estes autos deverão ser arquivados.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Kalleb Grossklauss Barbato

Juiz Substituto

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Ação Penal - Procedimento Sumário

0002705-70.2019.8.22.0501

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: ALLAN KLEISON RIBEIRO MARTINS

ADVOGADO DO RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme certidão de ID 93858811, foi verificado erro material na sentença de ID 92103392.

Pois bem. É pacífico no colendo Superior Tribunal de Justiça que o erro material ou equívoco manifesto, pode ser corrigido de ofício a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da respectiva decisão: o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada (STJ 34/378) in código de processo civil, Theotônio Negrão, 41. ED, p. 580).

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

REPRIMENDA. CONFISSÃO UTILIZADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA REDUTORA DO ART. 65, III, D, DO CP. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO QUE SE IMPÕEM. COAÇÃO ILEGAL VERIFICADA. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. CORREÇÃO DE OFÍCIO PELA VIA ELEITA. 1. Se a confissão do agente é utilizada como fundamento para embasar a conclusão condenatória, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada em seu favor, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação posterior em juízo. 2. O erro material ou equívoco manifesto, quando não acarrete prejuízo ao condenado, é passível de ser corrigido de ofício a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da condenação. Inteligência do art. 463, I, do CPC (atual art. 494, I, NCPC), aplicável subsidiariamente. 3. Writ não conhecido, concedendo-se, entretanto, habeas corpus de ofício apenas para reconhecer presente a atenuante da confissão espontânea em favor do paciente e corrigir o erro material no dispositivo do acórdão impugnado, redimensionando a sua reprimenda para 13 (treze) anos de reclusão, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão impugnados. (STJ - HC: 171725 SP 2010/0082519-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 15/08/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013)8:29.8:30

Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, RECONHEÇO, o erro material da sentença de ID 92103392, corrigindo-a da seguinte forma:

ONDE SE LÊ:

[...] O(a) acusado(a) ANTÔNIO JONES DE OLIVEIRA, beneficiado(a) com a suspensão condicional do processo, cumpriu as condições que lhe foram impostas no termo concessivo, conforme certificado nos autos. [...]

LEIA-SE:

[...] O(a) acusado(a) ALLAN KLEISON RIBEIRO MARTINS, beneficiado(a) com a suspensão condicional do processo, cumpriu as condições que lhe foram impostas no termo concessivo, conforme certificado nos autos. [...]

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Kalleb Grossklauss Barbato

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 0001316-79.2021.8.22.0501

Assunto: Receptação

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

INDICIADO: DAIANA CARDOSO DA SILVA, CPF nº 03244710255

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Conforme certidão acostada aos autos no ID 93812585, constam pendentes de destinação os seguintes bens: 1 (um) RG em nome de Eduardo Silva Campos, 2 (duas) chaves de ignição de motocicleta, 1 (um) kit de chaves e ferramentas de motos, 2 (duas) carenagens de motocicleta, de cor vermelha e 1 (um) banco de motocicleta, todos apreendidos conforme ID 57414800, fls. 16).

Como se sabe, o processo não pode ser arquivado com pendências.

Todavia, tampouco deve ficar guardando, indefinidamente, eventual aparecimento dos legítimos proprietários dos bens.

Por isso, determino a destruição de todos os bens, tudo mediante termo.

Serve a presente decisão como OFÍCIO à Delegacia de origem.

Diligencie-se, pelo necessário.

Após, estes autos deverão ser arquivados.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Kalleb Grossklauss Barbato

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 0017985-91.2013.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes contra a Ordem Econômica

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): SUELI DOLORES DA SILVA, CPF nº 76849864220

Advogado(a/s): JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO9309

Vistos.

Conforme certificado nos ID's 91608190 e 93742578, não foi possível a citação pessoal da ré Sueli Dolores da Silva, por não ter sido localizada nos endereços constantes nos autos.

Considerando procuração juntada no ID91759283, este Gabinete, em contato com a Defesa constituída, obteve a confirmação de que a ré Sueli ainda estaria na cidade de Porto Alegre/RS, local onde acompanha sua filha em tratamento de saúde, bem como obteve informações do número de telefone de sua filha Gabriela, qual seja (69) 9301-3140.

Após, em contato com a denunciada Sueli Dolores da Silva, através do número de telefone de sua filha, de maneira excepcional, procedeu-se a citação da ré, via mensagem de WhatsApp, havendo confirmação de recebimento, bem como de sua identidade, conforme print em anexo.

Desta forma, considerando defesa constituída nos presentes autos, intime-se para que apresente a resposta a acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

Juntada a resposta, retorne os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Kalleb Grossklauss Barbato

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Processo: 7031737-75.2021.8.22.0001

Assunto: Receptação, Roubo Majorado

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

NÃO DENUNCIADO: DEBORA NASCIMENTO DA SILVA, ANDERSON DOS SANTOS PINHEIRO, DEIVID DAMASCENO DA SILVA, JHONATAN DAMASCENO DA COSTA

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, OAB nº RO6911, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Conforme certidão acostada aos autos no ID 93850276 - Pág. 1, constam pendentes de destinação os seguintes bens: 01 (um) aparelho celular Xiaomi de cor azul; 01 (um) anel de cor amarelada; 01 (um) cordão com pingente; 01 (um) relógio de pulso Mondaine de cor amarelada; 01 (um) relógio de pulso de marca Eura de cor amarelada; 01 (um) Natura ekos; 01 (um) cartucho deflagrado calibre 28; 01 (um) controle com cordão vermelho; 01 (um) anel; 01 (um) cordão com pingente; 01 (um) chave veicular fiat; A quantia de R\$ 58.00 (cinquenta e oito reais); 01 (um) aparelho celular Samsung de cor lilás com visor danificado e capinha lilás; 01 (um) relógio de pulso de marca Technos de cor amarelada; 01 (um) anel de cor amarelada; 01 (um) mochila cor escura; 01 (uma) camisa gola polo de cor azul e amarela.

Como se sabe, o processo não pode ser arquivado com pendências.

Todavia, tampouco deve ficar guardando, indefinidamente, eventual aparecimento dos legítimos proprietários dos bens.

Por isso, determino que seja dado cumprimento do despacho anterior (ID 93737879 - Pág. 1/2) e dos comandos a seguir.

a) Quanto aos bens apreendidos (caso ainda não restituído), com o trânsito em julgado da presente sentença, determino a restituição, ao(à) legítimo(a) proprietário(a).

b) Decorrido mais de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sem reclamação ou pedido de restituição dos bens apreendidos (exceto veículos, armas de fogo e munições), oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de origem, a fim de que providencie sua destruição, vez que não foram reclamados e por estarem apreendidos por período superior a um ano (Cópia desta servirá de Ofício para a Delegacia de origem).

c) Encaminhem-se a(s) arma(s) de fogo e a(s) munição(ões) apreendidas ao Comando do Exército, para fins de destruição, nos termos do art. 25, da Lei 10.826/2003.

d) determino a destruição dos capacetes, mediante termo.

Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO à Delegacia de origem.

Diligencie-se, pelo necessário.

Após, estes autos deverão ser arquivados.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Kalleb Grossklauss Barbato

Juiz Substituto em Substituição Legal

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7072430-67.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

DENUNCIADO: DARLEY ANDERSON MARTINS MALTA e outros

Advogado do(a) DENUNCIADO: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966

Advogados do(a) NÃO DENUNCIADO: ROSALINA ALVES NANTES - RO0004509A, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id. 93154700 que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de setembro de 2023, às 10h15min.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7025436-78.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

PROCESSO SUSPENSO - ART.366: ELISMAN ALISSON MORAES GUIMARAES e outros (2)

Advogados do(a) DENUNCIADO: DENER DUARTE OLIVEIRA - RO6698, EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para apresentar alegações finais no prazo legal, considerando que as alegações previamente apresentadas (id 93480558) foram juntadas antes da juntada das alegações finais da acusação.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0015076-66.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

DENUNCIADO: SERGIO MAURO DA CONCEICAO BOTELHO

Advogado do(a) DENUNCIADO: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da sentença de Id 93843759.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7037996-18.2023.8.22.0001

Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)

INDICIADO: APARECIDO CARLOS GOMES

Advogado do(a) INDICIADO: GISELE MARQUES DE JESUS - RO10207

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para ciência do ofício de Id 93863011.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7048605-31.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

PROCESSO SUSPENSO - ART.366: ANDRE TAVARES DE ALMEIDA GUSMAO e outros (4)

Advogado do(a) DENUNCIADO: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para apresentar alegações finais no prazo legal.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7041401-62.2023.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: EDSON JOSE OLIVEIRA DE BRITO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 93797540.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 0007701-14.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MATHEUS DE OLIVEIRA FEITOSA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

O Ministério Público denunciou MATHEUS DE OLIVEIRA FEITOSA como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II (concurso de agentes), e § 2º-A, inciso I (uso de arma de fogo), tendo em vista que, no dia 19 de novembro de 2018, no período noturno, na Rua Cairo, nº 2297, Bairro Floresta, em Porto Velho, junto a um terceiro não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu para si, 01 mochila de couro marrom contendo, 01 notebook da marca Lenovo, 01 chave de ignição de carro, roupas e sapatos avaliados em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Consta na denúncia que o denunciado e seu comparsa adentraram na residência e renderam a vítima Karoline e em seguida a vítima Crislani que estava no banheiro. Após levarem as duas vítimas até a sala e com a arma apontada para suas cabeças, questionaram acerca da vítima Rezende, que no momento do assalto estava na casa de sua genitora, que fica no mesmo quintal na parte de trás. Entretanto a Crislani afirmava que só estavam as duas naquele momento. Ato seguido o denunciado e seu comparsa começaram a revirar a casa e subtrair os bens das vítimas, conforme acima supramencionado, e após isso, evadiram-se. Quando deixavam a casa, encontraram a vítima Rezende, que retornava para sua casa, e o mandaram deitar no chão.

A denúncia foi recebida em 009/09/2021 (Id. 62058483).

O réu foi citado pessoalmente (Id. 64110033) e apresentou resposta à acusação (Id. 66770206).

Na sequência, afastadas causas de absolvição sumária, dando-se seguimento ao processo (Id. 68925133).

Em audiência de instrução foram ouvidas as vítimas KAROLINE SIMÃO FELÍCIO, CRISLANI BANDEIRA DE MELO e JOSÉ REZENDE, bem como a testemunha EVERTON DE ALENCAR QUEIROZ. Na mesma ocasião, foi realizado o interrogatório de MATHEUS.

Não houve pedido de diligências complementares pelas partes.

Em sede de memoriais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da inicial.

A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição por ausência de provas e, alternativamente, a aplicação da pena no seu mínimo legal e aplicação de regime prisional menos severo.

É o relatório. DECIDO.

Imputa-se ao réu a conduta de roubo mediante concurso de pessoas e com uso de arma de fogo.

A materialidade da infração encontra-se satisfatoriamente comprovada com o Boletim de Ocorrência nº 211421/2018, depoimento das vítimas e, ainda, o Laudo de Avaliação Merceológica Indireta, todos acostados no Id. 61960395.

A autoria delitiva é certa e recai sobre o acusado.

Em sede policial, MATHEUS DE OLIVEIRA negou participação no roubo apurado neste feito. Assim também ocorreu por ocasião de seu interrogatório em juízo, ocasião em que disse que já esteve na casa da vítima Sr. Resende por duas ou três vezes porque trabalhava numa empresa de limpeza de ar condicionado (Refrigeração Pinguim), e lá esteve junto a EVERTON, proprietário da empresa referida. Acredita que Resende lhe reconheceu como autor do delito por conta do seu passado, já que o réu já foi preso quando menor de idade e também por conta de sua fisionomia, porém, não teve nenhuma participação no roubo em questão.

A negativa de autoria não encontra amparo nas demais provas colhidas durante a instrução criminal.

Com efeito, quando da prisão de MATHEUS DE OLIVEIRA foi ele imediatamente reconhecido pelas vítimas KAROLINE SIMÃO FELÍCIO e CRISLANI BANDEIRA DE MELO, conforme consta dos Autos de Reconhecimento Pessoal inclusos no Id. 61960395, pag. 12 e pag. 15. Não bastasse isso, as vítimas, inquiridas em juízo, sob o manto do contraditório, foram uníssonas em afirmar que foi o réu o autor do roubo.

Neste ponto, o ofendido JOSÉ REZENDE disse que teve sua casa roubada no ano de 2018. Esclareceu que foi entrar em sua residência e ouviu conversas dentro de sua residência. Quando chegou no portão viu dois indivíduos saindo de sua casa quando um deles disse "perdeu perdeu" e mandou parar, sendo que todos estavam armados. Um deles mandou o réu deitar no chão e viu quando o outro saiu com um saco preto cheio das roupas da vítima, sapatos e joias de sua esposa. Que saíram correndo num fox preto que aguardavam os infratores. Quando entraram em sua casa eles pegaram o dinheiro e a chave do carro da mão de sua mulher. Chamou a polícia. A polícia mostrou várias fotos para a sua esposa que viu bem o rosto dos infratores no álbum de fotos que lhe foi mostrada. Foram à delegacia registrar ocorrência. Os réus também ameaçaram sua esposa e outra mulher que trabalhava em sua casa. Quando foi à delegacia no mesmo dia em que esteve o réu, a sua esposa reconheceu novamente um dos réus que tinha uma tatuagem de bailarina no pescoço. Que ficaram na mesma sala junto com o réu na delegacia e, enquanto esse réu falava com o advogado dele, fazia gesto de arma para a sua esposa.

Já CRISLANI BANDEIRA DE MELO disse que estava no banheiro quando ouviu que tinha gente dentro de sua casa. Que um dos infratores apontou a arma em sua testa e mandou que abaixasse a cabeça e perguntou se tinha visto o rosto dele, questionando-lhe onde estava o seu marido e onde estava o dinheiro e as joias, e saiu a levando em direção a sala, onde já estava sua amiga no chão com outro assaltante. Eles estavam de boné. Levaram a vítima para o quarto e começaram a pegar os pertences das vítimas. Eram três assaltantes, sendo que um ficou do lado de fora. Um deles tinha uma tatuagem no pescoço. Na delegacia reconheceu um dos réus em meio a outros infratores. Na delegacia, Resende, seu esposo, viu o réu que estava lá e o reconheceu como sendo a pessoa que tinha ido até a sua casa fazer a limpeza do ar condicionado. Que foram ameaçados de morte. Na delegacia ficou em uma sala com um dos réus que lhe ameaçou fazendo gesto de arma com os dedos. Foi à delegacia fazer o reconhecimento poucos dias depois.

KAROLINE SIMÃO FELÍCIO também confirmou o assalto.

Consoante se observa, os esclarecimentos das vítimas são suficientes para fundamentar a conclusão de que o acusado participou do roubo noticiado na denúncia.

Quanto ao depoimento de EVERTON DE ALENCAR DE QUEIROZ, dono da empresa de refrigeração em que MATHEUS trabalhava, a testemunha afirmou que o acusado havia lhe dito que não era autor do roubo, e que ele estava trabalhando com a testemunha no dia do ocorrido. Ocorre que tal versão não restou comprovada, notadamente porque o réu foi reconhecido pelas vítimas.

Ressalta-se que em crimes de roubo, normalmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa, exatamente como ocorreu no caso em apreço.

A este respeito, cita-se julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO. ROUBO. PALAVRA DA VITIMA. APREENSÃO DA RES FURTIVA EM PODER DOS ACUSADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. VIOLAÇÃO A DOIS PATRIMÔNIOS. CONCURSO FORMAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de crime contra o patrimônio, a palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório, principalmente se uníssono o reconhecimento da ré. 2. É cediço que, em crimes patrimoniais, a apreensão da res furtiva em poder do réu acarreta a presunção da sua autoria ou participação no evento criminoso, operando-se a inversão do ônus da prova, recaindo para o réu a obrigação apresentar justificativa plausível. 3. Praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem-se configurado o concurso formal de crime. (TJ-RO - APL: 00115846620198220501 RO 0011584-66.2019.822.0501, Data de Julgamento: 10/06/2021, Data de Publicação: 16/06/2021)

Deste modo, a negativa de autoria sustentada pelo réu não procede diante das provas concretas e robustas acima relatadas, destacando inexistir entre os depoimentos contradição que impusesse sequer eventual dúvida quanto ao autor da conduta. Do contrário, o depoimento das vítimas foram firmes e seguros, sendo acompanhado pelas demais testemunhas ouvidas na instrução.

Neste ponto, citamos o julgado abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. TESTEMUNHAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. POSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IRRETROATIVIDADE. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima tem grande relevância como prova, especialmente quando corroborada por outros elementos de convicção coletados nos autos, mostrando-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que considerações genéricas e desvinculadas do contexto fático dos autos, assim como elementos inerentes ao próprio tipo penal não servem para o agravamento da pena, impondo-se a fixação da pena-base no mínimo legal. A novatio legis in pejus não pode retroagir para prejudicar o réu atingindo com maior rigor situação anterior à sua vigência, devendo a pena ser readequada ao patamar vigente à época dos fatos. (TJ-RO - APL: 00185407320018220002 RO 0018540-73.2001.822.0002, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: 16/08/2019).

A conduta, portanto, é típica, ilícita e culpável.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na denúncia para CONDENAR o réu MATHEUS DE OLIVEIRA FEITOSA, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II (concurso de agentes), e § 2º-A, inciso I (uso de arma de fogo).

- Dosimetria da pena.

Culpabilidade normal para o tipo. Registra antecedente criminal, em razão da condenação na ação penal n.º 0014694-73.2019.8.22.0501, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Porto Velho. Inexistem informações quanto à conduta social, personalidade do réu, tampouco do motivo que o levou a prática do delito. As circunstâncias e as consequências do crime não lhe são desfavoráveis. As vítimas em nada contribuíram para a ocorrência dos crimes.

Assim, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes a considerar.

Presente a agravante da reincidência, em razão da condenação nos autos nº 0014694-73.2019.8.22.0501, com trânsito em julgado em 09/09/2022, cujo trâmite deu-se perante a 2ª Vara Criminal de Porto Velho, motivo pelo qual fixo a pena intermediária em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Presentes, ainda, as causas especiais de aumento de pena do emprego de arma (art. 157, §2º-A, I, CP) e do concurso de pessoas (art. 157, §2º, II, do CP). Todavia, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, majoro a pena somente pelo emprego de arma de fogo, tendo em vista ser a causa especial de aumento de pena mais gravosa. Dessa forma, elevo a pena aplicada em 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa.

Imponho ao condenado o regime inicial fechado, em conformidade com o disposto no art. 33, §2º, "a", do Código Penal.

Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato (2019), o que corresponde a R\$ 33,26 (trinta e três reais e vinte e seis centavos), resultando em R\$ 698,46 (seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos).

Condeno-o ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 674,94 (seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Considerando a gravidade do delito, aliado à reiteração criminosa por parte do réu em crimes da mesma natureza do que ora se faz o julgamento, deixo de conceder o direito de recorrer em liberdade.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se guias de execução, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo especializado para execução da pena.

Promova-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO e ICC.

A detração será realizada quando da expedição da guia de execução de pena.

Comunique-se às vítimas pela forma mais célere, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal.

Não havendo interposição de recurso, intime-se o réu para efetuar o pagamento da pena de multa e das custas processuais, no prazo de 20 dias (5 dias para apelação e 15 quinze dias para o pagamento), sob pena de encaminhamento para protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

Nada mais.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2023.

Ângela Maria da Silva

Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0012168-70.2018.8.22.0501

RÉU: Nome: EDUARDO SILVA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, não apresentou documentos, filho de Raimunda Nonata da Silva e Hélio Pinto dos Santos, nascido em 08/01/1993, em Porto Velho, RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,

DENÚNCIA: "Ante o exposto, DENUNCIO EDUARDO SILVA DOS SANTOS, como incurso nas penas do art. 157, caput, do Código Penal."

26 de julho de 2023.

3ª Vara Criminal de Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 7082124-60.2022.8.22.0001

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Furto Qualificado, Corrupção de Menores

AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, P. - P. V. - C. D. P. D. - D. D. F.

REU: WILSON BORGES ARAUJO FILHO - ADVOGADOS DO REU: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.

Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.

Designo o dia 23 de outubro de 2023, às 8h30, para audiência de instrução e julgamento, preferencialmente de forma virtual.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, por meio do aplicativo "Google Meet", e as partes poderão acessar pelo link: meet.google.com/nkh-osrj-sko

No mandado de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (link da audiência constante no próprio mandado de intimação).

Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua Whatsapp.

O mandado de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (69 3217-1223), a fim de que as partes consigam entrar em contato para sanar eventuais dúvidas.

Expeça-se o necessário para intimação do acusado e das testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Angela Maria da Silva

Juíza de Direito Substituta

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 7029916-65.2023.8.22.0001

Inquérito Policial, Crimes de Trânsito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, PCRO - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: RODRIGO SANTOS MAGALHAES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de termo de acordo de não persecução penal oferecido pelo Ministério Público, devidamente homologado por este juízo.

Conforme informação (ID 93787169) o investigado cumpriu as condições impostas pelo parquet.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (ID 93787167).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista o cumprimento das condições impostas no teor do acordo, bem como a manifestação do Ministério Público pela extinção da punibilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RODRIGO SANTOS MAGALHÃES, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 28-A, §13, do Código de Processo Penal.

Serve a presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal para transferência da fiança depositada nestes autos (Conta 2848/040/01820568-8) para a Conta Corrente da VEPEMA (Conta 2848/040/01680915-2).

Restitua-se os autos ao Ministério Público para ciência da extinção da punibilidade, bem como para que adote as providências necessárias em relação ao INI/RO, servindo desde já a presente decisão como ofício.

Cumpridas as deliberações supra, archive-se os autos.

P. R. I.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Angela Maria da Silva

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 7043951-30.2023.8.22.0001 Inquérito Policial, Crimes do Sistema Nacional de Armas
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDICIADO: HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - INDICIADO SEM ADVOGADO(S)
IPL nº 6200/2023-PP
DECISÃO

Vistos.
Acolho o parecer do Ministério Público e com fulcro nas disposições do art. 18 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO destes autos. Além disso, decreto o perdimento da munição apreendida no IPL e determino o encaminhamento ao Exército para destruição. Por fim, expeça-se alvará de levantamento da fiança prestada em favor de Henrique Barbosa de Oliveira. Expedidas as baixas e comunicações de praxe, arquivem-se.
(Serve a presente decisão como ofício ao INI e autoridade policial)
Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023
Angela Maria da Silva
Juíza de Direito Substituta

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 0017847-56.2015.8.22.0501 Ação Penal - Procedimento Ordinário, Dano Ambiental
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: NELISSON DA SILVA BARRETO
DECISÃO

Vistos.
Compulsando os autos vê-se que o réu Nelisson, por decisão do STJ, foi condenado como incurso no artigo 34, da Lei 9605/1998, a somente pena de multa no mínimo legal (fls. 59/61 - ID 76745706). Como não foi liquidada a pena de multa na ocasião da decisão do Superior Tribunal de Justiça, cumpre a este juízo de origem fixá-la no mínimo legal de 10 dias multa, conforme a decisão mencionada.
Fixo, ainda, o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo à época do fato (2015), ou seja, R\$ 26,26, resultando em R\$ 262,60. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento para: a) transferência do valor referente ao pagamento da pena de multa (R\$ 262,60) da conta judicial 01616016-4 para a conta bancária do Fundo Penitenciário Estadual, Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta 12090-1, CNPJ 15.837.081/0001-56; b) restituir o restante do valor constante na referida conta judicial a Nelisson da Silva Barreto. Cumpra-se, após archive-se o feito.
Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023
Angela Maria da Silva
Juíza de Direito Substituta

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 0011390-66.2019.8.22.0501 Acordo de Não Persecução Penal, Apropriação indébita
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
INVESTIGADOS: HELISON DA SILVA DESMAREST, BRENA ILARICA BALAREZ CARNEIRO
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de acordo de não persecução penal oferecido pelo Ministério Público a Helison da Silva Desmarest, devidamente homologado por este juízo.
O investigado cumpriu as condições impostas pelo parquet, que se manifestou pela extinção da punibilidade.
É o relatório.
DECIDO.
Tendo em vista o cumprimento das condições impostas no teor do acordo, bem como a manifestação do Ministério Público pela extinção da punibilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Helison da Silva Desmarest, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 28-A, §13, do Código de Processo Penal.
Quanto aos documentos físicos apreendidos no IPL físico, por se tratar do conjunto probatório relacionado ao feito, ali devem permanecer. Restitua-se os autos ao Ministério Público para ciência da extinção da punibilidade, bem como para que adote as providências necessárias em relação ao INI/RO, servindo desde já a presente decisão como ofício.
Cumpridas as deliberações supra, archive-se os autos.
P. R. I.
Porto Velho, 27 de julho de 2023
Angela Maria da Silva

3ª Vara Criminal de Porto Velho
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 7013219-03.2022.8.22.0001
Ação Penal - Procedimento Ordinário, Homicídio Simples, Leve, Crime Culposo
AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, D. D. P. D. C. D. J.
REU: VITOR ALMEIDA DE AGUIAR, ARI DANTAS PERSEGONO - ADVOGADO DOS REU: TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051
DECISÃO

Vistos.
As alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.

Designo o dia 18 de outubro de 2023, às 8h30, para audiência de instrução e julgamento, preferencialmente de forma virtual. A audiência será realizada por meio de videoconferência, por meio do aplicativo "Google Meet", e as partes poderão acessar pelo link: meet.google.com/hyv-ngcz-fhh. No mandado de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (link da audiência constante no próprio mandado de intimação).

Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua Whatsapp.

O mandado de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (3309-7080), a fim de que as partes consigam entrar em contato para sanar eventuais dúvidas.

Expeça-se o necessário para intimação do acusado e das testemunhas arroladas na inicial e nas resposta à acusação. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Angela Maria da Silva

Juíza de Direito Substituta

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 0001672-70.2018.8.22.0601

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Crimes contra a Flora

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

CONDENADO: RONILSON DE SOUZA DO O

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se edital de intimação do réu, via Diário de Justiça, para pagamento das custas processuais e da pena de multa com prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Angela Maria da Silva

Juíza de Direito Substituta

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 0007942-85.2019.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Crimes de Trânsito

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia -

DENUNCIADO: ADAILTON ALVES DOS SANTOS - ADVOGADO DO DENUNCIADO: RAFAEL SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO3536A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pela defesa do réu ADAILTON ALVES DOS SANTOS, eis que tempestivo, nos termos do artigo 593, caput, do Código de Processo Penal.

A defesa já apresentou suas razões.

Assim, intime-se o Ministério Público e o Assistente de Acusação para contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Com razões e contrarrazões, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste Juízo.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Angela Maria da Silva

Juíza de Direito Substituta

3ª Vara Criminal de Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0007928-04.2019.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Roubo Majorado

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: ALDO MARCELO DE SOUZA CHAVES, WILISON SARAIVA DA SILVA - ADVOGADOS DOS REU: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2598, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Designo o dia 23 de outubro de 2023, às 8h, para audiência de interrogatório dos acusados, preferencialmente de forma virtual.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, por meio do aplicativo "Google Meet", e as partes poderão acessar pelo link: meet.google.com/arq-hgcf-wwz

No mandado de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (link da audiência constante no próprio mandado de intimação).

Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua Whatsapp.

O mandado de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (3309-7080), a fim de que as partes consigam entrar em contato para sanar eventuais dúvidas.

Expeça-se o necessário para intimação dos acusados. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Angela Maria da Silva

Juíza de Direito Substituta

3ª Vara Criminal de Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 7009282-48.2023.8.22.0001

Ação Penal - Procedimento Sumário, Crimes de Trânsito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, P. - P. V. - C. D. P. D. - D. D. F.

REQUERIDO: MILTON RAFAEL CARAUBA - ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.

Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.

Designo o dia 19 de outubro de 2023, às 9h30, para audiência de instrução e julgamento, preferencialmente de forma virtual.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, por meio do aplicativo "Google Meet", e as partes poderão acessar pelo link: meet.google.com/nkg-jkqj-wbg

No mandado de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (link da audiência constante no próprio mandado de intimação).

Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua Whatsapp.

O mandado de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (3309-7080), a fim de que as partes consigam entrar em contato para sanar eventuais dúvidas.

Expeça-se o necessário para intimação do acusado e das testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Angela Maria da Silva

Juíza de Direito Substituta

4ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 0016918-81.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: VIVALDO CARVALHO NEVES

Advogado do(a) REU: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 93819905.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 7024318-33.2023.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: JEFFERSON DA COSTA GOMES e outros (5)

Advogado do(a) REU: ILKA DA SILVA VIEIRA - RO9383

Advogado do(a) REU: GILIERICA CORREA GRACIOLI - RO0009423A

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 93817258.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 7069524-07.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: JEAN CARLOS GOMES MARTINS e outros

Advogado(s) do reclamado: FABIO SILVA CUNHA

Advogado do(a) REU: FABIO SILVA CUNHA - RO10849

FINALIDADE: intimar JEAN CARLOS GOMES MARTINS e JEOVANI PEREIRA DE SOUZA na pessoa de advogado FABIO SILVA CUNHA - RO10849 para apresentação DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Cumprimento de sentença : 1000394-76.2015.8.22.0001

REQUERENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

EXCUTADO: Estado de Rondônia - ADVOGADOS DO EXCUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA, OAB nº DF21445, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a exequente para apresentar os documentos necessários para expedição do ofício precatório, nos termos do artigo 3º, da Resolução Nº 006/2017 do TJRO.

2. Satisfeito o item supra, expeça ofício precatório na forma dos artigos 7º, 8º e 9º da Resolução n. 153/2020-TJRO, no valor de R\$ 56.726,37 (cinquenta e um mil e quarenta e sete reais), em favor de BICHARA ADVOGADOS.

3. Expeça requisição de pequeno valor, no montante de R\$ 6.445,03 (cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), em favor de AMBEV S.A.

4. Suspendo o trâmite processual até a notícia de pagamento do precatório.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7061794-42.2022.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: WL TRAFOSERVICE MONTAGEM, MANUTENCAO E GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA - ME e LEONARDO DE OLIVEIRA TATAGIBA

CDA's : 10569/2022

CITAÇÃO DO EXECUTADO: WL TRAFOSERVICE MONTAGEM, MANUTENCAO E GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA - ME e LEONARDO DE OLIVEIRA TATAGIBA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 16.935,73 - Atualizado até 18/08/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: "(...) As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta aos sistemas Infojud e Sniper retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação por edital. (...)"

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 26 de Julho de 2023.

JANE BARBOSA LEITE DA SILVA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7026711-62.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LAURINDA GOMES CORREIA

DECISÃO

A parte exequente informou a realização de parcelamento efetuado administrativamente.

Segundo o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Em relação ao prazo de suspensão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ocorrido o inadimplemento do acordado, inicia-se automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, independentemente de intimação do Juízo. Com efeito, uma vez descumprido o parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir por inteiro, a partir da data do inadimplemento, ainda que posterior o momento em que a autoridade tributária reconhece essa condição. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. (...) 3. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, interrompido pela adesão do contribuinte a programa de parcelamento, volta a correr da data do inadimplemento da parcela, que caracteriza o desligamento, pouco importando se posterior o momento em que a autoridade tributária reconhece essa condição. 4. Agravo interno desprovido".

(STJ - AgInt no REsp: 1461208 SC 2014/0145701-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/09/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2017).

Por conseguinte, deve o feito ser suspenso pelo lapso temporal de parcelamento acordado entre as partes, pois se trata de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Havendo descumprimento do pacto, à parte exequente cabe tomar as medidas executivas necessárias à satisfação do seu crédito, sem a necessidade de impulso oficial para controle do cumprimento do avençado.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual pelo prazo de pagamento acordado entre as partes exequente e executada.

Decorrido o prazo de parcelamento administrativo, qual seja, 31/08/2023, dê-se vistas à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7041131-77.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: UYRANDE JOSE CASTRO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema sniper aponta o falecimento do executado em 2020 (extrato em anexo).

Em que pese a decisão de ID 45542578 tenha deferido o redirecionamento ao espólio, nota-se que naquela ocasião o ato citatório não havia se concretizado, impedindo a inclusão dos herdeiros no polo passivo.

Em atenção ao art.10 do CPC, manifeste-se o Credor quanto à extinção da cobrança e novo lançamento em relação ao espólio.

Decorrido o prazo, retorne conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7004397-69.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: DER-RO - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Diante da notícia de arrematação, promovi a retirada do gravame sobre o veículo de placa NCK9586.

Intime-se o sócio executado LEANDRO DOS SANTOS GALVAO, CPF 179.536.178-62, para indicar, em quinze dias, quais são e onde estão seus bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, devendo apresentar prova de sua propriedade e certidão negativa de ônus, se for o caso, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no montante de até 20% do valor do débito (art. 774, V e parágrafo único do CPC).

Em caso da parte alegar não possuir bens penhoráveis, fica desde logo incumbida de apresentar o respectivo material probatório que corrobore suas alegações, dentro do prazo assinalado supra.

Oportunamente, apresente meio menos oneroso e igualmente eficaz apto a satisfazer o débito exequendo.

Decorrido o prazo, dê-se vistas à exequente para manifestações que entender pertinentes, em dez dias.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Endereço: AVENIDA DAS PALMEIRAS, 50 (APTO 35) - PORTAIS, CAJAMAR/SP, CEP 7790890.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7048191-09.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: PORTO MADEIRA TURISMO LTDA - EPP, CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA, CPF 604.216.492-91 para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública para informar endereço atual/correto, em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: Av. Glauber Rocha, n. 4402, Bairro Alphaville, ou Rua Do Cobre, nº 3614, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação: R\$ 5.469,03.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Cumprimento de sentença : 7014374-41.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS - ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DIAS MARTINS, OAB nº RO7193

REQUERIDO: Estado de Rondônia - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos,

1. Defiro a transferência do valor à exequente, por meio da ferramenta "alvará eletrônico".

2. A ordem bancária será enviada diretamente ao banco, sem necessidade de novo expediente nesse sentido.

3. Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da determinação.

4. Em caso de falha no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

5. Intime-se a Fazenda Pública sobre a extinção, em cinco dias.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

DADOS DO ALVARÁ: Conta judicial N. 1820328 - 6; Favorecido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - CNPJ 19.907.343/0001-62, 001 - BANCO DO BRASIL S. A. , AG. 37966, CC 33818-4.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7012571-91.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FORTALEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, WILLIAN PETER CAMPOS - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: Proceda a tentativa de intimação da executada (ID 76312653) nos seguintes endereços: Rua 12, nº 6141, bairro Jardim Eldorado, CEP 76857-000, Vilhena/RO, BRASIL, fone (69) 999683620 ou RUA CINQUENTA E SETE, S/N, D 875 CASA JARDIM ELDORADO 76987-208 VILHENA - RO.

2. Infrutífera a diligência, intime-se por edital.

Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.

Anexos: 76312653

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos à Execução : 7025974-64.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: A A. DE OLIVEIRA - ME - ADVOGADO DO EMBARGANTE: VALDENIR RODRIGUES BARBOSA FILHO, OAB nº MT216420

EMBARGADO: Estado de Rondônia - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença" junto ao sistema PJe e inverta os polos da ação.
2. Intime-se A A. DE OLIVEIRA - ME para pagar o débito referente à cobrança de honorários sucumbenciais, acrescidos das custas processuais, no prazo de quinze dias (art. 523 do CPC).
3. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, o débito será acrescido de multa de dez por cento, assim como será automaticamente arbitrado o valor de 10% a título de honorários advocatícios (art. 523, §1º do CPC).
4. Decorrido o prazo indicado no item 2 sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC).
5. Inexistindo pagamento, indicação de bens à penhora ou impugnação no prazo legal, dê-se vistas à Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos- Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7036733-19.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: AGUINALDO DE SOUZA LIMA FILHO

DESPACHO

Vistos,

Citação por carta (ID 62076954).

Tendo em vista que o devedor responde com a totalidade dos bens e das rendas nos termos do art. 184 do CTN, assim como à ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF, diga a exequente quanto a consulta aos convênios à disposição do juízo (Sisbajud, Renajud, Infojud e Sniper), no prazo de dez dias.

Após, retorne concluso para nova deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 0031713-80.2009.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Compeg-comercio de Pneus Guajara Ltda

CDA's : 21247/2009; 221302/2009; 21360/2009; 21467/2009; 21576/2009; 21720/2009; 21248/2009; 21303/2009; 21361/2009; 21468/2009; 21577/2009; 21721/2009; 17983/2009; m21198/2009; 21246/2009; 21301/2009; 21466/2009; 21359/2009; 21575/2009; 21719/2009

CITAÇÃO DO EXECUTADO: COMPEG-Comércio de Pneus Guajará Ltda.

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.949,40 - Atualizado até 05/09/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: " Visando a regularidade do trâmite processual, expeça-se edital de citação "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 26 de Julho de 2023.

PYTTER LAUSTER JORDAN DE SA COSTA CRUZ

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7075042-12.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ODAIR MARTINI

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7040282-71.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: GUAPORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

CDA's : 20160200059775, 20170200004405, 20180200053106, 20190200160543, 20180200053979, 20170200004401, 20170200021013, 20160200059776.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: GUAPORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 240.433,01 - Atualizado até 23/10/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: " (...) As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF. Assim, defiro a citação da pessoa jurídica por edital. (...) "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 26 de Julho de 2023.

JANE BARBOSA LEITE DA SILVA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7069985-76.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: LUCIA DOMINGUES MOREIRA LOPES, JOSE DE FREITAS LOPES & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

Após, conclusos para análise do pedido de penhora de ativos financeiros.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7012211-88.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: WENDELL ROBERTO LIMA RAMOS

DESPACHO

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do débito principal.

2. Cite-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 5913 (COND RES NEOVILLE) - APONIA, PORTO VELHO/RO (76.824-027).

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7015582-94.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ, CASSIANO FERREIRA DO VALE - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a proposta de parcelamento, em quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (lotado na central de atendimento) 7025789-26.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., RODOVIA BR, KM 824 S/N JACI-PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

Despacho

Tendo em vista o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000, manifestem-se as partes, em 15 dias.

Depois, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7023120-97.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

EXECUTADO: EXPRESSO MAIA LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

Após, intime-se o executado, por intermédio do advogado constituído, a proceder e comprovar o pagamento, em 10 dias.

Com a comprovação, manifeste-se o exequente, em 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Depois, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7062953-20.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ELIMAR COSTA VIEIRA, IGN

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI, CNIB e Sniper).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADOS: ELIMAR COSTA VIEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5446, - DE 5306 A 5506 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IGN, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5446, - DE 5306 A 5506 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 6.412,49.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (lotado na central de atendimento) 7025189-05.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., RODOVIA BR, KM 824 S/N JACI-PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

Despacho

Manifestem-se as partes, em 15 dias, à vista do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000 .

Depois, tornem conclusos.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 0084760-12.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: EPIFANIO CUNHA NETO - CPF: 115.457.202-15.

CDA's : 200702000017877; 20080200004498; 200702000017885; 20070200017880; 20070200017757; 20080200004500; 20070200017887; 20070200017886; 20070200017881; 20070200017878; 20070200017879; 20080200004499; 20080200004503; 20080200004504; 20070200017884 e 20070200017882.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: EPIFANIO CUNHA NETO - CPF: 115.457.202-15.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 7.331,34 - Atualizado até 30/03/2023 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: "As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Sniper retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação por edital".

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 27 de Julho de 2023.

Roni Lima Lacerda

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7041569-40.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NILO CORBARI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Município de Porto Velho em desfavor de NILO CORBARI, para recebimento do crédito tributário descrito nas CDAs nº 12494/2018 13357/2018 12507/2018 12539/2018 12517/2018 12549/2018.

O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da demanda.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Procedo à baixa da restrição no Serasajud, conforme espelho anexo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7026479-21.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA e JOHN AMBROSIO DE ALMEIDA.

CDA's: 20160200018356; 20200200389237; 20200200389238; 20200200389239; 20170200035198; 20190200426188; 20190200529501; 20170200035194; 20200200162158; 20170200035199; 20170200035197; 20190200172057; 20170200035200; 20170200035195 e 20200200071128.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA e JOHN AMBROSIO DE ALMEIDA.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 165.727,86 - Atualizado até 06/03/2023 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: "As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital".

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 27 de Julho de 2023.

Roni Lima Lacerda

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscalscp@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7012569-24.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: GLEDSON CORREIA LIMA DOS SANTOS, UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAIDEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - EPP

CDA's : 20180200029145

CITAÇÃO DO EXECUTADO: GLEDSON CORREIA LIMA DOS SANTOS, UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAIDEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - EPP

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.327,52 - Atualizado até 23/11/2023 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: "As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Sniper retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação por edital".

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 27 de Julho de 2023.

Roni Lima Lacerda

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscalscp@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7013135-70.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: JM ARTUSO COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP e outros

CDA's: 20180200021464

CITAÇÕES DOS EXECUTADOS:

DB DE LIRA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI, CNPJ: 04.366.509/0001-03 e DEIJANETE BERNARDINO DE LIRA, CPF: 283.537.732-87.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.110,91 - Atualizado até 27/4/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: "As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao SNIPER retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação de DB DE LIRA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI, CNPJ: 04.366.509/0001-03 e DEIJANETE BERNARDINO DE LIRA, CPF: 283.537.732-87, por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados."

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 27 de Julho de 2023.

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (lotado na central de atendimento) 7025189-05.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., RODOVIA BR, KM 824 S/N JACI-PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

Despacho

Manifestem-se as partes, em 15 dias, à vista do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000 .

Depois, tornem conclusos.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 0008789-21.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: SEBASTIAO DA SILVA SANTOS e LUK - COMERCIO E TRANSPORTES DE CEREAIS LTDA

CDA's : 20070200006906; 20070200006904

CITAÇÃO DO EXECUTADO: SEBASTIAO DA SILVA SANTOS CPF: 420.726.542-20

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 29.923,40 - Atualizado até 07/03/2023 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: "As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital".

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 27 de Julho de 2023.

Roni Lima Lacerda

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 0038020-21.2007.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: ESPÓLIO DE MARIO CALIXTO FILHO registrado(a) civilmente como MARIO CALIXTO FILHO

CDA's : 17159/2007; 17160/2007; 17161/2007; 17162/2007; 17163/2007; 17164/2007; 17165/2007.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: ESPÓLIO DE MARIO CALIXTO FILHO registrado(a) civilmente como MARIO CALIXTO FILHO

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.704,02 - Atualizado até 05/09/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: " As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 26 de Julho de 2023.

PYTTER LAUSTER JORDAN DE SA COSTA CRUZ

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7025583-70.2023.8.22.0001

REQUERENTE: OSNI ANSINI DOS SANTOS - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: M. P. D. E. D. R. - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Vista ao MP para manifestações em cinco dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7040736-80.2022.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: RP REPRESENTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

CDA's : 20200200459799; 20200200459803; 20200200459814 e 20200200459826.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: RP REPRESENTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, sob CNPJ nº 13.591.595/0001-49.

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 612.974,77 - Atualizado até 10/6/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: " As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF. Assim, defiro a citação da pessoa jurídica por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados."

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 27 de Julho de 2023.

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (lotado na central de atendimento) 0219020-26.2008.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F. MELO PANIFICADORA LTDA - ME, RUA JOSE VIEIRA CAULA ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do débito principal.

2. Intime-se a parte Executada, por intermédio do advogado constituído, para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) custas judiciais iniciais, no percentual de 1,5%, tendo em vista que a distribuição ocorreu na vigência da Lei n. 301/1990 (art. 144 do CTN). O boleto bancário deverá ser gerado pelo link <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

b) custas relativas à satisfação da execução, no percentual de 1% (III do art. 12 da Lei 3.896/2016), por boleto obtido junto ao site do TJRO (<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>). Por determinação do § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo deste boleto é de cem reais.

c) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria- Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.814-4.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de julho de 2023

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7012240-41.2022.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: J FERREIRA SERVICOS FUNEBRES LTDA - ME e JOSINEIDE FERREIRA DA FONSECA

CDA's : 202/2022; 203/2022; 49/2022

CITAÇÃO DO EXECUTADO: J FERREIRA SERVICOS FUNEBRES LTDA - ME e JOSINEIDE FERREIRA DA FONSECA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 209.556,54 - Atualizado até 25/04/2023 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: "As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Sniper e Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação por edital. "

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 27 de Julho de 2023.

OLGAIDE LAMARAO RODRIGUES

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 1000156-82.2014.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ELENILDO FLAVIO C. DE FRANCA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

A credora requerer a conversão do arresto em penhora.

Apesar da ocorrência do arresto, consigno que não se efetivou a citação do Executado.

Desse modo, indefiro o pedido da exequente.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca do efetivo andamento da execução fiscal no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7045491-16.2023.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO MOTA ALHO - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: M. P. - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Para fins de instrução do pedido inicial, determino que no prazo de quinze dias:

a) O IICC/AM, para envie a esse juízo cópia do Prontuário Civil e de toda documentação porventura existente em nome de Raimundo Mota Alho, nascido em 22.12.1957, natural de Novo Aripuanã/AM, filho de João Mota Alho e Amélia Araújo Mota (RG nº 2.184.648-0 SSP/AM, ID 93617532 – fl. 1);

b) No mesmo sentido, o IICC/RO, para envie a esse juízo cópia do Prontuário Civil e de toda documentação existente em nome de Raimundo Mota Alho, nascido em 22.12.1957, natural de Novo Aripuanã/AM, filho de João Mota Alho e Amélia Araújo Mota (Ofício nº 00785/2023 – 10ºPJ – TUDO AQUI, constante no ID 93617529 – fl. 1), a fim de melhor subsidiar o pedido.

2. Cumprida a determinação, dê-se vista ao MP para manifestações em cinco dias.

3. Por fim, retorne concluso.

Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO / CARTA.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7012614-23.2023.8.22.0001

REQUERENTES: RENATO MARINHO DE SOUSA, JOSALETE ARAUJO DE SOUSA - ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

- SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Determino ao Cartório do 6º Registro Civil de Manaus/AM que forneça a cópia digitada da folha do livro do assento de nascimento de Rêmulio Marinho de Souza, nascido aos 29.11.1969, natural de Manaus/AM, filho de Antonio Marinho da Silva Filho e Jorzabeth Araújo Marinho (nº 004499 01 55 1971 1 00012 129 0003081 50).

Com a resposta, vista ao MP em dez dias.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7046108-44.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA MARINETE FRANCISCA DA COSTA - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

- SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,

Com fundamento no art. 494, II, do CPC, retifico a sentença de ID 93248985, para que conste o seguinte teor na parte dispositiva:

“ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil do Distrito de Jaci Paraná-RO, que PROCEDA à RESTAURAÇÃO E RETIFICAÇÃO do assento de nascimento da autora (Assento n.º 64, na folha n.º 214 do Livro n.º A-8), devendo constar seguintes termos:

Nome: MARIA MARINETE FRANCISCA DA COSTA

Data de nascimento: 17/01/1959

Hora do nascimento: 11h50

Sexo: feminino

Local de Nascimento: Jaci Paraná-RO – Porto Velho-RO

Nome do genitor: Sebastião Francisco da Costa

Nome da genitora: Dulce Bento da Costa

Avô paterno: Francisco Laurentino da Costa

Avó paterna: Izabel Avelino da Costa

Avô materno: José Bento da Silva

Avó materna: Maria Bento da Silva

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando a CPE os documentos que entender necessários.

A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica.

Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC e artigo 30 da Lei 6015/73.

Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, comunicando a este Juízo acerca do cumprimento, com a devida inserção dos dados atualizados do registro no sistema CRC.

Informado o cumprimento, a parte poderá obter a certidão perante qualquer Oficial do Registro Civil, consignando-se ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 151 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Cumpra-se. “

Os demais dados permanecem inalterados.

Cumpra-se com urgência.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7013593-82.2023.8.22.0001

REQUERENTE: VALTER RODRIGUES DA SILVA - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

- SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e etc.,

Valter Rodrigues da Silva ingressou com pedido de restauração do assento de nascimento, sob o argumento de que nasceu no Distrito de Assunção, município e comarca de Porto Velho/RO e, quando solicitadas as devidas buscas no Cartório de 1º Ofício de Registros Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO, foi informado da inexistência do registro.

Junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

Pois bem.

O pedido encontra amparo na Lei de Registros Públicos nº 6.015/73 de 31 de dezembro de 1973. Estabelece o art. 109, da Lei de Registros Públicos mencionada que:

“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.”

Verifica-se que a prova apresentada conduz ao acolhimento da pretensão da parte interessada.

Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos.

Também não se vislumbram indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Diante do exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I (registro de nascimento), 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, em consequência, DETERMINO que o 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho/RO para que promova a RESTAURAÇÃO do assento de nascimento de n. 1639, fls. 20v, Livro n. A-09 nos seguintes termos:

Nome: Valter Rodrigues da Silva;

Data de nascimento: 01 de setembro de 1957;

Sexo: masculino

Local de Nascimento: Porto Velho-RO;

Nome do genitor: Antonio Rodrigues da Silva;

Nome da genitora: Etelvina Alonso da Silva;

Avô paterno: Possidônio Manoel Rodrigues;

Avó paterna: Marcolina Maria de Jesus

Avô paterno: Francisco Ferreira dos Santos;

Avó materna Maria Afonso Ferreira da Silva.

Com a restauração/retificação, encaminhe a CPE a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.

Considerando inexistir interesses contrapostos, esta sentença transita em julgado imediatamente na data de sua publicação.

Concedo a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

O Oficial deverá disponibilizar a certidão no sistema CRC-JUD, e a parte poderá retirá-la em qualquer Cartório de Registro Civil resguardos os benefícios da gratuidade de justiça nos termos do art. 151 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

A cópia servirá como OFÍCIO/ORDEN DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7051689-40.2021.8.22.0001

EMBARGANTE: FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: RENNEN PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740, MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA, OAB nº RO11201, TATIANE FLAVIA VENTURIN, OAB nº RO11483

Embargado: Estado de Rondônia

Intimação - EMBARGANTE - COMPROVAR DEPÓSITO EM JUÍZO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA, através de seus advogados do inteiro teor do(a) ID N. 92529704.

[...] intime-se novamente a Embargante, por intermédio dos advogados constituídos, para depositar em Juízo o valor dos honorários laborais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da produção da prova pericial.

O depósito dos honorários laborais do perito deverá ser realizado junto a Caixa Econômica Federal, Agência 2848, em conta judicial vinculada a estes autos, mediante pagamento de depósito judicial emitido junto ao site www.tjro.jus.br (boleto bancário – depósito judicial).

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7016095-67.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EURO TOURINHO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Município de Porto Velho em desfavor de EURO TOURINHO para cobrança de débito de IPTU consubstanciado nas CDAs n. 3018/2018 e 3019/2018.

No curso dos autos, constatou-se o falecimento do executado em 2019 (certidão de óbito - ID 71891072) antes da citação.

Intimado quanto à extinção da cobrança, a Credora manifestou-se contrária ao pedido e pugnou pelo prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

Nas hipóteses de falecimento do devedor antes da citação válida, o STJ possui firme entendimento no sentido de inviabilizar o redirecionamento em face do espólio, impondo a extinção da cobrança.

Isto porque é vedada a alteração do polo passivo da CDA após a propositura da demanda, por implicar em alteração do próprio lançamento. Nestes termos, a Súmula 392 do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTES DA CITAÇÃO NO FEITO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

[...]

II - O redirecionamento da Execução Fiscal contra o espólio é cabível quando o falecimento do contribuinte ocorre após a sua citação nos autos do feito executivo. Precedentes.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IV ? Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1955336 PB 2021/0254043-2, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2022)

Por fim, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se pronunciou quanto ao tema:

Apelação. Execução fiscal. Cobrança de IPTU. Contribuinte falecido no curso do processo e antes da citação válida. Redirecionamento do feito executivo em desfavor do espólio. Impossibilidade. Precedentes STJ. Honorários advocatícios. Defensoria Pública.

1. Conforme o entendimento do STF, somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução.

2. Inexistindo citação válida do executado, revela-se evidente a ilegitimidade passiva do espólio do devedor falecido.

3. Por força da Súmula 421/STJ, não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando litiga contra o próprio ente público ao qual se vincula, entretanto, pode o ônus ser imposto ao Município.

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002431-34.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 11/04/2023)

Na situação em análise, o devedor Euro Tourinho faleceu em 25/11/2019, antes da citação nos autos, impossibilitando a inclusão do espólio no polo passivo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos processuais, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária. Isento de custas.

Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0079826-36.2007.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PEDRO ROBERVAL DE AZEVEDO CAMPOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Manifeste-se o Exequente, em dez dias, em termos de efetivo andamento, inclusive com apresentação de memória de cálculo atual, caso pretenda o prosseguimento da cobrança e utilização de convênios à disposição do Juízo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000429-36.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: Estado de Rondônia - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WMG COM DE EQUIP ELETRONICOS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,

A pessoa jurídica foi citada por carta (ID 25058115 e 25058115) e não há indícios de dissolução irregular.

Nos termos da Súmula n. 430 do STJ, o mero inadimplemento da dívida não tem o condão de autorizar a responsabilização dos sócios.

Inexistem, assim, elementos nos autos que indicam a ocorrência das hipóteses descritas no art. 135, III do CTN.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de redirecionamento da demanda fiscal em face dos sócios, nos termos da fundamentação supra.

Fica ressalvada a possibilidade de rever os termos deste ato decisório em caso eventual alteração do contexto fático e constatação de ocorrência de alguma situação legal que atraia responsabilidade tributária de terceiros.

Dê-se vistas à Fazenda Pública para apresentar a planilha atualizada do crédito e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0212089-75.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: V. T. D. S. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos,

1. Defiro a transferência do valor à exequente, por meio da ferramenta "alvará eletrônico", com base nos dados bancários apresentados no ID 90618458

2. A ordem bancária será enviada diretamente ao banco, sem necessidade de novo expediente nesse sentido.

3. Aguarde-se por cinco (cinco) dias o cumprimento da determinação.

4. Em caso de falha no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

5. Depois, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

DADOS DO ALVARÁ: Conta judicial N. 1811903 - 0 Favorecido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - CNPJ 19.907.343/0001-62, 001 - BANCO DO BRASIL S. A. , AG. 37966, CC 33818-4.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos de Terceiro Cível : 7010686-37.2023.8.22.0001

EMBARGANTE: VALMIR MACEDO DA SILVA - ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

EMBARGADO: Estado de Rondônia - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos de Terceiros com pedido liminar oposto por VALMIR MACEDO DA SILVA, visando a liberação da penhora sobre o imóvel de matrícula 2.723, realizada nos autos da Execução Fiscal n. 7043601-81.2019.8.22.0001.

Sustenta que adquiriu o imóvel em 30 de setembro de 2013 através do contrato de compra e venda firmado com o sr. Valdenir Macedo Jacinto.

Afirma, ainda, que parte do terreno foi vendido ao sr. Valdomiro, de modo que, o sr. Valdenir não é mais o proprietário da terra.

Pede a urgência a fim de suspender atos expropriatórios sobre o bem.

Requer a concessão da gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, em consonância com o texto constitucional, consagra que a pessoa natural ou jurídica, brasileiro ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Além disso, o art. 99 do CPC, que o pedido de gratuidade poderá ser formulado a qualquer tempo durante o transcurso do processo, sendo complementado pelo §3º do mesmo artigo, que presume verdadeira a simples alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Entretanto, o §2º deste mesmo dispositivo faculta ao juiz indeferir o pedido formulado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Ademais, a hipótese de incidência das custas processuais ocorre a partir da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível (prestação jurisdicional), ao passo que o momento previsto na legislação tributária para recolher o valor do crédito (critério temporal insito à norma tributária abstrata) ocorre com a distribuição da ação. Veja-se, nesse sentido, o art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II – 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

III – 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

No caso em análise, não há comprovação de que o autor encontra-se com dificuldade econômica que lhe impossibilite o recolhimento das custas.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e determino a intimação do autor para que recolha as custas processuais ou a comprove de que a impossibilidade de pagamento dos referidos encargos, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 34 da Lei 3.896/2016 c/c art. 10 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (lotado na central de atendimento) 1000420-74.2015.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ATLANTIS TECNOLOGIA LTDA, RUA SANTOS DUMONT 1631, - DE 1587/1588 AO FIM PEDRINHAS - 76801-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FERNANDO CAMPOS VARNIERI, OAB nº AC4088, ROSIQUEL SIMONE BONATO, OAB nº RS64828

Despacho

Intime-se a executada, por intermédio do advogado constituído, a justificar a notícia de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no endereço constante dos cadastros públicos há 2 anos, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID 84074306, comprovando, ainda, a regular atividade da empresa em outro endereço, em 10 dias.

Depois, tornem os autos conclusos para análise do pedido de redirecionamento da demanda ao sócio.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (lotado na central de atendimento) 7025639-45.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., RODOVIA BR, KM 824 S/N JACI-PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

Despacho

À vista do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000, manifestem-se as partes, em 15 dias.

Depois, tornem conclusos.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Procedimento Comum Cível: 7020559-61.2023.8.22.0001

AUTOR: GEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - ADVOGADO DO AUTOR: TAYNARA RAMOS CARVALHO, OAB nº GO53051

REU: C. G. D. R. E. V. À. S. D. E. D. F. D. R. - REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em desfavor do Estado de Rondônia.

A parte informou que não há qualquer execução fiscal ajuizada em relação aos débitos aqui discutidos, pois não existe crédito tributário, pretendendo-se evitar a consumação de real e concreta ameaça ao direito do autor.

Assim, não se caracteriza a conexão prevista no art. 55, § 2º, I do Código de Processo Civil, de modo que o pedido foge à competência deste Juízo de Execuções Fiscais e Registros Públicos, nos termos do art. 97, I do COJE, sendo que apreciação da lide compete a uma das Varas da Fazenda Pública:

Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar: (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995 - D.O.E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir 21/1/1996).

I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;

ANTE O EXPOSTO, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca.

Proceda-se às baixas de estilo, dando-se ciência aos autores.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000070-14.2014.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: VIEIRA & SIEPAMANN LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861

Decisão

Vistos, etc.,

Chamo o feito à ordem, ao verificar que, após a citação, o executado efetuou acordo de parcelamento, comprovando, inclusive, o pagamento das custas e honorários (ID 25653956).

Descumprida a avença, o exequente pugnou pelo bloqueio virtual de valores, apresentando cálculo do remanescente da dívida em 24/07/2017, totalizando R\$ 2.504,49, incluindo-se indevidamente as verbas assessórias já adimplidas (ID 25653963).

Poucos dias depois, em 10/08/2017, houve bloqueio da totalidade do valor apresentado no cálculo (ID 25653964), sem impugnação por parte do devedor.

Ignorando essa diligência, o Município apresentou novo cálculo em 09/05/2020 (ID 38156398), em 02/12/2021 (ID 66670611), em 08/04/2022 (ID 75646512), e em 29/09/2022 (ID 82690019), sendo que nesse último a dívida e verbas assessórias somavam R\$ 3.839,69, culminando em bloqueio virtual de R\$ 2.640,00 (ID 88089163).

Requer, agora, o reforço da penhora, indicando remanescente de R\$ 1.369,51.

Ocorre que o excesso à execução é nítido.

A totalidade da dívida foi penhorada em 10/08/2017, já além da conta, na medida em que as verbas assessórias incluídas no cálculo que embasou a diligência já haviam sido adimplidas.

É dizer: na diligência efetivada em 10/08/2017, deveria ter sido efetivado bloqueio de R\$2.064,14, correspondente ao remanescente do débito principal.

Assim sendo, caberá ao exequente o levantamento de 82,42% do fruto da primeira diligência, que permanece na conta judicial n. 1655355-7, sendo que o restante deverá ser devolvido ao executado, juntamente com o valor resultante da segunda diligência, depositado na conta judicial n. 1810241-2.

Manifeste-se o exequente, em 10 dias, apresentando os dados bancários e requerendo o que de direito quanto ao levantamento de R\$ 2.731,23, referentes ao remanescente da dívida.

Intime-se, ainda, o executado, por intermédio do advogado constituído, para que forneça os dados bancários para devolução do excedente, em 10 dias.

Depois, tornem os autos conclusos para expedição do alvará eletrônico.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0064139-28.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

EXECUTADO: ALTAMIRO DE MELLO - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, OAB nº RO4763, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950

DESPACHO

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do débito principal.

2. Intime-se a parte Executada, por intermédio do advogado constituído, para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) custas judiciais iniciais, no percentual de 1,5%, tendo em vista que a distribuição ocorreu na vigência da Lei n. 301/1990 (art. 144 do CTN). O boleto bancário deverá ser gerado pelo link <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

b) custas relativas à satisfação da execução, no percentual de 1% (III do art. 12 da Lei 3.896/2016), por boleto obtido junto ao site do TJRO (<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>). Por determinação do § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo deste boleto é de cem reais.

c) 6.674,69 a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.814-4.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7002714-16.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MARILEIDE DO NASCIMENTO - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

- ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

MARILEIDE DO NASCIMENTO, CPF nº 81046154249 ajuizou pedido de restauração e retificação de seu assento de nascimento, n. 1129, fls. 297, Livro n. A-01, do Cartório de Registro Civil do Distrito de Jaci Paraná/RO.

Apresentou as informações e documentos pertinentes, inclusive a cópia da certidão de nascimento original, cuja restauração se pleiteia na inicial.

No decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

O pedido encontra amparo no art. 109 da Lei de Registros Públicos n. 6.015/73, in verbis:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Verifica-se que a prova colhida é idônea e conduz ao acolhimento da pretensão da requerente. Esta apresentou documentação probatória que corrobora suas alegações, inclusive a cópia da primeira via da certidão de nascimento. De igual forma, os outros documentos acostados aos autos, incluindo a cópia do Prontuário Civil, confirmam a existência do referido documento e a identidade da requerente. Por fim, não se vislumbram indícios de fraude ou falsidade das afirmações indicadas no caderno processual.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 50 e 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e, em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil de Jaci Paraná/RO que restaure o assento de nascimento da parte autora, nos seguintes termos:

Nome: Marileide do Nascimento

Data de nascimento: 22/02/1965

Sexo: feminino

Hora do Nascimento: 01h

Local de Nascimento: Porto Velho/RO

Nome do genitor: -

Nome da genitora: Albertina do Nascimento

Avô paterno: -

Avó paterna: -

Avô materno: Francisco Pereira da Silva

Avó materna: Alaida Pereira do Nascimento

Por inexistir interesses contrapostos, esta sentença transita em julgado imediatamente na data de sua publicação.

Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

O Oficial deverá disponibilizar a certidão no sistema CRC-JUD e a requerente poderá retirá-la em qualquer Cartório de Registro Civil de forma integralmente gratuita, sendo vedada a cobrança de quaisquer encargos na 1ª emissão do documento restaurado/retificado nestes autos, na forma dos art. 98, §1º, inciso IX do CPC c/c art. 151 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais deste Tribunal de Justiça.

Com a restauração, determino que o Cartório encaminhe a este Juízo a certidão comprovando o devido cumprimento, inclusive a inclusão da certidão no CRC-JUD.

A parte interessada poderá, caso queira, procurar os Cartórios de Registro Civil de Porto Velho para retirar a certidão restaurada e/ou retificada.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7032714-33.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LILIAN DE SOUZA MOREIRA - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

- SEM ADVOGADO(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

LILIAN DE SOUZA MOREIRA, CPF nº 80441190278 ajuizou pedido de retificação de seu assento de nascimento, lavrado sob n. 48752, fls. 234, Livro 121, do 4º Cartório do Subdistrito de Belo Horizonte/MG, para que conste o nome correto de seus genitores.

Pede, ainda, a retificação da certidão de casamento de seus genitores.

Apresentou as informações e documentos pertinentes, inclusive a cópia da certidão de nascimento original, cuja retificação se pleiteia na inicial.

No decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público pugnou pela procedência parcial do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

O pedido encontra amparo no art. 109 da Lei de Registros Públicos n. 6.015/73, in verbis:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Verifica-se que a prova colhida é idônea e conduz ao acolhimento da pretensão da requerente. Esta apresentou documentos que corroboram suas alegações, inclusive a cópia da primeira via da certidão de nascimento e a cópia do Prontuário Civil, confirmam os dados que pretende corrigir.

Por fim, não se vislumbram indícios de fraude ou falsidade das afirmações indicadas no caderno processual.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 50 e 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e, em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do 4º Cartório de Registro Civil do Subdistrito de Belo Horizonte/MG que retifique o assento de nascimento da parte autora, para que passe a constar:

Nome do genitor: Izaías Moreira; Nome da genitora: Alcedina de Souza Moreira.

De igual forma, determino ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Boca do Acre/AM que retifique o assento de casamento de Izaías Moreira e Alcedina de Souza Moreira, Matrícula 0049600155 2004 2 00003 138 0002106 96, para constar:

Nome do contraente: Izaías Moreira; Nome da genitora do contraente: Laura Rosa da Costa.

Considerando inexistir interesses contrapostos, esta sentença transita em julgado imediatamente na data de sua publicação.

Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

O Oficial deverá disponibilizar a certidão no sistema CRC-JUD e a requerente poderá retirá-la em qualquer Cartório de Registro Civil de forma integralmente gratuita, sendo vedada a cobrança de quaisquer encargos na 1ª emissão do documento restaurado/retificado nestes autos, na forma dos art. 98, §1º, inciso IX do CPC c/c art. 151 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais deste Tribunal de Justiça.

Com a restauração, determino que o Cartório encaminhe a este Juízo a certidão comprovando o devido cumprimento, inclusive a inclusão da certidão no CRC-JUD.

A parte interessada poderá, caso queira, procurar os Cartórios de Registro Civil de Porto Velho para retirar a certidão restaurada e/ou retificada.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

7051142-63.2022.8.22.0001

Regularização de Registro Civil

REQUERENTE: RAIMUNDO DA SILVA TEIXEIRA, RUA VITÓRIA RÉGIA 5576, - DE 5387/5388 A 5715/5716 ELDORADO - 76811-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido de lavratura de nascimento tardio, formulado por RAIMUNDO DA SILVA TEIXEIRA.

O requerente aduz, em breve síntese, que nasceu no dia 08/07/1970 no Município de Porto Velho/RO.

Afirma que viveu por toda sua vida em seringal e não possui registro de nascimento e nenhum tipo de documento pessoal.

No decorrer da instrução, outros documentos foram juntados.

O Ministério Público pugnou pelo acolhimento do pedido.

É o breve relatório. Decido.

O registro civil de nascimento possui fundamento nos artigos 29, I e 50, ambos da Lei de Registros Públicos (6.015/1973) e art. 9º, I do Código Civil:

Lei de Registros Públicos (6.015/1973)

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

I – os nascimentos;

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

Código Civil

Art. 9º Serão registrados em registro público:

I – os nascimentos, casamentos e óbitos;

Por certo, decorrido o prazo legal, remanesce possível proceder o registro tardio de nascimento no local de residência do interessado, na forma do art. 46 da Lei 6.015/1973:

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado.

As diligências realizadas pelo juízo não lograram encontrar registro de nascimento em nome do requerente.

Ademais, há declarações de testemunhas, com firma reconhecida em cartório, atestando a veracidade dos fatos descritos no bojo da petição inicial.

Não se vislumbram indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual, razão pela qual tenho por verdadeiras as informações noticiadas pelo requerente, inclusive no tocante a data e local de nascimento.

Por fim, consoante fundamentação supra, a lavratura do assento de nascimento deve ocorrer no lugar de residência do interessado (art. 46 da LRP).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I c/c art. 46, ambos da Lei n. 6.015/73 c/c artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e determino ao senhor oficial do 4º Cartório de Registro Civil de Porto Velho/RO que proceda à lavratura do assento de nascimento do autor, nos seguintes termos:

Nome: Raimundo da Silva Teixeira
Data de nascimento: 08/07/1970
Hora do nascimento: (não consta)
Sexo: masculino
Local de Nascimento: Porto Velho/RO
Nome do genitor: ignorado
Nome da genitora: Rosa da Silva Teixeira
Avô paterno: -
Avó paterna: -
Avô materno: -
Avó materna: Enedina Teixeira Da Silva
Gêmeo: não.

Considerando inexistir interesses contrapostos, esta sentença transita em julgado imediatamente na data de sua publicação.

Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

O Oficial deverá disponibilizar a certidão no sistema CRC-JUD e a requerente poderá retirá-la em qualquer Cartório de Registro Civil de forma integralmente gratuita, sendo vedada a cobrança de quaisquer encargos na 1ª emissão do documento restaurado/retificado nestes autos, na forma dos art. 98, §1º, inciso IX do CPC c/c art. 151 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais deste Tribunal de Justiça.

Com a restauração, determino que o Cartório encaminhe a este Juízo a certidão comprovando o devido cumprimento, inclusive a inclusão da certidão no CRC-JUD.

A parte interessada poderá, caso queira, procurar o 4º Ofício de Registro Civil de Porto Velho para retirar a certidão retificada.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Satisfeitas as determinações supra, archive-se com as baixas de estilo.

Publique. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO/LAVRATURA JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 0000073-88.2011.8.22.0101

REQUERENTE: EDILSON LOPES AMORIM - ADVOGADO DO REQUERENTE: INES APARECIDA CZELUSNIAK, OAB nº RO10078

REQUERIDO: A APURAR - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A sentença de fls. 32, proferida em 07/04/2011, determinou a restauração da certidão de nascimento de Edilson Lopes Amorim.

Nesta ocasião, a parte pleiteia a retificação do assento restaurado, sob argumento de que o documento apontou o nome incorreto de seus genitores Francisco das Chagas Amorim e Maria de Lourdes Lopes.

MP opinou pela procedência.

Examinados, decido.

Em nova análise aos documentos acostados no processo originário, em especial os assentos de nascimento dos irmãos do autor (ID 91046778, fls. 10 e ID 91046778, fls. 69) e declaração de testemunhas, nota-se a necessidade de retificação do nome dos genitores, que constaram grafados incorretamente na via restaurada.

Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária não sujeito à legalidade estrita (art 723, p. único do CPC), com fulcro no art. 109 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) determino que o CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE NOVO ARIPUANÃ-AM proceda a RETIFICAÇÃO da certidão de Nascimento de Edilson Lopes Amorim (certidão n. 18.590, fls. 96 Livro 32) de modo que conste no campo filiação: Francisco das Chagas Amorim e Maria de Lourdes Lopes, mantendo-se os demais campos inalterados.

Vista ao MP para ciência em cinco dias. Comprovada a retificação, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO/RETIFICAÇÃO.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7019254-42.2023.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

- SEM ADVOGADO(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA, CPF nº 13929259249 ajuizou pedido de retificação de seu assento de nascimento, lavrado sob n. 791, fls. 200, Livro n. A-05, para corrigir a naturalidade e nome de seu genitor.

Apresentou as informações e documentos pertinentes, inclusive a cópia da certidão de casamento original, cuja retificação se pleiteia na inicial.

No decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

O pedido encontra amparo no art. 109 da Lei de Registros Públicos n. 6.015/73, in verbis:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Verifica-se que a prova colhida é idônea e conduz ao acolhimento da pretensão do requerente. Este apresentou documentação probatória que corrobora suas alegações, inclusive a cópia da primeira via da certidão de nascimento. De igual forma, os outros documentos acostados nos autos, incluindo a cópia do Prontuário Civil, confirmam a existência do referido documento, a identidade do requerente e a localidade em que nasceu.

Por fim, não se vislumbram indícios de fraude ou falsidade das afirmações indicadas no caderno processual.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 50 e 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e, em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Plácido de Castro/AC que retifique o assento de nascimento da parte autora, para que passe a constar:

Nome: Francisco das Chagas Rocha;

Nome do genitor: Francisco de Assis Rocha;

Naturalidade: Distrito de Fortaleza do Abunã, Porto Velho/RO.

Considerando inexistir interesses contrapostos, esta sentença transita em julgado imediatamente na data de sua publicação.

Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

O Oficial deverá disponibilizar a certidão no sistema CRC-JUD e a requerente poderá retirá-la em qualquer Cartório de Registro Civil de forma integralmente gratuita, sendo vedada a cobrança de quaisquer encargos na 1ª emissão do documento restaurado/retificado nestes autos, na forma dos art. 98, §1º, inciso IX do CPC c/c art. 151 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais deste Tribunal de Justiça.

Com a restauração, determino que o Cartório encaminhe a este Juízo a certidão comprovando o devido cumprimento, inclusive a inclusão da certidão no CRC-JUD.

A parte interessada poderá, caso queira, procurar os Cartórios de Registro Civil de Porto Velho para retirar a certidão restaurada e/ou retificada.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7078344-15.2022.8.22.0001

REQUERENTE: WANDA RODRIGUES VIANA - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

- SEM ADVOGADO(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

WANDA RODRIGUES VIANA, CPF nº 17016592200 ajuizou pedido de restauração e retificação de seu assento de nascimento, lavrado sob n. 2718, fls. 212, Livro n. 9, do 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO.

Apresentou as informações e documentos pertinentes, inclusive a cópia da certidão de nascimento original, cuja restauração se pleiteia.

No decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

O pedido encontra amparo no art. 109 da Lei de Registros Públicos n. 6.015/73, in verbis:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Verifica-se que a prova colhida é idônea e conduz ao acolhimento da pretensão da requerente. Esta apresentou documentação probatória que corrobora suas alegações, inclusive a cópia da primeira via da certidão de nascimento. De igual forma, os outros documentos acostados nos autos, incluindo a cópia do Prontuário Civil, confirmam a existência do referido documento e a identidade da requerente. Por fim, não se vislumbram indícios de fraude ou falsidade das afirmações indicadas no caderno processual.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 50 e 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e, em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do 1º Cartório de Registro Civil de Porto Velho/RO que restaure e retifique o assento de nascimento da parte autora, nos seguintes termos:

Nome: Wanda Rodrigues Viana;

Data de nascimento: 02 de fevereiro de 1965;

Sexo: feminino;

Hora do Nascimento: 23h;

Local de Nascimento: Porto Velho/RO;

Nome do genitor: Zeno Rodrigues Viana;

Nome da genitora: Raquel Roque da Costa Viana;

Avô paterno: Dionizio Rodrigues Viana;

Avó paterna: Raimunda Maria Ferreira;

Avô materno: Roque da Costa;

Avó materna: Luiza Roque da Costa.

Por inexistir interesses contrapostos, esta sentença transita em julgado imediatamente na data de sua publicação.

Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

O Oficial deverá disponibilizar a certidão no sistema CRC-JUD e a requerente poderá retirá-la em qualquer Cartório de Registro Civil de forma integralmente gratuita, sendo vedada a cobrança de quaisquer encargos na 1ª emissão do documento restaurado/retificado nestes autos, na forma dos art. 98, §1º, inciso IX do CPC c/c art. 151 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais deste Tribunal de Justiça.

Com a restauração, determino que o Cartório encaminhe a este Juízo a certidão comprovando o devido cumprimento, inclusive a inclusão da certidão no CRC-JUD.

A parte interessada poderá, caso queira, procurar os Cartórios de Registro Civil de Porto Velho para retirar a certidão restaurada e/ou retificada.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Petição Cível : 7003702-76.2019.8.22.0001

REQUERENTE: 1º TABELIONATO DE NOTAS E DE REGISTRO CIVIL - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

- REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Determino:

a) ao 1º Ofício Judicial e Anexos da Comarca de Humaitá/AM, com cópia dos documentos de ID 77748796 – fls. 57, 59, 63, que forneça cópia da folha do livro do assento de nascimento de Cleuma Alves de Almeida;

b) ao 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Porto Velho/RO, que forneça cópia da folha do livro do assento de casamento de Raimundo Nonato do Nascimento Lima com Cleuma Alves de Almeida, sob nº 3933, Folhas 33, Livro B-14 (informações constantes no documento acostado no ID 91623753 – fl. 3).

Com a resposta, vista ao MP em dez dias.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Dúvida : 7028171-50.2023.8.22.0001

REQUERENTE: 1º SERVIÇO REGISTRAL DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

- SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À vista do recurso apresentado, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil: 7086273-02.2022.8.22.0001

REQUERENTES: MARISA GAMA DE ANDRADE, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS

REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FULANO DE TAL - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Vista ao MP para manifestações em cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0046481-40.1997.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NILMO MARCUSO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Chamo o processo à ordem.

Há quantia em conta judicial pendente de devolução ao executado.

A carta de intimação para que a parte indicasse a conta bancária retornou negativa.

Neste caso, a expedição de mandado de se mostra oneroso ao Poder Público, que não pode ser penalizado pela alteração de endereço do devedor sem a devida comunicação oficial.

Além disso, o art. 274, Parágrafo Único do CPC preconiza que a correspondência encaminhada para o endereço constante nos autos presume-se recebida.

1. Diante da inércia da parte, transfira a quantia disponível na conta de n. 01652400-0 para conta centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

2. Cumprida a determinação, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7046413-91.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JONATHAS SANTOS ALMEIDA DE CARVALHO - ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA

BARROS, OAB nº RO8173

- SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Para fins de instrução do pedido inicial, intime-se o Autor para que, em dez dias:

a) Compareça ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado do Acre – IICC/AC, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, solicitando-se o envio a esse Juízo de cópia de toda documentação porventura existente;

b) Apresente antecedentes em nome de Jônathas Santos Almeida de Carvalho, CPF nº 272.461.832-72, junto aos Cartórios Distribuidores de Família e de Protesto desta Capital, e Cível e Criminal da Justiça Federal, a fim de melhor subsidiar o pedido.

2. Cumprida a determinação, dê-se vista ao MP para manifestações em dez dias.

3. Por fim, retorne concluso.

Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (lotado na central de atendimento) 7029971-21.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TARCISIO PARADA DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEO, OAB nº RO4402

REU: TARCISIO SOBRAL DE CARVALHO

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

1. Em atenção ao requerimento do MP, determino que o Ofício Único de Carnaúbas dos Dantas/RN envie a esse juízo, no prazo de dez dias, transcrição digitada da folha do livro do assento de nascimento de Tarcísio Sobral de Carvalho, lavrado sob termo nº 2163, Fls. 196, Livro A-4. Esclareço que o documento apresentado anteriormente nos autos (ID 86367350, p.3) encontra-se ilegível.

2. Decorrido o prazo, retorne concluso.

Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0030504-03.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: N. FILGUEIRAS JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

O devedor foi citado por edital (ID 28269123).

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7066893-90.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NÍDIA VARGAS HAMUDE - ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

- SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Para fins de instrução do pedido inicial, determino que no prazo de dez dias, o Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado do Acre – IICC/AC, realize pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando a esse Juízo cópia de toda documentação porventura existente em nome de Nidia Vargas Hamude, nascida aos 18.10.1956, natural de Feijó/AC, filha Gilberto Vargas Rodrigues e Nidia Hamude Soares (anexos: planilha datiloscópica da autora (ID 90205716 – fl. 05/06).

Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal:0034024-15.2007.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: UILIAN BARROS FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente para se manifestar sobre os comprovantes de pagamento de ID 80407927, em cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0030173-84.2001.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FERNANDO CORREIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) MUNICIPIO DE PORTO VELHO, em desfavor de FERNANDO CORREIA, visando a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) previstos na(s) CDA(s) n. 6842/98, 108969/98, 155119/98, 035111/99 e 078875/99.

Intimada para se manifestar acerca da prescrição do crédito cobrado na presente execução, a parte credora pugnou pela continuidade do feito.

Vieram os autos.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei n. 6.830/80, nos seguintes termos:

“Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”.

Infere-se, assim, que o curso da execução é suspenso enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Durante o prazo de 01 (um) ano, suspende-se a prescrição. A partir de então, os autos devem ser arquivados e, decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do término da suspensão de 01 (um) ano determinada pelo Juízo, sem que haja localização do devedor ou de bens penhoráveis, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Como se observa a partir da leitura do art. 40 da Lei 6.830/80, a legislação estabelece duas hipóteses de prescrição intercorrente, quais sejam: a) não localização do devedor; ou b) não localização de bens penhoráveis do devedor.

Pois bem.

Segundo tese definida no Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.340.553/RS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a suspensão processual de 01 (um) ano prevista na LEF tem início automaticamente após a primeira tentativa frustrada de localização do devedor e/ou de bens penhoráveis, dispensando-se deliberação do Juízo ou manifestação da Fazenda Pública acerca do tema, bastando a ciência dessa acerca da frustração das diligências.

Ademais, definiu-se que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente – de 05 (cinco) anos – se inicia automaticamente após o término da suspensão de 01 (um) ano, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de remessa ao arquivo provisório.

Isso implica dizer que, constatada a não localização do devedor ou a inexistência de bens penhoráveis, o processo é automaticamente suspenso por 1 ano, lapso temporal em que a credora diligenciará na busca do endereço atualizado do executado ou do patrimônio da executada, respectivamente. Ao término da suspensão, dá-se início prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que a credora localize o devedor ou encontre bens penhoráveis.

Confira-se a ementa do julgado em análise:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: '[...] o juiz suspenderá [...]'). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)". (REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) (destaques nossos). Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:

"Art. 1.040 Publicado o acórdão paradigma: (...)

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior (...).

Do julgado mencionado acima, extraem-se importantes passagens elucidativas ao deslinde processual:

I) Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal (item 2);

II) No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF (item 3);

III) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido (item 4.1);

IV) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente (item 4.3).

O julgamento dos Embargos de Declaração interpostos sobre a orientação determinada pelo referido Recurso Especial deixa clara a adequação das conclusões acima. Veja-se:

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A expressão “pelo oficial de justiça” utilizada no item “3” da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item “4” da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da “não localização” de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item “3” da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão “pelo oficial de justiça”, restando assim a escrita: “3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...])”. Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.”

2. De elucidar que a “não localização do devedor” e a “não localização dos bens” poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de “não localização” são constatadas, nem o repetitivo julgado.

3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes”.

(STJ - EDcl no REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Min. Mauro Campbell, Data de Julgamento: 27/02/2019, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 13/03/2019).

OPÇÃO 1 – RECONHECIMENTO PELA ADM:

Em análise ao trâmite da execução fiscal, constata-se que a parte devedora foi citada em 14/01/2010. Intimada acerca do prosseguimento do feito em 05/12/2014, manteve-se a parte autora inerte. Em 10/03/2016 foi determinada a penhora do bem, quedando-se a parte autora inerte acerca da efetivação da constrição e início dos atos expropriatórios desde quando intimada em 05/07/2016. Assim, diante da inércia e com a devida ciência da parte exequente acerca de tal fato, o feito foi suspenso na forma do art. 40, “caput” da LEF, em 01/08/2016. Desde então, não houve manifestação da Fazenda, até quando intimada para se manifestar em 14/12/2022.

Portanto, o prazo da prescrição intercorrente teve início automaticamente 01 (um) ano depois da suspensão, em 01/08/2017. Ultrapassados 05 (cinco) anos de seu início sem a presença de qualquer marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional, extrai-se a perda da pretensão executória estatal.

Nota-se que a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações travadas na sociedade perdurem por tempo indeterminado.

Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º do CPC). É certo que a norma prevista no CPC deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.

Essa perspectiva e mudança paradigmática, que não mais exige a inércia da Fazenda Pública como condição para o reconhecimento da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF, pode ser observada em outros julgados do próprio STJ. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RAZÕES DEFICIENTES. DISPOSITIVOS SEM APTIDÃO PARA ENSEJAR A REFORMA DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

1. No que diz respeito à prescrição, prevista no art. 174 do CTN, defende a parte recorrente que esta se consumou em relação aos créditos vencidos em 02/2001 e 03/2002 porque, na data de prolação do despacho ordenatório da citação (13.3.2007), já teria transcorrido prazo superior a cinco anos.

2. O equívoco é manifesto, uma vez que a prescrição não tem por termo inicial a data do vencimento da exação, mas sim a data da constituição definitiva da constituição do crédito tributário.

3. No caso dos autos, a Corte regional afastou a decadência porque o lançamento de ofício teria ocorrido em 2005. Ainda que não conste a data da constituição definitiva (isto é, se houve impugnação e/ou recursos na instância administrativa), o fato é que, entre a constituição inicial do crédito (2005) e o despacho que ordenou a citação (13.3.2007), evidentemente não fluiu prazo superior a cinco anos, motivo pelo qual deve ser rechaçada a pretensão recursal, neste ponto.

4. No que se refere à prescrição intercorrente, observa-se, em obiter dictum, que a jurisprudência do STJ foi radicalmente modificada a partir do julgamento do REsp 1.340.553/RS, processado no rito dos recursos repetitivos. Naquela ocasião, surpreendendo as partes processuais e todos os atingidos pela especial força dos precedentes formados na técnica de julgamento dos recursos representativos de controvérsia, a Primeira Seção do STJ alterou os critérios que até então adotava para caracterizar esse instituto, ao descartar o binômio “lapso temporal + inércia” e substituí-lo pelo “resultado efetivo” das diligências processuais - em outras palavras, a postura da Fazenda Pública (isto é, se proativa ou inerte) na condução do feito e na realização de diligências passou a ser considerada irrelevante, importando apenas, para o efeito de prejudicar a fluência da prescrição intercorrente, se os resultados obtidos a partir delas (por exemplo, arresto, penhora, bloqueio de ativos via Bacenjud, etc.) foi positivo.

5. Não obstante, neste ponto a nova orientação não pode ser aplicada ao caso concreto em virtude da deficiência nas razões recursais. Com efeito, os recorrentes sustentam a ocorrência da prescrição intercorrente, mas vinculam a pretensão recursal à tese de infringência aos arts. 156, 174 e 185 do CTN, dispositivos esses que não possuem comando para infirmar os fundamentos do acórdão hostilizado, na medida em que versam sobre outros institutos (respectivamente, prescrição comum - os dois primeiros - e bloqueio universal de bens - o último dispositivo legal). Aplicação, no ponto, da Súmula 284/STF.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”.

(REsp n. 1.793.872/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 29/5/2019) (destaques nossos). Portanto, deve ser declarada a perda da pretensão executória, diante da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, conseqüentemente, extinta a demanda executiva fiscal.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC e termos do art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, c/c o art. 156, V, do CTN, resolvo o mérito da demanda, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos da fundamentação supra. Sem remessa necessária, pois o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, § 4º, II, do CPC).

Deixo de fixar verba honorária, ante entendimento reiterado do STJ de que não cabe honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública nas hipóteses de extinção processual decorrente de prescrição intercorrente (v.g. AgInt no REsp 1834263/RS, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5), Primeira Turma, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021).

Acerca da constrição no imóvel, libere-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente sentença como CARTA/MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2023.

Gustavo Lindner

Juiz Substituto

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos à Execução : 7029930-59.2017.8.22.0001

EMBARGANTE: TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS SA - ADVOGADOS DO EMBARGANTE: FERNANDO OLIVEIRA ASSIS, OAB nº MG108762, RAFAEL MARTINS ROCHA, OAB nº MG99056, LUIZ FABIO SOARES E SOUZA, OAB nº MG142734

EMBARGADO: Estado de Rondônia - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos, etc.,

TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS S/A., apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes, apontando omissão na sentença de ID 79247653, posto que: a) deixou de observar documentos que foram apresentados pelo Embargante, sendo as relativas à CDA nº 20150205803543, no ID n. 43519987, páginas 3, 6 e 11 e a relativa a CDA n. 20140200096806, ID n. 43519207, página 11; b) não oportunizou-se à Embargante a apresentação de nova cópia das notas ilegíveis.

De sua parte, o embargado alega ser incabível a rediscussão do mérito pretendida pelo autor, defendendo, no mérito, a liquidez e certeza dos títulos que embasam a execução fiscal.

Intimado, o embargante apresentou cópia legível das notas n. 000006724 e 000000082.

O Estado de Rondônia aduz que a juntada de cópias legíveis das notas fiscais não alterou a realidade fática, eis que restou demonstrada no decorrer da ação a regularidade dos atos praticados pela Administração.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

No caso em análise, de fato, assiste razão ao embargante acerca da omissão apontada, pois não houve pronunciamento sobre as notas fiscais já apresentadas, tampouco oportunizou-se a apresentação de nova digitalização daquelas que foram consideradas ilegíveis.

Passo, então, à análise dos documentos:

CDA n. 20140200096806 (ID 582683, p. 2/3)

Referência

Nota fiscal indicada na referência

Cópia da nota fiscal apresentada pela Embargante

Natureza da operação indicada na nota

20101200675803

000006724

ID 43519207, p. 9 (ilegível), reapresentada no ID 84385979 e 84385977

Remessa de bens do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento

20101200952645

000000082

ID 43519207, p. 10 (ilegível), reapresentada no ID 84385976 e 84385975

Remessa de bens do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento

20111200155017

00000068

ID 43519205, p. 3-5

Transferência de bens do ativo imobilizado

20111200187229

00000038

ID 43519207, p. 11

Transferência de bens do ativo imobilizado

CDA n. 20150205803543 (ID 4174326, p. 1)

Referência

Nota fiscal indicada na referência

Cópia da nota fiscal apresentada pela Embargante

Natureza da operação indicada na nota

20141601862141

0010472

ID 43519987, p. 3

Remessa para locação

20141601862158

000037052

ID 43519987, p. 4, 5

Venda

20151600021289

000000135

ID 43519987, p. 6

Remessa de bens do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento

20151600197220

00001829

ID 43519987, p. 11

Material de uso e consumo

Como discorrido na sentença, verifica-se a inexistência de fato gerador nas operações que versem sobre transferência de ativo imobilizado. Isto porque os produtos, neste caso, pertencem à própria pessoa jurídica, não havendo circulação jurídica de patrimônio.

Raciocínio semelhante foi aplicado quando a operação versar sobre insumos para emprego em serviços de construção civil, dada a ausência de intuito de mercancia em relação aos produtos.

Nas referências destacadas em negrito, em que houve indicação na nota fiscal quanto a operação “transferência do ativo imobilizado” e “materiais de uso de consumo” deve-se reconhecer a inexistência de fato gerador de ICMS, a teor do entendimento sumulado acima descrito.

A medida implicará em retificação das CDAS com exclusão das referências indicadas no campo “natureza do débito” além de alteração no valor principal e demais encargos cobrados.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para modificar a sentença, para que passe a constar a seguinte redação:

“Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de Tabocas Participações Empreendimentos S/A em sede de embargos à execução fiscal para declarar a nulidade da CDA n. 20140200096808 e de parte dos lançamentos indicados nas CDAs de n. 20150205803543, 20140200096807 e 20140200096806 por inexistência de fato gerador de ICMS nas operações que versem sobre transferência de ativo imobilizado e insumos empregados em serviços de construção civil, extinguindo a ação em relação às seguintes referências descritas nos títulos:

a) CDA n. 20150205803543, extinção em relação às referências: 20150205803543: 20141601592924, 20141601592932, 20141601673002, 20141601862115, 20151600021289 e 20151600197220

b) CDA n. 20140200096807 extinção em relação às referências: 20111200320514; 20111200321561; 20111200339207; 20111200363930; 20111200394501; 20111200377095; 20111200377109; 20111200409469; 20111200425367; 20111200425571; 20111200432401

c) CDA n. 20140200096806, extinção em relação às referências: 20111200053699, 20111200107462, 20111200107896, 20111200112245, 20111200127838, 20111200137302, 20111200181565, 20111200212967, 20111200218566, 20111200286758, 20101200675803, 20101200952645, 20111200155017 e 20111200187229”.

Esta decisão passará a integrar a sentença.

Os demais termos permanecem inalterados.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Cumprimento de sentença : 7045836-79.2023.8.22.0001

REQUERENTES: ASSOCIACAO BIG SLICK TEXAS HOLD'EM - ABSTH, CARLOS HEY DE LIMA - ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos

Trata-se de exceção de pré-executividade distribuída como “cumprimento de sentença” em autos apartados à execução fiscal n.7018887-86.2021.8.22.0001.

A exceção, que tem por finalidade discutir matéria de ordem pública, deve ser arguida nos autos principais e não como ação autônoma. Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se o autor, por intermédio de seu patrono, para se manifestar no prazo de cinco dias.

Após, retorne concluso para nova deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 26 de julho de 2023.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Dúvida : 7042308-37.2023.8.22.0001

REQUERENTE: 1º SERVIÇO REGISTRAL DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

INTERESSADO: REINALDO FAIS - ADVOGADO DO INTERESSADO: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de procedimento de dúvida apresentado pelo Oficial do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Porto Velho-RO, quanto a requerimento de averbação de georreferenciamento certificado sob n. 25f97b26-b520-47ff-866b-5b3983a6bfbf, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, possuindo como objetivo redefinir as poligonais do imóvel registrado sob a Matrícula n. 16.178 do Livro 02 Reg. Geral daquela serventia.

O referido requerimento, teve qualificação negativa e recebeu a Nota de Exigência n. 389/2021, de 11 de maio de 2021, em que se alega a impossibilidade da retificação da matrícula, identificam-se que diversas áreas - aparentemente de particulares alheios ao procedimento - estão sendo sobrepostas neste levantamento, por exemplo, engloba uma escola municipal denominada EMEF Deigmar Moraes de Souza, bem como um estabelecimento comercial denominado "Mercadinho Ferreira", além de diversas Chácaras privadas e uma base operacional da polícia militar.

O interessado se insurge quanto à exigência, primeiramente por entender que a nota de devolução não se enquadra ao art. 198 da lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), na medida em que as exigências estão sendo fracionadas, quando tal fundamento determina que elas deveriam ser apresentadas de uma só vez.

Ademais, não competiria ao Oficial questionar a existência de invasores na área do Requerido, devendo se limitar a cumprir a determinação legal estampada na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), conforme preceitua seu Art. 176, § 1º, II, item 3, alínea "a", § 3º e § 5º.

Alega ainda que tanto os particulares que se instalaram no local não sendo proprietários, quanto os entes públicos que lá se encontram e até a presente data não legalizaram sua desapropriação indireta e tão pouco indenizaram o proprietário da área, tratam-se de invasores. Por fim, sustenta que o domínio não está representado pela Certificação do Georreferenciamento pelo INCRA, mas pela própria Matrícula no SRI, a averbação desse Geo na matrícula serve exclusivamente para identificar o perímetro do imóvel matriculado, sendo certo que esses limites sempre estarão sujeitos a discussões judiciais caso alguém se apresente em juízo para questioná-los.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da dúvida, mantendo-se a exigência do Oficial.

É o relatório. Decido.

Trata-se de requerimento para averbação de georreferenciamento às margens da matrícula n. 16.178, do imóvel denominado "Cujubins", com área de 21.952.600m² (vinte e um milhões, novecentos e cinquenta e dois mil e seiscentos metros quadrados).

Para que fossem excluídas do levantamento todas as estradas particulares existentes no interior do imóvel, o interessado subdividiu-o em 10 partes, o que acabou por diminuir sua área em 30,7849 ha (trinta hectares, setenta e oito ares e quarenta e nove centiares), passando do levantamento inicial devidamente georreferenciado e certificado pelo INCRA de uma área de 2.251,8436 ha (dois mil, duzentos e cinquenta e um hectares, oitenta e quatro ares e trinta e seis centiares), para uma área, retificada, georreferenciada e também certificada pelo INCRA de 2.221,0587 há (dois mil, duzentos e vinte e um hectares, cinco ares e oitenta e sete centiares).

O Oficial, contudo, obstaculiza o registro do documento, sob alegação de que existem, no imóvel, diversas áreas de posse de particulares ou do poder público, alheios ao procedimento, e que estão sendo sobrepostas neste levantamento, por exemplo, engloba uma escola municipal denominada EMEF Deigmar Moraes de Souza, bem como um estabelecimento comercial denominado "Mercadinho Ferreira", além de diversas Chácaras privadas e uma base operacional da polícia militar.

Ocorre que, como pontuou o próprio Registrador no Ofício n. 818-SRI/2023, o georreferenciamento se propõe à regularização das matrículas rurais, descrevendo-as de forma precisa e inequívoca, isto é, com a delimitação das coordenadas geográficas que permitam, com mais precisão, a localização do imóvel no solo, evitando-se que, tanto nas matrículas quanto nos cadastros do INCRA, a descrição do lote rural se dê de forma deficitária, como na hipótese, em que a descrição se limita e menciona nome de confrontantes "a Leste com terras de João Peixe" ou "a Oeste com João Onofre Filho".

A Lei de Registros Públicos prevê:

Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3.

[...]

§ 5º Nas hipóteses do § 3º, caberá ao Incra certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio.

Por sua vez, há previsão acerca do assunto no Decreto n. 4.449/2002:

Art. 9º A identificação do imóvel rural, na forma do § 3º do art. 176 e do § 3º do art. 225 da Lei no 6.015, de 1973, será obtida a partir de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional a ser estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo INCRA.

§ 1º Caberá ao INCRA certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio.

§ 2º A certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implicará reconhecimento do domínio ou a exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário.

Assim sendo, muito embora pautado pelo zelo em outorgar segurança jurídica à prática do ato, verifica-se que a exigência do Oficial extrapola os limites de sua competência, posto que o georreferenciamento que se pretende registrar visa apenas a correta identificação da localização, limites e confrontações do lote rural, não implicando o reconhecimento do domínio, tampouco impedindo a discussão da posse e propriedade das frações do imóvel nas vias adequadas, que será, inclusive, facilitada pela correta qualificação do imóvel às margens da matrícula.

Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada, para determinar ao Oficial do 1º SRI que proceda ao registro do georreferenciamento certificado sob nº 25f97b26-b520-47ff-866b-5b3983a6bfbf, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, conforme requerimento protocolado no serviço sob o n. 193.513 de 19/05/2023, e que possui como objetivo redefinir as poligonais do imóvel registrado sob a Matrícula nº 16.178 do Livro 02 Reg. Geral daquela serventia.

Encaminhem-se os autos ao 1º Serviços Registrais da Comarca de Porto Velho para cumprimento.

Ciência ao interessado REINALDO FAIS, por intermédio do advogado constituído RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB/RO 1012, bem como ao Ministério Público.

Serve essa decisão, como EXPEDIENTE/OFÍCIO/MANDADO.

Depois arquivem-se, com as baixas e anotações de estilo.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Procedimento Comum Cível : 7013625-24.2022.8.22.0001

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA - ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

REU: Estado de Rondônia - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal proposto por AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA., em desfavor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, como forma de defesa à Execução Fiscal n. 7026737-31.2020.8.22.0001.

Em preliminar, sustenta que é parte ilegítima da execução fiscal e afirma que o juízo é incompetente para julgar o caso.

No mérito, aduz que o processo administrativo é nulo, pois, não consta no auto de infração o fundamento legal da multa aplicada, bem como que há vício na notificação da decisão proferida em âmbito administrativo.

Instada, a Fazenda Pública rebateu o argumento de que a parte é ilegítima e que o juízo seria incompetente. Afirma que a Embargante suscitou teses semelhantes às trazidas nestes autos, dentre as quais citou: ilegitimidade passiva, ausência de notificação da decisão administrativa e ausência de prova de que o monumento alterado pela parte se tratava de um marco histórico.

Pugna pela total improcedência do pedido.

O julgamento foi convertido em diligência para que a autora se manifestasse acerca da existência de litispendência.

Instada, sustentou que, em que pese a anulatória discutir a validade da mesma CDA, os embargos devem ser julgados a fim de encontrar a solução de mérito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de dívida ativa não tributária oriunda de multa ambiental aplicada em face da devedora.

Constata-se que a empresa “Auto Posto Irmãos Batista Ltda.” é a mesma pessoa jurídica “Mirian Vilhena Auto Posto - Comércio de Combustíveis, Lubrificantes, Gás e Cultivo de Madeiras Ltda.”, uma vez que o número raiz dos CNPJs são idênticos, o que demonstra que uma empresa é matriz e a outra filial.

Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Em relação à incompetência absoluta do juízo, verifica-se que a devedora possui endereço tanto em Vilhena/RO quanto em Porto Velho/RO.

Posto isso, no art. 46, §1º e §5º do CPC, define que em se tratando de execução fiscal, tendo o executado mais de um domicílio, a demanda será proposta no foro de qualquer deles.

Por fim, as matérias alegadas pela autora já foram apreciadas na ação anulatória de débito fiscal n. 7049385-73.2018.8.22.0001, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho; a demanda foi julgada improcedente em 1ª grau de jurisdição e, atualmente, encontra-se pendente de julgamento no Tribunal de Justiça.

Em que pese o argumento de que os embargos à execução fiscal é a ação específica para resolver a situação em tela, a ação ordinária proposta na Vara de Fazenda Pública também é suficiente para adentrar ao mérito, inclusive com amplitude de produção de provas, pois se trata de lide de conhecimento.

O §3º, art. 337 do CPC, prevê a existência de litispendência quando se reproduz ação com matéria idêntica anteriormente ajuizada, o que é o caso dos autos.

A identidade entre as ações, por seu turno, pressupõe a igualdade de partes, de causas de pedir e de pedidos (art. 337, § 2º, do CPC), que, verificada, obsta o novo exame judicial da matéria, vez que evita decisões conflitantes, em prestígio à segurança jurídica.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V, do CPC (litispendência).

Condeno o autor ao pagamento dos honorários que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa e ao pagamento das custas processuais finais.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para execução fiscal n.7026737-31.2020.8.22.0001 e arquivem-se estes embargos à execução fiscal com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7081806-77.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Planos de saúde

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Polo Ativo: TELES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706, VITORIA CAROLINE ARAUJO PIANCO, OAB nº RO13326

Polo Passivo: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

ADVOGADOS DOS REU: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753, JOHNATHAN DE JESUS RODRIGUES PINTO, OAB nº RO12165, LAURA FARIAS DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RJ215381, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que TELES FERREIRA DA SILVA demanda em face de PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA.

Em resumo, a autor afirmou que, meados de 2021, contratou plano de assistência médica com as requeridas. Contudo, no dia 27/09/2022, recebeu um e-mail de cobrança da Ré Plural Gestão em planos de Saúde, referente às faturas referentes aos meses de agosto e setembro de 2022, quais poderiam ser pagas até dia 07/10/2022. Afirmou que no dia 07/10/2022, realizou o pagamento dos débitos, contudo, seu plano de saúde foi cancelado sem qualquer justificativa.

A Autora requereu o restabelecimento do plano de saúde, bem como a condenação das Rés ao pagamento de indenização por Danos Morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A requerida, Unimed Porto Velho - Sociedade Cooperativa Médica Ltda, apresentou contestação, instante em que arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que o infortúnio não teria ocorrido de sua conduta. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Em resposta, a Ré Plural Gestão em Planos de Saúde Ltda alegou que a suspensão contrato deu-se em razão do inadimplemento das mensalidades referentes aos meses de 08/2022 e 09/2022. Afirmou que a Autora foi comunicada por e-mail sobre a possibilidade de suspensão e, portanto, inexistia nenhuma hipótese de dano ao autor, visto que a suspensão do contrato atende as regras de regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar e está em consonância com a lei. A Ré sustentou ainda que o contrato aderido pela autora prevê hipótese de cancelamento do plano após a inadimplência por mais de 30 (trinta) dias.

Decido.

Preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminares arguida pela requerida deve se afastada, porque o artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor preconiza a responsabilidade solidária de todos que causarem danos aos consumidores por defeito no produto ou serviço ofertado. Logo, todo aquele que integrou a cadeia de consumo é legítimo para figurar no polo passivo da demanda.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando eventual pleito de inquirição de testemunhas (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexigibilidade de débito), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem.

Em análise aos documentos juntados no processo, sobretudo o “print” da tela do sistema interno de dados da ré, Plural, (Id nº 88260408 página 6), pode-se observar que a data da exclusão da parte autora no plano de saúde ocorreu em 20/09/2022, já o pagamento do débito pendente ocorreu em 07/10/2022, ou seja, antes do prazo oportunizado pela segunda ré para efetuar o adimplemento do plano, qual seja, 07/10/2022, consoante e-mail no Id nº 84209958.

Assim, infere-se que o ato de cancelamento foi irregular, todavia, a parte autora não comprovou que foi impedida de utilizar o plano de saúde após a data do pagamento da parcela que estava em atraso e/ou da data do cancelamento de seu plano de saúde.

Assim, caberia a autora demonstrar ter sofrido lesão a direito de personalidade, sobretudo a dignidade, após o período que realizou o pagamento do débito pendente, contudo não apresentou nenhum comprovante pudesse indicar a conduta irregular e lesiva praticada pelas Rés.

De outro norte, merece procedência o pedido de restabelecimento do plano de saúde contratado pela parte autora, porquanto observa-se que, apesar do atraso, realizou o pagamento do débito pendente e as rés não trouxeram ao processo nenhuma prova da existência de outros débitos pendentes de pagamento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral para tornar definitivo os efeitos da tutela concedida (Id nº 85350407 páginas 1/2) com a finalidade de restabelecer o serviço de Plano de Saúde prestado pelas rés à parte autora, nos mesmos termos do contrato juntados aos autos, sem prejuízo de posteriores modificações contratuais por força de Lei ou conveniência das partes. Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Fica a parte vencida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10%, nos termos dos arts. 52, caput, Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015). Enunciado Cível FOJUR nº 05: "Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado".

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto ao banco Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Expedido alvará de levantamento e não sendo realizado o levantamento dos valores em conta judicial vinculado a estes autos no prazo do alvará, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO, devendo a conta judicial restar zerada.

Não ocorrendo o pagamento e apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e venham os autos conclusos para possível penhora online de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147), desde que, apresentados os cálculos pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

- 1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
- 2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
- 3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7042814-13.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 11.682,61 (onze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos).

Polo Ativo: ALAN SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE, OAB nº RO11290

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que ALAN SANTOS DE OLIVEIRA demanda em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Acolho a emenda à inicial.

Pretende, a parte autora em tutela antecipada, a proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 2058675-6.

E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida e específica cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que o serviço pode continuar sendo mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de "corte" e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias.

Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna (energia elétrica) há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda, não podendo ser olvidado que as empresas concessionárias e permissionárias de serviço público devem bem prestá-lo (art. 22, LF 8.078/90).

POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o fim de DETERMINAR que a requerida ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A se ABSTENHA de promover, em razão unicamente do débito impugnado (recuperação de consumo), a interrupção no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em análise, até final solução da demanda, sob pena de aplicação de multa.

Fica a cargo da parte requerida a adoção de todas as medidas necessárias para que a medida judicial seja efetivada dentro do prazo acima determinado, devendo no mesmo prazo comprovar o cumprimento da tutela antecipada nestes autos.

DA REMESSA AO NÚCLEO ESPECIALIZADO

No mais, em razão do Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, que instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.

E observada a Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 (publicada no DJE de 13/7/2022), DETERMINO que se redistribua o presente feito ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias, sem prejuízo da intimação da requerida Energisa pelo e-mail do convênio para cumprir a antecipação de tutela.

Destaco que tal decisão se visa a resolução de conflitos com maior celeridade, já que esta é uma vantagem do núcleo especializado, além do que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis dessa capital.

Não se olvida, também, que a tramitação pelo Núcleo 4.0 será 100% DIGITAL e a parte tem o encargo de fornecer ao Núcleo o número do e-mail e o celular com WhatsApp para eventual comunicação necessária.

Importante ressaltar que a tramitação pelo Núcleo obedece as regras da lei dos juizados especiais (Lei n. 9.099/1995), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal.

PARA USO DA CPE:

1 - Faça a redistribuição destes autos para o Núcleo 4.0 - Energisa, independente do trânsito em julgado desta decisão.

2 - Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar ciência destes autos e para cumprimento da tutela antecipada acima concedida.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041776-63.2023.8.22.0001

AUTOR: VICENTE CAETANO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES - RO10443

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7043714-93.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 10.792,55 (dez mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Polo Ativo: MARIA NEUZA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9719

Polo Passivo: Banco DIGIO S.A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que MARIA NEUZA PEREIRA DE SOUZA demanda em face de Banco DIGIO S.A..

Acolho a emenda.

Pretende, a parte autora em tutela antecipada, para retirada de negativação de seu nome, de débito que afirma desconhecer.

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome (ID 93641377) e boletim de ocorrência registrando o desconhecimento da negativação posta pelo requerido (ID 93253878).

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.

No mais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos a parte requerida, que poderá retomar a negativação, caso não seja reconhecido o direito da parte autora.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Assim, atento aos ditames do CPC, aos princípios da dignidade da pessoa e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais e DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de Banco DIGIO S.A. e DETERMINO que a CPE retire a parte autora do cadastro de inadimplentes referente ao apontamento indicado no ID 93641377, via sistema SERASAJUD.

No mais, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

a) Defiro a manutenção da audiência de conciliação a ser realizada pela CEJUSC, cuja data foi designada automaticamente via sistema quando da distribuição do processo. A audiência de conciliação poderá se realizar de maneira híbrida, ou seja, tanto por videoconferência, quanto presencialmente, caso as partes e eventuais procuradores não disponham de meio tecnológico para tanto.

b) Cite-se a parte requerida para apresentar a contestação e demais provas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da data de realização da audiência de conciliação, independente de nova intimação; bem como intime-a para indicar o número de seu telefone ou e-mail nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência, ou informar se pretende participar da solenidade de modo presencial, sob pena de possível decretação de revelia. Fica a parte requerida ADVERTIDA que sua participação na audiência de conciliação é obrigatória, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 23, Lei n. 9.099/95), reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

c) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos (se houver); ou não havendo, por meio de: e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada (art. 21, Lei n. 9.099/95). Fica a parte autora ADVERTIDA que seu comparecimento na audiência de conciliação é obrigatório, sob pena de extinção e arquivamento do feito, além de sua condenação no pagamento de custas processuais (art. 51, I da Lei n. 9.099/95).

d) Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

PARA USO DA CPE:

Havendo convênio de cooperação técnica com o TJRO, deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência - tanto nos processos normais, quanto nos processos 100% digitais, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial. Citações e/ou intimações por WhatsApp podem ser realizadas por Oficial(a) de Justiça, nos termos do Ato Conjunto n. 26/2022.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7081727-98.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Repetição do Indébito

Valor da causa: R\$ 5.136,12 (cinco mil, cento e trinta e seis reais e doze centavos).

Polo Ativo: JONATHAN DE SOUZA ALVES 02316367259

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de reparação por dano material proveniente do pagamento de seguro prestamista contratado em decorrência de alegada "venda casada", uma vez que a requerida teria ofertando empréstimo ao autor mediante a contratação obrigatória do comentado seguro, motivo pelo qual requer a restituição em dobro do valor pago (R\$ 68,06), bem como indenização por danos morais decorrentes da prática abusiva e do desconto indevido, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em havendo arguição de preliminar, analiso-a preambularmente antes de adentrar ao mérito.

Quanto a impugnação de pedido de concessão de justiça gratuita, cumpre destacar que nos Juizados Especiais Cíveis o acesso ao primeiro grau de jurisdição não depende do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da LF 9.099/95), razão pela qual a análise de eventual pedido de concessão de gratuidade da justiça fica postergada ao momento do juízo de admissibilidade de eventual recurso. Improcede também a alegação de inépcia da inicial sob o argumento de que a parte autora não trouxe documentos essenciais ao deslinde da demanda. A documentação mínima fora anexada com a inicial, tanto que houve a recepção da demanda e todo o desenrolar do trâmite processual, sendo certo que a hipótese defendida pela parte ré não é causa de inépcia da vestibular, à luz do art. 330, §1º, CPC/2015, podendo, conforme o caso, ser julgada improcedente a pretensão autoral em razão da falta de comprovação do direito vindicado, daí o porquê da confusão com o *meritum causae*.

Por todas referidas razões, rejeito as preliminares de defesa e passo à análise do mérito.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha no dever de informação quanto à contratação de seguro prestamista que teria sido firmado, sem qualquer comunicação ao consumidor, no momento em que o consumidor realizou contrato de empréstimo, sendo exigido do autor o valor de R\$ 68,06 (sessenta e oito reais e seis centavos) indevidamente, motivo pelo qual requer não apenas a repetição de indébito, em dobro, do valor cobrado, mas também indenização por alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levados ao efeito em razão da alegada conduta abusiva.

O ponto controvertido e fundamental reside na liberdade de contratação, na informação clara, suficiente e adequada do produto oferecido, concluindo-se, ou não, pela odiosa falha no dever de informação, bem como no desconto de cobrança do prêmio bruto do seguro prestamista sem prévia autorização.

E, em assim sendo, constato que a improcedência do feito é medida que se impõe.

Em análise à documentação apresentada com a inicial e contestação, verifico que a demandada anexou a íntegra do contrato de seguro discutido nos presentes autos (ID 87213075), o qual se trata de instrumento específico e diferente/apartado do contrato de empréstimo que o autor alega ter solicitado.

No referido instrumento, as informações são claras quanto à contratação de seguro prestamista, existindo clara indicação de que o seguro refere-se ao contrato de financiamento de nº 379607623/0002/0001 e que sua contratação é completamente opcional.

Portanto, não há que se falar em ausência de informação, já que as informações inerentes ao produto contratado constavam no referido instrumento assinado pessoalmente pelo autor e cujas assinaturas sequer foram impugnadas.

Deste modo, conseguiu a requerida comprovar que forneceu os indispensáveis esclarecimentos ao requerente no ato da contratação do cartão de crédito, mormente quando não há declaração no referido instrumento de que o autor seria analfabeto ou impedido de assinar, estando ciente de todas as condições e obrigações assumidas.

O contrato apresentado nos autos está devidamente assinado e preenchido pelo autor e individualizado, ou seja, é documento distinto de eventual contrato de empréstimo, de modo que sequer é cabível a alegação de que referido contrato estaria "embutido/camuflado" no contrato de mútuo firmado.

O contrato é claro e transparente, de modo que aquele que necessita do empréstimo é esclarecido no momento da contratação quanto aos termos dos pactos, dando-se ciência efetiva de toda a legislação e especialidade da contratação ao requerente no momento da formalização do negócio jurídico.

Por conseguinte, improcedente também se revela o pleito de repetição de indébito, em dobro e a indenização pelos danos morais, posto que não restou configura a hipótese de "venda casada" ou de "ausência de contratação" do seguro prestamista.

Concludentemente, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo contratual e/ou venda casada, posto que o vínculo contratual emergira e se aperfeiçoara, sendo que a verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, não havendo que se falar em danos morais, de modo que a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95 e art. 373, II do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7081940-07.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Polo Ativo: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9589

Polo Passivo: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA, SEMPRE SAUDE FAMILIA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EUGENIO GUIMARAES CALAZANS, OAB nº MG40399, CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS, OAB nº RJ96293

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR demanda em face de UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA, SEMPRE SAUDE FAMILIA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.

Aduz a parte autora que mantém vínculo contratual com as requeridas Unimed Vertente do Caparaó – MG e Sempre Saúde Família Administradora de Benefícios Ltda., tendo sido surpreendida com o cancelamento. Aduz que a requerida Sempre Saúde comunicou o cancelamento do plano a partir do dia 03/11/2022, sem maiores explicações. Requer o restabelecimento do referido plano, bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Pois bem.

Das preliminares.

Da preliminar de retificação do polo passivo da Sempre saúde.

A requerida requer a retificação do polo passivo para Sempre Saúde Administradora de Benefícios Ltda. inscrita no CNPJ/MF sob o nº.26.143.531/0001-27.

Defiro pedido da requerida devendo a requerida SEMPRE SAUDE FAMILIA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. ser substituída por Sempre Saúde Administradora de Benefícios Ltda. inscrita no CNPJ/MF sob o nº.26.143.531/0001-27.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da Unimed vertente do Caparaó

A preliminar não procede. Conforme consta da inicial, o vínculo contratual da autora, de fato, é com a UNIMED VERTENTE DO CAPARAÓ. Assim, o plano de saúde foi contratado com a UNIMED VERTENTE DO CAPARAÓ e não com a UNIMED RONDÔNIA. Esta presta o atendimento mediante intercâmbio e a autorização do atendimento é dada por aquela e não por esta. A responsabilidade contratual para com a autora é da UNIMED VERTENTE DO CAPARAÓ e não da UNIMED PORTO VELHO.

E essa questão, ainda que perpassasse pelo CDC, não pode ser ignorada. São pessoas jurídicas distintas. A UNIMED RONDÔNIA atende aos usuários de outras UNIMED'S por assim dizer, por meio de intercâmbio, mas está vinculada às autorizações que forem dadas pela operadora de saúde que mantiver o contrato com o usuário do plano. É uma rede credenciada para atendimento ao usuário.

Portanto a problemática apresentada deve ser analisada sob a ótica da Lei 8.078/1990 e, sob essa ótica, tem-se que a responsabilidade da requerida é objetiva, não havendo que se falar ilegitimidade passiva.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto realizou contrato de plano de saúde, conforme demonstrado nos autos.

Do mérito.

Os pedidos iniciais são parcialmente procedentes.

Reconheço a relação consumerista apresentada no caso concreto, pois a parte autora figura como destinatária final dos serviços prestados pela parte requerida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, portanto, o feito será analisado sob a luz da lei n.º 8.078/1990, para que lhe sejam atribuídas suas disposições pertinentes.

Nestes termos, instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre a suspensão/cancelamento de atendimento do plano de saúde da parte autora, a segunda parte requerida descreve que o cancelamento ocorrerá devido o inadimplemento da primeira requerida e que competia a esta realocar seus clientes em outro plano de saúde. Contudo, tal tese não lhe aproveita. Como dito, não há dúvidas quanto ao vínculo contratual de plano de saúde entre a autora e a requerida Unimed Vertente do Caparaó. E, a primeira requerida em sua defesa, assevera que atua apenas como estipulante do contrato e que a "operadora de saúde seria a única responsável pela ativação e reativação dos planos de saúde, assim como também a única que detém autorização para prestar os serviços de saúde tais como, consultas, exames, procedimentos cirúrgicos etc."

Com isso, tem-se claramente delineada a obrigação contratual das requeridas de manter ativo os termos do contrato do plano de saúde que firmou com a parte autora, bem como de viabilizar o atendimento necessário à usuária em sua rede credenciada.

A parte autora informa que foi surpreendida com a suspensão/cancelamento do atendimento de seu plano de saúde.

Destarte, considerando que a requerida não demonstrou nos autos, fato ou circunstância que ampare e/ou justifique a suspensão/cancelamento do atendimento do plano de saúde da parte autora, sequer alegou ou demonstrou inadimplência por parte desta, tenho que incumbe às requeridas a obrigação de restabelecer o plano de saúde firmado com a autora.

De igual forma, procede o pedido do dano moral.

Inegável que os fatos, da forma como se deram, trouxeram à autora transtornos e aborrecimentos que extrapolam o mero aborrecimento. Como dito, a relação discutida no processo é de consumo, protegida a luz do Código de Defesa do Consumidor que prevê, dentre outros direitos elencados no art. 6º, o direito à informação adequada e clara sobre os serviços prestados.

Na hipótese, a requerida não demonstrou, sequer, que notificou/comunicou à autora sobre a suspensão de atendimento do plano. Como esclarecido na exordial, a autora tomou conhecimento disso somente quando necessitou de atendimento.

Destarte, vejo que houve falha na prestação do serviço da requerida, bem como nítido descumprimento contratual e, por isso, deve ser responsabilizada civilmente.

Caracterizada a responsabilidade civil da requerida, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Em vista dos parâmetros acima referidos no caso em comento, a culpa do réu, bem como a notória capacidade financeira deste, fixo a indenização por dano moral no justo valor indicado na parte dispositiva desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos iniciais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito para o fim de:

a) CONDENAR as Requeridas, solidariamente, na obrigação de restabelecer o plano de saúde da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou indique a impossibilidade de fazê-lo. A intimação deverá ser pessoal, para os fins da Súmula 410, do STJ; e

b) CONDENAR as Requeridas, solidariamente, a pagarem à PARTE AUTORA, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelos índices oficiais do TJ/RO e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Fica a parte vencida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10%, nos termos dos arts. 52, caput, Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015). Enunciado Cível FOJUR nº 05: "Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado".

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto ao banco Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Expedido alvará de levantamento e não sendo realizado o levantamento dos valores em conta judicial vinculado a estes autos no prazo do alvará, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO, devendo a conta judicial restar zerada.

Não ocorrendo o pagamento e apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e venham os autos conclusos para possível penhora online de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147), desde que, apresentados os cálculos pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

- 1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
- 2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
- 3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7034155-15.2023.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 11.077,19 (onze mil, setenta e sete reais e dezenove centavos).

Polo Ativo: VICTOR PAULO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3989

Polo Passivo: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME

ADVOGADO DO REU: MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença decorrente de sentença proferida no processo 7006219-20.2020.8.22.0001 já arquivado em que VICTOR PAULO RODRIGUES DE SOUZA demanda em face de CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à parte exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Disposições a serem cumpridas pela CPE, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1 - Ficam as partes intimadas via DJe.

2 - Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7046280-15.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUCIANA MACIEL VIANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306

Polo Passivo: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., BANCO CREDICARD S.A.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que LUCIANA MACIEL VIANA demanda em face de ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e BANCO CREDICARD S.A..

Pretende, a parte autora em tutela antecipada, que seja determinada a imediata suspensão das cobranças mensais que estão sendo debitadas em seu cartão de crédito, uma vez que afirma não reconhecer tais valores. Requer ainda que as requeridas se abstenham de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

De análise dos documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda.

A parte autora acosta comprovantes de pagamento que evidenciam o regular e voluntário adimplemento pela autora desde o ano de 2022, sendo a primeira reclamação quanto à legalidade dos valores documentada apenas em março de 2023, ou seja, após quase um ano de descontos e pagamentos sucessivos, fato que evidencia a persistência da situação, não demonstrando efetiva ofensa ao orçamento doméstico da parte demandante.

Por conseguinte, não se recomenda a suspensão dos descontos mensais, impondo-se o regular trâmite da demanda para final análise do mérito. Nem mesmo a possibilidade de agravamento de dano emerge, posto que a pretensão externada é de restituição de valores (parcelas descontadas e a descontar, nos moldes do art. 323, CPC/2015) e de reparação/indenização.

Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

No mais, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

a) Defiro a manutenção da audiência de conciliação a ser realizada pela CEJUSC, cuja data foi designada automaticamente via sistema quando da distribuição do processo. A audiência de conciliação poderá se realizar de maneira híbrida, ou seja, tanto por videoconferência, quanto presencialmente, caso as partes e eventuais procuradores não disponham de meio tecnológico para tanto.

b) Cite-se a parte requerida para apresentar a contestação e demais provas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da data de realização da audiência de conciliação, independente de nova intimação; bem como intime-a para indicar o número de seu telefone ou e-mail nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência, ou informar se pretende participar da solenidade de modo presencial, sob pena de possível decretação de revelia. Fica a parte requerida ADVERTIDA que sua participação na audiência de conciliação é obrigatória, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 23, Lei n. 9.099/95), reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

c) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos (se houver); ou não havendo, por meio de: e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada (art. 21, Lei n. 9.099/95). Fica a parte autora ADVERTIDA que seu comparecimento na audiência de conciliação é obrigatório, sob pena de extinção e arquivamento do feito, além de sua condenação no pagamento de custas processuais (art. 51, I da Lei n. 9.099/95).

d) Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

PARA USO DA CPE:

Havendo convênio de cooperação técnica com o TJRO, deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência - tanto nos processos normais, quanto nos processos 100% digitais, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial. Citações e/ou intimações por WhatsApp podem ser realizadas por Oficial(a) de Justiça, nos termos do Ato Conjunto n. 26/2022.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7045080-07.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 6.590,00 (seis mil, quinhentos e noventa reais).

Polo Ativo: GABRIELLA CRISTINA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO11481

Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., SOUSA & SANTO AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306,

LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que GABRIELLA CRISTINA SILVA SOUZA demanda em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., SOUSA & SANTO AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME.

A CPE altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.

Defiro o pedido retro.

INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento do saldo remanescente da condenação.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.

2 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7013558-25.2023.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 1.127,10 (mil, cento e vinte e sete reais e dez centavos).

Polo Ativo: CARLOS DONIZETE DE LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

Polo Passivo: JORDAN OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que CARLOS DONIZETE DE LIMA demandam em face de JORDAN OLIVEIRA SILVA. Foi noticiado nos autos que as partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto Isso, nos termos dos arts. 2º, da Lei n. 9.099/95, e 840, do Código Civil, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (ID 93600578) para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

A parte credora poderá requerer o desarquivamento do feito e a consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da Lei n. 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas processuais e honorários.

Ficam as partes intimadas via DJe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7046535-70.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cobrança indevida de ligações

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Polo Ativo: E - CONT ASSESSORIA CONTABIL LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

Polo Passivo: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que E - CONT ASSESSORIA CONTABIL LTDA demanda em face de OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Pretende, a parte autora em tutela antecipada, que a requerida restabeleça o fornecimento de serviços de telefonia e internet devidamente contratados por si e que foram suspensos de modo arbitrário e sem qualquer justificativa pela requerida.

Compulsando os autos, vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão de antecipação dos efeitos da tutela (artigo 294 e 300, do Código de Processo Civil), uma vez que a probabilidade do direito se comprova por documento ID 93797912, o qual estabelece a relação jurídica entre as partes e documento ID 93797913 demonstrando a inexistência de débitos vencidos.

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pela dificuldade da empresa requerida exercer suas atividades econômicas.

Ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos às partes requeridas, portanto não há perigo de irreversibilidade do provimento (art. 296 do CPC e art. 300, § 3º, do CPC).

Assim, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino à parte requerida OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL que, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação, promova o RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO CONTRATADO, sob pena de aplicação de multa.

Fica a cargo da parte requerida a adoção de todas as medidas necessárias para que a medida judicial seja efetivada dentro do prazo acima determinado, devendo no mesmo prazo comprovar o cumprimento da tutela antecipada nestes autos.

No mais, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

a) Defiro a manutenção da audiência de conciliação a ser realizada pela CEJUSC, cuja data foi designada automaticamente via sistema quando da distribuição do processo. A audiência de conciliação poderá se realizar de maneira híbrida, ou seja, tanto por videoconferência, quanto presencialmente, caso as partes e eventuais procuradores não disponham de meio tecnológico para tanto.

b) Cite-se a parte requerida para apresentar a contestação e demais provas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da data de realização da audiência de conciliação, independente de nova intimação; bem como intime-a para indicar o número de seu telefone ou e-mail nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência, ou informar se pretende participar da solenidade de modo presencial, sob pena de possível decretação de revelia. Fica a parte requerida ADVERTIDA que sua participação na audiência de conciliação é obrigatória, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 23, Lei n. 9.099/95), reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

c) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos (se houver); ou não havendo, por meio de: e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada (art. 21, Lei n. 9.099/95). Fica a parte autora ADVERTIDA que seu comparecimento na audiência de conciliação é obrigatório, sob pena de extinção e arquivamento do feito, além de sua condenação no pagamento de custas processuais (art. 51, I da Lei n. 9.099/95).

d) Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

PARA USO DA CPE:

Havendo convênio de cooperação técnica com o TJRO, deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência - tanto nos processos normais, quanto nos processos 100% digitais, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

Citações e/ou intimações por WhatsApp podem ser realizadas por Oficial(a) de Justiça, nos termos do Ato Conjunto n. 26/2022.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7066714-59.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 41.836,71 (quarenta e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos).

Polo Ativo: EDUARDO DA SILVA GALLI, RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI

ADVOGADO DOS AUTORES: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

Polo Passivo: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ISABEL REIS DE MENEZES, OAB nº RJ167791, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, OAB nº AC5414

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que EDUARDO DA SILVA GALLI, RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI demanda em face de MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

As partes requerentes pleiteiam a restituição dos valores pagos pelo pacote de viagem adquiridos através da empresa requerida CVC, em razão do cancelamento da viagem pela empresa requerida MSC Cruzeiros, faltando apenas vinte e oito dias para a viagem. Afirma que em 17/12/2021, quando já tinham adquirido as passagens aéreas para chegar ao Porto de Itajaí, foram informados por mensagem via WhatsApp sobre o cancelamento do cruzeiro e da possibilidade de remarcação da viagem apenas para o ano de 2023. Argumentam que ante a frustração pela impossibilidade de realizar a viagem dos sonhos, recusaram a proposta de remarcação para o ano de 2023 e solicitaram o reembolso do valor integral pago pelo pacote de cruzeiro, tendo a primeira requerida condicionado a devolução à dedução da multa e retenção da comissão pelo contrato de prestação de serviço. No entanto, os requerentes sustentam que não utilizaram o serviço contratado por situações completamente alheias à sua vontade, portanto, não deve ser admitido que as requeridas deduzam valores de multa e comissão sobre o valor efetivamente pagos pelos autores, que não deram causa ao cancelamento dos serviços. Desse modo, o valor efetivamente pago corresponde ao montante de R\$ 14.444,82 (quatorze mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Requerem ainda a restituição do valor pago por outra hospedagem, realizada em última hora em Florianópolis, em razão do cancelamento do cruzeiro, bem como indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor.

A requerida MSC, em contestação, alegou preliminarmente a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de reembolso de valores pagos a terceiros. E no mérito apresentou esclarecimentos com relação à pandemia COVID-19. Argumentou que no caso da reserva dos requerentes, houve concessão de crédito e a possibilidade de remarcação do serviço. Argumenta que o reembolso pode ocorrer até 31/12/2022 e nega a configuração de danos morais. Ao final, requereu pela improcedência da demanda.

Em contestação a requerida CVC discorreu sobre as medidas especiais referentes ao coronavírus e seus impactos no setor de turismo. E no mérito argumentou que sempre atende seus clientes da melhor forma possível, e vem intermediando no que pode as tratativas e condições contratadas junto às empresas de viagens marítimas. Discorreu ainda sobre a aplicabilidade das regras dispostas na medida provisória nº 948 e da Lei nº 14.046 de agosto de 2020. Sustentou ainda que estamos diante de um caso de força maior, uma vez que por motivos alheios à vontade da empresa o contrato não pode ser cumprido. Argumentou pela inexistência dos danos morais, e ao final pugnou pela improcedência da ação.

Passo a análise da preliminar

Da ilegitimidade passiva arguida pela empresa MSC

A preliminar não merece prosperar, pois foi a requerida que realizou o cancelamento do cruzeiro contratado pelos autores. Desse modo, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Eventuais pedidos referentes aos desdobramentos da conduta da requerida referente ao cancelamento dos serviços, serão analisados no mérito da presente demanda.

Assim, rejeito a preliminar alegada e passo a análise do mérito.

Do mérito

De início, cumpre anotar que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Da análise dos autos, tem-se que as partes autoras pretendem que sejam as requeridas condenadas ao pagamento dos valores pagos pelo cruzeiro cancelado unilateralmente pela MSC Cruzeiros, bem como a restituição do valor pago por hospedagem que tiveram que adquirir e ainda a indenização por danos morais que alegam ter sofrido, em decorrência da tristeza e angústia causada aos autores, que se viram na desagradável situação de terem frustrada uma viagem em família que tanto se programaram a realizar.

Conforme narrado nos autos, os requerentes contrataram em 27/07/2021 junto a empresa requerida CVC, pacote de cruzeiro marítimo para serem operados pela empresa requerida MSC Cruzeiros, com data de saída em 15/01/2022 e retorno para o dia 22/01/2022, compreendendo o trecho Itajaí - Santa Catarina/Brasil - Punta del Este/Uruguai - Buenos Aires/Argentina - Ilhabela - São Paulo/Brasil, Itajaí - Santa Catarina.

No entanto, em 17/12/2021, apenas 28 (vinte e oito) dias antes da viagem, quando já tinham adquirido as passagens aéreas para chegar ao Porto de Itajaí, os autores foram informados sobre o cancelamento do cruzeiro e da possibilidade de remarcação apenas para o ano de 2023.

Verifico que restou demonstrado através dos documentos acostados aos autos que os requerentes desembolsaram efetivamente o valor de R\$ 14.444,82 (quatorze mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) pelos serviços de viagem no cruzeiro, bem como restou incontroverso nos autos a ausência do reembolso dos valores aos consumidores.

Embora a empresa requerida tenha argumentado e fundamentado o cancelamento da temporada de cruzeiro dos anos de 2020/2021, foi também fato amplamente divulgado nas mídias no começo do ano de 2022, notícias sobre a necessidade de prorrogação das suspensões e prorrogações de embarque das viagens de cruzeiro, em razão do aumento de casos do COVID-19. A medida foi necessária diante dos inúmeros casos de contágios de tripulação e passageiros pelo coronavírus, bem como visando proteção à saúde e o aumento do número de casos, entre os usuários dos serviços.

Desse modo, restou caracterizado no caso dos autos, caso fortuito ou força maior, em razão das medidas de prevenção da pandemia do Covid-19.

Assim, a conduta adotada pela empresa requerida MSC Cruzeiros, foi baseada em determinações recomendadas pelos setores responsáveis em conter o aumento dos casos. Portanto, a conduta da requerida foi pautada na razoabilidade e em conformidade com a realidade e determinações impostas pela pandemia. Neste caso, quebra-se o nexo de causalidade entre os danos experimentados pelos requerentes e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade dos fornecedores.

Em análise dos autos, verifica-se que não há qualquer prova da participação da empresa requerida CVC no cancelamento do cruzeiro, ou seja, não restou demonstrado nenhum fato que tenha contribuído para a ocorrência do evento danoso. Até porque a empresa CVC não exerce operações em atividade de cruzeiros, nem na efetiva realização do evento, deste modo, não praticou qualquer fato capaz de ocasionar o cancelamento da viagem no cruzeiro.

Ademais, cumpre destacar que os consumidores que se propuseram a comprar viagens durante o período de ocorrência da pandemia, período de instabilidade e incertezas, devem estar conscientes dos riscos que estariam sujeitos, tais como cancelamentos, alterações, interrupções dos serviços adquiridos.

Diante dos fatos acima expostos, estando ausentes os requisitos da responsabilidade civil, no caso em tela, não restou configurada a ocorrência dos alegados danos morais, razão pela qual julgo improcedente os pedidos de condenação em indenização por danos morais, pleiteados pelos requerentes na inicial.

Com relação ao pedido de danos materiais no importe de R\$ 5.216,16 (cinco mil duzentos e dezesseis reais e dezesseis centavos) referente ao reembolso pela locação de casa de temporada feita pelos requerentes, também não merece acolhimento. Não se pode atribuir tal ônus às empresas requeridas, posto que a contratação dos serviços de locação da residência ocorreu por livre vontade dos autores, tendo a opção de fazer as escolhas que mais se ajustassem aos seus anseios e necessidades, bem como optando por desembolsar valores dentro de suas possibilidades financeiras, portanto, devem arcar com os custos que optaram fazer.

Referente ao pedido de ressarcimento integral dos valores efetivamente desembolsados pelos requerentes para a aquisição do pacote de cruzeiro não utilizado, em razão do cancelamento, tenho que fazem jus ao reembolso integral dos valores pagos.

E neste caso, ambas as empresas requeridas devem responder solidariamente perante os requerentes, pois estes na condição de consumidores, figuram em posição de hipossuficiência e vulnerabilidade, e ainda não tiveram qualquer responsabilidade pelo cancelamento do cruzeiro. Cumpre ressaltar ainda que embora a requerida CVC, tenha prestado serviços de intermediação, e como os requerentes não usufruíram dos serviços contratados em razão da pandemia, devem restituir integralmente os valores pagos pelos autores, pois fazem parte da cadeia de consumo. Assim, todo o contrato deve ser cancelado, não podendo a requerida CVC reter valores de comissão, já que os serviços não foram prestados, bem como cumpre mencionar mais uma vez, não foram os consumidores que deram causa ao cancelamento.

Assim, a restituição integral dos valores efetivamente pagos pelos requerentes, no importe de R\$ 14.444,82 (quatorze mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) deve ser julgada procedente e deveria ocorrer até 31 de dezembro de 2022, em observância à previsão do art. 2º, §6º, I, da Lei nº 14.046/2020.

Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais manifestações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDUARDO DA SILVA GALLI, RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI em face de MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, ambos qualificados nos autos, para CONDENAR as partes requeridas, solidariamente, ao pagamento de R\$14.444,82 (quatorze mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) em favor das partes requerentes, com o acréscimo de atualização monetária calculada com base no INPC desde o desembolso e juros de 1% a partir da mora, ou seja, a contar de 31 de dezembro de 2022, quando findo o prazo previsto no art. 2º, §6º, I, da Lei nº 14.046/2020.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Fica a parte vencida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10%, nos termos dos Arts. 52, caput, Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015). Enunciado Cível FOJUR nº 05: "Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado".

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto ao banco Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Expedido alvará de levantamento e não sendo realizado o levantamento dos valores em conta judicial vinculado a estes autos no prazo do alvará, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO, devendo a conta judicial restar zerada.

Não ocorrendo o pagamento e apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e venham os autos conclusos para possível penhora online de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147), desde que, apresentados os cálculos pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;

2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;

3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7046405-80.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 8.320,00 (oito mil, trezentos e vinte reais).

Polo Ativo: GUILHERME QUEIROZ DE MORAES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929

Polo Passivo: ITAU UNIBANCO S.A., MANTENEDORA EDUCACIONAL PELEGRINO CIPRIANI LTDA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que GUILHERME QUEIROZ DE MORAES demanda em face de ITAU UNIBANCO S.A., MANTENEDORA EDUCACIONAL PELEGRINO CIPRIANI LTDA.

Pretende, a parte autora em tutela antecipada, para que suspenda a cobrança do parcelamento no valor de R\$80,00 (oitenta reais) com a rubrica de "MANTENEDORA PELEGR", sob o argumento de que teria renegociado o débito em questão e as requeridas estariam gerando cobranças em duplicidade.

Compulsando os autos, vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão de antecipação dos efeitos da tutela (artigo 294 e 300, do Código de Processo Civil), uma vez que a probabilidade do direito se comprova pelo comprovante de pagamento acostado no ID 93776892.

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pela eventual dificuldade financeira que o autor possa encontrar ao necessitar efetuar o pagamento de dois parcelamentos até a resolução da lide.

Ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos às partes requeridas, portanto não há perigo de irreversibilidade do provimento (art. 296 do CPC e art. 300, § 3º, do CPC).

Assim, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino as requeridas ITAU UNIBANCO S.A., MANTENEDORA EDUCACIONAL PELEGRINO CIPRIANI LTDA que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação, se ABSTENHAM de efetuar cobranças ou lançamentos em cartão de crédito decorrente do parcelamento no valor de R\$80,00 conforme descrito na inicial, sob pena de aplicação de multa.

Fica a cargo da parte requerida a adoção de todas as medidas necessárias para que a medida judicial seja efetivada dentro do prazo acima determinado, devendo no mesmo prazo comprovar o cumprimento da tutela antecipada nestes autos.

No mais, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

a) Defiro a manutenção da audiência de conciliação a ser realizada pela CEJUSC, cuja data foi designada automaticamente via sistema quando da distribuição do processo. A audiência de conciliação poderá se realizar de maneira híbrida, ou seja, tanto por videoconferência, quanto presencialmente, caso as partes e eventuais procuradores não disponham de meio tecnológico para tanto.

b) Cite-se a parte requerida para apresentar a contestação e demais provas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da data de realização da audiência de conciliação, independente de nova intimação; bem como intime-a para indicar o número de seu telefone ou e-mail nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência, ou informar se pretende participar da solenidade de modo presencial, sob pena de possível decretação de revelia. Fica a parte requerida ADVERTIDA que sua participação na audiência de conciliação é obrigatória, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 23, Lei n. 9.099/95), reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

c) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos (se houver); ou não havendo, por meio de: e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada (art. 21, Lei n. 9.099/95). Fica a parte autora ADVERTIDA que seu comparecimento na audiência de conciliação é obrigatório, sob pena de extinção e arquivamento do feito, além de sua condenação no pagamento de custas processuais (art. 51, I da Lei n. 9.099/95).

d) Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

PARA USO DA CPE:

Havendo convênio de cooperação técnica com o TJRO, deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência - tanto nos processos normais, quanto nos processos 100% digitais, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial. Citações e/ou intimações por WhatsApp podem ser realizadas por Oficial(a) de Justiça, nos termos do Ato Conjunto n. 26/2022.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7019728-47.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 21.727,81 (vinte e um mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos).

Polo Ativo: SORAIA ALINE DE ALMEIDA RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTHUR FERREIRA VEIGA, OAB nº RO10562, TIAGO TAKASHI TOMAL, OAB nº RO6838

Polo Passivo: RUDINEI RAMOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que SORAIA ALINE DE ALMEIDA RIBEIRO demanda em face de RUDINEI RAMOS

Compulsando os autos, verifico que há pedido de produção de prova oral interposto pela parte autora (ID 87713236).

Assim, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 29/08/2023, ÀS 11h30min, para a colheita da prova oral nos termos requeridos nos autos, sob pena de confesso.

A solenidade se realizará de modo HÍBRIDO, ou seja, tanto de modo presencial, quanto de modo virtual, ficando a critério da parte e seu advogado o modo como deseja participar.

A realização da audiência por videoconferência se dará mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, cujo link segue abaixo. Já para realização de modo presencial, deverá a parte ou advogado comparecer na sala de audiências do 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho, localizado na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000, em dia e hora acima designados.

a - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet: <https://meet.google.com/xmz-cxiv-mkm>.

b - Forma de acesso virtual: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.

RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES E SEUS PROCURADORES:

1 - Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e não causar microfonia.

2 - Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.

3 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

4 - No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, deverão informar no processo o e-mail e número de telefone das partes, procuradores e demais pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência.

5 - Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que as referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual.

6 - As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.

7 - As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados, a não visualização do link informado e a falta de acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado.

8 - Caso alguma das partes não tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial, para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária participar via videoconferência, caso queira.

9 - Na hipótese de ambas as partes estarem impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito das testemunhas, advogados e demais serventuários da Justiça em participarem da solenidade por videoconferência.

ORIENTAÇÕES PARA CPE:

Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone das partes, procuradores e das testemunhas arroladas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.

Intimem-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23 e 51, I, da Lei n. 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão de eventual prova testemunhal (art. 34, Lei n. 9.099/95) e de outras que pretendam produzir.

Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7027029-45.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Lei de Imprensa

Valor da causa: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Polo Ativo: JEAN CARLOS SCHEFFER OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775

Polo Passivo: JH COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA, EMPRESA JORNALISTICA TUDORONDONIA LTDA - EPP

ADVOGADO DOS REU: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que JEAN CARLOS SCHEFFER OLIVEIRA demanda em face de JH COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA, EMPRESA JORNALISTICA TUDORONDONIA LTDA - EPP.

Alega a parte autora, em síntese, que sofreu danos à sua imagem por reportagem jornalística difamatória, após os requeridos terem noticiado que determinado projeto do governo acordado com as entidades de classe teria se tornado inconstitucional após as propostas de emenda sugeridas por si terem sido aprovadas. E que a matéria sugere que tal aprovação ocorreu de modo duvidoso, pois utilizou a palavra "jeitinho" para se referir as alterações e aprovação.

Argumenta, ainda, que propor alterações em projetos de lei e emendas constitucionais estaduais fazem parte das prerrogativas do seu cargo Político. Ao final requereu a condenação das requeridas em danos morais.

Citada, a parte requerida TUDORONDONIA apresentou defesa no ID 87978247, onde aduz que a palavra "jeitinho" empregada ao texto se refere a alterações adicionadas ao texto do projeto que nada se relacionam com a proposta da proposta original, e não que o autor estaria praticando atos ilegais.

Afirma que em nenhum momento difamou a imagem do autor, e que a matéria jornalística apenas informou aos seus leitores sobre manobra legislativa do autor para incluir emenda parlamentar no projeto de zoneamento enviado pelo Governo de Rondônia, dentro dos parâmetros normais do direito de informar e da liberdade de manifestação do pensamento, não havendo, pois, abuso algum a ser repreendido pelo Judiciário.

Citado, o requerido JH Comunicação e Assessoria Ltda não apresentou resposta.

Audiência de conciliação realizada, restando infrutífera.

Pois bem.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando eventual pleito de inquirição de testemunhas (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

No que tange a revelia da primeira requerida, esta foi devidamente citada, porém não compareceu em audiência de conciliação e nem apresentou defesa, incidindo sobre ela os efeitos da revelia.

No entanto, sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do CPC.

As partes são legítimas, estão bem representadas, não havendo arguição de preliminares ou nulidades a serem declaradas, passo a análise de mérito.

A parte autora busca, em suma, obter provimento jurisdicional que determine a condenação das requeridas em danos morais por matérias jornalísticas veiculadas na imprensa local, alegando que estas possuem cunho vexatório e incriminador.

De início, é de bom alvitre consignar que, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, a liberdade de imprensa não se restringe aos direitos de informar e de buscar informação, mas abarca outros que lhes são correlatos, tais como os direitos à crítica e à opinião.

Por não possuir caráter absoluto, encontra limitação no interesse público e nos direitos da personalidade, notadamente à imagem e à honra das pessoas sobre as quais se noticia.

No caso em apreço, analisadas as matérias através dos endereços eletrônicos disponibilizados na peça vestibular, não se constata teor pejorativo ou circunstâncias capazes de ofender a honra subjetiva da parte autora.

Ao reportar as propostas de alteração no texto original do projeto, as requeridas não inventaram ou aumentaram fatos, limitando-se a noticiá-los.

Ademais, tais fatos não tiveram significativa repercussão na imprensa local e não consta nos autos que foram reproduzidos em diversos jornais, sites de notícias e outros meio de comunicação.

O STJ tem se valido da técnica de ponderação de princípios para solucionar conflitos entre o direito à liberdade de informação e os chamados direitos da personalidade (REsp 595600, REsp 58101, REsp 984803, REsp 783139, REsp 818764, Apn 388, REsp 141638, REsp 883630, REsp 1025047, Resp 1053534).

A decisão sobre qual lado da balança deve ter maior peso sempre ocorre de forma casuística, na análise do caso concreto, processo por processo. Logo, não há uma fórmula pronta.

O que norteia a aplicação desses princípios e a escolha de um ou outro direito é o interesse público da informação.

Se uma notícia ou reportagem veicula um dado que interessa à coletividade, a balança pende para a liberdade de imprensa. É o caso dos autos.

Em pesquisa ao significado da palavra “jeitinho”, no Dicionário On Line de Português (<https://www.dicio.com.br/jeitinho/>) obtemos a seguinte resposta:

“Significado de Jeitinho. substantivo masculino. Jeito meigo: apaixonei-me por seu jeitinho.[Figurado] Característica de quem se porta de maneira esperta, com o propósito de conseguir algo, mas que a grande maioria das pessoas considera árduo ou dificultoso: jeitinho esperto. Exemplos com a palavra jeitinho: Já para visitar páginas da internet que não foram construídas especialmente para visualização em celulares, o navegador dá um jeitinho com a função Smart Fit, que faz caber todo o conteúdo na tela.Folha de S.Paulo, 11/07/2009 É onde os torcedores mais se aproximam do jeitinho brasileiro”, afirma Bernardinho.Folha de S.Paulo, 27/06/2009 “

Analisando o significado da palavra “jeitinho” e a frase contida na matéria jornalística apresentada com a inicial, não se observa cunho ofensivo a honra ou abuso do direito de liberdade de imprensa.

Vejamos o texto da matéria objeto de lide “ ... Isso significa que as propostas foram aplicada como um “jeitinho” em cima da proposta inicial, que foi aceita pelas representações classistas e atendia os requisitos legais.”

O que este magistrado entende da interpretação do texto jornalístico é o autor deu um jeito de barrar/retardar/alterar o projeto do poder executivo diante de divergência política sobre o assunto, e que isto faz parte do jogo político, onde se utilizam dos meios regulamentares para aprovar, alterar ou rejeitar propostas de grupos com interesses diversos.

O conteúdo da matéria incluída na inicial não possui conteúdo íntimo ou pessoal capaz de ferir a imagem e honra da parte autora.

Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos dos arts. 38, caput, parágrafo único da LF 9.099/95 e 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na iniciais.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;

2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;

3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7044744-66.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Polo Ativo: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689

Polo Passivo: Apple Computer Brasil Ltda

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE demanda em face de Apple Computer Brasil Ltda.

Pretende, a parte autora em tutela antecipada, que a requerida providencie o conserto de seu aparelho celular, ante a apresentação de defeitos.

Consta nos autos que o aparelho celular se encontra com a garantia vencida pelo prazo de fabricação e não há informações de qualquer contratação de garantia estendida.

Ademais, ao que restou evidenciado, a requerida não teria se negado a proceder com o conserto do aparelho celular, mas sim cobrado pelo serviço, já que este não se encontra no prazo de garantia.

É o que há de relevante. Decido.

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais, podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

Mas, há que se deixar claro que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

O que se evidencia dos autos é que o pedido em sede de tutela se confunde com o pedido final (que seria a reparação dos danos materiais) e exige uma quase certeza da veracidade dos fatos alegados.

Desta forma, considerando que conceder a tutela antecipada implicaria na análise do mérito, o que é vedado nesta fase processual, entendendo não ser o caso de concessão em caráter liminar.

Deste modo, restando evidente que a tutela pleiteada pela parte autora tem caráter satisfativa e carece de verossimilhança, o regular trâmite da ação e a melhor instrução da demanda são medidas que se impõem ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora.

No mais, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

a) Defiro a manutenção da audiência de conciliação a ser realizada pela CEJUSC, cuja data foi designada automaticamente via sistema quando da distribuição do processo. A audiência de conciliação poderá se realizar de maneira híbrida, ou seja, tanto por videoconferência, quanto presencialmente, caso as partes e eventuais procuradores não disponham de meio tecnológico para tanto.

b) Cite-se a parte requerida para apresentar a contestação e demais provas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da data de realização da audiência de conciliação, independente de nova intimação; bem como intime-a para indicar o número de seu telefone ou e-mail nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência, ou informar se pretende participar da solenidade de modo presencial, sob pena de possível decretação de revelia. Fica a parte requerida ADVERTIDA que sua participação na audiência de conciliação é obrigatória, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 23, Lei n. 9.099/95), reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

c) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos (se houver); ou não havendo, por meio de: e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada (art. 21, Lei n. 9.099/95). Fica a parte autora ADVERTIDA que seu comparecimento na audiência de conciliação é obrigatório, sob pena de extinção e arquivamento do feito, além de sua condenação no pagamento de custas processuais (art. 51, I da Lei n. 9.099/95).

d) Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

PARA USO DA CPE:

Havendo convênio de cooperação técnica com o TJRO, deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência - tanto nos processos normais, quanto nos processos 100% digitais, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

Citações e/ou intimações por WhatsApp podem ser realizadas por Oficial(a) de Justiça, nos termos do Ato Conjunto n. 26/2022.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7046411-87.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ROSINALDO LOPES CORREA DE JESUS

ADVOGADOS DO AUTOR: DHYANNE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10163, ALAN ANDRADE GOVEIA, OAB nº RO10120

Polo Passivo: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que ROSINALDO LOPES CORREA DE JESUS demanda em face de BANCO PAN S.A.

Pretende, a parte autora em tutela antecipada, que seja determinada a imediata suspensão dos descontos em folha de pagamento do autor em razão de empréstimo firmado com a requerida, o qual afirma não conhecer.

De análise dos documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda.

A parte autora acosta extratos bancários que evidenciam que os descontos vêm ocorrendo desde o ano de 2022, sendo protocolizada a ação somente em julho/2023, ou seja, após mais de um ano de descontos sucessivos, fato que evidencia a persistência da situação, não demonstrando efetiva ofensa ao orçamento doméstico da parte demandante.

Por conseguinte, não se recomenda a suspensão dos descontos mensais, impondo-se o regular trâmite da demanda para final análise do mérito. Nem mesmo a possibilidade de agravamento de dano emerge, posto que a pretensão externada é de restituição de valores (parcelas descontadas e a descontar, nos moldes do art. 323, CPC/2015) e de reparação/indenização.

Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

No mais, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

a) Defiro a manutenção da audiência de conciliação a ser realizada pela CEJUSC, cuja data foi designada automaticamente via sistema quando da distribuição do processo. A audiência de conciliação poderá se realizar de maneira híbrida, ou seja, tanto por videoconferência, quanto presencialmente, caso as partes e eventuais procuradores não disponham de meio tecnológico para tanto.

b) Cite-se a parte requerida para apresentar a contestação e demais provas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da data de realização da audiência de conciliação, independente de nova intimação; bem como intime-a para indicar o número de seu telefone ou e-mail nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência, ou informar se pretende participar da solenidade de modo presencial, sob pena de possível decretação de revelia. Fica a parte requerida ADVERTIDA que sua participação na audiência de conciliação é obrigatória, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 23, Lei n. 9.099/95), reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

c) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos (se houver); ou não havendo, por meio de: e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada (art. 21, Lei n. 9.099/95). Fica a parte autora ADVERTIDA que seu comparecimento na audiência de conciliação é obrigatório, sob pena de extinção e arquivamento do feito, além de sua condenação no pagamento de custas processuais (art. 51, I da Lei n. 9.099/95).

d) Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

PARA USO DA CPE:

Havendo convênio de cooperação técnica com o TJRO, deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência - tanto nos processos normais, quanto nos processos 100% digitais, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial. Citações e/ou intimações por WhatsApp podem ser realizadas por Oficial(a) de Justiça, nos termos do Ato Conjunto n. 26/2022.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7032746-38.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários, Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 46.320,00 (quarenta e seis mil, trezentos e vinte reais).

Polo Ativo: MARIA MARTINS SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932

Polo Passivo: THIAGO DE OLIVEIRA RODRIGUES 06159454730, BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DOS REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PAULO CESAR LIMA JUNIOR, OAB nº MS22949, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória de rescisão contratual e reparação por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória do demandante (em sede de impugnação) para juntada de novos documentos. Sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide.

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Primeiramente, acolho pedido de exclusão do requerido Thiago de Oliveira Rodrigues do polo passivo da presente demanda. Devendo a CPE, promover a exclusão do polo passivo.

DA PRELIMINAR

Inadequação do valor da causa - necessidade de redução do valor da causa

Verifico que o valor dado à causa foi de R\$ 46.320,00 (quarenta e seis mil trezentos e vinte reais) no entanto, o pedido de dano moral é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o pedido de dano material é de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), bem como valor do contrato de empréstimo discutido nos autos é de R\$ 18.271,79 (dezoito mil duzentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos), desse modo a soma dos pedidos perfazem o valor de R\$ 24.751,79 (vinte e quatro mil setecentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos). Assim, o valor da causa deve ser retificado nos termos dos pedidos dos autos.

DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia quanto à efetiva celebração de contrato de empréstimo consignado entre as partes.

Na hipótese, a parte autora afirma que realizou no dia 22/10/2021 a contratação de empréstimo consignado no valor de R\$ 18.271,79 (dezoito mil duzentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos) com a instituição bancária requerida, no entanto alega que quatro dias depois, desistiu da celebração do contato e procurou o agente financeiro local e solicitou o cancelamento de toda a transação e do respectivo contrato, sendo informado que não seria possível realizar o cancelamento, informando a autora que buscasse contato com o banco requerido, pois somente ele teria como proceder com o cancelamento do contrato.

Aduz a requerente que realizou contato com o banco requerido e fora informada que deveria transferir o valor do empréstimo para a conta fiscal em nome de Thiago de Oliveira Rodrigues, e também neste mesmo momento foi afirmado que o sr. Thiago, que se identificou como agente bancário autorizado do banco requerido, realizaria o cancelamento do contrato assim que fosse confirmada a transferência. Contudo, o cancelamento do empréstimo não ocorreu.

Argumenta a autora que realizou a transferência no valor de R\$ 18.271,79, e não foi realizado o cancelamento. Sustenta que por diversas vezes entrou em contato telefônico, onde afirmaram que lhe dariam uma resposta e nada. Afirma que registrou reclamação no portal consumidor gov.com, e que o requerido ficou-se inerte. Aduz ainda que nunca recebeu cópia do contrato, e que mesmo devolvendo o valor do empréstimo, o banco requerido realizou o desconto da parcela referente ao empréstimo, no importe de R\$ 480,00. Afirma que vem sendo lesada pela instituição financeira requerida e seus agentes bancários.

Em referido cenário e contexto, a requerida acabou demonstrando inequivocamente a legítima e onerosa contratação pelo requerente da contratação do empréstimo consignado com o banco requerido, apresentando provas e fotos enviadas pela parte autora, o que não deixam dúvidas sobre a autenticidade da contratação. Apresentou ainda a transferência eletrônica em nome da autora. E mesmo a parte autora tendo alegado ter buscado o cancelamento do contrato, justificando que tenha se arrependido, por meio de canal eletrônico que não pertence ao banco requerido, levando-a a envio, por terceiro estranho à demanda, de dados fraudulentos para a realização do suposto cancelamento do contrato, a autora não apresentou documentos comprobatórios da existência do contato narrado com o suposto agente bancário do requerido. Ademais, a narrativa da autora na inicial, indica que ela foi vítima de fraude.

O banco em contestação argumentou que o procedimento para cancelamento de contratos de empréstimos firmados junto ao banco, se baseia no pagamento de um boleto, por parte do contratante, que restituir a quantia do empréstimo a ser cancelado aos cofres do requerido.

No caso dos autos, a autora realizou uma transferência do valor para conta de titularidade de uma pessoa, ou seja, não houve depósito para o próprio banco requerido.

No caso em tela, verifica-se a suposta fraude cometida por terceiro, dessa forma dependendo da maneira como se expõe, pode ou não romper o nexo de causalidade. Isso porque, afasta-se a responsabilidade do fornecedor de serviços quando a conduta praticada por terceiro, sendo causa única do evento danoso, não guarda relação com a organização do negócio e os riscos da atividade, configurando-se fortuito externo.

Nesse cenário, as provas dos autos mostram que a parte autora não agiu com a cautela e o zelo exigidos na verificação da regularidade de uma negociação, não sendo razoável supor que tais informações não tenham chamado a atenção da parte autora, não podendo ela pretender responsabilizar os requeridos pela fraude de que foi vítima.

A despeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há como concluir pela responsabilidade dos bancos requeridos, incidindo na hipótese dos autos a regra do inciso II do § 3º do art. 14 do CDC, que isenta o fornecedor de responsabilidade, quando ficar provada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...]

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Diante das evidências nos autos, infere-se que a consumidora requerente incorreu em negligência, ao olvidar a observação de elementos de segurança que lhe eram acessíveis na ocasião da transação, fazendo com que tenha efetuado transferência de valores a terceiro fraudador, sem qualquer cota de participação da empresa requerida. Neste contexto, inviável a imposição à requerida de nexo de causalidade entre o fato e o prejuízo suportado pela autora. Pois, diante dos documentos acostados aos autos, o empréstimo consignado realizado entre as partes é legítimo, diante da contratação realizada.

A verdade processual evidenciada depõe contra o pleito da autora, sendo a improcedência medida imperativa.

Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos dos arts. 38, caput, parágrafo único da LF 9.099/95 e 487, I, do CPC, acolho pedido de exclusão do requerido Thiago de Oliveira Rodrigues do polo passivo da presente demanda e resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Determino a CPE, que promova a exclusão de Thiago de Oliveira Rodrigues - CNPJ: 43.774.938/0001-71 do polo passivo da demanda, bem como determino a adequação do valor da causa para o valor de R\$ 24.751,79 (vinte e quatro mil setecentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos).

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

- 1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
- 2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
- 3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7065583-49.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 14.032,48 (quatorze mil, trinta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Polo Ativo: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE VALERIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO12600, JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

Polo Passivo: DANIEL ALMEIDA SILVA

ADVOGADO DO REU: TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que LUIZ GONZAGA DOS SANTOS FILHO demanda em face de DANIEL ALMEIDA SILVA.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Verifica-se que a parte requerida arguiu a necessidade de realização de perícia judicial em sua tese defensiva (ID 88265052), posto que acolho seus argumentos, ante a divergência sobre o nexo causal sobre parte dos reparos pretendidos na inicial e o acidente automobilístico. Em resumo, o requerido reconhece apenas parte dos reparos como decorrentes do acidente, sustentando a necessidade de perícia para provar que as demais peças/reparos exigidos não tem nexo causal com o acidente ocorrido entre as partes.

Seguindo os novos precedentes da Turma Recursal deste Tribunal, reconheço a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis ante a necessidade de realização de perícia.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS. ACERCA DA VALIDADE DE CONTRATO EM QUE SE CONTESTA A ASSINATURA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO Em sendo indispensável à perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001033-90.2019.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 10/07/2020. Em termos diversos, percebe-se aqui obstáculo intransponível ao trâmite desta demanda perante os juizados especiais.

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a presente demanda, e JULGO EXTINTO o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Não se viabiliza, no Juizado Especial Cível hipótese de declinação de competência ao juízo competente (CPC, art. 64, § 3º), pois sobre o tema há regra específica, ou seja, o art. 51 da Lei n. 9.099/95. De modo que não há se falar em remessa dos autos à justiça comum.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7069558-79.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DAIANE ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Polo Passivo: BANCO C6 BANK, YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de repetição de indébito cumulada com reparação por danos materiais e imateriais extensivos após ter sofrido fraude em razão da ausência de segurança ofertada pela requerida, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pedido de tutela antecipada para que a requerida procedesse com o imediato bloqueio do valor pago indevidamente, sendo o pleito indeferido (ID 81988468).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocardo: “o que não está nos autos, não está no mundo jurídico”.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Quanto a impugnação de pedido de concessão de justiça gratuita, cumpre destacar que nos Juizados Especiais Cíveis o acesso ao primeiro grau de jurisdição não depende do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da LF 9.099/95), razão pela qual a análise de eventual pedido de concessão de gratuidade da justiça fica postergada ao momento do juízo de admissibilidade de eventual recurso. Já no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, verifico que esta não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.

Sendo assim, rejeito as defesas preliminares e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que a autora realizou o pagamento equivocado da parcela de sua motocicleta após ter sido induzido a erro por um terceiro que teria se passado por preposto da requerida, exigindo o valor de R\$ 688,42 (seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), valor que, apesar de já ter sido pago pela requerente, ainda está sendo cobrado pela requerida, motivo pelo qual pleiteia além da indenização por danos morais, a reparação material do valor pago, com repetição de indébito. O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

No ponto, afirma a parte autora que entrou em contato com a empresa requerida (YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA) através de aplicativo de mensagem instantâneas e solicitou o encaminhamento do boleto para pagamento da parcela mensal de sua motocicleta financiada, tendo o suposto preposto da empresa informado que haviam dois boletos em atraso, os quais, acrescidos de juros e multa, perfaziam a quantia de R\$ 688,42.

Afirma a autora que realizou o pagamento do valor no dia 31.08.2022, mas continuou recebendo ligações de cobrança da requerida, motivo pelo qual entrou em contato com a requerida em sua loja física, ocasião em que lhe foi informado que o boleto pago foi fraudado e que o pagamento realizado foi indevido, devendo a autora proceder com o correto pagamento dos valores.

Ressalta que o fraudador possuía seus dados bancários e pessoais, motivo pelo qual foi induzida ao erro em relação ao pagamento, especialmente porque não existia falsificação grosseira ou presença de quais elementos que evidenciassem a inidoneidade do documento de cobrança, motivo pelo qual não pode ser imputada qualquer responsabilidade ou falta de cautela por parte da autora.

A primeira empresa requerida (YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA) sustenta, em sua defesa, que a autora realizou o pagamento indevido do boleto, destacando que no comprovante juntado aos autos (ID 81966612) nem o nome do beneficiário ou a instituição de pagamento condizem com os dados do Banco Yamaha. Salienta que o fato de a autora ter pago indevidamente o boleto não a isenta da obrigação de pagamento das parcelas negociadas, motivo pelo qual houve inclusive a negativação de seu nome ante o inadimplemento das quantias devidas.

A segunda requerida (BANCO C6 BANK), por sua vez, alega que a operação foi realizada por liberalidade da própria autora, não podendo ser responsabilidade por negligência exclusiva da requerente, uma vez que inexistente falha na prestação de serviço.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, entendo, pelos motivos a seguir expostos, que o pedido inicial é improcedente. A parte autora apresentou a informação de que realizou o pagamento dos valores normalmente, juntando o respectivo comprovante (ID 81966612) e print das conversas realizadas com o fraudador (81966611).

Ocorre que, conforme esclarecido pela requerida, o comentado print juntado pela própria autora demonstra número com DDD de outro estado, sem a verificação de número oficial, divergente do número através do qual a autora normalmente solicitava os boletos mensais (ID 81966613). Nesse ponto, destaco que a parte autora possuía conhecimento dos canais de comunicação com a requerida e os utilizava rotineiramente, sendo certo que o print anexo da conversa oficial com a requerida data de agosto de 2021, não sendo possível presumir que a autora não conhecia as formas de atuação da empresa.

Denoto ainda que o comprovante de pagamento do boleto emitido pelo número oficial da requerida, com pagamento realizado no dia 09/11/2021, apresenta como beneficiário a razão completa da requerida, bem como seu CNPJ vinculado, havendo evidente diferença entre este comprovante oficial e o comprovante do boleto fraudulento, que apresenta como beneficiário final "BCO YAMAHA SA", vinculando esta conta a um CPF.

Vale destacar ainda que, de fato, a autora nunca realizou o pagamento da parcela de financiamento da motocicleta adquirida, sendo certo que o fato de a autora ter pago o valor equivocadamente não a isenta do atraso apontado e, conseqüentemente, da cobrança de juros, multas e encargos provenientes do inadimplemento.

Nesse cenário, as provas dos autos mostram que a parte autora não agiu com a cautela e o zelo exigidos na verificação da regularidade de um pagamento, não sendo razoável supor que tais informações não tenham chamado a atenção da parte autora, não podendo ela pretender responsabilizar a requerida por erro exclusivo próprio.

A despeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há como concluir pela responsabilidade da empresa requerida, incidindo na hipótese dos autos a regra do inciso II do § 3º do art. 14 do CDC, que isenta o fornecedor de responsabilidade quando ficar provada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...]

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Diante das evidências nos autos, infere-se que a consumidora requerente incorreu em negligência, ao olvidar a observação de elementos de segurança que lhe eram acessíveis na ocasião da transação, fazendo com que tenha efetivado de forma errônea, sem qualquer cota de participação da empresa requerida. Neste contexto, inviável a imposição à requerida de nexo de causalidade entre o fato e o prejuízo suportado pela autora.

Ausente, pois, relação jurídica de responsabilidade civil na hipótese dos autos, o que faz descortinar a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por DAIANE ALMEIDA DOS SANTOS em face de BANCO C6 BANK, YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA e BANCO C6 BANK nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;

2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;

3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039903-28.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ITALO ABRAO FRANCA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7046440-40.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Análise de Crédito, Superendividamento

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Polo Ativo: MOISES CRUZ VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que MOISES CRUZ VIEIRA demanda em face de BANCO DO BRASIL SA.

A parte autora alega, em síntese, ter realizado com o requerido o empréstimo no valor de R\$ 360.000,00, com parcelas mensais de R\$ 5.000,00. Discorre que o requerido realizou a cobrança de valores acima da margem permitida.

Em sede de tutela de urgência, que o requerido seja compelido a efetuar os descontos dentro da margem consignável, que somando todos os descontos não ultrapassem 30% dos rendimentos líquidos auferidos.

Ao final, requereu a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais.

Pois bem.

FUNDAMENTAÇÃO

A demanda não comporta julgamento neste Juízo, devendo ser reconhecida, de ofício, a incompetência em razão do valor da causa.

A parte requerente deu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao pedido de danos morais. Contudo, veja-se que também pretende a discussão dos descontos de empréstimos firmados com a parte ré.

No caso em tela, a parte autora apontou em sua exordial, possuir contrato com o banco demandado no valor de R\$ 360.000,00.

O inciso II do artigo 292 do Código de Processo Civil ensina que: "II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;" e o inc. VI do mesmo dispositivo estabelece que: "na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;"

O Enunciado n. 39 do FONAJE também orienta o seguinte: "Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido."

Desta forma, a real pretensão econômica da parte autora deverá corresponder a soma de todos os pedidos.

Nesse sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. RESCISÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. PRELIMINAR DE OFÍCIO ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. Nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para processar e julgar causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo. O valor da causa, como forma de balizamento da competência dos Juizados Especiais (art. 3º, I, da Lei 9.099/95), deve corresponder ao benefício econômico almejado, e não ao valor integral do contrato, somente quando não se discute existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico. 2. Em que pese sua excelência ter utilizado o fundamento do interesse econômico buscado, aquele não é o entendimento predominante na jurisprudência, inclusive nas Turmas recursais. Caso o valor do contrato supere o valor de alçada, em se tratando de pedido de rescisão, a competência não é dos juizados. (Acórdão n.1163058, 07360989320188070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no DJE: 09/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Acórdão n.1085651, 07307209320178070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/03/2018, Publicado no DJE: 09/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Acórdão n.1080343, 07016314920178070008, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 13/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3. Recurso conhecido. Acolhimento de ofício de Preliminar de Incompetência do juizado em razão do valor da causa. Sentença anulada. (TJ-DF 07613385020198070016 DF 0761338-50.2019.8.07.0016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 17/08/2020, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Este valor supera, e muito, a alçada prevista para ajuizamento de ações no âmbito dos Juizados Especiais, que é fixada em 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995.

Aliado a isso, no caso em tela, o Juizado Especial Cível é incompetente para julgar a ação proposta de modo a ser inviável o prosseguimento deste feito perante o Juizado Especial Cível já que em razão da complexidade da causa faz-se necessário que as partes produzam provas periciais incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais.

Não se trata de causa complexa sob o ponto de vista jurídico e sim, sob o ponto de vista probatório já que o objeto do pedido envolve questão técnica (revisão de contrato e redução margem consignável) que somente pode ser aferida com perícia contábil. Nesse caso, o pedido deve ser extinto e as partes encaminhadas à Justiça Comum.

Além disso, a legislação proíbe a realização de perícias no âmbito do Juizado de modo que, não há como deferir a produção dessa prova, o que pode cercear o direito de a parte produzir sua prova, causando-lhe severos prejuízos.

Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM APOSENTADORIA E PENSÃO. ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS. DEMANDA COM CARÁTER REVISIONAL DE CONTRATO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO PREJUDICADO. (Recurso Cível, Nº 71009151382, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 04-02-2020) (TJ-RS - "Recurso Cível": 71009151382 RS, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 04/02/2020, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 10/02/2020).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE BALCÃO. CONTRATO DE EMPRESTIMO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS ILEGAIS. CARÁTER REVISIONAL DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, CONFORME ART. 51, II, DA LEI 9099/95. SENTENÇA MANTIDA. A parte autora ingressou com o presente feito requerendo o reconhecimento de cobrança excessiva de juros, o que inevitavelmente, implicaria a revisão do contrato celebrado com a parte demandada e dos respectivos juros e encargos, caso acolhida. Conforme entendimento consolidado das Turmas Recursais Cíveis do Rio Grande do Sul carece de competência o sistema do Juizado Especial para processar e julgar ações revisionais de contratos financeiros, seja por complexidade da matéria, decorrente da necessidade de prova pericial (art. 3º, caput, da Lei nº 9.099/95), seja pela impossibilidade de proferir decisão ilíquida (art. 38, par. único, da mesma Lei). Sentença de extinção mantida, a teor do art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. UN NIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009074873 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 27/05/2020, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 02/06/2020).

Ainda há de se considerar o que estabelece o art. 98, I, da Constituição Federal, do qual decorre que a competência dos Juizados também se estabelece tendo em vista a complexidade da prova técnica que eventualmente seja necessária. Eis o que dispõe a aludida norma:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I. Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Nos Juizados Especiais não há maior dilação probatória, visto que as demandas submetidas a ele devem ser as de menor complexidade, uma vez que é regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se, sempre que possível, a conciliação ou a transação, conforme artigo 2º, parágrafo segundo, da Lei 9.099/99.

Deste modo, o Juizado Especial Cível é incompetente para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, o que impõe a extinção do feito, nos moldes do art. 51, inciso II, cumulado com art. 3º, inc. I, ambos da Lei 9.099/1995.

Assim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, ficando prejudicados todos os demais pleitos contidos na inicial, devendo a parte postular sua pretensão perante uma das Varas Cíveis comuns.

Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da Lei n. 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZADOS e por conseguinte e nos termos do art. 485, I, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Determino que a CPE retifique o valor da causa na autuação processual junto ao PJE.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação manifestamente protelatória ensejará a imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Após, se nada requerido, arquite-se.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;

2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;

3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7082979-39.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Polo Ativo: JEAN CARLOS SCHEFFER OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775

Polo Passivo: JH COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que JEAN CARLOS SCHEFFER OLIVEIRA demanda em face de JH COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA.

Alega a parte autora, em síntese, que sofreu danos à sua imagem por reportagem jornalística difamatória, após o requerido terem noticiado que a imprensa local estaria sob seu ataque, cujo título da matéria traz cunho sensacionalista ao constar o seguinte dizer: "ATAQUE A IMPRENSA – JH Notícias é processado por deputado Jean Oliveira após matéria banal".

Relata que a reportagem diz respeito à ação judicial n. 7027029-45.2022.8.22.0001 que distribuiu em face do requerido e outro site de notícias locais, onde busca o deferimento de indenização por danos morais, por entender que determinada reportagem lhe feriu à imagem. Citada, a requerida apresentou defesa no ID 88547916, onde argumenta que a matéria objeto desse litígio não ultrapassou o limite da informação, visto que apenas expôs o seu descontentamento quanto aos processos judiciais distribuído contra si, oriundos de uma pessoa pública, que afirma não aceitar receber críticas num trabalho que deve ser exercido com transparência e publicidade.

Audiência de conciliação realizada, restando infrutífera.

Pois bem.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando eventual pleito de inquirição de testemunhas (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

No que tange o pedido de decretação de revelia ao requerido por não ter acostado nos autos carta de preposto e procuração antes da realização de audiência de conciliação, o indefiro, já que consta na ata que o requerido compareceu à solenidade devidamente representado, juntando nos autos seus documentos e defesa no mesmo dia, portanto, tempestiva a contestação apresentada.

No mais, as partes são legítimas, estão bem representadas, não havendo arguição de preliminares ou nulidades a serem declaradas, passo a análise de mérito.

A parte autora busca, em suma, obter provimento jurisdicional que determine a condenação da requerida em danos morais por matéria jornalística veiculada na imprensa local, alegando que esta possui cunho vexatório e incriminador.

De início, é de bom alvitre consignar que, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, a liberdade de imprensa não se restringe aos direitos de informar e de buscar informação, mas abarca outros que lhes são correlatos, tais como os direitos à crítica e à opinião.

Por não possuir caráter absoluto, encontra limitação no interesse público e nos direitos da personalidade, notadamente à imagem e à honra das pessoas sobre as quais se noticia.

No caso em apreço, analisada a matéria por meio do endereço eletrônicos disponibilizados na peça vestibular, vejo que assiste razão a parte autora, pois o requerido afirma que o processo judicial anteriormente distribuído e ainda em tramitação era um ataque à imprensa. A frase “ATAQUE A IMPRENSA” no título da matéria possui teor interpretativo forte, que remete a ação de causar dano a outro, e no caso em questão, mais especificamente na tentativa de silenciar ou censurar os meios de comunicação, o que não ocorreu.

Ao analisar a matéria jornalística que deu causa ao processo n. 7027029-45.2022.8.22.0001, assim como esta, vejo que a parte autora na verdade estava exercendo seu direito constitucional de ação, de provocação do judiciário que se pronuncie a respeito de eventual dano que alega ter sofrido.

Propor ação judicial contra a imprensa não é um ataque à esta, tampouco um meio de coagir ou censurar os meios de comunicação.

O exercício regular de um direito pelo autor, não viola a liberdade de expressão garantido à imprensa. Entretanto, há que se ressaltar que toda ação gera uma reação. Assim, o requerido tem o livre exercício de publicar as notícias que entendem pertinentes, mas dentro da razoabilidade, da boa-fé, de modo que não viole o direito de outrem.

Dessa forma, havendo algum excesso cometido pela imprensa ao reportar notícias, aí sim, caberá a responsabilização do causador do dano.

No caso concreto, entendo que a forma como a empresa requerida editou e publicou a matéria, pelo título apelativo da chamada e principalmente por utilizar um verbo (atacar) tão forte e impactante, houve sim uma ranhura na imagem do autor, ferindo o seu nome, reputação e honra.

Comprovando o dano, passo ao seu arbitramento.

Sabe-se que a indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso, devendo a indenização ser em termos razoáveis, que não se traduza em impunidade.

Portanto, tenho que a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para a recomposição do dano.

Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos dos arts. 38, caput, parágrafo único da LF 9.099/95 e 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o requerido ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e juros simples de 1% ao mês, ambos a partir do seu arbitramento, a título de danos morais, em favor da parte autora.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Fica a parte vencida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10%, nos termos dos arts. 52, caput, Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015). Enunciado Cível FOJUR nº 05: “Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado”.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto ao banco Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Expedido alvará de levantamento e não sendo realizado o levantamento dos valores em conta judicial vinculado a estes autos no prazo do alvará, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO, devendo a conta judicial restar zerada.

Não ocorrendo o pagamento e apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e venham os autos conclusos para possível penhora online de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147), desde que, apresentados os cálculos pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

- 1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
- 2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
- 3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo 7035852-71.2023.8.22.0001

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LEANDRO VIEIRA PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI, OAB nº DF71365

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que LEANDRO VIEIRA PIRES DOS SANTOS demanda em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Pretende a parte autora, em tutela antecipada, que a requerida retire imediatamente a inscrição de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que os não possui contrato de prestação de serviços firmado com a requerida.

Desse modo, tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual, deve a tutela ser deferida, não tendo como a parte autora apresentar prova negativa, representando a hipótese típica caso de inversão do ônus da prova.

Ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do CDC, fazendo-se cessar a cobrança, até porque o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade inexistente.

Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido.

POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da parte consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o fim de DETERMINAR que o cartório de processos eletrônicos (CPE) realize baixa/retirada das anotações restritivas das empresas arquivistas (R\$ 58,50 e R\$ 236,52), através de ofício enviado à todas as referidas empresas controladoras/informadoras do crédito, comandando a ordem, se possível, nos sistemas online ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), a ser cumprida em 05 (cinco dias).

Compulsando os autos, verifico que os patronos do autor informaram apenas a inscrição na OAB do estado de Goiás e, ao consultar o sistema PJE, verifico que uma das advogadas já possui mais de 5 (cinco) ações por ano neste Tribunal sem que haja inscrição suplementar na OAB do estado de Rondônia, o que viola o art. 10, §2 da Lei n. 8.906 denominada como Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Desta forma, determino que o patrono da parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com o número de sua inscrição suplementar na Ordem dos Advogados do Brasil do estado de Rondônia ou comprove que efetuou o protocolo de inscrição, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, por carta com aviso de recebimento, para regularizar sua representação em 5 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo mais uma vez, retorne para extinção.

DA REMESSA AO NÚCLEO ESPECIALIZADO

No mais, em razão do Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, que instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.

E observada a Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 (publicada no DJE de 13/7/2022), DETERMINO que se redistribua o presente feito ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias, sem prejuízo da intimação da requerida Energisa pelo e-mail do convênio para cumprir a antecipação de tutela.

Destaco que tal decisão se visa a resolução de conflitos com maior celeridade, já que esta é uma vantagem do núcleo especializado, além do que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis dessa capital.

Não se olvida, também, que a tramitação pelo Núcleo 4.0 será 100% DIGITAL e a parte tem o encargo de fornecer ao Núcleo o número do e-mail e o celular com WhatsApp para eventual comunicação necessária.

Importante ressaltar que a tramitação pelo Núcleo obedece as regras da lei dos juizados especiais (Lei n. 9.099/1995), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal.

PARA USO DA CPE:

- 1 - Faça a redistribuição destes autos para o Núcleo 4.0 - Energisa, independente do trânsito em julgado desta decisão.
- 2 - Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar ciência destes autos e para cumprimento da tutela antecipada acima concedida.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7072425-79.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RAYDDA GABRIELLE DE PADUA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

EXECUTADO: ADEMIR ELICHER

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013416-55.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARINA FARIAS SILVA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS a, apresentar os dados de conta bancária para devolução de valor em seu favor.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7066763-03.2022.8.22.0001

AUTOR: ORCA DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HELOISA DA COSTA SANCHES - GO57321, TABAJARA FRANCISCO POVOA NETO - GO29228

REU: A N DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo de ID 93657156, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7068156-60.2022.8.22.0001

Requerente: QUELI COSTA MAIO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038933-28.2023.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, KEVIN LORHAN ROSA MARTINS - RO13095, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS - RO10450

EXECUTADO: RAIMUNDO NUNES DA SILVA SANTOS

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão do valor da causa) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025733-51.2023.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANO CARLOS DAMASCENO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADVALDO DA SILVA GONZAGA - RO7109

REQUERIDO: LUZ SERVTEC LTDA, B2W - COMPANHIA DIGITAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo de ID 93446417, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7071268-37.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 20.751,87 (vinte mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos).

Polo Ativo: JOSE CARLOS BEZERRA DE SOUZA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: BANCORBRAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MICHELLE MARA REBOUCAS COUTO, OAB nº DF53361

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

A parte autora alega ter realizado a reserva de hotel em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, no período de 19/09/2022 a 23/09/2022 (Hotel Senses Centro). Discorre que ao chegar no local foi surpreendido com o cancelamento da reserva do hotel, sofrendo transtornos se vendo obrigado a realizar hospedagem em hotel diverso do pactuado. Pede restituição de valores e indenização por danos morais.

A requerida, apresentou defesa, instante em que narrou que o cancelamento da reserva ocorreu devido ao comparecimento tardio do autor para check in, sem prévio aviso (1 dia depois) e que teria realizado o reembolso dos valores solicitados pelo autor em relação à reserva no hotel Lido, juntando comprovante. Ao final, requereu a improcedência da demanda.

FUNDAMENTAÇÃO.

Em não havendo arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

Pois bem.

Trata-se de ação de restituição/reembolso de valores, cumulado com indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço (cancelamento unilateral de reserva de hotel pela ré), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando audiência de instrução e julgamento ou eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

Afirma o demandante que em razão de não poder usufruir a reserva no hotel Senses Centro, ficou em outro hotel, oportunidade que solicitou a restituição integral dos valores pagos à requerida em razão de sua estadia no hotel "LIDO", fato esses que lhe gerou transtornos.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente é improcedente.

Analisando o feito, verifico que resta incontroverso a realização da reserva no Hotel Senses Centro, bem como a estadia no Hotel Lido e respectiva despesa. Contudo não deve prosperar a pretensão autoral.

A demandada acosta áudio que comprova a chegada tardia do autor ao Hotel Senses (um dia depois já no final da primeira diária - ID87550385), fato este que exime a ré da responsabilidade civil indenizatória, posto que não verificado descumprimento contratual pela mesma, mormente quando demonstrado boa fé ao realizar pronto atendimento ao associado na acomodação em outro hotel, bem como o reembolso ao autor dos valores na nova hospedagem (vide ID 87550351).

Assim sendo, o pleito autoral de indenização por danos materiais já fora cumprido extrajudicialmente pela requerida, como dito acima.

Havendo interesse na parte autora em pugnar pelo saldo remanescente dos valores pagos decorrentes das reservas, deverá valer-se de futura demanda judicial específica para este fim.

Por fim, quanto ao alegado danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento, vez que ocorrera descumprimento do regulamento interno pelo associado, ora demandante, que não se configura abusivo, tendo o autor aportado no check in do Hotel Senses no outro dia (20.09.2022).

Ademais disto, o autor não apresentou contraprova ao áudio juntada pela ré, bem como que corroborasse os argumentos expendidos na inicial, nada verberando acerca do ocorrido em relação ao check in tardio, fato este, do contrário, melhor elucidado pela ré com a juntada de áudio e fazendo valer sua verdade processual (ID87550385).

Logo, o autor deu causa ao cancelamento da reserva ao deixar de comparecer ao hotel no primeiro dia da hospedagem marcada, infringindo cláusula contratual (ID87549394).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais e via de consequência JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC/2015.

Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;

2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;

3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000202-60.2023.8.22.0001

Requerente: GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951A, HUGO MIRANDA BRITO - RO13045

Requerido(a): FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053356-61.2021.8.22.0001

AUTOR: ANELIESE MARQUES MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871,

REU: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

"DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que ANELIESE MARQUES MACHADO demanda em face de AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A.

Verifico que já constam valores depositados nos autos.

Contudo este gabinete não possui acesso ao extrato judicial disponibilizado no sítio da CAIXA.

Assim, a fim de evitar constrição das contas da executada de forma desnecessária, deverá a CPE juntar extrato judicial da CAIXA que ilustrem os valores vinculados nos autos.

Havendo valores, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 dias, com manifestação ou decurso do prazo, venham os autos conclusos para possível expedição de alvará e extinção do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.

2 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95)."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7067639-55.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RICHARD SILVA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6201, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7072390-85.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SHERMAN DA COSTA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração ASSINADA com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004180-45.2023.8.22.0001

AUTOR: TAISE RODRIGUES SIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA - RO10741

REU: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7065324-88.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA MARLUCIA SANTANA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632A, DENIS ROBERTO NITIBAILOF - RO11687, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo e considerando o decurso do prazo para pagamento voluntário, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias:

1) atualizar o crédito exequendo para incluir a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do Código de Processo Civil;

2) requerer o que entender de direito, indicando o meio de execução pretendido, caso ainda não o tenha feito.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7046280-15.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUCIANA MACIEL VIANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306

Polo Passivo: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., BANCO CREDICARD S.A.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que LUCIANA MACIEL VIANA demanda em face de ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e BANCO CREDICARD S.A..

Pretende, a parte autora em tutela antecipada, que seja determinada a imediata suspensão das cobranças mensais que estão sendo debitadas em seu cartão de crédito, uma vez que afirma não reconhecer tais valores. Requer ainda que as requeridas se abstenham de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

De análise dos documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda.

A parte autora acosta comprovantes de pagamento que evidenciam o regular e voluntário adimplemento pela autora desde o ano de 2022, sendo a primeira reclamação quanto à legalidade dos valores documentada apenas em março de 2023, ou seja, após quase um ano de descontos e pagamentos sucessivos, fato que evidencia a persistência da situação, não demonstrando efetiva ofensa ao orçamento doméstico da parte demandante.

Por conseguinte, não se recomenda a suspensão dos descontos mensais, impondo-se o regular trâmite da demanda para final análise do mérito. Nem mesmo a possibilidade de agravamento de dano emerge, posto que a pretensão externada é de restituição de valores (parcelas descontadas e a descontar, nos moldes do art. 323, CPC/2015) e de reparação/indenização.

Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

No mais, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

a) Defiro a manutenção da audiência de conciliação a ser realizada pela CEJUSC, cuja data foi designada automaticamente via sistema quando da distribuição do processo. A audiência de conciliação poderá se realizar de maneira híbrida, ou seja, tanto por videoconferência, quanto presencialmente, caso as partes e eventuais procuradores não disponham de meio tecnológico para tanto.

b) Cite-se a parte requerida para apresentar a contestação e demais provas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da data de realização da audiência de conciliação, independente de nova intimação; bem como intime-a para indicar o número de seu telefone ou e-mail nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência, ou informar se pretende participar da solenidade de modo presencial, sob pena de possível decretação de revelia. Fica a parte requerida ADVERTIDA que sua participação na audiência de conciliação é obrigatória, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 23, Lei n. 9.099/95), reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

c) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos (se houver); ou não havendo, por meio de: e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada (art. 21, Lei n. 9.099/95). Fica a parte autora ADVERTIDA que seu comparecimento na audiência de conciliação é obrigatório, sob pena de extinção e arquivamento do feito, além de sua condenação no pagamento de custas processuais (art. 51, I da Lei n. 9.099/95).

d) Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

PARA USO DA CPE:

Havendo convênio de cooperação técnica com o TJRO, deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência - tanto nos processos normais, quanto nos processos 100% digitais, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial. Citações e/ou intimações por WhatsApp podem ser realizadas por Oficial(a) de Justiça, nos termos do Ato Conjunto n. 26/2022.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7067639-55.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RICHARD SILVA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A,

RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016780-98.2023.8.22.0001

AUTOR: RAFAELA FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIO JOSE MELO - RO12225

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), bem como requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7065146-08.2022.8.22.0001

AUTOR: SONIA MARIA MARINHO

Advogados do(a) AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722,

FELIPE BRASILIANO GOMES - RO12150

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA - RO6401

Intimação

“SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que SONIA MARIA MARINHO demanda em face de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD.

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, que promoveu a interrupção dos serviços essenciais de água na unidade consumidora da autora de forma equivocada e indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, tendo sido concedida a tutela antecipada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A preliminar arguida (inversão do ônus da prova) confunde-se com o mérito, de modo que será analisada conjuntamente e de acordo com as provas acostadas aos autos. Do mesmo modo, não pode prosperar a preliminar de isenção de custas processuais, já que referido tema não fora objeto dos julgados que aplicaram alguns benefícios da Fazenda Pública a empresa requerida, de modo que não há como se estender à empresa pública requerida a prerrogativa de isenção de custas processuais.

Quanto a preliminar de aplicação do regime dos precatórios/RPV às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, deve ser acolhida, conforme entendimento jurisprudencial do STF:

“EMENTA: Agravo regimental em reclamação. ADPF nº 556. Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD). Observância ao regime de precatórios. Sociedade de economia mista. Serviço público de água e esgoto (art. 1º do Decreto-Lei nº 490/69). Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. A orientação firmada na ADPF nº 556/RN relativamente ao regime de precatórios aplica-se à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), sociedade de economia mista criada para prestar serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de obtenção de lucro. 2. Agravo regimental não provido. (Rcl 41630 AgR-segundo, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021)”;

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 556. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RONDÔNIA - CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL E SEM INTUITO PRIMÁRIO DE LUCRO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ambas as Turmas desta Suprema Corte têm aplicado à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 42729 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 21-05-2021 PUBLIC 24-05-2021)”.

Por conseguinte, acolho apenas a preliminar de aplicação do regime de precatório/RPV na fase de cumprimento de sentença, e passo ao julgamento do mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação do serviço da requerida, consistente na suspensão indevida no fornecimento de água na residência da autora, em razão de equívoco e desorganização operacional da ré, já que a unidade consumidora objeto da “ordem de corte” pertencia a um imóvel vizinho, estando a requerente em dias com os pagamentos mensais, acarretando os danos extrapatrimoniais alegados.

Analisando os fatos e documentos anexados ao feito, verifico que a razão está com a parte autora, que conseguiu comprovar a regularidade de seus pagamentos mensais, bem como anexou o “comunicado de corte” (id. 81236596), direcionado a endereço e unidade consumidora diversa da sua, havendo grave equívoco da empresa ré que efetuou o “corte” do serviço no endereço errado, causando danos presumidos a autora, dado o caráter essencial da água potável.

A requerida, por sua vez, não nega a ocorrência dos fatos, aduzindo apenas que não houve má-fé e, por isto, não deveria ser responsabilizada.

E, neste norte, tem-se que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a fatos impeditivos, modificativos e extintivos do pleito autoral, tornando incontroversos e comprovados os fatos ensejadores do dever indenizatório.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a indevida suspensão no fornecimento de água tratada, o que causou vergonha e embaraços na vida doméstica da autora. Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de água na unidade consumidora da requerente, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis. A questão do vexame sofrido com a suspensão no fornecimento de energia elétrica aponta o abalo moral.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral”.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, e levando-se em consideração a casuística revelada e a condição econômica das partes tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à requerente.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$8.000,00 (OITO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS MOLDES FAZENDÁRIOS PELA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA (SELIC) E JUROS MORATÓRIOS SEGUNDO O ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, AMBOS A PARTIR DO SEU ARBITRAMENTO.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora online de ofício (Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, 25 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7033257-02.2023.8.22.0001

EXEQUENTE: NOVA UNIAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: REDINEIA SILVA DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041895-92.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO ADRIANO MONTEIRO LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034155-15.2023.8.22.0001

AUTOR: VICTOR PAULO RODRIGUES DE SOUZA
REU: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME
Advogado do(a) REU: MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7067735-70.2022.8.22.0001

Requerente: SANDRA MARIA DUARTE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030349-74.2020.8.22.0001

AUTOR: ANA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA, WISNEI DA SILVA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632A, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558,

PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

REU: MMS VIAGENS LTDA, GOL LINHAS AEREAS S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo e considerando o decurso do prazo para pagamento voluntário, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias:

1) atualizar o crédito exequendo para incluir a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do Código de Processo Civil;

2) requerer o que entender de direito, indicando o meio de execução pretendido, caso ainda não o tenha feito.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036803-65.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ANA PAULA DE LARA COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7075206-40.2022.8.22.0001

Requerente: ANDREA CRISTINA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, TIAGO

VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7002275-05.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

Valor da causa: R\$ 23.756,13 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e treze centavos).

Polo Ativo: CARMEN DA SILVA ROGERIO

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

Polo Passivo: VIANA PLANEJADOS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDSON YOSHIKI AOYAMA, OAB nº RO9801, ADRIENE RODRIGUES DO NASCIMENTO ALMEIDA,

OAB nº RO10003

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que CARMEN DA SILVA ROGERIO demanda em face de VIANA PLANEJADOS LTDA.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais devidos por inadimplemento contratual (compra e venda de móveis planejados, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória. Sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há nenhuma arguição de preliminar, assim passo à análise do mérito da demanda.

Restou comprovado nos autos, de forma incontroversa, que a parte requerente contratou os serviços da empresa requerida para a fabricação de móveis planejados para a cozinha e um roupeiro, na data de 03/08/2022, no valor de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), sendo a entrada paga por meio de pix no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) parcelados em 12 (doze) vezes no cartão de crédito.

A parte autora sustenta que a entrega e instalação dos móveis ficou acertado para o dia 15/08/2022. E que quando chegou a data prevista para a entrega, não havia sido realizado nem o projeto dos móveis adquiridos. E após incansáveis cobranças e insistência da requerente, foi informada que realizariam a entrega e montagem no dia 03/09/2022. Argumenta ainda que realizaram apenas a entrega dos móveis da cozinha, e no momento da montagem dos móveis foi verificado vários itens fora das medidas, além do layout diverso do que havia sido escolhido e pactuado, além disso haviam muitas partes menores e outras maiores do que deveria. E ao tentarem fazer os ajustes e cortes dos móveis dentro da casa da autora, acabaram gerando grandes transtornos como a danificação do piso. Afirma ainda que devido aos inúmeros erros de fabricação dos móveis, informaram que retornariam no dia 05/09/2022 para retirar o que ainda precisava ser ajustado e entregar o guarda-roupas, além de dar continuidade na montagem. Aduz a autora que no dia 12/09/2022, ao retornar de uma viagem, foi surpreendida com o guarda-roupas parcialmente montado, com muitas avarias e um péssimo acabamento. Sustenta que nada do que foi contratado havia sido executado, razão pela qual concluiu que era impossível dar continuidade a esse contrato, tendo em vista uma sequência de erros, avarias, produtos diversos dos contratados, mal acabamento, falha na prestação dos serviços e na entrega, além da ineficiência da montagem, razão pela qual solicitou o cancelamento do contrato, a retirada dos produtos de sua residência e a devolução dos valores pagos. Afirma que em 14/09/2022 a empresa requerida retirou os produtos da residência, contudo, não foram devolvidos e reembolsados os valores pagos.

Em sede de contestação a requerida alega que a entrega dos móveis ficou definida para o dia 06/09/2022, vinte quatro dias úteis após assinatura do contrato firmado entre as partes. Afirma que mesmo sabendo do prazo, a requerente perguntou se era possível realizar a entrega antes. Aduz que dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) dias úteis, a requerente realizou inúmeras cobranças para a entrega dos móveis, e visando atender a demanda, a empresa se prontificou em entregar o imóvel antes do prazo. E desse modo, no dia 03/09/2022, iniciou a fase de montagem dos móveis planejados, e durante o trabalho a parte requerente começou a fazer várias reclamações. Sustenta que objetivando prestar o serviço com excelência, os funcionários ouviram a opinião da requerente e realizaram os ajustes

propostos. Argumenta que é comum fazer ajustes, visto que há o desnivelamento das paredes do imóvel, o que é muito comum em Porto Velho. Aduz que iniciada a fase de montagem e ajustes dos móveis, há um prazo de 2 a 15 dias úteis, item 3 do tópico IX do contrato para a instalação, assim não há que se falar em atraso na entrega ou na montagem dos móveis planejados. Afirmando ainda que durante o período de montagem, a requerida iria viajar e por isso ficaria suspenso a montagem dos móveis. Ressalta que antes de findar o prazo da montagem dos móveis planejados, a requerente resolveu rescindir o contrato. Desse modo, as partes iniciaram as negociações, sendo proposto a devolução dos valores pagos, descontando a multa estipulada na cláusula 6ª do contrato. Aduz que a requerente não aceitou e informou que apenas aceitaria a devolução integral do valor e à vista.

A controvérsia existente nos autos é referente a um contrato de compra e venda de móveis planejados.

Ao realizar a contratação destes serviços, o consumidor cria a expectativa de que será lhe disponibilizado um serviço de qualidade, bem como de acordo com as especificações pré-definidas, diante da ocorrência de realização de projeto, com medições dos espaços existentes no local a serem instalados os móveis contratados. Insta ressaltar que os móveis são feitos sob medida, o que induz a inocorrência de erros na hora da instalação dos produtos em seus respectivos locais.

Da narrativa fática exposta pelas partes, verifico que em 03/08/2022 foi firmado entre as partes o contrato de compra e venda de produto e prestação de serviços, referentes a móveis planejados, conforme contrato (ID 85843652 - pág.55/60), tal contrato tinha por objeto o fornecimento e instalação de móveis planejados, armário balcão e guarda-roupa, sendo o valor total dos serviços a quantia de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), sendo que a entrega dos móveis deveria ocorrer 24 dias úteis, contados da assinatura do contrato (03/08/2022) e o prazo para instalação de 2 (dois) a 115 (quinze) dias úteis a contar da data da entrega dos produtos.

O pedido de rescisão da parte autora está fundamentado na alegação de que houve descumprimento do contrato, posto que houve atrasos na entrega dos produtos, além do atraso na montagem que não foi finalizada, bem como a confecção dos móveis foram realizados em tamanhos errados e diferentes do pactuado, bem como não tinha a qualidade e o acabamento desejado. Diante de tais fatos, a requerente pugnou pela rescisão do contrato, a indenização por danos morais, e ainda a indenização por danos materiais decorrentes dos estragos causados no piso de sua residência, pela conduta da requerida.

A empresa requerida sustenta que honrou com o contrato firmado entre as partes, pois os móveis foram entregues dentro do prazo estipulado no contrato, e que todas as reclamações e ajustes solicitadas pela requerente foram devidamente atendidas, e que antes do término do prazo para montagem a requerente solicitou o cancelamento dos serviços, através do pedido de rescisão do contrato.

Como já dito anteriormente, restou incontroversa a compra dos móveis planejados pela autora, conforme projeto nos ID's 85842548, 85842549, 85842550, pagamento via cartão de crédito no ID 85843651, cópia do processo junto ao Procon, contrato, pagamento via pix, fotos no ID's 85843652 e 85842548, imagens do móveis nos ID's 85843653, 85843654, 85843655, 85843656, conversas entre as partes nos ID's 85843660, 85843661, vários vídeos e áudios.

As provas acostadas pela parte requerente são suficientes para comprovar suas alegações, pois demonstram a ocorrência de vícios de inadequação, bem como demonstrar que os serviços não foram prestados e cumpridos na forma estipulada, ocorreram discrepâncias nas medições realizadas e nos móveis disponibilizados e apresentados para a montagem na residência da requerente, posto que não estão de acordo com o projeto apresentado.

Ressalta-se que a falha na prestação dos serviços, não está restrita apenas ao descumprimento do prazo estipulado no contrato ou na qualidade dos móveis apresentados, pois é demonstrada também através do serviço mal executado, não prestado a contento, sem os devidos cuidados primordiais, com defeitos na execução, instalação e acabamento, conforme restou evidenciado no caso dos autos, através dos vídeos acostados pela parte autora.

O Código de Defesa do Consumidor, a lei que protege e ampara as relações consumeristas, assegura ao consumidor a segurança para que ele possa confiar na relação contratual e na prestação contratual, tendo a certeza de que o produto ou serviço colocado à sua disposição será realizado a contento e de maneira satisfatória. Desse modo, a confiança dos consumidores não pode ser violada nas relações consumeristas.

O art. 18 do CDC, dispõe que diante da constatação de vícios de qualidade ou inadequação nos produtos e serviços, os consumidores podem exigir, alternativamente e à sua escolha: a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; o abatimento proporcional do preço, vejamos:

Art. 18. CDC. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Desse modo, no caso em debate, a parte autora optou pela restituição da imediata quantia paga, o que não foi aceito pela empresa requerida. Esclareço que no presente caso, não há incidência de qualquer valor a título de multa, posto que a rescisão contratual ocorreu diante da ineficiência dos serviços prestados pela requerida, conforme restou comprovado nos autos através do lastro probatório apresentado pela parte autora. Assim, os valores pagos pelos serviços que não foram prestados a contento, devem ser devidamente restituídos para a parte autora.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, tenho que estes não restaram caracterizados no caso, pois embora a parte requerente tenha sofrido aborrecimentos, bem como tenha buscado resolver a questão na via administrativa, através do acionamento do Procon, não demonstrou nos autos que sofreu abalo em sua psique, tanto que durante período de montagem dos móveis, estava em viagem. Dissabores e contratempos, ocasionados pelo descumprimento do contrato, não podem ser confundidos com dor, angústia, humilhação, sofrimentos relevantes que causem influências psicológicas no indivíduo, que justificaria a condenação em indenização.

O pedido de danos materiais referentes a realização de reparos no interior da residência, em alegação de danos ao piso de cerâmica tais como riscos e arranhões, merece acolhimento, posto que a parte autora trouxe provas de que a empresa requerida na execução dos serviços de montagem e instalação dos móveis, causou danos no piso na residência. Ademais, para os serviços de reparos, apresentou aos autos orçamento referente a material e a mão de obra, dos valores que serão necessários para o conserto na residência.

Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos dos arts. 38, caput, parágrafo único da LF 9.099/95 e 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar a empresa requerida na restituição da quantia paga no valor de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária (tabela oficial TJ/RO) desde a data do desembolso, bem como ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 2.056,13 (dois mil e cinquenta e seis reais e treze centavos), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária (tabela oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Fica a parte vencida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10%, nos termos dos arts. 52, caput, Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015). Enunciado Cível FOJUR nº 05: "Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado".

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto ao banco Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Expedido alvará de levantamento e não sendo realizado o levantamento dos valores em conta judicial vinculado a estes autos no prazo do alvará, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO, devendo a conta judicial restar zerada.

Não ocorrendo o pagamento e apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e venham os autos conclusos para possível penhora online de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147), desde que, apresentados os cálculos pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;

2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;

3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7046680-29.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente Aéreo

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Polo Ativo: CELSO RAPOSO DE REZENDE

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que CELSO RAPOSO DE REZENDE demanda em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A.

Analisando os autos verifico que a parte autora alega foro de domicílio na cidade de Porto Velho/RO, anexando comprovante em nome de terceira pessoa.

Por consequência, compete somente à parte interessada comprovar seu domicílio e que vincule o juízo respectivo, havendo meios de busca e obtenção de endereço e/ou melhores dados (comprovante de endereço em nome da requerente, contas de água, luz, gás, TV, internet, telefone fixo e celular, contrato de aluguel reconhecido em cartório, fatura de cartão de crédito), cumprindo ressaltar que nos Juizados Especiais não se aplica o princípio da cooperação ou da não surpresa, dada a existência lei especial (Lei n. 9.099/95), de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal.

Intime a parte requerente a comprovar, em 15 (quinze) dias, apresentar o efetivo endereço residencial em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.

2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053273-45.2021.8.22.0001

AUTOR: CAROLINA BASILIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: IGOR AZEVEDO REIS - RO9275

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

REU: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), bem como requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7046789-43.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 10.340,36 (dez mil, trezentos e quarenta reais e trinta e seis centavos).

Polo Ativo: CLEISSON RICARDO DE ABREU COELHO BARRETO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que CLEISSON RICARDO DE ABREU COELHO BARRETO demanda em face de CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA.

Analisando os autos verifico que a parte autora alega foro de domicílio na cidade de Porto Velho/RO, anexando comprovante em nome de terceira pessoa.

Por consequência, compete somente à parte interessada comprovar seu domicílio e que vincule o juízo respectivo, havendo meios de busca e obtenção de endereço e/ou melhores dados (comprovante de endereço em nome da requerente, contas de água, luz, gás, TV, internet, telefone fixo e celular, contrato de aluguel reconhecido em cartório, fatura de cartão de crédito), cumprindo ressaltar que nos Juizados Especiais não se aplica o princípio da cooperação ou da não surpresa, dada a existência lei especial (Lei n. 9.099/95), de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal.

Intime a parte requerente a comprovar, em 15 (quinze) dias, apresentar o efetivo endereço residencial em seu nome, bem como emendar seu pedido inicial a fim de constar o pedido de restituição de valor/dano material, o que importará na adequação do valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.

2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7046688-06.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente Aéreo

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Polo Ativo: RAFAEL CARRARO DE REZENDE

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que RAFAEL CARRARO DE REZENDE demanda em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A.

Analisando os autos verifico que a parte autora alega foro de domicílio na cidade de Porto Velho/RO, anexando comprovante em nome de terceira pessoa.

Por consequência, compete somente à parte interessada comprovar seu domicílio e que vincule o juízo respectivo, havendo meios de busca e obtenção de endereço e/ou melhores dados (comprovante de endereço em nome da requerente, contas de água, luz, gás, TV, internet, telefone fixo e celular, contrato de aluguel reconhecido em cartório, fatura de cartão de crédito), cumprindo ressaltar que nos Juizados Especiais não se aplica o princípio da cooperação ou da não surpresa, dada a existência lei especial (Lei n. 9.099/95), de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal.

Intime a parte requerente a comprovar, em 15 (quinze) dias, apresentar o efetivo endereço residencial em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.

2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044363-29.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA IMACULADA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), bem como requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7076199-83.2022.8.22.0001

Requerente: JOAO SIDNEY FURTADO LULA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MACEDO PEDROSA - RO11581

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) REQUERIDO: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7070495-89.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MIRLEIDE DA COSTA FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI COSTA MEDEIROS, OAB nº RO10110

Polo Passivo: SINGER E GONCALVES LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, em verdade, de ação indenizatória por danos morais provenientes da não prestação de serviço pela requerida, uma vez que teria solicitado a visita técnica da requerida para realizar o conserto de sua geladeira e esta não teria comparecido, resultando no apodrecimento dos produtos alimentícios e causando aborrecimentos e desgastes psicológicos, motivo pelo qual requer a indenização conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Quanto a impugnação de pedido de concessão de justiça gratuita, cumpre destacar que nos Juizados Especiais Cíveis o acesso ao primeiro grau de jurisdição não depende do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da LF 9.099/95), razão pela qual a análise de eventual pedido de concessão de gratuidade da justiça fica postergada ao momento do juízo de admissibilidade de eventual recurso. Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

Narra a parte autora que no dia 13/08/2021, entrou em contato com a empresa requerida buscando auxílio em relação à sua geladeira, a qual estaria apresentando defeito, sendo informada pelo representante que o problema estaria na placa de potência do produto e que um técnico da autorizada realizaria visita no dia 14/08/2021.

Argumenta que, apesar de ter solicitado confirmação da visita, o técnico não compareceu ao local, resultando no agravamento da situação e na deterioração dos alimentos guardados. A parte autora ressaltou ainda que esteve na loja física da requerida no dia 16/08/2021 para questionar a ausência do técnico, tendo adquirido, nesta mesma ocasião, a peça defeituosa por valor inferior ao prometido no contato realizado no dia 13/08/2021.

A requerida sustenta, em sua defesa, que não houve contratação de seus serviços, não havendo que se falar, portanto, em má prestação por sua parte. Ressalta que apenas foi combinada a visita técnica no local, sem qualquer vínculo obrigacional, e que a autora foi à loja posteriormente para adquirir a peça defeituosa, o que manifestaria sua intenção de contratar terceiro.

Da análise do conjunto probatório, verifico que não estão presentes os requisitos legais para condenação da requerida, visto que não restou comprovado que a sua conduta teria dado causa aos danos sofridos pela autora.

Primeiramente porque, conforme bem esclarecido pela requerida, não restou comprovado que existia vínculo de prestação de serviços entre as partes, uma vez que teria sido agendada apenas a visita técnica, a qual, apesar de não ter sido realizada conforme programada, não enseja a culpa da requerida quanto aos danos sofridos pela requerente.

Nesse ponto, destaco que, apesar de evidente a essencialidade do bem defeituoso, a requerente restou inerte quanto ao seu conserto, uma vez que, após constatar a ausência dos técnicos da requerida, poderia ter contatado outro prestador de serviço similar.

Não só, as conversas apresentadas pela requerente não permitem concluir que fora firmado compromisso de serviço entre as partes, especialmente porque parte desta conversa ocorreu através de mensagens de áudio, as quais sequer foram acostadas nos presentes autos. Do mesmo modo, inexistente comprovação da conversa em que fora descoberto o defeito do produto e ofertada a peça substituta.

Vale ressaltar que, de fato, houve dano em relação aos produtos armazenados na geladeira, mas a culpa do ocorrido não pode ser imputada à requerida.

Sabe-se que a inversão do ônus probatório não é aplicada de forma absoluta, devendo a parte autora instruir a demanda com todas as informações e provas que estão ao seu alcance.

Os fatos narrados na inicial carecem de verossimilhança em vista da ausência de prova documental, por meio da qual a autora não apenas poderia, mas deveria corroborar a tese apresentada, sendo que as provas indicadas eram necessárias de serem produzidas.

Desta forma, o feito fora julgado com as provas que constam nos autos, portanto, assiste razão à ré quando sustenta que os fatos em questão não foram provados, especialmente porque deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, estando, no presente caso, ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter sofrido constrangimento moral pela não prestação do serviço, porquanto sequer restou comprovada relação contratual entre as partes.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7064139-78.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Polo Ativo: CLEISSON MOROSKOSKI DE AZEVEDO, C M DE AZEVEDO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4214A

Polo Passivo: HOLY MEAT ALIMENTACAO LTDA, VIRGILIO FERREIRA NETO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES, OAB nº RO5949, MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497

Sentença

Vistos,

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que CLEISSON MOROSKOSKI DE AZEVEDO, C M DE AZEVEDO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS demanda em face de HOLY MEAT ALIMENTACAO LTDA, VIRGILIO FERREIRA NETO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando as partes informam que não tem mais provas a produzir e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra (formulado em audiência de conciliação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise destas antes de analisar o mérito da causa.

Da preliminar de ilegitimidade de incompetência do Juizado Cível - Valor da causa

A preliminar não deve prosperar, posto que o valor econômico pretendido na causa é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e este valor não ultrapassa o teto dos juizados, conforme disposição da Lei 9.099/95.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CORRESPONDÊNCIA À SOMA DOS VALORES PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. I. O valor da causa é auferido a partir do proveito econômico que a parte demandante pretende obter. II. Conforme cediço o valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico que a parte autora pretende auferir com a demanda, de modo que em ações que versarem sobre obrigações de fazer que tratem sobre a concessão de tratamento e de procedimentos médicos, ou o fornecimento de medicamentos, o valor da causa deve ser fixado em atenção à quantia a ser despendida para o cumprimento da respectiva obrigação. (TJ-MG - AC: 10133130002560001 Carangola, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 06/07/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2021).

Da preliminar de ilegitimidade passiva da empresa requerida Holy Meat

A preliminar suscitada se confunde com o mérito, dessa forma será analisada juntamente com o mérito da demanda.

Da inépcia da inicial

Não procede a alegação de inépcia da inicial sob o argumento da parte requerida de que a ausência de informação da data das postagens, configuram a inexistência dos fatos, posto que será analisado no mérito todas as informações trazidas pela parte autora (datas dos acontecimentos e detalhamento dos fatos), bem como a defesa da requerida.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.

A primeira requerida sustenta que na data de 04/12/2020, o segundo requerente realizou a compra das cotas participativas do primeiro requerido, conforme contrato de compra e venda firmado entre as partes. Sustenta que no referido contrato, foi entabulado uma cláusula de não concorrência, ficando o primeiro requerido (vendedor) proibido de montar negócio ou atividade empresarial do mesmo segmento de hamburgueria e steakhouse, bem como ao uso de cardápio e receitas comercializadas pela primeira requerente, pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme disposição do art. 1.147 do Código Civil, salvo disposição firmada entre as partes.

Aduzem os requerentes que pouco após a comercialização da compra e venda, passados 60 (sessenta) dias o primeiro requerido começou a divulgar a venda de hambúrgueres em sua rede social (Instagram). Desse modo, indignado com o descumprimento do acordado em contrato, o segundo requerente enviou mensagem ao primeiro requerido. Sustentam ainda que além da venda de hambúrgueres, o primeiro requerido começou a comercializar outros produtos do cardápio do primeiro requerente. Aduzem que considerando a propagação do novo empreendimento dos requeridos através das mídias sociais (Instagram), plataforma IFOOD, com o nome de Holy Meat Smokehouse. Argumentam que embora tenha registrado a empresa em nome da esposa do primeiro requerido, foi realizada a notificação para suspensão da comercialização dos itens contidos na cláusula sétima do contrato de compra e venda. Argumenta que mesmo sabendo que não poderia estar comercializando os referidos itens, ou utilizando itens do cardápio da primeira requerente, o primeiro requerido continuou a comercialização dos referidos itens, estando ciente que está desrespeitando o contido no contrato de compra e venda por ele firmado.

Primeiramente cumpre analisar se o primeiro requerido constituiu de fato uma empresa com a sua esposa, e se ela configura apenas formalmente como proprietária e ele configura como sócio de fato, só isto justificaria o reconhecimento da legitimidade da empresa.

Analisando as provas que os requerentes trouxeram, tais como os prints da internet, verifica-se que existe uma dúvida razoável, se o primeiro requerido é sócio de fato, funcionário ou apenas prestador de serviços da segunda requerida, não havendo provas suficientes nos autos de que o primeiro requerido seja sócio de fato, este ponto do pedido inicial deve ser julgado improcedente diante da insuficiência de provas. Desse modo, não há provas da legitimidade da empresa requerida.

Assim, é medida de rigor o reconhecimento da ilegitimidade da segunda requerida.

Com relação ao primeiro requerido os pedidos devem ser julgados improcedentes. Primeiramente, não há nos autos provas de que o primeiro requerido tenha constituído outra empresa para fazer concorrência com os requerentes, posto que a prova existente na presente demanda é de que a esposa do requerido constituiu uma empresa, com um outro sócio, o sr. José Geraldo Valentim Rios, pessoa totalmente estranha aos autos, e posteriormente tornou-se única sócia na empresa requerida, conforme denota-se do documento acostado ao ID 87199360. E que o primeiro requerido pode ser empregado ou prestador de serviço, conforme ele mesmo argumenta em sua contestação, não havendo provas de que ele seja sócio.

Além disso, não existem provas nos autos da ocorrência de danos, pois a empresa autora não trouxe um gráfico, uma perícia contábil, um balanço contábil ou balanço financeiro que demonstrem a queda dos rendimentos da empresa autora, após a constituição da empresa requerida, ou qualquer outro prejuízo. A empresa requerida simplesmente arbitrou um valor no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de danos, mas não demonstra da onde veio tal valor e como o requerido teria causado este prejuízo. Desse modo, não havendo provas do dano e não havendo provas de que o primeiro requerido tenha constituído uma empresa para fazer concorrência aos requeridos, a ação deve ser julgada improcedente.

Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos dos arts. 38, caput, parágrafo único da LF 9.099/95 e 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;

2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;

3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7046771-22.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

Valor da causa: R\$ 15.221,48 (quinze mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos).

Polo Ativo: JOAO PAULO SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que JOAO PAULO SANTOS OLIVEIRA demanda em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Pretende, a parte autora em tutela antecipada, a proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 20/244998-1, bem como incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida e específica cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que o serviço pode continuar sendo mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de "corte" e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias.

Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna (energia elétrica) há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda, não podendo ser olvidado que as empresas concessionárias e permissionárias de serviço público devem bem prestá-lo (art. 22, LF 8.078/90).

POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o fim de DETERMINAR que a requerida ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A se ABSTENHA de promover, em razão unicamente do débito impugnado (recuperação de consumo), a interrupção no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em análise, até final solução da demanda, sob pena de multa, bem como DETERMINAR que a requerida SE ABSTENHA de realizar restrição creditícia em nome da parte requerente no valor da fatura de recuperação de consumo questionada neste processo (R\$ 5.221,48) sob pena de aplicação de multa.

Fica a cargo da parte requerida a adoção de todas as medidas necessárias para que a medida judicial seja efetivada, devendo comprovar o cumprimento da tutela antecipada nestes autos.

DA REMESSA AO NÚCLEO ESPECIALIZADO

No mais, em razão do Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, que instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.

E observada a Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 (publicada no DJE de 13/7/2022), DETERMINO que se redistribua o presente feito ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias, sem prejuízo da intimação da requerida Energisa pelo e-mail do convênio para cumprir a antecipação de tutela.

Destaco que tal decisão se visa a resolução de conflitos com maior celeridade, já que esta é uma vantagem do núcleo especializado, além do que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis dessa capital.

Não se olvida, também, que a tramitação pelo Núcleo 4.0 será 100% DIGITAL e a parte tem o encargo de fornecer ao Núcleo o número do e-mail e o celular com WhatsApp para eventual comunicação necessária.

Importante ressaltar que a tramitação pelo Núcleo obedece as regras da lei dos juizados especiais (Lei n. 9.099/1995), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal.

PARA USO DA CPE:

1 - Faça a redistribuição destes autos para o Núcleo 4.0 - Energisa, independente do trânsito em julgado desta decisão.

2 - Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar ciência destes autos e para cumprimento da tutela antecipada acima concedida.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7009574-33.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Cláusulas Abusivas, Superendividamento

Valor da causa: R\$ 27.615,37 (vinte e sete mil, seiscentos e quinze reais e trinta e sete centavos).

Polo Ativo: MARIA GISELE DE FIGUEIREDO, LUZINETE BATISTA DOS SANTOS ALENCAR FERREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROSINEY ARAUJO REIS, OAB nº RO4144A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que MARIA GISELE DE FIGUEIREDO, LUZINETE BATISTA DOS SANTOS ALENCAR FERREIRA demanda em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Alega a autora Luzinete que alugou seu imóvel para autora Maria Gisele e que, por força do contrato, esta deveria transferir a titularidade da conta de energia elétrica para seu nome.

Afirmam que a transferência foi solicitada junto a requerida e que as informações do imóvel foram corretamente informadas, no entanto, por erro da requerida, fora transferido para o nome da autora inquilina a titularidade de conta de energia elétrica de outro apartamento.

Argumentam que ao tomarem conhecimento do ocorrido, requereram a solução do problema junto a requerida, visto que a inquilina vinha efetuando o pagamento das faturas em seu nome, enquanto que as faturas reais do imóvel em questão e que permaneceram em nome de Luzinete permaneceram sem pagamento, o que acarretou em corte de energia elétrica e negativação do seu nome junto as empresas de proteção ao crédito.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 88492791, aduzindo fundamentos genéricos que autorizam a suspensão do fornecimento do serviço, sem impugnar, efetivamente, a alegação de erro na transferência de titularidade.

Pois bem.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar o mérito, passo à análise do pedido de tutela antecipada não apreciado.

Da tutela antecipada

Entendo no caso em tela que a probabilidade do direito se evidencia pelo questionamento em relação à legalidade da cobrança, uma vez que as autoras afirmam terem efetuado pagamento das faturas geradas pela requerida. No entanto, esta teria emitido faturas de consumo de imóvel diverso do utilizado pela inquilina, por erro exclusivo seu. Apresentaram documentos anexos a inicial.

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelo prejuízo da suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Com relação ao §3º do art. 300 do CPC, a pretensão é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo antes, visto que se houver eventual improcedência da demanda, a requerida poderá retomar a cobrança em face da autora, não evidenciando nenhum prejuízo.

Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e via de consequência DETERMINO que a requerida ENERGISA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da intimação, faça o RELIGAMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA UC n. 20/2088711-3, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados, sob pena de aplicação de multa.

DETERMINO, ainda, que a requerida retire as autoras do cadastro de inadimplentes referente aos débitos aqui discutidos (certidões de negativação nos IDs 87334804 e 93224179), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta intimação, sob pena de aplicação de multa.

Do julgamento no estado em que se encontra

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando eventual pleito de inquirição de testemunhas (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexigibilidade de débito), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Do mérito

Oportuno assentir que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é negavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos relógios medidores da energia fornecida.

Conforme dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Por defeitos na prestação do serviço, a Lei Consumerista traz a premissa da segurança esperada quando da contratação.

Tratamos aqui da responsabilidade objetiva, que só é afastada em duas hipóteses: a) quando o fornecedor comprovar a inexistência do defeito; b) quando o fornecedor comprovar a culpa exclusiva da vítima.

Ao caso, ainda, cabe a inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência técnica da parte autora, nos moldes do art. 6º, inciso VII do CDC.

Todavia, a inversão do ônus probatório, prevista no art. 6º, inciso VIII, CDC, não é absoluta, devendo ser observada a previsão do Código de Processo Civil, no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do autor (art. 373 do CPC).

Desse modo, verifica-se que a requerida falhou na prestação do serviço, já que fora requerida a transferência de titularidade da unidade consumidora de Luzinete Batista dos Santos Alencar Ferreira para Maria Gisele de Figueiredo, instalada no endereço e imóvel identificado no contrato de aluguel ID 87332745.

Destaco que consta no contrato que o apartamento em questão se referia ao Bloco B Tammaso, no entanto, a requerida transferiu a titularidade de outro imóvel, localizado no Bloco A do mesmo condomínio para a autora inquilina. E, mesmo após tomar conhecimento do erro cometido em seu cadastramento, nada se ocupou em solucionar o imbróglio, mantendo as cobranças contra a autora Luzinete, negando o nome de ambas as autoras, além de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel.

Como provas de suas alegações, as autoras acostaram nos autos o contrato de aluguel ID 87332745, a cobrança da UC 20/2088711-3 no ID 87332743, extrato de débito em nome de Luzinete (UC 20/2088711-3) no ID 87332746, faturas emitidas em nome da autora Maria Gisele nos IDs 87334809 a 87334817, solicitação de desligamento em nome da autora Gisele ID 87334821 e 87334822, histórico de pagamento das contas em nome de Maria Gisele, referente aos meses de maio/2022 a outubro/2022.

A fim de visualizar com mais propriedade o valor devido à requerida pela prestação de serviços e os valores a serem ressarcidos às autoras, demonstro detalhadamente o quantum na tabela abaixo, cujos valores e informações foram retiradas dos documentos acima descritos:

Cliente: Luzinete Batista dos Santos Alencar Cliente: Maria Gisele de Figueiredo UC: 20/2088711-3 UC: 20/2134966-7 TFK: 16010878 TFK: 16009812 Mês referência Valor devido Valor pago Diferença no pagamento a maior 04/2022 R\$ 169,70 ---- 05/2022 R\$ 729,66 R\$ 1.575,61 - pago R\$ 845,95 06/2022 R\$ 542,59 R\$ 712,64 - pago R\$ 170,05 07/2022 R\$ 730,94 R\$ 1.130,77 - pago R\$ 399,83 08/2022 R\$ 873,49 R\$ 1.449,15 - pago R\$ 575,66 09/2022 R\$ 719,34 R\$ 1.250,71 - pago R\$ 531,37 10/2022 R\$ 695,54 R\$ 1.167,01 - pago R\$ 471,47 11/2022 R\$ 604,86 R\$ 1.132,21 - faturado e não pago ----- 12/2022 R\$ 453,54 R\$ 1.537,56 - faturado e não pago ----- 01/2023 ----- R\$ 1.413,54 - faturado e não pago ----- Consta dos autos que a autora inquilina permaneceu no imóvel de abril/2022 até 12/2022, assim pelo consumo de energia pelas faturas emitidas pela requerida em nome de Luzinete Batista dos Santos Aguiar referente ao Código de Instalação correto da unidade consumidora, a autora Maria Gisele deveria pagar à requerida a quantia de R\$5.519,62 pelo serviço prestado (tal valor corresponde a somatória da coluna do valor devido da tabela acima).

No entanto, efetivamente pagou a quantia de R\$7.285,89, conforme demonstram os extratos de pagamento no ID 87334823.

Assim deverá a requerida ressarcir a autora Maria Gisele de Figueiredo no valor de R\$1.766,27 (mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos) de forma simples, correspondente a diferença entre o valor devido e o valor efetivamente pago.

Quanto ao pedido de inexigibilidade das faturas de abril/2022 até 12/2022, referente a UC: 20/2088711-3 e TFK: 16010878 deve ser julgado procedente, visto que a autora inquilina estava de boa-fé efetuando os pagamentos das faturas que eram geradas em seu nome, ademais será feito a compensação dos valores devidos à requerida no somatório do ressarcimento à autora inquilina.

Determino, também, o cancelamento das cobranças dos meses 11/2022 (R\$1.132,21), 12/2022 (R\$1.537,56) e 13/2023 (R\$1.413,54), bem como outras que vierem a ser faturas em nome de Maria Gisele referente ao código de instalação TFK: 16009812.

Merece acolhimento também, o valor gasto em passagens aéreas de São Paulo a Rondônia, para solução do problema gerado pela conduta da requerida, no valor de R\$2.329,49 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), ID 87334806.

Os valores faturados no código de instalação TFK 1600981 a partir de 05/2022 ficarão a critério da requerida a apuração de seu real titular para posterior cobrança.

Por fim, quanto aos danos morais, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar - artigos 186, 927, 932, III e 933 do CC.

Comprovado nos autos que ao solicitar a transferência de titularidade da unidade consumidora descrita no contrato de aluguel, a requerida transferiu para a autora inquilina a unidade consumidora de imóvel alheio a estes autos, evidenciando-se o nexo causal.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso, cuja quantia será atribuída na parte dispositiva.

Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais manifestações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos dos arts. 38, caput, parágrafo único da LF 9.099/95 e 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIAL PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR Energisa Rondônia a:

a) RESSARCIR a autora Maria Gisele de Figueiredo, a quantia de R\$1.766,27 (mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos), de forma simples, com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) a partir do seu efetivo desembolso e com juros simples de 1% ao mês, a partir da citação da requerida;

b) DECLARAR inexigível as faturas de abril/2022 até 12/2022, referente a UC: 20/2088711-3 e TFK: 16010878, cujo montante somam a quantia de R\$5.519,62 (cinco mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos);

c) CANCELAR as cobranças em nome de Maria Gisele dos meses 11/2022 (R\$1.132,21), 12/2022 (R\$1.537,56) e 13/2023 (R\$1.413,54), referente ao código de instalação TFK: 16009812;

d) RESSARCIR a autora Luzinete Batista dos Santos Alencar, a quantia de R\$2.329,49 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), de forma simples, com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) a partir do seu efetivo desembolso e com juros simples de 1% ao mês, a partir da citação da requerida; e

e) INDENIZAR as autoras em danos morais, na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das autoras, com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e juros simples de 1% ao mês, ambos a partir do seu arbitramento.

RATIFICO a tutela antecipada concedida nesta decisão, antes da análise de mérito, devendo a requerida providenciar o necessário a restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora 20/2088711-3, bem como levantar as negativas inscritas no nome de ambas as autoras.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Fica a parte vencida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10%, nos termos dos arts. 52, caput, Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015). Enunciado Cível FOJUR nº 05: "Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado".

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto ao banco Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Expedido alvará de levantamento e não sendo realizado o levantamento dos valores em conta judicial vinculado a estes autos no prazo do alvará, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO, devendo a conta judicial restar zerada.

Não ocorrendo o pagamento e apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e venham os autos conclusos para possível penhora online de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147), desde que, apresentados os cálculos pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;

2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;

3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049019-63.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA REGINA FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo e considerando o decurso do prazo para pagamento voluntário, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias:

1) atualizar o crédito exequendo para incluir a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do Código de Processo Civil;

2) requerer o que entender de direito, indicando o meio de execução pretendido, caso ainda não o tenha feito.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039498-89.2023.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE NAZARE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044138-72.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO E SILVA, MARIA CAROLINE CARVALHO E SILVA, KAREN ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS MUGRAVE DE CARVALHO - RO9921

REQUERIDO: AMYNA DE SOUZA - ME, GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à petição de embargos à execução.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7033291-11.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 1.864,86 (mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Polo Ativo: JANIO DA SILVA MULLER, DEVAY DA SILVA MULLER

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PEDRO PAULO ROCHA SANTANA, OAB nº RO10775, LETICIA ROCHA SANTANA, OAB nº RO8960

Polo Passivo: JHONSON RODRIGUES DA CRUZ, IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que JANIO DA SILVA MULLER, DEVAY DA SILVA MULLER demanda em face de JHONSON RODRIGUES DA CRUZ, IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS.

Intimado(a) para impulsionar o feito e requerer o que entendesse de direito, o(a) credor(a) não mais se manifestará nos autos, de modo que o processo deve ser arquivado por falta de interesse.

E, como nos Juizados Especiais constitui condição sine qua non das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar o feito, posto que inexistente qualquer impulso oficial a ser ordenado.

POSTO ISSO, com fulcro no artigo 53, §4º, da LF nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado e que somente poderá ser reclamado novamente o cumprimento e a efetividade da sentença formalizada se houver o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Jordana Maria Mathias dos Reis

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

- 1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
- 2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
- 3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7056632-66.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 15.493,62 (quinze mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos).

Polo Ativo: ELIANE SILVA PONTE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839, GRAZIELLA ALENCAR SILVA, OAB nº RO12441

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de sentença em que ELIANE SILVA PONTE demandam em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Foi noticiado nos autos que as partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto Isso, nos termos dos arts. 2º, da Lei n. 9.099/95, e 840, do Código Civil, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

A parte credora poderá requerer o desarquivamento do feito e a consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da Lei n. 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas processuais e honorários.

Ficam as partes intimadas via DJe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Jordana Maria Mathias dos Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7021983-51.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 7.094,57 (sete mil, noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Polo Ativo: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181

Polo Passivo: SARA LOUBAK DOS SANTOS - ME, SARA LOUBAK DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de Cumprimento de sentença em que QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME demanda em face de SARA LOUBAK DOS SANTOS - ME, SARA LOUBAK DOS SANTOS.

Intimado(a) para impulsionar o feito e requerer o que entendesse de direito, o(a) credor(a) não mais se manifestará nos autos, de modo que o processo deve ser arquivado por falta de interesse.

E, como nos Juizados Especiais constitui condição sine qua non das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar o feito, posto que inexistente qualquer impulso oficial a ser ordenado.

POSTO ISSO, com fulcro no artigo 53, §4º, da LF nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado e que somente poderá ser reclamado novamente o cumprimento e a efetividade da sentença formalizada se houver o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Jordana Maria Mathias dos Reis

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

- 1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
- 2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
- 3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7029194-65.2022.8.22.0001

Requerente: KARINE DANDARA DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7071009-42.2022.8.22.0001

Requerente: MARIO JORGE RIBEIRO ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, HUGO CAVALCANTE GUIMARAES - PB31561

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041288-45.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: DEBORA GOMES DA COSTA DELGADO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR Negativo NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7035244-73.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Polo Ativo: CARINA ALVES FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERGES JUNIOR DE LIMA, OAB nº AM1363

Polo Passivo: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Requerente e requerido(a) resolveram entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação judicial.

Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas, ex vi lege.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, 22 de maio de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7075939-06.2022.8.22.0001

Requerente: CARLEX FREDSON COSTA GUEDES

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR FELIPE BARRETO TEIXEIRA - RO11919

Requerido(a): ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046771-22.2023.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO PAULO SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA - RO4169

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7075021-02.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: THAIS DE OLIVEIRA ARAUJO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, s/n, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7075021-02.2022.8.22.0001

REQUERENTE: THAIS DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7069901-12.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA FERNANDES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), bem como requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7036232-94.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA MARLUCIA LIMOEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA CRISTIANE SOUSA SARAIVA, OAB nº RO10254

Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória. Registra-se que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, (art. 5º, LXXVIII, da CF/88 c/c arts. 4º, 6º e 139, II; todos do CPC).

Presentes as condições e pressupostos da ação, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que MARIA MARLUCIA LIMOEIRO demanda em face de AZUL LINHAS AÉREAS S/A.

A relação entre as partes é de consumo, enquadrando-se nos conceitos de consumidor e de prestadora de serviços (arts. 2º e 3º do CDC) e sob essa ótica será analisada.

Cinge-se a controvérsia em apurar a regularidade da conduta de alteração de voo e o suposto dano causado em decorrência do ato apontado.

Inicialmente, embora citado (ID 92310472), a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para defesa.

Sendo assim, DECRETO sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Na espécie, a revelia produzirá seus efeitos processuais (art. 346, do CPC), ficando dispensada posteriores intimações pessoais da demandada.

Os efeitos materiais também se farão presentes, haja vista que ausente qualquer hipótese do art. 345 do CPC.

Nesse sentido, o efeito mais contundente da revelia é o de promover os fatos alegados pelo autor a verdadeiros, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil, sendo relativo seu efeito material em se tratando de direitos disponíveis, pois é mister que, à pretensão deduzida, se alie a demonstração da relação jurídica base, a saber, o elemento representativo da obrigação. Nesse entendimento, a jurisprudência diz que “a presunção de veracidade decorrente da revelia, não é absoluta e insuperável (...) não há como se considerar implícita a ideia de que a presunção de veracidade decorrente de revelia do adversário só poderá produzir todos os efeitos quanto a fatos reverbidos de credibilidade ou verossimilhança” (TJSP, Apel 255.718, rel. Des. Azevedo Franceschin).

No caso em apreço, a parte autora se desincumbiu do onus probatório que lhe cabia, tendo em vista que juntou documentos do trajeto inicial e o alterado, tendo um prazo considerável para a caracterização de dano moral.

A demora ultrapassou o que pode ser considerado tolerável. Ademais, o abalo moral perfectibiliza-se pela frustração da consumidora em não ser transportada no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários. Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetam sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejar a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a autora suficiente a compensar e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar à requerente, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), desde a data do arbitramento (súmula 362, do STJ) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 405, do CC).

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037471-80.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIAS MARINHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

EXECUTADO: OI S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7073681-23.2022.8.22.0001

Requerente: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS

Requerido(a): DECOLAR. COM LTDA.

Advogado do(a) REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007741-77.2023.8.22.0001

AUTOR: VINICIUS TADEU RAMOS DA SILVA GRILLO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MOURA VIEIRA - MG154477

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7064157-02.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: NATHALIA MELO ALECRIM, RUA SANTO ANTÔNIO 1775, - DE 1533 A 1761 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-375 - CACOAL - RONDÔNIA, MAIQUI JOSE SPERANDIO, RUA SANTO ANTÔNIO 1733, - DE 1533 A 1761 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-375 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REU: MM TURISMO & VIAGENS S.A, AVENIDA SÃO PAULO 1312, 15 ZONA 01 - 87013-040 - MARINGÁ - PARANÁ, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A e LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e por danos morais decorrentes de cancelamento de voo da requerida.

A requerida, em sua defesa, pede a improcedência dos pedidos iniciais.

Não obstante o andamento processual desenvolvido, verifico que a lide não deve prosseguir neste Juizado Especial.

Os autores residem na Rua Santo Antônio, nº 1773, Bairro Santo Antônio, Cacoal/RO, mesmo endereço da procuração – ID 81096666.

O contrato de transporte firmado inicialmente entre as partes deveria ser cumprido em Vilhena, conforme passagem aérea ID 81096668 e posteriormente foi alterado para Cacoal (ID 81096669), não havendo nenhuma razão aparente para o ajuizamento da ação em Porto Velho.

Assim, deve ser declarada a incompetência territorial, posto que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em regra, a competência territorial é fixada pelo domicílio da parte requerida, com foro prevalente, ou pelo domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações de reparação civil por danos, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.099/95. Outrossim, tem-se que ação oriunda de relação de consumo pode ser proposta no domicílio do autor/consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC.

É cediço, no entanto, que as normas de ordem pública previstas no CDC têm por finalidade facilitar a defesa do consumidor, o que não significa que lhe é outorgada a possibilidade de escolha aleatória do foro de propositura da ação com o fito de furta-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com jurisprudência favorável de determinado Tribunal Estadual.

Assim, dentre as possibilidades previstas em lei, deve o consumidor optar por aquela que lhe seja mais favorável, respeitando as regras legais de distribuição de competência e o princípio do juiz natural.

Em que pese tratar-se de competência territorial relativa é possível, dentro do Sistema dos Juizados Especiais, o seu reconhecimento de ofício.

Tal autorização está prevista no FONAJE de nº 89: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).”, visando a melhor prestação jurisdicional em consonância com as regras de competência dispostas na Lei 9.099/1995, em vista do relevante interesse público.

Desta forma, compulsados os autos, inexistente regra capaz de determinar a competência do juízo de Porto Velho/RO, devendo ser reconhecida a incompetência do foro escolhido pela parte autora, posto que não foi comprovado o domicílio nesta Comarca, que também não figura como o local do dano.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro, DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e sem honorários advocatícios na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS (CPE OBSERVAR):

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);
- 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);
- 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PROCESSO: 7046563-38.2023.8.22.0001

REQUERENTE: JORZIAS MARTINS TORRES, CPF nº 04034058234, RUA MOGNO ELDORADO - 76811-802 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, CNPJ nº 04721637000128, DOM LUIS 1200, SL 1609 ALDEOTA - 60160-196 - FORTALEZA - CEARÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A parte autora requer, em sede de tutela de urgência, que a parte requerida suspenda, em seu contracheque, os descontos referentes a "CONTRIBUIÇÃO CAAP", os quais reputam indevidos por falta de autorização.

Contudo, em que pese seus argumentos, não vislumbro a existência de perigo de dano ou probabilidade do direito suficientes para justificar a concessão da tutela pleiteada. A ausência de contemporaneidade em que iniciaram os descontos (setembro/2022) afasta o alegado periculum in mora.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 05/09/2023 - Hora: 13h, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO:

- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7005041-31.2023.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JUNIOR LIMA DE CASTRO, RUA CLEA MERCES 5124,, - DE 4785/4786 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/1995.

A parte Autora relata que adquiriu passagem saindo de Porto Velho-RO para Boa Vista-RR no dia 18/01/2023, com chegada ao destino final as 13h05. No entanto, o voo teria sido cancelado na conexão em Manaus e precisou concluir a viagem de ônibus.

A Ré por sua vez alega que a alteração do voo precisou ser realizada para manutenção emergencial, tendo sido oferecida assistência ao Autor.

MÉRITO

A matéria já é pacificada perante a egrégia Turma Recursal Única do

PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia.

Consta dos autos que a parte autora celebrou contrato de transporte com a empresa aérea requerida, mas viu seu voo ser prejudicado por cancelamento unilateral da requerida.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Não há que se falar da aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica ao caso.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela parte requerida em virtude de manutenção emergencial. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve tão somente a alteração unilateral do contrato firmado, caracterizando-se como má prestação do serviço. Neste sentido:

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Contrato de transporte aéreo. Preliminar. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Cancelamento de voo. Reestruturação de malha aérea. Fortuito interno. 1 - Não há nulidade de sentença por ausência de fundamentação quando explicitadas, ainda que de forma sucinta, as razões de decidir. Com efeito, a fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação. 2 - A responsabilidade da apelante, como fornecedora de serviços de transporte aéreo, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3 - O cancelamento de voo por problemas operacionais ou mesmo devido a eventual reestruturação da malha aérea está abarcado no risco da atividade econômica desenvolvida pela apelante, caracterizando-se, portanto, defeito na prestação do serviço. 4 - Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011396-52.2022.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/06/2023(TJ-RO - AC: 70113965220228220014, Relator: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 26/06/2023)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a requerida incorreu em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da parte consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, do CDC.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais, em face aos desdobramentos fáticos narrados na petição inicial, que transbordaram o mero dissabor, independentemente da efetiva e cabal comprovação dos danos imateriais experimentados.

Nesse sentido trago à colação o seguinte aresto da egrégia Turma Recursal Única do

PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Transporte aéreo de passageiros. Atraso de voo. Aviso prévio. Falta de comprovação. Excludente de responsabilidade. Ausência. Dano moral. Configuração. Indenização compensatória. Valor. A falha, não desconstituída, na prestação de serviços, pela empresa aérea, decorrente de cancelamento de voo sem aviso prévio e sem qualquer justificativa, que culmina prejuízos ao consumidor, possibilita o reconhecimento do ilícito apto a provocar a responsabilização e a obrigação de indenizar. Na fixação do valor da indenização por danos morais, devem ser levados em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7072574-75.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/06/2023(TJ-RO - AC: 70725747520218220001, Relator: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 13/06/2023)

Com relação ao valor indenizatório, em condenações desta natureza, deve o Juiz atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas. No caso em análise, a parte autora precisou concluir a viagem de ônibus, tendo chegado ao destino final com mais de 19 horas de atraso, sendo que teria um outro voo em seu destino.

E no caso dos autos, sopesadas as circunstâncias, o atraso prejudicial à parte consumidora e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade o valor do dano moral obedece a tais parâmetros que constará da parte dispositiva.

Quanto ao dano material, este resta comprovado nos autos (ID 86290213 86290213), uma vez que o autor precisou comprar uma passagem de ônibus de Manaus para Boa Vista, e portanto deve ser ressarcido do valor.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO (PARCIALMENTE) PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, para o fim de:

a)CONDENAR a requerida a pagar a parte autora a título de indenização por DANO MATERIAL o valor de R\$ 537,99 (quinhentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), atualizado monetariamente segundo fator de correção disponibilizado no site do TJRO e acrescido de juros de 1% ao mês a partir do desembolso (18/01/2023);

b)CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente segundo fator de correção disponibilizado no site do TJRO e acrescido de juros de 1% ao mês (Súmula 362 do STJ e REsp nº 903258/RS), ambos a partir desta decisão.

Incabíveis custas e honorários advocatícios nesta fase.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS (CPE OBSERVAR):

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);

3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);

4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;

5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). O PRAZO FLUIRÁ AUTOMATICAMENTE, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO;

6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;

7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;

8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;

9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL;

10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7004662-90.2023.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DOMINGOS FORTES FONTENELE FILHO, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6525, - DE 6977/6978 A 7499/7500 APONIÃ - 76824-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497

REU: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETÚBAL, 7 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor narra que realizou uma transferência PIX acreditando ser o destinatário seu filho, no entanto, apenas após realizar a transação percebeu que se tratava de um golpe. Alega que entrou em contato com o Banco Santander solicitando o bloqueio, e este contactou o Itaúcard, o qual alegou não ter nada a ser feito. Assim, requer a restituição do valor e indenização por danos morais.

A Ré BANCO SANTANDER BRASIL S.A. aduz preliminares, e no mérito alega ausência de responsabilidade do banco e de danos morais. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Já a Ré BANCO ITAUCARD S.A aduz preliminares, e no mérito alega a culpa exclusiva do consumidor, e ausência de dano moral. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Das Preliminares:

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida por ambas as Requeridas, posto que da narrativa autoral é notória a pertinência subjetiva das requeridas no polo passivo. O requerente atribui aos bancos a responsabilidade acerca do “golpe” que sofreu, de modo que maiores discussões a respeito da responsabilidade civil devem ser realizadas com o mérito, a seguir.

Quanto a alegação de necessidade de apuração dos fatos na esfera criminal, observo a existência de independência da esfera cível da criminal. Não há notícia de apuração dos fatos em processo criminal. Assim, rejeito a preliminar.

Quanto ao pedido de denunciação, observo que nos juizados especiais não há aplicação da intervenção de terceiros, conforme aduz o art. 10 da lei 9.099/95. Assim, afasto o pedido de denunciação. Ainda há informação de que haveria litisconsórcio passivo necessário do Facebook e do beneficiário, no entanto, observo que não se encontra presente no caso tal hipótese, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Observo não haver outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Presentes os pressupostos e condições da ação, passo à análise do mérito.

Embora haja pedido de audiência de instrução, entendo não se fazer necessário. O juiz é o destinatário das provas, podendo indeferir aquelas que não entenda pertinente (art. 370, parágrafo único, CPC). O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, posto que exclusivamente de direito e documental.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC, uma vez que as partes se enquadram na definição de consumidor e fornecedor estabelecida no Diploma Consumerista. O CDC se aplica às Instituições Financeiras, conforme Súmula 297, STJ. Nos termos do art. 373, incs. I e II, do CPC, o ônus da prova cabe à parte autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito e à parte ré, por sua vez, o fato extintivo, impeditivo ou modificativo desse direito. Ademais, aplica-se neste caso a inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC.

O cerne da demanda consiste em apurar a responsabilidade das Requeridas quanto ao pagamento via Pix.

Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, posto que os documentos trazidos pela parte autora bem demonstram que a transferência via PIX foi procedido pelo próprio autor.

O Autor acreditando que tratava-se de seu filho, efetuou negócios via whatsapp sem tomar qualquer cautela, sequer a simples atitude de confirmar a veracidade da identidade da pessoa com quem falava, ou confirmação de que a conta realmente era daquele. O demandante no momento da transferência deveria ter o mínimo de atenção que a operação se tratava de golpe, haja vista que estava transferindo dinheiro para pessoas desconhecidas. Conforme o próprio autor informa em sua inicial, realizou a transferência sem observar que o destinatário não era o seu filho.

Diante disso, não há que se falar em defeito no serviço prestado pelos Bancos demandados.

Esclareça-se que o dano existiu e fora experimentado pela parte demandante, contudo, não podemos atribuir a culpa dos fatos narrados aos demandados.

Em verdade, as Instituições financeiras respondem pelo fortuito interno. No entanto, não é o caso analisado. Não vislumbro nexo de causalidade que aproxime eventual conduta das Requeridas e o prejuízo material e moral suportado pela parte autora, hábil a amparar o acolhimento da pretensão. Ora, não cabe à instituição financeira requerida interferir nas relações interpessoais de seus clientes, mas apenas fazer cumprir suas solicitações financeiras, desde que pautadas de regularidade.

Em referido contexto, há que se aplicar a máxima de que a ninguém é dado o direito de alegar em seu proveito a própria torpeza.

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral e material a ser indenizado, posto que o autor não provou minimamente fatos constitutivos de direito.

Os bancos não contribuíram para o prejuízo do autor, e nem mesmo tinham ingerência sobre a transação realizada a impedir que a fraude ocorresse. Observa-se que o contato foi realizado por whatsapp e não através de contato oficial do banco, não havendo como estas impedirem que a situação fraudulenta ocorresse.

Está-se diante de hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, situação que exclui o dever da ré de indenizar o autor, na forma do art. 14, §3º, II, CDC. A própria parte autora realizou a transferência do numerário à conta de um terceiro, sem que antes tomasse a precaução de confirmar a operação através de simples ligação. Ao assim proceder, assumiu os riscos de sua desídia. Portanto, inexistiu, à evidência, falha na prestação de serviços por parte do banco réu, a afastar a responsabilidade civil do banco requerido.

Neste sentido já decidiu este Tribunal:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE DO PIX. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE DO PIX. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE DO PIX. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE DO PIX. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7071515-52.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 01/12/2022(TJ-RO - RI: 70715155220218220001, Relator: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de Julgamento: 01/12/2022)

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts, 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS (CPE OBSERVAR):

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);

3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);

4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7087748-90.2022.8.22.0001

Requerente: ESDRAS CORREA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7010629-19.2023.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, RUA VIÁRIA 2153 RONALDO ARAGÃO - 76814-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500, 4 ANDAR PREDIO AZUL BL 4230 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, BRADESCO

SENTENÇA

Trata-se de pedido de declaratória de nulidade contratual, com restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais ou, subsidiariamente, obrigação de fazer consistente na conversão do saque de cartão de crédito com reserva de margem consignado (RMC) em empréstimo consignado comum. O autor argumenta que acreditava ter contratado empréstimo consignado comum, todavia, foi feito contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável que reputa abusivo.

Em contestação, o BANCO BRADESCO S.A. assevera que a parte requerente contratou cartão de crédito consignado e autorizou o desconto em folha do valor mínimo indicado na fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser pago por meio da fatura. Argumenta que cumpriu o dever de informação e que não houve vício de consentimento, tendo o requerente conhecimento dos termos da contratação. Nega o ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos.

O contrato objeto de conflito entre as partes constitui uma relação de consumo, na medida em que a autora se enquadra na definição de consumidor e o banco requerido na de prestador de serviços (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90), de modo que se aplica ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor.

O requerido não apresentou contrato assinado (por nenhuma modalidade) pela parte consumidora referente à contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

A parte autora não nega que tenha tomado para si valores emprestados. As partes divergem tão somente quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito, e sim empréstimo consignado, com parcelas a serem descontadas diretamente em seu contracheque.

Nota-se, assim, que a intenção consubstanciada na vontade declarada pela parte autora consistiu na formalização de um mútuo bancário com consignação em folha de pagamento, mas a literalidade defendida pelo requerido consta como sendo um contrato de cartão de crédito consignado, o que indubitavelmente representa um negócio predatório, violador da função econômica dos contratos, por gerar superindividamento, uma vez que não informou a parte consumidora com clareza acerca do produto contratado.

Corroborar a versão autoral o fato de que jamais utilizou o cartão de crédito, pois o requerido sequer apresentou faturas de utilização do serviço.

No caso, ficou demonstrado nos autos que a parte autora desconhecia o fato de ter contratado cartão de crédito – margem consignável, mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo, já que ausente comprovação de que ela fora previamente informada das condições ou que tenha se utilizado do cartão para outros fins que não o empréstimo, gerando altos encargos a serem exigidos pela instituição financeira requerida.

Nesse cenário, indubitoso que a oferta realizada pelo requerido induziu a parte requerente crer que estaria realizando um empréstimo bancário consignado, quando, na verdade, a natureza da operação contratada tinha relação com cartão de crédito, com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O art. 31 do CDC impõe ao fornecedor o ônus de prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre os produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de ineficácia (art. 46/CDC).

Por isso que, em se tratando de relação consumerista, compete à parte requerida, em razão da inversão do ônus da prova, provar que prestou informação clara e precisa acerca das condições do negócio jurídico firmado com a parte autora, ou, ainda, que ela efetivamente utilizou o cartão de crédito objeto do contrato, o que não aconteceu.

Em consequência, conforme dito acima, como efeito da constatação de insuficiência na informação ao consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a não vinculação deste às referidas regras contratuais aludidas pelo requerido.

Não bastasse isso, constata-se a manifesta desproporcionalidade entre esta operação de crédito, que gera para a parte autora um débito impagável, porquanto o consumidor passa a sofrer desconto de valor praticamente fixo no seu contracheque, enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente. Inclusive, sequer consta dos autos comprovação do efetivo envio das faturas para o pagamento e quitação pela parte autora.

A conduta do banco réu violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar somente o cartão de crédito ou o empréstimo consignado pretendido, forneceu à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros muitas vezes diferem de um empréstimo consignado.

Resta, pois, patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que a parte autora vem sofrendo vários descontos em sua folha de pagamento desde o início do contrato e não sabe quando quitará a dívida, por se tratar de crédito rotativo de cartão, e não empréstimo em consignação, com parcelas fixas.

Manter essa situação como está significa impor à parte autora o desconto permanente e de forma contínua no seu contracheque, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira.

Por esta razão, nos termos do art. 112 do Código Civil e 47 do CDC, o contrato firmado entre as partes deve ser interpretado de forma a considerá-lo como um empréstimo comum, com os juros comumente praticados pelo banco requerido, na modalidade de empréstimo consignado.

Tal interpretação se justifica porque a prática pretendida pelo requerido se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, afigurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC, e, por isso, é nula. E esta situação, aliada ao já exposto anteriormente, não autorizam outra conclusão senão a de que o pretendido contrato de cartão de crédito consignado não pode obrigar a parte requerente (art. 46 do CDC).

É por isso que o Tribunal de Justiça de Rondônia reconhece a legalidade da modalidade, todavia, exige prova inequívoca da contratação: Contrato bancário. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Pacta sunt servanda. Comprovado que o consumidor aderiu à aquisição de cartão de crédito consignado com ciência do tipo de transação pactuada, tanto que o utilizou na forma de cartão para realização diversos saques, sem comprovar o pagamento integral do valor das faturas, há que prevalecer a modalidade contratada, por observância ao princípio do pacta sunt servanda, não havendo que se falar em nulidade do instrumento pactuado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010594-30.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 12/05/2022) - (destaquei).

No mesmo sentido tem decidido a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Mantida. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000040-79.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/04/2022) - destaquei

Deve-se, portanto, proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme princípio da conservação dos negócios jurídicos, esculpido nos arts. 170 e 184 do Código Civil.

Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

Em relação ao pleito indenizatório já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização por dano moral no valor descrito a seguir no dispositivo.

Ante o exposto, JULGO OS PEDIDOS PROCEDENTES EM PARTE para:

- a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal “empréstimo do cartão”, inclusive em relação aos débitos lançados, em EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, aplicando-se a ele (empréstimo consignado) os juros do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do órgão empregador. Destaco que devem ser considerados na conversão para empréstimo consignado todos os valores disponibilizados para a parte autora, inclusive compras e eventuais pre-saques;
- b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver, de forma simples, o valor eventualmente pago a mais;
- c) caso após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora, podendo ser cobrado nestes mesmos autos;
- d) CONDENAR a parte querida a pagar à parte requerente indenização por DANO MORAL no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros mensais de 1% e correção monetária (tabela oficial do TJRO) contados a partir desta decisão.
- A parte vencida deverá, em 15 dias, apresentar os cálculos referente às letras “b” e “c” supramencionadas, sob pena de aceitar os cálculos do autor.

Finalizo anotando que esta sentença não é ilíquida[1] porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

[1] (...) 3. Não é ilíquida a sentença se o total da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético. (...) (TJ-DF 07201374420208070016 DF 0720137-44.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 14/12/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (...) 1. Preliminar. Não há falar em incompetência absoluta do JEFAP em razão da sentença ilíquida, visto que o entendimento sedimentado nas Turmas Recursais Fazendárias é no sentido de que não é considerada ilíquida a sentença que fixa os parâmetros para realização de posterior cálculo do valor devido. (...) (TJ-RS - Recurso Cível: 71008554099 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 18/07/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 05/08/2019)

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS (CPE OBSERVAR):

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);
- 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);
- 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;
- 5) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;
- 6) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;
- 7) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL;
- 8 NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7015986-77.2023.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSIANE OLIVEIRA FERREIRA, RUA GAVIÃO REAL 9124, - DE 9014/9015 AO FIM SOCIALISTA - 76829-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM SA, AV. BARBACENA 1219, AVENIDA BARBACENA 1200 SANTO AGOSTINHO - 30190-924 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em desfavor do réu, afirmando que teve sua conta bancária bloqueada sem que tenha recebido qualquer comunicação prévia a respeito. Afirma que tal conta era destinada a recebimento de salário, de modo que ficou impedida de dispor de parte do saldo do salário que continha na conta quando do bloqueio. Aduz que, em razão do bloqueio, teve de tomar emprestado o valor de R\$ 2.000,00 para pagamento pontual da parcela do carro, a fim de evitar juros e multa pelo atraso, cuja restituição se requer. Pretende receber também dano moral de R\$ 12.000,00.

O requerido, na contestação, alega que comunicou à parte autora sobre o bloqueio e cancelamento, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.

Pois bem.

Os pedidos iniciais são procedentes em parte.

A relação de consumo existente entre as partes é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

A parte autora afirma que teve sua conta bancária bloqueada, a qual se destinava a receber salário. Com o bloqueio, narra que ficou impedida de dispor de parte de seu salário. Afirma que não foi notificada do bloqueio e que, atendendo ao que lhe foi solicitado, abriu uma conta em outro banco, mas, ainda assim, o saldo que tinha na conta não foi transferido.

Como dito, a relação discutida no processo é de consumo, protegida a luz do Código de Defesa do Consumidor que prevê, dentre outros direitos elencados no art. 6º, o direito à informação adequada e clara sobre os serviços prestados.

Na hipótese, o banco requerido traz “print” de suposta comunicação feita à autora, contudo, sequer, há data no referido documento. Também não se infere qualquer comprovação de envio ou recebimento do referido documento.

Portanto, vejo que o banco requerido não demonstrou a contento ter enviado comunicação prévia sobre o bloqueio da conta da parte autora. Não há comprovação de que o banco requerido tenha enviado, previamente, notificação ou documento afim cientificando a parte autora sobre o bloqueio havido em sua conta.

Destarte, vejo que houve falha na prestação do serviço do requerido ao não prestar à parte autora, minimamente, informações adequadas e claras, e por isso, deve ser responsabilizado civilmente.

Por óbvio que a conduta do requerido causou aborrecimentos e transtornos de grande monta à parte autora que, sem ser notificada, se viu impossibilitada de dispor do saldo em conta bancária.

Caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Em vista dos parâmetros acima referidos no caso em comento, a culpa do réu, bem como a notória capacidade financeira deste, fixo a indenização por dano moral no justo valor indicado na parte dispositiva desta sentença.

Por outro lado, vejo que não procede o pedido de indenização por dano material no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois o “empréstimo” feito pela autora se deu por sua livre e espontânea vontade, de modo que não há como responsabilizar o requerido pela opção escolhida pela autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos iniciais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR o banco réu a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente com base nos índices disponibilizados pelo TJRO e acréscido de juros legais, ambos a partir desta decisão.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS (CPE OBSERVAR):

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);

3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);

4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;

5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). O PRAZO FLUIRÁ AUTOMATICAMENTE, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO;

6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;

7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;

8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;

9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL;

10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7069118-83.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JADSON LOPES DA SILVA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6105, - DE 5895 A 6135 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-721 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, CONJ. 121, BLOCO A, COM WTORRE JK, VILA CONCEIÇÃO VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, OAB nº DF60809, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER, OAB nº SP178060, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso inominado de ambas as partes no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PROCESSO: 7037196-24.2022.8.22.0001

AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA, CPF nº 80499023234, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº RO5077

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO:

Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.

Sem Contrarrazões nos autos, apesar da parte recorrida ter sido intimada para tanto.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7023675-12.2022.8.22.0001

AUTOR: ZELILIA ALMEIDA GOMES, RUA LUIZ BORGES 3626 CIDADE NOVA - 76810-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, RODRIGO SILVA SOUSA, OAB nº RO12658

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDARES 10, 11, 12 E 13 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7082688-39.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIO DA COSTA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

Polo Passivo: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DECISÃO

A parte autora interpôs recurso inominado, requerendo a gratuidade recursal.

Contudo, não apresentou documento para comprovar a hipossuficiência financeira.

Assim, concedo finais 48 horas para que a parte autora comprove a hipossuficiência financeira ou recolha o valor do preparo, sob pena de deserção.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7044780-45.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDO: CLAUDEMIL FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 68751117215, RUA OSWALDO RIBEIRO 304 JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DECISÃO

Requisitei a busca de veículos de propriedade da executada via RENAJUD e a pesquisa foi infrutífera, conforme tela em anexo.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e arquivamento.

Intimem-se.

Serve a presente como carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7003291-91.2023.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCAS HARLEM CANETE DE MORAES GUIMARAES, RUA SOROCABA 4658, - ATÉ 4747/4748 CALADINHO - 76808-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: Priscila Iraneide da Silva Barros de Almeida, OAB nº RO9392, Juliana Lima Braga Braga, OAB nº RO7652

REQUERIDOS: TIM S A, DELMIRO GOUVEIA 400, LOJA 309 COROA DO MEIO - 49035-500 - ARACAJU - SERGIPE, Apple Computer Brasil Ltda, R TEREZINHA 2677 NOVA BRASILIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS, OAB nº SP257968, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, PROCURADORIA APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais proposta pelo autor contra as Rés sob a alegação de que ao adquirir um celular este veio com o carregador incompleto.

A parte Autora alega que no dia 11/08/2022 adquiriu um aparelho Iphone 12 64G, preto na Loja da Tim S/A, no entanto, que ao abrir a caixa com o celular o carregador estava incompleto. Requer o cumprimento de obrigação de fazer, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

A Ré APPLE COMPUTER BRASIL LTDA aduz preliminar, e no mérito alega que o acessório não acompanha o produto e ausência de dano moral.

Já a Ré TIM S/A aduz preliminar, e no mérito alega que apenas revende os celulares, bem como que não há venda casada no caso.

Preliminares e Questões Prejudiciais:

Ilegitimidade passiva da TIM: Quanto à alegada ilegitimidade, a rejeito, visto que a requerida não se refere apenas a uma prestadora de telecomunicações, também é a vendedora do produto ao consumidor final, compondo, assim, a cadeia de fornecedores prevista do Código de Defesa do Consumidor.

Decadência: Afirma que a aquisição do produto ocorreu em 11/08/2022 e a propositura da ação ocorreu em 20/01/2023, tendo ultrapassado o prazo decadencial previsto no art. 26, II do CDC, sem que tenha sido comprovada nenhuma causa obstativa da decadência previstas no art. 26, §2º do CDC. No entanto, rejeito a alegação uma vez que aplica-se ao caso a prescrição quinquenal do art. 27 do CDC.

Observo não haver outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Presentes os pressupostos e condições da ação, passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC, uma vez que as partes se enquadram na definição de consumidor e fornecedor estabelecida no Diploma Consumerista. Nos termos do art. 373, incs. I e II, do CPC, o ônus da prova cabe à parte autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito e à parte ré, por sua vez, o fato extintivo, impeditivo ou modificativo desse direito. Ademais, aplica-se neste caso a inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC.

Incontroverso que o aparelho foi comercializado sem o adaptador de tomada. A controvérsia reside se há obrigação de ser enviado com o aparelho celular tal acessório.

No entanto, o autor não comprovou que houve publicidade indicando que o produto estaria acompanhado do adaptador, e nem mesmo que na nota fiscal do produto ou na caixa contivesse tal informação. Ademais, foi amplamente noticiado que o aparelho celular da Requerida passaria a ser comercializado sem o referido adaptador. Logo, não há provas de que o Autor teria sido induzido a erro. Tal comprovação era ônus do Autor, do qual não se desincumbiu (art. 373, I, CPC).

Ainda comprova a Ré que o celular pode ser carregado diretamente sem a necessidade do referido adaptador, bem como que acompanha um cabo de energia com uma saída USB-C podendo ser conectado em outros equipamentos. Portanto, não é o adaptador essencial à utilização do aparelho celular adquirido.

Ademais, o Artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do consumidor estabelece que é vedado ao fornecedor condicionar o fornecimento de um produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, o que de fato não ocorreu no presente caso, pois somente ocorreria a venda casada se o funcionamento do produto dependesse de outro produto de fabricação exclusiva da reclamada, o que não é o caso.

Entendo que não restou configurado qualquer irregularidade na comercialização dos produtos adquiridos pela parte requerente. Como já mencionado, o adaptador de tomada não é um item essencial ao uso do aparelho, posto que o carregamento do aparelho pode ser feito utilizando-se apenas o cabo de energia, sendo este, vendido juntamente com o telefone, portanto, os pedidos de obrigação de fazer bem como o de danos morais não merecem procedência, posto que a parte requerente não comprova que as requeridas agiram ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva. Neste sentido o entendimento mais recente deste Tribunal:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VENDA DE CELULAR (IPHONE) SEM CARREGADOR. PRÁTICA ABUSIVA NÃO VERIFICADA. INFORMAÇÃO PRÉVIA REPASSADA AO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DO ACESSÓRIO JUNTO A OUTROS FORNECEDORES. VENDA CASADA NÃO VERIFICADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO REQUERENTE IMPROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO PROVIDO. . RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016423-89.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 13/07/2023(TJ-RO - RI: 70164238920218220001, Relator: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de Julgamento: 13/07/2023)

Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos dos arts. 38, caput, parágrafo único da LF 9.099/95 JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora. DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS (CPE OBSERVAR):

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);
- 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);
- 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7009507-68.2023.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MAX COUTINHO BARBOSA, RUA BELO HORIZONTE 1200 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, LOJA DA LATAM AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor narra que realizou a compra de passagem junto à Requerida saindo de Los Angeles no dia 21/01/2023 e chegada em São Paulo no aeroporto de Guarulhos às 16h25. No entanto, no dia da viagem, devido à atraso operado pela Ré chegou ao destino às 17h30 e perdeu um outro voo que tinha adquirido junto à outra companhia aérea, tendo assim, prejuízos de ordem material e moral.

A Ré por sua vez alega ser aplicável ao caso as Convenções de Montreal e Varsóvia, bem como que cumpriu as determinações da ANAC. Requereu a improcedência dos pedidos.

Da aplicação das Convenções de Varsóvia e Montreal

Inicialmente, deve-se apontar esclarecimentos acerca dos diplomas a serem aplicados ao caso. O art. 178 da Constituição Federal traz que deve ser observados os acordos firmados pela União quando se tratar de transporte internacional. No entanto, a jurisprudência traz importante diferenciação quanto à legislação aplicável em caso de dano moral e dano material. No que se refere ao pedido de extraviu de bagagem, por tratar-se de dano material, aplicam-se as Convenções de Varsóvia e Montreal, nos termos da Repercussão Geral 210/STF e REsp 673.048-RS/STJ:

Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. STF. Plenário. RE 636331/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes e ARE 766618/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 25/05/2017 (Repercussão Geral – Tema 210) (Info 866).

É possível a limitação, por legislação internacional especial, do direito do passageiro à indenização por danos materiais decorrentes de extraviu de bagagem. STJ. 3ª Turma. REsp 673.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 08/05/2018 (Info 626).

Por outro lado, quanto ao pedido de dano moral, decidiu o STF expressamente decidiu em Repercussão Geral que as referidas Convenções Internacionais não se aplicam aos casos de danos extrapatrimoniais, logo, aplica-se o CDC:

“Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional.” STF. Plenário. RE 1394401/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 15/12/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.240) (Info 1080).

Logo, no que se refere ao dano material aplicam-se as Convenções internacionais, no entanto, quanto ao dano moral, há a aplicação do CDC.

Observe não haver outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Presentes os pressupostos e condições da ação, passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, posto que exclusivamente de direito e documental.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 373, incs. I e II, do CPC, o ônus da prova cabe à parte autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito e à parte ré, por sua vez, o fato extintivo, impeditivo ou modificativo desse direito.

Incontrovertido que houve o atraso no voo do Autor. Controvertida a falha na prestação de serviço pela demandada, bem como a existência dos danos experimentados pelo Requerente.

Afirma a Requerida que prestou assistência ao Autor, no entanto junta apenas telas sistêmicas, que na ausência de outros elementos, não configura prova válida, por não condizer com o princípio do contraditório e ampla defesa. Ademais, não trouxe provas para desconstituir o direito alegado pelo autor, não se desincumbindo do seu ônus probatório (art. 373, II, CPC).

Observe que o atraso ocorrido foi de aproximadamente uma hora. Ademais, ressalto que as normas da Anac trazem qual a conduta deve ser adotada pela Companhia aérea. No entanto, a Companhia Aérea é responsável pelos danos eventualmente causados ao consumidor. Observa-se que devido ao atraso praticado pela Ré, o Autor perdeu voo que tinha por outra companhia aérea, tendo custos de ordem material para deslocar-se para outro aeroporto. Isto porque a outra Companhia aérea conseguiu realocá-lo em outro voo, mas saindo do Aeroporto de Viracopos (Campinas), tendo que arcar com as despesas de deslocamento. Há a comprovação de custo de R\$ 250,00 com deslocamento (ID 87327978 e 87327976), que devem ser ressarcidos pela Ré.

Ademais, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, tendo-se a aplicação da teoria do risco do empreendimento, conforme art. 14 do CDC, podendo apenas ser excluída nas hipóteses elencadas no §3º do referido dispositivo, que não ocorreu no caso analisado. Ademais, para que haja o dever de indenizar devem ficar comprovados os requisitos da falha na prestação de serviços, o dano ao consumidor e o nexo de causalidade.

Quanto à falha na prestação de serviço, esta encontra-se já analisada pelo atraso praticado pela Ré e ausência de assistência ao consumidor. Ademais, no que se refere ao dano, percebe-se que houve transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento. Mesmo que o Autor tenha chegado ao seu destino final (com o voo da outra companhia aérea) com ínfimo atraso, devido à falha na prestação do serviço precisou se deslocar para outro aeroporto, sem que a Ré realizasse o custeio do deslocamento, sendo que tal fato não ocorreria se seu voo tivesse chegado no horário correto e não tivesse perdido o voo seguinte (ID 87327973 e 87327974).

Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os parâmetros estabelecidos no art. 944 do CC, entendo que o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) são suficientes para compensar os danos ocorridos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte Autora contra a Ré, e por conseguinte:

- a) CONDENO a Ré a pagar ao Autor no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) a título de dano material, com juros de 1% ao mês e correção monetária conforme índice adotado pelo TJRO desde o desembolso;
- b) CONDENO a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Sem custas e honorários de sucumbência.

P.R.I.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS (CPE OBSERVAR):

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);
- 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);
- 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;
- 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). O PRAZO FLUIRÁ AUTOMATICAMENTE, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO;
- 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;
- 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;
- 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;
- 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL;
- 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7038760-38.2022.8.22.0001

AUTOR: SIRLEY NEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7063391-46.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IVONETE FERREIRA PINTO, CPF nº 14944944268, RUA TEOTÔNIO VILELA 7803, - ATÉ 8084/8085 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recursos inominados da autora e da requerida já admitidos.

Subam os autos à egrégia Turma Recursal, para apreciação do recurso inominado de ambas as partes do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7005122-77.2023.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSEANE MOTA DA ROCHA AMARAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINA BEZERRA MORAES, OAB nº RO12416

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de indenização por danos morais, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). A autora afirma que mesmo tendo cancelado o plano do celular passou a ser cobrada por valor que não deve, e teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes.

A ré aduz preliminar, e no mérito alega que age no exercício regular de seu direito, pois o serviço foi cancelado por inadimplemento, restando débito em nome da Autora, bem como que o cadastramento de contas atrasadas no Serasa Limpa Nome não importa em dano moral. Ao final, pugna pela improcedência do pedido.

Preliminar

Indeferimento da petição inicial: Afirma não estar a petição inicial instruída com documentos necessários, uma vez que não haveria comprovante de residência. No entanto, observo que a parte juntou comprovante e afirmou residência nesta comarca, pelo que afastado a preliminar.

Observo não haver outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Presentes os pressupostos e condições da ação, passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC, uma vez que as partes se enquadram na definição de consumidor e fornecedor estabelecida no Diploma Consumerista. Nos termos do art. 373, incs. I e II, do CPC, o ônus da prova cabe à parte autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito e à parte ré, por sua vez, o fato extintivo, impeditivo ou modificativo desse direito. Ademais, aplica-se neste caso a inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é improcedente.

Cuidam os autos da alegação de fato do serviço, na forma do art. 14 do CDC.

A parte autora afirma que usufruiu da linha telefônica, cujo número era (69)99341-8418, e afirma que teria cancelado a linha, pois o seu chip quebrou. A Ré confirma que a linha encontra-se cancelada desde 29/06/2020, e afirma que o cancelamento foi realizado devido ao não pagamento, havendo débito em aberto.

Primeiramente, quanto ao dano, observo que a parte autora contesta débito, afirmando que teria realizado o pagamento, no entanto, junta comprovantes de pagamento referentes a linha diversa de número (69) 99346-9074 (ID 86299833, 86299832), bem como um comprovante (ID 86299835) sem informações sobre pagador ou sobre a linha telefônica.

Ademais, embora a parte autora afirme haver sofrido danos morais diante da indevida anotação do seu nome em cadastro de proteção ao crédito, não comprovou inscrição realizada pela Ré. Infere-se da documentação que as informações contidas no sítio eletrônico referem-se às ofertas de acordos no Serasa Limpa Nome (ID 86299834).

Ocorre que o programa denominado "Serasa Limpa Nome" é formalizado através de cadastro prévio do consumidor e se destina ao recebimento de mensagens informando suposta dívida em atraso, registrada ou não junto ao cadastro de inadimplentes, não consistindo a inclusão no referido programa em inclusão do consumidor no cadastro de inadimplentes.

Cabe pontuar que se imputa à parte autora a prova do ato ilícito cometido pelo Réu por se tratar de fato constitutivo do direito alegado, de modo que deveria comprovar a inscrição no cadastro de restrição ao crédito.

Sobre o tema, pertinente transcrever precedentes jurisprudenciais:

RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SERASA LIMPA NOME. PLATAFORMA QUE OPORTUNIZA A CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE CREDORES E DEVEDORES, QUE NÃO CONFERE PUBLICIDADE DE REGISTRO NEGATIVO EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A EVIDENCIAR OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Narra a parte autora que tomou conhecimento, em junho de 2020, que seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes, pela ré, por dívida contraída no ano de 2001 e já prescrita. Pugna pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. 2. Sentença que julgou improcedente a ação. 3. A presente relação jurídica adentra a seara consumerista e, por conseguinte, deixa patente a condição de vulnerabilidade da consumidora para demandar perante a empresa requerida. Todavia, ainda que operada e inversão do ônus da prova, à autora cabe, ao menos minimamente, comprovar o fato constitutivo de seu direito. O que não se verifica no caso posto. 4. O posicionamento da jurisprudência pátria acerca do reconhecimento de dano moral in re ipsa, no que diz respeito a situações de inscrição indevida, é claro de que se faz em razão do abalo moral a que é submetida uma pessoa pela privação de crédito, bem como pela taxaço de mau pagador. No entanto, no caso em análise, a situação é diversa. A pretensão reparatória da autora resume-se em ser indenizada pelo alegado abalo moral experimentado devido a informações obtidas junto à Serasa decorrente da plataforma SERASA CONSUMIDOR, o qual apenas informa a existência de dívida, oportunizando ao devedor que negocie junto ao seu credor. Referido documento não caracteriza cobrança ou inserção de restrição negativa de crédito, tão pouco possui conteúdo suficiente para acarretar abalo psíquico ao consumidor. 5. Logo, não tendo a autora se desincumbido a contento de comprovar a efetiva inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes de órgãos sujeitos a consultas e publicização, ônus que lhe incumbia, não há que se falar em indenização por danos morais. Registra-se que sem prova efetiva da inscrição, sequer pode-se analisar a incidência do instituto da prescrição. 6. Precedente desta Turma Recursal Cível: Recurso Cível, Nº 71009690611, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em: 29-10-2020; 7. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009771411 RS, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 16.12.2020, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 21.01.2021)

Na hipótese, não há comprovação de lesão à imagem, à honra, exposição à situação vexatória ou a qualquer outro direito da personalidade da parte autora que justifique a condenação à reparação por danos morais.

A mera cobrança indevida de valores, por si só, não é capaz de provocar a necessidade de reparação por danos morais.

Por último, quanto à declaração de inexigibilidade do débito, o Autor não trouxe sequer prova de que realmente cancelou o serviço gerador do débito e quando cancelou, a fim de que fosse analisado se o período cobrado de fato era indevido, e nem mesmo prova de ter realizado o pagamento dos valores.

Nesse ponto, ausente a prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, inc. I, do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Transitado em julgado sem requerimento das partes, archive-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS (CPE OBSERVAR):

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);
- 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);
- 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7075017-62.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RONALDO NUNES DOS SANTOS, RUA LISBOA 2997 NOVO HORIZONTE - 76810-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE MANSUR BRANDAO, OAB nº MG87242, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7075701-84.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ERENILSON FERREIRA GALVAO, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1231, - DE 1231/1232 A 1578/1579 OLARIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024A

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA ARAGUAIA 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY, OAB nº BA21269, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7088993-39.2022.8.22.0001

AUTOR: JORSILENE PINTO DOS SANTOS, AVENIDA SÃO FRANCISCO DE ASSIS 402 AEROCULUBE - 76811-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ITALO SCARAMUSSA LUZ, OAB nº BA67070, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PROCESSO: 7046550-39.2023.8.22.0001

AUTOR: RICARDO ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA, CPF nº 25206257249, AVENIDA CALAMA 6710, - DE 6628 AO FIM - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO9309

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC CACOAL 2775, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Nos termos da Lei federal nº 14.129, de 29/03/2021 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e outras providências, o Conselho Nacional de Justiça, fazendo cumprir tais princípios editou a Resolução CNJ nº 385/2021 (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>), que dispõe sobre a criação dos NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 e dá outras providências e autorizou os tribunais a instituir tais núcleos especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.

O

PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia sempre na vanguarda das inovações e atento ao volume de demandas repetitivas especialmente nos juizados especiais, por meio da Resolução nº 214/2021-TJRO (https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n_214-2021-TJRO_Cria%C3%A7%C3%A3o_do_1%C2%BA_N%C3%BAcleo_de_Justi%C3%A7a_4.0_do.pdf), criou quatro núcleos de justiça 4.0, especializado em razão de uma mesma matéria.

Dois NÚCLEOS já foram instalados e estão em funcionamento. Um dos NÚCLEOS destina-se à matéria exclusiva de demandas de concessionária de serviço público de energia elétrica, que no âmbito de Rondônia é a ENERGISA.

Obviamente que um NÚCLEO especializado por matéria tende a resolver os conflitos com maior eficiência e celeridade. Outro benefício direto é que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis da capital.

Assim, a razão de existir do NÚCLEO, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e maior rapidez no impulso dos processos como um todo.

O NÚCLEO da concessionária de energia elétrica, como os demais núcleos, conta com três juizes designados mediante escolha decorrente de inscrição voluntária. Cada um dos juizes recebe processos mediante distribuição por sorteio, de forma equânime e aleatória.

Sem perder de vista o juízo natural, a Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo NÚCLEO 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ao meu sentir, ainda falta maior divulgação da existência do referido NÚCLEO perante os jurisdicionados.

A opção pelo NÚCLEO mostra-se visível no momento da distribuição do processo, mas parece que o jurisdicionado ainda encontra dificuldade na visualização, bem assim, talvez não tenha compreendido as vantagens de ter um juízo exclusivo para a matéria.

Nem por isso o juízo deve ficar inerte em tal circunstância, por vislumbrar maior agilidade dos processos que tramitam em unidade especializada, como são os NÚCLEOS.

Não se olvida, também, que a tramitação pelo NÚCLEO 4.0 será 100% DIGITAL e a parte tem o encargo de fornecer ao Núcleo o número do e-mail e o celular com whatsapp para eventual comunicação necessária.

Importante ressaltar que a tramitação pelo NÚCLEO obedece as regras da lei dos juizados especiais (Lei 9.099/1995), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal Única.

Feitas estas considerações, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.

CUMPRASE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7036266-69.2023.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: THIFFANY MIKAELY DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 1478, - DE 2163 A 2591 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUHAN FRAGA DOMINGOS, OAB nº SC36363

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A. - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

A parte autora formulou o pedido de desistência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

À vista da preclusão lógica o trânsito em julgado opera-se nesta data.

Arquive-se, independente da intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7001206-69.2022.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNA ROBERTA CANDIDO GONCALVES SPECHT, CPF nº 03813154289, AVENIDA RIO MADEIRA 05064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A requerida impugnou a execução, alegando excesso por constar a multa de 10% de que trata o art. 523, §1º do CPC, mas discorda por ter feito o depósito tempestivamente.

A requerente concorda em termos. Reconhece a não incidência da multa de 10%, mas entende que o cálculo do débito deve obedecer o acórdão, que condenou a requerida a pagar correção monetária a partir da sua publicação e juros de 1% ao mês a partir da CITAÇÃO. A requerida não trouxe nenhum cálculo com a impugnação. Já a requerente trouxe o cálculo detalhado da diferença (R\$ 441,25) e pede o levantamento da quantia de R\$ 11.497,91 (atualizada até 29/06/2023).

Acolho parcialmente a impugnação da requerida e excluo a multa, mas homologo o cálculo apresentado pela requerente no ID 92662875, por estar consentâneo com o acórdão.

A quantia depositada pela requerida na guia do ID 88617655 já sofreu atualização.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e de seu(s)/sua(s) advogado(s)/advogada(s), se tiver(rem) poderes nos autos, para levantamento da quantia integral depositada conforme guia do ID 88617655, com os acréscimos, zerando a conta. Levantamento também de R\$ 441,25, a ser retirada da conta judicial decorrente do bloqueio via Sisbajud.

Efetuada os levantamentos, o saldo remanescente que houver na conta judicial decorrente do bloqueio via Sisbajud deverá ser levantada pela requerida, mediante ofício à CEF, para transferência bancária para a conta bancária indicada no ID 91527399 - p. 4, com os acréscimos, zerando a conta.

Desde logo, considerando o recebimento do crédito por meio do levantamento do valor depositado, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Juntado aos autos os extratos com as contas zeradas, ARQUIVE-SE.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PROCESSO: 7055132-62.2022.8.22.0001

AUTOR: MARCELO FERREIRA SAAVEDRA, CPF nº 65864840220, RUA ELVIRA JONHSON 4927 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO10837

REQUERIDO: DEBORA BEZERRA PIMENTEL, CPF nº 08456968234, RUA VINTE E QUATRO DE JANEIRO 205 MOCAMBO - 76804-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.

Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.

Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7015136-91.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

Polo Passivo: ADRIANA LIMA DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de manifestação apresentada por ADRIANA LIMA DE OLIVEIRA sob a alegação de que não teria condições de cumprir com o acordo proposto no ID 90776991 e aceito pelo credor no ID 91457626, bem como sobre a impenhorabilidade do valor bloqueado.

Afirma a Executada que realizou a proposta de acordo acreditando que conseguiria um emprego, no entanto, encontra-se dependendo de auxílio financeiro do seu genitor, não tendo como arcar com o valor da parcela do acordo.

Primeiramente, quanto ao bloqueio do valor em conta, observo que houve manifestação da parte Executada em 16/05/2023 (ID 90776990), anteriormente ao despacho que determinou a transferência do valor bloqueado na conta da executada. Ocorre que conforme o art. 218, §4º do CPC, § 4º do CPC será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Logo, tempestiva a impugnação da autora à penhora do valor em conta.

Ademais, alega que o valor bloqueado (ID 91246154) seria referente a seguro-desemprego, conforme comprovado pela Executada quando da apresentação de proposta de acordo. O valor foi penhorado entre os dias 03 e 05 de maio de 2023, sendo que a Executada confirma o recebimento da terceira parcela do seguro-desemprego no dia 04 de maio de 2023, no montante que foi bloqueado. A parcela de seguro-desemprego, é verba impenhorável, conforme art. 833, IV do CPC, não havendo dúvidas da sua natureza alimentar.

Neste sentido colaciono deste Tribunal sobre a matéria:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Bloqueio de valores. Sisbajud. Conta poupança. Seguro-desemprego. Impenhorabilidade. A Segunda Seção do STJ já pacificou o entendimento no sentido de que os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis. Evidenciado que a penhora recaiu sobre valor oriundo de seguro desemprego depositado na conta poupança da devedora, utilizada para sua subsistência, deve ser mantida a decisão que determinou a devolução da quantia. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807525-45.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/11/2022(TJ-RO - AI: 08075254520228220000, Relator: Des. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 04/11/2022).

Portanto, ante a impenhorabilidade do valor, deve ser realizado o desbloqueio do montante.

Ante o descumprimento do acordo firmado e necessidade de desbloqueio do valor penhorado na conta da Executada, intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar planilha atualizada de débito, bem como indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Após, o transcurso do prazo recursal, deve ser realizado o desbloqueio do valor da conta da Executada.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037272-14.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ALANE FERREIRA MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN ALMEIDA DO AMARAL - RO12551

REQUERIDO: ROLIM NET TECNOLOGIA LTDA - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/09/2023 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7029507-26.2022.8.22.0001

AUTOR: SILVANIA MARA RODRIGUES DE BARROS, AVENIDA AMAZONAS s/n, - DE 1864 A 2360 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7070602-36.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRE MATHEUS DE MELO CORBIN CASTRO, RUA LUIZ DE CAMOES 6437 APOINIA - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, BRADESCO

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso inominado de ambas as partes no seu efeito devolutivo.

A parte requerida ofertou contrarrazões nos autos.

A parte autora deixou de ofertar contrarrazões nos autos, mesmo havendo sido intimada para tanto.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7004110-28.2023.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JAQUELINE DO NASCIMENTO ANDRADE, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N, QUADRA 590, RUA 10, CASA 24 MARIANA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: SHIRLEY REGINA PINTO DE DEUS, RUA VILHENA S/N, QUADRA 602, BLOCO 12, APTO 304 JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte requerente/exequente não atendeu a determinação judicial, posto que mudou de domicílio e não comunicou seu atual endereço ao juízo.

O Art. 19, §2º, da LF 9.099/95 estabelece que: "As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação".

Assim sendo, reputando-se eficaz a intimação da parte autora e transcorrido o prazo sem sua manifestação nos autos, deverá o presente processo ser extinto na forma da lei por abandono.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil c/c art. 19, §2º e 51, §1º, ambos da Lei Federal nº 9.099/1995, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Intime-se. Arquive-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053779-84.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

REQUERENTE: MARTA MORAES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo e considerando o decurso do prazo para pagamento voluntário, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias:

1) atualizar o crédito exequendo para incluir a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do Código de Processo Civil;

2) requerer o que entender de direito, indicando o meio de execução pretendido, caso ainda não o tenha feito.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PROCESSO: 7030116-09.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS DOMINGOS, CPF nº 70360081215, LINHA P30, KM 13 s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA CRISTINA SERRAO DE FARIAS AQUINO, OAB nº RO12163, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948043270, RUA GIRASSOL 61 UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO:

Recebo o recurso nominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.

Contrarrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7016529-17.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDUARDO YURI DE SOUZA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AEREAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, 6490, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7078336-72.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANA CINTIA DA SILVA LOPES, CPF nº 83690514215, RUA 02 8, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR TRES MARIAS - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DECISÃO

ALTERE-SE a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Decorreu o prazo para pagamento espontâneo, motivo pelo qual inclui nos cálculos a multa de 10% do artigo 523, §1º, do CPC.

Requisitei bloqueio via Sisbajud em desfavor da parte executada, todavia, a penhora restou irrisória, razão pela qual determinei o desbloqueio de valores, conforme tela em anexo.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de sentença e arquivamento.

Intime-se.

Serve a presente como carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7066672-10.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA DA SILVA MENEZES, CPF nº 23262524204, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 6324, - DE 5882 A 6364 - LADO PAR TRÊS MARIAS - 76812-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO, OAB nº RO12166, FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

Diga a parte autora em 48 horas sobre o valor depositado pela requerida no ID 93504942.

Se nada requerido, retornem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PROCESSO: 7089761-62.2022.8.22.0001

AUTOR: KARINE RORIZ DE CARVALHO, CPF nº 42078288268, RUA ANTONIO MARIA VALENÇA 5507 APONIÃ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO:

Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.

Contrarrrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7024171-07.2023.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALDENOR CARDOSO DE OLIVEIRA, RUA TRÊS MARIAS 3408 FLORESTA - 76806-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DO BRASIL SA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da lei 9099/1995.

Trata-se de ação de restituição em dobro (correspondente a R\$ 12.179,66) em razão de descontos em conta-corrente não reconhecidos e não autorizados pela parte autora, relativos a tarifas bancárias, cumulada com indenizatória por danos morais (R\$ 10.000,00), nos termos alegados no pedido inicial e documentos apresentados.

A parte requerida alega que os descontos da parte autora não foram realizados de forma aleatória ou indevida, ou seja, foram cobrados em razão de regular contratação de serviços bancários e pugna pela improcedência da ação.

Da advogacia predatória

O fato de os advogados da parte autora terem interposto inúmeras ações judiciais contra a requerida não necessariamente quer dizer que as ações são fantasiosas.

Da impugnação da gratuidade de justiça.

Em vista da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente será analisado por ocasião de eventual interposição de recurso por ela.

Passo ao mérito.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem,

Aduz a parte requerente que possui conta-corrente administrada pelo banco requerido, e que há algum tempo verificou a ocorrência de descontos de valores variados sob a rubrica "Pacote de Serviços", cujos débitos entende serem indevidos, já que não autorizou a cobrança, pugnando pela restituição, em dobro, dos valores descontados.

Da análise da narrativa dos fatos e do conjunto probatório formado, verifico que razão alguma assiste à parte demandante. Explico.

Em que pese a alegação de que as cobranças são indevidas, verifico que a parte demandante possui conta-corrente e realiza várias movimentações que não estão no rol de serviços essenciais gratuitos, à exemplo de cartão de débito, realização de quatro saques por mês, dois extratos mensais, consulta de saldo via terminal de autoatendimento ou internet banking, etc. Bem como, trouxe aos autos contrato de abertura de conta-corrente conta investimento e conta de poupança.

Consta nos extratos apresentados no feito que a parte autora realiza várias transações gerando ônus de administração da conta ao banco requerido, de modo que não verifico a falha na prestação do serviço alegada ou abusividade na conduta, ante a ausência de ato ilícito praticado pelo requerido, cujos descontos se referem a serviços bancários que extrapolam àqueles gratuitos autorizados pelo Banco Central.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que a parte consumidora não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete à parte consumidora produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC. Veja-se a seguinte orientação jurisprudencial:

"MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrangida pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA)";

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019); “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e “STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014”).

Não restou comprovado o direito vindicado pela parte autora, ante a exigibilidade dos descontos ora impugnados, bem como por ausência de ato ilícito pela parte requerida.

No processo civil vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a improcedência do pedido é medida imperativa (art. 6º, LF 9.099/1995).

De remate, entendo que não há de se falar em litigância de má-fé, visto que a parte autora apenas se valeu de seu direito constitucional de ação, buscando a tutela judicial do Estado para ser reconhecido o seu direito, cujo mérito fora agora analisado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS (CPE OBSERVAR):

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);

3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);

4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7009923-70.2022.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: JOICE KELLY BRAGA CIDADE, CPF nº 04264474256, DOM JOSÉ LOURENÇO 234 SANTA LUZIA - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a parte devedora não foi localizada para ser citada e intimada, conforme das diligências realizadas (ID'S. 79868304, 82009777, 82009777, 89894304, 91913391).

Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto do patrimônio da parte executada, nos termos do art. 830, do CPC.

A legislação prevê medidas judiciais constritivas passíveis de deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária. O arresto executivo, também denominado de prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 830, do CPC, consubstancia a constrição de bens em nome do executado, quando não encontrado para a citação.

Todavia, não basta a simples não localização. Há a necessidade de provas ou indícios de alguma circunstância de fato que autorize tal medida, como exemplo a dilapidação patrimonial, etc.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Ausência de citação do executado. Bloqueio de valores. Indeferido. Ordem dos atos processuais. Recurso não provido. Nos termos do art. 239 do CPC, é indispensável a citação do réu ou do executado, para a validade processo. De modo que, a ausência de citação do executado enseja a nulidade da execução – art. 803, II, do CPC. Não há no processo demonstração de alguma circunstância de fato que autorize a utilização de medida excepcional, que inverteria a ordem dos atos processuais. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807095-30.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 10/11/2021

Com isso, INDEFIRO o ARRESTO de bens.

Ademais, em relação ao pedido de BACENJUD e RENAJUD, o STJ firmou o entendimento de que a “quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial [...]” (STJ – 4ª T., AGRESP nº 1135568, Rel. João Otávio de Noronha, DJ de 28/05/2010).

Logo, cabe à parte diligenciar no seu interesse a localização do devedor, bem como que é ônus do credor localizar e indicar os bens suficientes a satisfação da execução, tomando todas as medidas acautelatórias de seu direito, cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO, de regra, o papel de árbitro das pretensões e de fiscal do exercício regular do direito à execução.

Diante disto, também INDEFIRO as diligências requeridas.

Fica a parte exequente intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024476-25.2022.8.22.0001

AUTOR: HERCILIA GAMA DA SILVA E SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), bem como requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038027-72.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MIRIAN ROCHA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7060546-75.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GLAUCIANE DE SOUZA LOURENCO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), bem como requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056706-23.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LISLANGELA VEIGA BENTES

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), bem como requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031516-92.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALMIR ALVES DA COSTA, CAMILA SANTOS DA COSTA, ALDENIR DOS SANTOS COSTA, RICARDO DOS SANTOS COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), bem como requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7069657-49.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO CARMO LACERDA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO0003292A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7006975-24.2023.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALBERTO SILVA DE OLIVEIRA, RUA JUVENTUS FLORESTA - 76806-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GRAZIELLA ALENCAR SILVA, OAB nº RO12441, GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora narra que contratou com a requerida o plano de internet, pelo valor mensal de R\$ 99,90, na modalidade débito em conta. Ocorre que a requerida teria cobrado valores a maior do que o contratado nos meses de setembro, no valor de R\$ 129,84, outubro, no valor de R\$ 120,27 e novembro, no valor de R\$ 129,84, tendo pago R\$ 80,27 a mais do que inicialmente contratado. Pleiteia a restituição do valor pago a maior, em dobro (R\$ 160,54), a condenação da requerida ao pagamento de multa por propaganda enganosa (R\$ 6.600,00) além de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00).

A requerida afirma que a parte autora é cliente da empresa, e possui o PLANO OI TOTAL FIXO + BANDA LARGA 1, estando vinculado ao nº do cliente 2028522246, ativo no dia 21/07/2022 e permanecendo ativo até os dias de hoje. Aduz que o valores reclamados se referem ao plano contratado, não havendo que se falar em cobrança indevida ou valores acima do contratado. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Mérito

A relação existente entre as partes é típica de consumo: a ré assume o papel de prestadora do serviço de telefonia e o autor o de consumidor final dos serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, consoante art. 1º do CDC a análise deve ser feita em conformidade com os princípios da boa-fé, da confiança e da vulnerabilidade.

A responsabilidade da requerida é objetiva na forma do art. 14 do CDC, isso é, deve ser responsabilizada pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afasta-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

A requerida aduz que a parte autora possui o PLANO OI TOTAL FIXO + BANDA LARGA 1, estando vinculado ao nº do cliente 2028522246, ativo no dia 21/07/2022 e permanecendo ativo até os dias de hoje e que os valores reclamados são referentes ao plano contratado, não havendo que se falar em cobrança indevida.

Não há prova de que a parte autora contratou referido plano no valor alegado, pois se limitou a juntar print's de conversas e áudios de funcionária da requerida no momento da contratação, dos quais em momento algum foi informado/dito sobre o valor do plano, portanto, inviável mensurar o dano efetivo já que não se sabe o valor pelo qual o plano foi contratado.

Nesse prisma, anoto que, não havendo nos autos quaisquer documentos capazes de corroborar a falha narrada pela parte autora acerca do suposto descumprimento contratual, já que os únicos documentos juntados por esta não se mostram, por si só, suficientes para fazer prova cabal dos prejuízos reclamados, não há como se responsabilizar a ré pelos prejuízos reclamados na petição inicial.

Portanto, não havendo outros elementos que sustentem a evidência de falha na prestação dos serviços da ré, especialmente por não ter a parte autora se desincumbido do ônus de provar, inequivocamente, o alegado, posto que as provas trazidas por esta não comprovam a alegada cobrança acima do contratado.

É dever das partes instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

A informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

Conforme se sabe, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Logo, é inviável acolher o pedido de restituição em dobro, tampouco reconhecer o direito à indenização por abalo moral bem como a ocorrência de propaganda enganosa, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A parte autora não demonstrou satisfatoriamente que requerida incorreu em publicidade enganosa já que ausente o contrato firmado entre as partes ou mesmo a publicidade/divulgação do plano no valor narrado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS (CPE OBSERVAR):

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);

3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);

4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7018444-04.2022.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

REQUERENTE: STEFANNI EVELLIN ALVES AZEVEDO, CPF nº 03851466128, RUA SALVADOR DALI 7379, (PARQUE DOS BURITIS) - ATÉ 7468/7469 CUNIÃ - 76824-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL MACEDO NICARETTA, OAB nº RO11578, IGOR AZEVEDO REIS, OAB nº RO9275

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE, PARK TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu(s) (sua)(suas) advogado(s)(a)(as), se tiver(em) poderes nos autos.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PROCESSO: 7019798-64.2022.8.22.0001

REQUERENTE: IRENE INES FERREIRA BIZATO, CPF nº 28643607215, AVENIDA RIO MADEIRA 4621, CASA 20 INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANNA LUIZA MENDONCA BIATTO DE MENEZES, OAB nº AM5314

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, EDIFÍCIO OLIVETTI 453, AVENIDA PAULISTA 453, 14 ANDAR BELA VISTA - 01311-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO:

Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.

A autora ofertou contrarrazões nos autos fora do prazo legal.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7013464-77.2023.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADRIANA ZANADREA DE SOUZA CARVALHO ARAUJO, RUA JARDINS 230 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes da alteração unilateral de voo. A autora havia contratado voo para o dia 28/02/2023, com saída de Belém, conexão - Manaus e destino a cidade de Porto Velho, que originou o código localizador KBL1XB. A requerente compareceu ao Aeroporto de Manaus com a devida antecedência de 2 (duas) horas para realizar o check-in e posterior embarque, contudo, foi informada pelos representantes da Requerida que o seu voo estava cancelado. A autora alega que após muita insistência por parte da Requerente, a companhia aérea alterou o voo da autora, desta vez com saída apenas no dia seguinte (01/03/2023). Alega que a companhia aérea não prestou assistência devida.

A requerida, em resumo, não negou o cancelamento informados na inicial, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios à sua vontade, mais precisamente por alteração na malha aérea, outrossim, que prestou assistência para autora com hotel. Argumentou que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois prestou assistência cumprindo o que determina a ANAC. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

É incontroverso nos autos que a autora chegou ao destino final com mais de 24 horas de atraso.

No contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados. No caso, restou demonstrada a falha da companhia aérea perante a consumidora.

Comprovada a alteração unilateral injustificada está caracterizado o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiar, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajariam sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano. Para fixação do dano considerarei que a requerida prestou a assistência material (ID 90011206). Isso tudo, apesar de não neutralizar o abalo psíquico, de certa forma minimizou o sofrimento havido.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea deve ser fixada a indenização justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelos consumidores. O valor constará da parte dispositiva.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de DANOS MORAIS, já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS (CPE OBSERVAR):

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);
- 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);
- 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;
- 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). O PRAZO FLUIRÁ AUTOMATICAMENTE, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO;
- 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;
- 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;
- 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;
- 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL;
- 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7009539-73.2023.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: MERIVAM SOARES DA SILVA, RUA JULIUS JULIEN 5254 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIVO ALEXANDRE SOARES ROCHA, RUA JULIUS JULIEN 5254 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CLIVIA PATRICIA MEIRELES, OAB nº RO11000

REQUERIDOS: CORRETORA DE SEGUROS HONDA LTDA, DOUTOR JOSE AUREO BUSTAMANTE 377, BLOCO 1 ANDAR 2 SALA 2-A SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ALLIANZ SEGUROS S/A, RUA EUGÊNIO DE MEDEIROS 303, - ATÉ 351/352 PINHEIROS - 05425-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº GO16854A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Os autores narram que as requeridas cancelaram a apólice de seguro, registrada sob o nº 5177202251310871126, de forma indevida, pois o pagamento estava para ser realizado em débito automático, sendo cadastradas a conta da segunda requerida para débito. No dia 19/01/2023 o veículo segurado foi furtado, tendo realizado o registro de boletim de ocorrência, bem com o acionamento do seguro, sendo negado, sob a justificativa de que a apólice de seguro não estava ativa por falta de pagamento. Requer a condenação das requeridas ao pagamento de R\$ 13.389,00 (treze mil, trezentos e oitenta e nove reais), em razão do ressarcimento do veículo furtado, bem como danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A requerida CORRETORA DE SEGUROS HONDA LTDA. em defesa arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa da segunda requerida. No mérito sustenta que a apólice tinha o vencimento da 1ª parcela para o dia 22/05/2022, entretanto, quando da tentativa de débito na conta informada pelo autor, a instituição financeira não efetivou a transação, sendo informado que haviam dados inválidos na Agência ou Conta. Foi encaminhado e-mail para o endereço eletrônico informado na apólice, sendo comunicado a falha no débito automático e o vencimento da parcela. No referido e-mail foi disponibilizado boleto para pagamento da parcela, contudo, devido ao não pagamento da parcela a apólice foi cancelada, sendo novamente o autor notificado. Requer a improcedência dos pedidos iniciais. A requerida ALLIANZ SEGUROS S.A. alega que a Seguradora o comunicou de sua inadimplência via e-mail, para os contatos indicados pelo próprio Segurado em sua apólice. Inclusive, disponibilizou novo boleto com prazo de vencimento atualizado para que pudesse quitar com o valor em aberto, mas mesmo assim o pagamento não foi efetivado. Ocorre que quando a Seguradora lançou o débito referente à primeira parcela do Seguro, com vencimento em 22/05/2022, quando lançada pela Requerida, não foi liquidada, pois houve rejeição do débito no sistema do Banco com a mensagem "sem contrato de débito". O departamento competente trabalha com tentativas consecutivas de débitos junto aos bancos indicados pelos Segurados. Durante 15 (quinze) dias se tenta efetuar o débito na conta indicada pelo Segurado com o objetivo de que, havendo o saneamento de alguma irregularidade, o cliente não venha a ser prejudicado. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Preliminar de ilegitimidade ativa da requerente MERIVAM SOARES DA SILVA

Rejeito a preliminar, tendo em vista que apesar de o contrato não ter sido realizado com a requerente esta era a responsável por realizar o pagamento do seguro, onde inclusive a conta apresentada no contrato para débito em conta é de titularidade desta, bem como o e-mail cadastrado no contrato para comunicações é pertencente à autora.

Preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidária e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Mérito

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme normativa do §2º do artigo 3º, que inclui como relação de consumo as operações concernentes aos seguros.

Apesar de os requerentes afirmarem que o pagamento estava para ser realizado em débito em conta, as requeridas provaram que o débito não foi realizado por rejeição do débito no sistema do banco com a mensagem "sem contrato de débito". A responsabilidade pela autorização de pagamento na modalidade de débito em conta é do segurado/requerente. Ele informa para a requerida o número da conta e agência. A agência é que se encarrega de mandar a ordem de pagamento.

Além disso, as requeridas apresentaram os e-mails enviados para os autores, conforme cadastrado no contrato, informando a situação de inadimplência, bem como o boleto para pagamento, sob pena de cancelamento da apólice e ainda enviaram o e-mail informando sobre o cancelamento da apólice (Id's 90056891, 90056893, 90056896 e 90056897).

O documento juntado em réplica pelos autores de Id 90202999 é referente à proposta de renovação de seguro, não contendo informação de que o seguro ainda esteja ativo.

Os fatos expostos pelos autores na exordial não restaram corroborados pelas provas constantes do processo. Assim, com razão as requeridas quando sustentam que os fatos em questão não foram provados. Evidencia-se, pois, que não há como acolher o pedido de compelir as requeridas a realizarem o ressarcimento do valor de R\$ R\$ 13.389,00 (treze mil, trezentos e oitenta e nove reais), em razão do veículo furtado. Inclusive, os autores não pagaram mais nenhuma parcela do contrato em questão. Inexistindo ato ilícito praticado pelas requeridas, inexistente o dever de indenizar a autora moralmente.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito, o que não ocorreu no caso concreto.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS (CPE OBSERVAR):

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);

3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995;

4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7011995-93.2023.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: IVANEUDA GONCALVES BRASIL, RUA TAMAREIRA 3698, - DE 3767/3768 A 3866/3867 CONCEIÇÃO - 76808-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da lei 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades (ID. 93309361) celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (arts.54 e 55, lei 9099/1995).

Por fim, determinei o desbloqueio do valor bloqueado em execução, conforme tela em anexo.

Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7065997-47.2022.8.22.0001

AUTOR: MARCIO GOMES MUNIZ, ÁREA RURAL 11169, RUA ESFÊNIO, QUADRA 627, LOTE 447 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7005633-75.2023.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: YAN SOARES DE OLIVEIRA, RUA DO CAJU 639 NOVA ESPERANÇA - 76821-743 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA EDUARDA SANTOS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10553, PATRICIA DA SILVA LIMA, OAB nº RO11149

REU: GOL LINHAS AÉREAS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

A parte autora narra que adquiriu passagens aéreas no voo de volta para o trecho Manaus-AM/Porto Velho-RO saída no dia 20/11/2022, às 15h55, com a previsão de chegada às 22h45 do mesmo dia, possuindo uma conexão no aeroporto de Brasília/DF.

Aponta que houve overbooking por parte da ré, no seu voo saindo de Manaus. Tentou realizar o check-in com antecedência no site da companhia aérea e antes do embarque, chegando 3 horas antes no aeroporto, mas não conseguiu realizar o check-in, sendo impedido de embarcar, como justificativa do acontecimento foi informado por funcionários da requerida, que não havia mais assentos disponíveis no voo, sendo realocado em outra aeronave às 19h50 do mesmo dia, ou seja, 4 horas de atraso. Narra também que por conta do atraso perdeu uma encomenda que receberia no voo de conexão com Brasília/DF. Em razão desses fatos, requer pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

A parte requerida, por sua vez, nega o overbooking, alegando que a parte autora não embarcou no voo por no show, ou seja, por não ter chegado em tempo hábil para realizar check-in, não existindo dano moral, pois os fatos narrados ocorreram por culpa exclusiva do consumidor. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Pois bem.

Preliminar de incompetência do juízo

Está suprida eventual incompetência ante a juntada do comprovante de residência em Porto Velho - ID 89157790.

Rejeito a preliminar.

No mérito, percebe-se que a pretensão autoral não procede.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta abusiva da requerida, pois impediu seu embarque por ter praticado overbooking, motivo pelo qual sofreu transtornos.

Contudo, não vislumbro no caso dos autos os requisitos autorizadores para inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, CDC), analisando os fatos narrados e a documentação apresentada, não tenho como verossímil as alegações autorais. Isto porque, a requerida informa nos autos que não houve alteração/cancelamento do voo e que este ocorreu na forma originária.

A parte autora apresenta provas superficiais dos fatos, a captura de tela (ID 86400340) não apresenta informações de data e hora, que provem que o autor tentou realizar o check-in com antecedência, assim como os registros fotográficos (ID 86400339) juntados nos autos, não possuem quaisquer informações que possam dar verossimilhança ao que narra o autor.

A requerida apresenta o extrato do voo 1727, constando que a aeronave decolou dentro do horário, em ambos os trechos contratados, e que o embarque da parte autora não se deu exclusivamente por sua culpa, tendo que embarcar no voo seguinte.

Demais disso, autor informa que por não conseguir embarcar no voo originalmente contratado, perdeu uma encomenda que pegaria no voo de conexão, mas não existe informação no documento da passagem inicial (ID 86400341), de quanto tempo duraria essa conexão de espera, vejo que, o autor poderia perder essa encomenda, mesmo se tivesse embarcado no voo original, devido a duração de espera controversa no voo de conexão. Sabido que para receber encomenda, ainda que em conexão, é necessário o passageiro sair da sua área e depois ter de retornar por meio da esteira para a área de embarque.

Não verifico a falha na prestação do serviço como alegado na inicial, cuja perda do voo ocorreu por culpa exclusiva da consumidora ao não se apresentar para embarque dentro do horário e com, no mínimo, 2 (duas) horas de antecedência, devendo a empresa requerida ser isenta de responsabilidade, nos termos do art. 14, §3º, II do Código do Consumidor.

O caso não é de overbooking e nem mesmo de cancelamento do voo (houve a decolagem e cumprimento do itinerário daquele voo), mas sim de no show.

Por conseguinte, não tendo a autora comprovado o cumprimento de sua obrigação específica (comparecimento para embarque com antecedência), ônus próprio e totalmente possível e ao respectivo alcance (hipótese que afasta a hipossuficiência e a inversão do ônus probatório neste aspecto), deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS (CPE OBSERVAR):

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);
- 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);
- 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036043-19.2023.8.22.0001

AUTOR: ODAIR DA SILVA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA - MT20683/O

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041406-55.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS PANTOJA COUTO

Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), bem como requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7080098-89.2022.8.22.0001

Requerente: EMERSON IGOR BARBOSA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7000518-73.2023.8.22.0001

Requerente: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7023842-92.2023.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ISABEL CRISTINA ZILES LOYOLA, RUA JATOBÁ 138 TRÊS MARIAS - 76812-561 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DO BRASIL SA, -, DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da lei 9099/1995.

Trata-se de ação de restituição em dobro (correspondente a R\$ 3.456,98) em razão de descontos em conta-corrente não reconhecidos e não autorizados pela parte autora, relativos a tarifas bancárias, cumulada com indenizatória por danos morais (R\$ 10.000,00), nos termos alegados no pedido inicial e documentos apresentados.

A parte requerida alega que os descontos da parte autora não foram realizados de forma aleatória ou indevida, ou seja, foram cobrados em razão de regular contratação de serviços bancários e pugna pela improcedência da ação.

Da preliminar de prática indevida de advocacia predatória pelos patronos da parte autora

O fato de os advogados da parte autora terem interposto inúmeras ações judiciais contra a requerida não necessariamente quer dizer que as ações são fantasiosas.

Da impugnação da gratuidade de justiça.

Em vista da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente será analisado por ocasião de eventual interposição de recurso por ela.

Da Decadência.

Em conformidade com o art. 27 do CDC, a preliminar atual deve prosperar para as dívidas que já transcorreram mais de 5 anos, portanto deve ser desconsideradas as alegações de tarifas cobradas antes do mês de abril do ano de 2018, já para as demais dívidas não há que se falar em prescrição.

Passo ao mérito.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem,

Aduz a parte requerente que possui conta-corrente administrada pelo banco requerido, e que há algum tempo verificou a ocorrência de descontos de valores variados sob a rubrica “Pacote de Serviços”, cujos débitos entende serem indevidos, já que não autorizou a cobrança, pugnando pela restituição, em dobro, dos valores descontados.

Da análise da narrativa dos fatos e do conjunto probatório formado, verifico que razão alguma assiste à parte demandante. Explico.

Em que pese a alegação de que as cobranças são indevidas, verifico que a parte demandante possui conta-corrente e realiza várias movimentações que não estão no rol de serviços essenciais gratuitos, à exemplo de cartão de débito, realização de quatro saques por mês, dois extratos mensais, consulta de saldo via terminal de autoatendimento ou internet banking, etc.

Consta nos extratos apresentados no feito que a parte autora realiza várias transações gerando ônus de administração da conta ao banco requerido, de modo que não verifico a falha na prestação do serviço alegada ou abusividade na conduta, ante a ausência de ato ilícito praticado pelo requerido, cujos descontos se referem a serviços bancários que extrapolam àqueles gratuitos autorizados pelo Banco Central.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que a parte consumidora não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete à parte consumidora produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Veja-se a seguinte orientação jurisprudencial:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019);

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)".

Não restou comprovado o direito vindicado pela parte autora, ante a exigibilidade dos descontos ora impugnados, bem como por ausência de ato ilícito pela parte requerida.

No processo civil vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a improcedência do pedido é medida imperativa (art. 6º, LF 9.099/1995).

De remate, entendo que não há de se falar em litigância de má-fé, visto que a parte autora apenas se valeu de seu direito constitucional de ação, buscando a tutela judicial do Estado para ser reconhecido o seu direito, cujo mérito fora agora analisado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta decisão, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS (CPE OBSERVAR):

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);

3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);

4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000/7077306-02.2021.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CHRISTYAN NEVES DE OLIVEIRA, CPF nº 59345594272, RUA MÁRIO QUINTANA 4983, - DE 4725/4726 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELBA CERQUINHA BARBOSA, OAB nº RO6155, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843

REQUERIDOS: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAPÁ, BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, CNPJ nº 04565289001895, RUA MARECHAL DEODORO 2275, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387A, LEONARDO ANDRADE ARAGAO, OAB nº AM7729, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

DECISÃO

Em análise aos autos, especificamente quanto à decisão de Embargos à Execução constato haver equívoco com relação à disponibilização de valores para expedição de alvarás.

Conforme extrato do ID 89171152, o valor bloqueado foi de R\$ 5.211,80 em 27 de março de 2023, ocorre que houve a transferência de apenas R\$ 2.605,90, de acordo com a primeira ordem enviada com código 072023000007670020.

Com isso, não houve excesso de execução, devendo o valor de R\$ 2.605,90 penhorados nos autos e disponíveis, conforme extrato CEF Id 92509346, serem disponibilizados para parte exequente.

Assim, expeça-se ALVARÁ em favor da parte exequente e de seus respectivos advogados, se tiverem poderes nos autos, para levantamento do valor que se encontra depositado decorrente da penhora via Sisbajud (R\$ 2.605,90) e seus acréscimos, Conforme extrato do ID 89171152.

Juntado nos autos o extrato com o saque e a conta zerada, voltem conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7009306-76.2023.8.22.0001

AUTOR: JOELMA SILVA LIMA, RUA GENUS 80, - DE 8839/8840 A 9288/9289 SÃO FRANCISCO - 76813-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DO BRASIL SA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ITALO SCARAMUSSA LUZ, OAB nº BA67070, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO:

Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Sem Contrarrazões nos autos, apesar da parte recorrida ter sido intimada para tanto.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7047798-74.2022.8.22.0001

Requerente: DENILZA LOURENCO DA SILVA MACAGNAN

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

Requerido(a): THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PROCESSO: 7032871-06.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CAMILA DE JESUS, CPF nº 42867214858, RUA DA LUA 540, - DE 410/411 AO FIM FLORESTA - 76806-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408

REPRESENTADOS: MARIA EUNICE GONCALVES, CPF nº 22057420272, RUA AFONSO PENA 1151, - DE 951/952 A 1420/1421

NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SORAIA DA SILVA GONCALVES, CPF nº 71301569291, AVENIDA AMAZONAS 5974, - DE 5718 A 5974 - LADO PAR (RESTAURANTE)

TIRADENTES - 76824-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EDEZIO ALVES DE JESUS FILHO, CPF nº 45749710297, AVENIDA AMAZONAS 5974, - DE 5718 A 5974 - LADO PAR TIRADENTES

- 76824-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

S DA S GONCALVES TREINAMENTOS, CNPJ nº 32901932000100, AVENIDA AMAZONAS 5974, - DE 5718 A 5974 - LADO PAR

(RESTAURANTE) TIRADENTES - 76824-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA, OAB nº RO1642, FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

DECISÃO:

OS PROCESSOS Nº 7032878-95.2022.8.22.0001 e 7032871-06.2022.8.22.0001 SERÃO JULGADOS EM CONJUNTO. A INSTRUÇÃO ORAL SERÁ REALIZADA PARA AMBOS. A CPE DEVERÁ JUNTAR CÓPIA DESTA DECISÃO NO PROCSSO Nº 7032878-95.2022.8.22.0001 E INTIMAR O AUTOR E SEU ADVOGADO.

Ante a necessidade de produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2023, às 9 horas, a ser realizada PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo (Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, 8º andar, Porto Velho/RO, telefone: (69) 3309-7129).

Caso a parte pretenda participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA deverá, no dia e hora designados, acessar o seguinte link:

<https://meet.google.com/xre-mqda-pvg>

O juízo não entrará em contato com a parte para admissão na sala de videoconferência.

A ausência injustificada poderá resultar na extinção ou revelia.

As partes deverão apresentar, na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir, inclusive a testemunhal.

Cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha(s) para a audiência acima designada - até 3 - (art. 34 da lei 9099/1995).

A intimação só se fará por meio do juízo se for requerida e esclarecida a necessidade e com antecedência de 30 dias da audiência, para possibilitar a intimação.

As testemunhas que residirem na sede do município de Porto Velho DEVERÃO comparecer pessoalmente ao Fórum e se dirigem ao 8º andar, onde prestarão depoimento perante o juiz da causa.

Intimem-se as partes por seus Advogados via DJE.

Registre-se a audiência no sistema PJE.

Expeça-se o necessário.

Serve esta decisão de mandado/carta com AR/intimação pelo DJe.

ADVERTÊNCIAS/ORIENTAÇÕES:

- 1) OS ADVOGADOS, PARTES E TESTEMUNHAS/INFORMANTES DEVERÃO ESTAR NA POSSE DE DOCUMENTO COM FOTO/IDENTIDADE PARA APRESENTAR NO INÍCIO DA AUDIÊNCIA OU DE SUA OITIVA, CASO SOLICITADO TAL DOCUMENTO.
- 2) COMPETE À PARTE INTIMAR SUAS TESTEMUNHAS (ART. 34 da lei 9099/1995) E APRESENTÁ-LAS NA SALA DE AUDIÊNCIA, CASO NÃO REQUEIRA A INTIMAÇÃO.
- 3) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PROCESSO: 7032871-06.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CAMILA DE JESUS, CPF nº 42867214858, RUA DA LUA 540, - DE 410/411 AO FIM FLORESTA - 76806-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408

REPRESENTADOS: MARIA EUNICE GONCALVES, CPF nº 22057420272, RUA AFONSO PENA 1151, - DE 951/952 A 1420/1421

NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SORAIA DA SILVA GONCALVES, CPF nº 71301569291, AVENIDA AMAZONAS 5974, - DE 5718 A 5974 - LADO PAR (RESTAURANTE)

TIRADENTES - 76824-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EDEZIO ALVES DE JESUS FILHO, CPF nº 45749710297, AVENIDA AMAZONAS 5974, - DE 5718 A 5974 - LADO PAR TIRADENTES

- 76824-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

S DA S GONCALVES TREINAMENTOS, CNPJ nº 32901932000100, AVENIDA AMAZONAS 5974, - DE 5718 A 5974 - LADO PAR

(RESTAURANTE) TIRADENTES - 76824-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA, OAB nº RO1642, FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

DECISÃO:

OS PROCESSOS Nº 7032878-95.2022.8.22.0001 e 7032871-06.2022.8.22.0001 SERÃO JULGADOS EM CONJUNTO. A INSTRUÇÃO ORAL SERÁ REALIZADA PARA AMBOS. A CPE DEVERÁ JUNTAR CÓPIA DESTA DECISÃO NO PROCSSO Nº 7032878-95.2022.8.22.0001 E INTIMAR O AUTOR E SEU ADVOGADO.

Ante a necessidade de produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2023, às 9 horas, a ser realizada PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo (Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, 8º andar, Porto Velho/RO, telefone: (69) 3309-7129).

Caso a parte pretenda participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA deverá, no dia e hora designados, acessar o seguinte link:

<https://meet.google.com/xre-mqda-pvg>

O juízo não entrará em contato com a parte para admissão na sala de videoconferência.

A ausência injustificada poderá resultar na extinção ou revelia.

As partes deverão apresentar, na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir, inclusive a testemunhal.

Cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha(s) para a audiência acima designada - até 3 - (art. 34 da lei 9099/1995).

A intimação só se fará por meio do juízo se for requerida e esclarecida a necessidade e com antecedência de 30 dias da audiência, para possibilitar a intimação.

As testemunhas que residirem na sede do município de Porto Velho DEVERÃO comparecer pessoalmente ao Fórum e se dirigem ao 8º andar, onde prestarão depoimento perante o juiz da causa.

Intimem-se as partes por seus Advogados via DJE.

Registre-se a audiência no sistema PJE.

Expeça-se o necessário.

Serve esta decisão de mandado/carta com AR/intimação pelo DJe.

ADVERTÊNCIAS/ORIENTAÇÕES:

- 1) OS ADVOGADOS, PARTES E TESTEMUNHAS/INFORMANTES DEVERÃO ESTAR NA POSSE DE DOCUMENTO COM FOTO/IDENTIDADE PARA APRESENTAR NO INÍCIO DA AUDIÊNCIA OU DE SUA OITIVA, CASO SOLICITADO TAL DOCUMENTO.
- 2) COMPETE À PARTE INTIMAR SUAS TESTEMUNHAS (ART. 34 da lei 9099/1995) E APRESENTÁ-LAS NA SALA DE AUDIÊNCIA, CASO NÃO REQUEIRA A INTIMAÇÃO.
- 3) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7026691-

37.2023.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CELIA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da lei 9099/1995.

Trata-se de ação de restituição em dobro (correspondente a R\$ 11.818,44) em razão de descontos em conta-corrente não reconhecidos e não autorizados pela parte autora, relativos a tarifas bancárias, cumulada com indenizatória por danos morais (R\$ 10.000,00), nos termos alegados no pedido inicial e documentos apresentados.

A parte requerida alega que os descontos da parte autora não foram realizados de forma aleatória ou indevida, ou seja, foram cobrados em razão de regular contratação de serviços bancários e pugna pela improcedência da ação.

Da ausência de interesse processual.

A preliminar de falta de interesse processual não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.

Passo ao mérito.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem,

Aduz a parte requerente que possui conta-corrente administrada pelo banco requerido, e que há algum tempo verificou a ocorrência de descontos de valores variados sob a rubrica “Pacote de Serviços”, cujos débitos entende serem indevidos, já que não autorizou a cobrança, pugnando pela restituição, em dobro, dos valores descontados.

Da análise da narrativa dos fatos e do conjunto probatório formado, verifico que razão alguma assiste à parte demandante. Explico.

Em que pese a alegação de que as cobranças são indevidas, verifico que a parte demandante possui conta-corrente e realiza várias movimentações que não estão no rol de serviços essenciais gratuitos, à exemplo de cartão de débito, realização de quatro saques por mês, dois extratos mensais, consulta de saldo via terminal de autoatendimento ou internet banking, etc. Bem como, trouxe aos autos termo de adesão ao pacote de serviços de conta de depósitos, devidamente assinado eletronicamente pela parte autora.

Consta nos extratos apresentados no feito que a parte autora realiza várias transações gerando ônus de administração da conta ao banco requerido, de modo que não verifico a falha na prestação do serviço alegada ou abusividade na conduta, ante a ausência de ato ilícito praticado pelo requerido, cujos descontos se referem a serviços bancários que extrapolam àqueles gratuitos autorizados pelo Banco Central.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que a parte consumidora não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete à parte consumidora produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC. Veja-se a seguinte orientação jurisprudencial:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCP), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019);

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014”).

Não restou comprovado o direito vindicado pela parte autora, ante a exigibilidade dos descontos ora impugnados, bem como por ausência de ato ilícito pela parte requerida.

No processo civil vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a improcedência do pedido é medida imperativa (art. 6º, LF 9.099/1995).

De remate, entendo que não há de se falar em litigância de má-fé, visto que a parte autora apenas se valeu de seu direito constitucional de ação, buscando a tutela judicial do Estado para ser reconhecido o seu direito, cujo mérito fora agora analisado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS (CPE OBSERVAR):

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);
- 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);
- 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7024249-98.2023.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SANDRA MARIA ROCHA, RUA SANTO ÂNGELO 4569 IGARAPÉ - 76824-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DO BRASIL SA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da lei 9099/1995.

Trata-se de ação de restituição em dobro (correspondente a R\$ 12.798,64) em razão de descontos em conta-corrente não reconhecidos e não autorizados pela parte autora, relativos a tarifas bancárias, cumulada com indenizatória por danos morais (R\$ 10.000,00), nos termos alegados no pedido inicial e documentos apresentados.

A parte requerida alega que os descontos da parte autora não foram realizados de forma aleatória ou indevida, ou seja, foram cobrados em razão de regular contratação de serviços bancários e pugna pela improcedência da ação.

Da impugnação da gratuidade de justiça.

Em vista da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente será analisado por ocasião de eventual interposição de recurso por ela.

Da ausência de interesse processual.

A preliminar de falta de interesse processual não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.

Passo ao mérito.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem,

Aduz a parte requerente que possui conta-corrente administrada pelo banco requerido, e que há algum tempo verificou a ocorrência de descontos de valores variados sob a rubrica “Pacote de Serviços”, cujos débitos entende serem indevidos, já que não autorizou a cobrança, pugnando pela restituição, em dobro, dos valores descontados.

Da análise da narrativa dos fatos e do conjunto probatório formado, verifico que razão alguma assiste à parte demandante. Explico.

Em que pese a alegação de que as cobranças são indevidas, verifico que a parte demandante possui conta-corrente e realiza várias movimentações que não estão no rol de serviços essenciais gratuitos, à exemplo de cartão de débito, realização de quatro saques por mês, dois extratos mensais, consulta de saldo via terminal de autoatendimento ou internet banking, etc. Bem como, trouxe aos autos contrato de abertura de contra corrente, conta investimento e conta de poupança, devidamente assinado pela parte autora.

Consta nos extratos apresentados no feito que a parte autora realiza várias transações gerando ônus de administração da conta ao banco requerido, de modo que não verifico a falha na prestação do serviço alegada ou abusividade na conduta, ante a ausência de ato ilícito praticado pelo requerido, cujos descontos se referem a serviços bancários que extrapolam àqueles gratuitos autorizados pelo Banco Central.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que a parte consumidora não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete à parte consumidora produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC. Veja-se a seguinte orientação jurisprudencial:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCP), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019);

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)”.

Não restou comprovado o direito vindicado pela parte autora, ante a exigibilidade dos descontos ora impugnados, bem como por ausência de ato ilícito pela parte requerida.

No processo civil vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a improcedência do pedido é medida imperativa (art. 6º, LF 9.099/1995).

De remate, entendo que não há de se falar em litigância de má-fé, visto que a parte autora apenas se valeu de seu direito constitucional de ação, buscando a tutela judicial do Estado para ser reconhecido o seu direito, cujo mérito fora agora analisado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta decisão, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS (CPE OBSERVAR):

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);

3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);

4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7022696-50.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VALMIRO DOS SANTOS BARBOZA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, BL 09 APTO 406 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575, CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107

REQUERIDOS: IMPERIUM CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA, AVENIDA NICARÁGUA 2500, APTO 2102, SALA B C EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IGOR HUGO RAMOS PIRES, RUA PIO XII 2585, COND. COLISEU, APTO 801, 8 ANDAR LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: STEPHANIE MUNHOZ MENDONÇA, OAB nº BA32631

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7026512-06.2023.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GUILHERME DIAS GRANJA NETO, RUA MASSAGANA 3507, - ATÉ 3579/3580 CUNIÃ - 76824-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BRADESCO S.A., 1572, RUA FOZ DO IGUAÇU, 1572 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da lei 9099/1995.

Trata-se de ação de restituição em dobro (correspondente a R\$ 7.208,70) em razão de descontos em conta-corrente não reconhecidos e não autorizados pela parte autora, relativos a tarifas bancárias, cumulada com indenizatória por danos morais (R\$ 10.000,00), nos termos alegados no pedido inicial e documentos apresentados.

A parte requerida alega que os descontos da parte autora não foram realizados de forma aleatória ou indevida, ou seja, foram cobrados em razão de regular contratação de serviços bancários e pugna pela improcedência da ação.

Da alegação de incompetência por necessidade de perícia

No caso, os elementos de prova são suficientes, para a formação do convencimento jurisdicional, o que encontra respaldo no art. 5º da Lei 9.099, de 1995.

Assim, entendo que não há necessidade de prova pericial diante das provas produzidas, conforme o disposto nos artigos 464, II, e 472, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional. Além disso, o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Da ausência de comprovante de residência.

Afasto a preliminar, tendo em vista que a juntada do comprovante residencial da autora pode ser suprida, a extinção do processo tão somente com base nesse argumento se trata de formalidade excessiva e desproporcional. Além disso, o termo de adesão acostado nos autos conta que o contrato foi realizado em Porto Velho/RO.

Passo ao mérito.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem,

Aduz a parte requerente que possui conta-corrente administrada pelo banco requerido, e que há algum tempo verificou a ocorrência de descontos de valores variados sob a rubrica “Pacote de Serviços”, cujos débitos entende serem indevidos, já que não autorizou a cobrança, pugnando pela restituição, em dobro, dos valores descontados.

Da análise da narrativa dos fatos e do conjunto probatório formado, verifico que razão alguma assiste à parte demandante. Explico.

Em que pese a alegação de que as cobranças são indevidas, verifico que a parte demandante possui conta-corrente e realiza várias movimentações que não estão no rol de serviços essenciais gratuitos, a exemplo de cartão de débito, realização de quatro saques por mês, dois extratos mensais, consulta de saldo via terminal de autoatendimento ou internet banking, etc. Bem como, trouxe aos autos, termo de opções à cesta de serviços, devidamente assinado pela parte autora.

Consta nos extratos apresentados no feito que a parte autora realiza várias transações gerando ônus de administração da conta ao banco requerido, de modo que não verifico a falha na prestação do serviço alegada ou abusividade na conduta, ante a ausência de ato ilícito praticado pelo requerido, cujos descontos se referem a serviços bancários que extrapolam àqueles gratuitos autorizados pelo Banco Central.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que a parte consumidora não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete à parte consumidora produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC. Veja-se a seguinte orientação jurisprudencial:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCP), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019);

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)”.

Não restou comprovado o direito vindicado pela parte autora, ante a exigibilidade dos descontos ora impugnados, bem como por ausência de ato ilícito pela parte requerida.

No processo civil vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a improcedência do pedido é medida imperativa (art. 6º, LF 9.099/1995).

De remate, entendo que não há de se falar em litigância de má-fé, visto que a parte autora apenas se valeu de seu direito constitucional de ação, buscando a tutela judicial do Estado para ser reconhecido o seu direito, cujo mérito fora agora analisado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta decisão, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS (CPE OBSERVAR):

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);
- 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);
- 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7026701-81.2023.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROBSON CRUZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da lei 9099/1995.

Trata-se de ação de restituição em dobro (correspondente a R\$ 8.432,32) em razão de descontos em conta-corrente não reconhecidos e não autorizados pela parte autora, relativos a tarifas bancárias, cumulada com indenizatória por danos morais (R\$ 10.000,00), nos termos alegados no pedido inicial e documentos apresentados.

A parte requerida alega que os descontos da parte autora não foram realizados de forma aleatória ou indevida, ou seja, foram cobrados em razão de regular contratação de serviços bancários e pugna pela improcedência da ação.

Da impugnação da gratuidade de justiça.

Em vista da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente será analisado por ocasião de eventual interposição de recurso por ela.

Passo ao mérito.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem,

Aduz a parte requerente que possui conta-corrente administrada pelo banco requerido, e que há algum tempo verificou a ocorrência de descontos de valores variados sob a rubrica “Pacote de Serviços”, cujos débitos entende serem indevidos, já que não autorizou a cobrança, pugnando pela restituição, em dobro, dos valores descontados.

Da análise da narrativa dos fatos e do conjunto probatório formado, verifico que razão alguma assiste à parte demandante. Explico.

Em que pese a alegação de que as cobranças são indevidas, verifico que a parte demandante possui conta-corrente e realiza várias movimentações que não estão no rol de serviços essenciais gratuitos, à exemplo de cartão de débito, realização de quatro saques por mês, dois extratos mensais, consulta de saldo via terminal de autoatendimento ou internet banking, etc. Bem como, trouxe aos autos termo de adesão ao pacote de serviços de conta de depósitos, devidamente assinado eletronicamente pela parte autora.

Consta nos extratos apresentados no feito que a parte autora realiza várias transações gerando ônus de administração da conta ao banco requerido, de modo que não verifico a falha na prestação do serviço alegada ou abusividade na conduta, ante a ausência de ato ilícito praticado pelo requerido, cujos descontos se referem a serviços bancários que extrapolam àqueles gratuitos autorizados pelo Banco Central.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que a parte consumidora não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete à parte consumidora produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC. Veja-se a seguinte orientação jurisprudencial:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019);

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014”).

Não restou comprovado o direito vindicado pela parte autora, ante a exigibilidade dos descontos ora impugnados, bem como por ausência de ato ilícito pela parte requerida.

No processo civil vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a improcedência do pedido é medida imperativa (art. 6º, LF 9.099/1995).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta decisão, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS (CPE OBSERVAR):

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);

3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);

4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7045860-44.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MACHADO COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 27243408000140, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, -SALA 218, 2 PISO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: KEILA MARIA SOUZA DA SILVA, CPF nº 51080184287, RUA PEDRO ABENIZ 6322 CASA, - DE 6997 A 7409 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-167 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Considerando que não há determinação expressa na sentença/acórdão, com fundamento no artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9099/1995, proceda-se a intimação da parte devedora para pagar o valor do débito, conforme certidão anexa ao ID 92779753/PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora on-line com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), de que trata o art. 523, §1º, do CPC.

Cumpra-se, servindo o presente como carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

7011971-65.2023.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: DIONE FEIO DE LIMA, CPF nº 00890414297, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1475, - DE 1215 A 1745 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-377 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Proceda-se a intimação da parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da diligência (Id. 91928203) onde o executado informa que celebrou acordo com o exequente com pagamento de entrada para o dia 18/06/2023.

No caso de realização de acordo, retorne os autos para homologação.

Transcorrido o prazo da parte exequente sendo inerte, volte o feito concluso para penhora online.

Cumpra-se, servindo o presente como carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028673-86.2023.8.22.0001

AUTOR: ELAINE KETLEN DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA - RO10483

REU: INOVAR COSMETICOS LTDA

REQUERIDO: POSITIVA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA GARCIA GOMES SIQUEIRA - GO47872

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/08/2023 09:30 (horário de Rondônia) REDESIGNADA

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PROCESSO: 7072292-03.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROMERO DA COSTA PINHEIRO, CPF nº 95680292220, RUA DRACEMA 403 AEROCULUBE - 76811-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 13486793000142, RUA CARMELA DUTRA 619 AGRIÕES - 25963-140 - TERESÓPOLIS - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI NAO PADRONIZADO

DECISÃO:

Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.

Contrarrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7038027-72.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MIRIAN ROCHA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AEREAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, 6490, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036603-58.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LEOMAR DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030183-37.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ANISIO SEBASTIAO MARINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

REQUERIDO: RENE FRANCO DE OLIVEIRA, SILVA & SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR Negativo da carta de citação da parte SILVA & SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7079393-91.2022.8.22.0001

Requerente: GABRIEL RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO0004183A, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7069298-36.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RONICLEISON DA SILVA SILVEIRA, CPF nº 99825546204, RUA FERNANDO FERRARI 560 CRISTO REI - 85506-400

- PATO BRANCO - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANSELMO LOPES JUNIOR, OAB nº RO3008

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL

- 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664

DESPACHO:

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora e seu(s) sua(s) advogado(a), se tiver(em) poderes nos autos, para levantamento do valor depositado nos autos conforme aba alvará e petição de Id. 93722642 da parte executada, com os acréscimos, zerando a conta.

Decorrido o prazo de 5 dias e se nada requerido, junte-se nos autos o extrato com o saque e retorne concluso para extinção.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026783-83.2021.8.22.0001

AUTOR: NADSON ANDRE PINTO DOS SANTOS CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO - RO10869

REU: NEON PAGAMENTOS S.A., BANCO VOTORANTIM S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7058943-64.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de ID 93774541.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7080773-52.2022.8.22.0001

Requerente: JESSICA CAMARA BARROSO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7078445-52.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GEISIANE MACHADO DA SILVA, RUA GIBALTAR 3543, 04 CONCEIÇÃO - 76808-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758, BRADESCO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7079638-05.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DENNY JATY CORREA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782

Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

A parte autora interpôs recurso inominado, requerendo a gratuidade recursal.

Contudo, não apresentou documento para comprovar a hipossuficiência financeira.

Assim, concedo finais 48 horas para que a parte autora comprove a hipossuficiência financeira, seja mediante a declaração de imposto de renda (inclusive de isenção), seja mediante a CTPS, contracheque, extratos de contas bancárias e etc. ou recolha o valor do preparo, sob pena de deserção.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7078525-16.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EDVANIA CLAUDIA LIMA VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7023559-69.2023.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDILENILCE RODRIGUES DE SOUZA, RUA FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA 8220, - ATÉ 7976 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DO BRASIL SA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da lei 9099/1995.

Trata-se de ação de restituição em dobro (correspondente a R\$ 10.919,36) em razão de descontos em conta-corrente não reconhecidos e não autorizados pela parte autora, relativos a tarifas bancárias, cumulada com indenizatória por danos morais (R\$ 10.000,00), nos termos alegados no pedido inicial e documentos apresentados.

A parte requerida alega que os descontos da parte autora não foram realizados de forma aleatória ou indevida, ou seja, foram cobrados em razão de regular contratação de serviços bancários e pugna pela improcedência da ação.

Da preliminar de prática indevida de advocacia predatória pelos patronos da parte autora

O fato de os advogados da parte autora terem interposto inúmeras ações judiciais contra a requerida não necessariamente quer dizer que as ações são fantasiosas.

Da impugnação da gratuidade de justiça.

Em vista da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente será analisado por ocasião de eventual interposição de recurso por ela.

Da prescrição

Em conformidade com o art. 27 do CDC, a preliminar atual deve prosperar para as dívidas que já transcorreram mais de 5 anos, portanto deve ser desconsideradas a alegações de tarifas cobradas antes do mês de abril do ano de 2018, já para as demais dívidas não há que se falar em prescrição

Da ausência de interesse processual.

A preliminar de falta de interesse processual não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.

Passo ao mérito.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem,

Aduz a parte requerente que possui conta-corrente administrada pelo banco requerido, e que há algum tempo verificou a ocorrência de descontos de valores variados sob a rubrica “Pacote de Serviços”, cujos débitos entende serem indevidos, já que não autorizou a cobrança, pugnando pela restituição, em dobro, dos valores descontados.

Da análise da narrativa dos fatos e do conjunto probatório formado, verifico que razão alguma assiste à parte demandante. Explico.

Em que pese a alegação de que as cobranças são indevidas, verifico que a parte demandante possui conta-corrente e realiza várias movimentações que não estão no rol de serviços essenciais gratuitos, à exemplo de cartão de débito, realização de quatro saques por mês, dois extratos mensais, consulta de saldo via terminal de autoatendimento ou internet banking, etc. Bem como, trouxe aos autos contrato de adesão a produtos e serviços, devidamente assinado pela parte autora.

Consta nos extratos apresentados no feito que a parte autora realiza várias transações gerando ônus de administração da conta ao banco requerido, de modo que não verifico a falha na prestação do serviço alegada ou abusividade na conduta, ante a ausência de ato ilícito praticado pelo requerido, cujos descontos se referem a serviços bancários que extrapolam àqueles gratuitos autorizados pelo Banco Central.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que a parte consumidora não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete à parte consumidora produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC. Veja-se a seguinte orientação jurisprudencial:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da

linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCP), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019); "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-REU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência". (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e "STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)".

Não restou comprovado o direito vindicado pela parte autora, ante a exigibilidade dos descontos ora impugnados, bem como por ausência de ato ilícito pela parte requerida.

No processo civil vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a improcedência do pedido é medida imperativa (art. 6º, LF 9.099/1995).

De remate, entendo que não há de se falar em litigância de má-fé, visto que a parte autora apenas se valeu de seu direito constitucional de ação, buscando a tutela judicial do Estado para ser reconhecido o seu direito, cujo mérito fora agora analisado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS (CPE OBSERVAR):

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);
- 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);
- 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7069135-22.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS CARDOSO DE ARAUJO, ESTRADA LH SAMUEL S/N, ZONA RURAL PARQUE DAS ACÁCIAS - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016529-17.2022.8.22.0001

AUTOR: EDUARDO YURI DE SOUZA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045793-79.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CAMILLA MERCIER DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO

GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7072923-44.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ELAINE BRAGANCA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033043-11.2023.8.22.0001

EXEQUENTE: WANESSA DE OLIVEIRA BOERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACILIA IZABEL RODRIGUES MAIA NOBRE - RO0002558A

EXECUTADO: DAVID DO NASCIMENTO GOMES

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035643-05.2023.8.22.0001

EXEQUENTE: OLIVEIRA E SANTOS SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846

EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA SOARES

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055473-88.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS - RO10450

EXECUTADO: MARIA LUISA GOVEA DE LIMA FERREIRA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7057323-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: CRISLAINE BISETO CORREA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/08/2023 11:00 (horário de Rondônia) REDESIGNADA

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7038723-11.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IRENE ANASTACIO MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7039243-68.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VERA LUCIA CARDOSO SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4237, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7058003-02.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIA AURIANE SOUSA PESSOA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044783-97.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JARDSON CLEITON PACIFICO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038723-11.2022.8.22.0001

AUTOR: IRENE ANASTACIO MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039243-68.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VERA LUCIA CARDOSO SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018253-56.2022.8.22.0001

AUTOR: DENISE MARIANA PASSOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7039273-06.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WENDERSON HENRIQUE SOUZA MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026802-21.2023.8.22.0001

REQUERENTE: WALFRIDO FERNANDES BARROS

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426-E

REQUERIDO: LAZARO VINICIUS ALVES FERNANDES, BANCO DO BRASIL, PAGSEGURO INTERNET LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553-A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/09/2023 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039273-06.2022.8.22.0001

REQUERENTE: WENDERSON HENRIQUE SOUZA MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028201-56.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MOISES MAIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7077714-56.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MIRNA FORTES DAS CHAGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7025404-73.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SKARLATT KELLEN SILVA PETRONILIO

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AEREAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, 6201, AEROPORTO, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-281

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025404-73.2022.8.22.0001

AUTOR: SKARLATT KELLEN SILVA PETRONILIO

Advogado do(a) AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7077714-56.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MIRNA FORTES DAS CHAGAS

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, s/n, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7014598-76.2022.8.22.0001

Requerente: F. AGRO DOG EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290

Requerido(a): SAFRAPAY CREDENCIADORA LTDA.

Advogado do(a) REU: NEY JOSE CAMPOS - MG44243

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023414-47.2022.8.22.0001

AUTOR: VITORIA BRUNA LORENZETTI LONGO

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PROCESSO: 7063542-12.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EDSON FLAVIO OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 64605221204

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVANETE BELTRAO VIEIRA, OAB nº RO10045

REQUERIDO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA, CNPJ nº 34752527000194

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAIARA OLIVEIRA BORGES SALGADO, OAB nº RO12431

DECISÃO:

Ante a necessidade de produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de OUTUBRO de 2023, às 11 horas, a ser realizada PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo (Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, 8º andar, Porto Velho/RO, telefone: (69) 3309-7129).

Caso a parte pretenda participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA deverá, no dia e hora designados, acessar o seguinte link:

<https://meet.google.com/uxe-umri-cxr>

O juízo não entrará em contato com a parte para admissão na sala de videoconferência.

A ausência injustificada poderá resultar na extinção ou revelia.

As partes deverão apresentar, na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir, inclusive a testemunhal.

Cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha(s) para a audiência acima designada - até 3 - (art. 34 da lei 9099/1995).

A intimação só se fará por meio do juízo se for requerida e esclarecida a necessidade e com antecedência de 30 dias da audiência, para possibilitar a intimação.

As testemunhas que residirem na sede do município de Porto Velho DEVERÃO comparecer pessoalmente ao Fórum e se dirigem ao 8º andar, onde prestarão depoimento perante o juiz da causa.

Intimem-se as partes por seus Advogados via DJE.

Registre-se a audiência no sistema PJE.

Expeça-se o necessário.

Serve esta decisão de mandado/carta com AR/intimação pelo DJe.

ADVERTÊNCIAS/ORIENTAÇÕES:

1) OS ADVOGADOS, PARTES E TESTEMUNHAS/INFORMANTES DEVERÃO ESTAR NA POSSE DE DOCUMENTO COM FOTO/IDENTIDADE PARA APRESENTAR NO INÍCIO DA AUDIÊNCIA OU DE SUA OITIVA, CASO SOLICITADO TAL DOCUMENTO.

2) COMPETE À PARTE INTIMAR SUAS TESTEMUNHAS (ART. 34 da lei 9099/1995) E APRESENTÁ-LAS NA SALA DE AUDIÊNCIA, CASO NÃO REQUEIRA A INTIMAÇÃO.

3) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7007485-37.2023.8.22.0001

Requerente: JOSE RENATO GOMES VAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

Requerido(a): TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAELA FONTOURA SANTOS - BA70284, RENATA MALCON MARQUES - BA24805

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046074-98.2023.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., EAGLE CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTACOES LTDA

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7016304-94.2022.8.22.0001

Requerido(a): L. F. IMPORTS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7072394-25.2022.8.22.0001

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019920-77.2022.8.22.0001

AUTOR: CLEMILDA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP0195972A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7019920-77.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLEMILDA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP0195972A

HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 201, 7 andar, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05426-100

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7065204-11.2022.8.22.0001

Requerente: NATASCHA ALEXANDRINO DE SOUZA GOMES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: OLIVAL RODRIGUES GONCALVES FILHO - RO7141

Advogados do(a) REQUERENTE: NATASCHA ALEXANDRINO DE SOUZA GOMES - MG155714, OLIVAL RODRIGUES GONCALVES FILHO - RO7141

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7033294-68.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCIO RICARDO NASCIMENTO PEREIRA LINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON TIAGO BRITO CAVALCANTE - RO13254, LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RO10464

EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME

Intimação

"DECISÃO"

Requisitei bloqueio on-line em desfavor da parte executada, contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores em suas contas bancárias.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo.

Intime-se. Cumpra-se"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7082128-97.2022.8.22.0001

Requerente: JOAO ALVES GALVAO

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7080858-38.2022.8.22.0001

Requerente: ATYLLA PACHECO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013394-94.2022.8.22.0001

AUTOR: ELIAS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MESQUITA BASTOS CRUZ - BA53085

REU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037854-14.2023.8.22.0001

AUTOR: MARIA NAZILDE LIMA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042344-79.2023.8.22.0001

AUTOR: ANA NONATA LABORDA IZEL NOE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026264-40.2023.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO LEAO DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

REU: VALDENIR DA SILVA CORREA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/09/2023 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043864-74.2023.8.22.0001

AUTOR: DANIEL BUNCHAFT SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7087714-18.2022.8.22.0001

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038171-12.2023.8.22.0001

AUTOR: LERI SOUZA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

REQUERIDO: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/09/2023 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021331-92.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SORAIA SILVA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON DA CONCEICAO PINTO - PR43852-A

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como apresentar o comprovante de pagamento nos autos, sob pena de execução.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036554-17.2023.8.22.0001

DEPRECANTE: PADALE & GLOBER EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: BRUNO FERNANDES DE MORAES - MG111159

DEPRECADO: JOSE LUIZ DOS SANTOS, REGINA DA SILVA SOUZA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7080412-35.2022.8.22.0001

Requerente: SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7059064-58.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JAQUESON PEREIRA DE MENEZES

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036891-06.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ALICE MARIA PINTO DE SA

Advogado do(a) REQUERENTE: KIMBERLY ALVES DE SA - RO10281

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003584-95.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: RICHARD MARTINS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

EXECUTADO: CLEZIAMIRO DE SOUZA SANTOS, CRISTIANO APARECIDO MORAES DA SILVA, MORAIS & SILVA PECAS E

SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036272-76.2023.8.22.0001

AUTOR: EMILY CELIA GUERRA

Advogados do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, NORIEH LESSA SOARES DIAS - RO12388

REQUERIDO: TIM S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO -

BA16780

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/09/2023 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7014718-22.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANGRA ADEODATO DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, cod. castelo branco office park, ed. jatoba, 9and, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014718-22.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANGRA ADEODATO DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035922-88.2023.8.22.0001

AUTOR: PLINIO AUGUSTO SPULDARO BEN CARLOTO

Advogado do(a) AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

REU: DANIEL SOUZA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR/NEGATIVO. NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032481-02.2023.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNA CARVALHO PINTO

REQUERIDO: JENILTON PEREIRA DE GOES

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR/NEGATIVO. NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039448-63.2023.8.22.0001

REQUERENTE: LARA CELI LIMA PONTES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente certificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7084595-49.2022.8.22.0001

Requerente: AUSORINA DIAS DE OLIVEIRA

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008922-84.2021.8.22.0001

AUTOR: ATAIDE GUIZONI

REU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7081939-22.2022.8.22.0001

Requerente: JANDERSON HORTIZ CAMPOS

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7067240-60.2021.8.22.0001

AUTOR: MANOELINA DOS SANTOS FERREIRA

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7088908-53.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

REQUERIDO: ANDREZA RAMOS DAS NEVES

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo e considerando o decurso do prazo para pagamento voluntário, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias:

1) atualizar o crédito exequendo para incluir a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do Código de Processo Civil;

2) requerer o que entender de direito, indicando o meio de execução pretendido, caso ainda não o tenha feito.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7061005-43.2022.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDA DAS GRACAS MENDONCA

Requerido(a): 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. e GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias intimadas para, no prazo legal, apresentarem as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7079309-90.2022.8.22.0001

Requerente: ERIKA TAMARA AZEVEDO TUPAN

Requerido(a): APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009719-26.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MAYARA MONTEIRO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000785-16.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511, JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345

EXECUTADO: WESLEY LOPES DA SILVA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7045733-72.2023.8.22.0001

REQUERENTES: ELVES RODRIGUES DE SOUSA, ZELIA ULKOWSKI

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRUNA CAROLINA RUSSO SANTANA, OAB nº RO10693, JESSE NOGUEIRA GOMES, OAB nº RO10323

REQUERIDOS: LUIZ CARLOS NUNES ELIAS, CENTRO DE TRATAMENTO RESTAURAR LTDA REQUERIDOS: LUIZ CARLOS NUNES ELIAS, CPF nº 52837866253, ESTRADA 13 DE SETEMBRO, KM 5 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRO DE TRATAMENTO RESTAURAR LTDA, CNPJ nº 43836969000100, ESTRADA 13 DE SETEMBRO, KM 5 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar que visa compelir a parte requerida a realizar a retirada de inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito, pois teria sido realizada de forma ilegal, nos termos da petição inicial. O autor junta aos autos consultas de balcão dos órgãos de proteção ao crédito.

Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência reclamada pela parte demandante, para fins de DETERMINAR que A CPE OFICIE AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITOS para que RETIRE AS RESTRIÇÕES descritas na inicial (no valor de R\$ 4.000,00 perante o SCPC e SERASA).

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039529-46.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: BARBARA KATARINA ALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017148-10.2023.8.22.0001

Requerente: AUGUSTA CILENE BEZERRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016758-74.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7059318-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MAHAMOUD BAYDOUN

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006818-85.2022.8.22.0001

AUTOR: FATIMA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019702-83.2021.8.22.0001

AUTOR: BRUNO PIRES CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

AUTOR: BANCO BRADESCARD S.A

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, WILSON BELCHIOR - CE17314

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008922-84.2021.8.22.0001

AUTOR: ATAIDE GUIZONI

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7006818-85.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FATIMA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

FATIMA BEZERRA DA SILVA

Rua São Tomé, 1383, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-164

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7016758-74.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Andar 9, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7059318-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MAHAMOUD BAYDOUN

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7014028-56.2023.8.22.0001

Requerente: PETER FELIPE SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030238-85.2023.8.22.0001

AUTOR: JUNIOR PERONY DA SILVA SCALDELA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA - RO10483

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7039440-23.2022.8.22.0001

AUTOR: TAYNARA SANTOS SALES SITA

ADVOGADO DO AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Sentença (Alvará Eletrônico) Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte TAYNARA SANTOS SALES SITA, CPF/CNPJ: 95092030259, Valor: R\$ 10.215,48 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo.

A autorização é eletrônica (sem papel), devendo o(a) interessado(a) se dirigir à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia.

Intime-se o(a) interessado(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça na agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quando finalizada a operação (conta judicial zerada), arquivem-se os autos.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7081067-07.2022.8.22.0001

AUTOR: RENATO COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NIARA SILVA DORIGAO - RO9932

REU: PABLO ALLAN MIRANDA MOURA DOS SANTOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/09/2023 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7005752-70.2022.8.22.0001

AUTOR: IVETE LUCIA BRANDALISE, RUA PRINCESA ISABEL 1955 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, GUICHÊ AZUL AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Narra o embargante que a sentença não apreciou adequadamente os fatos postos, na medida em que, dentre outras coisas, a autora não aguardou em Brasília, conforme narrado, tampouco recebeu assistência completa.

Efetivamente houve equívoco ao mencionar que o atraso se deu na cidade de Brasília, contudo, isso não altera o conteúdo da decisão.

Os demais pontos ditos como equivocados pretendem revolver o mérito da decisão que já foram apreciados na sentença embargada e poderão ser reapreciados pela Turma Recursal, caso interposto recurso inominado.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissão, contraditório ou obscuro.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000288-25.2019.8.22.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021).

À luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porém os julgo IMPROCEDENTES, mantendo inalterada a sentença embargada.

Reconheço, contudo, o erro material ao mencionar a cidade de Brasília, como sendo o local da espera.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMPRA-SE.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012599-88.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: FRANCINILDO FERNANDES DE SOUZA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000373-17.2023.8.22.0001

REQUERENTE: RODA VIVA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875

REQUERIDO: UELITON FRANCLIN SOBREIRA STAHL 92926932200

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7087377-29.2022.8.22.0001

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

“SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Trata-se de ação de reparação por danos morais promovida por SEBASTIÃO CARVALHO DE SOUZA NETO em face de Azul Linhas Aéreas.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo do trecho de Porto Velho/RO a Recife/PE com saída no dia 13/11/2022 às 02h15min e chegada às 07h35min do mesmo dia. Contudo, afirma que ao chegar no aeroporto tomou conhecimento que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré para sair de Porto Velho/RO no dia 15/11/2022 às 22h40min e chegar ao destino final no dia 16/11/2022 às 07h25min, chegando ao seu local de destino com mais de 36 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

Na contestação, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial. Disse que o atraso ocorreu em razão da alteração na malha aérea e que a parte autora foi notificada com antecedência da alteração, bem como foi acomodada no voo mais próximo da companhia. De início, cumpre observar que os presentes autos são conexos com a ação de número 7087383-36.2022.8.22.0001, visto que possuem a mesma causa de pedir (art. 55 do CPC), de forma que devem ser julgadas simultaneamente.

Este juízo tem observado, com inquietação, a prática por alguns advogados de distribuir uma ação para cada passageiro do mesmo localizador. Isso contribui sobremaneira para o desnecessário inchaço da máquina judiciária o que levou até mesmo a criação de mais um juizado nesta capital, tamanho o crescimento do número de feitos distribuídos.

Além do entrave que isso provoca ao sistema como um todo, contribuindo para a demora de todos os feitos, gerando retrabalhos desnecessários à equipe já sobrecarregada, essa postura fere a ética que se espera dos profissionais de direito que, na vã tentativa de obter maiores valores nas condenações, contribuem para fomentar a tão combatida e deletéria morosidade do Judiciário.

O que seria uma única ação, transforma-se, num passe de mágica, em várias. O custo dessa prática antiética é pago por toda a sociedade que precisa suportar um Judiciário mais lento, posto que sobrecarregado, além de mais oneroso posto que cada processo tem um custo elevado para ser movimentado.

Por tudo isso, este juízo passará a adotar posturas mais duras contra esse tipo de advocacia descompromissada com o sistema jurídico como um todo, tendo em vista os malefícios que essa tipo de conduta tem gerado a todos.

Por ora, ficará apenas o alerta de que doravante as ações distribuída de forma fracionada sofrerão consequências mais rígidas.

Da Preliminar de Prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica sobre o Código de Defesa do Consumidor

De início, anoto que deve ser afastada a preliminar para aplicação das normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica (CBA) nas hipóteses em que esta aplicação implicar verdadeiro retrocesso na proteção conferida aos consumidores pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em não havendo arguição de outras preliminares, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem.

Como mencionado, a empresa promoveu a devida acomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, assim como no que dispõe o art. 741 do Código Civil.

Poderia a parte autora, nos termos da referida Resolução, optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a acomodação no voo seguinte. Fora o atraso, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa.

É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.

É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosendal e Felipe Braga Neto advertem: “Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral.” (Código Civil Comentado, Jus Podium, 2020, p. 755).

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o

caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Vía de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Conforme narrado na própria inicial, a autora foi devidamente acomodada no próximo voo da companhia e ainda estava na sua cidade de origem, onde reside, restando assim evidenciado que não houve maiores danos à requerente.

A parte autora não trouxe provas de que, além do atraso, sofreu abalo em sua psiquê, notadamente a perda de algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável, sofreu prejuízo com diária de hotel, aluguel de veículo ou passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 5 de julho de 2023."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7040519-03.2023.8.22.0001

REQUERENTE: EDILSON CAMPELO ALEXANDRE JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, SANDRA FLORENTINO - RO11795

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7003897-22.2023.8.22.0001

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043887-59.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDOMIRO UCHOA ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

EXCUTADO: RAIMUNDO NONATO DO CARMO LIMA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (AR NEGATIVO), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042717-13.2023.8.22.0001

AUTOR: ALBERTA MURJURO ECIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7069505-98.2022.8.22.0001

AUTOR: ROMUALDO SILVEIRA WEISS

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A,

RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003537-58.2021.8.22.0001

AUTOR: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO0004181A

REQUERIDO: LAURA MARIA MOREIRA 50791028291

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (PROPOSTA DE ACORDO), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7065950-73.2022.8.22.0001

AUTOR: MICHELLY SOARES DA SILVA

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processon.: 7000040-65.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo, Turismo

AUTOR: MILLENE KETHALLEN OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE CHAGAS MACHADO, OAB nº RO7616

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida atrasou, tendo por consequência demora de 24 horas na chegada em seu destino (Porto Velho), causando-lhe danos passíveis de reparação.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência de motivos técnicos operacionais e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, inclusive fornecendo assistência material consistente em alimentação, hospedagem e transporte, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Observa-se o cabimento do julgamento antecipado do mérito, uma vez que o feito encontra-se devidamente instruído e não há necessidade da produção de outras provas, a teor do disposto no art. 355, I, CPC.

Não há preliminares a serem dirimidas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao exame do mérito.

A relação jurídica entabulada pelas partes se amolda aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), observado ser a parte autora consumidora e a ré fornecedora de serviços, nos moldes dos arts. 2º e 3º do Código Consumerista.

Restaram incontroversos nos autos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido, fato confessado pela própria parte contrária, não dependendo, portanto, de prova (art. 374, II, CPC).

Em que pese o atraso de aproximadamente 24h para chegada ao destino final, a empresa ré logrou êxito em demonstrar que promoveu assistência material adequada, fornecendo alimentação, transporte e estadia à consumidora, bem como realocando-a no próximo voo. Ademais, o documento de fl. 14 do ID 87950061 comprova a emissão de voucher na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da consumidora.

Portanto, cumprido os termos do art. 27 da Resolução 400/ANAC, bem como o que dispõe o art. 741 do Código Civil.

A moderna jurisprudência do STJ não mais admite presunção de dano moral, pelo mero atraso. Outros fatores necessitam ser analisados para perquirir a configuração do dano caso a caso.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. (...) (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Fora o atraso, não comprovou qualquer outro dano que tenha sofrido, tampouco, demonstrou qualquer violação a direitos de personalidade apto a ensejar o pleito indenizatório.

A parte autora não trouxe provas de que, além do atraso, sofreu abalo em sua psiquê; perda de compromisso inadiável; aluguel de veículo; passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

É preciso ter presente que a caracterização do dano moral decorre de circunstâncias concretas capazes de efetivamente lesar o bem jurídico protegido.

Apenas o cancelamento ou mero atraso de voo, isoladamente, não são suficientes para configurar o dano, bem como demonstrada assistência material, a improcedência é medida de direito.

De rigor, portanto, a improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em observância ao disposto no art. 55 caput, da Lei nº 9.099/95.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos e dê-se baixa definitiva.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Registrado e publicado eletronicamente. Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020982-55.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRO DOS SANTOS STACHELSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

REQUERIDO: FABIO LOPES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/08/2023 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009927-10.2022.8.22.0001

REQUERENTE: HELENA GABRIELA MENDES BARBOSA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7065950-73.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MICHELLY SOARES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº: 7004012-43.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Atraso de voo

AUTOR: DAIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO PASCOAL

ADVOGADO DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado, sendo reacomodada em outro voo, atrasando a chegada em seu destino, causando-lhe danos passíveis de reparação.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência de "adequação da malha aérea" e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, inclusive fornecendo assistência material consistente em alimentação e hospedagem, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Observa-se o cabimento do julgamento antecipado do mérito, uma vez que o feito encontra-se devidamente instruído e não há necessidade da produção de outras provas, a teor do disposto no art. 355, I, CPC.

Não há preliminares a serem dirimidas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao exame do mérito.

A relação jurídica entabulada pelas partes se amolda aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), observado ser a parte autora consumidora e a ré fornecedora de serviços, nos moldes dos arts. 2º e 3º do Código Consumerista.

Restaram incontroversos nos autos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido, fato confessado pela própria parte contrária, não dependendo, portanto, de prova (art. 374, II, CPC).

Chegaria a autora em Porto Velho na data de 15/01/2021 às 21:15. Após a reacomodação, a consumidora chegou a seu destino às 11:40 do dia 16/01/2021.

Em que pese o atraso de aproximadamente 14h para chegada ao destino final, a empresa ré logrou êxito em demonstrar que promoveu assistência material adequada, fornecendo alimentação, transporte e estadia à consumidora, bem como realocando-a no próximo voo.

Portanto, cumprido os termos do art. 27 da Resolução 400/ANAC, bem como o que dispõe o art. 741 do Código Civil. A moderna jurisprudência do STJ não mais admite presunção de dano moral, pelo mero atraso. Outros fatores necessitam ser analisados para perquirir a configuração do dano caso a caso.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. (...) (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Fora o atraso, não comprovou qualquer outro dano que tenha sofrido, tampouco, demonstrou qualquer violação a direitos de personalidade apto a ensejar o pleito indenizatório.

A parte autora não trouxe provas de que, além do atraso, sofreu abalo em sua psiquê; perda de compromisso inadiável; aluguel de veículo; passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

Inclusive, alega que teve que arcar com gastos de alimentação não inclusa no hotel, entretanto, nos presentes autos sequer há pedido reparatório quanto a prejuízos materiais.

É preciso ter presente que a caracterização do dano moral decorre de circunstâncias concretas capazes de efetivamente lesar o bem jurídico protegido.

Apenas o cancelamento ou mero atraso de voo, isoladamente, não são suficientes para configurar o dano, bem como demonstrada assistência material, a improcedência é medida de direito.

De rigor, portanto, a improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em observância ao disposto no art. 55 caput, da Lei nº 9.099/95.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos e dê-se baixa definitiva.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Registrado e publicado eletronicamente. Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7040386-58.2023.8.22.0001

AUTOR: MANOEL BOMFIM RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA - RO10890, PAULO JOSE BORGES DA SILVA - AC3306

REU: BANCO BRADESCO S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039531-79.2023.8.22.0001

AUTOR: MATHEUS VITOR ULIANA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS VITOR ULIANA DO NASCIMENTO - RO11529

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processon.: 7001672-29.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Transporte Aéreo, Atraso de voo, Cancelamento de voo

REQUERENTE: RENATA CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado, de modo que foi submetida a espera de 26h para chegada a seu destino (Curitiba), causando-lhe danos passíveis de reparação.

Em contestação a empresa afirma que o atraso se deu em decorrência de necessidade de adequação da malha aérea e que observou o regimento legal pertinente, não se cogitando em dever de indenizar. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Não há preliminares a serem dirimidas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao exame do mérito.

A relação jurídica entabulada pelas partes se amolda aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), observado ser a parte autora consumidora e a ré fornecedora de serviços, nos moldes dos arts. 2º e 3º do Código Consumerista.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo, fato confessado pela própria parte contrária, não dependendo, portanto, de prova (art. 374, II, CPC).

Não logrou êxito a ré em comprovar ter informado adequadamente o consumidor, tampouco, observado os termos da Resolução 400/ANAC.

É cediço o direito do passageiro ser reacomodado em outro voo, a teor do disposto no art. 12, §2º, da referida Resolução. Neste ponto, o mesmo texto normativo esclarece em seu art. 28:

Art. 28. A reacomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:

I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade;

Inequívoco que a reacomodação poderá se dar em voo de terceiro. O que não ocorreu.

Nota-se que a autora adquiriu passagem aérea com horários que julgou cômodos, bem como trecho com uma única escala, perfazendo tempo total de deslocamento de apenas 4:45, desconsiderando o fuso horário.

Evidente que trajetos com menor tempo de duração e quantidade menor de escalas impactam diretamente nos preços das passagens.

Houve vício na prestação de serviço, que inclusive é considerado serviço essencial, que ocasionou todos os transtornos narrados na inicial.

A moderna jurisprudência do STJ não mais admite presunção de dano moral, pelo mero atraso. Outros fatores necessitam ser analisados para perquirir a configuração do dano caso a caso.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. (...) (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

No presente caso, além do cancelamento e não reacomodação em voo que melhor atendesse à passageira, as condições impostas à consumidora, sem qualquer informação clara ou assistência material devida, é suficiente para caracterizar o dano extrapatrimonial.

No caso, a autora fora submetida a itinerário desgastante, que a obrigou pernoitar em cidade não deseja e ainda na companhia de terceira pessoa desconhecida.

A requerida não procurou sequer mitigar a extensão do dano que criou. Não colacionou nos autos documento apto a demonstrar que forneceu alimentação e a hospedagem consta nome de terceiro alheio a esta lide, deixando a consumidora à sua própria sorte.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não observou a Resolução 400/ANAC, tampouco o Código Consumerista inteiramente aplicável a esta situação a teor da jurisprudência iterativa nesse sentido.

O risco operacional e administrativo é inerente a atividade praticada pela companhia aérea que deve estar sempre preparada para cumprir suas obrigações legais/contratuais e, em caso de alterações como a relatada nos autos, fornecer assistência material precisa e completa ao consumidor atingido.

Ademais, não há que se falar em excludente de responsabilidade por quebra do nexo causal, uma vez que se trata de risco inserido na atividade econômica desenvolvida.

Patente a má prestação do serviço contrato, que inclusive, se trata de serviço público, o abalo moral é inquestionável e a fixação do valor da indenização levará em conta a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente, tendo em conta as consequências do fato, devendo ainda, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido.

Considerando as condições descritas nos autos, bem como o atraso a que parte requerente fora submetida, sem assistência adequada, tenho como justo, proporcional e razoável a fixação do quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, para condenar a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais de 1% ao mês contados da citação (art. 405, CC) e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça (súmula 362, STJ).

Por conseguinte fica a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (SISBAJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Registrado e publicado eletronicamente. Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039281-46.2023.8.22.0001

AUTOR: VITOR MATEUS GREGORIO HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7088006-03.2022.8.22.0001

Requerente: EURIDES CARVALHO DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, LARISSA SILVA PONTE - RO8929

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035449-39.2022.8.22.0001

REQUERENTE: IVANILDE FERREIRA SOARES MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7003331-73.2023.8.22.0001

Requerente: ALINE ARAUJO GAMA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA - RO10741

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7025166-54.2022.8.22.0001

Requerente: ALESSANDRO DA SILVA BITTENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

Requerido(a): BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7040399-57.2023.8.22.0001

AUTOR: CAMILA PAMELA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO10830

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processon.: 7012863-71.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTORES: PATRICIA FRANCISCO RODRIGUES CHAGAS, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT, RUA ALMIRANTE

BARROSO 600 MOCAMBO - 76801-901 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR, TRIBUNAL REGIONAL

DO TRABALHO - TRT, RUA ALMIRANTE BARROSO 600 MOCAMBO - 76801-901 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CARLOS MATHEUS MAIA LIRA, OAB nº RO10544

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., ALAMEDA SURUBIJU 2010 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 -

BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória atinente a voo que saiu de Maceió/AL com destino a Ji Paraná/RO.

Do compulsar dos autos é possível constatar ausência de comprovante de endereço a justificar a distribuição da ação no presente Juízo. Promova a parte autora, no prazo de 05 dias, juntada do respectivo comprovante, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038515-90.2023.8.22.0001

AUTOR: VALBERTINA ALVES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041346-14.2023.8.22.0001

REQUERENTE: DEBORA BAIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031156-89.2023.8.22.0001

EXEQUENTE: DALVA RODRIGUES MARTINS DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

EXECUTADO: RAIMUNDA NONATA GONCALVES DA COSTA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7046705-42.2023.8.22.0001

AUTOR: MARIA MACHADO DA SILVA VELOSO, ESTRADA DO CANIL 7176 NACIONAL - 76801-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

REU: Sabemi Seguradora SA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO S/A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

DECISÃO Trata-se de pedido liminar que visa compelir as requeridas a realizar a suspensão de débitos automáticos em benefício da segunda requerida (Sabemi Seguradora), que estão sendo realizados na conta bancária que a parte autora tem no banco primeira requerido (Banco Bradesco). A parte requerente nega relação jurídica com a segunda requerida.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da alegação da parte autora de inexistência de relação jurídica (probabilidade do direito). A manutenção do faturamento e cobrança de valores poderá causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à primeira requerida (Banco Bradesco) que se ABSTENHA de efetuar débitos automáticos em benefício da segunda requerida (Sabemi Seguradora), que estão sendo realizados em conta bancária de titularidade da parte autora (Ag. 937, Conta 69667-6), até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais), a cada novo desconto realizado, até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7030832-70.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FREDDSON MONTEIRO DA COSTA, CPF nº 03125281245, RUA EDITE FEITOSA 8177 TANCREDO NEVES - 76829-578 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: AEROLINEAS ARGENTINAS SA, CNPJ nº 33605239000144, ALAMEDA SANTOS 2441, 8 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-101 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Decisão:

A consulta ao SISBAJUD, de saldo da parte devedora para pagamento da dívida, foi positiva, encontrado o valor integral. Determinei a transferência dos valores penhorados para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar impugnação à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para manifestação, no mesmo prazo.

Transcorrido o prazo e, não havendo impugnação, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7004216-87.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EVELINE GALVAN

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO6972, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656

Polo Passivo: NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA, DEMETRIO ORTIZ DE SOUZA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido da parte requerente e determino a redistribuição do mandado de citação para que o sr. oficial de justiça proceda nova tentativa de citação, utilizando-se todas as prerrogativas inerentes ao cargo para satisfação da medida, nos termos do artigo 252 e 253 do CPC.

Porto Velho, 04 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Processo:7041876-18.2023.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO BELO III, CNPJ nº 34551343000166, IVAN CURI SN, - ATÉ 3567/3568 JARDIM SANTANA - 76828-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE JESUS, CPF nº 28591534204, RUA OSWALDO RIBEIRO 1575, APARTAMENTO 11 BLOCO 02 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.901,95mil, novecentos e um reais e noventa e cinco centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE JESUS no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7027369-86.2022.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

REU: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7023713-87.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA AURI FERREIRA DE LIMA SILVA DO AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA LUNA NOVAIS, OAB nº RO8507

Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Considerando a existência de três ações ajuizadas para discutir o mesmo fato, distribuídas neste e no 2º Juizado, declaro conexas as ações 7023332-79.2023.8.22.0001 e 7022603-53.2023.8.22.0001, devendo o julgamento ser conjunto, uma vez que as alegações são idênticas.

As ações 7023332-79.2023.8.22.0001 e 7022603-53.2023.8.22.0001 foram distribuídas primeiramente no juízo do 2º Juizado Especial, que firmou a competência por prevenção.

Alerto a parte requerente que a distribuição de mais de uma demanda para discussão do mesmo objeto causa acúmulo de processos concluso, uma vez que o que poderia ser resolvido em uma demanda é distribuída em dois ou mais processos, o que gera um enorme número de processos no

PODER JUDICIÁRIO, prejudicando inclusive a análise dos processos distribuídos pelo próprio causídico. Destarte que a distribuição de mais de um processo, não irá gerar valores a maior de indenização, já que o sistema detecta as conexões entre os processos

Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para julgamento da causa, em razão da prevenção e conexão do 2º Juizado Especial Cível.

Por conseguinte, determino a remessa dos autos, para o 2º Juizado Especial Cível desta comarca, redistribuição por prevenção.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7077419-19.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORAR MELHOR LOTE 7

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANKLIN JUNIOR FARIAS DUARTE, OAB nº RO9005

EXECUTADO: SIMONE PEREIRA DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7076830-61.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ALVES DE SENA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUY MAGNO SOARES CARNEIRO, OAB nº RO11823

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA (Alvará Eletrônico) Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte MARIA ALVES DE SENA, CPF/CNPJ: 34859993268, Valor: R\$ 5.839,50 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo.

A autorização é eletrônica (sem papel), devendo o(a) interessado(a) se dirigir à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia.

Intime-se o(a) interessado(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça na agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quando finalizada a operação (conta judicial zerada), arquivem-se os autos.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo: 7067216-95.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 19.428,99

REQUERENTE: NILMA RAIDETE SOUTO DORIA, CPF nº 01573086266, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, - DE 4578/4579 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARCOS DANIEL SANTOS, CPF nº 97923826234, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2938, - DE 2328 A 2950 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A Central de Processos Eletrônicos do Primeiro Grau não dispõe de telefone institucional para comunicações judiciais e o projeto piloto de comunicações judiciais via WhatsApp foi suspenso pela Corregedoria deste Tribunal, conforme SEI nº 0000959-73.2017.8.22.8800, até a contratação de solução tecnológica específica para gerenciar aplicativos que realizem ligações e enviem mensagens de textos para comunicações com os interessados dos processos judiciais, cujo estudo está sendo tratado no SEI nº 0007226-31.2020.8.22.8000.

Por esse motivo, indefiro o pedido da parte requerente e defiro o prazo de 10 (dez) dias para diligenciar no sentido de confirmar o endereço da parte requerida, sob pena de extinção.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7040987-64.2023.8.22.0001

AUTOR: FABIO COELHO DE SOUZA, RUA ORLANDO TERUS 5125, - ATÉ 5323/5324 PANTANAL - 76824-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS EMANOEL ARAUJO PIRES, OAB nº RO13330, DIEGO FERREIRA DIOGO, OAB nº RO13268

REU: CLOUD WALK MEIOS DE PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA, ANGELICA 2491, SALA 32 BELA VISTA - 01227-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO A citação eletrônica é regulamentada pela Corregedoria Geral de Justiça que mantém tabela atualizada com os nomes das empresas cadastradas para o recebimento da citação por endereço eletrônico (e-mail), conforme de observa no link <https://www.tjro.jus.br/corregedoria/index.php/citacao-eletronica/publico-externo/135-citacao-eletronica/3310-empresa-parceiras>. No caso da empresa ora requerida, não consta qualquer habilitação para recebimento de citação eletrônica. Assim, intime-se a parte autora para atualiza o endereço da requerida em 5 dias, sob pena de extinção. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 27 de julho de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7068514-25.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCINEIDE PEREIRA OLIVEIRA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ANA CLARA LIMA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD que tornou com bloqueio parcial.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.

Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.

Apresente a credora planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7040356-57.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDOS: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN REMO, COLOMBO MONITORAMENTO DE SEGURANCA E SERVICOS DE INSTALACAO EIRELI

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD que tornou com bloqueio parcial.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.

Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.

Apresente a credora planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7083890-51.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CNPJ nº 04057109000205, AVENIDA RIO MADEIRA 2815, CNA RIO MADEIRA EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: MAYARA GOMES FREIRE DA SILVA, CPF nº 06121698985, RUA SURUBIM 4714, - DE 4674/4675 AO FIM LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão:

A consulta ao SISBAJUD, de saldo da parte devedora para pagamento da dívida, foi positiva, encontrado o valor integral. Determinei a transferência dos valores penhorados para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar impugnação à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para manifestação, no mesmo prazo.

Transcorrido o prazo e, não havendo impugnação, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7076529-80.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963

EXECUTADO: CARLA RUBIA DUARTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7007501-25.2022.8.22.0001

REQUERENTE: WALLACE BEZERRA SANTIAGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a parte requerente devolveu o valor a maior levantado, expeça-se alvará de levantamento da referida quantia em favor da parte requerida.

Caso a parte requerida informe uma conta judicial para depósito, fica autorizado desde já a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que realize a transferência.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7074828-84.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195

EXECUTADO: ASSIELY ROBERTA ALVES SILVA GUIMARAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7002875-94.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, RUA FLORIANÓPOLIS 110 EMBRATEL - 76820-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

REQUERIDO: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, 1909 1909, CONJ 181 ANDAR 18 TORRE SUL VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO, OAB nº SP146791A

SENTENÇA Relatório dispensado na forma da lei. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após as baixas arquite-se. Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7085559-42.2022.8.22.0001

Requerente: OSVALDO FERREIRA DE ANDRADE

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7019482-85.2021.8.22.0001

REQUERENTES: ANNE CRISTINA HEBERLE DE OLIVEIRA, FELIPPE GEORGE DE MIRANDA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDO: ANIBAL EDUARDO MAIA CAVALCANTE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD que tornou com bloqueio parcial.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.

Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.

Apresente a credora planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7089033-21.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ELTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7087346-09.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VALDILENE MARTINS FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7086086-91.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JANEISA ALVES DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7023422-87.2023.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO FILHO RODRIGUES DE LACERDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7003842-71.2023.8.22.0001

AUTOR: EVERTON JOSE DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE FREITAG OLIVEIRA, OAB nº RO10887

REU: DECOLAR. COM LTDA., IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA

ADVOGADOS DOS REU: RICARDO DA COSTA ALVES, OAB nº RJ102800, FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES, OAB nº RJ91377, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, PROCURADORIA DECOLAR.COM LTDA

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7089236-80.2022.8.22.0001

AUTOR: TANIA GORETE DAROS

ADVOGADO DO AUTOR: LINCOLN DUARTE ALMEIDA, OAB nº RO7222

REQUERIDOS: DECOLAR. COM LTDA., AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, PROCURADORIA DECOLAR.COM LTDA, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7082633-88.2022.8.22.0001

AUTOR: EVERALDO CAMPOS CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7088562-05.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA KALIANA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7079693-53.2022.8.22.0001

AUTOR: VANESSA PALOMA SARAIVA DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7079453-64.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NAGMA DIAS DE SOUZA SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943A, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BIANCA SPESSIRITS DE MORAES MELO MENDONCA, OAB nº PE1085B, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7045900-89.2023.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO BELO III

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647

EXECUTADO: ALESSANDRA ALVES DE LIMA COUTINHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0. Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo. Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso. Intimem-se pelo DJe. Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado. Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7001673-14.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ADEMIR PEREIRA RAMOS JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7002687-33.2023.8.22.0001

AUTOR: EMANOEL DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356A, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR, OAB nº RO6352, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375A

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7004187-37.2023.8.22.0001

AUTOR: TAISE RODRIGUES SIMPLICIO

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO10741

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7024207-49.2023.8.22.0001

REQUERENTE: FABIOLA SCHILLING DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA PEDROSO, OAB nº RO10652

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7084557-37.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARILDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDOS: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7088272-87.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RICARDO MACHADO DA SILVA THEMOTEO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7023662-76.2023.8.22.0001

REQUERENTE: SILVIA PEDREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARCELINO LEON, OAB nº RO991, ANDRE LUIS LEON, OAB nº RO10528

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7067057-55.2022.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA MESQUITA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON DA SILVA COSTA, OAB nº RO12455, THIAGO CARVALHO PINHEIRO, OAB nº RO11308

REQUERIDOS: TAM LINHAS AÉREAS S/A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7006917-21.2023.8.22.0001

AUTOR: FLAVIO HENRIQUE DA SILVA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SOARES FEITOSA JUNIOR, OAB nº RO12708

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7006296-24.2023.8.22.0001

AUTOR: SUELEN CELESTINO DA SILVA FERNANDES

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315, ANA CAROLINA RODRIGUES ZIMMERMANN, OAB nº RO12841

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DOS REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7035196-17.2023.8.22.0001

REQUERENTE: BERNARDO BARROS PELEGRIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7000903-21.2023.8.22.0001

REQUERENTE: HENRIQUE FURUNO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRESSON DA SILVA BOMFIM, OAB nº AC3364

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7004166-61.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MEURI CRISTIANE BATISTA DOS SANTOS FREITAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA DAIANA BARROSO SERPA, OAB nº RO13044, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7001763-22.2023.8.22.0001

AUTOR: ANA FLAVIA ARAUJO BEN

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7008132-32.2023.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL SILVA PINHEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7023132-72.2023.8.22.0001

REQUERENTE: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7018717-46.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ISRAEL LEITE BRAGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7022507-38.2023.8.22.0001

REQUERENTE: DIEINIFER BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7007777-22.2023.8.22.0001

AUTOR: JESSICA DA GAMA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7034906-02.2023.8.22.0001

REQUERENTE: JANETH LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7037186-43.2023.8.22.0001

REQUERENTE: J. J. L. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: G. L. A. S.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7078896-77.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO GUILHERME PORTELA MENDONCA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7084252-53.2022.8.22.0001

AUTOR: JOAO VICTOR SANCHEZ PINHEIRO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7023206-29.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7079226-74.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANO FERREIRA AVALO

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7089032-36.2022.8.22.0001

AUTOR: DIEGO RODRIGUES GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JOSE VICENTE, OAB nº SC52964

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7081356-37.2022.8.22.0001

AUTORES: MANOEL PEREIRA DA COSTA, YAM KEVIM CLARO

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7022163-57.2023.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANE VASCONCELOS AMORIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: MILENE DOS SANTOS MONTEIRO, OAB nº RO12039

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7003656-48.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO DE LIMA AROUCA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEJANIRA BARROSO BARBOSA, OAB nº RO11482, CARLA DE SOUZA ALVES RIBEIRO, OAB nº RO10271

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7003046-80.2023.8.22.0001

REQUERENTE: GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA, OAB nº RO11790

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7003586-31.2023.8.22.0001

AUTOR: MARCELA SEBASTIANA FARIAS PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR COELHO DOS ANJOS, OAB nº MG153479

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7016762-82.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: RICARDO MORAIS VIEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7077953-60.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FELIPE CRISTIANO BARBOSA RESKY

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJe/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7033633-85.2023.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZA DE SOUZA SALVATERRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJe/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7002876-11.2023.8.22.0001

AUTOR: JADSON CARVALHO DE AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO10741

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJe/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7032336-77.2022.8.22.0001

AUTOR: GLEITIELI CUNHA CHAGAS

ADVOGADO DO AUTOR: ABIDA DIAS, OAB nº RO9197

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7088647-88.2022.8.22.0001

AUTOR: GERLAN SANTOS DO VALE

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO10741

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo: 7085915-37.2022.8.22.0001

AUTOR: CAROLINE KOHARA MELCHIOR MOREIRA, CPF nº 82935807200, RUA PRINCIPAL 450, CASA 25 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826, RUA DOM PEDRO II 1951, - DE 1767 A 2217 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-033 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO MATHEUS MARTINS DA COSTA, OAB nº RO11192

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., ACAEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, BERNARDO VIEIRA DE MELO 1054, APT 501 PIEDADE - 54410-010 - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais em razão do atraso da cia aérea.

A parte autora relata que contratou os serviços da requerida para o trecho de Porto Velho a Campo Grande, ida e volta, sendo que o trecho de ida seria em 11/04/2022, com retorno previsto para o dia 21/04/2022.

Contudo, afirma que, na ida, na primeira conexão em Cuiabá, fora surpreendida com a mudança repentina com um cancelamento e reprogramação do voo para o dia seguinte, 12/04/2022 às 6h00, ou seja, 14 (quatorze) horas mais tarde.

Sustenta ainda que o voo de retorno também ocorreu a alteração unilateral do voo. A saída que originalmente estava programada para ocorrer no dia 21/04/2022 às 18h25, passou para o dia 24/04/2022 às 4h15, com partida da cidade de Campo Grande, com conexão em São Paulo, e chegada prevista, em Porto Velho, às 13h00. Por fim destaca a ausência de assistência da empresa, diante dos fatos, requereu a procedência da inicial.

A requerida em contestação falou somente em relação ao problema ocorrido no trecho de ida. Disse que o cancelamento ocorreu em decorrência de manutenção não programa na aeronave, e que forneceu toda assistência a autora, com alimentação, hotel e inclusive um voucher no valor de R\$ 500,00.

Mas, com relação a alteração do trecho de volta, com a postergação de saída em mais de 48 horas, nada falou.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

No caso do trecho de ida, entendo que o atraso ocorreu devido a problemas que fugiram do controle da requerida, e essa forneceu assistência material da forma como determina a ANAC. Assim, descabido qualquer pedido indenizatório.

No trecho de volta, é verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/2016 da ANAC, sendo que o consumidor aceitou a reacomodação para mais de 48 horas depois porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

No caso do voo de retorno, a requerida nada falou, muito menos comprovou, que seria, por exemplo, caso de alteração com comunicação prévia à parte requerente, o que poderia afastar a responsabilidade da companhia aérea. A autora, no entanto, neste caso, teria sido surpreendida com a alteração, sem aviso prévio. Não teria sido dada assistência material de alimentação e hospedagem.

A moderna jurisprudência do STJ não mais admite presunção de dano moral, pelo mero atraso. Outros fatores necessitam ser analisados para perquirir a configuração do dano caso a caso.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. (...) (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

No presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara ou assistência material devida, é suficiente para caracterizar o dano extrapatrimonial.

O vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia após a modificação do voo de volta, em clara afronta ao regramento legal respectivo (art. 741 do Código Civil, in fine, e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica, Lei 7.565/86).

A requerida não procurou sequer mitigar a extensão do dano que criou.

O risco operacional e administrativo é inerente a atividade praticada pela companhia aérea que deve estar sempre preparada para cumprir suas obrigações legais/contratuais e, em caso de alterações como a relatada nos autos, fornecer assistência material precisa e completa ao consumidor atingido.

O abalo moral é inquestionável e a fixação do valor da indenização levará em conta a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente, tendo em conta as consequências do fato, devendo ainda, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido.

Considerando as condições descritas nos autos, bem como o atraso em que a parte requerente foi submetida, sem assistência material, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7015682-78.2023.8.22.0001

AUTOR: CRENILSON MARQUES PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, OAB nº RO4953, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7021389-61.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALZIR DA SILVA LEAL FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL AUGUSTO PINI DE SOUZA, OAB nº RO12017

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., DECOLAR. COM LTDA.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJe/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7010156-33.2023.8.22.0001

REQUERENTE: GERLANE DE LIMA CRUZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA DAIANA BARROSO SERPA, OAB nº RO13044, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJe/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7061176-97.2022.8.22.0001

AUTOR: ANTONIELLY CARREIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJe/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006966-67.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAMILSA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FURTADO ALVES - RO0006288A

REQUERIDO: PRO CORPS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7088682-48.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NILTON PENAJO DE MIRANDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO8204

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7027686-84.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE SEBASTIAO PINHEIRO DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO RABIM MEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO12168, AGAILSON DA CRUZ SILVA, OAB nº RO11902

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, NEPOMUCENO & AZEVEDO LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7016167-78.2023.8.22.0001

REQUERENTE: VANDERLEI DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7012777-03.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MARINALBA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7003337-80.2023.8.22.0001

REQUERENTE: RICARDO BRUNO CUNHA CAMPOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR, OAB nº RO6352, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375A, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356A

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7045896-52.2023.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO BELO III

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647

EXECUTADO: PAULA FERNANDA DAS NEVES GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7035622-29.2023.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PATRICIA DIONIZIO QUEIROZ, OAB nº RO11420

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7033036-19.2023.8.22.0001

AUTOR: JOSE VENTURA DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA, OAB nº RO7342

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7076277-77.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA VALCELY MEIRELES MAIA FROTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7009697-31.2023.8.22.0001

REQUERENTE: VALERIA QUARESMA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7076602-52.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUZIANE DO CARMOS MENDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7054326-27.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SIMONE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: HINGREED APARECIDA SOUZA RUIZ, OAB nº RO12222

REQUERIDOS: TAM LINHAS AÉREAS S/A, VAI VOANDO VIAGENS LTDA, DIEGO RICARDO DOS SANTOS 01993284206

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, ERASMO HEITOR CABRAL, OAB nº MG52367, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7072172-57.2022.8.22.0001

AUTOR: ADMILTON DA SILVA FEITOSA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., DECOLAR. COM LTDA.

ADVOGADOS DOS REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7008777-57.2023.8.22.0001

AUTOR: ALEX HENRYQUE MOURA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7084547-90.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ENRIETE FABIANA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7087007-50.2022.8.22.0001

AUTOR: LUNA LORENA MENDONCA PAES BARRETO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE VITOR BARBOSA SANTOS, OAB nº RO10556

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DOS REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7018726-08.2023.8.22.0001

REQUERENTE: EVERTON DE MATOS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7081483-72.2022.8.22.0001

AUTOR: José Italo Oliveira dos Santos

ADVOGADO DO AUTOR: José Italo Oliveira dos Santos, OAB nº RO12337

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7085756-94.2022.8.22.0001

AUTOR: BRUNO LORRAN SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7001946-90.2023.8.22.0001

AUTOR: GABRIEL TEIXEIRA DA SILVA CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7003432-13.2023.8.22.0001

AUTOR: YURI PERES ERNANDES

ADVOGADOS DO AUTOR: KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7082756-86.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JORDAN DORADO BEZERRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0. Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo. Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso. Intimem-se pelo DJe. Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado. Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7021626-61.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ERICA MERELES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7034396-86.2023.8.22.0001

REQUERENTE: CHRISTIAN SERNA DUARTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7002337-45.2023.8.22.0001

REQUERENTE: FELIPE LEANDRO DE CAMPOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7087796-49.2022.8.22.0001

AUTOR: SANDRO LUIZ ALVES DE MOURA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RO10299, JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7031399-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NATALIA BRUNA FERREIRA DE ASSUNCAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS MATHEUS MAIA LIRA, OAB nº RO10544

REQUERIDO: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANA BEATRIZ HERNANDES SENA, OAB nº DF51209, VITOR DE LIMA GONCALVES, OAB nº RO11979

SENTENÇA (Alvará Eletrônico) Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte NATALIA BRUNA FERREIRA DE ASSUNCAO, CPF/CNPJ: 02807166210, Valor: R\$ 13.012,49 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo.

A autorização é eletrônica (sem papel), devendo o(a) interessado(a) se dirigir à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia.

Intime-se o(a) interessado(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça na agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quando finalizada a operação (conta judicial zerada), arquivem-se os autos.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7002227-46.2023.8.22.0001

AUTOR: ADENILSON LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO10483

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., RC. TURISMO AGENCIA DE VIAGEM LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7011696-19.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ALINE SEMPREBOM

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7006346-50.2023.8.22.0001

AUTOR: GUILHERME TRINDADE HITZSCHKY PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7074236-40.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCICLEY R MIRANDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7008306-75.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ARIANE MORIA SOUZA BRASIL INACIO DE SENE

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7011807-03.2023.8.22.0001

AUTOR: DANIELE DINIZ LOPES

ADVOGADOS DO AUTOR: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829

REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7080106-66.2022.8.22.0001

AUTOR: EMERSON IGOR BARBOSA DE FREITAS

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7023342-26.2023.8.22.0001

AUTOR: N. L. D. C.

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA, OAB nº RO10156

REQUERIDO: A. L. A. B. S.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJe/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7006746-64.2023.8.22.0001

AUTOR: SILVESTRE ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJe/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7000017-22.2023.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO JOSE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR FELIPE BARRETO TEIXEIRA, OAB nº RO11919

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJe/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7085997-68.2022.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO LUIZ NALIM FERNANDES GRIGOLETTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7012367-42.2023.8.22.0001

REQUERENTE: KHERSON MACIEL GOMES SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: KHERSON MACIEL GOMES SOARES, OAB nº RO7139

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7028596-77.2023.8.22.0001

AUTOR: RODNEY NASCIMENTO DE QUEIROZ CHAGAS

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO3889

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7074496-20.2022.8.22.0001

AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA XIMENES

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7084527-02.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NORMILDA SOCORRO DOS REIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7088067-58.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL MERCADO LOYOLA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7086496-52.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GIOVANNA AMANDA CHIXARO SAPPER

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7024616-25.2023.8.22.0001

REQUERENTE: CAROLINE REIS DA ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7033677-07.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ROCHELE CRISTINA ALMEIDA GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINA SILVA CAMPOS RIBEIRO, OAB nº RO7356

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7004246-25.2023.8.22.0001

REQUERENTE: LAIDE MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO, OAB nº RO6740

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7011687-57.2023.8.22.0001

AUTOR: GILVAN BRITO LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO, OAB nº RO978E

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7002877-93.2023.8.22.0001

AUTOR: JADSON CARVALHO DE AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO10741

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7032422-14.2023.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDO LOPES MARQUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURICIO SOARES MONTEIRO, OAB nº RO12545

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7084222-18.2022.8.22.0001

AUTORES: MARIA DAS GRACAS BRITO DA SILVA, MARIA BELMAR BRITO DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7027056-91.2023.8.22.0001

AUTOR: GABRIEL LOYOLA DE OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7038863-11.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7083883-59.2022.8.22.0001

AUTOR: LEONEL SCHIMADA TOIGO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7062863-12.2022.8.22.0001

AUTORES: FABIO ALEXANDRE SANTOS FRANCA, IRLTE DOS SANTOS PEREIRA FRANCA

ADVOGADOS DOS AUTORES: KADIJA BENICIO SANTANA, OAB nº RO9762, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

REU: A V L VIAGENS LTDA, IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA

ADVOGADOS DOS REU: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES, OAB nº RJ91377, DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7002276-87.2023.8.22.0001

AUTOR: PEDRO VIANA DE AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE AZEVEDO SCHENKEL KASPER, OAB nº RO12029

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7004037-56.2023.8.22.0001

AUTOR: BEATRIZ CAMPOS PORTO

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7003537-87.2023.8.22.0001

REQUERENTE: AMANDA MACHADO AMORIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7004236-78.2023.8.22.0001

REQUERENTE: REBECA RICARTE CAHU

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7015177-87.2023.8.22.0001

REQUERENTES: THALIA DE SOUZA ALENCAR GOMES, FERNANDA DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7083148-26.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LARISSA MENEZES IANANES OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7034046-98.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXIA CRISTINA GUIMARAES SIQUEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES, OAB nº RO10301

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7089467-10.2022.8.22.0001

AUTOR: SUELLEN SALES DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, NICHELE TAINARA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO11789

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7018716-61.2023.8.22.0001

AUTOR: DANIELLA MATOS MENDONCA DE MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA SANTOS MONTEIRO, OAB nº RO8655, CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5677A

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7000586-23.2023.8.22.0001

AUTOR: LARISSA CRISTINA CORDEIRO DE LUCENA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7015922-67.2023.8.22.0001

AUTOR: TATIANA PISCHKE PELLICEL

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7046201-36.2023.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO BELO III

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647

EXECUTADO: ROZA MARIA PRESTES LEITE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7009530-14.2023.8.22.0001

REQUERENTES: EDNA LUCIA SANTANA DO AMARAL, JONES CAMPOS MOREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA, OAB nº RO11790

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7030942-98.2023.8.22.0001

AUTOR: EMILI LIMA AMARO

ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7018270-58.2023.8.22.0001

REQUERENTE: FATIMA MOHAMAD HIJAZI

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7003646-04.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ROBSON MARQUES GALVAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7005857-13.2023.8.22.0001

AUTOR: RAFAELA BELEZA FERNANDES

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7009109-24.2023.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA KARLA CAMPOS MONTEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7045621-06.2023.8.22.0001

AUTOR: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

REU: LEANDRO DA SILVA CAVALCANTE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7030072-87.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA CLAUDETE PASTORIO RAIZEL

ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7032952-18.2023.8.22.0001

REQUERENTE: SIQUEIRA DE JESUS LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIELOSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7032353-79.2023.8.22.0001

AUTOR: ALISON DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7019656-26.2023.8.22.0001

REQUERENTE: OZEIAS COSTA RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA DAIANA BARROSO SERPA, OAB nº RO13044, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7002048-15.2023.8.22.0001

REQUERENTE: FELIPE LEANDRO DE CAMPOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7032183-10.2023.8.22.0001

AUTOR: GIOVANNA FERNANDES MAIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, OAB nº RO4953, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0. Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo. Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso. Intimem-se pelo DJe. Serve o presente despacho como intimação no DJe/carta/mandado. Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7025326-45.2023.8.22.0001

AUTOR: LILIANE LEITE OLIVEIRA FALCAO

ADVOGADOS DO AUTOR: KADIJA BENICIO SANTANA, OAB nº RO9762, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJe/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7086517-28.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EVA FREITAS LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJe/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7001248-84.2023.8.22.0001

AUTORES: ELOISA MARIA DE AGUIAR FONTENELE, RINALDO LIMA E SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROBERTO NASSIF PRIETO, OAB nº MG176789

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7024077-59.2023.8.22.0001

REQUERENTE: SEBASTIAO ROCHA LIMA FILHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEILU DE ALMEIDA ROSA, OAB nº RO10209, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7027422-33.2023.8.22.0001

AUTOR: NATIA MOURA GONCALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE VITOR BARBOSA SANTOS, OAB nº RO10556, ABIGAIL FAGUNDES MACHADO, OAB nº RO12340

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7003979-53.2023.8.22.0001

REQUERENTE: LUANA DE ALMEIDA SIQUEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEILU DE ALMEIDA ROSA, OAB nº RO10209, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7015696-62.2023.8.22.0001

REQUERENTE: THAMYRIS RAQUEL ALVES CANTARELA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO, OAB nº RO978E

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7034967-57.2023.8.22.0001

AUTOR: IVONETE MARIA DA SILVA RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: JUHAN FRAGA DOMINGOS, OAB nº SC36363

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7035367-71.2023.8.22.0001

AUTOR: REBECA BRAGA PONTE MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7036106-44.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ERIVELDO COSTA DE SOUSA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265, RICARDO CARLOS MARTINS MARINI, OAB nº RO12663

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7031327-46.2023.8.22.0001

AUTOR: ROSEMARY DA ROCHA ABENSUR

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7071

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7034877-49.2023.8.22.0001

AUTOR: ROSINALDO DO NASCIMENTO BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REU: MARLENE GOMES DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7028501-81.2022.8.22.0001

AUTOR: BIANCALEMOS XAVIER, RUALUCIA CARVALHO 4914, - DE 4862/4863 A 5074/5075 BAIRRO ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76824-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de embargos de declaração onde a parte requerente alega contradição na sentença de mérito e na decisão dos embargos de declaração de id 88913766, visto que a fundamentação é diversa dos fatos narrados na inicial.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, observo a ocorrência de uma das hipóteses legais mencionadas.

Assim, considerando que houve contradição na sentença ora embargada, necessário se faz a reanálise do caso.

No processo em tela, têm-se como objeto o pedido de reparação por danos morais em decorrência de suspensão do fornecimento de energia elétrica em final de semana, além da medida ser contrária a entendimento de Tribunal Superior que menciona que dívidas acima de 90 dias não podem justificar a suspensão.

Não houve a apresentação de contestação uma vez que a parte requerente não compareceu em audiência de conciliação, a qual devidamente intimada e alertada que o não comparecimento ocasionaria a extinção.

Na mesma audiência houve a indicação de que a parte requerente apresentaria justificativa, o que não foi feito.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os JULGO PROCEDENTE com efeitos infringentes, para fins de tornar nula a sentença de id 82973116 e JULGAR EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual nº. 301/90 e Enunciado FONAJE nº. 28.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Após o trânsito em julgado archive-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7066626-21.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NILTA CLARA MARIA MARINA LAURA SEBASTIANA DA SILVA PINTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7088877-33.2022.8.22.0001

AUTOR: AMANDA CRISTINA FIRMINO RODRIGUES DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJe/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7034916-46.2023.8.22.0001

AUTOR: CAMILA VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJe/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7037491-27.2023.8.22.0001

AUTOR: MARCIA REGINA PINI

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJe/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7034156-97.2023.8.22.0001

AUTOR: ALDALICE ALMEIDA MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7017931-36.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS VINICIUS DE SOUZA PASSOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7020447-92.2023.8.22.0001

AUTOR: MARGARIDA CARVALHO DE OLIVEIRA PADILHA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILIAM CARATI MENDEL, OAB nº RO9908, RODRIGO SILVA SOUSA, OAB nº RO12658

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0. Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo. Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso. Intimem-se pelo DJe. Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado. Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7087421-48.2022.8.22.0001

AUTOR: T. R. B. D. M., ESTRADA DA PENAL 405, BLOCO 02, APT 902 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ARAUJO DA ROCHA LIMA, OAB nº PE29644

REU: A. L. A. B. S., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em regra, a competência territorial é fixada pelo domicílio da parte requerida, com foro prevalente, ou pelo domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações de reparação civil por danos, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.099/95. Outrossim, tem-se que ação oriunda de relação de consumo pode ser proposta no domicílio do autor/consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC.

É cediço, no entanto, que as normas de ordem pública previstas no CDC têm por finalidade facilitar a defesa do consumidor, o que não significa que lhe é outorgada a possibilidade de escolha aleatória do foro de propositura da ação com o fito de furta-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual.

Assim, dentre as possibilidades previstas em lei, deve o consumidor optar por aquela que lhe seja mais favorável, respeitando as regras legais de distribuição de competência e o princípio do juiz natural.

No contexto, impende destacar que no sistema dos Juizados Especiais a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, consoante o Enunciado 89 do FONAJE.

Inclusive, de acordo com o entendimento do STJ, em se tratando de relação de consumo, a regra de competência territorial é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR. 1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. 1. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior (AgRg no AREsp 476551/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/04/2014). 2. Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. Mas quando integrar o polo ativo da demanda, faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.832 - RS (2014/0249687-0). Rel.: Min. Marco Buzzi. Julgado em 19/05/2015)

No caso em apreço, ante a ausência do documento comprobatório, foi concedido prazo para que a parte trouxesse comprovante de residência, quedando-se, a parte requerente, inerte ao chamamento. Inclusive consta no documento de id 85295372, endereço diverso do declarado na inicial.

Não é crível que a parte não tenha nenhum comprovante de residência em seu nome, tal qual fatura de energia, água ou telefonia para comprovar seu domicílio a fim de aferir a competência territorial do juízo no momento da distribuição da petição inicial. É importante destacar que este juízo tem observado a existência de demandas propostas por partes que não apresentam comprovação de domicílio em seu nome, nem mesmo quando instadas, o que indica a aparente escolha aleatória do foro em razão dos precedentes do TJRO.

Desta forma, compulsados os autos, inexistente regra capaz de determinar a competência do juízo de Porto Velho, devendo ser reconhecida a incompetência do foro escolhido pelo autor, posto que não foi comprovado o domicílio da parte nesta Comarca, que também não figura como o local do dano.

DISPOSITIVO

Assim, reconheço a incompetência territorial deste juízo, JULGANDO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios nos termos da Lei n. 9.099/95.

Caso a parte pretenda recorrer sob o benefício da justiça gratuita deverá apresentar provas documentais de sua hipossuficiência no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação/intimação.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7035547-87.2023.8.22.0001

AUTOR: REGINA MARTA TOMAS MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7085616-60.2022.8.22.0001

AUTOR: PALOMA GABRIELLE LOPES LEAO

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7005576-57.2023.8.22.0001

AUTOR: LEONARDO REUBER RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7084657-89.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GRAZIELE VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA DAIANA BARROSO SERPA, OAB nº RO13044, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7073953-17.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VALTER LUIZ ROSSONI JUNIOR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLA DE SOUZA ALVES RIBEIRO, OAB nº RO10271, DEJANIRA BARROSO BARBOSA, OAB nº RO11482

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7025576-78.2023.8.22.0001

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7000037-13.2023.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANE SABRINE VITAL DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7009112-76.2023.8.22.0001

REQUERENTE: GLEIDSON GUEDES NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7014627-92.2023.8.22.0001

AUTOR: JOAO VITOR AUZIER SAMPAIO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO VITOR AUZIER SAMPAIO, OAB nº RO12161

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7031530-08.2023.8.22.0001

AUTORES: NEUSA AGAPITO DA SILVA, MARCO ANTONIO ALMEIDA LLARENA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824, LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7079342-80.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SELMA SILVA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143

Polo Passivo: MERCADO LIVRE

ADVOGADO DO REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

SENTENÇA

Trata-se de ação visando a reparação de danos materiais, morais e lucros cessantes, na qual a autora alega que comprou uma máquina de fazer salgados, porém a compra nunca foi entregue.

Alega a autora que em 27/09/2022 efetuou compra de uma máquina junto à requerida no valor de R\$1.299,00. Afirma que abriu reclamação junto à ré, porém obteve resposta negativa da empresa, afirmando que constava no aplicativo que a autora recebeu o produto. Requer condenação para ver devolvido o valor pago de R\$ 1.299,00, lucro cessante de R\$20.000,00 relativos à revenda de salgados que a autora faria, bem como danos morais na quantia de R\$ 10.000,00.

Alegada a preliminar de ilegitimidade passiva, entendo pelo afastamento, vez que a ré participa da cadeia de consumo, pois coloca à disposição do consumidor os produtos.

Seguem os argumentos da defesa pedindo pela improcedência do pedido ante a ausência de sua responsabilidade, pois segundo as rés, a própria autora deu ao vendedor o código de segurança enviado por sms e e-mail, excluindo, portanto sua responsabilidade.

Eis breve síntese da demanda. Passo a analisar o mérito.

DO MÉRITO

A compra realizada junto à requerida é fato incontroverso, inclusive confirmada pela peça contestatória. A empresa afirma que realizou a postagem do produto, no entanto, não juntou comprovação da efetiva entrega à requerente.

Interessante registrar que na defesa, a ré afirma que a própria autora passou o código de segurança e após isso passou a constar o recebimento na plataforma.

Contudo, verificando a continuidade da conversa (colada na defesa) juntado no id 87202406, verifica-se que mesmo após o registro de reclamação, ressaltando o repasse do código de segurança, o mediador da requerida encerra o atendimento e repassa o dinheiro ao vendedor, afirmando, ao final, que a reclamação não acarretará impacto em sua reputação.

Aliado a este fato, a ré deixou de comprovar o recebimento do produto e indicar quem o tenha recebido, com assinatura afixada na entrega.

O que ocorre é que a ré abrigou em sua plataforma golpistas e mesmo após ter ciência da solicitação de código de segurança à autora, não tomou medidas para coibir o golpe, mas do contrário, repassou o dinheiro da autora ao vendedor, sem maiores problemas.

O Código do Consumidor, em observância a preceito constitucional (art. 5º. XXXII, CF), veio para implantar uma Política Nacional de Relações de Consumo, vale dizer, estabeleceu uma ordem jurídica uniforme e geral destinada a tutelar os interesses patrimoniais e morais de todos os consumidores, bem como o respeito à sua dignidade, saúde e segurança (art. 4º, CDC).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais tribunais do país tem reconhecido a existência de dano moral nas situações em que o ato ilícito do agente causa à vítima: dor, sofrimento, angústia; ou, violação aos direitos personalíssimos como o da honra, imagem, privacidade própria e das comunicações.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

A fixação da indenização é tarefa tormentosa, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

No presente caso, levando em conta a condição econômica das rés, entendo justa a indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto aos alegados lucros cessantes, não vislumbro a possibilidade de condenação pois não comprovados nos autos, limitando-se a autora a alegação de que seus clientes lhe cobraram as mercadorias sem, contudo, comprovar o vínculo contratual com as escolas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida a restituir o valor de R\$ 1.299,00 (mil e duzentos e noventa e nove reais) corrigidos monetariamente desde a data do desembolso; CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7031657-77.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUZAIRA PEREIRA DE AGUIAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7002171-13.2023.8.22.0001

AUTORES: LUCIA DE FATIMA FRANCISCA DA SILVA, PATRICIA RAFAELLA DA SILVA BATISTA

AUTORES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0. Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo. Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso. Intimem-se pelo DJe. Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado. Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7028246-89.2023.8.22.0001

AUTOR: LILLIAN SHIRLEY ROQUE SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, NORIEH LESSA SOARES DIAS, OAB nº RO12388

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7017517-04.2023.8.22.0001

AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA, OAB nº RO6308

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7045911-21.2023.8.22.0001

AUTOR: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

REQUERIDO: MIRIAN DOMINGOS JANUARIO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7033497-88.2023.8.22.0001

AUTOR: VICTOR VINICIUS MARTINEZ MEYER

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7086183-91.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LEANDRO DOS SANTOS LEMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO, OAB nº RO978E

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA (Alvará Eletrônico) Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte LEANDRO DOS SANTOS LEMOS (CPF 698.657.872-53) e/ou seu advogado DR. GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO, OAB/RO 12281, constituído com poderes na conta e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo.

A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia.

Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quando finalizada a operação (conta judicial zerada), arquivem-se os autos.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7002717-68.2023.8.22.0001

AUTOR: RUANA RAILA DE FREITAS ARAUJO ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7003899-89.2023.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIEL OLIVEIRA ALBUQUERQUE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO1984

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7030217-12.2023.8.22.0001

REQUERENTE: KELLY CRISTINNA DE SOUSA MOTA BEZERRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7031477-27.2023.8.22.0001

REQUERENTE: DEBHORA DIAMANTINO DIAS SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO DE PAULA RAMALHO, OAB nº RO8717

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7062848-43.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANE MARIA ARGENTA DE MATTES PAULA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE FREITAG OLIVEIRA, OAB nº RO10887, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7035243-88.2023.8.22.0001

AUTOR: SERGIO MATOS TAVARES

ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7026942-55.2023.8.22.0001

REQUERENTE: SAMARA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO, OAB nº RO6740

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7026936-48.2023.8.22.0001

AUTOR: RONDINELLY MOREIRA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CIMARI FLAVINI BEZERRA GUIMARAES, OAB nº RO10531

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7003760-40.2023.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7089846-48.2022.8.22.0001

AUTOR: MIKAEL ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927A

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7067206-51.2022.8.22.0001

REQUERENTE: HELINGTON SILVANO CAMPOS SAMPAIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDOS: DECOLAR. COM LTDA., TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, PROCURADORIA DECOLAR.COM LTDA, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7001436-77.2023.8.22.0001

AUTORES: CARLOS ALESSANDRO DE FARIAS FERREIRA, BRENDA MIRANDA DE FARIAS FERREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS, OAB nº RO3466

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7020081-53.2023.8.22.0001

AUTOR: MARCIA MARIA DA SILVA REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7019066-49.2023.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS EMANUEL COSTA DE SOUZA FLORENCIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO MAIA DA SILVA, OAB nº RO12004

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7002068-06.2023.8.22.0001

REQUERENTE: GLENDA ESTEFANE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7032356-34.2023.8.22.0001

AUTORES: LUCAS DE SOUZA ALVES, CARLA ANGELICA MONTEIRO ALVES

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7001700-94.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: FRANCIANE PIMENTEL CARVALHO, RUA JANGADEIRO 4832, CASA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR FELIPE BARRETO TEIXEIRA, OAB nº RO11919

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.065,12

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida (Recife a Porto Velho) tivera a conexão em Manaus cancelada e remarcado voo de modo que chegou a seu destino com 16 horas de atraso, fato que lhe causou danos passíveis de reparação.

Em contestação a empresa afirma que o cancelamento se deu em razão de manutenção emergencial da aeronave, o que gerou consequente perda da conexão. Aduz que observou o regramento legal pertinente, não se cogitando em dever de indenizar. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Não há preliminares a serem dirimidas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao exame do mérito.

A relação jurídica entabulada pelas partes se amolda aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), observado ser a parte autora consumidora e a ré fornecedora de serviços, nos moldes dos arts. 2º e 3º do Código Consumerista.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo, fato confessado pela própria parte contrária, não dependendo, portanto, de prova (art. 374, II, CPC).

Nota-se que a autora adquiriu o trecho de Recife para Porto Velho com uma conexão em Manaus. Em razão do cancelamento da conexão, a autora que chegaria a seu destino às 4:35 daquele dia 31/05/2022, chegou tão somente às 21 horas daquele mesmo dia, perdendo, assim um dia de trabalho.

Não logrou êxito a ré em comprovar os motivos para o cancelamento, de modo que a alegação genérica de motivos técnicos operacionais ou de manutenção da aeronave não são suficientes para ilidir sua responsabilidade pela má prestação dos serviços.

A circunstância da requerida efetivamente ter prestado auxílio à consumidora, fato admitido expressamente por esta, é meio hábil a reduzir o desconforto provocado por sua própria conduta, porém, não é hipótese de exclusão de responsabilidade, estas que estão previstas de maneira expressa no bojo do art. 14 § 3º, CDC.

Tampouco pode-se cogitar a presença de fortuito externo, causa de rompimento do nexo de causalidade, já que a requerida não colacionou aos autos qualquer documento apto a comprová-lo.

É cediço o direito do passageiro ser acomodado em outro voo, a teor do disposto no art. 12, §2º, da referida Resolução. Neste ponto, o mesmo texto normativo esclarece em seu art. 28:

Art. 28. A acomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:

I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade;

Inequívoco que a acomodação poderá se dar em voo de terceiro, o que efetivamente não ocorreu.

A moderna jurisprudência do STJ não mais admite presunção de dano moral, pelo mero atraso. Outros fatores necessitam ser analisados para perquirir a configuração do dano caso a caso.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. (...) (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

No presente caso, o cancelamento alijou a parte autora de regressar a seu trabalho, inclusive tendo sido descontado de seu salário de 1 dia, em razão de sua ausência. Portanto, a ré frustrou as legítimas expectativas da consumidora, ao adquirir transporte aérea, que o transporte ocorra com celeridade e eficiência, sendo a pontualidade sua característica primordial. Portanto, os fatos narrados são suficientes a demonstrar violação aos direitos de personalidade e, portanto, a caracterizar o dano extrapatrimonial.

O risco operacional e administrativo é inerente a atividade praticada pela companhia aérea que deve estar sempre preparada para cumprir suas obrigações legais/contratuais e, em caso de alterações como a relatada nos autos, fornecer assistência completa ao consumidor atingido.

Ademais, não há que se falar em excludente de responsabilidade por quebra do nexo causal, uma vez que se trata de risco inserido na atividade econômica desenvolvida.

Patente a má prestação do serviço contrato, que inclusive, se trata de serviço público, o abalo moral é inquestionável e a fixação do valor da indenização levará em conta a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente, tendo em conta as consequências do fato, devendo ainda, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido.

É de se observar, na determinação do valor indenizatório, que a requerida procurou mitigar a extensão do dano que criou, sobretudo, ao fornecer hospedagem.

Considerando as condições descritas nos autos, bem como o atraso em que a parte requerente foi submetida, de aproximadamente 16 horas, tenho como justo, proporcional e razoável a fixação do quantum de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Quanto ao dano material experimentado, é assente o entendimento de que o dano material não se presume, incumbindo a parte autora demonstrá-lo (art. 373, I, CPC).

Colaciona-se entendimento deste E. Tribunal de Justiça de Rondônia.

(...) O dano material não se presume e, para ser indenizado, incumbe à parte autora demonstrar, de forma clara e precisa, a sua existência. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7047374-66.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 03/11/2022.

A parte autora afirmou e comprova documentalmente (85758339) o dispêndio da quantia pleiteada, qual seja, R\$ 65,12 (sessenta e cinco reais e doze centavos).

Sendo assim, desincumbiu do ônus que lhe pertencia, de modo que o pedido merece acolhida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço com análise de mérito, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente:

a) a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais de 1% ao mês contados da citação (art. 405, CC) e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça (súmula 362, STJ).

b) a quantia de R\$ 65,12 (sessenta e cinco reais e doze centavos) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pela tabela prática deste Tribunal de Justiça, desde o desembolso (súmula 43, STJ) e com juros de mora de 1% ao mês contados da citação (art. 405, CC).

Por conseguinte fica a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (SISBAJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Registrado e publicado eletronicamente. Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7010671-68.2023.8.22.0001

REQUERENTES: JUNIOR PEREIRA DE SOUSA, LILIAN RODRIGUES DA SILVA DE SOUSA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO, OAB nº RO6740

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo: 7001776-55.2022.8.22.0001

REQUERENTES: ALEXANDRE PASSOS PAGIN, CPF nº 00639757260, RUA GETÚLIO VARGAS n 2614, AP 302 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TAMIRES LIMEIRA GOMES, CPF nº 01987846273, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1359, - DE 1282/1283 A 1474/1475 AGENOR DE CARVALHO - 76820-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Reclama a parte requerida que não foi observado seu pedido para substituição do advogado responsável pelo processo, gerando a nulidade dos atos posteriores.

Com efeito, ao final da contestação, consta expressamente o pedido para que as intimações e qualquer ato de comunicação no presente processo fossem feitas exclusivamente em nome de LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884.

Tal habilitação, contudo, não foi feita em prejuízo à parte ré.

Diante disso, com fulcro no art. 272, § 5º, do CPC, DECRETO A NULIDADE de todos os atos posteriores à sentença, devolvendo a requerida o prazo recursal, inclusive.

Anote-se a nova patrona LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7083805-65.2022.8.22.0001

AUTORES: MITSUE MATSUNO DA SILVA CAVOL, ALEXANDER HERNANDEZ BAHAMONDE

ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação em que os requerentes alegam que o voo contratado com a requerida de Porto Velho a Fernando de Noronha fora cancelado, atrasando sua chegada em seu destino, causando-lhe danos passíveis de reparação. Após intensa negociação com a requerida, a única alternativa dada teria sido com saída antecipada de Porto Velho em dois dias, com uma espera em Recife de mais de 48 horas, e chegada na ilha com atraso de quase 24 horas de diferença da reserva original.

Um dos requerentes é cirurgião dentista e alega que teve de remarcar atendimento a pacientes, além de que tiveram de reagendar a reserva do hotel em Fernando de Noronha.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência da reestruturação da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Demonstrado nos autos que a empresa promoveu a acomodação da parte autora em outro voo, resta cumprido os termos da Resolução 400/2016 da ANAC, art. 12, § 1º, I, bem como o que dispõe o art. 741 do Código Civil.

Ademais, como mencionado na inicial, a requerida ainda teria pago hospedagem e alimentação aos requerentes pelo tempo de espera em Recife.

Nos termos do regramento legal, a parte autora poderia optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a reacomodação no voo seguinte. Fora o atraso, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa.

Embora o primeiro requerente tenha afirmado que teve de alterar sua agenda de atendimentos aos clientes, não comprovou que teve algum embaraço com pacientes.

Os requerentes, mesmo com a alteração da passagem pela requerida, conseguiram reajustar a reserva no hotel, sem qualquer pagamento extra, pois nem mesmo indenização por danos materiais pedem no processo.

É preciso ter presente a caracterização do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capazes de efetivamente lesar o bem jurídico protegido.

Apenas o cancelamento ou mero atraso de voo, isoladamente, não são suficientes para configurar o dano.

Essa a lição dos professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto ao interpretarem o art. 737 do Código Civil: “Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral.” (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

O STJ firmou posição no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.(...) (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/11/2018).

A parte autora não trouxe provas de que, além do atraso, sofreu abalo que mereça indenização por dano moral, pois foi previamente avisada, negociou com a requerida que, inclusive, lhe prestou assistência durante o período de espera em Recife.

Após encetar negociação com a requerida, vem a juízo pedir danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7014564-04.2022.8.22.0001

EXEQUENTES: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829, OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905

EXECUTADO: VANDO SOUZA DE BARROS

ADVOGADO DO EXECUTADO: TASSIA FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO11705

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7003080-55.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA OCILENE BRAGA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7025539-51.2023.8.22.0001

EXEQUENTE: D N ZEED CLINICA VETERINARIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543

EXECUTADO: NAJARA ASSUNCAO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7088650-43.2022.8.22.0001

AUTOR: VALDERLAN SANTOS DO VALE

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO10741

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7002878-78.2023.8.22.0001

AUTORES: PRISCILLA PEREZ DA SILVA PEREIRA, DAUSTER SOUZA PEREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: WALESKA ROLIM RIBEIRO, OAB nº RO11834

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS
BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7021603-52.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: ELUANA SILVA DE MORAIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0. Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo. Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso. Intimem-se pelo DJe. Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado. Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7073949-77.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DAIANE SAMARA BARBOZA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7004210-80.2023.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO10741

REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7011469-29.2023.8.22.0001

REQUERENTE: WESLEY BRUNO DOS SANTOS FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCLIN MELO DE SOUZA, OAB nº RO8060

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7009563-38.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

EXECUTADO: JOSE MARIA LIZARDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7083399-44.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195

EXECUTADO: CILENE PEREIRA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7026050-49.2023.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

EXECUTADO: ANANDA HANNA FARIAS REIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7066618-44.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195

EXECUTADOS: MAISSON HERBET DE FARIAS, ROSEANE KELLY RIBEIRO DIAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7031176-17.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: PRISCILA SOUSA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ EDUARDO BARBOSA BARROS em desfavor de VICTOR HENRIQUE DE ALMEIDA MATIAS, ambos devidamente qualificados nos autos. Verifico que houve várias tentativas de satisfação o crédito, restando negativas todas as diligências realizadas Realizada a tentativa de penhora via SISBAJUD, a mesma não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada. Em consulta ao sistema Renajud constatou-se a inexistência de veículos registrados em nome da parte Executada.

Por fim, em consulta ao sistema INFOJUD, constatou-se a ausência de bens declarados à Receita Federal.

Analisando os autos, observa-se já terem sido realizadas várias tentativas de satisfação o crédito, restando negativas todas as diligências.

Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95:

Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE.

Providencie a CPE a expedição de certidão de crédito.

Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento.

Publicado e registrado eletronicamente.

Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7054725-61.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LEANE ABIORANA DE MACEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANE ABIORANA DE MACEDO, OAB nº RO1359

EXECUTADO: GLAUBER EUGENIO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7009541-43.2023.8.22.0001

AUTOR: JOSY JOSEFA GOMES DA CUNHA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RO10299, JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7000910-13.2023.8.22.0001

AUTOR: JESSICA LEINER SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7001385-66.2023.8.22.0001

REQUERENTE: VALTER CHALUB DIEGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDOS: DECOLAR. COM LTDA., AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908,

EDUARDO FRAGA, OAB nº BA10658, JOAO ALFREDO DIAS DOS SANTOS LIMA, OAB nº BA40789, PROCURADORIA DECOLAR.

COM LTDA

DESPACHO

Considerando a decisão do 2º JEC avocando a competência deste processo, já que um outro processo conexo foi distribuído antes para aquele juízo, determino a remessa dos autos.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7038109-06.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO IV

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS LEAL TORRES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7019771-81.2022.8.22.0001

REQUERENTES: IZAMARA VIEIRA BRAGA, GUILHERME ALEXANDRE MONTEIRO DA SILVA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: LATAM AIRLINES GROUP S/A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº

MG129459, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7027128-15.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: LUANA DO NASCIMENTO SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7078959-05.2022.8.22.0001

REQUERENTES: CAMILO ASSUNCAO DA SILVA, FABRICIA SILVA XIMENES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCAS ORTEGA, OAB nº RO8525

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7007128-57.2023.8.22.0001

REQUERENTE: VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA DAIANA BARROSO SERPA, OAB nº RO13044, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7003648-71.2023.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7004140-63.2023.8.22.0001

AUTOR: TAIS NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO, OAB nº RO9998

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7076336-02.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FIRMO SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7089048-87.2022.8.22.0001

AUTOR: FERNANDO DIAS DE MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7044657-13.2023.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO BELO III

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647

EXECUTADO: REGIANE DA SILVA SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7011476-89.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: OZIEL ROSA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7084493-27.2022.8.22.0001

Requerente: JOANA DARQUE DA SILVA COELHO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7046206-58.2023.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO BELO III

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647

EXECUTADO: MARIA LUCICLEIA PEREIRA ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7018711-39.2023.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELA PEREIRA SANCHES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7089591-90.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CLEMILDA DA SILVA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7005121-92.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIO GRAZIANE MARTINS DE LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA DAIANA BARROSO SERPA, OAB nº RO13044, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo: 7030697-58.2021.8.22.0001

AUTOR: CARLOS DIEGO BALBY CRUZ, CPF nº 91488346291, AVENIDA JATUARANA 5443, - DE 5253 A 5665 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-525 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, RUA FRANCISCO BARROS 6986, - DE 6720/6721 A 7139/7140 IGARAPÉ - 76824-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

REU: ESCÂNDALO BRONZE, RUA PONTO DOS MILAGRES BAIRRO TEIXEIRÃO 2230, ESCÂNDALO BRONZE ATRÁS DO CONDOMÍNIOS VITÓRIA-RÉGI TEIXEIRÃO - 76825-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THAIS BRAVES, RUA PONTO DOS MILAGRES BAIRRO 2230, ESCÂNDALO BRONZE TEIXEIRÃO - 76825-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Narra o embargante que existe equívoco na sentença que extinguiu o processo, posto que ainda não houve sequer a certificação do trânsito em julgado.

Sem maiores delongas, vejo que assiste razão ao embargante.

Dos autos denota-se que a requerida não foi intimada da sentença até a presente data, posto que não localizada.

Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração para desconsiderar a sentença de extinção, determinando o prosseguimento do feito.

Diga a parte autora sobre o paradeiro da requerida, para fins de regular tramitação do processo.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7076909-06.2022.8.22.0001

REQUERENTE: IULY RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA, OAB nº RO12599

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7003591-53.2023.8.22.0001

REQUERENTE: VANIA LUZIA DO NASCIMENTO NIZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7017178-45.2023.8.22.0001

AUTOR: CAIQUE SANTANA BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7003191-39.2023.8.22.0001

AUTOR: ROGERIO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697, JOSELIO FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RO10299

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7003751-78.2023.8.22.0001

AUTOR: SANDRA DENISE BATISTA MAIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS
BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7011681-50.2023.8.22.0001

AUTOR: VITOR LUIS SANCHEZ CARRATTE

ADVOGADOS DO AUTOR: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963

REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7002669-12.2023.8.22.0001

AUTOR: ANNA JULIA ALBUQUERQUE GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7046215-20.2023.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO BELO III

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647

EXECUTADO: SANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.
Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.
Intimem-se pelo DJe.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7005871-94.2023.8.22.0001

AUTORES: ROGERIO DE CASTRO ARAUJO, OCILENE FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO DOS AUTORES: WALESKA ROLIM RIBEIRO, OAB nº RO11834

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7058176-89.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ELIEZIO CELESTINO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7078802-32.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ERLANE MAIPIRA DA CRUZ, RUA 22 6053 JARDIM ZONA SUL - 76876-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713A, LUCAS FABIO ABADIAS DA SILVA, OAB nº RO12717

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de possível falha no serviço prestado pela requerida. Intimado a se manifestar sobre o comprovante de residência, colacionou aos autos comprovação de que mora em Ariquemes.

Pois bem. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em regra, a competência territorial é fixada pelo domicílio da parte requerida, com foro prevalente, ou pelo domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações de reparação civil por danos, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.099/95. Outrossim, tem-se que ação oriunda de relação de consumo pode ser proposta no domicílio do autor/consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC.

É cediço, no entanto, que as normas de ordem pública previstas no CDC têm por finalidade facilitar a defesa do consumidor, o que não significa que lhe é outorgada a possibilidade de escolha aleatória do foro de propositura da ação com o fito de furta-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual.

Assim, dentre as possibilidades previstas em lei, deve o consumidor optar por aquela que lhe seja mais favorável, respeitando as regras legais de distribuição de competência e o princípio do juiz natural.

No contexto, impende destacar que no sistema dos Juizados Especiais a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, consoante o Enunciado 89 do FONAJE.

Inclusive, de acordo com o entendimento do STJ, em se tratando de relação de consumo, a regra de competência territorial é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR. 1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. 1. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior (AgRg no AREsp 476551/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/04/2014). 2. Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. Mas quando integrar o polo ativo da demanda, faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.832 - RS (2014/0249687-0). Rel.: Min. Marco Buzzi. Julgado em 19/05/2015)

É importante destacar que este juízo tem observado a existência de demandas propostas por partes que não apresentam comprovação de domicílio em seu nome, nem mesmo quando instadas, o que indica a aparente escolha aleatória do foro em razão dos precedentes do TJRO.

Desta forma, compulsados os autos, inexistente regra capaz de determinar a competência do juízo de Porto Velho, devendo ser reconhecida a incompetência do foro escolhido pelo autor, posto que não foi comprovado o domicílio da parte nesta Comarca, que também não figura como o local do dano.

DISPOSITIVO

Assim, reconheço a incompetência territorial deste juízo, JULGANDO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios nos termos da Lei n. 9.099/95.

Caso a parte pretenda recorrer sob o benefício da justiça gratuita deverá apresentar provas documentais de sua hipossuficiência no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação/intimação.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7075938-55.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: LUZINETE SOUZA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção a política nacional que instituiu o Governo Digital (Lei n. 14.129/21), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, tendo TJRO aderido.

Recentemente, foi editada a Resolução nº 296/2023-TJRO, criando mais 3 Núcleos, com competência para demandas de Execução de Título Extrajudicial, setor aéreo e previdenciário.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

A Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, quanto ao interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o respectivo Núcleo.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046943-61.2023.8.22.0001

AUTOR: LARISSA FERNANDA BRASILINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA FERRARI LOTTO - RO9000

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7021103-49.2023.8.22.0001

Requerente: IVO DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7083504-21.2022.8.22.0001

AUTOR: ALINE DAROS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN DUARTE ALMEIDA - RO7222

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, TAM LINHAS AÉREAS S/A, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7088173-20.2022.8.22.0001

Requerente: MANAIRA FREITAS LAZAROTTO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7040964-21.2023.8.22.0001

AUTOR: ELIANE SILVA DAS CHAGAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7069803-90.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO BOSCO MATURIM JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7041464-58.2021.8.22.0001

Requerente: ADRIANA OLIVEIRA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7087953-22.2022.8.22.0001

AUTOR: ANA CELIA DE CASTRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553-A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088174-05.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

EXECUTADO: SUELEN CRISTINA CASTRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERGES JUNIOR DE LIMA - MT12918/O

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de id. 93770914.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7022314-57.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ FONSECA ZAGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença/Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte devedora realizou voluntariamente o pagamento dos honorários advocatícios fixados pela Turma Recursal de Porto Velho, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido do alvará eletrônico:

Valor

Favorecido

Conta Judicial

Com Atualização

Conta Destino

R\$ 10.772,42

ANTONIO LUIZ FONSECA ZAGO

1819677 - 8

Sim

Direto na agência

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2023

Haroldo de Araújo Abreu Neto

Juiz de Direito Substituto

Designado para responder

(PORTARIA n.258/2023-CGJ, de 26/06/2023)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Polo Ativo: REQUERENTE: VALDIRLEI MARQUES DA SILVA;

x Polo Passivo: REQUERIDO: CLARO S.A.

Proc. nº: 7080779-59.2022.8.22.0001.

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível.

ADVOGADO DO AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691;

ADVOGADOS DO REU: ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A..

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória ajuizada por VALDIRLEI MARQUES DA SILVA contra CLARO S.A porque, em síntese, lhe teriam sido causados danos em razão de suposto descumprimento contratual por parte da concessionária-ré ao deixar de efetivar pagamentos das faturas de serviços por meio de débito automático bancário; assim, a parte consumidora imputa à empresa credora a responsabilidade pela mora no adimplemento da obrigação por entender que ela deveria ter envidado os esforços necessários para efetivar o débito em conta, pleiteando indenização pelos prejuízos subsequentes.

Relatório formal dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

I. FUNDAMENTAÇÃO

Conciliação frustrada. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do arts. 355 e 370, ambos do CPC/2015, sendo desnecessária a produção de qualquer prova oral.

Partes legítimas, eis que há relação jurídica de direito material entre as mesmas. Inexiste complexidade apta a afastar a competência dos Juizados e a petição não é inepta, apresentando os fatos de forma que possibilitado o direito de defesa, com pedidos que guardam relação com a causa de pedir.

Presentes os requisitos de admissibilidade e os pressupostos processuais, passo a apreciar o mérito.

(i) Do Direito

A relação travada nos autos é de consumo, enquadrando-se a demandada como fornecedora e a parte autora, consumidora, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Tratando-se de responsabilidade civil objetiva decorrente de consumo, para a configuração do dever de indenizar, faz-se necessária a constatação dos seguintes requisitos: (i) conduta, representada por uma ação ou omissão do fornecedor, que represente um vício ou um defeito do produto ou do serviço; (ii) dano e (iii) nexo de causalidade entre eles.

Em qualquer hipótese, todavia, compete ao consumidor produzir prova mínima da violação de seu direito, ou seja, dos danos sofridos e/ou do nexo de causalidade impingido à parte contrária. Nesse sentido, o ônus probatório geral previsto no art. 373, caput, CPC/15, não pode ser completamente realocado por força da possibilidade de inversão judicial prevista no art. 6º, VIII, CDC, sob pena de inviabilizar a possibilidade de contraditório e extirpar o direito à ampla defesa da empresa fornecedora do serviço.

(ii) Dos Fatos

Análise do arcabouço probatório revelou que, diferentemente do que alegado na petição inicial, o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, de nº 155155862, referente à linha movel nº (69) 9 9202-1441, ostentava o preço de R\$ 59,99, a ser beneficiado por desconto de R\$ 5,00 em razão da opção de pagamento via débito em conta bancária ou fatura digital.

Nesse sentido, o teor explícito do instrumento contratual assinado de próprio punho pela parte autora e anexado à petição inicial (ID nº 84026413 - Pág. 8).

Ocorre que, por fato alheio à conduta da concessionária-ré, a inclusão do débito em conta foi rejeitada pela instituição financeira responsável, o que levou à mudança na forma de pagamento para pagamento via faturas/boleto (ID nº 86959827 - Pág. 7), sem prejuízo do gozo da promoção de desconto, visto que as cobranças continuaram no valor de R\$ 54,99.

Acerca dessa circunstância, esclareço que não há indícios de que a parte pleiteante gozasse de saldo suficiente, ou mesmo de crédito, para garantir que a instituição financeira operadora de sua conta-corrente fosse mesmo compactuar com a realização dos débitos diretamente em conta -- questão que somente pode ser depurada em demanda que envolva o banco responsável, não tendo a ré desta lide maneiras de contornar a negativa recebida e comprovada pela documentação constante em sua peça defensiva.

Não obstante, esclareço que alteração da forma de pagamento realizada pela demandada encontra previsão contratual expressa, conforme redação da cláusula de opção pelo débito automático / fatura digital:

“(X) Cadastrei minha conta em Débito Automático e Fatura Digital e receberei um desconto na mensalidade do plano enquanto permanecer cadastrado nesta forma de pagamento (mediante confirmação da instituição financeira) e passarei a receber a fatura no e-mail” (ID nº 86959827 - Pág. 6).

Ou seja, a contratação previa um método de pagamento principal (débito em conta) que, considerando a possibilidade de não aceitação pela instituição financeira responsável (alheia à desenvoltura da concessionária de telefonia), poderia ser substituído automaticamente pelo método de pagamento alternativo (de fatura digital).

Ora, a responsabilidade pelas diligências necessárias ao pagamento de qualquer contratação recaem ao devedor (no caso, a parte consumidora), conforme disposição expressa do Código Civil de 2002: “Art. 325. Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação” (grifei).

A mora, a inadimplência e a subsequente cobrança dos valores vencidos, indubitavelmente devidos pela parte autora, são de responsabilidade exclusiva dela própria, não podendo a empresa-ré ser onerada pelo descumprimento dos termos contratuais atinentes ao pagamento alternativo por via das faturas digitais.

Via de consequência, a concessionária-ré agiu no exercício regular de seus direitos, conforme excludente do art. 188, I, CC/02, ao efetivar as providências e cobranças necessárias para tutelar seu crédito.

Não há que se falar, portanto, em dano moral indenizável.

II. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais para extinguir a ação com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, CPC/15. Sem custas e sem honorários, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo legal e certificado sobre tempestividade, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

26/07/2023.

Haroldo de Araujo Abreu Neto

Juiz de Direito Substituto

Designado para responder

(PORTARIA n. 258/2023-CGJ, de 26/06/2023)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7072774-48.2022.8.22.0001

REQUERENTE: KERSIA CARLA CARNEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença/Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte devedora realizou voluntariamente o pagamento dos honorários advocatícios fixados pela Turma Recursal de Porto Velho, fazendo com que se esaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido do alvará eletrônico:

Valor

Favorecido

Conta Judicial

Com Atualização

Conta Destino

R\$ 10.262,74

KERSIA CARLA CARNEIRO

1820184 - 4

Sim

Direto na agência

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2023

Haroldo de Araújo Abreu Neto

Juiz de Direito Substituto

Designado para responder

(PORTARIA n.258/2023-CGJ, de 26/06/2023)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7077105-73.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOYCE DIANA COSTA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de julho de 2023

Haroldo de Araújo Abreu Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7011514-67.2022.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: DARLENE ADELINO DO NASCIMENTO, RUA MANACAPURU 108 SOCIALISTA - 76829-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 AND ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que houve extinção dos autos sem analisar as petições e depósitos realizados, razão pela qual, chamo o feito a ordem, e torno sem efeito a sentença de ID 91565094.

No presente caso, a sentença julgada procedente em parte por este Juízo fora reformada pela Turma Recursal condenando a concessionária ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem honorários.

Observa-se que houve pagamento da condenação de 1º grau (ID 77393816), antes da reforma pela Turma Recursal, e após o retorno e pedido de cumprimento de sentença, a executada efetuou o pagamento do Acórdão (ID 84287032).

Após retorno da contadoria, foi verificado excesso no segundo depósito efetuado em 07/11/2022 (ID 84287032), conforme certidão de id 81244719.

Assim, homologo os cálculos apresentados e reconheço o excesso do depósito realizado após reforma da sentença.

Desta forma, expeça-se alvará judicial em prol da exequente / autora do primeiro depósito (ID 77393816), na quantia de R\$ 6.126,25 (seis mil, cento e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), e do segundo depósito (ID 84287032) de R\$ 4.981,82 (quatro mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), com os devidos acréscimos.

Paralelamente, expeça-se alvará judicial em prol da parte executada/ requerida, na quantia de R\$ 5.570,66 (cinco mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e seis centavos).

Após o levantamento dos valores, voltem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Haroldo de Araújo Abreu Neto

Juiz de Direito Substituto

Designado para responder

(PORTARIA n.258/2023-CGJ, de 26/06/2023)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Polo Ativo: AUTOR: ALINEIA SANTANA SANTOS;

x Polo Passivo: REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Proc. nº: 7000290-98.2023.8.22.0001.

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível.

ADVOGADO DO AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE MORAES SOBREIRA, OAB nº RO12247;

ADVOGADOS DO REU: ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, Procuradoria da OI S/A.

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que após a apresentação da contestação a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento (ID n. 91000587).

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em sede de Juizados Especiais Cíveis, em regra é desnecessária a anuência da parte demandada para homologação do pedido de desistência autoral. Nesse sentido, o Enunciado n. 90 do FONAJE:

“ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária” (grifei).

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte requerente nos autos e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

26/07/2023.

Haroldo de Araújo Abreu Neto

Juiz de Direito Substituto

Designado para responder

(PORTARIA n. 258/2023-CGJ, de 26/06/2023)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7014170-60.2023.8.22.0001

AUTOR: ALINE DOS ANJOS VILELA, RUA SECUNDÁRIA 1706 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAIZA DOS ANJOS CAMILO, OAB nº AC4662

REU: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA, DAS ARARAS 241, SALA 09 PREDIO AZUL ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Considerando o requerimento da parte autora, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2023

Haroldo de Araújo Abreu Neto

Juiz de Direito Substituto

Designado para responder

(PORTARIA n.258/2023-CGJ, de 26/06/2023)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7057221-92.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SINICLEY DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REQUERIDO: ANTONIO CEZAR PINHEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO0003292A

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2023

Haroldo de Araújo Abreu Neto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029020-56.2022.8.22.0001

AUTOR: RAILTON LIMA SIQUEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440, LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449

REU: SR IPHONE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA EIRELI

Advogado do(a) REU: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

Aos 26 de julho de 2023 às 9h, em sala de audiência física e virtual do 4º Juizado Especial Cível, na presença do Juiz de Direito substituto Haroldo de Araújo Abreu Neto e de Bráulio Penha Bidá, que secretariou os trabalhos. Feito o pregão, verificou-se a presença de ambas as partes. As partes não apresentaram testemunhas.

Na sequência, foram reabertas as possibilidades de acordo, as quais restaram infrutíferas. Foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e do representante da empresa ré. todos gravados por meio do sistema DRS.

Em seguida pelo magistrado foi proferida sentença, com o relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995, tendo os fundamentos sido gravados em audiovisual, por meio do sistema DRS e o seguinte dispositivo:

“Por isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor e, por via de consequência: CONDENO a requerida, ao pagamento, em favor do autor, de indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária a partir do arbitramento (S. 362, STJ), consoante tabela do Eg.TJRO. Por conseguinte, declaro inexigível o débito constante da nota promissória de id.76201376, declarando ainda cancelado o protesto do título questionado. Ainda, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Sentença publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e deserção. Em caso de interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo legal e certificado sobre tempestividade, remetam-se os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Partes já intimadas para efeito de termo inicial do prazo recursal.”

Considerando que a audiência foi realizada via videoconferência, a presente ata será incluída nos autos sem assinatura das partes. Nada mais. Eu, Bráulio Penha Bidá, secretário de gabinete, digitei a presente ata.

Haroldo de Araújo Abreu Neto

Juiz de Direito Substituto

Designado para responder

(PORTARIA n.258/2023-CGJ, de 26/06/2023)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7002374-09.2022.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO LUCAS SALES DE MATOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença/Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte devedora realizou voluntariamente o pagamento da condenação, fazendo com que se esaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados pela parte devedora para a conta indicada pela parte autora ao id. 93258007, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Valor

Favorecido

Conta Judicial

Com Atualização

Conta Destino

R\$ 5.712,57

MARCIA YUMI MITSUTAKE

1816677 - 1

Sim

Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 03905 C.: 26880-1

OBSERVAÇÃO: Não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, conferir o extrato da conta indicada, até o quinto dia útil subsequente a assinatura da ordem.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2023

Haroldo de Araújo Abreu Neto

Juiz de Direito Substituto

Designado para responder

(PORTARIA n.258/2023-CGJ, de 26/06/2023)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7080788-21.2022.8.22.0001

AUTOR: THAIS QUETLEN DA SILVA LIMA, JOSE VIEIRA CAULA 8101, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANCA COMUNIDAD - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

REQUERIDO: Oi Móvel S.A., - DE 3050/3051 A 3055/3056 - 76803-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, Procuradoria da Oi S/A D E C I S Ã O

Trata-se de ação condenatória ajuizada por THAIS QUETLEN DA SILVA LIMA contra OI MOVEL S.A porque, sinteticamente, no dia 30/08/2022, ao tentar realizar contratação dos serviços da concessionária-ré, descobriu que já constava nos bancos de dados dela cadastro de seu CPF, afirmando que, ao revés, nunca tivera relação jurídica com a empresa e que as cobranças advindas desse negócio jurídico seriam abusivas.

Apesar de a parte autora afirmar que seu nome teria sido indevidamente inserido em cadastros de restrição de crédito, não anexou elementos de convicção nesse sentido.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir o efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

“Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”

Esclareço que as certidões emitidas pela internet não se prestam à comprovação exigida. Nos termos do Enunciado 29 do FOJUR, há que ser emitidas as certidões de balcão.

Ademais, conquanto a concessionária-ré afirme a regularidade da contratação que levou às cobranças impugnadas, verifico que juntou apenas um lado do RG apresentado no ato (ID n. 86220149 - Pag. 2) e que não colacionou o instrumento contratual atinente ao referido negócio jurídico, qual seja, o contrato n. 2017903104.

Consequentemente, os autos não se encontram prontos para sentença, razão pela qual converto o julgamento em diligência.

Ante o exposto, DETERMINO O SEGUINTE:

INTIME-SE a parte autora para que, em até 10 dias, colacione certidões de balcão para comprovar a inserção indevida de seu nome em Cadastros de Restrição de Crédito; e

Concomitantemente, INTIME-SE a parte demandada, Oi, para que, no mesmo prazo de 10 dias, apresente:

a) AMBOS os lados do RG supostamente apresentado no ato da contratação (ID n. 86220149 - Pag. 2); e

b) O instrumento contratual atinente ao referido negócio jurídico ora discutido, qual seja, o contrato n. 2017903104, devidamente assinado.

Transcorridos esses prazos, voltem conclusos para sentença.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039651-25.2023.8.22.0001

AUTOR: MARCIA BEZERRA LOPES CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RANGEL LOPES MORAES - RO11907

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Polo Ativo: REQUERENTE: MARJANE DA SILVA LIMA;

x Polo Passivo: REQUERIDO: CLARO S.A.

Proc. nº: 7005620-76.2023.8.22.0001.

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível.

ADVOGADO DO AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO RABIM MEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO12168;

ADVOGADOS DO REU: ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A..

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória ajuizada por REQUERENTE: MARJANE DA SILVA LIMA contra REQUERIDO: CLARO S.A porque, em síntese, afirma que a concessionária-ré teria incidido em mora extraordinária para reativar os serviços de sua linha telefônica, imbróglgio que teria o condão de causar danos morais.

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência e determinada a citação da demandada.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Citada, a ré apresenta contestação. Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no mérito, sustenta que não há provas de que os números informados pela autora são da empresa demandada. Rebate o direito à indenização por danos morais. Pugna pela improcedência do pleito autoral.

Relatório formal dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

I. FUNDAMENTAÇÃO

Conciliação frustrada. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do arts. 355 e 370, ambos do CPC/2015, sendo desnecessária a produção de qualquer prova oral.

Partes legítimas, eis que há relação jurídica de direito material entre as mesmas. Inexiste complexidade apta a afastar a competência dos Juizados e a petição não é inepta, apresentando os fatos de forma que possibilitado o direito de defesa, com pedidos que guardam relação com a causa de pedir.

Presentes os requisitos de admissibilidade e os pressupostos processuais, passo a apreciar o mérito.

(i) Do Direito

A relação travada nos autos é de consumo, enquadrando-se a demandada como fornecedora e a parte autora, consumidora, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Tratando-se de responsabilidade civil objetiva decorrente de consumo, para a configuração do dever de indenizar, faz-se necessária a constatação dos seguintes requisitos: (i) conduta, representada por uma ação ou omissão do fornecedor, que represente um vício ou um defeito do produto ou do serviço; (ii) dano e (iii) nexo de causalidade entre eles.

Em qualquer hipótese, todavia, compete ao consumidor produzir prova mínima da violação de seu direito, ou seja, dos danos sofridos e/ou do nexo de causalidade impingido à parte contrária. Nesse sentido, o ônus probatório geral previsto no art. 373, caput, CPC/15, não pode ser completamente realocado por força da possibilidade de inversão judicial prevista no art. 6º, VIII, CDC, sob pena de inviabilizar a possibilidade de contraditório e extirpar o direito à ampla defesa da empresa fornecedora do serviço.

(ii) Dos Fatos

Análise do arcabouço probatório revela que, após inadimplir as faturas referentes ao serviço telefônico da linha nº (69) 99244-7920 desde 13/08/2022 (conforme fatura de ID nº 88205984), somente em 20/01/2023 a parte autora buscou a concessionária-ré para tentar a regularização da linha — o que ela mesma confessa na exordial.

Conforme mencionado na tese defensiva e devidamente notificado à consumidora nos “Avisos ao cliente”, campo de informações visível nas faturas em atraso:

“conforme RGC 632/2014 Art 90 a 97: Transcorridos 15 dias da Notificação do débito poderá ocorrer a Susp Parcial, transcorridos 30 dias da susp parcial poderá ocorrer a Susp Total, e transcorridos 30 dias da susp total o contrato poderá ser rescindido” (ID nº 88205964).

Considerando esses termos contratuais, bem como o atendimento ao direito básico à informação do consumidor (art. 6º, III, CDC), é de se acolher a contestação, cuja argumentação transcrevo a seguir:

“o contrário do que ocorre nos casos de suspensão/bloqueio em que a linha é automaticamente reativada após regularização do débito, nos casos de cancelamento, o cliente deve entrar em contato após realizar a regularização da dívida e solicitar a reativação.

No dia 29/01/2023, através do protocolo 2023132864571, autora entrou em contato informando que já havia regularizado sua dívida, mas que sua linha permanecia cancelada.

Atendente explicou o procedimento e a linha foi reativada. Assim, evidente que não houve nenhuma irregularidade praticada pela requerida. A autora permaneceu inadimplente por 9 meses, sua linha ficou cancelada 5 meses em razão disso e agora ingressa com ação judicial alegando que a empresa demorou 9 dias para reativar sua linha.

Todavia, essa demora não existiu, pois como explicado acima, linhas canceladas não são automaticamente reativadas assim como linhas suspensas ou bloqueadas.

Logo, considerando que o pedido de reativação da linha ocorreu em 29/01/2023 e que a linha foi reativada em 30/01/2023, não há o que se falar em ilegalidade cometida pela ré” (ID nº 88205961 - Pág. 5).

Tanto é assim que a fatura de ID nº 88205968, com vencimento em 12/03/2023, detalha o uso da linha autoral do período de 20/01/2023 até 19/02/2023, sendo certo que consta a informação de reativação da linha (“bônus Ativação”) às 08h02:58 do dia 30/01/2023, o que comprova cabalmente o restabelecimento da linha na forma descrita pela contestação (antes mesmo do ajuizamento desta ação, que ocorreu em 01/02/2023).

Prejudicado, portanto, o pedido “a” da exordial (reativação da linha).

Sobre o pedido indenizatório, certo é que a brevíssima demora na reativação da linha autoral após meses a fio de inadimplemento não é hipótese de dano moral presumido, de modo que a sua só ocorrência não é fundamento para reconhecimento de lesão extrapatrimonial. Adicionalmente, considerando que a linha já estava desativada a muitos meses, desde agosto de 2022, tendo as diligências para reativação se iniciado apenas em 20/01/2023, pondero que a cliente não tinha como legitimamente nutrir a pretensão de sua utilização ainda em janeiro de 2023, do que concluo que o caso, se tanto, pode até ter envolvido ínfimo descumprimento contratual por parte da empresa-ré, mas é impossível contemplar a alegação de ocorrência de lesão extrapatrimonial ensejadora de danos morais.

Em suma, não há evidência significativa, nestes autos, que comprove qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade da parte pleiteante, ensejadores de reparabilidade ou compensação a título de danos morais.

II. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais para extinguir a ação com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, CPC/15. Sem custas e sem honorários, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo legal e certificado sobre tempestividade, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

26/07/2023.

Haroldo de Araujo Abreu Neto

Juiz de Direito Substituto

Designado para responder

(PORTARIA n. 258/2023-CGJ, de 26/06/2023)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020715-49.2023.8.22.0001

AUTOR: AGNALDO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO - PB29838, MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB20422

Intimação

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de julho de 2023

Haroldo de Araujo Abreu Neto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045660-03.2023.8.22.0001

AUTOR: FELIPE DE CASTRO GAZONI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Polo Ativo: AUTOR: CARLOS AUGUSTO PRIVADO;

x Polo Passivo: REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA.

Proc. nº: 7040669-18.2022.8.22.0001.

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível.

ADVOGADO DO AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA DAYANE VIEIRA GONCALVES, OAB nº RO11185;

ADVOGADOS DO REU: ADVOGADO DO REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS AUGUSTO PRIVADO contra BANCO (PAGBANK) PAGSEGURO INTERNET S.A. em que pede, sinteticamente, desbloqueio de sua conta na plataforma de pagamentos (Banco: 290 – PagSeguro internet S.A – Ag: 001 – Conta: 36624392-1), que reputa ter ocorrido de forma ilícita; liberação de valores que restaram contritos com o bloqueio; e pagamento de compensação por danos morais. Isso porque, em 07/06/2022, o demandante realizou uma venda através da máquina de cartão disponibilizada pela demandada para quitar o valor de R\$ 2.500,00, dos quais R\$ 2.252,25 restaram constritos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Conciliação frustrada. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do arts. 355 e 370, ambos do CPC/2015, sendo desnecessária a produção de qualquer prova oral.

I. FUNDAMENTAÇÃO

Partes legítimas, eis que há relação jurídica de direito material entre as mesmas. Inexiste complexidade apta a afastar a competência dos Juizados e a petição não é inepta, apresentando os fatos de forma que possibilitado o direito de defesa, com pedidos que guardam relação com a causa de pedir.

Presentes os requisitos de admissibilidade e os pressupostos processuais, passo a apreciar o mérito.

Aplicabilidade do CDC:

Paira dissenso sobre a qualificação da natureza jurídica havida entre as partes na jurisprudência nacional. De um lado, a parte autora é empresário que atua no ramo de comércio/prestação de serviços e contratou os serviços de gestão de pagamentos da instituição financeira ré para receber valores de seus clientes que realizam pagamento mediante cartão. De outro, certo é que, ao atuar como intermediadora de pagamentos, a parte demandada presta um serviço cuja essência financeira não pertine às atividades da clientela e é, por isso, capaz de torná-la flagrantemente vulnerável no âmbito interno de sua relação jurídica.

A rigor, sob a concepção finalista insculpida nas normas protetivas do CDC (arts. 2º e 3º), não há como ver a parte autora como consumidora, uma vez que não é destinatário final de um produto ou serviço, mas, ao revés, integrante de uma cadeia de fornecimento. Já sob a perspectiva temperada adotada pelo STJ sob a égide da Teoria Finalista Mitigada, segundo a qual na conceituação de quem seja consumidor deve preponderar a situação de vulnerabilidade de um dos contratantes, seria possível compreender a parte demandante como consumidora.

Assim é que se chegou à cizânia que impera hodiernamente entre os tribunais:

“Obrigação de fazer c/c indenizatória – Prestação de serviços – Intermediação de pagamento em plataforma virtual (‘PagSeguro’) – Liberação de valores retidos em conta virtual da autora – Desbloqueio da transação efetuado pela demandada em âmbito administrativo, não obstante o indeferimento da tutela antecipada pretendida – Questões superadas – Reconhecimento. Danos morais – Responsabilidade civil – CDC – Não incidência – Maquineta de cartão gerida pela requerida utilizada como meio de viabilização de negócios, no intuito de cobrança e/ou recebimento de valores, decorrentes de serviços prestados a terceiros – Condição das partes e natureza do vínculo – Ausência da condição de destinatário final – Artigo 2º do CDC – Inversão do ônus probatório – Descabimento – Danos extrapatrimoniais – Não reconhecimento – Bloqueio temporário de valores no cadastro da autora junto à plataforma virtual ‘PagSeguro’ em virtude de procedimento de segurança, ante a suspeita de fraude na operação, havida em desconformidade com o perfil de transações do usuário – Medida preventiva de bloqueio expressamente prevista em cláusulas contratuais, e livremente pactuadas entre as partes, com adesão da autora aos respectivos serviços – Observância aos princípios da autonomia da vontade e liberdade contratual – Demora injustificada no desbloqueio e/ou falha na prestação de serviços – Não reconhecimento – Não disponibilização pela autora da documentação solicitada, para aferição da regularidade da operação bloqueada, inviabilizando a imediata liberação do montante – Ônus de fato constitutivo do direito não demonstrado – Artigos 373, inc. I, e 434, ambos do CPC – Conduta da requerida decorrente de regular exercício de direito, amparada em cláusula contratual, de averiguação da regularidade das operações praticadas por meio de maquineta de cartão e respectiva plataforma virtual – Inexistência de ato ilícito ou prejuízo moral indenizável – Pretensão autoral afastada – Improcedência da demanda – Sentença reformada. Recurso provido” (TJ-SP, AC: 10179666120218260506/SP 1017966-61.2021.8.26.0506, Rel. Henrique Rodriuguero Clavio, J. 25/08/2022, 18ª Câmara de Direito Privado, Pub. 25/08/2022).

“APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PAGSEGURO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA RÉ BLOQUEOU INDEVIDAMENTE QUANTIA PERTENCENTE À AUTORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. A autora alega que ao utilizar os serviços prestados pela empresa ré, foi impedida de movimentar montante a que teria direito, após a realização de uma venda com a utilização de cartão. 2. Existência de relação de consumo. Recorrente que atua como gestora de pagamentos, auferindo lucros com a sua atividade. Precedentes deste Tribunal de Justiça. 3. Incontroverso o bloqueio dos valores que a parte autora deveria ter recebido em razão da venda realizada com a utilização da máquina fornecida pela apelante. 4. A apelada comprovou ter enviado a documentação a fim de confirmar a transação dias após a retenção indevida do valor de R\$5.302,02. 5. A própria apelante confirmou ter realizado o desbloqueio do montante retido indevidamente em 23/10/2020, ou seja, um ano após os fatos narrados na petição inicial. Falha na prestação de serviços caracterizada. 6. Dano moral configurado. Angústia e aborrecimento relevante sofridos pela autora ao ter quantia indevidamente bloqueada. Postura abusiva e desrespeitosa, que impediu a movimentação dos valores devidos à consumidora. 7. Quantum indenizatório mantido diante das peculiaridades do caso concreto. 8. Manutenção da sentença. 9. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO” (TJ-RJ, APL: 00491479320198190011, Rel. Des. SÉRGIO SEABRA VARELLA, J. 12/05/2021, 25ª CÂMARA CÍVEL, Pub. 13/05/2021).

“OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÁQUINA LEITORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. REPASSE DE VALORES DE VENDAS NÃO REALIZADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. 1. RECURSO INOMINADO 1 (RECLAMADO). PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. RECLAMADO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA, NOS TERMOS DO ART. 373, INCISO II, DO CPC E DO ART. 6º, INCISO VII, DO CDC – CDC APLICÁVEL AO CASO CONCRETO - JUNTADA DE TERMOS DE USO GENÉRICO - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CRÍVEL QUANTO AO BLOQUEIO DE VALORES – CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS MANTIDA. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – LESÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DA RECLAMANTE NÃO DEMONSTRADA – ART. 373, INCISO I, DO CPC - MERO DISSABOR – CONDENAÇÃO AFASTADA. 2. RECURSO INOMINADO 2 (RECLAMANTE). PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO 1 (RECLAMADO) PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO INOMINADO 2 (RECLAMANTE) PREJUDICADO” (TJ-PR, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, 0006966-86.2020.8.16.0056 - Cambé – Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS MARIA ROSELI GUIESSMANN - J. 12.07.2021).

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. MÁQUINA DE CARTÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. INCIDÊNCIA DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA, E NÃO PROVIDO. (...) 5. De acordo com o entendimento do STJ “o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade” (REsp 1.195.642/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, j. 13/11/2012, DJe 21/11/2012). 6. Assim, a questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas do CDC haja vista a vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica do

autor/recorrido, nos termos da “teoria finalista mitigada”. 7. Narrou o autor/recorrido que é autônomo e trabalha com venda de diversas mercadorias. Aduz que faz uso da máquina de cartão da recorrente para venda de produtos. Alega que no dia 22/12/2021, realizou uma venda no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a empresa recorrente bloqueou os valores por considerar a movimentação suspeita e disse que somente após o lapso temporal de 120 (cento e vinte) seria informado acerca da liberação do saldo. Nessa feita, buscou a tutela jurisdicional para que fossem liberados os valores retidos em conta pela empresa ré. 8. Com efeito, o bloqueio preventivo e temporário de saldo em virtude de fundada suspeita de fraude não caracteriza, por si, prática de ato ilícito; no entanto, ainda que o bloqueio preventivo consista em medida de segurança padrão adotada pelas instituições financeiras, a demora prolongada e injustificada para verificação do ocorrido, que ultrapassa os limites aceitáveis pode caracterizar o abuso de direito. No caso em comento, o alto valor aprisionado (R\$10.000,00), sob longo período de análise (120 dias), impõe ao consumidor desvantagem excessiva e muito onerosa. Desse modo, conforme destacado em sentença, é patente a falha na prestação de serviço da requerida (...)” (TJ-DF, 07067850920218070008 1662558, Rel. MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, J. 15/02/2023, 2a Turma Recursal, Pub. 23/02/2023).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ainda não firmou entendimento acerca dessa questão.

Por sua vez, há precedente da 8ª Vara Cível, em questão similar, no qual manifestou entendimento no sentido de que relações jurídicas como a discutida não atraem aplicação do CDC, como se vê na sentença prolatada na ação n. 7048962-50.2017.8.22.0001.

No olhar desse furacão cognoscitivo, tenho que o caso concreto não admite a incidência do CDC. A vulnerabilidade da parte autora – fator preponderante para incidência da teoria finalista mitigada – não é significativa a ponto de colocá-la em desvantagem excessiva, mormente porque o serviço a que se refere (intermediação de pagamentos envolvendo crédito) mais propicia lucros e vantagens comerciais do que afetam o seu desempenho empresarial.

Ressalto que a teoria finalista mitigada foi desenvolvida pelo STJ com vistas às situações em que o serviço prestado ao consumidor intermediário ostentava certa imprescindibilidade: comunicações telefônicas, distribuição elétrica, fornecimento de água, conexão à internet etc. Não é o caso da atividade de intermediação de pagamentos de cartão – mormente desde a publicação da Lei nº 13.455/2017, que autorizou a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, do que se infere que a atividade intermediadora prestada pela ré não deve ser embutida no preço final do produto ou serviço, caracterizando-a definitivamente como comodidade do fornecedor.

Incide, portanto, o regime jurídico previsto no Código Civil de 2002, no que tange às disposições gerais e específicas sobre contratos. Por seu maior relevo, singularizo a disposição do art. 421-A desse diploma civilista, cuja redação foi dada pela novel “Lei da Liberdade Econômica”, segundo a qual: “Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais” (grifei).

A frisar essa diretriz há também a regra prevista no parágrafo único do art. 421 do CC/02: “Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”.

Ou seja, as disposições contratuais convencionadas entre as partes deverão ser privilegiadas para compreensão e resolução da controvérsia jurídica.

Mérito Propriamente Dito

Análise do arcabouço probatório revela que o caso envolveu duas espécies de bloqueio: o bloqueio da conta do autor, às 11h16 do dia 07/06/2022, desbloqueada às 11h21 do mesmo dia, e o bloqueio da transação de R\$ 2.500,00 (nº 5C088E8F-6E52-4AE0-B4CF-11BBF0CB1C12), cujo montante somente foi restituído ao autor em 28/06/2022. Corolário dessa asserção é que logo no dia 08/06/2022 o autor realizou um PIX no valor de R\$ 5,00 (ID nº 87274965); via de consequência, não se discute que já estava operando a conta normalmente.

Com efeito, as observações de ID nº 86911565 - Pág. 4 revelam que o bloqueio da transação subsistiu muito após a liberação da movimentação da conta, tendo os operadores da instituição financeira ré inclusive justificado a razão pela persistência da retenção do crédito:

“TAS_CSILVA escreveu em 07/06/2022 11:21 Comentário: Saldo liberado / transação permanece bloqueada.

TP_GABRIEL_310183 escreveu em 08/06/2022 20:07: Atendimento de segurança N2- ID pos ok. Carlos cliente entrou em contato informando bloqueio de saldo, cliente fez envio dos documentos enquanto eu analisava cliente finalizou a ligação. // Gabriel S. Pedro.

TP_ALEXANDRE 280855 escreveu em 08/06/2022 22:19: Atendimento Segurança N2 /*/ cliente entra em contato para desbloquear transação, 5C088E8F-6E52-4AE0-B4CF-11BBF0CB1C12, enviou Cupon fiscal referente a compra de materiais de mercadoria, enviou pelo Jarvis CNH válida, faltou o CE enviou da OI mas não consta endereço para confirmação e faltou o recibo com os dados do comprador, solicitado pela central de soluções, CE e o recibo, Alexandre/Pedro

DDOURADO escreveu em 28/06/2022 11:16: Ações: Desbloqueio de transação - ID 5C088E8F6E524AE0B4CF11BBF0CB1C12

Comentário: Encaminhado NF fornecedor de itens de mercearia. Não identificado risco aparente nas transações efetuadas na conta. Débora Dourado” (ID nº 86911565 - Pág. 4; grifei).

Como se vê, os bloqueios ocorreram, de fato, com a finalidade de apuração da regularidade da operação, procedimento devidamente amparado pelo contrato da PagSeguro, cláusulas 5.12 e 5.16.3:

“5.12. SE HOUVER INDÍCIO DE ILICITUDE, FRAUDE OU VIOLAÇÃO AO PRESENTE CONTRATO POR PARTE DO CONTRATANTE, PODERÁ O PAGSEGURO RECUSAR-SE A INCLUIR CRÉDITOS NO REGISTRO DE SERVIÇO DO CONTRATANTE, BLOQUEANDO REFERIDO REGISTRO DE SERVIÇO E SUSPENDENDO QUAISQUER TRANSAÇÕES DE COMÉRCIO ELETRÔNICO, PAGAMENTOS E MOVIMENTAÇÕES, ATÉ QUE SE ESCLAREÇA A SITUAÇÃO, BEM COMO A TOMAR AS PROVIDÊNCIAS QUE JULGAR NECESSÁRIAS JUNTO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES, CASO NÃO SE ESCLAREÇA A SITUAÇÃO EM PRAZO RAZOÁVEL.

5.16.3. Sem prejuízo das cláusulas anteriores, poderá o PAGSEGURO, a seu exclusivo critério, reter o saldo existente no Registro de Serviço do Vendedor, em valor suficiente a cobrir eventuais riscos que possam ser gerados aos Compradores e/ao próprio PAGSEGURO em razão das Transações realizadas por meio do Serviço” (grifei).

Em que pese a demora na liberação do valor restrito (cerca de 20 dias), fato é que o cliente concorreu com esse atraso ao deixar de enviar toda a documentação necessária para aferição da idoneidade da transação, o que retardou a diligência apuratória.

Conclui-se que ao efetuar o bloqueio impugnado, a parte demandada agiu no exercício regular de seus direitos, excludente inculpada no art. 188, I do CC/02, porquanto exerceu prerrogativa contida no contrato de prestação de serviços mantido com a parte autora.

Enfim, seja pela responsabilidade que recai à própria parte demandante pela demora na liberação do saldo, decorrente de sua letargia na entrega da documentação exigida; seja porque toda a conduta da parte contrária encontra respaldo em previsões expressas nos termos contratuais vigentes entre os litigantes, fato é que não houve ato ilícito causador de danos morais indenizáveis na hipótese em análise.

II. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e extingo a ação COM resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC/15.

Sem custas e sem honorários, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo legal e certificado sobre tempestividade, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

26/07/2023.

Haroldo de Araujo Abreu Neto

Juiz de Direito Substituto

Designado para responder

(PORTARIA n. 258/2023-CGJ, de 26/06/2023)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7037110-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SEBASTIAO MARTINS ROCHA, ESTRADA DO CANIL 6526 NACIONAL - 76801-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer imposta pela Turma Recursal em desfavor do executado, nos termos a seguir:

“a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;

b) DETERMINAR que o banco requerido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis ao caso da parte autora;

c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte autora os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;”

A decisão transitou em julgado em 12/07/2022, sem que houvesse a manifestação do devedor nos autos, restando evidente a sua mora. Diante disso, intime-se o executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil).

Haroldo de Araújo Abreu Neto

Juiz de Direito Substituto

Designado para responder

(PORTARIA n.258/2023-CGJ, de 26/06/2023)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043703-06.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, RUA DA CASSITERITA 4328 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A, RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967A

EXCUTADO: NEUZIANE MARQUES DA SILVA, AVENIDA TIRADENTES 3570, PISO SUPERIOR EMBRATEL - 76820-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104

S E N T E N Ç A

A exequente informa nos autos que firmou acordo extrajudicialmente com a executada, requerendo o arquivamento dos presentes autos. Diante disso, com fundamento nos artigos 485, VIII, c/c 775, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Haroldo de Araújo Abreu Neto

Juiz de Direito Substituto

Designado para responder

(PORTARIA n.258/2023-CGJ, de 26/06/2023)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046158-02.2023.8.22.0001

AUTOR: JOSIANE SOARES SILVA, AVENIDA MAMORÉ 177, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

REU: OI S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

Decisão/Tutela Antecipada

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que a autora entende ser abusiva/ilegal, posto que a dívida já foi quitada.

Entretanto, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que estão ausentes as certidões de balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito. Nesse ponto, ressalto que existem diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados, portando a juntada de todas as certidões se faz necessária de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora. Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos (certidões de balcão do SERASA/SCPC/ SCPC) para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se as partes da presente decisão.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Haroldo de Araújo Abreu Neto

Juiz de Direito Substituto

Designado para responder

(PORTARIA n.258/2023-CGJ, de 26/06/2023)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046249-92.2023.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA UCHOA DE AMORIM

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, , RUA DAS SAFIRAS, Nº. 876 E 886, PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Em sede de liminar a parte autora requer que seja deferida tutela de urgência para garantir que não seja interrompido o fornecimento de água até a resolução da lide, já no mérito pretende a revisão da fatura de junho e julho de 2023, ao argumento de que não concorda com o valor cobrado, posto que sua média de consumo é bem inferior.

Em que pese as alegações da requerente, os elementos existentes nos autos são insuficientes para processar e julgar o pedido, de modo a ser inviável o prosseguimento deste feito perante o Juizado Especial Cível ante a complexidade da causa, conforme disposto no artigo 3º da Lei 9.099/95, já que a complexidade da causa faz-se necessário que as partes produzam provas periciais incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais.

A sentença de mérito deverá considerar perícia técnica para formar o convencimento do juiz, notadamente porque os débitos questionados na inicial aparentemente apresentaram faturamento anormal, tornando-se necessária a realização de uma análise minuciosa no hidrômetro, tendo em vista que não é possível aferir o quantum devido e o real consumo efetivado pela autora no período questionado.

Desta forma, e considerando que nos referidos meses o consumo aumentou consideravelmente, é possível a existência de algum erro, que tanto pode ter sido causado pela autora quanto pela requerida, o que reclama prova pericial.

A questão demandará estudo especializado que extrapola os limites de um exame técnico mencionado no art. 35 da Lei nº 9.099/95, em afronta aos princípios basilares dos Juizados Especiais de oralidade, informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual.

Nos Juizados Especiais Cíveis não se admite a produção de prova pericial, enveredando a matéria de mérito pelo campo da complexidade, tenho que o procedimento deste juízo é incompatível com a pretensão da parte autora.

Evidente, portanto, que a ação proposta foge à competência dos Juizados Especiais Cíveis e por isso, deve ser dirimida perante as Varas Cíveis.

Deve o feito ser extinto, em razão da impossibilidade de prosseguimento no âmbito dos Juizados.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido formulado pelo autor em desfavor da requerida.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Haroldo de Araújo Abreu Neto

Juiz de Direito Substituto

Designado para responder

(PORTARIA n.258/2023-CGJ, de 26/06/2023)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7035123-79.2022.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO CESAR PINHEIRO CUSTODIO, RUA MIGUEL CHAKIAN 788, APTO 12, (69) 99221-6557 NOVA PORTO VELHO - 76820-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: B2W - Companhia Digital, LOJAS AMERICANAS S/A 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEO, OAB nº RJ143142

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em desfavor da executada que encontra-se em processamento de recuperação judicial deferido pelo Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos autos de nº0803087-20.2023.8.19.0001. Todavia, tratando-se de empresa em recuperação judicial, não que se falar em execução individual, mas na habilitação do crédito pela via própria, em prestígio à universalidade e indivisibilidade do juízo falimentar (arts. 76 e 115 da Lei n. 11.101/2005).

Neste sentido, o Enunciado 51 do FONAJE:

ENUNCIADO 51 – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

Assim, a execução não poderá prosseguir neste juízo, razão pela qual deve a CPE expedir certidão de crédito em favor da parte exequente para que se habilite no juízo competente.

Por fim, tendo em vista a recuperação judicial e a consequente indisponibilidade de bens da empresa, o processo deve ser extinto, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e Enunciados 51 e 75, do FONAJE.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Haroldo de Araújo Abreu Neto

Juiz de Direito Substituto

Designado para responder

(PORTARIA n.258/2023-CGJ, de 26/06/2023)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo n. 7013643-11.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ISABELA ALVES DE SOUSA PEREIRA, RUA PRINCIPAL 505, QUADRA 13 CASA 21 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FREDERICO REIS VERSALLI, OAB nº RO12217L

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A autora optou pelo "Juízo 100% Digital", regulamentado pela Resolução n. 345/2020 do CNJ e pelo Provimento Corregedoria n. 041/2020 deste TJRO, e indicou endereço de e-mail da requerida, por meio do qual foi encaminhada a carta de citação (id 88728076), bem como consta na petição de ID 89674820 que a citação foi encaminhada para a requerente, razão pela qual requer o envio para o e-mail da requerida.

Pois bem. A citação é um dos atos mais importantes do processo – se não o mais importante -, pois é por meio dela que ocorre a triangularização processual, com a convocação da parte requerida para integrar o polo passivo da lide, possibilitando que ofereça resposta à pretensão deduzida contra si. É considerado pressuposto de validade do processo e dos atos processuais subsequentes, consoante dispõe o art. 239 do CPC.

Em sendo assim, não pode pairar dúvidas quanto à regularidade do ato citatório, sob pena de comprometimento das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LV e LIV, CF). Neste sentido:

Sendo a citação ato de importância capital, que instaura a relação jurídico-litigiosa entre as partes, sobre sua regularidade não devem pairar dúvidas, para que não ocorra a violação do direito de defesa do réu.[...] A citação é o ato mais importante em um processo, pois é ela que instaura a relação jurídico-litigiosa, dá o contorno da discussão e permite à parte adversa defender-se das alegações que lhe são imputadas (STJ, REsp n. 275.921/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 7/11/2000).

Neste contexto, a citação direcionada ao endereço informado unilateralmente pela requerente, e se a requerida não comparecer os autos, não é possível constatar a ocorrência ou a validade da citação.

Sendo assim, se eventualmente a citação por e-mail não se mostrar efetiva, necessária a citação da forma ordinária, a fim de que se possa precisar a ocorrência e a regularidade do ato, resguardando as garantias constitucionais da pessoa demandada.

Inclua-se o feito em nova pauta de conciliação e cite-se/intime-se as partes, expedindo a citação pelos meios convencionais, com as cautelas de praxe.

Intime-se a requerente para conhecimento.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Haroldo de Araújo Abreu Neto

Juiz de Direito Substituto

Designado para responder

(PORTARIA n.258/2023-CGJ, de 26/06/2023)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045301-53.2023.8.22.0001

AUTOR: RUAN PEDRO CUNHA BESSA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020658-65.2022.8.22.0001

AUTOR: JEAN CARLO FERREIRA BRANDAO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS - RO8337

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), bem como requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045461-78.2023.8.22.0001

AUTOR: LETICIA BRAGA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045672-17.2023.8.22.0001

REQUERENTES: PEDRO CASSEMIRO, RUA ANGÉLICA 01 BAIRRO NOVO - 76817-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLA MEIRIANE DE ALMEIDA COSTA, RUA ANGÉLICA 01 BAIRRO NOVO - 76817-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CELIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1540, LEANE ABIORANA DE MACEDO, OAB nº RO1359

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Constato a existência de erro material na sentença de id 93785755, no que tange ao nome das partes.

Desse modo, com fundamento no art. 494, I, do CPC, ALTERO a sentença prolatada, conforme a seguir:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em que pesem os argumentos expostos, bem como o trâmite processual transcorrido, verifico a patente incompetência deste juízo para a análise da demanda, uma vez que conforme consta da inicial, que o autor (P. C.) está sendo representado por sua genitora CARLA MEIRIANE DE ALMEIDA COSTA.

Com efeito, o art. 8º da Lei n. 9.099/95 expressamente estabelece que o incapaz não poderá ser parte nos processos em trâmite junto aos Juizados Especiais, e não se admite representação de parte, de forma que o feito não pode prosseguir nesta Justiça Especialíssima. É, pois, o presente caso, hipótese de indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes do art. 8º, da LF 9.099/95, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I e VI, do CPC c/c art. 51, IV, da LF 9099/95.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Ante o exposto, reconhecendo a existência de erro material, faço valer a retificação acima, mantendo inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Haroldo de Araújo Abreu Neto

Juiz de Direito Substituto

Designado para responder

(PORTARIA n.258/2023-CGJ, de 26/06/2023)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045885-23.2023.8.22.0001

REQUERENTE: BERENICE BARROSO DE ARAGAO SARAIVA, RUA ASSIS BRASIL 1070, CASA TELEACRE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TARCIANE APARECIDA CORSINI, OAB nº RO11324

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

D E C I S Ã O

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de água encanada.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a água é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de água encanada na residência da parte requerente, referente ao débito no valor de R\$5.503,79 (cinco mil, quinhentos e três reais e setenta e nove centavos), com vencimento em 19/07/2023, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo, sendo que eventuais débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com o desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação, com as advertências e recomendações de praxe.

Haroldo de Araújo Abreu Neto

Juiz de Direito Substituto

Designado para responder

(PORTARIA n.258/2023-CGJ, de 26/06/2023)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012285-11.2023.8.22.0001

AUTOR: THALYS GARCIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de julho de 2023

Haroldo de Araujo Abreu Neto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008585-27.2023.8.22.0001

AUTOR: MARIA JESMIM PIO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO2713-A, LUCAS FABIO ABADIAS DA SILVA - RO12717

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de julho de 2023

Haroldo de Araujo Abreu Neto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045661-85.2023.8.22.0001

REQUERENTE: REJANE RIBEIRO NEVES, VILSON ALVES MACEDO, JOAO BATISTA DAS NEVES

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875, KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO - RO12166

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045721-58.2023.8.22.0001

REQUERENTE: GESSICALENE LOPES RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036274-46.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MELQUISEDEQUE DE JESUS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUAN IRINEU SILVA BELLINE KASPROVICZ - RO12000

REQUERIDO: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/09/2023 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7046120-87.2023.8.22.0001

AUTOR: VANESSA SILVA PEREIRA, ÁREA RURAL, ROTEIRO 58 1 60 980 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO VITHOR MARQUES DA SILVA LIMA, OAB nº RO13338

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao Núcleo 4.0.

Serve o presente como comunicação.

Haroldo de Araújo Abreu Neto

Juiz de Direito Substituto

Designado para responder

(PORTARIA n.258/2023-CGJ, de 26/06/2023)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7008911-84.2023.8.22.0001

AUTOR: ALISON LUIZ DA SILVA MONTEIRO VIEIRA, RUA TAMBAQUI 5121, - ATÉ 5128/5129 LAGOA - 76812-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

REU: LOCALIZA RENT A CAR SA, DAS AMERICAS 679, LOJA C BARRA DA TIJUCA - 22631-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: LAURO JOSE BRACARENSE FILHO, OAB nº BA66666, PROCURADORIA DO GRUPO LOCALIZA RENT A CAR S/A

Despacho

Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, já que foram juntados novos documentos com a réplica à contestação.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte ré para eventual manifestação, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos.

Intime-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 27 de julho de 2023 .

Haroldo de Araujo Abreu Neto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039382-83.2023.8.22.0001

EXEQUENTE: BARBARA PRISCILA HANEMANN, AVENIDA CAMPOS SALES 5106 ELETRONORTE - 76808-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: THAYANE LUISA MARQUES DA SILVA, RUA NAVEGANTES 6108 COHAB - 76807-714 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Conforme descrito no despacho de id. 93613867, não foi juntado o verso da nota promissória nos autos, determinando a emenda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Por outra ótica, a parte exequente informou a referida juntada através da fl. 6 da petição inicial constante no id. 92396843. Contudo, não é possível identificar o verso da nota promissória, impossibilitando a análise de possíveis deduções do débito por parte da executada, fator que impede o prosseguimento do feito.

Desse modo, intime-se a parte autora para a providência da nota promissória escaneada, frente e verso, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Haroldo de Araujo Abreu Neto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016974-35.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

REQUERIDO: EURIDES CARMO DOS SANTOS

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de exceção de pré-executividade.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7036140-53.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: ROGERIO CORREA DE LELES, RUA MESTRE GABRIEL 5611, - DE 5368/5369 AO FIM 4 DE JANEIRO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO10483

EXECUTADO: PAULO GUILHERME SANTOS DE ALMEIDA, RUA DO TAMBORIM 1683 CASTANHEIRA - 76811-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de citação do executado por meio de sua genitora, pois, conforme Enunciado 5 do FONAJE, a citação somente seria eficaz caso fosse recebida no endereço do executado, com a identificação do recebdor, o que não ocorreu.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve como comunicação.

Haroldo de Araújo Abreu Neto

Juiz de Direito Substituto

Designado para responder

(PORTARIA n.258/2023-CGJ, de 26/06/2023)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7014833-09.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, RUA MARINEIDE 7330, (JARDIM IPANEMA) - DE 6973/6974 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: VALDIR MENDONÇA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3902, - ATÉ 3292 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 1.200,00.

REVELIA: Apesar de citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do art. 523 do CPC no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo, inclusive, as penas previstas no art. 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023

Haroldo de Araújo Abreu Neto

Juiz de Direito Substituto

Designado para responder

(PORTARIA n.258/2023-CGJ, de 26/06/2023)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7074913-70.2022.8.22.0001

AUTOR: SIMONE MELO DA COSTA, RUA CARMEM COSTA 3662 TANCREDO NEVES - 76829-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência o cancelamento dos voos de ida e volta, contratados junto à ré.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Aduz que houve o cancelamento justificado do voo em razão da alteração da malha aérea, contudo, não obteve êxito ao entrar em contato com a passageira. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, resta incontroversa a contratação firmada entre as partes e o cancelamento dos voos por iniciativa da ré, de modo que o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta da requerida.

E, muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados não restaram comprovados. Portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Ademais, a alteração da malha aérea fortuito interno, inerente ao próprio transporte aéreo, não constituindo, por si só, escusa idônea a afastar a responsabilidade da companhia aérea pelos danos causados pelo atraso ou cancelamento injustificado de voo.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que em razão do cancelamento, chegou ao destino final com um atraso de aproximadamente 24 (vinte e quatro horas), configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à passageira.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Haroldo de Araújo Abreu Neto

Juiz de Direito Substituto

Designado para responder

(PORTARIA n.258/2023-CGJ, de 26/06/2023)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7011473-66.2023.8.22.0001

REQUERENTE: HUGO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, RUA UNIÃO 2258, - DE 1980/1981 A 2335/2336 SÃO FRANCISCO - 76813-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382

REQUERIDO: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003, PARTE E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Afirma que recebeu contato via aplicativo whatsapp, por pessoa que se identificou como representante da empresa requerida, oferecendo aumento de limite de crédito, seguindo os passos intruídos, realizou transferências que totalizaram o valor de R\$ 5.213,00. Pretende a restituição do valor e danos morais.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminares. No mérito, alega que não houve por parte do réu prática de qualquer ato ilícito ou de qualquer irregularidade, de modo que os fatos narrados aconteceram por falta exclusiva do autor. Nega o dever de indenizar e pede a improcedência da demanda.

PRELIMINARES: Quanto às preliminares arguidas, “segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade e o interesse de agir, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial” (STJ. AgInt no REsp n. 1.537.907/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 13/10/2022.). Nesse sentido, das alegações trazidas na peça de ingresso é possível abstrair a pertinência subjetiva da demandada, bem como a necessidade/adequação, razão pela qual rejeito as preliminares.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÕES: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é consumerista, estando pacificado que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), bem como, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Em qualquer hipótese, todavia, compete ao consumidor produzir prova mínima da violação de seu direito, ou seja, dos danos sofridos e/ou do nexo de causalidade impingido à parte contrária. Nesse sentido, o ônus probatório geral previsto no art. 373, caput, CPC/15, não pode ser completamente realocado por força da possibilidade de inversão judicial prevista no art. 6º, VIII, CDC, sob pena de inviabilizar a possibilidade de contraditório e extirpar o direito à ampla defesa da empresa fornecedora do serviço.

O contato via Whatsapp não constitui canal adequado para a obtenção de informação ou realização de operações, vez que, todas essas opções são fornecidas no aplicativo da instituição, e a utilização de outro canal oportuniza de forma vasta a realização de fraudes e golpes. A parte autora foi vítima de fraude grosseira que pode ser percebida pelo nome do beneficiário exibido no comprovante de pagamento conforme mencionado na inicial evidência que a parte autora teve ampla oportunidade, durante a execução da operação de transferência, de constatar o “golpe”: como é padrão, as telas sistêmicas do aplicativo financeiro lhe perguntaram se tinha certeza que desejava enviar o pagamento ao destinatário “PETERSON OTAVIO BAPTISTA, inscrito no CPF sob o nº 447.997.788-03. A operação foi confirmada por desatenção da parte.

A realização de procedimentos para a obtenção de crédito deve ser feita por meio dos canais próprios da instituição, não tendo o autor buscado por essa via, o autor buscou sem participar à instituição financeira é incapaz de estabelecer nexo de causalidade entre o dano por ele sofrido e alguma conduta do banco réu (que nem ficou sabendo do ocorrido).

A hipótese foi de culpa exclusiva do consumidor, conforme inc. II do § 3º do art. 14 do CDC, não tendo a parte demandada falhado na prestação de seus serviços financeiros.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra, isentando o banco requerido da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de julho de 2023 .

Haroldo de Araújo Abreu Neto

Juiz de Direito Substituto designado para responder

(Portaria n.258/2023-CGJ de 26/06/2023

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046744-39.2023.8.22.0001

AUTOR: EDLUCIA MALTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7017144-70.2023.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SERVIO FERREIRA SOARES

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AEREAS S.A.

Praça Senador Salgado Filho, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7001654-08.2023.8.22.0001

Requerente: EMILE ESTIVERNE

Requerido(a): M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004335-48.2023.8.22.0001

AUTOR: LIVIA MICAELA ALMEIDA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, TIAGO

VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 21 de julho de 2023

Haroldo de Araujo Abreu Neto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017144-70.2023.8.22.0001

REQUERENTE: SERVIO FERREIRA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029160-61.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JUNIOR BERBER PIRES DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS - RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7027374-11.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FELLIPE DE ALMEIDA CAMPOS

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF00513

EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Avenida Rio Madeira, 3228, jas 215/01 e 215/02 - porto velho shopping, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7076217-07.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JAIME PADULA LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

EXECUTADO: GLECE MARIA MACHADO DA SILVA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027374-11.2022.8.22.0001

AUTOR: FELLIPE DE ALMEIDA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF00513

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042359-48.2023.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO DAMIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036257-78.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA GOMES MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: THAIS MACIEL FERNANDES, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de retorno de AR negativo (carta de citação) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7057154-93.2022.8.22.0001

AUTOR: GUILHERME SAMPAIO BARRETTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO8065

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046489-81.2023.8.22.0001

AUTOR: ANA MARIA TAVARES REIS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA NETO - RO8543

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão da ausência de petição inicial) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7040677-58.2023.8.22.0001

AUTOR: ELESSANDRA TRESSMANN, ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONDENADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Processo nº: 7058077-22.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JERLEY NASCIMENTO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA - GO32028

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

JERLEY NASCIMENTO DE SOUSA

BR 364, S/N, Extrema, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000

Com base na sentença proferida por este juízo e na previsão do art. 55 da Lei nº 9.099/95, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e o código a ser utilizado é o "1013.4 - Custa final dos Juizados Especiais, determinação em sentença judicial". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046579-89.2023.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDO VANDERSON BATISTELA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7027972-62.2022.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

REQUERENTE: OSVALDO BATISTA GUEDES

Representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia

REQUERIDO: PAULO ROQUE BIANCHINI

Representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia

D E C I S Ã O

Trata-se de ação em que, após o deferimento de prazo para apresentação de memoriais finais às partes em sede de Audiência de Instrução e Julgamento, a parte demandante questiona o fato de não ter tido acesso aos vídeos das provas orais colhidas em audiência. Conforme Certidão de ID n. 93791104, os arquivos de vídeo da AIJ somente foram disponibilizados no Sistema PJE em 26/07/2023. Resguardando o direito ao contraditório e à ampla defesa de ambas as partes, adotando postura de cooperação processual, DEFIRO o pedido feito pela parte autora e restituo-lhe o prazo anteriormente concedido, de 15 dias, para apresentação de seus memoriais escritos. Intime-se-lhe para imediato cumprimento.

Subsequentemente, transcorrido esse prazo autoral, intime-se a parte ré para que, em até 15 dias, apresente seus próprios memoriais finais escritos.

Após, transcorridos ambos os prazos (que são sucessivos, como exposto na decisão prolatada em AIJ), voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

HAROLDO DE ARAÚJO ABREU NETO

Juiz de Direito Substituto

Designado para responder

(PORTARIA n. 258/2023-CGJ, de 26/06/2023)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONDENADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Processo nº: 7006457-34.2023.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PATRICIA MEDINA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, KESIA SILVA OLIVEIRA - PB25948

PATRICIA MEDINA

AVENIDA RIO DE JANEIRO, 7853, - de 207/208 a 578/579, TANCREDO NEVES, Porto Velho - RO - CEP: 76801-100

Com base na sentença proferida por este juízo e na previsão do art. 55 da Lei nº 9.099/95, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e o código a ser utilizado é o "1013.4 - Custa final dos Juizados Especiais, determinação em sentença judicial". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045885-23.2023.8.22.0001

REQUERENTE: BERENICE BARROSO DE ARAGAO SARAIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIANE APARECIDA CORSINI - RO11324

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7034887-93.2023.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO AIRES DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REU: SOFIA COELHO ARAUJO - DF40407

Advogados do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/09/2023 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032951-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.

REPRESENTADO: LUCIANO TENYLSON NOGUEIRA COSTA

Advogado do(a) REPRESENTADO: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a pagar o valor da condenação (petição de ID: 93370511), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004281-82.2023.8.22.0001

AUTOR: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR

REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Advogado do(a) REU: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença (valor remanescente) no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7027559-15.2023.8.22.0001

REQUERENTE: SERGIO RODRIGUES COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023

Haroldo de Araujo Abreu Neto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n.7079899-67.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS LEGUISOLMAN RIBEIRO REQUERENTE: MARCOS LEGUISOLMAN RIBEIRO ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDOS: CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RIKLEITON ANDRADE DE CARVALHO, OAB nº RN13113, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Decisão

Vistos.

O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por ausência de comprovação da hipossuficiência econômica alegada e concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Entretanto, a parte recorrente se manteve inerte e não cumpriu a ordem no prazo legal.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique o cartório o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haroldo de Araujo Abreu Neto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n.7005389-49.2023.8.22.0001

REQUERENTE: LEIDIANE FALCAO DA SILVAREQUERENTE: LEIDIANE FALCAO DA SILVAADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/AADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por ausência de comprovação da hipossuficiência econômica alegada e concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Entretanto, a parte recorrente se manteve inerte e não cumpriu a ordem no prazo legal.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique o cartório o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haroldo de Araujo Abreu Neto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046679-44.2023.8.22.0001

AUTOR: MARIA GLORIA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR COELHO DOS ANJOS - MG153479

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048677-57.2017.8.22.0001

EXECUTADO: HAIANE COSTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, conforme Decisão id.93513780 apresentar:

a) contrato de trabalho ou instrumento similar que justifique a renda constrita, supostamente oriunda de salário; bem como

b) extrato bancário atualizado da conta em que ocorreu a constrição judicial (ITAU, ID n. 93320599), a abranger o período de 06.06.2023 até 19.07.2023.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006129-07.2023.8.22.0001

AUTOR: FRANCIONE MOREIRA CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, TIAGO

VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019787-98.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ISAIAS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173A

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7072397-77.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LARA FERNANDA DE PONTES FREIRE CARREIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVILIN PONTES FREIRE CARREIRO - RO12640

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), bem como requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018275-17.2022.8.22.0001

AUTOR: NATIELY SILVEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: KELVER KARLOS DE SOUZA SILVEIRA - RO11136, PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI - RO0005710A,

WIVESLANDO LEONARDO SOUZA NEIVA - RO5620

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, os dados de sua conta bancária para transferência do dinheiro depositado no processo em seu favor, ficando ciente de que com a transferência poderá haver desconto de tarifa se a conta apresentada não for da Caixa Econômica Federal. Caso não se manifeste ou indique não ter interesse na transferência bancária, será expedido o alvará judicial para saque do dinheiro diretamente na agência da Caixa Econômica Federal da Av. Nações Unidas, nesta capital.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013259-48.2023.8.22.0001

AUTOR: WALDERES SOUZA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), bem como requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007147-63.2023.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7019787-98.2023.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ISAIAS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173A

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AEREAS S.A.

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005317-62.2023.8.22.0001

AUTOR: JESSICA NAYARA DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7056237-74.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MICHELE GONCALVES BRANDAO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A

REQUERIDO: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

Av. Carlos Gomes, 1259, - de 421 a 821 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 79052-008

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7056237-74.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MICHELE GONCALVES BRANDAO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A

REQUERIDO: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7028527-79.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VICENTE DE PAULO MENEGUEL

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RAMON RODRIGUES LOPES - MT16540

AUTOR: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Rua dos Aimorés, 1017, - de 801/802 a 1758/1759, Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP: 30140-071

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002879-63.2023.8.22.0001

REQUERENTE: RENATO FERNANDES CAETANO

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076, LUCAS ABIB HECKTHEUER - RO11870, PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008097-09.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FABIANA BRASIL DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028527-79.2022.8.22.0001

AUTOR: VICENTE DE PAULO MENEGUEL

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RAMON RODRIGUES LOPES - MT16540

AUTOR: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006176-49.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RENAN CORREIA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

REQUERIDO: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540, GILLIARD NOBRE

ROCHA - AC2833

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, os dados de sua conta bancária para transferência do dinheiro depositado no processo em seu favor, ficando ciente de que com a transferência poderá haver desconto de tarifa se a conta apresentada não for da Caixa Econômica Federal. Caso não se manifeste ou indique não ter interesse na transferência bancária, será expedido o alvará judicial para saque do dinheiro diretamente na agência da Caixa Econômica Federal da Av. Nações Unidas, nesta capital.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027509-23.2022.8.22.0001

AUTOR: LEILA CASTRO DE MORAIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7008097-09.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FABIANA BRASIL DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FABIANA BRASIL DOS SANTOS VIEIRA

RUA BARÃO DO AMAZONAS, 9367, -, SÃO FRANCISCO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-100

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7000497-34.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DIEGO ALLEYNE ALVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641

REU: BANCO INTERMEDIUM SA, VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE0033668A

Advogado do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

BANCO INTERMEDIUM SA

CEMIG, 1219, Avenida Barbacena 1200, Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG - CEP: 30190-924

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000497-34.2022.8.22.0001

AUTOR: DIEGO ALLEYNE ALVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641

REU: BANCO INTERMEDIUM SA, VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE0033668A

Advogado do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022007-06.2022.8.22.0001

AUTOR: RICK CHARLES LINHARES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, TIAGO

VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287

REU: UNIJIPA - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA LTDA

Advogado do(a) REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7071557-67.2022.8.22.0001

AUTOR: PAULA DANIELA DA SILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, TIAGO

VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO0000324A-B

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027557-79.2022.8.22.0001

AUTOR: JOEDSON SANTOS MENESES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005107-11.2023.8.22.0001

AUTOR: BREVERNANDE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MACEDO PEDROSA - RO11581

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7071839-08.2022.8.22.0001

AUTOR: CARLA PONZETTO ROSILHO

Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A,

RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032960-92.2023.8.22.0001

REQUERENTE: SELMA SUELY RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA MARIA AGUILERA DE SOUZA - RO10891

REQUERIDO: ERICA CRISTINA CASTELO MARQUES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 06/09/2023 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7075239-64.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793/O

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONDENADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Processo nº: 7075239-64.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DANIELE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793/O

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

DANIELE FERREIRA DA SILVA

Rua Chapeco, 6476, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-050

Com base na sentença proferida por este juízo e na previsão do art. 55 da Lei nº 9.099/95, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e o código a ser utilizado é o "1013.4 - Custa final dos Juizados Especiais, determinação em sentença judicial". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029337-88.2021.8.22.0001

AUTOR: ELISSANDRA CRISTINA BARATA CAVALCANTE

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Advogados do(a) REU: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000, REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7045706-26.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SERGIO SOUSA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO1175

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, anteriormente geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046854-38.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ADELANO BRAGA

Advogados do(a) REQUERENTE: LIDIA ROBERTO DA SILVA - RO0004103A, RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7070114-81.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DAIANA OLIVEIRA VITAL

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7067694-06.2022.8.22.0001

AUTOR: DEBORA BORGES SOUZA DA SILVA MIRANDA

PROCURADOR: LARISSA SILVA PONTE

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, LARISSA SILVA PONTE - RO8929, LARISSA SILVA PONTE - RO8929

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032232-51.2023.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO ASSUNCAO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846

REQUERIDO: ALMEIDA & BORGES IMOBILIARIA LTDA, RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo de ALMEIDA & BORGES IMOBILIARIA LTDA (ID 92375809), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7072752-87.2022.8.22.0001

AUTOR: TAYNARA FERNANDES GRIFFO

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a indicar os dados bancários para a transferência do valor remanescente, sob pena de encaminhamento do numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7010282-83.2023.8.22.0001

REQUERENTE: SIDNEY ALVES MEIRELES, BURITIS CENTRO - 69299-800 - SANTO ANTÔNIO DO MATUPI (MANICORÉ) - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

REQUERIDO: JOAO RENILDO COUTO DE OLIVEIRA, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 2088, APTO 07 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

Despacho

Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2023 às 10h, observando-se o seguinte:

a) A audiência será realizada presencialmente, na sede deste juízo (Fórum Geral de Porto Velho César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, Porto Velho - RO, 8º andar, sala 828), facultando-se às partes a participação por videoconferência na data e horário acima designados, mediante a plataforma Google Meet, por meio do link: <https://meet.google.com/zbd-bbav-zpt>

b) Caso optem por participar da audiência por videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, deverá participar da solenidade presencialmente, na sede do juízo, ficando vedada a oitiva no escritório do advogado.

c) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

d) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e

e) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos por meio do "Tutorial: Como participar de uma audiência no Google Meet pelo celular", no canal do TJ Rondônia no YouTube (https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&list=PLITpA8ihnh7RXETE4odLfGrSvW8ZGZ2E0H&index=17) ou pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 24 de julho de 2023.

Haroldo de Araújo Abreu Neto

Juiz de Direito Substituto

Designado para responder

(PORTARIA n.258/2023-CGJ, de 26/06/2023)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7061506-94.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JAMYLLE MARIA ARAUJO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683

REQUERIDO: ASPEC SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030912-63.2023.8.22.0001

AUTOR: ERLENE GUARDA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA - RO8107

REU: BOOK PLAY COMÉRCIO DE LIVROS LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/09/2023 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046065-39.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ATAIDE GUIZONI

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7072196-22.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSIMARY BATISTA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7083045-19.2022.8.22.0001

AUTOR: LUCIMAR BRASIL PAES

Advogado do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7067402-21.2022.8.22.0001

AUTOR: FREDERICO OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733

REQUERIDO: NU HOLDINGS LTD.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), bem como requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004962-23.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSIMAR OLIVEIRA MELOCRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX DOS REIS FERNANDES - AC2365, HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA - RO0005751A

REQUERIDO: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), bem como requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019366-45.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CARLENE MARIA CAMARGO

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004214A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7019366-45.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLENE MARIA CAMARGO

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004214A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. Cast Branco office park Torre Jatobá, 9 Andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

7005021-40.2023.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDO JUSTINIANO MEDINA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por Fernando Justiniano Medina em face do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO, ao argumento de que foi condenado na ação penal nº 0011369-27.2018.822.050 pela prática do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, à pena de 6 (seis) meses de detenção e 2 (dois) meses de suspensão do seu direito de dirigir. Afirma que a pena de suspensão da CNH foi devidamente cumprida, conforme atestado no processo SEI nº 001075181202222. Ocorre que, ao tentar baixar sua CNH no aplicativo “Carteira Digital”, foi surpreendido com a informação de que sua habilitação estava cassada. Assim, pugna pela exclusão dos apontamentos referentes à cassação de sua CNH, bem como pede indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação de danos morais.

Em sua contestação o requerido discorre sobre a necessidade de observância ao procedimento da Resolução CONTRAN nº 300/2008 para o processo de suspensão do direito de dirigir, alega ainda a independência entre as searas administrativa e penal, requerendo por fim a improcedência dos pedidos inaugurais.

Pois bem. Razão assiste ao requerido quando aponta a inexistência de bis in idem ante a consagrada independência entre as instâncias administrativa e penal, que subsistem em harmonia e podem perfeitamente ser acionadas para apuração do mesmo fato, havendo vasta jurisprudência nesse sentido. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS DECORRENTES DE TRANSPORTES DE CARGAS COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. DEVER DE REPARAR OS DANOS. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM CASO DE REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

[...]

VII – No mérito, importa salientar que as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro têm natureza administrativa. O que é diferente de afirmar que os direitos nele previstos condicionam e limitam a sua implementação exclusivamente ao agir do administrador, pois, como se sabe, a nossa legislação consagra o princípio da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa. (STJ; AgInt no REsp n. 1.712.940/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 9/9/2019.)

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. CURSO DE RECICLAGEM COM MAIOR AMPLITUDE QUE O CURSO DE DIREÇÃO DEFENSIVA. POR SE TRATAR DE CURSOS DISTINTOS NÃO HÁ DUPLA PENALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 – o cumprimento de pena aplicada em processo criminal não impede futura aplicação de penalidade na esfera administrativa, tendo em vista o princípio da independência das instâncias penal, administrativa e civil, cujas exceções não se verificam no presente caso. 2 – a suspensão do direito de dirigir constitui penalidade prevista no art. 165 do código de trânsito brasileiro, que não foi objeto para suspensão condicional do processo. 3 – o art. 261, § 2º, do código de trânsito brasileiro, prevê o curso de reciclagem para devolução da CNH quando ocorrer a suspensão de dirigir. tal curso abrange outras noções, além das ministradas no curso de direção defensiva, de acordo com resolução nº 168/04 – CONTRAN, devendo o autor cursá-lo para que lhe seja devolvida a carteira de habilitação, como estabelece a decisão em processo administrativo. 4 – sentença parcialmente reformada. recursos conhecidos. improvido o recurso do autor e provido parcialmente o recurso do réu. honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da causa, mais custas, ISENTOS EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. (TJ-DF – ACJ: 1674077620118070001 DF 0167407-76.2011.807.0001, Relator: JOÃO FISCHER, Data de Julgamento: 04/05/2012, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 11/05/2012, DJ-e Pág. 328) (grifos nossos)

A respeito do tema, já decidiu a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO. ART. 302, DO CTB (HOMICÍDIO CULPOSO). VELOCIDADE EXCESSIVA. EMBRIAGUEZ. ATROPELAMENTO. IMPRUDÊNCIA CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA ACESSÓRIA DE SUSPENSÃO DA CNH. COMPENSAÇÃO COM A PENALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. ISENÇÃO DAS CUSTAS, DA PENA DE MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUÍDA. CAPACIDADE FINANCEIRA EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Age com imprudência quem, sob o efeito de álcool e em alta velocidade, conduz motocicleta em via pública à noite e sob chuva, e vem acolher fatalmente transeunte.

2. A pena criminal acessória de suspensão da CNH não se exclui ou se compensa com a medida administrativa, também de suspensão da CNH, pois possuem natureza jurídica distinta, além de não haver vinculação da instância criminal à administrativa.

3. Havendo indícios de que o réu possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, mantém-se a condenação ao respectivo recolhimento

4. A pena de multa criminal autônoma, bem como a prestação pecuniária substituída, não pode ser excluída à ausência de previsão legal.

5. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 0100321-94.2009.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 14/08/2013)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO. ART. 306, DO CTB. PENA ACESSÓRIA DE SUSPENSÃO DA CNH. ISENÇÃO OU COMPENSAÇÃO COM A PENALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. ISENÇÃO DAS CUSTAS. CAPACIDADE FINANCEIRA EVIDENCIADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A pena criminal acessória de suspensão da CNH não se exclui ou se compensa com a medida administrativa, também, de suspensão da CNH, pois possuem naturezas jurídica distinta, além de não haver vinculação da instância criminal à administrativa.

2. Havendo indícios de que o réu possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, mantém-se a condenação ao respectivo pagamento. (Apelação, Processo nº 0012667-35.2010.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 31/07/2013)

Vale destacar, ainda, que conforme se verifica da declaração de ID 88793669 - Pág. 5, o requerente tomou ciência da exigência de submissão a novos exames para que pudesse voltar a dirigir, tendo assinado a próprio punho o citado documento na data em que entregou sua CNH à requerida, providência ainda pendente, como reportado pelo requerido, de modo que sem o cumprimento dessas condicionantes não há que se falar em direito à imediata restituição do documento.

DISPOSITIVO

Pelo todo exposto e ao mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Thiago Gomes De Aniceto

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro, Acidente de Trânsito

Processo 7038961-93.2023.8.22.0001

AUTORES: EVERLANDIA LOPES DA ROCHA, MATSUL JUNIOR DA ROCHA GELETT

ADVOGADOS DOS AUTORES: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966, VANESSA FELIPE DE MELO, OAB nº RO10360

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

c. Vistas ao MP para manifestação.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Thiago Gomes De Aniceto

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7020297-19.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROSIANE DA SILVA RAASCH

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que, em 10 dias, manifeste-se sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado de Rondônia, sob pena de preclusão.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7046503-75.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: AGUINALDO LOPES BASSI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO7168

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Ante a divergência dos cálculos apresentados, intime-se a parte exequente para manifestação, em 10 dias. Havendo concordância, fica desde logo homologado os cálculos do Município e determinada a expedição de RPV.

Havendo discordância, remetam-se a contadoria para apuração dos valores da execução.

Consigno que correção deverá observar o art. 7º, §4º da Lei Complementar nº 675, de 29 de setembro de 2017.

Vindos os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7028474-98.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: NILZA MARIA AMARAL DE LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO POLLÁ SOARES, OAB nº RO5113A

Requerido/Executado: REU: Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda na qual pretende a requerente o recebimento das horas trabalhadas na modalidade de plantão extra como se fossem horas extras e o adicional noturno, requerendo ainda que tais horas sejam pagas com base na remuneração total bem como se utilizando do divisor 200.

Inicialmente, vale destacar que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

A partir disto, verifica-se que o pedido inicial não encontra amparo na legislação vigente.

Lei nº 1.993/2008, com redação dada pela Lei 2.754/2012:

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 4º, da Lei n. 1.993, de 2 de dezembro de 2008, que "Altera dispositivos da Lei n. 1.067, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências", nos termos seguintes:

"Art. 4º ...

Parágrafo único.

O plantão especial de que trata o caput deste artigo estende-se aos demais profissionais da saúde lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, conforme escala de horários e valores previstos no Anexo II desta Lei."

Art. 2º. O Anexo único desta Lei integrará a Lei n. 1.993, de 2 de dezembro de 2008, como Anexo II, para todos os efeitos legais. Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Logo, verifica-se que há lei específica responsável pela criação do plantão especial, a qual não o delimitou como vencimento ou como carga horária ordinária.

Não há que se falar em ofensa à Constituição Federal vez que a própria constituição preceitua o seguinte:

Art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice; (destaquei)

Logo, em que pese a existência de comandos gerais de valorização de servidores, somente mediante aprovação de lei específica pode ser concedida qualquer vantagem remuneratória aos servidores públicos, o que não se verifica nos autos.

Urge destacar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, o

PODER JUDICIÁRIO não pode aumentar vencimento de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Verbis:

Súmula Vinculante n. 37: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Nesse sentido, segue entendimento pacífico e sedimentado das cortes superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULAS VINCULANTES NºS 10 E 37. LEI 10.698/2003. REAJUSTE REMUNERATÓRIO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 (...). 2. É defeso ao

PODER JUDICIÁRIO conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante 37. [Rcl 30.063 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 29-6-2018, DJE 174 de 24-8-2018.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDORES REGIDOS POR REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. ESTATUTÁRIOS E CELETISTAS. FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS DIVERSAS. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF. LEI MUNICIPAL 6.592/97. SÚMULA 280 DO STF.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável à admissão do recurso extraordinário, na forma da Súmula 282 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

2. A ofensa ao direito local não desafia o recurso extraordinário in casu, a negativa de equiparação entre as carreiras fiscais se deu pela exigência de nível superior para concurso público da carreira de fiscal do município regido pela CLT e regulada pela Lei 6.592/97, norma infraconstitucional local, o que é inviável nesta instância. Súmula 280 do STF, verbis: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Precedentes: AI 784.455, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 05/08/10; AI 787.255, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 13/09/10; AI 793.960, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 22/04/2010, eAI 782144, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 14/04/10.

3. Ao

PODER JUDICIÁRIO é vedado conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes: RE 630.768-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 07/04/11, e RE 524.020-AgR, segunda turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 15/10/10. (STJ – AI 844584 MG – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – J. 23/08/2011).

A declaração do plantão especial como hora extraordinária implicaria na violação aos preceitos já mencionados vez que cria remunerações onde a lei não o fez.

Veja que para o recebimento de horas extraordinárias e, conseqüentemente, a aplicação do divisor 200, é preciso que o servidor faça horas extraordinárias, previstas no art. 92 da LC 68/92.

Frente a todo exposto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7044180-87.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: VALDECIR CANUTO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título executivo judicial oriundo de ação coletiva que tramitou perante outra unidade judiciária.

Apesar do Tribunal de Justiça de Rondônia ter decidido este ano que os Juizados da Fazenda Pública são competentes para executar sentença proferida em ações coletivas, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou exatamente o referido tema, sob o rito dos Recursos Repetitivos previsto no art. 1.036 e ss do CPC, a qual este juízo se encontra vinculado.

O tema 1029 tem a seguinte tese: “Não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em Ação Coletiva que tramitou sob o rito ordinário, assim como impor o rito sumaríssimo da Lei 12.153/2009 ao juízo comum da execução.” (REsp 1.804.188 SC e 1.804.186 SC).

Colaciono trecho da obra de Arruda Alvim para demonstrar que o novo CPC trouxe uma lógica para o sistema de recursos repetitivos a fim de que todo o sistema passe a aplicar um mesmo entendimento.

“A necessidade de observância do precedente é, portanto, um valor relacionado à própria racionalidade do sistema, na medida em que visa a coordenar e tornar coerente a interpretação e a aplicação do direito aos casos semelhantes. A racionalidade do sistema de precedentes decorre da possibilidade de universalização das mesmas razões de decidir para todos os casos análogos.

Para responder ao problema da falta de isonomia e de segurança jurídica, o Código estabelece um sistema que impõe o respeito a determinadas decisões, em três aspectos diferentes. Em primeiro lugar, ordena aos tribunais “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC/2015). Em segundo lugar, cria técnicas novas para a uniformização da jurisprudência – em particular os incidentes de assunção de competência (art. 947), de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987 do CPC/2015), e a reformulação do julgamento de recursos especiais e extraordinários repetitivos (arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015). Em terceiro lugar, e a partir dessa estabilidade, integridade e coerência, são impostos obstáculos procedimentais ao trâmite de casos que contenham pretensões contrárias ao que já foi decidido pelos tribunais. Há, no CPC/2015, uma série de técnicas que visam a impedir a litigância recalcitrante, garantindo uma duração menos prolongada às demandas cujo resultado, por conta do posicionamento dos tribunais, já se pode antever.

O CPC/2015 adota um critério formal de identificação das decisões de observância obrigatória. Não é o conteúdo das decisões que dá a elas sua normatividade elevada, mas sim a sua própria imperatividade. Assim, o art. 927 prevê: “Os juízes e os tribunais observarão” as decisões elencadas. Observar, como dito acima, deve ser entendido no sentido de “levarão em consideração”, pois, para seguir o entendimento do tribunal, o Judiciário deve, ao menos, ter em conta a existência da jurisprudência. Afinal, distanciar-se do direito jurisprudencial requer que o julgador se desincumba de um ônus argumentativo específico. A distinção ou a superação do precedente apenas são possíveis mediante o exercício de um maior ônus argumentativo por parte do julgador, isso porque subsiste a presunção em favor do precedente. Uma decisão que não leva em conta, ou que não justifica o porquê de não seguir um precedente, não é fundamentada (art. 489, § 1.º, VI, do CPC/2015) (Manual de direito processual civil [livro eletrônico] : teoria geral do processo e processo de conhecimento / Arruda Alvim. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019.)

Com efeito, tendo em vista que as decisões no Julgamento do Recurso Especial sob o rito dos recursos repetitivos é de observância obrigatória pelas instâncias ordinárias, o feito merece ser extinto, sem resolução de mérito, por se tratar de sentença de mandado de segurança coletivo.

Pelo exposto, DECLARO este juízo absolutamente incompetente para processar o feito.

Restituam-se os autos para a 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, pois trata-se de cumprimento de sentença proferida naquele juízo.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Thiago Gomes De Aniceto

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

7076270-85.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SIMONE DE OLIVEIRA MATNY

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELTON JOSE ASSIS, OAB nº RO631, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos Decido.

Trata-se de julgamento de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra a Sentença de ID 93130488 sob a alegação de omissão no tocante ao reconhecimento, de ofício, da prescrição do direito por tratar-se de matéria de ordem pública, o que teria ferido o princípio da não-surpresa.

Pois bem.

Nos termos do artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC, caberão embargos de declaração contra qualquer decisão obscura, contraditória, omissa ou para corrigir erro material.

A meu ver a parte recorrente não demonstrou a existência de omissão na Sentença, mas deixou evidente que sua intenção é, na verdade, rediscutir o julgamento por evidente inconformismo, pois alega omissão que não diz respeito ao teor do Decisum, mas a um procedimento que a parte autora entende que deveria ter sido adotado pelo Juízo, a saber, a intimação para que se manifestassem sobre a prescrição, mesmo diante das particularidades e princípios que regem os Juizados Especiais, em que os autos devem ser conduzidos com atenção à simplicidade, informalidade e economicidade.

Assim, caso a parte entenda que houve error in procedendo na condução do processo, não é por meio de embargos de declaração que o suposto defeito deverá ser impugnado, dado princípio da singularidade.

DISPOSITIVO

FRENTE AO EXPOSTO e ao mais que dos autos constam REJEITO os embargos de declaração, mantendo a Sentença inalterada em seus integrais termos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Thiago Gomes De Aniceto

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

7076265-63.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA VILLAR DE CARVALHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELTON JOSE ASSIS, OAB nº RO631, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos Decido.

Trata-se de julgamento de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra a Sentença de ID 92997319 sob a alegação de omissão no tocante ao reconhecimento, de ofício, da prescrição do direito por tratar-se de matéria de ordem pública, o que teria ferido o princípio da não-surpresa.

Pois bem.

Nos termos do artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC, caberão embargos de declaração contra qualquer decisão obscura, contraditória, omissa ou para corrigir erro material.

A meu ver a parte recorrente não demonstrou a existência de omissão na Sentença, mas deixou evidente que sua intenção é, na verdade, rediscutir o julgamento por evidente inconformismo, pois alega omissão que não diz respeito ao teor do Decisum, mas a um procedimento que a parte autora entende que deveria ter sido adotado pelo Juízo, a saber, a intimação para que se manifestassem sobre a prescrição, mesmo diante das particularidades e princípios que regem os Juizados Especiais, em que os autos devem ser conduzidos com atenção à simplicidade, informalidade e economicidade.

Assim, caso a parte entenda que houve error in procedendo na condução do processo, não é por meio de embargos de declaração que o suposto defeito deverá ser impugnado, dado princípio da singularidade.

DISPOSITIVO

FRENTE AO EXPOSTO e ao mais que dos autos constam REJEITO os embargos de declaração, mantendo a Sentença inalterada em seus integrais termos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Thiago Gomes De Aniceto

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7015764-12.2023.8.22.0001

AUTOR: SIDNEI TEIXEIRA MACIEL

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

REU: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FEASE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação na qual a parte requerente postula o cálculo de horas extras, adicional noturno e reflexos com base no divisor 200.

Há centenas de ações que discutem o mesmo tema e em grande parte delas, há anos, existe dificuldade do juízo no acesso às folhas de ponto, que são essenciais para os cálculos.

Em recente reunião com a Procuradoria-Geral do Estado e a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia, ficou ajustada a criação de grupo de trabalho para analisar os fluxos que eventualmente vem prejudicando os andamentos das demandas e propor soluções. Ao final, foi solicitada pela procuradoria a relação de processos que estão com pendência das folhas de ponto dos requerentes, para que a PGE possa diligenciar, a fim de apresentá-las nos autos, em um prazo de 60 dias a contar do envio da relação, por e-mail, à PGE.

Assim, faculto o prazo improrrogável de 60 dias, contados da presente data (envio da relação, por e-mail, à PGE), para que o Estado apresente as folhas de ponto da parte autora (regular e extraordinário), sob pena de preclusão.

Logo, a CPE deverá agendar decurso de prazo de 70 dias para que o Estado realize a diligência e apresente os documentos nos autos. Intimem-se.

Em cada ação em que o Estado promover a juntada das folhas, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias.

Após, enviar para julgamento ou para despacho, conforme o caso.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Thiago Gomes De Aniceto

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017735-13.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO06805-A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7028438-56.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: HILDA DE ARAUJO BARBOSA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, LUIS ROBERTO SOARES DA SILVA, OAB nº PE52944

Requerido/Executado: REU: Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda na qual pretende a requerente o recebimento das horas trabalhadas na modalidade de plantão extra como se fossem horas extras e o adicional noturno, requerendo ainda que tais horas sejam pagas com base na remuneração total bem como se utilizando do divisor 200.

Inicialmente, vale destacar que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

A partir disto, verifica-se que o pedido inicial não encontra amparo na legislação vigente.

Lei nº 1.993/2008, com redação dada pela Lei 2.754/2012:

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 4º, da Lei n. 1.993, de 2 de dezembro de 2008, que “Altera dispositivos da Lei n. 1.067, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências”, nos termos seguintes:

“Art. 4º ...

Parágrafo único.

O plantão especial de que trata o caput deste artigo estende-se aos demais profissionais da saúde lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, conforme escala de horários e valores previstos no Anexo II desta Lei.”

Art. 2º. O Anexo único desta Lei integrará a Lei n. 1.993, de 2 de dezembro de 2008, como Anexo II, para todos os efeitos legais. Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Logo, verifica-se que há lei específica responsável pela criação do plantão especial, a qual não o delimitou como vencimento ou como carga horária ordinária.

Não há que se falar em ofensa à Constituição Federal vez que a própria constituição preceitua o seguinte:

Art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice; (destaquei)

Logo, em que pese a existência de comandos gerais de valorização de servidores, somente mediante aprovação de lei específica pode ser concedida qualquer vantagem remuneratória aos servidores públicos, o que não se verifica nos autos.

Urge destacar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, o PODER JUDICIÁRIO não pode aumentar vencimento de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Verbis:

Súmula Vinculante n. 37: Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Nesse sentido, segue entendimento pacífico e sedimentado das cortes superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULAS VINCULANTES NºS 10 E 37. LEI 10.698/2003. REAJUSTE REMUNERATÓRIO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 (...). 2. É defeso ao PODER JUDICIÁRIO conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante 37. [Rcl 30.063 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 29-6-2018, DJE 174 de 24-8-2018.] AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDORES REGIDOS POR REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. ESTATUTÁRIOS E CELETISTAS. FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS DIVERSAS. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF. LEI MUNICIPAL 6.592/97. SÚMULA 280 DO STF.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável à admissão do recurso extraordinário, na forma da Súmula 282 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

2. A ofensa ao direito local não desafia o recurso extraordinário in casu, a negativa de equiparação entre as carreiras fiscais se deu pela exigência de nível superior para concurso público da carreira de fiscal do município regido pela CLT e regulada pela Lei 6.592/97, norma infraconstitucional local, o que é inviável nesta instância. Súmula 280 do STF, verbis: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Precedentes: AI 784.455, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 05/08/10; AI 787.255, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 13/09/10; AI 793.960, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 22/04/2010, e AI 782144, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 14/04/10.

3. Ao PODER JUDICIÁRIO é vedado conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes: RE 630.768-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 07/04/11, e RE 524.020-AgR, segunda turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 15/10/10. (STJ – AI 844584 MG – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – J. 23/08/2011).

A declaração do plantão especial como hora extraordinária implicaria na violação aos preceitos já mencionados vez que cria remunerações onde a lei não o fez.

Veja que para o recebimento de horas extraordinárias e, conseqüentemente, a aplicação do divisor 200, é preciso que o servidor faça horas extraordinárias, previstas no art. 92 da LC 68/92.

Frente a todo exposto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7041994-28.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: EUGENIA WITCHEMICHEN DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI, OAB nº RO9867

Requerido/Executado: REU: Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda na qual pretende a requerente o recebimento das horas trabalhadas na modalidade de plantão extra como se fossem horas extras, requerendo ainda que tais horas sejam pagas com base na remuneração total bem como se utilizando do divisor 200.

Inicialmente, vale destacar que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

A partir disto, verifica-se que o pedido inicial não encontra amparo na legislação vigente.

Lei nº 1.993/2008, com redação dada pela Lei 2.754/2012:

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 4º, da Lei n. 1.993, de 2 de dezembro de 2008, que “Altera dispositivos da Lei n. 1.067, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências”, nos termos seguintes:

“Art. 4º ...

Parágrafo único.

O plantão especial de que trata o caput deste artigo estende-se aos demais profissionais da saúde lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, conforme escala de horários e valores previstos no Anexo II desta Lei.”

Art. 2º. O Anexo único desta Lei integrará a Lei n. 1.993, de 2 de dezembro de 2008, como Anexo II, para todos os efeitos legais. Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Logo, verifica-se que há lei específica responsável pela criação do plantão especial, a qual não o delimitou como vencimento ou como carga horária ordinária.

Não há que se falar em ofensa à Constituição Federal vez que a própria constituição preceitua o seguinte:

Art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice; (destaquei)

Logo, em que pese a existência de comandos gerais de valorização de servidores, somente mediante aprovação de lei específica pode ser concedida qualquer vantagem remuneratória aos servidores públicos, o que não se verifica nos autos.

Urge destacar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, o

PODER JUDICIÁRIO não pode aumentar vencimento de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Verbis:

Súmula Vinculante n. 37: Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Nesse sentido, segue entendimento pacífico e sedimentado das cortes superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULAS VINCULANTES NºS 10 E 37. LEI 10.698/2003. REAJUSTE REMUNERATÓRIO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 (...). 2. É defeso ao PODER JUDICIÁRIO conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante 37. [Rcl 30.063 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 29-6-2018, DJE 174 de 24-8-2018.] AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDORES REGIDOS POR REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. ESTATUTÁRIOS E CELETISTAS. FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS DIVERSAS. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF. LEI MUNICIPAL 6.592/97. SÚMULA 280 DO STF.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável à admissão do recurso extraordinário, na forma da Súmula 282 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

2. A ofensa ao direito local não desafia o recurso extraordinário in casu, a negativa de equiparação entre as carreiras fiscais se deu pela exigência de nível superior para concurso público da carreira de fiscal do município regido pela CLT e regulada pela Lei 6.592/97, norma infraconstitucional local, o que é inviável nesta instância. Súmula 280 do STF, verbis: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Precedentes: AI 784.455, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 05/08/10; AI 787.255, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 13/09/10; AI 793.960, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 22/04/2010, eAI 782144, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 14/04/10.

3. Ao PODER JUDICIÁRIO é vedado conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes: RE 630.768-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 07/04/11, e RE 524.020-AgR, segunda turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 15/10/10. (STJ – AI 844584 MG – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – J. 23/08/2011).

A declaração do plantão especial como hora extraordinária implicaria na violação aos preceitos já mencionados vez que cria remunerações onde a lei não o fez.

Veja que para o recebimento de horas extraordinárias e, conseqüentemente, a aplicação do divisor 200, é preciso que o servidor faça horas extraordinárias, previstas no art. 92 da LC 68/92.

Frente a todo exposto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7076166-93.2022.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: NELSON TOLENTINO PANTOJA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de conversão de licença especial em pecúnia.

O requerido apresentou contestação mas não trouxe nenhum documento, tornando excessivamente difícil o conhecimento da lide pelo Juízo.

Com efeito, o mapa de apuração de licenças especiais atualizado, onde conste informação sobre os períodos reclamados pela autora é documentação indispensável para o esclarecimento da demanda, sendo essa prova excessivamente difícil, ou quase impossível, de ser produzida pela requerente, motivo pelo qual esta deverá ser juntada pela requerida aos autos antes do conhecimento do mérito da causa. O art. 9º da Lei nº 12.153/2009 determina que "A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação", nesta senda, orientam ainda os princípios da boa fé e da cooperação processual que as partes ajam de modo a contribuir para a que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, conforme disposição do art. 6º do CPC.

Atento às normas supracitadas, e a fim de possibilitar uma melhor análise da lide proposta, este Juízo tem entendido ser imprescindível para a resolução do mérito de demandas dessa natureza a juntada do mapa de apuração de tempo de serviço para fins de licença prêmio, bem como das portarias concessórias da referida licença quando estas constarem no mapa como usufruídas.

Pelo exposto, converto o julgamento de diligência e DETERMINO a intimação do Estado de Rondônia para que, no prazo de 30 (trinta) dias proceda a juntada do mapa de apuração de tempo de serviço para fins de licença especial do requerente, bem como de eventuais portarias concessórias nele indicadas, comprovantes de pagamento em caso de conversão em pecúnia, assim como outros documentos que entenda necessário para o esclarecimento da causa em relação aos demais pedidos.

Com a juntada do mapa dê-se vista dos autos à parte autora para que no prazo de 10 (dez) manifeste e requeira o que entender de direito. Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo, após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7021007-34.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA OZANIR VIEIRA RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Todavia, o laudo médico acostado aos autos indica que o exame é urgente para avaliação de possibilidade terapêutica e dor.

Ocorre que todo o exame médico solicitado possui tal finalidade precipuamente, logo, não pode subsidiar a urgência neste momento processual.

Logo, mantenho o indeferimento pelas suas próprias razões.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo para defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7039410-51.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CLEMILSON DIAS DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREIA MARQUES VIRIATO COSTA, OAB nº RO13415

Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte requerente postula o cálculo de horas extras com base no divisor 200.

Há centenas de ações que discutem o mesmo tema e em grande parte delas, há anos, existe dificuldade do juízo no acesso às folhas de ponto, que são essenciais para os cálculos.

Em recente reunião com a Procuradoria-Geral do Estado e a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia, ficou ajustada a criação de grupo de trabalho para analisar os fluxos que eventualmente vem prejudicando os andamentos das demandas e propor soluções. Ao final, foi solicitada pela procuradoria a relação de processos que estão com pendência das folhas de ponto dos requerentes, para que a PGE possa diligenciar, a fim de apresentá-las nos autos, em um prazo de 60 dias a contar do envio da relação, por e-mail, à PGE.

Assim, pela derradeira vez, faculto o prazo de 60 dias, contados da presente data (envio da relação, por e-mail, à PGE), para que o Estado apresente as folhas de ponto da parte autora (regular e extraordinário), sob pena de preclusão.

Logo, a CPE deverá agendar decurso de prazo de 70 dias para que o Estado realize a diligência e apresente os documentos nos autos.

Intimem-se.

Em cada ação em que o Estado promover a juntada das folhas, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias.

Após, enviar para julgamento ou para despacho, conforme o caso.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

7075538-07.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NILCEMEIRE ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO, OAB nº RO8973

REQUERIDOS: Estado de Rondônia, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamentos. Decido.

De saída, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO, porquanto há provas de que a Autarquia de Trânsito manteve seu banco de dados devidamente atualizado acerca do furto do veículo, de modo que não pode ser responsabilizado pelo protesto decorrente das dívidas de IPVA lançadas após o registro de ocorrência.

Por outro lado, não merece prosperar a preliminar de mérito suscitada pelo Estado de Rondônia em sua peça defensiva em relação à ilegitimidade passiva, pois como se sabe o DETRAN/RO possui apenas um banco de dados que é fonte de informação ao Estado para averiguar possíveis devedores. Sem dizer que compete à Secretaria de Estado de Finanças a supervisão, arrecadação e fiscalização do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA a partir de dados extraídos dos sistemas do DETRAN/RO.

Em análise ao mérito, verifico que a autora, em síntese, alega que foi proprietária de uma motocicleta Honda, modelo Biz 125 ES de cor preta, placa NBP 3544, ano 2012/2012, RENAVAL 465161936, e que o referido veículo foi furtado no dia 20/04/2013 conforme Boletim de Ocorrência de ID 83100511.

Sustenta que apesar de ter o furto sido devidamente registrado no sistema do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO (ID 83100504 – Pág. 4), e de haver normativa estadual que dispensa o pagamento de IPVA nesses casos, o requerido Estado de Rondônia lançou a cobrança do IPVA do citado veículo referente aos anos de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, inscrito tais débitos em dívida ativa (CDA 2020020016362, 202000200045559) e posteriormente protestando-os perante o 3º e 4º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho (ID 83100513 e 83100512).

O Estado de Rondônia, por sua vez, alega que a responsabilidade por eventuais danos sofridos pela requerida deve recair sobre o DETRAN/RO, não traz, porém, nenhum fato extintivo ou modificativo do direito da requerente, apenas discorrendo sobre a dosimetria do quantum indenizatório.

Em análise ao caderno processual, observa-se a existência de provas de que a base de dados do sistema do DETRAN-RO encontrava-se atualizada a época dos fatos, de modo que já constava o registro de furto do veículo (ID 87088342 – Pág. 1), informação essa que deveria ter sido observada pelo Estado de Rondônia antes de proceder com a inscrição do autor em dívida ativa e posteriormente protestá-lo no órgão de proteção ao crédito.

Destes fatos é possível concluir que o Estado de Rondônia, por meio de seus agentes públicos, agiu de forma desidiosa na análise das informações a respeito do crédito exigido, pois mesmo com a informação do furto do veículo constante no sistema do DETRAN/RO lançou e protestou impostos indevidos em desfavor do requerente, que não estava em posse útil do veículo, pelo que não poderiam ter sido cobrados ante a ausência de fato gerador, informação que deveria ter tomado conhecimento antes da cobrança.

A suspensão do pagamento do IPVA no Estado de Rondônia é disciplinada pelo art. 18 do Decreto nº 9963/2002, com redação dada pelo Decreto nº 18.034/2013. Vejamos:

Art. 18. O pagamento do imposto fica dispensado na ocorrência de perda total do veículo por furto, roubo ou sinistro. (NR dada pelo Dec. 18034, de 24.07.13 – efeitos a partir de 24.07.13)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao imposto incidente a partir do exercício seguinte, inclusive, ao da ocorrência ou evento previstos no caput.

§ 2º A dispensa do pagamento do imposto relativamente ao furto ou roubo subsiste até o momento em que sejam restabelecidos os direitos de propriedade ou posse do veículo.

§ 3º A dispensa de pagamento de que trata o “caput” deste artigo, será automaticamente reconhecida pela repartição fazendária com base nas informações fornecidas pelo DETRAN-RO. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 18034 DE 24/07/2013).

Assim, os IPVA's cobrados pelo Estado de Rondônia tendo por favor gerador período posterior a 20/04/2013 mostram-se indevidos, dada a perda da posse útil do bem pela autora.

Apesar de o Estado imputar a falha ao DETRAN/RO, não diligenciou e trouxe aos autos nenhuma prova no sentido de se eximir, logo, não se incumbiu de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte requerente (art. 373, II, CPC).

O dano, na hipótese dos autos é presumida – in re ipsa – conforme firme precedentes do STJ, deste juízo e do Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos.

Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que a inscrição indevida no nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Apelação, Processo nº 0000435-40.2014.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 11/07/2018 (negritei).

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. VISTORIA DETRAN NÃO CONCLUÍDA. COBRANÇAS INDEVIDAS DE IPVA. PROTESTO INDEVIDO. RESSARCIMENTO EM DOBRO PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7020666-81.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 11/04/2022)

Dessa forma, não tendo o Estado de Rondônia impugnado a existência das inscrições e dos protestos, mas apenas arguido sua ilegitimidade para a causa, encontram-se presentes os elementos suficientes para caracterização do dever de indenizar.

No que se refere ao quantum indenizatório, com base nos critérios da equidade, bom senso, razoabilidade e proporcionalidade dos transtornos experimentados pelo requerente, como o lapso temporal decorrido desde o protesto e a posterior inscrição no SPC, entendo que o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se suficiente a reparar o dano moral por ela suportado, pois os resultados decorrentes da conduta negligente do Estado de Rondônia ultrapassou o limite do mero aborrecimento.

Com relação ao pedido de condenação em danos materiais no importe de R\$ 43,92 (quarenta e três reais e noventa e dois centavos), fundada é a pretensão do autor, já que restou devidamente comprovado que em razão dos protestos teve que pagar o citado valor a título de serviço para emissão de certidões, conforme se verifica ao ID 83100514 e 83100515.

DISPOSITIVO.

Posto isto:

a) ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO. Consequentemente, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito em relação a ele nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, a ensejar sua exclusão do polo passivo da demanda;

b) no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

b.1) DECLARAR a inexistência de todos os débitos de IPVA referentes à motocicleta Honda modelo Biz 125 ES de cor preta, placa NBP 3544, ano 2012/2012, RENAVAM 465161936, a partir do dia 20/04/2013, data do furto do veículo conforme Boletim de Ocorrência de ID 83100511, ficando suspensa sua cobrança até que sobrevenha eventual recuperação do bem (Art. 18, §3º do Decreto nº 9.963/2002);

b.2) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento da quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais à requerente, com incidência de correção monetária a partir do arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros legais desde o evento danoso - protesto - (Súmula no 54 STJ), de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública;

b.3) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento da quantia de R\$ 43,92 (quarenta e três reais e noventa e dois centavos) a título de indenização por danos materiais, com incidência de correção monetária a partir do efetivo desembolso e juros de mora desde a citação, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Oficie-se o 3º e 4º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho comunicando desta Sentença, informando que os custos pela baixa e/ou cancelamento do protesto lavrado em desfavor da parte requerente correrá por conta do Estado de Rondônia, na forma de eventual convênio ou das disposições legais ou regulamentares pertinentes.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Thiago Gomes De Aniceto

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Água e/ou Esgoto

Processo 7030049-20.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: VALESKA ARAUJO PEIXOTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Ante a divergência dos cálculos apresentados, intime-se a parte exequente para manifestação, em 10 dia. Havendo concordância, fica desde logo homologado os cálculos do Município e determinada a expedição de RPV.

Havendo discordância, remetam-se a contadoria para apuração dos valores da execução.

Consigno que correção deverá observar o art. 7º, §4º da Lei Complementar nº 675, de 29 de setembro de 2017.

Vindos os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7023744-44.2022.8.22.0001

AUTOR: REINALDO MERCADO PAES

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

REU: FUNDACAO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FEASE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte requerente postula o cálculo de horas extras, adicional noturno e reflexos com base no divisor 200.

Há centenas de ações que discutem o mesmo tema e em grande parte delas, há anos, existe dificuldade do juízo no acesso às folhas de ponto, que são essenciais para os cálculos.

Em recente reunião com a Procuradoria-Geral do Estado e a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia, ficou ajustada a criação de grupo de trabalho para analisar os fluxos que eventualmente vem prejudicando os andamentos das demandas e propor soluções. Ao final, foi solicitada pela procuradoria a relação de processos que estão com pendência das folhas de ponto dos requerentes, para que a PGE possa diligenciar, a fim de apresentá-las nos autos, em um prazo de 60 dias a contar do envio da relação, por e-mail, à PGE.

Assim, faculto o prazo improrrogável de 60 dias, contados da presente data (envio da relação, por e-mail, à PGE), para que o Estado apresente as folhas de ponto da parte autora (regular e extraordinário), sob pena de preclusão.

Logo, a CPE deverá agendar decurso de prazo de 70 dias para que o Estado realize a diligência e apresente os documentos nos autos.

Intimem-se.

Em cada ação em que o Estado promover a juntada das folhas, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias.

Após, enviar para julgamento ou para despacho, conforme o caso.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7011568-33.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CRISPINIANO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Decido.

Do julgamento em bloco.

Inicialmente consigno que o processo é passível de julgamento em bloco, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

Logo, considerando que há centenas de ações similares, o julgamento destas será promovido prioritariamente em bloco, com o objetivo de dar celeridade à prestação jurisdicional.

Do mérito.

Trata-se de ação na qual a parte requerente, agente penitenciário, pretende pronunciamento judicial que declare ter ela direito à aplicação do divisor 200 para o cálculo de suas horas extras e do adicional noturno, bem como que condene o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de diferenças retroativas limitadas ao prazo de quinquenal de prescrição a contar da data da propositura da demanda.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 horas para o cálculo das horas extras e adicional noturno da parte autora, bem como o acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor a título de adicional noturno em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.

O STJ, por exemplo, já firmou jurisprudência no sentido de que os servidores públicos federais, por terem uma jornada máxima de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais [a mesma da parte autora], devem ter seu adicional noturno e o serviço extraordinário calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno e o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 19, da Lei n.º 8.112/90. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1531976/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

Também a egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que:

SENTENÇA. ILIQUIDEZ. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. - Não se configura sentença ilíquida quando forem fixados os parâmetros necessários para a apuração do montante devido. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. - O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação. RAZÕES RECURSAIS. MERA REPETIÇÃO DA PEÇA DE DEFESA. AUSÊNCIA CONFRONTAMENTO DA DECISÃO COMBATIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Incumbe à parte recorrente evidenciar sua efetiva irresignação recursal a fim de demonstrar eventual desacerto do pronunciamento jurisdicional combatido, sem o que, inadmissível o apelo. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR 200 HORAS SEMANAIS. MÉDIA DE PLANTÕES MENSAS. DESCONSIDERAÇÃO DO MÊS DE FÉRIAS. - Considera-se, para o cálculo do valor da hora trabalhada em período noturno, a carga horária máxima do servidor, e não a quantidade de horas efetivamente laboradas. - Para fins de cálculo do adicional noturno trabalhado em regime de revezamento, não se deve considerar para apuração da média mensal de plantões o mês das férias do servidor. (Recurso Inominado 0002122-92.2013.822.0017, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 22/06/2016. Publicado no Diário Oficial em 27/06/2016.)

Do mesmo modo temos:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).

Também o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55 ...) e dos precedentes tanto do STJ, quanto da Turma Recursal e do egrégio do TJ/RO, a parte requerente, bem como os demais servidores públicos que possuem jornada semanal de 40h (quarenta horas) de trabalho, têm direito à utilização do divisor de 200 horas para o cálculo das horas extras e do adicional noturno, de modo que a procedência é medida que se impõe.

Quanto à comprovação das horas noturnas e extraordinárias laboradas entendo que essas provas estão nos autos através da(s) ficha(s) financeira(s) da parte autora e das folhas de ponto acostadas aos autos, que servirão para os cálculos de liquidação.

Em tempo, consigne-se que a jurisprudência formada no STJ a respeito da aplicação do fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Logo, as diferenças postuladas apenas alcançaram as horas laboradas que efetivamente ultrapassarem a carga horária regular do servidor de 40 horas, independentemente de eventual pagamento de horas extras administrativamente.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do "divisor 200" (duzentos) às horas extraordinárias/extras/ plantões extras (que ultrapassarem a carga horária semanal de 40 horas) e adicional noturno;

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno e horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos), subtraídos valores já devidamente pagos por qualquer meio.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

Juros aplicáveis à fazenda pública de acordo com a regra vigente no tempo a contar da citação e correção monetária da data que o pagamento deveria ter sido realizado.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

7078711-39.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei n. 12. 153/09 c/c o art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que após profunda análise de vários processos que tratam do tema insalubridade, este juízo modificou seu entendimento, a fim de adequá-lo às normas previstas na NR 15, anexo XIV..

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade em grau máximo, inclusive as parcelas retroativas.

O art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. O referido dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF/88, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime municipal dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade. O art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinohar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação, que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito à percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entre outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter à disposição equipamentos que neutralizam a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da Lei n. 12. 153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás.

Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para a apuração.

Além disso, deve-se destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibiliza o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde do Município de Porto Velho. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito à percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

A exposição do trabalhador a material infecto-contagante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

A assistente nomeada para o processo apresentou relatório de constatação, consubstanciado em laudo pericial elaborado na unidade, concluindo que o requerente faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio (ID 88653664).

Todavia, o magistrado não pode reconhecer o direito à insalubridade em grau médio como constatado pela perícia, visto que o advogado da parte requerente fez um pedido taxativo de condenação ao pagamento de adicional de insalubridade (grau máximo).

Em respeito ao princípio da adstrição/congruência, consagrado nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC, o Juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sob pena de ficar caracterizado o julgamento ultra petita.

Para que fosse reconhecido o direito ao adicional em menor grau, era necessário que o advogado da parte requerente fizesse pedido sucessivo, admitindo a possibilidade de grau médio.

No presente caso, inexistiu pedido sucessivo para reconhecimento do direito à percepção do adicional de insalubridade em menor grau, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Expeça-se RPV para depósito em conta judicial, referente aos honorários periciais no valor de R\$ 100,00, a serem adimplidos pelo Estado de Rondônia, independente do trânsito em julgado.

O pagamento deverá ser efetuado na conta judicial vinculada ao Juízo da 5ª Vara Cível, visto que foi requerida penhora no rosto destes autos para pagamento de dívida da executada, ora assistente técnica, na execução de título extrajudicial, autos n. 7013494-83.2021.8.22.0001.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7004635-10.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SERGIO GONCALVES DA COSTA

Advogado do Requerente: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da lei nº 12.153/2009, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de ação em que a parte requerente, policial militar, pretende obter pronunciamento judicial que declare / reconheça, bem ainda que condene a parte requerida no pagamento de diferenças salariais desde a data em que foi promovida de 3º Sargento para 2º Sargento, em Ressarcimento de Preterição, pelo critério de Merecimento, isto é, a contar de 25/12/2021 e, por fim, no pagamento de indenização por danos morais e materiais, o que o Estado contesta sob o fundamento de que a jurisprudência não admitiria o pagamento retroativo nestas hipóteses, a implicar em prejuízos ao pedido de indenização.

Pois bem.

O cerne da questão é saber se a parte requerente realmente teve sua promoção de 3º Sargento para 2º Sargento, em Ressarcimento de Preterição, pelo critério de Merecimento, reconhecida a contar de 25/12/2021 e se diante da efetivação desta promoção ela faria jus ou não às diferenças retroativas respectivas.

Consta nos autos que, por erro da Administração Pública, a parte requerente não foi promovida quando deveria e que o Poder Público diante do flagrante erro administrativo, reconheceu e declarou que a parte requerente, realmente, deveria ter sido promovida a contar de 25/12/2021, o que se efetivou por meio da Portaria nº 8540 de 07 de dezembro de 2022 (ver ID: 86217905 - Pág. 13).

Sendo assim, resta agora saber se a parte requerente faz jus ou não às diferenças retroativas.

Após refletir a respeito destas diferenças retroativas, fiquei convencido que é questão de justiça que a parte requerente venha a receber estas diferenças, sob pena de ensejar o enriquecimento sem causa do Estado. Explico.

Ao não condenar o Estado a efetuar o pagamento das diferenças retroativas, estaríamos potencialmente incentivando a tolerância a erros administrativos, o que é incompatível com os princípios de boa governança e gestão pública eficiente. O Estado, como entidade responsável por zelar pelo interesse público, deve ser responsabilizado e corrigir seus equívocos, assegurando que os servidores recebam o tratamento justo ao qual têm direito.

É imperativo, portanto, que o pagamento das diferenças retroativas seja efetuado, garantindo o cumprimento das normas legais e preservando a ética no serviço público. O respeito aos direitos dos servidores e a adoção de práticas administrativas transparentes e responsáveis são fundamentais para evitar a criação de uma cultura de incentivo ao erro e para fortalecer a confiança dos cidadãos nas instituições estatais.

Ora, se a parte requerente não foi promovida por erro da Administração, à luz do princípio da Confiança que existe entre ela e seus agentes públicos, entendo que todas as diferenças retroativas devem ser pagas.

O segundo ponto estaria no fato de que a promoção a contar de 25/12/2021 foi uma decisão da própria Administração Pública de acordo com seu poder de autotutela que se deparou com uma situação de arbitrariedade flagrante que veio a ser corrigida [e não mediante decisão judicial], o que afasta a jurisprudência invocada pela parte requerida.

O terceiro ponto é que a não promoção da parte requerente a contar de 25/12/2021 era uma arbitrariedade flagrante, tanto é verdade que a Administração Pública voltou atrás e decidiu por promover a parte requerente a partir desta data. Como se sabe, a situação de arbitrariedade flagrante seria uma exceção para que o servidor faça jus à indenização [ver tese fixada pelo STF quando do julgamento do Tema nº 671], o que também afastaria as jurisprudências colacionadas pela parte requerida em sua contestação.

Sobre a promoção anterior tardia de militares em patente superior, a egrégia Turma Recursal já decidiu, a propósito, que é possível o recebimento dos retroativos, senão vejamos:

POLICIAL MILITAR. REENQUADRAMENTO EM PATENTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. PROMOÇÃO ANTERIOR TARDIA. RETROATIVOS. - Aquele que teve a promoção implementada tardiamente faz jus ao reenquadramento em patente superior, bem como aos correspondentes efeitos retroativos. (Recurso Inominado 0006056-18.2014.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 22/06/2016. Publicado no Diário Oficial em 27/06/2016.) [destaquei]

Nota-se, ainda, que a parte requerente não recebeu os soldos de 2º Sargento PM a contar de 25/12/2021, nem tampouco as diferenças retroativas, ainda que tardiamente, o que a torna credora do Estado.

Por fim, é de se ressaltar também que em ações de progressões funcionais de servidores públicos da saúde, por exemplo, é sólida a jurisprudência da egrégia Turma Recursal no sentido de que o servidor faz jus à implementação / implantação da nova classe e referência, bem ainda às diferenças remuneratórias retroativas, in verbis:

Apelação. Ação Ordinária. Direito administrativo. Servidor Estadual. Progressão funcional. Grupo ocupacional saúde. Médico. Previsão legal. Requisitos. Preenchimento. Análise. Manutenção da sentença. 1. Em que pese a inegável desídia do Estado na avaliação e implementação periódica de progressão funcional, inviável que, de forma genérica, se determine a concessão do benefício para todos os integrantes do grupo ocupacional saúde, sem qualquer avaliação prévia dos demais requisitos legais. 2. A Lei 1.993/2008, que fixou vencimentos para médicos não revogou a Lei 1.067/2002 que, instituindo Plano de Cargos e Salários, prevê direito à progressão funcional. 3. A norma que estabelece progressão funcional para os integrantes do Grupo Ocupacional Saúde é de eficácia plena, pois devidamente regulamentada pela Lei 1.607/2002, que permanece em vigor, não havendo falar, pois, em lacuna legislativa, tampouco em norma de eficácia limitada. 4. Não observada a regra da progressão funcional para efeito remuneratório, impõe-se o enquadramento do impetrante nos níveis de referência previstos na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data da impetração. 5. Recursos não providos. (APELAÇÃO CÍVEL 7017633-83.2018.822.0001, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 20/01/2021.) [grifei]

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que estes danos não ficaram evidenciados, porquanto o não pagamento das diferenças estariam no âmbito de meros aborrecimentos incapazes de gerarem danos morais indenizáveis. Já quanto ao pedido de indenização por danos materiais, entendo que como eles estão atrelados às diferenças remuneratórias retroativas, que entendo como devidas em favor da parte requerente, é justo que a parte requerida seja condenada no pagamento destas diferenças.

Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) DECLARAR / RECONHECER o direito da parte requerente às diferenças salariais entre o soldo de 3º Sargento e de 2º Sargento, referente à promoção efetivada para esta última patente a contar de 25/12/2021, em Ressarcimento de Preterição, pelo critério de Merecimento, conforme Portaria nº 8540 de 07 de dezembro de 2022;

b) CONDENAR a parte requerida no pagamento das diferenças salariais entre o soldo de 3º Sargento e de 2º Sargento, em favor da parte requerente, referente à promoção efetivada para esta última patente a contar de 25/12/2021, em Ressarcimento de Preterição, pelo critério de Merecimento, conforme Portaria nº 8540 de 07 de dezembro de 2022.

O crédito deve ser corrigido monetariamente, e acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Na fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, incisos I. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Thiago Gomes De Aniceto

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

7031615-91.2023.8.22.0001

REQUERENTE: LORRAN RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a fundamentar e decidir.

Considerando que se trata de matéria estritamente de direito, entendendo ser desnecessária a dilação probatória, estando o processo pronto para julgamento, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Desse modo, não havendo preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Trata-se de causa em que a parte requerente pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de punir do órgão de trânsito, considerando que a notificação da autuação da penalidade de suspensão do direito de dirigir teria ocorrido depois de decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do trânsito em julgado do processo administrativo de aplicação da penalidade de multa, em 14/12/2017.

Pois bem. A Lei 14.071/2020 (que entrou em vigor em 12/04/2021) alterou o art. 261, do CTB, estabelecendo que:

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I - sempre que, conforme a pontuação prevista no art. 259 deste Código, o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a seguinte contagem de pontos:

a) 20 (vinte) pontos, caso constem 2 (duas) ou mais infrações gravíssimas na pontuação; (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020)

b) 30 (trinta) pontos, caso conste 1 (uma) infração gravíssima na pontuação; (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020)

c) 40 (quarenta) pontos, caso não conste nenhuma infração gravíssima na pontuação;

II - por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

E, regulamentando essa disposição legal, a Resolução CONTRAN nº 844, de 09/04/21, alterou a Resolução CONTRAN nº 723, de 6 de fevereiro de 2018, dispôs sobre a uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, previstas nos arts. 261 e 263, incisos I e II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como sobre o curso preventivo de reciclagem, quanto à eficácia temporal das inovações trazidas:

“Art. 3º...”

“I - sempre que o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a seguinte contagem de pontos:”

“a) 20 (vinte) pontos, caso constem 2 (duas) ou mais infrações gravíssimas na pontuação;”

“b) 30 (trinta) pontos, caso conste 1 (uma) infração gravíssima na pontuação;”

“c) 40 (quarenta) pontos, caso não conste nenhuma infração gravíssima na pontuação.” (...)

“§ 2º Para as infrações cometidas antes de 12 de abril de 2021, aplicam-se os limites de pontos previstos no inciso I nos casos de processos:”

“I - ainda não instaurados; ou”

“II - instaurados, cuja instância administrativa ainda não tenha sido encerrada, nos termos do art. 290 do CTB.”

Como se nota, para os procedimentos ainda não findos, a própria Resolução previu a incidência da nova norma.

Por outro lado, os processos de suspensão do direito de dirigir CONCLUÍDOS durante a vigência da redação anterior do Código de Trânsito Brasileiro são considerados atos jurídicos perfeitos e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) diz em seu artigo 6º que “a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

No caso dos autos, há notícia de que o julgamento do procedimento administrativo instaurado ocorreu em 27/07/2022, conforme consta na portaria 1366/2022 (ID 91014466 - Pág. 57), sendo expedida a notificação de penalidade em 03/01/2023 (ID 91014466 - Pág. 58).

Portanto, encerrado o processo administrativo em período posterior a 12/04/2021 (data de vigência da lei), afigura-se viável a aplicação das disposições trazidas pela Lei nº 14.229/21 (prazo decadencial para expedição das notificações das penalidades: 180 dias - quando não houver interposição de defesa prévia - ou 360 dias - quando houver interposição de defesa prévia).

Nesse sentido:

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

(...)

III - suspensão do direito de dirigir;

Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)

(...)

§ 6º O prazo para expedição das notificações das penalidades previstas no art. 256 deste Código é de 180 (cento e oitenta) dias ou, se houver interposição de defesa prévia, de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado: (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)

I - no caso das penalidades previstas nos incisos I e II do caput do art. 256 deste Código, da data do cometimento da infração; (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

II - no caso das demais penalidades previstas no art. 256 deste Código, da conclusão do processo administrativo da penalidade que lhe der causa. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

Assim, considerando que a conclusão do processo administrativo se deu em 27/07/2022, bem como as disposições do §6º do art. 282 do CTB, verifico que a notificação de penalidade expedida em 03/01/2023 observou o prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias, motivo pelo qual não há se falar no reconhecimento da decadência.

Frente ao exposto, REJEITO o pedido inicial, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Thiago Gomes De Aniceto

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7038272-88.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JAILSON DE OLIVEIRA BEZERRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

Requerido/Executado: EXECUTADO: Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para que, em 10 dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e o mês de implantação, sob pena de arquivamento.

Tendo sido implementada a obrigação, a parte requerente deverá apresentar os cálculos do retroativo, em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7022307-65.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: WANDERSAMIA DA SILVA COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

Requerido/Executado: REU: Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda na qual pretende a requerente o recebimento das horas trabalhadas na modalidade de plantão extra como se fossem horas extras e o adicional noturno, requerendo ainda que tais horas sejam pagas com base na remuneração total bem como se utilizando do divisor 200.

Inicialmente, vale destacar que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

A partir disto, verifica-se que o pedido inicial não encontra amparo na legislação vigente.

Lei nº 1.993/2008, com redação dada pela Lei 2.754/2012:

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 4º, da Lei n. 1.993, de 2 de dezembro de 2008, que "Altera dispositivos da Lei n. 1.067, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências", nos termos seguintes:

"Art. 4º ...

Parágrafo único.

O plantão especial de que trata o caput deste artigo estende-se aos demais profissionais da saúde lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, conforme escala de horários e valores previstos no Anexo II desta Lei."

Art. 2º. O Anexo único desta Lei integrará a Lei n. 1.993, de 2 de dezembro de 2008, como Anexo II, para todos os efeitos legais. Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Logo, verifica-se que há lei específica responsável pela criação do plantão especial, a qual não o delimitou como vencimento ou como carga horária ordinária.

Não há que se falar em ofensa à Constituição Federal vez que a própria constituição preceitua o seguinte:

Art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice; (destaquei)

Logo, em que pese a existência de comandos gerais de valorização de servidores, somente mediante aprovação de lei específica pode ser concedida qualquer vantagem remuneratória aos servidores públicos, o que não se verifica nos autos.

Urge destacar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, o

PODER JUDICIÁRIO não pode aumentar vencimento de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Verbis:

Súmula Vinculante n. 37: Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Nesse sentido, segue entendimento pacífico e sedimentado das cortes superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULAS VINCULANTES NºS 10 E 37. LEI 10.698/2003. REAJUSTE REMUNERATÓRIO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 (...). 2. É defeso ao PODER JUDICIÁRIO conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante 37. [Rcl 30.063 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 29-6-2018, DJE 174 de 24-8-2018.] AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDORES REGIDOS POR REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. ESTATUTÁRIOS E CELETISTAS. FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS DIVERSAS. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF. LEI MUNICIPAL 6.592/97. SÚMULA 280 DO STF.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável à admissão do recurso extraordinário, na forma da Súmula 282 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

2. A ofensa ao direito local não desafia o recurso extraordinário in casu, a negativa de equiparação entre as carreiras fiscais se deu pela exigência de nível superior para concurso público da carreira de fiscal do município regido pela CLT e regulada pela Lei 6.592/97, norma infraconstitucional local, o que é inviável nesta instância. Súmula 280 do STF, verbis: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Precedentes: AI 784.455, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 05/08/10; AI 787.255, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 13/09/10; AI 793.960, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 22/04/2010, e AI 782144, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 14/04/10.

3. Ao PODER JUDICIÁRIO é vedado conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes: RE 630.768-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 07/04/11, e RE 524.020-AgR, segunda turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 15/10/10. (STJ – AI 844584 MG – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – J. 23/08/2011).

A declaração do plantão especial como hora extraordinária implicaria na violação aos preceitos já mencionados vez que cria remunerações onde a lei não o fez.

Veja que para o recebimento de horas extraordinárias e, conseqüentemente, a aplicação do divisor 200, é preciso que o servidor faça horas extraordinárias, previstas no art. 92 da LC 68/92.

Frente a todo exposto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7013548-83.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CLAUDECIR BARTELS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REU: Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Decido.

Do julgamento em bloco.

Inicialmente consigno que o processo é passível de julgamento em bloco, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

Logo, considerando que há centenas de ações similares, o julgamento destas será promovido prioritariamente em bloco, com o objetivo de dar celeridade à prestação jurisdicional.

Do mérito.

Trata-se de ação na qual a parte requerente, agente penitenciário, pretende pronunciamento judicial que declare ter ela direito à aplicação do divisor 200 para o cálculo de suas horas extras e do adicional noturno, bem como que condene o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de diferenças retroativas limitadas ao prazo de quinquenal de prescrição a contar da data da propositura da demanda.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 horas para o cálculo das horas extras e adicional noturno da parte autora, bem como o acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor a título de adicional noturno em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.

O STJ, por exemplo, já firmou jurisprudência no sentido de que os servidores públicos federais, por terem uma jornada máxima de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais [a mesma da parte autora], devem ter seu adicional noturno e o serviço extraordinário calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno e o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 19, da Lei n.º 8.112/90. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1531976/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

Também a egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que:

SENTENÇA. ILIQUIDEZ. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. - Não se configura sentença ilíquida quando forem fixados os parâmetros necessários para a apuração do montante devido. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. - O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação. RAZÕES RECURSAIS. MERA REPETIÇÃO DA PEÇA DE DEFESA. AUSÊNCIA CONFRONTAMENTO DA DECISÃO COMBATIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Incumbe à parte recorrente evidenciar sua efetiva irresignação recursal a fim de demonstrar eventual desacerto do pronunciamento jurisdicional combatido, sem o que, inadmissível o apelo. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR 200 HORAS SEMANAIS. MÉDIA DE PLANTÕES MENSAIS. DESCONSIDERAÇÃO DO MÊS DE FÉRIAS. - Considera-se, para o cálculo do valor da hora trabalhada em período noturno, a carga horária máxima do servidor, e não a quantidade de horas efetivamente laboradas. - Para fins de cálculo do adicional noturno trabalhado em regime de revezamento, não se deve considerar para apuração da média mensal de plantões o mês das férias do servidor. (Recurso Inominado 0002122-92.2013.822.0017, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 22/06/2016. Publicado no Diário Oficial em 27/06/2016.)

Do mesmo modo temos:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.)

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.)

Também o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.)

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55 ...) e dos precedentes tanto do STJ, quanto da Turma Recursal e do egrégio do TJ/RO, a parte requerente, bem como os demais servidores públicos que possuem jornada semanal de 40h (quarenta horas) de trabalho, têm direito à utilização do divisor de 200 horas para o cálculo das horas extras e do adicional noturno, de modo que a procedência é medida que se impõe.

Quanto à comprovação das horas noturnas e extraordinárias laboradas entendo que essas provas estão nos autos através da(s) ficha(s) financeira(s) da parte autora e das folhas de ponto acostadas aos autos, que servirão para os cálculos de liquidação.

Em tempo, consigne-se que a jurisprudência formada no STJ a respeito da aplicação do fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Logo, as diferenças postuladas apenas alcançaram as horas laboradas que efetivamente ultrapassassem a carga horária regular do servidor de 40 horas, independentemente de eventual pagamento de horas extras administrativamente.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do “divisor 200” (duzentos) às horas extraordinárias/extras/plantões extras (que ultrapassarem a carga horária semanal de 40 horas) e adicional noturno;

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno e horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos), subtraídos valores já devidamente pagos por qualquer meio.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

Juros aplicáveis à fazenda pública de acordo com a regra vigente no tempo a contar da citação e correção monetária da data que o pagamento deveria ter sido realizado.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Processo 7042517-06.2023.8.22.0001

REQUERENTE: JAQUELINE GOMES PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para o fornecimento do medicamento SARTRALINA 50mg.

O referido fármaco é regularmente dispensado pelo Estado, todavia, estava em falta.

Ocorre que há informação nos autos, datada de 12/06/2023, que existia a previsão de reabastecimento do medicamento em 15 dias.

Logo, tendo transcorridos quase dois meses da referida informação, a parte autora não faz menção na inicial se buscou o medicamento e não o obteve.

Pelo exposto, intime-se a parte a parte requerente para que busque a retirada do medicamento e comprove interesse processual, em 15 dias, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7045697-64.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: VALDIR CARIA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA, OAB nº RO7714, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

Requerido/Executado: REQUERIDO: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FEASE

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda na qual pretende a requerente o recebimento das horas trabalhadas na modalidade de plantão extra como se fossem horas extras e o adicional noturno, requerendo ainda que tais horas sejam pagas com base na remuneração total bem como se utilizando do divisor 200.

Inicialmente, vale destacar que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

A partir disto, verifica-se que o pedido inicial não encontra amparo na legislação vigente.

Lei nº 1.993/2008, com redação dada pela Lei 2.754/2012:

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 4º, da Lei n. 1.993, de 2 de dezembro de 2008, que “Altera dispositivos da Lei n. 1.067, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências”, nos termos seguintes:

“Art. 4º ...

Parágrafo único.

O plantão especial de que trata o caput deste artigo estende-se aos demais profissionais da saúde lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, conforme escala de horários e valores previstos no Anexo II desta Lei.”

Art. 2º. O Anexo único desta Lei integrará a Lei n. 1.993, de 2 de dezembro de 2008, como Anexo II, para todos os efeitos legais. Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Logo, verifica-se que há lei específica responsável pela criação do plantão especial, a qual não o delimitou como vencimento ou como carga horária ordinária.

Não há que se falar em ofensa à Constituição Federal vez que a própria constituição preceitua o seguinte:

Art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice; (destaquei)

Logo, em que pese a existência de comandos gerais de valorização de servidores, somente mediante aprovação de lei específica pode ser concedida qualquer vantagem remuneratória aos servidores públicos, o que não se verifica nos autos.

Urge destacar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, o

PODER JUDICIÁRIO não pode aumentar vencimento de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Verbis:

Súmula Vinculante n. 37: Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Nesse sentido, segue entendimento pacífico e sedimentado das cortes superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULAS VINCULANTES NºS 10 E 37. LEI 10.698/2003. REAJUSTE REMUNERATÓRIO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 (...). 2. É defeso ao PODER JUDICIÁRIO conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante 37. [Rcl 30.063 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 29-6-2018, DJE 174 de 24-8-2018.] AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDORES REGIDOS POR REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. ESTATUTÁRIOS E CELETISTAS. FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS DIVERSAS. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF. LEI MUNICIPAL 6.592/97. SÚMULA 280 DO STF.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável à admissão do recurso extraordinário, na forma da Súmula 282 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

2. A ofensa ao direito local não desafia o recurso extraordinário in casu, a negativa de equiparação entre as carreiras fiscais se deu pela exigência de nível superior para concurso público da carreira de fiscal do município regido pela CLT e regulada pela Lei 6.592/97, norma infraconstitucional local, o que é inviável nesta instância. Súmula 280 do STF, verbis: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Precedentes: AI 784.455, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 05/08/10; AI 787.255, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 13/09/10; AI 793.960, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 22/04/2010, eAI 782144, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 14/04/10.

3. Ao PODER JUDICIÁRIO é vedado conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes: RE 630.768-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 07/04/11, e RE 524.020-AgR, segunda turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 15/10/10. (STJ – AI 844584 MG – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – J. 23/08/2011).

A declaração do plantão especial como hora extraordinária implicaria na violação aos preceitos já mencionados vez que cria remunerações onde a lei não o fez.

Veja que para o recebimento de horas extraordinárias e, conseqüentemente, a aplicação do divisor 200, é preciso que o servidor faça horas extraordinárias, previstas no art. 92 da LC 68/92.

Frente a todo exposto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7037589-12.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MYLENA RODRIGUES DE ASSIS BENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. I. D. O.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
Decisão

Acolho a emenda apresentada.

Trata-se de pedido de tutela provisória para restabelecimento do pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo com base no vencimento básico do cargo, bem como a suspensão dos efeitos do Decreto n. 2.674/2023, editado pelo ente requerido.

Decido.

A Lei n. 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, não se vislumbra urgência no deferimento da medida, já que não há risco de dano ou ao resultado útil do processo, notadamente porque, eventuais valores que porventura lhe sejam devidos, poderão ser pagos em momento posterior, com incidência de juros e correção.

Os atos administrativos revestem-se do atributo da presunção de legitimidade e de veracidade, razão pela qual não há como determinar, de forma imediata, a suspensão dos seus efeitos.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere a cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei n. 12.527/11).

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo § 1º, ressalvadas as exceções do art. 455, § 4º, do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública,

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Número do Processo: 7030918-12.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LINDINALVA PEREIRA DE SANTANA FERNANDES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a anuência de ambas as partes com os cálculos da contadoria judicial (ID nº 93037247), os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 3.529,92 (três mil quinhentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), referente ao crédito principal.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Thiago Gomes De Aniceto

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Adidos, Agregados e Adjuntos, Agregação, Reserva Remunerada, Transferência para reserva

Processo 7024855-63.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE MARCIO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO, OAB nº RO11386

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Arquivem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Thiago Gomes De Aniceto

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7041416-70.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: Estado de Rondônia

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERENTE: ELTON MARCOS FERREIRA DANTAS

Advogado do Requerido/Executado: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do possível efeito infringente dos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao embargado para manifestação em 5 dias, a teor do que estabelece o art. 1.023, § 2º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para julgamento.

Publique-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7042440-94.2023.8.22.0001

REQUERENTE: IRENE COSTA DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte requerente pede o fornecimento do medicamento TRIMBOW, que não é dispensado pelo SUS. Ocorre que o laudo médico juntado aos autos indica que a requerente não usa os medicamentos padronizados no SUS, pois não os tolera (Laudo ID 92989637 - pág. 11).

Entretanto, a informação é demasiadamente genérica.

Logo, intime-se a parte requerente para que, em 15 dias, apresente relatório/laudo médico circunstanciado, dando conta do que seria tal intolerância, justificando detalhadamente a impossibilidade de tratamento com os fármacos disponíveis no SUS, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7014843-53.2023.8.22.0001

AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

REU: FUNDACAO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FEASE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre as folhas de ponto juntadas - especialmente quanto à sua integralidade, sob pena de preclusão.

Nada requerido, voltem-me conclusos para julgamento.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Thiago Gomes De Aniceto

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7003649-61.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: WALDEMAR FELIX DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

Requerido/Executado: REU: Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Intimados a se manifestarem sobre os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial, o exequente impugnou a base de cálculo por considerar que o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação deveriam compô-lo (ID 91491181), e o executado, por sua vez, apresentou impugnação quanto a esse ponto defendendo que os auxílios não devem compor a operação, e indicando que foi utilizada na base de cálculo a soma de gratificação de desempenho estranha à folha de pagamento do autor (ID 91646773).

Com efeito, razão assiste ao exequente. Isso porque em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, à qual se alinhou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, tem-se que os auxílios alimentação e saúde, quando pagos em dinheiro, possuem natureza remuneratória e assim devem compor a base de cálculo da conversão em pecúnia de licença prêmio. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO COMPUTADA EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. INCCLUSÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. É firme no âmbito desta Corte superior o entendimento, segundo o qual o auxílio-alimentação, quando pago em dinheiro, tem natureza remuneratória, constituindo, assim, a base de cálculo base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.808.938/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/11/2019, AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2018; AgInt no REsp n. 1.583.070/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 7/10/2016. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1989160 RS 2022/0064277-8, Data de Julgamento: 15/08/2022, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2022)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (STJ – AgInt no AREsp: 475822 DF 2014/0037722-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 06/12/2018, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018)

Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, as verbas permanentes, recebidas até o momento da aposentadoria, dentre elas o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte [SIC], integram o conceito de remuneração e, portanto, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7004341-51.2020.822.0004, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 17/10/2022.) [o termo “auxílio-transporte” foi acrescentado de forma equivocada na ementa, pois o teor da decisão discorre sobre auxílio-saúde]

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIOS. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO. PRECEDENTE DO STJ. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, as verbas permanentes, recebidas até o momento da aposentadoria, dentre elas o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte, integram o conceito de remuneração e, portanto, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia. (TJ-RO – RI: 70172062320178220001 RO 7017206-23.2017.822.0001, Data de Julgamento: 01/06/2020).

Pelo exposto, ACOLHO a impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente em relação à inclusão do auxílio saúde.

Igualmente, ACOLHO a impugnação aos cálculos apresentada pelo executado em relação à exclusão da gratificação de desempenho e vantagem pessoal estranhas à ficha financeira do exequente, devendo ser observada a última remuneração recebida na data da transposição.

DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que realize novos cálculos, atentando-se para os apontamentos desta Decisão e do título judicial, bem como para o último contracheque do servidor (ID 34246501 - Pág. 1/2).

Nos termos da Lei 68/92, tem-se que a remuneração é a soma do vencimento e vantagens (art. 65, caput), excluídas as parcelas indenizatórias (art. 69, §1º), atente-se a contadoria que, de acordo com a jurisprudência do STJ e do TJRO, devem ser incluídos na base de cálculo o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde, desde que recebidos em pecúnia pelo servidor.

Quanto aos juros e correção monetária este juízo se alinha ao entendimento do STJ que os considera como sendo obrigações de trato sucessivo que se renovam mês a mês devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência a legislação vigente (vide AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamim, da Segunda Turma, julgado em 27/06/2022).

Concluído os cálculos, intime-se ambas as partes para, querendo, se manifestarem dele no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação ou havendo concordância de ambas as partes aos cálculos, expeça-se Precatório/RPV no valor apurado pela Contadoria Judicial.

Caso falte documentação para expedição de Precatório/RPV, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Tudo providenciado e nada requerido, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Thiago Gomes De Aniceto

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7006049-43.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR NUNES DE ALMEIDA MEIRELES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309, ORLND O MENDES PIMENTA, OAB nº RO9111

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que não houve impugnação da parte executada, ACOLHO e HOMOLOGO os cálculos do exequente e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 1.864,23 (mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos). Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Thiago Gomes De Aniceto

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7033425-38.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTES: JANDERSON DA SILVA PARANHAS, ISEQUIAS PEREIRA FERREIRA, HEMILY CRISTINA AZEVEDO FERREIRA, JEFERSON JOSE DE SOUZA, ICARO MIRANDA PEREIRA DE SOUZA, JEOVAN CARNEUBA PEREIRA, HELDER GERALDO SOUZA SANTOS, JESIVALDO OLIVEIRA SOUZA, HELANE VIEIRA LIMA CONCEICAO, JADER DA SILVA ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA, OAB nº RO7714

Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Decido.

Do julgamento em bloco.

Inicialmente consigno que o processo é passível de julgamento em bloco, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

Logo, considerando que há centenas de ações similares, o julgamento destas será promovido prioritariamente em bloco, com o objetivo de dar celeridade à prestação jurisdicional.

Do mérito.

Trata-se de ação na qual a parte requerente, agente penitenciário, pretende pronunciamento judicial que declare ter ela direito à aplicação do divisor 200 para o cálculo de suas horas extras e do adicional noturno, bem como que condene o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de diferenças retroativas limitadas ao prazo de quinquenal de prescrição a contar da data da propositura da demanda.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 horas para o cálculo das horas extras e adicional noturno da parte autora, bem como o acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor a título de adicional noturno em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.

O STJ, por exemplo, já firmou jurisprudência no sentido de que os servidores públicos federais, por terem uma jornada máxima de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais [a mesma da parte autora], devem ter seu adicional noturno e o serviço extraordinário calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno e o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 19, da Lei n.º 8.112/90. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1531976/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

Também a egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que:

SENTENÇA. ILIQUIDEZ. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. - Não se configura sentença ilíquida quando forem fixados os parâmetros necessários para a apuração do montante devido. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. - O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação. RAZÕES RECURSAIS. MERA REPETIÇÃO DA PEÇA DE DEFESA. AUSÊNCIA CONFRONTAMENTO DA DECISÃO COMBATIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Incumbe à parte recorrente evidenciar sua efetiva irresignação recursal a fim de demonstrar eventual desacerto do pronunciamento jurisdicional combatido, sem o que, inadmissível o apelo. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR 200 HORAS SEMANAIS. MÉDIA DE PLANTÕES MENSAIS. DESCONSIDERAÇÃO DO MÊS DE FÉRIAS. - Considera-se, para o cálculo do valor da hora trabalhada em período noturno, a carga horária máxima do servidor, e não a quantidade de horas efetivamente laboradas. - Para fins de cálculo do adicional noturno trabalhado em regime de revezamento, não se deve considerar para apuração da média mensal de plantões o mês das férias do servidor. (Recurso Inominado 0002122-92.2013.822.0017, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 22/06/2016. Publicado no Diário Oficial em 27/06/2016.)

Do mesmo modo temos:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).

Também o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55 ...) e dos precedentes tanto do STJ, quanto da Turma Recursal e do egrégio do TJ/RO, a parte requerente, bem como os demais servidores públicos que possuem jornada semanal de 40h (quarenta horas) de trabalho, têm direito à utilização do divisor de 200 horas para o cálculo das horas extras e do adicional noturno, de modo que a procedência é medida que se impõe.

Quanto à comprovação das horas noturnas e extraordinárias laboradas entendo que essas provas estão nos autos através da(s) ficha(s) financeira(s) da parte autora e das folhas de ponto acostadas aos autos, que servirão para os cálculos de liquidação.

Em tempo, consigne-se que a jurisprudência formada no STJ a respeito da aplicação do fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Logo, as diferenças postuladas apenas alcançaram as horas laboradas que efetivamente ultrapassassem a carga horária regular do servidor de 40 horas, independentemente de eventual pagamento de horas extras administrativamente.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

- a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do "divisor 200" (duzentos) às horas extraordinárias/extras/plantões extras (que ultrapassem a carga horária semanal de 40 horas) e adicional noturno;
- b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno e horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos), subtraídos valores já devidamente pagos por qualquer meio.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

Juros aplicáveis à fazenda pública de acordo com a regra vigente no tempo a contar da citação e correção monetária da data que o pagamento deveria ter sido realizado.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Na hipótese de trânsito em julgado desta sentença pela procedência, fica desde logo consignado aos autores, com fundamento no art. 113, §1º do CPC, considerando que o grande volume de autores acaba por dificultar a solução rápida da demanda e a efetiva satisfação do crédito perseguido, determino aos requerentes que promovam a distribuição do cumprimento de sentença, uma para cada autor, juntando cópia da inicial, da procuração, da contestação, da sentença/Acórdão (e eventuais decisões de embargos), da certidão do trânsito em julgado, bem como as fichas financeiras, contracheques etc, devendo o pedido atender aos requisitos do art. 534 e seguintes do CPC.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7042550-93.2023.8.22.0001

REQUERENTE: LIDIANE LABORDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Trata-se de ação na qual a parte requerente postula o fornecimento do medicamento carbonato de lítio 300mg que é regularmente fornecido pelo Município de Porto Velho.

Ocorre que em simples consulta ao sistema FarmaPub do Município, foi possível observar que há um alto estoque do medicamento para dispensa nas unidades CEM, CASTENHEIRA, ANA ADELAIDE, JOSÉ ADELINO, PEDACINHO DE CHÃO, RAFAEL VAZ E SILVA etc.

Logo, intime-se a parte requerente para que, em 15 dias, comprove o interesse processual, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7026327-02.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JANE DE OLIVEIRA SALLES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

Requerido/Executado: REU: Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda na qual pretende a requerente o recebimento das horas trabalhadas na modalidade de plantão extra como se fossem horas extras e o adicional noturno, requerendo ainda que tais horas sejam pagas com base na remuneração total bem como se utilizando do divisor 200.

Inicialmente, vale destacar que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

A partir disto, verifica-se que o pedido inicial não encontra amparo na legislação vigente.

Lei nº 1.993/2008, com redação dada pela Lei 2.754/2012:

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 4º, da Lei n. 1.993, de 2 de dezembro de 2008, que “Altera dispositivos da Lei n. 1.067, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências”, nos termos seguintes:

“Art. 4º ...

Parágrafo único.

O plantão especial de que trata o caput deste artigo estende-se aos demais profissionais da saúde lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, conforme escala de horários e valores previstos no Anexo II desta Lei.”

Art. 2º. O Anexo único desta Lei integrará a Lei n. 1.993, de 2 de dezembro de 2008, como Anexo II, para todos os efeitos legais. Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Logo, verifica-se que há lei específica responsável pela criação do plantão especial, a qual não o delimitou como vencimento ou como carga horária ordinária.

Não há que se falar em ofensa à Constituição Federal vez que a própria constituição preceitua o seguinte:

Art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice; (destaquei)

Logo, em que pese a existência de comandos gerais de valorização de servidores, somente mediante aprovação de lei específica pode ser concedida qualquer vantagem remuneratória aos servidores públicos, o que não se verifica nos autos.

Urge destacar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, o

PODER JUDICIÁRIO não pode aumentar vencimento de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Verbis:

Súmula Vinculante n. 37: Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Nesse sentido, segue entendimento pacífico e sedimentado das cortes superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULAS VINCULANTES NºS 10 E 37. LEI 10.698/2003. REAJUSTE REMUNERATÓRIO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 (...). 2. É defeso ao PODER JUDICIÁRIO conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante 37. [Rcl 30.063 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 29-6-2018, DJE 174 de 24-8-2018.] AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDORES REGIDOS POR REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. ESTATUTÁRIOS E CELETISTAS. FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS DIVERSAS. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF. LEI MUNICIPAL 6.592/97. SÚMULA 280 DO STF.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável à admissão do recurso extraordinário, na forma da Súmula 282 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

2. A ofensa ao direito local não desafia o recurso extraordinário in casu, a negativa de equiparação entre as carreiras fiscais se deu pela exigência de nível superior para concurso público da carreira de fiscal do município regido pela CLT e regulada pela Lei 6.592/97, norma infraconstitucional local, o que é inviável nesta instância. Súmula 280 do STF, verbis: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Precedentes: AI 784.455, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 05/08/10; AI 787.255, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 13/09/10; AI 793.960, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 22/04/2010, eAI 782144, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 14/04/10.

3. Ao PODER JUDICIÁRIO é vedado conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes: RE 630.768-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 07/04/11, e RE 524.020-AgR, segunda turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 15/10/10. (STJ – AI 844584 MG – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – J. 23/08/2011).

A declaração do plantão especial como hora extraordinária implicaria na violação aos preceitos já mencionados vez que cria remunerações onde a lei não o fez.

Veja que para o recebimento de horas extraordinárias e, conseqüentemente, a aplicação do divisor 200, é preciso que o servidor faça horas extraordinárias, previstas no art. 92 da LC 68/92.

Frente a todo exposto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Adicional de Serviço Noturno

Processo 7028508-73.2022.8.22.0001

AUTOR: LUCIVALDO RIBEIRO ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

REU: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FEASE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte requerente postula o cálculo de horas extras, adicional noturno e reflexos com base no divisor 200.

Há centenas de ações que discutem o mesmo tema e em grande parte delas, há anos, existe dificuldade do juízo no acesso às folhas de ponto, que são essenciais para os cálculos.

Em recente reunião com a Procuradoria-Geral do Estado e a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia, ficou ajustada a criação de grupo de trabalho para analisar os fluxos que eventualmente vem prejudicando os andamentos das demandas e propor soluções. Ao final, foi solicitada pela procuradoria a relação de processos que estão com pendência das folhas de ponto dos requerentes, para que a PGE possa diligenciar, a fim de apresentá-las nos autos, em um prazo de 60 dias a contar do envio da relação, por e-mail, à PGE.

Assim, faculto o prazo improrrogável de 60 dias, contados da presente data (envio da relação, por e-mail, à PGE), para que o Estado apresente as folhas de ponto da parte autora (regular e extraordinário), sob pena de preclusão.

Logo, a CPE deverá agendar decurso de prazo de 70 dias para que o Estado realize a diligência e apresente os documentos nos autos.

Intimem-se.

Em cada ação em que o Estado promover a juntada das folhas, intemem-se as partes para manifestação em 10 dias.

Após, enviar para julgamento ou para despacho, conforme o caso.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7071749-97.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VALDIZA GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA DO ROSARIO SOUSA GUIMARAES, OAB nº RO2327, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Sentença

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade em grau máximo, inclusive as parcelas retroativas das diferenças entre o adicional de insalubridade médio (20%) e máximo (40%) sobre o vencimento referente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF/88, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime municipal dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade. O art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação, que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloquem em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão, não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito à percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entre outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda, é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter à disposição equipamentos que neutralizam a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade. Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Não será possível a análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei n. 12. 153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para a apuração. Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos à data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que exerce suas funções como Enfermeira na UPA Zona Leste no Município de Porto Velho.

De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposta a agentes altamente nocivos à sua saúde, tais como, doenças infectocontagiosas, fezes, urina, sangue, materiais e agentes biológicos, secreções, produtos contaminados, dentre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito à percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);

- esgotos (galerias e tanques); e

- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

- cemitérios (exumação de corpos);

- estábulos e cavalariças; e

- resíduos de animais deteriorados.

A assistente nomeada para o processo apresentou laudo pericial concluindo que a requerente faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio (ID 90527816)

A exposição do trabalhador a material infecto-contagioso em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio.

Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

A parte requerente já recebe em seu contracheque adicional em grau médio como atestado pela perita nomeada, sendo a medida que se impõe a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, a serem adimplidos pelo Estado de Rondônia, independente do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7004148-40.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LAILA MARIA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Em observância aos princípios da não surpresa, da ampla defesa e do contraditório, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca das alegações e documentos apresentados pela parte requerida.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se todas as providências.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

7006795-42.2022.8.22.0001

AUTOR: SILVANIA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA DO ROSARIO SOUSA GUIMARAES, OAB nº RO2327, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente propôs a presente demanda objetivando a condenação do Município de Porto Velho ao pagamento de valores retroativos referentes a reflexo de adicional de produtividade no 13º salário e férias acrescidas de adicional 1/3, que perfaz o montante de R\$ 49.219,83 (quarenta e nove mil duzentos e dezenove reais e oitenta e três centavos), correspondente ao período de julho de 2016 a agosto de 2017.

Em sua contestação o Município de Porto Velho aponta a existência de coisa julgada com relação ao processo nº 7020313-70.2020.8.22.0001, que contém o mesmo pedido e causa de pedir da presente ação, inclusive com a cobrança de valor idêntico.

Intimado a se manifestar sobre a alegação do Município de Porto Velho, o requerente alegou o seguinte:

De fato Excelência naquela ação de cobrança, o pedido inicial é o mesmo posto nesta ação, ocorre que, após a sentença de improcedência da pretensão autoral, foi interposto Recurso Inominado, onde a E. Turma Recursal deu provimento apenas para declarar o adicional de produtividade como verba salarial.

Ou seja, Excelência, a E. Turma Recursal julgou fato diverso daquela ação e, agora, desta ação, de forma que o pedido de cobrança não foi apreciado.

Tanto que após apresentar o Cumprimento de Sentença a municipalidade impugnou alegando que o acórdão apenas declarou o direito da autora sem incidir em preceito cominatório. (ID 83853791 – Pág. 1)

Pois bem, ao compulsar os autos verifico que razão não assiste requerido, isso porque em simples análise do processo nº 7020313-70.2020.8.22.0001 resta evidente que se trata de ação com mesmo pedido e causa de pedir, a qual foi julgada improcedente em primeiro grau e reformada pelo Turma Recursal estando os autos em fase de cumprimento de Sentença.

Com efeito, a alegação trazida pelo requerido de que a Turma Recursal teria julgado parcialmente a causa que lhe foi devolvida não é suficiente para afastar a existência de coisa julgada, isso porque cabia ao autor ingressar com o recurso de embargos de declaração para sanar a omissão no Acórdão proferido pela Turma Recursal em relação ao pedido de pagamento, e ao passo que deixou precluir tal direito, deve arcar com os ônus que lhe são consequentes.

Vejamos o que dispõe o CPC acerca da prejudicial de coisa julgada:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

VII – coisa julgada;

[...]

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Desta forma, considerando o teor do processo nº 7020313-70.2020.8.22.0001 que foi oportunamente apontado pelo Município de Porto Velho, a declaração da extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Dispositivo.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Thiago Gomes De Aniceto

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7052521-44.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CLEIDE ORFANIDES RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309, ORLINDO MENDES PIMENTA, OAB nº RO9111

Requerido/Executado: REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o requerimento apresentado pela perita judicial (ID 80518560).

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local e para a mesma função (processo n. 7052518-89.2019.8.22.0001), ao invés do valor integral arbitrado para confecção do laudo, fixo os honorários em 10% (art. 4º, §3º, I, IC nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ).

EXPEÇA-SE RPV para pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 100,00.

INTIME-SE o Estado de Rondônia para efetuar o pagamento, no prazo máximo de 60 dias.

Inocorrendo o respectivo pagamento no prazo legal, a perita judicial poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo seguirá para análise judicial.

Sem prejuízo das deliberações acima, considerando que os autos retornaram a este juízo de forma equivocada, visto que os embargos de declaração opostos pela parte requerida já foram analisados na decisão de ID 54147196, oportunidade em que também foi realizado o juízo de admissibilidade do recurso interposto pela parte requerente, REMETAM-SE os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7016818-47.2022.8.22.0001

AUTOR: ADILSON LORBIESKI DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

REU: FUNDACAO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FEASE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte requerente postula o cálculo de horas extras, adicional noturno e reflexos com base no divisor 200. Há centenas de ações que discutem o mesmo tema e em grande parte delas, há anos, existe dificuldade do juízo no acesso às folhas de ponto, que são essenciais para os cálculos.

Em recente reunião com a Procuradoria-Geral do Estado e a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia, ficou ajustada a criação de grupo de trabalho para analisar os fluxos que eventualmente vem prejudicando os andamentos das demandas e propor soluções. Ao final, foi solicitada pela procuradoria a relação de processos que estão com pendência das folhas de ponto dos requerentes, para que a PGE possa diligenciar, a fim de apresentá-las nos autos, em um prazo de 60 dias a contar do envio da relação, por e-mail, à PGE.

Assim, faculto o prazo improrrogável de 60 dias, contados da presente data (envio da relação, por e-mail, à PGE), para que o Estado apresente as folhas de ponto da parte autora (regular e extraordinário), sob pena de preclusão.

Logo, a CPE deverá agendar decurso de prazo de 70 dias para que o Estado realize a diligência e apresente os documentos nos autos. Intimem-se.

Em cada ação em que o Estado promover a juntada das folhas, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias.

Após, enviar para julgamento ou para despacho, conforme o caso.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

7084160-75.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MAIRA MUNIZ LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SARAH DE PAULA SILVA, OAB nº RO8980

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei n. 12. 153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar adicional de insalubridade retroativo.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Alega a parte autora que é servidora pública estadual, tendo exercido o cargo de Agente em Atividades Administrativas (matrícula nº 300145048) na Coordenação do Núcleo de Resíduos Sólidos do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro no período de 29/10/2020 a 01/05/2022.

Afirma que durante todo o período laborou em condições insalubres, todavia, não houve o pagamento do adicional de insalubridade por parte do requerido.

Oportunizada a produção de prova, apresentou: (i) laudo pericial realizado na unidade no ano de 2018 - ID 86361871; (ii) planilha de contratação de serviços - ID 86361870; (iii) rol de testemunhas - ID 86361869.

Na contestação, a parte requerida limitou-se a afirmar que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do adicional pleiteado, não tendo se desincumbido do seu ônus probatório, qual seja, a apresentação de laudo pericial atual e válido que comprove a exposição à condições insalubres.

Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o necessário. Passo a fundamentar e decidir.

A pretensão autoral e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na CF/88 e nas Leis n. 3.961/16 e 2.165/09.

A controvérsia dos autos limita-se à aferição do direito da requerente em receber o adicional de insalubridade de forma retroativa.

Pois bem.

O art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe que aos servidores ocupantes de cargo público aplica-se o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF/88, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC n. 68/92, art. 3º, III, da Lei n. 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei n. 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n. 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral.

A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido, em 21 de dezembro de 2016 foi editada a Lei n. 3.961/16, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais.

Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia - aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente à legislação em vigor à época do fato.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF/88, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloquem em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão, não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito à percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode este trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter à disposição equipamentos que neutralizam a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade. Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

O laudo apresentado pela requerente é genérico, pois foi feito para servir para o maior número de pessoas possível, além de ter sido elaborado no ano de 2018, ou seja, antes mesmo do início das atividades laborativas da requerente.

Segundo entendimento jurisprudencial fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, “o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (REsp 1.400.637/RS. Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).”

Considerando que a parte autora encerrou suas atividades no cargo de Agente em Atividades Administrativas na Coordenação do Núcleo de Resíduos Sólidos no Hospital de Base Dr. Ary em 01/05/2022, a aferição da insalubridade restou prejudicada, tendo em vista que a elaboração de um laudo atual não é capaz de demonstrar as condições passadas, bem como o trabalho que era desempenhado pela requerente.

Desta forma, não há como conceder o pagamento do retroativo do adicional de insalubridade, uma vez que a prova necessária não se encontra nos autos e, diante da exoneração da requerente, não há como produzi-la com efeitos pretéritos.

Por tais razões, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e ao mais que dos autos constam, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública,

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Número do Processo: 7021662-16.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ELIO TEOFILO MELCHIADES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos do Município (ID 88222270), os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 3.301,89 (três mil trezentos e um reais e oitenta e nove centavos), apartando os honorários contratuais, se for caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7014819-30.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SANDRO PAZ MENACHO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Decido.

Do julgamento em bloco.

Inicialmente consigno que o processo é passível de julgamento em bloco, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

Logo, considerando que há centenas de ações similares, o julgamento destas será promovido prioritariamente em bloco, com o objetivo de dar celeridade à prestação jurisdicional.

Do mérito.

Trata-se de ação na qual a parte requerente, agente penitenciário, pretende pronunciamento judicial que declare ter ela direito à aplicação do divisor 200 para o cálculo de suas horas extras e do adicional noturno, bem como que condene o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de diferenças retroativas limitadas ao prazo de quinquenal de prescrição a contar da data da propositura da demanda.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 horas para o cálculo das horas extras e adicional noturno da parte autora, bem como o acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor a título de adicional noturno em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.

O STJ, por exemplo, já firmou jurisprudência no sentido de que os servidores públicos federais, por terem uma jornada máxima de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais [a mesma da parte autora], devem ter seu adicional noturno e o serviço extraordinário calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno e o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 19, da Lei n.º 8.112/90. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1531976/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

Também a egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que:

SENTENÇA. ILIQUIDEZ. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. - Não se configura sentença ilíquida quando forem fixados os parâmetros necessários para a apuração do montante devido. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. - O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação. RAZÕES RECURSAIS. MERA REPETIÇÃO DA PEÇA DE DEFESA. AUSÊNCIA CONFRONTAMENTO DA DECISÃO COMBATIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Incumbe à parte recorrente evidenciar sua efetiva irresignação recursal a fim de demonstrar eventual desacerto do pronunciamento jurisdicional combatido, sem o que, inadmissível o apelo. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. DIVIDOR 200 HORAS SEMANAIS. MÉDIA DE PLANTÕES MENSAIS. DESCONSIDERAÇÃO DO MÊS DE FÉRIAS. - Considera-se, para o cálculo do valor da hora trabalhada em período noturno, a carga horária máxima do servidor, e não a quantidade de horas efetivamente laboradas. - Para fins de cálculo do adicional noturno trabalhado em regime de revezamento, não se deve considerar para apuração da média mensal de plantões o mês das férias do servidor. (Recurso Inominado 0002122-92.2013.822.0017, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 22/06/2016. Publicado no Diário Oficial em 27/06/2016.)

Do mesmo modo temos:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).

Também o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55 ...) e dos precedentes tanto do STJ, quanto da Turma Recursal e do egrégio do TJ/RO, a parte requerente, bem como os demais servidores públicos que possuem jornada semanal de 40h (quarenta horas) de trabalho, têm direito à utilização do divisor de 200 horas para o cálculo das horas extras e do adicional noturno, de modo que a procedência é medida que se impõe.

Quanto à comprovação das horas noturnas e extraordinárias laboradas entendo que essas provas estão nos autos através da(s) ficha(s) financeira(s) da parte autora e das folhas de ponto acostadas aos autos, que servirão para os cálculos de liquidação.

Em tempo, consigne-se que a jurisprudência formada no STJ a respeito da aplicação do fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Logo, as diferenças postuladas apenas alcançaram as horas laboradas que efetivamente ultrapassem a carga horária regular do servidor de 40 horas, independentemente de eventual pagamento de horas extras administrativamente.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

- a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do “divisor 200” (duzentos) às horas extraordinárias/extras/plantões extras (que ultrapassem a carga horária semanal de 40 horas) e adicional noturno;
- b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno e horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos), subtraídos valores já devidamente pagos por qualquer meio.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

Juros aplicáveis à fazenda pública de acordo com a regra vigente no tempo a contar da citação e correção monetária da data que o pagamento deveria ter sido realizado.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039184-46.2023.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ZULEIDE CANDIDO OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO06805-A
REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico apresentado pelo(a) perito(a).
Porto Velho/RO, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7027763-93.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ANA CAROLINA AZIZ

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE PAULA BINI, OAB nº RO9867, LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

Requerido/Executado: REU: Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda na qual pretende a requerente o recebimento das horas trabalhadas na modalidade de plantão extra como se fossem horas extras, requerendo ainda que tais horas sejam pagas com base na remuneração total bem como se utilizando do divisor 200.

Inicialmente, vale destacar que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

A partir disto, verifica-se que o pedido inicial não encontra amparo na legislação vigente.

Lei nº 1.993/2008, com redação dada pela Lei 2.754/2012:

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 4º, da Lei n. 1.993, de 2 de dezembro de 2008, que "Altera dispositivos da Lei n. 1.067, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências", nos termos seguintes:

"Art. 4º ...

Parágrafo único.

O plantão especial de que trata o caput deste artigo estende-se aos demais profissionais da saúde lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, conforme escala de horários e valores previstos no Anexo II desta Lei."

Art. 2º. O Anexo único desta Lei integrará a Lei n. 1.993, de 2 de dezembro de 2008, como Anexo II, para todos os efeitos legais. Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Logo, verifica-se que há lei específica responsável pela criação do plantão especial, a qual não o delimitou como vencimento ou como carga horária ordinária.

Não há que se falar em ofensa à Constituição Federal vez que a própria constituição preceitua o seguinte:

Art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice; (destaquei)

Logo, em que pese a existência de comandos gerais de valorização de servidores, somente mediante aprovação de lei específica pode ser concedida qualquer vantagem remuneratória aos servidores públicos, o que não se verifica nos autos.

Urge destacar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, o

PODER JUDICIÁRIO não pode aumentar vencimento de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Verbis:

Súmula Vinculante n. 37: Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Nesse sentido, segue entendimento pacífico e sedimentado das cortes superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULAS VINCULANTES NºS 10 E 37. LEI 10.698/2003. REAJUSTE REMUNERATÓRIO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 (...). 2. É defeso ao PODER JUDICIÁRIO conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante 37. [Rcl 30.063 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 29-6-2018, DJE 174 de 24-8-2018.]
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDORES REGIDOS POR REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. ESTATUTÁRIOS E CELETISTAS. FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS DIVERSAS. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF. LEI MUNICIPAL 6.592/97. SÚMULA 280 DO STF.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável à admissão do recurso extraordinário, na forma da Súmula 282 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

2. A ofensa ao direito local não desafia o recurso extraordinário in casu, a negativa de equiparação entre as carreiras fiscais se deu pela exigência de nível superior para concurso público da carreira de fiscal do município regido pela CLT e regulada pela Lei 6.592/97, norma infraconstitucional local, o que é inviável nesta instância. Súmula 280 do STF, verbis: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Precedentes: AI 784.455, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 05/08/10; AI 787.255, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 13/09/10; AI 793.960, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 22/04/2010, e AI 782144, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 14/04/10.

3. Ao PODER JUDICIÁRIO é vedado conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes: RE 630.768-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 07/04/11, e RE 524.020-AgR, segunda turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 15/10/10. (STJ – AI 844584 MG – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – J. 23/08/2011).

A declaração do plantão especial como hora extraordinária implicaria na violação aos preceitos já mencionados vez que cria remunerações onde a lei não o fez.

Veja que para o recebimento de horas extraordinárias e, conseqüentemente, a aplicação do divisor 200, é preciso que o servidor faça horas extraordinárias, previstas no art. 92 da LC 68/92.

Frente a todo exposto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7042488-87.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: VILMA DE JESUS CARDOSO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI, OAB nº RO9867

Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda na qual pretende a requerente o recebimento das horas trabalhadas na modalidade de plantão extra como se fossem horas extras, requerendo ainda que tais horas sejam pagas com base na remuneração total bem como se utilizando do divisor 200.

Inicialmente, vale destacar que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

A partir disto, verifica-se que o pedido inicial não encontra amparo na legislação vigente.

Lei nº 1.993/2008, com redação dada pela Lei 2.754/2012:

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 4º, da Lei n. 1.993, de 2 de dezembro de 2008, que “Altera dispositivos da Lei n. 1.067, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências”, nos termos seguintes:

“Art. 4º ...

Parágrafo único.

O plantão especial de que trata o caput deste artigo estende-se aos demais profissionais da saúde lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, conforme escala de horários e valores previstos no Anexo II desta Lei.”

Art. 2º. O Anexo único desta Lei integrará a Lei n. 1.993, de 2 de dezembro de 2008, como Anexo II, para todos os efeitos legais. Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Logo, verifica-se que há lei específica responsável pela criação do plantão especial, a qual não o delimitou como vencimento ou como carga horária ordinária.

Não há que se falar em ofensa à Constituição Federal vez que a própria constituição preceitua o seguinte:

Art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice; (destaquei)

Logo, em que pese a existência de comandos gerais de valorização de servidores, somente mediante aprovação de lei específica pode ser concedida qualquer vantagem remuneratória aos servidores públicos, o que não se verifica nos autos.

Urge destacar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, o

PODER JUDICIÁRIO não pode aumentar vencimento de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Verbis:

Súmula Vinculante n. 37: Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Nesse sentido, segue entendimento pacífico e sedimentado das cortes superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULAS VINCULANTES NºS 10 E 37. LEI 10.698/2003. REAJUSTE REMUNERATÓRIO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 (...). 2. É defeso ao PODER JUDICIÁRIO conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante 37. [Rcl 30.063 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 29-6-2018, DJE 174 de 24-8-2018.] AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDORES REGIDOS POR REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. ESTATUTÁRIOS E CELETISTAS. FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS DIVERSAS. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF. LEI MUNICIPAL 6.592/97. SÚMULA 280 DO STF.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável à admissão do recurso extraordinário, na forma da Súmula 282 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

2. A ofensa ao direito local não desafia o recurso extraordinário in casu, a negativa de equiparação entre as carreiras fiscais se deu pela exigência de nível superior para concurso público da carreira de fiscal do município regido pela CLT e regulada pela Lei 6.592/97, norma infraconstitucional local, o que é inviável nesta instância. Súmula 280 do STF, verbis: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Precedentes: AI 784.455, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 05/08/10; AI 787.255, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 13/09/10; AI 793.960, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 22/04/2010, e AI 782144, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 14/04/10.

3. Ao PODER JUDICIÁRIO é vedado conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes: RE 630.768-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 07/04/11, e RE 524.020-AgR, segunda turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 15/10/10. (STJ – AI 844584 MG – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – J. 23/08/2011).

A declaração do plantão especial como hora extraordinária implicaria na violação aos preceitos já mencionados vez que cria remunerações onde a lei não o fez.

Veja que para o recebimento de horas extraordinárias e, conseqüentemente, a aplicação do divisor 200, é preciso que o servidor faça horas extraordinárias, previstas no art. 92 da LC 68/92.

Frente a todo exposto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7029710-56.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTES: PAULO RICARDO TEIXEIRA MOURA, CLEITON HENRIQUE TAVARES, FERNANDO LOPES RIBEIRO FILHO, DANIEL TOMAS SCHLENDER, MARCOS VINICIUS FERREIRA, UAGITON FERREIRA MACIEL, JESIVALDO OLIVEIRA SOUZA, JOAO ROBINSON LOZANO, WANDERLEY DE SOUZA SILVA, OSNI MARTINS, SEBASTIAO FARIAS FERNANDES, ANDRE GRANGEIRO DE OLIVEIRA, ANSELMO SANTOS PEREIRA, ZENILTO DE LIMA PESTANA, ROBERVAL SILVA RODRIGUES, JEANNE MELO VIEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Decido.

Do julgamento em bloco.

Inicialmente consigno que o processo é passível de julgamento em bloco, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

Logo, considerando que há centenas de ações similares, o julgamento destas será promovido prioritariamente em bloco, com o objetivo de dar celeridade à prestação jurisdicional.

Do mérito.

Trata-se de ação na qual a parte requerente, agente penitenciário, pretende pronunciamento judicial que declare ter ela direito à aplicação do divisor 200 para o cálculo de suas horas extras e do adicional noturno, bem como que condene o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de diferenças retroativas limitadas ao prazo de quinquenal de prescrição a contar da data da propositura da demanda.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 horas para o cálculo das horas extras e adicional noturno da parte autora, bem como o acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor a título de adicional noturno em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.

O STJ, por exemplo, já firmou jurisprudência no sentido de que os servidores públicos federais, por terem uma jornada máxima de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais [a mesma da parte autora], devem ter seu adicional noturno e o serviço extraordinário calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno e o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 19, da Lei n.º 8.112/90. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1531976/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

Também a egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que:

SENTENÇA. ILIQUIDEZ. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. - Não se configura sentença ilíquida quando forem fixados os parâmetros necessários para a apuração do montante devido. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. - O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação. RAZÕES RECURSAIS. MERA REPETIÇÃO DA PEÇA DE DEFESA. AUSÊNCIA CONFRONTAMENTO DA DECISÃO COMBATIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Incumbe à parte recorrente evidenciar sua efetiva irresignação recursal a fim de demonstrar eventual desacerto do pronunciamento jurisdicional combatido, sem o que, inadmissível o apelo. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR 200 HORAS SEMANAIS. MÉDIA DE PLANTÕES MENSAIS. DESCONSIDERAÇÃO DO MÊS DE FÉRIAS. - Considera-se, para o cálculo do valor da hora trabalhada em período noturno, a carga horária máxima do servidor, e não a quantidade de horas efetivamente laboradas. - Para fins de cálculo do adicional noturno trabalhado em regime de revezamento, não se deve considerar para apuração da média mensal de plantões o mês das férias do servidor. (Recurso Inominado 0002122-92.2013.822.0017, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 22/06/2016. Publicado no Diário Oficial em 27/06/2016.)

Do mesmo modo temos:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).

Também o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55 ...) e dos precedentes tanto do STJ, quanto da Turma Recursal e do egrégio do TJ/RO, a parte requerente, bem como os demais servidores públicos que possuem jornada semanal de 40h (quarenta horas) de trabalho, têm direito à utilização do divisor de 200 horas para o cálculo das horas extras e do adicional noturno, de modo que a procedência é medida que se impõe.

Quanto à comprovação das horas noturnas e extraordinárias laboradas entendo que essas provas estão nos autos através da(s) ficha(s) financeira(s) da parte autora e das folhas de ponto acostadas aos autos, que servirão para os cálculos de liquidação.

Em tempo, consigne-se que a jurisprudência formada no STJ a respeito da aplicação do fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Logo, as diferenças postuladas apenas alcançaram as horas laboradas que efetivamente ultrapassassem a carga horária regular do servidor de 40 horas, independentemente de eventual pagamento de horas extras administrativamente.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

- a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do “divisor 200” (duzentos) às horas extraordinárias/extras/plantões extras (que ultrapassem a carga horária semanal de 40 horas) e adicional noturno;
- b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno e horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos), subtraídos valores já devidamente pagos por qualquer meio.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

Juros aplicáveis à fazenda pública de acordo com a regra vigente no tempo a contar da citação e correção monetária da data que o pagamento deveria ter sido realizado.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Na hipótese de trânsito em julgado desta sentença pela procedência, fica desde logo consignado aos autores, com fundamento no art. 113, §1º do CPC, considerando que o grande volume de autores acaba por dificultar a solução rápida da demanda e a efetiva satisfação do crédito perseguido, determino aos requerentes que promovam a distribuição do cumprimento de sentença, uma para cada autor, juntando cópia da inicial, da procuração, da contestação, da sentença/Acórdão (e eventuais decisões de embargos), da certidão do trânsito em julgado, bem como as fichas financeiras, contracheques etc, devendo o pedido atender aos requisitos do art. 534 e seguintes do CPC.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

7002526-23.2023.8.22.0001

REQUERENTE: JANDERSON FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLARA SAELY CHAVES DE SOUZA, OAB nº RO11984

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO, porquanto há provas de que a Autarquia de Trânsito manteve seu banco de dados devidamente atualizado acerca do roubo do veículo. A propósito, extrai-se dos autos que tal registro foi lançado no sistema do DETRAN/RO quatro dias após o registro de ocorrência do roubo (ID 89725543 - Pág. 1), de modo que não pode ser responsabilizado pelo protesto decorrente das dívidas de IPVA indevidamente cobrado do autor.

Por outro lado, não merece prosperar as preliminares de mérito suscitada pelo Estado de Rondônia em sua peça defensiva em relação à ilegitimidade passiva, pois como se sabe o DETRAN/RO possui apenas um banco de dados que é fonte de informação ao Estado para averiguar possíveis devedores. Sem dizer que compete à Secretaria de Estado de Finanças a supervisão, arrecadação e fiscalização do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA a partir de dados extraídos dos sistemas do DETRAN/RO.

No tocante à gratuidade da justiça, a meu ver a gratuidade é própria do microsistema dos Juizados Especiais, considerando que “o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas” (Lei n. 9.099/1995, art. 54). Oportuno informar que a gratuidade para eventualmente recorrer à egrégia Turma Recursal só será (in)deferida quando da interposição do recurso adequado, hipótese em que, em regra, é exigido o prévio recolhimento do preparo recursal. Isso porque as partes podem se conformar com a sentença não havendo, assim, a necessidade de se deliberar sobre a hipossuficiência nesta fase processual e/ou neste caso concreto.

Passando a análise do mérito, verifico que o veículo HONDA CG 150 FAN, ano/modelo 2013/2014, cor preta, placa NDU 0617 foi roubado do requerente em 14/11/2014, data em que também houve registro da ocorrência policial nº 14E1019002178 e comunicação ao DETRAN/RO, conforme documentos de 85881996 - Pág. 3, os quais foram, por ele próprio, ratificados.

Também restou inconteste que o protesto levado a efeito pelo Estado de Rondônia contra o requerente no 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Porto Velho (ID 85881995 - Pág. 2) decorreu do CDA 20200200311666 e dizia respeito a débito de IPVA posterior à comunicação do roubo, o que sequer foi negado pelo Estado de Rondônia, o qual alegou, em sua contestação, que cobrou o imposto em razão do seu dever legal.

Destes fatos é possível concluir que o Estado de Rondônia, por meio de seus agentes públicos, agiu de forma desidiosa na análise das informações a respeito do crédito exigido, pois mesmo com a informação do roubo do veículo constante no sistema do DETRAN/RO lançou e protestou impostos indevidos em desfavor do requerente, que não estava em posse útil do veículo, pelo que não poderiam ter sido cobrados ante a ausência de fato gerador, informação que deveria ter tomado conhecimento antes da cobrança.

A suspensão do pagamento do IPVA no Estado de Rondônia é disciplinada pelo art. 18 do Decreto nº 9963/2002, com redação dada pelo Decreto nº 18.034/2013. Vejamos:

Art. 18. O pagamento do imposto fica dispensado na ocorrência de perda total do veículo por furto, roubo ou sinistro. (NR dada pelo Dec. 18034, de 24.07.13 – efeitos a partir de 24.07.13)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao imposto incidente a partir do exercício seguinte, inclusive, ao da ocorrência ou evento previstos no caput.

§ 2º A dispensa do pagamento do imposto relativamente ao furto ou roubo subsiste até o momento em que sejam restabelecidos os direitos de propriedade ou posse do veículo.

§ 3º A dispensa de pagamento de que trata o "caput" deste artigo, será automaticamente reconhecida pela repartição fazendária com base nas informações fornecidas pelo DETRAN-RO. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 18034 DE 24/07/2013).

Assim sendo, deve-se reconhecer a inexigibilidade do IPVA referente ao veículo HONDA CG 150 FAN, ano/modelo 2013/2014, cor preta, placa NDU 0617, em exercícios posteriores à comunicação do roubo, conforme pleito autoral.

Quanto aos danos materiais, a autora requereu o reembolso dos valores pagos pelos emolumentos do Cartório de Protesto para a baixa do protesto em seu nome em razão da respectiva dívida (R\$ 172,05).

O pagamento dessas verbas está comprovado nos autos (ID 85881995) razão pela qual devida a condenação da ré no reembolso à autora desses valores.

No que se refere ao dano moral, entendo-o também configurado, devendo esse ser imputado ao Estado de Rondônia, vez que a negligência desse requerido em analisar as informações constantes no banco de dados do DETRAN/RO foi o que gerou a emissão de imposto indevido e o posterior protesto do requerente. Nesses casos, o dano é considerado in re ipsa:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VEÍCULO ROUBADO. COBRANÇA DE IPVA. INEXISTÊNCIA. PERDA INVOLUNTÁRIA DA POSSE. ISENÇÃO DOS TRIBUTOS. EXIGÊNCIAS LEGAIS INEXEQUÍVEIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL E MATERIAL COMPROVADOS. OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

O proprietário que perde involuntariamente a posse de veículo, e for não possível localizá-lo, está dispensado do pagamento de IPVA, licenciamento, respectivas multas e seguro obrigatório de veículo furtado, referentes aos exercícios tributários posteriores ao sinistro.

A inscrição indevida na dívida ativa do Estado impõe atributo negativo à reputação do contribuinte, caracterizando dano passível de atingir a personalidade do recorrido e, portanto, configurando o dever de reparar o dano moral. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007842-04.2020.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 04/05/2021)

Passando ao quantum indenizatório, com base nos critérios da equidade, bom senso, razoabilidade e proporcionalidade dos transtornos experimentados pelo requerente, entendo que o importe de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais) mostra-se suficiente a reparar o dano moral por ele suportado, pois há indicação de que o débito ensejou indevido protesto do requerente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DETRAN/RO e, por conseguinte, extingo o processo, em relação a ele, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Ademais, ACOLHO, em parte, os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) CONDENAR o Estado de Rondônia à obrigação de fazer consistente em tornar inexigíveis todos os impostos de IPVA referentes ao veículo HONDA CG 150 FAN, ano/modelo 2013/2014, cor preta, placa NDU 0617, devendo cancelar definitivamente toda e qualquer cobrança desses tributos em face do requerente, nos exercícios posteriores à comunicação do roubo;

b) CONDENAR o Estado de Rondônia ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com incidência de correção monetária a partir do arbitramento (Súmula nº 362 STJ), e acrescido dos juros legais, desde o evento danoso - protesto - (Súmula no 54 STJ), de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública;

c) CONDENAR o Estado de Rondônia ao pagamento da importância de R\$ 172,05 (cento e setenta e dois reais e cinco centavos), a título de ressarcimento do valor pago para cancelamento do protesto, com incidência de correção monetária a partir do efetivo desembolso e juros de mora desde a citação, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Thiago Gomes De Aniceto

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública,

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Número do Processo: 7030498-36.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: GILMARIO SOUZA VIEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: IPAM, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos da parte executada (ID nº 91675966), os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 3.427,78, sendo R\$ 2.980,68, referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R\$ 447,10, relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Thiago Gomes De Aniceto

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública,

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Número do Processo: 7005645-60.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos da parte executada (93566839), assim sendo, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório (natureza alimentar) para pagamento do valor de R\$ 30.160,18 (trinta mil, cento e sessenta reais e dezoito centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios diante do princípio da especialidade.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Thiago Gomes De Aniceto

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública,

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Número do Processo: 7047514-08.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: LUCILENE SILVA SAMPAIO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

Requerido/Executado: REU: Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a anuência de ambas as partes com os cálculos da contadoria judicial (ID nº 92515344), os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 8.838,77 (oito mil oitocentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Thiago Gomes De Aniceto

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública,

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Número do Processo: 7046598-03.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: NATHIELE MARTINS SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos da parte executada (ID nº 93635845), os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório (natureza alimentar) para pagamento do valor de R\$ 94.698,57 (noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Thiago Gomes De Aniceto

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública,

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Número do Processo: 7045978-25.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CLEOCI DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI, OAB nº RO9867

Requerido/Executado: REU: Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando anuência de ambas as partes com os cálculos da contadoria judicial (ID nº 92948815) e, conforme renúncia constante em ID nº 93665409, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 13.200,00, referente ao crédito principal e, R\$ 1.350,67, relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Thiago Gomes De Aniceto

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7042847-03.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ELINE PRAXEDES DE MARIA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para o fornecimento dos medicamentos HEMIFUMARATO DE BISOPROLOL 5MG, RAMIPRIL (naprix) 5mg e EMPAGLIFLOZINA (jardiance) 10mg.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como haja risco de dano ou ao resultado útil do processo.

Aparentemente nenhum dos medicamentos indicados é fornecido regularmente pelo SUS.

A regra estabelecida para o fornecimento de medicamentos pela rede pública de saúde é que devem ser fornecidos, a princípio, apenas aqueles que estejam nas listas oficiais do SUS.

O STJ no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia sob o rito do art. 1.036 do CPC, definiu:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glauk 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1.657.156/RJ, Relator: Benedito Gonçalves, Julgado em 27/09/2017) Destaquei.

Logo, a parte requerente DEVERÁ comprovar os três requisitos fixados pelo STJ.

Não é possível, neste momento processual, presumir que os medicamentos estão inclusos nas listas do SUS, incumbindo tal ônus ao autor (art. 373, I, CPC).

Pelo exposto, ante a ausência de probabilidade do direito invocado, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7045647-38.2022.8.22.0001

REQUERENTE: UEVERSON PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA, OAB nº RO7714, CRISTIANO POLLÁ SOARES, OAB nº RO5113A

REQUERIDO: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FEASE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre as folhas de ponto juntadas - especialmente quanto à sua integralidade, sob pena de preclusão.

Nada requerido, voltem-me conclusos para julgamento.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7037350-13.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO LOPES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA DO ROSARIO SOUSA GUIMARAES, OAB nº RO2327, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que após profunda análise de vários processos que tratam do tema insalubridade, este juízo modificou seu entendimento, a fim de adequá-lo às normas previstas na NR 15, anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade em grau máximo, inclusive as parcelas retroativas.

O art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

O referido dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade. O art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação, que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico [ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/](http://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/).

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade. Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado prontos com a inicial, além de unilaterais, como regra, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Como regra, isso não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12. 153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além disso, deve-se destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, lotada na Unidade Básica de Saúde Areal da Floresta. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

A exposição do trabalhador a material infecto-contagante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo.

A assistente nomeada para o processo apresentou laudo pericial elaborado na unidade, concluindo que o requerente faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio (ID 91728356).

Todavia, o magistrado não pode reconhecer o direito à insalubridade em grau médio como constatado pela perícia, visto que o advogado da parte requerente fez um pedido taxativo de condenação ao pagamento de adicional de insalubridade (grau máximo).

Em respeito ao princípio da adstrição/congruência, consagrado nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC, o Juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sob pena de ficar caracterizado o julgamento ultra petita.

Para que fosse reconhecido o direito ao adicional em menor grau, era necessário que o advogado da parte requerente fizesse pedido sucessivo, admitindo a possibilidade de grau médio.

No presente caso, inexistente pedido sucessivo para reconhecimento do direito à percepção do adicional de insalubridade em menor grau, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, a serem adimplidos pelo Estado de Rondônia, independente do trânsito em julgado.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7016874-46.2023.8.22.0001

REQUERENTE: WILISMAR SILVA BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

REQUERIDO: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FEASE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre as folhas de ponto juntadas - especialmente quanto à sua integralidade, sob pena de preclusão.

Nada requerido, voltem-me conclusos para julgamento.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7041920-37.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: GABRIEL GOMES DE LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

Trata-se de pedido de tutela de urgência para o fornecimento do medicamento AZATIOPRINA 50mg para tratamento de Pneumonia de hipersensibilidade devida a poeira orgânica não especificada (CID10: J679).

Em síntese, a parte requerente alega que a medicação é fornecida pelo SUS, todavia, não há indicação para o tratamento da moléstia que a acomete.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como haja risco de dano ou ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, a discussão, aparentemente, é a sobre o fornecimento de medicamento para uso OFF LABEL, já que o medicamento possui registro na ANVISA, todavia, seu uso não está autorizado para a moléstia do autor, de acordo com certidão da CGAF (ID 92902148 pág. 6).

O STJ ao Decidir embargos de declaração oposto pelo Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do Tema 106 (REsp 1.657.156-RJ), sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. VEDAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO OFF LABEL.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Não cabe ao STJ definir os elementos constantes do laudo médico a ser apresentado pela parte autora. Incumbe ao julgador nas instâncias ordinárias, no caso concreto, verificar se as informações constantes do laudo médico são suficientes à formação de seu convencimento.

3. Da mesma forma, cabe ao julgador avaliar, a partir dos elementos de prova juntados pelas partes, a alegada ineficácia do medicamento fornecido pelo SUS decidindo se, com a utilização do medicamento pedido, poderá haver ou não uma melhoria na resposta terapêutica que justifique a concessão do medicamento.

4. A pretensão de inserir requisito diverso dos fixados no acórdão embargado para a concessão de medicamento não é possível na via dos aclaratórios, pois revela-se como mero inconformismo e busca de rejugamento da matéria.

5. No caso dos autos, faz-se necessário tão somente esclarecer que o requisito do registro na ANVISA afasta a possibilidade de fornecimento de medicamento para uso off label, salvo caso autorizado pela ANVISA.

6. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, para esclarecer que onde se lê: "existência de registro na ANVISA do medicamento", leia-se: "existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência". (Edcl no REsp nº 1.657.156-RJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, data do julgamento: 12/09/2018.) (destaquei).

Logo, esclareceu o STJ que é vedado o fornecimento de medicamento pelo SUS para uso offlabel, pois apenas é possível o fornecimento de medicamentos para o uso autorizado pela ANVISA.

Pelo exposto, ante a ausência de elementos de probabilidade do direito alegado, indefiro o pedido de tutela de urgência.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7042205-30.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCO VITORINO DIONIZIO LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte requerente postula a concessão de tutela de urgência para que seja determinado ao Estado o fornecimento dos exames de TC de crânio adulto s/contraste s/sedação, angiografia cerebral (4 vasos) e densitometria.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.

Consigne-se, ainda, que do que se extrai dos autos, o acidente que deu origem à enfermidade data de setembro de 2021 e a cirurgia é indicada como eletiva.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7043989-81.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EDILENE BARRETO PACIFICO SODRE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Em observância aos princípios da não surpresa, da ampla defesa e do contraditório, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações e documentos apresentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se todas as providências.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7056366-16.2021.8.22.0001

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARTINS & GONCALVES CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

Vistos, etc.

Considerando a anuência manifestada pela parte exequente em relação aos cálculos apresentados pela parte executada (ID 93211146), no montante de R\$ 55.255,99 (cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), tenho por bem proceder com a sua HOMOLOGAÇÃO.

Ante o exposto, EXPEÇA-SE Precatório no valor indicado, a saber, R\$ 55.255,99 (cinquenta e cinco mil duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), em favor da parte autora, sem reserva de honorários contratuais, já que não há requerimento nesse sentido.

Expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, seja expedido Precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Se de natureza alimentar a quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, observando-se, em todo caso, os requisitos legais para inclusão em modalidade preferencial.

Assim que o Precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Thiago Gomes De Aniceto

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7036857-41.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CLINGER ALMEIDA GOMES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO7168

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação aos cálculos da contadoria judicial apresentada pelo Município de Porto Velho, no qual aponta que os índices de atualização estão incorretos.

Entretanto, o dispositivo do título judicial transitado em julgado assim consignou:

Por se tratar de matéria de natureza tributária, a correção monetária - incidente a partir da retenção indevida (vide Súmula n. 162 do STJ) - e a taxa de juros de mora - devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (vide Súmula n. 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário, devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso.

Não havendo disposição legal específica, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, consoante tese firmada pelo STJ no REsp 1495146/MG em sede de Recurso Repetitivo e Súmula n. 523. (destaquei).

Apesar de os cálculos da contadoria apontar que o juros de 1% é com fundamento no CTN, a legislação local que trata da COSIP também utiliza do mesmo índice:

Art. 7º. Fica a concessionária distribuidora de energia elétrica responsável pela cobrança e recolhimento da COSIP, bem como pela transferência do montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal.

(...)

§ 4º O valor da COSIP não recolhido no vencimento será atualizado monetariamente, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 2% (dois por cento), incidentes sobre o valor principal da contribuição.

Logo, a impugnação deve ser rejeitada, pois a contadoria judicial utilizou os parâmetros corretos indicados na sentença.

HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial e determino a expedição das RPV's, nos termos da planilha ID 92382512, no valor de R\$2.115.30 (dois mil cento e quinze reais e trinta centavos), apartando os honorários contratuais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7018522-61.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: SHELSMI FORTUNATO DUARTE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que a promovente interpôs, tempestivamente, Recurso Inominado em face da sentença proferida nos autos, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a fim de se eximir do dever de efetivar o preparo recursal.

Sendo assim, compulsando as provas carreadas aos autos, verifico ser suficiente para comprovar a condição de hipossuficiência econômica da parte recorrente e subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Nestes termos, comprovada sua efetiva necessidade com relação à gratuidade judiciária pleiteada, defiro o referido pleito.

Vale lembrar que o juízo de admissibilidade nos Juizados Especiais é bifásico. A decisão proferida pelo juízo a quo, inclusive o deferimento da assistência judiciária gratuita, não vincula a Turma Recursal na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso nominado. Isso porque a competência do juízo definitivo de admissibilidade é da Turma Recursal, por ser o órgão destinatário do recurso nominado.

Portanto, recebo o recurso interposto em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95).

Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, determino a remessa dos autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7059521-90.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: WERLESON JUNIOR GOMES CARVALHO, WEYLISON BRAYON MORENO CARVALHO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488

Polo Passivo: IPAM

ADVOGADO DO REQUERIDO: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

D E C I S Ã O

Dado que tempestivo, apresentado por petição escrita e considerando que, na forma do art. 1.007, § 1º do Código de Processo Civil, os entes públicos têm o preparo recursal dispensado, recebo o recurso interposto em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 43, Lei nº 9.099/95). Assim, uma vez já devidamente contra-arrazoado, determino a remessa dos autos à Egrégia Turma Julgadora para distribuição e normal processo do recurso em questão.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7018812-76.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: TIAGO CARVALHO DE ASSIS RIBEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que a promovente interpôs, tempestivamente, Recurso Inominado em face da sentença proferida nos autos, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a fim de se eximir do dever de efetivar o preparo recursal.

Sendo assim, compulsando as provas carreadas aos autos, verifico ser suficiente para comprovar a condição de hipossuficiência econômica da parte recorrente e subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Nestes termos, comprovada sua efetiva necessidade com relação à gratuidade judiciária pleiteada, defiro o referido pleito.

Vale lembrar que o juízo de admissibilidade nos Juizados Especiais é bifásico. A decisão proferida pelo juízo a quo, inclusive o deferimento da assistência judiciária gratuita, não vincula a Turma Recursal na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso nominado. Isso porque a competência do juízo definitivo de admissibilidade é da Turma Recursal, por ser o órgão destinatário do recurso nominado.

Portanto, recebo o recurso interposto em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95).

Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, determino a remessa dos autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7018562-43.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: FRANCLIM NIL LIMA DE FRANCA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que a promovente interpôs, tempestivamente, Recurso Inominado em face da sentença proferida nos autos, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a fim de se eximir do dever de efetivar o preparo recursal.

Sendo assim, compulsando as provas carreadas aos autos, verifico ser suficiente para comprovar a condição de hipossuficiência econômica da parte recorrente e subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Nestes termos, comprovada sua efetiva necessidade com relação à gratuidade judiciária pleiteada, defiro o referido pleito.

Vale lembrar que o juízo de admissibilidade nos Juizados Especiais é bifásico. A decisão proferida pelo juízo a quo, inclusive o deferimento da assistência judiciária gratuita, não vincula a Turma Recursal na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso nominado. Isso porque a competência do juízo definitivo de admissibilidade é da Turma Recursal, por ser o órgão destinatário do recurso nominado.

Portanto, recebo o recurso interposto em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95).

Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, determino a remessa dos autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

7031640-41.2022.8.22.0001

AUTOR: EUDES ANTONIO RODRIGUES DA VITORIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

REU: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Decido.

DO JULGAMENTO EM BLOCO

Inicialmente consigno que o processo é passível de julgamento em bloco, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado n. 10 do FONAJE, aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

Logo, considerando que há centenas de ações similares, o julgamento destas será promovido prioritariamente em bloco, com o objetivo de dar celeridade à prestação jurisdicional.

DO MÉRITO**APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO**

Trata-se de ação na qual a parte requerente, agente penitenciário, pretende pronunciamento judicial que declare ter ela direito à aplicação do divisor 200 para o cálculo de suas horas extras e do adicional noturno, bem como que condene o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de diferenças retroativas dos cinco anos anteriores ao pedido administrativo.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 horas para o cálculo das horas extras e adicional noturno da parte autora, bem como o acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais, a partir deste divisor, a título de adicional noturno, em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.

O STJ, por exemplo, já firmou jurisprudência no sentido de que os servidores públicos federais, por terem uma jornada máxima de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais [a mesma da parte autora], devem ter seu adicional noturno e o serviço extraordinário calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno e o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 19, da Lei n.º 8.112/90. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1531976/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018).

Também a egrégia Turma Recursal, a despeito do tema, vem decidindo que:

SENTENÇA. ILIQUIDEZ. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. - Não se configura sentença ilíquida quando forem fixados os parâmetros necessários para a apuração do montante devido. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. - O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação. RAZÕES RECURSAIS. MERA REPETIÇÃO DA PEÇA DE DEFESA. AUSÊNCIA CONFRONTAMENTO DA DECISÃO COMBATIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Incumbe à parte recorrente evidenciar sua efetiva irresignação recursal a fim de demonstrar eventual desacerto do pronunciamento jurisdicional combatido, sem o que, inadmissível o apelo. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR 200 HORAS SEMANAIS. MÉDIA DE PLANTÕES MENSAIS. DESCONSIDERAÇÃO DO MÊS DE FÉRIAS. - Considera-se, para o cálculo do valor da hora trabalhada em período noturno, a carga horária máxima do servidor, e não a quantidade de horas efetivamente laboradas. - Para fins de cálculo do adicional noturno trabalhado em regime de revezamento, não se deve considerar para apuração da média mensal de plantões o mês das férias do servidor. (Recurso Inominado 0002122-92.2013.822.0017, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 22/06/2016. Publicado no Diário Oficial em 27/06/2016.)

Do mesmo modo temos:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).

Também o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55) e dos precedentes tanto do STJ, quanto da Turma Recursal e do egrégio do TJ/RO, a parte requerente, bem como os demais servidores públicos que possuem jornada semanal de 40h (quarenta horas) de trabalho, têm direito a utilização do divisor de 200 horas para o cálculo das horas extras e do adicional noturno, de modo que a procedência é medida que se impõe.

Quanto à comprovação das horas noturnas e extraordinárias laboradas, entendo que elas estão provadas pela(s) ficha(s) financeira(s) da parte autora e folhas de ponto acostadas aos autos, que servirão para os cálculos de liquidação.

Em tempo, consigne-se que a jurisprudência firmada no STJ a respeito da aplicação do fator de divisão 200, funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil, o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos de 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações, passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos para trabalhar, requerem o pagamento de horas extras ou adicionais, deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menor.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor for inferior a 40 horas. Logo, é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito à aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Consequentemente, as diferenças postuladas apenas alcançam as horas laboradas que efetivamente ultrapassem a carga horária regular do servidor de 40 horas, independentemente de eventual pagamento de horas extras administrativamente.

DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RETROATIVAS

O prazo prescricional aplicável às ações propostas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos moldes do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

O STJ firmou entendimento no sentido de que “eventual requerimento formulado na esfera administrativa tem o condão de suspender o prazo prescricional, na forma do art. 4º do Decreto n. 20.910/32, reiniciando-se a contagem do prazo a partir da data em que a Administração manifeste a sua decisão final sobre o pleito” (REsp 1.213.992/AP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.3.2011).

No presente caso, a parte requerente pleiteia o pagamento das diferenças retroativas, consubstanciado em requerimento administrativo formulado pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Sócios Educadores do Estado de Rondônia - SINGEPERON, datado de 09/01/2017 (ID 76589735).

Compulsando os autos, verifico que o requerimento ao qual a parte autora se refere, trata-se de pedido diverso do tratado nesta demanda, e, por isso, não deve ser considerado para fins de suspensão do prazo prescricional quinquenal.

Sendo assim, deve ser considerado o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da propositura da presente ação, para fins de pagamento das diferenças retroativas.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

- a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do “divisor 200” (duzentos) às horas extraordinárias/extras (que ultrapassem a carga horária semanal de 40 horas) e ao adicional noturno;
 - b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno e das horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos), subtraídos valores já devidamente pagos por qualquer meio e limitadas ao prazo quinquenal de prescrição;
 - c) o crédito deverá ser corrigido monetariamente, e acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.
- c.1) juros a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento, deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderão ser deduzidos dos valores retroativos a pensão alimentícia, os impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7048279-13.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: MARIA DAS GRACAS GOMES COSTA - ME, RONDONAZA DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇA E ACESSÓRIOS LTDA - ME, S M COMERCIO DE GELO LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LOUANNA LTDA - ME, SILVIA MENDES KAIL, NILSON GARCIA DE MATOS, NARGELA MARIA DA SILVA CHAVES, MARIA GEOZA GALDINO DA SILVA, JOSE MAURICIO DE CARVALHO REIS, JOSE EDILMAR BARROS ARAGAO, JOSE DIONISIO DA SILVA, JOEL FRANCISCO SOARES, FRANQUELMO DE OLIVEIRA FERNANDES, FRANCISCO OLIVEIRA LIMA FILHO, FERNANDO DE AQUINO TOLEDO, EVALDO DA ROCHA MAIA, ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA, ADRIANA KURIYAMA, ANSELMO APARECIDO MARCELO JUNIOR, EDMILSON DA COSTA NOGUEIRA, MARCILENE DE SA MONTEIRO, EDSON BATISTA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO739L

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação aos cálculos da contadoria judicial apresentada pelo Município de Porto Velho, no qual aponta que os índices de atualização estão incorretos.

Entretanto, o dispositivo do título judicial transitado em julgado assim consignou:

Por se tratar de matéria de natureza tributária, a correção monetária - incidente a partir da retenção indevida (vide Súmula n. 162 do STJ) - e a taxa de juros de mora - devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (vide Súmula n. 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário, devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso.

Não havendo disposição legal específica, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, consoante tese firmada pelo STJ no REsp 1495146/MG em sede de Recurso Repetitivo e Súmula n. 523. (destaquei).

Apesar de os cálculos da contadoria apontar que o juros de 1% é com fundamento no CTN, a legislação local que trata da COSIP também utiliza do mesmo índice:

Art. 7º. Fica a concessionária distribuidora de energia elétrica responsável pela cobrança e recolhimento da COSIP, bem como pela transferência do montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal.

(...)

§ 4º O valor da COSIP não recolhido no vencimento será atualizado monetariamente, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 2% (dois por cento), incidentes sobre o valor principal da contribuição.

Logo, a impugnação deve ser rejeitada, pois a contadoria judicial utilizou os parâmetros corretos indicados na sentença.

HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial e determino a expedição das RPV's, nos termos da planilha ID 91031735, uma para cada autor, apartando os honorários contratuais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

7041987-02.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ALZENIR GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Passo a decidir.

Intimada para apresentar emenda à inicial (ID 92944093), a parte autora não cumpriu integralmente com a determinação. Isto é, não adequou a planilha de cálculos às fichas financeiras apresentadas, tampouco corrigiu o valor da causa para ajustá-lo ao valor apurado. Por exemplo, no mês de maio de 2022, a parte autora utilizou como base de cálculo o valor de R\$ 1.441,52, ou seja, valor divergente ao da ficha financeira juntada aos autos (R\$ 1.698,44).

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Dispositivo

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7046143-33.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LINDALVA RAIMUNDA DE SANTANA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho JESSICA LUANA MOTA DE AGUIAR, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema para análise da insalubridade alegada.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n. 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizam esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) bem como existem longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km).

Para hipótese de existência de laudo anterior para o mesmo cargo e local de trabalho, fixo os honorários em 10% (art. 4º, §3º, I, IC nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ).

A perita nomeada deverá apresentar dados bancários junto com o Laudo Pericial para expedição da RPV para pagamento.

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença.

INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do CPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere a cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei n. 12.527/11).

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo § 1º, ressalvadas as exceções do art. 455, § 4º, do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7043294-59.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA ILCY DE FREITAS BATISTA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Thiago Gomes De Aniceto

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7000644-26.2023.8.22.0001

REQUERENTE: YARITZA DEL CARMEN MENDOZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para, em 10 dias, apresentar a nota fiscal do exame, sob pena de responsabilidade.

Prestadas as contas, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7039320-43.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: HELEN CRISTINA CAMPOS TRUJILLO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se imediatamente.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7019370-48.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: ALEXANDRE MAXIMILIANO DE MORAIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Da análise dos autos, observa-se que a parte recorrente, a fim de eximir-se do preparo recursal, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, não apresentou documentos capazes de corroborar a alegada hipossuficiência financeira.

Como é cediço, a presunção de pobreza não é absoluta, pois conforme inciso LXXIV, do art. 5º da Carta Magna, a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a falta de recursos.

Assim colocado, em atenção ao dever de prevenção previsto na regra do art. 99, §2º do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, traga aos autos documentos comprobatórios do preenchimento dos pressupostos legais do beneplácito que pretende obter. Desde já, em atenção aos deveres processuais de esclarecimento e informação, faço advertir à parte recorrente de que deverão ser juntados, pelos menos, declaração de próprio punho, comprovantes de despesas de seu núcleo familiar, cópias de suas declarações de imposto de renda ou outro comprovante de rendimentos, extratos bancários dos últimos meses, ficha financeira anual, guia recursal demonstrando o valor das custas, entre outros.

Se incapaz de demonstrar a real necessidade da concessão do benefício, deverá, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do fim do lapso temporal acima estabelecido, realizar o recolhimento da guia de custas, de conformidade com o Enunciado 115 do FONAJE, sob pena de deserção.

Apresentados tais documentos ou efetuado o preparo, volvam-me conclusos os autos para exame dos requisitos de admissibilidade recursal.

Lado outro, em caso de inércia da recorrente e ultrapassados os prazos acima delineados, considerar-se-á deserto o recurso interposto. Neste caso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7057898-88.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANTONIO GARDEL MAIA NAPOLEAO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da lei nº 12.153/2009, passo a fundamentar e decidir

Trata-se de causa em que a parte requerente, policial militar, pretende a condenação da parte requerida no pagamento das diferenças retroativas de sua promoção de Cabo PM para 3º Sargento referente ao período entre junho de 2019 até setembro de 2020, sob a alegação de que a Portaria nº 7159/2020 a teria promovido a contar do dia 22 de junho de 2019, o que o Estado contesta sob a alegação de que a Portaria nº 7159/2020, na verdade, teria promovido a parte requerente a contar de 15 de setembro de 2020, fato que implicaria na improcedência do pedido inicial.

Pois bem.

O cerne da questão, inicialmente, se limita a saber se a Portaria nº 7159/2020 teria promovido o autor a contar do dia 22 de junho de 2019 ou de 15 de setembro de 2020.

Ao analisar a Portaria nº 7159 de 14 de setembro de 2020, é irrefutável que a efetivação da promoção ocorreu na data de 15 de setembro de 2020 (ID 80087007 - Pág. 1).

Além disso, é importante ressaltar que, em momento algum, na causa de pedir ou nos pedidos apresentados, foi requerida a retificação da data de portaria. Essa omissão impede este juízo de avaliar a existência de eventual falha na promoção da parte autora, visto que proferir qualquer decisão sobre tal questão configuraria uma sentença extrapetita.

Diante disso, faz-se necessário observar que a análise judicial deve se ater estritamente aos argumentos e pleitos apresentados pelas partes envolvidas no processo, sem adentrar em aspectos que não foram objeto de discussão durante a instrução processual.

Assim, com base nos elementos trazidos aos autos e considerando os limites impostos pela demanda, este juízo restringe-se a decidir sobre os pontos efetivamente controversos e requeridos pelas partes, sem adicionar questões que não foram devidamente suscitadas e discutidas.

É relevante destacar que o princípio da congruência processual é essencial para garantir a estabilidade e a segurança jurídica no deslinde das lides, assegurando que a decisão proferida esteja estritamente adstrita aos termos da demanda posta em juízo.

Diante do exposto, entendo ser inviável proceder à análise da retificação da data de portaria da promoção da parte autora, haja vista não ter sido objeto de requerimento ou debate no curso deste processo, restando, portanto, fora do alcance do presente julgamento. Assim, não resta diferença retroativa a ser paga em favor da parte requerente, conforme bem apontou o Estado de Rondônia, haja vista que passou a perceber os proventos de acordo com a nova graduação a partir da efetiva data constante na portaria.

Frente ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação da parte requerida no pagamento de diferenças retroativas referente à promoção da parte requerente de Cabo PM para 3º Sargento em relação ao período entre junho de 2019 até setembro de 2020 com fundamento na Portaria nº 7159 de 14 de setembro de 2020.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, incisos I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Thiago Gomes De Aniceto

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7086294-75.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CASSIO PATRICK BRITO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando que necessita com urgência de procedimento cirúrgico PARA REMOÇÃO DE CISTO ODONTOGÊNICO QUERATOCISTO a ser realizado em ambiente hospitalar e com anestesia geral.

Apresentou laudo odontológico indicando expressamente o tratamento e expôs risco de perda de hemi mandíbula e fraturas patológicas mandibulares.

Requer antecipação da tutela para que o requerido forneça o atendimento.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O laudo atualizado indica expressamente o procedimento cirúrgico e fundamenta a urgência, logo, presente elemento de prova do direito postulado.

O risco de dano ou ao resultado útil do processo também está presente, vez que a demora no atendimento pode causar risco à saúde da parte requerente. Ademais o direito à saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO.

Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. ‘Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada’. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Restando comprovada a necessidade do atendimento e sua urgência, o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de até 15 (quinze) dias, forneça o procedimento cirúrgico PARA REMOÇÃO DE CISTO ODONTOGÊNICO QUERATOCISTO a ser realizado em ambiente hospitalar e com anestesia geral, seja pela rede pública própria, rede privada conveniada local ou via TDF, sob pena de sequestro em contas públicas para garantir o atendimento necessário.

INTIME-SE pessoalmente o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cópia da presente servirá como mandado apenas para intimação do Secretário de Saúde.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7046384-07.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA AUREA SIQUEIRA COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho JESSICA LUANA MOTA DE AGUIAR, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema para análise da insalubridade alegada.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n. 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizam esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) bem como existem longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km).

Para hipótese de existência de laudo anterior para o mesmo cargo e local de trabalho, fixo os honorários em 10% (art. 4º, §3º, I, IC nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ).

A perita nomeada deverá apresentar dados bancários junto com o Laudo Pericial para expedição da RPV para pagamento.

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (Resp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença.

INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do CPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere a cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei n. 12.527/11).

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo § 1º, ressalvadas as exceções do art. 455, § 4º, do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7018362-36.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: CIRO EMANUEL CORTES DE LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Da análise dos autos, observa-se que a parte recorrente, a fim de eximir-se do preparo recursal, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, não apresentou documentos capazes de corroborar a alegada hipossuficiência financeira.

Como é cediço, a presunção de pobreza não é absoluta, pois conforme inciso LXXIV, do art. 5º da Carta Magna, a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a falta de recursos.

Assim colocado, em atenção ao dever de prevenção previsto na regra do art. 99, §2º do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, traga aos autos documentos comprobatórios do preenchimento dos pressupostos legais do beneplácito que pretende obter. Desde já, em atenção aos deveres processuais de esclarecimento e informação, faço advertir à parte recorrente de que deverão ser juntados, pelos menos, declaração de próprio punho, comprovantes de despesas de seu núcleo familiar, cópias de suas declarações de imposto de renda ou outro comprovante de rendimentos, extratos bancários dos últimos meses, ficha financeira anual, guia recursal demonstrando o valor das custas, entre outros.

Se incapaz de demonstrar a real necessidade da concessão do benefício, deverá, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do fim do lapso temporal acima estabelecido, realizar o recolhimento da guia de custas, de conformidade com o Enunciado 115 do FONAJE, sob pena de deserção.

Apresentados tais documentos ou efetuado o preparo, volvam-me conclusos os autos para exame dos requisitos de admissibilidade recursal.

Lado outro, em caso de inércia da recorrente e ultrapassados os prazos acima delineados, considerar-se-á deserto o recurso interposto. Neste caso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Número do Processo: 7017015-02.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ISMAEL TENORIO DA COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

Trata-se de ação condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade em grau máximo, inclusive as parcelas retroativas.

Em razão do procedimento típico em ações desta natureza, nomeou-se a perita Jéssica Luana Mota de Aguiar, para realização de perícia, nos termos da decisão de ID 74278248.

Em que pese tenha a perita sido intimada por 3 vezes para apresentar laudo a este juízo, deixou transcorrer todos os prazos concedidos, sem manifestação. Por tal razão, REVOGO sua nomeação, nos termos do art. 468, II, do CPC.

Notifique-se a perita.

Por conseguinte, nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Pereira da Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n. 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizam esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) bem como existem longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km).

Para hipótese de existência de laudo anterior para o mesmo cargo e local de trabalho, fixo os honorários em 10% (art. 4º, §3º, I, IC nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ).

A perita nomeada deverá apresentar dados bancários junto com o Laudo Pericial para expedição da RPV para pagamento.

Mantenho os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença.

INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados desta decisão.

Cumprida a determinação, independente de nova conclusão, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Agende-se decurso de prazo e, após, voltem-me conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Urgência

Processo 7080618-49.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que deferiu o pedido de sequestro para cumprimento da decisão liminar.

Ocorre que o orçamento que serviu para o deferimento do sequestro alcançou a cifra de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), todavia, a parte apresentou novo orçamento, da mesma clínica oftalmológica, dando conta de um aumento no valor do orçamento que supera os 26%.

O orçamento anterior foi apresentado nos autos em 26 de abril de 2023, mas data de setembro de 2022.

Ainda assim, o reajuste é grande e deve ser justificado.

Logo, intime-se a parte requerente para que, em 10 dias, apresente nos autos justificativa por escrito da referida clínica para o reajuste.

A requerente, querendo, poderá apresentar outros orçamentos, de outras clínicas, a fim de subsidiar a decisão, no mesmo prazo.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7046368-53.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LANIMAR SILVA DE MENDONCA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho JOSIENE PEREIRA DA SILVA, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema para análise da insalubridade alegada.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n. 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizam esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) bem como existem longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km).

Para hipótese de existência de laudo anterior para o mesmo cargo e local de trabalho, fixo os honorários em 10% (art. 4º, §3º, I, IC nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ).

A perita nomeada deverá apresentar dados bancários junto com o Laudo Pericial para expedição da RPV para pagamento.

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença.

INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do CPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere a cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei n. 12.527/11).

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo § 1º, ressalvadas as exceções do art. 455, § 4º, do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7015767-64.2023.8.22.0001

AUTOR: MARCIO ALVES SCOPPEL

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

REU: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FEASE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte requerente postula o cálculo de horas extras, adicional noturno e reflexos com base no divisor 200.

Há centenas de ações que discutem o mesmo tema e em grande parte delas, há anos, existe dificuldade do juízo no acesso às folhas de ponto, que são essenciais para os cálculos.

Em recente reunião com a Procuradoria-Geral do Estado e a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia, ficou ajustada a criação de grupo de trabalho para analisar os fluxos que eventualmente vem prejudicando os andamentos das demandas e propor soluções. Ao final, foi solicitada pela procuradoria a relação de processos que estão com pendência das folhas de ponto dos requerentes, para que a PGE possa diligenciar, a fim de apresentá-las nos autos, em um prazo de 60 dias a contar do envio da relação, por e-mail, à PGE.

Assim, faculto o prazo improrrogável de 60 dias, contados da presente data (envio da relação, por e-mail, à PGE), para que o Estado apresente as folhas de ponto da parte autora (regular e extraordinário), sob pena de preclusão.

Logo, a CPE deverá agendar decurso de prazo de 70 dias para que o Estado realize a diligência e apresente os documentos nos autos. Intimem-se.

Em cada ação em que o Estado promover a juntada das folhas, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias.

Após, enviar para julgamento ou para despacho, conforme o caso.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7046077-53.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTES: VALDIR CORDEIRO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram distribuídos notadamente por equívoco, pois direcionados ao Juízo da Comarca de Cacoal/RO.

Logo, redistribua-se, com urgência, para o Juizado da Fazenda Pública de Cacoal/RO.

Publique-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7067075-76.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: PEDRO SIDNEY DE ANDRADE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE, OAB nº RO9386

Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc,

Foi comunicado o falecimento da parte requerente sem informar-se eventual interesse de habilitação.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se.

Publique-se.

Arquive-se

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

7011622-96.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JORGE LUIS NOBRE DE LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Decido.

Do julgamento em bloco

Inicialmente consigno que o processo é passível de julgamento em bloco, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado n. 10 do FONAJE, aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

Logo, considerando que há centenas de ações similares, o julgamento destas será promovido prioritariamente em bloco, com o objetivo de dar celeridade à prestação jurisdicional.

Do mérito

Trata-se de ação na qual a parte requerente, agente penitenciário, pretende pronunciamento judicial que declare ter ela direito à aplicação do divisor 200 para o cálculo de suas horas extras e do adicional noturno, bem como que condene o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de diferenças retroativas limitadas ao prazo quinquenal de prescrição, a contar da data da propositura da demanda.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 horas para o cálculo das horas extras e adicional noturno da parte autora, bem como o acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais, a partir deste divisor, a título de adicional noturno, em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.

O STJ, por exemplo, já firmou jurisprudência no sentido de que os servidores públicos federais, por terem uma jornada máxima de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais [a mesma da parte autora], devem ter seu adicional noturno e o serviço extraordinário calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno e o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 19, da Lei n.º 8.112/90. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1531976/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018).

Também a egrégia Turma Recursal, a despeito do tema, vem decidindo que:

SENTENÇA. ILIQUIDEZ. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. - Não se configura sentença ilíquida quando forem fixados os parâmetros necessários para a apuração do montante devido. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. - O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação. RAZÕES RECURSAIS. MERA REPETIÇÃO DA PEÇA DE DEFESA. AUSÊNCIA CONFRONTAMENTO DA DECISÃO COMBATIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Incumbe à parte recorrente evidenciar sua efetiva irresignação recursal a fim de demonstrar eventual desacerto do pronunciamento jurisdicional combatido, sem o que, inadmissível o apelo. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. DIVIDOR 200 HORAS SEMANAIS. MÉDIA DE PLANTÕES MENSAIS. DESCONSIDERAÇÃO DO MÊS DE FÉRIAS. - Considera-se, para o cálculo do valor da hora trabalhada em período noturno, a carga horária máxima do servidor, e não a quantidade de horas efetivamente laboradas. - Para fins de cálculo do adicional noturno trabalhado em regime de revezamento, não se deve considerar para apuração da média mensal de plantões o mês das férias do servidor. (Recurso Inominado 0002122-92.2013.822.0017, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 22/06/2016. Publicado no Diário Oficial em 27/06/2016.)

Do mesmo modo temos:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).

Também o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55) e dos precedentes tanto do STJ, quanto da Turma Recursal e do egrégio do TJ/RO, a parte requerente, bem como os demais servidores públicos que possuem jornada semanal de 40h (quarenta horas) de trabalho, têm direito a utilização do divisor de 200 horas para o cálculo das horas extras e do adicional noturno, de modo que a procedência é medida que se impõe.

Quanto à comprovação das horas noturnas e extraordinárias laboradas, entendo que elas estão provadas pela(s) ficha(s) financeira(s) da parte autora e folhas de ponto acostadas aos autos, que servirão para os cálculos de liquidação.

Em tempo, consigne-se que a jurisprudência firmada no STJ a respeito da aplicação do fator de divisão 200, funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil, o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos de 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações, passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos para trabalhar, requerem o pagamento de horas extras ou adicionais, deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menor.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor for inferior a 40 horas. Logo, é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito à aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Consequentemente, as diferenças postuladas apenas alcançam as horas laboradas que efetivamente ultrapassem a carga horária regular do servidor de 40 horas, independentemente de eventual pagamento de horas extras administrativamente.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do “divisor 200” (duzentos) às horas extraordinárias/extras (que ultrapassem a carga horária semanal de 40 horas) e ao adicional noturno;

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno e das horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos), subtraídos valores já devidamente pagos por qualquer meio e limitadas ao prazo quinquenal de prescrição;

c) o crédito deverá ser corrigido monetariamente, e acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.

c.1) juros a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento, deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderão ser deduzidos dos valores retroativos a pensão alimentícia, os impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7039927-56.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JORGE DA COSTA MIRANDA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente propôs a presente demanda em face do Estado de Rondônia postulando os medicamentos: LEVANLODIPINO 5MG, CLORTALIDONA + AMILORIDA 25/5MG, DILITAZEM 50MG, CLONIDINA 0,200MG, AMIODARONA 200MG, PANTOPRAZOL 40MG, DISOPROLOL 10MG, FUROSEMIDA 40MG, CIPROFIBRATO 100MG.

Pede tutela de urgência para que seja determinado ao requerido o fornecimento.

É o necessário.

DECIDO.

Inicialmente consigno que em rápida busca no sistema FarmaPub da Prefeitura de Porto Velho foi possível localizar os medicamentos AMIODARONA 200MG e FUROSEMIDA 40MG disponíveis em grande quantidade para dispensa. Logo, a parte requerente deverá comprovar interesse processual em relação a eles.

Em relação aos demais medicamentos, não há informação nos autos se estão incluídos nas políticas públicas do SUS, ônus que incumbia à parte requerente.

Logo, será presumida, neste momento, que não estão incluídos, pois não localizados pelo juízo.

À parte requerente incumbe a demonstração de que os fármacos pertencem as listas do SUS.

A regra estabelecida para o fornecimento de medicamentos pela rede pública de saúde é que devem ser fornecidos, a princípio, apenas aqueles que estejam nas listas do SUS.

O STJ no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia sob o rito do art. 1.036 do CPC, definiu:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1.657.156/RJ, Relator: Benedito Gonçalves, Julgado em 27/09/2017) Destaquei.

Logo, a parte requerente DEVERÁ comprovar os três requisitos fixados pelo STJ.

Todavia, não há laudo médico devidamente fundamentado dando conta da ineficácia de outros fármacos disponíveis na rede pública, tampouco informações sobre o fornecimento regular ou não dos medicamentos postulado, com exceção dos apontados no início da decisão.

Posto isto, ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7008691-86.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SUELEN DE SOUZA MELO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Decido.

Do julgamento em bloco.

Inicialmente consigno que o processo é passível de julgamento em bloco, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

Logo, considerando que há centenas de ações similares, o julgamento destas será promovido prioritariamente em bloco, com o objetivo de dar celeridade à prestação jurisdicional.

Do mérito.

Trata-se de ação na qual a parte requerente, agente penitenciário, pretende pronunciamento judicial que declare ter ela direito à aplicação do divisor 200 para o cálculo de suas horas extras e do adicional noturno, bem como que condene o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de diferenças retroativas limitadas ao prazo de quinquenal de prescrição a contar da data da propositura da demanda.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 horas para o cálculo das horas extras e adicional noturno da parte autora, bem como o acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor a título de adicional noturno em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.

O STJ, por exemplo, já firmou jurisprudência no sentido de que os servidores públicos federais, por terem uma jornada máxima de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais [a mesma da parte autora], devem ter seu adicional noturno e o serviço extraordinário calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno e o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 19, da Lei n.º 8.112/90. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1531976/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

Também a egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que:

SENTENÇA. ILIQUIDEZ. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. - Não se configura sentença ilíquida quando forem fixados os parâmetros necessários para a apuração do montante devido. **RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO.** - O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação. **RAZÕES RECURSAIS. MERA REPETIÇÃO DA PEÇA DE DEFESA. AUSÊNCIA CONFRONTAMENTO DA DECISÃO COMBATIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** - Incumbe à parte recorrente evidenciar sua efetiva irresignação recursal a fim de demonstrar eventual desacerto do pronunciamento jurisdicional combatido, sem o que, inadmissível o apelo. **SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR 200 HORAS SEMANAIS. MÉDIA DE PLANTÕES MENSAIS. DESCONSIDERAÇÃO DO MÊS DE FÉRIAS.** - Considera-se, para o cálculo do valor da hora trabalhada em período noturno, a carga horária máxima do servidor, e não a quantidade de horas efetivamente laboradas. - Para fins de cálculo do adicional noturno trabalhado em regime de revezamento, não se deve considerar para apuração da média mensal de plantões o mês das férias do servidor. (Recurso Inominado 0002122-92.2013.822.0017, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 22/06/2016. Publicado no Diário Oficial em 27/06/2016.)

Do mesmo modo temos:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).

Também o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55 ...) e dos precedentes tanto do STJ, quanto da Turma Recursal e do egrégio do TJ/RO, a parte requerente, bem como os demais servidores públicos que possuem jornada semanal de 40h (quarenta horas) de trabalho, têm direito à utilização do divisor de 200 horas para o cálculo das horas extras e do adicional noturno, de modo que a procedência é medida que se impõe.

Quanto à comprovação das horas noturnas e extraordinárias laboradas entendendo que essas provas estão nos autos através da(s) ficha(s) financeira(s) da parte autora e das folhas de ponto acostadas aos autos, que servirão para os cálculos de liquidação.

Em tempo, consigne-se que a jurisprudência formada no STJ a respeito da aplicação do fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Logo, as diferenças postuladas apenas alcançaram as horas laboradas que efetivamente ultrapassem a carga horária regular do servidor de 40 horas, independentemente de eventual pagamento de horas extras administrativamente.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do “divisor 200” (duzentos) às horas extraordinárias/extras/ plantões extras (que ultrapassarem a carga horária semanal de 40 horas) e adicional noturno;

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno e horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos), subtraídos valores já devidamente pagos por qualquer meio.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

Juros aplicáveis à fazenda pública de acordo com a regra vigente no tempo a contar da citação e correção monetária da data que o pagamento deveria ter sido realizado.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7013377-24.2023.8.22.0001

AUTOR: MARCIO REGUELIN

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

REU: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FEASE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte requerente postula o cálculo de horas extras, adicional noturno e reflexos com base no divisor 200.

Há centenas de ações que discutem o mesmo tema e em grande parte delas, há anos, existe dificuldade do juízo no acesso às folhas de ponto, que são essenciais para os cálculos.

Em recente reunião com a Procuradoria-Geral do Estado e a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia, ficou ajustada a criação de grupo de trabalho para analisar os fluxos que eventualmente vem prejudicando os andamentos das demandas e propor soluções. Ao final, foi solicitada pela procuradoria a relação de processos que estão com pendência das folhas de ponto dos requerentes, para que a PGE possa diligenciar, a fim de apresentá-las nos autos, em um prazo de 60 dias a contar do envio da relação, por e-mail, à PGE.

Assim, faculto o prazo improrrogável de 60 dias, contados da presente data (envio da relação, por e-mail, à PGE), para que o Estado apresente as folhas de ponto da parte autora (regular e extraordinário), sob pena de preclusão.

Logo, a CPE deverá agendar decurso de prazo de 70 dias para que o Estado realize a diligência e apresente os documentos nos autos.

Intimem-se.

Em cada ação em que o Estado promover a juntada das folhas, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias.

Após, enviar para julgamento ou para despacho, conforme o caso.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7045932-94.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LAERCIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte requerente postula a concessão de tutela de urgência para que seja determinado ao Estado o fornecimento de cirurgia para tratamento de hérnia inguinal.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.

Consigne-se, ainda, que o laudo médico acostado aos autos, aparentemente indica urgência por estar o autor aguardando o procedimento há 2 anos e que as dores impedem o exercício das atividades laborais, todavia, tais argumentos não são suficiente para o reconhecimento da urgência.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7036614-97.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO7168

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

O contador judicial é o profissional especializado na construção de cálculos baseados na legislação, logo, afastar sua proposta de liquidação depende de demonstração pela parte que discorda, o que não se fez neste processo.

A parte executada fez seu cálculo e depois de apresentado o cálculo da contadoria judicial deixou de esclarecer as razões pelas quais discordava, restringindo-se a fazer referência a seu cálculo, invertendo a ordem das coisas.

Uma vez que não existe procedimento de liquidação de sentença e que os cálculos da contadoria judicial observaram o disposto na sentença quanto aos juros e correção monetária, está preclusa a oportunidade para demonstração de equívoco no cálculo do contador judicial, de modo que o ACOLHO e determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$1.405,39 (mil quatrocentos e cinco reais e trinta e nove centavos), apartando os honorários contratuais, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

7043032-41.2023.8.22.0001

REQUERENTE: HEMELLY ALVES RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Passo a decidir.

Trata-se de ação na qual a parte requerente postula a implantação do adicional de insalubridade, bem como o pagamento dos valores retroativos aos últimos 5 anos.

Intimada para apresentar emenda à inicial (ID 93138126), a parte autora não cumpriu integralmente com a determinação. Isto é, não adequou a planilha de cálculos ao período pleiteado (somatório de todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação), tampouco corrigiu o valor da causa para ajustá-lo ao valor apurado.

Desta forma, considerando a vedação do fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, § 2º da Lei n. 12.153/09) e, diante do não cumprimento da ordem judicial de emenda, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Dispositivo

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7018040-16.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: EDARO CORREA DE FRANCA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que a promovente interpôs, tempestivamente, Recurso Inominado em face da sentença proferida nos autos, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a fim de se eximir do dever de efetivar o preparo recursal.

Sendo assim, compulsando as provas carreadas aos autos, verifico ser suficiente para comprovar a condição de hipossuficiência econômica da parte recorrente e subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Nestes termos, comprovada sua efetiva necessidade com relação à gratuidade judiciária pleiteada, defiro o referido pleito.

Vale lembrar que o juízo de admissibilidade nos Juizados Especiais é bifásico. A decisão proferida pelo juízo a quo, inclusive o deferimento da assistência judiciária gratuita, não vincula a Turma Recursal na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso inominado. Isso porque a competência do juízo definitivo de admissibilidade é da Turma Recursal, por ser o órgão destinatário do recurso inominado.

Portanto, recebo o recurso interposto em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95).
Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, determino a remessa dos autos à Egrégia Turma Recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Thiago Gomes de Aniceto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7032282-14.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FLAVIA LAIZ EROLDINA RODRIGUES DE ARAUJO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

D E S P A C H O

Da análise dos autos, observa-se que a parte recorrente, a fim de eximir-se do preparo recursal, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, não apresentou documentos capazes de corroborar a alegada hipossuficiência financeira.

Como é cediço, a presunção de pobreza não é absoluta, pois conforme inciso LXXIV, do art. 5º da Carta Magna, a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a falta de recursos.

Assim colocado, em atenção ao dever de prevenção previsto na regra do art. 99, §2º do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, traga aos autos documentos comprobatórios do preenchimento dos pressupostos legais do beneplácito que pretende obter. Desde já, em atenção aos deveres processuais de esclarecimento e informação, faço advertir à parte recorrente de que deverão ser juntados, pelos menos, declaração de próprio punho, comprovantes de despesas de seu núcleo familiar, cópias de suas declarações de imposto de renda ou outro comprovante de rendimentos, extratos bancários dos últimos meses, ficha financeira anual, guia recursal demonstrando o valor das custas, entre outros (ressalvados, por óbvio, aqueles anteriormente apresentados).

Se incapaz de demonstrar a real necessidade da concessão do benefício, deverá, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do fim do lapso temporal acima estabelecido, realizar o recolhimento da guia de custas, de conformidade com o Enunciado 115 do FONAJE, sob pena de deserção.

Apresentados tais documentos ou efetuado o preparo, volvam-me conclusos os autos para exame dos requisitos de admissibilidade recursal.

Lado outro, em caso de inércia da recorrente e ultrapassados os prazos acima delineados, considerar-se-á deserto o recurso interposto. Neste caso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7021670-80.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: WILSON BUZATI DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Da análise dos autos, observa-se que a parte recorrente, a fim de eximir-se do preparo recursal, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, não apresentou documentos capazes de corroborar a alegada hipossuficiência financeira.

Como é cediço, a presunção de pobreza não é absoluta, pois conforme inciso LXXIV, do art. 5º da Carta Magna, a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a falta de recursos.

Assim colocado, em atenção ao dever de prevenção previsto na regra do art. 99, §2º do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, traga aos autos documentos comprobatórios do preenchimento dos pressupostos legais do beneplácito que pretende obter. Desde já, em atenção aos deveres processuais de esclarecimento e informação, faço advertir à parte recorrente de que deverão ser juntados, pelos menos, declaração de próprio punho, comprovantes de despesas de seu núcleo familiar, cópias de suas declarações de imposto de renda ou outro comprovante de rendimentos, extratos bancários dos últimos meses, ficha financeira anual, guia recursal demonstrando o valor das custas, entre outros (ressalvados, por óbvio, os que já foram anteriormente apresentados).

Se incapaz de demonstrar a real necessidade da concessão do benefício, deverá, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do fim do lapso temporal acima estabelecido, realizar o recolhimento da guia de custas, de conformidade com o Enunciado 115 do FONAJE, sob pena de deserção.

Apresentados tais documentos ou efetuado o preparo, volvam-me conclusos os autos para exame dos requisitos de admissibilidade recursal.

Lado outro, em caso de inércia da recorrente e ultrapassados os prazos acima delineados, considerar-se-á deserto o recurso interposto. Neste caso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7017400-13.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: JOSE FERDINAND PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Da análise dos autos, observa-se que a parte recorrente, a fim de eximir-se do preparo recursal, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, não apresentou documentos capazes de corroborar a alegada hipossuficiência financeira.

Como é cediço, a presunção de pobreza não é absoluta, pois conforme inciso LXXIV, do art. 5º da Carta Magna, a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a falta de recursos.

Assim colocado, em atenção ao dever de prevenção previsto na regra do art. 99, §2º do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, traga aos autos documentos comprobatórios do preenchimento dos pressupostos legais do beneplácito que pretende obter. Desde já, em atenção aos deveres processuais de esclarecimento e informação, faço advertir à parte recorrente de que deverão ser juntados, pelos menos, declaração de próprio punho, comprovantes de despesas de seu núcleo familiar, cópias de suas declarações de imposto de renda ou outro comprovante de rendimentos, extratos bancários dos últimos meses, ficha financeira anual, guia recursal demonstrando o valor das custas, entre outros (ressalvados, por óbvio, aqueles anteriormente apresentados).

Se incapaz de demonstrar a real necessidade da concessão do benefício, deverá, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do fim do lapso temporal acima estabelecido, realizar o recolhimento da guia de custas, de conformidade com o Enunciado 115 do FONAJE, sob pena de deserção.

Apresentados tais documentos ou efetuado o preparo, volvam-me conclusos os autos para exame dos requisitos de admissibilidade recursal.

Lado outro, em caso de inércia da recorrente e ultrapassados os prazos acima delineados, considerar-se-á deserto o recurso interposto. Neste caso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7019340-13.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: PAULO ROGERIO KSZYURNSKI DANIEL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que a parte promovente interpôs recurso inominado em face da sentença proferida, pugnano pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, a fim de se eximir do dever de efetivar o preparo recursal.

Pois bem. Embora o §3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil estabeleça a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa natural, é certo que, havendo dúvidas, o juiz pode determinar à parte que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, consoante dispõe o §2º do artigo supracitado.

Ademais, a presunção de pobreza não é absoluta, pois conforme inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a falta de recursos.

No caso em tela, a parte recorrente apresentou documentação visando à comprovação da aventada hipossuficiência financeira. Todavia, em análise aos documentos apresentados, não há dúvidas que a parte requerente possui condições econômicas para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo da garantia de seu sustento e da própria entidade familiar (rendimento bruto superior a R\$ 9.000,00), de forma que não faz jus à assistência judiciária gratuita pleiteada.

Nesse diapasão, utilizando-se do juízo de admissibilidade recursal, no propósito de não surpreender a parte recorrente e tampouco cercear seu direito de acesso ao duplo grau de jurisdição, ao passo em que indefiro peremptoriamente o pedido de justiça gratuita ora formulado, nos termos do artigo 42, §1º, da Lei nº 9.099/95 e Enunciado Cível nº 115 do FONAJE, determino que seja intimada a parte recorrente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o preparo do recurso interposto, sob pena de deserção.

Apenas se providenciado tal pagamento, volvam-me conclusos os autos para o necessário juízo de admissibilidade recursal.

Do contrário, em caso de inércia da recorrente e ultrapassado o prazo acima delineado, considerar-se-á deserto o recurso interposto. Neste caso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Não há se falar em reconsideração, devendo eventual insurgência ser manejada pela via processual adequada.

Porto Velho/RO, datado e assinado digitalmente.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7033100-63.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CLEUDSON BENTO LACERDA, COSME DAMIAO ESPERIDIAO JESUS, DANIEL PEREIRA DA SILVA, DANIELY DE OLIVEIRA PINHEIRO, DEBORA DA SILVA DIAS, DIMITRI ALEXIS DA SILVA SOUZA, EDICLEY OLIVEIRA VIANA, EDINALDO BARBOSA LIMA, EDINALDO DE SOUZA RODRIGUES, EDMAR AMARAL DE AGUIAR

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA, OAB nº RO7714, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Da análise dos autos, observa-se que a parte recorrente, a fim de eximir-se do preparo recursal, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, não apresentou documentos capazes de corroborar a alegada hipossuficiência financeira.

Como é cediço, a presunção de pobreza não é absoluta, pois conforme inciso LXXIV, do art. 5º da Carta Magna, a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a falta de recursos.

Assim colocado, em atenção ao dever de prevenção previsto na regra do art. 99, §2º do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, traga aos autos documentos comprobatórios do preenchimento dos pressupostos legais do beneplácito que pretende obter. Desde já, em atenção aos deveres processuais de esclarecimento e informação, faço advertir à parte recorrente de que deverão ser juntados, pelos menos, declaração de próprio punho, comprovantes de despesas de seu núcleo familiar, cópias de suas declarações de imposto de renda ou outro comprovante de rendimentos, extratos bancários dos últimos meses, ficha financeira anual, guia recursal demonstrando o valor das custas, entre outros.

Se incapaz de demonstrar a real necessidade da concessão do benefício, deverá, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do fim do lapso temporal acima estabelecido, realizar o recolhimento da guia de custas, de conformidade com o Enunciado 115 do FONAJE, sob pena de deserção.

Apresentados tais documentos ou efetuado o preparo, volvam-me conclusos os autos para exame dos requisitos de admissibilidade recursal.

Lado outro, em caso de inércia da recorrente e ultrapassados os prazos acima delineados, considerar-se-á deserto o recurso interposto. Neste caso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018438-65.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RITA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7022578-40.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100, MARIA VITORIA PEREIRA DE SOUZA BITTENCOURT, OAB nº RO12349

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que a promovente interpôs, tempestivamente, Recurso Inominado em face da sentença proferida nos autos, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a fim de se eximir do dever de efetivar o preparo recursal.

Sendo assim, compulsando as provas carreadas aos autos, verifico ser suficiente para comprovar a condição de hipossuficiência econômica da parte recorrente e subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Nestes termos, comprovada sua efetiva necessidade com relação à gratuidade judiciária pleiteada, defiro o referido pleito.

Vale lembrar que o juízo de admissibilidade nos Juizados Especiais é bifásico. A decisão proferida pelo juízo a quo, inclusive o deferimento da assistência judiciária gratuita, não vincula a Turma Recursal na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso nominado. Isso porque a competência do juízo definitivo de admissibilidade é da Turma Recursal, por ser o órgão destinatário do recurso nominado.

Portanto, recebo o recurso interposto em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95).

Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, determino a remessa dos autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7016760-10.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: TIAGO LACERDA MONTEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que a promovente interpôs, tempestivamente, Recurso Inominado em face da sentença proferida nos autos, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a fim de se eximir do dever de efetivar o preparo recursal.

Sendo assim, compulsando as provas carreadas aos autos, verifico ser suficiente para comprovar a condição de hipossuficiência econômica da parte recorrente e subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Nestes termos, comprovada sua efetiva necessidade com relação à gratuidade judiciária pleiteada, defiro o referido pleito.

Vale lembrar que o juízo de admissibilidade nos Juizados Especiais é bifásico. A decisão proferida pelo juízo a quo, inclusive o deferimento da assistência judiciária gratuita, não vincula a Turma Recursal na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso nominado. Isso porque a competência do juízo definitivo de admissibilidade é da Turma Recursal, por ser o órgão destinatário do recurso nominado.

Portanto, recebo o recurso interposto em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95).

Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, determino a remessa dos autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7027571-29.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: RAQUEL AURELIANO MOTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA VITORIA PEREIRA DE SOUZA BITTENCOURT, OAB nº RO12349

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que a promovente interpôs, tempestivamente, Recurso Inominado em face da sentença proferida nos autos, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a fim de se eximir do dever de efetivar o preparo recursal.

Sendo assim, compulsando as provas carreadas aos autos, verifico ser suficiente para comprovar a condição de hipossuficiência econômica da parte recorrente e subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Nestes termos, comprovada sua efetiva necessidade com relação à gratuidade judiciária pleiteada, defiro o referido pleito.

Vale lembrar que o juízo de admissibilidade nos Juizados Especiais é bifásico. A decisão proferida pelo juízo a quo, inclusive o deferimento da assistência judiciária gratuita, não vincula a Turma Recursal na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso nominado. Isso porque a competência do juízo definitivo de admissibilidade é da Turma Recursal, por ser o órgão destinatário do recurso nominado.

Portanto, recebo o recurso interposto em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95).

Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, determino a remessa dos autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7022080-41.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: OTANIEL FERREIRA LIMA FILHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Da análise dos autos, observa-se que a parte recorrente, a fim de eximir-se do preparo recursal, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, não apresentou documentos capazes de corroborar a alegada hipossuficiência financeira.

Como é cediço, a presunção de pobreza não é absoluta, pois conforme inciso LXXIV, do art. 5º da Carta Magna, a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a falta de recursos.

Assim colocado, em atenção ao dever de prevenção previsto na regra do art. 99, §2º do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, traga aos autos documentos comprobatórios do preenchimento dos pressupostos legais do beneplácito que pretende obter. Desde já, em atenção aos deveres processuais de esclarecimento e informação, faço advertir à parte recorrente de que deverão ser juntados, pelos menos, declaração de próprio punho, comprovantes de despesas de seu núcleo familiar, cópias de suas declarações de imposto de renda ou outro comprovante de rendimentos, extratos bancários dos últimos meses, ficha financeira anual, guia recursal demonstrando o valor das custas, entre outros (ressalvados, por óbvio, os anteriormente apresentados).

Se incapaz de demonstrar a real necessidade da concessão do benefício, deverá, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do fim do lapso temporal acima estabelecido, realizar o recolhimento da guia de custas, de conformidade com o Enunciado 115 do FONAJE, sob pena de deserção.

Apresentados tais documentos ou efetuado o preparo, volvam-me conclusos os autos para exame dos requisitos de admissibilidade recursal.

Lado outro, em caso de inércia da recorrente e ultrapassados os prazos acima delineados, considerar-se-á deserto o recurso interposto. Neste caso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7017270-23.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: LEANDRO ALVARES SAMPAIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Da análise dos autos, observa-se que a parte recorrente, a fim de eximir-se do preparo recursal, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, não apresentou documentos capazes de corroborar a alegada hipossuficiência financeira.

Como é cediço, a presunção de pobreza não é absoluta, pois conforme inciso LXXIV, do art. 5º da Carta Magna, a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a falta de recursos.

Assim colocado, em atenção ao dever de prevenção previsto na regra do art. 99, §2º do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, traga aos autos documentos comprobatórios do preenchimento dos pressupostos legais do beneplácito que pretende obter. Desde já, em atenção aos deveres processuais de esclarecimento e informação, faço advertir à parte recorrente de que deverão ser juntados, pelos menos, declaração de próprio punho, comprovantes de despesas de seu núcleo familiar, cópias de suas declarações de imposto de renda ou outro comprovante de rendimentos, extratos bancários dos últimos meses, ficha financeira anual, guia recursal demonstrando o valor das custas, entre outros (ressalvados, por óbvio, os anteriormente apresentados).

Se incapaz de demonstrar a real necessidade da concessão do benefício, deverá, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do fim do lapso temporal acima estabelecido, realizar o recolhimento da guia de custas, de conformidade com o Enunciado 115 do FONAJE, sob pena de deserção.

Apresentados tais documentos ou efetuado o preparo, volvam-me conclusos os autos para exame dos requisitos de admissibilidade recursal.

Lado outro, em caso de inércia da recorrente e ultrapassados os prazos acima delineados, considerar-se-á deserto o recurso interposto. Neste caso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7021119-03.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: ADONIAS CONDE SHOCKNESS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Da análise dos autos, observa-se que a parte recorrente, a fim de eximir-se do preparo recursal, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, não apresentou documentos capazes de corroborar a alegada hipossuficiência financeira.

Como é cediço, a presunção de pobreza não é absoluta, pois conforme inciso LXXIV, do art. 5º da Carta Magna, a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a falta de recursos.

Assim colocado, em atenção ao dever de prevenção previsto na regra do art. 99, §2º do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, traga aos autos documentos comprobatórios do preenchimento dos pressupostos legais do beneplácito que pretende obter. Desde já, em atenção aos deveres processuais de esclarecimento e informação, faço advertir à parte recorrente de que deverão ser juntados, pelos menos, declaração de próprio punho, comprovantes de despesas de seu núcleo familiar, cópias de suas declarações de imposto de renda ou outro comprovante de rendimentos, extratos bancários dos últimos meses, ficha financeira anual, guia recursal demonstrando o valor das custas, entre outros.

Se incapaz de demonstrar a real necessidade da concessão do benefício, deverá, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do fim do lapso temporal acima estabelecido, realizar o recolhimento da guia de custas, de conformidade com o Enunciado 115 do FONAJE, sob pena de deserção.

Apresentados tais documentos ou efetuado o preparo, volvam-me conclusos os autos para exame dos requisitos de admissibilidade recursal.

Lado outro, em caso de inércia da recorrente e ultrapassados os prazos acima delineados, considerar-se-á deserto o recurso interposto. Neste caso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7022240-66.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: JULIANE SOARES DE SOUSA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que a promovente interpôs, tempestivamente, Recurso Inominado em face da sentença proferida nos autos, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a fim de se eximir do dever de efetivar o preparo recursal.

Sendo assim, compulsando as provas carreadas aos autos, verifico ser suficiente para comprovar a condição de hipossuficiência econômica da parte recorrente e subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Nestes termos, comprovada sua efetiva necessidade com relação à gratuidade judiciária pleiteada, defiro o referido pleito.

Vale relembrar que o juízo de admissibilidade nos Juizados Especiais é bifásico. A decisão proferida pelo juízo a quo, inclusive o deferimento da assistência judiciária gratuita, não vincula a Turma Recursal na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso inominado. Isso porque a competência do juízo definitivo de admissibilidade é da Turma Recursal, por ser o órgão destinatário do recurso inominado.

Portanto, recebo o recurso interposto em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95).

Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, determino a remessa dos autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7043989-81.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EDILENE BARRETO PACIFICO SODRE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Em observância aos princípios da não surpresa, da ampla defesa e do contraditório, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações e documentos apresentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se todas as providências.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7011990-71.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: FRANCISLEI RODRIGUES LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946, RAFAEL MARTINHO SURUBI DA FONSECA, OAB nº RO11873L

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Da análise dos autos, observa-se que a parte recorrente, a fim de eximir-se do preparo recursal, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, não apresentou documentos capazes de corroborar a alegada hipossuficiência financeira.

Como é cediço, a presunção de pobreza não é absoluta, pois conforme inciso LXXIV, do art. 5º da Carta Magna, a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a falta de recursos.

Assim colocado, em atenção ao dever de prevenção previsto na regra do art. 99, §2º do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, traga aos autos documentos comprobatórios do preenchimento dos pressupostos legais do beneplácito que pretende obter. Desde já, em atenção aos deveres processuais de esclarecimento e informação, faço advertir à parte recorrente de que deverão ser juntados, pelos menos, declaração de próprio punho, comprovantes de despesas de seu núcleo familiar, cópias de suas declarações de imposto de renda ou outro comprovante de rendimentos, extratos bancários dos últimos meses, cópia integral da carteira de trabalho, guia recursal demonstrando o valor das custas, entre outros.

Se incapaz de demonstrar a real necessidade da concessão do benefício, deverá, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do fim do lapso temporal acima estabelecido, realizar o recolhimento da guia de custas, de conformidade com o Enunciado 115 do FONAJE, sob pena de deserção.

Apresentados tais documentos ou efetuado o preparo, volvam-me conclusos os autos para exame dos requisitos de admissibilidade recursal.

Lado outro, em caso de inércia da recorrente e ultrapassados os prazos acima delineados, considerar-se-á deserto o recurso interposto. Neste caso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7017110-95.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: ROGERIO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Da análise dos autos, observa-se que a parte recorrente, a fim de eximir-se do preparo recursal, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, não apresentou documentos capazes de corroborar a alegada hipossuficiência financeira.

Como é cediço, a presunção de pobreza não é absoluta, pois conforme inciso LXXIV, do art. 5º da Carta Magna, a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a falta de recursos.

Assim colocado, em atenção ao dever de prevenção previsto na regra do art. 99, §2º do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, traga aos autos documentos comprobatórios do preenchimento dos pressupostos legais do beneplácito que pretende obter. Desde já, em atenção aos deveres processuais de esclarecimento e informação, faço advertir à parte recorrente de que deverão ser juntados, pelos menos, declaração de próprio punho, comprovantes de despesas de seu núcleo familiar, cópias de suas declarações de imposto de renda ou outro comprovante de rendimentos, extratos bancários dos últimos meses, ficha financeira anual, guia recursal demonstrando o valor das custas, entre outros (ressalvados, por óbvio, os anteriormente apresentados).

Se incapaz de demonstrar a real necessidade da concessão do benefício, deverá, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do fim do lapso temporal acima estabelecido, realizar o recolhimento da guia de custas, de conformidade com o Enunciado 115 do FONAJE, sob pena de deserção.

Apresentados tais documentos ou efetuado o preparo, volvam-me conclusos os autos para exame dos requisitos de admissibilidade recursal.

Lado outro, em caso de inércia da recorrente e ultrapassados os prazos acima delineados, considerar-se-á deserto o recurso interposto. Neste caso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7058474-81.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JEICIMAR NOGUEIRA ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que a promovente interpôs, tempestivamente, Recurso Inominado em face da sentença proferida nos autos, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a fim de se eximir do dever de efetivar o preparo recursal.

Sendo assim, compulsando as provas carreadas aos autos, verifico ser suficiente para comprovar a condição de hipossuficiência econômica da parte recorrente e subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Nestes termos, comprovada sua efetiva necessidade com relação à gratuidade judiciária pleiteada, defiro o referido pleito.

Vale lembrar que o juízo de admissibilidade nos Juizados Especiais é bifásico. A decisão proferida pelo juízo a quo, inclusive o deferimento da assistência judiciária gratuita, não vincula a Turma Recursal na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso inominado. Isso porque a competência do juízo definitivo de admissibilidade é da Turma Recursal, por ser o órgão destinatário do recurso inominado.

Portanto, recebo o recurso interposto em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer resposta ao recurso inominado interposto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, Lei nº 9.099/95.

Decorrido o decêndio ou devidamente contra-arrazoado, remetam-se à Egrégia Turma Julgadora com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, datado e assinado digitalmente.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7028241-67.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ANGELA MARIA BRAZ LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183A

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, manejada pela(s) parte(s) cadastrada(s) no polo ativo do sistema PJe face do ESTADO DE RONDÔNIA, partes devidamente qualificadas.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, passo a decidir.

De saída, registro que, no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, admite-se o julgamento em lote, lista ou bloco de processos, quando a matéria for exclusivamente de direito e repetitiva, conforme ENUNCIADO 10 – Juizado da Fazenda Pública – Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE – XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ.

Em relação a preliminar de incompetência, sustentada em algumas demandas pelo ente promovido, importante apontar que, o que vai definir a competência para processamento e julgamento da demanda é a possibilidade ou não de o Juizado da Fazenda Pública conhecer de direitos individuais homogêneos.

A esse respeito, tenho que a competência dos Juizados da Fazenda Pública está definida no artigo 2º, da Lei 12.153/09, que, no § 1º, inciso I, afasta expressamente de sua competência demandas que versem sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, senão vejamos: Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

Nada, porém, é mencionado a respeito dos direitos individuais homogêneos.

Acontece que os direitos difusos e coletivos são de natureza transindividual, ensejando uma tutela propriamente coletiva lato sensu, ao passo em que os direitos individuais homogêneos, são apenas acidentalmente coletivos, ou seja, são direitos individuais que podem eventualmente ser tutelados coletivamente.

A natureza dos direitos, portanto, embora sejam tratadas juntamente no processo coletivo, é diversa.

A solução da questão, portanto, por não ter sido expressamente definida pela Lei, cabe ao Judiciário. E, nesse sentido, a jurisprudência da Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que, independentemente da natureza do direito em questão (se difuso, coletivo ou individual homogêneo) - os quais podem vir a ser tutelados coletiva (por meio de um legitimado coletivo) ou individualmente -, o que não se admite nos Juizados da Fazenda Pública é a tutela coletiva, promovida por meio de um legitimado coletivo. Caso esse mesmo direito venha a ser pleiteado individualmente, nada impede o conhecimento da matéria pelo juizado. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO. DIREITO DIFUSO DEFENDIDO INDIVIDUALMENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo recorrido contra decisão interlocutória em que o juiz declinou da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar Ação Ordinária, que visa anular ato administrativo que indicou imóvel para tombamento. 2. O Tribunal de origem afastou a competência do Juizado Especial por entender que "a causa em que se controverte a validade de ato administrativo de indicação de imóvel para tombamento versa sobre interesse difuso de proteção ao patrimônio histórico e cultural, o que torna incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP) para julgá-la." 3. O acórdão merece reforma. O STJ entende que, em se tratando de direito difusos, sua defesa pode se dar tanto por meio de ação coletivas como individuais, sendo competência do Juizado Especial da Fazenda Pública a defesa de direito individual. Precedentes. 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1653288/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)

Por esses motivos, REFUTO a preliminar aventada e reconheço a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o regular processamento do feito.

Dando continuidade, consigno que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, razão pela qual promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Não há pedidos pendentes, além de inexistirem outras preliminares e prejudiciais do mérito. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Em análise aos autos, verifico que a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.

O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.

Em algumas demandas, alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência dos pedidos, inclusive no âmbito da própria Turma Recursal.

Razão assiste ao Estado de Rondônia. Isso porque, em que pese posicionamento anteriormente externados por outros juízos que tenha, por ventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende pela impossibilidade de pretensão.

A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.

Aplica-se, portanto, o enunciado de Súmula Vinculante 37 do STF que veda ao PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores público, sob o fundamento da isonomia.

Assim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.

Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:

Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).

O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.

Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).

Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.

Por fim, consigno que a Turma Recursal, em verdadeiro overruling, modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado.

Nesse sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001, Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação às custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Quanto a eventual pedido de assistência judiciária, de conformidade com o caput do art. 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Assim, não há que se falar no benefício da justiça gratuita neste momento processual, salvo se eventualmente for interposto de recurso inominado, quando deverá ser formulado expressamente o pedido na peça recursal, mediante comprovação.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, datado e assinado digitalmente.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

7051490-18.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JESUS MAIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida em face da sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, sob o argumento de que houve omissão deste juízo na análise dos documentos juntados ao feito.

É o sucinto relatório.

DECIDO

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

No presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A decisão proferida apresentou os motivos que levaram ao pronunciamento, apreciando os argumentos apresentados pelas partes e levando em conta toda a documentação produzida nos autos.

Percebe-se que os argumentos do embargante ligam-se ao mérito da causa, que já foram apreciados na sentença embargada e poderão ser reapreciados por meio de recurso próprio.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revela omissivo, contraditório ou obscuro.

Assim, em que pese os argumentos da parte embargante, não há que se falar em omissão, uma vez que ao analisar os pedidos e julgá-los, este juízo fundamentou e esclareceu as razões para tanto.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração apresentados, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a sentença embargada.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7031038-16.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: WALMIR ROCHA LIMA JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende EXAME DE ELETROENCEFALOGRAMA QUANTITATIVO C/MAPEAMENTO (EEG).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do(s) exame(s) / consulta(s) / procedimento(s) pleiteado(s).

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente. Logo, há prova da necessidade do(s) procedimento(s), mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, in verbis:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do(s) exame(s) / consulta(s) / procedimento(s) indicado(s). Assim, não há escusa para o fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação e demais para o atendimento.

Ademais, é assente o entendimento jurisprudencial de que as limitações orçamentárias do Estado não podem ser um impedimento para a concretização dos direitos fundamentais, não podendo o princípio da reserva do possível ser utilizado para justificar a não prestação de serviços públicos essenciais, em clara violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (TJ-RO - AC: 70084209820198220007 RO 7008420-98.2019.822.0007, Data de Julgamento: 11/11/2021).

Assim, a intervenção do Judiciário no Estado com o objetivo de garantir a implementação de políticas públicas, em especial a prestação de direitos sociais, como a saúde, não viola o princípio da separação de poderes.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente, para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a fornecer EXAME DE ELETROENCEFALOGRAMA QUANTITATIVO C/MAPEAMENTO (EEG), observada a fila do SUS para o(s) procedimento(s).

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho/RO, datado e assinado digitalmente.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7027941-08.2023.8.22.0001

REQUERENTE: SEBASTIAO ADELINO ANGELO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296, FABIANO DO NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO12194

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, manejada pela(s) parte(s) cadastrada(s) no polo ativo do sistema PJe face do ESTADO DE RONDÔNIA, partes devidamente qualificadas.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, passo a decidir.

De saída, registro que, no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, admite-se o julgamento em lote, lista ou bloco de processos, quando a matéria for exclusivamente de direito e repetitiva, conforme ENUNCIADO 10 – Juizado da Fazenda Pública – Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE – XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ.

Em relação a preliminar de incompetência, sustentada em algumas demandas pelo ente promovido, importante apontar que, o que vai definir a competência para processamento e julgamento da demanda é a possibilidade ou não de o Juizado da Fazenda Pública conhecer de direitos individuais homogêneos.

A esse respeito, tenho que a competência dos Juizados da Fazenda Pública está definida no artigo 2º, da Lei 12.153/09, que, no § 1º, inciso I, afasta expressamente de sua competência demandas que versem sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, senão vejamos: Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

Nada, porém, é mencionado a respeito dos direitos individuais homogêneos.

Acontece que os direitos difusos e coletivos são de natureza transindividual, ensejando uma tutela propriamente coletiva lato sensu, ao passo em que os direitos individuais homogêneos, são apenas acidentalmente coletivos, ou seja, são direitos individuais que podem eventualmente ser tutelados coletivamente.

A natureza dos direitos, portanto, embora sejam tratadas juntamente no processo coletivo, é diversa.

A solução da questão, portanto, por não ter sido expressamente definida pela Lei, cabe ao Judiciário. E, nesse sentido, a jurisprudência da Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que, independentemente da natureza do direito em questão (se difuso, coletivo ou individual homogêneo) - os quais podem vir a ser tutelados coletiva (por meio de um legitimado coletivo) ou individualmente -, o que não se admite nos Juizados da Fazenda Pública é a tutela coletiva, promovida por meio de um legitimado coletivo. Caso esse mesmo direito venha a ser pleiteado individualmente, nada impede o conhecimento da matéria pelo juizado. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO. DIREITO DIFUSO DEFENDIDO INDIVIDUALMENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo recorrido contra decisão interlocutória em que o juiz declinou da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar Ação Ordinária, que visa anular ato administrativo que indicou imóvel para tombamento. 2. O Tribunal de origem afastou a competência do Juizado Especial por entender que “a causa em que se controverte a validade de ato administrativo de indicação de imóvel para tombamento versa sobre interesse difuso de proteção ao patrimônio histórico e cultural, o que torna incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP) para julgá-la.” 3. O acórdão merece reforma. O STJ entende que, em se tratando de direito difusos, sua defesa pode se dar tanto por meio de ação coletivas como individuais, sendo competência do Juizado Especial da Fazenda Pública a defesa de direito individual. Precedentes. 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1653288/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)

Por esses motivos, REFUTO a preliminar aventada e reconheço a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o regular processamento do feito.

Dando continuidade, consigno que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, razão pela qual promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Não há pedidos pendentes, além de inexistirem outras preliminares e prejudiciais do mérito. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Em análise aos autos, verifico que a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.

O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.

Em algumas demandas, alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência dos pedidos, inclusive no âmbito da própria Turma Recursal.

Razão assiste ao Estado de Rondônia. Isso porque, em que pese posicionamento anteriormente externados por outros juízos que tenha, por ventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende pela impossibilidade de pretensão.

A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.

Aplica-se, portanto, o enunciado de Súmula Vinculante 37 do STF que veda ao PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores público, sob o fundamento da isonomia.

Assim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.

Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:

Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).

O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.

Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnaldo Camanho, publicação: 27/07/2021).

Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.

Por fim, consigno que a Turma Recursal, em verdadeiro overruling, modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado.

Nesse sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001, Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação às custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Quanto a eventual pedido de assistência judiciária, de conformidade com o caput do art. 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Assim, não há que se falar no benefício da justiça gratuita neste momento processual, salvo se eventualmente for interposto de recurso inominado, quando deverá ser formulado expressamente o pedido na peça recursal, mediante comprovação.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, datado e assinado digitalmente.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7043089-59.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ERIKA FERNANDA FERNANDES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Acolho a emenda apresentada.

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho JESSICA LUANA MOTA DE AGUIAR, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema para análise da insalubridade alegada.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n. 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizam esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) bem como existem longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km).

Para hipótese de existência de laudo anterior para o mesmo cargo e local de trabalho, fixo os honorários em 10% (art. 4º, §3º, I, IC nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ).

A perita nomeada deverá apresentar dados bancários junto com o Laudo Pericial para expedição da RPV para pagamento.

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença.

INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do CPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere a cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei n. 12.527/11).

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo § 1º, ressalvadas as exceções do art. 455, § 4º, do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7032040-21.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: JOSE CATSON NASCIMENTO PEDROSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende exames de TC de crânio adulto s/contraste s/sedação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do(s) exame(s) / consulta(s) / procedimento(s) pleiteado(s).

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente. Logo, há prova da necessidade do(s) procedimento(s), mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, in verbis:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecutorias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do(s) exame(s) / consulta(s) / procedimento(s) indicado(s). Assim, não há escusa para o fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação e demais para o atendimento.

Ademais, é assente o entendimento jurisprudencial de que as limitações orçamentárias do Estado não podem ser um impedimento para a concretização dos direitos fundamentais, não podendo o princípio da reserva do possível ser utilizado para justificar a não prestação de serviços públicos essenciais, em clara violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (TJ-RO - AC: 70084209820198220007 RO 7008420-98.2019.822.0007, Data de Julgamento: 11/11/2021).

Assim, a intervenção do Judiciário no Estado com o objetivo de garantir a implementação de políticas públicas, em especial a prestação de direitos sociais, como a saúde, não viola o princípio da separação de poderes.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente, para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a fornecer exames de TC de crânio adulto s/contraste s/sedação, observada a fila do SUS para o(s) procedimento(s).

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho/RO, datado e assinado digitalmente.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7032418-74.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: ROZINEIDE GONCALVES BRAGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende EXAME DE TC DO ABDOMEN SUPERIOR ADULTO SEM CONTRASTE SEM SEDAÇÃO.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do(s) exame(s) / consulta(s) / procedimento(s) pleiteado(s).

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente. Logo, há prova da necessidade do(s) procedimento(s), mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, in verbis:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do(s) exame(s) / consulta(s) / procedimento(s) indicado(s). Assim, não há escusa para o fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação e demais para o atendimento.

Ademais, é assente o entendimento jurisprudencial de que as limitações orçamentárias do Estado não podem ser um impedimento para a concretização dos direitos fundamentais, não podendo o princípio da reserva do possível ser utilizado para justificar a não prestação de serviços públicos essenciais, em clara violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (TJ-RO - AC: 70084209820198220007 RO 7008420-98.2019.822.0007, Data de Julgamento: 11/11/2021).

Assim, a intervenção do Judiciário no Estado com o objetivo de garantir a implementação de políticas públicas, em especial a prestação de direitos sociais, como a saúde, não viola o princípio da separação de poderes.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente, para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a fornecer EXAME DE TC DO ABDOMEN SUPERIOR ADULTO SEM CONTRASTE SEM SEDAÇÃO, observada a fila do SUS para o(s) procedimento(s).

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho/RO, datado e assinado digitalmente.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7085038-97.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUCIVANIA APARECIDA BUZINI

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

Trata-se de ação condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade em grau máximo, inclusive as parcelas retroativas.

Em razão do procedimento típico em ações desta natureza, nomeou-se a perita Jéssica Luana Mota de Aguiar, para realização de perícia, nos termos do despacho de ID 84934396.

Intimada do encargo pelo sistema, deixou transcorrer o prazo sem nenhuma manifestação.

Por tal razão, REVOGO sua nomeação, nos termos do art. 468, II, do CPC.

Ato contínuo, nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Pereira da Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n. 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizam esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) bem como existem longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km).

Para hipótese de existência de laudo anterior para o mesmo cargo e local de trabalho, fixo os honorários em 10% (art. 4º, §3º, I, IC nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ).

A perita nomeada deverá apresentar dados bancários junto com o Laudo Pericial para expedição da RPV para pagamento.

Mantenho os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (Resp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença.

INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados desta decisão.

Cumprida a determinação, independente de nova conclusão, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Agende-se decurso de prazo e, após, voltem-me conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

7008686-64.2023.8.22.0001

REQUERENTE: UILIAN ALBANO DE MORAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Decido.

DO JULGAMENTO EM BLOCO

Inicialmente consigno que o processo é passível de julgamento em bloco, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado n. 10 do FONAJE, aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

Logo, considerando que há centenas de ações similares, o julgamento destas será promovido prioritariamente em bloco, com o objetivo de dar celeridade à prestação jurisdicional.

DO MÉRITO

APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

Trata-se de ação na qual a parte requerente, agente penitenciário, pretende pronunciamento judicial que declare ter ela direito à aplicação do divisor 200 para o cálculo de suas horas extras e do adicional noturno, bem como que condene o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de diferenças retroativas dos cinco anos anteriores ao pedido administrativo.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 horas para o cálculo das horas extras e adicional noturno da parte autora, bem como o acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais, a partir deste divisor, a título de adicional noturno, em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.

O STJ, por exemplo, já firmou jurisprudência no sentido de que os servidores públicos federais, por terem uma jornada máxima de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais [a mesma da parte autora], devem ter seu adicional noturno e o serviço extraordinário calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno e o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 19, da Lei n.º 8.112/90. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1531976/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018).

Também a egrégia Turma Recursal, a despeito do tema, vem decidindo que:

SENTENÇA. ILIQUIDEZ. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. - Não se configura sentença ilíquida quando forem fixados os parâmetros necessários para a apuração do montante devido. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. - O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação. RAZÕES RECURSAIS. MERA REPETIÇÃO DA PEÇA DE DEFESA. AUSÊNCIA CONFRONTAMENTO DA DECISÃO COMBATIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Incumbe à parte recorrente evidenciar sua efetiva irresignação recursal a fim de demonstrar eventual desacerto do pronunciamento jurisdicional combatido, sem o que, inadmissível o apelo. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR 200 HORAS SEMANAIS. MÉDIA DE PLANTÕES MENSAIS. DESCONSIDERAÇÃO DO MÊS DE FÉRIAS. - Considera-se, para o cálculo do valor da hora trabalhada em período noturno, a carga horária máxima do servidor, e não a quantidade de horas efetivamente laboradas. - Para fins de cálculo do adicional noturno trabalhado em regime de revezamento, não se deve considerar para apuração da média mensal de plantões o mês das férias do servidor. (Recurso Inominado 0002122-92.2013.822.0017, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 22/06/2016. Publicado no Diário Oficial em 27/06/2016.)

Do mesmo modo temos:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).

Também o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55) e dos precedentes tanto do STJ, quanto da Turma Recursal e do egrégio do TJ/RO, a parte requerente, bem como os demais servidores públicos que possuem jornada semanal de 40h (quarenta horas) de trabalho, têm direito a utilização do divisor de 200 horas para o cálculo das horas extras e do adicional noturno, de modo que a procedência é medida que se impõe.

Quanto à comprovação das horas noturnas e extraordinárias laboradas, entendo que elas estão provadas pela(s) ficha(s) financeira(s) da parte autora e folhas de ponto acostadas aos autos, que servirão para os cálculos de liquidação.

Em tempo, consigne-se que a jurisprudência firmada no STJ a respeito da aplicação do fator de divisão 200, funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil, o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos de 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações, passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos para trabalhar, requerem o pagamento de horas extras ou adicionais, deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menor.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor for inferior a 40 horas. Logo, é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito à aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Consequentemente, as diferenças postuladas apenas alcançam as horas laboradas que efetivamente ultrapassem a carga horária regular do servidor de 40 horas, independentemente de eventual pagamento de horas extras administrativamente.

DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RETROATIVAS

O prazo prescricional aplicável às ações propostas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos moldes do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

O STJ firmou entendimento no sentido de que “eventual requerimento formulado na esfera administrativa tem o condão de suspender o prazo prescricional, na forma do art. 4º do Decreto n. 20.910/32, reiniciando-se a contagem do prazo a partir da data em que a Administração manifeste a sua decisão final sobre o pleito” (REsp 1.213.992/AP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.3.2011).

No presente caso, a parte requerente pleiteia o pagamento das diferenças retroativas, consubstanciado em requerimento administrativo formulado pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Sócios Educadores do Estado de Rondônia - SINGEPERON, datado de 09/01/2017. Subsidiariamente, requer seja considerado o pedido administrativo formulado no ID 76860655, protocolado em 10/08/2020, sob a justificativa de que até o ajuizamento da presente ação, o pedido não havia sido apreciado pela parte requerida.

Após análise dos autos, concluo que o pagamento das diferenças retroativas deverá compreender o período referente aos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo realizado em 10/08/2020.

O requerimento administrativo proposto pela entidade sindical possui pedido diverso do tratado nesta demanda e, por isso, não deve ser considerado para fins de suspensão do prazo prescricional quinquenal.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do “divisor 200” (duzentos) às horas extraordinárias/extras (que ultrapassem a carga horária semanal de 40 horas) e ao adicional noturno;

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno e das horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos), compreendendo os cinco anos anteriores ao requerimento administrativo colacionado aos autos, datado de 10/08/2020, subtraídos valores já devidamente pagos por qualquer meio.

d) o crédito deverá ser corrigido monetariamente, e acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.

d.1) juros a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento, deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderão ser deduzidos dos valores retroativos a pensão alimentícia, os impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7014248-54.2023.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO RIBEIRO NETO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO, OAB nº RO9807, ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616A, EMILLY NASCIMENTO RIBEIRO, OAB nº RO11462

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, manejada pela(s) parte(s) cadastrada(s) no polo ativo do sistema PJe face do ESTADO DE RONDÔNIA, partes devidamente qualificadas.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, passo a decidir.

De saída, registro que, no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, admite-se o julgamento em lote, lista ou bloco de processos, quando a matéria for exclusivamente de direito e repetitiva, conforme ENUNCIADO 10 – Juizado da Fazenda Pública – Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE – XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ.

Em relação a preliminar de incompetência, sustentada em algumas demandas pelo ente promovido, importante apontar que, o que vai definir a competência para processamento e julgamento da demanda é a possibilidade ou não de o Juizado da Fazenda Pública conhecer de direitos individuais homogêneos.

A esse respeito, tenho que a competência dos Juizados da Fazenda Pública está definida no artigo 2º, da Lei 12.153/09, que, no § 1º, inciso I, afasta expressamente de sua competência demandas que versem sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, senão vejamos: Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

Nada, porém, é mencionado a respeito dos direitos individuais homogêneos.

Acontece que os direitos difusos e coletivos são de natureza transindividual, ensejando uma tutela propriamente coletiva lato sensu, ao passo em que os direitos individuais homogêneos, são apenas acidentalmente coletivos, ou seja, são direitos individuais que podem eventualmente ser tutelados coletivamente.

A natureza dos direitos, portanto, embora sejam tratadas juntamente no processo coletivo, é diversa.

A solução da questão, portanto, por não ter sido expressamente definida pela Lei, cabe ao Judiciário. E, nesse sentido, a jurisprudência da Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que, independentemente da natureza do direito em questão (se difuso, coletivo ou individual homogêneo) - os quais podem vir a ser tutelados coletiva (por meio de um legitimado coletivo) ou individualmente -, o que não se admite nos Juizados da Fazenda Pública é a tutela coletiva, promovida por meio de um legitimado coletivo. Caso esse mesmo direito venha a ser pleiteado individualmente, nada impede o conhecimento da matéria pelo juizado. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO. DIREITO DIFUSO DEFENDIDO INDIVIDUALMENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo recorrido contra decisão interlocutória em que o juiz declinou da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar Ação Ordinária, que visa anular ato administrativo que indicou imóvel para tombamento. 2. O Tribunal de origem afastou a competência do Juizado Especial por entender que “a causa em que se controverte a validade de ato administrativo de indicação de imóvel para tombamento versa sobre interesse difuso de proteção ao patrimônio histórico e cultural, o que torna incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP) para julgá-la.” 3. O acórdão merece reforma. O STJ entende que, em se tratando de direito difusos, sua defesa pode se dar tanto por meio de ação coletivas como individuais, sendo competência do Juizado Especial da Fazenda Pública a defesa de direito individual. Precedentes. 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1653288/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)

Por esses motivos, REFUTO a preliminar aventada e reconheço a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o regular processamento do feito.

Dando continuidade, consigno que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, razão pela qual promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Não há pedidos pendentes, além de inexistirem outras preliminares e prejudiciais do mérito. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Em análise aos autos, verifico que a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.

O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.

Em algumas demandas, alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência dos pedidos, inclusive no âmbito da própria Turma Recursal.

Razão assiste ao Estado de Rondônia. Isso porque, em que pese posicionamento anteriormente externados por outros juízos que tenha, por ventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende pela impossibilidade de pretensão.

A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.

Aplica-se, portanto, o enunciado de Súmula Vinculante 37 do STF que veda ao

PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores público, sob o fundamento da isonomia.

Assim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.

Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:

Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).

O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.

Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnaldo Camanho, publicação: 27/07/2021).

Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.

Por fim, consigno que a Turma Recursal, em verdadeiro overruling, modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado.

Nesse sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001, Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação às custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Quanto a eventual pedido de assistência judiciária, de conformidade com o caput do art. 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Assim, não há que se falar no benefício da justiça gratuita neste momento processual, salvo se eventualmente for interposto de recurso nominado, quando deverá ser formulado expressamente o pedido na peça recursal, mediante comprovação.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, datado e assinado digitalmente.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7033952-53.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: OCILEA BEZERRA SERRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de exame de densitometria.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do(s) exame(s) / consulta(s) / procedimento(s) pleiteado(s).

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente. Logo, há prova da necessidade do(s) procedimento(s), mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, in verbis:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do(s) exame(s) / consulta(s) / procedimento(s) indicado(s). Assim, não há escusa para o fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação e demais para o atendimento.

Ademais, é assente o entendimento jurisprudencial de que as limitações orçamentárias do Estado não podem ser um impedimento para a concretização dos direitos fundamentais, não podendo o princípio da reserva do possível ser utilizado para justificar a não prestação de serviços públicos essenciais, em clara violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (TJ-RO - AC: 70084209820198220007 RO 7008420-98.2019.822.0007, Data de Julgamento: 11/11/2021).

Assim, a intervenção do Judiciário no Estado com o objetivo de garantir a implementação de políticas públicas, em especial a prestação de direitos sociais, como a saúde, não viola o princípio da separação de poderes.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente, para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a fornecer exame de densitometria, observada a fila do SUS para o(s) procedimento(s).

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho/RO, datado e assinado digitalmente.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017112-02.2022.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JAIR CACAO DE MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7032008-16.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: SUELI DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de EXAMES DE ELETROENCEFALOGRAMA EM VIGÍLIA E SONO ESPONTÂNEO C/ OU S/ FOTOESTIMULO (EEG) E TC DE CRÂNIO ADULTO S/CONTRASTE S/SEDAÇÃO.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do(s) exame(s) / consulta(s) / procedimento(s) pleiteado(s).

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente. Logo, há prova da necessidade do(s) procedimento(s), mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, in verbis:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do(s) exame(s) / consulta(s) / procedimento(s) indicado(s). Assim, não há escusa para o fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação e demais para o atendimento.

Ademais, é assente o entendimento jurisprudencial de que as limitações orçamentárias do Estado não podem ser um impedimento para a concretização dos direitos fundamentais, não podendo o princípio da reserva do possível ser utilizado para justificar a não prestação de serviços públicos essenciais, em clara violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (TJ-RO - AC: 70084209820198220007 RO 7008420-98.2019.822.0007, Data de Julgamento: 11/11/2021).

Assim, a intervenção do Judiciário no Estado com o objetivo de garantir a implementação de políticas públicas, em especial a prestação de direitos sociais, como a saúde, não viola o princípio da separação de poderes.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente, para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a fornecer EXAMES DE ELETROENCEFALOGRAMA EM VIGÍLIA E SONO ESPONTÂNEO C/ OU S/ FOTOESTIMULO (EEG) E TC DE CRÂNIO ADULTO S/CONTRASTE S/SEDAÇÃO, observada a fila do SUS para o(s) procedimento(s).

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho/RO, datado e assinado digitalmente.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7032382-32.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: MARCIANO GONCALVES BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de exame de colonoscopia e de ressonância magnética de coluna lombo-sacra.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do(s) exame(s) / consulta(s) / procedimento(s) pleiteado(s).

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente. Logo, há prova da necessidade do(s) procedimento(s), mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, in verbis:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do(s) exame(s) / consulta(s) / procedimento(s) indicado(s). Assim, não há escusa para o fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação e demais para o atendimento.

Ademais, é assente o entendimento jurisprudencial de que as limitações orçamentárias do Estado não podem ser um impedimento para a concretização dos direitos fundamentais, não podendo o princípio da reserva do possível ser utilizado para justificar a não prestação de serviços públicos essenciais, em clara violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (TJ-RO - AC: 70084209820198220007 RO 7008420-98.2019.822.0007, Data de Julgamento: 11/11/2021).

Assim, a intervenção do Judiciário no Estado com o objetivo de garantir a implementação de políticas públicas, em especial a prestação de direitos sociais, como a saúde, não viola o princípio da separação de poderes.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente, para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a fornecer exame de colonoscopia e de ressonância magnética de coluna lombo-sacra, observada a fila do SUS para o(s) procedimento(s).

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho/RO, datado e assinado digitalmente.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7032082-70.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: MARIA LUCIANA DE GOIS PESSOA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de CONSULTA EM CIRURGIA GERAL.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do(s) exame(s) / consulta(s) / procedimento(s) pleiteado(s).

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente. Logo, há prova da necessidade do(s) procedimento(s), mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, in verbis:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do(s) exame(s) / consulta(s) / procedimento(s) indicado(s). Assim, não há escusa para o fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação e demais para o atendimento.

Ademais, é assente o entendimento jurisprudencial de que as limitações orçamentárias do Estado não podem ser um impedimento para a concretização dos direitos fundamentais, não podendo o princípio da reserva do possível ser utilizado para justificar a não prestação de serviços públicos essenciais, em clara violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (TJ-RO - AC: 70084209820198220007 RO 7008420-98.2019.822.0007, Data de Julgamento: 11/11/2021).

Assim, a intervenção do Judiciário no Estado com o objetivo de garantir a implementação de políticas públicas, em especial a prestação de direitos sociais, como a saúde, não viola o princípio da separação de poderes.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente, para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a fornecer CONSULTA EM CIRURGIA GERAL, observada a fila do SUS para o(s) procedimento(s).

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho/RO, datado e assinado digitalmente.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7030952-45.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: ODETE COSTA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de exame de colonoscopia e de ressonância magnética de coluna lombo-sacra.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do(s) exame(s) / consulta(s) / procedimento(s) pleiteado(s).

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente. Logo, há prova da necessidade do(s) procedimento(s), mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, in verbis:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecutorias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do(s) exame(s) / consulta(s) / procedimento(s) indicado(s). Assim, não há escusa para o fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação e demais para o atendimento.

Ademais, é assente o entendimento jurisprudencial de que as limitações orçamentárias do Estado não podem ser um impedimento para a concretização dos direitos fundamentais, não podendo o princípio da reserva do possível ser utilizado para justificar a não prestação de serviços públicos essenciais, em clara violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (TJ-RO - AC: 70084209820198220007 RO 7008420-98.2019.822.0007, Data de Julgamento: 11/11/2021).

Assim, a intervenção do Judiciário no Estado com o objetivo de garantir a implementação de políticas públicas, em especial a prestação de direitos sociais, como a saúde, não viola o princípio da separação de poderes.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente, para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a fornecer exame de colonoscopia e de ressonância magnética de coluna lombo-sacra, observada a fila do SUS para o(s) procedimento(s). Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho/RO, datado e assinado digitalmente.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044193-91.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

AUTOR: YURE BARRETO ZANATA

Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7021288-87.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: TAMIRES GESIANE VELES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de consulta com médico especialista ortopedia – joelho.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do(s) exame(s) / consulta(s) / procedimento(s) pleiteado(s).

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente. Logo, há prova da necessidade do(s) procedimento(s), mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, in verbis:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecutórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do(s) exame(s) / consulta(s) / procedimento(s) indicado(s). Assim, não há escusa para o fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação e demais para o atendimento.

Ademais, é assente o entendimento jurisprudencial de que as limitações orçamentárias do Estado não podem ser um impedimento para a concretização dos direitos fundamentais, não podendo o princípio da reserva do possível ser utilizado para justificar a não prestação de serviços públicos essenciais, em clara violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (TJ-RO - AC: 70084209820198220007 RO 7008420-98.2019.822.0007, Data de Julgamento: 11/11/2021).

Assim, a intervenção do Judiciário no Estado com o objetivo de garantir a implementação de políticas públicas, em especial a prestação de direitos sociais, como a saúde, não viola o princípio da separação de poderes.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente, para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a fornecer consulta com médico especialista ortopedia – joelho, observada a fila do SUS para o(s) procedimento(s).

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho/RO, datado e assinado digitalmente.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027770-22.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RAMILSON SANTOS PALHANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação da MM. Juíza de Direito, Karina Miguel Sobral, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014070-86.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 20 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

7034390-16.2022.8.22.0001

AUTOR: ANDERSON SILVA PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

REU: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por Anderson Silva Pinheiro em face do Estado de Rondônia, objetivando compelir o requerido a proceder com sua matrícula no curso de Formação de Sargento – CFS I/2022 a partir do reconhecimento de sua formação retroativa no Curso de Formação de Cabos – CFC 2017 com a nota obtida no Curso de Formação de Cabos – CFC 2018.

O requerente alega, em síntese, que é policial militar desde o ano de 2006 e que em 2012 teria alcançado o direito à ascensão funcional ao posto de Cabo PM, todavia, o curso de formação só fora ofertado em 2017, mas que apesar de ter sido convocado para participar deste curso, não pôde realizá-lo, pois estava respondendo procedimento administrativo, logo, não obteria a certidão negativa da Corregedoria da PM, documento necessário para matrícula.

Em 2018 fora oportunizado ao autor a participação no curso de formação de Cabo PM, o tendo concluído adequadamente, mas sem a promoção a Cabo PM até que se concluísse o procedimento administrativo que fora instaurado em 2016, o mesmo que alega tê-lo impedido de realizar o curso em 2017.

Administrativamente pleiteou o reconhecimento da sua promoção desde a data do término do CFC que realizou, o que fora deferido, sendo retificada sua promoção a contar de 14 de dezembro de 2018 (ID 77047392).

Por fim, diz que não pôde realizar o curso de formação de Sargentos em 2022, por não estar dentro do quantitativo de vagas ofertadas para o respectivo quadro.

A tutela foi indeferida nos termos da Decisão de ID 77567305.

O Estado de Rondônia, em sede de contestação, aduz que agiu em estrita observância aos termos do Edital nº 11/CRH/2017, ao qual encontrava-se vinculado, e indeferiu a inscrição do requerente no CFC do ano de 2017 com base no item 4.2.2 do Edital, tendo esse, porém sido admitido no curso de formação do ano posterior, e apesar de não ter sido imediatamente promovido, teve seu direito a promoção retroativa reconhecido administrativamente.

Por fim, alega que não há fundamento jurídico para o pleito autoral, pois não se pode reconhecer a nota obtida pelo autor no CFC de 2018 para o CFC de 2017, considerando que tal ato feriria a isonomia entre os participantes de ambos os cursos, sendo impossível garantir que o autor obteria a mesma nota em cursos com participantes diferentes.

Pois bem. Com efeito, a pretensão do requerente não pode ser acolhida, em razão da impossibilidade de se garantir a obtenção de idêntica pontuação por parte do mesmo no Certificado de Formação de Cabos (CFC) de 2017. Ademais, mesmo que se admitisse tal pleito, isso não seria suficiente para determinar a posição do autor na lista de classificação para o curso de formação de sargentos, uma vez que não houve a demonstração da sua posição relativa com base na pontuação obtida no CFC e na sua antiguidade na lista de inscritos.

Em outras palavras, não se pode assegurar que o requerente teria alcançado o mesmo desempenho em uma nova edição do CFC, pois variáveis como a dificuldade das provas e outros fatores imprevisíveis podem influenciar no resultado final. Mesmo que fosse possível garantir a mesma pontuação, isso não seria suficiente para garantir a sua classificação no curso de formação de sargentos, pois a seleção dos candidatos é baseada não apenas na nota obtida, mas também na sua posição relativa em relação aos demais inscritos.

Assim sendo, o pedido do requerente não encontra respaldo jurídico, uma vez que não se pode afirmar com segurança que ele seria aprovado para o curso de formação de sargentos com base na sua pontuação no CFC de 2017, uma vez que não foram apresentados elementos que comprovem a sua posição na lista de classificação.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Importa salientar que a presente controvérsia se restringe exclusivamente ao Certificado de Formação de Cabos (CFC) de 2017, não abrangendo o CFC de 2018, no qual o requerente, apesar de inicialmente ter sua promoção suspensa, obteve posteriormente o reconhecimento da promoção com efeitos retroativos a partir da data de conclusão do curso, ponto este que não suscita qualquer divergência.

Nesse contexto, o pleito autoral não pode ser acolhido, haja vista que o requerente não participou do CFC de 2017, tendo sua inscrição sido indeferida de pronto, em conformidade com as disposições do item 4.2.2 do Edital nº 11/CRH/2017. Sendo assim, é inviável conjecturar sobre o desempenho que o requerente teria obtido naquela edição do CFC, seja melhor, pior ou idêntico ao do certame subsequente, o que torna extremamente arriscado o reconhecimento do direito em relação aos demais participantes, que foram efetivamente avaliados na edição pertinente.

Portanto, considerando a inexistência de participação do requerente no CFC de 2017 e a consequente impossibilidade de estabelecer seu desempenho na referida ocasião, o acolhimento do pleito apresentado acarretaria potenciais efeitos prejudiciais àqueles que efetivamente participaram do certame em questão, constituindo-se em medida temerária diante das centenas de candidatos envolvidos.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Mandado de segurança. Concurso. Polícia Militar. Princípio da correlação interna. Promoção. Processo administrativo disciplinar. Relativização do princípio da presunção de inocência. 1. A fundamentação constitui elemento essencial da sentença, devendo nela estar contida a análise das questões de fato e de direito, com a exposição, de forma clara e coerente, dos motivos de convencimento do julgador. Inteligência do art. 489, II, CPC. 2. Não há nulidade na sentença quando revela coerência lógica e jurídica entre os elementos estruturais, de modo que o relatório e o fundamento lançado na motivação estejam harmônicos com a conclusão. 3. Não ofende o princípio da presunção de inocência a exigência no edital de que, para promoção, o policial militar não esteja respondendo a processo administrativo e disciplinar. Precedentes desta Corte e do STJ 4. Apelo não provido. (TJ-RO - AC: 70517370420188220001 RO 7051737-04.2018.822.0001, Data de Julgamento: 06/07/2020)

Extrai-se dos autos, portanto, que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito, motivo pelo qual não há que se falar em realocação do autor na lista de inscrição do CFS.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos autorais propostos pela requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Thiago Gomes De Aniceto

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7076300-57.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS LEON - RO10528, ARCELINO LEON - RO991, CEZAR LEON NETO - RO10141

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7067075-76.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: PEDRO SIDNEY DE ANDRADE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE, OAB nº RO9386

Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc,

Foi comunicado o falecimento da parte requerente sem informar-se eventual interesse de habilitação.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se.

Publique-se.

Arquive-se

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036614-97.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO7168

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7016810-36.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: CEZANILDO ALVES SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Da análise dos autos, observa-se que a parte recorrente, a fim de eximir-se do preparo recursal, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, não apresentou documentos capazes de corroborar a alegada hipossuficiência financeira.

Como é cediço, a presunção de pobreza não é absoluta, pois conforme inciso LXXIV, do art. 5º da Carta Magna, a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a falta de recursos.

Assim colocado, em atenção ao dever de prevenção previsto na regra do art. 99, §2º do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, traga aos autos documentos comprobatórios do preenchimento dos pressupostos legais do beneplácito que pretende obter. Desde já, em atenção aos deveres processuais de esclarecimento e informação, faço advertir à parte recorrente de que deverão ser juntados, pelos menos, declaração de próprio punho, comprovantes de despesas de seu núcleo familiar, cópias de suas declarações de imposto de renda ou outro comprovante de rendimentos, extratos bancários dos últimos meses, ficha financeira anual, guia recursal demonstrando o valor das custas, entre outros (ressalvados, por óbvio, os anteriormente já apresentados).

Se incapaz de demonstrar a real necessidade da concessão do benefício, deverá, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do fim do lapso temporal acima estabelecido, realizar o recolhimento da guia de custas, de conformidade com o Enunciado 115 do FONAJE, sob pena de deserção.

Apresentados tais documentos ou efetuado o preparo, volvam-me conclusos os autos para exame dos requisitos de admissibilidade recursal.

Lado outro, em caso de inércia da recorrente e ultrapassados os prazos acima delineados, considerar-se-á deserto o recurso interposto. Neste caso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7020931-10.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: FRANCISCO FEITOSA DE ALENCAR JUNIOR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que a parte promovente interpôs recurso inominado em face da sentença proferida, pugnano pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, a fim de se eximir do dever de efetivar o preparo recursal.

Pois bem. Embora o §3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil estabeleça a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa natural, é certo que, havendo dúvidas, o juiz pode determinar à parte que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, consoante dispõe o §2º do artigo supracitado.

Ademais, a presunção de pobreza não é absoluta, pois conforme inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a falta de recursos.

No caso em tela, a parte recorrente apresentou documentação visando à comprovação da aventada hipossuficiência financeira. Todavia, em análise aos documentos apresentados, não há dúvidas de que a parte requerente possui condições econômicas para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo da garantia de seu sustento e da própria entidade familiar (rendimento bruto superior a R\$ 7.000,00), de forma que não faz jus à assistência judiciária gratuita pleiteada.

Nesse diapasão, utilizando-se do juízo de admissibilidade recursal, no propósito de não surpreender a parte recorrente e tampouco cercear seu direito de acesso ao duplo grau de jurisdição, ao passo em que indefiro peremptoriamente o pedido de justiça gratuita ora formulado, nos termos do artigo 42, §1º, da Lei nº 9.099/95 e Enunciado Cível nº 115 do FONAJE, determino que seja intimada a parte recorrente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o preparo do recurso interposto, sob pena de deserção.

Apenas se providenciado tal pagamento, volvam-me conclusos os autos para o necessário juízo de admissibilidade recursal.

Do contrário, em caso de inércia da recorrente e ultrapassado o prazo acima delineado, considerar-se-á deserto o recurso interposto. Neste caso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Não há se falar em reconsideração, devendo eventual insurgência ser manejada pela via processual adequada.

Porto Velho/RO, datado e assinado digitalmente.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036980-97.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LAZARO BENEDITO VIDAL JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7016831-12.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: JANDIR CAMARGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de proceder a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto pelo Município de Porto Velho, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos autos acerca do cumprimento integral da obrigação por parte do Estado de Rondônia (ID 93438848).

Referida providência se faz necessária a fim de averiguar eventual interesse de agir recursal do Município de Porto Velho.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7035040-34.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: DIEGO DE LARA NASCIMENTO PAES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804

Requerido/Executado: REU: FUNDACAO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FEASE

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte requerente postula o cálculo de horas extras, adicional noturno e reflexos com base no divisor 200.

Há centenas de ações que discutem o mesmo tema e em grande parte delas, há anos, existe dificuldade do juízo no acesso às folhas de ponto, que são essenciais para os cálculos.

Em recente reunião com a Procuradoria-Geral do Estado e a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia, ficou ajustada a criação de grupo de trabalho para analisar os fluxos que eventualmente vem prejudicando os andamentos das demandas e propor soluções. Ao final, foi solicitada pela procuradoria a relação de processos que estão com pendência das folhas de ponto dos requerentes, para que a PGE possa diligenciar, a fim de apresentá-las nos autos, em um prazo de 60 dias a contar do envio da relação, por e-mail, à PGE.

Assim, pela derradeira vez, faculto o prazo de 60 dias, contados da presente data (envio da relação, por e-mail, à PGE), para que o Estado apresente as folhas de ponto da parte autora (regular e extraordinário), sob pena de preclusão.

Logo, a CPE deverá agendar decurso de prazo de 70 dias para que o Estado realize a diligência e apresente os documentos nos autos. Intimem-se.

Em cada ação em que o Estado promover a juntada das folhas, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias.

Após, enviar para julgamento ou para despacho, conforme o caso.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7018051-45.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: EDUARDO RAMOS DA CRUZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Da análise dos autos, observa-se que a parte recorrente, a fim de eximir-se do preparo recursal, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, não apresentou documentos capazes de corroborar a alegada hipossuficiência financeira.

Como é cediço, a presunção de pobreza não é absoluta, pois conforme inciso LXXIV, do art. 5º da Carta Magna, a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a falta de recursos.

Assim colocado, em atenção ao dever de prevenção previsto na regra do art. 99, §2º do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, traga aos autos documentos comprobatórios do preenchimento dos pressupostos legais do beneplácito que pretende obter. Desde já, em atenção aos deveres processuais de esclarecimento e informação, faço advertir à parte recorrente de que deverão ser juntados, pelos menos, declaração de próprio punho, comprovantes de despesas de seu núcleo familiar, cópias de suas declarações de imposto de renda ou outro comprovante de rendimentos, extratos bancários dos últimos meses, ficha financeira anual, guia recursal demonstrando o valor das custas, entre outros (ressalvados, por óbvio, os já constantes nos autos).

Se incapaz de demonstrar a real necessidade da concessão do benefício, deverá, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do fim do lapso temporal acima estabelecido, realizar o recolhimento da guia de custas, de conformidade com o Enunciado 115 do FONAJE, sob pena de deserção.

Apresentados tais documentos ou efetuado o preparo, volvam-me conclusos os autos para exame dos requisitos de admissibilidade recursal.

Lado outro, em caso de inércia da recorrente e ultrapassados os prazos acima delineados, considerar-se-á deserto o recurso interposto. Neste caso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7046731-40.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: OSINEIA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho JOSIENE PEREIRA DA SILVA, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema para análise da insalubridade alegada.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n. 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizam esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) bem como existem longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km).

Para hipótese de existência de laudo anterior para o mesmo cargo e local de trabalho, fixo os honorários em 10% (art. 4º, §3º, I, IC nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ).

A perita nomeada deverá apresentar dados bancários junto com o Laudo Pericial para expedição da RPV para pagamento.

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença.

INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do CPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere a cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei n. 12.527/11).

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo § 1º, ressalvadas as exceções do art. 455, § 4º, do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

7072299-92.2022.8.22.0001

REQUERENTE: BARBARA JESUINA DE JESUS RUFINO RIBEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei n. 12. 153/09 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Trata-se de demanda objetivando a declaração do direito do requerente em receber seu décimo terceiro salário, férias e um terço constitucional sobre a sua remuneração integral, bem como seja o Município de Porto Velho/RO condenado a pagar a diferença do décimo terceiro salário, férias e um terço constitucional do requerente referente aos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 de forma retroativa e, também, seja condenado a pagar os que forem adquiridos no decorrer da presente demanda, conforme planilhas de cálculos anexadas.

Como bem explicitado na contestação da requerida, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

Partindo desse ponto, verifica-se que a requerente não está amparada pela legislação vigente.

A Lei Complementar n. 385/2010 possui disposição contrária aos pedidos do requerente:

Art. 44. Remuneração: é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, gratificação de produtividade, vantagem pessoal ou outras provenientes de direito adquirido, excluídas em qualquer caso:

a)diárias;

b)ajuda de custo;

c)salário-família;

d)adicional noturno;

e)adicional de férias;

f)horas extras;

g)adicional de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício de atividade penosa, e risco de vida;

h) Jetons.

Observa-se que o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Porto Velho/RO prevê expressamente a exclusão das verbas pleiteadas do conceito de remuneração, e conseqüentemente da base de cálculo de pagamento de férias e 13º salário.

Aduz o requerente a existência de previsão constitucional do direito vindicado, porém, embora exista texto constitucional sobre o assunto, a base de cálculo para a incidência dos adicionais pleiteados não está disposta no texto constitucional, fazendo com que sua definição dependa de norma infraconstitucional. Vejamos:

Ementa: AGRAVOREGIMENTALNORECURSOEXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE REGIME DE PLANTÃO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ASSISTENCIAL EM SAÚDE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E NO TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais (Leis municipais 11.716/1995 e 13.493/2003), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Precedentes. II - A questão que não foi debatida em momento processual anterior constitui inovação recursal, insuscetível de ser levantada nas razões do agravo regimental. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

(ARE 758962 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 01/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 15-10-2013 PUBLIC 16-10-2013)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS (FUNED). BASES DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DO ADICIONAL DE FÉRIAS. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À EFICIENTIZAÇÃO DOS SERVIÇOS (GIEFS). MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à inclusão da Gratificação de Incentivo à Eficientização dos Serviços (GIEFS) nas bases de cálculo do décimo terceiro salário e do adicional de férias devidos a servidor público, fundada na interpretação das Leis 869/52, 9.729/88 e 11.406/94, do Estado de Minas Gerais, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 953478 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 07/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2016 PUBLIC 22-04-2016)

A conclusão da ausência de constitucionalidade na definição do conceito de "remuneração" para cálculo de pagamento a título de férias e 13º salário gera a seguinte consequência lógica aplicável à lide sob julgamento: Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 385/2010 que definiu a base de cálculo para pagamento das verbas referidas.

O princípio da legalidade impede que a Administração pública adote condutas não previstas em lei.

A Constituição Federal não definiu a base de cálculo aplicável ao pagamento de 13º ou férias.

Há Lei Complementar Municipal vigente definindo tal base de cálculo.

Logo, não se faz possível negar a vigência do artigo 44 da supracitada lei.

Dito isto, não merecem prosperar os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC, art. 487, incisos I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

Em eventual interposição de recurso, concedo desde já os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos dos artigos 98 a 102 do CPC, considerando que ficou claramente demonstrada a hipossuficiência da parte requerente.

Publicação e registro com lançamento no DJe.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7085351-58.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: LEONIR OLZIRA DE JESUS MACHADO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Da análise dos autos, observa-se que a parte recorrente, a fim de eximir-se do preparo recursal, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, não apresentou documentos capazes de corroborar a alegada hipossuficiência financeira.

Como é cediço, a presunção de pobreza não é absoluta, pois conforme inciso LXXIV, do art. 5º da Carta Magna, a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a falta de recursos.

Assim colocado, em atenção ao dever de prevenção previsto na regra do art. 99, §2º do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, traga aos autos documentos comprobatórios do preenchimento dos pressupostos legais do beneplácito que pretende obter. Desde já, em atenção aos deveres processuais de esclarecimento e informação, faço advertir à parte recorrente de que deverão ser juntados, pelos menos, declaração de próprio punho, comprovantes de despesas de seu núcleo familiar, cópias de suas declarações de imposto de renda ou outro comprovante de rendimentos, extratos bancários dos últimos meses, ficha financeira anual, guia recursal demonstrando o valor das custas, entre outros (ressalvados, por óbvio, os já constantes nos autos).

Se incapaz de demonstrar a real necessidade da concessão do benefício, deverá, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do fim do lapso temporal acima estabelecido, realizar o recolhimento da guia de custas, de conformidade com o Enunciado 115 do FONAJE, sob pena de deserção.

Apresentados tais documentos ou efetuado o preparo, volvam-me conclusos os autos para exame dos requisitos de admissibilidade recursal.

Lado outro, em caso de inércia da recorrente e ultrapassados os prazos acima delineados, considerar-se-á deserto o recurso interposto. Neste caso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7004262-81.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: MARCELO DA CRUZ PARENTE, MANOEL FRANCISCO TOME FILHO, JAILTON ZARCO DE OLIVEIRA, HUGO REIS CLEMENTE PEREIRA, DANIEL VITORINO SAMPAIO COELHO, ADVAN CANDIDO DO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903, HUDSON SOARES DE JESUS, OAB nº RO12024

Requerido/Executado: EXECUTADO: Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte requerente postula o cálculo de horas extras, adicional noturno e reflexos com base no divisor 200.

Há centenas de ações que discutem o mesmo tema e em grande parte delas, há anos, existe dificuldade do juízo no acesso às folhas de ponto, que são essenciais para os cálculos.

Em recente reunião com a Procuradoria-Geral do Estado e a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia, ficou ajustada a criação de grupo de trabalho para analisar os fluxos que eventualmente vem prejudicando os andamentos das demandas e propor soluções. Ao final, foi solicitada pela procuradoria a relação de processos que estão com pendência das folhas de ponto dos requerentes, para que a PGE possa diligenciar, a fim de apresentá-las nos autos, em um prazo de 60 dias a contar do envio da relação, por e-mail, à PGE.

Assim, pela derradeira vez, faculto o prazo de 60 dias, contados da presente data (envio da relação, por e-mail, à PGE), para que o Estado apresente as folhas de ponto da parte autora (regular e extraordinário), sob pena de preclusão.

Logo, a CPE deverá agendar decurso de prazo de 70 dias para que o Estado realize a diligência e apresente os documentos nos autos.

Intimem-se.

Em cada ação em que o Estado promover a juntada das folhas, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias.

Após, enviar para julgamento ou para despacho, conforme o caso.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

7029519-40.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE OLINTO DE ANDRADE NETO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

REU: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda na qual pretende a requerente o recebimento das horas trabalhadas na modalidade de plantão extra como se fossem horas extras e o adicional noturno, requerendo ainda que tais horas sejam pagas com base na remuneração total bem como se utilizando do divisor 200.

Inicialmente, vale destacar que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

A partir disso, verifica-se que o pedido inicial não encontra amparo na legislação vigente.

Lei nº 1.993/2008, com redação dada pela Lei 2.754/2012:

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 4º, da Lei n. 1.993, de 2 de dezembro de 2008, que "Altera dispositivos da Lei n. 1.067, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências", nos termos seguintes:

"Art. 4º ...

Parágrafo único.

O plantão especial de que trata o caput deste artigo estende-se aos demais profissionais da saúde lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, conforme escala de horários e valores previstos no Anexo II desta Lei.”

Art. 2º. O Anexo único desta Lei integrará a Lei n. 1.993, de 2 de dezembro de 2008, como Anexo II, para todos os efeitos legais. Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Logo, verifica-se que há lei específica responsável pela criação do plantão especial, a qual não o delimitou como vencimento ou como carga horária ordinária.

Não há que se falar em ofensa à Constituição Federal vez que a própria constituição preceitua o seguinte:

Art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice; (destaquei)

Logo, em que pese a existência de comandos gerais de valorização de servidores, somente mediante aprovação de lei específica pode ser concedida qualquer vantagem remuneratória aos servidores públicos, o que não se verifica nos autos.

Urge destacar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, o

PODER JUDICIÁRIO não pode aumentar o vencimento de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Verbis:

Súmula Vinculante n. 37: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Nesse sentido, segue entendimento pacífico e sedimentado das cortes superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULAS VINCULANTES NºS 10 E 37. LEI 10.698/2003. REAJUSTE REMUNERATÓRIO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 (...). 2. É defeso ao

PODER JUDICIÁRIO conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante 37. [Rcl 30.063 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 29-6-2018, DJE 174 de 24-8-2018.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDORES REGIDOS POR REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. ESTATUTÁRIOS E CELETISTAS. FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS DIVERSAS. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF. LEI MUNICIPAL 6.592/97. SÚMULA 280 DO STF.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável à admissão do recurso extraordinário, na forma da Súmula 282 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

2. A ofensa ao direito local não desafia o recurso extraordinário in casu, a negativa de equiparação entre as carreiras fiscais se deu pela exigência de nível superior para concurso público da carreira de fiscal do município regido pela CLT e regulada pela Lei 6.592/97, norma infraconstitucional local, o que é inviável nesta instância. Súmula 280 do STF, verbis: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Precedentes: AI 784.455, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 05/08/10; AI 787.255, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 13/09/10; AI 793.960, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 22/04/2010, e AI 782144, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 14/04/10.

3. Ao PODER JUDICIÁRIO é vedado conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes: RE 630.768-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 07/04/11, e RE 524.020-AgR, segunda turma, Rel. Min Gilmar Mendes, Dje de 15/10/10. (STJ – AI 844584 MG – 1ª

Turma – Rel. Min. Luiz Fux – J. 23/08/2011).

A declaração do plantão especial como hora extraordinária implicaria na violação aos preceitos já mencionados, vez que cria remunerações onde a lei não o fez.

Veja que para o recebimento de horas extraordinárias e, conseqüentemente, a aplicação do divisor 200, é preciso que o servidor faça horas extraordinárias, previstas no art. 92 da LC 68/92.

Frente a todo exposto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7021601-48.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: ALEX CLEUTON GOUVEA CAETANO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Da análise dos autos, observa-se que a parte recorrente, a fim de eximir-se do preparo recursal, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, não apresentou documentos capazes de corroborar a alegada hipossuficiência financeira.

Como é cediço, a presunção de pobreza não é absoluta, pois conforme inciso LXXIV, do art. 5º da Carta Magna, a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a falta de recursos.

Assim colocado, em atenção ao dever de prevenção previsto na regra do art. 99, §2º do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, traga aos autos documentos comprobatórios do preenchimento dos pressupostos legais do beneplácito que pretende obter. Desde já, em atenção aos deveres processuais de esclarecimento e informação, faço advertir à parte recorrente de que deverão ser juntados, pelos menos, declaração de próprio punho, comprovantes de despesas de seu núcleo familiar, cópias de suas declarações de imposto de renda ou outro comprovante de rendimentos, extratos bancários dos últimos meses, ficha financeira anual, guia recursal demonstrando o valor das custas, entre outros (ressalvados, por óbvio, os já constantes nos autos).

Se incapaz de demonstrar a real necessidade da concessão do benefício, deverá, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do fim do lapso temporal acima estabelecido, realizar o recolhimento da guia de custas, de conformidade com o Enunciado 115 do FONAJE, sob pena de deserção.

Apresentados tais documentos ou efetuado o preparo, volvam-me conclusos os autos para exame dos requisitos de admissibilidade recursal.

Lado outro, em caso de inércia da recorrente e ultrapassados os prazos acima delineados, considerar-se-á deserto o recurso interposto. Neste caso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7020951-98.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: JADSON DE ARAUJO ROCHA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Da análise dos autos, observa-se que a parte recorrente, a fim de eximir-se do preparo recursal, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, não apresentou documentos capazes de corroborar a alegada hipossuficiência financeira.

Como é cediço, a presunção de pobreza não é absoluta, pois conforme inciso LXXIV, do art. 5º da Carta Magna, a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a falta de recursos.

Assim colocado, em atenção ao dever de prevenção previsto na regra do art. 99, §2º do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, traga aos autos documentos comprobatórios do preenchimento dos pressupostos legais do beneplácito que pretende obter. Desde já, em atenção aos deveres processuais de esclarecimento e informação, faço advertir à parte recorrente de que deverão ser juntados, pelos menos, declaração de próprio punho, comprovantes de despesas de seu núcleo familiar, cópias de suas declarações de imposto de renda ou outro comprovante de rendimentos, extratos bancários dos últimos meses, ficha financeira anual, guia recursal demonstrando o valor das custas, entre outros (ressalvados, por óbvio, os já constantes nos autos).

Se incapaz de demonstrar a real necessidade da concessão do benefício, deverá, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do fim do lapso temporal acima estabelecido, realizar o recolhimento da guia de custas, de conformidade com o Enunciado 115 do FONAJE, sob pena de deserção.

Apresentados tais documentos ou efetuado o preparo, volvam-me conclusos os autos para exame dos requisitos de admissibilidade recursal.

Lado outro, em caso de inércia da recorrente e ultrapassados os prazos acima delineados, considerar-se-á deserto o recurso interposto. Neste caso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7032065-73.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: IZABEL HUMBERTA BARBOSA DE SOUSA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159, LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO, OAB nº RO10736

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de juros e atualização monetária, ACOLHO e HOMOLOGO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 4.078,15 (quatro mil e setenta e oito reais e quinze centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7077165-80.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: EDNILSON DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

INDEFIRO o pedido de reembolso dos honorários periciais requerido pelo Estado de Rondônia. Referida pretensão, além de gerar tumulto processual, indo em descompasso aos princípios da celeridade e efetividade processual, também encontra obstáculo nas disposições do parágrafo único, art. 15, da Instrução Conjunta nº 009/2021- TJRO - PR-CGJ, o qual estabelece que, transitada em julgado a sentença, o Poder Executivo Estadual poderá requerer do devedor o ressarcimento dos valores pagos a título de honorários, em procedimento próprio.

Dando continuidade, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entendem por direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

7015034-35.2022.8.22.0001

AUTOR: LUCIANA BARROSO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

REU: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda na qual pretende a requerente o recebimento das horas trabalhadas na modalidade de plantão extra como se fossem horas extras e o adicional noturno, requerendo ainda que tais horas sejam pagas com base na remuneração total bem como se utilizando do divisor 200.

Inicialmente, vale destacar que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

A partir disso, verifica-se que o pedido inicial não encontra amparo na legislação vigente.

Lei nº 1.993/2008, com redação dada pela Lei 2.754/2012:

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 4º, da Lei n. 1.993, de 2 de dezembro de 2008, que “Altera dispositivos da Lei n. 1.067, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências”, nos termos seguintes:

“Art. 4º ...

Parágrafo único.

O plantão especial de que trata o caput deste artigo estende-se aos demais profissionais da saúde lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, conforme escala de horários e valores previstos no Anexo II desta Lei.”

Art. 2º. O Anexo único desta Lei integrará a Lei n. 1.993, de 2 de dezembro de 2008, como Anexo II, para todos os efeitos legais. Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Logo, verifica-se que há lei específica responsável pela criação do plantão especial, a qual não o delimitou como vencimento ou como carga horária ordinária.

Não há que se falar em ofensa à Constituição Federal vez que a própria constituição preceitua o seguinte:

Art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (destaquei)

Logo, em que pese a existência de comandos gerais de valorização de servidores, somente mediante aprovação de lei específica pode ser concedida qualquer vantagem remuneratória aos servidores públicos, o que não se verifica nos autos.

Urge destacar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, o

PODER JUDICIÁRIO não pode aumentar o vencimento de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Verbis:

Súmula Vinculante n. 37: Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Nesse sentido, segue entendimento pacífico e sedimentado das cortes superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULAS VINCULANTES NºS 10 E 37. LEI 10.698/2003. REAJUSTE REMUNERATÓRIO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 (...). 2. É defeso ao PODER JUDICIÁRIO conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante 37. [Rcl 30.063 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 29-6-2018, DJE 174 de 24-8-2018.] AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDORES REGIDOS POR REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. ESTATUTÁRIOS E CELETISTAS. FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS DIVERSAS. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF. LEI MUNICIPAL 6.592/97. SÚMULA 280 DO STF.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável à admissão do recurso extraordinário, na forma da Súmula 282 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

2. A ofensa ao direito local não desafia o recurso extraordinário in casu, a negativa de equiparação entre as carreiras fiscais se deu pela exigência de nível superior para concurso público da carreira de fiscal do município regido pela CLT e regulada pela Lei 6.592/97, norma infraconstitucional local, o que é inviável nesta instância. Súmula 280 do STF, verbis: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Precedentes: AI 784.455, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 05/08/10; AI 787.255, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 13/09/10; AI 793.960, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 22/04/2010, e AI 782144, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 14/04/10.

3. Ao PODER JUDICIÁRIO é vedado conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes: RE 630.768-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 07/04/11, e RE 524.020-AgR, segunda turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 15/10/10. (STJ – AI 844584 MG – 1ª

Turma – Rel. Min. Luiz Fux – J. 23/08/2011).

A declaração do plantão especial como hora extraordinária implicaria na violação aos preceitos já mencionados, vez que cria remunerações onde a lei não o fez.

Veja que para o recebimento de horas extraordinárias e, conseqüentemente, a aplicação do divisor 200, é preciso que o servidor faça horas extraordinárias, previstas no art. 92 da LC 68/92.

Frente a todo exposto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7046765-15.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: EDINEIA BARRETO DE GOES PIMENTA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho JESSICA LUANA MOTA DE AGUIAR, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema para análise da insalubridade alegada.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n. 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizam esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) bem como existem longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km).

Para hipótese de existência de laudo anterior para o mesmo cargo e local de trabalho, fixo os honorários em 10% (art. 4º, §3º, I, IC nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ).

A perita nomeada deverá apresentar dados bancários junto com o Laudo Pericial para expedição da RPV para pagamento.

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (Resp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença.

INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do CPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do CPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC 476), sob as penas do art. 468, do CPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no CPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere a cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei n. 12.527/11).

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo § 1º, ressalvadas as exceções do art. 455, § 4º, do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7046756-53.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ERICA RODRIGUES BRAZ LOPES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho JOSIENE PEREIRA DA SILVA, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema para análise da insalubridade alegada.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n. 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizam esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) bem como existem longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km).

Para hipótese de existência de laudo anterior para o mesmo cargo e local de trabalho, fixo os honorários em 10% (art. 4º, §3º, I, IC nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ).

A perita nomeada deverá apresentar dados bancários junto com o Laudo Pericial para expedição da RPV para pagamento.

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença.

INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do CPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere a cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei n. 12.527/11).

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo § 1º, ressalvadas as exceções do art. 455, § 4º, do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

7023800-77.2022.8.22.0001

AUTOR: MISAEL ALIARES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

REU: FUNDACAO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FEASE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Trata-se de ação na qual a parte requerente pretende pronunciamento judicial que declare a ela o direito à aplicação do divisor 200 para o cálculo do adicional noturno, bem como que condene o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de diferenças retroativas limitadas ao prazo quinquenal de prescrição, a contar da data da propositura da demanda.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 horas para o cálculo do adicional noturno da parte autora, bem como o acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais, a partir deste divisor, a título de adicional noturno, em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.

O STJ, por exemplo, já firmou jurisprudência no sentido de que os servidores públicos federais, por terem uma jornada máxima de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais [a mesma da parte autora], devem ter seu adicional noturno e o serviço extraordinário calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno e o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 19, da Lei n.º 8.112/90. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1531976/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018).

Também a egrégia Turma Recursal, a despeito do tema, vem decidindo que:

SENTENÇA. ILIQUIDEZ. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. - Não se configura sentença ilíquida quando forem fixados os parâmetros necessários para a apuração do montante devido. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. - O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação. RAZÕES RECURSAIS. MERA REPETIÇÃO DA PEÇA DE DEFESA. AUSÊNCIA CONFRONTAMENTO DA DECISÃO COMBATIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Incumbe à parte recorrente evidenciar sua efetiva irresignação recursal a fim de demonstrar eventual desacerto do pronunciamento jurisdicional combatido, sem o que, inadmissível o apelo. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR 200 HORAS SEMANAIS. MÉDIA DE PLANTÕES MENSAIS. DESCONSIDERAÇÃO DO MÊS DE FÉRIAS. - Considera-se, para o cálculo do valor da hora trabalhada em período noturno, a carga horária máxima do servidor, e não a quantidade de horas efetivamente laboradas. - Para fins de cálculo do adicional noturno trabalhado em regime de revezamento, não se deve considerar para apuração da média mensal de plantões o mês das férias do servidor. (Recurso Inominado 0002122-92.2013.822.0017, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 22/06/2016. Publicado no Diário Oficial em 27/06/2016.)

Do mesmo modo temos:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).

Também o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55) e dos precedentes tanto do STJ, quanto da Turma Recursal e do egrégio do TJ/RO, a parte requerente, bem como os demais servidores públicos que possuem jornada semanal de 40h (quarenta horas) de trabalho, têm direito a utilização do divisor de 200 horas para o cálculo das horas extras e do adicional noturno, de modo que a procedência é medida que se impõe.

Quanto à comprovação das horas noturnas e extraordinárias laboradas, entendo que elas estão provadas pela(s) ficha(s) financeira(s) da parte autora e folhas de ponto acostadas aos autos, que servirão para os cálculos de liquidação.

Em tempo, consigne-se que a jurisprudência firmada no STJ a respeito da aplicação do fator de divisão 200, funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil, o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos de 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações, passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos para trabalhar, requerem o pagamento de horas extras ou adicionais, deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menor.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor for inferior a 40 horas. Logo, é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito à aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Consequentemente, as diferenças postuladas apenas alcançam as horas laboradas que efetivamente ultrapassem a carga horária regular do servidor de 40 horas, independentemente de eventual pagamento de horas extras administrativamente.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

- a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do “divisor 200” (duzentos) ao adicional noturno;
- b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno com base no divisor de 200 (duzentos), subtraídos valores já devidamente pagos por qualquer meio e limitadas ao prazo quinquenal de prescrição;
- c) o crédito deverá ser corrigido monetariamente, e acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.

c.1) juros a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento, deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderão ser deduzidos dos valores retroativos a pensão alimentícia, os impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7046759-08.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: NADIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho JESSICA LUANA MOTA DE AGUIAR, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema para análise da insalubridade alegada.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n. 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizam esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) bem como existem longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km).

Para hipótese de existência de laudo anterior para o mesmo cargo e local de trabalho, fixo os honorários em 10% (art. 4º, §3º, I, IC nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ).

A perita nomeada deverá apresentar dados bancários junto com o Laudo Pericial para expedição da RPV para pagamento.

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença.

INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do CPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do CPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC 476), sob as penas do art. 468, do CPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no CPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere a cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
 - 2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
 - 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
 - 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
 - 5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
 - 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
 - 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei n. 12.527/11).
- Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo § 1º, ressalvadas as exceções do art. 455, § 4º, do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7019401-68.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: CARLOS CEZAR DA SILVA FERREIRA JUNIOR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Da análise dos autos, observa-se que a parte recorrente, a fim de eximir-se do preparo recursal, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, não apresentou documentos capazes de corroborar a alegada hipossuficiência financeira.

Como é cediço, a presunção de pobreza não é absoluta, pois conforme inciso LXXIV, do art. 5º da Carta Magna, a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a falta de recursos.

Assim colocado, em atenção ao dever de prevenção previsto na regra do art. 99, §2º do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, traga aos autos documentos comprobatórios do preenchimento dos pressupostos legais do beneplácito que pretende obter. Desde já, em atenção aos deveres processuais de esclarecimento e informação, faço advertir à parte recorrente de que deverão ser juntados, pelos menos, declaração de próprio punho, comprovantes de despesas de seu núcleo familiar, cópias de suas declarações de imposto de renda ou outro comprovante de rendimentos, extratos bancários dos últimos meses, ficha financeira anual, guia recursal demonstrando o valor das custas, entre outros (ressalvados, por óbvio, os já constantes nos autos).

Se incapaz de demonstrar a real necessidade da concessão do benefício, deverá, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do fim do lapso temporal acima estabelecido, realizar o recolhimento da guia de custas, de conformidade com o Enunciado 115 do FONAJE, sob pena de deserção.

Apresentados tais documentos ou efetuado o preparo, volvam-me conclusos os autos para exame dos requisitos de admissibilidade recursal.

Lado outro, em caso de inércia da recorrente e ultrapassados os prazos acima delineados, considerar-se-á deserto o recurso interposto. Neste caso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

7027634-54.2023.8.22.0001

REQUERENTE: UEVERTON SILVA BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA, OAB nº RO9196

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Sentença

Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de ação por danos materiais e morais proposta por Ueverton Silva Barbosa contra o Município de Porto Velho, decorrente de acidente ocorrido em 10/03/2023, quando o autor conduzia sua motocicleta Honda/BIZ, placa NDR4470, pela Avenida Jatuarana, sentido Avenida Rio de Janeiro, Bairro Lagoa, nesta Capital, por volta das 20h21, quando caiu em um buraco que existia na via pública, em razão da ausência de sinalização e escassez de iluminação, ocasião em que solicitou a presença de policiais, que imediatamente lhe prestaram socorro, sendo posteriormente constatada fratura da clavícula em razão da queda, bem como danos em sua motocicleta. Pugna pela reparação de danos materiais, no valor de R\$ 1.701,00 (mil setecentos e um reais), equivalente ao orçamento para conserto da motocicleta, bem como reparação de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em sua contestação, o requerido alega que não há provas suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e o buraco na via pública, bem como alega culpa exclusiva da vítima, por condução imprudente do veículo. Subsidiariamente, alega a ocorrência de culpa concorrente, de modo que o valor da indenização seja estipulado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, pede a realização de perícia mecânica para aferir se as avarias da motocicleta dos autores correspondem com os fatos relatados. No tocante à gratuidade da justiça, a meu ver a gratuidade é própria do microssistema dos Juizados Especiais, considerando que “o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas” (Lei n. 9.099/1995, art. 54). Oportuno informar que a gratuidade para eventualmente recorrer à egrégia Turma Recursal só será (in)deferida quando da interposição do recurso adequado, hipótese em que, em regra, é exigido o prévio recolhimento do preparo recursal. Isso porque as partes podem se conformar com a sentença não havendo, assim, a necessidade de se deliberar sobre a hipossuficiência nesta fase processual e/ou neste caso concreto.

Indefiro o pleito de realização de perícia mecânica, deduzido pelo Município de Porto Velho, pois as provas constantes nos autos são suficientes para a adequada compreensão da dinâmica dos fatos e julgamento da ação, não havendo indícios de que os orçamentos apresentados são inidôneos.

Na hipótese dos autos, considerando que se trata de ato omissivo, por ausência de conservação de vias públicas, a responsabilidade a ser apurada é subjetiva, logo, devem ser observados a conduta (omissiva ou comissiva), o nexo de causalidade e o dano, e a ocorrência de culpa ou dolo na conduta.

Consoante as provas dos autos, em especial o Boletim de ocorrência (ID 90263926 - Pág. 1), os registros fotográficos comprovando a existência de buracos na via pública e as péssimas condições de tráfego e sem sinalização (ID 90263928 - Pág. 2), ficou comprovado o nexo de causalidade entre a omissão estatal, sua culpa e o dano sofrido pelo requerente.

Importa destacar, a propósito, que é dever da Municipalidade sinalizar imediatamente qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto nas vias públicas como nas calçadas, conforme disposto no art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Assim, em casos análogos, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconheceu a procedência dos pedidos de indenização realizados pela vítima do dano, como se destaca:

JUIZADO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO EM VIA PÚBLICA. OBRA SEM SINALIZAÇÃO DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. A ausência de sinalização indicando buraco no asfalto, aberto em virtude de obra realizada por ente público, gera a obrigatoriedade de indenizar pelos danos causados, resultados de acidente de trânsito. 2. Deve ser mantido o quantum da condenação quando fixado de forma razoável e proporcional. (TJ-RO; RI: 70001242520178220018 RO 7000124-25.2017.822.0018, Data de Julgamento: 02/09/2019).

Apelação cível. Indenização. Danos materiais. Danos morais e estéticos. Responsabilidade do município. Acidente de trânsito. Sentença ultra petita. Não ocorrência. Recurso não provido. 1. O município assume responsabilidade objetiva de reparar o dano sofrido, pois, tem o dever de sinalizar as vias públicas, horizontais ou verticais, de forma visível e legível, sinalizar defeitos, tapar buracos, para evitar acidentes. 2. Resta o dever de indenizar quando evidenciado o nexo causal entre a conduta omissiva do município e os danos suportados pelo autor. 3. O pedido da parte autora deve ser analisado sob o prisma da interpretação lógico-sistemática, a partir do conteúdo da petição inicial. 4. A sentença que interpreta de forma ampla e concede, aquilo que foi pretendido com a interposição da ação, não se revela ultra petita. 5. Recurso não provido. (TJRO; APELAÇÃO CÍVEL nº 7003172-23.2016.822.0019, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 10/06/2021).

Especificamente em relação ao pedido de reparação de danos materiais, vale recordar o comando do art. 402 do Código Civil dispõe que as perdas e danos devidas ao credor abrangem o que ele efetivamente perdeu. Além disso, o art. 944, caput, do Código Civil dispõe que a indenização mede-se pela extensão do dano.

In casu, entendo que o orçamento que instrui a inicial, referente às peças e mão de obra para conserto da motocicleta (ID 90263930 - Pág. 1) guarda relação com dinâmica dos fatos alegados e com a ocorrência policial, pois nele foram devidamente discriminadas as peças necessárias, bem como não são de valor exorbitante, mas estão dentro do razoável valor de mercado (R\$ 1.071,00).

No tocante aos danos morais, é pacífico o entendimento de que a existência de lesões corporais, por si só, enseja o arbitramento de indenização a título de danos morais. Cuida-se, a toda evidência, de hipótese de dano in re ipsa, a ensejar a devida reparação, consubstanciada no art. 186 do Código Civil.

Dessa forma, considerando a gravidade das lesões sofridas pelo autor, que fraturou a clavícula direita em decorrência da queda (ID 90263927 - Pág. 1/ID 90263929 - Pág. 1), atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tenho por bem arbitrar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para reparação de danos morais.

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu Município de Porto Velho realizar o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.071,00 (mil e setenta e um reais), bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

O crédito deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula no 362, STJ) e acrescido de juros legais, estes incidentes a partir do evento danoso (Súmula no 54, STJ), de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.

Sem em custas e honorários de advogado, nos termos do Art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Abono de Permanência

Processo 7029577-09.2023.8.22.0001

REQUERENTE: VANESSA FALEIROS GONCALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700, Naiana Élen Santos Mello, OAB nº RO7460

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Defiro a emenda à inicial de ID 92625043, devendo a CPE corrigir, no sistema, o valor da causa para R\$ 19.937,60 (dezenove mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos)

Após, CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Thiago Gomes De Aniceto

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7043862-75.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DARLAN CHAGAS DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de decisão de impugnação aos cálculos da exequente oposta pelo Município de Porto Velho (ID 89437547).

Considerando-se que o Município trouxe o valor que entende devido, explicando os motivos e alegando o excesso à execução, dê-se vista à parte contrária/exequente, para manifestação, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação ou havendo concordância, expeça-se RPV. Caso falte documentação para expedição de RPV, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para que ela faça os ajustes com base no título executivo e o que foi decidido até aqui.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

7021333-28.2022.8.22.0001

AUTOR: FERNANDA ARAUJO BERTOLESA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REU: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por Fernanda Araújo Bertolesa em face do Estado de Rondônia, objetivando compelir o requerido a se abster de reprovar a autora por inaptidão física, devendo ser considerado como índice final do TAF a média aritmética dos resultados (menções) obtidos nos três TAF imediatamente anteriores à data da respectiva promoção, conforme Regulamento de Instruções Gerais para o Treinamento Físico Militar – TFM e do Teste de Aptidão Física – TAF no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar (IG-01/COEI-CBMRO), mantendo a frequência da servidora no curso, formatura, e promoção a 3º Sargento, em igualdade de condições com os demais aprovados.

A requerente alega, em síntese, que está matriculada na XVII turma do Curso de Formação de Sargentos Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, requisito para alcançar a promoção a Sargento, todavia, foi diagnosticada com Transtorno não especificado de disco intervertebral (M51.9) e Bursite do ombro (M75.5), o que trouxe restrições e inaptidão para realização do TAF no âmbito do CFS, impedindo-lhe de executar o referido teste, o que teria causado sua eliminação do curso, já que se trata de módulo componente da grade. Posteriormente sobreveio a informação de que foi desligada do curso de formação pela Portaria nº 292, de 19 de abril de 2022, em razão da obtenção de aproveitamento inferior a 60% no exame final (ID 75985161 – Pág. 1).

A tutela foi indeferida nos termos da Decisão de ID 76673244.

A requerente opôs os embargos de declaração de ID 76935694 alegando contradição e omissão no sobredito decisum, o qual rejeito, considerando que a decisão se deu com base nas informações prestadas pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, do Coordenador de Educação, Ensino e Instrução do CBMRO, que indicavam a reprovação por aproveitamento inferior a 60% no exame final, e têm presunção de veracidade por serem documentos públicos, ademais, o erro material consistente na declaração de impossibilidade de exercer suas atividades ocupacionais, em nada influenciou na decisão, sendo irrelevante para a causa.

Em sequência, o requerido Estado de Rondônia apresentou sua contestação (ID 78484766) alegando em sua defesa que o CFS foi conduzido de acordo com a Lei 3.105/2013 e Decreto 18.168/2013, norma regulamentadora que regem o curso de formação, aduziu que o atestado de aptidão física para realização do TAF foi exigido de todos os alunos que apresentavam restrição médica, em atenção ao princípio da isonomia, bem como reforçou o fato de que a eliminação da requerente se deu em razão do aproveitamento inferior a 60% no exame final.

Dessa forma, com base nos princípios da celeridade, economia processual, informalidade e simplicidade, passo imediatamente ao julgamento do mérito da causa.

Pois bem.

Com efeito, razão assiste ao requerido. Explico.

Como dito na Decisão anterior, não se verifica ilegalidade ou abuso de autoridade no fato de o superior hierárquico da parte requerente em impedir que testes físicos sejam realizados sem que haja autorização ou certificação médica da capacidade física do militar. Aliás, é recomendado que haja sim uma avaliação médica para que se observe a condição física ou de saúde do Militar para realização de atividades físicas, sob pena de colocar em risco a saúde e, em situações excepcionais, até a vida do militar, com o objetivo primordial de preservação da saúde do militar e evitar a imputação do dever de indenizar ao Estado por não adotar medidas cautelares visando à saúde do servidor.

A Norma Regulamentadora da Fase II previu que apenas os candidatos ou alunos APTOS sem restrição poderia realizar as atividades práticas do Curso de Formação:

9.1.8. Somente poderão participar de atividades PRÁTICAS das disciplinas nesta Fase III do CFSBM XVII, quando convocados, os alunos que estejam APTOS quanto as condições físicas, SEM RESTRIÇÕES, exceto:

I – No caso de restrição parcial, o aluno deverá apresentar atestado médico devidamente assinado, com parecer da Junta Militar de Saúde – JMS, atestando que poderá executar as tarefas práticas específicas da disciplina, isentando os Professores Tutores, a Coordenação e por consequência a Corporação. (destaquei).

A respeito da exigência de aptidão física e realização de teste desse caráter em curso de formação de bombeiros militares, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu no sentido de ser perfeitamente legal:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BOMBEIRO MILITAR. PROCESSO SELETIVO INTERNO. INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DO QUADRO DE PRAÇAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. CANDIDATO DECLARADO INAPTO NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO EDITALÍCIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ATENDIDO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O teste de capacidade física consta no edital do certame como requisito para ingresso em Curso de Formação de Bombeiros Militares, nos termos da legislação regente da categoria. 2. A prova de aptidão física específica, suas etapas, regras de execução dos exercícios e critérios de avaliação encontram-se detalhadamente discriminadas no item IX do Edital. 3. Assim, disciplinadas adequadamente no edital do processo seletivo interno as etapas e provas necessárias à aprovação do candidato, dentre as quais o exame de aptidão física, não há ilegalidade a ser observada, máxime diante da razoabilidade da exigência para o bom desempenho do cargo. 4. O recorrente foi declarado inapto no Teste de Aptidão Física, não havendo que se falar em ausência de razoabilidade na sua eliminação do certame. Isto porque a dispensa de aplicação do teste de aptidão física sob o argumento de que o candidato já compõe os quadros do Corpo de Bombeiros Militares, se acolhida, representaria violação dos princípios da isonomia e impessoalidade que regem os concursos públicos, além de esvaziar por inteiro o sentido da lei de regência, que impôs essa condição aos concorrentes, todos igualmente militares da mesma Corporação. 5. Ademais, os exames físicos periódicos aplicados pela Corporação aos Cabos (patente do recorrente) possivelmente não possuem os mesmos critérios das Provas de Aptidão Física exigidos dos candidatos ao Curso de Formação de Sargentos. 6. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (STJ – AgInt no RMS: 50173 MS 2016/0030308-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 04/05/2020, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2020)

Ademais, para utilização do método requerido pela parte autora, previsto no item 5.4 do Regulamento de Instruções Gerais para o Treinamento Físico Militar – TFM e do Teste de Aptidão Física – TAF no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar (IG-01/COEI-CBMRO), publicado em 2017, seria necessária a apresentação de parecer da junta médica para esse fim. Veja-se:

c) Nos casos do militar inapto para fins de TAF, julgado por médico da Junta Médica, e da militar gestante, o índice final do TAF deverá ser considerado como a média aritmética dos resultados (menções) obtidos nos três TAF imediatamente anteriores à data da respectiva promoção, baseando-se nos valores constantes na tabela do item 1.4.6 desta norma.

Inexiste nos autos qualquer laudo da junta médica declarando a requerente como inapta para fins de TAF, mas apenas um atestado indicando que a paciente encontrava-se em acompanhamento ortopédico e fisioterapêutico de patologia músculo esquelético, determinando seu afastamento do serviço pelo período de 90 dias (ID 75035925 – Pág. 1).

Outrossim, consta nos autos a Portaria nº 292 de 19 de abril de 2022 que indica expressamente como motivo da eliminação da requerente o não suprimimento do sub item 5.16 da Norma Reguladora da Fase III Educação a Distância Semipresencial do Curso de Formação de Sargentos Bombeiro Militar XVII – Turma CB BM ALVES, “O aluno que não atingir 60% (sessenta por cento) de nota no Exame Final será reprovado, sendo automaticamente desligado do Curso”.

Trata-se de documento público com presunção de veracidade e legitimidade, e diante de seu conhecimento, a parte autora apenas negou que tenha sido reprovada na fase teórica do curso, mas não trouxe nenhuma prova dessa alegação capaz de expurgar a presunção de veracidade da Portaria nº 292/2022. Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Desse modo, não tendo a autora comprovado que obteve aproveitamento superior a 60% no exame final do curso, deve prevalecer a informação contida na Portaria nº 292 de 19 de abril de 2022 o que indica que a requerente, mesmo tendo suas últimas 03 (três) notas de TAF utilizadas como média no certame em comento, não conseguiria concluir o curso e obter a ascensão funcional.

Extraí-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito, motivo pelo qual não há que se falar ilegalidade ou abuso da Administração Pública em exigir aptidão física dos alunos submetidos a curso de formação de sargentos tampouco no direito de ter a média das últimas 03 (três) notas obtidas em TAF's anteriores por inaptidão, já que essa não foi atestada por junta médica.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos autorais propostos pela requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Thiago Gomes De Aniceto

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

7022375-78.2023.8.22.0001

REQUERENTE: NATALIA ZANOTTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de ação, pelo procedimento especial dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, proposta por Natália Zanoto contra o Município de Porto Velho, ao argumento de que, em 18/03/2019, estacionou seu veículo Nissan March, placa OHM-6310, na Avenida Rio Madeira, em frente a um salão de cabelereiro e, por volta das 11h, percebeu que funcionário do Município estava ao redor de seu veículo, motivo pelo qual se aproximou e foi informada de que durante a roçagem que era feita no canteiro central da Avenida Rio Madeira, uma pedra foi arremessada e quebrou o vidro do seu veículo, oportunidade em que os próprios funcionários a orientaram a registrar uma ocorrência policial e, posteriormente, instaurar um processo administrativo na Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos - SEMUSB, a fim de obter o ressarcimento pelo prejuízo decorrente dos danos em seu veículo.

Alega, ainda, que deduziu pleito administrativo para reparação dos danos, mas o Município de Porto Velho não o acolheu, motivo pelo qual decidiu substituir o vidro danificado, optando pelo menor orçamento, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). Pugna pela reparação de danos materiais no valor de R\$ 260,00, bem como danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e, ainda, requer a concessão da gratuidade da justiça (ID 70741768).

Pois bem.

No tocante à gratuidade da justiça, a meu ver a gratuidade é própria do microsistema dos Juizados Especiais, considerando que “o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas” (Lei n. 9.099/1995, art. 54). Oportuno informar que a gratuidade para eventualmente recorrer à egrégia Turma Recursal só será (in)deferida quando da interposição do recurso adequado, hipótese em que, em regra, é exigido o prévio recolhimento do preparo recursal. Isso porque as partes podem se conformar com a sentença não havendo, assim, a necessidade de se deliberar sobre a hipossuficiência nesta fase processual e/ou neste caso concreto.

O cerne da questão diz respeito à Responsabilidade Civil da Administração Pública em razão de danos no veículo de propriedade da requerente, causados por um funcionário do Município de Porto Velho, durante a execução de um serviço de roçagem em via pública. Analisando as provas dos autos, em especial os registros fotográficos feitos pela autora logo após os fatos, o Boletim de Ocorrência nº 55498/2019 e demais documentos que instruíram o processo administrativo nº 10.00188-000/2019 (ID 89356180), é possível concluir que ficou comprovado o nexo de causalidade entre a ação estatal e o dano sofrido pelo requerente.

Vale destacar que, ao tomar conhecimento dos danos em seu veículo, por intermédio dos próprios funcionários do requerido, a autora fez registros fotográficos do vidro do seu carro, nitidamente danificado, sendo possível constatar, portanto, que o dano ocorreu em razão de os servidores da Municipalidade executarem o serviço de roçagem sem o uso de telas de proteção.

A requerente ainda tentou o ressarcimento do seu prejuízo administrativamente, mas não obteve êxito, como demonstra o documento acostado no ID 92293455.

Nesse panorama, a narrativa constante na inicial, de que os danos no veículo do autor decorreram de falha na prestação de serviço público, consistente na execução de roçagem em via pública sem telas de proteção, encontra respaldo nos elementos de convicção angariados, de modo que ficou comprovada a responsabilidade do requerido pelos danos causados. A corroborar esse entendimento:

Danos materiais e morais - Concessionária de serviço público - Acidente provocado por máquina de roçagem que provoca o arremesso de uma pedra no vidro do veículo - Dever de indenizar reconhecido - Omissão da concessionária em observar as normas de segurança e fiscalização da via pública - Danos materiais provados - Dano Moral - Cabível - Arbitramento com moderação ao grau de culpa, ao porte ou condições das partes, bem como o caráter pedagógico que deve representar em situações assemelhadas. Dano moral devido nos exatos termos do quanto arbitrado pelo juízo singular. Ação parcialmente procedente - Recurso não provido. (TJ-SP - RI: 10112061420198260071 SP 1011206-14.2019.8.26.0071, Relator: Elaine Cristina Storino Leoni, Data de Julgamento: 30/07/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 31/07/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA QUE PRESTA SERVIÇO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RODOVIA. ACIDENTE PROVOCADO POR UMA PEDRA, LANÇADA QUANDO DO ROÇADO DO ACOSTAMENTO, QUE SE FAZIA SEM REDE DE PROTEÇÃO, E QUE ATINGIU O VIDRO DO VEÍCULO DO AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 170,00 (CENTO E SETENTA REAIS), DEVIDAMENTE ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE A DATA DO ACIDENTE, A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, (...). RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, PARÁGRAFO 6º, DA CF/88 E ART. 14 DO CDC. CONSUMIDOR QUE TEM O DEVER DE PROVAR O FATO (ACIDENTE), O DANO (OS PREJUÍZOS SUPOSTOS) E O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AQUELE E A CONDUTA - ATIVA OU OMISSIVA - DA CONCESSIONÁRIA. FOTOGRAFIAS E DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE O VEÍCULO TEVE O VIDRO LATERAL DANIFICADO NO MOMENTO EM QUE SE FAZIA O ROÇADO DO ACOSTAMENTO DA RODOVIA SEM A INSTALAÇÃO DE REDES DE PROTEÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALQUER EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, ATÉ PORQUE, AINDA QUE RESTASSE PROVADO O USO DA REDE DE PROTEÇÃO, TAL CIRCUNSTÂNCIA NÃO EXONERARIA A CONCESSIONÁRIA APELANTE DE SUA RESPONSABILIDADE, NA MEDIDA EM QUE O ACIDENTE OCORRIDO SE SITUA NO ÂMBITO DO FORTUITO INTERNO, QUE INTEGRA O RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANOS MATERIAIS REFERENTES ÀS AVARIAS DO VEÍCULO QUE FORAM COMPROVADOS E ARBITRADOS ACERTADAMENTE EM CONSONÂNCIA COM O ORÇAMENTO DE MENOR VALOR. DESNECESSIDADE DE PROVA DO DESEMBOLSO DOS VALORES PARA O REPARO DO BEM, BASTANDO A PROVA DO DANO PARA SE FIXAR O MONTANTE DEVIDO AO OFENDIDO. (...) DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00035837420178190007, Relator: Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 21/04/2021, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2021) - Destaquei.

Por outro lado, o réu não logrou êxito em comprovar a ocorrência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), devendo ser responsabilizado.

No tocante aos danos materiais, vale recordar que o art. 402 do Código Civil dispõe que as perdas e danos devidas ao credor abrangem o que ele efetivamente perdeu. Além disso, consta do art. 944, caput, do mesmo Diploma Legal, que a indenização mede-se pela extensão do dano.

O orçamento apresentado (ID 89356180 - Pág. 5) guarda relação com dinâmica dos fatos alegados, pois nesse documento há descrição exata dos itens necessários para o reparo no vidro do carro do requerente. Ademais, não se trata de valor exorbitante, mas dentro do razoável, de maneira que deve ser estipulada a importância de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) como extensão do dano material. Quanto aos danos morais, são necessárias algumas ponderações.

Há muito o nosso Direito privilegia a responsabilidade por dano moral, mas com o advento da Constituição Federal de 1988 a matéria passou a adquirir relevância em face do teor dos incisos V e X do art. 5º, que assegurou o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, tendo passado, então, a ser admitida a cumulação das indenizações, pouco importando se originárias do mesmo ato ilícito.

No caso, não entendo presente dano moral indenizável, pois os fatos narrados não ultrapassam os aborrecimentos normais da vida em sociedade, ao ponto de atingir a esfera extrapatrimonial da parte autora, considerados os valores protegidos pela Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o Município de Porto Velho a pagar à autora o valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), a título de danos materiais.

O valor deve ser corrigido monetariamente a partir do desembolso, e com juros a contar da citação, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de advogado, nos termos do Art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7024473-70.2022.8.22.0001

Adicional de Serviço Noturno

AUTOR: ANDRE MARCIANO TERRA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

REU: FUNDACAO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FEASE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação na qual a parte requerente postula adicional noturno no importe de 25% e cálculo de seus reflexos com base no divisor 200.

Há centenas de ações que discutem o mesmo tema e em grande parte delas, há anos, existe dificuldade do juízo no acesso às folhas de ponto, que são essenciais para os cálculos.

Em recente reunião com a Procuradoria-Geral do Estado e a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia, ficou ajustada a criação de grupo de trabalho para analisar os fluxos que eventualmente vem prejudicando os andamentos das demandas e propor soluções. Ao final, foi solicitada pela procuradoria a relação de processos que estão com pendência das folhas de ponto dos requerentes, para que a PGE possa diligenciar, a fim de apresentá-las nos autos, em um prazo de 60 dias a contar do envio da relação, por e-mail, à PGE.

Assim, pela derradeira vez, faculto o prazo de 60 dias, contados da presente data (envio da relação, por e-mail, à PGE), para que o Estado apresente as folhas de ponto da parte autora (regular e extraordinário), sob pena de preclusão.

Logo, a CPE deverá agendar decurso de prazo de 70 dias para que o Estado realize a diligência e apresente os documentos nos autos. Intimem-se.

Em cada ação em que o Estado promover a juntada das folhas, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias.

Após, enviar para julgamento ou para despacho, conforme o caso.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Thiago Gomes De Aniceto

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029555-82.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GILLIARD ARAUJO RAPOSO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7072140-52.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: EVERALDO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pela parte requerente para que o Estado seja instado ao fornecimento imediato do exame de radiografia de calcâneo direito, pois apesar de já ter fornecido um exame, não há vinculação imediata entre eles.

Assim, se o ora postulado não foi fornecido foi em razão de a parte requerente permanecer na fila de espera, tal como determinado na sentença.

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 21 de julho de 2023

Thiago Gomes De Aniceto

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7045093-69.2023.8.22.0001

REQUERENTE: IZAN FABRICIO NEVES CALDERARO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Extrai-se dos autos que a procuração apresentada foi assinada em 1º/11/2019.

A fim de resguardar os interesses do próprio representado, este juízo se filia ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça consignado na ementa abaixo, in verbis:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou que tiveram sua interpretação divergente à jurisprudência desta Corte impede o conhecimento do recurso, por deficiência na sua fundamentação, conforme preceitua a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Com efeito, o STJ possui o entendimento de que "Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC ou ao art. 682 do Código Civil" (REsp 902.010/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008). 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 1765369 SC 2020/0249249-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2021)

Assim, intime-se a parte promovente para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos instrumento de procuração atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, domingo, 23 de julho de 2023

Thiago Gomes De Aniceto

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7054125-69.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CLAYLTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853

Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Decido.

Do julgamento em bloco.

Inicialmente consigno que o processo é passível de julgamento em bloco, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

Logo, considerando que há centenas de ações similares, o julgamento destas será promovido prioritariamente em bloco, com o objetivo de dar celeridade à prestação jurisdicional.

Do mérito.

Trata-se de ação na qual a parte requerente pretende pronunciamento judicial que declare ter ela direito à aplicação do divisor 200 para o cálculo de suas horas extras, bem como que condene o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de diferenças retroativas limitadas ao prazo de quinquenal de prescrição a contar da data da propositura da demanda e indenização por danos morais.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 horas para o cálculo das horas extras da parte autora, bem como o acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor a título de adicional noturno em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.

O STJ, por exemplo, já firmou jurisprudência no sentido de que os servidores públicos federais, por terem uma jornada máxima de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais [a mesma da parte autora], devem ter seu adicional noturno e o serviço extraordinário calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno e o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 19, da Lei n.º 8.112/90. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1531976/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

Também a egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que:

SENTENÇA. ILIQUIDEZ. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. - Não se configura sentença ilíquida quando forem fixados os parâmetros necessários para a apuração do montante devido. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. - O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação. RAZÕES RECURSAIS. MERA REPETIÇÃO DA PEÇA DE DEFESA. AUSÊNCIA CONFRONTAMENTO DA DECISÃO COMBATIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Incumbe à parte recorrente evidenciar sua efetiva irresignação recursal a fim de demonstrar eventual desacerto do pronunciamento jurisdicional combatido, sem o que, inadmissível o apelo. SERVIDOR

PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. DIVIDOR 200 HORAS SEMANAIS. MÉDIA DE PLANTÕES MENSALIS. DESCONSIDERAÇÃO DO MÊS DE FÉRIAS. - Considera-se, para o cálculo do valor da hora trabalhada em período noturno, a carga horária máxima do servidor, e não a quantidade de horas efetivamente laboradas. - Para fins de cálculo do adicional noturno trabalhado em regime de revezamento, não se deve considerar para apuração da média mensal de plantões o mês das férias do servidor. (Recurso Inominado 0002122-92.2013.822.0017, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 22/06/2016. Publicado no Diário Oficial em 27/06/2016.)

Do mesmo modo temos:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).

Também o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55 ...) e dos precedentes tanto do STJ, quanto da Turma Recursal e do egrégio do TJ/RO, a parte requerente, bem como os demais servidores públicos que possuem jornada semanal de 40h (quarenta horas) de trabalho, têm direito à utilização do divisor de 200 horas para o cálculo das horas extras e do adicional noturno, de modo que a procedência é medida que se impõe.

Quanto à comprovação das horas extraordinárias laboradas entendendo que essas provas estão nos autos através da(s) ficha(s) financeira(s) da parte autora e das folhas de ponto acostadas aos autos, que servirão para os cálculos de liquidação.

Em tempo, consigne-se que a jurisprudência formada no STJ a respeito da aplicação do fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Logo, as diferenças postuladas apenas alcançaram as horas laboradas que efetivamente ultrapassem a carga horária regular do servidor de 40 horas, independentemente de eventual pagamento de horas extras administrativamente.

Por fim, em relação ao dano moral postulado, não restou devidamente demonstrado, ônus que incumbia a parte requerente (art. 373, I, CPC). A parte requerente não argumentou ou demonstrou em que aspecto o ato da administração pública implicou o dano extrapatrimonial, apresentando apenas argumentos genéricos, de modo que, resta afastado.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

- a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do “divisor 200” (duzentos) às horas extraordinárias (que ultrapassem a carga horária semanal de 40 horas);
- b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento retroativo (das diferenças) das horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos), subtraídos valores já devidamente pagos por qualquer meio.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide. Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

Juros aplicáveis à fazenda pública de acordo com a regra vigente no tempo a contar da citação e correção monetária da data que o pagamento deveria ter sido realizado.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de julho de 2023

Thiago Gomes De Aniceto

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026707-93.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MILTON ROGERIO SPOLAOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

ROBERTO ADONNE DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013951-81.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: KENIA SILVA MARTINS FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7088127-31.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: HERMILENIO SOMBRA DE MACEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO06805-A

REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)

Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003669-52.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ERMELINDA DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003649-61.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
AUTOR: WALDEMAR FELIX DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040162-67.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLEIA DIAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA - RO4169
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007644-77.2023.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ISAIAS LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.
FLAVIA LEITE DOS SANTOS
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
7048480-68.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Decido.
Trata-se de julgamento de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra a Decisão de ID 88326370 - Pág. 1, a fim de sanar omissão, ao argumento de que o julgador negligenciou a manifestação do Estado de Rondônia sobre a impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública, já que atuou contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertence.
Pois bem.
Com efeito, verifica-se na que o executado concordou com os cálculos apresentados pela exequente, mas pediu o indeferimento do pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (ID 75978897 e ID 76943397).

De fato, o pagamento de honorários à Defensoria Pública, no presente caso, é mesmo inviável, ante o entendimento sedimentado na Súmula 421 do STJ – Superior Tribunal de Justiça: “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”.

Assim, acolho os Embargos de Declaração a fim de sanar a omissão apontada nos seguintes termos:

Considerando anuência de ambas as partes com os cálculos da contadoria judicial de ID nº 86393166, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 10.586,20, referente ao crédito principal, bem como INDEFIRO o pedido de pagamento de honorários advocatícios formulado pela Defensoria Pública (ID 75176162), ante a impossibilidade, consoante entendimento da Súmula 421 do STJ.

Destaque-se que, em atenção à intimação de ID 88355472 - Pág. 1, a exequente apresentou seus dados bancários (ID 91587445 - Pág. 1).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040837-54.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SANAIAK PORTELA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

ROBERTO ADONNE DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

7082887-61.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE SANTOS RODRIGUES

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei no 9.099/1995, aplicado, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do art. 27 da Lei no 12.153/2009.

Passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de ação por danos materiais e morais proposta por Eduardo Henrique Santos Rodrigues contra o Município de Porto Velho, decorrentes de acidente ocorrido em 17/11/2022, por volta das 19h00, quando o autor trafegava em seu veículo Honda Fit/Placa OXL-5960, pela Rua Abacateiro, nesta Capital, quando caiu em um buraco na aludida via pública, em razão iluminação precária e da inexistência de sinalização, acarretando a perda total de dois pneus de seu veículo, resultando em um prejuízo no valor de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais).

Acrescenta que na ocasião do acidente estava a caminho do local onde instalaria o seu pula-pula, que aluga nas horas vagas, sendo que perdeu três dias de aluguel do equipamento, de modo que deixou de receber a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), que entende fazer jus ao ressarcimento, pugnando pela reparação de danos materiais no valor de R\$ 1.120,00 (mil, cento e vinte reais). Por fim, também requer a reparação de danos morais na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em sua contestação, o requerido alega que não há provas suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e o buraco na via pública, bem como alega culpa exclusiva da vítima, porquanto estava conduzindo o veículo com excesso de velocidade e sem a necessária atenção. Sustenta a inexistência de danos morais. Subsidiariamente, alega a ocorrência de culpa concorrente, de modo que o valor da indenização seja estipulado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pois bem.

De saída, passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Município de Porto Velho, sob o argumento de que o buraco em questão faz parte das obras de saneamento básicos relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC conveniado com a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, para fins de implantação e ampliação de sistema de abastecimento de água.

O fato de o buraco ter sido aberto por uma concessionária estadual de serviços públicos não afasta a responsabilidade do Município pela conservação e fiscalização das vias públicas locais.

Como sabido, a primeira responsabilidade imposta pelo Código de Trânsito aos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito é a segurança no trânsito, conforme o §2º do artigo 1º do CTB:

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

Tratando-se de via urbana, o artigo 24, II, do CTB atribui a competência da operação do trânsito ao Município de Porto Velho, responsável por garantir o tráfego seguro, incluindo a fiscalização de eventuais obras ou ocorrências que perturbem a livre circulação de veículos (artigo 94 do CTB).

Assim, inafastável a responsabilidade civil do Município que, no âmbito de sua circunscrição, não venha a garantir a segurança do trânsito de veículos na via pública, cumprindo colacionar exatamente o que dispõe o artigo 1º, § 3º, do CTB:

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro. (sem destaques no original).

Desta forma, o Código de Trânsito não impõe aos cidadãos a obrigatoriedade de identificar o responsável pelo obstáculo na via, ou o “dono do buraco”, mas determina aos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito a responsabilidade de garantir a livre circulação no âmbito de suas circunscrições, devendo zelar pela segurança e pela vida dos pedestres e condutores (artigo 1º, § 5º, do CTB), eliminando potenciais causadores de acidentes.

A responsabilidade do Município é, pois, direta e autônoma. Eventualmente, se for o caso, deverão ser buscados, em regresso, os valores indenizados, com fundamento na cláusula geral de responsabilidade civil.

No mesmo sentido, colaciono precedente da Turma Recursal de Rondônia:

Apelação Civil. Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Materiais e Morais. Alagação de Imóvel. Transbordo de bueiro. Nexos de causalidade demonstrado. Responsabilidade Solidária. Município e Concessionária dos Serviços Públicos – CAERD. Recurso não provido. 1. Havendo elementos nos autos que demonstrem a omissão da Administração pública, tanto quanto da concessionária prestadora do serviço público, em não adequar os bueiros após o recapeamento do asfalto, fazendo com que a residência da vítima seja inundada pelas águas pluviais, resultando em prejuízos financeiros no imóvel, a indenização solidária dos entes públicos é medida que se impõe. 2. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011072-38.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 10/03/2023

Ademais, saber se a ré praticou ou não o ato ilícito é questão que também diz respeito ao mérito, que será devidamente examinado no momento oportuno. Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida.

Na hipótese dos autos, considerando que se trata de ato omissivo, por ausência de conservação de vias públicas, a responsabilidade a ser apurada é subjetiva, logo, devem ser observados a conduta (omissiva ou comissiva), o nexo de causalidade e o dano, e a ocorrência de culpa ou dolo na conduta.

Consoante as provas dos autos, em especial a ocorrência policial (ID84405848 - Pág. 1), bem como os vídeos realizado logo após o acidente (ID 84407103 - Pág. 1, ID 84407104 - Pág. 1, ID 84407105 - Pág. 1, ID 84407106 - Pág. 1, ID 84407107 - Pág. 1, ID 84407109 - Pág. 1), comprovando os danos no veículo do requerente, assim como a inexistência de sinalização no local, ficou comprovado o nexo de causalidade entre a omissão estatal, sua culpa e o dano sofrido pelo requerente.

Importa destacar, a propósito, que é dever da Municipalidade sinalizar imediatamente qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto nas vias públicas como nas calçadas, conforme disposto no art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Assim, em casos análogos, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconheceu a procedência dos pedidos de indenização realizados pela vítima do dano, como se destaca:

Apelação cível. Indenização. Danos materiais. Danos morais e estéticos. Responsabilidade do município. Acidente de trânsito. Sentença ultra petita. Não ocorrência. Recurso não provido. 1. O município assume responsabilidade objetiva de reparar o dano sofrido, pois, tem o dever de sinalizar as vias públicas, horizontais ou verticais, de forma visível e legível, sinalizar defeitos, tapar buracos, para evitar acidentes. 2. Resta o dever de indenizar quando evidenciado o nexo causal entre a conduta omissiva do município e os danos suportados pelo autor. 3. O pedido da parte autora deve ser analisado sob o prisma da interpretação lógico-sistemática, a partir do conteúdo da petição inicial. 4. A sentença que interpreta de forma ampla e concede, aquilo que foi pretendido com a interposição da ação, não se revela ultra petita. 5. Recurso não provido. (TJRO; APELAÇÃO CÍVEL no 7003172-23.2016.822.0019, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 10/06/2021).

Ato contínuo, a tese defensiva de culpa exclusiva da vítima deve ser prontamente rejeitada, uma vez que o autor agiu de boa-fé e com diligência razoável ao trafegar com seu veículo pela via pública. É importante ressaltar que, se a via estivesse em condições seguras, o acidente não teria ocorrido de forma alguma.

Ademais, é crucial enfatizar que a responsabilidade por garantir a segurança das vias é do órgão competente, e a presença de um buraco representa uma negligência por parte das autoridades responsáveis pela manutenção.

Especificamente em relação aos danos materiais, vale recordar que o art. 402 do Código Civil dispõe que as perdas e danos devidas ao credor abrangem o que ele efetivamente perdeu. Além disso, consta do art. 944, caput, do mesmo Diploma Legal, que a indenização mede-se pela extensão do dano.

In casu, entendo que o orçamento de ID 84407101 - Pág. 1 guarda relação com dinâmica dos fatos alegados, pois nesse documento há descrição exata do valor dos pneus para o veículo do requerente. Ademais, não se trata de valor exorbitante, mas dentro do razoável, de maneira que deve ser estipulada a importância de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais) como extensão do dano material.

Em relação ao alegado prejuízo decorrente dos dias que o autor deixou de alugar seu pula-pula, não há provas nos autos de que tal equipamento já estava reservado por três dias, de modo que inexistente o direito de reparação nesse ponto.

Quanto aos danos morais, são necessárias algumas ponderações.

Há muito o nosso Direito privilegia a responsabilidade por dano moral, mas com o advento da Constituição Federal de 1988 a matéria passou a adquirir relevância em face do teor dos incisos V e X do art. 5º, que assegurou o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, tendo passado, então, a ser admitida a cumulação das indenizações, pouco importando se originárias do mesmo ato ilícito.

No caso, não entendo presente dano moral indenizável, pois os fatos narrados não ultrapassam os aborrecimentos normais da vida em sociedade, ao ponto e atingir a esfera extrapatrimonial da parte autora, considerados os valores protegidos pela Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedidos do autor, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu Município de Porto Velho realizar o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais) em favor do autor.

Considerando-se que o fato gerador da indenização ocorreu em novembro de 2022, sobre o valor deverá incidir apenas a taxa SELIC, desde a data do desembolso (considerando-se aqui o dia 18/11/2022), na forma da Emenda Constitucional 113/2021.

Sem em custas e honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.

Intimem-se as partes.

Atente-se a CPE: o autor não está representado por advogado.

Após as intimações, agende-se decurso de prazo. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030967-53.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANDREIA SOUZA DA NOBREGA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

ROBERTO ADONNE DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7045328-41.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Produtividade

REQUERENTE: ADAO GERALDO COLOMBO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

EXCUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER, OAB nº RO2211, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

Trata-se de impugnação aos cálculos apresentados pela contadoria, em que o Município de Porto Velho, em suma, afirma nos cálculos foram incluídos os valores dos quinquênios cobrados referentes aos meses de janeiro a abril de 2013, sendo que os mesmos já teriam sido pagos ao exequente, conforme faz prova a ficha financeira do servidor.

Ainda, defende que os valores da previdência não foram apurados, pois em se tratando de verbas de natureza salarial, deveriam compor os cálculos apresentados.

Por fim, defende que a atualização dos valores deveria ocorrer se utilizando da SELIC, em razão da Emenda Constitucional n. 113.

Intimado a se manifestar, o exequente o fez por meio da petição de id. 92587682.

Sem mais.

É o necessário. Decido.

Em decisão proferida em análise do recurso de Embargos de Declaração, este Juízo já se posicionou quanto à utilização dos índices de correção (IPCAE e SELIC), id. 8441308, senão vejamos:

“...

Por fim, cumpre mencionar que a contadoria do Juízo aplicou, para correção dos valores, apenas o IPCAE, deixando de utilizar a SELIC no período em que esta entrou em vigor, o que deve ser corrigido.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, corrigindo a omissão para que se torne sem efeito a decisão de homologação dos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (id. 82252565), devendo os autos retornarem à contadoria para novos cálculos, no prazo de até 15 dias, observando para que:

1. seja incluído ou informado o motivo da não inclusão dos valores referentes as diferenças nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2010;

2. seja incluído no cálculo a cobrança dos valores dos honorários advocatícios sucumbenciais concedidos em sentença; e

3. seja realizado o cálculo se utilizando do IPCAE e da SELIC, conforme a vigência daqueles nos períodos de apuração dos valores.

...”

Assim, quanto aos índices utilizados, não há erro dos cálculos da contadoria (id. 90243295), pois se utilizou do índice IPCA-E, conforme decisão do STF do tema 810 - RE 870947, e a partir da EC 113 se utilizou da SELIC.

Em relação aos quinquênios cobrados referentes aos meses de janeiro a abril de 2013, que já teriam sido pagos, a própria parte exequente, por meio de sua manifestação (id. 92587682), reconhece o excesso, o qual deverá ser excluído do montante.

Por fim, em se tratando de verbas de natureza salariais, que incidem os descontos destinados à previdência, regime próprio, necessário que os cálculos realizados indiquem, mês a mês, a contribuição previdenciária que deverá ser descontada do exequente/servidor, assim como a cota parte de contribuição que deverá ser cobrada do Município de Porto Velho/executado, a serem destinados ao Instituto de Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, o qual deverá ser integrado ao feito para acompanhamento, manifestações e recebimento dos créditos.

Ante o exposto, determino o retorno à CPE que:

A) Inclua o Instituto de Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM no polo ativo do cumprimento de sentença, como credor, para acompanhamento e realizar manifestação quando intimado;

B) Remetam os autos à contadoria do Juízo para que os cálculos dos valores executados sejam refeitos, no prazo de até 30 dias, devendo:

1 – Serem excluídos os valores a título de quinquênios cobrados referentes aos meses de janeiro a abril de 2013;

2 – Serem realizados os cálculos, mês a mês, da contribuição previdenciária devida pelo exequente/servidor (a ser descontado dos créditos mensais), assim como a cota parte devida pelo Município de Porto Velho/executado (a ser também executado com os créditos do exequente), visando o repasse dos valores ao IPAM;

3 – Seja utilizado o índice IPCA-E, conforme decisão do STF do tema 810 - RE 870947, e a partir da EC 113 se utilizar da SELIC.

Com a vinda dos cálculos, intem-se as partes, inclusive o IPAM, a se manifestarem sobre os cálculos.

Após, venham para homologação e expedição do necessário.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2023 .

Guilherme Regueira Pitta

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7046835-08.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

EXECUTADOS: SANTIAGO COIMBRA NETO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1653, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRO MATHEUS SOUSA MARTINS, RUA SALGADO FILHO 3226, - DE 3091/3092 A 3545/3546 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSILDO SOUZA DA SILVA, RUA CAPITÃO SÍLVIO 3375, - ATÉ 3594 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGINA CRUZ SOUZA, RUA RIO BONITO 1913, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCUBE - 76811-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO SERGIO AMARAL, RUA OSVALDO ARANHA 1967, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1857/1858 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHEL DA SILVA LIVI, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 7512, - DE 6526/6527 AO FIM APONIÃ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIVALDO CARLOS FEITOZA DA SILVA, RUA FLORIANO PEIXOTO 094 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, LUCIANO RODRIGUES, RUA SUCUPIRA, APT 05 NOVA FLORESTA - 76807-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIO CESAR PACHECO LIMA, RUA EUDÓXIA BARROS 6423, - DE 6292/6293 A 6587/6588 APONIÃ - 76824-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONHNEY SIDGLEY GOMES DE SOUTO, RUA CARAMURU 192 TUPY - 76804-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IZAIAS CONCEICAO DOS SANTOS, RUA IVO FEITOSA 120, APT 04 TANCREDO NEVES - 76829-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HERBERT MACEDO GAIAFI, RUA SEVERINO OZIAS 5401, (CALAMA) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS ALMEIDA, RUA TREZE DE SETEMBRO 1456, - DE 1456/1457 A 1795/1796 AREAL - 76804-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOHNNY GONCALVES PEREIRA, RUA PEDRO VELOSO 8334 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE SANTOS DAS CHAGAS, TRAVESSA BEIRA RIO 3069, - DE 2798/2799 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO FRANCA DOS SANTOS, TRAVESSA BEIRA RIO 3069, - DE 2798/2799 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDNELSON

NEVES DE ARAUJO, RUA GRAFITA 4829, - ATÉ 4698/4699 CIDADE DO LOBO - 76810-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINO GOMES FILHO, RUA SERRA DA COTIA 2774, - ATÉ 2943/2944 ELETRONORTE - 76808-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVID FERREIRA DA SILVA, RUA JÚLIO DE CASTILHO 231, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANILO MARTINS BENICIO, RUA NEUZA 7145, - DE 7355/7356 A 7485/7486 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEISON SOUZA DA COSTA, RUA JÚLIO DE CASTILHO 231 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AURICELIO BATISTA MONTEIRO, RUA NOVA REPÚBLICA 1453 FLORESTA - 76806-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARILSON OLIVEIRA PEREIRA, AVENIDA AMAZONAS 4302, - DE 3923 A 4333 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGERDANIO ANDRADE DE SOUZA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1824, - DE 1728 A 2014 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANO DE SOUZA FERRAZ, RUA FERNANDO CONDE 1917 TRÊS MARIAS - 76812-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CPF/CNPJ: XXXX

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema SISBAJUD.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado parcial, conforme documento anexo.

2.1. Havendo resultado negativo ou irrisório do bloqueio, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.

2.2. Ocorrendo a penhora dos valores em sua totalidade, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os termos do art. 854, § 3º, do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro a transferência dos valores para conta indicada pelo exequente, devendo a CPE fazer nova conclusão para expedição de alvará eletrônico.

4. Sem prejuízo, oficie-se à SEGEF requisitando informações e comprovação dos descontos realizados em folha de pagamento do executado Gustavo Henrique Vasconcelos de Almeida, CPF 744.465.682-72, no prazo de 20 dias. Vindo informação, dê-se vista ao exequente para manifestação e prosseguimento, em 5 dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Guilherme Regueira Pitta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7034785-71.2023.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Valor da Causa: R\$ 1.700,00

Última distribuição: 02/06/2023

Autor: R. N. D. O. N. C., CPF nº 00901524255, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4552, CASA 19 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-519 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LUCAS DE OLIVEIRA NERI, OAB nº RO12478

Réu: C. B. D. P. E. A. E. S. E. D. P. D. E. -. C., CNPJ nº 18284407000153, AC EQN 204/404, EQN 204/404 LOTE ÚNICO ASA NORTE - 70842-970 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, E. D. R., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. G. D. P. C. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 1604, - DE 1435 A 1793 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por R. N. D. O. N. C. em desfavor de C. B. D. P. E. A. E. S. E. D. P. D. E. -. C., E. D. R., D. G. D. P. C. D. E. D. R., com o objetivo de questionar suposto ato coator cometido pelos Impetrados.

Narra a impetrante que se inscreveu no concurso da Polícia Civil 2022, que atualmente encontra-se na fase de exames médicos, psicotécnico e investigação social.

Alega que em 09/05/2023, foi publicado o Edital nº 10.2023 PC-DGPC, que previa o período de 26 de maio a 19 de junho deste ano para a apresentação de exames médicos e toxicológicos; que, a comissão dividiu os candidatos em 09 grupos em datas diferentes, para comparecimento pessoal para a entrega dos exames, tendo a impetrante sido convocada para apresentação no dia 07/06/2023.

Diante dessa convocação, a Impetrante procurou adiantar a realização de seus exames e, conseqüentemente, seus resultados. Por isso, precisou pagar um valor além do que já era devido no seu plano de saúde para obter os resultados laboratoriais, e, em virtude da data do exame estar aproximada (dia 07/06/2023), a Impetrante comprou passagem aérea com destino à São Paulo para a realização de um curso profissionalizante em sua área, no dia 14/06/2023.

No entanto, em 31 de maio de 2023, após o início da fase de exames médicos e toxicológicos, a Banca organizadora do Concurso, republicou o item 3 do Edital nº 11/2023/PC-DGPC, de 26 de Maio de 2023 que alterava as datas para a realização desta fase, fazendo constar como data para apresentação dos exames médicos e toxicológicos da Impetrante o dia 15/06/2023, ficando prejudicada sua viagem para aperfeiçoamento profissional.

Destaca que o ato administrativo que alterou a data para entrega dos exames viola a confiabilidade ou presunção de que serão respeitados, bem como, que as restrições previstas em Lei à acessibilidade aos cargos públicos devem ser aplicadas de forma razoável e proporcional, sob pena de desbordar em uma restrição indevida ao acesso ao cargo público, o que permite o controle judicial, de forma excepcional, para corrigir a ausência de razoabilidade e/ou proporcionalidade do ato.

Aponta que, somente se a Junta Médica ou o Núcleo de Perícias Médicas (NUPEM) solicitar, sem indicação de qualquer critério objetivo que o justifique, o candidato poderá entregar qualquer exame fora da data prevista para o seu grupo; que, isso mesmo permite o tratamento sem isonomia dos candidatos, visto que, não há qualquer critério objetivo para que a Junta Médica ou NUPEM autorize um candidato a entregar os exames posteriormente e outro não.

Liminarmente, requer, a concessão de tutela antecipatória determinando que as autoridades impetradas, dentro de suas respectivas esferas de atribuição, considerem receber exames médicos e realizar os exames toxicológicos na data originalmente publicada, dia 07/06/2023, e se abstenham de eliminar a impetrante pela apresentação dos resultados dos exames médicos e toxicológicos na data acima exposta exigidos pelo item 15 do Edital nº 02.2022 PC-DGPC, de 08 de julho de 2022.

Antes da análise da liminar foi determinado a intimação da Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a sua situação atual no certame, esclarecer se pretende formalizar novo pedido de urgência e dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, e, não havendo manifestação, o feito seria extinto.

Não houve manifestação da Impetrante, portanto, o feito de ser extinto por falta de interesse da parte interessada, que deixou de promover os atos e diligências que lhe incumbiam.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.

Sem custas.

Sem condenação em honorários (Súmula 512/STF e art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Guilherme Regueira Pitta

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7088714-53.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização Trabalhista, Indenização / Terço Constitucional, Irredutibilidade de Vencimentos, Responsabilidade Civil do Militar - Indenização ao Erário

AUTOR: ALEXSON CLEY FROTA NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

REU: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de Ação de Cobrança com Indenização de Danos Morais movida por Alexson Cley Frota Neves em face do Estado de Rondônia, em que pretende receber salários não pagos do período de outubro de 2014 a setembro de 2018.

Defende que foi excluído da corporação por deserção (Polícia Militar), em outubro de 2014, sendo depois reincluído em outubro de 2018, defendendo que sua ausência é justificada pelo profundo estado depressivo que se encontrava.

Para tanto, requereu a produção de prova testemunhal (id. 93536649).

Para evitar alegações de cerceamento de defesa, defiro a produção de prova testemunhal pela parte autora.

As partes deverão intimar suas testemunhas conforme previsão do art. 455, do CPC, observando as exigências do §1º e §2º, do mesmo dispositivo legal.

O ato será realizado pela plataforma do Google Meet, no dia 13/09/2023, às 10 horas.

a) A sala de reunião deve ser acessada através do link: meet.google.com/srv-rjat-upb

b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;

c) As partes e Advogados deverão informar no processo, em até 24 horas antes da audiência pública, o e-mail e número de telefone das pessoas que irão participar, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.

d) No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

e) Com o link da videoconferência meet.google.com/, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando;

f) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

f) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

g) Ficam cientes que o não acesso à videoconferência através do link informado, até o horário de início da audiência será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão informar e comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para coleta da oitiva.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2023 .

Guilherme Regueira Pitta

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7033467-53.2023.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, ES-010 4255 A, SALA 05 CHACARA 274 A JARDIM LIMOEIRO - 29164-140 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO DA SILVA ALVARENGA AIALA, OAB nº MG102046, LEONARDO POEIRAS AMORIM, OAB nº MG192456

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDONIA, Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

vistos e etc.

REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA promove ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA pretendendo liminarmente a suspensão da cobrança do DIFAL incidente nas vendas para a Administração Pública, que adquire bens e serviços por meio de licitação.

Aduz a Autora que realiza vendas, por meio do procedimento de licitação, de mercadorias para Órgãos Públicos municipais, estaduais e federais localizados no Estado de Rondônia.

Afirma que o Estado de Rondônia vem obrigando-a ao recolhimento do DIFAL em relação a essas vendas. Entende que a cobrança é ilegal porque o RICMS Estadual enquadrou a Administração Pública como contribuinte do tributo do ICMS.

Relata que, de acordo com a nova sistemática do DIFAL, instituída pela EC 87/15, o DIFAL pertencente ao Estado do destinatário, mas quanto ao pagamento, precisa verificar se o consumidor final é ou não contribuinte do tributo ICMS, tendo em vista que, se for contribuinte o consumidor final paga o DIFAL, se não for o pagamento compete ao vendedor.

Assim, afirma que os Órgãos Públicos municipais, estaduais e federais no Estado de Rondônia devem pagar o DIFAL porque foram enquadrados como contribuintes e são os consumidores finais dos produtos e mercadorias que adquirem por meio de licitação.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Decido.

Nos termos do Art. 300 do CPC, a tutela de urgência deverá ser concedida quando presentes elementos de evidenciam o direito do interessado (fumus boni iuris), assim quando a demora do provimento jurisdicional poder resultar em dano irreparável ou de difícil reparação para parte (periculum in mora).

Em análise sumária própria deste momento processual, verifica-se que a liminar não merece ser concedida.

Da Administração Pública como contribuinte do ICMS

O Autor tenta elevar todos os Órgãos da Administração Pública, seja Municipal, Estadual e Federal localizados no Estado de Rondônia, ao patamar de contribuintes do tributo ICMS.

Impede destacar que, no Estado de Rondônia, os órgãos da Administração Pública só serão legalmente considerados contribuintes quando pratiquem operações ou prestações de serviços relacionadas com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas a que estejam sujeitos os empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas, conforme previsão contida no Art. 86, § 2º inciso VIII do RICMS/RO.

Com fundamento nesse dispositivo, não se pode classificar todos os Órgãos como contribuintes de ICMS, pois há necessidade de se avaliar as atividades desenvolvidas pela Administração.

Dos bens adquiridos em licitações

A Requerente afirma ainda que é considerado contribuinte, nos termos do Art. 86, § 1º, inciso III do RICMS/RO, aquele que adquire em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados. Para a Autora, basta que a aquisição decorra de procedimento licitatório para ser considerado contribuinte.

O mencionado dispositivo diz respeito às pessoas físicas ou jurídicas que, em caráter eventual, façam a aquisição de mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados, que são vendidos pela Administração por meio do procedimento de licitação na modalidade leilão, ou seja, aqui o contribuinte eventual é quem faz a compra (particular) e não quem vende (Administração), um exemplo seria o leilão bens apreendidos realizados pela Receita Federal do Brasil.

Desse modo, resta impossível qualificar Administração como contribuinte com base nesse dispositivo.

Do Convênio ICMS 26/03

Cumprir trazer à baila as disposições do CONVÊNIO ICMS 26/03 que "Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias"

A Cláusula primeira reza que ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.

No Estado de Rondônia, o RICMS/RO, em atenção a esse Convênio, o item 49 do Anexo I dispõe sobre a isenção nas operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias do Estado de Rondônia, vejamos:

As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. (Convênio ICMS 26/03)

Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

III - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.

Nota 2. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal a que se refere o artigo 47 deste Regulamento.

Nota 3. Na hipótese do inciso III da Nota 1, a inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem com abrangência em todo o território nacional.

Nota: Nova Redação dada pelo Dec. 26005/21 - efeitos a partir de 1º.02.21

Nota 4. O benefício concedido neste item estende-se às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e abrange:

Nota: Nova Redação dada pelo Dec. 26005/21 - efeitos a partir de 1º.02.21

I - o imposto devido nas operações ou prestações internas descritas no caput;

II - o imposto recolhido ao Estado de Rondônia, a título de diferencial de alíquotas, referente à entrada de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, posteriormente fornecidos a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, conforme disposto neste item.

Nota 5. Em relação ao disposto no inciso II da Nota 4, a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte optante do Simples Nacional, deve solicitar a restituição do imposto na forma prevista neste Regulamento, comprovando o direito à isenção.

Nota 6. As operações de que trata este item serão declaradas à Receita Federal, para fins de apuração do imposto a recolher a título de ICMS, no âmbito do Simples Nacional, como isentas.

A isenção abrange o diferencial de alíquota (DIFAL), contudo, nota-se que para fazer jus à isenção, foram estabelecido alguns requisitos, que são obrigações acessórias, dentre eles, que seja descontado no preço o valor equivalente ao imposto dispensado, assim como a indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto.

O Requerente não demonstrou, documentalmente, o atendimento aos requisitos estabelecidos para fazer jus à isenção mencionada, o que gera a não concessão da liminar.

Ressalta-se que, mesmo havendo legislação tributária que isenta o recolhimento do ICMS sobre determinada operação, mas que estabelece obrigações acessórias, não cabe a concessão de decisões judiciais para impedir que o fisco proceda a fiscalização ou cobrança do tributo quando o contribuinte desatendeu determinados requisitos estabelecidos para aquela operação.

Dessa forma, a isenção quanto ao DIFAL depende de a contribuinte, ora Requerente, demonstrar casuisticamente o atendimento ao estabelecido na legislação.

Dispositivo

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas deve ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Guilherme Regueira Pitta

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7010832-15.2022.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME, RUA MENEZES FILHO 3394, - DE 3150 A 3314 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DANIEL ZYNGFOGEL, OAB nº SP210056, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento, reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

No mesmo ato, procedo com a liberação de alvará eletrônico para transferência do valor em conta judicial, conforme certidão de ID.91826373, para conta indicada em petição de ID.93506539, referente aos honorários sucumbenciais.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Guilherme Regueira Pitta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7006566-19.2021.8.22.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARIA DAS DORES COSTA DE OLIVEIRA, RUA ALMIRANTE BARROSO 3019 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, REJANE BROMATTI RONCONI, R NOVA COLINA 2003, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RUTE MAXIMO DA SILVA, AVENIDA 1707 ST 17 GD 009 S/N JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LEITE DO NASCIMENTO, RUA MARLOS NOBRE 5429 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DORCYR ALLEYNE BARROSO, AVENIDA CAMPOS SALES 5977, - DE 5817 A 6017 - LADO ÍMPAR CONCEIÇÃO - 76808-375 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGINA LUCIA MENEZES ROZA, RUA MARANHÃO 4634, RUA RIO NEGRO 4139 CENTRO - 76993-970 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, NEUZA PORTES SABAINÉ, RUA 28 DE NOVEBRO 2234 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, VENINA MORENO REINA, RUA AMAPÁ 1925, - DE 1860/1861 A 2055/2056 VALPARAÍSO - 76908-742 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA ILSA PEREIRA DA SILVA, RUA BIDU SAIÃO 6472, - DE 6298/6299 A 6597/6598 APOINIA - 76824-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

POLO PASSIVO

EXECUTADO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO, OAB nº RO201024, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Estado de Rondônia no qual busca a modificação da decisão proferida em id. 76634736, sob fundamento de omissão e contradição, pugnando por sua reforma.

A decisão embargada, id. 76634736, como bem narra o embargante em sua peça, foi proferida em 09.05.2022, publicada em DJE de 11.05.2022, conforme consta na movimentação do sistema PJE.

Inclusive, houve equívoco deste Juízo ao determinar nova intimação do Estado de Rondônia em face da decisão proferida em id. 76634736, por meio do despacho de id. 84725018, o qual deve ser tornado sem efeito.

Desta forma, percebe-se que a interposição dos presentes embargos se deu em 10.12.2022 (id. 85118525), sendo que, nos termos do art. 1.023, o embargante teria 05 (cinco) dias para apresentá-los.

Desta forma, tem-se que os presentes embargos são intempestivos, não merecendo ser analisado.

Ante o exposto, não conheço dos embargos, pois intempestivos.

Apesar de a parte embargada pugnar pela condenação do embargante em litigância de má-fé e honorários sucumbenciais, inexistente comprovação de interposição de recurso meramente protelatório, visto que a matéria veiculada em outras demandas vem sendo também objeto de impugnação pelo embargante. Ademais, não é devido, em embargos de declaração, honorários advocatícios sucumbenciais. Assim, indefiro o pedido da embargada.

À CPE para cumprimento com a parte final da decisão de id 81172496, tendo em vista a manifestação da parte autora (id 83327948).

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Guilherme Regueira Pitta

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7019564-48.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: ICMS/Importação, Exclusão - ICMS

AUTOR: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA CANDIDA DE PAULA, OAB nº RO7650, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

REU: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de Ação Anulatória movida por Telefônica Brasil S.A. em face do Estado de Rondônia, na qual pretende a anulação do auto de infração 20202700100035.

Afirma que além dos serviços de telecomunicações, oferece a seus clientes outros diversos produtos, serviços e facilidades, que não se confundem com os serviços de telecomunicações.

Relata que dentre os serviços ofertados aos seus clientes estão o Serviços de Valor Adicionado ("SVA") e serviços de assinatura (atividades preparatórias aos serviços de telecomunicações, conforme regulamentação da ANATEL), os quais não estão sujeitos ao ICMS, por não consistirem em serviços de telecomunicação.

Notícia que em razão de fiscalização tributária, foi emitido auto de infração no valor de R\$ 3.538.144,33 a título de ICMS e multa de 90%, juros e correção monetária, sob a alegação de que teria, no período de janeiro a dezembro de 2016, realizado prestações de serviço de telefonia móvel pós-paga, com erro na determinação da base de cálculo do ICMS, em decorrência da indicação de valores isentos e não tributados nas notas fiscais.

Defende que os valores indicados como isentos são justamente os decorrentes de Serviços de Valor Adicionado ("SVA") e serviços de assinatura (atividades preparatórias aos serviços de telecomunicações, conforme regulamentação da ANATEL), os quais não estão sujeitos ao ICMS.

Em razão de tal fato, relata que recorreu na esfera administrativa, se utilizando dos seguintes fundamentos: (i) preliminarmente, a autuação é nula, pelo erro na capitulação legal e no cálculo da multa aplicada; e (ii) no mérito, a exigência fiscal é improcedente e deve ser cancelada, já que o ICMS não incide sobre SVA, conforme entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), bem como é improcedente a cobrança do ICMS sobre o serviço de assinatura nesse período.

No entanto, seus pedidos foram julgados improcedentes.

Por entender que a manutenção da exigência fiscal não está de acordo com a Constituição Federal, com a legislação de regência e com a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores sobre o tema, uma vez que as prestações sobre as quais a Fazenda Pública Estadual exige ICMS não consistem em serviços de telecomunicação, pretende a anulação do crédito tributário objeto do Auto de Infração nº 20202700100035.

É o necessário. Decido.

Percebe-se, pelas documentações colacionadas aos autos, que se encontra em trâmite a Execução Fiscal n. 7002635-40.2023.8.22.0001 (id. 91254545) perante o Núcleo de Justiça 4.0 – Execução Fiscal – Gabinete 03, que tem por objeto justamente a cobrança dos valores oriundos do Auto de Infração nº 20202700100035, por meio da CDA n. 20230200013516.

A presente lide pretende justamente declarar inexistência do direito à devolução de tais valores que já vem sendo executados perante aquele Juízo Especializado.

Em se tratando de processos que possuem mesma causa de pedir, identifica-se o instituto da Conexão, impossibilitando-o apenas quando uma das demandas já tenha sido julgado, nos termos da Súmula 235, do STJ.

Os recentes julgados proferidos pelo STJ indicam a impossibilidade de reconhecimento da conexão utilizando-se a regra de prevenção quando a demanda anulatória precedesse a executiva, o que impossibilitaria a remessa dos autos executivos para julgamento da anulatória concomitantemente a executória, pois a Vara de Execução Fiscal é especializada, tendo competência absoluta para julgamento da matéria, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA TRATADA NOS ARTS. 91 E 102 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 11/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na forma da jurisprudência do STJ, “havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013). [...] (AgInt no AREsp 1064761/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017) (grifo nosso)

Ademais, o próprio e. TJRO entende que ser absoluta a competência da Vara de Execução Fiscal para julgamento das demandas, sendo a ação anulatória recebida como embargos, funcionando como oposição ao executivo, senão vejamos, in verbis:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARATÓRIA. NULIDADE. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONEXÃO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. REUNIÃO DE AÇÕES. JULGAMENTO CONJUNTO. 1. O juízo de execução fiscal é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prosseguir o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo, razão pela qual desarrazoado o afastamento da competência para julgamento de ação declaratória de nulidade. 2. Existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquele meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica à dos embargos do devedor. 2. Preliminar de ofício (competência funcional) acolhida, sentença reformada e devolvida para rejuízo. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002066-80.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 11/09/2020) (grifo nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE TRAMITA A AÇÃO EXECUTIVA. PRECEDENTES DO STJ. A ação anulatória de débito fiscal deve ser julgada pelo mesmo juízo no qual tramita a execução fiscal, uma vez que existe nítida conexão entre ambas. Declarada a competência do juízo suscitado. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0803106- 89.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 07/10/2016) (grifo nosso)

Embargos de declaração em embargos infringentes. Matéria de ordem pública. Incompetência absoluta. Vara de execuções fiscais, Registros Públicos e Precatórias Cíveis. Conexão. Execução fiscal e anulatória. Vícios do art. 535 do CPC. Ausência. Rejeição. 1. Rejeita-se alegação de nulidade por incompetência absoluta, se a jurisprudência superior já decidiu que o fato da Lei de Organização Judiciária estadual conferir ao juízo das Execuções Fiscais da Fazenda Pública competência tão somente para o julgamento das execuções fiscais não pode ser considerado obstáculo ao julgamento conjunto da execução e da respectiva ação anulatória, eis que esta última via, assim como os embargos, funciona como oposição ao executivo. 2. Ausentes os vícios previstos no art. 535 do CPC (omissão, contradição e obscuridade), impõe-se a rejeição dos aclaratórios, por não se permitir em tal via a rediscussão de matéria de mérito. (Embargos de Declaração, Processo nº 0002298-54.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2015) (grifo nosso)

Assim, reconheço da incompetência deste Juízo para julgar matéria que vem sendo debatida em procedimento executório, possuindo aquela Vara Especializada competência absoluta para julgamento do conflito, inclusive da presente demanda conexa.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Núcleo de Justiça 4.0 – Execução Fiscal – Gabinete 03, com nossas homenagens, para que sejam apensados aos autos nº n. 7002635-40.2023.8.22.0001, viabilizando o julgamento em conjunto com aquele.

Não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2023 .

Guilherme Regueira Pitta

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Decisão

Consoante a Lei Complementar n. 94/1993, alterada pela LC 1.038/2019, que cria o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE), com o objetivo de organizar hierarquicamente e estruturar suas instâncias para que o todo seja harmônico e cumpra sua missão de “Oferecer à sociedade efetivo acesso à Justiça”, a regra de competência dada as Varas da Fazenda Pública Estadual encontram-se prescritas em seu artigo 97, senão vejamos, in verbis:

Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar:

I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;

II - os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.

A expressão Fazenda Pública é normalmente evocada como representativa da feição patrimonial das pessoas jurídicas de direito público interno, tanto mais quando observadas sob sua atuação judicial. São a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, somando-se as respectivas autarquias e empresas públicas que, mesmo compondo a Administração Pública indireta, conservam natureza de ente formador, em que pese haver distinções diretas e patrimoniais.

No caso dos autos, não há interesse ou intervenção da Fazenda Pública estadual ou municipal de Porto Velho, nem mesmo de suas Autarquias e Empresas Públicas a justificar o trâmite dos presentes autos perante este Juízo.

Assim, a incompetência deste Juízo revela-se absoluta para processar e julgar a presente ação, sendo a competência de uma das Varas Cíveis desta Capital.

Não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição dos autos, por sorteio, para uma das Varas Cíveis de Porto Velho.

Registre nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Guilherme Regueira Pitta

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

0203738-11.2009.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

EXECUTADO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-92772137, visto que a certidão demonstra que os valores pretendido pelos credores encontram-se depositados em Juízo desde o ano de 2014.

Na mesma ocasião, deverá apresentar dados pessoais e bancários dos credores, exequentes, visando a transferência dos valores.

Após, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Guilherme Regueira Pitta

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7032295-76.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: VALMOR XAVIER LEMES DO PRADO

ADVOGADOS DO AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518, LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA, Estado de Rondônia

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ciente da decisão proferida em agravo de instrumento interposto pela parte autora, a qual indeferiu o efeito suspensivo. Consta juntada de contestação no id 93388551. Assim, à CPE para intimação das partes para réplica e especificação das provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de julho de 2023.

Guilherme Regueira Pitta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7072384-78.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNELSA SILVA FERREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIEGO AGUIAR AMARAL - RO12463

REU: Estado de Rondônia

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA - RO556

Intimação AUTOR - PROSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7034400-31.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Espólio de RONALDO CAMARGOS FABEL (inventariante Mariza Helena Caldeira de Miranda) registrado(a) civilmente como RONALDO CAMARGOS FABEL

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

REU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7040151-62.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - RJ163879, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, VICTOR MORQUECHO AMARAL - RJ182977

REU: Estado de Rondônia

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência da certidão ID93844712

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7021490-40.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUCIMAR CELLA, GLAUCIMARA CELLA, LUCIDIO JOSE CELLA, RONDONMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A

Despacho

Determino a SUSPENSÃO do processo de acordo com o despacho de ID 92591067.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho, 25 de julho de 2023

Guilherme Regueira Pitta

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO 7082466-71.2022.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de sentença

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MOISES LINHARES CASAROTTO, LINHA 32, LOTE 12 S/N, SETOR TATU ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523

POLO PASSIVO: EXECUTADO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo para pagamento voluntário, o(a) advogado(a) do(a) credor(es) deverão informar nos autos o número das contas e agências bancárias para fins realização de transferência bancária ou alvará digital.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Guilherme Regueira Pitta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0021126-03.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENATO HIDEAKI WATANABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA LUCIA SANTOS CARVALHO - RO1155

EXECUTADO: Estado de Rondônia e outros

Intimação AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7042403-72.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306, ISABELA MONTUORI BOUGLEUX DE ARAUJO - MG118303, ROBERTO VENESIA - RO4716-A, SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA - MG183947

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do(a) REU: RAIMUNDO LAUREANO DA SILVA NETO - RO10540

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 93108970 e 93108970.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7019373-71.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDOMIRO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, MICHELY DE FREITAS - RO8394

REU: Estado de Rondônia e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7033918-88.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: Estado de Rondônia

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a informar se houve o o julgamento do tema 986 – STJ, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7035973-02.2023.8.22.0001

IMPETRANTE: EVELLY DA SILVA LIMA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: PATRICIA ZAPELINI CORTI, OAB nº MT300290

IMPETRADOS: D. G. D. P. C. D. R., CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por EVELLY DA SILVA LIMA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outro.

Na petição ID 92902241 a Impetrante informa a perda do objeto, uma vez que houve a reaplicação da prova prática de operador de microcomputador, sendo considerada APTA. Assim, requer a extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Consoante relatado, entendo que assiste razão às partes quando aduzem ter havido perda superveniente do objeto da demanda. Isso porque, realizada nova aplicação da prova prática, é certo que a parte autora deixou de ter interesse no prosseguimento da demanda.

Como é cediço, o diploma processual civil autoriza que o julgador leve em consideração, depois da propositura da demanda, fatos supervenientes capazes de constituir, modificar, ou extinguir o direito, influenciando no julgamento do mérito, conforme disposto no caput do art. 493 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Importante registrar que o pressuposto do interesse processual envolve o binômio necessidade-utilidade, como também a adequação procedimental que justifique o ajuizamento da demanda. É certo que, no momento da propositura da ação, a adequação procedimental e o binômio necessidade-utilidade restavam satisfeitos.

Porém, posteriormente, consoante relatado, a necessidade e a utilidade se perderam, em virtude da obtenção, pela autora, da pretensão que constituía o único objeto do presente feito. Assim, é evidente que houve a perda superveniente do interesse processual de agir da demandante.

Assim, diante do exposto, EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda do objeto da demanda decorrente da ausência superveniente de interesse de agir processual.

Custas de lei pela Impetrante. Sem honorários, considerando tratar-se de mandado de segurança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, proceda-se com a devida baixa na distribuição e, em seguida, arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e arquite-se.

P.R.I.C.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 20 de julho de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7074412-19.2022.8.22.0001

AUTOR: R. L. LUNA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por LUNA E FREIRE LTDA em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

Narra o requerente que, em 21/05/2021 participou de sessão pública referente a Concorrência Pública nº 001/2020/CPL-GERAL, cujo objeto é a permissão para prestação de serviços funerários no município de Porto Velho/RO, por até 12 (doze) empresas, pelo prazo de 10 (dez) anos, que serão prestados em caráter de exclusividade, nos limites do município de Porto Velho, tendo restado inabilitada na 1ª fase sob a alegação de não atender ao seguinte item 10.6 do Edital – Demonstração de Capital Circulante Líquido.

Afirma que interpôs recurso administrativo, sendo que este restou negado, mantendo sua inabilitação; esclarece que, a licitação foi objeto de representação por diversas empresas junto ao TCE que, ao final, acolheu parcialmente as representações, entendendo que a exigência de Capital Circulante Líquido na licitação para concessão de serviços funerários, é arbitrária e ilegal, não constando na Lei 8666/93 e sendo decorrente da IN n 05/2017, aplicável tão somente a serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, onde a prestação de serviço ocorre fora das dependências da Contratada.

Frisa, desta forma que, sendo essa a causa de sua exclusão do processo seletivo, como decorrência lógica da decisão administrativa do TCE-RO, a decisão de sua inabilitação é nula, inexistindo, portanto, óbice em sua contratação, até mesmo em função do fato de que existem ainda 02(duas) vagas remanescentes, não preenchidas, que serão objeto de nova licitação, sendo direito da Requerente a ocupação de uma das vagas, por ter cumprido todos os requisitos de habilitação, considerando a impossibilidade de exigir na licitação em tela o Capital Circulante Líquido.

Requer em sede de tutela de urgência, determinação para que a requerida convoque a autora para assinar o contrato de concessão, com base na decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que considerou ilegal a exigência que a inabilitou. Alternativamente pugna para que seja suspensa as eventuais contratações das empresas junto a Concorrência Pública nº 001/2020/CPL-GERAL/SML, acostada ao Processo Administrativo nº 10.01847.2020, bem como seja mantida a licença precária conferida pelo município até o julgamento final da presente ação.

No mérito, requer determinação para que o Requerido convoque a parte Autora para assinatura do contrato de concessão, com base na decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que considerou ilegal a exigência que inabilitou a ora Requerente junto a Concorrência Pública nº 001/2020/CPL-GERAL/SML, referente ao Processo Administrativo nº 10.01847.2020, permitindo que a referida demandante, preencha uma das 2(duas) vagas remanescentes, ou, caso o envelope de Proposta Técnica da Requerente tenha sido descartado, que se proceda com a classificação imediata da Requerente. Alternativamente, seja julgado procedente o pedido de obrigação de não fazer, mantendo sua permissão precária até conclusão de nova licitação para preenchimento das vagas remanescentes. Juntou documentos.

Decisão de Id. 83027822, consignou a parte autora para emendar a inicial e proceder com a adequação e recolhimento do valor da causa, o que foi atendido conforme emenda a inicial de Id. 83333051), sendo acolhida conforme decisão de Id. 83525377.

O pedido de tutela provisória de urgência restou indeferido, conforme Id. 84359103.

Interposto agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada (Id. 84489969), restou indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (Id. 84780689).

No Id. 85985365, consta pedido de reconsideração do autor quanto a decisão que indeferiu a tutela de urgência. No entanto, a decisão de Id. 86397691 manteve o indeferimento da tutela.

O Município de Porto Velho manifestou-se nos autos, Id. 87434664, no que arguiu preliminares de coisa julgada, em razão do 7072785-14.2021.8.22.0001. No mérito, alega não haver ilegalidade em sua atuação; que o item n. 10.6.2.5 (comprovante de CCL ou Capital de Giro) é uma consequência lógica do princípio da vantajosidade porquanto é verdadeiro mecanismo de aferição no tocante à capacidade financeira do licitante em arcar com as consequências de sua eventual contratação. No mais, alega que o instrumento convocatório vincula, a um só tempo, a administração pública e o licitante às exigências previamente estabelecidas, e que a ausência de comprovação de qualificação econômico-financeira e, por consequência, o desligamento do licitante da participação da concorrência pública não se mostra como medida desarrazoada ou desproporcional, uma vez que, é a partir daquele mecanismo, que a Municipalidade filtra os licitantes que, de fato e de direito, possuem condições mínimas de respeitar os compromissos assumidos para com a fazenda pública. Pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Réplica, apresentada no Id. 89116603, em que a parte autora aduz em suma, a rejeição da preliminar de coisa julgada levantada pela requerida, ao argumento que não houve coisa julgada material no processo nº 7072785-14.2021.8.22.0001, mas sim denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo.

Instados a especificarem provas (Id. 89401405), autora (Id. 89882627) e requerida (Id. 89967155) manifestaram não terem mais prova a produzir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, afasto a preliminar de coisa julgada levantada pela requerida, posto que os autos nº 7072785-14.2021.8.22.0001, tratava-se de Mandado de Segurança em que a sentença denegou a ordem em razão da ausência de liquidez e certeza do direito alegado pela Impetrante, segundo a via eleita.

Sabe-se que a coisa julgada em ação de mandado de segurança faz coisa julgada material secundum eventum probationis, ou seja, apenas haverá coisa julgada material se houver apreciação exauriente do mérito da causa. Se a ação mandamental for julgada improcedente por falta de provas do direito líquido e certo ou for indeferida liminarmente a petição inicial não se operará a coisa julgada material, porquanto não se terá havido a cognição exauriente da causa, podendo o autor ajuizar ação ordinária pleiteando os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais, como é o caso dos autos.

Assim, não obstante a semelhança das demandas, não se operou a Coisa Julgada em sua extensão material, haja vista que a sentença que julgara o mandamus não realizou cognição exauriente da demanda, não restando, portanto, consolidada a res judicata na via mandamental.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 304, fixando sua jurisprudência acerca do tema, nos seguintes termos: Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria.

Sem mais preliminares, passo a análise do mérito.

MÉRITO

O cerne da demanda posta em juízo reside na análise da legalidade do item 10.6 constante do edital que inabilitou a autora na Concorrência Pública nº 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH, cujo objeto era a permissão para prestação de serviços funerários do Município de Porto Velho, em caráter de exclusividade.

Pois bem.

Mister consignar que a vinculação ao edital, salvo excepcional e comprovada ilegalidade ou favorecimento de empresas, deve reger todo e qualquer procedimento licitatório, em homenagem à igualdade entre os licitantes.

A Lei nº 8.666/1993, estabelece em seu art. 3º, que a licitação “destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

É certo que os critérios específicos para seleção dos licitantes inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa, tendo em vista a conveniência e oportunidade de tal ato, todavia, a Administração Pública esta vinculada a estabelecer a estabelecer tais critérios, observando-se, obviamente, os regramentos legais.

Ao Poder Judiciário incumbe apenas o exame da legalidade do ato e dos limites da discricionariedade administrativa, não podendo se imiscuir no mérito administrativo, sob pena de violação ao primado da separação de poderes. Em vista disso, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal que o controle jurisdicional dos processos administrativos é restrito à análise da regularidade do procedimento, à luz dos princípios constitucionais processuais e do respeito a direitos e garantias fundamentais, sendo-lhe defeso adentrar no mérito administrativo. Para tanto, colaciono julgado do Ministro Og Fernandes:

Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes”(STJ, AgInt no REsp 1620661/SC, Segunda Turma, julgado em 03-07-2017, DJe de 09-08-2017).

O controle jurisdicional dos atos administrativos deve ser exercido à luz de sua razoabilidade e proporcionalidade, pois, embora caiba à Administração estipular os documentos que julga necessários na fase de habilitação das empresas, tal exigência deve guardar razoabilidade.

O art. 37, XXI, da Constituição, dispõe que somente poderão ser exigidos documentos referentes à “qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A Lei nº 8.666/1993, que regulamenta o procedimento licitatório, prevê, nos artigos 27 e seguintes, os documentos que podem ser exigidos dos licitantes na fase de habilitação, sem que se afronte o princípio da concorrência:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Na orientação de Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 380), a escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e consequente definição de natureza técnica, transmitindo à Comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar.

No caso dos autos, restou incontroverso o reconhecimento pelo Tribunal de Contas de Rondônia da ilegalidade e da impropriedade da exigência de “comprovação de capital circulante líquido ou capital de giro de, no mínimo, de 16,66%” uma vez que tal condicionante, de acordo com o entendimento jurisprudencial do TCE/RO, “é adequada apenas nas licitações destinadas a serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva”. Veja transcrição de tal item na forma como dispõe o Edital:

10.6.2.5. Os licitantes devem comprovar possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social. (conforme modelo ANEXO IX deste edital).

Isso considerando, e analisando os documentos constantes dos autos, com foco no edital constante no Id. 82899479, tenho que a exigência contida no item supracitado transborda os limites da razoabilidade, chegando a atingir as barreiras da legalidade, uma vez que não se mostra excessivo ao objeto do procedimento licitatório em comento condicionar a participação no certame mediante a comprovação de capital circulante mínimo de 16,66% do valor estimado para a contratação.

O cabimento dessa exigência, na esteira do entendimento assentado pelo TCE-RO, só se mostra adequado para certame que tenha por objeto a contratação de serviço de prestação continuada com dedicação de mão de obra exclusiva, o que não é o caso do objeto do certame licitatório aqui tratado. A Administração Pública não conseguiu demonstrar que o indicador contábil eleito é o mais adequado ao objeto que se pretende e também para o atendimento do interesse público que sempre deve nortear as suas contratações.

Embora tenha restado configurado um certo “excesso de zelo por parte da Administração Pública”, fato é que tal exigência extirpou das demais fases do procedimento licitatório a autora e mais duas empresas, conforme se verifica na Ata da sessão pública, Id. 82899483.

Por conta disso, das 12 vagas ofertadas no certame, apenas 11 vagas foram preenchidas. Todavia, há informação nos autos de que uma das empresas habilitadas desistiu, restando assim, 2 vagas para a prestação de serviços funerários nessa municipalidade.

Embora tenha restado configurado nos autos a ilegalidade na exigência do item 10.6.2.5 do Edital, recaindo na nulidade do ato que inabilitou a autora por descumprimento a esse item, não há viabilidade para se determinar que a requerida proceda com a concessão de uma das vagas remanescentes a autora. A uma, porque a autora precisaria passar pelas demais fases definidas no edital para seleção nesse procedimento licitatório. A duas, porque foram 3 empresas inabilitadas em razão do item 10.6 - Qualificação Econômico-Financeira (vide Ata de Id. 82899483), sendo que restam apenas 2 vagas.

Além disso, em rápida pesquisa ao nosso sistema Pje, verifiquei demandas igualmente judicializadas pelas demais empresas também inabilitadas na concorrência pública aqui tratada, Processos nºs 7085998-53.2022.8.22.0001; 7008216-33.2023.8.22.0001.

Assim, tenho que a melhor solução a ser tomada é afastar o item 10.6.2.5 do Edital, anulando-se o ato que inabilitou a autora em razão de desatendimento a esse item, e determinar ao Município de Porto Velho que proceda com a avaliação da empresa autora quanto aos demais critérios de seleção/classificação estipulados no Edital Concorrência nº 001/2020/CPL - Geral/SML/PVH, ressalvado que a mesma oportunidade deve ser dada as demais empresas inabilitadas em razão do item 10.6.2.5 do Edital Concorrência nº 001/2020/CPL - Geral/SML/PVH.

Ressalto não ser caso de julgamento extra petita, uma vez que o pedido feito pela parte deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida como um todo, levando em conta todos os fatos e fundamentos jurídicos presentes, de modo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da resposta apresentada pelo réu, não implica julgamento extra petita. Ressalte-se então que a pretensão inicial é de convocação da Autora sem a exigência da cláusula econômico-financeira.

A higidez do certame em relação às empresas habilitadas, convocadas e já em prestação do serviço não questionada e tampouco se revelam indícios de descumprimento legal, tanto que a Autora reclama habilitação em vagas remanescentes.

Noutro ponto, não se permite alteração de situações jurídicas consolidadas sem a integração da lide por eventuais afetados em seus direitos.

Considerando os fundamentos expostos, e tudo mais aos autos coligidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para:

- afastar o item 10.6.2.5 do Edital Concorrência nº 001/2020/CPL - Geral/SML/PVH;
- anular o ato que inabilitou a empresa autora, em razão do desatendimento ao item 10.6.2.5 do Edital Concorrência nº 001/2020/CPL - Geral/SML/PVH;
- determinar ao Município de Porto Velho que proceda com a avaliação da empresa autora quanto aos demais critérios de seleção/classificação estipulados no Edital Concorrência nº 001/2020/CPL - Geral/SML/PVH, com a ressalva de que a mesma oportunidade deve ser dada as demais empresas inabilitadas em razão do item 10.6.2.5 do Edital Concorrência nº 001/2020/CPL - Geral/SML/PVH e sem prejuízo às empresas já habilitadas e em atividade por efeito do certame.

Em consequência, resolvo a lide com apreciação do mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno o requerido em honorários que fixo em 10% da causa.

Custas de lei, com ressalva para isenção aplicada ao requerido.

Encaminhe-se cópia da presente ao Relator do Agravo de Instrumento.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.C

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 24 de julho de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7018420-39.2023.8.22.0001

AUTOR: VIVIAN APARECIDA DE OLIVEIRA IRMAO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DA SILVA COSTA, OAB nº RO12455

REU: Estado de Rondônia, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Em sede de Agravo de Instrumento foi deferida a liminar. Assim, passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C/C REINTEGRAÇÃO E TUTELA ANTECIPADA proposta por VIVIAN APARECIDA DE OLIVEIRA IRMÃO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

A autora afirma que em 09/04/2012 foi admitida no cargo de AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE na prefeitura do município Porto Velho. Todavia, a autora é servidora pública do Estado de Rondônia desde 01/12/2017, no cargo de técnico em enfermagem, tendo em vista que a Constituição Federal permite a acumulação de cargos públicos na área de saúde.

Aduz que em 12/05/2022 foi obrigada a pedir exoneração do cargo de Agente Comunitário de Saúde tendo em vista que o estado de Rondônia instaurou Processo Administrativo Disciplinar – PAD, conforme Portaria nº 4985. Em síntese, o objeto do PAD tinha como objetivo apurar a conduta funcional por ter, em tese, acumulado ilicitamente cargos públicos.

Menciona que a comissão processante coagiu a servidora pública em pedir exoneração do cargo de Agente Comunitária da saúde no município de Porto Velho para que então fosse arquivado o presente Processo Administrativo Disciplinar. Todavia, excelência, em janeiro de 2023, foi aprovado a lei 14.536, de 20 de janeiro de 2023 que considera os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias como profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para a finalidade que disposto na alínea 'c' do inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, afirma que tem direito a ser reintegrada ao cargo público de agente comunitário de saúde do Município de Porto Velho, requerendo em liminar seja anulado o ato administrativo de exoneração. No mérito, requer a confirmação da liminar e a total procedência dos pedidos. Juntou documentos.

Em síntese, esses são os fatos. Decido.

Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Como é cediço, é possível que as partes pleiteiem a concessão de tutela de urgência, haja vista que o pleno respeito ao contraditório, no bojo de um processo comum, gera uma demora que pode ser danosa ao próprio bem jurídico que se visa tutelar.

Assim, o ordenamento jurídico criou instrumentos aptos a mitigar esse tempo, desde que preenchidos determinados requisitos legais, a exemplo dos contidos no caput do art. 300 do CPC/15, adiante transcrito: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No que toca à probabilidade, caberá à parte interessada comprovar que o direito alegado é plausível e que há uma verdadeira vantagem nessa concessão. Por outro lado, o perigo dano ou o risco ao resultado útil do processo é vislumbrado quando o litigante demonstrar que não seria razoável fazê-lo aguardar, seja até a audiência instrutória, seja até a sentença final, para, somente então, ter acesso à tutela buscada. Essa espera, portanto, deve ser capaz de gerar um prejuízo grave à parte ou, ainda, tornar inútil a pretensão visada.

Urge sublinhar ainda que, nos termos do art. 300, §2º, do diploma processual civil, “a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”. Ademais, como bem se sabe, a concessão de medida liminar, isto é, sem a oitiva da parte adversa, é providência que só deve ser tomada pelo juiz em situações excepcionais.

No caso em tela, a parte autora requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da decisão que acarretou em sua exoneração, determinando a reintegração imediata da servidora, nos termos do pedido, até conclusão final.

Pois bem.

Impende esclarecer inicialmente que “O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é o principal instrumento jurídico para formalizar a investigação e a punição dos agentes públicos e demais administrados, sujeitos à disciplina especial administrativa, que cometeram infrações à ordem jurídica” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, 2020).

O referido processo passa por três fases: de instauração, de instrução e de decisão. Relativamente à instauração, cabe assinalar ser possível que o PAD seja instaurado em virtude de denúncia anônima, sendo que o Poder Público, em tal hipótese, deve adotar prévias medidas para que se apure a verossimilhança dos fatos apresentados.

Na instrução, devem ser produzidas as provas e assegurado o contraditório e a ampla defesa ao servidor que se sujeita ao PAD.

Cumprido destacar ainda que, após a decisão do PAD proferida pela autoridade administrativa, é possível que o servidor recorra, momento em que a autoridade superior poderá prover o recurso, bem como agravar a sanção disciplinar eventualmente aplicada.

É possível, ainda, excepcionalmente, que essa sanção seja revista pelo Poder Judiciário, desde que seja observada ilegalidade no procedimento administrativo. Em sede de liminar, essa ilegalidade deve ainda ser flagrante para justificar a suspensão dos efeitos de uma decisão tomada após o transcurso de um processo formal e complexo, conforme exposto alhures.

Diante de tudo, apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida. Os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.

Para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual. A causa insta pela necessidade de prova complementar em equilíbrio com decisão a ser proferida ao final.

Ademais, no caso, a Requerente foi exonerada a pedido, não sendo possível verificar, ao menos nesta fase inicial, a existência de irregularidades ou ilegalidades no PAD instaurado.

Assim, é recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas.

Por certo, deve o julgador ter a cautela, salientando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos.

Nestes termos, merece indeferimento o pedido antecipatório, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão.

Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho, 20/07/2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7030339-25.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VITOR PONTES CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, LUCIA DE FATIMA FERREIRA DUTRA - RO1213-E, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDONIA - PGE e outros (2)

Advogado do(a) REU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7004649-91.2023.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ELIEZIO HELANO AQUINO OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATLEN DE ARAUJO DELGADO - AM16571, LEUDYANO ADEODATO VENANCIO - AM11234

IMPETRADO: ADRIANA RIGON WESKA e outros (2)

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

Intimação RÉU - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7030339-25.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VITOR PONTES CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, LUCIA DE FATIMA FERREIRA DUTRA - RO1213-E, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDONIA - PGE e outros (2)

Advogado do(a) REU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

Intimação RÉU - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7044256-87.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA IDARON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

NÃO DENUNCIADO: DOMINGOS JORGE CAVALCANTE COQUEIRO

NÃO DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte executada informa que houve o cadastramento em protesto de forma equivocada, pois houve determinação deste Juízo para recolhimento das custas finais.

Pois bem. O feito transitou em julgado na data de 09/03/2021. Tendo sido iniciada a fase de cumprimento de sentença, e por fim, com a quitação do débito, houvera sentença de extinção pelo pagamento, restando pendente o recolhimento das custas finais.

Intimado o executado para pagamento do débito na data de 31/03/2023, tendo decorrido o prazo sem o pagamento em 02/05/2023. Na data de 30/05/2023 foi realizado o encaminhamento dos dados do executado para Protesto, conforme o art. 35 da Lei n. 3.896:

Art. 35. A condenação ao pagamento das custas do processo, em decisão judicial, poderá ser levada a protesto no tabelionato competente.

§ 1º. Transitada em julgado a decisão condenatória, a escrivania ou secretaria notificará o devedor das custas processuais para recolhimento do valor no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Transcorrido o prazo do pagamento espontâneo, sem que o devedor o faça, a escrivania ou secretaria expedirá certidão do débito, acompanhada de cópia da decisão judicial e providenciará a remessa ao tabelionato de protesto competente.

Vê-se, que após o encaminhamento da dívida para protesto, o pagamento da dívida pelo devedor ocorrerá no Tabelionato de Protesto para o qual o título foi enviado, como fora informado ao Executado pelo Departamento de Arrecadação do TJRO.

Ocorre que, após o encaminhamento do débito para protesto (30/05/2023), a parte executada peticionou nos autos na data de 05/06/2023, requerendo o parcelamento do débito, o que equivocadamente, foi deferido por este Juízo (id n. 91775242), pois, pelo próprio sistema de custas não era mais possível a emissão do boleto, uma vez que a dívida encontrava-se em protesto. Em vista disso, considerando o erro material no despacho, não sendo mais possível a emissão de boleto pela Serventia deste Juízo, torno sem efeito, a parte que deferiu o recolhimento das custas tardiamente.

No mais, tendo o feito cumprido o seu desiderato, não havendo mais providências a serem adotadas por este Juízo, determino o arquivamento do feito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de julho de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7010698-51.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATHEUS GEORGE NOGUEIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA PALOMA ROCHA ARAUJO ALENCAR - PI20903, MARIA MAYARA DE JESUS - RO12465

REU: HOSPITAL SAMAR S/A e outros

Advogado do(a) REU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

Intimação RÉU - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7010698-51.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATHEUS GEORGE NOGUEIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA PALOMA ROCHA ARAUJO ALENCAR - PI20903, MARIA MAYARA DE JESUS - RO12465

REU: HOSPITAL SAMAR S/A e outros

Advogado do(a) REU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7020278-42.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497A

REU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-92995084 e seguintes.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail:

cpe1gvpj@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Certifico que nesta data procedi a intimação via sistema da:

() Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

(x) Ministério Público do Estado de Rondônia, para:

(x) Ciência

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7025716-83.2021.8.22.0001

Classe : REVISÃO JUDICIAL DE DECISÃO DO CONSELHO TUTELAR (1390)

REQUERENTE: DENIS FERNANDO CHAVES RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747

REQUERIDO: LOTUS TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seus advogados, a apresentar as contrarrazões ao recurso com ID n. 93646465.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES

Técnico(a) Judiciário(a)

(Assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046128-98.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G.C. A.

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

REU: H. C. G. C. e outros (6)

INTIMAÇÃO - SENTENÇA

Ficam AS PARTES intimadas acerca da sentença: “[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por via de consequência, RECONHEÇO o vínculo de união estável entre G. C. A. e M. C. G. J., estabelecendo que o relacionamento perdurou de 20 de junho de 1987 até 21 de setembro de 2021, data do falecimento de M.C. G. J.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Cancelo a audiência designada para 27 de JULHO de 2023, às 09h30min. Proceda a Secretaria deste Juízo a sua exclusão da pauta de audiência.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado desta, expeça-se o necessário, arquivando-se após, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade e anuência ao pleito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7035591-09.2023.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. L. A. D. G. e outros

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

REU: F. D. G.

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] 2. Em seguida, intime-se a parte requerente para promover o recolhimento das custas processuais, trazendo aos autos comprovação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7029006-38.2023.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ADISSON RODRIGUES SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDCLECIA RAIARA FERNANDES GOMES - RO9905, VERONICA ESTELA DANTAS REIS - RO9781

REQUERIDO: AUREA RODRIGUES FREIRE

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Entrevista Sala: Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 15/09/2023 Hora: 10:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7017226-04.2023.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: CHARLES ADRIANO MIRANDA DE FREITAS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO MACHADO DE MIRANDA - RO9277

REQUERIDO: ANTONIO DE FREITAS

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Entrevista Sala: Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 22/09/2023 Hora: 08:30 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7044733-37.2023.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VAGNER VIEIRA DA SILVA BELO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604

REQUERIDO: FRANCILENE TEIXEIRA COSTA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados. 1. Seja emendada a inicial para que o exequente/genitor traga aos autos cópia da decisão que estabeleceu a visitação, bem como a comprovação da intimação da executada/genitora a respeito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. 2. Após, tornem os autos conclusos. Porto Velho/RO, 26 de julho de 2023. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046069-76.2023.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: D. M. B. G. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - PB32172-A

REU: C. G. D. S. N.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] 1.1. Portanto, devem os autores justificarem a PERTINÊNCIA de todos os documentos apresentados, inclusive procurações para advogados que patrocinaram aqueles Feitos entre outros, a fim de que este Juízo analise a pertinência ou não de EXCLUSÃO deste Feito. 2. Devem ainda apresentar de forma individual o título executivo que fixou a obrigação alimentar paterna em 41,5% (quarenta e um por cento do salário mínimo), visto que só foi localizado o termo de acordo extrajudicial em que a pensão está fixada em 30% (trinta por cento) do salário mínimo (93720504 - pág. 5), sendo necessário também a juntada da sentença que homologou o acordo extrajudicial. 3. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão dos documentos acostados nos eventos Num. 93720502, 93720503 e 93720505. Porto Velho/RO, 26 de julho de 2023. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7016808-66.2023.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: SUELEN CALEGARIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: NILDSON RIBEIRO DE ARAUJO - RO238-B

REQUERIDO: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Entrevista Sala: Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 15/09/2023 Hora: 11:30 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7083818-64.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: N. G. D. O. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

REQUERIDO: A. M. M.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 93090489.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046123-42.2023.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. A. B. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA BRILHANTE BEZERRA - RO0001496A

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...] Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem outras custas. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado nesta data e arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7006097-70.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: N. B. D. S. B. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CARMEN DE FREITAS GUIMARAES MACARIO - RO7534, RAFAEL OLIVEIRA SILVA - RO10091

INVENTARIADO: E. B. D. S. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 93073455

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7023396-94.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. G. M. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

EXECUTADO: R. D. O. B. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO0006014A

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 93209401.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7034438-77.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. A. T. e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA GOMES DE MORAIS RODRIGUES - RO1809

EXECUTADO: F. T.B.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...] Vistos e examinados.

Trata-se de execução de alimentos pelo rito da expropriação (art. 523 do CPC/2015) e referente aos alimentos dos meses de janeiro de 2012 e julho de 2019.

Conferido prazo para a parte exequente apresentar planilha de cálculos atualizada (Num. 90883698), nada foi reclamado, transcorrendo in albis o prazo respectivo.

Assim, medida outra não resta ao processo senão o arquivamento, dada a ausência de pressuposto válido e regular para o seu prosseguimento.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7018207-04.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. A. D. S

Advogado do(a) AUTOR: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA - RO10452

REU: L. L. B. e M. L. B

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...]Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por J. A. D. S., para o fim de EXONERÁ-LO da obrigação alimentar em relação aos requeridos L. L. B. e M. L. B., todos já qualificados.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Oficie-se ao órgão pagador do requerente (EMATER/RO - Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - Edifício Rio Jamarý, 1º andar, Curvo II, bairro Pedrinhas, CEP: 76.801-470, Porto Velho - RO), para a cessação imediata e definitiva dos descontos da pensão alimentícia em folha de pagamento do alimentante J. A. D. S., em relação aos alimentados L. L. B. e M. L. B., que possuem como genitora a Sra. V.L. B..

Dada a revelia, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7017987-35.2023.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MESMAR TEOTONIO BEZERRA NEVES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7063112-60.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C G M

REU: NN A G M e outros (2)

Advogado do(a) REU: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667A

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : “[...] 1.2. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos.”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7020812-49.2023.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARCIA MARIA DA SILVA SENA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

INVENTARIADO: MOZENIEL FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7046611-94.2023.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTES: E. D. C. A., M. C. D. S. B.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JESSICA MORENO FREIXO, OAB nº RO8918

REQUERIDO: E. D. A. L.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Seja emendada a inicial para que a requerente:

a) promova a regularização da representação processual, trazendo procuração outorgada em nome próprio a seu patrono;

b) apresente certidão de inteiro teor do imóvel, sendo que acaso não tenha matrícula em cartório de registro de imóveis, deverá apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura ou INCRA (no caso do imóvel rural), na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem;

c) apresente documentos do veículo e da motocicleta;

d) retifique o valor dado à causa, devendo corresponder a todo o patrimônio partilhável, acrescido do valor anual dos alimentos pleiteados.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7003598-45.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

R. C. D. C.

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA DE PAULA LUCAS, OAB nº MG203640

JENNIFER FERNANDA DA SILVA, OAB nº MG203046

R. O. C.

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061A, MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS, OAB nº RO7878

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide.

Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas nesta fase, dou o feito por saneado.

I – Das provas.

2. Oportunizados, a parte requerida reclamou a produção de prova oral, arrolando duas testemunhas (Num. 91848916), enquanto que o requerido arrolou três testemunhas (Num. 91936692).

Observa-se que as testemunhas arroladas pelo autor são avós paternos e tio avô paterno do menor. Assim serão admitidos como informantes deste Juízo.

A parte requerida nada pleiteou a respeito da intimação das testemunhas arroladas. O autor por sua vez informou que as testemunhas comparecerão independente de intimação.

Vislumbra-se, ainda, que uma das testemunhas arrolada pela requerida reside em Aracajú/Sergipe.

2.1. Não obstante, deve atentar o causídico para a incidência do art. 455 do CPC/2015 que anuncia que “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”. Para tal, deverá observar-se o § 1º do mesmo artigo mencionado, lembrando que caberá intimação por intermédio do Juízo somente na hipótese de seu § 4º.

Portanto, não demonstrando a necessidade de intimação de testemunhas pelo Juízo (art. 455, § 4º, II, do CPC/2015), caberá aos advogados fazê-lo.

2.2. Fica alertado, desde logo, quanto à penalidade do § 3º do mesmo artigo (“A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha”).

2.3. Quanto às testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, de igual modo fica alertado para a incidência do § 2º do mesmo artigo (“§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição”).

3. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 435 do CPC/2015.

4. Quanto ao pleito de novo exame de DNA, o indefiro. Isto porque verifica-se que o exame apresentado pelo autor no evento Num. 87577920 - Pág. 1 a 3 advém do mesmo laboratório que realiza os exames perante este Juízo (Hermes Pardini), portanto trata-se de laboratório idôneo e expert.

Outrossim, mesmo restando o resultado negativo para a paternidade, a genitora pleiteia a improcedência do Feito sustentando a paternidade socioafetiva, o que será verificado com do estudo psicossocial.

II – Do Estudo Técnico.

5. Determino a realização de Estudo Técnico do caso, a fim de verificar-se a existência de paternidade socioafetiva e a dinâmica familiar do menor junto à família paterna e materna.

O autor deverá participar do estudo através de meio virtual pelo setor técnico deste Juízo.

Prazo para apresentação do relatório: 5 (cinco) dias antes da audiência abaixo designada.

Notifique-se o Setor Psicossocial.

III - Da audiência.

6. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de OUTUBRO de 2023, às 10h30min.

6.1. A AUDIÊNCIA ACIMA PODERÁ SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP através do link da videochamada: <https://meet.google.com/whf-vahm-xjr>.

Atentem as PARTES que, SE OPTAREM PELA PARTICIPAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, NECESSARIAMENTE A PARTE E SEU RESPECTIVO PATRONO deverão estar NO MESMO AMBIENTE FÍSICO, a fim de viabilizar rápida e eficaz comunicação entre os mesmos, de modo a não prejudicar o andamento da audiência.

6.2. Ainda assim, o ato será realizado de forma mista, sendo que as testemunhas QUE RESIDEM EM PORTO VELHO deverão comparecer presencialmente na Sala de Audiências deste Juízo, para preservação da incomunicabilidade e, assim, fidelidade da prova oral.

6.3. Considerando que somente uma testemunha arrolada reside em Aracajú/Sergipe defiro excepcionalmente sua oitiva de forma virtual, devendo participar do ato em sala reservada e sem presença de terceiros, para preservação da incomunicabilidade e, assim, fidelidade da prova oral.

Fica o patrono da parte requerida responsável pelo encaminhamento dos dados da audiência/link para acesso da testemunha na sala de audiência virtual.

7. Intimem-se as partes, através de seus patronos, inclusive para informar nos autos o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por videoconferência.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7031406-25.2023.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. J. Z.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSALINA ALVES NANTES, OAB nº RO4509A, ADRIANA VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO4642A

REU: J. D. O. Z.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação de emenda, concedendo prazo de mais 15 (quinze) dias.

2. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no Feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7030774-96.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILAS A. R.

Advogado do(a) AUTOR: ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144A

REU: LUANA REIS C. P.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] 1. Diante do petição no Num. 93228086, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/09/2023, às 12h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL. Ao CEJUSC. No mais, mantidos os demais termos do despacho inicial de Num. 93210182. 2. Cite-se e intime-se a requerida. Intime-se o Ministério Público e a DPE. Intime-se a parte requerente, através de seu(s) advogado(s). 3. Serve como mandado. Porto Velho/RO, 13 de julho de 2023 . Jordana Maria Mathias dos Reis Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 0233971-88.2009.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: M. L. N. H., C. N. R. H., C. C. N. H., C. S. H. M., M. A. N. H., B. T. H. D. C., A. M. H. D. O., C. P. H. M., C. R. H. M.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

INVENTARIADO: R. H. U.

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Considerando a justificativa apresentada pelo inventariante (Num. 93343155), defiro o pedido e determino a suspensão do trâmite processual pelo prazo de 90 (noventa) dias.

2. Decorrido o prazo, deverá o inventariante dar cumprimento ao que foi determinado no Despacho anterior (Num. 91744997), independentemente de nova intimação.

3. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7027330-55.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEUZINETE L. S.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

REU: SIDNEI P. D. S. e outros

Advogado do(a) REU: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

Intimação AUTOR - DESPACHO - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] 2. Sobre o pedido de guarda provisória (pedido de tutela provisória de urgência), não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015), isso porque as informações trazidas pela requerente na inicial demandam dilação probatória. Ademais, a requerente alega que exerce a guarda de fato da menor há mais de 03 anos, todavia, somente agora veio pleitear medida de urgência, o que não se verifica nos autos. Posto isso, por ora, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. 3. Designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 04/09/2023, às 11:45h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 4. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no ato da citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 4.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 4.2. Até esta fase processual, deverão proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima. 5. Cite-se e intime-se da audiência a parte requerida MONICA LOIANE VENANCIO GUIMARAES. Serve este despacho como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, CEP: 76.820-846, Porto Velho - RO). 6. Intime-se a autora DEUZINETE L. S. e o requerido SIDNEI P. D. S., através de sua advogada (artigo 334, §3º do CPC/2015). 7. Intime-se o Ministério Público. Porto Velho/RO, 14 de julho de 2023 . Jordana Maria Mathias dos Reis Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7044297-78.2023.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. T. M. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

REU: HUGO M. M.

Intimação AUTOR - DESPACHO - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] 1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2023 às 11h00, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 2. Considerando a idade da criança (5 anos), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida (que é funcionário público) e a necessidade presumida da menor, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de sentença de mérito, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 23% (vinte e três por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, descontados diretamente em folha de pagamento, abatidos os impostos por força de lei e depositados em conta bancária de titularidade da genitora da menor: Letícia Auxiliadora Torgeski dos Santos, CPF n. 920.568.902-59, Banco 0260 Nu Pagamentos S.A., Agência 0001, Conta Corrente 62298346-6. Integra ainda a obrigação alimentar paterna a manutenção e pagamento do Plano de Saúde da menor, nos mesmos moldes e coberturas do qual já é ela beneficiária. 3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no ato da citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 4. Intime-se o Ministério Público acerca da audiência. 5. Intime-se a parte requerente, através de seu(s) advogado(s). 6. Cite-se e intime-se pessoalmente a parte requerida. 7. Oficie-se ao órgão empregador do requerido, abaixo declinado, para início dos descontos e depósitos dos alimentos provisórios fixados no item 2 desta decisão, bem como para que remeta a este Juízo os 3 (três) últimos demonstrativos de rendimentos do requerido. Prazo para resposta: 5 (cinco) dias, devendo ser encaminhada ao e-mail funcionado na Vara: cpefamilia@tjro.jus.br. 8. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO. 8.1. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone 69 3117-4705). Porto Velho/RO, 17 de julho de 2023 Jordana Maria Mathias dos Reis Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7046542-62.2023.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: VANDA MENEZES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946

INVENTARIADO: RUY DA SILVA BRITO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Na forma do art. 659 e seguintes do CPC/2015, sendo todos os herdeiros maiores e capazes, possível que seja adotado o mais célere procedimento do arrolamento.

1.1. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do CPC/2015, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas federal, estadual e municipal) e de suas rendas (art. 664, § 5º, do CPC/2015), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promovendo o recolhimento do valor referente às custas. Ademais, deve providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação.

1.2. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br – opção Portal do Contribuinte) software para que o contribuinte faça a declaração do ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos).

Com a alteração da Lei nº 959/2000, regulamentada pelo Decreto nº 15.474/2010, que instituiu o regulamento do ITCMD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_ RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.

2. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008).

Assim, considerando que ainda não foram listados os ativos/passivos do espólio, fica o recolhimento de custas diferido ao final.

3. Posto isso, deverá a requerente, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequar o procedimento para o rito do arrolamento com todas as particularidades acima apontadas, notadamente para:

a) apresentar relação dos bens móveis e imóveis a serem partilhados, indicando de forma individualizada os respectivos valores (atribuir valor aos bens do espólio);

b) apresentar a certidão de inteiro teor dos imóveis atualizadas. Acaso não tenham matrícula em cartório de registro de imóveis, apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade. Havendo imóveis rurais, traga certidão do INCRA;

c) havendo veículos, apresentar os respectivos certificados de registro e licenciamento ou certidão do órgão de trânsito (DETRAN), indicando se são alienados fiduciariamente; sendo esse o caso, apresente extrato de parcelas pagas e vincendas e que conste saldo devedor;

d) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais federal, estadual e municipal, em nome do falecido;

e) providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelos interessados, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência;

f) apresentar esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação;

g) a fim de comprovar que era realmente companheira do falecido, se possível nos próprios autos, e a considerar a juntada do documento Num. 93799154, apresente a certidão de dependentes no órgão previdenciário o qual era o falecido vinculado; não sendo possível comprovação nos próprios autos, a interessada deverá valer-se da via ordinária, ou seja, da ação declaratória de reconhecimento da união estável post mortem para posteriormente ingressar com a habilitação à sucessão.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7001752-90.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: BRYAN VINICIUS FERRI BARBOSA, KRISHNA FERRI ALENCAR DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100

REU: BRENO MARCOS BARBOSA ARAUJO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu duas vezes às determinações constantes nos despachos Num. 87745459 e Num. 91115396.

Portanto, deve ser a exordial indeferida.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade da justiça que concedo à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARQUIVEM-SE, após o trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7029398-75.2023.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: SORAIA L. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FERREIRA DE ASSIS - RO0001976A

REU: ORISMILDE M. D. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] 1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 31 DE AGOSTO DE 2023, às 12H30MIN, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ RELIZADA DE FORMA PRESENCIAL. 2. Considerando a idade do requerente (09 anos – Num. 90601085 - Pág. 1), a indicação trazida a priori na inicial da possibilidade de parte requerida e a necessidade do menor, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do Feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de sentença de mérito, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pela parte requerida, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês e mediante depósito em conta bancária indicada, a contar da respectiva citação. 3. Para a audiência, advirta-se no mandado aos requerentes que seu não comparecimento implicará no arquivamento do Feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença (artigos 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o Feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverão trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Alimentos; e Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda etc.), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. Os requerentes deverão também providenciar esta prova, que lhes é conveniente. 4. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este despacho como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, CEP: 76.820-846, Porto Velho - RO). 5. Intime-se a parte requerente, via DJE, através de seu(s) advogado(s). 6. Intime-se o Ministério Público. Porto Velho/RO, 12 de julho de 2023 . Jordana Maria Mathias dos Reis Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7005249-15.2023.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTES: T. D. J. S., A. D. J. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. G. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Considerando o pedido das partes para a realização do exame de DNA, oficie-se o Laboratório de Análises Clínicas Bio Check-up (Avenida Carlos Gomes, nº 2.349, sala 102, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-037, Porto Velho/RO) para que indique laboratório conveniado/parceiro na cidade de Riveira do Pombal/Bahia para a realização de coleta do material genético do requerido/suposto pai indicado.

Deverá referido laboratório bem informar o responsável técnico para nomeação, o valor da coleta, bem como o custo total do exame.

Prazo para resposta: 15 (quinze) dias, devendo ser encaminhada para o e-mail funcional da Vara: cpefamilia@tjro.jus.br.

SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO.

2. Com resposta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7032348-57.2023.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: F. R. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL, OAB nº RO7097A

REU: F. N. C., A. N. C., G. D. S. C., G. I. D. S. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Não obstante alguns dos sucessores sejam menores, possível, com a intervenção do Ministério Público, a priori e mutatis mutandis, seja adotado o mais célere procedimento do ARROLAMENTO.

1.1. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do CPC/2015, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (art. 664, § 5º, do CPC/2015), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promovendo o recolhimento do valor referente às custas. Ademais, deve providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação.

1.2. Quanto a tal item, HAVENDO IMÓVEL NESTA COMARCA informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITMCD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). Com a alteração da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto 15.474/10, que institui o regulamento do ITMCD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.

1.2.1. O ITCMD do imóvel localizado no Espírito Santo deverá ser recolhido perante a Fazenda Estadual daquela localidade e o do imóvel localizado no Amazonas, junto à Fazenda Estadual do Amazonas.

2. Posto isso, deverá a parte requerente, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequar o procedimento para o rito do arrolamento com todas as particularidades acima apontadas, notadamente para:

a) apresentar a certidão de inteiro teor do(s) imóvel(eis) atualizada(s). Acaso não tenha(m) matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade;

b) havendo veículo(s), apresentar certidão do(s) bem(ns) perante o órgão de trânsito (DETRAN), indicando se é(são) alienado(s) fiduciariamente; sendo esse o caso, apresente extrato de parcelas pagas e vincendas e que conste saldo devedor;

c) comprovação da propriedade das cabeças de gado, apresentando a documentação pertinente.

d) declinar onde está depositado o valor da prestação da venda da fazenda e se há valores na conta do falecido;

e) comprovação das dívidas elencadas apresentando documento respectivo;

f) inclusão do imóvel situado na linha Coiti, Travessão União, KM 5, Vila Curuquete - Lábrea/AM e especificar seu valor, apresentando, ainda juntando a certidão de inteiro teor do(s) imóvel(eis) atualizada(s). Acaso não tenha(m) matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade ou junto ao INCRA;

g) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais Federal, Estadual e Municipal, em nome do(a) falecido(a), TANDO DE ONDE RESIDIA (AMAZONAS), QUANTO DE RONDÔNIA e DO LOCAL DO IMÓVEL (ESPÍRITO SANTO).

h) providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado DE ONDE SE LOCALIZAM OS BENS, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelo interessado, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência;

i) apresentar esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação;

j) proceder o recolhimento das custas;

k) Observa-se que a requerente alega ser companheira do falecido, apresentando declaração unilateral de união estável (Num. 91169671). Deve ser observado que em caso de sucessão legítima na União Estável, o companheiro sobrevivente tem legitimidade para requerer a abertura do inventário, desde que exista nos autos a comprovação de que a parte autora era realmente companheira do falecido, na época do falecimento.

Tendo em vista que não há nos autos a comprovação de que a parte autora era realmente companheira do falecido, sendo necessária sua comprovação, se possível nos próprios autos, posto não haver elemento documental suficiente; não sendo possível comprovação nos próprios autos, a interessada deverá valer-se, da via ordinária, ou seja, da ação declaratória de reconhecimento da união estável post mortem para posteriormente ingressar com a habilitação à sucessão.

A esse respeito, eis a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Arrolamento de bens. Decisão que nomeou suposta companheira sobrevivente como inventariante. Inconformismo dos filhos herdeiros. Acolhimento. Não obstante a existência de união estável esteja comprovada por meio de documentos trazidos aos autos do inventário, a duração desta é altamente controvertida, havendo discussão se a união perdurava à época do falecimento do autor da herança. Inventariante nomeada que, poucos meses antes do falecimento, quando da lavratura de escritura de compra e venda de imóvel na qual constou como provadora, declarou-se perante o tabelião como solteira e não manter união estável. Afirmação dotada de fé pública. Em contrapartida, há documentação diversa que aponta a existência de relacionamento até data muito próxima do passamento. Duração da união estável é questão de alta indagação, cujo deslinde, com satisfatório grau de segurança e certeza, não pode ser obtido somente com a prova documentação já produzida, devendo assim ser remetida às vias ordinárias. Inteligência do art. 612 do CPC. Duvidosa a manutenção da união estável ao tempo da morte do autor da herança, requisito previsto no art. 617, I, do CPC, deve a inventariância ser exercida pela herdeira filha, incontroversamente herdeira, como medida de observância da ordem legal de nomeação. Recurso provido. (TJ-SP – AI: 20905310620208260000 SP 2090531-06.2020.8.26.0000, Relator: Maria de Lourdes Lopez Gil, Data de Julgamento: 28/08/2020, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/08/2020).

Assim, intime-se a parte requerente para dizer se houve reconhecimento judicial da alegada união estável com o falecido, trazendo aos autos a sentença, porquanto a declaração particular de união estável pode servir para fins outros, mas não para conferir legitimidade para figurar como sucessora ou herdeira em inventário, que deve seguir rito solene que a Lei Adjetiva Civil estabelece.

l) juntar o verso da identidade de Gabriel Nácio da Silva Criste;

m) regularizar a representação processual dos menores herdeiros;

n) indicar quem são os demais herdeiros e suas qualificações, uma vez que consta na certidão de óbito que o falecido possui 7 filhos ao total;

o) apresentar certidão negativa ou positiva de inexistência de testamento;

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7042751-85.2023.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: D. M. D. L. F.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNO DLUCAS ANDRADE DE MELO, OAB nº RO1216, LUCIA DE FATIMA FERREIRA DUTRA, OAB nº RO1213E, ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO, OAB nº RO10200

REQUERIDO: H. B. F. L.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Seja emendada a inicial para que o requerente:

a) considerando o declinado na petição inicial, de que a genitora do menor não se opõe ao pedido, traga Termo de Anuência com firma reconhecida, ou procuração outorgada ao mesmo patrono do autor, trazendo também cópia de seus documentos pessoais, a fim de dispensar o ato citatório;

b) atribua valor à causa;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7045908-13.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JOAO BATISTA FELIX DA CONCEICAO JUNIOR, MAYCON ALVES FELIX, MICHELE ALVES FELIX DOS SANTOS, MISSILENE ALVES FELIX BATISTA, HELIO BATISTA ALVES FELIX

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, VANIA OLIVEIRA CARVAJAL, OAB nº RO2122

INVENTARIADO: JOÃO BATISTA FÉLIX DA CONCEIÇÃO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Antes de deliberar acerca do pedido de substituição de inventariante formulado no Num. 87327910, intime-se a herdeira não representada pelo inventariante para manifestar-se sobre o pedido.

Deve, ainda, manifestar-se quanto ao declinado no evento Num. 91390814, bem como a respeito das primeiras declarações apresentadas no evento Num. 9074765.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, promova-se a conclusão.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7017389-52.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ENOE DOS REIS CUTRIM AIRES, CLAUDETE CUTRIM AIRES, BRAS ROCHA AIRES FILHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENISE LUCI CASTANHEIRA, OAB nº SP248719, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413, FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO10291, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867A, HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497A

INVENTARIADO: BRAZ ROCHA AIRES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

HÁ REGISTRO DE PENHORA NO ROSTO DESTES AUTOS do imóvel localizado na Rua Ana Oliveira, nº: 1956 – Bairro São Francisco - Porto Velho/RO (Ofício nº 0136/2022/JC/10ªVC/CPE1G).

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por BRAZ ROCHA AIRES (CPF: 177.418.313-72 – falecido por 23.03.2021 – Num. 56665348 – Pág. 1), tendo como herdeiros:

- a) CLAUDETE CUTRIM AIRES (filha - não representada pela inventariante);
- b) BRAZ ROCHA AIRES FILHO (filho - não representado pela inventariante); e
- c) ENOE DOS REIS CUTRIM AIRES (meeira - inventariante).

1.1. Custas serão recolhidas ao final.

1.2. Primeiras declarações apresentadas no evento Num 83959373.

1.3. Certidões negativas apresentadas nos eventos Num. 90571439 – Pág. 1 (municipal), Num. 90571439 – Pág. 2 (federal) e Num. 90571439 - Pág. 3 (estadual).

1.4. DIEF apresentada no evento Num. 90572362 - Pág. 3.

Pois bem.

2. Em análise dos autos tem-se ser necessário maiores esclarecimentos:

a) quanto à aquisição do automóvel TOYOTA COROLLA XEI 1.8/FLEX PLACA NOL9839 que fora recebido como entrada em decorrência da venda do imóvel localizado à Rua Ana Oliveira, n.º 1956, bairro São Francisco, bem como dispor acerca dos valores recebidos da transação da venda.

b) quanto aos bens a serem inventariados, isto porque não ficou inteligível se somente constará no rol de bens a inventariar o imóvel localizado à Avenida Prefeito Chiquilito Erse, n.º 1041, já que é o único constante na DIEF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. No mesmo prazo acima indicado, apresentar as primeiras declarações retificadas de acordo com a petição de Num. 90571422, e com a determinação do item 2 deste despacho.

4. Com a apresentação, digam os herdeiros não representados pela inventariante ENOE, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, conclusos.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7045030-78.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: J. E. R. V., A. S. C.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LAIRA KATRYNE MORAES GERHARDT, OAB nº RO12111, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636, JANDER BARBOSA REBELO FILHO, OAB nº RO12813, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, MARCIO WELDER FERREIRA, OAB nº RO3437A

INVENTARIADOS: M. D. D. S. C., U. J. C.

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. À CPE:

a) retire o segredo de justiça dos autos;

b) exclua dos autos os patronos LAIRA KATRYNE MORAES GERHARDT - OAB RO12111 (Num. 81215967) e MARCIO WELDER FERREIRA - OAB RO0003437A (Num. 85732771).

2. Quanto ao peticionado no Num. 90509279 pelo credor do espólio de Uyrandê José Castro, desejando receber seu crédito, deverá apresentar petição, acompanhada de prova literal da dívida, e distribuir por dependência aos autos de inventário, nos termos do art. 642 do CPC/2015.

3. Em relação à petição de Num. 93568736, onde os patronos da representante legal dos requerentes informam a renúncia ao mandato, alegando ter notificado sua cliente através de mensagem em aplicativo de celular, tem-se que tal meio não é suficiente para comprovação de que a Sra. JULIANA EDILUCIA RIBEIRO VEDANA está ciente da renúncia de seus patronos, pois não é possível constatar se a destinatária das mensagens enviadas pelo aplicativo Whatsapp de fato é a Sra. JULIANA (Num. 93582401).

Vejamos a jurisprudência acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU À ADVOGADA RENUNCIANTE A REPRESENTAR OS INTERESSES DO AUTOR, ATÉ O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NOTIFICAÇÃO DA RENÚNCIA DO MANDATO VIA APLICATIVO WHATSAPP – AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O DESTINATÁRIO DA MENSAGEM SERIA O MANDANTE – CIENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DA PARTE É ENCARGO DO PATRONO DENUNCIANTE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJ-SP 20227278920188260000 SP 2022727-89.2018.8.26.0000, Relator: Lucila Toledo, Data de Julgamento: 02/05/2018, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/05/2018).

3.1. Dessa forma, intimem-se os advogados ÉDISON FERNANDO PIACENTINI OAB RO978, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI OAB RO9636, JANDER BARBOSA REBELO FILHO OAB RO12813 e ANA MARIA ALENCAR OAB/RO 12.390 para comprovarem DE FORMA INEQUÍVOCA que promoveram a cientificação da Sra. JULIANA EDILUCIA RIBEIRO VEDANA, permanecendo os causídicos na assistência nos 10 (dez) dias subsequentes para lhe evitar prejuízo.

4. Intime-se para a providência, em 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7024242-82.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ACACIA DANTAS DA SILVA, LEILA ARAUJO DOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ ARGUELHES DOS SANTOS, LILIAN LÚCIA ARGULHES DOS SANTOS, JORGE LUIZ ARGUELHES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO ARGUELHES DOS SANTOS, TICIANE IARA FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AMANDA RAMOS GIANONI FILIPPIN, OAB nº SP143172, SAULA DA SILVA PIRES, OAB nº RO7346, ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616A, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

INVENTARIADO: LIEMAR COELHO DOS SANTOS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se a inventariante para manifestar-se acerca da petição Num. 91438106 e retificar a DIEF, comprovando nos autos o recolhimento do ITCMD devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumprido, à Fazenda Estadual.

3. Oportunamente, conclusos.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7087070-75.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. S. R. L. R.

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO DOS SANTOS NUNES, OAB nº RO9809

REU: G. R. S.

ADVOGADO DO REU: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. O requerido pugnou pela reconsideração do valor fixado a título de alimentos provisórios.

No despacho inicial de Num. 85820437, os alimentos provisórios foram fixados em 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo, atualmente R\$ 594,00.

Pleiteia o requerido a redução para R\$ 250,00, sob o argumento de que recebe por comissão, possui outros dois filhos menores, e tem despesas mensais de aproximadamente R\$ 2.289,89.

No caso, viera demonstrativo de renda trazida pelo requerido (R\$ 2.886,05 - Num. 92101817), de modo que se mostra razoável o valor fixado a título de alimentos provisórios, uma vez que os Tribunais Pátrios praticam a média de 30% dos rendimentos líquidos para o sustento de um único filho, e os alimentos provisórios fixados estão aquém da média de 30%, perfazendo aproximadamente 20% dos rendimentos líquidos do requerido.

Ademais, há a tabela trazida pela parte autora no ID 89385140, pág. 02, que aponta rendimentos compatíveis com o valor fixado de alimentos provisórios.

Pelos motivos acima, INDEFIRO o pedido de redução dos alimentos provisórios, podendo todo o alegado pelo réu ser melhor instruído no prosseguimento do Feito.

2. Assim, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

2.1. Com a apresentação do rol de testemunha, deverá a parte apresentar o endereço da testemunha, bem como o número de telefone celular/Whatsapp e e-mail delas, para, futuramente, ser viabilizada a realização de audiência por vídeo, através do aplicativo Google Meet ou WhatsApp, se necessário.

3. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

3.1. Nada havendo mais a ser produzido, diante do parecer do Ministério Público Num. 89606647, venham conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 0011839-33.2014.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: MAX FERREIRA BEZERRA, MAICON DE PINHO BEZERRA, MILIANE DE PINHO BEZERRA, MARILIANE DE PINHO BEZERRA, ELITON DE SOUZA BEZERRA, ELEN KETLEN SOUZA BEZERRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CORINA MENDES DE LIMA, OAB nº RO5008A, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA, OAB nº RO5165, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4679, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769, CELIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3561, LARISSA NERY SOARES, OAB nº RO7172

INVENTARIADO: ESPOLIO DE EDIVALDO CLAUDIO BEZERRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Viera a inventariante pleitear a concessão da gratuidade judiciária no evento Num. 89557142, argumentando que as partes são hipossuficientes, já que não estão trabalhando no momento, sendo Mariliane a única a exercer a atividade remunerada. Requereu, também, fosse oficiado à ENERGISA a fim de seja informado nos autos se há débitos no imóvel localizado na Avenida Plácido de Castro, n.º 9026, São Francisco, bem como oficiado ao Santander para extrato da conta poupança. Por fim, pleiteou o extrato das contas 01614377-4 e 016.36663-3 e a utilização dos valores existentes na conta judicial para pagamento das custas processuais e dos débitos da motocicleta.

Pois bem.

2. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).

Portanto indefiro a gratuidade, contudo autorizo o levantamento do valores depositados em conta judicial para o pagamento.

3. Quanto ao pleito de diligência junto à ENERGISA e à Instituição Financeira, indefiro.

A requerente é inventariante e portanto tem atribuições para diligenciar e apresentar os documentos necessários ao deslinde do inventário. Ressalta-se à inventariante acerca do poder de administração e representação do espólio, conferidos no art. 618 do CPC/2015.

4. Já em relação ao extrato das contas judiciais, fora juntado no evento Num. 88485390.

5. No tocante ao pleito de utilização dos valores da conta judicial para a despesa da motocicleta, já fora ele convencionado entre as partes no evento Num. 59862818, portanto fica deferido.

6. Assim, intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos autos os boletos atualizados para pagamento da dívida junto ao DETRAN/RO, bem como referente às custas processuais.

Fica a inventariante ciente de que, tão logo promova a juntada dos boletos respectivos, deverá comunicar ao Juízo, através da Central de Atendimento (telefone: 3309-7000 ou 3309-7004), a fim de que o alvará seja expedido antes do vencimento dos boletos.

Apresentados os boletos respectivos, DEFIRO a expedição de Alvará Judicial para pagamento dos débitos, devendo a CPE expedir, COM URGÊNCIA, no limite do valor constante nos boletos.

O Alvará deverá ser expedido em nome da inventariante e será descontado dos valores depositados na conta judicial vinculada a este processo.

A inventariante terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, para trazer aos autos comprovação do pagamento das dívidas.

7. Após, digam os herdeiros quanto ao prosseguimento do Feito, já que ainda diligenciará junto à ENERGISA e ao SANTANDER.

Prazo: 15 (quinze) dias.

8. Decorrido o prazo e após comprovado os pagamentos com DETRAN e as custas, promova-se a conclusão.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000471-36.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: N. S. B.

Advogado do(a) RECORRENTE: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758

RECORRIDO: D. DE S. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 93146800:

“Vistos e examinados.

1. Expirou o prazo de prisão civil do executado sem que tenha sido noticiado o pagamento do débito alimentar.
2. Estando o débito alimentar pendente, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à viabilidade da conversão do rito da coerção pessoal para o da expropriação, adotando-se o procedimento do art. 523 do CPC/2015.

Para tanto, deverá apresentar planilha atualizada do débito, com delimitação do período a ser cobrado, bem como indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou pleitear o que mais entender pertinente para o prosseguimento da execução.

Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexecutabilidade do débito, com eventual desistência desta ação, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

3. Com a manifestação acima, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2023.

Jordana Maria Mathias dos Reis

Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046360-76.2023.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: D. M. D. B. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO - RO10751

REQUERIDO: D. A. M.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 93815236:

“Vistos e examinados.

Intime-se a parte exequente para trazer aos autos a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Nada vindo, CANCELE-SE, independente de nova determinação.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2023 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7042124-18.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Decisão

EXEQUENTES: B. N. D. F., R. E. N. D. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. P. D. F.

ADVOGADO DO EXECUTADO: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Considerando o peticionado pelo executado no Num. 92769358, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta judicial 2848 / 040 / 01821216-1 (processo n. 7014077-34.2022.8.22.0001) para uma conta judicial vinculada ao presente processo (n. 7042124-18.2022.8.22.0001).

Prazo de 05 (cinco) dias.

Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (cpefamilia@tjro.jus.br).

Serve como ofício (Ilmo. Senhor - Gerente da Caixa Econômica Federal - Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO).

2. Com a comprovação da transferência, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, para levantamento do valor.

3. Intime-se o executado para ciência dos dados bancários da genitora da exequente (Num. 92941828), para que a pensão alimentícia não mais seja depositada em conta judicial.

4. A parte exequente fundamentou o pedido inicial de execução de prestação alimentícia no art. 528, do CPC/2015, e na Lei de Alimentos (Lei n. 5.478/68, artigos 18 e 19), com pedido expresso de prisão.

A prisão civil do devedor de alimentos constitui imperativo legal, não cabendo ao Juiz deixar de aplicá-la, se o devedor não pagar e nem se escusar de forma satisfatória no prazo legal. Não tem caráter punitivo, apenas visa coagir o devedor a pagar. Trata-se de medida de exceção, com previsão constitucional (art. 5º, LXVII, da CF).

Em sede de execução (no rito da lei especial ou da expropriação) não cabe examinar a alegação de falta de condições financeiras do devedor para cumprir a obrigação de verba alimentar fixada em Juízo. Isso porque, tratando-se de questão sujeita ao contraditório e ampla defesa, a parte interessada deverá fazê-lo por meio de ação própria (redução ou exoneração).

Eis o julgado:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. JUSTIFICATIVA REJEITADA. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. 1. Descabe questionar o binômio possibilidade necessidade em sede de execução, sendo cabível, para tanto, a via revisional. 2. Indemonstrada a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos, cabível a prisão civil, que não é medida de exceção, senão providência prevista na lei para a execução de alimentos que tramita sob a forma procedimental do art. 733 do CPC. 3. Não sendo ponderável a justificativa oferecida pelo devedor imperioso o decreto de prisão civil. Recurso desprovido. (Agravio de Instrumento Nº 70015205040, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 02/08/2006).

5. Portanto, intime-se o executado, através de sua patrona, para que, no prazo de 3 (três) dias, comprove o pagamento do valor remanescente (R\$ 12.088,77 – atualizado até julho de 2023), bem como das prestações que se vencerem no curso da demanda (§§ 5º e 7º do art. 527 do CPC/2015), apresentando a documentação que julgar pertinente.

6. Nada vindo no tríduo, expeça-se mandado de prisão do executado e com prazo de custódia de 3 (três) meses (§ 3º do mesmo artigo).

7. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7001560-98.2021.8.22.0011

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: S. B. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

REQUERIDO: L. R. S.

INTIMAÇÃO PARTES - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Ficam as PARTES intimadas a manifestarem acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7026440-19.2023.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. C. B.

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

REU: V. F. R. B.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 93326467 : "[...] 1. Trata-se de ação de exoneração de alimentos promovida por M. C. B. em face de V. F. R. B. 2. Considerando a ausência da distribuição da carta precatória da parte requerida, conforme determinado no despacho de id.90642719, bem como a proximidade da solenidade, DESIGNO NOVA AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de outubro de 2023, às 08:00 horas (horário local - Porto Velho/RO), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO), por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Telefone para contato: 69 3309-7188. 2.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido. 2.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo. 2.3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando. 2.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada. 2.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início. 2.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. 2.7. As testemunhas não poderão ser ouvidas juntamente com as partes e/ou advogados. Caso não seja possível, as testemunhas deverão ser direcionadas à sala de Audiências desta 2ª Vara de Família e Sucessões. 2.8. Ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual. 3. Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas, para que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia. Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo(a) requerido(a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(a) autor(a). O prazo para resposta é até o início da audiência. Obs. Em virtude da modalidade adotada na realização da audiência (VIRTUAL), o presente

feito (Procedimento Especial - Lei de Alimentos), poderá ser convertido para Procedimento Comum durante a solenidade, para que não incorra em prejuízo às partes. OBSERVAÇÃO 1: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. OBSERVAÇÃO 2: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade. (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>). OBSERVAÇÃO 3: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 15 de agosto de 2023, às 08:00 horas (horário local - Porto Velho/RO). Cumpra-se, servindo o presente como mandado/carta precatória de citação e intimação Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de julho de 2023 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7047238-35.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. G. DOS S.

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A

REU: V. DE S. N.

Advogado do(a) REU: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994

INTIMAÇÃO DAS PARTES - RELATÓRIO

Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA intimadas a manifestarem-se acerca do relatório de estudo social apresentado - ID 93681357.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7006344-51.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. J. D. O. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTINA SOTTOMAYOR ALMADA E SILVA - RO10697

REU: L. M. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] DO SANEAMENTO:

1. O ponto controvertido se restringe à verificação de quem oferece as melhores condições do exercício da guarda da menor.
 2. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e a apresentação de documentos, estes últimos desde que respeitem os termos do art. 397 do CPC (documentos novos). O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
 3. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas (art. 357, §4º, CPC), sob pena de preclusão.
 - 3.1. Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC).
 4. Determino a realização de estudo psicossocial, com a urgência possível, considerando a natureza da demanda. Determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Psicossocial às Varas de Família, devendo o estudo ser concluído no prazo de 60 dias.
 5. Oportunamente será designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, se o caso.
 6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 6.1. Após, vistas ao Ministério Público para manifestação.
- Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de julho de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito Titular"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000/7001 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7037631-61.2023.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: Y. E. A. A., M. J. C. A., M. L. A. A., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: V. A. D. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

Lançamento de regularização de movimento de audiência

SENTENÇA

“SENTENÇA: Diante da ausência da parte requerente, fica evidenciada sua falta de interesse, visto que, embora devidamente intimada para esta solenidade (ID 93593229), ficou-se inerte, não comparecendo e nem justificando o seu impedimento em fazê-lo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC/2015 c/c artigo 7º, da lei 5.478/1968. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.”

Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000/7001 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7037611-70.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: A. T. D. S., A. T. D. S., A. T. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: G. T. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

Lançamento de regularização de movimento de audiência

SENTENÇA

“DELIBERAÇÃO: “Homologo por sentença o acordo a que chegaram as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo desta audiência, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Sem custas. Cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Homologo a renúncia ao prazo recursal, operando-se nesta data o trânsito em julgado. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Expeça-se o necessário e, após, arquivem-se.”

Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7043370-15.2023.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Requerente: DAYANY DE SOUZA, RUA CUPUAÇUZEIRO 6856 CASTANHEIRA - 76811-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ISIS DE SOUZA ARAUJO, RUA CUPUAÇUZEIRO 6856 CASTANHEIRA - 76811-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

Requerido: MICHEL ARAUJO BARBOSA, TRAVESSA ISMAEL NERY 3640 LIBERDADE - 76803-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora protocolou petição pretendendo a execução de alimentos (art. 528 do CPC) pelo não pagamento das pensões alimentícias vencidas no período de julho de 2023 cumulada com pedido de entrega da carteirinha do PLANO DE SAÚDE DA UNIMED DA MENOR ISIS.

Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (id 93815871), julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas.

Arquive-se.

P. I. C.

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7025301-32.2023.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: J. M. C. N. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

Intimação AUTOR - PARCELAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada acerca da certidão de parcelamento de custas. [...] “Cadastrado o parcelamento no SCCP, intime-se a parte autora a recolher o valor da 1ª parcela, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação do benefício, cientificando-a que as demais parcelas vencerão a cada 30 (trinta) dias, a contar do pagamento inicial (§2º do art. 5º da Resolução n. 151/2020-TJRO).

Cientifique-se a parte autora, também, que a mora de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas (art. 7º da Resolução n. 151/2020-TJRO) e, que a eventual suspensão do processo não implicará em suspensão das parcelas (art. 13 da Resolução n. 151/2020-TJRO).

Comprovado o recolhimento da 1ª parcela, voltem conclusos para prosseguimento do feito.”

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7079151-35.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. H. DE C.

Advogados do(a) AUTOR: LAED ALVARES SILVA - GO6638-A, SILVANA HOLANDA DE CASTRO ALVARES SILVA - RO12793

REU: D. M. M.

Advogados do(a) REU: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO SOCIAL

Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA intimadas a manifestarem-se acerca do relatório social apresentado - ID 93756909.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7042599-71.2022.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DOS AUTORES: WERICK PATRICK DUARTE, OAB nº RO12270

ADVOGADO DO REU: WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR, OAB nº RO1111

AUTORES: F. A. B. D. S., P. L. F. D. S., S. C. D. S.

REU: F. M. F. D. C.

DESPACHO

O e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia negou provimento ao recurso interposto pela apelante FRANCISCA M. F. DA S. (id nº 91204440 - pp. 1-2). Assim, considerando que já houve o trânsito em julgado (id nº 91204443), cumpra-se a sentença de id nº 81773669 - pp. 1-3 e observadas as anotações, arquivem-se.

Int.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7007714-02.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRTHAILA DA SILVA LIMA, OAB nº AC4426

ADVOGADO DO REQUERIDO: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163A

REQUERENTE: C. B. D. A.

REQUERIDO: F. R. A. D. A.

Despacho

Ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7045876-61.2023.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DOS REQUERENTES: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: EVERTON DE ANDRADE DIOGO, KELLY ANDRADE DIOGO

INVENTARIADO: ALBANICE AVELINO DE ANDRADE DESMONI

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, tomando as seguintes providências:

a) qualificar e indicar o endereço de EPAMINONDAS COSTA DESMONI, marido da autora da herança;

b) juntar os seus comprovantes de residência;

c) juntar o comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da Justiça. De forma alternativa, poderá requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7050454-43.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: M. D. C. S. M. T. N.

EXECUTADO: F. N. L.

Despacho

PETIÇÃO DE ID Nº 91522333: Considerando que os valores já foram levantados, fica prejudicado o requerimento.

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o débito remanescente, indicando bens passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000720-50.2023.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: CLERY NEUSA BRUNHOLI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

REQUERIDO: ANESIA VAZ DE LIMA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: ANESIA VAZ DE LIMA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que CLERY NEUSA BRUNHOLI e outros, requer a decretação de Curatela de ANESIA VAZ DE LIMA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando CLERY NEUSA BRUNHOLI para exercer o encargo de curadora de sua mãe ANESIA VAZ DE LIMA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015), tornando definitiva a tutela de urgência concedida (id nº 86422621). Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará a Curadora AUTORIZADA a: a) receber e administrar vencimentos, pensão ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial.

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada à prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil (art. 29, V, Lei

6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta sentença, fica automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Esta sentença servirá como ofício/mandado de inscrição, dirigido ao 1º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO (Assento de casamento da curatelada foi lavrado sob a matrícula nº . fls. do Livro do Cartório de Registro Civil Comarca de Bela Vista do Paraíso, Município de Alvorada do Sul/PR). Sentença com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Custas iniciais recolhidas (id nº 86352426). Sem custas finais e sem honorários, isso em razão de se tratar de processo necessário na busca de proteção da própria requerida e que assumiu o caráter consensual. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se. Dou a presente por publicada em audiência e as partes e Ministério Público por intimados. Cumpra-se. Porto Velho, 18 de abril de 2022. Assinado eletronicamente ALDEMIR DE OLIVEIRA Juiz de Direito"

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2023

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7026256-63.2023.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

EXEQUENTE: M.M.P. D. S. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

EXECUTADO: N.R. U. F.

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7064592-10.2021.8.22.0001

Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: ANDRE LUIZ REIS PINTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REQUERIDO: OSVALDO BARROS DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca dos ALVARÁS JUDICIAIS expedidos, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7041269-05.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SHIRLEY SOUZA DOS SANTOS e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MATHEUS MARTINS DA COSTA - RO11192

REU: ORIZONTES SOUZA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória id 93680005 e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0002426-64.2012.8.22.0102

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: GABRIEL LUIZ RIBAS e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: ERNANDES BRITO DE OLIVEIRA MORAIS - MT15747/O, FILIPE REIS NOGUEIRA - MT23870/O, JOSE ARIMATEA NEVES COSTA - RN2282

Advogados do(a) REQUERENTE: CATIELI COSTA BATISTI - RO5145, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS - RO9208, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI - RO10639, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

Advogado do(a) REQUERENTE: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B

INVENTARIADO: RUY LUIZ MACHADO RIBAS

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7012465-32.2020.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: TARCILENE LUZ DE ALBUQUERQUE VOLPATI e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232
Advogados do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232
INVENTARIADO: MARCELO HENRIQUE VOLPATI e outros
Intimação AUTOR - FORMAL DE PARTILHA
Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7032137-55.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: E. F. DE S. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512

REQUERIDO: E. A. DE B. A.

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

Intimação DO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seus advogados, para comprovar o pagamento do débito remanescente, em 5 dias, sob pena de penhora de bens, conforme atualização apresentada de ID 93438914.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7012424-60.2023.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: NAZEAZENO SILVA CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL GUIMARAES VIANA - RO8938

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7001300-80.2023.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: S. P. D.S. M.

REQUERIDO: D. D. P.D. S.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: DORALICE DE PAULA DA SILVA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que SILVIA PAULA DA SILVA MORAIS, requer a decretação de Curatela de DORALICE DE PAULA DA SILVA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando SILVIA PAULA DA SILVA MORAIS para exercer o encargo de curadora de sua mãe DORALICE DE PAULA DA SILVA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará a Curadora AUTORIZADA a: a) receber e administrar vencimentos, pensão ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seudireito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá o Curador ser instado à prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta sentença, fica automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital publicando-se o dispositivo dela pelo

órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Esta sentença servirá como ofício/mandado de inscrição, dirigido ao 1º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO (Assento de casamento da curatela foi lavrado sob a matrícula nº do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO. Sentença com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários, em razão da gratuidade concedida e por se tratar de feito necessário na busca de proteção da própria requerida. Dou a presente por publicada em audiência e as partes e Ministério Público por intimados. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem. Porto Velho, 18 de abril de 2023. Assinado eletronicamente ALDEMIR DE OLIVEIRA Juiz de Direito.”

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2023

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7086270-47.2022.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARILIA APARECIDA CAVALCANTE DE LIMA e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

INVENTARIADO: ERALDO DAS GRACAS MORAES CAVALCANTE

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0002426-64.2012.8.22.0102

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: GABRIEL LUIZ RIBAS e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: ERNANDES BRITO DE OLIVEIRA MORAIS - MT15747/O, FILIPE REIS NOGUEIRA - MT23870/O, JOSE ARIMATEA NEVES COSTA - RN2282

Advogados do(a) REQUERENTE: CATIELI COSTA BATISTI - RO5145, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS - RO9208, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI - RO10639, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

Advogado do(a) REQUERENTE: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B

INVENTARIADO: RUY LUIZ MACHADO RIBAS

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 93265861: “[...] Após, aguarde-se por 15 dias a informação do inventariante sobre a resolução das ações .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7063334-28.2022.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: DAIANE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005571A

REQUERIDO: PAULO RICARDO PEREIRA SANTOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: PAULO RICARDO PEREIRA SANTOS

Finalidade: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que DAIANE PEREIRA DOS SANTOS, requer a decretação de Curatela de PAULO RICARDO PEREIRA SANTOS , conforme se vê parte dispositiva da sentença a seguir transcrita: “[...] Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, DECRETO a interdição parcial, declarando a necessidade da curatela, nomeando DAIANE PEREIRA DOS SANTOS para exercer o encargo de curadora de seu irmão PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015), tornando definitiva a tutela de urgência concedida. Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará a Curadora AUTORIZADA a: a) receber e administrar vencimentos, pensão ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o Curador ser instado à prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento

de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta sentença, fica automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Esta sentença servirá como ofício/mandado de inscrição, dirigido ao 3º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO (Certidão de nascimento do curatelado foi lavrado às fls. 202. livro A nº 002 SC, sob o número 502). Sentença com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários, em razão da gratuidade concedida e por se tratar de feito necessário na busca de proteção do próprio requerido. Realizadas as determinações supra, arquivem-se. Dou a presente por publicada em audiência e as partes e Ministério Público por intimados. Cumpra-se. Porto Velho, 16 de março de 2023. Assinado eletronicamente ALDEMIR DE OLIVEIRA Juiz de Direito"

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7007459-39.2023.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, OAB nº RO8619

EXEQUENTES: M. E. D. S., M. D. D. S.

EXECUTADO: C. G. D. S.

DESPACHO

Ao Ministério Público, para sua manifestação.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7066509-30.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: CARLOS A. A.I

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932

REQUERIDO: VANDERLEYA D. S. V.

Advogados do(a) REQUERIDO: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679, VANESSA FELIPE DE MELO - RO10360

Intimação PARTES - DESPACHO - AUDIÊNCIA

Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA intimadas acerca do despacho :

"[...] Assim, tenho que é necessária a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para nova tentativa de conciliação e para complementar as provas produzida pelas partes. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2023, 8h30min, ocasião em que, se for necessário, serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas arroladas. Fixo o prazo de 15 dias para as partes, querendo, arrolarem as suas testemunhas, observando as disposições do art. 357, §§ 4º, 5º e 6º, do CPC, sob pena de preclusão e indeferimento de produção da prova. A requerente e o requerido deverão participar da audiência designada acompanhados de seus advogados. As partes deverão ser intimadas por seus advogados, nos termos do §3º do art. 334 do CPC. OBSERVAÇÃO 1: A audiência será realizada por meio do aplicativo GOOGLE MEET, sendo, desde já, disponibilizado o link da videochamada: <https://meet.google.com/gog-ddni-niz>, que deverá ser acessado pelas partes e advogados na data e hora marcadas. Dessa forma, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para eventual contato, destacando que as dúvidas sobre o acesso poderão ser dirimidas na secretaria do juízo, por meio da linha telefônica 3309-7172. Eventual oposição à realização do ato pelo sistema virtual deverá ser apresentada, em 5 dias, sob pena de preclusão e a inércia será interpretada como anuência. OBSERVAÇÃO 2: Cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC). A deliberação acerca da impugnação da gratuidade da justiça concedida ao autor e a gratuidade pretendida pela ré ocorrerá após a definição dos bens comuns por ocasião da sentença. INDEFIRO o pedido ré/reconvinte no sentido de que seja expedido ofício à Cooperativa dos Garimpeiros, com o fim de averiguar a existência dos rendimentos do autor porquanto essas informações e provas devem ser trazidas aos autos pela parte. Observo que a requisição pelo juízo somente poderá ocorrer se houver prova da negativa. Int. Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7044935-14.2023.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: TAIS L. C.

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252A

REU: LEONARDO A. D. B. C. F.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2023, às 12h30, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que a audiência será realizada de forma presencial. Por outro lado, em caso de eventual suspensão do atendimento presencial em decorrência da pandemia do CORONAVÍRUS causador da doença COVID-19, o ato poderá ser realizado de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares. 3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 3.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). 3.4. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.5. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7033394-86.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: F. I. C. D.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VALMIR MESQUITA DA SILVA - CE27161

EXECUTADO: FABRICIO L. D.

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho :

"[...] Trata-se de execução de alimentos, em que as partes apresentaram proposta e contraproposta de acordo e o processo encontra-se, então, concluso para julgamento. Ocorre, porém, que após a apresentação da proposta pelo executado (id. nº 90630163), a exequente apresentou contraproposta (id. nº 91065169), sem que tenha sido oportunizado especificamente ao executado a manifestação a respeito. Assim, intime-se o executado para manifestar-se a respeito da contraproposta de id. nº 91065169. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público, para a sua manifestação sobre o caso. Int. Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7009506-25.2019.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MAX WILLIAM COSTA RODRIGUES e outros (8)

Advogado do(a) REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660

INVENTARIADO: MARIO JOSE RODRIGUES

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7038899-53.2023.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LIDIANE TEIXEIRA VALE e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIENE RODRIGUES DO NASCIMENTO MEDEIROS - RO10003, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

INVENTARIADO: LUIZ TEIXEIRA DE SOUZA

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7012489-55.2023.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: JESSICA SILVA DE SOUSA registrado(a) civilmente como JESSICA SILVA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA SILVA DE SOUSA - RO10303

INTERESSADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7016315-26.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: LETICIA GERONIMOS FERREIRA e outros (8)

Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7045312-82.2023.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: FRANCISCO L. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença:

"[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal FRANCISCO L. D. S. e JOICE S. D. A., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id nº 93580834 - pp. 1-3). Não houve alteração nos nomes dos interessados por ocasião do casamento. Custas iniciais recolhidas (id nº 93582046). Sem custas finais e sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão. Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 095703 01 55 2015 2 00017 261 0005065 01 – 3º Ofício de Registro de Pessoas Naturais e Tabelação de Notas da Comarca de Porto Velho/RO). Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046064-54.2023.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ELVIO VICENTE MELCHIADES e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELOIZA BARROSO QUEIROZ - RO12613

INTERESSADO: ADELIA QUEIROS OLIVEIRA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social, na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046102-66.2023.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: SABRINA S. B. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015A, SALMIM COIMBRA SAUMA - RO1518

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] Intime-se a parte autora para emendar a inicial, colhendo as assinaturas dos interessados na petição inicial, nos termos do art. 731 do CPC. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7042599-71.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. C. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: WERICK PATRICK DUARTE - RO12270

REU: FRANCISCA M. F. D. C.

Advogado do(a) REU: WALTER AIRAM NAIMAER DUARTE JUNIOR - RO1111

INTIMAÇÃO A REQUERIDA - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7005629-38.2023.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. B. L. D. O. e outros

Advogado do(a) AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506

REU: JULIO B. D. O.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença:

"[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, REBECA B. L. DE O., menor impúbere, representada por sua mãe GLEICIANE B. L. e JULIO B. DE O., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id nº 89299651). Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes. Segue, em anexo, o ofício ao empregador para implementação dos descontos e depósitos dos alimentos. Remeta-se, com urgência. As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000). Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7024633-61.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL P. D. S.

REU: ARTHUR DE SOUSA MORAES e outros

Advogado do(a) REU: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho :

"[...] Trata-se de negatória de paternidade proposta por GABRIEL P. DE S. em face de ARTHUR E S. M., menor impúbere, representado por sua mãe JAQUELINE. S. M., todos qualificados nos autos. Citado, o requerido, por intermédio de sua mãe, manifestou concordância com a exclusão do nome do requerente de seu registro de nascimento. Manifestou-se também pela desnecessidade de realização de audiência (id. nº 93783402). Assim, retiro de pauta a audiência designada para o dia 27 de julho de 2023, às 8h45min. Assim, encaminhem-se os autos ao Núcleo Psicossocial de Apoio às Varas de Família e Cível (NUPS-FAC), para realização de estudo técnico do caso, com entrevistas com todos os envolvidos. O relatório deverá ser encaminhado em 30 (trinta) dias. Com relatório, intemem-se as partes para se manifestar a respeito, em 5 (cinco) dias. Após, nova ao Ministério Público para sua manifestação. Int. Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7024165-34.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: HERICKSON B. M.

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

REU: T. G. M. e outros

Advogados do(a) REU: DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332

Intimação PARTES - RETORNO DOS AUTOS

Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA intimadas acerca do retorno dos autos da Instância Superior.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7026469-69.2023.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: EDILEUZA MACIEL FEITOZA

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510

REQUERIDO: PAULO CEZAR MACIEL FEITOZA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: PAULO CEZAR MACIEL FEITOZA

Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, sn, Bl 04, apartamento 113, Socialista, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que EDILEUZA MACIEL FEITOZA, requer a decretação de Curatela de PAULO CEZAR MACIEL FEITOZA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando EDILEUZA MACIEL FEITOZA para exercer o encargo de curadora de seu filho PAULO CEZAR MACIEL FEITOZA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015), tornando definitiva a tutela de urgência concedida (id nº 90212686 - pp. 1-3). Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará a Curadora AUTORIZADA a: a) receber e administrar vencimentos, pensão ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada à prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta sentença, fica automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses). Esta sentença servirá como edital publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Esta sentença servirá como ofício/mandado de inscrição, dirigido ao 1º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO (Certidão de nascimento do curatelado foi lavrado sob às fls. 033 do livro A nº 501 sob o nº 184.708 do 1º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO). Sentença com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência, em razão da gratuidade concedida e por se tratar de feito necessário na busca de proteção do próprio requerido. Realizadas as determinações supra, arquivem-se....."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7045312-82.2023.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: F.L.D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Mandado de Averbação expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7036370-61.2023.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: I. S. B. e outros

REU: P. D. S.

Advogado do(a) REU: CAROLINA CARVALHO DE SOUZA - RO11481

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença id 93832117: "[...]"

Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, I. S. B., menor impúbere, representado por seu pai A.B. e P. DE S., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id nº 93759765).

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Oportunamente, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7031362-40.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. P. S. G. e outros

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

REU: A.N. G.

Advogado do(a) REU: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada acerca da sentença id 93839021: "[...]"

EM FACE DO EXPOSTO:

a) DECIDO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido da ação revisional, mantendo a obrigação do pai A.N. G. em pagar pensão alimentícia a seu filho J.P. S. G., em pecúnia, no valor equivalente a 30% do salário-mínimo, mas incluindo na obrigação alimentar paterna, de forma cumulativa, a manutenção do filho em plano de saúde.

b) DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA do pedido da reconvenção, mantendo valor da pensão alimentícia paga pelo pai ALEX N. G. a seu filho JUAN P. S. G.

Houve sucumbência recíproca, porém o requerente/reconvindo sucumbiu em parte mínima do pedido. Assim, o requerido/reconvinte responderá por inteiro pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios. Condeno-o, então, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 1.320,00, o que faço com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º e 8º-A do CPC., ficando suspensa a exigibilidade ante a gratuidade que estendo a ele, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Processo com resolução de mérito na forma do artigo 487, inc. I do CPC.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7019107-16.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T.G.D.S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

REPRESENTADO: J. G. D. S. A.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença id 93835704: "[...]"

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de extinção realizado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Custas iniciais recolhidas (id nº 89234523 - pp. 1-2). Sem custas finais e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7037347-58.2020.8.22.0001

Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: SEBASTIANA RODRIGUES LOPES DA SILVA e outros (7)

Advogados do(a) REQUERENTE: STELA MARIS VIEIRA - AC2906, WHAYNA IZAURA DA SILVA LIMA - AC3245

REQUERIDO: EDILO LOPES DA SILVA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7034588-19.2023.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: FRANCISCA DE ASSIS GOMES DA SILVA

REQUERIDO: VIVIANE DA SILVA SANTOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: VIVIANE DA SILVA SANTOS

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que FRANCISCA DE ASSIS GOMES DA SILVA, requer a decretação de Curatela de VIVIANE DA SILVA SANTOS, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido de curatela e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC para nomear FRANCISCA DE ASSIS GOMES DA SILVA como curadora de VIVIANE DA SILVA SANTOS para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil, sendo que outros valores que não estes deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; e c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis da curatelada, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se o termo de curatela, especificando EM DESTAQUE as limitações e autorização contidas nesta decisão. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por 3 (três) vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ, onde devem permanecer por 6 (seis) meses. Embora não se tenha decretado a interdição, entendo que deve ser inscrita em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil (art. 29, V, da Lei nº 6.015/73). Custas pela parte autora, com exigibilidade suspensa em face da gratuidade da justiça. P.R.I. Porto Velho/RO, 26 de julho de 2023. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7012566-35.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: T. P. A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE MERELES MUNIZ - RO7511, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205

EXCUTADO: A. B. N.

Advogados do(a) EXCUTADO: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO0001588A, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...]Vistos, Proceda a CPE a retirada do sigilo dos anexos da certidão do Oficial de Justiça de ID's 92162037 e 92162039. Após, intime-se a parte exequente para se manifestar no feito.Porto Velho/RO, 26 de julho de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks NetoJuiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7084028-18.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. P. P. L. e outros

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: GENTIL LOPES DA MOTA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

SENTENÇA - J. P. P. L. , representado por B. P. D. S. , propôs ação de alimentos em face de em face de GENTIL LOPES DA MOTA , já qualificados. Sustenta o requerente que é filho do réu, que este trabalha como autônomo, não sabendo o valor auferido por ele mensalmente. Aduz que o requerido não auxilia de forma satisfatória em sua manutenção. Pede a a condenação do requerido no pagamento de pensão alimentícia na quantia de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do salário mínimo.Citado, o requerido não compareceu na audiência e não contestou o pedido.O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.É o relatório. Decido.Trata-se de ação de alimentos.O requerido foi citado, conforme certidão de ID 89577001, e não compareceu na audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como não contestou o pedido.Cabe frisar que a fim de garantir o prazo legal entre a citação e audiência de conciliação, previsto no art. 695, §2º do CPC, houve designação de nova solenidade, contudo, o requerido não foi localizado.Ocorre que a falta de intimação do réu para nova audiência, designada após sua citação, não pode prejudicar o andamento do feito, uma vez ciente do processo, compete a parte manter suas informações atualizadas, de acordo com o que preleciona o CPC no art. 77, inciso VII.Assim, considerando que o genitor do menor, uma vez citado não compareceu à audiência e não apresentou contestação nos autos, o processo está pronto para julgamento. A falta da contestação induz a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, bem como autoriza a presunção de que o réu concorda com o pagamento da pensão pedida e que o respectivo valor está de acordo com as suas possibilidades econômicas e financeiras.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar 35% (trinta e cinco por cento) do valor do salário mínimo a título de alimentos ao autor, com vencimento todo dia 10 de cada mês. Custas e honorários pelo requerido, os últimos fixo em 10% do valor dado à causa.P.R.I.Porto Velho/RO, 26 de julho de 2023.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7043402-88.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A.C.F.N.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL - RO0002860A

REQUERIDO: W.J.O.T. e CARINA NOGUEIRA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA - REVEL, CARINA NOGUEIRA SILVA, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7004875-33.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: F. E. D. O. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972

REQUERIDO: F. G. D.C.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MAGALHAES CASTRILLON - PA27755

Intimação AUTOR e REQUERIDO- DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas acerca do despacho : “[...]Vistos, Trata-se de cumprimento de sentença. Foram realizadas tentativas de bloqueio de valores e bens por meio dos sistemas Sisbajud e Renajud. Custas do art. 17 da Lei 3896/16 com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. O bloqueio no Sisbajud retornou parcial, conforme anexo. Convolvo o bloqueio em penhora. Intime-se o executado por meio de seu advogado em 5 dias. No Renajud foi encontrado um veículo, conforme anexo. Assim, junte a exequente a avaliação de mercado dos bens, diga se pretende adjudicação ou venda judicial e informe onde se localizam. Em 5 dias. Porto Velho/RO, 26 de julho de 2023. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7025949-12.2023.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: JOSEVAN ABADIA FEITOSA

REQUERIDO: RAIMUNDO BENTO SOARES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: Nome: RAIMUNDO BENTO SOARES

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que JOSEVAN ABADIA FEITOSA, requer a decretação de Curatela de RAIMUNDO BENTO SOARES, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de curatela e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC para nomear JOSEVAN ABADIA FEITOSA como curador de RAIMUNDO BENTO SOARES para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil, sendo que outros valores que não estes deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; e c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc Expeça-se o termo de curatela, especificando EM DESTAQUE as limitações e autorização contidas nesta decisão. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por 3 (três) vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ, onde devem permanecer por 6 (seis) meses. Embora não se tenha decretado a interdição, entendo que deve ser inscrita em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil (art. 29, V, da Lei nº 6.015/73). Custas pela parte autora, com exigibilidade suspensa em face da gratuidade da justiça. P.R.I. Porto Velho/RO, 26 de julho de 2023. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7043402-88.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A.C.F.N.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL - RO0002860A

REQUERIDO: WILLIAM JUNIOR OLIVEIRA TEIXEIRA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA - REVEL, WILLIAM JUNIOR OLIVEIRA TEIXEIRA, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7024069-53.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: B. N. B. A. e outros

Advogado do(a) RECLAMANTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

RECLAMADO: J.M.A.

Advogados do(a) RECLAMADO: CAUE CORREA - MS24754, INGRID ISABEL MONTEIRO - RO12561

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca do dispositivo da sentença de ID 93519134: “[...] Assim, dou por quitada a dívida alimentar referente aos meses de fevereiro de 2021 a julho de 2023 e JULGO EXTINTO O FEITO com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Cópias desta decisão servem como ordem de soltura, pondo em liberdade INCONTINENTI, se por outro motivo não estiver preso, o executado ... se encontra recolhido na Penitenciária Vale do Guaporé à ordem e à disposição deste Juízo, em virtude da ausência do pagamento de pensão alimentícia em atraso. Procedi à retirada do mandado de prisão do Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP. Junte a CPE o contramandado. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO / CONTRAMANDADO / ALVARÁ DE SOLTURA / CARTA PRECATÓRIA A SER CUMPRIDO PELO PLANTÃO JUDICIAL COM URGÊNCIA. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 19 de julho de 2023. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7034588-19.2023.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: FRANCISCA DE ASSIS GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VIVIANE DA SILVA SANTOS

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da sentença: “[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido de curatela e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC para nomear FRANCISCA DE ASSIS GOMES DA SILVA como curadora de VIVIANE DA SILVA SANTOS para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil, sendo que outros valores que não estes deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; e c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis da curatelada, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se o termo de curatela, especificando EM DESTAQUE as limitações e autorização contidas nesta decisão. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por 3 (três) vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ, onde devem permanecer por 6 (seis) meses. Embora não se tenha decretado a interdição, entendo que deve ser inscrita em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil (art. 29, V, da Lei nº 6.015/73). Custas pela parte autora, com exigibilidade suspensa em face da gratuidade da justiça. P.R.I. Porto Velho/RO, 26 de julho de 2023. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7017249-47.2023.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: E. M. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLARA SAELY CHAVES DE SOUZA - RO11984

REQUERIDO: E. B. C.

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca da sentença: “[...]E. M. M. propôs ação de divórcio com partilha de bens em face de E. B. C., já qualificados.A parte autora informa que desistiu da ação.Tendo em vista que a desistência da ação ocorreu antes da contestação, não há necessidade de consentimento da parte requerida, consoante o disposto no §4º do art. 485 do CPC.Assim, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil.Custas iniciais pela parte autora. Sem custas finais em razão da desistência.P.R.I.C.Porto Velho/RO, 21 de julho de 2023. {{orgao_julgador.juiz}} Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7006526-42.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. M. F.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA - RO8892, DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA - RO8526, MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878

EXECUTADO: L.R. M. D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da sentença: “[...]Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo executado, reconheço a inexigibilidade da dívida referente a mensalidade escolar dos meses de julho agosto e dezembro de 2022, conforme inciso III do art. 525 do CPC cumulado com inciso III do art. 924 e extingo o cumprimento de sentença em razão da quitação do débito referente a matrícula da escola na quantia de R\$ 674,25 com fundamento no art. 924, II, do CPC.Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.P.R.I.CPorto Velho/RO, 26 de julho de 2023.Adolfo Theodoro Naujorks NetoJuiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7039793-29.2023.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. E. M. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JANIO QUADROS JOSE ROLDAO - MG107099

REU: L. R. R. DA S. S.

Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7055047-81.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: M. R. D. S., J. S. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JHULLIANE SOARES DA SILVA, OAB nº RO8613, MARCIO ROBERTO DE SOUZA, OAB nº RO4793A

EXECUTADO: R. L. Q.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PRISCILA FRANCIELLEN FRANCO LOURENCO, OAB nº RO8417, MARISSAN SOUSA CARVALHO, OAB nº RO7245, JOSE CIPRIANO DOURADO DOS SANTOS, OAB nº RO7161, GABRIELLY RODRIGUES, OAB nº RO7818, EUDES COSTA LUSTOSA, OAB nº RO3431, CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573A, ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN, OAB nº RO2009, MARTA LUIZA LESZCZYNSKI SALIB, OAB nº GO28718, FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA, OAB nº RO10672, MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença de quantia certa referente aos honorários sucumbenciais nos próprios autos.

Intimada a dar andamento ao feito (ID 93322229) a parte exequente permaneceu inerte.

Assim, retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7033257-07.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: C. A. C. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206

EXECUTADO: M. R. G.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, OAB nº RO4600

Vistos,

Fica a parte exequente intimada para que dê andamento ao feito.

Em 05 dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7031330-98.2023.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: L. M. D. S. R.

ADVOGADO DO AUTOR: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10452

REU: F. D. S. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido da parte autora para que participe da audiência de conciliação, instrução de julgamento designada para o dia 04/09/2023 de forma virtual através do aplicativo Google Meet, disponível para celulares e computadores gratuitamente. Segue o link de acesso à vídeo chamada: <https://meet.google.com/uet-qnfh-nkp>.

Intime-se a parte autora através de seu advogado.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7020221-24.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. D. N. F. B.

ADVOGADO DO AUTOR: SALOMAO NUNES BEZERRA, OAB nº RO5134A

REU: R. B. S., A. E. O., A. E. O. B., D. B. O., N. B. O., R. E. O.

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Verifica-se, dos documentos juntados no ID 92352501 - Pág. 1, que a carta precatória encontra-se aguardando o pagamento das custas para cumprimento de diligências.

As partes já foram intimadas conforme ID 93049064.

Manifeste-se a autora sobre a situação da carta precatória, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - Fone: (69) 3217-1341 Processo: 7046291-44.2023.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: S. O. D. S., A. O. M., J. H. O. M.

ADVOGADOS DOS AUTORES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A, CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783, RAPHAELLE FON DE MENDONCA ORESTES, OAB nº RO11690

REU: J. M. D. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em pesquisa ao PJe, verifiquei que já foi julgada por este juízo Ação de Divórcio onde já se arbitrou alimentos para as autoras (7044238-32.2019.8.22.0001).

Manifeste-se as requerentes sobre a coisa julgada, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Em 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7046830-10.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: RIAN TAYLON FERREIRA SILVA, DIVANEIS BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL, OAB nº RO8856

REU: ALEXANDRA FERREIRA CASTRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emnede ao autor a inicial:

a) retificando o valor da causa que deve ser o somatório dos bens que deseja partilhar, com doze vezes o valor dos alimentos que pleiteia;
b) quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptos a tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7000233-90.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ISABEL CAVALCANTI ALBUQUERQUE, ROSEANE CAVALCANTI ALBUQUERQUE DE SOUZA, ANTONIETA RIVIA CAVALCANTI ALBUQUERQUE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573A, ANNE FABIA DE LIMA BIELLA, OAB nº AL14971, VIVIANE RIBEIRO PENHA, OAB nº DF50862, RENATA APARECIDA SILVA FRANCA, OAB nº DF36309

INVENTARIADO: WILSON ALBUQUERQUE COSTA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Não conheço dos embargos, estar escrito sentença no despacho não significa que seja sentença, continua sendo despacho.

Cumpra a inventariante o que determinei no id 93496470 ou será removida e este processo arquivado.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046466-38.2023.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MAIA GRAVE - RO9108, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164, JURMAIR MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR - RO12502

REU: em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 93868434: "Junte cópia da sentença que pretende revisar devidamente assinada por quem de direito. Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7019324-59.2023.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: E. M. O. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA CRISTINA PEREZ DIAS - RO11317

REQUERIDO: J.L.H.D.O.S.S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 93868609: "[...] Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Sentença transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, do CPC. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se, com as baixas devidas. Porto Velho/RO 27 de julho de 2023. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz (a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7032694-76.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

REU: em segredo de justiça

Intimação AUTOR - RETORNO DOS AUTOS

Fica a parte AUTORA intimada acerca do retorno dos autos da Instância Superior.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7021058-50.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. T. A. D. S. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

EXECUTADO: JONATAS DA SILVA RIBEIRO LIMA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para que dê andamento ao feito em 05 dias."

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

0024805-40.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

REQUERIDOS: MANOEL LEONARDO DOS SANTOS, MARCIO BICHARA PEREIRA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-,26 de julho de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7040775-43.2023.8.22.0001

Assunto: Pagamento com Sub-rogação, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Mapfre Seguros

ADVOGADO DO AUTOR: HELDER MASSAAKI KANAMARU, OAB nº BA41075

REU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 18.994,31

DECISÃO

Recebo a inicial.

Custas recolhidas por guia avulsa.

Considerando a praxe utilizada pela parte requerida em demandas pretéritas e o fato de a natureza da causa envolver demanda em que raramente são feitas propostas de acordo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, notadamente porque os processos iniciais tem ficado meses paralisados no NUCOMED - Núcleo de Conciliação e Mediação, sem efetivação de acordo, gerando inúmeros atrasos ao julgamento e rápida resolução da lide.

Considerando os princípios informadores do processo civil, notadamente a celeridade e efetividade, e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos sem nenhum prejuízo às partes, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, com base nos arts. 4º, 6º, 8º; 139, II e VI e 370 do CPC, adoto, no caso em tela, o rito simplificado como forma de prestigiar os princípios informadores do processo civil e propiciar a solução integral do mérito dentro de um prazo razoável.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso alguma das partes tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte(m) aos autos, a qualquer tempo, a proposta de acordo que tiver(em) a fim de que seja submetida à outra parte ou seja designada audiência de conciliação para esse fim, hipótese em que esta conciliação será designada na pauta deste juízo e conduzida por este(a) magistrado(a).

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que as partes informem isso nos autos na primeira oportunidade que falarem no processo, ou seja, por ocasião de sua contestação e/ou réplica, a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, fica facultado às partes o direito de juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar, ou, requerer a designação da audiência de instrução para esta finalidade.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem informando tal interesse na primeira oportunidade que falarem no processo, ou seja, por ocasião de sua contestação e/ou réplica, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação, dê-se vistas do processo à parte requerente para impugnação/réplica.

Na sequência, se houver pedido de produção de prova pericial ou oral, faça-se conclusão do processo para DECISÃO a fim de analisar o pedido de prova pericial ou designar audiência de instrução, se for o caso.

Caso inexistir pedido de prova pericial ou oral, faça-se a conclusão dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

À CPE: Retifique-se o polo passivo da demanda para ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A , conforme petição de id. 93586800.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

AUTOR: Mapfre Seguros

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7030713-75.2022.8.22.0001

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALVARO RODRIGUEZ LOURAS

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RJ237726, BRUNO MEDEIROS DURAO, OAB nº BA70313

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO REU: NEI CALDERON, OAB nº SP114904, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Valor: R\$ 63.025,27

DECISÃO

Em que pese tenha sido intimado pessoalmente para fornecer os comprovantes de pagamento, o autor ficou-se inerte. Assim, deve o perito judicial elaborar o laudo pericial de acordo com os documentos juntados nos autos, desconsiderando os valores que foram contestados pela requerida e não comprovado pelo autor.

Intime-se o perito para apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intemem-se as partes para se manifestar.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

Perito Judicial LUIZ FELIPE DA SILVA CARREIRO FALCAO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7026366-62.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEIDE SANTA CRUZ DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor: R\$ 4.000,00

DESPACHO

Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7046276-75.2023.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181

EXECUTADOS: ANDRE GUSTAVO COFACCI TINOCO, ANDRE GUSTAVO COFACCI TINOCO - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 96.883,04

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, faça-se conclusão do processo para DESPACHO em emendas.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7046508-87.2023.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: LUCAS YUKIYO DALMAZO MATSUNAGA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: MM TURISMO & VIAGENS S.A, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 13.369,11

Despacho

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOSHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, na forma dos artigos 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0024792-75.2013.8.22.0001

Assunto: Liquidação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Procedimento Comum Cível

ESPÓLIOS: E. D. A. M. A., P. N. E. L. -, M., R. A. F.

ADVOGADOS DOS ESPÓLIOS: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE, OAB nº PE26965, TOMAS TAVARES DE ALENCAR, OAB nº PE38475, MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO, OAB nº PE29528, CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR, OAB nº RO3101, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063A

ESPÓLIO: S. A. E. S.

ADVOGADOS DO ESPÓLIO: ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO, OAB nº DF33642, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor: R\$ 500.000,00

DECISÃO

Nos eventos anteriores, diante das inúmeras manifestações das partes quanto à possíveis entraves que obstem eventuais cumprimentos das obrigações de fazer, passo a dirimir sobre o cumprimento das obrigações ou possíveis recusas no cumprimento.

O presente cumprimento de sentença decorre da condenação da parte executada a cumprir os contratos particulares firmados entre as partes, referentes aos imóveis 5, 7, 8 e 13, de propriedade do autor.

Sentença no id. 74990605 - pag 169.

Com apresentação de documentos pela parte executada (id. 90512057), houve manifestação da parte exequente (id. 92271357), reiterando o quanto já dos autos consta, reiterando o descumprimento da obrigação de fazer por parte da executada.

É o relatório, DECIDO.

Do contexto dos autos, denoto que muitas foram as tentativas das partes em dar cumprimento ao acordo avençado e homologado judicialmente.

A obrigação inicial, acordada entre as partes, resume-se em: (a) contratação de empresa para a realização de estudo e encerramento da reserva legal nas áreas remanescentes ou em condomínio, além da realização da averbação; (b) construção de acesso entre imóveis da agropecuária. e (c) solicitação de parecer técnico do IBAMA (PACUERA) para construção de casa e galpão na área de preservação permanente.

No tocante à construção de acesso entre imóveis, há concordância nos autos quanto ao cumprimento da obrigação pela parte executada. Com relação à solicitação de parecer técnico do IBAMA (PACUERA), foi devidamente cumprida (id. 90512059).

Quanto à contratação de empresa para realização de estudos e encerramento da reserva legal nas áreas remanescentes ou em condomínio, verifico que a obrigação relativa à contratação foi parcialmente cumprida, pois apesar de realizado o respectivo estudo (id. 83917754), muitas questões obstativas para levar ao termo a averbação, advieram posteriormente.

Inclusive, como já constou na decisão de id. 89395677, diante das inúmeras petições e documentos anexados aos autos, o que se deflui é que se tratam de exigências e questionamentos que fogem da análise deste juízo nessa fase de cumprimento de sentença, pois a bem da verdade, tal mister ensinaria a reabertura da instrução processual, hipótese esta incompatível com o cumprimento do título exequendo. Aliás a própria executada se empenhou em tentar resolver a questão com proposta diversa do quanto acordado (id. 90512065), mas sem êxito por recusa da parte autora.

Observe que foi oportunizada a realização de audiência de tentativa de conciliação para que as partes viabilizassem composição amigável. Em audiência de tentativa de conciliação (id. 84715379), houve manifestação expressa do autor, quanto à recusa ao quanto proposto pela parte executada e, por consequência, culmina com a ausência de anuência da parte autora quanto a averbação pretendida, pois necessária tal formalidade para finalizar a averbação.

Aduziu o autor que pretende seja a reserva legal averbada fora da área remanescente a fim de não inviabilizar economicamente sua propriedade.

No entanto recusa expressamente a área ofertada pelo executado, sem qualquer amparo legal.

Destaco que ausente qualquer obrigação de a executada entregar outro lote para fins de averbar a reserva legal e nem tão pouco que este seja contíguo ou em localidade exigida pelo autor.

Logo, se a obrigação não foi assumida, não há se falar em cumprimento ou recusa àquilo que efetivamente foi ofertado.

Sobretudo, em uma análise da questão sob o aspecto legal, diante da recusa do requerido, destaco a Lei 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, a qual prevê em seu artigo 66, §6º e §7º, os requisitos e exigências necessárias para que seja juridicamente viável e possível a compensação, dentre eles: (i) ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada; (ii) estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada (grifei); (iii) se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados, sendo que a definição de áreas prioritárias buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados (art. 66, §§ 6º e 7º, da Lei Federal 12.651/2012). Em suma, inexistente previsão legal quanto à necessidade de o lote de reserva ser contíguo ao lote produtivo ou ainda, próximo. Basta, portanto, que seja no mesmo bioma, podendo inclusive ser em outro Estado da Federação.

Desta forma, em análise objetiva das obrigações assumidas pelas partes quando da celebração do(s) acordo(s), entendo que estão devidamente cumpridas, com exceção da averbação da instituição da reserva legal, pois comprovado nos autos a recusa expressa da parte autora em anuir com a averbação da reserva legal (id. 90512067) e demais exigências no tocante a referida averbação.

E assim, configurada a impossibilidade de cumprimento integral da obrigação assumida pela executada, por expressa recusa/ falta de anuência da parte exequente. Ademais, não basta que o devedor manifeste vontade de adimplir, é preciso também ter havido a aceitação sem obstáculo criado para impedir o adimplemento.

Ressalto que eventuais questões que superem o quanto já decidido e transitado em julgado nos autos, não pode ser objeto de discussão nesse momento, que tem como cerne de análise, o cumprimento das obrigações pactuadas em sentença que reconheceu a obrigatoriedade de cumprimento do(s) acordo(s) firmado(s) entre as partes.

Vislumbro ainda, em análise detida aos autos, que as exigências formuladas pelo autor, referem-se a obrigação(ões) que não foi(ram) assumida(s) anteriormente, e assim, não há se falar em descumprimento do quanto avençado nesse momento.

Desta forma, superadas as questões supra, como pendente somente a averbação da reserva legal, deverá a executada indicar o imóvel com a respectiva matrícula para fins de averbação, bem como apresentar a viabilidade/possibilidade da respectiva averbação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao imóvel indicado pela executada ou se tem a preferência de que a averbação da reserva legal seja procedida no próprio imóvel, como estabelecido no título judicial.

Advirto que a recusa injustificada de qualquer das partes, será interpretado como descumprimento ou cumprimento integral da obrigação. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

ESPÓLIO: S. A. E. S.

ESPÓLIOS: E. D. A. M. A., P. N. E. L. -, M., R. A. F.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civulgab@tjro.jus.br

Processo:7076485-61.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: S. A. D. C. L.

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REU: D. P. D. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 23.241,79

Decisão

Defiro o requerimento de conversão e com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei 911/69, CONVERTO a ação de Busca e Apreensão em Execução.

Determino que a CPE proceda a mudança da classe para Execução de Título Extrajudicial.

Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 dias recolher as custas da diligência do(a) Oficial(a) de Justiça.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

2. Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

3. Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

4. Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima. OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Citação de:

REU: D. P. D. A., AVENIDA PRINCIPAL S/N BAIRRO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr(a). Oficial(a) de Justiça, favor observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7052481-67.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

EXCUTADO: GEILSON DUARTE DA COSTA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO Em atenção a Petição id n. 93650961, verifica-se que o comprovante de transferência encontra-se devidamente juntado sob id n. 92379413 - Pág. 05/06.

Ademais, a parte exequente requer a realização de pesquisa patrimonial ao sistema SNIPER.

Defiro a pesquisas solicitada, desde que haja o devido recolhimentos das custas para cada diligência solicitada.

Dessa forma, fica o exequente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

Pagas as custas, faça-se conclusão (jud's) dos autos para pesquisas no sistemas solicitados

Porto Velho-,26 de julho de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7020057-98.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, ITALO SCARAMUSSA LUZ, OAB nº BA67070,

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ANISIA GRECIA BESSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO GRECIA BESSA, OAB nº RO7865

DECISÃO

A parte exequente pretende a aplicação de penhora e/ou restrição em desfavor do executado pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SREI, INFOJUD, STN e CNSEG, além da aplicação da suspensão de CNH e expedição de ofícios às operadoras de cartão de crédito (Itaú, Bradesco, Caixa, Banco do Brasil, Santander, Will, Nubank, Inter, Banco Pan, Cetelem, PicPay, American Express Cartões de Crédito, BMG Cartões de Crédito, Citibank, Credicard, Hipercard, HSBC, BRB) e telefônicas e ANATEL.

Em relação aos pedidos de pesquisa através dos sistemas SREI e STN, destaco que as informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.censec.org.br/ www.gov.br/tesouronacional/pt-br), revelando-se, pois, irrazoável a atuação jurisdicional para as diligências postuladas. Ademais, o Juízo não possui convênio com tais sistemas, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO de pesquisa junto ao SREI e STN.

No tocante ao pedido de suspensão de CNH, muito embora o STF, em discussão da ADI 5.941, em 09 de fevereiro de 2023, tenha considerado constitucional a apreensão de CNH e, inclusive, de passaporte de endividados inadimplentes, a decisão manteve o poder dos juízes, deixando a seu cargo a aplicação das medidas que julgarem necessárias para cumprimento da decisão judicial, ponderando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em epígrafe, a suspensão da CNH da parte executada, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do(a) exequente, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do(a) executado(a) ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º, da Constituição Federal, nesse sentido é o entendimento do TJ/RO, cita-se:

Agravo de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos extremos em que resulta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de “ostentação e luxo”. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802524-21.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/01/2019

Não merece prosperar o pedido de suspensão da CNH e passaporte do Executado, uma vez que não há comprovação de que este ostenta vida de luxo, bem como se trata de uma medida coercitiva extrema, não sendo o caso de deferimento. Portanto, INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH e passaporte.

Em relação ao sistema INFOJUD, CNSEG e expedição de ofícios às operadoras de cartão de crédito, entendo que a pesquisa a tal sistema deve ser realizada de maneira excepcional, com justa causa para tanto, por haver evidente quebra de sigilo, desde que haja o esgotamento de outras medidas cabíveis para busca de ativos e bens, conforme exige a Jurisprudência atual:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido.” (STJ, T4 - QUARTA TURMA, Processo: AgRg no REsp 1135568 PE 2009/0070047-6 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Julgamento:18/05/2010, Publicação: DJe 28/05/2010).

Em atenção ao pedido de restrição via SISBAJUD e RENAJUD, DEFIRO os pedidos, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.

Intime-se a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência deferida.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, faça-se conclusão dos autos para a pasta JUDS.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Porto Velho-, 26 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7020333-27.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: HALYSSON DE CASTRO PIRES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO INDEFIRO o requerimento de diligência de busca por endereço dos executados via sistema INFOSEG, uma vez que o sistema não está disponível a este juízo, podendo o autora através de diligência própria realizar a referida pesquisa ou cadastramento junto aquele sistema.

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SERASAJUD.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho-, 26 de julho de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7047621-81.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

REU: ADEMILSON COELHO DOS REIS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 14.434,61

DESPACHO

A parte autora requer a citação por meio de mandado (oficial(a) de justiça), no novo endereço indicado no id. 93571486 : RUA BARCELONA, 3245, NOVO HORIZONTE, PORTO VELHO/RO

Defiro o pedido, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.

Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo ou caso já tenha havido comprovação do pagamento no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Havendo suspeita de ocultação, o(a) oficial(a) de justiça deve proceder à citação por hora certa, nos termos do art. 252 do CPC/2015.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7014569-89.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO, OAB nº SP309115

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

TOKIO MARINE SEGURADORA S/A ajuizou a presente ação regressiva em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos já qualificados nos autos.

Narra a parte autora, em síntese, que através de relação securitária obrigou-se a garantir os interesses de seus segurados contra riscos oriundos de danos elétricos. Informa que foi comunicada por sua seguradora Associação de Crédito Cidadão de Rondônia sobre a ocorrência de danos a equipamentos eletrônicos de sua propriedade na data de 20/02/2022. Aduz que efetuadas as inspeções constatou-se que os danos foram causados por queda de energia elétrica/oscilação de energia elétrica. Que os danos suportados pela seguradora foram estipulados em R\$9.844,21 (nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos). Esclarece que tendo em vista que o valor da franquia avençada na apólice equivale a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) realizou o pagamento de indenização à seguradora na quantia de R\$ 8.344,21 (oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos). Que considerando que a presente ação de ressarcimento engloba apenas os valores dependidos pela seguradora com a reparação de alguns equipamentos, a quantia devida pela ré foi calculada em R\$ 3.381,65 (três mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos). Ao final, requer a procedência total dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Devidamente citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação, id. 90185875. Alegou preliminar de ausência de documento essencial. No mérito, sustentou que a autora pagou a indenização securitária ao seu segurado por mera liberalidade, o que lhe retira o direito à sub-rogação nos direitos e ações que competiam ao segurado contra o suposto autor do dano. Acrescentou que o segurado não realizou a imediata comunicação do sinistro e ainda iniciou o reparo do bem avariado sem autorização. Que a autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito. Por fim, requereu o acolhimento da preliminar suscitada e no mérito a improcedência dos pedidos iniciais. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, id. 91512649.

Réplica, id. 92424783.

É o relatório. Decido.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos.

Cinge-se a controvérsia no fato de saber se que a parte autora firmou contrato com segurado e teve que indenizá-lo administrativamente pelos prejuízos decorrentes de danos materiais, ocasionados por conduta da requerida.

Inicialmente, afasto a questão da ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

Importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de “documentos indispensáveis à propositura da ação” e de documentos essenciais à prova do direito alegado. É que somente a ausência dos primeiros autoriza a conclusão acerca da inépcia da petição inicial. A ausência dos demais não configura qualquer deficiência a viciar a demanda desde sua propositura, mas tão somente insuficiência probatória que pode ser sanada no decorrer do trâmite processual se, de fato, apresentar-se essencial, o que não é o caso dos autos.

O autor aduz que firmou contrato de seguro com Associação de Crédito Cidadão de Rondônia, apólice nº 01488053 e que em 20/02/2022 houve danos a equipamentos na unidade consumidora da seguradora após oscilação de energia elétrica.

Informa que o laudo técnico emitido demonstra que os danos foram causados por oscilação na energia causada nas redes elétricas administradas pela ré.

Acerca desse tema, ainda, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 188, a qual reza que: “O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro”.

A requerida é empresa concessionária de serviço público essencial – energia elétrica – e, desse modo, deve prestá-lo de forma adequada, eficiente, segura e contínua, segundo o disposto no art. 22 do CDC. O parágrafo único do artigo mencionado refere, ainda, que o descumprimento parcial ou total do seu preceito implicará na obrigação à reparação do dano causado.

Compulsando os autos verifico que a parte autora juntou cópia da respectiva apólice da seguradora, laudo técnico de “danos elétricos” e apresentou abertura de processo de sinistro.

Em que pese os argumentos da concessionária de energia, entendo ser incontroversos a existência de nexo causal entre o dano material sofrido pela parte seguradora e a conduta da requerida, bem como, a existência da sub-rogação da parte autora, pois arcou prejuízos decorrentes de responsabilidade da empresa ré.

Em atenção ao disposto nos artigos 319, inciso VI, e 320 do Código de Processo Civil, a parte autora se desincumbiu de trazer aos autos provas da existência do seu direito, como: prova da relação jurídica entre seguradora e segurado, laudo técnico, comprovante de pagamento dos prejuízos e notificação da empresa requerida.

Assim, aplica-se ao presente caso a teoria objetiva da responsabilidade do fornecedor de serviços, devendo a requerida indenizar a parte autora, que se encontra sub-rogada ao direito de obter o ressarcimento dos prejuízos que teve que suportar por atos praticados pela requerida.

O TJ/RO também tem seguido esse entendimento, servindo de paradigma o seguinte julgado:

Apelação cível. Ação regressiva. Seguradora. Energia elétrica. Danos em equipamentos. Perícia unilateral. Fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ausência. Responsabilidade objetiva. Nexo causal. Dever de indenizar. Mantida sentença de procedência. Recurso não provido.

Compete à concessionária comprovar que os prejuízos dos segurados não foram provocados por defeito no serviço prestado por ela ou que não houve a alegada oscilação de energia elétrica no estabelecimento do segurado da autora e, assim não fazendo, deve ser mantida a sentença de procedência.

A responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva e comprovados os danos elétricos e o nexo causal decorrente de oscilação de energia e descarga elétrica, é incontroverso o dever de indenizar.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7060891-41.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 11/07/2023 (grifo nosso)

Portanto, por estar presente o nexo de causalidade e sendo incontestável a sub-rogação da parte autora, deve a parte requerida ser condenada a pagar de forma regressiva os prejuízos suportados pela parte autora.

Esclareço que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Posto isto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos e condeno a requerida a ressarcir à parte autora a quantia R\$ 3.381,65 (três mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), a serem corrigidos desde o efetivo desembolso, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7040912-25.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: W. S. D. O., V. S. D. O., M. D. F. D. O., F. S. D. O.

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALZERINA NOGUEIRA LEITE, OAB nº RO3939, SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294

REU: R. S. D. O.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 96.952,82

DESPACHO

Trata-se de ação de nulidade de ato jurídico c/c cancelamento de registro imobiliário e pedido de antecipação de tutela para fins de imitar os autores na posse de um bem imóvel.

Verifico que se trata de ação com pedidos que possuem ritos processuais distintos, não sendo cabível a cumulação.

No caso, observa-se que as partes autoras formularam pedido de nulidade do registro público de imóvel, cominado com pedido possessório de imissão na posse do bem (rito especial), pedidos estes não cumuláveis entre si, haja vista ser incompatíveis as vias procedimentais, conforme o art. 327, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a inicial, adequando o rito aos pedidos, sob pena de indeferimento/extinção da ação.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7016803-25.2015.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: REMOPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADO: DANIEL SALES UCHOA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 3.638,40

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverão ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: DANIEL SALES UCHOA

EXEQUENTE: REMOPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7003631-06.2021.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: C. MARTINS ADVOGADOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, ROGERIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA, OAB nº RJ73167, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

EXCUTADO: FABIANO DE OLIVEIRA MENDES

ADVOGADOS DO EXCUTADO: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664, HENISA DARLA ALMEIDA MENDES, OAB nº MT255370

Valor: R\$ 42.954,45

DECISÃO

Nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

OBSERVAÇÕES:

1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXCUTADO: FABIANO DE OLIVEIRA MENDES

EXEQUENTE: C. MARTINS ADVOGADOS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7045266-98.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDER JORGE SILVA HIBANHES

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA SA, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DOS REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor: R\$ 4.725,00

DECISÃO

À CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora pessoalmente no endereço indicado na exordial e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita a parte autora.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a parte requerente a ser periciada, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial já foi depositada pela Seguradora.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

REU: COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA SA, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

AUTOR: EDER JORGE SILVA HIBANHES

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7069692-09.2022.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Williams Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: PAMELA CRIS DE SOUZA COITINHO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

AUTOR: BANCO DO BRASIL, - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7040503-49.2023.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE LUIS FEDELI, OAB nº BA69056, PROCURADORIA DA RODOBENS

REU: TAMMY GABRIELE LEMOS MELO

ADVOGADO DO REU: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

Valor: R\$ 202.171,48

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do acordo ou promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

REU: TAMMY GABRIELE LEMOS MELO

AUTOR: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025013-60.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: UBALDO VITAL DOS SANTOS JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7010003-68.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS MUNIZ DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.606,32

DECISÃO

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7023200-90.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REQUERIDO: MARIA ALICE SOARES LOPES

ADVOGADO DO REQUERIDO: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora on line.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-,26 de julho de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7021608-40.2023.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: GREICY LINO DE SOUZA, RONDOMEDICA COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO A parte exequente requer a realização de pesquisa de endereços ao sistema SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SNIPER.

Defiro as pesquisas solicitadas, desde que haja o devido recolhimento das custas para cada diligência solicitada.

Dessa forma, fica o exequente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

Pagas as custas, faça-se conclusão (jud's) dos autos para pesquisas no sistemas solicitados

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7040621-25.2023.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Capitalização / Anatocismo

AUTOR: JAILSON LIMA SARMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

SENTENÇA

Determinada a emenda à petição inicial, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, não cumpriu a determinação judicial.

Ocorre que o prazo de emenda à inicial não cabe dilação, pois estabelecido em Lei (Art. 321, parágrafo único do CPC):

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Este é o entendimento pacificado do Tribunal de Justiça/RO:

“Apelação. Gratuidade judiciária. Comprovação de hipossuficiência. Juntada de documentos. Dilação de prazo. Princípio da cooperação. Cerceamento de defesa. Nulidade. Vício. Ausência. Comprovado, por meio de fatos e documentos constantes dos autos, que a parte não é pessoa hipossuficiente financeiramente, não há que se falar em dilação de prazo para juntada de novos documentos com a finalidade de obter gratuidade judiciária. A sentença que extinguiu o feito sem análise do mérito deve ser mantida, por não configurar inobservância ao princípio da cooperação nem acarretar cerceamento de defesa à parte. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000909-86.2018.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 18/06/2020)

Posto isto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 485, I do Código de Processo Civil.

Não havendo Apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC (art. 331 § 3º: Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença).

Sendo interposta Apelação, cite-se a parte requerida para apresentar suas contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

A intimação será por meio eletrônico ou por carta AR, sendo negativa, intime-se por edital.

Intime-se a parte autora para recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado.

Intimação de: REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7042868-76.2023.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: FRANCISCA FERREIRA DE ARAUJO, QUELI COSTA MAIO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 23.878,95

DESPACHO

Custas recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia no sistema de custas.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADOS: FRANCISCA FERREIRA DE ARAUJO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 915, - DE 893 A 935 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-427 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, QUELI COSTA MAIO, RUA D 4875, - DE 4692/4693 A 4940/4941 NOVA FLORESTA - 76806-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr(a). Oficial(a) de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7007805-24.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: DENILSON SILVA CIDRAO, CPF nº 30882010263, RUA ATAULFO ALVES, - DE 9388/9389 A 9857/9858 MARIANA - 76813-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 42.910,38

DECISÃO

Analisando os eventos anteriores, verifico que a sentença transitou em julgado. Portanto, o caminho juridicamente correto é exigir o cumprimento das obrigações contidas no título executivo judicial, ainda que neste primeiro momento seja possível somente exigir a obrigação de fazer, com fundamento no art. 536 e seguintes do CPC.

O exequente apresentou petição simples requerendo a implementação do benefício sem observar os requisitos expressos no CPC.

Para prosseguimento do feito, INTIME-SE o INSS, para que providencie a implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme sentença que deverá ser anexada ao e-mail.

Decorrido o prazo sem manifestação da autarquia, INTIME-SE a parte exequente para que adeque seu pedido, observando-se os requisitos do art. 536 e seguintes do CPC.

Apresentada manifestação pelo INSS, INTIME-SE a parte exequente para ciência e resposta, em 10 (dez) dias.

Comprovada a implantação do benefício, deverá a parte exequente, em 15 (quinze) dias, providenciar nestes autos o pedido de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

Após, faça-se conclusão dos autos.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

AUTOR: DENILSON SILVA CIDRAO

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7041195-48.2023.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: LUCAS PERIN DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 512.513,22

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

A parte autora requer que seja autorizado por este Juízo o emprego de força policial, bem como a autorização para ingressar no local onde quer que o bem esteja para cumprimento do mandado. Consta na certidão de id. 93790831 que um dos bens foi localizado na posse do Sr. William José Nagata dos Santos e que este informou que cancelou a nota de venda para o requerido Lucas Perin de Souza.

Compulsando os autos verifico que 2 (dois) bens dados em garantia já estavam em nome do Sr. William José Nagata dos Santos, conforme nota fiscal juntada ao id. 92763043.

Assim, intime-se a parte autora para esclarecer tais fatos no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

REU: LUCAS PERIN DE SOUZA

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0250311-10.2009.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trânsito, Seguro

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ANA BEATRIZ LUCKSIS ATALLA, DANIELA RODRIGUES LUCKSIS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824, VICENTE RODRIGUES CUNHA, OAB nº MT37170

EXECUTADO: REALNORTE TRANSPORTES S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353B

Valor: R\$ 6.999.678,50

DECISÃO

Remetam-se os autos ao arquivo.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

EXECUTADO: REALNORTE TRANSPORTES S.A

EXEQUENTES: ANA BEATRIZ LUCKSIS ATALLA, DANIELA RODRIGUES LUCKSIS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7046400-58.2023.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Serviços Profissionais, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALCIONE COSTA DE MATTOS PINHEIRO, OAB nº RO2837, MIRIAM ROGERIA DE LIMA ZAMARCHI, OAB nº RO11584, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.144,60

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, faça-se conclusão do processo para DESPACHO em emendas.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7008191-88.2021.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541

EXECUTADO: ELSON FACCINI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 110.096,50

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar nos autos o andamento da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Após, faça-se conclusão para deliberações.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: ELSON FACCINI

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0007029-32.2011.8.22.0001

Assunto: Protesto Indevido de Título

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Saga da Amazônia Comércio de Veículos Ltda

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476

EXECUTADO: KAPA SERVICE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA, OAB nº SP104016

Valor: R\$ 2.565,00

DECISÃO

Considerando que o processo já permaneceu suspenso anteriormente pelo prazo de 01 (um) ano, id. 22170349, indefere-se o novo pedido de suspensão, sob pena de o processo perdurar eternamente, deixando-se de garantir ao devedor o direito à prescrição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, atentando-se a parte exequente quanto ao prazo fatal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo da prescrição e não havendo qualquer requerimento (o que deverá ser certificado), retornem-me conclusos para extinção processo, nos termos do art. 924, inc. V c/c art. 921 do NCPC.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Com o advento de quaisquer das hipóteses supra, tornem conclusos.

Intime-se a exequente da decisão.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: KAPA SERVICE LTDA - ME

EXEQUENTE: Saga da Amazônia Comércio de Veículos Ltda

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7044873-76.2020.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

REU: ANA PAULA DOS SANTOS LEMOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 5.939,26

DECISÃO

Indefiro o pedido de citação por edital, pelos mesmos motivos indicados na decisão de ID 89028522, uma vez que a parte requerente não realizou as diligências necessárias.

Intime-se a parte autora para que promova o regular andamento processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: ANA PAULA DOS SANTOS LEMOS

AUTOR: UNIRON

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009100-62.2023.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:0019783-06.2011.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO BENTES DE FRANCA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.317,16

DECISÃO

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7075885-40.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: ELIZIA COSTA DE SA SUCHOW

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA MENDES DE LIMA, OAB nº RO5008A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ELIZIA COSTA DE SA SUCHOW em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

O requerido apresentou proposta de acordo, no qual reconheceu à parte autora o direito ao benefício de auxílio por incapacidade temporária, o que foi aceito pela parte autora.

A realização do acordo entre as partes representa uma faculdade inerente aos litigantes, de modo que o referido deve ser homologado por este Juízo, tendo em vista a inexistência de óbice que impeça o acordado pelas partes.

Por outro lado, caso não cumprido o acordo o homologado poderá a autora executá-lo, por representar a sentença homologatória um título judicial exequível.

Isto posto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, nos termos da proposta de id. 93018041, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Sem custas, considerando que a autarquia previdenciária goza da isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/16.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7001806-56.2023.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

REU: ELISSON CAMOPOS LITAIFF

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.319.492,88

DESPACHO

A parte autora requer a citação por meio de mandado (oficial(a) de justiça), no novo endereço:

- Avenida Amazonas, 6170, Casa 17 - Condomínio Residencial Mediterrâneo - Porto Velho/RO (residência)

- R. Alm. Barroso, 600 - Centro, Porto Velho - RO, 78916-020 (local de trabalho)

As custas de diligências de oficial de justiça são consideradas custas judiciais, conforme art. 2º do Regimento de Custas deste Tribunal. Logo, são alcançadas pelo benefício do diferimento de custas concedido no Despacho ID n. 85796394.

Portanto, defiro a expedição de novo mandado de citação no endereço acima, registrando-se que as custas relativas às diligências do oficial de justiça serão recolhidas apenas ao final do processo.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

CITAÇÃO DE:

REU: ELISSON CAMOPOS LITAIFF

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075097-26.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: JAIME DE SOUZA LIMA 16186451291 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7068609-55.2022.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trânsito

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: RACESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004

REQUERIDO: DANIELE LEAL DAMAZIO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ORLEILSON TAVARES MENDES, OAB nº RO10005

Valor: R\$ 17.963,12

DECISÃO

De acordo com o art. 112 do Código de Processo Civil, aplicado ao caso, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Como o advogado constituído nos autos provou que comunicou a renúncia a sua cliente, reputa-se válida a renúncia indicada no evento anterior.

Intime-se a requerida, via CARTA AR, no endereço designado no cadastro processual, para regularizar a representação processual em 15 dias, pena de suportar as consequências legais previstas no artigo 76 do Código de Processo Civil.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDO: DANIELE LEAL DAMAZIO

REQUERENTE: RACESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7023837-07.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: RICARDO ANTONIO SANTANA DE AGUIAR

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente pleiteou a pesquisa de endereços mediante pesquisa nos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SIEL, além de expedição de Ofício para as Operadoras de Telefonia móveis (VIVO, OI, CLARO, TIM) e Concessionária de Serviços Elétricos de Rondônia – ENERGISA, sendo estes pedidos condicionados ao recolhimento das custas necessárias para cada ato, totalizando nove custas de diligência.

No entanto, verificou-se que foram recolhidas custas apenas para uma diligência, ficando a parte autora inerte em relação ao recolhimento das demais diligências.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que realize a complementação das custas ou, caso não deseje fazê-lo, informe quais diligências pretende manter, no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de a parte não fornecer essa informação, adverte-se que a decisão sobre qual diligência deixará de ser realizada ficará a critério do juízo.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7046431-78.2023.8.22.0001

Classe:Exibição de Documento ou Coisa Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: JOSE FERREIRA FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa: R\$ 2.000,00

Despacho

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- documento de identificação com foto do Autor.
- comprovante de endereço.

Ademais, antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOSHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, na forma dos artigos 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006534-14.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TAMIRYS INGRID RODRIGUES MAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB20422

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040678-77.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDNA SERVICOS DE DESPACHANTE LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LOIDE BARBOSA DOS SANTOS - RO10073

REQUERIDO: CAROL DA CRUZ DOS SANTOS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022899-85.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

REQUERIDO: ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO

Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 93408182.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015325-35.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A, WILLIAM FERREIRA DE ALMEIDA - RO10490

EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003666-92.2023.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: JOAO PESSOA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO - RO4102

REU: MANOEL GUIMARAES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015378-79.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G.R. DOS SANTOS BAR - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669

REU: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 93825140 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/09/2023 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052517-75.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024121-15.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CERLY MALESKI

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075338-34.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

EXECUTADO: JUDSON HURTADO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006839-61.2022.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: TEREZINHA RIBEIRO FEITOSA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FAVERO - RO9650

REU: DEUZAMAR GOMES SILVA e outros

Advogado do(a) REU: GILSON TENORIO DA SILVA - PE26229

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065436-23.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HUDSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR COELHO MARQUES - MG142643

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 93829307.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057208-64.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: ELDENILSON GOMES DE SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVANILCE GOMES DE SOUSA SALDANHA - RO7263, THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se, sobre a penhora realizada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031749-26.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: A L MAIA - CONSORCIOS E CONSULTORIA FINANCEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032825-27.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, GIZA HELENA COELHO - SP166349, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: JOSEFA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034507-41.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OTINO JOSE DE ARAUJO FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

EXECUTADO: ESPÓLIO DE SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS registrado(a) civilmente como SANTIAGO RAMOM GISBERT BANUS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029152-79.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACIRA FERREIRA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

REU: ELETRO J. M. S/A. e outros

Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912

Advogado do(a) REU: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026388-04.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUYMAR PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480A

EXECUTADO: MAURO JORGE BRITO NASCIMENTO e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010274-77.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061398-75.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A

EXECUTADO: CAROLINE SALOMAO VASCONCELOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025169-72.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLUCE CORDEIRO DAS MERCES

Advogado do(a) AUTOR: HELAIDIA DE OLIVEIRA SILVA - RO12957

REU: CREDCON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REU: REBEKA LAVORATTI GUIMARAES - RO13079

Advogado do(a) REU: STEPHANIE MUNHOZ MENDONCA - BA32631

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021986-93.2023.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A

REU: KAYRON MORAES LAVOYER

Advogado do(a) REU: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046568-65.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: ADAIR RODRIGUES CAMINHA MEDEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014649-92.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: IVAIR TEIXEIRA ELLER

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001794-81.2019.8.22.0001

Classe : HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NEY TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 93439290

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018340-17.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: POLYANA DE VARGAS TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

REQUERIDO: EYDER BRASIL DO CARMO e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221, JULIANA CRISTINA SCHABATOSKI FERREIRA - RO10627,

NELSON CANEDO MOTTA - RO2721, SICILIA MARIA ANDRADE - RO5940

Advogado do(a) REQUERIDO: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a petição da Ré ID 93828227 e seus anexos, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008412-71.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAROLINE ESTEFANE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINE ESTEFANE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

REU: ARISTEU ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como ARISTEU ALVES SOUZA

Advogado do(a) REU: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO - RO7527

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do ID 93376000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010245-98.2011.8.22.0001

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

REU: JAIME DALBONI COSTA JUNIOR

Advogado do(a) REU: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016489-11.2017.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

REQUERIDO: MANOEL LUIS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016563-60.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: MARVIN MENDES BARROSO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO PINTO GONCALVES - DF64790

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 93831684.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048613-08.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO - RO8546

REQUERIDO: BENEDITO FERREIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070863-35.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842

REU: GIGSON ALMEIDA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7078330-31.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: DIEGO MARTINS PAIVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013079-71.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TIAGO GERONIMO DE FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA SILVINO - RO830, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR52154

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004950-12.2022.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REQUERIDO: A L RAMALHO DIAS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001425-48.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: SINVAL MIGUEL DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002536-67.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA FRANCISCA GAMA MALTA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCILENE DE OLIVEIRA GARCIA - RO10445

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0099302-98.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE TORRES FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214,

MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA - RO0003127A, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO1160

EXCUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXCUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7028846-13.2023.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

EMBARGANTE: AURICLEIA DIOGENES GOMES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296

EMBARGADOS: TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: BRADESCO

Valor da Causa: R\$ 159.494,12

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita, a parte embargante juntou documentos para comprovar a alegada hipossuficiência.

Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido liminar.

Narra a parte autora, em síntese, que foi informada oficialmente, por meio de um mandado de penhora, sobre uma ação de execução movida pelo Banco embargado, referente a uma cédula de crédito bancário. Alega a autora que adquiriu o imóvel de boa-fé, em 20 de janeiro de 2013, por meio de um contrato de compra e venda. Na ocasião, o vendedor, Sr. João de Moraes Vinagre, apresentou documentos que comprovavam sua legitimidade como possuidor/proprietário do imóvel desde o ano 2000, incluindo uma sentença e um acórdão em anexo. A embargante esclarece que o imóvel tem sido sua residência, juntamente com seu esposo e três filhos menores, desde a aquisição, e é o único bem imóvel de sua propriedade. Ela destaca que realizou as benfeitorias necessárias no imóvel ao longo do tempo. Além disso, comprova ter adotado providências como a regularização do fornecimento de água potável junto à CAERD em janeiro de 2013 e, mais recentemente, a regularização do cadastro perante a Prefeitura Municipal.

Requer a concessão da tutela para que Seja deferida LIMINARMENTE A MANUTENÇÃO DA POSSE do bem em vistas a ser penhorado à Embargante, eis que provada a posse e domínio do bem.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A embargante adquiriu o imóvel de boa-fé, apresentando contrato de compra e venda devidamente registrado em cartório, antes da data de início do processo principal, que comprovaram a sua legitimidade como possuidor/proprietário desde o ano 2010. A boa-fé é um princípio fundamental do ordenamento jurídico, e a proteção conferida a terceiros de boa-fé é um elemento central na garantia da segurança jurídica.

O imóvel objeto da penhora é a residência da embargante e de sua família, composta pelo seu esposo e três filhos menores. Trata-se do único bem imóvel de sua propriedade, alegado pela embargante, adquirido com esforços ao longo de uma vida. A proteção da moradia e do núcleo familiar é um direito fundamental garantido pela Constituição, e a penhora do imóvel comprometeria seriamente a estabilidade e o bem-estar da embargante e de sua família.

Desde a aquisição, a embargante realizou investimentos e benfeitorias no imóvel, buscando a sua regularização perante órgãos competentes, como a CAERD (Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia) e a Prefeitura Municipal. Essas ações demonstram o comprometimento da embargante com a conservação e valorização do bem, evidenciando sua posse e domínio sobre o imóvel.

Ante o exposto, DEFIRO, a concessão da tutela de urgência para a manutenção da embargante na posse do bem imóvel objeto de litígio destes autos, até a resolução dos presentes embargos.

À CPE:

1- Associe-se no sistema o processo nº 7048222-29.2016.8.22.0001.

2 - Suspenda-se os autos de nº 7048222-29.2016.8.22.0001.

3- Cadastre-se os procuradores dos embargados que foram constituídos nos autos principais.

4- Após, republique-se este despacho, citando os embargados/requeridos, pelo DJe, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, destacando que o prazo de resposta, se iniciará a partir da publicação deste despacho, nos termos do art. 677, § 3º do CPC/2015. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 22 de junho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Citação de:

EMBARGADOS: TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, AVENIDA AMAZONAS 2624, - DE 2456 A 3046 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO S.A., , RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo iniciará a partir da publicação deste despacho no DJe. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022997-97.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE MARCOS MININI DE CASTRO registrado(a) civilmente como MARCOS MININI DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644, VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

EXECUTADO: Condomínio Residencial San Marcos

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049931-31.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUIZ LEONCIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REQUERIDO: DASOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SOMAR LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: VALDIR FERREIRA DA SILVA - MS4843

Intimação AUTOR - DEVOLUÇÃO DE CP

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da Carta Precatória devolvida, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045030-44.2023.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: QUELI COSTA MAIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726, BRUNO MEDEIROS DURAÓ - RJ152121

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA Advogados

do(a) EMBARGADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/08/2023 12:00

O prazo para CONTESTAÇÃO fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

O patrono deve prestar à parte as informações necessárias para a realização da audiência, conforme informações contidas na Certidão ID 93841871.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037488-09.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ROSA CRISTIANY F. BRILHANTE EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021884-08.2022.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: WALDOHITLER DOS SANTOS BARROS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA SANTOS DOS ANJOS - RO10320

REQUERIDO: EDSON DE QUEIROZ SAMPAIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058494-77.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, GUILHERME TRINDADE MELLO MEDICI - RJ199031

REQUERIDO: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG74368, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071970-17.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REQUERIDO: ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES

Advogados do(a) REQUERIDO: BIANCA BART SOUZA - RO9715, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053868-15.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

EXECUTADO: JOSE CORREIA PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: NERY ALVARENGA - RO470-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7019108-06.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

EXECUTADO: ROSELI LINHARES DE LIMA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA, OAB nº RR1134

Valor da causa: R\$ 22.585,68

DECISÃO

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7039678-08.2023.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO, OAB nº MG163281

EXECUTADO: VIA NORTE TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 19.846,78

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

A parte exequente requer a juntada da cópia do título executivo da qual pretende a execução, contudo verifico que não consta nos autos referido documento.

Assim, intime-se a exequente para emendar a inicial e juntar o documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: VIA NORTE TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7089138-95.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JORGE AMERICO DE CARVALHO LOPES

ADVOGADOS DO AUTOR: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, PRYSILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI, OAB nº AC5763, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor: R\$ 57.531,88

DESPACHO

Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7057708-33.2019.8.22.0001

Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, Uniron

EXECUTADO: BENICIO LOPES SOUSA MORAES

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

Valor: R\$ 24.705,44

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverão ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: BENICIO LOPES SOUSA MORAES

EXEQUENTE: UNIRON

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7046695-95.2023.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: J. P. A. N.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 39.424,26

DECISÃO

Indefiro o pedido de segredo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de JOAO PAULO AFONSO NETO alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: JOAO PAULO AFONSO NETO REU: J. P. A. N., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 1434, - ATÉ 1523/1524 BAIXA UNIÃO - 76805-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca/Modelo: "KIA MOTORS PICANTO EX 1.1/ 1.0 , Ano/Fab: 2012/2012 , Cor: Prata, Placa: NBV2B51 , Renavan: 00506501175 , Chassi: KNABX514BDT358554

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0002874-44.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NATURASUL FLORESTAL LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RHODEN POERSCH, OAB nº RS75452, ARTUR MACHADO TAPIAS, OAB nº SP67389

REU: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO802, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249,

SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual a empresa devedora se encontra em recuperação judicial, com notícia da habilitação do crédito do credor nos autos da recuperação.

Superado o quanto determinado no despacho de id. 91291284, com relação à expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú-SC, pois comprovado nos autos a ciência daquele juízo e redirecionamento do pedido de penhora (id. 93105385).

Verifico, assim, que inexistiu exibibilidade do título nos presentes autos, posto que o crédito em comento já se encontra habilitado nos autos da ação de recuperação judicial.

Não sendo o crédito exigível nesta demanda, carece do interesse processual, devendo o feito ser extinto nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Intime-se a parte requerida para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, na forma da lei.

Após, proceda-se o imediato arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

27 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7016408-91.2019.8.22.0001

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: TAYLANE ZEBALOS DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: IVANEI BATISTA REIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

Valor: R\$ 30.000,00

DECISÃO

Diante da notícia de interposição de Embargos de Terceiros n. 7044787-03.2023.8.22.0001, suspenda-se o feito até o trânsito em julgado dos referidos Embargos.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDO: IVANEI BATISTA REIS

REQUERENTE: TAYLANE ZEBALOS DE SOUZA OLIVEIRA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7046709-79.2023.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHAIS II

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

EXECUTADOS: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, ANDREIA MARIA MELO MALDONADO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.572,83

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição. Considerando que este procedimento tem rito específico, não admitindo audiência preliminar, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as consequências de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADOS: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, RUA DUQUE DE CAXIAS 2995, - DE 2960/2961 AO FIM EMBRATEL - 76820-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREIA MARIA MELO MALDONADO, AVENIDA VIGÉSIMA 6134, RESIDENCIAL PARQUE DOS PINHAIS 2-BLOCO F- APTO 301 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr(a). Oficial(a) de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7020518-41.2016.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROSANGELA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616A, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621, ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO, OAB nº RO5363

Valor: R\$ 360.538,81

DECISÃO

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

EXEQUENTE: ROSANGELA SOARES DE OLIVEIRA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035935-92.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, STHEFANY SANTANA DA FONSECA SALOMAO - RO12019

EXECUTADO: GUEDES ARCANJO TAVARES

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para informar no prazo de 5 (cinco) dias, se foi entabulado acordo entre as partes ou requerer o que entender direito para prosseguimento no feito, sob pena de suspensão/extinção.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7002929-65.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LUSILEIDA LIMA SOUSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666

EXECUTADOS: VALDIRENE EVARISTO SANTANA BEZERRA DE MENEZES, JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CASSIO ESTEVES JAKES VIDAL, OAB nº RO5649

DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, faça-se conclusão do autos para expedição de alvará.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 27 de julho de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{po polo_passivo.partes_com_endereco}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7046589-70.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: ELTON CARLOS VIEIRA, OAB nº GO47580, PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7002309-48.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: JONATA DOS SANTOS GOMES

ADVOGADOS DO REU: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

DECISÃO

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

REU: JONATA DOS SANTOS GOMES, RUA SEPETIBA 1507 FLORESTA - 76806-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7042495-45.2023.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REU: MARCOS VINÍCIOS DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 851,79

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

Para cumprir o requisito da constituição em mora do devedor, o banco autor utilizou-se do serviço de correios, o qual restou negativo, motivos da devolução "Não Procurado". Ademais, a autora instruiu a exordial com comprovação de protesto.

Em pesquisa jurisprudencial verifica-se que os tribunais tem entendido ser inviável estes meio de notificação para fins da constituição em mora prevista no Decreto-Lei 911:

BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO. AR DEVOLVIDO COM INFORMAÇÃO DE "NÃO PROCURADO". MORA NÃO COMPROVADA. Agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu a liminar em ação de busca e apreensão e determinou a citação. Notificação encaminhada ao endereço do contrato. Devolução por "NÃO PROCURADO". Mora não comprovada. Para efeitos de constituição do devedor em mora é exigível ao menos a comprovação de que houve o recebimento da notificação em seu domicílio, o que não ocorreu na hipótese retratada nos autos. Recurso desprovido. (TJ-RJ - AI: 00311936220228190000, Relator: Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 26/05/2022, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DEVIDO À AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. AVISO DE RECEBIMENTO QUE RETORNOU COM A INFORMAÇÃO "NÃO PROCURADO". AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO DESTINATÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0017999-39.2020.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 05.07.2021) (TJ-PR - APL: 00179993920208160035 São José dos Pinhais 0017999-39.2020.8.16.0035 (Acórdão), Relator: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 05/07/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/07/2021)

RECURSO ESPECIAL Nº 1993664 - MT (2022/0086013-6) EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO DECLARADO PELO FIDUCIANTE. ENTREGA. NEGATIVA. MOTIVO. AUSÊNCIA. MORA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (STJ - REsp: 1993664 MT 2022/0086013-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 19/04/2022)

Desta forma, seguindo-se a jurisprudência encontrada por ora, não seria viável o processamento da pretensão de busca e apreensão, considerando que a autora não demonstrou ter esgotados todos os meios para realizar a notificação do requerido. Ademais, ressaltar que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no REsp: 1956111 MT 2021/0265200-3, de relatoria do Ministro MARCO BUZZI, publicado no DJ 01/10/2021, somente é possível a notificação do devedor via Edital através do Protesto, quando esgotadas todos os meios de notificar o requerido devedor. No caso dos autos, resta evidente que não houve o esgotamento de todos os meios para notificar o requerido.

Oportuniza-se manifestação no prazo de 15 dias. Em caso de silêncio, será indeferida a petição inicial.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: MARCOS VINÍCIOS DA SILVA

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7043329-48.2023.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTES: VAGNER NOGUEIRA FERNANDES, IVANILDO NOGUEIRA FERNANDES, FRANCISCO VANDO NOGUEIRA FERNANDES, MARIA VALCINEIA NOGUEIRA SILVA, JOSE VALCILENE NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANA PAULA LUNA NOVAIS, OAB nº RO8507

EXECUTADO: DARIO DE SOUZA LOPES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 114.703,45

DECISÃO

A parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais, todavia o referido valor se refere a apenas 1% do valor da causa.

Considerando que este procedimento tem rito específico, não admitindo audiência preliminar, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: DARIO DE SOUZA LOPES, RUA MAJOR AMARANTE 61, - ATÉ 444/445 CENTRO - 76801-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr(a). Oficial(a) de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7001412-49.2023.8.22.0001 7001412-49.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: GEANDRO PINTO RIBEIRO **REQUERENTE:** GEANDRO PINTO RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202 **ADVOGADO DO REQUERENTE:** JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RJ, MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO (CAPITAL) **REQUERIDOS:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RJ, MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO (CAPITAL)

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreritível de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO; 27 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7018422-14.2020.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADOS: COMERCIAL SANTOS LTDA - ME, IZAIAS MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 404.891,75

DECISÃO

Nos eventos anteriores houve bloqueio pelo sistema SISBAJUD e ocorreu a tentativa de intimação da(s) parte(s) requerida(s), tanto por AR como por Oficial(a) de Justiça, sendo que todas foram frustradas.

Dessa forma intime-se o(s) requerido(s) por edital para apresentar impugnação à(s) penhora(s) no prazo de 15 dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil.

Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de arquivamento e extinção.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

EXECUTADOS: COMERCIAL SANTOS LTDA - ME, IZAIAS MARTINS DE SOUZA

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7019274-33.2023.8.22.0001

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Consignação de Chaves

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

EXECUTADO: A. SBARDELOTO EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANDERLEI SCHMITZ JUNIOR, OAB nº AC3582

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após Arquite-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício/notificação ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021219-89.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. G. K. S. C.

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão juntada sob ID 93545030.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7046773-89.2023.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: HM CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: MARCELO DIOGO DE ARAUJO, ROUMIE & ARAUJO LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.218,40

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição. Considerando que este procedimento tem rito específico, não admitindo audiência preliminar, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Defiro o pedido de expedição de certidão de que a execução foi admitida pelo juízo, nos termos do art. 828, cabendo ao exequente a sua averbação junto ao cartório.

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: MARCELO DIOGO DE ARAUJO, AVENIDA TIRADENTES 2125, - DE 3440 AO FIM - LADO PAR EMBRATEL - 76820-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROUMIE & ARAUJO LTDA - ME, JOSE DO PATROCINIO 661, - DE 661/662 AO FIM CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr(a). Oficial(a) de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7031808-82.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: VANESSA RAMALHO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO, OAB nº RO8272

REQUERIDO: J. C. D. E. D. S. P. (.)

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifica-se que a parte executada efetuou o pagamento da condenação, tendo a parte exequente concordado com os valores depositados. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7010770-38.2023.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL PERO MARTINS DE ARAUJO, OAB nº RO12348

EXECUTADO: JERCINEY VIANA DE FARIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.775,77

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida nos eventos anteriores pelo prazo de 05 (cinco) dias, a contar dessa data.

Intime-se e após o decurso do prazo, faça-se conclusão para deliberação e prosseguimento.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 4832, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: JERCINEY VIANA DE FARIA, RUA DO AMANHECER 7621 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058674-25.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIO MARIO PEREIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS e outros

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG0139387A

Advogados do(a) REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004, RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039183-61.2023.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: JONAS GOMES SILVA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025498-84.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MARIA TEIXEIRA DIAS CARPANINI

Advogado do(a) AUTOR: THAYS TEIXEIRA DIAS CARPANINI - RO12571

REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, INFRAURB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado do(a) REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 93858061 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/09/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042250-34.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISVALDO DE CARVALHO FRAZAO

Advogado do(a) AUTOR: LOIDE BARBOSA DOS SANTOS - RO10073

REU: CREDCON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 93857218 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/09/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037010-69.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: ISRAEL LUCAS GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca da certidão ID 93855327.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074320-41.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO BUOSI - RO12470, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553-A

REU: MAICON ESTEFANO FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7045625-43.2023.8.22.0001

Assunto: Empréstimo consignado

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299B

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Valor: R\$ 26.560,00

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de dano material e moral e pedido de tutela de urgência ajuizada MARIA DE LOURDES DA SILVA e BANCO PAN S.A.

Defiro a justiça gratuita, vez que a parte requerente juntou documentos que comprovam a sua hipossuficiência.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Aduz a requerente que ao consultar seu extrato bancário constatou estar sendo cobrada pela empresa requerida por um suposto empréstimo no valor de R\$138,00 (cento e trinta e oito reais), sendo que os descontos dessa parcela é debitado todos os meses diretamente da conta da requerente.

Alega ainda que a parte ré descontava da sua aposentadoria valores referentes a um contrato de empréstimo na modalidade CDC, conforme extratos da conta em anexo id.93644116.

Afirma que nunca solicitou empréstimo e que não assinou nenhum contrato e que, por essa razão, recorre ao Judiciário para fazer valer o seu direito enquanto consumidora lesada pela cobrança indevida de valores referente a empréstimos que jamais fez.

Nesse passo, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a parte requerida seja compelida a se abster de fazer os descontos na conta da parte requerente no valor de R\$138,00 (cento e trinta e oito reais), sob pena de multa diária.

É o relatório. Decido.

O CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que a parte requerente juntou extratos da sua conta onde constam os descontos mensais acima citados.

O perigo do dano também se encontra presente, considerando que a parte requerente sofreu retenção de parte de sua aposentadoria, causando-lhe prejuízos e colocando em risco a subsistência.

No mais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar os descontos na aposentadoria, caso não seja reconhecido o direito da parte autora.

Por fim, os princípios da dignidade da pessoa humana e da defesa do consumidor em juízo recomendam a concessão da medida.

Assim, com base no art. 300 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela postulada e, em consequência, DETERMINO que a empresa requerida se abstenha de proceder os descontos na conta da requerente, um no valor de R\$138,00 (cento e trinta e oito reais), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando a praxe utilizada pela parte requerida em demandas pretéritas e o fato de a natureza da causa envolver demanda em que raramente são feitas propostas de acordo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, notadamente porque os processos iniciais tem ficado meses paralisados no NUCOMED - Núcleo de Conciliação e Mediação, sem efetivação de acordo, gerando inúmeros atrasos ao julgamento e rápida resolução da lide.

Considerando os princípios informadores do processo civil, notadamente a celeridade e efetividade, e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos sem nenhum prejuízo às partes, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, com base nos arts. 4º, 6º, 8º; 139, II e VI e 370 do CPC, adoto, no caso em tela, o rito simplificado como forma de prestigiar os princípios informadores do processo civil e propiciar a solução integral do mérito dentro de um prazo razoável.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso alguma das partes tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte(m) aos autos, a qualquer tempo, a proposta de acordo que tiver(em) a fim de que seja submetida à outra parte ou seja designada audiência de conciliação para esse fim, hipótese em que esta conciliação será designada na pauta deste juízo e conduzida por este(a) magistrado(a).

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que as partes informem isso nos autos na primeira oportunidade que falarem no processo, ou seja, por ocasião de sua contestação e/ou réplica, a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, fica facultado às partes o direito de juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar, ou, requerer a designação da audiência de instrução para esta finalidade.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem informando tal interesse na primeira oportunidade que falarem no processo, ou seja, por ocasião de sua contestação e/ou réplica, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação, dê-se vistas do processo à parte requerente para impugnação/réplica.

Na sequência, se houver pedido de produção de prova pericial ou oral, faça-se conclusão do processo para DECISÃO a fim de analisar o pedido de prova pericial ou designar audiência de instrução, se for o caso.

Caso inexistir pedido de prova pericial ou oral, faça-se a conclusão dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: BANCO PAN S.A.

AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002940-55.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207

REU: ROGERIO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028870-41.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELITON DE SOUZA MORAES e outros

Advogados do(a) AUTOR: BRUNNO CORREA BORGES - RO5768, PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177

REU: RODRIGO DE SOUZA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91018029 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/09/2023 08:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7046769-52.2023.8.22.0001

Assunto: Empréstimo consignado

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOEL FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor: R\$ 49.831,84

DECISÃO

Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente a suposta hipossuficiência alegada ou recolher 2% das custas processuais iniciais considerando que neste processo não será designado audiência de conciliação. Assim, o montante de 2% deverá ser recolhido neste momento, sob pena de indeferimento, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigo 12.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: BANCO DO BRASIL SA

AUTOR: JOEL FERREIRA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019040-51.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CREMASCHI LIMA - SP125098

REU: JAINE DA SILVA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048518-75.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIO RODRIGO LEMOS SETUBAL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA - RO6814, JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO - RO10981

REU: GABRIEL DA SILVA SANTOS e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057238-94.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

REU: RAIMUNDO FERREIRA DE MORAES

INTIMAÇÃO Considerando o recolhimento das custas ID 91764980, fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar o endereço para onde pretende a diligência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005618-09.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

REU: DAIANE VITORIA BARROS DE LIMA OLIVAS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020567-38.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880, MARIA JULIA COLODINO LOPES - GO66667

REU: MARIA HORMINDA PINTO COELHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001349-92.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: TANIA MARIA PEREIRA DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES - RO4933

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da certidão de ID 92502882 e impulsionar o feito requerendo o que entender de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7010990-36.2023.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento com Sub-rogação, Indenização por Dano Material

AUTOR: Mapfre Seguros

ADVOGADO DO AUTOR: HELDER MASSAAKI KANAMARU, OAB nº BA41075

REU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DOS REU: VINICIUS MEDEIROS MARQUES, OAB nº PB23072, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

MAPFRE SEGUROS ajuizou a presente ação regressiva de ressarcimento de danos em face de ENERGISA RONDÔNIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Sustenta que diante dos avisos de sinistro recebidos, houve notícia dos clientes que os danos ocorridos nos estabelecimentos dos segurados, tiveram como origem danos elétricos. Assevera que realizou vistorias nos locais, relatórios fotográficos, orçamentos, laudos técnicos que concluíram que os danos decorreram diretamente do defeito na prestação de serviços no fornecimento de energia elétrica. Aduziu que veio a pagar pelo(s) sinistro(s) das empresas seguradas, o valor de R\$ 50.231,47 (cinquenta mil duzentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos. Juntou documentos.

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (id. 90213718).

Citada, a parte requerida apresentou contestação (id. 91169551), alegando em síntese que não houve registro de oscilações de energia elétrica na data informada pela autora. Impugnou o(s) Laudo(s) Pericial(is) elaborado(s) de forma unilateral, sendo genérico e inconclusivo. Alegou que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova fato constitutivo de seu direito. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica (id. 92389549), com pedido de julgamento antecipado de lide.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Do Julgamento Antecipado da Lide

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Retificação polo passivo

Constato que no polo passivo da lide consta como parte CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - CNPJ 05.914.650/0026-14, e em contrapartida, na petição inicial há o direcionamento da demanda exclusivamente à ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - CNPJ 05.914.650/0001-66, sendo essa representada nos autos por meio da habilitação formulada no id. 88933887. Desta forma, o polo passivo deve ser retificado para excluir CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - CNPJ 05.914.650/0026-14 e fazer constar, somente, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - CNPJ 05.914.650/0001-66, nos termos da petição inicial.

Superada a questão supra, passo a analisar o mérito.

De plano, tenho que a pretensão autoral não merece procedência.

Pretende a parte autora o ressarcimento do valor que arcou com a substituição de equipamentos dos seus segurados que foram danificados em decorrência de eventual falha na prestação dos serviços fornecidos pela concessionária requerida.

De início cabe pontuar que nesse caso, a análise da controvérsia não comporta inversão do ônus da prova pois não se vislumbra impossibilidade ou dificuldade excessiva na produção das provas necessárias às alegações da parte. Ainda que se pretenda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência são requisitos que devem ser sopesados pelo Magistrado, com base em regras ordinárias de experiência.

Verifica-se que os laudos juntados pela própria autora, dentre eles os que descrevem que os equipamentos foram danificados por oscilações no fornecimento de energia (id. 87580135 - pág 18; id. 87580137 - pág. 27; id. 87580138 - pág. 23; id. 87580139 - pág. 21; id. 87580141 - pág. 27), não possuem apontamento que a responsabilidade pelos danos dever ser imputado à requerida.

Os segurados sequer solicitaram à requerida para comparecer ao local e realizar vistoria sobre a suposta irregularidade/sobrecarga no fornecimento da energia, suplantando, assim, qualquer possibilidade de contraditório ou realização de avaliação dos danos alegados. Não há, sequer, a possibilidade de determinar a realização de prova pericial, pois a parte autora providenciou o conserto/substituição dos equipamentos.

Denota-se que os segurados informaram à requerida, em cumprimento à exigência da seguradora, a perda de equipamentos em decorrência de oscilações no fornecimento de energia elétrica, além de eventos externos (chuvas, raios) danificando seus equipamentos. Referida comunicação não tem o condão de atribuir, por si só, eventual responsabilidade à parte requerida.

Em tais situações, o consumidor deve notificar a concessionária de forma imediata e preservar os equipamentos para a necessária vistoria, conforme estabelece a Resolução 414/10:

Art. 205. No processo de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, considerando inclusive os registros de ocorrências na sua rede e observando os procedimentos dispostos no Módulo 9 do PRODIST (Redação dada pela REN ANEEL 499, de 3/7/2012). § 1º O uso de transformador depois do ponto de entrega não descaracteriza o nexo de causalidade nem a obrigação de ressarcir o dano reclamado. (Redação dada pela REN ANEEL 499, de 3/7/2012). § 2º Todo o processo de ressarcimento deve ocorrer sem que o consumidor tenha que se deslocar do município onde se localiza a unidade consumidora, exceto por opção exclusiva do mesmo (Incluído pela REN ANEEL 499, de 3/7/2012).

Assim, se em desfavor do consumidor a perícia unilateral não pode ser aceita, mesmo direito cabe à Concessionária. No caso dos autos, as supostas oscilações ocorreram em datas pretéritas e somente por meio da citação da presente regressiva que a parte requerida tomou conhecimento dos fatos.

Não se pode admitir que todo e qualquer dano a equipamento elétrico seja imputado à concessionária, tendo em vista a infinidade de causas que podem danificar equipamentos elétricos.

Desta forma, afasto a responsabilização da concessionária pela queima dos equipamentos, inclusive eventuais danos decorrentes de descarga atmosférica que não podem ser imputados unilateralmente à requerida.

Ação de regressiva só tem razão de ser se demonstrada cabalmente que a conduta do suposto causador do dano tenha nexos causal com os danos suportados pelo(s) segurado(s), o que não ocorreu no presente caso.

Registre-se ainda que a seguradora não pode pleitear o ressarcimento de todos os danos elétricos suportados pelos segurados, pois se assim o fosse, estaria apenas adiantando os valores gastos ao segurado para depois pleitear o ressarcimento perante a concessionária. Vale dizer, não estaria efetivamente arcando com os danos suportados pelos segurados e sim como uma espécie de despachante para ressarcimento de danos.

Com tais apontamentos, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Posto isto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial na ação proposta por MAPFRE SEGUROS em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Ante a sucumbência constatada, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

À CPE: Retificar o polo passivo para excluir CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - CNPJ 05.914.650/0026-14.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022799-91.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300

REQUERENTE: J H S SOBRAL - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063641-89.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO4879

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) ID 91934728 de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053609-49.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS12002, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ANDERSON PAULA GOSSON

Advogado do(a) REU: PRISCILA TOAZZA CORREA - RS116374

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7041055-14.2023.8.22.0001

Assunto: Práticas Abusivas

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO VALENTIM DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAISA STECHOW, OAB nº RS121857, ANTONELLA GRAZZIOTIN BERNARDON ARAMAYO, OAB nº RS62405

REU: BANCO BMG S.A

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 41.239,72

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito c/c pedido de moral e pedido de tutela de urgência ajuizada JOÃO VALENTIM DE OLIVEIRA em face de BANCO BMG.

Defiro a justiça gratuita, vez que a parte requerente juntou documentos que comprovam a sua hipossuficiência.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Narra a parte autora, em síntese, que ao consultar seu extrato bancário constatou estar sendo cobrada pela empresa requerida mensalmente o valor de R\$104,50 (cento e quatro reais e cinquenta centavos) referente à Reserva de Margem Consignável. Afirma que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu. Pretende que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de empréstimo sobre Reserva de Margem Consignada (RMC) de seus proventos.

É o relatório. Decido.

O CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que a parte requerente juntou extratos da sua conta onde constam os descontos mensais acima citados.

O perigo do dano também se encontra presente, considerando que a parte requerente sofreu retenção de parte de sua aposentadoria, causando-lhe prejuízos e colocando em risco a subsistência.

No mais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar os descontos, caso não seja reconhecido o direito da parte autora.

Por fim, os princípios da dignidade da pessoa humana e da defesa do consumidor em juízo recomendam a concessão da medida.

Assim, com base no art. 300 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela postulada e, em consequência, DETERMINO que a empresa requerida abstenha-se de lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando a praxe utilizada pela parte requerida em demandas pretéritas e o fato de a natureza da causa envolver demanda em que raramente são feitas propostas de acordo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, notadamente porque os processos iniciais tem ficado meses paralisados no NUCOMED - Núcleo de Conciliação e Mediação, sem efetivação de acordo, gerando inúmeros atrasos ao julgamento e rápida resolução da lide.

Considerando os princípios informadores do processo civil, notadamente a celeridade e efetividade, e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos sem nenhum prejuízo às partes, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, com base nos arts. 4º, 6º, 8º, 139, II e VI e 370 do CPC, adoto, no caso em tela, o rito simplificado como forma de prestigiar os princípios informadores do processo civil e propiciar a solução integral do mérito dentro de um prazo razoável.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso alguma das partes tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte(m) aos autos, a qualquer tempo, a proposta de acordo que tiver(em) a fim de que seja submetida à outra parte ou seja designada audiência de conciliação para esse fim, hipótese em que esta conciliação será designada na pauta deste juízo e conduzida por este(a) magistrado(a).

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que as partes informem isso nos autos na primeira oportunidade que falarem no processo, ou seja, por ocasião de sua contestação e/ou réplica, a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, fica facultado às partes o direito de juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar, ou, requerer a designação da audiência de instrução para esta finalidade.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem informando tal interesse na primeira oportunidade que falarem no processo, ou seja, por ocasião de sua contestação e/ou réplica, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação, dê-se vistas do processo à parte requerente para impugnação/réplica. Na sequência, se houver pedido de produção de prova pericial ou oral, faça-se conclusão do processo para DECISÃO a fim de analisar o pedido de prova pericial ou designar audiência de instrução, se for o caso. Caso inexistir pedido de prova pericial ou oral, faça-se a conclusão dos autos para SENTENÇA. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: BANCO BMG S.A

AUTOR: JOAO VALENTIM DE OLIVEIRA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civgelab@tjro.jus.br

Processo nº 7046824-03.2023.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

REU: FRANCIELLY ALVES GALANTE DE LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 2.672,42

DESPACHO

Recebo a inicial.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, considerando que neste processo não será designado audiência, como fundamentado a seguir, e o montante de 2% deverá ser recolhido neste momento, sob pena de indeferimento, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigo 12.

Recolhidas as custas, RECEBO A INICIAL e o feito deve prosseguir.

Considerando a praxe utilizada pela parte requerida em demandas pretéritas e o fato de a natureza da causa envolver demanda em que raramente são feitas propostas de acordo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, notadamente porque os processos iniciais tem ficado meses paralisados no NUCOMED - Núcleo de Conciliação e Mediação, sem efetivação de acordo, gerando inúmeros atrasos ao julgamento e rápida resolução da lide.

Considerando os princípios informadores do processo civil, notadamente a celeridade e efetividade, e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos sem nenhum prejuízo às partes, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, com base nos arts. 4º, 6º, 8º; 139, II e VI e 370 do CPC, adoto, no caso em tela, o rito simplificado como forma de prestigiar os princípios informadores do processo civil e propiciar a solução integral do mérito dentro de um prazo razoável.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso alguma das partes tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte(m) aos autos, a qualquer tempo, a proposta de acordo que tiver(em) a fim de que seja submetida à outra parte ou seja designada audiência de conciliação para esse fim, hipótese em que esta conciliação será designada na pauta deste juízo e conduzida por este(a) magistrado(a).

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que as partes informem isso nos autos na primeira oportunidade que falarem no processo, ou seja, por ocasião de sua contestação e/ou réplica, a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, fica facultado às partes o direito de juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar, ou, requerer a designação da audiência de instrução para esta finalidade.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem informando tal interesse na primeira oportunidade que falarem no processo, ou seja, por ocasião de sua contestação e/ou réplica, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação, dê-se vistas do processo à parte requerente para impugnação/réplica.

Na sequência, se houver pedido de produção de prova pericial ou oral, faça-se conclusão do processo para DECISÃO a fim de analisar o pedido de prova pericial ou designar audiência de instrução, se for o caso.

Caso inexistir pedido de prova pericial ou oral, faça-se a conclusão dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: FRANCIELLY ALVES GALANTE DE LIMA

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7065377-35.2022.8.22.0001

Classe:Interdito Proibitório

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição

REQUERENTE: JOAO ADALBERTO TESTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TRUMANS ASSUNCAO GODINHO, OAB nº RO1979, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990

REQUERIDOS: GUSMAO HERMINIO BATISTA FILHO, DAMIAO QUEIROZ DOS SANTOS

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 750.000,00

DECISÃO

A parte autora, após retificação do valor dado à causa, pretende o recolhimento das custas iniciais de forma diferida, com o seu parcelamento.

Assim, nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.721/2020, DEFIRO o parcelamento das custas iniciais em 08 parcelas.

Art. 2º O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma:

I - valores até R\$ 217,99 - somente pagamento à vista; II - valores entre R\$ 218,00 a R\$ 434,99, em até 2 parcelas; III - valores entre R\$ 435,00 a R\$ 759,99, em até 3 parcelas; IV - valores entre R\$ 760,00 a R\$ 1.193,99, em até 4 parcelas; V - valores entre R\$ 1.194,00 a R\$ 1.736,99, em até 5 parcelas; VI - valores entre R\$ 1.737,00 a R\$ 2.279,99, em até 6 parcelas; VII - valores entre R\$ 2.280,00 a R\$ 4.341,99, em até 7 parcelas; e VIII - valores a partir de R\$ 4.342,00, em até 8 parcelas

À CPE:

Cadastre-se o parcelamento no Sistema de Controle de Custas Processuais. O acompanhamento também será realizado pela CPE. Eventuais intercorrências deverão ser certificadas nos autos, nos termos do art. 9º, § 2º e art. 8º da Resolução n. 151/2020-TJRO. Realizado o cadastro do parcelamento no sistema, intime-se a parte autora para recolher o valor da 1ª parcela, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação do benefício, ficando desde já, ciente que as demais parcelas vencerão a cada 30 (trinta) dias, a contar do pagamento inicial, a mora de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas e, que a eventual suspensão do processo não implicará em suspensão das parcelas, nos termos da Resolução n. 151/2020-TJRO.

Com a comprovação das custas nos autos, o feito deve prosseguir, nos termos da decisão inicial de id. 81299246.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: REQUERENTE: JOAO ADALBERTO TESTA, COSTA E SILVA 1793 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032761-41.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA - RO9622, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

REQUERIDO: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA SUDO

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002861-42.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: PVH COLECIONAVEIS COMERCIO DE ARTESANATOS E VARIEDADES LTDA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019816-61.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024982-64.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA - GO57789

REU: 50.025.814 EDI CARLOS SOUSA FERREIRA e outros

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040441-48.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO - RO5363, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621

REQUERIDO: OSCAR SIQUEIRA FONTANA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026204-14.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FABIO HONORIO DE MORAES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

REQUERIDO: JORGE CARLOS ORELLANA HURTADO

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7015664-62.2020.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: ADELIA PIEDADE CHAVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 37.761,29

DESPACHO

Os relatórios do INFOJUD foram inseridos com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal dos requeridos.

À CPE, providencie a concessão de acesso aos Advogados cadastrados e habilitados no processo aos documentos acobertados pelo sigilo fiscal.

Após, intime-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

EXECUTADO: ADELIA PIEDADE CHAVES

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7010326-83.2015.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: D F DE OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 267.692,38

DECISÃO

DEFIRO o pedido de busca no sistema SNIPER.

Assim, procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF/CNPJ da parte executada. Segue em anexo as informações encontradas.

A pesquisa realizada por este Juízo, quanto aos dados complementares vinculados à lista de processos no DATAJUD e buscas no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União, não resultou em apontamentos relevantes a serem destacados. Ainda assim, a própria parte interessada, indicando o número do CPF/CNPJ no respectivo campo de busca na página da internet, por exemplo, poderá obtê-los. No mais, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Atente a parte que caso solicite alguma das providências dispostas nos artigos 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, deverá comprovar o recolhimento das custas.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

EXECUTADO: D F DE OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA - EPP

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 6a. Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7017146-74.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

REU: EDILAINE CARLA SILVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 21.229,60

DESPACHO

Trata-se de pedido da parte autora para que seja enviado ofício à concessionária de energia elétrica, água, e operadoras de telefonia a fim de obter o endereço atualizado da parte requerida.

Defiro o pedido. Expeça-se e encaminhe-se o ofício à empresas/órgão para que informe, no prazo de 15 dias, o endereço da parte requerida EDILAINE CARLA SILVEIRA - CPF: 006.371.082-05, que encontra-se cadastrado nos seus bancos de dados.

Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação do(s) requerido(s) nos termos do ato judicial de citação.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/ofício/notificação/carta precatória ou qualquer outro instrumento capaz de dar cumprimento à decisão.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7012733-57.2018.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PAULO DE MOURA GOMES BARBOSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº BA46143

EXECUTADOS: SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CANCER, UNIVERSIDADE CATOLICA DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIO FILIPE CAVALCANTI DE SOUZA SANTOS, OAB nº PE39920, RAFAEL FERREIRA CALADO, OAB nº PE30006, JEFFERSON VALENCA DE ABREU E LIMA SA, OAB nº PE20742, CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JUNIOR, OAB nº PE22097, RAFAEL JOSE PINTO TIZEI, OAB nº PE38367

Valor: R\$ 2.000.000,00

DECISÃO

É cediço que o entendimento praticado por este magistrado coadunava-se ao posicionamento do STJ, no sentido da impenhorabilidade salarial. Todavia, não obstante a regra insculpida no art. 833, IV, CPC, prevalece, na jurisprudência e neste e. tribunal, o entendimento acerca da possibilidade de penhora de salário para pagamento de débitos do executado, desde que não comprometa sua subsistência ou de seus familiares.

Nesse sentido tem se firmado o TJ/RO:

Agravo de Instrumento e agravo Interno. Ação de execução de título extrajudicial. Penhorabilidade de salário. Possibilidade. Recurso provido. Agravo interno prejudicado. É possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade do ser humano. Em razão do julgamento do agravo de instrumento, torna-se prejudicado o julgamento do agravo interno pela perda superveniente do seu objeto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804044-74.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/01/2023.

Considerando que as tentativas de penhorar bens do(a) executado(a) restaram infrutíferas, mesmo lhe sendo oportunizado por diversas vezes quitar o débito, entendo que a impenhorabilidade do salário/benefício previdenciário, nestes casos, é relativa e que tal princípio deve ser mitigado visando à satisfação do credor, o fim do processo judicial, sob pena de descrédito da justiça.

Por outro lado, a penhora do salário não pode se realizar em montante que comprometa a subsistência do devedor e de seus familiares. Assim, considerando que o débito existe, é líquido, certo e exigível, DEFIRO a penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do(a) executado(a) PAULO DE MOURA GOMES BARBOSA CPF: 301.275.724-4, esses entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito sucessivo e mensal em conta judicial vinculada aos autos.

Oficie-se ao empregador do(a) executado(a), GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, para que efetue os descontos conforme acima explanado, até a satisfação integral do débito. O exequente apresentou a atualização do débito, no valor de R\$ 5.826,66 (cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos).

Intime-se a parte executada acerca da presente DECISÃO, bem como para, querendo, apresentar impugnação.

Após, suspenda-se o curso do processo, até que seja informado pela parte interessada a quitação do débito, para que seja declarada a extinção da obrigação.

Aguarde-se o prazo da suspensão no arquivo provisório

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CANCER, UNIVERSIDADE CATOLICA DE PERNAMBUCO

EXEQUENTE: PAULO DE MOURA GOMES BARBOSA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7038689-07.2020.8.22.0001

Assunto: Nota Promissória

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

EXECUTADO: ALEXSANDRA AZEVEDO DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELLY MARCELINO ALVES, OAB nº RO12537

Valor: R\$ 5.676,53

DECISÃO

Atenta ao contexto dos autos, defiro o pedido de renúncia de mandato formulada pela advogada da parte executada.

Promova a CPE com a exclusão do nome do advogado renunciante.

Diante disso, intime-se pessoalmente ALEXSANDRA AZEVEDO DE LIMA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado para que promova o regular andamento ao feito.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: ALEXSANDRA AZEVEDO DE LIMA

EXEQUENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7034471-28.2023.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV: CAPITÃO CASTRO 3178, TERREO CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: TAMMY GABRIELE LEMOS MELO, RUA LUIZ DE CAMÕES 6729, - DE 6520/6521 AO FIM APONIA - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

SENTENÇA

Nos eventos anteriores, há pedido da executada para parcelamento do débito nos termos do artigo 916 do CPC.

Intimada, a parte exequente aceitou a proposta, atualizando o débito exequendo.

Portanto, por vislumbrar os pressupostos legais, acolho a proposta e aceite da exequente, como acordo e HOMOLOGO os termos entabulados, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais no valor de R\$ 27.980,70 (vinte e sete mil, novecentos e oitenta reais e setenta centavos), com uma entrada de 30%, no importe de R\$ 8.994,21 (oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte um centavos) e remanescente, de R\$ 18.986,49 (dezoito mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), serão divididos em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

A parte exequente deverá informar nos autos, ou diretamente ao representante processual da parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para que seja possível os depósitos dos valores diretamente em conta de sua titularidade, a fim de dar celeridade ao cumprimento da avença.

Após, a parte executada deverá cumprir, em até 5 (cinco) dias, com o depósito da primeira parcela de 30% do débito, sendo que o vencimento das demais, serão nas respectivas datas dos meses subsequentes.

A exclusão do nome da parte executada de eventuais órgãos de proteção ao crédito ou ainda restrição junto ao Banco Central, deverão ser devidamente cumpridas em até 5 (cinco) dias da publicação da presente sentença, diante do acordo homologado.

No caso de descumprimento, este poderá ser informado nos autos por simples petição com o consequente prosseguimento da ação.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7041195-48.2023.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: LUCAS PERIN DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 512.513,22

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

Defiro o pedido da petição de id. 93792358.

Cumpra-se a liminar concedida no endereço indicado pelo Requerente.

O Requerente deverá diligenciar direta e previamente junto ao Sr. Oficial de Justiça encarregado do cumprimento do mandado de busca e apreensão de modo a viabilizar a realização do ato judicial sendo que eventuais despesas correrão às suas expensas.

Com arrimo no art. 139, IV, do CPC, ficam deferidas as benesses dos arts. 212 e 846 e seus parágrafos, ambos do mesmo código, devendo, o Sr. Oficial de Justiça designado, se necessário, requisitar o auxílio da força policial, bem como, em caso de obstaculização injustificada do cumprimento da ordem de busca e apreensão, proceder ao arrombamento de portas, grades, tapumes ou obstáculos congêneres o quanto necessário para a efetivação da ordem judicial, de tudo reduzindo a termo em auto próprio.

Passa este despacho a fazer parte integrante do despacho inicial.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: LUCAS PERIN DE SOUZA

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7068796-63.2022.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTES: HELEN CARVALHO MONTEIRO, ANDRIUS CARVALHO ZIGOSKI FONTELES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, OAB nº DF24923, ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA, OAB nº DF36168, PROCURADORIA DA GEAP AUTO GESTÃO EM SAÚDE

Valor: R\$ 63.820,00

DECISÃO

Nos eventos anteriores houve declínio de competência desse juízo em favor do juízo da Vara de Proteção à Infância e Juventude desta comarca de Porto Velho.

Aquele juízo, declinou da competência, sob o argumento de que a pretensão dos autos é de natureza eminentemente obrigacional, não se inserindo nas hipóteses descritas no artigo 98 do ECA, entendendo que a competência para conhecimento e julgamento da causa é deste juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, determinando a restituição dos autos.

Decido.

Este Juízo mantém o reconhecimento de incompetência absoluta para julgamento das causas afetas a direitos garantidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos dos art. 98, inciso I, art. 148, inciso IV, art. 208, inciso VII e art. 209 do ECA. como também, nos termos do artigo 107, II, "b", do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Neste sentido, destaco que já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia, em sede de conflito de competência:

"Conflito negativo de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Juízo Comum. Ação de Obrigação de Fazer. Incapaz figurando como parte. ECA. Saúde da criança. Competência do juízo da Vara da Infância. Compete à Vara Especializada da Infância e Juventude processar e julgar processos que objetivam à saúde da criança, conforme definido nos artigos 148, inc. IV, 208, inc. VII e 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O COJE, em seu artigo 108-C, inc. I, "b" definiu a 2ª Vara Cível como competente para tratar de questões envolvendo proteção à infância e juventude. Conflito conhecido e declarado competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena." (TJRO, Câmaras Especiais Reunidas, CC n. 0804642-62.2021.822.0000, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, j. em 25/08/2021) (grifado).

Também os Tribunais de outros estados tem sinalizado da mesma forma, demonstrando que o precedente se firmou em vários órgãos jurisdicionais:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE ENVOLVENDO MENOR. REGRAMENTO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROTEÇÃO INTEGRAL DOS MENORES. DEMANDAS ENVOLVENDO DIREITO À SAÚDE DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE QUE SÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE 28ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. UNANIMIDADE. (TJ-AL - CC: 05002614220218020000 AL 0500261-42.2021.8.02.0000, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 22/07/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2021). (grifado)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - PLANO DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE TRATAMENTOS MÉDICOS A MENOR - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - IRDR - CV 1.0000.15.035947-9/001 - PRELIMINAR ACOLHIDA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO CÍVEL - REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. "A questão que envolve a saúde de crianças e adolescentes demanda a atuação de um ramo especializado da Justiça ordinária, que deve se aparelhar e qualificar para tratar de situações diferenciadas relacionadas à tutela jurisdicional dos direitos fundamentais de um público que, à luz da Constituição da República, tem direito a proteção integral e usufrui de prioridade absoluta.- Rejeitar a preliminar e no mérito firmar a tese no sentido da competência absoluta das varas da infância e da juventude para as ações que compreendam o fornecimento de medicamentos e tratamentos (saúde) para menores." (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.15.035947-9/001) (TJ-MG - AC: 10000181015421003 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 15/02/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2022) (grifado).

Portanto, perfil do entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia que compete à Vara Especializada da Infância e Juventude processar e julgar os processos que versem sobre o direito da saúde da criança e do adolescente, conforme definido nos artigos 148, inc. IV, 208, inc. VII e 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destarte, firme no entendimento de que o juízo da 1ª Vara Cível é incompetente para o processamento do feito, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 64, §1º e 66, inc. III, 951 e 953, inc. I, todos do Código de Processo Civil, em desfavor do juízo da Vara de Proteção à Infância e Juventude desta Comarca de Porto Velho, para que, ao final, seja referido juízo declarado competente para processar e julgar o feito.

Intimem-se.

Serve o presente decisão, com as nossas homenagens, de ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, o qual deve ser instruído com cópia integral dos autos.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

REQUERENTES: HELEN CARVALHO MONTEIRO, ANDRIUS CARVALHO ZIGOSKI FONTELES

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7046944-46.2023.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REU: SARDINHA & SILVA LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.945,07

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.
- juntar procuração da parte requerente.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, faça-se conclusão do processo para DESPACHO em emendas.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7066595-35.2021.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

REU: S P R TRANSPORTES LTDA.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 6.699,35

DESPACHO

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo imprerível de 5 (cinco) dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: S P R TRANSPORTES LTDA.

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003333-43.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORENA ESTER MORALES MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020572-36.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

REU: CEZAR PAULO FARINON e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos da decisão ID 53685914.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024904-12.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541

REQUERIDO: MARCIA DIANNE LIMA OLIVEIRA MALAGUETA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030140-37.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAO FERREIRA DA SILVA - RO9406, IHGOR JEAN REGO - RO8546

REU: MILTON JORGE FORONI

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 93825220 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/09/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039790-74.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO8659

EXECUTADO: MAILSON MONTEIRO DE MATOS FALCAO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

De acordo com a Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar. Dessa forma, considerando que a parte recolheu apenas as custas iniciais no importe de 1%, falta recolher o outro 1%, código 1001.2, conforme indicado na notificação ID 93188731.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008690-77.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO HONORIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010132-05.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: ALEX SOUZA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026575-31.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A

EXECUTADO: MARIA TAIS MARTINS DA COSTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064867-56.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: GLAUCIENE RODRIGUES AMORIM

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003857-11.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A, SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA FIGUEIREDO e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: IEFERSON RODRIGUES DE PAULA - RO12530, RONIERIS CAVALCANTE DE MORAIS - RO13290

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023113-13.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA - RO5925, SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: ZEED E GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040763-73.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541

REQUERIDO: ROSILENE SOUZA GUIMARAES

Advogados do(a) REQUERIDO: GARDENIA SOUZA GUIMARAES - RO0005464A, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - SP299179

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076884-90.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILMAR GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA CASTRO DE OLIVEIRA - RO12541, JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133

EXECUTADO: MINCOMEX - MINERACAO, COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641

Intimação - ART. 523 CPC

Fica a parte REQUERIDA, na pessoa do seu advogado, INTIMADO(A) nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor de R\$ 358.024,23 (trezentos e cinquenta e oito mil, vinte e quatro reais e vinte e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034722-17.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IVANIR CARMONA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029142-45.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELEIDA VIDAL NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Tendo em vista as petições juntadas pela leiloeira, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006145-58.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO1160

REU: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7046512-27.2023.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 01016473000220, AV. BRASIL 1412 NOVA BRASÍLIA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: GELADAO MERCADO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, RUA VILA MARIANA 9568, COMERCIO MARIANA - 76813-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Porto Velho , 27 de julho de 2023 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7046657-25.2019.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, CPF nº 06240548880, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEIRIVAL RODRIGUES PEDRACA, OAB nº RO9634, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

EXECUTADO: ALEX SANDRO MENEZES LISBOA, CPF nº 94164460504, CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 1820 AGENOR DE CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida por EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ em desfavor de EXECUTADO: ALEX SANDRO MENEZES LISBOA.

A parte exequente informa que incluiu o valor dos honorários no processo principal 7010171-41.2019.822.0001, deixando de existir o interesse de agir da parte exequente no prosseguimento do feito nestes autos, uma vez que ocorreu a perda superveniente do objeto desta ação.

Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7010681-88.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, OAB nº GO50945, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

EXECUTADOS: VALDICLEIA DO NASCIMENTO IZEL, CPF nº 55825230220, RUA DOM PEDRITO 7655, (PARQUE DOS BURITIS) ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-806 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONEL RODRIGUES IZEL DA SILVA, CPF nº 98740202291, RUA 01 Nº 7717 *** VER CERTIDÃO MOV.50 *** , CONJUNTO BURITIS TIRADENTES - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de informação quanto a eventuais dependentes da segurada, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A expedição do documento, no entanto, fica condicionado ao recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/2016. Prazo de 15 dias.

Com o recolhimento das custas, expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, telefone 69.33097034, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7071747-64.2021.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: MARCIA CHAVES DE ANDRADE SOUZA HINESTROZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III e 487, III, todos do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Custas finais pela parte executada. Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após Arquive-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7058541-46.2022.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: MARCIO LUIZ SOUZA DO AMARAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 3.174,85

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo requerido no id n. 92928994. Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7025328-54.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: AMANDA SIMOES CAMPOS, CPF nº 01129802280, RUA ELIAS GORAYEB 1945, - DE 1935/1936 A 2100/2101 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Encontram-se à disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens.

Por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente dizer o que pretende em relação ao prosseguimento válido do feito, indicando todas as diligências que pretende sejam realizadas, devendo recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Ressalto que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Após a realização das diligências pretendidas, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito será arquivado nos termos do artigo 921 do CPC.

Ademais, faculto ao exequente promover o desarquivamento, antes de decorridos os prazos de suspensão / prescricional, desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito (art. 921, III, §3º do CPC). Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência desta, deverá ser desarquivado para extinção.

O desarquivamento ocorrerá sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7017274-41.2015.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: DEBRORAH KATIANE DIAS DE SOUZA LIMA, CPF nº 62086944268, RUA PEDRO ALBENIZ 7420 APONIÃ - 76824-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L

Despacho

Vistos.

I - Considerando a concordância da exequente, segue minuta de liberação da restrição de circulação sobre o veículo de placa NDA7F76, junto ao sistema Renajud.

II - Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício do requerido, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A expedição do documento, no entanto, fica condicionado ao recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/2016. Prazo de 15 dias.

Com o recolhimento das custas, expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7027344-49.2017.8.22.0001

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Telefonia, Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AGUA GALDINO LTDA - ME, CNPJ nº 07781722000170, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3682, - DE 3405/3406 AO FIM LIBERDADE - 76803-847 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

REU: CLARO S.A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REU: CLARO S.A

Endereço: REU: CLARO S.A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7046660-38.2023.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A., - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: ITALO RAFAEL DE PAULA PIMENTEL, CPF nº 03339002274, GOIÁS 421 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7046213-50.2023.8.22.0001

Pagamento, Prestação de Serviços

AUTOR: MARIZA MENEGUELLI 78235863200, CNPJ nº 22755309000124, RUA PIO XII 1061, - DE 865 A 1061 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-483 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, OAB nº RO10246, JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA, OAB nº RO10777

REU: KAREN MAXIMO LOMBIZANI 42101126826, CNPJ nº 41361949000102, RUA AUGUSTO CARLOS BAUMAN 206 ITAQUERA - 08210-590 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

As custas iniciais foram recolhidas corretamente (2%).

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7046213-50.2023.8.22.0001 REU: KAREN MAXIMO LOMBIZANI 42101126826, CNPJ nº 41361949000102, RUA AUGUSTO CARLOS BAUMAN 206 ITAQUERA - 08210-590 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7022327-32.2017.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: FRANCIELDE LOPES DE ARAUJO, CPF nº 00461914298, RUA CLÓVES MACHADO 3102, - ATÉ 3301/3302 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO MARQUES DE ARAUJO, CPF nº 22122915234, RUA CLÓVES MACHADO 3102, - ATÉ 3301/3302 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

I - Defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado nos autos.

II - Tendo em vista o silêncio do exequente na indicação de outros bens, retornem desde já os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Superado o prazo prescricional total, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ademais, faculto ao exequente promover o desarquivamento, antes de decorridos os prazos de suspensão / prescricional, desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito (art. 921, III, §3º do CPC). Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência da mesma, deverá ser desarquivado para extinção.

O desarquivamento ocorrerá sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7044869-39.2020.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON, CNPJ nº 03327149000178, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

REU: AMANDA MOREIRA DA SILVA, CPF nº 01524087203, RUA PADRE CHIQUINHO 833, - DE 631/632 A 842/843 PEDRINHAS - 76801-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: UNIRON propôs a presente ação monitória em desfavor de REU: AMANDA MOREIRA DA SILVA, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

CONDENO a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7060921-76.2021.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: THIAGO ARAGAO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546

REU: UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA

ADVOGADO DO REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

Valor: R\$ 23.500,00

DECISÃO

Vistos de saneador.

Trata-se de Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, e pedido de tutela antecipada, proposta por THIAGO ARAGÃO DE ALBUQUERQUE, representado por seu genitor, CLEITON MACHADO DE ALBUQUERQUE, contra a UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA. Aduz o autor que foi diagnosticado com transtorno do espectro autista (Id 63650165, 63650166, 63650167) e que foi informado pela Demandada que para ter o tratamento adequado deveria procurar atendimento particular e os valores despendidos lhe seriam restituídos. No entanto afirma que a Requerida atrasa no ressarcimento dos valores e se nega a prestar alguns atendimentos, o que tem gerado prejuízos ao seu tratamento. Diz por fim que, os transtornos causados foram desde as recusas e atrasos de pagamento do tratamento de Fonoaudiologia (inicial), EQUOTERAPIA (até hoje) e Psicologia com auxílio de AT até os atrasos nos reembolsos já autorizados com solicitações de documentação complementar que não constam no Check list enviado por eles.

Requeriu em tutela antecipada para que fosse determinado que a requerida procedesse o pagamento das consultas e o custeio do tratamento do autor no método ABA ou qualquer outro determinado pelo médico assistente, em quantidade de sessões e tempo estabelecido pelos profissionais que o acompanham, incluindo psicoterapia ABA, Fonoterapia, Terapia Ocupacional Convencional, Integração Sensorial, Psicomotricidade, Equoterapia, Musicoterapia. No mérito, que seja a Requerida condenada ao pagamento de dano moral no valor de R\$20.000,00, o fornecimento de equoterapia, devolução de R\$3.500,00 pagos pelo tratamento de equoterapia e condenada a obrigação de custear todas as terapias que se fizerem necessárias, principalmente Psicoterapia ABA, Fonoterapia, Teraperia Ocupacional Convencional, Integração Sensorial, Psicomotricidade, Equoterapia, Musicoterapia, bem como o fornecimento de materiais e insumos necessários.

Deferida a gratuidade de justiça (Id 65566442, fls. 233/237-pdf) e tutela antecipada 76837980 (fls 270/275-pdf).

Requerida citada, apresentou contestação (ID 78583715, fls. 296/340-pdf), alegando preliminarmente carência da ação por ausência de interesse processual. No mérito afirma não haver caráter absoluto na prescrição médica, sendo necessária produção probatória para que seja demonstrada a necessidade/indicação de terapias diversas, visto que a Requerida em sua rede já oferece tratamento para o diagnóstico.

Também alega que não há recusa em prestar atendimento, mas tão somente que não há cobertura pela operadora para profissional alheio a área de saúde e atendimento domiciliar, escolar ou externo ao consultório/clínica. Quanto a musicoterapia e equoterapia, informa não estarem presentes no rol da ANS, sendo necessário que seja observada a cobertura do contrato firmado entre as partes. Alega ainda ser taxativo o rol da ANS, e por fim alega a inexistência de dano material e moral, sob pena de haver enriquecimento ilícito. Como pedido subsidiário requer seja determinado o custeio do tratamento mediante coparticipação extracontratual e prestação periódica de relatórios médicos atualizados.

Réplica no id n. 80535000.

Partes foram intimadas (Id 82934925) para informarem quais provas pretendem produzir, bem como que o Requerente informasse se a tutela antecipada estava sendo cumprida.

Requerida manifestou interesse em prova pericial a ser realizada por médico neurologista infantil e apresentou quesitos (ID 83156944, fls. 494/506-pdf) a fim de que seja emitido parecer sobre a obrigação e a responsabilidade da Operadora de Saúde no fornecimento de tratamento domiciliar, a identificação do atendente terapêutico, a indicação/adequação desse profissional ao quadro clínico do Autor.

O Requerente se manifestou informando que a tutela antecipada está sendo cumprida, bem como que é beneficiário da justiça gratuita.

Partes Requerente e Requerida apresentaram quesitos nos ID 83156944 e 83528288, respectivamente.

No saneador (id n. 88120911) rejeita a preliminar de interesse de agir, encaminha os autos para a manifestação do órgão ministerial e informa que a análise sobre o pedido de prova pericial se dará após o retorno dos autos.

O Órgão Ministerial manifesta-se pela concordância na produção de provas.

É o necessário relatório.

Decido.

A preliminar de interesse de agir já foi analisada e rejeitada na decisão de id n. 88120911.

A Requerida pleiteou prova pericial e as partes apresentaram quesitos.

Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que, por conta disso, declaro o processo saneado.

Esclareço que foi criado pela Resolução 238/2016 o Natjus cujo objeto é proporcionar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais (destinado a subsidiar os magistrados com informações técnicas, o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Saúde celebraram o Termo de Cooperação n. 21/2016) subsídios técnicos para a tomada de decisão com base em evidência científica nas ações relacionadas com a saúde, pública e suplementar, visando, assim, aprimorar o conhecimento técnico dos magistrados para solução das demandas, bem como conferindo maior celeridade no julgamento das ações judiciais.

Deste modo, postergo a análise da produção de prova pericial, uma vez que o parecer emitido pelo NATJUS deverá ser elaborado anteriormente e, caso as partes insistam na produção das provas, será analisado novamente. Em caso de inércia, considerar-se-á a desistência das mesmas.

No mais, tendo em vista as peculiaridades que envolve o caso dos autos, envie os autos para o NATJUS, para obtenção de Nota Técnica sobre a necessidade e eficácia ou não dos tratamentos indicados em favor da parte autora.

Fixo como pontos controvertidos:

a) Necessidade e eficácia ou não dos tratamentos indicados pelo Requerido, mormente de musicoterapia e equoterapia, no tratamento do portador de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, bem como a possibilidade de utilização de tratamentos alternativos oferecidos pela Requerida;

b) Obrigatoriedade ou não de cobertura dos tratamentos indicados, bem como de Assistente Terapêutico;

Ressalte-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem os autos novamente conclusos.

Pratique-se o necessário.

Advindo Nota Técnica do NATJUS aos autos intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de demanda de interesse de incapaz, ao Ministério Público para parecer.

Ao final, tornem-se conclusos para análise.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA

AUTOR: THIAGO ARAGAO DE ALBUQUERQUE

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7020236-27.2021.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trânsito

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AURICELIA DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

REU: GENTE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

Valor: R\$ 9.450,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição de id n. 92884983, determino a alteração do polo passivo para a exclusão da Gente Seguradora S.A. e inclusão da Seguradora Líder. Intime a parte autora para trazer os dados para o cadastramento da parte ré, bem como endereço para citação. Prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7009283-72.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, TAINA KAUANI CARRAZONE, OAB nº RO8541,

PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROMERO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta PARCIAL que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Intime-se a parte executada PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC,, para apresentar impugnação. Prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Fica a parte exequente intimado para dizer em termos de prosseguimento NO PRAZO DE 5 DIAS, sob pena de retorno dos autos ao arquivo nos termos do art. 921 do CPC.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-,27 de julho de 2023.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: ROMERO DOS SANTOS, RUA EDSON GRANJEIRO FILHO N 4557, APTO 04 AGENOR DE CARVALHO - 76820-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7046302-73.2023.8.22.0001

Alienação Fiduciária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO, OAB nº PR30998, PROCURADORIA DA RODOBENS

EXECUTADOS: NILSIANE BARROS LIMA, RUA CHIRLEANE 6674, APT 02 IGARAPÉ - 76824-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

PEDRO LUCAS FILGUEIRA DA SILVA, RUA BABOSA 2170 NOVA FLORESTA - 76807-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDA

PIRES DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7706, - DE 7460 AO FIM - LADO PAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-804 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, RAIANE PIRES DA SILVA, AVENIDA VIGÉSIMA 6034, APT 204 BLOCO D RIO MADEIRA - 76821-436 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE DA SILVA, AVENIDA VIGÉSIMA 6034, AP 204 BL D RIO MADEIRA - 76821-436 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7046835-32.2023.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: I. S. S., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE ALFREDO EGYDIO - 9 ANDAR PINHEIROS - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO, OAB nº AC3988, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: L. C. C., CPF nº 36992353861, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, AP 105, BL 2 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7003778-32.2021.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

REU: ROBERTO CESAR DE MORAES, CPF nº 04485160807, RUA BRASIL 6473, - DE 6493/6494 A 6752/6753 CASTANHEIRA - 76811-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL propôs a presente ação monitória em desfavor de REU: ROBERTO CESAR DE MORAES, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

CONDENO a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

À CPE: ALTERE-SE O ENDEREÇO DA PARTE REQUERIDA JUNTO AO SISTEMA PJE DEVENDO CONSTAR:

Rua Encanto, n. 3635, Castanheira CEP 76811322, Porto Velho - RO.

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7034317-15.2020.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, ITALO SCARAMUSSA LUZ, OAB nº BA67070, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190

EXECUTADOS: THIAGO DO NASCIMENTO, ANGELA DA CONCEICAO NASCIMENTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 128.757,99

DESPACHO

Vistos.

A CPE deve cumprir as determinações da sentença e após, não havendo requerimentos, arquivar os autos.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7046703-72.2023.8.22.0001

Cédula de Crédito Comercial

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHAIS II, CNPJ nº 11376289000164, AVENIDA VIGÉSIMA 6.134, COND. RESIDENCIAL PINHAIS II, APTO 301, BLOCO F RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

EXECUTADOS: LIZ FERNANDA TEIXEIRA CARNEIRO PESTANA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4763, CASA 48 TRIÂNGULO - 76805-755 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPPE ROBERTO PESTANA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4763, CASA 48 TRIÂNGULO - 76805-755 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7037428-70.2021.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA, OAB nº RO9622

EXECUTADO: KELLEN GALIMBERTI DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.933,64

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte exequente quanto ao AR de ID Num. 92751176 no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7046559-98.2023.8.22.0001

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Liminar

AUTOR: D. F., CPF nº 97564710268, RUA POPULAR 9090, - DE 8745/8746 A 9123/9124 SÃO FRANCISCO - 76813-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

REU: A. F. D. G. S., CPF nº 61128716291, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 7694, - ATÉ 8120 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, F. F. D. S., CPF nº 14555093100, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 7694, - ATÉ 8120 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. F. P., CPF nº 04036239287, RUA MACHADO DE ASSIS 384, - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Assim, fica a parte autora intimada a, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias, bem como a cópia da carteira de trabalho eletrônica (art. 99, §2º do CPC).

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7001754-31.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: JOICE BOENO DAMASCENO, CPF nº 02589019262, RUA PARANÁ 48 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O feito foi suspenso nos termos do art. 921 do CPC, pois a parte exequente não indicou outras diligências e não informou a realização de buscas de bens extra autos.

Mesmo assim, antes do decurso do prazo assinalado no referido artigo, a parte vem requerer a realização de diligência por meio do sistema Infojud, a qual restara infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração.

Assim, considerando que a exequente não demonstra a realização de nenhuma diligência extra autos, arquivem-se os autos.

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7002858-87.2023.8.22.0001

Assunto: Cancelamento de voo

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISABELA FELIX BICHARA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos.

Em razão do interesse de menor, ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7012579-34.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Liminar

AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO CAMPOS, CPF nº 32698186291, RUA MAJOR AMARANTE 839 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o depósito da integralidade do valor exequendo e o requerimento de ID nº 93239768, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO CAMPOS contra REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos qualificados nos autos.

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020572-36.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

REU: CEZAR PAULO FARINON e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos da decisão ID 53685914.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024904-12.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541

REQUERIDO: MARCIA DIANNE LIMA OLIVEIRA MALAGUETA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030140-37.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAO FERREIRA DA SILVA - RO9406, IHGOR JEAN REGO - RO8546

REU: MILTON JORGE FORONI

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 93825220 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/09/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039790-74.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO8659

EXECUTADO: MAILSON MONTEIRO DE MATOS FALCAO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

De acordo com a Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar. Dessa forma, considerando que a parte recolheu apenas as custas iniciais no importe de 1%, falta recolher o outro 1%, código 1001.2, conforme indicado na notificação ID 93188731.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008690-77.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXCUTADO: JOSE RAIMUNDO HONORIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010132-05.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: ALEX SOUZA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026575-31.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A

EXECUTADO: MARIA TAIS MARTINS DA COSTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064867-56.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: GLAUCIENE RODRIGUES AMORIM

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003857-11.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A, SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA FIGUEIREDO e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: IEFERSON RODRIGUES DE PAULA - RO12530, RONIERIS CAVALCANTE DE MORAIS - RO13290

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023113-13.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA - RO5925, SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: ZEED E GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040763-73.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541

REQUERIDO: ROSILENE SOUZA GUIMARAES

Advogados do(a) REQUERIDO: GARDENIA SOUZA GUIMARAES - RO0005464A, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, VICTOR

EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - SP299179

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076884-90.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILMAR GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA CASTRO DE OLIVEIRA - RO12541, JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133

EXECUTADO: MINCOMEX - MINERACAO, COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641

Intimação - ART. 523 CPC

Fica a parte REQUERIDA, na pessoa do seu advogado, INTIMADO(A) nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor de R\$ 358.024,23 (trezentos e cinquenta e oito mil, vinte e quatro reais e vinte e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034722-17.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IVANIR CARMONA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029142-45.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELEIDA VIDAL NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Tendo em vista as petições juntadas pela leiloeira, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006145-58.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO1160

REU: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7046512-27.2023.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 01016473000220, AV. BRASIL 1412 NOVA BRASÍLIA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: GELADAO MERCADO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, RUA VILA MARIANA 9568, COMERCIO MARIANA - 76813-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7046657-25.2019.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, CPF nº 06240548880, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEIRIVAL RODRIGUES PEDRACA, OAB nº RO9634, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

EXECUTADO: ALEX SANDRO MENEZES LISBOA, CPF nº 94164460504, CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 1820 AGENOR DE CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida por EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ em desfavor de EXECUTADO: ALEX SANDRO MENEZES LISBOA.

A parte exequente informa que incluiu o valor dos honorários no processo principal 7010171-41.2019.822.0001, deixando de existir o interesse de agir da parte exequente no prosseguimento do feito nestes autos, uma vez que ocorreu a perda superveniente do objeto desta ação.

Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7010681-88.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, OAB nº GO50945, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

EXECUTADOS: VALDICLEIA DO NASCIMENTO IZEL, CPF nº 55825230220, RUA DOM PEDRITO 7655, (PARQUE DOS BURITIS) ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-806 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONEL RODRIGUES IZEL DA SILVA, CPF nº 98740202291, RUA 01 Nº 7717 *** VER CERTIDÃO MOV.50 ***, CONJUNTO BURITIS TIRADENTES - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de informação quanto a eventuais dependentes da segurada, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A expedição do documento, no entanto, fica condicionado ao recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/2016. Prazo de 15 dias.

Com o recolhimento das custas, expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, telefone 69.33097034, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7071747-64.2021.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: MARCIA CHAVES DE ANDRADE SOUZA HINESTROZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III e 487, III, todos do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Custas finais pela parte executada. Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após Arquite-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7058541-46.2022.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: MARCIO LUIZ SOUZA DO AMARAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 3.174,85

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo requerido no id n. 92928994. Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7025328-54.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: AMANDA SIMOES CAMPOS, CPF nº 01129802280, RUA ELIAS GORAYEB 1945, - DE 1935/1936 A 2100/2101 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Encontram-se à disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAjud e SISBAjud, que prestam ao fim de busca de bens.

Por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente dizer o que pretende em relação ao prosseguimento válido do feito, indicando todas as diligências que pretende sejam realizadas, devendo recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Ressalto que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Após a realização das diligências pretendidas, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito será arquivado nos termos do artigo 921 do CPC.

Ademais, faculto ao exequente promover o desarquivamento, antes de decorridos os prazos de suspensão / prescricional, desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito (art. 921, III, §3º do CPC). Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência desta, deverá ser desarquivado para extinção.

O desarquivamento ocorrerá sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7017274-41.2015.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: DEBRORAH KATIANE DIAS DE SOUZA LIMA, CPF nº 62086944268, RUA PEDRO ALBENIZ 7420 APONIÃ - 76824-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L

Despacho

Vistos.

I - Considerando a concordância da exequente, segue minuta de liberação da restrição de circulação sobre o veículo de placa NDA7F76, junto ao sistema Renajud.

II - Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício do requerido, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A expedição do documento, no entanto, fica condicionado ao recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/2016.

Prazo de 15 dias.

Com o recolhimento das custas, expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7027344-49.2017.8.22.0001

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Telefonia, Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AGUA GALDINO LTDA - ME, CNPJ nº 07781722000170, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3682, - DE 3405/3406 AO FIM LIBERDADE - 76803-847 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

REU: CLARO S.A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REU: CLARO S.A

Endereço: REU: CLARO S.A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7046660-38.2023.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: ITALO RAFAEL DE PAULA PIMENTEL, CPF nº 03339002274, GOIÁS 421 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7046213-50.2023.8.22.0001

Pagamento, Prestação de Serviços

AUTOR: MARIZA MENEGUELLI 78235863200, CNPJ nº 22755309000124, RUA PIO XII 1061, - DE 865 A 1061 - LADO ÍMPAR
PEDRINHAS - 76801-483 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, OAB nº RO10246, JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA,
OAB nº RO10777
REU: KAREN MAXIMO LOMBIZANI 42101126826, CNPJ nº 41361949000102, RUA AUGUSTO CARLOS BAUMAN 206 ITAQUERA -
08210-590 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

As custas iniciais foram recolhidas corretamente (2%).

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701. §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (rê) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7046213-50.2023.8.22.0001 REU: KAREN MAXIMO LOMBIZANI 42101126826, CNPJ nº 41361949000102, RUA AUGUSTO CARLOS BAUMAN 206 ITAQUERA - 08210-590 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelqab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7022327-32.2017.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: FRANCIELDE LOPES DE ARAUJO, CPF nº 00461914298, RUA CLÓVES MACHADO 3102, - ATÉ 3301/3302
JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO MARQUES DE ARAUJO, CPF nº 22122915234,

RUA CLÓVES MACHADO 3102. - ATÉ 3301/3302 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

I - Defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado nos autos.

II - Tendo em vista o silêncio do exequente na indicação de outros bens, retornem desde já os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Superado o prazo prescricional total, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ademais, faculto ao exequente promover o desarquivamento, antes de decorridos os prazos de suspensão / prescricional, desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito (art. 921, III, §3º do CPC). Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência da mesma, deverá ser desarquivado para extinção.

O desarquivamento ocorrerá sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7044869-39.2020.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON, CNPJ nº 03327149000178, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000
 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

REU: AMANDA MOREIRA DA SILVA, CPF nº 01524087203, RUA PADRE CHIQUINHO 833, - DE 631/632 A 842/843 PEDRINHAS - 76801-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: UNIRON propôs a presente ação monitória em desfavor de REU: AMANDA MOREIRA DA SILVA, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

CONDENO a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7060921-76.2021.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: THIAGO ARAGAO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546

REU: UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA

ADVOGADO DO REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

Valor: R\$ 23.500,00

DECISÃO

Vistos de saneador.

Trata-se de Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, e pedido de tutela antecipada, proposta por THIAGO ARAGAO DE ALBUQUERQUE, representado por seu genitor, CLEITON MACHADO DE ALBUQUERQUE, contra a UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA. Aduz o autor que foi diagnosticado com transtorno do espectro autista (Id 63650165, 63650166, 63650167) e que foi informado pela Demandada que para ter o tratamento adequado deveria procurar atendimento particular e os valores despendidos lhe seriam restituídos. No entanto afirma que a Requerida atrasa no ressarcimento dos valores e se nega a prestar alguns atendimentos, o que tem gerado prejuízos ao seu tratamento. Diz por fim que, os transtornos causados foram desde as recusas e atrasos de pagamento do tratamento de Fonoaudiologia (inicial), EQUOTERAPIA (até hoje) e Psicologia com auxílio de AT até os atrasos nos reembolsos já autorizados com solicitações de documentação complementar que não constam no Check list enviado por eles.

Requeriu em tutela antecipada para que fosse determinado que a requerida procedesse o pagamento das consultas e o custeio do tratamento do autor no método ABA ou qualquer outro determinado pelo médico assistente, em quantidade de sessões e tempo estabelecido pelos profissionais que o acompanham, incluindo psicoterapia ABA, Fonoterapia, Terapia Ocupacional Convencional, Integração Sensorial, Psicomotricidade, Equoterapia, Musicoterapia. No mérito, que seja a Requerida condenada ao pagamento de dano moral no valor de R\$20.000,00, o fornecimento de equoterapia, devolução de R\$3.500,00 pagos pelo tratamento de equoterapia e condenada a obrigação de custear todas as terapias que se fizerem necessárias, principalmente Psicoterapia ABA, Fonoterapia, Terapêutica Ocupacional Convencional, Integração Sensorial, Psicomotricidade, Equoterapia, Musicoterapia, bem como o fornecimento de materiais e insumos necessários.

Deferida a gratuidade de justiça (Id 65566442, fls. 233/237-pdf) e tutela antecipada 76837980 (fls 270/275-pdf).

Requerida citada, apresentou contestação (ID 78583715, fls. 296/340-pdf), alegando preliminarmente carência da ação por ausência de interesse processual. No mérito afirma não haver caráter absoluto na prescrição médica, sendo necessária produção probatória para que seja demonstrada a necessidade/indicação de terapias diversas, visto que a Requerida em sua rede já oferece tratamento para o diagnóstico.

Também alega que não há recusa em prestar atendimento, mas tão somente que não há cobertura pela operadora para profissional alheio a área de saúde e atendimento domiciliar, escolar ou externo ao consultório/clínica. Quanto a musicoterapia e equoterapia, informa não estarem presentes no rol da ANS, sendo necessário que seja observada a cobertura do contrato firmado entre as partes. Alega ainda ser taxativo o rol da ANS, e por fim alega a inexistência de dano material e moral, sob pena de haver enriquecimento ilícito. Como pedido subsidiário requer seja determinado o custeio do tratamento mediante coparticipação extracontratual e prestação periódica de relatórios médicos atualizados.

Réplica no id n. 80535000.

Partes foram intimadas (Id 82934925) para informarem quais provas pretendem produzir, bem como que o Requerente informasse se a tutela antecipada estava sendo cumprida.

Requerida manifestou interesse em prova pericial a ser realizada por médico neurologista infantil e apresentou quesitos (ID 83156944, fls. 494/506-pdf) a fim de que seja emitido parecer sobre a obrigação e a responsabilidade da Operadora de Saúde no fornecimento de tratamento domiciliar, a identificação do atendente terapêutico, a indicação/adequação desse profissional ao quadro clínico do Autor. O Requerente se manifestou informando que a tutela antecipada está sendo cumprida, bem como que é beneficiário da justiça gratuita. Partes Requerente e Requerida apresentaram quesitos nos ID 83156944 e 83528288, respectivamente.

No saneador (id n. 88120911) rejeita a preliminar de interesse de agir, encaminha os autos para a manifestação do órgão ministerial e informa que a análise sobre o pedido de prova pericial se dará após o retorno dos autos.

O Órgão Ministerial manifesta-se pela concordância na produção de provas.

É o necessário relatório.

Decido.

A preliminar de interesse de agir já foi analisada e rejeitada na decisão de id n. 88120911.

A Requerida pleiteou prova pericial e as partes apresentaram quesitos.

Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que, por conta disso, declaro o processo saneado.

Esclareço que foi criado pela Resolução 238/2016 o Natjus cujo objeto é proporcionar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais (destinado a subsidiar os magistrados com informações técnicas, o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Saúde celebraram o Termo de Cooperação n. 21/2016) subsídios técnicos para a tomada de decisão com base em evidência científica nas ações relacionadas com a saúde, pública e suplementar, visando, assim, aprimorar o conhecimento técnico dos magistrados para solução das demandas, bem como conferindo maior celeridade no julgamento das ações judiciais.

Deste modo, postergo a análise da produção de prova pericial, uma vez que o parecer emitido pelo NATJUS deverá ser elaborado anteriormente e, caso as partes insistam na produção das provas, será analisado novamente. Em caso de inércia, considerar-se-á a desistência das mesmas.

No mais, tendo em vista as peculiaridades que envolve o caso dos autos, envie os autos para o NATJUS, para obtenção de Nota Técnica sobre a necessidade e eficácia ou não dos tratamentos indicados em favor da parte autora.

Fixo como pontos controvertidos:

a) Necessidade e eficácia ou não dos tratamentos indicados pelo Requerido, mormente de musicoterapia e equoterapia, no tratamento do portador de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, bem como a possibilidade de utilização de tratamentos alternativos oferecidos pela Requerida;

b) Obrigatoriedade ou não de cobertura dos tratamentos indicados, bem como de Assistente Terapêutico;

Ressalte-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem os autos novamente conclusos.

Pratique-se o necessário.

Advindo Nota Técnica do NATJUS aos autos intuem-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de demanda de interesse de incapaz, ao Ministério Público para parecer.

Ao final, tornem-se conclusos para análise.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Juiz de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA

AUTOR: THIAGO ARAGAO DE ALBUQUERQUE

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7020236-27.2021.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trânsito

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AURICELIA DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

REU: GENTE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

Valor: R\$ 9.450,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição de id n. 92884983, determino a alteração do polo passivo para a exclusão da Gente Seguradora S.A. e inclusão da Seguradora Líder. Intime a parte autora para trazer os dados para o cadastramento da parte ré, bem como endereço para citação. Prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7009283-72.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, TAINA KAUANI CARRAZONE, OAB nº RO8541,

PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROMERO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta PARCIAL que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Intime-se a parte executada PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC,, para apresentar impugnação. Prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Fica a parte exequente intimado para dizer em termos de prosseguimento NO PRAZO DE 5 DIAS, sob pena de retorno dos autos ao arquivo nos termos do art. 921 do CPC.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 27 de julho de 2023.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: ROMERO DOS SANTOS, RUA EDSON GRANJEIRO FILHO N 4557, APTO 04 AGENOR DE CARVALHO - 76820-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7046302-73.2023.8.22.0001

Alienação Fiduciária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO, OAB nº PR30998, PROCURADORIA DA RODOBENS

EXECUTADOS: NILSIANE BARROS LIMA, RUA CHIRLEANE 6674, APT 02 IGARAPÉ - 76824-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

PEDRO LUCAS FILGUEIRA DA SILVA, RUA BABOSA 2170 NOVA FLORESTA - 76807-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDA

PIRES DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7706, - DE 7460 AO FIM - LADO PAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-804 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, RAIANE PIRES DA SILVA, AVENIDA VIGÉSIMA 6034, APTO 204 BLOCO D RIO MADEIRA - 76821-436 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE DA SILVA, AVENIDA VIGÉSIMA 6034, AP 204 BL D RIO MADEIRA - 76821-436 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Porto Velho , 27 de julho de 2023 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7046835-32.2023.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: I. S. S., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE ALFREDO EGYDIO - 9 ANDAR PINHEIROS - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO, OAB nº AC3988, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: L. C. C., CPF nº 36992353861, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, AP 105, BL 2 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.
Porto Velho 27 de julho de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7003778-32.2021.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

REU: ROBERTO CESAR DE MORAES, CPF nº 04485160807, RUA BRASIL 6473, - DE 6493/6494 A 6752/6753 CASTANHEIRA - 76811-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL propôs a presente ação monitória em desfavor de REU: ROBERTO CESAR DE MORAES, alegando ser credor do valor indicado na exordial.
Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.
CONDENO a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado.
Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

À CPE: ALTERE-SE O ENDEREÇO DA PARTE REQUERIDA JUNTO AO SISTEMA PJE DEVENDO CONSTAR:

Rua Encanto, n. 3635, Castanheira CEP 76811322, Porto Velho - RO.

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7034317-15.2020.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, ITALO SCARAMUSSA LUZ, OAB nº BA67070, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190

EXECUTADOS: THIAGO DO NASCIMENTO, ANGELA DA CONCEICAO NASCIMENTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 128.757,99

DESPACHO

Vistos.

A CPE deve cumprir as determinações da sentença e após, não havendo requerimentos, arquivar os autos.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7046703-72.2023.8.22.0001

Cédula de Crédito Comercial

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHAIS II, CNPJ nº 11376289000164, AVENIDA VIGÉSIMA 6.134, COND. RESIDENCIAL PINHAIS II, APTO 301, BLOCO F RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

EXECUTADOS: LIZ FERNANDA TEIXEIRA CARNEIRO PESTANA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4763, CASA 48 TRIÂNGULO - 76805-755 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPPE ROBERTO PESTANA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4763, CASA 48 TRIÂNGULO - 76805-755 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Porto Velho , 27 de julho de 2023 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7037428-70.2021.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA, OAB nº RO9622

EXECUTADO: KELLEN GALIMBERTI DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.933,64

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte exequente quanto ao AR de ID Num. 92751176 no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7046559-98.2023.8.22.0001

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Liminar

AUTOR: D. F., CPF nº 97564710268, RUA POPULAR 9090, - DE 8745/8746 A 9123/9124 SÃO FRANCISCO - 76813-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

REU: A. F. D. G. S., CPF nº 61128716291, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 7694, - ATÉ 8120 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, F. F. D. S., CPF nº 14555093100, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 7694, - ATÉ 8120 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. F. P., CPF nº 04036239287, RUA MACHADO DE ASSIS 384, - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Assim, fica a parte autora intimada a, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias, bem como a cópia da carteira de trabalho eletrônica (art. 99, §2º do CPC).

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7001754-31.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: JOICE BOENO DAMASCENO, CPF nº 02589019262, RUA PARANÁ 48 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O feito foi suspenso nos termos do art. 921 do CPC, pois a parte exequente não indicou outras diligências e não informou a realização de buscas de bens extra autos.

Mesmo assim, antes do decurso do prazo assinalado no referido artigo, a parte vem requerer a realização de diligência por meio do sistema Infojud, a qual restara infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração.

Assim, considerando que a exequente não demonstra a realização de nenhuma diligência extra autos, arquivem-se os autos.

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7002858-87.2023.8.22.0001

Assunto: Cancelamento de voo

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISABELA FELIX BICHARA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos.

Em razão do interesse de menor, ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7012579-34.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Liminar

AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO CAMPOS, CPF nº 32698186291, RUA MAJOR AMARANTE 839 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o depósito da integralidade do valor exequendo e o requerimento de ID nº 93239768, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO CAMPOS contra REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos qualificados nos autos.

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7014011-20.2023.8.22.0001

Obrigações de Fazer / Não Fazer

AUTORES: GEORGEA SONIA BRAGA RODRIGUES, RUA ARAQUÉM 1443 SÃO SEBASTIÃO - 76801-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANO BRAGA RODRIGUES, RUA ARAQUÉM 1443 SÃO SEBASTIÃO - 76801-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: BANCO BRADESCO S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7045920-80.2023.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WESLEY VITAL MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

REU: ROSANGELA FERREIRA MARTINS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 31.680,00

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao disposto no art. 9º e 10º do CPC, esclarecer a adequabilidade da medida pleiteada, uma vez que o bem não lhe pertence formalmente. Ademais, as medidas aqui pleiteadas são próprias da ação de inventário.

Inclusive, muito embora o autor alegue que não foi declarado como filho do de cujus, a certidão de óbito juntada nos autos prova exatamente o contrário (ID nº 93692792).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7023973-72.2020.8.22.0001

Requerimento de Reintegração de Posse

REQUERENTE: ANGELO CASTRO MARQUES, CPF nº 90078012287, AVENIDA CAMPOS SALES 2924, APTO 03 CENTRO - 76801-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112

REQUERIDOS: LEONARDO CAMARGO OLIVAS, CPF nº 01999724275, RUA GENERAL OSÓRIO 183 CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILLIAN SOARES DOMINGOS, CPF nº 03587965200, RUA PRICESA ISABEL 6275 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

O feito transitou em julgado determinando a reintegração de posse da motocicleta em favor do autor e a condenação de William ao pagamento de R\$ 2.934,70 e de Leonardo ao pagamento de R\$ 880,41.

No ID n. 77417277, a parte autora apresenta pedido de cumprimento de sentença para que seja determinada a transferência dos valores relativos às infrações de trânsito para o CPF de cada um dos requeridos (Leonardo - valor de R\$ 1.895,34 e Willian - R\$ 6.006,64). Não é possível atender ao pedido de cumprimento de sentença, uma vez que determinar transferência de valores relativos às infrações de trânsito cometidas, seria impor a coisa julgada a terceiro que não participou da relação processual. Apesar do despacho de ID n. 77873439, a parte autora se manifesta nos autos, no ID n. 78634973, mas faz pedido de bloqueio via Sisbajud no valor de R\$ 7.901,00.

Foi determinado o início do cumprimento de sentença, decisão de ID n. 79219866 e houve a tentativa de intimação dos requeridos.

Houve a repetição da diligência e o requerido Leonardo foi intimado no ID n. 86555766 (AR positivo).

O requerido Willian ainda não foi intimado do início do cumprimento de sentença (ID n. 87072547 - AR ausente).

No ID n. 92490429, o exequente requer a intimação do executado Willian por edital.

É o relato.

Saliente que eventual pedido de realização de penhora on line, apenas será realizado após a apreensão da motocicleta e no valor da condenação, conforme sentença já transitada em julgado. Observo que os valores apresentados pela parte exequente em sua última manifestação não condizem com o título judicial.

Ainda resta pendente a intimação do executado Willian, uma vez que o AR deve ser enviado para o endereço onde fora citado na fase de conhecimento, conforme artigo 513, § 2º, inciso II do CPC.

Não houve a tentativa de intimação no endereço onde ele fora citado, portanto, expeça-se AR de intimação do executado Willian no endereço do cumprimento do mandado anterior, ID n. 62845654.

Após a intimação do segundo executado, aguarde-se o prazo para o cumprimento de sentença.

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7046510-57.2023.8.22.0001

Alienação Fiduciária

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEICIANE RICA COSTA DE SOUZA, CPF nº 00589826204, RUA PABLO PICASSO 5408, (JD MANGUEIRAS II) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INGRID MICHAELLY TELES PACHECO DE MATOS, OAB nº SP490641

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

Mas, há que se deixar claro que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

Dessa forma, indefiro, o pedido de tutela de urgência requerida que visa obstar a adoção, pela ré, das providências de negativação e busca e apreensão de bem financiado no contrato cujas cláusulas agora pretende revisar ao argumento da existência de encargos abusivos.

Em sede de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos da plausibilidade do direito afirmado de ilegalidades contratuais. É facilmente visto nos documentos que a própria parte autora apresentou, os encargos e cálculos, bem como os juros devidamente expressos em suas cláusulas, evidenciando que o pacto decorre de livre e espontânea vontade, onde a parte autora buscou o banco, teve oportunidade realizar a leitura do contrato e, existindo todos os pontos expressos no documento indigitado, pactuou com liberdade, dentro dos padrões éticos e legais de qualquer relação privado-financeira, por mais que, agora, reste indigesto às suas finanças.

O exercício regular de direito do credor não pode justificar providência cominatória pleiteada, sobretudo porque o risco inverso da medida se sobrepõe, no caso concreto, ao perigo afirmado pela parte autora. Inexistentes os requisitos do art. 300 do CPC, portanto.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

AUTOR: CLEICIANE RICA COSTA DE SOUZA, CPF nº 00589826204, RUA PABLO PICASSO 5408, (JD MANGUEIRAS II) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7004597-66.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: CHIRLEY NOBRE BELO, CPF nº 34855122220, RUA RUI BARBOSA 4693 NOVA ESPERANÇA - 76822-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITALO SANCHO PRINCIPE FERREIRA, OAB nº RO11189

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - Fica a devedora intimada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Endereço: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

7006916-41.2020.8.22.0001

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO, CPF nº 41366514149, RUA GUANABARA, 2904 LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

EXECUTADO: BRASIL SECURITIZADORA S.A., CNPJ nº 14377224000121, AVENIDA RIO DE JANEIRO, - DE 5405 A 5895 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença apresentado no id n. 92222137 por Graziela Zanella de Corduva em face de Ely Roberto de Castro. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADO: BRASIL SECURITIZADORA S.A.

Endereço: EXECUTADO: BRASIL SECURITIZADORA S.A., AVENIDA RIO DE JANEIRO, - DE 5405 A 5895 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7014128-11.2023.8.22.0001

Atraso de voo

AUTOR: MIRELLA BIGONHA TEIXEIRA, CPF nº 16537164605, RUA ALVANI MARTINS CUNHA 136 MILITAR - 76804-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7012327-60.2023.8.22.0001

Cobrança indevida de ligações

AUTOR: RALISON BARROS NASCIMENTO, CPF nº 92415504220, RUA GUANABARA 273, - ATÉ 931 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-403 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7046130-34.2023.8.22.0001

Nota Promissória

EXEQUENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 34765941000138, AVENIDA CARLOS GOMES 2100, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

EXECUTADO: MARIA IRENE DA SILVA RAMOS ALVES, CPF nº 20490984215, RUA MARTINICA 242, CASA 30 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte exequente, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7015528-02.2019.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: ANGRA FERREIRA LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.895,19

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo improrrogável de 5 dias para recolher as custas, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7046615-34.2023.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: W. D. A., CPF nº 35974866819, AV ALBERTO LOEBLEIN 420, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNA - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O valor da causa nas ações de busca e apreensão de veículos garantidos por alienação fiduciária deve corresponder ao valor atualizado do débito, parcelas vencidas e vincendas, pelo que, emende a inicial, em quinze dias, sob pena de extinção, adequando o valor da causa, apresentando nova planilha discriminada de valores e recolhendo as respectivas custas iniciais.

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024304-23.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADY ALVES DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PASCHOAL - RO3426, VALDIR ANTONIO DE VARGAS - RO2192, VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR - RO0005079A

EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES MAIA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVANEIDE GIRAÓ DE LIMA - RO5171, JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO66-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014071-90.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553-A

REU: ANTONIO DAIRTON RABELO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7077257-58.2021.8.22.0001

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUCELIS FREITAS DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAIZA ELEAN VIEIRA GUEDES CASTRO, OAB nº AC4096

REU: ALBA MIRIAM ROCHA DA SILVA, EVANDRO ROCHA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DOS REU: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

Valor: R\$ 226.000,00

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte autora quanto a certidão do Oficial de Justiça no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7021748-16.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: JOELMA SANTANA ARAUJO, CPF nº 87407043272, RUA TOBIAS BARRETO 27 TUCUMANZAL - 76804-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMES SILVA ZAGATO, OAB nº SP274635

DECISÃO

Vistos.

Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R\$ 16.270,22.

Para tanto, determino:

a) a expedição de carta precatória para o órgão empregador no endereço Rod. Assis Chateaubriand, km 178 - São José do Rio Preto/SP, CEP 15064-000.

Defiro a expedição de Carta Precatória, às expensas da parte autora, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Após a retirada, deverá a parte exequente comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, consoante disposto no art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem conclusos para decisão.

Sobrevindo a comprovação da distribuição, aguarde-se o cumprimento da precatória, em cartório, por 60 (sessenta) dias, ou até a devolução da mesma, fazendo a conclusão oportunamente.

Intimem-se.

b) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;

c) fica a parte executada intimada acerca da presente decisão, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO, SERVINDO A PRESENTE COMO PRECATÓRIA

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7014967-07.2021.8.22.0001

Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

REQUERENTES: ELIZABETE WARMELING, CPF nº 42063922268, À LINHA 120 S/N, SÍTIO ALEGRIA ZONA RURAL - 76861-000

- ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, MANOEL MESSIAS GONZAGA DOS SANTOS, CPF nº 42158745215, À LINHA 120 S/N, SÍTIO ALEGRIA ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

REQUERIDOS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 61584140000149, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE - CENTRO CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por REQUERENTES: ELIZABETE WARMELING, MANOEL MESSIAS GONZAGA DOS SANTOS em desfavor de REQUERIDOS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Realizado bloqueio de valores no total do crédito exequendo, devidamente intimada, a parte executada manteve-se silente. A parte exequente foi intimada para dizer quanto a saldo remanescente, mas também se manteve silente.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Custas conforme determinado na sentença / acórdão. Arquivem-se os autos.

P.R.I. .

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019780-09.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

REU: ADRIANO FERREIRA DANTAS SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7045118-19.2022.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: VALDA SERRAO DE FARIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: JESSICA CRISTINA SERRAO DE FARIAS AQUINO, OAB nº RO12163

Valor: R\$ 106.146,55

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao TRT – TRIBUNAL REGIONAL DA 14 REGIÃO, órgão empregador da EXECUTADO: VALDA SERRAO DE FARIAS, CPF nº 09093230204, para que desconte mensalmente o valor de R\$ 1.628,56 em 116 parcelas.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Cópia da sentença de ID Num. 92827155 e do termo de acordo de ID Num. 92369280 deve ir em anexo a presente.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

0194692-03.2006.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: FATIMA MOTA SOUZA, AUTO POSTO JESSICA LTDA - ME, NEYJHON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO, OAB nº RO2188, RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095

EXECUTADO: FILADELMO TENORIO PINHEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, WILSON DIAS DE SOUZA, OAB nº RO1804, MARCIO JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO2231, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656

DECISÃO

Vistos.

Cumprimento de sentença de Filadelmo Tenório em desfavor de Neyjhon Comércio e outra

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

4. Cumprido o item 3, considerando o bloqueio e penhora do valor total, tornem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença de Filadelmo Tenório em desfavor de Neyjhon Comércio e outra.

5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

Cumprimento de sentença de Neyjhon Comércio e outra em desfavor Filadelmo Tenório

Encontram-se à disposição deste Juízo os sistemas SNIPER, INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens. Por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente dizer o que pretende em relação ao prosseguimento válido do feito, indicando todas as diligências que pretende sejam realizadas, devendo recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Ressalto que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Após a realização das diligências pretendidas, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito será arquivado nos termos do artigo 921 do CPC.

Ademais, faculto ao exequente promover o desarquivamento, antes de decorridos os prazos de suspensão / prescricional, desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito (art. 921, III, §3º do CPC). Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência desta, deverá ser desarquivado para extinção.

O desarquivamento ocorrerá sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Esclareço que o deferimento da assistência judiciária gratuita não abrange a referida parcela (busca de bens e endereços), conforme dispõe o inciso VIII, § 1º do art. 2º da Lei nº 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas e serviços forenses. Aguarde-se o recolhimento das custas, prazo de 15 dias.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-,27 de julho de 2023.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: FILADELMO TENORIO PINHEIRO, CPF nº 34090258200, RUA GERONIMO ORNELA 6730, RUA HORÓS, 230 SÃO JOÃO BATISTA APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7041458-22.2019.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, JUSCELINO KUBITSCHKE 1154 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: ERIVAN ARRUDA ROSENDO, CPF nº 31544991215, RUA MARECHAL DEODORO 1571, CASA 02 SANTA BÁRBARA - 76804-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NALVA DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 65867181200, RUA MARECHAL DEODORO 1571, - DE 1600/1601 A 1788/1789 SANTA BÁRBARA - 76804-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO7336

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará/transferência em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado nos autos.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, considerando a penhora realizada e o número de parcelas ainda vincendas, fica deferida desde já a expedição de alvará ou transferência de valores, em favor da parte exequente, sempre que esta se manifestar nesse sentido.

Suspenda-se o feito até o fim do depósito das parcelas.

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031614-14.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE PASSOS DAS CHAGAS SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553-A

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar sobre o julgamento dos IRDR's.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7023291-54.2019.8.22.0001

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Extinção da Execução, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: JANDILAINE CORREA GRACIOLI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GILIERICA CORREA GRACIOLI, OAB nº RO9423

EMBARGADO: CHRISTIANE PERES CALDAS

ADVOGADOS DO EMBARGADO: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO, OAB nº RO7813, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775

Valor: R\$ 124.359,88

DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7061828-51.2021.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 23005624000105, AVENIDA ARACAJU 1364, - DE 1294 A 1526 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REQUERIDOS: FABRICIO GOMES DO NASCIMENTO, CPF nº 53044509220, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 10017, 69 99307-0440 E 99380-1768 JARDIM SANTANA - 76828-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, F G COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 36374709000102, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 10017, 69 99307-0440 / 99380-1768 JARDIM SANTANA - 76828-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Na fase de conhecimento a parte requerida foi citada no mesmo endereço que foi expedido o mandado de intimação do cumprimento de sentença, que retornou com a informação de que a parte executada se mudou.

Ocorre que o parágrafo único do art. 274 do CPC preleciona que: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". Assim, considero intimada a parte executada quanto ao cumprimento de sentença e considerando o decurso do prazo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento, devendo impulsionar este cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Observo que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens e informo que, por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, caso pretenda o prosseguimento do feito neste sentido, deve a parte exequente recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado.

Observo que após a realização das diligências pretendidas, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito será arquivado nos termos do artigo 921 do CPC e permanecerá no arquivo pelo prazo de 1 (um) ano.

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7056094-85.2022.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Acidente Aéreo

AUTORES: ISLLA DE SOUZA SQUITINE, CPF nº 76879623204, RUA JARDINS Casa 112, RESIDENCIAL AMARILIS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ALVES DA COSTA JUNIOR, CPF nº 00237910209, RUA VENEZUELA 1460, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO CAMPANA DA COSTA, CPF nº 01993855211, RUA VENEZUELA 1460, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BRENDA GUIMARAES DA COSTA, OAB nº RO6520

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Vistos.

O artigo 83 do Código de Processo Civil exige, por cautela, a prestação de caução para o autor que reside no estrangeiro litigar no Brasil, se não dispuser de bens suficientes para suportar os ônus de eventual sucumbência.

A afirmação em réplica de que residem no Brasil contradiz com narrativa da inicial de que no final do ano de 2020 os autores decidiram morar em Londres/Inglaterra. Ademais, não veio aos autos a alegada escritura pública de um imóvel rural de propriedade dos autores.

Assim, fica a parte autora intimada a comprovar possuir bens imóveis no Brasil ou prestar caução equivalente a 20% do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Cumprimento de sentença

Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

7048618-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, R JOÃO P DA ROCHA, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REQUERIDO: ASSIS MARQUES DE SOUZA, RUA JACY PARANÁ, - DE 1556 A 1676 - LADO PAR AREAL - 76804-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

I - Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício do requerido, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A expedição do documento, no entanto, fica condicionado ao recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/2016. Prazo de 15 dias.

Com o recolhimento das custas, expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

II - Determino à CPE que proceda com a inscrição do nome da parte executada no SERASA, por meio do SERASAJUD.

Advirto que a manutenção do nome da executada no sistema, será mantido por até 05 (cinco) anos.

Pode-se ainda ser retirado mediante pagamento ou proposta de parcelamento administrativo ou judicial aceito pela parte exequente, sendo que neste caso, a responsabilidade em informar a este juízo é da exequente, sob pena de responsabilidade civil.

Porto Velho RO, 27 de julho de 2023.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029197-20.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: STK8 COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021, MARIA EDUARDA BRANDÃO VEIZAGA - BA69722, MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903

EXECUTADO: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038543-63.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002633-04.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE LUIZ DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320-E

REU: DALVA DE PINHO COSTA e outros (2)

Advogado do(a) REU: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

Advogado do(a) REU: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025835-73.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA

PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: BRENDA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Sentença

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais com tutela antecipada proposta por Washington Brendo Vieira Regis em face do Banco do Brasil S.A. sob a alegação de que teve sua conta bloqueada em 13/01/2022, sob a suspeita de fraude, e apesar de diversas tentativas de desbloqueio, somente teve êxito em setembro de 2022, quando compareceu pessoalmente em agência da Requerida.

Relata o autor que é correntista do banco há mais de 4 anos e que em 13/01/2022 foi surpreendido com o bloqueio unilateral de sua conta, sem qualquer aviso prévio ou notificação, permanecendo assim até a data de propositura da ação.

Afirma que utilizava rotineiramente a conta, recebendo ajuda de custo de sua avó e demais familiares, pois é estudante em outro país e que com o bloqueio precisou pedir empréstimo a terceiros para conseguir pagar suas despesas mensais, restando pendente a quitação da conta do telefone, visto estar cadastrada no débito automática. Além disso, diz que ao acessar sua conta viu que havia sido a ele disponibilizado um pacote "Clube de Benefícios" que não requereu.

Alega que buscou por todos os meios disponibilizados pelo Banco a resolução da questão - central de atendimentos (ligação), canal de atendimento - aplicativo WhatsApp/ aplicativo do BB - porém sua conta permanecia bloqueada. Assim, em razão dos transtornos, requereu em sede de antecipação de tutela a suspensão imediata do bloqueio da conta do autor, e, no mérito, determinar a liberação da conta e serviços disponíveis, bem como indenização a título de dano moral no valor de R\$8.000,00. Junta documentos.

Deferida os benefícios da justiça gratuita e o pedido de tutela antecipada (id n. 79577183).

Audiência de conciliação restou infrutífera (id n. 82834182).

Em contestação (id n. 83520328) argui em sede de preliminar: a) impossibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, b) ausência de interesse de agir, c) revogação da tutela antecipada. d) o afastamento da multa cominatória, pois a liminar foi cumprida no prazo assinalado. No mérito, a inexistência de ato ilícito e previsão contratual, inexistência de danos morais, proporcionalidade em caso de condenação, ilegalidade quanto a obrigação de fazer. Requer o julgamento de total improcedência, e em caso de condenação, seja observado o princípio da proporcionalidade.

Réplica no id n. 84634569, afirmando que apesar da informação trazida pela empresa ré de que havia cumprido a liminar sua conta permaneceu bloqueada até o dia 30/09/2022.

Oportunizada a produção de provas, as partes permaneceram inertes.

É o relatório.

Decido.

DO JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO

Quando oportunizado as partes a manifestação quanto as provas que pretendiam produzir, ambas permanecem inertes, em regra, não cabe ao magistrado utilizar da faculdade do artigo 370 do CPC. Isso porque, em se tratando de direitos disponíveis, identifica-se potencial afronta a imparcialidade do julgador, indicar as provas que vão beneficiar ou prejudicar a convicção judicial em favor de cada uma das partes.

Portanto, ante o posicionamento expresso das partes, o presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

DAS PRELIMINARES

Alega a Requerida em sede de preliminar a impossibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ausência de interesse de agir, revogação da tutela antecipada e o afastamento da multa cominatória.

A questão não comporta maiores digressões.

Quanto a impossibilidade de concessão de benefícios de justiça gratuita, comprovou o autor ser estudante e receber ajuda de custos de parentes para a manutenção de sua vida acadêmica, por outro lado, a Requerida não trouxe nenhuma informação ou documentação que afastasse aquelas trazidas pelo Requerente, de modo que, deve ser mantido o benefício da justiça gratuita. Afasto a presente preliminar. Em relação a ausência de interesse de agir afirma a Requerida que se não houve tentativa de resolução da questão pelas vias administrativas, havendo a propositura desnecessárias da ação. Tal argumento não procede. Conforme diversos documentos juntados aos autos há a demonstração clara de tentativa do autor em solucionar o problema pelas vias/canais fornecidos pela Requerida sem obter êxito, de modo que, não é possível o acolhimento da preliminar.

Por fim, requer em preliminar a revogação de antecipação de tutela e não aplicação da multa cominatória. Tal pedido também não se sustenta, pois já há o reconhecimento do banco que a conta é da parte autora, não havendo motivos para que seja suspensa a decisão. Quanto a multa cominatória, refere-se ao descumprimento da liminar deferida, o que não foi demonstrado, não havendo sua aplicação ao caso.

Isto posto, afasto todas as preliminares.

DO MÉRITO

De início assinalo que apesar do nomen iuris dado ação - dano moral e material - o pedido restringe-se ao desbloqueio de conta corrente e dano moral.

Pois bem.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é consumerista, estando pacificado que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), bem como, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, o demandante alega que, em janeiro de 2022, teve sua conta bloqueada, com saldo de aproximadamente de R\$1.099,52, sendo que, na tentativa de resolver o problema, entrou em contato com a parte demandada (ID 78459899, 78461052, 78461053), mas não obteve êxito na solução, sendo que tal situação causou-lhe desequilíbrio financeiro e psicológico, já que a conta é utilizada para pagamento de contas decorrentes de sua vida pessoal. Conforme supracitado, a questão sobre o desbloqueio de sua conta, resta superada após a concessão da tutela provisória de urgência, restando a apreciação do pedido quanto ao dano moral.

Por seu turno, a parte requerida sustenta que o bloqueio da conta do autor se deu pelo fato de haver suspeita nas transações realizadas, o que poderia configurar fraude, sendo esta uma medida de segurança. Em razão disso, sustenta que não deve ser responsabilizada, não havendo se falar em indenização por danos morais. No entanto, a tese defensiva é insubsistente e merece ser rechaçada. De fato, a primeira observação que se faz é a de que a instituição financeira sequer explica por qual motivo efetivo a conta permaneceu por tanto tempo bloqueada, não tendo esclarecido a necessidade de comparecimento presencial na agência para a resolução da questão, sendo que hoje até mesmo contratações bancárias são formalizadas por aplicativos e meios eletrônicos.

Ainda que no contrato bancário e nas normas correntes haja a possibilidade de bloqueio da conta ante a suspeita de que estivesse acontecendo alguma fraude ou transações suspeitas, não disponibilizar pelos canais fornecidos por ela mesma a possibilidade de resolução da questão, deixando por quase 6 meses o autor sem acesso a sua conta, não é medida razoável.

De todo modo, importante ressaltar que, tratando-se de relação de consumo, incumbe ao polo passivo elidir, satisfatoriamente, o fato constitutivo do direito deduzido na inicial, nos moldes do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Nota-se que “(...) O ônus da prova das excludentes da responsabilidade do fornecedor de serviços, previstas no art. 14, § 3º, do CDC, é do fornecedor, por força do art. 12, § 3º, também do CDC” (STJ – 3ª T. – REsp 685.662/RJ – Relª. Minª. Nancy Andrighi – j. 10.11.2005 – DJU 05.12.2005, p. 323). Ainda: Demonstrada pelo consumidor, a relação de causa e efeito entre o produto e o dano, incumbe ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito do produto ou a configuração de outra excludente de responsabilidade consagrada no § 3º do art 12 do CDC. STJ. 3ª Turma. REsp 1.955.890-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/10/2021 (Info 714).

Assim, apesar das alegações defensivas, a instituição financeira não dispõe de um elemento de prova sequer tendente a demonstrar a licitude da manutenção do bloqueio por tanto tempo, o que, indubitavelmente, enseja o reconhecimento de sua responsabilidade.

Neste sentido, como reconhecido em caso análogo julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, “(...) Comprovado o ato ilícito e defeito de serviço da parte ré, consistente no bloqueio da conta corrente do autor, sem motivo justificado, uma vez que a justificativa apresentada é inconsistente, antes da efetivação da notificação prévia para o encerramento unilateral, privando, indevidamente, o correntista de movimentá-la livremente, inclusive com a retenção de saldo positivo em conta corrente, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação do banco réu na obrigação de indenizar a parte autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão” (TJSP – 20ª Câmara de Direito Privado – Ap 1020567-86.2020.8.26.0114/Campinas – Rel. Des. Rebello Pinho – j. 05.10.2021).

Ora, à evidência a instituição financeira pode realizar o bloqueio de conta em razão de suspeita de fraude em caso de dúvidas quanto à licitude das transações e movimentações realizadas com o objetivo de garantir a segurança dos próprios clientes. Porém tal ato deve ser temporário e célere a fim de viabilizar a análise das movimentações e evitar prejuízos ao cliente.

Inclusive, esta última anotação se faz necessária porque, ainda que a ação da instituição financeira fosse tida como válida – o que se reconhece apenas por argumento, o tempo que perdurou foi demasiadamente longo, já que o bloqueio permaneceu por quase 6 meses (após a concessão da tutela provisória de urgência). Além do que, o autor afirmou que utiliza a conta para pagamentos de itens necessários à sua manutenção cotidiana, o que se tem como incontroverso por ausência de impugnação especificada (aplicação analógica do artigo 341, caput, do Código de Processo Civil).

Isto significa que, por quase seis meses, ele restou privado de quantia significativa, não sendo necessário maior esforço para se vislumbrar as dificuldades pelas quais passou. Logo, o bloqueio da conta do autor, também considerando o período pelo qual perdurou, foi indevido. A situação experimentada pelo requerente configura falha na prestação de um serviço adequado e eficaz pela parte requerida, direito básico dos consumidores (artigo 6º, X, CDC), sendo cabível indenização, nos termos do art. 6º, VI, do CDC e dos artigos. 186 e 927 do Código Civil.

Assim sendo, no que tange aos danos morais, tal pedido merece ser acolhido, uma vez que eles existem e decorrem dos transtornos incomuns e anormais acometidos ao autor, como acima mencionado, além de que há notícias nos autos, que se constrangeu perante o caixa do supermercado, em razão de não conseguir utilizar o aplicativo em consequência do bloqueio pela requerida. Neste sentido, “(...) O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor” (STJ – 3ª T. – REsp 835.531/MG – Rel. Min. Sidnei Beneti – j. 07.02.2008 – DJU 27.02.2008, p. 191 – in LexSTJ 224:161). Como se não bastasse, verifica-se a nítida situação de impotência vivida pelo consumidor, principalmente porque encontrava-se em outro país, havendo falta de assistência e descaso por parte da instituição financeira na solução de seu problema. Após ter entrado em contato com a instituição financeira, não teve o seu problema solucionado, tendo que mover a máquina judiciária para tanto.

Desta feita, estamos diante de caso em que se aplica a teoria do “desvio produtivo do consumidor”, que identifica o prejuízo do tempo desperdiçado, situação que ultrapassa o mero aborrecimento, para afetar o sossego, a tranquilidade e, assim, se situar no terreno dos danos morais. Note-se que a teoria do desvio produtivo tem sido amplamente adotada pela jurisprudência:

“Reparação de danos morais por danos à honra objetiva da autora devida.

Reparação por desvio produtivo, caracterizado pela falta de pronta solução ao vício do serviço noticiado, também devida, como forma de recompor os danos causados pelo afastamento da consumidora da sua seara de competência para tratar do assunto que deveria ter sido solucionado de pronto pela fornecedora” (STJ – 3ª T. – AResp 1.132.385/SP – Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – DJe 03.10.2017). O dano moral também possui função pedagógica, a fim de coagir as instituições financeiras a adotar medidas mais eficazes de prevenção à fraude, bem como decorre diretamente do ato ilícito, não sendo exigido prova da efetiva angústia e do abalo psicológico, pois estes fazem parte da esfera psíquica do autor, de difícil comprovação. Desse modo, tendo em vista a extensão do dano (artigo 944, CC), o caráter punitivo pedagógico da indenização, a capacidade econômica da parte requerida, a vedação ao enriquecimento ilícito e o princípio da proporcionalidade, e também atento a falta de prudência do autor em não comunicar a instituição bancária de que sua nova moradia seria no exterior, fixo o valor de R\$ 3.000,00 a título de danos morais.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da inicial e por conseguinte: I) consolido a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID n. 79577183); II) libero eventual valor remanescente bloqueado; III) condeno a parte requerida a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente e com juros legais a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência constatada, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, observadas as circunstâncias da gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005200-71.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: DEIVIDE ALEXSANDRO CONCEICAO VERAS

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012856-21.2019.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: PATRICIA SOCORRO SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO - RO7859, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

REU: ESPÓLIO DE MARIA JOSE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B-B

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026680-08.2023.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: MARALIRA SANTANA RAMALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

REU: RONALDO RAMOS CUELLAR

Advogados do(a) REU: MAURO MAIA DA SILVA - RO12004, RAFAEL VIEIRA - RO8182

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7048713-36.2016.8.22.0001

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: WALTER RABELO DE ARAUJO, CPF nº 00635960672, TRAVESSA GUAPORÉ CENTRO - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371

EXECUTADOS: TROPICAL TAXI AEREO LTDDA - EPP, CNPJ nº 01326069000172, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DE MARCO, CPF nº 14344084004, RUA QUINTINO BOCAIUVA, - ATÉ 1164/1165 OLARIA - 76801-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

Despacho

Vistos.

A parte exequente requer a intimação do executado para apresentar documentos, pretendendo que os efeitos da não exibição sejam considerados como os descritos em sua última manifestação. Indefiro o pedido da forma como fora realizado.

Se a parte pretende tais efeitos, deve propor a medida correta, realizando os seus pedidos adequados, indicando, se possível artigos do CPC.

Considerando os despachos anteriores, fica a parte intimada a dar andamento válido ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7019677-70.2021.8.22.0001

Assunto: Serviços Profissionais, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RIBEIRO & RIBEIRO CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670A

EXECUTADOS: VANGLEIA ROBERTO LOPES, SIDNEI RODRIGUES DAS CHAGAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ZILIO CEZAR POLITANO, OAB nº RO489, FLAVIO ANTONIO RIBEIRO, OAB nº RO6757

Valor: R\$ 38.073,30

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deve dizer como pretende o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, devendo recolher as custas da diligência pretendida e, se for o caso, comprovar a impossibilidade de recolhê-las.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7080814-19.2022.8.22.0001

Vícios de Construção, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: JANAINA CONSTANTINO DE ARAUJO SOUZA, CPF nº 92756999253, RUA OSWALDO RIBEIRO, BL 06 - QD 584, AP 102, ORGULHO DO MADEIRA JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, OAB nº AM972, FABIO MOLEIRO FRANCI, OAB nº SP370252

REU: BANCO DO BRASIL, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ITALO SCARAMUSSA LUZ, OAB nº BA67070, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos em Saneador.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta por JANAINA CONSTANTINO DE ARAÚJO SOUZA em face de BANCO DO BRASIL S/A. Narra ter adquirido um imóvel pelo programa "Minha Casa Minha Vida" (Contrato nº 711.600.822), com problemas de caráter progressivo, decorrentes de vício construtivo. Aponta como anomalias: 1. Desplacamento Do Piso Cerâmico e(ou) Com Som Cavo Em Área Molhada; 2. Problema No Sistema De Esgoto (Forro De PVC); 3. Ineficiência Do Interfone; 4. Desplacamento Do Azulejo e(ou) Com Som Cavo; 5. Infiltração Pela Esquadria. Pretende que seja reparado os danos materiais, no valor de R\$ 14.921,88 e morais no valor de R\$ 10.000,00. Junta documentos.

No ID nº 87460350 foi deferida a gratuidade judiciária.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID nº 89723588). Em preliminar, impugnou a gratuidade judiciária e arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, alegou ausência de responsabilidade do Banco do Brasil S/A e de nexo causal de qualquer conduta do banco requerido que pudesse ensejar sua condenação no pagamento de danos morais, uma vez que não houve sequer dano sofrido pela parte autora. Por fim, pugna pela improcedência da ação. Junta documentos.

Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (ID nº 89784761).

Réplica no ID nº 90048838.

Oportunizada a especificação de provas, as partes pugnaram pela produção de prova pericial (ID nº 91149414 e 91248593).

É o relatório.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Da impugnação à gratuidade judiciária

A argumentação de que a impugnada não comprovou sua impossibilidade em pagar as custas do processo não é suficiente, por si só, para impossibilitar a revogação dos benefícios, cabendo ao impugnante apresentar elementos que evidenciem ter a impugnada recursos suficientes para arcar com as custas, entretanto, não trouxe aos autos nenhuma prova no sentido de demonstrar fossem outras as condições da autora, pelo que a impugnação deve ser rejeitada.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A parte requerida alega que é parte ilegítima para compor o polo passivo da lide, haja vista não possuir responsabilidade quanto aos fatos narrados na inicial, pois se trata tão somente de instituição financeira, sendo mero agente financeiro atuante quando da realização do financiamento. Pleiteia a extinção do feito sem resolução do mérito.

Porém, tal alegação não deve prosperar, pois de acordo com o art. 7º e 14, do CDC, todos os fornecedores que integram a cadeia de consumo são solidariamente responsáveis, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, sem qualquer distinção, face à Teoria da Aparência e do risco do negócio.

Consta nos autos documentos aptos a justificar a legitimidade passiva do Banco, demonstrando figurar como agente executor e não somente instituição financeira, o que importa, nessa primeira análise, o reconhecimento de que a parte ré é legítima para figurar no polo passivo da ação.

As demais análises quanto a eventual responsabilidade ou não quanto ao objeto da lide serão valoradas no mérito da demanda,

Rejeito a preliminar arguida.

Do Ônus da Prova

Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), os autos versam sobre relação consumerista que somente poderá ser elucidada com a inversão do ônus.

Sobre o instituto da inversão do ônus da prova, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é majoritária no sentido de ser regra de instrução e não apenas regra de julgamento. Vejamos.

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MOMENTO OPORTUNO - INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE CONCRETIZOU A INVERSÃO, NO MOMENTO DA SENTENÇA - PRETENDIDA REFORMA - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. - A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, sempre deve vir acompanhada de decisão devidamente fundamentada, e o momento apropriado para tal reconhecimento se dá antes do término da instrução processual, inadmitida a aplicação da regra só quando da sentença proferida. - O recurso deve ser parcialmente acolhido, anulando-se o processo desde o julgado de primeiro grau, a fim de que retornem os autos à origem, para retomada da fase probatória, com o magistrado, se reconhecer que é o caso de inversão do ônus, avalie a necessidade de novas provas e, se for o caso, defira as provas requeridas pelas partes. - Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ - REsp: 881651 BA 2006/0194606-6, Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 10/04/2007, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21.05.2007 p. 592)

Acerca da inversão do ônus da prova "ope iudicis" na fase de instrução processual também já se pronunciou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vejamos:

Agravo de Instrumento. Inversão do ônus da prova. Aplicação do CDC. Relação consumerista. Recurso improvido. A aplicação do art. 6º, VIII, do CDC, deve ser realizada pelo juiz, preferencialmente na fase de saneamento do processo (STJ, Resp 802.832/Mg, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, Julgado em 13/04/2011, Dje 21/09/2011), quando houver verossimilhança nas alegações ou hipossuficiência técnica do consumidor em face do serviço ou do produto posto em circulação. Comprovada a relação consumerista e sendo o agravado a parte mais fraca e vulnerável da relação de consumo, deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, conforme disposto no art. 6º, inc. VIII, do CDC.(TJ-RO - AI: 08024099720188220000 RO 0802409-97.2018.822.0000, Data de Julgamento: 26/03/2019)

Desse modo, a inversão do ônus da prova visa possibilitar aos consumidores, desde que presentes os requisitos mínimos de suas alegações, a vasta produção probatória para que se viabilize a efetiva proteção do seu direito e se concretize a tutela dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, podendo ser determinada de ofício pelo juízo.

É notória a vulnerabilidade e hipossuficiência da autora em face do requerido. Ressalto que o conceito abrange hipossuficiência econômica, técnica e de informação.

Desse modo, quanto à distribuição do ônus da prova (Art. 357, III, CPC), configurados os requisitos da relação consumerista, bem como a hipossuficiência/vulnerabilidade da autora em relação ao requerido, e a verossimilhança do alegado, entendo necessária a imediata inversão do ônus da prova para fins de viabilizar a produção das provas indispensáveis à solução do litígio, nos termos do art. 6º, VIII do CDC).

Dos pontos controvertidos

Em análise dos autos e levando em consideração as alegações de ambas as partes, fixo como pontos controvertidos:

- a) existência de vícios de construção no imóvel adquirido pelo programa "Minha Casa Minha Vida";
- b) nexo de causalidade dos eventuais danos constatados e origem (se decorrentes da construção ou uso do bem);
- c) existência de dano material e sua extensão;
- d) existência de dano moral e sua extensão.

Da prova pericial

Considerando, portanto, o pedido das partes determino a produção de prova pericial, atribuindo à parte requerida a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

Nomeio para o encargo o Sr. perito ARTUR FERNANDES BARROS, engenheiro civil, com endereço na Avenida dos Imigrantes, 3374, Liberdade, Porto Velho/RO, 76803-850, FONE: 69 99908-3654, E-mail: barros_artur@hotmail.com.

PROVIDÊNCIAS:

1) Intime-se o perito para tomar ciência do encargo, por e-mail, e em caso positivo, propor honorários e indicar os documentos necessários para a perícia (art. 465, § 2º, CPC), em 5 dias.

2) Aceito o encargo, intime-se as partes para se manifestarem acerca de eventual impedimento, suspeição ou impugnação a nomeação do perito, bem como para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 dias (art. 465, CPC).

No mesmo prazo, a parte requerida deverá apresentar eventual impugnação ao valor dos honorários periciais e, em caso de concordância, já realizar o pagamento mediante depósito judicial.

3) Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para a realização da perícia, cientificando-a que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes, bem como que deverá entregar o laudo em até 30 dias, contados do início da realização dos trabalhos (Art. 477, CPC).

O Sr. perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes.

4) Havendo pedido do perito para levantamento de 50% dos honorários, desde já fica autorizada sua expedição pela CPE.

5) Após, intime-se as partes sobre a data da perícia, via advogado, cabendo a estas comunicarem seus respectivos assistentes técnicos.

6) Com a juntada do laudo, intime-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos apresentarem parecer no mesmo prazo.

7) Atendidas as determinações acima, venham os autos conclusos para deliberações.

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7007640-40.2023.8.22.0001

Assunto: Nota Promissória

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ALCIONE DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAYS GONDIM DE SOUZA, OAB nº RO9377

EXECUTADO: JOZIMAR NASCIMENTO XAVIER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 183.625,45

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente promova o recolhimento da outra parcela de custas (+1%), sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7038640-58.2023.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: BANCO DO BRASIL, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: PAULO CEZARIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, CPF nº 14951673215, RUA HENFIL AGENOR DE CARVALHO - 76820-304 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7038640-58.2023.8.22.0001 REU: PAULO CEZARIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, CPF nº 14951673215, RUA HENFIL AGENOR DE CARVALHO - 76820-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 27 de julho de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo: 7054816-83.2021.8.22.0001

Classe: Renovatória de Locação

Assunto: Benfeitorias

Requerente (s): ZINZANE COMERCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA, CNPJ nº 05027195000187, RUA BELA 1210, - ATÉ 1258 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 20930-380 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s): DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA, OAB nº DF38556

Requerido (s): PORTO VELHO SHOPPING S.A, CNPJ nº 08781731000123, AVENIDA AYRTON SENNA 7.777, - ATÉ 659/0660 BARRA DA TIJUCA - 22793-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA. Alega o embargante que na decisão saneadora que deferiu a prova pericial, deixou de apreciar o pedido de juntada de novos documentos destinados a comprovar o correto e integral cumprimento das obrigações locatícias, especialmente quanto (i) ao pagamento de aluguel e encargos, e (ii) a idoneidade formal e financeira da garantia apresentada (id n. 77035664, fls. 315/317-pdf). Defende que é seu direito a produção de prova documental adicional a comprovar as suas alegações. Nestes termos, requer o saneamento da omissão.

Em contrarrazões (id n. 89623824, fl. 407/416-pdf) alega que a instrução probatória deve ser realizada na fase inaugural e que a juntada de documentos nesta fase é inoportuna. Requer seja o recurso improvido.

Na oportunidade, a Requerida petição ainda requerendo o chamamento à ordem do processo, para que seja esclarecido o erro material quanto o ônus de pagamento da prova pericial, visto que a mesma foi requerida pela parte autora.

É o que há de relevante.

DECIDO.

Os embargos de declaração constituem uma espécie de fundamentação vinculada e estrita e nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, possuem a finalidade de suprir omissão, esclarecer obscuridades e/ou eliminar contradições, assim como corrigir erro material observados na sentença.

De fato, verifica-se que a decisão saneadora (ID n. 88104605) deixou de analisar o pedido de juntada de novos documentos para a comprovação do correto e integral cumprimento das obrigações locatícias, especialmente quanto (i) ao pagamento de aluguel e encargos, e (ii) a idoneidade formal e financeira da garantia apresentada, devendo então a omissão ser sanada.

Quanto a possibilidade de juntada de novos documentos, a produção de prova documental deverá ser realizada com a propositura da petição inicial, conforme art. 230 c/c 434 do CPC, salvo nos casos em que se esteja diante de documentos novos ou de documentos preexistentes indisponíveis a serem produzidos no momento próprio, conforme art. 435, caput e parágrafo único do CPC. Ausente qualquer fato excepcional justificável, bem como inexistindo documentos realmente novos a serem colacionados, o indeferimento para a produção da r. prova é medida necessária, eis que constatada a preclusão consumativa:

Apelação cível. Ação de declaração de inexistência. Relação jurídica. Direito consumidor. Cerceamento defesa. Inexistente. Matéria estritamente direito. Documentos protocolados após sentença. Inadmissibilidade. Preclusão. Quantum indenizatório. Majoração. Princípio razoabilidade e proporcionalidade. Recurso autoral provido. Recurso da parte requerida desprovido.

Não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando a matéria é estritamente de direito e o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo.

Os documentos que não se subsumam aos conceitos de documentos novos (art. 397 CPC/1973 – art. 435 CPC/2015) ou de fato superveniente (art. 462 CPC/1973 – art. 493 CPC/2015) devem ser acostados aos autos em momento oportuno, sendo para o autor, na inicial, e para o réu, na contestação. A realização em momento posterior do ato encontra-se fulminada pelos efeitos da preclusão consumativa.

Quando o valor de indenização for estabelecido nos limites da razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se o desprovisionamento da apelação, por meio da qual se pleiteia a elevação da quantia em valor superior ao entendimento jurisprudencial sufragado na Corte, para ações que versem sobre registro indevido em órgão de proteção ao crédito.

Apelação, Processo nº 0001679-28.2014.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/09/2017

Ademais, não esclarece se a nova documentação que pretende trazer foi produzida apenas após a propositura da ação ou seu conhecimento só se deu posteriormente. Somado a isso, tem-se que também após a réplica, a embargante já juntou documentação a comprovar justamente a idoneidade do fiador, não havendo o que falar em cerceamento de seu direito. Assim, sanando a omissão quanto ao novo pedido de oportunização de juntada de documentação, indefiro-a.

Consta ainda o pedido da parte Requerida para que seja esclarecido o erro material quanto ao ônus de pagamento da prova pericial, visto que a mesma foi requerida pela parte autora.

De fato, na decisão saneadora restou indicado:

Pertinente a realização da perícia, a fim de avaliar o valor discutido nos autos, nos termos requeridos na inicial, a ser custeada pela parte autora, que deverá depositar o valor dos honorários periciais antes do início dos trabalhos.

Para realização da perícia nomeio a corretora de imóveis EDUARDA PASCOVITCH PRUDENTE, cujos dados podem ser encontrados junto ao cadastro CPTEC deste TJRO.

Intime-se a perita para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo se aceita o mister, indicando o valor de seus honorários, consigno que esta deve aguardar nova intimação para o início dos trabalhos e a entrega do laudo, que fixo desde já em 30 (trinta) dias após o início.

Em caso de aceitação, intime-se a parte requerida para o depósito dos honorários periciais.

Sabe-se que a contradição verifica-se quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, ocorrendo dentro do julgado (entre as partes de um julgado ou dentro de uma das partes).

No caso dos autos, observa-se que a decisão não apresenta em seu teor contradições internas, tendo ocorrido, na verdade, erro material no momento de inserção das partes requeridas indicadas.

Assim, deve o erro ser sanado.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração porque tempestivamente apresentados. ACOLHO os embargos manejados pelo embargante, sanando a omissão para INDEFERIR o pedido de juntada de documento pela embargante. Quanto ao erro material, a redação da decisão saneadora fica alterada nos seguintes termos:

1) Onde se lê:

Em caso de aceitação, intime-se a parte requerida para o depósito dos honorários periciais.

2) Leia-se:

Em caso de aceitação, intime-se a parte autora para o depósito dos honorários periciais.

No resto, persiste a decisão tal qual lançada.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo: 7012961-95.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Fornecimento de Água, Produto Impróprio, Dever de Informação

Requerente (s): MARIA DAS DORES DOS SANTOS SOARES, CPF nº 95556567204, RUA HUMAITÁ 220, BLOCO 08, APT. 32 - CONDOMÍNIO PORTO MADERO IV NOVA ESPERANÇA - 76823-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ISAIAS MARINHO DA SILVA, OAB nº RO6748

Requerido (s): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, FONE (69) 3223-3215 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 77578623000170, RUA FERNANDO SIMAS 1212, CONTATOS (41) 3367-6161 MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado (s): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria da Dores dos Santos Soares, no qual a embargante alega contradição no despacho de cumprimento de sentença de id n. 92029915. Segundo a embargante, na sentença restou determinado que as custas e despesas processuais seriam devidas pela vencida, ora embargante, ressalvada a justiça gratuita. Como à recorrente ainda para os benefícios da justiça gratuita, a execução dos honorários pelo embargado seria indevida. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para a suspensão do cumprimento.

Em contrarrazões o embargado argumenta não ser o caso de embargos de declaração, não tendo o recurso preenchido os requisitos necessários (id n. 92950661). Pede pela rejeição do recurso.

É o que há de relevante.

DECIDO.

Para a oposição de embargos de declaração, é imprescindível que a parte demonstre a existência, na decisão embargada de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição e existência de erro material, nos termos do art. 1.022, do CPC.

Ocorre que, no caso, não há qualquer dos vícios necessários para o cabimento da oposição do recurso, pois a contradição não é interna a decisão, ou seja, dentro do próprio fundamento decisório, nem há omissões ou obscuridades a serem sanadas.

Todavia, pode-se verificar que o intuito da executada foi no sentido de impugnar o cumprimento de sentença, apontando que a causa suspensiva de cobrança do valor a que foi condenada - honorários sucumbenciais - ainda persiste, de modo que seria indevido o início do cumprimento.

Assim, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, recebo a petição como impugnação ao cumprimento de sentença.

Em resposta ao argumento de causa suspensiva da cobrança, o exequente apenas se atém a discussão quanto aos pressupostos de cabimento dos embargos de declaração, sem trazer qualquer informação sobre a possível alteração da condição de hipossuficiência da executada, o que não afasta a reconhecida condição.

Deste modo, ao tempo em que rejeita-se embargos manejados pela executada, pois inexistente contradição, omissão ou obscuridade, ACOLHO a impugnação para reconhecer a condição suspensiva prevista art. 98, §3º, CPC.

Intimem-se. Arquive-se os autos.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7043738-34.2017.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO10952

EXECUTADOS: SAMUEL PEREIRA SACRAMENTO, CPF nº 43799663215, ESTRADA DO BELMONT 90, - DE 11010/11011 AO FIM NACIONAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAYANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO, CPF nº 04801908950, AVENIDA CARLOS GOMES 1705, - DE 1543 A 1849 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o silêncio do exequente na indicação de outros bens, retornem desde já os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Superado o prazo prescricional total, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ademais, faculto ao exequente promover o desarquivamento, antes de decorridos os prazos de suspensão / prescricional, desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito (art. 921, III, §3º do CPC). Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência da mesma, deverá ser desarquivado para extinção.

O desarquivamento ocorrerá sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 0009912-49.2011.8.22.0001

Imissão, Servidão Administrativa

REQUERENTE: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A, CNPJ nº 10562611000187, RUA LAURO MULLER 116, SALAS 2601/2608 BOTAFOGO - 22290-160 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO6668

REQUERIDOS: PAULO ALUISIO SALES MOTA, CPF nº 01262987342, RUA MARINEIDE DANIELA 3807, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CUNIÃ - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDOEZ BISERRA DA SILVA, CPF nº 66800765449, PROJETO FUNDIÁRIO ALTO MADEIRA - SETOR 01 - IGARAPÉ TRÊS CASAS, BR.364 - KM.21 - LINHA 24 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA BETANIA NEVES PINTO AMARAL, CPF nº 37846337653, RUA PERNANBUCO 1303, - DE 542/543 AO FIM BAIRRO FUNCIONÁRIOS - 30130-151 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, PAULO ANTUNES DO AMARAL, CPF nº 39800660887, R. MANGABEIRAS 546, APTO. 201 SANTO ANTONIO - 30350-170 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, SANDUVAL FERREIRA DA SILVA, CPF nº 02150336200, RUA JOAQUIM ARAUJO LIMA 2230, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIVALDO PEREIRA CONSTANTINO, CPF nº 59724005100, RUA JUPITER 2665, OU AV. CAMPO SALES 5896, B. NOVO HORIZONTE. ELETRONORTE - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO2701, GERALDO PERES GUERREIRO NETO, OAB nº RO577

Despacho

Vistos.

Não há controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes e por isso indefiro o pedido de encaminhamento dos autos à contadoria.

A decisão de ID n. 88104630 restou irrecorrida, pelo contrário, há manifestação das 2 partes dizendo que concordam com a referida decisão.

Considerando que existem 2 cumprimentos de sentença nos autos e que o último deriva justamente da decisão que restou irrecorrida, não será deferido nenhum levantamento de valores enquanto não houver pagamento/bloqueio total de ambos os valores exequendos, de ambas as partes.

Digam as partes sobre o prosseguimento do feito, sob pena de liberação dos valores já depositados da forma como fora determinada nos autos, sendo levado em consideração a concordância expressa de ambas as partes.

Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7052588-09.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: VANDERLI FERNANDES DE AGUIAR DOS SANTOS, CPF nº 78094895268, RUA JOAQUIM NABUCO 409, - ATÉ 787/788 AREAL - 76804-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Encontram-se à disposição deste Juízo os sistemas SNIPER, INFOJUD, RENAJDUD e SISBAJDUD, que prestam ao fim de busca de bens. Por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente dizer o que pretende em relação ao prosseguimento válido do feito, indicando todas as diligências que pretende sejam realizadas, devendo recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Ressalto que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Após a realização das diligências pretendidas, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito será arquivado nos termos do artigo 921 do CPC.

Ademais, faculto ao exequente promover o desarquivamento, antes de decorridos os prazos de suspensão / prescricional, desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito (art. 921, III, §3º do CPC). Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência desta, deverá ser desarquivado para extinção.

O desarquivamento ocorrerá sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7027169-45.2023.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: B. V. S., RUA VOLKSWAGEM 291, 5º ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

EXECUTADO: L. A. O. S., CPF nº 01266959203, AVENIDA CALAMA 5550, - DE 5473 A 5617 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 58.259,90 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Caso a parte exequente solicite, fica desde já deferida a expedição de certidão de ajuizamento, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil, consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando-as posteriormente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7027169-45.2023.8.22.0001 EXECUTADO: L. A. O. S., CPF nº 01266959203, AVENIDA CALAMA 5550, - DE 5473 A 5617 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7016187-69.2023.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A

EXECUTADO: DERLY ALVES TEIXEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 5.198,42

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada por carta com aviso de recebimento no endereço Rua Debret, n. 8521, Bairro Escola de Polícia, nesta cidade de Porto Velho/RO, CEP 76824-682.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA.

Cópia da decisão inicial deve ir em anexo a presente.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0000008-34.2013.8.22.0001

Assunto: Locação de Imóvel

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADOS: MARIA GEUCIENE DE BRITO BARRETO, James de Lima Barreto

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

Valor: R\$ 155.726,64

DECISÃO

Vistos.

I - No caso em tela, as providências pleiteadas pela exequente – suspensão dos cartões de crédito / CNH, trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito).

Conforme entendimento do STJ REsp n. 1960662-SP (2021/0297403-9) e no recente HC n. 711.194-SP (2021/0392045-2), a parte deve demonstrar indícios de que os executados possuem patrimônio apto a cumprir obrigação a eles imposta ou que venham frustrando injustificadamente o processo executivo, como por exemplo informações, inclusive em redes sociais, de que efetivam gastos frequentes, mas que deixam de quitar suas dívidas.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019)

Ainda:

Agravo de Instrumento. Ação monitoria. Atos executórios. Art. 139, IV, CPC/15. Suspensão de CNH e apreensão de passaporte. Caráter punitivo que desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo. Descabimento. As medidas coercitivas de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, se dissociam inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, já que tais medidas se prestam apenas a restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802888-27.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019)

Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.

II - Conforme requerido, determino à CPE que proceda com a inscrição do nome da parte executada no SERASA, por meio do SERASAJUD. Advirto que a manutenção do nome da executada no sistema, será mantido por até 05 (cinco) anos.

Pode-se ainda ser retirado mediante pagamento ou proposta de parcelamento administrativo ou judicial aceito pela parte exequente, sendo que neste caso, a responsabilidade em informar a este juízo é da exequente, sob pena de responsabilidade civil.

III - Fica a parte exequente intimada a dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036832-18.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO DEAN MARINHO LUFARO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR RODRIGUES SEIXAS - SP457767

REU: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 93875551 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/09/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004132-86.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LANELE CRISTINE NASCIMENTO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ERICA NAIARA ALBUQUERQUE DO ROSARIO - RO9896

REU: COOPERATIVA MISTA ROMA e outros (2)

Advogado do(a) REU: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - BA15471

Advogado do(a) REU: REBEKA LAVORATTI GUIMARAES - RO13079

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021823-16.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. M. S.

Advogado do(a) AUTOR: CIMARI FLAVINI BEZERRA GUIMARAES - RO10531

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031399-67.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: GILBERTO PEREIRA DIAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037508-73.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARKISON MUNIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIENE DE SOUZA PEREIRA - RO8725, JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557A

EXECUTADO: ALEX DOS SANTOS BRUSTOLAO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019744-11.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LEDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018625-05.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIELLA SGORLON OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

REU: E. M. DE SOUZA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REU: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Advogado do(a) REU: RENATO SILVA FILHO - AC2389

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018826-60.2023.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

REU: EDINEUZA NOGUEIRA MENDES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038526-22.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: GABRIELLA BALDIN DE MIRANDA ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019943-86.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: incorporadora porto velho ltda e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br 7001314-98.2022.8.22.0001

AUTOR: RAFAEL GUSTAVO PETCOV DE MEDEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO, OAB nº SP54088, BRENO TEIXEIRA VIEIRA, OAB nº SP292697, MARCELO KHATTAR GALLI, OAB nº SP253367, CAROLINA BRAILE BERTOCHI TAVARES, OAB nº SP402898

RÉU: LUIZ ROBERTO MONTENEGRO DA SILVA; FERNANDO GOMES FERREIRA.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

DESPACHO

Vistos.

Considerando que até a presente data não houve decisão nos autos de embargos de execução n. 7036528-53.2022.8.22.0001, mantenha-se o feito em cartório aguardando o deslinde daqueles autos para o correto andamento deste feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7046005-37.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: JAMERSON OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO REU: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

Valor da causa: R\$ 4.549,75

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 93516336), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

REU: JAMERSON OLIVEIRA SILVA, CPF nº 02644968259, RUA PERNAMBUCO 2846 TRÊS MARIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CÓPIA DESTESERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7074896-34.2022.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe: Monitória

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

REU: M DA C SOUZA VERA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 5.776,27

DESPACHO

Vistos.

Para consulta aos sistemas online SERASAJUD/INFOJUD, a parte deve primeiro recolher as custas previstas pela Lei 3.896/2016, em 5 dias.

Recolhido as custas, voltem conclusos decisão jud's.

No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFICIO/CARTA

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014856-52.2023.8.22.0001

Monitória

APELANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO APELANTE: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

APELADO: CELESTE SOARES BEIRA PANTOJA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 17.782,46

Data da distribuição: 14/03/2023

DECISÃO

Vistos.

Requer o autor a expedição de ofício à concessionárias de serviço público Energisa para que informe endereço da requerida.

Indefiro o pedido, tendo em vista que compete à parte exequente promover as diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, não sendo razoável que o autor transfira integralmente ao Judiciário tal ônus.

Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no sentido de localizar o endereço da parte ré.

Desta feita, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofício às concessionárias de serviço público e telefonia fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 3ª Vara Cível desta Comarca de Porto Velho/RO.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como AUTORIZAÇÃO.

A autorização supra deverá ser utilizada diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.

A parte exequente deverá comprovar a expedição dos ofícios, no prazo de 15 dias e anexá-los aos autos.

Juntada a resposta aos autos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Após conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7080223-57.2022.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe Processual: Monitória

R\$ 4.744,68

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: DANIELLE BOA SORTE BARROS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Monitória proposta por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em desfavor de DANIELLE BOA SORTE BARROS.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº.92382142, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho 27 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7020746-69.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, BRADESCO

Polo Passivo: SILVANA DE SOUZA DA SILVA ROMANINI MATTIUZI

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

1. Relatório

Cuida-se de ação de cobrança proposta por BANCO BRADESCO S.A. em face de SILVANA DE SOUZA DA SILVA ROMANINI MATTIUZI, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Sustenta a requerente que concedeu ao requerido o cartão de crédito n. 6516529999686530, mas que a requerida restou inadimplente com as faturas do cartão, totalizando uma dívida no valor atualizado de R\$ 37.873,39 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos). Pugna pela condenação do requerido ao pagamento do débito relativo ao valor mencionado.

A inicial veio instruída com os documentos de praxe.

Regularmente citada (id 91816177), o requerido não apresentou contestação.

Em seguida, a requerente pugnou pela decretação da revelia e pelo julgamento antecipado da lide (id 93505052).

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2. Fundamentação

Cuida-se de ação de cobrança.

Conforme se infere no processo, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

Alega a parte autora que é credora do requerido no importe de R\$ 37.873,39, em virtude da concessão de limite no cartão de crédito de n. 6516529999686530. Afirma que vencidas as obrigações com o decurso do lapso temporal acordado para os seus cumprimentos, o requerido não saldou seu débito, permanecendo inadimplente até a presente data. Instruiu os autos com o Regulamento da Utilização de Cartão - Pessoa Física e com as faturas do cartão de crédito, referentes aos meses de dezembro/2021, janeiro a dezembro de 2022 e janeiro e fevereiro de 2023, bem como com planilha de atualização do débito.

Os documentos supracitados, em conjunto, demonstram a existência da dívida alegada. Além disso, a inércia da requerida acarreta no reconhecimento da obrigação, uma vez que a ré não se desincumbiu em desconstituir o alegado pelo autor quanto ao crédito invocado. Assim, decreto-lhe a revelia, com fulcro no art. 344, do Código de Processo Civil e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, pois, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial e estando essa devidamente instruída, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Nessa linha, sendo fato incontroverso o crédito especificado na inicial, a procedência do pedido é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito (art. 487, I do CPC) e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO BRADESCO S.A. em face de SILVANA DE SOUZA DA SILVA ROMANINI MATTIUZI e, em consequência, CONDENO a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 37.873,39 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos), cujo valor estará sujeito à atualização conforme a tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), desde o ajuizamento da ação, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Por força do princípio da causalidade, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Neste mesmo diapasão, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada mais seja requerido após o trânsito em julgado, certifique-se e, em ato contínuo, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br 7022394-84.2023.8.22.0001

AUTOR: RAFAEL GUSTAVO PETCOV DE MEDEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

RÉU: LUIZ ROBERTO MONTENEGRO DA SILVA; FERNANDO GOMES FERREIRA.

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefere-se a suspensão pleiteada, eis que não se enquadra nas hipóteses do art. 313, do CPC, não justificando que os autos permaneçam paralisados conforme requerido.

Deste modo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção/suspensão.

Pratique-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0002246-89.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO6668, RONALDO BOVO, OAB nº RO300707,

ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

REQUERIDOS: PAULO ANTUNES DO AMARAL, LUZIA NUNES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANO BEZERRA AGRA, OAB nº RO51B, LUCIANO BEZERRA AGRA, OAB nº RO51B

Valor da Causa: R\$ 33.675,63

Data da distribuição: 03/02/2014

DECISÃO

Em análise do extrato acostado no id 93189879 e guia de depósito juntada no id 89110214, verifica-se que o depósito realizado neste feito em 02/04/2014, no valor de R\$ 9.226,20, foi vinculado aos autos n. 0002246-89.2014.0.82.0001.

Desse modo, considerando o equívoco, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que o valor constante na guia de depósito e eventuais rendimentos sejam vinculados ao processo n. 0002246-89.2014.8.22.0001, devendo encaminhar aos autos o respectivo comprovante.

Prazo 10 dias.

Com a resposta da Caixa Econômica Federal acerca do depósito realizado neste feito em 02/04/2014, intime-se o exequente para apresentar cálculo quanto a eventual saldo remanescente, EXCLUINDO-SE a quantia já depositada e os valores já levantados (id 86333247), bem como requerer o que entender de direito em 15 dias.

Em seguida, cumpra-se conforme determinado na decisão de id 90288239, a partir do item 2.

Quanto à expedição de alvará referente aos valores depositados judicialmente, considerando a possibilidade de pagamento espontâneo do saldo remanescente e visando a economia e celeridade processual, aguarde-se o pagamento para posterior expedição de alvará do total da condenação.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014024-87.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HORTIGRAN COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA PUGA - RO4879

REQUERIDO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n. 7063694-94.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: ANA CRISTINA RODRIGUES DA LUZ

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME em face de ROGER SILVA AUGUSTO, todos qualificados nos autos.

Devidamente intimada para impulsionar o feito, visando a citação da executada, a parte exequente manteve-se inerte.

Não sendo possível efetivar a citação do executado, por culpa da parte exequente, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz (CPP, artigo 485, § 3º).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Não havendo pendências, archive-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016877-79.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 48.700,43 ()

Parte autora: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, 4 ANDAR CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

Parte requerida: ELIZANDRO NEVES BAZAN, RUA CRATO 6655 LAGOINHA - 76829-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO em face de ELIZANDRO NEVES BAZAN, onde a ação foi proposta em outubro de 2015 e até a presente data não houve citação da parte executada.

A parte autora/exequente foi intimada diversas vezes para dar efetivo andamento ao feito, não obtendo êxito.

O exequente requereu o arquivamento provisório do com fulcro no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, tendo em vista que teriam sido efetivadas e esgotadas todas as pesquisas necessárias a obter o paradeiro do executado, cujo pedido foi indeferido, consoante decisão de id 86302847. Na mesma decisão a parte autora foi novamente intimada para indicar endereço válido do executado para viabilizar a citação.

Intimado para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, cuja diligência restou infrutífera (id 92372962), novamente a parte requereu o arquivamento provisório do feito nos termos do artigo 921, incisos I e III, do CPC.

Pois bem.

Inicialmente, quanto ao pedido de suspensão do feito, conforme já consignado na decisão anterior, diante da ausência de citação, não há como se concretizar a relação processual, de modo que não se concebe logicamente a suspensão de um processo que ainda não se estabeleceu.

Por outro lado, o art. 240, §2º do Código de Processo Civil estabelece que o prazo razoável para que se promova a citação da parte Ré, é de 10 dias, in verbis:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (...)§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

Já tendo se passado longo período sem localização da parte executada, evidente a ausência do pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o feito ser extinto sem julgamento do MÉRITO.

Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Busca e apreensão. Extinção do processo. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso improvido Configurada a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pois a parte autora não providenciou a citação da parte ré, o processo deve ser extinto na forma do art. 485, IV, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006576-90.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 26/03/2021

"Autor não promove citação. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. Desnecessidade de intimação pessoal do autor. Improcedência. Inexiste necessidade de intimação pessoal do autor quando o advogado, apesar de intimado, deixa de promover a citação do réu, propiciando a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO antes mesmo de formar-se a relação processual (TJRO, 1ª Câmara Cível, AC n. 101.001.2004.016806-8, Rel. Des. Moreira Chagas, publicado no DJ n. 112 de 20/06/2006).

Assim, a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito.

Sem custas finais e honorários.

Intime-se.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO

Porto Velho quinta-feira, 27 de julho de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7017536-78.2021.8.22.0001

ASSUNTO:Cartão de Crédito

CLASSE PROCESSUAL:Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

REU: ELIANE PEREIRA MONTEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Deixo de realizar pesquisa junto ao sistema SIEL tendo em vista este juízo estar temporariamente sem acesso ao sistema outrossim, com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema INFOJUD.

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas INFOJUD que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/DE INTIMAÇÃO

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000300, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1821, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 27 de julho de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br 7036394-26.2022.8.22.0001

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: MIDIAN RAMOS DE FRANCA, CPF nº 02394044241

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora interpôs recurso de apelação da sentença id. 91236762, que extinguiu o feito sem resolução do mérito (id. 92372106).

Desnecessária a intimação da parte requerida, para apresentar contrarrazões ao recurso, haja vista que o processo foi extinto sem resolução do mérito, antes mesmo que se formasse a relação processual.

Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br 7019030-75.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 10924011000111

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181

REQUERIDOS: BRUNA NAYARA DE MELO FREITAS, CPF nº 00533857210, TRENTA COMERCIAL DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 05560362000150, CARLA RODRIGUES SCHOCK, CPF nº 30402050215, LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF nº 39126072904, SUPERMERCADOS TRENTA DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 08923813000165

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ERIVELTON KLOOS, OAB nº RO6710, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

DESPACHO

Vistos,

Considerando que não fora concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se o determinado na decisão de id. 89481083, colacionando cópia da referida decisão autos executivos - 7010599-91.2017.8.22.0001.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br 7054770-65.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA, CNPJ nº 03292770000143

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

EXECUTADO: J S FOOD PARK LTDA, CNPJ nº 28737185000130

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida por TSC INCORPORADORA LTDA em face de J S FOOD PARK LTDA. O processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC, tendo a sentença já transitado em julgado.

Os autos vieram conclusos com informação de acordo entre as partes firmado em setembro de 2022, o qual não foi informado nos autos por inércia do advogado. Por fim, requereu o afastamento da condenação em custas finais.

É o breve relatório, decido.

É certo que o Código de Processo Civil privilegiou medidas alternativas à resolução da lide, no entanto cabe às partes informarem nos autos do processo a composição amigável.

No presente caso, a parte autora deixou de informar a celebração do acordo mesmo sendo intimada, por meio de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito (id. 88920850), o que levou a extinção do feito sem resolução de mérito com a devida condenação em custas finais (Sentença Id. 90671089).

Nesse sentido, nos termos do art. 494 do CPC, a prolação da sentença encerra a prestação jurisdicional em primeira instância, sendo vedado ao magistrado alterar sua própria decisão, salvo para corrigir erro material, ou para acolher embargos de declaração.

Assim, não vislumbro no caso em tela qualquer erro material que justifique a alteração da sentença prolatada, não sendo a inércia da parte, ainda que por equívoco ou esquecimento, fator suficiente para a modificação pleiteada. Da mesma forma, não se enquadra a petição em embargos de declaração, considerando as hipóteses do art. 1.022, CPC.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da parte autora e mantenho inalterada a sentença.

Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas.

Oportunamente, arquivem-se após recolhimento das custas ou inscrição em dívida ativa.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003277-15.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REQUERIDO: TUANNY RAIZA FEITOZA BARROS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.967,00

Data da distribuição: 23/01/2020

DECISÃO

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme protocolo em anexo.

3. Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei 4.

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, voltem conclusos para suspensão.

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015964-87.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - MG115235, MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451

REQUERIDO: L G CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077705-94.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REQUERIDO: ANDRE DE VASCONCELOS MORAES 80690483287

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030234-92.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIR LEGAL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO MINARI FILHO - RO0000292A

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

INTIMAÇÃO Ficam partes intimadas para que se manifestem quanto a proposta de honorários (ID 93354685) e quanto a manutenção dos assistentes técnicos e quesitos já indicados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043534-48.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

EXECUTADO: SIDNEI PAULO GONCALVES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7038309-81.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

REQUERIDO: SEBASTIAO GUEDES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004, EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518

Valor da Causa: R\$ 88.184,16

Data da distribuição: 13/10/2020

SENTENÇA

Vistos.

As partes celebraram acordo em solenidade conduzida pelo CEJUSC, requerendo sua homologação

Pois bem. DECIDO.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. O CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de (id 83782649), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito para se aguardar a quitação das parcelas.

É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.

Sem custas nesta fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 13 da Lei n. 3.896/2016. Verifiquem as custas da fase de conhecimento.

Ante o acordo celebrado e renúncia expressa ao prazo recursal, transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica prevista no § único do art. 1.000 do CPC.

Expeça-se ofício ao órgão pagador da parte executada (id 93846194) para que providencie o depósito dos descontos da folha de pagamento do executado diretamente na conta corrente do credor indicada no id 93845364.

No mais, considerando os termos do acordo, nesta data, expedi alvará eletrônico para levantamento das quantias bloqueada via sisbajud em favor da parte exequente, que foi transferida à conta bancária indicada no id 93845364, com as seguintes informações: Agência n. 1911, Conta Corrente n. 7339-3, Banco do Brasil, titularidade BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ 62.136.254/0001-99.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Por fim, considerando o acordo entre as partes e que o valor bloqueado via sisbajud faz parte do acordo, resta prejudicado a impugnação a penhora (id 89683507).

P.R.I.C., oportunamente, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029734-79.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: TATIANE S. RODRIGUES - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034044-31.2023.8.22.0001

Classe : COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)

AUTOR: CASA DOS EQUIPAMENTOS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E

REU: CS CONSULTORIAS & SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA

SENTENÇA

CASA DOS EQUIPAMENTOS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ingressou com ação de execução de título extrajudicial em face de CS CONSULTORIAS & SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA.

Alega a parte autora que a requerida emitiu em seu favor uma nota promissória se comprometendo a pagar, no dia 20/08/2021, a importância de R\$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais) referente a serviços de locação de equipamentos. Como prova juntou aos autos somente o contrato de locação dos equipamentos (id. 90780408).

Determinada a emenda à petição inicial (id. 91644729), a fim de que fosse juntado documento que preencha os requisitos exigidos do artigo 784, inciso III, CPC.

Vieram os autos conclusos com petição da parte autora requerendo a alteração do procedimento de execução de título extrajudicial para Monitória, sem juntar aos autos a referida nota promissória ou outros documentos aptos a comprovar o seu direito.

É o breve relatório. Decido.

A ação monitória consiste no meio pelo qual o credor de determinada obrigação, cujo crédito esteja comprovado por documento hábil, requer a prolação de provimento judicial consubstanciado, em última análise, num mandado de pagamento de quantia em dinheiro ou de obrigação de fazer ou não fazer, ou, ainda, de entregar coisa.

Para tanto, o documento apto a instruir a inicial da ação monitória é aquele que constitui prova escrita do débito, demonstrando a existência da relação jurídica entre as partes.

Ocorre que, mesmo intimada para emendar a inicial, a parte autora não trouxe documentos que comprovem a relação jurídica entre as partes.

Os documentos indicados pela autora como suficientes foram produzidos unilateralmente, que, por si só, são desprovidos de qualquer força probante acerca da referida relação entre as partes, e, em consequência, da obrigatoriedade de pagar o débito.

Assim, não sendo possível deduzir, da análise desses documentos, o convencimento da existência da dívida, impõe-se a rejeição do pedido monitório.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 330, inciso IV, c/c artigo 321, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme dispõe o artigo 485, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 22 de junho de 2023.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044624-96.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: NUBIA ELIZABET DE MEDEIROS BRASILEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020662-68.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. G. F. B.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAFAELA GALLO - RO13060

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) REU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069943-27.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA LUCIANA MOURA

Advogados do(a) AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004

REU: HAVAN S.A.

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046294-96.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: milanez e silva negocios imobiliarios ltda

Advogados do(a) AUTOR: ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO11154, PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

REU: SI REPRESENTACOES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 93868846 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/09/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035216-08.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730

REU: JF PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034654-96.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA - ASPOMETRON

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO4241

REU: SEBASTIAO WANDERLEY DE OLIVEIRA CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021428-92.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIVIA SOARES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

REU: RURAL PRE MOLDADOS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030067-31.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSUE DE ANDRADE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: CRISLIANE NASCIMENTO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040459-30.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JBS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIARELLA - SP236729

EXECUTADO: CRUZ & CRUZ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA

INTIMAÇÃO Considerando o recolhimento das custas em 1% (ID 93368630), fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para recolher mais 1%, totalizando 2% nos termos do despacho inicial, uma vez que se trata de procedimento executivo. O boleto deve ser gerado sob o código: 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023489-52.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS RODRIGUES MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

REU: OI S.A

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7075798-21.2021.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: PAU FERRO COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993, ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809

REU: JABUTRATOR INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V, e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do NCPC.

7 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

SOPHIA VEIGA DE ASSUNÇÃO

Juiz(a) Substituta

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: JABUTRATOR INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - ME (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7046338-18.2023.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: SIDINEY PEREIRA DOS SANTOS, SUELY PORFIRIO DOS SANTOS, IVANILDE GONCALVES DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas. A CPE, se necessário vincule-a nos autos.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829 do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do NCPC). Saliente que, a teor do art. 915 do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCCP), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º, do NCCP.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: SIDINEY PEREIRA DOS SANTOS, SUELY PORFIRIO DOS SANTOS, IVANILDE GONCALVES DE SOUZA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 227.193,09 duzentos e vinte e sete mil, cento e noventa e três reais e nove centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-se a esta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCCP.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCCP). Saliento que, a teor do art. 915 do NCCP, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Sophia Veiga De Assuncao

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061897-83.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ESPÓLIO: SANDRA DA SILVA JOSE FREITAS

Advogado do(a) ESPÓLIO: DEBORA CANDIDA DE PAULA - RO7650

ESPÓLIO: BEMOL S/A e outros (2)

Advogado do(a) ESPÓLIO: LEONARDO ANDRADE ARAGAO - RO11872

Advogado do(a) ESPÓLIO: CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7046370-23.2023.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO SANTANA NOBREGA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 16.710,64

DECISÃO

Indefiro o pedido de segredo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito com o cumprimento da decisão abaixo:

BANCO ITAUCARD S/A, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de MARIA PERPETUO S S NOBREGA, alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária.

Não há comprovante da notificação do devedor alienante, no entanto, houve o protesto da dívida, o que substitui a necessidade de notificação, consoante id. 93774608.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: MARIA PERPETUO S S NOBREGA, com endereço na Rua Frank Vitor, 4274, Bairro: Tiradentes, CEP: 76824-610, Porto Velho/RO.

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: FIAT Modelo: SIENA EL 1.4 FLEX Ano: 2012/2013 Placa: OIY2F56 Chassi: 8AP372171D6038310 Renavam: 00507436482.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Sophia Veiga de Assunção

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7000759-86.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: DANIEL ADELINO DE ARRUDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Dê-se cumprimento à decisão de ID. 84560184, cujo teor determinou a suspensão do andamento do feito até a conclusão dos descontos em folha de pagamento do executado.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

SOPHIA VEIGA DE ASSUNÇÃO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7046528-78.2023.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compra e Venda

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

REU: FUA MAQUINAS E TRANSPORTES LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documentos que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

1.2 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que seguem abaixo:

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer à referida solenidade, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

5.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Sophia Veiga De Assuncao

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: FUA MAQUINAS E TRANSPORTES LTDA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização na referida solenidade, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7029575-44.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

Polo Ativo: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos. Cumpra-se o despacho ID 93316598 .

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Sophia Veiga De Assuncao

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARIA GILDA DA SILVA CPF: 290.431.742-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a Requerida acima qualificada nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7053539-32.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD CPF: 05.914.254/0001-39

Requerido: MARIA GILDA DA SILVA CPF: 290.431.742-20

DECISÃO ID 92649291: "(...)Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de julho de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

Caracteres

1607

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

39,39

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível PROCESSO: 7069451-69.2021.8.22.0001

AUTOR: BRUNO FARIAS PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Ordem de Pagamento

Conforme id. 65013536 , o advogado possui poderes para levantar o alvará.

Considerando o depósito judicial realizado pela parte devedora, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Tendo em vista que não há requerimentos pendentes, determino a extinção do feito e o arquivamento dos autos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2023

Sophia Veiga De Assuncao

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7046554-76.2023.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: DRA FLAVIA FENALI - PNEUMOLOGISTA PEDIATRICA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

1.2 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que seguem abaixo:

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer ao referido ato processual, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

5.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º, CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Sophia Veiga De Assuncao

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização do referido ato processual, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7033577-23.2021.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA INES CANDIDO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

REU: FRANCISCA DAS CHAGAS CARNEIRO SILVA, TANIA MARIA CARNEIRO SILVA

ADVOGADOS DOS REU: JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819, THAYS ROMAO ROCHA, OAB nº PR108940

Valor: R\$ 165.915,17

DECISÃO

VISTOS.

DECISÃO PROFERIDA NO PLANTÃO.

AUTOR: MARIA INES CANDIDO ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de FRANCISCA DAS CHAGAS CARNEIRO SILVA e TANIA MARIA CARNEIRO SILVA, contendo pedido de tutela de urgência para que a ENERGISA, terceiro não integrante a lide, restabeleça o serviço de fornecimento de energia elétrica no imóvel discutido nos autos, sob o fundamento de que houve a retirada indevida do medidor de energia por solicitação das requeridas.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que o requerimento foi realizado em face da Energisa, pessoa estranha à lide, no bojo de processo já em andamento, entendendo que cumprirá à parte autora ingressar com a ação respectiva em face da concessionária de energia elétrica, com o recolhimento das custas respectivas. Ademais, revela-se via inadequada impor obrigação a terceiro não integrante do polo passivo da ação, porquanto ultrapassará os limites subjetivos e objetivos desta demanda.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO A TERCEIROS ESTRANHOS À LIDE. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Descabida a imposição, a terceiros não integrantes da lide, de obrigações relativas a processo do qual não foram citados, por decorrência do devido processo legal. 2. Não vislumbrada a probabilidade do direito invocado pela parte agravante, deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (TJ-DF 07293283020218070000 DF 0729328-30.2021.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 16/02/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/03/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO DE FAZER - RELAÇÃO PROCESSUAL - IMPOSIÇÃO A TERCEIRO ESTRANHO A LIDE - IMPOSSIBILIDADE. As decisões judiciais não podem ultrapassar os limites subjetivos da lide e não podem atingir terceiros que não fazem parte da relação processual. Determinar aos órgãos de proteção ao crédito, não integrantes da lide, que promovam o pagamento decorrente de multa cominatória, implica em impor a terceiro que não integra a relação processual obrigação capaz de atingir a sua esfera jurídica. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0024.10.193576-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE (S): LAURA FLORES DE OLIVEIRA - AGRAVADO (A)(S): BANCO ITAUCARD S/A

(TJ-MG - AI: 10024101935765001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2014)

Por esses motivos, deixo de conhecer o pedido em sede de plantão.

Ressalto a necessidade de serem juntados os documentos necessários ao manejar a ação própria, inclusive deixo registrada a importância da juntada das últimas faturas devidamente pagas.

Quanto aos demais pedidos, serão analisados pelo juízo da causa, em expediente ordinário, ocasião em que serão tomadas as medidas necessárias para o andamento da presente ação, devendo os autos retornarem conclusos URGENTES para a análise dos supracitados pleitos, bem como do pedido liminar deduzido pela parte requerida (ID 93059060).

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023

Sophia Veiga De Assuncao

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072771-93.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S/A

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE18857

REU: SUELY LIMA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, por cada diligência solicitada, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7029470-62.2023.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

REU: NELSON FAGUNDES DE OLIVEIRA, VANDERLEA DA SILVA, V DA SILVA COMERCIO - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 93267381 , para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III, do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por BANCO BRADESCO S.A. em face de NELSON FAGUNDES DE OLIVEIRA, VANDERLEA DA SILVA, V DA SILVA COMERCIO - ME e ordeno o seu arquivamento. Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II, da lei de custas n. 3.896/2016.

Os valores devem ser pagos diretamente para a parte e não depositados em conta judicial. Caso haja descumprimento, o processo pode ser desarquivado a qualquer momento.

Publique-se.Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2023

Sophia Veiga De Assuncao

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032154-91.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: LUCAS JASOM DE OLIVEIRA PRIMO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017304-95.2023.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: HERBERT JUNIOR DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

REQUERIDO: invasores

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais (2%). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027190-21.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRAILTON DAUREA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO5409

REPRESENTADO: Secretário Adjunto da SEDAM-RO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047516-41.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELSON BARROS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452, MARCIA DOS SANTOS MENDONCA - RO5485

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta juntada pela parte adversa no ID 91278731.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARIA DO SOCORRO MACIEL ROCHA CPF: 356.880.924-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a Requerida acima qualificada nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7022795-20.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CPF: 05.914.254/0001-39

Requerido: MARIA DO SOCORRO MACIEL ROCHA CPF: 356.880.924-91

DECISÃO ID 92825840: "(...)Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de julho de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

Caracteres

1624

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

39,80

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7079157-42.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REQUERIDO: ELIANA SANTOS DA SILVA MACEDO 77384334268

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046070-95.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: CLOVIANE MAIA CURINTIMA 03985671230 e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 0209440-26.1995.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MARCUS VINICIUS PRUDENTE, OAB nº RO212

Polo Passivo: DULCENI SILVA MENEZES, JOSE CABRAL DE MENEZES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, JAKSON MESQUITA SOARES, OAB nº AC4522, ISRAEL RUFINO DA SILVA, OAB nº AC4009, THIAGO CORDEIRO DE SOUZA, OAB nº AC3826, JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS, OAB nº RO3611A, LUCINEA DE FATIMA WERTZ DOS SANTOS, OAB nº AC2638

Conforme consta no Id. 32148202 foi bloqueada da conta de Dulceni Silva Menezes a quantia de R\$ 6.983,31.

DULCENI SILVA MENEZES foi intimada do bloqueio e no Id. 32543723 pleiteou o desbloqueio da conta.

Apesar de o bloqueio ter ocorrido em 2019, até a presente data não houve análise do pedido.

Indefiro o pleito de DULCENI SILVA MENEZES, uma vez que essa não afirmou que o dinheiro bloqueado constitui verba de natureza salarial ou alimentar, nem juntou aos autos qualquer documento que informasse a impenhorabilidade do valor.

Intime-se o Exequente para que esse indique a conta para levantamento dos valores. Caso haja pedido de levantamento de valores em nome dos advogados deve juntar também, no prazo de dez dias, procuração com poderes para tanto.

26 de julho de 2023

Sophia Veiga De Assuncao

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041588-75.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

EXCUTADO: ALVARO LUSTOSA PIRES JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do Ofício ID 93833424.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039530-41.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMYR CAMELO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: REGINALDO NUNES DE MACEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANASTACIO ARAUJO MEDEIROS - RO1081, LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701A

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032019-45.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

EXECUTADO: SILVANE PINTO FRANCA

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063016-55.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L P MOREIRA DE LUNA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO PARTES - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Ficam as PARTES intimadas da proposta de honorários apresentada no ID 91818906

Fica ainda a parte REQUERIDA intimada para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045163-23.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

REU: NEIVA NARA NASCIMENTO DE FREITAS SILVA

INTIMAÇÃO - CÁLCULO CONTADOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Despacho

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Sophia Veiga De Assuncao

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Despacho

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Sophia Veiga De Assuncao

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7067684-59.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: RAIMUNDO SANTANA MATOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Há perícia marcada para 16/08/2023.

Na petição ID 92969002, o autor impugna os moldes de cumprimento da Liminar do auxílio doença acidentário. O autor pretende que seja revisado o cálculo do RMI para que não seja utilizada a regra do descarte prevista no art. 26, §6º, da EC 103/2019, e e implantar o RMI de R\$3.228,35 e demais retroativos.

Intime-se o INSS para manifestação sobre a impugnação acima descrita, em 10 dias.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Sophia Veiga De Assuncao

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025728-29.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

EXECUTADO: FRANCISCO LIMA MORAES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7045985-75.2023.8.22.0001

Classe Embargos de Terceiro Cível

Assunto Acesso

EMBARGANTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO42053161272

EMBARGADO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Conforme solicitado pela parte autora, redistribua-se o feito por dependência (aos autos 0052064.30.2002.8.22.0001) à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Comarca, juízo competente para o processamento do presente feito, nos termos do art. 286 , do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Sophia Veiga De Assuncao

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7036888-27.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: JOSE LIMA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a comprovação pelo requerente dos meses em que não recebeu o auxílio previdenciário (IDs. 91878436, 91878437, 91878438), determino nova remessa do feito à Contadoria Judicial para a complementação dos cálculos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

SOPHIA VEIGA DE ASSUNÇÃO

Juiz(a) Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029904-51.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. M. M.

Advogados do(a) AUTOR: ALAIN JONES MARQUES SARAIVA - RO12775, GEOVANNA DE LIMA SIQUEIRA - RO12444

REU: GISELE DA SILVA GONZAGA DE MENDONÇA, HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 93849822 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/09/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022271-23.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERSON ANDRE DOS SANTOS TORCATTO

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

REU: BMJ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros (2)

Advogados do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864, GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054203-29.2022.8.22.0001

Classe : PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: LUCIANO DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

REQUERIDO: IVANI BATISTA GAMA SANTIN e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 93766794.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036331-64.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JOAO ALLEN DOS SANTOS E SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória id 93140434 e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006419-22.2023.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOSEFA GOMES DE CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952

REU: NOROESTE CONST CIVIL E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027396-06.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REQUERIDO: GRAZIELE SAMDIM PEREIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002519-36.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: JAILSON NEI DANTAS DE BARROS e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025466-84.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: SUELI MENDES DE MOURA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019472-80.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - SC61321

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033527-26.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMANDA LUIZA MARCELO DONADON e outros

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES DA SILVA - RO7384, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI - RO5348

REU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) REU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071078-74.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546

REU: ARLETE FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 93868026 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/09/2023 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022180-93.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FREDERICO SADECK FILHO

REU: ANTONIO MARCOS MENEZES DA PAZ

CONFIDENCIAL E PESSOAL

CITAÇÃO DE:

Nome: ANTONIO MARCOS MENEZES DA PAZ

Endereço: RUA VITÓRIA RÉGIA, 5547, - DE 5387/5388 A 5715/5716, ELDORADO, PORTO VELHO - RO - CEP: 76811-852

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Procedimento Comum)

Por força e em cumprimento ao Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, CITADO(A) de todo o conteúdo do processo e da petição inicial e INTIMADO(A) conforme Decisão ID 89359620 e a participar da Audiência de Conciliação designada, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor. A audiência será realizada por meio de videoconferência, nos Termos do Provimento 018/2020-CG, devendo Vossa Senhoria atentar-se a todas as instruções abaixo relacionadas. Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A solicitação de atendimento deve ser apresentada no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 01/2020-CG).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/09/2023 08:00

PRAZO PARA DEFESA: 15 (quinze) dias úteis, a contar da: a. Da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não participar ou, participando da solenidade, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC) ou b. Do protocolo da petição do requerido informando o desinteresse na audiência de conciliação ou mediação (art. 335, II, CPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, salvo as exceções estabelecidas no art. 345, CPC.

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada do Réu à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso o requerido não tenha interesse na realização da audiência de Conciliação, deverá demonstrar por meio de petição, com prazo de 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência de conciliação, (art. 334, § 5º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036492-45.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806, RAFAEL DE MOURA BARROS - RO7597

EXECUTADO: MIRIN LUIZ DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT - RO3581

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob ID 93343907 pela parte requerente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027073-30.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: RICARDO AUGUSTO FERREIRA SANTANA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014044-10.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO FERREIRA DA SILVA - RO9406

REU: FRANCISCA PIMENTEL DUARTE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010339-04.2023.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: Jacirema de Assunção

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015334-65.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012

EXECUTADO: MARIA LUCINEIA NUNES FERREIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001737-61.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO FUNDO DE PROMOCOES COLETIVAS DO PORTO VELHO SHOPPING

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SBRANA SOMENZARI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041074-59.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A

EXECUTADO: AURISANE DE SOUZA COUTINHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014408-50.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

REU: ANDERSON DE SOUZA MEDINA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020375-08.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. S. B. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA e outros

Advogado do(a) REU: EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG40399

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031193-19.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553-A

EXECUTADO: VINICIUS FREITAS GUEDES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029578-91.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: NUTRIPORTO NUTRICAO ANIMAL EIRELI e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044933-44.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOUGLAS IZIDORIO LEAL SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 93870486 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/08/2023 12:00

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021071-49.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REQUERIDO: ANA LUCE AIRES BARREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068431-09.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

REQUERIDO: ADANS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ORMISETE XIMENDES DA SILVA, brasileira, solteira, pecuarista, filha de Joana Ximendes da Silva, nascida aos 24/11/1955, RG 000084994 SESDEC/RO, CPF: 190.513.952-72, e ROBERTO FABRICIO XIMENDES GADELHA, brasileiro, solteiro, pescador, filho de Ormisete Ximendes da Silva, nascido aos 19/08/1975, RG 000521711 SSP/RO, CPF: 512.047.032-72, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR os(as) Executados(as) acima mencionados, para efetuar o pagamento do débito em 03(três) dias úteis ou no prazo de 15(quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 97.407,43 (noventa e sete mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e três centavos) atualizado até 28/02/2022.

Processo: 7027024-57.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: BANCO DO BRASIL - CNPJ: 00.000.000/0001-91

Executado: ORMISETE XIMENDES DA SILVA - CPF: 190.513.952-72, e ROBERTO FABRICIO XIMENDES GADELHA - CPF: 512.047.032-72

Despacho ID 92074717: "(...) Considerando as tentativas frustradas de localizar a parte executada para fins de citação, DEFIRO o pleito de ID 90928553 e DETERMINO a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Deverá a parte exequente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor dos citandos por edital. Dê-se vista para apresentar manifestação (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de junho de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049985-89.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: FRANCISCA TAIAMA GALVAO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005439-51.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG87995

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG87995

EXEQUENTE: IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077307-84.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO BUOSI - RO12470, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553-A, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: GISELI BRASILOTO DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) REU: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044684-40.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: DEUSILENE PINHEIRO RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056051-56.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EXECUTADO: F.T. NAVI TRANSPORTADORA EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025288-33.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. A. R. O.

Advogados do(a) AUTOR: DIELOSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628, MARCOS VIDAL GUENZE - RO13259, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogados do(a) REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037755-49.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MELO E QUEIROZ LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JOAO SOARES BARBOSA - RO531

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042605-78.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

REU: JUCELINO FRANCISCO CUSTODIO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018966-31.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIVALDO DA SILVA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DA ROCHA VASCONCELOS - PB23704

REU: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) REU: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7088700-69.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: VIVIANE MARQUES CARVALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442, BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904A

Parte requerida: REU: LUIZ COSTA CORREA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte adversa se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro o pedido constante no id. 92921415, bem ainda mantenho a decisão de id. 91957571. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique novo endereço para citação, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Caso queira, pode solicitar pesquisa via RENAJUD, INFOJUD ou SISBAJUD para pesquisa da parte ré, desde que recolha as custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intimem-se.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045980-53.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: LARISSA BARBOSA LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA, OAB nº RO6155

Parte requerida: REU: RITZ PEREIRA DOS SANTOS, ANDERSON CARLOS DOS SANTOS, MARIANA LUIZA AUGUSTO, SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando os documentos apresentados, notadamente, as despesas mensais e aquelas oriundas do acidente, defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão se fazer presentes na audiência na forma designada pela CPE/CEJUSC. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: RITZ PEREIRA DOS SANTOS, RUA JOSE MIGUEL BRANDAO, 735 735, CASA CENTO - 39864-000 - CARLOS CHAGAS - MINAS GERAIS, ANDERSON CARLOS DOS SANTOS, RUA DA BOA VISTA, 1020, PITO ACESSO, 1020 PITO ACESSO - 34800-000 - CAETÉ - MINAS GERAIS, MARIANA LUIZA AUGUSTO, RUA DA BOA VISTA, 1020, PITO ACESSO 1020 PITO ACESSO - 34800-000 - CAETÉ - MINAS GERAIS, SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, DA BOA VISTA 1020 PITO ACESSO - 34800-000 - CAETÉ - MINAS GERAIS

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7023708-65.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: JOSE NEY MARTINS JUNIOR

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERNANDO CALHEIROS CASIMIRO, OAB nº RO9846, MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS, OAB nº RO8337

Parte requerida: REU: IGREJA METODISTA WESLEYANA DA 4 REGIAO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011

Sentença

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 93644530) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: JOSE NEY MARTINS JUNIOR em face de REU: IGREJA METODISTA WESLEYANA DA 4 REGIAO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Conforme convencionado pelas partes no item 1 do acordo, EXPEÇA-SE alvará em favor da parte requerida para levantamento das quantias depositadas (id. 93307150).

O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Ante a preclusão lógica, a sentença transita em julgado na data desta decisão e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7014108-20.2023.8.22.0001

Classe: Monitória

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Polo Passivo: C. M. MOREIRA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro a pesquisa de endereço do réu/executado via sistema SISBAJUD.

Contudo, realizada a pesquisa, o resultado foi negativo, conforme documentos anexos.

Assim, fica intimado o autor/exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão.

Intime-se.

{{orgao_julgador.cidade}}/RO, {{data.extenso}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7039459-97.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Benfeitorias

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RK

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

Parte requerida: EXECUTADO: IAF AZAMOR BARBOSA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a parte executada, mesmo regularmente citada, não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

A parte exequente pleiteou a inclusão do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito via sistema SERASAJUD ou a expedição de ofício ao SPC e SERASA.

Defiro o pedido.

Proceda-se a inscrição do nome e CPF da executada no cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA), via sistema SERASAJUD, nos termos do art. 782, § 3º, CPC.

Outrossim, o pedido de penhora no rosto dos autos (nº 7036515-20.2023.8.22.0001), perdeu o objeto considerando a sentença extintiva face o pedido de desistência naqueles autos.

Intimem-se.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7016461-38.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LEONARDO AMANCIO MARRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em processo no qual foi dado provimento ao recurso de apelação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, dou provimento ao recurso para declarar a procedência da ação revisional, declarando abusivo/excessivo o valor cobrado nas faturas dos meses de junho/2019 até fevereiro/2020, e nas faturas incorretas geradas no decorrer do lide, condenando a apelada à devolução do valor a ser arbitrado em sede de liquidação de sentença.

Condeno a parte sucumbente ao pagamento de honorários no percentual de 12% para a parte adversa.” (id.Num. 79544419 - Pág. 7).

Após o trânsito em julgado, a parte exequente deu início à liquidação de sentença (id.80057923) e, intimada por diversas vezes para se manifestar, tendo em vista que a liquidação envolve a revisão de faturas anteriores, a requerida quedou-se inerte.

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, bem como a resolução mais célere da demanda, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0322599-87.2008.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTES: DIRCEO ANTONIO CHITTOLINA JUNIOR, Evellyn Maria de Negreiros Chittolina

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EUZELIA JOSE DA SILVA, OAB nº RO1397A, ALEXANDRO ICHINOSEKI DAHAS, OAB nº RO2162

Parte requerida: EXECUTADOS: G. Miranda da Silva - ME, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ARTESANATO DE FOGOS NUCLEAR LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS, OAB nº RO1190, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553, WAGNER DE MELO FRANCO, OAB nº MG53111, MARIANA CARMO DE SOUZA, OAB nº MG104149, MICHELE LUANA SANCHES, OAB nº RO2910, ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Ressalte-se que o leilão é instituto posterior ao pedido de penhora e sua efetivação.

Nos termos da petição de id. 92922549, intemem-se os executados para se manifestarem sobre os valores atualizados e procederem o pagamento.

Prazo de 15 dias.

Intemem-se.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7070059-67.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, BRADESCO

Parte requerida: REU: GIGSON ALMEIDA DA SILVA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido do autor e concedo prazo de 10 dias para recolher as custas do meirinho ou promover a citação da parte adversa, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 0013588-34.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: UNIRON - UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

Polo Passivo: CELIO ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerimento de penhora online, contudo, expedida a ordem de bloqueio às instituições financeiras, a pesquisa retornou negativa, conforme documento anexo.

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando outros bens penhoráveis, sob pena de arquivamento/suspensão da execução.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021609-64.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

Parte requerida: EXECUTADO: CLAUDEMIR NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro o pedido do credor.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, não havendo que se falar em suspensão da demanda para localização de bens. Acaso não encontrados bens penhorados o feito será arquivado, podendo ser desarquivado a qualquer tempo, mediante simples requerimento.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7029020-22.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: PORTO & PORTO PANIFICADORA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

Parte requerida: REU: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Vistos,

Considerando o caderno processual, deve a CPE designar audiência inaugural de conciliação conforme pauta da CEJUSC, nos termos do art. 319 e seguintes do CPC.

Após, deve o autor recolher o 1% restante das custas iniciais.

Caso não haja acordo, considerando o estágio processual, devem as partes saírem intimadas a apresentarem outras provas caso queiram, momento em que o processo será saneado ou sentenciado, se cabível.

Intimem-se.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034659-89.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: AUTORES: ANDRE LUIZ GLANERT, SADIMILA NUNES TEIXEIRA, GUSTAVO RICHETTI, JOSE CLAODIO CIRCESCA, SANDRA NIERO CESCA, MARIO CESAR HEY, RENAM FRANCISCO SCASCHINSKI, MATILDES CORDEIRO DE SOUZA SCASCHINSKI, ROALDO LUIS VALIATI, CLEOJANE LEANDRA ROSA VALIATI, ROBERTO LUIZ HENZ, NAIR FATIMA BIESEK HENZ, SANDRA STEPHANOVICH BRESOLIN, MOACIR BRESOLIN, RODNEY PEREIRA DE PAULA, CLAUDIA MOTTIN DE PAULA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA, OAB nº AC4038, SANDRA STEPHANOVICH BRESOLIN, OAB nº RO4627

Parte requerida: REU: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES CARVALHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

Vistos,

Certifique a CPE se há valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos.

Outrossim, por ser amplamente instigada no CPC, digam as partes se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (presencial ou remota), que deve ser informado.

Prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046459-80.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

Parte requerida: EXECUTADOS: JOAO GABRIEL BRANDAO DA SILVA, KS CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Pois bem. Os §§ 1.º e 2.º do art. 246 do CPC/2015 dispõem que, para realização da diligência prevista no referido dispositivo, as pessoas ali elencadas devem manter cadastro junto aos sistemas de processos em autos eletrônicos para recebimento de citações e intimações por meio eletrônico.

Assim, meio eletrônico, consoante dispõe a Resolução n. 185/2013 do CNJ, é “ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais”, e transmissão eletrônica “toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores”.

In casu, tenho que a citação pretendida pela parte autora não se amolda a previsão do art. 246, V do CPC, uma vez que e-mail não é considerado meio eletrônico, para fins de citação.

Não bastasse, anoto que a diligência em comento se mostra incabível, ao passo que se torna impossível a conferência da data da ciência pela parte requerida, bem como ausente qualquer previsão legal para tanto, fatores este que acabam por frustrar o objetivo do ato pretendido.

Portanto, limita-se a utilização da citação por meio eletrônico a situações concretas em que exista confiabilidade no endereço eletrônico do demandado, o que não é o caso dos autos.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de id. 92920983.

Dito isto, promova a parte exequente a citação da parte executada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Ressalto que, em caso de apresentação de novo endereço para diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 29, CPC), sob pena de indeferimento da inicial, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7046567-75.2023.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

Parte requerida: REU: CLAUDIO ALVES MEIRA, CLAUDIO ALVES MEIRA 34134000297

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7055005-37.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: REGIA CLAUDIA COELHO DA COSTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte para impulsionar o feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020739-77.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, BRADESCO

Parte requerida: REU: ARCADE JOGOS E DIVERSOES EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. em face de REU: ARCADE JOGOS E DIVERSOES EIRELI - ME, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Dou por transitado em julgado nesta data.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005563-58.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL VICTOR ALVES BILIU

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993, BEATRIZ SOUZA SILVA - RO7089

REU: MBR INTERMEDIACOES E FINANÇAS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: STEPHANIE MUNHOZ MENDONÇA - BA32631

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7032597-76.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Benfeitorias

Parte autora: REQUERENTE: CNR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte requerida: REQUERIDOS: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME, JOABE BELARMINO FERREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição, obteve-se o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), consoante demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 525, §11, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada via publicação deste ato no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJe.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031379-47.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Imissão

Parte autora: AUTOR: JOAO PAULO CECONELO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE BRUNO CECONELO, OAB nº RO1855

Parte requerida: REU: LAERCIO OLIVEIRA PEREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO9309

DESPACHO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/pelo diário da justiça/ por meio eletrônico/ por edital, nos termos do art. 513, §2º, I a IV, do CPC.

Também, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação caso queira, conforme art. 525 do CPC.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, observando que, caso ocorra o pagamento parcial da obrigação, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o valor remanescente.

Se houver interesse em proceder com as pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá o exequente comprovar o pagamento das custas conforme o número das diligências e dos CPF/CNPJ pesquisado, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita adimplemento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REU: LAERCIO OLIVEIRA PEREIRA, RAIMUNDO CANTUARIA 3901, - DE 3501 A 4051 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-179 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU: LAERCIO OLIVEIRA PEREIRA, RAIMUNDO CANTUARIA 3901, - DE 3501 A 4051 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-179 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7053554-98.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 6.595,01 (seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e um centavo)

Parte autora: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO, OAB nº MG163281, LEONARDO DE CAMARGO BARROSO, OAB nº RJ82139, VISC DE ALBUQUERQUE 517, APTO 505 LEBLON - 22450-001 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Parte requerida: R. DE J. VIRMOND EIRELI - ME, RUA PRUDENTE DE MORAES 1105, LOJA 01 AREAL - 76804-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Prima facie, esclareço que a jurisprudência do STJ entende ser impossível a emenda da petição inicial, após a citação e o oferecimento da contestação, quando essa providência importar na alteração do pedido, ou da causa de pedir, nos termos do art. 329, II, do CPC.

No presente caso, em que pese o falecimento do sócio administrador da empresa executada no curso do processo, tem-se que ele fora citado (ID 85126590), o que impossibilita a modificação da presente ação de cobrança - procedimento comum - em ação de execução de título extrajudicial - procedimento especial, conforme pretendido pela parte autora.

Portanto, mostrando-se descabida a emenda à inicial após a citação da parte requerida, os presentes autos devem prosseguir na modalidade comum - Ação de Cobrança, conforme petição inicial de ID 63234008.

No mais, DEFIRO o pedido de ID 92356517.

Conforme se infere dos documentos de ID 93468295 e 93468296, tem-se que o sócio empresário da empresa executada veio a óbito, motivo pelo qual sua representação processual passa a ser exercida pelo seu inventariante, qual seja, MATHEUS BRUNO DE SOUZA VIRMOND MENEZES (ID 93468296).

Sendo assim, PROCEDA à CPE com a regularização do polo passivo dos presentes autos, com o cadastramento do inventariante do de cujus.

Após, fica a parte exequente INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte endereço válido para a citação do inventariante cadastrado ou, no mesmo prazo, requeira as demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do CPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), sob pena de extinção.

Com a indicação do endereço, independentemente de nova conclusão, INTIME-SE a parte executada, nos termos da decisão de ID 63703687.

Em caso de inércia, volvam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7050757-23.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ZILMA GUIMARAES WATANABE, RENATO HIDEAKI WATANABE

ADVOGADO DOS AUTORES: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Polo Passivo: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO REU: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO, OAB nº RO8183, JAQUELINE MAIARA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO13115

DESPACHO

Em atenção ao pedido de id.93375458, deferi o requerimento de penhora online, contudo, expedida a ordem de bloqueio às instituições financeiras, a pesquisa retornou negativa, conforme documento anexo.

Ademais, com o recebimento da ordem, constatou-se a indicação de que a parte executada ainda está em recuperação judicial, o que inviabiliza a realização de atos constitutivos nos termos do art. 6º, III da Lei 11.101/05.

Assim, faculto às partes se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, deverá o exequente se manifestar quanto ao andamento da recuperação judicial, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7047658-74.2021.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: JOSE MARCOS ROSSONI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940, DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660

Parte requerida: REQUERIDOS: A Apurar - Sistema - Nao Alterar, VALDINEI (VULGO NEU), JOSE ANTONIO DE SOUZA GOMES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: TIAGO LACHESKI SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº PR102510

DESPACHO

Deixo de designar a audiência preliminar de conciliação tendo em vista que a solenidade já fora realizada duas vezes sem que o ato fosse frutífero, bem como a dificuldade em localizar as partes requeridas. Consigno, entretanto, que caso os requeridos tenham interesse na conciliação, poderão se manifestar no processo nesse sentido para que seja designada data e hora para a realização da audiência. Cumpra-se os despachos anteriores (id. 90554999) para que seja procedida a citação dos requeridos para que tomem ciência da presente ação e apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato feitas pela parte autora.

Expeça-se o necessário.

Expeça-se o mandado com urgência e sem custas à parte requerente, vez que não deu causa à sua repetição.

Intimem-se.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO ADITAMENTO

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7009990-35.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408

Parte requerida: REU: ALVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES JUNIOR

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando o caderno processual, intime-se o perito via e-mail (Rua Alameda Mourão, 1.585, São João Bosco, Porto Velho – RO, CEP: 76.803-678 - e-mail: haroldo@unir.br - Telefones: (69) 3223-3406 – (69) 3221-1100 – (69) 9981-1144) ou qualquer outro meio hábil para sacar o alvará e iniciar os trabalhos, nos termos do despacho de id. 84725836.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 0048165-82.2006.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: LUCIA LUCIANO DA SILVA CAVALHEIRO, LUCINÉIA DA SILVA CAVALHEIRO, MARLENE DA SILVA CAVALHEIRO, REGINALDO LUCIANO CAVALHEIRO, MARCIO DA SILVA CAVALHEIRO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573A

Polo Passivo: AFRANIO VIANA GONCALVES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO, OAB nº RO942A, VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA, OAB nº DF19640, ARCELINO LEON, OAB nº RO991, MARILENE MIOTO, OAB nº RO499A

Decisão

Vistos.

A parte executada requer que alíquota das custas finais incida sobre o valor da acordo celebrado entre as partes ou subsidiariamente sobre o valor do pedido de cumprimento de sentença (ID n. 91454926).

Pois bem, as custas finais possuem como alíquota o valor de 1% sobre o valor da causa, de acordo com o art. 12, III, da Lei Estadual n. 3896 de 24 de agosto de 2016. Confira-se:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

[...]

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional

Como se pode observar, a lei é clara ao definir que a base de cálculo das custas finais consiste no valor atribuído à causa e nisso há nenhuma exceção ou restrição. Sendo assim, não pode o intérprete restringir onde a lei não restringe ou excepcionar quando ela não excepciona, sob pena de violação ao dogma da separação dos Poderes.

Desse modo, as custas finais devidas pelo executado devem ser recolhidas com base no valor dado à causa e não conforme pretende a parte devedora.

Portanto, INDEFIRO o requerimento da parte executada de ID n.91454926 e abro-lhe o prazo de 15 dias para pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Recolhas as custas, arquivem-se os autos, caso contrário, adote as providências necessárias quanto a protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos da lei.

As partes ficam intimadas via publicação no diário.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br Número do processo: 0004401-28.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: Maria Neuza Gomes de Lima, ESPÓLIO DE JOSÉ FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA, OAB nº RO6194A

Polo Passivo: PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES, ALEXANDRE AZIS PEREIRA, Janio Lopes de Souza, José Geraldo Scarpati

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por Maria Neuza Gomes de Lima e José Ferreira de Lima em desfavor de Paula Marcia de Jesus Menezes, Michel Fernandes Barros, Alexandre Azis Pereira, Jânio Lopes de Souza e José Geraldo Scarpati. Alegam os autores, em suma, que a Sra. Maria Neuza é herdeira do imóvel constituído pelo Lote 16 do Projeto Fundiário Rio Madeira, denomina Setor Manoa, Gleba 22-Rio Preto, situado no município de Cujubim (RO), com área de 206, 8185 (duzentos e seis hectares, 81 ares e 85 centiares), com as seguintes confrontações e limitações: Ao Norte com lote 18 da gleba 22, ao Sul com lote 14 da Gleba 22, ao Leste com lote 11 da Gleba 23, a Oeste com lotes 15 e 17 da Gleba 22, separados pela linha E25, devidamente registrado na Matrícula nº 21.305 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes. Esclarecem que o imóvel é de propriedade do Espólio de Clotilde Sales, genitora de Maria Neuza, que não houve a divisão do imóvel entre os herdeiros, desta forma, a autora Sra. Maria Neuza é herdeira apenas de seu quinhão. Sustentam que foram induzidos a erros de forma fraudulenta e assinaram documentos e procurações, em razão de suas faltas de conhecimentos, e dolosamente foram ludibriados a vender o imóvel pertencente ao espólio de Clotilde Sales. Diante de todo o exposto requereu: a procedência da ação para o efeito de decretar a anulação da escritura pública de compra e venda entre as partes Maria Neuza Gomes de Lima e José Ferreira de Lima e de outro lado Alexandre Azis Pereira; A expedição de mandados de anulação e cancelamento aos Cartórios referidos, para que promovam as devidas anotações; A condenação do Requerido/a Alexandre Asis Pereira, no pagamento de indenização por danos morais, bem como, seja os réus condenados ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Acompanharam a inicial os documentos da pág. 17 à pág. 100, ID. 19656646.

Em despacho de ID. 19656664, pág. 49, os autores foram intimados a emendarem a inicial para atribuir o valor correto da causa, comprovar a incapacidade financeira sob pena de indeferimento da gratuidade e providenciar a citação dos herdeiros de Clotilde Sales. Houve a emenda a inicial ID. 19656664 - pág. 52, e decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita, ID. 19656664 - pág. 62.

Citado em 23/12/2015, ID. 19656664, pág. 76, o réu Michel Fernandes Barros, apresentou Manifestação aos Termos da Inicial, ID. 77643449. Suscitou a ilegitimidade passiva da causa e requereu a sua exclusão da lide. Decisão de ID. 6429982, para citarem os herdeiros para aderirem ao polo da ação.

A ré Paula Marcia de Jesus Menezes foi citada em 03/10/2016, ID. 19656672, pág. 9. O réu José Geraldo Scarpati foi citado em 18/04/2016, ID. 19656672, pág. 69. O réu Alexandre Azis Pereira foi citado em 06/10/2015, ID. 19656677, pág. 5. O réu Jânio Lopes de Souza, por sua vez, foi citado via edital em 29/03/2022, ID. 75140855, não apresentou contestação, ID.

A curadoria especial apresentou contestação por negativa geral, ID. 79826653.

No ID.80436453, A autora apresentou Réplica à Impugnação da Manifestação de ID. 77643449, do réu Michel Fernandes Barros.

As partes foram intimadas para informar as provas que pretendiam produzir (ID.82345597). Apenas a autora requereu os depoimentos das partes, ID. 83395211.

Designada audiência de instrução, presentes as partes, Michel Fernandes e Maria Neuza, em tentativa de conciliação concluíram que não prosseguiriam com o feito em relação ao réu Michel Fernandes Barros, ID. 90620091. A autora informou o falecimento do autor José Ferreira. Em audiência foi homologado o acordo de desistência da parte requerente, sem resolução de mérito, em relação ao réu Michel e determinado a substituição de José Ferreira de Lima por Espólio de José Ferreira de Lima.

Ao final, apresentaram alegações finais sob a forma de memoriais.

Após novas manifestações vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Inexistentes questões processuais a serem sanadas e presentes as condições da ação e dos pressupostos processuais passo ao exame do mérito desta lide.

No que tange ao mérito, a pretensão dos autores consiste na declaração de nulidade de negócio jurídico c/c com o pagamento de indenização por danos morais. Alegam os autores que a Sra. Maria Neuza foi induzida a erro de forma dolosa que cominou na venda de um imóvel pertencente ao Espólio de Clotilde Sales, genitora da autora. Os autores afirmam que não receberam a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pela venda do lote, objeto da ação, conforme consta na certidão de ID. 19656646 -pág. 49.

O cerne da questão é verificar se ocorreu, de fato, dolo dos réus e erro que enseja na nulidade contratual e fixação de valor a título indenizatório, bem como vício na forma de contrato. Pois bem, os autores narram na inicial que foram ao cartório reconhecer assinaturas e outorgar procurações. Apontam que não sabiam o que estavam fazendo em razão da falta de conhecimento.

No conjunto probatório demonstra que, de fato, houve a venda do imóvel, objeto da lide, pelo preço certo e ajustado de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ID. 19656646, pág. 53/54, apesar disso, não resta comprovado que houve erro no contrato pactuado entre as partes.

O contrato foi celebrado por partes maiores e capazes. Analisando os documentos que instruem a inicial concluiu-se que a venda do imóvel, objeto da lide, atendeu as formalidades e exigências legais previstas em nosso

ordenamento jurídico. Os Requerentes juntaram aos autos documentos e procurações públicas, outorgadas perante cartório de registro civil e notas, datadas do ano 2010 até o ano de 2015, que demonstram o vínculo entre autores e réus, ID. 19656646, pág. 32 a 56.

Observando o tempo decorrido nas tratativas percebe-se que os autores não adotaram os cuidados necessários e exigíveis esperado de um indivíduo de inteligência comum nas suas ações rotineiras, não sendo plausível imputar aos réus o dolo e comportamento fraudulento para justificar a desídia dos autores. Assim, in casu, não vislumbro o erro alegado pelos autores na assinatura de documentos e outorgas de procuração que culminaram na celebração do contrato de compra e venda, permanecendo este perfeitamente válido.

Cumpram-se ressaltar que a mera afirmação de induzimento ao erro não restou devidamente comprovada, uma vez que, as procurações foram outorgadas em observância as exigências legais e o lapso temporal compreendido entre a outorga dos poderes foram suficientes para que os interessados pudessem adotar as medidas cabíveis em caso de erro ou prejuízos sofridos. Neste ponto, cabe considerar a jurisprudência, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIETÁRIAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ALEGADA EM CONTRARRAZÕES. AFASTAMENTO. RECURSO CONHECIDO. 2. ERRO SUBSTANCIAL. PROVA DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 3. HONORÁRIOS RECURSAIS. ARTIGO 85, §11º DO CPC. CABIMENTO. 1. Segundo a regra da perpetuação legitimacionis, a legitimidade das partes para o processo não é alterada em função da alienação da coisa ou do direito litigioso. (artigo 109 do CPC/2015). 2. O reconhecimento de nulidade do negócio jurídico em virtude de erro, exige a demonstração cabal do vício de consentimento alegado. 3. É devida a majoração da verba honorária em grau recursal, em observância ao art. 85, §11º do NCPC. Apelação Cível conhecida e não provida. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0016170-48.2008.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JUCIMAR NOVOCHADLO - J. 13.11.2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONTRATO DE

LOCAÇÃO DE LOJA COMERCIAL E DE VAGA DE ESTOQUE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES E DE NULIDADES - ELEMENTOS DE VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PRESENTES - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INEXISTÊNCIA - MANUTENÇÃO. De acordo com a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, em abstrato, a partir do alegado pela parte autora na petição inicial, sem adentrar na análise do caso, sob pena de apreciação meritória. O vício de vontade para levar à anulação ou à declaração de invalidade do ato há que ficar bem caracterizado nos autos e sobejamente demonstrado através de prova esborçada. Ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme a inteligência do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Inexistindo nos autos comprovação suficiente quanto à presença de vícios do negócio jurídico e não restando demonstrada ilegalidade na conduta do réu, não há que se falar em rescisão do negócio jurídico realizado. Preliminar rejeitada; Recurso improvido. Relator (a): Des. (a) Domingos Coelho. Data de julgamento: 30/07/2014. Data da publicação da súmula: 06/08/2014.

Desta forma, nas alegações de ocorrência de erro, de dolo e ocorrência de vício de consentimento no ato jurídico selado entre as partes no que concerne a outorga de procuração e venda do imóvel, caberia aos autores comprovarem suas alegações, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, inexistindo tal comprovação a avença é válida.

Ademais, o imóvel pertencia ao Espólio de Clotilde Sales, falecida em 1994, no entanto, nota-se que os demais herdeiros não efetuaram a devida divisão, tampouco, há nos autos que tenham buscado efetuar a partilha do imóvel, considerando que a Autora Sra. Maria Neuza é quem afirma ter tido conhecimento dos fatos no ano de 2015, sendo que a mesma informa que tudo teve início no ano de 2007, ou seja, foram 08 anos sem que os herdeiros demonstrassem interesse pelo bem herdado.

Os autores assinaram os documentos e procurações outorgadas em cartório, com firma reconhecida, portando deve prevalecer a declaração de vontade das partes, não restando a faculdade de requerer a nulidade do contrato com base na alegação de erro e venda posterior do imóvel por valor superior ao que qual foi negociado entre os autores e o Sr. Alexandre.

No que tange a alegação de disparidade entre o valor de venda e da negociação posterior entre o Réu Alexandre Azis e o Banco Basa, ID. 19656646, sabemos que pelo princípio da autonomia privada as partes são livres para contratar, estipulando aquilo que for de seus interesses, respeitando a ordem jurídica. Logo, as provas produzidas trazidas aos autos para embasarem os pedidos formulados são insuficientes devendo ser mantido válido o contrato firmado entre as partes.

Quanto aos danos morais estes não restaram provados nos autos, desta forma, não deve ser acolhido o pedido de responsabilizar o Réu Alexandre Azis, com a consequente condenação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, propostos por Maria Neuza Gomes de Lima e José Ferreira de Lima, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

CONDENO os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, no qual fica suspensa a exigibilidade por serem beneficiários da justiça gratuita, conforme art. 98, §3º do mesmo diploma legal.

Em caso de eventual recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Nada pendente, archive-se.

P. R. I.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019755-93.2023.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: JOAO LOPES ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035376-33.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TERRA FERTIL AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA - RO8465

EXECUTADO: NUTRIPORTO NUTRICAÇÃO ANIMAL EIRELI e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023422-27.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Tarciso de Souza Lima

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647, TUANNY IAPONIRA PEREIRA BRAGA - RO0002820A

ALVARÁ DE SOLTURA: PILAR ENGENHARIA LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: PAULA GRACIELLE PIVA - RO0005175A, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: PAULA GRACIELLE PIVA - RO0005175A, PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675,

PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS -

RO655-A

Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032585-28.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: MICHELE MARIA NAZARE SOUZA GOMES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065764-50.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: BRUNA THAIS VIEIRA DE MENEZES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075125-91.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

REU: C & M TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041575-81.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ELIZANGELA SILVA DE LIMA TORRES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026611-10.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CONVENCAO ESTADUAL DOS MINISTROS DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS DA MISSAO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352

REQUERIDO: RENAN DAMACENA FALCAO LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003223-81.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: RELVAS & MELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058527-96.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: THIAGO FERNANDES AGUIAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NEY TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, tendo em vista valores pendentes de levantamento superiores aos citados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003164-27.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

REQUERIDO: SIMONE RODRIGUES

Intimação Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023657-30.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: ESPACO DA CASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040313-33.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: J.R.DE BARROS LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 92803299, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar os endereços dos imóveis.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002010-31.2022.8.22.0003

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOUGLAS FELIPE MOREIRA DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A, SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

REU: EDIANE DE JESUS DIAS

Advogado do(a) REU: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063176-70.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

REU: BRUNA GISELLE RAMOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO e CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica ainda intimado do cancelamento da audiência.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046230-23.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

REU: AMETHISTA BORGES DE OLIVEIRA GONCALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO E CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica ainda a parte autora intimada do cancelamento da audiência de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026954-69.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)

EXEQUENTE: RODRIGO DE FREITAS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

EXECUTADO: VALDEVINO GOMES DE OLIVEIRA FILHO e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045747-27.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REQUERIDO: TIAGO ALEXANDRE SOUZA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5(cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026246-58.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A

EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA SALES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017382-70.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA EDNA BELARMINO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

DESPACHO

DEFIRO a realização de penhora online, via sistema SISBAJUD.

Contudo, ordenada a constrição de ativos financeiros, obteve-se o bloqueio de quantia ínfima, a qual não cobre sequer as custas. Assim, DETERMINEI seu desbloqueio, conforme art. 836 do CPC.

Sendo assim, fica a parte credora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, bem como requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC.

Friso, desde já, que se houver interesse da parte exequente em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 0022265-24.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: Nunes da tal, PAULO FABIANO DO VALE

ADVOGADOS DOS AUTORES: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033

Polo Passivo: MARLETE ALMEIDA DE SOUZA, Frank de Tal, Guido de Tal, Eliene Pereira da Silva, MARIA DE FATIMA ANDRADE, Lucilene A. Santos, Eliene de Tal, VANUZA ARRUDA, MARIA DA DORES SANTOS BANDEIRA, Edinaldo Machado, ANTONIA RODRIGUES COSTA, Francisca Alves da Silva, ANDERSON DE SOUZA CARVALHO, João Alves de Souza, EDSON LOPES RODRIGUES, JOSE RAIMUNDO ALVES, ALEX SANDRO SANTOS ALMEIDA, MANUEL MESSIAS DOS SANTOS, Azael Pereira Dantas, Anísio Ribeiro Alves Araujo, MARIA IRANILDE DE SOUZA, Oscar Fernandes Brito, GILBERTO SOUZA DA SILVA, JANY JOSE DE OLIVEIRA, Márcia dos Santos Silva, EVANDRO CARNEIRO XIMENDES, EDINA RATES DE SOUZA, OCLEONE LOPES DE OLIVEIRA, RAQUEL LACERDA, ELIZANGELA DE SOUZA PAIVA, FRANCILENE DE JESUS SILVA, JAQUELINE DA SILVA SOUZA, ANTONILDE COSTA OLIVEIRA, MARCELA BARBOSA DA SILVA, VANUZA DE MORAIS FELBER, EDMAELSON COSTA DE MOURA, JOSIMAR ANDRADE DOS SANTOS, FLAVIO LIMA DE SOUZA, JOSINA FERREIRA MONTEIRO, MARCIA JUCIELE SOUSA DA SILVA, RODRIGUES BEZERRA SANTOS, BENEDITO CORREA DA SILVA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ALMEIDA, Luciane da Silva, EDSON MARQUES DA SILVA, CRISTIANO DE ASSIS DIAS DE SOUZA, LUCIANA DO NASCIMENTO SILVA, ANA PAULA PEREIRA DOS PASSOS, RONIZA SOUZA DA COSTA, José Nilo da Silva, MARIA RAIMUNDA ALVES DIAS, AFONSO ROBERTO PRANTES, CLEOMACKSON PEREIRA DE MORAES, RUTH PAZ DOMINGUES MACHADO, EDILAINE APARECIDA BORGES, ERICA LUCINEIDE DE SOUZA MARTINS, DORIEL TEIXEIRA DA SILVA, LEONILSON BERG DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, ADAILDO AMARO DE SOUSA, ANTONIO PEDRO DA SILVA, MARIA RITA CARNEIRO OLIVEIRA, VALDEVINO DE JESUS ARAUJO, JOSE HEITOR DO NASCIMENTO NETO, DAIANE ALVES DOS SANTOS, FRANCISCA COSTA GONCALVES, JESUS PEREIRA SANTOS, EDGAR FRANCISCO DE CARVALHO, ANTONIO MARCOS SANTANA, ANTONIO RAIMUNDO RIBEIRO JUNIOR, CARLOS OLIVEIRA CARNEIRO, EXPEDITO JUNIOR BANDEIRA ALVES, PAULO DOS ANJOS CABRAL, JOSE NILSON DA SILVA, MARCELO CARDOSO DA SILVA, MARIA PEREIRA EVANGELISTA, GINALDO PEREIRA DE SOUZA, ISAILDA DA SILVA COUTO, JOANA BATISTA ALVES, TAMIRES ALVES DOS SANTOS, LIDIANE DIRCE DA TRINDADE LOURENCO, FRANCISCO SOARES DE SOUZA, VALDECI BAUDUINO SANTOS, VALDEISIA ALBUQUERQUE RIBEIRO, JANEI DUARTE DOS SANTOS, ADAUTO PIRES DA SILVA, MARIA SENHORA ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO AURELIO DA SILVA AVILHANEDA, JOAO ALMEIDA DA SILVA, Alessandro Monteiro da Silva, CORACY GOMES TANDU, ANTONIO FRANCA LIMA, FRANCISCO ALVES E SILVA, ANTONIO JESUS ALMEIDA DE SOUZA, MARIA DORINHA DA SILVA, SANDRO CARVALHO DE SOUZA, EIDIONATO COSTA DO VALE, BENEDITO GONCALVES DE FARIA, RENALDO NEVES DOS SANTOS, JONES ALVES DE SOUZA, MARIA DE NAZARE ALMEIDA DA SILVA, MARCOS MEDINA DORADO, RAIMUNDA COLARES DO VALE, WHEDRO PENELITA MOLETE JEDRO, ANTONIO AMERICO DOS REIS BEZERRA, ASSIS LINO DA PIEDADE, FLAVIO DA COSTA COUTINHO, DIANA ROCHA DA SILVA, EMELE CRISTINA URQUIZA GOMES, ALINA DA SILVA BANEIRES, ROSANGELA PAIVA DE SOUZA, KATIA MICHELA MATIAS DOS SANTOS, VANDO DOS SANTOS SILVA, GERALDO DA PAZ COIMBRA, RAIMUNDA ABREU SODRE, RAIMARE SODRE COSTA, CARLOS ALBERTO VILHAUBA DOS SANTOS, ALCILENE FERREIRA DE MORAIS, VALQUESSON DA SILVA RIBEIRO, DAYANNE BARBOSA SOARES BRITO, DUCARMO DOS SANTOS TENORIO BARBOSA, MARIA APARECIDA BORGES, FLORISNEU RAMOS, ANTONIO ALVES TEIXEIRA, SILDNARA CRISTINA VILHALBA DE SOUZA, ANDREIA PEREIRA DA COSTA, Messias Ricardo Couto da Silva, ANISMEIRE ALVES DOS SANTOS, ADMILSON CAIADO DA CRUZ, JHONATAN DE SOUZA RODRIGUES, RAFAEL PEREIRA PRESTES, ESTEVAO NATALINO DE JESUS LOPES, VIVIANE BARBOSA DOS SANTOS, Jaqueson Lima Pereira, REGINALDO BARROS DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR FRANCA LIMA, MARIA DA SILVA OLIVEIRA, CARLOS DA PAZ COIMBRA, ANA KATIA MATIAS DOS SANTOS, NICSON SANCHES LAIRANA, MARIA IRACILDA DA SILVA, AIANE GOMES CAIADO, RODRIGO LINHARES DE SOUSA, JOAO BATISTA DA SILVA NETO, RAIMUNDA FREIRE DOS SANTOS, VALTERLICE DE OLIVEIRA, ZIZI DE JESUS DOS SANTOS, EVA VIANA DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DA SILVA, JAMES DELGADO BANDEIRA SILVA, MARIA D AJUDA BETES DOS SANTOS, FRANCISCO PAULO EGITO, ZULEIDE VALE CARDOSO, LUCILENE DE SOUZA MAIA, ANTONIO DA SILVA RODRIGUES, GONCALO BARBOSA DA SILVA, RALISON CORREIA COSTA, REGINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, SEBASTIAO BELEZA DE SA, DERIK DHEIVID VILHAUBA DOS SANTOS, FABIOLA LUCIANA TEIXEIRA ORLANDO SOUZA, JONAS BATISTA ALVES, TIAGO DA SILVA HANUSH, LETICIA ERICA VILHAUBA DOS SANTOS, JEAN CARLOS RODRIGUES DE LIMA, ALDERLANDIO DA SILVA COSTA, SALDAME MENDONCA DA SILVA, MARIA ALICE VIDAL BRUCE, WILSON SILVEIRA DE FARIAS, GUIDO LUIZ DA SILVA, REGIS BARROS DA SILVA, João Batista Alves, VERA LUCIA DE SOUZA, LUCIMAR DA SILVA MACEDO, MARIA DA CONCEICAO VALE FRANCO, FRANQUELMAR AMORIM DA SILVA, JOB RODRIGUES DA SILVA, GERVA NI DO NASCIMENTO, JURANDY ARGENTINO DE MORAES, FERNANDA SANTANA, JOSICLEI SOUZA DE MELO, ARLENE DA SILVA COUTO, VICENTE NUNES CARNEIRO MAGALHAES, EUDES RODRIGUES DA SILVA, GESSENYR JOSE ARRUDA, JONATHAN BORGES DE OLIVEIRA, MACIO DOMINGOS DA SILVA, VALDIR DA SILVA PINHEIRO, ROMILDO MOURA DE OLIVEIRA, EUDES JOSE DE ARRUDA, ANAIR BEZERRA VILHALBA, RAIMUNDO NONATO MELO E SILVA, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, LUCILENE DANTAS DOS SANTOS DE CASTRO, MANOEL MESSIAS CORREA DA SILVA, CLAUDEMIR CORDEIRO GUEDES, MARIA VALE COLARES, VALDIR GOMES RIBEIRO, JANOARIO SOARES DOS SANTOS, ALDENOR VIDAL BRUCE, Francisco Ferreira da Silva, JOSIAS BARROSO SOUZA, FRANCISCO DE OLIVEIRA MARINHO, JOSE COSTA, RAIMUNDA PAIVA DE SOUZA PEREIRA, MARIA DE FATIMA DA SILVA, NILDA DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS FILHO, SUZENE FERREIRA CAMARGO, Wheber Pimenta Montenegro, VILMAR ANASTACIO PEREIRA, LEONILDA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REU: NELIO SOBREIRA REGO, OAB nº RO1380, ANTONIO SANTANA MOURA, OAB nº RJ531, RAIMUNDO NONATO MELO E SILVA, OAB nº RO1621, MARIO LUCIO MACHADO PROFETA, OAB nº RO820

DECISÃO

No caso dos autos há manifesto interesse da parte autora na designação de audiência de conciliação com o Município de Porto Velho-RO, MPRO e DPE, haja vista a pretensão de conversação da presente ação reivindicatória em ação de indenização por desapropriação indireta, conforme ID n. 84375052.

Tendo em vista o tamanho da área e a complexidade elevada da causa, com fundamento no art. 3º, §2º e art. 139, V do CPC, defiro o requerimento e DESIGNO audiência de conciliação presencial com o magistrado para o dia 26 de setembro de 2023 às 08:30 horas.

Para participarem também da audiência, determino:

a) A intimação do Município de Porto Velho-RO, através de sua procuradoria;

b) A intimação do MPRO;

c) A intimação da Defensoria Pública do Estado;

b) A intimação da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária - SEMUR.

As partes ficam intimadas via publicação no diário, sendo necessário a presença apenas de seus procuradores, com poderes para transigir.

Por fim, informo às partes que outra audiência poderá ser designada, caso haja a necessidade do chamamento de outros órgãos e entidades.

Agende-se no sistema a audiência.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040268-53.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Parte autora: EXEQUENTE: ELIENE FERREIRA GONCALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

Por constatar divergências nos parâmetros utilizados nos cálculos apresentados pela parte exequente (datas utilizadas), determino a remessa dos autos à contadoria para que apure o valor devido, nos termos da sentença proferida (id.83714713).

Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004251-47.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

EXECUTADO: ARIANE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003164-27.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: REQUERENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, PROCURADORIA BRADESCO SAÚDE S/A

Parte requerida: REQUERIDO: SIMONE RODRIGUES

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFIRO o pedido da parte exequente (ID 93708401).

Mediante prévio recolhimento das custas de diligência (código 1008.2), o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, EXPEÇA-SE mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço do devedor, podendo ser objeto de constrição os bens de sua propriedade, com exceção dos legalmente impenhoráveis (art. 833, CPC), até o limite do valor exequendo (R\$ 32.526,32).

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, INTIME-SE a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente, por seu advogado, para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Outrossim, para possibilitar o deferimento do pedido da parte exequente, de ofício ao CAGED, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas) - código 1007.

Comprovado o recolhimento das custas, volvam os autos conclusos na pasta "Decisão Jud's".

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO

Endereço: REQUERIDO: SIMONE RODRIGUES, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3463, CASA COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7047474-21.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

Parte autora: REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: REQUERIDO: JOSEDINA DA COSTA BARROS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064, DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA, OAB nº RO5925

DECISÃO

DEFIRO a pesquisa de veículos em nome da parte executada, via sistema RENAJUD.

Contudo, em consulta por este juízo constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.

No mais, DEFIRO a realização de penhora online, via sistema SISBAJUD.

Realizada a tentativa de constrição, obteve-se o bloqueio eletrônico de valores em nome da parte executada, consoante demonstrativo anexo, de forma que PROCEDI nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, CONVERTO o bloqueio em penhora.

INTIME-SE a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 525, §11, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXPEÇA-SE carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada via publicação deste ato no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJe.

Em caso de não apresentação de impugnação, EXPEÇA-SE alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: REQUERIDO: JOSEDINA DA COSTA BARROS, RUA RIO CLARO 2833 COSTA E SILVA - 76803-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7011842-02.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 66.093,47 (sessenta e seis mil, noventa e três reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, CORONEL JOAQUIM JOSE 200, APTO 51 CENTRO - 13870-120 - SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SÃO PAULO, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, CORONEL JOAQUIM JOSE 200, APTO 51 CENTRO - 13870-120 - SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SÃO PAULO, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553

Parte requerida: MICAELE LACERDA SILVA, RIO MADEIRA 1653, FUNDOS NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PREMIUMBEER COMERCIO E SERVICO LTDA, ALEXANDRE GUIMARAES 1584, - DE 1469 A 1817 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-371 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme dito na decisão de ID 88597231, o veículo indicado à penhora, pela parte exequente possui restrição anterior, lançada por outro juízo, de modo que há preferência de penhora em favor de outros credores nos termos do art. 797 do CPC.

Assim, em que pese referida condição, tem-se que a parte exequente manifestou interesse no bem indicado, requerendo a intimação da parte executada para que informe nos autos a localização de referido bem (ID 93308806).

Dito isto, DEFIRO o pedido de ID 93308806.

INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos a localização da motocicleta HONDA/BIZ 125 EX, placa: NDZ2836, chassi: 9C2JC4830FR068441.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, somente então volvam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7074724-92.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: LUIZ MIGUEL BONENTE SALES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230, MARIANA IARA SILVA, OAB nº RO10241

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO o requerimento de penhora online.

Contudo, expedida a ordem de bloqueio às instituições financeiras, a pesquisa retornou negativa, conforme documento anexo.

Sendo assim, fica a parte credora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, bem como requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC.

Friso, desde já, que se houver interesse da parte exequente em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7000660-82.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

Parte requerida: EXECUTADOS: JOSE PEREIRA JAQUES, INGRID BEATRIZ DOS SANTOS JAQUES

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A partir de outubro de 2018, o colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, firmou entendimento quanto a relativização da regra de impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC (vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos" (STJ, Corte Especial, EREsp 518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/10/2018 e publicado no DJe em 27/02/2019).

Desta forma, considerando que ao Superior Tribunal de Justiça cabe a última palavra acerca da interpretação de lei federal e, especialmente, considerando o disposto no inciso V do art. 927 do CPC, respeitando a verticalização das decisões judiciais, ressalvado meu entendimento, há que se admitir a penhora em valores destinados ao sustento do devedor e de sua família, mesmo em execução de créditos não alimentares, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna.

Assim, DEFIRO a penhora de 15% (quinze por cento) dos vencimentos da parte executada JOSE PEREIRA JAQUES, CPF: 341.092.502-34, (excluindo apenas os descontos obrigatórios), uma vez que tal percentual não compromete a subsistência digna da parte e de sua família.

Oficie-se ao empregador da parte executada (IPERON), para desconto de 15% (quinze por cento) dos seus vencimentos (excluindo apenas os descontos obrigatórios), até o limite do valor exequendo.

Ato contínuo, expeça-se termo de penhora e intime-se o executado para que, caso queira, oponha defesa no prazo de quinze dias.

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intime-se.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7038122-68.2023.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 62.074,33 (sessenta e dois mil, setenta e quatro reais e trinta e três centavos)

Parte autora: I. U. H. S., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº MG8816, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: V. F. D. S., RUA VERA 5978, - DE 5865/5866 AO FIM IGARAPÉ - 76824-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CUMpra-se à CPE com o já determinado na decisão de ID 93130472.

Outrossim, verifica-se que, apesar de determinado o recolhimento das custas iniciais, a parte autora se limitou a acostar ao feito o mesmo documento já colacionado ao ID 92792223 (ID 93546911).

Assim, em última oportunidade, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda com o recolhimento das custas em guia correta (código 1001.3), sob pena de extinção do feito.

Ressalto, novamente, que eventual recolhimento de custas em guia equivocada (código 1001.4) deverá ser objeto de pedido de restituição pela parte autora, junto à COREF, de forma extrajudicial.

Comprovado o recolhimento das custas, volvam os autos conclusos na pasta "Despacho Emendas".

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7041072-84.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO, OAB nº RO5579A, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A

Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COSTA DE BRITO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFIRO a realização de penhora online, via sistema SISBAJUD.

Contudo, ordenada a constrição de ativos financeiros, obteve-se o bloqueio de quantia ínfima, a qual não cobre sequer as custas.

Assim, determinei seu desbloqueio, conforme art. 836 do CPC.

Outrossim, DEFIRO a pesquisa de veículos em nome da parte executada, via sistema RENAJUD.

Todavia, em consulta por este juízo verificou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.

Sendo assim, fica a parte credora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, bem como requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC.

Friso, desde já, que se houver interesse da parte exequente em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7046282-29.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Polo Passivo: MARCELO BISCONSIN HOMEM DE CASTRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFIRO o requerimento de penhora online, via SISBAJUD.

Contudo, expedida a ordem de bloqueio às instituições financeiras, a pesquisa retornou negativa, conforme documento anexo.

No mais, DEFIRO a pesquisa de veículos em nome da parte executada, via sistema RENAJUD.

Realizada a pesquisa, o resultado foi positivo, conforme documento anexo.

Todavia, no veículo encontrado existe restrição anterior, lançada por outro juízo, de modo que há preferência de penhora em favor de outros credores nos termos do art. 797 do CPC.

Assim, fica a parte exequente intimada a informar se possui interesse ou não no veículo encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Em caso negativo, fica o credor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, dê andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, bem como requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC.

Friso, desde já, que se houver interesse da parte exequente em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7046885-58.2023.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Serviços Profissionais, Serviços Hospitalares

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALCIONE COSTA DE MATTOS PINHEIRO, OAB nº RO2837, MIRIAM ROGERIA DE LIMA ZAMARCHI, OAB nº RO11584, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: JOAO BOSCO VILLAR DE CARVALHO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003857-45.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RUY MOREIRA PEIXOTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEY TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EMBARGADO: JOSE TEODORO DE ALCANTARA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício juntado ID 93443009 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 0003122-78.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479, NELINE SANTOS AZEVEDO, OAB nº SE8961, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347A, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Polo Passivo: LEANDRO LAGE DE MORAIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Deferindo o pedido da parte exequente, foi realizada busca de endereço da empresa A F DOURADO CONSTRUTORA, via sistema SISBAJUD.

Contudo, fora localizado o mesmo endereço constante da inicial/endereço já indicado nos autos, conforme resultado da pesquisa, em anexo.

No mais, DEFIRO o requerimento de penhora online, via sistema SISBAJUD.

Contudo, expedida a ordem de bloqueio às instituições financeiras, a pesquisa retornou negativa, conforme documento anexo.

Sendo assim, fica a parte credora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, bem como requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC.

Friso, desde já, que se houver interesse da parte exequente em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7002854-55.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

Parte autora: REQUERENTE: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, Uniron

Parte requerida: REQUERIDO: ANDREIA SOUZA PINHEIRO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Inicialmente, verifica-se que a penhora de salário deferida ao ID 87290636 fora regularmente implementada, conforme resposta de ID 93451882.

Sendo assim, AUTORIZO, desde já, que a cada 60 (sessenta) dias seja expedido alvará em favor do credor para levantamento dos valores depositados pelo Governo do Estado de Rondônia.

No mais, DEFIRO a realização de penhora online, via sistema SISBAJUD.

Contudo, ordenada a constrição de ativos financeiros, obteve-se o bloqueio de quantia ínfima, a qual não cobre sequer as custas. Assim, DETERMINEI seu desbloqueio, conforme art. 836 do CPC.

Dito isto, fica a parte credora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, bem como requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC.

Friso, desde já, que se houver interesse da parte exequente em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008731-68.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: MARIA BEATRIZ ALMEIDA CAVALCANTE

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/09/2023 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017024-64.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HORACINA MARIA DE JESUS e outros (15)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogados do(a) EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479

Intimação PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031730-15.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430

REU: JOSEMIR NASCIMENTO SOUZA

Advogado do(a) REU: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021110-41.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292

REU: FRANCISCA LUCIA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001886-20.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ ALBERTO LIMA CANTANHEDE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FRANCISCO ROCHA DE SOUZA - GO19123, DIOGO GONCALVES DE OLIVEIRA MOTA - GO28816, MARINA SIMONE SILVEIRA MOTA - GO41351

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC15909

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028089-53.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

REU: CLEONESIO FERREIRA DE FREITAS JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002539-22.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO CORDENUZZI

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REU: GIGANTE AUTO PARTS LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039130-80.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030610-34.2023.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

EXECUTADO: MILKEANE FERREIRA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038790-15.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: BASILEO CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033180-90.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REU: CONSTRUTORA E SERVICO DM LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019076-30.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOACIR PINHEIRO DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017871-97.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ALEFE MORAES LAVOYER e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte EMBARGANTE intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026032-96.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: JUCILEIA CONDAQUE DE SOUZA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

CUSTAS FINAIS DISPENSADAS - ID 84928163.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021048-35.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

REU: PAULO DIAS DE FRANCA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

CUSTAS FINAIS DISPENSADAS - ID 84389950

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037367-49.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADELICIO PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA - PB15069, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011336-31.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

REU: HUMBERTO SANCHES CHOCAIR

Advogado do(a) REU: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO0003453A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS SUSPENSAS - ID 83352968

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

(Prazo: 20 dias)

DE: Para conhecimento de terceiros, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7015702-40.2021.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO CPF: 024.357.525-47, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A CPF: 05.914.650/0001-66

Requerido:JAMIR RODRIGO MENONCIN CPF: 001.769.592-97

SENTENÇA ID 91709400: "(...)Valerá a presente sentença como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41).Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de julho de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026643-83.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ZAMANY JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO FLAVIO DE NATALE PROZZI - SP398703, FADI HASSAN FAYAD KHODR - SP344210, GABRIELE FERREIRA DA SILVA - RO7084, RUBENS LUIZ SCHMIDT RODRIGUES MASSARO - SP356838

EXECUTADO: MARIA ESTER DE MATOS BUENO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023140-49.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
REU: ELIVELTON PAULO CARVALHO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7079545-42.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: SARAH DA SILVA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

CUSTAS FINAIS DISPENSADAS - ID 84879197.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074550-20.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIELA RODRIGUES KURIYAMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REPRESENTADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) REPRESENTADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020225-61.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FLORES DO NASCIMENTO 78186811249

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037881-94.2023.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: C.H. DA SILVA BEZERRA e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS - RO2921

EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

DESPACHO

1. Custas iniciais recolhidas.

2. À CPE: associe-se ao processo 7010107-89.2023.8.22.0001 (processo principal) e proceda-se a habilitação do advogado do embargado, exequente dos autos principais, para receber as intimações no presente feito.

3. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o trâmite da execução.

4. Após o cumprimento do item 2, INTIME-SE o embargado para, na pessoa de seu procurador, manifestar-se no prazo legal.

5. Com a manifestação do embargado, intime-se o embargante para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias.

6. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias, sob pena de preclusão/indeferimento.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

Porto Velho/RO, 21 de julho de 2023.

Jordana Maria Mathias dos Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047707-23.2018.8.22.0001

Classe : IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261

REQUERIDO: LUIZ FERNANDO PIRES DA LUZ

Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017218-27.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONETE BRASIL DA SILVA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188, RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876

REU: MARIA DE JESUS BRASIL DE SOUSA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/09/2023 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068489-12.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REQUERIDO: VETERINARIA V & B LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069925-06.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: REGINALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006191-47.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA - RO6401

REU: FERNANDA FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre AR ID 63726139, recebido por terceiro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7016741-09.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GULARTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Fica esta intimada a parte exequente/autora para que, no prazo de 15 dias, comprove ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
 2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
 3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
 4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
- Porto Velho, 27 de julho de 2023.
- Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7028672-48.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: JAQUELINE FLORES FERREIRA 04022141450, JAQUELINE FLORES FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HUGO DE ARAUJO REGIS, OAB nº PE41138, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Em consulta ao sistema SNIPER, conforme resultado a frente.
 2. Promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
 3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
 4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
 5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
- Porto Velho, 27 de julho de 2023.
- Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7019314-20.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ESTEBANEZ MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Visando instruir o pedido de ID 91488287, fica a parte exequente INTIMADA para, no prazo de 5 dias, apresentar cálculo atualizado da dívida.

Após, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

7050121-23.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A

EXECUTADO: MARILIA ROSA MAGALHAES

Decisão

1. INFOJUD e RENAJUD infrutíferos, conforme demonstrativo em anexo.
2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 5 dias, sob pena de suspensão.
3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Porto Velho, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.juiz}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7023520-14.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXCUTADO: CLEITON DA SILVA DIAS

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. INFOJUD negativo, conforme comprovante em anexo.
2. Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, no entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo, conforme demonstrativo em anexo.
3. Fica intimado o exequente, na pessoa de seus patronos, para querendo manifestar-se, em 5 dias, sob pena de suspensão.
4. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Porto Velho, 28 de abril de 2021.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7044714-70.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IGREJA BATISTA AS NACOES - IBN

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399

EXEQUENTES: MARIA ELIZA DOBGENSKI, EDSON DOBGENSKI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por IGREJA BATISTA AS NACOES - IBN em face de MARIA ELIZA DOBGENSKI, EDSON DOBGENSKI, sendo certo que no ID 90650045 consta o levantamento integral dos valores devidos, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075112-29.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOCIMAR SOARES SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

REU: EVA BATISTA DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REU: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão do oficial de justiça ID 93239111.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7006401-98.2023.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A

EXECUTADOS: ANA MARIA DE OLIVEIRA RUSSO, BRUNA CAROLINA RUSSO SANTANA

Decisão

Analisando os pedidos de diligências de endereços nos registros das empresas de telefonia OI, VIVO, CLARO, TIM e NET e outros, verifico que cabe a parte tal ônus, razão pela qual determino que a requerente/exequente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

EXECUTADOS: ANA MARIA DE OLIVEIRA RUSSO, CPF nº 22101225204, BRUNA CAROLINA RUSSO SANTANA, CPF nº 02069968294 Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7042212-56.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS, OAB nº AM1052, HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422

REU: DAIANA GARCIA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por AUTOR: BANCO GMAC S/A em face de REU: DAIANA GARCIA PEREIRA.

Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 93525724). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.

Sem custas finais.

RENAJUD baixado, conforme comprovante em anexo.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

P.R.I.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7050396-35.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REU: D. G. PAIXAO - COMERCIO DE MEDICAMENTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2. Desnecessária a intimação da parte requerida para início da fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que foi citada por edital. Assim, transcorrido in albis o prazo para interpor recurso ou efetuar voluntariamente o pagamento, impõe-se a aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.

Nesse sentido, cito:

CUMPRIMENTO. SENTENÇA. INÍCIO. PRAZO. REVEL. CITAÇÃO FICTA. ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE. A quaestio iuris consiste em determinar se é necessária a prévia intimação do devedor para a fluência do prazo de cumprimento voluntário da sentença, quando há citação ficta do réu e este é representado por defensor público que atua no exercício da curadoria especial – nos termos do art. 9º, II, do CPC e art. 4º, XVI, da LC 80/1994. A Turma entendeu que, como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevindo posteriormente o trânsito em julgado da sentença condenatória para o pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado. Entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei n. 11.232/2005. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. O defensor público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equânime, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao defensor público – que atua como curador especial – o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte. O devedor citado por edital, contra quem se inicia o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios. Portanto, na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. (REsp 1.189.608-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/10/2011.)

3. Assim sendo, fica INTIMADA a parte exequente para apresentar novos cálculos (com multa e honorários), no prazo de 05 dias, requerendo o que entender necessário.

4. No prazo acima indicado, fica a parte exequente intimada a apresentar dados bancários, a fim de viabilizar a expedição dos documentos necessários à transferência dos valores em conta judicial.

5. Após, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7080152-55.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAURA PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Defiro o pleito de ID 93404615.

Assim, expeça-se alvará judicial em favor do autor para levantamento dos valores depositados ao ID 93111419, zerando-se e encerrando-se a conta judicial vinculada aos autos, com as formalidades legais.

Decorrido o prazo sem o devido levantamento desde já determino a remessa dos respectivos valores para a conta centralizadora do TJ/RO.

Lado outro, quanto a possível saldo remanescente devido, fica intimada a parte autora para ingressar com pedido de cumprimento de sentença, devidamente formulado no termos do art. 523 do CPC, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Elisangela Nogueira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7041801-47.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA FLORES

Decisão

1. INDEFIRO o pedido de apreensão e suspensão da CNH e passaporte, cancelamento ou suspensão de cartão de crédito da executada pelos seguintes motivos: primeiro, não há informações nos autos de que a parte Executada está inscrita no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), segundo, não há informações nos autos de que ela possua passaporte e/ou cartões de créditos e, terceiro, os elementos coligidos não convencem de que as providências requeridas serão útil ao atingimento do fim colimado na execução.

Além do mais, as medidas pretendidas violam o princípio constitucional da dignidade do ser humano, assim como ofende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade e da menor onerosidade da execução, sobretudo porque a suspensão dos cartões de crédito da parte executada poderá obstar o suprimento de suas necessidades básicas.

Na busca pela satisfação do crédito, efetivamente, deve ser adotada medida razoável e menos gravosa ao devedor.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Habeas corpus – Ação de execução por quantia certa – Decisão que determinou a apreensão do passaporte e a suspensão da CNH do executado, até que efetue o pagamento do débito exequendo, fundamento no art. 139, IV, do NCPC – Remédio constitucional conhecido e liminar concedida – Medidas impostas que restringem a liberdade pessoal e o direito de locomoção do paciente Inteligência do art. 5º, XV, da CF – Limites da responsabilidade patrimonial do devedor que se mantêm circunscritos ao comando do art. 789, do NCPC – Impossibilidade de se impor medidas que extrapolem os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Ação procedente para conceder a ordem. (TJSP. Habeas Corpus n. 2183713-85.2016.8.26.0000. Relator: Marcos Ramos. Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 29/03/2017). [Sublinhou-se].

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC/15 (art. 133, §2º). Inobservância no caso. Suspensão do CPF da executada e dos sócios dela, além de cancelamento da inscrição da empresa junto às secretarias fazendárias. Descabimento. Medida de cunho administrativo. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Mecanismo inidôneo para incentivar a satisfação do crédito. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2240847-70.2016.8.26.0000. Relator: Milton Carvalho. Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 24/02/2017).

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015)..

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7024956-37.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS ARAUJO

DECISÃO

Atenta ao contexto dos autos, verifico que os valores indicados na certidão de ID 93820668, referem-se a penhora salarial em desfavor da executado, sendo referente as parcelas dos meses de maio, junho e julho/2023, devendo por tanto ser expedido alvará judicial em favor do exequente, com as formalidades legais.

Lado outro, aguarde-se o feito os demais depósitos, desarquivado pois é necessário o feito estar ativo para a realização de depósitos judiciais.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Elisângela Nogueira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7036092-94.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A, FABRICIO FERNANDO GRAEBIN, OAB nº MS23844, JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA, OAB nº MS17288

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADOS DO REU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Em que pese o noticiado pelo requerido na petição de ID 93499738, observa-se que o advogado FABRICIO FERNANDO GRAEBIN também está cadastrado como representante processual do exequente. Contudo, não foi juntado substabelecimento ou procuração conferida ao referido causídico.

Observa-se, inclusive, que o citado advogado foi quem juntou a última petição ao processo (ID 93728127).

Assim sendo, fica INTIMADO o advogado FABRICIO FERNANDO GRAEBIN para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos substabelecimento conferido pelos advogados Alex e Josiane ou procuração atualizada conferida pelo exequente em seu favor.

Em caso de inércia, determino desde já a intimação pessoal do exequente, por Oficial de Justiça, para dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7015422-98.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. M. B.

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL CARDOSO SARAIVA, OAB nº RO12649

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela requerente, alegando suposta omissão contra a decisão que recebeu a inicial, ao argumento de que o Juízo não se manifestou sobre o pedido de gratuidade da justiça formulado na petição de ID 91992969 (ID 93796381). É o sucinto relatório. DECIDO.

Cabem embargos de declaração, no prazo de 5 dias, contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Analisando a decisão impugnada, tem-se que, de fato, este Juízo não se pronunciou quanto ao pedido de gratuidade formulado na petição de ID 91992969, razão pela qual passo a decidir sobre o tema.

Compulsando os autos, observa-se que a requerente recolheu as custas iniciais (ID 92799995), sendo este um ato incompatível com a alegação de hipossuficiência. Além disso, verifica-se que a requerente não instruiu os autos com nenhum documento hábil a comprovar que faz jus às benesses da gratuidade da justiça.

Por estas razões, conheço e acolho os embargos declaratórios, para INDEFERIR o pedido de gratuidade da justiça formulado pela requerente, nos termos alhures destacados.

Intimem-se.

No mais, cumpra-se o despacho de ID 93326951.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7080371-68.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ISAIAS SEBASTIAO DOS SANTOS

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7001356-94.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

EXECUTADOS: F. SOUZA DOS SANTOS - ME, FABIOLA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO

1. Defiro o pleito de ID 93728074 e suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
3. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7037593-54.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MODENA & SILVA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523

REU: ENERGISA, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 8.094,39 (oito mil e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
3. No prazo acima indicado, fica a parte exequente intimada a apresentar dados bancários, a fim de viabilizar a expedição dos documentos necessários à transferência dos valores em conta judicial.
4. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
5. Não havendo impugnação ou pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias e sob pena de suspensão dos autos, atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
- 5.1. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
- 5.2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
- 5.3. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará ou ofício de transferência a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, independentemente de nova conclusão.
7. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.
8. Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7041621-65.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO PRUDENTE

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847

REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ADVOGADO DO REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DESPACHO

1. INTIME-SE o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a petição da requerida juntada no ID 93280179, apresentando laudo complementar.
 2. Com a juntada do laudo complementar, intím-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.
 3. Não havendo novos pedidos de esclarecimentos ao perito formulado pelas partes, determino desde já a expedição de alvará/ofício de transferência em favor do expert, para levantamento dos honorários periciais.
- Não havendo o levantamento dos valores dentro do prazo legal, determino a destinação para a conta centralizadora.
4. Na hipótese do item 3, declaro desde já encerrada a instrução processual e determino a intimação das partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para julgamento.
 5. Caso alguma das partes postule por novos esclarecimentos ao perito, intime-o para se manifestar em 15 dias e, com a sua resposta, intím-se as partes para, em igual prazo, manifestarem-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7039278-28.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ELIETE BANDEIRA DA SILVA, CARLOS APARECIDO TEIXEIRA, CAREN CRISTINA TEIXEIRA COSTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ILSON JACONI JUNIOR, OAB nº RO5643A, DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR, OAB nº RO5039A

REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

DESPACHO

1. À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e expeça-se ofício de transferência aos exequentes, para a conta bancária indicada na petição de ID 93710482, para levantamento dos valores depositados pela executada no ID 88475585.
2. Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito remanescente no valor de R\$ 3.460,08 (três mil quatrocentos e sessenta reais e oito centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
3. No prazo acima indicado, fica a parte exequente intimada a apresentar dados bancários, a fim de viabilizar a expedição dos documentos necessários à transferência dos valores em conta judicial.
4. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
5. Não havendo impugnação ou pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias e sob pena de suspensão dos autos, atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
- 5.1. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
- 5.2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
- 5.3. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará ou ofício de transferência a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, independentemente de nova conclusão.
7. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.
8. Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7083080-76.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEVAO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9406, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: SANDRA MARTINS DA SILVA

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7027881-06.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADO: SANDOVAL RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 93440689.

Expeça-se o ofício conforme requerido, nos termos da decisão de ID 90598713.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7056183-45.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: LUCAS DUARTE BRAGA SERRAO - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta realizada junto ao site da Receita Federal, verifica-se que o CNPJ: 26.607.319/0001-73 está vinculado à empresa P NOBRE LTDA, que tem como sócia a pessoa de PATRICIA NOBRE.

Assim sendo, fica a parte exequente INTIMADA para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a citada divergência, requerendo o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7039724-36.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: DANIEL WENDEL COSTA DE ARAUJO, DANIEL WENDEL COSTA DE ARAUJO 02070141241

DECISÃO

1. Defiro o pleito de ID 93750454 e suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
3. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7079191-17.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: KLEBER LUIZ DA SILVA, LUIZ GUSTAVO DANTAS DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema RENAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7049230-65.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: A & E COMERCIO DE MADEIRA LTDA - EPP, RODRIGO PEREIRA PIMENTA

Decisão

1. Realizada consulta ao sistema RENAJUD, constatou-se a inexistência de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme demonstrativo em anexo.
2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, sob pena de suspensão.
3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005058-38.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: GUSTAVO HENRIQUE COSTA RODRIGUES, CINTHIA NATIELE DE SOUZA COSTA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por GUSTAVO HENRIQUE COSTA RODRIGUES, CINTHIA NATIELE DE SOUZA COSTA em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , sendo certo que no ID 93841117 consta o levantamento integral dos valores devidos e nada mais foi requerido, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7073575-95.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTES: MOISES MATOS DOS SANTOS, ELIZANGELA ROCHA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO ROCHA DOS SANTOS, MATHEUS ROCHA DOS SANTOS, ELISA ROCHA DOS SANTOS, ANTONIO ROCHA DOS SANTOS, DANIELE ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

EXECUTADO: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para cumprimento definitivo de sentença e certifique-se nos autos principais a existência deste processo (7051326-24.2019.8.22.0001).

Fica a executada INTIMADA para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente devido aos exequentes, no importe de R\$ 18.532,55 (dezoito mil quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), sob pena de prosseguimento da execução.

Caso a executada deposite os valores, determino desde já a expedição de alvará/ofício de transferência em favor dos exequentes para levantamento da quantia. Em seguida, intimem-se os exequentes para darem andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção.

Contudo, decorrido o prazo sem manifestação da executada, intimem-se os exequentes para requererem o que entenderem necessário, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

7045832-42.2023.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SUZANE SILVA DOS PRAZERES

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

MASSA FALIDA: GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 (TERCEIRO INTERESSADO)

ADVOGADOS DA MASSA FALIDA: PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437 E SABRINA PUGA - OAB RO487

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DESPACHO

1. INTIME-SE o patrono para emendar a inicial e juntar ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de crédito correspondente ao crédito reclamado nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial, ante a falta de documentação indispensável, bem como a ausência de pressupostos de constituição, de desenvolvimento válido e regular do processo, independentemente de intimação pessoal (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7018516-59.2020.822.0001, Câmara Cível, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Julgamento: 6/1/2021).

1.1. Decorrendo o prazo sem manifestação, voltem os autos para extinção.

2. Realizada a emenda, nos termos do item 1, INTIME-SE o Administrador Judicial para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, e, somente após, dê-se vista ao Ministério Público para se pronunciar em 5 (cinco) dias.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7053342-19.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096

EXECUTADO: ESTEVAM NOGUEIRA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pedido do exequente de dilação de prazo e suspendo o feito por 30 (trinta) dias, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

1.1. Tratando-se de processo eletrônico, sem custas para desarquivamento, aguarde-se em arquivo.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, sem nova intimação, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão (item 2), caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7021541-46.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: GIOVANNI FERREIRA DA SILVA, ERIADNA DE SOUSA, J. F. SILVA COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514

DECISÃO

1. Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, no entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo, conforme demonstrativo em anexo.

2. Fica intimado o exequente, na pessoa de seus patronos, para querendo manifestar-se, em 5 dias, sob pena de suspensão.

3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7046328-71.2023.8.22.0001

Valor da causa: R\$ 9.797,89

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: CRIVERLAN DA SILVA DE PAULA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido pague a totalidade do débito apontado na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

8.1 Caso necessário, defiro desde já ordem de arrombamento e reforço policial, independentemente de nova conclusão.

9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

10. Efetuado o pagamento, intime-se o Banco autor para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao comprovante anexado, bem como restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

10.1 Após, comprovado o pagamento da integralidade da dívida cobrada na inicial, voltem os autos conclusos para decisão urgente.

11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911 /69. INÍCIO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação, nas ações de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911 /69, é a data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, uma vez que a redação do § 3º do artigo 3º daquele Decreto deve ser interpretada em conjunto com o disposto no artigo 231 , inciso II , do Código de Processo Civil . Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.

14. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

15. No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

15. Em havendo contestação, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

16. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso. Assim, pomova a CPE com a retirada da observação de "Segredo de Justiça" do PJE.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REU: CRIVERLAN DA SILVA DE PAULA, R MACARANDUBA 15, QUADRA D3 NOVA MUTM - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

7086357-03.2022.8.22.0001

Habilitação de Crédito

REQUERENTE: VALMIR GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO ADRIANO FERREIRA SANTOS NAJAR, OAB nº BA24172

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

DESPACHO

Defiro o pedido ministerial.

Com efeito. DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte requerente para ciência e, querendo, exercer o contraditório sobre a manifestação do Administrador Judicial (ID 92487506), no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, INTIME-SE o Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7046385-89.2023.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WILSON MACHADO DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: NIARA SILVA DORIGAO, OAB nº RO9932

REPRESENTADO: ANTONIO FRANCISCO DE ALCANTARA PAIVA - ME

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de adequar os pedidos formulados na inicial ao rito da ação de cobrança, tendo em vista que os pedidos apresentados referem-se ao rito da ação monitória.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7058112-79.2022.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VICENTE CABRAL DE ARRUDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHAR ALE, OAB nº SP273516

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por VICENTE CABRAL DE ARRUDA em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, sendo certo que no ID 92982243 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 93442014 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais (ID 934060875).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, peça-se alvará judicial em favor do exequente, referente os valores depositados nos autos, zerando-se e encerrando-se a conta judicial vinculada aos autos, com as formalidades legais.

Decorrido o prazo sem o devido levantamento desde já determino a remessa dos respectivos valores para a conta centralizadora do TJ/RO, com as formalidades legais,

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Elisangela Nogueira

Juiza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7045123-07.2023.8.22.0001

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: JANDERSON PEREZ CARVALHO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JORRANA DE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10154

EMBARGADOS: GALACTICA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe documentos suficientes para comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

A parte autora deverá acostar aos autos CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de algum benefício previdenciário e/ou assistencial, etc.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Ainda, importante informar a possibilidade de parcelamento das custas iniciais, conforme Resolução 151/2020/TJRO.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000945-70.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. B. F. C.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050176-03.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ROSANA PEREIRA GIMENES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito para possibilitar a busca de bens.

7079510-82.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: COSME COSTA GOMES, CICERO ROGERIO ROMUALDO, COSME COSTA GOMES 32715790244

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. INFOJUD infrutífero, conforme demonstrativo em anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 5 dias, sob pena de suspensão.

3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7022003-03.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: REJANIA RODRIGUES NOBRE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ISABELA MELO TOZZO, OAB nº RO9184, LAIZ BOTELHO DE ARAUJO, OAB nº RO8657, LETICIA BOTELHO, OAB nº RO2875, ISABELA MELO TOZZO, OAB nº RO9184, LAIZ BOTELHO DE ARAUJO, OAB nº RO8657, LETICIA BOTELHO, OAB nº RO2875

EXECUTADO: ELENIR AVALO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELENIR AVALO, OAB nº RO224A

DECISÃO

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que REJANIA RODRIGUES NOBRE move em face de ELENIR AVALO.

Conforme auto de penhora de ID 91279088, o Oficial de Justiça logrou êxito em penhorar bens móveis pertencentes ao executado, avaliados em R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).

Em seguida, sobreveio ao feito petição do executado, alegando que os bens relacionados pelo Oficial de Justiça não lhe pertencem e, portanto, são impenhoráveis e, além disso, são bens de utilidade doméstica. Afirma que os bens penhorados são ínfimos em relação ao valor do débito e, assim, requer a suspensão do processo, nos termos do art. 921 do CPC (ID 91332452).

Instada a se manifestar sobre a petição do executado (ID 92290905), a exequente manteve-se inerte.

Brevemente relatado. Decido.

Compulsando os autos, observa-se que os bens penhorados são aqueles que o próprio executado indicou como sendo de sua propriedade, conforme consta no relato da certidão do Oficial de Justiça de ID 91279087. Os demais bens, pertencentes à ex cônica do executado, não foram penhorados, mas tão somente relacionados pelo Oficial de Justiça.

Quanto ao valor dos bens penhorados (R\$ 3.800,00), em que pese não seja suficiente para satisfazer integralmente o débito (R\$ 24.642,00), é importante considerar que a credora possui direito à satisfação de seu crédito, ainda que de forma parcial.

Assim, não tendo o executado comprovado nenhuma situação de impenhorabilidade que envolva os bens penhorados, rejeito as alegações do ID 91332452 e determino o prosseguimento do feito.

Fica a parte exequente INTIMADA para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender necessário quanto aos bens penhorados no ID 91279088.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7006787-02.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANDREIA MATEUS DE REZENDE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES, OAB nº RO11000, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por ANDREIA MATEUS DE REZENDE em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , sendo certo que no ID 93178295 consta informação de satisfação da obrigação, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7048872-03.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

REQUERIDO: GS DIAS COMERCIO ALIMENTICIO E SERVICOS EIRELI - ME

Despacho

1. Defiro o pedido do exequente e suspendo o feito por 30 (trinta) dias, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

1.1. Tratando-se de processo eletrônico, sem custas para desarquivamento, aguarde-se em arquivo.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, sem nova intimação, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão (item 2), caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7003836-98.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANDRE GOMES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327A

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7083140-49.2022.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOSE ONOFRE PEREIRA LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do CPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, resta pendente consulta aos demais sistemas eletrônicos à disposição do judiciário (RENAJUD).

Verifica-se ainda que dois ARs retornaram negativos, o de ID 93202077 sem nenhum motivo assinalado e no de ID 92625710 com o motivo "desconhecido", razão pela qual não há certeza de que o requerido não reside em algum desses endereços.

Assim, é cabível a realização da tentativa de citação via oficial de justiça, nos endereços indicado na inicial e nas pesquisas realizadas pelo juízo

Pelo argumento acima, indefiro a citação por edital pleiteada.

Fica intimada a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requiera o que entender necessário, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Caso haja pedido de citação em novo endereço, desde já defiro, desde que comprovado o pagamento da respectiva taxa.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7023167-37.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIND DOS TRAB EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNI FED RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO10751, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448

REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

ADVOGADOS DO REU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

DESPACHO

1. À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e invertam-se os polos da ação.
2. Fica INTIMADA a parte Executada, SIND DOS TRAB EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNI FED RONDONIA, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 2.593,78 (dois mil quinhentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
3. No prazo acima indicado, fica a parte exequente intimada a apresentar dados bancários, a fim de viabilizar a expedição dos documentos necessários à transferência dos valores em conta judicial.
4. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
5. Não havendo impugnação ou pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias e sob pena de suspensão dos autos, atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
- 5.1. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
- 5.2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
- 5.3. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará ou ofício de transferência a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, independentemente de nova conclusão.
7. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.
8. Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civclgab@tjro.jus.br

Processo: 0012602-12.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SONIA VICENTE BRAGA, FRANCISCO CHAGAS BRAGA

ADVOGADO DOS AUTORES: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641, THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº RO7196, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303B, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que julgou improcedente o pleito autoral (ID 91368938), alegando existência de contradição entre o fundamento da decisão e as provas carreadas aos autos, bem como omissão por suposta ausência de apreciação de elementos dos quais o juízo deveria se pronunciar (ID 91729574).

A ré se manifestou contrariamente aos embargos declaratórios (ID 93411319).

Os autos vieram conclusos.

É o relato necessário. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Os embargos não apontam concretamente nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não sendo cabível o acolhimento dos declaratórios. A matéria já se encontra decidida e não é passível de alteração em sede de embargos de declaração, pois estes não se destinam à “rediscussão”, mas ao esclarecimento ou integração da decisão.

A omissão deve ser cogitada quando há falta de análise a respeito de tema sobre o qual o juiz deveria se pronunciar. Não significa que o julgador esteja obrigado a responder pontualmente todas as alegações das partes nem rebater todos seus argumentos de forma individual. Basta que o juízo expresse com clareza motivos suficientes à conclusão jurisdicional. Os fundamentos em que se baseia para decidir de uma ou outra forma, constituem a motivação, requisito essencial à validade do julgamento.

Como vem decidindo o STJ, desde julgados bastante remotos, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado” (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

Na presente hipótese inexistia a alegada contradição ou omissão. Como sabido e externado na sentença, o juiz não está adstrito à conclusão de perícia realizada, podendo se basear em outros elementos formalizados no processo para subsidiar a sua convicção (art. 479, CPC), vez que o perito não substitui o magistrado, apenas o auxilia, colaborando na formação do arquétipo probatório, colhendo percepções dos fatos, emitindo pareceres, transmitindo informações ao juízo, para que este, após o devido trabalho crítico, forme a sua convicção.

Concluiu-se que as provas constantes nestes autos eram suficientes para o pleno convencimento do juízo, sendo desnecessária a colheita de oitiva do expert em audiência, eis que o laudo e os seus esclarecimentos já foram apresentados. Isso também não implica no acolhimento da conclusão pericial. Não há nenhum problema no controle de atos judiciais, para evitar a procrastinação e a utilização desnecessária do Judiciário. Como dito anteriormente o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele indeferir aquelas que entender supérfluas à instrução do processo, consoante o art. 370 do CPC. Tal fato não pode ser alegado como cerceamento de defesa.

Também restou evidenciado que os autores estavam cientes dos termos do acordo, sob a orientação técnica e jurídica de profissional habilitado, não havendo que se falar em nulidade. A sentença ainda reconheceu a diferença de valores entre a 1ª avaliação, feita em 2012, e a 2ª, realizada em 2020, não se podendo ignorar as alterações que podem ter advindo nesse período.

Este juízo ainda notou que as composições amigáveis celebradas em decorrência das desapropriações não comportam rediscussão na via judicial, sem motivos evidentes de vícios de consentimento ou qualquer causa que possa implicar a nulidade do negócio havido entre as partes, sobretudo contando com a assistência de advogado.

Percebe-se que a parte embargante visa revolver matérias analisadas no momento da sentença e sobre as quais este juízo já exerceu a sua jurisdição. Entendendo que houve erro de julgamento, deverá a parte se valer do recurso adequado na pretensão do direito alegado. A propósito, eis os julgados do STJ cujas ementas ficaram assim redigidas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO [...] O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida. 6. Não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não há motivo para alterar o entendimento do acórdão embargado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 7. À mingua dos pressupostos autorizadores dos Embargos de Declaração, não se admite, nesta seara, rediscutir o entendimento adotado pelo decisum ora atacado. 8. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EDcl-AgInt-AREsp 1.618.065, Proc. 2019/0337741-7 SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 09/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE [...] 2. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EDcl-AgInt-AREsp 1.559.891, Proc. 2019/0232485-1 RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 09/09/2020)

Na mesma linha de raciocínio, o TJRO tem se manifestado nos termos adiante transcritos:

Embargos de declaração em apelações cíveis. Ausência de vícios. Rediscussão de mérito. Via inadequada. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os embargos de declaração, quando ausentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade, tendo apenas o intuito de encobrir o propósito de rediscutir questões já decididas, pois o provimento dos embargos de declaração condiciona-se à existência efetiva dos defeitos. (TJRO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7028336-39.2019.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/03/2023)

Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Omissão. Não demonstração. Rejeição. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando existentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, sendo impertinentes se ausentes uma dessas condições, sobretudo para fins de rediscussão da matéria tratada no apelo. (TJRO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801342-58.2022.822.0000, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/03/2023)

Ainda que se pretenda a análise destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou evidenciada a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 1.022, I, II e III, do CPC, impondo-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Na expressão do TJRO, "O órgão julgador não está obrigado a fazer menção expressa a dispositivo de lei, desde que, por outros meios, a decisão esteja suficientemente motivada e fundamentada" (Embargos de Declaração, Processo nº 0000825-68.2018.822.0019, 2ª Câmara Criminal, Relatora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 5/5/2021).

Registra-se que o julgamento contrário aos interesses da parte embargante não enseja omissão, contradição ou obscuridade, tampouco erro material. Ademais, os declaratórios não constituem meio idôneo para sanar eventual error in judicando, não sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, ao menos uma das hipóteses ligadas dos embargos.

Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço e rejeito os embargos declaratórios, mantendo a decisão incólume.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intime-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7035455-12.2023.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MAIQUE NELSON CASTRO DE CARVALHO, OAB nº RO11999

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS SA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. A parte autora alegou, em síntese, que a requerida incluiu seu nome indevidamente nos cadastros restritivo do Serasa/SPC, uma vez que o débito não é devido, por não ter utilizado os serviços. Requereu a concessão de tutela de urgência com o fito de determinar a exclusão de seu nome do cadastro restritivo do SERASA/SPC.

Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre dos documentos juntados, notadamente do extrato do Serasa, bem como pela análise das alegações do requerente de que a cobrança é indevida.

De outro lado, o perigo de dano é inquestionável, pois a permanência do nome do requerente no cadastro restritivo do Serasa/SPC, até o final da demanda, importará abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, pois no caso de improcedência, a requerida poderá realizar cobrança com os devidos juros e correções.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a retirada do nome do requerente dos Cadastros do SPC/SERASA, no prazo de 48 horas, em razão da dívida discutida, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta decisão.

Intime-se a requerida da decisão.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), salvo se houver requerimento da parte interessada, no prazo de cinco dias, a contar de suas intimações, para que seja realizada de forma presencial (art. 3º da Resolução n. 354/2020, alterada pela Resolução n. 481/22, publicada no DJ n. 294, de 25.11.22, p 2-3). Ademais, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas por seus patronos, nos termos do art. 334, § 9º, CPC.

4.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

8. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

9. No caso do item 8, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

10. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias, sob pena de preclusão/indeferimento.

11. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AV. DANIEL COMBONI 1081 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057291-85.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541
EXECUTADO: JANE MENDONÇA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029376-22.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

REU: FERNANDO MOTA DE LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa. (proposta de acordo)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062791-25.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCINEI SANTANA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) REU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021, MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063558-73.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: TELECOMUNICACOES DE RONDONIA SA TELERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7079748-04.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. V. M. D. A.

Advogados do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036032-87.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRO COIMBRA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726, BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019653-42.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

REU: JAILTON MACEDO TRIFIATES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7053994-65.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: LUCAS MATEUS FAREL DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALMANE LIMA MONTE DA SILVA, OAB nº RO12230

DESPACHO

Considerando o não provimento do agravo de instrumento interposto pelo executado contra a decisão de ID 89129313, conforme aponta o documento acostado ao ID 89129313, determino a expedição de alvará/ofício de transferência em favor do exequente, para levantamento dos valores depositados em conta judicial.

No mais, antes de analisar o pedido de ID 92929399, fica a parte exequente INTIMADA para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre as alegações do executado apresentadas na petição de ID 93333423, bem como para dizer se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7004861-15.2023.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Espólio de Gladstone Nogueira Frota

ADVOGADOS DO AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7535

REU: FRANCA ALVES BRASIL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pese tenha a parte autora pleiteado a reintegração na posse do imóvel objeto do litígio, tem-se que da forma como narrado os fatos, o pedido mais se amolda a imissão na posse, tendo em vista que os herdeiros nunca exerceram a posse do imóvel, passando a ter a posse indireta do bem com a morte do autor da herança.

Insta esclarecer, ademais, que, considerando que ainda não houve partilha, a parte autora é o Espólio de Glasdtone Nogueira Frota representado pela inventariante Auridene Alves dos Santos Frota.

Em relação ao pedido formulado no ID 93646457, vale informar que, de acordo com o princípio da saisine, com a morte do titular dos bens opera-se a imediata transferência da herança aos seus sucessores legítimos e testamentários, transmitindo-se, desde logo, a posse e a propriedade de todo o acervo patrimonial do falecido.

Com efeito, considerando que a viúva, Auridene Alves dos Santos Frota, foi nomeada inventariante no processo de inventário passando a administrar os bens do espólio, cabe a ela exercer os direitos e deveres inerentes ao próprio encargo cuja fiscalização é atribuída ao juízo onde tramita o processo de inventário.

Além disso, alega a parte autora na petição de ID 93646457 que a ré não reside mais no imóvel objeto da lide e também não informou se existe outro ocupante no imóvel.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda persiste o interesse na presente ação, apontando nome e qualificação de eventual morador no imóvel que ali esteja sem o seu consentimento, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Vindo informações com nome e qualificação do réu, venha o feito imediatamente concluso na caixa de despacho urgente.

Em caso negativo, volva o feito concluso na caixa específica de extinção.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7084261-15.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: KAU GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALLISON RAFAEL YUSHI HASEGAWA - RO10469, TAINA MATOS GOMES SILVA - RO12771

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

7000447-71.2023.8.22.0001

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: AURIANE CARDOSO PESTANA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por suposta contradição e omissão na sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

O embargante alega que a sentença não pode ser mantida, na media em que o juízo deferiu a liminar e determinou a expedição de mandado de busca e apreensão, o que, a seu ver, evidencia a existência dos pressupostos processuais e o regular andamento do feito (ID 93038060).

Com efeito. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

A despeito dos argumentos trazidos pelo embargante, o fato de a liminar ter sido deferida não descarta a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por falta de citação da parte ré. Aliás, desnecessária a intimação pessoal da parte para realizar tal diligência, sendo suficiente a intimação pelas vias ordinárias (DJ e PJE). No mais, a falha de atuação da parte autora não pode impor a prestação jurisdicional, eis que o ato citatório deve ser viabilizado pelo demandante cujas manifestações devem observar os prazos especificados nos autos.

Os embargos não apontam concretamente nenhuma das hipóteses mencionadas (art. 1.023 do CPC), sendo incabível o acolhimento dos declaratórios.

A matéria se encontra decidida e, a título de argumentação, coincide com o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante advertido por este juízo na menção da jurisprudência registrada ao final do despacho que determinou a intimação da parte autora para proceder a citação do réu (ID 91037970).

A parte e seus patronos foram devidamente intimados, consoante se vê dos expedientes lançados no processo.

Não há vício ou erro material na sentença, considerando que, conforme recente julgado do TJRO, “... a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC dispensa a intimação pessoal do autor, pois a regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e II [III] do referido artigo”. Nesse sentido, ficou assim ementado:

Apelação cível. Extinção do processo sem resolução do mérito. Oportunizado prazo para emenda à inicial. Não atendimento. Ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso não provido. A ausência do correto recolhimento das custas processuais afeta o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando extinção do processo sem resolução do mérito. A intimação pessoal do autor, regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e II do referido artigo. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7018516-59.2020.822.0001, Câmara Cível, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Julgamento: 6/1/2021).

Se ainda assim a parte entender que houve erro de julgamento deste juízo, deverá utilizar o recurso adequado na pretensão do direito alegado. A propósito, trago recentíssimos julgados do Superior Tribunal de Justiça cujas ementas ficaram assim redigidas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO [...] O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida. 6. Não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não há motivo para alterar o entendimento do acórdão embargado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 7. À mingua dos pressupostos autorizadores dos Embargos de Declaração, não se admite, nesta seara, rediscutir o entendimento adotado pelo decisum ora atacado. 8. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.618.065; Proc. 2019/0337741-7; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 24/08/2020; DJE 09/09/2020).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE [...] 2. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.559.891; Proc. 2019/0232485-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 31/08/2020; DJE 09/09/2020).

Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço e não acolho os embargos declaratórios, mantendo a sentença incólume.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7046308-80.2023.8.22.0001

Valor da causa: R\$ 53.397,79

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: DOACIR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO, OAB nº RO3944

REQUERIDO: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo os presentes autos como cumprimento provisório de sentença, tendo em vista que, apesar da requerida CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A não ter recorrido da sentença prolatada nos autos n. 7061332-85.2022.8.22.0001, a sentença ainda não transitou em julgado, em razão da interposição de recurso de apelação pela devedora solidária BV FINANCEIRA S.A.

Ademais, tem-se o disposto no art. 1.005 do CPC, que dispõe o seguinte:

“Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns”.

2. À CPE: altere-se o valor da causa para R\$ 52.366,75, conforme petição de ID 93798464; altere-se a classe processual para cumprimento provisório de sentença e proceda-se a vinculação do advogado da executada, conforme consta nos autos principais (7061332-85.2022.8.22.0001).

3. Trata-se de cumprimento provisório de sentença.

Advirto o exequente que, caso a sentença seja reformada, será responsável por reparar os danos que o executado haja sofrido (art. 520, I, CPC).

Ainda, consigne-se que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos (art. 520, II, CPC).

4. Fica o exequente INTIMADO a informar nos autos tão logo ocorra o trânsito em julgado dos autos principais.

5. Após o cumprimento do item 2, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 52.366,75 (cinquenta e dois mil trezentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

5.1 No prazo acima indicado, fica a parte exequente intimada a apresentar dados bancários, a fim de viabilizar a expedição dos documentos necessários à transferência dos valores em conta judicial.

6. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

7. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

8. Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, ao exequente para requerer o que entender necessário, no prazo de 5 dias.

9. Após, ocorrendo a hipótese do item 8 ou havendo alguma penhora de bens e/ou valores nos autos, caso o feito ainda esteja em fase de cumprimento provisório da sentença, venham conclusos para deliberações quanto à caução.

10. Caso os autos principais já tenham transitado em julgado quando houver algum depósito nos autos, expeça-se alvará/ofício de transferência, independentemente de nova conclusão, em favor do exequente para levantamento, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

11. Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

12. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7036766-82.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: PORTOSOFT

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

REQUERIDOS: MM SECURITIZADORA DE CREDITOS E RECEBIVEIS S.A., A A DUTRA INFORMATICA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARIA FERNANDA LADEIRA, OAB nº SP237365, FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por PORTOSOFT em face de MM SECURITIZADORA DE CREDITOS E RECEBIVEIS S.A., A A DUTRA INFORMATICA, sendo certo que no ID 93849347 consta a levantamento integral dos valores devidos e nada mais foi requerido, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7083177-76.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: AMINADAB COUTINHO DE AQUINO NETO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Visando instruir o pedido de cumprimento de sentença, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 dias, apresentar a planilha de cálculos, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005590-41.2023.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID ANTUNES DAVID, OAB nº GO44355

REU: LUIZ FELIPE DE SOUZA RIBEIRO

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que a decisão de ID: 85885182 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. Sentença que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do NCPD.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, II, do NCPD.

Custas pela parte Autora.

Sem honorários.

Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta sentença.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7027911-51.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: JULIANO MARQUES DA SILVA

DECISÃO

Atenta ao contexto dos autos, verifico que dos valores indicados na certidão de ID 93820684, o valor de R\$ 809,34 (oitocentos e nove reais e trinta e quatro centavos), referem-se a penhora salarial, dos meses de abril, maio, junho e julho/2023 e dos demais valores referem-se ao alvará judicial de ID 5649330 expedido em favor do exequente e que não foi levantado.

Desta forma, expeça-se alvará judicial em favor do exequente de todos os valores depositados nos autos, zerando-se as contas judiciais, com as formalidades legais.

Lado outro, informo que o feito deverá permanecer ativo para os demais depósitos, vez que o feito deve estar ativo para a realização de depósitos judiciais.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009067-72.2023.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: LUCIELE PIMENTA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Obs.: Em que pese a parte autora tenha juntado comprovante de custas ID 93221800, essas custas não cobrem a diligência requerida, pois trata-se de custas iniciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038577-72.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: AECIO JOSE ROCHA e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 305,70

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 222,67

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7064672-37.2022.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: VALENTIM ALBERTO BRUM

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829

REU: MILANI SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADO DO REU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Valor da Causa: R\$ 173.713,81

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

VALENTIM ALBERTO BRUM opôs embargos de terceiro em desfavor de MILANI SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que em 29/03/2021 o embargante adquiriu o imóvel apto nº 502 do 5º Pavimento da Torre 2 do Condomínio Green Park Residente, situado à Rua Benedito de Souza Brito, nº 4779, Bairro Industrial, na cidade de Porto Velho – RO, registrado na matrícula nº 40.282, junto ao 2º Cartório de Ofício de Registro de imóveis de Porto Velho/RO. Alega que o imóvel pertencia ao Sr. Renato Gonçalves Victorazo, requerido na ação n. 7073678-05.2021.8.22.0001, na qual foi ordenada uma averbação premonitória, por meio de decisão liminar, contudo, quando a ordem judicial foi proferida, o imóvel não mais pertencia ao Sr. Renato, mas sim ao embargante. Afirmo que, por se tratar de imóvel com financiamento vigente, foi necessária a sua quitação e averbação junto ao cartório de registro de imóveis, razão pela qual não foi realizada a transferência desde a data da celebração do contrato de compra e venda. Sustenta que, após obter a baixa da alienação fiduciária, foi impedido de transferir o bem para seu nome, em razão da averbação premonitória. Relata que o valor estipulado para aquisição do imóvel foi pago à vista, quando da assinatura do Contrato de Compra e Venda, razão pela qual deve ser considerado um possuidor de boa-fé. Diante do exposto, requer a procedência da demanda, para que seja determinada a baixa do registro de indisponibilidade lançado no imóvel. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi ordenada a suspensão da ação principal e, ainda, determinou-se a intimação da embargada para, na pessoa de seu advogado, manifestar-se sobre os embargos (ID 81239654).

Devidamente citado, a parte embargada apresentou contestação (ID 82356045). Na oportunidade, defende que a propriedade do imóvel somente pertenceria ao embargante caso ele tivesse registrado o bem antes da averbação premonitória. Sustenta que a conduta do embargante é contraditória, uma vez que se ele efetivamente comprou o pagou o imóvel antes da averbação, o bem deveria ter sido transferido de imediato. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 83375584).

Convertido o julgamento em diligência (ID 88221055).

Recolhimento de custas complementares (ID 88955849).

II.FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

De prêmio, consigno que a medida judicial apresentada é plenamente possível, em razão do que dispõe o artigo 674 “caput” e §1º do Código de Processo Civil, verbatim:

“Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.”

Além disso, não há dúvida sobre a possibilidade de oposição de embargos de terceiro na hipótese de impugnação de averbação premonitória. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA - MEIO HÁBIL PARA IMPUGNAÇÃO - INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA CASSADA. A averbação premonitória compreende ameaça ao exercício pleno do domínio, garantindo o cabimento dos embargos de terceiro como meio idôneo para impugná-la. Possui interesse de agir o terceiro que impugna averbação premonitória por meio dos competentes embargos.

(TJ-MG - AC: 10000220710313001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 29/07/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/08/2022).

Em relação ao mérito, melhor sorte não assiste a parte embargada, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos.

Do mérito:

Versam os autos sobre embargos de terceiro, em que o embargante pretende a declaração de nulidade da indisponibilidade decretada sobre o imóvel denominado como apartamento nº 502 do 5º Pavimento da Torre 2 do Condomínio Green Park Residente, situado à Rua Benedito de Souza Brito, nº 4779, Bairro Industrial, na cidade de Porto Velho – RO, registrado na matrícula nº 40.282, junto ao 2º Cartório de Ofício de Registro de imóveis de Porto Velho/RO, cancelando-se a averbação premonitória realizada nos autos principais de nº 7073678-05.2021.8.22.0001.

Alega a parte autora que o imóvel adquirido pertencia ao Sr. RENATO GONÇALVES VICTORAZO, o qual possui ação judicial tramitando em seu desfavor perante este juízo, nos autos de nº 7073678-05.2021.8.22.0001, em que o bem discutido nos autos acabou sofrendo averbação premonitória por uma decisão liminar. Defende, contudo, que o imóvel já não pertencia ao requerido da referida ação quando da averbação, uma vez que adquiriu o bem em março de 2021.

A parte ré, de seu turno, informa que o embargante possuía a obrigação de transferir o bem assim que o adquiriu, não podendo se utilizar de um descumprimento contratual para fins de impedir a discutida averbação, sob pena de violação à boa-fé objetiva.

Da análise detida dos autos, constata-se que não restam dúvidas quanto à realização do Contrato de Compra e Venda pelo embargante e o antigo proprietário, o Sr. Renato Gonçalves Victorazo, fato não impugnado pela parte ré em sua contestação (CPC, art. 374, II) e documentalmente comprovado pelo autor no ID 81159144.

Destarte, o ponto nodal da lide materializada neste feito consiste em perquirir se a ausência de registro prévio à averbação premonitória implica manutenção da medida.

Pois bem. A controvérsia estabelecida nos autos deve ser analisada à luz das disposições previstas na CRFB/88, no Código Civil e no Código de Processo Civil.

No caso sub judice, o embargante comprovou que realizou Contrato de Compra e Venda de imóvel com o Sr. Renato Gonçalves Victorazo (ID 81159144), cujo objeto foi descrito na Cláusula 1ª, sendo como o Apartamento nº 502 da Torre 2 do Condomínio Green Park Residence, Matrícula nº 45.035, contendo: sala/cozinha, 02 banheiros, 01 quarto, varanda/área de serviço, 02 vagas de garagem, área privativa útil 78.77m² e fração ideal do terreno de 0,502%, situado na Rua Benedito de Souza Brito, nº 4779, bairro industrial, Porto Velho, Rondônia. Analisando o contrato mencionado, verifica-se que o referido negócio jurídico foi realizado na data de 29 de março de 2021, com firma reconhecida em 13 de abril de 2021, ou seja, antes mesmo da propositura da ação principal de nº 7073678-05.2021.8.22.0001 (03/12/2021). Destaco, inclusive, que o “Termo de Acordo para Não Persecução Judicial e Outras Avenças” (ID 66013383) foi realizado após a alienação do imóvel para o embargante (24/09/2021).

Dessa forma, percebe-se que o embargante, de fato, possuía a posse do imóvel antes mesmo das controvérsias existentes entre o embargado e o Sr. Renato Gonçalves, o que implica reconhecimento de que o autor era possuidor de boa-fé do bem.

Nesse ponto, destaca-se que o embargado não coligiu aos autos qualquer elemento apto a afastar a presunção de boa-fé do possuidor do bem sobre o qual foi lançada a averbação premonitória e, embora a parte embargada alegue que o embargante não “seria dono” por não ter registrado, entendo que tal alegação não merece ser acolhida. Em situação semelhante, o Ministro Athos Carneiro, do Superior Tribunal de Justiça, teceu alguns comentários sobre o tema quando da elaboração da Súmula 84 do STJ (https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2009_6_capSumula84.pdf, acesso em 27 de julho de 2023, às 8h30min.):

[...]

“Então, com extrema frequência, ocorre na vida judiciária termos alguém que é possuidor do seu terreno ou da sua casa há muitos anos, em inteira boa-fé, que já pagou a totalidade do preço há muitos anos, e de repente é surpreendido por uma penhora, em execução promovida contra aquele que lhe havia “alienado” o imóvel; nos termos da aludida Súmula, irá perder seus direitos à posse e à aquisição da propriedade.

Então vemos aqui os dois pratos da balança: de um lado, temos o direito do credor, direito pessoal; do outro lado o direito, também pessoal, do possuidor e promitente comprador. Geralmente, como no caso dos autos, o possuidor já mantinha o seu direito de posse e os direitos à aquisição decorrentes de sua promessa de compra-e-venda desde antes do surgimento do crédito que origina a penhora.

Então se pergunta: entre as duas pretensões, a do credor, direito pessoal, e a do promitente comprador com justa posse, direito também pessoal, qual é aquela que merece maior tutela, maior proteção da ordem jurídica?

Tenho a impressão de que levar nosso raciocínio para o terreno do direito registral importará na aplicação de normas jurídicas dentro de um, digamos assim, tecnicismo exagerado. É certo que, num plano puramente registral, o imóvel penhorado ainda é, tecnicamente, integrante do patrimônio do promitente vendedor. Mas, inclusive, com frequência é difícil que o credor ignore que sobre aquele imóvel, cuja penhora postula, se exerce direito de outra pessoa, do promitente comprador e possuidor de boa-fé.

O promitente vendedor ainda é dono do imóvel, mas o é sob aquele minus derivado das obrigações que assumiu, de outorga da escritura definitiva, em virtude do contrato quitado de promessa de compra e venda. O patrimônio do cidadão não é constituído só de seus direitos, mas também das suas obrigações. E o promitente vendedor tem a obrigação de garantir a posse transferida contratualmente ao promitente comprador, que a exerce em nome próprio.

Então, se dirá: mas o credor não sabia disso; o credor considerava que o imóvel era do promitente vendedor; emprestou-lhe dinheiro, ou com ele negociou, confiante de que aquele imóvel fazia parte, sem ônus, do seu patrimônio. Será que essa assertiva corresponde às realidades práticas da vida? Será que o credor foi realmente averiguar no Registro Imobiliário e não atentou para a circunstância de que naquele imóvel estaria morando alguém, às vezes há muitíssimos anos, comportando-se como dono? E a penhora, por sua vez, terá sido objeto de registro, de molde a ter eficácia perante terceiros?

Creio mais conforme com as necessidades atuais do comércio jurídico a interpretação pela qual, no choque de interesses de dois direitos eminentemente pessoais (a própria penhora não é direito real, mas ato processual executivo), tanto um quanto o outro, deve prevalecer o direito daquele que está na justa posse do imóvel, como seu legítimo pretendente à aquisição, e com o preço quitado, face ao direito do credor do promitente vendedor, dê que ausente, por certo, qualquer modalidade de fraude à credores ou à execução, como no caso dos autos.

Esta orientação melhor se coaduna às realizadas jurídico-sociais do nosso país, e impede sejamos sensíveis a estas realidades.

De maneira que, rogando vênica ao emitente relator, e reconhecendo às dificuldades da matéria e o peso dos argumentos em contrário, ousou divergir da Súmula n. 621, retornando à antiga orientação do Pretório Excelso, revelada, v.g., nos RREE in RTJ, 91/257; RTJ, 92/2018; destarte, mantenho o aresto proferido pelo egrégio Tribunal de Alçada do Estado do Paraná."

[...]

No caso em apreço, verifica-se que o imóvel encontra-se quitado pelo comprador, ora embargante (ID's 81159144; 81159145; e 81159146), não havendo qualquer indício ou mesmo alegação pelo embargado que a posse do comprador seria de má-fé, sendo que, ainda que houvesse, não houve prova nesse sentido.

Saliento que embora o entendimento expresso pelo Ministro Athos Carneiro tenha sido sobre penhora em execução, não há óbice para a aplicação da mesma compreensão para o caso dos autos, haja vista que o ato de averbação de premonitória mostra-se, na hipótese dos autos, como menos gravosa que o ato de penhora em um ato de execução.

Destaco, nesse esqueço, que a ação principal ainda possui a qualidade de ação de conhecimento. Dessa forma, se o entendimento de que o direito pessoal do comprador deve prevalecer diante de uma penhora realizada em uma execução, de igual maneira deve prevalecer em um ato de averbação premonitória em uma ação judicial em fase de conhecimento.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, seguiu esse mesmo entendimento: Apelação Cível. Embargos de Terceiro. Penhora incidente sobre imóvel alienado. Contrato de Compromisso de compra e venda não levado a registro. Exercício da posse sobre o Imóvel anteriormente ao ajuizamento da ação de execução. Recurso não provido. Os embargos de terceiro têm por objetivo excluir da constrição os bens de quem, sendo proprietário ou possuidor, e não sendo parte no processo, sofrer esbulho ou turbação por ato judicial à sua posse, ou ao seu domínio. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a posse decorrente do compromisso de compra e venda, ainda que desprovida do respectivo registro, pode ser utilizada como fundamento para a oposição de embargos de terceiros. Comprovado por meio de contrato de compra e venda, recibo de quitação e notas promissórias que os imóveis penhorados nos autos da execução têm como legítimos possuidores os embargantes, impositiva a manutenção da sentença que acolheu os embargos de terceiros.

(TJ-RO - AC: 70005890720168220006 RO 7000589-07.2016.822.0006, Data de Julgamento: 15/09/2021).

Seguindo a mesma compreensão:

EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - SÚMULA 84 DO STJ - POSSUIDOR DE BOA-FÉ - EMBARGOS PROCEDENTES - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. A falta de registro da compra e venda do imóvel no cartório competente não obsta a procedência dos embargos de terceiro, quando demonstrado que o adquirente é possuidor de boa-fé do imóvel. Conforme entendimento sumulado (Súmula 84 do STJ), é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de instrumento de alienação de imóvel, ainda que desprovido de registro. Conforme entendimento contido na súmula 303 do STJ, nos "embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Assim, pelo princípio da causalidade, não há como determinar a imposição dos ônus de sucumbência à Fazenda Pública, exequente, na hipótese em que esta tenha solicitado penhora de imóvel pertencente a terceiros, mas ainda registrado em nome da parte executada, antiga proprietária.

(TJ-MG - AC: 10000212662555001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 26/04/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2022).

EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA - MEIO HÁBIL PARA IMPUGNAÇÃO - INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA CASSADA. A averbação premonitória compreende ameaça ao exercício pleno do domínio, garantindo o cabimento dos embargos de terceiro como meio idôneo para impugná-la. Possui interesse de agir o terceiro que impugna averbação premonitória por meio dos competentes embargos.

(TJ-MG - AC: 10000220710313001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 29/07/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/08/2022).

Portanto, diante do que foi exposto, os pedidos realizados nos presentes embargos devem ser acolhidos a fim de que seja retirada a anotação premonitória do imóvel de matrícula sob o n. 40.282.

De outro lado, entendo assistir razão ao embargado quanto à fixação dos honorários sucumbenciais em desfavor do embargante. Isso porque a Súmula 303 do STJ é clara em dispor que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

In casu, não se pode atribuir culpa – em sentido amplo – ao embargado pela ausência de registro público da compra e venda realizada entre o embargante e o Sr. Renato Gonçalves Victorazo. O pedido de averbação premonitória realizada pela parte ré nos autos principais (Processo n. 7073678-05.2021.8.22.0002) teve como fundamento justamente a informação pública de que o imóvel possuía, como proprietário, a parte requerida daqueles autos.

Sobre o assunto:

EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL PENHORADO JUNTO AO REGISTRO DE IMÓVEIS. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. O embargante/apelante deu causa à instauração da presente demanda, sendo cabível sua condenação aos ônus sucumbenciais. Precedentes. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70065189862 RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 16/12/2015, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 25/01/2016) Original sem grifos.

Assim sendo, a Súmula 303 do STJ deve ser aplicada a fim de que a parte autora seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em observância, inclusive, ao princípio da causalidade, vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III.DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, opostos por VALENTIM ALBERTO BRUM em desfavor de MILANI SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI, o que faço para:

a) RECONHECER o autor como proprietário do imóvel denominado como apartamento nº 502, do 5º Pavimento da Torre 2 do Condomínio Green Park Residence, contendo: sala/ cozinha, 01 (um) banheiro, 01 (um) espaço quarto / home office e 01 (uma) suíte, varanda / área de serviço, piso em cerâmica, esquadrias de madeira e em alumínio anodizado com vidro liso, 02 (duas) vagas de garagem de nº 130 e 131 para veículo leve de porte médio, situado à Rua Benedito de Souza Brito, nº 4779, Bairro Industrial, na cidade de Porto Velho – RO, imóvel devidamente registrado na inteiro teor de matrícula nº 40.282 no 2ª Cartório de Ofício de Registro de imóveis de Porto Velho/RO e inscrição imobiliária de nº 01.10.008.0781.070; e

b) CANCELAR a averbação de premonitória, datada de 22 de março de 2022, realizada por ordem proferida nos autos de nº 7073678-05.2021.8.22.0001, no registro do referido imóvel, objeto dos autos.

Processo extinto com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, CPC.

Translade-se cópia desta sentença nos autos da ação principal correspondente (n. 7073678-05.2021.8.22.0001).

Transitado em julgado, expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis para o cancelamento da anotação mencionada.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

P.R.I. e transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo no sistema.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

PORTO VELHO-RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025743-95.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELLY DE CASTRO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

REU: JOSIER FERREIRA LEMOS, HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/09/2023 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO****6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7060105-60.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: ROSINEIDE BARBOSA SENA DE SA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 93205098 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC. Nesta data, realizei o desbloqueio os valores via SISBAJUD, transferindo para a conta judicial apenas o valor de R\$ 1.365,52 (hum mil trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), devendo aguardar-se o prazo de 48 horas para efetivação do depósito, quando deverá ser expedido alvará judicial em favor do exequente e seu patrono, zerando-se e encerrando-se a conta judicial vinculada aos autos, com as formalidades legais.

Decorrido o prazo sem o devido levantamento, desde já determino a remessa dos respectivos valores para a conta centralizadora do TJ/RO, com as formalidades legais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado, em cumprimento de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7080339-63.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747

REU: BARRIGA VERDE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO REU: JOSIANE DO COUTO SPADA, OAB nº AC3805, MAURICIO VICENTE SPADA, OAB nº AC4308

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

PAULO FERNANDO LÉRIAS ajuizou a presente ação indenizatória contra BARRIGA VERDE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais, no importe de R\$ 36.021,00 (trinta e seis mil e vinte e um reais), bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 12.120,00 (doze mil cento e vinte reais).

Narrou o autor que realizou uma compra de um total de 165,76m² de piso porcelanato, medindo 0,61cm x 1,20m referência PR 12011-Bali Bianco, da marca Damme, cujo objetivo seria a troca de piso da parte inferior da residência do requerente, com previsão de início das obras em abril de 2020 e sua conclusão em junho do mesmo ano. Esclareceu que por volta de setembro de 2020, após três meses do assentamento dos referidos porcelanatos, a esposa do demandante percebeu que os materiais apresentavam riscos/marcas em demasia, sendo tal problema observado em todos os cômodos da residência. Descreveu que tamanha quantidade de riscos chamou a atenção dos residentes do imóvel, tendo em vista que somente os porcelanatos que recentemente haviam sido colocados apresentavam riscos. Relatou que poucos dias após a constatação dos problemas relativos ao piso, ainda no mês de setembro de 2020, o autor dirigiu-se à Loja Barriga Verde, ora requerida, para fins de relatar a insatisfação quanto às avarias apresentadas nos porcelanatos, adquiridos há pouco tempo daquela loja. Informou que, na ocasião, obteve como resposta que a ré iria tomar as devidas providências no sentido de encaminhar um preposto ao domicílio do requerente para verificação da reclamação. Contudo, de acordo com a inicial, entre final de setembro a novembro de 2020 foram mais de cinco idas do demandante ao estabelecimento físico da empresária ré para fins de cobrar providências à solução do problema, sendo que os prepostos foram à residência do requerente somente em meados de 2021, ocasião em que a requerida realizou registros fotográficos e filmagens da parte inferior interna na residência. Aduziu que cerca de 15 (quinze) a 20 (vinte) dias após o primeiro contato pessoal, outro preposto da empresária ré compareceu à residência do autor para fins de realização de outras fotografias, ocasião em que informou que não havia razões para tantos riscos no porcelanato adquirido. Defendeu que mesmo após as constatações pela requerida quanto às avarias no piso, houve uma desarrazoada demora da aludida empresária na resolução do problema, tendo o autor que enviar inúmeros e-mails e efetuar diversas ligações para que o problema fosse solucionado. Descreveu que após todo o transtorno, no final do mês de outubro de 2022 o autor foi surpreendido com a entrega de um Sedex, cujo remetente se tratava de Nova Porcelanato Indústria e Comércio LTDA., cujo conteúdo se tratava do Laudo Técnico de Atendimento ao Cliente, relatório n. 2022/0325, Atendimento n. 1467 da Lavra da Nova Porcelanato, subscrito pelo senhor Ronaldo M. Cesário - CRQ: 04461759, datado de 02 de outubro de 2022. De acordo com a peça inaugural, a conclusão do expert causou perplexidade ao requerente, particularmente em relação à justificativa dada para fundamentar a improcedência da reclamação, uma vez que o profissional afirmou que o porcelanato adquirido não deveria ser utilizado em ambientes residenciais com acesso a áreas externas. Diante disso, em razão de não concordar com o laudo apontado pela empresária ré, bem como toda a situação narrada, o autor ingressou com a presente ação a fim de que a requerida seja condenada ao pagamento de danos materiais e morais. Juntou documentos.

Decisão inicial (ID 84340208), ocasião em que houve a determinação de realização de audiência de conciliação.

Audiência de conciliação infrutífera (ID 87726956), ocasião em que a parte requerida pugnou pela inclusão da fabricante no polo passivo da ação, tendo o autor concordado com o referido pedido.

Decisão determinando a intimação da parte autora para aditar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de inclusão da fabricante no polo passivo, com a devida inclusão dos pedidos e argumentos (ID 88036760).

Devidamente citada (ID 85690974), a parte ré apresentou contestação (ID 88636151). Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva do comerciante do produto e, como prejudicial de mérito, arguiu decadência. No mérito, informou que o autor adquiriu da requerida somente os porcelanatos, não possuindo relação com os profissionais escolhidos pelo autor para a realização da obra. Além disso, defendeu que o requerente assentou o piso em local não recomendado, uma vez que as informações presentes na própria caixa do produto recomendam que o produto não seja utilizado em áreas com acesso ao exterior (rua), de modo a inviabilizar a entrada de areia, que provoca os riscos narrados na inicial por se tratar de material abrasivo. Arguiu, assim, que o vício não decorreu da má-qualidade do produto, mas, sim, de seu uso indevido por parte do requerente.

Em razão do alegado uso indevido por parte do requerente, a ré argumentou que o vício foi ocasionado por culpa exclusiva do consumidor, arguindo, assim, a ausência de responsabilidade do comerciante ou mesmo da fabricante pelo suposto vício narrado. Rebateu os pedidos indenizatórios e enfatizou a necessidade de perícia técnica para o deslinde do feito. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Custas complementares recolhidas pelo requerente no ID 88912025.

Houve réplica (ID 88928440).

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes pugnaram pela produção de prova pericial (ID 89770283 e ID 89797038).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação indenizatória proposta por PAULO FERNADO LÉRIAS contra BARRIGA VERDE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., PAULO FERNADO LÉRIAS, em que alegou, em síntese, ter sofrido danos na esfera patrimonial e moral, decorrentes de vícios nos produtos adquiridos da empresária ré.

Em sua contestação, a empresária requerida alegou sua ilegitimidade para responder à pretensão inicial, preliminar essa que merece ser acolhida, conforme passo a explicar.

A Ilegitimidade passiva

De acordo com a requerida, o aparecimento de grave defeito em revestimento (pisos e azulejos) já instalados na residência do consumidor configura fato do produto, não vício do produto. Nesse espeque, defendeu que as regras a serem aplicadas no presente feito seriam aquelas descritas nos artigos 12 a 17 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que uma vez identificado o fabricante do produto (Damme Porcelanato), passaria o comerciante a ser parte ilegítima na ação judicial.

Sustentou que a identificação do fabricante é clara no presente caso, tanto que enviou a assistência técnica por meio de representante comercial (Nova Porcelanato) para a residência do autor, a qual prestou todo suporte em relação ao produto que colocou no mercado.

Aduziu que a regra do artigo 13, I, do CDC, é uma das raras exceções apresentadas pela legislação consumerista, justamente porque o fato do produto agrega peculiaridades atinentes ao fabricante. Defendeu que caso não fosse reconhecida a ilegitimidade da ré, haveria a necessidade, ao menos, da inclusão da fabricante, uma vez que ela teve conhecimento dos fatos e prosseguiu com toda a análise das reclamações.

Em réplica, a parte autora impugnou a preliminar, alegando que se manifestou pela inclusão da fabricante no polo passivo na demanda.

Pois bem.

Analisando a petição inicial, verifica-se que a parte autora narrou que o vício apresentado não ficou adstrito aos limites do produto adquirido, atingindo a esfera patrimonial e moral do consumidor. Dessa forma, não há dúvida de que a pretensão inicial diz respeito a fato do produto, não vício do produto, devendo ser aplicado ao feito os dispostos nos artigos 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor, os quais expressam que:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

[...]

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

[...]

Depreende-se da norma acima que a responsabilidade do comerciante traduz-se como subsidiária, não se confundindo com a solidariedade existente nas ações em que se discute tão somente o vício do produto/serviço (art. 18 do Código de Defesa do Consumidor).

No caso em concreto, o autor ingressou com ação em desfavor do comerciante, sem indicar a impossibilidade de se buscar a pretensão indenizatória contra a fabricante, identificada nos autos como “Nova Porcelanato” (ID 83914557) e/ou “Damme Porcelanato (ID 88636151, p.04).

Ainda, percebe-se que o próprio requerente não se insurgiu contra o requerimento da requerida de incluir no polo passivo da demanda a aludida fabricante. Contudo, mesmo tendo sido devidamente intimado para adequar o feito e, conseqüentemente, alterar a petição inicial a fim de incluir o fabricante (art. 338 do Código de Processo Civil), o demandante quedou-se inerte a atender às determinações da decisão de ID.88036760, limitando-se a impugnar, genericamente, a preliminar alegada pelo requerido (ID 88928440).

Há de se ressaltar que não houve alegação de impossibilidade de identificação do fabricante para fins de se afastar a norma descrita no artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor, de forma a justificar o prosseguimento do feito somente em relação ao comerciante, ora parte ré. Ademais, a parte demandante tampouco impugnou a alegação da requerida de que a pretensão deduzida diz respeito a fato do produto, de maneira a ser aplicada ao feito a regra de solidariedade disposta no artigo 18 do CDC.

Não se desconhece que a regra geral da responsabilidade pelo defeito do produto é objetiva e solidária entre o fabricante, o produtor, o construtor e o importador, a teor do que dispõe o art. 12 do CDC. Ou seja, todos os referidos fornecedores, que integram a cadeia de consumo, irão responder conjuntamente independentemente de culpa. Entretanto, ao tratar da responsabilidade do comerciante pelo fato do produto, o Código Consumerista disciplinou de forma diversa, estabelecendo que ele somente será responsabilizado i) quando o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; ii) quando o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; ou iii) quando o comerciante não conservar adequadamente os produtos perecíveis. Assim, ao contrário dos demais fornecedores, a responsabilidade do comerciante pelo fato do produto é subsidiária (STJ - REsp: 1968143 RJ 2021/0189219-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2022).

Assim, considerando que se trata de responsabilidade subsidiária e que a parte autora não cumpriu a determinação do artigo 338 do CPC a fim de incluir na demanda a fabricante do produto, não há como reconhecer a legitimidade passiva da requerida para responder à pretensão inicial do autor, nos termos dos artigos 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor e do entendimento exposto pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgado colacionado acima.

Pelo exposto, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e a consequente extinção do feito sem julgamento de mérito é medida que se impõe.

Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas em razão dos fundamentos explicitados nesta sentença, os quais são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de recentíssimo julgado do STJ: "...1. Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. 4. Agravo interno a que se nega provimento (...)" (STJ; AgInt-REsp 1.488.052; Proc. 2014/0216751-4; RS; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 25/06/2020).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Adverta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039953-88.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

REU: UELINTON ANDRADE SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID 93856912, Curadoria.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017483-29.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. V. D. S. R.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019353-22.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MARCELA DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA - RO7148

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025433-60.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

PROCURADOR: FRANCINEY BRAGA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0248876-69.2007.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PORTELA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANO PRESTES BRAGA, OAB nº RS61861, ELIANDRA ROSO, OAB nº RO2274, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B

EXECUTADO: PLACIDO CORDEIRO PRADO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355, RONALDO CARLOS BARATA, OAB nº RO729, THAYS GABRIELLE NEVES PRADO, OAB nº RO2453, DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004

DESPACHO

Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 5 dias, juntar a Certidão de Inteiro Teor do imóvel matrícula n. 500 completa, tendo em vista que o documento acostado ao ID 89917628 está incompleto.

Após, retornem conclusos para análise das demais exigências feitas pelo Cartório de Registro de Imóveis (ID 91622637).

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026293-90.2023.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A

REU: BIANCA DIAS PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7049047-94.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: MARIA CELIANE RABELO - ME, MARIA CELIANE RABELO

DECISÃO

1. Defiro o pleito de ID 93229158 e suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

3. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7043702-16.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGUIMAR CANTO SALES

ADVOGADO DO AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS, OAB nº RO5587A

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
DESPACHO

1. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre o laudo complementar apresentado no ID 92081437 e também sobre o ofício acostado ao ID 93609679.

2. Após, caso as partes não solicitem esclarecimentos adicionais ao perito, determino a expedição de alvará/ofício de transferência em favor do expert, para levantamento da segunda metade dos honorários periciais, que estão depositados na conta judicial n. 01809391-0.

3. Na hipótese do item 2, declaro desde já o encerramento da instrução processual e determino a intimação das partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 15 dias. Em seguida, venham conclusos para julgamento.

4. Caso alguma das partes solicite esclarecimentos adicionais ao perito, intime-o para se manifestar em 15 dias e, com a resposta do expert, intimem-se as partes para se manifestarem, em igual prazo.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072213-24.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: GESINEI FERNANDES DA SILVA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 264,18

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 143,41

Complementação de Custas: R\$ 120,77

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7080153-40.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIANA MARQUES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932

REU: VITOR ALMEIDA DE AGUIAR e outros (2)

Advogado do(a) REU: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Advogado do(a) REU: CLEBER DOS SANTOS - RO3210

Advogado do(a) REU: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008853-18.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: CSF COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) REU: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040393-21.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS PAULO MIRANDA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA e outros

Advogados do(a) REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880, MARIA JULIA COLODINO LOPES - GO66667

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

7045771-84.2023.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MARIA MONTEIRO EVANGELISTA, FRANCISCO CARLOS MENDES SILVA, ALBERTH MONTEIRO SILVA, KAILANE MONTEIRO SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. INTIME-SE o patrono para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo: 1.1) esclarecer se o inventário instaurado em nome da falecida ainda está em andamento e; a) em caso positivo, proceder a adequação do polo ativo para figurar somente o nome do(a) inventariante, eis que o espólio deve ser por este representado em juízo (art. 75, VII, CPC); b) em caso negativo, se já houver sido realizado o formal de partilha e encerrado o inventário, excluir o espólio do polo ativo do presente feito, mantendo apenas os herdeiros/sucessores da falecida; 1.2) juntar as certidões de créditos correspondentes aos valores reclamados neste incidente, pois a parte requerente tem à sua disposição os números dos processos trabalhistas originários, incumbindo-lhe a realização da diligência para instrumentalizar a exordial. 2. Fica o advogado INTIMADO e ciente de que a sua inércia ou omissão acarretará a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, independentemente de intimação pessoal (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7018516-59.2020.822.0001, Câmara Cível, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Julgamento: 6/1/2021).

Decorrendo o prazo (item 1), voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7044830-42.2020.8.22.0001

Autor: A. E. P. N.

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, WALTER NUNES HITZSCHKY DE MELO NETO

ADVOGADOS DOS REU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZSCHKY, OAB nº RO4659, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

SENTENÇA I. RELATÓRIO

A. E. P. N., representado por sua genitora MARIA ELIADE DA SILVA, ajuizou ação de indenização por danos morais em face de UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, WALTER NUNES HITZSCHKY DE MELO NETO, todos já qualificados. Alega o autor que possui problemas nos rins desde seus primeiros meses de vida e que em 27/10/2017 foi levado ao pronto-socorro da requerida UNIMED em decorrência de quadro febril. Alega que foi medicado e encaminhado para internação, pois estaria acometido de hidronefrose. Sustenta que foram solicitados diversos exames, dentre eles UROCULTURA, mas alega que o médico administrou medicamento antes do resultado do exame, que acabou por indicar que o autor seria resistente e, portanto, o medicamento não faria todos os efeitos pretendidos. Ressalta que ficou internado por 3 (três) dias, com quadro de febre permanente e que ao receber alta médica, lhe foi prescrito antibiótico Sinot Clav, que alega que não poderia tomar por possuir problemas nos rins. Alega que seus sintomas pioraram, o que acarretou em seu retorno ao pronto-socorro, onde foi diagnosticado com infecção urinária e pneumonia. Sustenta que a equipe médica não deu atenção aos pedidos de sua mãe para segunda avaliação e que a conduta de não aguardar o resultado do exame de UROCULTURA para prescrever remédio e conceder alta poderia ter lhe causado diversos danos, inclusive como perigo de vida. Sustenta que a conduta dos requeridos lhe gerou abalos morais. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça e condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais. Juntou documentos.

Despacho de ID. 51625904 que recebeu a ação, acolheu a gratuidade e determinou a designação de audiência de conciliação.

Termo de audiência de conciliação infrutífera por ausência de proposta de acordo (ID. 55758521).

Citado, o requerido WALTER apresentou contestação (ID. 55895680). Arguiu preliminar de prescrição. No mérito, alegou: 1) regularidade no atendimento prestado ao autor, sustentando que não há nos autos qualquer exame que indique que o paciente possui doença renal crônica; 2) que devido à demora para o resultado dos exames de urocultura, havendo possibilidade, o paciente deve prosseguir com o tratamento em domicílio, devendo o medicamento ser ministrado o quanto antes; 3) que em momento algum o autor teve critério de internação absoluta, sempre tendo opção de tratamento ambulatorial; 4) sustenta que não houve negligência, por seguir os protocolos válidos para a situação, bem como que não houve imperícia, por ser profissional de reputação e conduta ilibada, com anos de experiência. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Citada, a requerida UNIMED apresentou contestação (ID. 56498768). Não arguiu preliminares. No mérito, alegou: 1) ausência de responsabilidade civil por não restar caracterizada a sua responsabilidade solidária; 2) ausência de danos morais por ausência de ato ilícito; 3) necessidade de redução do valor indenizatório por violar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Houve réplica (IDs. 57198966 e 57198978).

Intimadas acerca da produção de provas (ID. 57440478), o autor o requerido WALTER pugnam pelo depoimento pessoal das partes e testemunhas (ID. 57771021 e 57882692) e a requerida UNIMED pugnou pela produção de prova documental e pericial.

Decisão saneador de ID. 66183422, que afastou a questão prejudicial de mérito, deferiu os pedidos de prova pericial e documental, contudo, indeferiu o pedido de depoimento pessoal, fixou os pontos controvertidos e nomeou perito.

Partes apresentaram os quesitos que entenderam devidos (ID. 67243623, 6726106), ressaltando-se que a requerida UNIMED apresentou novos documentos no ID. 67261068 - Pág. 1-151.

Despacho de ID. 75571365 que substituiu perito.

Manifestação do perito informando que aceitou os encargos e apresentou proposta de honorários (ID. 75619669).

Requerida UNIMED informou o pagamento dos honorários periciais (ID. 76127380).

Laudo pericial (ID. 76153627)

Intimadas (ID. 76153646), as partes se manifestaram acerca do laudo pericial. As requeridas concordaram (ID. 77101388 e 77264661), enquanto o autor arguiu nulidade da perícia (ID. 77202410).

Intimadas as partes acerca da necessidade de audiência de instrução (ID. 77234717), o requerido Walter e o autor pugnam pela realização para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do requerido (IDs. 77999214 e 78402333), enquanto a requerida UNIMED manifestou seu desinteresse (ID. 78358616)

Decisão de ID. 81525275 que afastou as alegações de nulidade e intimou ao autor para apresentar, se quiser, quesitos complementares e/ou pedido de esclarecimentos específicos ao laudo pericial.

Decisão de ID. 82739317 que indeferiu o pedido de depoimento pessoal do requerido WALTER e designou data para audiência de instrução.

Termo de audiência de instrução e julgamento de ID. 83659536, em que foram ouvidos: 1) informante MARIA LIEGE PINTO BRASIL; 2) testemunha MARCEL BASSO.

Partes apresentaram alegações finais (IDs. 84225999, 84473975 e 84529212).

Ministério público apresentou parecer, opinando pela regularidade do feito e pugnando pelo julgamento (ID. 88526552).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pretensão de reparação por danos morais por suposta falha na prestação de serviço médico. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na comprovação de ato ilícito cometido pelas requeridas que teriam causado risco de vida ao autor, passível de indenização.

Cuida-se de relação de consumo, haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, as normas consumeristas sobre o presente caso. O art. 14, §4º do referido diploma estabelece que "a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa".

Depreende-se do conjunto fático-probatório dos autos que a requerente reclama dos atendimentos prestados pelo requerido WALTER nas instalações do pronto-socorro da requerida UNIMED.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito (descumprimento de um dever preexistente de cuidado), a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), o nexo de causalidade (ligação entre a conduta e o evento danoso) e o dano (subtração ou diminuição de um bem jurídico).

Impende ressaltar que a responsabilidade aqui discutida nestes autos é do tipo subjetiva, conforme art. 14, § 4º do CDC, ou seja, para a sua caracterização é indispensável a demonstração da existência dos elementos da responsabilização, sendo eles: a ação ou omissão do sujeito, o dano, o nexo de causalidade entre o ato e o dano e, ainda, a concorrência de culpa.

Alega o autor que não foi observado problema renal preexistente, forneceram remédio inadequado e que deram alta quando não estava recuperado plenamente, o que teria acarretado em piora no seu quadro de saúde. Os requeridos sustentam que não houve erro médico no procedimento.

Em audiência, a testemunha do requerido WALTER informou que não viu erro na alta concedida ao autor antes do retorno com piora nos sintomas. A informante do autor informou que ele não parecia apto para sair do hospital pois "estava muito molinho".

O perito declarou no laudo (ID. 76153627):

C) Pela documentação apresentada nos autos, diga o Senhor Perito: Quais os procedimentos médicos deveriam ser adotados?

Os procedimento médicos adotados estão em concordância com as diretrizes nacionais e internacionais do tratamento de infecção do trato urinário.

(...)

E) O primeiro diagnostico apresentado pelo médico condizia com a realidade do paciente?, o paciente foi corretamente avaliado e liberado para sua casa?

Sim. As condutas medicas na pediatria, não se baseiam somente na historia clinica e no exame fisico, mas também a estudos populacionais de doenças prevalentes para cada faixa etarea, o que direciona a eleição do antibiotico usado, isso pela dificuldade no exame fisico de crianças pequenas, que não conseguem expresar sus queixas. Hoje diretrizes internacionais preconizam a internação hospitalar como ultimo recurso, quando todos os possiveis recursos de tratamento domiciliar forem esgotados, ou quando tiver algum risco de vida; e quando a internação for necessaria, o tempo de permanencia hospitalar tem que ser o menor possivel, isso pelo risco de infecções hospitalares com bacterias cada vez mais resistentes, esse cuidado é mais importante aum em crianças menores de 5 anos que tem o sistema imunologico ainda em desenvolvimento.

F) O tratamento proposto e realizado pelo médico foi correto e adequado ao diagnóstico apresentado?, Em que consistiu tal tratamento?

Sim. A administração de antibioticos via oral ou venosa é a conduta a ser tomada; assim com a troca da via venosa (hospitalar), para a via oral (em casa), assim que possivel.

(...)

G1- Se o procedimento adotado pelo 1º Requerido o médico WALTER NUNES HITZESCHKY DE MELO NETO estar de acordo com os protocolos da medicina?

Sim, estão em plena concordância.

I) A consequências inerentes a saúde do menor têm alguma relação com a conduta inadequada do Requerido, no sentido ter concedido alta médica de forma precipitada?

Não. Nos documentos que me foram fornecidos não achei nenhuma consequência em relação as condutas tomadas.

(...)

L) É possível estabelecer com certeza, nexo causal entre os atos médicos e dano ao paciente?

Não. E não consigo identificar nenhum dano ao paciente. Em relação a hidronefrose que era um diagnóstico previo a internação, o qual não necessariamente significa doença, não teve prejuízo algum na função renal e o Ultrassom do dia 31/10/17 atesta não haver hidronefrose; em relação a Pneumonia, em momento algum o menor precisou usar oxigênio ou ser internado em uma unidade de tratamento intensivo; Qualquer tipo de infecção viral ou bacteriana que uma criança menor de 5 anos apresenta, pode alterar o funcionamento do sistema imune (nossas defesas) o que causa que infecções oportunistas se aproveitem da situação causando outras doenças. É muito comum na pediatria infecções de pele facilitando a instalação de uma pneumonia, resfriado comum facilitando a instalação de uma sinusite ou mesmo pneumonia. Para lo qual o medico tem pouco fazer já que não se usam os antibioticos de forma profilatica corriqueiramente.

(...)

4- Solicita-se que a perito esclareça se é recomendável em casos sintomáticos de infecção urinária o uso prévio de antibióticos, seguindo as recomendações qualitativas das sociedades de especialidades, como a Sociedade Brasileira de Pediatria, enquanto se aguarda o resultado do antibiograma.

Sim e não só na infecção urinária, mas em qualquer tipo de infecção. Nunca se espera um cultura para iniciar tratamento, até por que muitas vezes a mesma pode demorar dias. A iatrogenia/imperícia estaria em aguardar a cultura para o início do tratamento. 5- Solicita-se que o perito esclareça se constitui imperícia, negligência ou imprudência o fato de o antibiograma indicar resistência ao antibiótico previamente escolhido ou se se trata de ocorrência normal ter-se que trocar o antibiótico por indicação do antibiograma, cuja única finalidade é justamente orientar a prescrição nestes casos. Não constitui nenhuma falta técnica. É muito comum ter esta intercorrência no dia a dia, isso no tratamento de qualquer quadro infeccioso. A finalidade do antibiograma além de direcionar o tratamento serve para documentar o patógeno e ajuda a tomar conduta em um novo episódio o que também é frequente.

De fato, não se verifica nos autos comprovação de que o autor seria acometido de nefropatia crônica, sendo que alegada hidronefrose, além de não ser uma doença renal, já não foi mais constatada conforme laudo de ultrassonografia de ID. 55895696.

Os documentos e prova pericial não demonstram negligência e/ou imperícia dos requeridos.

Apesar da situação desagradável sofrida pelo autor, as provas carreadas nos autos, atreladas à perícia e depoimento da testemunha compromissada não permitem imputar qualquer erro por parte das requeridas.

Acerca do tema, não havendo comprovação de fato constitutivo do direito autoral (art. 373, I, CPC) relativo à negligência, imprudência ou imperícia do médico, não há o que se falar em responsabilização civil do profissional e seguidamente da unidade hospitalar.

Isto porque a regra da responsabilidade objetiva para clínicas e estabelecimentos hospitalares, prevista no art. 14, caput, CDC, não se estende aos danos reclamados em razão de suposto erro médico, na medida em que se põe em exame a prestação do serviço pelo profissional, sendo aplicável, consequentemente, a responsabilidade subjetiva (art. 14, §4º, CDC), restando a responsabilização do hospital atrelada à eventual conduta culposa do médico.

Importante frisar ainda que, a regra geral, é que a atividade médica é uma obrigação de meio, ou seja, o profissional se responsabiliza pela utilização do melhor método/técnica possível para obter o melhor resultado possível dentro das condições que lhe são postas. Entender de forma contrária a esta transformaria a obrigação do médico em obrigação de resultado e não de meio, o que violaria sua própria natureza e traria consequências absurdas no resultado de pendências desta natureza.

Destarte, considerando que não restou comprovado ato ilícito praticado pelo requerido WALTER (médico) e pela requerida UNIMED (hospital), o julgamento improcedente da demanda é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, julgo extinto, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça e consoante o previsto no art. 98, §3º do CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.

Advirta-se que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011627-84.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. H. D. F. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7081343-38.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553-A, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: SAMUEL DA SILVA FARIAS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021604-08.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: NIECIO CAMPANATI RIBEIRO

Advogado do(a) REU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7006477-98.2018.8.22.0001

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: MARILENE DE CARVALHO SANTOS OLIVEIRA, MANOEL PINHEIRO FILHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB nº RO9359, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: IVAIR TEIXEIRA ELER, VERA LUCIA DA SILVA ELER

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DHULI ARIETA DA SILVA ELER, OAB nº RO8140, SONIA DE FARIAS DA LUZ, OAB nº RO7515

DESPACHO

Sobreveio aos autos certidão de óbito do requerido IVAIR TEIXEIRA ELER (ID 93835150).

Determino a suspensão da perícia agendada pra o dia 31/07/202 (ID 92550109). Comunique-se o perito com urgência, pelo meio mais célere.

Nos termos do art. 313, §2º, I, do CPC, SUSPENDO a tramitação do feito pelo prazo de 2 meses, ficando o requerente INTIMADO a promover a citação do respectivo espólio (caso haja inventário em trâmite ou em não existindo inventário), de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros (em caso de inventário já finalizado), indicando a qualificação completa do representante do espólio e/ou dos herdeiros, a depender do caso.

Com a manifestação do requerente, intime-se a requerida VERA LUCIA DA SILVA ELER para, querendo, manifestar-se em 15 dias.

Após, venham conclusos para deliberações.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019076-30.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOACIR PINHEIRO DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454,

ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043776-41.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO DE MOURA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013550-24.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANA CASSIA DA SILVA PEREIRA e outros (5)

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE - RO3035

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR MARTINS NOE - RO3035

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO5481,

VITOR MARTINS NOE - RO3035

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar dados bancários para expedição do RPV/PRECATORIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7064250-62.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JACQUELINE SOUSA ARAUJO e S. N. DE S.

ADVOGADO DOS AUTORES: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH, OAB nº RO9337

REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO DO REU: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº DF39079

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por JACQUELINE SOUSA ARAUJO e S. N. DE S., representado por sua genitora JACQUELINE SOUSA ARAUJO e S.N. de S. em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Alegam os autores que em 15/11/2020 embarcaram em veículo da plataforma de corridas da requerida (Chevrolet Onix, Placa QTC-0564, Motorista: Carlos Alberto Souza Tapajós), com saída da Escola Bela Vista, bairro Conceição, até sua residência. Contudo sofreram acidente que acarretou em diversas lesões na autora Jacqueline, havendo necessidade de internação pelo período de 12 (doze) dias no Hospital João Paulo II, onde também sofreu com o atendimento precário, no decorrer da pandemia de COVID-19. Alega que foi banhada em banheiro coletivo, à

vista de demais pessoas, ficou traumatizada com a morte de outros pacientes e com a possibilidade de falecer caso contraísse COVID-19, bem como nunca mais as viu suas joias que foram retiradas pela equipe do hospital. Informa que embora S. N. de S. não tenha se ferido no acidente, se viu impedida de prestar os cuidados maternos e amamentar, o que acarretou na recusa do menor à amamentação em decorrência do abrupto desmame. Alega que sofreram danos morais, estéticos e materiais que deveriam ser indenizados pela requerida. Pugnaram por: 1) concessão da gratuidade da justiça; 2) condenação da requerida ao pagamento de R\$ 1.326,66 (um mil trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos) a título de danos materiais e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais e estéticos.

Despacho de ID. 82438911 recebeu a demanda, concedeu os benefícios da gratuidade a justiça, determinou a citação da requerida e a designação de audiência de conciliação.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID. 87139121). Apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, sob a alegação de não ser uma empresa de transporte, mas mera intermediadora. No mérito, alega: 1) inaplicabilidade do código de defesa do consumidor; 2) inexistência de ato ilícito ou nexo de causalidade em face da requerida, por ser responsabilidade de motorista independente, sendo estes os únicos responsáveis pelo transporte; 3) ausência de comprovação dos danos materiais e no caso de condenação, a indenização se limite aos valores comprovados e inequivocamente relacionados ao evento danoso; 4) inexistência de danos morais e estéticos, e que no caso de condenação, tais valores sejam arbitrados de em patamar razoável e proporcional à culpa. Pugnou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, a improcedência da inicial ou, subsidiariamente, a majoração das condenações de danos materiais, morais e estéticos conforme os danos comprovados.

Termo de audiência de conciliação infrutífera por ausência de proposta de acordo (ID. 87168730).

Houve réplica (ID. 87364917).

Intimadas acerca da produção de provas (ID. 88709225), ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado (ID. 89089948 e 89182108).

Parecer do Ministério Público informando a regularidade do feito e pugnando pelo julgamento (ID. 89360252).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto a questão de mérito é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 355, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.

II.II. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Primeiramente, afasto a alegação de ilegitimidade da parte requerida UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., que atua na intermediação de contratação do serviço de transporte individual de passageiros, fornece o aplicativo e auferir lucro, direta ou indiretamente, fazendo parte da cadeia de consumo, se enquadrando no conceito de fornecedor de serviços no mercado de consumo, conforme expressamente previsto no art. 3º do Código do Consumidor, sendo os autores consumidores de seus serviços, conforme art. 2º do mesmo código. Por isso pode ser responsabilizada pelas operações realizadas por meio do seu aplicativo e por falhas ou ilícitudes praticadas por seus motoristas. Neste sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Transporte de passageiros por aplicativo (Uber) – Acidente ocorrido durante a corrida – Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva – Insurgência do autor – Cabimento – Empresa de tecnologia responsável pela intermediação de passageiros e motoristas que integra a cadeia de fornecimento do serviço de transporte – Nexo funcional entre a intermediação realizada e o contrato de transporte, executado por motorista cadastrado no aplicativo, de forma que a sorte de um dos negócios jurídicos reflita no outro – Responsabilidade objetiva e solidária da ré – Precedentes do E. TJSP - Hipótese em que o passageiro do veículo sofreu lesões graves decorrentes da colisão do automóvel com um muro – Existência de nexo causal – Ausência de excludentes de responsabilidade - Necessidade de restituição dos valores gastos pelo autor com a compra de remédios – Danos morais configurados – Consequências do evento danoso e abalo psicológico sofrido pelo passageiro que extrapolam meros dissabores ordinários – Indenização fixada em R\$ 20.000,00 – Valor razoável e adequado aos fins colimados – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10036977420198260348 SP 1003697-74.2019.8.26.0348, Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 31/01/2020, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/01/2020)

Apelação. Ação de indenização por danos morais. acidente de trânsito envolvendo motorista do aplicativo uber. legitimidade passiva configurada. empresa de tecnologia responsável pela intermediação de passageiros - uber que integra a cadeia de fornecimento de serviço de transporte. responsabilidade solidária pelos danos causados aos passageiros dos veículos “parceiros”. falha na prestação de serviço demonstrada. dano moral configurado. quantum indenizatório adequado às peculiaridades do caso concreto. sentença mantida. apelo desprovido. 1. “Empresa Uber tem legitimidade para responder pelos prejuízos causados em acidente de trânsito ao consumidor transportado, como também ao consumidor por equiparação - empresa que obtém lucro com a colocação do serviço no mercado de consumo, inserindo-se na cadeia de fornecedores” (tjsp RI 1000473-34.2021.8.26.0001. Relator: Marcelo Tsuno. julg. 18/06/2021 2 turma) 2. O quantum da indenização por danos morais deve respeitar parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que visa contribuir para restaurar a dignidade do ofendido sem, contudo, proporcionar-lhe enriquecimento sem causa e, em contrapartida, representar uma forma de inibir reiteradas condutas do ofensor. (TJPR - 10ª C.Cível - 0031103-64.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA ANGELA KHURY - J. 04.11.2021) (TJ-PR - APL: 00311036420208160014 Londrina 0031103-64.2020.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Angela Khury, Data de Julgamento: 04/11/2021, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/11/2021)

II.III - DO MÉRITO

Alegam os autores que acionaram a requerida para obter transporte em veículo conduzido por motorista vinculado e que no caminho sofreram um acidente, que causou diversas lesões na autora JACQUELINE e danos morais nela e em .

A requerida sustenta, basicamente, sua ilegitimidade por ser mera intermediadora entre pessoas e motoristas parceiros e subsidiariamente a ausência de provas dos danos sofridos.

O caso retrata situação decorrente de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Incidem também o art. 6º, VIII, do CDC, como instrumento facilitador da defesa de direitos, dada a verossimilhança das alegações e hipossuficiência da autora, segundo as regras ordinárias de experiências.

Entretanto, a inversão do ônus da prova não pode ser usada de forma absoluta, necessitando que a parte autora apresente indícios mínimos de suas alegações.

A ocorrência do acidente e a internação da autora são fatos incontroversos nos autos, necessitando analisar os danos sofridos em grande parte pela autora JACQUELINE e a responsabilidade da requerida.

A Lei nº 13.640/2018, que alterou a redação do inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587/2012, definiu o serviço de transporte remunerado privado individual como o: “serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede”.

Como visto, não pode haver “transporte remunerado privado individual” sem que exista também aplicativo/plataforma a ele vinculado. Desse modo, por uma questão lógica, quem administra o aplicativo ou a plataforma digital de serviço de transporte remunerado privado individual faz muito mais do que uma simples aproximação entre usuário/consumidor e motorista, porquanto contribui para inserção do serviço de transporte no mercado de consumo, atuando efetivamente na cadeia de fornecedores e auferindo lucros pela sua participação, pelo que, nos termos dos arts. 7º, 14 e 34 do CDC, responde objetivamente pelos danos que, eventualmente, venham a ser causados aos consumidores diretos ou por equiparação.

Não comprovada culpa exclusiva de terceiro ou fortuito externo, bem como ausente causa de exclusão da responsabilidade da requerida pelos danos causados, ela tem responsabilidade objetiva e solidária para responder pelos eventuais danos causados aos autores.

No entanto, há culpa concorrente da autora JACQUELINE, explico. O relatório de emergência informou o seguinte (ID. 81105546 - Pág. 2):

PACIENTE, TRAZIDA PELOS BOMBEIROS, EM PRANCHA RÍGIDA, COM COLAR CERVICAL, COM HISTÓRIA DE COLISÃO CARRO X CARRO, REFERE QUE ESTAVA NO BANCO TRASEIRO, SEM CINTO DE SEGURANÇA. REFERE QUE TEVE TCE, PORÉM NEGA PERDA DA CONSCIÊNCIA OU VÔMITOS. QUEIXA-SE DE CERVICALGIA E DOR EM COLUNA LOMBAR. (Sem grifos no original).

A autora JACQUELINE estava no banco do passageiro sem cinto de segurança, devendo eventual indenização ser estipulada considerando a parcela de culpa da vítima.

Nesse panorama, resta mais do que demonstrada a responsabilidade da requerida pelo fato do serviço, não merecendo acolhimento a alegação de que o infortúnio ocorrido com a autora se deu por culpa exclusiva do usuário Motorista ou por culpa exclusiva de terceiro de modo a romper eventual nexo de causalidade, tendo em vista que o consumidor pode demandar qualquer fornecedor integrante da cadeia produtiva, desde que haja relação de causalidade entre o dano sofrido e o defeito do serviço prestado.

Assim, requerida tem obrigação de reparar os danos que sua conduta causou, conforme impõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Não obstante, em caso de culpa concorrente, a indenização deve ser fixada levando em consideração a atuação da vítima, conforme art. 945 do Código Civil:

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Sendo clara a responsabilidade objetiva da requerida, passo à análise dos danos alegados pelos autores.

II.III.1. Dos danos morais e estéticos.

Os autores pugnam pela concessão de indenização por danos morais, em razão de transtornos e constrangimentos que vieram ocorrer após o acidente de trânsito, tais situações que se penduram até a atualidade na vida dos requerentes.

Passo a analisar as pretensões de danos morais individualmente, para cada autor.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais feito por JACQUELINE, cumpre salientar que pela análise das peculiaridades do caso concreto quanto ao pedido de danos morais, a pretensão deve ser acolhida, mas não no montante apresentado na inicial.

Não há dúvida de que, em razão do acidente, certamente a autora JACQUELINE enfrentou intenso sofrimento psicológico, aflição e angústia, atingindo profundamente a sua integridade física e emocional, componentes de sua esfera íntima, as quais se encontram protegidas no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

A indenização por dano moral visa, na medida do possível, compensar a vítima pela gravidade dos danos suportados.

O prontuário médico ID. 81105546 - Pág. 1 - 18 e , e demais provas juntadas aos autos demonstram quadro clínico que JACQUELINE SOUSA ARAUJO obteve em decorrência do acidente de trânsito. Ressalta-se, contudo, que a autora estava sem cinto de segurança no banco traseiro, o que, embora não tenha ligação direta com o acidente, possibilitou o agravamento de suas lesões.

Não havendo dúvidas quanto ao dano moral sofrido, é de suma importância destacar que a indenização por danos morais não tem a função de repor matematicamente o dano, mas sim de representar aos lesados uma satisfação moral, psicológica, capaz de neutralizar ou “anestesiá-lo” de algum modo o sofrimento (TJSP-RT 650/66).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a capacidade financeira do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia.

Diante do exposto, em razão do acidente, do período de internação e das sequelas pelas quais foi acometida, que prejudicou o exercício de atividade laboral, sendo motivo de grande perturbação psicológica para qualquer pessoa, mas levando em consideração a culpa concorrente da parte para agravamento das lesões, razoável a fixação do valor de indenização por danos morais no total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No que tange ao pedido de indenização por danos morais feito por S. N. DE S., em que pese as alegações constantes na inicial, não constam provas nos autos de que ele estava no veículo no momento do acidente (conforme boletim de ocorrência de ID. 81105509) e também que acabou por recusar a amamentação de sua genitora.

Desta feita, em razão de ausência de indícios e provas dos danos morais sofridos por S. N. DE S., a improcedência é medida que se impõe.

Quanto aos danos estéticos, a possibilidade de sua cumulação com os danos morais foi sumulada pela Súmula 387 do STJ, segundo a qual: “É possível a acumulação das indenizações de dano estético e moral”, sendo despiciente qualquer discussão sobre o tema.

Quanto ao tema, cito o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CUMULAÇÃO DE DANO MORAL E ESTÉTICO. LEGITIMIDADE DE CUMULAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou perfeitamente legítima a cumulação da indenização por dano moral e estético, nos exatos termos constantes do provimento objeto do cumprimento de sentença, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 880.877/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 29/06/2016).

Nada obstante, diversamente do dano moral puro que admite presunção in re ipsa, o dano estético exige prova. Portanto, para a caracterização dessa lesão, deve o ofendido provar aleijo ou cicatriz repulsiva, por exemplo, que justifique a pretensão.

No caso, em que pesem as fotos de ID. 81105519 a 81105545, não se vislumbram aleijo ou cicatrizes de caráter duradoura ou permanente e que prejudiquem a aparência da autora JACQUELINE, o que prejudica a pretensão. Nesses termos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS - DANO ESTÉTICO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - LESÃO EM FASE DE CONSOLIDAÇÃO. Inexistindo prova apta a atestar a existência de sequelas ou deformidades permanentes capazes de repercutir negativamente na aparência da pessoa, de modo definitivo, deve ser afastada a pretensão indenizatória por danos estéticos. Ainda que a natureza da lesão indique que, após sua consolidação subsistirá uma sequela estética permanente, a ausência de sua demonstração efetiva e contemporânea obsta a mensuração do dano e, conseqüentemente, o reconhecimento do respectivo direito. (TJ-MG - AC: 10000190142745001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 20/05/0019, Data de Publicação: 22/05/2019)

Ante ao exposto, afasto o pedido de indenização por dano estético.

II.III.II. Dos danos materiais.

Cumprе salientar que a indenização por danos materiais, conforme pacífica jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado. Portanto, para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito.

Por tal motivo, é de fundamental importância ressaltar que somente as despesas diretamente ligadas ao acidente são reparáveis

In casu, a parte autora juntou aos autos sob a petição que pagou aproximadamente R\$ 1.326,66 (um mil trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), relativas a despesa de locomoção, aparelho de retirada de leite materno, reparo de aparelho dentário e despesa com babá.

No entanto, observa-se que a autora JACQUELINE apresentou os comprovantes de pagamento de 23 “diárias como babá”, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, que alega terem sido necessárias para o cuidado de seu filho, o que totalizou a quantia de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), conforme IDs. 81105514 - Pág. 1 - 12.

O documento de ID. 81105511, por não indicar quem efetivamente contratou e/ou pagou as corridas, não pode ser valorado como prova, mas apenas como reforço argumentativo, e não como se prova fosse.

Porto isto, o Código Civil, em seu art. 186 prevê que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Ainda, o art. 927, do mesmo código, menciona que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Desse modo, considerando a lesão causada à autora JACQUELINE no decorrer do contrato de transporte, entendo pelo dever de indenizar os danos materiais, comprovadamente causado pela requerida.

Neste sentido, é também o entendimento da Turma Recursal do TJ/RO:

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. DANO MATERIAL. CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Restando incontroversa a responsabilidade do ofensor pelos danos causados ao patrimônio do ofendido, este faz jus a indenização por danos materiais. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7040779-90.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019)

Portanto, uma uma vez que a falha no serviço do requerido causou prejuízos à requerente, deverá indenizá-la.

No que tange ao valor a ser indenizado, deverá ser observado, estritamente os valores comprovadamente gastos, conforme documentos de IDs. 81105514 - Pág. 1 - 12, que somam o valor de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais).

Insta destacar que do valor indenizatório arbitrado em favor autora JACQUELINE SOUSA ARAUJO deverá ser deduzido o seguro DPVAT, nos termos da Súmula 246 do STJ.

O abatimento é possível inclusive nos casos em que ausente a comprovação do seu recebimento, ou mesmo em casos como o dos autos, onde não há provas de que se tenha realizado pedido do pagamento (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7000313-42.2017.822.0005, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 20/10/2020).

Consoante a jurisprudência, nas ações relacionadas a acidente de trânsito, o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente, independentemente de comprovação do recebimento da quantia pela vítima ou seus sucessores (STJ, REsp 1854828, Relator: Ministro Moura Ribeiro, publicado em 6/2/2020).

Com isso, julga-se parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta sentença, que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho retirado de julgado recentíssimo proferido na Corte da Cidadania:

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ, AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 27/4/2021).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a requerida, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., a pagar à parte autora, JACQUELINE SOUSA ARAUJO, os valores de: 1) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, com incidência de juros legais e correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ); e 2) R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), a título de danos materiais, com incidência de correção monetária a partir da data do desembolso e juros a contar da citação.

Do valor indenizatório fixado por dano moral deverá ser deduzido o seguro DPVAT (Súmula 246 do STJ), independentemente de comprovação do recebimento da quantia pela vítima ou seus sucessores (STJ, REsp 1854828, Relator: Min. Moura Ribeiro, DJ 6/2/2020), o que será apurado em liquidação de sentença.

Os cálculos correspondentes à condenação desta sentença deverão ser realizados por intermédio da tabela de cálculos disponível do site do TJRO.

Deverá ser realizada a constituição de capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, podendo ser substituída pela inclusão em folha, após análise de viabilidade do juízo na fase de cumprimento de sentença (Súmula 313 do STJ).

Acerca do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, as despesas processuais e os honorários de advogado deverão ser rateados entre as partes, na medida de sua parte na derrota, isto é, de forma proporcional ao seu decaimento. Desta feita: 1) condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, e estes fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado (art. 85, § 2º, CPC); 2) condeno ao autores o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, e estes fixo em 10% sobre o valor sucumbente, que totalizou R\$ 30.321,48 (trinta mil trezentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), os quais ficarão sob condição suspensiva por serem os autores beneficiários da gratuidade da justiça.

Todas as teses alegadas ficam superadas, sendo desnecessário indicar na sentença cada um dos dispositivos legais apontados pelas partes, se por outros fundamentos estiver devidamente decidida a controvérsia. No mais, os valores e os patamares utilizados em sede de arbitramento estão em sintonia com a legislação e as súmulas aplicáveis.

Eventual insurgência das partes em relação à presente sentença deverá ser manejada por intermédio do recuso adequado.

Registra-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará aplicação de multa, conforme o art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057597-78.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: ANA CRISTINA PEREIRA GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a proceder à juntada das custas da diligência requerida, nos termos do ID 93092806.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033833-29.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: RAIMUNDA FEITOSA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 20 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063693-12.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: RAIMUNDO DAMIAO DA ROCHA SENA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 264,18

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 143,41

Complementação de Custas: R\$ 120,77

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7046525-60.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da Causa: R\$ 18.284,10

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO ajuizou ação declaratória de nulidade c/c danos morais e tutela de urgência em desfavor de BANCO BMG S/A, partes qualificadas.

Narra a inicial, em síntese que o requerente é aposentado pelo INSS e no ano de 2017 contratou um empréstimo consignado junto ao banco requerido, contudo, sem sua autorização, a instituição financeira lançou em seu benefício previdenciário um débito referente à reserva de margem consignável (RMC), debitando valores desde maio de 2017. Alega que o empréstimo foi quitado, mas os descontos do suposto cartão de crédito permanecem, ensejando em débitos sucessivos em sua aposentadoria, não havendo previsão para o fim dos descontos. Requer em sede de tutela de urgência a suspensão dos descontos das parcelas mensais do empréstimo sobre a RMC e Reserva de Margem Consignável e, no mérito, pugna pela declaração de nulidade do Termo de Adesão ao Regulamento para Utilização do Cartão de Crédito Consignado; declaração de inexistência ou inexigibilidade do débito (total das mensalidades descontadas indevidas), com a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 8.284,10 (duas vezes o valor R\$ 4.142,05), referente aos descontos indevidos, a título de danos materiais e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de danos morais. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido e concedido o benefício da gratuidade da justiça ao autor (ID 78922582).

Citado, o requerido ofertou contestação. Suscitou preliminar de falta de interesse de agir e de prescrição. No mérito, apontou a regularidade da contratação, informando que foi liberador o valor contratado na conta bancária fornecida pelo autor. Discorreu sobre a aplicação dos deveres anexos do contrato; impossibilidade de anulação do contrato, ausência de dano moral; inexistência de dano material, dentre outras teses. Juntou documentos (ID 79714477).

Houve réplica (ID 81274185).

Decisão saneadora no ID 86420195, ocasião em que as preliminares foram analisadas.

Instadas as partes na fase de especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 87271683), enquanto que o requerido pugnou pelo depoimento pessoal do demandante (ID 87022390).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se o presente feito de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada pelo autor Antônio Ferreira do Nascimento contra o BANCO BMG S/A.

O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria fática se encontra comprovada por documentos, evidenciando-se desproporcionalidade a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

Depreende-se dos autos que os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, com amparo nos princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, consoante o art. 4º do CPC.

O nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos.

Para tanto, basta que se indiquem os motivos do convencimento. Em sintonia com essa percepção segue a compreensão firmada pelo STJ em situações semelhantes, consoante o acórdão recentemente publicado e transcrito abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019).

No mesmo contexto destes autos, onde se discute a legitimidade de adesão de cartão de crédito consignado e autorização de desconto em folha, o TJRO já decidiu que: "Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Cerceamento de defesa. Não ocorrência (...) Sendo a matéria a se decidir unicamente de direito, não há cerceamento de defesa a não designação de audiência para oitiva das partes (...)" (Apelação Cível 7009484-80.2018.822.0007, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019).

Sendo assim, passo à análise da causa e, desde já, adianto que não assiste razão à pretensão autoral.

Inexistem preliminares e/ou prejudiciais de mérito a serem examinadas.

Com relação às teses meritórias, percebe-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Entretanto, a incidência das normas consumeristas não isenta o consumidor quanto à fidedignidade das suas alegações, devendo demonstrar, ao menos, mínimo respaldo da constituição do direito pretendido.

O banco sustenta que o autor realizou a assinatura de “Termo de adesão, cartão de crédito consignado Banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento”, em 13/06/2017, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha de pagamento, respaldando a sua afirmação no documento de ID 79714472.

O termo de adesão (ID 79714472) trazido pelo réu demonstra que o autor autorizou o banco a constituir reserva de margem consignável, cuja autenticidade da letra, aliás, não foi impugnada. Em verdade, verifica-se que o autor, mesmo tendo a oportunidade, deixou de impugnar a contratação em sua réplica, limitando-se em argumentar que o requerido não deixou claras as informações relativas à reserva de margem consignada.

Contudo, percebe-se que o valor integral de R\$1.198,00 (um mil cento e noventa e oito reais) realmente foi liberado mediante crédito em conta, de titularidade do autor, que corresponde aos dados bancários lançados no termo de contratação (Banco 104, agência 3429, conta 1602-0), consoante prova a TED juntada à contestação (ID 79750367, p. 06).

Além do valor original da contratação, verifica-se que o autor realizou compras no cartão disponibilizados, conforme a informação apresentada na página 07 do documento de ID 79714477, ponto este que, novamente, não foi impugnado pelo autor em sua réplica.

Os comprovantes acima identificados aliado às diversas faturas juntadas ao processo dão respaldo à tese defensiva e demonstram que o autor se beneficiou dos valores transferidos para sua conta bancária.

O contrato é suficientemente claro quanto ao seu objeto. A sua nomenclatura é evidente e, desde a titulação, demonstra tratar-se de adesão a cartão de crédito consignado com autorização de desconto em folha.

Verifica-se que o contrato foi subscrito pelo autor, inclusive a referida parte não refuta a contratação do empréstimo, mas somente que não foi na modalidade cartão de crédito consignado.

As cláusulas são expressas e a autorização para o desconto no benefício previdenciário também é verossímil. A negociação havida entre as partes se espelha nos documentos trazidos pelo réu, não havendo razão para a anulação e indenização pretendidas na inicial, haja vista que se trata de conduta lícita, livremente ajustada e facilitadora da satisfação do crédito.

Portanto, inexistem vícios na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, não se verificando conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Também não há falar em ausência de informação adequada na contratação concludente entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda, mediante o qual “os pactos assumidos devem ser respeitados” e “os contratos assinados devem ser cumpridos”.

Nesse sentido, tem se posicionado a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em recentes julgados.

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Empréstimo consignado. Cobrança legítima. Comprovação da existência do negócio jurídico. Recurso não provido. Estando comprovada a regularidade na contratação efetuada entre as partes, não havendo a comprovação da alegação de vício no consentimento da autora ao celebrar contrato de empréstimo, tendo a autora se beneficiado do crédito fornecido pelo banco requerido, mostra-se descabida a pretensão autoral, não havendo se falar em declaração de inexigibilidade de dívida ou condenação em pagamento indenizatório. (TJRO – AC - Processo nº 7005832-75.2020.822.0010, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 07/12/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Fatura não paga integralmente. Desconto mensal do valor mínimo em folha. Exercício regular de direito. Dano moral incorrente. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável, sua utilização e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (TJRO – AC - Processo nº 7040154-85.2019.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 06/12/2021).

Apelação cível. Prescrição afastada. Relação de trato sucessivo. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, em que há renovação periódica da avença, o prazo prescricional flui a contar do vencimento de cada obrigação, observando-se o disposto no art. 27 do CPC

Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (TJRO – AC -, Processo nº 7009223-53.2020.822.0005, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/11/2021).

Acerca do alegado dano moral, é cediço que não ocorreu, tendo em vista que a parte autora não logrou demonstrar que houve ilegalidade ou falha na prestação do serviço ofertado pelo banco requerido, pois diferentemente do que alega, restou comprovado que desde o início o autor tinha conhecimento de que a contratação se deu na modalidade cartão de crédito consignado. Logo, não há falar em descontos indevidos, tendo em vista que o demandante se utilizou de vários saques/transferências bancárias, sendo certo que todas elas incidem encargos financeiros.

Desse modo, os valores pagos pelo autor não quitam o débito adquirido junto a instituição, inexistindo assim elementos probatórios aptos a justificar eventual indenização, uma vez que não houve descontos indevidos ou a maior.

Quanto à repetição do indébito, o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor disciplina que:

O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No entanto, o autor não demonstrou a ocorrência de descontos errôneos. Os descontos ocorrem na modalidade cartão de crédito consignado, e não em empréstimo consignado, o que, por si só, não enseja a repetição, uma vez que os abatimentos também ocorreriam na modalidade desejada até a quitação integral da dívida.

Neste sentido, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia este Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO. LIMITE LEGAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INDEVIDOS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. Não há que se falar em repetição de indébito quando ficar demonstrada a contratação de empréstimo, ainda que por modalidade diversa, limitados ao restante da dívida. Essa Corte é assente no sentido de considerar devida a indenização por danos morais em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários, que não é o caso dos autos, visto que houve contratação de empréstimo. O desconto em folha de pagamento em decorrência de empréstimos consignados deve respeitar o limite de trinta por cento da remuneração (Apelação Cível n. 7015170-68.2018.822.0002, 2ª Câmara Cível – Gabinete: Des. Paulo Kiyochi, data de julgamento: 9/9/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA NÃO CONFIGURADA. DESCONTOS LEGÍTIMOS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJRO – AC - Processo n. 7002439-25.2018.822.0007, 2ª Câmara Cível – Gabinete: Des. Paulo Kiyochi, data de julgamento: 20/3/2019).

É importante consignar que não houve um simples empréstimo como alegado, mas a verdadeira utilização de um cartão de crédito com saques e compras efetuados pelo autor durante a relação contratual, motivo pelo qual os pedidos realizados na inicial devem ser julgados improcedentes.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, revogo a tutela anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO em desfavor do BANCO BMG S.A. e, de consequência, declaro o feito extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa face a concessão da gratuidade da justiça (CPC, art. 98, § 3º).

Adverta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

PORTO VELHO-RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077769-07.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINA CARDOSO LIMA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164, POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA - RO10156

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7082957-78.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: DIONATHAN GONCALVES LINS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018315-96.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: ALYSSON DE SOUZA OLIVEIRA COSTA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7084379-88.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

REU: LORO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034152-94.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

REU: MARCONDES CRUZ TAVARES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003204-38.2023.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842

REU: GIGSON ALMEIDA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
- CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
- CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
- CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
- CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
- CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045978-54.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

REU: OSMARINA LISBOA TEIXEIRA PIMENTEL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
- CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
- CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
- CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
- CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
- CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028905-98.2023.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A

REU: ERNESTO CIRINEU PETINI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
- CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
- CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
- CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
- CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
- CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004136-26.2023.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ANTONIO RAIMUNDO LIMA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7081695-93.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SOUZA TAVARES - SE6686, RODRIGO DE CASTILHO BARCELOS - RJ162320

REU: EURISMAR ALVES DE SOUZA LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7089613-51.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

REU: SOARES BRANDAO CONSTRUCAO INCORPORACAO E SOLUCAO AMBIENTAL LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007754-76.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA - RO9622

REU: ODISIOS SERVICOS DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030891-87.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: AGRO AVE CAMALEAO LTDA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7035699-77.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JACIANE DE JESUS RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

EXECUTADOS: SIMPLICIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI, ANDREILSON SIMPLICIO DE DEUS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 50.579,18

Data da distribuição: 20/08/2019

DESPACHO

Segue alvará judicial eletrônico em favor da parte autora.

Atente a parte que a informação foi encaminhada eletronicamente à Caixa Econômica Federal e, em razão disso, a parte deve comparecer na agência para promover o levantamento.

Observe a parte que o processamento pode levar até sete dias.

Considerando a informação de que o imóvel localizado na Rua Sucupira, 4478, Bairro Nova Floresta foi vendido e desocupado pelos os executados (ID n. 83711814), não há mais necessidade despejo.

Indefiro, por ora, a penhora do imóvel indicado, haja visto o princípio da menor onerosidade, pois configurará excesso.

Considerando o princípio da aparência, defiro a penhora do veículo placa RZA2D09. Segue anexo a restrição judicial lançada pelo sistema RENAJUD.

Nomeio a parte exequente como fiel depositária.

As despesas para a remoção do veículo é da exequente.

O veículo deverá ficar guardado em local fechado, sendo proibida a sua circulação e retirada da Comarca, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite do valor do veículo (tabela FIPE).

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar planilha de crédito discriminado e atualizado, bem como o endereço de localização do veículo para a diligência.

Cumpridas as especificações, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção. Observa-se que o veículo está registrado em nome de terceiro, o que não é óbice para o cumprimento da diligência.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Despacho Urgente" para suspensão e arquivamento do feito.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7003652-11.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUILHERME GOMES PINTO

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763

Valor da Causa: R\$ 9.914,19

Data da distribuição: 23/01/2023

DECISÃO

Mantenho a decisão de ID n. 86071884 e, com fundamento nos artigos 300 e 303 do CPC, estendo os seus efeitos para DETERMINAR ao CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS que providencie a rematrícula do aluno GUILHERME GOMES PINTO em relação ao contrato n. 1201811749 no 12º semestre do curso de medicina, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) até o limite de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

Intime-se, com urgência, a parte requerida para cumprir a decisão.

No mais, intem-se ambas as partes para, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a sua necessidade sob pena de indeferimento e, em caso de inércia, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso o processo para "Julgamento".

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7008064-82.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, Uniron

REU: CLAUDENICE SANTOS DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 10.732,39

Data da distribuição: 13/02/2023

DESPACHO

Segue em anexo a pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.

Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Consigne-se que, em caso de requerimento de realização de diligências, o pedido deverá vir acompanhado do comprovante de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC. Intime-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7080064-17.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: EVANDRO ZACARIAS MOTA, E & J SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DOS AUTORES: VALDECIR RABELO FILHO, OAB nº ES19462

REU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Valor da Causa: R\$ 16.621,44

Data da distribuição: 06/12/2022

DESPACHO

Defiro ao autor E & J Serviços Ltda - ME os benefícios da gratuidade de justiça.

Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça formulado por Evandro Zacarias Mota.

Observa-se que o requerido Evandro Zacarias Mota não é pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, pois recebeu rendimentos no valor de R\$ 103.013,04 no ano de 2021 (ID n. 87876862), o que equivale a R\$ 8.584,42 por mês, valor acima da média do brasileiro comum hipossuficiente financeiramente, que recebe em média três salários mínimos.

Apresente o autor Evandro Zacarias Mota comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. As custas devem ser recolhidas no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se despacho abaixo:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador (CEJUSC).

As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho 26 de julho de 2023

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7046369-38.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA AURENI FILGUEIRAS BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: REVELENE LUZIA GARCIA ARAUJO , OAB nº RO12336

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

Data da distribuição: 25/07/2023

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à autora.

A despeito de a parte autora nomear a ação como indenizatória com pretensão de recebimento de indenizações por danos materiais e morais, há se observar que, igualmente, é pretensão sua deduzida em seus pedidos a declaração de inexistência de negócio jurídico.

Diante disso, o valor da causa, no caso em tela, deve considerar a soma de todos os pedidos (inciso do art. 292 do CPC) , isto é, tanto os indenizatórios quanto o de inexistência da relação jurídica contratual objeto da lide, portanto, atendendo ao disposto ns incisos II, V e §3º do art. 292 do CPC, corrijo o valor da causa para constar o importe de R\$ 109.968,00 (cento e nove mil novecentos e sessenta e oito reais).

Promova a CPE a alteração, no cadastro do processo, do valor da causa.

No mais, designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador (CEJUSC).

As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Porto Velho 26 de julho de 2023

Renan Kiriata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7036572-72.2022.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento

AUTOR: LEOMAR AZEVEDO MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO, OAB nº RO3528A

REU: ALCIRLAN RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REU: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO2701, NAARA DA SILVA MELO, OAB nº RO11522

Valor da causa: R\$ 20.194,68

DESPACHO

Exclua-se o advogado Francisco Carlos do Prado.

Indefiro o pedido da gratuidade de justiça formulado pelo requerido.

Observa-se que o demandado não é pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Nota-se pelos documentos apresentados pela autora que o requerido é sócio de pessoa jurídica, apesar de não constar nos registros empresariais, o que demonstra as condições financeiras.

Intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas iniciais da reconvenção no importe de 2% (dois por cento), sob pena de indeferimento.

Recolhidas as custas, intime-se a parte autora para apresentar contestação à reconvenção em 15 (quinze) dias e, após, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem recolhimento das custas iniciais da reconvenção ou escoados os prazos acima, cumpra-se o despacho abaixo. Para saneamento do processo, com a delimitação dos pontos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0024319-26.2012.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA COSTA REIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Considerando os documentos apresentados (ID n. 86424476), expeça-se mandado para registro no cartório de imóveis.

Observa-se que não há incidente de descon sideração instaurado, motivo pelo qual não é caso de suspensão por tal motivo.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta "Despacho Urgente".

Dê-se ciência à Defensoria Pública de Rondônia.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Renan Kiri hata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7018024-67.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

APELANTE: ENI MARIA DE SOUZA LOURENCO

ADVOGADOS DO APELANTE: CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544

APELADOS: BANCO PAN S.A., MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DOS APELADOS: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

Valor da Causa: R\$ 24.268,12

Data da distribuição: 11/05/2020

DESPACHO

Considernado que já transcorreu o prazo requerido no ID n.89511269 e que até o momento não houve requerimento do exequente para cumprimento definitivo da sentença, nos termos do art. 523 do CPC, archive-se o processo.

Custas finais recolhidas no ID n.89727285.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Renan Kiri hata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7029716-97.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Data da distribuição: 12/07/2019

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado (ID n. 67320784), visto que o processo se tratou de auxílio-doença acidentário.

Eventual retificação da DIB da aposentadoria por incapacidade permanente acidentária deve ser pleiteada administrativamente.

Arquive-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0012889-14.2011.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SEBASTIAO SANTANA FERREIRA SOBRINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

EXECUTADOS: MARIA DE NAZARE SILVA BRAGA NEVES, MARIA DE NAZARE SILVA BRAGA NEVES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

Valor da causa: R\$ 19.805,74

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos pontos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atendem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7029457-10.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

REQUERIDO: GILBER ROCHA MERCES

ADVOGADO DO REQUERIDO: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Valor da causa: R\$ 105.721,07

DESPACHO

Arquive-se.

Aguarde-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente no arquivo, nos termos do §4º do art. 921 do CPC.

A parte exequente poderá requerer o desarquivamento a qualquer momento, sem nenhum ônus.

Decorrido esse prazo, in albis, ou após diligências infrutíferas, independentemente de nova intimação na forma do disposto no §5º do art. 921 do CPC, fica extinta a execução, na forma do disposto no art. 924, inciso V, c.c. o art. 925, ambos do CPC, sem ônus para as partes.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7080171-61.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA VITAL ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849, QUILVIA CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO3800

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 2.560,00

Data da distribuição: 08/11/2022

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho 26 de julho de 2023

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7026598-21.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347A, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: DIOGO DE SOUSA CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 8.742,80

Data da distribuição: 20/05/2016

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID n. 83497269.

Isto porque, ao que alegou a parte exequente o executado DIOGO DE SOUSA CARVALHO vem atuando como representante de sociedade empresária denominada PARAÍSO DA LIMPEZA LTDA (CNPJ n. 34.155.845/0001-78).

Ocorre que, atuar como "representante" não implica, necessariamente, o caráter de sócio ou administrador da referida sociedade, podendo simplesmente ter sido, a ele, outorgados poderes de representação, conforme, inclusive, indica o documento de ID n. 83497278. Nesse sentido, como regra, regularmente constam como sócios da sociedade empresária em questão outras pessoas físicas, as quais por sua vez não são parte na presente execução.

Não há como deferir o pedido na forma pretendida pela exequente, mesmo porque não se tem conhecimento se o executado possui, verdadeiramente, e qual seria o percentual, de cota na sociedade empresária apontada.

Se a parte exequente entende que o executado está atuando de má-fé na criação de pessoas jurídicas, em hipótese de desvio de finalidade e ou confusão patrimonial, para redirecionar a presente execução para outros patrimônios necessita munir-se das respectivas provas e adotar o procedimento específico para demonstrar tal situação.

Assim, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo ou demonstrando a adoção de medidas executivas úteis, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso o processo para suspensão na pasta "Despacho Urgente".

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7046504-50.2023.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: PEDRO CIPRIANO DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 6.450,88

Data da distribuição: 26/07/2023

DECISÃO

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo. Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra PEDRO CIPRIANO DE OLIVEIRA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo - MARCA GM - CHEVROLET, MODELO CLASSIC/CLASSIC LS 1.0 4P, CHASSI 8AGSU1920GR102061, PLACA NXR1265, RENAVAL 01058756920, COR BRANCA, ANO 15/16, MOVIDO À BICOMBUSTIVEL. Alega a parte autora que, em 03/06/2020, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 48 parcelas de R\$ 568,90 (quinhentos e sessenta e oito reais e noventa centavos). Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 03/05/2023. Informou que o débito atual monta em R\$ 6.450,88 (seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos). Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo - MARCA GM - CHEVROLET, MODELO CLASSIC/CLASSIC LS 1.0 4P, CHASSI 8AGSU1920GR102061, PLACA NXR1265, RENAVAL 01058756920, COR BRANCA, ANO 15/16, MOVIDO À BICOMBUSTIVEL. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAVAL (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: REU: PEDRO CIPRIANO DE OLIVEIRA, CPF nº 10666818215, RUA MASSARÉ 3357 LAGOINHA - 76829-866 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7013505-44.2023.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADO: MILECIA LICA NUNES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.207,80

Data da distribuição: 08/03/2023

DESPACHO

Deixo de homologar o acordo apresentado.

ANDERSON sequer é parte no processo, ademais, tampouco o instrumento apresentado menciona a relação dele com a obrigação que este pretende contrair.

A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes, nos moldes do art. 265 do Código Civil. Ademais, ressalte-se que sequer há na minuta de acordo referência a estipulação de eventual fiança ou outra garantia pessoal. Até porque a parte executada MILECIA sequer interviu no acordo apresentado, não havendo, muito menos, poderes/anuência para que ANDERSON transija em seu nome ou seja solidariamente responsável pela obrigação objeto do acordo. Tratando-se de acordo apresentado com terceiro estranho ao feito, sem tais formalidades/qualquer participação da parte executada, infere-se que o instrumento apresentado é nulo de pleno direito.

Logo, pela derradeira vez, oportunizo que a parte exequente ADEQUE a minuta de acordo apresentada ou, ainda, promova a citação da parte executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7040685-69.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTES: ALESSANDRO APARECIDO DA MAIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LUIZ LOUZADA DE ALMEIDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 355,06

Data da distribuição: 09/06/2022

DESPACHO

A parte autora manifestou nos autos informando haver interesse, por parte da requerida, em realizar autocomposição.

Considerando que ambas as partes possuem legitimidade para transacionarem extrajudicialmente, entendo como desnecessária a realização de audiência. Ainda, foi frustrada a citação pessoal do requerido e até momento não há endereço conhecido, o que impossibilita sua citação para que compareça em audiência de conciliação.

Em caso de acordo entre as partes, poderá a autora juntar aos autos o pedido de homologação.

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento processual ou requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7033154-92.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO FAUSTINO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA CRISTINA ARAUJO SANTOS, OAB nº RO9414

REU: PANINI BRASIL LTDA

ADVOGADO DO REU: ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº SP331724

Valor da causa: R\$ 32.705,60

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos pontos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7057522-10.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA COSTA DE BRITO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Data da distribuição: 18/12/2019

DESPACHO

O INSS informou o cumprimento da obrigação de fazer- ID n.90027493.

Ademais, na manifestação de ID n.87394387 o INSS suscita que não se opõe ao cálculo apresentado pela parte autora/contadoria judicial (principal e/ou honorários advocatícios sucumbenciais).

Dessa forma, expeça-se RPV de acordo com o valor apontado pela parte exequente, nos termos do inciso II do §3º do art. 535 do CPC.

Após, ao arquivo para aguardar pagamento.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Renan Kirihata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0015846-80.2014.8.22.0001

Imissão Cumprimento de sentença

REQUERENTES: CARLOS CLEMENTE DA CONCEICAO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO

SANT ANA, OAB nº RO287, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERENTE: ESPÓLIO PAULO FABIANO DO VALE

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Distribuição:12/08/2014

Despacho

Expeça-se certidão de crédito dos honorários em favor do exequente (cálculo do débito ID's n. 87039869 e 87039870).

Após, archive-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7045937-19.2023.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: DOMINGOS DA CONCEICAO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 10.206,73

Data da distribuição: 24/07/2023

DESPACHO

1) O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo.

2) Trata-se de ação de Busca e Apreensão em que ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA demanda em face de DOMINGOS DA CONCEICAO cuja notificação de mora enviada ao executado retornou com a informação de "mudou-se".

Ocorre que em análise ao contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária de ID n. 93700069 o endereço do requerido fornecido foi R MAPIGUARI, 3920, socialista, em Porto Velho/RO e por sua vez a AR de notificação da mora foi enviado para endereço diverso do contrato, sendo R. Marineide, 06065, Cuniã, em Porto Velho/RO (ID n. 93700071).

De acordo com o enunciado da Súmula 72-STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Cumpra mencionar que não é exigido que a assinatura no documento seja a do próprio destinatário, podendo ser recebido por outrem, desde que seja o endereço constante no contrato.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INVÁLIDA. DEVOLUÇÃO DO AR COM A INFORMAÇÃO DE DESCONHECIDO. EFEITO TRANSLATIVO AO RECURSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A comprovação da mora é requisito essencial para o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei 911/69, uma vez que a sua falta enseja a extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. No caso dos autos, a notificação revela-se irregular, porquanto não chegou a ser entregue no endereço para o qual foi enviada, tendo a referida carta sido devolvida com a informação de "desconhecido". 3. Assim, deveria o banco agravado ter procedido nova tentativa de notificação da parte devedora ou ter protestado o título, o que não o fez. 4. Logo, não comprovada a mora do devedor, deve ser provido o agravo de instrumento para cassar a decisão singular, e, em aplicação do efeito translativo do recurso, extinguir a ação de busca e apreensão, sem resolução de mérito, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. 5. Não há se falar em possibilidade de emenda da petição inicial, visto que a Súmula nº 57 deste Tribunal de Justiça afirma que somente até a citação isso é possível e, no caso em comento, já houve citação válida com apresentação de contestação nos autos de origem. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO DE ORIGEM JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TJ-GO - AI: 05136147420188090000, Relator: NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 10/05/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 10/05/2019)

O TJRO também tem o mesmo entendimento, nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. BUSCA E APREENSÃO. MORA. AR DEVOLVIDO. ENDEREÇO INSUFICIENTE. O julgamento simultâneo do agravo interno e do agravo de instrumento, quando se encontram aptos para julgamento e englobam a mesma matéria, tem por objetivo primar pela observância dos princípios da celeridade e economia processuais. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, mas para a constituição em mora na ação de busca e apreensão é imprescindível a comprovação do encaminhamento de notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, ainda que não pessoalmente pelo devedor, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi devolvida pelos correios com a observação "não existe o número".

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810778-75.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 22/03/2022

Dessa forma, fica a requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial.

3) Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Cumpridas as especificações, venha concluso na pasta "Despacho Emendas".

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso o processo para extinção.

Porto Velho, 25 de julho de 2023.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7021722-47.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRUNO EDUARDO SOBRINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAKELINE ALVES FERREIRA MOTTA, OAB nº SP248742

EXECUTADO: VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 105.895,13

Data da distribuição: 05/05/2021

DECISÃO

Houve equívoco do juízo quando determinou a transferência dos valores em conta do presente processo para conta centralizadora (ID n.85812908).

Explico.

As receitas do Tribunal são destinadas ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU, a exemplo de custas, diligência do oficial de justiça, taxa de pesquisa a sistemas conveniados, multa por ato atentatório a dignidade da justiça, entre outros.

Por outro lado, os saldos de depósitos judiciais destinados a quaisquer das partes, peritos judiciais, dentre outros, devem ser transferidos para a Conta Centralizadora deste Tribunal.

Sendo assim, considerando que o valor depositado nos autos refere-se a receita do Tribunal- custas de diligência para pesquisa Sisbajud (ID n. 78518705), é devida a transferência para o FUJU.

No entanto, considerando que os valores já foram transferidos para conta centralizadora, providencie a CPE o necessário para transferência dos valores da conta centralizadora para o presente feito, observando-se o procedimento para reaver valores anteriormente direcionados à conta centralizadora, orientado pelo Ofício Circular 060/2011-DIVAD/ DECOR/CG, no sentido que a devolução somente seja operada por meio de autorização/determinação do Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado.

Após, transfira-se os valores para conta FUJU.

E por fim, mais nada pendente, archive-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7046144-52.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: ELINEIDE CASIMIRO DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Data da distribuição: 30/06/2022

DESPACHO

Nos termos do art. 535 do CPC, fica a parte executada intimada para impugnar a execução, em de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição da requisição de pagamento com os valores apresentados pela parte exequente no ID n.88837490.

Decorrido o prazo, não havendo impugnação, expeça-se RPV de acordo com o valor apontado pela parte exequente, nos termos do inciso II do §3º do art. 535 do CPC.

Ao arquivo para aguardar pagamento.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7024105-03.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: WALLACE NEGREIRO DE AQUINO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 21.448,00

Data da distribuição: 21/06/2018

SENTENÇA

Razão assiste aos argumentos do INSS, pois considerando que não foi estabelecido a DCB na sentença, aplica-se o disposto no art. 60, § 9º da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, não é o caso de nova implantação do benefício.

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por WALLACE NEGREIRO DE AQUINO contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Isento de custas, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7046225-64.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO ELISON DA SILVA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779

REU: RONDO MOTOS LTDA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Valor da Causa: R\$ 42.273,18

Data da distribuição: 25/07/2023

DECISÃO

A parte requerente pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Precipuaamente diante do contracheque anexado no ID n. 93752773, em que se observa que a referida parte aufera renda Líquida de R\$ 3.694,80.

Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas iniciais (1%), nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ressalte-se que com a ausência de maiores elementos hábeis a comprovarem o estado de hipossuficiência, o pedido relacionado aos benefícios da gratuidade da justiça fica, desde logo, INDEFERIDO.

Não recolhidas as custas, conclusos para a pasta "JULGAMENTO EXTINÇÃO".

Eventualmente apresentados documentos que atestem o estado de hipossuficiência, conclusos à pasta "DESPACHO EMENDAS".

Recolhidas as custas (1%), cumpra-se a decisão a seguir:

FRANCISCO ELISON DA SILVA MARTINS ajuizou ação declaratória, cumulada com reparação de danos contra HONDA CONSÓRCIOS e RONDO MOTOS LTDA, todos qualificados no processo, pretendendo seja, respectivamente, rescindido o contrato de consórcio entabulado; sejam as partes requeridas condenadas ao pagamento de indenização por dano moral (R\$ 10.000,00) e material (R\$ 32.273,18). Alega que aderiu, perante a HONDA, a grupo de consórcio com o fim de adquirir uma motocicleta marca Honda, modelo Xre-300. Informa que no decorrer da relação contratual, ofertou diversos lances para adquirir o bem e, inclusive, chegou a ser contemplado, porém, pelo fato de se encontrar com 2 (duas) parcelas em atraso, não pôde dar continuidade a tal processo de contemplação. Narra que diante desta situação, ao efetuar contato com a HONDA, foi-lhe orientado a quitar o consorcio e então a partir disso a motocicleta estaria mais brevemente em sua posse. Aduz que assim procedeu, tendo quitado o contrato em 03/07/2023, contudo, não obstante tal fato, continua impossibilitado de ter o bem em sua posse já que a sua fabricação foi suspensa, informação esta que, frisa, fora omitida pela HONDA. Ressalta a necessidade em ter a motocicleta em sua posse, posto que embora resida em Porto Velho, constantemente visita seus familiares em Alto Paraíso/RO cenário este que, atualmente, tem ensejado gastos/auxílios perante a terceiros quanto ao deslocamento entre tais cidades. Tece considerações, respectivamente, a respeito da má-fé da parte requerida HONDA e a recusa em proceder com a devolução dos valores integralmente pagos. Salienta, por fim, a necessidade em ser deferida tutela de urgência com o fim de que o valor de R\$ 32.273,18 lhe seja restituído. Requer, por isso, o deferimento da tutela de urgência nos termos em que pleiteados e, no mérito, pugna, respectivamente, pela confirmação da tutela; a rescisão do contrato de consórcio entabulado; a condenação das partes requeridas ao pagamento do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral e R\$ 32.273,18 (trinta e dois mil, duzentos e setenta e três reais e dezoito centavos) a título de dano material. Apresentou documentos.

É a síntese necessária.

Passo à análise da tutela de urgência pleiteada.

A tutela de urgência encontra-se fundamentada no art. 300 do Código de Processo Civil e, para sua concessão, deve ser analisada a presença dos pressupostos estabelecidos no referido dispositivo legal, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, não restou demonstrada a plausibilidade do direito.

Na hipótese, a controvérsia relacionada às alegadas má-fé/nulidade de cláusulas contratuais, que embasam o pedido de tutela de urgência no sentido de que seja devolvido de imediato o valor R\$ 32.273,18, consiste em matéria eminentemente fática a ser resolvida após a instrução probatória com a consequente oportunização do contraditório às partes requeridas, o que resulta na ausência do mencionado requisito.

Portanto, em análise sumária, ante o cenário fático supra exposto, denota-se ausente a plausibilidade do direito e, consequentemente, os sobreditos requisitos legais não se encontram cumulativamente presentes pelo que INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador da CEJUSC.

Caso haja interesse de que o ato seja realizado em sua forma presencial, as partes deverão apresentar requerimento neste sentido.

As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo.

A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Nos termos do §1º do art. 246 do CPC, as empresas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.

Considerando que a parte requerida RONDO MOTOS LTDA não está cadastrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.912/2020, deve arcar com as despesas necessárias à sua citação, a ser recolhido mediante boleto bancário, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Desta forma expeça-se o boleto necessário ao pagamento da diligência e, com o instrumento de citação, encaminhe-se à parte requerida RONDO MOTOS LTDA, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Partes requeridas:

1. HONDA CONSÓRCIOS

ENDEREÇO: Avenida Senador Roberto Simonsen, n. 304, CEP n. 09.530-401 - Santo Antônio, em São Caetano do Sul/SP.

2. RONDO MOTOS LTDA

ENDEREÇO: Rua Fortaleza, n. 2052, CEP n. 76.870-504 - Setor 03, em Ariquemes/RO. Tel.(69)3516 7000.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Renan Kirihata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7049910-16.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAURO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Valor da Causa: R\$ 63.073,16

Data da distribuição: 08/07/2022

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de julgamento da ação declaratória de nulidade do ato jurídico c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de liminar.

A parte requerente narra que recebe pensão por morte, auferindo mensalmente o valor de R\$ 2.464,45, conforme histórico salarial em anexo.

Afirma que no dia 18 de setembro de 2021, a parte requerente contratou o serviço de empréstimo no valor de R\$ 24.000,00, pactuando que seria em 42 parcelas de R\$ 609,00, devendo ser descontado no benefício previdenciário.

Afirma que após a contratação do serviço, percebeu que as parcelas do empréstimo foram diversas do pactuado, perfazendo os registros da requerida em 84 parcelas no valor de R\$ 628,92, apontando ainda o valor de R\$ 52.832,64, conforme demonstra no contrato nº 010111275097.

Afirma que a conduta do banco é ilícita, ocasionado prejuízos de ordem moral e material, em decorrência da inclusão de mais parcelas a ser descontado no valor do benefício que a parte requerente recebe mensalmente.

Narra que diante das tentativas de contestar o aumento das parcelas de forma administrativa junto com a parte requerida, teve que buscar o judiciário para ver respeitados os seus direitos.

Requer seja declarado a nulidade do contrato de nº 010111275097 em decorrência do acréscimo das parcelas, tornando diverso do pretendido e ou, determinando a retificação do contrato para fazer constar desconto consignado apenas em 42 parcelas de R\$ 609,00, obedecendo às regras contratuais verdadeiramente firmadas.

Requerer a concessão da tutela antecipada em decorrência da conduta ilícita da parte requerida, requer seja declarada a obrigatoriedade de desconto consignado do valor de R\$ 609,00, estabelecendo o limite de 42 parcelas, obedecendo às regras contratuais pactuadas, cessando os descontos no valor de R\$ 628,96, determinado que seja oficiado o INSS para cumprimento da decisão.

Requer também seja julgado procedente a presente ação, para condenar a parte requerida pelos danos materiais sofridos (repetição de indébito) na quantia de R\$ 19,96 mensalmente que atualmente totaliza o valor de R\$ 119,76, devidamente atualizado e corrigido monetariamente, concluindo que o valor a ser pago a título de repetição de indébito, totaliza a quantia de R\$ 239,52 e parcelas vincendas. Requer que a requerida seja condenada ao pagamento de danos morais na modalidade in re ipsa no valor de R\$ 10.000,00.

O juízo em decisão de tutela de urgência, DEFERIU o pedido de tutela provisória e determinou à parte requerida que promova o reajuste do contrato de empréstimo n. 010111275097 para descontar as parcelas no valor de R\$ 609,00 (seiscentos e nove reais), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais), até o limite de R\$ 12.120,00 (doze mil cento e vinte reais).

Após a decisão de tutela de urgência, a parte requerida informa que interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e pugnou desse juízo o exercício de retratação nos moldes do do §1º, do art. 1.018, do Código de Processo Civil/2015, para que V. Ex., se digne em revogar a r. decisão agravada ou para que suspenda seus efeitos até que seja proferida uma decisão da Corte Colegiada em relação ao agravo interposto.

Em contestação, a parte requerente preliminarmente informa o cumprimento da liminar, suspendendo seja proferida uma decisão da Corte Colegiada em relação ao agravo interposto.

Suscitou em sede de preliminar a inobservância do art. 320 do CPC, requerendo o indeferimento da exordial e extinção do feito sem análise do mérito, aduzindo que a petição inicial carece de documentos necessários para a propositura da ação, visto que a parte autora não apresentou comprovante de residência e documento de identificação pessoal.

Suscita também em preliminar de mérito a ausência de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo prévio.

No mérito, afirma que ao contrário ao alegado pela parte requerente, houve expressa autorização da parte autora para que ocorresse o regular prosseguimento do contrato de crédito consignado nº 010111275097, sendo regularmente contratado pela parte requerente em 16/09/2021, onde previa todos os termos e condições ora reclamados.

Em termos gerais, discorre que o contrato foi celebrado em 16/09/2021, no valor de R\$ 24.125,82 (vinte quatro mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 628,96 (seiscentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), mediante desconto em benefício previdenciário.

Alega que foram explanadas as principais características do CCB, bem como informados dados do produto (Valor Financiado (máx.), Taxa Juros (máx.) a.m./a.a., Prazo Total etc.), tendo a parte autora anuído com a contratação sem quaisquer ressalvas.

Discorre que da análise, conclui-se que a parte requerente deu aceite com a plena consciência dos termos e condições do contrato de crédito consignado nº 010111275097, restando demonstrado que a ação decorre de um mero arrependimento intempestivo, o que difere bastante de um desacordo comercial.

Afirma que em nenhum momento, foi causado qualquer dano à parte autora, seja ele moral ou material, pela parte requerida. O que houve foi tão somente a cobrança dos valores oriundos do contrato legitimamente firmado entre as partes, sem qualquer vício, motivo pelo qual deve ser excluída a possibilidade de responsabilização civil do réu.

Argumenta que restou demonstrada a legitimidade da contratação, bem como, o Banco C6 Consignados S.A agiu no exercício regular do seu direito, não havendo que se falar em dever de indenizar.

Argumenta que caso entenda o Juízo ser devida alguma indenização à parte autora, deve ao menos ser fixado com base nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e não o montante pleiteado na exordial.

Fez pedido para que seja extinto o feito sem análise do mérito, conforme artigo 485, I, do CPC; caso assim não entenda este MM Juízo, que seja determinada a suspensão do feito, para que seja intimada a parte autora para juntar aos autos o comprovante de residência atualizado e documento de identificação pessoal em seu nome, sob pena de extinção nos termos do art. 101, I da Lei nº 8.078/90 c/c art.485, IV, do CPC.

Requeru a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 330, inciso III e do art. 485, inciso VI do CPC.

No mérito, requereu que sejam julgados IN TOTUM, IMPROCEDENTES os pedidos formulados, ante a legitimidade do contrato de empréstimo consignado; condenando a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 20% do valor da causa, em estrita atenção ao art. 85, §2º, do CPC.

Dado seguimento aos autos, a audiência de conciliação foi infrutífera.

Juntada a decisão do agravo de instrumento interposto, verifica-se que nos termos do art. 123, xix do RITJRO, a 2ª Câmara Cível negou provimento.

A parte requerida juntou réplica e se defendeu a respeito das preliminares suscitadas pela parte requerida. No mérito, argumentou novamente a irregularidade do contrato consignado e a existência de responsabilidade civil, devendo o banco indenizar a parte requerente a título de danos morais.

Por fim, impugna os documentos colacionados pela parte requerida, pois não serve para comprovar qualquer fato alegado, pois a parte requerida age de forma ilícita.

Intimadas ambas as partes a manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, a parte requerida fez pedido de depoimento pessoal, bem como, informou que todos os documentos necessários à comprovação da tese já foram devidamente acostados nos autos. A parte requerente por sua vez, manifesta interesse pela produção de provas, para que a requerida seja intimada a disponibilizar nos autos contrato consignado e todos os documentos inerentes ao contrato de empréstimo e os autos vieram conclusos para o julgamento do mérito.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I - DAS PRELIMINARES

DA INOBSERVÂNCIA DO ART. 320 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Não assiste razão à parte demandada, pois verifico que a petição da parte autora cumpriu com todas as exigências do art. 319 e 320 do CPC. É que não é requisito da inicial que o autor junte todas as provas já na inicial para que a petição seja recebida pelo juízo, mas apenas que indique as provas que pretende produzir, e que instrua sua petição com os documentos indispensáveis à análise do juízo. Dessa forma, afasto a aludida preliminar.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO

Prima facie, no que diz respeito à preliminar de falta de interesse de agir, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.

Assim, o

PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de negativa administrativa antes do ingresso da ação.

Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.

II.II - DO MÉRITO

Não vejo necessidade de audiência para o depoimento da parte requerente, pois os fatos controvertidos devem ser esclarecidos à luz de outras provas, especialmente pelo exame de prova documental, como ocorre no caso dos autos.,

Ao que consta nos autos, o contrato formalizado entre as partes foi na modalidade de contrato digital, autorizado mediante biometria facial. Assim sendo, o dossiê da contratação já se encontra nos autos, bem como, o contrato é regido pelas cláusulas gerais da cédula de crédito bancário, referente aos empréstimos consignados, razão pela qual indefiro o pedido de prova documental para juntada de contrato.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/08/1990 e publicado no DJU em 17/09/90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de outras provas, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Pois bem.

Com efeito, o art. 14, § 1º, I, do CDC, dispõe que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração o modo do seu fornecimento. Versa, portanto, sobre responsabilidade objetiva onde haveremos de detectar o defeito no serviço, o nexo de causalidade e o dano.

Ao que consta nos autos, verifica-se que a parte requerente contratou empréstimo consignado na modalidade digital, realizando toda a operação mediante o smartphone. Conforme consta no dossiê digital (ID. 81321744, pg. 04), restou demonstrado que toda a proposta foi devidamente detalhada, vejamos:

Detalhes do seu empréstimo:

Proposta: 811445299

Produto: Empréstimo Novo

Valor a receber: R\$ 24125,82

Valor da operação: R\$ 24.934,90

Taxa de Juros: 1,80% a.m. / 23,87% a.a.

Custo Efetivo Total (CET): 25,23% a.a.

Parcela: R\$ 628,96

Prazo: 84

Dados para liberação:

Banco: Bradesco

Agência: 5886

Conta: 007154-4

Acesse os documentos enviados acima para ver as condições detalhadas. Você está de acordo com todas as condições da contratação?

Responda *SIM*, caso tenha lido, entendido e esteja de acordo.

Restou também, devidamente registrado que a parte requerente deu aceite a proposta apresentada, bem como, foi enviado todos os documentos requisitados pelo banco.

Ademais, a conversa constante nos autos (ID. 78709769), refere-se a uma negociação junto à Caixa Econômica Federal, no entanto, o empréstimo discutido nos autos refere-se a uma contratação de empréstimo consignado junto ao Banco C6 Consignado S.A, atinente ao contrato formalizado de forma digital pelo próprio aparelho smartphone da parte requerente.

Isto posto, em que pese os argumentos e documentos apresentados pela parte requerente, razão não lhe assiste, vez que o banco requerido foi exitoso em comprovar que os empréstimos feitos pela parte autora foram regulares, dotados de informação e transparência, bem como, partiram de iniciativa da própria parte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, e, por consequência, declaro EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Concedo a gratuidade judiciária para a parte requerente, haja vista constar declaração de hipossuficiência, somado ao fato de receber benefício de pensão por morte.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade deferida.

Revogo os termos da tutela de urgência anteriormente concedida em ID. 79251406.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Intimem-se.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7019953-33.2023.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A

EXECUTADO: NAYARA GOMES NOGUEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 26.484,38

Data da distribuição: 31/03/2023

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 92399920) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM contra NAYARA GOMES NOGUEIRA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7046252-47.2023.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

REQUERIDO: BARÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 18.925,11

Data da distribuição: 25/07/2023

DECISÃO

Inicialmente, há se destacar que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses de sigilo previstas no art.189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo.

Ainda, vincule-se ao processo, por meio do sistema de controle de custas do TJRO, a guia de custas avulsa de ID n. 93756432 referente ao pagamento das custas iniciais.

No mais, trata-se de ação de busca e apreensão.

A parte autora informa que a parte requerida integra grupo de consórcio, informou as parcelas vencidas e apresentou valor total do débito incluindo parcelas vencidas e vincendas.

Contudo, em sua narrativa, a parte autora não identificou todos os termos do contrato celebrado entre as partes, de modo que não informou valor total do débito inicialmente contratado, quantidade de parcelas, data de início dos pagamentos e, principalmente, o termo final das parcelas.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial a fim de esclarecer todos os pontos acima destacados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para "Julgamento Extinção".

Cumprida a determinação, venha concluso para deliberação na pasta "Decisão Liminar ou Tutela".

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7045316-22.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: LAURENCE AMARAL PARADA, LAURIANE AMARAL PARADA MARQUES, VITOR HUGO PARADA PADILHA

ADVOGADO DOS AUTORES: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO, OAB nº RO4402

REU: JORGE SANDRO MACEDO DA CONCEICAO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 7.834,38

Data da distribuição: 20/07/2023

DESPACHO

Recebo o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e, na forma do §3º do art. 134 do CPC, determino a suspensão do cumprimento de sentença (Processo n. 7013738-22.2015.8.22.0001).

Anote-se no processo principal (§1º do art. 134 do CPC), certificando-se.

Citem-se e intem-se os sócios indicados na petição inicial, com as advertências dos art. 336 e 344 do CPC, para se manifestarem em 15 (quinze) dias, requerendo a produção das provas que entenderem cabíveis (art. 135 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: REU: JORGE SANDRO MACEDO DA CONCEICAO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1591, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Renan Kirihata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7017467-80.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

REU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, SOFIA MALTA MACHADO

ADVOGADO DOS REU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B

Valor da Causa: R\$ 1.874,63

Data da distribuição: 05/05/2020

SENTENÇA

Vistos,

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ajuizou a presente ação de reparação de danos materiais em face de SOFIA MALTA MACHADO e AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, aduzindo, em síntese, O veículo da marca MITSUBISHI L200 Triton 3.2 D, placa NPA 8939, conduzido pelo Sr. Sergio Taborga da Silva, colidiu com o veículo automotor da Marca TOYOTA, Modelo RAV4 4X2 20L, ano 2014, Placa NCQ 3583, de propriedade do 2º RÉU e conduzido pela 1ª RÉ, a Sra. Sofia Malta Machado, que trafegava na Rua Padre Chiquinho, sentido Rua Guanabara/Elias Gorayeb, o qual avançou a preferencial. A referida colisão causou prejuízos à parte autora em danos materiais no importe de R\$ 1.407,31 (hum mil quatrocentos e sete reais e trinta e um centavos), considerando custos de material e mão de obra para instalação de um novo ponto de distribuição de energia. Requer o ressarcimento dos referidos valores. Juntou documentos

Despacho inicial determinando o recolhimento das custas e citação dos requeridos(ID 38076349).

Citados, os réus apresentaram contestação (ID 49301568), arguindo, em síntese, que nos autos consta apenas uma fotografia de um poste que aparenta haver sofrido algum impacto, estando com sua base descascada, sem que, no entanto, tenha sofrido queda e consequente interrupção da rede elétrica. Pugnaram pela improcedência da pretensão.

Réplica de ID 50755529.

Intimadas a apresentarem provas (ID 68547817), a parte autora pugnou pelo prosseguimento do feito (ID 71433421) e a requerida pugnou pela produção de prova testemunhal (ID 69871807).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de outras provas ou realização de novas diligências.

Nesse Sentido: “Julgar antecipadamente a lide é dever do juiz se presentes as condições para tanto, até porque sendo o juiz destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização” (TFR 5ª Turma, Ag. 51744-MG, Rel. Min. Geraldo Sobral, J. 27.02.89).

Mérito.

A pretensão é procedente.

Para a configuração da responsabilidade civil, necessária se faz a prova:

- 1) do dano suportado pelo pretendente à reparação, como a lesão provocada ao patrimônio ou à honra da vítima;
- 2) da culpa ou dolo do agente, de forma que só o fato lesivo intencional ou imputável ao agente por omissão de dever autoriza a reparação;
- 3) e do nexo causal entre o dano objeto de ressarcimento e a conduta daquele a quem se atribui a responsabilidade.

A esse respeito, leciona Arnaldo Rizzardo que o ato jurídico submete-se à ordem constituída e respeita o direito alheio, ao passo que o ato ilícito é lesivo ao direito alheio, concluindo que a indenização é imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência causar dano a outrem, violando seu direito.

Assevera ainda que: “a conduta antijurídica se realiza com o comportamento contrário ao direito, provocando o dano. A formação do nexo causal entre aquela conduta e a lesão provocada enseja a responsabilidade.” (Parte Geral do Código Civil. 4ª Ed. Forense, 2006. p. 465). Assim, o dever de indenizar decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, combinados com a norma elevada à categoria de garantia constitucional, constante do inciso X, do art. 5º da Carta Magna. “In casu”, alguns pontos, importantes para a solução da lide, restam incontroversos, quais sejam:

No dia 26/01/2020, o veículo da marca MITSUBISHI L200 Triton 3.2 D, conduzido pelo Sr. Sergio Taborga da Silva, colidiu com o veículo automotor da Marca TOYOTA, Modelo RAV4 4X2 20L, de propriedade do 2º requerido e conduzido pela 1ª requerida, a Sra. Sofia Malta Machado, que trafegava na Rua Padre Chiquinho, sentido Rua Guanabara/Elias Gorayeb, o qual avançou a preferencial, atingindo o poste de de energia elétrica de propriedade da demandante

Era ônus dos requeridos demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, do qual não se desincumbiram.

Quanto ao fato constitutivo, o incontroverso avanço da preferencial, corroborado pelo teor do boletim de ocorrência juntado aos autos, faz presumir a imperícia da primeira requerida.

Desse modo, entende-se pela culpa da requerida Sofia pelo abaloamento do poste elétrico, de modo que ela e o proprietário deverão ser condenados ao ressarcimento dos prejuízos causados à autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

A responsabilidade do proprietário é objetiva, na medida em que entregou o automóvel para ser conduzido por outrem, respondendo pela má condução por parte deste.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO COM POSTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPARAÇÃO DO DANO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.

I. O poste de iluminação, corretamente instalado na via pública, constitui obstáculo imóvel, impossível, por si só, de causar acidente, de sorte que no caso de colisão contra o mesmo, causando-lhe danos, cabe àquele que o atingiu demonstrar o fato excludente de sua responsabilidade, o que, na espécie, não ocorreu.

II. O proprietário de veículo que o empresta a terceiro responde por danos causados pelo seu uso.

III. Recurso especial conhecido e provido” 1 (sem grifos no original).

Quanto à extensão dos danos, apesar de ter sido juntado apenas um orçamento (R\$ 1.407,31 - ID 50755529), acolho o valor apresentado pela autora, ante a falta de impugnação e por estar em consonância com a natureza dos danos.

Todavia, por não haver prova de quando foi feito o efetivo reparo, a correção monetária será devida desde a data do orçamento, com juros de 1% ao mês contados da citação. Nestes termos, de rigor a procedência da pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em face SOFIA MALTA MACHADO e AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR, solidariamente, os réus ao pagamento dos prejuízos causados à autora, no montante de R\$ 1.407,31 (hum mil quatrocentos e sete reais e trinta e um centavos), corrigidos monetariamente pela tabela do TJ/RO desde a data do orçamento de ID 50755529 e acrescidos de juros de 1% ao mês, estes contados da citação.

Em razão da sucumbência, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, a parte credora devesse requerer o cumprimento de sentença.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7013562-09.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTES: ERONILSON CUNHA DE FIGUEIREDO, ESPOLIO DE ERONILSON CUNHA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

REQUERIDO: BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO DO REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

Valor da Causa: R\$ 39.598,00

Data da distribuição: 15/03/2016

DECISÃO

Visto.

Trata-se de ação de cobrança proposta por ERONILSON CUNHA DE FIGUEIREDO em face de BB SEGUROS AUTO – BRASIL VEÍCULOS CIA DE SEGUROS, CNPJ 01.356.570/0001-80.

Petição da parte autora (ID 59261647) noticiando o falecimento do autor e solicitando expedição de determinação do juízo para a transferência do veículo.

Despacho judicial suspendendo o processo para regularização da habilitação da parte autora falecida (ID 60144555). Juntada de documentação comprobatória da sucessão, com termo de compromisso de inventariante (ID 60884722). Ante o exposto, considerado regularizada a habilitação.

Petição da parte ré requerendo estabelecimento de multa por atraso no cumprimento da obrigação, de forma a viabilizar a transferência do veículo (ID 65884773 / 85851027).

Petição autora (ID 86355975) informando inexistir débitos do veículo anteriores ao sinistro, bem como solicitando determinação do juízo para que seja promovida a transferência do veículo à parte ré.

É o resumo do necessário.

Tendo em vista a concordância de ambas as partes, e visando a adequação social, o juiz está autorizado a adotar medidas que levam ao adimplemento da obrigação pelo resultado prático equivalente (CPC, art. 497).

Dessa forma, RECOLHIDAS AS CUSTAS, oficie-se ao DETRAN para que seja promovido a transferência conforme dados abaixo:

Veículo: marca Peugeot 207 Sedan Passion XR-Sport 1 2013 de placas NBY-1286 Chassi nº 9362nkfwxdb030228, RENAVAM 541116274.

DE Proprietário anterior: ERONILSON CUNHA DE FIGUEIREDO - CPF nº 770.722.513-91 PARA Novo proprietário: BB SEGUROS AUTO – BRASIL VEÍCULOS CIA DE SEGUROS, CNPJ 01.356.570/0001-80

Fica a parte ré intimada a recolher as custas para expedição de ofício no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Após a expedição do ofício, não havendo outros requerimentos, archive-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7032167-03.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA THAYSA FREITAS DE SA, OAB nº RO12191

REU: BELMIRO MOREIRA SOARES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.035,36

Data da distribuição: 23/06/2016

DESPACHO

Arquive-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7041733-73.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORGE VICENTE LUZ, OAB nº BA74149, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

EXECUTADOS: MARILDO A. MELGAR & SERVICOS - ME, MARILDO AGUILERA MELGAR

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 38.462,28

Data da distribuição: 15/08/2016

DESPACHO

Para a realização de pesquisa de bens pelo sistema SISBAJUD, deve a parte exequente apresentar, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, o comprovante de pagamento das custas referentes à referida diligências, para cada CPFCNPJ.

Decorrido o prazo sem a referida comprovação, conclusos à pasta "DESPACHO URGENTE".

Caso contrário, "DECISÃO JUD'S".

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7046285-37.2023.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: JORGE HENRIQUE CRISTINA, JORGE HENRIQUE CRISTINA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.536,84

Distribuição: 25/07/2023

DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: Jorge Henrique Rezende Oliveira

Endereço: Rua Reginaldo Ferreira Borges, n. 1192, Centro, Itapuã d'Oeste/RO.

Jorge H Rezende Oliveira - ME

Endereço: Av. Costa e Silva, n. 2199, Centro, Itapuã d'Oeste/RO.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7046346-92.2023.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: IVANILDE GONCALVES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 49.236,01

Data da distribuição: 25/07/2023

DESPACHO

Vincule-se as custas iniciais a este processo (ID n. 93771308).

Observa-se que petição inicial necessita de emenda, pois consta três executados, todavia apenas Ivanilde Gonçalves de Souza foi cadastrada no sistema PJe 1º grau.

Além disso, o valor da causa indicado na petição inicial é de R\$ 227.193,09, sendo cadastrado R\$ 49.236,01, inclusive valor de parâmetro do recolhimento das custas iniciais.

Por fim, nota-se da cédula de crédito bancário que somente Ivanilde Gonçalves de Souza é devedora (ID n. 93771306), bem como a planilha de crédito consta o valor de R\$ 49.236,01 (ID n. 93771307, p. 2).

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial nos pontos acima delineados, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Cumpridas as especificações, venha concluso na pasta "Despacho Emendas".

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7048778-89.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: REGINALDO ALBERTO DA SILVA, AIRTON PATRICIO BORGES, RONIS CORREA BARBOSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.730,72

DESPACHO

Arquive-se.

Aguarde-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente no arquivo, nos termos do §4º do art. 921 do CPC.

A parte exequente poderá requerer o desarquivamento a qualquer momento, sem nenhum ônus.

Decorrido esse prazo, in albis, ou após diligências infrutíferas, independentemente de nova intimação na forma do disposto no §5º do art. 921 do CPC, fica extinta a execução, na forma do disposto no art. 924, inciso V, c.c. o art. 925, ambos do CPC, sem ônus para as partes.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7046568-60.2023.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI, OAB nº RS84913

REU: JUNIOR MARINHO DO CARMO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 15.976,55

Data da distribuição: 26/07/2023

DECISÃO

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo. Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:

SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ajuizou ação de busca e apreensão contra JUNIOR MARINHO DO CARMO, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo - Marca: CHEVROLET, Modelo: ONIX JOY 1.0 8V MT6 ECO FLEX 4P, Chassi: 9BGKL48U0JB261570, Placa: OHO0874, Renavam: 01157883890, Ano modelo: 2018, Ano fabricação: 2018, Cor: Preto Ouro Negro. Alega a parte autora que é credora fiduciária do Réu, em razão da assinatura do Contrato de Alienação Fiduciária nº 5179, em decorrência da contemplação do Grupo/Cota de consórcio nº 3114/289, administrado pela Autora, no qual a parte requerida se comprometeu a pagar. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 08/03/2023 de acordo com a notificação - ID n. 93802865- p.2. Informou que o débito atual monta em R\$ 15.976,55 (quinze mil novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo- Marca: CHEVROLET, Modelo: ONIX JOY 1.0 8V MT6 ECO FLEX 4P, Chassi: 9BGKL48U0JB261570, Placa: OHO0874, Renavam: 01157883890, Ano modelo: 2018, Ano fabricação: 2018, Cor: Preto Ouro Negro. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: REU: JUNIOR MARINHO DO CARMO, CPF nº 96897759287, RUA RIO JAMARI 1408 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7060445-04.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTES: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546

REQUERIDO: AGUIAR PRE MOLDADOS LTDA EPP - EPP

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.352,91

Data da distribuição: 20/09/2022

DESPACHO

Diante do retorno negativo da diligência para promover a citação, é válida, possível e útil a promoção da diligência no endereço do representante legal, inclusive, por revelar maior efetividade do que eventual citação por edital. Ainda, a empresa devedora (ou seu representante), em fase executiva, deixou de comunicar ao juízo ou a credora o seu novo paradeiro. Diante disso, possível sua intimação na pessoa do representante legal (CPC, art.75, VIII), sem que isso implique alteração do polo passivo.

Considerando o pedido para expedição do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada.

Decorrido o prazo, sem o recolhimento, retorne concluso para extinção.

Recolhidas as custas, promova-se a citação da empresa executada na pessoa do sócio administrador Luiz Henrique Cavalcanti Aguiar, CPF: 315.904.112-34.

Endereço: Rua Osvaldo Lacerda, n. 3021, Bairro Igarapé, na cidade de Porto Velho.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7035466-12.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: ROSEMEIRE VIDAL DA SILVA CASTRO

ADVOGADOS DO PROCURADOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994, IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894

PROCURADOR: FABIANA MIUGUSTO DA SILVA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.454,36

Data da distribuição: 07/07/2021

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários (número do banco, conta, agência e CPF/CNPJ do titular) devendo o titular possuir poderes para tanto, para fins de expedição de alvará.

Apresentado os dados, venha concluso na pasta alvará.

No mesmo prazo acima, Intime-se a parte exequente para apresentar o comprovante de recolhimento das custas para a diligência pleiteada no ID n.92059812, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Atente que cada recolhimento equivale a uma pesquisa/consulta (um CPF e um sistema). Assim, pretendendo a parte efetuar mais de uma consulta (exemplo: dois ou mais sistemas ou dois ou mais CPF's em um sistema), deverá recolher o montante respectivo às diligências pleiteadas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas Judiciais).

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, archive-se. Recolhidas as custas, venha concluso na pasta "Decisão JUD's".

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7005084-65.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753, PROCURADORIA BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.145,93

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos pontos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7004555-17.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: WILLIAN CABRAL DE ARAUJO CACIANO, JOAO INACIO DE OLIVEIRA FILHO, AIRAM CABRAL DE ARAUJO CACIANO, ELIENE CABRAL DE ARAUJO OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Valor da Causa: R\$ 150.000,00

Data da distribuição: 03/02/2021

DECISÃO

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., qualificada no processo, apresentou embargos de declaração contra a decisão de ID n. 92149057, alegando que a ilegitimidade ativa dos menores não nascidos na data da ciência inequívoca do dano como ponto controvertido, assim como inclusão de outros pontos controvertidos. Informou que o processo indicado como parâmetro para a perícia não tem ligação com o caso por se tratar de localidade distinta. Apontou o processo n. 7008679-43.2021.8.22.0001. Requereu, por isso, seja suprida a referida para reanálise da decisão proferida.

ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., qualificada no processo, apresentou embargos de declaração contra a decisão de ID n. 92149057, alegando que houve erro material no que se refere a data do ajuizamento da ação, sendo que ocorreu em 03/02/2021 em vez de 11/02/2019. Apontou omissão sobre a ilegitimidade ativa das autores menores, pois nasceram após a data de início do prazo prescricional. Asseverou a necessidade de inclusão de outros pontos controvertidos. Informou que o processo indicado como parâmetro para a perícia não tem ligação com o caso por se tratar de localidade distinta. Apontou o processo n. 7008679-43.2021.8.22.0001. Requereu, por isso, seja suprida a referida para reanálise da decisão proferida.

Intimada, a parte autora manifestou-se pelo não acolhimento dos aclaratórios (ID n. 93234534).

É a síntese necessária.

Os embargos declaratórios ofertados são parcialmente procedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

A decisão proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira esbarrada.

No que se refere a ilegitimidade ativa, razão não assiste aos argumentos da embargante, pois é desnecessário enfrentar todos os argumentos da requerida quando há motivo suficiente para afastá-lo.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. [...] 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS n. 21.315/DF, Rel. Des. Diva Malerbi, julgado em 08/06/2016).

Quanto ao termo solicitar ajustes significa solicitar correção de eventual erro/acertar o já decidido, mas no caso a parte pleiteou a modificação da prova deferida pela apontada (perícia conjunta).

Se a parte embargante está irredutível com a decisão proferida e pretende alterá-la, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

Com relação ao processo indicado como parâmetro para a perícia, razão assiste aos argumentos das embargantes.

Nota-se que na localidade do processo n. 7004681-38.2019.8.22.0001 é Jaci-Paraná, enquanto o deste processo é Nova Mutum, a mesma do processo 7008679-43.2021.8.22.0001.

Por fim, observa-se que no item “a” dos pontos controvertidos o nexo de causalidade não consta a Usina de Jirau e, em razão disso, deve ser incluída para fins de evitar alegações de nulidade.

Já nos pontos indicados pelas partes, eles já estão incluídos nos pontos controvertidos fixados pelo juízo, o que não impede, todavia, a sua inclusão.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apresentados por ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. e SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. e, em consequência, integro e retifico a decisão de ID n. 92167050 para que conste o seguinte: Onde se lê:

"a) a existência de nexo de causalidade entre as obras/operações da usina hidrelétrica Santo Antônio com a proliferação de mosquitos da espécie mansonina; b) existência de dano moral, bem como sua extensão."

"No mais, suspendo o processo até apresentação do laudo pericial do processo n. 7004681-38.2019.8.22.0001."

Leia-se:

"a) a existência de nexo de causalidade entre as obras/operações das usinas hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau com a proliferação de mosquitos da espécie mansonina;" b) existência de dano moral, bem como sua extensão; c) local de residência dos autores na época dos fatos."

"No mais, suspendo o processo até apresentação do laudo pericial do processo n. 7008679-43.2021.8.22.0001."

Mantenho os demais termos da decisão.

Aguarde-se suspenso até a apresentação do laudo pericial no processo n. 7008679-43.2021.8.22.0001, devendo as requeridas anexarem, uma vez, neste processo o laudo produzido.

Anexado o documento, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias e, após, venha concluso na pasta "Decisão Urgente".

Central, cumpra-se a decisão anterior (ID n. 92149057) acerca da exclusão dos autores Eliene Cabral, Airam Cabral, João Inácio e Willian Cabral, bem com inclua-se como as autoras Ana Cecília de Oliveira Caciano e Ana Livia de Oliveira Caciano no polo ativo do processo. Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7029694-05.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891

EXECUTADO: MARIANO PEREIRA DE AGUIAR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 7.132,30

Data da distribuição: 17/08/2020

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de citação e intimação, cabendo ao Oficial de Justiça verificar se há suspeita de ocultação da parte requerida e, se for o caso, proceda a sua citação por hora certa, nos termos do art. 252 do CPC.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: MARIANO PEREIRA DE AGUIAR

Endereço: Av. Jatuarana, nº 5695, Residencial Rio Verde, BL 5B, apto 203, Floresta, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0007028-08.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CATARINA VIRTUDES NUNES DORNELES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143

EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 4.822,00

Data da distribuição: 04/05/2015

DESPACHO

Observa-se o não pagamento da Requisição de Pequeno Valor (ID n. 81316414).

Oficie-se ao INSS por e-mail para rpvacidentariapfro@gmail.com, com cópia da RPV, nos termos do OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 164/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ :

Quanto ao pagamento das Requisições de Pequeno Valor que estão em atraso, os pedidos poderão ser enviados ao e-mail (rpvacidentariapfro@gmail.com), desde que preencham todos os requisitos a seguir:

1) RPV de partes, advogados e peritos relativos a processos de Benefício por incapacidade permanente acidentário - B92 (ou seja, apenas as RPVs relativas a processos da competência originária da Justiça estadual, isso porque as RPVs da competência delegada devem ser requisitadas ao TRF1 e as perícias são requisitadas no sistema AJG).

2) Já tenha havido intimação anterior da procuradoria para pagamento do requisitório.

3) Faz mais de 45 dias desde a intimação do INSS para o pagamento da RPV sem que ela tenha sido paga.

- Assunto do e-mail:

RPV perito acidentária - processo

RPV parte e advogado acidentária - processo

No assunto já informar o número do processo judicial e anexar a sentença e os requisitos (nos casos de pagamento de parte e advogado) e nos casos de perito, anexar decisão que designou o perito e estabeleceu o valor da perícia, laudo do perito (para conferir se o médico designado realmente foi o que efetuou a perícia e realmente é o que deve ser pago) e o requisito ou despacho do juízo determinando o pagamento do perito.

Nesse sentido, deverá constar no assunto do e-mail: RPV ADVOGADO ACIDENTÁRIA - número do processo judicial - nome completo do beneficiário(a), CPF.

Atente a Central que faz-se necessário o envio de cópia da sentença e da RPV.

O valor deve ser depositado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro.

Não há necessidade de intimação do INSS pelo PJe quanto a este despacho, em virtude de método de trabalho entabulado nos autos do Processo SEI n. 0002428-47.2023.8.22.8800, no qual a referida autarquia se posicionou no sentido de que bastaria apenas a intimação por e-mail nestes casos.

Certifique-se nos autos, quanto ao envio do e-mail.

Após decorrido o prazo, se não houver o depósito judicial em pagamento da RPV, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito para requerer o que entender de direito.

Havendo depósito, venha concluso na pasta "Despacho Alvará".

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7066092-77.2022.8.22.0001

Produção Antecipada da Prova

REQUERENTES: LAIDE RODRIGUES DA SILVA, EUCLIDES DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361

REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Data da distribuição: 04/09/2022

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a manifestar-se acerca do interesse de agir, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 83829969). Observa-se que a parte autora não tem interesse processual, haja vista a ausência de pretensão resistida da parte requerida, pois sequer houve pedido administrativo anterior para exibição dos documentos.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRETENSÃO RESISTIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento pacificado do STJ, a ausência de prévio requerimento administrativo impede a propositura de ação de produção antecipada de provas que objetiva a exibição de documentos, ante a notória falta de interesse de agir. 2. Nas ações em que se busca a exibição de documento, somente quando verificada a pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados a parte requerida será condenada ao pagamento dos ônus de sucumbência, em observância aos princípios da sucumbência e da causalidade. Precedentes. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de requerimento administrativo prévio e pela ausência de pretensão resistida da parte agravada em fornecer os documentos solicitados pelo ora recorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp n. 1328134/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 25/11/2019 e publicado em 29/11/2019).

Da mesma forma já se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Apelação Cível. Exibição de documentos. Pedido administrativo. Ausência. Pretensão resistida. Inexistência. Falta de interesse de agir. Princípio da causalidade. Recurso provido. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, dentre os requisitos exigidos para propositura da ação de exibição de documentos, está a comprovação de prévio pedido administrativo não atendido em prazo razoável, a existência de relação jurídica entre as partes e pagamento de custas/taxa, se for o caso. Falta interesse de agir à parte autora que propõe a ação de exibição de documentos sem demonstrar o prévio requerimento administrativo, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, de acordo com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp. n. 1349453/MS. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018289-32.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/07/2023." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Processo n. 70182893220218220002, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 11/07/2023).

Nota-se que o pedido administrativo é posterior ao ajuizamento da ação (ID n. 84817484), bem como não houve mais manifestação da parte autora pelo prosseguimento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por LAIDE RODRIGUES DA SILVA, EUCLIDES DA SILVA RODRIGUES contra SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I e VI do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Custas iniciais pela parte autora sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil. Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7008985-22.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: LOURIVAL NUNES DA COSTA, LAURIANE OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da Causa: R\$ 456.000,00

Data da distribuição: 06/09/2015

LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ, CPF/CNPJ: 08628786830, Valor: R\$ 12.619,34

DESPACHO

O perito pugnou pelo levantamento dos valores, correspondentes aos seus honorários e os quais se encontram depositados na conta judicial n. 01670925 -5 (ID n. 17855891), conforme extratos em anexo.

Denota-se o trânsito em julgado no presente feito (ID's n. 37957112 e n. 91012487 - p. 4).

Diante desse cenário, foi encaminhado alvará eletrônico, no importe de R\$ 12.619,34 (doze mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos) e tendo, como favorecido, o perito LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ.

O referido perito, poderá proceder com o levantamento do mencionado valor, mediante a apresentação de documento pessoal com foto, perante a seguinte instituição financeira e conta judicial a ela vinculada, sendo, respectivamente, Caixa Econômica Federal, Agência n. 2848, conta judicial n. 1670925-5.

Ressalto ao favorecido que, eventualmente, e diante da recente implantação do sistema de alvarás eletrônicos, o envio/disponibilização da presente ordem à CEF poderá estar sujeita a um prazo de até 7 (sete) dias.

No mais, efetivada a transferência eletrônica, ante a gratuidade da justiça concedida à parte requerente, archive-se o feito.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7052057-20.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIXTO EULOGIO HUNGAL CHAVEZ

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 2.689,11

Data da distribuição: 19/11/2019

DECISÃO

Remeta-se o processo ao 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Energia por meio de distribuição por sorteio.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7034423-74.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO, OAB nº RO5363, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.762,12

Data da distribuição: 17/09/2020

DECISÃO

DEFIRO a penhora de 20% (vinte por cento) dos vencimentos da parte executada (excluindo apenas os descontos obrigatórios), uma vez que tal percentual não compromete a subsistência digna da parte e de sua família.

OFICIE-SE ao empregador da parte executada (SAMF/GOVERNO DO EX-TERRITORIO DE RONDONIA), para desconto de 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos (excluindo apenas os descontos obrigatórios), até o montante total da dívida de R\$ 9.627,37 (nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos).

Advirta-se no ofício que, os valores a serem descontados, deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este juízo/processo.

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Executada: ANTONIO CARLOS RIBEIRO

ENDEREÇO: Rua Manuel Antônio Fonseca, n. 194, CEP n. 02.866-020 - Vila Penteado, em São Paulo/SP. (ID n. 81197627).

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7015904-17.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA BESTER, OAB nº RO8397, SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: BRENDA CAROLINE BORGES NEVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11695

Valor da causa: R\$ 13.677,67

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando o comprovante de transferência do valor depositado judicialmente.

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar planilha de crédito discriminado e atualizado, sob pena de suspensão e arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta "Despacho Urgente".

Apresentada a planilha, venha concluso na pasta "Decisão JUD's".

Intime-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7010297-52.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: NACILDA SLVINISKI DA SILVA BARQUES, YASMIN SLVINISKI BARQUES

ADVOGADO DOS AUTORES: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 23/02/2023

DESPACHO

Nos termos do art. 331, § 1º do Código de Processo Civil, exerço juízo de retração para tornar sem efeito a sentença proferida (ID n. 88613662) e determinar o prosseguimento do feito.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador (CEJUSC).

As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho 26 de julho de 2023

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7039858-92.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REQUERIDO: APARECIDO ACOSTA DE BARROS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Observa-se que o AR referente à carta de intimação enviada ao seu endereço retornou com a informação de "ausente" (ID n.89087699). Ocorre que o simples fato da correspondência enviada ao endereço do executado não ter sido entregue por estar ausente no momento não é, por si só, suficiente para considerar como válida sua intimação, nos termos do art. 274 do CPC, visto que não se pode presumir que houve mudança de endereço sem prévia comunicação ao Juízo.

Assim, mostra-se adequada a tentativa de intimação do executado por Oficial de Justiça, a fim de que seja possível certificar se houve ou não a efetiva mudança de endereço que autorize a presunção de validade da intimação.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança de honorários advocatícios. Ré revel. Sentença de procedência do pedido. Fase de cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Alegação de nulidade processual por ausência de citação válida na fase de conhecimento. Não ocorrência. Pessoa jurídica. Citação efetivada no endereço da sede da filial constante dos atos constitutivos, cujo comprovante foi entregue na portaria e foi firmado pelo funcionário responsável pelo recebimento das correspondências, sem nenhuma ressalva. Citação da pessoa jurídica válida. Dicção do art. 248, § 2º, do CPC. Agravante que deve suportar os efeitos da revelia. Excesso de execução. Impossibilidade de conhecimento da matéria. Ausência de indicação do valor correto, acompanhado de planilha de cálculo. Aplicação do disposto no § 5º, do art. 525 do CPC. Falta de intimação postal ou pessoal sobre o início da fase de cumprimento de sentença. Acolhimento. Carta de intimação enviada ao mesmo endereço no qual foi efetivada a citação na fase de conhecimento. Contudo, o comprovante de entrega retornou negativo, com a informação de "ausente". Situação que não equivale à hipótese de mudança de endereço prevista no § 3º, do art. 513 do CPC. Invalidez do ato. Dicção do art. 513, § 2º, II, do CPC. Regra específica para o cumprimento de sentença que prevalece sobre a geral de fluência de prazos contra o revel sem patrono a partir da publicação do ato decisório na imprensa oficial, sem necessidade de intimação (art. 346 do CPC). Restituição do prazo à agravante para pagamento voluntário do débito atualizado. Intimação a ser efetivada em primeiro grau de jurisdição. Decisão reformada em parte. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21151263520218260000 SP 2115126-35.2021.8.26.0000, Relator: Carmen Lucia da Silva, Data de Julgamento: 21/07/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2021).

Portanto, antes de analisar o pedido de ID n. 90505509, determino que a CPE expeça MANDADO de intimação do executado do início de cumprimento de sentença, nos termos e no endereço constante na decisão de ID n. 87952266.

Caso reste infrutífera a tentativa de intimação, intime-se o exequente para se manifestar, requerendo o que entender necessário, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso o executado seja intimado, aguarde-se o prazo para pagamento voluntário do débito e/ou eventual impugnação e, decorrido sem manifestação, ao exequente para requerer o que entender necessário.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço, podendo se valer das prerrogativas do art. 212, § 2º, bem como dos arts. 252 e seguintes, todos do CPC, para cumprimento do ato.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO.

REQUERIDO: APARECIDO ACOSTA DE BARROS, RUA PROTASIO ALVES, 1964, - DE 1894/1895 A 2224/2225 MARIANA - 76813-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023 .

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7073615-43.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: FRANCISCO FERREIRA GOMES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 28.856,09

Data da distribuição: 06/10/2022

DESPACHO

Habilite-se a Defensoria Pública. Intime-se acerca da habilitação.

Porto Velho, 25 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7017044-91.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

REU: C. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME, CLAUDIA ALVES DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 28.305,25

Data da distribuição: 30/04/2018

DESPACHO

Cite-se e intime-se as partes executadas POR CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprida por Oficial de Justiça, mediante recolhimento das custas para este ato.

Ademais, cabe ao Oficial de Justiça verificar se há suspeita de ocultação dos requeridos e, se for o caso, proceda a sua citação por hora certa, nos termos do art. 252 do CPC.

Assim, intime-se parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas da diligência, sob pena de indeferimento da petição inicial. Recolhidas, expeça-se a carta precatória.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Dados para o cumprimento:

Partes executadas:

1) Nome: C. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME - CNPJ: 26.332.740/0001-19

Endereço: Rua Natal, nº2041, Sala 07/06, Setor 03, Ariquemes-RO, CEP 76870-501.

2) Nome: CLAUDIA ALVES DE SOUZA - CPF: 849.550.232-15

Endereço: Rua Natal, nº2041, Sala 07/06, Setor 03, Ariquemes-RO, CEP 76870-501.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Renan Kirihata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7039990-81.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: KLEBER UCHOA PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REU: 1. V. D. F. P. D. C. D. P. V.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.320,00

Data da distribuição: 27/06/2023

DESPACHO

O processo se encontra neste juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho por equívoco.

Observando a tela do sistema Pje, verificou-se ter sido realizada redistribuição por prevenção, contudo, sem que houvesse justificativa e determinação judicial para tanto.

Na verdade, a presente ação versa sobre pretensão de reconhecimento de união estável post mortem e foi distribuída, via sorteio, para o juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho.

Referido juízo, pois, se manifestou determinando emenda à petição inicial (ID n. 92531577), de modo que a parte autora, então, apresentou petição no ID n. 93151717.

Não há, pois, o que ser decidido por este juízo, devendo ser regularizada a distribuição do processo para que ele retome o seu trâmite regular.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7015499-15.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRIGORIFICO RONDONIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306

EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342

Valor da Causa: R\$ 224.004,33

Data da distribuição: 09/04/2020

DECISÃO

DEFIRO o pedido de penhora de eventuais créditos, conforme pleiteado na petição de ID 68604379, até o valor de R\$ 350.291,87 (trezentos e cinquenta mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha de ID's n. 68604380 e n. 68604381, nos termos do art. 855 do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, com urgência, à SEJUS - Secretaria de Estado da Justiça para que proceda com a penhora de valores/créditos, eventualmente existentes em nome da parte executada L&L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, devendo constrangi-lo em favor da parte exequente FRIGORIFICO RONDONIA LTDA e abstendo-se, consequentemente, de efetuar eventual pagamento do respectivo valor/crédito em favor da mencionada parte executada.

No prazo de 10 (dez) dias, a SEJUS deve promover o depósito judicial do valor/crédito então existente ou justificar acerca da impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa limitada a R\$ 12.120,00 (doze mil, cento e vinte reais).

Fica a parte executada intimada, por meio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a penhora.

Caso a penhora reste infrutífera, por insuficiência/ausência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Dados para cumprimento:

Destinataria: SEJUS - Secretaria e Estado da Justiça

ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, CEP n. 76.801-470 (Palácio Rio Madeira) - Pedrinhas, em Porto Velho/RO.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7043895-94.2023.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO DE SOUZA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANDRE BARBIERI SOUZA, OAB nº PR46225

EMBARGADO: PV EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 72.783,81

Data da distribuição: 13/07/2023

DESPACHO

Associe-se este processo ao processo de execução a ele vinculado sob o n. 7004321-74.2017.8.22.0001.

Inclua-se o(a) advogado(a) da parte embargada no cadastro deste processo, bem como vincule-se no cadastro da ação executiva, o(a) advogado(a) da parte embargante/executada, certificando-se.

A parte requerente pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Ressalte-se que com a ausência de maiores elementos hábeis a comprovarem o estado de hipossuficiência, o pedido relacionado aos benefícios da gratuidade da justiça fica, desde logo, INDEFERIDO.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se o despacho a seguir:

RECEBO os presentes embargos à execução para discussão, sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intemem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Especificadas as provas, venha concluso para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Porto Velho 22 de julho de 2023

Renan Kiriata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7046941-38.2016.8.22.0001

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: VELUZ CAMPOS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 18.504,10

Data da distribuição: 09/09/2016

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual tão somente para cumprimento de sentença.

Observa-se que a obrigação de implantar o auxílio-acidente foi cumprido.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para impugnar a execução, em de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição da requisição de pagamento com os valores apresentados pela parte exequente.

Decorrido o prazo, não havendo impugnação, expeça-se RPV dos honorários sucumbenciais e precatório do valor principal com destacamento dos honorários contratuais, de acordo com o valor apontado pela parte exequente, nos termos do inciso II do §3º do art. 535 do CPC.

Ao arquivo para aguardar pagamento.

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar os seus dados bancários (código do banco, agência, conta e CPF/CNPJ do titular) para expedição de alvará.

Havendo o pagamento, venha concluso na pasta "Despacho Alvará".

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7017516-24.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: ESTEPHANNY DE LIMA SOUSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 8.937,08

Data da distribuição: 06/05/2020

DESPACHO

Promova a parte exequente o andamento ao feito, requerendo medida executiva útil, em 5 (cinco) dias e sob pena de extinção.

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Dados para cumprimento:

Parte exequente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ENDEREÇO: Rua Alexandre Guimarães, n. 1927, CEP n. 76.804-373 - Areal, em Porto Velho/RO.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7026174-08.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ADVOGADO DO AUTOR: SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS, OAB nº ES24452

REU: PAULO DA CONCEICAO PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 59.391,21

Data da distribuição: 09/07/2018

DECISÃO

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Central, cumpra-se a parte final da sentença no que se refere ao protesto e inscrição na dívida ativa.

Após, archive-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7042485-11.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

PROCURADOR: RAFAELA FERREIRA DE SOUZA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 63.498,36

Data da distribuição: 26/09/2017

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de citação da parte requerida, por e-mail/aplicativo de mensagem "whatsapp", ante a ausência de previsão legal. No ponto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA Decisão de primeiro grau que indeferiu requerimento do autor para que a citação fosse realizada por aplicativo de mensagem whatsapp, dada a ausência de previsão legal. Inconformismo. Não acolhimento. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. Recentemente, houve alteração na legislação processual, tornando a citação por meio eletrônico, como modo preferencial. Inteligência da Lei n. 14.195, de 2021. CITAÇÃO POR WHATSAPP. Inadmissibilidade. Modalidade que não se confunde com a via eletrônica, a qual possui regulamentação legal. Requerimento formulado após uma única tentativa frustrada de citação por Oficial de Justiça, em endereço diverso do informado no contrato. Não foram realizadas quaisquer diligências tendentes a localizar o recorrido, não sendo possível considerar que se encontra em local incerto e não sabido. Circunstâncias que não autorizam a modalidade citatória pretendida. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.(TJSP; Agravo de Instrumento 2166546-79.2021.8.26.0000; Relator (a):Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro -11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2021; Data de Registro: 13/09/2021) Processual. Prestação de serviços advocatícios. Execução por título executivo extrajudicial, quanto a honorários contratuais. Pretensão do exequente de citação do executado por meio do Whatsapp ou e-mail. Descabimento. Citação que é ato formal rígido, e que não admite meios diversos dos previstos em lei. Limites da opção do art. 246 do CPC vigente quanto à preferência pela citação por meios eletrônicos. Aplicabilidade quanto a pessoas jurídicas, ainda assim aquelas devidamente cadastradas no sistema mantido pelo

PODER JUDICIÁRIO para tal fim. Citação nos termos pretendidos, por mera mensagem de correio eletrônico ou aplicativo telefônico, que nem mesmo para pessoas jurídicas se faria, dessa forma, possível. Decisão agravada, que denegou a diligência em tais termos, confirmada. Agravo de instrumento do exequente desprovido.(TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, processo n. 2198627-81.2021.8.26.0000, Relator Des. Fabio Tabosa, julgado em 08/09/2021).

Promova a parte requerente a citação da parte requerida, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial.

Consigne-se que, em caso de requerimento de realização de diligências, com o fim de localizar bens da parte executada perante aos sistemas eletrônicos vinculados a este Juízo (SISBAJUD, PREVUD, RENAJUD, SNIPER, INFOJUD, etc.) o pedido deverá vir acompanhado do comprovante de pagamento das respectivas custas vinculadas a cada sistema, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7038625-02.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: JESSE AZEVEDO MACHADO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356A, GUSTAVO HENRIQUE LACERDA RAMALHO, OAB nº RO8824, AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS, OAB nº RO9777, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

Valor da Causa: R\$ 132.137,41

Data da distribuição: 30/08/2017

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para esclarecimentos.

A parte autora teve o pedido inicial da gratuidade de justiça indeferido, porém em sede de agravo de instrumento obteve o diferimento do recolhimento das custas para o final.

Por outro lado, a sentença proferida julgou improcedente os embargos monitórios e constituiu o título executivo, inclusive condenou a requerida, ora executada, ao pagamento das custas.

Caso a parte autora tivesse apelado, no momento da interposição do recurso deveria pagar as custas iniciais juntamente com o preparo recurso, o que não houve.

Considerando o trânsito em julgado da sentença, atente a parte executada que a obrigação de recolher as custas iniciais agora é sua, haja vista o ônus da sucumbência, e não mais da parte exequente.

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito discriminado e atualizado, sob pena suspensão e arquivamento do processo.

Cumprida a determinação, venha concluso na pasta "Decisão JUD's".

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para suspensão na pasta "Despacho Urgente".

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7015028-38.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

REQUERIDO: CARVAJAL INFORMACAO LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS, OAB nº RO6772, MATEUS FONSECA PELIZER, OAB nº SP153725

Valor da Causa: R\$ 0,00

Data da distribuição: 21/03/2016

Sentença

Intimada a parte executada para efetuar o pagamento espontâneo do débito ou impugnar o cumprimento de sentença, a executada se manifestou informando a decretação de sua falência (ID n. 84508563).

A parte exequente, por sua vez, ao ser intimada para manifestar acerca de tal informação, permaneceu inerte (ID n. 85255625).

É a síntese.

Atento às limitações e proibições decorrentes de decretação da falência da executada, outro desfecho não há senão a extinção do processo.

Nesse sentido, adequando os cálculos apresentados pela parte exequente no ID n. a fim de indicar como termo final do cálculos a data da decretação de falência (17/11/2022 – ID n. 84508563), conforme demonstrativo em anexo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e FIXO o valor do cumprimento de sentença (obrigação principal + 10% de honorários advocatícios) em R\$ 13.093.51 (treze mil e noventa e três reais e cinquenta e um centavos).

Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo ajuizado por CONSTRULOC COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA – EPP contra GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA.

Promova a CPE a modificação da denominação social da sociedade empresária requerida excluindo CARVAJAL INFORMACÃO LTDA do polo passivo e incluindo GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA, mantendo o mesmo CNPJ atualmente cadastrado.

Por fim, expeça-se certidões de crédito em favor da parte exequente e de seu advogado (ou sociedade de advogados) a fim de que possam se habilitar junto ao administrador da falência ou no próprio juízo universal.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas judiciais, nos termos do inciso IV do art. 84 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7022919-03.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: RAFAEL RARISON MOSCOSO GUEDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO SILVA SOUSA, OAB nº RO12658

Valor da Causa: R\$ 10.659,87

Data da distribuição: 01/04/2022

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade em favor da parte requerida.

Privilegiando a princípio da conciliação, excepcionalmente, determino a designação da audiência por videoconferência para a data de 30/08/2023 às 11:00 horas, a ser realizada neste Juízo pelo seguinte link: <https://meet.google.com/chn-qgjn-jno>, nos termos de praxe. Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.

A ausência injustificada da parte poderá sujeitar-se à multa prevista no §8º, do art. 334, do CPC, e os representantes (e prepostos) deverão estar munidos de procuração com poderes para negociar e transigir (§10, do art. 334, do CPC), e a ausência de proposta na audiência será entendida como falta de poderes para tanto.

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelos advogados com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-7049.

Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo considerará como desinteresse na conciliação.

A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.

Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 5 (cinco) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus dispositivos eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.

A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.

As partes, conjuntamente, poderão optar pela realização da audiência de forma presencial.

Ademais, intime-se a parte exequente para, até a data da audiência designada ou na própria solenidade, apresentar planilha de crédito discriminado e atualizado, visando facilitar as tratativas de acordo.

Intime-se as partes.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7004590-40.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMERSON ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO REU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

Valor da Causa: R\$ 72.670,75

Data da distribuição: 27/01/2022

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de julgamento da ação declaratória de nulidade do contrato de consórcio c/c ressarcimento de crédito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência.

No mérito, requereu que fosse julgada procedente a ação para ser declarada a nulidade do contrato de consórcio, devendo ser determinada a imediata restituição de 100% ao autor dos valores pagos, que perfaz a quantia de R\$ 2.950,00, além do pagamento de R\$ 5.000,00 à título de danos morais.

Em síntese narra que formalizou contrato com a parte requerida, sendo-lho informado que uma vez assinado o contrato, a parte requerente já iria ser imediatamente contemplada na próxima assembleia.

Alega que não foi o que aconteceu, pois passada a data da assembleia a parte requerente não foi contemplada, tendo sido contatada novamente a empresa para verificar o que havia acontecido e descobriu que na verdade, precisaria participar de sorteios e não haveria garantia de data de contemplação do bem, diferentemente da proposta inicial.

Em sede de tutela, requereu que fossem suspensos os pagamentos das demais mensalidades do consórcio contratado.

O juízo em análise da tutela, indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência.

Devidamente citada, a parte requerida em contestação suscita várias preliminares.

No mérito impugna os prints de tela colacionados autos, bem como, não houve vício de consentimento, afirmando que admitir a alegação de coação irresistível de PESSOA QUE SABE LER E ESCREVER, tendo discernimento para saber a distinção entre o CERTO E O ERRADO, é favorecer o contratante reconhecidamente inadimplente que, para não cumprir uma obrigação, como a do caso vertente, assina documentos formalmente perfeitos, para posteriormente alegar, sem nada provar, a existência do vício de consentimento, afirmando que as várias cláusulas do contrato prevê a não garantia de contemplação.

Argumenta que cumpriu com todos os deveres de informação e controle de qualidade na venda.

Por fim, em síntese requer seja aplicado todas as cláusulas previstas no contrato formalizado entre as partes, pede a condenação de litigância de má-fé e a improcedência dos pedidos.

Dado seguimento aos autos, a conciliação foi infrutífera.

Apresentada réplica (ID. 85781587).

Em seguida, foram intimadas ambas as partes a manifestarem acerca de quais provas pretendem produzir, a parte requerente fez pedido de designação de audiência de instrução, por videoconferência para, colheita de depoimento do autor e das testemunhas arroladas em sua petição.

A requerida também fez requerimento de audiência para depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão e para reprodução do arquivo de áudio do sistema de pós-venda e os autos vieram conclusos para o julgamento do mérito.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I DAS PRELIMINARES

DA PRELIMINAR DE NÃO DEMONSTRAÇÃO DE TENTATIVA DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO

Prima facie, no que diz respeito à preliminar de falta de interesse de agir, observo que esta não merece acolhida.

O direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.

Assim, o

PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de negativa administrativa antes do ingresso da ação.

Além disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO POR HAVER POSIÇÃO CONSOLIDADA SOBRE O TEMA NO STJ E DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR NÃO SUPOSTAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO UMA VEZ QUE HÁ PREVISÃO CONTRATUAL PARA QUE O AUTOR RECEBA O VALOR DESEMBOLSADO

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional. Logo, não deve ser acolhida tais preliminares. Ademais, tais questões confundem-se com o mérito que ora será apreciado.

II.II - DO MÉRITO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/08/1990 e publicado no DJU em 17/09/90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de outras provas, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Inicialmente pondero que o caso deve ser analisado sob a luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que resta incontroverso a natureza da relação consumerista existente entre as partes nos moldes dos artigos 2º e 3º do CDC.

Ao que consta nos autos, a promessa de contemplação não ficou demonstrada ou comprovada nos autos.

Por mais que se trate de consumidor, teoricamente hipossuficiente, cabe à parte autora realizar a prova mínima do direito que alega. Conforme o Código de Processo Civil em seu art. 373, inciso I, cabe ao autor trazer aos autos as provas mínimas constitutivas de seu direito e a parte requerida, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do diploma legal supramencionado.

Considerando se tratar de contrato de consórcio de bens, deve ser analisado sob as disposições da Lei 11.795/2008.

Pois bem.

Em análise dos autos, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório no que concerne à alegação de contratação de consórcio com contemplação imediata, tampouco acerca da alegada propaganda enganosa ou ter sido induzido a erro.

Explico!

É que na verdade, sequer existe essa modalidade de contemplação imediata de consórcio na legislação sobre o tema, uma vez que tal forma de aquisição de bens tem sistemática própria mediante contemplação por lance ou sorteio.

Não deve prosperar a alegação de que não tinha conhecimento de que se tratava de um consórcio, pois foi induzido a erro, uma vez que o contrato colacionado na inicial possui o título em letras garrafais: CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO, POR ADESÃO E REGULAMENTO GERAL DE CONSÓRCIO (ID. 67400170), contendo todos os direitos, garantias e obrigações relativas às partes.

Não se trata de interpretação contratual, mas apenas leitura e escrita de uma frase de simples interpretação, que qualquer pessoa com discernimento chega à conclusão que se tratava de um contrato de consórcio, em seus regulares termos, sem a promessa de contemplação. Inclusive, consta no contrato em letras garrafais e destaca em vermelho que não há garantia de data de contemplação.

Portanto, não é crível a versão de que foi induzida a erro, notadamente por ser o contrato claro e de fácil entendimento, cumprindo com o dever de informação contido no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, não há como afirmar que a parte requerente tenha agido de forma a induzir ao erro ou que não prestou as informações necessárias quanto aos termos do que foi pactuado.

Ao que se depreende dos autos é que a parte requerente tenta se desligar do grupo de consórcio por arrependimento, o que é plenamente possível, contudo deve respeitar as regras previstas no contrato e, ainda, o disposto no art. 30 da Lei n. 11.795/08, não sendo este o desejo da parte requerente é rigor dos autos a improcedência dos pedidos.

Vejamos alguns entendimentos sobre o tema:

Apelação cível. Consórcio. Promessa de contemplação. Não comprovação. Conversas por aplicativos de mensagem eletrônica. Whatsapp. Único meio de prova. Impossibilidade. Responsabilidade afastada. Recurso provido.

[...] Não demonstrada a prova de que a parte autora foi induzida em erro, quando da assinatura do contrato de participação ao grupo de consórcio ou que houve promessa de contemplação, é impossível a responsabilização civil por danos materiais e morais (Apelação Cível n. 7033634-12.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Alexandre Miguel, data de julgamento: 30/9/2021).

Apelação cível. Ação de rescisão de contrato de consórcio. Promessa de contemplação rápida. Ausência de prova. Recurso desprovido. Mantém-se a sentença de improcedência em caso de pedido de rescisão de contrato de consórcio, ante a ausência de prova de garantia de contemplação rápida (Apelação Cível n. 7002305-33.2020.8.22.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 4/2/2021).

Apelação. Consórcio. Vício de consentimento. Não caracterizado. Desistência. Prazo para devolução. Dano moral. Não caracterizado. Recurso não provido. Na ausência de provas suficientes a comprovar que o consorciado somente aderiu ao contrato em razão de promessa de contemplação imediata ou antecipada, não há que se falar em vício de consentimento, mormente se o consumidor tinha plena ciência das cláusulas contratuais.

[...] Ausente nulidade na contratação do consórcio, não há que se falar em direito a indenização por dano moral (Apelação Cível n. 7010011-04.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 6/11/2020).

Isto posto e ao mais que dos autos constam, conclui-se que não ficou demonstrada a promessa de imediata contemplação ou mesmo a propaganda enganosa, apto a configurar o vício de vontade, razão de não se poder responsabilizar a empresa de consórcio pela desistência da parte autora.

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, ausente prova de ato ilícito da parte requerida, inexistente dever de indenizar, a teor do art. 186 do CC.

Por fim, pondero que o reconhecimento do comportamento das partes como litigantes de má-fé exige a configuração do caráter intencional de atentar contra a boa-fé e a lealdade processual, o que não se vislumbra in casu.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 38 da Lei n. 9.099/1995, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por EMERSON ALVES DE SOUZA em face da MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, ambas qualificadas no processo.

CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressaltando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Renan Kirihata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7044047-45.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA - ASPOMETRON Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO4241

REU: JOSE SEBASTIAO DINIZ

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 93827320 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/09/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7053597-06.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO5734

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7044574-94.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

REU: IVANE MENDONCA QUEIROZ

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 93827334 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/09/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7044760-20.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. M. R.

Advogados do(a) AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 93829057 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/09/2023 09:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7060920-67.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SONY BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: ELIAS SOUZA ANDRADE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO, OAB nº RN9555

Valor da Causa: R\$ 10.678,86

Data da distribuição: 30/11/2016

DESPACHO

No que se refere ao pedido da parte executada de ID n. 64748564 e 78783481, conforme despachos exarados nos ID's n. 78348334 e 84853032, não existem bloqueios ativos determinado por este Juízo e eventualmente incidente sobre as contas bancárias pertencentes à parte executada.

Vincule-se ao processo, por meio do Sistema de Controle de Custas do TJRO, a guia custas avulsa de ID n.7414216, referente ao pagamento das custas iniciais (1,5%).

Outrossim, vislumbra-se no ID n. 88837497 e 88839257 que a parte exequente informa o pagamento das custas finais.

A CPE para certificar a ausência de pagamento de alguma custas. Em caso de pendência de pagamento intime-se as partes para recolhimento, nos termos da sentença- ID n. 63683055.

Após, promova-se o arquivamento deste processo.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7072206-32.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REU: V. ARCANJO EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 16.499,73

Data da distribuição: 30/09/2022

DESPACHO

Da citação por WhatsApp

A modalidade de citação pretendida pela parte autora não atende os requisitos do Ato Conjunto n. 014/2022-PR/COGJ, Resolução n. 345 do CNJ ou art. 2º do Ato Conjunto n. 026/2022-PR/CGJ, logo impedida a sua realização nos termos requeridos.

A citação por Whatsapp apenas é realizada quando preenche os requisitos do Ato Conjunto n. 014/2022-PR/COGJ, que Regulamenta o "Juízo 100% Digital" no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos limites estabelecidos pela Resolução n. 345, de 09 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça ou no caso previsto no art. 2º do Ato Conjunto n. 026/2022-PR/CGJ, de 24/11/2022, deste Tribunal de Justiça:

Art. 2º Quando, em diligência presencial, a pessoa informada no mandado não for localizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça em presença física, mas este(a) conseguir informação de telefone pelo qual seja possível fazer contato, estará autorizado(a) a cumprir a diligência pelo aplicativo WhatsApp.

Indefiro o pedido de citação por aplicativo WhatsApp.

Da citação por oficial de justiça

A parte exequente apresenta petição requerendo que seja determinada diligência por oficial de justiça, tendo em vista a informação da carta com AR (ID n. 88766595).

Em face do exposto, defiro o pedido da parte exequente.

Expeça-se novo mandado de citação, via oficial de justiça, para o mesmo endereço informado na petição de ID n. 89310656.

- Avenida Presidente Dutra, 1948, Sala 01, Baixa União, Porto Velho/RO, CEP: 76.805-859, WhatsApp (69) 9.9900-0777.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço, podendo se valer das prerrogativas do art. 212, § 2º, bem como dos arts. 252 e seguintes, todos do CPC, para cumprimento do ato.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Renan Kirihata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7009523-22.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVANDRO ZACARIAS MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDECIR RABELO FILHO, OAB nº ES19462

REU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 13.221,60

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos pontos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atendem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7028412-63.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SIDNEI RODRIGUES CASOTI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572

REQUERIDO: ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RICARDO TURESSO, OAB nº RO154A

Valor da Causa: R\$ 39.780,00

Data da distribuição: 04/07/2019

DESPACHO

DEFIRO o pedido de busca no sistema SNIPER.

Esclareço à exequente que o sistema SNIPER não realiza a penhora de valores, mas consulta de dados nos sistemas integrados para viabilizar a investigação patrimonial. Ressalto, ainda, que a consulta, atualmente, está disponível nos seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil (CPF e CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral (base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados), CGU (informações sobre sanções administrativas, empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência), ANAC (Registro Aeronáutico Brasileiro) Tribunal Marítimo (embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro), e CNJ (informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos). Assim, procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF da parte executada. Seguem em anexo as informações encontradas.

Ademais, ao consultar o sistema SNIPER há informação de que a parte Executada faleceu e já se encontra com a situação cadastral atualizada como "Titular Falecido", conforme anexo.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar certidão de óbito do executado e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Em caso de confirmação do óbito do executado, o ora credor deve receber o seu crédito perante o juízo de inventário, tanto que tem legitimidade para abertura do processo, nos termos do art. 616, inciso VI, do CPC.

Apresentado cálculo atualizado do débito, expeça-se em favor da parte exequente a certidão de crédito. Após, archive-se.

A substituição do de cujus pelos herdeiros somente será admissível se já partilhado os bens do Espólio.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso na pasta extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7045997-89.2023.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: MARIA DOMINGAS DA COSTA GRAMOSA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 83.498,75

Data da distribuição: 24/07/2023

DECISÃO

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo. Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão: Verificar Integração

BANCO VOLKSWAGEN S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra MARIA DOMINGAS DA COSTA GRAMOSA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo - Marca HONDA, modelo HR-V EX CVT, chassi n.º 93HRV2850JZ249640, ano de fabricação 2018 e modelo 2018, cor VERMELHA, placa PHS3E18, Renavam 01161753521. Alega a parte autora que, em 14/04/2022, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se está a pagar o valor em 60 parcelas de R\$ 1.657,25 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 18/03/2023. Informou que o débito atual monta em R\$ 83.498,75 (oitenta e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos). Requer a busca e apreensão liminar e, no caso de a parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo - Marca HONDA, modelo HR-V EX CVT, chassi n.º 93HRV2850JZ249640, ano de fabricação 2018 e modelo 2018, cor VERMELHA, placa PHS3E18, Renavam 01161753521. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada. Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: REU: MARIA DOMINGAS DA COSTA GRAMOSA, CPF nº 12883956200, AV PINHEIRO MACHADO 2246, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SAO CRISTOVAO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7037978-36.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

REU: FRANCIELY VIEIRA ALMEIDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7017880-88.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7023908-72.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FILERMON DO NASCIMENTO FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REU: OI S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, Procuradoria da OI S/A

Valor da causa: R\$ 10.200,57

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos pontos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7075504-32.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

REQUERIDOS: VALDINEI TEIXEIRA DA SILVA, BRUNA GRASIELA PALHETA LEAL BATISTA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 13.980,26

Data da distribuição: 17/10/2022

DESPACHO

Planilha atualizada do débito apresentada pelo exequente no ID n.92634393.

À CPE para que cumpra a parte final da sentença- ID n.90894936.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7046403-13.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA - ASPOMETRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO4241A, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382

REU: JAMIL ROSSI

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 9.316,93

Data da distribuição: 25/07/2023

DESPACHO

Vincule-se a guia de custas iniciais este processo (ID n. 93777637).

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador da CEJUSC.

As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: JAMIL ROSSI, RUA DA EMOÇÃO 4633, (69) 99282-4669 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-826 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7026428-44.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

REQUERIDO: JOAO ALVES COUTINHO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.316,84

Data da distribuição: 21/06/2019

DESPACHO

Segue, em anexo, o extrato da conta judicial vinculada ao feito.

Observa-se que o limite disposto no ofício de ID n. 86437536, está na iminência de ser atingindo.

Portanto, para fins de futura expedição de transferência eletrônica, modalidade inclusive mais célere/cômoda à parte exequente, esta deverá informar os seus dados bancários (CPF/CPNJ e respectivo titular; instituição financeira com código, número da operação; número da agência; tipo de conta e número da conta com o dígito verificador).

Deverá, ainda, em 10 (dez) dias, face o montante depositado no processo, a parte requerente apresentar manifestação quanto ao cumprimento da obrigação ou não.

Cumpridas tais determinações, conclusos à pasta "DESPACHO ALVARÁ".

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7043441-61.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709, LIBORIO GONCALO VIEIRA DE SA, OAB nº PE670, AMANDA ALVES PAES, OAB nº RO3625

EXECUTADOS: MARIA DE NAZARE REIS SOARES, SOLMAX AUTOPOSTO LTDA - ME, JOSE LUCAS FURTADO CUTRIM DE CARVALHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

Valor da Causa: R\$ 206.423,77

Data da distribuição: 23/08/2016

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID n. 85835472.

Primeiro porque cabe à parte exequente diligenciar a fim de indicar endereço em que o bem, em relação ao qual se pretende a penhora, se encontra.

Isto porque, por se tratar de bem móvel, o endereço cadastrado no DETRAN não necessariamente será a localidade atual deste.

Em segundo lugar, destaque-se que o bem indicado apenas possui bloqueio judicial, não tendo sido ainda penhorado ou avaliado, de maneira que, por ora, não cabe a sua remessa a leilão.

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, providenciar o andamento do feito, apresentando demonstrativo atualizado do débito, requerendo diligência executiva útil com formulação de pedidos adequados e claros e, ainda, adotando as medidas necessárias para tanto, sob pena de arquivamento do processo.

Se nada for apresentado pela exequente, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte exequente, nos termos do §1º do art. 485 do CPC, sob pena de extinção pela ausência de bens penhoráveis.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7045501-60.2023.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: MARCOS JUVENICIO PEREIRA DE LIMA 32647018200

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 34.344,84

Data da distribuição: 21/07/2023

DESPACHO

1) O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo.

2) Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, visando esclarecer o valor do débito da parte requerida e/ou apresentar termo aditivo/renegociação da dívida, considerando que no contrato de ID n. 93619509 consta que o valor da parcela do financiamento seria de R\$ 1.177,39 em 48 parcelas, no entanto, na petição inicial e cálculos apresentados é narrado que o autor se comprometeu a pagar o valor mensal de R\$ 924,58 em 76 parcelas (ID's n. 93619502 e 93619513).

3) Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Intime-se.

Apresentada manifestação, venha concluso na pasta "emenda". Caso contrário, venha concluso na pasta "extinção".

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7033936-41.2019.8.22.0001

Interdito Proibitório

REQUERENTE: CONTAGEM - CONTABILIDADE E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

REQUERIDO: ALDENIZA CARDOZO DE FIGUEIREDO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR, OAB nº GO48403

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Data da distribuição: 08/08/2019

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O processo foi ajuizado no ano de 2019 com pedido de liminar que ainda se encontra pendente de apreciação em virtude dos fatos que foram delineados por ambas as partes em audiência de justificativa (ID n. 31102285).

Em referida audiência, pois, as partes convergiram no entendimento de ser realizada avaliação técnica dos imóveis objeto da lide a fim de definir suas limitações, motivo pelo qual foi nomeado perito para execução dos trabalhos e determinado que a parte autora seria a responsável por arcar com os respectivos honorários periciais. Postergou-se para momento posterior à entrega do laudo tanto a análise do pedido liminar quanto a abertura de prazo para defesa forma da parte requerida.

Ocorre que o processo se arrasta há anos na finalidade de ser realizada a perícia determinada, contudo, sem sucesso.

Inclusive, observe-se que uma das mais recentes manifestações da autora no processo é no sentido de não ter condições financeiras de arcar com os honorários periciais (ID n. 85143339), dispensando referida prova, e, ainda, também há manifestação da requerida no processo no sentido de que a autora estaria em posse dos imóveis objeto da lide (ID n. 31445108 e ID n. 31445109).

Nesse sentido, não sendo realizada a perícia e considerando a manifestação da parte requerida de ID n. 31445108 e ID n. 31445109, manifeste-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, esclarecer o seu interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para "Julgamento Extinção".

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7027458-80.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ROBSON JUNIOR PEREIRA PERES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7015269-65.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759A

REU: WALDIR TSCHURTSCHENTHALER COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7034717-24.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073

REU: LUCIA ALMEIDA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7051437-42.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDIELSON ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETH FONSECA - RO4445

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, respondendo conforme determina a decisão retro, preenchendo o documento que consta na certidão 64614621.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017001-86.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO CALIXTO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

REU: A Apurar - Sistema - Nao Alterar

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031655-83.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034464-36.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553-A

EXECUTADO: MAIARA CRISTINA DE ALMEIDA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047808-60.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EXECUTADO: SELMA SANTOS DOMINGUES

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072655-87.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

REU: JEANE SOUSA FONTINELE BARROSO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022034-52.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REU: TRANSPORTES E LOGISTICA VR LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como do cancelamento da audiência.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7017066-81.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: ALANA DE SOUZA MIJOLER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 63.311,58

Data da distribuição: 30/04/2020

DESPACHO

Considerando a não localização de bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do inciso III e §1º do art. 921 do CPC, durante o qual estará suspensa a prescrição.

Decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano da suspensão, não sendo encontrados bens penhoráveis, o processo passará ao status de arquivado (§2º do art. 921 do CPC), iniciando-se a contagem da prescrição intercorrente.

Ressalte-se que, a qualquer momento, se houver a informação da existência de bens do executado, o processo será desarquivado para prosseguimento da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7079700-45.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEILA VALENTE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - RO11673-A

REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035092-64.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: DENIBERG ALVES FORTES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos disponibilizados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039766-17.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CLASSE A COLEGIO E CURSOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

REU: LAIZE CARVALHAIS FELICIANO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7009411-53.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435

EXECUTADO: TAILINE LOPES DE LIMA 01303765233

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7028971-49.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADO: IRINEU LUIZ MAZOCCO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

Valor da Causa: R\$ 560.094,00

Data da distribuição: 09/06/2021

DECISÃO

Visto.

Retifique-se o nome da parte executada para constar ESPÓLIO DE IRINEU LUIZ MAZOCCO.

Tendo em vista a petição da parte autora (ID 93406888), e considerando o princípio da efetividade, da menor onerosidade ao devedor e da cooperação, e considerando a potencial resolução célere da execução, suspendo, por ora, a decisão de ID 92864981, que tinha deferido a penhora do imóvel, dos semoventes, do trator e da grade aradora indicada no ID n. 79486852. Recolha-se eventual mandado expedido.

Apresentada planilha atualizada de débitos pelo exequente, expeça-se comunicação ao Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho para penhora no rosto dos autos do processo 7018833-57.2020.8.22.0001. A parte autora deve informar se o crédito já está habilitado como dívida do espólio, dispensando-se a penhora nesse caso.

Privilegiando o princípio da solução consensual dos conflitos, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para a data de 02/08/2023, às 12 horas, pelo link: <https://meet.google.com/ssg-vjjh-sni>. O ato será realizado virtualmente na Sala do Juiz.

Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo considerará como desinteresse na conciliação.

A ausência injustificada da parte poderá sujeitá-la à multa prevista no §8º, do art. 334, do CPC, e os representantes (e prepostos) deverão estar munidos de procuração com poderes para negociar e transigir (§10, do art. 334, do CPC), e a ausência de proposta na audiência será entendida como falta de poderes para tanto.

A audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores. Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.

Caso haja dúvidas, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-7049.

Caso as partes requeiram, a audiência poderá ser presencial ou híbrida.

Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 5 (cinco) minutos.

Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus dispositivos eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.

A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.

A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.

Intime-se as partes, por meio de seus advogados.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0001370-37.2014.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDA MARIA RIBEIRO VEDANA NOLASCO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE, OAB nº RO3194

REU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DO REU: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

Valor da Causa: R\$ 72.000,00

Data da distribuição: 21/01/2014

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pedido de liquidação de sentença (ID n. 82750945), no qual deve apresentar planilha de cálculo ou parecer elucidativo.

No mesmo prazo, as partes deverão se manifestarem quanto ao interesse, ou não, da realização de prova pericial demonstrando a sua necessidade.

Findo o prazo, venha concluso na pasta "Decisão".

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7042977-27.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUCENITA GARRETH DE SOUSA TORRES

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8648, ERICA SANTANA DA SILVA DE NEGREIROS, OAB nº RO11195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

Data da distribuição: 20/06/2022

DESPACHO

Designo avaliação pericial (MUTIRÃO), nos termos do despacho inicial (ID n. 79240822).

Apresentado o laudo pericial, intem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo apresentado, sendo o prazo em favor da parte autor de 15 (quinze) dias e o prazo de 30 (trinta) dias para parte requerida.

Decorridos os prazos acima, intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, por memorial, em 15 (quinze) dias, após, decorrido o prazo da parte autora, intime-se a parte requerida para também apresentar alegações finais, por memorial, em 30 (trinta) dias.

Após, venha o processo concluso para sentença.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7036749-07.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, ITALO SCARAMUSSA LUZ, OAB nº BA67070, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da Causa: R\$ 98.531,68

Data da distribuição: 02/10/2020

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Destituo o perito Arnaldo Alves de Castro em razão da alegação de suspeição (ID n. 77859085).

Observa-se que o processo tem por finalidade a reparação de danos materiais e morais em decorrência na falha de prestação de serviço na aplicação dos rendimentos em conta vinculada ao PASEP.

O feito deve ser suspenso em razão do SIRDOR n. 9 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se suspenso até o trânsito em julgado daquele incidente qualificado.

Com o trânsito em julgado, venha concluso na pasta "Despacho Urgente".

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7029082-62.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA TEREZINHA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A, REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7034915-61.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DJALMA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 93812287 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 10/08/2023 às 12:00

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/08/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7007381-45.2023.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Williams Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

EXECUTADOS: JOAO LUIZ AZEVEDO, J L AZEVEDO AUTO ELETRICA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 478.591,94

Data da distribuição: 09/02/2023

DECISÃO

I – RELATÓRIO

BANCO BRADESCO S/A opôs embargos de declaração contra decisão proferida no processo, alegando que a decisão retro apresentou contrariedade, pois as partes pleitearam a suspensão do feito até o cumprimento final do acordo, e não a sua extinção. Requer o deferimento da suspensão pleiteada, e não a extinção do feito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso em tela, não ocorreu qualquer das referidas hipóteses.

Isto porque, conforme já constante da decisão de ID n. 92797344, entende o juízo que o pedido de suspensão do processo no prazo do parcelamento acordo, é viável, todavia, não obsta seu arquivamento, não gerando prejuízos à parte exequente, sobretudo por tratar-se de processo virtual e os pagamentos serem realizados extrajudicialmente.

Assim, conforme já salientado na mencionada decisão, o processo deve ser arquivado, todavia, declaro suspensa fase de cumprimento de sentença (homologatória de acordo), pelo tempo do parcelamento, para fins de contagem de prescrição. No ponto:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. I. Em se tratando de cumprimento de sentença, aplicam-se subsidiariamente as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. II. Havendo acordo entre as partes, o juiz declarará suspenso o cumprimento de sentença durante o prazo concedido pela credora para que o devedor cumpra o avençado. Inteligência do art. 792 do CPC. III. Deu-se provimento ao recurso.” (TJ/DF, 6ª Turma Cível, AC n. 20150110501200, Relator José Divino de Oliveira, julgado em 16/09/2015, publicado no DJE de 29/09/2015).

Tal cenário e consequente arquivamento do feito, salienta-se, não trará prejuízos à parte exequente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por BANCO BRADESCO S/A, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.

Sem custas e sem honorários.

ARQUIVE-SE o processo, todavia, declaro suspensa fase de cumprimento de sentença (homologatória de acordo), pelo tempo do parcelamento, para fins de contagem de prescrição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0005396-44.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: LENILSON SOUZA NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.906,52

Data da distribuição: 07/04/2015

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, CPF/CNPJ: 77622553204, Valor: R\$ 1.652,40, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, CPF/CNPJ: 77622553204, Valor: R\$ 1.615,53, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, CPF/CNPJ: 77622553204, Valor: R\$ 8,05

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA contra LENILSON SOUZA NASCIMENTO, ambas as partes qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Foi encaminhado alvará eletrônico, no importe de R\$ 3.275,98 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos) e, tendo como favorecida, a parte exequente CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA.

Tratando-se a referida favorecida/exequente pessoa jurídica, o seu advogado, eis que possui poderes para tanto (ID n. 12882693 - p. 5, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB/RO n. 3.831), poderá proceder com o levantamento do mencionado valor, mediante a apresentação de documento pessoal com foto, perante a seguinte instituição financeira e conta judicial a ela vinculada, sendo, respectivamente, Caixa Econômica Federal, Agência n. 2848, contas judiciais n. 1811316-3; n. 1811323-6 e n. 1811322-8.

Considerando a recente implantação do sistema de alvarás eletrônicos, ressalto à parte exequente que, eventualmente, a disponibilização da ordem de pagamento perante a CAIXA estará sujeita a um prazo de até 7 (sete) dias.

Custas finais pela parte executada.

Apresente a parte executada para, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, independentemente de nova conclusão, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7028498-92.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILSON CLEITON DA COSTA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVELI SOUZA DE LIMA - RO7668

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7008667-58.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: QUEZIA RIBEIRO CARMONA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7072438-44.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: CLAUDIA JARINA BITTENCOURT CALIXTO e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0005209-36.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEUDO PIMENTEL DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

REU: Santo Antônio Energia S.A

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº RO7196, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303B

Valor da Causa: R\$ 45.000,00

Data da distribuição: 16/08/2021

DESPACHO

Indefiro o pedido de cumprimento de sentença (ID n. 88549204).

Atente a advogada da parte autora que Neudo Pimentel da Silva foi sucumbente nos pedidos, ou seja, quem tem direito aos honorários são os advogados da parte requerida.

Por outro lado, por se tratar de beneficiário da gratuidade de justiça, a exigibilidade dos honorários estão sob condição suspensiva.

Arquive-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0007521-87.2012.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PAVIMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A

EXECUTADOS: JOSE FERNANDES PEREIRA, MARIA LUCIA SOARES, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163, LUCIENE DA SILVA MARINS, OAB nº RO1093

Valor da causa: R\$ 205.819,00

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte exequente (ID n. 83650956).

Observe a parte que a venda direta deve ocorrer por iniciativa particular, ou seja, a parte exequente é quem promoverá a alienação por sua própria iniciativa.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Na mesma oportunidade e sob o mesmo prazo, a parte exequente deve adotar as medidas necessárias quanto aos bens penhorados, sob pena de a penhora ser declarada insubsistente.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta "Despacho Urgente".

Intime-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7031815-35.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEICE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMARAL BORGES DA SILVA - RO2465

REPRESENTADO: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) REPRESENTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0247151-74.2009.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR, OAB nº RO905

EXECUTADOS: UYRANDE JOSE CASTRO, AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP, MARIA DAS DORES SILVA CASTRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

Valor da Causa: R\$ 117.340,19

Data da distribuição: 19/10/2009

DECISÃO

I – RELATÓRIO

SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO, qualificado no processo, apresentou embargos de declaração contra a decisão de ID n. 92920721, alegando que a referida decisão é obscura já que, ao contrário do que consta do processo/ato decisório, as partes executadas foram citadas sem qualquer óbice em outros feitos. Aduz, ainda, que a referida decisão é omissa eis que o imóvel garantido por hipoteca pode ser facilmente avaliado por oficial de justiça e, além disso, quanto a outro imóvel vinculado a outro feito, haverá possível saldo remanescente em seu favor. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da decisão proferida.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

A sentença proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira escoreita.

Se a parte embargante está irresignada com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados por SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.

Sem custas e sem honorários.

COMPLEMENTE-SE o ofício de ID n. 24764493, ao juízo da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho, para que a penhora no rosto do processo n. 0000823-61.2011.5.14.0005 previamente deferida por este juízo, seja atualizada para o valor de R\$ 1.192.784,38 (um milhão, cento e noventa e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

EXPEÇA-SE ofício, nestes termos, ao referido juízo e anexando-se os documentos de ID's n. 24764493; n. 25006973 e n. 25006979.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7001725-44.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRAL DE JORNALISMO, PRODUCAO, MARKETING E ASSESSORIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: Naiana Élen Santos Mello, OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700

REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Data da distribuição: 13/01/2022

DECISÃO

I – RELATÓRIO

CENTRAL DE JORNALISMO, PRODUÇÃO, MARKETING E ASSESSORIA LTDA - ME, qualificada no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença de ID n. 92334819, alegando que a referida decisão é omissa já que não se reportou ao perfil por ela indicado, o qual pugna seja vinculado à sua página no facebook (Rondoniagora). Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da decisão proferida.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

A sentença proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira escoreita.

Se a parte embargante está irredignada com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados por CENTRAL DE JORNALISMO, PRODUÇÃO, MARKETING E ASSESSORIA LTDA - ME, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.

Sem custas e sem honorários.

Fica a parte requerida intimada, quanto as informações apresentadas pela parte requerente, no ID n. 92546602.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Renan Kirihata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030218-70.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PANAMERICANO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

REQUERIDO: EDSON CARDOSO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, conforme despacho de ID 87957021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031884-33.2023.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

REU: FELIPE DE ANGELO SILVA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035448-54.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENAN OLIVIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REU: LOCALIZA SERVICOS PRIME S/A

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027856-56.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842

REU: ANDREA CAMILA FREIRE DE CASTRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024670-59.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REQUERIDO: JOAS DE OLIVEIRA MORAIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7010627-49.2023.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - PR16948, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: GUILHERME RODRIGUES DE LIMA

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7089838-71.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: MARIA DAS GRACAS SOARES DO CARMO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7065276-95.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: RAFAEL LUCAS SANTANA VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7003584-32.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIVIRINO PAULI, OAB nº RR101, DIEGO LIMA PAULI, OAB nº AC4550

EXECUTADO: RANIELLY DA COSTA CARNEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 8.243,30

Data da distribuição: 28/01/2021

DESPACHO

Custas recolhidas no ID n. 90908300.

Cumpra-se o despacho de ID n. 86358129

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074479-18.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE - SP138636

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7003637-42.2023.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891

EXECUTADO: SILVIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.630,04

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e revogo o despacho proferido no ID n.90342376.

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7005103-76.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: USB COMUNICAÇÃO VISUAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REQUERIDO: PARTIDO VERDE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.308,32

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo solicitado em petição de ID n. 89238114, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7007347-

70.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: DIEGO EDSON PEREIRA CORREIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 288.076,88

Data da distribuição: 09/02/2023

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação e intimação, mediante recolhimento das custas, cabendo ao Oficial de Justiça verificar se há suspeita de ocultação da parte requerida e, se for o caso, proceda a sua citação por hora certa, nos termos do art. 252 do CPC.

Intime-se o autor para recolhimento das custas da referida diligência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

REU: DIEGO EDSON PEREIRA CORREIA

Endereço: Rua Edson Granjeiro Filho, 4557, Apto 05, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-338

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002093-24.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA

PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: HERNANY ANTUNES NUNES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7087517-63.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: JEIMISON DE ASSIS LIMA EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071908-40.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

REU: DAIANA PAGEL FREDERICO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0019969-58.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BISCONSIN & FROTA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANYELLE AVILA BORGES - MG109784, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7026961-66.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SABEMI SEGURADORA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA TAVARES TORRES - RS65662, JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

EXECUTADO: RANIERE RODRIGUES BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7036963-90.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PEREIRA DE MACEDO

REU: WICTOR HUGO ARAUJO LIVRAMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7030977-92.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP0178930A

REU: SCB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outros (4)

Advogado do(a) REU: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7028869-56.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: I. G. BRAGA DE AMORIM - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0000044-37.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

EXECUTADO: JOAO RIOS NETO EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7012887-02.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: RAFAEL DE OLIVEIRA GUEDES, ITALO OLIVEIRA GUEDES, ESTER CRISTINA NASCIMENTO GUEDES, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA GUEDES, GREGORE DE OLIVEIRA GUEDES, ANA MARIA PAULINO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS

ADVOGADO DOS REU: ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304

Valor da Causa: R\$ 26.061,00

Data da distribuição: 07/03/2023

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de julgamento da ação de cobrança de seguro de vida.

As partes requerentes são esposa e filhos do Sr. Raimundo Nonato Lopes Guedes. Narram que o "de cujus" veio a falecer e como causa da morte fora registrado como insuficiência respiratória aguda, pneumonia viral, insuficiência cardíaca, sequela de acidente vascular cerebral no dia 07/02/2022, conforme certidão de óbito em anexo nos autos autos.

Afirma que a falecida possuía uma apólice sob o nº 930.2900 (Seguro de Vida) em nome das partes requerentes e após o falecimento realizaram aviso de sinistro para que fosse autorizado o pagamento do seguro de vida. No entanto, foi realizado o pagamento de R\$ 23.137,44 para a ANA MARIA PAULINO DE OLIVEIRA GUEDES e para os filhos do segurado o valor de de R\$ 4.627,49.

Argumentam que os valores pagos totalizam o montante de R\$ 46.274,90, divergindo do valor informado pela seguradora, onde constava na apólice o valor de R\$ 69.185,26.

Além do exposto, os requerentes juntaram nota fiscal referente ao valor gasto com serviço funerário, totalizando o valor de R\$ 3.150,00, valor este que não foi arcado pela parte requerida, mesmo tendo sido contratado assistência funeral.

Isto posto, alega que estão sofrendo restrição do valor de R\$ 26.061,00, proveniente desse seguro de vida.

Requer seja julgado procedente o pedido para condenar a seguradora ao pagamento no valor de R\$ 26.061,00 do capital do seguro.

A parte requerida foi devidamente citada e realizada audiência de conciliação, verifica-se que foi infrutífera.

Em contestação, as partes requeridas em sede de preliminar, suscitam a suas ilegitimidades passivas, pois a SUDA CLUBE DE SERVIÇOS figurou apenas como estipulando do contrato, afirmando que a legítima para responder a presente demanda é exclusivamente a quem foram creditados os prêmios mensais. A SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA esclarece também que figurou nesse contrato de seguro como mera corretora de seguros, aduzindo ser apenas uma intermediadora técnica entre as partes, conforme disposto na Lei nº 4.594/1964.

Argumenta que a corretora de seguros somente pode ser responsabilizada se agir de forma imprudente, negligente ou imperita, isto é, com culpa ou com dolo de causa efetivamente um dano ao segurado e a empresa seguradora.

Discorre que no caso em tela, o que se busca não é a reparação pela falha na prestação dos serviços de corretagem, mas sim a cobertura e pagamento de uma eventual indenização securitária, contratada por meio de apólice de seguro.

Também sustenta, a inaplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova.

Afirma no mérito que o valor a título de indenização securitária já foi integralmente satisfeito, razão pela qual requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Quanto ao valor da cobertura, informa que o “de cujus” era servidor público, logo, a relação dos salários dos últimos 12 (doze) meses é fácil de ser auferido, sendo assim, a média salarial da segurada corresponde a R\$ 1.542,50, conforme relação salarial e cálculo apresentado na inicial.

Assim sendo, afirma que conforme termo de adesão acostado pela própria parte requerente, o valor de R\$ 46.274,88 corresponde a 30 vezes o valor do salário auferido pelo servidor.

Pondera que os adicionais e horas extras percebidos não são determinantes para o cálculo correto do valor indenizatório.

Quanto ao auxílio funeral, diz que não há qualquer menção que os beneficiários fazem jus à cobertura de auxílio funeral, sendo indevido o pagamento de R\$ 3.150,00, bem como, requer sendo o entendimento pela condenação ao pagamento a esse título, limite-se ao pagamento no limite do valor gasto.

Em suma pede a improcedência dos pedidos.

Em réplica afirmam que não cabe às preliminares de ilegitimidade passivas suscitadas, afirmando que a falha na prestação do serviço prestado pela corretora atrai a responsabilidade das requeridas, de forma solidária à seguradora, visto que a conduta daquela ensejou a falha da prestação de serviço da seguradora.

Argumenta que no caso dos autos, a ausência de informação no momento da celebração do contrato de seguro quanto ao valor do prêmio, bem como das coberturas e assistências, culminaram na falha da prestação do serviço.

Intimadas ambas as partes a manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, as partes requerentes requerem a intimação pessoal dos autores e das testemunhas indicadas, a fim de que compareçam à solenidade a ser designada. A parte requerida por sua vez não possui o interesse para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento e pretende o julgamento antecipado da lide. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes requeridas suscitaram ilegitimidade passiva, alegando que foram apenas intermediadoras da contratação entre a seguradora e o segurado, sendo o real responsável pelo pagamento do prêmio é a seguradora que no caso dos autos como se depreende em documento (ID. 87905050, pg. 06) é a Tokio Marine Seguradora.

Em análise dos autos, realmente a preliminar deve ser acolhida. É que embora a relação entre as partes seja de consumo, o que ensejaria a responsabilidade solidária, cada parte somente pode responder no limite de sua própria responsabilidade e não se pode exigir conduta além daquela que se poderia ter por razoável a cada uma delas.

As requeridas, enquanto corretora e clube de serviços, apenas respondem no limite de sua prestação de serviço, ou seja, por tudo aquilo que cerca a contratação do seguro e quanto a isso em que pese as partes requerentes afirmarem que houve ausência de informação, verifica-se que o contrato é regular e não possui nenhuma falha a esse respeito. Ora, não é atoa que as partes requerentes requerem o cumprimento dos termos do contrato de seguro de vida nestes autos.

A questão dos autos, como se depreende da análise da petição inicial e de seus pedidos, cinge na controvérsia ao valor do prêmio a menor pago pela seguradora, em descompasso com o efetivamente contratado, bem como, com relação ao não pagamento a respeito das despesas referentes a assistência funeral familiar.

Isto posto e ao mais que dos autos constam, não se pode exigir que as partes requeridas integrem a relação processual, haja vista que não há a vinculação entre o valor do prêmio pago à menor pela seguradora e o não cumprimento da assistência funeral com conduta da corretora de seguro e do clube de serviços.

Pondero novamente que, cada um parte responde legalmente nos limites de sua própria responsabilidade e, nesse ponto, não há repreensão quanto à conduta das partes requeridas.

Dada a instrução processual, não se identificou que a parte requerida tenha apresentado qualquer elemento de prova que impugne o serviço prestado pelas partes requeridas, ou seja, nenhuma conduta irregular quanto à contratação.

Logo, não havendo razões para a manutenção das requeridas é rigor dos autos, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e declarar a extinção dos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI c/c 354, do CPC, DECLARO EXTINTO os autos sem o julgamento do mérito.

Face à sucumbência, CONDENO as partes autoras ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade deferida.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068427-69.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

REU: FREDENIR PESSOA BRASIL DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7024833-68.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA EDUARDA BARAUNA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO, OAB nº DF37408

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO DO REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

Valor da Causa: R\$ 60.000,00

Data da distribuição: 20/04/2023

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do alegado descumprimento da medida de urgência deferida na decisão de ID n. 90835814, sob pena de majoração da multa fixada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso o processo na pasta "Decisão Liminar ou Tutela".

Igualmente fica intimada a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Apresentada a réplica, venha concluso o processo na pasta "Julgamento Urgente".

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Renan Kirihata

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053242-98.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: GRACIELA FLORES LOPES DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7024876-05.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SORAIA FREITAS TEJAS

ADVOGADOS DO AUTOR: KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287,

FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

REU: VALDECLEIA BALDEZ CORNELIO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Data da distribuição: 20/04/2023

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA proposta por SORAIA FREITAS TEJAS em desfavor de VALDECLÉIA BALDEZ CORNÉLIO, ambas qualificadas, pretendendo a restituição da posse indevidamente exercida pela parte requerida, quanto ao imóvel descrito no processo.

Alega que no ano de 2015, adquiriu imóvel no “residencial orgulho do Madeira”, quadra n. 583, bloco n. 5, apartamento n. 104. Sustenta, porém, devido a problemas na estrutura do imóvel que comprometem a sua estrutura e condições mínimas de moradia, com o fim de que a empresa direcional engenharia promovesse os respectivos reparos, optou em ausentar-se por alguns dias daquele imóvel. Ressalta que diante de tais infortúnios apresentados, sofria com infiltrações e rachaduras que afetavam diretamente sua vida na ambiência no local. Informa, todavia, que durante o período em que permaneceu ausente do imóvel, sofreu esbulho praticado por parte da requerida. Afirma, por fim, que ao tomar conhecimento de tal fato, diligenciou perante aquela, contudo, ela negou-se a desocupar o imóvel sendo que, inclusive, passou a contatá-la em tom ameaçador e debochado alegando que não sairia do imóvel de nenhuma forma. Requer, diante de tais fatos, seja concedida tutela de urgência com o fim reintegrá-la na posse do imóvel situado no “residencial orgulho do Madeira”, quadra n. 583, bloco n. 5, apartamento n. 104. No mérito, pleiteia que a parte requerida entregue e saneie os defeitos do imóvel, provenientes do mal uso no período em que aquela permanecer na posse injusta do imóvel. Apresentou documentos.

Pugnou pela concessão de tutela de urgência para que fosse determinado que a requerida desocupasse o referido imóvel e, ao final, pleiteou a procedência dos pedidos iniciais a fim de a autora ser declarada proprietária do imóvel com a consequente restituição de sua posse.

Despacho inicial deferindo a gratuidade da justiça (ID 89859380).

A liminar foi indeferida (ID 92801397).

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Do Julgamento Antecipado

Ante a revelia, bem como em razão da natureza da demanda julgo antecipadamente esta lide, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

É cediço que a ação reivindicatória é aquela proposta pelo proprietário que não tem posse contra o não proprietário que detém a posse, cabendo ao autor provar o seu domínio, ou seja, o direito de propriedade sobre a coisa reivindicada, devidamente individualizada, e a posse injusta exercida pelo réu.

Nesse toar, infere-se que do acervo probatório carreado aos autos, que a parte autora juntou documentos que comprovam sua propriedade sobre os bens, conforme Contrato de compra e venda e o processo com a construtora, motivo pelo qual se ausentou do imóvel.

Gize-se, ainda, que a parte autora descreveu os imóveis que se reivindica, comprovou o domínio sobre eles e demonstrou a posse injusta da requerida com fotografias e boletim de ocorrência (ID 89778264, 89778261 e 89778262).

Desse modo, considerando que para fins de ação reivindicatória, a posse injusta é toda e qualquer posse desamparada de respaldo jurídico, assim entendida como a posse desprovida de causa legítima, imperiosa a pretensão do autor.

Oportuno, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DOMÍNIO COMPROVADO. RECUSA NA ENTREGA DO BEM. POSSE INJUSTA DA PARTE RÉ. USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Está apta a inicial que contém todos os requisitos necessários à correta propositura da ação, com pedido e causa de pedir, narração lógica dos fatos e possibilidade jurídica. 2. A reivindicatória é a ação ajuizada pelo proprietário que não detém a posse em face do possuidor não proprietário. 3. Se o conjunto probatório demonstra que o autor da ação reivindicatória adquiriu o imóvel através de Escritura Pública de Doação, há presunção juris tantum da propriedade, cabendo à ré produzir prova robusta em contrário, quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante. 4. À míngua de comprovação dos requisitos legais para aquisição da propriedade pela prescrição aquisitiva, os pedidos da ação reivindicatória devem ser julgados procedentes. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.148392-0/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª C MARA CÍVEL, julgamento em 13/10/2021, publicação da súmula em 13/10/2021).

De outra banda, a parte ré, devidamente citada, quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por SORAIA FREITAS TEJAS em desfavor de VALDECLÉIA BALDEZ CORNÉLIO, o que faço para:

a) DECLARAR o domínio da autora sobre o imóvel no "residencial orgulho do Madeira", quadra n. 583, bloco n. 5, apartamento n. 104. (ID 89778265);

b) DETERMINAR a imissão definitiva da posse em favor da autora.

Fica autorizado, desde já, ao oficial de justiça, o auxílio de reforço policial, caso necessário para cumprimento da medida aqui imposta. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pela parte ré.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7026247-04.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GYNA CLEIA FRANCELINA GUIMARAES

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114, GIOVANNA BARROSO MARTINS DA SILVA, OAB nº SP478272

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Valor da Causa: R\$ 14.562,44

Data da distribuição: 27/04/2023

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

GYNA CLEIA FRANCELINA GUIMARÃES ajuizou ação revisional de contrato bancário em face de BANCO PAN S/A ao fundamento de que houve a inclusão indevida da tarifa de cadastro, tarifa de avaliação, registro de contrato, além dos juros maiores do que o contratado. Requer a aplicação do CDC, a justiça gratuita, declaração de abusividade do contrato, nulidade das cláusulas abusivas, adequação das taxas de juros, exclusão da capitalização anual, bem como a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade de justiça. Designada a audiência de conciliação e a citação da parte requerida, ID 90214372.

Audiência de conciliação restou infrutífera, ID 91889077.

Na contestação a parte requerida alegou, preliminarmente, a impugnação à gratuidade de justiça do requerente, a inépcia da inicial, o valor da causa e a decadência da relação de consumo. Alegando a obrigatoriedade do contrato firmado, da legalidade das cláusulas e encargos. Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento pela possibilidade de cobrança da tarifa de cadastro, da taxa de avaliação de bem, e da despesa de registro do contrato. Ainda, aduz pela inexistência de onerosidade excessiva, da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, da impossibilidade de restituição de valores, litigância de má-fé, da inexistência de venda casada, da livre contratação do seguro prestamista, bem como afirma que a taxa remuneratória está em consonância com a praticada no mercado. Aduzindo que as cobranças são legais e requer o acolhimento das preliminares e a improcedência da ação. Apresentou documentos, ID 91899249.

Intimada a parte autora para apresentar réplica, ID 91962323.

A parte autora apresentou sua impugnação quanto à justiça gratuita, da inépcia da inicial, ao valor da causa, da decadência da relação de consumo. Reiterando os termos da exordial, razão em que retifica para tarifa de cadastro, ID 93019327.

É o relatório. Decido.

PRELIMINARES

DA JUSTIÇA GRATUITA

Tratando-se de impugnação ao benefício da Justiça Gratuita deferido em favor da impugnada, o ônus da prova cabe à parte impugnante. No caso dos autos, a requerida não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da parte autora em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Razão pela qual a afasto.

DA INÉPCIA DA INICIAL

A parte ré aduz ser inépcia a exordial ante ausência de especificação das cláusulas controvertidas, fundamentando seu pedido no art. 330, § 3º, do CPC.

A inépcia da inicial é descrita no art. 330, I e § 2º, do CPC revelando a impropriedade do pedido da parte requerida.

Ademais, petição inicial inepta é aquela que desobedece à forma prescrita em lei para sua apresentação, ou seja, quando lhe faltar pedido ou causa de pedir ou quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e quando contiver pedidos incompatíveis entre si.

Notadamente não é este o caso pois a parte autora de forma clara apresentou sua causa de pedir e pedidos, bem como discriminou as obrigações contratuais que pretende controverter.

Assim, rejeito a preliminar de inépcia da exordial.

DO VALOR DA CAUSA

A requerida, também, impugnou o valor atribuído à causa, ao argumento de que o valor indicado na inicial é desproporcional.

O art. 292 inciso V do CPC, dispõe:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

[...]

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

No caso em tela, a parte autora indicou o valor de R\$14.562,44 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) como o valor pretendido, sendo que essa monta advém da diferença entre a parcela RECALCULADA e multiplicada pelo número de parcelas contratadas, R\$ 4.435,36 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e seis centavos) em dobro, ou seja, R\$8.870,72 (oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e dois centavos), somados a R\$5.691,72 (cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos) em dobro, referente as tarifas de Registro de contrato, avaliação, cadastro e seguro prestamista, ID 90033341, p. 5 e ID 90033332, p. 9.

Quanto a isso, o valor atribuído está em consonância com a hipótese demandada.

Assim, rejeito a impugnação, mantendo o valor indicado na inicial.

DA DECADÊNCIA DECORRENTE DA RELAÇÃO DE CONSUMO E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A ação foi ajuizada dentro do prazo previsto no art. 205, caput, do CC/2002, aplicável à espécie, relativo à responsabilidade contratual por descontos efetivados na modalidade diversa da anuída pela parte autora cliente. Deste modo, não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora, visto que a cliente ajuizou a ação dentro do prazo de dez anos previsto no art. 205, do CC/2002, aplicável à espécie, de igual modo, não há que se falar em decadência da ação nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, as ações de revisão de contrato bancário, cumuladas com pedido de repetição de indébito, possuem natureza pessoal e prescrevem no prazo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1632888/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 16/11/2020).

Assim, rejeito a preliminar de decadência.

Quanto a inversão do ônus da prova, a jurisprudência é pacífica no sentido de que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se perfaz sob a forma de prestação de serviços, a teor do artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, seguindo o entendimento expresso no enunciado n. 297 da súmula de jurisprudência Superior Tribunal de Justiça.

A pretensão à revisão contratual recai sobre relação de consumo entre o autor e a instituição financeira ré, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Deste modo, resta claro a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face do requerido/fornecedor.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Possível o julgamento antecipado do mérito, especialmente diante do desinteresse das partes na produção de outras provas. Passo a analisar o mérito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

DA TARIFA DE CADASTRO

Em relação à tarifa de cadastro, o STJ no julgamento dos Recursos Especiais 1.251.331/RS 1.255.573/RS (Tema 620) firmou a seguinte tese:

“Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”

De igual modo, a Súmula 566 do STJ prevê que “nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” (SÚMULA 566, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016).

A Resolução 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional dispõe que o fator gerador da cobrança da tarifa de cadastro é a simples “Realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósitos à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente.”

Assim demonstrada a legalidade da cobrança de tarifa, no início do relacionamento entre as partes. A tarifa de cadastro serve para cobrar/remunerar o serviço da instituição financeira pelo serviço da abertura do cadastro do consumidor, que obviamente não possui relacionamento com o Banco.

Deste modo, não há que se falar em prática abusiva por parte do requerido.

DO REGISTRO DE CONTRATO

Para avaliar a legitimidade dessas cobranças, é necessário analisar a Resolução 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional, que consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras.

O registro de contrato, conforme resolução, revela-se legítima desde que o seu valor não seja demasiadamente oneroso e que o serviço tenha efetivamente sido prestado.

Portanto, além de sua previsão contratual, deve haver ainda a prova de sua realização, ou seja, deve a instituição financeira demonstrar que efetivamente realizou o serviço de registro de contrato ou que teve de arcar com os custos desses serviços.

Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros (“serviços prestados pela revenda”). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018).

No tocante à tarifa de registro de contrato, o Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.361 aduz que:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

Ademais, a Resolução Contran nº 320 de 05/06/2009, posteriormente revogada pela nº 689 de 27/09/2017, estabelece que:

O Registro Nacional de Gravames - RENAGRAV e dispõe sobre o Registro de Contratos com cláusula de Alienação Fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor, nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para anotação no Certificado de Registro de Veículos - CRV.

Considerando que restou comprovado nos autos por meio do SNG - Sistema Nacional de Gravame, o registro da alienação fiduciária ao Banco Pan S/A e a existência do registro de contrato ID 91900655. Ademais, é possível observar no contrato bancário o valor cobrado por esse serviço, R\$335,86 (trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos) ID 91900652.

Diante da ausência de abusividade nas cobranças e sendo os serviços efetivamente prestados não há razão para sua repetição.

DA TARIFA DE AVALIAÇÃO

Acerca da tarifa de avaliação do bem, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu em recurso repetitivo nº 1.578.553, que os bancos podem incluir em seus contratos despesas com serviços prestados por terceiros – como avaliação do bem financiado. Porém, acrescentaram os ministros que os valores terão que ser devolvidos se houver “excessiva onerosidade” ou os serviços não forem prestados.

No caso em tela, entende-se que fora realizada avaliação do veículo adquirido pela autora, serviço este que tem por objetivo auferir valor ao bem ingressante como garantia fiduciária no contrato de financiamento. Ademais, não restou comprovado nos autos a ausência de prestação do serviço de avaliação de bem. Razão pela qual, considero válida a tarifa aplicada.

DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO

A contratação de seguro de qualquer espécie visa a garantia do financiamento bancário, quando condição para a celebração do negócio, é admissível e não representa venda casada.

A venda casada ocorre apenas se o agente financeiro exigir que o seguro seja realizado por companhia seguradora por ele indicada. Somente ocorrendo tal situação é que se caracteriza a venda casada e não pela simples exigência da garantia.

Assim, pode ser imposta ao consumidor, como cláusula do contrato, a contratação de seguro, desde que se dê a ele a faculdade de escolher a seguradora.

No presente caso, a parte autora em nenhum momento sequer mencionou ter indicado ou desejado que outra fosse a companhia seguradora, limitando-se apenas a sustentar a nulidade da contratação. Nesse sentido:

Apelação cível. Ação revisional. Contrato de financiamento. Seguro. Venda casada. Constatada a escolha do consumidor, não configura venda casada a contratação de seguro de proteção financeira, por se tratar de seguro prestamista e que, portanto, beneficia ambas as partes por garantir o adimplemento integral do contrato.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7050626-48.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 29/10/2020).

Assim, permanecem intocáveis os termos do contrato, especialmente no tocante às taxas de juros aplicáveis, pois não se configura no caso concreto, qualquer excesso, não havendo que se falar em nulidade de tais cláusulas.

Deve-se frisar que as estipulações contratuais quando devidamente pactuadas devem ser respeitadas, não podendo o Poder Judiciário ser utilizado como meio a constantemente revisar contratos sem qualquer comprovação de irregularidade.

Com as fundamentações acima, tenho que as matérias alegadas não encontram qualquer guarida na legislação ou jurisprudência pátria, não restando outra solução a dar ao caso senão julgar improcedente a demanda.

DA REVISÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Controvertem as partes quanto a possibilidade de revisão da taxa de juros pactuada no contrato objeto destes autos.

Com efeito, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Neste sentido, confira-se a Súmula 596 do STF, in verbis:

As disposições do Decreto nº 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Também não se aplicam as limitações do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário, porquanto estes são regulados pelo Conselho Monetário Nacional, conforme dispõe a Lei nº. 4.595/64.

Ressalte-se que, ainda que anterior, a Lei nº. 4.595/64 deve ser aplicada em detrimento do Código Civil por ser lei específica sobre a matéria.

Desta forma, com fundamento na Lei nº. 4.595/64, não tendo o Conselho Monetário Nacional fixado limite para a pactuação de juros nestas operações, tem-se, em regra, que os juros remuneratórios podem ser livremente pactuados entre as partes nos contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

No entanto, como já destacado anteriormente, o contrato objeto dos autos é também regulado pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, lei específica, de ordem pública e interesse social, que confere proteção ao consumidor, tido como parte vulnerável na relação de consumo.

O aludido Código, em seu artigo 39, inciso V, estabelece que ao fornecedor é vedado “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva” e, paralelamente, em seu art. 51, inciso IV, torna nulas de pleno direito cláusulas que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Desta forma, estando o contrato sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, revela-se possível a revisão de cláusulas abusivas, ainda que disponham sobre a remuneração do contrato.

Calcada nessas premissas, adoto como fundamento desta sentença parte do voto proferido pela E. Ministra Nancy Andrighi no REsp nº 1.061.530 – RS, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, onde são citados posicionamentos de outros Eminentes Ministros sobre o tema em enfoque, confira-se:

[...] os Ministros que atualmente compõem esta 2ª Seção têm admitido a possibilidade de controle dos juros manifestamente abusivos naqueles contratos que se inserem em uma relação de consumo.

O Min. Aldir Passarinho Junior vem considerando “que a pactuação [dos juros] é livre entre as partes, somente se podendo falar em taxa abusiva se constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores” (REsp 915.572/RS, Quarta Turma, DJe 10.03.2008).

Por isso, o Ministro Aldir defende que essa abusividade seja demonstrada em “perícia que propicie a comparação com as taxas praticadas por outras instituições financeiras, desde que coincidentes o produto, a praça e a época da assinatura do pacto” (AgRg no REsp 935.231/RJ, Quarta Turma, DJ de 29.10.2007).

O Min. Sidnei Beneti reconheceu que “para o período da inadimplência, permite-se o controle judicial dos juros remuneratórios, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, quando ficar comprovado que o percentual cobrado destoa da taxa média do mercado para a mesma operação financeira”.

Assim, conclui o Min. Beneti que, como “o Acórdão recorrido apurou que a taxa de juros remuneratórios cobrada pela instituição financeira recorrida encontra-se acima do dobro da taxa média do mercado para a modalidade do negócio jurídico efetivado”, na inadimplência, os juros deveriam variar “segundo a taxa média do mercado, para a operação de mútuo, apurada pelo Banco Central do Brasil, na forma da Circular da Diretoria nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999 (...)” (REsp 977.789/RS, Terceira Turma, DJe de 20.06.2008). Ressalte-se, para fins ilustrativos, que nessa hipótese havia dois contratos de mútuo, um com taxa de 9,9% ao mês e outro de 8,8% ao mês.

Por sua importância, ainda vale mencionar a posição de alguns Ministros que não mais integram esta 2ª Seção:

O Ministro César Asfor Rocha, diante de juros remuneratórios pactuados à taxa de 34,87% ao mês contra uma taxa média, apurada por perícia, de 14,19% ao mês, entendeu que, estando “cabalmente comprovada por perícia, nas instâncias ordinárias, que a estipulação da taxa de juros remuneratórios foi aproximadamente 150% maior que a taxa média praticada no mercado, nula é a cláusula do contrato” (REsp 327.727/SP, Segunda Seção, DJ de 08.03.2004).

O Min. Pádua Ribeiro, por seu turno, constatando cobrança de taxa superior ao triplo da média (380,78% ao ano contra 67,81% ao ano), reduziu-a para o "patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual" (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, DJ de 24.09.2007).

Logo, diante desse panorama sobre o posicionamento atual da 2ª Seção, conclui-se que é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada.

(REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).

Fixadas estas premissas e já tendo estabelecido a existência de relação de consumo, cumpre averiguar se no caso dos autos há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

A taxa de juros é, em geral, fixada à luz de diversos componentes do custo do dinheiro emprestado, fato que, a priori, torna difícil a constatação de abusividade da taxa estipulada no contrato.

No entanto, o Banco Central do Brasil, há algum tempo, passou a divulgar as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras nas diversas modalidades de crédito disponibilizadas no mercado e também a taxa média destas operações.

A taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil é calculada segundo as informações prestadas pelas diversas instituições financeiras atuantes no mercado interno e, por isso, representa bem a realidade praticada no mercado.

Com efeito, esta taxa indica o 'spread' médio das instituições financeiras em cada modalidade de crédito, revelando-se como um parâmetro para a elaboração de um juízo sobre a abusividade.

Logicamente, não se pode conceber que toda operação cuja taxa exceda a média seja abusiva, pois, de certo, a média é composta por taxas inferiores e também superiores. No entanto, uma taxa que exageradamente destoe da média certamente configura uma exagerada desvantagem ao consumidor.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça demonstra ser pacífica a adoção da taxa média de juros fornecida pelo Banco Central do Brasil como critério de verificação da abusividade da taxa prevista no contrato, confira-se:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. PROVAS ANEXADAS AOS AUTOS. CONCLUSÃO TOMADA COM BASE NA ANÁLISE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DEMAIS PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO OBSTADA PELAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCP. A este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 se o Tribunal examinou as questões atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais firmou suas conclusões, sendo certo que o fato de não o fazer à luz dos dispositivos legais indicados pela parte não o vicia de nulidade.

3. Ademais, ainda que o houvesse omissão acerca do art. 2º do CDC, a decisão agravada, ao aplicar o direito à espécie (art. 1.025 do NCP), ter-lhe-ia suprido.

4. As convicções firmadas pela Corte estadual acerca da abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, porque decorreu de comparação feita com a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, sendo certo que a revisão do acórdão recorrido à luz dos fundamentos carreados no recurso especial está obstada pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 879.448/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 29/05/2017).

Portanto, deve a abusividade da taxa de juros prevista no contrato ser avaliada em comparação à taxa de juros média fornecida pelo Banco Central do Brasil em operações de natureza similar.

A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, conforme consignado pela E. Ministra Nancy Andrighi, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais, eis que a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos." (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A autora informa que a taxa de juros celebrada entre as partes foi 1,96% a.m. e 26,25% a.a., conforme Laudo pericial acostados nos autos ID 90033341, p. 4.

Ocorre que, de acordo com conclusão do próprio laudo, o valor financiado está divergente ao alegado pela requerente, visto que as tarifas estão incluídas no financiamento.

Deste modo, de acordo com o que foi delineado, restou comprovado que as tarifas encontram-se em consonância com a legalidade, logo, o valor financiado está correto e a parte requerente ciente, pois concordou com os seus termos, ID 90033339.

Destarte, não sendo demonstrada a abusividade da cláusula contratual deve o contrato se manter hígido quanto aos juros moratórios estipulados.

Com as fundamentações acima, tenho que as matérias alegadas não encontram qualquer guarida na legislação ou jurisprudência pátria, não restando outra solução a dar ao caso senão julgar improcedente a demanda.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa atualizado, consoante os critérios constantes do art. 85, § 2º, CPC. Contudo, fica suspensa sua exigibilidade até que cesse a situação de hipossuficiência do requerente ou sejam decorridos cinco anos, nos termos do art. 98, § 2º e 3º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013085-10.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ONOFRE FERNEDA

Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7030506-47.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

REQUERIDOS: HELDER RICARDO SOARES, JOSE RICARDO SILVA NETO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 119.743,93

DESPACHO

Arquive-se.

Aguarde-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente no arquivo, nos termos do §4º do art. 921 do CPC.

A parte exequente poderá requerer o desarquivamento a qualquer momento, sem nenhum ônus.

Decorrido esse prazo, in albis, ou após diligências infrutíferas, independentemente de nova intimação na forma do disposto no §5º do art. 921 do CPC, fica extinta a execução, na forma do disposto no art. 924, inciso V, c.c. o art. 925, ambos do CPC, sem ônus para as partes. Intime-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7029674-82.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REQUERIDOS: CARLOS ANDRE DA SILVA MULLER, CLAUDIANE GOMES DA COSTA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO SERPA PINHEIRO, OAB nº RO6329, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 252.802,62

Data da distribuição: 30/07/2018

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha de débito atualizada e comprovante de recolhimento das custas para a diligência pleiteada no ID n.88089253, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de extinção do processo. Caso a parte exequente requeira adoção de outra diligência deve especificar qual sistema deseje efetuar as pesquisas, anexando para tanto as custas devidas.

Atente que cada recolhimento equivale a uma pesquisa/consulta (um CPF e um sistema). Assim, pretendendo a parte efetuar mais de uma consulta (exemplo: dois ou mais sistemas ou dois ou mais CPF's em um sistema), deverá recolher o montante respectivo às diligências pleiteadas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas Judiciais).

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para arquivamento.

Recolhidas as custas, venha concluso na pasta "Decisão JUD's".

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7032852-97.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAS COUTINHO EVANGELISTA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 335.531,81

DESPACHO

Os documentos apresentados pela parte requerente demonstram satisfatoriamente a dificuldade em arcar com o pagamento integral das custas iniciais em uma única parcela.

Assim, nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.721/2020, DEFIRO o parcelamento das custas iniciais em 8 parcelas.

Cadastre-se no Sistema de Controle de Custas Processuais (SCCP), conforme determinado no §2º do art. 9º da Resolução n. 151/2020-TJRO.

Nos termos do §2º do art. 9º da Resolução 151/2020-TJRO, a Central de Processos Eletrônicos (CPE), deverá cadastrar o parcelamento no SCCP e acompanhar o pagamento das parcelas, certificando eventuais intercorrências na forma do art. 8º da referida Resolução.

Cadastrado o parcelamento no SCCP, intime-se a parte autora a recolher o valor da 1ª parcela, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação do benefício, cientificando-a que as demais parcelas vencerão a cada 30 (trinta) dias, a contar do pagamento inicial (§2º do art. 5º da Resolução n. 151/2020-TJRO)

Cientifique-se a parte autora, também, que a mora de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas (art. 7º da Resolução n. 151/2020-TJRO) e, que a eventual suspensão do processo não implicará em suspensão das parcelas (art. 13 da Resolução n. 151/2020-TJRO).

O processo ficará suspenso em razão da suspensão em âmbito nacional deferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do SIRDR n. 9, o qual se refere à controvérsia relativa a matérias objeto deste processo. Salvo decisão posterior expressa em sentido contrário, a suspensão vigorará até o trânsito em julgado do mencionado incidente.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Renan Kirihata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7039221-78.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EURIPEDES GOUVEIA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da Causa: R\$ 4.556,25

Data da distribuição: 19/10/2020

DECISÃO

I – RELATÓRIO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, qualificada no processo, apresentou embargos de declaração contra a decisão de ID n. 92069959, alegando que a referida decisão apresenta contradição com relação à legislação aplicável ao caso no tocante aos juros e correção monetária. Requereu, por isso, seja suprida a referida contradição, para reanálise da decisão proferida. Intimada, a parte embargada não se manifestou acerca dos embargos apresentados.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

A decisão proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira incorreta. O que se verifica ser a real pretensão do embargante.

Assim, se a parte embargante está irredutível com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados por SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 27 de julho de 2023.
Renan Kiriata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7046699-35.2023.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: I. U. H. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: M. R. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 15.328,93

Data da distribuição: 26/07/2023

SENTENÇA

Em consulta ao sistema PJe, verifica-se que já houve o ajuizamento de ação idêntica perante a 9ª Vara Cível desta comarca (processo n. 7045052-39.2022.8.22.0001), na qual foi proferida sentença julgando-se extinto o feito sem resolução do mérito, ante o pedido de desistência (ID n. 82369289, do referido processo).

Dessa forma, não pode a questão ser analisada a tutelada por este juízo, dada a evidente prevenção do juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

A causa deveria ser renovada somente perante aquele Juízo, nos exatos termos do inciso II do art. 286 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 286 – Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - [...]

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - [...]

Conforme já mencionado, não pode este Juízo conhecer e julgar a demanda cujo pedido é reiteração daquele contido em processo extinto, sem julgamento de mérito.

No caso em questão, o juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO firmou sua competência por dependência para examinar o pedido reiterado nesta ação proposta.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e DETERMINO a redistribuição do feito, por direcionamento, à 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO (competência por dependência), devendo ser promovidas as anotações e movimentações de praxe.

Intime-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7046683-81.2023.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REQUERIDO: LEONAM GONÇALVES GUIMARÃES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 26.643,21

Data da distribuição: 26/07/2023

DESPACHO

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses de art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo. Trata-se de ação de busca e apreensão, por meio da qual a autora pretende executar a cláusula de alienação fiduciária em garantia celebrada entre as partes.

Ocorre que o documento de ID n. 93824412 - p. 5 (notificação extrajudicial) aponta que o requerido “mudou-se” do endereço indicado no contrato celebrado entre as partes e, portanto, não sendo possível encontrá-lo naquele local.

A despeito de a jurisprudência pátria, sedimentada por entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.828.778/RS), compreender o AR com a informação de “mudou-se” suficiente para demonstrar o pressuposto da notificação extrajudicial da mora do devedor, por outro lado, é evidente que o endereço fornecido não permitirá o êxito no chamamento processual da parte ré.

Diante disso, considerando que o endereço do contrato foi o mesmo indicado na petição inicial, considerando a situação acima exposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial apresentando novo endereço atribuído à requerida, para que possa ser viabilizada a busca e apreensão, ou requeira o que entender de direito, sob pena de indeferimento.

Ademais, no mesmo prazo e sob mesma penalidade, a parte autora deverá apresentar comprovante de pagamento das custas iniciais, estas no importe de 2% do valor atualizado da causa, por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7046693-28.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Mapfre Seguros

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE, OAB nº SP178171

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.124,80

Data da distribuição: 26/07/2023

DESPACHO

Considerando a presença da ENERGISA S/A no polo passivo da ação, remeta-se o processo para um dos Gabinetes do Núcleo de Justiça 4.0 – ENERGISA, especializado para processo e julgamento de referidas ações.

Com as baixas necessárias, remeta-se via redistribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7045219-32.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO EVANGELISTA MORAES GADELHA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

REU: CLINICA DE OLHOS ADORNO LTDA - EPP

ADVOGADO DO REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780

Valor da Causa: R\$ 64.975,00

Data da distribuição: 17/10/2017

DESPACHO

Oficie-se à Gerência de Regulação do SUS para que apresente o laudo pericial do autor decorrente da perícia realizada em 20/04/2022 às 7h55min com o médico oftalmologista no prazo de 10 (dez) dias.

Na mesma oportunidade, a Gerência de Regulação deve informar qual o médico realizou a perícia, assim como a sua lotação para fins de eventual intimação.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, expeça-se mandado. Devolvido o mandado e não apresentado laudo, venha concluso para despacho urgente.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo apresentado no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, por memorial, em 15 (quinze) dias, após, decorrido o prazo da parte autora, intime-se a parte requerida para também apresentar alegações finais, por memorial, em 15 (quinze) dias.

Após, venha o processo concluso para sentença.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7018894-44.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: LUANA MESQUITA BARBOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.096,09

Data da distribuição: 18/03/2022

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 93454384) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por INSTITUTO JOAO NEORICO contra LUANA MESQUITA BARBOSA, ambas as partes qualificadas no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Quanto ao pedido de suspensão do processo no prazo do parcelamento acordo, é viável, todavia, não obsta seu arquivamento, não gerando prejuízos à parte exequente, sobretudo por tratar-se de processo eletrônico e os pagamentos serem realizados extrajudicialmente. Assim, archive-se o processo, todavia, declaro suspensa fase de cumprimento de sentença (homologatória de acordo), pelo tempo do parcelamento, para fins de contagem de prescrição.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7035194-47.2023.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S/A

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857

REU: BEATRIZ BORGES DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 126.715,11

Data da distribuição: 05/06/2023

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado (ID n. 92780696), com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de mérito, o processo movido por BANCO GMAC S/A contra BEATRIZ BORGES DE OLIVEIRA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Segue a baixa da restrição lançada pelo sistema RENAJUD, conforme comprovante anexo.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7016286-73.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: BRUNO MAXIMO DE MANACES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 15.246,93

Data da distribuição: 10/03/2022

DESPACHO

Defiro a sucessão de partes.

Exclua-se a Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A. e, por outro lado, inclua-se Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados.

Não é o caso de desentranhamento de mandado, mas expedição de um novo mandado.

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas para a diligência pleiteadas, nos termos do art. 19 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas, expeça-se mandado para ser cumprido no endereço indicado (ID n. 93223443, p. 2).

Defiro desde já, caso necessário, o arrombamento e a solicitação de reforço policial. As despesas com o arrombamento deverão ser arcadas pela parte autora.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7046694-13.2023.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO PEREZ DE REZENDE, OAB nº MG172848, BRADESCO

REU: ADRIELE ARAUJO CELESTINO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 43.612,13

Data da distribuição: 26/07/2023

DECISÃO

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo. Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:

Banco Bradesco Financiamentos S.A ajuizou ação de busca e apreensão contra ADRIELE ARAUJO CELESTINO, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo KA SE 1.0 HA C, ano 2020/2021, cor preta, placa QT11G68, renavam 01240517120 e chassi 9BFZH55LXM8058548. Alega a parte autora que, em 31/10/2022, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 39 parcelas de R\$ 1.239,30. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 01/04/2023. Informou que o débito atual monta em R\$ 43.612,13. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo marca Ford, modelo KA SE 1.0 HA C, ano 2020/2021, cor preta, placa QT11G68, renavam 01240517120 e chassi 9BFZH55LXM8058548. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

Defiro, caso necessário, o arrombamento e a solicitação de força policial. As despesas com eventual arrombamento serão arcadas pela parte autora.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: REU: ADRIELE ARAUJO CELESTINO, CPF nº 00045009201, R BIDU SAIAO06669 0, - DE 6632/6633 AO FIM APONIA - 76824-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7045883-92.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: LIDIANE HOLANDA DA SILVA GUEDES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: NERY ULISSES BENTES BEZERRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

Data da distribuição: 15/10/2019

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por LIDIANE HOLANDA DA SILVA GUEDES contra NERY ULISSES BENTES BEZERRA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

No que se refere aos honorários sucumbenciais da Defensoria Pública de Rondônia, deve ser expedida certidão de dívida judicial para habilitação junto ao processo de inventário.

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar planilha de crédito discriminado e atualizado nos termos do Provimento 0013/2014-CG 04/2022-CG do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apresentada planilha, expeça-se em favor da Defensoria Pública de Rondônia certidão de dívida judicial (§2º do art. 517 do Código de Processo Civil).

Custas finais pela parte executada. Considerado que se trata de espólio, expeça-se edital de intimação.

Apresente a parte executada para, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, archive-se.

Dê-se ciência à Defensoria Pública de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Renan Kiriata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7032349-42.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALISSON BRUNO MAIA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON DIAS GONCALVES, OAB nº SP465201

REU: SERASA S.A., CLARO S.A

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA SERASA S.A., PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Valor da Causa: R\$ 23.094,28

Data da distribuição: 02/06/2023

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos contra em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação dos requeridos a indenizar por danos morais. Segundo o autor, consta no aplicativo Serasa Consumidor contas atrasadas referente ao contrato n. 02100122421322 no valor de R\$ 2.235,79 vencido em 15/11/2016, contrato n. 02100050517096 no valor de R\$ 330,60 vencido em 08/12/2021 e contrato n. 02100008603224 no valor de R\$ 527,89 vencido em 01/10/2012. Argumentou que as faturas estão vencidas há mais de cinco anos. Argumentou que a conduta lhe causou prejuízos morais. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para exclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes. Pleiteou a procedência. Apresentou documentos. É a síntese necessária.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da cobrança de dívidas prescritas. O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que recebe cobrança indevida, quanto mais de dívida prescritas.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida se abstenham de promover cobranças do contrato n. 02100122421322 no valor de R\$ 2.235,79 vencido em 15/11/2016, contrato n. 02100050517096 no valor de R\$ 330,60 vencido em 08/12/2021 e contrato n. 02100008603224 no valor de R\$ 527,89 vencido em 01/10/2012 contrato n. 02100122421322 no valor de R\$ 2.235,79 vencido em 15/11/2016, contrato n. 02100050517096 no valor de R\$ 330,60 vencido em 08/12/2021 e contrato n. 02100008603224 no valor de R\$ 527,89 vencido em 01/10/2012, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador (CEJUSC).

As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho 27 de julho de 2023

Renan Kiriata

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7063952-80.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTES: ACT EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, ALIEMARY CHRISTINA SILVA AIBARA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: ROSIVALDO LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 21.996,36

Data da distribuição: 16/12/2016

DECISÃO

Parte executada regularmente intimada (ID n. 92279666).

DEFIRO a penhora no rosto dos autos até o limite de R\$ 49.090,92 junto ao processo n. 0000298-84.2022.5.14.0008, em trâmite na 8ª Vara do Trabalho de Porto Velho, nos termos do art. 860 do CPC.

OFICIE-SE ao respectivo juízo, a fim de que, na hipótese de existirem créditos ou vierem a caber em favor de ROSIVALDO LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR, estes sejam transferidos para conta judicial vinculada a este processo até o limite do crédito indicado.

Efetivada a penhora, intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da penhora.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, expeça-se alvará em favor da parte exequente e, após, intime-a para em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Havendo impugnação à penhora, intime-se a parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias e, após, venha concluso para decisão.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008483-73.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: FABIANO FURTADO DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059355-68.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: Espólio de Antônio Ferreira Junior e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAHAO LYNCON NUNES DANTAS - AM8125

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEIKA DA SILVA NOBREGA - RN8170

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, ID 93006651.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020699-03.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

EXECUTADO: SABRINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA COGHETTO - RO9558

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para tomarem ciência do término da suspensão e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002436-83.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

EXECUTADO: A. C. CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar ciência do término da suspensão e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025230-64.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S

REU: MARCIA SHEILA CARDOSO DA SILVA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/09/2023 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068673-65.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

REQUERIDO: ADANS DA SILVA 71863796215

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028324-83.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: P M DOS SANTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAIIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

REU: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR

Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064703-67.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUPREMAX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996A

EXECUTADO: S. A. DE SOUZA - ME, SAMUEL ALEXANDRE DE SOUZA, IVANI PONTES ALEXANDRE, CLAYTON ALESSANDRO

PONTES ALEXANDRE, IANNE PONTES ALEXANDRE, ALINE PONTES ALEXANDRE, ELIDA PONTES ALEXANDRE IHIDA Advogado

do(a) EXECUTADO: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 93843624 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/09/2023 09:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional:

(69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7005176-77.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADOS: PRIMER RENOVADORA DE VEICULOS LTDA - ME, DAUTO SANTOS TAVARES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Mostre quem foram os destinatários dos e-mails. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, vale dizer, falta de citação válida, falta de demonstração dos atos pertinentes para tentar concretizar a citação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7073375-54.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente

AUTOR: JURANDIR CANETE DE MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA, OAB nº RO9196

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Ante a necessidade de restituição de valores ao INSS, em razão da duplicidade de depósito de honorários periciais, descrita na última certidão da CPE.

2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à imediata transferência dos valores constantes nas contas judiciais a seguir descritas, para a conta do destinatário apontado, devendo no ato emitir uma GRU - Guia de Recolhimento da União, a qual pode ser gerada por meio do site abaixo e conter as seguintes especificações:

http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp

Unidade Gestora Favorecida: 513001

Gestão: 57904 – Fundo do Regime Geral da Previdência Social

Códigos de Recolhimento:

18822-0 - para recolhimentos fora do exercício financeiro (quando a GRU for gerada para devolução de valor depositado no ano anterior)

68888-6 - para recolhimentos no mesmo exercício financeiro (quando a GRU for gerada para devolução de valor depositado no mesmo ano)

*Atenção: No campo “N. de Referência” informar o nº deste processo judicial.

Conta Judicial: 2848 / 040 / 01799536-7

Valor: R\$ 640,68

DEVERÁ SER ZERADA A CONTA.

Determino seja comprovado o cumprimento do ato no prazo de 05 (cinco) dias.

A resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para o e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br .

Cópia deste despacho serve como ofício.

3. Considerando que foi encerrada a fase de conhecimento, evolua-se a classe processual para fase de cumprimento de sentença face a Fazenda Pública.

4. DA POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INVERTIDA, COOPERAÇÃO PROCESSUAL E OTIMIZAÇÃO

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar a execução invertida, de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da sentença (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação como forma de evitar eventual condenação em honorários advocatícios.

Nesses termos o Tema 810, do STF:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO INVERTIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810 DO STF. 1. Embora o CPC relegate ao credor a incumbência de dar início à execução, apresentando a memória de cálculo detalhada e atualizada do que entende devido, a prática da execução invertida, que ocorre quando o próprio devedor elabora e apresenta os cálculos, mostra-se um procedimento célere para a efetivação da prestação da tutela jurisdicional no cumprimento do julgado. O mencionado rito vem sendo empregado amplamente nas ações previdenciárias e se coaduna perfeitamente com os princípios da colaboração e economia processual, propiciando inúmeros benefícios para efetivação dos direitos e dos provimentos jurisdicionais. Em razão disso, o procedimento é consagrado pela jurisprudência pátria e se harmoniza com o novo Código de Processo Civil. (...) (TRF4, AC 5002240-63.2021.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 18/03/2021)

Prazo: 30 dias, para apresentação dos cálculos, já considerando sua prerrogativa de prazo dobrado.

Apresentando a autarquia execução invertida, intime-se o exequente para, manifestação em até 15 dias. Caso concorde a beneficiária com os valores apresentados pelo INSS, desde já, fica autorizado seja confeccionado o RPV com base nestes valores.

Esta determinação não impede que, a beneficiária, caso queira, apresente seus cálculos e requerimento do início da fase de cumprimento de sentença face à Fazenda Pública.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058682-65.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto:

Benfeitorias, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo EXEQUENTES: SILVIO RODRIGUES PERSIVO CUNHA, MARIA DAS GRACAS

LEITAO PERSIVO CUNHA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385 EXECUTADOS:

LARISSA VIEIRA ANTUNES, DENIS PEREIRA MARQUES ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MILENE DOS SANTOS MONTEIRO,

OAB nº RO12039

D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SIEL e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional:

(69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7030012-22.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Erro Médico

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414, JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS, OAB nº RO979A

EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO WELDER FERREIRA, OAB nº RO3437A

D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta no sistema PREVJUD (CNIS), esta restou frutífera.

Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional:

(69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7083360-47.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

REQUERENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

REQUERIDO: GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.

Após o prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7008772-35.2023.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Imputação do Pagamento, Compromisso

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647

EXECUTADO: FABIO PINHEIRO CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de execução em que foi juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.

Expeça-se alvará em favor do exequente, de todos os valores bloqueados por meio do Sisbajud (Ids. 91266248, 91852738 e 92821802) intime-se o credor para levantamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhada para a Conta Centralizadora. Após levantamento, arquivem-se os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas. P.R.I.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7045961-47.2023.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: I. U. H. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: N. R. D. S. F., RUA GOVERNADOR VALADARES 03330, - ATÉ 3419/3420 ELETRONORTE - 76808-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Foi retirado o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se adequa à nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 134,98 (cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora se trate de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

4. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

5. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

6. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

7. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 23072414253270300000089929972 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9221-4773 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

8. Caso o veículo se encontre em outra comarca ou outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, nos termos do §12 do art. 3º do Decreto Lei 911/69 (alterado pela Lei 13.043/2014), que trata do cumprimento de busca apreensão via pedido direto do credor ao juízo em que em tese se encontra o veículo a ser apreendido, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento do pedido direto valendo como Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023.

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7003082-25.2023.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo AUTOR: MARIA LUISA VASCONCELOS GARATE ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399 REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DO REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas finais. Honorários conforme acordo.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7054788-91.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: EMILSON LIMA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A D E S P A C H O

Vistos.

A dívida deste processo estava sendo paga, de forma parcelada, seguindo plano de recuperação, da 1ª ação de recuperação judicial da OI SA.

Em que pese o normal ser o pagamento nos próprios autos de recuperação, naquele caso, havia determinação do juízo recuperando, que os outros juízos encaminhassem os créditos mediante ofício, e os pagamentos ocorriam nos processos individuais e neste em específico, ocorria de forma parcelada e foi interrompida, conforme constou no penúltimo despacho:

O crédito pleiteado pelo exequente não se inclui no juízo de recuperação judicial, sendo oriundo de acordo celebrado entre as partes no Programa de Credores da OI, conforme documento sob ID. 13519277. A própria parte executada chegou a depositar a 1ª parcela do valor a título de honorários advocatícios, na forma tradicional por depósito judicial, sob. ID 84057042 (Pág.3-4). Portanto, não há que se falar em inclusão do débito exequendo, na lista de credores universais junto ao juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. Determino que a executada proceda ao pagamento do valor remanescente apontado pelo exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada. Ocorre que, houve 2ª ação de recuperação judicial da OI e esta pediu a suspensão desta presente ação/execução, pelo período de 180 dias.

Na decisão que recebeu a 2ª recuperação judicial consta:

III – DETERMINO: a) a suspensão do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime desta Lei (...) nos termos do art. 6º, incisos I e II da Lei 11.101/2005; (...) c) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, por força da previsão do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter erga omnes da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo; (...) Efetivamente, os créditos sujeitos à recuperação judicial não podem ser satisfeitos fora do seu âmbito processual, sob pena de quebra da paridade entre os credores, ainda que haja garantia processual para sua satisfação, visto que, a partir da deflagração do novo regime, devem ser observados todos os comandos ditados pela Lei Especial da Recuperação Judicial, que neste sentido expressamente dispõe em seu art. 59: "O Plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei." (...) IV - Ratifico, nesta oportunidade, a decisão que concedeu a medida liminar (ID 45335542) no sentido de: b) determinar "a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores", devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", contado o prazo de 180 da presente decisão; (...) f) nos termos do §§ 2º e 3º do art. 69 do CPC, na forma de Ato Concertado entre este Juízo e as Corregedorias dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça Estaduais, seja expedido ofício SOLICITANDO a expedição de AVISO a todos os Juízos para ciência da presente decisão, com a lista de bens penhoráveis anexa. (...)

XIII – Esclareço que o prazo de 180 (cento e oitenta dias) do stay period, de que trata o art. 6º, §4º da LRF, será contado a partir da presente decisão, sendo esta a data de corte para submissão dos créditos à presente recuperação judicial.

16 de março de 2023 Fica oportunizado ao exequente que diga se deseja alguma providência por parte deste juízo.

Registro neste ato a suspensão deste processo em decorrência da 2ª ação de Recuperação Judicial da requerida. Anote-se no sistema PJE o prazo remanescente de 60 dias de suspensão.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7030664-97.2023.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Parcial

AUTOR: JEOVAN CHAVES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO D E S P A C H O

Vistos.

1) Na decisão inicial constou

Fica dispensada a audiência de conciliação posterior ao MUTIRÃO, vez que, o INSS não tem comparecido.

Assim, retire-se este processo da agenda de audiências da CEJUSC - Central de Conciliação, 2ª coluna da certidão anterior.

2) Em relação ao depósito dos honorários periciais, é da dinâmica do mutirão de perícias INSS, que o pagamento ocorra de forma integral e posterior à realização da perícia.

3) Em relação ao pedido do beneficiário para levantamento de valores, não há valores a se levantar em favor do autor, o depósito existente é de honorários do perito. A tutela de urgência foi para implantação do benefício de auxílio-acidente (espécie B94), os pagamentos são de forma administrativa, o beneficiário deve verificar no aplicativo Meu INSS se vai constar a informação no prazo da tutela e a forma de receber, ou Ligue 135 - Central do INSS, geralmente, se não há informações de conta bancária do beneficiário, o INSS abre uma conta bancária em agência próxima ao endereço cadastrado como de residência do beneficiário.

4) Aguarde-se a perícia.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7074856-86.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, ITALO SCARAMUSSA LUZ, OAB nº BA67070, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MARCIO DE ALMEIDA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente indicando medida útil ao prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Caso arquivado, poderá retransmitir a qualquer momento mediante simples petição.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7085230-30.2022.8.22.0001

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO WELLINGTON RIBEIRO DE SENA FILHO - PA017373, CAIO BATISTA FERREIRA - MA13847

REU: OSCAR HUIDA SOLTOVSKI

Advogado do(a) REU: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO3478

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038604-16.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ XAVIER FILHO - RO2545

REU: MK ADMINISTRADORA DE SALAS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 93840924 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/09/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030941-16.2023.8.22.0001

Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: GOLDEN CHICKEN VI LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIAS - GO57637

REQUERIDO: PORTO VELHO SHOPPING S.A. Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 93845981 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/09/2023 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015544-14.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. D. DE MELLO EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759A

REU: PAIVA & ANDRADE LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 93840915 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/09/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055079-81.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCINEIA LEMOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA - RO6010

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar ciência do desarquivamento e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051652-13.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

EXECUTADO: WALTER ANDRADE MOURA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão d ID 93840906.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014882-84.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

REU: D M DE SOUSA RESTAURANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068220-70.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: PABLO HERNANDEZ NASCIMENTO FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011531-69.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEI DA ROCHA MENSCH

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

REU: OSVALDO BRAGA DE MATOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019871-07.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMBROSIO MARCOLINO DA SILVA e outros (5)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA - RO6814

EXECUTADO: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA SIGOLI - RO6936

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006030-08.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

REU: EDER CASTRO DE OLIVEIRA GOMES e outros

Advogado do(a) REU: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029920-10.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS registrado(a) civilmente como GEREMIAS CARMO NOVAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365A, JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS - RO11498

REQUERIDO: TOKIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CRISTIANE LEBIT, GABRIEL DA SILVA PERUZZOLO Advogado do(a) REQUERIDO: MURILO HENNEMANN SILVA - SC31371

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO663

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/08/2023 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058874-95.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROZENI RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332

REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) REU: VANESSA BARROS SILVA - RO8217

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7067269-76.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. B. S. L.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais e finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7046670-82.2023.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Imputação do Pagamento

AUTOR: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA - ASPOMETRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO4241A, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382

REU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

A parte autora distribuiu ação de cobrança.

Na sequência peticionou requerendo redistribuição do feito para a Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, sob o fundamento de que a parte requerida reside naquela Comarca.

Entretanto, em análise aos documentos juntados em anexo à peça inicial, verifico que o endereço do requerido está registrado nesta Capital.

Assim, oportuno a manifestação da autora acerca da controvérsia do domicílio do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7046004-81.2023.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. S. D. A. L. -. S. C.

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: A. A. C. L., JOSE CAUBI 2141 RECANTO DOS LAGOS - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Foi retirado o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se adequa à nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 27.170,66

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2307241626219640000089938066 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9221-4773 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

4. Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que a CPE proceda à intimação das partes, no prazo de 05 dias, para dizerem se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do CPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

6. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

7. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7062263-25.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: JOSE LUIZ MACHADO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Realizada a consulta no sistema SNIPER, esta restou frutífera.

Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional:

(69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo n.º: 7025663-34.2023.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação

Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443

REU: RAFAELA TANIA MELO TORRICO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes de apresentada a contestação pela parte contrária.

Note-se que o art. 485, §4º do CPC, estabelece que haverá necessidade de consentimento do réu para o autor desistir da ação apenas quando já oferecida a contestação.

Isto posto, homologo a desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Considerando que ao tempo do pedido de desistência não havia sido apresentada a contestação, e que da exegese do art. 90 do CPC, interpretado em conjunto com o art. 485, §4º do CPC, extrai-se que aquele possui aplicabilidade no caso de pedido de desistência após a apresentação de defesa pelo réu de modo a ensejar sua concordância, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Arquive-se de imediato.

Porto Velho / RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional:

(69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo n.º: 7046561-68.2023.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTES: MARJORIE LAGOS TIOSSI, CPF nº 88614115253, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, 202-J TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, CPF nº 92339476291, RUA DUQUE DE CAXIAS 593, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARJORIE LAGOS TIOSSI, OAB nº RO6919, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

EXECUTADOS: RAQUEL TAVARES DE LIRA, CPF nº 00029647240, RUA PIAU 5857, CASA LAGOINHA - 76829-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIRO BARBOSA PRATA FILHO, CPF nº 81936753200, RUA PIAU 5857, CASA LAGOINHA - 76829-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa/dívida: R\$ 24.100,00 DESPACHO INICIAL

Vistos.

1. Custas iniciais recolhidas integralmente (ID 93800630).

Associe-se à guia avulsa aos presentes autos.

Cumpra-se o item 3.

2. Cumprido item 1 acima, fica por este juízo recebida/admitida a execução, para fins do art. 828 do CPC: "O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade".

CÓPIA DESTES DESPACHOS INICIAIS, com assinatura eletrônica do juízo em rodapé, serve de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO

3. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, pague a dívida no valor de R\$ 24.100,00 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPD).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2307261054038770000090021159 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9221-4773 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição, o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPD). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$20,24 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPD.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPD.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7010552-10.2023.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557 REU: ARMANDO NOE NETO ADVOGADO DO REU: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RJ237726

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

BANCO J. SAFRA S.A, qualificado nos autos, propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de ARMANDO NOE NETO, igualmente qualificado, alegando em síntese, ter firmado com o requerido contrato de financiamento de veículo, sendo que referido bem sofreu a gravação do ônus de propriedade fiduciária, conforme comprova o instrumento particular de alienação fiduciária em garantia, com o qual o réu se encontra inadimplente.

Com a inicial apresentou documentos.

A tutela vindicada foi deferida (ID n. 87619041).

Antes da citação e apreensão do bem, mandado negativo ID. 88827065, o requerido manifestou-se voluntariamente nos autos e apresentou contestação (ID. 89156934), pugnando inicialmente pela concessão da gratuidade da justiça. Em preliminar defende conexão com a ação revisional de nº 7018459-36.2023.8.22.0001. Alega que adquiriu o veículo em 08/04/2021 através de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária de operação nº 0104400010073940, a ser pago em 48 parcelas no valor unitário de R\$ 829,75 para aquisição do veículo Volkswagen Gol 1.0 2022/2022. Alega que o valor líquido liberado para o empréstimo foi de R\$ 50.392,00 incluídas taxas por acessórios no valor de R\$ 2.836,07 e serviços que não foram contratados. Questiona a taxa de juros remuneratórios de 19,42% a.a considerando que a praticada pelo Bacen é de 14,25% a.a. Pontua quanto a falta de descontos dos juros sobre as prestações vincendas. Argumenta que exigir do devedor o depósito integral das parcelas vincendas contraria o princípio social do contrato e da vedação do enriquecimento sem causa. Argumenta a vedação da capitalização dos juros, ainda que expressamente convencionada. Postulou o benefício da justiça gratuita, a extinção do processo sem julgamento de mérito por falta de ausência de condições da ação, ou o reconhecimento de ausência de tutela provisória de urgência em reconhecimento do bem como de pequeno valor, ou o reconhecimento da conexão com a ação revisional para julgamento em conjunto, a suspensão da busca e apreensão, a abstenção da autora de inscrever o nome do requerido no cadastro de restrição ao crédito.

Busca e apreensão do bem e citação do requerido em ID. 90135209.

Em réplica o autor apontou que o requerido pagou apenas 14 (quatorze) do total de 48 (quarenta e oito) parcelas, tendo ocorrido o decurso do prazo para o pagamento integral do débito. Impugna a justiça gratuita considerando o compromisso do requerido com o valor da parcela de R\$ 1.484,23 referente ao financiamento do veículo VOLKSWAGEN TIPO: AUTOMOVEL MODELO: GOL 1.0 12V FLEX CHASSI: 9BWAG45UXNT021890 COR: BRANCA ANO: 2021/2022 PLACA: QTG2D94 RENAVAL: 01260753368.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação**Do benefício da justiça gratuita**

Indefiro o benefício de gratuidade da justiça formulado pelo requerido, o qual foi impugnado pelo autor.

Nota-se que o alegado de sua renda não corresponde ao compromisso firmando com o banco requerente para pagamento de parcelas de R\$ 1.484,23, além da contratação de advogado particular e contratação de parecer contábil.

Ademais, o requerido sequer comprou sua renda, apresentando declaração de hipossuficiência a qual, diante dos elementos presentes nos autos não se confirma.

Diante disso, indefiro o benefício da gratuidade da justiça.

Da inexistência de conexão

Alega o requerido a conexão com os autos 7018459-36.2023.8.22.0001, qual foi distribuído anteriormente a essa ação na 1ª Vara Cível desta Comarca e sentenciado sem julgamento de mérito.

Entretanto razão não lhe assiste, eis que para duas ações serem conexas, nos termos do art. 55 do CPC, as ações necessitam possuir identidade de pedido ou causa de pedir.

Ocorre que o entendimento do STJ é de inexistência de conexão nestas duas ações, uma vez que nas ações revisionais o objeto da ação é a declaração de abusividade das cláusulas contratuais pactuadas e a causa de pedir é a suposta ilegalidade. Já nas ações de busca e apreensão o objeto é a purgação da mora ou a apreensão dos bens e a causa de pedir é a mora do devedor.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. JUÍZOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato. 2. Ademais, esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido da inexistência de conexão entre a ação revisional de contrato bancário e a ação de busca e apreensão, podendo ambas ser processadas em juízos distintos, como no caso em análise. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1744777 GO 2020/0208257-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021)

Pretende o requerido em sua defesa é a revisão do contrato de financiamento pactuado com o autor e a declaração de algumas cláusulas deste sob o argumento de serem abusivas.

Assim, afasto o argumento de conexão.

Da mesma forma, no que se refere à suspensão da ação de busca e apreensão, pontuo que a simples propositura de ação revisional de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Ademais sequer houve tutela liminar naquela ação com o intuito de suspender o pagamento da dívida contratual.

Do mérito

Compulsando os autos, observa-se que o requerido não demonstrou o pagamento integral do débito e nem que encontrava-se adimplente com o contrato, e sim argumentos para a revisão do contrato.

De início, registro que a jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que é possível realizar a discussão de cláusulas do contrato de alienação fiduciária em garantia em sede de defesa da ação de busca e apreensão, nos termos dos seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção consolidou entendimento afirmando ser “possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão” (REsp n. 267.758/MG, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Relator para Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2005, DJ 22/6/2005, p. 222). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.573.729/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 1º/3/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou-se no sentido de que é possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.227.455/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 11/9/2013). Cito, ainda, a recente decisão monocrática: STJ - REsp: 1942979 MS 2021/0178314-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 21/06/2021.

Como já pontuado anteriormente, o requerido ajuizou ação revisional referente ao mesmo contrato no juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, a qual foi extinta sem resolução de mérito.

Entretanto, poderia o requerido ter arguido a tese de revisão do contrato caso não houvesse demandado ação revisional perante outro juízo, pois esse tornou-se preventivo para processar e julgar a matéria concernente às questões contratuais.

Desta forma, deixo de apreciá-las sob pena de violação do juiz natura para a causa.

A constituição da mora, aliada as demais provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pelo requerido (ID n. 72976586) no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda, determinam a procedência do pedido.

Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria ao requerido, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.

Nesse sentido:

EMENTA : ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014)

Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem para o requerente, VOLKSWAGEN TIPO: AUTOMOVEL MODELO: GOL 1.0 12V FLEX CHASSI: 9BWAG45UXNT021890 COR: BRANCA ANO: 2021/2022 PLACA: QTG2D94 RENAVAL: 01260753368.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, o que faço com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

O requerido deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de sentença.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7011150-61.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

AUTOR: ELIAKIM MASSUQUETO ANDRADE GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385B

REU: VANEIDE PEREIRA FERNANDES ROSA, UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DOS REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A

D E C I S Ã O

1. Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na sentença prolatada, em face da decisão saneadora sob. ID 92313535.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de o embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a decisão já publicada.

A análise do embargante, também não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

2. O requerente formulou pedido de participação na audiência designada por videoconferência.

À luz do art. 4º, da Resolução n.º 481/2022 - CNJ, a audiência poderá ser realizada na forma telepresencial a pedido da parte.

Como a parte informa da dificuldade de comparecer à solenidade presencialmente, a audiência será em modalidade híbrida, vale dizer, com participantes presencialmente no Fórum e participantes conectados à distância por sala virtual.

Aos participantes virtuais deverão acessar a seguinte sala virtual, pela plataforma Google Meet:

meet.google.com/eip-jtsh-gwa

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. A solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

Recomenda-se aos advogados que testem o recurso e orientem seus clientes quanto à necessidade de disponibilidade de rede de internet, wifi em casa ou dados de operadora de celular para acesso e permanência na sala virtual.

Recomenda-se ainda que estejam disponíveis para a solenidade com ao menos 10 minutos de antecedência, portando em mãos seu documento de identificação pessoal, o qual será solicitado seja exibido ao início do evento.

No início da solenidade todos estarão na sala virtual, como ocorre em sala física, então a juíza indicará para cada momento da audiência aqueles que devem permanecer na sala virtual e aqueles que devem sair para depois retornar.

O não acesso à sala virtual no horário estabelecido será considerado como ausência ao ato judicial, e, possível perda da oportunidade de se produzir a prova ou presunção negativa em seu desfavor.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7045857-55.2023.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FRASATO CAIRES, OAB nº AL14063

REU: SEAX SERVICOS E ACABAMENTOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 950, SALA A AGENOR DE CARVALHO - 76820-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Foi retirado o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se adequa à nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

2. A requerente informou o recolhimento das custas iniciais (ID. 93682707).

Associe-se a guia avulsa.

Cumpra-se o item 3.

3. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora se trate de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

4. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

5. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

6. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

7. VIAS DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 23072410103384400000089909106 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9221-4773 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

8. Caso o veículo se encontre em outra comarca ou outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, nos termos do §12 do art. 3º do Decreto Lei 911/69 (alterado pela Lei 13.043/2014), que trata do cumprimento de busca apreensão via pedido direto do credor ao juízo em que em tese se encontra o veículo a ser apreendido, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento do pedido direto valendo como Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023.

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011899-49.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUNIOR SUN EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7020011-36.2023.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTOR: ANIZIO CEZAR DE EMILIO

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO LUZ BERTOCCO, OAB nº SP253298

REU: THIAGO PEREIRA GONCALVES

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Conforme a diligência realizada por oficial de justiça sob. ID 93015096, o requerido não foi localizado no endereço indicado na peça inicial. Determino que o autor impulse o feito, indicando endereço válido para citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7030711-71.2023.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212 REU: LUYGO GUIMARAES MORATO REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas finais. Honorários conforme acordo.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7032771-56.2019.8.22.0001 Classe: Renovatória de Locação

Assunto: Locação de Imóvel

AUTOR: DUARTE E LOPES MODA ADULTA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229

REU: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827 D E S P A C H O

Vistos.

Decorrido o prazo de dilação, não houve entrega do laudo pericial.

Intime-se novamente o perito para entrega do laudo, no prazo de 15 dias, sob pena de destituição do perito.

Vindo o laudo, dê vistas as partes, no prazo comum de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional:

(69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7051747-14.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891

EXECUTADO: IRISMAR SANTANA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

O TJRO não possui convênio com o SIMBA.

Aguarde-se a resposta às comunicações remetidas.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional:

(69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7070960-98.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação

Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR,

OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: CAROLINE PONTES BEZERRA

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Tomo conhecimento do trânsito em julgado do agravo de instrumento, conforme informação prestada no ofício nº. 1523/2023 - CCIVEL-CPE2G (ID 93560017, Pág.2).

Oportunizo a manifestação do autor em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038224-90.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIAGO PORCIDONIO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR RODRIGUES SEIXAS - SP457767

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

INTIMAÇÃO Nos termos da certidão de ID 93855578, fica a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais (2%). Findo o prazo sem apresentação do comprovante de pagamento, os autos serão conclusos para deliberações.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional:

(69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7046025-57.2023.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: JOSE MATHEUS DA SILVA LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO10483

EXECUTADO: SAULO ALVES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Monitória oposta por JOSÉ MATHEUS DA SILVA LIMA em face de SAULO ALVES DA SILVA.

A nota promissória apresentada possui como data de vencimento 01/07/2017 (Id 93645272).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Na forma do art. 332, § 1º do CPC, o juiz poderá julgar liminarmente improcedente o pedido, se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Vejo que a nota promissória objeto da lide, evidencia como data de vencimento 01/07/2017.

A Súmula 504 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao afirmar que o termo inicial para contagem do prazo prescricional no caso de ação monitoria fundada em nota promissória sem força executiva é o dia seguinte ao de seu vencimento, in verbis: "O prazo para ajuizamento de ação monitoria em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título" (destaquei).

Com efeito, o título de crédito acostado aos autos prescreveu no ano de 2022. Sendo ajuizada a presente ação somente no dia 24/07/2023. Nesse sentido, colaciono julgados que corrobora com a súmula acima destacada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS PROMISSÓRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. INDICAÇÃO DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PROTESTO. PRAZO QUINQUENAL NÃO TRANSCORRIDO. INTERRUPTÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. O prazo para ajuizamento de ação monitoria fundada em nota promissória sem força executiva é quinquenal (art. 206, § 5º, I, CC) e tem início no dia seguinte ao vencimento da última parcela de cada nota, quando não indicada outra data. O protesto do título antes de vencido o prazo para ajuizamento da demanda monitoria interrompe a prescrição. APELAÇÃO CÍVEL. Processo n.º 7006660-25.2021.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 01/04/2022

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. NOTA PROMISSÓRIA. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. VENCIMENTO DA DÍVIDA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. "O prazo para ajuizamento de ação monitoria em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título" (Súmula n. 504/STJ), o que foi observado pela Corte local. 3. "O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitoria não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material" (EResp n. 1.250.382/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/4/2014, DJe 8/4/2014). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1959395 DF 2021/0254727-5, Data de Julgamento: 03/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2022)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O prazo de prescrição da ação monitoria é de cinco anos, contado a partir do vencimento da obrigação, na forma do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento (STJ. AgInt nos EDcl no REsp 1845370/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 18/09/2020)

Demais argumentos restam prejudicados em razão do reconhecimento da prescrição, razão pela qual deixo de analisá-los.

DISPOSITIVO.

Isso posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, II e 332, § 1º do Código de Processo Civil, DECLARO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO da pretensão monitoria movida pela parte JOSÉ MATHEUS DA SILVA LIMA em face de SAULO ALVES DA SILVA, em relação à nota promissória indicada (Id 93645272), e JULGO EXTINTO com resolução de mérito o presente processo.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários, posto que o réu sequer passou a integrar a lide.

Transitado em julgado, intime-se o requerido nos termos preconizados pelo 332, §2º do CPC.

Com o trânsito em julgado desta decisão, determino o arquivamento dos autos com as baixas e anotações pertinentes.

Intime-se a parte devedora para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo recolhimento espontâneo das custas, após o trânsito em julgado, proceda a Central de Processamento Eletrônico na forma do art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG, inscrevendo-se o nome do devedor na dívida ativa e protesto.

P.R.I.C

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7069601-16.2022.8.22.0001 Classe: Monitoria Assunto: Cédula de Crédito Bancário AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA REU: IVONE GROFF M DE MAGALHAES REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7001422-30.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A

EXECUTADO: VITOR FREITAS GUEDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO GRECIA BESSA, OAB nº RO7865 SENTENÇA

Trata-se de execução em que foi juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado, constando a forma de pagamento:

a) 1 (uma) parcela no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), que compreenderá a quantia já bloqueada do salário do executado do mês 07/2023, de R\$ 681,91 (seiscentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), e complemento a ser pago até o dia 25/07/2023 no valor de R\$ 718,09 (setecentos e dezoito mil e nove centavos). Caso a quantia de R\$ 681,91 não tenha sido efetivamente descontada e depositada em conta vinculada a estes autos, o executado deverá arcar com o pagamento da diferença em até 5 (cinco) dias úteis;

b) 1 (uma) parcela no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser paga até o dia 12/08/2023;

c) saldo remanescente em 9 (nove) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) cada, com vencimento todo dia 10, a contar de 10 de setembro de 2023.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Há pedido de suspensão dos descontos no salário do executado. Desta forma, fica suspensa a decisão de ID. 92818128.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7046299-21.2023.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Polo Ativo: FABIOLA AURELIANA DE OLIVEIRA ADVOGADOS DO AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA, OAB nº RO11790 Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO D E C I S

1. DA COMPETÊNCIA

Tendo em vista que, na inicial, a parte autora se posicionou no sentido de que sua limitação para o trabalho decorre de doença ocupacional, cujo reconhecimento está inserto em sua pretensão, reconhece-se a natureza acidentária do pedido, que justifica sua tramitação nesta Justiça Estadual, conforme previsto no artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência.

2. DA JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se a gratuidade da justiça, eis que indicada a condição de hipossuficiência, não havendo elementos que apontem em sentido contrário a esta afirmação da parte autora.

3. DA TUTELA DE URGÊNCIA

O requisito da probabilidade do direito encontra-se presente, pois...

Os documentos médicos apresentados são atuais e demonstra a ocorrência de patologias psicossomáticas (CID F41.1 – Ansiedade generalizada (excessiva e persistente) e CID F31 – Transtorno afetivo bipolar), e físicas (paralisia facial (Paralisia de Bell), CID M79.7 – Fibromialgia com dor crônica, Mialgia difusa, associados a sono não reparador e sintomas de depressão, CID M22.2 – Transtornos femuropatelares (condropatia crônica de joelhos) e CID G56.0 – Síndrome do túnel do carpo), as quais reputa serem decorrentes do ambiente de trabalho, e a impedem de trabalhar.

Há nos autos declaração que indica o dia 26/04/2022 como último dia de trabalho da autora em seu emprego no Conselho Regional de Química da XIV Região (ID.93765703).

O requisito do perigo de dano demonstra-se presente, pois se trata de verba alimentar e não podendo trabalhar, a parte autora está sem condições de auferir renda para manter seu sustento.

Quanto à reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência, tal requisito deve ser flexibilizado, e analisado de maneira inversa.

Embora tenha pleiteado o restabelecimento de benefício, o escorço probatório demonstra que a autora percebia benefício e não solicitou prorrogação, mas um novo pedido de concessão de benefício em 27/01/2023, e esse foi indeferido.

Desta forma, presentes os requisitos, com fulcro no artigo 300 e § 1º, do CPC/15, DEFIRO a tutela de urgência em favor de AUTOR: FABIOLA AURELIANA DE OLIVEIRA, CPF nº 625.593.382-20, para que a requerida proceda à implantação do benefício descrito na tabela abaixo (a qual é utilizada pelo sistema de inteligência artificial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS):

Quadro-síntese de parâmetros Espécie: B-91 Auxílio-doença por acidente do trabalho CPF: AUTOR: FABIOLA AURELIANA DE OLIVEIRA, CPF nº 62559338220 DIB: 27/07/2023 DIP: 27/07/2023 DCB: Após nova decisão Cidade de Pagamento: Porto Velho Legenda: Espécie - NB: Número de Benefício. Inserir na coluna dois apenas o número correspondente ao benefício (ex.: se for auxílio-doença por acidente do trabalho, inserir apenas B91). Número do Benefício Espécie de Benefício B91 Auxílio-doença por acidente do trabalho B92 Aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho B94 Auxílio-acidente por acidente do trabalho DIB - Data do Início do Benefício: data a partir da qual foi reconhecido o direito do segurado, a partir de então gerando efeitos financeiros. DIP – Data de Início de Pagamento: data a partir da qual o benefício passar a ser depositado mensalmente pelo INSS em instituição bancária.

DCB – Data de Cessação do Benefício: data a partir da qual se reconheceu o fim do direito do segurado, deixando então de gerar efeitos financeiros. Caso não estimado pelo juiz o prazo de duração do benefício de auxílio-doença, será considerada que sua cessação ocorrerá em de 120 dias, conforme art. 60, §9º da Lei 8.213/1991. Lei 8.213/1991. Quando se determina a reabilitação profissional, não precisa indicar data de cessação do benefício, esta ocorrerá ao final da reabilitação. Obs.: Caso a DCB não seja a próxima decisão, considerar a data da implantação/reativação do benefício como termo inicial do prazo para cessação do benefício.

Cidade de Pagamento: faz-se necessário para que o pagamento seja alocado em unidade bancária na região de moradia do segurado.

4. DAS PROVIDÊNCIAS DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS (CPE)

a) Intime-se diretamente a requerida, na pessoa de seu procurador, via PJe, para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, já considerando sua prerrogativa de prazo em dobro.

b) Intime-se o perito para informar a data e horário da perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Após, intime-se as partes.

c) Fica dispensada a audiência de conciliação posterior ao MUTIRÃO DE PERÍCIA, uma vez que o INSS não tem comparecido.

d) Nomeio como perito médico judicial para análise das condições físicas a pessoa abaixo relacionada:

Nome do Perito CPF Helena Cristina Silveira Silveira 045.678.866-23 Ou outro médico perito disponível no sistema de mutirão, no momento do atendimento.

Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R\$ 608 (seiscentos e oito reais) de honorários periciais, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) dias.

e) Oficie-se à SESAU para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar profissional Médico e agendar perícia psiquiátrica, remetendo cópia integral destes autos ao endereço eletrônico: protocolo.sesau@gmail.com.

f) Citação será posterior à realização das perícias, conforme Termo de Cooperação, por ser mais viável à defesa, quando já produzido o laudo médico judicial pericial.

g) Superada a realização da perícia, sua impugnação e complementação, fica autorizada a entrega dos valores ao perito.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia () que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

g) Caso advenha informação de que a tutela não foi cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, deverá a CPE enviar e-mail para pfro.tj@agu.gov.br, conforme método de trabalho entabulado nos autos do Processo SEI n. 0002428-47.2023.8.22.8800. Deverá constar no assunto do e-mail: ACIDENTÁRIO DO TRABALHO - nome completo do beneficiário(a), CPF, código e nome de benefício. Em anexo, faz-se necessário o envio de cópia desta decisão. Certifique-se, nos autos, quanto ao envio do e-mail.

Ressalte-se que a intimação, neste caso, deve ser feita somente por e-mail, repita-se, não deve ser feita nova intimação do INSS por PJe, já que criaria embaraços administrativos à autarquia, pela duplicidade de intimação (e-mail e PJe). Desta forma, não há necessidade de nova conclusão do processo para análise do juízo. Nesta hipótese, a CPE fica autorizada a proceder à remessa do e-mail diretamente.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0015891-84.2014.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Dano Ambiental

AUTORES: Raimunda Nonata Fernandes da Costa, Maria dos Santos, Alessandra Larissa da Silva Ramos, Ketaly Rilari da Silva Souza, Elias da Silva Vieira, Felipe Pereira de Pinho, Franciele Pereira de Pinho, ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA, Michele Pereira da Silva, Weverton da Silva Inacio, ROSIMEIRE MENDES DOS SANTOS, Bruna Mendes Kaxarari, Luan Paiva Vieira, DENISE DA SILVA RIBEIRO, Dhimilly Edriane Ribeiro Ribeiro, GERCILEI DA SILVA SOUSA, Evelyn de Sousa Rocha, Rislene da Silva Souza, Michael Costa de Aguiar, Varlei Costa de Aguiar, Valdelucia dos Santos Lima, Dhionatan da Silva e Silva, Miguel da Silva da Rocha, Mikael da Silva Rocha

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIANMUNDO NETO, OAB nº AM6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

1. Na audiência de instrução e julgamento realizada em 22/06/2023 sob. ID 92333400, foram colhidos os depoimentos pessoais das autoras presentes: Michele Pereira da Silva e Denise da Silva Ribeiro.

Em relação aos demais autores, os patronos saíram intimados na solenidade para se manifestarem quanto à diligência de negativa de localização, sob pena de se considerar a intimação presumida dos autores, ante a alteração do endereço durante o processo, sem a devida comunicação ao juízo.

Da mesma forma, na Decisão saneadora sob. ID 89797534, os requerentes já estavam intimados por via de seus advogados para comparecerem à audiência de instrução e julgamento, sob pena de confesso.

Contudo, os autores permaneceram silentes.

Assim, decreto confissão dos autores Raimunda Nonata Fernandes da Costa; Maria dos Santos; Alessandra Larissa da Silva Ramos; K.R.D.S.S; Elias da Silva Vieira; Felipe Pereira de Pinho; Franciele Pereira de Pinho; Rosimeire Mendes dos Santos; Rosineide Pereira da Silva; Rosineide Pereira da Silva; Weverton da Silva Inacio; Bruna Mendes Kaxarari; Luan Paiva Vieira, Dhimilly Edriane Ribeiro; Gercilei da Silva Sousa; Dhionatan da Silva e Silva; Evelyn de Sousa Rocha; Rislene da Silva Souza; Michael Costa de Aguiar; Varlei Costa de Aguiar; Valdelucia dos Santos Lima; Miguel da Silva da Rocha; Mikael da Silva Rocha.

Determino o encerramento da fase de instrução.

2. Manifestem-se as partes em alegações finais por memoriais, no prazo comum de 15 dias.

3. Após, volvam conclusos para julgamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7015402-15.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: EDNA DE PAIVA FEITOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de execução em que foi juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

Alvará expedido na forma eletrônica em favor da exequente, nos termos abaixo:

R\$ 1.616,12 CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA 84.596.170/0001-70 1770681 - 0 Sim Itaú Unibanco S.A. (341) Ag.: 8146 C.: 09891-1 No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Expeça-se alvará do valor remanescente vinculados aos autos (Id. 93802748) em favor da executada para levantamento no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de encaminhamento para a conta centralizadora.

A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.

Expeça-se com urgência ofício ao empregador da executada (ID. 89848356) para suspensão dos descontos de 30% dos rendimentos desta, em razão do acordo.

Após as providências acima, arquivem-se os autos.

Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7005867-96.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXCUTADO: CHRISCIA CARINE FERREIRA DA SILVA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.

Após o prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7045016-60.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: PEDRO EVILAZIO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636

REU: ALAN DOUGLAS DE ARAUJO, RUA DO SOL 221, - ATÉ 401/402 FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FEDERAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2564, - DE 2408 A 2800 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E S P A C H O

1. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 134,98, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa/contestação, no prazo de 15 dias.

O prazo para contestar (defesa), começa da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação for pelos correios, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação for por oficial de justiça, nos termos do art. 231, I e II, do CPC.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato ditas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 23071914303917800000089758151 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

4. Considerando a hipossuficiência técnica e informacional do consumidor, e levando em conta o fato de que o fornecedor detém todos os dados atinentes à contratação, entendo que a parte ré terá melhores condições de esclarecer as questões que são objeto de controvérsia, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, DECIDO POR INVERTER O ÔNUS DA PROVA, determinando que a parte ré apresente a documentação referente à relação contratual havida entre os litigantes

5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

6. Após, autorizo que a CPE proceda à intimação das partes, no prazo de 05 dias, para dizerem se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

7. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7028014-82.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Compra e Venda, Prestação de Serviços REQUERENTES: TRUCKS COMERCIO E TECNOLOGIA DE RASTREADORES E COMUNICACOES LTDA, TRUCKS CONTROL - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA ADVOGADO DOS REQUERENTES: WESLEY KLOSTER, OAB nº PR71102 REQUERIDO: COMERCIO GENTIL GONCALVES EIRELI - ME ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional:

(69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7014994-24.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDO: TITO FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Realizada a consulta no sistema PREVJUD (CNIS), esta restou frutífera.

Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034948-22.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESCRITORIO CONTABIL IGUACU LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614

REU: BAMO - CONSTRUÇOES E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA.

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7040127-97.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: ALDENI MOTA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que há pedido de homologação de acordo apresentado, o qual encontra-se assinado e não apresenta vícios ou abusividades aparentes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas, formando-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

Honorários conforme acordo e isentas custas finais da fase de cumprimento de sentença. Verifiquem-se as custas da fase de conhecimento.

A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.

A exequente postulou pelo desbloqueio dos valores constritos. Entretanto, os valores já foram transferidos para conta judicial quando da penhora, não sendo possível o desbloqueio.

Expedido alvará eletrônico na modalidade autorização para saque presencial através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Desta forma, deverá o beneficiário, comparecer na agência 2848, da Caixa Econômica Federal, situada na Av. Nações Unidas, nesta urbe, portando seus documentos pessoais de identificação, para se apresentar a representante do banco que, consultará em seu sistema interno, a existência da presente autorização deste juízo, para ser feito o saque.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico de autorização para saque presencial, como o beneficiário e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 125,79 ALDENI MOTA DOS SANTOS 786.188.602-63 1820639 - 0 Sim Direto na agência R\$ 2.974,97 ALDENI MOTA DOS SANTOS 786.188.602-63 1820640 - 4 Sim Direto na agência A validade deste alvará é de 30 dias, logo, o beneficiário deverá comparecer ao banco dentro deste prazo.

Dispensável a impressão deste despacho.

O executado não possui advogado cadastrado nos autos, e considerando que a exequente possui o contato do executado, vez que firmou acordo com esse, deverá, em cooperação processual, informá-lo da expedição de alvará.

Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Arquive-se. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional:

(69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7027211-07.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: ISAURA SALMAZO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIS LEON, OAB nº RO10528

EXECUTADO: JANDIR SOMERA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

D E C I S Ã O

1. Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente apenas requereu suspensão do feito.

Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 27/07/2029.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, arquive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição, podendo o exequente a qualquer momento desarquivar, por mera petição e sem custo algum, se encontrar bens penhoráveis do executado.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7044269-13.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTORES: JORDEL GULLA PRADO, JOICELAINE ANAZARIO GULLA DE MORAES, GISLAINE CAROLINA ANAZARIO GULLA MOTA, BERNARDINA ANAZARIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

D E C I S Ã O

Em consulta ao PJE, este juízo constatou a existência do processo Nº 7042807-21.2023.8.22.0001, que tramita perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, composto pelas mesmas partes aqui litigantes e cuja matéria versa sobre a mesma causa de pedir, qual seja, o sinistro sofrido pelo segurado e decorrentes questões pessoais e contratuais ajuizadas.

Portanto, para que se evite a prolação de decisões conflitantes nas ações conexas, segue-se o que está disposto nos termos do Art. 55º, §3º do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, com nossos cordiais cumprimentos.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7078152-82.2022.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA EXECUTADO: LILIAN FRANCISCA FREIRE CABRAL EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019941-19.2023.8.22.0001

Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: L. M. M. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: JONES SILVA DE MENDONCA - RO3073

REQUERIDO: MARCUS ANTONIO PIEDADE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7082112-46.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: EDUARDO PEREIRA MAGALHAES

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164, LEILU DE ALMEIDA ROSA, OAB nº RO10209, POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA, OAB nº RO10156

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

I –Relatório

E. P. M. menor impúbere, neste ato representado pela sua genitora Luciana Pereira Magalhães, ingressou com a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de LATAM LINHAS AÉREAS S/A, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que adquiriu passagens aéreas para o trecho São José do Rio Preto x Porto Velho, com previsão de embarque para o dia 13/01/2022 às 19h45min, com conexão em Guarulhos e previsão de chegada às 0h35min do dia 14/01/2022. Alega o autor que faltando pouco menos de 48 (quarenta e oito) horas para o embarque, ao tentar realizar o check-in eletrônico, apareceu a seguinte mensagem “HOUVE UMA MUDANÇA NA SUA VIAGEM”, sendo assim, tentou mais algumas vezes no entanto sem sucesso. Alega danos morais em razão do desvio produtivo do autor. Conta tentou resolver por telefone o problema do cancelamento do voo, mas foi obrigado a diligenciar até a loja da requerida no aeroporto de São José do Rio Preto/SP, sendo que na ocasião lhe foi informado que o seu voo inicial havia sido cancelado, sendo proposto um voo que sairia no mesmo dia que o anterior, mas às 09h55min. Alega que foi obrigado a permanecer em Guarulhos por mais de 12 (doze) horas, sem receber nenhuma assistência material. Postulou pela condenação da Latam ao pagamento de indenização de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Juntou documentos.

Indeferimento do benefício da justiça gratuita em Id. 85031885.

Audiência de conciliação infrutífera, ID. 89846149.

Regularmente citada a requerida apresentou sua contestação (ID. 90824772), alegando em preliminar o fracionamento artificioso das ações; conexão com os processos nº 7082108-09.2022.8.22.0001 e nº 7035674-59.2022.8.22.0001 e carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito alega a inaplicabilidade do CDC, e que o cancelamento do voo e posterior readequação da malha aérea devido a falta de tripulação decorrente das normas de segurança, fundamentais e primordiais, bem como devido a tripulação ter sido acometida por casos de Covid-19. Defende que inexistem nos autos a narração de qualquer fato que pudesse, ao menos em tese, ocasionar danos passíveis de ensejar a indenização pleiteada. Postulou pelo acolhimento das preliminares e improcedência dos pedidos do autor. Em réplica à contestação, o requerente impugnou as preliminares e reafirmou os termos da inicial, ID. 92053618.

Instadas à especificação de provas, as partes postularam pelo julgamento antecipado da lide.

Parecer do Ministério Público em ID. 92331541.

É o Relatório.

Decido.

II – Fundamentos

O Julgamento Conforme o Estado do Processo.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão de direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova

Primacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõem:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade das cobranças feitas ao autor.

Assim, rejeito a preliminar.

Da falta de interesse processual

Alega a requerida em sede preliminar que o autor não possui nenhum interesse processual, uma vez que, o serviço aéreo foi concretizado integralmente, sem qualquer óbice resultante em guarida da prestação jurisdicional, sendo certo que tal busca nada mais é que aventura jurídica em busca de ganho patrimonial.

Pois bem, o autor alega falha na prestação do serviço por cancelamento unilateral do voo contratado e tempo de espera de conexão superior a 10h (dez horas) e sem nenhuma assistência material, e necessita obter por meio de um provimento jurisdicional a proteção de direito violado.

Assim afasto a preliminar arguida.

Da preliminar de fracionamento das demandas

Alerto a parte requerente que a distribuição de mais de uma demanda para discussão do mesmo objeto causa acúmulo de processos conclusos, uma vez que o que poderia ser resolvido em uma demanda é distribuída em dois ou mais processos, o que gera um enorme número de processos no

PODER JUDICIÁRIO, prejudicando inclusive a análise dos processos distribuídos pelo próprio causídico. Pontuo que a distribuição de mais de um processo, não irá gerar valores a maior de indenização, já que o sistema detecta as conexões entre os processos.

No entanto, não sendo demandas que pairam sobre o litisconsórcio necessário e unitário não há falar em má-fé no fracionamento das demandas.

Portanto, rejeito a preliminar ventilada.

Da conexão.

A parte requerida alegou preliminar de conexão com os processos nº 7082108-09.2022.8.22.0001 e nº 7035674-59.2022.8.22.0001.

Acerca da conexão o Código de Processo Civil versa:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Em análise ao sistema PJE, verifica-se que as ações nº 7082108-09.2022.8.22.0001 e nº 7035674-59.2022.8.22.0001 já foram sentenciadas.

Ocorre que apesar de o fato do atraso do voo a que se referem as ações ser o mesmo e de a parte requerida ser a mesma em ambas as ações, a causa de pedir é diversa, porque os direitos são autônomos, derivados de relações jurídicas distintas.

Não fora assim e, em caso de qualquer atraso de voo, em tendo uma das vítimas intentado a ação no foro de seu domicílio, todas as outras, residentes onde que quer fossem, haveriam de ter de ajuizar sua ação naquele mesmo foro em que intentada a primeira ação.

Como se vê, a situação criada seria insustentável, impedindo que cada vítima acionasse a responsável no foro de seu domicílio.

Isto posto, REJEITO a preliminar arguida.

Do mérito

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória em decorrência de cancelamento de voo, sendo obrigado a permanecer por mais de 10 (dez) horas em Guarulhos e sem receber assistência material.

Compulsando os autos, é possível depreender que a requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pelo autor, tampouco o cancelamento do voo.

Mas importante pontuar que a simples afirmação de cancelamento por motivos técnicos operacionais não é fundamento suficiente para o afastamento da responsabilidade quanto aos danos causados ao consumidor, não sendo possível a configuração de hipótese de força maior, mas sim de falha na prestação de serviço, de modo que que a empresa requerida poderia ter melhor assistido o autor diante do repentino cancelamento de seu voo

Além disso, a parte requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar que o voo foi efetivamente cancelado em virtude das inúmeras infecções de tripulantes pelo Corona vírus, se limitando a trazer matéria jornalística que nada acrescenta para o deslinde do feito.

Verifica-se que o presente caso se trata, portanto, de fortuito interno, que integra o risco da atividade comercial exercida pela empresa aérea, sendo cabível a compensação por dano moral quando este atingir o serviço contratado pelo consumidor. Sobre o tema, é o entendimento deste Tribunal:

Apelação Cível. Cancelamento de voo. Sem aviso prévio. Motivos técnicos operacionais. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Danos morais. Vulnerabilidade. Cabimento. Recurso provido. O cancelamento de voo, sem aviso prévio e por motivos técnicos operacionais, constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado, que deixa o consumidor em situação de vulnerabilidade, gerando o direito à reparação pelos danos morais causados. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7033934-71.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/06/2022.(grifei)

Apelação cível. Responsabilidade civil. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento de voo. Motivos técnicos operacionais. Fortuito interno. Assistência material não prestada. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. O cancelamento de voo com o consequente atraso na chegada por motivos técnicos operacionais se trata de fortuito interno e configura falha na prestação de serviço apta a ensejar compensação por dano moral, mormente ante a ausência de provas de que houve a prestação da assistência material necessária. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016548-91.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 24/06/2022. (grifei)

Apelação Cível. Indenização por danos materiais e morais. Atraso e alteração de itinerário. Atraso de 12 horas. Motivos técnicos operacionais. Fortuito interno. Falha na prestação de serviço. Dever de indenizar. Recurso improvido. O atraso por motivos técnicos operacionais não configura força maior apta ao afastamento da responsabilidade objetiva da companhia aérea, tratando-se de fortuito interno. O atraso no voo gerando perda de conexão deixa o consumidor em situação de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia que ultrapassam o simples aborrecimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018889-22.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2022. (grifei)

Assim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor e a inversão do ônus da prova, constata-se que a requerida não demonstrou fato impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Por outro lado, ainda que configurado a falha na prestação de serviço, para a indenização por danos morais, deve ser demonstrado pela parte requerente a efetiva ocorrência do prejuízo e sua extensão, eis que não se trata de danos in re ipsa.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. (...) 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (g.n) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.465 - MG (2015/0006691-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Julgado em 13/11/2018)"

No presente caso a requerida não demonstrou que prestou assistência ao autor durante o tempo de espera para novo embarque, tendo o menor que aguardar no aeroporto de Guarulhos pelo período de 10 (dez) horas, situação que ultrapassa o mero dissabor ou aborrecimento, configurando efetivo dano moral, mormente considerando as peculiaridades delineadas no caso concreto.

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório, o qual deve ser pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do STJ.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cumpre com o objetivo do instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, os pedidos formulados na inicial e determino a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), os quais deverão incidir correção monetária pela tabela do TJRO e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do seu arbitramento.

Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7001241-92.2023.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999, JAMIL ALVES DE SOUZA, OAB nº MT12880, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANTONIO CARLOS CHAVES

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, verifico que a sentença de extinção proferida pelo juízo foi anulada por decisão monocrática proferida pelo Desembargador Torres Ferreira sob. ID 93501801.

Assim, prossigo o regular andamento do feito.

Determino que o autor indique endereço válido do requerido para cumprimento da diligência de citação, busca e apreensão deferida no despacho inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.

Com a indicação do endereço, a parte autora também deverá proceder o recolhimento de custas da diligência por oficial de justiça.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo n.: 7043711-41.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

AUTOR: ELISOM LIMA BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 11538112272

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028A

RÉU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, determino a redistribuição deste processo para o referido Núcleo.

Intime-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7025259-56.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, ITALO SCARAMUSSA LUZ, OAB nº BA67070, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: ANA CRISTINA SERAFIM DE SANTANA MACEDO, WALCLERISTON MACEDO DO NASCIMENTO, W.J.C ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310

D E S P A C H O

Realizada a tentativa de bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, por meio da modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta foi finalizada após 30 dias de tentativas, bloqueando parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7008402-56.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: WESLLAYNE LETICIA VITORIA HERMINIO BEZERRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA ARAUJO MACIEL, OAB nº RO3039A, RENAN ARAUJO MACIEL, OAB nº RO7820

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

I –Relatório

W. L. V. H. B., neste ato representado por sua genitora Deyse Herminio dos Santos Bezerra ingressou com a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de Azul Linhas Aéreas Brasileira, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos, alegando em síntese, que adquiriu passagem aérea para passar férias na cidade de Recife/PE, com previsão de embarque em Porto Velho para o dia 05/09/2022, às 22h40min e chegada às 7h10min do dia 06/09/2022. Já a volta estava programada para o dia 26/09/2022, com a previsão de embarque às 22h10min e chegada às 4h35min, do dia 27/09/2022. Alega que ao consultar o status de seu voo constatou-se que havia sido cancelado e posteriormente alterado de forma unilateral pela requerida da seguinte forma: saída de Porto Velho, às 22h40min, do dia 06.09.2022, chegando ao destino às 07h25, do dia 07.09.2022, ou seja, a autora que antes, no voo contratado, chegaria às 07h10, do dia 06.09, só foi chegar às 07h25 do dia 07.09.2022. Alega falha na prestação de serviço por parte da requerida que ao cancelar o voo da autora sem qualquer aviso prévio, obrigando-a refazer sua programação de viagem. Postulou a condenação da parte autora em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

Despacho inicial em ID. 87243806.

Audiência de conciliação infrutífera, ID. 91567059.

Devidamente citada a requerida apresentou defesa (ID. 92435856), alegando a prevalência do Código Brasileiro da Aeronáutica em detrimento do CDC e ilegitimidade passiva. Discorreu quanto ao procedimento e desempenho da empresa ré. No mérito alegou que mantém cadastro de todas as informações referentes às aquisições de serviços de transporte aéreo fornecidos a seus clientes, através de: (i) website - www.voeazul.com.br, (ii) call center (4003-1118), (iii) agências de turismo, bem como (iv) no próprio balcão de check-in da empresa. Alega que por alteração na malha aérea, o voo do autor sofreu alterações, mas afirma que passou todas as informações atinentes para a agência de viagens responsável pela emissão com a antecedência necessária para que o passageiro tivesse a opção de reprogramar a sua viagem ou, se fosse o caso, solicitar o reembolso das passagens. Afirma que cumpriu com o que determina a agência reguladora, não havendo que se falar em ato ilícito, tampouco em indenização de qualquer natureza. Postulou pela improcedência dos pedidos do autor.

Em réplica, a parte autora reafirmou os termos da inicial e combateu as preliminares apontadas pela requerida, Id. 92742157.

Manifestação do Ministério Público, ID. 93202316.

Instadas à especificação de provas, as partes postularam pelo julgamento antecipado.

É o Relatório.

Decido.

II – Fundamentos

O Julgamento Conforme o Estado do Processo.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão de direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova

Primacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõe:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade na prestação do serviço.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

A requerida Azul Linhas Aéreas sustenta sua ilegitimidade, alegando que não deve figurar no polo passivo da demanda, pois não firmara contrato de compra e venda diretamente com o autor.

Assevera-se, no entanto, que o caso dos autos é nítida hipótese de relação de consumo, enquadrando-se o autor no conceito de consumidor e a requerida no de fornecedor, a teor dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90.

Assim, a responsabilidade civil é objetiva para todas as empresas que atuaram na relação de consumo, seja como fabricante, importador ou comerciante do produto, seja como simples intermediador da negociação ou do pagamento.

No presente caso é evidente a qualidade da requerida como fornecedora, não havendo que se falar em ilegitimidade, e ainda que se trate de responsabilidade solidária é opção da parte autora o ajuizamento somente em face da requerida.

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade suscitada.

Do Mérito.

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual a parte autora pretende ser indenizada pelos danos morais que alega ter sofrido em razão da alegada falha na prestação de serviço da empresa requerida, quando alterou de forma unilateral trecho de sua viagem.

Restou devidamente demonstrado a ocorrência de cancelamento de voo da autora em previsão de embarque em Porto Velho para o dia 05/09/2022, às 22h40min e chegada às 7h10min do dia 06/09/2022 para saída de Porto Velho, às 22h40min, do dia 06.09.2022, chegando ao destino às 07h25, do dia 07.09.2022.

Pontua-se que problemas operacionais é questão previsível na atividade habitual da requerida e tratando-se de fato previsível que se demonstra consectário do risco da atividade comercial desenvolvida pela requerida, caracteriza-se como fortuito interno.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor que:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sendo assim, restou evidente a falha na prestação do serviço.

Entretanto, ainda que configurado a falha na prestação de serviço, para a indenização por danos morais, deve ser demonstrado pela parte requerente a efetiva ocorrência do prejuízo e sua extensão, eis que não se trata de danos in re ipsa.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. (...) 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (g.n) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.465 - MG (2015/0006691-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Julgado em 13/11/2018)”

Pontuo que o TJRO também já se manifestou no mesmo sentido:

Apelação cível. Transporte aéreo. Alteração de horário. Dano moral. Não configuração. Para a caracterização do dano moral indenizável, faz-se necessária a comprovação de que a alteração do horário do voo acarretou em fato extraordinário que ofenda o âmago da personalidade do consumidor, sob pena de constituir mero dissabor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005974-38.2022.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/04/2023 (TJ-RO - AC: 70059743820228220001, Relator: Des. Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 04/04/2023)

Da mesma forma que o juízo do 3º Juizado Especial ao julgar pela improcedência das ações de nº 7004238-48.2023.8.22.0001 e nº 7089755-55.2022.8.22.0001, ajuizada respectivamente pela mãe e genitor dessa autora; entende-se que a modificação do voo não foi capaz de ensejar abalo moral, não demonstrando a autora a existência de algum fato extraordinário capaz de ofender sua personalidade, uma vez que houve a realocação em voo seguinte e tendo a modificação da data de embarque ocorrido na cidade de origem do autor.

Nesse caso, em que pesem eventuais aborrecimentos experimentados pelo autor que comprou passagem com expectativa de que o voo ocorresse conforme contratado, os desconfortos e frustrações não são passíveis de se qualificarem como ofensa moral.

Ademais a parte autora não perdeu nenhum compromisso inadiável ou, pelo menos, não demonstrado e tampouco sofreu dano irreparável. A situação, por óbvio, causou incômodo e insatisfação, mas, não se pode falar em sofrimento psíquico, a ponto de ensejar a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO por sentença com resolução de mérito IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.C

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049553-36.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

EXECUTADO: VALDELI FRANCISCO GONCALVES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7005266-61.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTES: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

EXECUTADO: FRANCISCO WILSON REIS ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Realizada a tentativa de bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, por meio da modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta foi finalizada após 30 dias de tentativas, restando infrutífera.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7038093-86.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Benfeitorias, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Locação de Móvel

EXEQUENTE: YOUSSEF ALI KASSEM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

EXECUTADOS: SILVA NETO & CIA LTDA - ME, ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO, DAVID MELO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005

D E S P A C H O

Realizada a tentativa de bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, na modalidade de Repetição Programada, a consulta foi finalizada após 30 dias de tentativas, bloqueando parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas horário local pelos canais: 1º) Central Atendimento: Balcão virtual <https://meet.google.com/gbx-nten-sab> e Fone/What'sApp (69) 3309-7000 / 2º) Gabinete <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> fone/what's app 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7070179-13.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105A, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

EXECUTADOS: SEMILLY FELYPA JARDIM COSTA, ANNY SOPHIA JARDIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1) Intimado a se manifestar sobre os valores depositados em conta judicial, e com indicação de que a inércia seria reputada satisfação tácita integral, o exequente quedou-se inerte.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Para entrega dos valores ao credor, neste ato, expede-se alvará eletrônico na modalidade transferência, ferramenta de informática pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 550,07 LLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS 33.296.922/0001-47 1782646 - 8 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 183 C.: 135260-10 beneficiário deverá aguardar por cerca de 3 dias e confirmar a chegada dos valores em sua conta. Caso não apareçam, deverá comunicar no processo.

Caso ocorra impasse, a CPE deverá providenciar a entrega dos valores, mediante ofício à Caixa ou alvará tradicional de saque presencial. Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.

3) Pague o executado as custas finais, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp

Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo: 7065670-05.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado AUTOR: EMIDIO LINO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A REU: BANCO PAN S.A. ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA BANCO PAN S.A SENTENÇA

I – Relatório

Emídio Lino da Silva ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito e repetição do indébito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em desfavor do Banco PAN S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando ser beneficiário de aposentadoria junto ao INSS, recebendo mensalmente o valor de 01 (um) salário-mínimo. Conta que passou a notar que descontos no valor recebido do benefício previdenciário, sendo que ao procurar o INSS foi informada da existência de 02 (dois) empréstimos consignados junto ao banco requerido no valor de R\$ 741,00 (setecentos e quarenta e um reais), para pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 20,80 (vinte reais e oitenta centavos), contrato nº. 326011247-3; e no valor R\$ 2.007,50 (dois mil, sete reais e cinquenta centavos), para pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 52,20 (cinquenta e dois reais e vinte centavos), contrato nº. 343067749-6. Afirmo que desconhece o empréstimo apresentado, pois não teria contratado e nem autorizado que terceiros fizessem em seu nome. Alega ainda, que a situação lhe causou prejuízos morais, abalando sua honra e dignidade. Requereu tutela de urgência para suspensão de descontos mensais em sua folha de pagamento. Postulou pela declaração de inexistência do débito, repetição do indébito com restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Requereu justiça gratuita. Juntou documentos.

Despacho inicial (ID 81354217) concedeu justiça gratuita, e deferiu antecipação de tutela determinando suspensão dos descontos mensais na folha de pagamento do autor, bem como inversão do ônus da prova e designação de audiência de conciliação.

Audiência de conciliação realizada com resultado infrutífero (ID 83728038).

Devidamente citado, o banco requerido apresentou contestação (ID 84329390), alegando que os contratos de empréstimo consignado foram celebrados por requerimento do autor mediante desconto em benefício previdenciário. Defende que os documentos utilizados na contratação não possuem perfil de fraude, bem como a inexistência de dano moral pois não teria ocorrido ato ilícito, e sim exercício regular de direito. Requereu em caso de condenação, a devolução/compensação dos valores recebidos pela parte autora. Juntou documentos.

Em réplica a parte autora reafirmou os termos da peça inicial.

Instadas à especificação de provas, a parte autora requereu prova pericial grafotécnica, enquanto o requerido postulou pelo julgamento antecipado da lide.

Decisão saneadora (ID 85046932) fixou pontos controvertidos e determinou a realização de perícia grafotécnica, com nomeação de perito.

Laudo pericial (ID 91820734).

O requerido se manifestou argumentando que o fato de a assinatura identificada não pertencer ao autor não pode lhe ser imputado (ID 93068081).

O autor manifestou concordância com o laudo (ID 93219736).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

Do Mérito.

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza declaratória, em que o requerente pretende a declaração de inexistência do débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais que alega ter sofrido em razão da cobrança com descontos mensais no seu benefício previdenciário.

1. Das normas aplicáveis ao caso.

Trata-se eminentemente de relação consumerista, porquanto aplicáveis ao caso em comento os arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, evidentemente que incidente à situação a teoria da responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), cuja aplicação prescinde de qualquer lastro probatório com relação a culpa, apenas devendo-se demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

Por oportuno salientar preambularmente, em especial por se tratar de contrato celebrado junto à instituição financeira, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula n.º 297), relativizando-se o princípio pacta sunt servanda, até porque vige atualmente o princípio da boa-fé objetiva.

2. Da inexistência do débito

De início, cumpre analisar a questão controversa relativa à contratação pelo autor de 02 (dois) empréstimos consignados junto ao banco requerido no valor de R\$ 741,00 (setecentos e quarenta e um reais), para pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 20,80 (vinte reais e oitenta centavos), contrato nº. 326011247-3; e no valor R\$ 2.007,50 (dois mil, sete reais e cinquenta centavos), para pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 52,20 (cinquenta e dois reais e vinte centavos), contrato nº. 343067749-6.

Em sua peça contestatória, defende o banco requerido que os valores foram disponibilizados na conta da parte autora, sendo legítimo os descontos no benefício previdenciário do autor.

Pois bem.

Quanto às assinaturas dos contratos autorizando a contratação dos empréstimos, foi produzido laudo pericial grafotécnico (ID 91820734) que indica que as assinaturas apresentadas nos documentos são inautênticas, e pelas características apresentadas, foram produzidas pelo método de imitação servil (modelo à vista) (ID 91820734, Pág.42).

Dessa forma, na conclusão do expert as assinaturas apostas nos documentos apresentados pelo banco requerido, que fundamentam a contratação do empréstimo, não foram realizadas pelo autor, tratando-se de assinaturas falsas, conforme resposta ao quesito “7” (ID 91820734, Pág.43) apresentado pelo próprio requerido.

Nesse ponto, considerando que o requerido foi devidamente intimado para manifestar-se do laudo pericial e não apresentou impugnação, merece ser prestigiada a prova técnica produzida nos autos, eis que não houve impugnação pelo requerido.

Logo, merece ser acolhida a pretensão da autora para declarar a inexistência do débito, consistente na contratação dos empréstimos consignados no valor de R\$ 741,00 (setecentos e quarenta e um reais), para pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 20,80 (vinte reais e oitenta centavos), contrato nº. 326011247-3; e no valor R\$ 2.007,50 (dois mil, sete reais e cinquenta centavos), para pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 52,20 (cinquenta e dois reais e vinte centavos), contrato nº. 343067749-6.

3. Da repetição do indébito

Conforme destacado acima, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo ao réu o ônus de demonstrar que houve regularidade dos descontos mensais efetuados no benefício previdenciário do autor.

Neste caso, como foi declarada a inexistência do débito e reconhecida a falsidade das assinaturas apostas no contrato de empréstimo, por lógica os descontos advindos daqueles negócios, devem ser reconhecidos como indevidos, merecendo o autor ser reparado materialmente em relação aos valores descontados.

Em análise aos autos, verifico que o autor logrou êxito em comprovar a ocorrência de descontos mensais em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 20,80 (vinte reais e oitenta centavos), sendo 41 (quarenta e uma) parcelas descontadas entre 04/2019 até 08/2022, decorrente do contrato n. 326011247-3, que totalizaram R\$ 852,80 (oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), e no valor de R\$ 52,20 (cinquenta e dois reais e vinte centavos), sendo 21 parcelas descontadas entre 12/2020 até 08/2022, decorrente do contrato n. 343067749-6, que totalizou R\$ 1.096,20 (um mil, noventa e seis reais e vinte centavos), conforme extrato de pagamentos ID 81315907 (Pág 1-28) e ID 81315908 (Pág.1-15).

Dessa forma, é devida a restituição em dobro dos valores descontados do autor, sobre os quais devem incidir correção monetária desde a data da propositura da ação e juros de mora a partir da citação válida, ante a ausência de demonstração de engano justificável, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

4. Da existência do dano moral

Considerando os argumentos acima expostos, tem-se como indevidos os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor, estando presente, portanto, a infração contratual, pois os aborrecimentos decorrentes do fato transcendem a esfera dos simples transtornos cotidianos, configurando lesão extrapatrimonial passível de indenização.

Logo, diferente do que faz crer o requerido, o dano moral restou caracterizado, dano in re ipsa, que independe da prova do efetivo prejuízo, pois já traz em si o estigma de leal.

Ademais, registro que os descontos foram realizados em benefício previdenciário por aposentadoria que possui valor de correspondente a 01 (um) salário-mínimo, ou seja, os descontos indevidos geram prejuízo a manutenção da subsistência de pessoa idosa, merecendo reparação.

Fixado o dever de indenizar do requerido, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Nesse sentido o entendimento do Ministro Sidnei Beneti, em voto no AgRg nº 1.082.051

A indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal orienta que o valor da indenização por dano moral não escape ao seu controle, devendo ser fixado com temperança.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados, e atento ao fato de os descontos indevidos afetarem benefício previdenciário de pessoa idosa, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que corresponde a pouco mais de 2 salários mínimos, cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.

5. Da devolução dos valores pagos

Compulsando o feito, verifico que o requerido demonstrou efetivamente ter depositado por meio de transferência o valor de R\$ 741,00 em 28/03/2019 e R\$ 2.013,69 em 02/12/2020, na conta bancária de titularidade do autor Banco Bradesco, Ag 2167, C/C 458910, conforme comprovantes sob. ID 84329390 (Pág.4).

A conta corrente que recebeu as transferências é a mesma utilizada pelo autor, para recebimento de seu benefício previdenciário, conforme demonstra o extrato de empréstimo expedido pelo INSS sob. ID 81315906 (Pág.1).

Instado à manifestação em réplica, o autor não impugnou especificamente o pedido de devolução dos valores depositados, e nem tampouco se manifestou quanto aos comprovantes de transferência juntado pelo requerido em sua peça de contestação.

Com isso, reconheço a necessidade de devolução dos valores ao requerido.

Por cautela, registro que não há que se falar em má-fé do autor, uma vez que restou demonstrado que a contratação não foi efetivada pela parte, sendo que o depósito foi realizado na conta do autor sem seu conhecimento e autorização.

Com isso, reconheço a obrigação do autor em devolver ao banco requerido os valores cedidos como empréstimo, no valor R\$ 741,00 e R\$ 2.013,69, com juros simples e correção monetária desde o efetivo desembolso.

6. Da litigância de má-fé

No que concerne ao pedido de condenação à litigância de má-fé, não se vislumbra conduta processual do autor apta a ensejar aplicação da penalidade. A pretensão da parte autora não traduz nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 80 do novo CPC.

Ademais, eventual má-fé praticada pelo autor deveria ser comprovada pela parte requerida, vez que é presumido que ambas as partes litiguem com lealdade e boa-fé.

7. Dos honorários sucumbenciais (sucumbência recíproca)

Nos termos do art. 85, §2º, incisos I a IV, do CPC/2015, os honorários deverão ser fixados no percentual entre 10% e 20% da condenação, do proveito econômico ou, na impossibilidade de estimar-se o quantum debeatur, sobre o valor atualizado da causa (parágrafo 2º). Aduz também o art. 86 da mencionada lei que se um litigante for em parte vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Considerando que o autor postulou a condenação do requerido em danos morais superiores aos ora fixados, ambas as partes restaram sucumbentes.

Desta feita, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor em que sucumbiu, ou seja, a diferença entre o valor pedido e o quantum arbitrado.

III - Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial, e determino:

1) declaração de inexistência do débito, consistente na contratação do empréstimo consignado no valor de R\$ 741,00 (setecentos e quarenta e um reais), para pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 20,80 (vinte reais e oitenta centavos), contrato nº. 326011247-3; e no valor R\$ 2.007,50 (dois mil, sete reais e cinquenta centavos), para pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 52,20 (cinquenta e dois reais e vinte centavos), contrato nº. 343067749-6;

2) condenação do requerido a restituição de R\$ 1.949,00 (um mil, novecentos e quarenta e nove reais), em dobro, sobre o qual deve incidir correção monetária desde a data da propositura da ação e juros de mora a partir da citação válida;

3) condeno o requerido ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, já atualizados;

4) confirmar a tutela antecipada concedida anteriormente para que a requerida cesse os descontos mensais no benefício previdenciário do autor no valor de R\$ 20,80 (vinte reais e oitenta centavos) e R\$ 52,20 (cinquenta e dois reais e vinte centavos), a título de empréstimo consignado;

5) a devolução ao banco requerido do valor depositado como empréstimo na conta bancária do autor, no valor de R\$ 741,00 (contrato nº. 326011247-3) e R\$ 2.013,69 (contrato nº. 343067749-6), com juros simples e correção monetária desde o efetivo desembolso.

Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais, cada uma em metade. E condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, e a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015, observando os benefícios da gratuidade processual conferidos a parte autora.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Considerando o encerramento das diligências periciais, autorizo o levantamento dos valores remanescentes da verba pericial pelo perito grafotécnico, conforme dados de alvará de transferência abaixo discriminados. O valor será encaminhado à conta bancária informada pelo perito:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 799,22 URBANO DE PAULA FILHO 018.982.968-04 1812148 - 4 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 2848 C.: 31578-2Dê ciência ao perito via sistema PJE.

P.R.I.C

Porto Velho / , 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7086129-28.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

EXECUTADO: CRISTIAN DOS SANTOS RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Realizada a tentativa de bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, por meio da modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta foi finalizada após 30 dias de tentativas, não tendo outros valores bloqueados, além dos que já constam nos autos.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Finalizado o prazo de impugnação à penhora sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7014340-66.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: LUCILENE ASOGUEZ DE OLIVEIRA LEMOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO RUFINO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada a tentativa de bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, por meio da modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta foi finalizada após 30 dias de tentativas, não tendo outros valores bloqueados, além dos que já constam nos autos.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Finalizado o prazo de impugnação à penhora sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7045717-21.2023.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI, OAB nº PA29844A, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS: MARIA CATARINA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 21815437634, RODOVIA BR 364 KM 101 ME LINHA 101 KM 20 ME SN, FAZENDA CATARINA LINHA 101 ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, JOSE BARROS DA SILVA, CPF nº 08752915115, LINHA 86, RAMAL DO IBAMA, KM 16, LOTE 01 SN, GLEBA CAPITÃO SILVIO ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa/dívida: R\$ 224.747,89 DESPACHO INICIAL

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, agora, ou no mínimo o valor de R\$ 134,98, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

2. Cumprido item 1 acima, fica por este juízo recebida/admitida a execução, para fins do art. 828 do CPC: "O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade".

CÓPIA DESTES DESPACHO INICIAL, com assinatura eletrônica do juízo em rodapé, serve de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO

3. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, pague a dívida no valor de R\$ 224.747,89 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 23072119594112200000089881718 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9221-4773 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição, o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$20,24 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0001984-08.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: CARINE DA SILVA VALLE ROCHA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS REINALDO MARTINS, OAB nº RO6923, SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES, OAB nº AM980

D E S P A C H O

Realizada a tentativa de bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, por meio da modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta foi finalizada após 30 dias de tentativas, não tendo outros valores bloqueados, além dos que já constam nos autos.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Finalizado o prazo de impugnação à penhora sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025663-39.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO registrado(a) civilmente como DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

REQUERIDO: HUDYSSON CEZAR TIBURCIO DA FONSECA

INTIMAÇÃO Considerando a procuração e substabelecimento apresentado (ID 87889443 /87889444), fica a parte Exequente, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a fornecer os dados bancários para o levantamento dos valores que lhe dizem respeito, ou para que apresentem procuração com poderes específicos em nome da mandatária, para receber e dar quitação e / ou levantar alvará.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016859-56.2010.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: COMPANY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Certifico que em consulta ao sistema da Caixa verifiquei a inexistência de valores depositados nos autos.

Diante disso, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Cumprimento de sentença Contratos Bancários

7000021-35.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: EVERSON CEZAR NASCIMENTO, LUCAS TEIXEIRA CAMPOS ARAUJO, FLAVIA MARCIA TEIXEIRA ARAUJO, EMERSON FIDEL CAMPOS ARAUJO, CASA FACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227, RAIIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994, FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº RO5077

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, verifico que a sentença de extinção do cumprimento de sentença proferida pelo juízo foi anulada nos termos do acórdão sob. ID 93489995.

Assim, prossiga o regular andamento do feito.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n.º 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017039-35.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

EXECUTADO: MARIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Os dados bancários apresentados em ID 93277044, são do patrono da Exequente. Considerando a procuração apresentada (ID 26716545), fica mais uma vez, a parte Exequente, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a fornecer os dados bancários para o levantamento dos valores que lhe dizem respeito, ou para que apresentem procuração com poderes específicos em nome da mandatária, para receber e dar quitação e /ou levantar alvará.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032682-91.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONAN CRISTHIAN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA - RO6308

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA na forma entabulada por certidão da CEJUSC, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e também da Perícia, assim como para que assegurem que seu constituinte também compareça, devendo ser observado as nuances da Certidão da CEJUSC de ID 93735716 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/08/2023 09:00

DATA E HORA DA PERÍCIA: 10/08/2023 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036231-12.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDENOURA PEREIRA COUTINHO SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: NAZARENO BERNARDO DA SILVA - RO8429

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA na forma entabulada por certidão da CEJUSC, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e também da Perícia, assim como para que assegurem que seu constituinte também compareça, devendo ser observado as nuances da Certidão da CEJUSC de ID 93735729 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/08/2023 10:30

DATA E HORA DA PERÍCIA: 10/08/2023 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040518-18.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MISAEL NASCIMENTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA na forma entabulada por certidão da CEJUSC, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e também da Perícia, assim como para que assegurem que seu constituinte também compareça, devendo ser observado as nuances da Certidão da CEJUSC de ID 93735741 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/08/2023 12:00

DATA E HORA DA PERÍCIA: 10/08/2023 11:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026397-82.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES - MS18800

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA na forma entabulada por certidão da CEJUSC, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e também da Perícia, assim como para que assegurem que seu constituinte também compareça, devendo ser observado as nuances da Certidão da CEJUSC de ID 93735706 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/08/2023 08:00

DATA E HORA DA PERÍCIA: 10/08/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004426-41.2023.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: CHARLES DA SILVA SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071106-42.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO PEDRO BERNARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES - RO2712

REU: A C G OLIVEIRA INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR (id 93862240) negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7088455-58.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REU: LEONEL PEREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7078657-73.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REU: ISLANIA FERNANDA MARTINS FERREIRA registrado(a) civilmente como ISLANIA FERNANDA MARTINS FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023208-04.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

EXECUTADO: GONLOG DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905, DANIEL PUGA - GO21324

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL POSITIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071106-42.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO PEDRO BERNARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES - RO2712

REU: A C G OLIVEIRA INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo ID's 93794170 e 93756573. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059327-90.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: EDUARDO MIGUEL DE OLIVEIRA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE" e acerca do AR negativo devolvido com motivo "Desconhecido"

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

3) Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031928-52.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA TORQUATO CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: NOVA SAUDE COMERCIO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037185-58.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: AMANDA GEINDRYA DIAS PINHEIRO SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034476-94.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: SAMUEL DIAS DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional:

(69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7046408-35.2023.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto:

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: GLEICIANA DE SOUZA CRUZ, OAB nº RO10867, KAILA FERNANDA FEITOSA DE ABREU, OAB nº RO11572

REU: LINDOMAR ATHAYDE DARTIBALLE, RUA HUMAITÁ 5890 NOVA ESPERANÇA - 76823-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E S P A C H O

1. Defiro gratuidade processual.

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação por videoconferência, devendo as partes informarem contato de WhatsApp para a realização do ato.

Agende-se data para audiência inaugural de conciliação e intemem-se as partes.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 23072519033261500000090000895 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9221-4773 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autoriza-se à CPE proceder à intimação das partes, no prazo de 05 dias, para dizerem se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional:

(69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo: 7062541-89.2022.8.22.0001 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Reintegração de Posse AUTOR: ESTELITA VALE DE QUEIROZ ADVOGADO DO AUTOR: NIARA SILVA DORIGAO, OAB nº

RO9932 REU: LUZIA OLIVEIRA COELHO, BEATRIZ COELHO COSTA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

I – Relatório

Estelita Vale de Queiroz ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar em face de Luzia Oliveira Coelho e Beatriz Coelho Costa alegando que ser possuidora/proprietária do imóvel matrícula n.º 73372, localizado na Rua Oswaldo Ribeiro, SN, Q 589 L347, UN 20, JD SANTANA, Porto Velho/RO.

Afirma que a posse do imóvel ocorreu por meio de contrato de compra e venda do imóvel com financiamento imobiliário, no âmbito do programa "minha casa, minha vida", no valor total de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais).

Afirma que estava em Manaus/AM na casa de seus filhos, quando as requeridas invadiram o imóvel.

Relata que o esbulho possessório ocorreu em 29/07/2022, inclusive com quebra de cadeado da residência.

Narra que registrou a ocorrência policial n.º 00194316/2022. Postula benefícios da justiça gratuita, liminar de reintegração de posse, com a posterior confirmação. Juntou documentos.

Despacho inicial (ID 81155915) deferiu os benefícios da justiça gratuita e designou audiência de justificação prévia.

Audiência de justificação prévia realizada em 11/10/2022 (ID 82893998), com deferimento da liminar de reintegração de posse.

Mandado de reintegração de posse devidamente cumprido (ID 90246319), com identificação e citação das requeridas Beatriz Coelho Costa e Luzia Oliveira Coelho.

As requeridas deixaram transcorrer in albis o prazo para a apresentação de defesa.

Sem pedido de produção de provas.

II – Fundamentação

Do Julgamento Antecipado do Mérito.

Muito embora devidamente citadas, as requeridas não se manifestaram em sede de contestação, configurando o fenômeno jurídico-processual da revelia, conforme art. 344 do Código de Processo Civil/2015.

Deste modo, o julgamento antecipado do feito é medida que se impõe, segundo o disposto no art. 355, II, do CPC/2015.

Do Mérito

Trata-se de ação de Reintegração de Posse em que a parte autora reclama por seu imóvel urbano, comprova a sua posse/propriedade, bem como o esbulho praticado pelas requeridas.

É sabido que para que se obter o direito à reintegração de posse de imóvel faz-se necessária a comprovação dos elementos elencados no art. 561 do CPC/2015, que estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Extrai-se do dispositivo legal acima, por sua vez, que, para a concessão da proteção de reintegração de posse, deve o requerente comprovar, no processo, a posse anterior, o esbulho praticado pelo requerido, com a perda da posse e a data da prática de tal ato. Tem-se, portanto, que a proteção possessória independe da alegação de domínio, possuindo como único fundamento o fato jurídico posse.

A respeito do tema, a doutrina esclarece que a melhor forma de distinguir o juízo petitório do possessório é manter estrita correlação deste último com o jus possessionis, assim definido por Francisco Eduardo Loureiro:

“O jus possessionis, inversamente, é o direito originado da situação jurídica da posse, independentemente da preexistência de uma relação jurídica que lhe dê causa. É indiferente a incidência, ou não, de um título para possuir. Aqui a posse não aparece subordinada a direitos, nem é emanada deles, formando parte de seu conteúdo. Alguns autores chegam a negar a expressão jus, preferindo o factum possessionis, como melhor significado de posse sem título anterior. É o reflexo da autonomia do instituto da posse, que se mostra em toda sua pureza. É o fato da posse per se, necessário e suficiente para ter ingresso na significação jurídica (...)”. (Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência. Coordenador Ministro Cezar Peluso. 5ª ed., Barueri, SP: Manole, 2011, p. 1184).

Neste contexto, deve o autor da ação de reintegração de posse provar, além a sua condição de possuidor, também comprovar o esbulho da parte requerida.

Nos termos do art. 1.196 do Código Civil de 2002 e também do art. 485 do Código de 1916, possuidor é “todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.

Já o artigo 560 do Código de Processo Civil dispõe: “o possuidor tem o direito de ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado, no caso de esbulho”.

Pois bem.

Da análise detida dos autos não há dúvidas quanto ao exercício anterior da posse pela autora, visto que nesse sentido apontam os documentos acostados aos autos, contrato de compra e venda do imóvel (ID 80794091) e fatura de consumo de água (ID 82890979, Pág.1).

No mesmo sentido, corrobora a prova testemunhal colhida na audiência de justificação prévia realizada em 11/10/2022 (ID 82893998), quando as testemunhas indicaram que a requerente, além de proprietária do imóvel, também ali residia com o seu esposo, o qual faleceu, e que o imóvel há alguns meses foi ocupado por outra pessoa.

Em que pese a citação e a identificação das requeridas, verifica-se que estas não apresentaram nenhuma prova que pudessem afastar os fatos alegados pela autora, porquanto sequer manifestaram-se nos autos.

O esbulho recente e a perda da posse pela autora, por sua vez, vêm evidenciados a partir do próprio ajuizamento da demanda e do registro da ocorrência policial n.º 00194316/2022, juntada sob. ID 80794089 (Pág.1).

Presentes os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, deve ser julgada procedente a reintegração de posse ao autor.

Por dever de cautela, em relação ao pedido autoral de indenização por perdas e danos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não há como reconhecer o direito, uma vez que não foi juntado comprovante e nem tampouco especificada a natureza das perdas ou do dano.

Neste ponto, improcedente o pedido.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:

1) a confirmação da liminar deferida;

2) a reintegração definitivamente da autora na posse do imóvel referido nestes autos.

Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais, cada uma em metade. E condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, e a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015, observando os benefícios da gratuidade processual conferidos a parte autora.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho / , 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7074535-17.2022.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: GILVANA PAZ VELOSO, CPF nº 01761407279, CLARA NUNES 6220 APONIA - 76824-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139 REQUERIDO: HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE, CPF nº 15818632920, AVENIDA LAURO SODRÉ 1259, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO861A

DECISÃO SANEADORA

Visto em saneador.

1. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

2. Defiro a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, bem como oitiva de testemunhas. Declaro como pontos controvertidos:

- a) Posse do lote objeto da lide;
- b) Dimensão e real localização do lote;
- c) Trata-se de área pública.

3. Designo a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 19/09/2023, às 8h30min, PRESENCIAL, na sala de audiências desta 8ª Vara Cível, 7º andar, do prédio Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso.

Intime-se as partes para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso.

Inexistindo petição recente indicando a modificação de endereço, deverá a CPE utilizar o endereço da inicial para os autores e o da última diligência frutífera de citação/intimação para os requeridos.

Retornando negativa a intimação, presumir-se-á válida, com fundamento no art. 274, p. ú., do CPC.

Destaco ser dever das partes comunicar ao juízo a mudança de endereço, ainda que temporária, nos ditames da norma esculpida no art. 77, V, do CPC.

Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, §6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, CPC). A intimação deverá ser realizada por carta AR/MP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).

O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

Nos casos de exceção à regra de intimação das testemunhas pelos advogados (art. 455, §4º do CPC), ficam estes intimados a informar o endereço completo.

4. Orienta-se aos participantes chegarem ao menos com 30min de antecedência, munidos de seus documentos pessoais e informações quanto ao número deste processo, para fins de identificação na recepção do prédio e deslocamento até a sala correta.

5. A impossibilidade de comparecimento presencial à solenidade, deve ser informada com antecedência para viabilizar a participação de forma virtual, por videoconferência.

6. Eventuais dúvidas podem ser sanadas via pedido de orientação das 7h às 14h, horário local, pelo telefone e WhatsApp institucional da unidade: (69) 3309-7051.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 . Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7040876-85.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: VITORIA KAROL BERNARDES REGO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOIDE BARBOSA DOS SANTOS, OAB nº RO10073

EXECUTADOS: EDILSON SILVA BRITO REPRESENTACOES, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NAYARA MARA MACIEL CALDEIRA ALVES, OAB nº MG198571, WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078, REBEKA LAVORATTI GUIMARAES, OAB nº RO13079

D E S P A C H O

Realizada a tentativa de bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional:

(69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7045729-35.2023.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI, OAB nº PA29844A, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS: ADAIR ELIAS PEREIRA, CPF nº 47846151215, LINHA C 110 TR B 20 SN, SÍTIO TRES IRMAOS ZONA RURAL - 76860-

890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, ROBERTO ELIAS PEREIRA, CPF nº 08095204781, RO 631 LINHA C110 TB

20 SN ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa/dívida: R\$ 33.071,04 DESPACHO INICIAL

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, agora, ou no mínimo o valor de R\$ 134,98, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

2. Cumprido item 1 acima, fica por este juízo recebida/admitida a execução, para fins do art. 828 do CPC: "O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade".

CÓPIA DESTE DESPACHO INICIAL, com assinatura eletrônica do juízo em rodapé, serve de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO

3. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, pague a dívida no valor de R\$ 33.071,04 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2307212215310800000089883721 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9221-4773 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição, o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$20,24 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional:

(69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7088073-65.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTES: SEBASTIAO ARAUJO PINTO, JOSE ARY GURJAO SILVEIRA, FELIPE GURJAO SILVEIRA, RENATA FABRIS PINTO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, JOSE ARY GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO121, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320
EXECUTADOS: TOSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, RODRIGO TOSTA GIROLDO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

D E C I S Ã O

Na decisão ID n. 85412755, o Juízo deferiu a tutela cautelar requerida pelos exequentes, em relação ao bloqueio de transferência e circulação do veículo de TOYOTA/COROLLA ALTISFLEX, Placa OHT1144, Ano 2016/2017, Cor Preta, Combustível ALCOOL/GASOLINA, Chassi 9BRBD3HE3H0312137, Renavam 1083869237, Município PORTO VELHO, N Motor M383099.

Sobrevém agora manifestação do exequente informando localização de bem o qual encontra-se na posse de Fernando Cesar Casal Batista e que o mesmo está de mudança para outro estado.

Desta forma, na mesma linha de decidir anterior, defiro a BUSCA E APREENSÃO do veículo TOYOTA/COROLLA ALTISFLEX, Placa OHT1144, Ano 2016/2017, Cor Preta, Combustível ALCOOL/GASOLINA, Chassi 9BRBD3HE3H0312137, Renavam 1083869237, Município PORTO VELHO, N Motor M38309, servindo a presente como mandado, determinando que:

- a) oficial(a) deverá avaliar o bem, com documentação fotográfica de seu estado atual;
 - b) fazer sua apreensão e entrega aos exequentes, mediante TERMO DE DEPÓSITO;
 - c) poderá o(a) oficial(a) usar os meios necessários (até arrombamento) para acessar o veículo e tirá-lo de lá, com entrega aos exequentes; e,
 - d) os exequentes deverão providenciar chaveiro/chave/empresa especializada para providenciar a entrada ao imóvel e acesso ao veículo.
- Considerando a urgência narrada na presente, bem como o risco de o bem ser levado para local diverso, determino seu imediato cumprimento pelo Oficial de Justiça plantonista, SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO.

Bem a ser apreendido: TOYOTA/COROLLA ALTISFLEX, Placa OHT1144, Ano 2016/2017, Cor Preta, Combustível ALCOOL/GASOLINA, Chassi 9BRBD3HE3H0312137, Renavam 1083869237, Município PORTO VELHO, N Motor M38309

Endereço da diligência: Avenida Lauro Sodré, n. 2300, Apartamento 14, Torre Ekos, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP 76.803-660, nesta cidade.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7071166-15.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

EXECUTADOS: LEIDI PAULA PEREIRA, L.P.P COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Realizada a tentativa de bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, por meio da modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta foi finalizada após 30 dias de tentativas, restando infrutífera.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7046378-97.2023.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MIRIAM CORDOVA SANTOS, RUA FRANCISCO MIGNONE 5821 APONIÃ - 76824-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 134,98, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 5.278,84

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 23072517361330200000089998044 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9221-4773 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda à intimação das partes, no prazo de 05 dias, para dizerem se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7046687-21.2023.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: OCIREMA BATISTA BARROS, RUA PIO XII 1974, - DE 1808/1809 A 2002/2003 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-736 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 134,98, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 1.978,42

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 230726152726330000009004461 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9221-4773 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda à intimação das partes, no prazo de 05 dias, para dizerem se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7057609-92.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: CONCEICAO EUZEBIO DA SILVA DAS CHAGAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELISANDRO RAIMUNDO DAS CHAGAS REGIS, OAB nº RO11761

D E S P A C H O

Realizada a tentativa de bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, por meio da modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta foi finalizada após 30 dias de tentativas, restando infrutífera.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7074198-28.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426 REU: LUIZ ALBERTO MUTTI BENITES ADVOGADO DO REU: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911 SENTENÇA

1) O feito tramitou regularmente até juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas finais. Honorários conforme acordo.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

2) Devidas as custas iniciais já recolhidas. Indeferem-se a devolução da segunda parcela das custas iniciais, eis que, para esta parcela a hipótese específica de isenção é que haja acordo na audiência inaugural de conciliação, o que não foi o caso, o acordo foi entabulado depois disso.

3) Arquive-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7046697-65.2023.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ROSILDA BRAZ DA SILVA, RUA DRUSA 11965 TEIXEIRÃO - 76825-329 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 134,98, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 9.592,94

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2307261544515610000090045915 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9221-4773 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda à intimação das partes, no prazo de 05 dias, para dizerem se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7056741-80.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

PROCURADOR: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO PROCURADOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

PROCURADORES: LEANDRO CASTRO FERREIRA, ROGERIO FABIO JUNIOR MELO

PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Realizada a tentativa de bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7043884-65.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: MARQUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO AUTOR: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542

REU: BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Altere-se a Classe para Desconsideração da Personalidade Jurídica (12119).
2. Associe-se no sistema e certifique-se nos autos principais de n.º 7028395-56.2021.8.22.0001, a interposição deste Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.
3. Suspendo o andamento do processo principal, nos termos do art. 134, § 3º do CPC.
4. Do pedido de tutela provisória de urgência cautelar.

A prestação antecipatória formulada sob a forma de tutela provisória de urgência de natureza cautelar tem como pressupostos genéricos a ponderação da subsistência de prova inequívoca e a verossimilhança da argumentação alinhada para ser aferido que são aptas a forrar e revestir de certeza o direito material invocado, e, outrossim, a subsistência de risco de advir dano de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo se não concedida, à medida que, a despeito do seu caráter instrumental, sua concessão demanda a realização dos pressupostos legalmente estabelecidos no art. 300 do CPC, saber: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Alega o autor que a executada principal se encontra em estado de insolvência, dado, as diversas tentativas de adimplemento dos créditos restarem infrutíferas. Bem como, consta na base de dados da Receita Federal que sua última declaração deu-se no ano de 2016.

Assevera, ainda, a inexistência de veículos registrados e, na tentativa de penhora on-line, houve constrição de somente R\$152,82. Por fim, alega confusão patrimonial entre as empresas BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - CNPJ: 10.923.929/0001-46 (autos principais) e o BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - CNPJ: 08.758.695/0001-87.

De uma análise perfunctória dos autos, própria desta etapa de cognição, tenho que a autora não faz jus à concessão da tutela pleiteada. São suas palavras (Id 93285333), verbis:

Os documentos anexos comprovam que a Executada, em diversos outros processos, realiza pagamentos através de conta bancária em seu próprio CNPJ, porém, tudo nestes autos se mostra que a mesma não possui qualquer relação comercial capaz de torná-la solvente. À míngua, portanto, de elementos aptos a evidenciar, ao menos por ora, a atual situação econômico-financeira da Requerida, impossibilitando, assim, a imediata concessão da tutela de urgência.

Veja-se que a exequente, nos autos principais, juntou comprovantes de pagamentos por parte da executada (Id 90444279 e 90444280). Assim, de certa forma, a executada realiza alguns pagamentos para seus credores, afastando, assim, a verossimilhança das alegações postuladas.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida.

5. Cite-se a requerida para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15).

BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 08.758.695/0001-87, com endereço na Av. Das Nações Unidas, n. 14401. Andar 5 - Parte A1. Conjunto 51, Edif. B1 – Aroeira, Bairro Vila Gertrudes, CEP. 04.794-000, São Paulo/SP. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado ou do AR ao processo.

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 23071317372535200000089532393 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7050329-75.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: JESSICA DEISY NASCIMENTO REYES ORTIZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

1. Realizada a tentativa de bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, por meio da modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta foi finalizada após 30 dias de tentativas, bloqueando parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Converto o bloqueio em penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

2. Realizada a consulta pelo PREVDUD (CNIS), esta restou frutífera.

Segue anexo o detalhamento das consultas.

Determino que o exequente se manifeste sobre o resultado das consultas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7053174-46.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: ALEXANDRE FILIPE DOMINGOS DE MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Realizada a tentativa de bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados. VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7012439-68.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: VILSON ZILES JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: JACQUELINE GLENN MILHOMEM, OAB nº RO9455 SENTENÇA

1. Trata-se de execução em que foi juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito, penhoras de bens móveis ou imóveis, decorrentes destes autos, incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização e ordem para as respectivas baixas.

2. Para entrega dos valores ao credor nos termos do acordo, neste ato, expede-se alvará eletrônico na modalidade transferência, ferramenta de informática pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 103,47 Pontes & Pinto Pignaneli Sociedade de Advogados 15202498000142 1822116 - 0 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 0102 C.: 100500-6 R\$ 351,64 Pontes & Pinto Pignaneli Sociedade de Advogados 15202498000142 1822117 - 9 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 0102 C.: 100500-6 R\$ 96,58 Pontes & Pinto Pignaneli Sociedade de Advogados 15202498000142 1822160 - 8 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 0102 C.: 100500-6O beneficiário deverá aguardar por cerca de 3 dias e confirmar a chegada dos valores em sua conta. Caso não apareçam, deverá comunicar no processo.

Caso ocorra impasse, a CPE deverá providenciar a entrega dos valores, mediante ofício à Caixa ou alvará tradicional de saque presencial. Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.

3. Houve outros bloqueios convertidos em penhora, que não foram objeto de deliberação no acordo. Assim, devem ser liberados em favor do executado.

4. Estava em curso o leilão de bens móveis designado na decisão de ID.86557617. Assim, devida a remuneração da leiloeira no percentual de 2% do valor do acordo de R\$ 10.320,96, resultando no montante de R\$ 206,42.

Considerando que não houve disposição acerca da remuneração da leiloeira no acordo, a verba deverá ser dividida igualmente entre ambas as partes, nos termos do art. 90, §2º, do CPC.

Assim, deverão ambas as partes proceder ao pagamento, cada qual, de R\$ 103,21, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Considerando a existência de saldo a ser liberado em favor do executado, poderá solicitar a compensação da obrigação disposta no tópico anterior.

6. Apresente a leiloeira e o executado, dados bancários para expedição de alvarás de transferência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7071382-10.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas

EXEQUENTE: CLAUDEMILSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, OAB nº RO7679, VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO, OAB nº RO8284

EXECUTADO: SPE OLIMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO LACERDA JUBE, OAB nº BA69921

D E S P A C H O

Realizada a tentativa de bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, por meio da modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta foi finalizada após 30 dias de tentativas, restando infrutífera.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7046298-36.2023.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto:

Prestação de Serviços

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

REU: MARIA RAAUXILENE SANTOS DE CARVALHO, RUA SALGADO FILHO 2399, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E S P A C H O

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação por videoconferência, devendo as partes informarem contato de WhatsApp para a realização do ato.

Agende-se data para audiência inaugural de conciliação e intemem-se as partes.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2307251506589400000089988518 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9221-4773 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autoriza-se à CPE proceder à intimação das partes, no prazo de 05 dias, para dizerem se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7025857-68.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. C. F. R.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7050426-07.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NEUSA MARIA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO0000861A

EXECUTADO: RENATO DA SILVA GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7010753-02.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO MESSIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA

Advogado do(a) REU: FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI - RS67502

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7040021-72.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, NATALIA KELLY DOMINGOS SANTOS - PB29871

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003115-83.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO6540-A

REQUERIDO: GLAUCO OMAR CELLA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogado do(a) REQUERIDO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7040481-88.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BEATRIZ SALGADO DE MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Despacho

Recebo a emenda.

1- Esta ação tramitará pelo Juízo 100% digital.

2- Nos termos do art. 334 do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação no CEJUSC para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual, salvo se houver requerimento das partes para que seja realizada de forma presencial, no prazo de cinco dias, a contar de suas intimações. As partes deverão comparecerem ao ato, acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). Inteligência da Resolução n. 354/2020, art. 3º do CNJ, alterada pela Resolução n. 481/22, publicada no DJ n. 294, de 25.11.22, p 2-3.

3- Após, cite-se/intime-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições da CPE, caso a audiência seja virtual.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

4- Realizada a audiência e sendo negativa a tentativa de acordo, intime-se a parte autora, via advogado(a), para realizar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por ausência de pressupostos processuais.

5- O prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC).

A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

6- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

7- Considerando que há interesse de menor, cadastre-se o MP e, após, intime-o.

8- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 27 de julho de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028546-85.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA TALISSA NEVES GONCALVES e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RO10464

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RO10464, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

REU: FEDERACAO RONDONIENSE DE XADREZ e outros (2)

Advogado do(a) REU: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

Advogados do(a) REU: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056921-33.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DE MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANEIDE GIRAO DE LIMA - RO5171

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007116-77.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELDENICE MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ELIAS NASCIMENTO - RO11980

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

OBSERVAÇÃO:

SEM CUSTAS. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029913-23.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENATO LIMA FRAZAO e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, WILMO ALVES - RO6469
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTO JUNTADO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do ofício juntado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Número do processo: 7013662-95.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE, MARCELY LUANA SIMOES NICCHIO BONACHE, SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, RAIMUNDA LUCIA DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, ROGERIO PINHEIRO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6154, GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928

Polo Passivo: RAIMUNDA LUCIA DA SILVA TEIXEIRA, SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, MARCELY LUANA SIMOES NICCHIO BONACHE, JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROGERIO PINHEIRO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6154, GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

DECISÃO

Da impugnação ao cumprimento de sentença

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, no qual os executados Júlio Cezar e Marcelly Nicchio apontaram excesso de execução no cálculo apresentado ao ID n. 74198014. Sustentam que o único cumprimento de sentença apresentado é o de ID n. 74198013. Afirmam que há excesso no valor de R\$ 960.673,31. Asseveram que o valor devido aos exequentes é de R\$ 1.023.274,51. Aduzem que deve ser abatida a multa de 20% sobre o valor do imóvel prevista em contrato, que perfaz o total atualizado de R\$ 789.381,60. Afirmam, portanto, que o valor a ser ressarcido aos exequentes, após o abatimento do valor da multa, é de R\$ 233.892,91.

Requerem ainda o deferimento de tutela cautelar para que seja deferido o pedido de penhora no rosto dos autos para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Intimados para apresentarem manifestação quanto à impugnação ao cumprimento e quanto à obrigação de fazer (devolução do imóvel), os exequentes Silvio Jorge e Raimunda Lúcia só disseram a respeito da obrigação de fazer, aduzindo que não foi realizada a devolução do imóvel com o depósito das chaves do imóvel, bem como não foram apresentadas as certidões negativas e débitos fiscais e condominiais. Posteriormente, os executados e também exequentes Julio Cezar e Marcelly Nicchio informaram que o imóvel localizado no Residencial San Marcos, nº 32, dado como parte do pagamento do imóvel objeto da presente ação, foi recuperado através de sentença judicial no processo n. 7024851- 94.2020.8.22.0001, e que o prazo para desocupação do imóvel se encerraria no dia 14/12/2022, entretanto a parte requerida (terceiro) apresentou recurso de apelação, o qual está pendente de julgamento. Notícia ainda que existe débito de IPTU no valor de R\$ 745,23 em aberto, e que na tentativa de obter a certidão negativa de débitos, o condomínio se recusou a nos entregar a declaração em virtude de ainda constar como proprietário/responsável financeiro o terceiro, mas informou que as mensalidades do condomínio estão em dia, estando em aberto apenas algumas taxas extras.

Requereram assim a prorrogação do prazo para a entrega do imóvel; a suspensão da obrigação de pagar e de entregar a casa até que seja proferida a decisão no Processo nº 7030826-29.2022.8.22.0001E e a designação de audiência de tentativa de conciliação.

É o relatório. Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de sentença.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

No caso concreto, os impugnantes Júlio Cezar e Marcelly Nicchio afirmam que o único cumprimento de sentença apresentado é o de ID n. 74198013, e que nele há excesso de execução.

Compulsando os autos, verifica-se que existem dois cumprimentos de sentença. O primeiro apresentado em 11.03.2022 pelos exequentes Silvio Jorge e Raimunda Lúcia (ID n. 74198013) e o segundo apresentado em 17.03.2022 pelos exequentes Julio Cezar e Marcelly Nicchio (ID n. 74647249).

A presente impugnação refere-se ao primeiro cumprimento de sentença apresentado.

Ocorre que, em 01.07.2022, houve decisão que intimou ambas as partes para adequarem os cálculos (ID n. 78914962). As partes adequarem os cálculos (ID n. 79862410 - primeiro cumprimento / ID n. 79872488 - segundo cumprimento).

Posteriormente, em 07.11.2022, houve o despacho inicial de cumprimento de sentença para que ambas as partes efetuassem o pagamento espontâneo ou apresentassem impugnação ao respectivo cumprimento de sentença.

Portanto, deveria o impugnante ter apresentado impugnação aos novos cálculos apresentados ao ID n. 79862410. Contudo, a parte executada se limitou em apresentar impugnação ao cálculo anterior ao argumento que foi o único cumprimento de sentença apresentado. Desse modo, NÃO ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, visto que baseou-se em cálculo já apreciado por este juízo.

Da tutela cautelar

A parte autora afirma que os honorários advocatícios de sucumbência perfazem o montante atualizado de R\$ 337.193,71. Assevera que em consulta ao sistema PJe constatou que existem mais de 72 ações contra o executado Silvio, e que muitas já foram arquivadas diante a ausência de bens. Aponta que se o imóvel localizado no Residencial San Marcos, n. 32 for devolvido ao executado, os seus advogados não receberão o valor dos honorários advocatícios de sucumbência. Afirma que estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ao argumento que resta evidente a possibilidade dos executados dilapidarem seus patrimônios, com a finalidade de praticar fraude à execução. Requer assim, a concessão da tutela de urgência e penhora no rosto dos autos para que se promova o arresto do imóvel residencial localizado no Residencial San Marcos, n. 32, que deveria ser devolvido aos requeridos, a fim de garantir o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Pois bem.

Em se tratando de medida cautelar, há que existir a probabilidade do direito e perigo na demora, nos termos do art. 300 do CPC.

No caso em apreço, a probabilidade do direito não restou demonstrada, uma vez que o número de ações, por si só, não é indicativo de dilapidação de patrimônio.

Ademais, inexistente constrição sobre dinheiro ou outros bens no cumprimento de sentença em exame.

Assim, em que pese a impugnante alegar que em outros processos as medidas constritivas foram infrutíferas, não juntou documento comprovando tal fato.

Outrossim, se a afirmação do exequente prosperar, deverá ser aberto concurso singular de credores, com exame dos créditos preferenciais para pagamento, nos termos do art. 908 do CPC.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela cautelar de arresto do imóvel e penhora no rosto dos autos dos créditos sucumbenciais.

Outras providências:

1- O exequente Julio Cezar Fernandes Martins Bonache e seu patrono Flávio Henrique Teixeira Orlando apresentaram termo de acordo ao ID n. 86919639 referente ao pagamento pela prestação de serviços advocatícios. Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre o exequente e seu patrono (ID n. 86919639) para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

2- Os executados Julio Cezar e Marcely Nicchio informaram que o imóvel Residencial San Marcos, n. 32, dado como parte do pagamento do imóvel objeto da presente ação, foi recuperado através de sentença judicial no processo n. 7024851-94.2020.8.22.0001. Notícia que o prazo para desocupação do imóvel se encerraria no dia 14/12/2022, contudo a parte contrária (terceiro) apresentou recurso de apelação, o qual está pendente de julgamento. Aduz ainda que existe débito de IPTU no valor de R\$ 745,23 em aberto, e que na tentativa de obter a certidão negativa de débitos, o condomínio se recusou a nos entregar a declaração em virtude de ainda constar como responsável financeiro o terceiro, mas informou que as mensalidades do condomínio estão em dia, estando em aberto apenas algumas taxas extras. Desse modo, requereu a prorrogação do prazo para a entrega do imóvel, bem como a suspensão da obrigação de pagar e de entregar a casa até que seja proferida a decisão no Processo nº 7030826-29.2022.8.22.0001.

Defiro parcialmente o pedido. Prorrogo o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer (devolução do imóvel) até a desocupação do imóvel ou até que seja julgada a apelação dos autos de n. 7030826-29.2022.8.22.0001, uma vez que é necessário que o executado recupere o imóvel para que possa cumprir a obrigação.

No mais, o cumprimento de sentença deve seguir quanto à obrigação de pagar.

3- Os executados também requereram a designação de audiência de tentativa de conciliação, defiro o pedido.

Designo a audiência de Conciliação para o dia 23 de Agosto de 2023, às 9h para a tentativa de composição entre as partes.

A audiência será realizada presencialmente ou por videoconferência, conforme critério das partes e seus patronos.

Link da Audiência: <https://meet.google.com/ija-byix-thz>

Endereço eletrônico da 9ª Vara Cível: pvh9civgab@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-7064, caso torne-se necessário contato para algum esclarecimento.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Número do processo: 7043429-03.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ELIZABETE LEITE LAGOS

ADVOGADOS DO AUTOR: THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10537, CAMILA MARIANA FERNANDES DO VALLE TONIAL, OAB nº RO11771

Polo Passivo: Chibatão Navegação e Comércio LTDA.

REU SEM ADVOGADO(S)

Ante os documentos juntados, defiro a gratuidade. Anote-se no sistema.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer c/c danos morais e danos materiais que ELIZABETE LEITE LAGOS endereça a CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, com pedido de tutela provisória de urgência para condenar a requerida a realizar o pagamento de salário mínimo à autora até prolação de sentença. Narra que é proprietária de flutuante que fica localizado nas margens do Rio Madeira e que no dia 05/01/2022, ocorreu abaloamento causado pela balsa do requerido, causando danos. Afirma que sua renda advinha da atividade efetuada no flutuante e que com o evento teve sua renda atingida. Afirma que mesmo com diversas tentativas de resolver a situação amigavelmente, o requerido manteve-se inerte. Pleiteia pela indenização por danos materiais de R\$ 93.104,10, morais no importe de R\$ 30.000,00. Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Todavia, o que se observa do relato constante da inicial é que os fatos ali noticiados e o pedido feito em sede de tutela se confundem com o próprio mérito, estando a demandar toda uma instrução processual.

Tal providência demanda análise meritória que somente pode ser concebida em Juízo de cognição exauriente.

Verifica-se que a parte autora alega que o evento danoso ocorreu devido ao abaloamento da balsa da requerida em seu flutuante, e que tal fato gerou diversos danos materiais e imateriais. Todavia, em uma análise sumária, não é possível vislumbrar plena fundamentação para o deferimento da tutela.

Não vislumbro, portanto, o risco de dano alegado. Logo, para verificar o que se pleiteia na presente ação, necessário o deslinde processual. Ademais, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que se pleiteia, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que é vedado.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteado.

PROVIDÊNCIAS:

1- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC (presencialmente ou por videoconferência).

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

5 - Cite-se a parte requerida e intime-se o autor para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

6- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

7- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

8- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REQUERIDO: CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7040835-21.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

EXECUTADO: L. D. A. S. G.

Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Cível

Processo n. 0003646-12.2012.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ELZA FERREIRA TEJAS, MARIA ALCINEIA ALVES DE SOUZA, IRICLEIDE LEAL OLIVEIRA, MARIA DE JESUS RABELO QUEIROZ, MARIA NILZA BARBOSA SANTOS, VANDERLEIA SODRE DOS SANTOS, ATRIQUILINO ACACIO DE SOUZA, NILCE DE SOUSA MAGALHAES, GERMANO CIDRAO DE CARVALHO, HAMILTON FERREIRA DA SILVA, IVANILCE DE SOUZA ANDRADE, DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE, GENILCE DE SOUSA ANDRADE

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, RENATA SAMPAIO SUNE, OAB nº BA22400, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por Atriquilino Acácio de Souza, Vanderleia Sodre dos Santos, Maria Nilza Barbosa Santos, Maria de Jesus Rabelo Queiroz, Nilce de Souza Magalhães, Hamilton Ferreira da Silva, Iricleide Leal Oliveira, Maria Alcineia Alves de Souza, Germano Cidrão de Carvalho e Elza Ferreira Tejas em face de CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO LTDA, SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A e ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A, todos já qualificados.

Decisão Saneadora de ID 18230262 –Pag. 52/58.

Após a nomeação do novo perito (página 3.715/PDF), veio aos autos a proposta de honorários periciais (Id 18230430, páginas 64/68), que foi impugnada, com a apresentação de novo valor pelo perito.

Foi determinada a exclusão do polo ativo de Nelita Beleza de Castro (Id 28247970).

LAUDO PERICIAL (Id 78082994). Intimadas, a requerida ESBR se manifestou (Id 78633024), impugnando o laudo.

SANTO ANTÔNIO se manifestou e juntou parecer jurídico no Id 90571608.

CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO, se manifestou quanto ao laudo (Id 80304175).

Foi determinada a intimação do perito para se manifestar quanto a impugnação ofertada pela ESBR (Id 82461178).

Laudo complementar (Id 82613652).

Manifestação da ré ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., em que pugnou pela total improcedência dos pedidos iniciais (Id 83689334).

O CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO – CCSA se manifestou (Id 86651105) em que pede a designação de audiência de instrução e julgamento para posterior apresentação de alegações finais.

ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A apresentou alegações finais (Id 80083505) em que pugnou pela total improcedência da pretensão indenizatória em relação aos Autores MARIA DE JESUS RABELO QUEIROZ, NILCE DE SOUZA MAGALHÃES, IRICLEIDE LEGAL OLIVEIRA, MARIA ALCINEIA ALVES DE SOUZA, GERMANO CIDRÃO DE CARVALHO e ELZA FERREIRA TEJAS, os quais obtiveram o primeiro RGP após o início da construção das usinas hidrelétricas - respectivamente em 12/05/2008; 21/10/2010; 12/05/2008; 04/08/2008; 08/09/2008 e 22/10/2008.

Da mesma forma, pugnou pelo reconhecimento da total improcedência em relação aos 5 (cinco) dos 10 (dez) Autores (ATRIQUILINO ACÁCIO DE SOUZA, VANDERLEIA SODRE DOS SANTOS, IRICLEIDE LEAL OLIVEIRA, ELZA FERREIRA TEJAS, e NILCE DE SOUZA MAGALHÃES) que, embora regularmente intimados da data e local do início dos trabalhos, não se apresentaram quando da realização da perícia.

SANTO ANTÔNIO ENERGIA apresentou alegações finais (Id 88003580) em que reiterou os termos de sua manifestação de ID nº 86170936 para que seja produzida a prova oral, consistente no depoimento pessoal dos Autores e oitiva de testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de pretensão de reparação material e moral pelos efeitos experimentados decorrentes da suposta redução de peixes no Rio Madeira, a partir do início das obras de construção e da operação do empreendimento hidroelétrico requerido, o que teria impactado a vida dos autores e de seus familiares, especialmente no aspecto financeiro.

O ponto nevrálgico da lide cinge-se em identificar se ocorreu a citada diminuição de peixes no Rio Madeira, se há responsabilidade civil da requerida em relação ao referido fenômeno e se os autores foram afetados.

2.1 - Dos autores MARIA DE JESUS RABELO QUEIROZ, NILCE DE SOUZA MAGALHÃES, IRICLEIDE LEGAL OLIVEIRA, MARIA ALCINEIA ALVES DE SOUZA, GERMANO CIDRÃO DE CARVALHO e ELZA FERREIRA TEJAS

Com relação aos seis autores acima mencionados, a demanda será julgada improcedente porque não se desincumbiram de provar o fato constitutivo do seu direito. Vejamos.

Consoante laudo pericial de Id 78082995, p. 160, os referidos autores somente obtiveram o registro de pescador em data posterior ao início das obras da Usina, o que significa que, em relação a eles, não constam dos autos elementos que comprovem que eram, à época da instalação do empreendimento, pescadores. Assim se manifestou o perito em resposta ao quesito I formulado pela requerida:

“Para estes autores assinalados em vermelho, dificilmente seria possível afirmar que os autores atuavam de forma profissional uma vez que não eram pescadores registrados profissionalmente com certa antecedência ao início das obras da requerida”.

Os “autores assinalados em vermelho” são os acima identificados, e, por não terem provado que a condição de pescadores era pretérita à instalação do empreendimento, não podem ser beneficiados com indenizações que somente são devidas pela ré a quem o impacto ambiental causou dano, sob pena de enriquecimento sem causa de quem não provou ter sido atingido.

Pelo exposto, em decisão parcial de mérito, julgo improcedentes os pedidos iniciais em relação aos autores MARIA DE JESUS RABELO QUEIROZ, NILCE DE SOUZA MAGALHÃES, IRICLEIDE LEGAL OLIVEIRA, MARIA ALCINEIA ALVES DE SOUZA, GERMANO CIDRÃO DE CARVALHO e ELZA FERREIRA TEJAS, devendo responder pelos ônus da sucumbência.

2.2 – Dos autores Atrilino Acácio de Souza, Vanderleia Sodre dos Santos, Maria Nilza Barbosa Santos e Hamilton Ferreira da Silva

Para os autores a que se refere este tópico 2.2, a prova pericial aponta que seus registros de pescadores são anteriores à instalação do empreendimento, porém, entende-se que esse dado não é suficiente para comprovar a perenidade e exclusividade da subsistência da pesca, que é condição indispensável para pleitear a reparação.

Sobre a autora Vanderleia Sodre dos Santos, o registro de pesca (RGP) tem o n. 449766, datado de 30/05/2006. Esta autora apresentou nos autos, recibos de pagamento de taxa de 3% e 4% sobre a comercialização de pescado que remetem ao período anterior, durante e após o início das obras. Os recibos de pagamento de taxa de 4% sobre a comercialização de pescado foram indicados no quadro do laudo pericial. O perito indicou que os valores apresentados são estimativas, baseadas na documentação acostada aos autos pelo autor. Registre-se ainda que a estimativa para o ano de 2006 levou em consideração recibos de pagamentos de taxas de 4% que não trazem informações detalhadas, trazem apenas informações imprecisas dos valores retidos e recebidos.

Sobre a autora Maria Nilza Barbosa Santos, o registro de pesca (RGP) tem o n. 447676, datado de 06/10/2006. Esta autora apresentou nos autos, recibos de pagamento de taxa de 3% sobre a comercialização de pescado que remetem ao período anterior, durante e após o início das obras. Apurou-se a produção total, produção média, renda bruta total estimada e renda bruta média estimada para os períodos apresentados.

Sobre o autor Hamilton Ferreira da Silva, o registro de pesca (RGP) tem o n. 717444, datado de 22/06/1996. Este autor apresentou nos autos, recibos de pagamento de taxa de 3% sobre a comercialização de pescado que remetem ao período anterior, durante e após o início das obras. Os recibos de pagamento de taxa de 4% sobre a comercialização de pescado foram resumidos no quadro indicado no laudo. O perito indicou que os valores apresentados são estimativas, baseadas na documentação acostada aos autos pelo autor. Registre-se ainda que a estimativa para o ano de 2002 a 2005 levou em consideração recibos de pagamentos de taxas de 4% que não trazem informações detalhadas, trazem apenas informações imprecisas dos valores retidos e recebidos.

Sobre o autor Atrilino Acácio de Souza, o registro de pesca (RGP) tem o n. 000988 apresentou nos autos, recibos de pagamento de taxa de 4% sobre a comercialização de pescado que remetem ao período anterior às obras. O perito indicou que os valores apresentados são estimativas, baseadas em recibos apresentados pelos autores e que neste caso, os recibos de 4% não trazem informações mais detalhadas quanto a produção ou espécies comercializadas. Verificou-se ainda que em sua grande maioria esses recibos foram sempre expedidos com os valores de R\$ 20,00 e ou R\$ 30,00, o que pode gerar erros na estimativa feita.

Desse modo, é necessário realizar a oitiva do autor e de possíveis testemunhas para fins de esclarecimento desses pontos.

No tocante à espécie de peixes, pontuo que esse dado é de fundamental relevância para o juízo porque é sabido que algumas espécies passaram a se reproduzir abundantemente após as obras da Usina hidrelétrica, enquanto outras reduziram em percentual acima do esperado.

Desse modo, fixo como pontos controvertidos, a serem esclarecidos pelos autores arrolados no item 2.2 desta decisão, em audiência de instrução:

- a) a condição de pescador profissional e sua exclusiva dependência econômica desta atividade, especialmente do exercício da atividade no período de construção e fechamento da barragem, qual seja, de setembro/2008 a junho de 2011;
- b) a renda efetiva dos autores/pescadores, antes e depois da obra noticiada;
- c) se houve a redução da quantidade de peixes no rio durante o período mencionado no item 1;
- d) se os autores recebem o recebimento de algum auxílio financeiro ou outro que o valha do Governo Federal, especialmente na época da "piracema" ou defeso;
- e) Se houve a realização de algum curso profissionalizante pelas requeridas oferecidos aos requerentes;
- f) a condição de pescador antes da obra;
- g) a produtividade pesqueira de cada autor antes e depois das obras;
- h) a evolução do valor do pescado comercializado por cada autor antes e depois do início das obras;
- i) a periodicidade, as embarcações e petrechos utilizados, o tempo dedicado e o esforço empreendido na pesca por cada um dos autores;
- j) as espécies de peixes do rio Madeira, sua sazonalidade a variação natural quanto à sua disponibilidade;
- l) as causas para a suposta diminuição dos estoques de peixes;
- m) o momento em que se iniciou a suposta redução do estoque de peixes;
- n) o nexo de causalidades individual de cada usina em relação à suposta diminuição dos estoques de peixes;
- o) a localidade onde cada autor exerce a atividade e o impacto de cada empreendimento sobre a produção de cada autor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, em decisão parcial de mérito, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial em desfavor dos autores MARIA DE JESUS RABELO QUEIROZ, NILCE DE SOUZA MAGALHÃES, IRICLEIDE LEGAL OLIVEIRA, MARIA ALCINEIA ALVES DE SOUZA, GERMANO CIDRÃO DE CARVALHO e ELZA FERREIRA TEJAS, condenando-os ao pagamento de custas processuais, despesas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC), ressalvada a condição suspensiva do artigo 98, §3º, CPC.

No tocante aos autores Atrilino Acácio de Souza, Vanderleia Sodre dos Santos, Maria Nilza Barbosa Santos e Hamilton Ferreira da Silva determino a realização de audiência de instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos fixados.

PROVIDÊNCIAS:

1) Designo a audiência de Conciliação, Instrução de Julgamento para o dia 13 de setembro de 2023, às 9h para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, bem como a oitiva de testemunhas.

A audiência será realizada presencialmente. Todavia, caso as partes requeiram que seja por VIDEOCONFERÊNCIA, desde logo fica deferido, seguindo-se o link para acesso e demais providências, no que couber.

Link da Audiência: <https://meet.google.com/wdh-knzt-xsc>

Endereço eletrônico da 9ª Vara Cível: pvh9civgab@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-7064, caso torne-se necessário contato para algum esclarecimento.

As partes, testemunhas e outros colaboradores que optarem por participar presencialmente na sede do juízo serão ouvidas na sala de audiências da 9ª Vara Cível, no Fórum Geral. As demais serão ouvidas por meio de videoconferência no link acima.

1.1. Incumbe às partes informar ou intimar suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º, CPC).

1.2. Nas hipóteses previstas no art. 455, §4º do CPC, a parte deverá requerer a intimação da testemunha, quando da apresentação do rol ou no prazo máximo de 5 dias, a contar desta data.

1.3. Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias, a contar desta data.

2) Os advogados/defensores deverão encaminhar o link da audiências às partes e testemunhas.

3) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. Os depoimentos colhidos presencialmente serão igualmente gravados e disponibilizados.

4) No caso de acesso por videoconferência, no horário da audiência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para acesso à solenidade. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal. Sendo presencial, deverá estar na sede do juízo na data e hora marcadas.

5) Os advogados/Defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro, na tela do vídeo ou presencialmente.

6) Ficam cientes que o não acesso ou o não comparecimento pessoal até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência.

7) As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública, devem ser intimadas por mandado. Ainda, ao intimar a parte ou testemunha o Oficial de Justiça deverá indagá-las se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por meio de videoconferência. Caso a pessoas não disponha dos recursos tecnológicos, deverá informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido.

8) Caso sejam necessárias outras intimações por mandado, as partes devem justificar o pedido nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste despacho. Neste caso, desde logo, fica determinada a intimação por mandado, observando as mesmas recomendações item anterior.

9) Ficam as partes intimadas por seus patronos.

10) Sobre como participar de Audiência por Videoconferência, seguem os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7022746-13.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO DO CARMO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

EXECUTADO: MARCOS DIONES SILVA DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO0004183A, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Número do processo: 7025224-91.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRO BORGES THIERS, OAB nº RJ216244, AGHATTA KELLY RAMOS BERCOT, OAB nº RJ233722, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

Polo Passivo: MARILZA FRANCISCA DOS SANTOS, JOSE JUVENIL DOS SANTOS, CARLOS HAGAMAN

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei pesquisas no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para a parte ré.

Infojud negativo. Comprovante em anexo.

Siel positivo. Comprovante em anexo.

Renajud positivo. Comprovante em anexo.

Sisbajud positivo. Comprovante em anexo.

Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte ré, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.

Após, expeça-se o necessário para citação sem a designação de audiência em razão da incerteza quanto a localização da parte requerida. No entanto, a solenidade poderá ser realizada posteriormente, caso haja interesse das partes.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7043244-62.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA - ES15327

EXECUTADO: JOSÉDINO PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7053203-28.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA JULIA REITER DA PAZ - SC60816, LODI MAURINO SODRE - SC9587

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7058853-22.2022.8.22.0001

AUTOR: IVAN NASCIMENTO DE SOUSA ADVOGADO DO AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128

REU: MARIA DO SACRAMENTO NASCIMENTO MELO ADVOGADO DO REU: DAVID ANTONIO AVANSO, OAB nº RO1656

Imissão

Procedimento Comum Cível

Decisão

Trata-se de ação reivindicatória movida por IVAN NASCIMENTO DE SOUSA em desfavor de MARIA DO SACRAMENTO NASCIMENTO MELO, em que postula a restituição de bem imóvel sito à Rua Francisco Furtado Filho, n. 124, Bairro Novo Horizonte, em Candeias do Jamari/RO.

Narra o autor que o bem foi doado pela requerida, que é sua ex-companheira, em favor dos filhos comuns do casal (Aline e Alexandre) e em favor da filha do autor (Mia), com usufruto vitalício para o autor, mas que a ré se nega a desocupar o imóvel. Em sede de tutela antecipada, requereu imediata imissão na posse, com a imediata desocupação do bem pela ré. No mérito, requer a condenação da demandada na obrigação de restituir o bem.

Custas iniciais recolhidas (1%). (Id 80252615)

Tutela antecipada deferida, determinando à requerida a imediata desocupação do bem. (Id 80283788)

A requerida se habilitou no feito no Id 81809712. Na oportunidade, explicou que moveu a ação n. 7029343-61.2022.8.22.0001, que tramitou neste juízo, em desfavor de IVAN e da filha ALINE, porque teriam deixado o imóvel abandonado. Alegou ser a legítima proprietária do bem. Quanto à doação aos filhos, explicou que ocorreu o respectivo distrato pelos donatários ALEXANDRE e ALINE (documento de Id 81809734) e por esse motivo o usufruto estabelecido em favor do autor não mais subsiste. Juntou documentos e fotografias. Requereu a reconsideração da decisão proferida em tutela antecipada, o que foi indeferido pelo juízo na decisão de Id 81927101, que manteve a decisão concessiva da tutela antecipada em todos os seus termos.

O mandado de imissão na posse foi cumprido em favor do autor. (Id 81994790)

Audiência de conciliação restou infrutífera. (Id 83375285)

Em contestação de Id 84105720, a requerida alega que o bem imóvel lhe pertence porque foi parte dele foi doado por seu pai em 26/10/2018 (contrato no Id 81809733) e a outra parte adquiriu dos seus irmãos. Explica novamente que houve o distrato da doação. Pugna pela gratuidade e pela improcedência dos pedidos iniciais.

A contestante reconhece que doou o bem imóvel aos filhos ALINE, ALEXANDRE e MIA, com usufruto ao autor, no ano de 2020, mas explica que este não usufruiu efetivamente do bem pois nunca morou no local. Explica que quando o usufruto se estabeleceu em favor daquele, ele mudou o seu comportamento e passou a proibir que a requerida e os donatários adentrassem no imóvel. Tempos depois, ele teria desocupado o local e devolvido as chaves à ré, oportunidade em que ela solicitou à filha ALINE que se mudasse para o local e recomendou que o autor não adentrasse ali, esclarecendo à filha que o usufruto em favor do pai estava revogado. Explica que os filhos ALINE e ALEXANDRE firmaram distrato da doação, todavia, isso não foi possível em relação à donatária MIA, já que esta é filha exclusiva do autor, por ele representada.

Esclarece que o autor retornou a esta cidade e se dirigiu ao imóvel, sendo autorizada sua entrada no local por ALINE. Explica que ambos passaram a ofender a contestante e proibiram o acesso desta ao bem, iniciando nova disputa familiar, que motivou o ajuizamento da demanda sob o n. 7029343-61.2022.8.22.0001.

Argumenta a ré que, dias depois, encontrou o imóvel novamente abandonado, e se mudou para o local. Passados alguns meses, foi intimada da decisão que deferiu a tutela antecipada de imissão na posse em favor do autor, o que a motivou a desistir do referido processo e apresentar contestação com pedido de reconvenção nestes autos.

Nas razões da reconvenção, esclarece que a locação do bem não integra os direitos do usufrutuário, e que essa condição de usufrutuário não mais subsiste porque houve o distrato da doação pelos filhos Alexandre e Aline, com a consequente reversão do imóvel ao seu patrimônio. Em sede de reconvenção, postula pela declaração de nulidade do contrato de doação do imóvel, que estabelece direito de usufruto ao reconvinido, e pugna pela condenação deste ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Na decisão de Id 89482328, foi determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais adiadas, e à requerida a correção do valor da causa e a comprovação da situação de hipossuficiência, ou recolhimento das custas da reconvenção, sob pena de não apreciação do pedido.

O autor atendeu à determinação e juntou comprovante de recolhimento das custas no Id 89738904. A requerida, porém, apesar de ciente da decisão (conforme consulta ao sistema PJE), se manteve inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo à decisão de saneamento e organização do processo.

As partes são capazes e estão representadas. Todavia, o valor da causa foi atribuído incorretamente, e pesam dúvidas sobre a legitimidade ativa para a causa. Vejamos.

Pontuo que os autos n. 7029343-61.2022.8.22.0001 foram extintos sem resolução de mérito.

Do valor da causa

Verifica-se que o contrato de doação do bem de Id 80252228 aponta como valor do imóvel o montante de R\$ 250.000,00, todavia, o autor atribuiu à causa apenas o valor de R\$ 10.000,00, e recolheu as custas iniciais e adiadas.

No termos do artigo 292, inciso IV, do Código de Processo Civil, o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido.

Assim, deve ser concedido o prazo de 15 dias para que o autor atribua corretamente o valor à causa e complemente as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Da reconvenção

O pedido de reconvenção consiste na declaração de nulidade do contrato de doação. A requerida, apesar de intimada, não recolheu as respectivas custas e deixaria de ser valorado pelo juízo se não refletisse matéria de ordem de pública, passível de ser conhecida de ofício. O móvel do contrato de doação é a vontade manifestada pelo doador. Sobre isso, tem-se o contrato com firma reconhecida entabulado pela doadora (requerida) e os donatários (Alexandre, Aline e Mia) no Id 80252228.

Porém, em que pese a doação seja, em regra, irrevogável, é direito do doador revogá-la em casos específicos, tais como ingratidão, devendo algumas questões serem esclarecidas.

Aduz a requerida que a donatária ALINE empreendeu condutas reprováveis em seu desfavor, o que lhe motivou a tornar sem efeito a doação.

Sobre a validade e eficácia da doação, considerando que o valor do imóvel supera 30 salários mínimos, a interpretação sistemática dos artigos 107, 708, 109, 541 e 1.245, do Código Civil impõe como requisitos a escritura pública de doação e a respectiva averbação na matrícula do imóvel.

Logo, ausentes tais pressupostos, o contrato firmado entre as partes configuraria mera promessa de doação de bem imóvel que admitiria, em tese, “distrato” pela mesma forma em que foi estabelecido, nos termos do artigo 472, do Código Civil.

Assim, em sendo feita a promessa de doação por documento particular com firma reconhecida, o distrato também poderia se dar dessa forma, o que conferiria validade, ao menos em tese, ao documento de Id 84105725.

Sobre o documento de Id 84105725 (nomeado como “distrato - renúncia a direito de doação de bem imóvel com direito a usufruto de terceiro”), é necessário pontuar que somente houve expressa manifestação de vontade pelos donatários Alexandre e Aline, não podendo ser oposto à beneficiária Mia.

Porém, ainda que seja documento com valor jurídico questionável, é certo que serve para provar a mudança no animus donandi da ré, o que também deve ser considerado quando do julgamento deste feito.

Todas essas questões refletem diretamente na legitimidade para a causa do autor, e aqui reside a questão de ordem pública que pode ser valorada de ofício pelo juízo.

Se não subsistir o negócio jurídico originário de doação, a cláusula de usufruto estipulada em seu favor deixará de existir, e ele carecerá de legitimidade para pleitear em juízo qualquer direito sobre o bem.

É necessário pontuar que a autora instruiu a reconvenção com o documento de Id 81809733, que prova que o imóvel integrou herança de família, ao qual, a princípio, não cabe meação ao cônjuge e não integra os bens partilháveis, o que é dado relevante também para aferir a ilegitimidade ad causam do autor.

Pela redação do artigo 485, §3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual e em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal.

Assim, para o correto deslinde do feito, se faz necessário delinear com exatidão todos os aspectos relacionados à legitimidade das partes para a causa e aos exatos limites do negócio jurídico firmado entre elas.

Desse modo, fixo como pontos controvertidos, a serem esclarecidos em audiência de instrução: a) se subsiste a promessa de doação do bem imóvel aos filhos Alexandre, Aline e Mia, com cláusula de usufruto exclusivo e vitalício ao autor; b) a prática de atos, pelos donatários, que configure ingratidão; c) a validade e o alcance o distrato/revogação da doação; d) se subsiste algum outro negócio ou acordo, ainda que verbal, entre as partes ou entre essas e os filhos, referente ao aludido imóvel.

PROVIDÊNCIAS:

1 - Fica intimada a parte autora, via advogado, para corrigir o valor da causa e complementar as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

2 - Atendido o item 1: Designo a audiência de Conciliação, Instrução de Julgamento para o dia 6 de Setembro de 2023, às 9h para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, bem como a oitiva de testemunhas.

A audiência será realizada presencialmente. Todavia, caso as partes requeiram que seja por VIDEOCONFERÊNCIA, desde logo fica deferido, seguindo-se o link para acesso e demais providências, no que couber.

Link da Audiência: <https://meet.google.com/oos-nzzi-xfu>

Endereço eletrônico da 9ª Vara Cível: pvh9civgab@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-7064, caso torne-se necessário contato para algum esclarecimento.

As partes, testemunhas e outros colaboradores que optarem por participar presencialmente na sede do juízo serão ouvidas na sala de audiências da 9ª Vara Cível, no Fórum Geral. As demais serão ouvidas por meio de videoconferência no link acima.

2.1. Incumbe às partes informar ou intimar suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º, CPC).

2.2. Nas hipóteses previstas no art. 455, §4º do CPC, a parte deverá requerer a intimação da testemunha, quando da apresentação do rol ou no prazo máximo de 5 dias, a contar desta data.

2.3. Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias, a contar desta data.

3) Os advogados/defensores deverão encaminhar o link da audiências às partes e testemunhas.

4) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. Os depoimentos colhidos presencialmente serão igualmente gravados e disponibilizados.

5) No caso de acesso por videoconferência, no horário da audiência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para acesso à solenidade. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal. Sendo presencial, deverá estar na sede do juízo na data e hora marcadas.

6) Os advogados/Defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro, na tela do vídeo ou presencialmente.

7) Ficam cientes que o não acesso ou o não comparecimento pessoal até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência.

8) As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública, devem ser intimadas por mandado.

Ainda, ao intimar a parte ou testemunha o Oficial de Justiça deverá indagá-las se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por meio de videoconferência. Caso a pessoas não disponha dos recursos tecnológicos, deverá informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido.

9) Caso sejam necessárias outras intimações por mandado, as partes devem justificar o pedido nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste despacho. Neste caso, desde logo, fica determinada a intimação por mandado, observando as mesmas recomendações item anterior.

10) Ficam as partes intimadas por seus patronos.

11) Sobre como participar de Audiência por Videoconferência, seguem os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7076924-09.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASTECA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA - RO10952

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7038218-20.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055258-20.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: MARIA DALILA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Número do processo: 7009310-84.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060, WELSON GASPARINI JUNIOR, OAB nº SP116196

Polo Passivo: MARISSAMA BATISTA DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora requer a expedição de ofício para a Secretaria de Saúde para que informe o atual endereço da requerida.

Indefiro o pedido.

A pesquisa de endereço deve ser feita por meio dos sistemas conveniados ao TJ/RO, mediante pagamento de taxa (art. 17, lei 3.896/16). Quaisquer outras diligências deverão ser realizadas pela parte autora posto que o Princípio da Cooperação (art. 6º, CPC) preceitua que partes e Juízo devem cooperar entre si para o resultado útil do processo e não, apenas, o Juízo ficar com o ônus de pesquisar endereços enquanto a parte permanece inerte, o que seria desproporcional e não cooperativo.

Fica a parte exequente intimada, via advogado, para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que o exequente recolheu custas para uma diligência, o qual não foi utilizada. Caso queira, a parte poderá usar a custa para outras pesquisas.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006639-25.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A

REU: PETERSON ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036490-07.2023.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: S CORREA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

REU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7039209-59.2023.8.22.0001

AUTOR: ESTHER VICTORIA MONTEIRO LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA, OAB nº RO3801A

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Despacho

Em sede de emenda, a parte autora juntou documentos para comprovar a hipossuficiência alegada, entretanto, não juntou as informações eletrônicas da parte AUTORA conforme determinação (ID:92406462), sendo informações indispensáveis para o prosseguimento do feito na modalidade juízo 100% digital.

1- Retire-se do PJE a opção do Juízo 100% Digital.

2- Considerando os documentos juntados, defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.

3- Nos termos do art. 334 do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação no CEJUSC para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual, salvo se houver requerimento das partes para que seja realizada de forma presencial, no prazo de cinco dias, a contar de suas intimações. As partes deverão comparecerem ao ato, acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). Inteligência da Resolução n. 354/2020, art. 3º do CNJ, alterada pela Resolução n. 481/22, publicada no DJ n. 294, de 25.11.22, p 2-3.

4- Após, cite-se/intime-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições da CPE, caso a audiência seja virtual.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

5- O prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC).

A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

6- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

7- Considerando que há interesse de menor, cadastre-se o MP e, após, intime-o.

8- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 27 de julho de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020259-36.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: V DA SILVA COMERCIO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028166-62.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMILSON AUGUSTO GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

REU: CAMILA CRISTINA GOUVEA DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7033166-09.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: CRISTIELY KLIVIA TOLEDO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Redesignada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 93856811 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/09/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7042200-13.2020.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

REQUERIDO: FPB NOVA PORTO VELHO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP e outros (5)

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7040155-31.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: FRANCIWALDER DOS SANTOS MENDES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7005249-83.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

REU: INNOVE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7088992-54.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: RAFAEL NORONHA GUIMARAES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046393-66.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA - ASPOMETRON

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO4241

REU: IZENILDA MARIA PINATI

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 93861574 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/09/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045839-68.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA Malfatti Massoni Cenize - SP138636, LUIS EDUARDO CENIZE - SP243263

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Bóleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065174-10.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE JESUS SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

OBSERVAÇÃO:

SEM CUSTAS. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040481-88.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. S. D. M.

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 93861564 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/09/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038630-48.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S/A

Advogados do(a) AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS - CE10423, HIRAN LEO DUARTE - CE10422

REU: Espólio registrado(a) civilmente como NORMA IZABEL ALVES DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) REU: FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, STEFANY SANTANA DA FONSECA SALOMAO - RO12019

Advogado do(a) REU: FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

OBSERVAÇÃO:

Sem custas finais, conforme sentença de ID 86925597.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7045630-65.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ODALEA DE SOUZA MAGALHAES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANO FONSECA QUEIROZ, OAB nº RO4039A, AMANDA RAUANA MATOS, OAB nº RO10410, CAMILA FONSECA QUEIROZ, OAB nº RO6415

REQUERIDO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUISA CAROLINE GOMES, OAB nº DF49198, PROCURADORIA DA GEAP AUTO GESTÃO EM SAÚDE

Decisão

A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da Decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência vindicada.

Da análise da decisão questionada e das razões expostas no Agravo de Instrumento, em Juízo de retratação, revejo a decisão, conforme fundamentação a seguir.

De fato, em exame detido a TABELA NEAD, além da pontuação já aferida e constante da decisão anterior, observa-se que do laudo nutricional de Id 93644345, páginas 1/2, deixou de ser observado o campo referente a Adequação da CB: 88,02% (desnutrição leve) que em análise conjunta com a Tabela NEAD de Id 93644654, pág. 3, apercebe-se do critério Estado Nutricional: desnutrido, cuja soma perfaz o total de 2 pontos.

Assim, tomando-se por base os critérios do referido quadro em conjunto com os laudos que acompanham a inicial e em específico o laudo nutricional, denota-se que a autora possui a indicação de PLANEJAMENTO DE ATENÇÃO DOMICILIAR - CLASSIFICAÇÃO DO PACIENTE de 12 a 17 PONTOS - Considerar Internação Domiciliar 12 horas, senão vejamos:

- alimentação ou medicações por via enteral/gastrostomia: 3 pontos
- KATZ: dependente total: 2 pontos
- internações nos últimos anos: 1 ponto (2-3 internações)
- aspirações de vias aéreas superiores: 2 pontos (mais de 5 vezes ao dia)
- nível de consciência: 1 ponto
- medicações: 1 ponto
- uso de oxigenioterapia: 1 ponto
- Estado Nutricional: desnutrido - 2 pontos

Pontuação final: 13 pontos

Por consequência, em sede de juízo de retratação e, diante do aduzido na presente decisão, tem-se por verificados os requisitos para que o pleito antecipatório seja acolhido.

Ainda que se admita certo risco de irreversibilidade, sopesando os interesses em conflito - de um lado o patrimonial e de outro a vida - tem-se que a tutela deva ser concedida.

Ademais, pontua-se que, ocorrendo eventual julgamento final de improcedência dos pedidos autorais, poderão os custos arcados pela requerida serem convertidos em perdas de danos.

Assim, em atenção ao princípio da efetividade da prestação da tutela jurisdicional e para preservar os direitos à vida e à saúde e a dignidade da pessoa humana, a concessão da tutela de urgência é a medida que se impõe.

Na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que a requerida GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, disponibilize o ATENDIMENTO REFERENTE AO PLANEJAMENTO DE ATENÇÃO DOMICILIAR - CLASSIFICAÇÃO DO PACIENTE de 12 17 PONTOS - Considerar Internação Domiciliar 12 horas, (na forma atestada pelos profissionais e de acordo com a pontuação obtida na TABELA NEAD - 13 pontos - vide tópicos enumerados na presente decisão) à autora, no prazo de até 48 (quarenta e oito horas), bem como que forneça uma ambulância (na hipótese de ainda não ter ocorrido a remoção da paciente para sua residência) , no mesmo prazo, para a remoção da autora do hospital em que se encontra para sua residência, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de majoração

1- Atribua-se caráter sigiloso as fotos constantes do ID: 93644655, páginas 1/3; páginas 7/18.

Por já se registrar dos autos a expedição de mandado visando a intimação e citação da ré, bem como ciência da audiência designada, determino que a intimação quanto a presente decisão seja feita por intermédio da Procuradoria Gestão GEAP em Saúde e também por meio de oficial de justiça plantonista.

2 - Comunique-se com urgência ao relator do Agravo que a decisão agravada foi reconsiderada.

3- Após, dê-se prosseguimento ao feito, na forma constante na presente decisão.

SERVE COMO MANDADO A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA

REQUERIDO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

SERVE COMO OFÍCIO

Agravo: 0808048-23.2023.8.22.0000

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do TJ/RO

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033831-30.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LARISSA LEITE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO610

REU: LINDONETE AMARAL DANTAS registrado(a) civilmente como LINDONETE AMARAL DANTAS

Advogado do(a) REU: AMANDA DOS SANTOS CELIRIO - RO11008

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

OBSERVAÇÃO:

SEM CUSTAS. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043116-42.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

REU: PEDRO LEONAM LOPES GALDINO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 93863405 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/09/2023 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031462-58.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS HENRIQUE PETRONILIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 93864509 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/09/2023 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA CPF: 645.860.652-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 8.448,20 (oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte centavos) atualizado até 20/01/2023.

Processo:7003237-28.2023.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ: 05.914.254/0001-39

Requerido: ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA CPF: 645.860.652-49

DECISÃO ID 92714649: "(...)1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 0025833-14.2012.8.22.0001

REQUERENTES: ROBERTA FERREIRA MARIZ, ANGELICA GOMES REZENDE, MARIA ISABEL MONTEIRO REZENDE ALENCAR DE OLIVEIRA, DANIEL MENDES MONTEIRO REZENDE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, QUILVIA CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO3800, NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849

REQUERIDOS: ANDRÉ PINHEIRO DOS SANTOS, AMÉRICO GLÓRIA SINOS, MARIA IVONETE PINHEIRO DOS SANTOS, NEUZA T. DA COSTA, ELIANO SIMÕES BRITO, ELIÂNGELO SIMÕES BRITO, ANTONIO JOSÉ S. BRITO, ADIONE DA GÓRIA SINOS, ERNESTO LOPES PINHEIRO SINOS, MARIA AUXILIADORA L. PINHEIRO, ELENILSON SIMÕES BRITO, MARIA IVETE SANTOS DA SILVA, GIRLEI BOSCO PINHEIRO, FLAVIO DO NASCIMENTO SOUSA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO, OAB nº RO3528A, ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592A, AFRANIO PATROCINIO DE ANDRADE, OAB nº RO615

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO referente a MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 61.071 RONDÔNIA

Trata-se de Ofício encaminhado pela Presidente do Supremo Tribunal Federal, requisitando informações pormenorizadas quanto ao alegado na impetração de Reclamação Constitucional pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Assim, em atendimento, presto, respeitosamente, as seguintes informações:

Excelentíssima Senhora Ministra:

Cumprimentando-a, inicialmente, esclareço que não há mandado de desocupação ou reintegração em andamento, tendo em vista que a última decisão proferida nos autos determinou, dentre outras providências, que a parte autora relacionasse os lotes, cujos ocupantes não realização composição extrajudicial e que, com a informação seja expedido mandado de constatação, a fim de que seja verificado quem os está ocupando atualmente.

Em complemento, informo que a ação trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedente a reintegração definitiva dos requerentes, confirmando liminar concedida, na posse da área descrita na inicial.

O mandado de reintegração definitiva de posse foi expedido em 14/12/2017, conforme ID Num. 17828037 - Pág. 10, todavia não fora cumprido em razão de que não houve fornecimento de reforço policial (ID Num. 17828037 - Pág. 16). Novo mandado foi expedido e novamente devolvido sem cumprimento.

Com a expedição do terceiro mandado, este novamente não cumprido, o Oficial de Justiça certificou que seria necessário o levantamento da quantidade de moradores na área, conforme certidão data de 14/06/2019 (ID Num. 28151887 - Pág. 1).

Posteriormente, a parte requerida apresentou apelação, sendo determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, o qual não deu provimento aos recursos, conforme se vê ao ID Num. 77613325 - Pág. 2, ID Num. 77613338 - Pág. 5, ID Num. 77614118 - Pág. 7 e ID Num. 77614135, ocorrendo o trânsito em julgado em 29/03/2022, conforme ID Num. 77614142 - Pág. 1.

Com o retorno dos autos e requerimento da parte autora para que fosse desentranhado mandado de reintegração ao ID Num. 88851530 - Pág. 1, o juízo determinou a remessa dos autos à Comissão de Conflitos Fundiários, conforme ID Num. 90786368.

A referida comissão devolveu o feito, entendendo que aparentemente o conflito não seria coletivo.

Tal deliberação pode ter ocorrido em razão de tratar-se de feito antigo que tramitou fisicamente até a implementação do Pje, não tendo sido cadastrados corretamente todos os requeridos, o que pode ter levado a interpretação de que o conflito não seria coletivo.

Ao receber o feito, este juízo determinou, dentre outras providências a inclusão no polo passivo das pessoas que haviam sido citadas e, por cautela, antes da reintegração de posse, que fosse expedido mandado de constatação para ser verificado quem ocupava área e os que fossem encontrados desocupassem a área voluntariamente. Não proferida, portanto, nenhuma ordem para desocupação forçada. Da referida decisão, determinou-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública (ID Num. 91203067).

O mandado de constatação sequer chegou a ser expedido, pois foi apresentada petição por advogado ao ID Num. 91671676, petição dos autores ao ID Num. 91818204 e petição da Sra. Maria Auxiliadora Lopes Pinheiro ao ID Num. 92391370 e da Sra. Idiene Tavares da Costa ao ID Num. 92417261, nova manifestação dos autos ao ID Num. 92556402 e ID Num. 92988002, sendo que, nesta última, notícia que está em tratativas de acordo com alguns dos ocupantes, já tendo formalizado composição com dezoito deles.

Na decisão de ID Num. 93217727 foi determinado que a parte autora promovendo a sucessão processual do requerido Ernesto Lopes Pinheiro Sinos, o qual faleceu; a intimação da parte autora para manifestação sobre a petição apresentada pela requerida Maria Auxiliadora; intimação da parte autora para relacionar os lotes cujos ocupantes não realizaram composição extrajudicial e com a informação, que seja expedido mandado de constatação, a fim de que seja verificado quem ocupa os lotes atualmente.

Referida decisão ainda não fora cumprida, posto que pende a informação sobre quais lotes ainda estão ocupados por pessoas com quem o autor não compôs extrajudicialmente para, somente após, ser expedido o mandado de constatação. Repiso: mandado de constatação, tão somente, sem qualquer ordem para desocupação ou reintegração de posse.

Após o cumprimento do mandado, a depender do que restar constatado, será realizada nova remessa dos autos à Comissão de Conflitos Fundiários.

Sobreveio nova manifestação da Sra. Maria Auxiliadora Lopes Pinheiro a qual reitera seus pedidos anteriormente e apresenta outros, inclusive de suspensão da execução da sentença e junta documentos.

Vieram os autos conclusos nesta data em razão do pedido, bem como do Ofício da Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Assim, como dito acima, não há mandado de desocupação ou reintegração em aberto nestes autos.

O feito aguarda que o autor preste as informações sobre quais lotes não compôs amigavelmente com os ocupantes, a fim de que seja expedido mandado de constatação para se então analisar as providências que devem ser tomadas.

Anoto que se comprovada a existência de vários moradores na área a caracterizar conflito coletivo, o feito será novamente encaminhado a Comissão de Conflitos Fundiários e demais providências determinadas na ADPF 828.

Informo ainda que a Defensoria Pública, em que pese estar acompanhando o feito desde quando foi determinada sua ciência, não apresentou nenhum pedido nestes autos, posto que se apresentado, seria analisado com o zelo de praxe.

São estas as informações, colocando-me, no entanto, a disposição para eventuais outros esclarecimentos. Caso Vossa Excelência entenda que outras medidas devam ser tomadas, este juízo está pronto para cumpri-las.

Assim, visando o prosseguimento do feito, determino as seguintes providências:

1. Em relação ao pedido de suspensão do cumprimento de sentença apresentado pela requerida Maria Auxiliadora Lopes Pinheiro, considerando que as medidas até então adotadas, visam tão somente verificar quem está ocupando a área para posterior deliberação, não havendo prejuízo às partes, o mesmo deve ser indeferido. No entanto, em relação aos demais pedidos e documentos juntados, fica a parte autora intimada para manifestação.

1.1 Sobre a petição de ID Num. 93701438, esclareça a Sra. Maria Auxiliadora, se trata-se apenas de cópia de petição inicial distribuída em apartado para conhecimento deste juízo e se, distribuído, sob que número, para o devido acompanhamento.

2. Havendo manifestação da parte autora com a discriminação dos lotes ocupados por pessoas com que com não realização transação extrajudicial, expeça-se mandado de constatação, conforme anteriormente determinado.

3. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

4. Após o prazo o cumprimento dos itens anteriores, voltem conclusos para deliberação quando serão analisados os pedidos da Sra. Maria Auxiliadora, bem como deliberado quanto a remessa a Comissão de Conflitos Fundiários.

5. Encaminhe-se a presente decisão servindo com ofício à Excelentíssima Senhora Presidente do Supremo Tribunal Federal, acompanhado de PDF integral do feito, para conhecimento, com os cumprimentos de estilo.

SERVE COMO OFÍCIO, em resposta ao Ofício eletrônico nº 10496/2023, datado de 24 de Julho de 2023.

DESTINATÁRIA: Ministra Rosa Weber

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 61.071 RONDÔNIA

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Número do processo: 7043353-47.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Polo Ativo: ADOLAR JOSE PIVATO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582

Polo Passivo: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769

DESPACHO

Determinada a conclusão dos autos para correção de erro material no Despacho anterior (ID n. 93760711)

O referido Despacho faz menção ao ID n. "61285484", todavia, o correto é: id n. 61226208.

Intimem-se as partes para ciência.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Número do processo: 7017169-54.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ELTON FIRMINO DA ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906

Polo Passivo: DYENES CARUBINA ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido. Segue, em anexo, o resultado da pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 27 de julho de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7046547-84.2023.8.22.0001

AUTORES: DOUGLAS BERNARDO GUERRA, IGOR BERNARDO FERNANDES GUERRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Decisão

O Juízo determinou a emenda (ID:93814043), como decisão para que a parte autora comprovasse a hipossuficiência alegada.

A parte autora agravou desta decisão e pede sua reconsideração.

Pois bem.

Conheço as razões trazidas no agravo, contudo, não foram suficientes para modificar o convencimento deste Juízo, visto que ainda não vislumbro presentes os requisitos para autorizar a concessão da gratuidade da justiça, razão pela qual mantenho a decisão pelos mesmos fundamentos.

1- Fica a parte agravante intimada sobre esta decisão, via DJ.

2- Como não há informação sobre concessão de efeito suspensivo ao Agravo, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão agravada.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7046946-16.2023.8.22.0001

EXEQUENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

EXECUTADO: MILANE LIMA SANTOS

Despacho

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado (Art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (§1º). O valor dos honorários poderá ser elevado até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (§2º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta. AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

EXECUTADO: MILANE LIMA SANTOS

Porto Velho 27 de julho de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7046941-91.2023.8.22.0001

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REU: M S DE MATOS SILVA

Despacho

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial e comprovar o pagamento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: considerando a prova escrita, cite-se/intime-se a parte requerida, por mandado, para comprovar o pagamento do débito ou oferecer embargos monitórios no prazo de 15 dias, nos termos da inicial.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Prazo: 15 dias.

5- Apresentados Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para respondê-los em 15 dias (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

6- Com ou sem Embargos, voltem os autos conclusos para sentença (art. 702 § 8º e seguintes do CPC).

SERVE COMO CARTA AR/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Caso a parte requerida não tendo condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

REU: M S DE MATOS SILVA

Porto Velho 27 de julho de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Número do processo: 7032319-12.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

Polo Passivo: ARILDO CESAR PEREIRA ORTELAN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requer a realização de pesquisa através do sistema SISBAJUD de forma reiterada (teimosinha).

Indefiro o pedido por ora.

O entendimento deste Juízo quanto ao aduzido pedido é no sentido de que se trata de medida de ultima ratio e que, portanto, pressupõe que outras tentativas de constrição forçada tenham sido infrutíferas e que não haja outra forma de buscar a satisfação da dívida.

No presente caso, houve apenas uma consulta ao SISBAJUD e ao RENAJUD, não tendo sido esgotadas as consultas aos sistemas conveniados ao TJRO na tentativa de localização de ativos (a exemplo do INFOJUD). Somente após o esgotamento das vias ordinárias, é que este juízo admite o deferimento da “teimosinha”.

Assim, fica a parte exequente intimada a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalta-se que a parte recolheu uma custa de diligência (ID n. 91351033). Caso queira, o valor poderá ser utilizado para nova pesquisa.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Número do processo: 7041514-84.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ, OAB nº BA67070, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Polo Passivo: TEOTONIO ARRAIS NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a última atualização de débito ocorreu em 30/11/2020 (ID n. 91611175)

Desse modo, fica a parte exequente intimada, via advogado, para que apresente o valor do débito atualizado com o seu respectivo demonstrativo de cálculo para que possa ser realizada a diligência pretendida.

Prazo: 5 dias.

Sobrevindo manifestação, conclusos em JUDs.

Ademais, considerando o pedido de intimação exclusiva, exclua-se o patrono Servio Tulio de Barcelos - OAB nº RO6673A da representação do polo ativo.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7046719-26.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: THALITA LORRANNY ALMEIDA DAMASCENO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230

REU: AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA

Despacho

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:

a) regularizar a representação processual e juntar procuração em nome do menor, representada pela avó. A procuração trazida aos autos está em nome da avó da requerente e, nesse caso, outorgando poderes ao advogado para representá-la em Juízo e não a sua neta, a real autora da ação.

b) informar dados eletrônicos (e-mail e número de telefone) da parte autora, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e ter seguimento nos termos de praxe;

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Número do processo: 7017643-35.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

Polo Passivo: MARIA DENIZE GAGO DE SOUSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido. Segue, em anexo, o resultado da pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7030253-88.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269, NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653, RODRIGO HAIK DAL SECCO - SP230255

REU: GATE - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/S LTDA

Advogado do(a) REU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para se manifestarem acerca de eventual impedimento, suspeição ou impugnação a nomeação do perito, bem como para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 dias (art. 465, CPC). No mesmo prazo, a parte requerida deverá apresentar eventual impugnação ao valor dos honorários periciais ID 93869326 e, em caso de concordância, já realizar o pagamento mediante depósito judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Número do processo: 7016288-82.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A

Polo Passivo: RAIMUNDA DE SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte exequente requereu pesquisa via sistema SNIPER e bloqueio da CNH do requerido.

Defiro o pedido de pesquisa via SNIPER. Segue em anexo o resultado.

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de CNH, uma vez que não foram esgotadas todas as pesquisas de bens em face da executada. Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Porto Velho 9ª Vara Cível

7046653-46.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Mapfre Seguros

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE, OAB nº SP178171

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Considerando o disposto no art. 2º, §2º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c. ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, em 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria de que trata a petição inicial.

Ressalto que no Núcleo 4.0 o processo seguirá pelo rito processual comum, inclusive com a realização de perícia e de audiência de instrução, caso necessário.

Com a aceitação expressa ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao núcleo supra citado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Porto Velho 9ª Vara Cível

7046675-07.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Mapfre Seguros

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE, OAB nº SP178171

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Considerando o disposto no art. 2º, §2º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c. ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, em 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria de que trata a petição inicial.

Ressalto que no Núcleo 4.0 o processo seguirá pelo rito processual comum, inclusive com a realização de perícia e de audiência de instrução, caso necessário.

Com a aceitação expressa ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao núcleo supra citado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7022272-76.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

EXECUTADO: LAILA SILVA DE SENA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento pela CEF

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Número do processo: 7026664-25.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Passivo: ABENEL CORREIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro parcialmente as pesquisas solicitadas pela parte exequente.

SNIPER negativo. Comprovante anexo.

PREVJUD realizado. Comprovante anexo.

Indefiro a penhora de FGTS, visto que só é cabível a penhora do saldo existente em conta do FGTS na hipótese de execução de alimentos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de instrumento. Execução de honorários advocatícios. Penhora do FGTS do devedor. Impossibilidade. A penhora do saldo existente em conta do FGTS do devedor somente é possível nos casos de execução de alimentos. Embora os honorários advocatícios tenham natureza alimentar, é incabível a constrição do FGTS para sua satisfação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803783-22.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/03/2017

Indefiro a pesquisa de imóveis. O Poder Judiciário não realiza consulta de imóveis, excetuados os casos em que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça. A busca de imóveis deve ser realizada diretamente pela parte credora perante os Cartórios de Registros de Imóveis locais ou por consulta no site www.registradores.org.br.

Indefiro a inclusão do nome do executado no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal.

Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que cabe ao credor demonstrar a necessidade e potencialidade de a negativação coagir o devedor à satisfação da obrigação, sem, por outro lado, implicar em violação aos seus direitos fundamentais:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Medida típica. Negativação do nome do devedor. Serasajud. Discricionariedade. Necessidade de demonstração da ausência de violação aos direitos fundamentais do devedor. A negativação do nome do executado não pode ser indeferida sob a justificativa de que não demonstrada a prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro. No entanto, cabe ao credor demonstrar a necessidade e potencialidade de a negativação coagir o devedor à satisfação da obrigação, sem, por outro lado, implicar em violação aos seus direitos fundamentais.

(Processo: 0801389-32.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: RADUAN MIGUEL FILHO. Data distribuição: 18/02/2022 12:17:50. Data julgamento: 11/05/2022).

Indefiro, por ora, a suspensão da CNH e o bloqueio ao cartão de crédito, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências nos autos. Quanto ao pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do devedor, defiro.

A diligência deverá ser realizada no endereço constante na petição inicial, nos seguintes termos:

1- Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor do administrador da parte executada (R\$ 28.074,59), atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

2- Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).

3- Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPD.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Número do processo: 7060017-22.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Polo Passivo: EVANDRO ZACARIAS MOTA, E & J SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requer desentranhamento de petição e que sejam realizadas pesquisas eletrônicas em face dos executados.

Defiro os pedidos.

1- Desentranhe-se a petição de ID n. 90665510, uma vez que é estranha aos autos.

2- As diligências aos sistemas conveniados (Sisbajud, Renajud, Infojud) pressupõem o recolhimento das custas devidas para cada providência (art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016).

Desse modo, concedo um prazo de 05 (cinco) dias para que indique os sistemas em pretende realizar a pesquisa, bem como recolha as custas das diligências.

3- Com o recolhimento da taxa, retornem os autos conclusos para Decisão JUD's.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022256-25.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

EXECUTADO: MARIA SONIA DE MATOS SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINALVA DE PAULO - RO5142

INTIMAÇÃO Fica intimada a parte exequente, via advogado, que apresente planilha atualizada com correção do valor a ser cobrado nos parâmetros fixados na presente decisão. Prazo 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0009901-49.2013.8.22.0001

EXEQUENTES: ENI FIAU DA SILVA, ELIO PAULO CAETANO, CUSTODIO FIAUX, FRANCILENE BAGATTINI, CELSO LUIZ BONAZONI, ROSELMA SOUZA MELO, JOZINEY ROSA SILVA, MARINEIDE ROSA DA SILVA CARVALHO, ALAOR ALVES, IRINEU MENEGARI, TATIANE BALDIN

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, OAB nº DF27652

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S. A. BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472

Valor da causa: R\$ 323.883,38

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo devedor, no qual se verifica que não lhe assiste razão no tocante a afetação do Tema 1169, o qual assim dispõe:

Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.

No presente caso, os autores apresentaram os cálculos dos valores que entendiam devidos quando do ajuizamento da ação, logo não há que se falar em falta de liquidação prévia.

Neste sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Pedido de suspensão da execução. Determinação de sobrestamento dos recursos especiais pelo STJ no Tema 1169. Agravo de instrumento anterior. Pendência de julgamento de Recurso especial e agravo em recurso especial. Questionamento acerca da necessidade de prévia liquidação. O recurso especial não é dotado de efeito suspensivo, o que significa que, uma vez proferido julgamento colegiado pelos tribunais de segundo grau, o respectivo acórdão passa a ter eficácia imediata. A pendência de julgamento de recurso especial que tem como objeto a alegação de necessidade de prévia liquidação para o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, não implica em prejudicialidade advinda do preceito repetitivo, quando procedida a liquidação nos próprios autos do cumprimento de sentença, por simples cálculo aritmético, em primazia ao princípio da celeridade processual, pois desprovida de complexidade para elaboração dos cálculos. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-91.2023.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/05/2023 (TJ-RO - AI: 08007629120238220000, Relator: Des. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 08/05/2023).

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Pedido de suspensão da execução. Determinação de sobrestamento dos recursos especiais pelo STJ no Tema 1169. Agravo de instrumento anterior. Pendência de julgamento de Recurso especial e agravo em recurso especial. Questionamento acerca da necessidade de prévia liquidação. O recurso especial não é dotado de efeito suspensivo, o que significa que, uma vez proferido julgamento colegiado pelos tribunais de segundo grau, o respectivo acórdão passa a ter eficácia imediata. A pendência de julgamento de recurso especial que tem como objeto a alegação de necessidade de prévia liquidação para o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, não implica em prejudicialidade advinda do preceito repetitivo, quando procedida a liquidação nos próprios autos do cumprimento de sentença, por simples cálculo aritmético, em primazia ao princípio da celeridade processual, pois desprovida de complexidade para elaboração dos cálculos. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-91.2023.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/05/2023. (TJ-RO - AI: 08007629120238220000, Relator: Des. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 08/05/2023).

Pelo exposto, não acolho o pedido de suspensão do feito com base no Tema 1169.

No tocante aos Embargos de Declaração apresentados ao ID Num. 89173911 - Pág. 4, pela parte autora, alegando que a Contadoria aplica a tabela não expurgada, o que restou afastado, por meio da decisão de ID Num. 91363090, restando tão somente a análise da alegação de que o depósito judicial não purga a mora.

Na petição de ID Num. 91864918, a parte autora apresenta novos embargos, sob a alegação de que os autos devem retornar à Contadoria para aplicação dos juros remuneratórios.

No que pertine a aplicação dos juros remuneratórios, observa-se que o Tribunal de Justiça decidiu em definitivo, nestes autos, em sede de Agravo de Instrumento n. 0800787-85.2015.8.22.0000 (ID Num. 91870462):

Agravo de instrumento. Execução de sentença coletiva. Expurgos inflacionários. Juros remuneratórios. Previsão na decisão. Incidência. Recurso provido. A sentença proferida na Ação Civil Pública n. 400/93 (583.00.1993.808239), movida pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor – em face do banco ora agravado/executado HSBC BANK BRASIL S/A, a qual o condenou ao pagamento do expurgo inflacionário (plano verão, janeiro de 1989), constou expressamente a necessidade de inclusão dos juros contratuais/remuneratórios, logo legítima sua inclusão no cálculo do montante executado. Os juros remuneratórios devem incidir até o encerramento da conta ou saque total dos valores nela depositados, cabendo ao banco depositário a comprovação da data do encerramento da conta-poupança, sob pena de se adotar como marco final de incidência dos juros remuneratórios a data da citação nos autos da ação civil pública que originou o cumprimento de sentença. O juiz pode determinar a incidência de juros remuneratórios para readequar os cálculos à decisão exequenda, em observância à coisa julgada. Inexiste, na hipótese, preclusão judicial em matéria de ordem pública.

Portanto, a questão está decidida no sentido de que devem os juros remuneratórios incidirem até o encerramento da conta ou saque total dos valores nela depositados. Portanto, a contadoria deve esclarecer se os cálculos apresentados estão ou não em conformidade com o julgado, devendo ser retificados, se for o caso.

Em relação ao índice de correção monetária, a questão já restou definida nestes autos, conforme se vê ao ID Num. 18147998 - Pág. 13, 15 e 17. Portanto, descabe reanálise das questões já decididas, das quais não consta a modificação em grau de recurso.

Ademais, os cálculos estão de acordo com o que tem decidido o STJ:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1392245 DF 2013/0243372-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 08/04/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/05/2015).

No tocante a purgação da mora, observa-se que a tese firmada no Tema Repetitivo 677, de acordo com a informação constante do site do Superior Tribunal de Justiça (https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp) foi no sentido de:

Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.

Todavia, ainda não consta que tenha transitado em julgado.

No entanto, consta as seguintes informações complementares:

Há determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão de direito e que estejam pendentes de apreciação em todo no território nacional, no segundo grau de jurisdição ou nesta Corte. “Outrossim, ressalva-se, desde já, a possibilidade de tramitação regular das execuções em curso em relação às parcelas não controvertidas, isto é, em relação ao valor depositado judicialmente e acrescido da correção monetária e juros pagos pela instituição financeira depositária.” (acórdão publicado o DJe de 28/10/2020).

Portanto, nada impede que seja apurado o valor devido até a data do depósito judicial e a quantia seja entregue aos credores e após, se aguarde o trânsito em julgado do julgamento do Tema 677 e, em sendo mantido entendimento, a parte autora possa continuar perseguindo o débito remanescente.

Portanto, por ora, os cálculos devem refletir o valor da dívida até a data do depósito judicial.

Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar as seguintes providências:

1. Retornem os autos à Contadoria, a fim de que apresente novos cálculos, observando, no que couber:

a) juros remuneratórios incidentes até o encerramento da conta ou saque total dos valores nela depositados

b) limitação da atualização à data do depósito judicial realizado pelo devedor.

2. Após, manifestem-se as partes.

3. Havendo anuência, expeça-se alvará em favor da parte, na pessoa de seu patrono para levantamento do valor devido a ser retirado do depósito judicial.

4. Eventual saldo remanescente deve ser devolvido ao executado.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011511-15.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - RO6640

EXECUTADO: F. S. A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219

INTIMAÇÃO Fica intimada a parte requerida para comprovar o ressarcimento do custo da diligência para citação, qual seja, para remessa da carta AR.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Autos: 7005173-25.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: REQUERENTE: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA SOARES

Advogado exequente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014A

Executado: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado Executado:ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

1- Modifiquei a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053867-35.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

EXECUTADO: GIACOMO CASARA RIVOREDO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011511-15.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - RO6640

EXECUTADO: F. S. A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7046238-63.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELO RUIZ PANDURO

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO10751, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou documentos que atestam a impossibilidade neste momento de arcar com o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada. Anote-se no sistema (PJE).

Trata-se de ação movida por MARCELO RUIZ PANDURO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pleiteia que a ré implemente o benefício por incapacidade temporária (auxílio doença acidentário)

Em síntese, aduz que trabalhou em diversas atividades pelo prazo de dez anos, em mercados, distribuidoras de produtos alimentícios e também atividade de cobrador em empresa de ônibus, ficando sujeito a sobrecarga na coluna vertebral, tanto no carregamento de mercadorias quanto nas vibrações de origem mecânica produzidas pelos ônibus na função de cobrador, desencadeando a agravação da lesão na coluna e fêmur, que por sua vez acarretou incapacidade laboral. Também discorre sobre ser autista, apresentando, ainda, problemas de ordem neurológica e que no mês de janeiro do corrente ano, foi diagnosticado pelo psiquiatra com síndrome de Asperger (CID –F845) e Atraso cognitivo leve (CID – F70). Afirma que no mês de maio/2022, requereu administrativamente a implementação de benefício pela autarquia, não obtendo êxito ante a ausência de constatação de incapacidade laborativa.

Por fim, requer que a ré implemente o benefício por incapacidade temporária (auxílio doença acidentário) ante ao quadro noticiado. Apresenta CNIS em que se observa que o último vínculo laboral findou em março de 2022. Apresenta exames datados do mês de janeiro/2023 e laudos médicos de psiquiatra datados do mês de janeiro e abril de 2023 (Id 93753051 e 93751948).

Pois bem.

Em análise aos pedidos e documentos que instruem a inicial, observa-se que o benefício previdenciário pugnado pela parte autora foi pleiteado no mês de maio de 2022 e o autor juntou laudos datados no mês de janeiro/2023, que se referem ao seu estado neurológico e exames datados do mês de janeiro/2023 referente a coluna lombar e fêmur proximal, mas não comprova o ter submetido a apreciação da autarquia, saliento que com a emissão de laudo e exames novos, deveria a parte autora ter apresentado novo pedido à ré e não o comprova.

Sendo assim, fica a parte autora intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para trazer documento hábil que comprove a negativa administrativa da autarquia, posto que, não há nos autos qualquer indicação de que o autor protocolou junto ao requerido novo pedido de benefício.

Saliento que cabe ao autor demonstrar a pretensão resistida, conforme posicionamento consolidado do STF no RE 631.240.

Decorrendo o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos em emenda.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7052738-19.2021.8.22.0001

Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: LEONARDO ROCHA DE SALES REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido da parte autora/credora.

Em consulta ao SIEL localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir.

1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) encontrado por carta AR, desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2- Sem a designação de audiência em razão da incerteza quanto a localização da parte requerida. No entanto, a solenidade poderá ser realizada posteriormente, caso haja interesse das partes.

3- Apresentado o comprovante, expeça-se carta AR para citação.

4- Caso a diligência seja negativa, intime-se a parte autora/credora, via DJ, para indicar novo endereço, já que esgotadas as pesquisas realizadas pelo Juízo.

5- No caso do item 3, não sendo indicado novo endereço, cite-se por Edital, considerando que foram exauridos os meios para citação pessoal.

5- Cumprida a citação por Edital, à Defensoria Pública para atuar em defesa do ausente (curadoria especial).

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7042397-31.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUISA STEPHANI CORREIA MENDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO1500

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

Valor da causa: R\$ 296.465,94

DESPACHO

Torno sem efeito a intimação anterior, posto que repetiu despacho anteriormente proferido.

Fica o devedor intimado sobre os novos cálculos apresentados pela autora para que proceda o pagamento.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7027677-88.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: SANDRA DOS SANTOS BATISTA, ADRIANO DOS SANTOS BATISTA, ANDRE DOS SANTOS BATISTA, ANDREIA DOS SANTOS BATISTA, MARIA DO CARMO DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTORES: SANDRA DOS SANTOS BATISTA, ADRIANO DOS SANTOS BATISTA, ANDRE DOS SANTOS BATISTA, ANDREIA DOS SANTOS BATISTA, MARIA DO CARMO DOS SANTOS BATISTA em face de REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A .

As partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7027509-86.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONCELINA MARIA GOMES NOGUEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: CONCELINA MARIA GOMES NOGUEIRA em face de REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A .

As partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7027410-19.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JESUS BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: JESUS BATISTA DA SILVA em face de REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A .

As partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025882-81.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CANUTO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO10103

REU: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, MESSIAS DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 93874484 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/09/2023 08:00

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7030506-76.2022.8.22.0001 CLASSE: Usucapião ASSUNTO: Usucapião Ordinária AUTOR: EVERALDO DOS SANTOS RIBEIRO ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: JOAO RODRIGUES ROSA JUNIOR REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

EVERALDO DOS SANTOS RIBEIRO ingressou em juízo contra JOÃO RODRIGUES ROSA JUNIOR com ação de usucapião e alegou que há mais de 30 anos é possuidor do imóvel urbano localizado na Rua Abel de Souza, 3675 (antigo 235), bairro Tancredo Neves, Porto Velho/RO, inscrição cadastral n. 01.23.059.0235.001, tendo o adquirido no ano de 1992 por contrato de compra realizado com Amadeu Machado de Aguiar, pelo valor de 720g em ouro.

Afirmou o autor que se encontra na posse mansa, pacífica e ininterrupta, documentalmente comprovada desde o ano de 1996 mediante comprovante de pagamento de IPTU; que ao longo dos anos fez no imóvel sua moradia e realizou benfeitorias, obras e serviços de caráter produtivo.

Tratou o autor sobre os requisitos da prescrição aquisitiva; sobre a descrição do imóvel; sobre os confinantes; sobre o direito à usucapião; sobre a função social da propriedade e, ao final, requereu a gratuidade processual e a declaração de aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária como a expedição do mandado de transcrição ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho para proceder o registro imobiliário do imóvel usucapido em nome do autor; subsidiariamente, caso não seja hipótese de usucapião do domínio pleno, pugna desde já pela procedência e declaração da usucapião do domínio útil do bem acima descrito, então pertencente a área aforada conforme consta da Carta de Aforamento n. 1522; requereu o desmembramento do imóvel após a realização da matrícula; a condenação do Registro de Imóveis para efetuar o registro da matrícula do imóvel. Juntou documentos.

DECISÃO: foi inicialmente deferida a gratuidade processual e determinada a citação pessoal do requerido, a citação por edital dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, a cientificação das fazendas públicas, a vista dos autos à Defensoria Pública e Ministério Público (ID 76493335).

O edital foi publicado (ID 76538426), os confinantes foram citados (ID 77170524 e ID 84636725), o Estado de Rondônia (ID 77400657) e o Município de Porto Velho (ID 77595958) informaram a ausência de interesse no feito.

Em consulta aos expedientes do Pje verifiquei que a União foi intimada em 06/05/2022, mas não se manifestou.

CONTESTAÇÃO: o requerido não foi pessoalmente localizado e foi citado por edital (ID 87456121), tendo apresentado contestação por negativa geral por Defensor Público (D 90600573).

MINISTÉRIO PÚBLICO: O Ministério Público informou não possuir interesse no feito (ID 91062286).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de ação de usucapião proposta por EVERALDO DOS SANTOS RIBEIRO em relação ao imóvel localizado na Rua Abel de Souza, 3675 (antigo 235), bairro Tancredo Neves, Porto Velho/RO, inscrição cadastral n. 01.23.059.0235.001.

Usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade em decorrência de lapso temporal, desde que observados os requisitos legais e, a espécie de usucapião invocada pelo autor é a extraordinária, prevista no parágrafo único do artigo 1238 do Código Civil:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Considerando o conjunto fático-probatório dos autos entendo que o autor comprovou ter a posse do imóvel requerido ao menos desde o ano de 1996, já que, com a inicial, juntou comprovante de pagamento e carnê de IPTU em seu nome, referente aos anos de 2022, 2021 e 1996 (ID 76428462, fls. 4/12); certidões atestando a inexistência de imóveis cadastrados em seu nome em Cartório de Registro de Imóveis (ID 76428462, fls. 13/15); cópia de procedimento administrativo da Prefeitura de Porto Velho para atualização do cadastro de regularização fundiária e vistoria no imóvel requerido que indica a posse do autor para fins de moradia (ID 76428462, fls. 17/34); cópia da Certidão de Inteiro Teor do imóvel com matrícula 44.771 identificando como proprietário o requerido JOÃO RODRIGUES ROSA JUNIOR (ID 76428462, fls. 35/36).

Depreende-se das informações constantes nos documentos juntados pelo autor o animus domini de forma contínua e sem qualquer reclamação por terceiros em relação ao imóvel vindicado, se imponto a declaração da usucapião ante o preenchimento dos requisitos legais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com amparo no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para fins de declarar a usucapião do autor EVERALDO DOS SANTOS RIBEIRO sobre o imóvel localizado na Rua Abel de Souza, 3675 (antigo 235), bairro Tancredo Neves, Porto Velho/RO, inscrição cadastral n. 01.23.059.0235.001 com área de 248,78m² e registrado no 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO com matrícula n. 44.771.

Esta decisão servirá de título para matrícula junto ao cartório imobiliário, devendo a parte autora comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral e apresentar os documentos necessários.

Dê ciência desta decisão ao Município de Porto Velho/RO.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se:

- há depósito de valores nos autos, não levantados;
- se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido, deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado;
- se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Sophia Veiga De Assuncao

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050365-49.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA LAURA REIS DOS PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar os dados bancários solicitados em ID89683568.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013861-39.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UENDERSON JOSE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK CARLAN NASCIMENTO SILVA - RO12107

REU: TATIANE CORREIA DO ROSARIO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020497-89.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: SHARBEL JIRA SALES DE SANTANA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7079782-76.2022.8.22.0001 CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento ASSUNTO: Despejo para Uso Próprio AUTOR: HELI DE SOUZA GUIMARAES ADVOGADO DO AUTOR: HELI DE SOUZA GUIMARAES, OAB nº RO4121A REU: MARIA ROSANGELA PINHEIRO DE ALMEIDA, LEANDRO DE ALMEIDA GOES ADVOGADO DOS REU: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183A

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que em decisão saneadora houve determinação para expedição de mandado de despejo a fim de cumprir a liminar concedida (ID: 89276009 - Pág. 1). Ocorre que, de forma diversa, houve expedição de mandado de citação (ID: 90538980 - Pág. 1), ato incompatível com a atual fase do processo, motivo pelo qual revogo o mandado de ID: 90538980 - Pág. 1 e seus efeitos.

Considerando que a parte autora informa que o imóvel foi desocupado no dia 09/0/2023 (ID: 89722283 - Pág. 1), deixo de determinar a expedição de novo mandado.

Intimo as partes para que informem, no prazo de 05 dias, se pretendem produzir outras provas com base nos pontos controvertidos fixados na decisão de ID: 89276009 - Pág. 1.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Sophia Veiga De Assuncao

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7046250-77.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Direito de Imagem, Honorários Advocatícios AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO AIRES SANTOS SILVA, OAB nº RO8928 REU: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos e em consulta ao Sistema PJE, verifico que o presente feito trata-se de reiteração de demanda anterior, distribuída perante a 9ª Vara Cível, autos nº 7073979-49.2021.8.22.0001, e extinta sem resolução de mérito.

Posto isto, em atenção ao que dispõe o art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos a 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Sophia Veiga De Assuncao

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7044750-10.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Perdas e Danos AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412 REU: AMPLA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PORTAS EM GERAL ADVOGADOS DO REU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

SENTENÇA

CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE ajuizou ação de rescisão contratual cumulado com restituição de valores e indenização por danos materiais em face de AMPLA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PORTAS EM GERAL, ambas as partes qualificadas nos autos. Narra a requerente na inicial que firmou contrato visando a aquisição de três portas e acessórios necessários para instalação na área social do condomínio, efetuando a compra em 13.07.2019 no valor de R\$ 2.193,96. Alega que, em agosto de 2019, o autor decidiu trocar uma das portas adquiridas e ainda não entregues, efetuando o pagamento da diferença no valor R\$ 82,00. Assim, assinala que o valor final das compras totalizaram R\$ 2.275,96. Informa que naquela ocasião (agosto de 2019) combinou verbalmente com a pessoa responsável pelo atendimento da requerida que posteriormente entraria em contato para pedir a entrega de tais materiais. Aduz que alguns meses depois sobreveio a pandemia de Covid-19, sendo adotadas diversas medidas de restrições impostas pelo governo, o que impossibilitou a reforma do salão de eventos do condomínio onde seriam instaladas as portas que comprou da requerida. Alega que, em novembro de 2021, quando não vigorava mais as medidas restritivas da pandemia, o síndico do autor telefonou para a requerida, sendo que a vendedora informou que não se recordava dos fatos, solicitando que aquele comparecesse ao estabelecimento. Relata que em 07.12.2021, o síndico compareceu ao estabelecimento, munido da documentação da compra, mas que não teria sido bem recebido pela atendente, que impôs uma série de dificuldades para entregar o material comprado. Explica que, a despeito da documentação apresentada, foi orientado de que primeiro seria necessária a confirmação dessa compra e venda, o que seria feito no prazo mínimo de 2 (duas) semanas e que, mesmo que houvesse tal confirmação, os produtos descritos na DANFE anexa não seriam mais entregues, pois atualmente teriam outro valor de mercado. Por serem mais caros do que na época em que foram adquiridos, o autor esclarece que foi informado de que só teria direito a receber produtos até o limite do valor da DANFE, tendo que pagar os valores excedentes se quisesse receber os mesmos produtos que já havia adquirido no ano de 2019. Sustenta que achou ultrajante a intenção da requerida, decidindo notificá-la extrajudicialmente, comunicando que não teria mais interesse no recebimento dos materiais que comprou junto à empresa e que não haveriam sido entregues. Esclarece que requereu devolução dos valores que pagou pelos produtos, devidamente corrigidos monetariamente, acrescidos de juros e com os honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento), conforme previsão legal do artigo 389 do Código Civil, vide notificação extrajudicial e demais documentos nela anexados. Afirma que a requerida, através da Sra. Kalinda Germiniani, se recusou a assinar e receber a notificação. Diante disso, o autor afirma ter proposto a presente ação com a finalidade de ver reconhecida a nulidade do negócio jurídico, com a consequente devolução do valor pago pelo condomínio para a aquisição dos produtos, qual seja, R\$ 2.275,96, com correção desde a data do efetivo desembolso como manda a lei, bem como do valor correspondente às despesas para o envio da notificação extrajudicial por meio de cartório especializado, no valor original de R\$ 233,48 (duzentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos), conforme recibo anexo, atualizado na mesma forma da quantia anterior. Por fim, pleiteou a condenação da requerida ao pagamento das despesas e custas processuais, além de honorários advocatícios. Junta documentos.

DESPACHO INICIAL - Foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida. ID 78671145.

CITAÇÃO - ID 80586898.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - Restou infrutífera. ID 82510534.

CONTESTAÇÃO - A parte requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, que nunca se eximiu de entregar os produtos ou estornar os valores pagos, mas que, com o lapso temporal, a parte requerente não quis os produtos, mas sim o estorno dos valores. Aduz que a recusa em estornar os valores foi devido ao fato de o Sr. Marcelo Vieira Marinho requerer que a devolução dos valores fosse realizada em conta bancária de pessoa física, sem comprovação de vínculo com a parte requerente. Segue aduzindo que não houve a apresentação da documentação que pudesse comprovar que o solicitante ocupava cargo de procurador ou síndico da autora. No mais, requer a improcedência dos pedidos da inicial e condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé tendo em vista que ingressou com ação com argumento de que a parte requerida teria praticado ilícito contratual, mesmo tendo o devido conhecimento que a requerida procedeu com todo o procedimento devido para devolução dos produtos e/ou estorno dos valores. ID 83257829.

RÉPLICA - A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial. (ID 84201522).

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - Intimadas as partes para manifestação sobre os pontos controvertidos fixados na Decisão de ID 89276063, bem como para esclarecerem se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito; manifestaram-se ambas as partes pelo julgamento antecipado da lide, informando que não pretendem esclarecer nem produzir novas provas. IDs 89479393 (requerente) e 89551597 (requerida). É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado do Mérito

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (DJU 17.09.90, P. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova

Com efeito, incide na hipótese as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as partes se adequam aos conceitos de destinatário final e fornecedor, em razão da relação de consumo estabelecida, com base no contrato firmado, nos termos dos arts. 2º e 3º, do mesmo diploma, os quais assim dispõem:

“Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Do mérito

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulado com restituição de valores e indenização por danos materiais, a rescisão contratual e devolução dos valores pagos pelos produtos com as devidas correções legais.

A compra dos produtos e a ausência de entrega restaram comprovados nos autos, devendo a parte autora ser indenizada pelos danos materiais sofridos, nos termos do art. 475 do CC. Além disso, a própria ré reconheceu a procedência do pedido neste ponto.

A empresa requerida refuta que não procedeu com o estorno/devolução dos valores à parte requerente, tendo em vista o requerimento da autora de que referidos valores deveriam ser devolvidos e depositados em conta bancária de pessoa física que não representava o condomínio autor. Contudo, não apresenta provas que consubstancie referidas alegações. De toda forma, estando ciente quanto à intenção do condomínio e dúvidas quanto ao recebedor, poderia a empresa haver comunicado formalmente o ente despersonalizado e, ainda, ingressado com ação de consignação em pagamento, o que não foi feito.

Do ressarcimento pelas despesas pagas para envio da notificação extrajudicial

A parte autora requer o ressarcimento dos valores dispendidos para efetivação da notificação extrajudicial realizada em desfavor da requerida diante da negativa de devolução dos valores pagos pelos produtos que não foram entregues (ID 78631364 - fls. 12 - item “b”), colacionando planilha atualizada de referidos valores (ID 78631377). Contudo, tem-se que os gastos realizados com notificação dispensável para o ajuizamento da demanda não está compreendido no conceito de despesa processual e, por conseguinte, não pode integrar a condenação da parte vencida, como no caso dos autos

Neste sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA MERCANTIL. DUPLICATA E PROTESTO DESNECESSÁRIOS. AQUISIÇÃO E ENTREGA DAS MERCADORIAS. FATOS INCONTROVERSOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DESPESA COM NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REEMBOLSO INDEVIDO. I. A duplicata e o respectivo protesto não constituem documentos essenciais à propositura de ação de conhecimento que tem por objeto o pagamento do preço de bens adquiridos mediante compra e venda mercantil. II. A aquisição e entrega das mercadorias, uma vez não impugnadas na contestação, passam à qualidade de fatos incontroversos que, segundo a inteligência dos artigos 302 e 334, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973, presumem-se verdadeiros e, por conseguinte, independem de prova. III. Tratando-se de obrigação líquida e com termo certo de vencimento, a incidência dos juros de mora atende ao disposto no artigo 397 do Código Civil. IV. Gasto realizado com notificação dispensável para o ajuizamento da demanda não está compreendido no conceito de despesa processual e, por conseguinte, não pode integrar a condenação da parte vencida, na linha do que estatui o artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC/73, art. 20), assim como não representa prejuízo decorrente do inadimplemento de obrigação pecuniária, segundo os artigos 389 e 404 do Código Civil: V. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 20150110652868 DF 0018575-62.2015.8.07.0001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/10/2017, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/10/2017 . Pág.: 225/230).

Dessa forma, não acolho o pedido de ressarcimento pelos valores pagos para notificação extrajudicial.

Dos Danos Materiais e Restituição dos valores

A parte autora pleiteia a indenização por danos materiais, através da restituição dos valores pagos pelos produtos (ID 78631364 - fls 08). O Código Civil dispõe acerca dos danos materiais da seguinte forma:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente oral, comete ato ilícito. (...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado

a repará-lo. (...)

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Ademais, o art. 5º, V e X, da Constituição Federal também assegura o direito à indenização por dano material e moral quando violados os direitos de personalidade, assim como o art. 6º, VI, do CDC prevê que são direitos básicos do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Assim, verifica-se que restou demonstrado nos autos que a parte autora efetuou a compra dos produtos da requerida, ao passo que a parte requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), não apresentou nenhuma prova nos autos, deixando de comprovar a tentativa de entrega dos produtos ou devolução/estorno dos valores dispendidos pela autora, limitando-se a afirmar que não foi estornado os valores porque estes foram requeridos por pessoa física que não representa o condomínio requerente.

É cediço que a autora apresentou documentação que comprova o arguido na inicial, bem como que a pessoa que a representa é o síndico Sr. Marcelo Vieira Marinho (ID 78631367 - fls. 09), sendo que o nome deste, bem como telefone e email, são dados que constam na documentação de orçamento inicial e comprovante de compra dos produtos (IDs. 78631372, 78631373 e 78631374). Contudo, compulsando os autos, não é possível verificar qualquer elemento de prova que demonstre as informações alegadas pela requerida. Desta forma, inequívoca a conclusão de que os valores constantes nas notas fiscais de aquisição dos produtos, na importância de R\$ 2.275,96, devem ser restituídos a parte autora com suas devidas atualizações.

Da litigância de má-fé

A parte requerida apresenta pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, tendo em vista que ingressou com ação com argumento de que a parte requerida teria praticado ilícito contratual, mesmo tendo o devido conhecimento que a empresa procedeu com todo o procedimento devido para devolução dos produtos e/ou estorno dos valores.

Pois bem.

A boa-fé se presume enquanto que a má-fé deve ser demonstrada. O dolo da parte em praticar uma das condutas descritas no art. 80 do CPC deve estar devidamente demonstrado, de forma inequívoca e irrefutável, o que não ocorreu no caso dos autos.

Não se qualifica como litigante de má-fé aquele que, sem intenção deliberada de prejudicar, utiliza os meios judiciais adequados para satisfazer eventual direito.

Assim, não acolho o pedido de litigância de má-fé.

Diante da exposto, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR rescindido o contrato firmado entre as partes e CONDENAR a requerida a promover a restituição da quantia total de R\$ 2.275,96 (dois mil duzentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme notas fiscais de aquisição dos produtos (IDs 78631374, 78631373 e 78631372), acrescido de juros e correção monetária pelo índice praticado pelo TJRO, sendo o primeiro devido a partir do decurso do prazo da notificação extrajudicial (ID 78631375 - fls. 05), a saber, 19/12/2021, conforme ID 78631376 e a correção desde o efetivo desembolso. (Súmula 43 do STJ).

Considerando a sucumbência em parte mínima da parte autora, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e em não havendo requerimento para cumprimento de sentença, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023

Sophia Veiga De Assuncao

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civulgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7055040-84.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Defeito, nulidade ou anulação AUTOR: WEVERTON ENEIAS LUCENA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ADELMO DA SILVA JUNIOR, OAB nº PB21545 REU: WELLINTON ROMARIO DA SILVA NUNES ADVOGADO DO REU: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

SENTENÇA

WEVERTON ENÉIAS LUCENA DA SILVA ingressou em juízo contra WELLINTON ROMÁRIO DA SILVA NUNES com ação anulatória "Querela Nullitatis Insanabilis" cumulada com pedido de liminar, ambos já qualificados.

Narra a inicial que a ação monitoria n. 7048205-56.2017.8.22.0001, que tramita neste juízo, está eivada de nulidade insanável relativa à citação. Alega que a citação foi recebida por terceiro, em endereço que nunca foi domicílio do autor, o que resulta na nulidade de todos os atos processuais praticados após a citação inválida. Sustenta que apenas tomou conhecimento da ação após o bloqueio de suas contas bancárias. Requer a concessão de tutela para suspender o ato de bloqueio SISBAJUD e para liberar a movimentação bancária dos valores em saldo. No mérito, requer seja a presente ação julgada procedente para declarar a nulidade da citação realizada nos autos n. 7048205-56.2017.8.22.0001, isto é, da ação proposta em face do demandante. Por fim, pugna que seja declarado nulo todo o processo a partir do ato citatório. Juntou procuração e documentos.

DECISÃO – Na decisão de ID 80695686 - Pág. 1 foi deferido parcialmente o pedido de tutela para determinar a suspensão da realização de novos atos de bloqueio no processo n. 7048205-56.2017.8.22.0001. Ainda, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 81354648 - Pág. 1).

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 81839760 - Pág. 1), alegando que não procede a informação de que o requerente não sabia da ação proposta, visto que consta da notificação postal o seu nome legível, assim como a assinatura de recebimento do AR que foi encaminhado para o endereço correto. Sustenta que permanece válida a notificação e citação recebida em fase de conhecimento, não devendo ser acolhida a alegação do autor, visto que este se encontra em débito com o requerido e não quer pagar o que deve por mero capricho. Aponta que o requerente foi citado no endereço que consta no processo de alimentos movido em face dele que tramita perante o TJPA, inexistindo dúvidas de que foi válida a sua citação e estava ciente do processo. Requer a realização de perícia grafotécnica e a condenação do autor em litigância de má-fé.

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 83115504 - Pág. 1).

DECISÃO - Saneado o processo, fixou-se pontos controvertidos, deferiu-se o pleito do requerido, determinando-se a realização de perícia grafotécnica (ID 86419663).

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO - Intimado para pagamento dos honorários periciais, interpôs o requerido impugnação (ID 87497889), o que restou indeferido (ID 88481125).

CERTIDÃO - Certificou-se no feito que o requerido não efetuou o depósito dos honorários periciais, bem como não apresentou interposição de agravo de instrumento (ID 89396202).

ALEGAÇÕES FINAIS - Apresentou a parte autora alegações finais no ID 90467804, e o requerido no ID 90519708.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado do Mérito

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (DJU 17.09.90, P. 9.513).

Da litigância de má-fé

A parte requerida apresenta pedido de condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, sob o argumento de que esta ingressou com ação com argumentos mentirosos.

Pois bem.

A boa-fé se presume, enquanto que a má-fé deve ser demonstrada. O dolo da parte em praticar uma das condutas descritas no art. 80 do CPC deve estar devidamente demonstrado, de forma inequívoca e irrefutável, o que não ocorreu no caso dos autos.

Não se qualifica como litigante de má-fé aquele que, sem intenção deliberada de prejudicar, utiliza os meios judiciais adequados para satisfazer eventual direito.

Assim, não acolho o pedido de litigância de má-fé.

Do mérito

Trata-se de Ação Anulatória “Querela Nullitatis Insanabilis” c/c Pedido de Liminar, em que o autor busca que seja a presente ação julgada procedente para declarar a nulidade da citação realizada nos autos n. 7048205-56.2017.8.22.0001 da ação monitória proposta pelo requerido em face do demandante. Por fim, pede que seja declarado nulo todo o processo a partir do ato citatório, com o retorno do processo a fase inicial.

Sobre a Querela Nullitatis, imperioso ressaltar que esta não possui previsão no ordenamento jurídico, sendo fundamentada na doutrina e jurisprudência como meio de se declarar nulidade de sentença eivada de vício insanável que, de tão grave, torna o decisorio inexistente.

O referido instituto assemelha-se à ação rescisória, que também busca a desconstituição da coisa julgada. Contudo, nesta há um vício de validade de natureza sanável.

No caso dos autos o autor pretende a desconstituição da sentença prolatada na ação monitória - processo n. 7048205-56.2017.8.22.0001, mediante a propositura da presente ação de querela nullitatis, em razão da alegada nulidade de citação. Isso porque, de acordo com a parte demandante, não é sua a assinatura firmada no AR de citação. Ademais, diz que o endereço constante no AR nunca foi domicílio do autor.

Contudo, verifico que as alegações da parte requerente de nulidade da citação no processo nº 7048205-56.2017.8.22.0001, ante não ter sido regularmente citado, não devem prosperar. É que o requerente não apresenta nos autos prova do fato constitutivo do seu direito, ônus do qual é incumbido, nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Noutras palavras, o autor é incumbido de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, enquanto que a parte requerida deve demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O autor alega que a assinatura firmada no AR não é sua. Contudo, não requereu a produção de perícia grafotécnica, prova que teria a possibilidade de demonstrar a sua alegação.

Por outro lado, o requerido alega que o AR foi recebido pelo autor no mesmo endereço em que este foi citado em outra ação interposta no TJPA (processo nº 0005868-74.2014.8.14.0107) - IDs 81839760 e 90519709, e requereu a produção de perícia grafotécnica. Tal argumento, registre-se, não foi devidamente rechaçado, nem tampouco comprovado pelo requerente em sede de réplica e alegações finais (IDs 83115504 e 90467804).

Ademais, em que pese a prova pericial não ter sido realizada pela ausência de depósito de honorários periciais por parte do requerido, nos termos da Decisão de ID 86419663, não se pode afastar o ônus da prova do requerente, conforme determina o art. 373 do CPC.

Nesse ponto, o autor além de não ter requerido a produção de provas técnicas, também não apresenta nenhum documento capaz de demonstrar o fato constitutivo do seu direito. Por outro lado, o requerido traz aos autos documentos que comprovam que o autor já foi citado, em outra demanda, no mesmo endereço em que a citação ocorreu na ação monitória. Tais elementos, aliados à ausência de demonstração de que a assinatura não seria do autor, faz crer que o AR foi sim recebido por este, circunstância que torna a sua citação válida.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - ART. 373, I, DO CPC. Sabe-se que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme previsão contida no art. 373, do CPC, e uma vez não tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar os fatos alegados a seu favor, a manutenção de improcedência da ação é medida que se põe. (TJ-MG - AC: 10439160135190001 Muriaé, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 02/12/2020, Câmaras Cíveis / 11ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2020).

Desta forma, ante a ausência de provas que comprovem a alegação do autor, em especial a ausência de prova técnica, a improcedência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por WEVERTON ENEIAS LUCENA DA SILVA contra WELLINTON ROMARIO DA SILVA NUNES ante a ausência de comprovação de nulidade de citação no processo n. 7048205-56.2017.8.22.0001.

Revogo a tutela de urgência concedida no ID 80695686, devendo a presente sentença ser acostada nos autos n. 7048205-56.2017.8.22.0001. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$ 700,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se:

- a) há depósito de valores nos autos, não levantados;
- b) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023

Sophia Veiga De Assuncao

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074876-43.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A

REU: JOEL DE SOUZA FERREIRA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora:143,41

Valor da Diligência recolhida pela parte autora:109,45

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7071863-36.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: FLAVIO RIBEIRO NUNES ADVOGADOS DO AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414 REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS ADVOGADOS DO REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757, PROCURADORIA DA CREFISA S/A

SENTENÇA

FLAVIO RIBEIRO NUNES propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA em face do CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ambos qualificados.

Narra o autor que, em meados do mês de setembro do corrente ano, se dirigiu como de costume ao comércio local para realizar algumas compras para sua residência, sendo que, após as consultas de praxe, foi surpreendido com a notícia de que não poderia obter o crédito, uma vez que seu nome possuía restrição no SPC/SERASA. Salienta que em consulta ao seu CPF, constatou que o responsável pela negativação indevida era a empresa Crefisa S.A. Crédito Financiamento e Investimentos, ora requerida, face a uma dívida no valor de R\$4.380,00, referente ao CONTRATO/FATURA: 0000000000050660017907 não adimplido, com data de inclusão em 31/12/2020.

Afirma que jamais realizou qualquer tipo de transação comercial com esta empresa ou com qualquer outra que tenha ensejado a inscrição na SERASA e SPC, bem como qualquer outro serviço de proteção ao crédito. Portanto, diz que não há razão para que seu nome conste no cadastro de maus pagadores.

Desse modo, requer a tutela de urgência para Requerida seja obrigada, de imediato, a tomar as providências administrativas necessárias para exclusão do nome da requerente dos cadastros do SPC/SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, referente ao CONTRATO/FATURA: 0000000000050660017907, com data de inclusão em 31/12/2020 e no mérito a declaração de inexistência do referido débito e condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

DECISÃO INICIAL - Deferida a gratuidade de justiça. Antecipação de tutela de urgência concedida. Designada a citação da requerida e audiência de tentativa de conciliação (ID 82440809).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - Infrutífera (ID 83717636).

CONTESTAÇÃO - A parte requerida suscita preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, argumenta que o autor celebrou com o réu, em 20/11/2020, o contrato de antecipação de benefício de n.º 050660017907, cujo objeto consistia no empréstimo pessoal no valor de R\$ 1.400,56 (mil e quatrocentos reais e cinquenta e seis centavos), mediante o pagamento de 12 (doze) parcelas de R\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais). Afirma que disponibilizou o crédito do empréstimo contratado em conta-corrente de titularidade do autor o valor de R\$ 1.270,56 (mil duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Ressalta que o contrato se deu por meio digital, sendo considerada uma modalidade admissível pelo ordenamento jurídico brasileiro. Sustenta que é o caso de se aplicar a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça para afastar os danos morais. Postula o acolhimento da preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

RÉPLICA - A parte autora impugna a defesa e reitera os termos da inicial.

DESPACHO - Convertido o feito em diligência, a parte autora foi intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar extrato bancário da conta-corrente n.º 0001000215125, agência 4218, Caixa Econômica Federal no período de novembro/2020 e esclarecer se recebeu qualquer quantia da empresa requerida. Por sua vez, a parte requerida foi intimada para apresentar o contrato acostado no ID 83788398 devidamente assinado (ID 86608872).

MANIFESTAÇÃO - A parte requerida se manifestou nos autos informando que juntou o contrato devidamente assinado, contudo, não possui assinatura, uma vez que esta se deu de forma digital (ID 87594597).

DECISÃO SANEADORA - Afastada a preliminar de interesse de agir. Foram fixados como pontos controvertidos da lide: a) se houve a contratação do empréstimo pessoal da ré pelo autor; b) a legitimidade da inscrição no cadastro de inadimplentes pelo débito objeto dos autos; c) se houve dano moral ao autor e sua extensão. Intimada a parte autora para esclarecer se recebeu qualquer quantia da empresa requerida no valor de R\$ 1.270,56 (mil duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e juntar extrato bancário da conta-corrente n.º 0001000215125 agência 4218, Caixa Econômica Federal no período de novembro/2020 (ID 90625538), ela ficou inerte. As partes foram intimadas para informarem se pretendem produzir outras provas e apenas a requerida se manifestou pleiteando o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

O presente feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de pretensão de obrigação de fazer e reparação pelos efeitos experimentados procedentes de falha na prestação de serviço (negativação indevida), cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na comprovação de ato ilícito cometido pela parte requerida que resultou em dano indenizável à parte autora.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito (descumprimento de um dever preexistente de cuidado), a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), o nexo de causalidade (ligação entre a conduta e o evento danoso) e o dano (subtração ou diminuição de um bem jurídico).

Cuida-se de relação de consumo, haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, as normas consumeristas sobre o presente caso. O art. 14 do referido diploma aplica a teoria da responsabilidade objetiva, na qual o fator culpa é dispensável para constatar o dever de indenizar quando comprovados o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

1. DO ATO ILÍCITO

A parte autora afirma de forma categórica que não firmou o contrato de empréstimo pessoal junto a empresa ré. Alega que o lançamento de seu nome em rol de inadimplentes é ilícita. Diante das alegações do autor, caberia ao requerido provar que houve, de fato, a contratação contestada pelo demandante e que este se beneficiou.

Da detida análise das provas produzidas, extrai-se que a parte ré não logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação e manifestação de vontade da parte autora com relação ao empréstimo ora em discussão. Embora tenha acostado aos autos o contrato digital em ID 83788398, há que se pontuar a inexistência de outras provas robustas, como assinatura digital, com certificação emitida por autoridade credenciada, biometria facial e outros documentos que pudessem atestar a validade do contrato.

Destaca-se que competia ao banco o ônus de demonstrar a autenticidade do contrato, consoante o posicionamento do STJ (EDcl no AgRg no AREsp 151.216/SP) em razão do que dispõe o art. 429, II, do CPC, e mesmo assim não teve o interesse de robustecer o conjunto probatório.

Observa-se, ainda, que os comprovantes de ID 83789601, por si só, não são suficientes para demonstrar depósito de valores na conta bancária do requerente ou que ele tivesse utilizado tais valores, pois tais documentos apenas indicam a liberação de quantia pelo banco em favor do cliente, mas sem comprovação de saque.

Ademais, havendo afirmação da parte autora de que não possui conta bancária na agência indicada no comprovante, bem como do não recebimento dos valores informados, caberia ao réu produzir provas para desconstituir os argumentos do requerente. Todavia, ao ser intimado para se manifestar sobre eventual interesse na produção de provas, optou pelo julgamento antecipado da lide.

Por conseguinte, tem-se que o demandado não trouxe aos autos prova cabal da existência de relação jurídica entre as partes e, logicamente, não tem a documentação necessária para resguardar a dívida lançada no nome da parte requerente.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes em virtude de débitos não contratados. Sentença de procedência, condenando a parte ré a indenizar a autora no valor de R\$10.000,00. Irresignação da parte ré. Descabimento. Não comprovada a celebração de contrato entre as partes. Documentos que instruem a contestação referem-se a instalação de serviço prestado em outro estado da federação, sem que conste dos autos prova de que a parte autora residia naquele local. Parte ré que não trouxe aos autos os documentos que alega ser essenciais para a contratação feita pelo consumidor. Documentos unilaterais juntados pela parte ré que não foram corroborados por outras provas. Contratação não comprovada. Negativação indevida. Responsabilidade objetiva. Aplicação do art. 14 do CDC. Dano 'in re ipsa'. 'Quantum' indenizatório mantido em R\$10.000,00, o qual se mostra em consonância com os valores arbitrados por esta C. Câmara em casos análogos. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da condenação. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 10814784320198260100 SP 1081478-43.2019.8.26.0100, Relator: Walter Barone, Data de Julgamento: 28/07/2020, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2020)

Apelação cível. Ação declaratória. Contratação não comprovada. Descontos indevidos. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Não comprovada a relação jurídica, mantém-se a declaração de inexistência e a condenação por dano moral decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário. Mantém-se o valor da indenização por danos morais, quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

(TJ-RO - AC: 70251348820188220001 RO 7025134-88.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/07/2020)

Assim, o requerente demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), sem que a parte requerida comprovasse a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), razão pela qual se conclui pela inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade do débito. Resta, portanto, a análise do transtorno/prejuízo sofrido.

2. DO DANO MORAL

O Código Civil dispõe acerca dos danos da seguinte forma:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (...)

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Ademais, o art. 5º, V e X, da Constituição Federal também assegura o direito à indenização por dano material e moral quando violados os direitos de personalidade, assim como o art. 6º, VI, CDC prevê que são direitos básicos do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

Sérgio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil, 2009, p. 83) leciona que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Infere-se dos autos que o requerente teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes pela requerida, por débitos de serviço não contratado (ID 82434319). Contudo, observo a existência de outras inscrições preexistentes a discutida nos autos em cadastro de inadimplentes (ID 83789602), situação que enseja a aplicação da Súmula 385 do STJ.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

Declaratória de inexistência de débito. Negativação indevida. Danos morais. Outras negativações preexistentes. Súmula 385 do STJ. Afastamento. Indenização incabível. Deve ser mantida a sentença que declarou a inexigibilidade do débito objeto dos autos, quando não comprovada a regularidade da contratação. Havendo negativação anterior àquela constatada como indevida, aplica-se a Súmula 385 do STJ, sendo incabível a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

(TJ-RO - AC: 70397397320178220001 RO 7039739-73.2017.822.0001, Data de Julgamento: 21/10/2021)

APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 385/STJ. PROVIMENTO PARCIAL. Ante a alegação da parte autora da inexistência do débito e não tendo a empresa requerida conseguido provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conclui-se pela irregularidade da cobrança e da negativação indevida. Havendo registros negativos anteriores em nome do autor, é indevida a indenização por danos morais, nos termos da Súmula 385/STJ. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7025787-90.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/04/2020

(TJ-RO - AC: 70257879020188220001, Relator: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 03/04/2020)

Cabe asseverar que a simples alegação de que os demais débitos estão sendo discutidos em outras ações não é o suficiente para afastar a aplicação da súmula supracitada. Ademais, não consta nos autos a informação de que houve sentença favorável com trânsito em julgado em relação aos débitos preexistentes.

Assim, por consectário lógico, é indevida a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes e, consequentemente, a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 4.380,00, relativo ao empréstimo pessoal não contratado;

b) CONFIRMAR a tutela concedida, excluindo-se de forma definitiva o nome do autor dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente ao débito discutido nesta lide, no importe de R\$ 4.380,00.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada litigante, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em relação ao autor em razão da gratuidade concedida (ID 82440809).

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo "a quo", havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intemem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Transitado em julgado, o que deverá ser certificado pela CPE, e pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Sophia Veiga De Assuncao

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013266-79.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: FRANCISCO RENAN SANTOS AFONSO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a informar a situação da carta precatória, bem como a promover o regular andamento/se manifestar do feito no prazo de 05 dias, considerando a manifestação de ID 91633177.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049323-91.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: ESPÓLIO DE OSCAR PEREIRA MONEGATE registrado(a) civilmente como OSCAR PEREIRA MONEGATE e outros (2)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7051453-88.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Compromisso, Aquisição, Honorários Advocatícios AUTORES: MARCOS MININI DE CASTRO, JOSILAINE MOREIRA CIRIACO ADVOGADO DOS AUTORES: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828 REU: EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO, LIVE CRISTINA RAMOS DOS SANTOS ADVOGADO DOS REU: ADRIANO MEDEIROS LOPES, OAB nº RO2949

DESPACHO

À CPE comunique se houve resposta ao ofício encaminhado para a 9ª Vara Cível de Porto Velho, solicitando cópia da oitiva de MÁRCIO SILVA CÉSAR GOMES, produzida em audiência realizada em 27/05/2022 no processo 7016085-18.2021.8.22.0001, conforme decisão em ID 87628593. Desde já, fica autorizada a reiteração do ofício.

Com a juntada do depoimento, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023

Sophia Veiga De Assuncao

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068896-18.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

REU: J CANDIDO PEREIRA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada do cancelamento da audiência de id. 91951074, bem como a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072061-73.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REU: LIMA F. SERVICOS MEDICOS EIRELI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada do cancelamento da audiência de ID 91892734, bem como a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011168-19.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: VALDINEIA FERNANDES DE AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada do cancelamento da audiência de ID 91644204, bem como a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058433-17.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: ANDRE LUIZ PINHEIRO CAMARA DE MACEDO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7026461-92.2023.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Compromisso EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A EXECUTADO: MANOEL UMBERTO PEREIRA DIAS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por Associação Alphaville Porto Velho em face de MANOEL UMBERTO PEREIRA DIAS.

Devidamente citada para efetuar o pagamento do débito (id:90580749), a executada manteve-se inerte.

Diante da ausência de pagamento, a parte exequente requereu busca de ativos via SISBAJUD (id.92204402). Recolheu custas (id:92204407).

Realizada penhora on-line via SISBAJUD, restou positiva a diligência (valor integral R\$ 8.311,77).

Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º, do CPC) para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3º do mesmo código.

Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.

Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.

Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará em favor da parte credora. Advertindo que sua inércia implicará transferência dos valores à Conta Centralizadora do TJRO, conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para dizer se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023

Sophia Veiga De Assuncao

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7052632-23.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: ANTONIO DAIRTON RABELO, ANTONIO DAIRTON RABELO - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por BANCO DO BRASIL em face de ANTONIO DAIRTON RABELO, ANTONIO DAIRTON RABELO - ME.

A(s) diligência(s) para citação da(s) parte(s) ré(s) restou(aram) infrutífera(s) (id: 86012509, 89879478). Diante do insucesso da(s) diligência(s) a autora requereu busca de endereço da para ré através dos sistemas conveniados (id:90991475). Recolheu apenas três custas para realização das diligências (id:91761401).

Realizei consulta do endereço da parte ré por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, conforme detalhamento anexo. Assim, manifeste-se a requerente quanto a(s) diligência(s) realizada(s).

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, realizada individualizadamente em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica;

c) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º, do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios indicados neste item, devendo a autora recolher as custas para realização das diligências, no prazo de 5 dias.

As partes ficam intimadas via publicação o DJe.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023

Sophia Veiga De Assuncao

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7008869-11.2018.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827 EXECUTADO: PORTO VELHO COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS IMPORTADOS LTDA - ME ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEANDRO GOMES IWERSSEN, OAB nº PR74200, ANA MARIA HARGER, OAB nº PR47309 DESPACHO

Indefiro por ora o pedido do autor ao id:91871802, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica 7022073-54.2020.8.22.0001.

Com o trânsito, retornem conclusos.

As partes ficam intimadas via publicação o DJe.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023

Sophia Veiga De Assuncao

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7065200-08.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Seguro REQUERENTE: JOAO BATISTA ALVES ADVOGADO DO REQUERENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798 REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A DECISÃO

Iniciado o cumprimento de sentença através da Decisão de ID 89467080, intimou-se o executado para pagamento voluntário dos valores, quedando-se inerte.

Após, requereu o exequente o bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD apresentando planilha atualizada de cálculos (ID 90657156), no bojo do qual ocorreu bloqueio total dos valores devidos (ID 93082409). Em seguida, procedeu-se a intimação do executado (ID 93082409), para querendo opor impugnação a penhora.

Na sequência, manifestou-se o executado no ID 93324086 que já tinha iniciado os trâmites para o pagamento de liquidação do processo, apresentando comprovante de depósito no valor de R\$ 24.397,85 (ID 93324087). Ao final, requereu a expedição de alvará em seu favor referente aos valores depositados conforme guia do depósito apresentado, indicando conta bancária para transferência, deixando de impugnar os valores bloqueados via SISBAJUD.

No caso em tela, diante da divergência entre as informações constantes na Caixa Econômica Federal e o módulo gabinete (prints em anexo) sobre os valores depositados pela executada e bloqueados via SISBAJUD, bem como a fim de se evitar prejudicialidade na expedição de alvarás eletrônicos, determino que a CPE expeça alvará em favor do exequente para levantamento dos valores bloqueados via SISBAJUD e depositados na conta judicial vinculada a estes autos de n. 01822756-80 no valor de R\$ 28.819,92, com seus devidos rendimentos até a data do levantamento, advertindo que a inércia quanto ao levantamento do alvará implicará transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Em seguida, deverá a CPE expedir ofício de transferência dos valores depositados pelo executado no ID 93324087, constante na conta judicial vinculada ao feito de n. 01818600-40 no valor de R\$ 24.533,76, com seus devidos rendimentos até a data de transferência, em favor da parte executada. Dados bancários informados pelo executado no ID 93324086 - fls. 02.

Cumprido o determinado com comprovação nos autos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve a satisfação do crédito ou requerer o que entender de direito.

Intimem-se via publicação deste no DJ, através de seus respectivos advogados habilitados.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023

Sophia Veiga De Assuncao

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7077637-81.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito AUTOR: WALDEIR TEIXEIRA BATISTA ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480 REU: JOSIMAR LELO SANTIAGO ADVOGADO DO REU: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A

Decisão SANEADORA

WALDEIR TEIXEIRA BATISTA ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais /alimentos e tutela de urgência em face de JOSIMAR LELO SANTIAGO, todos qualificados.

Narra que o autor saiu na companhia do filho e do cunhado para comprar gás de cozinha quando o veículo Chevrolet S10 abalroou frontalmente com o seu veículo, causando-lhe danos estéticos, morais e materiais. Afirma que no dia 04 de setembro de 2021, por volta das 21h17min., o automóvel conduzido pelo requerente trafegava em sua mão, na estrada de Santo Antônio, em frente ao número 4645, no bairro triângulo, quando o veículo do requerido (veículo caminhonete CHEVROLET/S10, HC DD4A (QTH5H35), cor branca, conduzido pelo réu alcoolizado, sem observar as mãos (contramão), colidiu de frente com o veículo que estava o autor, seu filho menor e seu cunhado. Sustenta que o veículo que estava o requerente ficou destruído, impossibilitado até de orçar consertos.

Aduz que, devido à colisão, o requerente teve que permanecer hospitalizado até o dia 02/12/2021 quando, então, submeteu-se a cirurgias de emergências na bacia, joelho e fêmur, necessitando também de cirurgia na boca, sendo essa não realizada em razão da demora do sistema público.

Informa que após a colisão, o requerido não prestou nenhuma assistência ao requerente e nem aos seus familiares. E, ainda, diz haver sido constatado que o requerido estava sob o efeito de bebida alcoólica, conforme boletim de ocorrência, tendo em vista que responde por prática de crime de embriaguez ao volante.

Ressalta que o réu, antes de colidir com o veículo do autor, bateu também em outro veículo e fugiu do local, conforme demonstra processo n. 7064156-51.2021.8.22.0001, perante a 4ª vara cível da Comarca de Porto Velho/RO.

Desse modo, requer a tutela de urgência para a condenação da parte requerida em alimentos, no importe de R\$ 3.000,00(três mil reais), a ser confirmado no mérito, danos materiais em R\$ 37.002,00(trinta e sete mil e dois reais), danos morais no valor de R\$50.000,00(cinquenta mil reais) e danos estéticos no valor de R\$ 70.000,00.

Junta documentos e procuração (ID66704573 - Pág. 1 a ID66709714 - Pág. 6)

EMENDA – Determinada emenda à inicial para recolhimento das custas iniciais e esclarecer a distribuição da ação n.º 7064897-91.2021.8.22.0001 em que a parte autora é o filho do requerente.(ID67025217 - Pág. 1) A emenda foi realizada no ID67443593 - Pág. 1/3.

TUTELA – Recebida emenda à inicial e deferido a assistência da Justiça Gratuita. Deferida, ainda, tutela de urgência para determinar que o requerido e pague ao autor o valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo vigente ao mês do pagamento até decisão final desta lide. (ID67468261 - Pág. 1)

CITAÇÃO – A parte requerida foi citada via mandado no ID86012858 - Pág. 1.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera (ID86218443 - Pág. 1)

CONTESTAÇÃO – A parte requerida manifestou-se em contestação no ID87406394 - Pág. 1, requerendo a suspensão do feito, tendo em vista a ação penal de n.º 7049099-90.2021.8.22.0001, que tramita na 1ª Vara Criminal e investiga o mesmo fato. No mérito, defende a ausência de comprovação dos fatos narrados na inicial, bem, ainda, ausência de comprovação quanto aos danos materiais, morais e danos estéticos. Citou a discrepância no montante requerido de R\$ 193.002,00 (cento noventa e três mil e dois reais) visto que outro membro de sua família, no caso seu filho, Junior Waldeir Batista de Sá, que em situação idêntica inerente ao acidente, pleiteia em outro processo que tramita também nesta vara cível sob os autos de n.º 7064897- 91.2021.8.22.0001, o valor de R\$ 66.645,72. Pugna pela improcedência.

Junta procuração (ID87408054 - Pág. 1)

RÉPLICA – Rechaçou o pedido de suspensão do feito, em razão de tramitação de Ação Penal e reiterou os termos da inicial. (ID88827803 - Pág. 1 /10)

É o relatório. Decido.

SUSPENSÃO DA DEMANDA

Requer a parte requerida a suspensão da ação cível, haja vista a existência da Ação Penal sob n.º 7049099-90.2021.8.22.0001, que tramita na 1ª Vara Criminal e tem como objeto os mesmos fatos em análise na presente ação cível. Razão pela qual, requer a suspensão do feito até o julgamento da ação penal, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea, a do CPC.

Em que pese os argumentos da parte requerida, não há obrigatoriedade da demanda cível ser suspensa face à existência de Ação Penal que analisa os mesmos fatos, visto a independência das esferas cíveis e criminais. O sobrestamento do feito, nesses casos, é faculdade do juízo ao analisar o caso concreto, nos termos do artigo 313, inciso V, artigo 315, ambos do CPC. Nesse sentido, o STJ:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MORTE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUIZ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação de compensação por danos morais e indenização por danos materiais, ajuizada por familiares de vítima fatal de acidente de trânsito. 2. Em razão da independência das esferas, a suspensão do processo cível pela pendência de processo penal é faculdade do juiz, à luz dos arts. 313, V, a, e 315 do CPC/15, bem como do art. 935 do CC/02, cabendo a ele decidir de acordo com a hipótese em concreto. 3. Alterar o decidido nas instâncias ordinárias, acerca da desnecessidade de suspensão do processo em comento, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1905200 CE 2020/0296403-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2021)

Em consulta a Ação Penal de n.º 7049099-90.2021.8.22.0001, vislumbra-se que se encontra em fase de Alegações Finais, tendo, inclusive, o Ministério Público apresentado memoriais pela condenação do réu, ora requerido.

No caso da presente demanda, a inicial restou instruída com cópias do IPL n.º 1721/2021(ID66704576 - Pág. 1), laudos, receituário e exames médicos (ID. 66709235 - Pág. 1), documentos esses, que se mostram suficientes para propositura da ação, nos termos do artigo 319, inciso VI do CPC.

À vista disso, não se mostra razoável a suspensão da presente ação cível, visto que a responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo, necessariamente, mesmo em caso de absolvição na seara criminal, salvo em casos de não certeza da autoria, o que não se aplica ao caso.

SANEADORA

1. Constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357 do CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1º, CPC.

2. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se houve culpa pela parte requerida ao colidir com veículo conduzido pelo autor; b) se esses fatos causaram danos morais, materiais e estéticos ao autor e quais suas respectivas extensões;

2.1. A distribuição do ônus da prova, atenderá as disposições do artigo 373, incisos I e II, do CPC.

3. Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, conforme o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º do CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

4. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023

Sophia Veiga De Assuncao

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0004839-62.2012.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ, OAB nº BA67070, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: NATHANIEL FACANHA CARNEIRO, NEWTON DE CASTRO CARNEIRO, LA VITTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JACQUELINE DE OLINDA SILVA SANTOS, ALDERIVA FACANHA CARNEIRO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KEYLA DE SOUSA MAXIMO, OAB nº RO4290A, RAQUEL SOUZA VITURINO, OAB nº RO11613L, KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES, OAB nº DF28507 DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a parte autora requer realização de consulta de vínculo empregatício da executada via CNIS (id:92619799). Apresentou comprovante de recolhimento de custas (id:91937499).

Deferido pedido, foi requisitada as informações mediante consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS através do sistema PREVJUD sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) dos executados, conforme extrato anexo.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023

Sophia Veiga De Assuncao

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7003528-28.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: UNIRON ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron REU: MARILIA CAROLINE PIRES DOURADO DE AGUIAR REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

UNIRON – União das Escolas Superiores de Rondônia ingressou em juízo contra MARILIA CAROLINE PIRES DOURADO DE AGUIAR com ação de cobrança e alegou que é credora da requerida da quantia de R\$ 17.711,39 referente à prestação de serviços educacionais do curso de engenharia civil.

Com a inicial o autor juntou procuração e documentos.

DECISÃO: foi determinada inicialmente a comprovação de pagamento das custas processuais, a designação de audiência de conciliação e citação da requerida (ID 86050778).

O pagamento integral das custas iniciais foi certificado (ID 86057150).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: a tentativa de conciliação entre as partes foi infrutífera (ID 88668270).

A requerida foi pessoalmente citada (ID 87928555) mas não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO**Julgamento antecipado**

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Não há preliminares ou questões prejudiciais pendentes, as partes são capazes e estão representadas, sendo o caso de julgamento antecipado no mérito (art. 355, I, CPC).

Do mérito

Conforme relatado, a parte ré foi devidamente citada, porém, não apresentou defesa, incidindo sobre ela os efeitos da revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não a isentando de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do CPC. A esse respeito, válida a lição de Alexandre Freitas Câmara, vejamos:

No Direito brasileiro, porém, assim como entre os alemães, a revelia produz o efeito de gerar a presunção (relativa) de veracidade das alegações sobre fatos produzidas pelo autor. Este é o chamado efeito material da revelia. Trata-se de presunção relativa e que, por conseguinte, pode ser ilidida por prova em contrário. (Câmara., and Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, V. 1, 25ª edição. Atlas, 2014)

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora apresentou Contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes no ano de 2017 (ID 86020997); histórico escolar da requerida informando ter sido aprovada no ano de 2017 (ID 86021000); extrato financeiro demonstrando inadimplência de pagamentos mensais desde 13/08/2018 (ID86021851).

O ônus de provar a quitação do débito recaía sobre a parte ré, todavia, mesmo citado pessoalmente, manteve-se silente, não apresentando defesa, tampouco qualquer prova de adimplemento da dívida.

Assim, reconheço que a parte requerente se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que pleiteia, razão pela qual a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por UNIRON – União das Escolas Superiores de Rondônia para fins de condenar MARILIA CAROLINE PIRES DOURADO DE AGUIAR ao pagamento em favor do autor do valor de R\$ 17.711,39 (dezessete mil e setecentos e onze reais e trinta e nove centavos).

Sobre o valor devido deverá incidir juros e correção monetária, pelo índice praticado pelo TJ/RO, ambos desde a data da distribuição da ação, em razão de que o autor informou na inicial que apresentou os valores já atualizados e acrescidos de juros.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique a CPE o trânsito em julgado.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para cumprimento da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes Pagas as custas ou protestadas e inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Sophia Veiga De Assuncao

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023161-64.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

EXECUTADO: G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032536-50.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: LUCIANO TAVARES ALFAIA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7037026-52.2022.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Prestação de Serviços REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADOS DO REQUERENTE: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA REQUERIDO: RAIMUNDA NONATA DE LIMA BARBOSA E SILVA ADVOGADO DO REQUERIDO: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO861A

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes (id:93400916).

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas. Honorários, nos termos do acordo.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

Procedi à liberação do valor bloqueado via SISBAJUD em favor da executada, conforme item 1 do termo de acordo.

Oficie-se ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas - DECIP/SGP, para ser implementado descontos em folha de pagamento da executada, conforme dados indicados nos itens 2, 3, 5 e 6 do acordo.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023

Sophia Veiga De Assuncao

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054420-48.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUACU

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, SOCORRO ARIEL COSTA SARAIVA - RO11179

EXECUTADO: ESPÓLIO DE RUBENS MOREIRA MENDES FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7008893-63.2023.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Duplicata EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIARA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994 EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA ALVES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA em face de THIAGO DE OLIVEIRA ALVES.

Devidamente citada para efetuar o pagamento do débito (id:89574219), a parte executada manteve-se inerte.

Diante da ausência de pagamento, a parte exequente requereu busca de ativos através do sistema SISBAJUD (id:91728944). Recolheu custas (id:92424656)

Realizada penhora on-line através do sistema SISBAJUD, restou parcialmente positiva (valor bloqueado R\$ 5.845,44).

Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do CPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.

Ainda, intimo a parte executada de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.

Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.

Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará. Advertindo que havendo inércia da parte exequente quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Sophia Veiga De Assuncao

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo: 7084067-15.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ANA ROSA SOBREIRO REGO

ADVOGADO DO REU: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS, OAB nº RO823

DECISÃO

ANA ROSA SOBREIRO REGO opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando obscuridade, contradição, omissão e erro material.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Alega a parte embargante que os valores apresentados são exorbitantes, alcançando o montante de R\$ 11.819,83 (onze mil oitocentos e dezenove reais e oitenta e três centavos), enquanto a quantia apurada pelo embargante perfaz a importância de R\$ 2.761,44 (dois mil setecentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos). Afirma que a sentença não levou em consideração a lei do superendividamento. Por fim, aduz que não houve confrontação das teses e fundamentos apresentados pelo embargante.

Todavia, verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer erro material, obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a decisão clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar pela procedência da ação. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona quanto à desnecessidade deste órgão julgador não rebater todos os argumentos manifestado pelas partes.

Senão, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS. RAZÕES DE DECIDIR DEVIDAMENTE APRESENTADAS. MOTIVAÇÃO SATISFATÓRIA E SUFICIENTE AO DESLINDE DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. A mera irresignação com o entendimento apresentado no acórdão embargado, visando, assim, a reversão do julgado, não viabiliza a oposição dos aclaratórios. 2. Destaca-se, outrossim, que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 5/5/2017).

3. No caso, a tese defensiva acerca da suposta ilegalidade da decisão de primeiro grau que não designou audiência especial, nos termos do artigo 16 da Lei n. 11.340/2006, para fins de retratação da vítima (esposa do acusado), foi devidamente rechaçada no bojo do acórdão embargado, levando-se em consideração a jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, não havendo que se falar em omissão. 4. O fato de o embargante não considerar aceitáveis ou suficientes as justificativas apresentadas por esta Corte para rejeitar os argumentos por ele postos em seu recurso denota, na realidade, seu inconformismo com o resultado do julgamento e a intenção de rediscutir os fundamentos do acórdão, situações essas não autorizadas no âmbito dos embargos de declaração, que não se prestam a essa finalidade. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no HC: 707726 PA 2021/0371429-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022)

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Sophia Veiga De Assuncao

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7014869-51.2023.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: CLAUDIA LUCIA DE ALMEIDA SOUZA, ANDERSON VINICIUS DA SILVA CABRAL EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por BANCO DO BRASIL em face de CLAUDIA LUCIA DE ALMEIDA SOUZA, ANDERSON VINICIUS DA SILVA CABRAL.

A(s) diligência(s) para citação da(s) parte(s) ré(s) restou(aram) infrutífera(s) (id:89820567). Diante do insucesso da(s) diligência(s) a autora requereu busca de endereço da para ré através dos sistemas conveniados (id: 91416958). Recolheu custas (id: 92658344).

Realizei consulta do endereço da parte ré por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD, SNIPER e SIEL, conforme detalhamento anexo. Assim, manifeste-se a requerente quanto a (s) diligência(s) realizada(s).

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios indicados neste item, devendo a autora recolher as custas para realização das diligências, no prazo de 5 dias.

As partes ficam intimadas via publicação o DJe.
Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023
Sophia Veiga De Assuncao
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7064325-04.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN REU: PAMELA SOARES CALDEIRA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão promovida por BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face de PAMELA SOARES CALDEIRA.

A(s) diligência(s) para citação da(s) parte(s) ré(s) restou(aram) infrutífera(s) (id:83335801, 85609965, 91605014). Diante do insucesso da(s) diligência(s) a autora requereu busca de endereço da para ré através dos sistemas conveniados (id: 92350698). Recolheu custas (id: 92352301).

Realizei consulta do endereço da parte ré por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD e INFOJUD, conforme detalhamento anexo. Assim, manifeste-se a requerente quanto a (s) diligência(s) realizada(s).

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, realizada individualizadamente em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios indicados neste item, devendo a autora recolher as custas para realização das diligências, no prazo de 5 dias.

As partes ficam intimadas via publicação o DJe.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Sophia Veiga De Assuncao

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7013408-15.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo EXEQUENTE: IMOBILIARIA ATRIUM LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004 EXECUTADO: RAPHAEL RODRIGUES DE ARAUJO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por IMOBILIARIA ATRIUM LTDA - ME em face de RAPHAEL RODRIGUES DE ARAUJO.

A(s) diligência(s) para citação da(s) parte(s) ré(s) restou(aram) infrutífera(s). Diante do insucesso da(s) diligência(s) a autora requereu busca de endereço da para ré através dos sistemas conveniados (id: 91691394). Recolheu custas (id: 91745076, 91745077).

Realizei consulta do endereço da parte ré por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD e RENAJUD, conforme detalhamento anexo. Assim, manifeste-se a requerente quanto a (s) diligência(s) realizada(s).

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas INFOJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, realizada individualizadamente em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios indicados neste item, devendo a autora recolher as custas para realização das diligências, no prazo de 5 dias.

As partes ficam intimadas via publicação o DJe.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Sophia Veiga De Assuncao

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo nº 7069486-92.2022.8.22.0001 Procedimento Comum Cível AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA SILVA, CPF nº 27212173215 ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A REU: JOSE HAROLDO UCHOA SOARES JUNIOR, CPF nº 74443909320 REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Tratase-se de ação cominatória proposta por RITA DE CASSIA FERREIRA SILVA em face de JOSE HAROLDO UCHOA SOARES JUNIOR.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada (id: 87110437), assim, indefiro o pedido autoral ao id:91426141.

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, procedo à remessa destes autos a Central de Processamento Eletrônico (CPE) para que designe data de audiência de conciliação para a realização da solenidade junto ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC/Cível, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º).

Após a definição da data, promova-se a intimação das partes.

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes ficam intimadas através de seus patronos, via publicação no Diário da Justiça.

Na hipótese de uma das partes ser patrocinada pela Defensoria Pública, está fica intimada via sistema PJE.

Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.

Porto Velho 27 de julho de 2023

Sophia Veiga De Assuncao

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7063338-65.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitoria ASSUNTO: Duplicata AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816 REU: E PEDROZA DA SILVA EIRELI REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Trata-se de ação monitoria promovida por MERCANTIL NOVA ERA LTDA em face de E PEDROZA DA SILVA EIRELI.

As tentativas de citação da parte ré restaram infrutíferas (ids:85097264, 88631156, 88769495, 90067741). Diante da não localização da parte ré, a autora requereu a realização de consulta de endereço através dos sistemas conveniados. Recolheu custas (id:90878013).

Realizei consulta do endereço da parte ré por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SNIPER, conforme detalhamento anexo. Assim, manifeste-se a requerente quanto a (s) diligência(s) realizada(s).

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica;

b) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios indicados neste item, devendo a autora recolher as custas para realização das diligências, no prazo de 5 dias.

As partes ficam cientes via publicação no DJe.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2023.

Sophia Veiga De Assuncao

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7083983-14.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Busca e Apreensão EXEQUENTE: JOSE VITOR BARBOSA SANTOS ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE VITOR BARBOSA SANTOS, OAB nº RO10556, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120 EXECUTADO: MARISA SERAFIM DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por JOSE VITOR BARBOSA SANTOS em face de MARISA SERAFIM DE SOUZA. Devidamente citada para efetuar o pagamento do débito (id:89211621), a executada apresentou proposta de acordo (id:89161929), bem como requereu designação de audiência de conciliação.

Intimada para se manifestar, a parte exequente não aceitou a proposta apresentada e informou não ter interesse na realização de audiência (id:91787378), bem como requereu realização de busca de ativos via SISBAJUD.

Tentada a penhora on-line, esta restou infrutífera, por haver saldo irrisório nas contas da parte executada, conforme detalhamento anexo. Diante do insucesso na diligência realizada, fica a parte exequente intimada a promover diligências no sentido de satisfazer a execução, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Sophia Veiga De Assuncao

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051341-22.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: JACKSON CHEDIAK

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7078119-92.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA EXECUTADO: JULIANA EDILUCIA RIBEIRO VEDANA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL em face de JULIANA EDILUCIA RIBEIRO VEDANA.

A(s) diligência(s) para citação da(s) parte(s) ré(s) restou(aram) infrutífera(s). Diante do insucesso da(s) diligência(s) a autora requereu busca de endereço da para ré através dos sistemas conveniados (id: 92534392). Recolheu custas (id: 92534394).

Realizei consulta do endereço da parte ré por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, conforme detalhamento anexo. Assim, manifeste-se a requerente quanto a (s) diligência(s) realizada(s).

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, realizada individualizadamente em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios indicados neste item, devendo a autora recolher as custas para realização das diligências, no prazo de 5 dias.

As partes ficam intimadas via publicação o DJe.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Sophia Veiga De Assuncao

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7015930-20.2018.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material REQUERENTE: OFTALMO CENTER LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839 EXCUTADO: FRANCISCO J. G. SOARES - ME, FRANCISCO JOSE GOMES SOARES ADVOGADOS DOS EXCUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036A DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por OFTALMO CENTER LTDA - ME em face de FRANCISCO J. G. SOARES - ME, FRANCISCO JOSE GOMES SOARES.

Devidamente intimada para efetuar o pagamento do débito (id:86522902), a executada manteve-se inerte.

Diante da ausência de pagamento, foi realizada busca de ativos via SISBAJUD, no entanto, sem êxito (id:92219851).

Em face do insucesso na diligência realizada, a parte exequente requereu busca de veículo via RENAJUD.

Realizada a consulta ao RENAJUD, esta revela que já consta restrição judicial no veículo do executado no presente processo, conforme detalhamento anexo.

Esgotadas as diligências para busca de bens por meio eletrônico, assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de satisfazer a execução, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Ficam as partes intimadas via publicação no DJe.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Sophia Veiga De Assuncao

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7010757-39.2023.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. REU: JOAO BASTOS DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão promovida por BANCO ITAUCARD S.A. em face de JOAO BASTOS DA SILVA.

A(s) diligência(s) para citação da(s) parte(s) ré(s) restou(aram) infrutífera(s) (id:90268772). Diante do insucesso da(s) diligência(s) a autora requereu busca de endereço da para ré através dos sistemas conveniados (id:91118858). Recolheu custas (id:92340677).

Realizei consulta do endereço da parte ré por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e SIEL, conforme detalhamento anexo. Assim, manifeste-se a requerente quanto a (s) diligência(s) realizada(s).

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios indicados neste item, devendo a autora recolher as custas para realização das diligências, no prazo de 5 dias.

As partes ficam intimadas via publicação o DJe.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023

Sophia Veiga De Assuncao

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7004988-24.2022.8.22.0021

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: CARLOS PEREIRA DE MELO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7040905-67.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIAGO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

OBSERVAÇÃO:

SEM CUSTAS, conforme decisão de ID 93814812.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040333-82.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ FELIPE SOUZA ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: ABIDA DIAS - RO9197, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714, MAILSON AGUIAR LIMA - RO12544

REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros

Advogado do(a) REU: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854A

Advogados do(a) REU: FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR - RO7233, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

OBSERVAÇÃO:

SEM CUSTAS. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030579-48.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINALDO DA COSTA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

OBSERVAÇÃO:

SEM CUSTAS. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037918-92.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECI MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069486-92.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

REU: JOSE HAROLDO UCHOA SOARES JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 93870465 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/09/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7036336-96.2017.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADO: ANDERSON DE LIMA CORDEIRO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de ANDERSON DE LIMA CORDEIRO.

Devidamente citada para efetuar o pagamento do débito (id:91193006), a executada manteve-se inerte.

Diante da ausência de pagamento, foram realizadas buscas de ativos através dos sistemas SISBAJUD, no entanto, insuficiente para quitação do débito (id:91035555).

Em face do insucesso na diligência realizada, a parte exequente requereu busca de veículos via RENAJUD (id: 92155980). Recolheu custas (id.93003444).

Realizada consulta RENAJUD, restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Esgotadas as diligências para busca de bens por meio eletrônico, assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de satisfazer a execução, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7067385-82.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Direito de Imagem AUTOR: ELEICAO 2022 MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES SENADOR ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860 REU: ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária 91353006.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Sophia Veiga De Assuncao

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7008299-49.2023.8.22.0001 CLASSE: Embargos à Execução ASSUNTO: Benfeitorias EMBARGANTES: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA, CALIPSIA CELANTE BARBOSA ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320 EMBARGADO: JV SERVICOS DE ENGENHARIA, CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADOS DO EMBARGADO: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

DECISÃO

Analisando o presente feito, bem como a ação principal de execução de título n. 7071364-52.2022.8.22.0001, verifico a necessidade de ser certificado pela CPE quanto à tempestividade dos Embargos à Execução, eis que no processo principal n. 7071364-52.2022.8.22.0001 a citação da exequente Calipsia Celante Barbosa ocorreu na data de 05/12/2022. No entanto, a juntada da diligência foi realizada pelo oficial de justiça na data de 27/12/2022, ou seja, durante a suspensão dos prazos devido ao recesso forense.

É cediço que a suspensão dos prazos processuais compreende o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro. Assim, necessária a certificação da data inicial e final do prazo para embargos conferido aos exequentes.

Ressalto que, segundo executado, embora não tenha sido citado na ação principal, compareceu espontaneamente ao feito quando da oposição de Embargos a Execução, o que supre o ato citatório.

Cumprido o determinado, retornem os autos conclusos para futuras deliberações.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023 .

Sophia Veiga De Assuncao

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7084773-95.2022.8.22.0001 CLASSE: Tutela Antecipada Antecedente ASSUNTO: Franquia, Assinatura Básica Mensal REQUERENTE: TATIANE FERREIRA PIOVEZAN ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA, OAB nº RO6600 REQUERIDO: CLARO S.A. ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

SENTENÇA

TATIANE FERREIRA PIOVEZAN propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA em face da parte CLARO S.A, partes devidamente qualificadas.

Informa a parte autora ser assinante do plano de telefonia Claro Mix, ilimitado, com todos os aplicativos liberados, no valor de R\$ 80,15 (oitenta reais e quinze centavos), com serviços inclusos de dados e voz, bônus de internet promocional 12 meses – 15 GB, no entanto, está com seu plano bloqueado em virtude do uso total de dados.

Narra que procurou a empresa por diversas vezes em busca de solução e até o momento continua com seu acesso à internet bloqueado, mesmo estando em dias com o pagamento de suas faturas. Aduz ainda que o plano apresentado no sítio da requerida é totalmente diferente do cobrado na fatura, assim, é ofertado uma coisa e entregue outra.

Desse modo, requer a concessão da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil, no sentido de liberar o pacote de serviços contratado, pois a autora o utiliza para desenvolver suas atividades. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência e a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DECISÃO INICIAL - Deferida a gratuidade de justiça e antecipação de tutela concedida para que a parte requerida realize o restabelecimento do plano da autora. Designada citação e audiência de tentativa de conciliação (ID 85929158).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - Infrutífera (ID 87310290).

CONTESTAÇÃO - Defende que, ao contrário dos argumentos apresentados pela autora, o plano contratado é de 5GB + 5G de bônus, ou seja, ele não é ilimitado. Aduz que a autora adquiriu o plano Claro Controle 5GB, com ligações e WhatsApp ilimitado. Narra que houve o consumo de toda a franquia contratada e por esse motivo houve bloqueio da internet, com exceção do WhatsApp já que seu uso era ilimitado. Relata que com o término da franquia contratada, ocorre o bloqueio da navegação até o final do ciclo do faturamento, podendo o contratante recorrer a franquias adicionais ou recarga de créditos. Afirma que por esses motivos não tem o dever de indenizar o autor, porquanto inexistente ato ilícito praticado pela empresa requerida. Argumenta que a simples falha na prestação de serviço não enseja indenização por danos morais. Postula pela improcedência dos pedidos.

RÉPLICA - A parte autora impugna a defesa e reitera os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Aliás, na hipótese dos autos, que versa sobre a ocorrência de falha do serviço, é preciso ressaltar que ocorreu a chamada inversão do ônus da prova ope legis, aquela decorrente de uma expressa previsão legal, não dependendo, portanto, de convencimento judicial ou ordem nesse sentido. Logo, no caso de falha do serviço, o fornecedor somente pode afastar sua responsabilidade se demonstrar a inoccorrência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima, ou de terceiro, consoante previsão no art. 14, § 3º, do Estatuto Consumerista.

A questão discutida se refere à indenização por danos morais por falha na prestação de serviço da parte requerida ao bloquear os serviços de internet por uso total do pacote de dados.

No caso dos autos, entendo por confirmar a tutela de urgência concedida para restabelecer os serviços de internet, em razão da divergência existente sobre qual seria a franquia utilizada pela autora. Isso porque os serviços inclusos no plano, quais sejam, bônus de internet 15GB e bônus de relacionamento 5GB (ID 84794213 - Pág. 1), além do pacote de dados controle 5GB, e o constante no sítio eletrônico da parte requerida (ID 84794202 - Pág. 2), o qual não dispõe sobre os serviços mencionados, não estão compatíveis entre si.

Em que pese esses serviços previstos nas faturas não constem expressamente no instrumento contratual (ID 88062569), apenas a informação de que se trata de plano com benefício promocional sem dar detalhes do que seria, a inércia da parte requerida em manter os serviços inclusos no plano, conforme se observa na fatura dos meses de janeiro a novembro de 2022 (ID 88062570 a ID 88062581), criou uma expectativa no consumidor de que a franquia disponibilizada está de acordo com as faturas pagas. Consequentemente, o autor espera que não haja a interrupção do acesso à internet, considerando a quantidade de dados à sua disposição.

Além disso, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara dos serviços prestados, conforme preceitua o art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, cuja incumbência cabia a empresa ré que, no caso concreto, não demonstrou ter agido com diligência sobre a quantidade de internet fornecida. Ademais, a parte autora, por diversas vezes, tentou contato com a empresa ré no intuito de resolver administrativamente o imbróglio, conforme protocolos de atendimento (ID 84794216), contudo, não logrou êxito. Ressalto que o princípio da boa-fé, bem como a vedação ao comportamento contraditório, impedem que a empresa realize atos na direção oposta após criar uma aparência de estabilidade da relação jurídica. Dessa forma, entendo que a concessão da tutela para restabelecer a internet deve ser mantida.

Com relação ao dano moral, importante salientar que não há nos autos sequer real explanação da violação aos direitos de personalidade da parte demandante. Observo que esta apenas se limitou a dizer que a interrupção atrapalhou seu serviço, sem especificar em que aspecto, tratando-se de fundamentação genérica. Outrossim, não restou demonstrado nos autos que a interrupção do serviço se deu por meses, pelo contrário, o que se observa é que a interrupção cessará ao término do ciclo do faturamento. Outrossim, a suspensão do serviço de internet, por si só, não tem o condão de atingir bem jurídico integrante da esfera moral. Dessa forma, deixo de condenar a requerida a esse título.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

Apelação cível. Ação de indenização. Defeito no aparelho celular. Danos morais não configurados. Recurso desprovido. Não há nos autos qualquer comprovação de que, em razão dos fatos narrados, tenha ocorrido exposição à situação constrangedora ou vexatória a permitir uma condenação a título de danos morais. O simples inadimplemento contratual não gera dano moral, sendo necessário para a configuração do dano moral demonstrar a ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, o qual ocorre quando o ilícito é capaz de repercutir na esfera da dignidade da pessoa, gerando situação vexatória ou forte abalo psíquico – o que não é o caso dos autos.

(TJ-RO - AC: 70058138420208220005 RO 7005813-84.2020.822.0005, Data de Julgamento: 29/09/2021)

Apelação cível. Direito do consumidor. Repetição de indébito. Contrato de telefonia. Cobrança indevida. Serviços não contratados. Dano moral. Caracteriza-se cobrança indevida quando não demonstrada a justa causa para a exigência do débito além do contratado pelo consumidor, sendo de rigor a restituição dos valores pagos. A falha na prestação de serviço de telefonia, sem a demonstração de algum desdobramento ou prejuízo ao consumidor, não ocasiona dano moral passível de reparação.

(TJ-RO - AC: 70078004120188220001 RO 7007800-41.2018.822.0001, Data de Julgamento: 13/06/2019)

Portanto, entendo por acolher a pretensão da autora apenas quanto ao cumprimento da obrigação imposta em sede de tutela de urgência. **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora na inicial, apenas para confirmar a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas, despesas processuais na proporção de 50% para cada litigante, bem como fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, para os advogados de ambos os litigantes, ficando suspensa a exigibilidade em relação ao autor em razão da gratuidade concedida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Intimem-se ambas as partes para promover o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

Pagas as custas ou realizado protesto, arquivem-se.

P.R.I.C., oportunamente, archive-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023

Sophia Veiga De Assuncao

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7020655-13.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649 EXECUTADOS: DANILO OLIMPIO, PEDRO CIPRIANO LOPES EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Realizei consulta de endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) RENAJUD, INFOJUD e SIEL, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se a parte exequente sobre a(s) diligência(s) realizada(s), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2023.

Sophia Veiga De Assuncao

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Número do processo: 7008148-71.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GERALDO CIRILO TEODORO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A

Polo Passivo: VANIA DIAS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos os seguintes documentos e esclarecer os pontos:

- Documento do veículo comprovando a posse ou propriedade do veículo (em caso de encontrar-se em nome de terceiro deverá esclarecer e comprovar a cadeia possessória);
- Juntar CNH do condutor do veículo;
- Trazer croqui (manual ou digital) do local do acidente;
- Em razão do fatos narrados, informar se tem inquérito policial ou ação penal em tramite.

Registre-se, os documentos já juntados ficam dispensados de nova juntada.

Assim, nos termos dos artigos 320 e 321 do NCPC, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

, nº 595, Bairro , CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7003127-85.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: NÃO DENUNCIADO: DEVALDO PEREIRA BARROSO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Sentença

1- A parte exequente concordou com os cálculos do executado (ID. 82108288), bem como não há divergência referente à proposta de acordo/pagamento em 02 parcelas.

Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.

2 – O pagamento das parcelas (valores principais, honorários sucumbenciais ou contratuais) deverão iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.

3 - Determino o arquivamento dos autos que somente retornarão conclusos caso haja denúncia de descumprimento do acordo.

4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada e publicada via PJE.

CÓPIA DA PRESENTE SERVE DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 7 de junho de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7000373-44.2019.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Parte autora: REQUERENTE: FERNANDA MIRANDA CAVALCANTE, CPF nº 00044488203, RUA TRÊS IRMÃOS, - ATÉ 707/708 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

1- No cumprimento de sentença, para a elaboração e análise dos cálculos, necessário primeiro a implantação do direito reconhecido judicialmente. A sentença condenou o requerido a implantação do adicional de insalubridade (40 % sobre o salário mínimo) e ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio.

Em pesquisa junto ao site de transparência do município constatei que o adicional de insalubridade foi implementado, consoante cópia do contracheque anexo, mas não houve a implantação do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio.

2- Intime-se o executado para que proceda a implantação do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio descrita na sentença, no prazo de até 30 dias, sob pena de aplicação de multa ao agente administrativo responsável pelo ato.

3- Após a implantação do Adicional, independente de novo despacho, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.

4- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. 4.1 Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem conclusos para Decisão. 4.2 Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para Decisão.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/26 de julho de 2023

Eliezer Nunes Barros

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 7003385-95.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: ROGERIA CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, AVENIDA ARACAJU 666, - DE 400 A 676 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Decisão

1. Com o falecimento da parte demandante durante o trâmite da ação abre-se a possibilidade de substituição processual pelo espólio ou pelos seus sucessores, a teor do art. 110 do CPC.

1.1 Foi postulado a habilitação dos herdeiros de ROGERIA CONCEICAO DA SILVA no polo ativo da ação (id. 84409588, id. 84411820 e seguintes). No caso, consta dos autos a prova do falecimento da requerente consubstanciada pela certidão de óbito anexada no id. 84411827.

2. Assim, intime-se a parte demandada (MUNICIPIO DE JI-PARANA), por meio de seu procurador, para, no prazo de 5 dias, se pronunciar quanto à pretensão deduzida (id. 84409588 e seguintes).

3. Havendo concordância ou mantendo-se inerte, fica, desde já, deferida a habilitação, com o que deverá ser corrigida a autuação com a substituição do nome da pessoa falecida pelos de seus herdeiros/sucessores, devendo ser retificado o polo ativo da ação e, considerando que os cálculos já foram homologados (id. 78711114), expeça-se precatório, conforme dados da conta bancários indicados na petição de id. 84409588.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/ , 26 de julho de 2023

Eliezer Nunes Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7004542-35.2023.8.22.0005

Assunto:Outros Atos Contra o Meio Ambiente

Parte autora: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTORES DOS FATOS: RAFAEL DO CARMO WODZIK, CPF nº 08243191925, CUIABA NOVO HORIZONTE - 85710-000 - SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - PARANÁ, ITAPUA MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 37183391000137, JAIPIN S/N, QUADRA006 LOTE 001 SETOR 002 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, ENTRE RIOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ nº 72049133000163, PR T 163 SN, CASA JARDIM ARISI - 85710-000 - SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - PARANÁ, CATARINAO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 08704445000164, MIGUEL HUBL 30, SALA 01 LENCOL - 89289-580 - SÃO BENTO DO SUL - SANTA CATARINA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: PAMELA VASSOLER ANTIGO, OAB nº RO13291, THIAGO ANDRE HOSS, OAB nº RO11955, PAMELA VASSOLER ANTIGO, OAB nº RO13291, THIAGO ANDRE HOSS, OAB nº RO11955, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

DECISÃO

Ratifico a ata de audiência preliminar:

1- Tendo em vista novo pedido de complementação da perícia, DEFIRO e AUTORIZO o acesso à carga pelo assistente técnico, realização da perícia para aferição do volume da essência divergente e identificação das cargas, conforme pleiteado, devendo ser acompanhado pela PRF, que deverá certificar a data do comparecimento.

Concedo o prazo de 10 dias para o assistente técnico ter acesso a carga e 05 dias para a entrega do laudo complementar nos autos, seguindo a metodologia acadêmica, com fotos, identificação de cada pacote, cargas separadas de acordo com os DOFs, volumes divergentes encontrados e anotação de responsabilidade técnica do profissional, sob pena de preclusão e desinteresse da prova pericial pleiteada.

2. Após, encaminhe-se o laudo para a perita da Politec para manifestação em 05 dias.

Por fim, se a empresa infratora não seguir as orientações mencionadas neste despacho e do prazo estipulado, restarão prejudicada a perícia complementar considerando como desinteresse da parte, conforme já mencionado.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/OFÍCIO/MANDADO/NOTIFICAÇÃO AO ADVOGADO, POLITEC, PRF ou POLÍCIA AMBIENTAL.

CABERÁ AO ADVOGADO DILIGENCIAR JUNTO AOS ÓRGÃOS O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO.

Ji-Paraná/RO, 25 de julho de 2023

Eliezer Nunes Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7010315-95.2022.8.22.0005

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Parte autora: EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919

Parte requerida: EXECUTADO: Estado de Rondônia

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- O(a) EXEQUENTE concordou com os cálculos apresentados pelo EXECUTADO. Assim, HOMOLOGO-os (Id. 83419570 e id. 81044195, sendo: R\$ 1.740,00 do principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

5- Com informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2023

Eliezer Nunes Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 7005590-34.2020.8.22.0005

Promoção / Ascensão

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: PALMIRA BARROS LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Eliezer Nunes Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7010537-34.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: EXEQUENTE: JULIANE ELEUTERIO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, RODRIGO DA SILVA

MIRANDA, OAB nº RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

1- O executado concordou com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, mas em relação à proposta de acordo manifestou-se pela impossibilidade, eis que não foi informado pela secretaria responsável a disponibilidade orçamentária e financeira para o presente exercício.

Ora, há lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar acordos judiciais para pagamento de precatórios especificamente aos servidores da Secretaria Municipal de Educação (Lei n. 3444, de 7 de dezembro de 2021). O executado, desde 2019/2020, é sabedor do grande número de processos sobre o direito à Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento (Educação) que tramitam nestes juizados, bem como conhecedor do posicionamento deste juízo, inclusive dos valores das condenações. Não há motivos que justifiquem a ausência/ indisponibilidade de recurso, visto que o executivo municipal teve tempo suficiente para planejar as despesas orçamentárias.

Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.

2 – O pagamento da(s) parcela(s) (valores principais, honorários sucumbenciais ou contratuais) deverá(ão) iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.

3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.

4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.

5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 13 de abril de 2023.

Decisão

1- O executado, inicialmente, se opôs aos cálculos apresentados pela exequente, contudo, após novos cálculos juntados ao processo pela exequente o executado se manteve inerte, bem como não apresentou divergência à proposta de acordo/pagamento em parcela única.

Assim, HOMOLOGO os cálculos ID 74665697 e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.

2 – O pagamento da parcela (valores principais, honorários sucumbenciais ou contratuais) deverá iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.

3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.

4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.

5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Decisão registrada e publicada via PJE.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 13 de abril de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 7007220-62.2019.8.22.0005

Gratificação Complementar de Vencimento

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA ROSENILDA PIRES FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquiem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Eliezer Nunes Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Processo: 7006795-64.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: EXEQUENTE: LEDA MARCIA DINARDI, CPF nº 31304770206, RUA RIO SOLIMÕES 585, - ATÉ 597/598 DOM BOSCO - 76907-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Intime-se a parte exequente para informar se houve ou não o cumprimento do acordo/pagamento integral do crédito. Prazo de 10 dias.

Mantendo-se silente, arquivem-se.

Com informação do pagamento façam os autos conclusos para extinção.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2023.

Eliezer Nunes Barros

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005057-75.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA STELLA CEZARIO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação

Não comprovado o devido pagamento, intime-se a exequente, para pleitear o que entender de direito - prazo de 5 dias.

Todavia, decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7007465-73.2019.8.22.0005

Assunto:Adicional de Insalubridade

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES CHAGASEXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES CHAGASEXEQUENTE:

MARIA APARECIDA ALVES CHAGASEXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES CHAGAS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Em pesquisa junto ao site de portal de transparência, verifico que o adicional de insalubridade foi implantado em agosto/2021, tendo a parte exequente apresentado os cálculos até junho/2021 (planilha de cálculo - id. 59049379).

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo referente ao mês de julho de 2021.

Após, conclusos.

Int.

Ji-Paraná/26 de julho de 2023

Eliezer Nunes Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7006790-42.2021.8.22.0005

Assunto:Gratificação de Incentivo

Parte autora: EXEQUENTE: MARILZA VIEIRA EVANGELISTA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Abro vista dos autos à parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Havendo interesse em eventual pedido de cumprimento de sentença, relativo à eventual obrigação de pagar, caberá a parte exequente observar o disposto no artigo 534 do CPC e seguintes.

Int.

Ji-Paraná/26 de julho de 2023

Eliezer Nunes Barros

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Processo: 7005037-50.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: EXEQUENTE: ZENAIDE ALVES DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Sentença

1- A parte exequente concordou com os cálculos do executado (ID 91143694), bem como não há divergência referente à proposta de acordo/pagamento em 07 parcelas.

Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.

2 – O pagamento das parcelas (valores principais, honorários sucumbenciais ou contratuais) deverão iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.

3 - Determino o arquivamento dos autos que somente retornarão conclusos caso haja denúncia de descumprimento do acordo.

4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada e publicada via PJE.

CÓPIA DA PRESENTE SERVE DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 29 de junho de 2023.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008767-06.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDELI ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação

Não comprovado o devido pagamento, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito - prazo de 5 dias.

Todavia, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7004847-24.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: EXECUTADO: ELIANA MORAIS DA CRUZ CARVALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXECUTADO: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

1- O executado não se opôs aos cálculos apresentados pela contadoria judicial ID 78745917, bem como não apresentou divergência à proposta de acordo/pagamento em parcela única.

Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.

2 – O pagamento da parcela (valores principais, honorários sucumbenciais ou contratuais) deverá iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.

3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.

4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.

5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Decisão registrada e publicada via PJE.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 12 de abril de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 7007239-63.2022.8.22.0005

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO

Assunto : [Crimes contra a Flora]

AUTORIDADE : Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTORA DO FATO : GUARANTA IND. E COM. DE MADEIRAS IMP. E EXP. EIRELI

Advogada : SINDINARA CRISTINA GILIOLO OAB/RO 7721

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da autora do fato mencionada acima, por intermédio da defesa constituída, dos termos do despacho (ID. 93769646 PJe) a seguir transcrito.

DESPACHO: "AUDIÊNCIA A SER REALIZADA PRESENCIALMENTE DEVENDO TODOS COMPARECER NESTE JUIZO COM ANTECEDENCIA MINIMA DE 15 MINUTOS DO DIA E HORA DESIGNADOS. Ante novo endereço da denunciada cumpra-se cota ministerial ID-93422231. Não comprovada ou cumprida a transação penal da empresa GUARANTA IND E COM DE MADEIRAS IMP E EXP EIRELI, concedo prazo para sua comprovação até a data da Audiência de Instrução e Julgamento. 1). Designo audiência de instrução e julgamento PRESENCIAL para o dia 11 de outubro de 2023, às 11 horas. 2). Excepcionalmente caso a parte entenda necessário a participação por videoconferência deverá comunicar este juízo com antecedência mínima de 2 dias, porém desde já fica a parte ADVERTIDA que deverá entrar na sala de audiência virtual link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>, independente de contato de servidores deste juízo e providenciar meios tecnológicos necessários (conforme advertências abaixo). 3). Cumpra-se cota ministerial. 4). Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecimento presencialmente. Excepcionalmente as testemunhas poderão ser ouvidas por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar presente com antecedência no link de acesso (<https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>) na data e hora designada, independente de contato de servidores deste juízo. 5). Cite(m)-se e intimem-se o(s) acusado(s) para o ato supra designado, advertindo-o(s) de que deverá(ão) se fazer acompanhar de advogado. Na falta deste, será nomeado defensor público/advogado dativo e demais advertências legais. O não comparecimento implicará em REVELIA 6). Cientifique-o de que poderá trazer, na data acima designada, suas testemunhas, até o número máximo de 03 (três), que deverão comparecer independentemente de intimação judicial, ou, sendo esta necessária, deverá apresentar na secretaria do Juizado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a relação dos nomes e endereços das pessoas. 7). Ciência ao MP. Em se tratando de parte ou testemunha que resida fora da comarca a intimação será realizada para a audiência por videoconferência, sendo que no caso de manifestação pela impossibilidade de participação pelo meio virtual ou preferência pela realização da audiência presencial, será deprecado ato para realização da oitiva/interrogatório. SERVE a presente decisão de CARTA DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA e MANDADO INTIMAÇÃO/CITAÇÃO. AUTORES DOS FATOS: GUARANTA IND E COM DE MADEIRAS IMP E EXP EIRELI, CNPJ nº 31973780000180, AVENIDA CELESTINO COOGO, S/N, (66) 99660-7521 VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, BICA D'AGUA COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 30144443000117, MANE GARRINCHA 3829, - DE 3896/3897 A 4060/4061 SOCIALISTA - 76829-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVERTÊNCIAS (NO CASO DE VIDEOCONFERÊNCIA): 1) Advirto à parte a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas. 2) Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte: a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>, não será necessário instalar nenhum aplicativo. b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado. 3) Caso optado por audiência virtual, a parte estará inteiramente responsável de suas atribuições previamente informadas, independente de contato de servidores deste juízo. (...) Eliezer Nunes Barros Juiz de Direito"

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010987-06.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: POLIANA BORCHARDT

Advogado do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001897-71.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: EDILEUSA DIAS NOLASCO

Advogado do(a) REQUERENTE: LENI MATIAS - RO3809

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7012288-85.2022.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: JHONNY LIMA DA SILVA, CPF nº 95269797291, RUA ABUNÃ 212 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-193 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, Estado de Rondônia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito.

Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2023

Eliezer Nunes Barros

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7007669-78.2023.8.22.0005

Assunto: Assunção de Dívida, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: ODIR MONTEIRO DO NASCIMENTO

Advogado da parte autora: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412, BRUNA ARAUJO DA SILVA LIMA, OAB nº RO12831

Parte requerida: REU: WELINTON BARBOSA DE SOUZA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Eliezer Nunes Barros

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Processo: 7004496-17.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: EXEQUENTE: NELIA MARTINS GARCIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Sentença

1- A parte exequente concordou com os cálculos do executado (ID 83755590), bem como não há divergência referente à proposta de acordo/pagamento em 02 parcelas.

Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.

2 – O pagamento das parcelas (valores principais, honorários sucumbenciais ou contratuais) deverão iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.

3 - Determino o arquivamento dos autos que somente retornarão conclusos caso haja denúncia de descumprimento do acordo.

4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada e publicada via PJE.

CÓPIA DA PRESENTE SERVE DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 28 de junho de 2023.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Processo: 7004706-05.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: EXEQUENTE: MALVINA DINIZ DA COSTA DE PAULA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Sentença

1- O executado não se opôs aos cálculos apresentados pela exequente, bem como não apresentou divergência à proposta de acordo/pagamento em parcela única.

Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.

2 – O pagamento da parcela (valores principais, honorários sucumbenciais ou contratuais) deverá iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.

3 - Determino o arquivamento dos autos que somente retornarão conclusos caso haja denúncia de descumprimento do acordo.

4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada e publicada via PJE.

CÓPIA DA PRESENTE SERVE DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 28 de junho de 2023.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo nº 7004996-54.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: ELIZEU CARLOS TIBURCIO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

EXECUTADO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que as informações prestadas foram equivocadas. Deferido o pedido apresentado.

Nada mais, retorne ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2023

Eliezer Nunes Barros

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7007216-83.2023.8.22.0005

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: REQUERENTE: DEBORA MARIA DE JESUS, CPF nº 52509613200, LINHA 8, DO ITAPIREMA, S/N, LOTE 68, GLEBA 01 s/n, ITAPIREMA, S/N, LOTE 68, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76900-777 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, DOUGLAS NEIVA DE ALMEIDA, OAB nº RO10927

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).

O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”.

Ainda, em que pese o exaurimento das vias administrativas não seja requisito para ajuizamento da ação, neste caso, poderia a parte autora ter demonstrado que buscou resolver a questão administrativamente e que não logrou êxito.

Assim, em obediência ao princípio do contraditório e com base no poder geral de cautela, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.

CITE-SE a parte requerida para responde a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações, no prazo de 15 dias.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná, quinta-feira, 29 de junho de 2023.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7003937-60.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: EXEQUENTE: WASHINGTON ROBERTO NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA

1- O executado concordou com os cálculos do exequente (ID 67613170), bem como não há divergência referente à proposta de acordo/pagamento em 7 parcelas.

Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, “b”, do CPC/2015.

2 – O pagamento da(s) parcela(s) deverá(ão) iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.

3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.

4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.

5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada e publicada via PJE.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Processo: 7009376-86.2020.8.22.0005

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Parte autora: NÃO DENUNCIADO: MARIA MARTINS DE MOURA DA SILVA, CPF nº 28961790200, RUA VENEZUELA 1750 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A

Parte requerida: EXEQUENTE: Estado de Rondônia

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

O executado apresentou impugnação ao Cumprimento de Sentença. Em síntese, alegou que o(a) exequente não faz jus aos períodos constantes no dispositivo da sentença, eis que há registro na Ficha Funcional/Mapa de Apuração de Licença-Prêmio que os períodos x e y já foram gozados. Outrossim alega exe

No presente caso, em que pese o trânsito em julgado da sentença e o(a) exequente alegar que as questões apresentadas pelo executado já foram superadas na fase de conhecimento do processo. Todavia, nos art. 535, inc. VI, do CPC/2015, a Fazenda Pública poderá arguir em impugnação à execução qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, com intuito de evitar o enriquecimento ilícito. Vejamos: “Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. “.

Pois bem, em síntese, conforme sentença (ID 51914922) :

“ Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 06 períodos de licença prêmio devido ao(a) autor(a) (período de 03/03/1986 a 02/03/2016), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação. “

Nesse sentindo, a controvérsia no cumprimento de sentença cinge-se em analisar se houve ou não alguma causa extintiva ou modificativa supervenientes ao trânsito em julgado da sentença acima.

No caso em exame, foi acostado aos autos, documento que em relação ao 3º quinquênio, restou prejudicado pela exoneração publicada em 24/01/2000, nos termos do decreto nº 8955. Importante mencionar que houve proposta de acordo há época, que resultou na Lei nº 1196/2003 reintegrando os servidores. “ Inclusive a decisão do “STJ determinou que, enquanto os servidores não forem indenizados, as exonerações ficariam suspensas, e voltariam a condição anterior, como estatutários, mas sem direito aos vencimentos anteriores ao retorno deles ao serviço. Esse intervalo de tempo seria computado apenas para a aposentadoria”.

“A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso para, reformando em parte o acórdão, reconhecer a devida indenização aos substituídos de um mês

de remuneração por ano de efetivo exercício, suspendendo, a partir desta data, a eficácia do ato governamental que os exonerou até que se proceda ao pagamento da indenização devida ou que se fixe, em ato normativo, o prazo para pagamento, nos termos do art. 2º, § 1º, incisos V e VI, da Lei 9.801, de 14/06/1999, que dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências, sobrestados, de imediato, os efeitos do ato demissório até que se observe o disposto nos incisos referidos, percebendo, enquanto isso, salário a partir desta data, nos termos do voto do Ministro José Arnaldo, que lavrará o acórdão. “RECURSO ORDINÁRIO : MS 12.549 -RO (2000/0116484-8) STJ.

No caso em exame, foi acostado aos autos documento (ID 90680203) comprovando que os quinquênios 1º e 2º foram gozados.

No que diz respeito ao 4º e 5º e 6º período, devidamente comprovados que não foram gozados entre, fazendo jus, a conversão em pecúnia, conforme sentença.

Por fim, em relação ao 7º, conforme enquadramento do autor para o quadro federal, restou incompleto.

Conclui-se desta forma, que são devidos a conversão em pecúnia de 3 períodos.

Nesse sentindo, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, tendo a característica de transferir o ônus probatório para o administrado, que não se elidiu de comprovar suas alegações.

Dessa forma, acolho impugnação da fazenda pública nos termos do art. 535, IV do CPC, em que devidamente demonstrado causa modificativa da obrigação e excesso de execução. Assim, julgo procedente a impugnação apresentada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se precatório conforme cálculos apresentados pelo executado (id 82406825), sendo R\$ 17.332,58 do principal e RPV R\$ 1.733,26 dos honorários sucumbenciais.

Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, sendo desnecessário a conclusão.

Desde já, fica o(a) exequente intimado(a) para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), caso não informados.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV/PRECATÓRIO, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

5 - Com informação do pagamento da RPV, arquivem-se.

6- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cópia da presente serve de comunicação.

Intimem-se. Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2023.

Eliezer Nunes Barros

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7003971-64.2023.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
 Requerido(a): EXECUTADO: MARINA HENRIQUETA FELICIO Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 93779857) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Ji-Paraná, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7005587-45.2021.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: CARLOS PEREIRA DA CRUZ Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO0005754A Requerido(a): REQUERIDO: ROSANGELA SOCORRO BATISTA MELLO DE ALMEIDA, GLAUBER PRESTES DO NASCIMENTO Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
 Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7000261-70.2022.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: GILVAN DE OLIVEIRA Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761

Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7013163-55.2022.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº: 7003581-31.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE D AVILA CAMARGO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A, THAMYRES GONCALVES DE BARROS - RO11746

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553-A

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

BANCO DO BRASIL

Avenida Marechal Rondon, 567, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

BRUNA BURILI

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº: 7011277-21.2022.8.22.0005

AUTOR: ELIAZI CHAVES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, KESIA SILVA OLIVEIRA - PB25948

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº: 7011277-21.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELIAZI CHAVES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, KESIA SILVA OLIVEIRA - PB25948

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Av. dos imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7008471-76.2023.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: ROBERTO MARCIO VILLAR SOUZA Advogado: Advogado do(a)

REQUERENTE: DAVID RIBEIRO DE MORAES - RO9012

Requerido(a): REQUERIDO: AUTO POSTO PIMENTA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 5 Data: 04/09/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjp@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na

extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Processo: 7008926-46.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: EXEQUENTE: JUCELIA CASTELAN DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Sentença

1- As partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, bem como não há divergência referente à proposta de acordo/pagamento em parcela única.

Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.

2 – O pagamento da parcela (valores principais, honorários sucumbenciais ou contratuais) deverá iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.

3 - Determino o arquivamento dos autos que somente retornarão conclusos caso haja denúncia de descumprimento do acordo.

4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada e publicada via PJE.

CÓPIA DA PRESENTE SERVE DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 28 de junho de 2023.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº : 7010651-02.2022.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

Requerido(a): EXECUTADO: WALIF PEREIRA GOMES Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 93771391) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº : 7011061-31.2020.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ROCHA BRITO - RO11300, WILLIAN SILVA SALES - RO8108
 Requerido(a): EXECUTADO: ANDRESSA DE MORAIS SCHAUSTZ Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 93769622) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Ji-Paraná, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7005987-30.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: ANA LUCIA STEMPENIAK DE BRITO

Advogado da parte requerida: NÃO DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1- O executado não se opôs aos cálculos apresentados pela exequente, bem como não apresentou divergência à proposta de acordo/pagamento em 02 parcelas.

Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.

2 – O pagamento das parcelas (valores principais, honorários sucumbenciais ou contratuais) deverão iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.

3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.

4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.

5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Decisão registrada e publicada via PJE.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 19 de abril de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007217-05.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARGARETH RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Processo: 7004876-74.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BERNARDI CREPALDI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Sentença

1- O executado não se opôs aos cálculos apresentados pela exequente, bem como não apresentou divergência à proposta de acordo/pagamento em 04 parcelas.

Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.

2 – O pagamento das parcelas (valores principais, honorários sucumbenciais ou contratuais) deverão iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.

3 - Determino o arquivamento dos autos que somente retornarão conclusos caso haja denúncia de descumprimento do acordo.

4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada e publicada via PJE.

CÓPIA DA PRESENTE SERVE DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 28 de junho de 2023.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910 Processo nº : 7008403-29.2023.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: GIACOMO CORRADO Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO0000069A-A

Requerido(a): REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 5 Data: 04/09/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910 Processo nº : 7008423-20.2023.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: GIACOMO CORRADO Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO0000069A-A

Requerido(a): REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 5 Data: 04/09/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº : 7008933-67.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: ANA CLARA CARVALHO PEREIRA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7000588-15.2022.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: GILMAR BRAZ DE OLIVEIRA, CPF nº 20474326268, LINHA TN32, LOTE 527, KM 25 s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Despacho

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC. Ainda, considerando que o exequente manifestou que pretende realizar acordo em conformidade com os parâmetros da Lei 3.444/2021, caberá ao parte executado manifestar, expressamente, sobre a proposta de acordo.

2- Após, manifestando-se o executado pela concordância da execução e proposta de acordo, façam os autos conclusos para homologação.

3- Todavia, havendo impugnação por parte do executado, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. E, após, conclusos para decisão.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/, 27 de julho de 2023

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

7006026-22.2022.8.22.0005

REQUERENTE: VANDERLEI PEDRO, RUA DO SOL 2089, - DE 1983/1984 AO FIM UNIÃO II - 76913-233 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686

REQUERIDOS: CUADAL & CIA LTDA - ME, RUA MANOEL FRANCO 593, - DE 2355/2356 A 2900/2901 NOVA BRASÍLIA - 76908-592 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA s/n, Km 214, - DO KM 210,002 AO KM 223,000 JARDIM ÁLAMO - 07178-580 - GUARULHOS - SÃO PAULO, MOTONAUTICA PICA PAU LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1660 B, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627, MARCIO ALEXANDRE Malfatti, OAB nº AL11930

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de reparação por danos materiais e morais.

A legitimidade 'ad causam' é condição da ação que se afere pelo elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. É necessário que estes figurem em determinada relação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discute a pretensão deduzida judicialmente. Incontroverso nos autos que o autor não possui legitimidade para propor a referida ação, sendo o negócio jurídico ocorrido em época que o veículo em questão estava sob a posse e propriedade de Willian Mendes do Nascimento, tanto é que a discussão gira em torno de acordo proposto nos autos nº 7000996-53.2015, sendo o autor terceiro estranho a relação jurídica acordada.

Outrossim incontroverso nos autos, que o referido proprietário era o Sr Willian Mendes Do Nascimento, conforme autos nº 701101-61.2021.8.22.005, bem como DUT (id 77380500).

Assim, não obstante seja louvável a atitude do agravante em buscar tutela jurisdicional para ser ver responsabilizado por seus atos e evitar que terceiros sofram as consequências de suas atitudes, é consabido o ordenamento jurídico brasileiro veda a postulação de direito alheio em nome próprio, conforme disposição prevista no art. 18 do CPC/2015, in verbis:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

A parte autora, portanto, carece de legitimidade ativa para a propositura da presente ação, razão pela qual a extinção do feito, sem resolução de mérito, é medida impositiva

Diante do exposto, evidenciada a ausência de legitimidade ativa, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e partes intimadas via DJE.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7011224-40.2022.8.22.0005

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Parte autora: REQUERENTE: LUZINETE JUVENCIO DOS SANTOS, CPF nº 35113618268, RUA COLATINA 85 SÃO FRANCISCO - 76908-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Sentença

Relatório dispensado.

O lançamento do IPTU é “ex officio”, ou seja, é a autoridade fiscal que, baseada em prévia apuração do valor venal, calcula o tributo e emite a notificação ou “carnê” para pagamento. Após o recebimento de um ou de outro, o contribuinte deverá recolher o valor do referido imposto no prazo estipulado no próprio “carnê”. A Súmula n. 397 do STJ foi editada com a seguinte redação: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”.

O art. 174 do Código Tributário Nacional, dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que, por constituição definitiva, deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso, ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê.

No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que: a) a parte autora é o legítimo proprietário/possuidor do(s) imóvel(is) em questão; b) a municipalidade deixou de comprovar o fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão da(s) Certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa(CDA) e execução judicial correlata, que interrompessem, via de regra, o(s) prazo(s) prescricional(is) das dívidas elencadas na certidão que se iniciou(aram) no dia seguinte ao do(s) respectivos vencimento(s). Neste sentido:

IPTU. PRESCRIÇÃO DIRETA DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA JUDICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO LOCAL. TEMA 980/STJ. 1. O Código de Tributário Nacional, em seu artigo 174, dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, contados a partir da data da sua constituição definitiva, podendo a prescrição ser interrompida quando ocorrer alguma das hipóteses previstas em seu parágrafo único. 2. No caso em testilha, incide a nova redação do inciso I do artigo 174 do CTN, haja vista que a Lei Complementar nº 118/05 entrou em vigor em 9-6-2005, interrompendo-se a prescrição pelo despacho que ordenar a citação do devedor. 3. Impende registrar que a contagem do prazo prescricional do IPTU se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário, começando a transcorrer no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. Tema 980/STJ. 4. Hipótese que os créditos de IPTU relativos aos exercícios de 2012 e 2013 encontram-se fulminados pela prescrição, devendo a execução fiscal prosseguir em relação aos demais exercícios, mantendo-se a... decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70080705189, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 25/02/2019).

Consigno que, o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa não é hipótese de interrupção da contagem do prazo prescricional, uma vez que não fora elencada no parágrafo único do art. 174, do CTN.

Assim, mantendo-se o fisco inerte por mais de 05 (cinco) anos, é de se reconhecer o direito invocado.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados para declarar prescrito o(s) débitos do(s) ano(s) de 2015 e 2016, que estiver(em) pendente(s) relativo ao(s) imóvel(is) matrícula(s) n. 601000260002600, vinculado(s) ao(s) cadastro(s) 000022451, extinguindo-se o crédito tributário, nos termos do artigo 156, V, do CTN.

Como corolário, resolvo o mérito da causa, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários ou reexame necessário (artigos 11 e 27 da Lei 12.153/2009).

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE. Oportunamente, arquivem-se.

Sirva a presente de Carta/Mandado/Ofício/AR.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Número do processo: 7011790-86.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JEDIEL FERREIRA DOS REIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

Polo Passivo: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO RIBEIRO CARPINTERO, OAB nº RJ166466

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais consistentes na restituição de valor integral despendido para aquisição de um pacote turístico no trajeto Rio de Janeiro/RJ a Bangkok/TH, cujo cancelamento feito pela requerida foi em razão do advento da pandemia da COVID-19.

Realizadas audiências de conciliação, não houve acordo.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

O reembolso integral do valor pago é medida de justiça, notadamente porque o cancelamento da viagem deu-se em decorrência da pandemia que se instalou em todo o planeta, não havendo que se atribuir responsabilidade às agências de viagens, muito menos atribuir culpa aos consumidores, porquanto houve a ocorrência de fato extraordinário/alheio à vontade das partes no cumprimento do contrato de transporte.

Assim, resta demonstrado que o cancelamento ocorreu em razão da pandemia da COVID-19, representando fortuito externo, idôneo a afastar qualquer responsabilidade ou culpa do contratante e da contratada, respectivamente, de modo que a restituição deverá ser feita até a data 31.12.2023, conforme estabelecido pela Lei 14.046/2020 em seu artigo 2º, § 6º, II, que dispõe sobre medidas emergenciais para os setores de turismo e de cultura, in verbis:

Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

(...)

§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverão restituir o valor recebido ao consumidor somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo nos seguintes prazos:

II - até 31 de dezembro de 2023, para os cancelamentos realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, por outro lado, embora o requerente tenha experimentado desgosto e frustração pela negativa de restituição integral do valor, a situação não gera automaticamente o dever de indenizar, mormente diante do período de exceção enfrentada naquela ocasião pelas empresas de serviços de turismo. É assente na jurisprudência que deve ficar comprovado nos autos, ou ao menos evidenciado, que o fato gerou efeitos além da mera infelicidade ou contrariedade, com graves reflexos psicológicos e de angústia no espírito, o que não se verifica nos autos. Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CANCELAMENTO VOO PELO CONSUMIDOR. PANDEMIA. COVID-19. DANO MORAL. INEXISTENTE. DANO MATERIAL. REEMBOLSO. DEVIDO. Ante a pandemia do COVID-19 que ocasionou diversos transtornos aos consumidores, o cancelamento deve atender as regulamentações dispostas na Lei nº 13.040/2020, de 05 de agosto de 2020. Quando inexistente fatos que transbordem a esfera extrapatrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. É devido o reembolso a título de dano material do valor da passagem aérea ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7030147-97.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 23/02/2021.

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte os pedidos iniciais e, via de consequência: a) condeno a requerida a restituir ao requerente, a título de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.997,80, com correção monetária pelo índice INPC desde a data do voo cancelado, cuja exigibilidade somente poderá ser invocada pelo requerente até a data limite de 31.12.2023, contudo, nada impede que a requerida possa antecipar o seu pagamento; b) julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e art. 23, c/c art. 12, do Regimento de Custas – Lei Estadual nº 3.896/2016), sob pena de deserção. No caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo (Enunciado n. 80 do Fonaje e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso o(a) recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos (exemplos comprovantes de rendimento, gastos mensais, extrato bancário dos últimos 3 meses, declaração de isento de imposto de renda, certidão de registro de imóveis e declaração do IDARON), independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporâneo ao recolhimento das custas do preparo.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Os autos deverão aguardar no arquivo o prazo para pagamento voluntário do débito. Havendo pagamento, expeça-se alvará ao credor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7004358-16.2022.8.22.0005

Assunto: Honorários Periciais

Parte autora: AUTOR: LUDYMILLA EMELIN ESPAKI, CPF nº 79925677220, AVENIDA JK 1586, - DE 1540/1541 A 1858/1859 CASA PRETA - 76907-643 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI, OAB nº RO2739A, CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084

Parte requerida: REU: Estado de Rondônia

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito.

Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7010858-98.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: MATUZALEM JUNIOR MOREIRA COSTA, CPF nº 70402817249, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 550, - ATÉ 631/632 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436

Parte requerida: REQUERIDO: ADIDAS DO BRASIL LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA VICTORIA SANTOS COSTA, OAB nº RJ49600

SENTENÇA

Cuida-se de ação de restituição de valor c/c danos morais, ajuizada em razão da compra e venda de uma "CHUTEIRA SOCIETY" marca ADIDAS pela internet, via e-commerce, que não foi entregue.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária instrução.

Preliminar de ilegitimidade passiva: rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, ante a solidariedade das empresas que participam da cadeia de fornecimento do serviço, conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor (CDC), artigos 25, §1º e 7º, parágrafo único.

Tratando-se de demanda de relação de consumo, verificada a hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora – consumidor, como nestes autos, de rigor a inversão do ônus da prova em face da requerida (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo a demandada demonstrar a regularidade da conduta questionada.

No caso em tela, o pedido merece procedência, uma vez que: a) o requerente comprovou que efetuou a compra e o pagamento do produto, bem como que tentou fazer com que a requerida resolvesse a situação e entregasse o produto ou restituísse o valor (id. 82833702); b) a requerida, por sua vez, não apresentou nenhuma prova de que o produto foi entregue, logo, ocorreu falha na prestação do serviço pela demandada. Soma-se a isso ao fato de que não há prova de nenhuma excludente de responsabilização da ré, cabendo à requerida, portanto, reparar o dano da autora, nos termos do artigo 14 do CDC, devendo restituir o valor pago ao requerente, com juros de mora de 1% a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação; c) vale constar ainda que, em que pese a possível fraude praticada por terceiro, a empresa requerida não se exime de responsabilidade, pois como fornecedora do serviço, deve agir de modo a evitar essas ocorrências, bem como resolver administrativamente essas questões, fortuitos internos ligados à sua atividade lucrativa, sob pena de transferência ilegal de um ônus próprio da atividade empresarial explorada. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência do colendo STJ - REsp 1.107.024-DF; d) O mero descumprimento contratual não enseja a condenação em danos morais. É necessário que dessa conduta advenham transtornos e constrangimentos muito além do simples aborrecimento, capaz de repercutir na esfera da dignidade da pessoa, gerando situação vexatória ou forte abalo psíquico, hipótese não demonstrada pela parte requerente.

No mesmo sentido, já decidiu nossa egrégia T.R:

CONSUMIDOR. TRANSPORTE. PRODUTO EXTRAVIADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. O mero descumprimento contratual não enseja a condenação em danos morais pois, em regra, caracteriza mero aborrecimento da vida cotidiana, devendo o recorrente demonstrar circunstância extraordinária que implique em lesão a direito, o que não ocorreu no caso concreto. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7019921-33.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 15/02/2022.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência, condeno a requerida a restituir a parte autora o valor de R\$ 449,99, referente à compra e venda de produto não entregue, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação.

Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Como corolário, julgo extingo o feito, com resolução de mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e art. 23, c/c art. 12, do Regimento de Custas – Lei Estadual nº 3.896/2016), sob pena de deserção. No caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo (Enunciado n. 80 do Fonaje e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso o(a) recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos (exemplos comprovantes de rendimento, gastos mensais, extrato bancário dos últimos 3 meses, declaração de isento de imposto de renda, certidão de registro de imóveis e declaração do IDARON), independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporâneo ao recolhimento das custas do preparo.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Os autos deverão aguardar no arquivo o prazo para pagamento voluntário do débito. Havendo pagamento, expeça-se alvará ao credor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7003792-67.2022.8.22.0005

Assunto: Pagamento

Parte autora: AUTOR: ELZA BARBOSA DE ARAUJO, CPF nº 21130159272, RUA BOM PRINCÍPIO 198 CAFEZINHO - 76913-191 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: BIANCA SEIXAS LARA LOPES, OAB nº RO12263, AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO7432

Parte requerida: REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. DOIS DE ABRIL 1701, PALÁCIO URUPÁ URUPÁ - 76914-844 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de repetição de indébito ajuizada em face do Município de Ji-Paraná objetivando a restituição de valor tributário pago indevidamente.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados.

Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Elementos que não foram exibidos.

A parte autora, em 2/10/2020, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débitos tributários prescritos referentes aos exercícios de 2010 a 2015 (Processo de n. 7009281-56.2020.8.22.0005 - fls. 36, id. 75537809). Em 06/04/2021, o pedido foi julgado procedente. Cópia da sentença acostada aos presentes autos (fls. 21/23, id. 75537801) da qual transcrevo o dispositivo:

“Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados para declarar prescrito o(s) débitos do(s) ano(s) de 2010 a 2015, que estiver(em) pendente(s) relativo ao(s) imóvel(is) matrícula(s) n. 507000040000200, vinculado(s) ao(s) cadastro(s) 000021751, extinguindo-se o crédito tributário, nos termos do artigo 156, V, do CTN.”

Restou comprovado que, antes do julgamento daquela ação, em 17/11/2020 a autora efetuou o pagamento dos débitos prescritos, conforme o documento “Extrato Por Cadastro” (fls. 27/29, id. 75537802 - Pág. 5 a 7).

Em que pese na sentença do processo n. 7009281-56.2020.8.22.0005 citar a prescrição de 2010 a 2015, bem como na petição inicial dos presentes autos requerer a devolução dos valores pagos referentes a todos esses períodos, constato que o pagamento efetuado pela autora referente ao exercício de 2014 ocorreu no mesmo ano. Portanto, não há que falar em prescrição, tampouco em pagamento indevido, eis que o vencimento se deu em 30/04/2014 e o pagamento ocorreu em 13/05/2014 (fls. 29, id. Num. 75537802 - Pág. 7).

Assim, a procedência em parte da presente ação é medida que se impõe. A devolução do valor deve ocorrer pelos débitos prescritos. Corrobora ao entendimento as jurisprudências:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. ACORDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL (IPTU) FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO COMPREENDENDO OS EXERCÍCIOS DE 1999 A 2015. ENTE MUNICIPAL QUE INCLUIU NO TERMO DE PARCELAMENTO, EXERCÍCIOS QUE JÁ SE ENCONTRAVAM PRESCRITOS (1999 A 2009). PAGAMENTO EFETUADO PELO AUTOR DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. RESTITUIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRJ. DEVOUÇÃO QUE DEVE SER FEITA NA FORMA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. DANO MORAL QUE NÃO RESTOU CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00007105420188190076 202000166799, Relator: Des(a). LUIZ EDUARDO C CANABARRO, Data de Julgamento: 31/08/2022, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2022). Grifei.;

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. ISSQN FIXO E TAXA DE VISTORIA ANOS 2010 E 2011. PAGAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO SIMPLES. POSSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO. ART. 156, V, DO CTN. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71008921785 SANTA MARIA, Relator: Viviane Castaldello Busatto, Data de Julgamento: 24/08/2022, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 31/08/2022). Grifei.

DISPOSITIVO: Por tais razões, conjugando com os norteamentos legais que incidem na espécie, resolvo o mérito e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial para condenar o MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ a restituir para ELZA BARBOSA DE ARAUJO o valor referente aos IPTUs prescritos exercícios de 2010 a 2013 e 2015, conforme extrai-se do documento “Extrato por Cadastro (fls. 27/29, id. 75537802 - Pág. 5 a 7), com juros a contar da citação e correção do desembolso, conforme índices aplicáveis a Fazenda Pública - RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ). Jugo improcedente o pedido de restituição referente ao exercício de 2014.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sentença publicada e registrada automaticamente no PJE.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Número do processo: 7012108-69.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DORVINA RODRIGUES DE MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Sentença

Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual c.c. obrigação de fazer e indenização por dano moral, ajuizada em razão de suposta fraude em empréstimo consignado.

Verifica-se que a relação entre as partes deve ser enquadrada como uma relação de consumo, sendo a autora a parte consumidora e a requerida fornecedora, conforme artigos 2º e 3º, respectivamente, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse toar, a ação deve ser analisada nos contornos do CDC, diante não só da verossimilhança das alegações da inicial, como da vulnerabilidade e hipossuficiência da requerente, autorizando, destarte, a inversão do ônus da prova, conforme artigo 6º, VIII, do referido diploma legal.

Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas, pois: a) Preliminar de incompetência do juizado: rejeito. Não há necessidade de perícia quando os fatos controvertidos podem ser esclarecidos à luz de outras provas, especialmente pelo exame da prova documental, como ocorre no caso dos autos; b) Preliminar de falta de interesse de agir - ausência de pretensão resistida: rejeito, pelo motivo de inexistência de requerimento administrativo prévio não impede a apreciação da demanda pelo

PODER JUDICIÁRIO, em virtude do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal; c) Preliminar de impugnação de justiça gratuita: A análise da gratuidade de justiça é irrelevante para o ajuizamento da ação, já que a ação tramita no Juizado Especial Cível (art. 54 da LJE).

Neste caso, a parte requerida não comprovou que a parte autora tenha efetivamente realizado o empréstimo, não tendo apresentado nos autos contrato de maneira robusta, limitando-se a juntar prints de imagens do autor (biometria facial), que seriam relativos à contratação, porém, nada que comprove que o autor aceitou categoricamente os termos do negócio. Conclui-se, pois, pela inexistência de relação jurídica entre as partes.

Com efeito, como a parte autora afirmou não ter contrato com a requerida, cabia a essa comprovar a existência da avença, conforme determina o art. 373, II, do Código de Processo Civil: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.". Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FRAUDE EM EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO SEM ASSINATURA. FORMALIZAÇÃO ATRAVÉS DE BIOMETRIA FACIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. NULIDADE CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM DE R\$ 2.000,00 QUE NÃO MERECE MINORAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0009852-85.2019.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS ADRIANA DE LOURDES SIMETTE - J. 26.02.2021) (TJ-PR - RI: 00098528520198160026 Campo Largo 0009852-85.2019.8.16.0026 (Acórdão), Relator: Adriana de Lourdes Simette, Data de Julgamento: 26/02/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 01/03/2021). (Grifei).

Sendo a relação jurídica inexistente, cabível a declaração de nulidade dos contratos com retorno das partes ao status quo ante, com a restituição dos valores cobrados, corolário lógico dos pedidos iniciais (art. 322, § 2º, do CPC).

A restituição deverá ocorrer em dobro, conforme artigo 42, parágrafo único, do CDC, pois a inserção de descontos em conta bancária ou benefício previdenciário sem o livre consentimento do consumidor evidencia a má-fé por parte da empresa fornecedora. Veja-se:

Recurso Inominado. Instituição Bancária. Responsabilidade Objetiva das Instituições Financeiras. Falha na Prestação de Serviço. Descontos indevidos em Benefício Previdenciário. Restituição. Repetição de Indébito. Dano Moral. Configurado. Razoabilidade. Proporcionalidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001067-85.2021.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 06/12/2021. "No caso dos autos, a conduta do recorrido foi eivada de má-fé, pois desrespeitou a vontade do consumidor em não contratar e lhe impôs o ônus de arcar com descontos em seu benefício previdenciário, causando-lhe prejuízo, cuja natureza é alimentar. Logo, diante da peculiaridade do caso em análise, sendo evidente a ilegalidade do ato, bem como a má-fé da instituição financeira, os valores descontados indevidamente devem ser restituídos em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC."

Com relação ao dano moral, verifico que a parte autora vem enfrentando verdadeira via crucis para ter seu direito ao cancelamento dos contratos garantido.

Já está sedimentado pela jurisprudência da egrégia Turma Recursal rondoniense que o desconto indevido em benefício previdenciário gera dano moral indenizável. Neste caso, vê-se ainda que o autor já tinha apresentado requerimentos administrativos pelo cancelamento dos contratos, mesmo assim, houve descontos indevidos em seu benefício.

Ademais, o consumidor não pode ser obrigado a percorrer caminhos administrativos desnecessários e demorados para ter seu direito assegurado, pois, situações desta natureza, decorrentes da via crucis enfrentada e da perda de tempo útil, ultrapassam aqueles que podem ser suportados no cotidiano, porquanto afetam o estado de espírito do consumidor, retirando-o de sua regular vivência e convivência. Assim, justa a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor.

Por fim, na aferição do valor indenizatório deve o juízo atentar-se para os parâmetros sedimentados pela doutrina e jurisprudência, além de observar que a indenização deve revestir-se de um caráter pedagógico ao condenado sem, no entanto, representar enriquecimento sem causa ao beneficiado. Deve ser considerado, ainda, o caso concreto. Logo, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem ainda em atenção as peculiaridades do caso concreto, fundamentado ainda na jurisprudência da egrégia Turma Recursal, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

RECURSO INOMINADO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004916-22.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 07/04/2022. (Grifei).

Ante o exposto, confirmando a liminar, julgo procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência: a) declaro a nulidade do contrato n. 360629754-1 questionado nestes autos, devendo a parte autora depositar judicialmente os valores depositados em sua conta bancária (R\$ 7.288,27- CORRIGIDO); b) condeno a requerida a restituir em dobro em favor do autor os valores descontados indevidamente, referentes aos contratos discutidos nestes autos, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados do desembolso; c) condeno a requerida a pagar ao requerente indenização por dano moral, no valor de R\$ 3.000,00, já atualizado, com juros de 1% ao mês e correção contados desta sentença.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção.

E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, § 2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valor via Sisbajud.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE/DJE.

Ji-Paraná/RO, 14 de julho de 2023.

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Número do processo: 7011058-08.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: SANTOS E SOUZA COM. DE MAT. P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Ji-Paraná, 24 de julho de 2023.

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 7005614-28.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

NÃO DENUNCIADO: VANDA DA SILVA PRIMO RODRIGUES, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1- No cumprimento de sentença, para a elaboração e análise dos cálculos, necessário primeiro a implantação do direito reconhecido judicialmente.

2- Intime-se o executado para que proceda a implantação do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio descrita na sentença, no prazo de até 30 dias, sob pena de aplicação de multa ao agente administrativo responsável pelo ato.

3- Após a implantação do Adicional, independente de novo despacho, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC, até a data da efetiva implementação do Adicional.

4- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. 4.1 Havendo concordância ou decorrido o prazo retornem conclusos para Decisão. 4.2 Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para Decisão.

Cópia do presente serve de intimação.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 7007454-73.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: VALMI DE SOUZA PORTO, RUA JOSÉ DA PAZ 2463, - DE 2400/2401 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-570 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- No cumprimento de sentença, para a elaboração e análise dos cálculos, necessário primeiro a implantação do direito reconhecido judicialmente.

2- Intime-se o executado para que proceda a implantação do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio descrita na sentença, no prazo de até 30 dias, sob pena de aplicação de multa ao agente administrativo responsável pelo ato.

3- Após a implantação do Adicional, independente de novo despacho, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC, até a data da efetiva implementação do Adicional.

4- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. 4.1 Havendo concordância ou decorrido o prazo retornem conclusos para Decisão. 4.2 Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para Decisão.

Cópia do presente serve de intimação.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 7005594-37.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: ALVERINA DA SILVA SALES, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 1854 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- No cumprimento de sentença, para a elaboração e análise dos cálculos, necessário primeiro a implantação do direito reconhecido judicialmente.

2- Intime-se o executado para que proceda a implantação do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio descrita na sentença, no prazo de até 30 dias, sob pena de aplicação de multa ao agente administrativo responsável pelo ato.

3- Após a implantação do Adicional, independente de novo despacho, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC, até a data da efetiva implementação do Adicional.

4- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. 4.1 Havendo concordância ou decorrido o prazo retornem conclusos para Decisão. 4.2 Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para Decisão.

Cópia do presente serve de intimação.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7004726-25.2022.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: REQUERENTE: PEDRO BENEVENUTE TUPAN

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDOS: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, Estado de Rondônia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Pedro Benevenute Tupan em desfavor de do ESTADO DE RONDÔNIA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON.

Consoante redação do artigo 373, I, do Código de Processo Civil (CPC), cabe à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, ao passo que à parte requerida cabe apresentar elementos que possam modificar, extinguir ou impedir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Inicialmente afastado a preliminar de ilegitimidade dos requeridos tendo em vista que ambos são responsáveis pelo processamento de requerimento de concessão de benefícios previdenciários, sendo a Superintendência Estadual de Recursos Humanos - SEARH num primeiro momento, instruindo os documentos e encaminhando para o Instituto de Previdência.

Revela-se incontroverso o lapso temporal de mais de dois anos do protocolo do requerimento administrativo à conclusão e concessão de aposentadoria voluntária.

O colendo STJ, há muito, firmou entendimento de que é cabível indenização por dano moral decorrente da demora injustificada da Administração Pública em analisar requerimento de aposentadoria. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR. PRECEDENTES DO STJ. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de 1 (um) ano - gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009. II. Quanto à alegação de que teria sido facultado ao servidor o afastamento das atividades, durante a apreciação do pedido de aposentadoria, com fundamento na legislação estadual, tem-se que o exame de normas de caráter local é inviável, na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". III. De qualquer sorte, o autor requereu a aposentadoria em 09/04/2007, cuja concessão foi publicada em 13/06/2008, de modo que não poderia ser alcançado pela posterior Lei Complementar Estadual 470/2009, que veio a facultar o afastamento do trabalho, em caso de atraso na concessão do benefício. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1469301 SC 2014/0176642-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 21/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2014).

Nota-se que a baliza objetiva é a demora - no caso acima, de mais de 1 ano, injustificada.

Destaca-se que, no que diz respeito ao dano que decorre de omissão da Administração Pública, a responsabilidade será subjetiva. Sobre o tema, aliás, leciona Dirley da Cunha Júnior:

A omissão do Estado gera uma responsabilidade subjetiva por culpa anônima, caracterizando pela 'faute du service'. Deve-se, portanto, demonstrar a culpa administrativa ou do serviço (mas não é a culpa ou dolo individual do agente). Insista-se, portanto, que a responsabilidade do Estado por suas omissões é de natureza subjetiva, calcada na culpa administrativa. (Curso de Direito Administrativo, JusPodivm, 12ª ed, pp. 377/378). Citado nos recurso TJ-RO - AC: 70016339320188220005 RO 7001633-93.2018.822.0005, Data de Julgamento: 08/10/2021.

No caso destes autos, observo que a parte requerente protocolou seu pedido de aposentação em 20/06/2016, e continuou em atividade e a receber sua remuneração durante a tramitação do processo administrativo, bem como optou pelo abono permanência. No entanto, o ato que concedeu a aposentadoria somente foi publicado em 31/10/2019, totalizando prazo superior a 2 anos.

Colhe-se ainda que a demora na tramitação do processo não decorreu de nenhum ato ou documento que dependesse do autor, portanto, a culpa pela demora é exclusiva da Administração Pública, que também não justificou nos autos o retardo no processamento do pedido administrativo do requerente.

É princípio da Administração Pública que o Estado preste seus serviços de forma eficiente, sendo o atraso injustificado apto a caracterizar a ineficiência do serviço público, respondendo o ente objetivamente na medida em que há nexos de causalidade entre a conduta omissiva e o dano causado ao servidor, ensejando o dever de indenizar.

Com relação ao prejuízo do requerente, esse é evidente, pois o autor inquestionavelmente desejava aposentar-se do serviço público quando já possuía mais de 30 anos de labor, porém, precisou aguardar mais de 24 meses pela aposentadoria, decurso que ultrapassa o limite do razoável e ofende o princípio da eficiência existente no artigo 37 da CF, causando danos de ordem moral ao requerente, pela aflição e frustração da demora, sendo transtorno que afetou sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, atormentado seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Por identidade de razão, colhe-se jurisprudência de nossa e. Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR. [DEMORA INJUSTIFICADA DE 2 ANOS DE 9 MESES. DANO MORAL FIXADO EM R\$ 6.000,00]. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7048476-94.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/06/2021.

Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 6.000,00, inclusive valor análogo ao da jurisprudência citada acima.

Por fim, registre-se que a ação foi movida em face do Estado de Rondônia e o Iperon, entes que possuem responsabilidade conjunta pelo recebimento e processamento de pedido de aposentadoria de servidor do Estado de Rondônia (art. 56 da Lei Complementar 432/2008 - disponível em <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2016/05/LEI-432.2008.pdf>), portanto, sendo o benefício de caráter previdenciário, respondem o Ente Federado e a sua autarquia, solidariamente, pelos danos decorrentes de ação ou omissão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente, por conseguinte, condeno a parte requerida solidariamente a pagar à autora indenização por dano morais, no valor de R\$ 6.000,00, com juros de mora e correção monetária nos termos da legislação aplicável à Fazenda Pública e em consonância com RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar desta decisão.

Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se.

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal (exceto Fazenda Pública) deverá recolher, até 48 horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e art. 23, c/c art. 12, do Regimento de Custas – Lei Estadual nº 3.896/2016), sob pena de deserção. No caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo (Enunciado n. 80 do Fonaje e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso o(a) recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos (exemplos comprovantes de rendimento, gastos mensais, extrato bancário dos últimos 3 meses, declaração de isento de imposto de renda, certidão de registro de imóveis e declaração do IDARON), independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporâneo ao recolhimento das custas do preparo.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Serve como expediente, conforme a necessidade.

Ji-Paraná, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7002404-95.2023.8.22.0005

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: JESSICA PRUDENCIO DIAS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525, PEDRO MIGUEL ARAUJO PAES FREIRE, OAB nº RO11844

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Versam os presentes autos sobre ação de revisão de fatura cumulada com pedido de indenização por danos morais em desfavor de ENERGISA Rondônia – Distribuidora de Energia S/A.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.

Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas, pois: a) não vislumbro complexidade na presente causa, sendo desnecessária perícia técnica; b) há interesse de agir mesmo quando ausente pedido administrativo, uma vez que o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do art. 5.º da CF/88, garante o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO a todo aquele que alegar violação a direito, independentemente da busca pela via administrativa, salvo nas exceções legalmente previstas; c) em relação a outra preliminar, de falta de interesse em agir motivada pela existência de dívida exigível, tenho que ela confunde-se com o próprio mérito da ação, de forma será analisada no decorrer da lavratura da presente sentença.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII. Essa inversão probante só será aplicada naquelas situações em que a parte requerente não conseguir erigir a prova, desde que ela também não seja impossível de produção pela requerida.

Em análise ao mérito da demanda, constato que no tópico relativo à revisão do consumo, o inconformismo da requerente reside, em seu entender, no salto imotivado do consumo apurado. Todavia, o valor apurado nos meses de dezembro/2021 a fevereiro/2023 levou em consideração uma análise objetiva do relógio medidor de energia. Por outras palavras, o consumo foi aferido de acordo com o registro visualizado no relógio, não sendo, pois, possível sua revisão baseada no mero inconformismo, ou numa média mensal que a requerente entende aplicável.

No caso em tela a requerida, conforme enfatizou em sua contestação, agiu no exercício regular de um direito, já que os valores apurados nas faturas dos meses impugnados decorreram de uma leitura regular da unidade consumidora de energia elétrica em nome da requerente. No seu entender, em razão da licitude de sua conduta, o pedido descrito na petição inicial deve ser julgado improcedente.

O argumento de que o consumo da requerente nos meses anteriores a dezembro/2021 era muito inferior ao que está sendo cobrado agora, e que não haveria motivos para as faturas virem com valores tão exorbitantes, não merece guarida. Essa possível irregularidade no consumo de energia elétrica no imóvel ficou apenas no argumento da requerente, já que ela não produziu provas robustas comprovando o que alegou. Ademais, o consumo apurado levou em consideração leitura realizada de forma objetiva pela requerida no relógio medidor. E em relação ao relógio, sequer há pedido ou argumento de possível defeito a gerar consumo desconectado da realidade. Portanto, em relação a esse pedido da requerente, em razão da inexistência de provas incontestas, o julgamento deve ser de improcedência.

Por fim, em reforço ao que já foi fundamentado, considerando que o pleito da requerente caracteriza mero inconformismo, isto é, desprovido de elemento probatório que demonstre a pertinência da revisão e da desconstituição ou inexigibilidade das faturas impugnadas, tenho que os pedidos iniciais devem ser julgados totalmente improcedentes.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial formulados por AUTOR: JESSICA PRUDENCIO DIAS em face de ENERGISA Rondônia – Distribuidora de Energia S/A, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Revogo a tutela de urgência concedida anteriormente.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 horas, contados da interposição do recurso nominado, 5% sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e art. 23, c/c art. 12, do Regimento de Custas – Lei Estadual nº 3.896/2016), sob pena de deserção. No caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo (Enunciado n. 80 do Fonaje e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso o(a) recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos (exemplos comprovantes de rendimento, gastos mensais, extrato bancário dos últimos 3 meses, declaração de isento de imposto de renda, certidão de registro de imóveis e declaração do IDARON), independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporâneo ao recolhimento das custas do preparo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7011068-52.2022.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: CARLA MARIA ABREU DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONÇA, OAB nº RO2292, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A

Parte requerida: REQUERIDO: UNIJIPA - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por dano moral, ajuizada em razão de débito oriundo de curso de graduação.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente para tanto (art. 355, I, do CPC).

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

É importante mencionar que a situação posta nos autos é de cunho consumerista, conforme artigos 2º e 3º do CDC. Nesse contexto, tratando-se de demanda de relação de consumo, era ônus da parte requerida, diante da vulnerabilidade e da impossibilidade de provar fato negativo pela parte autora, demonstrar a validade dos débitos (art. 6º, VIII, do CDC).

Neste caso, verifica-se que os pedidos da autora merecem procedência, pois: a) a requerida alegou que as cobranças seriam relativas às prestações ao 2º semestre do ano de 2022, no entanto, o objeto do pedido da parte autora foi referente a inscrição do CPF no SERASA/CPC de cobrança do mês de agosto/2020. As imagens apresentadas nos ids. num. 84012919 - Pág. 1/2 e Num. 84012914 - Pág. 4 demonstram que seriam valores de julho/2022, mês posterior ao questionado nestes autos, a parte autora apresentou comprovantes dos repasses (Fies) à instituição de ensino id. 81781335, fato confirmado através da resposta do ofício da CEF (OF 9388/2022 CIACVBE Num. 83059939 - Pág. 1/8, portanto, comprovada a quitação das prestações em questão. Logo, as cobranças eram, de fato, indevidas, pelo que procedente o pedido de declaração de inexigibilidade do débito; b) quanto ao dano moral, também verifica-se razão à autora, pois seu nome foi negativado, situação que ultrapassa o mero dissabor, pois causou transtornos que afetam a vida privada da requerente, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais; c) quanto ao valor indenizatório, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 3.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

CONSUMIDOR. CONTRATO. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. IMPEDIMENTO À MATRÍCULA POR DÉBITO INDEVIDO, DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034840-61.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 08/09/2020.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, via de consequência: a) DECLARO a inexigibilidade da dívida questionada nestes autos, determinando sua baixa definitiva do débito questionado, a fim de que não cause embaraços financeiros ou administrativos à requerente; b) CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por dano moral em favor da autora, no valor de R\$ 3.000,00 já atualizado. Sobre esse valor devem incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo índice oficial do TJ/RO, contados desta sentença (Súmula 362 do STJ).

Sem custas e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

OS AUTOS DEVERÃO AGUARDAR NO ARQUIVO O PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO.

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção.

E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, § 2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual e, após, conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada via DJE.

Ji-Paraná, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Processo: 7007224-02.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: EXEQUENTE: INEZ FERNANDES MOREIRA, CPF nº 19094850206, ÁREA RURAL Linha 208, LINHA 208, S/N, LOTE 33, GLEBA 9,5 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Ante a petição da parte exequente noticiando que o executado não cumpriu com a obrigação acordada (Id. 85677644), intime-se o Município de Ji-Paraná para demonstrar o pagamento no prazo de 20 dias, sob pena de sequestro do valor integral, conforme dispôs no item "2" da Sentença Homologatória - Id. 81713398.

Com a resposta do executado ou decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para manifestação, caso queira. Prazo de 05 dias.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Número do processo: 7011228-77.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOAO ALVES GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE MELO DOS ANJOS GUILHEN, OAB nº RO11777, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADOS DO REU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Sentença

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 13 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Número do processo: 7009364-04.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AMERINALDO TIAGO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072

Polo Passivo: GLEICIANE DA SILVA RIBEIRO, LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, limito-me a uma breve análise dos fatos.

Trata-se de ação de cobrança de dívida de locação de imóvel.

O processo comporta julgamento antecipado, na forma do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Rejeito a preliminar arguida, pois os fatos controvertidos podem ser esclarecidos à luz de outras provas, especialmente pelo exame da prova documental, como ocorre no caso dos autos.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pela parte demandante (art. 373, II, do CPC).

O pedido é procedente em parte, pois: a) considerando que os comprovantes de pagamentos juntados indicam os pagamentos em janeiro (id. 80084406), isto é, que a parte autora rescindiu o contrato de aluguel antes da data do término do contrato, é devida a aplicação de multa em virtude da cláusula contratual 17.1 firmada entre as partes. Dessa forma, entendo como devido a indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.200,00; b) com relação à pintura, considero como devida a obrigação do pagamento do valor, haja vista haver cláusula no contrato (id. 80083877), impondo, a obrigação de devolver o imóvel pintado, todavia, com fundamento no artigo 6º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, levando em consideração a ausência de prova do estado anterior do imóvel, somado à demora na propositura da ação e o desgaste natural do bem, vejo razoável que o valor de R\$ 1.500,00 do recibo de pagamento para a pintura interna da casa (id. 80083887), seja reduzido para 40 % do valor, devendo pagar a quantia de R\$ 600,00 (art. 6º "O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum."), bem como consoante disposto no artigo 322, § 2º, do CPC, "A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé."; c) por outro lado, quanto os pedidos de danos materiais em relação aos reparos (reforma), é incabível atribuir a responsabilidade ao locatário pelos supostos danos existentes no imóvel (objeto da presente ação) quando o laudo de vistoria inicial e final não foi juntado ao processo, consequentemente, inexistente o dever de reparação.

Confira-se o entendimento deste Tribunal:

Cerceamento de defesa. Prova testemunhal. Rejeição. Responsabilidade civil. Indenizatória por danos materiais. Locação de imóvel. Reparação de danos. Vistoria. Ausência. Fotos. Insuficiência. É facultado ao juiz indeferir as provas requeridas pela parte quando há nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção e as provas vindicadas são desnecessárias à resolução do litígio. Se não foram realizadas vistorias inicial e final, indevida a cobrança do pagamento dos reparos necessários no imóvel após desocupação. As fotografias juntadas aos autos não são suficientes para comprovar os danos no imóvel, tampouco a reparação indenizatória pretendida. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7030024-02.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/11/2021 (Grifei)

Prosseguindo: d) quanto à cláusula 15.1, também entendo como improcedente o pedido de indenização por dano material, pois não foi estipulada de forma clara no contrato, sendo redigida de forma a gerar dúvida ao contratante/locatário/autor; e) quanto às faturas de energia elétrica, a parte autora não trouxe nos autos de forma clara a responsabilidade da parte requerida, logo merece improcedência o pedido.

Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedido do requerente e, via de consequência, condeno a parte requerida, solidariamente, a pagar à parte autora o montante de R\$ 1.800,00 (sendo R\$ 1.200,00 da multa estipulada na cláusula 17.1 e 40% do valor da pintura interna), atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Julgo improcedente os demais pedidos de indenização por danos materiais reclamados.

Como corolário, julgo extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e art. 23, c/c art. 12, do Regimento de Custas – Lei Estadual nº 3.896/2016), sob pena de deserção. No caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo (Enunciado n. 80 do Fonaje e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso o(a) recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos (exemplos comprovantes de rendimento, gastos mensais, extrato bancário dos últimos 3 meses, declaração de isento de imposto de renda, certidão de registro de imóveis e declaração do IDARON), independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporâneo ao recolhimento das custas do preparo.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Os autos deverão aguardar no arquivo o prazo para pagamento voluntário do débito. Havendo pagamento, expeça-se alvará ao credor.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Número do processo: 7006608-90.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CLEIDE FELIX DA SILVA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: Estado de Rondônia, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Consta na conta judicial, valores depositados pela parte requerida ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, referente ao pagamento da condenação.

Intime-se a parte requerente CLEIDE FELIX DA SILVA - CPF: 350.471.602-97 para informar dados bancários para expedição de alvará no valor de R\$ 292,80 e suas atualizações. Prazo de 10 dias, sob pena de transferência do valor para conta centralizadora.

Com a juntada das informações bancárias, expeça-se alvará em favor da credora.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

Sendo transferido para conta centralizadora e havendo requerimento do beneficiário para levantamento, desde já resta deferido o pedido. Deverá a CPE realizar as diligências necessárias, solicitando a restituição do valor transferido para a conta centralizadora e, estando disponível o valor, expeça-se alvará.

Havendo confirmação de levantamento ou transferência dos valores, constatando-se que a conta judicial vinculada ao processo encontra-se finalmente zerada, ARQUIVE-SE os autos.

Ji-Paraná/RO, 19 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Processo: 7002328-42.2021.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Parte autora: EXEQUENTE: ANTENOR PEREIRA DA SILVA FILHO, CPF nº 28250249453, RUA CHICO MENDES 1.104, - DE 1010/1011 A 1592/1593 PARQUE SÃO PEDRO - 76901-054 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

Parte requerida: EXECUTADO: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- No cumprimento de sentença, para a elaboração e análise dos cálculos, necessário primeiro a implantação do direito reconhecido judicialmente.

2- Intime-se o executado para que proceda a implantação o Adicional Noturno e Horas Extras utilizando a base de cálculo o Divisor 200 horas descrita na sentença, no prazo de até 30 dias, sob pena de aplicação de multa ao agente administrativo responsável pelo ato.

3- Após a implantação do Adicional/Divisor, independente de novo despacho, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.

4- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. 4.1 Havendo concordância ou decorrido o prazo retornem conclusos para Decisão. 4.2 Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para Decisão.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7001718-74.2021.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: EXEQUENTE: ADOLFO JANSEN, CPF nº 36940054200, RUA ITAJAÍ 101, - DE 11/12 A 360/361 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-015 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- No cumprimento de sentença, para a elaboração e análise dos cálculos, necessário primeiro a implantação do direito reconhecido judicialmente.

2- Intime-se o executado para que proceda a implantação da insalubridade no patamar de 20 % sobre o salário mínimo, no prazo de até 30 dias, sob pena de aplicação de multa ao agente administrativo responsável pelo ato.

3- Após a implantação do adicional, independente de novo despacho, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do adicional.

4- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. 4.1 Havendo concordância ou decorrido o prazo retornem conclusos para Decisão. 4.2 Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para Decisão.

Cópia do presente serve de intimação.

Ji-PARANÁ/, 27 de julho de 2023.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7002188-71.2022.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: MARCIA MARIA DOS SANTOS, CPF nº 95164960591, RUA BRASILÉIA 3612, - DE 3435/3436 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-649 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- O(a) EXEQUENTE concordou com os cálculos apresentados pelo EXECUTADO. Assim, HOMOLOGO-os (Id. Num. 82802541 - Pág. 2, sendo: e R\$ 10.078,57 do principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

5- Com informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Número do processo: 7003274-77.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA HELENA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Polo Passivo: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Observo que foram ajuizados os processos 7003274-77.2022.8.22.0005 e 7003255-71.2022.8.22.0005, contra a mesma requerida, em que se apresentam como requerentes Maria Helena do Nascimento e Pedro Lucas Ferreira de Souza, ambos tia e sobrinho.

Ambos os processos tratam-se de pedido de indenização por danos morais ajuizados em razão de suposta falha na prestação dos serviços da empresa requerida.

Há conexão entre os dois processos, posto que seus pedidos são idênticos. A pequena variação na causa de pedir não afasta a conexão, já que o desfecho meritório será um só, conforme será explanado mais adiante.

Realizadas as audiências de conciliação, não houve acordo.

Os feitos comportam julgamento no estado em que se encontram.

Inicialmente, constato que a requerida, citada no processo 7003274-77.2022.8.22.0005, deixou transcorrer inerte o prazo para apresentação de defesa, de maneira que sua revelia aparentemente restou demonstrada. Na revelia, os prazos processuais correm em cartório e há presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. Ressalte-se que esta presunção é relativa, podendo, pois, ser afastada caso o Juízo se convença de que os pedidos iniciais são improcedentes.

Já no outro processo, conexo, houve a apresentação de contestação. Assim, quanto a matéria de fato, umbilicalmente ligadas entre os dois processos, tenho que elas devam ser levadas em consideração, afastando, pois, os efeitos da possível revelia de um dos processos. No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII. No entanto, deve ser dito que a inversão do ônus é inaplicável quando o domínio probante é exclusivo da parte requerente. Por outras palavras, aquelas provas que só a requerente as detém, devem ser por ela apresentadas, já que é impossível a sua apresentação pela parte contrária.

A Senhora Maria Helena do Nascimento, requerente no processo 7003274-77.2022.8.22.0002, alegou na inicial que contratou os serviços da Companhia Aérea no itinerário Rio de Janeiro/RJ – Tocumen/PA, e que, no momento do embarque, havia experimentado dissabor ao não conseguir embarcar. É que constava erro do seu nome no bilhete eletrônico. Segundo a requerente, quando da aquisição da passagem, ela foi expedida com o seu nome de solteira, isto é, sem o acréscimo do sobrenome do seu esposo. Tal fato, segundo a requerente, foi informado à requerida dias antes do embarque, ocasião em que lhe foi dito que não haveria nenhum problema. Ocorre que o embarque não foi concretizado, posto que a requerida, mesmo tendo prometido que não haveria empecilho, apresentou exigências que demandam tempo para serem cumpridas. Em razão da burocracia exigida pela requerida, os requerentes não puderam viajar no voo que estava programado, só embarcando em um outro voo que ocorreria 24 horas após.

A própria requerente, em sua inicial, afirmou que a passagem foi adquirida com a apresentação de um documento de identificação antigo, feito quando ela ainda era solteira. Logo, todo o imbróglgio ocorreu por culpa única e exclusivamente dela. A requerida, em todo o evento, agiu dentro dos estreitos limites da lei, exercendo um direito que era seu. É de se supor que diante de dúvida quanto a correta identificação, ou com a apresentação de documentos com informações civis contraditórias, que a requerida obstasse o embarque da requerente. Tal medida correta, no meu entender, caracteriza verdadeiro exercício de um direito, o que afasta por completo eventual responsabilidade civil da requerida.

Já o requerente Pedro Lucas Ferreira de Souza, com 17 anos à época dos fatos, acabou por não embarcar no voo inicialmente programado. Solidário com sua tia, ou talvez porque não tivesse autorização de seus pais para o embarque desacompanhado, Pedro Lucas optou por somente embarcar no voo seguinte. Sua conduta, tomada em razão da dinâmica dos fatos, também retira completamente a responsabilidade civil da requerida no evento.

Quanto ao argumento apresentado pela requerente de que comunicou à requerida o fato que a passagem foi emitida, quando ela ainda assinava o nome de solteira em seu documento de identificação, e de que esse possível fato não seria motivo forte para impedir seu embarque, nenhuma prova foi produzida que lastreou sua veracidade. Esse argumento ficou apenas no bojo da petição inicial. E em Direito prevalece a máxima de que o Direito alegado precisa ser provado, sob pena de não ser aceito.

Dessa forma, ainda que os requerentes tenham sofrido transtornos ou dissabores, não foram eles motivados pela requerida. Denota-se que a Companhia Aérea Requerida envidou esforços para sanar o problema, só que a solução ocorreu quando a aeronave já havia partido.

Com efeito, não há como considerar a situação vivenciada pelos requerentes apta a repercutir negativamente em suas honras, dignidade e autoestima.

Nesse toar, reconhecendo que a requerida agiu com prudência, nos limites que lhe eram esperados, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais contidas em ambas as ações conexas, resolvendo o mérito da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Como corolário, julgo extingo o feito, com resolução de mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e art. 23, c/c art. 12, do Regimento de Custas – Lei Estadual nº 3.896/2016), sob pena de deserção. No caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo (Enunciado n. 80 do Fonaje e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso o(a) recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos (exemplos comprovantes de rendimento, gastos mensais, extrato bancário dos últimos 3 meses, declaração de isento de imposto de renda, certidão de registro de imóveis e declaração do IDARON), independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporâneo ao recolhimento das custas do preparo.

Segundo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Os autos deverão aguardar no arquivo o prazo para pagamento voluntário do débito. Havendo pagamento, expeça-se alvará ao credor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7014408-04.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: IDE RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da L.12.153/09), no mesmo prazo da contestação, fica parte intimada, para apresentar cópia do pedido administrativo reliazado pela parte autora (id. 88483805).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7006788-43.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: CARLA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Ante a petição da parte exequente noticiando que o executado não cumpriu com a obrigação acordada (Id. 86034850), intime-se o Município de Ji-Paraná para demonstrar o pagamento no prazo de 20 dias, sob pena de sequestro do valor integral, conforme dispôs no item "2" da Sentença Homologatória - Id.82168092.

Com a resposta do executado ou decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para manifestação, caso queira. Prazo de 05 dias.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 19 de julho de 2023.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7013132-35.2022.8.22.0005

Assunto: Descontos Indevidos

Parte autora: REQUERENTE: MARIA DE JESUS PEREIRA, CPF nº 28967232268

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A

Parte requerida: REQUERIDOS: Estado de Rondônia, GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 105, CIDADE MONÇÕES - 04571-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 20 AO 23 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de restituição do valor pago a título de seguro pecúlio c/c danos morais em face das Seguradoras Zurich Minas Brasil, Generali Brasil e Estado de Rondônia.

Do pedido de suspensão do feito: Em que pese a existência do processo n. 7020057-35.2017.8.22.0001 (2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho), nada obsta o prosseguimento da presente ação. O processo coletivo para defesa de interesses de uma categoria convive de forma pacífica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, podendo os processos tramitarem de forma independente (TJ-AM - CC: 06254533020188040001 AM 0625453-30.2018.8.04.0001, Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Data de Julgamento: 07/11/2018, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 08/11/2018). Outrossim, não há falar em insegurança jurídica, eis que naqueles autos há entendimento para ressaltar o direito dos segurados que se manifestaram ou que venham a se manifestar pela cessação da apólice. Ainda, a Emenda Constitucional de n. 20/1988 tornou-se facultativo o seguro-pecúlio. Assim, indefiro o pedido de suspensão.

Das preliminares de ilegitimidade passiva: As requeridas arguíram a ilegitimidade passiva. A responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao mérito da demanda. Ademais, se houve ou não culpa das requeridas em procederem com os descontos, certo que elas foram beneficiárias, fato que, por si só, já é capaz de torná-las legítimas para figurarem no polo passivo da ação. Quanto ao ente público, se os descontos foram feitos sem autorização ou contratação do(a) requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é o responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados. Assim, rejeito as preliminares. Da ausência de interesse de agir: Não merece acolhida. O fato de poder requerer a cessão dos descontos em seu salário não impede que o(a) autor(a) busque o

PODER JUDICIÁRIO para que cesse os descontos e sejam devolvidos os valores já descontados. Ademais, o que se pretende nestes autos não é somente a cessão dos descontos, mas a devolução em dobro dos valores. Em nenhum momento as partes requeridas se propuseram a resolver, administrativamente.

Da prescrição: Tratando-se de prestações sucessivas, a prescrição se configura em relação a cada uma das parcelas separadamente e não quanto ao valor integral do contrato que a autora pretende a formação do título executivo. Assim, somente estão prescritas as mensalidades vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Da denunciação da lide ou Chamamento ao Processo - Rejeito o pedido, uma vez que há proibição em sede do Juizado Especial - Lei nº 9.099/95, art. 10.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Há nos autos fichas financeiras ou contracheques desde o ano de 2016 com respectivos descontos sob a rubrica "SEGURO V.G PECULIO". A parte autora alegou que em 2016 foi informada/notificada sobre o rompimento do contrato de seguro/descontos e que só continuariam mediante manifestação expressa do segurado. Afirmou que não autorizou a continuidade do contrato.

Solicitou a exclusão dos descontos/seguro de vida em 21/07/2021 (Id. 83773356 - Pág. 1) e no mesmo mês e ano os descontos cessaram (Ficha financeira Anual de 2021 - id. 83771946 - Pág. 1).

Nas contestações, em síntese, as empresas afirmaram que não eram responsáveis pelos descontos, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de n. 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Neste contexto, não há nos autos termo de adesão, seja individual ou coletivo, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderiam as requeridas terem efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio, nem o Estado, como órgão gestor das consignações, ter autorizado que alguém o fizesse.

Caberiam aos requeridos a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7038235-95.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 16/10/2020.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI de n. 0007460-07.2014.8.22.0601, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 04.05.2016). Vale acrescentar que a Lei Estadual de n. 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio. Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor. Com a edição da Lei Complementar Estadual de n. 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n. 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício. Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio. Ressalta-se que era de sua responsabilidade proceder com a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram. Nesse diapasão, têm-se que o autor faz jus ao ressarcimento dos valores cobrados indevidamente. Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo-se incólume a sentença combatida. Sem custas. Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Condeno a seguradora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. É como voto. EMENTA Recurso inominado. Preliminar Rejeitada. Seguradora. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. Recurso Improvido. Sentença Mantida. 1 – É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. 2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. (TJ-RO - RI: 70006473420218220006 RO 7000647-34.2021.822.0006, Data de Julgamento: 01/12/2021).

Por fim:

Recurso inominado. Preliminar Rejeitada. Seguradora. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. Recurso Improvido. Sentença Mantida. 1 – É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. 2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001094-22.2021.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/02/2022.

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão em parte o(a) requerente. Os valores deverão ser restituídos de forma simples e não dobrada, uma vez que (a) autor(a): a uma: era beneficiado(a) com o seguro, ou seja, poderia acioná-lo, a qualquer momento, caso sofresse algum sinistro, eis que o negócio jurídico estava vigente; a duas: teve conhecimento dos descontos em sua folha de pagamento e não buscou informação e/ou não demonstrou o pedido de exclusão do seguro junto à requerida logo quando teve conhecimento. Nota-se, quando pediu a exclusão os descontos cessaram no mesmo mês (julho de 2021 - (Id. 83773356 - Pág. 1 e id. 83771946 - Pág. 1). O Decreto n. 15.654/2011, em seu art. 5º e inc. II, estabeleceu, que: “Art. 5º As consignações facultativas poderão ser canceladas: (...); II - a pedido do servidor”. A autora manteve-se omissa, comportou-se de forma contraditória ao que se busca. A sua conduta é vedada pelo princípio do “Venire Contra Factum Proprium”. Esse comportamento não pode ser premiado com a restituição em dobro.

Ainda, tendo em vista os inúmeros processos propostos pelo sindicato da categoria em face da requerida e outros, gerando uma dúvida razoável em relação aos descontos, a restituição deverá ser feita, de forma simples, somente das parcelas descontadas posteriores a novembro/2016 (PROCESSO N. 7020057-35.2017.8.22.0001 AUTOR: JACOB WANISTIN, SINDICATO DOS AUDIT FISC DE TRIB EST DO EST DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, SINDICATO DOS CORRETORES E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NO ESTADO DE RONDONIA E ACRE-SINCOR RO/AC X RÉUS: Estado de Rondônia e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.).

Passo à análise dos danos morais. Os descontos no salário da parte autora de forma indevida causam aborrecimentos que ultrapassam aqueles que podem ser suportados no cotidiano, pois afetam o estado de espírito da pessoa, retira-a de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido, colhe-se o seguinte entendimento do TJRO:

O recolhimento do seguro de vida pecúlio que era compulsório (na forma do art. 18 da Lei Estadual nº 135/1986), com a emenda Constitucional nº 20/1988 (alterou o art. 40 da CF), tornou-se facultativo, sendo, posteriormente, revogado tacitamente com o advento da Lei Complementar Estadual nº 228/2000. É indevido o desconto feito a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente, bem como ao dano moral. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001853-37.2022.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/03/2023.

Quanto à fixação do quantum, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, narrada alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes; d) a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00 (precedente: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001853-37.2022.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/03/2023).

Dispositivo: Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo(a) REQUERENTE: MARIA DE JESUS PEREIRA em face da Zurich Minas Brasil Seguros S.A, Generali Brasil Seguros S/A e do Estado de Rondônia. Por conseguinte:

a) DECLARO a inexistência de relação contratual entre a parte autora e as seguradoras requeridas, bem como CONDENO os requeridos a excluirmos, definitivamente, o nome da autora da apólice seguro de vida e o desconto em sua folha de pagamento;

b) CONDENO os requeridos, solidariamente, a devolverem, de forma simples, os valores descontados do salário do(a) autor(a) a título de SEGURO V.G.(PECULIO) a contar de novembro/2016 até a data da comprovação da exclusão/cessação dos descontos na folha de pagamento da parte autora, respeitada eventual prescrição quinquenal à data da propositura da ação, com correção monetária a partir dos descontos mensais e juros a contar da citação;

c) CONDENO os requeridos, solidariamente, ao pagamento de danos morais, que arbitro em R\$ 5.000,00, já atualizados nesta data, juros e correção a contar da data desta sentença.

Em havendo numerário depositado nos autos 7020057-35.2017.8.22.0001 (2ª Vara da Fazenda Pública – Porto Velho), caberá ao exequente obter a satisfação do seu crédito naqueles autos.

Cálculos nos termos do RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7001308-79.2022.8.22.0005

Assunto: 1/3 de férias

Parte autora: AUTOR: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, CNPJ nº 17730788000356, RUA JOSÉ BEZERRA 1818, - DE 1655/1656 A 1972/1973 NOVA BRASÍLIA - 76908-446 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152A

Parte requerida: REU: Estado de Rondônia

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito.

Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7006568-74.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: WILMA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

4- Assim:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção. Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

6- Intimem-se. Cumpra-se.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 24 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7008652-14.2022.8.22.0005

Assunto:Cancelamento de voo

Parte autora: EXEQUENTE: GESIELY LACERDA NEGRINI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404

Parte requerida: EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

3. Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, conclusos para extinção.

4. Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, promova-se conclusão para tentativa de penhora de valores e bens. Fica advertida a parte exequente que lhe cabe apresentar memória de cálculo atualizada, independentemente de nova intimação.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7009240-89.2020.8.22.0005

Assunto:Abono de Permanência

Parte autora: EXECUTADO: FRANCISCA LUZINETE DE LIMA SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A

Parte requerida: EXEQUENTE: Estado de Rondônia

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e exceção de pré-executividade, alegando que o(a) exequente não faz jus aos períodos 1º, 3º e 6º de licença-prêmio, pois há registro na Ficha Funcional/Mapa de Apuração comprovando que os referidos períodos foram prejudicados.

No presente caso, em que pese o trânsito em julgado da sentença e o(a) exequente alegar que as questões apresentadas pelo executado já foram superadas na fase de conhecimento do processo, todavia nos termos do art. 535, inc. VI, do CPC/2015, a Fazenda Pública poderá arguir em impugnação à execução qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, com intuito de evitar o enriquecimento ilícito. Vejamos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

Em síntese, conforme sentença (id. 56582786):

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (03 /03/1996 a 02/03/2016), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Houve correção via embargos de declaração, nos seguintes termos:

Mais uma vez corrijo o erro material a fim de constar o número de períodos a serem convertidos : condenar o réu na conversão em pecúnia de 06 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (03 /03/1986 a 31/07/2016),

Nesse sentindo, a controvérsia no cumprimento de sentença cinge-se em analisar se houve ou não alguma causa extintiva ou modificativa supervenientes ao trânsito em julgado da sentença acima.

No caso em exame, foi acostado aos autos, documento que em relação ao 3º quinquênio, restou prejudicado pela exoneração publicada em 24/01/2000, nos termos do Decreto Estadual n. 8.955/2000. Importante mencionar que houve proposta de acordo há época, que resultou na Lei nº 1.196/2003 reintegrando os servidores. Inclusive a decisão do STJ determina que, enquanto os servidores não forem indenizados, as exonerações estão suspensas, eles voltam a condição anterior, como estatutários, mas sem direito aos vencimentos anteriores ao retorno deles ao serviço. Esse intervalo de tempo seria computado apenas para a aposentadoria”. “O que importa é devolver a dignidade dessas pessoas”, concordaram. vide links: <https://sintero.org.br/noticias/geral/reintegracao-dos-10-mil-servidores-de-rondonia-demitidos-em-2000/2524>; <https://www.direitonet.com.br/noticias/exibir/4951/Quatro-mil-e-duzentos-servidores-de-Rondonia-voltarao-a-trabalhar-por-acordo-feito-no-STJ>.

Nesse sentindo, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, tendo a característica de transferir o ônus probatório para o administrado, que não se elidiu de comprovar suas alegações.

Com relação ao 1º lustro, também resulta prejudicada a conversão, pois houve o gozo da benesse, conforme id. 86274718.

Igualmente, o 6º quinquênio também foi afetado, já que a exequente foi transposta para o quadro da União, encerrando o vínculo com o Estado de Rondônia, em 2016 (id. 86274704).

Por fim, quanto aos juros, também assiste razão ao executado, pois fixados a partir da citação expressamente na sentença, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Dessa forma, acolho a impugnação da Fazenda Pública, excluindo do cálculo de cumprimento da sentença os períodos de licença-prêmio referentes aos quinquênios 1º, 3º e 6º (mantêm-se os períodos 2º, 4º e 5º), bem como ratificar que os juros de mora devem incidir a partir da citação

Considerando que o cálculo derradeiro foi apresentado há mais de um ano, necessário atualizar o valor da dívida.

Assim, determino:

1. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, devendo considerar os critérios da sentença e da presente decisão no cálculo;
2. Após, vista às partes, pelo prazo comum de 10 dias;
3. Não havendo discordâncias, expeça-se Precatório Requisatório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, autorizado o destacamento se apresentado o contrato, conforme for solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, sendo desnecessário a conclusão;
4. Desde já, fica o(a) exequente intimado(a) para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), caso não informados;
5. Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
6. Ainda, para que seja dada baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI;
7. Os autos deverão aguardar no arquivo o pagamento do débito.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7014028-78.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: MANOEL DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da L.12.153/09), no mesmo prazo da contestação, fica parte intimada, para apresentar cópia do pedido administrativo reliaçado pela parte autora (id. 88483805).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7006988-50.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: EXEQUENTE: VITALINA APARECIDA DO NASCIMENTO, CPF nº 49922432234, RUA CURITIBA 803, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

O executado peticionou informando o pagamento (id. 91376089).

Assim, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC, declaro extinta a execução.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE
Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, quinta-feira, 27 de julho de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7005788-08.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Polo Ativo: HUDSON DA SILVA ALCANTARA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662
Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Despacho
Ante a petição da parte exequente noticiando que o executado não cumpriu com a obrigação acordada (Id. 85757476), intime-se o Município de Ji-Paraná para demonstrar o pagamento no prazo de 20 dias, sob pena de sequestro do valor integral, conforme dispôs no item "2" da Sentença Homologatória - Id.81872198.
Com a resposta do executado ou decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para manifestação, caso queira. Prazo de 05 dias.
Cópia do presente serve de comunicação.
Ji-Paraná/RO, 19 de julho de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 0012198-80.2014.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ANDREIA SEVERINA BARREIROS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREIA SEVERINA BARREIROS, OAB nº RO1455A, MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS, OAB nº RO9569
Polo Passivo: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.
3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 8º, da Resolução nº 290/2023-TRRO), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
4- Assim:
a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
5- Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção. Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.
6- Intimem-se. Cumpra-se.
Cópias do presente servem de comunicação.
Ji-Paraná/, 19 de julho de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7000468-35.2023.8.22.0005
Assunto: Isenção, Obrigação Acessória
Parte autora: REQUERENTE: NUBIA CAVALCANTE DE ARAUJO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Parte requerida: REQUERIDOS: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, Estado de Rondônia

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Processo: 7004416-19.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono de Permanência

REQUERENTE: SOLANGE MARIA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Com relação aos embargos de declaração opostos pela parte requerida, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso nominado.

Como cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Assim, em que pesem os argumentos da parte embargante, não há que se falar em contradição ou omissão, uma vez que ao analisar os pedidos e julgá-los este magistrado fundamentou e esclareceu as razões para tanto.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Restituo o prazo para recurso nominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7010258-82.2019.8.22.0005

Assunto: Adicional de Produtividade

Parte autora: EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA, CPF nº 11498676200, RUA TENENTE ANTÔNIO JOÃO 358, - ATÉ 812/813 PRIMAVERA - 76914-894 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185, OSCAR PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10305, ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES, OAB nº RO10584

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: DER-RO - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

O executado peticionou informando o pagamento da RPV.

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto à satisfação da obrigação ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Nada havendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE

Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910
Processo: 7012734-25.2021.8.22.0005

Assunto: Parcelamento, Arquivamento Administrativo - Crédito de Pequeno Valor

Parte autora: REQUERENTES: TRANSCOMISSO TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA - ME, PAULO COMISSO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: DANYELLY TORRES MACHADO, OAB nº RO9533

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Intime-se a parte demandante para informar se houve o cumprimento integral da obrigação, haja vista a parte demandada ter se manifestado informando o cumprimento (no id. 87130038 e seguintes). Prazo de 10 dias.

Com a informação do cumprimento ou mantendo-se silente, façam os autos conclusos para extinção.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7001498-42.2022.8.22.0005
Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO LUCAS DA SILVA, CPF nº 56639821672

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI
HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

1- O executado concordou com os cálculos apresentados pela exequente. Assim, HOMOLOGO-os (id. 79834180 - R\$ 59.726,17 do principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, I, do CPC.

2- Expeça-se o Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do respectivo valor.

3- Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

4- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 18 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7000808-13.2022.8.22.0005
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: KELEM FERREIRA CAVALCANTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELEM FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO11646

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a petição apresentada pela parte exequente, intime-se o EXECUTADO para, no prazo de 20 dias, demonstrar nos autos o pagamento da respectiva RPV.

Comprovado o pagamento, arquivem-se. Todavia, não havendo a comprovação ou mantendo-se silente, intime-se o Exequente para manifestar requerendo o que entender de direito. Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 24 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7013998-43.2022.8.22.0005

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Parte autora: REQUERENTE: JOAO MANOEL DO NASCIMENTO, CPF nº 15241483420

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

Parte requerida: REQUERIDO: Estado de Rondônia

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da L.12.153/09), no mesmo prazo da contestação, fica parte intimada, para apresentar cópia do pedido administrativo reliazoado pela parte autora (id. 88483805).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7012898-58.2019.8.22.0005

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: EXEQUENTE: CELSO MARTINS PEREIRA, CPF nº 34099891291, RUA AMAPÁ 3049, - ALTO ALEGRE - 76909-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAYARA SARTOR MEIRA, OAB nº RO5517, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- A parte executada concordou com os cálculos id: 90396712, a parte exequente renunciou aos valores excedentes para fins de recebimento via RPV. Assim, HOMOLOGO os referidos cálculos, devendo-se observar a renúncia expressa (id. 83851234). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Considerando que o(a) exequente renunciou aos valores excedentes ao limite da RPV, EXPEÇA-SE Requisição de Pequeno Valor – RPV, no montante de 10 salários mínimos (art. 1º, caput, Lei n. 1.788/07), conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 - Ainda, ante juntada do contrato de honorários, nos termos do art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/94, defiro o pedido de destacamento e pagamento dos honorários contratuais diretamente na conta do advogado, no valor/percentual fixado no contrato, deduzido da quantia a ser recebida pelo constituinte no momento da quitação da dívida principal. Informe ao ente público tal situação.

Obs.: Para dirimir algumas alegações e dúvidas surgidas em processos similares, esclareço que existe uma diferença jurídica entre fracionamento e destacamento. O artigo citado tão somente autoriza que o valor dos honorários advocatícios contratuais devem ser destacados/retidos/deduzidos/compensados/reservados do montante principal, se exibido o contrato antes da expedição do Precatório. O crédito é único do credor em face da Fazenda Pública, cabendo ao ordenador de despesas – Presidente do Tribunal, Governador do Estado ou Prefeito Municipal, destacar do montante principal o valor consignado no contrato particular e depositá-lo diretamente na conta corrente pessoal indicada pelo causídico. Não estamos tratando aqui de verba de sucumbência fixada pelo magistrado, que refere-se a 02 créditos autônomos cujo recebimento ocorrerá através da expedição fracionada de RPV e/ou Precatório (art. 23 da Lei 8.906/94).

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Portanto:

a) intime-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

5 - Havendo informação do pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

6- Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpram-se.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2023

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Processo: 7013170-47.2022.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: LUANA LORRAIN GRAGA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS WAGNER, OAB nº RO5829

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em razão de suposta falha na prestação de serviços de responsabilidade da requerida.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII. No entanto, a regra da inversão do ônus probante não pode ser imposta a outra parte, caso seja impossível a sua comprovação. Por outras palavras, há provas que só o demandante possui e ele, por dever de cooperação, deve apresentá-las ao Juízo no momento oportuno.

Segundo a própria inicial, a requerente, em Portugal, adquiriu passagens aéreas de retorno ao Brasil, pagando-a por intermédio de cartão de crédito. Ocorre que a requerida, ou a operadora do cartão de crédito, detectou provável fraude e sustou a transação. Em razão desta sustação, a requerida entrou em contato com a requerente noticiando-lhe o ocorrido. Comprometeu ainda em segurar a vaga no voo, desde que observado o interstício de 24 horas da comunicação do imbróglio com a operadora do cartão, ou 04 horas antes da realização do voo.

No dia programado para o voo, a requerente compareceu ao guichê da companhia, pronta para adquirir nova passagem, desta feita pagando-a à vista, mediante real, moeda de cunho forçado no Brasil. O pagamento em real, segundo a requerente, baseou-se em informações que adquiriu da companhia aérea. É neste ponto da demanda que não se mostra possível a aplicação da inversão do ônus da prova. Como a requerente argumentou que o pagamento seria realizada em real, trata-se de prova de sua total exclusividade, cujo domínio não pode ser transferido a terceiros, mesmo à requerida. Sendo demasiadamente enorme e de impossível aplicação deixo de aplicar, quanto a este ponto da demanda, a inversão do ônus probante.

O cerne da questão, diz respeito a obrigatoriedade por parte da requerida em receber o valor pelas passagens adquiridas em real, moeda cujo curso forçado é aplicado no Brasil. Sabe-se que a moeda constitui elemento importante no conceito de soberania, tanto é que ninguém é obrigado a fazer negócios em determinado país, adotando moeda de outro País.

Em se tratando de viagens internacionais, é muito comum que o passageiro, no seu país de origem, compre passagens de ida-e-volta, sujeitando-se às regras da autoridade monetária, dentre as quais a pagar pela aquisição com a moeda nacional. No caso em análise, a requerente adquiriu somente as passagens de ida. Logo, ao adquirir as passagens de retorno, deveria a requerente obedecer as regras do país em que se encontra, dentre as quais a de pagar suas obrigações de acordo com o moeda de curso forçado por ele exigida. Como se sabe, a moeda de curso forçado possui uma peculiaridade, algo que lhe é intrínseco, que é o poder liberatório ou de quitação, segundo o qual ninguém pode recusar pagamento ou recebimento, qualquer que seja o argumento apresentado.

Mesmo sendo uma companhia brasileira, como o negócio foi realizado em Portugal, a requerida agiu com acerto ao exigir que o pagamento das passagens fosse em Euro, moeda cujo o curso forçado ocorre nos países da União Europeia. Regra que foi aplicada pela empresa aérea, discutida como arbitrária, não foi observada pela requerente quando adquiriu passagens em outra companhia aérea. Nesta outra companhia, também com sede no Brasil, como atesta documentos acostados na petição inicial, o pagamento foi realizado em Euro e pago sem reclamações pela requerente. Logo, considerando que a exigência de pagamento das passagens adquiridas em solo português, através de Euro, não se mostra arbitrária ou passível de gerar abalos ao direito personalíssimo da requerente, de modo que o pedido inicial não merece prosperar.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais para extinguir a ação com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, CPC/15. Sem custas e sem honorários, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e art. 23, c/c art. 12, do Regimento de Custas – Lei Estadual nº 3.896/2016), sob pena de deserção. No caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo (Enunciado n. 80 do Fonaje e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso o(a) recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos (exemplos comprovantes de rendimento, gastos mensais, extrato bancário dos últimos 3 meses, declaração de isento de imposto de renda, certidão de registro de imóveis e declaração do IDARON), independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporâneo ao recolhimento das custas do preparo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7006938-24.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: IVANILDA NOVAES BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Ante a petição da parte exequente noticiando que o executado não cumpriu com a obrigação acordada(Id. 85997868), intime-se o Município de Ji-Paraná para demonstrar o pagamento no prazo de 20 dias, sob pena de sequestro do valor integral, conforme dispôs no item "2" da Sentença Homologatória - Id.82168482.

Com a resposta do executado ou decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para manifestação, caso queira. Prazo de 05 dias.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 19 de julho de 2023.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7000328-98.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: MARLON ASSI PESTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915A

Polo Passivo: M. D. J.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou conforme o determinado na decisão de id. 88759377, postulando o prosseguimento do feito.

Como referido no ato anterior, as certidões são necessárias, devendo a parte autora demonstrar a inexistência de outros débitos ou ressarcá-los.

A propósito, trata-se de prova servível para pretensão indenizatória, como disposto no Súmula 385 do STJ, também mencionada por este juízo no despacho que ordenou a emenda.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 24 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná

- 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7007669-78.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: ODIR MONTEIRO DO NASCIMENTO Advogado: Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARAUJO DA SILVA LIMA - RO12831, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412 Requerido(a): REU: WELINTON BARBOSA DE SOUZA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 5 Data: 04/09/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7011668-49.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS DA SILVA SANTANA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO851, ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO, OAB nº RO4147, MAURO TRINDADE FERREIRA, OAB nº RO9847

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

O executado solicitou dilação de prazo para para comprovar o pagamento das RPVs, e, assim, evitar pagamento em duplicidade (Id. 90974317).

Defiro ao executado o prazo de 30 dias para demonstrar nos autos o pagamento das requisições.

Após, intime-se a exequente para manifestar ou pleitear o que entender de direito - prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Com informação do pagamento, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Arquivem-se.

Todavia, caso o(a) exequente informe que não houve o pagamento, intime-se o Município de Ji-Paraná para demonstrar o cumprimento da obrigação no prazo de 20 dias, sob pena de sequestro do valor integral.

Após, conclusos.

Sirva de Comunicação/Intimação.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2023

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7003074-36.2023.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA CORDEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FRETTE MENEGHEL, OAB nº MS9117

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento. Há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se o requerente para que apresente a tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo:

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Deverá, ainda, informar o horário de chegada ao destino final.

Portanto, intime-se a parte autora para manifestar sobre o itinerário da viagem, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Em seguida, conclusos para julgamento.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 7008154-49.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: WILSON BATISTA JORDAO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591, RUA CAMPO GRANDE 1869, - DE 1704/1705 A 2184/2185 VALPARAÍSO - 76908-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Apesar das alegações do executado (id. 90010189), a parte exequente já se manifestou renunciando os valores excedentes para fins de recebimento via RPV e parte executada apresentou a sua anuência em oportunidade anterior (id. 77244297). Ademais, o valor agora renunciado/apresentado pela parte exequente é inferior/menor do que o exposto pela parte demandada, de forma que não haverá prejuízos ao ente público. Dessa forma, rejeito a manifestação do demandado.

2. Assim, retifico a decisão de id. 89055739, HOMOLOGANDO-SE os cálculos conforme renúncia apresentada - Id. 89831406. O valor do principal passa a ser o limite da RPV paga pelo município (R\$ 9.114,00 - Decreto n. 16378/2021 e Lei n. 2465/2013. Atualizado no site do TJ/RO www.tjro.jus.br/images/precatorios/lista_de_valores_de_RPV_-_2021.pdf). O valor dos honorários sucumbenciais é de R\$ 3.906,00. Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

3. EXPEÇA-SE Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento do valor principal e dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

4. Os dados bancários foram informados no id. 89831406.

5. Intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

6. Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

7. Havendo informação do pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

8. Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpram-se.

Restituo o prazo para recurso.

Intimem-se.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

10:18

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7002568-94.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: MARCIA GUERINO DE LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Despacho

Intime-se parte exequente para manifestar-se nos autos, em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/ 24 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 - Processo: 7005704-36.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814A

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

DECISÃO

1. Tendo em vista que o Executado não comprovou o pagamento da respectiva RPV, como forma de resguardar a efetividade do provimento jurisdicional, nesta data procedi o bloqueio via Sisbajud (restando positivo), bem como a transferência de valores.

2. Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo e seus acréscimos, conforme dados abaixo.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a CPE diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor da credora, viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo nova conclusão do feito.

A parte autora deverá informar o cumprimento da decisão.

Nada mais havendo, conclusos para extinção da execução.

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1824), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná, quarta-feira, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Favorecidos 1 Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 2.901,30 HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS 00305239236 1538860 - 5 Sim Direto na agência EditarExcluir TOTAL

R\$ 2.901,30

Adicionar Conta Centralizadora Adicionar Favorecido Salvar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Processo: 7006738-12.2022.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: EXEQUENTE: ILIONE RIGON PEREIRA, CPF nº 89701984072

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

1- No cumprimento de sentença, para a elaboração e análise dos cálculos, necessário primeiro a implantação do direito reconhecido judicialmente.

2- Intime-se o executado para que proceda a implantação do Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, descrita na sentença, no prazo de até 30 dias, sob pena de aplicação de multa ao agente administrativo responsável pelo ato.

3- Após a implantação, independente de novo despacho, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da gratificação;

4- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. 4.1 Havendo concordância ou decorrido o prazo retornem conclusos para Decisão. 4.2 Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para Decisão.

Cópia do presente serve de intimação.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Processo: 7001526-73.2023.8.22.0005

Assunto: Atraso de voo

Parte autora: AUTOR: AGRIPINO TEIXEIRA DE SIQUEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PRISCILA MENGATTI NOVAIS, OAB nº RO12607, ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977, GUIDO SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO11683

Parte requerida: REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7007104-17.2023.8.22.0005

Assunto: Gratificações de Atividade

Parte autora: REQUERENTE: LUCIENE VIEIRA RODRIGUES, CPF nº 31256813249, RUA MATOGROSSENSE 42 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome ou declaração pessoal de residência.

Após, conclusos para despacho ("emenda").

Int.

Ji-Paraná/27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Processo: 7007336-63.2022.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: IZABEL DOMINGOS FAHL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico - transferência bancária) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 6.136,38 PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR 528.238.222-91 1535762 - 9 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 09512 C.: 31937-6

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

SERVE ESTÁ VIA COMO ALVARÁ JUDICIAL.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7007284-33.2023.8.22.0005

Assunto: Base de Cálculo

Parte autora: REQUERENTE: KATIA REGINA CASULA, CPF nº 42142148204, RUA DAS PEDRAS, - DE 226/227 A 517/518 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES, OAB nº RO9810, TALISSA NAIARA ELIAS LIMA, OAB nº RO9552, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374

Parte requerida: REQUERIDO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome ou declaração pessoal de residência.

Após, conclusos para despacho ("emenda").

Int.

Ji-Paraná/27 de julho de 2023

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7005942-21.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CLAUDIA BIANCA MARTINS DOS REIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA, OAB nº RO9264

Polo Passivo: UNIJIPA - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intimem-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7003076-40.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ZENILDA FIRMINA GUIMARAES

ADVOGADOS DO AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Processo: 7005106-14.2023.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: AGNALDO RODRIGUES DE ALCANTARA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REU: RESIDENCIAL MARECHAL RONDON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7007196-92.2023.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: ELIAS RODRIGUES EDUARDO NETO, CPF nº 00676966357, RUA IMBURANA 1424, - DE 1215/1216 A 1433/1434 NOVA BRASÍLIA - 76908-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, 2 DE ABRIL 1701 CENTRO - 76900-026 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7000898-21.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ANTONIA LUCIA DE SOUZA GUILHEN MAZARO, LORENA BLANCH DE ARAUJO VIEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO, OAB nº RO10926

Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná/RO, 20 de julho de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Processo: 7013146-19.2022.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar, Análise de Crédito

Parte autora: REQUERENTE: STEPHANIE CARLLYSIE MEDEIROS DE BRITO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Processo: 7002824-03.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Gratificações e Adicionais

REQUERENTE: EVALDO DE BRITO RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Com relação aos embargos de declaração opostos, acolho-os tão somente para sanar a omissão, fazendo constar na sentença que defiro o pedido de gratuidade de justiça à parte demandante. Os demais termos permanecem inalterados.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, 20 de maio de 2019

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7011916-39.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GILMAR SANTANA XAVIER

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.

Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente (requerente) que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão, bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, tais como comprovantes de rendimento, gastos mensais, extrato bancário dos últimos 3 meses, declaração de isento de imposto de renda, certidão de registro de imóveis e declaração do IDARON.

Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7011080-71.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: M. J. D. S. B.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA CAROLINA NUNES, OAB nº RO9319, TONY FRANCK NUNES VIEIRA, OAB nº RO8510, Suélen Cavichioli Lima Raasch Feltz, OAB nº RO9694

Parte requerida: EXECUTADO: P. & S. L. - M.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A

DESPACHO

A parte exequente não aceitou o veículo ofertado.

Ademais, em consulta ao Renajud, conforme anexo, consta restrição de alienação fiduciária no veículo indicado.

Intime-se a parte executada.

Prazo: 10 dias.

Ji-Paraná/27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7004132-11.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: INES MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Polo Passivo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intimem-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7007232-37.2023.8.22.0005

Assunto: CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Parte autora: AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALYSON MOREIRA NOVAIS, OAB nº RO12255, LEIDIANE LEITE VIANA, OAB nº RO12268

Parte requerida: REQUERIDO: EDIVAN ORNELES DE SOUZA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a inicial, fazendo incluir o Departamento Estadual de Trânsito Rondônia - DETRAN/RO, tendo em vista que é o órgão responsável pela política de trânsito do Estado no que se refere a veículos automotores e carteira nacional de habilitação. Após o ato, intime-se o DETRAN para se manifestar acerca do acordo firmado entre as partes no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

Ji-Paraná/27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Autos n. 7008966-28.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 23/09/2020

Valor da causa: R\$ 5.568,00

EXEQUENTE: JESSE GOMES VAZ, RUA COLATINA 166 SÃO FRANCISCO - 76908-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: EDSON JOSE DA SILVA DELFINO, . . . - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de processo com valor depositado em situação prevista nos §§ 4º a 5º, do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, portanto em cumprimento proceda-se a transferência do respectivo valor à conta judicial centralizadora, mediante alvará.

Procedeu-se a expedição de ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da CONTA CENTRALIZADORA para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 0,12 Tribunal de Justiça Conta Centralizadora Cogec TJ RO 04.293.700/0001-72 1528115 - 0 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 2848 C.: 01529904-5

OBSERVAÇÕES:

1) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

2) Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.

3) Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica o Cartório autorizado a proceder a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7009932-54.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE BERNARDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

Polo Passivo: A. TOMASI & CIA. LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intimem-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7011912-02.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ADEMILSON CESARIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADENILSON FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10518, WALISSON GOMES GARCIA, OAB nº RO11077

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.

Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente (requerente) que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão, bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, tais como comprovantes de rendimento, gastos mensais, extrato bancário dos últimos 3 meses, declaração de isento de imposto de renda, certidão de registro de imóveis e declaração do IDARON.

Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7007096-40.2023.8.22.0005

Assunto: Gratificações de Atividade

Parte autora: REQUERENTE: VERONICA JERONIMO POLICARPO, CPF nº 68621655268, ESTRADA DA PENITENCIÁRIA s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwwf-qzb>

Processo: 7007254-95.2023.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: RICARDO TORRES RODRIGUES

Advogado da parte autora: PLYSSIA NASCIMENTO TORRES, OAB nº RO2699

Parte requerida: REU: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) ou declaração pessoal de residência.

Após, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9955-9197 JECRIM (Somente WhatsApp)

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Número do processo: 7007254-32.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: WASHINGTON SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Polo Passivo: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em razão de suposta falha na prestação de serviços de responsabilidade das requeridas.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII. No entanto, a regra da inversão do ônus probante não pode ser imposta a outra parte, caso seja impossível a sua comprovação. Por outras palavras, há provas que só o demandante possui e ele, por dever de cooperação, deve apresentá-las ao Juízo no momento oportuno.

Noto que a requerida Gol Linhas Aéreas S/A alçou duas preliminares. A primeira preliminar diz respeito ao cerceamento de defesa em razão da não juntada de documentos essenciais. Já a segunda preliminar diz respeito a ilegitimidade passiva ad causam. A primeira preliminar confunde-se com o mérito da demanda, posto que caberá ao Juízo, com base nas provas apresentadas dizer o direito. A outra preliminar não possui razão de ser, já que, aparentemente, ambas as requeridas participaram do negócio jurídico engendrado, de modo que, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, deverão ser responsabilizadas solidariamente em caso de procedência da ação. Logo, repilo as duas preliminares alçadas.

Quanto ao mérito, descreve a inicial, que o requerente adquiriu um pacote de viagem da requerida CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A. Contudo, não foi possível extrair o local para onde iria viajar. Afirmou ainda que o seu voo foi imotivadamente cancelado e que, até a presente data, não conseguiu embarcar em outro voo ou reaver o valor pago pelo pacote adquirido.

A requerida CVC, em sede de contestação, afirmou que o que ocorreu foi a rescisão do contrato firmado, posto que o requerente não honrou pontualmente com o pagamento das parcelas convencionadas. Afirmou, porém, ser impossível a ela provar o inadimplemento contratual por ser prova negativa. Já a requerida Gol Linhas Aéreas S/A afirmou que, analisando seus bancos de dados, não conseguiu apurar passagens vendidas em favor do requerente.

O caso aqui apresentado é de fácil solução. Uma das requeridas alegou inadimplemento contratual como forma de rescisão do negócio e consequente impossibilidade de emissão de passagens em favor do requerente. Tal informação, que é de crucial importância, foi inicialmente omitida pelo requerente. Somente em sede de impugnação às contestações é que ele reconhece o atraso no pagamento das parcelas, todavia, insiste na procedência dos pedidos contidos na inicial.

Primeiramente, deve ser ressaltado que os sujeitos processuais devem agir com extrema honestidade em Juízo, cooperar, participando ativamente de todas as etapas processuais. Deve ainda agir eticamente e de acordo com a moral que se espera de todos. A omissão deliberada caracteriza violação aos valores mais gratos do ser humano, como a honestidade, moral e ética, ditos alhures.

Analisando as provas acostadas aos autos, denoto que o negócio foi engendrado da seguinte forma: o requerente comprou um pacote de viagem diretamente da CVC pela importância de R\$ 3.690,04, parcelado em dez vezes, entretanto pagou a entrada e a primeira parcela, mantendo-se inadimplente em relação às demais. Constatado que a última parcela deveria ser paga no dia 11.01.2020.

Somente no dia 24 de agosto de 2020 o requerente resolveu adimplir as parcelas pactuadas, portanto, mais de sete meses após ocorrido o inadimplemento voluntário da última parcela convencionada.

Considerando que o requerente deu causa à ruptura do contrato, não era de se esperar que a requerida Gol Linhas Aéreas lhe emitisse as passagens aéreas, ou que a outra requerida promovesse as tratativas necessárias para que a viagem pudesse ocorrer. Neste compasso de entendimento, rechaço a tese do requerente de que o inadimplemento contratual por parte das requeridas foi ilegal.

Agora, resta claro, que mesmo após o vencimento do pacto contratual, o requerente disponibilizou quantia expressiva para pagar todas as parcelas em atraso, quem sabe na confiança de que as requeridas pudessem reaver sua conduta e permitir a convalidação do contrato firmado. Contudo, uma vez gerado o inadimplemento, a parte prejudicada não está mais obrigada a repactuar o negócio, sob pena de violação do ensinamento contido no brocardo latino "pacta sunt servanda".

Embora inadimplente, este Juízo não nega o fato de que o requerente pagou a importância de R\$ 1.400,00 para honrar com o seu compromisso. Pagou quando já não havia mais vínculo jurídico que o atava às requeridas. Portanto, permitir que as requeridas ou uma delas detenha tal valor constituiria enriquecimento sem justa causa, o que é defeso em lei. Neste compasso de entendimento, refuto como justo que a restituição da importância de R\$ 1.400,00 deva ser realizada pela requerida CVC Brasil Operadora. Quanto a entrada e a primeira parcela pagas, descontados os valores atinentes a multa e taxas de serviços previstas no contrato, de 25%, o valor remanescente deverá ser devolvido ao requerente.

Considerando, pois, que o requerente deu causa ao inadimplemento contratual, sua postura foi a motivada para o cancelamento do pacote de viagem, de maneira que não ocorreu nenhuma perda em sua blindagem moral. Logo, tenho que não prospera o pedido de arbitramento de indenização por danos morais.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos autorais e o faço para: a) condenar a requerida CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A a restituir integralmente a importância de R\$ 1.400,00, mais o remanescente da entrada e primeira parcela, isto é, já considerando o desconto da multa e taxa de serviços no equivalente 25%; b) julgar improcedente os pedidos iniciais em relação à requerida Gol Linhas Aéreas S/A, posto que não obteve vantagem patrimonial alguma; c) julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Como corolário, julgo extingo o feito, com resolução de mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 horas, contados da interposição do recurso nominado, 5% sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e art. 23, c/c art. 12, do Regimento de Custas – Lei Estadual nº 3.896/2016), sob pena de deserção. No caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo (Enunciado n. 80 do Fonaje e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso o(a) recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos (exemplos comprovantes de rendimento, gastos mensais, extrato bancário dos últimos 3 meses, declaração de isento de imposto de renda, certidão de registro de imóveis e declaração do IDARON), independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporâneo ao recolhimento das custas do preparo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Número do processo: 7005884-18.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: A. PEREIRA DA SILVA AR CONDICIONADO

ADVOGADO DO AUTOR: Suélen Cavichioli Lima Raasch Feltz, OAB nº RO9694

Polo Passivo: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

ADVOGADOS DO REU: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

SENTENÇA

Torno sem efeito o despacho anterior (id. 91655744).

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação de cobrança de dívida de serviço de manutenção de ar-condicionado.

Preliminar de conexão:

Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que, nos termos do art. 55, caput, do CPC, “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.”

O que se discute nos autos do processo n. 7005261-51.2022.8.22.0005, em trâmite no Juízo de Direito da Vara Cível desta Comarca, é a responsabilidade dos sócios pela gestão da pessoa jurídica e a extensão dos danos supostamente causados em caso de comprovação de administração fraudulenta, já estes autos trata-se de ação de cobrança decorrente de venda de bovinos para a empresa, ou seja, as causas de pedir e pedidos não possuem relação. Pelas mesmas razões acima, inexistente perigo de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles (art. 55, §3º, do CPC). Consigna-se que a responsabilidade dos sócios implicará eventual ressarcimentos/indenizações posteriormente, sendo que o negócio jurídico que consubstancia a presente ação é o negócio realizado entre o requerente e a requerida, pessoa jurídica, responsável pela nota fiscal que fundamenta o pedido inicial.

Da denunciação da lide:

Nos termos do art. 125 do CPC, “é admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo”. Assim, não se verifica caracterizada hipótese de denunciação da lide.

Ademais, aplica-se o mesmo raciocínio da preliminar de conexão, no sentido de que a responsabilidade das pessoas indicadas deve ser objeto de apuração prévia, não sendo possível concluir, desde logo, pelo dever dos mesmos em assumirem o prejuízo em caso de insucesso da requerida, requisito indispensável para cabimento da denunciação pretendida.

Assim, indefiro a denunciação da lide de Lucas Zanchetta Ribeiro, Fabiano Passos da Cruz, Christopher Paul de Medeiros Stears, IVL Administração de Bens Próprios e Participações SA, Casa Zanchetta Factoring Fomento Mercantil Serviços Ltda, FP2 Fundo de Investimento em Participações, LAD Capital Gestora de Recursos Ltda, Techmeat Logística e Inovação Ltda.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil (CPC), que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pela parte demandante (artigo 373, II, do CPC).

Merece procedência o pedido da parte demandante, na medida em que juntou documentos que comprovam a existência da dívida ora cobrada (id. 77145695, id. 77145696, id. 77145697 e id. 77145698).

Já a parte demandada não apresentou qualquer prova contrária ao direito alegado pela parte requerida.

Desse modo, tendo a parte autora comprovado a existência da dívida em nome da parte requerida, bem como pelo demandado não ter demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC), o pleito da autoral deve ser acolhido.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da parte requerente e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à parte autora o montante de R\$ 13.853,76, sobre o qual deve incidir juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (artigo 405 do CC/2002) e correção monetária a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 horas, contados da interposição do recurso nominado, 5% sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e art. 23, c/c art. 12, do Regimento de Custas – Lei Estadual nº 3.896/2016), sob pena de deserção. No caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo (Enunciado n. 80 do Fonaje e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso o(a) recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos (exemplos comprovantes de rendimento, gastos mensais, extrato bancário dos últimos 3 meses, declaração de isento de imposto de renda, certidão de registro de imóveis e declaração do IDARON), independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporâneo ao recolhimento das custas do preparo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná/, 27 de julho de 2023
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Procedimento do Juizado Especial Cível
7008170-66.2022.8.22.0005

AUTOR: MAYKY DE LIMAADVOGADO DO AUTOR: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849

REQUERIDOS: RONEY JOSE KUIAWSKI, MIRANILDE DE MELO DOS SANTOS, JOAO RICARDO PEREIRA GONCALVES 02964358214, CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, FRANCISCO DE MOURA VIEIRAADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DANIEL SANTANA WERCERLENS FERREIRA, OAB nº DF66323, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270, NATHALIA PORTO FROES KASTRUP, OAB nº RJ155144, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
DESPACHO

Realizada consulta no Infojud, plataforma digital vinculada à Receita Federal, não foi localizado endereço completo da parte executada. Na sequência, o exequente não demonstrou a realização de nenhuma diligência, limitando-se a pleitear nova pesquisa eletrônica. Consoante dispõe o Enunciado 25 do II Fojur "Em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, não se aplica o disposto no § 1º do art. 319 do CPC aos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis."

Assim, indefiro o pedido.

Intime-se para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7003794-37.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Tutela de Urgência

Parte autora: AUTOR: RAISSA AZEVEDO TORRES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCICLEIDE LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO8567

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Versam os presentes autos sobre ação de revisão de fatura em desfavor de ENERGISA Rondônia – Distribuidora de Energia S/A.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Em análise ao mérito da demanda, constato que no tópico relativo à revisão do consumo, o inconformismo da requerente reside, em seu entender, no salto imotivado do consumo apurado. Todavia, o valor apurado nos meses de Janeiro a Setembro de 2022 levou em consideração uma análise objetiva do relógio medidor de energia. Por outras palavras, o consumo foi aferido de acordo com o registro visualizado no relógio, não sendo, pois, possível sua revisão baseada no mero inconformismo, ou numa média mensal de 100kWh, conforme aventou a requerente no fecho de sua inicial.

No caso em tela a requerida, conforme enfatizou em sua contestação, agiu no exercício regular de um direito, já que os valores apurados nas faturas dos meses impugnados decorreram de uma leitura regular da unidade consumidora de energia elétrica em nome da requerente. No seu entender, em razão da licitude de sua conduta, o pedido descrito na petição inicial deve ser julgado improcedente.

O argumento de que o consumo da requerente no ano de 2021 era muito inferior ao que está sendo cobrado agora, e que não haveria motivos para as faturas virem com valores tão exorbitantes não merece guarida. Essa possível irregularidade no consumo de energia elétrica no imóvel ficou apenas no argumento da requerente, já que ela não produziu provas robustas comprovando o que alegou. Ademais, o consumo apurado levou em consideração leitura realizada de forma objetiva pela requerida no relógio medidor. E em relação ao relógio sequer há pedido ou argumento de possível defeito a gerar consumo desconectado da realidade. Portanto, em relação a esse pedido da requerente, em razão da inexistência de provas incontestas, o julgamento deve ser de improcedência.

Por fim, em reforço ao que já foi fundamentado, considerando que o pleito da requerente caracteriza mero inconformismo, isto é, desprovido de elemento probatório que demonstre a pertinência da revisão e da desconstituição ou inexigibilidade das faturas impugnadas, tenho que os pedidos inicial devem ser julgados totalmente improcedentes.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial formulados por RAISSA AZEVEDO TORRES em face de ENERGISA Rondônia – Distribuidora de Energia S/A, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Revogo a tutela de urgência concedida anteriormente.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e art. 23, c/c art. 12, do Regimento de Custas – Lei Estadual nº 3.896/2016), sob pena de deserção. No caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo (Enunciado n. 80 do Fonaje e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso o(a) recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos (exemplos comprovantes de rendimento, gastos mensais, extrato bancário dos últimos 3 meses, declaração de isento de imposto de renda, certidão de registro de imóveis e declaração do IDARON), independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporâneo ao recolhimento das custas do preparo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Processo: 7007154-43.2023.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: IVANIA DE JESUS RIGO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622

Parte requerida: REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte demandante para, no prazo de 10 dias, apresentar nota fiscal e o projeto elétrico original, datado e aprovado pela Ceron/Energisa.

Após, conclusos (“emenda”).

Int.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Número do processo: 7006270-48.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DAIANE STREGE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB nº RO8823

Polo Passivo: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE HASSON, OAB nº MT17727

DECISÃO

Acolho os embargos de declaração opostos, a fim de sanar a omissão apontada.

No mérito, o pedido de restituição em dobro de valor deve ser improcedente, pois, para que haja a restituição tem de ter havido o pagamento, o que não é o caso dos autos, uma vez que não houve o efetivo pagamento pela parte autora.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Consumidor. Faturamento exorbitante. Inexistência débito. Parcelamento dívida. Devolução simples dos valores cobrados indevidamente. Via crucis. Dano moral configurado. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.– Nos termos do artigo 373, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.– A repetição do indébito somente se aplica quando há nos autos comprovação de que o valor exigido indevidamente pelo credor fora efetivamente pago pelo devedor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034556-48.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/03/2023. (TJ-RO - RI: 70345564820228220001, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de Julgamento: 01/03/2023).

Por conseguinte, necessário adequar o dispositivo da sentença, que passará a constar o seguinte:

Ante o exposto, confirmando a liminar, julgo procedente em parte os pedidos iniciais e, via de consequência: a) declaro a inexistência do débito discutido nestes autos, determinando sua baixa definitiva; b) condeno a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00, já atualizado, com juros de 1% ao mês e correção monetária conforme tabela prática do TJ-RO contados desta sentença; c) julgo improcedente o pedido de restituição de valor em dobro.

Assim, acolho os embargos de declaração em parte, sanando a omissão apontada, fazendo a presente decisão parte integrante da sentença.

Inalterados os demais termos da sentença.

Restitui-se o prazo para recurso.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023 .

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7011776-39.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, RENATO ROSA DE OLIVEIRA, GERALDO ROSA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ROSA DE OLIVEIRA, ANTONIO MARCIO DE OLIVEIRA, PEDRO ROSA DE OLIVEIRA, MARIA DO ROSARIO SILVA, RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CUNHA, ARMINDA ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.

Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente (requerente) que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão, bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, tais como comprovantes de rendimento, gastos mensais, extrato bancário dos últimos 3 meses, declaração de isento de imposto de renda, certidão de registro de imóveis e declaração do IDARON.

Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7001446-12.2023.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: KAMILA RAQUEL DEICKE BENICIO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS, OAB nº RO9569

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA na modalidade transferência por meio da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:

Conta Judicial: 1537609 - 7

Favorecido do alvará eletrônico: KAMILA RAQUEL DEICKE BENICIO

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná/27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7009238-85.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: WAGNER MANOEL OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Polo Passivo: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº GO16854A, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Sentença

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7008562-06.2022.8.22.0005

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: AUTOR: VALDETE FIGUEIREDO DA ROCHA MOURAO, CPF nº 61913367215, RUA CEDRO 1171, - DE 1029/1030 A 1190/1191 JORGE TEIXEIRA - 76912-681 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: MARLI APARECIDA VITOR, CPF nº 00602596203, RUA SENA MADUREIRA 3190, - DE 667/668 A 843/844 RIACHUELO - 76913-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7003448-23.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: EXEQUENTE: LILIANE DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 62967398268, RUA PARANAENSE 224 URUPÁ - 76900-299 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando que a obrigação foi satisfeita.

Assim, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC, declaro extinta a execução.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE, com trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Ji-Paraná, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo nº: 7002906-34.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: ROSANGELA FERREIRA ANEZ ALCANTARA, RUA DAS MANGUEIRAS 2963, - DE 2850/2851 A 3388/3389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-042 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILSON SOUZA SANTOS, OAB nº RO12984

Requerido/Executado: Estado de Rondônia

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança proposta por ROSANGELA FERREIRA ANEZ ALCANTARA, em face de o ESTADO DE RONDÔNIA, na qual a parte requerente, policial militar, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.

Alega que a referida verba deveria integrar os vencimentos do requerente desde janeiro de 2020 no percentual de 6% do soldo, porém não foi implementado até o momento.

Inicialmente rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa, tendo em vista que o percentual calculado sobre o soldo corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, conforme anexo II do citado normativo.

Quanto a incompetência absoluta alegada, não presente na lei 12.153/2009 qualquer restrição em relação aos direitos individuais homogêneos, sendo a limitação a ações coletivas no âmbito dos juizados especiais. O STJ igualmente realiza essa distinção, entendendo ser da competência do Juizado Especial a ação individual, ainda que nela seja pleiteada a satisfação de direito coletivo, difuso ou individual homogêneo. (AgRg no RMS 28085/SC, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 14/04/2009, DJe 07/05/2009); (STJ - Resp: 1673270 SP 2017/0104871-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017). Portanto, não se enquadra na exceção expressa do art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 12.153/2009 o fato de o próprio titular do direito formular seu pedido individualmente.

Por fim, no que tange ao julgamento de improcedência liminar do pedido, não é o caso, posto que ausentes os requisitos que autorizam o julgamento nos termos do art. 332 do CPC.

Cinge-se à controvérsia em verificar se a Lei Federal acima, que estabeleceu o adicional ao Militares das Forças Armadas (União) aplica-se aos militares estaduais.

Pois bem.

O texto constitucional, em seu art. 25, estabelece que os Estados da federação são detentores de autonomia política, administrativa e legislativa, regendo-se pela Constituição e leis que adotarem:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”

Outrossim, é de competência de cada ente organizar o respectivo regime jurídico de seus servidores, estabelecendo em lei específica os vencimentos dos servidores públicos e demais componentes do sistema remuneratório, nos termos dos art. 37 e 39 da CF/88.

Ainda, especificamente na Seção III, o texto maior, trata dos militares dos Estados, veja:

“Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [grifei e destaquei]

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. [grifei e destaquei]

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

A legislação que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia (Lei 1.063/2002) não prevê o adicional de compensação por disponibilidade militar. E nesse contexto, de acordo com o teor Súmula Vinculante nº 37 do STF, incabível ao

PODER JUDICIÁRIO, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia.

Ocorre que, referido adicional tem previsão apenas no tocante a remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas, conforme se depreende do Decreto nº 10.471/2020, que regulamenta o benefício e do Decreto nº 11.002/2022, que dispõe acerca da Lei nº 13.954/2019 e da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001.

Nesse sentido, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 69/1991, as Forças Armadas são constituída pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sendo as polícias militares e os corpos de bombeiros militares definidas como “forças auxiliares” e “reserva” do Exército, nos termos do art. 144, §6º da Constituição Federal.

Em que pese a legislação que criou tal adicional também atingir o Decreto-Lei nº 667/69, que trata da reorganização das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, a faz tão somente para alterar partes da normativa que não guardam relação com o adicional de disponibilidade.

Esse também é o sentido do art. 24, em sua nova redação no Decreto-Lei nº 667/69:

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019). [grifei e destaquei].

Nesse sentido, o recente julgamento pela Turma Recursal do TJRO, do qual resultou em novo entendimento:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001, Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)

Ainda, ao encontro do entendimento acima, E. Tribunal do DF, veja:

APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). Observa-se ainda, que da mesma forma se entende quanto aos pensionistas dos militares dos Estados e aos militares inativos (Arts. 42, § 2º c/c 142, CF).

De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexistente obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.

Assim, resta claramente demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se aplica à parte autora, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSANGELA FERREIRA ANEZ ALCANTARA para condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal (exceto Fazenda Pública) deverá recolher, até 48 horas, contados da interposição do recurso nominado, 5% sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e art. 23, c/c art. 12, do Regimento de Custas – Lei Estadual nº 3.896/2016), sob pena de deserção. No caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo (Enunciado n. 80 do Fonaje e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso o(a) recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos (exemplos comprovantes de rendimento, gastos mensais, extrato bancário dos últimos 3 meses, declaração de isento de imposto de renda, certidão de registro de imóveis e declaração do IDARON), independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporâneo ao recolhimento das custas do preparo.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo. Transitado em julgado, archive-se.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7008408-51.2023.8.22.0005

Assunto: Extravio de bagagem

Parte autora: AUTORES: REBECA ALBUQUERQUE DA SILVA, CPF nº 07593942295, VERDILINA VENTURINO MÓRIA 123, - DE 1235/1236 A 1678/1679 PRESIDENCIAL CARNEIRO - 76908-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PATRICIA BATISTA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 97269034249, VERDILINA VENTURINO MÓRIA 123, - DE 1235/1236 A 1678/1679 BAIRRO PRESIDENCIAL CARNEIRO - 76908-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DOUGLAS ADRIAN DA SILVA, CPF nº 67970001904, VERDILINA VENTURINO MÓRIA 123, - DE 1235/1236 A 1678/1679 BAIRRO PRESIDENCIAL CARNEIRO - 76908-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito.

Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Arquiem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 27 de julho de 2023

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7000990-62.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GILMAN PINTO MORETTO JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404

Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo n.: 7008566-09.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 21.806,35

Última distribuição: 25/07/2023

Autor: ANA PAULA ALVES PESSOA, CPF nº 89702638291, RUA JOSÉ OLAVO DE AMORIM 2348 COLINA PARK I - 76906-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON, OAB nº RO4608A

Réu: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Em situações tais, dispõe o Digesto Civil de Ritos, em seu art. 55, que:

Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Indiscutivelmente as pretensões se confundem, devendo ser apreciadas pelo mesmo julgador diante da prejudicialidade externa, tendo em vista que o que por ventura for decidido em uma delas terá repercussão direta nas demais ações.

Assim as questões postas em ambos os processos devem ser analisadas pelo julgador prevento a fim de se evitar decisões conflitantes sobre questões que se confundem.

Nos termos do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço a conexão deste feito com os autos n.º 7004257-42.2023.8.22.0005 e, diante da prevenção do juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, determino a remessa deste feito àquele juízo, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, § único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações de estilo.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7013352-33.2022.8.22.0005

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Parte autora: AUTOR: ELIO SILVEIRA ARAGON, CPF nº 28390130297

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

Parte requerida: REQUERIDO: DER-RO - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7002718-12.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando que a obrigação foi satisfeita.

Assim, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC, declaro extinta a execução.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE, com trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Ji-Paraná, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7009028-97.2022.8.22.0005

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Parte autora: EXEQUENTE: GREICE KELLY TAVARES, CPF nº 80220614253, AVENIDA BELA JI-PARANÁ 4732 MILÃO - 76901-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O executado peticionou informando que a obrigação foi satisfeita.

Assim, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC, declaro extinta a execução.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE, com trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Ji-Paraná, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Processo: 7007722-93.2022.8.22.0005

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078

Parte requerida: EXECUTADOS: JOSIANE SILVA BUENO, GISANE ARIELLE DA SILVA BUENO, MARCOS ANTONIO RODRIGUES SANTANA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7008458-82.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: CENIRA MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Ante a petição apresentada pela parte exequente, intime-se o EXECUTADO para, no prazo de 20 dias, demonstrar nos autos o pagamento da respectiva RPV.

Comprovado o pagamento, arquivem-se. Todavia, não havendo a comprovação ou mantendo-se silente, intime-se o Exequente para manifestar requerendo o que entender de direito. Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Após, conclusos.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Processo: 7004302-17.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: EXEQUENTE: IZARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 10291156215, RUA SÃO JOÃO 923, - DE 883/884 A 1224/1225

CASA PRETA - 76907-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Há dados bancários apresentados no id. 82982023 que se referem à Sociedade de Advogados (Holanda e Calado Advogados Associados), quando a Procuração Ad Judicia, anexa aos autos, não se referiu à Sociedade.

Portanto, reitero o teor da intimação apresentada no id. 82766555 .

Com o cumprimento da solicitação conforme a intimação citada, expeça-se os requisitórios. Todavia, não havendo o cumprimento, arquivem-se.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7012258-84.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: REINALDO MAURO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAISSON GOMES DUTRA, OAB nº RJ237485

Polo Passivo: IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Sentença

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7008572-16.2023.8.22.0005

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: RICARDO PINHEIRO NOVAIS

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se mandado de avaliação e constatação, a fim de que o oficial de justiça esclareça se existe fornecimento de energia elétrica nas propriedades que circundam a residência da parte autora, porquanto a parte autora menciona na inicial que todos seus vizinhos possuem energia elétrica, sendo o único da região que não dispõe dos serviços prestados pela Concessionária Requerida.

Ademais, certifique-se o oficial de justiça a distância da residência do autor para a rede elétrica mais próxima, objetivando, com isso, subsidiar o juízo na fixação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer (ligação de energia).

Ademais, encaminhem-se os autos à Contadoria para confecção dos cálculos relativamente às multas fixadas no decorrer do processo.

Por fim, retornem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se com urgência.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7005548-48.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CLEONICE DE ANDRADE VELOSO DA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando que a obrigação foi satisfeita.

Assim, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC, declaro extinta a execução.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE, com trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Ji-Paraná, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7005658-18.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: NÃO DENUNCIADO: LEANDRA TOMAZ AMARO, CPF nº 69750491220, RUA SÃO LUIZ 2531, - ATÉ 392/393 NOVA BRASÍLIA - 76908-334 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

A Lei nº 3444/2021 que autoriza o executivo a celebrar acordos judiciais para pagamento de precatórios aos servidores é clara no sentido de que o negócio jurídico celebrado deve ser consensual e bilateral. No presente caso o Município foi intimado e não se manifestou quanto à adesão ao acordo. Portanto, necessário o prosseguimento do cumprimento de sentença:

1- A(o) EXEQUENTE concordou com os cálculos apresentados pelo EXECUTADO. Assim, HOMOLOGO-os (id. 81251873). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, sendo desnecessário a conclusão.

3 – Desde já, fica o(a) exequente intimado(a) para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV ((art. 8º, da Resolução nº 290/2023- TJRO), caso não informados.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV/PRECATORIO, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Com informação do pagamento da RPV, arquivem-se.

5- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7013542-98.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: GILBERTO CARLOS DA SILVA, CPF nº 33701628220, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 373, - ATÉ 452/453 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA, OAB nº RO9007

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Houve o levantamento dos valores pela parte exequente.

Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7003568-66.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: HELEN MACIEL DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando que a obrigação foi satisfeita.

Assim, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC, declaro extinta a execução.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE, com trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Ji-Paraná, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7007232-37.2023.8.22.0005

Assunto: CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Parte autora: AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALYSON MOREIRA NOVAIS, OAB nº RO12255, LEIDIANE LEITE VIANA, OAB nº RO12268

Parte requerida: REQUERIDO: EDIVAN ORNELES DE SOUZA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a inicial, fazendo incluir o Departamento Estadual de Trânsito Rondônia - DETRAN/RO, tendo em vista que é o órgão responsável pela política de trânsito do Estado no que se refere a veículos automotores e carteira nacional de habilitação. Após o ato, intime-se o DETRAN para se manifestar acerca do acordo firmado entre as partes no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

Ji-Paraná/27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 PROCESSO: 7014858-44.2022.8.22.0005

REQUERENTE: JOAO UNIVERSO DO CARMO, AVENIDA JI-PARANÁ 1449, - DE 1359 A 1581 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-305 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Trata-se de ação cobrança proposta por REQUERENTE: JOAO UNIVERSO DO CARMO em face do REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA.

O requerido fez a proposta de pagar ao requerente o valor de R\$ 3.068,10 , o que foi aceito por esse.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Expeça-se RPV para pagamento do referido valor em 60 dias.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se, podendo o requerente solicitar o desarquivamento se não houver pagamento em 60 dias.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2023.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7013492-04.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA CAMAÇARI, - ATÉ 429/430 JORGE TEIXEIRA - 76912-663 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: JOSIAS TEIXEIRA DE SIQUEIRA, CPF nº 71113290234, RUA JACARÉ 2741 JK - 76909-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente manteve-se silente.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

1“não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7005798-47.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: KARINA JENNIFER CORREA MIRANDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7007428-80.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: MARCOS ALEXANDRE NASCIMENTO FRANCA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Despacho

Em análise aos autos, verifica-se que a parte exequente apresentou proposta de acordo (ID 81230857) sob o fundamento da Lei 3444/2021, porém, a proposta não foi aceita pela parte exequente (id. 93354773).

Diante disso, aguarda-se integral cumprimento decisão id. 77479055.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2023.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7012548-02.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: SIMONE GONCALVES BASTOS CARDOSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido pela parte autora, a contar o prazo da data do protocolo da petição id. 93743483.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/ 26 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7008592-07.2023.8.22.0005

Assunto: Descontos Indevidos

Parte autora: REQUERENTE: MARIA DA PAZ ALVIM DE SOUZA, CPF nº 19145080259

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A

Parte requerida: REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Verifica-se a necessidade de instaurar o contraditório para melhor análise da questão apresentada, eis que os atos administrativos (descontos) gozam de presunção de legitimidade e legalidade, bem ainda não denoto presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, a parte autora não demonstrou que buscou, administrativamente, a suspensão ou cancelamento dos descontos.

Assim, em obediência ao princípio do contraditório e com base no poder geral de cautela, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responde a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações, no prazo de 15 dias.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7009308-68.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: ANA LUCIA LEANDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7010008-44.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: ROSANGELA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte recorrente ROSANGELA MARIA DOS SANTOS - CPF: 421.150.352-91. Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos dos recursos interpostos, recebo os recursos no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 7008432-79.2023.8.22.0005

REQUERENTE: WILLIAN FERNANDES GRAEFF

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALDON APARECIDO MENEZES, OAB nº RO11803

REQUERIDO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO 100, AVENIDA CONDE FRANCISCO MATARAZZO 100 CENTRO - 09520-900 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

DECISÃO

Não verifico a presença concomitante dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC), uma vez que: a) apesar da parte autora ter comprovado a existência de negócio jurídico com a requerida, bem ainda ter demonstrado o pagamento/desconto via cartão como alegado na inicial, consubstanciando, destarte, a probabilidade do direito; b) por outro lado, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não foram comprovados. A propósito, a ação é movida contra empresa sem indícios nos autos de insolvência, não se verificando, portanto, risco de afetação ao resultado útil da ação; c) assim, como os requisitos precisam ser apresentados simultaneamente, de rigor o indeferimento da liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ji-Paraná/ , 27 de julho de 2023

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7015298-40.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: JOAO PEDRO FERREIRA VIOTO JUSTINO, Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarda-se o decurso do prazo da parte requerida.

Após, conclusos para decisão (análise do pedido de liminar).

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2023.

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7005826-15.2022.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: DIVA TRINDADE AMARAES, CPF nº 34902236249

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

A matéria é preponderantemente de direito e, por isso, comporta julgamento antecipado da lide.

O direito de requerer a licença prêmio não prescreve durante a ativa, nem está sujeito a caducidade. Não há prescrição quinquenal do direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, porque este direito surge para o servidor quando de sua aposentadoria, falecimento e/ou extinção do contrato de trabalho. Somente a contar destes fatos que inicia-se o prazo prescricional de 05 anos, situação não encontrada nestes autos.

O indeferimento do gozo não viola seus direitos, porque a Administração Pública detém esse poder discricionário sobre seus atos administrativos, no entanto, deverá indenizá-lo, sob pena de enriquecimento ilícito e/ou procrastinação do direito do servidor. A proibição de conversão constante no artigo 134 é inconstitucional (“A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia”), devendo ser mitigado os seus efeitos.

O direito a licença-prêmio esta previsto na Lei Orgânica Municipal 1.405/2005 e a ela se submete seus servidores, assegurado o gozo por quinquênio, cômputo em dobro como tempo de serviço e/ou conversão em pecúnia (Art. 132. Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, ao servidor estável será concedida licença especial, a título de licença-prêmio, de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.). Neste último caso, tendo em vista que o servidor deverá impulsionar o processo administrativo para conhecimento da Administração Pública, após o devido pedido administrativo, caberá ao administrador incluir na programação orçamentária para o respectivo pagamento, salvo eventual discricionariedade e conveniência.

Entendo que a proibição da conversão deve ser temperada com a aplicação do princípio da proporcionalidade. Assim, em razão da simetria constitucional dos entes federados, aplicarei ao presente caso a regra constante na Constituição Estadual. E, por analogia, adoto ao caso a Lei Complementar Estadual (68/1992) que, sobre a questão, assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

...

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

...

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Assim, se houvesse preenchidos os requisitos legais (pedido administrativo e indeferimento da administração pública e 02 ou mais períodos a usufruir), a autora faria jus à conversão, sob pena de enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Ocorre que no presente caso, o 2º período (2005 -2010) restou prejudicado posto que conforme ficha financeira anexa, a autora ficou afastada de suas atividades em prazo superior a 30 dias, não cumprido assim o requisito §1º., inciso IV, da alínea “a”, do artigo 132.

Outrossim, ao que tudo indica, a autora já usufruiu/recebeu os períodos 06/09/2000 a 05/09/2005 e 01/08/2011 e 31/07/2016, conforme a ficha cadastral (ID 79859943 - Pág. 3) e a ficha financeira (ID 77103380).

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, tendo a característica de transferir o ônus probatório para o administrado, que não se elidiu de comprovar suas alegações.

Considerando o disposto no §4º, art. 123, da LC 68/1992, a conversão em pecúnia só ocorrerá quando o servidor, em atividade, completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Assim, neste momento processual, não estão presentes os requisitos legais.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Diva Trindade Amaraes, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários. P.R.I.

Sentença registrada e publicada no PJe.

Oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7008832-64.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: EXEQUENTE: NADIA CRISTINA RODRIGUES DA CONCEICAO DE TOLEDO, CPF nº 32655614291, RUA RIO XINGU 747, - ATÉ 1379/1380 DOM BOSCO - 76907-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Ante a petição da parte exequente noticiando que o executado não cumpriu com a obrigação acordada, intime-se o Município de Ji-Paraná para demonstrar o pagamento no prazo de 20 dias, sob pena de sequestro do valor integral, conforme dispôs na decisão homologatória. Com a resposta do executado ou decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para manifestação. Prazo de 05 dias. Mantendo-se silente, arquivem-se.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7008376-46.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ELIENE NEVES SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

Polo Passivo: NOVALAR LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória com pedido liminar em que objetiva-se que as requeridas removam o nome da requerente do cadastro de inadimplentes.

Pois bem.

Em que pese as alegações na inicial, para melhor análise do feito é necessário que a requerente junte aos autos o termo do acordo realizado a fim de que seja possível verificar se o débito inscrito (Id. 93589255 - Pág. 1 e 2) corresponde ao valor adimplido (Id. 93589257) e acordado entre as partes e que ensejaria na exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, intime-se a parte autora para sanar o apontamento acima. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos urgente.

Cópias da presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7002810-19.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: ROMARIO FERREIRA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006681-91.2022.8.22.0005

AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA VINHOSA

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553-A

Intimação À PARTE

LUIZ FERNANDO PEREIRA VINHOSA

Rua José de Oliveira, 266, - até 287/288, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-310

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca da EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO de transferência junto à agência da Caixa Econômica Federal. A parte beneficiária deverá comparecer na referida agência munida de documento pessoal, a fim de realizar o levantamento dos valores.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7009198-40.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MARIA DA CONCEICAO FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Polo Passivo: ANA VIRGINIA PAZ DE ARAUJO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Foram realizadas várias diligências, e não foram localizados bens do devedor (id. 93140270 / 90904913). A parte exequente foi intimada para indicar bens sob pena de extinção, no entanto, a parte não manifestou.

Cabe à parte diligenciar, a fim de localizar bens e valores, quando não localizados a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).

Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente, se encontrados bens, antes da prescrição.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens ou endereço da parte devedora, antes da prescrição.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Nada mais havendo, arquite-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber DinizEduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

7003906-69.2023.8.22.0005

Bancários

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSIVALDO ARINALIS DA SILVA, RUA SÃO CRISTÓVÃO 1613, - DE 1463/1464 A 2189/2190 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-122 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: BANCO BRADESCO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Torno sem efeito decisão (id 89576402) tendo em vista que se refere a atos processuais da fazenda pública.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023. 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de Ji-Paraná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9955-9197 JECRIM (Somente WhatsApp)

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 7000170-82.2019.8.22.0005

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DENILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.

Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).

Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Nada mais havendo, archive-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Número do processo: 7012284-48.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: OTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DE ABREU E SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU, OAB nº RO2849A, SILVANO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730A

Polo Passivo: M. -. C. D. P. G. D. E. D. R., ANTONIO LISBOA DA SILVA FILHO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos os seguintes documentos e esclarecer os pontos:

- Documento do veículo comprovando a posse ou propriedade do veículo (em caso de encontrar-se em nome de terceiro deverá esclarecer e comprovar a cadeia possessória);
- Três orçamentos constando o número da placa do veículo, marca e modelo;
- Trazer croqui (manual ou digital) do local do acidente;
- Em razão do fatos narrados, informar se tem inquérito policial ou ação penal em tramite.

Registre-se, os documentos já juntados ficam dispensados de nova juntada.

Assim, nos termos dos artigos 320 e 321 do NCPC, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Número do processo: 7002822-33.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: JUAN PABLO VICENTE BATISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob a alegação de que houve omissão no tocante ao pedido de gratuidade da justiça.

Pois bem.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Analisando a sentença verifico a ausência de manifestação quanto ao pedido de gratuidade.

Todavia, entendo que neste ponto não há necessidade de manifestação do juízo, porquanto, em primeiro grau de jurisdição, a isenção ocorre ex lege; isso porque o art. 54 da Lei 9.099/95 propugna que o acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Haverá manifestação quanto ao pedido de gratuidade em eventual juízo de prelibação, acaso alguma das partes recorram.

Desta não acolho os embargos declaratórios.

Intime-se.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023 .

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo nº: 7003066-59.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: MARCELO BEZAM DOS SANTOS, RUA VAINER DE FALCO 3138, - DE 2939/2940 AO FIM ALTO ALEGRE - 76909-604 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILSON SOUZA SANTOS, OAB nº RO12984

Requerido/Executado: Estado de Rondônia

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança proposta por MARCELO BEZAM DOS SANTOS, em face de o ESTADO DE RONDÔNIA, na qual a parte requerente, policial militar, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.

Alega que a referida verba deveria integrar os vencimentos do requerente desde janeiro de 2020 no percentual de 6% do soldo, porém não foi implementado até o momento.

Cinge-se à controvérsia em verificar se a Lei Federal acima, que estabeleceu o adicional ao Militares das Forças Armadas (União) aplica-se aos militares estaduais.

Pois bem.

O texto constitucional, em seu art. 25, estabelece que os Estados da federação são detentores de autonomia política, administrativa e legislativa, regendo-se pela Constituição e leis que adotarem:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”

Outrossim, é de competência de cada ente organizar o respectivo regime jurídico de seus servidores, estabelecendo em lei específica os vencimentos dos servidores públicos e demais componentes do sistema remuneratório, nos termos dos art. 37 e 39 da CF/88.

Ainda, especificamente na Seção III, o texto maior, trata dos militares dos Estados, veja:

“Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [grifei e destaquei]

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. [grifei e destaquei]

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

A legislação que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia (Lei 1.063/2002) não prevê o adicional de compensação por disponibilidade militar. E nesse contexto, de acordo com o teor Súmula Vinculante nº 37 do STF, incabível ao

PODER JUDICIÁRIO, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia.

Ocorre que, referido adicional tem previsão apenas no tocante a remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas, conforme se depreende do Decreto nº 10.471/2020, que regulamenta o benefício e do Decreto nº 11.002/2022, que dispõe acerca da Lei nº 13.954/2019 e da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001.

Nesse sentido, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 69/1991, as Forças Armadas são constituída pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sendo as polícias militares e os corpos de bombeiros militares definidas como “forças auxiliares” e “reserva” do Exército, nos termos do art. 144, §6º da Constituição Federal.

Em que pese a legislação que criou tal adicional também atingir o Decreto-Lei nº 667/69, que trata da reorganização das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, a faz tão somente para alterar partes da normativa que não guardam relação com o adicional de disponibilidade.

Esse também é o sentido do art. 24, em sua nova redação no Decreto-Lei nº 667/69:

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019). [grifei e destaquei].

Nesse sentido, o recente julgamento pela Turma Recursal do TJRO, do qual resultou em novo entendimento:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001, Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)

Ainda, ao encontro do entendimento acima, E. Tribunal do DF, veja:

APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 29/07/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Observa-se ainda, que da mesma forma se entende quanto aos pensionistas dos militares dos Estados e aos militares inativos (Arts. 42, § 2º c/c 142, CF).

De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexistente obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.

Assim, resta claramente demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se aplica à parte autora, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCELO BEZAM DOS SANTOS para condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal (exceto Fazenda Pública) deverá recolher, até 48 horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e art. 23, c/c art. 12, do Regimento de Custas – Lei Estadual nº 3.896/2016), sob pena de deserção. No caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo (Enunciado n. 80 do Fonaje e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso o(a) recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos (exemplos comprovantes de rendimento, gastos mensais, extrato bancário dos últimos 3 meses, declaração de isento de imposto de renda, certidão de registro de imóveis e declaração do IDARON), independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporâneo ao recolhimento das custas do preparo.

Agende-se decurso de prazo. Transitado em julgado, archive-se.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7003058-82.2023.8.22.0005

Assunto: Atraso de voo

Parte autora: AUTOR: DIONEI DA COSTA NOGUEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALYSON MOREIRA NOVAIS, OAB nº RO12255, LEIDIANE LEITE VIANA, OAB nº RO12268

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento. Há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se o requerente para que apresente a tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo:

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Deverá, ainda, informar o horário de chegada ao destino final.

Portanto, intime-se a parte autora para manifestar sobre o itinerário da viagem, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Em seguida, conclusos para julgamento.

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo nº: 7002816-26.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Reserva Remunerada

Requerente/Exequente: OLAIR LOPES JARDIM, RUA PADRE CÍCERO 435, - DE 324 A 632 - LADO PAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-016 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

Requerido/Executado: Estado de Rondônia

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança proposta por OLAIR LOPES JARDIM, em face de o ESTADO DE RONDÔNIA, na qual a parte requerente, policial militar, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019. Alega que a referida verba deveria integrar os vencimentos do requerente desde janeiro de 2020 no percentual de 6% do soldo, porém não foi implementado até o momento.

Inicialmente rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa, tendo em vista que o percentual calculado sobre o soldo corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, conforme anexo II do citado normativo.

Quanto a incompetência absoluta alegada, não presente na lei 12.153/2009 qualquer restrição em relação aos direitos individuais homogêneos, sendo a limitação a ações coletivas no âmbito dos juizados especiais. O STJ igualmente realiza essa distinção, entendendo ser da competência do Juizado Especial a ação individual, ainda que nela seja pleiteada a satisfação de direito coletivo, difuso ou individual homogêneo. (AgRg no RMS 28085/SC, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 14/04/2009, DJe 07/05/2009); (STJ - REsp: 1673270 SP 2017/0104871-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017). Portanto, não se enquadra na exceção expressa do art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 12.153/2009 o fato de o próprio titular do direito formular seu pedido individualmente.

Por fim, no que tange ao julgamento de improcedência liminar do pedido, não é o caso, posto que ausentes os requisitos que autorizam o julgamento nos termos do art. 332 do CPC.

Cinge-se à controvérsia em verificar se a Lei Federal acima, que estabeleceu o adicional ao Militares das Forças Armadas (União) aplica-se aos militares estaduais.

Pois bem.

O texto constitucional, em seu art. 25, estabelece que os Estados da federação são detentores de autonomia política, administrativa e legislativa, regendo-se pela Constituição e leis que adotarem:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”

Outrossim, é de competência de cada ente organizar o respectivo regime jurídico de seus servidores, estabelecendo em lei específica os vencimentos dos servidores públicos e demais componentes do sistema remuneratório, nos termos dos art. 37 e 39 da CF/88.

Ainda, especificamente na Seção III, o texto maior, trata dos militares dos Estados, veja:

“Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [grifei e destaquei]

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. [grifei e destaquei]

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

A legislação que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia (Lei 1.063/2002) não prevê o adicional de compensação por disponibilidade militar. E nesse contexto, de acordo com o teor Súmula Vinculante nº 37 do STF, incabível ao

PODER JUDICIÁRIO, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia.

Ocorre que, referido adicional tem previsão apenas no tocante a remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas, conforme se depreende do Decreto nº 10.471/2020, que regulamenta o benefício e do Decreto nº 11.002/2022, que dispõe acerca da Lei nº 13.954/2019 e da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001.

Nesse sentido, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 69/1991, as Forças Armadas são constituída pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sendo as polícias militares e os corpos de bombeiros militares definidas como “forças auxiliares” e “reserva” do Exército, nos termos do art. 144, §6º da Constituição Federal.

Em que pese a legislação que criou tal adicional também atingir o Decreto-Lei nº 667/69, que trata da reorganização das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, a faz tão somente para alterar partes da normativa que não guardam relação com o adicional de disponibilidade.

Esse também é o sentido do art. 24, em sua nova redação no Decreto-Lei nº 667/69:

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019). [grifei e destaquei].

Nesse sentido, o recente julgamento pela Turma Recursal do TJRO, do qual resultou em novo entendimento:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001, Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)

Ainda, ao encontro do entendimento acima, E. Tribunal do DF, veja:

APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Observa-se ainda, que da mesma forma se entende quanto aos pensionistas dos militares dos Estados e aos militares inativos (Arts. 42, § 2º c/c 142, CF).

De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexistente obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.

Assim, resta claramente demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se aplica à parte autora, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por OLAIR LOPES JARDIM para condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo. Transitado em julgado, archive-se.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

7007626-44.2023.8.22.0005

Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Irregularidade no atendimento, Repetição do Indébito

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WERICA DA LUZ PISSINATI, RUA RONDÔNIA 1611, CASA SUBESQUINA JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: IBRAMED INDUSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS - EIRELI, AVENIDA DOUTOR CARLOS BURGOS 2800, - DE 1911/1912 A 3139/3140 JARDIM ITÁLIA - 13901-080 - AMPARO - SÃO PAULO, ALINE CRISTINA COSTA 00797125256, RUA DOM AUGUSTO 753, PRÉDIO AZUL CENTRO - 76900-053 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023. 27 de julho de 2023

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de Ji-Paraná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9955-9197 JECRIM (Somente WhatsApp)

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Processo: 7009914-96.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência à Saúde

REQUERENTES: GENILDA DOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

1. Rejeito os embargos de declaração opostos, pois o pedido de procedimento cirúrgico consta no pedido inicial da autora, portanto, não há se falar que é pedido estranho ao feito. Veja-se:

1.1. Logo, rejeito os embargos de declaração opostos, não podendo falar de omissão ou contradição. Restituo o prazo para recurso inominado.

2. Outrossim, por ora, postergo a análise do pedido de sequestro, uma vez que, visualiza-se nos autos, que não consta nenhum orçamento referente ao procedimento pleiteado. Necessário que a parte autora apresente, no mínimo, três orçamentos atualizados e de hospitais/ clínicas distintas, de preferência seja de outros municípios, visto que, em casos análogos este juízo tem observado que orçamentos de municípios vizinhos são em cerca de 30 a 60% mais barato. Ademais, necessário, ainda, que haja discriminação dos valores orçados. Noutro dizer, valores individualizados para cada serviço (honorários médicos, hospital, material e outros).

2.1. Obs. Por outro lado, em sendo o caso, deverá a parte autora demonstrar a ausência/impossibilidade do procedimento pleiteado ser realizado por outras instituições médicas da região. Prazo de 10 dias. Intime-se com urgência. Com a manifestação façam os autos conclusos.

3. Intimem-se.

Ji-Paraná, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7008218-25.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE FERREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5- Assim:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

6- Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção. Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 24 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Número do processo: 7002772-07.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: RAFAELA FACHIANO MAZALI

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob a alegação de que houve omissão no tocante ao pedido de gratuidade da justiça.

Pois bem.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Analisando a sentença verifico a ausência de manifestação quanto ao pedido de gratuidade.

Todavia, entendo que neste ponto não há necessidade de manifestação do juízo, porquanto, em primeiro grau de jurisdição, a isenção ocorre ex lege; isso porque o art. 54 da Lei 9.099/95 propugna que o acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Haverá manifestação quanto ao pedido de gratuidade em eventual juízo de prelibação, acaso alguma das partes recorram.

Desta não acolho os embargos declaratórios.

Intime-se.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023 .

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 - Processo: 7005604-81.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: EDER SOUZA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7002798-05.2023.8.22.0005

Assunto: Transporte Aéreo, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: MARIA ALDENEIDE DE SA LEITE CARVALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES, OAB nº RO11772A, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento. Há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a requerente para que apresente a tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo:

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Deverá, ainda, informar o horário de chegada ao destino final.

Portanto, intime-se a parte autora para manifestar sobre o itinerário da viagem, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Em seguida, conclusos para julgamento.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7000092-83.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MAGDA RAFAEL DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759

Polo Passivo: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005962-75.2023.8.22.0005

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Análise de Crédito

AUTOR: ARIANE TAENARA CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCARLO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO13023

REU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando atentamente os autos, bem como o Sistema de Processos Judiciais Eletrônicos - PJE, verifico tramitar neste juizado outra ação, sob n. 7005986-06.2023.8.22.0005, cuja causa de pedir é idêntica à presente, pois tal como ambos feitos discute-se ação indenizatória por danos morais e materiais.

Em situações tais, dispõe o CPC, em seu art. 55, que: "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir."

Está configurada, portanto, a conexão das demandas, vez que tratam da mesma causa de pedir remota (relação jurídica) e próxima (cobrança indevida). A propósito, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente." (NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado. Editora Revista dos Tribunais, Ed. 2022. Como visto, as demandas possuem vínculo de identidade entre si, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a proliferação de decisões conflitantes ou contraditórias, além da fixação de eventual valor a título de dano moral considerando as duas situações em conjunto, impedindo o enriquecimento ilícito. Nesse sentido:

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece certa e relativa margem de discricionariedade na avaliação do julgador, quanto à intensidade da conexão, mas devendo essa avaliação ser sempre orientada pela máxima de que as decisões não devem se contradizer." AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 479470 / SP. (grifei)."

"A jurisprudência já vinha relativizando os requisitos para a conexão, entendendo o STJ que 'não precisa ser absoluta a identidade entre os objetos ou as causas de pedir das ações tidas por conexas', bastando 'existir liame que torne necessário o julgamento unificado das demandas' (REsp 780.509/MG, rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 25.09.2012, Dje 25.10.2012). Tal entendimento passa a constar de forma expressa no § 3º do art. 55, que determina o dever de reunir os processos em que, a despeito de inexistir conexão propriamente dita, haja risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso viessem a ser julgados separadamente. É fundamental ressaltar que tal conflito ou contradição não diz respeito a conflito de tese. É dizer: demandas com o mesmo fundamento, propostas em juízos distintos, poderão ter decisões discrepantes. O que interessa, aqui, é que as decisões sejam contraditórias entre si com relação ao mesmo objeto, tornando-se inviável a efetivação (cumprimento ou execução) de ambas simultaneamente." (AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do Novo CPC. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 116) (grifei)

"(...) Se o juiz entender que pode ocorrer conflito lógico de decisões, a reunião dos processos é medida que se impõe. A conexão sem a identidade de objeto ou de causa de pedir já era defendida pelos doutrinadores filiados à teoria materialista da conexão. Fredie Didier, por exemplo, afirma que a conexão pode decorrer 'do vínculo que se estabelece entre as relações jurídicas litigiosas'. Assim, 'haverá conexão se a mesma relação jurídica estiver sendo examinada em ambos os processos, ou se diversas relações jurídicas, mas entre elas houver um vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade', não sendo relevante aferir a perfeita identidade entre objeto e causa de pedir." (grifos no original) (DONIZETTI, Elpidio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 225) (grifei)

Cumpra esclarecer, ainda, que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. Na hipótese, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.

Importante destacar a previsão do art. 327 do CPC, que admite a cumulação de vários pedidos contra o mesmo réu, ainda que não haja conexão. Assim, com muito mais razão se reputa adequada a cumulação de pedidos conexos na mesma demanda.

Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Desta forma, determino a conexão dos feitos para decisão em conjunto.

Disposições para à CPE:

1) adote as cautelas, registros e movimentações de praxe, a fim de associar ao presente feito aos autos de nº 7005986-06.2023.8.22.0005, para decisão conjunta.

2) Extraíam-se cópias para a autos conexos.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7010730-78.2022.8.22.0005

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: SIRLEI DA ROSA, CPF nº 29053480200, RUA TARAUCÁ 2076, - DE 2000/2001 A 2167/2168 SÃO PEDRO - 76913-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525, PEDRO MIGUEL ARAUJO PAES FREIRE, OAB nº RO11844

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

3. Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, conclusos para extinção.

4. Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, promova-se conclusão para tentativa de penhora de valores e bens. Fica advertida a parte exequente que lhe cabe apresentar memória de cálculo atualizada, independentemente de nova intimação.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/27 de julho de 2023

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7004590-28.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: KELLY CAMPOS SANTANA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310, AROLDI BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249

Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo e seus acréscimos (espelho abaixo).

Considerando a existência de cálculo com diferença de valores, encaminhem-se à Contadoria Judicial para realização de cálculos, dando-se vista às partes na sequência. Havendo saldo devedor, a executada fica intimada para pagamento, sob pena de penhora.

Int.

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1824), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Contas Judiciais 1 7004590-28.2022.8.22.00057004590-28.2022.8.22.0005Processo atual e os relacionados

Nº 1533962-0 Origem: TRIBUNAL KELLY CAMPOS SANTANA Saldo R\$ 15.943,69 Utilizado R\$ 15.943,69

Data 15/06/2023 Saldo Remanescente R\$ 0,00 Favorecidos 1 Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino

R\$ 15.943,69 KELLY CAMPOS SANTANA 05120676278 1533962 - 0 Sim Direto na agência EditarExcluir TOTAL

R\$ 15.943,69

Adicionar Conta Centralizadora Adicionar FavorecidoSalvar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Processo: 7006848-16.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: EDNA CASIMIRO SANTANA JERONIMO, CPF nº 52366278268, RUA TANCREDO NEVES S/N, - DE 915/916 A 1278/1279 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-106 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

O exequente concordou com os cálculos apresentados pelo(a) executado.

O(a) exequente manifestou-se que pretende realizar acordo em conformidade com os parâmetros da Lei 3.444/2021 que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar acordos judiciais para pagamento de precatórios especificamente aos servidores da Secretaria Municipal de Educação.

Assim, ante as regras de desconto e parcelamento conforme art. 2º da referida lei, intime-se o executado para no prazo de 10 dias manifestar-se quanto ao aceite do termo de acordo apresentado aos autos.

Após, concluso para homologação.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo nº: 7003236-31.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: JAKSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA, TRAVESSA TRAVESSÃO - C S/Nº, ZONA RURAL SETOR CHACAREIRO - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILSON SOUZA SANTOS, OAB nº RO12984

Requerido/Executado: Estado de Rondônia

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança proposta por JAKSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA, em face de o ESTADO DE RONDÔNIA, na qual a parte requerente, policial militar, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.

Alega que a referida verba deveria integrar os vencimentos do requerente desde janeiro de 2020 no percentual de 6% do soldo, porém não foi implementado até o momento.

Inicialmente rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa, tendo em vista que o percentual calculado sobre o soldo corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, conforme anexo II do citado normativo.

Quanto a incompetência absoluta alegada, não presente na lei 12.153/2009 qualquer restrição em relação aos direitos individuais homogêneos, sendo a limitação a ações coletivas no âmbito dos juizados especiais. O STJ igualmente realiza essa distinção, entendendo ser da competência do Juizado Especial a ação individual, ainda que nela seja pleiteada a satisfação de direito coletivo, difuso ou individual homogêneo. (AgRg no RMS 28085/SC, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 14/04/2009, DJe 07/05/2009); (STJ - REsp: 1673270 SP 2017/0104871-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017). Portanto, não se enquadra na exceção expressa do art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 12.153/2009 o fato de o próprio titular do direito formular seu pedido individualmente.

Por fim, no que tange ao julgamento de improcedência liminar do pedido, não é o caso, posto que ausentes os requisitos que autorizam o julgamento nos termos do art. 332 do CPC.

Cinge-se à controvérsia em verificar se a Lei Federal acima, que estabeleceu o adicional ao Militares das Forças Armadas (União) aplica-se aos militares estaduais.

Pois bem.

O texto constitucional, em seu art. 25, estabelece que os Estados da federação são detentores de autonomia política, administrativa e legislativa, regendo-se pela Constituição e leis que adotarem:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”

Outrossim, é de competência de cada ente organizar o respectivo regime jurídico de seus servidores, estabelecendo em lei específica os vencimentos dos servidores públicos e demais componentes do sistema remuneratório, nos termos dos art. 37 e 39 da CF/88.

Ainda, especificamente na Seção III, o texto maior, trata dos militares dos Estados, veja:

“Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [grifei e destaquei]

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. [grifei e destaquei]

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

A legislação que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia (Lei 1.063/2002) não prevê o adicional de compensação por disponibilidade militar. E nesse contexto, de acordo com o teor Súmula Vinculante nº 37 do STF, incabível ao

PODER JUDICIÁRIO, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia.

Ocorre que, referido adicional tem previsão apenas no tocante a remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas, conforme se depreende do Decreto nº 10.471/2020, que regulamenta o benefício e do Decreto nº 11.002/2022, que dispõe acerca da Lei nº 13.954/2019 e da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001.

Nesse sentido, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 69/1991, as Forças Armadas são constituída pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sendo as polícias militares e os corpos de bombeiros militares definidas como “forças auxiliares” e “reserva” do Exército, nos termos do art. 144, §6º da Constituição Federal.

Em que pese a legislação que criou tal adicional também atingir o Decreto-Lei nº 667/69, que trata da reorganização das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, a faz tão somente para alterar partes da normativa que não guardam relação com o adicional de disponibilidade.

Esse também é o sentido do art. 24, em sua nova redação no Decreto-Lei nº 667/69:

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019). [grifei e destaquei].

Nesse sentido, o recente julgamento pela Turma Recursal do TJRO, do qual resultou em novo entendimento:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se além às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001, Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)

Ainda, ao encontro do entendimento acima, E. Tribunal do DF, veja:

APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/07/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Observa-se ainda, que da mesma forma se entende quanto aos pensionistas dos militares dos Estados e aos militares inativos (Arts. 42, § 2º c/c 142, CF).

De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexistente obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.

Assim, resta claramente demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se aplica à parte autora, sob pena de violão ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JAKSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA para condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal (exceto Fazenda Pública) deverá recolher, até 48 horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e art. 23, c/c art. 12, do Regimento de Custas – Lei Estadual nº 3.896/2016), sob pena de deserção. No caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo (Enunciado n. 80 do Fonaje e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso o(a) recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos (exemplos comprovantes de rendimento, gastos mensais, extrato bancário dos últimos 3 meses, declaração de isento de imposto de renda, certidão de registro de imóveis e declaração do IDARON), independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporâneo ao recolhimento das custas do preparo.

Agende-se decurso de prazo. Transitado em julgado, archive-se.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7008738-53.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA, Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Novamente o executado agendou consulta em ortopedia, agora para a data de 31/03/2023, em favor do exequente, no entanto, o paciente não compareceu eis que o executado não obteve êxito em informá-lo do agendamento (Id. Num. 88818632 - Pág. 4).

A parte exequente juntou novo número de telefone, sendo 69 9 84824040, para contato do agendamento. (id. num. 91972428 - Pág. 1).

2- Ante necessidade do tratamento, intime-se o “Estado de Rondônia” e o Secretário de Estado da Saúde sobre o teor da petição apresentada no id. num. 91972428 - Pág. 1, devendo o executado, consequentemente, demonstrar o reagendamento da consulta em ortopedia, conforme indicação médica, no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro. Cabe ao requerido informar com antecedência a data do agendamento ao autor(a) e nos autos.

3- Cumpra-se com urgência, observando-se a orientação constante no SEI N. 0000191-11.2021.8.22.8800:

a) Intime-se o Estado de Rondônia por meio do seu procurador-geral, via oficial de justiça plantonista de Porto Velho/RO. Endereço: Edifício Pacaás Novos - Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 - Telefone: (69) 3212-9164;

b) Intime-se o Secretário de Estado da Saúde por meio de oficial de justiça plantonista de Porto Velho - Edifício Rio Machado - R. Pio XII, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 – Fone (69) 3216-7214;

c) Intime-se a parte autora, via sistema.

Cópias da presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 20 de julho de 2023.

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7007554-91.2022.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Consulta

Parte autora: REQUERENTES: SANDRA BERNARDES PEREIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, Estado de Rondônia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

1- Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido liminar em face do Estado de Rondônia e do Município de Ji-Paraná (este, somente quanto a passagens intermunicipais e ajuda de custo).

2- Os Tribunais pronunciaram-se sistematicamente no sentido de ser: 1) Solidária a responsabilidade entre os entes da federação pelo cumprimento de assistência à saúde, podendo-se assim, demandar em face de um, alguns ou todos eles (RE 717290 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014). Porém, é possível ao juízo observar as regras administrativas de repartição de competência entre os entes federados - RE 855178 ED/SE, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 23/5/2019 (Info 941, Tema 793): “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”, e Enunciados da Jornada de Direito da Saúde n. 08, 60, 87; 2) A saúde é um direito fundamental, nos termos dos artigos 6º, 196 e 198, inciso II, da Constituição Federal, e como tal é norma de aplicação imediata. Ademais, o direito à vida e por consequência, à saúde e à dignidade - é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal; 3) O SUS pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva. O princípio da integralidade fundamenta-se na organização do Sistema Único de Saúde (art.198, II, da CF/1988 e art. 7º da Lei 8.080/1990

- Lei Orgânica do SUS), porém os tribunais vêm apresentando condicionantes de ordens técnicas e administrativas que delimitam a assistência à saúde (Decisão do STJ - REsp n. 1.657.156 - Rel. Min. Benedito Gonçalves, Tema 106 e RE n. 657718 - Tema 500 – Voto do Ministro Roberto Barroso); 4) A ausência de previsão de recursos financeiros, bem como os empecilhos para o fornecimento dos insumos, em tese, não prevalece frente a ordem constitucional de priorização da saúde. Cabe ao juiz aplicar a ponderação de valores como instrumento hábil à elucidação da demanda ante o caso concreto para identificar se há ou não omissão do Poder Público ou se a reserva do possível está sendo arguida tão-somente de forma evasiva, observando-se que o STF decidiu, em 11 de março de 2020, que o Estado não é obrigado a fornecer tratamento de alto custo não incorporados na lista do SUS (Recurso Extraordinário n. 566471- Rel. Ministro Marco Aurélio - Tema 6).

3 - Demonstrou a parte autora: a) existência de moléstia grave: mediante laudo/receituário subscritos por médicos em exercício no SUS, a necessidade da dispensação de consulta e procedimento cirúrgico denominado de CONSULTA EM UROLOGIA – ADULTO e procedimento cirúrgico denominado URETERORRENOLITOTRIPSIA FLEXÍVEL, uma vez que foi diagnosticado com CÁLCULO RENAL DE 1,2 CM, RELATA DOR LOMBAR; b) hipossuficiência financeira: a falta de recurso financeiro para arcar ela mesma com as despesas correlatas (parte assistida por Defensor Público ou Ministério Público) e; c) necessidade de intervenção estatal: a omissão do(s) réu(s) em lhe fornecê-lo(s). É a Jurisprudência: e. S.T.J. - RMS 28338 MG 2008/0264291-1 e STF - RE- AgR 393175 RS.

Consigno que o pedido de tutela foi deferido para agendamento de consulta/cirurgia com médico especialista, porém, não houve o cumprimento pelo requerido. Houve sequestro de valores e os procedimentos realizados. A parte autora apresentou a prestação de contas e declarou que a obrigação restou integralmente satisfeita, não havendo mais o que requer nos autos (id. 90290234).

4- Quanto ao pedido direcionado ao município, não restou demonstrado a necessidade e nem omissão do requerido. Ausente o interesse de agir.

5- DISPOSITIVO - Ante o exposto, confirmo o efeito da tutela antecipada e na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por SANDRA BERNARDES PEREIRA, nos autos da presente ação ordinária para o fim de condenar o Estado de Rondônia à obrigação de fazer consistente em custear e disponibilizar consulta e procedimento cirúrgico denominado de CONSULTA EM UROLOGIA – ADULTO e procedimento cirúrgico denominado URETERORRENOLITOTRIPSIA FLEXÍVEL. Observação: procedimentos já realizados.

Em relação ao pedido de passagens em face do Município de Ji-Paraná, EXTINGO o presente, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual (art. 485, VI, do CPC).

6- Homologo a prestação de contas apresentada nos autos. E, considerando a existência de valor remanescente depositado em conta judicial n. 1824/040/01533989-2, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira/restitua o referido montante para a conta de origem, mediante a juntada de comprovante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

7- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sentença publicada e registrada automaticamente no PJE. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Ji parana/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Processo: 7006594-43.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: EXEQUENTE: ELENICE GONCALVES, CPF nº 70490422268, RUA OLÍVIO CAMPOS DOURADO 3901 COPAS VERDES - 76901-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Ante a petição da parte exequente noticiando que o executado não cumpriu com a obrigação acordada, intime-se o Município de Ji-Paraná para demonstrar o pagamento no prazo de 20 dias, sob pena de sequestro do valor integral, conforme dispôs no item “2” da Sentença Homologatória.

Com a resposta do executado ou decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para manifestação, caso queira. Prazo de 05 dias.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7003056-49.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ARLETE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601

Polo Passivo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria do BANCO BMG S.A.

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se através de Oficial de Justiça a parte recorrida ARLETE ALVES DOS SANTOS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Procedimento do Juizado Especial Cível

7004296-39.2023.8.22.0005

AUTOR: EDUARDO GOMES PINHO ADVOGADOS DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, AV DUQUE DE CAXIAS 1421 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, RUA BANDEIRA PAULISTA 600, 15 ANDRA ITAIM BIBI - 04532-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Homologo a desistência da ação, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Desnecessária a intimação da parte adversa quanto à desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000 do CPC). Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, 27/07/2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7000922-15.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANDERSON JOSE DOS ANJOS SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.

Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente (requerente) que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão, bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, tais como comprovantes de rendimento, gastos mensais, extrato bancário dos últimos 3 meses, declaração de isento de imposto de renda, certidão de registro de imóveis e declaração do IDARON.

Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7008646-70.2023.8.22.0005

Assunto: Descontos Indevidos

Parte autora: REQUERENTE: VALERIA BORGES CERON, CPF nº 90095685804

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A

Parte requerida: REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Verifica-se a necessidade de instaurar o contraditório para melhor análise da questão apresentada, eis que os atos administrativos (descontos) gozam de presunção de legitimidade e legalidade, bem ainda não denoto presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, a parte autora não demonstrou que buscou, administrativamente, a suspensão ou cancelamento dos descontos.

Assim, em obediência ao princípio do contraditório e com base no poder geral de cautela, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responde a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações, no prazo de 15 dias.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7007468-57.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: ADEMAR BISPO PINTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

O executado solicitou dilação de prazo para para comprovar o pagamento das RPVs.

Defiro ao executado o prazo de 20 dias para demonstrar nos autos o pagamento das requisições.

Após, intime-se a exequente para manifestar ou pleitear o que entender de direito - prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sirva de Comunicação/Intimação.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/, 24 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7012180-56.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MARCIO SEDLACEK

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo e seus acréscimos, conforme dados abaixo.

A parte autora deverá informar o cumprimento da decisão.

Nada mais havendo, conclusos para extinção da execução.

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1824), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Favorecidos 1 Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 10.828,76 MARCIO SEDLACEK 10313680272 1537977 - 0 Sim Direto na agência EditarExcluir TOTAL

R\$ 10.828,76

Adicionar Conta Centralizadora Adicionar Favorecido Salvar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7001266-30.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ADRIANA GARCIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILAS QUEIROZ JUNIOR, OAB nº RO10086

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Em que pese o recurso inominado ser tempestivo, o recorrente não recolheu o preparo recursal e nem comprovou a sua hipossuficiência financeira. Assim, julgo o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7007636-88.2023.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: SILVANIA GUIMARAES DA SILVA, CPF nº 01863099298, RUA TEREZINA 93, - ATÉ 138/139 JOTÃO - 76908-317 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7008986-48.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: ADINARIO JUSTINO CLERES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Polo Passivo: Estado de Rondônia, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intimem-se ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S. A. para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7006920-32.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ALEX SANDRO ORTIZ SHUMAHAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da parte exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo e seus acréscimos (espelho a seguir).

Nada mais sendo requerido, conclusos para extinção.

Int.

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1824), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Favorecidos 1 Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 12.468,16 ALEX SANDRO ORTIZ SHUMAHAR 69075077220 1536858 - 2 Sim Direto na agência EditarExcluir TOTAL

R\$ 12.468,16

Adicionar Conta Centralizadora Adicionar FavorecidoSalvar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7015312-24.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: NELSON MORAIS ESCUDERO

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intimem-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7001416-11.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: HELOISA ANDRADE SANTOS 01530977282

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404

Polo Passivo: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DECISÃO

Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.

Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente (requerente) que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão, bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, tais como contrato da razão social, comprovantes de rendimento, gastos mensais, extrato bancário dos últimos 3 meses, declaração de isento de imposto de renda, certidão de registro de imóveis e declaração do IDARON.

Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Processo: 7014896-56.2022.8.22.0005

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Parte autora: AUTORES: MOISES PEREIRA DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Processo: 7003226-84.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Gratificações e Adicionais

REQUERENTE: SIDNEY TRINDADE MACEDO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, OAB nº RO9761, LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221A

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Com relação aos embargos de declaração opostos pela parte requerida, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso nominado.

Como cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Assim, em que pesem os argumentos da parte embargante, não há que se falar em contradição ou omissão, uma vez que ao analisar os pedidos e julgá-los este magistrado fundamentou e esclareceu as razões para tanto.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Restituo o prazo para recurso nominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7005024-17.2022.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência à Saúde

Parte autora: REQUERENTES: MANOEL JESUS ALVES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDOS: Estado de Rondônia, MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Sentença

Trata-se de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência proposta por MANOEL JESUS ALVES em face do Estado de Rondônia e do Município de Ji-Paraná (este, somente quanto a passagens intermunicipais e ajuda de custo), objetivando a disponibilização de consulta em oftalmologia.

Os Tribunais pronunciaram-se sistematicamente no sentido de ser: 1) Solidária a responsabilidade entre os entes da federação pelo cumprimento de assistência à saúde, podendo-se assim, demandar em face de um, alguns ou todos eles (RE 717290 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014). Porém, é possível ao juízo observar as regras administrativas de repartição de competência entre os entes federados - RE 855178 ED/SE, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 23/5/2019 (Info 941, Tema 793): “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”, e Enunciados da Jornada de Direito da Saúde n. 08, 60, 87; 2) A saúde é um direito fundamental, nos termos dos artigos 6º, 196 e 198, inciso II, da Constituição Federal, e como tal é norma de aplicação imediata. Ademais, o direito à vida e por consequência, à saúde e à dignidade - é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal; 3) O SUS pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva. O princípio da integralidade fundamenta-se na organização do Sistema Único de Saúde (art. 198, II, da CF/1988 e art. 7º da Lei 8.080/1990 - Lei Orgânica do SUS), porém os tribunais vêm apresentado condicionantes de ordens técnicas e administrativas que delimitam a assistência à saúde (Decisão do STJ - REsp n. 1.657.156 - Rel. Min. Benedito Gonçalves, Tema 106 e RE n. 657718 - Tema 500 – Voto do Ministro Roberto Barroso); 4) A ausência de previsão de recursos financeiros, bem como os empecilhos para o fornecimento dos insumos, em tese, não prevalece frente a ordem constitucional de priorização da saúde. Cabe ao juiz aplicar a ponderação de valores como instrumento hábil à elucidação da demanda ante o caso concreto para identificar se há ou não omissão do Poder Público ou se a reserva do possível está sendo arguida tão-somente de forma evasiva, observando-se que o STF decidiu, em 11 de março de 2020, que o Estado não é obrigado a fornecer tratamento de alto custo não incorporados na lista do SUS (Recurso Extraordinário n. 566471-Rel. Ministro Marco Aurélio -Tema 6).

Demonstrou a parte autora: a) existência de moléstia grave: mediante laudo/receituário subscritos por médicos em exercício no SUS, a necessidade da dispensação de consulta em oftalmologia - retina, uma vez que foi diagnosticada com DESCOLAMENTO DE RETINA, bem como é DIABÉTICO CRÔNICO; b) hipossuficiência financeira: a falta de recurso financeiro para arcar ela mesma com as despesas correlatas (parte assistida por Defensor Público ou Ministério Público) e; c) necessidade de intervenção estatal: a omissão do(s) réu(s) em lhe fornecê-lo(s). É a Jurisprudência: e. S.T.J. - RMS 28338 MG 2008/0264291-1 e STF - RE- AgR 393175 RS.

Consigno que o pedido de tutela foi deferido e, posteriormente, não há informação de que tenha sido descumprida.

Quanto ao pedido direcionado ao município - fornecimento de passagens intermunicipais e ajuda de custo, verifico ausente o interesse de agir. Não restou demonstrado nos autos a necessidade de passagens, tampouco a omissão do ente público.

Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada, e na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MANOEL JESUS ALVES. Por conseguinte, condeno o Estado de Rondônia à obrigação de fazer consistente em fornecer/custear os procedimentos de consulta em oftalmologia - retina, conforme prescrição médica.

Em relação ao pedido de passagens em face do Município de Ji-Paraná, EXTINGO o presente, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual (art. 485, VI, do CPC).

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sentença publicada e registrada automaticamente no PJE.

Ji-Paraná, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7013098-60.2022.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: JANE ERCULANO DE BRAGANCA, CPF nº 58465685215, RUA PALMEIRA REAL 119 GREEN PARK - 76901-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI, OAB nº RO7013

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 7005926-67.2022.8.22.0005

Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

REQUERENTE: VERONICA ANDREA GUARESCHI NASS

ADVOGADO DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280,

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Constato a existência de depósito judicial não identificado em anexo.

Abro vista às partes, pelo prazo de 10 dias.

Após concluso para eventual extinção do cumprimento de sentença e expedição de alvará eletrônico.

Ji-Paraná, quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 11:07

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7002628-38.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: KARINE LUBIANA SATILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

O executado solicitou dilação de prazo para para comprovar o pagamento das RPVs (Id. 91086454).

Defiro ao executado o prazo de 30 dias para demonstrar nos autos o pagamento das requisições.

À CPE para retificar os dados da conta bancária do advogado na RPV (id.91481324).

Após, intime-se a exequente para manifestar ou pleitear o que entender de direito - prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sirva de Comunicação/Intimação.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/, 25 de julho de 2023

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo nº: 7003276-13.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Agregação

Requerente/Exequente: SERGIO FERNANDES SOARES DO NASCIMENTO, RUA CAPIVARI 131 ALTO ALEGRE - 76909-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

Requerido/Executado: Estado de Rondônia

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança proposta por SERGIO FERNANDES SOARES DO NASCIMENTO, em face de o ESTADO DE RONDÔNIA, na qual a parte requerente, policial militar, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.

Alega que a referida verba deveria integrar os vencimentos do requerente desde janeiro de 2020 no percentual de 6% do soldo, porém não foi implementado até o momento.

Inicialmente rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa, tendo em vista que o percentual calculado sobre o soldo corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, conforme anexo II do citado normativo.

Quanto a incompetência absoluta alegada, não presente na lei 12.153/2009 qualquer restrição em relação aos direitos individuais homogêneos, sendo a limitação a ações coletivas no âmbito dos juizados especiais. O STJ igualmente realiza essa distinção, entendendo ser da competência do Juizado Especial a ação individual, ainda que nela seja pleiteada a satisfação de direito coletivo, difuso ou individual homogêneo. (AgRg no RMS 28085/SC, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 14/04/2009, DJe 07/05/2009); (STJ - REsp: 1673270 SP 2017/0104871-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017). Portanto, não se enquadra na exceção expressa do art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 12.153/2009 o fato de o próprio titular do direito formular seu pedido individualmente.

Por fim, no que tange ao julgamento de improcedência liminar do pedido, não é o caso, posto que ausentes os requisitos que autorização o julgamento nos termos do art. 332 do CPC.

Cinge-se a controvérsia em verificar se a Lei Federal acima, que estabeleceu o adicional ao Militares das Forças Armadas (União) aplica-se aos militares estaduais.

Pois bem.

O texto constitucional, em seu art. 25, estabelece que os Estados da federação são detentores de autonomia política, administrativa e legislativa, regendo-se pela Constituição e leis que adotarem:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”

Outrossim, é de competência de cada ente organizar o respectivo regime jurídico de seus servidores, estabelecendo em lei específica os vencimentos dos servidores públicos e demais componentes do sistema remuneratório, nos termos dos art. 37 e 39 da CF/88.

Ainda, especificamente na Seção III, o texto maior, trata dos militares dos Estados, veja:

“Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [grifei e destaquei]

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. [grifei e destaquei]

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

A legislação que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia (Lei 1.063/2002) não prevê o adicional de compensação por disponibilidade militar. E nesse contexto, de acordo com o teor Súmula Vinculante nº 37 do STF, incabível ao

PODER JUDICIÁRIO, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia.

Ocorre que, referido adicional tem previsão apenas no tocante a remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas, conforme se depreende do Decreto nº 10.471/2020, que regulamenta o benefício e do Decreto nº 11.002/2022, que dispõe acerca da Lei nº 13.954/2019 e da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001.

Nesse sentido, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 69/1991, as Forças Armadas são constituída pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sendo as polícias militares e os corpos de bombeiros militares definidas como “forças auxiliares” e “reserva” do Exército, nos termos do art. 144, §6º da Constituição Federal.

Em que pese a legislação que criou tal adicional também atingir o Decreto-Lei nº 667/69, que trata da reorganização das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, a faz tão somente para alterar partes da normativa que não guardam relação com o adicional de disponibilidade.

Esse também é o sentido do art. 24, em sua nova redação no Decreto-Lei nº 667/69:

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019). [grifei e destaquei].

Nesse sentido, o recente julgamento pela Turma Recursal do TJRO, do qual resultou em novo entendimento:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001, Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)

Ainda, ao encontro do entendimento acima, E. Tribunal do DF, veja:

APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/07/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Observa-se ainda, que da mesma forma se entende quanto aos pensionistas dos militares dos Estados e aos militares inativos (Arts. 42, § 2º c/c 142, CF).

De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexistente obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.

Assim, resta claramente demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se aplica à parte autora, sob pena de violão ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SERGIO FERNANDES SOARES DO NASCIMENTO para condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo. Transitado em julgado, archive-se.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Número do processo: 7002752-16.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: HENRIQUE SILVA BAU

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob a alegação de que houve omissão no tocante ao pedido de gratuidade da justiça.

Pois bem.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Analisando a sentença verifico a ausência de manifestação quanto ao pedido de gratuidade.

Todavia, entendo que neste ponto não há necessidade de manifestação do juízo, porquanto, em primeiro grau de jurisdição, a isenção ocorre ex lege; isso porque o art. 54 da Lei 9.099/95 propugna que o acesso ao Juizado Especial independa, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Haverá manifestação quanto ao pedido de gratuidade em eventual juízo de prelibação, acaso alguma das partes recorra.

Desta não acolho os embargos declaratórios.

Intime-se.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023 .

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7007526-89.2023.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: PRISCILA ALVES LIMA MAGNI, CPF nº 01909881260, RUA MARTINS COSTA 89, ESCRITÓRIO DA PATRONA DA AÇÃO - PARTE MORA NOS EUA JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATYANE GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO7804

Parte requerida: EXECUTADO: RONDINELLY ALEXANDRE DOS SANTOS, CPF nº 01977933203, RUA SÃO LUIZ 2824, COM T24 NOVA BRASÍLIA - 76908-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

1. Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;

2. Cite-se e intime-se a parte executada, na forma do caput do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar o débito em 03 dias, sob pena de penhora e arresto de bens suficientes para garantir o saldo exequendo, bem como fazendo as advertências do parágrafo 1º do artigo 53 da Lei 9.099/95.

3. Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, § 1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE).

4. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso as partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

5. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar, até a audiência, quanto a possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC) ou se deseja aliená-lo, por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC.

6. Intime-se as partes executada e exequente para comparecimento na audiência de conciliação, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/15).

7. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, indicar, na primeira hipótese, o atual endereço da parte devedora, ou na segunda, bens passíveis de constrição, sob pena de extinção do feito (art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95).

8. Nos termos do art. 425, § 2º, do CPC/15, deverá o advogado ou a própria parte credora apresentar o título original na audiência para conferência, ciente de que a não apresentação ensejará a extinção do processo por falta de título hábil para a execução, independentemente de nova intimação. CABE AO CREDOR TAMBÉM APRESENTAR MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POIS NÃO HAVENDO ACORDO OS AUTOS PODERÃO VIR CONCLUSOS PARA BACENJUD E RENAJUD.

9. A serventia judicial não está autorizada a promover a citação de pessoas domiciliadas fora desta comarca, devendo os autos serem remetidos a este juízo para análise.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; (...)

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9955-9197 JECRIM (Somente WhatsApp)

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7012592-84.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANDRE GOMES LEAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intimem-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7006026-90.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: EXEQUENTE: Estado de Rondônia

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: RAIMUNDA DO NASCIMENTO MORENO, CPF nº 20353367249, RUA RIO ARIPUANÃ 793 DOM BOSCO - 76907-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: NÃO DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Considerando que já houve decisão dos autos mencionados (id 83188198), o prosseguimento do feito é medida que se impõem.

Ante a impugnação à execução (id 81649616), intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, caso haja discordância, façam os autos conclusos para decisão.

2- Todavia, manifestando-se pela concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do executado e determino que expeça-se os requisitórios pertinentes (RPV e/ou Precatório) por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento.

3- Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cópia da do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7011698-11.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARCOS AURELIO CORREIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230, SANDILLA ORTIZ MARTINS FERREIRA, OAB nº RO11717

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte recorrente MARCOS AURELIO CORREIA - CPF: 242.341.922-87 .

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos dos recursos interpostos, recebo os recursos no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes recorridas para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 18 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7012636-06.2022.8.22.0005

Assunto: Capacidade Tributária

Parte autora: REQUERENTE: FABIANA RIBEIRO CAVALCANTE, CPF nº 85631060230, RUA BRASILÉIA 2922, - DE 2206/2207 A 2265/2266 CAFEZINHO - 76913-121 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

No caso destes autos, verifica-se que o inventário já foi encerrado por acordo extrajudicial entre os herdeiros, não havendo mais falar em espólio e na figura do inventariante, logo, os herdeiros interessados é que devem ser parte ativa em demandas envolvendo resíduos de herança.

Destarte, intime-se a parte autora para emendar a inicial, qualificando os demais herdeiros e apresentando seus documentos (RG, CPF, comprovante de endereço e instrumento de procuração), , sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Após, retornem conclusos.

Ji-Paraná/26 de julho de 2023

Eliezer Nunes Barros

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7010992-28.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JESSICA BRUNA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Ante os embargos apresentados e com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7007530-29.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: PRISCILA ALVES LIMA MAGNI

ADVOGADO DO AUTOR: THATYANE GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO7804

Polo Passivo: MARCELO KAYQUE DOS REIS CANDIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando a exordial, verifico que a parte autora reside no exterior.

Sendo assim, inviável o prosseguimento da lide nesta sede, uma vez que a Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) exige a presença da parte autora às audiências, sendo certo que inexistia previsão de retorno ao país.

Assinalo que o comparecimento pessoal das partes em audiência nesta sede é obrigatório, não cabendo qualquer tipo de representação, na forma que dispõe o Enunciado 20 do FONAJE.

A própria Lei 9.099/95 dispõe que a ausência do requerente às audiências implica na extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da referida Lei.

A busca pela conciliação das partes é um dos princípios norteadores do sistema dos Juizados Especiais, que poderão dispor de seus direitos em favor do fim da lide.

Em se tratando de processo em trâmite no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, o comparecimento pessoal revela pressuposto processual obrigatório, não havendo falar em representação por mandatário, ainda que munido de procuração pública. Neste sentido:

“EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 51, INCISO I, DA LEI Nº 9.099/95. AUTORA RESIDENTE FORA DO PAÍS. SENTENÇA MANTIDA. O procedimento do Juizado Especial Cível prevê a obrigatoriedade do comparecimento pessoal da parte em todas as audiências realizadas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, em caso de ausência do autor. Dessa forma, tendo a autora expressamente afirmado que não compareceria às audiências porventura designadas por estar residindo fora do país (fls. 27/28), a extinção do processo, sem julgamento de mérito, era mesmo de rigor. Recurso improvido.” (TJSP. Rec Inom. 1013466-51.2016.8.26.0562 2a Turma Cível - Santos. Rel. Alexandre das Neves. j. 04/11/2016).

Observo, por derradeiro, que o fato da parte autora residir no exterior consistiria em óbice para eventual execução da mesma (decorrente de acolhimento de pedido contraposto, condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou como litigante de má-fé), ante as limitações do sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Posto isso, EXTINTO o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 51, Inciso II, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Processo: 7005866-94.2022.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: REQUERENTE: NIKSUEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA, OAB nº RO9264

Parte requerida: REQUERIDO: UNIJIPA - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495

SENTENÇA

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico - saque na agência) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.

Conta Judicial: 1537886 - 3

Favorecido do Alvará Eletrônico: NIKSUEL RODRIGUES DA SILVA CPF Nº 039.358.122-56 / LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA CPF Nº 860.029.532-72

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquive-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

SERVE ESTÁ VIA COMO ALVARÁ JUDICIAL.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

7006404-41.2023.8.22.0005

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Estabelecimentos de Ensino

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ERICA BRAZ DE SOUZA, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 3119, - DE 3001/3002 A 3191/3192 VALPARAÍSO - 76908-707 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: MARISA APARECIDA CORDEIRO RODRIGUES, RUA TREZE DE MAIO 10, - ATÉ 200/201 CENTRO - 13480-170 - LIMEIRA - SÃO PAULO

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para apresentar o(s) contrato(s) de forma digitalizada, sob pena de extinção, pois, trata-se de documento necessário ao feito e foi apresentado em forma de fotografia e a imagem está escura e parcialmente ilegível.

Apresentado(s) o(s) documento(s), encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023. 27 de julho de 2023

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de Ji-Paraná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9955-9197 JECRIM (Somente WhatsApp)

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7008586-97.2023.8.22.0005

Assunto: Descontos Indevidos

Parte autora: REQUERENTE: JOSEFA APARECIDA LIMA SATO, CPF nº 10459601873

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A

Parte requerida: REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Verifica-se a necessidade de instaurar o contraditório para melhor análise da questão apresentada, eis que os atos administrativos (descontos) gozam de presunção de legitimidade e legalidade, bem ainda não denoto presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, a parte autora não demonstrou que buscou, administrativamente, a suspensão ou cancelamento dos descontos.

Assim, em obediência ao princípio do contraditório e com base no poder geral de cautela, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responde a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações, no prazo de 15 dias.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7006984-71.2023.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE PAULA MENEZES, CPF nº 22002286272, RUA DOS PACAÁS NOVOS 205 URUPÁ - 76900-263 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, 2 DE ABRIL 1701 CENTRO - 76900-026 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná, segunda-feira, 24 de julho de 2023

Angela Maria da Silva

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo nº: 7003396-56.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: RODINEIA NUNES DE SOUZA RODRIGUES, RUA FRANCISCO TRAJANO DO NASCIMENTO 117 COLINA PARK II - 76906-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUIS FERNANDO CALHEIROS CASIMIRO, OAB nº RO9846

Requerido/Executado: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança proposta por RODINEIA NUNES DE SOUZA RODRIGUES, em face de o ESTADO DE RONDÔNIA, na qual a parte requerente, policial militar, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.

Alega que a referida verba deveria integrar os vencimentos do requerente desde janeiro de 2020 no percentual de 6% do soldo, porém não foi implementado até o momento.

Inicialmente rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa, tendo em vista que o percentual calculado sobre o soldo corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, conforme anexo II do citado normativo.

Quanto a incompetência absoluta alegada, não presente na lei 12.153/2009 qualquer restrição em relação aos direitos individuais homogêneos, sendo a limitação a ações coletivas no âmbito dos juizados especiais. O STJ igualmente realiza essa distinção, entendendo ser da competência do Juizado Especial a ação individual, ainda que nela seja pleiteada a satisfação de direito coletivo, difuso ou individual homogêneo. (AgRg no RMS 28085/SC, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 14/04/2009, DJe 07/05/2009); (STJ - REsp: 1673270 SP 2017/0104871-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017). Portanto, não se enquadra na exceção expressa do art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 12.153/2009 o fato de o próprio titular do direito formular seu pedido individualmente.

Por fim, no que tange ao julgamento de improcedência liminar do pedido, não é o caso, posto que ausentes os requisitos que autorizam o julgamento nos termos do art. 332 do CPC.

Cinge-se a controvérsia em verificar se a Lei Federal acima, que estabeleceu o adicional ao Militares das Forças Armadas (União) aplica-se aos militares estaduais.

Pois bem.

O texto constitucional, em seu art. 25, estabelece que os Estados da federação são detentores de autonomia política, administrativa e legislativa, regendo-se pela Constituição e leis que adotarem:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”

Outrossim, é de competência de cada ente organizar o respectivo regime jurídico de seus servidores, estabelecendo em lei específica os vencimentos dos servidores públicos e demais componentes do sistema remuneratório, nos termos dos art. 37 e 39 da CF/88.

Ainda, especificamente na Seção III, o texto maior, trata dos militares dos Estados, veja:

“Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [grifei e destaquei]

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. [grifei e destaquei]

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

A legislação que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia (Lei 1.063/2002) não prevê o adicional de compensação por disponibilidade militar. E nesse contexto, de acordo com o teor Súmula Vinculante nº 37 do STF, incabível ao

PODER JUDICIÁRIO, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia. Ocorre que, referido adicional tem previsão apenas no tocante a remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas, conforme se depreende do Decreto nº 10.471/2020, que regulamenta o benefício e do Decreto nº 11.002/2022, que dispõe acerca da Lei nº 13.954/2019 e da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001.

Nesse sentido, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 69/1991, as Forças Armadas são constituída pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sendo as polícias militares e os corpos de bombeiros militares definidas como “forças auxiliares” e “reserva” do Exército, nos termos do art. 144, §6º da Constituição Federal.

Em que pese a legislação que criou tal adicional também atingir o Decreto-Lei nº 667/69, que trata da reorganização das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, a faz tão somente para alterar partes da normativa que não guardam relação com o adicional de disponibilidade.

Esse também é o sentido do art. 24, em sua nova redação no Decreto-Lei nº 667/69:

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019). [grifei e destaquei].

Nesse sentido, o recente julgamento pela Turma Recursal do TJRO, do qual resultou em novo entendimento:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001, Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)

Ainda, ao encontro do entendimento acima, E. Tribunal do DF, veja:

APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/07/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Observa-se ainda, que da mesma forma se entende quanto aos pensionistas dos militares dos Estados e aos militares inativos (Arts. 42, § 2º c/c 142, CF).

De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexistente obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.

Assim, resta claramente demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se aplica à parte autora, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por RODINEIA NUNES DE SOUZA RODRIGUES para condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal (exceto Fazenda Pública) deverá recolher, até 48 horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e art. 23, c/c art. 12, do Regimento de Custas – Lei Estadual nº 3.896/2016), sob pena de deserção. No caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo (Enunciado n. 80 do Fonaje e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso o(a) recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos (exemplos comprovantes de rendimento, gastos mensais, extrato bancário dos últimos 3 meses, declaração de isento de imposto de renda, certidão de registro de imóveis e declaração do IDARON), independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporâneo ao recolhimento das custas do preparo.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo. Transitado em julgado, archive-se.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7000462-62.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: VICTOR ADALBERTO GOMES DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B, OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO, OAB nº RO7494

Polo Passivo: AMYNA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte recorrente VICTOR ADALBERTO GOMES DE SOUZA - CPF: 021.686.482-80 . Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos dos recursos interpostos, recebo os recursos no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes recorridas para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023

27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo nº: 7002826-70.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: ALEXANDRE DINIZ ROELA DE AGUIAR, TRAVESSÃO DA LINHA 12 s/n. ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILSON SOUZA SANTOS, OAB nº RO12984

Requerido/Executado: Estado de Rondônia

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança proposta por ALEXANDRE DINIZ ROELA DE AGUIAR, em face de o ESTADO DE RONDÔNIA, na qual a parte requerente, policial militar, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.

Alega que a referida verba deveria integrar os vencimentos do requerente desde janeiro de 2020 no percentual de 6% do soldo, porém não foi implementado até o momento.

Inicialmente rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa, tendo em vista que o percentual calculado sobre o soldo corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, conforme anexo II do citado normativo.

Quanto a incompetência absoluta alegada, não presente na lei 12.153/2009 qualquer restrição em relação aos direitos individuais homogêneos, sendo a limitação a ações coletivas no âmbito dos juizados especiais. O STJ igualmente realiza essa distinção, entendendo ser da competência do Juizado Especial a ação individual, ainda que nela seja pleiteada a satisfação de direito coletivo, difuso ou individual homogêneo. (AgRg no RMS 28085/SC, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 14/04/2009, DJe 07/05/2009); (STJ - REsp: 1673270 SP 2017/0104871-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017). Portanto, não se enquadra na exceção expressa do art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 12.153/2009 o fato de o próprio titular do direito formular seu pedido individualmente.

Por fim, no que tange ao julgamento de improcedência liminar do pedido, não é o caso, posto que ausentes os requisitos que autorizam o julgamento nos termos do art. 332 do CPC.

Cinge-se a controvérsia em verificar se a Lei Federal acima, que estabeleceu o adicional ao Militares das Forças Armadas (União) aplica-se aos militares estaduais.

Pois bem.

O texto constitucional, em seu art. 25, estabelece que os Estados da federação são detentores de autonomia política, administrativa e legislativa, regendo-se pela Constituição e leis que adotarem:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.” Outrossim, é de competência de cada ente organizar o respectivo regime jurídico de seus servidores, estabelecendo em lei específica os vencimentos dos servidores públicos e demais componentes do sistema remuneratório, nos termos dos art. 37 e 39 da CF/88.

Ainda, especificamente na Seção III, o texto maior, trata dos militares dos Estados, veja:

“Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [grifei e destaquei]

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. [grifei e destaquei]

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

A legislação que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia (Lei 1.063/2002) não prevê o adicional de compensação por disponibilidade militar. E nesse contexto, de acordo com o teor Súmula Vinculante nº 37 do STF, incabível ao

PODER JUDICIÁRIO, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia.

Ocorre que, referido adicional tem previsão apenas no tocante a remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas, conforme se depreende do Decreto nº 10.471/2020, que regulamenta o benefício e do Decreto nº 11.002/2022, que dispõe acerca da Lei nº 13.954/2019 e da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001.

Nesse sentido, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 69/1991, as Forças Armadas são constituída pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sendo as polícias militares e os corpos de bombeiros militares definidas como “forças auxiliares” e “reserva” do Exército, nos termos do art. 144, §6º da Constituição Federal.

Em que pese a legislação que criou tal adicional também atingir o Decreto-Lei nº 667/69, que trata da reorganização das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, a faz tão somente para alterar partes da normativa que não guardam relação com o adicional de disponibilidade.

Esse também é o sentido do art. 24, em sua nova redação no Decreto-Lei nº 667/69:

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019). [grifei e destaquei].

Nesse sentido, o recente julgamento pela Turma Recursal do TJRO, do qual resultou em novo entendimento:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001, Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)

Ainda, ao encontro do entendimento acima, E. Tribunal do DF, veja:

APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 29/07/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Observa-se ainda, que da mesma forma se entende quanto aos pensionistas dos militares dos Estados e aos militares inativos (Arts. 42, § 2º c/c 142, CF).

De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexistente obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.

Assim, resta claramente demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se aplica à parte autora, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALEXANDRE DINIZ ROELA DE AGUIAR para condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal (exceto Fazenda Pública) deverá recolher, até 48 horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e art. 23, c/c art. 12, do Regimento de Custas – Lei Estadual nº 3.896/2016), sob pena de deserção. No caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo (Enunciado n. 80 do Fonaje e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso o(a) recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos (exemplos comprovantes de rendimento, gastos mensais, extrato bancário dos últimos 3 meses, declaração de isento de imposto de renda, certidão de registro de imóveis e declaração do IDARON), independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporâneo ao recolhimento das custas do preparo.

Agende-se decurso de prazo. Transitado em julgado, archive-se.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 7008582-60.2023.8.22.0005

Descontos Indevidos

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: ZILMA ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A

REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Verifica-se a necessidade de instaurar o contraditório para melhor análise da questão apresentada, eis que os atos administrativos (descontos) gozam de presunção de legitimidade e legalidade, bem ainda não denoto presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, a parte autora não demonstrou que buscou, administrativamente, a suspensão ou cancelamento dos descontos.

Assim, em obediência ao princípio do contraditório e com base no poder geral de cautela, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responde a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações, no prazo de 15 dias.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná, segunda-feira, 24 de abril de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7000744-66.2023.8.22.0005

Assunto:Férias

Parte autora: REQUERENTE: IZABEL BENICIA DA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 43119123900

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: REQUERIDO: Estado de Rondônia

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7007908-53.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CRISTINA INACIO GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7010098-23.2020.8.22.0005

Assunto:Gratificação de Incentivo

Parte autora: EXEQUENTE: ELZA FERNANDES CHAGAS, CPF nº 32561148220, LINHA 2, LOTE 33, SETOR 5 lote 33 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

1- O(a) EXEQUENTE concordou com os cálculos apresentados pelo EXECUTADO. Assim, HOMOLOGO-os (Id. 90339919, sendo: R\$ 4.866,25 do principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

5- Com informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7011118-78.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA DE FATIMA MENDES

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

É obrigação da parte manter seu endereço atualizado (art. 19, § 2º da Lei dos Juizados Especiais), sob pena de se reputar eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

Assim, dou a parte autora como intimada da sentença id. 89926840.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/ 21 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7003218-10.2023.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: REQUERENTE: JOSE OSCAR SERRI DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 95907890215, RUA BOA VISTA 1383, CASA VALPARAÍSO - 76908-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA RIBEIRO DE PAULA CARNAUBA RUDIGUELLO, OAB nº RO13017

Parte requerida: REQUERIDO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito.

Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7005396-29.2023.8.22.0005

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTE: SALACIEL DE ABREU, CPF nº 90414306791, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 178, - ATÉ 452/453 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL ALENCAR DE ABREU, OAB nº RO12826

Parte requerida: EXECUTADO: PAULO CESAR FREITAS SAMPAIO 28467547804, CNPJ nº 40337812000141, LUIZ PEREIRA DE CAMPOS 1279 CENTRO - 11250-117 - BERTIOGA - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Revogo decisão(id 91007105).

1. Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;

2. Cite-se e intime-se a parte executada, na forma do caput do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar o débito em 03 dias, sob pena de penhora e arresto de bens suficientes para garantir o saldo exequendo, bem como fazendo as advertências do parágrafo 1º do artigo 53 da Lei 9.099/95.

3. Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, § 1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE).

4. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso as partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

5. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar, até a audiência, quanto a possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC) ou se deseja aliená-lo, por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC.

6. Intimem-se as partes executada e exequente para comparecimento na audiência de conciliação, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/15).

7. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, indicar, na primeira hipótese, o atual endereço da parte devedora, ou na segunda, bens passíveis de constrição, sob pena de extinção do feito (art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95).

8. Nos termos do art. 425, § 2º, do CPC/15, deverá o advogado ou a própria parte credora apresentar o título original na audiência para conferência, ciente de que a não apresentação ensejará a extinção do processo por falta de título hábil para a execução, independentemente de nova intimação. CABE AO CREDOR TAMBÉM APRESENTAR MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POIS NÃO HAVENDO ACORDO OS AUTOS PODERÃO VIR CONCLUSOS PARA BACENJUD E RENAJUD.

9. A serventia judicial não está autorizada a promover a citação de pessoas domiciliadas fora desta comarca, devendo os autos serem remetidos a este juízo para análise.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; (...)

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9955-9197 JECRIM (Somente WhatsApp)

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7001978-64.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: LAUDELINO GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: Estado de Rondônia, MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Homologo a prestação de contas apresentada nos autos.

E, considerando-se a existência de valor remanescente depositado em conta judicial, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira/restitua o referido montante para a conta de origem, mediante a juntada de comprovante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 20 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7004926-32.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JAEDENY GOMES SIMAO SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Torno sem efeitos a decisão de ID 91208852.

Defiro a gratuidade da justiça à parte recorrente JAEDENY GOMES SIMAO SOUZA - CPF: 646.255.592-00. Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos dos recursos interpostos, recebo os recursos no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7007706-42.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MATHEUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914A

Polo Passivo: NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, PROCURADORIA DA NATURA COSMÉTICOS S/A

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte recorrente MATHEUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS - CPF: 051.204.942-42. Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos dos recursos interpostos, recebo os recursos no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7009928-80.2022.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 58144323220

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Despacho

Os valores apresentados pela parte exequente id. 80580787 são diferentes do que consta no pedido inicial id. 80580770, assim, intime-se a parte exequente, para se manifestar no prazo de 15 dias.

Apresentando os valores, intime-se o executado.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7003928-69.2019.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: SANTOS & SONSIN LTDA - ME, CNPJ nº 06173692000156, AVENIDA MARECHAL RONDON 2084, - DE 1926 A 2306 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EXECUTADO: MEIRE LEITE MARTINS DA SILVA, CPF nº 72324058200, RUA SÃO MANOEL 1048, - DE 880/881 A 1458/1459 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito.

Na sequência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Sisbajud.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº : 7010019-73.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: ROBSON PEREIRA GAMA Advogado: Advogado do(a)

REQUERENTE: JUSSARA MEJIA HOLDER - RO7466 Requerido(a): REQUERIDO: VBTUR VIAGENS E TURISMO, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Advogado do(a) REQUERIDO: ADY FARIA DA SILVA - MS8521-B

INTIMAÇÃO À PARTE

ROBSON PEREIRA GAMA

Rua Canela, 1287, Açaí, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-022

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Processo: 7009002-02.2022.8.22.0005

Assunto: Overbooking

Parte autora: EXEQUENTES: DAIANE ALVES DA SILVA, CPF nº 85880787249, LUIZ BALTAZAR PEREIRA 2281, CASA RESIDENCIAL ARAÇA - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSINEIDE MARIA DA SILVA, CPF nº 30559928220, RUA LEONARDO ALVES DA COSTA 977, CASA COLINA PARK I - 76906-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: BRENDA ALVES DA SILVA, OAB nº RO12322

Parte requerida: EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AV. DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C.BRANCO OFFICE PARK -TORRE JATOBÁ .9 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL- BARUERI-SP - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

A parte executada cumpriu, integralmente, com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Ante a existência do valor remanescente em conta judicial, depositado pelo executado, nesta data, EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA na modalidade transferência, em favor da parte exequente, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, conforme dados abaixo:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 14.565,34 BRENDA ALVES DA SILVA 00732819210 1537663 - 1 Sim Itaú Unibanco S.A. (341) Ag.: 1350 C.: 40928-8 Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a CPE diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor da credora, viabilizando o levantamento dos valores, sem necessidade de nova conclusão do feito.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Processo n. 7004886-16.2023.8.22.0005

AUTOR: UNIX INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, AVENIDA RIO BRANCO 156, SALA 3832, CENTRO - 20040-003 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RJ229518

REU: MARIA LOPES DE SOUZA, RUA ANDORINHA 3151, - DE 3060/3061 AO FIM MUTIRÃO - 76909-658 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Devidamente intimada do despacho que determinou a emenda à petição inicial, a parte autora não respondeu adequadamente à determinação de emenda.

Hipótese em que o autor não juntou aos autos documentação capaz de demonstrar a origem da dívida e a cessão de crédito em relação ao contrato que originou o consignado.

Os documentos juntados, desacompanhados do contrato originário do débito, em nada esclarecem a respeito da controvérsia, porquanto não demonstra sequer a legitimidade do débito.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Ji-Paraná/RO quinta-feira, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7005298-78.2022.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: VERY PEREIRA DA SILVA, CPF nº 27195171272, RUA DAS FLORES 717, - DE 425/426 AO FIM DOIS DE ABRIL - 76900-884 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

1- O(a) EXEQUENTE concordou com os cálculos apresentados pelo EXECUTADO. Assim, HOMOLOGO-os (Id. 90622902, sendo: R\$ 6.873,01 do principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

5- Com informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Número do processo: 7008784-42.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: IRISNEI APARECIDA SANTOS AZEVEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante a petição da parte executada de que não houve o cumprimento integral da obrigação, o município se manifestou alegando que não efetuou o pagamento da respectiva RPV em razão da sua não expedição.

Assim, à CPE para que expeça-se a RPV do valor principal homologado (Id. 84239953), para fins de pagamento conforme a decisão homologatória.

Cumpra-se.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

7006326-47.2023.8.22.0005

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JESSICA FERNANDA PEREIRA, RUA TIMÓTEO 457 PRIMAVERA - 76914-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: D&A VIDRAÇARIA E MARMORARIA, RUA HONDURAS 785, - DE 530/531 AO FIM JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-432 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023. 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de Ji-Paraná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9955-9197 JECRIM (Somente WhatsApp)

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7005826-15.2022.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: DIVA TRINDADE AMARAES, CPF nº 34902236249

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

A matéria é preponderantemente de direto e, por isso, comporta julgamento antecipado da lide.

O direito de requerer a licença prêmio não prescreve durante a ativa, nem está sujeito a caducidade. Não há prescrição quinquenal do direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, porque este direito surge para o servidor quando de sua aposentadoria, falecimento e/ou extinção do contrato de trabalho. Somente a contar destes fatos que inicia-se o prazo prescricional de 05 anos, situação não encontrada nestes autos.

O indeferimento do gozo não viola seus direitos, porque a Administração Pública detém esse poder discricionário sobre seus atos administrativos, no entanto, deverá indenizá-lo, sob pena de enriquecimento ilícito e/ou procrastinação do direito do servidor. A proibição de conversão constante no artigo 134 é inconstitucional ("A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia"), devendo ser mitigado os seus efeitos.

O direito a licença-prêmio esta previsto na Lei Orgânica Municipal 1.405/2005 e a ela se submete seus servidores, assegurado o gozo por quinquênio, cômputo em dobro como tempo de serviço e/ou conversão em pecúnia (Art. 132. Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, ao servidor estável será concedida licença especial, a título de licença-prêmio, de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.). Neste último caso, tendo em vista que o servidor deverá impulsionar o processo administrativo para conhecimento da Administração Pública, após o devido pedido administrativo, caberá ao administrador incluir na programação orçamentária para o respectivo pagamento, salvo eventual discricionariedade e conveniência.

Entendo que a proibição da conversão deve ser temperada com a aplicação do princípio da proporcionalidade. Assim, em razão da simetria constitucional dos entes federados, aplicarei ao presente caso a regra constante na Constituição Estadual. E, por analogia, adoto ao caso a Lei Complementar Estadual (68/1992) que, sobre a questão, assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Assim, se houvesse preenchidos os requisitos legais (pedido administrativo e indeferimento da administração pública e 02 ou mais períodos a usufruir), a autora faria jus à conversão, sob pena de enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Ocorre que no presente caso, o 2º período (2005 -2010) restou prejudicado posto que conforme ficha financeira anexa, a autora ficou afastada de suas atividades em prazo superior a 30 dias, não cumprido assim o requisito §1º., inciso IV, da alínea "a", do artigo 132.

Outrossim, ao que tudo indica, a autora já usufruiu/recebeu os períodos 06/09/2000 a 05/09/2005 e 01/08/2011 e 31/07/2016, conforme a ficha cadastral (ID 79859943 - Pág. 3) e a ficha financeira (ID 77103380).

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, tendo a característica de transferir o ônus probatório para o administrado, que não se elidiu de comprovar suas alegações.

Considerando o disposto no §4º, art. 123, da LC 68/1992, a conversão em pecúnia só ocorrerá quando o servidor, em atividade, completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Assim, neste momento processual, não estão presentes os requisitos legais.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Diva Trindade Amaraes, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários. P.R.I.

Sentença registrada e publicada no PJe.

Oportunamente, arquive-se.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7009888-98.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: LUCAS NOBRE KELBOUSCAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7005668-62.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: ALCINEIA SCHUAWLE MUNIZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Ante a petição apresentada pela parte exequente, intime-se o EXECUTADO para, no prazo de 20 dias, demonstrar nos autos o pagamento da respectiva RPV.

Comprovado o pagamento, arquivem-se. Todavia, não havendo a comprovação ou mantendo-se silente, intime-se o Exequente para manifestar requerendo o que entender de direito. Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 26 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7008806-32.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Repetição do Indébito

Parte autora: REQUERENTE: CARLOS ROBERTO PAIXAO, CPF nº 09549293220, RUA BRASILEIRA 2216, - DE 2206/2207 A 2265/2266 CAFEZINHO - 76913-121 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017, EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873A, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Parte requerida: REQUERIDOS: Estado de Rondônia, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a declaração de inexistência de relação contratual, restituição do valor pago a título de seguro pecúlio e indenização por danos morais, ajuizada em face do Estado de Rondônia e Zurich Minas Brasil Seguros S.A.

Do pedido de suspensão do feito - Em que pese a existência do processo n. 7020057-35.2017.8.22.0001 (2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho), nada obsta o prosseguimento da presente ação. O processo coletivo para defesa de interesses de uma categoria convive de forma pacífica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, podendo os processos tramitarem de forma independente (TJ-AM - CC: 06254533020188040001 AM 0625453-30.2018.8.04.0001, Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Data de Julgamento: 07/11/2018, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 08/11/2018). Outrossim, não há falar em insegurança jurídica, eis que naqueles autos há entendimento para ressaltar o direito dos segurados que se manifestaram ou que venham a se manifestar pela cessação da apólice. Ainda, a Emenda Constitucional de n. 20/1988 tornou-se facultativo o seguro-pecúlio. Assim, indefiro o pedido de suspensão.

Das preliminares de ilegitimidade passiva - A empresas/requerida arguiu a ilegitimidade passiva. A responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao mérito da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder com os descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no polo passivo da ação. Quanto ao ente público, se os descontos foram feitos sem autorização ou sem a contratação do(a) requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é o responsável por gerir os descontos e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados. Assim, rejeito as preliminares.

Mérito - Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Há nos autos fichas financeiras desde o ano de 2016 com descontos denominados de "SEGURO V.G PECULIO".

A parte autora alegou que em 2016 foi informada/notificada sobre o rompimento do contrato de seguro/descontos e que só continuariam mediante manifestação expressa do segurado. Afirmou que não autorizou a continuidade do contrato.

Na contestação, a empresa requerida afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de n. 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n. 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n. 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova lei não contemplou mais este benefício.

Neste contexto, não há nos autos termo de adesão, seja individual ou coletivo, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio, nem o Estado, como órgão gestor das consignações, ter autorizado que alguém o fizesse.

Caberia aos requeridos a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram.

Neste sentido, cito julgados da Turma Recursal do Tribunal do Estado de Rondônia:

IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7038235-95.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 16/10/2020.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI de n. 0007460-07.2014.8.22.0601, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 04.05.2016). Vale acrescentar que a Lei Estadual de n. 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio. Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios no vencimentos do servidor. Com a edição da Lei Complementar Estadual de n. 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n. 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício. Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio. Ressalta-se que era de sua responsabilidade proceder com a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram. Nesse diapasão, têm-se que o autor faz jus ao ressarcimento dos valores cobrados indevidamente. Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo-se incólume a sentença combatida. Sem custas. Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Condeno a seguradora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. É como voto. EMENTA Recurso inominado. Preliminar Rejeitada. Seguradora. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. Recurso Improvido. Sentença Mantida. 1 – É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. 2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. (TJ-RO - RI: 70006473420218220006 RO 7000647-34.2021.822.0006, Data de Julgamento: 01/12/2021).

Por fim, o recente acórdão:

Recurso inominado. Preliminar Rejeitada. Seguradora. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. Recurso Improvido. Sentença Mantida. 1 – É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. 2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001094-22.2021.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/02/2022.

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão em parte a autora, devendo os valores serem restituídos de forma simples e não dobrada, uma vez que o(a) autor(a): a uma: era beneficiada com o seguro, ou seja, poderia se beneficiar, a qualquer momento, caso sofresse algum sinistro, eis que o negócio jurídico estava vigente; a duas: sempre teve conhecimento dos descontos em sua folha de pagamento e não buscou informação e/ou não pediu a exclusão junto aos requeridos. O Decreto n. 15.654/2011, em seu art. 5º e inc. II, estabeleceu, que: "Art. 5º As consignações facultativas poderão ser canceladas: (...); II - a pedido do servidor". A autora manteve-se omissa, comportou-se de forma contraditória ao que se busca. A sua conduta é vedada pelo princípio do "Venire Contra Factum Proprium". Esse comportamento não pode ser premiado com a restituição em dobro; a três: mesmo após advertido por este juízo de que poderia solicitar a exclusão a nível administrativo, manteve-se inerte, contribuindo para que os descontos permanecessem na expectativa de receber esse período em dobro.

Da mesma forma, tendo em vista os inúmeros processos propostos pelo sindicato da categoria em face dos requeridos, gerando uma dúvida razoável em relação ao cancelamento ou não dos descontos, a restituição deverá ser feita de forma simples a contar de novembro/2016, nos termos da decisão do PROCESSO N. 7020057-35.2017.8.22.0001 AUTOR: JACOB WANISTIN, SINDICATO DOS AUDIT FISC DE TRIB EST DO EST DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, SINDICATO DOS CORRETORES E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NO ESTADO DE RONDONIA E ACRE-SINCOR RO/AC X RÉUS: Estado de Rondonia e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.). Ressalvados os descontos efetuados em data posterior ao pedido administrativo.

Passo à análise dos danos morais. Os descontos no salário da autora de forma indevida causam aborrecimentos que ultrapassam aqueles que podem ser suportados no cotidiano, pois afetam o estado de espírito da pessoa, retira-a de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido, colhe-se o seguinte entendimento do TJRO:

O recolhimento do seguro de vida pecúlio que era compulsório (na forma do art. 18 da Lei Estadual nº 135/1986), com a emenda Constitucional nº 20/1988 (alterou o art. 40 da CF), tornou-se facultativo, sendo, posteriormente, revogado tacitamente com o advento da Lei Complementar Estadual nº 228/2000. É indevido o desconto feito a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente, bem como ao dano moral. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001853-37.2022.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/03/2023.

Quanto à fixação do quantum, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, narrada alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes; d) a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00 (precedente: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001853-37.2022.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/03/2023).

Dispositivo - Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por Carlos Roberto Paixão em face do Estado de Rondônia e da Zurich Minas Brasil Seguros S/A. Por conseguinte:

a) DECLARO a inexistência de relação contratual entre a parte requerente e a seguradora;

b) CONDENO os requeridos, solidariamente, a devolverem os valores descontados do salário do(a) auto(a) a título de Seguro Pecúlio, de forma simples a contar de novembro/2016 até a data da exclusão/cessação dos descontos na folha de pagamento da parte autora, respeitada eventual prescrição quinquenal à data da propositura da ação, com correção monetária a partir dos descontos mensais e juros a contar da citação;

c) CONDENO os requeridos, solidariamente, ao pagamento de danos morais, que arbitro em R\$ 5.000,00, já atualizados nesta data. Juros e correção a contar da data desta sentença.

Em havendo numerário depositado nos autos 7020057-35.2017.8.22.0001 (2ª Vara da Fazenda Pública – Porto Velho), caberá ao exequente obter a satisfação do seu crédito naqueles autos.

Cálculos nos termos do RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009.

Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº : 7007984-09.2023.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

Requerido(a): EXECUTADO: JULLYANNO DE SOUZA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº : 7007614-30.2023.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

Requerido(a): EXECUTADO: AMAURI TEODORO DE SOUZA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7002316-57.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA DOS ANJOS MOURA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, INDY TAYLA KOTZ COELHO, OAB nº RO8885

Polo Passivo: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7002882-06.2023.8.22.0005

Assunto: Lei de Imprensa, Direito de Imagem, Transporte Aéreo, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Overbooking

Parte autora: AUTOR: MARCELO DE LINO SILVA, CPF nº 90427360200, RUA RIO GUAPORÉ 1196 DOM BOSCO - 76907-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305

Parte requerida: REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P, SL CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

A parte autora comprovou (id. 93429225) que as passagens foram compradas antes da designação/intimação da audiência de conciliação - id. 93426396.

Assim, defiro o pedido de redesignação.

Inclua-se em pauta.

Intime-se.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7010968-10.2016.8.22.0005

Assunto: Adicional de Periculosidade

Parte autora: EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SESTARI VILAS BOAS, CPF nº 52754316949, RUA FRANCISCO MOREIRA E SILVA 559 COLINA PARK I - 76906-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Antes de proceder com eventual homologação, considerando que o crédito exequendo ultrapassa o teto da RPV previsto na Lei 1.788/07 (art. 1º, caput), intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar se pretende a expedição do Precatório ou se renuncia ao valor excedente para fins do recebimento via RPV (art. 13, § 5º, da Lei 12.153/2009).

Prazo de 10 dias, sob pena de expedição de precatório.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná

- 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910 Processo nº : 7007014-09.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: ADRIANO MARTELLI DE SOUZA BORBA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756

Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 1 Data: 05/09/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7008466-54.2023.8.22.0005

Assunto: Serviços Profissionais, Dever de Informação

Parte autora: REQUERENTE: ERICO GUSTAVO MORAES KMETZSCH

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

Parte requerida: REQUERIDO: VOLTBRASIL ENERGIA SOLAR LTDA - ME

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado.

A parte requerente nomeou a presente demanda de obrigação de fazer. No entanto, trata-se de ação com caráter antecedente, visando a exibição de documento ou produção antecipada de prova.

De qualquer forma, tais ações na forma de processo preparatório e autônomo têm procedimentos próprios que não se amoldam ao rito dos Juizados Especiais, devendo a inicial ser indeferida.

Com efeito, assim dispõem enunciados do Fonaje:

ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 163 – Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

No mesmo sentido, colhe-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO. DADOS DE USUÁRIOS DE REDE SOCIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. AÇÃO INCOMPATÍVEL COM O PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ARTIGO 51, II DA LEI 9.099/95. PROCESSO EXTINTO. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-SC - RECURSO CÍVEL: 03039656020188240058 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0303965-60.2018.8.24.0058, Relator: Vitoraldo Bridi, Data de Julgamento: 08/02/2022, Gab 04 - Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital)).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NATUREZA CAUTELAR. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, INCISO II, DA LEI N.º 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 3. A medida cautelar pretendida na forma de processo preparatório e autônomo tem procedimento próprio que não se amolda ao procedimento previsto no sistema dos Juizados Especiais. O pedido de natureza cautelar revela a incompetência absoluta dos Juizados Especiais em razão da matéria. 4. Como é cediço, a pretensão deduzida de exibição cautelar de documentos não se enquadra no rol de competências do artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e, por ter procedimento especial definido pelos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil, é incompatível com o rito dos Juizados Especiais. 5. Precedentes: BANCO BRADESCO S/A versus CESAR AUGUSTO BAGATINI: Acórdão n. 836833, 20140710063808ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 02/12/2014, publicado no DJE: 09/12/2014. Pág.: 370. Mais recentemente DISTRITO FEDERAL versus ANA ZELIA SOUSA ALVES: Acórdão 1202583, 07160420520198070016, Relator: GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 19/9/2019, publicado no DJE: 25/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. 6. Logo, não se mostra cabível o processamento de ação cautelar autônoma em sede de Juizado Especial. Seria cabível sim, a formulação de pretensão com caráter cautelar dentro do processo principal, de forma incidental, o que não é o caso, visto que o autor objetiva tão somente obter providência cautelar. 7. Desse modo, forçoso é reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível para conhecer da matéria objeto da demanda, devendo ser extinto o processo sem julgamento de mérito, conforme determina o artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95. 8. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno o recorrente em custas e honorários, estes fixados em 20% sobre o valor corrigido da causa. Suspensa, no entanto, a exigibilidade de tais verbas ante a gratuidade de justiça ora deferida. Acórdão elaborado nos termos do art. 46 da Lei n. 9099/95. (TJ-DF 07256993420208070016 DF 0725699-34.2020.8.07.0016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 09/12/2020, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 17/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO TRAVESTIDA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISTRIBUIÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. No caso, a ação autônoma obrigação de fazer com fim de exibição de documentos não observou as regras dispostas no CPC, sendo, assim, manifesta a inadequação da via eleita, impondo-se a extinção do feito. (TJ-MG - AC: 10000220115737001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 05/05/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/05/2022).

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 330, art. 485, inciso I do Código de Processo Civil e artigo 51, II, da LJE.

Sem ônus.

Após o trânsito em julgado, ou renunciado ao prazo recursal, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7007016-76.2023.8.22.0005

Assunto:Férias

Parte autora: REQUERENTE: OZIEL MARCOLINO DA SILVA, CPF nº 60236370278, RUA ISIDIO ERNESTO 160 COLINA PARK II - 76906-778 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, 2 DE ABRIL 1701 CENTRO - 76900-026 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná,/27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7008432-79.2023.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: WILLIAN FERNANDES GRAEFF Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALDON APARECIDO MENEZES - RO11803

Requerido(a): REQUERIDO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE0033668A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 5 Data: 04/09/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910 Processo nº: 7004211-87.2022.8.22.0005

AUTOR: RENATA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação ÀS PARTES

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº : 7005611-05.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: RODRIGO DE MOURA RODRIGUES Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

Requerido(a): REU: MP IMPORTS LTDA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 93867466) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910 Processo nº : 7002882-06.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: MARCELO DE LINO SILVA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305

Requerido(a): REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. Advogado: Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 6 Data: 04/09/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo

previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910 Processo nº : 7007562-34.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS SOUZA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 6 Data: 04/09/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910 Processo nº : 7006514-40.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: MARILENE RODRIGUES CARVALHO Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LENI MATIAS - RO3809

Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 1 Data: 05/09/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910 Processo nº : 7007184-78.2023.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: YLEBASI COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS - RO12259, TALITA ARAUJO ZUCATELLI - RO13191
Requerido(a): EXECUTADO: ELAINE RODRIGUES DE PAULA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 1 Data: 05/09/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008314-40.2022.8.22.0005

EXEQUENTE: DIVA FRANCISCA DOS SANTOS FREIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE

DIVA FRANCISCA DOS SANTOS FREIRES

Rua Júlio Prestes, - de 705 a 909 - lado ímpar, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-707

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca da EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO de transferência junto à agência da Caixa Econômica Federal. A parte beneficiária deverá comparecer na referida agência munida de documento pessoal, a fim de realizar o levantamento dos valores.
Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7014312-86.2022.8.22.0005

Assunto:Férias

Parte autora: REQUERENTE: DIVINO ALVES DE SOUZA, CPF nº 29323827649

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: REQUERIDO: Estado de Rondônia

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7011212-26.2022.8.22.0005

Assunto:Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: ROSELI BATISTA, CPF nº 70099383268, RUA GARDÊNIA 2745, - DE 2647/2648 AO FIM SANTIAGO - 76901-187 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7011650-52.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EVALDO PALHANO

ADOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

Polo Passivo: CLARO S.A.

ADOGADOS DO REQUERIDO: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DESPACHO

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo e seus acréscimos (dados abaixo).

Considerando a existência de cálculo com diferença de valores, encaminhem-se à Contadoria Judicial para realização de cálculos, dando-se vista às partes na sequência. Havendo saldo devedor, a executada fica intimada para pagamento, sob pena de penhora.

Int.

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1824), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Editar Alvará Eletrônico Contas Judiciais 1 7011650-52.2022.8.22.00057011650-52.2022.8.22.0005 Processo atual e os relacionados

Nº 1538298-4 Origem: TRIBUNAL EVALDO PALHANO Saldo R\$ 5.164,90 Utilizado R\$ 5.164,90

Data 29/06/2023 Saldo Remanescente R\$ 0,00 Favorecidos 1 Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino

R\$ 5.164,90 EVALDO PALHANO 90011953268 1538298 - 4 Sim Direto na agência EditarExcluir TOTAL

R\$ 5.164,90

Adicionar Conta Centralizadora Adicionar Favorecido Salvar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7007276-27.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: EXEQUENTE: DAYANNE MENEZES DA SILVA, CPF nº 75983389220, RUA PRINCIPAL 505 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

4- Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5- Assim:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

6- Intimem-se. Cumpra-se.

7- Após, arquivem-se.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7012390-10.2022.8.22.0005

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: AUTOR: AIRTON ALVES DE ARAUJO AUTOR: AIRTON ALVES DE ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO7432

Parte requerida: REQUERIDOS: AFONSO DE OLIVEIRA BRITO, AUGUSTO DE OLIVEIRA BRITO REQUERIDOS: AFONSO DE OLIVEIRA BRITO, AUGUSTO DE OLIVEIRA BRITO

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança c.c. indenização por danos materiais.

Verifica-se que a parte requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, demandando pela citação por edital.

Registre-se que já houve por esse juízo tentativa de localização do requerido, via SNIPER (id. 91210023).

Todavia, o procedimento de citação por edital não é cabível nas ações que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei 9.099/95, que assim dispõe: “não se fará citação por edital”. Necessário, portanto, que a parte autora, querendo, ajuíze ação endereçada a uma das Varas Cíveis, onde será possível a citação da parte requerida por edital. Corroborando o exposto, as seguintes decisões:

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS E DA IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/1995. RÉUS NÃO LOCALIZADOS. AUTOR REGULAMENTE INTIMADO PARA INDICAR NOVO ENDEREÇO E QUEDA-SE INERTE, PEDINDO SOMENTE A CITAÇÃO DAS RÉS POR EDITAL. FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO CITATÓRIO INCABÍVEL

NOS JUIZADOS. NOVO ENDEREÇO NÃO INFORMADO PELA RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS NESSE SENTIDO. EXTINÇÃO DO FEITO NA FORMA DOS ARTS. 18, § 2º e 53, § 4º, AMBOS DA LEI nº 9.099/95 E ENUNCIADO Nº 75 DO FONAJE. VIOLAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SE MOVER NOVA DEMANDA NO JUÍZO COMUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, 1ª Turma Recursal, RI 0001651-32.2013.8.16.0021/0, Rel. Vitor Toffoli, J. 02.03.2015) – grifou-se

RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. FRUSTRADAS TODAS AS POSSIBILIDADES DE CITAÇÃO DA REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM. REGRA ESPECÍFICA DO ART. 51, INCISO II, DA LEI 9.099/99. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, 1ª Turma Recursal, RI: 0021134-84.2012.8.16.0182/0, Rel. Leonardo Silva Machado, J. em 02/03/2015) – grifou-se

AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. ENUNCIADO FONAJE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE SUA APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso contra sentença (fls. 58/59) que, diante da impossibilidade de citação do executado, mesmo após realização de pesquisas através dos Sistemas BacenJud e Infoseg, indeferiu o pedido de citação editalícia e extinguiu o feito. Alega o autor a possibilidade de citação por edital, com supedâneo no enunciado 37 do FONAJE. 2. Nos termos art. 2º da Lei 9.099/95, o processo, nos Juizados Especiais Cíveis, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais não se coadunam com o instituto da citação por edital, que encontra, inclusive, vedação expressa no § 2º do art. 18 da referida lei. (Precedente: Acórdão n.112938, ACJ35298, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 26/03/1999, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 05/05/1999, Pág.: 69; e Acórdão n.124819, 19990110425136ACJ, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 21/03/2000, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 26/04/2000, Pág.: 8.) 3. Ausência de obrigatoriedade quanto à aplicação dos enunciados do FONAJE, os quais tratam-se de orientações procedimentais, não podendo se sobrepor aos dispositivos legais, em razão do princípio da legalidade. Desta forma, havendo vedação à citação por edital na Lei 9.099/95 (art. 18, § 2º), não tem aplicação enunciado com entendimento diverso, sob pena de se negar vigência à referida disposição legal. 4. Anoto foram utilizados os sistemas Bacenjud e Infoseg, na tentativa de localizar o endereço do executado/requerido, e que ao autor/recorrente, ciente da dificuldade em localizar o executado, sempre foi dada a faculdade de ajuizar a ação executiva perante uma das varas de execução de título extrajudiciais de Brasília/DF, de forma que afastada qualquer alegação de negativa de prestação jurisdicional. Extinção do feito, nos termos dos artigos 267, III, e 598, ambos do CPC, que deve ser mantida. 5. Recursos CONHECIDOS e IMPROVIDOS, para manter a sentença originária tal como lançada. 6. Custas pelo recorrente vencido. Sem honorários, diante da ausência de aperfeiçoamento da relação processual, decorrente da não citação do executado. 7. Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. (TJDF, Processo: ACJ 2014011171557, Relator(a): JOÃO LUIS FISCHER DIAS, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Dje de 22/04/2015) (Grifou-se)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 18, § 2º, c/c 51, II, da Lei 9.099/1995, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

1ª "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2ª "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 7009412-94.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS ALVES LEITE, RUA SÃO MANOEL 86, - ATÉ 164/165 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-761 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7005540-03.2023.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: AUTOR: IVAN GOMES MOREIRA, CPF nº 31685234291, RIO SOLIMÕES 417, - ATÉ 597/598 DOM BOSCO - 76907-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REU: MEDEIROS & MEDEIROS COM IMP E EXP LTDA, CNPJ nº 31076279000110, GUSTAVO AMBRUST 36, CONJ 01 LOJA 17 NOVA CAMPINAS - 13092-106 - CAMPINAS - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual c.c. restituição de valor pago.

Inicialmente, verifico que a parte requerida não compareceu à audiência e nem mesmo apresentou defesa, em que pese citada e intimada regularmente, incidindo, pois, nos efeitos da revelia, conforme artigo 20 da Lei 9.099/95.

Sendo a parte requerida revel, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial.

Ademais, merece procedência o pedido da parte requerente, pois, à requerida cabia demonstrar, com a juntada de contrato e outras provas robustas, a legitimidade das cobranças, porém, não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor (art. 373, I, do CPC), ou seja, não demonstrou que houve a contratação e efetiva utilização dos serviços pelo requerente.

Desse modo, verifica-se que o contrato e, por conseguinte, a dívida, deve ser declarada inexistente em relação ao autor, devendo a requerida restituir ao requerente os valores pagos, para que as partes retornem ao status quo ante e não haja enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).

Ante o exposto, confirmando a liminar, julgo procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência: a) declaro inexistente em relação ao autor o contrato e débitos discutidos nestes autos, rescindindo a avença; b) condeno a requerida a restituir ao autor o valor de R\$ 2.985,68, além de eventuais parcelas cobradas e efetivamente pagas no decorrer da ação, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária (tabela prática do TJ-RO) contados do desembolso, conforme Súmulas 43 e 54 do STJ.

Como corolário, julgo extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e art. 23, c/c art. 12, do Regimento de Custas – Lei Estadual nº 3.896/2016), sob pena de deserção. No caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo (Enunciado n. 80 do Fonaje e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso o(a) recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos (exemplos comprovantes de rendimento, gastos mensais, extrato bancário dos últimos 3 meses, declaração de isento de imposto de renda, certidão de registro de imóveis e declaração do IDARON), independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporâneo ao recolhimento das custas do preparo.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Os autos deverão aguardar no arquivo o prazo para pagamento voluntário do débito. Havendo pagamento, expeça-se alvará ao credor.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 27 de julho de 2023

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Processo: 7010854-61.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Licença Prêmio

REQUERENTE: OZIEL MARCOLINO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Acolho os embargos de declaração opostos, a fim de corrigir erro material no dispositivo da sentença, de modo que passe a constar no dispositivo que o período é de 2009 a 2014.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, 20 de maio de 2019

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7007722-59.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: HELP VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR, OAB nº BA41361, VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS, OAB nº BA39557, DAVID OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº BA32387

Polo Passivo: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Decisão

1- Verifica-se a conexão entre o presente feito e outras 6 demandas individuais distribuídas neste juízo, as quais versam o mesmo assunto, qual seja vício na prestação do serviço bancário, sendo a falta do repasse de valores, referente a venda de passagem áreas. Considerando que os autos tratam do mesmo assunto, a fim de possibilitar o célere e digno processamento das ações, determino seja anotada conexão dos seguintes autos, considerando a primeira ação distribuída de 7007697-46.2023.8.22.0005, a qual concentrará os atos para os demais processos:

1- 7007697-46.2023.8.22.0005- data 06-07-2023- horário 10:50- processo principal

2- 7007711-30.2023.8.22.0005- data 06-07-2023- horário 13:15

3- 7007714-82.2023.8.22.0005- data 06-07-2023- horário 13:39

4-7007715-67.2023.8.22.0005- data 06-07-2023- horário 13:58

5- 7007719-07.2023.8.22.0005- data 06-07-2023- horário 14:50

6-7007718-22.2023.8.22.0005- data 06-07-2023- horário 14:32

7- 7007722-59.2023.8.22.0005- data 06-07-2023- horário 15:30

2- Para melhor análise, intime-se a parte autora para emendar a inicial sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias, devendo providenciar o que segue:

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

c) da constituição da empresa e alterações, se houver.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/10 de julho de 2023.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7003518-06.2022.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA NATIVIDADE MORAIS FERREIRA, CPF nº 77715802700, RUA SENA MADUREIRA 3165, - DE 3000/3001 A 3344/3345 JORGE TEIXEIRA - 76912-693 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- O exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (id. 92217198, sendo valor principal de R\$ 23.980,74). Assim, HOMOLOGO-os. Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, “b”, do CPC.

2- Expeça-se o Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do respectivo valor.

3 - Ainda, ante juntada do contrato de honorários, nos termos do art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/94, defiro o pedido de destacamento e pagamento dos honorários contratuais diretamente na conta do advogado, no valor/percentual fixado no contrato, deduzido da quantia a ser recebida pelo constituinte no momento da quitação da dívida principal. Informe ao ente público tal situação.

Obs.: Para dirimir algumas alegações e dúvidas surgidas em processos similares, esclareço que existe uma diferença jurídica entre fracionamento e destacamento. O artigo citado tão somente autoriza que o valor dos honorários advocatícios contratuais devem ser destacados/retidos/deduzidos/compensados/reservados do montante principal, se exibido o contrato antes da expedição do Precatório. O crédito é único do credor em face da Fazenda Pública, cabendo ao ordenador de despesas – Presidente do Tribunal, Governador do Estado ou Prefeito Municipal, destacar do montante principal o valor consignado no contrato particular e depositá-lo diretamente na conta corrente pessoal indicada pelo causídico. Não estamos tratando aqui de verba de sucumbência fixada pelo magistrado, que refere-se a 02 créditos autônomos cujo recebimento ocorrerá através da expedição fracionada de RPV e/ou Precatório (art. 23 da Lei 8.906/94).

4- Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver nos autos), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7006908-81.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MARIA INES DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAMYLLA YANNE SANTOS, OAB nº AM14114, IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, OAB nº RO4498A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 7000082-39.2022.8.22.0005

REQUERENTE: IGOR HENRIQUE TENEDINE DE SANTANA, RUA ADOLF FURMANN 2483, - DE 2200/2201 A 2500/2501 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-794 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HERBERT DOS ANJOS KRUTSCH, OAB nº RO10016

REQUERIDO: UNIJIPA - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA LTDA, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO 2050 ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495

SENTENÇA

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Número do processo: 7007718-22.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: HELP VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR, OAB nº BA41361, VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS, OAB nº BA39557, DAVID OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº BA32387

Polo Passivo: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DOS REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Decisão

1- Verifica-se a conexão entre o presente feito e outras 6 demandas individuais distribuídas neste juízo, as quais versam o mesmo assunto, qual seja vício na prestação do serviço bancário, sendo a falta do repasse de valores, referente a venda de passagem aéreas.

Considerando que os autos tratam do mesmo assunto, a fim de possibilitar o célere e digno processamento das ações, determino seja anotada conexão dos seguintes autos, considerando a primeira ação distribuída de 7007697-46.2023.8.22.0005, a qual concentrará os atos para os demais processos:

1- 7007697-46.2023.8.22.0005- data 06-07-2023- horário 10:50- processo principal
2- 7007711-30.2023.8.22.0005- data 06-07-2023- horário 13:15
3- 7007714-82.2023.8.22.0005- data 06-07-2023- horário 13:39
4-7007715-67.2023.8.22.0005- data 06-07-2023- horário 13:58
5- 7007719-07.2023.8.22.0005- data 06-07-2023- horário 14:50
6-7007718-22.2023.8.22.0005- data 06-07-2023- horário 14:32
7- 7007722-59.2023.8.22.0005- data 06-07-2023- horário 15:30

2- Para melhor análise, intime-se a parte autora para emendar a inicial sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias, devendo providenciar o que segue:

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

c) da constituição da empresa e alterações, se houver.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/10 de julho de 2023.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Processo: 7006902-45.2020.8.22.0005

Assunto:Gratificação de Incentivo

Parte autora: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA MIRANDA NEVES DA SILVA, CPF nº 34917950287, RUA CRUZEIRO DO SUL 1590, - DE 1585/1586 A 1734/1735 SÃO PEDRO - 76913-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em pesquisa no PJE, aba "Expedientes", não constatei o erro informado pelo executado id. 91920368. Ante a inexistência de prova ao contrário, ao que tudo indica a intimação foi efetuada corretamente:

INTIMAÇÃO (25471783)

MUNICIPIO DE JI-PARANA

Representante: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Expedição eletrônica (03/04/2023 13:18:12)

O sistema registrou ciência em 13/04/2023 23:59:59

Prazo: 2 meses

13/06/2023 23:59:59

(para manifestação)

Porém, ante o princípio da boa-fé, e no intuito de evitar transtornos às partes, concedo ao executado o prazo de 30 dias para comprovar o pagamento das RPVs.

Não comprovado o pagamento, intime-se o(a) exequente, para pleitear o que entender de direito - prazo de 5 dias.

Todavia, decorrido o prazo e mantendo-se o(a) exequente silente, arquivem-se.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7002802-42.2023.8.22.0005

Assunto:Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: A G MENESES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

Parte requerida: REU: TAILOR TRAVEL SERVICES AGENCIA DE VIAGENS LTDA CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de citação por hora certa e por WhatsApp, eis que:

a) a citação por hora certa se trata de procedimento incompatível com o rito dos Juizados e não previsto na lei própria. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR HORA CERTA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. RÉU REVEL. EXIGÊNCIA DE CURADORIA ESPECIAL. 1. Não se admite citação por hora certa, porquanto incompatível com os critérios da simplicidade, da celeridade e da informalidade dos Juizados Especiais. Ademais, após o reconhecimento da revelia, tal procedimento exigiria, inclusive, a nomeação de curador especial, a fim de não suprimir os necessários contraditório e ampla defesa. 2. Dessa forma, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Arcará a parte recorrente com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 55 da Lei 9099/95, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiário da justiça gratuita. 4. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF 07069260720168070007 DF 0706926-07.2016.8.07.0007, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 08/06/2017, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/06/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO POR EDITAL OU HORA CERTA, NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPATIBILIDADE DO PROCEDIMENTO COM O RITO DA LEI ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 2º DA LEI 9.099/95. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007973944, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 13/03/2019). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007973944 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 13/03/2019, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/03/2019).

b) a citação por meio de aplicativo WhatsApp mostra-se incabível ante ausência de previsão legal para tanto.

Ressalto, ainda, que a previsão contida no Provimento da Corregedoria n. 018/2020, refere-se tão somente à possibilidade de intimação da parte por WhatsApp para o comparecimento em audiência de conciliação, em nada se confundindo com o ato de citação.

Por tais motivos, indefiro o pedido da parte requerente id. 93716750 - Pág. 1.

Assim sendo, intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço para citação da parte requerida, sob pena de extinção.

Intime-se.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Número do processo: 7011290-20.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: BRUNO RODRIGUES MARINHO

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO FELIPHE ALMEIDA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, THAYLLA ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO12011

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada em razão da suspensão supostamente indevida do fornecimento de energia elétrica.

A requerida apresentou contestação, na qual alegou que a suspensão do serviço se deu de forma legal, tendo em vista o inadimplemento da fatura mensal do requerente, inexistindo evento danoso capaz gerar danos morais indenizáveis. Ao final requereu a total improcedência da ação.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Aptos para julgamento, vieram os autos conclusos.

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de responsabilidade por suposto dano moral e material decorrente de suposta suspensão ilegal do serviço de energia elétrica, tratando-se, portanto, de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, a inversão do ônus probatório prevista no art. 6º, inciso VIII, CDC não é absoluta, competindo a parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC) enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo do direito da autora (art. 373, inciso II do CPC).

Analisando as provas digitalizadas nos autos, tem-se que a pretensão da parte autora é improcedente.

No caso vertente, a parte requerida alegou na contestação que o corte de energia ocorreu em razão da inadimplência da fatura de energia do mês de junho de 2022, que só foi pago no dia 23.08.2022. Vejo que o atraso foi de mais de 40 dias, tornando legítima a suspensão dos serviços de energia elétrica.

Nesse sentido, é o entendimento do TJ/RO e de outros tribunais:

RECURSO INOMINADO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUTOR QUE COMPROVOU O PAGAMENTO DA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA UM MÊS APÓS A DATA DO VENCIMENTO. AVISO PRÉVIO DE CORTE CONSTANTE NA CONTA DE ENERGIA. DANO MORAL AFASTADO. A prova produzida revela que o pagamento da conta de energia vencida em 10/10/2010 somente foi paga em 07/12/2010, como se vê no histórico de pagamentos de fl. 29 e no documento de fl. 14. Assim, não pode ser tida como irregular a suspensão do fornecimento de energia elétrica ocorrida em outubro de 2010 porque inadimplente o ora recorrente até então. Via de consequência, não há dever de indenizar porque ausente conduta ilícita da demandada. (TJ-RS – Recurso Cível: XXXXX RS, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 24/10/2012, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA – ALEGAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO DA FATURA E NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CORTE – AUSÊNCIA DE CAIXA DE CORRESPONDÊNCIA – BOA-FÉ OBJETIVA – CARACTERIZAÇÃO DE VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM E VEDAÇÃO AO SUJEITO DE BENEFICIAR-SE DE UM FATO CAUSADO PELO PRÓPRIO – AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. Sendo a usuária sabedora da deficiência de sua residência no que tange a entrega de correspondências, e também da necessidade de pagamento da fatura, incide em venire contra factum proprium e busca beneficiar-se de uma situação causada pela própria, ao afirmar que não recebeu a fatura que continha a notificação prévia do corte do serviço, razão pela qual não há como se imputar a prática de conduta ilícita à concessionária, afastando-se, conseqüentemente, a sua responsabilidade civil. (TJ-MS - AC: 08037349120208120008 MS 0803734-91.2020.8.12.0008, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 17/12/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/01/2022).

No que se refere à notificação da existência do débito e sujeição ao corte, observo que a fatura referente ao mês de julho/2022 (ID 83770586 – pág. 5) traz o reaviso de vencimento e a possibilidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica a partir do dia 12/08/2022, que no presente caso ocorreu no dia 23/08/2022.

Ademais, eventual prejuízo material e/ou moral experimentado pelo requerente não pode ser de responsabilidade da requerida, mas do antigo titular da unidade consumidora, posto que foi ele quem deu causa ao corte da energia em razão do inadimplemento da obrigação. Dessa forma, considerando que o requerente não provou minimamente o emprego de tentativas para saldar a dívida até o seu vencimento, entendo que ausente a falha na prestação dos serviços ou prática de conduta ilegal pela requerida capazes de causar danos indenizáveis ao requerente.

Por fim, observa-se que, já na vigência do CPC/2015, o STJ vem entendendo que “... não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.” (REsp 1775870/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da inicial, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e art. 23, c/c art. 12, do Regimento de Custas – Lei Estadual nº 3.896/2016), sob pena de deserção. No caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo (Enunciado n. 80 do Fonaje e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso o(a) recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos (exemplos comprovantes de rendimento, gastos mensais, extrato bancário dos últimos 3 meses, declaração de isento de imposto de renda, certidão de registro de imóveis e declaração do IDARON), independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporâneo ao recolhimento das custas do preparo.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.”

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910 Processo: 7006040-69.2023.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: W MACHADO SILVA VIDRAÇARIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: REU: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO, OAB nº SP146791A

DESPACHO

Petição juntada pela requerida no id. 92927557.

Abro vista dos autos à parte requerente, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Processo: 7006512-41.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: EXEQUENTE: REALINO PEDROSO DOS SANTOS, CPF nº 34098836220, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 2614, - DE 2555/2556 A 2989/2990 JK - 76909-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Em pesquisa no PJE, aba "Expedientes", não constatei o erro informado pelo executado id. 92765440. Ante a inexistência de prova ao contrário, ao que tudo indica a intimação foi efetuada corretamente:

INTIMAÇÃO (25749278)

MUNICIPIO DE JI-PARANA

Representante: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Expedição eletrônica (20/04/2023 13:40:07)

O sistema registrou ciência em 02/05/2023 23:59:59

Prazo: 2 meses

03/07/2023 23:59:59

(para manifestação)

Porém, ante o princípio da boa-fé, e no intuito de evitar transtornos às partes, concedo ao executado o prazo de 30 dias para comprovar o pagamento das RPVs.

Não comprovado o pagamento, intime-se o(a) exequente, para pleitear o que entender de direito - prazo de 5 dias.

Todavia, decorrido o prazo e mantendo-se o(a) exequente silente, arquivem-se.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

Processo: 7004336-26.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: EXEQUENTE: GELIA NUNES DOS SANTOS, CPF nº 31687857253, RUA MATO GROSSO 2545, - DE 963/964 A 1166/1167 CENTRO - 76900-075 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se o EXECUTADO para, no prazo de 20 dias, demonstrar nos autos o pagamento da respectiva RPV. Ainda é necessário que o executado informe nos autos o número do SEI.

Não comprovado o devido pagamento, intime-se o(a) exequente, para pleitear o que entender de direito - prazo de 5 dias. Apresentada petição, façam os autos conclusos para eventual sequestro. Todavia, decorrido o prazo e mantendo-se o(a) exequente silente, retornem os autos ao arquivo.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, (69) 34112910, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910 Processo nº: 7010683-07.2022.8.22.0005

AUTOR: FELIPE HENRIQUE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIGUEL ARAUJO PAES FREIRE - RO11844

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002600-36.2021.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ORIEL DE JESUS PEREIRA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JUDITH DE JESUS PEREIRA registrado(a) civilmente como JUDITH DE JESUS PEREIRA

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001470-40.2023.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DANIEL ANTONIO VICENTE

REQUERIDO: VAGNER DOS SANTOS VICENTE

1º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: VAGNER DOS SANTOS VICENTE

Endereço: Rua Gardênia, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-187

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que DANIEL ANTONIO VICENTE, requer a decretação de Curatela de VAGNER DOS SANTOS VICENTE, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Trata-se de ação de interdição c/c pedido de tutela antecipada proposto por DANIEL ANTONIO VICENTE contra VAGNER DOS SANTOS VICENTE. O requerente afirma que é pai do requerido e responsável por seus cuidados pessoais desde 18 de novembro de 2022, data do falecimento da mãe do requerido. Pretende assumir a responsabilidade pelo recebimento e administração de seu benefício previdenciário, tendo em vista que o requerido não tem capacidade cognitiva e física suficiente para responder por seus atos. Concedidas a gratuidade de justiça e antecipação de tutela, com a nomeação do requerente como curador do requerido. A Defensoria Pública do Estado de Rondônia foi nomeada como curadora especial, oportunidade em que se apresentou contestação. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Os documentos juntados à inicial comprovam que o requerido apresenta déficit cognitivo significativo, com redução de desempenho social, dificuldade de compreensão, pouca capacidade de interação social, dificuldade no uso da linguagem, (CID: F.72.1), e que necessita de ajuda constante. O requerente é a pessoa mais indicada para exercer a curatela, posto que é o pai do requerido e já lhe dispensa, diariamente, todos os cuidados necessários. O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido e não foram constatadas quaisquer objeções que tornasse inconveniente ou inviável a concessão da curatela ao requerente, bem como não há qualquer situação prejudicial que desabone sua conduta. Logo, impõe-se a concessão da providência pleiteada. DISPOSITIVO Pelo exposto, primeiro confirmo a antecipação da tutela e, em seguida, julgo procedente o pedido, e o faço para nomear DANIEL ANTONIO VICENTE, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG n. 000xxx SSP/RO, inscrito no CPF n. xxx.xxx.xxx-00, residente e domiciliado à Rua Gardênia, n. 2647, Bairro Santiago, CEP – 76901-187, Ji-Paraná/RO, curador de VAGNER DOS SANTOS VICENTE, brasileiro, solteiro, portadora do RG n. xxxxxx – SSP/SP, inscrito no CPF n. xxx.xxx.xxx-53, residente e domiciliado à Rua Gardênia, n. 2647, Bairro Santiago, CEP – 76901-187, Ji-Paraná/RO, limitada a curatela aos atos de natureza patrimonial e previdenciária, vedadas, sem autorização judicial, a alienação de bens e a contratação de empréstimos consignados em nome do curatelado. Extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Cópia da sentença serve de Termo de Curatela e Mandado de Averbação junto ao de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Miguel do Guaporé/RO (Assento de Nascimento matrícula 096180 01 55 1994 1 00001 127 0000253 71.) Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se e intime-se. Ji-Paraná/RO, 30 de maio de 2023. José Antonio Barretto Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná(RO), 26 de julho de 2023

Apoio Técnico- CPE

(assinado digitalmente)

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Brasil, 595 - Nova Brasília, Ji-Paraná - RO, 76908-594

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010908-95.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: PAULO ROBERTO DA SILVA, AV. CALAMA, 2.615 OU, RUA 07, 157 - JD AMERICA/ RUA 04, 157 -JD. AMERICA LIBERDADE - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, RUA DOUTOR FIEL 220, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.112,72

DESPACHO

Elisete Maia Valadares atravessou petição como terceira interessada pleiteando a retirada de restrição administrativa de veículo adquirido do executado.

Indefiro.

Não foram lançadas restrições sobre o veículo placa KQJ 8131 por este juízo.

A execução fiscal está, inclusive, em fase de citação.

Observo também que a oposição quanto às restrições lançadas sobre eventual veículo adquirido e não transferido deve ser realizado pelo meio adequado, através de embargos de terceiro.

Intime-se a terceira interessada, por meio do seu advogado LEANDRO CORREA DE MELO BARBOSA, OAB/RJ 219.117.

Aguarde-se o prazo da citação por edital (15/09/2023).

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001060-16.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: COMERCIAL VIEIRA EIRELI - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009448-05.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: K. R. D. L. e outros

REQUERIDO: JOAO HENRIQUE SOARES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AO RÉU REVEL - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA - REVEL, JOAO HENRIQUE SOARES DE SOUZA, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

, nº, Bairro, CEP,

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007013-63.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: G A CALIXTO - ME, RUA ANTÔNIO OLIVEIRA MERONHO s/n, - DE 1103/1104 AO FIM SÃO BERNARDO - 76907-376 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.256,40

DESPACHO

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou resultado negativo, conforme detalhamento anexo.

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o processo, sob pena de suspensão/arquivamento (CPC, art. 921, §2º).

Prazo de 10 (dez) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

, nº , Bairro , CEP ,

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005302-91.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Atos Unilaterais, Compra e Venda

REQUERENTE: CEREALISTA LONDRINA LTDA, AV. ENGENHEIRO JOSÉ DA SILVA TIAGO s/n ÁGUAS CLARAS - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIGRID LOBO DE SA, OAB nº PA17328

ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA JUNIOR, OAB nº PA14483

ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA, OAB nº PA5441

REQUERIDO: DAVI CARDOSO, RUA MARTINICA 2565 HABITAR BRASIL - 76909-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

Valor da causa: R\$ 91.849,66

DESPACHO

Intime-se a exequente para recolher as custas processuais da diligência pleiteada.

Recolhidas as custas, cópia deste despacho serve de mandado de penhora e avaliação dos veículos Chevrolet Onix, Placa QTB3840, Cor Vermelha, Ano 2018, e S10 Executive D 4X4, Placa NON0357, Cor Prata, Ano 2008, de propriedade do executado DAVI CARDOSO, no endereço na Rua Divino Taquari, n. 1591, Nova Brasília, entre Rua São Luiz e Rua Teresina CEP 76.908-436.

Ato contínuo, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para juntar certidão de inteiro teor do imóvel que se pretende a penhora.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

, nº , Bairro , CEP ,

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007523-37.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Imputação do Pagamento

AUTOR: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA - ASPOMETRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO4241A

ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382

REU: PAULO CESAR FERNANDES, RUA JÚLIO GUERRA 1629, - DE 1563/1564 A 1799/1800 CENTRO - 76900-128 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.086,60

SENTENÇA

As partes informam que firmaram acordo e requerem a homologação.

Decido.

O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.

Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e sem custas iniciais adiadas.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

, nº , Bairro , CEP ,

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008606-88.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: R. S. DE ALBUQUERQUE MARTINS & CIA. LTDA. - ME, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2189, - DE 1910/1911 A 2238/2239
NOVA BRASÍLIA - 76908-506 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
REU: PEDRO HENRIQUE AZEVEDO, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 166, - ATÉ 452/453 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 36.274,13
DESPACHO
Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.
Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Brasil, 595 - Nova Brasília, Ji-Paraná - RO, 76908-594
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7008631-04.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Lei de Imprensa, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: BERNADETE JANUARIO DE SOUZA, SÍTIO s/n RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSIMERI VIEIRA QUINTINO SILVA, OAB nº RO11378
REU: WALISON LUCAS BARBOSA, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 978 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-376 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 39.000,00
DECISÃO
A autora informa que é agricultora aposentada, mas não junta qualquer documento que comprove essa condição.
Intime-se a autora para comprovar a hipossuficiência ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Desde já indefiro a tutela de urgência, uma vez que o veículo financiado com cláusula de alienação fiduciária sequer poderia ter sido vendido sem a comprovação da ciência da instituição financeira credora, proprietária do veículo.
Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7008618-05.2023.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. A. U. L., AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
REU: P. D. F. O. L. L., RUA JOSE PIRES 369, SALA 01 URUPÁ - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 103.008,39
DESPACHO
Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.
Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Brasil, 595 - Nova Brasília, Ji-Paraná - RO, 76908-594
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7004557-04.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado, Práticas Abusivas
AUTOR: WALTER BORGES MEDRADO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1215, - DE 4926 A 6032 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAIQUE PERES PEDROSO, OAB nº RO10338

MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 24.389,20

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido da ré formulado na contestação: "expedição de Ofício para a Caixa Econômica Federal, a fim de que informe se a conta de nº 1296-8, junto à agência 1824 é de titularidade da Parte Adversa, assim como para que traga aos autos cópia dos extratos da aludida conta, a fim de se comprovar a realização dos referidos depósitos".

Intime-se a ré para recolher as custas para realização da diligência no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

, nº , Bairro , CEP ,

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009964-25.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: J. A. D. S.

ADVOGADO DO REU: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

Valor da causa: R\$ 13.440,77

DESPACHO

Altereí a classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Retifiquei o polo ativo para também constar "Nelson Willians & Advogados Associados" como exequente, já que o cumprimento de sentença busca restituição das custas adiantadas e honorários de sucumbência.

Intimem-se o executado, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Fica advertido o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001348-27.2023.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WESLEY DE LIMA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

REU: JOAO PAULO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Considerando que a audiência restou PREJUDICADA pela falta de citação do requerido, fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 5 dias, a promover o regular andamento/se manifestar, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Brasil, 595 - Nova Brasília, Ji-Paraná - RO, 76908-594

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007118-40.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: CLAUDIA CRISTIANE FUCHS, RUA JOSÉ DE OLIVEIRA 514, - DE 300/301 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-769 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: YOHAN FUCHS SELLE, OAB nº MT171640

Valor da causa: R\$ 2.599,97

DESPACHO

Em observância ao que foi determinado pelo relator, mantive bloqueado 30% (trinta por cento) do valor, desbloqueando o restante, conforme espelho em anexo.

Em relação aos pedidos formulados na petição do id 93228887, nada há para ser deliberado, uma vez que discussão a respeito de supostos vícios no processo administrativo demandam produção de provas em processo de conhecimento.

Evidente que a executada não pode, por simples petição atravessada no processo de execução, formular defesa ou requerimentos de provas, questões que devem ser objeto de ação própria.

Intimem-se, devendo o exequente dar andamento, requerendo o que for de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, o processo ficará suspenso até decisão final no agravo.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009554-98.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: Estado de Rondônia e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca da RPV expedida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005537-82.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007034-34.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: RODRIGO FERNANDES DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA CPF: 064.294.624-80 e P LUSTOSA BEZERRA - CNPJ: 30.843.765/0001-54, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 270.524,12 (duzentos e setenta mil, quinhentos e vinte e quatro reais e doze centavos) atualizado até 18/11/2021. Processo:7012255-32.2021.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:ENIVALDO BARROS CPF: 069.910.619-21, MARCOS GABRIEL PIAZZA CPF: 050.163.149-69, DEISE MARCON CPF: 979.949.102-97, ALAN JUNIOR DALLACORTE CPF: 082.291.509-07

Executado: POLYANA LUSTOSA BEZERRA CPF: 064.294.624-80; P LUSTOSA BEZERRA - CNPJ: 30.843.765/0001-54

Despacho ID 89212145: "(...) Considerando que esgotaram-se as diligências disponíveis para citação pessoal, defiro a citação por edital de POLYANA LUSTOSA BEZERRA, CPF. 064.294.624-80 e P LUSTOSA BEZERRA - CNPJ: 30.843.765/0001-54. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 14 de abril de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

14/04/2023 19:21:33

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2703

Caracteres

2232

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

54,71

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA CPF: 064.294.624-80 e P LUSTOSA BEZERRA - CNPJ: 30.843.765/0001-54, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 270.524,12 (duzentos e setenta mil, quinhentos e vinte e quatro reais e doze centavos) atualizado até 18/11/2021. Processo:7012255-32.2021.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:ENIVALDO BARROS CPF: 069.910.619-21, MARCOS GABRIEL PIAZZA CPF: 050.163.149-69, DEISE MARCON CPF: 979.949.102-97, ALAN JUNIOR DALLACORTE CPF: 082.291.509-07

Executado: POLYANA LUSTOSA BEZERRA CPF: 064.294.624-80; P LUSTOSA BEZERRA - CNPJ: 30.843.765/0001-54

Despacho ID 89212145: "(...) Considerando que esgotaram-se as diligências disponíveis para citação pessoal, defiro a citação por edital de POLYANA LUSTOSA BEZERRA, CPF. 064.294.624-80 e P LUSTOSA BEZERRA - CNPJ: 30.843.765/0001-54. (...) Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br Ji-Paraná, 14 de abril de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

14/04/2023 19:21:33

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2703

Caracteres

2232

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

54,71

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008548-90.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

REQUERIDO: ALEXANDRE FERREIRA CAVALCANTE JUNIOR

Advogados do(a) REQUERIDO: JACQUELINE GLENN MILHOMEM - RO9455, JEFFERSON FREITAS VAZ - RO0001611A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Brasil, 595 - Nova Brasília, Ji-Paraná - RO, 76908-594

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7013073-52.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, ESTRADA DO BELMONT 10878, - DE 11010/11011

AO FIM NACIONAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709

EXECUTADOS: ADRIANA ALBINO, RUA JÚLIO GUERRA 2170, - DE 2170/2171 A 2670/2671 DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA, OTONIO LIMA SILVA, RUA JÚLIO GUERRA 2170, - DE 2170/2171 A 2670/2671 DOIS DE ABRIL - 76900-858

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COM DE COMBUST E DERIVADO DE PETROLEO FORTALEZA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON

1582, ESQUINA COM A R. 22 DE NOVEMBRO CENTRO - 76900-121 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660

Valor da causa: R\$ 107.589,28

DESPACHO

A exequente deve juntar certidão atualizada da matrícula do imóvel no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, concluso para deliberação acerca da hasta pública.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007251-14.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO - RO8546

REQUERIDO: SMART HOUSES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0010107-17.2014.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: B.M.G. ACO INOXIDAVEL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FINKLER - SP362171, KARINE MEZZAROBIA - RO6054, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: RONDONIA INOX LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: GUSTAVO NEVES GUSMAO CPF: 357.129.978-78, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7000742-96.2023.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ALAIDE BASSO CPF: 325.623.302-34,

Requerido: GUSTAVO NEVES GUSMAO CPF: 357.129.978-78

DECISÃO ID93674647: "(...)Em atenção às tentativas frustradas de localizar o réu para fins de citação, DEFIRO o pedido ID.93455117 e DETERMINO a citação editalícia, com fundamento no art. 256 e art. 257, III do Código de Processo Civil, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

27/07/2023 10:14:43

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2082

Caracteres

1611

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

39,49

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Brasil, 595 - Nova Brasília, Ji-Paraná - RO, 76908-594

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0126140-42.2004.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE MAURO ALONSO CIDIN, RUA JOSÉ B. DE BARROS 198 DOIS DE ABRIL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROMAVE TRATORES LTDA - ME, AV. TRANSCONTINENTAL, S/N, 02 DE ABRIL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107B, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO352A

Valor da causa: R\$ 52.777,26

DESPACHO

Cópia serve de ofício à Caixa Econômica Federal para que pague por meio de DARE, que deve ser emitido no sítio da Sefin (www.sefin.ro.gov.br), conforme orientações constantes na petição ID.93779215, a quantia de R\$ 18.483,52 (dezoito mil quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos) constantes na conta judicial 01503357-2.

Instrua-se com cópia da petição ID.93779215.

Comprovada a transferência, intime-se a exequente para dar prosseguimento na execução, devendo indicar o débito remanescente com cálculo discriminado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Exmo (a). Juiz (a) de Direito da 1ª Vara da Cível da Comarca de Ji-Paraná-RO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICO nas datas e local e sob as condições adiante descritas:

Processo nº 0002356-76.2014.8.22.0005

Assunto: Execução de Título Extrajudicial

Exequentes: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO, AV. JULIO DE CASTILHOS 44, 5º, 6º E 7º ANDARES - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO, RUA JOAO GOULART 666 MATO GROSSO - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Executados: SEBASTIAO CAZAROTO, RUA PADRE CICERO, Nº 885 885, AV. JI-PARANA 2071, JARDIM DOS IMIGRANTES - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDIRENE DE ALMEIDA LIMA, AV. CASTELO BRANCO 2733 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Dr. Jose Antônio Barreto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná /RO, na forma da lei etc.

Faz saber que o presente edital de 1º e 2º Leilão Eletrônico do bem imóvel virem ou dele conhecimento tiverem e interessar, nos termos do artigo 879 a 903 do Código de Processo Civil, através da empresa M Leilões, com portal de leilão eletrônico, no site www.mleiloes.com.br, que levará ao público o leilão eletrônico do bem imóvel penhorado nos autos em epígrafe.

Do Bem imóvel: Lote Urbano nº03 da Quadra 028-C do loteamento Vera Cruz, com área 359,97 m² (trezentos e cinquenta e nove metros e noventa e sete decímetros quadrados), situado na Rua B, Machadinho d'Oeste-RO, com os limites e confrontações seguintes: Norte: lote 04 (fundos), extensão de 12,00m, SUL: Rua B (frente), extensão 12,00m ; Leste: lote 05 (lateral) , extensão de 30,00m; Oeste: lote 01-A (lateral), extensão 30,00m perfazendo perímetro de 84,00m, inscrição municipal nº 0102830030000, lote avaliado no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), em Junho de 2020, folhas nº 43 e deverá ser atualizado pela tabela TJRO, na respectiva data do leilão. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra , sem garantias constituído o interessado verificar suas condições.

Dos Leilões: os lances serão captados por meio eletrônico, através do portal www.mleiloes.com.br. O 1º leilão terá 01/08/2023. às 10:00 horas; e terá seu encerramento no dia 04/08/2023 às 10:00 horas. Não havendo lance superior ou igual ao da avaliação atualizado, seguir-se-á, sem interrupção ao 2º leilão que se estenderá em aberto para captação de lance e se encerrará em 31/08/2023 às 10:00 horas (ambos no horário de Brasília), sendo vendido pelo maior lance ofertado, desde que acima de 60 % da última avaliação atualizada. A atualização ocorrerá na data do leilão pela tabela pratica do TJRO.

Condições de Venda: O bem será vendido no estado de conservação que se encontrar, sem garantias, constituído ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas das alienações judiciais.

Da Condução do Leilão: Será conduzido pela Leiloeira Oficial, Marta Simone Shiokawa – JUCER 037, de forma ELETRÔNICA, através do site www.mleiloes.com.br, conforme artigo 887 do CPC/2015, § 2º “ O Edital será publicado na rede mundial de computadores, em sítio designado pelo Juízo da Execução, e conterà descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente que se realizará de forma eletrônica ou presencial”.

Dos Pagamentos: O arrematante deverá efetuar o pagamento do preço do bem arrematado em até 24 horas após o encerramento do leilão através de guia de depósito emitidas automaticamente pelo sistema eletrônico judicial. O arrematante deverá entrar em contato com a leiloeira através de contato@MLEILOES.COM.BR ou fone (13)99177-2834 / (13) 99725-7800 / (13)99133-7989, tão logo encerre o leilão para obtenção da guia de pagamento da arrematação e outras informações

Da Comissão da Leiloeira: O arrematante deverá pagar, a título de comissão, o valor de 5% do valor da arrematação através de guia de depósito judicial em até 24 h a partir da data da arrematação. A comissão devida não está incluída no valor do lance vencedor (artigo 17º do Provimento CSM nº 1625/2009).

Do Parcelamento: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito em e-mail dirigido ao leiloeiro através do e-mail contato@mleiloes.com.br sendo que até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer das duas hipóteses acima, oferta de pagamento pelo menos de 60% do valor do lance à vista e o restante em até 30 meses, garantido por hipoteca do próprio bem imóvel, indicando ainda, o prazo, modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. No caso de atraso no pagamento de quaisquer das prestações, incidirá de multa de 10% sobre a soma das parcelas inadimplidas com as parcelas vincendas. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre a proposta de pagamento parcelado (art. 895 do Código de Processo Civil).

Dos Coproprietários: Da meação do cônjuge ou coproprietário é reservada ao cônjuge ou coproprietário não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições (artigo 843 e 894 do Código de Processo Civil.) Havendo a arrematação, será reservada a quota parte da meação cônjuge ou coproprietário não executado que deverá ser previamente intimada.

Da Sustação ou Acordo: Se o executado após a apresentação do Edital pagar a dívida ou realizar um acordo, antes de alienado o bem, ficará obrigado a arcar com 2% sobre o valor da dívida, conforme despacho de folhas nº 177.

Do Auto de Arrematação: Nos termos do provimento CSM nº 1625/2009, Art. 20 o auto de arrematação será assinado pelo juiz após a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do Código de Processo Civil.

Da Carta de Arrematação/ Imissão na Posse ou mandado de entrega: Nos termos do artigo 901, parágrafo 1º, a ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois que efetuado o depósito ou prestada as garantias pelo o arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão da leiloeira.

Das Disposições Finais: Ficando Intimado pelo presente Edital os eventuais credores preferenciais e, desde já, intimados das datas e horários dos Leilões e do prazo para se habilitarem nos seus respectivos créditos (artigo 804 do Código de Processo Civil). Os participantes da Hasta Pública não poderão alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital para se eximirem das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal, nos termos do artigo 358 do Código Penal Brasileiro. Todo aquele que impedir, perturbar ou fraudar a arrematação judicial; afastar concorrente ou licitante, por meio de violência ou grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem estará, de acordo com o artigo 358 do Código Penal, estará incurso em crime sob pena de dois meses a um ano de detenção ou multa, além da pena correspondente a violência. Os bens serão vendidos de natureza AD CORPUS, Dado e passado nesta cidade.

Advogados: LUCAS TASSINARI, OAB nº MG167137, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, WANESSA TEIXEIRA DA SILVA, OAB nº RO3358A.

Ji-Paraná/RO, 06 de julho de 2023

José Antônio Barreto

Juiz de Direito

Data e Hora

04/07/2023 07:01:25

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

7906

Caracteres

7439

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

182,33

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Brasil, 595 - Nova Brasília, Ji-Paraná - RO, 76908-594

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006935-30.2023.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: M C CARVALHO DE BRITO, AVENIDA BRASIL 212, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA, OAB nº RO10934

REU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, ÁREA RURAL SENTIDO CUIABÁ, BR 364 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 33.583,66

DESPACHO

Considerando que o valor da causa gera custas que permitem o parcelamento em até 3 (três) vezes, conforme disposto no art. 2º, inciso VII, da Lei n. 4.721/2020, defiro o pedido da parte autora.

Habilitei o parcelamento no sistema de custas e anexei os boletos com vencimentos previstos para 31/07/2023, 31/08/2023 e 30/09/2023. Intime-se a autora para comprovar o recolhimento da primeira parcela, observando o prazo de vencimento mencionado, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, concluso.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Brasil, 595 - Nova Brasília, Ji-Paraná - RO, 76908-594

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001464-33.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: DERLY SEVERIANO FDA SILVA, RUA DAS FLORES 620, - DE 425/426 AO FIM DOIS DE ABRIL - 76900-884 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCARLO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO13023

REU: ALBERTINA PEREIRA DOS SANTOS, DOS BABACUS 31, INEXISTENTE URUPA - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, RODRIGO HENRIQUE PEREIRA CORD, RUA ATHANASIO 915 CENTRO - 89270-000 - GUARAMIRIM - SANTA CATARINA, JOAO PEREIRA DOS SANTOS, RUA CIRO ESCOBAR 1220, - DE 1200 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 76907-676 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA MARIA PEREIRA, RUA DAS ANDORINHAS 1820 LIBERDADE - 76967-512 - CACOAL - RONDÔNIA, RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN, ADA MARIA PEREIRA, RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, MARIA PEREIRA BUIM

ADVOGADO DOS REU: CAROLINA GASPAS MIGUEL, OAB nº SC48330

Valor da causa: R\$ 80.000,00

DESPACHO

O espólio e os herdeiros requeridos já foram citados, tendo inclusive reconhecido a procedência do pedido inicial (ID 90703381 e ID 93835938).

Os confinantes foram citados e não contestaram, assim como o Estado de Rondônia não manifestou interesse na demanda.

O Município de Ji-Paraná/RO pugnou pela juntada do mapa referente ao lote descrito na inicial, para posteriormente informar se tem interesse ou não no caso.

Indefiro o pedido.

O próprio município é responsável pela elaboração de mapas/memorais descritivos, fato este que gera a presunção de que o ente público tenha ciência dos imóveis que lhe pertença, sendo desnecessária tal diligência a ser realizada pela parte autora.

Encerro a instrução.

Intimem-se e conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0011551-22.2013.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RICARDO - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA LOPES NUNES - RO5469, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: SIDINEI MENESES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002244-70.2023.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS HENRIQUE BITENCOURT RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382, RAFAEL DA SILVA FERNANDES DIAS - RO12628

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Brasil, 595 - Nova Brasília, Ji-Paraná - RO, 76908-594

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0000675-37.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, AVENIDA PARANA, 343 - SALA 302, - 86010-920 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397A

Valor da causa: R\$ 300.000,00

DESPACHO

Não foram encontrados valores na pesquisa de valores via SISBAJUD, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte exequente para requerer o que for de interesse, sob pena de arquivamento do processo.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006011-19.2023.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: FLORENTINO DE SOUZA LEMOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

, nº , Bairro , CEP ,

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005586-89.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: ELANIA SANTOS QUEIROZ, RUA PRIMEIRO DE MAIO 507, - ATÉ 544/545 DOM BOSCO - 76907-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANNA VALENTIM COZZA, OAB nº SP412625

REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A., TENREIRO ARANHA 661, - ATÉ 680/681 AREAL - 76804-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

Valor da causa: R\$ 36.458,88

SENTENÇA

A parte autora não cumpriu as determinações dadas no despacho inicial, tendo decorrido o prazo fixado sem qualquer manifestação.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais.

Publique-se, intime-se e arquite-se.

Ji-Paraná-RO, 27 de julho de 2023.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Brasil, 595 - Nova Brasília, Ji-Paraná - RO, 76908-594

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0012178-60.2012.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar

EXEQUENTE: ILIANE BRONSTRUP, RUA SEIS DE MAIO 527, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 URUPÁ - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

JOSE NEY MARTINS JUNIOR, OAB nº RO2280

HIARLLEY DE PAULA SILVA, OAB nº RO10809

EXECUTADOS: ANNA VANESSA DE SOUZA MUNIZ BARRETO, AVENIDA BRASIL 1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, THAISA FERNANDA MUNIZ BARRETO, RUA CÉSAR CONSTANTINO JACINTO 50, BAIRRO JARDIM ITÁLIA BRAGA - 83020-300 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ, JORGE MUNIZ BARRETO JUNIOR, RUA JOSÉ LUCIANO 187 BRAGA - 83020-130 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ, PAULO CESAR DE FREITAS MUNIZ BARRETO, AVENIDA BRASIL 1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NAIR FERREIRA DE SOUZA BARRETO, RUA ANGELIM 1831, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 NOVA BRASÍLIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para indicar os dados bancários para transferência dos valores bloqueados.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000857-25.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: IVETER DE BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Brasil, 595 - Nova Brasília, Ji-Paraná - RO, 76908-594

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008656-17.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de voo

AUTOR: MATEUS FREDERICO BATISTA ARAUJO, RUA PARANÁ 711, APTO 4 CASA PRETA - 76907-604 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698

LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 12.000,00

DESPACHO

Aos pais cabe a responsabilidade de custear as despesas com ações visando a defesa de interesses dos filhos submetidos ao Poder Familiar.

Não há mínima comprovação de que os pais do autor sejam hipossuficientes, ao contrário, pois quem faz viagens aéreas para passar férias em conhecido destino turístico do nordeste brasileiro não é hipossuficiente.

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas ou comprove documentalmente a hipossuficiência dos genitores.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

, nº, Bairro, CEP,

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005367-81.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: E A DE JESUS CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI - ME, RUA IPÊ 1239, - DE 1078/1079 A 1228/1229 CAFEZINHO - 76913-099 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JEMIMA CORREA SILVA, RUA IPÊ 1239, - ATÉ 327 - LADO ÍMPAR CAFEZINHO - 76913-185 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SILAS QUEIROZ JUNIOR, OAB nº RO10086

Valor da causa: R\$ 250.435,17

DESPACHO

Cópia deste despacho serve de ofício ao Município de Presidente Médici / RO, para informar a conta apresentada pelo exequente: BANCO: 756, NOME: COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AGÊNCIA: 0001, CONTA: 3337000037, CNPJ: 08.044.854/0001-81, a fim de que proceda a manutenção da penhora de apenas 30% (trinta por cento) de todos os valores que os Executados, E A DE JESUS CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI - ME - CNPJ: 21.832.538/0001-32 e JEMIMA CORREA SILVA - CPF: 016.213.551-36, têm a receber do Município de Presidente Médici/RO, por força do contrato administrativo nº 043/ASTPJ/2019 (Processo Administrativo nº 1-566/SEMAT5/2018 – Convênio nº 248/DPCN/2016), devendo as respectivas quantias, conforme forem pagas, serem transferidas para a conta bancária acima indicada.

Encaminhado o ofício, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Brasil, 595 - Nova Brasília, Ji-Paraná - RO, 76908-594

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008647-55.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente

AUTOR: WELTON SILVA RIBEIRO, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNER RESENDE, OAB nº RO5607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Valor da causa: R\$ 18.417,52

DESPACHO

Defiro provisoriamente a gratuidade processual.

Data máxima vênua à decisão proferida pelo magistrado federal, uma que entendo como equivocada, mas a fim de não mais atrasar a prestação jurisdicional, e considerando que no processo já foi oferecida contestação, houve impugnação e inclusive a realização de perícia, deixo de suscitar conflito de competência.

Intimem-se as partes para ciência quanto ao recebimento da ação neste juízo e, podendo, caso queiram, simplesmente ratificarem os atos já praticados.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Brasil, 595 - Nova Brasília, Ji-Paraná - RO, 76908-594

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008660-54.2023.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADOS: EZEQUIEL PERICLES DOS SANTOS, AVENIDA ROMULO RIOS 1974 COLINA PARK I - 76906-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCIANO COUTO SOUZA, RUA DOS SERINGUEIROS 256, AP 202 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-793 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MAIS LOTES INCORPORADORA LTDA, VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 380, SALA 3 A CENTRO - 76900-095 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 519.530,53

DESPACHO

Recolha as custas iniciais (2% do valor da causa).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

, nº, Bairro, CEP,

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002419-64.2023.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Duplicata, Correção Monetária

EXEQUENTE: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1445 JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525

EXECUTADO: JOSE WANDERLEY FERREIRA LINS, AVENIDA NILBER SERRATH DE LIMA 1773 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-840 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.811,39

DESPACHO

A consulta de endereços via Sisbajud apontou endereços ainda não diligenciados, conforme comprovante anexo.

Intime-se a autora para indicar quais endereços pretende a citação, recolhendo as respectivas custas processuais.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009822-21.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: R. B. BATISTA LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0063354-25.2005.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

EXECUTADO: S M DE OLIVEIRA & CIA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando o julgamento do incidente n. 7009286-20.2016.8.22.0005.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0008910-52.1999.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553-A

EXECUTADO: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, JOAO CARLOS VERIS - RO906, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão de ID 93822766.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

EDITAL

PRAZO: 60 (sessenta) dias

Autos n. 7006955-60.2019.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível

Complemento: Curadoria dos bens do ausente

Autor(a)/Autores: REQUERENTE: MARIANA MACHADO REIS

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REQUERENTE: POLLYANNA MAFRA MATIAS KAIZER, OAB nº MG97904, GIOVANA AGUIAR BARCELO SOARES, OAB nº MG167292

Réu/réus: INTERESSADO: HUGO MACHADO GOMES, MERIDIONAL 18 CENTRO - 45920-000 - NOVA VIÇOSA - BAHIA

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO INTERESSADO: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão
A parte autora, curadora dos bens do ausente, indicou que o único bem arrecadado trata-se do valor já depositado nos autos, decorrente da anulação de partilha que tramitou nos autos n. 7006953- 90.2019.8.22.0005.

Portanto, considero encerrada a arrecadação dos bens do ausente HUGO MACHADO GOMES.

Contudo, antes da liberação dos valores, necessário o cumprimento das previsões dos arts. 745 do CPC e art. 26 do Código Civil.

Art. 745. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 1 (um) ano, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, durante 1 (um) ano, reproduzida de 2 (dois) em 2 (dois) meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.

Art. 26. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão (Art. 745, §1º do CPC).

Portanto, determino sejam publicados editais pelo prazo de 1 ano, reproduzidos de 2 em 2 meses, onde deverá constar os bens arrecadados, conforme abaixo, e chamando a ausente HUGO MACHADO GOMES - CPF: 643.059.616-87, filho de Sebastião Leite Gomes e de Dinacir Machado Gomes, a entrar na posse de seus bens.

BEM ARRECADADO: Saldo depositado nestes autos, atualmente em R\$ 487.280,75.

Decorrido o prazo de um ano, sem comparecimento da ausente, os interessados se assim o desejarem devem promover a abertura de sucessão provisória, e posterior liberação dos valores constantes nestes autos.

***Corrija-se a autuação e/ou distribuição desta demanda no sistema PJe, bem como a classe, assunto e/ou natureza da ação, retificando-os para "ação declaratória de ausência" ou outra matéria ou capítulo de tabela ou índice equivalentes ao que pretendido na petição inicial, de modo a regularizar as informações estatísticas desta Vara, ajustando, assim, nos sistemas eletrônicos pertinentes, a quantidade e tipos das ações que aqui tramitam.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de abril de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

(RO), 26 de julho de 2023

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARCIO ARRUDA DERNEI CPF: 731.343.252-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.062,49 (dois mil, sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos) atualizado até 25/02/2023

Processo: 7001749-94.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - CNPJ: 05.662.861/0001-59

Requerido: MARCIO ARRUDA DERNEI CPF: 731.343.252-68

DECISÃO ID XX: "(...)Considerando o esgotamento dos meios de localização da parte ré, vislumbro a ocorrência das situações previstas nos incisos I e II do art. 256 do CPC, pelo que defiro a citação por edital pelo prazo de 20 (vinte) dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná-RO, 17 de julho de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

17/07/2023 07:39:41

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

466

Caracteres

2036

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

49,90

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009940-31.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIAS VIEIRA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO FERRAZ SELLITTO - RO6541, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

REU: BANCO C6 BANK

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007479-23.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TÓKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: GREEN LOG SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada do Ofício de id. 92459622 informando a devolução de custas. Após, os autos seguirão ao arquivo conforme determinado em decisão retro.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003086-60.2017.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

EXECUTADO: MORENO & CIA LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005180-73.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIELCON VICENTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000449-29.2023.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA - RO6401

REU: ROSENI DE JESUS VALENTIN MORETI

Intimação AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se , no prazo de 05 (cinco) dias, corrigindo a petição retro, tendo em vista não ter sido intimado de AR NEGATIVO mas sim de Mandado Negativo, sendo que já foi diligenciado pelo Oficial de Justiça o qual informou que o local encontra-se vazio e que a vizinha informou que a antiga moradora se mudou.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DE: WEBERTY FELIPE RAMOS DE SOUZA CPF: 010.863.872-36, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Executada para pagar as custas processuais Iniciais e Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7006337-18.2019.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO CPF: 15.883.796/0001-45

Executado: WEBERTY FELIPE RAMOS DE SOUZA CPF: 010.863.872-36

Sede do Juízo:

, 27 de julho de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006206-04.2023.8.22.0005

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: GIANNI OLIVEIRA DA SILVA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156A

REU: SUL IMOVEIS LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIALMENTE NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000715-16.2023.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DIRCEU RODRIGUES LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292

REQUERIDO: JOSE PEREIRA DE BARROS

Advogado do(a) REQUERIDO: ELISARIA SANTOS DE BARROS - RO11171

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do documento id 93801576 juntado pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009971-85.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) PROCURADOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: ADELAINA FERREIRA DE AGUIAR

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela parte adversa em ID 93705551.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012964-33.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: ROBSON CARRIEL LIMA 01570183260 e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

3ª VARA CÍVEL

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7015104-40.2022.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Usucapião Ordinária

AUTORES: ANTONIO ELIAS DEBS, CPF nº 22157629858, MARLENE DOMINGOS DEBS, CPF nº 55189199800

ADVOGADOS DOS AUTORES: DIOGENES GOMES CURADO FILHO, OAB nº MT247610, EMANOEL GOMES BEZERRA JUNIOR, OAB nº MT12098B

REU: MARGARIDA LEDA PAIXAO, CPF nº 56056400891

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 300.000,00

DECISÃO

I - Designo a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, que deve ser agendada pela Central de Processamento Eletrônico, pelo sistema de pauta automática, que será realizada pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, de forma digital, pelos sistemas de WhatsApp ou Google Meet, com observância do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

II - Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

III - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

IV - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

V - Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

VI - Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte ré.

VII - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VIII - Não havendo acordo, a Requerente deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.

IX - As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.brb) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

AUTORES: ANTONIO ELIAS DEBS, CPF nº 22157629858, RUA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 315, APTO 701 POPULAR - 78045-350 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MARLENE DOMINGOS DEBS, CPF nº 55189199800, RUA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 315, - DE 217/218 AO FIM POPULAR - 78045-350 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REU: MARGARIDA LEDA PAIXAO, CPF nº 56056400891, RUA DOIS DE ABRIL 883, ANTIGA RUA BASILÉIA CENTRO - 76900-026 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7009180-82.2021.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Duplicata

REQUERENTE: POLIMIX CONCRETO LTDA, CNPJ nº 29067113022670

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES, OAB nº RN6530B, VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO, OAB nº SP273410

REQUERIDO: PISAP DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CNPJ nº 16492789000185

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

VALOR DA CAUSA: R\$ 64.363,34

Decisão

1. Acerca do pedido de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito, o art. 782, § 3º, do CPC enuncia que "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". O dispositivo está inserido no Livro II do Código de Processo Civil e que trata do processo de execução.

Assim, e considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, implementou o sistema SERASAJUD/CNJ, ferramenta esta a auxiliar os juízos na rápida inscrição sem maiores custos e de caráter nacional, determino à CPE que providencie a inscrição do(s) nome(s) da(s) parte(s) executada(s) na SERASA EXPERIAN.

1.1. Oficie-se a empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) para que proceda com a inscrição do(s) nome(s) do(s) executado(s) PISAP DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CNPJ nº 16492789000185, no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo e o valor da dívida atualizado até junho/2023 no total de R\$108.407,80 (cento e oito mil quatrocentos e sete reais e oitenta centavos), consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC.

1.2. Intime-se a parte executada com o fim de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC.

1.3. Intime-se também a parte exequente, que requereu a inscrição, quanto ao deferimento, bem como de que deverá noticiar a este juízo imediatamente se houver o pagamento do débito, a teor do § 4º do art. 782 do CPC, para possibilitar a emissão de ordem de cancelamento.

1.4. Havendo notícia de quitação da dívida, promova a CPE a imediata conclusão do feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição.

1.5. Ao final, havendo a extinção deste processo por qualquer motivação, DEVERÁ A CPE, DENTRE TODAS AS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE, OFICIAR À SERASA (VIA SISTEMA SERASAJUD/CNJ – anexando aos autos o “espelho” do sistema) para o cancelamento da inscrição acima determinada. O processo não deverá ser arquivado sem tal providência.

2. Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (Lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc.) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no artigo 139, IV e artigo 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder ao bloqueio indiscriminado de bens da parte executada.

3. No que toca à providência relativa ao SNIPER (detalhamento das transações havidas entre executada e representantes legais), pontuo que todas as informações encontradas no referido sistema já constam dos autos. Portanto, nada mais há para ser anexado.

4. Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora ou requerendo SUSPENSÃO do feito, nos termos do artigo 921, do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: POLIMIX CONCRETO LTDA, CNPJ nº 29067113022670, RUA RIO JAGUARÃO 658 VILA BURITI - 69072-055 - MANAUS - AMAZONAS

REQUERIDO: PISAP DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CNPJ nº 16492789000185, RUA JOSÉ ODILON RIOS 1617-A COPAS VERDES - 76901-607 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Av Brasi. 595, Nova Brasília

PROCESSO: 7005908-46.2022.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material

AUTORES: JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA, CPF nº 22135863220, JANAINA SALES DE ARAUJO, CPF nº 99128519272

ADVOGADO DOS AUTORES: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

REU: Mapfre Seguros, CNPJ nº 61074175000138, RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 17207413000497

ADVOGADOS DOS REU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº RO1046, FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO, OAB nº BA15664

VALOR DA CAUSA: R\$ 40.000,00

DECISÃO

A Requerida Mapfre Seguros Gerais S/A, interpôs Embargos de Declaração contra a sentença id. 89317867, alegando contradição por ter considerado recibo unilateral, como prova hábil. Pugnou pelo acolhimento dos Embargos para que seja sanada a contradição.

Em resposta, a parte Requerente, pugnou pelo não conhecimento do recurso.

DECIDO.

Analisando os Embargos Declaratórios, vejo que não devem ser conhecidos face a inadequação da via recursal eleita.

O recurso de Embargos de Declaração, a teor do disposto no art. 1.022, incisos I a II, parágrafo único e I e II, visa sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material constante de decisões judiciais.

A valoração de provas, não integra o rol das hipóteses que admite a interposição de recurso de Embargos de Declaração.

O recurso de Embargos de Declaração por Contradição restringe-se a sanar contradição na própria decisão, quando esta se afigura contraditória e/ou incoerente com ela própria, é a chamada “contradição interna”. Eventuais contradições entre a decisão atacada e outros elementos, tais como provas, jurisprudências e outros, devem ser resolvidos pela via recursal adequada, no caso, a Apelação. Nesse sentido, o eis o julgado da segunda turma do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS EXIGIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO AFASTADA. OBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 166 DO CTN. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE EFETIVA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/2015 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo. 2. No caso, não estão presentes quaisquer vícios autorizadores do manejo dos aclaratórios, estando evidenciado, mais uma vez, o exclusivo propósito da parte embargante em rediscutir o mérito das questões já devidamente examinadas por esta Corte. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado. Precedente: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.319.666/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/2/2016. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1737151 RS 2017/0279898-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 11/12/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2018)

Assim, o inconformismo da Embargante, deve ser resolvido mediante recurso de apelação e não via Embargos de Declaração, situação que impõe o não conhecimento do recurso.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, face a inadequação do recurso interposto.

Decorrido o prazo recursal, manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7011871-35.2022.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Contratos Bancários

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, BRADESCO

REU: MARA TATIANE SILVA BENFICA, CPF nº 00218212240

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 575,72

SENTENÇA

Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de mérito.

Sem custas finais, nos termos do inc. III do art. 8º da Lei Estadual 3.896/16.

Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Parte intimada via D.J.E.

Sentença publicada de forma automática.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: MARA TATIANE SILVA BENFICA, CPF nº 00218212240, AVENIDA SÃO PAULO 2225, - DE 1723/1724 A 2276/2277 NOVA

BRASÍLIA - 76908-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7002167-66.2020.8.22.0005

Classe : Divórcio Litigioso

Assunto : Dissolução

REQUERENTE: A. A. D. O.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: N. R. D. S. D. O., CPF nº 32703775253

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.045,00

DESPACHO

O presente feito embora intimada em diversas oportunidades (IDs Num. 39675934 - Pág. 1, Num. 56579513 - Pág. 1, Num. 88935385 - Pág. 1), a parte Autora deixou o feito sem movimentação, além de alterar seu domicílio sem a correspondente comunicação nos autos o que demonstra a desídia e procrastinação indevida do feito.

Conquanto o novo ordenamento processual pátrio tenha alçado a posição de destaque o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, é de se frizar que tal iniciativa deve ser observada principalmente pelo Autor já que o maior interessado no objeto da causa, de sorte que o Requerente deve se abster de causar empecilhos ao bom andamento do feito sob pena de restar patenteado nos autos o desinteresse no seu prosseguimento com a consequente extinção sem julgamento do mérito.

Destarte, diante do espírito conciliatório do novo Código de Processo Civil autorizo nova designação da Audiência de Conciliação a ser agendada e realizada pelo CEJUSC.

Intime-se o Autor por meio do telefone (69) 9224-7690 (ID Num. 89987112 - Pág. 1), sendo que restando, novamente, frustrada a cerimônia por desídia do autor, torne os autos conclusos para extinção por falta de interesse no prosseguimento da causa.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: A. A. D. O., RUA UIRAPURU 110 MUTIRÃO - 76909-656 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: N. R. D. S. D. O., CPF nº 32703775253, RUA LIMEIRA 2650 JK - 76909-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7003753-07.2021.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Liminar

AUTOR: JOAO FELICIANO MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 32660294100

ADVOGADOS DO AUTOR: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

JOÃO FELICIANO MARTINS DOS SANTOS, ingressou com a presente ação denominada DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO CONSIGNADO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO FICSAS/A, alegando em síntese que em março de 2021, a parte Requerida creditou em sua conta bancária a importância de R\$8.182,82 (oito mil, cento oitenta e dois reais, oitenta e dois centavos).

Diz que em consulta ao extrato de benefícios do INSS, constatou que o referido valor tem como origem o contrato de empréstimo consignado a ser quitado em 84 prestações de R\$199,80 (cento e noventa e nove reais, oitenta centavos) mediante desconto consignado em seu benefício previdenciário.

Sustenta que não contratou o empréstimo, e que os descontos indevidos sobre o seu benefício previdenciário, lhe causaram privações, por se tratar de verba de natureza alimentar, afrontando o princípio da dignidade humana, razão porque, faz jus a indenização por danos morais.

Invoca os artigos 14 e 39, III, 42, do CDC.

Pretende a inversão do ônus da prova.

Ao final, postula liminarmente, a antecipação da tutela, para que seja determinado a suspensão dos descontos das parcelas do referido contrato.

No mérito, seja declarada a nulidade do contrato, a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), além do ônus da sucumbência.

Em emenda, consignou em juízo o valor, produto do empréstimo.

O pedido liminar e a gratuidade judiciária foram deferidos. Foi determinada a citação da Requerida para contestar em 15 dias.

Citada a Requerida apresentou contestação (id. 75245695) na qual alegou em suma, que diversamente do alegado na inicial, a Requerente celebrou o contrato de empréstimo pessoal, tendo, inclusive, apresentado seus documentos pessoais de identificação e dados bancários para depósito. Que o produto do empréstimo foi depositado em sua conta bancária.

Afirma que inexistiu vício a ensejar a nulidade do negócio. Sustenta não ter praticado nenhum ato ilícito a ensejar sua responsabilidade por danos morais, bem como, pelo fato da Requerente não sofrido danos em sua personalidade.

Diz ser indevida a inversão do ônus da prova.

Postula ao final, a improcedência dos pedidos autorais.

Em réplica a parte autora ratificou os termos iniciais (id. 75740473).

Na fase instrutória, foi realizada perícia grafotécnica (id. 89767293), cuja conclusão aponta falsidade da assinatura constante do contrato.

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, a parte Requerida afirmou que inobstante o resultado da perícia, a parte Requerente foi beneficiada com o contrato, porquanto o valor foi creditado em sua conta bancária.

A parte Requerente concordou com o laudo e ratificou os pedidos iniciais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes, os pressupostos processuais e as condições da ação, para o desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos consiste em saber se o contrato de empréstimo consignado, apontado na inicial, foi contraído pela Requerente ou não.

Analisando os argumentos e contra-argumentos, entendo que razão assiste a Requerente.

A parte Requerida sustenta que o contrato é válido pois assinado pela própria Requerente, contudo, em perícia grafotécnica, o Perito concluiu que a assinatura oposta do contrato, é divergente da assinatura da Requerente. Transcrevo:

"[...] Concluo em virtude dos exames efetuados na peça questionada que a assinatura apostas no documento questionado, não foram emanadas do punho do Sr. JOAO FELICIANOMARTINS DOS SANTOS."

A referida prova não foi impugnada, de modo que inconteste.

Nesse contexto, resta patenteado que parte Requerente, não celebrou o contrato, tendo sido vítima de prática abusiva perpetrada pela instituição Requerida no intuito de obter vantagem indevida advinda dos juros cobrados.

Com efeito, impor ao consumidor empréstimo sem que tenha sido solicitado a afronta o Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 39, III, vejamos:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

III- enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;"

Assim, não tendo a Requerida celebrado o referido contrato, deve ser declarado nulo, restituindo às partes o estado anterior, nos termos do que dispõe o art. 182 do Código Civil.

Da Indenização por Danos Morais

Inegável reconhecer que os fatos experimentados pela parte Requerente, extrapolaram o limite de mero aborrecimento devendo, por essa razão, responder a parte Requerida, pelos danos extrapatrimoniais causados à consumidora pelas irregularidades praticadas, nos moldes da previsão legal do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Com relação ao “quantum” devido, é preciso pontuar que, não obstante inexistirem regras objetivas para a fixação da indenização por danos morais é sabido que o julgador, ao arbitrá-lo, deve levar em conta a extensão do dano suportado pela vítima em face do ato lesivo e a capacidade econômico-financeira do ofensor, de tal sorte que a condenação possua caráter tanto reparatório, a fim de amenizar o sofrimento da vítima, assim como punitivo-pedagógico, visando a desestimular o ofensor a praticar novo ato ilícito.

Assim, tendo em conta as peculiaridades do caso presente e considerando que houve dedução indevida no benefício previdenciário da autora, de rigor a fixação de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) importe necessário a fim de atingir o caráter pedagógico, a fim de coibir a prática de tais ilícitos.

E sobre referido valor deverá incidir correção monetária a contar desta data de fixação, na esteira do previsto na Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça, com o cômputo de juros legais desde a citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil.

Da Consignação do Produto do Empréstimo

A nulidade do contrato, impõe às partes o estado anterior de sorte que o produto do empréstimo deve ser restituído pela Requerente à Requerida.

Referida obrigação foi cumprida pela Requerente, que realizou a consignação em juízo, cujo valor não foi impugnado, de sorte que a obrigação deve ser tida por satisfeita.

Dispositivo

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos formulados por JOÃO FELICIANO MARTINS DOS SANTOS nesta ação denominada DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO CONSIGNADO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO FICSA S/A, via de consequência:

1. Declaro nulo o contrato de empréstimo n.010017089888, no valor de R\$8.181,82 (oito mil, cento e oitenta e um reais, oitenta e dois centavos) em nome da parte Requerente;
2. Condeno a parte Requerida, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a contar desta decisão, (súmulas 54 e 362 do STJ), acrescido de juros de 1% a contar do evento danoso;
3. Confirmo a antecipação da tutela concedida liminarmente;
4. Dou por satisfeita a obrigação da Requerente de restituir à Requerente, o produto do empréstimo;
5. Os valores consignados nos autos pela Requerente, deverão ser utilizados para compensação do valor devido pela Requerida;

Ante o ônus da sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários, no importe de 10% (dez) por cento, sobre o valor da condenação, atento a duração do processo, valor da condenação, bem como a dedicação do causídico, nos termos do § 2º, I a IV, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Expedi alvará eletrônico em favor da Perita, conforme demonstrativo anexo.

Certificado o trânsito em julgado, resolvidas as custas, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7009943-49.2022.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTORES: IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME, CNPJ nº 13232245000196, ANA CRISTINA DA PAIXAO, CPF nº 46995358104

ADVOGADO DOS AUTORES: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

REU: ANNY CAROLINE CAMER, CPF nº 02232882250

ADVOGADOS DO REU: JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310, AROLD BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249

VALOR DA CAUSA: R\$ 12.553,44

SENTENÇA

ANA CRISTINA DA PAIXÃO ajuizou a presente ação de COBRANÇA em face de ANNY CAROLINE CAMER MOTA, alegando em síntese que, as partes celebraram contrato de locação, em que a Requerida figurou como locadora do imóvel residencial situado na rua Tubiary, 146, Urupá, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, pelo prazo de 12 (doze) meses, com início em 19/09/2020, com data final em 18/09/2021, pelo valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais e desconto de R\$500,00 vinculado à pontualidade, cujo vencimento era dia 13 de cada mês.

Aduz que findo o prazo contratual, inobstante a Requerida ter manifestado interesse em desocupar o imóvel, permaneceu no mesmo por mais quatro meses, tendo entregue as chaves em janeiro/2022.

Diz que a Requerida pagou os alugueres em atraso, contudo, beneficiada com o desconto de pontualidade no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), cujo valor atualizado importa em R\$2.456,73 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos). Alega que o imóvel foi danificado e necessitou de reparos, dentre eles desentupimento do ralo do banheiro da suíte, troca da fechadura elétrica do portão pequeno e troca do miolo da fechadura da porta da lavanderia, pintura, conserto do motor do portão, retirada de lixos e objetos deixados na casa, troca de 1 led na suíte, 2 luminárias na garagem, 1 luminária no quarto social, 2 luminárias na varanda dos fundos, ajuste das maçanetas dos 3 quartos e ajuste da porta do lavabo externo, troca do sifão da pia interna, limpeza e retirada de matos do quintal e instalação e troca da torneira da edícula. Que referidos reparos custaram R\$5.096,71 (cinco mil, noventa e seis reais, setenta e um centavos).

Que a Requerida pagou a importância de R\$2.500,00 apenas, restando pendente o valor de R\$2.596,71 (dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos).

Que a Requerida infringiu os deveres contratuais no tocante ao pagamento dos aluguéis e conservação do imóvel, de modo que deve ser compelida ao pagamento da multa de 03(três) vezes o valor do aluguel, prevista na cláusula segunda do contrato, no total de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Fundamenta a pretensão no artigo 23, I, III e V, da Lei n. 8.245/91

Postula a condenação da Requerida, ao pagamento da importância de R\$12.553,44 (doze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), além do ônus da sucumbência.

A Requerida, em contestação (id. 86410221) alegou que é indevida a cobrança relativo aos descontos concedidos após a data de vencimento, tendo em conta que o pagamento foi efetivado mediante boleto emitido pela própria Requerente, que concedeu os descontos, por mera liberalidade.

Aduz ser indevida a multa contratual, porquanto a cláusula décima segunda, estabelece que a multa somente seria devida em caso de prática de infração que pudesse dar ensejo ao rompimento da relação locatícia ou despejo, o que não ocorreu. Que inexistente hipótese legal para cominação da referida multa.

Reconhece ser devido apenas um mês do valor da locação, em razão de não ter notificado a locatária, com antecedência de 30 dias, sobre a rescisão do contrato, nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei 8.245/91. Pugna pela aplicação da cláusula 12ª, parágrafo terceiro do contrato.

Sustenta ser indevida a cobrança relativo aos reparos dos imóveis, eis que as deteriorações são decorrentes do uso normal, portanto indevidas, nos termos do art. 23, III, da Lei 8.245/91. Pretende, em caso de entendimento diverso, que o valor que pagou para pintura do imóvel e caução, sejam atualizados, para efeito de compensação.

Pugna, ao final, sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais e condenação da Requerente ao ônus da sucumbência.

Em réplica (id. 87594827) a Requerente concordou ser indevida a cobrança relativo aos descontos, eis que o boleto foi emitido pela própria Imobiliária. Que a Requerida não pagou a caução no valor de R\$2.000,00(dois mil reais) como alega na contestação. Que os reparos no imóvel decorreram da falta de manutenção, e não de desgaste natural, razão porque, deve a Requerida suportar seus custos. Ratificou as demais alegações iniciais.

Instada a Requerida a apresentar o comprovante de pagamento da caução (id. 89624685), não se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

As partes são legítimas e devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do que dispõe o art. 355, I do CPC, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que as questões fáticas estão satisfatoriamente demonstradas nos autos, inexistindo necessidade de dilação probatória.

Analisando os argumentos e contra-argumentos em cotejo com as provas dos autos, vejo que a pretensão da Requerente deve ser parcialmente acolhida.

I- Dos Descontos Vinculados a Pontualidade

A Requerente, em réplica, reconheceu ter sido indevida a cobrança de R\$2.456,73 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos), relativo a diferença dos descontos por pontualidade, eis que os boletos foram gerados pela própria imobiliária, não podendo ser atribuído à locatária o pagamento a menor.

II- Dos Custos dos Reparos

A Requerida contestou o valor relativo aos custos dos reparos no imóvel, alegando que os danos apresentados, foram ocasionados pelo desgaste natural do uso, cuja situação, dispensa o dever de reparação, contudo, sem razão.

A Requerida, apesar de ter contestado o pedido, o fez de forma genérica, não tendo impugnado especificamente os itens apresentados pela Requerida, de sorte que devem ser tido como verdadeiros, nos termos do que dispõe o art. 341 do CPC.

A cláusula oitava do contrato celebrado entre as partes, estabelece o dever de reparação, pelo locatário, de itens danificados, para restituição do imóvel ao locador, nas mesmas condições em que o recebeu.

Outrossim, é possível concluir, pelo tipo de reparos realizados, que não se tratam de defeitos decorrentes do desgaste natural, mas sim de falta de manutenção regular, razão porque, o pedido procede nesse ponto, devendo a Requerida pagar à Requerente a importância de R\$2.596,71 (dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos).

III- Da Multa Contratual

O pedido de cominação não deve ser acolhido.

A cláusula décima segunda do contrato acostado no id. 80599747 – pag. 03, assim dispõe:

“Havendo infração de quaisquer cláusulas ou condições ora ajustadas que possam dar ensejo ao rompimento da relação locatícia ou despejo, sujeitará o locatário à multa de quantia correspondente a 3(três) vezes o valor do aluguel à época [...]”

Denota-se da referida cláusula, que não são todas as infrações que levam à cominação da multa, mas somente aquelas capazes de ensejar a extinção da relação locatícia. No caso dos autos, a única infração praticada pela parte Requerida, foi a falta de reparação dos danos no imóvel, a qual, não foi o motivo do fim da relação contratual, logo, indevida a cominação da multa.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ANA CRISTINA DA PAIXÃO nesta ação de COBRANÇA manejada em face de ANNY CAROLINE CAMER MOTA, via de consequência:

1. Condeno a parte Requerida a pagar para a Requerente, a importância de R\$2.596,71 (dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos) relativo aos custos da reparação realizada no imóvel;

2. Julgo improcedente os demais pedidos;

3. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face a parcial sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos patronos das partes contrárias, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da que cada um sucumbiu, atento à natureza e dificuldade da causa, dedicação do causídico, nos termos do art. 85, § 2º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para apresentar as contrarrazões, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, revolvadas as custas e não promovido o cumprimento da sentença, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7013086-46.2022.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Indenização por Dano Material

AUTOR: JUAREZ GARCIA BARROS, CPF nº 32805438787

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS, OAB nº PB23978, KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948,

EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 29.815,59

Decisão DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO

Trata-se de ação de obrigação de fazer para formalização de incorporação elétrica, cumulada com pedido de reparação de dano material, decorrente do desembolso realizado com a edificação de subestação, ajuizada por JUAREZ GARCIA BARROS em face da concessionária de serviços públicos ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA.

Em síntese, consta da exordial que em janeiro de 2022 a parte autora construiu rede elétrica no imóvel de sua propriedade (Linha 102, Lote 29, Gleba 43, Zona Rural, CEP: 76.914-899, neste Município de Ji-Paraná/RO) e que, para tanto, desembolsou R\$ 26.000,00, que não foram ressarcidos pela concessionária de energia. Documentos foram acostados à inicial.

A inicial foi recebida, concedida gratuidade judiciária e determinada designação de audiência de conciliação (ID 85749622).

Antes mesmo da audiência, foram apresentadas contestação (ID 86354082) e impugnação (ID 90280960).

Em contestação, apontou-se, preliminarmente, inépcia da inicial, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, principalmente projetos e comprovantes de desembolso. No mérito: 1. destacou-se a necessidade da realização de prova pericial para atestar os voltamperes produzidos pela subestação, bem como a capacidade dela de gerar energia para outros consumidores, a depreciação da obra, a localidade específica da obra e demais informações que o perito julgar necessárias; 2. afirmou que inexistente dano a ser ressarcido, ante a ausência de comprovação do desembolso mas que, caso se entenda pelo ressarcimento, deve-se adotar o valor do orçamento da distribuidora, que perfaz R\$ 16.371,89 ou, se o entendimento for de ressarcimento com base nos comprovantes apresentados pelo autor, os valores referentes aos itens “padrão”, “haste para aterramento” e “cabo nu 25mm” não devem compor a indenização, já que não reembolsáveis, pois nos termos da Resolução 229/06, artigo 9.º, não serão incorporados pela concessionária; e 3. pleiteou a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Ao fim, requereu a improcedência dos pedidos, tal como postos, e juntou documentos.

Em impugnação à contestação a parte autora ratifica os termos da exordial e rechaça integralmente a resposta apresentada.

A conciliação resultou infrutífera. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto que a requerida postulou designação de audiência de instrução e julgamento (ID 90292361).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

1. PRELIMINARMENTE, a requerida alegou inépcia da inicial, mas sem atenção para o fato de que é plenamente possível a verificação da pretensão da parte autora, especialmente com base no projeto por ela própria aprovado e no recibo apresentado para comprovar os gastos com a execução. Portanto, repilo a preliminar.

Assim, em detida análise, verifico que estão presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual; que o feito se encontra em ordem; e que partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas, assim como questões processuais a serem abordadas.

2. Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a instalação de subestação de energia elétrica na propriedade do(a) requerente e sua efetiva utilização; b) os voltamperes produzidos pela subestação, bem como a capacidade dela de gerar energia para outros consumidores; c) a existência de depreciação da obra; e d) o quantum efetivamente foi desembolsado pela parte autora.

3. Não resta caracterizada relação de consumo na hipótese dos autos, pois a discussão gira em torno de uma subestação que construída pela parte autora, foi encampada pela concessionária, de maneira que inexistente no caso litígio sobre préstimo ou produto oferecido pela requerida a destinatário final (art. 3º do CDC). Por conseguinte, a inversão do ônus probatório não se aplica ao caso. Logo, A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA OCORRERÁ NA FORMA PREVISTA NO ART. 373 DO CPC.

4. Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, DEFIRO A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL requerida.

4.1. Nomeio para funcionar como perito do juízo, o Sr. ANIZIO BORGES DE SIQUEIRA, Engenheiro Eletricista, podendo ser localizado através do(s) telefone(s) (69) FONE: 69 98140-8907, com endereço profissional na Rua Rua Aluizio Ferreira, n.º 664, apto 101, bairro Urupá, Ji-Paraná/RO, E-mail: anizioborges@hotmail.com, o qual servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: “- a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público”.

Lembro-o de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

4.2. Providencie a CPE contato com o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para que indique valor razoável de honorários.

4.3. Com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, INTIMEM-SE as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: “I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos”.

4.4. Seguem os quesitos do Juízo:

- a) Houve a instalação de subestação de energia elétrica na propriedade do(a) requerente, na data narrada na petição inicial? Se sim, qual o exato local?
- b) Qual a carga instalada na unidade consumidora do(a) autor(a)?
- c) qual o valor efetivamente desembolsado para a construção/instalação da rede de eletrificação rural objeto dos autos?
- d) Qual seria o valor devido em caso de restituição, à luz das normas regulatórias e com base nos equipamentos e materiais verificados in loco?

4.5. Encaminhe-se cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ao expert, Informando-o de que, havendo necessidade, o processo está a disposição para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.

4.6. O valor dos honorários periciais será custeado integralmente pela concessionária requerida.

Ressalto, a par disso, que eventual resistência da parte, no depósito dos honorários, pode trazer verossimilhança à tese do oponente. Realizado o depósito, INTIME-SE o perito para, imediatamente, designar data, local e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

4.7. Prestadas as informações, INTIMEM-SE as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.8. Com a juntada do laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestar-se sobre o resultado nele emitido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

5. INDEFIRO, por ora, a produção da PROVA ORAL requerida, cuja decisão poderá ser revista oportunamente após a realização da prova pericial.

6. Ante a fixação dos pontos controvertidos na presente decisão, faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

7. Sem prejuízo, INTIME-SE imediatamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos matrícula atualizada do imóvel, considerando a data em que confeccionado o documento sob ID 83736416.

8. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

8.1. Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente decisão tornar-se-á estável.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JUAREZ GARCIA BARROS, CPF nº 32805438787, LINHA 102 S/N ZONA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7014600-34.2022.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Indenização por Dano Material

AUTOR: JOAO TEOFILO SANCHES, CPF nº 14314053291

ADVOGADOS DO AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627, LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS, OAB nº PB23978, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.328,21

SENTENÇA

JOAO TEOFILO SANCHES propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS em desfavor de ENERGISA S/A, ambos já qualificados, pleiteando, em síntese, seja a requerida condenada a ressarcir todos os gastos despendidos com a construção da eletrificação rural em sua residência, que afirma somar o importe de R\$ 5.328,21.

Assevera que em 15 de dezembro de 2003 firmou com as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON - contrato para financiamento e construção de subestação e ramal de alta tensão - "PROGRAMA LUZ NO CAMPO" - em sua propriedade. O valor financiado à época foi R\$ 1.728,00, dividido em 144 parcelas mensais de R\$12,00, com juros de 6% ao ano, cobradas na própria fatura de consumo de energia elétrica, o qual foi quitado em dezembro de 2015.

Aduz que a partir de março de 2004 restou estabelecido que as redes particulares existentes passariam a compor o patrimônio da concessionária de energia elétrica e, diante disso, deveria a requerida ter providenciado a incorporação, com prévia indenização, mas não o fez.

Requeru gratuidade de justiça e juntou documentos.

Sob ID 85060532, decisão inicial, na qual determinada a realização in loco de diligências, pelo Oficial de Justiça, a fim de constatar-se a situação da obra elétrica objeto dos autos, com posterior avaliação da rede elétrica, e concedeu gratuidade de justiça à parte autora.

Em contestação, arguiu-se, preliminarmente: a) ilegitimidade ativa, sob o argumento de que ao aderir ao programa "Luz no Campo", no qual há previsão expressa de participação do consumidor na consecução dos serviços, não se faz possível o pleito de restituição de valores; b) inépcia da inicia, ante a ausência de documentos necessários à indispensável à propositura da ação; e c) prescrição, já que decorrido prazo superior a 03 (três) anos entre o momento em que houve a incorporação fática da rede elétrica no patrimônio da concessionária, que se dá quando a rede é energizada - o que aconteceu em 19/12/2003. No mérito, destacou a necessidade da realização de prova pericial para atestar os voltamperes produzidos pela subestação, bem como a capacidade dela de gerar energia para outros consumidores, a depreciação da obra, a localidade específica da obra e demais informações que o perito julgar necessárias; afirmou que inexistente dano a ser ressarcido, ante a ausência de comprovação do desembolso mas que, caso se entenda pelo ressarcimento, os valores referentes aos itens "padrão", "haste para aterramento" e "cabo nu 25mm" não devem compor a indenização, já que não reembolsáveis, pois nos termos da Resolução 229/06, artigo 9.º, não serão incorporados pela concessionária; e pleiteou a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Ao fim, requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos (ID 87118699).

Sob ID 88236849, relatório das diligências efetuadas pelo Meirinho, que certificou, ainda, não possuir capacidade técnica para realização da avaliação determinada.

Impugnação à contestação sob ID 88503965, rechaçando a parte autora os argumentos lançados em defesa e ratificando os termos da exordial.

Intimadas para manifestarem-se acerca do que certificado pelo Oficial de Justiça, as partes o fizeram (ID 89253596 e ID 89561453), solicitando a requerida esclarecimentos.

Instadas a especificarem as provas pretendidas, a requerida pleiteou a realização de perícia (ID 90371358), enquanto que a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 90604441).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em defesa, a requerida arguiu preliminares, as quais passo a examinar.

PRELIMINARMENTE:

1. ILEGITIMIDADE ATIVA

A circunstância trazida pela requerida para justificar o reconhecimento de ilegitimidade ativa não se sustenta.

A ilegitimidade ativa da parte deve ser reconhecida quando não for a titular do interesse em conflito, já que a legitimação processual é fruto de uma relação de pertinência entre as partes e a situação de direito material sobre a qual repousa o conflito de interesses.

No caso em tela, indubitavelmente possui a parte autora legitimidade para buscar o direito que acredita possuir, a partir da relação de direito material existente com a requerida, que ocasionou o conflito aqui exposto.

Na verdade, a questão referente a possibilidade, ou não, de restituição de valores ao autor, diante da contratação do financiamento do programa "Luz no Campo", constitui matéria de mérito e como tal deverá ser analisado.

Rechaço, pois, a preliminar aventada.

2. INÉPCIA DA INICIAL

Do mesmo modo, não merece acolhida a preliminar embasada na ausência de documentos essenciais para propositura da demanda - aqueles que, caso não apresentados, impedem o julgamento do mérito da demanda.

Isso porque foram apresentados documentos relativos à contratação de financiamento para instalação da subestação de energia, bem como a sua quitação, dentre outros.

Ultrapassadas as preliminares, analiso a prejudicial de mérito.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Como sabido, a prescrição se trata de matéria de ordem pública, podendo assim, ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543 do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, IV, do CC). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, ainda que haja o financiamento dos valores utilizados para realização da obra. Veja-se:

EMENTA RECURSO ESPECIAL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. 1. Hipótese em que o Tribunal local entendeu que o termo inicial do prazo prescricional seria a data do desembolso feito pelo consumidor. 2. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é no momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica que, em tese, tem-se configurado o enriquecimento ilícito, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional para se discutir eventuais danos a serem reparados. 3. Recurso Especial provido. (REsp: 1699335 RO 2017/0246497-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 18/02/2022). Grifo proposital.

Logo, inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, dando-se a partir da conclusão da obra e energização da rede ou de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

Por ilustrativo, segue ainda recente julgado do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade. O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação. O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito. A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022) Grifo proposital.

Aliás, nesse sentido são o artigo 15, da Lei 10.848/2004 e o artigo 9º, §8º da Resolução normativa 229/2006 da ANEEL, que impõe que caso ausente a documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, que reconheceu a adequação da incorporação fática.

Pois bem. No caso em exame, deve-se considerar as informações e os documentos apresentados pela parte autora os quais, confirmados pela requerida, demonstraram que a construção e a incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreram em dezembro de 2003. Tais fatos, portanto, restam incontroversos.

Dessa forma, demonstrado que a subestação foi construída e energizada quase 20 anos antes da propositura desta ação - que se deu em 07 de dezembro de 2022 - e considerando que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) capaz de determinar um prazo distinto para início da contagem, reconheço a prescrição da pretensão aqui deduzida.

Por fim, ressalto que, ainda que se entendesse que, diante do contrato de trato sucessivo firmado entre as partes, o termo inicial para contagem do prazo prescricional fosse a data da última parcela do contrato, a pretensão estaria, do mesmo modo, prescrita, eis que o último pagamento se deu em dezembro de 2015, ou seja, 07 anos antes da propositura da ação.

De observar-se, por derradeiro, que, já na vigência do CPC, o STJ vem entendendo que "... não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução." (REsp 1775870/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, diante do que consta nos autos, RECONHEÇO a prescrição da pretensão deduzida por JOAO TEOFILO SANCHES em desfavor das ENERGISA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, de acordo com o disposto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM EXAME DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC.

CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade das obrigações, contudo, resta suspensa, tendo em vista a concessão de gratuidade de justiça ao autor. Sentença registrada e publicada automaticamente.

Com o trânsito em julgado, nada pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOAO TEOFILO SANCHES, CPF nº 14314053291, LINHA 3ª, LOTE 53, GLEBA G ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

, nº , Bairro , CEP ,

PROCESSO: 7006633-40.2019.8.22.0005

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA, CPF nº 32562152204

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 876,97

SENTENÇA

Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de mérito.

Sem custas finais, nos termos do inc. III do art. 8º da Lei Estadual 3.896/16.

Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Parte intimada via D.J.E.

Sentença publicada de forma automática.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA, CPF nº 32562152204, TRAVESSÃO DO ANEL VIARIO Sn, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007216-54.2021.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: MESSIAS RODRIGUES LOURENCO JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7007007-51.2022.8.22.0005

Classe : Embargos de Terceiro Cível

Assunto : Alienação Judicial

EMBARGANTE: ZENILDE VIAU DOS SANTOS, CPF nº 99531968934

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DELOMAR SOARES GODOI, OAB nº PR51368

EMBARGADO: C. A. RURAL LTDA, CNPJ nº 24891718000345

ADVOGADOS DO EMBARGADO: PRISCILLA DALMAZIO CHRIST, OAB nº ES17605, LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA, OAB nº ES15327, ROBERTA BORTOT CESAR, OAB nº ES21768

VALOR DA CAUSA: R\$ 271.684,66

SENTENÇA

ZENILDE VIAU DOS SANTOS, ajuizou a presente ação de EMBARGOS DE TERCEIRO em face de CASA DO ADUBO S/A, alegando em síntese ser possuidora de uma casa, construída sobre o imóvel urbano, localizado na rua Itália, edificado no lote matrícula n. 10.503, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João/PR, de propriedade de seu filho Vinícius dos Santos Quevedo.

Diz que a referida casa foi penhorada nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 7010933-45.2019.8.22.0005, promovida por Casa do Adubo em face de Vinícius dos Santos Quevedo.

Aduz que Vinícius é proprietário apenas da casa do térreo e que a parte superior foi construída com seus próprios recursos. Que o condomínio nunca foi averbado junto a matrícula, por falta de recursos financeiros.

Sustenta que além de não pertencer ao executado, o referido imóvel trata-se de bem de família, portanto, impenhorável.

Invoca o art. 674 do CPC. Postula seja julgada procedente a ação, para que seja desconstituída a penhora que recaiu sobre seu imóvel. Em contestação (id. 83033223, pag. 1-24), a Embargada suscitou preliminar de ilegitimidade ativa, eis que a Embargante não é proprietária do bem, mas sim seu filho Vinícius dos Santos Quevedo.

Suscitou preliminar de inépcia da inicial, por falta de documento indispensável à propositura da ação, notadamente a prova do negócio em que a Embargante adquiriu de seu filho, fração ideal do lote onde foi edificada a casa.

Impugnou a gratuidade judiciária concedida, alegando que o fato da Embargante ser proprietária de imóvel de médio porte, revela que não se trata de pessoa hipossuficiente economicamente.

Postula o acolhimento das preliminares, para que seja extinto o feito, sem resolução do mérito e revogado o benefício da gratuidade judiciária.

No mérito, aduz que a Embargante carregou os autos documentos hábeis a comprovação da alegada posse. Que a conduta da Embargante, em conluio com o Executado, seu filho, caracteriza tentativa de fraude a execução, vez que esta somente se insurgiu após a averbação da penhora na matrícula do imóvel.

Postulou a revogação da medida liminar que atribuiu efeito suspensivo aos Embargos. A improcedência do pedido inicial e condenação da Embargante e do Executado, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, além do ônus da sucumbência.

Em réplica (id. 84069043) a Embargante ratificou os pedidos iniciais.

O feito foi saneado (id. 86172131) e designada audiência de instrução e julgamento.

Realizada a audiência (id. 88274831) foram ouvidas as testemunhas e encerrada a fase instrutória.

A parte Embargada apresentou as alegações finais (id. 90973673).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito encontra-se devidamente saneado e instruído, portanto, apto a julgamento.

A controvérsia dos autos consiste em saber se a casa, edificada sobre a casa de propriedade do Executado, pertence à Embargante ou não.

Analisando detidamente os argumentos e contra-argumentos em cotejo com as provas dos autos, vejo que a pretensão da Requerente deve ser acolhida.

Sobre os Embargos de Terceiro, o art. 674 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

“Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.”

Vale lembrar que por se tratar de relação civil, em que não houve a inversão do ônus da prova, aplica-se o disposto no art. 373, I e II do CPC, que assim dispõe:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

As três testemunhas arroladas pela Embargante, sendo duas informantes, em audiência, prestaram depoimentos consistentes e convergentes, no sentido de que a Embargante adquiriu parte ideal do terreno de propriedade do Executado, que é seu filho, e ambos construíram um sobrado, sendo a parte superior, com recursos próprios da Embargante, advindos de sua meação da partilha de bens, realizada na ação de divórcio.

Tais depoimentos corroboram a tese da Embargante de que o imóvel, objeto da penhora, não pertence ao Executado.

Registro que o fato da Embargante não possuir recibos das transações realizadas, bem como, de não ter providenciado a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, do condomínio existente entre a Embargante e o Executado, por si só, não descaracteriza seu direito de posse, porquanto, trata-se de negócio familiar, cuja relação de confiança, enseja protelação das medidas necessárias para sua formalização, não restando dúvidas porém sobre o direito de posse da Embargante.

Assim, diante das provas orais colhidas em audiência, tenho que a Embargante se desincumbiu do ônus probante, restando demonstrado nos autos, ser possuidora de parte ideal do terreno de propriedade de seu filho, assim como, da parte superior do sobrado nele edificado. De outro norte, a parte Embargada, não carrou aos autos nenhuma prova capaz de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O art. 681 do Código de Processo Civil, assim estabelece:

“Art. 681. Acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será cancelado, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou do direito ao embargante.”

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os Embargos de Terceiro, oposto por ZENILDE VIAU DOS SANTOS, ajuizou a presente ação de EMBARGOS DE TERCEIRO em face de CASA DO ADUBO S/A, via de consequência: Declaro insubsistente a penhora que recaiu sobre a casa edificada sobre a parte superior do sobrado edificado no lote urbano n. 05 da quadra 01, com medida de 15m x 17,52m, localizado na cidade de São João/PR, matrícula junto ao CRI n. 10.503, levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial n. 7010933-45.2019.8.22.0005;

Deixo de condenar a Embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, eis que a Embargante deu causa a ação, ao não promover a averbação do condomínio, junto a matrícula do imóvel.

Custas pela Embargante.

Havendo interposição de recurso, intuem-se a parte Apelada para contrarrazões, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Transitado em julgado, certifique-se nos autos da ação principal, recolha-se as custas finais, ou inscreva-se em Dívida Ativa, após, arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais.

Publique-se. Intuem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7013164-45.2019.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: W. A. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: C. G. C., L. G. C., CPF nº 73883948268, J. G. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, S. C., CPF nº DESCONHECIDO, N. G. C., M. D. P. G. C., E. G. C., J. G. C., CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 998,00

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL “POST MORTEM” que WAGNER AMANTINO DOS ANJOS move em face do espólio de LANGIVALDO GALDINO COSTA, representado pelos irmãos JIULIMAR GALDINO COSTA, ERLANJA GALDINO COSTA, MARIA DA PENHA GALDINO COSTA, NERONILDO GALDINO COSTA, CREMILDO GALDINO COSTA, SEBASTIÃO COSTA e JUAREZ GALDINO DA COSTA. Em síntese, alega que o demandante manteve uma convivência marital com o ilustre Sr. LANGIVALDO, abrangendo um período aproximado de quinquênio, compreendido entre Junho de 2014 até o falecimento do “de cujus”. Enfatizadamente, aduz-se que durante esse compasso temporal, ambos coabitaram sob o mesmo teto, livremente compartilhando suas vidas. Importante frisar que, nesse lapso, não se verificaram nascimentos proleíticos, tampouco a aquisição de quaisquer bens comuns.

Consequentemente, pretende-se, através do presente pleito, o reconhecimento dessa união, com o escopo de possibilitar a vindicação de valores pecuniários depositados em instituições bancárias, bem como a salvaguarda dos direitos inerentes. Não se pode olvidar que, ao cabo da exposição, foi acrescido que tanto o “de cujus” quanto o demandante detinham uma relação pouco afeita com os familiares, sobretudo em virtude da sua orientação sexual mútua.

Nessa senda, mediante despacho exarado no identificador 37271599, foi ordenada a citação dos réus. Todavia, ante as insucessivas tentativas de localizá-los, viu-se por bem promover a citação por edital, nos termos consignados no expediente identificado como 55357266. Por conseguinte, procedeu-se à designação da Defensoria Pública como curadora especial, cuja manifestação negativa geral foi apresentada sob os assentos identificados com os números 62339722 e 64110576.

Tendo avançado no itinerário processual, noticiou-se, através do despacho contido no ID. 83639617, o agendamento de audiência de instrução. Entretanto, em diligência posterior retratada no pronunciamento de identificação 87966163, tal agendamento foi revogado, porquanto os autos já comportavam ensejo à delibação de mérito, nos termos preceituados pelos artigos 6º e 355, I, do Código de Processo Civil.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer favorável à pretensão da parte autora, conforme pode ser verificado na peça processual do ID. 88085366.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, eis que as questões fáticas estão satisfatoriamente demonstradas nos autos, portanto, desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo.

O dever do juiz consiste em analisar e fundamentar a decisão com base nas questões relevantes e controvertidas trazidas pelas partes, apreciando os argumentos e provas apresentados, bem como aplicando corretamente as normas legais pertinentes. Tal abordagem permite ao magistrado exercer seu mister de forma eficiente, célere e em consonância com os princípios que norteiam o processo judicial. Consoante o Código de Processo Civil, em seu artigo 489, o juiz deve enfrentar todas as questões indispensáveis ao deslinde da controvérsia, porém não está obrigado a examinar de forma pormenorizada cada alegação ou argumento trazido pelas partes. O dispositivo legal estabelece que a fundamentação deve ser clara, completa e coerente, indicando os fundamentos jurídicos adotados para a decisão, o que possibilita a compreensão do raciocínio jurídico desenvolvido pelo magistrado.

Assim, a legislação processual confere ao juiz a discricionariedade necessária para selecionar as questões relevantes que devem ser analisadas e decididas, desde que a fundamentação seja adequada e suficiente para demonstrar a correta aplicação das normas jurídicas ao caso em apreço.

Portanto, em consonância com o código vigente e com o princípio da economia processual, o juiz não está obrigado a abordar todas as teses levantadas pelas partes na sentença, devendo concentrar-se nas questões essenciais para a solução da lide, desde que apresente uma fundamentação adequada e completa, demonstrando os motivos que o levaram a adotar determinadas conclusões jurídicas.

Analisando os argumentos e contra-argumentos, em cotejo com as provas dos autos, vejo a que ação deve ser julgada procedente.

Dos elementos probatórios trazidos aos autos, percebe-se que a união convivencial entre os requerentes se encontra suficientemente corroborada.

Neste escrutínio, atentou-se para a existência de documentos relevantes (ID 33313643, 33313642), os quais ostentam a capacidade de evidenciar de maneira irrefutável a convivência íntima e duradoura entre as partes, configurando uma relação matrimonial *more uxorio*. De forma especial, destaca-se a presença de fotografias do casal, nas quais se apresentam lado a lado, materializando-se como meio fidedigno para atestar a relação afetiva e de cumplicidade que permeava o vínculo conjugal.

Ainda nesse viés, foram analisados outros elementos probatórios de notório relevo, a exemplo dos contratos de compra e venda assinados conjuntamente pelos requerentes (ID 33313643 fl. 8), o histórico de violência doméstica, lamentavelmente identificado nos autos (ID 33313643 fls. 1, 6 e 9), bem como as informações prestadas ao cadastro da família, cujos registros evidenciam a união do casal (ID 33313643 fls. 2-5).

Impende ressaltar, ademais, que do exame minucioso da folha de resumo do Cadastro Único (ID 33313643 fl. 2), resta comprovada a persistência da convivência dos companheiros, em proximidade temporal à data do falecimento de Langivaldo. Tal constatação se mostra relevante, uma vez que atesta a continuidade da união até o fatídico momento do óbito do referido companheiro.

Com relação à ausência de apresentação de rol de testemunhas pela parte autora, constata-se que esta lacuna é devidamente preenchida pela inação dos representantes do espólio, que, oportunizados para contestar a demanda, se mantiveram inertes, deixando de suscitar dúvidas razoáveis acerca da relação de convivência. Ademais, a solidez das provas acima elencadas é suficiente para embasar o deferimento do pleito ora sub judice.

Com amparo nas evidências probatórias e na ausência de contestações que infirmem a união alegada, tem-se por bem acolher a pretensão da parte autora, reconhecendo, assim, a União Estável objeto desta demanda.

Nesse contexto, fundamentando-me nas provas trazidas aos autos e no substrato fático-jurídico delineado, acolho o pedido de reconhecimento da União Estável entre as partes, com todos os efeitos jurídicos que tal instituto lhe confere. Determino, por conseguinte, o prosseguimento do feito para a apreciação das questões relativas aos levantamentos de valores bancários e aos direitos da requerente decorrentes da relação reconhecida.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho os pedidos formulados nesta AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, movida por WAGNER AMANTINO DOS ANJOS em face do espólio de LANGIVALDO GALDINO COSTA, representado pelos irmãos JIULIMAR GALDINO COSTA, ERLANJA GALDINO COSTA, MARIA DA PENHA GALDINO COSTA, NERONILDO GALDINO COSTA, CREMILDO GALDINO COSTA, SEBASTIÃO COSTA e JUAREZ GALDINO DA COSTA e, via de consequência, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no inc. I do art. 487, com julgamento do mérito para:

DECLARAR a existência e a dissolução da união estável havida entre as partes no período de Junho de 2014 à Novembro de 2019.

Concedo gratuidade judiciária as partes.

Julgo Extinto o feito.

Havendo recurso, intime-se para contrarrazões remetendo-se, em seguida, os autos à instância superior.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, após, arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais.

Sentença publicada de forma automática. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

AUTOR: W. A. D. A., RUA RIO AMAZONAS 1437, APARTAMENTO 01 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: C. G. C., RUA EITOR OZIAS SCHUNDT 1591, - ATÉ 1841/1842 TEIXEIRÃO - 76965-500 - CACOAL - RONDÔNIA, L. G. C., CPF nº 73883948268, RUA RIO BRANCO 1388 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J. G. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CASTELO BRANCO LINHA 58 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, S. C., CPF nº DESCONHECIDO, N. G. C., M. D. P. G. C., E. G. C., J. G. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PIAUÍ, ESQUINA COM A RUA RIO GRANDE DO SUL, EM FRENTE AO NÚMERO 3391 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7011043-39.2022.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Liminar

AUTORES: MAURECI INACIO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ADALTO INACIO GARCIA, CPF nº 53246420297, SAULO INACIO GARCIA, CPF nº 95135146253, DENILSON INACIO GARCIA, MARIA APARECIDA SANTANA BEZERRA, CPF nº 45719160272
ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R\$ 1.212,00
DESPACHO

Determinei a busca de endereços da Requerida Maria Aparecida Santana Bezerra, junto ao Infojud o qual retornou resposta positiva, conforme espelho em anexo, qual seja Rua José Brasil Neto, nº 327, Quadra 23 lote 37 B. Capelasso, Ji-Paraná/RO, CEP 76912-206. Destarte, promova-se a nova tentativa de citação no referido endereço.

Restando citada, aguarde-se o decurso de 15 (quinze) dias para manifestação, após, remetam-se os autos ao NUPs para realização do estudo psicossocial que deverá também ter por objeto a residência da referida Requerida.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

AUTORES: MAURECI INACIO, RUA VICENTE SABARÁ CAVALCANTE 1427, CASA SÃO FRANCISCO - 76908-114 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: ADALTO INACIO GARCIA, CPF nº 53246420297, RUA VICENTE SABARÁ CAVALCANTE 1427, - DE 1481/1482 A 1632/1633 SÃO FRANCISCO - 76908-114 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SAULO INACIO GARCIA, CPF nº 95135146253, RUA VICENTE SABARÁ CAVALCANTE 1427, - DE 1481/1482 A 1632/1633 SÃO FRANCISCO - 76908-114 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DENILSON INACIO GARCIA, RUA IPÊ 1594, - DE 1568/1569 A 1828/1829 NOVA BRASÍLIA - 76908-612 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA SANTANA BEZERRA, CPF nº 45719160272, LEOPOLDO PERS 2168 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7010759-07.2017.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares, Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, TAINA KAUANI CARRAZONE, OAB nº RO8541, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SUELI FRANCELINO DA SILVA FERREIRA, CPF nº 20467923272

DESPACHO

Considerando o pedido da parte Exequerente juntado no ID nº 91680205, procedi a ordem de pesquisa junto ao SISBAJUD, que retornou bloqueio de valor parcial no total de R\$=2.269,05, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de termo, e promovo a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao Juízo, conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a Exequerente em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, em especial indicando o paradeiro do devedor para que possa ser intimado, a fim de comprovar nos autos a impenhorabilidade dos valores bloqueados, para fins do § 3º do art. 854 do CPC.

No prazo de 05 (cinco) dias.

Se a parte Exequerente optar por requerer diligências do Juízo, estas devem vir instruídas com os comprovantes de recolhimento das taxas devida, instituída pelo art. 17 do Regimento de Custas." Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas, o requerente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa, (art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO), para cada consulta pretendida, em relação a cada requerido, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 016/2019", sob pena de não realização do ato.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7007720-89.2023.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Seguro, Seguro

AUTOR: R E J SERVICOS DE ELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 37422347000132

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL DA SILVA FERNANDES DIAS, OAB nº RO12628, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382

REU: ASSOCIACAO NACIONAL PAIM AUTO TRUCK PROTECAO VEICULAR, CNPJ nº 14777297000100

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 117.361,72

DESPACHO INICIAL

Recebo a emenda. Ante a desistência da parte autora em prosseguir pelo procedimento do Juízo 100% Digital, retifique-se a autuação do feito, retirando-se a anotação a ele referente.

A natureza da causa se conforma com a competência deste Juízo.

À causa foi atribuído o valor aparentemente correto e as custas iniciais (1% ou 2%, conforme a existência de conciliação) foram devidamente recolhidas.

A petição inicial preenche os requisitos essenciais ao seu recebimento (CPC, art. 319): a parte demandante é aparentemente legítima e está bem representada por advogado(a); o(s) pedido(s) é(são) certo(s) e determinado(s), sendo ainda, em tese, juridicamente possíveis, já que há narração dos fatos e dos seus fundamentos jurídicos. Nada obsta, por ora, o interesse de agir da parte autora.

O(a) autor(a) manifestou interesse na solução consensual do conflito (autocomposição). Logo, nos termos do art. 3º, caput, do CPC e art. 5º, XXXV, da CF, recebo a petição inicial.

Nada recomenda que este processo tramite sob sigilo de Justiça (CPC, art. 11 e art. 189, caput, primeira parte). Dessarte, tanto os atos já como os doravante praticados serão públicos, salvo no caso de decisão ulterior que justifique a imposição de sigilo ao feito.

Determino que o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC desta comarca designe audiência de conciliação ou de mediação, observando, quanto aos prazos de intimação, o disposto no art. 334, caput, do CPC, e, quanto à sua realização, o disposto no art. 334, § 7º, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer, de modo remoto ou virtual, à audiência de conciliação a ser realizada de forma telepresencial no CEJUSC desta comarca (art. 5º do Ato Conjunto n. 10/2022-PR-CGJ). Intime-se o(a) autor(a) para o ato na pessoa de seu/sua advogado(a) (CPC, art. 334, § 3º).

Nos termos do que previsto no Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP, de 10/1/2023, da lavra do Ex.º Sr. Dr. Juiz Coordenador do CEJUSC e do que consta do Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, a audiência de conciliação será realizada pelo aplicativo eletrônico de troca de mensagens WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder à capacidade da plataforma, hipótese em que o ato será realizado pelo aplicativo Google Meet.

As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24h da audiência de conciliação, contato telefônico com acesso ao WhatsApp para a realização do ato de modo telepresencial (arts. 21 e 22 do Prov. CGJ 19/2021), salvo se já tiverem cumprido esta diligência, ou informar o número/terminal telefônico do WhatsApp por meio de contato direto com o CEJUSC, pelo mesmo aplicativo de mensageria, no terminal telefônico n. (69) 9.9956-0027 (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).

As partes deverão informar em suas petições endereço de correspondência eletrônico (e-mail's) para eventual comunicação entre o CEJUSC, esta Vara e as partes.

Ficam as partes comunicadas de que a sala virtual (balcão virtual) do CEJUSC desta comarca poderá ser acessada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe> (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).

Será admitido apenas um número de telefone para cada participante da audiência de conciliação. Indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e chamamento para a audiência serão dirigidos apenas ao primeiro da lista ou relação informadas (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).

O tempo de tolerância para atrasos na participação da audiência de conciliação é de 5 minutos. Inviabilizada a audiência pelo atraso das partes ou de apenas uma delas, os autos serão encaminhados ao Juízo natural da causa (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).

Recomenda-se às partes, prepostos, prepostas, advogados, advogadas, Defensores Públicos, Defensoras Públicas, Procuradores, Procuradoras, Promotores e Promotoras de Justiça a leitura atenciosa do que disposto no Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, sobretudo do que previsto nos artigos 24 e 25 (link: <https://www.tjro.jus.br/corregedoria/index.php/atos-normativos/provimentos/131-provimentos/provimentos-2021/3948-provimento-corregedoria-n-019-2021>).

As partes e demais participantes do ato deverão se empenhar para fazerem uso de Internet de boa qualidade, mantendo-se, durante a audiência, em local silencioso, deixando seus microfones e câmeras ligados.

Durante o ato, as partes deverão estar acompanhadas por seus advogado(a)(s) ou Defensores Públicos constituídos (CPC, art. 334, § 9º). Advirto que o não comparecimento pessoal da parte à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do FUJU/TJRO (CPC, art. 334, § 8º).

O comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal de seu constituído e/ou de preposto com plenos poderes para transigir, de modo que eventual alegação de impedimento ou não autorização para cooperar com a solução consensual do conflito poderá constituir litigância de má-fé (CPC, art. 6º e art. 80, III, IV e V), punível na forma do art. 81 e §§ do CPC, sem prejuízo da responsabilização civil por eventuais perdas e danos causados à parte ex adversa (CPC, art. 79).

Quanto à solução consensual do conflito, a melhor dentre todas, atentem-se as partes para o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º; art. 5º e art. 6º, todos do CPC e art. 57 da Lei n. 9.099/90.

O prazo para contestar/responder fluirá da data da realização da audiência de conciliação/mediação, ou, caso a parte ré manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (CPC, art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência de conciliação designada pelo CEJUSC (CPC, art. 334, § 5º). Recomenda-se à parte ré observar rigorosamente o princípio da eventualidade quando de sua resposta.

O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica à Defensoria Pública, ao(a) advogado(a) dativo(a) e ao(a) curador(a) especial (CPC, art. 341, parágrafo único).

São deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participarem do processo observar o disposto no art. 77 do CPC, sobretudo declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Deverão ainda ser observadas as regras indicadas no art. 106, II, § 2º e art. 274 e parágrafo único, ambos do CPC, de modo que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo(a) interessado(a), se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Registro que as provas dos fatos alegados pelas partes devem ser produzidas durante a fase postulatória (petição inicial e resposta/contestação), mormente as documentais. Regra geral, a inicial e a resposta da parte demandada devem ser instruídas com os documentos indispensáveis à propositura da ação e ao oferecimento da resposta, vedada a juntada de documentos depois desta fase, ressalvado o disposto no art. 435 do CPC.

Apenas se o(a) réu(ré) alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a), este(a) será ouvido(a) no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 350). Por sua vez, somente se a parte ré alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, deverá dizer a parte autora no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 351).

Se a parte ré não contestar a ação, será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) – (CPC, art. 344), ressalvado o disposto no art. 345 do CPC.

Deverá a CPE-1º grau fazer uso do disposto no art. 246 do CPC, se possível (modos de citação).

Eventual intimação da Defensoria Pública e/ou do Ministério Público deverá ser feita de modo pessoal, na forma eletrônica, via PJe (CPC, art. 180, caput e art. 183, § 1º).

Os conciliadores do CEJUSC poderão realizar intimações, redesignar audiências de conciliação, praticar atos ordinatórios e outros atos previstos no Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, inclusive enviar diretamente o processo ao Ministério Público para vistas.

Após a prática dos atos necessários pelo CEJUSC, venham-me os autos para deliberação, eventual homologação de acordo, após manifestação do Ministério Público, se cabível, ou, conforme o caso, aguarde-se o prazo para o oferecimento de resposta/contestação em não havendo composição consensual do conflito pelas partes.

Cópia desta decisão serve como mandado ou carta de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício.

Cumpra-se.

Endereço para citação do réu/ré: ASSOCIACAO NACIONAL PAIM AUTO TRUCK PROTECAO VEICULAR, CNPJ nº 14777297000100, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3034, - DE 2574 A 3034 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) E-mail: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

AUTOR: R E J SERVIÇOS DE ELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 37422347000132, ARACAJU 2050, SALA 01 SAO PEDRO - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: ASSOCIACAO NACIONAL PAIM AUTO TRUCK PROTECAO VEICULAR, CNPJ nº 14777297000100, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3034, - DE 2574 A 3034 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7007039-22.2023.8.22.0005

Classe : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto : Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: WELSON GASPARINI JUNIOR, OAB nº SP116196, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: F. R. D. S., CPF nº 53437993291

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 79.293,42

DECISÃO

1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.

2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.

3. Nos termos do que dispõe o art. 536, §2º e 846 do CPC, autorizo o Oficial de Justiça, caso haja necessidade para efetivar a liminar de busca e apreensão do veículo, a requisitar reforço policial, bem como, proceder os arrombamentos que se fizerem necessários, assim como, a apreender o bem, ainda que esteja em poder de terceiros, nos termos do que dispõe o art. 3º do Dec. Lei 911/69.

4. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).

5. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.

6. Cumprida ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

7. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.

8. Indefiro pedido de sigilo requerido pelo autor, desde já deixando consignado que se abstenha de distribuir ações desse tipo com tais pedido, eis que NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA SIGILO EM BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO NEM NO DECRETO Nº 911/69 NEM NO CPC. NÃO HÁ INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO NOS PRESENTES AUTOS, E SIM MERAMENTE PRIVADO.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

JOSÉ

Juiz Substituto

AUTOR: B. V. S., , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: F. R. D. S., CPF nº 53437993291, RUA VINÍCIUS DE MORAES 521, - DE 471/472 A 680/681 SÃO PEDRO - 76913-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7015213-54.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7014311-04.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: MARCILENE DIAS DO CARMO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000923-68.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO - RO5363, RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621

EXECUTADO: CLEONES VIEIRA FERNANDES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7004351-97.2017.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAINA KAUANI CARRAZONE, OAB nº RO8541, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADEMAR TELEK, CPF nº 10327150220

DESPACHO

Considerando o pedido da parte Exequente juntado no ID nº 92109903, procedi busca de valores "on line" em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) parcialmente por insuficiência de saldo / que retornou bloqueio de valor irrisório, nos termos do Art. 836 do Novo CPC: "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", sendo assim, procedi o DESBLOQUEIO dos valores, conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7015037-75.2022.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores

AUTORES: MAURO CEZAR GUALBERTO, CPF nº 47929260259, JOAO GUALBERTO FILHO, CPF nº 20687656672

ADVOGADOS DOS AUTORES: CAMILA PAULA GONZAGA CRUZ, OAB nº RO12272, JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A

REPRESENTADO: AGATTA FARIAS OLIVEIRA, CPF nº 02388653207

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.212,00

DESPACHO

Torne os autos ao Ministério Público a fim de que descreva objetivamente os pontos a serem esclarecidos.

Após, torne os autos conclusos para decisão.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

AUTORES: MAURO CEZAR GUALBERTO, CPF nº 47929260259, LINHA GASOLI, KM 06 S/N, LOTE 31 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO GUALBERTO FILHO, CPF nº 20687656672, LINHA GASOLI, KM 06 S/N, LOTE 31 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REPRESENTADO: AGATTA FARIAS OLIVEIRA, CPF nº 02388653207, LINHA 98 S/N, LOTE 08-A, GLEBA 42, PROJETO RIACHUELO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7006135-02.2023.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

AUTOR: RAQUEL CARDOSO DA SILVA MARIANO, CPF nº 03467950280

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

REU: VALLE VERDE LOTEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24406507000108

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 35.445,20

DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c restituição de valores c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAQUEL CARDOSO DA SILVA MARIANO em desfavor de VALLE VERDE LOTEAMENTO SPE EIRELI.

Aduz a parte autora, em síntese, que comprou o imóvel Quadra 24, Lote 39, Área de 300,00 m² junto à requerida, pagou a quantia de R\$ 4.872,00 (quatro mil e oitocentos e setenta e dois reais) como entrada, da seguinte forma: R\$ 2.480,00 (dois mil e quatrocentos e oitenta reais) à vista e 04 (quatro) parcelas no valor de R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais).

Sustenta que durante a compra, a requerida informou-lhe que instalaria água no prazo de 04 (quatro) meses, contudo, passado 18 (dezoito) meses, até o presente momento a requerida não realizou a instalação, bem como não concluiu a infraestrutura do loteamento. Requer, a título de tutela antecipada, a suspensão/exclusão dos descontos realizados pela instituição ré referente ao contrato de empréstimo discutido nos autos.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De análise sumária, vejo que a inicial preenche os requisitos legais, estando apta para o seu devido processamento. Assim, recebo-a. Considerando que os documentos acostados à emenda demonstram a hipossuficiência econômica da parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita, a teor do art. 98 do CPC.

A tutela provisória prevista no art. 294 do Código de Processo Civil estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a Tutela Provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de Urgência (art. 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidências (art. 311).

Dispõe o art. 300: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Segundo o doutrinador Cassio Scarpinella Bueno a concessão da “tutela de urgência” pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. (Manual de Direito Processual Civil, ed. Saraiva, 2a edição/2016. Atualizada e ampliada. São Paulo, p. 254).

No caso, verifico que os documentos trazidos aos autos, a princípio, demonstram a probabilidade do direito e que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A tutela provisória de urgência pleiteada pelo autor tem natureza antecipatória, pois pretende a suspensão das parcelas cobradas em nome da requerente.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de a parte autora em que pese ter contratado com a parte requerida, ter manifestado extra e judicialmente a vontade de rescindir o contrato. Em outras palavras, o crédito encontra-se garantido seja pelo imóvel, seja pelo valor já pago à requerida.

No que tange ao requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), esse se mostra no fato de que a permanência da cobrança das parcelas em nome da autora, pode caracterizar indevido constrangimento.

Ressalte-se que não há perigo de irreversibilidade, uma vez que, na hipótese de revogação da decisão ou improcedência do pedido, a parte promovida poderá realizar os atos de cobrança que entender necessários e cabíveis.

Com efeito, ante a demora no julgamento final, com base no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela antecipada para determinar que o banco réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora, em relação ao contrato objeto do litígio, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitado inicialmente ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Defiro o pedido quanto à inversão do ônus da prova, o que faço com estribo no art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte ré ser cientificada de tal consequência.

Outrossim, DETERMINO que o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC desta comarca designe audiência de conciliação ou de mediação, observando, quanto aos prazos de intimação, o disposto no art. 334, caput, do CPC, e, quanto à sua realização, o disposto no art. 334, § 7º, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer, de modo remoto ou virtual, à audiência de conciliação a ser realizada de forma telepresencial no CEJUSC desta comarca (art. 5º do Ato Conjunto n. 10/2022-PR-CGJ). Intime-se o(a) autor(a) para o ato na pessoa de seu/sua advogado(a) (CPC, art. 334, § 3º).

Nos termos do que previsto no Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP, de 10/1/2023, da lavra do Ex.º Sr. Dr. Juiz Coordenador do CEJUSC e do que consta do Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, a audiência de conciliação será realizada pelo aplicativo eletrônico de troca de mensagens WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder à capacidade da plataforma, hipótese em que o ato será realizado pelo aplicativo Google Meet.

As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24h da audiência de conciliação, contato telefônico com acesso ao WhatsApp para a realização do ato de modo telepresencial (arts. 21 e 22 do Prov. CGJ 19/2021), salvo se já tiverem cumprido esta diligência, ou informar o número/terminal telefônico do WhatsApp por meio de contato direto com o CEJUSC, pelo mesmo aplicativo de mensageria, no terminal telefônico n. (69) 9.9956-0027 (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).

As partes deverão informar em suas petições endereço de correspondência eletrônico (e-mail's) para eventual comunicação entre o CEJUSC, esta Vara e as partes.

Ficam as partes comunicadas de que a sala virtual (balcão virtual) do CEJUSC desta comarca poderá ser acessada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe> (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).

Será admitido apenas um número de telefone para cada participante da audiência de conciliação. Indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e chamamento para a audiência serão dirigidos apenas ao primeiro da lista ou relação informadas (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).

O tempo de tolerância para atrasos na participação da audiência de conciliação é de 5 minutos. Inviabilizada a audiência pelo atraso das partes ou de apenas uma delas, os autos serão encaminhados ao Juízo natural da causa (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).

Recomenda-se às partes, prepostos, prepostas, advogados, advogadas, Defensores Públicos, Defensoras Públicas, Procuradores, Procuradoras, Promotores e Promotoras de Justiça a leitura atenciosa do que disposto no Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, sobretudo do que previsto nos artigos 24 e 25 (link: <https://www.tjro.jus.br/corregedoria/index.php/atos-normativos/provimentos/131-provimentos/provimentos-2021/3948-provimento-corregedoria-n-019-2021>).

As partes e demais participantes do ato deverão se empenhar para fazerem uso de Internet de boa qualidade, mantendo-se, durante a audiência, em local silencioso, deixando seus microfones e câmeras ligados.

Durante o ato, as partes deverão estar acompanhadas por seus advogado(a)(s) ou Defensores Públicos constituídos (CPC, art. 334, § 9º). Advirto que o não comparecimento pessoal da parte à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do FUJU/TJRO (CPC, art. 334, § 8º).

O comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal de seu constituído e/ou de preposto com plenos poderes para transigir, de modo que eventual alegação de impedimento ou não autorização para cooperar com a solução consensual do conflito poderá constituir litigância de má-fé (CPC, art. 6º e art. 80, III, IV e V), punível na forma do art. 81 e §§ do CPC, sem prejuízo da responsabilização civil por eventuais perdas e danos causados à parte ex adversa (CPC, art. 79).

Quanto à solução consensual do conflito, a melhor dentre todas, atentem-se as partes para o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º; art. 5º e art. 6º, todos do CPC e art. 57 da Lei n. 9.099/90.

O prazo para contestar/responder fluirá da data da realização da audiência de conciliação/mediação, ou, caso a parte ré manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (CPC, art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência de conciliação designada pelo CEJUSC (CPC, art. 334, § 5º). Recomenda-se à parte ré observar rigorosamente o princípio da eventualidade quando de sua resposta.

O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica à Defensoria Pública, ao(a) advogado(a) dativo(a) e ao(a) curador(a) especial (CPC, art. 341, parágrafo único).

São deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participarem do processo observar o disposto no art. 77 do CPC, sobretudo declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Deverão ainda ser observadas as regras indicadas no art. 106, II, § 2º e art. 274 e parágrafo único, ambos do CPC, de modo que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo(a) interessado(a), se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Registro que as provas dos fatos alegados pelas partes devem ser produzidas durante a fase postulatória (petição inicial e resposta/contestação), mormente as documentais. Regra geral, a inicial e a resposta da parte demandada devem ser instruídas com os documentos indispensáveis à propositura da ação e ao oferecimento da resposta, vedada a juntada de documentos depois desta fase, ressalvado o disposto no art. 435 do CPC.

Apenas se o(a) réu(ré) alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a), este(a) será ouvido(a) no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 350). Por sua vez, somente se a parte ré alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, deverá dizer a parte autora no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 351).

Se a parte ré não contestar a ação, será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) – (CPC, art. 344), ressalvado o disposto no art. 345 do CPC.

Deverá a CPE-1º grau fazer uso do disposto no art. 246 do CPC, se possível (modos de citação).

Eventual intimação da Defensoria Pública e/ou do Ministério Público deverá ser feita de modo pessoal, na forma eletrônica, via PJe (CPC, art. 180, caput e art. 183, § 1º).

Os conciliadores do CEJUSC poderão realizar intimações, redesignar audiências de conciliação, praticar atos ordinatórios e outros atos previstos no Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, inclusive enviar diretamente o processo ao Ministério Público para vistas.

Após a prática dos atos necessários pelo CEJUSC, venham-me os autos para deliberação, eventual homologação de acordo, após manifestação do Ministério Público, se cabível, ou, conforme o caso, aguarde-se o prazo para o oferecimento de resposta/contestação em não havendo composição consensual do conflito pelas partes.

Cópia desta decisão serve como mandado ou carta de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Endereço para citação do réu: VALLE VERDE LOTEAMENTO SPE LTDA, CPF nº 24.406.507/0001-08, situada na Avenida Major Amarantes, n. 3318, 1º Andar, Bairro Centro, na cidade de Vilhena/RO, CEP 76980-091.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

AUTOR: RAQUEL CARDOSO DA SILVA MARIANO, CPF nº 03467950280

REU: VALLE VERDE LOTEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24406507000108, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3318, 1º ANDAR CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7000094-19.2023.8.22.0005

Classe : Monitoria

Assunto : Duplicata

AUTOR: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, CNPJ nº 84718741000283

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

REU: DIVAL VIDAL MARINHO, CPF nº 60389397253, D. V. MARINHO, CNPJ nº 04262678000101

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 18.504,05

DESPACHO

Ante as tratativas de acordo informada pela parte autora (id. 91671131), determino a suspensão do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

AUTOR: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, CNPJ nº 84718741000283, LINHA SANTA RITA Lote 47, Km 02, GLEBA PYRINEOS ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: DIVAL VIDAL MARINHO, CPF nº 60389397253, AVENIDA BRASIL 456 CENTRO - 69945-000 - ACRELÂNDIA - ACRE, D. V. MARINHO, CNPJ nº 04262678000101, AVENIDA BRASIL 456 CENTRO - 69945-000 - ACRELÂNDIA - ACRE

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7007880-17.2023.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Cancelamento de voo

AUTORES: ROQUE ORLETTI, CPF nº 09649662715, NEUZA CARON ORLETTI, CPF nº 59558296287

ADVOGADO DOS AUTORES: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

VALOR DA CAUSA: R\$ 20.000,00

DECISÃO INICIAL

O autor foi intimado a emendar a inicial para: 1. comprovar hipossuficiência financeira para fins de concessão de gratuidade de justiça ou recolher as custas processuais; 2. apresentar documento da autora Neuza Caron Orletti e desentranhar o anexado aos autos, já que pertencente a terceiro; e 3. trazer aos autos informações que viabilizem a tramitação do feito pelo Juízo 100% Digital. Entretanto, apenas recolheu as custas processuais, deixando de cumprir as demais ordens.

Diante disso, e considerando a inobservância do Ato Conjunto 014/2022 PR-CGJ/TJRO, resta indeferida a tramitação do feito pelo Juízo 100% digital. Determino à CPE que proceda a retificação junto ao sistema.

No que tange ao documento pessoal da autora, determino sua juntada em 05 (cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL, por constituir documento essencial à propositura da ação. INTIME-SE.

Caso não apresentado o documento no prazo estabelecido, tornem conclusos.

Apresentado o documento, recebo a inicial e, conseqüentemente:

I - Designo a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, que deve ser agendada pela Central de Processamento Eletrônico, pelo sistema de pauta automática, que será realizada pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, de forma digital, pelos sistemas de WhatsApp ou Google Meet, com observância do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

II - CITE(M)-SE o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento ao ato, advertindo-o(s) que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte ré. A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

Não havendo acordo, a parte autora deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e OFÍCIO.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

AUTORES: ROQUE ORLETTI, CPF nº 09649662715, ÁREA RURAL S/N, LINHA 102, LOTE 57, GLEBA 42, KM 08 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NEUZA CARON ORLETTI, CPF nº 59558296287, RUA TRIÂNGULO MINEIRO, - DE 901/902 A 1103/1104 SÃO PEDRO - 76913-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012497-54.2022.8.22.0005

Classe : FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

AUTOR: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315, ANDREA GODOY - RO9913

REU: P LUSTOSA BEZERRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010015-36.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: VERONICA CHERVINSKI NOGUEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7009111-16.2022.8.22.0005

Classe : Monitoria

Assunto : Prestação de Serviços, Compromisso

AUTOR: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

REU: SHEYLA PATRICIA DE OLIVEIRA MARTINS RABELO, CPF nº 56494971253

DESPACHO

Considerando o pedido da parte Requerente do ID nº 91737425, procedi a pesquisa de busca de endereço do(s) Requerido(s), pelo sistema SISBAJUD, conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a parte Requerente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, em especial indicando o paradeiro do Requerido(s) para que possa ser citado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
, nº , Bairro , CEP ,

PROCESSO: 7008317-58.2023.8.22.0005

Classe : Monitória

Assunto : Depósito, Prestação de Serviços, Compromisso

AUTOR: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, CPF nº 94742766253

ADVOGADO DO AUTOR: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570

REU: SAMOEL DA SILVA ALVES, CPF nº 00221329293

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 8.813,04

DECISÃO

Verifico que houve recolhimento de somente metade do valor das custas processuais iniciais (1% sobre o valor dado à causa no momento da distribuição), hipótese que não se enquadra no caso dos autos, já que a ação intentada possui procedimento especial, no qual inexistente audiência inicial de conciliação. Assim, não há se falar em “custas adiadas”, devendo ser recolhidas em sua integralidade (2% sobre o valor dado à causa no momento da distribuição), nos termos do artigo 12, inciso I, primeira parte, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO).

Desta feita, deverá a parte autora apresentar comprovante de recolhimento integral das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, CPF nº 94742766253, LH A03, LT 61, GB 01 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REU: SAMOEL DA SILVA ALVES, CPF nº 00221329293, RUA JI PARANÁ 1395 JARDIM CAPELASSO - 76912-130 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7008576-53.2023.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Juros

EXEQUENTES: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, CPF nº 94947295287, CARLOS LUIZ PACAGNAN, CPF nº 27934519915

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

EXECUTADO: PEDRO ONOFRE TEDESCO, CPF nº 08472289753

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.346,25

DESPACHO

Considerando que o pedido do Exequente juntado no ID nº 93795302, trata-se de cumprimento de sentença.

Fica a parte Executada, intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7005520-12.2023.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADOS: ANDRE LUIZ DOMINGOS GUEDES, CPF nº 04827947201, ANDRE LUIZ DOMINGOS GUEDES 04827947201, CNPJ nº 36034863000127

DESPACHO

Considerando o pedido da parte Exequente juntado no ID nº 93109122, procedi as pesquisas junto aos sistemas: SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, para obtenção do endereço da parte Executada, com resultados conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, em especial indicando o paradeiro do Executado para que possa ser citado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Av. Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

PROCESSO: 7010508-81.2020.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: KEILLER SANTOS GONCALVES, CPF nº 02685429298

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459

EXECUTADO: RENILDO OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 31.866,51

DECISÃO

A exequente postulou como media atípica, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do executado, contudo, tal pleito deve ser indeferido.

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Referido dispositivo legal constitui uma importante ferramenta na prestação jurisdicional e sua efetividade. No entanto ao deferi-la deve o juiz conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos e úteis que alcancem a satisfação da obrigação.

A decisão proferida não poderá colidir com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando, deste modo, equilíbrio com os direitos fundamentais.

A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal. Ademais, a medida poderá implicar em prejuízo à própria subsistência do devedor, por impedir seu deslocamento para o trabalho, ou mesmo o exercício da própria atividade laboral, caso esta demande condução de veículo automotor.

Nesse sentido, já tecido o nosso tribunal, bem como o TJ/SP, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018.

No mesmo sentido, a decisão proferida pelo TJ/SP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO – MEDIDAS COERCITIVAS – SUSPENSÃO DE CNH – BLOQUEIO DE PASSAPORTE - BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - I - Decisão que indeferiu o pedido da agravante que visava a suspensão da CNH da executada, assim como o bloqueio de seu passaporte e de seu cartão de crédito, com fundamento no art. 139, IV, do NCPC – Princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem ser verificados no caso em concreto - II – Suspensão de CNH e bloqueio de passaporte – Hipótese em que, não obstante as pesquisas de bens restaram infrutíferas, não restou comprovado que estaria a executada, deliberadamente, desfazendo-se dos seus bens para obstar a execução - Entendimento deste E. TJSP no sentido de que as medidas pretendidas não possuem a eficácia de alcançar ou localizar bens pertencentes ao patrimônio dos executados, mas apenas impõe restrições à vida civil daqueles – Medida que restringe a oportunidade do uso da cnh para fins profissionais - Descabimento das medidas coercitivas pretendidas – Observância dos arts. 8º e 805 do NCPC - III – Bloqueio de cartão de crédito – Medida que, embora não tenha caráter patrimonial direto, impede que a devedora contraia novas dívidas, o que contribui para o pagamento do débito exequendo, assim como evita maior endividamento dos agravados – Restrição que não pode atingir cartões de crédito cuja finalidade exclusiva consiste na compra de medicamentos e de alimentos - Execução que se realiza no interesse do credor – Interesse público na prestação jurisdicional – Ausência de violação de direitos subjetivos dos devedores – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Matéria prequestionada - Decisão reformada em parte - Agravo parcialmente provido, com observação”.

(TJ-SP - AI: 2762730720208260000 SP 2276273-07.2020.8.26.0000, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 30/09/2021, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2021)

Ante o exposto indefiro o pedido de suspensão da CNH formulado pela Exequente.

Defiro o pedido de busca da certidão de casamento do Executado. Realizei a busca junto ao CRC-Jud, com resultado positivo, conforme documento juntado anexo.

Manifeste-se a parte Exequente em termos de seguimento, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7002989-50.2023.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADOS: LAILSON JUNIOR GASPARINI, CPF nº 87160960297, L. J. GASPARINI REPRESENTACOES - ME, CNPJ nº 25042214000151

DESPACHO

Considerando a petição do Exequente juntada no ID nº 91910906, procedi a ordem de pesquisa junto ao SISBAJUD, com repetição programada da ordem (teimosinha) pelo prazo de 30 (trinta) dias, com resultado(s) negativos por insuficiência de saldo, conforme arquivo(s) anexo(s).

Procedi ainda pesquisa "on line" de veículos junto ao sistema RENAJUD, sendo localizados vários veículos dos Executados e com restrições existentes sobre eles, sendo assim deixei de proceder a restrição nestes autos sobre os mesmos, conforme arquivo(s) anexo(s). Considerando ainda que efetuando a restrição de todos os veículos pelo sistema RENAJUD, ensejará excesso de penhora. Assim, indique a Exequente quais dos veículos pretende ver penhorado, devendo inclusive, indicar o local em que os mesmos se encontram, a fim de permitir a penhora e avaliação.

Caso pretenda a penhora de veículos, a parte Exequente deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça.

Com a opção pela penhora e indicação da localização dos veículos pela parte exequente, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e remoção, depositando os bens em mãos do patrono da parte autora ou em nome de outra pessoa que informar, de tudo intimando o executado.

Foi realizado nesta data junto ao sistema da Receita Federal " INFOJUD ", pesquisa de declarações de bens e renda da parte executada, com resultados conforme arquivo(s) anexo(s).

As informações anexas a este despacho foram juntadas com advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.

A CPE deverá conceder o acesso dos anexos às partes.

Considerando ainda que a parte executada até o momento não providenciou o pagamento do débito em execução, mostra-se viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.

Proceda a inclusão do nome do devedor no Serasajud, pelo valor atualizado do débito em execução total de R\$=18.513,71 (dezoito mil, quinhentos e treze reais e setenta e um centavos).

Destaco que, após o pagamento da dívida é de inteira responsabilidade da parte solicitante/exequente requerer a exclusão do nome da parte executada no órgão de proteção ao crédito - SERASA, devendo para tanto informar o Juízo sobre a quitação.

Expeça-se o necessário.

Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005776-52.2023.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NATAL MESSIAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ALENCAR DE ABREU - RO12826, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 93840866, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003729-08.2023.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLINDO DIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DANYELLY TORRES MACHADO - RO9533

REU: DULCIMAR ALVES NOVAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005554-21.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO LUMINATO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AURELI LOPES DE FRANCA - RO10675, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO0009487A

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do documento de id 93551847 juntado pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000235-72.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO NORTAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A

REU: ADINALDO DE SOUZA RIBEIRO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTOA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para atualizar o valor da dívida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009576-30.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109

EXECUTADO: FUHRMANN & CIA LTDA - EPP e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005175-85.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: GILMAR XAVIER PERY

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006155-61.2021.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: MESSIAS RODRIGUES LOURENCO JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7012692-44.2019.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: MARCELA FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 01933920203

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN, OAB nº RO8550, PATRICIA PIRES MACIEL, OAB nº RO10700

EXECUTADOS: CLEDISON HAASE 52276120215, CNPJ nº 21774840000181, CLEDISON HAASE, CPF nº 52276120215

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANA PAULA CARVALHO FLOR, OAB nº RO8840

DESPACHO

Considerando a petição do Exequerente juntada no ID nº 93480322, procedi a pesquisa "on line" de veículos junto ao sistema RENAJUD, sendo localizado apenas 01 (um) veículo do Executado, lancei restrição de circulação sobre o mesmo, conforme arquivo(s) anexo(s).

Caso pretenda a penhora de veículo, a parte Exequerente deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça.

Com a opção pela penhora e indicação da localização do veículo pela parte exequerente, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e remoção, depositando os bens em mãos do patrono da parte autora ou em nome de outra pessoa que informar, de tudo intimando o executado.

Manifeste-se a Exequerente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7002440-11.2021.8.22.0005

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.217,57

DECISÃO

A indisponibilidade de bens e direitos de que trata o art. 185-A do CTN, a teor da Súmula 560 do STJ, "pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran."

Comprovado nos autos o esgotamento das buscas para localização de bens passíveis de constrição, e como a(s) CDA(s) tem presunção de veracidade, defiro o pedido para decretar a indisponibilidade universal de bens e direitos das partes executadas. Neste ato, realizo o registro da ordem de indisponibilidade de bens no portal da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB (www.indisponibilidade.org.br) em nome do(s) devedor(es), ELIAS SCARDINI ROCHA, CPF nº 96282940249 pelo valor de R\$3.551,06 (três mil quinhentos e cinquenta e um reais e seis centavos), atualizado em 1.º/03/2023 (ID 87705806). Espelho anexo.

No mais, não havendo notícias de bens à penhora, e como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Consigno que, encontrados bens passíveis de penhora, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução (art. 40, § 3º da Lei 6.830/80).

Com o transcurso do prazo da prescrição intercorrente (cinco anos), vista a parte exequerente para manifestação e conclusos, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6830/80.

Intime-se apenas a parte exequente.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7001396-54.2021.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 01586601296, LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS 01586601296, CNPJ nº 28451646000104

DESPACHO

Considerando a petição do Exequente juntada no ID nº 93535781:

Oficie-se ao Idaron solicitando informações sobre a existência de semoventes e qual a quantidade, marca e localização, cadastrados em nome da parte Executada LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 01586601296.

Prazo para resposta 10(dez) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência.

Caso positivo, que seja efetuada a restrição da transferência dos referidos bens, até ulterior deliberação.

Expeça-se o necessário.

Com a resposta, intime-se a parte Exequente, para manifestar em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

SERVINDO o presente DESPACHO como OFÍCIO ao IDARON.

E-mail para resposta : cpe3civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7010394-16.2018.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº 05549728000190

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO, OAB nº RO10992, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADO: ALINE TEIXEIRA ROSA, CPF nº 00177081252

DESPACHO

A parte exequente pleiteia a realização de bloqueio em ativos financeiros, via convênio SISBAJUD.

É certo que em se tratando de execução deve a parte atualizar o débito continuamente de forma pormenorizada, de modo a prover subsídios ao juízo para uma melhor realização dos atos constritórios.

Posto isso, determino que a parte exequente apresente o demonstrativo de débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas judiciais pendentes, multas e honorários advocatícios fixados), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não realização do ato.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7010581-87.2019.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Crédito Rural

REQUERENTES: TEREZA APARECIDA DE SOUSA SILVA, CPF nº 51065444168, JADIR ALTIVO DA SILVA, CPF nº 47059672168

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249, JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA, OAB nº RO8248

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAIMUNDO BESSA JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

SENTENÇA

Considerando a petição da parte Exequente do ID nº 93501544 e considerando ainda a petição da parte Executada do ID nº 92880279, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Nesta data EXPEDI ALVARÁ ELETRÔNICO na modalidade de transferência através da ferramenta “alvará eletrônico” à Caixa Econômica Federal, em favor da parte Autora/Exequente por seu(s) advogado(s) constituído(s), para levantamento do valor depositado em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar a conta, conforme arquivo em anexo. OBSERVAÇÕES:

1) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício em favor dos beneficiários do ALVARÁ ELETRÔNICO sem a necessidade de nova conclusão do processo.

2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

3) Decorrido o prazo, à CPE para que junte o comprovante da transferência realizada, disponibilizada no sistema de Integração Bancária – TJRO em favor da parte.

O Executado / Requerido deverá recolher e comprovar o pagamento das custas judiciais pendentes da fase de conhecimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena protesto e após inscrição na dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Transitada em julgado, recolhidas as custas e/ou protestado e inscrito em dívida ativa, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Partes intimadas via D.J.E..

Sentença publicada de forma automática.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7000415-30.2018.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: ALEX DE ALMEIDA FERREIRA, CPF nº 01114872261

DESPACHO

Considerando a petição do Exequente juntada no ID nº 93534846. Indeferimento o pedido de nova suspensão dos autos, com fulcro no art. 921, III do CPC, por já ter ocorrido a suspensão anteriormente, conforme Despacho ID nº 60428265, data de julho / 2021.

Sendo assim, o feito deverá ser arquivado provisoriamente, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7009499-21.2019.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA BUENO, CPF nº 32591551200

DESPACHO

Considerando a petição do Exequente juntada no ID nº 93075733, procedi a pesquisa “on line” de veículos junto ao sistema RENAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000803-25.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS - SP157721

EXECUTADO: MARILDA FREITAS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7002302-49.2018.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Revogação/Anulação de multa ambiental

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JIPLAST INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 11849979000193

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

SENTENÇA

Considerando a petição da parte Exequente do ID nº 93613146 e considerando ainda a petição da parte Executada do ID nº 92664176, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

O Executado / Requerido deverá recolher e comprovar o pagamento das custas judiciais pendentes no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no Despacho do ID nº 90308399, sob pena protesto e após inscrição na dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Transitada em julgado, recolhidas as custas e/ou protestado e inscrito em dívida ativa, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Parte Executada intimada via D.J.E..

Intime-se o Exequente Procuradoria do Estado de Rondônia.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7004947-42.2021.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADOS: SANDRO DUARTE LOPES, CPF nº 84405767904, S D LOPES RESTAURANTE, CNPJ nº 34858783000160

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 45.120,09

Decisão

Após regular trâmite do feito e diante do insucesso na busca de bens passíveis de penhora, a parte exequente requereu diligências via Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA (ID 91120593).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato necessário. DECIDO.

A Constituição Federal resguarda o direito fundamental à intimidade, cuja proteção abrange, dentre outros, o sigilo fiscal à sociedade (art. 5º, X, da CF). Essa proteção, todavia, não é absoluta, sendo possível que algumas autoridades tenham acesso a essas informações para fins de apurar o cometimento de ilícitos penais ou, mesmo, no interesse da Administração Fazendária da União no que se refere aos aspectos arrecadatórios.

Visando regulamentar o compartilhamento de informações sigilosas, a Lei Complementar n.º 105/2001 dispõe acerca das excepcionais hipóteses de utilização desses dados, entidades que são obrigadas a fornecê-las e as autoridades competentes para utilizá-las.

O artigo 1º, §4º, da Lei Complementar n.º 105/2001, prescreve que a quebra do sigilo de operações ativas e passivas prestados pelas instituições financeiras somente pode ocorrer quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial. Confira-se:

“Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. [...]”

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante sequestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.”

A mesma lei expõe, ainda, ser possível compartilhar referidos dados sigilosos com a administração tributária da União. Veja-se:

“Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.”

Em verdade, “sob o manto do sigilo fiscal podem estar albergadas informações a respeito da situação financeira da pessoa (inclusive informações bancárias) e sob o manto do sigilo bancário podem estar albergadas informações também contidas da declaração de bens” (REsp 1.349.363/SP, Primeira Seção, DJe 31/05/2013).

Assim, apenas dentro das hipóteses legais previstas na Lei Complementar n.º 105/2001 é que se autoriza o compartilhamento de dados bancários das pessoas.

Nesse sentido, seguem alguns julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de instrumento. Consulta SIMBA. CCS. COAF. Sistema de Investigações Bancárias. Recurso não provido. A realização de investigação patrimonial do devedor por meios dos sistemas SIMBA. CCS. COAF é cabível apenas em situações excepcionais, notadamente em casos de investigação criminal, o que não se evidencia na hipótese. A quebra de sigilo bancário pretendido pela parte agravante que visa tão somente a busca de bens para satisfazer a execução (objeto da lide) revela-se como medida excessiva e desproporcional, sendo inaplicável ao referido caso. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800634-13.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/02/2020)

Processo civil. Execução extrajudicial. Quebra de sigilo. Ausência dos requisitos. Impossibilidade. Impossível a quebra de sigilo do devedor quando inexistem os requisitos para tanto, em especial, interesse público a justificar o rompimento da garantia constitucional. Precedentes do STJ. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802845-22.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 12/08/2020)

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE PESQUISA POR MEIO DO BACEN-CCS. INCABÍVEL. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO INJUSTIFICÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Mantido pelo Bacen, o CCS facilita a investigação dos crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro, bem como combate a ocultação de bens, direitos e valores por criminosos (artigo 10ª da Lei 10.701/2003 e Lei n.º 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro)). Nota-se que o CCS não se destina à busca de patrimônio do executado e, nesse contexto, a medida seria desproporcional. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2166241-03.2018.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2018; Data de Registro: 25/10/2018).

Não é o caso dos autos. Aqui, não há amparo legal ao pedido, notadamente porque calcado na busca de bens para satisfação de débito, e não na apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, ou ainda no interesse da administração fazendária da União Federal.

A mera inadimplência de devedor em execução não é, portanto, fato jurídico suficiente para atrair a aplicação da norma acima citada que, em última medida, implica em deferir o compartilhamento de informações protegidas por sigilo fiscal (dados bancários), pelo que o indeferimento do pedido se impõe.

Ante o exposto, e considerando, ainda, a desproporcionalidade da medida pleiteada, INDEFIRO-A.

INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito sob pena de suspensão do feito, nos moldes do artigo 921, do Código de Processo Civil.

Pratique-se necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: SANDRO DUARTE LOPES, CPF nº 84405767904, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1022, - DE 900/901 A 1180/1181 CASA PRETA - 76907-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, S D LOPES RESTAURANTE, CNPJ nº 34858783000160, AVENIDA MARECHAL RONDON 1113, SALA A CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7003644-56.2022.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Nota Promissória

EXEQUENTE: ONEZIO MIGUEL HARTERREITEN, CPF nº 06561110200

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

EXECUTADO: ABILON MACIEL, CPF nº 10313060215

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.428,00

DECISÃO

Trata-se de ação de título extrajudicial manejada por ONEZIO MIGUEL HARTERREITEN em face de ABILON MACIEL.

Em manifestação, a parte exequente (Id. 90193861) postula a constrição dos veículos VW/Gol CL 1.6 MI, placa NBC1199, ano 1997, motocicleta Honda XLR/125, ano 1997, placa NBJ3359.

Sustenta que o executado encontra-se no endereço rua Aurélio Bernardi, 1533, bairro Nova Brasília, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, CEP: 76.908-514, telefone (69) 9.9222-2553, no entanto, não foi possível contato com o executado e, assim, requereu a penhora por termo nos autos.

Postulou, ao final, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do executado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Há previsão expressa no CPC/2015 que viabiliza a penhora de veículos por termo nos autos, desde que apresentada a certidão que ateste sua existência. Confira-se:

Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

No caso dos autos, a consulta ao sistema RENAJUD indicou que o executado ABILON MACIEL possui 04 (quatro) veículos registrados em seu nome, sobre os veículos VW/Gol CL 1.6 MI, placa NBC1199 e Honda XLR/125, placa NBJ3359, foi inserida restrição de transferência, conforme espelho em anexo.

Assim, comprovada a existência e propriedade do veículo, restam preenchidos os requisitos legais para penhora por termo nos autos.

Em relação à medida atípica de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do executado, o pleito deve ser indeferido.

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Referido dispositivo legal constitui uma importante ferramenta na prestação jurisdicional e sua efetividade. No entanto, ao deferi-la deve o juiz conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos e úteis que alcancem a satisfação da obrigação.

A decisão proferida não poderá colidir com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando, deste modo, equilíbrio com os direitos fundamentais.

A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal. Ademais, a medida poderá implicar em prejuízo à própria subsistência do devedor, por impedir seu deslocamento para o trabalho, ou mesmo o exercício da própria atividade laboral, caso esta demande condução de veículo automotor.

Nesse sentido, já tecido o nosso tribunal, bem como o TJ/SP, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018.

No mesmo sentido, a decisão proferida pelo TJ/SP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO – MEDIDAS COERCITIVAS – SUSPENSÃO DE CNH – BLOQUEIO DE PASSAPORTE - BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - I - Decisão que indeferiu o pedido da agravante que visava a suspensão da CNH da executada, assim como o bloqueio de seu passaporte e de seu cartão de crédito, com fundamento no art. 139, IV, do NCPC – Princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem ser verificados no caso em concreto - II – Suspensão de CNH e bloqueio de passaporte – Hipótese em que, não obstante as pesquisas de bens restaram infrutíferas, não restou comprovado que estaria a executada, deliberadamente, desfazendo-se dos seus bens para obstar a execução - Entendimento deste E. TJSP no sentido de que as medidas pretendidas não possuem a eficácia de alcançar ou localizar bens pertencentes ao patrimônio dos executados, mas apenas impõe restrições à vida civil daqueles – Medida que restringe a oportunidade do uso da cnh para fins profissionais - Descabimento das medidas coercitivas pretendidas – Observância dos arts. 8º e 805 do NCPC - III – Bloqueio de cartão de crédito – Medida que, embora não tenha caráter patrimonial direto, impede que a devedora contraia novas dívidas, o que contribui para o pagamento do débito exequendo, assim como evita maior endividamento dos agravados – Restrição que não pode atingir cartões de crédito cuja finalidade exclusiva consiste na compra de medicamentos e de alimentos - Execução que se realiza no interesse do credor – Interesse público na prestação jurisdicional – Ausência de violação de direitos subjetivos dos devedores – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Matéria prequestionada - Decisão reformada em parte - Agravo parcialmente provido, com observação”.

(TJ-SP - AI: 22762730720208260000 SP 2276273-07.2020.8.26.0000, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 30/09/2021, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2021)

Ante o exposto indefiro o pedido de suspensão da CNH formulado pela exequente.

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora do veículo VW/Gol CL 1.6 MI, placa NBC1199, ano 1997 (propriedade de ABILON MACIEL - CPF: 589.276.629-20).

2. Intime-se pessoalmente o executado ABILON MACIEL, acerca da penhora e para que indique o endereço completo onde referido veículo se encontra, no prazo de cinco dias.

3. Com a informação de endereço, intime-se o exequente para promover o necessário, em cinco dias.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ONEZIO MIGUEL HARTERREITEN, CPF nº 06561110200, RUA MARINGÁ 1085, - DE 809 A 1269 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-455 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ABILON MACIEL, CPF nº 10313060215, RUA AURÉLIO BERNARDI 1533, - DE 1264/1265 A 1624/1625 NOVA BRASÍLIA - 76908-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7006345-58.2020.8.22.0005

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: IVONETE FIRMINO RODRIGUES, CPF nº 38944081204

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.643,00

SENTENÇA

Durante a tramitação processual, a Fazenda Exequente informou nos autos que o executado realizou o pagamento débito constante de seus sistemas quanto ao crédito tributário perseguido nestes autos requerendo a extinção do feito id. 93629909.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta Homologo o acordo extrajudicial e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito face a satisfação da obrigação pelo pagamento.

Dou as custas por resolvidas, face o pagamento/acordo na via administrativa.

Homologo a desistência do prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Providencie, a Procuradoria Municipal, a averbação da sentença no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao disposto no art. 33 da Lei 6.830/80.

Oficie-se à leiloeira oficial com urgência solicitando o cancelamento do leilão do bem penhorado neste feito, uma vez que a executada realizou o pagamento integral do débito, conforme petição do exequente (id. 93629909).

Em razão do adimplemento do débito exequendo, libero a penhora de id. 87544580.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Sentença publicada de forma automática, intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: IVONETE FIRMINO RODRIGUES, CPF nº 38944081204, RUA SOLDADO DA BORRACHA 134 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 0002597-89.2010.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha

AUTOR: G. C. R. D. R., CPF nº 72070307204

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELLY MENSCH FOGIATTO, OAB nº RO1473A, MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO200B

REU: K. V. P. E. S., CPF nº DESCONHECIDO, E. K. P. E. S., CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS REU: ANGELO LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº RO3880A, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº RO4667A

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.000,00

DECISÃO

Cuida, a pretensão, de Ação que visou o reconhecimento e extinção de sociedade more uxorio em decorrência de morte c.c partilha de bens e pensão movida por Girlane Cley Rosa dos Reis em face de Katerine Vanessa Prado e Silva e Emanuelle Karine Prado e Silva na qual a autora alegou que conviveu maritalmente com José Carlos da Silva genitor das rés pelo prazo de aproximados 10 (dez) anos cujo fim teria se dado com seu falecimento aos 07.03.2010 requerendo ao final a procedência com a respectiva inclusão da autora como dependente junto ao INSS.

A pretensão encontrou seu desfecho com a decisão homologatória proferida aos 05 de julho de 2010 (Num. 17221962 - Págs. 45 e 46) acerca do acordo entabulado entre as partes em cujas cláusulas as rés reconheceram a União Estável da autora e seu genitor nos moldes do narrado na inicial partilhando, ainda, os valores encontrados em conta de titularidade do de cujus a título de FGTS, PIS/PASEP e pensão por morte no importe de 50% para a cônjuge supérstite e a Requerida Katerine Vanessa Prado e Silva até o dia 30.12.12 data correspondente ao fim de seu curso superior.

Consta a expedição de Alvará de levantamento (Id. Num. 17221962 - Pág. 57) de valores pelas partes no ID Num. 17221962 - Pág. 59, tendo sido ainda oficiado ao INSS quanto ao estado de dependentes da parte autora e da Ré Katerine Vanessa Prado e Silva, em relação ao benefício de pensão por morte do Sr. José Carlos da Silva.

Na sequência, o órgão previdenciário informou que não foi constatada a existência do benefício em questão relacionado ao de cujus (Num. 17221962 - Pág. 61).

Pela peça de ID Num. 17221962 - Pág. 68, as requerentes se insurgiram requerendo a imposição da implantação de pensão por morte junto ao INSS, pedido este indeferido pela decisão de id Num. 17221962 - Pág. 72, eis que não foi objeto da pretensão momento em que, também, foi determinado o arquivamento do feito.

Arquivado os autos 30.09.2010, as rés ingressaram com pedido de desarquivamento postulando, em seguida, o restabelecimento do benefício asseverando que, para tanto, lograram sua inicial implantação em favor da ré Katerine Vanessa Prado e Silva, administrativamente, aos 01.10.2011 mas que, conquanto homologada judicialmente com termo ad quem do benefício previsto para 30.12.2012, teria o órgão previdenciário cessado o benefício tendo recebido o último valor no mês de novembro de 2011.

Instado a manifestar-se, o INSS (Num. 17221962 - Pág. 91) aduziu que o referido benefício fora extinto em decorrência do comando legal assentado no art. 114 do Decreto 3.048/99, o qual prevê como causa de cessação do referido benefício o alcance de 21 anos de idade (inc. II) destacando que não há legalidade de prestação pecuniária além deste limite.

Pela decisão de ID Num. 17221962 - Pág. 98, foi determinado o reestabelecimento do benefício tendo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS comunicado o aforamento de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região aos 17.05.2012, arremando sua irresignação a afirmação de que a referida decisão lhe impõe o cumprimento de acordo que viola disposições legais aplicáveis a pensão por morte em especial as contidas no art. 16, inc. I c.c inc. II do art 2º do art. 77 todos da Lei 8.213/91, bem como, por ter sido tal acordo envidado por terceiros não tendo feito parte do processo a instituição previdenciária.

Demais disso, importa relatar que por reiteradas oportunidades fora determinada a suspensão do feito com vistas a aguardar o resultado do referido agravo de instrumento tendo a última certidão produzida sobre o seu andamento firmado sua conclusão para decisão no dia 29/09/2021.

Pois bem!

Reverendo todo o contexto assentado no caderno processual ora reproduzido tenho que está com a razão o D. Procurador do ente previdenciário em sua irresignação isto porque em que pese haver homologação judicial confirmando o termo final do benefício previdenciário para o dia 30.12.12, tal obrigação não tem o condão de suplantar o comando legal assentado na legislação de regência ao menos sem a observância do devido processo legal conduzido sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, a imposição judicial de limite de concessão diverso do legalmente previsto ao benefício previdenciário desafia cognição exauriente agasalhada por Ação própria e autônoma tendo a indispensável participação do ente previdenciário no respectivo polo passivo de modo que não sendo dotada de efeito erga omnis a sentença proferida no feito gerando assim, tão somente, obrigações entre os anuentes, é de se concluir pela inviabilidade do cumprimento pelo INSS da obrigação inter parts assumida pelas partes no presente feito. Registro, ainda, que igualmente colacionado na Num. 17221962 - Pág. 72, tal discussão também não restou analisada no bojo da causa de pedir na fase de conhecimento.

Assim sendo, torno sem efeito a decisão de ID Num. 17221962 - Pág. 98, que determinou o reestabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte de José Carlos da Silva em favor de Katherine Vanessa Prado e Silva.

Destarte, comunique-se, da presente decisão, ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Sessão Judiciária de Rondônia.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

AUTOR: G. C. R. D. R., CPF nº 72070307204, RUA CAPIVARI 69 ALTO ALEGRE - 76909-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: K. V. P. E. S., CPF nº DESCONHECIDO, AV TRANSCONTINENTAL, 1164 PRIMAVERA - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

E. K. P. E. S., CPF nº DESCONHECIDO, AV. TRANSCONTINENTAL 369 CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7003342-27.2022.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Cláusula Penal, Rescisão / Resolução, Despejo para Uso Próprio, Benfeitorias

AUTORES: R C T DA SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS - ME, CNPJ nº 27401833000110, CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME, CNPJ nº 17079925000172

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

REU: R. M. VENANCIO DA SILVA - ME, CNPJ nº 21903552000180

ADVOGADO DO REU: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo constante do ID nº 92950586.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes do ID nº 92950587, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Em caso de descumprimento pelo (a)(s) Executado (a)(s), poderá a(o) Exequente postular o desarquivamento e prosseguimento do feito. Partes intimadas via D.J.E..

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7011650-91.2018.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Duplicata, Penhora / Depósito/ Avaliação , Pagamento Atrasado / Correção Monetária

EXEQUENTE: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA, CNPJ nº 10408092000105

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590, RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902A

EXECUTADO: KETEREN NAIARA DA SILVA CAETANO, CPF nº 02943593206

DESPACHO

Considerando a petição do Exequente juntada no ID nº 93131819. Indefiro por hora o pedido de intimação da parte Executada para informar bens passíveis de penhora.

No caso dos autos, o executado foi citado por edital, sendo certo que até que venha a informação precisa do paradeiro do Executado, o ato resta inviabilizado.

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7003291-16.2022.8.22.0005

REQUERENTES: MARIA DA GLORIA VIEIRA DE REZENDE, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ROBERTO LOBO REZENDE, CPF nº 07889577249

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.212,00

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de gratuidade de justiça, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo, honorários advocatícios e exames periciais (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Logo, a simples afirmação do requerido de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira

A parte requerida não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Dessa feita, intime-se a parte requerida, via advogado, para comprovar a sua hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o comprovante de renda mensal, declarações de imposto de renda dos últimos dois anos, extratos bancários dos últimos três meses das contas que possua ou outro documento que demonstre seus rendimentos, ou comprovando o recolhimento das custas processuais. Pratique-se o necessário.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: MARIA DA GLORIA VIEIRA DE REZENDE, RUA CAUCHEIRO 2686, - DE 2577/2578 A 3005/3006 VALPARAÍSO - 76908-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ROBERTO LOBO REZENDE, CPF nº 07889577249, RUA MANOEL FRANCO 1655, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7003815-13.2022.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Cheque

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII, CNPJ nº 49150352001607

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115A

EXECUTADO: GERSON BRENNO CORDEIRO AMARAL, CPF nº 00637721241

DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, para dar andamento ao processo, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO de Intimação da parte Exequente .

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII, CNPJ nº 49150352001607, BR 364 KM 15 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7013695-29.2022.8.22.0005

Classe : Embargos de Terceiro Cível

Assunto : Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTE: VANTUIR PAQUIELA, CPF nº 00974124737

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976, AMANDA NUNES MARACAIPE, OAB nº MG202828

EMBARGADOS: SANDRA REGINA DA LUZ, CPF nº 34117377272, CICERO TAVARES DE LIMA JUNIOR, CPF nº 82872864920

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965A, CAMILA YURI DE GASPERI, OAB nº RO7459

VALOR DA CAUSA: R\$ 21.121,98

SENTENÇA

VANTUIR PAQUIELA opôs EMBARGOS DE TERCEIRO contra CÍCERO TAVARES DE LIMA JUNIOR, alegando em síntese que, nos autos do Cumprimento de Sentença n. 7001938-43.2019.8.22.0005, manejado por Cícero Tavares Júnior contra Sandra Regina da Luz, sofreu penhora sobre valores provenientes de sua atividade laborativa como caminhoneiro.

Diz que além de não ser parte na ação monitoria, tais verbas são impenhoráveis, eis que provenientes do exercício de sua atividade laboral, além de indispensáveis para sua continuidade, dadas as despesas do caminhão, combustível, troca dos pneus, óleo, pedágio, etc, além dos gastos para se manter na estrada, como alimentação e estadia.

Aduz que a dívida cobrada na ação monitoria, não foi revertida em prol da entidade familiar, portanto, não pode o cônjuge do devedor, responder com seus bens.

Invoca o art. 674, §1º, 790, IV, 833, X, do CPC.

Postulou em sede liminar, a antecipação da tutela, a liberação do bloqueio dos valores. No mérito, pugnou seja desconstituída a penhora. Alternativamente, a liberação de cinquenta por cento do referido valor. A condenação da Embargada ao ônus da sucumbência.

O pedido liminar foi deferido (id. 85994233) e determinada a liberação dos valores. Foi determinada a citação da parte Embargada.

Citada, a embargada apresentou contestação (id. 89235649) na qual postulou o benefício da gratuidade judiciária. Impugnou o valor atribuído à causa, afirmando que deve corresponder ao valor do bloqueio, que importa em R\$10.506,99 e não ao valor da dívida.

No mérito, sustenta que foi postulado o bloqueio em conta do Embargante, tendo em conta que a devedora Sandra, esposa do Embargante, alienou um bem imóvel, no intuito de frustrar a execução.

Que o valor bloqueado na conta do Embargante não incidiu sobre os rendimentos da atividade laboral, eis que havia saldo na conta, anterior a penhora.

Postula seja julgado improcedente o pedido do Embargante. Que seja anulada a alienação do imóvel, feita pela devedora Sandra Regina da Luz. Que seja realizada nova penhora "on line" junto ao SISBAJUD em nome do Embargante e de sua esposa. A condenação da Requerida ao ônus da sucumbência.

Intimada a Embargante a se manifestar sobre a contestação, manteve-se silente.

É o breve relato. FUNDAMENTO e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do que dispõe o art. 355, I do CPC, porquanto, as questões fáticas estão satisfatoriamente demonstradas nos autos, inexistindo necessidade de dilação probatória.

A impugnação ao valor da causa deve ser acolhida. O valor da causa deve corresponder ao valor da tutela patrimonial pretendida, a teor do disposto no art. 292, II do CPC.

A Embargante atribuiu à causa o valor da dívida cobrada no cumprimento de sentença, contudo, pretende desconstituir a penhora que recaiu sobre a importância de R\$10.506,99, de modo que este é o valor da tutela patrimonial envolvida, e não o valor da dívida como apontado pela Embargante.

Assim, acolho a impugnação ao valor da causa, para corrigir o valor da causa para R\$10.506,99 (dez mil, quinhentos e seis reais, noventa e nove centavos).

Assim, dou por presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Quanto ao mérito, analisando os autos, vejo que a pretensão da parte Embargante merece acolhimento.

A Embargante sofreu constrição da importância de R\$10.506,99, que alega ser rendimento de sua atividade laboral de caminhoneiro.

Diversamente do alegado pela parte Embargada, os documentos acostados perante o id. 84206329 - Pág. 1 e 2, e extratos bancários de ids. 84206331, pag. 1-5, demonstram que os valores que foram bloqueados via SISBAJUD, são provenientes de rendimento do trabalho do Embargante, como autônomo do ramo de transporte de cargas.

Também restou demonstrado que referido valor, embora relativamente expressivo, grande parte é revertido para custeio de manutenção do caminhão, bem como, das despesas de viagens, que são onerosas.

Referidas verbas, a teor do art. 833, IV, do CPC, são impenhoráveis. Vejamos:

“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (grifei).

A excepcionalidade da referida regra aplica-se quando se tratar de dívida de prestação alimentícia e para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários-mínimos mensais, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 1975579 DF 2021/0376644-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 19/04/2022).

A alegação da Embargada, de que a penhora em conta do Embargante deu-se em razão da devedora da ação principal, ter alienado o único imóvel de sua propriedade, visando frustrar a execução, não justifica a manutenção da penhora de valores dos rendimentos do trabalho do Embargante.

A pretensão da Embargada, de que seja reconhecido a prática de fraude à Execução, é incabível no bojo dos Embargos de terceiro, devendo a questão ser suscitada e demonstrada no bojo da execução, razão porque, deixo de apreciá-la.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido formulado por VANTUIR PAQUIELA nesta ação de EMBARGOS DE TERCEIRO promovida contra CÍCERO TAVARES DE LIMA JUNIOR, via de consequência, libero a penhora que recaiu sobre a importância de R\$10.506,99 (dez mil, quinhentos e seis reais, noventa e nove centavos) em conta bancária em nome do Embargante;

Confirmo a antecipação da tutela deferida liminarmente.

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Indefiro os pedidos de constrição de outros bens, formulados pela Embargada, porquanto devem ser postulados na execução.

Isento de custas.

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, formulado pela Embargada, porquanto não carrega aos autos nenhum elemento que permita aferir a alegada hipossuficiência econômica.

Deixo de condenar a Embargada ao ônus da sucumbência e custas, em atenção ao princípio da causalidade, porquanto a constrição foi motivada pela existência da dívida em nome da esposa do Embargante.

Corrija-se o valor da causa para R\$10.506,99 (dez mil, quinhentos e seis reais, noventa e nove centavos).

Certificado o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão no Cumprimento de Sentença n. 7001938-43.2019.8.22.0005, após, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

EMBARGANTE: VANTUIR PAQUIELA, CPF nº 00974124737, RUA JÚLIO PRESTES 292, - ATÉ 456 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EMBARGADOS: SANDRA REGINA DA LUZ, CPF nº 34117377272, RUA JÚLIO PRESTES 292, - ATÉ 456 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CÍCERO TAVARES DE LIMA JUNIOR, CPF nº 82872864920, RUA TREMEMBÉS 1583 IDEAL - 86030-030 - LONDRINA - PARANÁ

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7014544-98.2022.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Atraso de voo, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: JOAO MIGUEL CALLEGARI VILLA SIQUEIRA, CPF nº 05815181285

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Considerando a petição da parte Exequente do ID nº 93767949 e considerando ainda a petição da parte Executada do ID nº 93763792, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Nesta data EXPEDI ALVARÁ ELETRÔNICO na modalidade de transferência através da ferramenta "alvará eletrônico" à Caixa Econômica Federal, em favor da parte Autora/Exequente por seu(s) advogado(s) constituído(s), para levantamento do valor depositado em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar a conta, conforme arquivo em anexo.

OBSERVAÇÕES:

1) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício em favor dos beneficiários do ALVARÁ ELETRÔNICO sem a necessidade de nova conclusão do processo.

2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

3) Decorrido o prazo, à CPE para que junte o comprovante da transferência realizada, disponibilizada no sistema de Integração Bancária – TJRO em favor da parte.

O Executado / Requerido deverá recolher e comprovar o pagamento das custas judiciais pendentes da fase de conhecimento no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no Despacho ID nº 93456603, sob pena protesto e após inscrição na dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Transitada em julgado, recolhidas as custas e/ou protestado e inscrito em dívida ativa, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Partes intimadas via D.J.E..

Sentença publicada de forma automática.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7001641-36.2019.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: RICARDO FERNANDES DA SILVA, CPF nº 82943281204, 43.963.170 RICARDO FERNANDES DA SILVA, CNPJ nº 43963170000184

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

DESPACHO

Considerando a petição do Exequente juntada no ID nº 93652245.

Oficie-se ao Idaron solicitando informações sobre a existência de semoventes e qual a quantidade, marca e localização, cadastrados em nome da parte Executada RICARDO FERNANDES DA SILVA, CPF nº 82943281204.

Prazo para resposta 10(dez) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência.

Caso positivo, que seja efetuada a restrição da transferência dos referidos bens, até ulterior deliberação.

Expeça-se o necessário.

Com a resposta, intime-se a parte Exequente, para manifestar em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

SERVINDO o presente DESPACHO como OFICIO ao IDARON.

E-mail para resposta : cpe3civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7004820-12.2018.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., CNPJ nº 04130963945

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: VALDEIR AVELINO DE JESUS, CPF nº 25278053100, CELIA MARIA DA SILVA DE JESUS, CPF nº 28619390287, AVELINO INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, CNPJ nº 63613269000163

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

DESPACHO

Considerando a petição do Exequente juntada no ID nº 93260987; Considerando ainda que após bloqueio de valores no SIBAJUD ID nº 93170348, em conta do devedor intimado na pessoa do respectivo patrono, conforme determinado no Despacho do ID nº 93171235, não tendo a parte Executada se insurgido contra a penhora "on line" de valores, defiro o seu levantamento em favor da Exequente, a qual deverá deduzir o referido valor e juntar aos autos o demonstrativo atualizado da dívida.

Nesta data EXPEDI ALVARÁ ELETRÔNICO na modalidade de transferência através da ferramenta "alvará eletrônico" à Caixa Econômica Federal, em favor da parte Exequente, para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar as contas, conforme arquivo em anexo.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício em favor dos beneficiários do ALVARÁ ELETRÔNICO sem a necessidade de nova conclusão do processo.
- 2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
- 3) Decorrido o prazo, à CPE para que junte o comprovante da transferência realizada, disponibilizada no sistema de Integração Bancária – TJRO em favor da parte.

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7004128-37.2023.8.22.0005

Classe : Ação de Partilha

Assunto : Regime de Bens Entre os Cônjuges

REQUERENTES: TELMA DE MORAES INACIO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: TOME DO NASCIMENTO, CPF nº 06815146200

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 83.495,00

DESPACHO

Determinei a busca de informações junto ao sistema Infojud que retornou resposta positiva em relação ao Requerido Tomé do Nascimento, conforme espelho em anexo.

Desta feita, promova-se o necessário com vistas à citação do Requerido, junto à Rua Canaa nº 2297, setor 07, CEP 76.870-405, Ariquemes/RO.

Restanto novamente inexistosa a diligência, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que impulsione o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito por abandono.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: TELMA DE MORAES INACIO, RUA FLOR DE CETIN 245 GREEN PARK - 76901-868 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: TOME DO NASCIMENTO, CPF nº 06815146200, RUA ARGENTINA S/N, QD 416, LT 13, ANDARAÍ - 69373-000 - RORAINÓPOLIS - RORAIMA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7006545-60.2023.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: AUTO POSTO PATRAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. - EPP, CNPJ nº 23889352000145

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: BRUNO RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 95834990215

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 28.949,30

DESPACHO

Recebo a emenda.

1. Determino que o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC desta comarca designe audiência de conciliação ou de mediação, observando, quanto aos prazos de intimação, o disposto no art. 334, caput, do CPC, e, quanto à sua realização, o disposto no art. 334, § 7º, do CPC.

2. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer, de modo remoto ou virtual, à audiência de conciliação a ser realizada de forma telepresencial no CEJUSC desta comarca (ver art. 5º do Ato Conjunto n. 10/2022-PR-CGJ).

3. Nos termos do que previsto no Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP, de 10/1/2023, da lavra do Ex.º Sr. Dr. Juiz Coordenador do CEJUSC e do que consta do Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, a audiência de conciliação será realizada pelo aplicativo eletrônico de troca de mensagens WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder à capacidade da plataforma, hipótese em que o ato será realizado pelo aplicativo Google Meet.

4. As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24h da audiência de conciliação, contato telefônico com acesso ao WhatsApp para a realização do ato de modo telepresencial (arts. 21 e 22 do Prov. CGJ 19/2021), salvo se já tiverem cumprido esta diligência, ou informar o número/terminal telefônico do WhatsApp por meio de contato direto com o CEJUSC, pelo mesmo aplicativo de mensagem, no terminal telefônico n. (69) 9.9956-0027 (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).

5. As partes deverão informar em suas petições endereço de correspondência eletrônico (e-mail's) para eventual comunicação entre o CEJUSC, esta Vara e as partes.

6. Ficam as partes comunicadas de que a sala virtual (balcão virtual) do CEJUSC desta comarca poderá ser acessada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe> (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
7. Será admitido apenas um número de telefone para cada participante da audiência de conciliação. Indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e chamamento para a audiência serão dirigidos apenas ao primeiro da lista ou relação informadas (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
8. O tempo de tolerância para atrasos na participação da audiência de conciliação é de 5 minutos. Inviabilizada a audiência pelo atraso das partes ou de apenas uma delas, os autos serão encaminhados ao Juízo natural da causa (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
9. Recomenda-se às partes, prepostos, prepostas, advogados, advogadas, Defensores Públicos, Defensoras Públicas, Procuradores, Procuradoras, Promotores e Promotoras de Justiça a leitura atenciosa do que disposto no Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, sobretudo do que previsto nos artigos 24 e 25 (link: <https://www.tjro.jus.br/corregedoria/index.php/atos-normativos/provimentos/131-provimentos/provimentos-2021/3948-provimento-corregedoria-n-019-2021>).
10. As partes e demais participantes do ato deverão se empenhar para fazerem uso de Internet de boa qualidade, mantendo-se, durante a audiência, em local silencioso, deixando seus microfones e câmeras ligados.
11. Durante o ato, as partes deverão estar acompanhadas por seus advogado(a)(s) ou Defensores Públicos constituídos (CPC, art. 334, § 9º).
12. Advirto que o não comparecimento pessoal da parte à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do FUJU/TJRO (CPC, art. 334, § 8º).
13. O comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal de seu constituído e/ou de preposto com plenos poderes para transigir, de modo que eventual alegação de impedimento ou não autorização para cooperar com a solução consensual do conflito poderá constituir litigância de má-fé (CPC, art. 6º e art. 80, III, IV e V), punível na forma do art. 81 e §§ do CPC, sem prejuízo da responsabilização civil por eventuais perdas e danos causados à parte ex adversa (CPC, art. 79).
14. Quanto à solução consensual do conflito, a melhor dentre todas, atentem-se as partes para o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º; art. 5º e art. 6º, todos do CPC e art. 57 da Lei n. 9.099/90.
15. Eventual intimação da Defensoria Pública e/ou do Ministério Público deverá ser feita de modo pessoal, na forma eletrônica, via PJe (CPC, art. 180, caput e art. 183, § 1º).
16. Os conciliadores do CEJUSC poderão realizar intimações, redesignar audiências de conciliação, praticar atos ordinatórios e outros atos previstos no Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021.
17. Após a prática dos atos necessários pelo CEJUSC, venham-me os autos para deliberação, eventual homologação de acordo (após manifestação do Ministério Público, se cabível), ou, conforme o caso, aguarde-se o prazo para o oferecimento de resposta/contestação em não havendo composição consensual do conflito pelas partes.
18. Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pela MMª Juíza de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como correspondência/mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
19. Cumpra-se.
- Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023
- Robson Jose dos Santos
- Juiz (a) de Direito
- AUTOR: AUTO POSTO PATRAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. - EPP, CNPJ nº 23889352000145, RUA SEIS DE MAIO, - DE 1653/1654 A 1830/1831 CASA PRETA - 76907-572 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
- REU: BRUNO RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 95834990215, RUA TEREZINA 1095, - DE 936/937 A 1297/1298 NOVA BRASÍLIA - 76908-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7004191-62.2023.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NEILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 05441133147

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.633,42

DESPACHO

Considerando a petição do Exequente juntada no ID nº 93281233.

Providencie à C. P. E., nova tentativa de Citação e Intimação da parte Executada, via postal, no endereço informado, qual seja, Rua Joao Gomes Monteiro Sobrinho, 1079, Cuiabá/MT - CEP: 78008-800.

Para cumprir as ordens que seguem :

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829), "juntada do AR nos autos".

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Salvo decisão em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º). O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. OBS : Se os(as) devedores(as) que se não pagarem, o Oficial de Justiça penhorar-lhes-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

O presente Despacho, assinado digitalmente e devidamente instruído, servirá como CARTA para Citação e Intimação do Executado.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

EXECUTADO: NEILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 05441133147, JOAO GOMES MONTEIRO SOBRINHO 1079 LIXEIRA - 78008-800 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7007246-21.2023.8.22.0005

Classe : Requerimento de Apreensão de Veículo

Assunto : Requerimento de Apreensão de Veículo

REQUERENTE: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REQUERIDO: W. M. C., CPF nº 01859299237

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00

Decisão

Trata-se de REQUERIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, alicerçado em DECISÃO LIMINAR concedida em favor de B. B. F. S.. pelo juízo da Vara Única da comarca de Costa Marques/RO nos autos de n.º 7000718-35.2023.8.22.0016 (ID 92498527).

A medida não pode ser efetivada naquela Comarca por encontrar-se o bem em Ji-Paraná/RO.

O feito foi recebido, determinando-se o cumprimento da medida de BUSCA E APREENSÃO e CITAÇÃO da parte requerida (ID 92573508), nos termos da decisão judicial carreada aos autos (ID 92498529).

Sob ID 92995329, certificado o cumprimento da busca e apreensão do veículo, mas não da ordem de citação da parte requerida.

Em seguida, a instituição autora requereu o arquivamento dos autos (ID93578052).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato necessário. DECIDO.

O procedimento da ação de busca e apreensão de bem móvel, com base no Decreto-lei nº 911/69, atualizado pelas Leis nº 10.931/04 e nº 13.043/14, foi alterado com o fito de ser mais célere e competente.

Nesse diapasão, quanto ao referido procedimento, ressalto que, com a alteração dada pela lei nº 13.043/14, o cumprimento de medida de busca e apreensão, a ser realizado em comarca distinta daquela de origem, não mais necessita de expedição de carta precatória, podendo, para tanto, ser formulado simples requerimento diretamente ao Juízo da comarca onde o objeto da apreensão se encontra, instruindo o requerimento com cópia da petição inicial principal e da decisão que concedeu a liminar. Nesse sentido, colaciono redação do parágrafo 12 do art. 3º do Decreto-lei 911/69:

“§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)”

Com o cumprimento da decisão judicial o feito alcança seu objetivo e, após oficiado ao Juízo de origem, comunicando-lhe acerca da apreensão do bem e citação do(a) requerido(a), deve ser arquivado.

No caso dos autos, entretanto, vejo que não houve a citação do(a) requerido(a), inviabilizando, por ora, o pretendido arquivamento.

Sabidamente, a citação da parte requerida após o cumprimento da liminar é necessária pois, assim, toma ciência da ação e tem prazo para oferecer contestação, conforme prevê o artigo 335 do CPC e o artigo 3.º, §3.º, do Decreto Lei 911/1969, e purgar a mora dentro do prazo de 05 dias, conforme disposto no artigo 3.º, §2.º, do Decreto Lei 911/69.

Como o bem foi apreendido sem a citação do(a) requerido(a), caberá à autora efetuar diligências e requerer a citação em outros endereços até que obtenha êxito, ou, em caso de não localização do paradeiro, requerer a citação por edital, observados os requisitos legais.

INTIME-SE, pois, a parte autora, para requerer o necessário para citação do(a) requerido(a) no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Oportunamente, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: B. B. F. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: W. M. C., CPF nº 01859299237, AVENIDA BRASIL 754, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7000652-93.2020.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Cheque, Citação

EXEQUENTE: CIMAL COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS ARIQUEMES LTDA - EPP, CNPJ nº 05960778000166

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

EXECUTADO: SIMONICA LIMA DOS SANTOS, CPF nº 01492206261

DESPACHO

Considerando a petição da parte Exequente juntada no ID nº 93601121. Indeferimento o pedido de nova suspensão dos autos, com fulcro no art. 921, III do CPC, por já ter ocorrido a suspensão anteriormente, conforme Decisão ID nº 77666014, data de maio / 2022.

Sendo assim, o feito deverá ser arquivado provisoriamente, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7003860-17.2022.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Cartão de Crédito

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REQUERIDO: GV CENTRO DE MANUTENCAO DE VEICULO EIRELI, CNPJ nº 34376495000170

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 33.562,66

Decisão

A parte exequente peticionou aos autos, pugnando pelo redirecionamento da execução para o(a) sócio(a) da executada, Fabiana Rodrigues Mendes, inscrito(a) no CPF nº 716.414.322-68 (ID 93216159), visando ao recebimento do valor de R\$ 44.517,37, atualizado em 02/05/2023 (ID 90181507).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato necessário. DECIDO.

Conforme se depreende do documento sob ID 92573018 (pesquisa SNIPER), a empresa executada possui o seguinte nome empresarial: GV CENTRO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULO EIRELI.

É sabido que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), instituída pela Lei 12.441/2011, teve como objetivo criar uma figura intermediária entre o empresário individual e a sociedade por cotas de participação Limitada, reunindo assim, os dois modelos. Este novo instituto jurídico trouxe uma alternativa ao antigo instituto do empresário individual.

Fábio Ulhoa Coelho, em sua abalizada doutrina pontifica:

"[...] Juridicamente, a Eireli, embora seja chamada de empresa individual, não é um empresário individual. Trata-se da denominação que a lei brasileira adotou para introduzir, entre nós, a figura da sociedade contratual unipessoal, isto é, a constituída por apenas um sócio.

[§§] O sócio único da Eireli, como todos os sócios de sociedades empresárias, não é empresário. Empresário é a pessoa jurídica da Eireli.

Ela é o sujeito de direito que explora a atividade empresarial, contrata, emite ou aceita títulos de crédito, é a parte legítima para requerer a recuperação judicial ou ter a falência requerida e decretada. [§§] a Eireli se submete às da sociedade limitada (CC, art. 980-A, § 6.º).

[...]. (In: Novo manual de direito comercial: direito de empresa. 31ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

A propósito, a jurisprudência do c. STJ orienta:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSTRIÇÃO DOS BENS DO SÓCIO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI). NECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. NATUREZA JURÍDICA DA AGRAVADA. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. [...] 2. O eg. Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, reconheceu que a agravada é pessoa jurídica regularmente constituída como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI - M.E), sendo, portanto, imprescindível a prévia desconconsideração da personalidade jurídica para constrição de bens registrados em nome do sócio. 3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, no tocante à comprovação da regularidade da constituição da pessoa jurídica, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1503932 SP 2019/0137949-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2019)

De se notar, portanto, que em se tratando de empresa limitada, a figura da pessoa jurídica não se confunde com a do sócio, sendo necessária a comprovação dos requisitos de abuso da atividade empresarial para que se possa alcançar o seu patrimônio privado. Logo, não há possibilidade de redirecionamento dos atos de expropriação para a empresa EIRELI, porque os bens da pessoa física não podem responder por dívidas contraídas pelo seu titular.

Assim, Vejamos:

Processo Civil e Comercial. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI. Responsabilidade limitada ao capital constituído. Dívida do tamanho da responsabilidade. Pagamento devido. Possibilidade de adjudicação de imóvel. Embargos de terceiros improcedentes. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, modalidade nova de personificação jurídica, introduzida no Código Civil vigente, pela Lei n.º 12.441/11 (art. 980-A e seguintes), traz em si a particularidade de o seu sócio único, ao contrário da empresa individual, apenas ser responsabilizado tão-somente até o limite do capital de sua empresa. (Marcelo M. Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro). É cabível a adjudicação de imóvel de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, quando o devedor originário, sócio unipessoal da pessoa jurídica, integralizou capital da empresa em tamanho capaz de suportar a dívida, já que restada a limitação de sua responsabilidade. Caracteriza-se má-fé a modificação de regime jurídica da empresa com vistas a elidir satisfação de dívidas realizadas pelo devedor proprietário da empresa. (Apelação 0002904-50.2014.822.0022, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 19/12/2018. Publicado no Diário Oficial em 14/01/2019.) grifo proposital AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE. Tratando-se de pessoa jurídica constituída na modalidade de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, não há confusão patrimonial entre o ente jurídico e a pessoa física (já citada). Não obstante, ainda remanesce a desnecessidade de citação da empresa individual, na hipótese de desconconsideração inversa da sua personalidade jurídica, pois que, nos moldes em que ocorre na desconconsideração propriamente dita, a superação episódica da personificação não gera a abertura de uma nova execução, tampouco altera a relação de direito material que constituiu o título executivo extrajudicial, não havendo razão, portanto, para que integre o pólo passivo da demanda executiva. Sobremais, o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório estará assegurado à pessoa jurídica, assim que penhorado seus bens, na eventualidade de ocorrer o deferimento, pelo Juízo de Primeiro Grau, da desconconsideração inversa da personalidade jurídica. Desnecessária, assim, a citação determinada na origem. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70060682770, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 09/10/2014)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido retro, pois em que pese se tratar de empresário individual, a natureza jurídica da empresa é de EIRELI, ou seja, responsabilidade limitada, não havendo confusão entre eles.

INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito sob pena de suspensão do feito, nos moldes do artigo 921, do Código de Processo Civil.

Pratique-se necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: GV CENTRO DE MANUTENCAO DE VEICULO EIRELI, CNPJ nº 34376495000170, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 955, - DE 754/755 A 1189/1190 NOVA BRASÍLIA - 76908-468 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7012681-10.2022.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADO: PATRICIA DE OLIVEIRA ROCHA, CPF nº 01629626228

DESPACHO

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD, para verificação dos endereços da parte Executada, o Exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa, para cada consulta pretendida, em relação a cada Executado, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 016/2019.

Providencie-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não realização do ato.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7002188-37.2023.8.22.0005

Classe : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto : Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: GEYZA SANTOS DE SOUZA, CPF nº 32018352857

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 24.638,34

DESPACHO

Indefiro o pedido de substituição processual formulado pela parte Requerente, porquanto o feito encontra-se extinto, com resolução do mérito.

Int.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7006554-22.2023.8.22.0005

Classe : Embargos à Execução

Assunto : Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: KAIDY LORRANY SILVA SOARES, CPF nº 03489274288

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: BRUNO MEDEIROS DURAQ, OAB nº BA70313, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RJ237726

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 17.274,16

DESPACHO

Indefiro a gratuidade da justiça.

Determinada a emenda para comprovar a sua hipossuficiência, a requerente acostou apenas uma captura de tela, sem identificação, de possível extrato bancário na conta Nubank, e um extrato da Caixa Econômica Federal, que encontra-se em nome de Marcelo dos Santos Alves, que é pessoa estranha aos autos.

É certo que, nos termos do §3º do artigo 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela parte.

Ocorre que essa presunção de validade não é absoluta, podendo o magistrado afastá-la, quando estiverem presentes documentos que evidenciem a possibilidade da parte em arcar com as custas e despesas do processo.

No presente caso, foi possibilitado que a autora comprovasse que faz jus à gratuidade da justiça, no entanto, limitou-se a apresentar documentos e argumentos fracos ao

Em detida análise no SISBAJUS dos relacionamentos bancários que a autora possui, verifiquei 18 relacionamentos bancários, sendo que a mesma apresentou extrato de duas contas, e uma delas não está identificada, e outra não é de sua autoria.

Pelas razões expostas, tenho que o pedido de gratuidade merece ser indeferido, porquanto não se coaduna com a sua finalidade. Portanto, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

EMBARGANTE: KAIDY LORRANY SILVA SOARES, CPF nº 03489274288, RUA AMAZONAS s/n, - DE 1773/1774 A 2009/2010 PRIMAVERA - 76914-744 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, AVENIDA BRASIL, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7005267-58.2022.8.22.0005

Classe : Monitória

Assunto : Pagamento

AUTOR: POSTO DE MOLAS ESTUKE LTDA - EPP, CNPJ nº 05559099000180

ADVOGADOS DO AUTOR: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO7432, BIANCA SEIXAS LARA LOPES, OAB nº RO12263

REU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000152

ADVOGADOS DO REU: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

VALOR DA CAUSA: R\$ 18.096,59

DESPACHO INICIAL

1. Recebo a petição de retificação sob ID 93722158.

2. Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC), conforme requerimento sob ID 93720446.

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

3. RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL, dado o início da fase de cumprimento de sentença.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

AUTOR: POSTO DE MOLAS ESTUKE LTDA - EPP, CNPJ nº 05559099000180, AVENIDA ARACAJU 775, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000152, RODOVIA BR 364, KM 06 s/n ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7011997-22.2021.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Duplicata

EXEQUENTE: RONDONOLAS AUTO PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 21145375000110

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATYANE GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO7804

EXECUTADO: ALCIDES EGIDIO ADAMI, CPF nº 86032810259

DESPACHO

Considerando a petição do Exequente juntada no ID nº 93614441.

Determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito deverá ser arquivado provisoriamente, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7004816-72.2018.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADOS: THARLES MICHEL POLLA LINS, CPF nº 04905476135, MAGIA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA - ME, CNPJ nº 11449580000115, MAICON DIOSER POLLA LINS, CPF nº 04900488119

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504

DESPACHO

Considerando a Certidão do ID nº 92882590; Considerando a petição da parte Executada juntada no ID nº 91971230; Considerando o determinado na Decisão do ID nº 91333243; Considerando ainda o determinado no Alvará Judicial expedido no ID nº 91570854.

Indefiro o pedido de levantamento formulado pela parte Exequente juntado no ID nº 93525442.

Nesta data EXPEDI ALVARÁ ELETRÔNICO na modalidade de transferência através da ferramenta "alvará eletrônico" à Caixa Econômica Federal, em favor da parte Executada MAICON DIOSER POLLA LINS, CPF nº 04900488119, para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar a conta, conforme arquivo em anexo.

OBSERVAÇÕES:

1) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício em favor dos beneficiários do ALVARÁ ELETRÔNICO sem a necessidade de nova conclusão do processo.

2) Aguarde-se por cinco (cinco) dias o cumprimento da ordem.

3) Decorrido o prazo, à CPE para que junte o comprovante da transferência realizada, disponibilizada no sistema de Integração Bancária – TJRO em favor da parte.

Considerando a petição da parte Exequente juntada no ID nº 93525442. Considerando ainda que para a realização de consulta ao cadastro do sistema SNIPER, o Exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa, (art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO), para cada consulta pretendida, em relação a cada Executado, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 016/2019.

Providencie-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não realização do ato.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7007610-61.2021.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Cheque

REQUERENTE: FRIOCENTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 15531724000139

ADVOGADO DO REQUERENTE: GELBER WESLEY DE LIMA COSTA, OAB nº RO11035

REQUERIDO: WELLINGTON SANTOS DA COSTA EIRELI, CNPJ nº 31587924000160

DESPACHO

Considerando a petição do Exequente juntada no ID nº 93647826.

Determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito deverá ser arquivado provisoriamente, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001071-45.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISLANE TONETTI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REU: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7000606-36.2022.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FABRICIA DANIELY FERREIRA DA SILVA, CPF nº 04428645236, FABRICIA DANIELY DIAS FERREIRA DA SILVA 04428645236, CNPJ nº 30341612000109

DESPACHO

1 - Defiro nesta oportunidade o pedido do ID nº 93652207.

2- Nomeio como Leiloeira Evanilde Aquino Pimentel da empresa Rondônia Leilões, a qual poderá ser contactada pelo telefone: 69-3421.1869 e 69-8133-1688, inscrita na JUCER n. 01512009, para venda do imóvel, para que: realize leilão judicial nos termos do art. 879, II do Código de Processo Civil, que poderá ocorrer de forma presencial e eletrônica, conjuntamente.

3- Mantenho a avaliação, por estar compatível com o preço de mercado do bem, homologando nesta oportunidade a avaliação do ID nº 90136112.

4- Nos termos do disposto do art. 879, II c/c §1º do artigo 880 ambos Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 5% (cinco por cento) do valor da ARREMATACÃO, ou 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, em caso de pagamento da dívida pelo devedor, antes do leilão.

4.1 -Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como o próprio leilão público presencial/eletrônico, que poderá ocorrer em local indicado pelo Leiloeiro a ser divulgado nos editais e sítios de internet, previamente divulgados.

5 - Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante, incidindo o percentual sobre o valor da arrematação ou, pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão.

6- Poderão ser realizados quantos leilões forem necessários para a venda, desde que respeitado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, bem como conste publicação de editais, com indicação da data e horário, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data designada para as vendas, o que inclusive poderá ocorrer por edital único, com todas as datas já indicadas.

6.1 - Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, no segundo e demais leilões que seguirem.

6.2 - Os demais leilões, deverão ocorrer em intervalo mínimo de 5 (cinco) dias do primeiro leilão. Nos leilões que seguirem, não há necessidade de aguardar o prazo mínimo indicado, entre um e outro leilão.

6.3 - Tratando o leilão de alienação de VEÍCULOS, cabe ao leiloeiro verificar junto ao órgão de trânsito se existem débitos pendentes (licenciamentos, multas, impostos, etc), informando o Juízo junto com a apresentação do auto de arrematação, o valor devido, para que o saldo da arrematação seja utilizado na quitação do débito.

6.3.1 - Ao arrematante cabe a obrigação de pagamento do pagamento de taxas e emplacements devidos pela transferência de propriedade do veículo, bem como impostos devidos após a data da arrematação.

7 - Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio. Não pago, poderá a leiloeira exigir o cumprimento em execução judicial.

8 - O Leiloeiro nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, nos termos do art. 887 do CPC, bem como, juntar aos autos cópia do mesmo.

9- Designada a data da venda judicial, deverá a CPE promover a intimação das partes, com antecedência de 05(cinco) dias, o executado, bem como, as demais mencionados nos incisos II a VIII do art. 889 do CPC;

10- O Leiloeiro nomeado deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do §2º do art.880 do Novo Código Processo Civil.

11- Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o leiloeiro, receber e depositar, dentro de 24 (vinte quatro) horas, à ordem do Juízo, o produto da alienação, bem como, prestar contas nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes ao depósito, sobre o produto da alienação, bem como, sobre o valor auferido pelo(a) leiloeiro(a) pela comissão, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884 do Código de Processo Civil.

12 - Apresentado o termo nos autos, expeça-se: Carta de Adjudicação e Mandado de Imissão de posse em se tratando de bem imóvel e, mandado de entrega ao adquirente em e tratando de bem móvel.

13- Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a conclusão da alienação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A) NOMEADO(A).

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7006096-39.2022.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: ELTON GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 63876981204

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

EXECUTADO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Considerando que o pedido do Requerente / Exequente juntado no ID nº 93406795, trata-se de cumprimento de sentença.

Fica a parte Requerida / Executada, intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC). Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7008346-45.2022.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: TEREZA DONIZETE MACIEL DACOL, CPF nº 41936957272

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE DA SILVA CAMPOS, OAB nº RO11047

REU: BLANC CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, CNPJ nº 40372463000107, BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DOS REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314, MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO, OAB nº RN17119, ROBERTA MONDAINI CEZARIO SILVEIRA POVA, OAB nº RJ211397, NATHALIA PINHAO DE AZEVEDO, OAB nº RJ152791, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

VALOR DA CAUSA: R\$ 35.200,00

DECISÃO

Diante do trânsito em julgado (certidão sob ID 93613931), arquivem-se, nos termos da sentença sob ID 92293227.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

AUTOR: TEREZA DONIZETE MACIEL DACOL, CPF nº 41936957272, RUA DOUTORA TELMA RIOS 1195, CASA COLINA PARK I - 76906-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: BLANC CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, CNPJ nº 40372463000107, SILVA CARDOSO 00152, SAL 0401 BANGU - 21810-032 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1.374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7010069-02.2022.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Cancelamento de voo

AUTOR: MARIA ISABEL SANTANA DE LUCENA, CPF nº 03884275232

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.472,75

DESPACHO

Ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARIA ISABEL SANTANA DE LUCENA, CPF nº 03884275232, RUA CAPIXABA 116 URUPÁ - 76900-290 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6940, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7014607-26.2022.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Imputação do Pagamento, Citação, Correção Monetária

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, CNPJ nº 13405572000100

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSPRATA LTDA, CNPJ nº 42127899000158

ADVOGADO DO EXECUTADO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.449,38

DESPACHO

Considerando a petição do Exequente juntada no ID nº 93269732.

Expeça-se a carta precatória necessária para cumprimento.

À parte exequente deverá providenciar e comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

1. Penhore, o Sr. Oficial de Justiça, tantos bens quantos suficientes à satisfação do crédito ora em execução (principal, custas e honorários advocatícios), procedendo-se a avaliação dos referidos bens de tudo dando ciência ao Executado e registrando nos respectivos autos.

Em especial quaisquer bens móveis porventura ali existentes.

2. Caso a penhora recaia sobre bens móveis ou imóveis, o Sr. Oficial de Justiça, no ato da penhora deverá considerar ainda o valor das custas pendentes, honorários advocatícios, além da possibilidade de ser arrematado o bem pelo valor de até 60% da avaliação, de sorte que, os bens a serem penhorados deverão perfazer um valor superior a pelo menos 30% do valor do débito.

3. Havendo penhora, o prazo para impugnar, será de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada do mandado nos autos.

4. Recaindo a penhora em bem(ns) imóvel(eis), deverá ser intimado também o cônjuge do(a) executado(a) (Art. 842 do CPC), em sendo o caso.

5. OBS.: Quando não forem encontrados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento dos devedores.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO, assinado digitalmente e devidamente instruído, como CARTA PRECATÓRIA para Penhora, Avaliação, Intimação e VENDA JUDICIAL.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSPRATA LTDA, CNPJ nº 42127899000158, AV. FLORIANÓPOLIS, SETOR 1 A 4119 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7000442-37.2023.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ, OAB nº BA67070, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: VIOLANTINA ALVES LEMOS, CPF nº 19093748653, MAURY HORTA LEMOS, CPF nº 19093446649, RAFAELA ALVES LEMOS COSTA E SILVA, CPF nº 62736558200

DESPACHO

Considerando a petição do Exequente juntada no ID nº 93437044. Aguarde-se por 15 (quinze) dias, para os fins do exposto no requerimento retro.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001199-65.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARTICIDAN VALIM GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

REU: ROSE MARGARETE DE MELO CORDEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7005701-13.2023.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

EXECUTADOS: PAULO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 61689483253, P PEREIRA DA SILVA LTDA, CNPJ nº 32890216000166

SENTENÇA

Considerando a petição do Exequente juntada no ID nº 92959339. Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de mérito.

Procedi a remoção da restrição ao veículo da parte Executada, encontrado pelo sistema do RENAJUD, conforme arquivo em anexo.

Sem custas finais, nos termos do inc. III do art. 8º da Lei Estadual 3.896/16.

Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Parte Exequente intimada via D.J.E.

Sentença publicada de forma automática.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7009912-29.2022.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSA GONCALVES FRIZANCO, CPF nº 07561015810

DESPACHO

Considerando a petição do Exequente juntada no ID nº 93535781:

Oficie-se ao Idaron solicitando informações sobre a existência de semoventes e qual a quantidade, marca e localização, cadastrados em nome da parte Executada ROSA GONCALVES FRIZANCO, CPF nº 07561015810.

Prazo para resposta 10(dez) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência.

Caso positivo, que seja efetuada a restrição da transferência dos referidos bens, até ulterior deliberação.

Expeça-se o necessário.

Com a resposta, intime-se a parte Exequente, para manifestar em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

SERVINDO o presente DESPACHO como OFÍCIO ao IDARON.

E-mail para resposta : cpe3civjp@tjro.jus.br

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7000518-61.2023.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP, CNPJ nº 02300252000161

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: W DE L LOURENCO DOS SANTOS COMERCIO DE GAS EIRELI, CNPJ nº 32064562000195

DESPACHO

Considerando a petição do Exequente juntada no ID nº 93733723. Suspendo o feito por 120 (cento e vinte) dias, para os fins do exposto no requerimento retro.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7001675-69.2023.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Alienação Fiduciária

REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REQUERIDO: JANE PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES, CPF nº 38975815234

DESPACHO

Considerando a petição da parte Exequente juntada no ID nº 92951613. Suspendo o feito por 06 (seis) meses, para os fins do exposto no requerimento retro.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, informando acerca do cumprimento do acordo, se houve o adimplemento total do seu crédito, sob pena de extinção do feito pelo pagamento.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7007202-02.2023.8.22.0005

Classe : Monitoria

Assunto : Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151
ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
REU: CLAUDECIR RODRIGUES PRIMO, CPF nº 75445077268, NM TRANSPORTES RODOVIÁRIO EIRELI, CNPJ nº 32207951000122
REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 55.646,04

DESPACHO INICIAL

1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Assim, evidenciado o direito da parte autora, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA CITAÇÃO E PAGAMENTO da dívida informada na inicial, acrescida de honorários de 5% (cinco por cento), concedendo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC. Anote-se, que, caso o requerido cumpra, ficará isento de custas, nos termos do artigo 701, §1.º

1.1. Conste, ainda, do mandado, que, no mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos à ação monitória, nos termos do artigo 702 do CPC, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, ocorrendo a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 701, § 2º do CPC).

1.2. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de interesse processual.

1.3. No caso do subitem 1.2., caso a parte autora pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD, SIEL ou quaisquer outras diligências do Juízo junto aos sistemas de apoio e não seja beneficiária da gratuidade de justiça, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, para cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

2. Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, deverão os autos vir conclusos para sentença.

3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos à ação monitória, por disposição legal fica constituído o título executivo judicial e convertido o mandado inicial em mandado executivo (artigo 701, § 2º do CPC), devendo a CPE promover a modificação da classe processual para “Cumprimento de Sentença” e intimar o executado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários de 10%, a teor do artigo 523, § 1º do CPC.

4. Decorrido o prazo mencionado no item 3 sem pagamento, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o estatuído na parte final do artigo 523 c/c artigo 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior).

4.1. A modalidade de intimação deverá ser observada pela CPE de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

5. Apresentados os cálculos atualizados, INTIME-SE a executada para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

6. Após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento assinalado no item 5, a parte executada poderá apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, artigo 525).

7. Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação da parte executada, intime-se a exequente para apresentar o cálculo atualizado com a inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença, também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da parte executada, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

7.1. Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

8. Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, INTIME-SE o exequente para se manifestar quanto à constrição de bens em 05 (cinco) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

8.1. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou quaisquer outras diligências do Juízo junto aos sistemas de apoio e não seja beneficiária da gratuidade de justiça, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, para cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

9. Autorizo, desde logo, caso requerido pela parte, a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

10. As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

11. As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05 (cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Pratique-se o necessário, devendo a CPE observar a presente decisão em todas as fases do processo, por completa, a fim de evitar desnecessárias remessas dos autos ao gabinete.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: CLAUDECIR RODRIGUES PRIMO, CPF nº 75445077268, RODOVIA BR 364, LOTE 01, GLEBA 02 - SÍTIO s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NM TRANSPORTES RODOVIÁRIO EIRELI, CNPJ nº 32207951000122, HORÁCIO SPADARE 326, ANEXO LOTE 02-B QUADRA040 JOTAO - 76908-306 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7007427-22.2023.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Prestação de Serviços

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170001142

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

REU: WILSIENE DOS REIS, CPF nº 63193523291

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 28.188,42

DESPACHO INICIAL

Recebo a emenda.

A natureza da causa se conforma com a competência deste Juízo.

À causa foi atribuído o valor aparentemente correto e as custas iniciais (1% ou 2%, conforme a existência de conciliação) foram devidamente recolhidas.

A petição inicial preenche os requisitos essenciais ao seu recebimento (CPC, art. 319): a parte demandante é aparentemente legítima e está bem representada por advogado(a); o(s) pedido(s) é(são) certo(s) e determinado(s), sendo ainda, em tese, juridicamente possíveis, já que há narração dos fatos e dos seus fundamentos jurídicos. Nada obsta, por ora, o interesse de agir da parte autora.

O(a) autor(a) manifestou interesse na solução consensual do conflito (autocomposição). Logo, nos termos do art. 3º, caput, do CPC e art. 5º, XXXV, da CF, recebo a petição inicial.

Nada recomenda que este processo tramite sob sigilo de Justiça (CPC, art. 11 e art. 189, caput, primeira parte). Dessarte, tanto os atos já como os doravante praticados serão públicos, salvo no caso de decisão ulterior que justifique a imposição de sigilo ao feito.

Determino que o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC desta comarca designe audiência de conciliação ou de mediação, observando, quanto aos prazos de intimação, o disposto no art. 334, caput, do CPC, e, quanto à sua realização, o disposto no art. 334, § 7º, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer, de modo remoto ou virtual, à audiência de conciliação a ser realizada de forma telepresencial no CEJUSC desta comarca (art. 5º do Ato Conjunto n. 10/2022-PR-CGJ). Intime-se o(a) autor(a) para o ato na pessoa de seu/sua advogado(a) (CPC, art. 334, § 3º).

Nos termos do que previsto no Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP, de 10/1/2023, da lavra do Ex.º Sr. Dr. Juiz Coordenador do CEJUSC e do que consta do Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, a audiência de conciliação será realizada pelo aplicativo eletrônico de troca de mensagens WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder à capacidade da plataforma, hipótese em que o ato será realizado pelo aplicativo Google Meet.

As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24h da audiência de conciliação, contato telefônico com acesso ao WhatsApp para a realização do ato de modo telepresencial (arts. 21 e 22 do Prov. CGJ 19/2021), salvo se já tiverem cumprido esta diligência, ou informar o número/terminal telefônico do WhatsApp por meio de contato direto com o CEJUSC, pelo mesmo aplicativo de mensageria, no terminal telefônico n. (69) 9.9956-0027 (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).

As partes deverão informar em suas petições endereço de correspondência eletrônico (e-mail's) para eventual comunicação entre o CEJUSC, esta Vara e as partes.

Ficam as partes comunicadas de que a sala virtual (balcão virtual) do CEJUSC desta comarca poderá ser acessada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe> (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).

Será admitido apenas um número de telefone para cada participante da audiência de conciliação. Indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e chamamento para a audiência serão dirigidos apenas ao primeiro da lista ou relação informadas (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).

O tempo de tolerância para atrasos na participação da audiência de conciliação é de 5 minutos. Inviabilizada a audiência pelo atraso das partes ou de apenas uma delas, os autos serão encaminhados ao Juízo natural da causa (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).

Recomenda-se às partes, prepostos, prepostas, advogados, advogadas, Defensores Públicos, Defensoras Públicas, Procuradores, Procuradoras, Promotores e Promotoras de Justiça a leitura atenciosa do que disposto no Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, sobretudo do que previsto nos artigos 24 e 25 (link: <https://www.tjro.jus.br/corregedoria/index.php/atos-normativos/provimentos/131-provimentos/provimentos-2021/3948-provimento-corregedoria-n-019-2021>).

As partes e demais participantes do ato deverão se empenhar para fazerem uso de Internet de boa qualidade, mantendo-se, durante a audiência, em local silencioso, deixando seus microfones e câmeras ligados.

Durante o ato, as partes deverão estar acompanhadas por seus advogado(a)(s) ou Defensores Públicos constituídos (CPC, art. 334, § 9º). Advirto que o não comparecimento pessoal da parte à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do FUJU/TJRO (CPC, art. 334, § 8º).

O comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal de seu constituído e/ou de preposto com plenos poderes para transigir, de modo que eventual alegação de impedimento ou não autorização para cooperar com a solução consensual do conflito poderá constituir litigância de má-fé (CPC, art. 6º e art. 80, III, IV e V), punível na forma do art. 81 e §§ do CPC, sem prejuízo da responsabilização civil por eventuais perdas e danos causados à parte ex adversa (CPC, art. 79).

Quanto à solução consensual do conflito, a melhor dentre todas, atentem-se as partes para o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º; art. 5º e art. 6º, todos do CPC e art. 57 da Lei n. 9.099/90.

O prazo para contestar/responder fluirá da data da realização da audiência de conciliação/mediação, ou, caso a parte ré manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (CPC, art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência de conciliação designada pelo CEJUSC (CPC, art. 334, § 5º). Recomenda-se à parte ré observar rigorosamente o princípio da eventualidade quando de sua resposta.

O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica à Defensoria Pública, ao(a) advogado(a) dativo(a) e ao(a) curador(a) especial (CPC, art. 341, parágrafo único).

São deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participarem do processo observar o disposto no art. 77 do CPC, sobretudo declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Deverão ainda ser observadas as regras indicadas no art. 106, II, § 2º e art. 274 e parágrafo único, ambos do CPC, de modo que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo(a) interessado(a), se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Registro que as provas dos fatos alegados pelas partes devem ser produzidas durante a fase postulatória (petição inicial e resposta/contestação), mormente as documentais. Regra geral, a inicial e a resposta da parte demandada devem ser instruídas com os documentos indispensáveis à propositura da ação e ao oferecimento da resposta, vedada a juntada de documentos depois desta fase, ressalvado o disposto no art. 435 do CPC.

Apenas se o(a) réu(ré) alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a), este(a) será ouvido(a) no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 350). Por sua vez, somente se a parte ré alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, deverá dizer a parte autora no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 351).

Se a parte ré não contestar a ação, será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) – (CPC, art. 344), ressalvado o disposto no art. 345 do CPC.

Deverá a CPE-1º grau fazer uso do disposto no art. 246 do CPC, se possível (modos de citação).

Eventual intimação da Defensoria Pública e/ou do Ministério Público deverá ser feita de modo pessoal, na forma eletrônica, via PJe (CPC, art. 180, caput e art. 183, § 1º).

Os conciliadores do CEJUSC poderão realizar intimações, redesignar audiências de conciliação, praticar atos ordinatórios e outros atos previstos no Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, inclusive enviar diretamente o processo ao Ministério Público para vistas.

Após a prática dos atos necessários pelo CEJUSC, venham-me os autos para deliberação, eventual homologação de acordo, após manifestação do Ministério Público, se cabível, ou, conforme o caso, aguarde-se o prazo para o oferecimento de resposta/contestação em não havendo composição consensual do conflito pelas partes.

Cópia desta decisão serve como mandado ou carta de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício.

Cumpra-se.

Endereço para citação do réu/ré: WILSIENE DOS REIS, CPF nº 63193523291, RUA MARINGÁ 3200 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-610 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) E-mail: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170001142, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 542, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: WILSIENE DOS REIS, CPF nº 63193523291, RUA MARINGÁ 3200 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-610 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7013570-95.2021.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSELI APARECIDA MACIEL, CPF nº 32552300200

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013689-22.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: MILTON DE SOUZA RAMOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006146-02.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO - RO8546

REQUERIDO: IOGURTE DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7002549-54.2023.8.22.0005

Classe: Monitória

Polo Ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: REU: MAYARA MAGDA BAILIOTE, RUA DAS ROSAS 2133, - ATÉ 2198/2199 SANTIAGO - 76901-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho SERVINDO DE TERMO DE ADITAMENTO

Promovida a consulta via SISBAJUD e SIEL, localizou-se novo endereço, qual seja, Rua Antonio Oliveira Meronho, n. 670, Bairro São Bernardo, Ji-Paraná/RO.

Desentranhe-se o mandado constante no Id. 88236125 a fim de que seja cumprido no novo endereço acima.

Instrua-se o mandado com cópia deste despacho que servirá de aditamento.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2023

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7008968-32.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Polo Ativo: EXECUTADOS: SUELLEN CAROLINE SILVA PAIAO DE OLIVEIRA, RUA INGLATERRA 1793 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-852 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OLIVERCAR ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, RUA MARTINS COSTA 99 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se, por edital, a executada Suellen Carolina Silva Paiao de Oliveira da penhora do imóvel (ID n. 88757780).

Intime-se o exequente para apresentar certidão de matrícula do imóvel penhorado ou comprovar que não consta, conforme já determinado na decisão de ID n. 79504373, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2023

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7011887-86.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA, CDD JI PARANÁ 1201, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A

Polo Ativo: REU: EDIVALDO PEREIRA DA COSTA, RUA TRAVESSA DAS FOLHA 3517 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(ID n. 89879973) Defiro.

Fica o exequente intimado para, em 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de ID n. 88760596, sob pena de extinção.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2023

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7009413-45.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, AV ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Polo Passivo: REU: TANEIA MARIA DAMACENO GOMES, RUA HORTÊNCIA GREEN PARK - 76901-880 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SIMONE DAMACENO GOMES, RUA HORTÊNCIA GREEN PARK - 76901-880 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a requerente para que efetue o recolhimento de taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 "O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruída com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$20,24 (vinte reais e vinte e quatro centavos), para cada diligência a ser realizada.

Após, conclusos para diligências do Juízo.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2023

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7009617-89.2022.8.22.0005

Classe: Usucapião

Polo Ativo: AUTORES: ROSELY FREITAS DA SILVA, AVENIDA DOM BOSCO 2023, - DE 1571 AO FIM - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-655 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALEX SERRANO GOMES, AVENIDA DOM BOSCO 2023, - DE 1571 AO FIM - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-655 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

Polo Ativo: REU: MARIA APARECIDA SOUZA BIANCO, RUA FERNANDÃO 1086, - DE 696/697 A 1227/1228 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SUL IMOVEIS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 407, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital, uma vez que foram encontrados endereços não diligenciados, quais sejam, Rua Rubi, n. 551, Bairro Centro, CEP 76900-970, Ji-Paraná e Rua Camila Souza Machado, n. 35, Quadra 1, Santa Mônica, Belo Horizonte, CEP 31525-5040.

Serve o despacho de ID n. 80922096 de carta de citação, a ser encaminhada aos endereços 1) Rua Rubi, n. 551, Bairro Centro, CEP 76900-970, Ji-Paraná; e 2) Rua Camila Souza Machado, n. 35, Quadra 1, Santa Mônica, Belo Horizonte, CEP 31525-5040.

Instrua-se a carta com cópia deste despacho, que servirá de aditamento.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2023

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7000954-20.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTORES: CLARICE PICHINELLI GONZALEZ, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1891, - DE 1571/1572 A 1901/1902 NOVA BRASÍLIA - 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EMILIA GONZALES DA SILVA, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1891, - DE 1571/1572 A 1901/1902 NOVA BRASÍLIA - 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Polo Ativo: REU: INACIO GOMES NETO, BR 429/219, KM 29-SF S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

(id nº 90286726) Sem custas no caso em tela.

Arquivem-se os autos imediatamente.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2023

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7011900-85.2022.8.22.0005

Classe: Monitória

Polo Ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Polo Passivo: REU: ADRIANO SOUZA DA SILVA, ADRIANO S. DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Promovida a consulta via RENAJD, localizou-se endereço já constante nos autos, qual seja, Rua São Manoel, n. 2701, Bairro Santiago, Ji-Paraná/RO, onde este juízo já diligenciou e não obteve êxito na localização do requerido.

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2023

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004199-39.2023.8.22.0005

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCENCIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

REU: GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outros

Advogado do(a) REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006200-94.2023.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO FERNANDES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006796-15.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Auto Posto Mourão Comércio de Combustíveis - LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO0000296A-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813A

REU: DILERMANDO CARDOSO ERCOLIN

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003104-76.2020.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: SILVIO FRED DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO0000352A-B, KARINE MEZZAROBA - RO6054

REU: VIVIANY FERNANDA CAMPREGHER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7011570-64.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Polo Ativo: EXECUTADO: ISRAEL FERREIRA CLEMENTINO, ÁREA RURAL 0, RAMAL LINHA 07, KM15 ÁREA RURAL DE RIO BRANCO - 69923-899 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

(ID 88833940): Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Caixa, pois resta demonstrado no processo que o executado não possui relacionamento com instituições financeiras.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto as informações advindas do sistema INFOJUD e PREVIJUD, conforme comprovantes em anexo.

Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2023

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7004130-44.2022.8.22.0004

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: AUTOR: A. L. P. S., RUA MARIA LIZARDA DE JESUS 1669, APT 05 RUA MARIA LIZARDA DE JESUS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE MORAES SOBREIRA, OAB nº RO12247

Polo Ativo: REU: A. R. D. S., RUA PADRE ADOLPHO RHOL 793, PRESÍDIO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tratando-se de direito indisponível e irrenunciável, intime-se a parte requerente para que informe se houve reconhecimento voluntário de paternidade no Cartório de Registro Civil, tendo em vista o resultado do Exame de DNA positivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2023

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

, nº, Bairro, CEP,

Número do processo: 7001122-90.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: REQUERENTE: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO, PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA, RUA SAUL BENESBY 285 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE, OAB nº MG143527, BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO, OAB nº MG162983

Polo Passivo: REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NEY JOSE CAMPOS, OAB nº SP44243, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA

Ante o cumprimento espontâneo da obrigação pelo executado, como se vê do Id. 91017710, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.

Promovi neste ato a expedição de alvará judicial eletrônico para transferência dos valores em favor do exequente, nos termos do despacho Id. 90423824, o que deverá ocorrer no prazo de vinte dias.

Após, certifique-se quanto ao recolhimento das custas finais e, recolhidas a qualquer tempo, arquivem-se os autos.

Se não recolhidas, intime-se a executada para fazê-lo no prazo de dez dias sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, promova-se o necessário para a inscrição do débito e após, arquivem-se.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2023

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

, nº, Bairro, CEP,

Número do processo: 7002031-40.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTES: MONICA SIYE RIBEIRO FERREIRA, RUA GOIÂNIA 665 NOVA BRASÍLIA - 76908-384 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS RIBEIRO FERREIRA, RUA GOIÂNIA, 665 NOVA BRASÍLIA - 76908-384 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309A, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA, OAB nº RO7373, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

Polo Ativo: EXECUTADO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a apresentação do laudo médico atualizado Id. 89507894 informando da impossibilidade de substituição dos medicamentos dispensados ao exequente, bem como a apresentação de novo orçamento para sua aquisição (Id. 90698492), fica o executado neste ato intimado para fornecer, no prazo de quinze dias, os medicamentos denominados Hidrocortisona 5 mg - 540 comprimidos e Acetato de Fludrocortisona 50 mcg - 180 comprimidos, quantidades necessárias para 6 meses do tratamento do exequente, sob pena de sequestro dos valores necessários para a aquisição dos medicamentos.

Fica a exequente desde já intimada para informar os dados de sua conta bancária para a transferência dos valores eventualmente sequestrados em seu favor, via alvará judicial eletrônico.

Decorrido o prazo, voltem conclusos na pasta "decisão urgente".

Ji-Paraná, 26 de julho de 2023

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011017-80.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: ANTONIA MARIA PIMENTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008482-76.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: W. DE OLIVEIRA EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7008450-03.2023.8.22.0005

Classe: Monitória

Polo Ativo: AUTOR: BELEM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1900, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO MIGUEL ARAUJO PAES FREIRE, OAB nº RO11844

Polo Passivo: REU: PORTO DE AREIA RIO MACHADO LTDA - ME, RUA MATO GROSSO 3689, - DE 3500/3501 A 3838/3839 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-856 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R\$ 18.665,01(dezoito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e um centavo), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do mandado e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008283-20.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNDO DAS MALHAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194

REU: F K INDUSTRIA DO VESTUÁRIO EIRELI e outros

Advogado do(a) REU: MARCELA APARECIDA BELLAMOLI - SP349062

INTIMAÇÃO INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 93850083 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: 10/10/2023 11h:00min

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7008616-35.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTORES: CLAUDIANE ALCANTARA ALVES ROSALEM, RUA MANOEL FRANCO 582, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALESSANDRO ROSALEM, RUA MANOEL FRANCO 582, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNA ALCANTARA CORDEIRO, OAB nº RO10912

Polo Passivo: REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Vinculem-se as custas processuais de id Num. 93823181 a este processo.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de WhatsApp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

2 - O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - As partes devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

5 - Os advogados e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

6 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando a aplicação da multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa contra o faltoso (art. 334, §8º, do CPC), iniciando-se a partir da data da audiência o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento de contestação. Caso não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7008422-35.2023.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, AV. 06 DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Polo Passivo: EXECUTADO: GILMAR GATO ROCHA, RUA ALVORADA 208 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-442 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Intime-se a exequente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias.

Recolhidas, cite-se o executado para pagar o débito, no valor de R\$ 10.600,97 (dez mil, seiscentos reais e noventa e sete centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7008420-65.2023.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, AV. 06 DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Polo Passivo: EXECUTADO: GILMAR GATO ROCHA, RUA ALVORADA 208 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-442 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Intime-se a requerente para recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias.

Recolhidas, cite-se o executado para pagar o débito, no valor de R\$ 13.134,53 (treze mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7008485-60.2023.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

Polo Passivo: EXECUTADO: SONIVAL CARLOS DOS SANTOS, RUA SENADOR ARTUR CEZAR RIOS 612, COLINA PARK II COLINA PARK II - 76906-738 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Intime-se a exequente para recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Do pedido de tutela antecipada.

O exequente postula seja realizado arresto pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, bem como seja realizada consulta ao sistema INFOJUD.

Entretanto, considerando que não houve a angularização processual (art. 239 do CPC), que não estão presentes o perigo da demora e o fundado receio de dano irreparável ao processo, já que inexistente comprovação de dilapidação ou ocultação do patrimônio pela parte executada, bem como que eventuais valores indisponíveis não poderiam ser transferidos para conta judicial, impossibilitando a incidência de correção monetária e juros, indefiro o pedido formulado.

Da citação.

Cite-se o executado para pagar o débito, no valor de R\$ 15.918,36 (quinze mil, novecentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7008515-95.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA, RUA IDELFONSO DA SILVA 2180, - DE 1984/1985 A 2410/2411 NOVA BRASÍLIA - 76908-366 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692

Polo Ativo: REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS, RUA MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS 80 ITAPOÃ - 31710-230 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

Intime-se a requerente para recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7008502-96.2023.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

Polo Passivo: EXECUTADOS: LUCAS DOS SANTOS BEZERRA, RUA SANTA IZABEL 600, - DE 358/359 A 635/636 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-639 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, KELLEN SANTANA DOS REIS LIMA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1245, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Indefiro o pedido de liminar, eis que não fundamentado, sendo certo que a simples possibilidade de aplicação da medida ao caso não é suficiente para sua aplicação, que demanda a existência de requisitos específicos, o que não restou demonstrado e sequer alegado no caso dos autos.

Fica o exequente intimado para, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa.

Comprovado o recolhimento, citem-se os executados para pagarem o débito, no valor de R\$ 32.124,82 (trinta e dois mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008087-16.2023.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARDOSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDER SOUZA SILVA - RO10583

REPRESENTADO: CONVENCAO ESTADUAL DOS MINISTROS DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS DA MISSAO DO ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos termos do Provimento 019/2021-CGJ, fica a parte AUTORA intimada da designação para que participe da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica ainda o patrono intimado da Certidão ID 93853922 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/10/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7008568-76.2023.8.22.0005

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Polo Ativo: REQUERENTES: JEFFERSON RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS FAGUNDES, RUA DAS FLORES 2803, - DE 2738/2739

AO FIM SANTIAGO - 76901-197 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANDERSON ALMEIDA DOS SANTOS, S/N s/n ZONA RURAL - 76900-000

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, GISLAINE CRISTINA DOS SANTOS SOUTO, ÁREA RURAL Zona Rural ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ

- 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GERVANDRO ALVES DOS SANTOS, RUA RIO NEGRO 410, - DE 240/241 A 512/513 JARDIM

DOS MIGRANTES - 76900-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO8838

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado por GISLAINE CRISTINA DOS SANTOS SOUTO, GERVANDRO ALVES DOS SANTOS, JEFFERSON RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS FAGUNDES e ANDERSON ALMEIDA DOS SANTOS MACHADO, em que postulam a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores constantes em conta bancária de Maria Aparecida de Almeida dos Santos, de quem são herdeiros, falecida em 24/7/2022.

Apresentaram procurações e documentos.

É o relatório.

Decido.

O pedido inicial merece ser deferido.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de saldo em conta bancária da falecida Maria Aparecida de Almeida dos Santos (ID n. 93779915).

Do mesmo modo, os requerentes comprovaram a qualidade de herdeiros de Maria Aparecida de Almeida dos Santos (ID n. 93779908).

Nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.858/80, os saldos bancários não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso, restou demonstrado que os requerentes são os únicos herdeiros da falecida. Ademais, são todos maiores e juntaram procurações e documentos demonstrando o direito.

Sendo assim, verifica-se restarem preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 6.858/80.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.858/80 e art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido dos requerentes e, via de consequência, defiro o levantamento pelos herdeiros, em cotas iguais, dos valores constantes na conta corrente n. 81537-3, agência 951-2, Banco do Brasil.

Serve cópia da presente de alvará judicial para que a advogada dos requerentes, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, OAB/RO 8838, promova o levantamento de todo o valor que se encontra depositado na conta corrente n. 81537-3, agência 951-2, Banco do Brasil, de titularidade de Maria Aparecida de Almeida dos Santos, CPF n. 348.856.922-53, devendo a referida conta ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011849-11.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: YEDA GRACIELLI PAIANO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão de ID 93856194, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA FERNANDES CPF: 018.731.102-19, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7011653-41.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ: 00.697.509/0001-35

Executado: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA FERNANDES CPF: 018.731.102-19

DECISÃO ID 93512826: "(...)Intime-se o requerido por edital para o pagamento das custas finais.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná-RO, 24 de julho de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7001989-15.2023.8.22.0005

Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Polo Ativo: REQUERENTE: M. D. F. F., AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2307, - DE 2287/2288 A 2704/2705 NOVA BRASÍLIA - 76908-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO, OAB nº RO10926

Polo Passivo: REQUERIDO: S. J. V.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vislumbra-se que a pretensão da autora não atende ao direito do contraditório e ampla defesa da parte requerida.

Note-se que para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

Assim, constata-se que há probabilidade do direito, porém a autora carece de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de modo que indefiro o pedido liminar de conversão da separação judicial em divórcio.

Indefiro também o pedido de citação por edital, visto que não foram esgotadas as diligências para localização do requerido.

Em consulta ao SIEL, localizou-se endereço da parte requerida.

Serve a presente de aditamento à carta precatória/mandado de ID 89642522 para citação do requerido no seguinte endereço: Rua Rio Claro, 2244, Centro, CEP 76861-000, na cidade de Itapuã do Oeste/RO.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023

Silvio Viana

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:

cpe5civjip@tjro.jus. Número do processo: 7000784-87.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Polo Passivo: LOANA CAROLINA DA SILVA ROSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELSON REZENDE DE OLIVEIRA, OAB nº MT124520

DESPACHO

1. Cancelei a indisponibilidade na CNIB, conforme anexo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Ji-Paraná, 29 de junho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: NEIRIVAN GOMES TEMPONI CPF: 002.275.722-89, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID91978786, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7006684-85.2018.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ: 05.662.861/0001-59

Executado: NEIRIVAN GOMES TEMPONI CPF: 002.275.722-89, LUIZ ALVES TEMPONI CPF: 221.365.682-72, TEREZINHA GOMES TEMPONI CPF: 418.926.582-91

DECISÃO ID 91978782: "(...)Intime-se a parte executada Neirivan por edital, e os demais (Luiz e Terezinha), na pessoa de seu procurador constituído, para eventual impugnação nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de transferência dos valores bloqueados. Prazo: 5 (cinco) dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Ji-paraná/RO, 05 de julho de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

05/07/2023 10:09:15

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2013

Caracteres

1542

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

37,79

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006900-07.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: OBJ SERVICOS DE FUNERARIAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374

EXECUTADO: LIVIA CAROLINE PISSOLATO SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006378-43.2023.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: W. O. DA SILVEIRA COMERCIO DE CEREALIS LTDA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004344-95.2023.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

EXECUTADO: KELVINK SILVA VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:

cpe5civjip@tjro.jus.br Número do processo: 7006220-85.2023.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

Polo Ativo: A. B. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TONY FRANCK NUNES VIEIRA, OAB nº RO8510, AMANDA CAROLINA NUNES, OAB nº RO9319

Polo Passivo: R. L. M. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

"Pedido de reconsideração" não é sucedâneo recursal; por isso, mantenho a decisão anterior.

Cumpra-se a decisão.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 24 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000745-90.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - RO0314627A

EXECUTADO: Zaqueu Aureliano e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO0000352A-B, KARINE MEZZAROBIA - RO6054

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005932-40.2023.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: W. O. DA SILVEIRA COMERCIO DE CEREALIS LTDA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007512-08.2023.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

REU: THIAGO PAIXAO DAMASCENO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013290-27.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005836-35.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541

REU: TEREZINHA ALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

, nº , Bairro , CEP ,

cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7008613-80.2023.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

Polo Passivo: EZEQUIEL PERICLES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolham-se as custas, observando-se os limites dispostos na Lei de Custas, sob pena de indeferimento da petição inicial, e, consequentemente, extinção do processo.

Prazo 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:

cpe5civjip@tjro.jus.br Número do processo: 7005158-10.2023.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARIA JANAILMA MENEZES DE SOUZA, MARIA JANAILMA MENEZES DE SOUZA 08216152469

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O exequente manifestou nos autos pugnando pela citação da executada via AR (ID 93653076).

Assim, proceda nova tentativa de citação da parte executada, expedindo-se a carta AR no endereço indicado no ID 93653076, qual seja na Rua Francisco Pereira dos Santos, n. 3339, Alto Alegre, no município de Ji-Paraná/RO, CEP 76960-000.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:

cpe5civjip@tjro.jus.br Número do processo: 7002493-65.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075,

MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

Polo Passivo: THOMAZI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCAS THIAGO OBERDOERFER, OAB nº RO7051

DESPACHO

Retirei a restrição dos veículos no sistema RENAJUD.

Arquive-se.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

, nº , Bairro , CEP , , e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7010775-53.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOHN CLEBER CARVALHO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA, OAB nº RO8449

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro a fixação de honorários no cumprimento de sentença, porque não houve embargos, conforme entendimento firmado pelo STJ (AgInt. no AREsp 1143706-SP).

Ante a informação de não pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), envie-se e-mail para rpvacidentariapro@gmail.com, com cópia do RPV, nos termos do OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 164/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ :

Quanto ao pagamento das Requisições de Pequeno Valor que estão em atraso, os pedidos poderão ser enviados ao e-mail (rpvacidentariapro@gmail.com), desde que preencham todos os requisitos a seguir:

1) RPV de partes, advogados e peritos relativos a processos de Benefício por incapacidade permanente acidentário - B92 (ou seja, apenas as RPVs relativas a processos da competência originária da Justiça estadual, isso porque as RPVs da competência delegada devem ser requisitadas ao TRF1 e as perícias são requisitadas no sistema AJG).

2) Já tenha havido intimação anterior da procuradoria para pagamento do requisitório.

3) Faz mais de 45 dias desde a intimação do INSS para o pagamento da RPV sem que ela tenha sido paga. - Assunto do e-mail: RPV perito acidentária - processo RPV parte e advogado acidentária - processo No assunto já informar o número do processo judicial e anexar a sentença e os requisitórios (nos casos de pagamento de parte e advogado) e nos casos de perito, anexar decisão que designou o perito e estabeleceu o valor da perícia, laudo do perito (para conferir se o médico designado realmente foi o que efetuou a perícia e realmente é o que deve ser pago) e o requisitório ou despacho do juízo determinando o pagamento do perito.

Nesse sentido, deverá constar no assunto do e-mail: RPV PARTE - ACIDENTÁRIA - número do processo judicial - nome completo do beneficiário(a), CPF, código e nome de benefício. Em anexo, faz-se necessário o envio de cópia da sentença e da RPV.

Prazo: 20 (vinte) dias, considerando sua prerrogativa de prazo em dobro.

Não há necessidade de intimação do INSS pelo PJe quanto a este despacho, em virtude de método de trabalho entabulado nos autos do Processo SEI n. 0002428-47.2023.8.22.8800, no qual a referida autarquia se posicionou no sentido de que bastaria apenas a intimação por e-mail nestes casos.

Certifique-se, nos autos, quanto ao envio do e-mail. Após decorrido o prazo acima, se não houver o depósito judicial em pagamento da RPV, certifique-se isso, bem como intime-se a parte autora para conhecimento e, caso queira, manifestar-se.

27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:

cpe5civjip@tjro.jus.br Número do processo: 7008734-79.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JEFERSON COUTINHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459

DESPACHO

Assiste razão a parte exequente.

Analisando os títulos de crédito, verifico que foram firmados com o executado, sem anuência de terceira pessoa.

Dessa forma havendo pagamento do débito pelo executado, eventual acordo formalizado posteriormente entre o executado e sua ex-cônjuge poderá ser arguido por meio ação própria.

Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para a parte executada promover o pagamento do débito, sob pena de prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo acima, retorne concluso.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:

cpe5civjip@tjro.jus.br Número do processo: 7003744-79.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: A L DE A PEREIRA TECNOLOGIA DA INFORMACAO, ADAPTIVE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SUZANA PINTO LORENZONI, OAB nº AM9155, LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA, OAB nº MG84983, FILIPE LUCAS BORGES SIMAO, OAB nº MG170296, LUIS FERNANDO DE ALMEIDA LORENZONI, OAB nº AM8948

Polo Passivo: MUCURIPE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENNAN AGNUS SOUZA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº MG208580

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para pagamento do saldo remanescente informado na petição de ID. 92869083 no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que a regra constante no art. 916 do Código de Processo Civil não se aplica ao cumprimento de sentença (§7º).

2. Ainda, é devida a multa e os honorários em razão do pagamento parcial do débito, nos termos do item '4' do despacho de id. 89219252 "4. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC."

3. Decorrido o prazo do item '1' retorne o processo concluso para diligências do juízo.

4. Quanto a petição anterior (ID. 93762865) de cumprimento de sentença de honorários advocatícios, a fim de evitar tumulto processual, determino a redistribuição em autos apartados, por dependência a este processo. Devendo o peticionário promover a sua distribuição.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007522-62.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: APARECIDO GIMENEZ JUNIOR - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

, nº , Bairro , CEP , e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7013283-98.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JANAINA APARECIDA SIQUEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIZEU SILVA, OAB nº RO9252, WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Determino a suspensão do processo, diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Tema nº 06-TJRO - Isenção de custas processuais à COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, Sociedade de Economia Mista prestadora de serviço público, por se equiparar, eventualmente, ao status de Fazenda Pública -, determinando a “suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema deste incidente (inc. I), inclusive aqueles que tramitam perante os Juizados Especiais”, cuja tese ainda não foi definida, e que tem reflexo direto no presente feito (Processo incidente n. 7027725-52.2020.8.22.0001, Processo paradigma 0809003-88.2022.8.22.0000).

À CPE:

- a) deve a cada 180 dias consultar o respectivo processo, a fim de verificar o andamento;
- b) providenciar a conclusão do processo apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

, nº , Bairro , CEP , , e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7004195-36.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ELIONAI LOPES GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

Polo Passivo: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092, FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A, BRADESCO

DECISÃO

No ID. 93710660, a parte exequente alega excesso de execução, porém, conforme protocolo do ID. 93084955, o valor bloqueado em duplicidade (5.643,85) foi desbloqueado em 07/07/2023.

EXPEDI ALVARÁ ELETRÔNICO à Caixa Econômica Federal em favor do advogado da parte exequente, para transferência do valor de R\$ 5.662,12 (cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e doze centavos) e atualizações, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.

Conta Judicial: 1538715 - 3

Favorecido do alvará eletrônico: ELIONAI LOPES GOMES

A ordem bancária será enviada diretamente ao banco, sem necessidade de novo expediente nesse sentido.

Aguarde-se por 10 (dez) dias a comprovação de transferência e, comprovada, archive-se.

Não realizada a transferência eletrônica, ou informado a conta bancária posteriormente, serve de alvará/ofício à Caixa Econômica Federal agência 1824, para cumprimento da ordem, dispensando nova conclusão.

Cumpra-se o alvará judicial expedido no ID. 83726975 (R\$ 16.795,85 - dezesseis mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), qual SERVE DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA devendo ser enviado pela CPE1G diretamente à CAIXA ECONÔMICA para a devida transferência.

Ante o pagamento integral do débito, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

Registrado, eletronicamente. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

27 de julho de 2023.

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010282-42.2021.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: RENAN DA SILVA TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002174-24.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178
 EXECUTADO: C R DOS SANTOS JUNIOR & CIA LTDA - ME e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

, nº, Bairro, CEP,

cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7007385-07.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Polo Passivo: JOEL MOREIRA, FABIANA RODRIGUES MENDES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera, bloqueando o valor de R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais) da conta bancária da executada FABIANA RODRIGUES MENDES.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Nos termos do art. 854, §§ 2º, 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias.

Este juízo realizou diligência no Renajud, visando a constrição de bens dos devedores, qual restou parcialmente frutífera, consoante adiante se vê, sendo realizada a restrição de transferência nos veículos de placas NDI-3881, NCA-9719, OHR-7570, sendo que o último possui alienação fiduciária.

Consigno que, em relação ao veículo alienado, este não pode ser transferido sem a aquiescência do credor fiduciário, muito menos vendido, cuja proibição consta expressamente na Lei que regulamenta o contrato de alienação.

No entanto, conforme a norma expressa, não há impedimento para a penhora do futuro e eventual crédito decorrente do contrato, muito embora não se veja qualquer proveito útil ao credor, que terá a execução suspensa e será obrigado a acompanhar a situação do veículo até o término do contrato de alienação fiduciária ou inadimplência do devedor fiduciário, o que vier primeiro, sem ter certeza, ao final, da concretização do crédito.

Assim, desejando a penhora de eventual crédito referente ao contrato de alienação, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informar nome e endereço do credor fiduciário para fins de notificação, requerendo o que for pertinente para constrição judicial, bem como indicar a localização dos veículos outros para ser possível a penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora.

Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora, o trâmite não será retomado.

SERVE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008305-44.2023.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. Y. M. D. R.

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVEIRA KRUGUEL - RO12377

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos termos do Provimento 019/2021-CGJ, fica a parte AUTORA intimada da designação para que participe da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica ainda o patrono intimado da Certidão ID 93869398 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/09/2023 09:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:

cpe5civjip@tjro.jus.br Número do processo: 7014024-41.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUCAS TASSINARI, OAB nº MG167137

Polo Passivo: VANIA LEMOS DA ROSA, FELIPE LEMOS PEREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada diligência no INFOJUD e SIEL conforme se vê nos anexos, os endereços encontrados são o mesmo indicado na inicial, em que já realizada diligência infrutífera.

Portanto, defiro a citação por edital. Cite-se por edital, com observância das formalidades legais (prazo do edital: 20 dias).

Assinalo o prazo de dez dias para comprovação das publicações no DJ.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação, ao credor para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

A pesquisa de veículos em nome da executada Vania Lemos da Rosa restou negativa, conforme se vê no anexo.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:

cpe5civjip@tjro.jus.br Número do processo: 7005421-76.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: POSTO NORTAO LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

Polo Passivo: C R PESTANA EIRELI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Sirva-se de mandado de penhora e avaliação dos veículos de placas NAB9D32, EPU9J73, NXR6H72 e OAR0C22 (ID 93703904), devendo o Sr. Oficial de Justiça descrever o estado de conservação.

Efetuada a penhora, o(s) veículo(s) deverão ser depositados em mãos da parte executada, devendo ela permanecer como depositário fiel e não se desfazer do bem sem autorização deste juízo.

No decorrer da diligência, sendo o caso, o oficial poderá arrombar portas e requisitar, imediatamente e sem mais formalidades, acompanhamento de policiais.

Efetuada a penhora no endereço indicado no ID 93833840, intime-se a parte devedora.

Com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SIRVA-SE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012179-76.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: SALATIEL RODRIGUES SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

, nº , Bairro , CEP , , e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7012953-04.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VALDINEI SILVA VALADAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada diligência no RENAJUD, foi encontrado endereço da parte executada, conforme anexo.

Cite-se, por via postal, nos termos do despacho inicial ID.83727629.

Endereços:

RUA PRINCESA ISABEL, Nº 528, DUQUE DE CAXIAS - JI-PARANA - RO, CEP: 76900-970;

R ALAGOAS, Nº 2224, , SETOR 02 - BURITIS - RO, CEP: 78967-800.

Serve de mandado.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003569-80.2023.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA APARECIDA GAMA DE OLIVEIRA ALVES

REU: VALDECIR ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:

cpe5civjip@tjro.jus.brNúmero do processo: 7015224-83.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Polo Passivo: JANAINA DOS SANTOS DANTAS, MIRIA CARDOSO GOMES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atente o peticionário ao contido no despacho de ID. 89853990, item '3'.

Ao credor para em 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

Havendo requerimento de citação por edital, desde já defiro, observadas as formalidades legais (prazo do edital 20 dias).

Assinalo o prazo de dez dias para comprovação das publicações no DJ.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação, ao credor para requerer o que de direito.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

, nº , Bairro , CEP , , e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7005445-70.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA CLEUSA FORQUILHA MAGALHAES

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKELINE MELECHCO SILVA, OAB nº RO6201A, NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR, OAB nº RO2629,

CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

Polo Passivo: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Da preliminar de ausência de pretensão resistida

Alega a parte ré em contestação que a parte autora não procurou a via administrativa, não havendo resistência à pretensão.

Entretanto, rejeito a preliminar, uma vez que há interesse processual na demanda, pois não é requisito o esgotamento da via administrativa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos:

a) a veracidade das assinaturas apostas nas cinco cédulas de crédito bancário dos IDS. 92514293, 92514289, 92514286, 92514284, 92514280, contratos de números 616267699, 614468157, 599903199, 597903155, 583021192.

b) o preenchimento dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil;

Consequentemente, dou o feito por saneado.

Com fundamento no artigo 370 do CPC, defiro a produção de prova pericial grafotécnica para exame das assinaturas apostas nas cédulas de crédito bancário dos IDS. 92514293, 92514289, 92514286, 92514284, 92514280, contratos de números 616267699, 614468157, 599903199, 597903155, 583021192.

Apresente a parte ré em cartório, no prazo de 15 (quinze) dias, os originais das cédulas de crédito bancária, acima mencionadas, sob pena de presumir como verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos do art. 400, caput, do CPC.

Com fundamento nos artigos 465 e seguintes do CPC, nomeio como perito do Juízo PAULA CIUFA MENOSSI, Perita grafotécnica, Rua Bou Gain, 3034, setor 04, Ariquemes/RO, 76873-409, telefone 69 99223-0690, e-mail: paulinha_ciufo@hotmail.com, para efetuar o exame grafotécnico e responder os quesitos apresentados pelas partes. Fixo os honorários em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Oficie-se a perita nomeada. Serve de Ofício.

Intime-se a parte ré para efetuar o depósito dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do processo prosseguir sem a produção desta prova.

Indiquem as partes, assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Os honorários periciais deverão ser suportados pelo réu, pois observando a teoria da carga dinâmica da prova, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, e no presente caso é a parte ré (art. 357, III, e art. 373, §1º, do CPC).

Ademais, a ausência de prova ensejará julgamento com base na distribuição do ônus da prova, levando-se em conta a inversão.

Efetuada o depósito, intime-se o perito a iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 20 dias.

Dê-se ciência do laudo as partes no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, §1º do CPC.

Nada sendo discordado ou apontado pelos assistentes a técnicos, que demande manifestação do perito do juízo, no mesmo prazo, que venham as alegações finais.

Providencie-se o necessário.

27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

, nº , Bairro , CEP , e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7004007-09.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKELINE MELECHCO SILVA, OAB nº RO6201A, NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR, OAB nº RO2629, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

Polo Passivo: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A. SENTENÇA

MARIA FERREIRA DA SILVA, por meio de seus advogados, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO DÉBITO em face de BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. Narrou que é aposentada do INSS e identificou que tem sido efetuado descontos em seu benefício decorrente de contratos de empréstimos consignados não pactuados, sendo eles : contrato nº 182268580, valor liberado de R\$ 9.233,90 (nove mil duzentos e trinta e três reais e noventa centavos), pagamento em 72 parcelas de R\$ 248,99 (duzentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos); contrato nº 200397803, valor liberado R\$ 12.007,81 (doze mil e sete reais e oitenta e um centavos) pagamento em 84 parcelas de R\$ 276,90 (duzentos e setenta e seis reais e noventa centavos); contrato nº 209087637, valor liberado R\$ 2.204,28 (dois mil duzentos e quatro reais e vinte e oito centavos), pagamento em 84 parcelas de R\$ 52,20 (cinquenta e dois reais e vinte centavos).

Os descontos somados perfazem o valor de R\$ 11.896,45 (onze mil oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Requeru a procedência dos pedidos iniciais para declaração de inexistência do débito, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados no importe de R\$ 23.792,90 (vinte e três mil setecentos e noventa e dois reais e noventa centavos), danos morais no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais).Juntou documentos.(ID 89246975)

Despacho inicial. (ID 89291351)

Banco Olé Bonsucesso Consignado S.A apresentou contestação e alegou que a contratação dos empréstimos se deu por via digital, com a confirmação da identidade por meio de documentos e fotos. Que em favor da parte autora foram liberados valores, não tendo havido fraude. Que o contrato 18226858 está cancelado desde 08/06/2020. Impossibilidade de cancelamento do contrato. Inaplicabilidade do artigo 42 do CDC. Do descabimento do pedido de devolução em dobro. Na hipótese de devolução que seja compensado com os valores liberados. Ausência de danos ilícitos para condenação em danos morais. Requeru a improcedência dos pedidos iniciais.(ID 91743236)

Realizada audiência de conciliação que restou infrutífera. (ID 9828590)

Impugnação a contestação. (ID 92984891)

Instadas as partes quanto a produção de provas, requereu a parte ré o julgamento antecipado, o julgamento antecipado. (ID 93164174/9352985).

É o relatório, passo a fundamentar e decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de interesse na produção de provas.

No caso, alega a parte autora que não contratou o empréstimo, bem como não autorizou o Banco Olé Bonsucesso a debitar as parcelas em sua conta bancária, requerendo, portanto, a devolução dos valores cobrados, em dobro, bem como a indenização por danos morais. O réu, por sua vez, defende a legitimidade da cobrança, pugnando pela total improcedência da demanda.

Inegável a relação de consumo existente entre as partes, motivo pelo qual incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, restando ainda reconhecida a hipossuficiência técnica da parte autora.

Considerando que a parte autora negou qualquer contratação com o réu, passou a ser ônus deste a prova do negócio válido, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nada obstante, o réu, em sua peça defensiva, limitou-se a sustentar a regularidade da cobrança, juntando contrato digitalizado, formalizado por um canal de crédito situado em cidade no interior de São Paulo, tendo nítida aparência de fraude.

Ora, nos termos do artigo 219 do Código Civil, apenas as declarações presentes em documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. Logo, não há provas contundentes de que os empréstimos tenham sido contratados pela parte autora. Ademais, a parte ré foi oportunizada a produção de prova pericial, porém desistiu de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, bem como de confirmar que as possíveis assinaturas nos documentos juntados a contestação sejam da autora. Examinando os autos, especialmente o extrato de empréstimos consignados, verifica-se que os empréstimos realizados junto ao banco Bonsucesso são : contrato nº 182265580, cujo valor liberado foi de R\$ 9.233,90 (nove mil duzentos e trinta e três reais e noventa centavos); contrato 200397803, valor liberado R\$ 12.007,81 (doze mil e sete reais e oitenta e um centavos); contrato 209087637, valor liberado de R\$ 2.204,28 (dois mil duzentos e quatro reais e vinte e oito centavos).

Os extratos bancários de ID 93485011/89246979 indicam que não houve o depósito dos valores indicados nos contratos, contudo os históricos de crédito de ID 89246982 indicam os descontos das referidas parcelas iniciados em janeiro de 2020, sendo, portanto indevidos os descontos das parcelas a eles relacionadas.

Deste modo acolhida deve ser a pretensão de declaração da inexistência de relação entre as partes, com nulidade dos contratos de empréstimo e cessação dos descontos referente aos contratos nº 182265580, valor liberado de R\$ 9.233,90 (nove mil duzentos e trinta e três reais e noventa centavos), pagamento em 72 parcelas de R\$ 248,99 (duzentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos); contrato nº 200397803, valor liberado R\$ 12.007,81 (doze mil e sete reais e oitenta e um centavos) pagamento em 84 parcelas de R\$ 276,90 (duzentos e setenta e seis reais e noventa centavos); contrato nº 209087637, valor liberado R\$ 2.204,28 (dois mil duzentos e quatro reais e vinte e oito centavos), pagamento em 84 parcelas de R\$ 52,20 (cinquenta e dois reais e vinte centavos), devendo o réu se abster de descontar valores da autora, cobrá-lo extrajudicialmente ou inscrevê-la em cadastro de inadimplentes.

Cabe ao réu restituir os valores indevidamente descontados em dobro no montante de R\$ 23.792,90 (vinte e três mil setecentos e noventa e dois reais e noventa centavos), conforme artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, segue o precedente do Tribunal de Justiça de Rondônia :

Apelação não provida. Prescrição não configurada. Contrato de empréstimo. Desconto indevido. Prova da contratação. Impugnação da assinatura. Prova da autenticidade. Juros e correção. É de cinco anos o prazo prescricional para o consumidor pleitear reparação decorrente do fato do produto ou do serviço, do desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado. Cabe à instituição financeira o ônus probatório de provar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário apresentado. Impugnada a assinatura constante no instrumento particular apresentado e não provada pelo banco a autenticidade, declara-se a nulidade do contrato de empréstimo, por vício de consentimento. Efetuar desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado é suficiente para repercutir negativamente em sua honra subjetiva, causando na parte consumidora angústia, sofrimento psicológico, tirar-lhe a paz e atingir seus direitos de personalidade, causando-lhe dano moral indenizável. Mantém-se o valor fixado a título de danos morais por ser razoável e proporcional à extensão do dano. Deve ser restituído em dobro o valor do desconto efetuado em face da parte consumidora, sem a comprovação de relação jurídica, em contrariedade com as normas de proteção ao consumidor e deveres anexos da boa-fé objetiva. Em responsabilidade extracontratual, sobre a restituição de valores incidem juros moratórios e correção monetária a partir de cada desconto; sobre a indenização por danos morais, a correção ocorre a partir de seu arbitramento e os juros computam-se do efetivo prejuízo. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001728-10.2020.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 07/12/2022(TJ-RO - AC: 70017281020208220020, Relator: Des. Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 07/12/2022)

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Cartão de crédito consignado. RMC. Ausência de prova da contratação. Repetição em dobro. Devido. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Majoração. Recurso parcialmente provido. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a empréstimo na modalidade de cartão de crédito não contratado, é cabível a devolução em dobro, na forma do art. 42 do CDC, parágrafo único, uma vez que não se exige má-fé para dar origem ao direito. Majora-se o valor da indenização a título de danos morais para que se ajuste a extensão dos danos bem como aos parâmetros da Corte. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7043580-37.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/05/2023(TJ-RO - AC: 70435803720218220001, Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 15/05/2023)

O direito a indenização por danos morais, no caso em epígrafe, independe da apresentação de provas que atestem a ofensa ou violação aos direitos personalíssimos da pessoa. Segundo, o Superior Tribunal de Justiça, trata-se de dano moral in re ipsa, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Ademais, os descontos reduziram a capacidade financeira da autora, porquanto efetuados em sua aposentadoria, o que gera o dever de indenização.

Nesse passo, colaciona-se acórdão que assenta o entendimento ora exposto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRATADO POR TERCEIRO MEDIANTE FRAUDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. As razões recursais que não impugnam fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não devem ser admitidas, a teor da Súmula n. 283/STF. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a contratação de empréstimo mediante fraude resultou em descontos ilegais nos proventos de pensão por morte recebidos pela apelada, implicando significativa redução de sua capacidade econômica no período, suficiente para caracterizar o dano moral. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial. 5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial. 6. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no AREsp n. 1.236.637/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 22/8/2018.)

Deveras, a indenização por danos extrapatrimoniais possui nítida finalidade compensatória e punitiva, devendo, por esta razão, ser fixada em montante que não represente desproporcionalidade com o evento dano, levando-se em conta, ainda, o grau de culpa do ofensor e a repercussão do dano na vida privada do ofendido.

Portanto, o quantum indenizatório não pode ser irrisório, como também não pode constituir em instrumento de enriquecimento sem causa do ofendido. Ainda, deve-se levar em conta a capacidade financeira do ofensor e do ofendido.

Outrossim, como decorre a lide de uma relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da empresa ré de reparar os danos causados à parte autora (artigo 14 do CDC), por retirar da parte autora o direito de usufruir da integralidade de seu benefício, suportando um ônus contratual de algo que não negociou. Por essa razão, condeno ao pagamento da indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse passo, segue o precedente do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Indenização por desconto indevido em benefício previdenciário. Contrato de empréstimo consignado não solicitado pelo autor. Dano moral e material. Devido. Recurso desprovido. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de valores relativos a empréstimo consignado não contratado pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição dos valores subtraídos. Impõe-se a restituição dos valores decorrentes das despesas suportadas pelo autor com a inclusão do seu nome no programa de alerta de documentos e atualização monetária da parcela descontada indevidamente do seu benefício de aposentadoria. Em relação ao pedido de reparação a título de dano moral, ficou comprovado que o prejuízo sofrido pelo apelado ultrapassou o mero dissabor da vida cotidiana, devendo ser mantida a condenação em danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, quantum este que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - AC: 70455348920198220001 RO 7045534-89.2019.822.0001, Data de Julgamento: 24/11/2021)

Ante ao exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulado na inicial por MARIA FERREIRA DA SILVA em face de BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A, declarar inexistente a relação havida entre as partes que ensejou os descontos no benefício previdenciário da autora oriundos dos contratos nº 182268580, valor liberado de R\$ 9.233,90 (nove mil duzentos e trinta e três reais e noventa centavos), pagamento em 72 parcelas de R\$ 248,99 (duzentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos); contrato nº 200397803, valor liberado R\$ 12.007,81 (doze mil e sete reais e oitenta e um centavos) pagamento em 84 parcelas de R\$ 276,90 (duzentos e setenta e seis reais e noventa centavos); contrato nº 209087637, valor liberado R\$ 2.204,28 (dois mil duzentos e quatro reais e vinte e oito centavos), pagamento em 84 parcelas de R\$ 52,20 (cinquenta e dois reais e vinte centavos). Determinar que a parte ré cancele imediatamente os descontos no benefício previdenciário da parte autora em relação aos contratos rescindidos. Condenar o Banco réu a devolver em dobro o valor descontado do benefício previdenciário da autora, no montante de R\$ 23.792,90 (vinte e três mil setecentos e noventa e dois reais e noventa centavos), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data do desconto. Bem como condeno o réu ao pagamento da indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Considerando a redação da Súmula 326 do STJ a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado e registrado eletronicamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:

cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7003858-13.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ALCIDES MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE NEVES, OAB nº RO458A, RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996

Polo Passivo: SUDACRED - SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA

ADVOGADO DO REU: BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição de valores e indenização por dano moral, sob o procedimento comum, ajuizada por ALCIDES MARTINS DOS SANTOS em desfavor de SUDACRED - SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, partes devidamente qualificadas.

A parte autora narrou que em 02 de fevereiro de 2023 percebeu desconto indevido promovido pelo banco réu em seu benefício no valor de R\$82,42 (oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos). Contudo, alegou que jamais contratou, tampouco, autorizou os descontos em seu benefício. Afirmou que tentou resolver administrativamente, porém, sem êxito, continuando a sofrer os descontos em seus rendimentos. Razão a qual pugnou seja declarada a inexistência de débito do requerente, bem como, a condenação do requerido em danos morais e materiais.

Anexou os seguintes documentos: documentos pessoais, extrato bancário da conta, extrato de créditos junto ao INSS.

Deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (ID 89838560).

Na audiência de conciliação/mediação não houve autocomposição (ID 92139155).

Citada, a parte ré apresentou contestação com proposta de acordo, e caso não sendo aceita, arguiu preliminarmente a ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a legitimidade da contratação do serviço assistencial (seguro de vida), informando que o contrato se encontra cancelado e as cobranças excluídas da conta-corrente da parte autora desde o dia 17/05/2023, desde o momento em que tomou conhecimento dos fatos, sem qualquer tipo de resistência. Alegou também, a ilegitimidade da repetição de indébito, e incorrência dos danos morais. Por fim, pediu a improcedência total da demanda (ID 92085682).

A parte autora não concordou com os valores ofertados na proposta de acordo e apresentou réplica à contestação (ID 92546984).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, porque suficientes as já produzidas (art. 355, I, CPC). Por isso, julgarei, antecipadamente, o pedido, proferindo a sentença.

Passo a análise das preliminares.

Ilegitimidade passiva

A parte ré arguiu preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, pois não contribuiu para causar os supostos danos pretendidos pela autora, o que não merece prosperar, porquanto, o banco réu era o beneficiário dos descontos que vinham sendo efetivados na conta do autor.

Restou demonstrado, que as parcelas do serviço assistencial foram debitadas da conta bancária do autor. Assim, o banco réu integra a cadeia de fornecedores, respondendo solidariamente pelos danos causados, quando evidenciada a falha a prestação de serviços.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais pendentes de análise. Passo à análise do mérito.

De início, ressalto que a hipótese envolve relação de consumo, pois a parte autora se enquadra no conceito de consumidor e o réu, no de fornecedor (CDC, arts. 2º e 3º). Logo, não há dúvida de que o equacionamento do litígio deve ser realizado à luz das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, beneficiando-se o autor, dos meios de facilitação da defesa em juízo, de modo que inverte o ônus da prova.

Trata-se de demanda em que a parte autora pretende o ressarcimento de valores descontados indevidamente em seu benefício do INSS, por negar a celebração de contrato de serviços assistenciais junto a parte ré, requerendo também a inexistência do débito e indenização por danos morais.

O réu, por seu turno, sustentou a legalidade da contratação de seguro através de meio telemático, e que o autor consentiu com os descontos efetuados em sua conta-corrente. No entanto, deixou de anexar provas contundentes de que o autor contratou o serviço assistencial.

O autor tem razão em parte.

A parte autora afirmou que não teria autorizado contrato com o banco réu, comprovando, através do extrato bancário, o desconto em seu benefício. Portanto, cabia a parte requerida comprovar que a parte autora consigo manteve algum contrato que teria originado os débitos cobrados, o que não o fez.

Desta feita, o Banco réu não se desincumbiu do seu ônus, vez que, intimado a apresentar o contrato celebrado entre as partes, ficou-se inerte, inexistindo nos autos documento que demonstre a efetiva contratação do seguro pelo autor.

Do que se infere, o banco requerido não apresentou prova impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor, assim, diante a conduta lícita, ou no mínimo negligente da empresa, esta deve ser obrigada a ressarcir os valores recolhidos indevidamente, bem como, indenizar a parte lesada, pois os descontos ultrapassam a esfera do mero dissabor. Nesse sentido é a jurisprudência no e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Descontos indevidos em conta corrente. Prescrição. Ocorrência parcial. Repetição do indébito. Dano moral configurado. Valor. Minoração. Transcorrido o prazo prescricional de alguns descontos indevidos até o ajuizamento da ação de reparação civil, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão do autor em relação a estes. A efetivação de descontos sem a existência de autorização que os justifiquem se traduzem em ato ilícito que enseja o dever de devolução em dobro dos valores descontados, nos termos do artigo 42 do CDC. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de seguro não contratado em benefício previdenciário, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano, cujo valor, se arbitrado sem moderação e razoabilidade, destoando dos precedentes, deve ser minorado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003618-52.2022.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 23/05/2023. (TJ-RO - AC: 70036185220228220007, Relator: Des. Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 23/05/2023)

Seguro não contratado. Aposentado. Desconto indevido. Dano moral. Valor. Redução. Restituição em dobro. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o da quantia relevante subtraída de seus parcos rendimentos, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à repetição do indébito. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido o valor para adequar-se ao caso concreto. (TJ-RO - AC: 70028832420198220007 RO 7002883-24.2019.822.0007, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia. Data de Julgamento: 11/11/2020)

Logo, os descontos na conta do autor, sem autorização ou permissão para tanto, se traduzem em ato ilícito, ensejando o dever de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, nos termos do art. 42 do CDC.

Ressalto que, ainda que os descontos sejam de pequeno valor, os foram indevidos, e certamente trouxeram prejuízo à subsistência do apelante, que é idoso e depende do benefício previdenciário para a manutenção de suas necessidades básicas.

Em relação ao quantum de indenização por danos morais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que deva se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz se orientar pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, conforme exigência do art. 944 do CC.

Nesta toada, o valor do dano moral fixado em sentença deve ter um caráter preventivo, visando evitar a reiteração da conduta danosa, assim como punitivo, com o objetivo de reparação pelo dano sofrido.

No caso em questão, o autor comprovou ter sofrido descontos em seu benefício, o que resultou da conduta da empresa ré. Assim, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como, a situação financeira das partes, fixo a indenização em R\$3.000,00 (três mil reais), valor este que reputo suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Nessa toada, colaciono parte do inteiro teor da jurisprudência adotada pelo TJRO:

[...] Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para reconhecer a responsabilidade do apelado Banco Bradesco S/A pelos descontos indevidos realizados na conta bancária do apelante e condenar ambos, de forma solidária na obrigação de reparar os danos extrapatrimoniais sofridos pelo apelante, cujo valor fixo em R\$ 3.000,00, já atualizado, além de determinar a restituição dos valores descontados indevidamente, na forma dobrada. Mantenho os demais termos da sentença inalterados. [...] (TJ-RO - AC: 70008949620188220013 RO 7000894-96.2018.822.0013, Data de Julgamento: 07/12/2020)

Desta feita, evidente a conduta ilegítima, cabe a parte requerida a responsabilidade pelo dano independentemente da comprovação de culpa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho em parte os pedidos dos autores, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para:

- a) declarar a inexistência do débito discutido nestes autos provenientes do contrato com o requerido e, por consequência cancelar os descontos;
- b) condenar a parte requerida, a devolver em dobro os valores eventualmente cobrados e pagos pelos autores, nos termos da fundamentação;
- c) condenar a parte requerida, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com atualização monetária, segundo a tabela prática do TJRO, a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% a.m, a contar da citação. (art. 405 do CC).

Condono a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, sem requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Disposições finais.

1. Em sendo interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).

2. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Novo Código de Processo Civil).

3. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:

cpe5civjip@tjro.jus.brNúmero do processo: 7000430-96.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, EDIENE DA SILVA ALENCAR, OAB nº RO9452, PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO8965, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SILVANO ROQUE DE OLIVEIRA, FLORESTAS MADEIRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

A repetição da diligência junto ao Sisbajud restou infrutífera. Realizei o desbloqueio dos valores irrisórios, conforme adiante se vê.

Intime-se a parte exequente para indicar bens que possam ser penhorados, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já resta indeferido neste momento, novo pedido de consulta junto ao Sisbajud.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente.

Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:

cpe5civjip@tjro.jus.brNúmero do processo: 7000383-83.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: IMOBILIARIA VILA RICA LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292

Polo Passivo: JANAINA VENANCIO FERREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Intimada a se manifestar, a parte exequente apresentou pedido de solicitação, por este juízo, de informações de bens da executada junto a Receita Federal, sistema INFOJUD.

2. Considerando que, devidamente citada, a executada permanece inerte a saldar a dívida, bem como não foram localizados bens, DEFIRO o pedido. Consequentemente, anote-se sigilo para visualização de terceiros nos extratos em anexo.

3. Trago aos autos as últimas declarações de imposto de renda da executada, por meio do sistema INFOJUD.

4. Abra-se vista a parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

, nº , Bairro , CEP , , e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7012872-89.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: KATIA CRISTINA DE PAULA CORDEIRO, COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAPHAEL ROCHA BRITO, OAB nº RO11300, RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PIETRA FERNANDA CORDEIRO PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

DESPACHO

Considerando que o valor da dívida nos autos da busca e apreensão nº 7006545.94.2022.822.0005 é de R\$16.983,06 (Dezesseis mil novecentos e oitenta e três reais e seis centavos), registre-se valor indicado na inicial sem atualização, e que o valor de avaliação do veículo apreendido realizada pelo oficial de justiça foi de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), é possível que venha existir eventual crédito. Considerando que a execução se desenvolve no interesse do credor, conforme artigo 797 do Código de Processo Civil, defiro a penhora no rosto dos autos da busca e apreensão nº 7006545.94.2022.822.0005, com fundamento no artigo 835, XII do Código de Processo Civil, caso haja saldo remanescente ou direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária em favor da devedora fiduciante, após dedução da dívida garantida pelo bem apreendido.

Revogo o indeferimento de penhora da decisão de ID 92871828.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 7006545.94.2022.822.0005, registre-se a penhora, que consiste em mera expectativa de direito.

Intime-se o banco credor nos autos nº 7006545.94.2022.822.0005 para que informe se existe eventual crédito em favor da devedora fiduciante, no prazo de cinco dias. Caso haja, desde já fica determinado que o referido saldo deverá ser depositado em conta judicial vinculada ao processo nº 7006545.94.2022.822.0005.

Aguarde-se no arquivo a sobrevida de eventual notícia do referido crédito neste processo.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7008175-54.2023.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Polo Passivo: L. F. D. B. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO a desistência.

Extingo o processo sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levantei a restrição junto ao Renajud, conforme anexo.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e, oportunamente, archive-se.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Eduardo Abílio Kerber Diniz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:

cpe5civjip@tjro.jus.br Número do processo: 7010020-68.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

Polo Passivo: CARLOS ALBERTO BRAGA GOMES, C. A. B. GOMES - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada.

Suspendo o processo até a data limite da repetição (26 de agosto de 2023).

Após a data acima, retornem os autos conclusos para verificação do resultado.

Intime-se.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

, nº , Bairro , CEP , , e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 0002395-25.2004.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, ITALO SCARAMUSSA LUZ, OAB nº BA67070, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

Polo Passivo: OSMAR ORLETTI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Na inicial consta que a execução é contra Osmar Orletti e no cadastro do PJE consta espólio de Osmar Orletti, e não há no processo informação do falecimento, herdeiros, inventariante ou habilitação no processo.

Desta forma, intime-se a parte exequente para regularizar o polo passivo, habilitando os herdeiros no processo com a qualificação e endereço para possibilitar a intimação para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:

cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7005421-42.2023.8.22.0005

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Polo Ativo: MARCOS CAETANO DE JESUS, KELLY MORAIS DE JESUS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo:

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por MARCOS CAETANO DE JESUS representando por sua curadora KELLY MORAIS DE JESUS, objetivando o levantamento de saldo em conta bancária decorrente de pagamento de seguro DPVAT.

Juntou documentos comprobatórios, em especial, o extrato da conta bancária no ID 90673434.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, ressaltando a necessidade de prestação de contas, sob pena de crime de apropriação indébita.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, previsto no art. 719 e seguintes do CPC, via do qual a parte autora pretende a expedição de alvará judicial para levantamento de saldo bancário em seu favor, proveniente de seguro DPVAT, conforme documento de ID 90673434.

O requerente é legítimo para propor a presente ação, e está bem representando conforme demonstrado pelos documentos anexos aos autos.

O Ministério Público não se opôs.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, determinar a expedição de ALVARÁ JUDICIAL autorizando o autor MARCOS CAETANO DE JESUS CPF 901.047.222-15, representado por sua curadora KELLY MORAIS DE JESUS CPF n. 036.106.722-42, a levantar todo o saldo existente e seus rendimentos na conta bancária nº 000939418492-4, agência 3880 em nome de Marcos Caetano de Jesus, ressaltada a necessidade de prestação de contas em 90 (noventa) dias, contados da data desta sentença, sob pena de responder pelo crime de apropriação indébita, nos termos da manifestação do Ministério Público (ID.93682343).

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sirva esta de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/TRANSFERÊNCIA em favor da parte autora MARCOS CAETANO DE JESUS - CPF 901.047.222-15, representado por sua curadora KELLY MORAIS DE JESUS CPF n. 036.106.722-42, autorizando-a LEVANTAR/TRANSFERIR todo o saldo existente e seus rendimentos da Caixa Econômica Federal, conta bancária nº 000939418492-4, agência 3880 em nome de Marcos Caetano de Jesus

Sem custas e sem honorários advocatícios, pois se trata de procedimento de jurisdição voluntária, nos termos do art. 8º, inciso II da Lei n. 3.896/2016.

Registrada, eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito Substituto

1ª VARA CRIMINAL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 0002734-56.2019.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Roubo

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: FERNANDO WESLEY RAMALHO DAMACENO, RIO JARU 932, - DE 700/701 A 1239/1240 DOM BOSCO - 76907-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIELTON MENDONÇA FERREIRA, DAS FLORES 1002, - DE 809/810 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-148 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

FERNANDO WESLEY RAMALHO DAMACENO, já qualificado, foi beneficiado com a suspensão processual, tendo cumprido as condições que lhe foram impostas, uma vez que se apresentou em Juízo após a liberação através das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade.

Relatei. Decido.

Como já relatado, verifico que o acusado apenas deixou de se apresentar em Juízo em razão da suspensão excepcional provocada pela pandemia da COVID-19, sendo esta uma circunstância alheia à vontade deste, não podendo lhe causar prejuízo.

No mais, restou certificado nos autos que o acusado cumpriu a prestação pecuniária imposta.

Pelo exposto, com base na razoabilidade e proporcionalidade, julgo extinta a punibilidade de FERNANDO WESLEY RAMALHO DAMACENO, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95.

Considerando que não houve a destinação da prestação pecuniária na audiência de suspensão condicional do processo, proceda-se o levantamento do valor para a Creche Grilo Falante.

P.R.I.

Ji-Paraná quarta-feira, 26 de julho de 2023

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7014724-17.2022.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Furto

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: MATHEUS DA SILVA MEDINA, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 000, CASA DE DETENÇÃO DE JI-PARANÁ CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: HELOISA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10580, RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 600/2022, ofereceu denúncia em face de MATHEUS DA SILVA MEDINA, brasileiro, nascido em 07/06/2002, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Valdimir Justiniano Medina e Silvana Pereira da Silva, portador do RG nº 1433040 SESDEC/RO, inscrito no CPF nº 041.461.332-54, residente e domiciliado na Estrada do Aeroporto, Km 03, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, telefone (69) 99205-9446, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal (1º Fato), e artigo 155, caput, do Código Penal (2º Fato), na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:

1º FATO:

No dia 11 de dezembro de 2022, por volta das 17hs e 15min, na rua Curitiba, nº 1194, Bairro Nova Brasília, nesta Cidade e Comarca, o denunciado MATHEUS DA SILVA MEDINA, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (uma) faca, tipo peixeira, de cabo cor branca, pertencente à vítima Cícero Galdino Ferreira.

Consta nos autos que a Polícia Militar foi acionada pela testemunha Joice Nogueira Ferreira, a fim de que comparecesse no local do fato, onde teria ocorrido um furto. Informados das características do agente, os milicianos diligenciaram nas imediações e abordaram o denunciado, que tinha em sua posse a faca descrita acima.

De acordo com o apurado, a testemunha indicada, vizinha da vítima, estava em sua residência quando ouviu o disparo do alarme. Ao sair para verificar a situação, deparou-se com a cerca elétrica rompida e o denunciado que, ao avistá-la, disse que entraria no quintal, pois havia deixado cair algo. Contudo, logo em seguida, MATHEUS empreendeu fuga pela residência vizinha, local do fato.

A vítima, que não se encontrava no imóvel no momento, foi então informada do ocorrido, através de ligação telefônica. Em razão disso, ela compareceu ao local, tendo confirmado que a faca apreendida na posse do denunciado fora subtraída do interior de sua residência. O crime foi praticado mediante rompimento de obstáculo, consistente no arrombamento de uma das janelas de Blindex que guarnecem a cozinha do imóvel.

2º FATO:

No mesmo dia, em horário não especificado, sendo certo que no período vespertino, na Rua Manoel Vieira dos Santos, entre as Ruas Curitiba e Maringá, nº 1902, Bairro Nova Brasília, nesta Cidade, o denunciado MATHEUS DA SILVA MEDINA subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) pendrive; 01 (um) fone de ouvido, cor branca; 01 (um) aparelho celular, cor preta, marca LG, modelo BTPN; 01 (um) relógio de pulso, cor dourada, modelo feminino; 01 (uma) chave reserva de uma motoneta marca Honda, modelo Biz; e chaves residenciais, pertencentes à vítima Gerson Heleno Simão.

Conforme restou apurado, a vítima se ausentou de sua residência por volta do meio-dia e, ao retornar, às 20hs e 30min, percebeu que a porta da cozinha estava aberta. Ao adentrar ao imóvel, constatou que uma bolsa, pertencente à sua esposa e que estava em um quarto, havia sido revirada. Verificou, ainda, que outros cômodos da residência haviam sido revirados, tendo ela sentido falta dos objetos acima descritos.

É dos autos que durante a abordagem descrita no primeiro fato, os objetos pertencentes a Gerson foram encontrados na posse do denunciado.

A denúncia foi recebida em 29/12/2022 (ID 85529759).

O acusado foi regularmente citado (ID 85536771) e, apresentou resposta à acusação (ID 86476899).

Em audiência realizada por videoconferência foram ouvidas as vítimas, uma testemunha e o acusado interrogado (ID 89147388).

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência parcial da denúncia para condenar o acusado como incurso no artigo 155, caput, duas vezes (1º e 2º fatos), na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal.

Por outro lado, a Defesa constituída por MATHEUS postulou pela absolvição do acusado quanto ao 2º fato, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal e subsidiariamente a desclassificação para o delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. Pugnou pela aplicação da atenuante da confissão espontânea quanto ao 1º fato e, por fim, a detração da pena.

Brevemente relatado.

Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal de MATHEUS DA SILVA MEDINA, anteriormente qualificado, pela prática de dois crimes de furto, um qualificado pelo rompimento de obstáculo e o outro simples.

Induvidosa a materialidade ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão (fl. 20 – ID 85405981), termo de restituição (fl. 24/25 – ID 85405981) e laudo de exame merceológico (fls. 35/37 – ID 85405981).

Passo a analisar a autoria.

Gerson Heleno Simão relatou que havia saído de casa e quando retornou percebeu que a porta dos fundos da residência estava destrancada e alguns objetos tinham sido furtados. Informou que conseguiu restituir os objetos, pois foram apreendidos pela polícia.

Cícero Galdino Ferreira relatou na data dos fatos recebeu uma ligação de uma vizinha informando que uma viatura da Polícia estava em sua casa. Disse que lhe informaram que um indivíduo havia entrado na sua residência e furtado uma faca. Confirmou que a faca apreendida era de sua propriedade e conseguiu restituí-la.

O Policial Militar Alessandro Santos Rodrigues disse que a guarnição recebeu informações de populares sobre um indivíduo que estava saindo de uma casa com uma faca na cintura. Informou que se deslocaram até o local e, por meio das características repassadas pelas pessoas, conseguiram abordá-lo na posse da res furtiva.

O acusado MATHEUS DA SILVA MEDINA confessou que praticou o furto descrito no primeiro fato da denúncia. Disse que pulou o muro da residência, viu a faca e quis furtá-la. Por outro lado, negou a prática do 2º fato, indicando que recebeu os objetos como pagamento de dívida de terceira pessoa.

Pois bem, todas as provas acostadas aos autos dão conta de que o acusado realmente subtraiu a faca da vítima (1º fato), estando sua confissão judicial em sintonia com a prova testemunhal colhida, sendo que a própria defesa admite tal imputação, posto que requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Ademais, verifica-se que o acusado foi abordado por policiais logo após sair do local dos fatos na posse da res furtiva, sendo então preso em flagrante.

Dessa forma, não se trata de indícios ou de um fato isolado, mas, sim, de várias provas que demonstram cristalinamente que o acusado praticou o delito de furto descrito no 1º fato.

Quanto à qualificadora do rompimento de obstáculo, não consta nos autos o laudo de exame em local, bem como a referida qualificadora não se confirmou com a instrução probatória. Logo, razão assiste ao Ministério Público e, por conta disso, não a reconheço na condenação do acusado.

Com relação ao 2º fato, em que pese a negativa apresentada em Juízo pelo acusado, as demais provas colhidas nos autos são suficientes para imputar-lhe a autoria do crime de furto, pois sua versão não se coaduna com os demais elementos angariados durante a instrução, vejamos.

O acusado informou que um terceiro lhe devia, dessa forma pegou os objetos para abater essa dívida. Todavia, não conseguiu produzir provas nesse sentido, uma vez que não soube apresentar informações desta terceira pessoa.

Ademais, verifica-se que a res furtiva foi apreendida na posse do acusado, sendo esta circunstância autorizadora para a inversão do ônus da prova, pois trata-se de crime patrimonial.

Nesse sentido é o pacífico entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. NULIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 156 DO CPP. RECURSO IMPROVIDO. 1. No delito de receptação, sendo flagrado o agente com a res furtiva em seu poder, firma-se a presunção relativa da responsabilidade do réu, momento em que se transfere à defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a tarefa de comprovar a licitude da conduta mediante emprego de quaisquer dos artifícios inerentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em indevida inversão do ônus da prova. (Precedentes). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no HC: 458917 SC 2018/0171605-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 06/12/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2018) Destaquei.

Nesse diapasão, o acusado não se incumbiu em provar minimamente as alegações apresentadas, como faculta o artigo 156 e 189 do Código de Processo Penal.

Por tudo isso, razão não assiste à tese de defesa para absolver o acusado ou desclassificar o crime para o delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal quanto ao 2º fato.

Assim, a prática dos dois crimes de furto pelo acusado restou comprovada.

Por fim, passo à análise de cada um dos requisitos elencados no caput do artigo 71 do Código Penal.

O agente, mediante mais de uma conduta comissiva, praticou dois crimes envolvendo duas vítimas, conforme prova incontroversa agasalhada no bojo do processo.

Os delitos praticados foram da mesma espécie, ou seja, previstos no mesmo artigo da norma penal incriminadora (artigo 155 do CP). Consta ainda que os crimes foram praticados no mesmo dia. As práticas dos crimes ocorreram nesta Comarca, portanto, preenchido o requisito referente ao lugar. Ainda, os crimes foram praticados com o mesmo modus operandi, ou seja, com vínculo subjetivo entre os eventos.

Em continuidade, passo à análise dos requisitos subjetivos do parágrafo único do artigo 71 do Código Penal.

Restou comprovado que MATHEUS possui maus antecedentes, pois foi condenado nos autos 7004439-62.2022.8.22.0005 por fato anterior, com trânsito em julgado posterior a estes, fazendo do crime sua atividade frequente, demonstrando reiteração e habitualidade criminosa e afastando, portanto, a possibilidade de reconhecimento do crime continuado.

Nesse sentido, cumpre destacar a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido em que “a reiteração criminosa e a habitualidade delitiva afastam a possibilidade de reconhecimento do crime continuado” (REsp n. 1.501.855/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 30/5/2017).

Desta forma, será considerada na dosimetria da pena do acusado a regra do concurso material de crimes.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado MATHEUS DA SILVA MEDINA, já qualificado, por infringência do artigo 155, caput, duas vezes (1º e 2º fatos), na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena:

1. Do crime de furto descrito no 1º fato:

Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Consta que o acusado é portador de maus antecedentes, pois foi condenado nos autos 7004439-62.2022.8.22.0005 por fato anterior, com trânsito em julgado posterior a estes. Em relação à sua conduta social, tem-se que o acusado praticou o crime descrito nestes autos enquanto cumpria execução de pena (4000469-08.2022.8.22.0005), demonstrando portador de conduta social inadequada diante do propósito de buscar a ressocialização do agente. Quanto à personalidade, não há nos autos elementos para valorá-la. As consequências e as circunstâncias foram as normais do tipo. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.

Por isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena em 02 (dois) meses de reclusão e 01 (um) dia-multa, perfazendo-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual mantenho a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

2. Do crime de furto descrito no 2º fato:

Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Consta que o acusado é portador de maus antecedentes, pois foi condenado nos autos 7004439-62.2022.8.22.0005 por fato anterior, com trânsito em julgado posterior a estes. Em relação à sua conduta social, tem-se que o acusado praticou o crime descrito nestes autos enquanto cumpria execução de pena (4000469-08.2022.8.22.0005), demonstrando portador de conduta social inadequada diante do propósito de buscar a ressocialização do agente. Quanto à personalidade, não há nos autos elementos para valorá-la. As consequências e as circunstâncias foram as normais do tipo. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.

Por isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Também não há causas de diminuição e/ou aumento a serem consideradas. Assim, mantenho a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

As penas aplicadas ao acusado são cumulativas, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal e somam 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, a qual torno definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena.

Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 960,75 (novecentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), atualizado desde a data dos fatos.

O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente aberto, independente de maiores considerações, pois é a regra legal (artigo 33, § 2º, letra “c”).

Tendo em vista o regime aplicado ao acusado, bem como os maus antecedentes e conduta social negativa, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e agora, ainda, visando a aplicação da lei penal, bem como considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e mantenho-o na prisão em que se encontra.

Pelo mesmo motivo, deixo de conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto.

Demais deliberações:

Determino a destruição das 02 (duas) folhas de papel contendo anotações diversas.

Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações:

Expeça-se guia para cumprimento da pena, observando a execução de pena 4000469-08.2022.8.22.0005.

Comunique-se à Justiça Eleitoral.

Considerando que o condenado foi defendido por advogado constituído e não comprovada sua situação financeira, condeno-o ao pagamento das custas processuais.

Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais.

No caso das custas processuais, proceda-se nos termos do Provimento 002/2017-PR-CG.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná quarta-feira, 26 de julho de 2023

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 7007110-24.2023.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

FLAGRANTEADO: CRISTIANO CANDIDO SOARES, AV. 15 DE NOVEMBRO 641 CENTRO - 78770-000 - ALTO GARÇAS - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR, OAB nº BA43462, LARISSA ALEXANDRE FERREIRA, OAB nº MT325160

DESPACHO

Notifique-se o acusado CRISTIANO CANDIDO SOARES, brasileiro, motorista de caminhão, nascido aos 18.10.1979, filho de Luiz Carlos Soares da Silva e de Maria das Graças Candida Soares, portador do RG n. 55.170 MTE/MT e CPF n. 924.036.971-68, residente na avenida 15 de Novembro, n. 604, bairro Centro, cidade de Alto Garças/MT, telefone (66) 99211-0571, preso preventivamente nestes autos, atualmente recolhido na Casa de Detenção de Ji-Paraná, para oferecer defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no art. 55, da Lei 11.343/06.

Vencido o prazo sem a defesa, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública.

Junte-se a folha de antecedentes criminais do acusado (CEU), ficando a cargo do Ministério Público a certidão junto ao SINIC, SSP/RO, nos termos do artigo 47 do CPP.

SERVE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2023

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 7003093-42.2023.8.22.0005

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: RONDINELLY MARES DA SILVA, LUDMILA SKARLLET DE SOUZA ALMEIDA, ISABELLY VITORIA DOS SANTOS LEITE

ATA DA AUDIÊNCIA

Aos 12 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO, nos termos do artigo 4º, caput do Ato Conjunto n. 009/2020 – PR-CGJ e da Resolução n. 314, de 20 de abril de 2020, realizou-se audiência por videoconferência, utilizando-se a plataforma Google Meet, com a participação do MM. Juiz de Direito Dr. VALDECIR RAMOS DE SOUZA, do Secretário de seu cargo, da Dra. JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE – Promotora de Justiça, AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - OAB RO3954, MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS - OAB RO9569, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - OAB RO4589, acusados e demais pessoas arroladas. Nos termos do artigo 185, § 5º do CPP, foi concedida oportunidade para que a defesa pudesse entrevistar os denunciados de forma reservada. As testemunhas CB PM CRISTIANO DE SOUZA SANTOS, SGT PM TRAMONTINA, APC NAASSOM DE CAMPOS LUNA, DOLGARINA PATRICIA DE SOUZA (informante), VICTOR NATAN CESCNETO DE SOUZA, ALISSON GUIMARÃES PENA e NIKI ALVES LOCATELLI (Delegado de Polícia) prestaram depoimento oralmente, nos termos do artigo 204, do Código de Processo Penal. O Ministério Público dispensou o depoimento das testemunhas SD PM RAFAEL, PM WELLINGTON TUPAN NUNES, DERLY GOUVEIA (Delegado de Polícia), não havendo oposição da defesa. A defesa requereu a revogação da prisão preventiva de RONDINELLY MARES DA SILVA, LUDMILA SKARLLET DE SOUZA ALMEIDA e ISABELLY VITORIA DOS SANTOS LEITE com fundamentos apresentados oralmente, virtualmente gravados. A seguir o MM. Juiz de Direito proferiu o despacho nos seguintes termos: homologo a dispensa realizada neste ato. Dado o horário avançado e o agendamento da dedetização do prédio, redesigno a audiência para a data de 02 de agosto de 2023 08h30min. Intimem-se as partes. Intimem-se/Requisitem-se os acusados. Intimem-se novamente as testemunhas LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS, PAULO JUNIOR DA SILVA VIEIRA e MARIA CLARICE ALVES RIBEIRO. Ao Ministério Público para manifestar-se quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva dos acusados. Audiência realizada com a observância do disposto nas Diretrizes Gerais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG. A mídia será juntada aos autos. Nada Mais havendo, lavrei a presente assentada, sendo dispensada a assinatura. Encerrada às 14h09min. Leandro Antunes Maciel, Secretário do Juízo, digitei.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7002580-74.2023.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ASSUNTO: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: MAICON HENRIQUE DE SOUZA HENNING, DA PAZ 915 PRIMAVERA - 76914-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGO GARGANTINI DA SILVA, ALBINO 581 A B - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS CORREA DA SILVA, TENENTE ANTONIO JOAO 814 PRIMAVERA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795, JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038, LUCARLO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO13023

Vistos.

Mantenho a decisão do ID 93804319, pois o requerimento do ID 93814912 nada de novo trouxe aos autos.

Ji-Paraná quinta-feira, 27 de julho de 2023

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 7008383-38.2023.8.22.0005

CLASSE: Habeas Corpus Criminal

ASSUNTO: Princípio da Insignificância

PACIENTE: DENISE CRISTINA MARQUES

IMPETRADO: 1. D. D. P. C. D. J., RUA SENA MADUREIRA, - DE 2613/2614 A 2932/2933 CAFEZINHO - 76913-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho:

Inobstante a determinação de que a autoridade policial encaminhasse a este Juízo alguma informação não colhida no APFD, tenho comigo não ser mais necessário, após uma circunspeção mais apurada dos autos.

Posto isto, denego o HC impetrado e, no mais, aguarde-se a decisão do TJ.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2023

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7006821-28.2022.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Receptação

AUTORES: P. - J. - 1. D. D. P. C., Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: CARLITO ANTÔNIO DE MATOS, RUA SANTA IZABEL 1588, - DE 1170/1171 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-104 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 266/2022, ofereceu denúncia em face de CARLITO ANTÔNIO DE MATOS, brasileiro, filho de Manoel Antônio de Matos e de Rosa de Jesus, nascido em 14/03/1947, natural de Barra do São Francisco/ES, portador do RG nº 61026 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 102.942.362-87, residente na Rua Santa Isabel, nº 1588, Bairro Jardim Presidencial, nesta Cidade e Comarca, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 180, caput, 04 (quatro) vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:

1º Fato – RECEPÇÃO:

Consta do incluso Inquérito Policial, que CARLITO ANTÔNIO DE MATOS, adquiriu e manteve a posse em proveito próprio de 01 (uma) carteira porta documentos, cor vermelha, contendo documentos pessoais e cartões bancários, pertencentes a Gilda Silva de Moraes e de sua filha Júlia de Aguiar Moraes, cômico de que se tratava de produtos de crime.

Segundo registros, Júlia (14 anos de idade) havia sido vítima de um furto na tarde do dia 17 de outubro 2021, na Rua Presidente Geisel, Bairro Santiago, quando teve a bolsa que portava enquanto caminhava pela via pública, arrebatada por uma pessoa não identificada, que passou por ela conduzindo uma motocicleta.

Conforme apontado no incluso inquérito, os ditos documentos pessoais e cartões bancários de contas correntes de titularidade de Gilda, foram encontrados em poder do denunciado, em sua residência no supramencionado endereço, durante uma busca realizada pela Polícia no dia 09/02/2022.

2º Fato – RECEPÇÃO:

Consta do incluso Inquérito Policial, que CARLITO ANTÔNIO DE MATOS, adquiriu e manteve a posse em proveito próprio de 01 (uma) Carteira Nacional de Habilitação - CNH e 01 (um) cartão bancário, pertencentes a Tâmara Cristina Scaldelai, cômico de que se tratava de produtos de crime.

É dos autos que na noite do dia 13 de janeiro de 2022, enquanto Tâmara caminha na via pública, pela Rua 06 de Maio com Rua Dom Augusto, Centro, nesta Cidade, indivíduo não identificado arrebatou-lhe a bolsa que levava, contendo sua CNH e o cartão bancário que foram encontrados em poder do denunciado durante a busca realizada no dia 09/02/2022 pela Polícia em sua residência.

3º Fato – RECEPÇÃO:

Consta do incluso Inquérito Policial, que CARLITO ANTÔNIO DE MATOS, adquiriu e manteve a posse em proveito próprio de 01 (uma) motocicleta, marca Honda, modelo Twister, cor vermelha, placa NDF8840, com sinais identificadores adulterados, cômico de que se tratava de produto de crime.

Durante a busca realizada pela Polícia na residência do denunciado, 09 de fevereiro de 2022, foi encontrada a motocicleta descrita, que mediante pesquisa, identificaram se tratar de veículo com numeração de chassi e do motor adulterados, ocasião na qual CARLITO admitiu ter adquirido o veículo de pessoa de identidade não revelada, cômico de que se tratava de produto de crime.

4º Fato – RECEPÇÃO:

Consta do incluso Inquérito Policial, que CARLITO ANTÔNIO DE MATOS, adquiriu e manteve a posse em proveito próprio de 01 (uma) panela de pressão e uma botija de gás de 13 kg, cor azul, pertencentes a instituição religiosa Comunidade João Batista Scalabrini, cômico de que se tratava de produtos de crime.

Segundo registros, no dia 11 de dezembro de 2022, quando o coordenador da comunidade, Wendell Moreira Santos, chegou ao dito templo religioso para realizar limpeza, constatou que a janela da cozinha havia sido arrombada e que do seu interior haviam sido subtraídos a botija de gás e a panela de pressão apreendidas na posse de CARLITO, na sua residência no endereço mencionado. Infere-se dos autos que, na busca policial realizada no dia 09 de fevereiro de 2022 na residência do denunciado situada a Rua Santa Isabel, n.º 1588, Bairro Jardim Presidencial, nesta Cidade, além dos objetos relacionados nos itens 1º, 2º, 3º e 4º acima descritos, foram encontradas armas de fogo, drogas e muitos outros objetos de procedência duvidosa, objetos de investigação em outro inquérito policial instaurado pela Polícia Judiciária local.

A denúncia foi recebida em 01 de julho de 2022 (ID 78894205) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial.

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (ID 81432524).

Em audiência foram ouvidas testemunhas e o acusado foi interrogado (mídia PJE).

O Ministério Público em alegações finais pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (Id. 92674087).

A defesa por sua vez requereu a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VII do CPP; subsidiariamente seja desclassificado o crime ora imputado ao acusado para o de receptação culposa; a fixação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, I do CP; a fixação do regime inicialmente aberto e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais (Id. 93576379).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de imputação de crime de receptação cuja autoria está sendo imputada ao acusado CARLITO ANTÔNIO DE MATOS.

Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o Ocorrências policiais 159164/2021 (fls. 41/42 - ID: 78099938), n.º 7782/2022 (fls. 47/48 - ID: 78099938) e n.º 23616/2022 (fls. 16/19 - ID: 78099938); Laudo de Exame em Veículo (fls.81/84 - ID: 78099938); Ocorrência Policial n.º 193218/2021 (fls. 86/87 - ID: 78099938) e demais provas.

Passo a analisar a autoria.

A vítima Julia informou que estava saindo da feira, de bicicleta, e uma pessoa chegou e puxou sua bolsa e saiu correndo. Que depois ficou sabendo que sua carteira foi encontrada em uma boca de fumo. Que não viu divulgações nas redes sociais a respeito do encontro dos seus documentos.

A vítima Tâmara Cristina Scaldelai alegou que estava andando na rua e um rapaz passou e puxou a bolsa dela e saiu correndo. Disse que depois a Polícia informou que havia encontrado o documento e o cartão bancário.

A testemunha Policial Militar Rogério Sena disse que o imóvel onde foram localizados os objetos descritos na denúncia, faz fundo com um local conhecido como "fumódromo". Que os policiais começaram a monitorar mais o local e no dia dos fatos uma pessoa autorizou a entrada deles no imóvel e lá encontraram os objetos. Que o acusado morava no local. Sobre a motocicleta o acusado informou que tinha comprado e estava esperando o documento. Quanto aos demais objetos, o acusado não esclareceu a procedência.

No mesmo sentido foram as alegações da testemunha Policial Militar Jhon Enisson da Silva Freitas.

O acusado CARLITO ANTÔNIO DE MATOS negou os fatos a ele imputados. Quanto à carteira com os documentos pessoais, informou que encontrou a carteira no chão e resolveu guardar pois depois iria levar na RedeTV para o dono ir buscar. Disse que ficou com a carteira por mais ou menos uns sessenta dias. Quanto à CNH e o cartão bancário não sabe informar como apareceram na casa dele. Em relação à motocicleta disse que comprou por R\$ 1.500,00 do "Polaquinho", que estava preso. Por fim, esclareceu que a respeito da panela de pressão uma pessoa chegou na casa dele porque tinha brigado com a mulher e deixou a panela lá. Alegou que a botija de gás ele comprou de um usuário de drogas.

Pois bem, em que pese a negativa de autoria por parte do acusado dos crimes a ele imputados, tem-se que sua versão encontra-se dissociada das demais provas produzidas. Vejamos.

Em relação ao primeiro fato, consta que o acusado adquiriu e manteve a posse em proveito próprio de 01 (uma) carteira porta documentos, contendo documentos pessoais e cartões bancários, pertencentes a Gilda Silva de Moraes e de sua filha Júlia de Aguiar Moraes, cômico de que se tratava de produtos de crime.

Ao ser ouvido em Juízo, o acusado informou que encontrou a carteira no chão e resolveu leva-la para a casa até encontrar os donos. Ainda, esclareceu que divulgou em programa de TV, mas que não obteve nenhum contato.

Ocorre que, tal alegação não passa de um alibi, tendo em vista que, se de fato ele tivesse apenas encontrado os documentos como ele alega, não haveria motivos para permanecer com eles por sessenta dias, conforme ele mesmo admitiu em Juízo.

Também não trouxe aos autos nenhuma prova de que ele procurou devolver os documentos às vítimas e, conforme relatado pela vítima em Juízo, em nenhum momento viu divulgações nas redes sociais a respeito do encontro dos seus documentos.

Em relação ao segundo fato, consta que o acusado adquiriu e manteve a posse em proveito próprio de 01 (uma) Carteira Nacional de Habilitação - CNH e 01 (um) cartão bancário, pertencentes a Tâmara Cristina Scaldelai, cômico de que se tratava de produtos de crime.

Ao ser ouvido em Juízo o acusado se limitou a informar que não sabia da existência desses documento em sua residência.

No entanto, todas as provas dos autos comprovam que o acusado tinha ciência dos documentos que estavam na casa dele, até porque não foram apenas estes os documentos encontrados na residência, segundo o Auto de Apresentação e Apreensão (pgs. 20/21 - Id.78099332), que descreve diversos objetos e documentos pessoais apreendidos no imóvel em que reside o acusado.

Quanto ao terceiro fato descrito na denúncia, consta que o acusado adquiriu e manteve a posse em proveito próprio de 01 (uma) motocicleta, marca Honda, modelo Twister, com sinais identificadores adulterados, cômico de que se tratava de produto de crime.

CARLITO informou que comprou a referida motocicleta de "Polaquinho" e pagou R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no entanto, não trouxe aos autos qualquer informação a respeito dessa suposta pessoa e da documentação do referido veículo.

Ainda, destaca-se que, conforme documentos de fls. 77/80 do IP de ID: 78099938, restou comprovada a adulteração da placa e da numeração do chassi do veículo, fato que demonstra que o veículo era objeto de crime e que o acusado tinha plena ciência.

Por fim, quanto ao último fato descrito na denúncia, consta que CARLITO adquiriu e manteve a posse em proveito próprio de 01 (uma) panela de pressão e uma botija de gás de 13 kg, cor azul,, pertencentes a instituição religiosa Comunidade João Batista Scalabrini, cômico de que se tratava de produtos de crime.

O acusado informou que uma pessoa apareceu em sua residência e deixou a panela de pressão e que a botija de gás ele comprou de um usuário de entorpecentes, ocorre que as alegações não condizem com a realidade dos fatos.

A vítima João Batista Scalabrini informou que foram subtraídos da Comunidade uma panela de pressão e uma botija de gás que foram recuperados em uma boca de fumo.

No mais, mesmo que o acusado tenha alegado a procedência lícita de tais objetos, não trouxe aos autos nenhuma comprovação de suas alegações.

Destaca-se que a ciência sobre a procedência ilícita do objeto, tratando-se de elemento subjetivo do tipo, deve ser aferida considerando-se as circunstâncias que envolveram a infração e a própria conduta do acusado.

Ainda que assim não fosse o acusado não produziu nenhuma prova capaz de demonstrar a sua boa-fé em estar com os referidos documentos, objetos e veículo, ônus que lhe cabia, por força do disposto no artigo 156 do CPP. Portanto, descabida a absolvição e a desclassificação para a modalidade culposa do crime de receptação.

Assim, diante de todas as provas dos autos resulta claro que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos objetos descritos na denúncia, razão pela qual fica certa a autoria pelo crime de receptação e por este motivo deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. Por último, comprovada a ocorrência de dois ou mais crimes idênticos, a saber, receptação praticados mediante mais de uma ação do acusado CARLITO, devem as penas ser aplicadas de forma cumulativa, em observância ao art. 69 do CP.

Isto posto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado CARLITO ANTÔNIO DE MATOS, já qualificado, nas penas do artigo 180 do Código Penal, por quatro vezes.

Passo a dosar sua pena.

1.1 Em relação ao primeiro fato

Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar.

Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, era primário à época dos fatos.

Em relação à sua conduta social e personalidade não há nos autos elementos para valorá-las.

Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador.

As consequências e circunstâncias foram as normais do tipo.

Quanto ao comportamento da vítima, tendo em vista a natureza do delito que versam os autos, não há como valorar.

Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Reconheço a atenuante de ser o sentenciado maior de 70 anos à época da sentença, mas mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em razão da impossibilidade de, nessa fase, a pena ser reduzida aquém do mínimo legal. Não há agravantes a serem consideradas.

Não há causas de aumento e/ou diminuição.

1.2 Em relação ao segundo fato

Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar.

Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, era primário à época dos fatos.

Em relação à sua conduta social e personalidade não há nos autos elementos para valorá-las.

Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador.

As consequências e circunstâncias foram as normais do tipo.

Quanto ao comportamento da vítima, tendo em vista a natureza do delito que versam os autos, não há como valorar.

Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Reconheço a atenuante de ser o sentenciado maior de 70 anos à época da sentença, mas mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em razão da impossibilidade de, nessa fase, a pena ser reduzida aquém do mínimo legal. Não há agravantes a serem consideradas.

Não há causas de aumento e/ou diminuição.

1.3 Em relação ao terceiro fato

Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar.

Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, era primário à época dos fatos.

Em relação à sua conduta social e personalidade não há nos autos elementos para valorá-las.

Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador.

As consequências e circunstâncias foram as normais do tipo.

Quanto ao comportamento da vítima, tendo em vista a natureza do delito que versam os autos, não há como valorar.

Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Reconheço a atenuante de ser o sentenciado maior de 70 anos à época da sentença, mas mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em razão da impossibilidade de, nessa fase, a pena ser reduzida aquém do mínimo legal. Não há agravantes a serem consideradas.

Não há causas de aumento e/ou diminuição.

1.4 Em relação ao quarto fato

Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar.

Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, era primário à época dos fatos.

Em relação à sua conduta social e personalidade não há nos autos elementos para valorá-las.

Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador.

As consequências e circunstâncias foram as normais do tipo.

Quanto ao comportamento da vítima, tendo em vista a natureza do delito que versam os autos, não há como valorar.

Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Reconheço a atenuante de ser o sentenciado maior de 70 anos à época da sentença, mas mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em razão da impossibilidade de, nessa fase, a pena ser reduzida aquém do mínimo legal. Não há agravantes a serem consideradas.

Não há causas de aumento e/ou diminuição.

As penas aplicadas ao acusado são cumulativas, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal, e somam 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, a qual torno definitiva.

Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo-a em R\$ 1.746,17 (um mil setecentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos), atualizado desde a data dos fatos.

O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente aberto.

Por não se mostrar socialmente recomendável no caso, notadamente em razão de estar respondendo a outro processo (autos nº 7004376-37.2022.8.22.0005), deixo de deferir em seu favor a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por responder aos termos deste processo solto e com fundamento no artigo 387, §1º do CPP CONCEDO ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, por não se fazerem presentes os requisitos e pressupostos à decretação da prisão preventiva.

Demais deliberações:

Restitua-se os objetos apreendidos, mediante comprovação de propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações:

Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;

Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da sentença;

Considerando que o sentenciado foi defendido pela defensoria pública, isento-o do pagamento das custas processuais;

Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais.;

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(10 dias)

CITAÇÃO DE: CAMILA MARTINS DE SOUZA, brasileira, solteira, filha de Lionice Martins de Souza, nascida em 18/05/1998, natural de Ji-Belo Horizonte/MG, portadora do RG nº 1263455 SESDEC/RO e do CPF nº 044.506.012-38, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o réu acima qualificada para, responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 09 de março de 2021, por volta das 21h35h, na Rua Waldyr Said Klaimi, bairro Bosque dos Ipês I, nesta cidade, a denunciada Camila Martins de Souza de forma livre e consciente ofendeu a integridade física da vítima Priscila Ruana Vilhalva Belasque Primo, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito. Consta nos autos que uma guarnição da polícia militar, por determinação da central de operações, compareceu ao local dos fatos para apurar uma ocorrência de confusão entre vizinhos. Já no local a vítima relatou aos policiais que a denunciada Camila, por meio de socos e tapas lhe causou as lesões descritas no laudo. E em abordagem a denunciada confirmou ter agredido a vítima

Processo nº: 7002382-08.2021.8.22.0005

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Leve, Ameaça]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: CAMILA MARTINS DE SOUZA

Quinta-feira, 27 de Julho de 2023.

Processo nº: 7014724-17.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Furto]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: MATHEUS DA SILVA MEDINA

INTIMAÇÃO

Fica o Advogado INTIMADO da sentença.

Ji-Paraná/RO, 27 de Julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Furto

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: WELLINGTON DE JESUS ALMEIDA, LH T12 Z RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 508/2022, ofereceu denúncia em face de WELLINGTON DE JESUS ALMEIDA, brasileiro, solteiro, estopador, filho de Marcos Aparecido Almeida e de Andrea de Jesus Teodoro, natural de Urupá / RO, nascido em 23/07/1999, portador do RG. nº 1494680 SESDEC/RO e do CPF 048.953.432-51, residente na Rua Amazonas, s/n, Bairro Primavera, em Ji-Paraná /RO, telefone 069 99239-0887 dando-o como incurso nas penas do artigo 155 § 4º, inciso I c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal., pela prática dos seguintes fatos:

No dia 17 de outubro de 2022, por volta das 3h, na Avenida Brasil, nº 428, Bairro Nova Brasília, no estabelecimento comercial "Mega Modas", no Município de Ji-Paraná /RO, WELLINGTON DE JESUS ALMEIDA tentou subtrair para si, mediante rompimento de obstáculo, 02 (dois) celulares Samsung Gálgaxy, descritos no Auto de Apresentação e Apreensão nº 961/20222, e R\$ 343,00 em espécie, pertencentes à loja.

Segundo restou apurado, o denunciado arrombou uma das portas da frente e adentrou no estabelecimento comercial. Na ocasião, o alarme disparou e o funcionária da empresa de monitoramento foi até o local, quando constatou o arrombamento da porta e acionou a Polícia Militar.

Conforme indicado, ao diligenciar no local, a Polícia Militar encontrou o denunciado escondido entre as araras de roupas, e em seu bolso foram localizados o dinheiro e os dois aparelhos celulares pertencentes à loja.

Constatou-se, ainda, que o denunciado arrombou uma das gavetas do caixa, onde se encontrava o dinheiro.

A denúncia foi recebida em 21 de dezembro de 2022 (ID 85456680) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial.

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (ID 86123624). Em audiência foram ouvidas a vítima, testemunhas e o acusado foi interrogado (mídia no PJE).

O Ministério Público em alegações finais pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia e pela decretação da prisão preventiva (mídia no PJE).

A defesa pugnou pela exclusão da qualificadora do rompimento de obstáculo, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; a fixação da pena-base no mínimo legal e, por fim, se manifestou contrariamente ao pedido de decretação da prisão preventiva (mídia no PJE).

É o relatório.

Decido.

Induvidosa a materialidade do delito, ante as provas coligidas aos autos, notadamente pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 12 - ID: 83067375; Termo de Restituição de fl. 13 - ID: 83067375; Laudo de exame no local (Id.84537832) e demais provas.

Passo a analisar a autoria.

A vítima Carolina informou que era funcionária da loja. Que no dia dos fatos, por volta das 4h, foi acionada para ir até a loja pois tinha informações que um agente teria tentado entrar no local. Que quando chegou lá a polícia já estava. Que constatou que uma das portas tinha sido arrombada. Alegou que entrou na loja junto com os policiais e encontrou o acusado escondido entre algumas roupas. Afirmou que o acusado conseguiu abrir as gavetas dos caixas e subtraiu o dinheiro e os celulares.

A testemunha Willian Erlandson, funcionário da empresa de segurança do estabelecimento comercial, narrou que no dia dos fatos houve acionamento do alarme da porta da frente da loja e o sensor do caixa. Que quando chegou ao local constatou que a porta estava arrombada. Que esperou a polícia e a responsável pela loja chegar. Informou que o acusado foi encontrado dentro da loja com dinheiro e celulares.

A testemunha PM Vanio Martins, informou que chegou no local e encontraram o acusado escondido no interior da loja com os objetos do furto. Confirmou que para adentrar o local o acusado arrombou a porta.

O acusado confessou à sua maneira o crime em questão.

Ao ser ouvido em Juízo WELLINGTON informou que estava em situação de rua e que viu a porta do estabelecimento comercial aberta e resolveu entrar, mas não se recorda de ter subtraído alguma coisa do local.

Pois bem, em que pese o sentenciado tenha informado que não arrombou a porta para adentrar no local, sua alegação não encontra respaldo probatório, mesmo porque assim que foi acionado o alarme a empresa de segurança já se deslocou ao local e constatou o arrombamento e logo em seguida lograram encontrar o acusado dentro da loja.

Ademais, o rompimento de obstáculo restou comprovado pelo laudo de Id.84537832 e pelo depoimento das testemunhas.

Quanto à subtração dos valores e objetos, também não restam dúvidas, sendo as provas testemunhas colhidas em Juízo suficientes para embasar a condenação.

Com efeito, em observância ao delito em tela, entendo que deve ser reconhecida a circunstância prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal, uma vez que não houve a inversão da posse do bem subtraído, nem de forma temporária, tendo em vista que o acusado foi abordado pela polícia no momento que ele estava tentando subtrair a res, fato que o impediu de consumir o crime em questão.

Portanto, não havendo exclusão de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade.

Sendo assim, estando configurado o furto, julgo procedente a denúncia com o fim de CONDENAR o acusado WELLINGTON DE JESUS ALMEIDA, já qualificado, nas penas do artigo 155, 4º, inciso I c.c 14, II do Código Penal.

Passo a dosar a sua pena

Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar.

Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, era primário à época dos fatos.

Em relação à sua conduta social, tem-se que o sentenciado descumpriu medidas cautelares a ele impostas, inclusive vindo a delinquir em outros processos (autos n. 7001193-06.2023.8.22.0011 e 7000015-22.2023.8.22.0011), que demonstra a conduta social inadequada. Quanto à personalidade não há nos autos elementos para valorá-las.

Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador.

Como circunstâncias considero a existência da qualificadora do rompimento de obstáculo que servirá para deslocar a reprimenda para a modalidade qualificada.

As consequências foram as normais do tipo.

A vítima não contribuiu para o crime.

Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Reconheço a atenuante da confissão parcial e atenuo sua pena, perfazendo-a em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Não há causas de aumento. Entretanto, há de se considerar a causa especial de diminuição de pena pertinente à tentativa prevista no artigo 14, inciso II, sendo aplicada a fração de 1/2, tendo em vista o iter criminis percorrido pelo agente, que chegou a adentrar no estabelecimento, separar os objetos e valores, colocá-los em suas vestes, só não consumando o furto por razões alheias à sua vontade. Em razão disso, redimensiono a pena do sentenciado para 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 05 (cinco) dias-multa, tornando-a definitiva.

Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 421,28 (quatrocentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), atualizado desde a data dos fatos.

O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente aberto.

Por não se mostrar socialmente recomendável no caso, notadamente em razão de estar respondendo a outros processos (autos n 7001193-06.2023.8.22.0011 e 7000015-22.2023.8.22.0011) , deixo de deferir em seu favor a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Demais deliberações:

Em relação ao pedido do Ministério Público quanto o à decretação da prisão preventiva, entendo não haver fundamentos para o deferimento nos presentes autos, sobretudo em razão de o sentenciado ser primário e pelo regime a ele fixado.

Tendo em vista que o sentenciado responde a outros processos, encaminhem-se cópia desta decisão ao Juízo de Alvorada do Oeste/RO (autos n. 7001193-06.2023.8.22.0011 e 7000015-22.2023.8.22.0011).

Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações:

Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;

Comunique-se à Justiça Eleitoral;

Considerando que o sentenciado foi defendido pela defensoria pública, isento-o do pagamento das custas processuais.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 0000925-94.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: JOAB FREIRE DOS SANTOS, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

Despacho

Mantenham-se os autos em suspensão até julgamento, considerando a decisão do STJ juntada aos autos (ID. 92712401)

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 0001751-23.2020.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: JOSIVAM ALVES SILVA, RUA FRANCISCO MENEZES 3775, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, RUBENS OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO11648

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 564/2020, ofereceu denúncia em face de JOSIVAM ALVES SILVA, brasileiro, casado, motorista, filho de Antenor Pereira Silva e de Vilma Alves Silva, nascido em 03/10/1988, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG. n.º 1.027.703 SSP/RO, e CPF n.º 000.700.552-03, residente na Rua Francisco Menezes, n.º 3775, Bairro Tancredo Neves, Cidade e Comarca de Porto Velho, e-mail josivamalvessilva1988@gmail.com, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 14 da Lei 10.826/2003, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça acusatória, nos seguintes termos:

Consta do incluso Inquérito Policial, que na noite do dia 06 de julho de 2020, na Rodovia da BR 364, Km 347, Zona Rural, neste município e comarca, JOSIVAM ALVES SILVA, transportava 01 (uma) arma de fogo, de uso permitido, do tipo pistola, marca Taurus, calibre .380 ACP, modelo 838C, número de série KLN33586, municiada com 08 (oito) cartuchos, calibre .380, marca CBC1, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares.

Segundo restou apurado, Policiais Rodoviários Federais abordaram o veículo que o denunciado conduzia, no qual foi realizada busca e encontradas a arma de fogo e as munições acima descritas, dos quais o denunciado de pronto assumiu ser proprietário.

A denúncia foi recebida em 01 de dezembro de 2021 (ID 65867489) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial.

Citado por edital, o acusado apresentou resposta à acusação (ID 85686055).

Em audiência foi ouvida uma testemunha e o acusado foi interrogado (Mídia no PJE).

O Ministério Público em alegações finais orais pugnou pela condenação do acusado nos termos do aditamento à denúncia (Mídia no PJE).

A defesa por sua vez requereu a absolvição do acusado, pela exclusão da culpabilidade, em razão de erro de proibição; subsidiariamente, o reconhecimento da confissão espontânea; a aplicação da pena-base no mínimo legal; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, por fim, a restituição da arma apreendida (Mídia no PJE).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de imputação de crime de porte ilegal de arma de fogo cuja autoria está sendo imputada ao acusado JOSIVAM ALVES SILVA. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 17 – ID 65418490), laudo de exame em arma de fogo (fls. 20/21 – ID 65418490) e demais provas.

Passo a analisar a autoria.

A testemunha PRF João Valdecir alegou que estava em fiscalização de rotina e ao abordarem o caminhão conduzido pelo acusado JOSIVAM informou sobre a arma e disse que não teria a autorização para o porte.

O acusado JOSIVAM ALVES SILVA confessou que estava portando a arma de fogo. Disse que a arma estava registrada mas ele não possuía a autorização para o porte. Informou que como era caminhoneiro e passava mais tempo no caminhão do que em sua residência acreditou que a boleia do caminhão poderia ser considerada como uma extensão de sua reincidência.

Pois bem, do que foi apurado nos autos, verifica-se que a autoria e a materialidade restou devidamente comprovada

Consta que foi apreendida uma arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, calibre .380 ACP, modelo 838C, número de série KLN33586, municiada com 08 (oito) cartuchos, calibre .380.

Pugnou a defesa pela aplicação da excludente de ilicitude, consubstanciada no erro de proibição, eis que o réu desconhecia o caráter ilícito de sua conduta, salientando que acreditava que poderia portar a arma de fogo dentro do caminhão que ele utiliza para seu trabalho. Assevera ainda que a arma apreendida em seu poder estava devidamente registrada.

Para a configuração do crime não é necessário que o acusado tenha a concreta consciência da ilicitude para que seja tido como culpável, bastando que tenha a potencial consciência da ilicitude.

Por óbvio, é possível se exigir o conhecimento do ilícito, mormente a ampla divulgação sobre a proibição de portar arma de fogo sem a devida autorização expedida pelo órgão competente, não sendo plausível o acolhimento da tese de que o acusado desconhecia tal proibição.

Portanto, incorreu o réu nas sanções previstas no artigo 14, da Lei 10.826/2003, ainda mais que se trata de crime de perigo presumido, abstrato e de mera conduta, cuja objetividade jurídica é a proteção da incolumidade pública.

No mais, o laudo de fls. 20/21 – ID 65418490 é conclusivo no sentido de que a arma e as munições apreendidas encontram-se aptas e eficientes aos fins a que se destinam.

Portanto, não havendo exclusão de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade.

Sendo assim, julgo procedente a denúncia com o fim de CONDENAR o acusado JOSIVAM ALVES SILVA já qualificado, nas penas dos artigos 14 da Lei 10.826/2003.

Passo a dosar sua pena.

Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar.

Quanto aos antecedentes, verifica-se que o acusado era primário à época dos fatos.

Em relação à sua conduta social e personalidade não há nos autos elementos para valorá-las.

Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador.

As consequências e circunstâncias foram as normais do tipo.

Quanto ao comportamento da vítima, tendo em vista a natureza do delito que versam os autos, não há como valorar.

Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea, mas deixo de aplicá-la em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal, sendo assim, mantenho a pena em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa a qual torno definitiva ante a ausência de causas de aumento e/ou diminuição.

O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente aberto.

Converto a pena privativa de liberdade, em restritivas de direitos, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente.

Assim sendo, nos termos do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, aplico a acusada, em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas:

a) prestação de serviços gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP);

b) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação, consistente na proibição de frequentar bares, prostíbulos e congêneres (arts. 43, V c.c 47, IV do CP).

Com fundamento no artigo 387, §1º do CPP CONCEDO ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, por não se fazerem presentes os requisitos e pressupostos à decretação da prisão preventiva.

Demais deliberações:

Decreto a perda da arma e das munições apreendidas, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03, e determino o encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento da Lei.

Decreto a perda do valor pago a título de fiança para o pagamento da multa e das custas cominadas, nos termos do artigo 336 do CPP e determino a restituição do remanescente em favor do acusado e na impossibilidade de fazê-lo, encaminhe-se o valor à conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se as seguintes determinações:

Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;

Comunique-se à Justiça Eleitoral.

Considerando que o sentenciado foi defendido por advogado constituído, condeno-o ao pagamento das custas processuais.

Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7008398-07.2023.8.22.0005

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

REQUERIDO: EDUARDO HENRIQUE ROSA DAS CHAGAS

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE DE ARIMATEIA ALVES - RO 1693, NIZANGELA HETKOWSKI - RO 0005315A

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar os advogados, acima mencionados, para tomar ciência da decisão de ID 93809679.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 0149810-56.1997.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: APARECIDO MONTEIRO DOS SATNOS

Advogado do(a) REQUERIDO: MIQUEIAS FARIA CAMPOS - RO7040

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o advogado MIQUEIAS FARIA CAMPOS - RO7040 da audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 24 de agosto de 2023, às 09:00 horas, ID 93815750, bem como de que fica as testemunhas de defesa e o acusado intimados na pessoa do ilustre advogado, conforme ata de audiência, nos autos em epígrafe.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7007847-27.2023.8.22.0005

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

REQUERIDO: LUIS RODRIGUES DA CRUZ JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 10 dias)

Intimar O INFRATOR: LUIS RODRIGUES DA CRUZ JUNIOR, brasileiro, filho de Tereza Luiza da Cruz, nascido aos 07/05/1980, CPF n. 553.129.412-49, residente na rua Henrique Dias, n. 474, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Proc. : 7007847-27.2023.8.22.0005

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado : LUIS RODRIGUES DA CRUZ JUNIOR

FINALIDADE: Intimar o infrator, acima qualificado, da decisão que concedeu as medidas protetivas abaixo transcritas.

DECISÃO: "...Vistos... Tereza Luiza da Cruz já qualificada, COM 73 ANOS DE IDADE (endereço informado nos autos)requereu a concessão das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 (Lei "Maria da Penha") - ID 93095359 Argumenta que o representado : Luis Rodrigues da Cruz Junior, SEU FILHO, COM 43 QANOS DE IDADE, é dependente químico e que vem sofrendo da parte dele "...maus tratos, abusos, desrespeito, danos e outros atos de violência dentro da sua própria casa ..(sic) Esclareceu que el trabalha em fazendas da região e quanto vem para cidade age dessa forma Em razão desse comportamento agressivo dele, teme pela sua segurança Juntou documentos e depoimentos ao pedido, inclusive fotografias e o "Formulário Nacional de Avaliação de Risco – Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher" É O BREVE RELATÓRIO. D E C I D O: Diante das razões expostas pela requerente, bem como os documentos por ela apresentados, preenchidos os requisitos legais para tanto, tenho como possível e recomendável o deferimento da medida pretendida, notadamente com vistas a preservação, nesse momento da sua integridade física, moral e psicológica. Assim, concedo as seguintes medidas protetivas, como requerido, o fazendo com fundamento no art. 22 da Lei nº 11.340/06: a)afastamento imediato dorequeridoda residência onde vivema princípio por 1 (um) ano, podendo ser revogado ou prorrogado a pedido da requerente b)

proibição da aproximação do requerido da requerente, pelo mesmo prazo de 1 (um) ano, podendo ser revogado ou prorrogado a pedido dela pelo que deverá manter-se a uma distância mínima de cem metros dela; c) proibição de contato do requerido com a requerente POR QUALQUER MEIO, a princípio pelo mesmo prazo de 1 (um) ano, podendo ser revogado ou prorrogado a pedido dela. Quanto ao afastamento do lar deve ser observada a orientação deste juízo no tocante ao cumprimento de tal determinação durante o período noturno, se entender necessário, o próprio Oficial de Justiça deverá diligenciar apoio da Polícia Militar para tal diligência. Observe-se que o descumprimento de tais medidas de urgência por parte do representado ensejar eventual decreto de prisão preventiva (arts. 311 e seguintes do CPP) e tipificação do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11340/06 (Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência - Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos". Ressalte-se que tais medidas cautelares (de natureza civil) são agora decididas por este juízo em razão da urgência da situação, sendo que eventual discussão quanto aos bens em comum deverão ser discutidas e decididas em procedimento cível próprio e após apresentação de maiores elementos de convicção ao juízo cível competente, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o descumprimento de tais medidas de urgência por parte do representado ensejar eventual decreto de prisão preventiva (art. 20 da Lei nº 11.340/06) e tipificação do crime previsto no art. 24-A da mesma lei ("Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência - Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos". Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Requerente e do Requerido Intime-se as partes ressaltando-se que, se entenderem necessário, constituir advogado(a) ou procurar a Defensoria Pública do Estado, se for o caso. Encaminhe-se cópia ao Ministério Público (medidasprotetivasjiparanamp@gmail.com) e Defensoria Pública (jiparana@defensoria.ro.def.br) -- arts. 18, III e 19, § 1º da Lei n. 11.340/06 e para a Delegacia de Polícia de origem (ddm.jiparana@pc.ro.gov.br), para ciência do deferimento das medidas protetivas solicitadas, inclusive para os fins do art. 11, I da Lei n. 11.340/06, se for o caso. Deverá a autoridade policial, se eventualmente necessitar a vítima ou assim for de sua vontade, diligenciar o acolhimento provisório (com os seus filhos menores, se for o caso) na Casa da Mulher de Ji-Paraná Para conhecimento e registros de praxe, encaminhe-se cópias deste e daquele requerimento para "Patrulha Maria da Penha", por e-mail NUPEVID (nose-mails: nupevid.pm@gmail.com) e também: pmp2bpm@gmail.com) Cumpridas tais diligências, proceda-se as anotações de estilo e arquive-se o presente. Ji-Paraná/RO, 10 de julho de 2023. Edewaldo Fantini Junior Juiz de Direito...".

DESPACHO: "...Vistos. Já tendo sido deferidas as medidas protetivas objeto deste procedimento com base na Lei n. 11.340/06 e expedidos os atos necessários para a intimação das partes, arquive-se. Caso não tenha sido o requerido intimado pessoalmente por não ter sido encontrado no seu endereço conhecido, intime-o por edital quanto a tais medidas protetivas. Observo que, no arquivo, deverá ser aguardada eventual provocação dos interessados quanto a mesma questão. Para conhecimento e acompanhamento da situação, da mesma forma remeta-se cópia deste, da representação da autoridade policial e do termo de depoimento da vítima para a "Patrulha Maria da Penha", através do NUPEVID (no e-mail: nupevid.pm@gmail.com) e também para (no e-mail: pmp2bpm@gmail.com). Faculto à "Patrulha", em entendendo necessário, o encaminhamento da vítima e/ou filho para atendimento pelos profissionais que atuam no Projeto "Nascer de Novo" da Igreja Metodista em Ji-Paraná. Proceda-se as anotações de praxe. Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2023. ...". Ji-Paraná/RO, 27 de julho de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7012169-27.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PCRO - Ji-Paraná - 1ª Delegacia de Polícia Civil e outros (2)

INDICIADO: JONES KELLER SOARES

Advogados do(a) INDICIADO: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO 10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO 10945

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar os advogados, acima mencionados, para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Ji-Paraná, 27 de julho de 2023

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7009528-03.2021.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: ROMARIO CORDEIRO MARTINS

ADVOGADO DO REU: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS OAB/RO 10686

VISTOS.

ROMÁRIO CORDEIRO MARTINS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 303 §1º c.c artigo 302, §1º, inciso III e artigo 305, caput, todos da Lei 9.503/97, observada a regra prevista no artigo 69 do Código Penal, porque segundo Denúncia de ID 75074743:

No dia 17 de julho de 2021, por volta das 13h50min, na rua Manoel Franco, intersecção com a rua Barão do Rio Branco (T-16), próximo à residência de no 1833, bairro Nova Brasília, nesta cidade, o denunciado ROMARIO CORDEIRO MARTINS, na direção de veículo automotor e agindo com imprudência, causou lesões corporais graves na vítima Adriana de Matos Ferreira.

Apurou-se que o denunciado Romário conduzia seu veículo Hyundai HB20 de cor branca, placa OSM-4B22 na rua Barão do Rio Branco (T-16) sentido bairro Val Paraíso, quando o denunciado, ao inobservar as condições de tráfego a sua frente, invadiu a via preferencial, interceptando a trajetória retilínea e prioritária da vítima Adriana de Matos Ferreira, a qual trafegava pela rua Manoel Franco sentido Br-364 na condução da motocicleta Honda Biz 125 ES coloração preta, placa NBL-7178, provocando uma colisão entre os dois automóveis. Com o impacto da colisão, a vítima foi jogada ao solo e sofreu lesões na clavícula direita, úmero e fêmur esquerdo, incapacitando-a para suas ocupações habituais por mais de 30 dias. Três dias após o sinistro, a vítima foi submetida a tratamento cirúrgico.

Restou apurado que logo após a colisão, o denunciado, em total descaso com a integridade física e saúde da vítima, deixou de prestar-lhe socorro, sendo que era possível fazê-lo sem risco pessoal, empreendendo fuga com o intuito de eximir-se de suas responsabilidades cível e criminal decorrentes da sua conduta.

Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Portaria (ID 75058738 - pág. 2/3); Ocorrência Policial (ID 75058738 - pág. 4/7); Relatório (ID 75058738 - pág. 9/11); Extrato de Pessoa (ID 75058738 - pág. 13/14); Auto de Qualificação e Interrogatório (ID 75058738 - pág. 18); Boletim de Vida Pgressa (ID 75058738 - pág. 19/20); Termo de Declarações (ID 75058738 - pág. 22); Laudo de Exame de Lesão Corporal (ID 75058738 - pág. 24; ID 75058739 - pág. 1/4); Termo de Depoimento (ID 75058739 - pág. 7); Relatório do Inquérito Policial (ID 75058739 - pág. 8/9); Certidão Circunstanciada de Antecedentes Criminais (ID 89070540).

Não foi oferecido ao réu o Acordo de Não Persecução Penal, conforme cota do Ministério Público (ID 75074743), tendo em vista que o réu responde a outra ação penal.

A denúncia foi regularmente recebida em 30/03/2022 (ID 75182774), o réu foi devidamente citado (ID 80150427) e apresentou resposta à acusação (ID 80300125).

Audiência de instrução realizada por meio de sistema de gravação audiovisual em 6/5/2021, com a oitiva da vítima, de 2 (duas) testemunhas e interrogatório do acusado (ID 88032325 - mídia nos autos).

Por ocasião das Alegações Finais, via Memoriais, a Promotora de Justiça requereu a condenação do réu nos termos da Denúncia, por entender estarem comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade (ID 88648093).

Por sua vez, a Defesa, em Alegações Finais, via Memoriais, requereu a absolvição do réu quanto aos fatos imputados na denúncia. Subsidiariamente, em caso de condenação, que seja aplicada a pena base no mínimo legal, o regime de cumprimento inicial aberto, convertida a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, seja dispensado do pagamento das custas processuais (ID 88992153).

É o relatório.

DECIDO.

Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 303 §1º c.c artigo 302, §1º, inciso III e artigo 305, caput, todos da Lei 9.503/97, observada a regra prevista no artigo 69 do Código Penal.

A materialidade do delito restou comprovada pela juntada das seguintes peças: Portaria (ID 75058738 - pág. 2/3); Ocorrência Policial (ID 75058738 - pág. 4/7); Relatório (ID 75058738 - pág. 9/11); Extrato de Pessoa (ID 75058738 - pág. 13/14); Auto de Qualificação e Interrogatório (ID 75058738 - pág. 18); Boletim de Vida Pgressa (ID 75058738 - pág. 19/20); Termo de Declarações (ID 75058738 - pág. 22); Laudo de Exame de Lesão Corporal (ID 75058738 - pág. 24; ID 75058739 - pág. 1/4); Termo de Depoimento (ID 75058739 - pág. 7); Relatório do Inquérito Policial (ID 75058739 - pág. 8/9); Certidão Circunstanciada de Antecedentes Criminais (ID 89070540) e demais provas trazidas aos autos.

A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar, sem sombra de dúvidas, que o acusado Romário praticou os delitos narrados na Denúncia. Assim, vejamos.

Trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a sentença condenatória, a vítima Adriana de Matos Ferreira (ID 88032325 - mídia nos autos), narrou que estava descendo a Rua Manoel franco sentido BR364 quando ocorreu a colisão. Disse que seu capacete estava com a presilha estragada, tendo ficado inconsciente devido à queda que sofreu. Informou que ficou no hospital por três dias, sem memória, devido a batida na cabeça e que não se lembra do acidente em específico. Disse que ficou cerca de três meses totalmente dependente de pessoas próximas, tendo em vista estar numa cadeira de rodas devido às fraturas. Afirmou que na época do acidente era proprietária de uma loja de calçados e que devido ao acidente ficou impossibilitada de trabalhar, vendendo o seu comércio para outra pessoa, bem como o seu lucro mensal era de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Afirmou que teve que vender sua motocicleta a preço de sucata em razão da inviabilidade financeira em consertá-la. Informou que localizou o réu, tendo este, inicialmente, dito à vítima que iria ressarcir os danos, mas depois falou para que procurassem a justiça. Expressou que ao todo foram gastos R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) com cirurgias, sendo três no fêmur, duas na clavícula e uma no braço esquerdo. Por fim, disse que teve que fazer 20 sessões de fisioterapia, e que cada sessão custava R\$ 80,00 (oitenta reais) para voltar a andar regularmente, informando que ajuizou ação de indenização cível contra o acusado.

Também consta nos autos o depoimento da testemunha Agente de Polícia Civil Wanderson Oliveira da Silva, ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (ID 88032325 - mídia nos autos), que narrou se lembrar vagamente da ocorrência e posteriormente confirmou o teor do relatório produzido por sua pessoa em fase inquisitorial. Disse que confirmou para a polícia a informação sobre a placa do veículo do réu, sendo verificado que existia um comunicado de venda do veículo para o nome do acusado.

No mesmo sentido, a testemunha PM Arilson Gomes Pinheiro, ouvida em juízo (ID 88032325 - mídia nos autos) ratificou o depoimento prestado na fase policial e narrou que verificou que a vítima estava bastante machucada ao solo, sendo socorrida pela ambulância, tendo o acusado se evadido do local.

Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações. Sobre o tema, trago os seguintes julgados:

Os depoimentos policiais devem ser tidos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípuas (RDTJR 7/287).

[...] Outrossim, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. [...] (STJ - AgRg no AREsp: 1997048 ES 2021/0336495-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022)

Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que, não existindo qualquer impedimento, não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e:

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).

[...] Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso [...] (STJ - AgRg no HC: 659024 SP 2021/0106874-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2021).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Romário Cordeiro Martins (ID 88032325 - mídia nos autos) utilizou-se de seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Em sede de ocorrência de crime de trânsito, faz-se necessário mencionar que o número de mortos em acidentes deste tipo no Brasil supera até números de guerra, o que se mostra alarmante, sendo extremamente necessário que o Estado adote medidas que propiciem a redução de fatalidades desta natureza. Todavia, à míngua de políticas públicas eficazes, casos assim continuam a desaguar no Judiciário que deve adotar as medidas legais mais adequadas.

Não é à toa que ocorrem cerca de 40.000 mortes por ano e 400.000 pessoas ficam politraumatizadas decorrentes de sinistros de trânsito, pois apesar do conhecimento adquirido e submissão às provas teórica e prática, ainda falta a conscientização de que se deve agir prudentemente para evitar acidentes.

Em que pesem as alegações da Defesa de que não teria sido o acusado o causador do acidente, bem como de que não teria sido comprovado que o veículo causador do sinistro teria sido o do réu, observo que há nos autos provas convictas do contrário.

Primeiramente, os vídeos de ID's 75058741 e 75058742 mostram claramente o veículo do acusado no momento exato do acidente e, também, após a ocorrência do sinistro evadindo-se em alta velocidade.

Além disso, há nos autos o Relatório do SEVIC (ID 75058738 - fls.9/11), que esmiuçou que o automóvel causador do acidente de trânsito é, sim, pertencente ao réu, explicando que foram coletadas as imagens do momento do sinistro, bem como imagens pretéritas, logrando-se êxito em localizar a placa do veículo do acusado.

Ademais, a Defesa em nenhum momento explicou o que o réu fazia e onde estaria no momento do sinistro, ou seja, não produziu nada capaz de afastar a autoria delitiva imputada ao acusado.

Neste sentido, embora o acusado tenha negado que teria praticado os delitos descritos na denúncia, evidencio que trouxe tal alegação com a única pretensão de se eximir da responsabilidade criminal pelos delitos que praticou. Diante do contexto probatório, demonstra-se que a alegação do réu em juízo foi em vão, eis que ele somente alegou e nada provou, aplicando-se a essas alegações o provérbio jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (“allegare nihil et allegatum non probare paria sunt”).

Ora, acreditar na versão fantasiosa do acusado seria reduzir a nada elementos probatórios apresentados pelo Delegado de Polícia e pelo Promotor de Justiça, os quais foram confirmados sob o crivo do contraditório e ampla defesa, bem como feriria a lógica e o bom senso.

A Promotoria de Justiça se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar o fato constitutivo do que alegou, sendo que diante disso caberia à Defesa o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, porém dessa obrigação não se desincumbiu, portanto, aplicando-se o édito condenatório.

Mencione-se que na imprudência há um fazer sem cautela, insensato. Nesse caso, o acusado, tinha o dever de cuidado de trafegar com seu veículo observando as condições de trafegabilidade do local, especialmente em se tratando de um cruzamento com via preferencial. Assim, a dinâmica dos fatos e resultados deles advindos foram demonstrados pela prova testemunhal, prova documental e prova pericial, no sentido de que o réu foi imprudente e deu causa de forma culposa ao acidente de trânsito narrado nos autos, com posterior lesões da vítima, que trafegava pela via preferencial e teve sua trajetória retilínea interceptada pelo acusado, que posteriormente evadiu-se do local. Com isso, resta afastada a argumentação da Defesa de que haveria insuficiência de prova acerca da culpa do acusado.

As lesões corporais sofridas pela vítima estão demonstradas pelo Laudo de ID 75058738 - pág.24, pelos depoimentos das testemunhas e pelas declarações da vítima, constatando que a mesma foi submetida até mesmo a procedimentos cirúrgicos, sendo três no fêmur, duas na clavícula e uma no braço esquerdo.

Segundo o Código de Trânsito Brasileiro, o réu tinha a obrigação legal de abster-se de todo ato que pudesse constituir perigo para o trânsito de veículos e pessoas, porém, conforme ficou cabalmente demonstrado, assim não agiu, o que ensejou a morte e lesões das vítimas, além do risco para diversos outros veículos e pessoas. O artigo 26 do CTB, tratando das normas gerais de circulação e conduta, dispõe nesse sentido:

Art.26. Os usuários das vias terrestres devem: I – abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

Deste modo, está claro que o réu dirigia o veículo sem a atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, bem como agiu sem as devidas precauções, quebrando o dever de cuidado com sua conduta imprudente, ocasionando o acidente que lesionou a vítima Adriana, não observando a norma de trânsito para a circulação segura do seu veículo, conforme impõe o Código de Trânsito Brasileiro:

CTB, art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Assim, a conduta do acusado reflete a inobservância do dever de cuidado que lhe era exigido nas circunstâncias do caso concreto, tendo agido de forma imprudente, causando, em consequência, o evento lesivo. Acerca do assunto, destaco o seguinte julgado:

CRIME DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - NEXO CAUSALIDADE - VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO. 1. É na previsibilidade dos acontecimentos e na ausência de precaução que reside a conceituação da culpa penal, pois é a omissão de certos cuidados nos fatos ordinários da vida, perceptíveis à atenção comum, que se configuram as modalidades culposas da imprudência e negligência. 2- Restando caracterizado que o agente agiu com imprudência, violando o dever de cuidado objetivo, vindo dar causa ao acidente que resultou na morte da vítima, a condenação é medida que se impõe. Recurso provido h. 28/04/2009. 17/06/2009).

Importante esclarecer que a legislação de trânsito brasileira prevê que os condutores de veículos maiores devem sempre zelar pela segurança dos condutores de veículos menores e todos devem zelar pela segurança dos pedestres. Porém, pelas informações acostadas nos presentes autos, observo que tal zelo não ocorreu e isso acabou ceifando uma vida. Assim dispõe o CTB:

Art.29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres. Não restam dúvidas de que o acusado deixou de tomar os cuidados necessários para evitar o evento, assim provocando o acidente de trânsito que culminou nas lesões causadas na vítima Adriana. Portanto, conforme apurado, a conduta imprudente do acusado foi a causa determinante do sinistro.

Em que pese as alegações da Defesa (ID 88992153), observo que, pelas declarações e depoimentos colhidos em juízo, o acidente ocorreu por imprudência do acusado, pois quebrou o dever de cuidado ao não se atentar às condições de tráfego, além disso, desrespeitou as normas da legislação de trânsito, ao avançar pela via principal, interrompendo a trajetória retilínea da vítima Adriana, ocasionando a colisão que derivou lesões corporais graves, conforme Laudo de Exame de Lesão Corporal (ID 75058738 - pág. 24; ID 75058739 - pág. 1/4) e ainda se evadiu do local sem prestar socorro. Com isso, resta afastada a argumentação da Defesa de que não haveria provas suficientes para a condenação do réu.

Tanto as testemunhas, quanto vídeos e relatório juntados aos autos, comprovam que o réu Romário, causou o acidente de trânsito contra a vítima Adriana, causando lesões corporais que lhe afastou do labor pelo período de três meses. Além disso, as provas apresentadas nos autos não deixam dúvidas de que ele evadiu-se do local para eximir-se de suas responsabilidades cíveis e penais.

Destarte, todos os elementos do tipo descritos no artigos 303 e 305, ambos da Lei nº 9503/97 estão configurados, nesse sentido: “praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor” (o réu conduzia veículo automotor, atingiu a vítima Adriana causando-lhe lesões); “afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída”, conforme ficou demonstrado nos autos durante a instrução processual pela prova testemunhal, prova documental, declarações da vítima e vídeos juntados aos autos.

É crível que o acusado não tinha a intenção de ocasionar o presente acidente automobilístico, bem como não pretendia causar lesões em alguém, no entanto, a sua conduta imprudente resultou no sinistro.

Por ocasião da dosimetria da pena do acusado Romário, verifico não existirem atenuantes ou agravantes.

Ademais, restou configurado que o acusado deixou de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do sinistro, pois evadiu-se logo após a ocorrência do acidente, conforme demonstrado pela prova testemunhal, documental, declarações da vítima e também pelos vídeos juntados aos autos, ou seja, está presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 302, §1º, inciso III do CTB, no que se refere ao delito do artigo 303 do CTB.

Por fim, a culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado Romário praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, afastou-se do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída, sabia da ilicitude da sua atitude, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez.

DO CONCURSO MATERIAL

O réu Romário praticou os crimes previstos no artigo 303 §1º c.c artigo 302, §1º, inciso III e artigo 305, caput, todos da Lei 9.503/97, observada a regra prevista no artigo 69 do Código Penal, tendo em vista que mediante mais de uma ação praticou mais de um crime. Dessa forma, destaco o seguinte julgado:

Se o agente comete mais de um crime, com a prática de mais de uma ação, há concurso material de delitos, devendo ser aplicadas, cumulativamente, as penas (STF – HC Rel. Firmino Paz – DJU 30/4/82, p.4.004).

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de ID 75074743, e, por consequência, CONDENO o réu ROMÁRIO CORDEIRO MARTINS, como incurso nas penas do artigo 303 §1º c.c artigo 302, §1º, inciso III e artigo 305, caput, todos da Lei 9.503/97, observada a regra prevista no artigo 69 do Código Penal.

Resta dosar a pena observando o critério trifásico.

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não deve ser considerada desfavorável, não porque não seja, mas sim porque não consta nos autos provas de comportamentos que o desabonem no que atine ao seu ambiente familiar, de trabalho e na convivência com os outros. Os motivos do crime são comuns ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois o acusado o cometeu invadindo via preferencial e contra um veículo de menor porte, tornando sua conduta ainda mais reprovável. As consequências foram graves, uma vez que o acusado, infelizmente, se envolveu em acidente automobilístico e não ressarcia a vítima com suas despesas de saúde e danos materiais. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente não é agressiva ou hostil, bem como não é voltada para prática de delitos, tanto é que o acusado não possui antecedente criminal (ID 89070540). Portanto:

A) Para o 1º fato - artigo 303 §1º: fixo a pena em 7 (sete) meses de detenção e, ainda, a proibição de obter a permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses, entendendo corresponder à justa resposta do Estado pela ação praticada e levando em consideração os precedentes da Câmara Criminal do TJ/RO.

Quanto às circunstâncias legais, verifico a inexistência de atenuantes e agravantes, mantendo-se a pena aplicada.

Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição. Por outro lado, está presente a causa de aumento prevista no artigo 302, §1º, inciso III do CTB, conforme fundamentação exposta, razão pela qual majoro a pena em seu patamar mínimo de 1/3 (um terço), perfazendo 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção e, ainda, a proibição de obter a permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias.

Portanto, torno definitiva a pena aplicada para fixá-la em 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção e, ainda, a proibição de obter a permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o art. 33 do CP.

B) Para o 2º fato - artigo 305 caput do CTB: fixo a pena em 30 (trinta) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato

Quanto às circunstâncias legais, verifico a inexistência de atenuantes e agravantes, mantendo-se a pena aplicada.

Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição ou causas de aumento.

Portanto, torno definitiva a pena aplicada para fixá-la em 30 (trinta) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

DO CONCURSO MATERIAL

Em razão do concurso material as penas aplicadas se somam, alcançando o total de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção e 30 (trinta) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, e a proibição de obter a permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO de acordo com o artigo 33 do CP.

Outrossim, nos termos do artigo 44, do CP e artigo 312-A do CTB por ser a medida socialmente recomendada, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 4 (quatro) salários-mínimos que será destinada à vítima Adriana de Matos Ferreira.

Disposições Gerais

Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste Cartório, da respectiva multa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Provimento Corregedoria Nº 011/2021.

Condene o réu ao pagamento de custas, vez que defendido por Advogado Constituído, demonstrando ter condições de arcar com o pagamento.

Deixo de fixar a multa reparatória prevista no artigo 297, do CTB, vez que há nos autos informações de que tramita ação indenizatória ajuizada pela vítima contra o réu, podendo, entretanto, as partes requererem o que entender de direito na esfera cível. Intime-se a vítima pelo meio mais célere (telefone ou whatsapp) dando ciência desta sentença.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (PRF/Serpro Renach, TRE, INI/DF, II/RO, AMT, Contran, Detran, Ciretran, Denatran etc), mormente expedição de ofício à autoridade administrativa competente para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto a proibição de obter a permissão/habilitação para conduzir veículo automotor.

Ao final do prazo da proibição de obter a permissão/habilitação, determino ao DETRAN que sejam tomadas as providências pertinentes no sentido de permitir o condutor infrator a obter sua permissão/habilitação caso assim deseje, conforme os requisitos previstos na legislação de trânsito vigente.

Os órgãos competentes deverão comunicar este Juízo sobre as providências tomadas (apreensão da CNH, caso possua, realização de novos exames etc).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0002492-09.2019.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

DENUNCIADO: VALDIR CLAUDINO ALVES e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intimar os réus abaixo da sentença condenatória.

a) VALDIR CLAUDINO ALVES (vulgo "Mancha"), brasileiro, nascido aos 3-12-1972, natural de Toledo-PR, filho de Cícero Antônio Alves e Benedita Claudino Alves, residente na rua Rubens Paiva, nº 2853, setor 8, Ariquemes, em local incerto e não sabido.

b) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, CPF nº 731.851.672-87, nascido aos 4-6-1982, natural de Corumbataí do Sul/PR, filho de José Germano de Oliveira e Maria Madalena de Oliveira, residente na 12ª rua, nº 2853, Setor 8, Ariquemes, telefone: 99309-1316, em local incerto e não sabido.

SENTENÇA

Vistos etc...

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra VALDIR CLAUDINO ALVES ("MANCHA"), qualificado nos autos, como incurso no art. 155, §1º (1º fato) e art. 155, §1º e §4º, inciso I (2º fato), na forma do art. 69, todos do Código Penal; e em face de ENI TEREZINHA DE SOUZA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 180, caput, CP (3º e 4º fatos, respectivamente). Narra a exordial acusatória que:

"1º Fato

Na madrugada do dia 30-6-2019, na 6ª rua com a av. 4 Cachoeiras, nº 2761, Setor 4, nesta cidade, o denunciado VALDIR CLAUDINO ALVES (vulgo "Mancha"), subtraiu pra si, durante repouso noturno, 1 bicicleta Gênova, 1 Cafeteira Electrolux com jarra, 1 corrente com cadeado, 1 chave de moto e 1 saco de brinquedos, avaliados em R\$710,00, conforme laudo de f. 63, pertencentes a Lucas Santos Moraes. O denunciado, aproveitando-se do repouso noturno, entrou na varandada casa do ofendido e furtou os objetos. Lucas possui câmera de monitoramento e filmou VALDIR saindo da residência em sua bicicleta, carregando os demais objetos. Além da residência de Lucas, VALDIR também furtou a oficina ao lado, pertencente ao Sr. Valdiro Soares, que conhecia o denunciado há 15 anos. Valdiro apurou com vizinhos que "Mancha" estava furtando naquela rua e levando os objetos para a residência de ENI TEREZINHA DE SOUZA. Na sequência, Valdiro foi à casa de ENI, viu o denunciado e, em contato com LUIZ CARLOS e a filha de ENI, pediu autorização para entrar na casa e ver se seus objetos estavam lá, porém, foi negado, e ele acionou a Polícia Militar. Policiais militares, mediante autorização, revistaram a casa de ENI e localizaram no quarto dela a cafeteira, o cadeado, corrente e a chave. No apartamento de LUIZ CARLOS, encontraram as ferramentas subtraídas da vítima Valdiro. Foi apresentada fotografia do denunciado para Valdiro e LUIZ CARLOS, e ambos reconheceram VALDIR como sendo o "Mancha", autor dos furtos (f. 37).

2º Fato

Na madrugada do dia 30-6-2019, na av. 4 Cachoeiras, Setor 4, nesta cidade, o denunciado VALDIR CLAUDINO ALVES (vulgo "Mancha") subtraiu pra si, durante repouso noturno e mediante rompimento de obstáculo, 1 lixadeira Bosch, 1 politriz Bosch e 1 caixa de ferramentas com várias chaves, avaliados em R\$1.760,00, conforme Laudo de f 63, pertencentes a Valdiro Soares de Oliveira. VALDIR arrancou uma tábua da entrada da oficina de Valdiro, localizada ao lado da casada vítima Lucas, subtraiu as ferramentas e as levou para as residências de ENI TEREZINHA e LUIZ CARLOS. A vítima soube que ele realizava furtos naquela rua, descobriu onde ele estava e avisou a Polícia Militar, que localizou alguns dos pertences seus, porém, VALDIR fugiu.

3º Fato

Na madrugada de 30-6-2019, na rua Rubens Paiva, nº 2853, Setor 8, nesta cidade, a denunciada ENI TEREZINHA DE SOUZA recebeu e ocultou, em proveito próprio, 1 Cafeteira Electrolux com jarra, 1 corrente com cadeado e chave, avaliados em R\$190,00 (f. 63), que sabia serem produtos de crime, pertencentes a Lucas Santos Moraes. Após subtrair a residência da vítima Lucas, conforme narrado no fato 1, o denunciado deixou os referidos objetos com ENI. Ela os recebeu e os ocultou em seu quarto. A vítima Valdiro descobriu que VALDIR era o autor dos furtos e tinha levado os objetos para a casa da denunciada mas, em contato com os moradores, ele foi impedido de entrar e acionou a Polícia Militar, que compareceu no local e localizou seus pertences.

4º Fato

Na madrugada de 30-6-2019, na 12a Rua, nº 2853, Setor 8, nesta cidade, o denunciado LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA recebeu e ocultou, em proveito próprio, 2 chaves de fenda, 1 chave Philips, 1 chave 13, 1 chave 14, 2 alicates de pressão, 1 trena e 1 alicate, avaliados em R\$80,00 (f. 63), que sabia serem produtos de crime, pertencentes a Valdiro Soares de Oliveira. Após subtrair a residência do Sr. Valdiro, conforme narrado no fato 2, o denunciado entregou os referidos objetos LUIZ CARLOS, que os recebeu e ocultou em sua caixa de ferramentas. Valdiro descobriu que VALDIR era o autor dos furtos e que tinha levado os objetos para aquele local mas, em contato com moradores da residência, ele foi impedido de entrar. Então, ele acionou a Polícia Militar, que compareceu no local e localizou os seus pertences no apartamento do denunciado."

A denúncia foi recebida em 04 de novembro de 2019, azo em que foi determinada a citação dos réus (ID n. 63729594 p. 13). Os réus VALDIR CLAUDINO ALVES, ENI TEREZINHA DE SOUZA e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA foram citados (ID n. 63729594 p. 17, ID 63729594 p.25), e apresentaram resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública (ID n. 63729594, p. 38), oportunidade em que foi designada audiência de instrução e julgamento.

Durante a instrução foram ouvidas as vítimas Valdiro Soares de Oliveira e Lucas Santos Moraes, a testemunha Cb PM Márcio Alves Rodrigues cujos depoimentos foram gravados em mídias audiovisuais e juntadas aos autos. A acusada ENI TEREZINHA DE SOUZA foi devidamente interrogada. Decretada revelia dos acusados VALDIR CLAUDINO ALVES e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, pois não compareceram ao interrogatório (ID 88902834).

As partes apresentaram alegações finais orais. O Parquet pugnou pela procedência parcial da denúncia, requereu a parcial procedência da denúncia para condenar do réu VALDIR ("Mancha") como incurso nas penas do art. 155, §1º, (1º fato) e art. 155, §1º (2º fato), ambos do CP, em concurso material de crimes, todavia, pugnou pelo afastamento da qualificadora do inciso I do §4º do art. 155, uma vez que o arrombamento não restou caracterizado. Com relação ao réu LUIZ CARLOS, requereu a condenação dele como incuso nas penas do art. 180, caput, do CP (3º fato). Por fim, pugnou pela absolvição da ré ENI TEREZINHA, ante a atipicidade da conduta pela ausência de dolo específico, nos termos do art. 386, III, do CP.

A Defensoria Pública, em suas alegações finais, requereu a absolvição do réu VALDIR ("Mancha") com relação aos fatos 1 e 2, por insuficiência probatória, e subsidiariamente, pugnou ainda pelo afastamento da qualificadora do arrombamento (art. 155, §4º, I, do CP) e a aplicação da continuidade delitiva (art. 71 do CP). Ainda, requereu absolvição dos réus LUIZ CARLOS e ENI TEREZINHA, por insuficiência probatória com relação ao 3º e 4º fatos; subsidiariamente, requereu a absolvição pela atipicidade da conduta, aplicando-se o princípio da insignificância.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

Fundamento e Decido.

II.1 – DO MÉRITO

II.1.1 – DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 155, §1º, e ARTIGO 155, §1º, §4º, I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (1º e 2º FATOS):

A materialidade dos delitos está comprovada pelas Ocorrências Policiais (ID n. 63729593 p. 16/17), Exame Merceológico (ID n. 63729593 p. 61), auto de apreensão/apresentação (ID n. 63729593 p. 19), Termo de Depoimento (ID n. 63729593 p. 11/12), além da prova testemunhal nas duas fases da persecução penal.

A autoria em relação ao acusado teve igual sorte, também por força do conjunto probatório carreado nos autos, vejamos.

Em Juízo, a vítima Valdiro Soares de Oliveira disse que estava em sua casa na data dos fatos, ao amanhecer encontrou o almoxarifado arrombado e percebeu que alguns de seus objetos haviam sido furtados. Acredita que o furto ocorreu na madrugada por volta de 1 da manhã, pois no dia anterior aos fatos seus pertences estavam no local. Afirmou que conversou com seus vizinhos sobre o caso a fim de obter informações e um deles o informou que havia sido furtado, após soube que nas proximidades de sua casa havia uma residência com um suspeito vendendo ferramentas semelhantes às dele. Em seguida, foi até o local com o vizinho Lucas para averiguar, mas sua entrada foi negada pelo suspeito Luiz Carlos. Após, a polícia foi acionada, constatando que alguns itens no local que estavam em uma caixa de ferramenta eram de sua propriedade. Disse que a residência em que seus bens estavam pertence à denunciada ENI, mas ela não estava na casa no momento. Depois do ocorrido, encontrou com o "Mancha" (VALDIR) e perguntou sobre as ferramentas do declarante, todavia, "Mancha" (VALDIR) fez um gesto com a mão e saiu correndo. Disse que "Mancha" (VALDIR) está em situação de rua. Informou que teve um prejuízo de dois mil reais à época. Narrou que viu as filmagens, mas não dava para reconhecer o acusado.

A testemunha Lucas Santos Moraes disse que estava dormindo quando aconteceu o furto e identificou um dos suspeitos por meio da imagem da câmera de segurança. Disse que seus objetos foram encontrados numa residência no setor 8, pertencente à denunciada ENI. Confirmou que se deslocou até o local com Valdiro, onde suas ferramentas estariam sendo vendidas. Disse que o acusado entrou em sua casa pelo portão do fundo.

No mesmo sentido, a testemunha CB PM Márcio Alves Rodrigues disse que na data dos fatos a polícia foi acionada via 190, informando sobre objetos subtraídos por um suspeito conhecido como "MANCHA", e estavam em uma casa no setor 8. Alega que tomou conhecimento que "MANCHA" era o autor dos furtos por meio do relato de uma das vítimas, mas antes da chegada da guarnição o agente havia se evadido. Disse que teve contato com a filha da ENI na casa do setor 8, após liberou a entrada para os policiais que fizeram a averiguação e encontraram objetos pertencentes às vítimas no quarto da ENI, a filha relatou que a mãe estava no Jardim Felicidade. Chegando no Jardim Felicidade, disse que manteve contato com a ENI que relatou que os objetos deixados em sua residência foram levados por "MANCHA". Não se recordava de fatos em relação ao acusado LUIZ CARLOS. Alega que LUIZ CARLOS confirmou que o "MANCHA" deixou os objetos no quarto da casa de ENI. Disse que a entrada na residência de Luiz Carlos foi franqueada pela senhora Terezinha.

Interrogada, ENI TEREZINHA DE SOUZA disse que estava na casa do setor 8, onde sua filha morava, quando o "MANCHA" chegou pedindo comida. Afirmou que "Mancha" estava com uma cafeteira e que ele deixou no sofá dela, mas disse que não estava funcionando. Ainda assim, a interrogada pediu a cafeteira para si. Confirmou que desconfiou dele e perguntou se ele tinha "roubado" a cafeteira, sendo que ele informou que havia encontrada o objeto. Como a cafeteira não estava funcionando, acreditou que ele tinha achado ela. Disse que LUIZ CARLOS era amigo e sua filha e permitiu que ele morasse em sua casa até ele encontrar um lugar para morar. Disse que sua filha e o seu genro são usuários de drogas, assim como o "MANCHA", em razão disso, eles ficavam na casa dela usando drogas juntos. Segundo a acusada, LUIZ CARLOS lhe relatou que, enquanto estava dormindo, MANCHA deixou as ferramentas em sua caixa, sendo que acordou com a polícia o chutando. Confirmou que estava no Jardim Felicidade quando foi abordada por policiais e questionada sobre os objetos furtados que estavam na casa do setor 8, após se deslocou até a delegacia para prestar depoimento. Confirmou que a polícia foi até a residência no setor 8 em razão dos bens furtados. Não se lembra de todos os objetos furtados que estavam em sua casa, mas se recorda somente da cafeteria.

O réu VALDIR CLAUDINO ALVES não compareceu ao seu interrogatório perante o Juízo.

Da análise dos autos VALDIR CLAUDINO ALVES ("MANCHA"), verifico que as provas comprovam a prática dos delitos que foram imputados ao réu, que correspondem com o estipulado pelo artigo 155, §1º, do Código Penal, vejamos.

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

Convém observar sobre a credibilidade dos depoimentos ofertados por policiais, até que se prove o contrário, entendendo que devem ser tidos por fidedignos à realidade, até porque não haveria razão o Estado habilitá-los para o exercício do serviço público, visando a repressão ao crime e a garantia da segurança social, e depois negar-lhe crédito quando inquiridos sobre as atividades exercidas.

Neste sentido é a jurisprudência.

Ementa: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. O fundamento da condenação, baseado nas provas acarretadas e nos depoimentos policiais se mostra correto, não merecendo reparos. É posicionamento deste e de outros tribunais que em face do sistema da livre convicção motivada, os testemunhos de policiais são aptos a serem valorados pelo juiz, em confronto com os demais elementos colhidos na instrução. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO DE ENTORPECENTES. IMPROVIDO. Mesmo não sendo grande a quantidade de droga, a traficância ficou comprovada diante dos depoimentos dos policiais militares e de testemunha, da prisão em local conhecido como ponto de tráfico e da apreensão em poder do apelante, além da droga, de valor em dinheiro. Inviável eventual desclassificação do fato para o crime do art. 28, da Lei 11.343/06. Os elementos acima apontados demonstram que o acusado trazia consigo substâncias ilícitas para fins de comércio. REDUÇÃO DE PENA DE MULTA. ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE. Aplicação também às penas pecuniárias. Precedentes da Câmara. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. A multa, incluída no preceito secundário do tipo, nada mais é do que decorrência legal da condenação, descabendo ao magistrado excluí-la. Apelo parcialmente provido. (TJ/RS - Apelação Crime Nº 70038160602, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 10/11/2010). [Negritei e Sublinhei].

O período noturno torna vulnerável o patrimônio, ante a menor ou nenhuma vigilância sobre o bem, de forma que para a configuração da causa de aumento prevista no art. 155, § 1º, do CP, sendo irrelevante que a subtração tenha ocorrido em residência não habitada ou estabelecimento comercial.

Portanto, reconheço a presença da causa de aumento de pena prevista no dispositivo alhures, ou seja, repouso noturno, eis que o crime foi cometido nestas circunstâncias, conforme podemos observar das declarações da vítima e da certidão de juntada de vídeo anexada aos autos (ID n. 63782808).

Restando perfeitamente caracterizado o crime com a causa especial de aumento de pena em razão de o crime ter sido praticado durante o repouso noturno, a condenação do denunciado VALDIR é medida que se impõe.

Em relação ao reconhecimento do crime continuado, o artigo 71, caput, do Código Penal apresenta requisitos à sua configuração, ao exigir que os crimes sejam da mesma espécie (simples ou qualificado, tentado ou consumado), que tenham sido cometidos pelas mesmas condições de tempo – segundo o entendimento jurisprudencial predominante, há a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre infrações praticadas em intervalo não superior a 30 (trinta) dias, lugar e modo de execução (modus operandi) (requisitos subjetivos); ainda, os crimes cometidos posteriores ao primeiro devem ser uma continuação deste, de modo a revelar a existência da unidade de desígnios (requisito subjetivo).

Em que pese a similitude de crimes, não se pode confundir o crime continuado com a habitualidade criminosa. Isso porque, consoante se infere da certidão de antecedentes criminais acostada no ID 88886096, o réu VALDIR é multireincidente, fazendo do crime o seu meio de vida.

Destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"A prática reiterada e habitual do crime de roubo, por delinquentes contumazes que fazem de seu comportamento individual ou coletivo (reunidos, ou não, em quadrilha) uma atividade profissional ordinária, descaracteriza a noção de continuidade delitiva. O assaltante, que assim procede, não pode fazer jus ao benefício derivado do reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado. A mera reiteração do crime que não se confunde, nem se reduz, por si só, à noção de delito continuado - traduz eloquente atestação do elevado grau de temibilidade social daquele que incide nesse gravíssimo comportamento delituoso" (STF, HC 70.794/SP). (grifei e negritei).

Portanto, inaplicável a continuidade delitiva, porquanto a benesse não deve ser utilizada como subterfúgio para amenizar a pena de criminoso habitual, razão que afasto a aplicação do art. 71 do Código Penal.

Ademais, não há que se falar em absolvição pela atipicidade material do delito, em razão do princípio da insignificância. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a aplicação do princípio no crime de furto, exigiu a coexistência de quatro vetores no caso concreto, quais sejam:

a) Mínima ofensividade da conduta do agente; b) Nenhuma periculosidade social da ação; c) Reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) Inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No que se refere ao último vetor, "inexpressividade da lesão jurídica provocada", o Superior Tribunal de Justiça delineou que o valor máximo para a aplicação era de 10% do salário mínimo vigente à época do cometimento do delito. Ademais, na referida decisão, a Corte Superior entendeu ainda que a reincidência também afasta o princípio bagatela penal:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. REGIME PRISIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A reincidência específica do réu, nos termos do posicionamento desta Corte Especial, afasta a aplicação do princípio, por não restarem demonstrados os critérios de mínima ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social da ação. 2. No caso concreto, o valor do bem subtraído também ultrapassa o parâmetro utilizado neste Sodalício para reconhecimento da insignificância por se constituir de valor superior a 10% do salário mínimo vigente à época de cometimento do delito. 3. A matéria referente ao regime inicial prisional trata de inovação recursal, não podendo ser analisada diretamente por esta Corte Especial, sob pena de caracterizar indevida supressão de instância. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 644.632/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)

Verifica-se do caso em concreto que, os objetos subtraídos ultrapassavam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme relato da vítima Valdiro, sem descurar que o acusado VALDIR é reincidente. Logo, em se tratando de objetos avaliados em mais de 10% do salário-mínimo e pela reincidência do acusado, afasto a incidência do princípio da insignificância.

Portanto, ante a constatação da materialidade e autoria delitiva e, não havendo nenhuma excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo fato descrito na denúncia, eis que violou o bem jurídico tutelado pela norma.

II.1.2 – DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (3º E 4º FATO)

A materialidade dos delitos está comprovada pelas Ocorrências Policiais (ID n. 63729593 p. 16/17), Exame Merceológico (ID n. 63729593 p. 61), Relatório (ID n. 63729593 p. 47/48), auto de apreensão/apresentação (ID n. 63729593 p. 19), além da prova testemunhal.

A autoria restou devidamente comprovada em relação ao réu LUIZ CARLOS. Em relação à ré ENI TEREZEINHA, a seu turno, não restou devidamente comprovada pelas provas dos autos. Vejamos.

Em Juízo, a vítima Valdiro Soares de Oliveira disse que estava em sua casa na data dos fatos, ao amanhecer encontrou o almoxarifado arrombado e percebeu que alguns de seus objetos haviam sido furtados. Acredita que o furto ocorreu na madrugada por volta de 1 da manhã, pois no dia anterior aos fatos seus pertences estavam no local. Afirmou que conversou com seus vizinhos sobre o caso a fim de obter informações e um deles o informou que havia sido furtado, após soube que nas proximidades de sua casa havia uma residência com um suspeito vendendo ferramentas semelhantes às dele. Em seguida, foi até o local com o vizinho Lucas para averiguar, mas sua entrada foi negada pelo suspeito Luiz Carlos. Após, a polícia foi acionada, constatando que alguns itens no local que estavam em uma caixa de ferramenta eram de sua propriedade. Disse que a residência em que seus bens estavam pertence à denunciada ENI, mas ela não estava na casa no momento. Depois do ocorrido, encontrou com o “Mancha” (VALDIR) e perguntou sobre as ferramentas do declarante, todavia, “Mancha” (VALDIR) fez um gesto com a mão e saiu correndo. Disse que “Mancha” (VALDIR) está em situação de rua. Informou que teve um prejuízo de dois mil reais à época. Narrou que viu as filmagens, mas não dava para reconhecer o acusado.

A testemunha Lucas Santos Moraes disse que estava dormindo quando aconteceu o furto e identificou um dos suspeitos por meio da imagem da câmera de segurança. Disse que seus objetos foram encontrados numa residência no setor 8, pertencente à denunciada ENI. Confirmou que se deslocou até o local com Valdiro, onde suas ferramentas estariam sendo vendidas. Disse que o acusado entrou em sua casa pelo portão do fundo.

No mesmo sentido, a testemunha CB PM Márcio Alves Rodrigues disse que na data dos fatos a polícia foi acionada via 190, informando sobre objetos subtraídos por um suspeito conhecido como “MANCHA”, e estavam em uma casa no setor 8. Alega que tomou conhecimento que “MANCHA” era o autor dos furtos por meio do relato de uma das vítimas, mas antes da chegada da guarnição o agente havia se evadido. Disse que teve contato com a filha da ENI na casa do setor 8, após liberou a entrada para os policiais que fizeram a averiguação e encontraram objetos pertencentes às vítimas no quarto da ENI, a filha relatou que a mãe estava no Jardim Felicidade. Chegando no Jardim Felicidade, disse que manteve contato com a ENI que relatou que os objetos deixados em sua residência foram levados por “MANCHA”. Não se recordava de fatos em relação ao acusado LUIZ CARLOS. Alega que LUIZ CARLOS confirmou que o “MANCHA” deixou os objetos no quarto da casa de ENI. Disse que a entrada na residência de Luiz Carlos foi franqueada pela senhora Terezinha.

Interrogada, ENI TEREZEINHA DE SOUZA disse que estava na casa do setor 8, onde sua filha morava, quando o “MANCHA” chegou pedindo comida. Afirmou que “Mancha” estava com uma cafeteira e que ele deixou no sofá dela, mas disse que não estava funcionando. Ainda assim, a interrogada pediu a cafeteira para si. Confirmou que desconfiou dele e perguntou se ele tinha “roubado” a cafeteira, sendo que ele informou que havia encontrada o objeto. Como a cafeteira não estava funcionando, acreditou que ele tinha achado ela. Disse que LUIZ CARLOS era amigo e sua filha e permitiu que ele morasse em sua casa até ele encontrar um lugar para morar. Disse que sua filha e o seu genro são usuários de drogas, assim como o “MANCHA”, em razão disso, eles ficavam na casa dela usando drogas juntos. Segundo a acusada, LUIZ CARLOS lhe relatou que, enquanto estava dormindo, MANCHA deixou as ferramentas em sua caixa, sendo que acordou com a polícia o chutando. Confirmou que estava no Jardim Felicidade quando foi abordada por policiais e questionada sobre os objetos furtados que estavam na casa do setor 8, após se deslocou até a delegacia para prestar depoimento. Confirmou que a polícia foi até a residência no setor 8 em razão dos bens furtados. Não se lembra de todos os objetos furtados que estavam em sua casa, mas se recorda somente da cafeteria.

O réu LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA não compareceu ao seu interrogatório perante o Juízo.

Pois bem. Em análise às provas testemunhais e documentais carreadas aos autos, a procedência parcial da denúncia é a medida que se faz acertada.

Durante a instrução, não restou demonstrada que a ENI possuía o dolo em praticar o crime de receptação, uma vez que a narrou de forma verossímil que perguntou ao acusado VALMIR se ele havia subtraído a cafeteira e ele negou, alegando que a havia encontrado. Ainda, ENI informou que acreditou no réu, pois a cafeteira não estava funcionando. Portanto, a absolvição da ré ENI TEREZEINHA é medida que se impõe, ante a atipicidade da conduta, por ausência de dolo, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP.

Por outro lado, embora a defesa de LUIZ CARLOS alegue que o denunciado não tinha conhecimento da origem ilícita do bem, é consabido que o crime de receptação autoriza a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, caberia ao acusado provar a origem lícita do bem, mas não o fez.

A respeito, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO FALTA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO. CULPOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO BEM E CIRCUNSTÂNCIAS DE RECEPÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. CRIMES POSTERIORES. A apreensão de produto de crime na posse do réu gera para ele o dever de provar o desconhecimento da origem ilícita do bem e demonstrado que o réu manteve sob sua posse objetos que tinha condições de saber a origem ilícita, há que ser mantida condenação pelo crime de receptação. [...]. APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000451-06.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 30/06/2022

Logo, restando devidamente caracterizado o delito em questão, a condenação do réu LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Posto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para:

- a) CONDENAR o acusado VALDIR CLAUDINO ALVES (vulgo “Mancha”), brasileiro, nascido aos 3-12-1972, natural de Toledo-PR, filho de Cícero Antônio Alves e Benedita Claudino Alves, residente na rua Rubens Paiva, n° 2853, setor 8, Ariquemes, como incurso no artigo 155, §1º (1º Fato), e artigo 155, §1º (2º Fato), ambos do Código Penal, em concurso material de crimes;
- b) CONDENAR o acusado LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, CPF n° 731.851.672-87, nascido aos 4-6-1982, natural de Corumbataí do Sul/PR, filho de José Germano de Oliveira e Maria Madalena de Oliveira, residente na 12ª rua, n° 2853, Setor 8, Ariquemes, telefone: 99309-1316, como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal (2º Fato); e
- c) ABSOLVER a ré ENI TEREZINHA DE SOUZA, brasileira, RG n° 1368498 SESDEC/RO, CPF n° 853.585.689-72, nascida aos 28-4-1964, natural de Guarapuava-PR, filha de Dornevil Amadeus de Souza e Maria da Luz de Souza, residente na rua da Alegria, n° 5467, bairro Jardim Felicidade, Ariquemes, das sanções cominadas na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria.

III. 1) DAS PENAS RELATIVAS AO RÉU VALDIR CLAUDINO ALVES

- DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 155, §1º, DO CÓDIGO PENAL (1º E 2º FATOS):

A culpabilidade resoa normal à espécie delitiva; o réu registra antecedentes, conforme certidão acostada no ID 88886096 (execução de pena n° 0096085-22.1997.8.22.0501: condenação nos n° 0004786-34.2019.8.22.0002/1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, com trânsito em julgado em 10/08/2020), razão pela qual uma das condenações será usada para valorar negativamente esta circunstância judicial, sem prejuízo de se utilizar a outra na segunda fase da dosimetria, uma vez que tal entendimento não caracteriza a incidência de bis in idem; não existem elementos nos autos para avaliar sua conduta social; a personalidade do homem comum; os motivos do crime são inerentes ao delito; as circunstâncias do fato não lhe são desfavoráveis; as consequências extrapenais são normais à espécie delitiva; não há elementos nos autos que ditem sobre o comportamento da vítima.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu, fixo a PENA-BASE em 01 (UM) ANO, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.

Milita em desfavor do réu a agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do Código Penal (execução de pena n° 0096085-22.1997.8.22.0501: condenação nos autos n° 0001965-62.2016.8.22.0002/1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, com trânsito em julgado em 02/02/2017; autos n° 0002076-46.2016.8.22.0002/3ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, com trânsito em julgado em 13/10/2017), razão que majoro a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão, e 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Não há causas de diminuição de pena a serem analisadas.

Milita em desfavor do acusado a causa de aumento prevista no artigo 155, §1º, do Código Penal. Dessa forma, exaspero a pena em 1/3 (um terço), resultando-a em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias, e 35 (trinta e cinco) dias-multa.

Ausentes outras causas modificadoras da pena, fixo a pena provisória em 02 (DOIS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 19 (DEZENOVE) DIAS, E 35 (TRINTA E CINCO) DIAS-MULTA, para cada delito (1º e 2º fatos).

Em razão da incidência do concurso material (art. 69 do Código Penal), procedo a somatória das penas e fixo-a DEFINITIVAMENTE em 04 (QUATRO) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 08 (OITO) DIAS, MAIS O PAGAMENTO DE 70 (SETENTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

O regime inicial para o cumprimento da pena nestes casos, é o FECHADO, nos termos do artigo 33, § 2º, “a” do Código Penal, posto tratar-se de réu reincidente.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o réu não preenche os requisitos legais exigidos à concessão da benesse (art. 44, inc. II e III c/c art. 77, inc. II, ambos do CP), pelo quantum da pena, aliado ao fato de que é reincidente, os quais somados evidenciam que a substituição não se torna suficiente.

Concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade, pois assim respondeu ao processo.

Deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais e isento-o da multa, posto que hipossuficiente, evidenciado pelo patrocínio da Defensoria Pública.

III.2) DA PENA RELATIVA AO RÉU LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

- DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (4º FATO):

A culpabilidade resoa normal à espécie delitiva; o réu registra antecedentes criminais, conforme consta no ID n. 88886091, todavia, não serão valorados nesta fase; não existem elementos nos autos para avaliar sua conduta social; a personalidade do homem comum; os motivos do crime são inerentes ao delito; as circunstâncias do fato são normais à espécie; as consequências extrapenais são normais à espécie; não há elementos nos autos que ditem sobre o comportamento da vítima e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu, fixo a PENA-BASE em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Não existem atenuantes a serem analisadas.

Milita em desfavor do réu a agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do Código Penal (condenação nos autos nº 0002678-71.2015.822.0002/1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, com trânsito em julgado em 14/10/2015), razão que majoro a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa.

Não há causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas.

Ausentes outras causas modificadoras da pena (majorantes ou minorantes) fixo a PENA DEFINITIVA em 01 (UM) ANO 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

O regime inicial para o cumprimento da pena nestes casos, é o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, por se tratar de réu reincidente.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o réu não preenche os requisitos legais exigidos à concessão da benesse (art. 44, inc. II e III c/c art. 77, inc. II, ambos do CP), posto que é reincidente, o que evidencia que a substituição não se torna suficiente.

Concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade, pois assim respondeu ao processo.

Deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais e isento-o da multa, posto que hipossuficiente, evidenciado pelo patrocínio da Defensoria Pública.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado deste decism, determino que sejam tomadas as seguintes providências:

A) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 105 da Lei de Execução Penal c/c art. 213 do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, salientando que, em caso de recurso, deverá ser expedido Guia de Recolhimento Provisório na forma do § 3º do Provimento citado alhures;

B) Em cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado;

C) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);

D) Tudo cumprido arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpram-se.

Após, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N. _____/2023.

Ariquemes/RO, terça-feira, 18 de julho de 2023.

Brenda Aguiar Vasconcelos

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0004545-60.2019.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: MILTON FELIX LIMA

Advogado(s) do reclamado: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, LUCIENE PETERLE, RODRIGO PETERLE, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE

Advogados do(a) REU: LUCIENE PETERLE - RO2760, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, da DESPACHO ID 83553917, de seguinte teor: "Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 02.08.2023 às 08h00min. Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados. No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço. Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência. De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima. Informações de participação do Google Meet - Link da videochamada: meet.google.com/atw-owpo-pmw; telefone/Whatsapp para contato com a secretaria do Juízo: (69) 3309-8105. INTIMEM-SE. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da solenidade. Requisite-se. Ariquemes/RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2022. Larissa Pinho de Alencar Lima Juiz(a) de Direito". Ariquemes/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0005119-83.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado, Crimes do Sistema Nacional de Armas

APELANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: ALINE DA SILVA LOPES, WALLAS DOUGLAS DA SILVA LOPES, WESLEY DA SILVA LOPES

ADVOGADOS DOS REU: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164, LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc. ...

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu ilustre representante legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor do réu WESLEY DA SILVA LOPES, devidamente qualificado, dando-os como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), art. 347, ambos do Código Penal e art. 14 da Lei nº 10.826/2003; e dos réus WALLAS DOUGLAS DA SILVA LOPES e ALINE DA SILVA LOPES, devidamente qualificados, dando-os como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), e art. 347, ambos do Código Penal.

Após a instrução processual, os denunciados foram pronunciados como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), do Código Penal.

Submetidos a julgamento e votados os quesitos foi apurado o seguinte resultado:

O CONSELHO DE SENTENÇA, ao apreciar a 1ª série de quesitos de n. 01 a 06, reconheceu, por maioria de votos, que a materialidade do delito, consoante consta no laudo Laudo Tanatoscópico (ID. 58023936, fls. 91-97), e na votação do quesito 02 o corpo de jurados entendeu, por maioria dos votos, que a ré ALINE DA SILVA LOPES, não concorreu para a prática do fato, razão que deve ser absolvida, restando prejudicados os demais quesitos.

O CONSELHO DE SENTENÇA, ao apreciar a 2ª série de quesitos de n. 01 a 06, reconheceu, por maioria de votos, que a materialidade do delito, consoante consta no laudo Laudo Tanatoscópico (ID. 58023936, fls. 91-97), e na votação do quesito 02 o corpo de jurados entendeu, por maioria dos votos, que o réu WALLAS DOUGLAS DA SILVA LOPES, não concorreu para a prática do fato, razão que deve ser absolvido, restando prejudicados os demais quesitos.

O CONSELHO DE SENTENÇA, ao apreciar a 3ª série de quesitos - n. 01 a 08, reconheceu, por maioria de votos, que o réu WESLEY DA SILVA LOPES foi autor do crime de homicídio na forma qualificada, por motivo torpe e com recurso que dificultou a defesa do ofendido, razão que deve ser condenado. Ainda, reconheceu, por maioria de votos, que o réu foi o autor dos crimes de fraude processual e de porte de arma, razão que deve ser condenado.

ISSO POSTO, levando em consideração a decisão do ilustre corpo de Jurados, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o fim de ABSOLVER os réus ALINE DA SILVA LOPES e WALLAS DOUGLAS DA SILVA LOPES, qualificados nos autos, das sanções cominadas à prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), o que faço com fundamento no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal e bem como CONDENAR o pronunciado WESLEY DA SILVA LOPES, devidamente qualificado, nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), art. 347, ambos do Código Penal e art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

DO CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL ART. 347 DO CP - RÉUS ALINE DA SILVA LOPES e WALLAS DOUGLAS DA SILVA LOPES Por se tratar de crime formal, dispensadas as discussões acerca de sua materialidade. A autoria, a seu turno, restou comprovada pelas provas testemunhais colacionadas aos autos.

Em Juízo, a testemunha DPC Rodrigo Camargo relatou que trabalhou nas investigações do homicídio da vítima Clecione. Que no decorrer das investigações restou devidamente comprovado, com filmagens, que Aline e Wallas levaram a arma de fogo à residência da pessoa de CINDY (corrê que teve o processo desmembrado e com condenação transitada em julgado, autos nº 7009257-03.2021.8.22.0002), que acondicionou o objeto em uma bolsa, no guarda-roupas. Asseverou que posteriormente, tendo plena consciência de que a arma foi usada na prática delitiva, ANA PAULA (também corrê que teve o processo desmembrado e com condenação transitada em julgado) buscou o objeto na residência de CINDY e levou para sua casa, onde terceiro não identificado “resgatou” a arma de fogo.

De mesmo modo os demais depoimentos testemunhais, corroboraram com a versão apresentada, sendo também consoantes com as provas colhidas.

Por fim, no que se refere à suposta atipicidade da conduta, eis que acobertada pelo manto do direito à não-autoincriminação, esta alegação também não merece procedência.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “(...) O direito à não autoincriminação não abrange a possibilidade de os acusados alterarem a cena do crime, inovando o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, para, criando artificialmente outra realidade, levar peritos ou o próprio Juiz a erro de avaliação relevante. (...)”. HC 137.206/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5.ª Turma, j. 1.º.12.2009.

Posto isto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito ministerial para condenar ALINE DA SILVA LOPES e WALLAS DOUGLAS DA SILVA LOPES, qualificados nos autos, nas sanções do art. 347 do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria.

1. DO RÉU WESLEY DA SILVA LOPES**1.1 DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL:**

A culpabilidade restou comprovada, entretanto, inerente ao tipo penal; O réu registra antecedentes maculados (ID: 93727185), contudo, serão valorados na segunda fase da dosimetria a fim de se evitar o bis in idem; Não foram coletados elementos para valorar a sua personalidade. O motivo do crime já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica do crime praticado; As circunstâncias do fato (lugar do crime, tempo de sua duração e outros) já se encontram narradas nos autos; O crime produziu consequências que foram graves, contudo, não há elementos para valoração nesta fase. O comportamento da vítima, segundo consta dos autos, deve ser necessariamente considerada como neutra, sendo descabida sua utilização para incrementar a pena-base (Habeas Corpus nº 449.745/MA (2018/0111659-3), 5ª Turma do STJ, Rel. Ribeiro Dantas. DJe 15.08.2018).

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis e, considerando a pena em abstrato do delito tipificado no art. 121, §2º, do CP (doze a trinta anos), exercendo o juízo de discricionariedade vinculada, fixo a PENA-BASE no mínimo legal em 12 (doze) anos de reclusão.

Reconheço a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, considerando que o réu confessou a prática delitiva e compenso-a com a agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal (reincidência), haja vista que possui execução de pena ativa, conforme atestado de pena do SEEU nº 0002736-69.2018.8.22.0002, certidão de ID: 93727185.

Ainda, reconheço as agravantes do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima, previstas respectivamente no artigo 61, inciso II, alíneas a e c, do Código Penal. Dessa forma, exaspero a pena em seis meses para cada circunstância, resultando-a em 13 (treze) anos de reclusão.

Não existem causas de diminuição ou de aumento a serem analisadas.

Dessa forma, pelo homicídio praticado contra a vítima Clecione Oliveira de Almeida, fica o réu WESLEY DA SILVA LOPES condenado PROVISORIAMENTE à pena de 13 (TREZE) ANOS DE RECLUSÃO.

1.2 DO CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347 DO CÓDIGO PENAL:

A culpabilidade restou comprovada, sendo própria do tipo penal; O réu registra antecedentes maculados (ID: 93727185), contudo, serão valorados na segunda fase da dosimetria a fim de se evitar o bis in idem; poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e da sua personalidade; os motivos: sem elementos para valoração negativa; Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; Circunstâncias do crime: ordinária prevista para a espécie normativa; as consequências extrapenais não foram relevantes; Comportamento da vítima: sem elementos para valoração, pois o sujeito passivo é a administração pública e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 347 do Código Penal (detenção, de três meses a dois anos, e multa), exercendo o juízo de discricionariedade vinculada, fixo a PENA-BASE no mínimo legal em 03 (TRÊS) MESES E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, vigente à época do fato.

Considerando a agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal (reincidência), haja vista que possui execução de pena ativa, conforme atestado de pena do SEEU nº 0002736-69.2018.8.22.0002, certidão de ID: 93727185, aumento a pena em 04 (QUATRO) MESES e 13 (TREZE) DIAS-MULTA.

Do mesmo modo, inexistem causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas.

Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, fixo a pena provisória em 04 (QUATRO) MESES e 13 (TREZE) DIAS-MULTA, para o crime de fraude processual.

1.3 DO CRIME DE PORTE DE ARMA - ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003:

A culpabilidade restou comprovada, sendo própria do tipo penal; O réu registra antecedentes maculados (ID: 93727185), contudo, serão valorados na segunda fase da dosimetria a fim de se evitar o bis in idem; poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e da sua personalidade; os motivos: sem elementos para valoração negativa; Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; Circunstâncias do crime: ordinária prevista para a espécie normativa; as consequências extrapenais não foram relevantes; Comportamento da vítima: sem elementos para valoração, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 14 da Lei Federal nº 10.826/2003 (reclusão, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa, exercendo o juízo de discricionariedade vinculada, fixo a PENA-BASE no mínimo legal em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, vigente à época do fato.

Reconheço a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, considerando que o réu confessou a prática delitiva e compenso-a com a agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal (reincidência), haja vista que possui execução de pena ativa, conforme atestado de pena do SEEU nº 0002736-69.2018.8.22.0002, certidão de ID: 93727185.

Do mesmo modo, inexistem causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas.

Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, fixo a pena provisória em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, MAIS O PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, para o crime de porte de arma de fogo.

1.4 DO CONCURSO DE CRIMES:

Estando presente a regra estatuída pelo art. 69 Código Penal (concurso material), procedo a somatória das penas privativas de liberdade, razão pela qual fica o pronunciado WESLEY DA SILVA LOPES condenado DEFINITIVAMENTE ao cumprimento da pena de 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO, E 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO, MAIS O PAGAMENTO DE 23 (VINTE E TRÊS) DIAS-MULTA, à mingua de outras causas especiais a serem analisadas.

Fixo o regime FECHADO para cumprimento de sua pena, nos termos do art. 33, § 2º, "a", CP, em razão do quantum da pena.

Deixo para o juízo da execução penal proceder a detração da pena, considerando que não haverá a alteração do regime fixado.

O réu respondeu ao processo preso, razão que nego o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão da pena aplicada ser superior a 04 (quatro) anos, bem assim tratar-se de crime praticado com violência. (art. 44, incisos I e II, do CP). Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, CP).

Isento o réu do pagamento de custas processuais.

2. DA RÉ ALINE DA SILVA LOPES - CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347 DO CP.

A culpabilidade restou comprovada, entretanto, inerente ao tipo penal; A ré não registra antecedentes (ID: 93727182); Não foram coletados elementos para valorar a sua personalidade. O motivo do crime já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica do crime praticado; As circunstâncias do fato (lugar do crime, tempo de sua duração e outros) já se encontram narradas nos autos; O crime produziu consequências, que foram graves, contudo, não há elementos para valoração nesta fase. O comportamento da vítima, segundo consta dos autos, deve ser necessariamente considerada como neutra, sendo descabida sua utilização para incrementar a pena-base (Habeas Corpus nº 449.745/MA (2018/0111659-3), 5ª Turma do STJ, Rel. Ribeiro Dantas. DJe 15.08.2018).

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis a denunciada e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 347 do Código Penal (detenção, de três meses a dois anos, e multa), exercendo o juízo de discricionariedade vinculada, fixo a PENA-BASE no mínimo legal em 03 (TRÊS) MESES E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, vigente à época do fato.

Reconheço a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, eis que a ré era menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime. Entretanto, mantenho a pena inalterada em razão da vedação prevista na Súmula 231 do STJ.

Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Não existem causas de diminuição ou de aumento a serem analisadas.

Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, fixo a pena provisória de 03 (TRÊS) MESES E 10 (DEZ) DIAS-MULTA para o crime de fraude processual em DEFINITIVA.

O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, na forma do art. 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal. Para fins de detração da pena, com fundamento no art. 387, §2º, do Estatuto Processual Penal, comprovada a existência da prisão provisória da sentenciada desde o dia 01/11/2019 (conforme ID 58023935 p. 13), ou seja, 03 anos, 08 meses e 24 dias, dou por cumprida a reprimenda e, por consequência, a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE da ré ALINE DA SILVA LOPES.

Isento a ré do pagamento de custas processuais.

3. DO RÉU WALLAS DOUGLAS DA SILVA LOPES - CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347 DO CP.

A culpabilidade restou comprovada, entretanto, inerente ao tipo penal; O réu não registra antecedentes (ID: 93727183); Não foram coletados elementos para valorar a sua personalidade. O motivo do crime já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica do crime praticado; As circunstâncias do fato (lugar do crime, tempo de sua duração e outros) já se encontram narradas nos autos; O crime produziu consequências, que foram graves, contudo, não há elementos para valoração nesta fase. O comportamento da vítima, segundo consta dos autos, deve ser necessariamente considerada como neutra, sendo descabida sua utilização para incrementar a pena-base (Habeas Corpus nº 449.745/MA (2018/0111659-3), 5ª Turma do STJ, Rel. Ribeiro Dantas. DJe 15.08.2018).

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis a denunciada e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 347 do Código Penal (detenção, de três meses a dois anos, e multa), exercendo o juízo de discricionariedade vinculada, fixo a PENA-BASE no mínimo legal em 03 (TRÊS) MESES E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, vigente à época do fato.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Não existem causas de diminuição ou de aumento a serem analisadas.

Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, fixo a pena provisória de 03 (TRÊS) MESES E 10 (DEZ) DIAS-MULTA para o crime de fraude processual em DEFINITIVA.

O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, na forma do art. 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal. Para fins de detração da pena, com fundamento no art. 387, §2º, do Estatuto Processual Penal, comprovada a existência da prisão provisória do sentenciado desde o dia 01/11/2019 (conforme ID 58023935 p. 9), ou seja, 03 anos, 08 meses e 24 dias, dou por cumprida a reprimenda e, por consequência, a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do réu WALLAS DOUGLAS DA SILVA LOPES.

Isento o réu do pagamento de custas processuais.

Dou a sentença por publicada em plenário e as partes por intimadas.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Oportunamente, após o trânsito em julgado deste decisum, determino que sejam tomadas as seguintes providências:

A) Expeçam-se as competentes Guias de Execuções Criminais para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 105 da Lei de Execução Penal c/c art. 213 do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, salientando que, em caso de recurso, deverá ser expedida a guia provisória;

B) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando as condenações dos denunciados;

C) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);

D) Deixo de determinar o lançamento dos nomes dos condenados no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, ante a publicação do Provimento nº 009/2018-CG, DJE nº 127, de 12.07.2018, em que revogou o art. 166, alínea "a" e art. 177, alínea "b", das Diretrizes Gerais Judiciais.

E) Registre-se e proceda-se às comunicações e anotações de estilo.

Independentemente do trânsito, determino a escrivania que encaminhe ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 horas, para destruição ou doação, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003, alterado pela Lei n. 11.706/08, devendo a Autoridade Policial adotar os procedimentos de praxe, lavrando-se o competente auto circunstanciado

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de alvará de soltura de ALINE DA SILVA LOPES, brasileira, natural de Ji-Paraná/RO, nascida no dia 07/02/1999, filha de Vera Lúcia da Silva e Adenair Oliveira Lopes, RG 1.241.237 - SESDEC/RO, CPF 023.278.112-52, residente na rua Princesa Isabel, n° 867, bairro Monte Cristo, nesta cidade de Ariquemes/RO, atualmente recolhida no Presídio feminino desta comarca de Ariquemes/RO e WALLAS DOUGLAS DA SILVA LOPES, brasileiro, natural de Ji-Paraná/RO, nascido no dia 30/10/1996, filho de Vera Lúcia da Silva e Adenair Oliveira Lopes, RG 1.265.574 - SESDEC/RO, CPF 026.018.042-46, residente na rua Santo Antônio, n° 1016, bairro São Geraldo, nesta cidade de Ariquemes/RO, atualmente recolhido no CRA, se por outro motivo não devam permanecer presos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Brenda Aguiar Vasconcelos

Juiz(a) de Direito

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo : 0004538-68.2019.8.22.0002

Réu : VITOR DOS SANTOS FERREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo.: 90 dias.

FINALIDADE: INTIMAR o(s) réu(s) VITOR DOS SANTOS FERREIRA (Réu), nascido aos 18/11/1999, filho de Rosilda Rodrigues dos Santos, CPF n. 055.972.212-56, da r. Sentença condenatória proferida nos autos, com o seguinte teor.: (...) Após, a MM. Juíza proferiu a sentença nos seguintes termos: "Relatório e Fundamentação proferidos de forma oral. Segue DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado VITOR DOS SANTOS FERREIRA, brasileiro, RG n° 1604316 SSP/RO, CPF n° 055.972.212-56, nascido aos 08-11-1999, natural de Jaru/RO, filho de Rosilda Rodrigues dos Santos e Nildelucio Travassos Ferreira, residente na 1ª Rua do Setor 06, nessa cidade de Ariquemes/RO, como incurso nas sanções do art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003. Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal. A culpabilidade restou comprovada, sendo própria do tipo penal; o réu não registra antecedentes (ID. 60688982 - Pág. 60); poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e da sua personalidade; os motivos: sem elementos para valoração negativa; Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; Circunstâncias do crime: ordinária prevista para a espécie normativa; as consequências extrapenais não foram relevantes; Comportamento da vítima: sem elementos para valoração, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 14 da Lei Federal n° 10.826/2003 (reclusão, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa), fixo a PENA-BASE no mínimo legal em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, vigente à época do fato. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem valoradas. Do mesmo modo, inexistem causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena provisória em DEFINITIVA em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, MAIS O PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no mesmo patamar. O regime inicial para o cumprimento da pena nestes casos, é o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal, eis que será satisfatório e pedagógico para reprovação e prevenção do crime. O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do art. 44 do Código Penal, razão pela qual faz jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos e multa ou duas restritivas de direito, a serem especificadas pelo Juízo da Execução. O réu respondeu ao processo solto, razão que concedo o direito de recorrer em liberdade. Entretanto, após o trânsito em julgado, intime-se o réu para dar início ao cumprimento da pena. Isento o réu do pagamento de custas processuais, tendo em vista o seu patrocínio pela Defensoria Pública do Estado. OUTRAS DISPOSIÇÕES: Oportunamente, após o trânsito em julgado deste decisum, determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, inclusive para execução da pena de multa, em favor do fundo penitenciário (Agência 2757-X, conta-corrente n. 12090-1 em nome no FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56), na forma do art. 51 do Código Penal, com as alterações promovidas pela Lei Federal n° 13.964, de 24.12.2019; B) Em cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado; C) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); D) DECRETO A PERDA da arma de fogo e munições apreendidas (ID 60688982 - Pág. 24), e determino que seja encaminhado ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 horas, para destruição ou doação, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003, alterado pela Lei n. 11.706/08, devendo a Autoridade Policial adotar os procedimentos de praxe, lavrando-se o competente auto circunstanciado. Sentença registrada pelo sistema eletrônico. Intime-se o réu via edital, tendo em vista tratar-se de réu revel. Intimem-se. Cumpram-se. Havendo recurso, expeça-se guia de execução provisória e encaminhe-se para o juízo de execução. Após, procedidas as devidas baixas, arquivem-se os autos. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/ INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Por fim, a MM. Juíza determinou o encerramento do presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Lorryne Eluane de Assis Jesus, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi. Brenda Aguiar Vasconcelos juíza de Direito Substituta.

Ariquemes/RO, aos 27 de julho de 2023.

JEFERSON ALVES DA SILVA

Diretor de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 7015400-71.2022.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

RECORRIDO: ABRAAO DE QUADROS PADILHA

Advogado(s) do reclamado: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, SANDRA PIRES CORREA ARAUJO

Advogados do(a) RECORRIDO: HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730, SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo legal, para apresentação de alegações finais, conforme ID 92682782.

Ariquemes-RO, 26 de julho de 2023

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo : 0000030-45.2020.8.22.0002

Réu : PERCIO TAVARES DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo.: 90 dias

FINALIDADE: INTIMAR o(s) réu(s) PERCIO TAVARES DA SILVA (Réu), nascido aos 17/03/1976, filho de Horacilda Tavares da Silva e Nelci Tavares da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, da r. Sentença proferida nos autos com o seguinte teor.: "(...) Após, a MM. Juíza proferiu a sentença nos seguintes termos: "Relatório e Fundamentação proferidos de forma oral. Segue DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado PÉRCIO TAVARES DA SILVA, brasileiro, CPF nº608.064.102-20, RG nº 606.321 SSP/RO, nascido aos 17-3-1976, natural de Cascavel/PR, filho de Horacilda Tavares da Silva e Nelci Tavares da Silva, residente na Linha B-94, Lote 153, zona rural de Cujubim/RO, como incurso nas sanções do art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal. A culpabilidade restou comprovada, sendo própria do tipo penal; o réu não registra antecedentes (ID. 61875922 - Pág. 44); poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e da sua personalidade; os motivos: sem elementos para valoração negativa; Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; Circunstâncias do crime: ordinária prevista para a espécie normativa; as consequências extrapenais não foram relevantes; Comportamento da vítima: sem elementos para valoração, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 14 da Lei Federal nº 10.826/2003 (reclusão, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa), fixo a PENA-BASE no mínimo legal em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, vigente à época do fato. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem valoradas. Do mesmo modo, inexistem causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena provisória em DEFINITIVA em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, MAIS O PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no mesmo patamar. O regime inicial para o cumprimento da pena nestes casos, é o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal, eis que será satisfatório e pedagógico para reprovação e prevenção do crime. O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do art. 44 do Código Penal, razão pela qual faz jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos e multa ou duas restritivas de direito, a serem especificadas pelo Juízo da Execução. O réu respondeu ao processo solto, razão que concedo o direito de recorrer em liberdade. Entretanto, após o trânsito em julgado, intime-se o réu para dar início ao cumprimento da pena. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Todavia, considerando o recolhimento da fiança nos autos (ID 61875922 - Pág. 27), deve-se deduzir as custas e a multa (10 dias-multa). Havendo valor ínfimo remanescente, determino seja destinado à conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia. Contudo, não sendo o valor da fiança suficiente para arcar com as a multa, o condenado deverá ser intimado, no prazo de 10 (dez) dias, para pagamento do valor remanescente, independente de nova intimação. Não havendo pagamento, encaminhe-se ao Ministério Público para providências cabíveis. OUTRAS DISPOSIÇÕES: Oportunamente, após o trânsito em julgado deste decisum, determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, inclusive para execução da pena de multa, em favor do fundo penitenciário (Agência 2757-X, conta-corrente n. 12090-1 em nome no FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56), na forma do art. 51 do Código Penal, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.964, de 24.12.2019; B) Em cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado; C) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); D) DECRETO A PERDA da arma de fogo e munições apreendidas (ID 61875922 - Pág. 20), e determino que seja encaminhado ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 horas, para destruição ou doação, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003, alterado pela Lei n. 11.706/08, devendo a Autoridade Policial adotar os

procedimentos de praxe, lavrando-se o competente auto circunstanciado. Sentença registrada pelo sistema eletrônico. Intime-se o réu via edital, tendo em vista tratar-se de réu revel. Intimem-se. Cumpram-se. Havendo recurso, peça-se guia de execução provisória e encaminhe-se para o juízo de execução. Após, procedidas as devidas baixas, arquivem-se os autos. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Por fim, a MM. Juíza determinou o encerramento do presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Lorrayne Eluane de Assis Jesus, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi. Brenda Aguiar Vasconcelos. Juíza de Direito Substituta.

Ariquemes/RO, aos 27 de julho de 2023.

JEFERSON ALVES DA SILVA

Diretor de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 7001298-10.2023.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: CRISTHYAN RAPHAEL DE AMORIM e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: DAVI NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: DAVI NOGUEIRA DO NASCIMENTO - RO12360

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo legal, para apresentação de Razões recursais.

Ariquemes-RO, 27 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7005694-64.2022.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: SILVANEY BISPO DOS SANTOS, LEANDRO JOSE DA SILVA

ADVOGADOS DOS REU: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458, HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE

TRONDOLI, OAB nº RO6856, ELISEU MULLER DE SIQUEIRA, OAB nº RO398A, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº

RO2390, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583A, MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176

Despacho

Vistos.

Intimem-se os advogados dos acusados, constituídos nos autos, para apresentarem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena dos denunciados serem considerados indefesos e os autos serem encaminhados a Defensoria Pública Estadual.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 25 de julho de 2023.

Brenda Aguiar Vasconcelos

Juiz(a) de Direito

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo : 7000666-18.2022.8.22.0002

Réu : DERALDA VIEIRA CUNHA e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

- DERALDA VIEIRA CUNHA, brasileira, RG nº 1470327 SSP/RO, CPF nº 553.115.632-49, nascida aos 25-9-1998, natural de Ariquemes/RO, filha de Célia Maria Pereira de Oliveira e Manoel Messias Vieira Cunha, residente na rua Violeta, nº 2230, bairro Jardim Primavera, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a ré acima, a efetuar o pagamento da multa processual, no valor de R\$ 52.788,90 (cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), PARA CADA UM, a ser depositado no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente 12090-1 em nome do FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081/0001-56, no prazo de 10 dias, a contar da intimação, independente de nova intimação, sob pena de encaminhamento para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União. (CÁLCULO DA MULTA EM ANEXO).

OBSERVAÇÃO: apresentar o comprovante do pagamento no cartório desta 1ª vara criminal, que não poderá ser depósito por envelope no caixa eletrônico.

Ariquemes/RO, aos 27 de julho de 2023.

JEFERSON ALVES DA SILVA

Diretor de Secretaria

3ª VARA CRIMINAL

Processo: 7009404-58.2023.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: CHAULES VOLBAN POZZEBON e outros

Advogado do(a) REU: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214

FINALIDADE: Fica o réu, por intermédio de seu advogado, intimado a apresentar Resposta à Acusação nestes autos.

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

7006366-38.2023.8.22.0002

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU: FERNANDO XAVIER DE SOUZA, CPF nº 00851769233, ALAMEDA UIAPURU 1450, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283

DECISÃO

Autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Em análise dos autos, não se verifica a existência de mudança do contexto considerado quando da decretação da prisão preventiva, de sorte que os requisitos e os motivos utilizados naquele momento, a saber: garantia da ordem pública e reincidência ou maus antecedentes do réu (Num. 90155523), são válidos para a manutenção desta cautelar.

Para garantia da ordem pública foram verificados: "... Não obstante, o flagranteado possui envolvimento em outras ações penais. Desse modo, verifico que as condutas do flagranteado estão registradas nos autos, demonstrada pelas circunstâncias do crime de tráfico de drogas, as quais revelam ousadia e destemor, bem como pelo fato da prisão se mostrar plausível para evitar a reiteração criminosa do flagranteado. Fato é que não se pode passar despercebida a gravidade do delito de tráfico, pois fomenta a prática de outros delitos, como o furto e o roubo, bem como a possibilidade do flagranteado continuar a praticar o delito se permanecer solto. Sem dúvidas, isso causaria descrédito da Justiça e sensação de impunidade, sendo necessário o decreto de prisão preventiva objetivando garantir a ordem pública."

Registro que Laudo Pericial de Exame Químico-toxicológico Definitivo (ID 92713666) apresentou resultado positivo para maconha.

Mantenho, pois, a prisão preventiva do réu FERNANDO XAVIER DE SOUZA, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a audiência de instrução.

Ariquemes/RO, 27 de julho de 2023

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz (a) de Direito

Processo: 7000501-34.2023.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: EDUARDO SANTOS DE JESUS GUSMAO

Advogado: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO - OAB/RO 11978

FINALIDADE: Fica o réu, por intermédio de seu advogado, intimado acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/08/2023 às 10:00 horas.

Processo: 7008410-98.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: HADABE DOUGLAS MOTA MARQUES e outros

Advogados do(a) REU: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507, MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283, MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO6685, MICHEL EUGENIO MADELLA - RO3390

FINALIDADE: Fica(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) a se manifestar nos autos.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011673-75.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: GESILENE MORAES DOS ANJOS, RUA CRISANTEMO 3198 SÃO LUIZ - 76875-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS LOPES SOUZA, PADRE ADOLFO 1335 MARECHAL RONDON 01 - 76877-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JHONATAN MONTEIRO DA SILVA, ALBINO HENRIQUE 1205, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 MARECHAL RONDON - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCAS TORRENTE DE SOUZA, CPF nº 02937403212, RUA CRISANTAMO 3369, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SÃO LUIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOELMA DOS SANTOS ALMEIDA, CPF nº 11849498679, RUA RIO DE JANEIRO 2926, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, POLIANA BIANCHI FERNANDES, AVENIDA RIO BRANCO 5335, - DE 5223/5224 AO FIM SETOR 09 - 76876-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSENILTON DOS SANTOS MOTTA, CPF nº 65123441204, RUA GLAMOUR 5622 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-587 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE MOITINHO DOS SANTOS, PERIMETRAL LESTE 3835, - DE 3643 A 3955 - LADO ÍMPAR SETOR 11 - 76873-791 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOELSON ELIAS SANTOS, CPF nº 87060035249, RUA PARAPARÁ 1742 SETOR 12 - 76876-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUILHERME MOREIRA DE OLIVEIRA CAVALCANTI, CPF nº 92359787268, RUA MINAS GERAIS 3449, 9.9299-2655 (WHATSAPP). SETOR 05 - 76876-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DOUGLAS CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA GUATEMALA 812, 99976-3855 SETOR 10 - 76876-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HIAGO SILVA DOS SANTOS, CPF nº 02624033238, CRISANTEMO 3198 SAO LUIZ - 76875-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de GESILENE MORAES DOS ANJOS, CARLOS LOPES SOUZA, JHONATAN MONTEIRO DA SILVA, LUCAS TORRENTE DE SOUZA, JOELMA DOS SANTOS ALMEIDA, POLIANA BIANCHI FERNANDES, JOSENILTON DOS SANTOS MOTTA, PAULO HENRIQUE MOITINHO DOS SANTOS, JOELSON ELIAS SANTOS, GUILHERME MOREIRA DE OLIVEIRA CAVALCANTI, DOUGLAS CAMPOS DE OLIVEIRA, HIAGO SILVA DOS SANTOS.

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato POLIANA BIANCHI FERNANDES foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.

É o relatório.

No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato POLIANA BIANCHI FERNANDES cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.

Destarte, declaro extinta a punibilidade da autora do fato POLIANA BIANCHI FERNANDES, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Além disso, consta nos autos que o(a) autor(a) do fato CARLOS LOPES SOUZA aceitou as condições da transação penal e não obstante isso, deixou de cumprir referidas condições.

Assim, tendo em vista o descumprimento imotivado por parte do(a) autor(a) do fato CARLOS LOPES SOUZA quanto às condições da transação penal, REVOGO o benefício que lhe foi concedido e determino o prosseguimento do feito.

Por fim, considerando o interesse de o(a) autor do fato LUCAS TORRENTE DE SOUZA se beneficiar com a suspensão condicional do processo e considerando que a denúncia AINDA NÃO FOI RECEBIDA, urge seja realizada a audiência de instrução para recebimento ou não da denúncia e formalização da proposta de suspensão condicional do processo.

Assim, DETERMINO a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:

DATA E HORÁRIO:

PLATAFORMA: aplicativo Google Meet

LINK: meet.google.com/kog-cuht-bjy

FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.

RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:

1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.

6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).

7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.

8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.

ORIENTAÇÕES PARA CPE:

Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.

Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:

- a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
- b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: REU: GISELENE MORAES DOS ANJOS, RUA CRISANTEMO 3198 SÃO LUIZ - 76875-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS LOPES SOUZA, PADRE ADOLFO 1335 MARECHAL RONDON 01 - 76877-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JHONATAN MONTEIRO DA SILVA, ALBINO HENRIQUE 1205, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 MARECHAL RONDON - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCAS TORRENTE DE SOUZA, CPF nº 02937403212, RUA CRISANTAMO 3369, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SÃO LUIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOELMA DOS SANTOS ALMEIDA, CPF nº 11849498679, RUA RIO DE JANEIRO 2926, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, POLIANA BIANCHI FERNANDES, AVENIDA RIO BRANCO 5335, - DE 5223/5224 AO FIM SETOR 09 - 76876-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSENILTON DOS SANTOS MOTTA, CPF nº 65123441204, RUA GLAMOUR 5622 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-587 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE MOITINHO DOS SANTOS, PERIMETRAL LESTE 3835, - DE 3643 A 3955 - LADO ÍMPAR SETOR 11 - 76873-791 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOELSON ELIAS SANTOS, CPF nº 87060035249, RUA PARAPARÁ 1742 SETOR 12 - 76876-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUILHERME MOREIRA DE OLIVEIRA CAVALCANTI, CPF nº 92359787268, RUA MINAS GERAIS 3449, 9.9299-2655 (WHATSAPP). SETOR 05 - 76876-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DOUGLAS CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA GUATEMALA 812, 99976-3855 SETOR 10 - 76876-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HÍAGO SILVA DOS SANTOS, CPF nº 02624033238, CRISANTEMO 3198 SAO LUIZ - 76875-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
- c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
- d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal decisão ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, WhatsApp ou qualquer outro meio rápido e econômico.

Ariqueemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7011043-14.2023.8.22.0002

REQUERENTE: MAIKON DOUGLAS BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

REQUERIDO: PARDINI & SILVA LTDA - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/08/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 26 de julho de 2023.

7006717-50.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multas e demais Sanções

REQUERENTE: ANA LORENCINI CHERQUE BORGES, CPF nº 04588176781, RUA SURINAME 1999 JARDIM AMÉRICA - 76871-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WENDER SILVA DA COSTA, OAB nº RO9177

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, INSTITUTO MUNICIPAL DE ENGENHARIA E FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO, CNPJ nº 12633791000176, AVENIDA URUCARÁ 1180 CACHOEIRINHA - 69065-180 - MANAUS - AMAPÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, CNPJ nº 04365326000173, AVENIDA BRASIL 2971 COMPENSA - 69036-110 - MANAUS - AMAPÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: TAMIRES MENEZES, OAB nº AM8017, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Em sede de contestação, o requerido DETRAN/RO afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, porquanto o órgão que procedeu à aplicação de multa de trânsito em desfavor da autora foi o Município de Manaus e pelo Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito - MANAUSTRANS de modo que a autarquia de trânsito do Estado de Rondônia não poderia responsabilizar-se por eventuais prejuízos decorrentes desta conduta e, tampouco teria legitimidade para desconstituir/cancelar os respectivos autos de infração os quais são objeto de discussão nos autos.

Assiste-lhe razão. Somente o órgão autuador da infração é responsável por eventual prejuízo decorrente. Assim, o DETRAN RO é ilegítimo para figurar no polo passivo de demanda ajuizada com o objetivo de anular multa de trânsito, cujo órgão autuador é especificamente o Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito – MANAUSTRANS do Município de Manaus, de modo que somente este último apresenta legitimidade passiva para o pedido de anulação de multa aplicada e reparação de eventuais prejuízos decorrentes dessa conduta de autuação supostamente indevida.

Nesse sentido, é o teor da jurisprudência em vigor:

APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. MULTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/RS RECONHECIDA. Caso concreto em que o DETRAN não tem legitimidade passiva ad causam em ação que visa declarar a inexistência de responsabilidade pelo pagamento de multas de trânsito imposta pela Polícia Rodoviária Federal, órgão responsável por lavrar o respectivo auto de infração cuja validade e exigibilidade se questiona. Precedentes. Extinção do feito por ilegitimidade passiva. Exegese do artigo 267, VI, do CPC. Sentença mantida. **RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.** (TJ-RS - AC: 70054160502 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 24/06/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/07/2013).

Desse modo, acolho a preliminar arguida e determino a exclusão do requerido DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO do polo passivo.

No mérito, trata-se de ação interposta por ANA LORENCINI CHERQUE BORGES em face do Município de Manaus e Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito – MANAUSTRANS tencionando a declaração de nulidade de auto de infração, a restituição de valor pago e a fixação de indenização por danos morais.

Segundo consta na inicial, a parte autora é proprietária da motocicleta Honda/C100 BIZ, placa NBO 2342 RO, chassi 9C2HA0700YR017768, renavam 735075344 e foi surpreendida com a existência de multa no importe de R\$ 889,21 (oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos) relativamente a uma infração cometida por transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos (artigo 193 do CTB).

De acordo com a inicial, a infração ora atribuída ao veículo da autora fora cometida no município de Manaus, local onde a parte autora nunca esteve com sua motocicleta.

Consta ainda que no dia da suposta infração a parte autora cumpria jornada de trabalho no município de Ariquemes, sendo que por isso, a autuação existente em face de sua motocicleta deve ser declarada nula.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, multa, comprovante de pagamento, dentre outros.

Apesar de citados e intimados, os requeridos não apresentaram contestação, ensejando o julgamento do feito a partir das provas apresentadas pela parte autora.

A partir das provas juntadas pela parte autora e diante das alegações expendidas por ela, restou incontroverso nos autos que a mesma recebeu uma multa no valor de R\$ 889,21 (oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos) relativamente a infração cometida por conduzir motocicleta em calçada.

Portanto, cabe a este juízo apurar se a parte autora cometeu ou não a infração que lhe é imputada e se nesse sentido, faz jus a restituição do valor pago.

No caso dos autos, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que incumbe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

A presunção de legitimidade é um atributo universal aplicável a todos os atos administrativos e da Administração e o auto de infração é a materialização de um ato administrativo, revestindo-se, como tal, de presunção de legitimidade e veracidade, devendo haver, para o afastamento de tal atributo, ao menos indício de prova válida.

Registre-se que a presunção de legitimidade confere presunção de competência de atuação mas não convalida o ato administrativo praticado. Com isto, o Poder Judiciário, quando provocado, revisará as questões jurídicas e fáticas, respeitando o seu mérito, a fim de verificar se estão presentes as condições de existência e a validade.

No caso em tela, a parte autora foi diligente e demonstrou que à época dos fatos sua motocicleta não circulava no município de Manaus porquanto cumpria jornada laborativa regular no município de Ariquemes e a motocicleta era utilizada para seu transporte.

O recurso administrativo apresentado no id. 27046220 demonstra que a parte autora requereu o fornecimento de cópia do auto de infração lavrado em seu nome, contudo, os requeridos não atenderam seu pedido, o que acabou ensejando o pagamento da multa pela parte autora, conforme comprovante de pagamento apresentado no id. 27046209.

Nesse sentido, tem-se que a conduta da parte autora não foi demonstrada pelo requerido, sobretudo pela ausência de impugnação específica em relação as alegações expendidas na inicial bem como os documentos que amparam a inicial, as quais são suficientes para demonstrar que a parte autora efetivamente não cometeu a infração prevista no artigo 193 do CTB que lhe é imposta.

Assim, como a parte requerida não conseguiu demonstrar a conduta da parte autora, tem-se que ela faz jus a declaração de nulidade do auto de infração com consequente cancelamento da multa que lhe é imposta. Bem assim, também faz jus a devolução de eventual pontuação que lhe fora retirada bem como o valor pago pela multa.

Quando ao pedido de indenização pelos danos morais sofridos, embora a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público esteja regulada pela Teoria Objetiva disposta no art. 37 § 6º da Constituição Federal, na situação descrita nos autos inexistente configuração dos danos morais alegados na inicial.

Apesar de demonstrada a falha do requerido em lançar infração que não cometeu, a parte autora não logrou êxito em provar o dano moral sofrido. Patente está o ilícito, tanto é verdade que a fundamentação da sentença previu a necessidade de cancelamento da multa gerada e o ressarcimento do valor pago. No entanto, a ilicitude por si só não enseja a reparação de dano, especialmente porque a situação exposta não admite presunção neste sentido, urgindo sejam produzidas provas acerca do efetivo abalo/transtorno ou melhor dizendo da ofensa à honra subjetiva.

A parte autora poderia ter demonstrado o dano moral com o depoimento de testemunhas ou ainda com a juntada de provas que atestassem o abalo anormal sofrido com a conduta do requerido, mas isso não foi feito.

Entende-se por dano anormal aquele que ultrapassa os inconvenientes naturais e esperados da vida em sociedade.

No caso dos autos, não se trata de dano na modalidade in re ipsa pois o dano moral considerado in re ipsa, independe de comprovação e possui caracterização ampla na doutrina, importando ressaltar a violação a direitos personalíssimos, a afronta à dignidade do ser humano e sensações e emoções negativas tais como a angústia, o sofrimento, a dor e a humilhação, sentimentos estes que não podem ser confundidos com o mero dissabor que faz parte da normalidade da vida cotidiana.

Ainda que a situação sob exame tenha causado aborrecimentos à autora, trata-se de mero dissabor cotidiano que não possui intensidade apta a justificar o recebimento de indenização.

Assim, parte autora não faz jus à indenização uma vez que não restou provado nos autos qualquer prejuízo de ordem moral.

Atualmente a jurisprudência esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO com pedido de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Multa de trânsito indevida Liminar concedida Equívoco reparado Mero aborrecimento Inexistência de ofensa à honra Dano moral indevido Ausência de demonstração de que a permanência da inscrição da multa no cadastro impossibilitou o licenciamento e a transferência da motocicleta, como alegado Sentença mantida e recurso desprovido (TJ-SP - APL: 24472220108260030 SP 0002447-22.2010.8.26.0030, Relator: Moreira de Carvalho, Data de Julgamento: 15/08/2012, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/08/2012).

É cediço que a doutrina e jurisprudência autorizam, de maneira excepcional, a presunção do dano moral, em situações em que notadamente há constrangimento e abalo à honra, como é caso de uma inclusão indevida nos órgãos restritivos de crédito.

Ocorre que como não há presunção de dano moral em situações como a da inicial e, considerando que a parte autora não trouxe aos autos provas do dano moral sofrido não há como atribuir qualquer responsabilidade ao requerido nesse sentido.

Os princípios informadores dos Juizados devem prestigiar a simplicidade. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de a parte autora provar o que alega.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade do Auto de Infração de Trânsito nº 00192888581-9/1 lavrado em nome da parte autora relativamente a infração descrita no artigo 193 do CTB bem como para condenar os requeridos a pagarem o importe de R\$ 889,21 (oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos) em seu favor, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Na hipótese de interposição de recurso Inominado, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e após, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto. Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art. 101, §1º CPC.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009646-17.2023.8.22.0002

AUTOR: BRASÍLIO DE JESUS ALVES, CPF nº 28599110225, RUA CECÍLIA MEIRELES 3087, - DE 3398/3399 A 3543/3544 SETOR 06 - 76873-677 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHECK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Ante a proposta de acordo juntada aos autos pela parte requerida ID 93224539, intime-se a parte autora para dizer se concorda com a proposta apresentada, sendo que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita quanto à proposta e acarretará a homologação do acordo e extinção do feito.

Prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para deliberações.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

7003937-98.2023.8.22.0002

REQUERENTE: ANGELA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 68330081249, LINHA C100 s/n, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 61382735000111, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 420, - ATÉ 1120/1121 FUNCIONÁRIOS - 30112-020 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

Preliminarmente a requerida argui que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por REQUERENTE: ANGELA PEREIRA DA SILVA em desfavor de ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

A parte autora relata que houve descontos em sua conta bancária efetuados pela parte requerida a qual alega desconhecer.

A requerida apresentou contestação, trazendo proposta de seguro assinada pela parte autora em 2016.

Em análise aos autos, denota-se que o contrato de seguro de vida em grupo ocorreu em virtude da Lei Ordinária n.º 135/1986, onde servidor estadual associado ao IPERON ficou obrigado a contribuir com um seguro de vida-pecúlio, vejamos:

art. 18 - Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n. 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n. 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova lei não contemplou mais este benefício.

Neste contexto, não há nos autos termo de adesão, seja individual ou coletivo, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio.

Caberia aos requeridos a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram.

Neste sentido, cito julgados da Turma Recursal do Tribunal do Estado de Rondônia:

IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7038235-95.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 16/10/2020.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI de n. 0007460-07.2014.8.22.0601, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 04.05.2016). Vale acrescentar que a Lei Estadual de n. 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio. Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios no vencimentos do servidor. Com a edição da Lei Complementar Estadual de n. 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n. 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício. Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio. Ressalta-se que era de sua responsabilidade proceder com a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram. Nesse diapasão, têm-se que o autor faz jus ao ressarcimento dos valores cobrados indevidamente. Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo-se incólume a sentença combatida. Sem custas. Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Condeno a seguradora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. É como voto. EMENTA Recurso inominado. Preliminar Rejeitada. Seguradora. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. Recurso Improvido. Sentença Mantida. 1 – É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. 2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. (TJ-RO - RI: 70006473420218220006 RO 7000647-34.2021.822.0006, Data de Julgamento: 01/12/2021).

Por fim, o recente acórdão:

JUIZADO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - É indevido o desconto feito a título de seguro pecúlio, sem a devida permissão do servidor público. 2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000721-54.2022.822.0006, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 01/12/2022.)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão em parte a autora, devendo os valores serem restituídos de forma simples e não dobrada, uma vez que a parte autora: a uma: era beneficiada com o seguro, ou seja, poderia se beneficiar, a qualquer momento, caso sofresse algum sinistro, eis que o negócio jurídico estava vigente; a duas: sempre teve conhecimento dos descontos em sua conta bancária que ocorreram em 2018 e não buscou informação e/ou não pediu a exclusão junto aos requeridos.

O Decreto n. 15.654/2011, em seu art. 5º e inc. II, estabeleceu, que: “Art. 5º As consignações facultativas poderão ser canceladas: (...); II - a pedido do servidor”.

A autora manteve-se omissa, comportou-se de forma contraditória ao que se busca. A sua conduta é vedada pelo princípio do “Venire Contra Factum Proprium”. Esse comportamento não pode ser premiado com a restituição em dobro.

Da mesma forma, tendo em vista os inúmeros processos propostos pelo sindicato da categoria em face dos requeridos, gerando uma dúvida razoável em relação ao cancelamento ou não dos descontos, a restituição deverá ser feita de forma simples a contar de novembro/2016, nos termos da decisão do PROCESSO N. 7020057-35.2017.8.22.0001 AUTOR: JACOB WANISTIN, SINDICATO DOS AUDIT FISC DE TRIB EST DO EST DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, SINDICATO DOS CORRETORES E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NO ESTADO DE RONDONIA E ACRE-SINCOR RO/AC X RÉUS: Estado de Rondônia e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A).

No que tange ao capítulo do pedido de danos morais, verifico que no caso em tela não houve negativação ou qualquer outra situação que ofenda a honra ou a dignidade do autor. A cobrança indevida, por si só, não caracteriza dano moral.

No presente caso, não há qualquer dado de indícios de humilhação e sofrimento de ordem subjetiva, em razão da cobrança indevida, nem mesmo ofensa à honra e dignidade.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que não deve ser reconhecida a existência de dano moral pela mera cobrança indevida, de modo que, no caso de cobrança indevida, quando não existe inscrição em cadastro de inadimplentes ou situações vexatórias afins, não gera presunção de dano moral. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANO MORAL E RESPONSABILIDADE CIVIL, POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. REQUISITOS ENSEJADORES DOS DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SEDE DE APELO RARO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A instância de origem considerou indevido o pedido de indenização decorrente de serviços não solicitados, pois não ficaram demonstrados os danos morais na espécie. A alteração de tais conclusões, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça não reconhece a existência de dano moral in re ipsa pela mera cobrança indevida caracterizadora de falha na prestação de serviço público (AgRg no AREsp 698.641/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.6.2015; AgRg no AREsp. 673.768/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23.4.2015; AgRg no REsp. 1.516.647/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.5.2015). 3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no REsp 1444383/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA).

Não trazendo o autor outros elementos necessários à configuração do abalo psicológico, só pela cobrança indevida, por si só não configura dano moral indenizável.

É cediço que não se pode banalizar o instituto do dano moral a ponto de qualquer situação configurar abalo moral.

Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. Só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

A doutrina de Sérgio Cavalieri Filho dispõe que:

[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequências, e não causa (Programa de Responsabilidade Civil. Sérgio Cavalieri Filho. 6ª ed. Pág. 105. Editora Malheiros). Desse modo, o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, gerando a obrigação de indenizar, quando houver alguma circunstância no ato considerado ofensivo a direito.

Os descontos ocorreram na conta bancária da parte autora por dois meses (Agosto e Novembro) no ano de 2018, em valores tão irrisórios que somente foram percebidos agora pela parte autora, anos depois. Portanto conforme a documentação juntada nos autos não se vislumbra qualquer ato passível de reparação moral.

Dispositivo:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora ANGELA PEREIRA DA SILVA, para o fim de:

- a) DECLARAR a inexistência de relação contratual entre a parte requerente e as seguradoras requeridas;
- b) CONDENAR a seguradora requerida ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S.A, a devolver as quantias descontadas, perfazendo o total de R\$ 51,46 (cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), com correção monetária a partir dos descontos mensais, e juros a contar da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.
- c) CONFIRMO a tutela de urgência concedida e a torno definitiva para o fim de determinar a imediata cessação dos descontos.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008692-68.2023.8.22.0002

Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

AUTOR: EDSON LOURENCO SICHINEL, CPF nº 29911001253, RUA PIQUIA 1541, - DE 1440/1441 A 1693/1694 SETOR 01 - 76870-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAYSSA CARVALHO PESSOA, OAB nº RO12307

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.

Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.

Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.

Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.

No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.

Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.

CUMpra-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7005760-44.2022.8.22.0002

AUTOR: ROSELAINE MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISLAINE MEZZAROA, OAB nº RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Sentença

Relatório dispensando na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente a requerida arguiu falta de interesse de agir da parte autora tendo em vista o estorno administrativo das compras reclamadas. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito e com ele será analisada.

Trata-se de ação interposta por ROSELAINE MARTINS DE OLIVEIRA em face de e BANCO PAN S. A tencionando a declaração da inexistência do débito das faturas do cartão de crédito referente aos meses de referentes às faturas de janeiro, fevereiro, março e abril de 2022, já emitidas, bem como o cancelamento imediato das futuras cobranças dos cartões com final 9010 e 9028; cuja alega que há compras efetuados por terceiros não reconhecidas pela parte autora, bem como a exclusão da negativação referente a fatura de R\$ 278,50 com vencimento em 12/02/2022 e a reparação pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na inicial, a parte recebeu notificações via SMS de compras efetuados em seu cartão de crédito, as quais alega desconhecer, e que devido ao não pagamento dessa fatura seu nome foi negativado.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da ação alegando em síntese que os valores contestados já foram estornados no cartão de crédito da parte autora e que o cartão utilizado é portador de chip o que necessita da apresentação do mesmo para efetuar compras.

A relação contratual ficou devidamente comprovada através dos documentos juntados na contestação.

Após a realização de audiência de conciliação a parte requerida apresentou faturas de cartão de crédito indicando o estorno das compras reclamadas na inicial.

Assim, nos autos há comprovantes de ressarcimento integral quanto às compras questionadas na inicial. Como as compras foram espontaneamente estornados pela via administrativa, conclui-se que não há lide, não há controvérsia e tampouco justa causa para o prosseguimento do feito quanto ao pleito de ressarcimento, face à perda do objeto.

Logo, não há motivos para condenar a requerida a cancelar integralmente as faturas referentes a janeiro, fevereiro, março e abril de 2022, dos cartões com final 9010 e 9028; pois conforme alegado pela própria parte autora na inicial nessas faturas há compras legítimas efetuados pela parte autora, portanto improcede o cancelamento total das faturas, fazendo jus apenas ao estorno das compras não reconhecidas, ocorrendo o exaurimento parcial do objeto da ação.

Concerne ao pedido de indenização por dano moral, não restou provada lesão passível de reparação.

As provas dos autos dão conta a atestar que o autor foi cobrado por serviço que não o beneficiou e por conta disso foi ressarcido mediante estorno em faturas, contudo, ele não provou lesão à sua moral.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, o autor deveria ter demonstrado que experimentou dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Ofensa moral passível de reparação é aquela que afeta a psique do indivíduo, acarretando sentimentos de aflição, angústia e sofrimento para a pessoa lesada, e isso não foi provado nos autos.

A cobrança a que foi exposto pode configurar situação desagradável para o autor. Porém, a conduta descrita e provada nos autos não tem relevância suficiente a caracterizar lesão à moral objetiva ou subjetiva.

Não há nos autos nenhuma comprovação de que a parte autora entrou em contato com o banco requerido para contestar as compras assim que tomou conhecimento, portanto até o presente momento a negativação era devida ante ao não pagamento da fatura negativada. Em ID 75973272 não ficou claro a contestação específica referente as compras não reconhecidas na fatura negativada. Portanto, cabia ao autor demonstrar as ocorrências pelas quais sua esfera jurídica moral teria sido atingida, e isso o autor não conseguiu fazer. A casuística submetida a este Juízo, portanto, não enseja reparação moral conforme postulado. Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

P.R.I.

Sem custas e sem honorários.

Na hipótese de interposição de recurso Inominado, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e após, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto. Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art. 101, §1º CPC.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.

CUMpra-se SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003778-29.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: LOURDES TERESINHA GUADANIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por LOURDES TERESINHA GUADANIN contra o BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

A parte executada apresenta Embargos, requerendo seja declarada como devido apenas o remanescente no valor de R\$ 1.117,68 (mil cento e dezessete reais e sessenta e oito centavos).

A exequente concorda com o valor apresentado.

Ante o exposto, HOMOLOGO os valores apresentados pela parte executada e JULGO EXTINTO O FEITO pelo pagamento.

Expeça-se alvará judicial do valor de R\$ 1.117,68 (mil cento e dezessete reais e sessenta e oito centavos) em favor da exequente/patrono.

O remanescente deve ser liberado ao executado também por meio de alvará judicial ou transferência, caso informe conta bancária.

Após, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Fernanda Pereira Ribeiro

Juíza de Direito Substituta

REQUERENTE: LOURDES TERESINHA GUADANIN, CPF nº 48740977153, RUA DA PROSPERIDADE 1675 MONTE ALEGRE - 76871-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 10 Andar, SALA 1002, LADO B EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018052-61.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: OSWALDO NICOLETTI, RUA MARABA 3566, NÃO INFORMADO JORGE TEIXEIRA - 76963-754 - CACOAL -

RONDÔNIA, MARCELO JOSE INACIO, RUA VÉU DE NOIVA 4343, (69)98416-2100 JARDIM BELA VISTA - 76874-181 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, A. S. GUEDES EIRELI, BR- 421, KM-50 S/N SETOR INDUSTRIAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Segundo consta nos autos, o Ministério Público pediu a inclusão de A. S. GUEDES LTDA EPP e seu representante legal ADRIANO SOUSA GUEDES no polo passivo, mas somente agora o processo veio concluso para análise desse pedido.

Dessa forma, DEFIRO o pedido de inclusão de novos autores do fato e determino a inclusão de A. S. GUEDES LTDA EPP e seu representante legal ADRIANO SOUSA GUEDES no polo passivo da presente demanda.

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato ora incluídos, relativamente aos sistemas PJE, SAP e PROJUDI. Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos relativamente a TODOS os autores do fato, bem como, para se manifestar sobre o requerimento apresentado pela DEFESA no evento anterior.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE). Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, “a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação”. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7015676-05.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: PATRIK DA CRUZ DRAGO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795

Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

PRELIMINARES

Prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica sobre o Código de Defesa do Consumidor

A relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante os argumentos levantados pela companhia aérea, é regida não apenas pelo Código Civil (arts. 730/733 do CC) e do Código Brasileiro de Aeronáutica, mas também pelo Código de Defesa do Consumidor superestrutura jurídica que, presentes os requisitos da relação de consumo (arts. 2º e 3º), ao contrato se aplica em uma análise sistemática das normas. Assim, afasto a preliminar arguida.

Conexão

A princípio, a parte ré pede pela conexão de processos, sendo que a parte requerida tem ajuizada contra si outra demanda na mesma comarca, alegando que possui o mesmo objeto e causa de pedir.

Ocorre que, a reunião das causas conexas deverá ocorrer sempre que haja risco de decisões contraditórias, como se vê nos processos aqui discutidos, onde todos se tratam da mesma causa de pedir, ou seja, a condenação da cia aérea em danos morais. Porém, os dois processos não são totalmente iguais, não cumprindo, portanto, os requisitos dispostos nos arts. 54 e 55 do CPC. Dessa forma, não há motivos para reunirem-se os processos. Nesse sentido, afasto a preliminar.

Ilegitimidade passiva

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela empresa aérea requerida, tendo em vista que restou comprovada a participação das partes na cadeia de fornecimento a justificar a inclusão da ré no polo passivo da ação (art. 7º, parágrafo único, do CDC).

A parceria entre a companhia aérea e as agências de turismo para venda e emissão de passagem aérea as colocam na condição jurídica de solidárias na responsabilidade pela reparação de danos decorrentes da falha na prestação de serviços, porquanto lucram com a parceria desenvolvida.

Assim, todos aqueles que participam da cadeia de consumo, auferindo vantagem econômica ou de qualquer outra natureza, devem responder solidariamente aos prejuízos causados aos consumidores (parágrafo único do art. 7º e §1º do art. 25, CDC), podendo o consumidor escolher contra quem demandar.

MÉRITO

No mérito, trata-se de ação consumerista ajuizada por PATRIK DA CRUZ DRAGO onde narra a parte autora que adquiriu passagem aérea para voo operado pela requerida AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, porém, houve alteração injustificada do voo que culminou na impossibilidade de embarque no horário previamente agendado, alterando o tempo de duração da viagem, o que lhe causou transtornos de ordem moral.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a alteração do horário de embarque da parte autora ocorreu em virtude da necessidade de readequação de malha aérea, fomentada pela pandemia, de modo que foi prestada toda assistência necessária, sendo a parte autora reacomodada em voo posterior.

Nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, procedo o julgamento antecipado da lide.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Inicialmente, não há nenhuma dúvida que a relação jurídica travada entre as partes é nitidamente de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (art. 2º e 3º do CDC). Dessa forma, o caso em julgamento deve ser analisado sob a ótica da legislação consumerista, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva do transportador aéreo, por força do art. 14 do CDC.

Dentre os diversos mecanismos de proteção ao consumidor estabelecidos pela lei, a fim de equalizar a relação faticamente desigual em comparação ao fornecedor, destacam-se os arts. 39 e 51 do CDC, que, com base nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, estabelecem, em rol exemplificativo, as hipóteses, respectivamente, das chamadas práticas abusivas, vedadas pelo ordenamento jurídico, e das cláusulas abusivas, consideradas nulas de pleno direito em contratos de consumo, configurando nítida mitigação da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente pois ocorreu alteração considerável no itinerário da parte autora, ante a prorrogação de sua viagem.

Muito embora a requerida tenha afirmado que o cancelamento ocorrera em razão da necessidade de readequação da malha, não houve a apresentação de nenhum documento capaz de amparar essa alegação.

O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade somente será excepcionada em caso de inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, §3º do CDC).

Nos contratos de transporte, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (art. 737 do CCB). A readequação da malha aérea, ainda que decorrente da pandemia da Covid-19, constitui fortuito interno, relacionada ao desenvolvimento da atividade desempenhada pela ré e não afasta sua responsabilidade por falha na prestação de serviços.

A requerida nada PROVOU eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento/ alteração do voo e, restando por isso caracterizada a CONDUTA consistente na alteração injustificada do voo em que a parte autora embarcaria. Sequer a comunicação prévia e com prazo razoável ao consumidor restou demonstrada, não passando de mera alegação despidida de prova.

Conforme entendimento pacificado pela jurisprudência, a alteração/cancelamento do voo sem comunicação prévia configura DANO MORAL in re ipsa, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, uma vez que presumidos o desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo consumidor. Eis o entendimento nesse sentido:

TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID-19. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REESTRUTURAÇÃO DE MALHA AÉREA. DANO MORAL E MATERIAL. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Ante a pandemia do COVID-19, é dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento/atraso de voo há indenização por dano moral ante a aflição e transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7038934-81.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 16/05/2022.

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Restruturação malha aérea. Antecipação de voo. Ausência de aviso. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida. Majoração. Recurso do Autor Parcialmente Provido. Sentença Reformada. 1 – O cancelamento/atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001676-25.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 08/03/2022

Assim, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a alteração da programação prevista para o voo em decorrência da readequação da malha aérea não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores. Tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

No contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

Resta, portanto, caracterizado o dever de indenizar.

Por fim, o NEXO DE CAUSALIDADE também encontra-se presente, afinal os prejuízos suportados pela parte autora só ocorreram em razão da conduta da requerida que não prestou o serviço de transporte aéreo da forma contratada.

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa (informação defeituosa e ausência da prestação do serviço de transporte pactuado), dano (stress, transtorno, chateação) e nexo de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida), conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pela parte requerente.

Em relação ao quantum indenizatório do dano moral, considerando as condições pessoais e financeiras das partes, a extensão do dano e as demais circunstâncias anteriormente analisadas, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofridos pela parte autora.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011383-26.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: HUSMATH GERSON DUCK DE FREITAS, AVENIDA CANDEIAS 2728 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEVERINO FRANCISCO DE MORAES

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI, OAB nº RO10639, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Como as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato já foram juntadas e o Ministério Público já se manifestou nos autos apresentando proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da AUDIÊNCIA PRELIMINAR, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE). Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Fernanda Pereira Ribeiro

Juiz(a) de Direito

7005621-92.2022.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: REGINALDO PEGO DE FREITAS, CPF nº 00949979260, RUA BRUSQUE 4904, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDIO JASSNIKER JUNIOR, OAB nº MT21087

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106, RUA GOMES DE CARVALHO, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (Lei 9099/95, art. 38).

Os autos vieram conclusos após a realização de audiência conciliatória onde a parte autora não compareceu, apesar de intimada e advertida quanto as consequências de sua ausência.

Sobre o assunto, o art. 51, I da Lei 9099/95 dispõe que extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando o(a) autor(a) deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

Posto isso, com fundamento no dispositivo supramencionado, julgo extinto o processo, sem o exame do mérito.

Conforme orientação do enunciado 28 do FONAJE, condeno a parte autora no pagamento das custas, devendo a CPE intimação da parte autora para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Caso a parte autora comprove o pagamento das custas processuais, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, autorizo o prosseguimento do feito nestes mesmos autos. Entretanto, consigno que os atos processuais deverão ser realizados desde o início, como se um novo processo fosse.

Em caso de inadimplemento das custas processuais, inscreva-se o débito na dívida ativa e arquivem-se os autos.

Após, cumpridas as determinações e inexistindo manifestação das partes, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo a presente como COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7006303-13.2023.8.22.0002

REQUERENTE: REGINALDO AURELIANO MACHADO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente a parte requerida arguiu falta de interesse de agir e prescrição.

Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito e com ela será analisada.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por REQUERENTE: REGINALDO AURELIANO MACHADO REQUERENTE: REGINALDO AURELIANO MACHADO em face do ESTADO DE RONDÔNIA em que objetiva a condenação do requerido ao pagamento de cinco licenças-prêmio não convertidas em pecúnia.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que não há questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação de cobrança na forma de indenização pela licença prêmio sem fruição.

Nara a parte autora que laborou junto ao Estado de Rondônia até obter a transposição para o quadro de servidores da União, ocorrido em 2018. Nesse período, o requerido deixou de adimplir as licenças-prêmio que obteve direito ao gozo.

No caso em tela, não há inversão do ônus probatório em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

Em exame aos autos, não restam dúvidas de que a parte autora foi servidora pública estadual e, efetivamente prestou serviços para o Estado de Rondônia.

A Lei Complementar 68/92 ao disciplinar a respeito do tema dispõe que:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

§ 5º - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demonstrando através de despacho fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.

Nesse sentido, a conversão em pecúnia da licença prêmio é uma exceção, pois a regra da Lei é a concessão de um descanso ao servidor. Assim, conforme previsto no art. 123 acima transcrito, existem quatro hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.

A primeira em caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão.

A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92), com a condicionante de que para a conversão da licença em pecúnia deverá ser observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia é a do servidor que ingressar na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.

Por fim, a quarta circunstância que permite a conversão configura-se quando o servidor, que possui apenas um período, tem o usufruto indeferido pela administração, embasado em despacho fundamentado do superior imediato do servidor, hipótese que também está condicionada a disponibilidade orçamentária.

Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento e, excetuada a hipótese de conversão em razão de falecimento do servidor, as outras três hipóteses preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão. Isso porque, a Lei n. 68/92 definiu como condicionante: "verificada sempre a disponibilidade orçamentária".

Portanto, o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, pois caso ausente a disponibilidade orçamentária, o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, obrigando-se neste caso, a conceder ao servidor o gozo da licença. No caso em tela, a parte autora fora transposta ao quadro de servidores da União sem que fosse oportunizado ao Estado de Rondônia a possibilidade de concessão da licença. Nesta hipótese e à luz do princípio da Legalidade "estrita" não vislumbro a possibilidade jurídica de conversão da licença em pecúnia. A opção pela pecúnia desde o início, sem o preenchimento dos requisitos legais impossibilita a conversão.

Com efeito, a parte autora sequer apresentou o requerimento administrativo a fim de comprovar sua interposição antes da transposição e, nesse sentido, ainda que fosse o caso de deferimento administrativo do gozo da licença, como o servidor optou pela transposição antes de usufruir do descanso, a conversão em pecúnia deve ser julgada improcedente, pois não há previsão legal de conversão em pecúnia nesta hipótese.

O Supremo Tribunal Federal consolidou a jurisprudência no sentido de que o servidor público que não gozou licença prêmio a que fazia jus, por necessidade do serviço, tem direito à indenização em razão da responsabilidade objetiva da Administração, desde que atendidos os requisitos legais. Segue o seguinte precedente, in verbis:

“1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente. 2. O recurso extraordinário possui como pressuposto necessário à sua admissão o pronunciamento explícito sobre as questões objeto do recurso, sob pena de supressão de instância inferior. 3. Agravo regimental improvido”. (STF, 2ª Turma, 2. Rel. Min. ELLEN GRACIE, AgRg no Ag 460.152/SC, DJ de 10/02/2006) (destaquei).

Além disso, há entendimento jurisprudencial prevendo a necessidade de comprovação de requerimento de usufruto da licença, antes da transposição. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDOR DO ESTADUAL PARA A UNIÃO (LEI FEDERAL N. 13.681/2018). CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FUNCIONAL DISTINTA DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO ANTERIORMENTE À TRANSPOSIÇÃO E DE NEGATIVA DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1) A lei nº 066/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, não prevê a possibilidade de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia em caso de desligamento voluntário. 2) Não há documento nos autos que comprove que o recorrente requereu o direito de gozo e que a administração tenha negado, ainda quando integrava os quadros do Estado. 3) Ademais, segundo o art. 10, Parágrafo único, da Lei nº 13.681/2018, o ingresso para os quadros em extinção, sujeita o servidor à supressão de espécies remuneratórias percebidas em decorrência de legislação estadual ou municipal, ainda que tenha havido decisão administrativa ou judicial. O tempo de serviço público estadual e municipal somente será contado para fins de aposentadoria, ficando os servidores transpostos submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/1990. 4) Recurso conhecido e provido. Pedido de conversão em pecúnia improcedente. Sem honorários. (TJ-AP - RI: 00448107220188030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 20/08/2019, Turma recursal).

Constitucional e Administrativo. Conversão de Licença-Prêmio em Pecúnia. Transposição de Servidor Estadual para a União. Não provado pedido de conversão de licença prêmio em pecúnia antes da transposição. 1. A parte autora requereu o seu desligamento do quadro de servidores estaduais, optando por seguir para os quadros em extinção da União, cujo regime jurídico não prevê o referido benefício, ainda que tenha completado o tempo para aposentação. 2. Não ficou provado que houve requerimento administrativo para conversão da licença-prêmio em pecúnia antes da efetiva transposição. (APELAÇÃO CÍVEL 7012248-23.2019.822.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 18/08/2020).

Há que se ressaltar que não houve recusa da Administração Pública no gozo da licença e, por mais que inexista exigência de requerimento administrativo para adquirir um direito previsto em lei, não há como se considerar o argumento de que as licenças não foram gozadas por conduta do requerido.

Assim, como não há prova nos autos de que a parte autora requereu o direito de gozo da licença e que a administração tenha negado, ainda quando integrava os quadros do Estado, improcede o pedido inicial.

Os princípios informadores dos Juizados devem prestigiar a simplicidade. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de a parte autora provar o que alega.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, declarando extinto o feito com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Na hipótese de interposição de recurso Inominado, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e após, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto. Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art. 101, §1º CPC.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000642-80.2019.8.22.0002

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ELIENE CONCEICAO CARVALHO, RUA MOCOCA 5445, - DE 5294/5295 AO FIM SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Despacho

Tendo em vista a certidão de evento anterior e as alegações ali contidas, dê-se vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO para conhecimento e manifestação sobre o ali alegado.

Após, faça-se conclusão dos autos para deliberação.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Muhammad Hijazi Zaghlout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010081-59.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GABRIEL DOMINGUES DE FARIA, CPF nº 04710411220, RUA JAPIM 1435, (69) 98412-0157 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de Gabriel Domingues de Farias.

Consta que, no curso do processo, o titular da ação penal requereu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o breve relatório.

Com efeito é o caso de se julgar extinto o presente feito em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, registrando-se que na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal é de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juiz.

O delito previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 prevê pena máxima de 1 (um) ano, prescrevendo este em 04 (quatro) anos, conforme dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Além disso, o suposto infrator contava com menos de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, o que reduz o referido prazo prescricional pela metade, nos moldes do artigo 115 do Código Penal.

No caso em tela, ainda não houve o recebimento da denúncia, os fatos ocorreram em 20 de junho de 2021, e de lá para cá já decorreram mais de 2 (dois) anos, sem que houvesse qualquer causa interruptiva do lapso prescricional.

Isso posto, julgo extinta a punibilidade de Gabriel Domingues de Farias, relativamente ao fato aqui tratado, na forma do artigo 109, V, c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, em face do reconhecimento da prescrição, determinando o arquivamento dos autos.

Quanto ao VEÍCULO APREENDIDO, que encontra-se na posse do infrator, como depositário fiel, DETERMINO A LIBERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE do veículo caminhão Mercedes Benz 1934, sem placa, ao proprietário/possuidor do bem.

No tocante ao PRODUTO FLORESTAL apreendido, DECRETO A PERDA TOTAL da madeira apreendida nos autos.

Determino a DOAÇÃO para o MUNICÍPIO DE CUJUBIM/RO, inscrito no CNPJ sob o n. 847369410001/88, neste ato representado pelo Prefeito João Becker, inscrito no CPF sob o n. 080.096.432-20 - para aplicação na construção e/ou ampliação do viveiro municipal, estufas, galpão/escritório do viveiro, nos termos do Projeto "Construindo Viveiros", nos termos da reunião já realizada com os entes municipais.

Autorizo a troca da madeira (se necessário) e previamente justificado por outras madeiras (perfis) que adequem ao projeto. Ato contínuo, fica o prefeito comprometido a prestar contas no prazo de 90 dias, contados da data do recebimento, sob pena de desobediência (330 do CP) e suspensão do cadastro nesse juízo, devendo enviar a prestação de conta para o e-mail: cpe1gjecrim@tjro.jus.br.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO para o transporte entre o local onde estiver depositada a madeira, até ao endereço da Órgão supracitado (se necessário), bem como fixo o prazo de 10 dias para o transporte. CUMPRA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO/OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO(S) BEM(NS) DESCRITO NO PROCESSO EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO/AUTORES DO FATO E SUA INTIMAÇÃO.

Publique-se.

Registre.

Ciência ao Ministério Público e Defesa.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 2000312-83.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: OTANIEL TAVORA RIBEIRO

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de OTANIEL TAVORA RIBEIRO

Os autos vieram conclusos para decisão quanto aos bens apreendidos.

Quanto ao(s) VEÍCULO(S) APREENDIDO(S), que encontra-se na posse do infrator, como depositário fiel, DETERMINO A LIBERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE do(s) veículo(s) descritos na certidão de ID 89407949, ao proprietário/possuidor do bem.

No tocante ao produto florestal apreendido, DECRETO A PERDA TOTAL da madeira apreendida nos autos. Determino a DOAÇÃO para o MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO/RO, inscrito no CNPJ sob o n. 63.762..025/0001-42847369410001/88, neste ato representado pelo(a) Prefeito(a) João Pavan, inscrito(a) no CPF sob o n. 570.567.799-68 - para aplicação na construção e/ou ampliação do viveiro municipal, estufas, galpão/escritório do viveiro, nos termos do Projeto "Construindo Viveiros", nos termos da reunião já realizada com os entes municipais.

Autorizo a troca da madeira (se necessário) e previamente justificado por outras madeiras (perfis) que adequem ao projeto. Ato contínuo, fica o(a) prefeito(a) comprometido(a) a prestar contas no prazo de 90 dias, contados da data do recebimento, sob pena de desobediência (330 do CP) e suspensão do cadastro nesse juízo.

Devendo enviar a prestação de conta para o e-mail: cpe1gjecrim@tjro.jus.br

EXCEPCIONALMENTE AUTORIZO O MUNICÍPIO BENEFICIADO (RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE DA MADEIRA), A TRANSPORTAR A MADEIRA DO LOCAL ONDE ELA ESTÁ APREENDIDA ATÉ O LOCAL DESEJADO.

Caso necessário, solicite-se apoio da GUARDA MUNICIPAL para escolta no trajeto entre o local onde a madeira está apreendida até o destino indicado. Na impossibilidade dessa escolta pela GUARDA MUNICIPAL, solicite-se o apoio da Polícia Militar.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO para o transporte entre o local onde estiver depositada a madeira, até ao endereço da Órgão supracitado (se necessário), bem como fixo o prazo de 05 dias para o transporte.

CUMPRA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO/OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO(S) BEM(NS) DESCRITO NO PROCESSO EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO/AUTORES DO FATO E SUA INTIMAÇÃO.

Encaminhe-se essa decisão a(o) autor(a) do fato para conhecimento e para que providencie o cumprimento da restituição em seu favor, podendo essa intimação ser feita por qualquer meio rápido e econômico, tal como e-mail, telefone, WhatsApp e na impossibilidade de proceder dessa forma, via AR-MP ou Oficial(a) de Justiça.

Após, não havendo pendências, ARQUIVE-SE o presente feito.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7008030-41.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JAIRA JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto às preliminares suscitadas nada há para reconhecer. Em resumo, a defesa arguiu a ausência de documento indispensável – comprovante de negativação idôneo e, ainda, a ausência de pretensão resistida, mediante formulação de qualquer requerimento ou reclamação admirativa para legitimar o ingresso da ação judicial.

Ocorre que, não há razão para questionar a idoneidade de eventual comprovante de negativação juntado, já que resta confessa no bojo da defesa a existência de negativação. Sendo assim, o fato incontroverso negativação enseja a presunção de que o documento porventura acostado pela parte é legítimo, para os devidos fins de direito. Logo, rejeito a preliminar de inépcia que suscitou a ausência de documento indispensável.

Quanto à inoccorrência de requerimento administrativo, é salutar enfatizar que o Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição preconiza que não se excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Logo, a formulação de requerimento administrativo prévio não é condição imprescindível para ensejar o ingresso de ação judicial. Desta feita, afasto a sobredita preliminar e adentro ao mérito.

Trata-se de pedido de Indenização por Danos Morais pleiteada por JAIRA JESUS DOS SANTOS, em face de Telefônica Brasil S/A, pretendendo a declaração de inexistência de negócio jurídico e condenação da parte adversa ao pagamento de indenização por danos morais devido à negativação indevida junto ao órgão restritivo de crédito – SPC/SERASA.

Em sua contestação a requerida informou que a parte autora celebrou consigo contrato legítimo para prestação de serviço de telefonia (VIVO) e, a parte autora possui débitos em aberto e por isso foi negativada. E que, portanto, o inadimplemento das faturas enseja o acerto na negativação perpetrada em desfavor da parte autora, havendo a empresa ré agido no exercício regular de um direito. Argumentou ainda que não há provas dos requisitos ensejadores da indenização, sobretudo da conduta ilícita e, por esta razão, pleiteou a improcedência do pedido.

No caso dos autos, todavia, além desses elementos, ela apresentou farto histórico de ligações (83566571), mediante os quais se verifica que houve a contratação e usufruto do serviço por parte de JAIRA JESUS DOS SANTOS (Vivo controle digital – linha nº 69999203212) até pelo menos maio de 2018, tendo inclusive pago faturas anteriores (janeiro de 2018) as faturas negativadas.

Com efeito, não há provas do direito constitutivo do autor e, merece pronto acolhimento a tese defensiva.

A princípio, a parte autora estava exonerada da produção de provas, porque alegou nunca ter firmado contrato com a ré. No entanto, a defesa foi diligente e anexou diversas faturas e comprovantes de entrega das mesmas no endereço anterior da parte autora, nesta urbe, sem conta que inúmeros relatórios registrados em seu banco de dados evidenciam débitos oriundos de relação negocial legítima entre as partes. Assim, as provas são robustas no sentido de que a defesa agiu com regularidade.

Por outro lado, competia ao autor provar situação diversa, ou seja, a ocorrência de fraude a amparar seu direito à inexistência desse negócio jurídico e o afastamento de sua responsabilização pela dívida lançada em seu nome, a qual ensejou a negativação. O autor sequer requereu tutela antecipada para suspender a negativação.

Pois bem a contestação, está carregada de provas contundentes de fato impeditivo/modificativo do direito do autor.

É bem verdade que nas causas envolvendo direito do consumidor aplica-se a inversão do ônus da prova, mas para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor, coisa que não há no caso em tela.

Como é cediço, a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de devedores inadimplentes, suportada em dívida por ele impugnada e não comprovada pelo réu, enseja, por si só, indenização por danos morais, desnecessária a comprovação do dano, uma vez que a mera inclusão configura violação a atributos da personalidade, passível de ser indenizado (STJ - Quarta Turma - RESP 204036/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 23/08/1999, pág. 132). Essa é a regra em direito admitida até os dias atuais.

Não bastasse isso, no caso em exame, a defesa provou legitimamente a regularidade da dívida lançada no registro negativo e a licitude da manutenção da negativação, pois inexistia até o momento o respectivo pagamento de valor em favor da credora.

Inicialmente, compete ao consumidor empregar verossimilhança em suas alegações e, sobrevindo prova contrária ao seu direito, incumbê-lo impugná-la por meio de farta documentação, comprovando seu melhor direito. Mas isso o autor não fez no caso concreto em exame e não obstante, deixou de apresentar o mínimo de provas para que fosse aplicado no caso em tela a inversão do ônus da prova. A única prova existente nos autos é de que o autor foi negativado no SPC/SERASA em razão de um débito perante a requerida, mas como visto anteriormente, não há nenhuma prova de que esse valor seria indevido. Logo, a negativação se mostrou acertada, em sua origem e, ainda foi mantida lícitamente.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva, a culpa da prestadora do serviço e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.

Com fulcro nos mesmos fundamentos, que corroboram o acerto da negativação perpetrada, entendo legítimo o direito da requerida de recebimento do crédito negativado. E, portanto, neste ponto, PROCEDE o pedido contraposto formulado, para impor à parte autora a condenação no valor de R\$ 130,98 (cento e trinta reais e noventa e oito centavos), para os devidos fins de direito.

Posto isto, julgo improcedente o pedido inicial formulado e, PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento de R\$ 130,98 (cento e trinta reais e noventa e oito centavos) acrescido de juros de 1% ao mês e correções monetárias desde o vencimento da obrigação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

P.R.I.

Sem custas e sem honorários.

Na hipótese de interposição de recurso Inominado, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e após, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

CUMpra-se SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015013-90.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DINARA FRANCIELI RODRIGUES SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Turma Recursal e para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7009653-09.2023.8.22.0002

AUTOR: MAILZA CANTANHEDE DINIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447

REU: LEONTINO DO NASCIMENTO CANTANHEDE NETO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/08/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7011380-03.2023.8.22.0002

AUTOR: ALANA MAYARA LIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZA DA SILVA NUNES - ES34368, GABRIELA DANTAS DANIEL SILVA - ES34324

REU: DIONISIO CHIARATTO FILHO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/11/2023 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

7006802-94.2023.8.22.0002

REQUERENTE: EVANILDO OLIVEIRA DE JESUS, CPF nº 98467778253, AVENIDA RONDÔNIA 1167, TEL. 69.9.8452-5681 (WHATSAPP) JARDIM ZONA SUL - 76876-877 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: EVANILDO OLIVEIRA DE JESUS, CPF nº 98467778253, AVENIDA RONDÔNIA 1167, TEL. 69.9.8452-5681 (WHATSAPP) JARDIM ZONA SUL - 76876-877 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.

Desta feita, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da sentença ensejará multa descrita no acordo.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009282-16.2021.8.22.0002

REQUERENTE: IONILSON PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação DA PARTE REQUERIDA (DJE)

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerida da expedição de ofício de transferência de valores e envio ao banco Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositados e transferência para a conta bancária indicada, bem como requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena arquivamento.

Ariquemes, 26 de julho de 2023.

7008697-90.2023.8.22.0002

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 15361926272, LINHA C100, BR 364, LOTE 45, GLEBA 12 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE RODRIGUES TEIXEIRA, OAB nº RO10656, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Arguiu também carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto a requerida para ter os valores ressarcidos. Todavia, não há necessidade da parte esgotar a via administrativa para possibilitar o seu ingresso em juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao judiciário.

No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores com simples orçamento, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Na hipótese de interposição de recurso Inominado, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e após, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto. Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art. 101, §1º CPC.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004933-33.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JURACI LEANDRO DE OLIVEIRA, FERNANDA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DA PARTE REQUERENTE (DJE)

FINALIDADE: INTIMAR parte requerente da expedição do alvará judicial, o qual deverá ser impresso e apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositado, bem como requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo.

Ariquemes, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016473-15.2021.8.22.0002

AUTOR: SILVIA MARIA LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DA PARTE REQUERENTE (DJE)

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente da expedição de ofício de transferência de valores e envio ao banco Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositados e transferência para a conta bancária indicada, bem como requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena arquivamento.

Ariquemes, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7011433-81.2023.8.22.0002

REQUERENTE: ABUI LEMOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CICERA PEREIRA DA SILVA - RO12997, MARCELO GOES SOARES - RO9814

REQUERIDO: MARIANO SILVIO SANTANA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/09/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 26 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Autos nº : 7013950-93.2022.8.22.0002

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): INDUMAR MADEIREIRA SAO MARCOS LTDA - ME e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: LUCIENE PETERLE - RO2760, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

Tipo: Preliminar Sala: JECRIM - PRELIMINAR_2 Data: 14/09/2023 Hora: 08:30

Ariquemes, 26 de julho de 2023.

7010588-83.2022.8.22.0002

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA, CPF nº 46970894215, RUA GAVIÃO REAL 1632 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, -, DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

À CPE para certificação quanto a citação da requerida ZURICK.

Em caso de não ter havido citação, desde já determino a expedição da mesma.

Apresentada contestação, e decorrido o prazo para impugnação, faça-se conclusão.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000242-32.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: RENATO PLAUTINO DA SILVA, RUA CURIMATÃ 2324, - ATÉ 2197/2198 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-230 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, METALMIG MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RUA CURIMATÃ 2324, - ATÉ 2197/2198 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-230 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

Decisão

Consta nos autos que AUTORES DOS FATOS: RENATO PLAUTINO DA SILVA, METALMIG MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA aceitou a proposta de transação penal e não obstante isso, deixou de cumprir as condições impostas.

Assim, tendo em vista que o suposto autor não cumpriu as condições estabelecidas, o que acarreta no descumprimento imotivado por parte do autor, REVOGO o benefício que lhe foi concedido e determino o prosseguimento do feito.

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Ariquemes - RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008433-44.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA, CPF nº 42094860272, ÁREA RURAL SN, SÍTIO LH C60 BR 421 LT 36ª GL 48 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Despacho

Tendo em vista a certidão de evento anterior e as alegações ali contidas, dê-se vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO para conhecimento e manifestação sobre o ali alegado.

Após, faça-se conclusão dos autos para deliberação.

CUMpra-se servindo-se a presente DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Ariquemes - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Muhammad Hijazi Zaglout

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Autos nº : 7004090-34.2023.8.22.0002

Autor: LUDIA BELLO SILVEIRA

Advogados do(a) QUERELANTE: BRUNA VITÓRIA RAUTA FREITAS BARBOSA SCRUPAK - RO11725, BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533

Infrator(a): OLIVAL DE OLIVEIRA SILVEIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

Tipo: Preliminar Sala: JECRIM - PRELIMINAR_3 Data: 14/09/2023 Hora: 08:00

Ariquemes, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7011360-12.2023.8.22.0002

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241

REU: CLARO S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/11/2023 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

7011971-96.2022.8.22.0002

Cumprimento de sentença

Abatimento proporcional do preço, Protesto Indevido de Título

REQUERENTE: ANDERSON ALVES RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, SANDRA PAULA VALADARES, OAB nº RO12072, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. maneja o presente cumprimento de sentença contra ANDERSON ALVES RODRIGUES.

Intimado, o executado comprovou o pagamento do débito e acostou comprovantes.

A exequente não se manifestou.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ante o pagamento do débito.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA

Ariquemes, 26 de julho de 2023.

Fernanda Pereira Ribeiro

Juiza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7018190-28.2022.8.22.0002

AUTOR: JOSUE SCHMIDT

ADVOGADO DO AUTOR: NAADJA CAMYLA ALVES, OAB nº RO12138

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314, BRADESCO

Sentença

Vistos.

Relatório dispensando na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAS E DANOS MORAIS proposta por JOSUE SCHMIDT em desfavor de REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Narra, a parte autora, em síntese, ter aberto conta corrente junto ao banco requerido com intuito de obter financiamento, porém nunca fez movimentações na referida conta.

Alega que o banco réu autorizou um limite de crédito de cheque especial sem a anuência do requerente e que devido a essa autorização de cheque especial, passou a ser cobrado taxas de serviços de manutenção todos os meses e em decorrência disso foi gerando os juros do cheque especial da conta bancária do requerente, totalizando um débito a ser sanado no valor de R\$ 325,05 (trezentos e vinte e cinco reais e cinco centavos) em decorrência da conta que fora aberta.

Aduz que teve seu nome negativado em razão desse débito e requereu indenização por danos morais e a extinção e vínculo da conta bancária do Requerente Agência: 5891 e conta corrente: 0005854-8.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Do mérito:

De proêmio, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes trata-se de relação de consumo, devendo ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o requerido presta serviços de natureza bancária, inserindo-se no contexto do artigo 3º, §2º, da Lei 8.078/90, tendo como destinatário final e consumidor o correntista (artigo 2º da Lei 8.078/90 e Súmula 297 do STJ).

Assim, estando diante de uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, dela ele somente se exonera caso prove que: 1) o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Vale pontuar, a despeito disso, que quanto à inversão do ônus da prova, embora seja direito do consumidor, não se pode permitir que sempre deva o juiz dispensar o ônus de provar ou então que, com a inversão, a procedência do seu pedido seja automática. A parte autora, segundo o CDC, haverá de comprovar minimamente suas alegações.

Pois bem. No caso sub judice, a insurge-se a parte autora contra os descontos a título de pacote de serviços efetuados em sua conta e utilização de limites, pois alega ter autorizado a abertura de conta bancária porém nunca a utilizou, o que descaracterizaria a cobrança e consequentemente a negatificação de seu nome.

No entanto, a prova milita em sentido contrário.

Consoante se observa do instrumento contratual (FICHA - PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA DE DEPÓSITO - TERMO DE ADESÃO DE ID 88939299), a parte autora optou expressamente por aderir aos serviços (Pacote Padronizado de serviços Prioritários I) com mensalidade de R\$ 12,95, bem como Limite de crédito pessoal no valor de R\$ 500,00.

Ademais, embora alegue que nunca tenha utilizado /movimentado a referida conta tais argumentos não merecem acolhida, uma vez que a autora não os comprovou devidamente, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, I, do CPC, onde poderia ter feito facilmente juntando pedido/requerimento de encerramento da conta, porém não o fez.

De outro lado, o contrato coligido aos autos (ID 88939299) demonstra que referido instrumento foi redigido de forma suficientemente clara, estando devidamente assinado pelo consumidor, restando sobejamente comprovado que ele detinha ciência de seu conteúdo (CPC, art. 373, II).

Com efeito, os extratos que instruem a contestação indicam que se trata de conta corrente, dotada de limites de crédito pré-aprovado, além de débitos relativos à cartão de crédito e crédito pessoal, em especial pagamento de mensalidades para manutenção da conta corrente.

Diante desse quadro, não há dúvidas acerca do que fora contratado (abertura de conta corrente), tendo a parte autora livremente optado pela contratação da taxa denominada "Pacote Padronizado de serviços Prioritários I", sendo certo que inexistente nos autos qualquer elemento que retire a idoneidade dos documentos apresentados pela parte ré.

Os descontos, portanto, constituem a remuneração da instituição financeira pelos serviços bancários prestados e postos à disposição da parte autora, não se podendo conjecturar que, no mercado de consumo, os referidos serviços atrelados à conta bancária da parte autora seriam a ela fornecidos gratuitamente, mesmo não tendo sido escolhido o pacote essencial gratuito.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO REPETIÇÃO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Conta corrente. Alegação de que a conta foi aberta para percepção de proventos de aposentadoria e, portanto, com isenção de taxas e tarifas bancárias. Petição inicial indeferida. Extinção precoce, sem resolução do mérito. Desnecessidade de exibição de contrato de abertura de conta com a petição inicial. Documento que, ademais, foi exibido pelo Banco ao contestar a ação. Extinção afastada. Causa madura. Julgamento pelo Tribunal. Possibilidade., Artigo 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Ao Banco incumbe o ônus da prova quanto ao tipo de conta aberta e da cobrança de tarifas e taxas por serviços bancários. Ônus descumprido. Relação contratual longa. Conta corrente aberta em 2003. Extratos que evidenciam que a conta não é destinada apenas para recepção de proventos de aposentadoria. Movimentação diversificada, incluindo saques, extratos, cheques, cartões etc. Pretensão julgada improcedente. - RECURSO DESPROVIDO" (TJSP: Apelação Cível 1001628-42.2018.8.26.0627; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020).

"CONTRATO BANCÁRIO – Reconhecimento: (a) da validade da contratação de pacote de serviços para conta corrente além dos serviços essenciais, bem como do seguro prestamista, com desconto em conta corrente das tarifas referentes aos itens contratados, visto que a celebração do contrato de abertura de conta corrente com adesão a pacote de serviços onerosos, negada pela parte autora, restou demonstrada pela prova documental produzida pela parte ré instituição e inconsistentes as alegações da parte autora consumidora de inexistência de contratação ou de sua nulidade por vício de consentimento; e (b) ausência de solicitação administrativa ao banco réu de cancelamento do pacote contratado. **DÉBITO, RESPONSABILIDADE CIVIL E CESSAÇÃO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE** – Válido o contrato de abertura de conta corrente, com adesão a pacote de serviços onerosos e a seguro prestamista, celebrado pelas partes, e, consequentemente, reconhecidos a litude dos descontos de tarifa de manutenção da conta corrente e o descabimento de condenação do banco réu ao pagamento de indenização, a título de danos moral e material, porque não existe obrigação de indenizar, uma vez que a parte credora não praticou ato ilícito, nem à repetição de indébito, em dobro ou de forma simples, uma vez que inexistente desconto indevido, por se tratar o exercício regular de seu direito (CC, art. 188, I), com manutenção da r. sentença. Recurso desprovido" (TJSP: Apelação Cível 1015004-20.2019.8.26.0576; Relator(a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2020).

À vista disso, não há que se falar em inexistência de relação jurídica, porquanto os descontos reputados indevidos encontram lastro jurídico nos documentos que instruem os autos.

Também não se cogita de venda casada, pois a contratação dos serviços de conta corrente não foi atrelada a qualquer outra contratação. Por fim, reputa-se que a parte requerida não praticou ato ilícito algum, o que reflete na pretensão autoral quanto à indenização por danos morais, a qual fica igualmente afastada, uma vez que ausente um dos pressupostos da obrigação de indenizar.

Desta feita, como a parte autora não requereu o cancelamento da conta, bem como não pagou os encargos para manutenção da mesma e justo que os débitos sejam cobrados, não havendo qualquer ilícito na suposta negativação, e conseqüentemente não há danos morais a serem reparados.

Da mesma forma não há como determinar a extinção e vínculo da conta bancária do Requerente Agência: 5891 e conta corrente: 0005854-8. porquanto há débitos em abertos e pendentes, podendo a parte autora concretizar a cancelamento o qual deseja administrativamente após o pagamento das pendências financeiras junta a requerida.

Portanto, de rigor é a improcedência dos pedidos iniciais.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela antecipada concedida.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Na hipótese de interposição de recurso Inominado, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e após, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto. Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art. 101, §1º CPC.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7011350-65.2023.8.22.0002

AUTOR: JULIO CEZAR ADRE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PEREIRA MILAN - RO13363, TATIANE PATRICIO - RO13280

REU: HOP IPHONES LTDA, APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/11/2023 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014727-78.2022.8.22.0002

QUERELANTE: KARINA DO CARMO VILELA DA SILVA, CPF nº 93733348249

ADVOGADOS DO QUERELANTE: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669

QUERELADO: RODRIGO CAMPOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO QUERELADO: MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390

Considerando a legitimidade do Ministério Público conferido pelo artigo 89 da Lei 9.099/95, aliado ao fato de que ainda que não seja titular da ação penal tem função de custos legis, junte-se as certidões de antecedentes criminais atualizadas e encaminhe-se os autos ao Ministério Público para que manifeste se o querelado faz jus a proposta de suspensão condicional do processo.

Após, retornem os autos para decisão com urgência.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7010012-27.2021.8.22.0002

Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: DIRCEU JOSE FABRIS, CPF nº 70728011204, RUA VITORIA REGIA 2280, 69-99957-8865 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: ANA PAULA MAFFINI, OAB nº RO11585

Despacho

Vistos, etc.

Ao Ministério Público para se manifestar acerca dos bens apreendidos nos autos (01 caminhão, de cor predominante vermelha, sem placa de identificação, sem número de chassi, em péssimas condições), conforme determina o art. 120, § 3o do Código de Processo Penal.

Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006859-49.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ALEX CUNHA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos e etc.

A requerida opõe Embargos de Declaração contra a Sentença proferida ao argumento de que as partes pactuaram acordo em audiência.

A embargada pugna pelo acolhimento do recurso.

De fato, houve omissão quanto ao acordo pactuado pelas partes na Sentença que julgou o mérito.

Por isso, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela requerida para REVOGAR a Sentença de id 88002031 e determinar o seguinte:

As partes entabularam acordo e requerem sua homologação.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas na forma do art. 54 da Lei 9099/95.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 26 de julho de 2023 .

Fernanda Pereira Ribeiro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7016569-64.2020.8.22.0002

Cumprimento de sentença

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: SILVANA INES CASAGRANDE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS, OAB nº RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

REQUERIDOS: GANDRA & MARTINS LTDA - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

SENTENÇA

Vistos.

SILVANA INES CASAGRANDE maneja o presente cumprimento de sentença contra REQUERIDOS: GANDRA & MARTINS LTDA - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA.

Intimado, o executado comprovou o pagamento do débito, com que a exequente concorda.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Expeça-se alvará judicial do valor depositado nos autos, com rendimentos, em favor da exequente/patrono. A conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA

Ariquemes, 26 de julho de 2023 .

Fernanda Pereira Ribeiro

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7011292-62.2023.8.22.0002

AUTOR: NALZIDES SILVA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MARIA AMORIM NUNES - RO12418

REQUERIDO: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/08/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 26 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Autos nº : 7012860-21.2020.8.22.0002

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): NATALINO DE ANDRADE NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 19/09/2023 Hora: 09:30

Ariquemes, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7008588-47.2021.8.22.0002

Requerente: THAYNARA PAZ SOUZA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947

Requerido(a): NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004538-41.2022.8.22.0002

AUTOR: ALESSANDRA SILVA DOS SANTOS SOBOLESKI

Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Turma Recursal e para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001023-95.2022.8.22.0002

REQUERENTE: WAGNER BATISTA FIDELIS

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERIDA (DJE)

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerida para apresentar dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008833-87.2023.8.22.0002

EXEQUENTE: ANJOS & MARMANJOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LEMOS REZENDE - RO12820, RAFAEL LEMOS REZENDE - RO9193

EXECUTADO: BRUNA APARECIDA RAMOS MOREIRA

INTIMAÇÃO À PARTE EXEQUENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: INTIMAR a parte exequente para manifestar-se quanto a proposta de acordo id 93496426, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001058-55.2022.8.22.0002

AUTOR: EMANUEL SANDRO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REU: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Turma Recursal e para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001308-54.2023.8.22.0002

REQUERENTE: NESTINA DE LIMA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE TEIXEIRA DA SILVA - RO11957

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Turma Recursal e para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7004353-03.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO PACHECO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567

NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA/RECORRENTE

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte requerida/recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal (código 1013.2), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Art. 35 e 37 da Lei de Custas n. 3896/2016. Para gerar o boleto de custas utilize o link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7016397-54.2022.8.22.0002

Requerente: CLEIDE SEVERINA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT - RO11084

Requerido(a): MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016060-36.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682, MARCELO GOES SOARES - RO9814

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para manifestar-se e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003204-69.2022.8.22.0002

REQUERENTE: COSME DUTRA GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008190-32.2023.8.22.0002

EXEQUENTE: PEREIRA & GASPAR LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN CARLOS GOIS DIB - RO5942

EXECUTADO: JAKELINE ALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017319-32.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RICARDO PANTUZA GONCALVES PENIDO

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007990-25.2023.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIZA APARECIDA SULZBACH

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

EXECUTADO: EDINAIR SOUZA DA SILVA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

7003541-92.2021.8.22.0002

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: DENISE MOTTA DOS SANTOS BRAZ, CPF nº 00774559241, RUA LENÇÓIS MARANHENSES 4842 JARDIM BELA VISTA - 76874-188 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO, OAB nº RO11091, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403

REQUERIDO: LUIZ HOMERO SOARES SILVEIRA, JOAO PESSOA 2388, - DE 2287/2288 A 2475/2476 SETOR 03 - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

valor da causa:R\$ 10.908,00

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente em cinco dias quanto à impugnação à penhora apresentada.

Ariquemes, 26 de julho de 2023.

Fernanda Pereira Ribeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003175-19.2022.8.22.0002

REQUERENTE: NORMA CANTIDIA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA - RO12073, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7019779-55.2022.8.22.0002

Requerente: VALDETE KUNEN WESSLING

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA STEPHANY GOMES DE SOUZA SANTANA - RO11956, EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003009-84.2022.8.22.0002

REQUERENTE: IVONE SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE LIMA SOARES - RO12071

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015399-86.2022.8.22.0002

AUTOR: LEONARDO BRITES SANTOS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA BRAUNA CORREA BRITES - RO10938

REU: THIAGO TORRES DA FONSECA, MERCADO LIVRE

Advogado do(a) REU: RAMON MONTEIRO NETO - PE33049

Advogado do(a) REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003934-17.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VALMIR FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681, VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004419-80.2022.8.22.0002

REQUERENTE: VILSON ONORIO RAMOS, REGIANE ANTUNES DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003090-33.2022.8.22.0002

AUTOR: JOSE MACHADO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA - RO12073, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para manifestar-se e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007410-63.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIZA APARECIDA SULZBACH

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REQUERIDO: RUBENS TEIXEIRA FRANCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para manifestar-se e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011759-75.2022.8.22.0002

AUTOR: JUVENAL LEITAO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Turma Recursal e para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7000210-34.2023.8.22.0002

Requerente: JACILDA ROSA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BATISTI STRINGHI - RO10203

Requerido(a): BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009242-63.2023.8.22.0002

AUTOR: JONAS TORQUATO DE ALMEIDA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

REU: NEON PAGAMENTOS S.A.

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente da devolução do AR negativo, bem como para apresentar endereço atualizado da parte requerida e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005132-21.2023.8.22.0002

AUTOR: MARCIO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

REU: G8 COLCHOES EIRELI

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente da devolução do AR negativo, bem como para apresentar endereço atualizado da parte requerida e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011359-27.2023.8.22.0002

AUTOR: OTAVIO HENRIQUE SCHMITT

Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE - RO11805

REU: EBAZAR.COM.BR. LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para apresentar emenda à inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 (três) meses.

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011029-64.2022.8.22.0002

REQUERENTE: SIDNEY LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Turma Recursal e para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

7005693-79.2022.8.22.0002

REQUERENTES: ADELINA JOSE DE SOUZA, CPF nº 77007751253, ALLAN THIAGO MEDEIROS DE OLIVEIRA, CPF nº 00459047230, DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 79497462204

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567

REQUERIDOS: LATICINIOS BELA VISTA LTDA, CNPJ nº 02089969000106, NESTLE BRASIL LTDA., CNPJ nº 60409075000152

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: VITOR HUGO MAUTONE, OAB nº SP174067

S E N T E N Ç A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Embargos de Declaração.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na sentença proferida nos autos.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declaração é o próprio MÉRITO da decisão, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão na sentença proferida nos autos pois a decisão não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar à sua própria vontade.

Assim, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Fernanda Pereira Ribeiro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Autos nº : 7011383-26.2021.8.22.0002

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): Duckadvocacia registrado(a) civilmente como HUSMATH GERSON DUCK DE FREITAS e outros

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, MATHEUS

HENRIQUE DALTILO ZIRONDI - RO10639, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

Tipo: Preliminar Sala: JECRIM - PRELIMINAR_4 Data: 14/09/2023 Hora: 08:00

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Whatsapp (69) 3309-8110 / e-mail: central_ari@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo : 7012010-30.2021.8.22.0002

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Crimes contra a Flora]

Denunciado(a) : JUDSON LIRA DOS SANTOS

Advogado(a) : Advogado(s) do reclamado: SILVIO MACHADO- OAB 3355

Intimação DE: Nome: JUDSON LIRA DOS SANTOS

Endereço: LINHA C-100 TRAVESSÃO B10, 100, ALTO PARAISO-RO, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a) a efetuar(em)/comprovar (em) no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento da transação penal, qual seja, prestação pecuniária remanescente sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

CONTATO COM O JECRIM: (69) 3309-7122

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DE ARIQUEMES : (69) 99918-2432

Ariquemes - Juizado Especial, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008432-59.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: PEDRO MARTINS DA SILVA, LHC 60, LOTE 13 B E C, GL 49, 69 993531090 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: GEOCIVALDO SANTANA DIAS, OAB nº RO7164

Despacho

Consta que o(s) AUTOR DO FATO: PEDRO MARTINS DA SILVA aceitou a proposta de transação penal mas NÃO cumpriu(ram) as condições impostas.

Desta forma, intime-se o(s) autor(es) do fato para no prazo máximo de 10 (dez) dias justificar o descumprimento às condições da transação penal ou caso prefira(m), para que em igual prazo, retome(m) o cumprimento da transação penal, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Fernanda Pereira Ribeiro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013852-45.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ADAO MODESTO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação DA PARTE REQUERENTE (DJE)

FINALIDADE: INTIMAR parte requerente da expedição do alvará judicial, o qual deverá ser impresso e apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositado, bem como requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo.

Ariquemes, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000370-93.2022.8.22.0002

REQUERENTE: CAMILA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO - RO10262

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004800-54.2023.8.22.0002

AUTOR: BRUNO FONSECA PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B

REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001909-94.2022.8.22.0002

REQUERENTE: LUZIA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

7004422-98.2023.8.22.0002

AUTOR: RAIMUNDO BATISTA RIBEIRO, CPF nº 74234668249, RUA RIO AMAZONAS 6550 BELA VISTA - 76875-559 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REU: TOO SEGUROS S/A, CNPJ nº 33245762000107, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 13 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extraí-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Cancele-se a audiência designada liberando a pauta.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7018062-08.2022.8.22.0002

Requerente: JEANNE GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerida do desarquivamento do processo para expedição do boleto de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008192-02.2023.8.22.0002

EXEQUENTE: PONCIANO COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEROLAY RODRIGUES SOARES SANTANA - GO65502, VICTOR SOUSA TELES - GO64067

EXECUTADO: FENIX CELL ASSISTENCIA TECNICA, PECAS E ACESSORIOS PARA CELULARES EIRELI

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para manifestar-se e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000992-41.2023.8.22.0002

REQUERENTE: AMANDA OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a): CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI - RO7907

REQUERIDO(A): AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DA PARTE REQUERENTE (DJE)

FINALIDADE: INTIMAR parte requerente da expedição do alvará judicial, o qual deverá ser impresso e apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositado, bem como requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo. Ariquemes, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7011315-08.2023.8.22.0002

AUTOR: DENIVAL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

REU: TECNOCONST CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/11/2023 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009425-05.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RAQUEL NOEMI REVOLLO MASAI

Advogado do(a) REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., LUPORTE TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSÉ CARLOS FOGACA - RO2960

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7005135-44.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VERIDIANA MORAES FERREIRA FELIZARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Ariquemes/RO, 27 de julho de 2023.

7001503-73.2022.8.22.0002

REQUERENTE: GISELLE SILVANE LEITE DA SILVA, CPF nº 91184541272, RUA CANÁRIO 1440, - DE 1416/1417 A 1617/1618 SETOR 02 - 76873-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Fernanda Pereira Ribeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011361-31.2022.8.22.0002

REQUERENTE: CECILIA SONIA FAGUNDES

Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE - RO11805

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Turma Recursal e para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

7017247-16.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CELSO DE LIMA, CPF nº 77005589220, AFONSO GAGO 1650, SORVETERIA CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JOICE SANTOS LEVEL, OAB nº RO7058, SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA, OAB nº RO9155, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Fernanda Pereira Ribeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7015349-60.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROBSON LUIZ COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação DA PARTE RECORRENTE

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

7005563-89.2022.8.22.0002

REQUERENTE: THIAGO SILVA DE ALMEIDA, CPF nº 02079342231, RUA PROJETADA 4174 BOM JESUS - 76874-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora. Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Fernanda Pereira Ribeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005742-23.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO BISPO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Turma Recursal e para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7018171-22.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JULIANA NUNES VIZA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Turma Recursal e para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001682-41.2021.8.22.0002

AUTOR: JUCIONE MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Turma Recursal e para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

7006977-25.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIANY DARTIBA PASSONI, CPF nº 02509469207, RUA BEIJA-FLOR 2992 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA JK n 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora. Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Fernanda Pereira Ribeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016185-67.2021.8.22.0002

AUTOR: CRISTIANE DE RAMOS, CPF nº 42122996234, RUA MONTEIRO LOBATO 3784, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR - PREDIO 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009052-71.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MALVA MARIA LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE REQUERIDA (DJE)

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerida para manifestar-se quanto a devolução do valor transferido para a conta bancária informada (id 93731332 e 93731333) , no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de envio do valor para a conta Centralizadora.

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7014401-89.2020.8.22.0002

Requerente: RAFAELA NASCIMENTO CONRADO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009669-94.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: PAULO RICARDO LORENZETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

EXECUTADO: DEBORA DOS SANTOS SOUZA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para se manifestar quanto à constrição de veículo cadastrado em nome da parte executada, bem como requerer o que de direito em 05 dias.

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012599-85.2022.8.22.0002

AUTOR: ALEX LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA GONCALVES DE ANGELO - RO10673

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para manifestar-se e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002002-57.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE DERLI DA ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Turma Recursal e para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001439-63.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ALVES LISBOA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016422-04.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ILARIO DE JESUS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para manifestar-se e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7005785-28.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FILIPE MORAES GUILHERMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação à impugnação apresentada pela parte executada.

Ariquemes/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7006239-03.2023.8.22.0002
Requerente: VALDETE APARECIDA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 27 de julho de 2023.

7016971-77.2022.8.22.0002

Extração ou Exploração Ilegal de Madeira e Condutas Equiparadas

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: SILGAR MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 39420861000164, ZULMIRA ALVES MACHADO 670 SANTA EDWIGES - 38303-106 - ITUIUTABA - MINAS GERAIS, Madeireira Renovada Comercio de Madeiras Eireli, CNPJ nº 20400561000195, LINHA 45, GLEBA 45, SÍTIO ASA BRANCA, L 45, KM 7,5 S/n, MADEIREIRA ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, DONIZETTI AUGUSTO OLIVEIRA, CPF nº 19670079691, PADRE VITORIO ZANIM 1022 ALCIDES JUNQUEIRA - 38304-092 - ITUIUTABA - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, VALERIA DE MATOS BEZERRA, OAB nº RO12076, THIAGO ANDRE HOSS, OAB nº RO11955, CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145, MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI, OAB nº RO10639, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122

Sentença

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de SILGAR MADEIRAS LTDA, Madeireira Renovada Comercio de Madeiras Eireli, DONIZETTI AUGUSTO OLIVEIRA

Considerando a inércia do autor do fato, DECRETO A PERDA TOTAL da madeira apreendida nestes. Determino a DOAÇÃO para o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO, inscrito no CNPJ sob o n. 04.104.816/0001-16, neste ato representado pelo(a) Prefeito(a) Carla Gonçalves Rezende, inscrito(a) no CPF sob o n. 846.071.572-87 - para aplicação na construção e/ou ampliação do viveiro municipal, estufas, galpão/escritório do viveiro, nos termos do Projeto "Construindo Viveiros", nos termos da reunião já realizada com os entes municipais.

Autorizo a troca da madeira (se necessário) e previamente justificado por outras madeiras (perfis) que adequem ao projeto. Ato contínuo, fica o(a) prefeito(a) comprometido(a) a prestar contas no prazo de 90 dias, contados da data do recebimento, sob pena de desobediência (330 do CP) e suspensão do cadastro nesse juízo.

Devendo enviar a prestação de conta para o e-mail: cpe1gjecrim@tjro.jus.br

EXCEPCIONALMENTE AUTORIZO O MUNICÍPIO BENEFICIADO (RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE DA MADEIRA), A TRANSPORTAR A MADEIRA DO LOCAL ONDE ELA ESTÁ APREENDIDA ATÉ O LOCAL DESEJADO.

Caso necessário, solicite-se apoio da GUARDA MUNICIPAL para escolta no trajeto entre o local onde a madeira está apreendida até o destino indicado. Na impossibilidade dessa escolta pela GUARDA MUNICIPAL, solicite-se o apoio da Polícia Militar.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO para o transporte entre o local onde estiver depositada a madeira, até ao endereço da Órgão supracitado (se necessário), bem como fixo o prazo de 05 dias para o transporte.

CUMPRAR-SE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO/OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO(S) BEM(NS) DESCRITO NO PROCESSO EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO/AUTORES DO FATO E SUA INTIMAÇÃO.

Encaminhe-se essa decisão a(o) autor(a) do fato para conhecimento, podendo essa intimação ser feita por qualquer meio rápido e econômico, tal como e-mail, telefone, whatsapp e na impossibilidade de proceder dessa forma, via AR-MP ou Oficial(a) de Justiça.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, archive-se independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7008090-77.2023.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: AMIR FADALALLAH ZAKR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011309-98.2023.8.22.0002

AUTOR: C. S. DOS SANTOS JOIAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760, LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

REU: FD DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7011361-94.2023.8.22.0002

AUTOR: LUCIANA LIMA DE MARIA

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760, LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

REU: JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/11/2023 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Autos nº : 7015423-85.2020.8.22.0002

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): ANTONIO DE BRITO SOUZA

Advogado do(a) REU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514A

Intimação DA PARTE - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para no prazo de 05 (cinco) dias proceder com a apresentação dos memoriais.

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007176-86.2018.8.22.0002

REQUERENTE: IGAPÓ MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REQUERIDO: ALENCACIO ANDRADE CONDAQUI

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7010004-79.2023.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ABELARDO BORBA BRASIL

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014268-52.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o pagamento da RPV, sob pena de arquivamento. Ariquemes/RO, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7008157-42.2023.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 27 de julho de 2023.

7008640-09.2022.8.22.0002

AUTOR: CARLOS HENRIQUE BIANCHI OLIVEIRA, CPF nº 01513860216, RUA GREGÓRIO DE MATOS 4036, - DE 3772/3773 AO FIM SETOR 06 - 76873-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Fernanda Pereira Ribeiro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7007432-53.2023.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA TEODORA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7007717-46.2023.8.22.0002
Requerente: MARIA IMACULADA RAMOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
Requerido(a): BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
=====

Processo nº: 7018278-03.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SIRLENE ROSA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495, VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496
NÃO DENUNCIADO: TJSC - SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTICA, ESTADO DE SANTA CATARINA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o pagamento da RPV, sob pena de arquivamento.
Ariquemes/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001588-59.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ETEUVINO FRANCISCO DORNELES
Advogado do(a) REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para manifestar-se e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015350-45.2022.8.22.0002
AUTOR: KELLY DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Turma Recursal e para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010058-50.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212
EXECUTADO: THAIS SANTOS AMARAL
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para manifestar-se e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001277-34.2023.8.22.0002
Requerente: FABIO DA SILVA DE LIMA e outros
Advogados do(a) ESPÓLIO: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) ESPÓLIO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001268-09.2022.8.22.0002

AUTOR: LIANE ANTONIO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para manifestar-se e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004591-22.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MADALENA BARATA FARINHA SAMENSARI

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Turma Recursal e para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

7011727-41.2020.8.22.0002

REQUERENTES: AMARILDO COUTINHO DE CASTRO, CPF nº 21976554268, LINHA C-75, LOTE 19, GLEBA 71 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, INES DOS SANTOS, CPF nº 67814930278, BR421, TB-20, LINHA C-80, KM-04, LOTE 22, GLEBA69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, AMELIA TEREZINHA DOS SANTOS DE CASTRO, CPF nº 76659798234, BR-421, TB-20, LINHA C-80, KM-04, LOTE 22, GLEBA69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VALDEMAR PRADO DOS SANTOS, CPF nº 76595978253, BR-421, TB-20, LINHA C-80, KM-04, LOTE 22, GLEBA69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARTA PRADO DOS SANTOS ADRIANO, CPF nº 02850368903, BR-421, TB-20, LINHA C-80, KM-04, LOTE 22, GLEBA69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARLENE PRADO DOS SANTOS, CPF nº 82981329200, BR-421, TB-20, LINHA C-80, KM-04, LOTE 22, GLEBA69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MAGNA PRADO DOS SANTOS, CPF nº 76479730291, BR-421, TB-20, LINHA C-80, KM-04, LOTE 22, GLEBA69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LAERCIO PRADO DOS SANTOS, CPF nº 32667116291, BR-421, TB-20, LINHA C-80, KM-04, LOTE 22, GLEBA69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GLEYDSON BASSOUTO PRADO, CPF nº 03957154235, BR-421, TB-20, LINHA C-80, KM-04, LOTE 22, GLEBA69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

2 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora on line surtiu efeitos (espelho anexo). Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALEND O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído ou, em caso de revelia ou sem advogado, pessoalmente, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

4 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pela parte autora.

5 - Por outro lado, apresentada impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente decisão como carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004597-29.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Turma Recursal e para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007489-71.2023.8.22.0002

EXEQUENTE: EUDERLY ARAUJO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO0001118A

EXECUTADO: ANDREIA SILVA DE LIMA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002506-63.2022.8.22.0002

REQUERENTE: VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Turma Recursal e para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003246-84.2023.8.22.0002

AUTOR: PEREIRA & GASPAR LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUAN CARLOS GOIS DIB - RO5942

REQUERIDO: MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA NUNES

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS para manifestar-se acerca da petição id 93860338, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7011306-46.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: VICTOR GABRIEL CERDEIRA BARBOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON BOAVENTURA INACIO, OAB nº RO11478, DAVI NOGUEIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO12360

Polo Passivo: NU HOLDINGS LTD.

REU SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por AUTOR: VICTOR GABRIEL CERDEIRA BARBOSA em face do RÉU: NU HOLDINGS (NUBANK).

Com efeito, após a análise dos autos, constatou-se que este juízo é incompetente para o processamento da presente ação, uma vez que o autor reside em área que pertence ao Município de Itapuã do Oeste, conforme comprovante de residência anexo aos autos.

Nesse aspecto, o art. 4º, inciso III da Lei 9.099/95, dispõe que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do autor nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Convém frisar que no sistema de Juizados Especiais cíveis, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo, conforme Enunciado 89 do FONAJE.

Em sendo assim, constata-se que o foro competente para processar e julgar a presente ação indenizatória é o foro da comarca onde reside a parte autora.

Nesse sentido é o julgado a seguir:

“PROCESSO CIVIL. ATO ILÍCITO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU LUGAR ONDE OCORREU O ATO/FATO. (...) DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. 1 - (...) A TEOR DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 9.099/95: “É COMPETENTE PARA AS CAUSAS PREVISTAS NESTA LEI, O JUIZADO DO FORO: III - DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO ATO OU FATO, NAS AÇÕES PARA REPARAÇÃO DE DANOS DE QUALQUER NATUREZA.” (...) 7 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, APENAS PARA LIMITAR O VALOR DA CONDENAÇÃO AO PEDIDO. NO MAIS, MANTÉM-SE A SENTENÇA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LJE (...)” (5911720058070001 DF 0000591-17.2005.807.0001, Relator: Sandoval Oliveira. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.).

COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE (...) II. POR ESSA RAZÃO, O ARTIGO 51, INCISO III, DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS, CONTEMPLA A HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO QUANDO RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. III. CORROBORANDO A VALIDADE DO DISPOSITIVO, O FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE) APROVOU O ENUNCIADO 89, COM A SEGUINTE REDAÇÃO: “A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.” IV. COM O ADVENTO DA ALUDIDA NORMA, CRIARAM-SE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS DOTADOS DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS E DIFERENCIADAS, COM COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, SENDO, PORTANTO, ABSOLUTA E RECONHECÍVEL DE OFÍCIO, CONFORME DOUTRINA AUTORIZADA (...). DESSE MODO, INAPLICÁVEL A SÚMULA N. 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. (...) IX. DIANTE DO EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, E MANTENHO A R. SENTENÇA RECORRIDA.” (TJDF – Apelação Cível no Juizado Especial: ACJ 20060110946957 DF. Relator: Hector Valverde Santana. Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Publicação: DJU 26/03/2007)

Em que pese a distribuição do feito ter sido realizada para esta comarca, via PJE, a presente ação não pode ser processada e julgada por este Juízo, em razão da incompetência absoluta, conforme fundamentação supra.

Dessa forma aplica-se o disposto no art. 4º, II da Lei 9.099/95 e art. 53, III, “d” do Código de Processo Civil, ou seja, a ação deve ser aforada na Comarca onde a obrigação deve ser satisfeita, que no caso é em Porto Velho.

Nesse sentido, deve a parte requerente, por força legal, recorrer ao Juizado Especial Cível ou Justiça Comum competente da comarca de PORTO VELHO/RO, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, já que em sede de Juizado não há declínio de competência.

Posto isso, com fundamento no 51, II da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I, do CPC.

P. R.

Intime-se a parte autora para proceder a correta redistribuição na Comarca competente.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Fernanda Pereira Ribeiro

Juiz(a) De Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014731-18.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO BATISTA GONZAGA SANTOS, CPF nº 71060669315, RUA EQUADOR 1759 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALERIA DE MATOS BEZERRA, OAB nº RO12076

REQUERIDO: AGUINALDO MELO ALECRIM, CPF nº 69430543253, RUA TRIUNFO 4181, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.

Como trata-se de execução de título extrajudicial, é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário manter o processo em trâmite sem a citação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei nº 9.099/95, dispõe que: “o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no sistema PJe.

Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017262-14.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCELO DE MOURA CHAGAS, RUA DOS PIONEIROS S/N, RUA ESTREITA, ESQUINA COM A AV. PARANÁ. JK ELETRÔN DISTRITO DE 5º BEC (69 9 9349-3514) - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Proceda-se a juntada da certidão de antecedentes criminais atualizadas do denunciado e encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo.

Após a juntada da manifestação, retornem os autos conclusos para decisão com urgência.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Fernanda Pereira Ribeiro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011465-86.2023.8.22.0002

AUTOR: DADIVA CONSUELO ALVES TERCENIO, CPF nº 52821706200, RUA MINAS GERAIS 3142, - DE 3785/3786 A 3922/3923 SETOR 05 - 76870-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº DESCONHECIDO

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: DADIVA CONSUELO ALVES TERCENIO, CPF nº 52821706200, RUA MINAS GERAIS 3142, - DE 3785/3786 A 3922/3923 SETOR 05 - 76870-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº DESCONHECIDO

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Fernanda Pereira Ribeiro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7032762-26.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ARONILDO ZAVAGLIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659A, CAROLLINE GEANE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RJ219565

Polo Passivo: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990

S E N T E N Ç A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Embargos de Declaração.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na sentença proferida nos autos.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da decisão, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão na sentença proferida nos autos pois a decisão não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar à sua própria vontade.

Assim, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Fernanda Pereira Ribeiro

Juiz(a) de Direito

7002067-18.2023.8.22.0002

REQUERENTE: EDSON DO NASCIMENTO NOBRE, CPF nº 57756317220, RUA ARIQUEMES 3540, - DE 3390/3391 AO FIM BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

REQUERIDO: THAINA JAMILI DE LIMA, CPF nº 05320069251, RUA MOEMA 2350, - DE 2240/2241 A 2463/2464 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de execução de título extrajudicial, sendo que a parte executada NÃO foi localizada para ser citada/intimada, a teor do aviso de recepção/mandado juntado aos autos.

Apesar de devidamente intimada para promover o prosseguimento da ação a parte exequente permaneceu silente, tendo transcorrido "in albis" o prazo estipulado para manifestação, demonstrando, pois, falta de interesse pela causa.

O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Nesse sentido, o arquivamento do processo até que seja localizado endereço atualizado da parte requerida é a medida que se impõe.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação do endereço da parte executada.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7014002-89.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: MARIA HELENA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/GO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

S E N T E N Ç A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Embargos de Declaração.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na sentença proferida nos autos.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da decisão, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão na sentença proferida nos autos pois a decisão não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar à sua própria vontade.

Assim, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Fernanda Pereira Ribeiro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012276-51.2020.8.22.0002

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JESIELE OLIVEIRA VIEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALTO PARAÍSO 2227 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PATRICIA PEREIRA BARCALAR, CPF nº 04797916273, PERIMETRAL LESTE 1796, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 P DAS GEMAS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WELLINGTON FERREIRA ALMEIDA, CPF nº 03043474260, RUA PORTO RICO 775, - ATÉ 881/882 SETOR 10 - 76876-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NUBIA CRISTINA DUTRA DA SILVA, CPF nº 05878361213, RUA FALCÃO, - DE 4813/4814 AO FIM SETOR 09 - 76876-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEITON PAIVA FONSECA, CPF nº 02073680232, LINHA C4, KM 17, SAÍDA PARA MACHADINHO 5BEC DISTRITO, PRIMEIRA ENTRADA ESQUERDA ZONA RURAL 69 99293-4313 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIVAN DE OLIVEIRA VIEIRA, ALTO PARAISO 2227 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RIJAKSON MOREIRA NASCIMENTO, CPF nº 55258280225, RUA LAJES (OU 2ª RUA) 4339, (69) 9 8463-2056 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Proceda-se a juntada da certidão de antecedentes criminais atualizadas das denunciadas e encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo conforme já requerido no ID 87071492.

Após a juntada da manifestação, retornem os autos conclusos para decisão com urgência.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Fernanda Pereira Ribeiro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012998-17.2022.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO ALTINO DE FREITAS, CPF nº 13699636291, RUA SANTO EXPEDITO 1902, CASA RAIOS DE LUZ - 76876-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Considerando que o acórdão exarado nos autos transitou em julgado e negou os pedidos iniciais da parte autora, arquivem-se os autos.

Não houve condenação em custas, haja vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no sistema PJe.

Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012233-80.2021.8.22.0002

QUERELANTE: IVANEIDE LOPES DA SILVA, CPF nº 01119857228, AVENIDA VIMBERE 2581, - DE 2301 A 2491 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-441 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO QUERELANTE: THIAGO BRAIDO DA SILVA, OAB nº RO9892, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

QUERELADO: QUEILA DEMETRIO DE SOUZA, RUA SANTA LUZIA 1004 SANTA TEREZINHA - 83829-237 - FAZENDA RIO GRANDE - PARANÁ

ADVOGADO DO QUERELADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Considerando a legitimidade do Ministério Público conferido pelo artigo 89 da Lei 9.099/95, aliado ao fato de que ainda que não seja titular da ação penal tem função de custos legis, junte-se as certidões de antecedentes criminais atualizadas e encaminhe-se os autos ao Ministério Público para que manifeste se o querelado faz jus a proposta de suspensão condicional do processo.

Após, retornem os autos para decisão com urgência.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Fernanda Pereira Ribeiro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011498-76.2023.8.22.0002

REQUERENTE: GUTEMBERG GOMES, CPF nº 38953749204, AVENIDA DOS DIAMANTES 2686, - DE 2508 AO FIM - LADO PAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, ANTONIO RIBEIRO SOUTELO 140 CENTRO - 49230-000 - SANTA LUZIA DO ITANHY - SERGIPE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por REQUERENTE: GUTEMBERG GOMES em face de REQUERIDO: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, sob o fundamento de que a parte autora, desde julho/2023, vem suportando descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário perpetuados pela requerida sob a rubrica "CONTRIBUIÇÃO APDDAP ACOLHER 0800 251 2844", uma vez que não se associou à ré nem autorizou nenhum pagamento, pelo que pleiteia VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a suspensão de tais descontos.

No mérito, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, sendo que reconhecidamente a manutenção dos descontos gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida proceda a suspensão imediata dos descontos efetuados mensalmente no benefício previdenciário da parte autora (NB 536.621.942-2) sob a rubrica "CONTRIBUIÇÃO APDDAP ACOLHER 0800 251 2844", sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 salários mínimos.

O artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.

Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, CNPJ nº 07699920000199, ANTONIO RIBEIRO SOUTELO 140 CENTRO - 49230-000 - SANTA LUZIA DO ITANHY - SERGIPE

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERENTE: GUTEMBERG GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Fernanda Pereira Ribeiro

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7002942-56.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: RINALDO OLIVEIRA PORTELA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a questão arguida pela defesa como Exceção de Pré-executividade.

Desnecessária a designação de audiência no caso, porquanto trata-se de matéria unicamente de direito.

INTIME-SE o excepto, o qual deverá apresentar sua impugnação à Exceção no prazo de 15 dias. Após, conclusos para deliberação judicial.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Fernanda Pereira Ribeiro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7012632-12.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EDMILSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu “in albis” o prazo concedido, ficando evidenciado o seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Posto isso, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em termos de prosseguimento.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no sistema PJe.

Fernanda Pereira Ribeiro

7007480-12.2023.8.22.0002

Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: JOSE DOS SANTOS, CPF nº 05850134204, POSTE 59 S/N, ZONA RURAL LINHA C-30 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001052-82.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: MADEIREIRA RIO CLARO LTDA - EPP, CNPJ nº 13004421000132, LINHA C 85 S/N, TRAVESSAO B 20 LOTE 98/B GL 43 SETOR INDUSTRIAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JUVENAL PEREIRA DO NASCIMENTO, LINHA C85, TRAV B20, LOTE 98B, NÃO INFORMADO CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Proceda-se a juntada da certidão de antecedentes criminais atualizadas dos denunciados e encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo conforme já requerido no ID 88065320.

Após a juntada da manifestação, retornem os autos conclusos para decisão com urgência.

Promova-se a inclusão de todos os denunciados no polo passivo dos autos.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Fernanda Pereira Ribeiro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7008138-07.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: RIQUETA ADRIANA DE MORAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS VITOR ULIANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11529

Polo Passivo: KALLINA DE SOUZA PALMIERI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando evidenciado o seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Posto isso, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em termos de prosseguimento.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no sistema PJe.

Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009403-73.2023.8.22.0002

EXEQUENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 84738368000141,

AVENIDA JAMARI 3414, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

EXECUTADO: SHELDA CASTRO DE PAIVA, CPF nº 04045027254, RUA GLAMOUR 5607 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-587

- ARIQUEMES - RONDÔNIAEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O §4º do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

Nesse sentido, o Enunciado 90 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária".

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte executada para manifestar-se em relação ao pedido de desistência, face ao disposto no dispositivo supramencionado.

Assim, considerando o pedido expresso da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, data e horário certificados no sistema PJe.

Fernanda Pereira Ribeiro

7019174-12.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA, CNPJ nº 22881858000650, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 2083 SETOR 3 - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

EXECUTADO: PATRICIA DA SILVA ALVES, CPF nº 78381355249, RUA QUATRO CACHOEIRAS 1983, 69 9 8426-0190 SETOR 03 -

76870-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial. Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Fernanda Pereira Ribeiro

7004814-38.2023.8.22.0002

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, TRAVESSA AQUARIQUARA 3.668, SETOR INSTITUCIONAL SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531

EXECUTADOS: ANTONIO FRANCINELIO PEREIRA SILVA, CPF nº 61528030206, RUA GAROPABA 2784, - DE 2584/2585 AO FIM COHAB - 76808-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATA GRAZIELLY CLEMENTE, CPF nº 02453596217, RUA FRUTAL 4854 FLORESTA - 76806-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATA GRAZIELLY CLEMENTE 02453596217, CNPJ nº 36939968000125, RUA FRUTAL 4854 FLORESTA - 76806-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

INDEFIRO o pedido de suspensão do feito para aguardar o cumprimento do acordo realizado vez que referido pedido contraria os princípios orientadores dos Juizados Especiais e ainda essa providência acarretará morosidade e trabalho desnecessário a CPE.

Além disso, caso haja inadimplemento do valor descrito no acordo, o autor poderá desarquivar os autos ajuizando o competente pedido de cumprimento de sentença, neste mesmos autos, caso queira, sem qualquer prejuízo.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7016558-69.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LIMA & ZAMARCHI AUTO ELETRICA LTDA - ME, LIMA & ZAMARCHI AUTO ELETRICA LTDA - ME

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MIRIAM ROGERIA DE LIMA ZAMARCHI, OAB nº RO11584

Polo Passivo: JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando evidenciado o seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Posto isso, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em termos de prosseguimento.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no sistema PJe.

Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7006313-91.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ROSIMAR APARECIDA SOBRINHO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

Polo Passivo: MARCOS FERNANDES BORTOLUSSO, ABRAHAO SOUZA NASCIMENTO JUNIOR, TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Embargos de Declaração.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na sentença proferida nos autos.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da decisão, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão na sentença proferida nos autos pois a decisão não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar à sua própria vontade.

Assim, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Fernanda Pereira Ribeiro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003202-65.2023.8.22.0002

REQUERENTE: NOVANET MULTIMÍDIA LTDA - ME, CNPJ nº 18669690000131, RUA DAS ORQUÍDEAS 4290, - DE 4272 A 4290 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE TEIXEIRA DA SILVA, OAB nº RO11957

REQUERIDO: WILLIAN DOUGLAS ANTUNES DOS REIS, CPF nº 03783038219, RUA RUI BARBOSA 3260, - ATÉ 3416/3417 COLONIAL - 76873-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Apesar de o caput do citado artigo fazer menção apenas à execução de título extrajudicial, também é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu ao processo de conhecimento por analogia, porquanto não é útil, tampouco necessário manter o processo em trâmite sem a citação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei nº 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder o cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como mandado/ofício/carta precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no sistema PJe.

Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7003201-80.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: NOVANET MULTIMÍDIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE TEIXEIRA DA SILVA, OAB nº RO11957

Polo Passivo: VILMONDES ALVES MENDES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.

Apesar de o caput do citado artigo fazer menção apenas à execução de título extrajudicial, também é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu ao processo de conhecimento por analogia, porquanto não é útil, tampouco necessário manter o processo em trâmite sem a citação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei nº 9.099/95, dispõe que: “o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder o cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como mandado/ofício/carta precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no sistema PJe.

Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2001364-17.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76850-000 - GUARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DA AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO: EMIR CHAVES MENDONÇA, CPF nº 47093390234, RUA PICA PAU 1836, TEL. (69) 9.8405-7247 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda-se a juntada da certidão de antecedentes criminais atualizadas do denunciado e encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo.

Após a juntada da manifestação, retornem os autos conclusos para decisão com urgência.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Fernanda Pereira Ribeiro

Juiz(a) de Direito

7014068-45.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: VIVIANE RAMOS BARBATO, CPF nº 68316321220, AV BRASÍLIA 4314, CASA JARDIM ALVORADA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043, QUILVIA CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO3800

NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de Cumprimento de Sentença, sendo que após a expedição e pagamento de Requisição de Pequeno Valor, houve a comprovação do pagamento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

P.R.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

, quinta-feira, 27 de julho de 2023

13 horas e 50 minutos

Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7001503-39.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ERICA ALESSANDRA PEREIRA LUIZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES SILVA, OAB nº RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Polo Passivo: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA DA AEGEA - R O S E N T E N Ç A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Embargos de Declaração.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na sentença proferida nos autos.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declaração é o próprio MÉRITO da decisão, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão na sentença proferida nos autos pois a decisão não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar à sua própria vontade.

Assim, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Fernanda Pereira Ribeiro

Juiz(a) de Direito

7008190-32.2023.8.22.0002

EXEQUENTE: PEREIRA & GASPAR LTDA - ME, CNPJ nº 01488044000175, ALAMEDA DO IPÊ 3391, TRAVESSA MARACATIARA SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN CARLOS GOIS DIB, OAB nº RO5942

EXECUTADO: JAKELINE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 09115164683, RUA BEIJA FLOR 1718, TELEFONE/WHATSAPP (69) 9-8443-5670, SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extraí-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - REQUERENTE: JEANNE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO

De acordo com o artigo 48 da Lei 9.099/95, "cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Logo, resta evidente o cabimento dos embargos declaratórios em sede de Juizados. Entretanto, é oportuno considerar as disposições expressamente contidas no novo Código de Processo Civil já que subsistem regramentos específicos sobre o tema, os quais demandam aplicação em sede de Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.

Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, "os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Nesse sentido, face a a interposição de embargos declaratórios no curso do presente feito, determino a imediata intimação do embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC em vigor.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para deliberação judicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Fernanda Pereira Ribeiro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - REQUERENTE: JOAO BATISTA GAMBARTÉ

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

De acordo com o artigo 48 da Lei 9.099/95, "cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Logo, resta evidente o cabimento dos embargos declaratórios em sede de Juizados. Entretanto, é oportuno considerar as disposições expressamente contidas no novo Código de Processo Civil já que subsistem regramentos específicos sobre o tema, os quais demandam aplicação em sede de Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.

Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, "os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Nesse sentido, face a a interposição de embargos declaratórios no curso do presente feito, determino a imediata intimação do embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC em vigor.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para deliberação judicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Fernanda Pereira Ribeiro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - EXEQUENTE: MARICELIA SILVA DA CRUZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

De acordo com o artigo 48 da Lei 9.099/95, "cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Logo, resta evidente o cabimento dos embargos declaratórios em sede de Juizados. Entretanto, é oportuno considerar as disposições expressamente contidas no novo Código de Processo Civil já que subsistem regramentos específicos sobre o tema, os quais demandam aplicação em sede de Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.

Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, "os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Nesse sentido, face a a interposição de embargos declaratórios no curso do presente feito, determino a imediata intimação do embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC em vigor.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para deliberação judicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Fernanda Pereira Ribeiro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008731-65.2023.8.22.0002

EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA, CNPJ nº 34737395000121, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2236, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

EXECUTADOS: BRUNO LORRAN SILVA, CPF nº 00040346277, ALAMEDA PAPOULAS 2947, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OSMAR DA SILVA PEREIRA, CNPJ nº 17739587000158, RUA CAÇAPAVA 4173, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando evidenciado o seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Posto isso, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em termos de prosseguimento.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no sistema PJe.

Fernanda Pereira Ribeiro

7015517-96.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARCIANA ANDREIA PINTO, CPF nº 72300655268, RUA CONRADO PENAFIEL 3165, CELULAR 69 99207-8222 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Trata-se de Cumprimento de Sentença, sendo que após a expedição e pagamento de Requisição de Pequeno Valor, houve a comprovação do pagamento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

P.R.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

, quinta-feira, 27 de julho de 2023

13 horas e 50 minutos

Fernanda Pereira Ribeiro

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005147-24.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 107.656,60 (cento e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL, RUA DOS BURITIS 2444 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, MONTE NEGRO S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PAULO DA SILVA, BR 421 3, LINA C 20 SIT ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DAILIANE VILELA DOS SANTOS DA SILVA, RUA 7 DE SETEMBRO 3638 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROGERIO LEOPOLDINO DA SILVA FILHO, OAB nº SP424087

Vistos.

1- Fica a parte exequente intimada a informar o andamento da carta precatória ID 78603768, encaminhada a Araputanga- MT para a citação dos executados Dailiane e Paulo da Silva, em 05 dias.

2- Fica, no mesmo prazo, intimada a manifestar acerca do pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo executado Francisco.

3- Foram pagas 03 custas de pesquisas (ID 92025214). Manifeste-se o autor quais sistemas deseja pesquisar e quais dos dois executados, visto que deve ser paga uma custa para cada CPF e cada sistema a ser pesquisado, nos termos do art. 17 da Lei 3896/2016.

Ariquemes terça-feira, 25 de julho de 2023 às 18:26 .

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7016365-49.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 99.848,21 (noventa e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL, - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ, OAB nº BA67070, AVENIDA DESEMBARGADOR MÁRIO DA SILVA NUNES 717, TORRE NORTE, SALA 901/902 JARDIM LIMOEIRO - 29164-044 - SERRA - ESPÍRITO SANTO, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: SIMONI DOS SANTOS XAVIER, DANIEL NEGRAO, ELIAS DE SOUZA SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

Ariquemes/RO, 26 de julho de 2023.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012795-26.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 34.817,85 (trinta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: ARMANDO DOS SANTOS, AVENIDA SÃO PAULO 2357, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-251 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005

Parte requerida: LECIR MENDES DA SILVA, RUA JACUABA 687, - DE 415/416 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD foi deferido na modalidade reiterada, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 26 de julho de 2023 às 12:26 .

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017639-82.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIAGO DA SILVA PATRICIO CATANEO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452A

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007688-98.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 18.601,42 (dezoito mil, seiscentos e um reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

Parte requerida: E. C. D. S., RUA UMUARAMA 4259, - DE 4296 A 4478 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Segue dados RENAJOUD do veículo.

2- Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção.

Ariquemes quarta-feira, 26 de julho de 2023 às 08:12 .

Decy Allyson Sarmento Ferreira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015990-53.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDILEIDE COSTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004

EXECUTADO: CLEIDIANE KELLY DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008131-44.2023.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JACQUIS FERREIRA BRAGA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7018606-93.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 16.207,51 (dezesesseis mil, duzentos e sete reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, AVENIDA BRASIL, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JANIR DALLA COSTA, RUA TARIMATÃ 2409, - DE 2315/2316 A 2504/2505 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-254 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido na modalidade reiterada, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.

2- Considerando que a penhora de valores restou infrutífera, foi deferida a pesquisa de veículos via RENAJUD, sendo encontrado veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.

3- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

4- Vindo indicação de endereço, expeça-se mandado de penhora/avaliação/remoção do veículo, depositando-se o bem em mãos da parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se o exequente indicar a parte executada como depositária.

5- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 26 de julho de 2023 às 12:26 .

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007834-37.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CISMAR GOMES DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712, FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE - RO12643

REU: BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284 e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008364-41.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINEIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008220-09.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

PROCURADOR: ELIZETE PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009713-89.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

EXECUTADO: MARCIO VICENTE VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004090-44.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALDIANA SOARES FERREIRA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR BERNARDO SILVA JUNIOR - PR105015, FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525, NELSON BARBOSA - RO2529

Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR BERNARDO SILVA JUNIOR - PR105015, FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525

REQUERIDO: J. C. DOS SANTOS LIMA - ME e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010422-17.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S B DA SILVA RESTAURANTE EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679, FLAVIO RIBEIRO DA COSTA - RO10202

REU: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/09/2023 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número 69 99303-8940, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010074-96.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MEGA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO12067

REU: NILSON MANOEL BATISTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007603-10.2023.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

REU: DAIANE LIMA MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Aguardando prazo da parte autora

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0002626-12.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença, Duplicata, Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 1.339,08 (mil, trezentos e trinta e nove reais e oito centavos)

Parte autora: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP, RUA INGAZEIRO 3.259, AV. JAMARI SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: LUIZ GUSTAVO GAIENSKI, RUA DAS ORQUÍDEAS 2354, - DE 2234/2235 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD foi deferido na modalidade reiterada, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 26 de julho de 2023 às 12:26 .

Decy Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004288-71.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALVANI MANOEL LAURINDO e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

REU: MAXCIONE ROSA DUTRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017654-17.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. S. D. S. e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

REPRESENTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015736-17.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

EXEQUENTE: MATRIX GREEN

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007516-25.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOMINGOS DE SOUZA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEMOS REZENDE - RO9193

REU: MERLY CRISTINE DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005989-72.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ANGELITA BATISTA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ACÓRDÃO JUNTADO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do acórdão juntado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004147-52.2023.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009674-82.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA GUIMARAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica ou aceitação da proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009354-37.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIA LUCIA RIBEIRO COLARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460, THIAGO BRAIDO DA SILVA - RO9892

EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Intimação DE: FRANCIELLE DE OLIVEIRA MORAES MOREIRA, CPF/CNPJ n. , na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7010214-43.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: FRANCIELLE DE OLIVEIRA MORAES MOREIRA

Finalidade: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da suspensão da CNH, pelo prazo de 6 meses.

DESPACHO ID: 88794832- " Vistos. 1- A parte exequente postulou pela suspensão da CNH da parte executada, como medida de coerção devido à ampliação dos poderes do juiz estatuídas no art. 139 do NCPC. 2 - No caso nos autos, a parte executada tem uma dívida junto a parte exequente e, mesmo depois de empreendidos os meios de cobrança, ela não pagou ou tomou qualquer atitude que indicasse intenção de pagar. Neste passo, à vista do art. 139, IV do NCPC, e considerando que foram esgotados os meios tradicionais de satisfação do crédito, defiro a medida excepcional de suspensão da CNH da parte executada, pelo prazo de 6 meses. 3 - Oficie-se ao DETRAN para que averbe junto ao seu sistema a ordem de suspensão, bem como promova o recolhimento do referido documento neste período. 4 - Intime-se a parte executada desta medida. 5- Intime-se o exequente para que promova o andamento do feito, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, em 15 dias, sob pena de arquivamento sem baixa. 6- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. 7) Decorrido o prazo do item 5 sem manifestação, archive-se provisoriamente. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO CIRETRAN. Ariquemes segunda-feira, 27 de março de 2023 às 12:44 . Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz de Direito".

Ariquemes/RO, 27 de julho de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010923-68.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PARANHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011138-78.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: GERALDO CLARO DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014483-52.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

EXECUTADO: ELIANE ELISETTE OSTROSKI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004560-70.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LIDIA PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636, NAIANA CASARIL DA SILVA - RO8622

REQUERIDO: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o PRECATÓRIO expedido nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema SAPRE conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011120-57.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: JUVENAL PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA SOUZA DA ROSA - RO9758, MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779

REQUERIDO: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o PRECATÓRIO expedido nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema SAPRE conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012519-58.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 745,89 (setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: DEBORA FERREIRA DE SOUSA, RUA SÃO LUIZ 4995 SÃO GERALDO - 76877-194 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente, cujo valor já foi levantado. De rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pesquisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos.

Providencie-se a apuração das custas, intimando o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 22 de junho de 2023 às 17:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7017361-52.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 1.096,22 (mil, noventa e seis reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: EDIANA ANASTACIA SOARES, LT 112/G, GLEBA 05 ÁREA DE CHACARAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pesquisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos.

Providencie-se a apuração das custas, intimando o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Promovi a interrupção da ordem de pesquisas reiteradas, conforme espelho anexo, bem como o desbloqueio de valores.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 22 de junho de 2023 às 17:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0013960-09.2015.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Laurecir Deldoti Silva

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015653-59.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: GILBERTO COSTA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI - RO8752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008821-10.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADELINO DE OLIVEIRA RICARDO

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015529-76.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELI VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000837-38.2023.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ZENILDE BARANOSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019206-17.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AGENOR MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019648-80.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: OZIEL ALEIXO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003826-17.2023.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIANA ALVES ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010270-66.2023.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: JEAN COELHO BARBOSA REGO - GO55967

REU: ANTONIO LIMIRO DE CARVALHO

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada da Decisão Id. 93864695.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009392-44.2023.8.22.0002

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: A. DOS S. B. P. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA - RO11530, VALERIA DE MATOS BEZERRA - RO12076

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do Formal de Partilha expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013573-30.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 5.714,19 (cinco mil, setecentos e quatorze reais e dezenove centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Parte requerida: LUCENY BESSA MOREIRA DE ARAUJO, AVENIDA RIO BRANCO 3420, - DE 3161/3162 A 3486/3487 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCISCO IRISMAR PINHEIRO DE ARAUJO, AVENIDA RIO BRANCO 1667 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, F I P DE ARAUJO - ME, AVENIDA RIO BRANCO 3420, - DE 3161/3162 A 3486/3487 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Deferida a pesquisa de veículos via RENAJUD, foi encontrado veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo. A pesquisa foi negativa para a executada LUCENY e em seu CNPJ.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulse o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Vindo indicação de endereço, expeça-se mandado de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos da parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se indicar a parte executada como depositária.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:03 .

Decy Allyson Sarmento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008352-03.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Restabelecimento, Conversão

Valor da causa: R\$ 13.800,00 (treze mil, oitocentos reais)

Parte autora: MARIA DAS DORES FARIAS DOURADO SILVA, RUA CRISTAL 4078 VILA IBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:11 .

Decy Allyson Sarmento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000063-13.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 1.979,86 (mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: PORTO CALCADOS LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1185 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

Parte requerida: KATIA REJANE RIGOLON, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2398, - DE 2237/2238 A 2534/2535 SETOR 04 - 76873-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A exequente informou que a penhora de valores em verba salarial da executada alcançou a importância executada neste feito, pugnando por sua extinção, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Apurem-se as custas e intime-se para pagamento, procedendo o protesto e inscrição em dívida ativa, caso não tenham sido pagas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

SERVE A PRESENTE DE COMUNICAÇÃO à Prefeitura Municipal de Ariquemes, para baixa dos descontos em folha de pagamento da executada.

Libere-se eventual penhora/bloqueio/arresto/restrrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:12 .

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007312-83.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Imissão na Posse

Valor da causa: R\$ 3.569,59 (três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: JOSE CARLOS SIMOES, RUA ELIAS GORAYEB 1945, - DE 1935/1936 A 2100/2101 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353B, LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316A, RUA UIRAPURU 1884, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-258 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ARLINDO LIRA LOPES, BANDEIRA BRANCA 1450, BR 364, KM 22, AVENIDA 7 DE SETEMBRO BANDEIRA BRANCA - 76916-990 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343, RUA BELÉM, Nº2.014,, AV. BRASIL, Nº1.680, VAL PARAÍSO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos

1 - A parte exequente postulou pela suspensão da CNH da parte executada como medida de coerção devido à ampliação dos poderes do juiz estatuídas no art. 139 do NCPC.

2 - No caso nos autos, a parte executada tem uma dívida junto ao exequente e, mesmo depois de empreendidos os meios de cobrança, ela não pagou ou tomou qualquer atitude que indicasse intenção de pagar. Neste passo, à vista do art. 139, IV do NCPC, e considerando que foram esgotados os meios tradicionais de satisfação do crédito, defiro a medida excepcional de suspensão da CNH da parte executada, pelo prazo de 6 meses, o que já foi implementado via RENAJUD, conforme espelho anexo.

3 - Fica a parte executada intimada desta medida.

4 - Diante da inexistência de bens penhoráveis, suspendo o feito por 1 ano, cujo decurso correrá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:06 .

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003712-88.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 9.954,30 (nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos)

Parte autora: FERNANDO AMONTARI SIMO, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 1069, - DE 1139/1140 A 1139/1140 SETOR 10 - 76876-096 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316A, RUA ACÁCIA 1582 SETOR 01 - 76870-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: GREYCIANE BRAZ BARROSO, RUA JOAQUIM NABUCO 1877, - DE 1829 A 2301 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-101 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928, RUA JOAQUIM NABUCO 1877, - DE 1829 A 2301 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-101 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos

1 - A parte exequente postulou pela suspensão da CNH da parte executada, como medida de coerção devido à ampliação dos poderes do juiz estatuídas no art. 139 do NCPC.

2 - No caso nos autos, a parte executada tem uma dívida junto a parte exequente e, mesmo depois de empreendidos os meios de cobrança, ela não pagou ou tomou qualquer atitude que indicasse intenção de pagar. Neste passo, à vista do art. 139, IV do NCPC, e considerando que foram esgotados os meios tradicionais de satisfação do crédito, defiro a medida excepcional de suspensão da CNH da parte executada, pelo prazo de 6 meses.

3 - A medida foi implementada via RENAJUD, conforme espelho anexo.

4 - Fica a parte executada intimada desta medida.

5 - Diante da inexistência de bens penhoráveis, suspendo o feito por 1 ano, cujo prazo correrá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:06 .

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014177-54.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 22.170,00 (vinte e dois mil, cento e setenta reais)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Parte requerida: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, ALAMEDA FORTALEZA n 2083, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Considerando que o endereço da correspondência diverge do endereço da citação (ID 53923539), encaminhe-se carta para o endereço constante na certidão do oficial de justiça ID 53923539.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:06 .

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000375-18.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: ALTAIR ASSIS DOS ANJOS, AV. MARECHAL CANDIDO RONDON 2826, RUA DOS BURITIS 2226 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:11 .

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010739-49.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pessoa com Deficiência

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: JANAINA DA SILVA VIDA, RUA FLORATA 3752 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:12 .

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006203-29.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 19.800,00 (dezenove mil, oitocentos reais)

Parte autora: MIGUEL ALMEIDA SANTOS, LOTE 137 LINHA B-94, GLEBA 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:12 .

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011385-25.2023.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

Valor da causa: R\$ 4.849,84 (quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: AAB IND COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS EXP E IMP LTDA - ME, LINHA 85 TVB , 00002 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:17 .

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7017844-14.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: SONIA DE FATIMA ONOFRE, AVENIDA DOS DIAMANTES 2544 B, - DE 2273 A 2485 - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-677 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA DOS DIAMANTES 2544, - DE 834 A 1142 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-886 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:12 .

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007765-78.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 12.148,45 (doze mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: PROCCION ANTARES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, AVENIDA CANAÃ 3200, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: MARIA JOSE FELICIANA LIMA, AVENIDA CANDEIAS 2339, - DE 2339 A 2475 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Expedido, nesta data, alvará eletrônico com vistas ao levantamento em favor do exequente dos valores pendentes depositados nos autos, conforme anexo.

2- Fica a parte exequente intimada a impulsionar o feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:15 .

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002463-92.2023.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Salário-Maternidade, Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$ 6.564,99 (seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: ADRIELI RODRIGUES DE SOUZA, LINHA B-90, LT 42, GL 05 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAVIO ALEHANDRO ALMEIDA ROSA, OAB nº RO11929

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:12 .

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009761-38.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: VANESSA FERNANDES GOMES, RUA LINHARES 2568, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM VITORIA - 76870-000

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, SETOR 2 1686 RUA CORDONA - 76864-000 - CUJUBIM

- RONDÔNIA, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447

Parte requerida: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., AVENIDA DOS ANDRADAS 3000, ANDARES 14-17 SANTA EFIGÊNIA - 30260-

070 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., AV. BERNADINO DE CAMPOS 98,

4º ANDAR, SALA 28 PARAISO - 01018-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

Vistos.

1 - Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

1.1- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

2- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

2.1- Intime-se o requerido da audiência designada.

2.2- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

3- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

7- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

8- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, de que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

9- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

10- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

11 - As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

12 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

13 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

14 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

15 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

16- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:18 .

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012156-47.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 19.309,51 (dezenove mil, trezentos e nove reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: J C DISTRIBUIDORA LTDA, AVENIDA CANAÃ 1321 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-233 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, AC ARIQUEMES Km 20, Pst 117, LINHA C-60, BR 421, SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida:

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos

1 - A parte exequente postulou pela suspensão da CNH do empresário individual ORLANDO DELABONA FILHO , como medida de coerção devido à ampliação dos poderes do juiz estatuídas no art. 139 do NCPC.

2 - No caso nos autos, a parte executada tem uma dívida junto a parte exequente e, mesmo depois de empreendidos os meios de cobrança, ela não pagou ou tomou qualquer atitude que indicasse intenção de pagar. Neste passo, à vista do art. 139, IV do NCPC, e considerando que foram esgotados os meios tradicionais de satisfação do crédito, defiro a medida excepcional de suspensão da CNH da parte executada, pelo prazo de 6 meses.

3 - Implementei a suspensão da CNH via RENAJUD, conforme espelho anexo

4 - Intime-se a parte executada desta medida, por edital.

5- Para inclusão do executado no SERASAJUD deve a exequente comprovar o pagamento da taxa de restrição (código 1007)

6 - Diante da inexistência de bens penhoráveis, suspendo o feito por 1 ano, cujo prazo correrá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:06 .

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014085-13.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 41.095,50 (quarenta e um mil, noventa e cinco reais e cinquenta centavos)

Parte autora: BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO ADM. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: MADERIQUE INDUSTRIA E COM DA MADEIRAS CACIQUE LTDA - ME, RUA JATUARANA 2430, - DE 2190/2191 A 2625/2626 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito a exequente requereu a suspensão nos termos do artigo 921 do CPC.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5- Intime-se e archive-se.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:06 .

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009940-69.2023.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 90.384,26 (noventa mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Parte requerida: MARCOS JUSTINO DA SILVA, SÍTIO LINHA C-60, LOTE 16. GLEBA 06, s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NIVALDO FIGUEREDO MARQUES, ESTRADA LINHA C 60, BR 421 LOTE 21ª GLEBA 05 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSENILDA APARECIDA BENTO, ESTRADA BR 421 LINHA C-60, LOTE 16, LOTES 52 E 58 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

A parte exequente informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação, conforme lhe faculta a legislação vigente. De rigor a extinção do feito, independente de anuência da parte executada por se tratar de ação executiva. Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII c.c 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016.

Libere-se eventual penhora/arresto/restrrição/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:13 .

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011386-10.2023.8.22.0002

Classe: Liquidação por Arbitramento

Assunto: Juros

Valor da causa: R\$ 14.890,00 (quatorze mil, oitocentos e noventa reais)

Parte autora: CARLA RIGON, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JENIPHER DUTRA SCHNEIDER BORBA, OAB nº RO11797

Parte requerida: IDENILSON ANDRADE, RUA DO LÍRIO 2587, - DE 2506/2507 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de liquidação de sentença em que o processo principal, autos 7008206-30.2016.8.22.0002, está tramitando na 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes.

Diante disso, determino a remessa do feito aquele juízo, nos termos do art. 286, inciso I, do Código de Processo Civil.

Redistribua-se o feito por dependência.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:17 .

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004843-88.2023.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Adjudicação de herança

Valor da causa: R\$ 66.117,00 (sessenta e seis mil, cento e dezessete reais)

Parte autora: KELBIA FERREIRA NEUVIRTH, RUA PROJETADA N4327 BOM JESUS - 76874-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KEILA NEUVIRTH, RUA SEBASTIÃO TAVARES DE LIMA 517, PARQUE DO SOL - 12518-140 - GUARATINGUETÁ - SÃO PAULO, KATTYANE NEUVIRTH BARBOSA, LINHA C 105 TB 0/PST 90, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GLAUMIR NEUVIRTH, RUA GUARACI 168, CIDADE PARQUE SÃO LUIZ - 07171-010 - GUARULHOS - SÃO PAULO, GLAUCO NEUVIRTH, RUA LINA MARGARIDA DE OLIVEIRA 171 PARQUE BOM RETIRO - 13142-110 - PAULÍNIA - SÃO PAULO, RUBENS CARLOS LUIZ FERREIRA, LINHA 02 KM 25 sn, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROZANGELA LUIZA FERREIRA MALAGUTI, LINHA C 110 S/N, PST 01 INVASÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MIRIAM GONCALVES FERREIRA SOUZA, RUA DOMINGOS JAHNEL N 128 CA 1 JARDIM DAS TULIPAS - 13212-732 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO, MILCA GONCALVES FERREIRA, RUA COMENDADOR UBIRAJARA BELLINI 118 RESIDENCIAL SANTA GIOVANA - 13212-807 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO, MARINILZA LUIZA FERREIRA, LINHA 04 DA LINHA 80 sn, LT09A GB 18 KM D ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ELY LUIZ FERREIRA, LINHA MC 01., GLEBA 04 LOTE 31 - ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ELSON LUIZ FERREIRA, RUA: JOSÉ LENK N 953 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, EDSON LUIZ FERREIRA, RUA: 2, CASA 02 CENTRO, - 13510-000 - SANTA GERTRUDES - SÃO PAULO, EDILSON LUIZ FERREIRA, ÁREA RURAL Linha C65, LOTE 68, GLEBA 72, TRAVESSÃO B10 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DALVA LUIZA DA COSTA, AC ALTO PARAÍSO Linha C 110, PT09/MARCAÇÃO ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS LUIZ FERREIRA, ÁREA RURAL Linha C 70, N 7170, LT 70GB 71 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALDIR STELTER RIBEIRO, OAB nº RO10453

Parte requerida: OTONIEL LUIZ FERREIRA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro mais 10 dias de prazo para o autor cumprir a decisão ID 92818257.

Ariqueemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:10 .

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariqueemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011375-78.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Valor da causa: R\$ 14.554,00 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais)

Parte autora: MERCINDA VIEIRA DOS SANTOS, BR-421, LINHA C-100, TRAVESSÃO B-0 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL (SÍTIO CAPIXABA) - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532, ALAMEDA BRASÍLIA 3003, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525

Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AARAO SANTANA 203 CENTRO - 64280-000 - CAMPO MAIOR - PIAUÍ REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

1.1- Diante do transcurso de prazo suficiente para análise do pedido administrativo, recebo a demanda para processamento. Registro que a parte deverá comparecer a todas as perícias administrativas designadas, devendo comprovar a decisão administrativa no curso do processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariqueemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

3.1- O perito poderá apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 28 DE SETEMBRO ÀS 10:00HSM, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimber, n. 2097 setor 04 ,ponto de referência: em frente ao DER, em Ariqueemes-RO.

4.1- Proceda a CPE a inclusão do médico perito Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CPF n. 014.870.770-09, como terceiro interessado nos presentes autos.

4.2- Ao juízo o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes pontos:
HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF

- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade

- g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior

- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

4.1- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

5- Sem prejuízo, intem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

9- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

10- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE CARTA/MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:17 .

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010104-34.2023.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 59.771,28 (cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: KELLEN SILVA OLIVEIRA, CRUZEIRO DO OESTE 2662, INEXISTENTE JARDIM PARANA - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ORDENANTE: LILIA VIEIRA MONTES, OAB nº RO9881, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2286 sala 03, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: RAIANE PEREIRA LOPES, AC ARIQUEMES 3726, R ALAGOAS AP 1 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GLEDIS ALAX RODRIGUES BEZERRA, AVENIDA CANAÃ 3808, SL B SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ORDENADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:18 .

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010508-22.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 116.412,37 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e doze reais e trinta e sete centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ITALO SCARAMUSSA LUZ, OAB nº BA67070, AVENIDA DESEMBARGADOR MARIO DA SILVA NUNES JARDIM LIMOEIRO - 29164-044 - SERRA - ESPÍRITO SANTO, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: ANA CRISTINA DAMASCENO SILVA, EDMILSON GOMES DA SILVA, ELIAS VIANA, IVONE SZIMONEK VIANA, OSVALDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DOS REU: JACKSON DA SILVA WAGNER, OAB nº PR79916, PRES KENNEDY 330, SEC MUN ASSIST SOCIAL CENTRO - 85950-000 - PALOTINA - PARANÁ

Vistos.

1- Cumpra-se a decisão ID 88793317, devendo redistribuir o mandado ID 84844166, para citação de EDMILSON GOMES DA SILVA e ANA CRISTINA DAMASCENO SILVA para cumprimento no endereço: Linha C40, Gleba 06, Lote 30, Zona Rural, Monte Negro/RO, CEP 76888-000, independente de pagamento da diligência, visto que a exequente não deu causa ao não cumprimento do mandado.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:10 .

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010614-81.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente

Valor da causa: R\$ 73.075,90 (setenta e três mil, setenta e cinco reais e noventa centavos)

Parte autora: JAILSON JUSTINO BUENO, RUA BASÍLIO DA GAMA 3.586, - DE 3437/3438 AO FIM COLONIAL - 76873-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, OAB nº SP370740, MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, OAB nº PR57649, GASSIPOS 46 VL MARIANA - 04019-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Vistos.

1- Fica a parte exequente intimada a apresentar cálculo para prosseguimento da execução em 05 dias.

2- Se nada for requerido, archive-se.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:06 .

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016635-73.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque, Liminar

Valor da causa: R\$ 90.353,86 (noventa mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: MARILDILENE DONA, RUA DA SAFIRA 1616, - DE 1500/1501 A 1758/1759 PARQUE DAS GEMAS - 76875-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: F. QUINTANAS SERVICOS E LOCACAO, AVENIDA CANAÃ 2154 SETOR 01 - 76870-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCIELI QUINTANAS, RUA ARQUITETO RENATO BRAGA, 609 PARQUE 10 DE NOVEMBRO - 69054-699 - MANAUS - AMAZONAS
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro apenas 10 dias para o autor providenciar a citação da parte requerida, sob pena de extinção.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:10 .

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000236-66.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Valor da causa: R\$ 17.600,00 (dezesete mil, seiscentos reais)

Parte autora: ANTONIO CARLOS LOPES LIMA, LINHA C 95, TRAVESSÃO B 00, s/n, SÍTIO GUANABARA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:11 .

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011474-48.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais)

Parte autora: NOEMI SANTOS ALMEIDA DA SILVA, LINHA C 25 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Parte requerida: I., AV 16 DE JUNHO COM RUA NOROESTE SN CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

- 2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC).
4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
5- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:17 .

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014369-26.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: MEIRIVONE ALVES DOS SANTOS VIEIRA, AC MONTE NEGRO GL 37, BR 421, CHACAREIRO LT 36B CENTRO - 76900-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVELISE ELY DA SILVA, OAB nº RO4022

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:11 .

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011446-80.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: GILBERTO OLIVEIRA CRUZ, RUA WASHINGTON 904, - ATÉ 1005/1006 SETOR 10 - 76876-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A, AVENIDA TANCREDO NEVES 2605, HERINGER ADVOCACIA SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDA KYONO GRESPLAN ISHITANI, OAB nº RO8971

Parte requerida: MARIA CONCEICAO ALVES SILVA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ESPÓLIO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, apresentando pedido final certo e determinado com a indicação exata do imóvel objeto do pedido de adjudicação, bem como para que adeque o valor da causa ao benefício econômico a ser obtido, correspondente ao valor do imóvel objeto de adjudicação. Deve, ainda, indicar de forma certa e específica qual a medida de tutela de urgência pretendida. Sem prejuízo, deve acostar aos autos, no mesmo prazo, via atualizada da certidão de inteiro teor da matrícula dos imóveis objeto do contrato de permuta.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:16 .

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004795-03.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 10.814,64 (dez mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: ANTONIO NUNES DA SILVA, RUA FOZ DO IGUAÇU 5546 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2352, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

Parte requerida: SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS, RUA MARECHAL RONDON 1636, 9 ANDAR SALA 901 E 902 CENTRO - 79002-200 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, MBM PREVIDENCIA PRIVADA, RUA DOS ANDRADAS 772, - DE 0664 A 0834 - LADO PAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-004 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, UNIMED SEGUROS 366, ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO 366 CERQUEIRA CÉSAR - 01410-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650A, RUA ANTÔNIO LUMACK DO MONTE, - DE 8834/8835 A 9299/9300 BOA VIAGEM - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI, OAB nº RS67502, RIACHUELO 1200, APTO 21 CENTRO - 90010-273 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:11 .

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009732-85.2023.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 34.631,79 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: Mapfre Seguros, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11711 BROOKLIN - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO, OAB nº AC3988

Parte requerida: FABIO ANTONIO GUIMARAES, AVENIDA BRASIL 1186, QUADRA 13 LOTE 18-19L JARDIM ZONA SUL - 76876-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A parte autora informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, à vista de composição extrajudicial, pugnando pela desistência da ação, antes da formação da relação processual. Nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2019.

Honorários incabíveis, visto que a ação não foi contestada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:12 .

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008912-71.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais)

Parte autora: PAULA SOUZA CALSAVARA, ÁREA RURAL, RO 257, LH C-55 CHÁCARA MONTE SIÃO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:11 .

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011254-55.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: ROSA FATIMA DE ALMEIDA, GLEBA 45 LOTE 01 PA GLEBA 45, LINHA C75 LINHA C 75 KM 04 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, INSSD SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:11 .

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000789-16.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: ABNER VENTURA DA SILVA JUNIOR, AVENIDA GARÇA 1597, SUB ESQUINA COM RUA ROUXINOL SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEISSON VIANA DE SOUZA, OAB nº RO11454

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:11 .

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011451-05.2023.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: J. D. C. D. C., AC CUJUBIM, AVENIDA PRINCIPAL, S/N CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: J. D. C. D. A., AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando atentamente os autos, verifico no ID 93817558, pág. 227, que o feito tramitou perante a 4ª Vara Cível desta comarca mediante carta precatória. Em situações tais, dispõe o art. 50, parágrafo único das Diretrizes Gerais Judicial do TJ/RO, que:

Art. 50. Quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita o envio para distribuição da carta precatória poderá ser realizado por servidor designado.

Parágrafo único. A carta precatória que não for integralmente cumprida e for reapresentada, deverá ser distribuída por direcionamento ao juízo que a processou anteriormente.

Diante disso, determino a remessa do feito por direcionamento àquele juízo.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:17 .

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016176-08.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 29.254,58 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: C. P. D. S., RODOVIA RO 257, KM51 S/N, SITIO NOVA ESPERANÇA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531

Parte requerida: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. S/N, NÚCLEO CIDADE DE DEUS- PRÉDIO AMARELO 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA, BRADESCO

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de sentença em que os valores devidos foram bloqueados via SISBAJUD. Intimada a parte executada para se manifestar, informou havia depositado a importância executada, juntando comprovante. Diante do bloqueio integral, pugnou pela restituição dos valores depositados. De rigor a extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito. Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data. Expedi alvará eletrônico de transferência dos valores bloqueados, a favor da parte credora, bem como, para a parte executada quanto aos valores depositados, conforme espelho anexo. Honorários sucumbenciais pagos, posto que incluídos no crédito exequendo. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:12 . Decyo Allyson Sarmento Ferreira Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001198-89.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Urbana (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 20.604,00 (vinte mil, seiscentos e quatro reais)

Parte autora: HORAVI DOS REIS, RUA SÃO FELIPE 1799 COQUEIRAL - 76875-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:12 .

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016546-84.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pessoa com Deficiência

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: ADALTO ALVES DA SILVA, RUA RUBENS PAIVA 2877 SETOR 08 - 76873-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:13 .

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0011553-06.2010.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 3.992,51 (três mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: E. F. FARIAS COMERCIO DE LUBRIFICANTES, CANAA 1487, BLOCO F-06 LOTE 07 AREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, ALAMEDA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ANDRE TEIXEIRA SILVA, RUA ANDORINHAS 1785 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE ROBERTO NETO SILVA, RUA ANDORINHAS 1785 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628, AV JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Fica a exequente intimada a manifestar-se acerca do pedido de liberação do veículo, em 05 dias.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:06 .

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011383-55.2023.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 9.399,48 (nove mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: D. N. D. I. D. T. D., AVENIDA CAMPOS SALES 1015, - DE 2633 A 2951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ADRIANO MACSOEL DA COSTA ULCHAK, AC MONTE NEGRO, BR 421, KM 49, CENTRO - 76900-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MADALENA MADEIRAS LTDA - ME, AC MONTE NEGRO S/N, BR 421, KM 49, CEP 76.888-000, ZONA RURAL - MONTE CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:17 .

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014348-79.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.915,00 (dois mil, novecentos e quinze reais)

Parte autora: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA JAMARI 4438 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476

Parte requerida: M DE F PASSOS ESTRUTURAS METALICAS - ME, RUA LAJES 4419, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando a implantação do sistema RENAJD para suspensão da CNH, fica a parte autora intimada a comprovar nos autos o recolhimento da taxa de pesquisa, para que seja feita a pesquisa das informações previdenciárias da parte executada, bem como taxa de pesquisa de endereço do empresário individual.

2- Vindo a comprovação do pagamento, voltem os autos conclusos para análise da restrição.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:06 .

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001948-91.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: ALESSANDRO BOF PEREIRA, LC-90, LOTE 02 GLEBA 02, LINHA C-90 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:11 .

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001929-85.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: ANTONIO GOMES DA SILVA, GLEBA 06 - FAZENDA BRASIL CENTRAL, ZONA RURAL LINHA C-90 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:12 .

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010855-55.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: NEUSA DOS SANTOS CONCEICAO DE CASTRO, RUA TRIUNFO 4250, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:12 .

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009069-73.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 15.756,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta e seis reais)

Parte autora: MARLENE DE JESUS DOS SANTOS, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CIDIMARY SANTOS PEREIRA, OAB nº RO12074

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:11 .

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010425-69.2023.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução, Fixação, Guarda

Valor da causa: R\$ 4.752,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais)

Parte autora: F. G. D. B., POMBA DO MAR 42 JARDIM GRAUNA - 04814-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, I. G. D. O., RUA PARANÁ 3519, - DE 3414/3415 A 3574/3575 SETOR 05 - 76870-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. D. F. G., RUA PARANÁ 3519, - DE 3414/3415 A 3574/3575 SETOR 05 - 76870-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

FERNANDO GOMES DE BRITO e MARIA DE FÁTIMA GOMES, qualificado nos autos, ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, alegando que estão separados de fato, não havendo interesse na reconciliação. Declaram que não há bens a serem partilhados e que da convivência marital adveio o nascimento de 01 filho menor, cuja guarda pretendem regulamentar na modalidade compartilhada, sendo a residência da genitora o lar de referência, cabendo ao genitor o pagamento de alimentos, na forma descrita na inicial. Postularam pela homologação do acordo com decretação do divórcio, permanecendo com o mesmo nome, vez que não houve alteração na ocasião do matrimônio.

A inicial veio instruída com os documentos essenciais para o ajuizamento da ação.

Ministério Público opinou pela homologação.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio.

O pedido é consensual, impondo-se assim a homologação do pedido com a decretação do divórcio do casal.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal FERNANDO GOMES DE BRITO e MARIA DE FÁTIMA GOMES, sem partilha de bens, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial, que homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, permanecendo os cônjuges com os mesmos nomes, vez que não houve alteração na ocasião do casamento, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 2º Ofício de Registro Civil das pessoas naturais da Cidade de Ariquemes/RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 157503 01 55 2021 2 00007 098 0001898 01, o divórcio do casal, sem partilha de bens. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50 c/c o art. 98, §1º, inciso IX, do CPC.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo aos requerentes.

Face a procedência do pedido a presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:13 .

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004166-58.2023.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 46.030,60 (quarenta e seis mil, trinta reais e sessenta centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AC CACOAL s/n, AVENIDA SÃO PAULO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

Parte requerida: AMAURY CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, RUA NAFTALI 5639, - DE 5210/5211 AO FIM JARDIM PARANÁ - 76871-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

AMAURY CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR ofereceu impugnação a penhora nos autos de ação de execução de título extrajudicial que lhe move a COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES – SICREDI UNIVALES MT/RO, alegando acerca da impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta bancária, via sistema Sisbajud, por se tratar de verba salarial, portanto, impenhorável nos termos do art. 833, inciso IV do CPC.

O exequente manifestou pela rejeição da impugnação oferecida, com a consequente manutenção do bloqueio dos valores.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que realizada a penhora de valores via Sisbajud, na modalidade teimosinha, com data limite de incidência até 07/07/2023, a parte executada compareceu voluntariamente aos autos oferecendo impugnação à penhora, ao argumento de que se trata de verba salarial, portanto, impenhorável segundo o disposto no art. 833, inciso IV, do CPC.

Relativamente aos valores bloqueados em conta bancária de titularidade do executado, verifico que se obteve êxito em bloquear ao todo o importe de R\$4.021,50, incidentes em contas bancárias diversas, conforme espelho anexo.

Relativamente à origem do valor penhorado, vejo que tal matéria restou devidamente comprovada nos autos, segundo o holerite apresentado pelo executado corroborado pela própria insígnia constante no extrato bancário (salário ord empregador), que demonstram a correspondência entre o valor do salário recebido e o valor de maior monta bloqueado em sua conta bancária, tratando-se nitidamente de verba salarial, a princípio impenhorável, segundo o disposto no art. 833, inciso IV, do CPC.

Não obstante, verifico que a doutrina e a jurisprudência já tem decidido acerca da relatividade da impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, inciso IV do CPC, em especial quando não forem encontrados bens penhoráveis para garantia do crédito executado, o que ocorre no caso dos autos, à míngua de oferta pela parte executada de outros bens em substituição à penhora de valores para a efetiva garantia do juízo.

Vejamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado:

Apelação em embargos à execução fiscal. Execução fiscal. ISSQN. Registro da empresa no cadastro municipal. Manutenção. Presunção relativa de continuidade dos serviços. CDA. Desconstituição. Prova. Insuficiência. Bloqueio em conta bancária. Verba salarial. Impenhorabilidade. Mitigação. Veículo. Penhorabilidade. Possibilidade. Essencialidade. Demonstração. Ausência. 1. O descumprimento da obrigação tributária acessória em dar baixa no cadastro municipal configura presunção relativa de continuidade dos serviços, ensejando o lançamento do crédito e a constituição da CDA, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da paralisação das atividades submetidas à exação. 2. A impenhorabilidade de verbas salariais previstas no art. 649, IV, do CPC 73, atual art. 833, IV, do NCPC, é passível de mitigação, desde que prevaleça a dignidade da pessoa e não inviabilize a subsistência do devedor e sua família. 3. Não demonstrada a essencialidade do veículo para o desenvolvimento de atividade profissional, nos termos do art. 649, V, do CPC 73, atual art. 833, V, do NCPC, impõe-se a manutenção da penhora. 4. Recurso provido parcialmente. (0007070-39.2015.8.22.0007 - Apelação, Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, DJ 23/07/2018) grifo meu

Há que se destacar que a ação executiva tem por fim a busca da satisfação do direito do credor, mantendo assim a segurança das relações jurídicas e a ordem social, haja vista a inércia do devedor em fazer frente ao credor para honrar com o débito que de forma espontânea contraiu, devidamente consubstanciado em título executivo revestido de exigibilidade, certeza e liquidez.

Diante destas considerações, impõe-se o acolhimento parcial da impugnação para manutenção de parte do valor penhorado, com redução para 40% do valor total encontrado em contas bancárias do devedor, devolvendo-se ao executado os outros 60%, percentual que atende ao princípio da dignidade da pessoa humana e, ao mesmo tempo, a satisfação das obrigações devidas perante o exequente.

Posto isso, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA oferecida pela parte executada e determino a REDUÇÃO DA PENHORA PARA 40% DO VALOR TOTAL ENCONTRADO EM CONTAS BANCÁRIAS DO EXECUTADO, o que corresponde ao importe de R\$1.608,60 (um mil, seiscentos e oito reais e sessenta centavos). O valor da penhora excedente foi desbloqueado nesta data, via sistema Sisbajud, conforme espelho anexo.

Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual.

Ficam as partes intimadas da presente decisão na pessoa de seus patronos.

Fica a parte exequente intimada a impulsionar o feito, em 05 dias, indicando conta bancária de sua titularidade para transferência dos valores penhorados.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:05 .

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000233-77.2023.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 33.863,06 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e três reais e seis centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, RUA JOÃO PESSOA 2529, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109

Parte requerida: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA LANCA GALVAO, LINHA C 90 TB 20, LT 33 GL 68 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA MADALENA DE ALMEIDA LANCA GALVAO SMANIOTTO, PANDIA CALOGERAS 675, SOBRADO 02 PANDIA CALOGERAS - 82900-000 - CURITIBA - PARANÁ, NEIDE DE ALMEIDA LANCA GALVAO FAVARO, GUADALAJARA 688 VILA MORANGUEIRA - 87040-130 - MARINGÁ - PARANÁ, NADIA GALVAO, VASCO DA GAMA 575 VILA MARUMBY - 87005-210 - MARINGÁ - PARANÁ, ANDREA DE ALMEIDA LANCA GALVAO, VASCO DA GAMA 581, CASA VILA MARUMBY - 87005-210 - MARINGÁ - PARANÁ, DANIELA MARIA DE ALMEIDA LANCA GALVAO, VASCO DA GAMA 581 VILA MARUMBY - 87005-210 - MARINGÁ - PARANÁ, MARIA FRANCISCA ARANTES DE ALMEIDA LANCA GALVAO, VASCO DA GAMA 575, CASA VL MARUMBY - 87005-210 - MARINGÁ - PARANÁ, CARLOS ALBERTO DUARTE GALVAO, C-90, LOTE 33, GLEBA 68 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SUPERMERCADO PORTUGUES EIRELI, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3073, INEXISTENTE SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LOSIMAR SOUZA DE BRITO, OAB nº PR105639, RUA POMBAL ZONA 03 - 87050-140 - MARINGÁ - PARANÁ

Vistos.

1- Defiro o prazo de 10 dias.

2- Decorrido o prazo intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Consigne-se que caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

4 - Intime-se.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:10 .

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo:7007390-04.2023.8.22.0002

AUTOR: BANCO DO BRASIL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ITALO SCARAMUSSA LUZ, OAB nº BA67070, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: LUIS BRUSTOLON, CPF nº 27178315253, LINHA C-75, TB-20, LOTE 02/F, GLEBA-70 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Para viabilizar o pedido de pesquisa de endereços, cumpre à parte autora comprovar o pagamento da taxa judiciária prevista no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, uma para cada sistema a ser consultado e por CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar quais sistemas requer as pesquisas, sob pena de indeferimento do pedido.

Ariquemes 27 de julho de 2023

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011389-62.2023.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 337.779,50 (trezentos e trinta e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Parte requerida: LUZIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, RUA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 5600 SETOR 09 - 76876-378 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Recebo o feito para processamento.

1.1- Proceda à CPE a associação da guia de recolhimento de custa avulsa.

2- Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

3 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

5 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

6 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

8 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

11- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:17 .

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7010763-43.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 26.220,00 (vinte e seis mil, duzentos e vinte reais)

Parte autora: SEVERINO RENOVATO JOSE, LINHA C95 sn, B20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Vistos e examinados.

1- Concedo à parte autora a gratuidade da justiça.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4- Apresentada defesa pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

5- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:18 .

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7007207-33.2023.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 77.897,86 (setenta e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03

- 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234

SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, PROCURADORIA

DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Parte requerida: SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS, RUA ANISIO TEIXEIRA 3843, - ATÉ 3953/3954 SETOR 11 - 76873-788 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILBERTO FERREIRA CELESTINO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizada a pesquisa INFOJUD, resultou no mesmo endereço já diligenciado.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias.

Ariquemes/RO, 27 de julho de 2023.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007320-26.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Imissão na Posse, Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 13.661,25 (treze mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: LEVI DA SILVA NASCIMENTO, RUA MARINGÁ 5721, CASA JARDIM VITÓRIA - 76871-333 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

ALCILANE BORGES PINHEIRO, RUA MARINGÁ 5721 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116A

Parte requerida: ALTAIR BORGES PINHEIRO, LINHA B-86, LT 134 GLEBA CUJUBIM SN, SÍTIO AREA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Não há óbice para o arquivamento do processo, cabendo ao autor desarquivá-lo em momento oportuno.

2- Arquite-se.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:06 .

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo:7007765-05.2023.8.22.0002

AUTOR: ORIVAL ALVES RODRIGUES, CPF nº 48352950991, RUA RIO PARANAPANEMA 700, - ATÉ 894/0895 WEISSÓPOLIS - 80020-310 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

REU: JHONATAN CRISTO RODRIGUES, CPF nº 01875624236, RUA LIRIO 2700, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JEFFERSON GARBINATO, CPF nº 00206142170, RUA SINDORINHAS 1173, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Como não houve informação de qual pesquisa de endereço desejava, procedi a pesquisa no INFOJUD, que resultou no mesmo endereço já diligenciado (espelho anexo).

2- Para viabilizar o pedido de pesquisa de endereços em outro sistema, cumpre à parte autora comprovar o pagamento da taxa judiciária prevista no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, uma para cada sistema a ser consultado e por CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar quais sistemas requer as pesquisas, sob pena de indeferimento do pedido.

3- Postergo a distribuição do mandado para depois da pesquisa de endereço em nome do requerido não localizado.

Ariquemes 27 de julho de 2023

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001682-75.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 8.026,07 (oito mil, vinte e seis reais e sete centavos)

Parte autora: ROBERTO CESAR ZEFERINO, RUA COLATINA 4050 SETOR 09 - 76876-400 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: JOHN BERGANTIN, RUA SÃO PAULO 3827 JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente ficou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado negativo.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5- Intime-se e arquite-se.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:12 .

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009930-25.2023.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 542,94 (quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: ROSELINA SOUSA E SILVA DO NORTE, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3348, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-715
- ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A parte autora informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, à vista de composição extrajudicial, pugnando pela desistência da ação, antes da formação da relação processual. Nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito. Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2019.

Honorários incabíveis, visto que a ação não foi contestada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariqueemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:12 .

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7011146-21.2023.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.320,00 (mil e trezentos e vinte reais)

Parte autora: I. M. D. S., AVENIDA DAS FLORES - DE 5775/5 5875, - DE 5775/5776 A 5978/5979 JARDIM PRIMAVERA - 76875-726
- ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: J. A. A. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

RUA DAS ORQUÍDIAS, 5875, 76870000, JARDIM PRIMAVERA, ARIQUEMES/RO

Rua das Flores, 5875, Jardim Primavera, ARIQUEMES/RO

AV JARU 5121 COLONIAL CEP: 76870-970 ARIQUEMES/RO

AV DAS FLORES, 5875, JD PRIMAVERA CEP 76875726 ARIQUEMES - RO

RUA ALDEBARA - DE 4625 A 4726, 4621, ROTA DO SOL, ARIQUEMES - RO, CEP: 76874056

TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL ARIQUEMES/RO 76870 5970

RUA 9 2177, BAIRRO VILA ESMERALDA, TANGARA DA SERRA - MT, CEP 78300-000

AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3353, SETOR COLONIAL, ARIQUEMES - RO, CEP 76873-745

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERASA e SIEL e a diversidade de endereços encontrados, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

Ariqueemes/RO, 27 de julho de 2023.

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008625-40.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 46.075,64 (quarenta e seis mil, setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: GUILLERMO EDMUNDO TEJADA ROSA, RUA CENTAURO 4928, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-040 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:13 .
Decyo Allyson Sarmiento Ferreira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011463-19.2023.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Valor da causa: R\$ 12.510,92 (doze mil, quinhentos e dez reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AMADOR BUENO 474, RUA AMADOR BUENO 474
SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULOADVOGADOS DO DEPRECANTE: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.Parte requerida: DEISY KELLY SOUZA DE JESUS, RUA SÃO VICENTE 2297, - DE 2281/2282 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-384 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Providencie a escrivania os meios necessários para intimação da parte ou juízo deprecante para que comprove nos autos, em 05 dias,
o recolhimento das custas da deprecata.

1.1- Decorrido o prazo, sem manifestação, devolva-se ao juízo de origem, sem cumprimento.

2- Recolhidas as custas, cumpra-se, servindo a presente de mandado.

3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:17 .

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010497-56.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Valor da causa: R\$ 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais)

Parte autora: JOSE HONORATO DA SILVA, 4ª LINHA, PA SOL NASCENTE Lote 40, POSTE 83 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

1.2- Diante do transcurso de prazo suficiente para análise do pedido administrativo, recebo a demanda para processamento. Registro
que a parte deverá comparecer a todas as perícias administrativas designadas, devendo comprovar a decisão administrativa no curso do
processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.
scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da
causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art.
28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração,
segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca
da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas
especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.3.1- O perito poderá apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o
prazo se mantenha silente.3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade
de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária,
total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do
perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que
se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para
realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.4- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 28 DE SETEMBRO ÀS 10:15HSM, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na
Avenida Vimber, n. 2097 setor 04 ,ponto de referência: em frente ao DER, em Ariquemes-RO.

4.1- Proceda a CPE a inclusão do médico perito Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CPF n. 014.870.770-09, como terceiro interessado nos presentes autos.

4.2- Ao juízo o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes pontos: HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

4.3- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

5- Sem prejuízo, intem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

9- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

10- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE CARTA/MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 13:18 .

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz (a) de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7012471-65.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: TIAGO JOSE STRAPASSON PAVELEGINI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

REQUERIDO: JJ VEICULOS LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença movida por TIAGO JOSÉ STRAPASSON PAVELEGINI em face de JJ VEÍCULOS LTDA, ambos qualificados nos autos.

A parte exequente requereu a realização de penhora por termos nos autos, constantes aos veículos no pátio da empresa executada, sob o argumento de que a posse de bens móveis ocorre pela tradição, nos termos do art. 845, §1 do CPC.

Pois bem.

Indefiro, ao menos neste momento processual, o pedido de penhora por termos nos autos, formulado pela parte exequente. Explico.

De fato, o ordenamento jurídico admite a penhora por termo nos autos. Todavia, o deferimento está condicionado à demonstração da efetividade da medida, para evitar atos desnecessários e inúteis ao processo.

Conforme consta nos autos, verifica-se que não houve êxito na pesquisa renajud em nome do executado (ID 89604486), não sendo viável nesse primeiro momento a penhora realizada nos veículos do pátio da garagem do executado, pois é fato incontestável que ali encontra-se veículos em nome de terceiro.

Portanto, INDEFIRO o pedido neste ato processual por entender que a mera alegação não autoriza constrição de bens que não estão registrados e licenciados em nome do executado.

Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br 7017726-09.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: SIDELCINA MOREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE, CPF nº 80317731220

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema RENAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br 7007079-23.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDMILSON ROVARIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B

EXECUTADO: MARIA P TAVARES - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE PEREIRA TAVARES, OAB nº RO441A

Vistos.

Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos 7004340-10.2022.8.22.0003 - 1ª Vara Cível de Jaru/RO, visto que, em consulta ao Sistema PJe, verifico que o pagamento da condenação se deu diretamente na conta do representante da parte autora.

Desta forma, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito para recebimento de seu crédito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010237-13.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZINHA EMIDIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A,
ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531

REPRESENTADO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A.

DESPACHO

Vistos.

Após a decisão do acórdão, a parte requerida manifestou-se pelo cumprimento da obrigação (ID 93813468), portanto, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido tal prazo, sem manifestação, arquite-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017373-95.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, ITALO SCARAMUSSA LUZ, OAB nº BA67070,
EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, JOSE ARNALDO
JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: DECIMAR PINTO PIMENTA, MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o lapso temporal da concessão de prazo requerida pela parte exequente, intime-o para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

Decorrido o prazo sem manifestação, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, determino a suspensão do processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se e arquite-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005695-20.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Réu: NAMAG PARTICIPACOES S.A, CNPJ nº 10473994000117, RUA FORTALEZA 2225, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MATHEUS ADRIANO DIAS PINHEIRO SANTOS, CPF nº 93733313291, NATAL 2230, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 03 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMANDA GEINDRYA DIAS PINHEIRO SANTOS, CPF nº 93733321200, NATAL 2230, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 03 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIANA DIAS DOS SANTOS PINHEIRO, CPF nº 42233291204, ALAMEDA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO, CPF nº 28812000282, ALAMEDA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA - SICOOPA AMAZÔNIA

Advogado(a): FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

DESPACHO

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, manejada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO em face de NAMAG PARTICIPAÇÕES S/A, MATHEUS ADRIANO DIAS PINHEIRO SANTOS, AMANDA GEINDRYA DIAS PINHEIRO SANTOS, ADRIANA DIAS DOS SANTOS PINHEIRO e JOSÉ GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO, todos qualificados nos autos.

Compulsando os autos, verifico que todos os executados foram regularmente citados.

2. Considerando a manifestação expressa da parte exequente, providencie a CPE o necessário para liberação da penhora realizada no imóvel denominado Lote urbano nº 15, Bloco A, Quadra 06, Setor 03, Ariquemes, objeto da matrícula nº 2271 (ID 88398439).

2.1. Providencie a CPE a intimação do terceiro interessado, na pessoa de sua patrona, via Diário Oficial.

3. DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos indicados (nº 7003323-93.2023.8.22.0002 - Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO), conforme planilha de ID 92488900, nos termos do art. 860 do CPC, mediante pagamento das taxas devidas.

Expeça-se o necessário, com urgência, para ciência de sua ocorrência, ao magistrado responsável pelo processamento da ação em que se discute o direito litigioso, alvo da ordem de penhora, para que este possa anotá-la, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta decisão, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.

Considerando que a penhora no rosto dos autos não será suficiente para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

INTIMAÇÃO DE: MATHEUS ADRIANO DIAS PINHEIRO SANTOS, pessoa física, inscrito no CPF sob o nº 937.333.132-91, com endereço na Rua Natal, nº 2230, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76870-501.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7019397-96.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: NADIR MARTINS MARIO, JOAQUIM RODRIGUES DO AMARAL, RODRIGO MAZO MANFREDI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida por BANCO DO BRASIL em face de RODRIGO MAZO MANFREDI e outros, todos qualificados nos autos.

Considerando que os executados foram citados por edital (ID 88587774), foi apresentada contestação por negativa geral, (ID 9115577).

Após, o exequente manifestou-se pela procedência do pedido inicial, ID 93305109.

Pois bem. Considerando que os processos de execução de título extrajudicial prossegue com os atos expropriatórios e ainda a citação dos executados por meio de edital, intime-se a parte exequente para o que requer de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão.

Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão (item 2), caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7005838-04.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TANIA TIMM

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557

REU: ROGERIO GERONIMO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante o não provimento do agravo de instrumento da tutela pretendida, intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito, a fim de viabilizar a citação da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se e cumpra-se com o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7007196-04.2023.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: K S AYRES MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

EXECUTADO: DOMINGOS NASCIMENTO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O exequente peticionou aos autos, pugnando pela decretação da revelia do executado, bem como requereu a realização de diligências nos sistemas SISBAJUD "teimosinha", RENAJUD e expedição de mandado de penhora e avaliação de bem móvel (ID92665407).

Infere-se, ainda, que o exequente efetuou o pagamento das custas no importe de R\$ 20,24 (vinte reais e vinte e quatro centavos), consoante ID92665408.

É o relato. DECIDO.

a) Da revelia

Em análise aos autos, verifica-se que o executado foi devidamente citado (ID91614890), porém ficou-se inerte.

Desse modo, decreta sua revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

b) Do pedido de diligências

Ressai dos autos, que o exequente pugnou por diversas diligências, porém efetuou o pagamento referente à apenas uma pesquisa.

Desse modo, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar as custas e/ou especificar qual diligência que pretende realizar nesse momento.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7006954-84.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: RAMIRO GOUVEIA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Wilson Biscola Martins em face da sentença acostada no ID89825234, sob a alegação de omissão e obscuridade do decisum, visto que não houve a fixação de honorários de sucumbência (ID92647122).

DECIDO

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Nesse sentido, verifica-se que a sentença foi proferida em 23/04/2023, sendo publicada no Diário da Justiça em 25/04/2023.

A sentença transitou em julgado em 23/06/2023, consoante certidão acostada no ID92475657.

Os embargos foram opostos em 29/06/2023 (ID92647122).

Assim, verifica-se que os embargos foram opostos de forma intempestiva.

Note-se, por oportuno, que a insatisfação da decisão cabe recurso, no entanto, diante do decurso do prazo, deverá manejar a ação cabível para eventual desconstituição da sentença.

Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos no ID 92647122, por serem intempestivos.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos, nos termos da sentença acostada no ID89825234.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7005633-14.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: E. W. M., ÁREA RURAL AGROVILLA II, LINHA C 18- ASSENTAMENTO MARIA JOSÉ RICK BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: M. V. O. M., PARA 1945, SETOR QUATRO SETOR QUATRO - 76879-000 - NOVA VIDA (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CAIXA

OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal – CEF para que informe se o executado MARCOS VINICIUS OLIVEIRA MACIEL (CPF: 889.633.492-68), possui vínculos trabalhistas ativos, bem como sobre a existência de eventual saldo de FGTS/PIS/ABONO SALARIAL vinculado ao nome do executado. Prazo de dez dias para resposta.

DO PREJUD

Deferi e realizei a consulta ao INSS, através do Sistema PREJUD, visando obter informações acerca de vínculo empregatício da executada MARCOS VINICIUS OLIVEIRA MACIEL (CPF: 889.633.492-68), ou se esta recebe algum benefício/renda, nos termos requeridos pelo exequente.

Quanto às informações obtidas, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito para recebimento de seu crédito, anexando cálculo atualizado da dívida objeto do presente feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

DA “TEIMOSINHA”

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>, ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.

Intime-se.

VIA DESTA SERVE DE OFÍCIO.

Ariquemes- RO, 26 de julho de 2023 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7010250-46.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ELVIS PATRICK DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

REQUERIDOS: ANDRE, TATIANE MOREIRA DOS SANTOS SILVA :

Endereço da executada: Rua Maringá, 3638, Avenida Jorge Teixeira 3628, Jardim Alvorada, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Vistos.

O exequente peticionou aos autos pugnando pela renovação da diligência na tentativa de encontrar bens penhoráveis na residência da executada. Juntou pagamento das custas (ID92298600/91593205).

DECIDO

Considerando o princípio da satisfação do direito do credor, com fulcro no artigo 831, do CPC, defiro o pedido do exequente e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens móveis e imóveis livres e desembaraçados da parte executada, tantos bens quantos bastem até o montante da dívida (R\$2.367,35).

Caso não encontre bens passíveis de penhora, o Oficial de Justiça deverá fazer a relação dos bens que guarnecem a residência do executado, nos termos do art. 836, § 1º, do CPC.

Observe o Sr. Oficial de Justiça o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.

Se ocorrer a hipótese do artigo 846 do CPC, o oficial deverá solicitar ordem de arrombamento, que desde já DEFIRO.

Caso necessário requirite-se força policial.

Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.

VIA DESTE SERVE DE MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010771-20.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

Última distribuição: 13/07/2023

Autor: JOSE PEREIRA NETO, CPF nº 64009254653, CASA S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JERRI ADRIANO GARROT DE FREITAS, OAB nº RS98221

Réu: BANCO DA AMAZONIA SA, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

DECISÃO

Vistos.

1. Como é cediço, em se tratando de ação anulatória de sentença judicial homologatória, incide o disposto no artigo 61 do CPC, mostrando-se competente para o julgamento do feito o Juízo onde tramitou a ação principal (autos n. 7016152-77.2021.8.22.0002), o qual, no caso em liça é a 2ª VARA CÍVEL desta Comarca, a quem compete, portanto, o seu processamento.

Nesse sentido, confira-se:

AÇÃO ANULATÓRIA – Acordo homologado – Alegação de vício do consentimento – Incompetência deste E. Tribunal de Justiça para conhecimento – Ação acessória que deverá ser proposta no juízo competente para a ação principal – Inteligência do artigo 61 do Novo Código de Processo Civil – Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – Aplicação do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Processo extinto, sem julgamento do mérito. (TJ-SP - AR: 20206349020178260000 SP 2020634-90.2017.8.26.0000, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 06/03/2017, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/03/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL - NATUREZA ACESSÓRIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE HOMOLOGOU O ACORDO QUE SE PRETENDE ANULAR - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 61 E 62, DO CPC. Consoante dicção do art. 61, do CPC, a competência para processar e julgar a ação anulatória é do juízo da homologação, pois a ação anulatória é acessória da demanda na qual foi praticado o ato a ser anulado. Precedente do STJ. (TJ-MG - CC: 10000211171632000 MG, Relator: Luzia Divina de Paula Peixoto (JD Convocada), Data de Julgamento: 07/10/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/10/2021)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA (ART. 486 DO CPC)- ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - TRANSAÇÃO SOBRE DIREITOS FEDERATIVOS DE ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL - DEMANDA DISTRIBUÍDA LIVREMENTE A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - CARÁTER ACESSÓRIO DA REFERIDA DEMANDA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 108 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO QUE HOMOLOGOU A AVENÇA - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. Hipótese em que a ação anulatória de sentença homologatória de acordo foi distribuída livremente a uma das Varas Cíveis da Comarca de Belo Horizonte. Decisão do Tribunal de origem reconhecendo a incompetência do Juízo de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, ao fundamento de ser competente o Juízo de Direito da 24ª Vara Cível daquela Comarca, tendo em vista que neste se dera a homologação da avença. 1. A ação anulatória de sentença homologatória de acordo, prevista no artigo 486 da Lei Adjetiva, possui nexo etiológico com a ação originária em que fora homologada a transação celebrada entre as partes. 2. Nos termos do artigo 108 do Código de Processo Civil, “a ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal”, regra que traduz hipótese de modificação de competência. 3. A acessoriedade prevista no artigo 108 do Código de Processo Civil abrange a relação entre as duas demandas supramencionadas e legitima a prevenção do juízo homologante para apreciação da ação anulatória, tendo em vista as melhores condições do juízo de direito originário para apreciá-la. Premissa estabelecida em precedente da Segunda Seção: CC 120556/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 17/10/2013. 4. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1150745 MG 2009/0143756-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2014)

2. Desta feita, ante a incompetência desta unidade, REDISTRIBUA-SE ao juízo da 2ª VARA CÍVEL da Comarca de ARIQUEMES/RO (ID 93272924).

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias, registrando-se que eventual discordância deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), caso em que os autos serão encaminhados ao Eg. TJRO para apreciação, com espeque no art. 953, inciso I do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7013828-51.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

EXECUTADOS: LIDIANE LUCIA GOTARDO, HENRIQUE SAULO VIEIRA NEVES, HENRIQUE SAULO VIEIRA NEVES - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOHNNY KARLLOS ALMEIDA DE MORAES, OAB nº GO41255

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE DE RONDÔNIA - LTDA - CREDISIS em face de HENRIQUE SAULO VIEIRA NEVES e outros, partes qualificadas nos autos.

Os exequentes manifestaram nos autos pela designação de audiência de conciliação, ante uma possível proposta de acordo, ID 93112589. Vieram os autos conclusos.

DECIDO

O parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, alça a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos.

In verbis: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Ademais, a concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de maneira que, quando consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem que a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social. O art. 139, II e V, do NCPD, assim preceitua:

Art. 139.

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) II - velar pela duração razoável do processo; (...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Desta forma, primando pela celeridade processual, bem como atendendo aos anseios estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, que prima pela resolução dos conflitos pela autocomposição entre partes, este Juízo entende que, em processos como no caso em tela, a designação de audiência de conciliação prévia, além de homenagear ao princípio da celeridade processual, caminha ao encontro da nova sistemática processual trazida pela Lei 13.105/15 que, ao traçar as fundamentais do processo civil, priorizou a conciliação como forma de solução dos conflitos.

Ante o exposto, considerando que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito, bem como em razão da lide ser de simples resolução, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

À CPE para designar a data de audiência.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu advogado, que deverão informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

Caso reste infrutífera a conciliação, intimem-se a parte exequente, para no prazo de 05 dias, atualizar o débito e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento/ suspensão/ extinção.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7014530-26.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: ROGERIO GERONIMO DA SILVA, CPF nº 51716208220, RUA RUI BARBOSA 3142, - ATÉ 3416/3417 COLONIAL - 76873-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da Execução.

Ariquemes/RO, 26 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001281-71.2023.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTES: LUCAS AGUETONI, CLEONICE AGUETONI SARTORI, HELIO ANTONIO AGUETONI, MARIA JOSE AGUETONI, MARIA DE FATIMA AGUETONI, JOSE AGUETONI, SONIA APARECIDA AGUETONI, RICARDO AGUETONI, ALTAIR AGUETONI, MARIA IZABEL DE OLIVEIRA, LUCINEIDE AGUETONI

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

INVENTARIADO: FRANCISCO AGUETONI

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Abertura de Inventário movida por LUCINEIDE AGUETONI em face dos bens deixados pelo de cujus, FRANCISCO AGUETONI.

A sentença de ID 88510069 julgou extinto o presente feito, ante o não cumprimento da determinação para emenda da inicial.

Intimada, a parte autora interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Em seguida, juntou aos autos Recurso de Apelação (ID 92488671).

Deste modo, considerando a interposição de Recurso de Apelação, e tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), nos termos do § 3º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004409-02.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Edson Alves Ribeiro

Advogados do(a) AUTOR: CIDIMARY SANTOS PEREIRA - RO12074, PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar resposta a Proposta de Acordo apresentada pela requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7017620-42.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 85.498,68

Última distribuição: 10/11/2022

Autor: BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS, VILA YARA NÃO INFORMADO - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381, BRADESCO

Réu: RAFAELA MARQUES DA SILVA, CPF nº 02825169218, RAMAL LINHA C 65 4598, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Procedeu-se pesquisa nos sistemas, os endereços atualizados em data mais recente são os constantes nos espelhos anexo.
2. Intime-se a parte autora/exequente para indicar qual endereço deseja a citação e comprovar o recolhimento das custas devidas.
3. Cumprido o item 2, CITE-SE a parte requerida/executada no(s) endereço(s) indicados pelo autor/exequente.
4. Não sendo localizada a parte requerida/executada, cite-se por edital.
5. Após, não havendo o pagamento, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena e suspensão/extinção/arquivamento.

SIRVA O DESPACHO COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS DAS PESQUISAS EM ANEXO

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013769-34.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903

REQUERENTE: ALINE ALMEIDA BORBA - EPP e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIENE PETERLE - RO2760

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007207-04.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: GILBERTO ABREU SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008525-51.2023.8.22.0002

Classe : IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: TULIO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

REQUERIDO: MAXCIONE ROSA DUTRA, ELINETE PEREIRA ALVES, ALDENIR ROSA DUTRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 93737503 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/11/2023 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011028-45.2023.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: RAQUEL ABRANTES LIMA CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 93737540 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/09/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018368-11.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EUSILENE MEDEIROS ALVES

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002896-10.2021.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ULYSSES ZANOTTE DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284

REU: THAIS CAROLINE DIAS NUNES

Advogados do(a) REU: FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada da Despacho proferido no Id. 93837169.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7004802-24.2023.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: V. R.S.

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REQUERIDO: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR

Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar o endereço do adolescente e documento comprobatório para prosseguimento do feito. No prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes-RO, 27 de julho de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011482-30.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCENILDES MACEDO DOS SANTOS - RO7610

REU: NILSON VIEIRA LOPES

Advogado do(a) REU: SANDRA PAULA VALADARES - RO12072

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da retorno dos autos ao juízo de origem.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004376-12.2023.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: SILVIO LUIZ GARCIA, MARLI PROENÇA GARCIA, GUSTAVO DE OLIVEIRA TRACATE

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 93675483 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/09/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001939-66.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A

REQUERIDO: SUELI DE ALMEIDA LOPES

Advogado do(a) REQUERIDO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012710-69.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IZOLINA CUSTODIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO - RO10262

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008790-53.2023.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888

REU: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO DOIS DE SETEMBRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008510-53.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: E. V. G. S. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027

RECORRIDO: DIONES FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANA PAZINI - RO12066, ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA - RO10270

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada a dar andamento ao feito requerendo o que mais entender pertinente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007102-56.2023.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

REU: AGRICIO LUIZ DE FRANCA NETO

Advogados do(a) REU: BRUNO NISHIGUCHI PETRY - RO10488, GIOVANA PERALTA BIGUINATI - RO13423, KARINA ROCHA PRADO - RO1776

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013149-80.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825, MATHEUS RODRIGUES SILVA - RO11744

EXECUTADO: GABRIEL LEMOS ROCHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012022-44.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: MARCOS DA COSTA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013819-55.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RONE MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda recolher as custas de eventuais diligências pretendidas, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008521-14.2023.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: VANESSA MARIA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017104-22.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: MARCOS DA SILVA GOMES FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019663-49.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499

EXECUTADO: GERSAMI FERREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009052-37.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DAVID MOREIRA DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631, BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO - RO11046

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009633-52.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IEDA MARIA MICHALCTHUK

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990

REQUERIDO: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERIDO: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001950-27.2023.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AD COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499

EXECUTADO: BRUNA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009502-43.2023.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: GUILHERME MATTOS DADALT DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008781-91.2023.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888

REU: THAYS BERNADETE SILVA PACOLA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002693-08.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: JURANDIR MIGUEL MACHADO

APELADO: LUZINETE DA SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) APELADO: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida intimada da emissão de boleto referente as custas processuais na proporção de 50% de seu valor total.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008782-76.2023.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499

REU: CHRYSTIANNE VALERIA DE AGUIAR BARBOSA SANTOS 95883908187 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003914-89.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELY DAVID

Advogado do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008858-71.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOZIVALDO LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda recolher as custas de eventuais diligências pretendidas, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013281-40.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BRUNO FRANCA COSTA SANTIAGO

Advogado do(a) REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003583-10.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LECI DE JESUS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE LIMA SOARES - RO12071, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196

REU: AGNALDO CONCEIÇÃO COSTA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada da informação apresentada pelo 5º Registro Civil da Comarca de Porto Velho, Id. 92830062.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003300-50.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA PENHA

Advogado do(a) AUTOR: KASSIA MOTTER PINHEIRO - RO9026

REU: JEFERSON DARTHANHA LINDENBERG

Advogados do(a) REU: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, conforme determina o item 17 do Despacho Id. 88823249.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019454-80.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - SP305896

REU: MARISA BISPO VASCONCELOS OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007218-62.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010518-42.2017.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LUISMAR CHAGAS SIMEDICO e outros (6)

Advogados do(a) REQUERENTE: EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS - RO4801, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSINO CHAGAS SIMÉDICO e outros

INTIMAÇÃO Fica o inventariante intimado da informação apresentada pelo INCRA, Id. 93549225.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009540-55.2023.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499

EXECUTADO: V. F. ARIQUEMES LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO0000352A-B, KARINE MEZZAROBIA - RO6054

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à execução apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008012-83.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CREUZA RAIMUNDA DE JESUS

ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723

REU: HELIO BATISTA NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, interposta por CREUZA RAIMUNDA DE JESUS em face de HÉLIO BATISTA DO NASCIMENTO, ambos qualificados nos autos.

Em despacho inicial foi determinada a intimação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar aos autos comprovante de residência em nome próprio.

Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, quedou-se inerte.

DECIDO

O artigo 321 do CPC dispõe:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” Sem grifos no original.

Assim, considerando que é dever da parte instruir o processo com todos os documentos necessários à propositura da ação, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.

Custas iniciais e finais devidas, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.

Após, archive-se.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br 7011416-45.2023.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: G. ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416A

EXECUTADO: ASSOCIACAO SOLUCAO, RUA SANTA CATARINA 50, 7 ANDAR, SALA 702 CENTRO - 86010-470 - LONDRINA - PARANÁ

R\$ 17.014,08

Despacho

Vistos.

Custas iniciais recolhidas.

Trata-se de execução de título extrajudicial e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.

Cite e a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$17.014,08 (dezessete mil, quatorze reais e oito centavos) atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como mandado/carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011473-63.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEJANIRA MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Processe-se com gratuidade.

2. Cuida-se de ação previdenciária para concessão do benefício de pensão por morte.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação.

4. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012706-03.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FATIMA JUSSARA HOFFMANN

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A, FERNANDA KYONO GRESPAN
ISHITANI, OAB nº RO8971

EXECUTADO: ADAO HERNANI PEREIRA COSTA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES,
OAB nº RO4636

DESPACHO

1. Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente ficou-se inerte.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se e arquite-se.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003956-07.2023.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: TAMARES REPRESENTACAO E COMERCIO DE MADEIRAS E TURISMO LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados

Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de TAMARES REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MADEIRAS E TURISMO LTDA., partes qualificadas no feito.

A inicial foi instruída com documentos.

O feito vinha tramitando regularmente, quando o autor apresentou pedido de desistência da demanda (ID 93798470).

É o relatório do necessário. DECIDO.

A desistência da ação está prevista no ordenamento jurídico e pode ser requerida até a sentença, sem prejuízo do direito material, nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, há que se observar se o pedido foi formulado antes ou depois da contestação, pois, oferecida a defesa, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC).

No caso em tela, mostra-se possível, portanto, a desistência requerida pela parte autora haja vista que o requerido sequer foi citado nem apresentou defesa, inexistindo aperfeiçoamento da relação processual entre os polos ativo e passivo.

Pelo exposto, homologo a desistência da pretensão a pedido da parte requerente e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Após mais nada pendente, archive-se.

P. R. I.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005433-65.2023.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

EXECUTADO: ADENIR DE O. VIEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002100-76.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: JOAO CHAGAS DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015972-61.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SELMA DOS SANTOS NAVARRO ALMEIDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos e examinados.

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que SELMA DOS SANTOS NAVARRO ALMEIDA move em face de ENERGISA SA, partes qualificadas no feito.

Após a expedição do alvará, a parte exequente não apresentou demais requerimentos.

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença e JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7005072-48.2023.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LINDAMAR BATISTA FIDELIS CALDEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação de que não foi implementado o benefício, objeto de decisão anterior, proceda-se como indicado no acordo de cooperação entre este tribunal e os representantes processuais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Processo SEI n. 0008244-87.2020.8.22.8000):

DO OBJETO - CLÁUSULA PRIMEIRA (...) 1.2. Pelo presente ACORDO, o TJRO, a PF/RO e a PU/RO acordam que, as intimações serão realizadas pelo sistema eletrônico do respectivo Tribunal (PJE).

1.2.1 Excepcionalmente, havendo necessidade justificada de intimação fora do sistema PJE, esta será realizada mediante o envio do respectivo ato/decisão para o e-mail pfro.tj@agu.gov.br, quando se tratar de entidade representada pela Procuradoria-Geral Federal. (...)

DAS ATRIBUIÇÕES DO TJRO - CLÁUSULA TERCEIRA 3.1. Caberá ao TJRO, através da Secretaria Judiciária do Primeiro Grau, por meio da Central de Processos Eletrônicos, e aos Cartórios Judiciais do 1º Grau, dentro de sua competência:

3.1.1. Enviar aos e-mails indicados na Cláusula "1.2.1" os atos ali citados.

3.1.2. Os servidores deverão instruir o e-mail a ser enviado com todos os documentos necessários ao seu fiel cumprimento, que deverá ser encaminhado com aviso de recebimento.

3.1.3. Havendo qualquer problema técnico ou dúvida, no encaminhamento do ato processual, deverá o servidor se valer dos meios necessários para confirmar se a mensagem foi remetida.

3.2. Os servidores deverão instruir os processos judiciais com o devido comprovante de envio do e-mail à PF/RO (...) Nesse sentido, deverá ser enviado e-mail para o endereço eletrônico pfro.tj@agu.gov.br, com o seguinte assunto: PREVIDENCIÁRIO ou ACIDENTÁRIO DO TRABALHO (conforme o caso) - número do processo judicial - nome completo do beneficiário(a), CPF, código e nome de benefício. Em anexo, faz-se necessário juntar o documento que relata o não cumprimento da tutela/sentença e a decisão/sentença que concedeu o benefício.

Prazo: 20 (vinte) dias, considerando sua prerrogativa de prazo em dobro.

Não há necessidade de intimação do INSS pelo PJe quanto a este despacho, em virtude de método de trabalho entabulado nos autos do Processo SEI n. 0002428-47.2023.8.22.8800, no qual a referida autarquia se posicionou no sentido de que bastaria apenas a intimação por e-mail nestes casos.

Certifique-se, nos autos, quanto ao envio do e-mail.

Após, vistas ao exequente.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br 7001585-70.2023.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

REU: ROBERTO ROCHA DE FREITAS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cite-se a parte requerida, por edital, no prazo legal, intimando-se o exequente para efetuar o pagamento das taxas devidas, nos termos do artigo 2º, §1º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Após, dê-se vista à Defensoria Pública para manifestação, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC.

Em seguida, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Pratique-se necessário.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7011483-10.2023.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: M. G. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6829

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CPE a mudança de "Chaumany Tauan Tiecher" para o polo ativo da demanda, visto que se trata de ação consensual.

Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, do CPC, a fim de anexarem a Certidão de Casamento atualizada.

Após a emenda, ou seja, juntada a certidão de casamento atualizada, diante da presença de interesse de incapaz, abra-se vista ao MP para se manifestar, seguindo a regra do art. 698, do CPC, transcrito abaixo:

Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Ulteriormente, retorne concluso para deliberação.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7000378-70.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: DORIVAL ALVES TAVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido do INSS.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, petição e cumprimento de sentença, nos termos do art. 534, do CPC.

Transcorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 0000606-14.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALUISIO PASQUALINI DE ASSIS, IRMAOS PASQUALINI LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente requer o levantamento dos valores depositados, de forma proporcional conforme petição ID 93583441, sendo 3% (três por cento), à título de custas processuais, 10% a título de honorários advocatícios e o remanescente deverá ser destinado ao Tesouro Estadual, por meio do pagamento via DARE.

Para tanto, defiro o pedido apresentado e autorizo o levantamento dos valores vinculados ao presente feito (ID 92627467), da seguinte forma:

a) Providencie-se o necessário para pagamento das custas processuais, no importe de 3% (três por cento), conforme boleto a ser gerado pela CPE;

b) Expeça-se ofício de transferência de 10% do valor, conforme petição ID 93583441, para o : Conselho Curador de Honorários Advocatícios da Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia; CNPJ: 34.482.497/0001-43, Banco do Brasil (001), Agência 3796-6; Conta Corrente: nº 33.818-4.

b) O remanescente deverá ser destinado ao Tesouro Estadual, a transferência deverá ser feita por meio do pagamento do DARE, emitido o sítio da Sefin (www.sefin.ro.gov.br), Dare Avulso> Dare PGE, conforme orientações ID 93583441.

Após o cumprimento dos itens acima, intime-se o exequente para no prazo de 10 dias, requerer o que de direito, sob pena de suspensão. Decorrido o prazo, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, e com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br 0014868-71.2012.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTE: I. R. DE MELLO COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122

EXECUTADO: F. N.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Vistos.

Considerando o julgamento do feito, não havendo pendências, archive-se.

Certifique-se nos autos executivos.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br 7006244-25.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDNA DOS SANTOS ARRUDA

ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Providencie a CPE a retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Considerando a concordância da parte autora e a inércia da autarquia ré, providencie a CPE a remessa da requisição expedida, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017005-86.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

EXECUTADO: IEDA MARIA MICHALCTHUK

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

INTIMAÇÃO DE: ARIQUEMES COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 04.630.770/0001-79, estabelecida sob nome fantasia de PISCINAS RONDÔNIA, situada à Avenida Jamari, nº 4590, setor 02 CEP: 76873-014, Ariquemes/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br 7000828-18.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que o requerente apresentou pedido de cumprimento de sentença.

Assim, antes de analisar a petição do cumprimento de sentença, oportunizo a intimação do requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos valores informados pelo requerente e, em caso de discordância da quantia, deverá apresentar cálculo atualizado. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br 7009538-85.2023.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADOS: HELENO FRANCISCO, V. F. ARIQUEMES LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizado por COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA em face de HELENO FRANCISCO e V. F. ARIQUEMES LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., partes qualificadas nos autos.

A parte executada pleiteou o parcelamento do crédito exequendo, nos termos do art. 916 do Código de Processo Civil, comprovando o depósito dos honorários, acrescidos de 30% (trinta por cento) do crédito em conta judicial (ID 93341922).

A parte exequente manifestou-se pelo deferimento do pedido de parcelamento e indicou conta bancária para transferência dos valores (ID 93683483).

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

DEFIRO o parcelamento da dívida na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil, em 6 (seis) parcelas.

O executado deverá proceder ao pagamento das parcelas na conta bancária indicada pela parte exequente (ID 93683483), a cada 30 dias contados do depósito judicial que ocorreu em 14/07/2023, sob pena de incorrer nas penas de art. 916 do Código de Processo Civil, comprovando-se nos autos cada depósito judicial realizado. Não há necessidade de enviar-se concluso o feito após cada comprovação. Findados os depósitos, o exequente deverá ser instado a se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Suspendo o feito por 6 meses.

2. Nesta data expedi Alvará Eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta Alvará Eletrônico, pela qual o Juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo, conforme dados bancários apresentados pelo exequente.

Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício de transferência em favor do(a) beneficiário(a) qualificado(a) acima sem a necessidade de nova conclusão do processo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002736-71.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DONIZETE PANINI

ADVOGADO DO AUTOR: JOSEANE CRISTINA SECHINI, OAB nº RO10222

REU: ELTON B ANDRADE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme ata de audiência de conciliação, as partes solicitaram a redesignação da solenidade com prazo de 20 dias, para conclusão do acordo iniciado em audiência anterior.

1. Nestes termos, considerando que a transação entre as partes é a melhor forma de solução de conflitos, DEFIRO e DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

1.1 À CPE para designar a data de audiência.

2. Intimem-se as partes sobre a audiência designada.

2.1. Fica a partes intimadas, na pessoa de seus advogados, que deverão informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (parte e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

2.2. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

2.3. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.

2.4. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

2.5. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.

2.6. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

2.7. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

2.8. Caso reste infrutífera a conciliação, intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019377-08.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARIA JOSE LIMA AGUIAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intime-se o requerido para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC), bem como, para comprovar a implementação do benefício concedido.

1.1 Em igual prazo, intime-se o requerido para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

2. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.

3. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.

4. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).

5. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/ precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

5.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, archive-se.

6. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.

7. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

8. Em seguida, retornem conclusos para decisão.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br 7003236-79.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: THALISSON DOUGLAS MIRANDA VIANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a concordância da parte autora e a inércia da autarquia ré, providencie a CPE a remessa das requisições expedidas (ID 92307327), aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010962-70.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: B. D. B.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190

EXECUTADOS: A. E. P., J. P. D. S. R.

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo pretendida pelo autor (ID 93773633), contados da data da petição.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016226-97.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADO: DIOGO XIMENEZ PESSOA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo pretendida pelo autor (ID 93768875), contados da data da petição.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7005641-49.2023.8.22.0002

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

Requerente/Exequente: PAULO AMANCIO MARIANO, AC ALTO PARAÍSO 000, GARIMPO BOM FUTURO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANA PAULA HEMANN MARIANO, OAB nº RO6433

Requerido/Executado: ESPÓLIO DE JANDIR VIEIRA DE SOUZA

Advogado do requerido: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido do patrono da parte autora para que o alvará judicial seja feito em seu nome, através de transferência, possibilitando-o a levantar os valores depositados.

Considerando que não há justificativa para expedição do alvará em nome do advogado constituído, indefiro o pedido de transferência de valores. Registre-se que os Bancos tem feito a transferência dos valores dos alvarás direto para a conta do beneficiário.

Assim, expeça-se o alvará em nome da parte requerida e de sua patrona, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito retroativo devido a mesma, podendo o advogado retirar o alvará.

Providencie a CPE a cobrança das custas cabíveis. Não havendo pagamento, cumpra-se o artigo 35 do Regimento de Custas do TJRO.

Após, não havendo pendências, archive-se.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br 7011679-14.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Despacho

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que o requerente apresentou pedido de cumprimento de sentença.

Assim, antes de analisar a petição do cumprimento de sentença, oportunizo a intimação do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos valores informados pelo requerente.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7012170-55.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Liminar

Requerente/Exequente: OSEIAS INOCENCIO FERREIRA, RUA GRALHA AZUL 2496 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEILA ZINCZUK, OAB nº RO11833, JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

Requerido/Executado: BANCO BRADESCO S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido do patrono da parte autora para que o alvará judicial seja feito em seu nome, através de transferência, possibilitando-o a levantar os valores depositados (ID 93612931), referentes à condenação e honorários de sucumbência.

Considerando que se tratam de verbas de natureza distintas, não havendo justificativa para expedição do alvará em nome do advogado constituído, indefiro o pedido de transferência de valores. Registre-se que os Bancos tem feito a transferência dos valores dos alvarás direto para a conta do beneficiário.

Assim, determino:

1- Expeça-se o alvará em nome da parte autora e de seu advogado, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito retroativo devido a mesma, podendo o advogado retirar o alvará, conforme individualização apresentada (ID 92001281);

2- Expeça-se o alvará/ofício de transferência de valores em nome do advogado que assistiu a parte exequente, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente aos seus honorários sucumbenciais, conforme individualização apresentada (ID 92001281).

3- A parte credora fica intimada, via advogado, para comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a extinção da obrigação.

Certifique a CPE a quitação das custas processuais, conforme já determinado nos autos (ID 92304257). Não havendo pagamento, cumpra-se o artigo 35 do Regimento de Custas do TJRO.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007387-20.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541,
MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553

EXECUTADOS: LECIR MENDES DA SILVA, RAFAEL MARTINS LISBOA FILHO, RUBEM JESUS GUIMARAES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo pretendida pelo autor (ID 93682977), por dez dias.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000204-61.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO AUTOR: ITALO SCARAMUSSA LUZ, OAB nº BA67070, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: VALDECI FARIAS DA SILVA, GENILDO DE SOUZA LOPES, HELITON ROCHA RAYMUNDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo pretendida pelo autor (ID 93665705), contados da data da petição.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013114-23.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

REU: M. D. F. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo pretendida pelo autor (ID 93746662), contados da data da petição.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009308-43.2023.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: GUSTAVO DE SOUZA PRADO, VINICIUS DE SOUZA PRADO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE PAULO DE ASSUNCAO, OAB nº RO5271

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados

Versam os presentes sobre ação de pedido de expedição de alvará judicial ajuizada por VINÍCIUS DE SOUZA PRADO.

A inicial foi instruída com documentos.

Antes mesmo de ser despachado o recebimento da inicial, o autor manifestou no ID 92817904 informando que o crédito ora em questão será habilitados nos autos do inventário judicial, e pugnou pela extinção do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A desistência da ação está prevista no ordenamento jurídico e pode ser requerida até a sentença, sem prejuízo do direito material, nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, homologo a desistência da pretensão a pedido da parte requerente e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas finais e honorários devidos.

Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Arquive-se.

P. R. I.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004203-85.2023.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO AUTOR: ITALO SCARAMUSSA LUZ, OAB nº BA67070, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: SERGIO ROCHA DE JESUS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo pretendida pelo autor (ID 93660188), contados da data da petição.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006866-17.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO VALENTIN SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: IVO BARCE e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS - RO4801, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007623-11.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MADEIREIRA PARANAISO EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA, OAB nº RO6009A, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE, OAB nº RO731A

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

DECISÃO

Vistos.

ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs Embargos de Declaração em face da Decisão de ID 88069950.

Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o decisum padece de omissão. Alega, em síntese que, nos autos de nº 7015562-03.2021.8.22.0002 (cumprimento provisório de sentença) este juízo procedeu com a penhora nas contas da embargante, do montante de R\$3.841.355,80 (três milhões, oitocentos e quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos). Contudo, fora proferida sentença extinguindo os autos de cumprimento provisório de sentença, determinando que os valores bloqueados fossem devolvidos, e o valor remanescente compensado neste processo principal, ficando o valor como crédito a ser abatido na execução definitiva após a liquidação de sentença no valor devido.

Narra que a parte embargante apresentou naqueles autos, como forma de garantia do processo, o valor em seguro garantia de R\$4.993.736,54 (quatro milhões, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos). Diante do exposto, a embargante requereu que seja considerado o depósito de seguro garantia realizado nos autos, para que, caso reconheça a caução como suficiente e idônea, autorizando o levantamento dos demais valores bloqueados ou levantados pela embargada, permanecendo o seguro garantia como única caução nos autos.

Ademais, aduziu que a decisão é omissa quanto a manutenção indevida da penhora realizada nos autos de cumprimento provisório de sentença.

A parte embargada por sua vez, manifestou-se no ID 88908049, requerendo que os valores permaneçam na conta judicial, não podendo ser substituída e muito menos transferida para a conta da executada.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra “Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais”, que:

“Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.

A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.”

Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao mérito da decisão.

Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.

Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).

Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decisum. A esse respeito, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA SOBRE TODOS OS PONTOS. LIVRE CONVENCIMENTO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada. 2. Não existe omissão, quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso. 3. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas tão somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado. 4. Embargos de declaração não provido. **APELAÇÃO CÍVEL**, Processo nº 7020582-12.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 23/02/2023

Demais disso, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na sentença e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Ressalto ainda, quanto ao seguro garantia apresentado em substituição a penhora, que apesar do mesmo ser plenamente possível, os valores líquidos da sentença ainda não foram apurados, e o seguro apresentado não é suficiente para garantir os valores em que o exequente aduz serem devidos.

Ademais, os valores bloqueados já foram transferidos para a conta judicial, não sendo viável a substituição dos valores penhorados no caso dos autos.

Desta forma, considerando que os aclaratórios têm como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **NEGANDO-LHES** provimento.

Em atenção a decisão de ID 88069950, a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação de sentença por simples cálculo aritmético, conforme o artigo 509, §2º, do CPC, requerendo a liberação dos valores incontroversos e o prosseguimento da execução quanto aos valores controvertidos.

Por sua vez a executada impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, apontando como valor devido o montante atualizado de R\$1.904.107,32 (um milhão, novecentos e quatro mil, cento e sete reais e trinta e dois centavos) e o excesso da execução de R\$ 6.087.718,34 (seis milhões e oitenta e sete mil setecentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos).

Considerando que os valores penhorados no cumprimento provisório de sentença (autos de nº 7015562-03.2021.8.22.0002), o qual estava vinculado a este autos por ser a ação principal, houve a autorização de compensação dos valores depositados naqueles autos, ficando como crédito a ser abatido nestes autos, defiro o pedido de liberação dos valores incontroversos.

Disposições para a CPE:

1. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que efetue a transferência dos valores vinculados aos autos de nº 7015562-03.2021.8.22.0002, para conta judicial vinculada a estes autos (7007623-11.2017.8.22.0002), bem como, certifique os valores que foram levantados pela parte exequente.

2. Após, cumpridas as determinações do item 1, venham os autos conclusos para expedição de alvará dos valores incontroversos.
3. Tendo em vista a divergência de cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor correto, atentando-se aos parâmetros fixados no acórdão, bem como, as notas fiscais e recibos juntados aos autos.
4. Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao quantum indicado.
5. Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7004212-47.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUSTAVO OLIVEIRA MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO

GUSTAVO OLIVEIRA MARTINS DE SOUZA ingressou com a presente ação indenizatória por danos morais c/c tutela de urgência em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o recebimento de indenização por danos morais sob o argumento de que sofreu corte de energia elétrica em sua Unidade Consumidora, sem que houvesse justo motivo. Juntou documentos.

Despacho inicial de ID 88597453 deferiu a tutela pretendia bem como determinou a citação da requerida.

A requerida apresentou contestação no ID 90058653, alegou pela ausência de comprovação de dano moral e requereu a total improcedência da ação.

Em ID 90753449 a requerida comprovou o restabelecimento da energia do autor, face a tutela deferida.

Houve réplica, ID 91042421.

Intimados para produção de novas provas, a requerida requereu o julgamento antecipado (ID 91716803) e a autora por sua vez pleiteou a oitiva de testemunhas (ID 91797275).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais interposta sob o fundamento de que GUSTAVO OLIVEIRA MARTINS DE SOUZA sofreu a suspensão do serviço essencial de energia elétrica sem que houvesse justo motivo.

a) Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.

De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ consoante os trechos de arestos recentemente publicados e transcritos abaixo:

“Nos termos do art. 370 do CPC/2015, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental”. (STJ; AgInt-REsp 1.834.420; Proc. 2019/0255530-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/02/2020; DJE 18/02/2020).

(...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019).

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo demais questões preliminares a serem analisadas, procedo, doravante, ao exame do mérito.

b) Da preliminar

b.1) Do pedido de produção de prova oral

Preliminarmente, indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora, uma vez que desnecessária ao deslinde da controvérsia, a qual pode ser dirimida exclusivamente pela prova documental encartada. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme se depreende do artigo 443 do NCPC, o Juiz é o destinatário da prova e é facultado a ele a possibilidade de inquirir as testemunhas arroladas no processo, podendo indeferi-la quando os fatos em pauta já tiverem sido provados por documentos ou confissão da parte, ou ainda, quando só puderem ser provados por via documental ou pericial, o que ocorreu no presente caso. Assim, mostrando-se as provas dos autos suficientes para formar seu livre convencimento motivado, o indeferimento de oitiva de testemunha não ocasiona o cerceamento de direito de defesa do apelante. 2. O julgamento antecipado da lide não constitui hipótese de cerceamento de defesa, nos casos em que a dilação probatória se mostre desnecessária à solução do litígio. Ademais, admite-se o julgamento antecipado da lide se a matéria controvertida for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir outras provas. Por tais razões, rejeito as preliminares aventadas. O binômio necessidade/possibilidade deve ser observado quando da fixação, majoração ou diminuição da pensão alimentícia. Portanto, é direito do apelante a revisão dos valores pagos a título de pensão alimentícia, porém, compulsando os autos, não restou devidamente demonstrado pelo apelante a redução de sua capacidade financeira, ao afirmar que a venda de frango assado teve uma queda significativa. Provas estas que poderiam ser facilmente comprovadas por meio de juntadas de extratos bancários e de cartões de crédito. 3. Preliminares rejeitadas. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Sentença mantida. (TJ-DF 20150210038978 - Segredo de Justiça 0003877-48.2015.8.07.0002, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 17/05/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/05/2017 . Pág.: 556/561).

Sendo assim, o feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

c) Mérito

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Nos termos do artigo 927, caput, do Código Civil, “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

Pois bem. Relativamente ao mérito, após detida análise, verifico que a ação deve ser julgada procedente. Explico.

c.1) Indenização por dano moral

Com efeito, os documentos apresentados nos autos, comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a suspensão do serviço de energia elétrica sem que houvesse justo motivo, já que a requerida não demonstrou os motivos que ensejaram a suspensão do serviço.

O corte foi realizado sem motivo aparente, e o serviço não foi restabelecido prontamente, quando a legislação prevê que a religação deve ocorrer em 24 horas, conforme o art. 176 da Resolução 414 da ANEEL:

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

III – 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e

IV – 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

[...]

§ 4º A contagem dos prazos para religação se inicia com a comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou com a solicitação para a religação quando estas ocorrerem em dias úteis, entre 8h e 18h. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

Nesse sentido, a conduta da requerida ficou provada por meio dos documentos juntados nos autos, os quais demonstram que o autor teve o fornecimento de energia elétrica suspenso, sem prévia notificação e sem que houvesse justo motivo, tendo o restabelecimento ocorrido após o prazo previsto na Resolução 414 da ANEEL.

Relativamente ao dano, a suspensão do fornecimento de energia elétrica e/ou a negativação indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, pois é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIÇÃO IRREGULAR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor, bem como a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 70107958720198220002 RO 7010795-87.2019.822.0002, Data de Julgamento: 09/09/2020).

APELAÇÕES CÍVEIS ENERGIA ELÉTRICA TOI FALHA NA MEDIÇÃO COBRANÇA PELO CONSUMO NÃO FATURADO POSSIBILIDADE PROVA PERICIAL QUE APONTA A DISCREPÂNCIA ENTRE AS FATURAS E O COBRADO EXCESSO ILEGAL CORTE DE ENERGIA DANOS MORAIS IN RE IPSA. In casu, embora tenha ficado comprovado que não havia correspondência entre o consumo medido e o realmente utilizado, a concessionária, ao promover a cobrança dos valores não faturados, exigiu muito mais do que era devido. Sendo a cobrança excessiva, a interrupção do serviço em razão daquela também se mostra inadequada. Danos morais configurados. Valor de três mil reais que se afigura razoável ao caso concreto. Autor que, além de ter se beneficiado com o pagamento de faturas mais baixas, ainda puxou energia elétrica de imóvel vizinho, minimizando sobremaneira as consequências do corte indevido. Aplicação do verbete no 330 da súmula da jurisprudência do TJRJ. Apelações conhecidas e não providas. (TJ-RJ - APL: 00030742720198190023, Relator: Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 26/08/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2020).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciam que os danos sofridos pela parte autora ocorreram em razão da conduta praticada pela parte requerida.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, o TJ/RO considera que "O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes" (Apelação, Processo nº 7013471-13.2016.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/02/2019).

Diante disso, considerando as decisões proferidas neste juízo em casos semelhantes e analisando as circunstâncias dos autos cuja responsabilidade ressaia da violação de direito da personalidade, bem como ante a disparidade da capacidade econômica das partes e o dano causado, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como verba indenizatória.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GUSTAVO OLIVEIRA MARTINS DE SOUZA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e por esta razão:

a) CONDENO a requerida a pagar indenização por dano moral que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo a correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros a partir da citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7016923-26.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ALTAIR ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385B

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

a) Dos embargos de declaração

Tratam-se de embargos de declaração opostos por ALTAR ALVES DE CARVALHO, alegando, em síntese, que a decisão acostada no ID90639908, apresenta omissão, eis que não fora analisado o pedido constante na petição de ID90608542.

Intimado, o executado quedou-se inerte (ID91674191).

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Além disso, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, "Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa". Nesse sentido:

Dessa breve digressão, cabe aferir se a decisão embargada possui omissão, obscuridade, contrariedade ou erro material.

No caso em tela, verifica-se que a decisão não apresenta omissão, pois constou todas as determinações acerca do cumprimento de sentença, sendo certo que que o requerido foi devidamente intimado para comprovar a implementação do benefício (ID51963133).

Destarte, não se verifica a existência de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão de ID90639908.

Pelo exposto, afasto as alegações de omissão, contradição ou obscuridade na decisão.

Assim, conheço e REJEITO os embargos declaratórios.

b) Do cumprimento de sentença

Em análise aos autos, verifica-se que o executado ainda não comprovou a implementação do benefício.

Assim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a implementação do benefício.

Outrossim, considerando que o executado foi intimado para apresentar os cálculos devidos na modalidade de execução invertida, contudo, não o fez, intime-se o exequente para apresentá-los.

Após, intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).

Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.

Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Em seguida, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ/OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br 7011361-41.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

EXECUTADOS: JUCELINA MARIA BEZERRA, JUCELINA MARIA BEZERRA - MERCADO - ME, EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA,

OSMAR CONCEICAO, LAUDIR LUIS WEIAND

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizado por BANCO DO BRASIL em face de JUCELINA MARIA BEZERRA, JUCELINA MARIA BEZERRA - MERCADO ME, EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA, OSMAR CONCEIÇÃO e LAUDIR LUIS WEIAND, partes qualificadas nos autos.

Compulsando os autos, verifico que apenas os executados Jucelina Maria Bezerra (pessoa física), JUCELINA MARIA BEZERRA (pessoa jurídica) e OSMAR CONCEIÇÃO foram de fato citados, não havendo qualquer menção à citação dos demais requeridos.

Noto que os executados citados por via editalícia (ID 23031805 e ID 50870589) estão com a Defensoria Pública atuando como curadora. No que tange aos executados Ezequias e Laudir, apesar da expedição de edital de citação (ID 31342002), não consta nos autos nem no sistema de custas o pagamento das taxas devidas, consequentemente não houve publicação do expediente, o que torna a citação nula. Desta forma, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005084-62.2023.8.22.0002

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EVERTON REGE RABEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499

INTIMAÇÃO EMBARGADA - CONTRARRAZÕES

Fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7005185-02.2023.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109

EXECUTADOS: GILSON FRANCISCO DOMINGOS, G.F.DOMINGOS - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE DE RONDÔNIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI em face de GILSON FRANCISCO DOMINGOS e G. F. DOMINGOS - ME, partes qualificadas nos autos.

Citados os executados, os mesmos quedaram-se inertes.

Intimada, a parte exequente pugnou pela penhora do imóvel indicado na inicial, qual seja: Lote 04, Quadra 07, loteamento denominado Residencial Monte Alegre, Ariquemes/RO.

Indefiro, por ora, o pedido ID 91929957, visto que, conforme o artigo 835 do CPC, a penhora de bens terá uma ordem estabelecida.

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Desta forma, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito para recebimento de seu crédito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Advirto que, em caso de pedido de busca de valores junto aos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário, deverá a parte, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas devidas, sendo uma taxa para cada sistema e cada executado.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005567-92.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSIMAR MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DE ARRUDA REGINATO, OAB nº RO11068

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em que JOSIMAR MESSIAS DA SILVA demanda em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos.

O autor relata, em síntese que foi surpreendido com o recebimento de uma dívida pela suposta falta de pagamento do débito no valor de R\$ 1.896,51 (um mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), com emissão de 05/09/2014 e vencimento em 30/10/2015, sendo levado à protesto em 21/11/2022. Narra que nunca deixou de efetuar o pagamento de suas contas, onde se dirigiu até a requerida para entender quais débitos estavam protestado, sendo informado que não possuía nenhum débito.

Postulou pela concessão da tutela de urgência para exclusão do seu nome no protesto bem como a inexistência do débito em seu desfavor e por fim pela condenação em danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais. Juntou documentos.

Despacho inicial indeferiu a tutela postulada bem como determinou a citação da parte requerida, ID 89940313.

O autor em ID 90134173 requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela, sendo indeferida ID 90178730.

Em ID 90370540 o autor informou a interposição do agravo de instrumento.

Citada, a requerida apresentou contestação, (ID 91188571), arguiu pela prescrição alegada na inicial e no mérito fundamentou a existência do débito bem como a ausência de provas promovidas pelo autor. Requereu a total improcedência da ação. Juntou documentos. Em contestação, a requerida fundamenta que não há que se falar em inexistência do débito.

Houve réplica, ID 91669634.

Intimados para produção de novas provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID 91794506 e ID 92150752).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e antecipação de tutela movida por JOSIMAR MESSIAS DA SILVA em face de COMPANHIAS DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD.

a) Do Julgamento Antecipado

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Antes de adentrar ao mérito, passo análise das preliminares.

b) Das Preliminares

b.1) Da Prescrição

A parte autora narra que os débitos existentes em seu nome estão prescritos, requerendo seja reconhecida a inexistência, uma vez que o débito teve emissão em 05/09/2014 com vencimento em 30/10/2015, vindo a ser protestado 09 (nove) anos depois.

Pois bem.

Embora a parte autora requeira a aplicação do instituto da prescrição nos débitos discutidos, não há de se olvidar o instituto alegado. Importante esclarecer que no presente caso não há que se falar em prescrição do direito de ação, tendo em vista que aplica-se o prazo prescricional de dez anos, previsto no art. 205 do CC. Vejamos julgado do Tribunal de Rondônia:

Apelação cível. Cobrança de fatura de água. Prescrição quinquenal. Incidência de prazo decenal. Prescrição afastada. Procedência. Impossibilidade. Ausência de triangularização processual. Retorno a origem para prosseguimento do feito. Recurso parcialmente provido. A ação que discute a cobrança de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional decenal. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7083076-39.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 23/06/2023.

Apelação cível. Cobrança de faturas de água. Prescrição quinquenal afastada. Sentença desconstituída. Incidência de prazo decenal. Recurso provido. No tocante à prescrição, o STJ, no julgamento do Resp n 1.113.403/RJ, firmou o entendimento de que a ação que discute cobrança de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional decenal, nos termos do art. 205 do C. Civil. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7047898-63.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 05/07/2022 .

Apelação cível. Cobrança de faturas de água. Prescrição quinquenal afastada. Sentença desconstituída. Incidência de prazo decenal. Recurso provido. No tocante à prescrição, o STJ, no julgamento do Resp n 1.113.403/RJ, firmou o entendimento de que a ação que discute cobrança de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional decenal, nos termos do art. 205 do C. Civil. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7045158-35.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 13/04/2022)

Porquanto, afasto as alegações do autor em reconhecer o instituto da prescrição nos débitos elencados.

b.2) Não cabimento da inversão do ônus da prova

A requerida pugnou pelo não cabimento da inversão do ônus probante face a ausência de demonstração da hipossuficiência e da verossimilhança das alegações da parte autora.

Contudo, o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece o seguinte acerca da inversão do ônus da prova em relações de consumo:

Art. 6º do CDC - São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Da análise do dispositivo legal, extrai-se que para a inversão do ônus da prova, é necessária a presença de um dos seguintes requisitos: verossimilhança nas alegações do consumidor, ou sua hipossuficiência.

No caso em tela, diante do preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a inversão do ônus da prova. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AFASTADA - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - ACIDENTE DE VEÍCULO - NÃO ACIONAMENTO DO AIR BAG - DANO MORAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Se com a leitura das razões recursais se fez possível extrair a insatisfação contra a decisão agravada, a preliminar de inépcia da peça recursal não merece prosperar e o recurso deve ser conhecido. II - Sobre a inversão do ônus da prova, é sabido que este instituto não é de aplicação automática, não operando, assim, em todos os processos nos quais é discutida a relação de consumo. III - Para tanto, exige-se o preenchimento de dois requisitos, verossimilhança e hipossuficiência técnica do consumidor. IV - Preenchidos tais requisitos, nos termos dos artigos 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor e 373, § 1º do Código de Processo Civil/2015, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000200526473001 MG, Relator: Fabiano Rubinger de Queiroz, Data de Julgamento: 25/11/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/11/2020)

No caso em questão, estão presentes os requisitos que autorizam a inversão do ônus da prova, porque é patente a hipossuficiência técnica e econômica da parte autora e também porque as alegações expostas na petição inicial são verossímeis.

b.3) Deferimento de prerrogativas inerentes à Fazenda Pública

A requerida pugnou pelo deferimento de prerrogativas inerentes à Fazenda Pública por tratar-se de sociedade de economia mista que executa serviço público essencial.

De fato, a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd é uma sociedade de economia mista prestadora de serviço público de abastecimento de água e saneamento.

A jurisprudência da Corte Superior era a de que as sociedades de economia mista, por se sujeitarem ao regime próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF, não detinham as prerrogativas da Fazenda Pública, como a execução mediante a expedição de precatório, a isenção do pagamento de custas e a dispensa de depósito para interposição de recurso. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.628, com repercussão geral reconhecida, Tema nº 253 ('Aplicabilidade do regime de precatórios às entidades da Administração Indireta prestadoras de serviços públicos essenciais'), fixou a tese de que "Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas".

Assim, como a requerida demonstrou ser uma sociedade de economia mista que executa serviço público essencial e em regime não concorrencial, possui direito às prerrogativas da Fazenda Pública, tal como como a execução mediante a expedição de precatório ou RPV, além da isenção do pagamento de custas e a dispensa de depósito para interposição de recurso.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. É aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. A CAERD, sociedade de economia mista, prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. (TJ-RO - AI: 08023787220218220000 RO 0802378-72.2021.822.0000, Data de Julgamento: 22/10/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CAERD. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO EXAME PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. REGIME NÃO CONCORRENCIAL. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. 1.1. A jurisprudência desta Corte Superior era a de que as sociedades de economia mista, por se sujeitarem ao regime próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF, não detinham as prerrogativas da Fazenda Pública, como a execução mediante a expedição de precatório, a isenção do pagamento de custas e a dispensa de depósito para interposição de recurso. 1.2. Dessa forma, esta Turma, em julgamento anterior, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante para julgar inaplicáveis as prerrogativas da Fazenda Pública à reclamada. 1.3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.628, com repercussão geral reconhecida, Tema nº 253 ('Aplicabilidade do regime de precatórios às entidades da Administração Indireta prestadoras de serviços públicos essenciais'), fixou a tese de que 'Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas'. 1.4. Assim, este Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que a sociedade de economia mista que executa serviço público essencial e em regime não concorrencial, caso da reclamada, tem direito às prerrogativas da Fazenda Pública, como a execução mediante a expedição de precatório, a isenção do pagamento de custas e a dispensa de depósito para interposição de recurso. (...) Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-40-50.2020.5.14.0071, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/12/2020). (TRT18, ROT - 0011323-45.2020.5.18.0011, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 06/12/2021) (TRT-18 - ROT: 00113234520205180011 GO 0011323-45.2020.5.18.0011, Relator: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 06/12/2021, 2ª TURMA).

Assim, aplica-se à requerida a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos.

Registre-se que embora se adote o rito fazendário no cumprimento de sentença, a competência para julgamento não é do Juizado Especial da Fazenda Pública porquanto as sociedades de economia mista não estão inseridas no rol de entes públicos para figurar no polo passivo, nos termos do art. 5º da Lei 12.153/2009.

Portanto, procede a tese elencada, devendo eventual cumprimento de sentença, seguir o rito aplicável à Fazenda Pública.

c) Do Mérito

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. Além disso, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Nos termos do artigo 927, caput, do Código Civil, “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

Pois bem. Relativamente ao mérito, após detida análise dos documentos juntados com a contestação e das provas produzidas pela parte autora, verifico que a ação deve ser julgada improcedente. Explico.

c.1) Da Inexistência do Débito

Resta incontroverso a relação jurídica entre as partes. Assim, em razão da natureza jurídica da referida relação, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

A parte autora afirmou desconhecer o débito que ensejou o protesto em seu nome, no valor de R\$ 1.896,51 (um mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos). Contudo não apresentou nenhuma prova capaz de atestar que nunca foi usuária dos serviços da requerida, relativamente ao débito discutido e posterior registro.

A análise da inicial evidencia que não houve a juntada de comprovante de endereço da parte autora, e nesse sentido, não há como presumir que nunca residiu no imóvel em que se encontra registrada a unidade consumidora. Além disso, não há comprovação de que na época em que foram registrados os débitos, não era titular da unidade consumidora.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas num segundo momento, quando o requerido apresenta uma prova extintiva, modificativa ou impeditiva do direito do autor, cabe a este produzir provas e rebater aquela prova trazida aos autos pela parte contrária.

Ocorre que no caso em tela, a parte autora não provou nada. Inicialmente, apenas alegou que desconhecia o débito e a unidade consumidora, mas como dito, não apresentou prova de aludida alegação, tampouco apresentou provas contrárias às apresentadas pela requerida. Logo, as alegações expendidas na inicial foram contraditórias às provas apuradas nos autos.

Nesses termos, não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Sobre o assunto, a jurisprudência atual manifesta-se nos seguintes termos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INICIAL GENÉRICA. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA ORIGEM DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. TELAS DO SISTEMA DA RÉ QUE DEMONSTRAM O HISTÓRICO DE PAGAMENTO DAS FATURAS AO LONGO DOS ANOS, BEM COMO COINCIDÊNCIA DE ENDEREÇO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO DÉBITO QUE GEROU A INSCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO DISPENSA O CONSUMIDOR DE FAZER PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71009167255, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em: 04-02-2020) (TJ-RS - “Recurso Cível”: 71009167255 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 04/02/2020, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 10/02/2020).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA – TELAS DE COMPUTADOR QUE PODERÃO DEMONSTRAR A CONTRATAÇÃO REFERIDA, SE EXISTENTES OUTROS ELEMENTOS DE PROVA NOS AUTOS QUE CORROBORAM- RELATÓRIO DE CHAMADAS ALIADO AO PAGAMENTO EMDINHEIRO DE FATURAS ANTERIORES, QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA EMPRESA RÉ – DÉBITO EXISTENTE – INSCRIÇÃO DEVIDA – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS - UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 201900826876 nº único0011983-59.2019.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 01/10/2019) (TJ-SE - AC: 00119835920198250001, Relator: Ricardo Múcio Santana de A. Lima, Data de Julgamento: 01/10/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO EFETUOU A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO COM O BANCO RÉU. CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. PARTE RÉ QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO DISPOSTO NO ARTIGO 373, II, DO NCP. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO LÍCITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009587908, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 29-09-2020).

Portanto, o processo deve ser julgado com base nas provas produzidas, as quais demonstram a improcedência do pedido de declaração de inexistência do débito.

c.2) Indenização por Dano Moral

Em relação aos danos morais, uma vez devido o pagamento e não comprovado a sua realização, a inscrição do nome do devedor é totalmente legítima, não existindo qualquer irregularidade na conduta da empresa requerida.

Como no caso em tela a requerida demonstrou a legitimidade da cobrança e inscrição nos órgãos de restrição ao crédito, não há o que se falar em responsabilização por eventual dano ocasionado pois inexistindo ato ilícito praticado pela requerida, não há que se falar em conduta apta a ensejar dano.

A anotação restritiva de crédito, pautada em débito decorrente de relação negocial demonstrada nos autos, constitui exercício regular de direito, e, por isso, impõe a improcedência do pedido de indenização por danos morais, por ausência de ato ilícito.

Há entendimento pacificado neste mesmo sentido. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ANOTAÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO - SERVIÇOS DE TELEFONIA - RELAÇÃO NEGOCIAL COMPROVADA - ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. - A anotação restritiva de crédito, pautada em débito decorrente de relação negocial demonstrada nos autos, constitui exercício regular de direito, e, por conseguinte,

conduz à improcedência do pedido declaratório de inexistência da dívida e de indenização por danos morais, por ausência de ato ilícito". (TJMG - Apelação Cível n 1.0000.20.062241-3/001, Relator (a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2020, publicação da súmula em 29/06/2020).

Nas relações consumeristas aplica-se a inversão do ônus probante, bastando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, de modo que inicialmente este estaria exonerado de provar o alegado. Todavia, em havendo comprovação, pela parte contrária, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, incumbiria a esta fazer prova quanto aos fatos, impugnando especificamente a documentação colacionada.

Portanto, como parte autora se descurou do ônus que lhe cabia, não há que se falar em ilícito praticado pela parte requerida e, portanto, inexistente CONDUTA apta a ensejar reparação por danos morais pretendida pela parte autora.

Sendo assim, resta patente também o rompimento do nexo causal, elemento indispensável ao reconhecimento da responsabilidade, pois se não há conduta, também inexistente NEXO DE CAUSALIDADE entre a mesma e eventual DANO suportado.

Face o exposto, improcede o pedido indenizatório face a ausência de comprovação de conduta ilícita nos autos.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSIMAR MESSIAS DA SILVA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Por fim, certifique-se a CPE o decurso do prazo para recolhimento das custas e, sendo o caso de inadimplemento, encaminhe-se para protesto e inscreva-se em dívida ativa, observando-se eventual gratuidade judicial concedida.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br 7006788-18.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

EXECUTADOS: MARLENE DALPRA, ROMILDO ELIAS PEREIRA, JOARES DALPRA, ROSA FERREIRA DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta por BANCO DO BRASIL em face de MARLENE DALPRA, ROMILDO ELIAS PEREIRA, JOARES DALPRA e ROSA FERREIRA DA SILVA, partes qualificadas nos autos.

Compulsando os autos, verifico que os quatro executados foram citados por edital (ID 68662167), entretanto, foi cadastrada a Defensoria para atuar como curadora apenas com relação à Joares Dalpra (ID 79142036).

Desta forma, considerando que todos os executados foram citados por via editalícia, dê-se vista à Defensoria Pública para manifestação, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC. Providencie a CPE o cadastro da DPE junto ao cadastro dos demais requeridos no Sistema PJe.

Em seguida, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Pratique-se necessário.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010319-49.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 150.152,98

Última distribuição: 12/07/2019

Autor: MOACIR LUIZ GOTARDO, CPF nº 29804884968, ÁREA RURAL LOTE 05, LINHA C55, LOTE 05B, GLEBA 31 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

Réu: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, CERON - ELETROBRAS SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

MOACIR LUIZ GOTARDO ingressou com ação de obrigação de fazer e indenização por danos materiais em desfavor de ENERGISA S/A reclamando a quantia de R\$ 150.152,98 (cento e cinquenta mil cento e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).

Em sede de primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente (ID 52174401), todavia, a Superior Instância reformou a decisão, dando provimento ao recurso interposto para declarar incorporado ao patrimônio da concessionária a subestação construída e, condenar a ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 150.152,98 (cento e cinquenta mil cento e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos) em favor da parte autora (ID 85656605).

Protocolado Recurso Especial pela ENERGISA S/A este restou improvido (ID 85656643).

Portanto, transitado em julgado o Acórdão, sobreveio o pedido de Cumprimento de Sentença (ID 85681971) e, no curso do processo, houve remessa dos autos à Contadoria para dirimir controvérsia acerca do valor legitimamente devido, ocasião em que se concluiu pelo crédito no importe de R\$ 312.943,44 (trezentos e doze mil novecentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos) - ID 89848945.

Como a Energisa S/A concordou expressamente com a quantia descrita pela Contadoria, o cálculo foi homologado (ID 90770091). Na sequência, efetivado o depósito judicial neste valor e, dentro do prazo legal, resta somente a expedição do competente alvará judicial de levantamento e/ou transferência em favor da parte autora, relativamente à guia de depósito judicial de ID 93342786, satisfazendo-se a pretensão deduzida em juízo.

Como a Procuração de ID 28905155 garantiu amplos poderes ao advogado, inclusive para levantamento e saque de alvará judicial, admito a transferência eletrônica para a conta bancária indicada no ID 93498576, para os devidos fins de direito.

Com base na análise processual, sobretudo com fulcro do Cálculo da Contadoria, conclui-se, pois, que a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Seguem adiante os dados alusivos ao alvará eletrônico de transferência expedido nesta oportunidade:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 315.430,48 SERGIO FERNANDO CESAR 66926424268 1581295 - 2 Sim Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda. (097) Ag.: 0005 C.: 100675-4 EditarExcluir TOTAL R\$ 315.430,48O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Tutela Cautelar Antecedente

7007223-84.2023.8.22.0002

REQUERENTE: AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 14010222000108, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1981, - DE 1953 A 2189 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4286 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, RUA DUQUE DE CAXIAS 987, - DE 965/966 A 1222/1223 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156

REU: CLEOMAR GOULART GABRIEL, LINHA 05, FAZENDA CHAPADÃO COLÔNIA IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, IRONDINA RODRIGUES DA SILVA, LOTE 01 E 04 Gleba 27, FAZENDA CHAPADÃO COLÔNIA IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, AIRTON PAULA DA SILVA, LOTE 01 E 04 Gleba 27, FAZENDA CHAPADÃO COLÔNIA IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo parcial entabulado entre as partes, AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e AIRTON PAULA DA SILVA, IRODINA RODRIGUES DA SILVA, nos termos da proposta coligida (ID 93640786), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Quanto aos demais pedidos do autor, importante destacar alguns princípios dispostos no CPC e que regem todo e qualquer processo para evitar aventuras jurídicas, uso desnecessário da máquina judiciária e pedidos protelatórios. In verbis:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (...)

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (...)

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV – cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (destaquei)

(...)

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. (...)

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

O que se compreende no CPC, sob o rótulo de cooperação processual, são deveres que complementam a garantia do contraditório, assim entendida, é o esforço necessário dos sujeitos processuais para evitar imperfeições processuais e comportamentos indesejáveis que possam dilatar injustificadamente a marcha do processo.

Assim, cumpra-se com o determinado no despacho de ID 93132481, devendo o réu Cleomar Goulart Gabriel, ser intimado a informar no ato da intimação onde se encontram os bens indicados para arresto e não localizados, bem como adverti-lo de não realizar nenhuma prática que dificulte o cumprimento das diligências deferidas pelo juízo, sob pena de sua conduta ser configurada como ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa de 5% sobre o valor atribuído à causa (art. 77, IV c/c §2º, do CPC).

Quanto ao pedido reiterado de intimação da empresa W. S. Pescados da Amazônia Eireli EPP, embora não vislumbre no áudio a má-fé alegada pelo autor, eis que a conversa trata de assuntos que não há como auferir com certeza a correlação com os fatos deste processo, tampouco quem são os interlocutores, amparado pelo art. 378 do CPC, o qual prevê que "ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade", intime-se novamente a empresa, W. S. Pescados da Amazônia Eireli EPP, na pessoa de seu representante legal, para que apresente os bens abaixo relacionados, os quais a autora afirma estarem em seu favor, advertindo que se as informações prestadas forem falsas, tal conduta pode ensejar a aplicação de sanções de natureza cível e criminal.

O(a) preposto(a) da parte autora deverá acompanhar a diligência e prestar os meios necessários ao seu cumprimento.

i) Trator trato BR, Marca Valtra, Cor amarela, Modelo Confort CAB BH 194 TECH, Série W194538686, Identificação M125349162, Número de montagem *AAAT2008CDM011602*;

ii) OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS Guincho Big Bag, Marca Stara, Ano 2014, MODELO PAD 750, PRATA, ACLOPADO AO TRATOR New Holland 7630. AVALIADO EM R\$ 3.000,00 (três mil reais).

iii) OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS Concha, Marca Stara. AVALIADA EM R\$ 3.000,00 (três mil reais);

iv) OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS Lâmina, Marca Stara, Ano 2014, MODELO PAD 750, PRATA, ACLOPADA AO TRATOR New Holland 7630. AVALIADA EM R\$ 1.000,00 (um mil reais);

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / ARRESTO.

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7010575-50.2023.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 98.000,00

Última distribuição: 11/07/2023

AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS, RUA TRIUNFO - DE 4970/4971 AO 4401, - DE 4970/4971 AO FIM SETOR 09 - 76876-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: Estado de Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro-lhe a gratuidade da justiça.

Recebo os Embargos de Terceiro, para discussão.

Sob a ótica do artigo 675 do CPC, “os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta”.

Como foi ultimada a penhora de bem imóvel e sequer ocorreu a alienação, mediante designação de leilão e arrematação nos autos, certo é que os Embargos foram protocolados tempestivamente, a permitir seu adequado recebimento para processamento.

Portanto, vincule-se este feito aos autos principais (processo de execução fiscal n.º 7009089-35.2020.8.22.0002), nos termos do artigo 676 do CPC.

Cuidam-se de Embargos de terceiro, onde alega a parte autora alega ser possuidora e proprietária do imóvel penhorado nos autos de execução fiscal principais que tramitam em desfavor de em face de K. DOS SANTOS TRANSPORTES e KENNEDY DOS SANTOS.

Pede liminarmente a suspensão dos atos de penhora/construção para evitar a alienação judicial via designação de leilão nos autos principais, até que se ultime a discussão em exame nos presentes Embargos, eis que eventual alienação ao Fisco lhe causará uma série de prejuízos. Juntou documentos.

O imóvel Urbano, matrícula nº 9556, localizado no Lote 15, Quadra 12, Bloco H, Setor 09, situado na cidade de Ariquemes – RO, na Rua Triunfo, nº 4401 foi penhorado e avaliado. Mas de acordo com a tese da Embargante, o ato de construção praticado é ilegítimo, posto que a Embargante é genitora do devedor e legítima proprietária do bem imóvel em questão. Assegura que, apesar de não estar registrado em seu nome, perante o Cartório de Registro competente, é certo que adquiriu há muito (exercício de 2009) e, na ocasião registrou o bem em nome de seus filhos menores de idade porquanto acometida de patologia grave e detinha fundado receio de falecimento e temia deixar os filhos sem moradia, caso isso porventura ocorresse. Desta feita, em que pese documentalmente o bem aparente não lhe pertencer por conta deste registro efetuado em nome dos filhos, no plano fático o bem é de sua propriedade, situação portanto vindicado por intermédio dos presentes Embargos de Terceiro.

É a síntese necessária. DECIDO.

Cabe, agora, a análise do pleito liminar visando a suspensão da penhora que recai sobre o imóvel, bem como a sustação da designação de leilão.

Nos termos do art. 678 do CPC, para que haja a suspensão das medidas constritivas sobre os bens em litígio, faz-se necessária a prova do domínio ou a posse sobre o bem.

Pois bem. Em análise detida dos autos principais, verifico tratar-se de ação de execução fiscal em desfavor de KENNEDY DOS SANTOS e pessoa jurídica de sua titularidade. No curso daquele processo, realmente foi promovida a penhora e avaliação de bem imóvel (ID 91076877), sendo na ocasião exigida a Certidão de Inteiro Teor para corroborar o registro de propriedade do bem (ID 85597062), ocasião em que verificou-se que o bem imóvel é de propriedade do executado KENNEDY DOS SANTOS e ainda de terceiro, assim denominado MARCOS ANTONIO SPADOTTO JUNIOR, conforme registro na matrícula do bem.

A questão registral portanto, está em consonância com a situação descrita na Inicial, no sentido de que a Embargante registrou o imóvel em nome de seu filhos.

No caso em tela, o embargante juntou documentos que evidenciam que ela reside no local (ID 93161199) e que aparentemente o imóvel foi comercializado a ela há bastante tempo, no exercício de 2009, sendo que por ocasião da transferência formalizou o registro em nome dos filhos menores, consoante declaração lavrada pelos vendedores no ID 93161199. Logo, resta devidamente apontada a negociação realizada envolvendo a Embargante, o que até segunda ordem, mediante prova inequívoca em sentido contrário, aparenta veracidade.

Como evidenciada a posse da Embargante, terceira pessoa, em contrariedade ao registro consignado na Certidão de Inteiro Teor de ID 93161198, entendo salutar a concessão de medida de urgência como forma assecuratória de que não ocorra a alienação do bem imóvel enquanto inexistir julgamento meritório dos presentes Embargos de Terceiro, sobretudo porque há elementos concretos do negócio, para evitar a realização de leilão, conforme pleiteado na inicial.

Desta feita, recebo os embargos e suspendo a execução, tão somente em relação ao bem embargado, bem como DEFIRO PARCIALMENTE a LIMINAR pleiteada, mantendo-se o ato de construção, qual seja, penhora formalizada relativamente ao imóvel Urbano, matrícula nº 9556, localizado no Lote 15, Quadra 12, Bloco H, Setor 09, situado na cidade de Ariquemes – RO, na Rua Triunfo, nº 4401. Entretanto, SUSPENDO os atos que importem em alienação do bem, evitando-se que seja enviado a leilão, até que seja oportunizado o contraditório e adequado julgamento meritório.

Com supedâneo no artigo 679 do CPC, cite-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar CONTESTAÇÃO, atentando-se ao disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil, segundo o qual não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

A citação será feita na pessoa do advogado do(a) Embargado(a), exceto se não houver procurador nos autos, casos em que será pessoal (CPC, art. 677, §3º).

Findo o referido prazo, segue-se o procedimento comum (CPC, art. 679).

Translade-se cópia deste decisor para os autos de execução correspondente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

EMBARGANTES: SOLANGE DOS SANTOS, RUA TRIUNFO - DE 4970/4971 AO 4401, - DE 4970/4971 AO FIM SETOR 09 - 76876-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REPRESENTADO: Estado de Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014146-63.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: YOSHIFUMI UCHIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada pelo Município de Ariquemes em face de YOSHIFUMI UCHIDA.

Devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC, a parte autora quedou-se inerte.

Assim, desnecessário a intimação pessoal da fazenda, conforme preconiza o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (EDcl no RMS 30.660/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 27/10/2015).

Nesse sentido, tem decidido o Egrégio TJRO:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021”.

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do Ente Público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 10005945420138220001 RO 1000594-54.2013.822.0001, Data de Julgamento: 28/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019);

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REMESSA ELETRÔNICA. 1. Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso íntegro do processo correspondente devem ser tidas, para todos os efeitos legais, como intimação pessoal do interessado. 2. Na dicção do § 6º, do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado na forma do seu art. 2º, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. 3. Conforme é da jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente no que respeita à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. 4. Apelo não provido. (Processo: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001; Publicação: 27/07/2018; Julgamento: 13 de Julho de 2018; Rel. Des. Gilberto Barbosa; Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001”.

Em que pese a primeira vista, parecer inviável a extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível, sem ofensas aos dispositivos insertos na Lei 6.830/80.

Nesta senda, torna-se imperativa a extinção do executivo fiscal, porquanto a inércia da Fazenda Pública demonstra o desinteresse pelo prosseguimento.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas/honorários.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019559-91.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS BUENO DELMONDES

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca do laudo pericial complementar (ID92310386).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016555-46.2021.8.22.0002

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, THIAGO BRAIDO DA SILVA - RO9892

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI e outros

Advogado do(a) REU: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000650-98.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 69.544,55

Última distribuição: 26/01/2021

Autor: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA, CNPJ nº 05296224000106, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8065, - ATÉ 8119 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-385 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

Réu: VALTER BOSIO, CPF nº 17434483172, INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 78956-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Segue anexo o pedido de penhora no sistema SREI.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005473-47.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROZECI VICENTE DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002729-79.2023.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REU: E C DE SA SANTOS ESTACAO BEBIDAS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/09/2023 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140, e-mail, cejuscari@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007159-74.2023.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499

REU: SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002126-40.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PABLO ALVES BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA VIEIRA - RO0006416A

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença. 2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015166-89.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ANA GABRIELA CAVASIN MILHOMENS - RO12626, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495, VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496

REPRESENTADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000819-17.2023.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: EDSON ARRUDA CORREA

Advogado do(a) REU: GISLENE TREVIZAN - RO7032

INTIMAÇÃO Intimações das partes para, cientes do desfecho do AI conforme peças acostadas aos autos sob id's. 93846037 e 93846038, requererem o que entenderem de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0012087-57.2004.8.22.0002

Polo Ativo: CLEMENTINO E ARAÚJO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211

Polo Passivo: FAZENDA NACIONAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 18 de julho de 2023

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011199-02.2023.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DELCO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

REU: GILVAN SOUSA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/09/2023 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140, e-mail, cejuscari@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018575-10.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REQUERIDO: SOLANGE VALERIA DIONISIO DA SILVA

INTIMAÇÃO Intimação do exequente para indicar os dados bancários, conforme determinado na decisão id. 93611307.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006943-16.2023.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: ALVARO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ROBERTO PITELLI - PR22436

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada acerca da certidão id93843108

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010907-51.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DHEIVID DHNNER MAGNAGO BUENO

Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO Intimação da parte exequente para, ciente do contido na petição id. 93769590, requerer o que entender pertinente. Para a hipótese de apresentação de petição requerendo o saque do quantum depositado, indicar os dados bancários para a transferência via alvará eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0012178-64.2015.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

EXECUTADO: LUCENIO SCHRAMMEL e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

INTIMAÇÃO Intimação do exequente para ficar ciente de que não é possível a citação pelos Correios do executado Marcos Danilo de Souza Troncon, posto que ele reside na zona rural, não contemplada com os serviços de entrega pessoal de correspondência. Por residir no Município de Itapuã do Oeste/RO, Comarca de Porto Velho, para a citação, penhora e demais atos, mostra-se necessária a expedição de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000415-63.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANA ALEXANDRA INACIO MIMO

Advogados do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368, LIDIA ALVES DE CAMPOS - RO1202-E

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ087929

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7013252-24.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 8.843,72

Última distribuição: 09/09/2021

Autor: XANGAI GUSTAVO VARGAS, RUA CHAPADA DE DIAMANTINA 5914 JARDIM BELA VISTA - 76874-223 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

Réu: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie, a CPE, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

INTIME-SE a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC. Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, CERTIFIQUE a CPE se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005995-11.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 4.339,18

Última distribuição: 26/04/2022

Autor: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA, CNPJ nº 05661954000169, ALAMEDA DO IPÊ 1597, - DE 1496/1497 A 1649/1650 SETOR 01 - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JENIPHER DUTRA SCHNEIDER BORBA, OAB nº RO11797

Réu: GILSON FRANCISCO SILVA, CPF nº 69453209287, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3355, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116A

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7006587-21.2023.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 17.058,49

Última distribuição: 04/05/2023

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: AGNA CARLOS LIMA DE FREITAS, RUA INGAZEIRO 1431, - ATÉ 1652/1653 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE ARIQUEMES - SICOOB CENTRO, alegando contradição na sentença ID 93376674, referente à fixação de honorários no percentual de 5%, oportunidade em que requereu a reforma da sentença para fixar os honorários no mínimo legal de 10%, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

É o que há de relevante. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC. A obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial. A contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

No caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.

Isso porque a sentença ID 93376674 foi clara em relação à fixação dos honorários em 5%, nos seguintes termos:

Deixo de arbitrar honorários, eis que estes foram fixados no início do procedimento monitorio, constituindo o cumprimento de sentença fase automática do procedimento inicialmente instaurado, nos termos do art. 701, §2º do CPC.

O art. 701, §2º, do CPC, dispõe o seguinte:

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

[...]

§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Como se vê, o referido percentual é legalmente previsto como um estímulo ao pagamento voluntário do mandado monitório, não se confundindo com os honorários advocatícios disciplinados no artigo 85 da norma instrumental, como defende o ora embargante.

Os honorários de sucumbência previstos no artigo 701 do CPC são somente devidos em caso de a ação não ter sido embargada. Caso houvesse o oferecimento de embargos à monitória, os honorários advocatícios seriam arbitrados com base na regra geral contida no § 2º, do artigo 85, do CPC.

No presente caso, não houve o cumprimento voluntário do mandado monitório, nem a oposição de embargos por parte do requerido, de modo que a sentença proferida nestes autos tratou apenas de converter o mandado monitório em título executivo judicial, conforme art. 701, §2º, do CPC.

Portanto, equivocada a tese de que o percentual da verba em comento foi fixado abaixo do mínimo legal, pois a matéria é regulada por dispositivo de lei específico (artigo 701 do CPC).

Sobre o tema, convém destacar a tese da antinomia aparente de leis, elaborada por Norberto Bobbio, em sua Teoria do Ordenamento Jurídico, para a solução dos choques entre as normas jurídicas. O renomado jurista Flávio Tartuce, destaca que:

[...]

Feito esse importante esclarecimento, na análise das antinomias, três critérios devem ser levados em conta para a solução dos conflitos:

- a) critério cronológico: norma posterior prevalece sobre norma anterior;
- b) critério da especialidade: norma especial prevalece sobre norma geral;
- c) critério hierárquico: norma superior prevalece sobre norma inferior.

Dos três critérios anteriores, o cronológico, constante do art. 2.º da Lei de Introdução, é o mais fraco de todos, sucumbindo diante dos demais. O critério da especialidade é o intermediário e o da hierarquia o mais forte de todos, tendo em vista a importância do Texto Constitucional. De qualquer modo, lembre-se que a especialidade também consta do Texto Maior, inserida que está na isonomia constitucional (art. 5.º, caput, da CF/1988), em sua segunda parte, eis que a lei deve tratar de maneira desigual os desiguais. Superada essa análise, parte-se para a classificação das antinomias, quanto aos metacritérios envolvidos, conforme esquema a seguir:

- Antinomia de 1.º grau: conflito de normas que envolve apenas um dos critérios anteriormente expostos.

- Antinomia de 2.º grau: choque de normas válidas que envolve dois dos critérios analisados.

[...]

(TARTUCE, Flávio. Direito civil: lei de introdução e parte geral / Flávio Tartuce. - 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020).

No presente caso, havendo um aparente conflito entre o art. 85, §2º, do CPC e o art. 701 do CPC, deve prevalecer o critério da especialidade, de modo que o art. 701 trata de procedimento específico, cuja aplicação deve prevalecer em detrimento da regulamentação geral do tema. Assim, por mais que se examine a sentença embargada, não se verifica a alegada contradição no que se refere à fixação de honorários. Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na sentença e se não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal ou ação própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e NÃO OS ACOLHO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na sentença, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se.

Após, cumpram-se as determinações da sentença.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA

Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum

Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 0018675-31.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição: 06/11/2014

AUTOR: F. N.

Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

RÉU: ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA, ROD BR 421, LINHA C-70, S/N, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para em 15 dias, para manifestar sobre a petição ID 93242048, apresentando certidão de objeto e pé dos processos judiciais mencionados nas certidões de matrícula dos imóveis, e também documentos que comprovem não se enquadrarem nenhum deles como bem de família.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7015140-33.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 3.453,36

Última distribuição: 28/11/2018

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, BRADESCO

RÉU: ALIKATI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2930, - DE 2717 A 2853 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-847 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>, de fácil acesso pelo site do TJRO ou pelo telefone da unidade (69) 3309-8123, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, pelo prazo de 30 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7018753-22.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 10.280,31

Última distribuição: 05/12/2022

Autor: MARLENE RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 70538131268, RUA SERGIPE 3743, - DE 3617/3618 A 3743/3744 SETOR 05 - 76870-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388, FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663

RÉU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Nos termos do art. 854, §3º do CPC, caberá a parte executada comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

No caso dos autos, a parte executada em que pese intimada da penhora de ativos financeiros por meio eletrônico, quedou-se inerte.

Assim, entendo que a parte executada precluiu em sua oportunidade de defesa e, por consectário, a execução restou satisfeita ante a penhora integral via Bacenjud.

Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 4.438,22 LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES 91569818215 1581468 - 8 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 11789 C.: 100413-1 TOTAL

R\$ 4.438,22O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.

Intime-se a parte executada para que informe dados bancários (conta, especificando se poupança ou corrente, agência, banco, CPF do titular) para que possa ser procedido a expedição de alvará eletrônico na modalidade de transferência, posto o grande índice de alvará com prazo expirado, sem o devido levantamento e há valores a serem revertidos em seu favor nos autos.

Sobrevindo informação dos dados bancários, voltem os autos concluso.

P.R.I.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006134-94.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 19/05/2021

Autor: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

Réu: MARCOS ANTONIO TEODORO, AVENIDA RIO BRANCO 4239 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-587 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Segue extrato de CNIS do executado.

Intime-se a exequente para conhecimento e manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão de arquivamento.

Não vindo aos autos manifestação, suspenda pelo prazo de 01 ano.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7017765-35.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Última distribuição: 22/11/2021

Autor: T. V. D. S., CPF nº 19988765860, RUA MARACACHERA 1416 BOM FUTURO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

Réu: A. T. D. S., CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a svárias tentativas de buscas do CPF da parte executada e todas infrutíferas, arquite-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001629-60.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Última distribuição: 19/02/2021

Autor: DOMINGOS DO CARMO LOPES, LC-75, LT 49 GL 17 - ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993A

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

INTIMADO via e-mail para prestar esclarecimentos e complementação à perícia, tendo em vista o Acórdão prolatado que anulou a sentença, o perito permaneceu silente, em que pese a notificação tenha sido comprovadamente encaminhada via e-mail.

Nesta senda, INTIME-SE o perito Dr. Izaque Benedito Batista, desta vez via Oficial de Justiça, para no prazo de 10 dias, proceder a complementação da perícia médica judicial, prestando os esclarecimentos a fim de complementar o laudo, acerca da questão levantada no Acórdão, qual seja:

“o grau de comprometimento da lesão sofrida pelo autor em contraponto à profissão por ele exercida, para fins de apreciação do pedido de auxílio-acidente”.

Com a complementação, intime-se as partes.

Após, voltem-me conclusos para deliberação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7000060-53.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.848,00

Última distribuição: 04/01/2023

AUTOR: LUANA PEREIRA, LINHA C60, TRAVESSÃO JANDAIRA, s/n ZONA RURAL, ARIQUEMES-RONDÔNIA - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

RÉU: I. - I. N. D. S. S., . . . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

LUANA PEREIRA propôs a presente ação com pretensão de benefício previdenciário – salário-maternidade – em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que é segurada especial da Previdência Social e, mesmo preenchendo os requisitos necessários para o recebimento do benefício pretendido, teve seu pedido administrativo negado. Pugnou pela concessão do salário-maternidade referente o filho Arthur Pereira Gomes.

A inicial veio instruída de documentos, dentre os quais destaco o indeferimento/requerimento administrativo (número do benefício 80/198.600.541-8, datado de 28/11/2022, ID 8557830), bem como Certidão de Nascimento de ID 85573814.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 88492268), alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica.

Intimado, o Ministério Público manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 90555902).

Na fase de especificação de provas, instadas as partes, apenas a autora manifestou, pugnando pela produção de prova oral.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas (ID 91425083).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária na se pleiteia a concessão de benefício salário-maternidade.

Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do mérito:

No mérito, verifico a que os pedidos são procedentes.

De proêmio, registro que o direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.

Como é cediço, o salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01, de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe a Carta Cidadã:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73, da Lei nº 8.213/91 (Lei dos Benefícios - LBS), consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. Nesse passo, imperioso destacar que o direito da adotante ao salário maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Eis o teor dos dispositivos aludidos:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

[...]

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

Na redação originária do artigo 26, da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência, entretanto, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas, transcreve-se:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, veja-se:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Por sua vez, o artigo 93, §2º, do Decreto nº 3.048/1999, dispõe que:

Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 1º Para a segurada empregada, inclusive a doméstica, observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.

§ 2º Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

[...]

Art. 93-A. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade: (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - até um ano completo, por cento e vinte dias; (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

[...]

Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35, 198, 199 ou 199-A, pago diretamente pela previdência social, consistirá: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - em um salário mínimo, para a segurada especial; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual, facultativa e para as que mantenham a qualidade de segurada na forma do art. 13. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

[...]

Art. 102. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Como se vê, a partir da edição do Decreto nº 3.048/99, para a concessão do salário-maternidade, a segurada especial necessitará comprovar o exercício da atividade rural apenas nos últimos 10 (dez) meses anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua.

Da leitura dos dispositivos acima, infere-se que dois são os requisitos necessários para a concessão do benefício ora requerido: a) a comprovação de que a segurada esteja prestes a dar à luz ou que isto já se tenha verificado; b) a comprovação do efetivo exercício da atividade rural.

Quanto ao primeiro requisito (prova da maternidade), a Certidão de Nascimento acostada aos autos (ID 85573814) comprova o nascimento do menor, e por conseguinte o preenchimento desse requisito.

Com o preenchimento do requisito supra, resta averiguar se foi comprovado o desempenho da atividade agrícola pela autora, no período exigido pela legislação – dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua.

Neste particular, a preocupação do julgador está estampada no que diz respeito à comprovação do tempo necessário de exercício da atividade rural.

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 prevê que:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

No caso em apreço, verifica-se que os documentos constantes dos autos são suficientes para conceder a credibilidade necessária como prova, reconhecendo assim a condição de rurícola da parte autora, pelo período de 10 meses anteriores ao nascimento da prole, preenchendo, assim, a carência exigida, nos termos do art. 93 § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

Nada obstante isso, o início de prova material em questão restou corroborado pela prova oral, a partir da oitiva das testemunhas.

E o início de prova material em questão restou corroborado pela prova oral, a partir do depoimento das testemunhas Carolaine Dias de Oliveira e Izael Abrantes Alves, as quais narraram, de forma segura e harmônica, às experiências da parte autora no meio rural, auxiliando na renda da família com os trabalhos do sítio.

Assim, a procedência do pedido inicial é medida de rigor.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e por tudo o mais que consta dos autos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a pagar para a parte autora, em prestação única, as 04 (quatro) parcelas devidas e vencidas do salário-maternidade, cada uma no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente na data do parto, com efeitos retroativos desde a data do pedido administrativo (28/11/2022 – ID 85573830).

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinícius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelson Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7006091-26.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 13.892,02

Última distribuição: 27/04/2022

AUTOR: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299B, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

RÉU: EDIEL ALVES BASTOS

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema SREI.

Como é cediço, nos termos do artigo 1.130 do Provimento Nº 018/2015-CG-Diretrizes Gerais Extrajudiciais, tal diligência comporta emolumentos, razão pela qual, só poderá ser concedido a entes e/ou órgãos público, as pessoas privadas assistidas pela Defensoria Pública ou amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita, hipóteses estas que não se aplicam a presente demanda.

Art. 1.130 As comunicações de penhora de que trata o art. 844 do CPC, de sequestro, de arresto ou de bloqueio de matrícula (art. 214, §§ 3º e 4º, da LRP) serão encaminhadas ao Ofício de Registro de Imóveis da situação do bem, por meio da Central dos Registradores de Imóveis.

§1º Observados os critérios e limites de atuação inerentes ao próprio convênio, o acesso à Central de Registradores de Imóveis poderá ser feito por Assessores autorizados pelo Juiz para fins de consulta e requisição de informações e certidões digitais, mas somente este permitirá a inclusão ou exclusão de ordens para inscrições de penhoras, arrestos, sequestros, indisponibilidade de bens e seus cancelamentos.

§2º Para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações, o interessado fará consulta através da Central de Registradores de Imóveis, devendo a unidade judiciária fazer apenas nas ações em que for parte beneficiária da gratuidade da Justiça.

§3º Na penhora de imóveis será exigida a comprovação da titularidade do bem, por meio de certidão atualizada da respectiva matrícula, expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis com prazo não superior a 30 dias de sua apresentação em juízo.

§4º O requerimento de comunicação a que se refere o caput deverá ser instruído com o comprovante do pagamento da despesa forense prevista no Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

§5º A Direção do Cartório da Vara ou do Juizado deverá se os mandados de averbação ou registro de penhora, arresto, sequestro ou bloqueio cumprem os requisitos legais de qualificação, tal como previsto no art. 960 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, notadamente se o imóvel a ser penhorado encontra-se registrado em nome do réu ou executado.

Outrossim, é da própria dicção legal do dispositivo supra que, quando por entidades privadas estarão sujeitas ao pagamento das despesas respectivas, tanto é que o próprio site <http://www.registradores.org.br> possibilita a consulta diretamente pela parte interessada, repise-se, quando não se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

Defiro o pedido retro. EXPEÇA-SE mandado de penhora, intimação e avaliação de bens de propriedade da parte executada a ser cumprida em seu endereço até o limite da dívida R\$17.750,00, com exceção daqueles considerados impenhoráveis (art. 833, inciso II, CPC), devendo, contudo, o senhor oficial de justiça listá-los em sua certidão.

Outrossim, CONCEDO, desde já, a ORDEM DE ARROMBAMENTO e a requisição de força policial (art. 846, §2º do CPC), caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 846 e 838 do CPC.

Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.

Cumpra-se, observando os requisitos do artigo 252 do CPC, para eventual citação por hora certa, independente de localização ou não de bens.

Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 2º do art. 847 c/c o inciso V, do art. 774, ambos do CPC, deverá o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMAR a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC.

Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora e demais atos já determinados supra. A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

Por oportuno, segue anexo o resultado da pesquisa RENAJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7004820-45.2023.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 11.159,31

Última distribuição: 30/03/2023

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: LEANDRO DA ROCHA PINHEIRO, AV MARACANA 2047 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de LEANDRO DA ROCHA PINHEIRO, alegando, em síntese, ter concedido a parte requerida financiamento, para o qual, a título de garantia, alienou-lhe fiduciariamente o veículo discriminado na inicial, qual seja, motocicleta, marca honda, modelo CG Fan 160, ano/mod. 2022/2023, placas RSX9J75. Aduziu a parte autora que, não obstante o cumprimento de sua parte na avença e suas inúmeras insistências, a requerida quedou-se inadimplente no pagamento das parcelas. Assim, nos moldes do Decreto-lei n.º 911/69, postulou a busca e apreensão do bem alienado, em caráter liminar, com seu depósito em favor do requerente, para que depois de ultrapassado o prazo de purgação da mora, consolide-se em seu favor o domínio e posse plenos e exclusivos do bem, confirmando-o em sentença, com a condenação da requerida nas cominações de estilo. Juntou documentos.

Deferida, em cognição sumária, a liminar de busca e apreensão.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

O bem alienado foi apreendido e depositado (ID 92334959).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Versam os autos sobre ação de busca e apreensão.

Do julgamento antecipado:

Ante a revelia, bem como em razão da natureza da demanda, que não comporta dilação probatória, julgo antecipadamente esta lide, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Devidamente citada, a parte ré deixou de contestar a ação, razão pela qual deve ser aplicada a regra do artigo 344 do CPC.

Isso porque, o ponto deduzido pela parte se transforma em questão controvertida com a resposta da parte requerida. No caso em tela, com a revelia não há controvérsia a ser dirimida, devendo ser admitidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, notadamente no que tange à existência do contrato com garantia de alienação fiduciária, bem como o inadimplemento da parte devedora aos termos da avença.

Do mérito:

A par disso, verifico que a relação jurídico-obrigacional firmada entre as partes está perfeitamente demonstrada pelos documentos que instruem a peça incoativa, dando conta da contratação de financiamento para aquisição de bem com garantia fiduciária.

De outra parte, a mora está evidenciada pelo seu desinteresse em juízo e pela prévia constituição em mora. Por fim, esta demanda objetiva a recuperação da posse direta da coisa alienada fiduciariamente, não comportando outras discussões, naturalmente reservadas à via processual própria.

Com efeito, nos termos do contrato firmado, o não pagamento das prestações no seu vencimento implica no vencimento antecipado da totalidade da dívida, obrigando o devedor a entregar o bem alienado fiduciariamente.

Por outro lado, a parte ré alienou fiduciariamente o veículo indicado na inicial, garantindo assim o contrato firmado. Com a alienação fiduciária, deixou ela de ser proprietário do bem, transferindo o domínio do mesmo a parte autora, ficando tão somente com a posse direta do automóvel.

Assim, como não houve, no prazo previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, o depósito integral da dívida, conforme saldo devedor indicado alhures, a procedência da ação é de rigor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de LEANDRO DA ROCHA PINHEIRO, o que faço declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e tornar definitiva a liminar concedida (ID 89011471), consolidando nas mãos do proprietário fiduciário a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem denominado “Motocicleta, Marca Honda, Modelo CG Fan 160, ano/mod. 2022/2023, chassi n.º 9C2KC2200PR305744, ano de fabricação 2022 e modelo 2023, cor PRATA, placa RSX9J75, renavam 01323560871”, descrito na inicial e no auto de busca e apreensão de ID 88986507.

Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica facultada a parte autora a venda do bem, na forma do artigo 3º, § 5º do Decreto-Lei nº 911/69.

Cumprindo ao disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar.

Custas, pela parte ré.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinícius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7006336-42.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 9.871,48

Última distribuição: 30/04/2019

AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA, RUA OSVALDO DE ANDRADE, 3989 SETOR 06 - 76873-634 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

RÉU: UMBERTO DA SILVA, BR 364, C-50, KM 23, EM FRENTE A ESCOLA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando o teor da decisão de ID 93843148, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento a execução, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001335-37.2023.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 10.393,81

Última distribuição: 02/02/2023

Autor: C. H. DE SOUZA MACHADO EIRELI, CNPJ nº 29421169000105, TRAVESSA VIOLETA 3861 SETOR 04 - 76873-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838A

Réu: LEONARDO CANDIDO DIAS, CPF nº 43829134894, RUA LONDRES 5276, APARTAMENTO 01 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resposta parcialmente positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito. Na mesma oportunidade, apresente dados bancários para expedição de alvará eletrônico.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para expedição de alvará eletrônico.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7007754-73.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 51.992,21

Última distribuição: 22/05/2023

AUTOR: HELITON FREITAS DO CARMO, RUA SANTOS DUMONT s/n SETOR 08 - 76873-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MEDEIROS DURAO, OAB nº BA70313, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RJ237726

RÉU: Banco Bradesco Financiamentos S.A. - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por HELITON FREITAS DO CARMO contra Banco Bradesco Financiamentos S.A, conforme razões expostas na peça de ingresso.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de recolher as custas iniciais (ID 92643344).

Entretanto decorreu o prazo e o(a) requerente não cumpriu com a determinação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.

ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação de ID 92643344, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 241 do CPC. Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 27 de julho de 2023
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

AUTOR: HELITON FREITAS DO CARMO, RUA SANTOS DUMONT s/n SETOR 08 - 76873-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Citação de: Alex Junio Marciano Costa e Silva, nascido no dia 13.02.1992, filho de Eva Costa Reis, atualmente em lugar ignorado.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o executado acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital. OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 167.869,19 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos), atualizado até o dia 07.01.2019.

Processo: 7016207-33.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Executado: Alex Junio Marciano Costa e Silva

Decisão id. 93306442: “(...) Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo Banco do Brasil em desfavor de Alex Junio Marciano Costa e Silva. O feito foi distribuído em 20/12/2018 e, até o momento, não houve a citação do executado, mesmo após a realização de inúmeras diligências. 1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, defiro a citação por edital. 1.1 Expeça-se o edital de citação. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 14 de julho de 2023.

Gilson Antunes Pereira - Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

30/05/2023 12:08:06

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2988

Caracteres

2911

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

71,35

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002509-18.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 24/02/2022

Autor: JOSE ANTONIO FAGUNDES, CPF nº 09071440206, BR 421, KM 12, LINHA C55 lote 2, GLEBA 49 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI, OAB nº RO7907, GABRIEL MAIFREDE GALVANI, OAB nº ES29252

Réu: BANCO DO BRASIL, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Alvará expedido em favor do exequente:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 3.824,38 GABRIEL MAIFREDE GALVANI 01380061210 1582444 - 6 Sim Nu Pagamentos S.A (Nubank) (260) Ag.: 0001 C.: 3599899-5 EditarExcluir TOTAL

R\$ 3.824,38P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA

Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7011391-32.2023.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 1.983,53

Última distribuição: 25/07/2023

AUTOR: RENASCE - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AV. CAPITÃO SILVIO 2313 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

RÉU: DEBORA LIMA ALVES DILLENBURGER, RUA MARINGÁ 4930 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória.

Para os fins do art. 334 do CPC, providencie a CPE a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Após, expeça-se mandado/carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Adverta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º). Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para sentença.

PARA USO DA CPE:

I - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

II - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

III - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

IV - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

V - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

VI - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Endereço: DEBORA LIMA ALVES DILLENBURGER, RUA MARINGÁ 4930 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: R\$ 1.983,53.

Sobre o valor incidem custas (2%) e honorários advocatícios (5%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemmes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes/RO

Processo n.: 7015304-61.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 13.192,65

Última distribuição: 31/10/2019

AUTOR: ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA, ARRUDA ALVIM ADVOCACIA 516, RUA ATLÂNTICA 516 JARDIM AMÉRICA - 01440-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES, OAB nº SP237733, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, OAB nº DF40994, THADEU MARTINS MATOS SILVA, OAB nº SP427665, ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO, OAB nº SP272393, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, OAB nº SP118685, AMANDA CAROLINE NOGUEIRA SIMONATO, OAB nº SP320395

RÉU: JOSE GOMES DE SOUZA, AVENIDA JARÚ 2325, SETOR 7 (BNH) BNH - 76870-765 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (30 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA

Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7006541-32.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 17.160,00

Última distribuição: 03/05/2023

AUTOR: IANACA SAIB HAIBIB, RUA QUINZE 3306 JARDIM ZONA SUL - 76876-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069A

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

IANACA SAIB HAIBIB propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 93354867).

Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID 93511382).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 93354867), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas processuais.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

Nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO firmado com a autarquia previdenciária, INTIME-SE o INSS via e-mail (pfro.tj@agu.gov.br) para comprovar o pagamento e a implementação do benefício, no prazo de 15 dias.

Se, ainda assim, o INSS não comprovar o pagamento da RPV, oficie-se à Corregedoria-Geral da Advocacia da União via e-mail (cgau@agu.gov.br) para que tome as providências cabíveis quanto à inércia de seus membros atuantes nesta comarca que, apesar de intimados para cumprir a referida ordem judicial, quedam-se inertes.

Expeça-se RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante do pacto (DIB: 13/12/2022, DIP: 01/07/2023, com cópia do termo de acordo, desta sentença homologatória, e dos documentos pessoais do beneficiário), dando ciência prévia à autarquia ré sobre o requisitório, antes do envio ao setor de pagamento, para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito do valor da RPV e verificada a inexistência de eventuais irregularidades, EXPEÇA-SE o alvará em nome da parte autora para o levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando-a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do requisitório.

INTIME-SE a parte autora sobre o valor depositado, por intermédio de seu advogado constituído, sobre a expedição do alvará para saque. Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá integral quitação à pretensão vertida no processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do art. 128, §6º da Lei 8.213/1991.

Oportunamente, archive-se, devendo a serventia conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento de processo com valores pendentes de resgate.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÀ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7011464-04.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.624,00

Última distribuição: 26/07/2023

AUTOR: ADEILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA GAVINA 2035 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

Vistos.

À CPE: Certifique-se no sistema se o cadastro do réu está correto, retificando-o caso negativo.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada, nos termos da Lei 1.060/50.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por ADEILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Dr^a. ANA PAULA BREDALBANT (CRM-RO 7434-RO, cadastrada na lista do Eg. TJRO e do TRF1, telefone (69) 9.9943-4950, e-mail: a.balment@outlook.com), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

4.1 A perícia será realizada no dia 09/08/2023, às 15h30min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.

4.2 LOCAL: HOSPITAL MONTE SINAI, Av. Jamari, 3140, Áreas Especiais, Setor 01, Ariquemes/RO, Sala 16.

4.3 A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.

4.4 Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

5. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

6. Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$500,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

6.1 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

6.2 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

7. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

8. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

9. Fiquem as partes intimadas do dia, horário e local da realização da perícia, bem como das advertências supra.

10. Na sequência, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 do CPC).

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

ADEILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA GAVINA 2035 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). Em relação ao pedido de AUXÍLIO ACIDENTE, queira o perito esclarecer: b1) se a lesão está consolidada ou não; b2) se após a consolidação houve redução da capacidade laboral da parte autora para o trabalho habitual.

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005622-43.2023.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 1.352,02

Última distribuição: 14/04/2023

Autor: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP, CNPJ nº 84649516000151, AVENIDA JAMARI 3254, SOBREIRA MOVEIS ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499

Réu: ADENILTON PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 89584856200, RUA ITAPOÃ DO OESTE 3196 SETOR 05 - 76870-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte adversa, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos, conforme espelho anexo.

Intime-se o(a) requerente para promover a citação da parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vindo manifestação adequada nos autos, desde já, intime-se pessoalmente a parte autora, para fins do artigo 485, §1º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005362-34.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 86.425,80

Última distribuição: 04/05/2021

Autor: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553

Réu: ROGERIO SALTARELLO DE CARVALHO, CPF nº 78769035253, VALDECI JUNIO SALTARELLO DE CARVALHO, CPF nº 52761282272

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALAVirtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7009198-15.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 26.400,00

Última distribuição: 15/07/2021

AUTOR: GIL CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, RUA CHICO MENDES 3695, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a CPE a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

GIL CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, RUA CHICO MENDES 3695, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7012451-74.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.749,77

Última distribuição: 10/08/2022

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: CONSTRUTORA FORTALEZA LTDA - ME, CNPJ nº 13267791000162, JAMARI 3307, 1 ANDAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>, de fácil acesso pelo site do TJRO ou pelo telefone da unidade (69) 3309-8123, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, pelo prazo de 30 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7016630-51.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 15.756,00

Última distribuição: 20/10/2022

Autor: ANTONINHO RODRIGUES, CPF nº 47636904934, LC 110 TB 20 s/n, MARCAÇÕES ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009844-30.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 7.137,27

Última distribuição: 07/08/2018

Autor: M. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: E. S. A., RUA SÃO PAULO 3155, - ATÉ 3255/3256 SETOR 05 - 76870-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos.

Oficie-se ao DETRAN para proceder com a liberação da Carteira Nacional de Habilitação do executado, ERNANDES SANTOS AMORIM, inscrito no CPF sob o nº 023.619.225-68 determinada neste processo, ante o pagamento do débito.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 3% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, inciso I e III c/c art. 14, ambos da Lei Estadual 3.896/2016).

Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7011687-88.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

Última distribuição: 30/07/2022

AUTOR: IRIS COUTINHO LOBATO, RUA DO TOPÁZIO 1743, - DE 1473 A 1767 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-826 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a CPE a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

IRIS COUTINHO LOBATO, RUA DO TOPÁZIO 1743, - DE 1473 A 1767 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-826 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7017157-03.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 28.805,20

Última distribuição: 31/10/2022

AUTOR: DILMA SOUZA DE ARAUJO, ÁREA RURAL sn, 257, KM 30, LOTE 29 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Providencie a CPE a alteração da classe processual para passar a constar como cumprimento de sentença.

2. Oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária.

3. Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora, da SENTENÇA/decisão que concedeu o benefício e da Certidão de trânsito em julgado.

4. Sem prejuízo do disposto supra, considerando o ACORDO DE COOPERAÇÃO firmado com a autarquia previdenciária, INTIME-SE o INSS também via e-mail (pfro.tj@agu.gov.br) para comprovar a implementação do benefício, no prazo designado acima.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

DILMA SOUZA DE ARAUJO, ÁREA RURAL sn, 257, KM 30, LOTE 29 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003256-65.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Valor da Causa: R\$ 16.968,00

AUTOR: MARIA SOCORRO PEREIRA, CPF nº 57321663272, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 188, - ATÉ 702 - LADO PAR RAIOS DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Deferida a gratuidade.

Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Ariqueemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009524-09.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 6.688,02

Última distribuição: 02/08/2020

Autor: LUIZ DA SILVA JACINTO, CPF nº 78581303234, RUA CRISANTEMO 3455 SÃO LUIZ - 76875-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA DA SILVA ALCANTARA, OAB nº SP381399

Réu: CENTER CREDIT RECUPERADORA DE CREDITO E COBRANCA SS LTDA, CNPJ nº 00750770000232, EDIFÍCIO CLÁUDIA. 273, SALA D-B 11 ANDAR REPÚBLICA - 01042-913 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, TAUANE RIBEIRO STRINGUINI, CPF nº 42758131897, RUA ANTÔNIO AUGÉ GARCIA 17, CJ 02 PARQUE BRISTOL - 04193-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GESSE RAONI ANDRADE DAS CHAGAS, CPF nº 40057568839, RUA SÍLVIA 1035, - DE 604 A 1400 - LADO PAR OLÍMPICO - 09571-300 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO, OAB nº SP209586, PALOMA DANIELE DA SILVA FREITAS, OAB nº SP430350

Decisão

Vistos.

1. Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.

1.1 Destaco que, após o pagamento da dívida é de inteira responsabilidade da parte solicitante/exequente requerer a exclusão do nome da parte executada no órgão de proteção ao crédito - SERASA.

1.2 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).

2. Aguarde-se a informação de cumprimento do mandado pendente de cumprimento em relação ao executado, Gessé Raoni.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariqueemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7011471-93.2023.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 2.421,26

Última distribuição: 26/07/2023

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443

RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, CITE-SE a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, a parte autora deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar CONTESTAÇÃO, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pela parte autora e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 212, § 2º do Código Processo Civil e requisitar reforço policial, arrombamento, de tudo certificando.

Sirva a presente decisão como mandado para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao mandado.

Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: JOSE CARLOS DA SILVA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7011458-94.2023.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 37.597,71

Última distribuição: 26/07/2023

AUTOR: B. J. S. S., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881

RÉU: H. D. S., AVENIDA VIOLETA 2257, - JARDIM PRIMAVERA - 76875-703 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), ou de eventual impossibilidade, sob pena de indeferimento da exordial.

2. No mesmo prazo acima, deverá prestar esclarecimentos acerca do proprietário do veículo cuja busca e apreensão se pretende, tendo em vista que o requerido trata-se de pessoa diversa do proprietário do bem.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: B. J. S. S., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: H. D. S., AVENIDA VIOLETA 2257, - JARDIM PRIMAVERA - 76875-703 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7011468-41.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.320,00

Última distribuição: 26/07/2023

AUTOR: ROSANGELA SILVA ANTUNES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: JONAS MOREIRA SOARES, RUA BOM FUTURO 3810, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Antes da análise o mérito da ação, é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação. A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira, tais como: a) certidão negativa de imóveis (solicitadas junto à Prefeitura Municipal e/ou INCRA); b) certidão negativa de veículos; c) certidão negativa de semoventes; d) extratos bancários dos últimos 3 meses de TODAS as contas bancárias de sua titularidade.

Além disso, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.320,00 (mil e trezentos e vinte reais), de modo que o valor das custas iniciais corresponderá ao mínimo de R\$ 134,98 (cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), conforme Provimento da Corregedoria nº 17/2022, publicado no DJE nº 233, de 14/12/2022.

Concluo então que o pagamento das custas não acarretará prejuízo à subsistência da parte autora, razão pela qual INDEFIRO A GRATUIDADE.

1. Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da exordial.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7015583-42.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

Última distribuição: 28/09/2022

AUTOR: HELOISA VITORIA MACEDO OLIVEIRA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3170, ... SETOR 06 - 76873-715 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial de transferência para a conta indicada pelo credor, qual seja, Cooperativa 3315-4 / SICOOB AMAZONIA - Conta Corrente: 51.486-1 / Pessoa jurídica - Bissoli e Bissoli Advogados Associados - CNPJ: 22.605.408/0001-20.

As questões relativas a isenção ou não o IR devem ser objeto administrativo junto à Receita Federal.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Oportunamente, archive-se.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011487-47.2023.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 5.106,27

Última distribuição: 27/07/2023

Autor: S. M. M., RUA TOLEDO 2713 JARDIM VITÓRIA - 76871-313 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, G. M. B. P., RUA TOLEDO 2713 JARDIM VITÓRIA - 76871-313 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: D. M. P., CPF nº 91369134215, AVENIDA IMIGRANTES 4137 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, coligar aos autos cópia da sentença prolatada no processo de conhecimento, cujo cumprimento se pretende nestes autos, sob pena de indeferimento da exordial.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7011411-23.2023.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 4.551.051,00

Última distribuição: 25/07/2023

AUTOR: T. - J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

RÉU: NOLI ELISEU MARAFIGA, RUA ÁGUIA BRANCA 1678, CUJUBIM/RO SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. A., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, CASA 19- DE 4199 A 4525 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

T. - J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

NOLI ELISEU MARAFIGA, RUA ÁGUIA BRANCA 1678, CUJUBIM/RO SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. A., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, CASA 19- DE 4199 A 4525 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7002181-25.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.873,87

Última distribuição: 04/03/2021

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: EDNILSON CRUZ HYGINO, RUA SALVADOR 2880, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOAO QUENDIS CAMARGO, OAB nº RO5624

DESPACHO

Vistos.

Reexpedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 3.774,12 JOAO QUENDIS CAMARGO 05491168858 1567822 - 9 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 11789 C.: 11302-6 EditarExcluir TOTAL

R\$ 3.774,12 O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes/RO, 27 de julho de 2023 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002771-31.2023.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 53.481,32

Última distribuição: 28/02/2023

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Réu: RAPHAEL WILSON PAGLIARI, CPF nº 75944995220, RUA CASTANHEIRA 1870 SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PATRICIA AMORIM DE MATOS, CPF nº 95300104272, AVENIDA CANAÃ 2538, - DE 2200 A 2560 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAGLIARI E PAGLIARI LTDA, CNPJ nº 34306123000177, CAPITAL SILVIO 3933, - DE 3897 A 4111 - LADO ÍMPAR AREAS ESPECIAIS 02 - 76873-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Determino a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, até que sobrevenha o acordo ou à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado. Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006291-33.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 1.238,75

Última distribuição: 02/05/2022

Autor: IGAPO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES SILVA, OAB nº RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Réu: JOSE CARLOS SOUZA DE MOURA, CPF nº 02270518233, RUA NATAL 2315, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via RENAJUD, restou positivo.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado. Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7016040-16.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 20.817,08

Última distribuição: 18/12/2018

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, RUA ROUXINOL, 1710 1710, RUA ROUXINOL, 1710 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

RÉU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os autos de cumprimento de sentença promovida por FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA em face de BANCO CETELEM S.A., acerca da condenação fixada em sentença.

A parte autora reclamou o pagamento de quantia remanescente, já abatidos os valores disponibilizados em conta bancária, a título de compensação no importe de R\$ 2.090,12, bem como descontada a quantia incontroversa de R\$ 9.939,44.

Foi expedido alvará eletrônico de transferência eferente ao valor incontroverso da execução - ID 83053670 e 84821455, cujo montante para pagamento era de R\$ 9.042,32 84821455 - Pág. 1, consoante claramente descrito em guia de depósito judicial. Assim, requereu a parte autora, no ID 83499580 a quantia de R\$ 7.069,91 a título de remanescente pendente de adimplemento.

A este respeito, o Banco ofertou objeção, sinalizando que a quantia por ele depositada seria incontroversa e ainda tornava satisfeita a pretensão deduzida em juízo, a motivar a extinção por pagamento. Aduz o Banco impugnante que, agindo de boa-fé, efetuou o pagamento voluntário da condenação e que as alegações da parte autora não mereciam prosperar. Assim, requer seja reconhecido o manifesto excesso do presente cumprimento de sentença, e o pedido de pagamento da condenação perseguido pela parte exequente.

BANCO CETELEM S.A. , portanto, interpôs impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso da execução. Instado, o credor afirmou ser incoerente as alegações da instituição financeira ré, não havendo que se falar em excesso.

A controvérsia se encontra no valor a ser recebido pela(o) exequente. Para dirimi-la, este Juízo determinou o envio dos autos à Contadoria, a fim de que se apurasse por profissional de confiança deste Juízo o valor devido pela parte executada.

Vindo os cálculos no ID nº 91685864, a Contadoria constatou o pagamento a maior do valor devido da condenação, de modo que existiria saldo credor em favor da executada, a ser devolvido nos autos, no valor atualizado de R\$ 7.301,79. Diante disso, requer seja homologado o cálculo apresentado pela contadoria, e seja expedido alvará de transferência da quantia a maior.

No caso em tela, foi oportunizado às partes se manifestarem sobre os mesmos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O questionamento trazido na inicial diz respeito à quantia devida pela parte executada.

As contas realizadas pelo Setor de Contabilidade do Judiciário, utilizando os parâmetros certificados, alcançou quantia EXCEDENTE depositada pelo executado no importe de R\$ 7.301,79, cujo valor deveria ser devolvido nos autos pela parte exequente porque recebido a maior, já que segundo o cálculo vertido o importe legítimo para satisfação da pretensão seria de R\$ 4.358,80 (ID 91685868 - Pág. 2) de modo que computando-se o valor já disponibilizado em conta bancária, faria jus ao recebimento de apenas R\$ 1.740,53.

Em que pese, via de regra o valor apresentado pela Contadoria do Judicial, goze de presunção de certeza e veracidade não vislumbro na hipótese a plausibilidade em se acolher totalmente os cálculos por ela confeccionados. Explico.

A parte executada, com o manifesto intento de satisfazer a pretensão, depositou em juízo a quantia de R\$ 9.042,32 84821455 - Pág. 1, cujo pagamento foi voluntário e acertado, na medida em que a defesa, na qualidade de instituição bancária possui todo o aparato necessário à elaboração de cálculo do valor que entende legítimo, mormente porque foi inclusive seu próprio patrono que apresentou planilha de cálculo do saldo credor, por ocasião da oferta de impugnação nos autos (ID 84821459 - Pág. 1).

Esta quantia é incontroversa, porque amplamente reconhecida pela parte executada e, além do que está em consonância com o Acórdão prolatado, não havendo discussão a este respeito, sendo que este juízo autorizou o levantamento pela parte autora exatamente porque proveniente de depósito voluntário da quantia incontroversa pela parte interessada, nada havendo a infirmar tal convicção.

Nos autos é o caso de acolher a tese ventilada na Impugnação, para assegurar que o crédito remanescente pleiteado pela parte autora é indevido, porque o crédito já depositado e levantado satisfazer a pretensão. E, nesta toada, é o caso de se admitir a extinção processual por pagamento.

Sendo assim, declaro integralmente cumprida da obrigação da executada, tendo em vista os valores já depositados, impondo-se a extinção do feito.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos conste, ACOLHO a impugnação apresentada por BANCO CETELEM S.A., o que faço para declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados no cálculo da defesa de ID 84821459 - Pág. 1. Devido a quitação da obrigação de pagar, EXTINGO o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, II e 925, CPC.

P.R.I.

Transitada em julgado, sem manifestação da parte interessada, archive-se, porquanto já houve o recebimento de valores, inexistindo questão pendente de deliberação judicial.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7019552-65.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 15.756,00

Última distribuição: 20/12/2022

Autor: MARIA EDLEUSA GONCALVES, RUA CASTRO ALVES 3756, - ATÉ 3366/3367 SETOR 06 - 76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, CIDIMARY SANTOS PEREIRA, OAB nº RO12074

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

Vistos.

A autarquia executada coligiu o documento de ID 93857628, o qual sugere que os pagamentos já foram implementados.

INTIME-SE exequente da informação aludida, bem como para atender à solicitação constante do anexo da petição de ID 93857627.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7004090-73.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553-A

EXECUTADO: S. F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349, TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte exequente intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7019622-82.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 5.118,36

Última distribuição: 22/12/2022

Autor: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, CPF nº 35079045272, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2041-B, - DE 2801/2802 AO FIM SETOR 04 - 76873-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

Réu: JUVANILDA COSTA SANTOS, CPF nº 02970891298, RUA LIBERDADE 5041, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resposta parcialmente positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito. Na mesma oportunidade, apresente dados bancários para expedição de alvará eletrônico.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para expedição de alvará eletrônico.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7006925-34.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 5.963,42

Última distribuição: 13/05/2019

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: GEOVANE TOMAZI DA SILVA, RUA MATO GROSSO 3547, - DE 3427/3428 A 3573/3574 SETOR 05 - 76870-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de para inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC), uma vez que referida ferramenta não dispõe de mecanismo de controle automático das inscrições e das baixas, não havendo tempo nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha.

Assim, até que haja um sistema eletrônico que permita operar com segurança as inscrições e baixas, o Juízo não fará uso do Serasajud. Inexistindo notícias de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de suspensão e não sendo localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos.

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito.

Intime-se a exequente, via Pje.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA

Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n.

2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 0002804-34.2009.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 4.980,00

Última distribuição: 12/01/2009

AUTOR: ANTÔNIO DA ROSA, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO, OAB nº RO3885

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará de transferência aos credores, na forma determinada no ID 92935333.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA

Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n.

2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 0009088-48.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 76.319,81

Última distribuição: 20/07/2015

AUTOR: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MARCOS RIBEIRO DE SOUZA, BR 421, LINHA C 85 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, M. R. DE SOUZA MADEIRAS - ME, - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de M.R. DE SOUZA MADEIRAS e MARCOS RIBEIRO DE SOUZA, buscando a satisfação do crédito no valor inicial de R\$ 76.319,81 (setenta e seis mil e trezentos e dezenove reais e oitenta e um centavos).

Recebida a inicial e determinada a citação do executado em 27/07/2015 (ID 14902490, pág. 4).

Deferida a citação por edital da empresa executada em 16/11/2015 (ID 14902490, pág. 12-14).

Deferida a inclusão do sócio-gerente no polo passivo (ID 14902490, pág. 20).

Realizada diligência via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (ID 14902490, pág. 28).

Determinada a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano em 07/04/2017 (ID 14902490, pág. 46).

Em 17/01/2023, foram realizadas diligências via SISBAJUD e RENAJUD (ID 85860468 e 87787642).

Deferida a penhora e remoção de veículo (ID 89166258).

Em 02/05/2023, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório (ID 90174029).

O exequente pugnou pela penhora por termo nos autos (ID 90617621), o que foi indeferido (ID 90617621).

Realizada diligência via SNIPER (ID 91690581).

Deferida a realização de nova diligência via SISBAJUD (ID 92683663).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Em consulta ao sistema SISBAJUD, verifico que em razão de erro no lançamento da ordem de bloqueio não foi possível o cumprimento da diligência.

1. De qualquer forma, sem prejuízo de nova reiteração da ordem, considerando que o presente feito permaneceu arquivado por mais de cinco anos, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003801-09.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 8.298,80

Última distribuição: 12/03/2020

Autor: IGAPO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Réu: JHON DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 02609825200, RUA CACAUEIRO 1540, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Conforme já explicado, a diligência será deferida após pagamento das custas.

Intime-se o exequente para comprovar o pagamento da diligência, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Caso não venha manifestação, remeta-se o autos ao arquivo provisório de acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7011456-27.2023.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 29.544,24

Última distribuição: 26/07/2023

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: JOSIANE DA SILVA, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3418, - DE 3452/3453 AO FIM COLONIAL - 76873-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JOSIANE DA SILVA, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3418, - DE 3452/3453 AO FIM COLONIAL - 76873-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016757-23.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: N. DE OLIVEIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499

EXECUTADO: DIOGO NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO - RO11724

INTIMAÇÃO

Intimação da parte exequente para requerer o que entender pertinente. Para a hipótese de apresentação de petição requerendo o saque do quantum depositado, indicar os dados bancários para a transferência via alvará eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006050-30.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAIA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387

EXECUTADO: JUCELI BRAGA DE MATOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

INTIMAÇÃO Intimação a parte exequente para, ciente do conteúdo do expediente id. 93347407, requerer o que entender pertinente, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015749-74.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499

REQUERIDO: TIAGO DE LUCENA RODRIGUES

INTIMAÇÃO Intimação da parte credora para, ciente de que a parte executada foi intimada e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para pagamento da obrigação, requerer o que entender de direito. Para a hipótese de apresentação de petição, requerendo a realização de diligência no sistema JUD, acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito, bem como taxa com o recolhimento das custas correspondentes (Código 1007).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005854-55.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REU: TITO MARQUES DA SILVA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7003938-59.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 11.873,61

Última distribuição: 04/04/2018

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: JULIANO LIMA CALDAS, AVENIDA AFONSO GAGO 1558 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

DESPACHO

Vistos.

Defiro a intimação do requerido para que efetue o pagamento das parcelas do acordo firmado entre as partes em ID. 84689429, na data acordada, no endereço abaixo informado: RUA JACUNDÁ, Nº.: 4174 -ST 4 ARIQUEMES/RO CEP 76873-484.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011479-70.2023.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 137.372,27

Última distribuição: 26/07/2023

Autor: NORMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 03957205000158, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA KALSING, OAB nº RO5004

Réu: M. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES SN SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que os autos principal pertence a 4ª Vara Cível, determino a redistribuição do feito àquela Vara.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7002920-27.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 252.000,00

Última distribuição: 02/03/2023

AUTOR: L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP, AC ARIQUEMES 3723, TÉRREO TERMINAL RODOVIÁRIO SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434A

RÉU: ALMENARA TURISMO EIRELI, RUA ROSEMBERG SILVA 98 GOIÂNIA - 31970-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Deflui-se dos autos que L. C. CAMARA TURISMO ingressou com o pedido inicial e embora tenha-se postulado a Justiça Gratuita na inicial o juízo entendeu não comprovada a alegada hipossuficiência econômica e INDEFERIU fundamentadamente a pretendida gratuidade, bem como inadmitiu o diferimento das custas ora pretendido (ID 88101737).

Como restou admitido o pagamento de forma parcelada, nos termos da Lei Estadual nº 4.721/2020. Inclusive, no caso concreto, face à comunicação de que a parte autora não conseguiu proceder à emissão dos boletos para pagamento das custas processuais, o juízo determinou à CPE que providenciasse o necessário para emissão dos boletos para que a parte iniciasse o respectivo o pagamento.

A parte autora iniciou a comprovação do pagamento parcelado (ID. 89841968), mas depois não restou evidenciada a conclusão desse adimplemento.

A parte ré, por seu turno, foi citada, conforme AR de ID. 92023781, entretanto, não compareceu à audiência designada, restando prejudicada a conciliação. Nesta senda, os autos aguardavam decurso do prazo para contestação, bem como pagamento das custas processuais, tudo conforme consignado em Ata de Audiência – ID 92237181.

Certifique-se a CPE se operou-se o pagamento das custas processuais devidamente parceladas, bem como o decurso do prazo para contestação.

Acaso inadimplente, intime-se a parte autora para comprovar o respectivo recolhimento das custas em 05 dias, pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos para deliberação judicial.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA

Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n.

2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7013599-23.2022.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Valor da Causa: R\$ 1.308,27

Última distribuição: 25/08/2022

AUTOR: MILDES DOS SANTOS ZAGO, RUA PEDRO NAVA 3113 SETOR 06 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRUNO CESAR ZAGO, NA LH C 2 SN ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, WESLEY AUGUSTO ZAGO, RUA PEDRO NAVA 3113 SETOR 06 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA CAROLINA ZAGO SANTOS, RUA PEDRO NAVA 3113 SETOR 06 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: BANCO DO BRASIL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos.

Versam os autos sobre ação de alvará judicial.

Tendo em vista a informação prestada no ID 92614364, no sentido de que o valor imanente à restituição do imposto de renda seria creditado na conta bancária de titularidade do falecido VILFREDO ZAGO (ID 92614364), determinou-se a EXPEDIÇÃO de ofício ao Banco do Brasil para que a instituição transferisse o valor do crédito disponível na Conta Poupança n. 10.007.879-6, Agência 1178-9, Banco do Brasil, CPF 015.450.848-90 para conta judicial vinculada a este processo n. 7013599-23.2022.8.22.0002.

Em resposta, o Banco do Brasil informou que a instituição financeira procedeu com a busca dos valores ora objetos da lide, e não foi possível encontrá-los em conta corrente ou em conta poupança (ID 91958023).

Por seu turno, o autor requereu no ID 92614361 que a instituição bancária apresente o extrato bancário alusivo à sobredita conta do falecido.

Como o feito está pendente unicamente para solução deste ponto, defiro o pedido retro.

Oficie-se ao Banco do Brasil para trazer aos autos em 15 dias os extratos bancários relativos aos últimos 06 meses, referentes à indicada conta bancária de titularidade de VILFREDO ZAGO, pena de responsabilização.

Sobrevindo resposta, intime-se o autor para promover o andamento processual em 15 dias, pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006908-32.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 234.000,00

Última distribuição: 06/06/2018

Autor: Estado de Rondônia

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: ANTONIO SANTOS DE SA, CPF nº 65661117787, RUA GASTÃO VILLÁ 552, . MONTE BELO - 29053-322 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço: RUA GASTÃO VILAR, 552, ILHA MONTE BELO, CEP 29040-460 - VITÓRIA/ES RUA GASTÃO VILAR, 552, ILHA MONTE BELO, CEP 29040-460 - VITÓRIA/ES.

2. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004374-81.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.376,62

Última distribuição: 05/04/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: SONIA DOS REIS 45726540263, CNPJ nº 18871076000158, RUA CIRUS 4844, - DE 4678/4679 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Promova a retirada do nome do contribuinte do cadastro de devedores (SERASA) id n. 33964961 e liberação da CNH id n. 91539929.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 3% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

Intime-se o executado para que apresente dados bancários para a devolução dos valores bloqueados via SISBAJUD.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015104-49.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIMAR SEABRA PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

REU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REU: CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000358-84.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A, CESAR MATHEUS DA SILVA - MG159995

EXECUTADO: MARCILENE PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004002-64.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 09/04/2021

ROBERTO CARLOS MENDONCA, ÁREA RURAL, BR 421, KM 51 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por ROBERTO CARLOS MENDONCA, visando o pagamento de R\$ 36.322,75 (ID 83438597).

Devidamente intimada(o), INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, argumentando, em síntese, que a execução padece de excesso, alegando que o valor devido seria R\$16.979,89 (ID 88672047).

A controvérsia instalada se encontra no valor a ser recebido pela parte exequente. Para dirimi-la, este Juízo determinou o envio dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a fim de que se apurasse, por profissional de confiança do Juízo, o valor devido pelo(a) executado(a).

Sobrevieram, assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, indicando os valores de R\$21.973,96 (ID 91088058 - Pág. 1).

Instadas acerca do montante apurado, as partes nada opuseram.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Da análise joelrada dos autos, verifico que a parte executada se insurge contra a presente execução, alegando que o valor escoreito a ser executado seria de R\$R\$16.979,89 e não R\$ 36.322,75, conforme pretende o(a) exequente.

Almejando dirimir o ponto nodal, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos do Juízo, o qual apontou como correto o valor de R\$21.973,96 (ID 91088058 - Pág. 1).

Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Judicial, ante a presunção de certeza e veracidade deste, corroborado pelo fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro plausibilidade em se acolher os cálculos por ela confeccionados.

A propósito, colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7). 1. A sentença exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência." 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embargante. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) [grifei].

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R\$ 38,465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R\$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) [grifei].

Conforme se vê, portanto, o valor correto não é aquele pleiteado pelo embargante, tampouco aquele inicialmente cobrado. É de se acolher os cálculos da Contadoria Judicial, órgão auxiliar e de confiança do Juízo, de modo que se as partes não carregam aos autos elementos robustos apontando eventual erro na confecção dos valores apresentados, deve prevalecer o quantum constante do Laudo oficial.

Nesse sentido, aplicável à espécie o entendimento firmado pelo Colendo STJ, segundo o qual devem persistir os cálculos elaborados pelo Setor Técnico do Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum, confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULOS - VIOLAÇÃO AO ART. 739, §5º, DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE EM SEUS CÁLCULOS. OFENSA AOS ARTIGOS 128, 459 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. [...] A Contadoria Judicial é órgão auxiliar da justiça e equidistante dos interesses conflitantes das partes, e seu mister, no caso em espécie como em tantos outros, se limitou à elaboração de operações aritméticas visando ao efetivo cumprimento daquilo que foi estabelecido no título executivo judicial. Seus cálculos, portanto, dotados de fé pública, nada mais são do que a materialização do direito subjetivo reconhecido em prol do Exequente por ato judicial coberto pelo manto da coisa julgada, emanando efetiva presunção de veracidade e autenticidade das informações nele contidas. III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado (AgRg no Ag 1088328/SP e REsp 901126/AL). (TRF-2 - AC nº 200651010170376, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 04.02.2014) [grifei].

Outrossim, partindo das mesmas premissas fáticas, têm decidido os Tribunais de Justiça pátrios, ad litteram:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Ação civil pública. [...] Não há que se falar em excesso na execução quando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial são compreensíveis e devidos, sanando as divergências quanto ao valor da execução. (TJ-RO - AI: 08021714920168220000 RO 0802171-49.2016.822.0000, Data de Julgamento: 27/02/2019) [grifei].

Apelação cível. Cumprimento de sentença. Impugnação. Saldo remanescente. Cálculos da contadoria judicial. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 dias, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. Os cálculos do contador judicial gozam de presunção de legitimidade e veracidade. São, assim, presumivelmente válidos até que prova em contrário demonstre que foram elaborados em desacordo com a sentença liquidanda. (TJ-RO - Apelação, Processo nº 0001471-09.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/05/2017) [grifei].

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO POR RAZÕES DIVERSAS ÀS ALEGATIVAS DA EMBARGANTE (CEF). NOVAS ALEGATIVAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO NOVO VALOR DO EXCESSO DE EXECUÇÃO, ASSIM COMO DE QUAISQUER OUTRAS PROVAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGATIVAS. 1. A execução decorrente de título judicial, em que incidem cálculos aritméticos, deve ser breve, em razão da prevalência dos princípios da celeridade e da economia processuais. 2. A apelante, nos embargos à execução, fez outras alegativas de excesso de execução, que não foram acolhidas pelos cálculos da Contadoria Judicial, tendo sido o débito exequendo reduzido por cálculo da própria Contadoria, em decorrência da inclusão indevida e já paga, referente aos honorários advocatícios. 3. Ausência de referência, na petição recursal, a respeito do valor referente ao excesso de execução, assim como de qualquer prova anexa e subsistente para afastar a legitimidade dos cálculos da Contadoria Judicial. 4. Os cálculos da Contadoria Judicial possuem legitimidade por representar órgão auxiliar do juízo e equidistante do interesse das partes. 5. Apelação improvida (TRF-5 - AC: 423678 RN 0009821-33.2004.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 13/05/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/05/2008 - Página: 246 - Nº: 100 - Ano: 2008) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. I - Cálculos elaborados pela Contadoria em observância ao título executivo judicial, sendo que, como órgão auxiliar do juízo, a Contadoria é dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes, facultando-se ao Juiz, em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, a adoção do laudo produzido pelo "expert" judicial, cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Precedentes. II - Recurso desprovido. (TRF-3 - AI: 00030387820124030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 27/11/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018) [grifei].

Posto isto, REJEITO os cálculos da(o) exequente, o que faço para DECLARAR e RECONHECER por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo (que mais se aproximam dos valores indicados pela parte executada), qual seja, R\$21.973,96 (ID 91088058 - Pág. 1).

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico (ID 56483358).

Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7019329-49.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 28.856,45

Última distribuição: 20/12/2021

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: ISMAEL BAVARESCO MACHADO, CPF nº 47424621904, RODOVIA BR-364 s/n, - ATÉ 758 - LADO PAR MARECHAL RONDON 02 - 76876-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

DEFIRO o pedido retro, para determinar a expedição de ofício ao INSS para que informe se a executada ISMAEL BAVARESCO MACHADO, CPF nº 47424621904 possui vínculo empregatício ativo, informando a fonte pagadora ou se recebe algum benefício ativo.

Vindo a resposta, intime-se a exequente para dar regular prosseguimento à execução, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002624-73.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: THALISON DANIEL DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

REQUERIDO: MATEUS JOAQUIM

Advogado do(a) REQUERIDO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000966-43.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSNIR MAIA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

REU: SALMO SILVA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002425-80.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EXPRESSO MARLIN LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

REU: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REU: LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7015940-61.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 34.300,00

AUTOR: ALAINE DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 90262476215, RUA AÇAÍ 451, - DE 450/451 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº DESCONHECIDO, VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329A

RÉU: DOCTOR & NURSE LTDA, CNPJ nº 28442099000109, RUA RIO DE JANEIRO 2404 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROGERIO SPAGNOL, CPF nº 61676730206

Advogado do(a) RÉU: LIVIA COMAR DA SILVA, OAB nº MT7650, EDELSON INOCENCIO JUNIOR, OAB nº RO89A, PEDRO OVELAR, OAB nº MT6270

Despacho

1. Intime-se a parte requerida a juntar nos autos o prontuário médico completo, para que a perita finalize o laudo, em 10 dias, sob pena da sanção prevista no artigo 400 do CPC.

2. Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, de 50% do valor dos honorários, pois há a necessidade de complementação da perícia.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:

R\$ 3.344,00 EMANUELLE ANDRADE MARTINS 00287062260 1568280 - 3 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 0951 C.: 38605-70
beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, SERVE a decisão como OFÍCIO ao gerente da Caixa para que promova a transferência dos valores conforme dados acima indicados.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7011384-40.2023.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 4.752,00

AUTOR: V. N. B., CPF nº 97865028253, RUA CINQUENTA E TRÊS 1044 JARDIM ZONA SUL - 76876-817 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

RÉU: J. E. D. H. B., CPF nº 09420817229, RUA LIBERDADE 4969 JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Tramitará em segredo de justiça e com isenção de custas.

2. O autor pede tutela de urgência requerendo que os alimentos fixados anteriormente em 40% do salário mínimo, sejam reduzidos para o percentual de 30% do salário mínimo, alegando que não possui mais condições de arcar com aquele percentual.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que o autor é genitor do menor e paga alimentos a ele.

Porém, o perigo de dano não restou demonstrado, uma vez que não ficou comprovado que de fato houve alterações na situação econômica do autor que o impossibilita de continuar arcando com o valor fixando anteriormente, tampouco a do requerido, de forma que a redução não os prejudique.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.

3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação/mediação, a ser realizada pelo NUCOMED, por meio eletrônico.

3.1 À CPE para designar a data de audiência.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

5. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;

10. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

11. A parte autora fica intimada através de seu advogado quanto a audiência a ser designada.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo: 7007611-21.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 830.000,00

AUTOR: M. R. D. S., CPF nº 38679949272, AC ALTO PARAÍSO 3031, RUA 21 DE ABRIL, APTO 01 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532

REU: C. R. S., CPF nº 90954106172, ÁREA RURAL 4050, LINHA NOVA ESPERANÇA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. A. V., CPF nº 01073458113, ÁREA RURAL 4050, LINHA NOVA ESPERANÇA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, T. M. D. A. S., CPF nº 35989410808, ESTRADA DOS ÍNDIOS 2260, CONDOMÍNIO HILL'S I - ALAMEDA GALÁXIA SÃO BENTO - 07439-650 - ARUJÁ - SÃO PAULO, R. S. D. S., CPF nº 31951247850, ESTRADA DOS ÍNDIOS 2260, COND. HILL'S I SÃO BENTO - 07439-650 - ARUJÁ - SÃO PAULO, C. R. D. S., CPF nº 70107769891, LINHA PAVÃO-ZONA RURAL S/N, POSTE 55 LINHA PAVÃO, KM - 08 - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, HEITOR GUEDES SILVA, OAB nº SP324912

DECISÃO

A parte autora/requerente pugnou pela citação do(s) requerido(s), por meio do seu procurador constituído nos autos do processo 7062982-70.2022.8.2022.0002, que tramita neste juízo.

Como é sabido, o Código de Processo Civil estabelece que a citação é um ato pessoal, mas pode ocorrer por meio do procurador legal ou mandatário (CPC, art. 242). Todavia, somente ocorrerá a citação na pessoa do mandatário, quando este receber poderes específicos para receber a citação, nos termos do art. 105, do CPC, "in verbis":

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Nesse sentido, é a jurisprudência, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CITAÇÃO DA RÉ NA PESSOA DE SEU PROCURADOR. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE POERES PARA RECEBER CITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A procuração, em enquanto instrumento de do mandato, deverá conter o objeto da outorga e a descrição da extensão dos poderes que estão sendo conferidos ao mandatário. Ausente previsão na procuração de poderes especiais para receber citação, deve ser mantida a decisão que reconhece a invalidade da citação realizada em nome de procurador que não tenha esses poderes. Recurso desprovido (TJ-MG – AI: 100241143294684001 MG, Relato: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 23/01/2018).(Grifo próprio).

No caso em apreço, a procuração (ID- 91647835) apontada pela parte autora/requerente, não consta a outorga de poderes específicos para receber citação.

Isso posto, INDEFIRO o pedido.

Fica a parte autora/requerente intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, apontando endereço válido para que seja procedida a citação do réu/requerido, nos termos do despacho inicial (ID-66096970).

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7001154-07.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 318.805,38

AUTOR: SUIANNY KARLA SANTANA DOS SANTOS, CPF nº 05886193294, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 3801 A 4051 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-591 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TANNY LARA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 05886183221, SAO PAULO 2010, - ATÉ 2149/2150 JD APULISTA - 76871-251 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TALINNY SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 05886174230, SAO PAULO 2010, - ATÉ 2149/2150 JD PAULISTA - 76871-251 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº RO10864, GABRIELA SABRY AZAR MARQUES, OAB nº RO10770, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

RÉU: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 01073858642, AVENIDA SÃO PAULO, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-251 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A inventariante comprovou o recolhimento do ITCD, no entanto, não houve recolhimento das custas processuais.

Posto isso, defiro o prazo de 15 dias para pagamento das custas, conforme determinado no despacho de ID Num.89981310.

Se inerte, arquite-se o feito.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011398-24.2023.8.22.0002

Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos

Valor da Causa: R\$ 1.987,17

EXEQUENTE: T. B. M. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SOUSA CABRAL, OAB nº RO11449

EXECUTADO: R. M. D. J.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1- As prestações alimentícias referentes a obrigação foram fixadas no processo nº 7002684-75.2023.8.22.0002, que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca.

2- Diante disso, determino a redistribuição do feito por dependência aquele Juízo, nos termos do art. 516, II, do CPC.

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011401-76.2023.8.22.0002

Classe Processual: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da Causa: R\$ 1.320,00

Última Distribuição: 25/07/2023

Nome: REQUERENTES: L. P. S., CPF nº 19184921234, RUA ÁGUIA BRANCA 2349, CENTRO SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, R. P. S., CPF nº 70326567224, RUA ÁGUIA BRANCA 2349, CENTRO SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALLAN CARDOSO PIPINO, OAB nº RO7055

Nome: REQUERIDOS: F. M. G., CPF nº DESCONHECIDO, RUA TUCANO 1530, CENTRO SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, G. G., CPF nº DESCONHECIDO, RUA TUCANO 1530, CENTRO SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

L. P. S., R. P. S., qualificado nos autos, ajuizou ação em face de F. M. G., G. G.

No entanto, em consulta ao sistema PJE verifico a existência de ação idêntica, com as mesmas partes, pedidos e causa de pedir, feito n. 7011401-76.2023.8.22.0002, que tramita na 1ª Vara Cível, distribuída em 18/7/2023.

Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Sem ônus de sucumbência.

P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo: 7012898-96.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 1.349,66

REQUERENTES: A. D. S. A., RUA UMUARAMA 5457, - ATÉ 4189 - LADO ÍMPAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-602 - ARIQUEMES
- RONDÔNIA, A. D. S. A., RUA UMUARAMA 5457, - ATÉ 4189 - LADO ÍMPAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-602 - ARIQUEMES
- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. C. A., CPF nº 84100966253, AVENIDA PADRE JÚLIO MARIA LOMBAERD 2095, SUPERMERCADO SANTA LÚCIA
CENTRAL - 68900-030 - MACAPÁ - AMAPÁ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente realizou pedido de expedição de ofício ao empregador do executado, a fim de penhorar 50% de seu salário, para quitação do débito.

Necessário se faz que seja oficiado o empregador para que informe o valor do salário que o executado recebe, a fim de analisar a possibilidade de penhora e o percentual adequado a fim de que seja preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial.

Pois bem.

OFICIE-SE ao empregador do executado para que, no prazo de 10(dez) dias, informe a este Juízo o salário que JEFERSON CARVALHO ALVES, inscrito no CPF sob o n. 841.009.662-53, percebe mensalmente, enviando cópia dos 3 últimos contracheques.

A resposta poderá ser enviada ao e-mail: cpearquemes@tjro.jus.br, com a indicação da vara e número do processo.

Coma a vinda das informações, intime-se o Ministério Público para manifestação e tornem conclusos para decisão sobre o percentual da penhora.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO EMPREGADOR DO EXECUTADO.

EMPREGADOR: M. A. SILVA & SILVA LTDA., inscrita no CNPJ 23.069.198/0001-65, localizada na Av. Padre Júlio Maria Lombaerd, n.º 2095 /Santa Rita, Macapá/AM -CEP: 68900-030.

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7010264-93.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: MEGA VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REQUERIDO: PARAISO DA LIMPEZA COMERCIO VAREJISTA DE SANEANTES LTDA

ENDEREÇO: RUA JORGE TEIXEIRA, Nº 3786A, SETOR 2 - ALTO PARAISO/RO - CEP 76862-000

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando parte do valor desejado (R\$ 271,60). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada no endereço acima indicado, para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, suspendo o andamento do feito nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se a suspensão em arquivo provisório.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 26 de julho de 2023 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7002465-09.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 59.692,75

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

RÉU: IHIDA E SANTOS LTDA - ME, CNPJ nº 10571080000199, ALAMEDA DO IPÊ 1740, 10 ANDAR SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IHISAKO DINA IHIDA NASCIMENTO, CPF nº 19187262215, ALAMEDA DO IPÊ 1740, 10 ANDAR SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIDNEI CLOVIS DO NASCIMENTO, CPF nº 20359039200, ALAMEDA DO IPÊ 1740, 10 ANDAR SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEONILDA MARIA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 21968497234, ALAMEDA DO IPÊ 1740, 10 ANDAR SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ABEL DA SILVA, CPF nº 02363260821, ALAMEDA DO IPÊ 1740, 10 ANDAR SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

DESPACHO

A despeito da alegação do exequente, entendo prudente a suspensão do feito até o transito em julgado do recurso que recai especialmente sobre o imóvel que se pretende nova avaliação.

Suspenda-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7017988-51.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Valor da Causa: R\$ 23.028,00

AUTOR: VALTER JOSE DE SOUZA, CPF nº 72727306253, ÁREA RURAL 1309, RODOVIA RO 257 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Considerando o teor do peticionamento retro, oficie-se ao INSS, COM URGÊNCIA, para que implemente o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, a ser fixada por este Juízo.

Encaminhe-se anexo ao expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora e da Sentença (ID. 91013994).

1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.

1.1. Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).

1.2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

1.3. Com a comprovação da implementação do benefício, INTIME-SE a parte exequente para apresentar os cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução.

2. Sobreindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a CPE a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, archive-se até comprovação do pagamento.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios. Expedido o alvará, tornem conclusos para extinção.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO E DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE:MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP - CNPJ: 20.644.495/0001-07, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 377.209,05 (trezentos e setenta e sete mil, duzentos e nove reais e cinco centavos) atualizado até maio de 2023.

Processo: 7002034-96.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CNPJ: 05.437.257/0001-29

Executado: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP - CNPJ: 20.644.495/0001-07

DECISÃO ID 92324282: "(...) INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), por edital, para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 3 de julho de 2023.

GESTOR DE EQUIPE

(assinado digitalmente)

Data e Hora

03/07/2023 06:29:03

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2579

Caracteres

2108

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

51,67

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004736-78.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: THIELO CESAR DREHER OMITTI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727A

EXECUTADO: ALISSON SILVA 99700026272

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando parte do valor desejado (R\$ 384,22). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Fica a parte executada intimada quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará para levantamento do valor, em nome do patrono do exequente. Após, nada mais sendo requerido, suspendo o andamento do feito nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se a suspensão em arquivo provisório.

Intimem-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 26 de julho de 2023 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7016646-05.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

Última distribuição: 20/10/2022

Autor: CATIUCE MIRANDA DO NASCIMENTO ARAUJO, CPF nº 71313893234, ÁREA RURAL LINHA C 60 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.

1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).

1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.

2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015944-93.2021.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da Causa: R\$ 33.193,43

REQUERENTES: EVYLLIN MACHADO ORNELES, CPF nº 01001606205, RUA REGISTRO 4504, - DE 4494/4495 A 4793/4794 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANILSON MACHADO, CPF nº 07755971716, RUA REGISTRO 4504, - DE 4494/4495 A 4793/4794 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARTA MACIEL MACHADO, CPF nº 97804177704, RUA REGISTRO 4504, - DE 4494/4495 A 4793/4794 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte exequente noticia a interposição de Agravo de Instrumento.

Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento, não há notícia acerca da concessão de efeito suspensivo, razão pela qual, por ora, dou prosseguimento ao feito.

Proferida decisão naqueles autos, fica a Agravante responsável em transladar cópia da referida decisão para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7008850-60.2022.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109

EXECUTADOS: CAROLINA FERRANDO, CAROLINA FERRANDO 85488798234

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. A parte autora pediu a suspensão do feito. Todavia inexistente impedimento para o seu imediato arquivamento.

2. Anoto que o processo poderá ser desarquivado, no período de um ano, sem ônus para a parte a autora, tendo em vista que o feito poderia ser suspenso por igual período, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, sendo que por razões de ordem prática tem sido determinado o arquivamento e não a suspensão.

3. ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7019616-75.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 4.908,85

AUTOR: ANA RUTH SILVA TEIXEIRA CORREIA, CPF nº 85877425234, RUA ITAPARICA 5753 JARDIM VITÓRIA - 76871-329 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

RÉU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Considerando a apresentação dos cálculos pela exequente, intime-se a parte executada, nos termos do despacho de ID Num.91750195. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7009550-41.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Valor da Causa: R\$ 2.880,91

EXEQUENTE: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA, CNPJ nº 07592495000134, AVENIDA CANAÃ 3105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADOS: JOSIE FERREIRA DE FARIAS, CPF nº 06114019407, RUA ANÍSIO SERRÃO 1023, - DE 1011/1012 A 1337/1338 PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIO LUIS MIRANDA CORREA, CPF nº 70031384250, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3588, - DE 3452/3453 AO FIM COLONIAL - 76873-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCOS KLEIN, OAB nº SC21849

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA em face de MARIO LUIS MIRANDA CORREA e JOSIE FERREIRA DE FARIAS.

Feita a penhora on line, via SISBAJUD, Josie apresentou impugnação ao bloqueio, alegando que os valores são oriundos de seus vencimentos.

Manifestação do exequente no ID:93466332.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Trata-se de impugnação à penhora de valor efetuada via SISBAJUD.

Alega a impugnante que o valor bloqueado refere-se ao seu salário (R\$ 1.687,00).

De fato, dispõe o Código de Processo Civil que o salário é impenhorável, in verbis:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...) Grifo nosso.

Analisando os documentos comprobatórios apresentados, verifica-se que o valor de R\$1.687,00 é oriundo de verba salarial (no extrato ID: 92871652 consta "recebimento de proventos").

Por sua vez, a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade de verba salarial comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários.

Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN).

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravado de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravado de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto): "Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana."

Com efeito, à possibilidade de penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Assim, julgo parcialmente procedente a impugnação, e mantenho a penhora sobre o valor oriundo de verba salarial do executado apenas no quantum de 10% ou seja, R\$168,70.

Por consequência determino que, após o decurso de prazo para interposição voluntária de agravo de instrumento, proceda a expedição de alvará de levantamento e transferência do valor reconhecido como impenhorável, ou seja, o residual em favor da parte executada, ora impugnante.

Após, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada de cálculos, deduzindo os valores penhorados, bem como requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, em, 15 dias.

..

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7010142-80.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 691.810,00

AUTOR: LUCIA DOS SANTOS, CPF nº 66797608287, RUA JORGE TEIXEIRA, Nº. 1742, JARU-RO 1742, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

RÉU: JOSE MAURO DE ABREU, CPF nº 28794087253, LINHA C-20, KM 09, POST. 47, GLEBA 21, (SÍTIO ABRE s/n, CASA ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Considerando que no cumprimento de sentença, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos arts. 814 a 821 do CPC.

No caso dos autos, o executado foi intimado pessoalmente para cumprimento da obrigação fixada no acordo e não cumpriu no prazo assinalado.

Nessa toada, dispõe o CPC que se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do CPC;

Assim, ante a petição de ID Num. 88187236, consigno que a parte exequente deverá apresentar valores dos bens, quantidade de semoventes e informar, detalhadamente, como pretende o cumprimento da obrigação, visto que a petição retro, nos moldes em que foi formulada, impossibilita o cumprimento.

Isto posto, concedo o prazo de 15 dias para cumprimento da determinação.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 0001406-42.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 75.300,56

AUTOR: ISAIAS FARIA, CPF nº DESCONHECIDO, ALAMEDA SABIÁ 1019 SETOR 2 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA, OAB nº RO4022, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

RÉU: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, CPF nº 35031875291, INOVAR ENCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ nº 08144162000105

Advogado do(a) RÉU: GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, para localização de bens do executado.

Decorrido o prazo e quedando-se inerte, ARQUIVE-SE o feito.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7011447-65.2023.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Parte requerida: MARCELA DA SILVA BLUM, AVENIDA RIO BRANCO N 5047 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-639 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para comprovar o pagamento das custas da carta precatória, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da deprecata.

Não comprovado o pagamento, devolva-se à origem sem o seu cumprimento.

Comprovado o pagamento, CUMPRA-SE a presente, servindo a segunda via de mandado.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova a escrivania as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes/, 26 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7005867-30.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 17.950,77

EXEQUENTE: AUTO POSTO MINUANO LTDA, CNPJ nº 13727626000146, AVENIDA CANDEIAS 1835 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

EXECUTADO: APARECIDO GIMENEZ JUNIOR - ME, RUA DOS BURITIS 2300 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ao exequente para manifestar-se quanto a certidão de ID. 93809372.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7008906-59.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.583,30

AUTOR: CREUSA MARIA TAVARES, CPF nº 17460395153, RUA BOM JESUS 5902, - ATÉ 702 - LADO PAR RAIOS DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA, OAB nº BA59917, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7017700-06.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 200.820,94

AUTOR: BANCO DO BRASIL, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: ISAURA FERREIRA SILVA, CPF nº 56670656220, JORGE DA SILVA NETO, CPF nº 14295989215, JAILTON FERREIRA DA SILVA, CPF nº 00554001241

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Concedo o prazo de 15 dias para o exequente comprovar o pagamento das custas.

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7002780-03.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 250.000,00

AUTOR: NANCY MIRIAN FREY, CPF nº 21974799204, RUA MORRETES 636, APTO 403 PORTÃO - 80610-150 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR GONCALVES BENITES, OAB nº MT12035

RÉU: HUGO WALDEMAR FREY NETO, CPF nº 05243539996, RUA RECIFE 2185, - ATÉ 2245/2246 SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769

Despacho

Ante o pedido da parte exequente, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias.

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7018317-97.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Liminar

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: NICOLAS BENJAMIN TOLENTINO DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 06595394200, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3807, - DE 3770/3771 AO FIM SETOR 06 - 76873-634 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CDD PORTO VELHO CENTRO 500, RUA JULIO DE CASTILHO NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.

1.1. Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).

Sobre este percentual (10%), deverão serem acrescidos os honorários da fase recursal, fixados em 20% sobre o percentual da fase de conhecimento.

Deverá o exequente adequar os cálculos dos honorários ao estabelecido nos autos, visto haver patente excesso de execução.

1.2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

1.3. Intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 dias, apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, ambos em 10%.

2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a CPE a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, aguarde-se em arquivo.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios, após, tornem os autos conclusos para extinção.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7009271-16.2023.8.22.0002

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Valor da Causa: R\$ 1.320,00

AUTOR: ANTONIO SOBRINHO DA SILVA, CPF nº 11434066215, RUA PAULO COELHO 3923 BOM JESUS - 76874-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: INGRID ISABEL MONTEIRO, OAB nº RO12561, GABRIEL CRISTOVAM CANDIDO, OAB nº RO12993

RÉU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC CACOAL 2775, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

.Intime-se o autor, para no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, sob pena de extinção do feito.

Ariquemes, 26 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008081-18.2023.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELETRO J. M. S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO2760, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437

EXECUTADO: KETELIN CACELA DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004803-09.2023.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - OAB/SP 115665-A E OAB/RO 6383

REU: ANDERSON CARVALHO DA MATTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003798-83.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CASTORINA MOURA SOLIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008587-28.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EXPEDITO RAPOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FIDELIS - RO3470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010309-63.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERICA CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545, VITORIA REGINA VINAGRE FERREIRA - PR103094

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005702-12.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAIMUNDA ALVES SILVA CARRIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000174-26.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SIGNELIO RODRIGUES NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001944-88.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ARLENE ITAMAR NOGUEIRA FERRAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

REQUERIDO: DUTRA & DUTRA LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

Advogado do(a) REQUERIDO: VASCONCELO PINHEIRO SOUSA MELO - PI15477

INTIMAÇÃO Ficam as partes, intimadas quanto ao teor da sentença proferida no ID 93810566.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018498-64.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ADELSON AMORIM FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015235-58.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CELSA TEIXEIRA DIAS DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000459-19.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DAIANE ANGELICA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423-A, CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI - RO7907

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015418-92.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ESPÓLIO: DIRCE DA SILVA GUEDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) ESPÓLIO: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

ESPÓLIO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004148-71.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ALFREDO XAVIER DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993A, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005015-98.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: CARMELITA SARDINHA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000571-85.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CICERA CORREIA REINALDO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004686-96.2015.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MANOEL CAETANO DA SILVA e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012323-30.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GISLAINE BARROS PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000951-11.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SILVETE DA SILVA MESSIAS MARIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINETE BISSOLI - RO0003838A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000956-96.2023.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: KATIA MACHADO BENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016549-39.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. A. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B

REU: N. F. C. e outros

Advogados do(a) REU: LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211, MARINALVA DE PAULO - RO5142

Advogado do(a) REU: MARINALVA DE PAULO - RO5142

Intimação PARTES - CERTIDÃO

Ficam as PARTES intimadas para juntada das informações necessárias (ID 91711192).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001669-71.2023.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. R. M. Y. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

EXECUTADO: C. A. Y.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO3790

Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009224-42.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSEIAS TEIXEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - OAB/GO 60076

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019114-39.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - OAB/SP 305896 E OAB/RO 6338

EXECUTADO: GILSON JOSE PESSOA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, GEIZA GORETE RIBEIRO - RO10594

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se quanto a proposta de acordo ofertada no ID Num.92855646.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015474-28.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - OAB/PR 60295 E OAB/RO 11.431

REU: CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018814-77.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA CRISTINA BONGIOLO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA - OAB/RO 6173

REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018514-18.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO FERNANDES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FARIAS VON RONDOW VIEIRA - RO12627

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da petição ID 93181563 e para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000147-43.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCA CONCEICAO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712, FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE - RO12643

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000142-21.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO ROSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001403-21.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NELCIMARI MARCAL MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017071-66.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOVELINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000367-41.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NILVA DE BARROS MARTINS ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016694-95.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - OAB/RN 5553-A

EXECUTADO: LUCIANA JESUS DE OLIVEIRA, PAULINO MARCINO DA SILVA, FABIANE PEREIRA FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL DE SOUZA PRESTES FILHO - OAB/PR 114782

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/09/2023 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140 , e-mail, cejuscari@tjro.jus.br , e-mail, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelson Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7011472-78.2023.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Valor da Causa: R\$ 1.320,00

AUTOR: R. B., CPF nº 09004439790, JOSUÉ GOMES PEREIRA 4147, CASA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, D. C. S., CPF nº 01630963259, RUA JOSUÉ GOMES PEREIRA 4147, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS FARIA CAMPOS, OAB nº RO7040

DESPACHO

Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca de eventual coisa julgada, tendo em vista que o processo de nº 7000646-09.2018.8.22.0021, distribuído na 2ª Vara Genérica de Buritis/RO, já transitado em julgado, contém nos autos o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011477-03.2023.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da Causa: R\$ 41.279,95

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REU: GILBERTO DA SILVA, CPF nº 70745579272, RUA GOIÁS N 3718, - DE 3645/3646 A 3762/3763 SETOR 05 - 76870-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Despacho

1. À parte autora para no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 41.279,95, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes/27 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005724-36.2021.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO, PRAÇA PAULO MIOTTO 2330 AV MARECHAL RONDON - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte exequente notícia a interposição de Agravo de Instrumento.

Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento, não há notícia acerca da concessão de efeito suspensivo, razão pela qual, por ora, dou prosseguimento ao feito.

Proferida decisão naqueles autos, fica a Agravante responsável em transladar cópia da referida decisão para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7000703-45.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 184.131,59

AUTOR: VILMA MARINHO BENITES, CPF nº 20358032172, RUA BAHIA 3496, - ATÉ 3570/3571 SETOR 05 - 76870-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI, OAB nº RO7907, GABRIEL MAIFREDE GALVANI, OAB nº ES29252

RÉU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ITALO SCARAMUSSA LUZ, OAB nº BA67070, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Embora tenha peticionado nos autos, o exequente não cumpriu na íntegra o despacho anterior, posto que não apresentou conta bancária para expedição de alvará.

Dessa forma, intime-se para cumprir integralmente o despacho, apresentando a conta bancária em 10 dias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009293-74.2023.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

AUTORES: GILSIVALDO SANTOS METZER, CPF nº 00579519260, RD205, ASSENTAMENTO 2 DE JULHO s/n ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, DIEGO ISRAEL SOUZA METZKER, CPF nº 08582057261, RD 205, ASSENTAMENTO 2 DE JULHO s/n ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, DANIEL SOUZA METZKER, CPF nº 08089106200, RD 205, ASSENTAMENTO 2 DE JULHO s/n ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, GISELE METZKER DE SOUZA, CPF nº 06412399208, RD 205, ASSENTAMENTO 2 DE JULHO s/n ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARIA ANDRESSA DE SOUZA GOUVEA, CPF nº 01140691236, RD 205, SENTIDO CUJUBIM, ASSENTAMENTO 2 DE JULHO S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos "vulnerabilidade" e hipossuficiência", sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente "vulnerável"), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7008903-07.2023.8.22.0002 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Empréstimo consignado AUTOR: WALMIR ALBERTO WEISS, CPF nº 33352356904, AVENIDA JORGE TEIXEIRA sn, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591 REU: AYMORE SOLUCOES LTDA, CNPJ nº 46510727000110, ARAGUARI 358, - ATÉ 819/820 BARRO PRETO - 30190-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., CNPJ nº 03311443000191, NOSSA SENHORA DA PENHA 699, SALA: 404 A 407; SANTA LUCIA - 29056-245 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO ADVOGADO DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

A parte autora requereu a citação do réu por e-mail e celular.

O art. 246 do CPC foi alterado pela Lei 14.195/21, determinando que a citação seja realizada preferencialmente de forma eletrônica:

246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

Nos termos do artigo acima, os endereços eletrônicos devem ser indicados pelo citando. A intenção do legislador é garantir segurança jurídica ao cumprimento dos atos processuais e evitar prejuízos com comunicação de atos processuais a pessoas que não sejam parte no processo.

No caso dos autos, os dados eletrônicos foram indicados pela parte autora. Ocorre que neste Tribunal de Justiça, apenas foi implantada a citação eletrônica com banco de dados de pessoas jurídicas que aderiram à modalidade de comunicação eletrônica. Da mesma forma, em relação ao juízo 100% digital, posto este depender de algumas condições, entre as quais, que ambas as partes aceitem essa condição, que não é o caso dos autos, também não há como proceder à citação eletrônica, pois não há adesão da parte requerida tampouco indicação de seus dados por si próprio.

Dessa forma, indefiro o pedido de citação pelo meio pretendido, mormente porque não há como certificar se os dados indicados pela parte autora são aqueles usualmente utilizados pela parte contrária.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar endereço para citação da requerida.

Havendo indicação de endereço, cite-se sem necessidade de nova conclusão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Alex Balmant Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011461-49.2023.8.22.0002

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 40.891,74

AUTOR: B. J. S. S., CNPJ nº 03017677000120, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881

REU: S. C. C. P., CPF nº 00526928255, RUA MATÃO 2047, - JARDIM PAULISTA - 76871-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Buscando garantir efetividade à decisão liminar de busca e apreensão, mantenho o sigilo processual inserido nos autos, com fundamento no artigo 139, IV, do CPC.

2. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

3. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

4. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

5. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

6. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, sendo necessário o acompanhamento preventivo da Polícia Militar.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7011475-33.2023.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JONAS ANDRE TEODORO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O artigo 109, inciso I da Constituição Federal dispõe que as causas em que empresa pública federal for parte competem a Justiça Federal. Ressalte-se que a exceção prevista no § 3º, art. 109 (competência delegada) aplica-se apenas às ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado.

Desta forma, em razão do mencionado dispositivo, a competência para processar e julgar a presente causa é da Justiça Federal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, determino a remessa do feito a uma das Varas Federais da Comarca de Porto Velho (RO).

Remeta-se o feito, com urgência.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7011445-95.2023.8.22.0002

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REU: LUCAS FERREIRA LIMA, CPF nº 03758445205, RUA DOS BURITIS 3181 SETOR 05 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA,

JOSE ARNALDO DE LIMA, CPF nº 16621899823, RUA SAMUEL LOPES 2663 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Decisão

1 O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

2. Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

3. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, sendo necessário o acompanhamento preventivo da Polícia Militar.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7011436-36.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.320,00

AUTOR: MARCIANA SANTOS DE MOURA, CPF nº 99660172249, LINHA 115, TRAVESSÃO B-40 S/N, SÍTIO ZONA RURAL DE ALTO PARAÍSO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

RÉU: JOAO CARLOS DE MOURA, CPF nº 29024005272

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Inventário em que o autor da herança tinha como domicílio a cidade de Itapuã do Oeste/RO e os bens objeto da partilha, da mesma forma, se encontram na cidade de Itapuã do Oeste/RO, conforme certidão de óbito acostada aos autos no ID Num.93790465 e informação prestada pela inventariante na inicial.

O art. 48 do Código de Processo Civil estabelece que: "O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro".

A competência para o ajuizamento da ação de inventário é definida com base no domicílio do autor da herança, e, subsidiariamente, no local da situação dos bens, caso não possua o de cujus domicílio perfeitamente definido.

Há precedentes do STJ no sentido de que: "A competência para o inventário é definida em razão do domicílio do autor da herança, e, subsidiariamente, da situação dos bens, caso não possua domicílio certo." (AgInt no CC 147082/RJ - Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 31/10/2017).

Nesse contexto, o caso dos autos não se trata de competência ou incompetência relativa, passível de prorrogação, há, em verdade, desvirtuamento de todas as regras de competência previstas no Código de Processo Civil, motivo pelo qual a incompetência, nestes casos, é absoluta, passível de reconhecimento de ofício, pois há escolha de critérios de competência não previstos em Lei, porquanto não se aplica o art. 48, I, do CPC, já que o falecido possui domicílio certo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. HERDEIROS MENORES. ART. 48 DO CPC E ART. 147, I, ECA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. PROPOSITURA EM FORO ALEATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO ALEGAR INCOMPETÊNCIA. FISCAL DA LEI. DOMICÍLIO DOS PAIS OU RESPONSÁVEL. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. A competência para processamento do inventário é territorial, consequentemente, de natureza relativa, possibilitando o ajuizamento em foro diverso daquele previsto no artigo 48 do CPC. Portanto, consoante disposto na Súmula 33/STJ, como regra, não pode ser declinada de ofício. 2. Caso figurem menores de idade como herdeiros, no polo ativo da demanda, a competência prevista no art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevalece sobre a regra geral prevista no art. 48 do CPC, por se tratar de norma específica e que busca a proteção ao melhor interesse dos menores. 3. A escolha de foro em desconformidade com os limites estabelecidos em lei afronta o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da CF), que, por ser matéria de interesse público, é passível de ser declarada de ofício pelo juiz, ainda que se trate de competência relativa. 4. O Ministério Público tem legitimidade para alegar a incompetência relativa do Juízo nas causas em que atuar, seja como parte, seja como fiscal da lei, nos termos do art. 65, parágrafo único, do CPC. 5. Conflito de competência rejeitado. Declarado competente o Juízo suscitante. (TJ-DF 07235176020198070000 DF 0723517-60.2019.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 03/02/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, nos temos acima expostos, para conhecer da matéria, declaro-me incompetente sob pena de afronta ao Princípio do Juiz Natural. Remetam-se os autos à Comarca de domicílio do autor da herança, a saber, Comarca de Porto Velho/RO.

Registre-se que, tramitando os autos via PJe, em nada prejudicará a parte requerente quanto a manifestação e prosseguimento dos autos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo: 7016478-37.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 400.000,00

REQUERENTES: LUCINEIDE MARQUES CARVALHO, CPF nº 48634344215, VERALUCIA MARQUES CARVALHO ARAUJO, CPF nº 62225081204, RUA WASHINGTON 881, - ATÉ 1005/1006 SETOR 10 - 76876-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIDAUA MARQUES CARVALHO ROCHA, CPF nº 75015714220, 0, LH C 115 TB 20 KM 40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CHEILA MARQUES CARVALHO DE SOUZA, CPF nº 57287708272, MACEIO 2674, CASA RESIDENCIAL SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA D AJUDA MARQUES CARVALHO, CPF nº 60447443291, LINHA 115 20 RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RAIMUNDA MARQUES CARVALHO, CPF nº 65583000520, RUA TRIUNFO S/N TRIUNFO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, LUIZ CLEVES MARQUES CARVALHO, CPF nº 84159871291, LINHA C-100 TRAVESSÃO B-20 20, INEXISTENTE RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIVALDA MARQUES CARVALHO, CPF nº 59398841215, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C-115, LOTE ALTO DO RIO PRETO, TRAVESSÃO B-2 CENTRO - 76862-000

- ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, HELTON MARQUES CARVALHO, CPF nº 77494857249, RUA RIO GRANDE DO SUL 3899, - DE 3626/3627 A 3752/3753 SETOR 05 - 76870-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CALIANE MARQUES CARVALHO, CPF nº 96309679287, RUA RIO GRANDE DO SUL 3899, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GENILDO MARQUES CARVALHO, CPF nº 41917367287, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C-100, LOTE 47, GLEBA 41, TRAVESSÃO B-30 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JESUINO MARQUES CARVALHO, CPF nº 79682960215, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C-100, LOTE 47, GLEBA 41, TRAVESSÃO B-30 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VALDEMI DE JESUS VIANA, CPF nº 21811393500, RUA JOSÉ SEIXAS FILHO 35E, MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS-BA BAIRRO FAZENDA GRANDE - 41342-435 - SALVADOR - BAHIA, CLEMILDA FERREIRA DE ANDRADE, CPF nº 14602002846
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KARLA MARIA BRITO NAVA, OAB nº RO7289, LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368, JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS, OAB nº RO7309, ALISSON DA SILVA STOINSKI, OAB nº RO13524
INVENTARIADO: JESUINO CARVALHO SANTOS, CPF nº 18215467504, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C100, LOTE 87, GLEBA 41
PROJETO ASSENTAMENTO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

INDEFIRO o pedido para que seja reconhecida a paternidade e expedido o mandato de averbação judicial em relação aos herdeiros CLEMILDA FERREIRA DE ANDRADE e VALDEMI DE JESUS VIANA, no bojo destes autos, visto que a Ação de Inventário possui rito próprio, não comportando a discussão de matérias de alta indagação, que devem ser objeto de ação própria.

A respeito do assunto, o ensinamento do mestre Caio Mário da Silva Pereira:

[...]

Considera-se de alta indagação todas as questões relativas à propriedade dos bens ou condição dos herdeiros; à nulidade de atos praticados pelo finado; investigação de paternidade ou eficácia de reconhecimento espontâneo de filho extraconjugal, eventualmente impugnado; exclusão de herdeiro; sonegação de bens. No processo de inventário, poderão os interessados juntar documentos que auxiliem o juiz a dirimir dúvidas. Mas não se produz a prova testemunhal ou pericial. Em suma, somente poderão ser resolvidas no inventário as questões que sejam apenas de direito, e as de fato fundadas em prova documental inequívoca (art. 984).

[...] (in Instituições de Direito Civil – Volume VI – Direito das Sucessões – 17ª edição – Rio de Janeiro - Editora Forense – 2010 – p. 354 – destaquei).

Os referidos herdeiros devem pleitear o reconhecimento pelas vias próprias.

Mantenho a suspensão dos autos, nos termos da decisão de ID. 89843805.

Retornem ao ARQUIVO.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7011466-71.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.840,00

AUTOR: ANDREIA MENEZES RIOS ETIENE, CPF nº 85169480210, BR 421, KM 77, LINHA C-10, GLEBA 37 S/N LOTE 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com.

2.1. A perícia será realizada no dia 10/08/2023, às 10h00min, LOCAL: Avenida Jamari, nº3106, Setor Grandes Áreas - Êmili Clínica Popular, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.

2.2. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, cientifique-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia.

2.3. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

2.4. Com a entrega do laudo pericial, promova-se a inclusão do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema da Justiça Federal, que fixo no valor de R\$ 500,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do C.J.F, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

2.5. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a de que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

3. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica nº 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do despacho nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

4. Após a entrega do laudo pericial, CITE-SE o INSS para contestar o pedido inicial, no prazo legal (30 dias).

5. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Somente então, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

8. É possível readaptar a parte autora em outra função?

9. Para quais tipos de funções ela estaria impossibilitada?

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006700-48.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 630.584,06

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903A, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: TERESA DE MORAES CARDOZO, EZEQUIAS LUIZ MIRANDA, JIDALIAS DOS ANJOS PINTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. A pesquisa via SISBAJUD restou negativa (valor ínfimo - art. 836 do CPC).

2. Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.

3. Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.

4. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004168-62.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 17.034,67

AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, CPF nº 51283395215

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

RÉU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).

Inverta-se os polos da ação.

Desentranhe a CPE dos autos as petições de IDs. 93339262 e 93594473, bem como seus anexos, eis que estranhas aos autos.

Tendo em vista que apesar de devidamente intimada do retorno dos autos do TJ/RO, a ENERGISA nada requereu, ARQUIVE-SE os autos.

Intime-se e cumpra-se.

SIRVA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7000106-81.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 4.891,36

AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

RÉU: GABRIELI EDUARDA LOPES DA SILVA, CPF nº 02223704247, AC ALTO PARAÍSO 4073, AVENIDA JORGE TEIXEIRA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Deferi e realizei a penhora eletrônica, vias sistema SISBAJUD, na modalidade denominada "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, através do e-mail cpeariquemes@tjro.jus.br ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Sendo assim, decorrido o prazo de 30(trinta) dias, venham os autos conclusos para verificação da diligência.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7015304-56.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 1.630,55

Última distribuição: 22/09/2022

Autor: EDSON RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 62588435220, RUA ANISIO TEIXEIRA 3701, - ATÉ 3953/3954 SETOR 11 - 76873-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Réu: I. - I. N. D. S. S., - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Despacho

1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.

1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).

1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.

2. Sobreindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários

advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7002397-20.2020.8.22.0002

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Alimentos, Dissolução, Guarda

Valor da Causa: R\$ 85.778,00

AUTORES: A. C. W. D. S., RUA VALDIR EUGÊNIO, n 2879, SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, K. W. D. S. E.,

RUA VALDIR EUGÊNIO, n 2879 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, L. K. W. D. S. E., RUA VALDIR EUGÊNIO,

n 2879, SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, E. D. S., RUA VALDIR EUGÊNIO n 2879, SETOR 03 - 76888-000 -

MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN DE ARRUDA REGINATO, OAB nº RO11068, LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº

RO10914, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: V. E., LOTE 28-A, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR LC- 75- KM 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Retifique-se a classe para Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se o executado pessoalmente (Súmula 410 do STJ) para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 dias, para que:

"a) Proceda a imediata desocupação do imóvel ou pague aluguel mensal à Exequente no valor de R\$ 225,00, que equivale à metade do valor correspondente ao aluguel do imóvel;

Ou alternativamente:

b) Pague o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à Exequente, que corresponde a 50% do valor do imóvel - R\$ 80.000,00, veículo - R\$ 18.000,00

e motocicleta - R\$ 2.000,00 ou que os entregue imediatamente à Exequente para que esta efetue a venda dos bens".

SERVE A PRESENTE DE CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7017172-69.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 17.845,07

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA

1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO

DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: GILSON JOSE PESSOA, CPF nº 75029090282, AVENIDA DOS DIAMANTES 1483, - DE 1483 A 1767 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS

GEMAS - 76875-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THAISA ALVES DA PAZ TETE PESSOA, CPF nº 00018879209, RUA GONÇALVES

DIAS 3850, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA, OAB nº SP272237

Despacho

Vistos.

Ante a recusa do exequente, quanto a proposta apresentada pelos executados, deferi e realizei a penhora eletrônica, vias sistema SISBAJUD, na modalidade denominada "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, através do e-mail cpeariquemes@tjro.jus.br ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Sendo assim, o feito permanecerá suspenso por este período (30 dias), decorrido o prazo venham os autos conclusos para verificação da diligência.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo: 7010467-21.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

Valor da Causa: R\$ 381.586,81

AUTORES: REGINALDO MENDES MARTINS, CPF nº 58941908272, AVENIDA TABAPOÃ 4301, - DE 4203 A 4259 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-521 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEILA CASSIA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 61765929253, AVENIDA TABAPOÃ 4301, - DE 4203 A 4259 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-521 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842, FERNANDO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO3084

REU: LE FORT MINAS S/S LTDA - EPP, CNPJ nº 07532789000170, RUA SALGADO FILHO 2205, SALA A SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON HENRIQUE REIS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SALGADO FILHO 2205, ESQUINA COM RUA DUQUE DE CAXIAS N. 1976 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Recebo a inicial e diante dos documentos juntados, defiro a gratuidade aos autores.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. Considerando que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito, bem como em razão da lide ser de simples resolução, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo NUCOMED, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.
4. À CPE para designar a data de audiência.
- 4.1 Intime-se o requerido da audiência designada.
- 4.2 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.
5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
- 5.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o NUCOMED faça o contato para a audiência por videoconferência.
8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o NUCOMED faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.
9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
10. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309-8140) até antes de seu início.
12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
16. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
17. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7000393-49.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 59.925,74

AUTOR: B. B. S.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

RÉU: E. D. S. V., F. I. D. M. L. - E.

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

1. A parte autora requereu pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), entretanto a integração deste ainda está em fase de implementação, isto é, atualmente com consulta a dados dos seguintes órgãos:

Dados disponíveis nas seguintes bases:

Receita Federal do Brasil: Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Tribunal Superior Eleitoral (TSE): base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados.

Controladoria-Geral da União (CGU): informações sobre sanções administrativas (caso já tenha ocupado cargo público), empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência.

Agência Nacional de Aviação Civil (Anac): Registro Aeronáutico Brasileiro.

Tribunal Marítimo: embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro.

CNJ: informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos.

Bases em processo de integração:

Infojud: dados fiscais (apenas no módulo sigiloso)

Sisbajud: dados bancários (apenas no módulo sigiloso)

2. Sendo assim, efetuei pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER, conforme relatório em anexo.

3. Desta forma, fica o exequente intimado para no prazo de 15 dias, promover o regular andamento do feito.

4. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, aguardando-se a suspensão em arquivo provisório.

5. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7010915-91.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 27.870,78

AUTOR: JOAO BATISTA FIALHO, CPF nº 59859636915, RUA PADRE LOUDOVICO 2895, RUA PADRE LUDOVICO N 2895 NA CIDADE DE ALTO PARAÍSO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Recebo a inicial para processamento.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia requerida promova o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão do INSS e os documentos apresentados pela parte autora, notadamente, a alegada incapacidade.

Assim, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico DR. HEINZ ROLAND JAKOBI (CRM 579/RO), médico, Pós-Doutor e Doutor em Ciências da Saúde, telefone (69) 99981-2981, email: laudo.ro@hotmail.com;

3.1 Registro que a perícia será realizada no dia 08/08/2023, às 18h, LOCAL: Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, na sala reservada para a Defensoria Pública, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.

3.2 Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, cientifique-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia.

3.3 Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

3.4 Com a entrega do laudo pericial, promova-se a inclusão do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema da Justiça Federal, que fixo no valor de R\$ 500,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do C.J.F, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

3.5 Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a de que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

4. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica nº 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do despacho nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

5. Após a entrega do laudo pericial, CITE-SE o INSS para contestar o pedido inicial, no prazo legal (30 dias).

6. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Somente então, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

8. É possível readaptar a parte autora em outra função?

9. Para quais tipos de funções ela estaria impossibilitada?

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br 7005673-88.2022.8.22.0002

REQUERENTES: LUIZA VALENTINA ALVES DE CAMPOS, LORENZO ALVES DE CAMPOS, EVELLIN ANGEL FERREIRA ALVES, RODRIGO APARECIDO DE CAMPOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER, OAB nº RO6138

REQUERIDOS: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, MM TURISMO & VIAGENS S.A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HERON MAGALHAES DA SILVA PENINE, OAB nº BA68203, EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, OAB nº BA22772A, RAFAELA FONTOURA SANTOS, OAB nº BA70284

SENTENÇA

1. Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

2. Expedi, nesta data, alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 6.235,05 RODRIGO APARECIDO DE CAMPOS 90945620225 1577157 - 1 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1824 C.: 42900-1 TOTAL

R\$ 6.235,05O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

3. Consigno que eventuais valores bloqueados via “teimosinha” foram desbloqueados nesta data.

4. Determino à CPE que verifique a existência de custas pendentes.

Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 27 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7017685-71.2021.8.22.0002

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: MARIA SOARES DO NASCIMENTO, CPF nº 67587453253, AVENIDA ESPIGA, - ATÉ 4842/4843 ROTA DO SOL - 76874-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

RÉU: VERGOLINO WON MILLER NETO, CPF nº 52801160253, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LENE SOARES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1776, - ATÉ 1776 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIRCE ORIANI, CPF nº 21974470253, AV PRAIANA 800, APTO 501 PRAIA DO MORRO - 29216-090 - GUARAPARI - ESPÍRITO SANTO

Advogado do(a) RÉU: FABIANA PAZINI, OAB nº RO12066, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente com fundamento no art. 303, do CPC, proposta por MARIA SOARES DO NASCIMENTO em face de VERGOLINO WON MILLER NETO, LENE SOARES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e DIRCE ORIANI.

Recebida a inicial, a tutela foi deferida parcialmente no ID Num. 66949934, na qual constou no item 6 a necessidade de aditamento da inicial em 15 dias.

No ID Num. 93696354 o feito foi chamado à ordem, concedendo o prazo de 15 dias para a parte autora realizar o pedido principal, sob pena de extinção, visto que não houve intimação específica anteriormente.

A parte autora embora tenha peticionado no feito, não realizou o aditamento

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 300, § 1º, I, o autor deverá aditar a petição inicial no prazo de 15 dias. Vejamos:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

A decisão anterior determinou a intimação do autor para cumprimento do disposto no artigo 303, §3º, inciso I, do CPC, sendo que o autor peticionou nos autos, mas não realizou aditamento da petição inicial.

Não sendo aditada no prazo legal a medida que se impõe é a extinção do processo, no termos do § 2º do mesmo artigo:

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Sob esse cenário, quando constatado que não houve formulação do pedido principal dentro do prazo de 15 (quinze) dias da efetivação da medida cautelar deferida liminarmente e requerida a título de antecedente (art. 303, § 1º, I, CPC), é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Isto posto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente procedimento, instaurado por MARIA SOARES DO NASCIMENTO em face de VERGOLINO WON MILLER NETO, LENE SOARES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e DIRCE ORIANI, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima esposados, com fundamento no art. 303, § 2º c/c art. 485, inciso VI, ambos do CPC.

Em face do princípio da causalidade, verifico que o ônus da sucumbência deve ser suportado pela requerente, pois embora não tenha dado causa à instauração da demanda, proporcionou o encerramento do processo com o seu comportamento, pelo que condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, cuja cobrança fica suspensa em razão da gratuidade concedida.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 308, CPC. NÃO APRESENTAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Da análise dos autos, observa-se que a tutela se efetivou com a apresentação do contrato e que, mesmo intimado, o requerente não formulou o pedido principal no prazo legal, o que gerou a extinção do processo. 2. O ônus da sucumbência deve ser imputado ao requerente/apelante, pois embora não tenha dado causa à instauração da demanda proporcionou o encerramento do processo. 3. Apelo desprovido, com majoração dos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA." (TJGO, Apelação 5519627-96.2019.8.09.0051, de minha relatoria, 4ª Câmara Cível, julgado em 14/09/2020, DJe de 14/09/2020).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo: 7006449-64.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Dano ao Erário

Valor da Causa: R\$ 30.571,49

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. D. A. R., CPF nº 22060952204, RUA SABIÁ 1205 SETOR 03 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER, OAB nº RO575, CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385B

DECISÃO

1. Em sua petição de ID. 15610367, a parte executada informa que não é mais servidora do Município de Cujubim/RO, em virtude de sua aposentadoria, estando atualmente vinculada ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim/RO - INPREC. Requer seja oficiado o antigo pagador para apresentar demonstrativo dos descontos efetuados e que posteriormente, ouvido o Ministério Público, sejam os autos enviados a contadoria judicial, para apuração do montante pago.

Comprovante de filiação da executada junto ao INPREC juntado aos autos no ID. 93197585, com termo inicial no mês de Junho/2023.

Comunicação da renúncia do procurador da executada no ID. 93241853 e comprovante de notificação no ID. 93241856.

Posteriormente a executada juntou aos autos o relatório com a indicação da totalidade dos descontos efetuados pelo Município de Cujubim/RO (ID. 93354655) e a notificação do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO, para dar continuidade aos descontos até a quitação do débito (ID. 93449400).

Manifestação do Ministério Público no ID. 93617054, para que seja oficiado ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Cujubim/RO, para conhecimento da demanda, bem como seja dado continuidade aos descontos (valor remanescente de R\$ 5.115,13 (cinco mil, cento e quinze reais e treze centavos), até a quitação integral do débito.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

2. Quanto aos pedidos da executada, acolho a renúncia do procurador e determino que a CPE proceda de imediato a exclusão do advogado CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB n. RO 385, de sua representação, ante restar comprovada a notificação. Os autos devem prosseguir, sem prejuízos à executada, visto que representada por outro causídico.

2.1. Já vieram aos autos o demonstrativo dos descontos efetuados pelo Município de Cujubim/RO e a notificação do INPREC, para dar continuidade aos descontos.

3. Quanto ao pedido do Ministério Público, em detida análise aos autos, verifico que os cálculos apresentados pelo NAT constante de ID. 68320135, foram elaborados em fevereiro de 2022, com a última competência de desconto na remuneração da executada em novembro/2021, chegando-se ao valor remanescente de R\$ 5.115,13 (cinco mil, cento e quinze reais e treze centavos), ainda a serem pagos pela executada.

Recentemente foram juntados aos autos, relatório de ID. 93354655, com a indicação da totalidade dos descontos efetuados pelo Município de Cujubim/RO, que se iniciaram em junho/2018 e findaram-se em maio/2023, alcançando o montante de R\$ 32.628,80 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), já descontados da executada, sem atualizações.

Os descontos perduraram por mais de um ano após a elaboração do último cálculo pelo ente Ministerial e intimação do Município de Cujubim para cumprimento.

Logo, não é necessários maiores conhecimentos matemáticos para se aferir que provavelmente o débito em questão, encontra-se quitado.

4. Diante do exposto e da notificação do Instituto pelo procurador da executada, SUSPENDO por ora os descontos efetuados junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim/RO - INPREC, a título de penhora do percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo mensalmente, sobre os vencimentos da requerida ALECI DE ASSIS RAMOS, brasileira, solteira, nascida aos 18.09.1967, portadora do RG nº: 179.053/SSP/RO e CPF nº 220.609.522-04, filha de Antônio Pedro Ramos e Diomar de Assis Ramos, para que sejam elaborados novos cálculos e verificada eventual quitação da obrigação, servindo esta decisão de OFÍCIO.

5. INTIME-SE com URGÊNCIA o Ministério Público para que apresente nos autos o valor atualizado de eventual crédito, levando-se em conta os pagamentos efetuados pelo Município de Cujubim/RO constantes do relatório de ID. 93354655 e as transferências de ID. 76443116.

5.1. Apurado a existência de valores remanescentes, os descontos serão retomados até a quitação do débito.

6. Intime-se e cumpra-se com URGÊNCIA.

7. Com a vinda das informações, tornem conclusos para decisão.

SERVE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO AO INPREC.

INPREC - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim/RO

ENDEREÇO: Av. Condor, n. 2588, Setor Institucional – fone (69) 3582-2059 / 3582-2147. Cujubim- RO. E-mail: inprec_cujubim@hotmail.com

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014886-21.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 490.382,75

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

EXECUTADO: ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, CPF nº 27860747898

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICK JHONY DALLAVALLE BOLONHESI, OAB nº RO10705

Vistos.

1. À parte exequente para apresentar o valor do débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que este ônus compete às partes.

2. Com a informação, voltem conclusos.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7016062-35.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: VAURELIZA CIRINA DE OLIVEIRA, IRAEL DIAS DE OLIVEIRA, IVONETE ALVES FERREIRA DA SILVA, ISAIAS FERREIRA DA SILVA, VALDIVIO PESSOA DIAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando as diligências pretendidas (SISBAJUD, SIEL e INFOJUD) para busca de endereços dos executados Isaias Ferreira da Silva e Ivonete Alves Ferreira da Silva, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não ser recolhidas as respectivas custas.

2. O comprovante de custas apresentado no ID 93494343, refere-se a outra diligência realizada nos autos, comprovado pagamento no ID 89855302

Ariquemes/RO 27 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7005791-30.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação

Valor da Causa: R\$ 2.575,44

AUTOR: F. E. ALVES FILHO SERVICOS DE LOCACAO PARA EVENTOS LTDA, CNPJ nº 36617201000180, AV. HUGO WALDEMAR FREY 3906, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR BOM JESUS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, AV. CANINDÉ, 3545, AV CANINDÉ, 3545 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA DA AEGEA - RO

SENTENÇA

I) RELATÓRIO.

F. E. ALVES FILHO SERVIÇOS DE LOCAÇÃO PARA EVENTOS LTDA., ajuizou ação declaratória em face de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA. Alega, em resumo, que está sofrendo cobranças indevidas de faturas; que o imóvel estava fechado no período de 12/2019 em diante em razão da pandemia; houve apenas um pequeno consumo de 08/2020 a 01/2021. Em tutela de urgência requer que a requerida se abstenha de incluir seu nome nos cadastros do SPC/SERASA. Ao final, a desconstituição do débito das faturas descritas na inicial, bem como proceda a emissão de novas faturas dos meses de agosto e dezembro/2020 e janeiro/2021, levando em consideração a média dos últimos 12 meses.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Na contestação a requerida levantou a preliminar de ilegitimidade ativa, pois a Unidade Consumidora está registrada em nome de terceiro. A cobrança dos valores constantes nas contas foram emitidas em conformidade com o registrado no relógio medidor - da ausência de provas da inexistência de vazamentos internos no imóvel. Requer a total improcedência.

Houve réplica.

Intimadas a especificarem provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de ação em que a parte requerente alega a nulidade de faturamento de água, postulando a declaração de inexistência de débito, além da retificação das faturas.

Do julgamento antecipado.

Ab initio, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática se encontra evidenciada (art. 355, I, CPC). No mais, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide.

Existem situações a serem ponderadas antes de adentrar as questões relativas aos fundamentos fáticos da demanda.

Preliminar de ilegitimidade ativa.

A requerida arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa, pois não é a titular da unidade consumidora que reclama.

Todavia, conforme se infere dos autos, a parte autora é comodataria do imóvel, conforme documento juntado no ID: 89696154.

Dessa feita, mesmo não sendo titular da unidade consumidora, verifica-se a legitimidade ativa para postular em juízo.

Ademais, segundo disposição expressa no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, “equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

Portanto, no caso em espécie, em que se pleiteia a desconstituição do débito, com a retificação das faturas, em decorrência de falha na prestação do serviço, o atual comodatário do imóvel, ainda que não figure como contratante da prestação do serviço detém legitimidade para postular em juízo.

Afasta-se, assim, a prefacial deduzida.

III) MÉRITO.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

A controvérsia dos autos, reside na seguinte questão fática e de direito: cobrança de faturamento excessivo, diverso do consumo real.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou se é legítima a tarifa mensal da forma como vem sendo cobrada em desfavor do consumidor.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do CDC), de modo que apenas há necessidade de empregar verossimilhança às alegações, sendo patente a hipossuficiência da parte autora, já que a empresa Águas de Ariquemes detém todos os meios probatórios necessários à elucidação dos fatos.

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

Assim, um dos direitos básicos do consumidor do serviço de água é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, houve cobrança de valores que não retratam o efetivo consumo pelo autor, o que é totalmente vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 39, V dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

A celeuma sobre a inexistência de débito referem-se às faturas do mês de agosto/2020, no valor de R\$973,94, mês de dezembro/2020, R\$690,25 e janeiro/2021, no valor de R\$911,25, relativas à matrícula 36746-0, pelo fato de serem exorbitantes e incompatíveis com o consumo médio da parte autora.

O autor aduz que a requerida não apurou corretamente os gastos dos meses supracitados, pois não refletiu o real consumo cobrados, ou seja, cobrou ilegalmente os valores sem qualquer suporte fático, já que no local não houve mudanças para embasar o aumento/faturamento extraordinário.

Destacou que o local destina-se à realização de eventos festivos, que esteve fechado durante o período da pandemia.

A requerida pleiteou a improcedência da inicial, dizendo não haver cobrança indevida ou exorbitante, uma vez que as referidas refletem o consumo efetivamente usufruído e acumulado. Apontou que foi realizada a perícia do hidrômetro pelo INMETRO que concluiu pela regularidade das leituras.

Todavia, a alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal (consumo de água) no imóvel de titularidade da parte autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Seja como for, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta do autor, já que não subsiste provas nesse sentido. Considerando que competia à requerida provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do autor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A relação jurídica verificada junto à empresa pública de saneamento básico e distribuição de água e tratamento de esgoto é, sem dúvidas, de consumo, devendo ser capitaneada, portanto, pelo Código Consumerista. Uma vez comprovada a hipossuficiência do consumidor, usuário de fornecimento de água, e a verossimilhança de suas alegações, já que a média do consumo em muito destoa daquelas tidas como cobradas indevidamente, evidente encontra-se o excesso, de modo a autorizar a inversão do ônus da prova, nos termos do que dispõe o inciso VII do art. 6º do CDC.

A cobrança do serviço de fornecimento de água é condicionada à efetiva prestação. Se a empresa fornecedora não comprova que o volume de água cobrado é aquele efetivamente fornecido ao usuário, o consumo deve ser apurado com base na média histórica das demais faturas e, não conforme a tarifação pretendida pela concessionária do serviço.

Logo, assiste razão ao autor quando questiona os valores abusivos que lhe foram cobrados. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que a cobrança EXCESSIVA enviada à consumidora pelos meses reclamados não pode prosperar, vez que não representa o efetivo consumo real, de modo que a parte faz jus à retificação do faturamento, para ser cobrada do consumo real de água no imóvel descrito na Inicial.

Destaque-se que as provas carreadas tornaram verossímeis os fatos descritos na narrativa autoral, pois demonstram um faturamento com elevação exagerada dos patamares do consumo no período de agosto e dezembro/2020, momento em que todo o Estado de Rondônia estava sob a determinação do decreto 24.887 de 20/03/2020 de prevenção e enfrentamento da pandemia da COVID 19.

A requerida não produziu prova cabal da constituição e lançamento da dívida no nome da parte requerente. Em adição a isso, destaca-se que após o histórico de reclamações e providências tomadas pela requerida, as faturas dos meses que se seguiram voltaram para o patamar compatível com a média defendida pela parte demandante na inicial.

Assim, como cabia à demandada o ônus de demonstrar a legitimidade da cobrança realizada, mas não guarneceu sua defesa de documentos aptos a demonstrar a regularidade de sua atuação, deve-se concluir que a pendência financeira é nula, ensejando a procedência do pedido.

IV) DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por F. E. ALVES FILHO SERVIÇOS DE LOCAÇÃO PARA EVENTOS LTDA. em desfavor da ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA., tornando definitiva a tutela inicialmente concedida e no mérito DECLARO a nulidade dos débitos lançados pela requerida relativos às faturas do mês 08/2020 no valor de R\$973,94, mês de dezembro/2020, R\$690,25 e janeiro/2021, no valor de R\$911,25, matrícula 36746-0.

CONDENO a requerida a emitir novas faturas de consumo dos meses 08 e 12/2020 e 01/2021, com valor equivalente à média dos doze meses anteriores, considerando a tarifa incidente em cada mês faturado, com prazo para pagamento de 30 dias.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em favor do patrono da parte autora, que fixo por apreciação equitativa e fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, haja vista que na parte que sucumbiu a requerida há pedidos líquidos e ilíquidos, o que impede a sua fixação na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariqueemes, 27 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7003110-68.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da Causa: R\$ 31.948,55

Última distribuição: 05/11/2015

Autor: ELZA TORRES LEGAL, CPF nº 38967936249, RUA CEZAR GUERRA PEIXE 6099, - DE 5727/5728 AO FIM IGARAPÉ - 76824-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON NUNES ARANTES FUHR, OAB nº RO5249A, WANILDE DE SOUZA NUNES, OAB nº RO45

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Despacho

1. Intime-se o executado para se manifestar quanto aos valores/cálculos apresentados, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 27 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006726-17.2016.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 152.032,98

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EXECUTADOS: ANA ROSA PIRES LOURENCO ALCANTARA, TELHADA O MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ADELSON ALCANTARA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte exequente realizou pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e Passaporte do Executado.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que foram realizadas diversas tentativas de localização de bens para satisfação do crédito e todas restaram infrutíferas.

Pois bem.

Como é cediço, a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. É a nova redação do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

No entanto, processos de execução por quantia certa se eternizam, ou porque o devedor citado deixa de nomear bens para a garantia do Juízo, ou porque simplesmente não é localizado pelo Oficial de Justiça ou pelo próprio credor.

A falta de bens para penhora significa negar o próprio acesso à jurisdição, notadamente no que diz respeito ao pagamento do credor de obrigação já reconhecida em título judicial ou extrajudicial. A garantia do acesso à jurisdição, implica em garantia de efetividade da obrigação reconhecida no título. Reconhecer a obrigação em favor do credor e não colocar meios à sua disposição para lhe garantir a efetividade é o mesmo que negar o próprio acesso à jurisdição, princípio inserido no âmbito da Constituição Federal.

À vista dos delineamentos expostos supra, entendo razoável que, se o devedor assume obrigações ordinárias de forma voluntária, deve dispor de meios para a sua respectiva quitação.

Nessa quadra, na esteira da disposição do artigo 139, inciso IV, do CPC, impõe-se a adoção de medidas que constituem forma de coerção indireta visando ao pagamento do débito por implicar em sujeição do devedor a incômodos da vida cotidiana, sem que haja restrição da sua liberdade de ir e vir.

Noto, ainda, que a aplicação do dispositivo aludido, por constituir derivação do princípio constitucional da razoável duração do processo, sendo o Juiz o responsável por conduzi-lo até a satisfação da obrigação, está a comportar aplicação de ofício.

Demais disso, ainda sobre o artigo 139, inciso IV, do CPC, não reputo seu caráter como subsidiário, na medida em que em outros sistemas de execução, como por exemplo no caso da execução de alimentos, já se adota medida restritiva da liberdade mais gravosa - de forma prioritária à penhora de bens sem que se tenha qualquer questionamento.

Nesse sentido, transcreve-se:

Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Determinação de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da executada, bem como de cartões de débito e crédito e passaporte. Possibilidade, desde que exauridas outras tentativas de localização de bens e satisfação do crédito. Art. 139, IV, do NCPC. Diploma legal que autoriza o magistrado a tomar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Providências que contribuem para o pagamento do valor devido desde que relacionadas à obrigação inadimplida. Restrições que induzem ao pagamento tendo em vista que cabe à devedora o ônus de comprovar as razões pelas quais custeia despesas relacionadas a cartões e viagem sem pagar seu débito. Violação da dignidade humana não caracterizada. Decisão mantida. Recurso improvido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, AI nº 2045271-08.2017.8.26.0000, Relator Hamid Bdine, julgamento em 6 de abril de 2017).

À luz do entendimento do STJ, indefiro o pedido de suspensão do passaporte, por se tratar de medida que potencialmente limita o direito de ir e vir, além de que não há indícios de que o executado possui passaporte.

Por tal razão, no caso presente, esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, visando a satisfação do crédito exequendo, DETERMINO:

1. A SUSPENSÃO da CNH da parte executada ANA ROSA PIRES LOURENÇO ALCANTARA, CPF n.840.913.559-00 e ADELSON ALCANTARA, CPF n.204.340.222-68, até o pagamento do débito.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao DETRAN, dentro do prazo de validade de 15 dias.

A informação, quanto ao cumprimento da decisão, deverá ser prestada diretamente à parte autora.

Havendo pagamento do débito fica o exequente responsável em providenciar o necessário para a baixa da suspensão.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao DETRAN.

Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO DETRAN

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7001085-60.2017.8.22.0019

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 58.945,42

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, BRADESCO

EXECUTADOS: JAHYR HORTIZ DO PRADO, INDIO COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOCICLETAS LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LEOCIR JOAO RODIO, OAB nº PR16127

DECISÃO

O exequente pleiteou a suspensão do passaporte, cartões de crédito e CNH em nome do executado.

Analisando detidamente os autos, verificou-se que foram realizadas diversas tentativas de localização de bens para satisfação do crédito e todas restaram infrutíferas.

Pois bem.

Como é cediço, a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. É a nova redação do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

No entanto, processos de execução por quantia certa se eternizam, ou porque o devedor citado deixa de nomear bens para a garantia do Juízo, ou porque simplesmente não é localizado pelo Oficial de Justiça ou pelo próprio credor.

A falta de bens para penhora significa negar o próprio acesso à jurisdição, notadamente no que diz respeito ao pagamento do credor de obrigação já reconhecida em título judicial ou extrajudicial. A garantia do acesso à jurisdição, implica em garantia de efetividade da obrigação reconhecida no título. Reconhecer a obrigação em favor do credor e não colocar meios à sua disposição para lhe garantir a efetividade é o mesmo que negar o próprio acesso à jurisdição, princípio inserido no âmbito da Constituição Federal.

À vista dos delineamentos expostos supra, entendo razoável que, se o devedor assume obrigações ordinárias de forma voluntária, deve dispor de meios para a sua respectiva quitação.

Nessa quadra, na esteira da disposição do artigo 139, inciso IV, do CPC, impõe-se a adoção de medidas que constituem forma de coerção indireta visando ao pagamento do débito por implicar em sujeição do devedor a incômodos da vida cotidiana, sem que haja restrição da sua liberdade de ir e vir.

Noto, ainda, que a aplicação do dispositivo aludido, por constituir derivação do princípio constitucional da razoável duração do processo, sendo o Juiz o responsável por conduzi-lo até a satisfação da obrigação, está a comportar aplicação de ofício.

Demais disso, ainda sobre o artigo 139, inciso IV, do CPC, não reputo seu caráter como subsidiário, na medida em que em outros sistemas de execução, como por exemplo no caso da execução de alimentos, já se adota medida restritiva da liberdade mais gravosa - de forma prioritária à penhora de bens sem que se tenha qualquer questionamento.

Nesse sentido, transcreve-se:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Determinação de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da executada, bem como de cartões de débito e crédito e passaporte. Possibilidade, desde que esgotadas outras tentativas de localização de bens e satisfação do crédito. Art. 139, IV, do NCPC. Diploma legal que autoriza o magistrado a tomar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Providências que contribuem para o pagamento do valor devido desde que relacionadas à obrigação inadimplida. Restrições que induzem ao pagamento tendo em vista que cabe à devedora o ônus de comprovar as razões pelas quais custeia despesas relacionadas a cartões e viagem sem pagar seu débito. Violação da dignidade humana não caracterizada. Decisão mantida. Recurso improvido". (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, AI nº 2045271-08.2017.8.26.0000, Relator Hamid Bdine, julgamento em 6 de abril de 2017).

Por tal razão, no caso presente, esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, visando a satisfação do crédito exequendo, DETERMINO a SUSPENSÃO da CNH da parte executada JAHYR HORTIZ DO PRADO, CPF: 607.557.251-15, até o pagamento do débito.

2. À luz do entendimento do STJ, indefiro o pedido de suspensão do passaporte, por se tratar de medida que potencialmente limita o direito de ir e vir, além de que não há indícios de que o executado possui passaporte.

3. No entanto, quanto ao pedido de suspensão de cartões de crédito, indefiro o pedido ante a ausência de efetividade da medida.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao DETRAN, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Havendo pagamento do débito fica o exequente responsável em providenciar o necessário para a baixa da suspensão.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao DETRAN.

Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO DETRAN.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004545-96.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.302,00

AUTOR: MARY ANTUNES DA SILVA ESTEVES, RUA QUATRO CACHOEIRAS - DE 225 2792, - DE 2259/2260 A 2936/2937 SETOR 03 - 76870-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUAR - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Consta nos autos que a DPE foi intimada, deixando o prazo transcorrer in albis.

Contudo, em consulta à aba expedientes, verifico que a intimação ocorreu de forma equivocada, via DJE.

Dessa forma, a fim de evitar futura arguição de nulidade, intime-se a parte autora, representada pela DPE/RO, via sistema, para manifestação em 30 dias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7010070-59.2023.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 38.769,80

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

RÉU: CLAUDIA LUCIA DE ALMEIDA SOUZA, CPF nº 63910225268, TRAVESSA LINHA 04 s/n, DISTRITO - ZONA RURAL UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAURO BRAZ INOCENCIO, CPF nº 59549904253, TRAVESSA LINHÃO NORTE BAND 589, DISTRITO ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Diante da informação da parte exequente, redistribua-se o mandado para cumprimento.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011913-35.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ - OAB/ES 9173

EXECUTADO: H. M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO3790

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018133-10.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. V. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REPRESENTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7001636-28.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 27.452,51

AUTOR: OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., CNPJ nº 05480599000121, RUA DESEMBARGADOR ELISEU GUILHERME 299 PARAÍSO - 04004-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: EDINEIA SANTOS DIAS, OAB nº RJ197358, ANA LUCIA DA SILVA BRITO, OAB nº GO286438

RÉU: COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS J. M. LTDA - ME, CNPJ nº 08261193000146, AV. CUJUBIM 3521 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO, OAB nº RO1850A, KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente pretende o redirecionamento do feito em desfavor do sócio com base no artigo 1.080 do Código Civil que permite a sucessão empresarial pela dissolução irregular da sociedade.

Alega não haver dúvidas quanto à dissolução irregular, juntando certidão de baixa da inscrição do CNPJ da empresa junto à Receita Federal e Jucer.

Aponta, ainda, ser desnecessária a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para o redirecionamento do feito, ante a responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios.

É o relatório. Decido.

É certo que a extinção da personalidade jurídica não se presume, tampouco ocorre de forma automática, fazendo-se necessário todo um procedimento dissolutório até que sua liquidação seja concluída, conforme disposto no artigo 51, caput e § 3º do Código Civil.

Considerando os documentos apresentados no ID Num.93770740, comprovando que a empresa executada foi dissolvida voluntariamente pelos sócios e, de acordo com o distrato social, estes se responsabilizaram pelo ativo e passivo da empresa, verifica-se que se trata, na verdade, de sucessão processual, razão pela qual é desnecessária a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Ademais, o critério utilizado para equiparação à morte da pessoa natural é a extinção da pessoa jurídica, conforme já assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: "A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios. (STJ - REsp: 1784032 SP 2018/0321900-4)."

No mesmo sentido, FÁBIO ULHOA COELHO[1] esclarece:

Os preceitos legais sobre a dissolução-procedimento visam, de um lado, assegurar a justa repartição, entre os sócios, dos sucessos do empreendimento comum, no encerramento deste; e, de outro, a proteção dos credores da sociedade empresária. Em razão desse segundo objetivo, se os sócios não observaram as regras estabelecidas para a regular terminação da pessoa jurídica, respondem pessoal e ilimitadamente pelas obrigações sociais. Em outros termos, se eles simplesmente paralisam a atividade econômica, repartem os ativos e se dispersam (dissolução de fato), deixam de cumprir a lei societária, e incorrem em ilícito. Respondem, por isso, por todas as obrigações da sociedade irregularmente dissolvida. O acionista ou sócio minoritário que não participou do golpe deve, para não ser também responsabilizado, requerer a dissolução judicial da sociedade.

Seguindo a doutrina, a jurisprudência vem admitindo a sucessão processual em relação à empresa e aos sócios, sem a necessidade de abertura do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, por se tratarem de institutos diferentes, conforme ementas:

APELAÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PESSOA JURÍDICA DA EXEQUENTE/EMBARGADA EXTINTA NO CURSO DO PROCESSO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - POSSIBILIDADE. - Em se tratando de direito patrimonial disponível, a dissolução da pessoa jurídica Exequente não determina a imediata extinção do feito, sem resolução de mérito (CPC - art. 485, VI), por se tratar de situação equiparável à morte da pessoa natural, que possibilita a observância do instituto da sucessão processual por analogia (CPC - arts. 110, 313, §§ 1º e 2º, I, e 687). (TJ-MG - AC: 10000200287092001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 03/09/2020, Data de Publicação: 09/09/2020)

Agravo de Instrumento. Locação de imóveis. Execução de título extrajudicial. Decisão que determinou a instauração de incidente de desconsideração de pessoa jurídica. Pretensão à inclusão dos sócios no polo passivo da lide em razão da sucessão processual: possibilidade. Institutos que não se confundem. Empresa agravada dissolvida e extinta por sentença. Sucessão processual da pessoa jurídica que se dá na pessoa dos sócios. Exegese dos artigos 110 do NCPC. Agravo de instrumento provido, prejudicada a análise dos embargos de declaração. (TJSP - Acórdão Agravo de Instrumento 2059086-38.2018.8.26.0000, Relator(a): Des. Francisco Occhiuto Júnior, data de julgamento: 30/08/2018, data de publicação: 30/08/2018, 32ª Câmara de Direito Privado).

Desse modo, defiro o pedido da parte exequente para o fim de incluir o sócio, JANDREI MARAFIGA – CPF N°644.423.062-49, o qual deverá ser intimado do presente cumprimento de sentença, no endereço informado, qual seja, RUA AGUIA BRANCA, 1873, SETOR 1, CUJUBIM/RO – CEP 76864-000, nos termos do despacho de ID Num.27825184, ressaltando que a última atualização do débito ocorreu em 30/04/2023, no valor de R\$93.777,02.

Providencie a CPE a inclusão do sócio no polo passivo da ação.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

7002547-06.2017.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: B. B. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: A. L. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por B. B. S.A em face de EXECUTADO: A. L. D. S..

Em petição anexada ao ID 93752925, o exequente informa a quitação dos valores devidos e pede a extinção do feito.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Custas iniciais pagas, sem custas finais.

Intime-se. Cumpra-se.

Havendo constrições, liberem-se.

Arquive-se

Ariquemes/RO, 27 de julho de 2023 .

Alex Balmant

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7005630-20.2023.8.22.0002

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADOS DO AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

REU: ANDERSON LUCAS LAVERDE, WALL STREET COMERCIO DE VEICULOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.791,98

Distribuição: 14/04/2023

SENTENÇA

COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES – SICREDI UNIVALES MT/RO, qualificado(a) nos autos, propôs a presente pretensão monitória em face de WALL STREET COMERCIO DE VEICULOS EIRELI e ANDERSON LUCAS LAVERDE, alegando que é credor(a) da parte requerida da quantia de R\$ 20.791,98, representada pela operação: Cartão de Crédito 0004960*****0002s. Com a inicial vieram documentos.

Os requeridos, citados (ID:92862257), não quitaram o débito e nem apresentaram embargos monitórios, quedando-se inertes.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A parte requerida, devidamente citada, não quitou o débito e nem apresentou embargos monitórios.

Ficou devidamente demonstrado, através do contrato de abertura de crédito e faturas, apresentados com a inicial (ID:89554474), que a parte autora efetivamente possui um crédito com o(a) requerido(a).

A inércia da parte requerida conduz ao julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, resta constituído de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial, devendo ser convertido o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.

Quanto a correção monetária e juros de mora:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. “Os juros de mora e a correção monetária, em ação monitória, incidem a partir do vencimento da obrigação” (AgInt no AREsp n. 910.351/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018). 2. “Mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser indispensável o prequestionamento para fins de conhecimento da matéria a ser debatida em sede de recurso especial” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.186.391/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 28/6/2019). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1361893 SP 2018/0222041-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 30/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2020) - grifei. Posto isso, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, condenando o(a) requerido(a) WALL STREET COMERCIO DE VEICULOS EIRELI e ANDERSON LUCAS LAVERDE a pagar ao (a)requerente COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES – SICREDI UNIVALES MT/RO, a importância de R\$ 20.791,98 (vinte mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, a partir da data do vencimento das faturas, com fulcro no artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.

Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pessoalmente, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC (verificar forma de citação e/ou representação processual da parte executada).

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Ariquemes, 27 de julho de 2023.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010626-61.2023.8.22.0002

Classe: Interdição/Curatela

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 11/07/2023

Autor: ANTONIO RODRIGUES, CPF nº 14305232200, TB 20 GLEBA 65 Lote 14 PST 17B, ZONA RURAL LC 100 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA GISELE CASARIN SILVA, OAB nº RO9502

Réu: CRISTIANO DE MORAES RODRIGUES, CPF nº 96003227249, TB 20 GLEBA 65 Lote 14 PST 17B, ZONA RURAL LINHA C 100 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Sentença

I. RELATÓRIO

ANTONIO RODRIGUES propôs o presente pedido de modificação de curatela de CRISTIANO DE MORAES RODRIGUES. Segundo descreve na inicial, o requerente é pai do requerido, o qual foi interditado por força da sentença proferida nos autos nº 002.05.003192-0, na qual foi nomeado Valdir de Moraes, tio do requerido, como curador. Aduz que atualmente, em razão do falecimento do tio, o requerido vive sob a companhia do requerente, sendo essencial a alteração da curatela para que possa representá-lo junto a órgãos públicos e instituições bancárias. Em razão disso, pugna pela modificação da curatela. A inicial veio instruída com documentos.

Recebida a inicial e nomeado o requerente como curador provisório do requerido (ID Num.93196695).

Parecer do Ministério Público (ID Num.93526851).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de substituição de curatela.

A questão acerca da interdição do requerido não é objeto destes autos, de modo que a única questão diz respeito à idoneidade do requerente para substituir o encargo de curador.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o requerente ANTONIO RODRIGUES está apto ao exercício da curadoria do Interditando, porquanto inexistente qualquer notícia de inidoneidade e/ou restrição que lhe impeça de exercer tal encargo.

Nessa esteira, considerando que o conjunto probatório demonstrou que a pessoa Interditanda já se encontra residindo e sob os cuidados da parte requerente, sendo que essa, por sua vez, atende a todas as necessidades daquela, incontestável é que a melhor solução para o caso é procedência do pedido de modificação de curatela, que abrangerá apenas os atos relacionados a direitos de natureza patrimonial e negocial, indistintamente, observados os limites indicados no artigo 85 da Lei 13.146/15, in verbis:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Mister pontuar que, intervindo como fiscal da ordem jurídica, nos termos do artigo 752, §1º, do CPC, o Parquet exarou parecer favorável à pretensão contida na exordial, coadunando-se com a presente decisão.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto alhures, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido, o que faço para NOMEAR ANTONIO RODRIGUES para o exercício da curatela de CRISTIANO DE MORAES RODRIGUES, em substituição a VALDEIR DE MORAIS, aplicando-se as disposições do artigo 755 do Código de Processo Civil, observando os limites da curatela ora estabelecidos.

Consequentemente, com fundamento no artigo 1.775, §3º, do Código Civil, NOMEIO a(o) requerente ANTONIO RODRIGUES para o exercício da curatela definitiva, devendo ela(e) praticar todos atos necessários, de natureza patrimonial e negocial, em nome do(a) interditado(a).

Tome-se por termo definitivo o compromisso à curatela.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito à luz do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do(a) interditando(a) se, e, quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos tanto a conservação de eventual patrimônio, como decorrentes dos cuidados com a pessoa interditada.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao Cartório de Registro Civil.

Esta sentença servirá como termo de compromisso definitivo e certidão de curatela definitiva, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, bem como acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais.

Sem condenação aos ônus de sucumbência, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

Ciência ao Ministério Público.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 27 de julho de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014533-15.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: CLECI DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000637-65.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: MARLUCE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004022-60.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: DIONE ELDER LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RODRIGO INGLES FERREIRA - RO13522

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada acerca da petição do executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015380-80.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL SODRE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013915-07.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SAMOEL MARTINS DA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

REQUERIDO: REGINALDO CAVALEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 7004733-05.2022.8.22.0009

Classe : RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

REQUERENTE: ADILTON LAERTE VILCZAK

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia

Intimação

Fica(m) o(s) Requerente(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do Despacho prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:

(x) Ciência

Pimenta Bueno - RO, 27 de julho de 2023

ELCIO APARECIDO VIGILATO

(Técnico Judiciário)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo n. 0121916-84.2006.8.22.0007

RÉU: Nome: FRANCISCO LUZIA ROMANO

Endereço: Av. Tancredo Neves, 2463, Setor 03, SETOR INSTITUCIONAL, Ariquemes - RO - CEP: 76872-870

qualificação atualizada, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da sentença abaixo transcrita.

SENTENÇA: " Vistos. Considerando o teor do parecer ministerial retro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO LUZIA ROMANO, em face à ocorrência da prescrição da pretensão punibilidade estatal, com fundamento nos art 107, IV e 109, IV ambos do Código Penal. Publique-se Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Cacoal 19 de julho de 2023. Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito".

Cacoal - 1ª Vara Criminal, Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, CEP 76.963-731, Cacoal/RO, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3443-7610 e 98479-8356 (Ligações e Whatsapp), E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3443-7610

7009248-55.2023.8.22.0007

Petição Criminal

REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, , VENIDA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA, N.º 585 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, Ministério Público do Estado de Rondônia, , - ATÉ 522 - LADO PAR - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA, 1. V. C. D. C. D. C., , CHÁCARA DO ZÉ GROSSO - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: NÃO INFORMADO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

ERICSON CASSIANO RIBEIRO, qualificado(a) nos autos, convocado para participar das sessões do Tribunal do Júri, requereu dispensa do corpo de jurados para as sessões designadas para o mês de agosto/2023.

Em síntese, o requerente informou a impossibilidade do comparecimento, pois não se encontrará no estado nas sessões designadas para o mês de agosto deste ano. Juntou aos autos comprovação de notificação de férias do período de 01/08/2023 a 30/08/2023 e informou que viajará para visitar os pais idosos.

É o relatório. Decido.

Como sabido, o Júri é uma instituição constitucional (art. 5º, XXXVIII, "d") e o serviço do jurado é obrigatório os cidadãos maiores de 18 de notário idoneidade (art. 436, CPP) e nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução (436, § 1º).

Com base nisso, a recusa injustificada ou falta ao serviço acarreta multa de 1 a 10 salários mínimos (art. 442, CPP), impondo-se ainda suspensão dos direitos políticos e até mesmo eventual responsabilidade criminal pelo delito de desobediência (art. 438 do CPP).

Com efeito, se a recusa for fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (438).

Dito isso, é inegável que o exercício efetivo da função de jurado constitui serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral (art. 439) e preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária (art. 440).

Também não é demais lembrar que a lei garante aos senhores jurados que eles não suportarão nenhum desconto no vencimento caso sorteados a compor o conselho de sentença (art. 441, CPP).

Somente se aceita a escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados (443 e 444).

As causas de isenção ou justo impedimento (art. 437, CPP) não são restritivas (números cláusula) e comportam outras situações (p.ex., art. 426, § 4º).

Pois bem.

O requerente alegou e comprovou que estará fruindo do período de férias, bem como que estará viajando para outro estado durante das sessões de julgamento, o que o impede de comparecer às sessões nas datas marcadas.

Assim, com suporte no artigo 436, XI, CPP, DEFIRO O PEDIDO DE DISPENSA DO(A) JURADO(A) ERICSON CASSIANO RIBEIRO.

Intime-se. Anote-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cacoal 27 de julho de 2023

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3443-7610

0002611-86.2018.8.22.0007

Inquérito Policial

AUTOR: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: E. C. D. S., RUA PRESIDENTE MÉDICI 2178, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-660 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUAN MARCOS KOMINKIEWCZ ZUANAZZI, OAB nº RO13180, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, ALINE LAZARO DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO12855, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

DECISÃO

Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pelo réu EUCI CAETANO DA SILVA.

Por meio de advogado constituído, o denunciado apresentou resposta à acusação, oportunidade em que não concordou com o narrado na denúncia e requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a oitiva das testemunhas arroladas.

Pediu, outrossim, a absolvição por ausência de provas. Subsidiariamente, com base no Princípio da Proporcionalidade, a defesa pugnou pela desclassificação da conduta para o crime de previsto no art. 215-A do Código Penal, aplicando a pena no mínimo legal ante a inexistência de causa de aumento de pena e majorantes.

Requereu ainda a concessão da justiça gratuita ao Acusado, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, apresentando uma declaração de hipossuficiência. (id 93229575).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo indícios de autoria.

A resposta à acusação também não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.

Indefiro, o pedido de gratuidade porque o acusado constituiu advogado no curso do processo, o que faz presumir que não se enquadra no conceito de hipossuficiente. Para desconstituir tal presunção far-se-ia necessária a prova da miserabilidade, não trazida com substância pelo requerente. Justamente, por isso, indefiro o pedido de gratuidade.

As teses sustentadas pela defesa não incidem em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 395 ou art. 397, do Código de Processo Penal, não sendo oportuno exercer um juízo deliberativo nesse momento processual.

Assim, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2023, às 08:00 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet.

Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessar o link <https://meet.google.com/rxn-svhu-mac>, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso à internet.

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.

Ressalta-se que o não comparecimento da testemunha ao ato solene poderá ensejar as consequências previstas no art. 219, do Código de Processo Penal (Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência).

Serve a presente como Ofício ao Comandante do 4º BPM de Cacoal (e-mail: 4bpm.apresentacao.justica@gmail.com), para notificar o Policial militar EVILASIO FABIANO LAGAZI FILHO, arrolado como testemunha, para entrar em contato com a secretária deste juízo e acessar o ambiente digital das videoconferências, via Google Meet.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) INDICADAS EM ANEXO, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência.

O (a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.

Caso o oficial constate que as partes intimadas não possuem meios para acesso à audiência, informe que, de forma excepcional, estas poderão comparecer ao prédio do tribunal, nesta vara e comarca, para serem ouvidas presencialmente.

Dê ciência ao MP e à defesa.

Por fim, seguem as instruções de acesso e utilização do aplicativo Google Meet para as partes que participarão da audiência designada:

Cacoal 27 de julho de 2023

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3443-7610

7009853-98.2023.8.22.0007

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: R. N. D. D. O., LINHA 02 LOTE 44 GLEBA 02 sn, 69 99905 2629 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: L. D. N. D. O., LINHA 02, GL. 02, LOTE 44 (PERTO DA MÁQUINA DO, SR. JOSÉ FERRÃO) ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Analisando o conjunto probatório carreado com o pedido inicial, verifica-se existir elementos que indiquem a prática de violência doméstica perpetrada pelo requerido LUIS DOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, residente na Linha 02, Lote 44, Gleba 02, Zona Rural de Cacoal/RO, telefone 69 9 9905-2629, contra a requerente Rosana Natalia Dare de Oliveira, qualificada nos autos, podendo ter localizada na Travessa do Imperador, n. 5711, Bairro Residencial Sete de Setembro, Cacoal/RO, telefone 69 9 9 9610-7674, inserindo-se a hipótese, ao que parece, nas disposições da Lei 11.340/2006. A vítima requereu o deferimento das medidas protetivas de urgência. É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

A Lei em comento tutela toda e qualquer violência doméstica e familiar contra a mulher que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, praticados, inclusive, no âmbito da família e da unidade doméstica

Embora a violência psicológica consistente em atos de ofensa verbal e humilhações, visando a autoestima da ofendida esteja prevista como ato violência doméstica, segundo dispõe o inciso II, do art. 7º da lei 11.340/06, apenas em 28/07/21, com o advento da Lei 14.188/21 tal conduta passou a ser tipificada no Código Penal, em seu art. 147-B, como crime.

O pedido se encontra lastreado com o depoimento da vítima e o registro de ocorrência policial por crime cometido em contexto de violência doméstica praticado, em tese, pelo infrator.

Antes de mais nada, cumpre dizer que, conforme recentíssimo julgado do Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, a mulher é presumida a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM AMBIENTE DOMÉSTICO. SUPOSTAMENTE COMETIDO POR FILHO CONTRA MÃE. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIDO. 1. Para os efeitos de incidência da Lei Maria da Penha, o âmbito da unidade doméstica engloba todo espaço de convívio de pessoas, com ou sem vínculo familiar, ainda que esporadicamente agregadas. Ademais, a família é considerada a união desses indivíduos, que são ou se consideram aparentados, por laços naturais, afinidade ou vontade expressa e o âmbito doméstico e familiar é caracterizado por qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. 2. Esta Corte Superior entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha. Isso porque a organização social brasileira ainda

é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir. 3. Na espécie, deve ser reconhecida a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo em vista que o suposto delito foi cometido dentro do âmbito da família, por filho contra mãe. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1931918 - GO (2021/0105808-3). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em 28/09/2021. DJe 30/09/2021). Consta nos autos, em resumo, que Rosana e LUIS são casados há 38 anos e possuem 04 quatro anos filhos maiores. Consta, ainda, que desde o início do relacionamento a vítima sofre agressões físicas e verbais, bem como ameaças, de forma que o requerido diz que “se pegar Rosana será para matar, porque a lei é mais amena que se pegar para bater”.

Após ser ameaçada por LUIS no último domingo (23/07/2023), Rosana foi para a casa de filha.

A princípio, neste momento processual, com o fim de dar solução de continuidade às violências de natureza doméstica e salvaguardar a incolumidade física e mental da vítima, há que se ter como verdadeiros os fatos articulados pela requerente e deferir-lhe os pedidos formulados.

Desta feita, DEFIRO as medidas protetivas a favor da vítima para que o infrator:

- a) afastamento do requerido do lar, podendo retirar apenas objeto de uso pessoal;
- b) mantenha-se afastado da requerente e de seus familiares, resguardando uma distância mínima de 200 metros;
- c) proibição de entrar em contato com a requerente e seus familiares, de forma direta ou indireta, por qualquer meio, inclusive aplicativos de telefones ou programas de computador como o Facebook e WhatsApp, sob pena de ter que apagar todos os escritos, e ter que pagar multa ou de ter a sua prisão preventiva decretada, e o faço nos termos do artigo 20 da Lei n. 11340/2006.

O infrator deverá ser advertido de que poderá ter a sua prisão preventiva decretada se houver violação às medidas impostas, nos termos do art. 313, do Código de Processo Penal, além de eventual incursão no art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006 (pena de 3 meses a 2 anos de detenção e a fiança somente pode ser arbitrada pelo juiz), com redação da Lei n.º 13.641/2018,CP.

Determino o arquivamento dos autos, ficando, no entanto, vigentes as medidas protetivas deferidas, pelo prazo de um ano, prazo razoável para duração da medida de proteção, podendo ser revogadas a pedido da vítima, que para tanto deverá comparecer na Central de Atendimento do Fórum da Comarca de Cacoal – CAC, ou através da própria Delegacia de Polícia de Defesa Mulher, ou, ainda, por intermédio de advogado particular ou da Defensoria Pública.

Serve a presente decisão de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA, se for o caso.

Fica a requerente cientificada de que qualquer violação da presente medida deverá ser comunicada a Autoridade Policial e a Patrulha Maria da Penha, pelo fone 984440394, que se valerão dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação.

Serve de Ofício, endereçado a Patrulha Maria da Penha, através do e-mail: mariadapenhacacoal4bpm@gmail.com, dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que fiscalize o cumprimento das medidas acima impostas.

Serve de Ofício, endereçado a Delegacia da Mulher, através do e-mail: deam.cacoal@pc.ro.gov.br, dando-lhe ciência desta decisão.

Ciência ao MP e DPE.

Intime-se.

Cacoal 27 de julho de 2023

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO Fone (69) 3443-7610 - e-mail: central_cacoal@tjro.jus.br / gab2criminalcacoal@tjro.jus.br Número do processo: 7000167-82.2023.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia Polo Passivo: GENIVALDO MOREIRA DIAS ADVOGADO DO REU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A Vistos. Apresentada a resposta à acusação pelo réu GENIVALDO MOREIRA DIAS não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal.

Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade do(s) agente(s). Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade.

1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2023, às 11h00min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput). Visando a economia e a celeridade processual, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) E DAS TESTEMUNHAS CONSTANTES NO ROL ANEXO.

2- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar aos acusados e às testemunhas relacionadas na certidão anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

Caso a pessoa a ser intimada informe que não dispõe de meios necessários para participar do ato, deverá ser informada que prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Cacoal/RO (Fórum Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO), conforme Provimento Corregedoria 13/2021.

O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais.

3- A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

4- Expeça-se o necessário.

5- No mais, salienta-se que a defesa deverá praticar o necessário para juntada do instrumento procuratório.

Ciência ao MP e defesa.

Intime-se.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO Fone (69) 3443-7610 - e-mail: central_cacoal@tjro.jus.br / gab2criminalcacoal@tjro.jus.br Número do processo: 7015670-80.2022.8.22.0007 Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal Polo Ativo: R. N. C. Polo Passivo: J. D. S. S., RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3504, (69) 99981 4810 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MICHELLE BEGNINI COSTA, OAB nº RO9323

Vistos. Considerando as particularidades do caso, designo audiência preliminar para oitiva das partes, a ser realizada no dia 10/08/2023, às 09h45min.

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

Serve a presente de mandado de intimação à requerente e requerido no endereço constante no rol anexo.

O Sr. Oficial de Justiça deverá informar às partes que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone com acesso à internet para que a secretária possa entrar em contato, a fim de que seja instruída sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

A secretária do juízo deverá estabelecer contato antecipado com as partes, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

Dada a proximidade do ato, distribua-se o mandado ao Oficial de Justiça Plantonista.

Ciência ao MP e Defesa.

Cumpra-se com urgência.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO Fone (69) 3443-7610 - e-mail: central_cacoal@tjro.jus.br / gab2criminalcacoal@tjro.jus.br Número do processo: 7008604-83.2021.8.22.0007 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia Polo Passivo: JOAO PAULO AZEVEDO DE MOURA, AVENIDA FLOR DE MARACÁ, - DE 2862/2863 AO FIM JARDIM ITÁLIA I - 76960-240 - CACOAL - RONDÔNIA, DIOGO HENRIQUE ALVARINHO DE LIMA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2410, - DE 2406 A 2602 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-068 - CACOAL - RONDÔNIA, ARI CAMILO DA SILVA, RUA PRIMAVERA 1355 VISTA ALEGRE II - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS CONDENADOS: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261, MARIA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO11856, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- DO VEÍCULO APREENHIDO

Sobreveio a informação que o veículo Renault Sandero já havia sido restituído em setembro de 2021, conforme termo de restituição encaminhado pela DERF (id 93866232).

Desse modo, inexistem pendências no que se refere ao supramencionado automóvel.

Ciência à Defesa.

2- DA PENA DE MULTA

Analisando os autos, verificou-se que não houve o pagamento da pena de multa.

Nesse sentido, expeçam-se as certidões de pena de multa e, em seguida, dê-se vistas ao MP para providências necessárias.

Após, venham os autos conclusos para análise de eventual arquivamento.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 7015670-80.2022.8.22.0007

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

REQUERIDO: JONATAS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELLE BEGNINI COSTA - RO9323

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o advogado acima mencionados da decisão de Id 93857776

Cacoal, 27 de julho de 2023

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7006428-63.2023.8.22.0007 EXEQUENTE: A. F. HORACIO CONFECÇÕES - EIRELI - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756

EXECUTADO: MILENE SILVA DE SOUZA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 02 Data: 28/08/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007461-88.2023.8.22.0007

AUTOR: ROSENILCE GARCIA BOSSA FIRMINO - ME

Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006214-77.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MAGNUN ANDRE DOS SANTOS CRIVELARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON TSUNEO BARBOSA - RO7041, NELSON RANGEL SOARES - RO6762

EXECUTADO: MARIO ANGELINO MOREIRA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente acerca da CONFIRMAÇÃO, no prazo de 05 dias, das datas sugeridas para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, quais sejam:

1º LEILÃO: 21 de setembro de 2023, com encerramento às 09:00 horas

2º LEILÃO: 21 de setembro de 2023, com encerramento às 10:00 horas

Cacoal, 26 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Autos nº : 7004359-58.2023.8.22.0007

Autor: RENATA HELLEM ROMAO TESCH

Infrator(a): EDILENE CRISTINA FERREIRA LEHUM

Intimação DAS PARTES - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a) da sentença.

Cacoal, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7002718-69.2022.8.22.0007 REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP Advogados do(a)

REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119, CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A, GISELE BATISTA COSTA - RO12746, MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238

REQUERIDO: GS COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS E LATARIAS EIRELI - ME INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam

as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 03 Data: 28/08/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006715-26.2023.8.22.0007

AUTOR: ANDRIELY FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLECIELE RIBEIRO DA SILVA REZENDE - RO12105

REU: BANCO SAFRA S A

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7002642-11.2023.8.22.0007 REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME Advogados do(a) REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, NEWITO TELES LOVO - RO7950

REQUERIDO: LUCAS DAMASCENO MELO INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 01 Data: 28/08/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço

constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7016732-58.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA - RO10760, DAVI SOUZA CRUZ EMERICK - RO11605,

WELINGTON DA SILVA SOARES - RO11507

EXECUTADO: THALITA OLIVEIRA ALVES

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para impulsionar o feito, manifestando-se acerca da DILIGÊNCIA do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009960-21.2018.8.22.0007

REQUERENTE: NELSON PEREIRA DIAS

REQUERIDO: ALESANDRO BELMOND GRIFFO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCELIO LACERDA SOARES - RO9670

Despacho

Vistos

1- Retire-se o sigilo da petição de id. 92550416, a fim de oportunizar a ampla defesa e contraditório das partes.

2- O exequente expedição de ofício ao IDARON em nome de terceiro arguindo ocultação de bens.

2.1 Pois bem.

2.2 Uma vez havendo constrição de bens, o proprietário de direito deverá ser intimado para manifestação a fim de dar validade ao ato de penhora e possibilitar eventual venda/adjudicação, contudo, o artigo 10 da Lei 9.099/95 expressa ser inadmissível qualquer forma de intervenção de terceiro no procedimento dos Juizados Especiais.

2.3 Assim, por inexistir viabilidade prática da medida, INDEFIRO o pedido.

3- Intime-se a parte requerida quanto a atualização dos cálculos. Prazo de 10 (dez) dias.

4- Na sequência, intime-se a parte autora para indicar bens passíveis de penhora e de propriedade do requerido, sob pena de extinção. Prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal, 14/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

Cacoal, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012695-85.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ANGELA GOMES DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590, SERGIO MAGESKY DUTRA - RO12297

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7001922-44.2023.8.22.0007

Requerente: JULIANO DE OLIVEIRA LINHARES

Advogados do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005559-03.2023.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

EXECUTADO: SANDRA REGINA WENDT

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7015002-12.2022.8.22.0007

Requerente: NEMIAS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO8019, TAYNARA CRISTINA DIAS LEDO - RO12700

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7003387-88.2023.8.22.0007

Requerente: ZEINE TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do desarquivamento dos autos, bem como a proceder com a emissão da guia, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno ao arquivo.

Cacoal, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7046078-38.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTES: JANE APARECIDA BONFIM DE ARAUJO PEREIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram distribuídos notadamente por equívoco, pois direcionados ao Juízo da Comarca de Cacoal/RO.

Logo, redistribua-se, com urgência, para o Juizado da Fazenda Pública de Cacoal/RO.

Publique-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009952-39.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: GIUZA DOS SANTOS SILVA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para impulsionar o feito, manifestando-se acerca da devolução da carta precatória, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal, 26 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004922-52.2023.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: TEREZINHA MARQUES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005135-58.2023.8.22.0007

AUTOR: MARTINS CIPRIANO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MITSUZO YAMADA - RO9727

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito. Cacoal, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7002704-51.2023.8.22.0007

Requerente: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

Requerido(a): CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA MALTZ NAHON - RS51657

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca do trânsito em julgado da sentença, para querendo se manifestarem, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002298-30.2023.8.22.0007

AUTOR: LAURINDA INACIO CORREA, LINHA 02, LT45, PT28 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: BANCO BRADESCO S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

A recorrente (requerente nos autos de conhecimento) pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuírem condições financeiras para arcar com o preparo recursal.

A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais recursais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido. Isso posto, intime-se o recorrente para demonstrar a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, última declaração de IRPF, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação do Recorrente, inicia-se automaticamente o prazo de 48 horas para comprovação do recolhimento do preparo recursal (ENUNCIADO 115 - FONAJE).

Cumpra-se.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7011021-72.2022.8.22.0007

REQUERENTE: NATALIA HAMMER, RUA DUQUE DE CAXIAS 1361, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-130 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REQUERIDO: EMERSON WILLIAM NASCIMENTO DO AMARAL, AVENIDA BELO HORIZONTE 3879, EDIFÍCIO ROMA, SALA 06 NOVO CACOAL - 76963-648 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

DESPACHO

Vistos.

Conforme dispõe a Lei n. 9.099/95 (artigo 42, §1º) e o Enunciado 80, FONAJE, o recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva.

Segundo inteligência do artigo 42, §1º da Lei 9099/95, o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

No presente caso, o recurso foi interposto no dia 13/03/2023, entretanto, em que pese a sua tempestividade, a parte recorrente não comprovou o recolhimento do preparo recursal, conforme determina a lei.

Além do mais, foi proferido o despacho intimando a parte recorrente a apresentar o preparo recursal no prazo estabelecido no Enunciado 80. Ainda assim, a parte recorrente deixou decorrer o prazo in albis.

Assim, declaro deserto o recurso e, em consequência, não o recebo.

Certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, cumpram-se as determinações da sentença e se for o caso, archive-se.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002230-56.2018.8.22.0007

REQUERENTE: WALISSON DA SILVA MACEDO, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 3603 A 3863 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-611 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, ELENARA UES, OAB nº RO6572, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA, OAB nº RO7985

REQUERIDO: JESSIKA DA SILVA SOARES, RUA CAPITÃO RUI TEIXEIRA 1542 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-842 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO RODRIGUES SANTOS, OAB nº RO12479

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo (id. 93527210) e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 27/07/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002952-17.2023.8.22.0007

REQUERENTE: DENI FERDINANDO DA COSTA BORDIGNON, LINHA 08 LOTE 68 GL 07 8 ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, ROD BR 429. GLEBA 01. LOTE 21, SN s/n, LATICÍNIOS ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, ANA LETICIA QUARESMA DA SILVA, OAB nº RO12499

DESPACHO

Vistos.

1 - Encaminhe-se o feito à contadoria para atualização do crédito;

2 - Elaborado o cálculo, intem-se a parte executada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de aplicação de multa de 10% (CPC 523).

Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010254-83.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: REINALDO EVANGELISTA DOS SANTOS, RUA CUNILON 1050 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em parte executada não foi localizada e a parte exequente não informou o atual endereço.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4º).

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Apresentado novo endereço para citação da parte executada, faculta a reabertura do processo.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004903-46.2023.8.22.0007

AUTOR: GERSON ROQUE ALVES, LINHA 05, LT 01, GB 04, KM 01 s/n, CASA NA ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279

REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REU: ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304

DESPACHO

Vistos.

A recorrente (requerente nos autos de conhecimento) pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuírem condições financeiras para arcar com o preparo recursal.

A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais recursais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido. Isso posto, intime-se o recorrente para demonstrar a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, última declaração de IRPF, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação do Recorrente, inicia-se automaticamente o prazo de 48 horas para comprovação do recolhimento do preparo recursal (ENUNCIADO 115 - FONAJE).

Cumpra-se.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014248-70.2022.8.22.0007

REQUERENTE: DALILA AMANCIO DE OLIVEIRA, LINHA 208 km 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261, MARIA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO11856

REQUERIDOS: S. B. BORBA, PRESIDENTE BERNARDES 2875, - ATÉ 2563/2564 INDUSTRIAL - 76967-610 - CACOAL - RONDÔNIA, BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA., BR 364, KM 335 s/n, AVENIDA MARECHAL RONDON 1911 ZONA RURAL - 76900-972 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147, LUIZ FELIPE TESTA CANEQUIM, OAB nº SP428441

DESPACHO

Vistos.

1- Recebo o recurso inominado do requerido, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

1.1 Recebo as contrarrazões do requerente.

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

3- Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001614-08.2023.8.22.0007

AUTOR: ELIANDERSON NOGUEIRA BARBOSA, ÁREA RURAL Linha 05, LINHA 05, LOTE 14-E, GLEBA 04, KM 4,5 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA ARAÇATUBA 2514, - DE 1822 A 2196 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76967-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

- 1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
- 2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
- 3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7002730-49.2023.8.22.0007

EXEQUENTE: CASA DOCS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, ANTONIO DEODATO DURCE 1266, ANDAR: 1; CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

EXECUTADO: JHEYNE STEFANNY DA SILVA LEITE, AVENIDA PRIMAVERA 1572, - ATÉ 1249/1250 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-814 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a conversão do presente feito para o "Juízo 100% Digital".

Ocorreu que tal faculdade deveria ser exercida no momento da distribuição da ação, conforme disposto no Provimento 41/2020:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021)

§ 1º A opção da parte demandante será feita por formulário ou opção do processo judicial eletrônico do Tribunal ou enquanto não disponibilizadas referidas opções por simples destaque na folha de rosto da petição inicial.

Assim, indefiro o pedido de conversão para o "Juízo 100% Digital".

Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Cacoal, 27 de julho de 2023.

Cacoal, Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000032-70.2023.8.22.0007

REQUERENTE: BRUNO DE SOUZA DANTAS, AVENIDA MALAQUITA 3277, - DE 3155 A 3369 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-655 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CEZAR MELO ALEIXO, OAB nº RO12836

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA ARAÇATUBA 2514, - DE 1822 A 2196 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76967-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O preparo recursal deixou de ser recolhido pela parte recorrente no prazo legal, razão que declaro deserto o recurso inominado interposto. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de execução em 05 (cinco) dias, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Agende-se decurso de prazo para verificação.

Cacoal/RO, 27/07/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004762-27.2023.8.22.0007

AUTOR: GERONIMA PAULA FERREIRA, LINHA 02, S/N, LT45, PT28 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS, 4 ANDAR PRÉDIO VERMELHO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

A recorrente (requerente nos autos de conhecimento) pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuírem condições financeiras para arcar com o preparo recursal.

A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais recursais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Verifico que o comprovante juntado em id 89621919, é do período de 2017 a 2018, não retratando a situação atual da recorrente.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido. Isso posto, intime-se o recorrente para demonstrar a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, última declaração de IRPF, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação do Recorrente, inicia-se automaticamente o prazo de 48 horas para comprovação do recolhimento do preparo recursal (ENUNCIADO 115 - FONAJE).

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7015296-64.2022.8.22.0007

AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA BATISTA, LINHA 11, GLEBA 10 Lote 52 - A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, considerando que não consta nos autos situação que justifique presumir dano irreparável à parte (Art. 43 da Lei nº 9.099/95).

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

3- Com o retorno dos autos, intem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7016256-20.2022.8.22.0007

AUTORES: DANUBIA CRISTINA BRANDAO BRITO 01265292302, LEMUEL SILVA DANTAS 3772, CASA PORTAO PRETO VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA, ITALINO BARBOSA DE SOUZA NETO, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3772, - DE 3482/3483 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

O preparo recursal deixou de ser recolhido pela parte recorrente no prazo legal, razão que declaro deserto o recurso inominado interposto. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de execução em 05 (cinco) dias, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Agende-se decurso de prazo para verificação.

Cacoal/RO, 27/07/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7002152-86.2023.8.22.0007

AUTOR: CLEILSON FELIX SIMOES, LINHA 05, LOTE 18, GLEBA 05, KM 05, ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA ARAÇATUBA 2514, - DE 1822 A 2196 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76967-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Concedo à parte recorrente os benefícios da gratuidade judiciária. À CPE para que proceda as anotações necessárias junto ao sistema de custas.

2- Recebo o recurso inominado, sem efeito suspensivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7016702-23.2022.8.22.0007

REQUERENTE: WEBBER & BRUNE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO IMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

WEBBER & BRUNE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Vejamos:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Advirto à embargante que a oposição de embargos em caráter meramente protelatório, utilizando-se do sistema recursal tão somente para opor óbice ao cumprimento das decisões judiciais culminará em sanção por litigância de má-fé.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7016882-39.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ANGELA MARIA LOPES, RUA PEDRO KEMPER 3227, - DE 2853 A 3307 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-303 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REU: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos

GOL LINHAS AÉREAS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Vejamos:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso nominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Advirto à embargante que a oposição de embargos em caráter meramente protelatório, utilizando-se do sistema recursal tão somente para opor óbice ao cumprimento das decisões judiciais culminará em sanção por litigância de má-fé.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7016086-48.2022.8.22.0007

REQUERENTE: HELIANDRA OLIVEIRA KLIPPEL, RUA DOS PIONEIROS 3054, AP 02 CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR

JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº

RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DECISÃO

Vistos.

1- Concedo à parte recorrente os benefícios da gratuidade judiciária. À CPE para que proceda as anotações necessárias junto ao sistema de custas.

2- Recebo o recurso nominado, sem efeito suspensivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7015471-58.2022.8.22.0007

REQUERENTE: TONY JERRY GOSSLER, RUA SANTOS DUMONT 2573, - DE 2285/2286 A 2639/2640 NOVO HORIZONTE - 76962-

032 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., AV. CIDADE DE DEUS, S/Nº, NÃO CONSTA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

1- Recebo o recurso nominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003246-69.2023.8.22.0007

AUTOR: VILMA COSTA MATEUS RODRIGUES, ÁREA RURAL, BR 364, LOTE 1PT, GLEBA 4, KM 16 ÁREA RURAL DE CACOAL -

76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA, OAB nº RO7969

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Recebo o recurso nominado do requerido, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

1.1 Recebo as contrarrazões do requerente.

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002994-66.2023.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA IVANILDE FERREIRA ANGELO, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 632, - DE 497/498 A 817/818 PRINCESA ISABEL - 76964-062 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA, OAB nº RO3801A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

1- Recebo o recurso inominado do requerido, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

1.1 Recebo as contrarrazões do requerente.

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009208-73.2023.8.22.0007

REQUERENTE: MONICA NUNES DO VALE, RUA BRILHANTE 813 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-852 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634

REQUERIDO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, - EDIFÍCIO RIO JAMARI, CURVO 3, 1 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Síntese dos fatos

Narra a requerente que é servidora pública do Estado de Rondônia e exerce função de auxiliar de serviços gerais no HRC e no dia 24/08/2022 teve que acompanhar seu filho ao hospital, devido ao mal estar da criança, razão pela qual se ausentou de suas funções laborais, apresentou atestado médico junto ao órgão competente, contudo, foi surpreendida com desconto em seu salário referente ao mês de outubro, no valor de R\$ 65,57.

2- Do pedido de tutela provisória

A requerente pugna seja anulado o ato administrativo e excluída a falta injustificada a ela aplicada.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Não há prova inequívoca da alegação de que o autor tenha preenchido os requisitos exigidos para admissão do atestado em tese apresentado ao setor competente.

Ademais, necessário provocação da administração ao contraditório, posto que a concessão da licença a priori demanda o mérito administrativo.

Ocorre que ao Poder Judiciário é vedado imiscuir-se no mérito administrativo, salvo na hipótese de manifesta ilegalidade. Tenho que por ora, não demonstrada de plano qualquer ilegalidade que justifique a tutela de urgência.

O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação".

Ainda, em que pese o direito pleiteado, a determinação para o requerido proceder com a concessão da licença e restituição da quantia descontada, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto no art. 2º-B, da lei 9.494/97

"Art. 2º B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado".

Logo, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido.

3- Intime-se a requerente (via sistema PJe).

4- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

5- Cite-se e intime-se (via sistema PJe) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

6- Apresentada defesa, intime-se (via sistema) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001115-24.2023.8.22.0007

REQUERENTE: RAUL GUIMARAES LEMES, AC CACOAL 4600, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos

1- Concedo à parte recorrente os benefícios da gratuidade judiciária. À CPE para que proceda as anotações necessárias junto ao sistema de custas.

2- Recebo o recurso inominado, sem efeito suspensivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002157-11.2023.8.22.0007

AUTOR: RODRIGO HAMMER ALVES, LINHA 06, LOTE 23 -C, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA ARAÇATUBA 2514, - DE 1822 A 2196 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76967-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS, OAB nº PB23978, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005988-67.2023.8.22.0007

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA BRITO, RUA ADEMÁRIO CARLOS FERREIRA 3635, - DE 3478/3479 A 3826/3827 VILLAGE DO SOL - 76964-274 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367

REU: I9 NEGOCIOS DIGITAIS LTDA, DORES DE CAMPOS 171 ROSARIO - 36212-000 - BARROSO - MINAS GERAIS, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003, PARTE E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo (id. 93808203) e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 27/07/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008046-43.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: RANDONN SERVICOS DE MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA, ARISTIDES FERREIRA 2162, - DE 2054/2055 A 2198/2199 INCRA - 76965-892 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA DE MELO CARDOSO, OAB nº RO12751, RENATA DA SILVA TANABE, OAB nº RO12098
EXECUTADO: ROBERTO BUSS, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1361, - ATÉ 1456/1457 LIBERDADE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se o feito de ação executiva em que a parte autora informa que adimplemento do executado, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Por isso, com fundamento no art. 775 do NCPC, DECLARO EXTINTO a presente execução.

Dispensada a intimação das partes.

Publicação e Registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal/RO, 27/07/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7015977-34.2022.8.22.0007

AUTOR: LINDAURA DA SILVA SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

REQUERIDO: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495

DECISÃO

Vistos.

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, considerando que não costa nos autos situação que justifique presumir dano irreparável á parte (Art. 43 da Lei nº 9.099/95).

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

3- Com o retorno dos autos, intímem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquive-se.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003002-43.2023.8.22.0007

AUTORES: CLAYTON THADEU CARDOSO ZEFERINO, AVENIDA PORTO VELHO 2514, AP 204 CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA, KELI CRISTINA ZANIBONI, AVENIDA PORTO VELHO 2514, - DE 2364 A 2666 - LADO PAR CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ADAVILSON CAMPAGNARO, OAB nº RO8037

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

3- Com o retorno dos autos, intímem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquive-se.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008656-11.2023.8.22.0007

AUTOR: ANA LUIZA DA CRUZ, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2596, - DE 2395 A 2607 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-067 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONÇA, OAB nº RO9914

REU: BANCO DO BRASIL, TRECHO SCES TRECHO 2 Q 04 BI C L 32, ED. SEDE III ASA SUL - 70200-002 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REU: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos.

Do pedido de antecipação de tutela

Narra o requerente que é titular da conta corrente sob, junto ao banco requerido. Aduz ainda que, são realizados diversos descontos de tarifas bancárias referentes à contratação de serviços. Nesse sentido, a parte autora afirma que nunca contratou os serviços, bem como, não lhe foi esclarecido os mencionados descontos.

Dessa forma, requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido se abstenha de descontar referidas tarifas bancárias de sua conta corrente.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300).

No presente caso, deixou o autor demonstrar nos autos a urgência ou risco ao resultado útil do processo para justificar a concessão da tutela pretendida. O próprio autor esclarece que os descontos não são recentes, posto que ocorrem há vários anos e são em valores exíguos.

Ademais, considerando a natureza dos valores descontados, se faz prudente a regular instrução probatória.

Portanto, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela pretendida.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pelo requerente.

Outras Deliberações:

Considerando que a requerida na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social;

Assim, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se a parte requerente (DJ);

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7016359-27.2022.8.22.0007

AUTOR: TREISY CRISTHINA BRAGA RESENDE, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 04, - DE 2986 A 3190 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-132 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES, OAB nº MG151711

REU: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AV. CUIABÁ, 3087 3087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo (id. 93764160) e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 27/07/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7002116-78.2022.8.22.0007

REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO, RUA PADRE EZEQUIEL RAMIM 1206, CASA TEIXEIRÃO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

REQUERIDO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se (via sistema PJe) a parte requerida acerca da complementação depositada nos autos.

Com a concordância, expeça-se alvará judicial de transferência em favor da parte ré, intimando-a para comprovar que foi dada quitação ao auto de infração objeto da lide.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7016514-30.2022.8.22.0007

AUTOR: LUANE BRAGA VASCONCELO DE OLIVEIRA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, - ATÉ 2446/2447 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-266 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO11948, THIAGO RODRIGUES SANTOS, OAB nº RO12479

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PVH 6490, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos.

A recorrente (requerente nos autos de conhecimento) pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com o preparo recursal.

A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais recursais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, em que pese os documentos juntados pela recorrente, esses somente demonstra que a parte possui um alto padrão de vida

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido. Isso posto, intime-se o recorrente para demonstrar a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, última declaração de IRPF, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação do Recorrente, inicia-se automaticamente o prazo de 48 horas para comprovação do recolhimento do preparo recursal (ENUNCIADO 115 - FONAJE)

Cumpra-se.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009897-88.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ELAINE DE FREITAS, AVENIDA AMAZONAS 3630, - DE 3442 A 3754 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-608 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Torno sem efeito o despacho de id. 89424211.

O NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente EXEQUENTE: ELAINE DE FREITAS e essa concordou com os argumentos apresentados.

Portanto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado ESTADO DE RONDÔNIA para homologar os cálculos apresentados (débito principal de R\$4.724,19 e honorários sucumbenciais de R\$230,15).

Publicação e registros automáticos.

Determinações:

a) Expeça-se RPV para recebimento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais;

a.1) Poderá a parte credora apresentar renúncia ao saldo que excede o limite para a expedição da RPV, seja assinada de próprio punho ou por meio de advogado com poderes específicos para renunciar, o que fica desde logo homologado e deferido.

a.2) A parte credora fica, desde já, intimada (DJ) a apresentar dados bancários que, sendo em nome do advogado, deverá constar poderes específicos na procuração para receber e dar quitação.

a.3) Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.

a.4) A parte credora fica, desde já, intimada a apresentar dados bancários, sendo em nome do advogado, deverá constar poderes específicos na procuração para receber e dar quitação, bem como, contrato de honorários advocatícios, caso deseje o destacamento dos mesmos.

b) ressalvas:

b.1) se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

b.2) assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

b.3) o advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

b.4) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013902-22.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA JOSE XAVIER DO NASCIMENTO, RUA LUTHER KING 2299, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-690 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

EXECUTADO: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O Estado de Rondônia concordou com o valor executado pela MARIA JOSE XAVIER DO NASCIMENTO.

Portanto:

a) Homologo os cálculos do exequente (id 88691346): obrigação principal de R\$ 2.069,92

b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004391-63.2023.8.22.0007

AUTOR: VANESSA SOUSA ALMEIDA, AVENIDA MATO GROSSO 579 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: LENI ALVES DE SOUSA PIMENTEL, OAB nº RO10411, CELIA GOMES DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10754

REU: PLENA TRANSPORTE LTDA - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 701, SALA A NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos art. 371 e 355, inc. I do Código de Processo Civil, considerando que, embora a questão seja de direito e de fato, prescinde da produção de outras provas, especialmente a prova testemunhal. Portanto, está o feito suficientemente instruído.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). A relação de consumo constituída entre as partes (contrato de transporte terrestre) refere-se a negócio tipicamente de resultado, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

A parte requerente aduz que adquiriu passagem junto à requerida para realizar o trajeto de Ji-Paraná/RO à Colniza/MT, cujo embarque ocorreu em 24/02/2023 às 18:00:00. Ocorre que no dia 25/02/2023 no período da manhã o ônibus quebrou no trajeto, sendo que a requerente e alguns passageiros pegaram carona em um caminhão para chegar até o vilarejo conhecido como vale do amanhecer, assim teriam sinal de internet para avisarem os familiares e acesso ao menos a sanitários.

A requerente fundamenta que a requerida encaminhou mecânico para consertar o ônibus originário, mas este não conseguiu. Foi então enviado um segundo ônibus que, conforme relata, acabou quebrando antes de chegar ao local. Somente na data de 28/02/2023 um terceiro ônibus chegou ao local.

Diante da demora da requerida em resolver a situação, a requerente realizou a compra de passagens em outra empresa de ônibus para terminar o trajeto em 26/02/2023. Por fim, não teve como trabalhar até o 28/02/2023, pois teve que ficar aguardando a chegada do ônibus da requerida para retirar a bolsa com as roupas e demais pertences pessoais.

A requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil, e apresentou contestação ventilando que o trecho contratado é considerado de difícil trafegabilidade e muito caótico, visto a total ausência do Estado no que diz respeito a manutenção das rodovias que dão acesso a essa localidade. E nesse sentido apresenta várias matérias jornalísticas e expõe entendimento indevido do direito à indenização por ausência de danos morais e materiais.

Com efeito, estão incontroversos os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao atraso durante a viagem.

Sendo assim, cabia à requerida zelar pela prestação dos seus serviços a fim de evitar danos aos seus passageiros, contudo, assim não o fez. Conforme relatado, em que pese a situação ocorrida, a empresa requerida não prestou a devida assistência para a resolução do problema, de modo que os autores precisaram chegar ao seu destino por outros meios que não pelo transporte contratado.

Tendo em vista o fornecimento inadequado do serviço, posto que os requerentes pagaram pelas passagens mas a viagem não foi efetivada, de rigor que a requerida restitua aos autores o valor a que estes têm direito, qual seja, o total de R\$183,18 (cento e oitenta e três reais e dezoito centavos).

A desídia da requerida viola a boa-fé objetiva e foge à normalidade da vida cotidiana, motivo pelo qual devem os fatos danosos serem indenizados.

É notório, no caso, a ocorrência dos fatores de desconforto, angústia, sentimento de impotência, aflição e transtornos presumíveis e suportados pelos requerentes que ultrapassou o mero aborrecimento, posto que ficaram desamparados diante da situação narrada.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano moral, observando os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, bem como a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses balizamentos, fixo a indenização pelos danos morais em R\$2.000,00 ao requerente.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por VANESSA SOUSA ALMEIDA em face de PLENA TRANSPORTE LTDA - ME, para condenar a requerida a: a) pagar indenização a título de danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para a requerente, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença; b) pagar a quantia de R\$183,18 (cento e oitenta e três reais e dezoito centavos) para a requerente, a título de indenização por dano material, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do último desembolso (27/02/2023).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7017071-17.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE CARLOS CANDIDO PEREIRA, LINHA 13, LOTE 29 Gleba 12, Km 25, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AV. DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004563-05.2023.8.22.0007

AUTORES: CLAUDEMIR LUCIO DE OLIVEIRA, COTRIGUAÇU 170-0 VILA NOVA - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO, KEILA RODRIGUES DA SILVA, RODOVIA MATO GROSSO 170-0 VILA NOVA - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS AUTORES: LENI ALVES DE SOUSA PIMENTEL, OAB nº RO10411, CELIA GOMES DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10754

REU: PLENA TRANSPORTE LTDA - ME, AVENIDA INTERVAL JOSÉ BRASIL 701, SALA A NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos art. 371 e 355, inc. I do Código de Processo Civil, considerando que, embora a questão seja de direito e de fato, prescinde da produção de outras provas, especialmente a prova testemunhal. Portanto, está o feito suficientemente instruído.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). A relação de consumo constituída entre as partes (contrato de transporte terrestre) refere-se a negócio tipicamente de resultado, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18). A parte requerente aduz que adquiriu passagem junto à requerida para realizar o trajeto de Cacoal/RO à Colniza/MT, cujo embarque ocorreu em 24/02/2023 às 16:00:00. Ocorre que no dia 25/02/2023 no período da manhã o ônibus quebrou no trajeto, sendo que a requerente e alguns passageiros pegaram carona em um caminhão para chegar até o vilarejo conhecido como vale do amanhecer, assim teriam sinal de internet para avisarem os familiares e acesso ao menos a sanitários.

A requerente fundamenta que a requerida encaminhou mecânico para consertar o ônibus originário, mas este não conseguiu. Foi então enviado um segundo ônibus que, conforme relata, acabou quebrando antes de chegar ao local. Somente na data de 28/02/2023 um terceiro ônibus chegou ao local.

A requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil, e apresentou contestação ventilando que o trecho contratado é considerado de difícil trafegabilidade e muito caótico, visto a total ausência do Estado no que diz respeito a manutenção das rodovias que dão acesso a essa localidade. E nesse sentido apresenta várias matérias jornalísticas e expõe entendimento indevido do direito à indenização por ausência de danos morais e materiais.

Com efeito, estão incontrovertidos os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao atraso durante a viagem.

Sendo assim, cabia à requerida zelar pela prestação dos seus serviços a fim de evitar danos aos seus passageiros, contudo, assim não o fez. Conforme relatado, em que pese a situação ocorrida, a empresa requerida não prestou a devida assistência para a resolução do problema, de modo que os autores precisaram chegar ao seu destino por outros meios que não pelo transporte contratado.

Tendo em vista o fornecimento inadequado do serviço, posto que os requerentes pagaram pelas passagens mas a viagem não ocorreu conforme contratado, de rigor que a requerida restitui aos autores os valores que estes gastaram indevidamente que tenha relação com a má prestação de serviço por parte da requerida. Os requerentes apresentaram comprovante e requereram a restituição de R\$140,00 (cento e quarenta reais) referente ao período que ficou esperando a conclusão do serviço de transporte, sendo os gastos decorrentes exclusivamente de alimentação.

A desídia da requerida viola a boa-fé objetiva e foge à normalidade da vida cotidiana, motivo pelo qual devem os fatos danosos serem indenizados.

É notório, no caso, a ocorrência dos fatores de desconforto, angústia, sentimento de impotência, aflição e transtornos presumíveis e suportados pelos requerentes que ultrapassou o mero aborrecimento, posto que ficaram desamparados diante da situação narrada.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano moral, observando os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, bem como a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses balizamentos, fixo a indenização pelos danos morais em R\$2.000,00 ao requerente.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por KEILA RODRIGUES DA SILVA e CLAUDEMIR LUCIO DE OLIVEIRA em face de PLENA TRANSPORTE LTDA - ME, para condenar a requerida a: a) pagar indenização a título de danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada requerente, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença; b) pagar a quantia de R\$140,00 (cento e quarenta reais) aos requerentes, a título de indenização por dano material, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do último desembolso (25/02/2023).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências. Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009046-88.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS, AC CACOAL 1204, AVENIDA FLOR DE MARACÁ, B V. ALEGRE, CACOAL RO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

EXECUTADOS: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Vistos

1- Pedido de sequestro

O requerente comunicou aos autos o descumprimento da liminar (sentença em grau de recurso), sendo que o requerido não arcou com o determinado judicialmente para entrega dos medicamentos indispensáveis à manutenção de sua saúde. Pugnou pelo sequestro de valor correspondente à aquisição dos medicamentos para três meses de tratamento.

Apresentou orçamentos e receituário atualizado, bem como, comprovou que esteve na Secretaria de Saúde no dia 30/05/2023 e não houve a entrega de medicamento.

DECIDO.

Assim, inexistindo demonstração de entrega dos fármacos até o presente, com transcurso de prazo superior ao necessário para atendimento do requerente e a fim de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, procedi ao sequestro de:

a) R\$849,59 (oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), em conta oficial do Estado de Rondônia e do Município de Cacoal, 50% para cada um, para custear o medicamento ETEXILATO DE DABIGATRANA (Pradaxa) 150mg, necessários para três meses de tratamento.

2- A resposta do sequestro será juntada aos autos.

3- Antes da entrega do alvará de levantamento, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO A SER CADASTRADO JUNTO AO SISTEMA PJE PARA CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA:

a) DESTA COMARCA, A FIM DE QUE SEJA INTIMADO O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E O PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CACOAL (Rua Anísio Serrão, centro, Cacoal-RO) A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO, BEM COMO, DE QUE CASO NÃO SEJAM ENTREGUES OS MEDICAMENTOS/INSUMOS EM 2 DIAS O VALOR SEQUESTRADO SERÁ REPASSADO AO PACIENTE.

b) DA COMARCA DE PORTO VELHO, A FIM DE QUE SEJA INTIMADO O SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE (Rua Gonçalves Dias, 812, Olaria, Porto Velho-RO) E O PROCURADOR GERAL DE RONDÔNIA (Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho) A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO, BEM COMO, DE QUE CASO NÃO SEJAM ENTREGUES OS MEDICAMENTOS/INSUMOS EM 2 DIAS O VALOR SEQUESTRADO SERÁ REPASSADO AO PACIENTE.

4- Decorrido o prazo acima, Expeça-se alvará de levantamento/transferência em favor do advogado do requerente, conforme solicitado.

ADVIRTA-SE o requerente que a aquisição deverá ser realizada, preferencialmente, em farmácias cadastradas no programa AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR.

Recebendo os valores, deverá prestar contas em até 15 (quinze) dias após a compra dos medicamentos, trazendo aos autos recibo/nota fiscal, bem como entregando eventual saldo por meio de depósito judicial.

5- Apresentadas as contas, Intimem-se os requeridos (via sistema) para eventual manifestação em 5 dias.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009413-05.2023.8.22.0007

AUTOR: ROBSON LUIZ LUCIANO ROSA, ÁREA RURAL SN, LOTE 17 GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RHANOY DA CRUZ LIMA, OAB nº RO7945, LUCAS THIAGO OBERDOERFER, OAB nº RO7051

REU: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I, EDIFÍCIO BB, 2 ANDAR ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I, II E III ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos

Do pedido de tutela provisória

Inicialmente, narra a parte autora que a parte requerida cartão de crédito. Contudo, alega ter quitado o débito, e ao buscar resolução na via administrativa, não logrou êxito.

Requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida seja compelida a se abster de cobrar o débito, bem como, deixe de realizar bloqueios na conta do requerente.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente, tendo comprovado os descontos/bloqueio de valores (id. 93585104), tentativa de resolução na via administrativa (id. 93585101), bem como que suas faturas junto ao banco estão quitadas (id. 93583942, 93585107).

Existe probabilidade da parte requerida ter praticado equívoco ao registrar a cobrança indevida de débito em nome da autora.

Ademais, a urgência decorre da necessidade de gerar dano financeiro, consequência imediata da verossimilhança de suas alegações constantes na inicial.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode a cobrança ser novamente realizada. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a parte requerida se abstenha de cobrar o débito e realizar bloqueio de valores na conta do requerente, referente à fatura discutida nos autos com vencimento em 10/07/2023.

Prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Outras deliberações:

Considerando que a requerida na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Assim, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se a parte requerente (DJ);

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009799-06.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: DEVAIR LOOSE, LINHA 06 s/n, GLEBA 05 LOTE 63-A, KM 16 - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11383

EXECUTADOS: Estado de Rondônia, FATIMA REGINA ZULIN, PREFEITO JOÃO DE GIULI 346, SALA 1 CENTRO - 86620-000 - GUARACI - PARANÁ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LIELTO VALERIO PADOVAN, OAB nº PR57286, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se (via sistema PJe) a parte executada para manifestar-se dos cálculos apresentados quanto ao item b da sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acolhimento.

Intime-se a parte autora acerca dos documentos apresentados e informar/comprovar nos autos se pende o protesto.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008024-53.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: LUCIANE MARIA FURLAN, AVENIDA JÚLIO CAMPOS 363 CENTRO - 78380-000 - DENISE - MATO GROSSO

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em parte executada não foi localizada e a parte exequente não informou o atual endereço.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4º).

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001144-11.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: ELIZETE SILVA LARA RANGEL, AVENIDA ANTÔNIO PEREIRA DE FIGUEIREDO 1871 PARQUE FORTALEZA - 76961-770 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O Estado de Rondônia concordou com o valor executado pela ELIZETE SILVA LARA RANGEL.

Portanto:

a) Homologo os cálculos do exequente (id 87138964): obrigação principal de R\$4.983,34 e honorários sucumbenciais de R\$498,33.

b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7016369-71.2022.8.22.0007

AUTOR: TAINA SALES PRUDENCIO, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2939, - DE 2847 A 3149 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-827 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES, OAB nº MG151711

REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AV. CUIABÁ, 3087 3087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo (id. 93764164) e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 27/07/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008112-23.2023.8.22.0007

EXEQUENTES: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, AV. AMAZONAS, 2869, NÃO INFORMADO CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS EIRELI

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1663

EXECUTADO: ORONDINO DE JESUS LEAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução baseada em um contrato firmado em 20 de julho de 2013 cujo objeto cuidou-se da importância de 48 (quarenta e oito) sacas de café beneficiado conillon cru em grãos, com data de vencimento para 30 de abril de 2014.

O Código Civil fala que prescreve em cinco anos a pretensão de haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento (CC 206 §5º I), ou seja, a pretensão do requerente prescreveu em 30 de abril de 2019.

Não há que ser aplicada a prescrição decenal, como pretende o requerente, porque há prazo prescricional previsto no Código Civil para aplicação no presente caso, não podendo ser utilizado o disposto no art. 205 do Código Civil (A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor).

Posto isso, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo sem RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC 485 I).

Intime-se o requerente (DJ).

Sem custas e sem honorários (LJE 55).

Publicação e registros automáticos.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7016390-47.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ANDERSON DA SILVA GODOY, LH: 4; LT: 30; GL: 06; SETOR: PROSPERIDADE S/N, CHÁCARA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA ARAÇATUBA 2514, - DE 1822 A 2196 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76967-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

3- Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004459-13.2023.8.22.0007

AUTOR: ENIALEN CRISTHINA CAETANO ROCHA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 988, - DE 830 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-006 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUAN MARCOS KOMINKIEWCZ ZUANAZZI, OAB nº RO13180, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, ALINE LAZARO DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO12855

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

PRELIMINARES

Afasta-se a preliminar de falta de interesse de agir, porque não se vislumbra a necessidade de esgotamento da via administrativa, em virtude da inafastabilidade da jurisdição, garantia prevista na Constituição Federal. Além disso, a defesa apresentada pela ré a respeito da legitimidade da cobrança extrajudicial perpetrada é suficiente para caracterizar a pretensão resistida e, via de consequência, o interesse de agir da parte autora.

MÉRITO

Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos art. 371 e 355, inc. I do Código de Processo Civil, considerando que, embora a questão seja de direito e de fato, prescinde da produção de outras provas, especialmente a prova testemunhal. Portanto, está o feito suficientemente instruído.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

Conforme consta na inicial, os requerentes adquiriram bilhetes aéreos junto à requerida para viajar de Porto Alegre/RS à Cacoal/RO. O voo estava marcado para o dia 18/08/2022 às 06:20:00, com previsão de chegada em 18/08/2022 às 13:15:00. Todavia, informa os autores que ao chegar no aeroporto de Porto Alegre/RS o voo restou como cancelado, os requerentes foram reacomodados em voos diversos, com saída de 18/08/2022 às 12:00:00, contudo a chegada ficou para Porto Velho/RO em 19/08/2022 às 01:15:00. Aduz que em virtude da alteração teve inúmeros transtornos de ordem moral, motivo pelo qual requer indenização.

Por sua vez, em sede de contestação, às requeridas alegaram a inexistência de conduta ilícita arguindo que o atraso do voo originário ocorreu devido a alteração da malha aérea, bem como, teria cumprido todas as determinações estabelecidas pela ANAC.

No caso em análise, a controvérsia restringe-se ao fato de que as partes requeridas devem ser ou não responsabilizadas, em razão de falha na prestação de serviço.

A documentação apresentada nos autos pela requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não a transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados.

Nesse sentido, preferencialmente, o atraso na chegada ao destino final do voo é incontroversa, conforme os documentos amealhados ao feito. Todavia, cumpre ressaltar a legislação acerca do tema, conforme preceitua a Resolução 400/2016 ANAC:

Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:

I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;

II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;

III - preterição de passageiro; e

IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador.

Parágrafo único. As alternativas previstas no caput deste artigo deverão ser imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

No caso, não se desincumbiu a requerida do ônus de demonstrar que houve a adoção das medidas razoavelmente necessárias para evitar o dano, entre as quais, manutenção preventiva adequada da aeronave ou, ainda, reacomodação dos passageiros nos primeiros voos disponíveis ao mesmo destino.

Em que pese, a requerida cumpriu parcialmente as disposições da Resolução 400/2016 ANAC, com reacomodação em voos diversos e fornecimento de alimentação como forma de minimizar os prejuízos e transtornos sofridos, reconhecido pela autora na peça exordial. Os danos experimentados pelo requerente de ordem moral superam em muito a assistência prestada.

Nos autos, há clarividência de que a requerida reacomodou o requerente no voos seguintes, com a chegada ao destino final Porto Velho/RO ocorrendo em 19/08/2022 às 01:15:00, com 12 (doze) horas de atraso em relação ao inicialmente contratado, inexistindo prova de que havia outras opções anteriores.

Além disso, a requerente relata que a alteração de destino final de Cacoal/RO para Porto Velho/RO se deu mediante negociação com a requerida, que assumiu a obrigação de comprar as passagens de ônibus para o trajeto de Porto Velho/RO à Cacoal/RO, o que acabou não ocorrendo:

Inconformada, a Requerente se retirou da aeronave e se deslocou até o guichê da Requerida para solicitar nova realocação, sendo emitido novas passagens com saída às 12h00m de Porto Alegre/RS e chegando em Porto Velho/RO às 1h15m na data de 19/08/2022, com destino diverso do contratado, que diante do contratempo, a Requerente aceitou mediante um acordo entre ambos, desde que houvesse a compra da passagem de ônibus de Porto Velho a Cacoal com expensas pela Requerida, e assim foi realizado.

Outrossim, como já mencionado, a responsabilidade da empresa aérea é objetiva e os transtornos e angústia decorrentes do atraso do voo são evidentes, não podendo ser considerados como mero aborrecimento cotidiano.

Portanto, considerando a desídia e ineficiência das requeridas, é possível que seja verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto a falha na prestação de serviços, evidentemente causou transtornos e angústia aos requeridos. A quantia arbitrada é suficiente a impor a reparação do dano moral, sopesadas as circunstâncias particulares do caso em questão, o grau de culpa e as condições das partes, bem como o caráter punitivo dos danos a fim de que as rés procurem aprimorar seus procedimentos internos para que fatos como estes não mais ocorram.

De todo o mister anotar que a indenização por danos morais possui dupla finalidade, a saber, de um lado, o ressarcimento ao dano moral busca confortar a vítima de um ato ilícito, que sofreu uma lesão de cunho íntimo, a qual não se consegue avaliar, porém é possível estimá-la. De outro, nos termos da teoria do desestímulo, é necessária a imposição de uma multa de cunho preventivo, e não repressivo, ao infrator, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam.

Claro, portanto, o dano moral, o qual quantifico, em função dos dois parâmetros acima narrados, vale dizer, conforto para a vítima, e sanção preventiva para o infrator, à luz do critério da razoabilidade, segundo o qual o magistrado, de acordo com o bom senso, deve perquirir a existência do dano moral, e, com cautela, estabelecer o seu montante, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto aos danos materiais, entendo devido a restituição dos valores que a requerente custeou com o trajeto de Porto Velho/RO à Cacoal/RO devidamente comprovados nos autos em id. 89328781, na importância de R\$211,01 (duzentos e onze reais e um centavo).

Saliento ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes pelo que, por fim, anota-se que outros argumentos eventualmente deduzidos no processo não são capazes de, em tese, infirmar a presente conclusão.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ENIALEN CRISTHINA CAETANO ROCHA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. para condenar a requerida a) pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à requerente a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença; b) pagar a quantia de R\$211,01 (duzentos e onze reais e um centavo) a título de danos materiais, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso (18/08/2022).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7015092-20.2022.8.22.0007

REQUERENTE: FRANKLIM STEFANI SILVA, RUA RAUL POMPEIA 904, - ATÉ 985/986 PARQUE FORTALEZA - 76961-766 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REQUERIDO: SANDRA REGINA COSTA NUNES, RUA GENERAL OSÓRIO 848, TELEFONE 99257-5659 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446

DECISÃO

Vistos.

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo, como carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, extrato de benefícios e vínculos trabalhistas, etc.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intimo o recorrente (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Não havendo o devido recolhimento ou manifestação no prazo acima, declaro o recurso deserto.

4.1- Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Cacoal/RO, 27/07/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002474-48.2019.8.22.0007

REQUERENTES: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, AVENIDA SÃO PAULO 2838, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE: JOSE HENRIQUE OLIVEIRA LESSA, RUA DAS GRAÇAS 1048 LIBERDADE - 76967-414 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KENIA MICHELLY GOMES SCUR, OAB nº RO4202A

DESPACHO

Vistos

Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação - R\$ 2.352,34 (dois mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos) -, sob pena de aplicação de multa de 10% (CPC 523).

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para intimação do requerido.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002397-34.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: JAIR SIMOES PEREIRA, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1124, - DE 1155/1156 A 1300/1301 TEIXEIRÃO - 76965-554 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI, OAB nº RO9867

NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1 - Encaminhe-se o feito à contadoria para liquidação do crédito;

2 - Elaborado o cálculo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 27/07/2023 27/07/2023 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010955-92.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: DYEGO NUNES DOS SANTOS, RUA SANTO ANTONIO, Nº 1940, AP 11, SANTO ANTONIO, C 1940, - DE 1762 AO FIM - LADO PAR SANTO ANTÔNIO - 76967-260 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia, - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O Estado de Rondônia concordou com o valor executado pela DYEGO NUNES DOS SANTOS.

Portanto:

a) Homologo os cálculos do exequente (id 87152741): obrigação principal de R\$8.500,34

b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010798-22.2022.8.22.0007

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE DOCES CRISTAL LTDA - ME, AVENIDA CORONEL NORONHA 1011, - DE 861/862 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76962-002 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

REQUERIDO: ERICA DE SOUZA SOARES, LINHA LJ 11. GLEBA 04, KM 43, LOTE 227 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo (id. 93696510) e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 27/07/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002231-02.2022.8.22.0007

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: WILLIAN DA SILVA CASSIANO, RUA MARQUÊS DE POMBAL 1821, APARTAMENTO FLORESTA - 76965-792 - CACOAL - RONDÔNIA, WELITON COSTA RODRIGUES, DAS FLORES 144 NOVO CACOALNTE - 76962-108 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS, OAB nº RO12146, YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

O Ministério Público ofereceu denúncia contra WILLIAN DA SILVA CASSIANO, brasileiro, nascido aos 19.02.1992, filho de Wilson Cassiano e Marilene Balbino da Silva, natural de Cacoal/RO, residente na Rua Marques de Pombal, 1821, Bairro Floresta, nesta cidade e comarca; pela prática do seguinte fato delituoso::

“No dia 21.11.2021, no período da tarde, na Rua Ana Lúcia, 2334, Bairro Novo Cacoal, nesta cidade e comarca, os denunciados perturbaram o sossego da vizinhança local abusando de instrumentos sonoros e sinais acústicos. Constatou-se que os denunciados ligaram a aparelhagem de som do veículo em volume muito alto, trazendo enorme perturbação aos moradores daquela localidade. Em razão disso, foi acionada a polícia militar, que acabou por constatar a veracidade dos fatos, apreendendo a aparelhagem em questão. ”
Na audiência de instrução e julgamento o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia e a defesa requereu a absolvição do mesmo, alegando não existirem provas suficientes para a condenação.

DECIDO

Imputa-se ao denunciado a prática do delito tipificado no artigo 42, III, do Decreto-Lei nº 3.888/41 (Lei das Contravenções Penais).

A contravenção penal de perturbação de sossego visa proteger o trabalho e sossegos alheios, bem como assegurar a paz pública e o sujeito passivo é a coletividade.

O núcleo pressupõe a conduta do agente “perturbar”, que indica atrapalhar/abalar, e deve ser configurado diante do cometimento das formas indicadas em seus incisos, sendo que o denunciado incorreu no meio disposto no inciso III do dispositivo de Lei quando liga um som em sua residência abusando do volume sonoro, a ponto de incomodar os vizinhos.

O tipo penal subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de perturbar o sossego ou o trabalho alheio, como ficou demonstrado no caso em tela.

Pois bem.

Em audiência, a testemunha, o policial militar Claudiovik de Souza Gomes, relatou que se recorda da ocorrência; que na residência houveram informações de que o uso de som alto é recorrente; que próximo do local mora um policial, chamado sargento Azevedo, que este ligou no 190 relatando de som alto que incomodaria a vizinhança; que no local entraram em contato com os indiciados; que devido a grande reclamação resolveram levar o veículo; que até então o proprietário do som dizia que não deixaria levarem o som, pois o mesmo não sairia do carro; que ele foi informado de que o veículo seria levado e que posteriormente daria seu jeito de tirar o som; que foi necessário levar o proprietário à delegacia; que lá ele resolveu falar que o som saía do veículo; que usava o veículo para trabalhar e foi quando decidiu permitir que retirasse o som do veículo; que, se não se engana, a polícia já compareceu no local por razões de som alto; mas que era sua primeira vez no local; que quando chegaram o som estava bem alto; que o proprietário da casa disse que não sabia que o som estava incomodando a vizinhança; que quando pediram para desligar o som, eles desligaram; que a polícia tentou resolver da melhor forma possível, mas que o rapaz não quis compreender o que eles estavam fazendo ali, e por tal razão foi necessário conduzi-lo à delegacia; que pediram para William desligar o som, eles desligaram, que informou que o som seria apreendido e que seria confeccionado o termo circunstanciado; que geralmente o termo circunstanciado é feito no local, porém como se recusaram a desligar o som, e não quiseram assinar, o termo foi feito na delegacia; que chegou primeiro ao local; que presenciou o som alto e que é o condutor da ocorrência.

Em seu depoimento a testemunha policial militar João Passos Pereira, relatou que se recorda da ocorrência; que alguém denunciou que um veículo estaria o dia todo incomodando seu sossego com som alto; que quando chegaram ao local, foi relatado a eles a situação, a princípio William negou fornecer a chave do veículo; que se recusou a entregar o som; que foram conduzidos até a delegacia, onde foi feita a retirada o som do veículo; que lavrou-se termo circunstanciado seguindo relato da vítima que relatou que constantemente era incomodada com o som alto da residência em questão.

Em seu interrogatório o denunciado narra que apesar de afirmarem que houve outras denúncias, nunca esteve presente em outras situações semelhantes, com a presença da polícia; que a casa era de Wellington; que o som estava instalado em seu carro, William; que o valor do som é cerca de dois mil e quinhentos reais; que era som usado; que comprou e instalou no carro; que o som foi restituído mediante apresentação de nota fiscal na delegacia, meses após o ocorrido; que a polícia chegou, que desligou o som, mas a polícia quis levar mesmo assim; que nunca desacatou a polícia; que levaram o som junto com o carro; que antes da polícia chegar não foi ninguém reclamar do som; que passaram a tarde na casa, após o almoço; que a polícia chegou no fim da tarde, mais ou menos entre 16h e 17h; que desligou o som imediatamente após a polícia chegar.

Com base nos fatos apresentados no TC nº0035/2022 (ID:68887902), bem como, os depoimentos colhidos na audiência de instrução, a materialidade do crime ficou comprovada, assim como, a autoria que recai sobre a pessoa do denunciado.

Assim, compulsando as provas indiciárias e as produzidas em juízo, constata-se que a conduta do denunciado enquadra-se ao tipo penal contravençional em análise.

A contravenção penal do artigo 42, visa garantir o sossego e o trabalho alheios, não podendo alguém, sem nenhum pretexto e mediante conduta abusiva, produzir ruído, algazarra, gritaria ou barulho que irrite, excite, afete, incomode ou transtorne a ordem pública ou a paz alheia.

O depoimento pessoal da autoridade policial deve ser considerado apto a fundamentar a condenação, uma vez que foi prestado, inclusive, em fase processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ressalte-se, ainda, que os policiais militares são agentes públicos e atuaram no exercício de suas funções, dessa forma, o ato reveste-se de presunção de veracidade, não comprovando o denunciado inocorrência do delito. (TJ-RO - APR: 00005292620208220003, Relator: Des. Francisco Borges Ferreira Neto, Data de Julgamento: 27/04/2023)

Inexistem circunstâncias que pudessem excluir o caráter ilícito da conduta e não há como afastar a responsabilidade criminal do denunciado. A culpabilidade também é indubitosa, pois agiu com vontade livre e consciente de perturbar o sossego alheio, estando caracterizado o elemento subjetivo, o dolo.

Também estão devidamente comprovados nos autos a materialidade e a autoria do denunciado, sendo a condenação medida que se impõe.

Posto isto, julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar WILLIAN DA SILVA CASSIANO, já qualificado nos autos, pela prática da contravenção descrita no artigo 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.888/41 (Lei das Contravenções Penais).

Passo a dosimetria da pena.

Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Registra antecedentes criminais. Não há elementos concretos para avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis, contudo, próprios ao tipo penal. As circunstâncias são comuns ao delito, e quanto às consequências nada há que valorar.

Com efeito, fixo a pena-base nos mínimos legais, em 15 (quinze) dias de prisão simples para a contravenção penal tipificada no artigo 42 III da LCP.

Inexistem outras causas especiais ou outras circunstâncias a serem consideradas, razão pela qual torno a pena definitiva no montante acima.

Fixo o regime aberto para cumprimento da pena.

Presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, na modalidade de prestação de serviço comunitário de 60 horas em até 60 dias, no Batalhão de Polícia Militar de Cacoal, Avenida Brasil, 377, bairro Liberdade, Cacoal/RO, Telefones: 3441-2810, ou pagamento da prestação pecuniária no montante de 01 (um) salário-mínimo, que poderá ser dividido em até 04 (quatro) parcelas, devendo a CPE emitir as guias de pagamento em favor do fundo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Cacoal.

Intime-se o sentenciado pessoalmente, no endereço abaixo descrito, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias apresentar recurso inominado por advogado particular ou, na hipótese de hipossuficiência financeira, pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia localizada na Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO.

SENTENCIADO: WILLIAN DA SILVA CASSIANO, residente na Rua Marques de Pombal, 1821, Bairro Floresta, Cacoal.

Sem custas. Registro automático.

Intime-se as partes.

Após o trânsito em julgado:

a) Comuniquem-se os órgãos de praxe, inclusive o TRE;

b) Expeça-se Guia de Execução Penal.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7015764-28.2022.8.22.0007

REQUERENTE: SIRLENE GOIS SALDANHA, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3507 VILLAGE DO SOL II - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

- 1- Recebo o recurso nominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
 - 2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
 - 3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.
- Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7017121-43.2022.8.22.0007

AUTOR: DIVALCIR OLSEN, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2414, - DE 2270 A 2562 - LADO PAR CENTRO - 76963-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

- 1- Recebo o recurso nominado do requerido, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
- 1.1 Recebo as contrarrazões do requerente.
- 2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
- 3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009765-60.2023.8.22.0007

REQUERENTE: ELOIZA BOLDRINI, AVENIDA PAU BRASIL 4822 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos.

Do pedido de antecipação de tutela

Inicialmente, narra o requerente que é titular da conta corrente junto ao banco requerido. Aduz ainda que, são realizados diversos descontos de tarifas bancárias referentes à contratação de serviços. Nesse sentido, a parte autora afirma que nunca contratou os serviços, bem como, não lhe foi esclarecido os mencionados descontos.

Dessa forma, requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido se abstenha de descontar referidas tarifas bancárias de sua conta corrente.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300).

No presente caso, deixou o autor demonstrar nos autos a urgência ou risco ao resultado útil do processo para justificar a concessão da tutela pretendida. O próprio autor esclarece que os descontos não são recentes, posto que ocorrem há vários anos e são em valores exíguos.

Ademais, considerando a natureza dos valores descontados, se faz prudente a regular instrução probatória.

Portanto, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela pretendida.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pelo requerente.

Outras Deliberações:

Considerando que a requerida na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social;

Assim, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente (DJ);
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002954-55.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JULIO CESAR DA ROCHA, RUA ANEL VIÁRIO 4693, - DE 2450 A 2820 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-276 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

REQUERIDO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte autora acerca da decisão final dos Autos 7006776-86.2020.8.22.0007, bem como, para informar se possui interesse no prosseguimento da ação. Prazo de 15 dias.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004885-25.2023.8.22.0007

AUTOR: LINDERLEI SATURNINO BIANO, RUA PERIMETRAL LESTE 3530 VILAGE DO SOL I - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Desnecessária a análise do pedido de justiça gratuita nesse momento, porquanto não há condenação de sucumbência em primeiro grau no rito dos Juizados Especiais (art. 55 LJE).

Rejeito a preliminar de decadência porquanto o próprio art. 26 invocado pela requerida, em seu § 1º, discorre que inicia-se o prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. Assim, considerando que os serviços permanecem até o momento, não se iniciou a contagem do prazo de decadência.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se os requeridos como fornecedores de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

A parte autora alega que possui conta junto ao requerido e ao retirar um extrato completo identificou que haviam descontos realizados denominados "TARIFA PACOTE DE SERVIÇOS", o qual afirma não ter contratado. Informa que os descontos somam a quantia já atualizada na data de propositura da ação de R\$ 2.122,42 (dois mil cento e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos). Pretende a restituição em dobro e o recebimento de danos morais.

Em defesa o banco requerido alegou legalidade nas cobranças, apresentando termo de adesão a pacotes de serviços (ID:90371152) devidamente assinado pelo autor, demonstrando a regular contratação do serviço denominado "Pacote Padronizado de Serviços I", consubstanciando a alegação do banco réu.

Diante dos documentos apresentados, mormente o contrato devidamente assinado pelo autor, onde consta a devida adesão ao serviço ora discutido, a legalidade dos descontos é indiscutível. Além disso, o requerente não se opôs à assinatura dos documentos apresentados pela requerida, alegando que não ultrapassou o limite dos serviços gratuitos.

Frisa-se que independentemente do autor utilizar ou não os serviços contratados, ainda que o montante de utilização se enquadre àqueles essenciais gratuitos, fato é que os serviços que integram o pacote contratado lhe estavam disponíveis, sendo sua faculdade a utilização ou não dos serviços contratados.

Comprovada, pois, a regularidade dos descontos (CDC 6º e CPC II 373), reputo-os válidos e, de rigor, a improcedência dos pedidos autorais.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por LINDERLEI SATURNINO BIANO em face de BANCO DO BRASIL S.A. DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7016756-86.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LETICIA NOBREGA DA SILVA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 318, - ATÉ 495/496 PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos

1- Concedo à parte recorrente os benefícios da gratuidade judiciária. À CPE para que proceda as anotações necessárias junto ao sistema de custas.

2- Recebo o recurso inominado, sem efeito suspensivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7015574-65.2022.8.22.0007

AUTOR: VICTOR HUGO CARVALHO VIDAL, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 1266 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO, OAB nº RO12166, FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, VIA CHICO MENDES 3737, - DE 3001 A 3199 - LADO ÍMPAR COMARA - 69906-312 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DECISÃO

Vistos

1- Concedo à parte recorrente os benefícios da gratuidade judiciária. À CPE para que proceda as anotações necessárias junto ao sistema de custas.

2- Recebo o recurso inominado, sem efeito suspensivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006039-78.2023.8.22.0007

AUTOR: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, ALMIRANTE TAMANDARÉ 289, CASA NOVA ESPERANCA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO sn, TERREO AEREA PUBLICA ENT EIXOS 46-48 OP SALA DE GE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo (id. 93674514) e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 27/07/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7002493-15.2023.8.22.0007

AUTOR: IVONE RODRIGUES DE CAMPOS DOS SANTOS, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3538, - ATÉ 3547/3548 VILLAGE DO SOL II - 76964-550 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

REU: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003, PARTE E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

DECISÃO

Vistos

1- Concedo à parte recorrente os benefícios da gratuidade judiciária. À CPE para que proceda as anotações necessárias junto ao sistema de custas.

2- Recebo o recurso inominado, sem efeito suspensivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009101-97.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ELZA DE OLIVEIRA SILVA, RUA PROJETADA B 3396, FUNDOS JOSINO BRITO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O Estado de Rondônia concordou com o valor executado pela ELZA DE OLIVEIRA SILVA.

A autora renunciou ao teto excedente a RPV.

Portanto:

a) Homologo os cálculos do exequente (id 877210908): obrigação principal limitada ao teto da RPV de R\$ 13.020 (treze mil reais e vinte centavos).

b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013603-45.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ALINE MATHEUS PONTES GODOY, RUA ADVOGADO VALTER NUNES DE AMEIDA 932, CASA CENTRO - 76963-896 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REQUERIDO: ITPAC INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS S.A, FILADEFIA 568 SETOR OESTE - 77816-540 - ARAGUAÍNA - TOCANTINS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELIZA TREVISAN PELZER SESTI, OAB nº TO6524

DECISÃO

Vistos.

1- Recebo o recurso nominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014652-24.2022.8.22.0007

REQUERENTE: DERLI JOAO DE OLIVEIRA, AVENIDA JUSCIMEIRA 775, - DE 682 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-020 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: PAULO FIRMINO ROSA JUNIOR, RUA PIONEIRO MOACYR ANTÔNIO 896 VILA VERDE - 76960-448 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Oportuno o julgamento do processo no estado, sendo despicienda maior dilação probatória, uma vez que as provas coligidas aos autos são mais do que suficientes para o deslinde do feito, restando, ademais, formada a convicção do Juízo (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Saliento que a administração dos meios de prova incumbe ao magistrado, destinatário final dessa atividade realizada para o esclarecimento dos fatos sobre os quais versa o litígio, a quem cabe apreciar livremente os elementos de prova, por força do disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil, consagrador do princípio da persuasão racional. E, no exercício desse poder de valorar as provas, o juiz está autorizado a se restringir àquela que, além de ser mais esclarecedora, seja também a mais célere e compatível com o princípio da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e no artigo 139, inciso II, do mencionado Código.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

Narra a parte requerente que foi contratada pelo requerido para prestar serviços de divulgação e panfletagem nestas eleições de 2022, do prazo de vigência de 01/09/2022 à 30/09/2022, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), cujo pagamento se daria no dia 30/09/2022, onde o promovido estava concorrendo à candidatura. Informa que tentou receber os valores, e que, até o presente momento, foram infrutíferos as tentativas.

O requerido participou da audiência de conciliação, no entanto, deixou de juntar contestação no prazo legal.

Pois bem.

Em respeito ao princípio da impugnação específica (CPC 336), verifico que é incontroverso os serviços prestados pelo autor, bem como a dívida de R\$600,00 (seiscentos reais) ainda pendente de pagamento.

Logo, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao dever dos requeridos em pagar quantia certa para o adimplemento contratual, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos elementos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.

A requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência de contrato escrito e do seu inadimplemento, conforme comprovante dos serviços prestados (id 83600919)..

Ocorre que no caso dos autos não há qualquer elemento de prova que evidencie que a contratação dos serviços de divulgação e panfletagem para o período de 01/09/2022 à 30/09/2022 foi efetivamente adimplida, sendo a procedência do pedido a medida que se impõe.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por DERLI JOAO DE OLIVEIRA em face de PAULO FIRMINO ROSA JUNIOR, para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em favor da requerente, com fluência de correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação (30/09/2022).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte requerente (via sistema PJe) e a parte requerida (via AR).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7017021-88.2022.8.22.0007

AUTOR: MONTE SIAO ATENDIMENTO MEDICO SOCIEDADE SIMPLES PURA, AVENIDA CUIABÁ 2145 CENTRO - 76963-715 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA MARAN, OAB nº RO12374, MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823

REU: LWB SERVICOS MEDICOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1022, 69) 99283-0070 - CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

As partes entabularam acordo (id. 93692743) e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 27/07/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003688-35.2023.8.22.0007

AUTOR: JULIANDRE CRISTINO, RUA AUGUSTO DOS ANJOS 1408 VISTA ALEGRE - 76960-038 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL ALBERTO POZZA, OAB nº RO11734

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO, OAB nº PB29838, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo (id. 93811340) e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 27/07/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004851-50.2023.8.22.0007

PROCURADORES: ROSANGELA DO NASCIMENTO DOS ANJOS GUIRELLI, EUCLIDES DA CUNHA 1088, - ATÉ 1294/1295 VISTA

ALEGRE - 76960-060 - CACOAL - RONDÔNIA, VALMIR FRANCISCO DOS ANJOS, EUCLIDES DA CUNHA 1088, - ATÉ 1294/1295

VISTA ALEGRE - 76960-060 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS PROCURADORES: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

REU: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18443, - DE 18267 A 18791

- LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA,

AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO

SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, OAB nº MT4705, AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº GO16854A,

PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo (id. 93786613) e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 27/07/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 7001017-39.2023.8.22.0007

REQUERENTE: VIVIANE CASCIMIRO, RUA RIO VERDE 5680 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO CARVALHO PEREIRA, OAB nº SP397665

REQUERIDO: Estado de Rondônia, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (CPC 355 I).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais nº 1.067/2002 e 2.165/2009.

Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como técnica em radiologia (atuando junto ao Hospital Regional de Cacoal desde 09.06.2020, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições perigosas e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual nº 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligados à SESAU (art. 1º).

Já a Lei Estadual 2.165/2009 estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres e perigosas serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, esta devidamente realizada pela requerente, conforme laudo de id 142391.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Já, deve-se considerar que um trabalhador desenvolve uma atividade perigosa quando esta causa risco a sua vida ou a sua incolumidade física.

O laudo pericial carreado aos autos comprova que a parte requerente tem direito ao recebimento do adicional de insalubridade (em grau máximo).

A alegação do requerido de elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais não o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza enquanto a parte requerente habitualmente está sujeita a prática de atividades insalubres. O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Nada foi argumentado ou apresentado que pudesse afastar a credibilidade do laudo pericial carreado aos autos pela parte requerente como prova do fato constitutivo de seu direito.

A parte requerente arcou com seus ônus processuais e validamente comprovou que está sujeita habitualmente a ambiente insalubre e perigoso no exercício de suas funções ao requerido.

No tocante à retroatividade, ressalte-se que os adicionais de insalubridade/periculosidade são condições transitórias e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, esse produzido no presente caso apenas em outubro/2022 e laudo paradigma datado de janeiro/2017. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que a autora já laborava à época.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RÁIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FÁRIA. Julgamento em 21.08.2018).

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, inicialmente, deve ser usado o valor de R\$500,00 até dezembro/2017. Já, o adicional de periculosidade era o salário base do servidor (Lei 2.165/2009, art. 1º, §3º):

§ 3º: A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado (sic) pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado (sem grifos no original).

Ocorre que, a base de cálculo do adicional de insalubridade sofreu o reajuste geral trazido pela Lei Estadual 3.343/2014 de aumento de 5,87%, com efeitos a partir de 01/04/2014, passando, então, a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%).

Seguindo, os valores bases do adicional de insalubridade e de periculosidade sofreram modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Resumidamente, como base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Ressalte-se que o requerente optou pelo recebimento do adicional de insalubridade, nos termos da Lei 2.165/2009:

Art. 1º: (...)

§ 4º: O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.

O requerente tomou posse em 09/06/2020 e pugna pelo recebimento do retroativo.

Já, de junho/2020 a janeiro/2023 (mês de interposição da ação), o requerido deve pagar o valor mensal de R\$180,27, com total a pagar de R\$5.588,37 (R\$600,90 x 30% x 31).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago, que no presente caso corresponde ao total de R\$465,69 (R\$5.588,37/12). Quanto ao terço de férias constitucionais, a requerente tem a receber em tal período R\$155,23 (R\$5.588,37 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$6.209,29 (seis mil duzentos e nove reais e vinte e nove centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por VIVIANE CASCIMIRO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação, até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de periculosidade no percentual 30% sobre o valor base estipulado na legislação (até 31/12/2017 coincide com o valor do salário base do servidor e a partir de 01/01/2018 sobre o valor base de R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a periculosidade em seu ambiente de trabalho.

c) reconhecer o direito de preferência da parte requerente e determinar que o Estado passe a pagar àquela o valor referente ao adicional de periculosidade, conforme consta no item "b".

d) pagar ao requerente o valor de R\$6.209,29 (seis mil duzentos e nove reais e vinte e nove centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do período de junho/2020 a janeiro/2023, a ser corrigido monetariamente a partir de cada vencimento e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

e) Pagar ao requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de novembro/2020 até a data de implantação do adicional, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "a" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "c" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).

Transitada em julgado a sentença e nada requerido, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 27/07/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002662-36.2022.8.22.0007

REQUERENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REQUERIDO: GERCIANE BATISTA MARTINS, RUA 12 DE OUTUBRO 4242 HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

3- Intimo a exequente (DJ) para ciência.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011656-24.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JEZIEL PEREZ, AVENIDA AMAZONAS 3564, - DE 3442 A 3754 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-608 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Sobrevindo divergência nos cálculos indicados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, indicando a monta de R\$1.806,26 referente a obrigação principal e R\$180,63 a título de honorários de sucumbência.

Não obstante a impugnação do Estado, verifica-se que houve condenação em honorários sucumbências de 10% em acórdão transitado em julgado.

a) Homologo os cálculos da contadoria (id. 89540082): obrigação principal de R\$1.806,26 e honorários de sucumbência de R\$180,63.

b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003137-89.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: RAFAEL MILITAO BECKHAUSER, AVENIDA MALAQUITA 3360, - DE 3160 A 3370 - LADO PAR JOSINO BRITO - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO DE PAULA BINI, OAB nº RO9867, LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1 - Encaminhe-se o feito à contadoria para liquidação do crédito;

2 - Elaborado o cálculo, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 27/07/2023 27/07/2023 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012643-89.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: ZILMAR DE OLIVEIRA ABREU, RUA IJAD DID 3065, - DE 2818/2819 A 3361/3362 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-298 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORRAINI PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704

EXECUTADO: Estado de Rondônia, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1 - Encaminhe-se o feito à contadoria para liquidação do crédito;

2 - Elaborado o cálculo, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 27/07/2023 27/07/2023 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004321-46.2023.8.22.0007

AUTOR: WELLINGTON LEAL DO VALE, RUA PIONEIRO HAROLDO PEREIRA SODRÉ 259 GREENVILLE - 76960-408 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: POLLIANA DA SILVA ADAME, OAB nº RO11461, GEIZIANE FABEM DOS SANTOS, OAB nº RO11038

REU: PLENA TRANSPORTE LTDA - ME, AVENIDA INTERVAL JOSÉ BRASIL 701 - SALA A, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO

CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos art. 371 e 355, inc. I do Código de Processo Civil, considerando que, embora a questão seja de direito e de fato, prescinde da produção de outras provas, especialmente a prova testemunhal. Portanto, está o feito suficientemente instruído.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). A relação de consumo constituída entre as partes (contrato de transporte terrestre) refere-se a negócio tipicamente de resultado, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18). A parte requerente aduz que adquiriu passagem junto à requerida para realizar o trajeto de Cacoal/RO à Colniza/MT, cujo embarque ocorreu em 24/02/2023 às 18:00:00. Ocorre que no dia 25/02/2023 no período da manhã o ônibus quebrou no trajeto, sendo que a requerente e alguns passageiros pegaram carona em um caminhão para chegar até o vilarejo conhecido como vale do amanhecer, assim teriam sinal de internet para avisarem os familiares e acesso ao menos a sanitários.

A requerente fundamenta que a requerida encaminhou mecânico para consertar o ônibus originário, mas este não conseguiu. Foi então enviado um segundo ônibus que, conforme relata, acabou quebrando antes de chegar ao local. Somente na data de 28/02/2023 um terceiro ônibus chegou ao local.

Diante da demora da requerida em resolver a situação, o requerente informa que entrou em contato com seu irmão para que o buscasse e pudesse ir pra casa, bem como retornar ao trabalho. Por fim, o requerente pondera que recebeu sua mala no dia 06/03/2023, após vários dias de transtorno tentando falar com a requerida, sem alguns de seus pertences.

A requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil, e apresentou contestação ventilando que o trecho contratado é considerado de difícil trafegabilidade e muito caótico, visto a total ausência do Estado no que diz respeito a manutenção das rodovias que dão acesso a essa localidade. E nesse sentido apresenta várias matérias jornalísticas e expõe entendimento indevido do direito à indenização por ausência de danos morais e materiais.

Com efeito, estão incontrovertidos os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao atraso durante a viagem.

Sendo assim, cabia à requerida zelar pela prestação dos seus serviços a fim de evitar danos aos seus passageiros, contudo, assim não o fez. Conforme relatado, em que pese a situação ocorrida, a empresa requerida não prestou a devida assistência para a resolução do problema, de modo que os autores precisaram chegar ao seu destino por outros meios que não pelo transporte contratado.

Tendo em vista o fornecimento inadequado do serviço, posto que o requerente pagou pelas passagens mas a viagem não foi efetivada, de rigor que a requerida restitua aos autores o valor a que estes têm direito, qual seja, o total de R\$ 366,97 (trezentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos). Os valores são referentes à alimentação (R\$142,00) e o valor de aquisição de um pertence que foi pedido (R\$224,97) que a requerida tinha o dever de restituir, posto que o transporte de bagagem é acessório ao principal.

A desídia da requerida viola a boa-fé objetiva e foge à normalidade da vida cotidiana, motivo pelo qual devem os fatos danosos serem indenizados.

É notório, no caso, a ocorrência dos fatores de desconforto, angústia, sentimento de impotência, aflição e transtornos presumíveis e suportados pelos requerentes que ultrapassou o mero aborrecimento, posto que ficaram desamparados diante da situação narrada.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano moral, observando os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, bem como a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses balizamentos, fixo a indenização pelos danos morais em R\$2.000,00 ao requerente.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por WELLINGTON LEAL DO VALE em face de PLENA TRANSPORTE LTDA - ME, para condenar a requerida a: a) pagar indenização a título de danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para o requerente, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença; b) pagar a quantia de R\$ 366,97 (trezentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos) para o requerente, a título de indenização por dano material, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do último desembolso (26/02/2023).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002591-10.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDRE EVANGELISTA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES Casa n. 2, - DE 497/498 A 817/818 PRINCESA ISABEL - 76964-062 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921

EXECUTADO: RODRIGO MIGUEL GOBBI DOS SANTOS, AVENIDA CARLOS GOMES 2748, - DE 2585 A 2795 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-087 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI JUNIOR, OAB nº RO1193

DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido de expedição de Certidão de Crédito em favor do exequente.

1- Expeça-se certidão de dívida judicial para fins de negativação.

2- Intime-se a parte requerente para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009386-22.2023.8.22.0007

AUTOR: ADILSON BRASIL DOS SANTOS, RUA G 2915, CASA 02 PLANALTO CINTURÃO VERDE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: CLOVIS MARTINS DE PAULA, RUA SETE 1285, - ATÉ 1336/1337 HABITAR BRASIL - 76960-328 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

O requerente alega ter celebrado transação comercial com a parte requerida na data de 09/05/2018, tendo repassado para o requerido um veículo HONDA ano/modelo 2008/2008, cor preta, placa NDY9659, contudo, até o presente momento não foi realizada a transferência, pendendo débitos sob o veículo.

Nesse sentido, requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido proceda a transferência de propriedade do bem para o seu nome, bem como dos respectivos débitos.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte requerente, consoante o recibo de autorização de transferência de veículo em razão do contrato de venda celebrado entre as partes (ID's 93567887, 93567889).

O perigo de dano, por outro lado, decorre dos efeitos deletérios que a não transferência do veículo está causando à parte autora, tendo em vista os impostos em seu nome que podem gerar inscrição em dívida ativa e execução.

Atendido, ainda, o requisito negativo da inexistência de irreversibilidade da medida (art. 300, § 3º, do CPC), podendo ser restituído o status quo ante, se assim for necessário.

Desta forma, DEFIRO a tutela de urgência para compelir a parte requerida a efetuar a transferência do veículo para quem de direito, retirando-o do nome da parte requerente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento até o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.

Outras Deliberações:

2 - Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, remetam-se os autos à CPE, para designar audiência de conciliação;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

- 6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 6.10 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 6.12 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 6.13 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 6.14 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 6.15 - Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 6.16 - Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 6.17 - Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 6.18 - Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 6.19 - Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 6.20 - Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009763-90.2023.8.22.0007

REQUERENTE: SEBASTIAO CARLOS FILHO, TRAVESSA MATELANDIA 3421 ANDREAZZA - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos.

Do pedido de antecipação de tutela

Inicialmente, narra o requerente que é titular da conta corrente junto ao banco requerido. Aduz ainda que, são realizados diversos descontos de tarifas bancárias referentes à contratação de serviços. Nesse sentido, a parte autora afirma que nunca contratou os serviços, bem como, não lhe foi esclarecido os mencionados descontos.

Dessa forma, requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido se abstenha de descontar referidas tarifas bancárias de sua conta corrente.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300).

No presente caso, deixou o autor demonstrar nos autos a urgência ou risco ao resultado útil do processo para justificar a concessão da tutela pretendida. O próprio autor esclarece que os descontos não são recentes, posto que ocorrem há vários anos e são em valores exíguos.

Ademais, considerando a natureza dos valores descontados, se faz prudente a regular instrução probatória. Portanto, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela pretendida. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pelo requerente.

Outras Deliberações:

Considerando que a requerida na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social;

Assim, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se a parte requerente (DJ);

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013014-53.2022.8.22.0007

REQUERENTE: CLEISON PASSOS DA SILVA, RUA MANOEL M. DE ASSIS 1386 TEIXEIRÃO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte autora acerca da decisão final do Recurso Especial Repetitivo junto ao Superior Tribunal de Justiça (Tema 1118), bem como, para informar se possui interesse no prosseguimento da ação. Prazo de 15 dias.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006062-58.2022.8.22.0007

AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REQUERIDO: POJUCA S/A, ALAMEDA SANTOS 1437, ... JARDIM PAULISTA - 01419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JAYME BROWN DA MAIA PITHON, OAB nº SP442192, CAROLINA FREITAS PINHEIRO, OAB nº BA49796, DANIELA MONTENEGRO MOTA DOMINGUEZ, OAB nº BA30016

DESPACHO

Vistos.

1- Recebo o recurso inominado do requerido, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

1.1 Recebo as contrarrazões do requerente.

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

3- Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007960-09.2022.8.22.0007

AUTOR: JUVENAL LORENZON, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO ANSELMO OLIVEIRA, OAB nº RO11041

REU: SANTOS COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA., AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES, - DE 3438/3439 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387, ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315A

DECISÃO

Vistos.

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

3- Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005479-10.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARCELINO VITOR CARLOS, LINHA MIGUEL ARCANJO S/N, CASA PARQUE DE EXPOSIÇÃO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

EXCUTADO: PROTAZIO POMAROLI, ÁREA RURAL S/N, LINHA 06, LOTE 03, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256

DESPACHO

Vistos

Acolho a justificativa da parte autora (ID:90613267) e determino:

1. Lavre-se o auto de adjudicação, nos termos do artigo 877, II, do CPC, expedindo-se a ordem de entrega ao adjudicatário, por se tratar de bem móvel, ficando a parte exequente, desde já, intimada de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção do(s) bem(ns).
2. Após, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do processo pela satisfação da obrigação.
3. Cumpridas todas as providências supracitadas, façam os autos conclusos para extinção.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7015052-38.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARCOS VIEIRA DE MENEZES, AVENIDA CASTELO BRANCO 18127, - DE 16373 A 16757 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS VIEIRA DE MENEZES, OAB nº RO6309, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A

REQUERIDO: LOCALIZA RENT A CAR SA, AVENIDA CASTELO BRANCO 16844, - DE 16634 A 16912 - LADO PAR INCRA - 76965-870 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, PROCURADORIA DO GRUPO LOCALIZA RENT A CAR S/A

DECISÃO

Vistos

- 1- Concedo à parte recorrente os benefícios da gratuidade judiciária. À CPE para que proceda as anotações necessárias junto ao sistema de custas.
- 2- Recebo o recurso nominado, sem efeito suspensivo.
- 3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
- 4- Com o retorno dos autos, intinem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000740-23.2023.8.22.0007

AUTORES: ROGERIO ROSA DO NASCIMENTO, AVENIDA MALAQUITA 2606, - DE 2352 A 2784 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-026 - CACOAL - RONDÔNIA, REGINALDO ROSA DO NASCIMENTO, AVENIDA MALAQUITA 2606, - DE 2352 A 2784 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-026 - CACOAL - RONDÔNIA, SEBASTIAO FAUSTINO DO NASCIMENTO FILHO, AVENIDA MALAQUITA 2606, - DE 2352 A 2784 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.8.22.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intimo o recorrente (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Não havendo o devido recolhimento ou manifestação no prazo acima, declaro o recurso deserto.

4.1- Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cacoal/RO, 27/07/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006038-93.2023.8.22.0007

AUTOR: ALINE GAMARRA FERRO, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 289 NOVA ESPERANÇA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, COMP. TERREO AEREA PUBLICA ENT EIXOS 46-48 CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo (id. 93676287) e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 27/07/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004550-06.2023.8.22.0007

AUTOR: CELIA TORRES DA CUNHA, RUA AIRTON SENA s/n FLOR DO CAFÉ - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: LENI ALVES DE SOUSA PIMENTEL, OAB nº RO10411, CELIA GOMES DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10754

REU: PLENA TRANSPORTE LTDA - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 701, SALA A NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos art. 371 e 355, inc. I do Código de Processo Civil, considerando que, embora a questão seja de direito e de fato, prescinde da produção de outras provas, especialmente a prova testemunhal. Portanto, está o feito suficientemente instruído.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). A relação de consumo constituída entre as partes (contrato de transporte terrestre) refere-se a negócio tipicamente de resultado, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

A parte requerente aduz que adquiriu passagem junto à requerida para realizar o trajeto de Cacoal/RO à Colniza/MT, cujo embarque ocorreu em 24/02/2023 às 16:00:00. Ocorre que no dia 25/02/2023 no período da manhã o ônibus quebrou no trajeto, sendo que a requerente e alguns passageiros pegaram carona em um caminhão para chegar até o vilarejo conhecido como vale do amanhecer, assim teriam sinal de internet para avisarem os familiares e acesso ao menos a sanitários.

A requerente fundamenta que a requerida encaminhou mecânico para consertar o ônibus originário, mas este não conseguiu. Foi então enviado um segundo ônibus que, conforme relata, acabou quebrando antes de chegar ao local. Somente na data de 28/02/2023 um terceiro ônibus chegou ao local.

Diante da demora da requerida em resolver a situação, a requerente realizou a compra de passagens em outra empresa de ônibus para terminar o trajeto em 26/02/2023. Por fim, informa que havia adquirido frutas para revenda que acabaram estragando devido a demora do percurso.

A requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil, e apresentou contestação ventilando que o trecho contratado é considerado de difícil trafegabilidade e muito caótico, visto a total ausência do Estado no que diz respeito a manutenção das rodovias que dão acesso a essa localidade. E nesse sentido apresenta várias matérias jornalísticas e expõe entendimento indevido do direito à indenização por ausência de danos morais e materiais.

Com efeito, estão incontrovertidos os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao atraso durante a viagem.

Sendo assim, cabia à requerida zelar pela prestação dos seus serviços a fim de evitar danos aos seus passageiros, contudo, assim não o fez. Conforme relatado, em que pese a situação ocorrida, a empresa requerida não prestou a devida assistência para a resolução do problema, de modo que os autores precisaram chegar ao seu destino por outros meios que não pelo transporte contratado.

Tendo em vista o fornecimento inadequado do serviço, posto que os requerentes pagaram pelas passagens mas a viagem não foi efetivada, de rigor que a requerida restitua aos autores o valor a que estes têm direito, qual seja, o total de R\$ 186,10 (cento e oitenta e seis reais e dez centavos). Os valores são referentes à alimentação (R\$60,12) e a compra de outra passagem para concluir o percurso (R\$125,98).

A desídia da requerida viola a boa-fé objetiva e foge à normalidade da vida cotidiana, motivo pelo qual devem os fatos danosos serem indenizados.

É notório, no caso, a ocorrência dos fatores de desconforto, angústia, sentimento de impotência, aflição e transtornos presumíveis e suportados pelos requerentes que ultrapassou o mero aborrecimento, posto que ficaram desamparados diante da situação narrada.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano moral, observando os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, bem como a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses balizamentos, fixo a indenização pelos danos morais em R\$2.000,00 a requerente.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CELIA TORRES DA CUNHA em face de PLENA TRANSPORTE LTDA - ME, para condenar a requerida a: a) pagar indenização a título de danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para a requerente, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença; b) pagar a quantia de R\$ 186,10 (cento e oitenta e seis reais e dez centavos) para a requerente, a título de indenização por dano material, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do último desembolso (26/02/2023).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014217-84.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: STEFANIA ALVES DE JESUS TOPAN, LINHA 14 S/n, LOTE 04-E GB14, ZONA RURAL CENTRO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Vistos

Defiro a expedição de precatório/RPV referente aos honorários contratuais à razão de 30% (trinta pontos percentuais) em destacado. Cumpra-se a decisão de id. 88040505.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002459-40.2023.8.22.0007

REQUERENTE: PABLO HENRIQUE DE ARAUJO SENA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2385, - DE 2341/2342 A 2649/2650 NOVO HORIZONTE - 76962-048 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedidos de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal e a Lei Complementar Estadual nº 68/1992 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia).

O requerente foi admitido em dois momentos como Técnico em Enfermagem temporária sob as matrículas de 300167967e 30017374. A primeira matrícula diz respeito ao período de 27/08/2020a 30/07/2021, já o segundo ao período de 15/02/2021a 30/07/2021, alega que resta a receber em ambas a gratificação natalina (13º salário) proporcional pelo período trabalhado.

DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS

De acordo com a LC 68/92, a cada período de um ano de exercício, o servidor passará a ter direito a 30 dias consecutivos de férias com direito às vantagens como se estivesse em exercício:

Art. 110 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada.

§ 2º - É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o servidor o direito a férias.

Art. 111 - Durante as férias, o servidor terá direito às vantagens como se estivesse em exercício.

Ainda, há previsão do pagamento de um terço da remuneração como adicional de férias, em respeito à previsão constitucional (art. 7º, inc. XVII):

Art. 86 - Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

V - adicional de férias.

Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Analisando as fichas financeiras, verifico que a requerente nunca recebeu qualquer valores referente ao período de férias e adicional de férias. Nesse sentido, a matrícula 300167967 é referente ao período laborativo de 27/08/2020 a 30/07/2021, onde são devidos (11/12 avos) + 1/3 de férias pelo período.

No que se refere à matrícula 300170374, que diz respeito ao período laborativo de 15/02/2021 a 30/07/2021, são devidos (06/12 avos) + 1/3 proporcional pelo período.

Quanto ao valor, deve ser levado em consideração a última remuneração quando ainda na ativa. No caso da matrícula 300167967 é o mês de julho de 2021, com total de vencimento de R\$1.492,37 (0001 VENCIMENTO + 0727 GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA), já excluídos os valores recebidos a título de auxílios e adicionais. Assim, o valor total que a requerente faz jus ao recebimento é R\$1.824,01 (um mil e oitocentos e vinte e quatro reais e um centavos).

Assim, em relação à matrícula 300170374 o mês a se considerar é julho de 2021, com total de vencimento de R\$1.492,37 (0001 VENCIMENTO + 0727 GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA), já excluídos os valores recebidos a título de auxílios e adicionais. Assim, o valor total que a requerente faz jus ao recebimento é R\$ 994,91 (novecentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos). Somando tais valores, o requerido deverá pagar à requerente o total de R\$2.818,92 (dois mil e oitocentos e dezoito reais e noventa e dois centavos), a ser corrigido monetariamente a contar da data da exoneração de ambas as matrículas, com juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Diferente das férias, a Gratificação Natalina é calculada por ano, sendo necessário que o trabalhador tenha no mínimo 15 dias no mês para que ele seja computado (art. 7º VIII, CF e art. 103 a 106 LC 68/1992).

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

Art. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Para o cálculo, leva-se em consideração o valor do vencimento, de gratificações e adicional de insalubridade, excluindo os auxílios e outros adicionais.

Verifico que o requerente através da matrícula 300167967 faz jus ao recebimento de 07/12 avos pelo período de janeiro á julho de 2021, correspondendo o valor de R\$ 870,55 (oitocentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos). Por sua vez, a matrícula 300170374 o requerente tem a receber 06/12 avos referente ao período de fevereiro á julho de 2021, representando o valor de R\$ 746,19 (setecentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos).

Compulsando os autos, o requerente tem a receber o valor de R\$ 2.694,56 (dois mil e seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), no entanto, informa que já foi realizado o pagamento de R\$ 2.052,68 (dois mil e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), restando o pagamento de R\$ 641,88 (seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos).

No que se refere a matrícula 300170374 o requerente tem a receber o valor de R\$ 1.741,10 (um mil e setecentos e quarenta e um reais e dez centavos), contudo, consta nos autos que já foi realizado o pagamento de R\$ 1.802,68 (um mil e oitocentos e dois reais e sessenta e oito centavos). Logo, resta ao autor restituir à requerida o valor de R\$ 61,58 (sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

Somado os valores das duas matrículas, é clarividente que o requerida ainda deve efetuar o pagamento da importância de R\$ 580,30 (quinhentos e oitenta reais e trinta centavos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por PABLO HENRIQUE DE ARAUJO SENA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar à requerente o valor de R\$ 580,30 (quinhentos e oitenta reais e trinta centavos) de férias proporcionais, 1/3 proporcional de férias e 13º salário proporcional referente às matrículas 300167967 e 300170374, a ser corrigido monetariamente desde a data que deveria ter sido pago e de juros de mora a contar da citação, ambos calculados com base na taxa SELIC (EC nº 113/2021).

Ressalto que deverão ser deduzidos valores pagos administrativamente e ainda não informados.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJE 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000511-63.2023.8.22.0007

REQUERENTE: ELIZABETH RIBEIRO DOS SANTOS, ÁREA RURAL, LINHA 06, LOTE 12, FUNDIÁRIA COM O REGIONAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804

REQUERIDO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAPOTE VALENTE 120, ANDAR 3 E 4 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039

DECISÃO

Vistos.

1- Indeiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intimo o recorrente (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Não havendo o devido recolhimento ou manifestação no prazo acima, declaro o recurso deserto.

4.1- Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cacoal/RO, 27/07/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004244-71.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSENILDA DA SILVA, AVENIDA RECIFE 979, - DE 827 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-135 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O Estado de Rondônia concordou com o valor executado pela JOSENILDA DA SILVA.

Ressalto que, como bem observado pelo Estado de Rondônia, não há a possibilidade de ser fracionado o valor principal para pagamentos dos honorários contratuais, quando aquele será pago por meio de RPV.

Referido fracionamento de valores somente é permitido para recebimento dos honorários sucumbenciais e não dos honorários contratuais: MANDADO DE SEGURANÇA. DESTACAMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Turma Recursal/RO, RI 0800611-38.2016.8.22.9000, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/03/2017)

Súmula Vinculante 47: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Portanto:

- a) Homologo os cálculos do exequente (id87467182): obrigação principal de R\$1.774,11; honorários de sucumbência R\$167,73
- b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
- c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
- d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.
- e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
- f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001652-20.2023.8.22.0007

REQUERENTE: GISELI DA COSTA GOMES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Vistos

LATAM AIRLINES GROUP S/ALATAM AIRLINES GROUP S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Vejamos:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Advirto à embargante que a oposição de embargos em caráter meramente protelatório, utilizando-se do sistema recursal tão somente para opor óbice ao cumprimento das decisões judiciais culminará em sanção por litigância de má-fé.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007997-02.2023.8.22.0007

EXEQUENTE: CHARLES NATALINO VENCESLAU OLIVEIRA 78972965200, ANA LUCIA 1706, CASA NOVO CACOAL - 76962-128 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, LUAN MARCOS KOMINKIEWCZ ZUANAZZI, OAB nº RO13180, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, ALINE LAZARO DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO12855, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADOS: 31.158.760 JULIANA VASCONCELOS JANSEN, AVENIDA ACYR JOSÉ DAMASCENO 4343, LANCHONETE DESTACK (PETISCARIA DA JU) CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, JULIANA VASCONCELOS JANSEN, AVENIDA ACYR JOSÉ DAMASCENO 4343, LANCHONETE DESTACK CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.
DECIDO.

Inicialmente, registro a possibilidade de aplicação do procedimento de desconconsideração no âmbito do Juizado Especial Cível, nos termos do que dispõe o art. 134 do CPC c/c enunciado 60 do FONAJE: É cabível a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução (nova redação – XIII Encontro – Campo Grande/MS).

A ferramenta processual da desconconsideração tem por finalidade atingir os bens particulares dos sócios da pessoa jurídica, na medida em que presentes ao caso concreto as hipóteses do art. 50 do Código Civil.

Nessa esteira, obviamente, em se tratando do tipo social em que a sociedade é constituída, obrigatoriamente, há separação dos bens sociais e individuais dos sócios, ao passo que para se atingir bens destes observar-se-á o benefício de ordem.

Todavia, em se tratando de sociedade em que o tipo social é do empresário individual, naturalmente, há confusão patrimonial, isto é, os bens do sócio são os bens da sociedade, tal como se enquadrará o presente feito por observância do requerimento de empresário.

Com vistas à regularidade processual, nota-se que a demanda fora proposta em face da pessoa jurídica a qual foi citada validamente, entendendo-se que, em razão do tipo social, a pessoa física tomou ciência quanto à existência da ação.

Ademais, todos os meios executivos para satisfazer a execução não lograram êxito.

Nesse contexto, o procedimento da desconconsideração da personalidade jurídica em face da pessoa física é dispensável, uma vez que o sócio já tem conhecimento da demanda em curso e seu patrimônio é utilizado para realizar a atividade empresarial, conforme precedente deste Tribunal de Justiça:

Processo Civil. Apelação. Empresário individual. Ausência de distinção patrimonial da pessoa física e da jurídica. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Desnecessidade. Sentença de extinção por não localização de bens da pessoa jurídica. Nulidade. Recurso provido. Padece de erro de procedimento a sentença que extingue o feito, sem resolução de mérito, diante da não localização de bens do devedor, pessoa jurídica, sem antes processar o pedido de penhora de bens do titular da firma individual executada. A empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. O empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. Recurso provido. Apelação, Processo nº 0014756-08.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 03/04/2019.

Diante tal fundamentação, defiro o pedido para atingir os bens do sócio, dispensando o procedimento de desconconsideração da pessoa jurídica.

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 495,81

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICIONAMENTO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005890-19.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME, RUA GENERAL OSÓRIO 1223, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: DALILA TEIXEIRA GONCALVES APURINA, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. A executada fora intimada para manifestar-se acerca do sisbajud (ID:86511506) e ficou-se inerte.

2. Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico de levantamento) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

FAVORECIDO: DENISE CARMINATO PEREIRA, CPF/CNPJ: 01111831203, Valor: R\$ 636,73, DENISE CARMINATO PEREIRA, CPF/CNPJ: 01111831203, Valor: R\$ 16,66

CONTA JUDICIAL: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1545594-3, Saldo: R\$ 636,73, Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1545587-0, Saldo: R\$ 16,66.

A) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

B) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

C) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal para levantamento da ordem.

3. Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarneçam a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008004-62.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: ALEXSANDRO DE MELO SILVA, AV MINAS GERAIS 1961 JARDIM DAS PALMEIRAS - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Compulsando os autos, verificou-se o pedido de dilação de prazo para a confecção de acordo extrajudicial, em 11/05/2023, porém não houve juntada do documento nos autos.

Intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002637-86.2023.8.22.0007

REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE LAZARO DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO12855, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REQUERIDO: ECOSOLAR COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E ENERGIA FOTOVOLTAICA LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 19309, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo (id.93643217) e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 27/07/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012293-04.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MARICHEILLE SILVA DOS SANTOS, RUA ANTÔNIO VERGÍLIO n 3533, AP 01 INCRA - 76965-820 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORRAIN PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704

NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1 - Encaminhe-se o feito à contadoria para liquidação do crédito;

2 - Elaborado o cálculo, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 27/07/2023 27/07/2023 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009678-41.2022.8.22.0007

REQUERENTE: BRUNO BATISTINI RUFINO, RUA IJAD DID, - DE 2449/2450 A 2816/2817 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI, OAB nº RO9867

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1 - Encaminhe-se o feito à contadoria para liquidação do crédito;

2 - Elaborado o cálculo, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 27/07/2023 27/07/2023 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012233-31.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: AGNI DE LIMA MORENO WAKASUGUI, AVENIDA GUAPORÉ 2570, - DE 2362 A 2714 - LADO PAR CENTRO - 76963-796 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O Estado de Rondônia concordou com o valor executado pela AGNI DE LIMA MORENO WAKASUGUI.

Portanto:

a) Homologo os cálculos do exequente (id87983044): obrigação principal de R\$3.702,01

b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7016211-16.2022.8.22.0007

AUTOR: JACKLINE ANDREA MARINS BORBA GONCALVES, RUA RUI BARBOSA 444, - ATÉ 566/567 PRINCESA ISABEL - 76964-038 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR COELHO DOS ANJOS, OAB nº MG153479

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 37, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459

DECISÃO

Vistos

1- Concedo à parte recorrente os benefícios da gratuidade judiciária. À CPE para que proceda as anotações necessárias junto ao sistema de custas.

2- Recebo o recurso nominado, sem efeito suspensivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003585-28.2023.8.22.0007

REQUERENTE: LILIA MARCIA MIRANDA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

1- Recebo o recurso nominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

3- Com o retorno dos autos, intem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002088-76.2023.8.22.0007

REQUERENTE: ADELINO HENRIQUE DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO,

OAB nº RO3839, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041 E 2235, BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA, OAB nº MA19142A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos

1- Indeiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo, como carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, extrato de benefícios e vínculos trabalhistas, etc.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intimo o recorrente (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso nominado, posto que tempestivo.

3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Não havendo o devido recolhimento ou manifestação no prazo acima, declaro o recurso deserto.

4.1- Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Cacoal/RO, 27/07/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002622-20.2023.8.22.0007

AUTOR: IRONI MACHADO SILVA, ÁREA RURAL S/N, LINHA 11 LOTE 25 GL 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA ARAÇATUBA 2514, - DE 1822 A 2196 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76967-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS, OAB nº PB23978, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1- Recebo o recurso nominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

3- Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquite-se.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003177-71.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: ROSINEIDE NASCIMENTO DE SOUZA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para apresentar os cálculos atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7005639-98.2022.8.22.0007

Requerente: MARIA PEREIRA DE BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A, SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação ID 93821036.

Cacoal, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7004989-17.2023.8.22.0007

Requerente: DALILA ZIMMERMANN

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MITSUZO YAMADA - RO9727

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, GUSTAVO SOUSA ARAUJO - PB31791

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7002401-71.2022.8.22.0007

Requerente: AMARILDO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de sentença.

Cacoal, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7015679-42.2022.8.22.0007

REQUERENTE: DAVI JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO - RO10418

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008277-70.2023.8.22.0007

AUTOR: SUELI BARGAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR DE PAULI GALINDO - PR112381, LUIS FILIPE SALAZAR DOS SANTOS - PR112394

REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7003097-73.2023.8.22.0007

Requerente: CELIA AMERICO FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FURTADO DE SOUZA - RO10475

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, HUGO CAVALCANTE GUIMARAES - PB31561

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7003751-60.2023.8.22.0007

Requerente: BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN SHINKODA SILVA - RO10682

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7016533-36.2022.8.22.0007

AUTOR: JAINE SANTANA BUFFON

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Cacoal, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009353-32.2023.8.22.0007

REQUERENTE: LUCAS GREGO, AVENIDA AMAZONAS 3726, - DE 3202 A 3440 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-588 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

O requerente solicita, em tutela provisória, a suspensão das penalidades impostas no auto de infração nº P00DB02028, em especial a pontuação atribuída por suposta prática da infração de trânsito de "avançar o sinal de parada obrigatória" sob alegação de que possuía a 1ª habilitação para condução de veículos automotores, na modalidade Permissão Para Dirigir, categoria AB, com validade para 27 de julho de 2023 e que a penalidade aplicada o impede de obter a Carteira Nacional de Habilitação,.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Consta nos autos cópia do auto de infração (id. 93533499), ocorrência policial (id. 93534866) que demonstram a ocorrência do sinistro e embora os argumentos apresentados pelo autor, não retiram, em análise sumária, a legalidade do auto de infração e respectiva penalidade aplicada.

Prudente, portanto, a formação do contraditório para esclarecimentos quanto ao procedimento adotado na aplicação da penalidade atribuída de 7 pontos.

Logo, em sede de cognição sumária, não há como deferir o pedido para suspender os efeitos da autuação de trânsito.

2- Intime-se a parte requerente (via DJ).

3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

4- Cite-se e intime-se (via sistema Pje) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

5- Apresentada defesa, intime-se (via DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Cacoal, 27/07/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004189-57.2021.8.22.0007

REQUERENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

REQUERIDO: DANILO DAL MAGRO RODRIGUES

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7011575-07.2022.8.22.0007

Requerente: NELSON LUCAS DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO2048

Requerido(a): M J TREINAMENTOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7016609-60.2022.8.22.0007

Requerente: ACACIA FRANCIELLI BUENO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Cacoal, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006793-20.2023.8.22.0007

AUTOR: MARE MODA PRAIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730

REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006495-28.2023.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCEMERI GEREMIA - RO6860

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003314-19.2023.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DE JESUS CUNHA SILVA DO VALE

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011988-20.2022.8.22.0007.

REQUERENTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

REPRESENTADO: FERNANDA ELOISE DA SILVA PERNET

Advogado do(a) REPRESENTADO: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA - GO32028

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006619-84.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: CLODOALDO ELIAS GUSTAVO

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013198-09.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119, GISELE BATISTA COSTA - RO12746

EXECUTADO: ADRIEL DA SILVA FRANCINO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para se manifestar acerca da diligência do oficial do juízo, bem como requerer o necessário para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Prazo 10 dias.

Cacoal, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004818-60.2023.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119, CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A, GISELE BATISTA COSTA - RO12746

EXECUTADO: FERNANDO CARDOSO ROSSINI

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para impulsionar o feito, manifestando-se acerca da devolução da carta precatória, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal, 27 de julho de 2023.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000942-34.2022.8.22.0007

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. M.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

REU: K. D. S. M. e outros

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 88548067: "[...] 3. Com a manifestação da Defensoria, intime-se via DJe a parte autora para manifestar-se em 15 dias."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004071-13.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUSA AUGUSTA DIAS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JACSON RAIELVONE RAMOS - RO10386

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 08 de agosto de 2023, às 08:50 horas, junto à parte autora, a ter sido realizada pelo médico Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, no Centro Médico SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2355 - Centro, Cacoal/RO.

Telefone do hospital: (69) 3441-2407.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007181-20.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZULMARA MATOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO E PROVAS

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Sendo requerida prova pericial, a parte interessada deverá desde logo os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso. Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e do seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006173-08.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUNICE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 09 de agosto de 2023, às 13:00 horas, junto à parte autora, a ter sido realizada pelo médico Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, no Centro Médico SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2355 - Centro, Cacoal/RO.

Telefone do hospital: (69) 3441-2407.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013504-75.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ATECNOMED - ASSISTENCIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O

REU: FEDERAL EXPRESS CORPORATION

Advogado do(a) REU: RICARDO ANDRE ZAMBO - SP138476

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008001-39.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEIA MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 09 de agosto de 2023, às 13:10 horas, junto à parte autora, a ter sido realizada pelo médico Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, no Centro Médico SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2355 - Centro, Cacoal/RO.

Telefone do hospital: (69) 3441-2407.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008166-86.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO E PROVAS

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Sendo requerida prova pericial, a parte interessada deverá desde logo os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e do seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004864-49.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GINA CARLA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SILVA SAMPAIO HORACIO - RO13118

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO E PROVAS

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Sendo requerida prova pericial, a parte interessada deverá desde logo os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e do seu advogado).

PROPOSTA DE ACORDO: Manifeste-se, ainda, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7015964-35.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007743-63.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA GORETE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008341-80.2023.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: CHARLES RODRIGUES MARTINS, ICARO RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO DOS AUTORES: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque o requerimento administrativo apresentado fora realizada há mais de sete anos.

Assim, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA VIA DJE a proceder à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo recente, sem o que o feito será extinto.

À CPE: 1. Decorrido o prazo, conclusos.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001270-27.2023.8.22.0007

Classe: Despejo por Falta de Pagamento

AUTOR: GRACIETE GORZA

ADVOGADOS DO AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

REU: MARCOS VINICIUS DE SOUZA, SILVANA RIBEIRO NERIS

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de ação de despejo combinada com cobrança de alugueres. No momento da distribuição havia 6 meses atrasados.

Citados, os requeridos não contestaram. Segundo a autora, a desocupação se deu no final de maio de 2023 (doc. Id. 91810081). No ato, pretende incluir na cobrança diversos gastos que diz ter tido com a manutenção do imóvel (R\$ 3.819,01, doc. Id. 91810081, p. 2) após a saída dos requeridos. Em que pese o pedido, não é o caso de julgamento imediato.

Recebo a petição como aditamento da inicial e determino nova citação.

Como os requeridos não moram mais no imóvel locado, traga a autora o novo endereço deles. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA via DJe. Prazo: 15 dias.

À CPE:

1. Vindo novo endereço expeça-se o necessário à citação.

2. Aguarde-se o prazo para contestação.

Cacoal, 27 de julho de 2023

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006257-14.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: NELSI MARIA BOSCATO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O(s) RPV(s)/Precatório(s) foram assinados no sistema E-Prec-Web do Egrégio TRF 1ª Região e remetidos para pagamento.

1. Aguarde-se em arquivo a notícia do pagamento, a qual será disponibilizada no sistema E-Prec-Web (site: <https://eprecweb.trf1.jus.br/precatorio/pages/home/home.seam>).

2. Deverá a CPE consultar periodicamente o site acima a fim de verificar se houve a notícia do pagamento, devendo juntar aos autos o ofício.

3. Com a notícia de pagamento, expeça-se alvará.

4. Após, conclusos.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000136-62.2023.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. G. O.

ADVOGADO DO AUTOR: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386

REU: U. C. R. C. D. T. M., W. A. G. O.

ADVOGADO DOS REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A

DESPACHO

A parte autora apresentou novos documentos no ID 91997947 e seguintes, dos quais deve a parte ré ser intimada para manifestação, em 05 dias.

Fica a parte ré intimada por seus patronos, via DJe.

Ainda, não fora realizada a citação do requerido W. A. G. O..

Em caso de inércia do requerido, fica nomeada a Defensoria Pública para defesa de seus interesses, na qualidade de curadora.

À CPE:

1. Expeça-se mandado de citação.

Cacoal, 27 de julho de 2023

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007952-32.2022.8.22.0007

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ENIVALDO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O(s) RPV(s)/Precatório(s) foram assinados no sistema E-Prec-Web do Egrégio TRF 1ª Região e remetidos para pagamento.

1. Aguarde-se em arquivo a notícia do pagamento, a qual será disponibilizada no sistema E-Prec-Web (site: <https://eprecweb.trf1.jus.br/precatório/pages/home/home.seam>).

2. Deverá a CPE consultar periodicamente o site acima a fim de verificar se houve a notícia do pagamento, devendo juntar aos autos o ofício.

3. Com a notícia de pagamento, expeça-se alvará.

4. Após, conclusos.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006083-34.2022.8.22.0007

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: CLEBERSON SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O(s) RPV(s)/Precatório(s) foram assinados no sistema E-Prec-Web do Egrégio TRF 1ª Região e remetidos para pagamento.

1. Aguarde-se em arquivo a notícia do pagamento, a qual será disponibilizada no sistema E-Prec-Web (site: <https://eprecweb.trf1.jus.br/precatório/pages/home/home.seam>).

2. Deverá a CPE consultar periodicamente o site acima a fim de verificar se houve a notícia do pagamento, devendo juntar aos autos o ofício.

3. Com a notícia de pagamento, expeça-se alvará.

4. Após, conclusos.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Processo: 7008819-88.2023.8.22.0007

#Classe: Regularização de Registro Civil

REQUERENTES: LEONARDO DALVAM NASCIMENTO, CLAUDIA SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

REQUERIDO: REQUERIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora ajuizou ação de reconhecimento de paternidade almejando a retificação do registro civil, alegando, em síntese, que não houve o reconhecimento voluntário em razão do falecimento do suposto pai. Posto isso, faz-se necessário a investigação de paternidade. Deste modo, considerando que não se trata de competência de Registros Públicos, ou seja, de natureza absoluta, deve-se redistribuir esta ação por sorteio, em razão do princípio do juiz natural.

Posto isso, DETERMINO a redistribuição desta demanda por sorteio.

I. via DJe.

CPE:

1. Altere-se a competência e redistribua-se por sorteio.

Cacoal, 27 de julho de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008297-61.2023.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TERESA AUGUSTINHA DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista (CPF nº 919.665.902-53 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407, e-mail: dr.victorhenriquepericia@gmail.com, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.

Fica a parte autora ciente de que deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: 01) carteira de trabalho; 02) comprovante do grau de escolaridade que possui.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:

1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevida a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

Cacoal/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ____/____/____.

Minha conclusão decorre:

- ☐ daquilo que relatou o(a) periciando(a)
☐ da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
☐ da literatura médica
☐ de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

☐ SIM ☐ NÃO

Minha conclusão decorre:

- ☐ daquilo que relatou o(a) periciando(a)
☐ da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
☐ da literatura médica
☐ de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

☐ NÃO

☐ SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

☐ NÃO.

☐ SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ☐ SIM ☐ NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ☐ SIM ☐ NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

☐ SIM ☐ NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

☐ SIM ☐ NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006233-15.2022.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de sentença

ESPÓLIO: MANOEL MESSIAS SILVA SANTOS

ADVOGADO DO ESPÓLIO: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402

ESPÓLIO: BANCO AGIBANK S.A

ADVOGADO DO ESPÓLIO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da sentença, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.

Na ausência de petição de recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, será determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC. Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:

para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. CPE: Decorrido o prazo sem pagamento, intime a CPE a parte credora para manifestação, em 05 dias.

{{orgao_julgador.cidade}}/RO, 27 de julho de 2023

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000918-69.2023.8.22.0007

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: IVANEIDE JLSARA FERNANDES NUNES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

A parte exequente pugna pela implantação do benefício concedido na sentença, alegando não ter sido implementado.

À CPE:

Intime-se diretamente a requerida, na pessoa de seu procurador, via PJe, para implantar o benefício, em 30 (trinta) dias, já considerando sua prerrogativa de prazo em dobro. Caso advenha informação de que a tutela não foi cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, deverá a CPE enviar e-mail para pfro.tj@agu.gov.br, conforme método de trabalho entabulado nos autos do Processo SEI n. 0002428-47.2023.8.22.8800. Deverá constar no assunto do e-mail: PREVIDENCIÁRIO - nome completo do beneficiário(a), CPF, código e nome de benefício. Em anexo, faz-se necessário o envio de cópia desta decisão. Certifique-se, nos autos, quanto ao envio do e-mail. Ressalte-se que a intimação, neste caso, deve ser feita somente por e-mail, repita-se, não deve ser feita nova intimação do INSS por PJe, já que criaria embaraços administrativos à autarquia, pela duplicidade de intimação (e-mail e PJe). Desta forma, não há necessidade de nova conclusão do processo para análise do juízo. Nesta hipótese, a CPE fica autorizada a proceder a remessa do e-mail diretamente. Com o cumprimento da implantação, cumpra-se as demais determinações da sentença homologatória. -----

Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça atendendo solicitação do INSS, tão somente para fins de otimização da implementação do benefício pela Autarquia, seguem os parâmetros da tabela abaixo:

Quadro-síntese de parâmetros Espécie: B87 CPF: IVANEIDE JULSARA FERNANDES NUNES - CPF nº 819.559.522-72 DIB: 01/08/2022 DIP: 01/04/2023 DCB: Não se aplica Cidade de Pagamento: Cacoal Cacoal/RO, 27 de julho de 2023

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003774-06.2023.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILCEIA ZOPPI

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

REU: MARCELO CORREA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Determinada a emenda, conforme despacho de ID. 92343567, a parte autora pediu reconsideração da decisão que indeferiu o benefício de justiça gratuita. Contudo, MANTENHO o indeferimento a gratuidade e oportuno, novamente, a emenda para recolhimento das custas. Assim, fica a parte autora novamente intimada via DJe para, no prazo de 05 dias e sob pena de indeferimento da inicial, dar prosseguimento no feito, devendo apresentar:

o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. À CPE:

1. Decorridos, conclusos.

Cacoal, 27 de julho de 2023.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005458-73.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ENY BATISTA DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978

REQUERIDOS: DOMINGUES & PRESTES INDUSTRIA DE MOAGEM LTDA., ITAU UNIBANCO S.A., DOMINGUES PRESTES D P A L
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da sentença, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.

A parte credora indicou a existência de saldo remanescente no ID. 91839886.

ASSIM, fica a parte devedora ITAU UNIBANCO INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:

para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC.

ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão.

A parte devedora DOMINGUES & PRESTES INDUSTRIA DE MOAGEM LTDA e DOMINGUES PRESTES D P A L foram citadas por edital na fase de conhecimento.

À CPE:

1. Expeça-se o Edital, com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no sítio do TJRO, em sua plataforma específica, certificando-se. O edital intimará a parte devedora:

para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% honorários advocatícios também em 10% sobre o débito.

ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 dias para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão.

2. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte credora para manifestação, em especial para informar se houve a baixa dos protestos.

Cacoal, 27 de julho de 2023

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016676-25.2022.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: THIAGO TANAKA PENHA

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA HELLEN DA SILVA, OAB nº RO4797A

REU: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

ADVOGADOS DO REU: SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE, OAB nº SP101599, LUIZ FELIPE TESTA CANEQUIM, OAB nº SP428441

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de redesignação da audiência de conciliação, formulado pela parte ré no ID 91928260.

Em que pese a previsão do artigo 334 do CPC, não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa da parte ré a ocorrência da citação e intimação com treze (13) dias de antecedência à data da solenidade conciliatória. Assim, a medida pleiteada afronta diretamente o princípio da celeridade e economia processuais, o que deve ser coibido por todos os atores jurídicos.

Ademais, o acordo pode ser realizado pelas partes extrajudicialmente, por instrumento particular e trazido aos autos para homologação, a qualquer tempo.

A parte ré apresentou defesa, com preliminares.

Fica a parte autora intimada, por seus patronos, via DJe, para, no prazo de 15 dias, oferecer resposta.

À CPE:

1. Após o decurso do prazo de resposta, intem-se as partes, via DJe, para especificarem provas, no prazo comum de 05 dias.

2. Em seguida, retornem conclusos.

Cacoal, 27 de julho de 2023

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008126-07.2023.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LARA DINIZ DE OLIVEIRA MOURA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITOR FERRARI SOSSAI, OAB nº RO11503, LUIZ EDUARDO NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO11778

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Sendo a parte menor de idade, é presumida sua hipossuficiência econômica, restando claro que não possui rendimentos suficientes para suportar as despesas processuais, visto que ainda não detém capacidade laborativa. Assim, DEFIRO a gratuidade jurídica.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

A audiência será realizada por videoconferência.

Assim, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que, no prazo de 05 dias, informe o seu e-mail e/ou fone/WhatsApp e de seu advogado para viabilizar a realização da audiência prévia de conciliação.

DETERMINO a realização de AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência pelo aplicativo Whatsapp.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas pelo telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

À CPE:

1. Agende a CPE, por meio eletrônico, data e horário para a realização da audiência de conciliação virtual.

2. Cite-se e intime-se a parte ré, via PJe, para ficar ciente de que:

deverá comparecer à audiência de conciliação; se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória, independentemente da efetivação desta. deverá informar, nos autos, contato telefônico hábil a sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência conciliatória, bem como informar e-mail e fone/WhatsApp do advogado constituído. 3. Com o agendamento, encaminhe-se os autos ao CEJUSC para contactar as partes via e-mail, número de telefone/WhatsApp ou outro meio de comunicação célere e eficaz e realizar a audiência.

Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e WhatsApp das mesmas.

6. Após, diga o Ministério Público.

7. Então, conclusos.

Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 27 de julho de 2023.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Dados:

1) REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6430, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008017-90.2023.8.22.0007

Classe: Inventário

REQUERENTE: BERNO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305

REQUERIDOS: JOSE ARIMATEIA SOUSA SANTOS, EDENILSON FERREIRA MAGNO, LUCAS HENRIQUE JANUARIO SILVA, MARLI JANUARIO COSTA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A petição inicial veio desacompanhada do documento constitutivo da pessoa jurídica de direito privado(autor), bem como de seu representante legal.

Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo juntar nos autos o documento constitutivo da pessoa jurídica e de seu representante.

À CPE:

1. Decorridos, conclusos.

Cacoal, 27 de julho de 2023

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008999-41.2022.8.22.0007

Classe: Inventário

REQUERENTES: REBECCA ELISAMA OLIVEIRA SILVA, RAQUEL DE OLIVEIRA RODRIGUES, DOUGLAS TOLEDO DA SILVA, DHIONE BASTOS SILVA, DAVID BASTOS SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, GISELE BATISTA COSTA, OAB nº RO12746

INVENTARIADO: FRANCISCO DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Indefiro o pedido do item "a" da petição de id 92921777. A questão da baixa de bens deve se resolver nas vias ordinárias ou administrativamente, dado o interesse do fisco na questão.

Indefiro o pedido do item "c" também. O nome do eventual comprador em nada mudará o trâmite do inventário. Eventual transferência de propriedade não se resolve neste feito.

Ficam as partes intimadas via DJE.

À CPE:

1..Encaminhe-se via desta que serve de Ofício, por meio eletrônico.

2. Com a resposta, vista à inventariante.

Cacoal, 27 de julho de 2023

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Finalidade: Encaminhar a este Juízo, em 10 dias, extrato da conta de FGTS de FRANCISCO DA SILVA, CPF 340.621.062-72, filho de Maria Aparecida da Silva.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008159-94.2023.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MELINA MACEDO BEMFICA, NATIVIDADE DIAS GIMENES CURY

ADVOGADO DOS AUTORES: ALEXANDRE CURY PULETO, OAB nº DF43694

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de residência da parte autora.

Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

apresentar o comprovante de residência atualizado. apresentar dados (telefone whatsapp/email) da autora, advogado da autora e da parte ré, para viabilização de possível audiência conciliatória, se o caso.

À CPE:

1. Decorridos, conclusos.

Cacoal, 27 de julho de 2023

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006184-37.2023.8.22.0007

%Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSA MARIA MORTARI

ADVOGADO DO AUTOR: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO, OAB nº RO5167A

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Fica a parte autora intimada desta decisão via DJe.

DETERMINO à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183,caput,CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

3. Após, havendo especificação de provas, conclusos para saneador. Se não houver especificação de outras provas, conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque-

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002854-03.2021.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLON CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REU: FABIO PEDRO PAZ 81017766215, AGUILERA & CIA LTDA

ADVOGADO DOS REU: GILMAR GONCALVES ROSA, OAB nº MT18662

DECISÃO

A parte ré opôs embargos de declaração à sentença argumentando haver omissão e contradição ou erro material na sentença.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pelo que o RECEBO e passo a decidi-lo.

As alegações de contradição e omissão da sentença com matérias arguidas nos autos e/ou documentos comprobatórios, bem como de adoção de critérios distintos do que a parte entende correto não configuram contradição interna/intrínseca (da decisão com ela mesma), a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

Pelo próprio teor dos argumentos deduzidos pelo ora embargante, não há omissão e/ou contradição interna/intrínseca (da decisão com ela mesma), o que impõe a rejeição desses aclaratórios.

Para extirpar qualquer dúvida da parte ré, a condenação é solidária (o termo parte ré se refere a todas as pessoas que compõem o polo passivo), podendo a parte autora exigir o cumprimento/pagamento em face de ambas ou de uma das partes, bem como que o condenação do item 'A' é meramente declaratório, ou seja, reconheceu a obrigação de fazer, que já fora cumprida antes mesmo do ajuizamento da demanda.

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, CONHEÇO o recurso e, no mérito, REJEITO os embargos de declaração mantendo a sentença tal qual proferida.

I. via DJe.

À CPE:

1. Cumpram-se os comandos da sentença prolatada.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007675-84.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: NADILA NAIARA DOS REIS LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REQUERIDOS: Banco Bradesco Financiamentos S.A, CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO ARY FRANCO CESAR, OAB nº SP123514, GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI, OAB nº RO5546, CAMILA OLIVEIRA CANO, OAB nº RJ169518, GUSTAVO PINHO DE FIGUEIREDO, OAB nº RJ109486,

FLAVIA FLORES BARAO, OAB nº RJ136142, BRADESCO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte devedora apresentou impugnação, apontando excesso de execução, vez que os valores foram depositados nos autos em momento anterior.

Intimada, a parte credora afirma que há saldo remanescente.

É o relatório. DECIDO.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de sentença.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC, dentre as quais se enquadra o excesso de execução (inc. V).

Pois bem.

A parte devedora alega que existe equívoco no valor pleiteado pela credora, uma vez que os valores da condenação restaram pagos aos 16/11/2021 no importe de R\$5.556,51 e R\$749,66 aos 06/09/2022.

De fato, em análise aos autos, verifica-se que a parte devedora já havia depositados os valores nos autos, tanto é que naquela oportunidade a parte credora pediu o levantamento dos valores.

Assim, para o cálculo do valor devido, deve observar-se como data final a data do depósito dos valores nos autos, a saber, em 16/11/2021.

Conforme cálculos em anexo, até a data dos depósitos eram devidos a quantia de R\$4.428,69 a título de dano material e R\$1.797,61 a título de honorários.

Em 16/11/2021 houve o pagamento da quantia de R\$5.556,51, assim, remanesce apenas o valor de R\$669,79. Todavia, aos 06/09/2022 a parte devedora efetuou o pagamento de R\$749,66.

Os cálculos da parte credora atribuiu a data final no ano de 2023, daí a divergência nos valores.

Assim, não há valores em aberto, estando satisfeita a obrigação nos termos do art. 924, II, do CPC.

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (ofício de transferência) ao banco, em favor do credor e/ou seu advogado constituído, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, nos seguintes termos:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 7.122,62 INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE 00428417205 1540431 - 1 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1823 C.: 20554-6 EditarExcluir TOTAL

R\$ 7.122,62À CPE:

1. Transitada em julgado, arquivem-se.

2. Libere-se eventual constrição.

3.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003049-56.2019.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CELINO CIPRIANO

ADVOGADO DO EXECUTADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

DECISÃO

A parte embargante opôs embargos de declaração à sentença argumentando haver contradição na sentença no que diz respeito aos honorários, pois determinou que não há incidência de honorários, nos termos do art. 26 da lei 6830/80. Postula pela reforma e fixação dos honorários.

Intimada, a Fazenda apresentou manifestação nos autos.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pelo que o RECEBO e passo a decidi-lo.

As alegações de contradição, omissão e obscuridade da sentença com matérias arguidas nos autos e/ou documentos comprobatórios, bem como de adoção de critérios distintos do que a parte entende correto não configuram contradição interna/intrínseca (da decisão com ela mesma), a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

A atuação da parte devedora foi unicamente nos autos dos embargos, sendo que no feito de arbitramento de honorários sob n. 7001999-53.2023.8.22.0007, fora reconhecido os honorários em favor da parte devedora nos autos dos embargos à execução.

Assim, não há irregularidade no julgado de ID.87889989..

No mais, pelo próprio teor dos argumentos deduzidos pelo ora embargante, não há contradição interna/intrínseca (da decisão com ela mesma), o que impõe a rejeição desses aclaratórios.

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, CONHEÇO o recurso e, no mérito, REJEITO os embargos de declaração mantendo a sentença tal qual proferida.

I. via DJe.

À CPE:

INTIME-SE via PJE a Fazenda. cumpram-se os comandos da sentença prolatada. Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007670-57.2023.8.22.0007

%Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADONIAS DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque o requerimento administrativo apresentado fora realizada há mais de 03 (três) anos.

Assim, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA VIA DJE a proceder à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo recente, sem o que o feito será extinto.

À CPE: 1. Decorrido o prazo, conclusos.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006297-88.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURO GUILHERME PADILHA MAZZO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO GUILHERME PADILHA MAZZO - RO11728

REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada acerca da Certidão ID 93854468

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005124-29.2023.8.22.0007

%Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONINHA FERNANDES LANES

ADVOGADOS DO AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista - CRM 2314, (CPF nº 071.224.847-18 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-3354 e 3441-4611, ramal 519, e-mail: dr.alexandre@hmsscacoal.com.br, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo. Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJE.

Fica a parte autora ciente de que deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: 01) comprovante do grau de escolaridade que possui (certificados e históricos).

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:

1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

Cacoal/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESTOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ____/____/____.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005748-78.2023.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEILA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITA o Dra Alynne Alves de Assis Luchtenberg, médica clínica geral (CPF nº 949.053.392-00 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende na Clínica Luchtenberg, Av Porto Velho, 3080, Centro, nesta cidade, telefone para contato 3443-4779, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.

Fica a parte autora ciente de que deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: 01) comprovante do grau de escolaridade que possui (certificados e históricos).

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:

1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

Cacoal/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ____/____/____.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006931-84.2023.8.22.0007

%Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARTA RODRIGUES SAAR

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Fica a parte autora intimada desta decisão via DJe.

DETERMINO à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183,caput,CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

3. Após, havendo especificação de provas, conclusos para saneador. Se não houver especificação de outras provas, conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque-

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000824-24.2023.8.22.0007

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: NOELI PIRES OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

A parte exequente pugna pela implantação do benefício concedido na sentença, alegando não ter sido implementado.

Antes de adentrar ao cumprimento de sentença com eventuais expedições de RPV's e/ou Precatórios, importante se mostra a implantação do benefício previdenciário, a fim de que os cálculos sejam apresentados de forma correta.

À CPE:

Intime-se diretamente a requerida, na pessoa de seu procurador, via PJe, para implantar o benefício, em 30 (trinta) dias, já considerando sua prerrogativa de prazo em dobro. Caso advenha informação de que a tutela não foi cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, deverá a CPE enviar e-mail para pfro.tj@agu.gov.br, conforme método de trabalho entabulado nos autos do Processo SEI n. 0002428-47.2023.8.22.8800. Deverá constar no assunto do e-mail: PREVIDENCIÁRIO - nome completo do beneficiário(a), CPF, código e nome de benefício. Em anexo, faz-se necessário o envio de cópia desta decisão. Certifique-se, nos autos, quanto ao envio do e-mail. Ressalte-se que a intimação, neste caso, deve ser feita somente por e-mail, repita-se, não deve ser feita nova intimação do INSS por PJe, já que criaria embaraços administrativos à autarquia, pela duplicidade de intimação (e-mail e PJe). Desta forma, não há necessidade de nova conclusão do processo para análise do juízo. Nesta hipótese, a CPE fica autorizada a proceder a remessa do e-mail diretamente. Com o cumprimento da implantação, cumpra-se os demais termos da sentença homologatória. -----

Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça atendendo solicitação do INSS, tão somente para fins de otimização da implementação do benefício pela Autarquia, seguem os parâmetros da tabela abaixo:

Quadro-síntese de parâmetros Espécie: B32 CPF: EXEQUENTE: NOELI PIRES OLIVEIRA, CPF nº 65445406253 DIB: restabelecimento do benefício nº 6392134526, desde a cessação indevida em 04/01/2023 e conversão em aposentadoria por incapacidade permanente DIP: 04/01/2023 DCB: Não se aplica Cidade de Pagamento: Cacoal Cacoal/RO, 27 de julho de 2023

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012630-95.2019.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ELVIRA DE LIMA RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES, OAB nº RO6495

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº ES21008

DECISÃO

Conheço do agravo de instrumento, mas MANTENHO a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ficam as partes intimadas via DJe.

Encaminhe-se via malote digital às informações abaixo prestadas.

À CPE:

Uma vez não atribuído efeito suspensivo, o feito deve prosseguir.

FICA A PARTE DEVEDORA INTIMADA VIA DJe para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da petição de ID. 93294956. Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Ofício nº. 7012630-95.2019.8.22.0007/GAB/1ªCível

Agravo de Instrumento nº. 0807454-09.2023.8.22.0000

Agravante: Elvira de Lima Ribeiro Agravado: Bradesco Vida e Previdência S.A Origem: 1ª Vara Cível – Comarca de Cacoal Autos nº. 7012630-95.2019.8.22.0007

Excelentíssimo Senhor Relator,

Em atendimento ao constante da decisão prolatada nos autos de Agravo de Instrumento em epígrafe, apresento a Vossa Excelência as informações necessárias para fins de instruir o Recurso.

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer.

A decisão agravada apenas suspendeu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, visto que o réu apresentou meios de cumprimento da obrigação imposta no ID.87467343 e seguintes.

No mais, a fundamentação exposta na decisão já contempla a cognição deste Juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados. Em juízo de retratação, mantive a decisão agravada.

Coloco-me à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Cacoal, 27 de julho de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Excelentíssimo Senhor Relator

Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PORTO VELHO – RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007629-90.2023.8.22.0007

%Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

A parte autora requer tutela de urgência para obrigar a parte ré a implantar imediatamente o benefício descrito na exordial.

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, pois, em que pese as alegações da parte autora, não se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Isso porque (não demonstrada a probabilidade do direito ou o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo diante dos termos do artigo 300 do NCPC, para ser concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo que se depreende dos autos, o benefício ora pleiteado não foi concedido a requerente, pois não preencheu os requisitos necessários.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Fica a parte autora intimada desta decisão via DJe.

DETERMINO à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183,caput,CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

3. Após, havendo especificação de provas, conclusos para saneador. Se não houver especificação de outras provas, conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004322-62.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDEMIR DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MEIRIDIANA FERREIRA PAGEL DA SILVA, OAB nº RO12093, MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA, OAB nº RO8693

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Fica a parte autora intimada a cumprir na íntegra o despacho de ID 91846880, no prazo de 10 dias, informando, qualificando a testemunhas e juntando documento pessoal com foto e telefone, sob pena de desistência da prova testemunhal.

À CPE:

1. Após o decurso do prazo, conclusos.

Cacoal, 27 de julho de 2023

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016443-28.2022.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELINO APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha como serviços gerais, que está acometida das enfermidades descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.

Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade parcial e total.

Citada, a parte ré apresentou contestação

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do mérito

O auxílio por incapacidade temporária é um benefício concedido ao segurado impedido temporariamente de trabalhar por doença ou acidente. As regras gerais sobre o auxílio por incapacidade temporária estão disciplinadas nos arts. 59 a 63 da Lei n. 8.213/91 e nos arts. 71 a 80 do Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).

A aposentadoria por incapacidade permanente é um benefício de pagamento continuado decorrente de incapacidade para o trabalho. É devida ao segurado impossibilitado de trabalhar e insuscetível de reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência. Trata-se de prestação provisória com tendência à definitividade. As regras gerais sobre a aposentadoria por incapacidade permanente estão disciplinadas no art. 201, I, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 42 a 47 da Lei n. 8.213/91 e no Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).

A concessão do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente demandam, em regra, os seguintes requisitos: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91), salvo exceções legais; 3) comprovação da incapacidade laborativa temporária ou permanente, conforme o caso, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua inscrição junto à Previdência Social e realize pagamentos mensais.

Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício, consideradas a partir do dia primeiro dos meses de sua competência (art. 24, Lei n. 8.213/91). O artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, estabeleceu o número mínimo de 12 contribuições mensais para que o segurado tenha direito, em regra, ao auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente.

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal, em regra 12 meses.

A qualidade de segurado da parte autora está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio por incapacidade temporária e pelo CNIS juntado aos autos, que comprova o vínculo e as contribuições necessárias. Além disso, a qualidade de segurado e a carência não foram objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente).

Da comprovação da incapacidade laboral

Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), é necessária a comprovação da incapacidade laboral, sendo nota distintiva entre eles o grau e duração da incapacidade, ou seja, se a inaptidão laboral é parcial ou total, se é temporária ou definitiva. O benefício que irá amparar a parte autora advirá da possibilidade de recuperação da parte autora para a mesma atividade laboral ou reabilitação para outra atividade e, quando não for possível, então se concederá a aposentadoria por incapacidade permanente, conforme artigo 62 da Lei de Benefícios.

Dentre as provas documentais apresentadas com a inicial, destacam-se os laudos médicos nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, e que a mesma apresenta incapacidade para o labor.

Por sua vez, a perícia judicial aponta que a parte autora apresenta incapacidade e que esta é temporária e total (quesitos 3 e 5), bem como sugere no quesito de n. 17 que a parte requerente precisa de cirurgia para uma possível melhora do quadro clínico. Entretanto, conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente, há real possibilidade de recuperação da parte autora para o desempenho de suas atividades laborais habituais, conforme indicado pelo experto no quesito n. 05 do laudo pericial.

O artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso.

Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, dentre as quais destaca-se sua pouca idade, é razoável deferir apenas o auxílio por incapacidade temporária, eis que conforme apontado pelo laudo pericial, há real possibilidade de recuperação da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais.

Quanto a aposentadoria por incapacidade permanente, por todo o exposto acima, afasto a possibilidade de seu deferimento.

O laudo fixa como possível prazo para a melhora o prazo de 06 (seis) meses. Assim, fixo como termo final do benefício a data de 02/11/2023.

Do termo inicial e final

Termo inicial: determino o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária nº 6244091900, desde a data da cessação indevida em 03/05/2021.

Fixo como termo final a data de 02/11/2023.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

A) DETERMINAR à ré que restabeleça o benefício por incapacidade temporária nº 6244091900, desde a data da cessação indevida em 03/05/2021 até a data de 02/11/2023,

B) DETERMINAR à ré que desconte eventuais as prestações pagas em sede de tutela de urgência e observada a prescrição quinquenal,

C) ESTABELECEER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmulas 43 e 148 do STJ), bem como juros de mora, nos seguintes termos:

c.1) parcelas até junho/2009, aplica-se a taxa mensal se 1,0% - simples (fundamentação: Decreto-lei nº 2.322/1987);

c.2) A partir de 30/06/2009 até 11/2021, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: I) 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superiores a 8,5%; II) 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos (fundamentação: Art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, c/c a Lei 8.177/1991, com alterações da MP 567, de 03/05/2012, convertei na Lei nº 12.703/2012);

c.3) A partir de 12/2021, taxa Selic (fundamentação: art. 3º da EC 113/2021).

D) ESTABELECEER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPD e Súmula 111 do STJ.

MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta sentença ou posterior decisão.

Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.

P. R. I.

Sentença não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

À CPE:

1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença para, caso queiram, apresentem recurso (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

4. Caso advenha informação de que o BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO não foi implantado no prazo de 45 dias, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar o INSS apenas via e-mail, abstendo-se de intimação via PJe:

para pfro.tj@agu.gov.br, conforme método de trabalho entabulado nos autos do Processo SEI n. 0002428-47.2023.8.22.8800, constando no assunto do e-mail: PREVIDENCIÁRIO - nome completo do beneficiário(a), CPF, código e nome de benefício, anexando cópia desta sentença e certificando nos autos o envio do e-mail. 5. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.

6. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.

7. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.

8. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça atendendo solicitação do INSS, tão somente para fins de otimização da implementação do benefício pela Autarquia, seguem os parâmetros da tabela abaixo:

Quadro-síntese de parâmetros Espécie: B31 CPF: CELINO APARECIDO DE SOUZA - CPF nº 704.789.702-

00 DIB: restabeleça o benefício por incapacidade temporária nº 6244091900, desde a data da cessação indevida em 03/05/2021 DIP: 03/05/2021 DCB: 02/11/2023 Cidade de Pagamento: CacoalCacoal/RO, 27 de julho de 2023

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006707-49.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERENA MARIA SARMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO6865, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009818-12.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCAS LUIZ GERMANO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº RO6332

REU: COOPERATIVA MISTA ROMA, JHOHANA PATRICIA DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REU: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO, OAB nº SP287894, ARTHUR TERUO ARAKAKI, OAB nº TO3054, PABLO WENDER DIAS, OAB nº MG216128, MAYKON LUCAS DA SILVA, OAB nº SP428519, ANDRESSA LOPES GUEDES, OAB nº TO9271, JONAS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, OAB nº SP301308, ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO, OAB nº SP310646, HELDER LESSA MORAIS, OAB nº SP380934

Decisão

COOPERATIVA MISTA ROMA, requerida, apresentou embargos de declaração (doc. Id. 92786979) quanto ao decidido no id. 92407567. Alega que não foram analisadas as provas que anexou (ligação feita no pós-venda).

Os autos vieram conclusos.

Conheço dos presentes embargos declaratórios, opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

De início, os embargos anexados, em momento algum, apontam onde está exatamente a omissão – este é um requisito desse recurso, de modo que o fato de o embargante não indicar claramente o problema na decisão atacada seria suficiente para rejeição.

Ora, a sentença está fundamentada e aponta as razões pelas quais decidiu. Não há omissão alguma, o ponto é que a requerida não concorda com a avaliação judicial da prova anexada por ela. Isso, em si, não é omissão. Alega o embargante omissão quando simplesmente está descontente com as conclusões do Juízo. Isso revela com clareza que não há omissão, que o embargante procura, pela via dos aclaratórios, alterar a decisão pela reapreciação da prova – o que não se admite na espécie.

No mais, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”, conforme decidido pela corte uniformizadora (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA 21.315/DF. Relatora MINISTRA DIVA MALERBI. Julgamento: 08/06/2016.)

Anoto que questões fáticas relativas à responsabilidade direta da embargante já foram analisadas: a demanda é de consumo onde todos aqueles que participam da entrega do produto ou serviço respondem solidariamente.

Ao embargar a decisão atacada, o autor pretende rediscutir fatos já conhecidos no ato embargado e reapreciação dos elementos de prova. Os embargos têm assim nítido propósito modificativo qualificado, infringente. É este seu único propósito, não há viés que busque a integração do decisum.

Em verdade, “O caráter infringente somente é possível nos embargos de declaração quando da correção dos vícios da sentença (omissão, obscuridade ou contradição) decorrer a necessária modificação da conclusão do magistrado” (ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de e ALVIM, Eduardo Arruda. Comentários ao Código de Processo Civil. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2012, p. 1220).

Ressalte-se que, nos termos do art. 505 do CPC, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. Por sua vez, não há falar em omissão na decisão atacada ou de falta de fundamentação.

A propósito do tema, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROR IN JUDICANDO. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES EXAMINADAS E DECIDIDAS. DESCABIMENTO.

1. A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável de sua correção; ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. 2. Mostra-se inviável a alteração do acórdão recorrido, na via dos embargos de declaração, em face de error in judicando, na medida em que este não se configura erro material capaz de ser corrigido por meio de embargos de declaração. Precedentes. 3. Constatado que a pretensão veiculada nas razões dos recursos se limita à rediscussão de questões devidamente examinadas e decididas no acórdão embargado, e que, em momento algum os Embargantes logram demonstrar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, vícios capazes de abrir a via eleita, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, é medida que se impõe a rejeição dos declaratórios. 4. Embargos de declaração da União e de Marco Antônio Gomes rejeitados. (EDcl no REsp 798.283/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 12/05/2011)

Como já dito, o embargante pretende a reforma da decisão exarada nestes autos mediante rediscussão da matéria e reapreciação de prova, contudo a via eleita é inadequada para tanto; aliás, isso evidencia a clareza solar e a inexistência de omissão, obscuridade ou algum outro vício na referida decisão.

Isso posto e, com base na fundamentação supra, rejeito os embargos de declaração opostos.

Ficam as partes intimadas via DJE

Cacoal, 27 de julho de 2023

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004681-78.2023.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA ELLER

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

A pa rte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha como cabeleireira, que está acometida das enfermidades descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado auxílio por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.

Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade parcial e temporária.

Citada, a parte ré apresentou contestação

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do mérito

O auxílio por incapacidade temporária é um benefício concedido ao segurado impedido temporariamente de trabalhar por doença ou acidente. As regras gerais sobre o auxílio por incapacidade temporária estão disciplinadas nos arts. 59 a 63 da Lei n. 8.213/91 e nos arts. 71 a 80 do Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).

A aposentadoria por incapacidade permanente é um benefício de pagamento continuado decorrente de incapacidade para o trabalho. É devida ao segurado impossibilitado de trabalhar e insuscetível de reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência. Trata-se de prestação provisória com tendência à definitividade. As regras gerais sobre a aposentadoria por incapacidade permanente estão disciplinadas no art. 201, I, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 42 a 47 da Lei n. 8.213/91 e no Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).

A concessão do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente demandam, em regra, os seguintes requisitos: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91), salvo exceções legais; 3) comprovação da incapacidade laborativa temporária ou permanente, conforme o caso, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua inscrição junto à Previdência Social e realize pagamentos mensais.

Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício, consideradas a partir do dia primeiro dos meses de sua competência (art. 24, Lei n. 8.213/91). O artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, estabeleceu o número mínimo de 12 contribuições mensais para que o segurado tenha direito, em regra, ao auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente.

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal, em regra 12 meses.

A qualidade de segurada da parte autora está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo CNIS juntado, que comprova o vínculo e as contribuições necessárias. Além disso, a qualidade de segurado e a carência não foram objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente).

Da comprovação da incapacidade laboral

Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), é necessária a comprovação da incapacidade laboral, sendo nota distintiva entre eles o grau e duração da incapacidade, ou seja, se a inaptidão laboral é parcial ou total, se é temporária ou definitiva. O benefício que irá amparar a parte autora advirá da possibilidade de recuperação da parte autora para a mesma atividade laboral ou reabilitação para outra atividade e, quando não for possível, então se concederá a aposentadoria por incapacidade permanente, conforme artigo 62 da Lei de Benefícios.

Dentre as provas documentais apresentadas com a inicial, destacam-se os laudos médicos nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, e que a mesma apresenta incapacidade para o labor.

Por sua vez, a perícia judicial aponta que a parte autora apresenta incapacidade e que esta é temporária e parcial (quesitos 3 e 5), bem como sugere no quesito de n. 17 que a parte requerente precisa acentuar o tratamento para possível melhora.

Entretanto, conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente, há real possibilidade de recuperação da parte autora para o desempenho de suas atividades laborais habituais, conforme indicado pelo experto no quesito n. 06 do laudo pericial.

O artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso.

Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, dentre as quais destaca-se sua pouca idade, é razoável deferir apenas o auxílio por incapacidade temporária, eis que conforme apontado pelo laudo pericial, há real possibilidade de recuperação da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais.

Quanto a aposentadoria por incapacidade permanente, por todo o exposto acima, afasto a possibilidade de seu deferimento.

Considerando que o laudo pericial aponta que a parte requerente precisa de aproximadamente 1 (um) ano de afastamento de suas atividades laborais com tratamento acentuado, concedo a concessão do benefício por incapacidade até a data de 26/06/2024.

Do termo inicial e final

Fixo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo: 15/02/2023.

Fixo como termo final a data de 26/06/2024.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

A) DETERMINAR à ré que implante o auxílio por incapacidade temporária, com início a partir da data de entrada do requerimento administrativo (15/02/2023) até a data de 26/06/2024, inclusive o 13º salário,

B) DETERMINAR à ré que desconte eventuais as prestações pagas em sede de tutela de urgência e observada a prescrição quinquenal,

C) ESTABELECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmulas 43 e 148 do STJ), bem como juros de mora, nos seguintes termos:

c.1) parcelas até junho/2009, aplica-se a taxa mensal se 1,0% - simples (fundamentação: Decreto-lei nº 2.322/1987);

c.2) A partir de 30/06/2009 até 11/2021, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: I) 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superiores a 8,5%; II) 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos (fundamentação: Art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, c/c a Lei 8.177/1991, com alterações da MP 567, de 03/05/2012, converte na Lei nº 12.703/2012);

c.3) A partir de 12/2021, taxa Selic (fundamentação: art. 3º da EC 113/2021).

D) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta sentença ou posterior decisão.

Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.

P. R. I.

Sentença não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

À CPE:

1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença para, caso queiram, apresentem recurso (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
4. Caso advenha informação de que o BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO não foi implantado no prazo de 45 dias, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar o INSS apenas via e-mail, abstendo-se de intimação via PJe: para pfro.tj@agu.gov.br, conforme método de trabalho entabulado nos autos do Processo SEI n. 0002428-47.2023.8.22.8800, constando no assunto do e-mail: PREVIDENCIÁRIO - nome completo do beneficiário(a), CPF, código e nome de benefício, anexando cópia desta sentença e certificando nos autos o envio do e-mail.
5. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
6. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.
7. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.
8. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça atendendo solicitação do INSS, tão somente para fins de otimização da implementação do benefício pela Autarquia, seguem os parâmetros da tabela abaixo:

Quadro-síntese de parâmetros Espécie: B31 CPF: ANA ELLER - CPF nº 641.911.502-78 DIB: 15/02/2023 DIP: 15/02/2023 DCB: 26/06/2024 Cidade de Pagamento: CacoalCacoal/RO, 27 de julho de 2023

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008646-64.2023.8.22.0007

%Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEUZA TEODORO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista (CPF nº 919.665.902-53 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407, e-mail: dr.victorhenriquepericia@gmail.com, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.

Fica a parte autora ciente de que deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: 01) carteira de trabalho; 02) comprovante do grau de escolaridade que possui (certificados e históricos).

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:

1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

Cacoal/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Emy Karla Yamamoto Roque de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física, ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

☐ SIM ☐ NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

☐ SIM ☐ NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

☐ SIM ☐ NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

☐ temporária ☐ permanente

☐ parcial ☐ total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ____/____/____.

Minha conclusão decorre:

☐ daquilo que relatou o(a) periciando(a)

☐ da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

☐ da literatura médica

☐ de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

☐ SIM ☐ NÃO

Minha conclusão decorre:

☐ daquilo que relatou o(a) periciando(a)

☐ da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

☐ da literatura médica

☐ de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença, ou lesão?

☐ NÃO

☐ SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

☐ NÃO.

☐ SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ☐ SIM ☐ NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ☐ SIM ☐ NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002763-73.2022.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GEDAIR MONTHAYA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte embargante opôs embargos de declaração à sentença argumentando haver omissão, contradição e obscuridade do que fora exposto na fundamentação da sentença com as matérias arguidas e documentação apresentada.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pelo que o RECEBO e passo a decidi-lo.

As alegações de contradição, omissão e obscuridade da sentença com matérias arguidas nos autos e/ou documentos comprobatórios, bem como de adoção de critérios distintos do que a parte entende correto não configuram contradição interna/intrínseca (da decisão com ela mesma), a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

Pelo próprio teor dos argumentos deduzidos pelo ora embargante, não há contradição interna/intrínseca (da decisão com ela mesma), o que impõe a rejeição desses aclaratórios.

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, CONHEÇO o recurso e, no mérito, REJEITO os embargos de declaração mantendo a sentença tal qual proferida.

I. via DJe.

À CPE:

1. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Prazo da parte requerente: 15 dias / Prazo da parte requerida: 30 dias.

2. Cumpra-se os comandos da sentença prolatada.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016721-29.2022.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAURINDA FREDERICO BRAUN

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIÉLI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, no qual, para comprovação da qualidade de segurado especial, a prova testemunhal é imprescindível, conforme entendimento assente do TRF da 1ª Região.

Desta forma, para evitar a reforma ou anulação da sentença a ser proferida, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para coleta de prova testemunhal apta a corroborar a qualidade de segurado especial do autor.

Assim, às partes para, no prazo comum de 10 dias:

nominar e qualificar as testemunhas, juntando documento pessoal com foto. informarem opção por participação virtual ou presencial (com deslocamento ao fórum) informarem, caso optem por participação virtual, e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré, suas testemunhas. Fica a parte autora intimada via DJe.

À CPE:

1. I. o INSS via PJe.

2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cacoal, 27 de julho de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005725-35.2023.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIDNEIA RABELO PATRICIO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. João Lannes (oftalmo), que atende na R Gen Osório, 1176, Centro - Cacoal, RO, (69) 3441-5382, (69) 3441-1933, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.

Fica a parte autora ciente de que deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: 01) carteira de trabalho; 02) comprovante do grau de escolaridade que possui (certificados e históricos).

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:

1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

Cacoal/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

☐ temporária ☐ permanente

☐ parcial ☐ total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ____/____/____.

Minha conclusão decorre:

☐ daquilo que relatou o(a) periciando(a)

☐ da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

☐ da literatura médica

☐ de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

☐ SIM ☐ NÃO

Minha conclusão decorre:

☐ daquilo que relatou o(a) periciando(a)

☐ da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

☐ da literatura médica

☐ de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

☐ NÃO

☐ SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

☐ NÃO.

☐ SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ☐ SIM ☐ NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ☐ SIM ☐ NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

☐ SIM ☐ NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

☐ SIM ☐ NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004448-81.2023.8.22.0007

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANTONIO CAMARGO NETO

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009847-28.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDNA BERTOLINO

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLI ROSA - RO9538

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

INTIMAÇÃO - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte REQUERIDA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007687-30.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMILTON AUGUSTO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DA SILVA TANABE, OAB nº RO12098

REU: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Despacho

Em que pese a argumentação exposta nas impugnações de id. 92412377 e de id. 92785273, não é necessária especialização apontada pela simples razão de que o perito não realiza diagnósticos, não prescreve nem executa tratamento ou procedimento algum. Rejeito as impugnações, portanto.

No mais, o interessado pode nomear seus assistentes com a especialidade que entende necessária.

Entretanto, caso a parte requerida concorde com a indicação de id. 92785273, retornem para análise.

Fica a parte requerida intimada para manifestação, via DJE, em 15 dias.

À CPE:

1. Encaminhe-se os quesitos à perita já nomeada e aguarde-se sua manifestação.

Cacoal, 27 de julho de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008280-25.2023.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDINEIA DA CRUZ SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

DEFIRO o pedido de GRATUIDADE JUDICIÁRIA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, necessária e pertinente a realização do estudo social, bem como a perícia médica, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITA o Dra Alynne Alves de Assis Luchtenberg, médica clínica geral (CPF nº 949.053.392-00 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende na Clínica Luchtenberg, Av Porto Velho, 3080, Centro, nesta cidade, telefone para contato 3443-4779, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pela parte autora ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa

Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJE.

Fica a parte autora ciente de que deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: 01) comprovante do grau de escolaridade que possui (certificados e históricos).

1. A CPE deverá entrar em contato (via sistema ou e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação da autora e sua advogada.

Fica a parte autora ciente, por seu advogado, via DJe, de que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetido, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.

3. DETERMINO a realização de Estudo Socioeconômico na residência da parte autora, e, para tanto, NOMEIO PERITA a Assistente Social TEREZINHA APARECIDA GONÇALVES, (Email: terezinha_67@hotmail.com, tel: (69) 9 9262-7335), para estudo do caso. Intime-se-a da nomeação, termos e prazo do Estudo.

Deverá a assistente social apresentar relatório detalhado, identificando os moradores, seus rendimentos e despesas e as condições da moradia (se é própria ou alugada, o estado de conservação dos móveis e a existência destes).

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo(a) Sr(a). Assistente Social, bem como a distância para a realização do estudo e custos com combustível e desgaste do veículo, e em conformidade com a Resolução CJF 305/2014 e art. 4º, §1º, da Instrução Conjunta nº 009/2021 - TJRO - PR-CGJ, fixo os honorários periciais nos seguintes valores, a depender do caso concreto, devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno:

-R\$ 300,00 (trezentos reais) - estudos realizados na circunscrição urbana da Comarca de Cacoal/RO;

-R\$ 400,00 (quatrocentos e cinquenta reais) - estudos realizados na zona rural da Comarca de Cacoal/RO;

-R\$ 500,00 (quinhentos reais) - estudos realizados no município de Rondolândia/MT.

Concedo o PRAZO DE 30 DIAS para as peritas entregarem os laudos.

4. Com os laudos, cite-se o INSS via PJE para responder no prazo de 30 (trinta dias), manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

5. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 dias: a) informe e-mail e fone/whatsapp da parte e seu advogado, b) se manifeste acerca do laudo pericial, c) ofereça réplica, d) especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

6. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico, conclusos para julgamento e requisição do pagamento do médico perito

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO – PERÍCIA MÉDICA:

1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)?

2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)?

3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento?

4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? É possível afirmar que é definitiva?

5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)?

6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade? Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas? Em que medida?

7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas? Em caso positivo, quais, por exemplo?

8. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

RÉU: INSS (via PJE)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004215-84.2023.8.22.0007

+Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: D. R. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

SENTENÇA

Trata-se de pedido de retificação de assento de nascimento, pretendendo a parte autora alterar em seu assento, diversos erros que podem ser constatados, como o seu prenome, o sobrenome paterno e os nomes dos avós maternos. Com o pedido juntou documentos. O MP manifestou-se favoravelmente às retificações pretendidas.

É o relato. DECIDO.

A parte autora narra que em seu assento de nascimento constam de erros na grafia de seu prenome, no nome do seu pai, bem como dados incompletos quanto aos avós maternos.

Na cópia do assento de nascimento apresentada consta o nome do autor como Delmaro Rodrigues Cunha, quando o nome correto é Delmar Rodrigues Cunha; consta o nome do genitor do autor como Roberto Colares Pinto, quando o correto é Roberto Colares Cunha; e, no campo destinados aos avós maternos, constou apenas o nome Gabriel, quando os nomes dos referidos avós são: Gabriel Rodrigues de Oliveira e Porcina Luiza de Oliveira.

Há elementos suficientes para deferimento.

Apesar de não ter sido juntada cópia da primeira via da certidão de nascimento, o autor trouxe aos autos cópia dos seus documentos pessoais, emitidos com base na certidão de nascimento, onde consta que seu nome como DELMAR RODRIGUES CUNHA.

Apresentou, também, cópia dos documentos de seus genitores, onde pode-se constatar que o nome correto do genitor do autor é ROBERTO COLARES CUNHA e que são avós maternos os senhores GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e PORCINA LUIZA DE OLIVEIRA.

O pedido é abarcado pela lei dos registros públicos – Lei 6.015/73.

Mais do que a realidade do momento em que foi feito, deve o registro civil espelhar a verdade real, em consonância com a dinâmica da vida.

Nesse norte, possível a retificação do assento de nascimento do autor para constar o nome deste como DELMAR RODRIGUES CUNHA, filho de ROBERTO COLARES CUNHA e como avós maternos GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E PORCINA LUIZA DE OLIVEIRA. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para determinar a retificação do assento de nascimento objeto dos autos, conforme indicado na fundamentação supra, permanecendo inalterados os demais dados.

EXTINGO o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimação via DJe.

Sem custas finais e emolumentos em razão da gratuidade, que ora lhe concedo, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do CPC.

Sem honorários, posto que se trata de procedimento de jurisdição voluntária.

Ante a preclusão lógica, esta sentença transita em julgado nesta data, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1.000, do CPC, dispensando-se a apresentação da certidão de trânsito.

Serve cópia da presente como mandado de retificação, como segue ao final. Cumpre ao interessado imprimir vias desta sentença e apresentá-las à Serventia Extrajudicial competente nesta Comarca para fins de averbação da retificação do assento de casamento.

Classe alterada.

À CPE:

1. Arquivem-se.

Cacoal, 27 de julho de 2023

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Serve via desta de MANDADO DE RETIFICAÇÃO

Destinatário: 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Cacoal/RO

Finalidade: Proceder as retificações do nome do autor, seu genitor e avós maternos, supramencionadas, no assento de nascimento de Delmar Rodrigues Cunha, matrícula 096313 01 55 1979 1 00008 179 0008552 61, fornecendo uma cópia da certidão de nascimento com as devidas retificações.

Observações: O autor está autorizado a apresentar esta sentença/mandado diretamente à serventia extrajudicial para cumprimento. Sem custas e emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012963-42.2022.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JOEL MENESES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE:

Expeça-se o RPV referente ao acordo no montante de R\$ 3.866,95. Após a expedição, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados dos RPV's. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará. Então, conclusos. Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008150-69.2022.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JOANA DARC FERNANDES CASTOLDI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566, MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução (R\$ 2.551,26), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

À CPE:

Cite-se o INSS por sua Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias. Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias) ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório). Valor do RPV da parte exequente: R\$ 23.478,28. Valor do RPV de honorários advocatícios: R\$ 4.585,64. Após a expedição, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados dos RPV's. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará. Então, conclusos. Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7016868-55.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE SOARES MIRANDA SCHMIDT

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 23 de agosto de 2023, às 15:45 horas, junto à parte autora, a ser realizada pela médica Dra. Alynne Alves de Assis Luchtenberg, na Clínica Luchtenberg, localizada na Av. Porto Velho, nº 3080 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3443-4779.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: Conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011379-13.2017.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

EXECUTADO: CLAUDIA JACKELINE AMARAL COSTA FERREIRA DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença iniciado em novembro de 2017, em que: intimada a parte devedora em janeiro de 2018; impugnação ao cumprimento de sentença em fevereiro de 2018; réplica à impugnação em abril de 2018; renúncia ao mandato do advogado da devedora em junho de 2018; intimação para constituir novo patrono negativa ante a mudança de endereço; pedido de busca de endereço nos órgãos públicos em setembro de 2018; indeferido o pedido de busca de endereço e considerada intimada nos termos do art. 274 do CPC, na oportunidade foi rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença; bacenjud negativo em maio de 2019; habilitação de novo advogado da parte devedora em dezembro de 2019; inclusão no SerasaJud em janeiro de 2020; juntada de certidão para fins de protesto em junho de 2020; feito suspenso em 09/2020; pedido de prosseguimento em 01/12/2022 com buscas via sistemas; procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição; a constrição SISBAJUD resultou infrutífera; frutífero o RENAJUD; o credor pugna por busca de endereço do devedor; juntada de renúncia do causídico do devedor; o devedor não foi localizado para ser intimado; considerado o devedor intimado do ato; o credor pugna por busca de endereço do devedor.

É o breve relatório. DECIDO.

Realizei busca de endereço via SIEL e localizei o seguinte endereço: AV AMAZONAS, numero 1199, cep 87360000, complemento CASA, bairro JARDIM LINDOIA, cidade GOIOERÉ, UF: PR.

FICA O CREDOR INTIMADO VIA DJe para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do endereço localizado nos autos, postulando o que entender de direito.

Cacoal, 27 de julho de 2023

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008139-06.2023.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA CAVALCANTE

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

A Lei n. 14.331/2022, em vigor desde 04 de maio de 2022, trouxe novos requisitos às ações previdenciárias relativas a incapacidades. Nos termos do artigo 129-A e seguintes, deverá a petição inicial conter, além dos requisitos de praxe, os seguintes:

A descrição clara da doença e das limitações que ela impõe; A indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; Comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade; Documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa; As possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida e; A declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata o artigo 129-A, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso. Fica a parte autora intimada e ciente de que também deverá juntar aos autos comprovante do grau de escolaridade.

Nestes termos, FICA INTIMADA VIA DJE A PARTE AUTORA para proceder à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo comprovar o preenchimento dos requisitos supracitados, juntando aos autos a documentação necessária.

CPE: Decorrido o prazo, conclusos.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006085-67.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILENE APARECIDA DA SILVA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA EMANUELY BORELA BORGES - RO11932

REU: MURILO GOULART DE ARAUJO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada acerca da Certidão ID 93868005.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010075-03.2022.8.22.0007

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JOSE EVANGELISTA BASTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução (R\$ 1.548,30), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

À CPE:

Cite-se o INSS por sua Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias. Intimem-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJe, para que proceda à imediata implantação do benefício. Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias) ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório). Valor do RPV da parte exequente: R\$ 14.075,52. Valor do RPV de honorários advocatícios: R\$ 2.955,86. Após a expedição, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados dos RPV's. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará. Então, conclusos. Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008657-93.2023.8.22.0007

%Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DE MATO GROSSO - SICREDI NOROESTE MT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

EXECUTADO: SONIA REGINA NEVES DEBERNARDINO DE MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Embora a parte tenha elencado o benefício da justiça gratuita como um dos pedidos na petição inicial, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova aceção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte. Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia. Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. apresentar dados (telefone whatsapp/email) da autora, advogado da autora e da parte ré, para viabilização de possível audiência conciliatória, se o caso. À CPE: 1. Decorridos, conclusos.

Cacoal, 27 de julho de 2023

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006177-79.2022.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: VANIA DELFINO GONCALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução (R\$ 1.443,56), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

À CPE:

Cite-se o INSS por sua Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias. Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias) ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário. Valor do RPV de honorários advocatícios: R\$ 2.755,89. Após a expedição, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados dos RPV's. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará. Então, conclusos. Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009923-52.2022.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LELIO MARCELINO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

A autarquia previdenciária comprovou a implantação do benefício.

FICA INTIMADA via DJe a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, apresente eventual cumprimento de sentença, com cálculos atualizados, devendo observar a data de início do benefício (DIB) que consta na sentença como termo inicial dos cálculos e a data de início do pagamento (DIP) na via administrativa como termo final, além das demais determinações que constam no título executivo judicial, devendo, também, abater eventuais valores pagos na via administrativa.

À CPE:

1. Após, conclusos.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008849-60.2022.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: G. C.

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REU: L. P. C.

ADVOGADOS DO REU: CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028, FLAVIA APARECIDA FLORES, OAB nº RO3111

Decisão

Trata-se de pretensão de exoneração de alimentos manejada por G. C. contra L. P. C. A requerida, alega o autor, já conta 28 anos e é formada em química. Os alimentos são descontados diretamente de sua aposentadoria.

L. P. C., citada, contestou os pleitos (doc. Id. 86360109).

Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de mérito, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Apresentou a requerida preliminar de litispendência. Assevera que tramita uma ação revisional sob n. 7004294-97.2022.822.0007, onde a contestante é a autora. No mérito, tece considerações sobre o compromisso assumido pelo autor para com a filha, relativamente a sua manutenção e conclusão de estudos.

Como bem aponta a contestante, a litispendência é identificada quando uma ação repete outra já em trâmite. Preconiza o CPC:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: [...] VI – litispendência; [...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Verifiquemos a identidade entre as duas ações, com base no § 2º acima.

Ora, a exoneração (esta) e a revisional possuem as mesmas partes, embora com posições trocadas. A causa de pedir é a mesma também, a questão dos alimentos. O pedido, entretanto, é bem diverso.

Na revisional n. 7004294-97.2022.822.0007, a requerida/contestante/alimentanda pretende um incremento no valor dos alimentos, com base em alegada alteração nos fatores do binômio alimentar. Já nesta exoneração n. 7008849-60.2022.8.22.0007, o autor/alimentante pretende ser ver livre da obrigação alimentar.

Logo, os pedidos são diversos. Não há identidade alguma entre a exoneração e a revisional. A litispendência alegada é inexistente. Não é outra a posição dos tribunais, vejamos:

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS (Genitor x filho). I. Extinção da demanda por litispendência. Afastamento. Inexistência de tríplice identidade entre a presente demanda e aquela de exoneração de alimentos, também aforada pelo autor e julgada anteriormente à propositura deste feito, notadamente porque os pedidos são diversos. Afastada a hipótese do artigo 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, subsistindo, senão, o fenômeno da conexão, na forma do artigo 55 do Código de Processo Civil. II. Preservação, contudo, do decreto extintivo sem resolução do mérito, mas com fundamento diverso. Pleito de exoneração de alimentos que foi julgado procedente para desobrigar o alimentante do encargo a que fora imputado. Configurada a superveniente falta de interesse de agir. Inteligência do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. SENTENÇA MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO, COM NEGATIVA DE PROVIMENTO AO APELO.(SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 3ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 1000704-61.2020.8.26.0368. Relator Donegá Morandini. Julgamento: 27/08/2020. Publicação: 27/08/2020.)

Como bem exposto no julgado acima, a melhor interpretação é de que se trata de caso de conexão, uma vez que entre ambas as ações é comum a causa de pedir (art. 55 do CPC).

A solução, assim, é reunião para instrução e julgamento conjunto (§ 1º do art. 55 do CPC).

Inexistem outras questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre a hipótese de cessação da obrigação alimentar por parte do autor.

O ônus da prova competirá à parte autora da demanda.

O julgamento será realizado em conjunto com os autos 7004294-97.2022.82.0007. Naquele processo, o requerido (autor aqui) disse não ter interesse em outras provas e pugnou pelo julgamento antecipado; a requerente, indicou testemunhas (id 88954289 e 88995093, autos 7004294-97.2022.82.0007).

Digam as partes se pretendem produzir outras provas que não aquelas que serão objeto da dilação probatória nos autos 7004294-97.2022.82.0007, em 15 dias, justificando suas pretensões.

FICAM INTIMADAS AS PARTES via DJe.

Após, retornem.

À CPE:

Anote-se a conexão no registro de ambos processos no PJE. Junte-se reprodução desta decisão nos autos 7004294-97.2022.82.0007.

Cacoal, 27 de julho de 2023

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009660-93.2017.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A

EXECUTADO: M ALVES DE MELLO - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado em 2017, a fim de obter a quantia de R\$ 6.455,06, referente a honorários advocatícios fixados nos autos n. 0000994-85.2013.8.22.0001, em que houve: decurso de prazo para o executado; BACENJUD e RENAJUD negativos; nova tentativa de bloqueio online de valores restou infrutífero; processo suspenso em 2019; pedido de penhora via SISBAJUD, acompanhado da taxa respectiva; BACENJUD negativo; pedido de retificação de ofício; retificado os ofícios; pedido de expedição de certidão de dívida judicial e suspensão do feito.

É o breve relato. DECIDO.

DEFIRO.

Com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.

Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

À CPE:

EXPEÇA-SE Certidão de Dívida Judicial nos termos do requerimento da parte credora. Após, ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO 7009660-93.2017.8.22.0007- 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: M ALVES DE MELLO - ME, CNPJ nº 11544556000165, RUA SANTA IZABEL 1984 TRÊS MARIAS - 76812-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OFÍCIO 7009660-93.2017.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: M ALVES DE MELLO - ME, CNPJ nº 11544556000165, RUA SANTA IZABEL 1984 TRÊS MARIAS - 76812-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001206-51.2022.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: LOURENCO ANTONIO MIRANDA RUIZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução (R\$ 7.675,66), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

À CPE:

Cite-se o INSS por sua Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias. Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias) ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório). Valor do RPV da parte exequente: R\$ 76.756,64. Valor do RPV de honorários advocatícios: R\$ 16.118,89. Após a expedição, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados dos RPV's. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará. Então, conclusos. Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004577-57.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DIANA GLEIZE PINHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

REQUERIDO: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: MARLISE KEMPER - RO6865, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar entender e requerer o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000555-82.2023.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: TRANS FIOTACO SERVICOS DE TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015570-28.2022.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: LUCIA DE SOUZA DA CRUZ, VANUZA SOUZA DA CRUZ DIAS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314, BRADESCO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da sentença, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa, uma para cada ofício (salvo se concedida a gratuidade) e postulando no seu interesse.

Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, será determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC. Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:

para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. CPE: Decorrido o prazo sem pagamento, intime a CPE a parte credora para manifestação, em 05 dias.

{orgao_julgador.cidade}/RO, 27 de julho de 2023

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004277-27.2023.8.22.0007

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: JOSE CARLOS TOZATTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

SEM ADVOGADO(S)

Despacho

FICA INTIMADA A PARTE AUTORA via DJe para manifestar-se quanto a cota ministerial.

CPE: Após, ao MP e retornem.

Cacoal, 27 de julho de 2023

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003111-57.2023.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSELI BANDEIRA DOS SANTOS FORGADO

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha como servidora pública, que está acometida das enfermidades descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado benefício por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.

Despacho oficial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela inexistência de incapacidade laborativa.

Citada, a parte ré apresentou contestação.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do mérito

Da qualidade de segurado e do período de carência

Qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua inscrição junto à Previdência Social e realize pagamentos mensais.

Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício, consideradas a partir do dia primeiro dos meses de sua competência (art. 24, Lei n. 8.213/91). O artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, estabeleceu o número mínimo de 12 contribuições mensais para que o segurado tenha direito, em regra, ao auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente.

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal, em regra 12 meses.

A qualidade de segurada da parte autora está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio por incapacidade temporária e pelo CNIS juntado aos autos, que comprova o vínculo e as contribuições necessárias. Além disso, a qualidade de segurado e a carência não foram objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente).

Da comprovação da incapacidade laboral

Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), é necessária a comprovação da incapacidade laboral, sendo nota distintiva entre eles o grau e duração da incapacidade, ou seja, se a inaptidão laboral é parcial ou total, se é temporária ou definitiva. O benefício que irá amparar a parte autora advirá da possibilidade de recuperação da parte autora para a mesma atividade laboral ou reabilitação para outra atividade e, quando não for possível, então se concederá a aposentadoria por incapacidade permanente, conforme artigo 62 da Lei de Benefícios.

A parte autora colaciona alguns documentos médicos que descrevem o quadro clínico da autora.

Por outro lado, o laudo confeccionado pelo perito do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. O médico perito considerou as doenças/lesões existentes pois de posse dos exames apresentados pela parte autora, porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de atividades laborais, sequer a incapacita para sua atividade habitual.

Os documentos que a parte autora colacionou não são aptos a infirmar a conclusão pericial, pois o laudo do médico que assiste a parte autora é prova produzida unilateralmente e também consta dos autos o indeferimento administrativo em que o médico perito da autarquia ré adota conclusão idêntica à do perito judicial.

Nesse prisma, a conclusão da perícia judicial, foi objetiva e direta ao afirmar que a parte autora está apta ao exercício de seu trabalho habitual.

Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da parte autora no presente momento. Desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser julgado improcedente o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.

Publicação e registro via PJE.

À CPE:

1. Intimem-se as partes para ciência desta decisão e, caso queiram, interposição de recurso (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).

2. Requisite-se o pagamento do médico perito.

3. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.

4. Transitada em julgado, altere-se a classe e arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005164-84.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADEMILSON BENTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: POSSÍVEIS HERDEIROS DE DIONISIO TRASPADINI, CPF: 364.941.277-20

FINALIDADE: CITAR os possíveis herdeiros de DIONISIO TRASPADINI, da abertura do inventário de nº 7007330-16.2023.8.22.0007 e da apresentação das primeiras declarações. Pelo MM. Juiz foi dito em ID 92294191: "2. Publique-se edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos uma única vez no DJe, com prazo de 20 dias, para que se manifestem sobre as Primeiras Declarações em 15 dias."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7007330-16.2023.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

Inventariante: MARIA LEIDA TRASPADINI e outros (12)

Advogado:Advogado(s) do reclamante: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, MAIESKY KUASINSKI REIS

Espólio de: DIONISIO TRASPADINI

Sede do Juízo: Cacoal - 1ª Vara Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal (RO), 27 de julho de 2023

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

2ª VARA CÍVEL

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013702-54.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LAMINADOS REI SOL LTDA - ME, MAIKSON DA SILVA CRUZ

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em atenção ao pedido de ID 90359958, realizei consulta ao sistema CNIB e constatei que não existe inscrição dos executados vinculadas ao presente feito.

Contudo, analisando os autos, especialmente os documentos juntados nos IDs 74849757 e 74849759, verifico que embora o Recurso de Apelação não tenha sido conhecido, a Sentença dos autos 7010907-41.2019.8.22.0007 de Embargos à Execução foi procedente em parte para "[...] DECLARAR nula a citação editalícia, [...]".

Em que pese a ordem exarada e não cumprida, considerando que fora reconhecida a nulidade da citação do presente feito, deixo de fazê-la neste momento ante a necessidade da citação dos executados.

Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento a execução no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2023

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002655-10.2023.8.22.0007

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: SIDNEY LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452

EMBARGADO: WANDERSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro oposto por SIDNEY LOPES DE OLIVEIRA em desfavor do WANDERSON FERREIRA DA SILVA em razão da execução, que tramita sob os autos n.º 0006401-83.2015.8.22.0007.

A execução tramita regularmente, contudo, houve pedido de exclusão da restrição lançada sobre o veículo do embargante, o que fora deferido e realizado pelo juízo (ID núm. 92401987 daqueles autos).

O embargado manifestou-se nos autos, alegando a perda do objeto, pois houve a baixa da restrição lançada sobre o veículo do embargante, bem como pugnou pela condenação do mesmo no ônus da sucumbência, em razão do princípio da causalidade (ID núm. 91911316).

Decido.

Tendo em vista que a restrição veicular que deu causa ao ajuizamento da demanda fora baixada, verifica-se a perda do objeto dos presentes embargos.

Assim, sem ingressar no mérito, bem como já tendo sido regularizado o levantamento da restrição noticiada, reconheço a perda do objeto em relação ao pedido inaugural, uma vez que, com a baixa da restrição, se existente a documentação necessária, o requerente poderá dar andamento ao procedimento de transferência do bem no órgão competente.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, ante a superveniente perda do objeto, pela ausência de interesse processual.

Pelo princípio da causalidade, arcará a parte embargante com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte embargada, em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações necessárias.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

0042780-33.2009.8.22.0007

EXEQUENTE: ARILTON CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

EXECUTADOS: ASSOCIAÇÃO PAMARÉ DO POVO INDIGENA CINTA LARGA, NACOCA PIU CINTA LARGA

Despacho

As consultas via Renajud - Infojud restaram infrutíferas.

Libere-se o sigilo do espelho de consulta do Infojud em favor da parte autora.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7012711-39.2022.8.22.0007- Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Permanente

AUTOR: MARIVELTO VELOSO, RUA PROJETADA B 3784 MORADA DIGNA - 78975-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Recebo a emenda.

Reconheço o interesse de agir da parte autora para fins de determinar o prosseguimento do feito, pois a autora comprovou o protocolo referente o requerimento administrativo, não sendo razoável aguardar a realização da perícia médica na via administrativa, designada para longo prazo, em razão da notória falta de profissionais junto ao INSS, ficando ressalvado que concluído o pedido administrativo, deverão as partes imediatamente informarem o resultado nestes autos, acaso ocorra antes da prolação de sentença.

1. Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

2. Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

3. Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. Stênio Macedo - Cacoal - Instituto Oftalmológico Cacoal, Av 2 de Junho, 2892, Centro - Cacoal, RO, telefone (69) 3443-1353; iocacoal@hotmail.com

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o (a) perito (a) via endereço eletrônico ou PJe sobre a designação, e para que informe a data da perícia. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a parte autora por intermédio do advogado (a) constituído (a), via DJe, a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

4. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC.

5. Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

6. Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

7. Após a contestação, intime-se a parte autora para réplica e manifestação em relação ao laudo pericial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

E-mail para encaminhamento do laudo pericial para posterior juntada aos autos ou alguma outra informação necessária: fazendainteriorcpe@tjro.jus.br

A CPE deverá proceder o cadastro do perito junto ao processo, se necessário.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ____/____/____.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7003781-95.2023.8.22.0007 - Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: FLAVIA MORAES SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Reconheço o interesse de agir da parte autora para fins de determinar o prosseguimento do feito, pois a autora comprovou o protocolo referente ao requerimento administrativo, não sendo razoável aguardar a realização da perícia médica na via administrativa, designada para longo prazo, em razão da notória falta de profissionais junto ao INSS, ficando ressalvado que concluído o pedido administrativo, deverão as partes imediatamente informarem o resultado nestes autos, acaso ocorra antes da prolação de sentença. A parte autora também deve juntar aos autos termo de curatela definitivo, quando da prolação de sentença, referente ao processo de interdição, em trâmite em Juízo diverso.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Nos termos do regulamento do benefício assistencial (artigos 12, 13 e 15 do Decreto nº 6.214/2007, com vigência a partir de 05/11/2016), por expressa permissão legal (artigo 20, §11, da lei 8742/90), passou a ser exigido que todos os beneficiários do BPC-LOAS sejam previamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que, como o próprio nome já indica, busca unificar dados sobre as famílias em estado de vulnerabilidade social.)

Deste modo, determino que a parte autora, caso não tenha juntado aos autos, apresente sua inscrição ou a atualização das suas informações, constantes no CadÚnico, perante o CRAS (ou órgão municipal equivalente), no prazo de 10 dias, sob pena de declarar sua falta de interesse de agir.

Indefiro a tutela provisória consubstanciada na tutela de urgência, vez que, sob uma análise superficial dos documentos carreados aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), isso porque não resta esclarecida a deficiência nem a hipossuficiência da família em lhe suprir suas necessidades de subsistência.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

O LAUDO RELATIVO A BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/LOAS DEVERÁ ACOMPANHAR O EXPEDIENTE.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio o perito do juízo FERNANDA NATHÁLIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, especialista em neurologia clínica, a qual atende na R. Antônio de Paula Nunes, 1527 - Centro, Cacoal - RO, 76963-784, Cel: 69 9 93659999, e-mail: clinicafernandanathalia@gmail.com, que deverá responder ao laudo pericial médico relativo a benefício assistencial, o que, não sendo entregue, deverá ser solicitado a CPE (LAUDO LOAS).

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$300,00 a R\$400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Para realização do estudo social, nomeio como perita do juízo TEREZINHA APARECIDA GONÇALVES. Rua Rondônia, 1254, Bairro Incra, Cacoal-RO. Telefone: 69 992627335. Apesar de intimada, a parte autora não juntou aos autos, a CTPS atualizada dos integrantes do núcleo familiar, o que deve ser apurado em sede de estudo social.

Tendo em vista ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, o local da diligência, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00, na forma da Resolução n. Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do Conselho Nacional de Justiça.

Quesitos a serem respondidos pelo perito:

A - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): 1) nome; 2) filiação; 3) CPF; 4) data de nascimento; 5) estado civil; 6) grau de instrução; 7) relação de parentesco; 8) atividade profissional; 9) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

B - Se a residência é própria;

C - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

D - Descrever a residência: 1) alvenaria ou madeira, 2) estado de conservação; 3) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); 4) metragem total aproximada; 5) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia;

E - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

F - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

G - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

H - Indicar despesas com remédios;

I - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

J - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Os peritos nomeados responderão aos quesitos padrão da Justiça Federal, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o laudo a ser apresentado, no modelo o padrão quesitos padrões são suficientes para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do CPC, fica a autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 dias. Não há necessidade de intimação do requerido, conforme orientação da Procuradoria Federal.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais e sociais, através de convênio com o INSS.

Intimem-se os peritos sobre a designação e para que informe a data da perícia médica e social, VIA SISTEMA PJE OU endereço eletrônico. Na oportunidade, fica o perito (médico) também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço. Informada a data, intime-se a parte autora por intermédio do advogado (a) constituído (a), via DJe, para comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Encaminhem-se aos peritos os quesitos para a realização do estudo social e perícia médica relativo a benefício assistencial, para resposta com as seguintes advertências:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia;
- b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, incluindo prazo para contestação, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Após, colha-se parecer do Ministério Público.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO E SOCIAL, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

E-mail para encaminhamento de laudo pericial ou alguma outra informação: fazendainteriorcpe@tjro.jus.br

Cacoal/RO, 26 de julho de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO – PERÍCIA MÉDICA:

1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)?
2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)?
3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento?
4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? É possível afirmar que é definitiva?
5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)?
6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade? Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas? Em que medida?
7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas? Em caso positivo, quais, por exemplo?
8. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7009657-31.2023.8.22.0007- Concessão

AUTOR: ELIAS BATHCKE GONCALVES, RUA A2 6349 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Reconheço o interesse de agir da parte autora para fins de determinar o prosseguimento do feito, pois a autora comprovou o protocolo referente ao requerimento administrativo, bem como o seu indeferimento (IDs 93737290 e 93737291).

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista, atendendo no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, nº 2326, e-mail: dr.victorhenriquepericia@gmail.com.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o (a) perito (a) via endereço eletrônico (dr.victorhenriquepericia@gmail.com) ou PJe sobre a designação, e para que informe a data da perícia. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a parte autora por intermédio do advogado (a) constituído (a), via DJe, a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Após a contestação, intime-se a parte autora para réplica e manifestação em relação ao laudo pericial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

E-mail para encaminhamento do laudo pericial para posterior juntada aos autos ou alguma outra informação necessária: fazendainteriorcpe@tjro.jus.br

A CPE deverá proceder o cadastro do perito junto ao processo, se necessário.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ____/____/_____ TÉRMINO: ____/____/_____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ____/____/____.

Minha conclusão decorre:

- ☐ daquilo que relatou o(a) periciando(a)
☐ da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
☐ da literatura médica
☐ de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

☐ SIM ☐ NÃO

Minha conclusão decorre:

- ☐ daquilo que relatou o(a) periciando(a)
☐ da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
☐ da literatura médica
☐ de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

☐ NÃO

☐ SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

☐ NÃO.

☐ SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ☐ SIM ☐ NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ☐ SIM ☐ NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

☐ SIM ☐ NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

☐ SIM ☐ NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7013853-15.2021.8.22.0007 - Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Liminar

REQUERENTE: NELSON FERMINO LUIZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7009635-70.2023.8.22.0007 - Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: SIDNEI SANTOS RUBIO

ADVOGADOS DO AUTOR: SABRYNA LAIS ALMEIDA DE OLIVEIRA CRUZ, OAB nº RO12356, TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO11624, ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925, LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Emende-se a inicial para recolher o importe das custas iniciais (2%) e comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da exordial.

Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.

Após tornem os autos conclusos, para despacho emenda.

Intimado via Dje.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7009549-02.2023.8.22.0007 - Assinatura Básica Mensal

AUTOR: RODRIGUES COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155A

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Emende-se a inicial para recolher o importe das custas iniciais sob pena de indeferimento da exordial.

Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.

Após tornem os autos conclusos.

Intimado via DJe.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006405-25.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 80.465,00

AUTOR: NILTON DOS ANJOS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação que visa à concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora ser segurado (a) especial da previdência e que está incapacitado. Embora a situação incapacitante não tenha se esgotado, teve o benefício cessado. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.

(ID 86514754) Em despacho inicial deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela e determinou a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido.

Laudo médico (ID: 90579630).

As partes foram intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

O INSS citado, manifestou-se requerendo a improcedência do pedido.

É o necessário relatório do processo. DECIDO.

Há impugnação ao laudo médico (ID 92893399), a qual reputo como prejudicial à análise do mérito. Então, analiso-a neste momento. Pois bem.

Sabe-se que o fato de o expert ter concluído diferente daquilo que dispõe os laudos particulares não é uma irregularidade que enseja a realização de nova perícia, pois seria ato contrário à eficiência e a razoável duração do processo, bem como a imparcialidade no sorteio, pois a parte poderia continuar postulando nova perícia até que alguém concordasse com os laudos particulares.

Além disso, quando os peritos estão diante de incapacidade técnica para prosseguir com a perícia, devem informar este juízo, ou mesmo constar observação no laudo sobre quais pontos não podem por ele ser esclarecidos, sob pena de responder na forma do art. 158 do CPC ou, até mesmo, criminalmente, conforme art. 342 do CP.

O que se tem, portanto, no presente caso, são opiniões divergentes de uma ciência que não é exata, o que é razoável. Inclusive, a opinião do perito do juízo não é absurda e isolada, pois se coaduna com a perícia médica do INSS, que entendeu de igual forma.

Ademais, a doença apontada pelo perito judicial (especialista em medicina do trabalho) é a mesma informada nos laudos particulares, todavia essa não é capaz de tornar a parte autora inapta para o exercício de suas atividades habituais.

Outrossim, indefiro a designação de perícia com outro médico, especialista em ortopedia, pois em vista da enfermidade apresentada pela parte autora, a presente sentença tem por suporte laudo pericial subscrito por profissional médico, especialista em medicina do trabalho, bem como a narrativa dos fatos constantes na inicial, os quais discorrem que a alegada incapacidade decorre de função exercida no trabalho (agricultor), portanto, a especialidade médica do perito nomeado por este Juízo, é apta a realizar o diagnóstico médico, o qual concluiu pela ausência de incapacidade laboral do segurado.

Assim, tratando-se de mero inconformismo pelo autor, reputo insustentáveis os argumentos trazidos pela impugnação, razão pela qual a arredo para analisar o mérito da demanda.

Superado esse ponto, passo ao mérito.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, o autor comprovou, satisfatoriamente, tendo em vista a juntada de documentos anexos aos autos, bem como que o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa não foi a falta da qualidade de segurado.

A perícia médica em exame clínico (ID: 90579630), constatou que o autor é portador de discopatia degenerativa lombar. CID: M51, 49 anos, lavrador, refere lombalgia iniciada em 2005, com piora em 2012, diz fazer uso de paco e meloxicam esporadicamente, nega fisioterapia e outros tratamentos adjuvantes. Afirma que sempre trabalhou em lavoura de café e com gado de leite, concluindo que o periciado possui história de lombalgia de longa data, apresenta exames radiológicos que demonstram discretas alterações degenerativas e exame físico atual sem alterações incapacitantes, NÃO constatou-se incapacidade laborativa do autor.

Assim, embora a qualidade de segurado tenha restado comprovada, a limitação para o exercício das atividades laborais não.

Dessa forma, não preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência da ação.

Posto isso, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois são cumulativos, razão pela qual, julgo improcedentes os pedidos pleiteados por NILTON DOS ANJOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO.

Ainda, CONDENO a parte em custas e honorários, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, na forma do art. 98, §3º, do CPC, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, que é a sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita.

Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e se archive com as baixas devidas.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova conclusão. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido realizada.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 26 de julho de 2023

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7009671-15.2023.8.22.0007- Urbana (Art. 48/51)

AUTOR: ELISMAR LINO, RUA JOÃO RODRIGUES JORGE 2825, - DE 3468 A 3686 - LADO PAR JOSINO BRITO - 76961-516 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Despacho COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

2. Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

3. Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM-RO 4468, médico do trabalho, pediatria, (69) 99975-2701, wcoimbra@dr.com, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o (a) perito (a) via endereço PJe sobre a designação, e para que informe a data da perícia. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a parte autora por intermédio do advogado (a) constituído (a), via DJe, a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

4. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC.

5. Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

6. Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

7. Após a contestação, intime-se a parte autora para réplica e manifestação em relação ao laudo pericial.

8. Intime-se o autor para juntar comprovante de endereço atualizado.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

E-mail para encaminhamento do laudo pericial para posterior juntada aos autos ou alguma outra informação necessária: fazendainteriorcpe@tjro.jus.br

A CPE deverá proceder o cadastro do perito junto ao processo, se necessário.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ____/____/____.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7007661-66.2021.8.22.0007 - Aposentadoria por Incapacidade Permanente

REQUERENTE: GENEZILDA BRANDAO GERA

ADVOGADO DO REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7002203-97.2023.8.22.0007 - Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: UBIRAJAR SOUZA MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação que visa à concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora ser segurado (a) especial da previdência e que está incapacitado. Embora a situação incapacitante não tenha se esaurido, teve o benefício cessado. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.

(ID 88427147) Em despacho inicial deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela e determinou a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido.

Laudo médico (ID: 91060112).

As partes foram intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

(ID 91797224) O INSS citado, manifestou-se requerendo a improcedência do pedido.

É o necessário relatório do processo. DECIDO.

Há impugnação ao laudo médico (ID 92959926), a qual reputo como prejudicial à análise do mérito. Então, analiso-a neste momento. Pois bem.

Sabe-se que o fato de o expert ter concluído diferente daquilo que dispõe os laudos particulares não é uma irregularidade que enseja a realização de nova perícia, pois seria ato contrário à eficiência e a razoável duração do processo, bem como a imparcialidade no sorteio, pois a parte poderia continuar postulando nova perícia até que alguém concordasse com os laudos particulares.

Além disso, quando os peritos estão diante de incapacidade técnica para prosseguir com a perícia, devem informar este juízo, ou mesmo constar observação no laudo sobre quais pontos não podem por ele ser esclarecidos, sob pena de responder na forma do art. 158 do CPC ou, até mesmo, criminalmente, conforme art. 342 do CP.

O que se tem, portanto, no presente caso, são opiniões divergentes de uma ciência que não é exata, o que é razoável. Inclusive, a opinião do perito do juízo não é absurda e isolada, pois se coaduna com a perícia médica do INSS, que entendeu de igual forma.

Ademais, a doença apontada pelo perito judicial (especialista em ortopedia) é a mesma informada nos laudos particulares, todavia essa não é capaz de tornar a parte autora inapto para o exercício de suas atividades habituais.

Outrossim, indefiro a designação de perícia com outro médico, especialista em ortopedia, pois em vista da enfermidade apresentada pela parte autora, a presente sentença tem por suporte laudo pericial subscrito por profissional médico, especialista exatamente na especialidade de ortopedia e traumatologia, portanto, a especialidade médica do perito nomeado por este Juízo, é apta a realizar o diagnóstico médico, o qual concluiu pela ausência de incapacidade laboral do segurado.

Assim, tratando-se de mero inconformismo pelo autor, reputo insustentáveis os argumentos trazidos pela impugnação, razão pela qual a arredo para analisar o mérito da demanda.

Superado esse ponto, passo ao mérito.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, o autor comprovou, satisfatoriamente, tendo em vista a juntada de documentos anexos aos autos, bem como que o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa não foi a falta da qualidade de segurado.

A perícia médica em exame clínico (ID: 91060112), constatou que o autor, atualmente com 47 anos de idade, é portador de LOMBALGIA E CERVICALGIA, CRÔNICAS COM ESPONDILODISCARTROSE INCIPIENTE/LEVE CERVICAL E LEVE/MODERADA LOMBAR CID: M54.5, M513, M54.2, o que não o torna incapaz para o seu trabalho, pois refere ser motorista de caminhão, carga e descarga (item 3), concluindo o perito ao final (item 16), que o autor encontra-se APTO AO TRABALHO.

Assim, embora a qualidade de segurado tenha restado comprovada, a limitação para o exercício das atividades laborais não.

Dessa forma, não preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência da ação. Posto isso, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois são cumulativos, razão pela qual, julgo improcedentes os pedidos pleiteados por UBIRAJAR SOUZA MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO.

Ainda, CONDENO a parte em custas e honorários, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, na forma do art. 98, §3º, do CPC, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, que é a sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita.

Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e se arquite com as baixas devidas.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova conclusão. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido realizada.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7009575-97.2023.8.22.0007 - Pessoa com Deficiência

AUTOR: NAIARA HUPP PEREIRA, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3795, - DE 3535/3536 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-378 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Nos termos do regulamento do benefício assistencial (artigos 12, 13 e 15 do Decreto nº 6.214/2007, com vigência a partir de 05/11/2016), por expressa permissão legal (artigo 20, §11, da lei 8742/90), passou a ser exigido que todos os beneficiários do BPC-LOAS sejam previamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que, como o próprio nome já indica, busca unificar dados sobre as famílias em estado de vulnerabilidade social.

Deste modo, determino que a parte autora, caso não tenha juntado aos autos, apresente sua inscrição ou a atualização das suas informações, constantes no CadÚnico, perante o CRAS (ou órgão municipal equivalente), no prazo de 10 dias, sob pena de declarar sua falta de interesse de agir.

Indefiro a tutela provisória consubstanciada na tutela de urgência, vez que, sob uma análise superficial dos documentos carreados aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), isso porque não resta esclarecida a deficiência nem a hipossuficiência da família em lhe suprir suas necessidades de subsistência.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio o perito do juízo a Dra. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, médica, clínica geral, CRM-RO 3464, atendendo no Hospital Samaritano, localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, Cacoal-RO, e-mail: amaliapericias@gmail.com, que deverá responder ao laudo pericial médico relativo a benefício assistencial (LAUDO LOAS).

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$300,00 a R\$400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

QUESITOS DO JUÍZO – PERÍCIA MÉDICA:

A - No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)?

B - Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)?

C - Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento?

D - A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? É possível afirmar que é definitiva?

E - A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)?

F - O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade? Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas? Em que medida?

G - No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas? Em caso positivo, quais, por exemplo?

H - Outros esclarecimentos que entenda necessários.

Para realização do estudo social, nomeio como perita do juízo TEREZINHA APARECIDA GONÇALVES. Rua Rondônia, 1254, Bairro Incra, Cacoal-RO. Telefone: 69 992627335.

Tendo em vista ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, o local da diligência, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito, fixo os honorários periciais no valor de R\$300,00, na forma da Resolução n. Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do Conselho Nacional de Justiça.

QUESITOS DO JUÍZO – PERÍCIA SOCIOECONÔMICA:

A - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): 1) nome; 2) filiação; 3) CPF; 4) data de nascimento; 5) estado civil; 6) grau de instrução; 7) relação de parentesco; 8) atividade profissional; 9) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

B - Se a residência é própria;

C - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

D - Descrever a residência: 1) alvenaria ou madeira, 2) estado de conservação; 3) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); 4) metragem total aproximada; 5) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia;

E - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

F - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

G - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

H - Indicar despesas com remédios;

I - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

J - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Os peritos nomeados responderão aos quesitos padrão da Justiça Federal, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o laudo a ser apresentado, no modelo o padrão quesitos padrões são suficientes para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do CPC, fica a autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 dias. Não há necessidade de intimação do requerido, conforme orientação da Procuradoria Federal.

Intimem-se os peritos sobre a designação e para que informe a data da perícia médica e social, VIA SISTEMA PJE OU endereço eletrônico. Na oportunidade, fica o perito (médico) também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço. Informada a data, intime-se a parte autora por intermédio do advogado (a) constituído (a), via DJe, para comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Encaminhem-se aos peritos os quesitos para a realização do estudo social e perícia médica relativo a benefício assistencial, para resposta com as seguintes advertências:

A - o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia;

B - Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

C - Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, incluindo prazo para contestação, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Após, colha-se parecer do Ministério Público.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO E SOCIAL, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

E-mail para encaminhamento de laudo pericial ou alguma outra informação: fazendainteriorcpe@tjro.jus.br

Cacoal/RO, 26 de julho de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7013962-92.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

EXECUTADO: GABRIEL DA SILVA BERNAL

Despacho

As consultas via Sisbajud - Renajud (sem bens) - Infojud restaram infrutíferas.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis e/ou diligências úteis, em busca de satisfação de seu crédito. Prazo: 10 dias.

Inexistindo bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7003629-52.2020.8.22.0007 - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: CREUZA WALTER

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7003961-82.2021.8.22.0007 - Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: STOCCO & BRAZ LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: IVANETE DUMER BRESSA, RUA RIO GRANDE 1559, - DE 1338/1339 AO FIM LIBERDADE - 76967-478 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença.

Homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes (ID 93418559) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Desnecessária suspensão dos autos. Em caso de descumprimento, a parte interessada poderá requerer o cumprimento de sentença homologatória.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7006688-53.2017.8.22.0007- Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

EXECUTADOS: CONSTRUTORA J. F. BARBOSA & SILVA LTDA - EPP, RUA GENERAL OSÓRIO 373, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSIMAR FERREIRA BARBOSA, RUA SÃO LUIZ 511, - ATÉ 558/559 PRINCESA ISABEL - 76964-034 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. As consultas via Renajud restaram infrutíferas.

2. Segue consulta via Infojud, libere-se o sigilo em favor da parte exequente.

3. Considerando ter sido PARCIALMENTE positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD (modalidade teimosinha), foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

Intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos/impugnação no prazo legal.

Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, e caso a parte executada tenha sido citada, não sendo localizada no endereço o qual fora citada, presume-se válida a intimação em razão da ausência de comunicação ao juízo da modificação de endereço, fluindo-se o prazo a partir da juntada aos autos do cumprimento do expediente na localidade primitiva (art. 274, Parágrafo único, CPC). Não tendo sido citado, se necessário, intime-se via edital, e decorrido o prazo sem manifestação, desde logo, nomeio a DPE, para atuar em defesa da parte devedora.

Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Caso apresentado embargos/impugnação, INTIME-SE a parte contrária para manifestação no prazo 5 dias, e voltem conclusos.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, À CPE para expedir o necessário, para fins de levantar o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário. O credor deve indicar conta bancária para recebimento do crédito.

Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível Processo: 7010838-72.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Judicial - CEJUSC

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: ART GOLD - OTICA E JOALHERIA EIRELI - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512A

Parte requerida: EXECUTADO: J H T DUDU TRANSPORTE DE CARGA EIRELI

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Cumpra esclarecer também que, a mesma finalidade se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Quanto ao pedido de alteração da restrição junto ao RENAJUD para circulação, DEFIRO-O. Seguem espelhos da alteração em anexo. Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

26 de julho de 2023

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006455-46.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILDA APARECIDA TOSTI

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010814-44.2020.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT12560/O, MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT15445/O, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MS4466

REU: STORCH SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: interiorfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7003724-48.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BARBARA ZOPPI FELICIANI PANETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA ZOPPI FELICIANI PANETO - ES26584, TAFNES GOMES DOS SANTOS - PR87381

EXECUTADO: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID N. 93153814 - OUTRAS PEÇAS (Juntada de comprovante de pagamento RPV), no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal, 26 de julho de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7016311-68.2022.8.22.0007- Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: LUCIANO BERNARDO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que requereu administrativamente benefício ao INSS, e que lhe teve deferido o auxílio-doença, mas que este benefício foi cessado, razão pela qual se utiliza do judiciário para tentar receber o benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebida a ação no ID 85429320.

Laudo pericial no ID 90131213.

O requerido, citado, contesta a ação (ID: 91982447), ocasião em que no mérito, pede a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

Impugnação à contestação no ID 93340246.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do processo.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula a manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Acerca da qualidade de segurado e a carência da parte autora, deixo de tecer considerações, pois a parte já recebeu auxílio-doença no período de carência legal, anterior ao ajuizamento desta ação.

Acerca da incapacidade, que é justamente o ponto que definirá qual benefício é devido, o perito conclui ao ID 90131213, que a parte trata-se de periciando, 43 anos, faqueiro em frigorífico, refere ter sido submetido a cirurgia de laparotomia exploratória no dia 02/08/2021, tendo ficado 60 dias afastado do trabalho e não recebeu benefício do INSS nesse período. Patologia: Úlcera gástrica com perfuração, convalescença pós cirurgia. CID: K25.1, Z54.0, tendo constado no item 2 do laudo pericial INÍCIO: 02/08/2021 TÉRMINO: 01/10/2021 da incapacidade laborativa, destacando o perito, ao final do laudo pericial, que o autor atualmente encontra-se apto para exercer atividade laborativa.

Diante disso, vê-se que à situação da autora melhor se encaixa o benefício de auxílio-doença, que deve ser procedente. De outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, esta deve ser improcedente por falta de definitividade na incapacidade.

Como o benefício de auxílio-doença é temporário, a Lei 8.213/91 passou a exigir, em seu art. 60, §8º, que se especificasse o tempo que a parte deverá receber o benefício. No caso, como o perito pôde especificar o tempo estimado, fixo este como prazo – que é INÍCIO: 02/08/2021 TÉRMINO: 01/10/2021, sendo que, a data de início deve ser considerado de acordo com o requerimento administrativo do NB 6360225151 - que ocorreu somente em 09/08/2021 - ID's 91982448 - Pág. 7 a 8.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da ação proposta por LUCIANO BERNARDO DE SOUZA para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (NB 6360225151 - que ocorreu em 09/08/2021 - ID's 91982448 - Pág. 7 a 8), até a data do término da incapacidade, mencionado no laudo pericial, qual seja, 01/10/2021.

As parcelas em atraso, antes da entrada em vigor da EC 113/2021, serão atualizadas na forma do art. 1.º - F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo a correção monetária feita por meio dos índices da tabela IPCA-E, desde a data em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora, a partir da citação, aplicando-se o índice das cadernetas de poupança. Sobre as parcelas em atraso após a entrada em vigor da EC 113/2021 (09/12/2021), haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, tão somente da taxa SELIC “para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora”, consoante se extrai de seu Art. 3º. Deverá ser observada a prescrição quinquenal das prestações vencidas, bem como deduzidas eventuais parcelas que já foram pagas a parte autora.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ. Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova conclusão. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1.

Não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV e/ou precatório, intimando-se as partes, aguardando-se em arquivo os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica autorizada a expedição de alvará. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7009705-87.2023.8.22.0007 - Imputação do Pagamento

AUTOR: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA - ASPOMETRON

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO4241A, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382

REU: EDEMICIO ACACIO DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 3839, - DE 3763 A 3993 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-655 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança.

1. DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

A audiência será realizada por videoconferência nos termos do Provimento 019/2021-CGJ, publicado no DJ 23.08.2021, o qual regulamenta a Atermação Digital, a Conciliação e Mediação Digital e a Justiça Rápida Digital no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.

2. Agende a CPE, por meio eletrônico, data e horário para a realização da audiência de conciliação virtual.

2.1. Com o agendamento, cite-se/intime-se e encaminhe os autos ao CEJUSC para contactar as partes via e-mail, número de telefone/WhatsApp ou outro meio de comunicação célere e eficaz e realizar a audiência.

2.2. As partes deverão informar, nos autos, contato telefônico hábil a sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência conciliatória, bem como informar e-mail e fone/WhatsApp do advogado constituído.

2.3. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC). Distribua-se como Mandado.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas, PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo WhatsApp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do WhatsApp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão contactar a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de quaisquer partes e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento n.º 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar, atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/mandado/carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335, §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

7. SERVE O DESPACHO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial, e de INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

REQUERIDO: Edemício Acácio da Silva, brasileiro, policial militar, inscrito no CPF sob o nº 117.698.258-35, residente na Avenida Amazonas, nº 3839, Jardim Clodoaldo, na cidade de Cacoal-RO, CEP 76.963.655. Contatos telefônicos: (69) 98126-6657 e 3441-2810.

8. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0001349-77.2013.8.22.0007 - Nota Promissória

EXEQUENTE: CONFECÇÕES MENGATTI LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES, OAB nº RO7279A

EXECUTADO: ROSANE SANTOS DA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que é autor CONFECÇÕES MENGATTI LTDA - EPP, em face de ROSANE SANTOS DA CRUZ, fundada em notas promissórias.

Verifica-se dos autos, que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito desde 04.02.2013, e que a primeira suspensão dos autos ocorreu na data de 30.03.2017 (ID núm. 77362987 - Pág. 6).

O autor, intimado para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (ID núm. 91788733), permaneceu silente.

É o relatório. DECIDO.

A prescrição é instituto de direito material, mas com repercussões no direito processual. Ela se funda na ideia de que a prolongada inatividade do titular que não exerce os seus direitos faz presumir a intenção de renunciá-los.

O exercício de um direito não pode ficar suspenso de forma indefinida no tempo. Cabe ao titular exercer o seu direito num determinado prazo.

No Código Civil brasileiro de 2002, a prescrição consta nos arts. 189 a 206. Os prazos prescricionais estão concentrados nos arts. 205 e 206. O Código adotou a tese da prescrição da pretensão. Conforme o art. 189: "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Ou seja, se o titular do direito permanecer inerte, tem como punição a perda da pretensão que teria pela via judicial.

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150, segundo a qual "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Contudo, é preciso distinguir os momentos processuais em que pode ocorrer a prescrição da pretensão executória.

Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.

A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à perseguição da satisfação do crédito, não para tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.

O CPC de 2015 inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

No que toca ao §4º do citado dispositivo, a melhor interpretação deve ser feita em conjunto com o inciso III, ou seja, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após 01 ano da suspensão, salvo manifestação da parte credora que se mostre eficaz na busca de bens penhoráveis.

Assim, diligências ineficazes na busca de bens ou valores não interrompem o prazo prescricional, nos termos da jurisprudência já pacificada nas execuções fiscais, aplicável também às execuções privadas.

Consoante o artigo 70 da Lei Uniforme de Genébra (Decreto n.º 57.663 /66), o credor da nota promissória possui o prazo de 3 anos, a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título.

Assim, suspenso o feito em 30.03.2017 (ID núm. 77362987 - Pág. 6), iniciou-se o transcurso do prazo prescricional trienal em 30.03.2018 (art. 921, § 4º, do CPC), ocorrendo a prescrição em 30.03.2021.

Posto isso, RECONHEÇO a prescrição intercorrente nos termos dos artigos 921, parágrafo 5º e 487, II do CPC.

EXTINGO o feito nos termos do artigo 925 do CPC.

Sem custas. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7009528-26.2023.8.22.0007 - Compra e Venda

EXEQUENTE: P. N. D. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUAN MARCOS KOMINKIEWCZ ZUANAZZI, OAB nº RO13180, ALINE LAZARO DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO12855, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715

EXECUTADO: D. T. D. J., RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 510 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 do CPC, haja vista a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isso porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual se extrai em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

Pois bem.

No caso dos autos, a inicial veio desacompanhada de qualquer documento hábil a comprovar a alegada hipossuficiência.

Portanto, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora, via DJ, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7008113-13.2020.8.22.0007 - Concessão

REQUERENTE: LANOR VIANA SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7010973-16.2022.8.22.0007 - Concessão

AUTOR: VALDECI LEBARCH

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

VALDECI LEBARCH propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade (híbrida).

Alega a parte requerente que nasceu em 17/05/1956, atualmente com 67 anos de idade - ID 80627851 - Pág. 1, exerceu atividades rurais em regime de economia familiar em condições de mútua dependência e colaboração, sem ajuda de terceiros, desde o ano de 1977 (certidão de casamento consta qualificação como agricultor - ID 80627852 - Pág. 1) até o ano de 2005, e posteriormente, passou a laborar em atividade urbana, com carteira assinada, até o ano de 2017, porém ressalta que mesmo assim, nunca deixou de laborar na zona rural. Juntou documentos.

Recebida a inicial (ID 80853616), deferiu-se a assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da parte requerida.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 81787346), arguindo sobre os requisitos para concessão do benefício, e ao final, pugna pela improcedência dos pedidos autorais.

Réplica à contestação (ID 82082160).

Intimados a especificarem provas que pretendem produzir, somente o autor, pugna pela oitiva de testemunhas.

Decisão saneadora (ID 87744607).

Em audiência de instrução (ID 90233616), colheu-se o depoimento pessoal da parte requerente e de suas testemunhas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade (híbrida).

O art. 194 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, estipula:

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.”

Ainda, em seu art. 201 a CRFB determina:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.”

O artigo 48 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no §1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.”

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real prova da condição de trabalhador rural e exercício de atividade urbana, bem como da prova do aperfeiçoamento do tempo de carência.

A parte autora nasceu em 17/05/1956, atualmente com 67 anos de idade - ID 80627851 - Pág. 1.

A parte autora formalizou requerimento administrativo em 15/10/2021, NB 204.099.231-0 -ID's 80627868 - Pág. 18; 80627868 - Pág. 19, que restou indeferido. Satisfeito, portanto, o requisito estabelecido pelos Tribunais Superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

Acerca do entendimento adotado pelas Cortes Superiores, cotejando o posicionamento entre o STJ (Superior Tribunal de Justiça) e TNU (Turma Nacional de Uniformização), tem-se que:

[...] seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991) (REsp n. 1.407.613/RS) (grifou-se)

Assim, reconheceu a Corte Federal que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08, face o princípio da isonomia, contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade).

Tendo em vista este posicionamento, a parte autora alega haver alcançado a idade mínima necessária, exigida por lei, bem assim, pretende a somatória de tempo laborado como trabalhador rural, na condição de segurado especial, e do tempo cumprido como empregado.

No caso dos autos, o autor laborou do ano de 2005 a 2017, na atividade urbana, e a partir do mês 02/2019 a 12/2021, passou a contribuir ao INSS, como contribuinte individual, conforme extrato CNIS, ID's 80627855; 80627868 - Págs.2 a 3.

A certidão de casamento consta qualificação como agricultor - ID 80627852 - Pág. 1, cujo casamento foi celebrado no ano de 1977.

O autor juntou contratos de parceria, referente trabalho na zona rural, inclusive reconhecido firma, datado do ano de 2001 (ID 80627857); labor como meeiro na plantação de café, emitido no ano de 2010 (ID 80627860); demais documentos (ID's 80627861; 80627862; 80627863), referente fichas de matrículas escolares desde o ano de 1996, que mencionam endereços localizados na zona rural; notas fiscais (ID's 80627865; 80627866).

Ultimada a instrução processual, ouvido em Juízo, o autor disse que iniciou o trabalho rural no ano de 1994, ficando por aproximadamente 5 anos na propriedade do Sr. Vital, plantando milho, arroz, feijão; depois mudou-se para a linha 4 e trabalhou mais dois anos; na linha 5, laborou por mais dois anos, todos os locais na região de Cacoal e Ministro Andreazza-RO; a partir do ano de 2005, trabalhou de carteira assinada, e os anos anteriores laborava na forma de empreitada; que sua infância foi toda na roça, e chegou em Cacoal-RO, no ano de 1989.

A testemunha Vital Pedoraro, disse que conhece Valdeci há mais de 25 anos, e que até o ano de 2005 o autor laborou na lide rural, e que depois ele veio embora para a cidade, e passou a trabalhar de carteira assinada. As testemunhas Gilmar Monteiro Souza e Odair José Capeline, também afirmaram no mesmo sentido, e que o autor trabalhava em lavoura de café, e que antes do ano de 2005 o autor sempre trabalhou na lide rural, como meeiro.

Pois bem.

Nos autos, é possível verificar a condição de trabalhador rural da parte autora.

As provas documentais carreadas aos autos servem como início de prova material à confirmação do efetivo exercício de atividade rural, na linha do que estabelece a Súmula 149 do STJ.

Os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos, restando comprovado o desenvolvimento de atividade rural em regime de economia durante o período alegado.

Assim, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram de modo satisfatório o início de prova material colacionado aos autos, confirmando que a parte requerente, de fato, residiu e trabalhou na área rural, há mais de vinte e cinco anos, mesmo que descontinuamente, além de ter recolhido contribuições como trabalhador urbano e contribuinte individual.

Somados os períodos comprovados de trabalho urbano e de efetivo exercício de atividade rural tem-se que a parte requerente cumpriu os requisitos, alcançando o mínimo de contribuições necessárias, 180 contribuições (art. 142 da Lei 8.213/91), assim como a idade mínima de 65 anos.

Logo, o pedido de aposentadoria por idade deve ser procedente tendo em vista a somatória do tempo de atividade urbana e rural, na forma híbrida, portanto.

Nesse sentido, cito entendimento do C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º. E 4º. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A DESPEITO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO. [...] 10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. 11. Recurso Especial da Segurada provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito analisando a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida. (STJ – REsp: 1674221 SP 2017/0120549-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/08/2019, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/09/2019) (grifou-se)

Ante o exposto, com base no art. 48, §3º, da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais apresentados por VALDECI LEBARCH, e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a promover a imediata implantação e pagamento de APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA em favor da parte autora, utilizando-se o critério misto previsto em lei para cálculo do benefício, cuja RMI deverá ser apurada pelo INSS, conforme contribuições efetivadas quando do trabalho urbano somados ao reconhecimento do tempo rural, que deverá ser pago a contar de 15/10/2021, data do requerimento administrativo - NB 204.099.231-0 -ID's 80627868 - Pág. 18; 80627868 - Pág. 19. Por conseguinte, RESOLVO o presente processo COM ANÁLISE DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

As parcelas em atraso, antes da entrada em vigor da EC 113/2021, serão atualizadas na forma do art. 1.º - F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo a correção monetária feita por meio dos índices da tabela IPCA-E, desde a data em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora, a partir da citação, aplicando-se o índice das cadernetas de poupança. Sobre as parcelas em atraso após a entrada em vigor da EC 113/2021 (09/12/2021), haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, tão somente da taxa SELIC “para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora”, consoante se extrai de seu Art. 3º. Deverá ser observada a prescrição quinquenal das prestações vencidas, bem como deduzidas eventuais parcelas que já foram pagas a parte autora.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16.

No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova conclusão. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada, sob pena de eventual aplicação de litigância de má fé e ato atentatório a dignidade da justiça.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intime-se as partes, e após arquivem-se os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica desde já autorizada a expedição de alvará.

Após o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se.

Int. via DJ.

Intime-se o INSS via sistema.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7015261-07.2022.8.22.0007- Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)

AUTOR: SANDRA HELENA GONCALVES, CPF nº 41875680268 AUTOR: SANDRA HELENA GONCALVES, CPF nº 41875680268 AUTOR: SANDRA HELENA GONCALVES, CPF nº 41875680268 AUTOR: SANDRA HELENA GONCALVES, CPF nº 41875680268

REU: I. - I. N. D. S. S. REU: I. - I. N. D. S. S. REU: I. - I. N. D. S. S. REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela. Alega a parte autora que é segurado da previdência social e que postulou administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi indeferido a prorrogação do benefício, embora esteja incapacitado, razão pela qual se utiliza do judiciário objetivando à satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede a concessão de justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em despacho inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou-se a produção de prova pericial antecipada. Além disso, houve ordem da citação do requerido (ID: 86514325).

Lauda Médico Pericial (ID: 92292009).

O requerido citado apresentou proposta de acordo, a qual não fora aceita pela parte autora.

Ato contínuo o processo veio concluso para sentença.

É o relatório do processo. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, seja pela ausência de impugnação e inclusive o próprio requerido ofertou proposta de acordo ao autor, a qual não fora aceita, não tendo questionado em momento algum quanto a qualidade de segurado da autora.

Ainda, quanto à incapacidade, foi atestado (ID 92292009) que a parte autora se encontra de forma permanente e parcial, incapacitada para o trabalho, cujo prazo de convalescimento é de 1 ano. A autora exerce a função de auxiliar de serviços gerais; portadora do CID M542/ M54 / 544 M542/ M54 / 544 - CERVICALGIA / DORSALGIA / LOMBOCIATGIA CERVICALGIA / DORSALGIA / LOMBOCIATGIA, estando inapta para o trabalho braçal. Autora atualmente com 51 anos de idade, tendo o perito concluído que, a autora encontra-se inapta para o trabalho braçal, devido patologias na coluna, e deve evitar o trabalho braçal que necessita de carregamento de peso.

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual a autora, em razão da idade, acima de 50 anos, deve ter deferido em seu favor benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de que haja garantia de sua subsistência, haja vista que a indicação médica é que a doença acarreta limitações ao trabalho, tais como, não pode pegar peso; sobrecarga e praticar atividades de alto impacto.

Deste modo, deve haver conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo pericial, que ocorreu em 20/06/2023 (ID: 92292009).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por SANDRA HELENA GONÇALVES PAVANI e, por conseguinte para:

1. CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo ID 85615840 - Pág. 1 - protocolo 1748457635 (que ocorreu em 23/09/2022), até a data da confecção do laudo pericial, que ocorreu em 20/06/2023 (ID: 92292009).

2. CONVERTER o benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data de 20/06/2023 (ID: 92292009).

3. As parcelas em atraso, antes da entrada em vigor da EC 113/2021, serão atualizadas na forma do art. 1.º - F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo a correção monetária feita por meio dos índices da tabela IPCA-E, desde a data em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora, a partir da citação, aplicando-se o índice das cadernetas de poupança. Sobre as parcelas em atraso após a entrada em vigor da EC 113/2021 (09/12/2021), haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, tão somente da taxa SELIC "para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora", consoante se extrai de seu Art. 3º. Deverá ser observada a prescrição quinquenal das prestações vencidas, bem como deduzidas eventuais parcelas que já foram pagas a parte autora.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ. Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova conclusão. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.

2. Não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada, sob pena de eventual aplicação de litigância de má fé e ato atentatório a dignidade da justiça.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intime-se as partes, e após archive-se os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que dica desde já autorizada a expedição de alvará.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, archive-se os autos.

Int. via DJ.

Intime-se o INSS via sistema.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009416-57.2023.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação, Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: ELSA MARIA LOPES, RUA ANTÔNIO REPIZO 3921, - DE 3871/3872 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-294 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

REU: I. - I. N. D. S. S., - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, PANSAC INTERMEDIACOES LTDA, MEXICO 00031, SAL 703 CENTRO - 20031-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1376, 16ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Valor da causa: R\$ 21.670,00

Decisão

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, entre outros.

Ocorre que, não se tratando de ação exclusivamente previdenciária, evidente que a competência para apreciação da matéria é da Justiça Federal, consoante disposição dos artigos 108, inciso II, e 109, inciso I e §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, cabendo ao Juízo da respectiva Subseção Judiciária Federal o processamento e o julgamento do feito.

Nesse sentido:

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – COBRANÇA – PLEITO DE RECEBIMENTO DAS PARCELAS DO AUXÍLIO-DOENÇA A PARTIR DO 16º DIA DE AFASTAMENTO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA E REEXAME NECESSÁRIO – VARA DA JUSTIÇA ESTADUAL ATUANDO EM COMPETÊNCIA DELEGADA – NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO - MATÉRIA CUJA COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA FEDERAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, INCISO I, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. Recurso não conhecido. Determinação de remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de reexame necessário. (TJ-SP - AC: 10019348620168260366 SP 1001934-86.2016.8.26.0366, Relator: Nazir David Milano Filho, Data de Julgamento: 20/07/2020, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/07/2020). Grifei.

Neste sentido o Art. 1º da RESOLUÇÃO N. 603/2019 - CJF, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019:

Art. 1º. Esta resolução se destina a estabelecer, de forma uniforme, critérios para os Tribunais Regionais Federais publicarem a lista das comarcas estaduais com competência federal delegada para processamento e julgamento das causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado relativamente a benefícios de natureza pecuniária.

No presente caso, há de se definir a natureza jurídica da demanda originária para fins de fixação da competência perante o Juízo Estadual no exercício de competência delegada ou da Justiça Federal.

O pedido do processo trata somente de nulidade de descontos c/c repetição de indébito por segurado do INSS, sem nenhuma vinculação com concessão, revisão ou restabelecimento de benefício previdenciário.

Em síntese, o objeto da lide consiste unicamente em declaração de inexistência de débito ou da legitimidade dos descontos.

No que se refere ao pedido que versa sobre nulidade de descontos c/c repetição de indébito previdenciário, é inaplicável o disposto no § 3º do art. 109 da Lei Maior, de modo que a competência, em casos tais, é firmada em obediência às disposições do caput do mesmo artigo.

Nesse sentido, o seguinte precedente do TRF da 1ª Região:

TRIBUTÁRIO PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA PARA O JUÍZO FEDERAL. 1 - Pretende a autora compelir o INSS a devolver contribuição previdenciária. Diante disso, é patente a incompetência absoluta do juízo de direito para processar e julgar a ação em foco (art. 109, I, da CF/88), vez que não se trata de causa de benefício previdenciário, hipótese que atrairia a competência delegada do juízo estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88. 2 - Apelação provida, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Varginha-MG. (AC 0016960-46.2002.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1425 de 30/11/2012).

No mesmo sentido, recente decisão do TJRO:

Apelação. Previdenciário. Benefício de ordem não acidentária. Competência da Justiça Comum afastada. Remessa à Justiça Federal. Nulidade ex officio da sentença.

Submete-se à competência absoluta da Justiça Federal o processamento dos feitos que envolvam interesse direto do INSS, que não sejam relacionados a acidente de trabalho, conforme inteligência art. 109, I, da Constituição Federal/88.

Recurso não conhecido. Declarada a nulidade da sentença.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0023137-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 18/12/2019

Logo, resta fixada a competência delegada deste Juízo para o conhecimento e julgamento da demanda de natureza eminentemente previdenciária, que não inclui a declaração de inexistência de débito.

Assim, reconheço, de ofício, a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à JUSTIÇA FEDERAL, após adotadas as cautelas de estilo e decorrido eventual prazo para recurso.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias.

Intime-se.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7008043-88.2023.8.22.0007- Capitalização / Anatocismo

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

REU: BANCO J. SAFRA S.A

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Trata-se de ação revisional de contrato referente financiamento de veículo.

Conforme despacho ID 92746475, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, a fim de comprovar sobre a alegada hipossuficiência financeira, tendo juntado documentos ao ID 93621012.

Pois bem.

INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, pois ausentes elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, pois incompatível com as condições econômicas do requerente, demonstradas nos autos, notadamente não só em razão da parte autora auferir renda média de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mensal, conforme holerites ID 92521285, bem assim, considerando os gastos com cartão de crédito, as despesas realizadas, que perfazem a média de R\$ 2.000,00 mensais, tendo fatura que chegou ao total de quase R\$ 3.000,00, além de movimentações financeiras, conforme extrato bancário anexo ao ID 93621012.

Ora, a situação de indulgência que integra a definição do necessitado da gratuidade judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei.

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

Assim, emende a inicial, apresentando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (1%), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento.

Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7008113-08.2023.8.22.0007 - Dissolução

REQUERENTES: F. N. D. S., C. T. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GERVANO VICENT, OAB nº RO1456, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo parcialmente a emenda.

Comprovado o pagamento das custas iniciais (1%) - ID 93733103.

Reitere-se a intimação da parte requerente, conforme despacho ID 92746657, para juntar aos autos certidão de casamento e certidão de inteiro teor, atualizada, referente aos imóveis mencionados na inicial.

Prazo: 10 dias.

2. Cumprido, encaminhe-se ao MP para manifestação.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7007671-42.2023.8.22.0007

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARC ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP - EPP, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1368, AREZZO CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156

REU: CIELO S.A, ALAMEDA XINGU 512, ANDAR 21 AO 31 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Recebo a emenda.

Considerando a decisão ID 92309061, que determinou a emenda à inicial, tendo sido atribuído novo valor à causa (R\$ 403.158,43), a parte requerente peticiona nos autos ID's 92281036; 93319805, solicitando o parcelamento das custas processuais iniciais (1%) no valor de R\$ 4.031,58, em 06 parcelas iguais de R\$ 671,93 (seiscentos e setenta e um reais e noventa e três centavos).

Defiro o pedido de parcelamento das custas processuais iniciais, tendo em vista o objeto da demanda, o qual refere-se a retenção de valores efetivados pelo requerido, tendo ocasionado desequilíbrio no caixa da empresa requerente, cujo valor retido a requerente traz aos autos que perfaz a quantia de R\$ 383.158,43 (trezentos e oitenta e três mil, cento e cinquenta e oito reais e oito centavos).

Ressalta-se que não é admitido parcelamento de custas finais.

É cediço que a Lei 4.721/2020, que autoriza o parcelamento das custas do serviço forense no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, foi regulamentada pela Resolução n. 151/2020/TJRO, a qual disciplinou a quantidade de parcelas de acordo com o valor das custas.

Desse modo, considerando a tabela de valores constantes na Resolução n. 151/2020/TJRO e, ainda, o valor das custas processuais, DEFIRO o parcelamento das custas, conforme referida resolução, que se dará em 6 (seis) prestações mensais e sucessivas, conforme postulado pelo requerente e com fulcro no artigo 5º, da Resolução n. 151/2020/TJRO.

Art. 5º O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma: I - Valores até R\$ 217,99 - somente pagamento à vista; II - Valores entre R\$ 218,00 a R\$ 434,99, em até 2 parcelas; III - Valores entre R\$ 435,00 a R\$ 759,99, em até 3 parcelas; IV - Valores entre R\$ 760,00 a R\$ 1.193,99, em até 4 parcelas; V - Valores entre R\$ 1.194,00 a R\$ 1.736,99, em até 5 parcelas; VI - Valores entre R\$ 1.737,00 a R\$ 2.279,99 em até 6 parcelas; VII - Valores entre R\$ 2.280,00 a R\$ 4.341,99, em até 7 parcelas; VIII - Valores a partir de R\$ 4.342,00, em até 8 parcelas.

1.1. O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas, contados da data da intimação desta decisão, vencendo as demais no mesmo dia dos meses subsequentes (art. 5º, §2º, da Resolução n. 151/2020/TJRO):

Advirto que a mora no pagamento de qualquer parcela no curso do processo, acarretará a antecipação do vencimento das parcelas vincendas (art. 7ª, parágrafo único, da Resolução n. 151/2020/TJRO).

Conforme art.5º § 3º, da Resolução n. 151/2020/TJRO, o início da prestação jurisdicional fica condicionado à comprovação do pagamento da primeira parcela.

Art. 9º § 2º: Deferido o pedido e antes da intimação da parte beneficiária da decisão, deverá ser feito o cadastro do parcelamento no SCCP pela unidade judiciária que o concedeu, inclusive quando ocorrer a alteração do valor da causa.

1.2. Assim, À CPE, para providências junto ao SCCP, e após intime-se a parte requerente para comprovar o pagamento da primeira parcela, no prazo acima mencionado no item 1.1.

Art. 10 da Resolução n. 151/2020/TJRO: Para efetuar o pagamento parcelado, depois de deferido o pedido, a parte beneficiária deve acessar no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia (www.tjro.jus.br), o campo referente ao Boleto Bancário seguido de Custas judiciais/Parcelamento, emitindo o Documento de Arrecadação Judiciária na data do recolhimento relativo a cada parcela, utilizando o número do respectivo processo, bem como do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.

1.3. Com a comprovação do pagamento da primeira parcela, À CPE para providências, conforme item 1.2 e seguintes da decisão ID 92309061, ressaltando-se que, a CPE deve certificar o necessário nos autos, conforme Resolução n. 151/2020/TJRO (art.8º O acompanhamento do pagamento será realizado pela secretaria da unidade judiciária que conceder o parcelamento, com apoio do Sistema de Controle de Custas Processuais (SCCP), certificando as ocorrências no processo, sempre que necessário, informando ao juízo a quitação, mora ou inadimplemento).

Intime-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Cacoal-RO, 26 de julho de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7001814-83.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT125600, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO, OAB nº MT5308, MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT15445

EXECUTADOS: IVAIR CHERUMBIM, IVAIR CHERUMBIM 65795385204

Despacho

As consultas via Renajud - Infojud restaram infrutíferas.

Libere-se o sigilo da consulta via Infojud em favor da parte autora.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis e/ou diligências úteis, em busca de satisfação de seu crédito. Prazo: 10 dias.

Inexistindo bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009624-17.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDRIANO GUEDES CRISTINO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119, CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A, GISELE BATISTA COSTA - RO12746, MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238

REPRESENTADO: JOSE BATISTA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REPRESENTADO: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada quanto a proposta de acordo (Petição ID 93832356).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006732-62.2023.8.22.0007

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: LUCAS MOREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7015003-94.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILDO ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525,

TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012062-79.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917

EXECUTADO: DANIELLE FIGUEIRA JOCA

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO8019

INTIMAÇÃO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010475-17.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. F. P. I. e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006895-42.2023.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REU: NATIVA COMERCIO DE MADEIRAS BENEFICIADAS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012948-10.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARGARIDA MARIA CARDOSO FURLAN

Advogados do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7008894-30.2023.8.22.0007- Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: JOSE RICARDO VIEIRA, AVENIDA SÃO PAULO 3668, - DE 3460 A 3726 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-598 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - DE 411 A 605 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-175 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Reconheço o interesse de agir da parte autora para fins de determinar o prosseguimento do feito, pois a autora comprovou o protocolo referente o requerimento administrativo (ID 93178286), não sendo razoável aguardar a realização da perícia médica na via administrativa, designada para longo prazo, em razão da notória falta de profissionais junto ao INSS, ficando ressalvado que concluído o pedido administrativo, deverão as partes imediatamente informarem o resultado nestes autos, acaso ocorra antes da prolação de sentença.

Quanto ao pedido de tutela provisória, valorando as provas acostadas aos autos, notadamente, referente à qualidade de segurado conforme Extrato do CNIS (ID 93178288) e os laudos médicos acostados aos autos (IDs 93178284, 93178285 e 93178287) que apontam que o autor estaria acometido de câncer, o deferimento do pedido de tutela de urgência é medida que se impõe, como forma inclusive de resguardar a integridade física da parte autora.

Posto isso, reputo verossímil sua alegação, com base em provas de que a parte autora em tese, está incapacitado (a) para o trabalho, e preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em caráter de tutela de urgência, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 294 e s.s c/c art.300 do CPC, para determinar ao réu, sob as penas da lei, que promova a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora JOSÉ RICARDO VIEIRA - CPF 022.910.012-05.

Consigno que, ao final, quando da prolação da sentença, este juízo analisará acerca da necessidade de manutenção da tutela de urgência, aqui concedida, bem como serão analisados os pedidos formulados na inicial.

A fim de evitar prejuízos à parte autora, e observando o disposto no art. 60, §9º, da Lei 8.213/91, estabeleço que o benefício deverá ser concedido, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, desde a data concessão da presente tutela de urgência, até ulterior deliberação deste juízo, podendo ser revogado ou não tal período, a depender da prolação de sentença de mérito.

Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida, no prazo de até 30 dias, sob pena de multa.

2. Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM-RO 4468, médico do trabalho, atendendo na Clínica Onmed, localizada na Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO, e-mail: wcoimbra@dr.com.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o (a) perito (a) via endereço eletrônico (wcoimbra@dr.com) ou PJe sobre a designação, e para que informe a data da perícia. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a parte autora por intermédio do advogado (a) constituído (a), via DJe, a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

3. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCP.

4. Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

5. Visando à instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

6. Após a contestação, intime-se a parte autora para réplica e manifestação em relação ao laudo pericial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

E-mail para encaminhamento do laudo pericial para posterior juntada aos autos ou alguma outra informação necessária: cpecacoal@tjro.jus.br

A CPE deverá proceder o cadastro do perito junto ao processo, se necessário.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ____/____/____.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

- () NÃO
() SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
- () NÃO.
() SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
- () SIM () NÃO.
Especificar: _____
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
- () SIM () NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009705-87.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA - ASPOMETRON

Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO4241

REU: EDEMICIO ACACIO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da Certidão ID 93870667.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006296-06.2023.8.22.0007 - Salário-Maternidade

AUTOR: GILMARA DE OLIVEIRA LUCAS

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586, HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297A

REU: I. - I. N. D. S. S.

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário.

A parte requerida apresenta proposta de acordo com a contestação ID 92425755, a qual, por sua vez, fora expressamente aceita pela parte autora, conforme ID 93823671.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado para que produza todos os efeitos previstos em lei.

Como não há motivos para continuidade da presente prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA a presente COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com base no art. 487, III, b, do CPC.

Considerado o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Sem custas processuais remanescentes (parte autora beneficiária da gratuidade judiciária; a autarquia federal requerida goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16; além de a incidência do art. 90, § 3º do CPC e art. 8º, inc. III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de custas)). Sem honorários.

INTIME-SE, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), para implantação do benefício, com cópia da proposta, da sentença homologatória e dos documentos pessoais do autor.

Promova-se a expedição de RPV na forma constante do acordo. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

Havendo inadimplemento da obrigação estabelecida, a presente ação seguirá pelo rito do cumprimento de sentença.

Em tempo, anoto que o processo foi retirado da pauta de audiências.

Oportunamente, archive-se.

INTIMEM-SE as partes (autora, através do advogado, via DJe e o INSS, via sistema PJe).

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7013998-37.2022.8.22.0007- Erro Médico

AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: HOSPITAL SAMAR S/A

ADVOGADOS DO REU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO, em face de HOSPITAL SAMAR S/A, alegando que sofreu uma queda em casa, e lesionou o tornozelo e quadril, chegando ao Hospital, a equipe médica somente prestou atendimento ao calcanhar e, mesmo reclamando de dor, não foram realizados exames para verificar possíveis danos no quadril. Relatou que após receber alta, dois meses depois, realizou radiografia no quadril, onde se constatou uma fratura não consolidada. Aduziu que houve falha na prestação de serviços do Hospital, por ser liberado sem solicitação de quaisquer exames do quadril, sobre o qual, tanto se queixou durante o atendimento. Ao fim, pede a condenação do réu ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação (ID núm. 87013553), alegando que inexistiu falha na prestação de serviço, bem como não ficou demonstrado qualquer nexo causal entre a atuação do Hospital e a fratura, tendo um lapso temporal de 02 (dois) meses após o atendimento. Relata que o autor tem histórico de quedas devido ao alcoolismo, e no prontuário de atendimento não houve registro de queixa de dor lombar pelo autor, podendo a fratura ter ocorrido após o atendimento médico. Argumenta que o autor foi atendido em pronto-socorro, sendo o atendimento dirigido somente às queixas específicas do paciente, para tomar ações imediatas. Indica que todos os procedimentos foram tomados, não havendo falar em falha na prestação do serviço. Por derradeiro, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica (ID núm. 88108981).

As partes pugnaram pela produção de prova testemunhal.

Vieram-me os autos conclusos.

1. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

2. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Diante do disposto nos arts. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Fixo os seguintes pontos controvertidos:

- a) O autor sofreu uma queda em casa (23/09/2020), ao chegar no hospital requerido, a equipe médica prestou atendimento necessário;
- b) Quando do atendimento no hospital requerido, o autor reclamava de dor no tornozelo e quadril;
- c) Foram realizados exames para verificar possíveis danos no quadril;
- d) O atendimento prestado ao autor fora realizado no pronto-socorro e foi informado, caso sentisse dor, retornasse ao hospital;
- e) As queixas de dor no quadril surgiram meses após o atendimento no hospital requerido;
- f) A fratura no quadril pode ter ocorrido por queda posterior ao atendimento no hospital requerido, referente a lesão no tornozelo;
- g) O autor tem histórico de quedas;

3. Defiro a produção da prova testemunhal. Por consequência, designo o dia 27 de setembro de 2023, às 9h, para realização da audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, localizada no Fórum de Cacoal, segundo piso.

Compete ao patrono de cada parte intimar as testemunhas quanto ao dia e hora da audiência, observando a providência disposta no artigo 455 do Código de Processo Civil.

4. Na hipótese dos patronos das partes optarem o acesso ao ato por meio de videoconferência, registro que também será certificado nos autos link para eventual acesso à audiência por meio da plataforma Google meet.

Se houver acesso ao ato por meio de videoconferência, deve o participante (advogado, parte ou testemunha), na data e horário da audiência, acessar o link e aguardar a autorização para ingresso à sala, devendo as testemunhas portarem documento de identificação consigo.

5. Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, para, no prazo de 10 dias:

- a) informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas.

6. Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado, sendo que demais pontos controvertidos poderão ser apresentados quando da realização da audiência, conforme provas e documentos constantes nos autos.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, esta decisão se estabilizará.

Intime-se as partes por intermédio de seus advogados.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7003511-76.2020.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: UNIAO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA, RUA MINISTRO JOÃO GONÇALVES DE ARAÚJO 10 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-840 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando as informações prestadas aos ID's 93734067 e 93734070, intime-se o executado para informar dados bancários para transferência de valores. Prazo: 5 dias.

Após, À CPE para expedir alvará judicial, mediante transferência, e cumprido, archive-se, conforme sentença ID 92762611.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7008329-37.2021.8.22.0007 - Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A, WANUSA LUBIANA, OAB nº RO2802A

REU: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c/c anulação de lançamento fiscal e antecipação de tutela.

Ao ID núm. 81187592, a parte requerente pugnou pela suspensão dos autos, até o julgamento do recurso apresentado no processo n.º 7010718-29.2020.8.22.0007, pois se trata das mesmas partes e o objeto é idêntico ao deste feito.

Assim, considerando que o acórdão, no citado processo, transitou em julgado em 21.10.2022, confirmando a sentença do juízo de primeiro grau, quanto a improcedência dos pedidos autorais, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do presente feito, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7009823-63.2023.8.22.0007 - Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, BRADESCO

REU: ARISTEU BORCHARDT, RUA VITORIA 1947, CIDADE CORRETA E ESPIGAO, BAIRRO DE ESPIGAO D OEST CIDADE ALTA - 76960-018 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o endereço do requerido, constante no aviso de recebimento ID 93827978, e do instrumento particular de confissão de dívida ID 93827969 - Pág.1: Rua Vitória, 1947, bairro Cidade Alta, Espigão do Oeste-RO, DECLINO A COMPETÊNCIA, para uma das varas cíveis da comarca de Espigão do Oeste-RO, tendo sido distribuído perante este Juízo, de forma equivocada, pois na parte de complemento do documento ID 93827969 - Pág.1, consta a informação que a cidade correta é Espigão do Oeste-RO.

Int.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo nº: 0007535-82.2014.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas, Inventário e Partilha, Liminar

EXEQUENTE: MARIA SONIA RAYMUNDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

EXECUTADO: ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Ofício 05/2023-GAB/2ª VC-JIJ

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023 .

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Relator do Agravo nº 0807749-46.2023.8.22.0000

2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

Assunto: Informações em Agravo.

Excelentíssimo Desembargador Relator,

Em cumprimento ao determinado na decisão de agravo em anexo, presto a Vossa Excelência as seguintes informações:

1. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença proposta por MARIA SONIA RAYMUNDO em face de ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS, qualificados na inicial, cujo valor da dívida atualizado perfazia em 12/2022, a quantia de R\$ 160.681,17 (ID 85281732), sendo que, o referido processo tramita desde o ano de 2014.

(ID 90399895) A parte exequente comprovou nos autos que não se trata de bem de família/moradia.

Conforme constou em decisão ID 75305309, intimado, o Município de Cacoal-RO (ID 58022783) não apresentou oposição quanto ao pedido de penhora formulado pela exequente, porquanto o imóvel consta em nome do Município de Cacoal-RO, em razão da ausência de escritura pública, tendo sido anotado no cadastro imobiliário do imóvel, junto a Prefeitura Municipal, quanto à anotação de penhora ID 61741044 - Pág. 1 , em razão da certidão quanto à admissão do presente cumprimento de sentença, expedida nos termos do art.828 do CPC (ID 61152593 - Pág. 1).

(ID 58022783 - Pág. 6) Existe parecer favorável do Município quanto à escrituração do referido imóvel, o que até o momento não fora regularizado pelo executado.

Nesse ponto, este Juízo deixou de proceder anotação no CNIB em razão da ausência de registro do imóvel em nome do executado, por não ter sido escriturado o lote urbano e ainda constar em nome do Município de Cacoal-RO. Entretanto, sendo notório e comprovado que o executado é o proprietário do imóvel, posteriormente, quando de eventual designação de hasta pública, é possível averbação sobre a arrematação do imóvel para fins de constar eventual arrematante/credor, como proprietário (a) .

(ID 84750796) Até o momento, não foi averbada a penhora do imóvel na matrícula do imóvel, justificadamente em razão da falta de regularização de transferência do bem para o executado, pois no RI ainda o imóvel está em nome do Município (ID 85281734).

Por outro lado, a restrição da penhora consta perante o cadastro municipal, conforme se infere do ID 61741044, além do Município posicionar-se nos autos não ter interesse sobre o lote.

Penhorado o imóvel (ID 77083752 - Pág. 1), o executado foi intimado.

(ID 77083752 - Pág. 1) O imóvel foi avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça, equivalente a quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

A exequente postula pela venda judicial do imóvel, o que foi deferido em decisão ID 92414393, tendo sido a leiloeira designado o primeiro leilão para o dia 25/08/2023 e o segundo, para 05/09/2023 (ID 92826508).

O executado peticionou aos autos, postulando pela suspensão dos atos executórios, até que se esclareça eventual controvérsia sobre o imóvel. No entanto, não trouxe provas sobre a eventual controvérsia, tendo sido mantida a decisão agravada, conforme decisão ID 93364014.

2. Informo, ainda, para fins do art. 1018 do CPC, que o requerido informou nos autos a interposição do agravo e que não houve reforma da decisão.

São essas as informações que entendo pertinentes.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de considerações e apreço, aguardando-se o desfecho do agravo e colocando-se à disposição para eventuais novas informações se necessárias.

Respeitosamente,

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

DESPACHO

1. Em consulta aos autos do agravo de instrumento n. 0807749-46.2023.8.22.0000, verifico que foi deferido efeito suspensivo ao recurso, conforme decisão em anexo.

Determino a suspensão dos presentes autos por 90 dias, para aguardar a decisão do aludido Agravo de Instrumento/o andamento do feito.

Decorrido o prazo, à CPE para certificar o andamento processual do recurso interposto, e caso não tenha sido julgado, desde já determino a suspensão destes autos, até decisão final transitada em julgado, a ser proferida pelo Juízo ad quem.

1.1. Na hipótese de manutenção da decisão agravada, cumpra-se o determinado no ID 92414393.

Intime-se a Leiloeira sobre o teor desta decisão.

2. À CPE: encaminhe-se cópia do ofício supra.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013461-41.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IVONETE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715, NEWITO TELES LOVO - RO7950

REU: BANCO BPN BRASIL S.A

Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005591-08.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIVANIA DINIZ CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006421-71.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOILSON PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA HELOISA TURRINI - RO11774

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7009414-87.2023.8.22.0007

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C.A.G.e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO LAURENT FILHO - RO12100, ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A

REU: P. A.F.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por videoconferência.

Tipo: Conciliação - Família Sala: CEJUSC 01 Data: 12/09/2023 Hora: 09:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7009322-12.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G.D.S.D.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991A

REU: D.D.S.L.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por videoconferência.

Tipo: Conciliação - Família Sala: CEJUSC 01 Data: 12/09/2023 Hora: 10:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001635-81.2023.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS ASSMANN DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNIE CAROLINE ROSA SOARES - RO10925, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO0003759A, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, SABRYNA LAIS ALMEIDA DE OLIVEIRA CRUZ - RO12356, TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA - RO11624

EXECUTADO: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - MANIFESTAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre as alegações do executado de ID 93204064.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005296-39.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDECY BENTO DE FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - AUTOR - REITERAÇÃO Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dia, intimada para comprovar o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005462-03.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESUINA MARTINS DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: DIONE HENRIQUE PEREIRA - RO11567

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTE - PROVAS - AUTOR

Fica A PARTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo : 7005708-33.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROZENI FARIAS DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348, MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO - RN17119

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo : 7004396-27.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERASMO ANTAO VALERIANO e outros (3)

EXECUTADO: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009194-31.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANGLA ALVES DE PADUA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794A

EXECUTADO: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004015-87.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O

EXECUTADO: JHENEFFER ELVIRA DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013164-34.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO SURUI

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001183-71.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IARA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369, HELIO BITTON RODRIGUES - RJ071709

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010044-90.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERSON REPISO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985

EXECUTADO: NIVALDO PEREIRA LIMA registrado(a) civilmente como NIVALDO PEREIRA LIMA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada acerca da Certidão ID 93842073.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004687-85.2023.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008604-15.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HENRIQUE BARROS DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REU: V C DE ALMEIDA CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, intimada acerca da Certidão ID 93845841.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004169-03.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

REQUERIDO: ROSARIO MAGDALENA ROSALES ROCHA PEPELASCOV

Advogados do(a) REQUERIDO: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009187-68.2021.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: ANA CAROLINE SANTOS RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005994-74.2023.8.22.0007

AUTOR: B. V. S., , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELSON GASPARINI JUNIOR, OAB nº SP116196

PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: M. H. D. C. B., CPF nº 47098783234, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1087, - ATÉ 1014/1015 PRINCESA ISABEL - 76964-078 -

CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

CUSTAS DA DILIGÊNCIA DE PESQUISA DE ENDEREÇO RECOLHIDAS.

Efetuada a pesquisa de endereço do requerido RODRIGO MORENO RODRIGUES, CPF nº 225.597.968-30 via INFOJUD, a consulta restou infrutífera, vez que o endereço encontrado é o mesmo da inicial, conforme espelho em anexo.

Pois bem.

Efetuada tentativa de localização do veículo e do requerido sem sucesso, há possibilidade de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução, que é cabível quando instruído o pedido com título executivo, como é a cédula de crédito bancário.

Neste sentido vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL - ART. 1.015 DO CPC. A decisão interlocutória que indeferiu o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução não é agravável, por não estar elencada no rol do referido dispositivo legal. v.v. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO - CITAÇÃO REALIZADA - POSSIBILIDADE. 1. É possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, mesmo após a citação, quando não localizado o bem, ou quando for encontrado em péssimo estado de conservação e sem a menor condição de uso. 2. O bem encontrado em péssimas condições frustra a busca e apreensão, situação que autoriza a sua conversão em ação de execução na forma do art. 4º, do Dec.-Lei 911/69. (TJ-MG - AI: 10432130029494001 MG, Relator: Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Data de Julgamento: 09/12/0018, Data de Publicação: 06/02/2019)

No caso em tela, nem o requerido nem o veículo foram encontrados.

Considerando-se que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 e, com base no artigo 4º e 5º, do Decreto Lei nº 911/69, oportunizo ao requerente manifestar se tem interesse na conversão da presente em ação de execução de título extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se a parte requerente, por seu advogado.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Ederson Pires da Cruz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE CACOAL

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003131-24.2018.8.22.0007

AUTOR: ANA MARGARIDA PERES SILVA, CPF nº 71846972949, AVENIDA PORTO VELHO 3314, - DE 3300 A 3552 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-544 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157A

REU: SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA, CPF nº 07996560200, AVENIDA ITAPEMIRIM 236, - ATÉ 522 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA

S.C.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, CNPJ nº 14571511000178, AVENIDA ITAPEMIRIM 236, - ATÉ 522 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA

CENTRO COMERCIAL POPULAR DE CACOAL, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS REU: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

SENTENÇA

Ana Margarida Peres Silva ajuizou ação de rescisão de contrato, cumulada com indenização por danos materiais e morais, em face de Sebastião Carlos de Souza, Centro Comercial Popular de Cacoal e S.C.S Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Alega que em 2011 firmou com os requeridos contrato de compra e venda de stand comercial na sede do estabelecimento Centro Comercial Popular de Cacoal pelo valor de R\$ 15.000,00. A expectativa era de que o espaço seria explorado economicamente com locação, uma vez que a requerida Empreendimentos Imobiliários Ltda garantia as locações aos adquirentes, sendo essa garantia uma estratégia comercial para incentivar as aquisições dos stand. A entrega da estrutura do empreendimento para funcionamento foi acertada para o mês de agosto de 2011, mas só veio a ocorrer de fato em abril de 2012. Após a entrega, os requeridos não lograram êxito em dar continuidade ao empreendimento, que findou por fechar as portas. Argumenta que em razão do insucesso do empreendimento, tem direito à rescisão do contrato. Sustenta que os requeridos assumiram uma obrigação de resultado, consistente na garantia de locação dos espaços comercializados no Centro Comercial Popular de Cacoal, o que não se concretizou. Também sustenta ter ocorrido dolo, tendo em vista que a garantia de sucesso foi utilizada como mecanismo para assegurar a aquisição. No mesmo sentido, justifica que houve violação da boa-fé contratual, o que igualmente corrobora a rescisão do contrato. Dessa maneira, defende que tem direito à restituição do que pagou, devidamente atualizado e corrigido (R\$26.052,24 - vinte e seis mil e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Além disso, aduz ter sofrido dano moral, pretendendo a indenização correspondente a R\$10.000,00 (dez mil reais). Por fim, afirma a responsabilidade solidária dos requeridos, com base no art. 7º, parágrafo único, do CDC. Deu à causa o valor de R\$ 36.052,24 (trinta e seis mil, cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Citação pessoal dos requeridos (ID 19309352).

Audiência de conciliação prejudicada em razão da ausência dos requeridos (ID 20172523).

Designada audiência de instrução. Colhido o depoimento pessoal do representante do Centro Popular, Sr. Renato, da autora e ouvidas duas testemunhas (ID 30556822).

Sentença (ID 30605559).

Em impugnação ao cumprimento de sentença foi arguida nulidade de citação (ID 35508225).

Decisão rejeitando a impugnação (ID 59237850).

Agravo de Instrumento interposto.

Decisão ao Agravo dando parcial provimento ao recurso para reconhecer a nulidade da citação de Sebastião Carlos de Souza e, consequentemente, dos atos processuais a ele relacionados, posteriores à citação aqui anulada, reabrindo-se o prazo de defesa do réu a contar da publicação do acórdão (ID 64547925).

Em contestação (ID 65776637) o requerido Sebastião Carlos de Souza arguiu, preliminarmente, a prescrição, ao argumento de que o contrato fora firmado em 2011 e a ação fora distribuída em 2018, ou seja, 07 (sete) anos mais tarde, ultrapassando o prazo trienal do §3º, do art. 206 do CC. No mérito, explica que firmou com a autora contrato de direito de uso e fruição do stand comercial nº. 34, de propriedade dos requeridos. Ressalta que autora firmou ainda contrato de locação comercial em que figura como locatária, o que mostra que tinha ciência de que não era proprietária do referido stand. Diz que a autora pagou aluguel de 2012 a março de 2014. Rebate a alegação de obrigação de resultado. Defende que não restou configurado dolo ou propaganda enganosa e tampouco responsabilidade civil a fundamentar indenização por dano moral. Sustenta que não existe responsabilidade de sua parte no insucesso do empreendimento. Argumenta inexistência de relação de consumo e rechaça o pedido de inversão do ônus da prova. Pede a gratuidade de justiça e protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Por fim, pugna pela improcedência da ação. Junta documentos.

Decisão Saneadora (ID 83717482), rejeitando a alegação de prescrição e fixando os pontos controvertidos.

Em audiência de instrução foram colhidos os depoimentos pessoais das partes Srª Ana Margarida e Sr. Sebastião e ouvidas duas testemunhas, conforme ata de ID 88239222. Alegações finais da parte autora orais e arquivadas no sistema de gravação do Juízo.

Memoriais finais por parte do requerido Sebastião (ID 88899271).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação que tem por objeto a rescisão contratual com reparação de danos materiais e morais.

O cerne da questão reside na natureza do negócio, se refere-se a "cessão de uso" ou a "compra e venda".

A requerente argumenta ter negociado com a parte ré para aquisição de loja, nos termos dos anúncios (ID 17268813) apresentados com a inicial, que contém divulgação sobre a aquisição de loja e apresentam "Informações e Vendas no Local".

Em contrapartida, o réu Sr. Sebastião alega que o contrato firmado entre as partes foi de cessão de direito de uso de stand comercial.

Do conjunto probatório, vê-se que a autora firmou com a requerida S.C.S. Empreendimentos Imobiliários Ltda, administrada pelo requerido Sebastião Carlos de Souza, que também é o diretor comercial do requerido Centro Comercial Popular de Cacoal um contrato de cessão de uso (ID 8215468).

O instrumento de contrato consta no ID 8215468 e, na cláusula segunda, expressamente consigna a existência de uma proposta de negócio anterior entre as partes.

Já o requerido Sr. Sebastião insiste que houve a cessão do direito de uso mediante pagamento de aluguel e aponta, ainda, o inadimplemento e a mora.

Portanto, é certa a existência da relação jurídica entre as partes.

Também restou incontroverso que a autora pagou ao requerido a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), além de mensalidades no valor de R\$250,00 por um certo período, que a requerente diz ter sido de uns 02 (dois) anos.

A controvérsia persiste, porém, acerca da natureza do negócio, tendo em vista que o instrumento de contrato refere-se a "cessão de uso", ao passo que a requerente argumenta tratar-se de uma "compra e venda".

Em audiência de instrução (ata de ID 88239222) foi colhido o depoimento pessoal da autora Srª Ana Margarida que explicou que à época da contratação viu propaganda na TV sobre a venda de lojas no empreendimento ainda em construção. Conta que em 2011 comprou a loja pelo preço de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Relata que foram-lhe passadas as seguintes informações: que seria uma compra, pois ela poderia alugar, colocar para vender a loja; que seriam 100 lojinhas, que seria tipo um mini shopping com segurança, climatização só que a inauguração não aconteceu na data prometida; que passaram meses até que houve em 31 de março a inauguração, porém apenas 14 (quatorze) lojas inauguraram e não fizeram a climatização. Diz que permaneceu com sua loja por uns 02 (dois) anos e que pagava R\$250,00 mas de condomínio, para manutenção. Em resposta às perguntas alega que desde 2013 não usa mais a loja e que tem um material lá na loja fechada. Sobre as negociações esclarece que assinou um contrato, mas o vendedor teria dito que era vitalício e depois veio dizer que era cessão. Afirma depois ter feito um contrato de compra e venda com advogado.

Já o requerido Sr. Sebastião, em depoimento pessoal, afirma não ter participado das negociações deles, pois foi a construtora que negociou com eles. Responde que o imóvel onde foi construído o empreendimento é seu e esclarece que contratou uma empresa para construir e a empresa é que vendeu o direito de uso, sendo que receberia o aluguel quando fossem entregues os pontos. Defende que não negociou com a autora. Responde que a empresa SCS era sua sim e que a participação de sua empresa era para receber os aluguéis após as vendas de cessão e que atualmente a empresa está baixada.

Os dois informantes ouvidos, Srª Sônia e Sr. Luís César também negociaram e adquiriram suas lojas no empreendimento e corroboram os fatos alegados pela autora de que lhes foram oferecidas as lojas para aquisição, de que também lhes mostraram os folhetos com o mapa para escolha das lojas onde constam informações sobre venda e aquisição.

Diante dos elementos de prova colhidos, reconheço que de fato a natureza da relação jurídica entre as partes não é de simples cessão de uso, mas de verdadeira compra e venda. Isso significa que a requerente não adquiriu apenas o direito de uso do stand, mas conjuntamente uma fração do empreendimento como um todo, tornando-se proprietária, em condomínio com os demais adquirentes, de uma parte ideal do imóvel e da infraestrutura existente, com a especificidade de que, em relação à exploração econômica, houve o destacamento de um espaço individual para uso (denominado stand).

Essa conclusão decorre dos depoimentos colhidos, os quais apontaram, de forma categórica, que o empreendimento foi anunciado e negociado como sendo a venda de um espaço específico e determinado que passaria a ser de propriedade do adquirente, que o exploraria economicamente como bem lhe aprouvesse, podendo inclusive alugar ou ceder a terceiros.

A nova roupagem de cessão de uso veio depois, quando o estabelecimento foi inaugurado, gerando perplexidade nos adquirentes. A assinatura do instrumento com esse novo formato, porém, não desnatura o contrato originário, uma vez que prevalece a vontade inicialmente declarada e aceita, sobrepondo-se, assim, o conteúdo à forma.

Além de tratar-se de uma compra e venda de uma fração do empreendimento/estabelecimento, também cumpre assinalar que o modelo de negócio ajusta-se perfeitamente a uma relação de consumo, portanto, com incidência do Código de Defesa do Consumidor.

O empreendimento Centro Comercial Popular de Cacoal foi disponibilizado no mercado de consumo como um verdadeiro produto, de maneira que os requeridos enquadram-se no conceito de fornecedores e a requerente, de consumidor (arts. 2º e 3º, CDC).

Em se tratando de relação de consumo, há previsão de inversão do ônus da prova.

Além de toda a documentação apresentada, o Juízo compreendeu pela necessidade da parte autora produzir prova de suas alegações, sendo essa a razão da designação de audiência de instrução.

Assim, o exame da demanda é realizado com base no acervo probatório coligido aos autos e não apenas em meras presunções.

O primeiro pedido da requerente é de rescisão contratual. Para tanto, alega dolo, má-fé e quebra de contrato por diversas razões, como o atraso na entrega do empreendimento, má administração etc.

O dolo é causa de anulabilidade do negócio jurídico (art. 145, CC), portanto, de invalidação. Considerando que o pedido formulado pela autora é de rescisão contratual, resta prejudicada a análise da causa de pedir referente ao dolo.

A quebra de contrato é a causa de pedir adequada para o pedido de rescisão contratual, que tecnicamente mais se enquadra na hipótese de resolução.

O fundamento legal para a resolução vem previsto no art. 475 do Código Civil, que permite à parte lesada pelo inadimplemento pedir a resolução do contrato e perdas e danos, se houver.

A requerente argumenta que a obrigação dos requeridos era de resultado, pois na contratação foi garantido o sucesso do empreendimento, o que não se concretizou.

Tendo em vista a natureza do negócio, não é plausível o argumento da existência de obrigação de resultado. O sucesso do empreendimento, por mais otimista que o vendedor e o comprador fossem, era apenas uma expectativa. Acreditava-se que o formato do negócio atrairia investimentos e consumidores. Essa foi a perspectiva que motivou as partes, a requerente vislumbrando a possibilidade de montar um ponto comercial e aferir lucro, o requerido vislumbrando a possibilidade de atrair interessados e, assim, negociar todos os espaços disponíveis, ressarcindo-se das despesas realizadas e ainda arrecadando uma diferença que compensaria o investimento. Infelizmente o risco do negócio foi minimizado e o que se viu foi a frustração das expectativas alimentadas. Ninguém ganhou, todos perderam.

Mas se a resolução não pode ser apoiada no insucesso do empreendimento por si só, uma vez que o risco era da essência do negócio, ainda que tenha sido desprezado, há por outro lado elementos que a justificam (a resolução) permitindo, por outras razões afirmar o descumprimento contratual pelos requeridos.

Com efeito, as ações dos requeridos contribuíram de forma decisiva para a bancarrota do negócio. Listo as principais causas.

O atraso sucessivo na entrega dos stands e inauguração do estabelecimento, adiando do ano de 2011 para o ano de 2012, fato que desestimulou diversos adquirentes, a exemplo da testemunha Luís Cesar Pastrolin, e lançou dúvida aos possíveis interessados na aquisição, que passaram a ter fundadas dúvidas acerca da viabilidade do empreendimento.

A inauguração do Centro Popular com apenas 14 lojas de um total de 100, quando havia sido prometido que a abertura se daria com pelo menos 60% da capacidade, fato igualmente desanimador tanto para os que já estavam no empreendimento como para aqueles que aguardavam o início do funcionamento para decidir sobre o ingresso no negócio. Não foi por outra razão que em apenas um mês metade dos stands em funcionamento fecharam, restando apenas dois em funcionamento ao final do período de seis meses.

A inabilidade administrativa e gerencial do administrador Sebastião Carlos de Souza, que negligenciou com a climatização, a segurança e as estratégias para atrair mais investidores e consumidores, afastando possíveis empreendedores, e o que é pior, desestimulando os possíveis consumidores.

Em suma, os requeridos se revelaram verdadeiros amadores no ramo escolhido para empreender, realizando investimento e atraindo pequenos empreendedores sem que fosse apresentado e desenvolvido um planejamento adequado e capaz de dar mínima sustentação ao êxito do negócio.

Esse amorismo aliado às faltas anteriormente mencionadas configuram o inadimplemento contratual dos requeridos em relação ao empenho e medidas para tornar efetivo o empreendimento, os quais complementam o rol das obrigações centrais dos vendedores perante os adquirentes, exigidos pelo tipo de negócio realizado, sua finalidade, público alvo e modelo de operação, compreensão que se pauta na dicção dos princípios da probidade e boa-fé (art. 422, CC).

Dessarte, configurado o inadimplemento contratual dos requeridos, deve ser acolhido o pedido de resolução do contrato.

O desfazimento do contrato gera para o lesado direito às perdas e danos.

A requerente, em razão do inadimplemento dos requeridos, teve inviabilizado o seu investimento, isto é, o que pagou pela aquisição do stand, que se traduz nas perdas e danos sofridos.

O valor das perdas e danos atualizado até o ajuizamento da ação é de R\$ 26.052,24, conforme cálculo apresentado na petição inicial.

A requerente também argumenta ter sofrido dano moral, pois o descumprimento contratual inviabilizou o negócio, gerando-lhe transtornos financeiros e psicológicos.

Merece acolhida a tese, pois demonstrado não apenas o inadimplemento contratual, fundamento da responsabilidade civil contratual, mas igualmente o dano moral, o nexo de causalidade e a culpa.

O dano moral se aperfeiçoou com os inúmeros percalços que o insucesso do negócio acarretou para a requerente. Além das perdas financeiras, a frustração do investimento trouxe sofrimento psicológico, especialmente por se tratar de pequeno empreendedor, cujas finanças são diminutas e as consequências das perdas extremamente prejudiciais para as suas economias, maximizando o sofrimento.

O nexo de causalidade é evidente, pois foi o comportamento negligente com a administração e imperito com a gestão do empreendimento que contribuiu de forma decisiva para a ruína do negócio e, consequentemente, o abalo emocional suportado pela requerente.

O valor da indenização por dano moral leva em consideração a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade econômica do ofensor, aliados a um juízo de razoabilidade que impeça transformá-lo em montante irrisório ou excessivo, sem se olvidar, ainda, do caráter pedagógico (desestímulo) que deve cumprir.

À luz dessas diretrizes, arbitro o valor da indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já considerado atualizado, com correção e juros a partir desta data.

Os requeridos respondem solidariamente pelas indenizações devidas, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos e, consequentemente, resolvo o contrato entabulado entre as partes e objeto dos autos, bem como condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento das perdas e danos, traduzidos no ressarcimento do que a requerente pagou, quantificado até o ajuizamento da ação em R\$ 26.052,24, com correção monetária desde a última atualização e juros a partir da citação, e na indenização do dano moral sofrido, a qual arbitro no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já considerado atualizado, com correção e juros a partir desta data.

Sucumbentes, os requeridos arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação. Intimem-se as partes por seus advogados.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Ederson Pires da Cruz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012839-93.2021.8.22.0007

AUTOR: BRANDAO COM. DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 01247049000106, AV. PAU BRASIL 5012 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Intime-se o perito engenheiro eletricitista JOÃO RAFAEL BARBOSA RODRIGUES, cadastrado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, com endereço à Rua Menezes Filho, nº 1795, aptº 33, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná/RO, CEP: 76900-767, FONE: 69 98111-2780, E-mail: joaorafael_barbosa@hotmail.com. para informar a data e as informações necessárias para a realização da perícia.

2. Com a informação, intimem-se as partes para ciência.

3. O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do perito e conterá as respostas aos quesitos apresentados.

4. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

5. Após, venham conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Ederson Pires da Cruz

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010394-68.2022.8.22.0007

AUTOR: DARLY FARIAS EVENCIO, CPF nº 27192687200, LINHA 144, LOTE 8, GLEBA 11, SETOR LEITÃO S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

REU: MARCO ANTONIO RIBEIRO, CPF nº 00135694221, LINHA 5, LOTE 103 B4 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Nº. do processo : 7010394-68.2022.8.22.0007

Classe/Ação : MONITÓRIA

Requerente : DARLY FARIAS EVENCIO

Requerido : MARCO ANTONIO RIBEIRO

Valor da Ação : R\$ 42.058,87

Finalidade: Citar o Requerido acima qualificado, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para embargos, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

Obs.: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

DECISÃO

1. Efetuadas diversas pesquisas de endereço da parte requerida MARCO ANTONIO RIBEIRO via Infojud, Sisbajud, Renajud as diligências nos endereços encontrados restaram sem êxito. Realizei a pesquisa via SIEL, a qual retornou infrutífera vez que o endereço é o mesmo constante do sistema e da última diligência negativa (ID 92628114), por Oficial de Justiça, como se infere do espelho em anexo. Daí porque defiro a citação por edital, nos termos abaixo:

2. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC) movida por ELIZANGELA BEATRIZ PAVANI NASCIMENTO em face de MARCO ANTONIO RIBEIRO.

3. Concedo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).

4. Se o mandado de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).

5. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).

6. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitória (art. 702, CPC).

7. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, § 2º, CPC), venham conclusos para julgamento.

8. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO, Fone/Fax: (69) 3443-6928/Cel: (69) 99302-9484, www.defensoria.ro.def.br – cacoal@defensoria.ro.def.br.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Ederson Pires da Cruz

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004449-03.2022.8.22.0007

REQUERENTES: G. D. A. B., CPF nº 60251913287, ÁREA RURAL 81 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

V. B., CPF nº 04965142292, ÁREA RURAL 81 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CARLA CRISTINA SARMENTO RIGO, OAB nº RO11713

INVENTARIADO: C. M. B., CPF nº 92798306272, ÁREA RURAL 81 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Constatado o erro material no ID mencionado em sentença homologatória, retifico para constar o correto número de ID 84641045 referente ao esboço de partilha a ser homologado.

Os demais termos da sentença permanecem inalterados.

Intime-se

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Ederson Pires da Cruz

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7015362-44.2022.8.22.0007

AUTOR: AGF INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CNPJ nº 26942412000134, RUA VEREADOR MIGUEL CURY, 32 JARDIM SANTANA - 14140-000 - CRAVINHOS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE VALMI BRITO, OAB nº BA66599

ANDERSON OLIVEIRA BRITO, OAB nº SP421544

REU: RONDOPOSTES INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI - ME, CNPJ nº 06871923000103, AVENIDA CASTELO BRANCO 16155, - DE 16373 A 16757 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de ação monitória movida em face de Rondopostes Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto Eireli - ME.

Após diversas tentativas de citação pessoal e inclusive pesquisas via Infojud e Sisbajud, houve a citação por edital da empresa ré.

Em razão de intimação equivocada para a parte autora comprovar recolhimento de custas para diligências de pesquisas, houve pedido de busca de endereço em nome de terceiro.

Indefiro o pedido e determino seja o feito encaminhado para a Defensoria Pública atuar como Curadoria Especial.

Após, venham conclusos para julgamento urgente.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Ederson Pires da Cruz

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7007239-57.2022.8.22.0007

AUTOR: LAURA DE ABREU CAETANO, CPF nº 67575820230, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3603, - DE 3525 A 3803 - LADO ÍMPAR VILLAGE DO SOL - 76964-373 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MEIRIDIANA FERREIRA PAGEL DA SILVA, OAB nº RO12093, MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA, OAB nº RO8693

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ABAIXO – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

Trata-se de ação previdenciária.

A Autarquia apresentou proposta de acordo no ID. 93716964, a qual fora aceita pela parte autora, conforme petição de ID. 93726735.

Assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Vistas dos autos à Procuradoria Federal para diligências relativas à implantação do benefício (LOAS DEFICIENTE) e comprovação nos autos no prazo de trinta dias.

Expeça-se RPV e/ou precatório observando-se os parâmetros apresentados na proposta de acordo pelo INSS (R\$ 19.775,16).

Arbitro os honorários aos peritos judiciais, médico e assistente social em R\$600,00 (seiscentos reais) cada, tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 370,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 400,00 a R\$ 600,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário. Arbitro os honorários aos peritos judiciais, médico e assistente social em R\$600,00 (seiscentos reais) cada, tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 370,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 400,00 a R\$ 600,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 27 de julho de 2023.

Ederson Pires da Cruz

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004436-14.2016.8.22.0007

AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

REU: MARGARIDA DE SOUZA PINA, CPF nº 70092389287

ADVOGADO DO REU: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com requerimento de tutela de urgência (tutela antecipada) proposta pelo MUNICÍPIO DE CACOAL em face de MARGARIDA DE SOUZA PINA.

Alega o autor que a requerida está fracionando irregularmente e clandestinamente o solo (fração ideal do Lote 10, Linha 07, Gleba 07, zona rural) em áreas, conforme consta da Certidão de Inteiro Teor n. 8816, denominando-as de “terrenos”, ocupando de forma desordenada o espaço, dando ensejo e conotação à formação de habitações subnormais, degenerando assim os padrões de desenvolvimento urbano da cidade, degradando o meio ambiente, em total afronta à legislação que rege a matéria. Informa apuração no bojo dos Processos Administrativos n. 1280/2008, 2282/2009 e 2938/2009 com as devidas notificações, porém sem êxito em coibir a prática clandestina. Postula medida de urgência para coibir as ações com o embargo das atividades e no mérito, a condenação na obrigação de fazer, no sentido de promover a regularização do loteamento. Protesta pela produção de provas e condenação nas despesas processuais e honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 e acosta documentos.

Deferida a medida liminar determinada a citação (ID. 9388692).

A requerida apresentou contestação (ID. 10148417). No mérito, pontuou que os lotes foram vendidos a terceiros como fração do imóvel rural e que estes acabaram vendendo novamente novas frações menores a outros compradores. Destacou que, na intenção de colaborar com os moradores protocolou seu pedido administrativo 1280/2008, na finalidade de regularizar o loteamento e tomado medidas para a organização do loteamento. Demonstrou as obras realizadas no parcelamento do solo e discorreu acerca da responsabilidade solidária do Município para o caso de inexecução parcial ou total da infraestrutura do loteamento. Postou prazo para a regularização da área, protestou pela produção de provas e requereu a improcedência dos pedidos. Anexou documentos.

Réplica (ID. 11427359).

Parecer do Ministério Público (ID. 13740190).

Diversos pedidos de ambas as partes para dilação de prazos com documentos (ID. 16193458; 23210475; 29304616).

Designada a audiência de instrução (ID. 30749782).

Rol de testemunhas pelo Ministério Público com documentos e pelas partes (ID. 31022394; 31053790; 34079019).

Subestabelecimento (ID. 34139961).

Em audiência fora colhido o depoimento pessoal da requerida e ouvidas 08 testemunhas. Deferido o prazo de suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, a fim de que as formalidades exigidas sejam cumpridas, diante da possibilidade de regularização do loteamento na via administrativa (ID. 34108844).

Memoriais pelo autor da ação, Município de Cacoal (ID. 40617062).

A requerida postulou nova dilação de prazo para concluir o procedimento administrativo, sendo deferido o pedido (ID. 42714337; 53184108).

Outros requerimentos de suspensão com deliberação (ID. 58943125; 67119344; 67175432; 75140446; 76210568).

Decisão saneadora (ID. 83417463), seguida de alegações finais pela ré, com reiteração de suspensão do feito (ID. 84426278).

Memoriais pelo autor e pelo Ministério Público (ID. 86453642; 88162680).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer no sentido de regularização de parcelamento irregular do solo (loteamento clandestino).

Conforme destacado na decisão acostada no evento de ID. 83417463, o processo está em tramitação há mais de 08 anos, com manifestações de ambas as partes acerca da promoção de acordo/regularização da área, inclusive com inúmeros pedidos deferidos de dilações de prazos.

Em sede de audiência de instrução (ID. 34108844 - Pág. 1-2), as partes sinalizaram pela possibilidade de regularização do loteamento na via administrativa, ocasião em que o feito foi suspenso para tal finalidade, inclusive, com a possibilidade de realização de acordo extrajudicial e para homologação.

Contudo, malgrado as concessões de prazos ao longo do curso processual, as partes não chegaram a um denominador comum no sentido de regularizar a área.

A parte requerida não resistiu à pretensão com veemência, pois, desde a contestação, vem sinalizando a disposição de regularizar o loteamento, inclusive, com a deflagração de procedimento administrativo nesse sentido (pedido n. 1280/2008).

Houve anuência do autor da ação em proceder a regularização administrativa do imóvel pela aplicação da Lei n. 13.465/2017 e Decreto n. 9.310/2018 (Reurb), conforme Parecer Técnico (ID. 24653866 - Pág. 3) e aceitação da parte requerida (ID. 29304616).

Nesse sentido, o deslinde da causa é de simples conclusão.

Conforme destacado nos memoriais do autor, cabe ao loteador submeter o projeto do parcelamento à prévia aprovação do Município, obter o licenciamento ambiental, se o caso, e, depois de aprovado, promover o registro do loteamento no Cartório do Registro de Imóveis, quando, e somente a partir desse momento, poderão ser alienados os lotes a terceiros, conforme rezam os artigos da Lei n. 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo).

Conquanto tenha demonstrado esforços em regularizar a área, a requerida não o fez por completo e os sucessivos pedidos de suspensão do feito para tal desiderato militam contra a marcha processual, pois imprescindível que o processo tenha a duração razoável (art. 4º do CPC).

Assim sem mais delongas, o autor da ação fundamenta suas assertivas com base na Lei n. 6.766/79, que dispõe sobre o "Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências", estabelecendo em seu art. 1º e 2º o seguinte:

Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação de vias existentes. [...].

A respectiva norma estabelece ainda o procedimento de realização de loteamento em seu art. 6º:

Art. 6º. Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, ao menos:

I - as divisas de gleba a ser loteada;

II - as curvas de nível à distância adequada, quando exigidas por lei estadual ou municipal;

III - a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;

IV - a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

V - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

VI - as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas.

Consoante a lei de regência, a elaboração do projeto de loteamento está, necessariamente, subordinada a parecer prévio do órgão competente da Prefeitura, sob pena de rejeição do empreendimento, culminando com o registro previsto no art. 18 "Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação..."

Para a instituição de loteamento, necessário ainda que suas condições se enquadrem na definição de infraestrutura básica disposta no § 5º do art. 2º da Lei 6.766/79, alterada pela Lei 11.445/2007:

§ 5º A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

Compulsando o recorte probatório, a existência de irregularidades restou incontroversa.

A colheita de prova oral/testemunhal corroborou para a prova documental trazida, dando conta de ausência de execução da infraestrutura conforme a determinação legal.

Para atender aos interesses do parcelamento do solo urbano municipal a Lei nº 72/1985 local também estabelece obrigações ao loteador, art. 8º. Veja-se:

Art. 8º- é obrigatório e caberá ao proprietário do loteamento, a execução das seguintes obras:

- I. Abertura e terraplanagem das vias de circulação com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;
- II. Demarcação dos lotes, quadras e logradouros;
- III. Esgotamento das águas pluviais;
- IV. Drenagem, aterros, pontes, pontilhões e bueiros que se fizerem necessários;
- V. Rede de abastecimento de água potável;
- VI. Recobrimento primário das vias e colocação de meios-fios e sarjeta;
- VII. Rede de energia elétrica e iluminação pública.

Ainda que o loteamento não tenha sido iniciado da forma correta, há nos autos a sinalização da possibilidade de adequação da área com base na Lei n. 13465/2017 e Decreto n. 9.310/2018 (Reurb), o que deve ser perseguido.

Frisa-se que a correção das irregularidades certamente reverter-se-á em benefício dos particulares e da Municipalidade, porquanto trata a questão, também, de saúde pública, por isso embora exista uma infraestrutura no local, cabe ao Judiciário observar as formalidades legais e determinar a regularização do espaço, conforme a legislação aplicável na hipótese.

Assim, restando demonstradas as pendências referente a infraestrutura básica e demais irregularidades, merece prosperar a demanda, para condenar a requerida a promover a regularização do loteamento - Lote 10, Gleba 07, Linha 07, haja vista, o descumprimento dos preceitos da Lei n.º 6.766/1979, legislação que regula o parcelamento do solo urbano.

A Municipalidade tem o dever e não a faculdade de regularizar o uso, no parcelamento e na ocupação do solo para assegurar o respeito aos padrões urbanísticos e o bem-estar da população, cumprindo com isso, o dever constitucional da função social de seu território (CF, art. 182).

As administrações municipais possuem mecanismos de autotutela, podendo obstar o surgimento imoderado de loteamentos irregulares sem necessitarem recorrer a ordens judiciais para coibir os abusos decorrentes da especulação imobiliária que se mostra recorrente.

O Município tem o poder-dever de agir para que o loteamento urbano irregular passe a atender o regulamento específico para a sua constituição.

Ante o exposto, nos termos do art. art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a requerida MARGARIDA DE SOUZA PINA:

a) à obrigação de fazer a fim de regularizar o loteamento localizado no "Lote 10, Gleba 07, Linha 07" para:

- 1) promover a abertura de terraplanagem das vias de circulação com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento, demarcação de quadras, lotes e logradouros, esgotamento de águas pluviais, drenagem, aterros, pontes, pontilhões e bueiros que se fizerem necessários, rede de abastecimento de água potável, recobrimento primário e secundário das vias e colocação de meios-fios e sarjeta, rede de energia elétrica, iluminação pública; transferência de áreas verdes, institucionais e de arruamento ao patrimônio do Município; separação de área de preservação ambiental, caso tenha;
- 2) promover a descaracterização da área de rural para urbana mediante autorização do INCRA;
- 3) realizar o desmembramento do lote 10, promovendo escritura e registro da área loteada, a fim de possibilitar aos adquirentes escrituração dos lotes comprados, conforme impõe o art. 28 e parágrafos da Lei n. 072/85;
- 4) apresentar e executar todos os projetos técnicos urbanísticos, arquitetônicos, geométricos, perfis longitudinais e transversais, ambientais, topográficos, projeto de abastecimento de água potável, escoamento de águas pluviais e drenagens, esgotamento sanitário, iluminação pública, asfaltamento, arborização, arruamento; promover caução de lotes; apresentar todas as certidões exigidas pelo art. 31 da Lei n. 072/85;
- 5) outorgar as escrituras públicas de compra e venda aos adquirentes dos lotes, tudo às expensas do Loteador(a).

b) Confirmo a liminar deferida (ID. 9388692).

Em razão da sucumbência, condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios (art. 98, §2º, CPC) no percentual de 10 % do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 19, CPC).

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Ederson Pires da Cruz

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7013632-95.2022.8.22.0007

EMBARGANTE: BONIFACIO MACIEL DE GODOY, CPF nº 36811823968, LINHA 130 COM A LINHA CINQUENTINHA km 38 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

EMBARGADO: MARLUCE APARECIDA SESANA, CPF nº 27922332220, AV. RIO DE JANEIRO 918 NOVO CACOAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por BONIFÁCIO MACIEL DE GODOY em face de MARLUCE APARECIDA SESANA.

Aduziu o autor que a embargada ajuizou ação que está em fase de cumprimento de sentença de nº 0109250-17.2007.8.22.0007, em desfavor do Sr. CARLOS EDUARDO FERNANDES DE GODOY, onde foi efetuada a penhora judicial no dia 21/06/2021, da caminhonete, marca Volkswagen, modelo Amarok CD 4X4 Trend, cor Prata, ano e modelo 2018/2018, chassi nº WV1DB42HOJA030221, Renavam nº 1148952257, Placa NDV 7031, que foi adquirida pelo embargante em 23.03.2018, diretamente da Concessionária Volkswagen Mazzutti de Rolim de Moura - RO, conforme Nota Fiscal nº 478321 série 4. Requereu a suspensão dos autos principais, a expedição de mandado de retirada da penhora que recaiu sobre o automóvel, bem como o julgamento procedente da demanda. Deu à causa o valor de R\$ 156.418,00 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais). Juntou documentos.

A embargada devidamente citada manifestou-se rebatendo os argumentos da inicial e defende que ainda que os veículos estejam registrados em nome do genitor do executado, são na verdade utilizados por ele e por isso devem ser penhorados. Pede a gratuidade de justiça (Id 87145886).

É o relatório.

Decido.

A ação de embargos de terceiro, prevista no art. 674, do NCPC, dentre as finalidades legais a que destinada, caracteriza-se como o remédio processual posto à disposição de quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens, por ato judicial, conforme a seguir transcrito:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constricção ou ameaça de constricção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

No presente caso, tem-se que o terceiro embargante adquiriu o veículo automotor de marca caminhonete, marca Volkswagen, modelo Amarok CD 4X4 Trend, cor Prata, ano e modelo 2018/2018, chassi nº WV1DB42HOJA030221, Renavam nº 1148952257, Placa NDV 7031, em 23/03/2018, diretamente da concessionária, consoante se extrai da nota fiscal (ID 82758191) e do documento de certificado de registro e licenciamento de veículo (ID 82758191).

Ao consultar os autos da ação principal (0109250-17.2007.8.22.0007), verifica-se que houve a determinação de penhora e avaliação do veículo em 08/10/2020. Constata-se, outrossim, que a aquisição do bem ocorreu antes (23.03.2018) da decisão e da efetiva penhora (21.06.2021) e principalmente, que foi feita por terceiro alheio à execução, através de compra diretamente de concessionária não havendo prova inequívoca de que o veículo tenha sido comprado pelo executado.

Ainda que a embargada defenda que o embargante é genitor do executado e que na verdade o veículo estar registrado em nome do embargante seria apenas uma fachada, já que de fato, o possuidor seria o Sr. Carlos Eduardo, não há prova contundente nesse sentido. Diante disso, observa-se que aparentemente a aquisição do veículo objeto do feito operou-se de boa-fé, eis que, o proprietário do veículo que o adquiriu diretamente da concessionária em 2018 foi o embargante, inexistindo registro de qualquer gravame sobre o bem junto ao Detran.

Ademais, nos termos da Súmula 375 do STJ, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro prévio da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, ambas inexistentes na vertente hipótese.

Nesse sentido é a jurisprudência de nosso Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Embargos de terceiro. Penhora. Veículo. Alienação anterior à restrição. Ausência de registro de transferência. Bem móvel. Posse. Ausente prova da má-fé. Procedência. Recurso provido. Tratando-se de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição, conforme o disposto no artigo 1.267, parágrafo único, do Código Civil, prescindindo para a formalização do ato de compra e venda que o adquirente transfira a titularidade do bem para seu nome perante o órgão de trânsito. Nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais, como ocorreu no caso dos autos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002182-35.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 10/11/2022

Por oportuno, consigno que a propriedade do bem móvel se transfere com a simples tradição, conforme art. 1267 do CC, porém a transferência plena da propriedade de veículos automotores, seja perante o Estado, seja perante terceiros, somente se perfectibiliza com o respectivo registro no Departamento Nacional de Trânsito (DETRAN), que é o órgão competente para emitir o Certificado de Registro de Veículo. No entanto, os documentos colacionados aos autos constituem prova hábil a demonstrar que, de fato, houve a compra do veículo pelo embargante.

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida ID 68500880, no que diz respeito à baixa da penhora do veículo caminhonete Marca VW, Modelo: AMAROK CD 4X4 TREND, PLACA NDV7031, RENAVAL 1148952257, DIESEL, COR PRATA, ANO 2018/202018, CHASSIM: WV1DB42HOJA030221, realizada nos autos de cumprimento de sentença de n. 0109250-17.2007.8.22.0007.

Em respeito ao princípio da causalidade, condeno a embargada Marluce Aparecida Sesana ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 85, §2º do CPC, os quais ficam sob condição suspensiva ante a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Ederson Pires da Cruz

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013404-57.2021.8.22.0007

REQUERENTES: S. R. V., CPF nº 59328673291, BR 364, KM 230 LOTE 05, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

L. V. D. C., CPF nº 24237400263, BR 364, KM 230 LOTE 05, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

A. V. J., CPF nº 22010602234, BR 364, KM 230 LOTE 05, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

INVENTARIADO: A. V., CPF nº 10694790982, BR 364, KM 230 LOTE 05, GLEBA 08 ZONA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de ação de inventário proposta a fins de inventariar os bens do espólio de ALCIDES VIZOTTO.

2. Compulsando os autos, verifico que:

2.1 houve a nomeação do inventariante, sendo firmado compromisso 74204671;

2.2 o inventariante apresentou as primeiras declarações 74207481;

2.3 mediante a expedição de edital de citação/intimação de terceiros interessados, houve a publicação em jornal/periódico 79775928, faltando a publicação em meios oficiais, deste modo:

3. Determino que seja publicado o edital para intimação de terceiros interessados, em meio oficial, para tanto, à CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS PARA QUE CUMPRA INTEGRALMENTE A DETERMINAÇÃO 66433141:

3.1 Intimem-se a parte autora para efetuar o pagamento das despesas para publicação do edital, fazendo constar o valor da publicação, sendo R\$ 0,02451 (dois centavos de real e quatrocentos e cinquenta e um milésimo de centavos) o caractere;

3.2 Com o recolhimento das custas, publique-se o edital nos termos do art. 257, II, do Código de Processo Civil. Sem recolhimento, certifique-se nos autos e intime-se pessoalmente o inventariante, para recolher as custas, sob pena de destituição.

4. Com a publicação do edital, abra-se vistas à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para manifestar se tem interesse no feito, concomitantemente, abra-se vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

5. Intimem-se as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, para manifestar interesse no feito, via sistema.

6. Decorrido o prazo, sem impugnação, intime-se o inventariante para apresentar últimas declarações, recolher o imposto de transmissão a título de morte, as custas judiciais e juntar aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública (art. 654, CPC). As custas e ITCMD deverão ser calculados após confirmar o valor atualizado de todos os bens que integram o monte mor. Assim, as custas e ITCMD serão recolhidas ao final, mesmo que de modo residual.

Tendo em vista o requerimento da empresa CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A sem representação processual 84999121, e pedido do autor 93434918, em produção de provas, com juntada de documentos pela requerida que vai de encontro ao pedido de celeridade processual, quando afirma que "Salienta-se que o processo é consensual e foi ingressado no ano de 2021, sendo assim, mesmo tratando-se de inventário, já era para estar concluído", DETERMINO ao autor que ingresse com a ação cabível para que a empresa exiba os documentos, após, juntem aos autos a prova constitutiva do seu direito.

Cabe ressaltar que matéria que demanda dilação probatória, não cabe em ação de inventário, mas apenas aquelas que tem caráter meramente documental.

Nesses termos, recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de instrumento. Inventário. Discussão sobre negócio realizado pelo falecido mediante contrato verbal. Necessidade de prova. Questão de alta indagação que deve ser discutida em ação própria, pelas vias ordinárias. Recurso desprovido. Questões de alta indagação e que demandam dilação probatória, devem ser debatidas na via própria e não no estreito procedimento do inventário. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808391-24.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 03/03/2021).

Cumpra-se, pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Ederson Pires da Cruz

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009648-69.2023.8.22.0007

REQUERENTES: ROZENIR PEIXOTO DE SOUZA, CPF nº 44871732215, LINHA 11 LOTE 48 GL 10, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ROZELINA DE SOUZA COSTA, CPF nº 26098679215, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3799, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-621 - CACOAL - RONDÔNIA

BENOIL PEIXOTO DE SOUZA, CPF nº 70066722284, RUA RURAL 1390, CASA TEIXEIRÃO - 76965-498 - CACOAL - RONDÔNIA

ZADIR BOAVENTURA DE SOUZA, CPF nº 19071051234, RUA ACRE 1256, ZONA RURAL SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADIR VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 10294660259, LINHA 03 RAMAL KM 15, ZONA RURAL ZONA RURAL - 69945-000 - ACRELÂNDIA - ACRE

VANDIR PEIXOTO DE ALMEIDA, CPF nº 55280790206, ÁREA RURAL LT 47 GLEBA 10, LINHA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

VALDIR VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 01311030166, ÁREA RURAL LT 48 GLEBA 10, LINHA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

MARIA APARECIDA PEIXOTO DE SOUZA, CPF nº 23070536115, RUA ANA PIMENTEL 283, CASA LOTEAMENTO TARCILA DO AMARAL - 79017-430 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ENIO VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 06806090249, ÁREA RURAL Linha 11, LOTE 48, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

INVENTARIADO: ALEIDA VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 31309666253, LINHA 11 LT 48 GL 10, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro o processamento do inventário, bem como o recolhimento das custas ao final, mas antes da homologação da partilha. As custas e ITCMD deverão ser calculados após confirmar o valor atualizado de todos os bens que integram o monte mor. Assim, as custas e ITCMD serão recolhidas ao final, mesmo que de modo residual.

2. Por haver pedido de arrolamento de bens, segundo o art. 659 do Código de Processo Civil, a partilha de bens deverá ser amigável, celebrada entre capazes, bem como, deverá o inventariante atribuir valor aos bens do espólio e o plano da partilha, nos termos do art. 664, do Código de Processo Civil.

3. Ao inventariante para EMENDAR à inicial, fazendo constar a procuração dos Herdeiros necessários MARIA APARECIDA, ROZELINA, ZADIR, ADIR, bem como, documentos pessoais e comprovantes de endereço. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intimem-se o Ministério Público do Estado de Rondônia, na função de custos legis.

4. Não havendo manifestação expressa de concordância dos demais herdeiros, o feito seguirá através do procedimento de inventário judicial, seguindo o rito do art. 610, e seguintes do CPC.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Ederson Pires da Cruz

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008620-66.2023.8.22.0007

AUTOR: KETTLYN JACKELINE DE OLIVEIRA MACENA, CPF nº 03892910219, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3467, - ATÉ 3533/3534 VILLAGE DO SOL - 76964-382 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

REU: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Antes de deliberar acerca do pedido de sequestro de valores, imprescindível aguardar a decisão do recebimento do recurso de Agravo de Instrumento (pedido de efeito suspensivo).

2. Intime-se.

Cacoal-RO, 27 de julho de 2023.

Ederson Pires da Cruz

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003282-48.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP, CNPJ nº 10372071000179, RUA ANÍSIO SERRÃO 2325, FANORTE CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605

CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA, OAB nº RO10760

WELINGTON DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507

EXECUTADO: JANE EYRE SANTOS TORRES, CPF nº 66359848287, RUA RUI LINO 2010 CENTRO - 69932-000 - BRASILÉIA - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO, OAB nº AC5633

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

MAURILIO ROSA DE JESUS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no ID 85262955, em razão de suposta omissão do Juízo, existente na decisão ID 85060253, em que deixou de decidir sobre o pedido de reconhecendo da impenhorabilidade dos valores bloqueados na poupança e conta corrente da executada via SISBAJUD (ID 85059966).

Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório, DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Os embargos declaratórios opostos merecem acolhimento, pois houve, de fato, omissão na decisão embargada, que deixou de analisar o pedido de reconhecendo da impenhorabilidade dos valores bloqueados na poupança e conta corrente da executada via SISBAJUD (ID 85059966).

Assim, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e ACOLHO o pleito para corrigir a omissão apontada, portanto, para os fins de análise o pedido de reconhecendo da impenhorabilidade dos valores bloqueados na poupança e conta corrente da executada via SISBAJUD (ID 85059966), o que passo a fazer nos termos a seguir.

Pois bem.

Verifica-se possível a análise da arguição de impenhorabilidade.

O art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

No caso em tela, apesar de alegar a impenhorabilidade de valores em conta poupança com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, o executado não juntou aos autos nenhum documento hábil a comprovar suas alegações, uma vez que as telas extraídas junto ao aplicativo do Internet Banking não faz referência a nenhuma conta identificada. Não bastasse isso, a executada não se desincumbiu do ônus de comprovar que tais verbas possuem caráter alimentar e buscam preservar o mínimo existencial para a sua subsistência e de sua família.

Nesse sentido é o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a saber:

Agravo de Instrumento. Bloqueio de valores. Poupança. Impenhorabilidade. Limite legal. Ausência de Prova. Manutenção do bloqueio. Recurso não provido. É absolutamente impenhorável, até o limite de 40 salários mínimos, quantia depositada em caderneta de poupança, sendo do executado o ônus de provar que o valor bloqueado está protegido pela hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC, que dele não se desincumbiu no caso concreto, razão pela qual deve ser mantido o bloqueio efetuado. (Agravo de instrumento nº 0000640-29.2014.8.22.0000, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado em 02/07/2014) (destaquei).

Ademais, a exequente traz na manifestação de ID 82974477 fotos que demonstram que a executada possui estilo de vida incompatível com a hipossuficiência declarada no ID 81888102.

Dessa forma, REJEITO a alegação de impenhorabilidade das verbas bloqueadas em contas bancárias de titularidade da executada, via sistema SISBAJUD, e as convolo em penhora nos termos do artigo 854, §5º, do CPC.

Transcorrido em branco o prazo para interposição de eventual recurso, tornem os autos conclusos para análise da petição de ID 90194962.

Partes intimadas via DJE.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Ederson Pires da Cruz

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002184-91.2023.8.22.0007

AUTOR: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, CNPJ nº 14263090000118

ADVOGADOS DO AUTOR: QUENNY DIAS DA SILVA, OAB nº RO12135

MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

REU: CICERO DIONATO DA SILVA, CPF nº 34990321200, LINHA 10, LOTE 86, GLEBA 09 sn ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

CUSTAS DA DILIGÊNCIA DE PESQUISA DE ENDEREÇO RECOLHIDAS.

Efetuada a pesquisa de endereço do requerido CÍCERO DIONATO DA SILVA, CPF nº 349.903.212-00 via INFOJUD, a consulta restou frutífera, conforme espelho em anexo.

À CPE para atualizar no sistema para constar o endereço atual, qual seja: RUA JOAO GOMES NOIA , Nº 990, STA ANT DO MATUPI , CENTRO MANICORÉ/AM - CEP: 69299-800.

Comprovando o pagamento das custas da diligência, independente de nova conclusão, renove-se a diligência POR CARTA-AR para intimação e citação do requerido, nos termos do despacho inicial, abaixo transcrito:

SERVE DE MANDADO/CARTA -AR INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer para transferência de veículo, com pedido de tutela antecipada.

1.1. ACOLHO A EMENDA, tendo em vista o recolhimento das custas (ID 88364457).

1.2. O pedido de tutela antecipada cinge-se em compelir a parte requerida em transferir o veículo para o nome da parte demandante. Para fins de concessão da tutela provisória de urgência, em caráter antecipado ou cautelar, devem ser observados os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil: I) a probabilidade do direito alegado; e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

1.3 No caso, a probabilidade do direito não se apresenta vez que não trouxe o recibo de autorização de transferência de veículo ou contrato de venda celebrado entre as partes, mas tão somente "print" de tela cortada onde consta que teria sido comunicada venda ao Detran, sem constar o nome do suposto comprador.

1.4. Ante o exposto, indefiro, por ora, o requerimento liminar.

2. À CPE para agendamento da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUS de Cacoal, por videoconferência.

3. Agendada a audiência, determino:

a) intimação da parte autora por seus advogados;

b) citação dos requeridos para integrar a relação processual e contestar, no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo.

c) intimação dos requeridos para comparecerem à audiência de conciliação.

3. As partes deverão informar, no prazo de cinco dias, contados da intimação, o número do whatsapp para viabilizar a realização da audiência.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Ederson Pires da Cruz

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011568-49.2021.8.22.0007

REQUERENTES: BIANCA FILGUEIRA GOMES, CPF nº 02514175224, RUA PROJETADA G s/n, CINTURAO VERDE PLANALTO - 76965-499 - CACOAL - RONDÔNIA

RAFAEL GOMES, CPF nº 02020672200, RUA PROJETADA G S/N, CINTURAO VERDE PLANALTO - 76965-499 - CACOAL - RONDÔNIA

GRACIELE CLAUDIA FILGUEIRA, CPF nº 02020673274, RUA PROJETADA G S/N, CINTURAO VERDE PLANALTO - 76965-499 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos, verifico que ainda pendente de levantamento os valores transferidos para a conta judicial em favor do menor R. G. Intimada para trazer aos autos documento idôneo que identifique o(a) atual responsável pela guarda do referido menor, a exequente colacionou nos IDs 92106269 e 92106271 informações que não são aptas a comprovar a quem coube a responsabilidade pelo menor. Entretanto, a patrona da exequente requereu na derradeira petição juntada (ID 93673911) a intimação da representante legal da Casa de Acolhida Pingo de Gente, local onde o menor encontra-se acolhido (ID 93004079), para que informem a conta bancária deste de modo a viabilizar para transferência dos valores referentes ao pagamento da RPV.

Pois bem.

Por se tratar de interesse de menor e levando em consideração a sua condição de vulnerabilidade, intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se via sistema.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Ederson Pires da Cruz

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7003104-65.2023.8.22.0007

AUTOR: NILDA GALDINO DA SILVA, CPF nº 33354811862, CACOAL 1804, APT 15 RUA DEODATO DURCE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ABAIXO – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

Trata-se de ação previdenciária.

A Autarquia apresentou proposta de acordo no ID. 93478331, a qual fora aceita pela parte autora, conforme petição de ID. 93723635.

Assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Vistas dos autos à Procuradoria Federal para diligências relativas à implantação do benefício (LOAS DEFICIENTE) e comprovação nos autos no prazo de trinta dias.

Expeça-se RPV e/ou precatório observando-se os parâmetros apresentados na proposta de acordo pelo INSS (R\$ 64.229,62).

Arbitro os honorários aos peritos judiciais, médico e assistente social em R\$600,00 (seiscentos reais) cada, tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 370,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 400,00 a R\$ 600,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário. Arbitro os honorários aos peritos judiciais, médico e assistente social em R\$600,00 (seiscentos reais) cada, tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 370,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 400,00 a R\$ 600,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 27 de julho de 2023.

Ederson Pires da Cruz

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7013049-13.2022.8.22.0007

AUTOR: JOAO RAMOS DA SILVA, CPF nº 65862350225, AV. DOS IMIGRANTES 3510 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REU: DIEGO BRITES REGO, CPF nº 00126678200, LINHA 01 A PT 86 S/N, LOTE 31 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA DAR CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONSTANTE DA DECISÃO DE ID 93728316 QUE ORA TRANSCREVO:

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

JOÃO RAMOS DA SILVA SOUZA ajuizou ação de consignação em pagamento em face de ESPÓLIO DE DIEGO BRITES REGO.

Aduz, em síntese, que por motivos de saúde não conseguiu adimplir com a dívida constante do cheque colacionado com a inicial. Diz que o cheque foi devolvido por duas vezes, em 13.08.2019 e 15.08.2019, por falta de provisão de fundos (ID 82276668). Afirma que posteriormente buscou adimplir o débito, porém o credor havia falecido e não conseguiu localizar os possíveis herdeiros, motivo pelo qual propôs a presente demanda. Na dúvida quanto a quem deve ser pago o débito, a parte autora pretende a consignação em pagamento do valor corrigido de R\$13.004,17. Deu à causa o valor de R\$13.004,17 (treze mil, quatro reais e dezessete centavos).

LEOMAR BRITES REGO DA VITÓRIA, representado por sua genitora CLAUDIANE DOS SANTOS DA VITÓRIA, apresentou Contestação (ID 86187153) pugnando, preliminarmente, pela gratuidade de justiça. No mérito, alega que a correção monetária deve incidir da data da emissão da cártula de cheque, ou seja, em 02.01.2019 e não da data constante como "boa" para apresentação, qual seja, 11.08.2019. Argumenta que devem incidir juros de mora da data da primeira apresentação do cheque para pagamento à instituição financeira, ou seja, 13.08.2019. Aponta que o depósito fora efetuado a menor e que a diferença é de R\$ 3.931,85 (três mil novecentos e trinta e um reais, e oitenta e cinco centavos). Pugnam pela improcedência da ação e a condenação do requerente em custas e honorários sucumbenciais. A parte autora comprovou o pagamento da consignação no valor de R\$13.004,17 em 27.09.2022 (ID 82389001).

Despacho inicial admitindo o depósito judicial do valor que o requerente entende como devido e deferindo a tutela de urgência para baixa do protesto do cheque (ID 82578333).

Réplica (ID 87526146) impugnando o pedido de gratuidade da parte ré. Rebate os argumentos sobre a data inicial da correção e incidência de juros.

A parte requerida pede o julgamento antecipado (ID 87674709) e o autor pede a oitiva da representante do herdeiro requerido (ID 88059757).

Demonstrada a hipossuficiência financeira do herdeiro requerido, defiro a gratuidade de justiça.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes.

Do conjunto probatório observa-se que após o falecimento do credor, o autor ficou impossibilitado de efetuar o pagamento por não saber a quem pagar, razão pela qual ajuizou a presente consignação em pagamento.

Restou demonstrado que houve o pagamento do montante de R\$13.004,17 (treze mil e quatro reais e dezessete centavos) correspondente ao valor corrigido do cheque, desde a data da última apresentação do cheque à instituição financeira em que não houve fundos (15.08.2019) até o dia anterior ao depósito judicial, qual seja 26.09.2022 (ID 82276669). O cálculo apresentado pelo autor não constou a incidência de juros.

Já a parte requerida entende que a correção monetária deve incidir desde a data da emissão do cheque, ou seja, 02.01.2019 e devem incidir juros de mora desde a data da primeira apresentação da cártula à instituição financeira para pagamento, qual seja: 13.08.2019. Apresentou cálculo do valor do débito remanescente de R\$ 3.931,85 (três mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos). A parte requerida pode levantar o depósito ou oferecer contestação, alegando, que não houve recusa ou que a recusa foi justa, que o depósito não foi efetuado no prazo ou no lugar do pagamento e, ainda, que o depósito não é integral, como é o caso dos autos (art. 544, inciso IV, CPC).

Em atenção ao disposto no artigo 545, §1º do CPC, alegada a insuficiência de depósito pela parte requerida, é lícito ao autor completá-lo, podendo o réu levantar, desde logo, a quantia depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

Pois bem.

Com razão a parte requerida no sentido de que é devida a correção monetária desde a data de emissão do cheque (02.01.2019) e de juros desde a primeira apresentação da cártula à instituição financeira para pagamento, qual seja: 13.08.2019. Considerando-se que houve o depósito judicial de R\$13.004,17 (treze mil e quatro reais e dezessete centavos) em 27.09.2022, a data final para incidência dos encargos moratórios será 26.09.2022.

Dessa feita, oportunizo ao requerente a comprovação do pagamento do débito remanescente conforme apontado pela parte ré.

Intime-se o requerente, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, apresentar o comprovante do depósito do remanescente.

Em seguida, venham conclusos para julgamento urgente.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Ederson Pires da Cruz

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005570-32.2023.8.22.0007

AUTOR: ALFA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ nº 37174066000108, BR 364 S/N, KM 232 SETOR PROS ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

REU: CASF CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ nº 07203634000190, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

POTENCIAL SEGURADORA S.A., CNPJ nº 11699534000174, AVENIDA RAJA GABAGLIA 1143, 20 ANDAR LUXEMBURGO - 30380-403 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança.

Foi determinada a intimação da parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (decisão ID 92618359).

O requerente permaneceu inerte.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Não foi comprovado o recolhimento das custas e tampouco a insuficiência de recursos.

Deste modo, a parte autora não está dispensada de recolher o valor das custas processuais, sendo que, ao deixar de fazê-lo no prazo determinado, assume o risco de sua ação não ser recebida.

Considerando que não foi cumprida a ordem judicial de emenda, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Arquivem-se.

Intimem-se via DJe.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Ederson Pires da Cruz

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003170-45.2023.8.22.0007

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AC CACOAL s/n, AVENIDA SÃO PAULO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT125600

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO, OAB nº MT5308

MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT15445

PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

REU: INARAY KAROLINI SCARPAT, CPF nº 00560718250, RUA ANTONIO VIRGILIO 3535, - DE 1932/1933 A 2133/2134 INCRA - 76962-190 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

CUSTAS DA DILIGÊNCIA DE PESQUISA DE ENDEREÇO RECOLHIDAS.

Efetuada a pesquisa de endereço do requerido INARAY KAROLINI SCARPAT, CPF nº 005.607.182-50 via INFOJUD, a consulta restou frutífera, conforme espelho em anexo.

À CPE para atualizar no sistema para constar o endereço atual, qual seja: RUA PAPA PIO XII, Nº 4089, CENTRO, ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO - CEP: 76952-000.

Comprovando o pagamento das custas do mandado, independente de nova conclusão, renove-se a diligência para busca e apreensão, intimação e citação do requerido, nos termos do despacho inicial, abaixo transcrito:

SERVE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

1. Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/69.

2. Provadas a relação contratual, com cláusula de alienação fiduciária, e a mora, defiro, liminarmente, a BUSCA e APREENSÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do preposto da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

3. Realizada a diligência de busca e apreensão, intime-se o requerido para quitar integralmente o contrato, no prazo de cinco dias (contados do cumprimento do mandado).

4. Efetuado o pagamento e quitado o contrato, o autor deverá restituir o veículo à parte ré no prazo de cinco dias, comprovando em seguida nos autos.

5. Caso o requerido não efetue o pagamento integral, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6. Cite-se o requerido para integrar a relação processual e contestar no prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação.

7. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do art. 20 da Resolução 185/2013 – CNJ.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Ederson Pires da Cruz

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005567-77.2023.8.22.0007

REQUERENTE: SIMONE DA SILVA MORAES, CPF nº 71076220215

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CINTIA KELLER BRUNES, OAB nº RO13183

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A

NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

REQUERIDO: FLAVIA MORAES SILVA, CPF nº 00992788200, AVENIDA CORONEL NORONHA 882, - DE 861/862 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76962-002 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

DECISÃO

Nomeio à Defensoria Pública do Estado de Rondônia Curadora Especial do interditando.

Cumpra-se a decisão 90654828, intimando-a para a solenidade designada para 22/08/2023, às 10h.

Obrigatória a intimação da Curadora Especial do interditando, nos termos do Resp n. 1.795.395 - MT (2019/0029747-0):

EMENTA RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO OU ENTREVISTA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CURADOR ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. NULIDADE. DEVER DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. COMPARECIMENTO DO INTERDITANDO. DESNECESSIDADE. TOMADA DE DECISÃO APOIADA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA. CURATELA COMPARTILHADA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. (Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.395 - MT (2019/0029747-0). RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI).

Com intuito de esclarecer a necessidade de intimação do curador especial à audiência, junto parte do inteiro teor do RESP supra: ITEM 2, "f) o curador especial, em ação de interdição, deve ser prévia e pessoalmente intimado da designação da audiência de instrução, sob pena de nulidade"(...) (...)h) na ação de interdição, é obrigatória a participação do Ministério Público, de defensor e de curador especial na audiência de interrogatório ou entrevista".

Cumpra-se com a urgência que a medida requer - audiência designada para o dia 25/7/2023, às 11h. Após, remetam-se os autos para a sala de audiências deste Juízo.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Ederson Pires da Cruz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004463-50.2023.8.22.0007

AUTOR: QUITERIA JOSEFA DA SILVA, CPF nº 67308899268, LINHA 10 LT 10 GB 10 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Providências:

Designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se no dia 10/08/2023, às 10h 45min.

A audiência ocorrerá por videoconferência para a parte que requerer esta modalidade de realização, e de forma presencial para aquela que a requerer por esta forma, caso em que deverá comparecer à sede do Juízo (Resolução 354/20-CNJ).

Endereço eletrônico (link) para acesso à videoconferência da audiência: <https://meet.google.com/sfs-dtnz-igt>

As testemunhas residentes nesta comarca serão ouvidos na sede do Juízo, podendo participar por videoconferência somente se assegurada a incomunicabilidade (art. 456 do CPC). Residindo em outra comarca, serão ouvidos por videoconferência, garantida igualmente a incomunicabilidade.

Cabe ao advogado(a) informar a testemunha do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC).

Ciência aos(às) Advogados(as).

2. Mantenho inalterada os demais termos da decisão saneadora (ID 89500283).

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023. (pn)

Ederson Pires da Cruz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012712-58.2021.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

EXECUTADO: ALEJANDRO VELASCO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013289-02.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. P. A.

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009001-74.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M & B COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

REU: VISAO MATERIAL PARA CONSTRUCAO EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 93860406 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/09/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012302-05.2018.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO ALMEIDA MONTEIRO REGO - DF67239, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145

EXECUTADO: JOSE CARLOS NUNES GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009291-89.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIOLINDA RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: ASSOCIACAO PROJETO ACOLHER INCLUSAO E CIDADANIA

INTIMAÇÃO AUTOR- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 93860422 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/09/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo : 0007063-47.2015.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

REQUERIDO: LEONICE XAVIER AZEVEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004707-76.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONAS BALDO e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SARMENTO RIGO - RO11713

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7016023-23.2022.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOAO CARDOZO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O

REU: FRANCISCO GUILHERME DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009581-07.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILCEIA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO662-A

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 93862514 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/09/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006737-84.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESIEL VANDERSON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FLAVIO DOS SANTOS - RO9893

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009906-16.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: SUPREMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE CARNE EIRELI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010531-50.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO CAPELLI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

REU: EDIFICARE SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: AUGUSTO ALVES CALDEIRA - MG182814

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013820-88.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. Y. Y. R.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL GONCALVES MASIERO - SC65209, MARCIO CARVALHO FARINA - SC34473

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 .

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013820-88.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. Y. Y. R.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL GONCALVES MASIERO - SC65209, MARCIO CARVALHO FARINA - SC34473

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais código 1004.1 .O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009235-66.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSANGELA MARIA LOPES BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014A

REQUERIDO: MICHELLE BRUNA SALES SANDRI

Advogado do(a) REQUERIDO: MATHEUS HENRIQUE PADILHA DE ALMEIDA - MT24781/O

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada acerca da Certidão ID 93728803

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0007768-45.2015.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553-A

EXECUTADO: ADEILTON CAITANO DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011367-91.2020.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414

EXECUTADO: INOCENCIO & AUTORI LTDA - ME e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119, CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A, MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007183-24.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GENI SALOMAO BERNABEI

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS CÓDIGOS 1001.1 E 1001.2 BEM COMO CUSTAS FINAIS CÓDIGO 1004.2. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002922-16.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: D. G. A.

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA - RO0005451A

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial e ainda Certidão ID 93825336.

Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012199-61.2019.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

EXECUTADO: CONCREZON CONSTRUÇOES E COMERCIO EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009289-61.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217A

REQUERIDO: ELIEZER VITOR DE LARA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008632-17.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: ANDERSON VINICIUS MOREIRA DE MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7016889-31.2022.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: D. M. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-0

REU: CLOVIS ALOISIO BISPO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Tendo em vista o prazo concedido na Decisão ID 92204757, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 05 dias quanto à resposta de Ofícios ou requerendo o que entender de direito.

(Ofício INSS pendente em vista de nova remessa).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004832-78.2022.8.22.0007

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

AUTOR: JOSE CLOVIS ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

REU: TEM - TERRAPLENAGEM LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Nos termos da Decisão Inicial ID 78105371, fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Petição do Requerido ID 93528626.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014088-45.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: EMPORIO SANTO QUEIJO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KEUSON NILO DA SILVA - SP118498, ROBERTA XAVIER FERNANDES - SP424698

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada da Certidão ID 86147423 (comprovantes de transferência bancária).

Retornarão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009843-54.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EZEQUIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar a advogada do requerente da decisão proferida no id 93835723.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004942-77.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DOUGLAS JUNIOR FONSECA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA PADOVANI CAVALHEIRO - RO10949

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001339-93.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE CACOAL

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl4civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009843-54.2023.8.22.0007

AUTOR: EZEQUIAS DA SILVA, CPF nº 59825294272, RUA OLINTO FOLI 3593, - DE 3474/3475 A 3780/3781 VILLAGE DO SOL - 76964-340 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REU: Estado de Rondônia, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

Vistos no Plantão Judicial.

Trata-se de para a obtenção de tutela jurisdicional consistente em comando para a realização de procedimento médico de emergência em favor de EZEQUIAS DA SILVA, já qualificado, em desfavor do Estado de Rondônia, igualmente qualificado.

Em síntese, consta que o(a) autor(a) encontra-se internado no HEURO, em razão de queda ao solo de aproximadamente 03 (três) metros de altura, no dia 24/07/2023, encontrando-se, desde então, internado no Hospital Heuro de Cacoal. O pedido é instruído com laudo médico atestando que o requerente sofreu uma fratura da vértebra de L2 em explosão, rompendo o muro posterior da vértebra e indo fragmento para o canal vertebral, aguardando tratamento cirúrgico devido ao risco de lesão dos nervos das pernas. Atestou, ainda, que o paciente necessita de tratamento cirúrgico urgente com artrodese e descompressão da coluna lombar, sendo que o atraso na realização da cirurgia deixa o paciente com risco de lesão neurológica grave e dificuldade para os movimentos, risco de trombose pulmonar e pneumonia por estar acamado e risco de vida. CID S.22. (Laudo emitido pelo Dr. Edilton Oliveira, médico Neurocirurgião, datado em 26/07/2023 - ID 93834615).

Houve solicitação de encaminhamento ao Hospital de Base Dr. Ary Pineiro ou Hospital Regional de Cacoal, sem resposta (id 93834614). Decido o pedido de liminar.

Os documentos carreados aos autos comprovam a condição delicada de saúde do requerente, vítima de acidente de queda com fratura de vértebra de L2, com rompimento de muro e fragmento ósseo no canal vertebral, necessitando de tratamento cirúrgico de emergência com urgência, já que a demora poderá causar sérios danos, inclusive risco de vida.

Em consequência, foi solicitada pelo setor de regulação a transferência do paciente, contudo, não houve resposta até o momento.

A intervenção judicial se justifica em razão da violação de um direito subjetivo do paciente de obter atendimento de saúde compatível com o seu estado e condição de saúde. Negar ao paciente da rede pública os procedimentos prescritos pelos profissionais de saúde do próprio serviço equivale a sonegar-lhes o direito fundamental ao atendimento adequado de saúde. Há nisso uma indubitosa violação de direito fundamental capaz de fazer atuar a garantia de acesso à justiça, tendente a repará-la.

Nessa perspectiva, tenho por atendidos os pressupostos autorizadores da medida de urgência, porquanto, em síntese, há elementos suficientes de convicção - verossimilhança - relativamente à necessidade e imprescindibilidade do tratamento médico prescrito e, ainda, o evidente risco à saúde do paciente se a providência reclamada for postergada para momento ulterior.

Do exposto, DEFIRO a postulação liminar, para determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA adote as medidas necessárias para a imediata transferência do requerente/paciente EZEQUIAS DA SILVA para hospital de referência, a fim de submetê-lo ao tratamento cirúrgico recomendado, em especial o procedimento cirúrgico com artrodese e descompressão da coluna lombar, inclusive providenciando transporte adequado para o deslocamento, no prazo de 24 horas, sob pena de sequestro e responsabilidade.

a) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser entregue ao oficial plantonista desta Comarca para intimação do(a) Diretor(a) do Hospital Regional de Cacoal (Av. Malaquita, 3581, Bairro Novo Cacoal, Cacoal-RO) ou quem por ele(a) estiver respondendo, que ficará responsável por providenciar a vaga, já que a concessão não pode gerar risco de agravamento do estado de saúde dos pacientes que atualmente internados.

Ficará sob seu crivo a responsabilidade, funcional e pessoal, de indicar a inexistência de leito disponível, ensejando o encaminhamento imediato do requerente a Porto Velho, ou outro município, com acompanhante e médico, a fim de que o procedimento seja realizado em unidade daquela cidade apta a sua realização, assim como o retorno.

b) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser entregue ao oficial plantonista de Porto Velho para intimação do(a) Diretor(a) do Hospital de Base Dr Ary Pinheiro (Av. Gov. Jorge Teixeira, 3766, bairro Industrial, Porto Velho-RO), ou quem por ele(a) estiver respondendo, que ficará responsável por providenciar a vaga, já que a concessão não pode gerar risco de agravamento do estado de saúde dos pacientes que atualmente internados.

Ficará sob seu crivo a responsabilidade, funcional e pessoal, de indicar a inexistência de leito disponível, ensejando o encaminhamento imediato do requerente a Porto Velho, ou outro município, com acompanhante e médico, a fim de que o procedimento seja realizado em unidade daquela cidade apta a sua realização, assim como o retorno.

c) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja intimado o Secretário Estadual de Saúde (Rua Gonçalves Dias, 812, Bairro Olaria, Porto Velho-RO) quanto a decisão proferida no presente feito (urgente).

d) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja citado o Estado de Rondônia por meio do Procurador Geral (Av. Farquar, 2986, Bairro Pedrinhas, Edifício Pacaás Novos, Porto Velho-RO), advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

e) Para facilitar a apresentação de defesa, determino, ainda, a CITAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA via sistema PJe.

f) Desde já, apresentada defesa com juntada de documentos e/ou alegação de preliminar prejudicial à análise do mérito, intime-se a parte requerente (via sistema ou DJ) para impugnação no prazo legal.

g) Deverão ser adotadas todas as providências necessárias para registro do(s) mandado(s) e/outro(s) documento(s) expedido(s).

h) Eventual cumprimento provisório de sentença deverá ser autuado em separado, a fim de não prejudicar o andamento processual da fase de conhecimento, e instruído com no mínimo três cotações de preço.

Intime-se a Defesa para ciência e acompanhamento.

Decorrido o prazo para contestar, conclusos para sentença.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2023.

IVENS DOS REIS FERNANDES

Juiz de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0001488-92.2014.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BELINELLO & VEIGA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

EXECUTADO: VALCKS PINTO ROSA

INTIMAÇÃO Considerando o Despacho proferido nos autos 7003118-20.2021.8.22.0007 (1ªVC), informando que não restou saldo para cumprimento da penhora no rosto dos autos (ID 92665500), fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar manifestação, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004697-66.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISABETH APARECIDA MARIA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS54014

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002701-33.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DEOZILIA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0007768-45.2015.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553-A

EXECUTADO: ADEILTON CAITANO DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO Considerando o decurso do prazo de suspensão, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008166-23.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IZAIAS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA - RO8693, MEIRIDIANA FERREIRA PAGEL DA SILVA - RO12093

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013594-20.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WILLIANS SOARES DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000559-22.2023.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): FOX PNEUS LTDA, CNPJ nº 03983300000630, AV. SETE DE SETEMBRO 2837, SL4 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

Requerido (s): M. M. XAVIER COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS EIRELI, CNPJ nº 26914222000103, AV. 07 DE SETEMBRO 2840 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Em observância ao princípio da cooperação estatuído pela nova sistemática processual civil, e com vistas a facilitar as diligências do autor na busca de novo endereço da parte requerida, SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO para que as instituições ENERGISA, CAERD, bem com as empresas de telefonia VIVO, TIM, OI e CLARO, forneçam informações sobre eventuais endereços cadastrados em seus bancos de dados referente a M. M. XAVIER COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS EIRELI, portador do CNPJ sob nº 26.914.222/0001-03, devendo a resposta ser entregue ao Autor/Requerente ou seu advogado (referências no cabeçalho deste).

Intime-se o requerente, através de seu advogado (via DJ), para retirar este ofício no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para, no prazo de 20 (vinte) dias contados da retirada do expediente, trazer as informações aos autos e se manifestar em termos de prosseguimento.

Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Cacoal-RO, 26 de julho de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7016921-36.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSILENE MACHADO BORCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014076-31.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

EXECUTADO: FRANCISCO SOARES FERREIRA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003011-39.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDUARDO DA SILVA VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006266-68.2023.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MARCIO ERMENEGILDO DECORACOES - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Pendente a tentativa de citação em endereço diverso da Inicial e pendente o pagamento de custas.

Considerando tratar-se de citação em Execução de Título Extrajudicial onde a citação é acompanhada de penhora, fica a parte AUTORA intimada para recolhimento de custas de Oficial de Justiça (01 taxa). As custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana).

Havendo novos endereços urbanos, poderão ser incluídos até o total de 07, nos termos da regulamentação de mandados.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006928-76.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: JOSEALBA GOMES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO4647

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 10 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005875-26.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO - RO5363, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621

EXECUTADO: ELISEU JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415

INTIMAÇÃO Considerando o decurso do prazo de suspensão, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar em termos de prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002671-61.2023.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUZIA VANUZA GONCALVES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNIE CAROLINE ROSA SOARES - RO10925, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A,

EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO0003759A, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289,

SABRYNA LAIS ALMEIDA DE OLIVEIRA CRUZ - RO12356, TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA - RO11624

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010554-93.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISABETE VIEIRA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009327-39.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. B. R. D. V. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011, JOSE SILVA DA COSTA - RO6945

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DOS AUTOS Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006390-51.2023.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: PATRICIA DE OLIVEIRA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7016742-05.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARMEM GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000228-40.2023.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

Requerente (s): NERIO FRANCISCO VICENTE, CPF nº 91402344287, LINHA 12 GB 11 Lote 53 ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

IVONE FRANCO DE OLIVEIRA RODRIGUES, CPF nº 35104970230, RUA PEDRO RODRIGUES 1028 BALNEÁRIO ARCO IRIS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EDNAURA MELO FERNANDES, CPF nº 60156678420, RUA TRAVESSA GUAICURUS 391 NOVA ESPERANÇA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

LAIR BIANCHINI, CPF nº 51350262900, RUA CASTRO ALVES 2167 JARDIM CLODOALDO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ISAIAS DE PAULA, CPF nº 01350073806, AV. TIRADENTES 946 NOVO CACOAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

SUSANA MONTEFUSCO, CPF nº 66297842272, RUA ALCEU CARLOS 4944 CHÁCARA BRIZON - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

VALMECI PARTELI, CPF nº 63906201287, RUA ARISTIDES FERREIRA 2304 INCRA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSEVAL BISPO RIBEIRO, CPF nº 86583557800, RUA DORVY GOMES DE FREITAS 3813 JOSINO BRITO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

Requerido (s): MUNICÍPIO DE CACOAL

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos.

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL - SINSEMUC, entidade sindical CNPJ/ MF 63.789.028/0001-70, atuando como substituto processual de JOSEVAL BISPO RIBEIRO - CPF: 865.835.578-00, VALMECI PARTELI - CPF: 639.062.012-87, SUSANA MONTEFUSCO - CPF: 662.978.422-72, ISAIAS DE PAULA - CPF: 013.500.738-06, LAIR BIANCHINI - CPF: 513.502.629-00, EDNAURA MELO FERNANDES - CPF: 601.566.784-20, IVONE FRANCO DE OLIVEIRA RODRIGUES - CPF: 351.049.702-30, NERIO FRANCISCO VICENTE - CPF: 914.023.442-87, servidores públicos do Município de Cacoal, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrito no CNPJ/MF 04.092.714/0001-28, com sede administrativa localizada na Av. Anísio Serrão, 2100, Cacoal, Rondônia.

Os substituídos são servidores públicos municipais e asseveram a realização de horas extras no exercício de seus cargos, todas devidamente reconhecidas pelo erário, mas pagas a menor com fundamento no § 3º do artigo 96, da Lei 2.735/PMC/2010, que tem como base de cálculo o salário base, e não a remuneração total percebida pelos respectivos servidores.

Pleiteiam nesta ação a cobrança de diferenças devidas pelas horas extras trabalhadas, dissertando que na "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0801923-49.2017.8.22.0000" e no julgamento do "RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.248.651 - RONDÔNIA" está definido o entendimento de que a base de cálculo das horas extras é a remuneração total percebida pelo servidor, tendo sido declarado inconstitucional o §3º do art. 96 da Lei 2.735/2010.

Esclarece que, no julgamento da ADI pelo Tribunal Pleno do TJRO, ficou estabelecido que os valores retroativos decorrentes dos reflexos da inconstitucionalidade reconhecida deveriam seguir o rito ordinário de cobrança, para que assim fossem formalizados os precatórios e promovidos os respectivos pagamentos àqueles cujas situações fáticas se enquadrem no direito reconhecido.

Por tais razões ingressaram com a presente ação pleiteando o recebimento de valores devidos em razão da diferença de pagamentos por horas-extras realizadas.

A inicial veio instruída com documentos pessoais, procurações, declarações, fichas financeiras, planilhas de cálculos, decisões judiciais, entre outros.

Devidamente citado, o MUNICÍPIO DE CACOAL apresentou contestação em que alega a prescrição quinquenal das verbas postuladas, defendendo como marco inicial a propositura desta ação de cobrança. Impugnou a cobrança de juros anteriores a citação, defendendo sua incidência a partir da citação ou, alternativamente, do trânsito em julgado da ADI 0801923- 49.2017.8.22.0000/TJRO e seu Recurso Extraordinário 1248651. Apresentou planilhas de cálculos e documentos.

Em impugnação, a parte autora reprisa termos da Inicial e defende que a propositura da ADI supramencionada interrompeu o prazo prescricional para posterior ajuizamento de ações individuais de cobrança e que, "tendo tal propositura ocorrido em 25 de julho de 2017, tem-se que a prescrição incide apenas sobre as parcelas vencidas até 25 de julho de 2012". Defendo que os juros de mora devem incidir desde o vencimento de cada obrigação, pois decorrem de ato ilícito da Administração. Ao final, ratifica a Inicial e pugna pela procedência de seus pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL - SINSEMUC, entidade sindical CNPJ/ MF 63.789.028/0001-70, atuando como substituto processual de JOSEVAL BISPO RIBEIRO, VALMECI PARTELI, SUSANA MONTEFUSCO, ISAIAS DE PAULA, LAIR BIANCHINI, EDNAURA MELO FERNANDES, IVONE FRANCO DE OLIVEIRA RODRIGUES, NERIO FRANCISCO VICENTE em desfavor do MUNICÍPIO DE CACOAL.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos já são suficientes e satisfatórias, possível e recomendado o julgamento do feito na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

A parte autora pleiteia a condenação do Requerido ao pagamento de horas extraordinárias calculadas com base na remuneração integral do servidor municipal. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, na decisão do Recurso Extraordinário n. 1.248.651/RONDÔNIA, manteve decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizada pela FEDERAÇÃO UNITÁRIA DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNSPRO e CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT) nos autos 0801923-49.2017.8.22.0000, cujo pleno do TJRO julgou inconstitucional a regra do § 3º do art. 96 do Estatuto do Servidor Municipal de Cacoal - Lei 2.735/2010, que estabelecia que a base de cálculo das horas extraordinárias trabalhadas seria o vencimento básico do servidor e não a remuneração do trabalhador.

Desse modo pleiteia receber a diferença de valores das horas extras realizadas, com efeito ex tunc a data de vigência da Lei 2.735/PMC/2010 - PCCR dos Servidores Municipais de Cacoal (01.01.2011), cujo valor atualiza com juros moratórios, acrescidos de IPCA-E, de forma decrescente nos termos dos precedentes do Resp. 1.492.211; Resp. 1.495.144 Resp. 1.495.146.

O Município de Cacoal reconhece parte dos valores cobrados, embargando apenas em parte, aventando como matérias de defesa a ocorrência de prescrição e o modo de incidência dos juros.

No que se refere ao modo de calcular as vantagens não pagas ao servidor, é inescandível, nos termos definidos pela súmula vinculante 16 do STF, que os direitos garantidos ao servidor público devem ser calculados sobre o total da remuneração e jamais sobre o salário base, pelo que este argumento do requerido já se encontra de pronto e imediato superado e rechaçado, devendo os valores serem obtidos conforme exposto no demonstrativo juntado ao processo pela parte autora.

O Requerido aventou a prescrição quinquenal de parte das parcelas cobradas com base no art. 1º do Decreto 20.910/1932, que regulamenta as dívidas passivas dos entes estatais. A lei se encontra em plena vigência e portanto é aplicável sem qualquer sombra de dúvida, devendo ser reconhecida a prescrição daqueles valores atingidos pelo prazo quinquenal por ela definido, restando tão somente estabelecer o ponto inicial a ser considerado como marco para a contagem do prazo quinquenal. Incabível ser acolhida a tese da requerida que pretende que a prescrição alcance todo o lapso temporal superior a cinco anos anterior ao julgamento definitivo da ADI, mas perfeitamente lógico, cabível e adequado que se considere atingidas pela prescrição aquelas verbas decorrentes de trabalho realizado nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, que ocorreu em 2017.

Reconheço, portanto, e declaro prescritos todos os valores, direitos e pedidos pertinentes a período anterior a 25/07/2012, pois, tomando-se como marco inicial a data do ajuizamento da ação declaratória de inconstitucionalidade, já fulminados pela prescrição quinquenal, devendo ser expurgados dos cálculos trazidos pela parte Autora.

No julgamento da ADI 0801923-49.2017.8.22.0000, ratificado pelo STF no Recurso Extraordinário 1.248.651- Rondônia, foi declarada a inconstitucionalidade do ato normativo questionado (§ 3º do art. 96 do Estatuto do Servidor Público Municipal de Cacoal - Lei 2.735/2010) em face da Constituição Federal, com efeitos ex tunc, logo, com eficácia retroativa, ante o vício congênito de nulidade, não havendo modulação do efeito do julgado conforme preceitua o art. 27 da Lei 9.868/99. O Município até buscou a modulação da decisão sob o argumento deficiência orçamentária, contudo não logrou êxito. A lei em vigor não precisa de regulamentação e, muito menos, de modulação, sendo que no tocante a prescrição a lei federal aplica-se de pronto.

Embargos de Declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. LM 2.735/2010. Remuneração do trabalho extraordinário. Hora normal. Omissão. Modulação dos efeitos. Dificuldades financeiras. 1. Por ser medida extrema, somente é possível a aplicação do instituto da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade mediante comprovação de gravíssimo risco irreversível da ordem jurídica, ou excepcional interesse social. Inteligência do art. 27 da Lei 9.868/99 e art. 927 do CPC. Precedentes do STF. 2. Singela alegação de problemas financeiros sem comprovação de deficiência orçamentária não se basta para sanar a omissão, sem alteração do julgado, entretanto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. Porto Velho, 06 de maio de 2019. Desembargador (a) GILBERTO BARBOSA RELATOR PARA O ACÓRDÃO.

O Requerido impugnou a cobrança da juros moratórios antes da citação e, alternativamente, pleiteia a incidência a partir do trânsito em julgado de ADI 0801923-49.2017.8.22.0000/TJRO e respectivo Recurso Extraordinário 1248651, isto é, em 16/04/2020. Por seu turno, a parte autora acusa a administração de tentativa de locupletamento ilícito diante da pretensão de afastamento dos juros e correção monetária no pagamento tardio da verba trabalhista a ser indenizada.

Nos termos da legislação correlata (CC/02, arts. 394 e seguintes) e entendimento jurisprudencial sumulado (STJ, verbete sumular n. 43), incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Desta forma, se não foram pagas as horas extraordinárias trabalhadas na base de cálculo correta, houve ato ilícito do empregador, isso escorado na declaração de inconstitucionalidade da norma de incidência, desde o seu nascedouro.

O requerido, na realidade, em sua contestação, não ataca ou repele o direito do servidor ao recebimento das horas não pagas e reconhece também que a forma de calcular deve observar os critérios definidos em súmula do STF, para evitar prejuízos marcantes para o trabalhador, sendo que como não houve o oportuno e regular pagamento das verbas por ocasião da prestação dos serviços, tangível que sejam os valores submetidos a aplicação da correção monetária e aos juros de 6% (seis por cento) ao ano, que devem ser regra nos débitos da Fazenda Pública. A correção monetária deve incidir desde o momento em que ocorreu o pagamento, sob pena de ser configurado enriquecimento indevido para a administração pública.

A mora obrigacional foi configurada com o não pagamento da verba devida no momento oportuno, sendo, portanto, devidos e exigíveis os juros a ela correspondentes, assim como a incidência da correção monetária sobre os valores não pagos. Em se tratando de ente público, devidos juros de 6% ao ano.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos comandos do art. 487-I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal em substituição a JOSEVAL BISPO RIBEIRO - CPF: 865.835.578-00, VALMECI PARTELI - CPF: 639.062.012-87, SUSANA MONTEFUSCO - CPF: 662.978.422-72, ISAIAS DE PAULA - CPF: 013.500.738-06, LAIR BIANCHINI - CPF: 513.502.629-00, EDNAURA MELO FERNANDES - CPF: 601.566.784-20, IVONE FRANCO DE OLIVEIRA RODRIGUES - CPF: 351.049.702-30, NERIO FRANCISCO VICENTE - CPF: 914.023.442-87 e, via de consequência, CONDENO o MUNICIPIO DE CACOAL ao pagamento das verbas retroativas consistentes nas diferenças de valores devidos em razão da prestação de serviços extraordinários (horas-extras), que devem ser calculados com base na remuneração integral de cada servidor, nos termos do julgamento sedimentado na ADI 0801923-49.2017.8.22.0000.

Fixo o termo inicial da prescrição quinquenal na data de 25/07/2012, a correção monetária desde o vencimento de cada obrigação, e os juros de mora de 6% ao ano desde a citação.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no art. 85, § 2º do CPC.

Esclareço ser desnecessário eventual procedimento de liquidação de sentença uma vez que a apuração dos valores devidos dependem apenas de cálculos aritméticos.

Em caso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões, remetendo-se em seguida o feito à Instância Superior.. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Pública para que em 30 (trinta) dias apresente cumprimento de sentença com planilha de cálculos, hipótese em que poderá ser poupada da incidência de honorários sobre a fase executiva.

Se inerte a Fazenda, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, após o que, se inativo, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 7013398-16.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: TATIANE DA CRUZ LEME, LOTE 09 Gleba 04 LINHA 03 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.848,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

TATIANE DA CRUZ LEME, brasileira, lavradora, CPF/RO nº. 701.959.012-82, RG: 1428010 SSP/RO, residente e domiciliada na Linha 03 Lote 09 Gleba 04, Cidade de Ministro Andreazza-RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DE BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE RURAL contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, entidade autárquica federal, com sede representativa na Rua Presidente Vargas, nº 100, Centro, na cidade e Comarca de Ji-Paraná, Rondônia, CEP 76900-020.

Assevera a autora, em resumo, que protocolizou pedido administrativo no dia 22/08/2022 e que até presente data não houve uma resposta, excedendo prazo legal.

Aduz que conta com 26 anos de idade e que iniciou seu trabalho rurícola na infância, ao lado de seus genitores João Balbino e Ana Lucia, com a finalidade de colaborar no regime de economia familiar no município de Ministro Andreazza, permanecendo com estes até estabelecer união estável com Ian Tadeu.

Declara que após união passou a exercer o trabalho rurícola nas propriedades rurais deste estado de Rondônia, especialmente na Linha 03, Gleba 04, Lote 09, Zona Rural, Cidade de Ministro Andreazza – Rondônia, onde exerce seu labor rural juntamente com seus sogros e companheiro, na forma parceira agrícola, em regime de economia familiar, em condições de mútua dependência e colaboração, sem ajuda de terceiros, nas lavouras de café e demais plantações que contribuem para a subsistência de todos. O que colhem é basicamente para o sustento do núcleo familiar, sendo está a única fonte de renda.

Informa que em 05/08/2022, nasceu o filho João Miguel Leme Tadeu e que protocolizou pedido de auxílio-maternidade pela via administrativa em 22/08/2022, sendo apresentado todos os documentos solicitados, todavia, até a presente data (+ de 30 dias) o requerido não fornece o resultado do pedido da via administrativa, resultado que no máximo exige o período de 30 dias, após a realização da entrevista e juntada de documentos, que se faz no mesmo dia.

Ao final pugna pela total procedência do pedido, com a condenação da autarquia requerida, pagar a requerente o benefício de Salário Maternidade, pelo parto de João Miguel Leme Tadeu, no valor de quatro (04) salários-mínimos, a partir do requerimento administrativo datado de 22/08/2022, acrescidos de juros e correção monetária, e ainda, honorários advocatícios com fulcro no Artigo 85, § 2º do Novo CPC.

A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, certidão de nascimento, notas fiscais, contrato particular de parceria pecuária, comprovante do protocolo de requerimento, indeferimento do pedido administrativo (ID 86153497), entre outros.

O requerido foi regularmente citado e apresentou contestação onde discorre sobre os requisitos para concessão do salário-maternidade, afirmando que a autora não trouxe ao processo documentos idôneos que levem a início de prova com relação a sua condição de segurada especial, bem como não comprovou ter cumprido o período de carência estipulado em lei.

Em impugnação à contestação, a autora reforça os argumentos trazidos na peça inaugural, rechaçando ainda o conteúdo da contestação. Designada audiência, foi colhido o depoimento da parte autora, bem como das testemunhas. Oportunizado espaço para alegações finais em audiência, a advogada da parte autora apresentou suas alegações finais remissivas ao conteúdo da inicial.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA movida por TATIANE DA CRUZ LEME contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

A República Federativa do Brasil possui como alguns de seus fundamentos o respeito à cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Para consolidar tais prioridades, entre outras medidas, estão aquelas alojadas no artigo 6º da Constituição Federal que enuncia:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta constituição.

O art. 7º, ao disciplinar tais diretrizes em seu inciso XVIII, anuncia a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias.

O art. 71 da Lei 8.213/91 fixa:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante 120 dias, com início do período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência desse, observadas as condições e situações previstas na legislação no que concerne a proteção à maternidade.

Desse modo, conceitua-se o salário-maternidade como sendo aquele benefício pago a qualquer segurada durante 120 dias mediante atestado médico.

Compete à postulante demonstrar a implementação ao menos de 10 contribuições, enquanto que a segurada rural deverá comprovar a realização de trabalhos na agricultura.

A jurisprudência tem de forma seguida e reiterada entendido que, principalmente no tocante a hipótese de trabalho rural, a prova documental indiciária poderá ser endossada e ratificada pela composição de elementos testemunhais.

O pleito judicial necessita de uma abordagem bastante precisa no que se refere aos requisitos fixados pelo legislador, inicialmente para configuração da situação de segurado especial, e posteriormente para a contemplação do benefício do salário-maternidade.

A lei concede a possibilidade da outorga do salário-maternidade para aquela mãe que, tendo identificada a sua qualidade de segurada especial, no caso rurícola, atenda à necessidade de um período mínimo de dez meses de contribuição ou reconhecimento desta condição. No caso em apreço, busca-se o reconhecimento ao direito de recebimento do salário-maternidade decorrente do nascimento do menor João Miguel Leme Tadeu, ocorrido em 05/08/2022, sob argumento de se encontrarem presentes todos os requisitos estipulados pelo legislador.

A criança nasceu em 05/08/2022, daí porque, a prova referente ao exercício e desenvolvimento de atividade laboral rural deve se prender ao período imediatamente a este fato, inclusive naquele correspondente à gravidez.

Por ocasião do nascimento do menor João Miguel seus genitores informaram que estavam residindo na Rua São Luiz, nº 5879, centro de Ministro Andreazza-RO.

Em seu depoimento pessoal a autora informa que o casal residiu durante um ano naquele endereço e que o Ian fazia serviços na diária. Os documentos trazidos com a inicial retratam atividade rural desenvolvida pela genitora de Ian, dona Lurdes, na região de Rondolândia-MT, ao passo que a narrativa exposta na inicial destaca que a autora teria trabalhado na companhia de seu pai no município de Ministro Andreazza.

Resta límpido e claro que no caso em tela inexistente a prova indiciária documental considerada como essencial para o deferimento da pretensão, haja vista a necessidade de comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao nascimento da criança ocorrido em 2022.

Mesmo com a absoluta ausência de prova documental, poderia se aguardar uma prova com algum conteúdo naquela colhida pelos testemunhos indicados, mas isto também não ocorreu.

A prova testemunhal nada trouxe de positivo no sentido de demonstrar o desenvolvimento de atividade rural por parte da autora sendo que confirmou que Tatiane e Ian residem e trabalham na zona urbana de Ministro Andreazza há mais de 2 anos.

O magistrado não pode atuar com base em suposições mas sim lastreado em provas consistentes e coerentes.

Dentro deste panorama é que se mostra compulsório o indeferimento da pretensão trazida a análise deste juízo.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, com resolução do mérito, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – SALÁRIO-MATERNIDADE proposta por TATIANE DA CRUZ LEME, brasileira, lavradora, CPF/RO nº. 701.959.012-82, RG: 1428010 SSP/RO, contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

Deixo de condenar a autora em custas processuais e honorários de advogado em razão de estar assistida pelas benesses da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por não atingir o limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Intime-se.

Serve de intimação.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2023.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7004723-30.2023.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Polo Ativo: JOANA CALATRONE NASCIMENTO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL

ADVOGADO DO PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se de embargos à execução apresentados pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na qualidade de curadora especial nomeada para o executado citado por edital, aduzindo, em síntese, que tem prazo em dobro para atos em que atua e que os embargos são tempestivos. Ressalta que a citação por edital é nula, por não terem sido esgotados todos os meios possíveis para a localização da ora embargante.

Os embargos foram recebidos.

O embargado, em sede de impugnação, rebateu os argumentos apresentados, enfatizando terem sido observadas as etapas legais para a citação.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Tratam-se de embargos à execução promovidos pela Defensoria Pública no exercício do mister de Curadoria Especial, em razão de eventual nulidade da citação do executado por edital.

O prazo da Defensoria Pública é em dobro. Quanto a isso não há dúvida.

A tese defensiva trazida pelos embargos consiste na alegação de nulidade da citação por edital. Alega que não foram esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante.

O argumento não merece acolhida.

Consoante se verifica dos autos, houve tentativa de citação pessoal por diversas vezes em vários endereços.

Foram promovidas buscas através de sistemas on-line disponíveis ao judiciário, sendo que os endereços encontrados, foram os mesmos da inicial e já diligenciados anteriormente, sem êxito, ou quando novos endereços encontrados restaram negativas as diligências.

Não tendo a executada obtido êxito em localizar outros endereços, foi deferida a citação por edital isto até por imposição legal, pois caso contrário o processo seria eterno.

Como se percebe, não foram poupadas diligências para a localização do executado, sendo desarrazoada a alegação do embargante de que não houve o esgotamento dos meios cabíveis para a localização deste, mesmo porque, o art. 256 do CPC não exige o esgotamento dos meios de busca, mas tão somente que haja tentativas infrutíferas de sua localização mediante requisição de informações através dos meios disponíveis, o que foi feito nos autos.

Ademais, conquanto se busque, na medida do possível, a citação pessoal, o prosseguimento indefinido de diligências inócuas atenta contra a economia processual e a razoável duração do processo.

Desse modo, constato que a citação por edital atendeu aos requisitos estabelecidos pelo legislador, inclusive quanto aos prazos, razão pela qual o argumento de sua nulidade não se sustenta.

Inexiste vício no título executivo, sendo que a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e corporifica título certo e exigível, pelo que os vícios deveriam ter sido indicados com precisão de modo pontual e direto e não de modo abstrato e aleatório, que impede inclusive a abordagem do tema. Os embargos foram genéricos e imprecisos, não apontando vícios ou nulidades a serem consideradas por este juízo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Deixo de condenar o embargante nos ônus de sucumbência em razão das circunstâncias dos autos e pelo fato de ter sido representado pela Defensoria Pública.

Intimem-se.

Certifique-se o teor desta decisão nos autos de execução que deverá ter seu regular prosseguimento, haja vista a rejeição no mérito dos embargos apresentados.

Cacoal-RO, 27 de julho de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004859-27.2023.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

Requerente (s): MARLON BRAYAN DA SILVA MIGUEL FLOR, CPF nº 02368135286, AVENIDA INTERVAL JOSÉ BRASIL 802, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA

MARISTELA DE OLIVEIRA, CPF nº 41944429204, LINHA 7 Lote 13 ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

IVANILDO PEDRO DA SILVA, CPF nº 31040128491, TRAVESSA VINTE E UM DE ABRIL 320, - ATÉ 331/332 LIBERDADE - 76967-540 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

Requerido (s): M. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE CACOAL, , PREFEITURA MUNICIPAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos.

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL - SINSEMUC, entidade sindical CNPJ/ MF 63.789.028/0001-70, atuando como substituto processual de IVANILDO PEDRO DA SILVA (CPF 310.401.284-91), MARISTELA DE OLIVEIRA (CPF 419.444.292-04), MARLON BRAYAN DA SILVA MIGUEL FLOR (CPF 023.681.352-86), servidores públicos do Município de Cacoal, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrito no CNPJ/MF 04.092.714/0001-28, com sede administrativa localizada na Av. Anísio Serrão, 2100, Cacoal, Rondônia.

Os substituídos são servidores públicos municipais e asseveram a realização de horas extras no exercício de seus cargos, todas devidamente reconhecidas pelo erário, mas pagas a menor com fundamento no § 3º do artigo 96, da Lei 2.735/PMC/2010, que tem como base de cálculo o salário base, e não a remuneração total percebida pelos respectivos servidores.

Pleiteiam nesta ação a cobrança de diferenças devidas pelas horas extras trabalhadas, dissertando que na "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0801923-49.2017.8.22.0000" e no julgamento do "RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.248.651 - RONDÔNIA" está definido o entendimento de que a base de cálculo das horas extras é a remuneração total percebida pelo servidor, tendo sido declarado inconstitucional o §3º do art. 96 da Lei 2.735/2010.

Esclarece que, no julgamento da ADI pelo Tribunal Pleno do TJRO, ficou estabelecido que os valores retroativos decorrentes dos reflexos da inconstitucionalidade reconhecida deveriam seguir o rito ordinário de cobrança, para que assim fossem formalizados os precatórios e promovidos os respectivos pagamentos àqueles cujas situações fáticas se enquadrem no direito reconhecido.

Por tais razões ingressaram com a presente ação pleiteando o recebimento de valores devidos em razão da diferença de pagamentos por horas-extras realizadas.

A inicial veio instruída com documentos pessoais, procurações, declarações, fichas financeiras, planilhas de cálculos, decisões judiciais, entre outros.

Devidamente citado, o MUNICÍPIO DE CACOAL apresentou contestação em que alega a prescrição quinquenal das verbas postuladas, defendendo como marco inicial a propositura desta ação de cobrança. Impugnou a cobrança de juros anteriores a citação, defendendo sua incidência a partir da citação ou, alternativamente, do trânsito em julgado da ADI 0801923- 49.2017.8.22.0000/TJRO e seu Recurso Extraordinário 1248651. Apresentou planilhas de cálculos e documentos.

Em impugnação, a parte autora reprisa termos da Inicial e defende que a propositura da ADI supramencionada interrompeu o prazo prescricional para posterior ajuizamento de ações individuais de cobrança e que, "tendo tal propositura ocorrido em 25 de julho de 2017, tem-se que a prescrição incide apenas sobre as parcelas vencidas até 25 de julho de 2012". Defendo que os juros de mora devem incidir desde o vencimento de cada obrigação, pois decorrem de ato ilícito da Administração. Ao final, ratifica a Inicial e pugna pela procedência de seus pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL - SINSEMUC, entidade sindical CNPJ/ MF 63.789.028/0001-70, atuando como substituto processual de IVANILDO PEDRO DA SILVA, MARISTELA DE OLIVEIRA, MARLON BRAYAN DA SILVA MIGUEL FLOR em desfavor do MUNICÍPIO DE CACOAL.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos já são suficientes e satisfatórias, possível e recomendado o julgamento do feito na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

A parte autora pleiteia a condenação do Requerido ao pagamento de horas extraordinárias calculadas com base na remuneração integral do servidor municipal. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, na decisão do Recurso Extraordinário n. 1.248.651/RONDÔNIA, manteve decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizada pela FEDERAÇÃO UNITÁRIA DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNSPRO e CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT) nos autos 0801923-49.2017.8.22.0000, cujo pleno do TJRO julgou inconstitucional a regra do § 3º do art. 96 do Estatuto do Servidor Municipal de Cacoal - Lei 2.735/2010, que estabelecia que a base de cálculo das horas extraordinárias trabalhadas seria o vencimento básico do servidor e não a remuneração do trabalhador.

Desse modo pleiteia receber a diferença de valores das horas extras realizadas, com efeito ex tunc a data de vigência da Lei 2.735/PMC/2010 - PCCR dos Servidores Municipais de Cacoal (01.01.2011), cujo valor atualiza com juros moratórios, acrescidos de IPCA-E, de forma decrescente nos termos dos precedentes do Resp. 1.492.211; Resp. 1.495.144 Resp. 1.495.146.

O Município de Cacoal reconhece parte dos valores cobrados, embargando apenas em parte, aventando como matérias de defesa a ocorrência de prescrição e o modo de incidência dos juros.

No que se refere ao modo de calcular as vantagens não pagas ao servidor, é inescandível, nos termos definidos pela súmula vinculante 16 do STF, que os direitos garantidos ao servidor público devem ser calculados sobre o total da remuneração e jamais sobre o salário base, pelo que este argumento do requerido já se encontra de pronto e imediato superado e rechaçado, devendo os valores serem obtidos conforme exposto no demonstrativo juntado ao processo pela parte autora.

O Requerido aventou a prescrição quinquenal de parte das parcelas cobradas com base no art. 1º do Decreto 20.910/1932, que regulamenta as dívidas passivas dos entes estatais. A lei se encontra em plena vigência e portanto é aplicável sem qualquer sombra de dúvida, devendo ser reconhecida a prescrição daqueles valores atingidos pelo prazo quinquenal por ela definido, restando tão somente estabelecer o ponto inicial a ser considerado como marco para a contagem do prazo quinquenal. Incabível ser acolhida a tese da requerida que pretende que a prescrição alcance todo o lapso temporal superior a cinco anos anterior ao julgamento definitivo da ADI, mas perfeitamente lógico, cabível e adequado que se considere atingidas pela prescrição aquelas verbas decorrentes de trabalho realizado nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, que ocorreu em 2017.

Reconheço, portanto, e declaro prescritos todos os valores, direitos e pedidos pertinentes a período anterior a 25/07/2012, pois, tomando-se como marco inicial a data do ajuizamento da ação declaratória de inconstitucionalidade, já fulminados pela prescrição quinquenal, devendo ser expurgados dos cálculos trazidos pela parte Autora.

No julgamento da ADI 0801923-49.2017.8.22.0000, ratificado pelo STF no Recurso Extraordinário 1.248.651- Rondônia, foi declarada a inconstitucionalidade do ato normativo questionado (§ 3º do art. 96 do Estatuto do Servidor Público Municipal de Cacoal - Lei 2.735/2010) em face da Constituição Federal, com efeitos ex tunc, logo, com eficácia retroativa, ante o vício congênito de nulidade, não havendo modulação do efeito do julgado conforme preceitua o art. 27 da Lei 9.868/99. O Município até buscou a modulação da decisão sob o argumento de deficiência orçamentária, contudo não logrou êxito. A lei em vigor não precisa de regulamentação e, muito menos, de modulação, sendo que no tocante a prescrição a lei federal aplica-se de pronto.

Embargos de Declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. LM 2.735/2010. Remuneração do trabalho extraordinário. Hora normal. Omissão. Modulação dos efeitos. Dificuldades financeiras. 1. Por ser medida extrema, somente é possível a aplicação do instituto da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade mediante comprovação de gravíssimo risco irreversível da ordem jurídica, ou excepcional interesse social. Inteligência do art. 27 da Lei 9.868/99 e art. 927 do CPC. Precedentes do STF. 2. Singela alegação de problemas financeiros sem comprovação de deficiência orçamentária não se basta para sanar a omissão, sem alteração do julgado, entretanto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. Porto Velho, 06 de maio de 2019. Desembargador (a) GILBERTO BARBOSA RELATOR PARA O ACÓRDÃO.

O Requerido impugnou a cobrança da juros moratórios antes da citação e, alternativamente, pleiteia a incidência a partir do trânsito em julgado de ADI 0801923-49.2017.8.22.0000/TJRO e respectivo Recurso Extraordinário 1248651, isto é, em 16/04/2020. Por seu turno, a parte autora acusa a administração de tentativa de locupletamento ilícito diante da pretensão de afastamento dos juros e correção monetária no pagamento tardio da verba trabalhista a ser indenizada.

Nos termos da legislação correlata (CC/02, arts. 394 e seguintes) e entendimento jurisprudencial sumulado (STJ, verbete sumular n. 43), incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Desta forma, se não foram pagas as horas extraordinárias trabalhadas na base de cálculo correta, houve ato ilícito do empregador, isso escorado na declaração de inconstitucionalidade da norma de incidência, desde o seu nascedouro.

O requerido, na realidade, em sua contestação, não ataca ou repele o direito do servidor ao recebimento das horas não pagas e reconhece também que a forma de calcular deve observar os critérios definidos em súmula do STF, para evitar prejuízos marcantes para o trabalhador, sendo que como não houve o oportuno e regular pagamento das verbas por ocasião da prestação dos serviços, tangível que sejam os valores submetidos a aplicação da correção monetária e aos juros de 6% (seis por cento) ao ano, que devem ser regra nos débitos da Fazenda Pública. A correção monetária deve incidir desde o momento em que ocorreu o pagamento, sob pena de ser configurado enriquecimento indevido para a administração pública.

A mora obrigacional foi configurada com o não pagamento da verba devida no momento oportuno, sendo, portanto, devidos e exigíveis os juros a ela correspondentes, assim como a incidência da correção monetária sobre os valores não pagos. Em se tratando de ente público, devidos juros de 6% ao ano.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos comandos do art. 487-I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal em substituição a IVANILDO PEDRO DA SILVA (CPF 310.401.284-91), MARISTELA DE OLIVEIRA (CPF 419.444.292-04), MARLON BRAYAN DA SILVA MIGUEL FLOR (CPF 023.681.352-86) e, via de consequência, CONDENO o MUNICIPIO DE CACOAL ao pagamento das verbas retroativas consistentes nas diferenças de valores devidos em razão da prestação de serviços extraordinários (horas-extras), que devem ser calculados com base na remuneração integral de cada servidor, nos termos do julgamento sedimentado na ADI 0801923-49.2017.8.22.0000.

Fixo o termo inicial da prescrição quinquenal na data de 25/07/2012, a correção monetária desde o vencimento de cada obrigação, e os juros de mora de 6% ao ano desde a citação.

Condono o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no art. 85, § 2º do CPC.

Esclareço ser desnecessário eventual procedimento de liquidação de sentença uma vez que a apuração dos valores devidos dependem apenas de cálculos aritméticos.

Em caso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões, remetendo-se em seguida o feito à Instância Superior.. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Pública para que em 30 (trinta) dias apresente cumprimento de sentença com planilha de cálculos, hipótese em que poderá ser poupada da incidência de honorários sobre a fase executiva.

Se inerte a Fazenda, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, após o que, se inativo, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

MARIO JOSE MILANI E SILVA

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.º: 7013625-06.2022.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109

VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368

WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

REU: SCHWENDLER COMERCIO DE COLCHOARIA EIRELI, RUA RUI BARBOSA 871, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.092,08

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por CREDISIS CREDIARI COOPERATIVA DE CRÉDITO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.222.753/0001-30, com sede na Rua Calçadão Heitor Villa Lobos, nº 3.613, Setor Institucional, CEP 76.872- 866, na cidade de Ariquemes/RO, com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de SCHWENDLER COMERCIO DE COLCHOARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 35.774.676/0001-17, com sede na Rua Rui Barbosa, nº 871, Bairro Princesa Isabel, CEP 76964-052, na cidade de Cacoal-RO, ou Rua Lages, nº 731, QD 16, LT 446, Bairro Jardim Lancaster, CEP 85869-600, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, com o intuito de ver seus créditos resgatados.

Regularmente citada (certidão ID 92687779), a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória, deixando seu prazo para manifestação decorrer sem nada dizer nos autos.

Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R\$ 7.092,08 (sete mil, noventa e dois reais e oito centavos), de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de sentença, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO desde o vencimento da(s) obrigação(ões) e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Condono a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá o autor manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso não haja manifestação no prazo referido, desde já, independentemente de nova conclusão dos autos, determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Serve o presente de mandado para a intimação do autor, através de seu advogado, via sistema PJe.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7006529-03.2023.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

AUTOR: IVANETE SANTANA, LINHA E, LOTE 66, GLEBA 05 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUANA FREITAS NEVES, OAB nº RO3726A

MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.600,00

SENTENÇA

Vistos etc.

IVANETE SANTANA, brasileira, solteira, serviços gerais, RG nº 1865828 SSP/RO, no CPF sob nº 527.523.052-49, residente e domiciliado Linha E, lote 66, Gleba 05 S/N, Setor Prosperidade, Zona Rural, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que protocolizou pedido de benefício de auxílio doença e seu pedido foi indeferido com a alegação de não constatação de incapacidade, todavia, tal alegação não condiz com a realidade, pois a autora encontra-se incapacitada.

Menciona que a decisão da autarquia ocorreu de forma injusta, uma vez que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos.

Recebida a inicial foi indeferido o pedido de tutela antecipada, e determinada a realização de perícia médica.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado ao ID 92118949.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade.

Ressaltou que a Autora não é segurada da previdência, tendo contribuído com a previdência somente de 13/11/2021 a 08/2022. Também não comprovou ser segurada especial da previdência social. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou cópia de processo administrativo.

A parte autora apresentou impugnação (ID 93719118) e pugnou pela procedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por IVANETE SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a Autora comprovou o prévio requerimento administrativo (ID: 91245182).

No que se refere à qualidade de segurada, a Autora juntou Cadastro Nacional de Informações Sociais ao ID 91246864, o qual demonstra vínculo laboral da Autora de 13/11/2021 a 08/2022, totalizando 9 meses de contribuição.

O período de carência do Auxílio-Doença é de 12 contribuições mensais. Fica dispensado da carência o segurado cuja incapacidade laboral for decorrente de um acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho.

O artigo 25 da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

A Autora comprovou haver contribuído 9 meses, ou seja, de 13/11/2021 a 08/2022. Não há comprovação de ter contribuído de outra forma, seja como contribuinte individual ou facultativo. Ainda não restou comprovado ser a Autora segurada especial da previdência.

Ausente requisito exigido pela legislação para a concessão de benefícios previdenciários, qual seja, a demonstração da qualidade de segurada, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por IVANETE SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve o presente como mandado de intimação das partes através do PJE.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012064-44.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

Requerente (s): VALDECI CARLOS BERNARDINO, CPF nº 48563439200, AV. GUAPORÉ 4145 JARDIM CLODOALDO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

Requerido (s): MUNICÍPIO DE CACOAL, - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos.

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL - SINSEMUC, entidade sindical CNPJ/ MF 63.789.028/0001-70, atuando como substituto processual de VALDECI CARLOS BERNARDINO - CPF: 485.634.392-00, servidor público do Município de Cacoal, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrito no CNPJ/MF 04.092.714/0001-28, com sede administrativa localizada na Av. Anísio Serrão, 2100, Cacoal, Rondônia.

O substituído é servidor público municipal e assevera a realização de horas extras no exercício de seu cargo, todas devidamente reconhecidas pelo erário, mas pagas a menor com fundamento no § 3º do artigo 96, da Lei 2.735/PMC/2010, que tem como base de cálculo o salário base, e não a remuneração total percebida pelos respectivos servidores.

Pleiteia nesta ação a cobrança de diferenças devidas pelas horas extras trabalhadas, dissertando que na "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0801923-49.2017.8.22.0000" e no julgamento do "RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.248.651 - RONDÔNIA" está definido o entendimento de que a base de cálculo das horas extras é a remuneração total percebida pelo servidor, tendo sido declarado inconstitucional o §3º do art. 96 da Lei 2.735/2010.

Esclarece que, no julgamento da ADI pelo Tribunal Pleno do TJRO, ficou estabelecido que os valores retroativos decorrentes dos reflexos da inconstitucionalidade reconhecida deveriam seguir o rito ordinário de cobrança, para que assim fossem formalizados os precatórios e promovidos os respectivos pagamentos àqueles cujas situações fáticas se enquadrem no direito reconhecido.

Por tais razões ingressaram com a presente ação pleiteando o recebimento de valores devidos em razão da diferença de pagamentos por horas-extras realizadas.

A inicial veio instruída com documentos pessoais, procurações, declarações, fichas financeiras, planilhas de cálculos, decisões judiciais, entre outros.

Devidamente citado, o MUNICÍPIO DE CACOAL apresentou contestação em que alega a prescrição quinquenal das verbas postuladas, defendendo como marco inicial a propositura desta ação de cobrança. Impugnou a cobrança de juros anteriores a citação, defendendo sua incidência a partir da citação ou, alternativamente, do trânsito em julgado da ADI 0801923- 49.2017.8.22.0000/TJRO e seu Recurso Extraordinário 1248651. Apresentou planilhas de cálculos e documentos.

Em impugnação, a parte autora reprisa termos da Inicial e defende que a propositura da ADI supramencionada interrompeu o prazo prescricional para posterior ajuizamento de ações individuais de cobrança e que, "tendo tal propositura ocorrido em 25 de julho de 2017, tem-se que a prescrição incide apenas sobre as parcelas vencidas até 25 de julho de 2012". Defendo que os juros de mora devem incidir desde o vencimento de cada obrigação, pois decorrem de ato ilícito da Administração. Ao final, ratifica a Inicial e pugna pela procedência de seus pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL - SINSEMUC, entidade sindical CNPJ/ MF 63.789.028/0001-70, atuando como substituto processual de VALDECI CARLOS BERNARDINO em desfavor do MUNICÍPIO DE CACOAL.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos já são suficientes e satisfatórias, possível e recomendado o julgamento do feito na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

A parte autora pleiteia a condenação do Requerido ao pagamento de horas extraordinárias calculadas com base na remuneração integral do servidor municipal. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, na decisão do Recurso Extraordinário n. 1.248.651/RONDÔNIA, manteve decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizada pela FEDERAÇÃO UNITÁRIA DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNSPRO e CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT) nos autos 0801923-49.2017.8.22.0000, cujo pleno do TJRO julgou inconstitucional a regra do § 3º do art. 96 do Estatuto do Servidor Municipal de Cacoal - Lei 2.735/2010, que estabelecia que a base de cálculo das horas extraordinárias trabalhadas seria o vencimento básico do servidor e não a remuneração do trabalhador.

Desse modo pleiteia receber a diferença de valores das horas extras realizadas, com efeito ex tunc a data de vigência da Lei 2.735/PMC/2010 - PCCR dos Servidores Municipais de Cacoal (01.01.2011), cujo valor atualiza com juros moratórios, acrescidos de IPCA-E, de forma decrescente nos termos dos precedentes do Resp. 1.492.211; Resp. 1.495.144 Resp. 1.495.146.

O Município de Cacoal reconhece parte dos valores cobrados, embargando apenas em parte, aventando como matérias de defesa a ocorrência de prescrição e o modo de incidência dos juros.

No que se refere ao modo de calcular as vantagens não pagas ao servidor, é inescandível, nos termos definidos pela súmula vinculante 16 do STF, que os direitos garantidos ao servidor público devem ser calculados sobre o total da remuneração e jamais sobre o salário base, pelo que este argumento do requerido já se encontra de pronto e imediato superado e rechaçado, devendo os valores serem obtidos conforme exposto no demonstrativo juntado ao processo pela parte autora.

O Requerido aventou a prescrição quinquenal de parte das parcelas cobradas com base no art. 1º do Decreto 20.910/1932, que regulamenta as dívidas passivas dos entes estatais. A lei se encontra em plena vigência e portanto é aplicável sem qualquer sombra de dúvida, devendo ser reconhecida a prescrição daqueles valores atingidos pelo prazo quinquenal por ela definido, restando tão somente estabelecer o ponto inicial a ser considerado como marco para a contagem do prazo quinquenal. Incabível ser acolhida a tese da requerida que pretende que a prescrição alcance todo o lapso temporal superior a cinco anos anterior ao julgamento definitivo da ADI, mas perfeitamente lógico, cabível e adequado que se considere atingidas pela prescrição aquelas verbas decorrentes de trabalho realizado nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, que ocorreu em 2017.

Reconheço, portanto, e declaro prescritos todos os valores, direitos e pedidos pertinentes a período anterior a 25/07/2012, pois, tomando-se como marco inicial a data do ajuizamento da ação declaratória de inconstitucionalidade, já fulminados pela prescrição quinquenal, devendo ser expurgados dos cálculos trazidos pela parte Autora.

No julgamento da ADI 0801923-49.2017.8.22.0000, ratificado pelo STF no Recurso Extraordinário 1.248.651- Rondônia, foi declarada a inconstitucionalidade do ato normativo questionado (§ 3º do art. 96 do Estatuto do Servidor Público Municipal de Cacoal - Lei 2.735/2010) em face da Constituição Federal, com efeitos ex tunc, logo, com eficácia retroativa, ante o vício congênito de nulidade, não havendo modulação do efeito do julgado conforme preceitua o art. 27 da Lei 9.868/99. O Município até buscou a modulação da decisão sob o argumento deficiência orçamentária, contudo não logrou êxito. A lei em vigor não precisa de regulamentação e, muito menos, de modulação, sendo que no tocante a prescrição a lei federal aplica-se de pronto.

Embargos de Declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. LM 2.735/2010. Remuneração do trabalho extraordinário. Hora normal. Omissão. Modulação dos efeitos. Dificuldades financeiras. 1. Por ser medida extrema, somente é possível a aplicação do instituto da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade mediante comprovação de gravíssimo risco irreversível da ordem jurídica, ou excepcional interesse social. Inteligência do art. 27 da Lei 9.868/99 e art. 927 do CPC. Precedentes do STF. 2. Singela alegação de problemas financeiros sem comprovação de deficiência orçamentária não se basta para sanar a omissão, sem alteração do julgado, entretanto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. Porto Velho, 06 de maio de 2019. Desembargador (a) GILBERTO BARBOSA RELATOR PARA O ACÓRDÃO.

O Requerido impugnou a cobrança da juros moratórios antes da citação e, alternativamente, pleiteia a incidência a partir do trânsito em julgado de ADI 0801923-49.2017.8.22.0000/TJRO e respectivo Recurso Extraordinário 1248651, isto é, em 16/04/2020. Por seu turno, a parte autora acusa a administração de tentativa de locupletamento ilícito diante da pretensão de afastamento dos juros e correção monetária no pagamento tardio da verba trabalhista a ser indenizada.

Nos termos da legislação correlata (CC/02, arts. 394 e seguintes) e entendimento jurisprudencial sumulado (STJ, verbete sumular n. 43), incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Desta forma, se não foram pagas as horas extraordinárias trabalhadas na base de cálculo correta, houve ato ilícito do empregador, isso escorado na declaração de inconstitucionalidade da norma de incidência, desde o seu nascedouro.

O requerido, na realidade, em sua contestação, não ataca ou repele o direito do servidor ao recebimento das horas não pagas e reconhece também que a forma de calcular deve observar os critérios definidos em súmula do STF, para evitar prejuízos marcantes para o trabalhador, sendo que como não houve o oportuno e regular pagamento das verbas por ocasião da prestação dos serviços, tangível que sejam os valores submetidos a aplicação da correção monetária e aos juros de 6% (seis por cento) ao ano, que devem ser regra nos débitos da Fazenda Pública. A correção monetária deve incidir desde o momento em que ocorreu o pagamento, sob pena de ser configurado enriquecimento indevido para a administração pública.

A mora obrigacional foi configurada com o não pagamento da verba devida no momento oportuno, sendo, portanto, devidos e exigíveis os juros a ela correspondentes, assim como a incidência da correção monetária sobre os valores não pagos. Em se tratando de ente público, devidos juros de 6% ao ano.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos comandos do art. 487-I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal em substituição a VALDECI CARLOS BERNARDINO (CPF: 485.634.392-00) e, via de consequência, CONDENO o MUNICIPIO DE CACOAL ao pagamento das verbas retroativas consistentes nas diferenças de valores devidos em razão da prestação de serviços extraordinários (horas-extras), que devem ser calculados com base na remuneração integral de cada servidor, nos termos do julgamento sedimentado na ADI 0801923-49.2017.8.22.0000.

Fixo o termo inicial da prescrição quinquenal na data de 25/07/2012, a correção monetária desde o vencimento de cada obrigação, e os juros de mora de 6% ao ano desde a citação.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no art. 85, § 2º do CPC.

Esclareço ser desnecessário eventual procedimento de liquidação de sentença uma vez que a apuração dos valores devidos dependem apenas de cálculos aritméticos.

Em caso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões, remetendo-se em seguida o feito à Instância Superior.. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Pública para que em 30 (trinta) dias apresente cumprimento de sentença com planilha de cálculos, hipótese em que poderá ser poupada da incidência de honorários sobre a fase executiva.

Se inerte a Fazenda, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, após o que, se inativo, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006766-76.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente (s): ILSA MARIA GABRIEL FRANCISCO, CPF nº 45730067291, LINHA 12, LOTE 10, GLEBA 12 S/N, RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Trata-se de petição de cumprimento de sentença apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença em face da fazenda pública federal, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

3. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE/DJ, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que, em havendo impugnação, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

4. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

4.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

4.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora (se munido de poderes para receber e dar quitação) ou somente em nome da parte autora (se ausente poderes para o causídico, conforme procuração nos autos), intimando-se para retirada do expediente.

4.3 Em seguida, promova-se a conclusão do feito.

5. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJ/PJe), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

6. Pratique-se o necessário.

7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

7.1. O cartório judicial INTIMAR o Executado, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE/PJe.

7.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE/PJE).

Cacoal-RO, 27 de julho de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003142-77.2023.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: GILDOMAR PIRES GUIMARAES, LINHA 07 ZONA RURAL - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: LORRAIN PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3.132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Valor da causa: R\$ 15.756,00

Decisão

Vistos, etc.

1. Necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Como dito acima, deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica desde já designado o dia 13/09/2023, às 08h30, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. O link para acesso à videoconferência é: meet.google.com/qs-zgwiw-odm

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.

6. Intimem-se.

Cacoal, 27 de julho de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7000647-65.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUZA MELO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº RO3588A, MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A

EXECUTADO: DEUSAIDE DE JESUS LEOPOLDINO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEUSAIDE DE JESUS LEOPOLDINO, OAB nº MT153980

DECISÃO

VISTOS.

A legislação processual civil vigente é categórica ao afirmar que o direito do executado ao parcelamento não se aplica em casos de cumprimento de sentença, conforme redação do §7º do Artigo 916, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido da parte executada.

O pagamento parcial realizado pela executada, há de ser amortizado no cálculo do credor, uma vez que foi pago tempestivamente, sendo que, a multa e honorários executivos incidirão apenas sobre o saldo remanescente do débito.

Assim, INTIME-SE o credor para reformular seus cálculos, deduzindo o valor pago parcialmente, aplicando multa e honorários executivos apenas sobre o débito remanescente, bem como ainda, requeira aquilo que entender de direito - 10 dias de prazo.

Acaso o credor deseje a expedição de alvará, desde logo DEVERÁ informar a conta bancária para emissão de alvará eletrônico.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA - OFÍCIO - MANDADO DE CITAÇÃO PESSOAL - MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/ DJe.

Cacoal - RO, data certificada pelo sistema.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7015948-81.2022.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

ADRIANO RODRIGUES DE LIMA, brasileiro, casado, RG número 706744 SSP/RO, CPF sob o número 595.302.602-10, residente e domiciliado na Avenida Projetada A, 1345, Buritis - Rondônia, por seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, devendo ser citado/intimado na pessoa de seu Procurador apto a representa-lo em juízo, o qual pode ser encontrado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Avenida Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center, Ji-Paraná/RO.

Aduz a parte autora, em síntese, que faz jus ao recebimento de aposentadoria especial em razão das atividades laborativas como marceneiro, estando em contato direto com ambientes insalubres, manuseando produtos e estando diretamente em local com ruídos permanentemente. Discorre que trabalhou exposto a produtos químicos (colas, hidrocarbonetos, tiner), ruído excessivo acima de 80 Db, daí porque ingressou com esta ação objetivando a concessão da aposentadoria especial, tendo em vista que formulou requerimento administrativo e não obteve resposta por parte do requerido.

Expõe que possui 25 anos, 6 meses e 4 dias de contribuição,

Por fim requer a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição em atividade Especial.

Veio a inicial instruída com documentos.

A requerida foi devidamente citada e apresentou contestação, destacando os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Destaca que o enquadramento em questão depende da comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Finalizou sua peça mencionando que o Autor não se enquadrou em nenhuma das regras previstas na Emenda Constitucional para obtenção da Aposentadoria. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Apresentada réplica (ID 87010430).

Em audiência, foram ouvidos o autor e suas testemunhas, encerrando-se a instrução processual e oportunizando espaço para alegações finais, que foram feitas de forma oral.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre Ação Previdenciária inaugurada por ADRIANO RODRIGUES DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, determina:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime especial, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Como se observa, a aposentadoria especial é prevista constitucionalmente e direcionada para aqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O benefício previdenciário de aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo de contribuição decorrente de atividades consideradas prejudiciais à integridade física ou a saúde do trabalhador.

Tem este benefício a finalidade de amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas à sua saúde.

Para tanto, não é indispensável a comprovação de prejuízo físico ou mental do segurado, pois o direito surge do tempo de exposição aos agentes nocivos, sendo a possibilidade de sequela presumida.

O art. 189 da CLT ao definir insalubridade, assim se expressa:

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou método de trabalho, expõe os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Na configuração das atividades perigosas, o art. 193 da CLT assevera:

São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, implique em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Como se vê, a prestação de serviço sujeita à exposição habitual e permanente a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde do segurado, pode implicar no cômputo diferenciado no tempo de serviço.

Em um determinado período, para as atividades pré-definidas, onde reconhecidamente havia essa exposição a agentes agressivos, já implicava automaticamente na possibilidade de contagem diferenciada para a aposentadoria.

O legislador estabelece com clareza as situações em que se é permitida a identificação de determinado trabalho ou tarefa como atividade insalubre ou perigosa de modo a se constituir naquilo que é fixado como condições prejudiciais à saúde, resultando na possibilidade de aposentadoria especial, proveniente de uma contagem diferenciada do tempo necessário à aposentadoria.

O art. 57, da Lei 8.213/90, após estabelecer a indispensabilidade da atenção à carência, exige um período mínimo de 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em condições especiais para a concessão da aposentadoria naqueles moldes.

Como se verifica de singela leitura dos textos legais aplicáveis ao caso, bem como da Jurisprudência existente a respeito, para que seja reconhecida como atividade especial, essencialmente se exige que o trabalho venha ser desenvolvido em condições próprias que prejudiquem a saúde ou integridade física do trabalhador ou a coloquem em risco constante.

Antigamente esta condição de atividade especial era identificada mediante o enquadramento do trabalho específico, sendo que na sequência a exposição a agentes nocivos à saúde dependia de formulário padrão e laudo técnico correspondente.

Não se pode ignorar que a prova de desenvolvimento do trabalho em exposição contínua a danos à saúde ou integridade física é encargo inafastável do postulante ao benefício, principalmente quando não existe perfil profissiográfico que fotografe a prevalência destas condições.

No caso dos autos, o autor busca o reconhecimento de sua aposentadoria especial em razão de haver trabalhado em atividade considerada como perigosa em razão da exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Para que seja reconhecida sua condição de trabalhador em sistema de regime especial indispensável que exista a comprovação do enquadramento pela demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos, e que isto ocorra de modo habitual e permanente, não sendo possível que tal panorama se configure de modo intermitente.

O nexo biopsicofisiológico da própria atividade atualmente é medido pelas inspeções de trabalho e pelos laudos profissiográficos.

Considerando que o autor iniciou suas atividades laborais em 1995 como notícia e informa o CNIS, o tempo de 25 anos estaria atendido, restando apenas a demonstração de que todo este período, de modo permanente e habitual tenha sido desenvolvido sob as condições de exposição a riscos biológicos, físicos ou químicos que acarretem danos à saúde.

Foram trazidos ao processo uma série expressiva de documentos que retratam esta indevida exposição, mas não atingem todo o prazo de 25 anos, sendo que o próprio Autor confessa, em seu depoimento pessoal, que existiram períodos no qual ele saiu da marcenaria e foi desenvolver outras atividades e que sequer contribuiu com o sistema, daí porque, estes períodos, pequenos na verdade, mas não mensurados de forma exata e devida, devem ser excluídos da contagem do tempo de trabalho especial, subtraindo mais preciosos lapsos temporais.

Diante da existência de dúvidas sobre a forma que foi desenvolvido o labor durante alguns períodos da vida do autor, ou perante a certeza de que não houve exposição a elementos agressivos a sua saúde, não se pode incorporar ao total do tempo, haja vista a vedação de intermitência da atividade, sem a exclusão dos períodos não sujeitos às condições insalubres.

O dever de reunir e apresentar provas que permitam a elucidação de dúvidas e identificação precisa do direito da parte, a ela pertence, não podendo o juízo se escorar em presunções.

A prova testemunhal muito pouco acrescentou ou auxiliou no propósito de demonstrar a realização do trabalho em condições insalubres de forma habitual e permanente, mantendo-se a lacuna já identificada por ocasião da análise do pedido na esfera administrativa.

Não restando claro o desenvolvimento de atividade em regime especial pelo tempo ininterrupto de 25 anos, de modo habitual e permanente, o pedido deve ser julgado improcedente.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, dispositivos da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por ADRIANO RODRIGUES DE LIMA, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS pelos fundamentos retro expendidos.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento de custas processuais ou honorários de sucumbência em razão da sua fragilidade econômica e por ter sido contemplado com a gratuidade de justiça.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Cacoal/RO, 25 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008946-36.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

REQUERENTE: AZEVEDO & AZEVEDO, CNPJ nº 22859672000190, AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

REQUERIDOS: SIZINO MANOEL FILHO VIEIRA, CPF nº 45716404200, RUA DAS PEDRAS 1221, - DE 850/851 A 1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLEBSON FERREIRA DE LIMA, AVENIDA PADRE ÂNGELO CERRI 72, - ATÉ 247/248 DOIS DE ABRIL - 76900-840 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

Rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada genericamente pelo Curador Especial, pois não foram elencadas quaisquer das hipóteses do art. 525, §1º, do CPC.

Assim, intime-se o exequente para dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7000017-72.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

Polo Passivo: RHUAN HENRIQUE MAIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A

DECISÃO

Os autos vieram conclusos com pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH) e passaporte da parte devedora/executada. Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a adoção de medidas coercitivas para a satisfação do crédito exequendo.

A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil, ampliou os poderes do magistrado, autorizando-o a valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.

Tais medidas devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitados os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).

Dentro desse contexto e considerando a situação fática processual, o pleito do(a) credor(a) merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens de sua propriedade, tampouco houve indicação de bens pela parte executada que se furtou do cumprimento da obrigação perante o credor.

E, ainda, o STF, em discussão da ADI 5.941, em 09 de fevereiro de 2023, considerou constitucional a apreensão de CNH e, inclusive, de passaporte de endividados inadimplentes. A decisão manteve o poder dos juízes, deixando a seu cargo a aplicação das medidas que julgarem necessárias para cumprimento da decisão judicial, ponderando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. STF. Plenário. ADI 5941/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/02/2023 (Info 1082).

Assim, atento ao que preceitua o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como ao posicionamento do STJ nesse sentido (RHC 97876) e do recente julgamento da ADI 5941, e considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa dos executados no sentido de quitar o débito, DEFIRO o pedido formulado e determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte do/a EXECUTADO: RHUAN HENRIQUE MAIA, CPF nº 84769610220, até o pagamento da presente dívida.

DETERMINO ao DETRAN-RO para que suspenda a Carteira Nacional de Habilitação – CNH do/a EXECUTADO: RHUAN HENRIQUE MAIA, CPF nº 84769610220, fazendo-se as anotações necessárias.

DETERMINO à Polícia Federal para que proceda o recolhimento do passaporte do/a EXECUTADO: RHUAN HENRIQUE MAIA, CPF nº 84769610220, se o tiver.

Determino:

1- Fica a exequente intimada a comprovar o pagamento das taxas referentes a expedição dos ofícios.

2- Comprovado o pagamento, encaminhe-se os ofícios nos moldes determinados acima.

3- Em havendo resposta positiva, intime-se a exequente para manifestação do prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO

Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia

Av. Lauro Sodré, 2905 - Olaria, Porto Velho - RO, 76802-449

Diretor(a) Geral do DETRAN-RO

(Via sistema)

Cacoal - RO, 27 de julho de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo nº: 7012996-32.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Análise de Crédito

Requerente/Exequente: JORDANA LEITE TEIXEIRA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, - LADO ÍMPAR

APTO. TÉRREO 12, BLOCO H INGÁ - 76960-185 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LETICIA TASSI DE CAIRES, OAB nº RO10146

Requerido/Executado: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA promovida por JORDANA LEITE TEIXEIRA, brasileira, solteira, CPF de nº 314.262.288-80, RG de nº 769193 SSP/RO, residente e domiciliada Rua Maria Lucia da S. Miller, nº 3521, apto. Térreo 12, bloco H Ingá, bairro Nova Esperança, Cacoal, Rondônia, em face de OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 76.535.764/0001-43, com sede localizada à Rua do Lavradio, nº 71, 2º Andar, bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ.

A requerente aduz que, ao tentar obter crédito perante terceiros, obteve a negativa em função da requerida ter inscrito seu nome no rol de inadimplentes, cuja suposta dívida seria proveniente do contrato nº 0000002121348020, no valor de R\$ 369,99 (trezentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), com data de vencimento no dia 14/05/2022, tendo a requerida como beneficiária.

Relata que nunca firmou tal contrato com a beneficiária, motivo pelo qual, finalizou com pedido de liminar para exclusão de seu nome do rol de inadimplentes, e no mérito, que seja declarada a inexigibilidade do débito apontado, bem como ainda, que a requerida seja condenada ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cumulado com honorários de sucumbência. Instruiu a inicial com documentos pertinentes.

Citada, a empresa requerida contestou os argumentos da requerente, alegando que o débito é sim devido, sendo que sua origem seria em decorrência de débitos atinentes ao contrato do terminal telefônico de nº (69) 3441-7341/F1447513, contrato nº 2121348020, ativo/habilitado no dia 05/01/2018, sendo inabilitado em 15/08/2022 em função da inadimplência.

Assim, sendo o serviço regularmente contratado pela requerente, não haveria o que se falar em declaração de inexigibilidade do débito, pugnando pela total improcedência da ação. instruiu com documentos.

A parte requerente impugnou os argumentos da defesa, aduzindo que teria realizado a portabilidade dos serviços telefônicos para outra operadora, repisando ao final pelos pedidos iniciais.

Instadas à produzirem provas, ambas partes pugnaram pelo julgamento da lide no estado em que se encontra.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS promovida por JORDANA LEITE TEIXEIRA, em face de e OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Não há preliminares pendentes, o que autoriza o imediato enfrentamento do mérito.

A Carta Magna estabelece como direito e garantia fundamental aos cidadãos, o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Como se vê, é assegurado à todos o direito de indenização por dano material, moral ou à imagem, desde que, a parte se utilize do devido processo legal perante órgão jurisdicional regularmente estabelecido pelo Estado.

No mesmo sentido, o Código Civil brasileiro, regulamenta a responsabilização civil pelo dano, o que fez o legislador pelos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Como já é sabido por todos operadores do direito, sobre tais dispositivos se construiu os pilares da responsabilidade civil brasileira, regulamentando a disposição constitucional.

Há que se lembrar ainda, que o vigente Código Civil brasileiro adotou como regra de responsabilidade civil subjetiva (Art. 186), segundo a qual, baseado na teoria clássica, o ofensor tem o dever de reparar ou de restituir o mal causado desde que comprovado a conduta, o dano, o nexo causal e a sua culpa.

Contudo, é pacífico também que o Código de Defesa do Consumidor - CDC, diferentemente do legislador civil, adotou a responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo, dispensando-se a apuração do elemento "culpa", o que se depreende do seu artigo 12º colacionado na sequência:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Nesses termos, é cristalino o entendimento que no presente caso estamos diante de uma relação de consumo, incidindo, portanto, as normas estabelecidas na legislação específica.

A questão controvertida cinge-se na legalidade ou não da dívida proveniente do contrato nº 0000002121348020, no valor de R\$ 369,99 (trezentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Analisando os argumentos e documentos apresentados, fica muito fácil a comprovação, inclusive confessada pela autora da existência e validade de um contrato de prestação de serviços de telecomunicações com a requerida, consubstanciado na avença 000.000.212.134.8020, relativa a disponibilização do terminal 3 441-7341 instalado em local indicado pela autora.

Está evidente, ao contrário do asseverado pela autora, de terem sido normalmente utilizados os serviços pertinentes ao aludido terminal telefônico, dando ensejo ao pagamento de várias faturas, até que ocorreu o inadimplemento, motivando o cancelamento da linha e também a inscrição dos valores pendentes, no caso R\$ 369,99, com vencimento para 14.05.2022, no cadastro de inadimplentes.

O débito existia, não foi pago oportunamente pela autora, e a informação da existência de pendências e da possibilidade de inserção no nome da consumidora nos cadastros de inadimplentes constava do corpo da faturas, não sendo possível a acolhida do argumento de não ter conhecimento da possibilidade de envio de seu nome para o cadastro de mau pagadores.

A relação jurídica existia e era válida, os serviços foram disponibilizados e utilizados pela autora, e não houve o correto e integral pagamento das faturas correspondentes ao consumo dos serviços, tornando possível e legítima a inscrição do nome da autora nos cadastros de maus pagadores.

Agiu, portanto, dentro dos limites do exercício regular do direito, o requerido, não cometendo ato ilícito ou incorrendo em defeito na prestação de serviços, de modo da permitir a possibilidade de indenização.

Em relação ao pleito registrado pela requerida, qual seja de ocorrer o reconhecimento formal do débito que ensejou a restrição creditícia à autora, verifico que tendo ocorrido o integral pagamento, após negociação entabulada entre as partes, perdido está completamente o objeto contido nesta pretensão, haja vista a liquidação da obrigação.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos dizeres contidos no artigo 487- inc. I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de JORDANA LEITE TEIXEIRA - CPF de nº 314.262.288-80 e, via de consequência, DECLARO exigível o débito proveniente do contrato nº 0000002121348020, no valor de R\$ 369,99 (trezentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), bem como, legítima a inscrição nos cadastros de inadimplentes, mas identifico e reconheço a liquidação da obrigação, fato já comprovado neste autos.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais ou honorários de advogado por lhe conceder o benefício da gratuidade da justiça.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independente de nova conclusão, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -Processo: 7000054-70.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

REQUERIDO: GUILHERME TAUÁ PEREIRA SANTANA, RUA TOPÁZIO 857, - DE 710/711 AO FIM BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-896 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor do REQUERIDO: GUILHERME TAUÁ PEREIRA SANTANA, RUA TOPÁZIO 857, - DE 710/711 AO FIM BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-896 - CACOAL - RONDÔNIA.

Considerando ter sido parcialmente frutífera o bloqueio, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à Agência da Caixa Econômica Federal local.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias.

Expeça-se carta de intimação (enviar anexo o resultado do bloqueio) caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Cacoal- RO, 27 de julho de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 7015585-94.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Câmbio

AUTOR: DILEUZA NOGUEIRA DE MELO, RUA SÃO JOSÉ 338, - ATÉ 534/535 SANTO ANTÔNIO - 76967-380 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA DA SILVA TANABE, OAB nº RO12098

LETICIA DE MELO CARDOSO, OAB nº RO12751

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, AVENIDA PAULISTA, N 1374, 16 ANDAR, BAIRRO BELAS BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Valor da causa: R\$ 15.706,52

SENTENÇA

Vistos, etc.

DILEUZA NOGUEIRA DE MELO NEUMANN, brasileira, pensionista, viúva, portadora da cédula de identidade n. 893252 SESDC/RO, inscrita no CPF n. 644.301.032-91, residente e domiciliada na rua São José, n. 410, bairro Santo Antônio, CEP 76.967-380, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra BANCO PANAMERICANO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito CNPJ/MF n. 59.285.411/0001-13, com sede na Avenida Paulista, nº 1374, 12º andar, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310 – 100.

Expõe a autora, em resumo que, recebe do INSS benefício de pensão por morte sob o n. 130.875.705-8. Possui apenas 01 (um) empréstimo consignado e 01 (um) crédito pessoal que foram devidamente contratados junto ao banco Bradesco a qual é correntista. Com os devidos descontos recebe mensalmente o valor líquido de R\$ 1.616,35.

Alega que no dia 05/09/2022 recebeu uma ligação de uma atendente do banco requerido por nome de Sabrina, protocolo de atendimento n. 2022545212232, alegando que o banco Pan estava realizando mensalmente descontos indevidos de seu benefício no valor de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais) e R\$ 96,00 (noventa e seis reais) sem que esta soubesse.

Assevera que a atendente ainda afirma que como não havia autorizado os descontos e por se tratar de um erro do banco, o mesmo estava sendo obrigado a pagar uma indenização no valor aproximado de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), a qual seria creditado em sua conta bancária.

Declara que em 06/09/2022 ao verificar seu extrato bancário constatou que de fato haviam sido creditados dois valores, sendo o total de R\$ 11.415,27 (onze mil quatrocentos e quinze reais e vinte e sete centavos), por tais razões a requerente acreditou ser verdade que se tratava de uma indenização.

Afirma que no dia 08/11/2022 ao sacar seu benefício constatou que havia apenas o saldo de R\$ 1.263,09 (um mil duzentos e sessenta e três reais e nove centavos). Surpresa com a situação, solicitou junto ao INSS o extrato de empréstimo consignado e ao analisar verificou a existência de 01 contrato de empréstimo consignado e 02 contratos de cartão de crédito do banco requerido que não foram contratados. Alega que entrou em contato com o SAC para cancelar os contratos e realizar a devolução do valor creditado em sua conta, visto que não requereu e nem contratou nenhum empréstimo junto ao banco requerido.

Aduz que o banco requerido informou que a contratação do empréstimo foi realizada pela autora, o que não condiz com a realidade dos fatos,

Ao final declara que os atos praticados pela requerida se tratam de prática abusiva, ardilosa e fraudulenta, pois a requerida utilizou-se do falso argumento de que se tratava apenas de uma indenização para enganar e iludir e então averbar 03 empréstimos em seu nome sem o seu consentimento.

Requer seja declarado inexistente o negócio jurídico discutido nos autos, sendo declarado inexistente os contratos de empréstimo mediante consignação registrada sob o n. nº 363677480-8; 763677735-6 e 02293922076170031122, bem como declarado inexistente todos débitos exigidos pela Requerida.

A inicial veio acompanhada com procuração, declaração, documentos pessoais, histórico de empréstimo consignado, extratos bancários, entre outros.

Regularmente citada a parte requerida produziu contestação alegando preliminarmente a inépcia da inicial bem como a ilegitimidade passiva do Banco Pan.

Assevera que em 05/09/2022 foi firmada a contratação do empréstimo nº 363677480 entre PAN e parte autora através de link criptografado encaminhado a parte autora com o detalhamento de toda a contratação, dando seus aceites a cada etapa da trilha de contratação.

Afirma que todas as vias do contrato de empréstimo do PAN foram assinadas pela autora e que há expressa indicação das condições e que se trata de um novo empréstimo.

Afirma que o dinheiro foi depositado diretamente na conta de titularidade da autora, banco Bradesco S/A, Ag. 00661, C/C 000036573. Discorre sobre a legalidade da contratação, aspectos da validade do negócio jurídico, o dever de informação do banco PAN, a descaracterização do fortuito interno, a ausência de defeito na prestação do serviço, bem como a inaplicabilidade de qualquer indenização por ausência de requisitos.

Com a contestação vieram documentos.

O autor retorna aos autos para impugnar a contestação, reafirma o conteúdo da exordial, rebate os argumentos da contestação e pugna pela procedência da ação nos moldes do pedido inicial.

Em audiência foram colhidos os depoimentos pessoal da autora e da preposta da requerida.

Encerrada a instrução foi aberto oportunidade para alegações finais, que foram apresentadas de forma oral por parte da advogada da parte autora e de forma remissiva a contestação em relação ao advogado da parte requerida, conforme gravação da audiência.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por DILEUZA NOGUEIRA DE MELO NEUMANN contra Banco Panamericano S/A.

O art. 5º da Constituição Federal dispõe:

“V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

O art. 186 do Código Civil reza:

“Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Em complementação a tal dispositivo, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa:

“Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.”

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:

São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O legislador concede ao fornecedor de serviço alguns caminhos para tentar se esquivar da responsabilidade civil, sendo que se situa na demonstração da inexistência de defeito no serviço, da culpa exclusiva do consumidor ou até mesmo na inocorrência da prática de ato ilícito.

No caso em tela, importante destacar que sempre é facultado ao fornecedor de serviço esquivar-se de sua responsabilidade objetiva através da identificação da culpa exclusiva do consumidor ou da inexistência do alegado defeito no serviço.

Os contratos sempre devem ser regidos pela probidade e pela boa fé, seja na sua elaboração, como por ocasião da sua execução.

O legislador estabeleceu de modo bastante claro que as cláusulas de contrato de adesão, assim como dos contratos que corporificam relação de consumo, a interpretação será favorável ao consumidor ou ao aderente, tendo em vista a necessidade de recompor o desequilíbrio de forças existentes entre os dois polos.

Efetuando uma análise dos documentos trazidos ao processo é muito fácil constatar que houve uma série de erros grosseiros por ocasião da informada contratação do empréstimo, seja pelo fornecimento de dados inexatos, endereços totalmente desconhecidos pela autora, informe da geolocalização alheio a posição da autora e até mesmo a dinâmica da captação do negócio.

Caso o banco requerido tivesse implantado um sistema com o mínimo de precaução e garantia, certamente não teria realizado a liberação dos valores, haja vista que, não havendo uma confirmação dos dados essenciais para o negócio, este não poderia ter sido concretizado. Outro aspecto ineludível é que não houve o fornecimento de dados necessários para o esclarecimento da autora, muito ao contrário, uma série de ações e condutas que visavam tão somente iludir e induzir a erro a autora, fazendo crer que receberia uma quantia a título de indenização, quando na realidade estavam lhe impondo um empréstimo não desejado.

A ligação não impugnada é prova suficiente de tal contexto.

Ainda de relevância é o fato de haver a autora tentado promover a devolução dos valores mas não obtendo, por parte de banco requerido, qualquer resposta positiva na direção de resolver o problema.

A representante do banco requerido, quando ouvida em juízo, não soube explicar como foi possível ocorrer a sequência de erros que permitiram a formação de um negócio totalmente viciado.

A autora nunca residiu em Goiás e muito menos fez qualquer contato com empresa de Santa Catarina, não tendo também solicitado empréstimo, o que restou bastante claro durante a instrução.

É evidente que os valores depositados em favor da autora devem ser devolvidos, para que não ocorra enriquecimento sem causa.

Como as operações não são legítimas, todos os descontos realizados até a presente data se mostram ilegais e indevidos, devendo ocorrer a devolução dos valores devidamente corrigidos e de forma dobrada nos termos do artigo 42 do código do consumidor.

Evidente se apresenta o defeito na prestação do serviço, assim como o dano acarretado a autora, restando estabelecida a ligação entre estes polos através do nexo causal.

Na fixação do dano moral o magistrado deve se pautar pela rigorosa observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com o intuito de estabelecer um montante justo e adequado que não permita enriquecimento ilícito mas que ao mesmo tempo tenha a estipulação de um montante de significância para o infrator.

Dentro desse alinhamento é que fixo o dano moral a ser pago pelo banco requerido em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) valor atualizado até a presente data e que deverá ser objeto de atualização monetária e acréscimos de juros legais de 12% (doze por cento) ao ano até o seu efetivo pagamento.

Os valores depositados em favor da autora devem ser devolvidos devidamente corrigidos desde a data do depósito sem incidência de juros legais, estando desta forma o pedido contraposto.

Fica expressamente autorizado a compensação dos valores correspondentes a necessária devolução, com aqueles que representam a indenização por danos morais ora fixada e aqueles referentes aos danos materiais.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, com resolução do mérito PROCEDENTE a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por DILEUZA NOGUEIRA DE MELO NEUMANN, portadora da cédula de identidade n. 893252 SESDC/RO, inscrita no CPF n. 644.301.032-91, contra Banco Panamericano S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito CNPJ/MF n. 59.285.411/0001-13, e via de consequência,

DECLARO nulo e inexigível os contratos nº 363677480-8; 763677735-6 e 02293922076170031122, assim como todos os débitos deles decorrente ou a eles relacionados.

CONDENO o Banco Panamericano S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito CNPJ/MF n. 59.285.411/0001-13, a título de DANO MATERIAL, a devolução de todos os valores retidos de forma indevida na folha de benefício em favor da autora, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais de 12% ao ano, aplicando-se a dobra sob o valor obtido, nos moldes definidos pelo artigo 42 do CDC.

CONDENO o Banco Panamericano S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito CNPJ/MF n. 59.285.411/0001-13, ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de DANOS MORAIS, montante já atualizado até a presente data e que doravante deverá ser objeto de atualização monetária e acréscimos de juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento.

CONDENO o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, atento às diretrizes dimanadas no art. 85, §2º, do NCPC, montante já atualizado até a presente data, que deverá ser objeto de atualização monetária e acréscimo de juros legais de 12% a partir desta decisão até o seu efetivo pagamento.

Serve de Ofício a ser encaminhado ao INSS no sentido de que sejam interrompidos quaisquer descontos relacionados aos contratos ora anulados.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Intime-se.

Serve de intimação.

Cacoal, 26 de julho de 2023.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008627-68.2017.8.22.0007

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA EDLENE NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.363,56

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa devem ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.

1) Portanto, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, as partes para dar prosseguimento ao feito ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

a) Ressalto que a intimação deverá ser realizada exclusivamente por meio de CARTA AR/MP.

2) Após, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se

Serve o presente como mandado de intimação das partes através do PJE.

Cacoal-RO, 27 de julho de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012858-02.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA

PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: MARIA APARECIDA SILVA SANTOS, RUA DR. MIGUEL V. FERREIRA 3652, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR

TEIXEIRÃO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE DE RIBAMAR CARDOSO SERRAO, RUA DR. MIGUEL V. FERREIRA 3652, -

DE 20766 A 21046 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Indefero o pedido. Não há nos autos informação de tentativa de auto-composição entre as partes.

2- Por tratar-se de ação de natureza executiva, a qual possui procedimento expropriatório, não admite-se designação de audiência de conciliação, o que não obsta às partes, realizarem contato pelas vias ordinárias e pactuar termo para quitação da dívida, requisitando homologação pelo juízo.

3- Intime-se o exequente para dar eficaz prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão.

Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 27/07/2023

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - - email: pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009735-59.2022.8.22.0007

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA COM RECONVENÇÃO ajuizada por AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de REU: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA ambos qualificados.

Aduziu que a parte requerida tornou-se inadimplente com obrigação de pagar dívidas relativas ao consumo e por isso acionou o poder judiciário para ver cumprida a contraprestação da parte demandada.

Narra que os débitos são relativos ao período de outubro/2020 a fevereiro/2022, que totalizam o montante de R\$ 34.258,96 (trinta e quatro mil duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos).

Finalizou pedindo pela condenação do requerido ao pagamento da importância devida, bem como, seja o requerido condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos ditames da legislação processual vigente. Instruiu a petição com documentos pertinentes. Citado, o Município requerido ofereceu contestação, alegando que tal valor cobrado seria indevido, uma vez que a concessionária requerente nunca teria formalizado qualquer celebração de contrato, beneficiando-se da inércia de sua conduta. Ademais, os valores cobrados teriam sido fixados por estimativa, sem qualquer parâmetro objetivo de consumo dos serviços prestados, finalizando com pedido de total improcedência da demanda.

Concomitante à defesa exercida, o Município ofereceu reconvenção, aduzindo que a requerente possui um débito perante o requerido na ordem de R\$ 1.855.908,39 (Hum milhão, oitocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e oito reais e trinta e nove centavos), que seriam provenientes de Programas Morar Melhor somado ao débito proveniente ao TC nº 0166/07 - Funasa, motivo pelo qual, pediu pela condenação do requerente ao pagamento do valor devido. Anexou documentos pertinentes às alegações.

A requerente, impugnou os argumentos da defesa, pugnando pela procedência dos pedidos iniciais, e quanto à reconvenção, ofereceu defesa alegando preliminarmente que a reconvenção seria inepta por não haver conexão com a ação principal, e no mérito, aduz que os contratos relativos aos programas apontados teriam sido firmados com a União, motivo pelo qual, a reconvenção deverá ser julgada totalmente improcedente.

Instado à manifestarem-se acerca das provas pretendidas, ambas partes não manifestaram interesse na produção de quaisquer prova judicial.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA COM RECONVENÇÃO ajuizada por AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de REU: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Feita tal consideração, passo ao cerne dos autos.

Dos pedidos iniciais, se abstrai que pretende a autora o recebimento, em face da requerida, da quantia de R\$ 34.258,96 (trinta e quatro mil duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), oriunda da apontada inadimplência do contrato de fornecimento de água e esgoto ao Município requerido.

É basilar o princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.

Neste sentido é o artigo 422 do Código Civil, in verbis:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Desde que seja devidamente demonstrado o negócio jurídico que deu origem aos débitos pleiteado na inicial, entende-se que quem assume responsabilidade de pagar valor determinado, deve promover a quitação, sob pena de caracterizar o enriquecimento ilícito.

A ação de cobrança visa exatamente apurar se o débito existe, se é devido, e caso positivo quem é o responsável por sua liquidação.

Tecidas as primeiras considerações e indicados os comandos que podem ser aplicados ao caso, incontornável se mostra a abordagem de alguns temas que se situam no cerne da demanda posta a análise deste juízo.

Inicialmente, é fato irrefutável que a exploração dos serviços de água e esgoto são de competência e responsabilidade do Município, podendo vir a ser explorada por terceiros através de concessão dos serviços, o que obviamente deve ser devida e rigorosamente formalizada, pois envolve uma grande soma de recursos e patrimônio público e se destina a elevar a qualidade de vida da população.

Verifico que a autora não trouxe aos autos a comprovação de que hoje se encontra com a concessão da exploração dos serviços de água e esgoto do Município de Ministro Andreazza, o que denota descaso para com o aspecto legal e formal da exploração dos serviços, não tendo qualquer serventia somente a alegação de estar prestando serviços, pois isto restaria nublado sobre a sombra da ilegalidade, da provisoriedade, do margeamento normativo, pelo que não pode vir a militar presunções em favor de quem desatende os comandos legais. Por outro lado, não vieram as mencionadas faturas e, muito menos, os comprovantes de medição de serviços e do consumo realizado, sendo abjeta a prática de serem lançados valores por estimativa, principalmente, quando não se mostra de gentileza ou atenciosidade o fato de implantar o fornecedor de serviços equipamentos que permitem aferir com exatidão o consumo e os locais em que ocorrem, sendo tal encargo, dever e impositivo legal.

Aqueles órgãos ou empresas que exploram o serviço público, tem o compromisso de eficiência, continuidade e segurança na prestação dos serviços, daí porque inadmissível que se pretenda recebimento de valores sem a indispensável quantificação, individualização e também a precisa especificação da evolução de consumo, como o que ocorre no caso em tela.

Um singelo relatório produzido unilateralmente, que poderia estampar qualquer valor, sem a juntada das notas e lançamentos correspondentes, e sem a apresentação de qualquer notificação prévia do Município requerido com o intuito de noticiar o alegado débito e torná-lo discutível ou, ao menos consolidar a mora obrigacional, não pode, de maneira alguma, ser acolhido como crédito idôneo e de origem legítima.

Acerca da reconvenção, analisando sua causa de pedir e pedidos, entendo que realmente os valores oriundos de recurso próprio do Município e utilizados para viabilizar investimentos destinados a aprimoramento, expansão ou modernização dos serviços de água e esgoto, podem e devem alvar de restituição na hipótese de serem todos os investimentos disponibilizados para uso e exploração de uma concessionária, mas como no caso dos autos, não foram atendidas estas condições básicas e primárias que pudessem inclusive dar legitimidade a pretensão deduzida em juízo, não merece um aprofundamento a tese esposada pela municipalidade, quanto a uma eventual compensação de valores.

Desta forma, a reconvenção, que poderia ter sustentação, tão somente em relação a possibilidade de compensação de valores oriundos de recursos próprios, perde seu sentido, pela esqualidez dos créditos indicados pela autora.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos dizeres contidos no art. 487- inc. I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA COM RECONVENÇÃO ajuizada por CAERD-COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DE RONDONIA contra o MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, o que faço com escora nos fundamentos retro aduzidos.

Condeno a Requerente, ao pagamento de honorários de sucumbência, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, consoante o disposto no art. 85, § 2º do CPC.

Não condeno ao pagamento de custas em face de hipótese de isenção legal.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos à instância superior.

Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE.

Cacoal - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7013563-97.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: ROBERTO CARLOS SCHMIDT, LINHA 11 LOTE 16-B GLEBA 11 16 -B ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, LINDOMAR SCHMIDT, LINHA 11 LOTE 16 GLEBA 11 16 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, GERCIMAR SCHMIDT, LINHA 11 LOTE 16 GLEBA 11 16 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, LINDA GLORIA SCHMIDT, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3323, - ATÉ 1014/1015 PRINCESA ISABEL - 76964-078 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

REU: ARNALDO SCHULTZ, NA LINHA 11, LOTE 16, KM 35, GLEBA 11 16 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DECISÃO

Vistos.

Antes de promover o julgamento da causa, o que certamente irá implicar em encargos e despesas para uma das partes e, ainda, abre a possibilidade de continuidade da demanda nos tribunais, com acréscimo de gastos, importante destacar que seja qual for a decisão, é óbvio que as partes envolvidas somente possuem obrigação de edificar cerca dentro da parte do imóvel que lhe pertence e não ingressar em área alheia.

Assim sendo, a proposta de construção da estrada e da cerca apresentada pelo requerido, a princípio se mostra razoável, mas até para melhores informações deste juízo, determino que as partes tragam aos autos no prazo de 10 (dez) dias, imagens de satélite do imóvel, destacando ainda a área ocupada pelos litigantes, bem como, o local hoje utilizado como estrada de acesso.

Como o acordo entabulado anteriormente não especificou onde ficava a estrada, qual a sua largura e extensão, estes informes devem ser definidos agora.

Intimem-se.

Cacoal, 27 de julho de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo nº: 7008176-33.2023.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Superendividamento

AUTOR: MARCO ANTONIO RITTER BASTOS GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

REU: BANCO VOTORANTIM S/A, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 8º ANDAR, CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, BLOCO A, VILA OLÍMPIA VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 34, SBS QUADRA 4 BLOCO A LOTES 3/4 ASA SUL - 70092-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

BANCO DO BRASIL, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Ademais, inviável o pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 6º, §5º da LO 301, de 21 de dezembro 1990, que institui o Regimento de Custas. Veja-se que a hipótese de diferimento das custas iniciais para o final analisa os mesmos critérios de gratuidade, todavia, com o caráter de provisoriedade, verifica-se se o autor está em condição de hipossuficiência provisória.

Também inviável o parcelamento das custas já que, tratando-se de tributo na modalidade taxa, necessita de legislação estadual própria que regulamente esse parcelamento, o que por ora não existe.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7007289-25.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979009958

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903A

EXECUTADOS: SIDNEY NOIBAL, CPF nº 77482956204, FLORIANO NOIBAL, CPF nº 04565231204, GIVA BARBOSA NOIBAL, CPF nº 01123755299, MADALENA EDUARDO STOFEL, CPF nº 93551363234

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, acerca do recurso de Agravo de Instrumento manejado pelos executados, deixo de exercer o Juízo de retratação, uma vez que só agora a parte ataca os supostos vícios de formalidade do auto de avaliação, quando não o fez no momento oportuno.

Essa manobra processual é denominada de nulidade de algibeira, não sendo mais comportada no âmbito do processo civil, conforme precedente que abaixo colaciono:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. OFENSA À BOA-FÉ E À LEALDADE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o agravante busca se prevalecer da estratégia denominada nulidade de algibeira, suscitando nulidade não arguida no momento oportuno, como forma de prevalecer do vício de forma oportuna no futuro. Tal manobra é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive na hipótese de nulidade absoluta, porque não se coaduna com o princípio da boa-fé, que deve nortear as relações jurídico-processuais. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no AgRg no HC: 636103 SP 2020/0345736-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2021).

Prosseguindo, devidamente efetuado o depósito do valor da arrematação, inclusive com o pagamento dos honorários da leiloeira, conforme noticiado ao ID 93639789.

Assim, HOMOLOGO o auto de arrematação de ID 93494584, tornando perfeita, acabada e irretroatável a arrematação do bem descrito no auto de arrematação, qual seja: Lote de Terras Rural sob nº 87-C, gleba 08, setor Gy-Paraná, localizado não município de Cacoal/RO, com área de 32,8758ha (trinta e dois hectares, oitenta e sete ares e cinquenta e oito centiares), com as metragens, limites e confrontações seguintes: NORTE: com o lote 87-B, da Gleba 08; ESTE: com o lote 22, da Gleba 09, separados por uma estrada; SUL: com o lote 88, da Gleba 08; OESTE: com o lote 20, da Gleba 08. Dados do perímetro: Do marco M-127A ao M-102A, com azimute de 269°18'23" e distância de 1.979,55 metros, confrontando com o lote 87-B, da Gleba 08; do M102A ao M-102, com azimute de 01°00'42" e distância de 166,10 metros, confrontando com lote 22, da Gleba 09; do M-102 ao M-126, com azimute de 89°18'08" e distância de 1.978,80 metros, confrontando com o lote 88, da Gleba 08; do M-126 ao M-127A, com azimute de 180°44'52" e distância de 166,22 metros, confrontando com lote 20, da Gleba 08, ponto inicial deste perímetro. Benfeitorias.: Uma granja de suínos, consistente em 5 (cinco) barracões em alvenaria e pastagens com cerca de arame. Imóvel sob cadastro Incra nº 001.040.007.633-8 e matriculado sob nº 1.552 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal-RO. Valor da arrematação: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais).

A arrematação se deu em consórcio, da seguinte forma: Adquirente 01 (50%): Nome: Joozi Amanda Priscila Olsen Notario Guaitolini CPF: 522.397.642-87, RG: F0644896 DPFJPN/RO, Nacionalidade: Brasileira Profissão: Advogada, Nome da mãe: Diomar Olsen Notario, Nome do pai: Adilton Paulo Notario Estado Civil: Casada, Data de casamento: 30/03/2002, Regime do casamento: Comunhão Parcial De Bens Cônjuge: Alex Sandro Guaitolini RG: 455472 SSP/RO CPF: 485.781.772-15 Nacionalidade: Brasileira Profissão: Administrador Endereço: Rua Verona, 535, Vila Romana Cidade: CACOAL/RO CEP : 76.960-000 Telefone(s): (69)99231-5555 (69)3441-0606 E-mail: joozig@hotmail.com Adquirente 02 (50%): Nome: Aleander Mariano Silva Santos CPF: 614.393.472-04, RG: 500.086 SSP/RO, Nacionalidade: Brasileira Profissão: Advogado, Nome da mãe: Cleusa Mirian dos Santos Nome do pai: José Pereira dos Santos Estado Civil: Casado Data de casamento: 06/08/2004 Regime do casamento: Comunhão Parcial De Bens Cônjuge: Helainy Fuzari RG: 1367208 SSP/ ES CPF: 073.240.487-81 Nacionalidade: Brasileira Profissão: Advogada Endereço: Rua Verona, nº 377, Vila Romana Cidade: CACOAL/RO CEP : 76.960-000 Telefone(s): (69) 9 8496-6366 (69) 3641-2814 E-mail: aleandersantos@hotmail.com.

Fica consignado que a assinatura do auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça torna perfeita, acabada e irretratável a arrematação, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º, do art. 903 do CPC (art. 903, caput, do CPC).

Outrossim, fica cientificado de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contida no § 1º do art. 903 do CPC será de 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do CPC).

Transcorrido o prazo de que trata o § 2º do art. 903, sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, expeça-se carta de arrematação e, conforme o caso, proceda-se com a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse, observando-se o disposto no art. 901, § 1º do CPC.

Os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente, até o limite de seu crédito e os subsequentes, aos executados (art. 895, § 9º do CPC).

Após, intimem-se a partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e posterior arquivamento.

Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cacoal, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979009958, RUA SÃO PAULO 2171, - ATÉ 2171 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-761 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS: SIDNEY NOIBAL, CPF nº 77482956204, ÁREA RURAL km11, LINHA 09, LOTE 87C, GLEBA 08, KM 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, FLORIANO NOIBAL, CPF nº 04565231204, ÁREA RURAL km 11, LINHA 09, LOTE 87C, GLEBA 08, KM 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, GIVA BARBOSA NOIBAL, CPF nº 01123755299, ÁREA RURAL km 11, LINHA 09, LOTE 87C, GLEBA 08, KM11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, MADALENA EDUARDO STOFEL, CPF nº 93551363234, ÁREA RURAL km 11, LINHA 09, LOTE 87C, GLEBA 08, KM11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005493-33.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): AUTO POSTO DORALICE LTDA, CNPJ nº 01097926000100, RUA RIO BRANCO 2141, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

Requerido (s): MARCIO ALVES MADEIRA, CPF nº 57223220244, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3470, - DE 3442 A 3700 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-532 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Promovi pesquisa de bens do executado junto ao sistema Renajud, contudo, o resultado foi negativo conforme espelho anexo.

Assim, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/CARTA AR/MANDADO.

Cacoal/RO, 04/03/2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000149-71.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: FABIOLA DA SILVA RODRIGUES, R. RIO BRANCO 3590 FLORESTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FABIANA DA SILVA RODRIGUES, R. RIO BRANCO 3590 FLORESTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: WALMIR COSTA DE ANDRADE, CPF nº 40883426234, ERICO VERISSIMO 655, CASA NOVA ESPERANCA - 76961-720 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GENECI LEMOS, OAB nº RO6876

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido da parte Autora.

Sendo assim, conforme demonstrativo anexo, promovi pesquisa de bens do Executado via RENAJUD, entretanto, a pesquisa retornou informando que o veículo localizado já contém restrição.

Seguindo, serve o presente despacho como ofício n. 7000149-71.2017.8.22.0007/GAB - 4ª VARA CÍVEL DE CACOAL/2023 ao INSS para que este órgão, no prazo de 05 (cinco) dias, informe ao juízo eventual órgão empregador/fonte pagadora de WALMIR COSTA DE ANDRADE - CPF: 408.834.262-34.

Determino à CPE que encaminhe o presente ofício ao INSS para cumprimento, sendo que o ofício-resposta deve ser encaminhado para o seguinte endereço de e-mail: "cpecacoal@tjro.jus.br".

Com a juntada do ofício-resposta do INSS, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0009545-36.2013.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME, CNPJ nº 14116348000153, RUA SÃO LUIZ 1076 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: DIEGO ROSSI BARBOSA, CPF nº 00172698227, TRAVESSA VALDIR MAY 1334, CASA LIBERDADE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido da parte Autora que visa pesquisa RENAJUD.

Sendo assim, nesta data, este juízo realizou pesquisa de veículos de titularidade da parte Executada via RENAJUD, entretanto, conforme demonstrativo anexo, a pesquisa resultou negativa.

Dessa forma, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003363-65.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Requerido (s): DAYANE OLIVEIRA DA SILVA 02923826264, CNPJ nº 30711914000121, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3500, - DE 3168/3169 A 3466/3467 FLORESTA - 76965-740 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Conforme ID 89412739, a parte executada tem natureza jurídica de empresário individual, inexistindo assim separação patrimonial entre a pessoa física e a pessoa jurídica, o que permite o alcance dos bens de ambas a fim de satisfazer as dívidas da empresa.

Nesse sentido, inclusive, o TJRO:

Apelação cível. Empresarial. Firma Individual. Empresário Individual. Personalidade jurídica única. Inaplicabilidade da regra da desconsideração da personalidade jurídica. Recurso desprovido. Sendo a executada firma individual, não se trata de caso de desconsideração da personalidade jurídica, pois, a rigor, inexistente distinção patrimonial entre ela e a pessoa física do sócio. (TJ-RO - APL: 70077125320168220007 RO 7007712-53.2016.822.0007, Data de Julgamento: 22/02/2019) (grifei)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. Matéria de ordem pública. Preclusão. Firma individual. Desconsideração da personalidade jurídica. Confusão de patrimônio. Homologados os cálculos e realizada penhora sem manifestação das partes, em tempo hábil, em sentido contrário, ocorre a preclusão para alegação de erro nos cálculos e excesso de execução. O patrimônio do empresário individual confunde-se com o da pessoa jurídica, não existindo diferenciação entre ambas, razão pela qual respondem de forma ilimitada com seus bens. (TJ-RO - AI: 08033349320188220000 RO 0803334-93.2018.822.0000, Data de Julgamento: 18/06/2019) (grifei)

Posto isto, portanto, defiro o pedido para inclusão de DAYANE OLIVEIRA DA SILVA - CPF n. 029.238.262-64 no polo passivo da ação. Sendo assim, determino que a CPE promova a inclusão de DAYANE OLIVEIRA DA SILVA no polo passivo da demanda, bem como que promova a citação da Requerida na RUA MONTEIRO LOBATO, N. 1209, BAIRRO FLORESTA CACOAL, RO, CEP 76965-738.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SERVE A PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.

Cacoal, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002394-50.2020.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

REU: GERVASIO LUCAS BRANDAO, LINHA 05 LOTE 16 GLEBA 05 16 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, GILBERTO DE SOUZA, LINHA 04 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.152,19

DECISÃO

Vistos.

Não obstante a boa vontade e o empenho da defensoria em reunir alegações favoráveis em favor do devedor, não merece prosperar a impugnação apresentada, primeiro porque não tem sequer indícios de que os valores penhorados tenham qualquer relação com remuneração, até porque não sabe se o devedor é autônomo ou possui empregados, segundo porque realmente se ele estivesse um pouco preocupado com a penhora bacenjud realizada em sua conta corrente, já teria aparecido nem que fosse para simplesmente consignar seu inconformismo, mas este tipo de comportamento tem se tornado frequente.

Dada a absoluta inconsistência da impugnação, a considero rejeitada, pois a prova de eventual impenhorabilidade lhe pertence e não pode ser transferida para o credor, e por consequência, determino a conversão do bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.

INTIME-SE a parte credora para que informe o número da conta bancária para fins de expedição de Alvará Eletrônico.

DETERMINO à CPE seja adotado procedimentos para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intimem-se.

Cacoal, 27 de julho de 2023.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006897-80.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXCUTADO: ADEMILTON LIMA DE ARAUJO 69096597249, CNPJ nº 20194134000106, AVENIDA CARLOS GOMES 3296, - DE 3209

AO FIM - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-145 - CACOAL - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido da parte Autora que visa pesquisa RENAJUD.

Sendo assim, nesta data, este juízo realizou pesquisa de veículos de titularidade da parte Executada via RENAJUD, entretanto, conforme demonstrativo anexo, a pesquisa resultou negativa.

Dessa forma, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009082-23.2023.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abuso de Poder

Requerente (s): ISAQUE FIRMINIO DE ALMEIDA, CPF nº 02402356227, RUA DA BÍBLIA 1111 TEIXEIRÃO - 76965-526 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): FERNANDO DOS SANTOS INACIO, OAB nº RO12631

Requerido (s): PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CACOAL/RO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA GUAPORÉ 3338, - DE 3318 A 3602 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-594 - CACOAL - RONDÔNIA

PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CACOAL/RO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA GUAPORÉ 3338, - DE 3318 A 3602 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-594 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrado por ISAQUE FIRMINIO DE ALMEIDA contra ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-CMDCADECACOAL/RO e PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA DE CACOAL/RO.

Inicialmente, consultando os autos 7008959-25.2023.8.22.0007, que tramita perante a 1ª Vara Cível, verifiquei estar sendo pleiteado naquele processo concessão de segurança decorrente dos mesmos fatos aqui narrados, em face da mesma parte requerida.

Pois bem.

Segundo o art. 55, do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.

Este é o caso dos autos.

Em relação ao processo acima referido (7008959-25.2023.8.22.0007) e este que ora aprecio, vê-se identidade na causa de pedir, bem como nos pedidos.

O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Disciplina o § 3º, do art. 55, do CPC, estabelece:

Art. 55. (...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

A previsão legal trata justamente do caso em apreço.

Para prevenir a ocorrência de conflito, visando uma uniformidade decisória e economia processual, o art. 58, do CPC, determina que “A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente”.

Definindo o juízo prevento, o art. 58, do mesmo Diploma, fixa que “O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

Deve-se, portanto, resguardar-se o Poder Judiciário do risco de proferir decisões contraditórias, impossíveis de serem plenamente cumpridas. Isso produziria descrédito da sociedade para com o Poder Judiciário, ao passo que, concomitantemente, geraria insegurança jurídica aos cidadãos. Deste modo, havendo conexão entre duas ações, deve-se ordenar a remessa das ações ao juiz prevento.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Conexão. Preliminar de ofício. Julgamento de somente uma ação. Nulidade da sentença. Retorno dos autos à origem.

Julgamento conjunto. Havendo conexão entre duas ações, diante da presença de um dos elementos, nos termos dos arts. 103 e 105 do CPC, deve-se proceder o seu reconhecimento e o julgamento simultâneo de ambos os feitos, sob pena de nulidade da sentença proferida isoladamente. (Apelação, Processo nº 0023182-72.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/07/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONEXÃO. PREVENÇÃO. Pelas novas regras processuais, a conexão surge entre demandas que tenham o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir. Prevenção caracterizada. DENEGADA A ORDEM. (TJ-RS - MS: 70075647644 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 01/08/2018, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/10/2018)

No caso em comento, caracteriza-se a conexão com o processo que tramita na 1ª Vara Cível (7008959-25.2023.8.22.0007), como já observado na narração acima, sendo imperiosa a necessidade da reunião dos processos para julgamento simultâneo, porquanto as ações tratadas trazem questão comum a decidir, o que torna patente a possibilidade de decisões contraditórias.

Após, redistribua-se à 1ª Vara Cível de Cacoal-RO, onde deverá ser apreciado o pedido de liminar.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cacoal, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

MARIO JOSE MILANI E SILVA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7016726-51.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

AUTOR: JOAQUIM LIVRAMENTO, ÁREA RURAL s/n, LINHA 05, LOTE 19, DA GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.212,00

Decisão

Vistos, etc.

1. Necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Como dito acima, deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica desde já designado o dia 13/09/2023, às 10h, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. O link para acesso à videoconferência é: meet.google.com/vvq-sbhm-nsb

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.

6. Intimem-se.

Cacoal, 27 de julho de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 7013398-16.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: TATIANE DA CRUZ LEME, LOTE 09 Gleba 04 LINHA 03 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.848,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

TATIANE DA CRUZ LEME, brasileira, lavradora, CPF/RO nº. 701.959.012-82, RG: 1428010 SSP/RO, residente e domiciliada na Linha 03 Lote 09 Gleba 04, Cidade de Ministro Andreazza-RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE RURAL contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, entidade autárquica federal, com sede representativa na Rua Presidente Vargas, nº 100, Centro, na cidade e Comarca de Ji-Paraná, Rondônia, CEP 76900-020.

Assevera a autora, em resumo, que protocolizou pedido administrativo no dia 22/08/2022 e que até presente data não houve uma resposta, excedendo prazo legal.

Aduz que conta com 26 anos de idade e que iniciou seu trabalho rural na infância, ao lado de seus genitores João Balbino e Ana Lucia, com a finalidade de colaborar no regime de economia familiar no município de Ministro Andreazza, permanecendo com estes até estabelecer união estável com Ian Tadeu.

Declara que após união passou a exercer o trabalho rurícola nas propriedades rurais deste estado de Rondônia, especialmente na Linha 03, Gleba 04, Lote 09, Zona Rural, Cidade de Ministro Andreazza – Rondônia, onde exerce seu labor rural juntamente com seus sogros e companheiro, na forma parceira agrícola, em regime de economia familiar, em condições de mútua dependência e colaboração, sem ajuda de terceiros, nas lavouras de café e demais plantações que contribuem para a subsistência de todos. O que colhem é basicamente para o sustento do núcleo familiar, sendo está a única fonte de renda.

Informa que em 05/08/2022, nasceu o filho João Miguel Leme Tadeu e que protocolizou pedido de auxílio-maternidade pela via administrativa em 22/08/2022, sendo apresentado todos os documentos solicitados, todavia, até a presente data (+ de 30 dias) o requerido não fornece o resultado do pedido da via administrativa, resultado que no máximo exige o período de 30 dias, após a realização da entrevista e juntada de documentos, que se faz no mesmo dia.

Ao final pugna pela total procedência do pedido, com a condenação da autarquia requerida, pagar a requerente o benefício de Salário Maternidade, pelo parto de João Miguel Leme Tadeu, no valor de quatro (04) salários-mínimos, a partir do requerimento administrativo datado de 22/08/2022, acrescidos de juros e correção monetária, e ainda, honorários advocatícios com fulcro no Artigo 85, § 2º do Novo CPC.

A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, certidão de nascimento, notas fiscais, contrato particular de parceria pecuária, comprovante do protocolo de requerimento, indeferimento do pedido administrativo (ID 86153497), entre outros.

O requerido foi regularmente citado e apresentou contestação onde discorre sobre os requisitos para concessão do salário-maternidade, afirmando que a autora não trouxe ao processo documentos idôneos que levem a início de prova com relação a sua condição de segurada especial, bem como não comprovou ter cumprido o período de carência estipulado em lei.

Em impugnação à contestação, a autora reforça os argumentos trazidos na peça inaugural, rechaçando ainda o conteúdo da contestação. Designada audiência, foi colhido o depoimento da parte autora, bem como das testemunhas. Oportunizado espaço para alegações finais em audiência, a advogada da parte autora apresentou suas alegações finais remissivas ao conteúdo da inicial.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA movida por TATIANE DA CRUZ LEME contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

A República Federativa do Brasil possui como alguns de seus fundamentos o respeito à cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Para consolidar tais prioridades, entre outras medidas, estão aquelas alojadas no artigo 6º da Constituição Federal que enuncia:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta constituição.

O art. 7º, ao disciplinar tais diretrizes em seu inciso XVIII, anuncia a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias.

O art. 71 da Lei 8.213/91 fixa:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante 120 dias, com início do período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência desse, observadas as condições e situações previstas na legislação no que concerne a proteção à maternidade.

Desse modo, conceitua-se o salário-maternidade como sendo aquele benefício pago a qualquer segurada durante 120 dias mediante atestado médico.

Compete à postulante demonstrar a implementação ao menos de 10 contribuições, enquanto que a segurada rural deverá comprovar a realização de trabalhos na agricultura.

A jurisprudência tem de forma seguida e reiterada entendido que, principalmente no tocante a hipótese de trabalho rural, a prova documental indiciária poderá ser endossada e ratificada pela composição de elementos testemunhais.

O pleito judicial necessita de uma abordagem bastante precisa no que se refere aos requisitos fixados pelo legislador, inicialmente para configuração da situação de segurado especial, e posteriormente para a contemplação do benefício do salário-maternidade.

A lei concede a possibilidade da outorga do salário-maternidade para aquela mãe que, tendo identificada a sua qualidade de segurada especial, no caso rurícola, atenda à necessidade de um período mínimo de dez meses de contribuição ou reconhecimento desta condição.

No caso em apreço, busca-se o reconhecimento ao direito de recebimento do salário-maternidade decorrente do nascimento do menor João Miguel Leme Tadeu, ocorrido em 05/08/2022, sob argumento de se encontrarem presentes todos os requisitos estipulados pelo legislador.

A criança nasceu em 05/08/2022, daí porque, a prova referente ao exercício e desenvolvimento de atividade laboral rural deve se prender ao período imediatamente a este fato, inclusive naquele correspondente à gravidez.

Por ocasião do nascimento do menor João Miguel seus genitores informaram que estavam residindo na Rua São Luiz, nº 5879, centro de Ministro Andreazza-RO.

Em seu depoimento pessoal a autora informa que o casal residiu durante um ano naquele endereço e que o lan fazia serviços na diária. Os documentos trazidos com a inicial retratam atividade rural desenvolvida pela genitora de lan, dona Lurdes, na região de Rondolândia-MT, ao passo que a narrativa exposta na inicial destaca que a autora teria trabalhado na companhia de seu pai no município de Ministro Andreazza.

Resta límpido e claro que no caso em tela inexistente a prova indiciária documental considerada como essencial para o deferimento da pretensão, haja vista a necessidade de comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao nascimento da criança ocorrido em 2022.

Mesmo com a absoluta ausência de prova documental, poderia se aguardar uma prova com algum conteúdo naquela colhida pelos testemunhos indicados, mas isto também não ocorreu.

A prova testemunhal nada trouxe de positivo no sentido de demonstrar o desenvolvimento de atividade rural por parte da autora sendo que confirmou que Tatiane e lan residem e trabalham na zona urbana de Ministro Andreazza há mais de 2 anos.

O magistrado não pode atuar com base em suposições mas sim lastreado em provas consistentes e coerentes.

Dentro deste panorama é que se mostra compulsório o indeferimento da pretensão trazida a análise deste juízo.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, com resolução do mérito, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – SALÁRIO-MATERNIDADE proposta por TATIANE DA CRUZ LEME, brasileira, lavradora, CPF/RO nº. 701.959.012-82, RG: 1428010 SSP/RO, contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

Deixo de condenar a autora em custas processuais e honorários de advogado em razão de estar assistida pelas benesses da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por não atingir o limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Intime-se.

Serve de intimação.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2023.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0001466-39.2011.8.22.0007- Cheque

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA, CNPJ nº 04903852000140

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: NELSIVAN SANTANA DE FREITAS, CPF nº 39412725515

DESPACHO

Vistos.

Promovi a pesquisa de bens do executado junto ao sistema Sisbajud, conforme espelho em anexo.

Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes a parte executada, via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios comparados ao valor do débito. Tais valores são insuficientes para cobrir até mesmo os gastos necessários para um eventual levantamento dos respectivos valores.

Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em 10 (dez) dias.

Serve de INTIMAÇÃO.

Cacoal-RO, 27 de julho de 2023

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005984-64.2022.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

Requerente (s): IVANA SURUI, CPF nº 01219440264, ALDEIA GAMIR, LINHA 14 S/N ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 275 a 509, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Trata-se de petição de cumprimento de sentença apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença em face da fazenda pública federal, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

3. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE/DJ, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que, em havendo impugnação, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

4. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

4.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

4.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora (se munido de poderes para receber e dar quitação) ou somente em nome da parte autora (se ausente poderes para o causídico, conforme procuração nos autos), intimando-se para retirada do expediente.

4.3 Em seguida, promova-se a conclusão do feito.

5. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJ/PJe), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

6. Pratique-se o necessário.

7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

7.1. O cartório judicial INTIMAR o Executado, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE/PJe.

7.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE/PJE).

Cacoal-RO, 27 de julho de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Autos n. 7008510-67.2023.8.22.0007

Classe: Produção Antecipada da Prova

Protocolado em: 05/07/2023

Valor da causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO, AVENIDA JOÃO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS CUNHA JUNIOR, OAB nº SP480845

REQUERIDOS: MARCO AURELIO YAMADA FABRIL DE OLIVEIRA, AVENIDA GUAPORÉ 3248, - DE 3046 A 3316 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-574 - CACOAL - RONDÔNIA, NARA YAMADA FABRIL DE OLIVEIRA, AVENIDA GUAPORÉ 3248, - DE 3046 A 3316 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-574 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES AQUINO YAMADA FABRIL, AVENIDA GUAPORÉ 3248, - DE 3046 A 3316 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-574 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

DEFIRO A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, pois o caso dos autos se enquadra ao disposto no artigo 381, III, CPC.

Ressalvo que neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário (art. 381, §4º CPC).

Consoante consta na inicial e os documentos com ela apresentados, as exigências do art. 382, CPC foram atendidos, posto que a petição inicial apresenta a justificativa para a necessidade da antecipação da prova e menciona com precisão os fatos sobre os quais a prova deve recair.

DEFIRO o pedido para a produção de provas em audiência, exclusivamente para ouvir as testemunhas arroladas.

1. Designo o dia 12/09/2023, às 10h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/exf-zgdx-hyo>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Relembro que cabe ao advogado requerente informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

3. As partes e testemunhas deverão:

3.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

3.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

3.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

CITE-SE e INTIME-SE os requeridos nos termos do art. 382, §1º, NCPC, para que participem da solenidade.

O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas (382, §2º).

O processo permanecerá ativo durante 1 (um) mês para obtenção da prova e certidões pelos interessados (art. 383, CPC).

Cumprida as diligências, e decorrido o prazo acima, venham conclusos para sentença extintiva na forma do art. 383, parágrafo único, CPC.

Pontuo ao autor que a produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta (art. 381, §3º, CPC).

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004509-10.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500

EXECUTADO: JANOIR BADE DAHMER, CPF nº 94247463004, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2384, - DE 2192 A 2400 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-050 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido da parte Autora que visa pesquisa RENAJUD.

Sendo assim, nesta data, este juízo realizou pesquisa de veículos de titularidade da parte Executada via RENAJUD, entretanto, conforme demonstrativo anexo, a pesquisa resultou negativa.

Dessa forma, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001682-55.2023.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AC CACOAL s/n, AVENIDA SÃO PAULO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

EXECUTADO: AGUINALDO JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 46918019287, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 4093, - DE 3805 AO FIM - LADO ÍMPAR VILLAGE DO SOL 2 - 76964-367 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido da parte Autora que visa pesquisa RENAJUD.

Sendo assim, nesta data, este juízo realizou pesquisa de veículos de titularidade da parte Executada via RENAJUD, entretanto, conforme demonstrativo anexo, a pesquisa resultou negativa.

Dessa forma, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0006931-58.2013.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 05561915000190, AV. SÃO PAULO 2539, SÓCIOS: ARTHUR FREIRE DE BARROS E OUTROS CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: NEIDE MARIA WEYAND ARAUJO, CPF nº 60799137200, RUA PEDRO SIMPLÍCIO MOTTA 40 PIONEIROS - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON MARCIO ARAUJO, OAB nº RO7416

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO PAULO em face de NEIDE MARIA WEYAND ARAUJO, ambos devidamente qualificados nos autos.

Após regular marcha processual, a parte Executada se manifestou nos autos no ID 89311750 apresentando impugnação ao pedido de penhora em benefício previdenciário feito pela Exequente (ID 89179538).

Sendo assim, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da impugnação ao pedido de penhora lançada no ID89311750 pela Requerida.

Após, conclusos os autos para análise do juízo acerca da impugnação apresentada pela Executada e o pedido de penhora feito pelo Executado.

SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006724-27.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA, CNPJ nº 04903852000140, AVENIDA CASTELO BRANCO 16.458, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SILVA, CPF nº 31911921827, RUA FOLCLORE 2 CIDADE NOVA HELIÓPOLIS - 04236-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA OLEGARIO, OAB nº SP432397

DECISÃO

Vistos.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor do EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SILVA, CPF nº 31911921827, RUA FOLCLORE 2 CIDADE NOVA HELIÓPOLIS - 04236-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO.

Considerando ter sido parcialmente frutífera o bloqueio, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à Agência da Caixa Econômica Federal local.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça-se carta de intimação (enviar anexo o resultado do bloqueio) caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Cacoal- RO, 27 de julho de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7008598-08.2023.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEYWYD ARTUR DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação consumerista em que a parte autora protestou pelo deferimento do benefício da justiça gratuita.

Pois bem. Embora não seja necessário que a parte seja pobre, ou necessitada, para que possa beneficiar-se da justiça gratuita, deve comprovar que o pagamento das custas do processo compromete seu sustento e o de sua família.

No caso em tela, apesar de a parte autora ter juntado declaração de hipossuficiência, não juntou nenhum documento capaz de corroborar a declaração firmada.

Apesar das alegações expendidas, a declaração apresentada não é suficiente para comprovar a alegada miserabilidade, considerando-se o objeto da demanda, o valor da causa, além do fato de ter contratado advogado particular.

Ainda que isso não bastasse, nos termos dos entendimentos jurisprudenciais recentes, nos casos de menor complexidade, como é a hipótese em comento, especialmente quando o acionante não dispõe de recursos financeiros para custear as despesas do processo sem prejuízo da sua subsistência ou de sua família, é possível que a parte autora obtenha a tutela jurisdicional por meio do Juizado Especial, onde lhe é garantido o acesso sem o pagamento de custas, taxas ou despesas.

Destaca-se que não há negativa de acesso à justiça, pois, o próprio Poder Judiciário e o legislador criaram mecanismos que atendem ao preceito constitucional, que é o Juizado Especial, gratuito, e que, ressalvada exceção prevista na norma, não precisa de advogado para sua propositura.

Deste modo, observado que foi disponibilizada tal possibilidade de ingresso à parte autora, de forma gratuita, por meio do Juizado Especial, e a parte juntamente de seu advogado, por mera deliberação, escolheram ajuizar a ação pelo rito ordinário, que sabidamente necessita o recolhimento de custas, pressupõe-se que possui disponibilidade financeira para arcar com os custos e as despesas processuais.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS - DIMINUTO VALOR ECONÔMICO, BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA E PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA - AJUIZAMENTO PELO RITO COMUM - ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CABIMENTO - ADEQUAÇÃO DA AÇÃO AO RITO APROPRIADO E RESGUARDO DO COMPONENTE ÉTICO DOS SISTEMAS PROCESSUAIS 1 A Lei n. 9.099/1995 prevê em seu art. 3º a competência do juizado especial cível para processamento e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, como, por exemplo, aquelas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo (art. 3º, inc. I). Conquanto no âmbito dos juizados especiais cíveis seja do jurisdicionado a escolha do rito pelo qual deseja o trâmite de sua ação, uma vez cabível o ajuizamento no juizado especial deve este ser priorizado, sobretudo e principalmente nos casos em que o autor da demanda se diz hipossuficiente financeiramente e pleiteie os benefícios da gratuidade judiciária. 2 O magistrado é o legítimo aplicador da lei e responsável, também, por resguardar a moralidade e eticidade das ações que lhes são submetidas e dos correspondentes pedidos. Dessarte, não havendo razões objetivas que justifiquem recusar-se a admitir a competência para apreciar e julgar ações de diminuto valor econômico, baixa complexidade fática e/ou jurídica, ausência de prejuízo às partes e, ademais, em que haja requerimento de gratuidade da justiça, deve acolher a declinação de competência e admitir o processamento no juizado especial cível, permitindo o enquadramento da demanda em seu rito próprio. 3 O julgador também deve resguardar o componente ético dos sistemas processuais, de modo que ao analisar a petição inicial e verificar a inadequação da opção do jurisdicionado - de demandar valores pouco expressivos perante a justiça comum, mais onerosa, mas assim agindo em razão de postular assistência judiciária gratuita -, cabível e oportuna é a declinação de competência para o juizado especial, meio mais célere e sem custos. Em outras palavras, a ação em que se pleiteia gratuidade da justiça e que, dadas suas características, comporta julgamento pelo juizado especial cível, deve ser proposta nesse juízo. 4 Uma interpretação lógico-sistemática do sistema dos juizados especiais permite a conclusão de que não tem sentido o jurisdicionado demandar perante a justiça comum, sob o amparo da assistência judiciária, pleito de valores pouco expressivos, quando o sistema judiciário como um todo coloca à sua disposição um meio mais célere e sem custos. Quem acaba sendo onerada desnecessariamente com isso é a sociedade como um todo, não só pelos custos dos processos, mais elevados que os de rito especial, mas principalmente pelo congestionamento de feitos que resulta da natural complexidade do procedimento inerente à justiça ordinária. Não se deve olvidar, no entanto, que em situações dessa especificidade o momento apropriado para a declinação da competência é quando o juiz analisar a petição inicial, devendo os processos já em trâmite pelo rito comum neste serem concluídos, pois, nessas hipóteses, a redistribuição afrontaria a celeridade e economicidade processual que se pretende resguardar. (Conflito de Competência n. 0002368-75.2019.8.24.0000, de Braco do Norte, rel. Des. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 27.08.2019).

AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DO AUTOR. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO CONDICIONAR A CONCESSÃO À CONCRETA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA. AUTOR QUE, APESAR DE INTIMADO, NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA. PROPRIEDADE DE 40 HECTARES DE TERRA E DE AUTOMÓVEL ANO 2015 INCOMPATÍVEL COM QUEM SE DIZ HIPOSSUFICIENTE. NECESSIDADE DA BENESSE NÃO DEMONSTRADA. ADEMAIS, ACESSO À JUSTIÇA SEM O PAGAMENTO DE CUSTAS QUE PODE SER VIABILIZADO NO JUIZADO ESPECIAL, CONSIDERADA A BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA, NOS TERMOS DOS JULGADOS DESTA CORTE. DECISÃO ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5002494-40.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. Tue Feb 18 00:00:00 GMT-03:00 2020). (TJ-SC - AI: 50024944020198240000, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 18/02/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).

Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade postulada, e a teor do artigo 321 do CPC, e DETERMINO a intimação da parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, o recolhimento das custas processuais (2% - Código de recolhimento 1001.3), sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, poderá a parte autora postular pela redistribuição ao Juizado Especial Cível, o que desde já fica DEFERIDO.

NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL VIA PJe/DJe.

Cacoal, 27 de julho de 2023

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n. 7005773-91.2023.8.22.0007

Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Valor da causa: R\$ 11.558,65

Distribuição: 09/05/2023

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Intimado, a parte executada não ofertou impugnação ou qualquer objeção.

3. Assim, decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em suspensão na CPE o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.

4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

4.2. Desde logo, DETERMINO à CPE seja adotado procedimentos para pagamento do perito nomeado anteriormente, lançando a ordem de pagamento no Sistema AJG da Justiça Federal, se acaso ainda não foi feito até o presente instante.

4.3. Acaso o objeto da ação seja acidente do trabalho, o processo de pagamento da perícia deverá ser direcionado ao TJ-RO.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. A CPE INTIMAR a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal, 27 de julho de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Autos n. 7006705-79.2023.8.22.0007 -

Classe:Monitória

Protocolado em: 30/05/2023

AUTOR: DUTRA E SANTOS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2422, - DE 3298 A 3680 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-550 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

REU: GIOVANA CARLA RIBEIRO PACITTO DA SILVA, RUA OLINTO FOLI 4411, - DE 3474/3475 A 3780/3781 VILLAGE DO SOL - 76964-340 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema SISBAJUD, sendo localizado novos endereços, conforme tela anexa.

R MEYER 322 JARDIM HIGIENOP 08601516 LONDRINA PR

R JOAQUIM TAVORA 2243 PARQUE SAO PAUL 08580375 CASCAVEL PR

AV WINSTON CURCHILL 272 PQ OURO VERDE 08608012 LONDRINA PR

R ANNE RUSS 156 CS JD COOPAGRO BAIRRO JARDIM COOPAGRO CEP 85903695 TOLEDO PR

R RUA DOUTOR FLAUSINO MENDES 92, BAIRRO MARIA LUIZA , CASCAVEL - PR , CEP 85819-750

R DOIS 21 MONTE CARMELO 03940204 MONTES CLAROS MG

AVENIDA DULCE SARNAMENTO 1934, BAIRRO VILA IPIRANGA , MONTES CLAROS - MG , CEP 39401-485

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência de citação/intimação, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Após, cite-se/intime-se, no novo endereço localizado.

Pratique-se o necessário.

Cacoal-RO, 27 de julho de 2023

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003739-46.2023.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Requerente (s): TICIANNY ALVES DE SOUZA, CPF nº 81710127287, RUA ESMERALDA 469, - DE 375/376 AO FIM BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-860 - CACOAL - RONDÔNIA

ANA CLEIA BARROS DOS SANTOS, CPF nº 94850992234, RUA PIONEIRO EUCLIDES GARCIA 1095 VILA VERDE - 76960-490 - CACOAL - RONDÔNIA

ERLEI SARTORIO KAULZ, CPF nº 44352352268, LINHA 09, LOTE 55, GLEBA 09 lote 55 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ELISANGELA OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 76229394200, RUA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 225 JARDIM SAÚDE - 76964-152 - CACOAL - RONDÔNIA

SINELMA PENHA DE SOUZA, CPF nº 32693834287, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4505 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-663 - VILHENA - RONDÔNIA

DEBORA DE ALMEIDA LIMA ERASMO, CPF nº 56985541291, RUA DOS PIONEIROS 4418 EMBRATEL - 76966-306 - CACOAL - RONDÔNIA

PATRICIA BATISTA COSTA, CPF nº 93128002215, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2927, - DE 2832/2833 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-660 - CACOAL - RONDÔNIA

ELIANE DA SILVA, CPF nº 58454659234, RUA RIO GRANDE 1332, - ATÉ 1336/1337 LIBERDADE - 76967-454 - CACOAL - RONDÔNIA

CARLA GUIMARAES DE SOUSA PINTO VICENTE, CPF nº 17830925801, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3686, - DE 3442 A 3700 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-532 - CACOAL - RONDÔNIA

MARLENE GUEDES DA SILVA, CPF nº 58836071287, RUA MATO GROSSO 1573, - DE 1328/1329 AO FIM LIBERDADE - 76967-468 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

Requerido (s): MUNICIPIO DE CACOAL, AC CACOAL 2.100, AV. ANÍSIO SERRÃO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública restou fixada com base no valor atribuído pela parte autora à causa. Assim é competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento das ações de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, as demandas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Contudo, criou um litisconsórcio ativo facultativo, sem o qual não caberia a este Juízo a apreciação do feito.

Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser analisado individualmente, e não de forma global. Dentro desta baliza, nesta demanda não há ultrapassagem ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela legislação, considerando-se as pretensões individuais.

Neste sentido:

Conflito de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Vara de Fazenda Pública. Ação de reparação de danos. Litisconsórcio ativo facultativo. Valor da Causa individualizado. 1. A Lei 12.153/09 estabelece sessenta salários mínimos para fins de alçada da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo é entendimento consolidado na jurisprudência ser o montante, para fins de aferição da competência, analisado de forma individualizada. 3. Compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública julgar ação de reparação de danos quando o valor individualizado da causa for inferior a sessenta salários mínimos. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, Processo nº 0806734-76.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator (a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 03/10/2022)

Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência Absoluta. Valor da Causa. Litisconsórcio ativo facultativo. O litisconsórcio ativo facultativo é instrumento jurídico que valoriza a eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se a multiplicidade de processos com a mesma causa de pedir. A sua opção não pode ser motivo justificador de afastamento da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública quando as pretensões individuais se mantiverem dentro do valor de alçada. Por se tratar de competência absoluta, fixada por lei, não pode se sujeitar ao arbítrio da parte autora que pode pretender ou não propor ação coletiva. (TJ-RO - RI: 00055447420108220601 RO 0005544-74.2010.822.0601, Relator: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de Julgamento: 27/04/2012, Publicação: Diário Oficial em 07/05/2012)

Por força do que dispõem o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial desta Comarca, especialmente diante do contido na Resolução TJRO n. 19/2010-PR, de 22/6/2010, que dispõe: "Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009."

Complementando, a Lei 12.153/2009, § 4º do art. 2º, estabelece: "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta".

Assim, nos termos do art. 64, §1º do CPC; art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009; Resolução TJ/RO 19/2010-PR, resolução 036/2010 PR, Ofício Circular n. 46/2010/DA/DECOR-CG, e precedentes do E. TJRO, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca.

Após findado o prazo para especificação de provas, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento da causa.

Providenciem-se as baixas necessárias.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 0006767-59.2014.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 9399, - DE 19589 A 19983 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-537 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: DIONES RODRIGUES BONFIM, RUA AUGUSTO DOS ANJOS 1089, NÃO CONSTA VISTA ALEGRE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 34.318,39

Decisão

Vistos.

Implementada a suspensão da CNH, nada mais foi requerido pela parte exequente, motivo pelo qual, de ofício DETERMINO a suspensão processual até a data de 10/01/24, ou, até que sobrevenha manifestação do exequente.

Decorrido o prazo suspensivo, INTIME-SE o exequente à manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. ARQUIVE-SE provisoriamente.

Intime-se.

Cacoal, 27 de julho de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008211-32.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: CELSO DOS SANTOS, CPF nº 45770743204, LINHA 07, GLEBA 07, LOTE 07, KM 45 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido, pelo que SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 2º, CPC).

O prazo da suspensão transcorrerá em arquivo para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis da Executada, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito (art. 921, § 3º do CPC).

SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.

Cacoal, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005216-07.2023.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reintegração ou Readmissão

Requerente (s): ISMAEL LUIZ DA SILVA, CPF nº 30217369200, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2371, - DE 2185 A 2393 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-039 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978

Requerido (s): Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública restou fixada com base no valor atribuído pela parte autora à causa. Assim é competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento das ações de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, as demandas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Deste modo, por força do que dispõem o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial desta Comarca, especialmente diante do contido na Resolução TJRO n. 19/2010-PR, de 22/6/2010, que dispõe: "Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009."

Complementando, a Lei 12.153/2009, § 4º do art. 2º, estabelece: "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta". (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 64, §1º do Novo CPC; art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009; Resolução TJ/RO 19/2010-PR, resolução 036/2010 PR e Ofício Circular n. 46/2010/DA/DECOR-CG, ante a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca.

Findo o prazo para réplica, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento da causa.

Providenciem-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7015757-36.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ELENIR DA LUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELENIR DA LUZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO9269

Polo Passivo: SEMPRE SAUDE FAMILIA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O processo encontra-se na fase inicial, restando pendente a citação da parte requerida para o aperfeiçoamento da relação processual. Quanto ao pedido da parte autora, mostra-se incabível a realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp, por ausência de previsão legal para tanto.

Ressalto, ainda, que a previsão contida no Provimento da Corregedoria n. 041/2020 foi revogado pelo Ato Conjunto 14/2022 PR-CGJ, que por sua vez, regulamenta o Juízo 100% Digital, o que não é o presente caso.

Assim, a citação por aplicativo de mensagens enquanto forma moderna de comunicação depende do preenchimento de requisitos básicos a fim de que seja preservada a segurança, o que não ocorre no caso em análise.

É que não há nenhuma garantia de que o número de telefone indicado nos autos pelo autor seja, efetivamente, do requerido o que torna inviável a sua utilização.

Além disso, deve ser levando em consideração o contexto de clonagens de WhatsApp que a cada dia aumenta mais, o que deixa ainda mais duvidosa, e propensa a uma anulação processual, uma citação realizada através do aplicativo sem que haja uma devida regulamentação legal para tanto.

Por tal motivo, INDEFIRO o pedido da parte requerente de citação por aplicativo WhatsApp.

Assim sendo, intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 10 dias, informe o endereço para citação da parte requerida, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Cacoal/RO 27 de julho de 2023

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003919-62.2023.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Requerente (s): CILEZIA MARIA DA SILVA, CPF nº 56757883287, RUA GILBERTO FREIRE 1361 VISTA ALEGRE - 76960-080 - CACOAL - RONDÔNIA

ADALBERTO JOSE VILAS BOAS, CPF nº 17651590910, ÁREA RURAL lote 52, LINHA 14, LOTE 52, GLEBA 13, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

MARLENE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 14167387204, AVENIDA GUAPORÉ 3470, - DE 3318 A 3602 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-594 - CACOAL - RONDÔNIA

ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 32607334268, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 1721, - DE 1491/1492 A 1764/1765 JARDIM CLODOALDO - 76963-546 - CACOAL - RONDÔNIA

ILMACY RODRIGUES DA COSTA, CPF nº 48600725291, RUA IJAD DID 2132, - DE 1960/1961 A 2447/2448 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264 - CACOAL - RONDÔNIA

ROSIMEIRE GONZAGA DE MELO, CPF nº 86386360249, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 1663, - DE 1409/1410 A 1814/1815 VISTA ALEGRE - 76960-076 - CACOAL - RONDÔNIA

SAGNA MARIA DO NASCIMENTO, CPF nº 84358785387, AVENIDA AMAZONAS 4170, - DE 3994/3995 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-258 - CACOAL - RONDÔNIA

MARIA AYLA LIMA DE SOUZA, CPF nº 63047292272, RUA PASTOR AURÉLIO FILGUEIRA PINTO 1258 VILA VERDE - 76960-488 - CACOAL - RONDÔNIA

EVA DOS ANJOS DE OLIVEIRA, CPF nº 78545269234, RUA PROJETA 4885, AVENIDA SÃO PAULO 2775 JARDIM CLODOALDO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ROSANE LOPES DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 68083483249, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3168, - DE 2872 A 3148 - LADO PAR CENTRO - 76963-834 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

Requerido (s): MUNICIPIO DE CACOAL, AC CACOAL 2.100, AV. ANÍSIO SERRÃO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública restou fixada com base no valor atribuído pela parte autora à causa. Assim é competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento das ações de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, as demandas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Contudo, criou um litisconsórcio ativo facultativo, sem o qual não caberia a este Juízo a apreciação do feito.

Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser analisado individualmente, e não de forma global. Dentro desta baliza, nesta demanda não há ultrapassagem ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela legislação, considerando-se as pretensões individuais.

Neste sentido:

Conflito de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Vara de Fazenda Pública. Ação de reparação de danos. Litisconsórcio ativo facultativo. Valor da Causa individualizado. 1. A Lei 12.153/09 estabelece sessenta salários mínimos para fins de alçada da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo é entendimento consolidado na jurisprudência ser o montante, para fins de aferição da competência, analisado de forma individualizada. 3. Compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública julgar ação de reparação de danos quando o valor individualizado da causa for inferior a sessenta salários mínimos. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, Processo nº 0806734-76.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator (a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 03/10/2022)

Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência Absoluta. Valor da Causa. Litisconsórcio ativo facultativo. O litisconsórcio ativo facultativo é instrumento jurídico que valoriza a eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se a multiplicidade de processos com a mesma causa de pedir. A sua opção não pode ser motivo justificador de afastamento da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública quando as pretensões individuais se mantiverem dentro do valor de alçada. Por se tratar de competência absoluta, fixada por lei, não pode se sujeitar ao arbítrio da parte autora que pode pretender ou não propor ação coletiva. (TJ-RO - RI: 00055447420108220601 RO 0005544-74.2010.822.0601, Relator: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de Julgamento: 27/04/2012, Publicação: Diário Oficial em 07/05/2012)

Por força do que dispõem o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial desta Comarca, especialmente diante do contido na Resolução TJRO n. 19/2010-PR, de 22/6/2010, que dispõe: "Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009."

Complementando, a Lei 12.153/2009, § 4º do art. 2º, estabelece: "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta".

Assim, nos termos do art. 64, §1º do CPC; art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009; Resolução TJ/RO 19/2010-PR, resolução 036/2010 PR, Ofício Circular n. 46/2010/DA/DECOR-CG, e precedentes do E. TJRO, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca.

Transcorrido o prazo para réplica, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento da causa. Providenciem-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado.

Cacoal, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009129-31.2022.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Análise de Crédito

Requerente (s): ROSICLEIA HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, CPF nº 07020111262, RUA ANA LÚCIA 2310, - DE 2135/2136 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-204 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MARLI ALVES BARBOSA, OAB nº RO11625

Requerido (s): COOPERATIVA MISTA ROMA, CNPJ nº 61550836000154, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

EDMAR FRANCISCO BRITO REPRESENTACOES, CNPJ nº 34093991000116, AVENIDA PORTO VELHO 2520, SALA 4 CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ARTHUR TERUO ARAKAKI, OAB nº TO3054, CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO, OAB nº BA15471, STEPHANIE MUNHOZ MENDONCA, OAB nº BA32631

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se na CPE o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. Observações:

10.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

11. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

11.1. INTIMAR a parte executada via DJe.

11.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Mário José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007517-24.2023.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Requerente (s): RONALDO OLIVEIRA DE SOUS, CPF nº 91538971291, AVENIDA CARLOS GOMES 3216, - DE 2991 A 3207 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-125 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

Requerido (s): Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública restou fixada com base no valor atribuído pela parte autora à causa. Assim é competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento das ações de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, as demandas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Deste modo, por força do que dispõem o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial desta Comarca, especialmente diante do contido na Resolução TJRO n. 19/2010-PR, de 22/6/2010, que dispõe: "Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009."

Complementando, a Lei 12.153/2009, § 4º do art. 2º, estabelece: "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta". (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 64, §1º do Novo CPC; art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009; Resolução TJ/RO 19/2010-PR, resolução 036/2010 PR e Ofício Circular n. 46/2010/DA/DECOR-CG, ante a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento da causa.

Providenciem-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7005387-08.2016.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: ROSILENE ALVES DOS SANTOS DE BONI

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Valor da causa: R\$ 10.560,00

DECISÃO

Vistos.

Tendo sido ofertada exceção de suspeição deste magistrado nos autos 7001881-87.2017.8.22.0007 e sendo ela acolhida, determino a pronta remessa dos autos para o substituto automático, nos moldes preconizados em lei.

Serve o presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal, 27 de julho de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009733-55.2023.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Correção Monetária

Requerente (s): H. M. F., CPF nº 60597542953, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

Requerido (s): D. A. D. S., CPF nº 46898972200, RUA MINAS GERAIS 5031 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade processual. Altere-se a classe judicial para AÇÃO ORDINÁRIA.
2. A demanda comporta conciliação entre as partes e, em razão do prolongamento da suspensão de atos presenciais, faço remessa deste feito ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) para audiência virtual de conciliação.
5. DETERMINO à CPE seja designada AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.
6. A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.
7. INTIMEM-SE as partes, CITANDO-SE o requerido, para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-as que informem contato telefônico hábil para participação da solenidade.
- 7.1. Deverá o Oficial de Justiça colher o número telefônico da parte requerida.
8. Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.
9. Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.
10. Dê-se ciência à DPE e ao MP.

11. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO para:

11.1 - INTIMAÇÃO do autor (por seu advogado);

11.2 - CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida (via Oficial de Justiça).

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo nº: 7000365-61.2019.8.22.0007

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Esbulho / Turbação / Ameaça, Citação, Reintegração de Posse
Requerente/Exequente: MARIA SALETE ELIZIO DE CARVALHO, AVENIDA AMAZONAS 2869, - DE 2575 A 2891 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-721 - CACOAL - RONDÔNIA, MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, AVENIDA GUAPORÉ 2126, - DE 2086 A 2360 - LADO PAR CENTRO - 76963-776 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1663

Requerido/Executado: EVANDRO WALTER, AVENIDA AMAZONAS 2891, - DE 2575 A 2891 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-721 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerido: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO, OAB nº RR6873

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, via seu advogado, para requerer na forma da súmula 240 do STJ, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando o seu silêncio como presunção de concordância pela extinção por abandono da causa.

Serve de Intimação Via PJE/DJE.

Cumpra-se.

Cacoal-RO, 27 de julho de 2023

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000225-85.2023.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

Requerente (s): JOEDER CANETE DE MORAES, CPF nº 22093400200, RUA ESTER OZIAS SCHUINDT 1581 TEIXEIRÃO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSE VIEIRA DA SILVA, CPF nº 08504563200, RUA LUTHER KING 2434 JARDIM CLODOALDO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ALEXSANDRO MURBACH DOS SANTOS, CPF nº 97564338253, RUA ANEL VIÁRIO 4230 JARDIM - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

DAVI ANTONIO CLARA, CPF nº 49789074620, RUA BARÃO DE LUCENA 671 NOVA ESPERANÇA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

Requerido (s): MUNICÍPIO DE CACOAL

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos.

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL - SINSEMUC, entidade sindical CNPJ/ MF 63.789.028/0001-70, atuando como substituto processual de DAVI ANTONIO CLAR (CPF 497.890.746-20), ALEXSANDRO MURBACH DOS SANTOS (CPF 975.643.382-53) e JOEDER CANETE DE MORAES (CPF 220.934.002-00), servidores públicos do Município de Cacoal, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrito no CNPJ/MF 04.092.714/0001-28, com sede administrativa localizada na Av. Anísio Serrão, 2100, Cacoal, Rondônia.

Os substituídos são servidores públicos municipais e asseveram a realização de horas extras no exercício de seus cargos, todas devidamente reconhecidas pelo erário, mas pagas a menor com fundamento no § 3º do artigo 96, da Lei 2.735/PMC/2010, que tem como base de cálculo o salário base, e não a remuneração total percebida pelos respectivos servidores.

Pleiteiam nesta ação a cobrança de diferenças devidas pelas horas extras trabalhadas, dissertando que na "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0801923-49.2017.8.22.0000" e no julgamento do "RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.248.651 - RONDÔNIA" está definido o entendimento de que a base de cálculo das horas extras é a remuneração total percebida pelo servidor, tendo sido declarado inconstitucional o §3º do art. 96 da Lei 2.735/2010.

Esclarece que, no julgamento da ADI pelo Tribunal Pleno do TJRO, ficou estabelecido que os valores retroativos decorrentes dos reflexos da inconstitucionalidade reconhecida deveriam seguir o rito ordinário de cobrança, para que assim fossem formalizados os precatórios e promovidos os respectivos pagamentos àqueles cujas situações fáticas se enquadrem no direito reconhecido.

Por tais razões ingressaram com a presente ação pleiteando o recebimento de valores devidos em razão da diferença de pagamentos por horas-extras realizadas.

A inicial veio instruída com documentos pessoais, procurações, declarações, fichas financeiras, planilhas de cálculos, decisões judiciais, entre outros.

Devidamente citado, o MUNICÍPIO DE CACOAL apresentou contestação em que alega a prescrição quinquenal das verbas postuladas, defendendo como marco inicial a propositura desta ação de cobrança. Impugnou a cobrança de juros anteriores a citação, defendendo sua incidência a partir da citação ou, alternativamente, do trânsito em julgado da ADI 0801923- 49.2017.8.22.0000/TJRO e seu Recurso Extraordinário 1248651. Apresentou planilhas de cálculos e documentos.

Em impugnação, a parte autora reprisa termos da Inicial e defende que a propositura da ADI supramencionada interrompeu o prazo prescricional para posterior ajuizamento de ações individuais de cobrança e que, "tendo tal propositura ocorrido em 25 de julho de 2017, tem-se que a prescrição incide apenas sobre as parcelas vencidas até 25 de julho de 2012". Defendo que os juros de mora devem incidir desde o vencimento de cada obrigação, pois decorrem de ato ilícito da Administração. Ao final, ratifica a Inicial e pugna pela procedência de seus pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL - SINSEMUC, entidade sindical CNPJ/ MF 63.789.028/0001-70, atuando como substituto processual de DAVI ANTONIO CLAR, ALEXSANDRO MURBACH DOS SANTOS e JOEDER CANETE DE MORAES em desfavor do MUNICÍPIO DE CACOAL.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos já são suficientes e satisfatórias, possível e recomendado o julgamento do feito na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

A parte autora pleiteia a condenação do Requerido ao pagamento de horas extraordinárias calculadas com base na remuneração integral do servidor municipal. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, na decisão do Recurso Extraordinário n. 1.248.651/RONDÔNIA, manteve decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizada pela FEDERAÇÃO UNITÁRIA DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNSPRO e CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT) nos autos 0801923-49.2017.8.22.0000, cujo pleno do TJRO julgou inconstitucional a regra do § 3º do art. 96 do Estatuto do Servidor Municipal de Cacoal - Lei 2.735/2010, que estabelecia que a base de cálculo das horas extraordinárias trabalhadas seria o vencimento básico do servidor e não a remuneração do trabalhador.

Desse modo pleiteia receber a diferença de valores das horas extras realizadas, com efeito ex tunc a data de vigência da Lei 2.735/PMC/2010 - PCCR dos Servidores Municipais de Cacoal (01.01.2011), cujo valor atualiza com juros moratórios, acrescidos de IPCA-E, de forma decrescente nos termos dos precedentes do Resp. 1.492.211; Resp. 1.495.144 Resp. 1.495.146.

O Município de Cacoal reconhece parte dos valores cobrados, embargando apenas em parte, aventando como matérias de defesa a ocorrência de prescrição e o modo de incidência dos juros.

No que se refere ao modo de calcular as vantagens não pagas ao servidor, é inescandível, nos termos definidos pela súmula vinculante 16 do STF, que os direitos garantidos ao servidor público devem ser calculados sobre o total da remuneração e jamais sobre o salário base, pelo que este argumento do requerido já se encontra de pronto e imediato superado e rechaçado, devendo os valores serem obtidos conforme exposto no demonstrativo juntado ao processo pela parte autora.

O Requerido aventou a prescrição quinquenal de parte das parcelas cobradas com base no art. 1º do Decreto 20.910/1932, que regulamenta as dívidas passivas dos entes estatais. A lei se encontra em plena vigência e portanto é aplicável sem qualquer sombra de dúvida, devendo ser reconhecida a prescrição daqueles valores atingidos pelo prazo quinquenal por ela definido, restando tão somente estabelecer o ponto inicial a ser considerado como marco para a contagem do prazo quinquenal. Incabível ser acolhida a tese da requerida que pretende que a prescrição alcance todo o lapso temporal superior a cinco anos anterior ao julgamento definitivo da ADI, mas perfeitamente lógico, cabível e adequado que se considere atingidas pela prescrição aquelas verbas decorrentes de trabalho realizado nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, que ocorreu em 2017.

Reconheço, portanto, e declaro prescritos todos os valores, direitos e pedidos pertinentes a período anterior a 25/07/2012, pois, tomando-se como marco inicial a data do ajuizamento da ação declaratória de inconstitucionalidade, já fulminados pela prescrição quinquenal, devendo ser expurgados dos cálculos trazidos pela parte Autora.

No julgamento da ADI 0801923-49.2017.8.22.0000, ratificado pelo STF no Recurso Extraordinário 1.248.651- Rondônia, foi declarada a inconstitucionalidade do ato normativo questionado (§ 3º do art. 96 do Estatuto do Servidor Público Municipal de Cacoal - Lei 2.735/2010) em face da Constituição Federal, com efeitos ex tunc, logo, com eficácia retroativa, ante o vício congênito de nulidade, não havendo modulação do efeito do julgado conforme preceitua o art. 27 da Lei 9.868/99. O Município até buscou a modulação da decisão sob o argumento deficiência orçamentária, contudo não logrou êxito. A lei em vigor não precisa de regulamentação e, muito menos, de modulação, sendo que no tocante a prescrição a lei federal aplica-se de pronto.

Embargos de Declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. LM 2.735/2010. Remuneração do trabalho extraordinário. Hora normal. Omissão. Modulação dos efeitos. Dificuldades financeiras. 1. Por ser medida extrema, somente é possível a aplicação do instituto da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade mediante comprovação de gravíssimo risco irreversível da ordem jurídica, ou excepcional interesse social. Inteligência do art. 27 da Lei 9.868/99 e art. 927 do CPC. Precedentes do STF. 2. Singela alegação de problemas financeiros sem comprovação de deficiência orçamentária não se basta para sanar a omissão, sem alteração do julgado, entretanto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. Porto Velho, 06 de maio de 2019. Desembargador (a) GILBERTO BARBOSA RELATOR PARA O ACÓRDÃO.

O Requerido impugnou a cobrança da juros moratórios antes da citação e, alternativamente, pleiteia a incidência a partir do trânsito em julgado de ADI 0801923-49.2017.8.22.0000/TJRO e respectivo Recurso Extraordinário 1248651, isto é, em 16/04/2020. Por seu turno, a parte autora acusa a administração de tentativa de locupletamento ilícito diante da pretensão de afastamento dos juros e correção monetária no pagamento tardio da verba trabalhista a ser indenizada.

Nos termos da legislação correlata (CC/02, arts. 394 e seguintes) e entendimento jurisprudencial sumulado (STJ, verbete sumular n. 43), incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Desta forma, se não foram pagas as horas extraordinárias trabalhadas na base de cálculo correta, houve ato ilícito do empregador, isso escorado na declaração de inconstitucionalidade da norma de incidência, desde o seu nascedouro.

O requerido, na realidade, em sua contestação, não ataca ou repele o direito do servidor ao recebimento das horas não pagas e reconhece também que a forma de calcular deve observar os critérios definidos em súmula do STF, para evitar prejuízos marcantes para o trabalhador, sendo que como não houve o oportuno e regular pagamento das verbas por ocasião da prestação dos serviços, tangível que sejam os valores submetidos a aplicação da correção monetária e aos juros de 6% (seis por cento) ao ano, que devem ser regra nos débitos da Fazenda Pública. A correção monetária deve incidir desde o momento em que ocorreu o pagamento, sob pena de ser configurado enriquecimento indevido para a administração pública.

A mora obrigacional foi configurada com o não pagamento da verba devida no momento oportuno, sendo, portanto, devidos e exigíveis os juros a ela correspondentes, assim como a incidência da correção monetária sobre os valores não pagos. Em se tratando de ente público, devidos juros de 6% ao ano.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos comandos do art. 487-I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal em substituição a DAVI ANTONIO CLAR (CPF 497.890.746-20), ALEXSANDRO MURBACH DOS SANTOS (CPF 975.643.382-53) e JOEDER CANETE DE MORAES (CPF 220.934.002-00) e, via de consequência, CONDENO o MUNICIPIO DE CACOAL ao pagamento das verbas retroativas consistentes nas diferenças de valores devidos em razão da prestação de serviços extraordinários (horas-extras), que devem ser calculados com base na remuneração integral de cada servidor, nos termos do julgamento sedimentado na ADI 0801923-49.2017.8.22.0000.

Fixo o termo inicial da prescrição quinquenal na data de 25/07/2012, a correção monetária desde o vencimento de cada obrigação, e os juros de mora de 6% ao ano desde a citação.

Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no art. 85, § 2º do CPC.

Esclareço ser desnecessário eventual procedimento de liquidação de sentença uma vez que a apuração dos valores devidos dependem apenas de cálculos aritméticos.

Em caso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões, remetendo-se em seguida o feito à Instância Superior.. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Pública para que em 30 (trinta) dias apresente cumprimento de sentença com planilha de cálculos, hipótese em que poderá ser poupada da incidência de honorários sobre a fase executiva.

Se inerte a Fazenda, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, após o que, se inativo, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002147-64.2023.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

Requerente (s): FRANCISCO MOREIRA DE LIMA, CPF nº 06083390249, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 549, - DE 273 A 637 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-041 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

Requerido (s): MUNICÍPIO DE CACOAL

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos.

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL - SINSEMUC, entidade sindical CNPJ/ MF 63.789.028/0001-70, atuando como substituto processual de FRANCISCO MOREIRA DE LIMA - CPF: 060.833.902-49, servidor público do Município de Cacoal, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrito no CNPJ/MF 04.092.714/0001-28, com sede administrativa localizada na Av. Anísio Serrão, 2100, Cacoal, Rondônia.

O substituído é servidor público municipal e assevera a realização de horas extras no exercício de seus cargos, todas devidamente reconhecidas pelo erário, mas pagas a menor com fundamento no § 3º do artigo 96, da Lei 2.735/PMC/2010, que tem como base de cálculo o salário base, e não a remuneração total percebida pelos respectivos servidores.

Pleiteia nesta ação a cobrança de diferenças devidas pelas horas extras trabalhadas, dissertando que na "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0801923-49.2017.8.22.0000" e no julgamento do "RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.248.651 - RONDÔNIA" está definido o entendimento de que a base de cálculo das horas extras é a remuneração total percebida pelo servidor, tendo sido declarado inconstitucional o §3º do art. 96 da Lei 2.735/2010.

Esclarece que, no julgamento da ADI pelo Tribunal Pleno do TJRO, ficou estabelecido que os valores retroativos decorrentes dos reflexos da inconstitucionalidade reconhecida deveriam seguir o rito ordinário de cobrança, para que assim fossem formalizados os precatórios e promovidos os respectivos pagamentos àqueles cujas situações fáticas se enquadrem no direito reconhecido.

Por tais razões ingressa com a presente ação pleiteando o recebimento de valores devidos em razão da diferença de pagamentos por horas-extras realizadas.

A inicial veio instruída com documentos pessoais, procurações, declarações, fichas financeiras, planilhas de cálculos, decisões judiciais, entre outros.

Devidamente citado, o MUNICÍPIO DE CACOAL apresentou contestação em que alega a prescrição quinquenal das verbas postuladas, defendendo como marco inicial a propositura desta ação de cobrança. Impugnou a cobrança de juros anteriores a citação, defendendo sua incidência a partir da citação ou, alternativamente, do trânsito em julgado da ADI 0801923- 49.2017.8.22.0000/TJRO e seu Recurso Extraordinário 1248651. Apresentou planilhas de cálculos e documentos.

Em impugnação, a parte autora reprisa termos da Inicial e defende que a propositura da ADI supramencionada interrompeu o prazo prescricional para posterior ajuizamento de ações individuais de cobrança e que, "tendo tal propositura ocorrido em 25 de julho de 2017, tem-se que a prescrição incide apenas sobre as parcelas vencidas até 25 de julho de 2012". Defendo que os juros de mora devem incidir desde o vencimento de cada obrigação, pois decorrem de ato ilícito da Administração. Ao final, ratifica a Inicial e pugna pela procedência de seus pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL - SINSEMUC, entidade sindical CNPJ/ MF 63.789.028/0001-70, atuando como substituto processual de FRANCISCO MOREIRA DE LIMA em desfavor do MUNICÍPIO DE CACOAL.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos já são suficientes e satisfatórias, possível e recomendado o julgamento do feito na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

A parte autora pleiteia a condenação do Requerido ao pagamento de horas extraordinárias calculadas com base na remuneração integral do servidor municipal. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, na decisão do Recurso Extraordinário n. 1.248.651/RONDÔNIA, manteve decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizada pela FEDERAÇÃO UNITÁRIA DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNSPRO e CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT) nos autos 0801923-49.2017.8.22.0000, cujo pleno do TJRO julgou inconstitucional a regra do § 3º do art. 96 do Estatuto do Servidor Municipal de Cacoal - Lei 2.735/2010, que estabelecia que a base de cálculo das horas extraordinárias trabalhadas seria o vencimento básico do servidor e não a remuneração do trabalhador.

Desse modo pleiteia receber a diferença de valores das horas extras realizadas, com efeito ex tunc a data de vigência da Lei 2.735/PMC/2010 - PCCR dos Servidores Municipais de Cacoal (01.01.2011), cujo valor atualiza com juros moratórios, acrescidos de IPCA-E, de forma decrescente nos termos dos precedentes do Resp. 1.492.211; Resp. 1.495.144 Resp. 1.495.146.

O Município de Cacoal reconhece parte dos valores cobrados, embargando apenas em parte, aventando como matérias de defesa a ocorrência de prescrição e o modo de incidência dos juros.

No que se refere ao modo de calcular as vantagens não pagas ao servidor, é inescandível, nos termos definidos pela súmula vinculante 16 do STF, que os direitos garantidos ao servidor público devem ser calculados sobre o total da remuneração e jamais sobre o salário base, pelo que este argumento do requerido já se encontra de pronto e imediato superado e rechaçado, devendo os valores serem obtidos conforme exposto no demonstrativo juntado ao processo pela parte autora.

O Requerido aventou a prescrição quinquenal de parte das parcelas cobradas com base no art. 1º do Decreto 20.910/1932, que regulamenta as dívidas passivas dos entes estatais. A lei se encontra em plena vigência e portanto é aplicável sem qualquer sombra de dúvida, devendo ser reconhecida a prescrição daqueles valores atingidos pelo prazo quinquenal por ela definido, restando tão somente estabelecer o ponto inicial a ser considerado como marco para a contagem do prazo quinquenal. Incabível ser acolhida a tese da requerida que pretende que a prescrição alcance todo o lapso temporal superior a cinco anos anterior ao julgamento definitivo da ADI, mas perfeitamente lógico, cabível e adequado que se considere atingidas pela prescrição aquelas verbas decorrentes de trabalho realizado nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, que ocorreu em 2017.

Reconheço, portanto, e declaro prescritos todos os valores, direitos e pedidos pertinentes a período anterior a 25/07/2012, pois, tomando-se como marco inicial a data do ajuizamento da ação declaratória de inconstitucionalidade, já fulminados pela prescrição quinquenal, devendo ser expurgados dos cálculos trazidos pela parte Autora.

No julgamento da ADI 0801923-49.2017.8.22.0000, ratificado pelo STF no Recurso Extraordinário 1.248.651- Rondônia, foi declarada a inconstitucionalidade do ato normativo questionado (§ 3º do art. 96 do Estatuto do Servidor Público Municipal de Cacoal - Lei 2.735/2010) em face da Constituição Federal, com efeitos ex tunc, logo, com eficácia retroativa, ante o vício congênito de nulidade, não havendo modulação do efeito do julgado conforme preceitua o art. 27 da Lei 9.868/99. O Município até buscou a modulação da decisão sob o argumento deficiência orçamentária, contudo não logrou êxito. A lei em vigor não precisa de regulamentação e, muito menos, de modulação, sendo que no tocante a prescrição a lei federal aplica-se de pronto.

Embargos de Declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. LM 2.735/2010. Remuneração do trabalho extraordinário. Hora normal. Omissão. Modulação dos efeitos. Dificuldades financeiras. 1. Por ser medida extrema, somente é possível a aplicação do instituto da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade mediante comprovação de gravíssimo risco irreversível da ordem jurídica, ou excepcional interesse social. Inteligência do art. 27 da Lei 9.868/99 e art. 927 do CPC. Precedentes do STF. 2. Singela alegação de problemas financeiros sem comprovação de deficiência orçamentária não se basta para sanar a omissão, sem alteração do julgado, entretanto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. Porto Velho, 06 de maio de 2019. Desembargador (a) GILBERTO BARBOSA RELATOR PARA O ACÓRDÃO.

O Requerido impugnou a cobrança da juros moratórios antes da citação e, alternativamente, pleiteia a incidência a partir do trânsito em julgado de ADI 0801923-49.2017.8.22.0000/TJRO e respectivo Recurso Extraordinário 1248651, isto é, em 16/04/2020. Por seu turno, a parte autora acusa a administração de tentativa de locupletamento ilícito diante da pretensão de afastamento dos juros e correção monetária no pagamento tardio da verba trabalhista a ser indenizada.

Nos termos da legislação correlata (CC/02, arts. 394 e seguintes) e entendimento jurisprudencial sumulado (STJ, verbete sumular n. 43), incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Desta forma, se não foram pagas as horas extraordinárias trabalhadas na base de cálculo correta, houve ato ilícito do empregador, isso escorado na declaração de inconstitucionalidade da norma de incidência, desde o seu nascedouro.

O requerido, na realidade, em sua contestação, não ataca ou repele o direito do servidor ao recebimento das horas não pagas e reconhece também que a forma de calcular deve observar os critérios definidos em súmula do STF, para evitar prejuízos marcantes para o trabalhador, sendo que como não houve o oportuno e regular pagamento das verbas por ocasião da prestação dos serviços, tangível que sejam os valores submetidos a aplicação da correção monetária e aos juros de 6% (seis por cento) ao ano, que devem ser regra nos débitos da Fazenda Pública. A correção monetária deve incidir desde o momento em que ocorreu o pagamento, sob pena de ser configurado enriquecimento indevido para a administração pública.

A mora obrigacional foi configurada com o não pagamento da verba devida no momento oportuno, sendo, portanto, devidos e exigíveis os juros a ela correspondentes, assim como a incidência da correção monetária sobre os valores não pagos. Em se tratando de ente público, devidos juros de 6% ao ano.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos comandos do art. 487-I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal em substituição a FRANCISCO MOREIRA DE LIMA - CPF: 060.833.902-49 e, via de consequência, CONDENO o MUNICIPIO DE CACOAL ao pagamento das verbas retroativas consistentes nas diferenças de valores devidos em razão da prestação de serviços extraordinários (horas-extras), que devem ser calculados com base na remuneração integral de cada servidor, nos termos do julgamento sedimentado na ADI 0801923-49.2017.8.22.0000.

Fixo o termo inicial da prescrição quinquenal na data de 25/07/2012, a correção monetária desde o vencimento de cada obrigação, e os juros de mora de 6% ao ano desde a citação.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no art. 85, § 2º do CPC.

Esclareço ser desnecessário eventual procedimento de liquidação de sentença uma vez que a apuração dos valores devidos dependem apenas de cálculos aritméticos.

Em caso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões, remetendo-se em seguida o feito à Instância Superior.. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Pública para que em 30 (trinta) dias apresente cumprimento de sentença com planilha de cálculos, hipótese em que poderá ser poupada da incidência de honorários sobre a fase executiva.

Se inerte a Fazenda, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, após o que, se inativo, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 0005483-84.2012.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Convênio

EXEQUENTE: COTRAZZA COOPERATIVA DE TRABALHO DE MINISTRO ANDREAZZA, AV. PAU BRASIL 5664, COMÉRCIO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762

JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO, OAB nº RO5128A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

Valor da causa:R\$ 79.653,47

SENTENÇA

Vistos etc.

COOTRAZZA-COOPERATIVA DE TRABALHO, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 08.173.215/0001-16, com sede na Av Pau Brasil, nº 5664, Centro, Ministro Andreazza-RO, por intermédio de seus advogados regularmente habilitados, ingressou em juízo com

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de

MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 63.762.074/0001-85, com sede na Av Pau Brasil, nº 5577, Centro, Ministro Andreazza-RO.

Após anos de tramitação normal do processo, a parte requerida realizou o pagamento integral da dívida via RPV em favor da autora.

Em sequência, autora informou em (ID 93771415), que houve a quitação do débito, não havendo mais nada a requerer.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral cumprimento da obrigação pelo Executado.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que não havendo nenhuma pendência, devem os autos serem arquivados.

Sem custas ou honorários de advogado.

Serve a presente para intimação das partes por seus advogados através do sistema DJE.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009627-93.2023.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. A. U. L., AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REU: P. C. D. P. L. -. E., AV. CASTELO BRANCO, 20080, NÃO INFORMADO CENTRO - 76962-070 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 194.531,17

DECISÃO

INICIALMENTE, intime-se a parte requerente para que, no prazo de até quinze (15) dias, comprove o recolhimento das custas processuais (2%), sob pena de indeferimento da inicial.

Advindo o comprovante de recolhimento, desde logo autorizo a CPE à cumprir os dispositivos seguintes:

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem dado em garantia de alienação fiduciária com pedido liminar.

O requerente anexou ao pedido cópia do contrato de alienação fiduciária, demonstrou o descumprimento contratual ou a mora pela parte devedora e requereu a concessão da liminar (art. 2º, do DL 911/69).

Assim, presentes os requisitos legais DEFIRO o pedido, liminarmente, para determinar a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão depositando-se o bem com o requerente ou pessoa a quem venha indicar (que deverá ser identificado), mediante termo de compromisso de fazer boa guarda.

Executada a liminar, cite-se e intime-se a parte devedora para, no prazo de cinco (5) dias, pagar a integralidade da dívida, acrescida de custas processuais, honorários advocatícios e despesas de notificação, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§2º, do art. 3º, do DL 911/69).

Caso não haja pagamento, deverá ficar ciente a parte requerida que consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando o órgão de trânsito autorizado a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

A parte devedora terá o prazo de 15 para apresentar contestação, independentemente do prazo de 5 dias concedido para o pagamento.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo nº: 7006952-31.2021.8.22.0007

Classe: Ação Civil Pública

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: GLAUCIONE MARIA RODRIGUES, valdomiro cora, PLENA TRANSPORTE LTDA - ME, ADRIANA GOMES CORA URIAS, LEANDRO FERREIRA CORA

ADVOGADOS DOS REU: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032, DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

Nada havendo mais a ser produzido,

Cacoal RO, 27 de julho de 2023

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001835-88.2023.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: JAIR MOREIRA DA SILVA, RUA DAS GRAÇAS 2074 LIBERDADE - 76967-414 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: I. - I. N. D. S. S., - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.636,00

SENTENÇA

Vistos etc.

JAIR MOREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, pescador, CPF sob nº 113.987.102-10, residente e domiciliado Rua das Graças, 2074, Liberdade, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Menciona que foi diagnosticado com NEOPLASIA MALIGNA DE ESOFAGO e ingressou com requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, todavia a perícia foi agendada para aproximadamente 9 meses após o requerimento, contrariando o prazo previsto na legislação.

Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Pugnou pela concessão de benefício por incapacidade e condenação da autarquia ao pagamento de honorários de sucumbência. Requereu a concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e nomeado perito para avaliar a parte autora.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID 91723331).

O requerido, devidamente citado, apresentou proposta de acordo para implantação de Auxílio por Incapacidade Temporária. No mérito destacou os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Apresentada impugnação, na qual a parte autora afasta os argumentos da contestação e reafirma o conteúdo da petição inicial.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

A parte autora não aceitou a proposta de acordo.

Foi concedida a tutela antecipada (ID 91818976).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por JAIR MOREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou o prévio requerimento administrativo (ID 87145018).

No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou demonstrada, através do documento juntado aos autos (ID 92677655 - Pág. 2). Ademais, o Autor foi destinatário de benefício por incapacidade até 31/12/2022.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

O autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua conclusão (laudo juntado ao ID: 52340653) que o autor apresenta Neoplasia maligna do esôfago CID(s): C15; O Autor foi diagnosticado em 2022 com câncer de esôfago, realizou quimioterapia e radioterapia. Aguarda cirurgia para ressecção do tumor. Faz acompanhamento com oncologista, em uso de medicamento (quesito 1 e Histórico); reconhece uma incapacidade temporária e total (quesito 5). Menciona que o início da incapacidade ocorreu em 2022.

Os documentos juntados aos atos (laudos médicos particulares) corroboram a existência da incapacidade para o trabalho e indicam risco de agravamento das lesões, portanto idôneos a ensejar o deferimento do pleito autoral, pois que preenchidos os requisitos exigidos pela legislação.

O fato de existir patologia/lesão que acarreta a incapacidade laboral, temporária, em tese, não é suficiente para a decretação de aposentadoria por invalidez. Todavia, a temporariedade na capacidade laboral deve ser analisada, necessariamente, ante o tipo de atividade realizada pelo segurado e suas condições biopsicossociais. Ademais, o autor, tendo sido acometido por grave doença, não tem a menor capacidade de realizar atividades laborais.

Considerando este contexto, deve-se levar em conta que o autor já possui 64 anos de idade e o fato de haver laborado em trabalhos que exigem esforços físicos (pescador), não havendo notícia que possui capacitação para atividade intelectual e, ainda, considerar que as limitações físicas da parte autora são incapacitantes acabam por constituir agravante prejudicial que sempre acompanhará a parte autora. Diante disso, evidente que para o exercício de sua atividade habitual a incapacidade revela-se como total, uma vez que impedido permanentemente de realizar trabalhos pesados, bem como, considerando os fatores biopsicossociais, não se mostra plausível e, tampouco, viável a reabilitação da parte autora para outra atividade laboral.

Dessa forma, deve ser concedido o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja: 08/02/2023.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JAIR MOREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento do AUXÍLIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE desde a data data do requerimento administrativo, qual seja: 08/02/2023.

Confirmo e convalido a tutela concedida nos autos (Decisão ID 91818976).

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao Autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme sentença proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Serve a presente decisão como mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7007083-06.2021.8.22.0007

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTOR: LUZIA SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES, OAB nº RO7498

REU: ANTONIO CARLOS COSTA E SILVA FILHO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, como Infojud, Sisbajud, Renajud, Sniper, entre outros ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Serve de Intimação/Mandado/Ofício.

Cacoal-RO, 27 de julho de 2023

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7013320-56.2021.8.22.0007- Direito de Imagem

EXEQUENTE: TAINA GISELE IDALGO DA CRUZ, CPF nº 68015461200

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXECUTADO: SUELLEN SOARES DE SOUZA, CPF nº 00440775213

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores da Executada. Entretanto, conforme comprovante anexo, a pesquisa retornou indicando que já existem restrições no(s) veículo(s) da parte Executada, motivo pelo qual deixei de inserir nova restrição.

Seguindo, promovi a pesquisa de bens do executado junto ao sistema Sisbajud, conforme espelho em anexo.

Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes a parte executada, via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios comparados ao valor do débito. Tais valores são insuficientes para cobrir até mesmo os gastos necessários para um eventual levantamento dos respectivos valores.

Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias.

Serve de INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo nº: 7009770-82.2023.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

AUTORES: V. A. B. C., J. C. F. J.

ADVOGADO DOS AUTORES: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO3408

REU: C. D. C. D. R. D. F. D. R. L. -. S. F., RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

No caso em apreço, não considero hipossuficiente a parte que pôde custear sua graduação em ensino superior fora do país, bem como ainda, hoje possui condições de arcar com aluguel de apartamento em um dos bairros próximos ao centro dessa cidade.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Ademais, inviável o pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 6º, §5º da LO 301, de 21 de dezembro 1990, que institui o Regimento de Custas. Veja-se que a hipótese de diferimento das custas iniciais para o final analisa os mesmos critérios de gratuidade, todavia, com o caráter de provisoriedade, verifica-se se o autor está em condição de hipossuficiência provisória.

Também inviável o parcelamento das custas já que, tratando-se de tributo na modalidade taxa, necessita de legislação estadual própria que regulamente esse parcelamento, o que por ora não existe.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais no importe de 2% calculados sobre o valor da causa, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003494-35.2023.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: JOZUEL PAULO DA SILVA, RUA ESPORTES 3360 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.624,00

SENTENÇA

Vistos etc.

JOZUEL PAULO DA SILVA, brasileiro, união estável, desempregado, RG 12737543 SSP/SP, CPF 018.369.968-88, residente e domiciliado na Rua Esportes, nº 3360, Centro, Ministro Andreazza/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Menciona que já teve deferido o benefício do auxílio-doença, não tendo, contudo, readquirido sua capacidade laborativa, em que pesem seus esforços e dedicação para recuperar-se. A cessação do benefício ocorreu em 06/02/2023. Diante disso, o Requerente apresentou pedido de restabelecimento, o qual foi indeferido.

Afirma que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para que seja concedido benefício por incapacidade. Pugna pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos.

Recebida a inicial, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e nomeado perito para avaliar as condições clínicas do Autor.

O Autor foi avaliado por perito judicial nomeado pelo juízo, sendo o laudo juntado ao ID 90693413.

Em sua contestação a autarquia elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários. Enfatizou que em razão de ter sido identificada incapacidade no Autor, o pedido deve ser julgado improcedente. Juntou documentos.

Apresentadas impugnações (ID 91514187 e 93280391).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por JOZUEL PAULO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em exame, o Autor comprovou haver apresentado prévio requerimento administrativo, conforme documento juntado ao ID 88568883.

No que concerne à qualidade de segurado do Autor e, portanto, sua vinculação com a previdência social, tal condição restou comprovada através do documento juntado ao ID 92992200, o qual demonstra que o Autor foi destinatário de benefício por incapacidade até 06/02/2023.

No tocante à alegada incapacidade, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, mencionou que o Autor apresenta SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO LEVE + ARTROSE RÁDIO CARPAL LEVE EM PUNHO DIREITO CID: G56.0,M19 (quesito 1). Destacou que não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesito 5). Reafirmou que o Autor não se encontra incapacitado (quesito 16).

A perícia técnica concluiu pela inexistência de incapacidade, assim, reputo insustentáveis os argumentos trazidos pela impugnação apresentada ao ID 91514187.

Além disso, quando os peritos estão diante de incapacidade técnica para prosseguir com a perícia, devem informar este juízo, ou mesmo constar observação no laudo sobre quais pontos não podem por ele ser esclarecidos, sob pena de responder na forma do art. 158 do CPC ou, até mesmo, criminalmente, conforme art. 342 do CP.

Inclusive, a opinião do perito do juízo não é isolada, pois se coaduna com a opinião do perito que realizou a perícia na esfera administrativa e concluiu não mais existir incapacidade laboral no Autor.

Tendo restado comprovado que o Autor não se encontra incapacitado para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JOZUEL PAULO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000170-08.2021.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: AMAZONAS CONSTRUÇÕES E ALUGUEIS DE MÁQUINAS LTDA - ME, CNPJ nº 04262569000186, RUA PIONEIRO CLÓVIS JORDANI 2041 VILA VERDE - 76960-453 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA INEZ BOSSI PAVANI, CPF nº 41906489220, RUA RONDÔNIA 5804 CENTRO - 76965-872 - CACOAL - RONDÔNIA, MILTON GONÇALVES DE SOUZA, CPF nº 42026121249, RUA PIONEIRO CLÓVIS JORDANI 2041 GREEN VILLE I - 76960-453 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido da parte Autora que visa expedição de alvará dos valores bloqueados via SISBAJUD, uma vez que a Executada Maria Inez Bossi Pavani, a qual teve quantias bloqueadas, ainda não foi citada.

Nesse sentido, intime-se o Município de Cacoal para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos indicando endereço para citação da Requerida Maria.

SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006856-79.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Requerente (s): CHIARA YASMIN SENA ZANELLA, CPF nº 00852859279, RUA PADRE ADOLFO 2239, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030

Requerido (s): H. R. D. C., AV. MALAQUITA 3360 BAIRRO JOSINO BRITO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública restou fixada com base no valor atribuído pela parte autora à causa. Assim é competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento das ações de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, as demandas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Deste modo, por força do que dispõem o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial desta Comarca, especialmente diante do contido na Resolução TJRO n. 19/2010-PR, de 22/6/2010, que dispõe: "Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009."

Complementando, a Lei 12.153/2009, § 4º do art. 2º, estabelece: “no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”. (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 64, §1º do Novo CPC; art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009; Resolução TJ/RO 19/2010-PR, resolução 036/2010 PR e Ofício Circular n. 46/2010/DA/DECOR-CG, ante a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento da causa.

Providenciem-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000402-49.2023.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

Requerente (s): PEDRO ZUQUETO, CPF nº 48579858291, LINHA 10, GB 10 LT 64 ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

IRINEU BAYER, CPF nº 38704013204, RUA PEDRO STECA 1321 HABITAR BRASIL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

MARCELO DOS SANTOS LIMA, CPF nº 63182890204, RUA GONÇALVES DIAS 1128 VISTA ALEGRE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

VALDIR PELIZZONI DE SOUZA, CPF nº 43166814949, LINHA 06, GB 06 LT 18 FUNDIÁRIA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

Requerido (s): MUNICÍPIO DE CACOAL

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos.

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL - SINSEMUC, entidade sindical CNPJ/ MF 63.789.028/0001-70, atuando como substituto processual de VALDIR PELIZZONI DE SOUZA - CPF: 431.668.149-49, MARCELO DOS SANTOS LIMA - CPF: 631.828.902-04, IRINEU BAYER - CPF: 387.040.132-04, PEDRO ZUQUETO - CPF: 485.798.582-91, servidores públicos do Município de Cacoal, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrito no CNPJ/MF 04.092.714/0001-28, com sede administrativa localizada na Av. Anísio Serrão, 2100, Cacoal, Rondônia.

Os substituídos são servidores públicos municipais e asseveram a realização de horas extras no exercício de seus cargos, todas devidamente reconhecidas pelo erário, mas pagas a menor com fundamento no § 3º do artigo 96, da Lei 2.735/PMC/2010, que tem como base de cálculo o salário base, e não a remuneração total percebida pelos respectivos servidores.

Pleiteiam nesta ação a cobrança de diferenças devidas pelas horas extras trabalhadas, dissertando que na “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0801923-49.2017.8.22.0000” e no julgamento do “RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.248.651 - RONDÔNIA” está definido o entendimento de que a base de cálculo das horas extras é a remuneração total percebida pelo servidor, tendo sido declarado inconstitucional o §3º do art. 96 da Lei 2.735/2010.

Esclarece que, no julgamento da ADI pelo Tribunal Pleno do TJRO, ficou estabelecido que os valores retroativos decorrentes dos reflexos da inconstitucionalidade reconhecida deveriam seguir o rito ordinário de cobrança, para que assim fossem formalizados os precatórios e promovidos os respectivos pagamentos àqueles cujas situações fáticas se enquadrem no direito reconhecido.

Por tais razões ingressaram com a presente ação pleiteando o recebimento de valores devidos em razão da diferença de pagamentos por horas-extras realizadas.

A inicial veio instruída com documentos pessoais, procurações, declarações, fichas financeiras, planilhas de cálculos, decisões judiciais, entre outros.

Devidamente citado, o MUNICÍPIO DE CACOAL apresentou contestação em que alega a prescrição quinquenal das verbas postuladas, defendendo como marco inicial a propositura desta ação de cobrança. Impugnou a cobrança de juros anteriores a citação, defendendo sua incidência a partir da citação ou, alternativamente, do trânsito em julgado da ADI 0801923- 49.2017.8.22.0000/TJRO e seu Recurso Extraordinário 1248651. Apresentou planilhas de cálculos e documentos.

Em impugnação, a parte autora reprisa termos da Inicial e defende que a propositura da ADI supramencionada interrompeu o prazo prescricional para posterior ajuizamento de ações individuais de cobrança e que, “tendo tal propositura ocorrido em 25 de julho de 2017, tem-se que a prescrição incide apenas sobre as parcelas vencidas até 25 de julho de 2012”. Defendo que os juros de mora devem incidir desde o vencimento de cada obrigação, pois decorrem de ato ilícito da Administração. Ao final, ratifica a Inicial e pugna pela procedência de seus pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL - SINSEMUC, entidade sindical CNPJ/ MF 63.789.028/0001-70, atuando como substituto processual de VALDIR PELIZZONI DE SOUZA, MARCELO DOS SANTOS LIMA, IRINEU BAYER e PEDRO ZUQUETO em desfavor do MUNICÍPIO DE CACOAL.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos já são suficientes e satisfatórias, possível e recomendado o julgamento do feito na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

A parte autora pleiteia a condenação do Requerido ao pagamento de horas extraordinárias calculadas com base na remuneração integral do servidor municipal. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, na decisão do Recurso Extraordinário n. 1.248.651/RONDÔNIA, manteve decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizada pela FEDERAÇÃO UNITÁRIA DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNSPRO e CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT) nos autos 0801923-49.2017.8.22.0000, cujo pleno do TJRO julgou inconstitucional a regra do § 3º do art. 96 do Estatuto do Servidor Municipal de Cacoal - Lei 2.735/2010, que estabelecia que a base de cálculo das horas extraordinárias trabalhadas seria o vencimento básico do servidor e não a remuneração do trabalhador.

Desse modo pleiteia receber a diferença de valores das horas extras realizadas, com efeito ex tunc a data de vigência da Lei 2.735/PMC/2010 - PCCR dos Servidores Municipais de Cacoal (01.01.2011), cujo valor atualiza com juros moratórios, acrescidos de IPCA-E, de forma decrescente nos termos dos precedentes do Resp. 1.492.211; Resp. 1.495.144 Resp. 1.495.146.

O Município de Cacoal reconhece parte dos valores cobrados, embargando apenas em parte, aventando como matérias de defesa a ocorrência de prescrição e o modo de incidência dos juros.

No que se refere ao modo de calcular as vantagens não pagas ao servidor, é inescandível, nos termos definidos pela súmula vinculante 16 do STF, que os direitos garantidos ao servidor público devem ser calculados sobre o total da remuneração e jamais sobre o salário base, pelo que este argumento do requerido já se encontra de pronto e imediato superado e rechaçado, devendo os valores serem obtidos conforme exposto no demonstrativo juntado ao processo pela parte autora.

O Requerido aventou a prescrição quinquenal de parte das parcelas cobradas com base no art. 1º do Decreto 20.910/1932, que regulamenta as dívidas passivas dos entes estatais. A lei se encontra em plena vigência e portanto é aplicável sem qualquer sombra de dúvida, devendo ser reconhecida a prescrição daqueles valores atingidos pelo prazo quinquenal por ela definido, restando tão somente estabelecer o ponto inicial a ser considerado como marco para a contagem do prazo quinquenal. Incabível ser acolhida a tese da requerida que pretende que a prescrição alcance todo o lapso temporal superior a cinco anos anterior ao julgamento definitivo da ADI, mas perfeitamente lógico, cabível e adequado que se considere atingidas pela prescrição aquelas verbas decorrentes de trabalho realizado nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, que ocorreu em 2017.

Reconheço, portanto, e declaro prescritos todos os valores, direitos e pedidos pertinentes a período anterior a 25/07/2012, pois, tomando-se como marco inicial a data do ajuizamento da ação declaratória de inconstitucionalidade, já fulminados pela prescrição quinquenal, devendo ser expurgados dos cálculos trazidos pela parte Autora.

No julgamento da ADI 0801923-49.2017.8.22.0000, ratificado pelo STF no Recurso Extraordinário 1.248.651- Rondônia, foi declarada a inconstitucionalidade do ato normativo questionado (§ 3º do art. 96 do Estatuto do Servidor Público Municipal de Cacoal - Lei 2.735/2010) em face da Constituição Federal, com efeitos ex tunc, logo, com eficácia retroativa, ante o vício congênito de nulidade, não havendo modulação do efeito do julgado conforme preceitua o art. 27 da Lei 9.868/99. O Município até buscou a modulação da decisão sob o argumento deficiência orçamentária, contudo não logrou êxito. A lei em vigor não precisa de regulamentação e, muito menos, de modulação, sendo que no tocante a prescrição a lei federal aplica-se de pronto.

Embargos de Declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. LM 2.735/2010. Remuneração do trabalho extraordinário. Hora normal. Omissão. Modulação dos efeitos. Dificuldades financeiras. 1. Por ser medida extrema, somente é possível a aplicação do instituto da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade mediante comprovação de gravíssimo risco irreversível da ordem jurídica, ou excepcional interesse social. Inteligência do art. 27 da Lei 9.868/99 e art. 927 do CPC. Precedentes do STF. 2. Singela alegação de problemas financeiros sem comprovação de deficiência orçamentária não se basta para sanar a omissão, sem alteração do julgado, entretanto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. Porto Velho, 06 de maio de 2019. Desembargador (a) GILBERTO BARBOSA RELATOR PARA O ACÓRDÃO.

O Requerido impugnou a cobrança da juros moratórios antes da citação e, alternativamente, pleiteia a incidência a partir do trânsito em julgado de ADI 0801923-49.2017.8.22.0000/TJRO e respectivo Recurso Extraordinário 1248651, isto é, em 16/04/2020. Por seu turno, a parte autora acusa a administração de tentativa de locupletamento ilícito diante da pretensão de afastamento dos juros e correção monetária no pagamento tardio da verba trabalhista a ser indenizada.

Nos termos da legislação correlata (CC/02, arts. 394 e seguintes) e entendimento jurisprudencial sumulado (STJ, verbete sumular n. 43), incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Desta forma, se não foram pagas as horas extraordinárias trabalhadas na base de cálculo correta, houve ato ilícito do empregador, isso escorado na declaração de inconstitucionalidade da norma de incidência, desde o seu nascedouro.

O requerido, na realidade, em sua contestação, não ataca ou repele o direito do servidor ao recebimento das horas não pagas e reconhece também que a forma de calcular deve observar os critérios definidos em súmula do STF, para evitar prejuízos marcantes para o trabalhador, sendo que como não houve o oportuno e regular pagamento das verbas por ocasião da prestação dos serviços, tangível que sejam os valores submetidos a aplicação da correção monetária e aos juros de 6% (seis por cento) ao ano, que devem ser regra nos débitos da Fazenda Pública. A correção monetária deve incidir desde o momento em que ocorreu o pagamento, sob pena de ser configurado enriquecimento indevido para a administração pública.

A mora obrigacional foi configurada com o não pagamento da verba devida no momento oportuno, sendo, portanto, devidos e exigíveis os juros a ela correspondentes, assim como a incidência da correção monetária sobre os valores não pagos. Em se tratando de ente público, devidos juros de 6% ao ano.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos comandos do art. 487-I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal em substituição a VALDIR PELIZZONI DE SOUZA - CPF: 431.668.149-49, MARCELO DOS SANTOS LIMA - CPF: 631.828.902-04, IRINEU BAYER - CPF: 387.040.132-04, PEDRO ZUQUETO - CPF: 485.798.582-91 e, via de consequência, CONDENO o MUNICIPIO DE CACOAL ao pagamento das verbas retroativas consistentes nas diferenças de valores devidos em razão da prestação de serviços extraordinários (horas-extras), que devem ser calculados com base na remuneração integral de cada servidor, nos termos do julgamento sedimentado na ADI 0801923-49.2017.8.22.0000.

Fixo o termo inicial da prescrição quinquenal na data de 25/07/2012, a correção monetária desde o vencimento de cada obrigação, e os juros de mora de 6% ao ano desde a citação.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no art. 85, § 2º do CPC.

Esclareço ser desnecessário eventual procedimento de liquidação de sentença uma vez que a apuração dos valores devidos dependem apenas de cálculos aritméticos.

Em caso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões, remetendo-se em seguida o feito à Instância Superior.. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Pública para que em 30 (trinta) dias apresente cumprimento de sentença com planilha de cálculos, hipótese em que poderá ser poupada da incidência de honorários sobre a fase executiva.

Se inerte a Fazenda, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, após o que, se inativo, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7008886-53.2023.8.22.0007

Classe: Arrolamento Comum

Polo Ativo: MAURILIO ROSA DE JESUS, MARIA TEREZA ROSA AVELINO, MARIA RUTE ROSA DE JESUS, MARIA APARECIDA ROSA DE AMORIM, LUIZ CHAVIER DE JESUS, JOSE PEDRO ROSA DE JESUS, DEUSDETE ROSA DOS SANTOS, ALIRIO ROSA DE JESUS, ALCIDES CHAVIER

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386, JANEQUELY DE SOUZA RAMOS, OAB nº RO12750

Polo Passivo: MARIA ROSA DE JESUS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1. Defiro o pagamento de custas ao final.

2. Nomeio inventariante DEUSDETE ROSA DOS SANTOS, inscrito no CPF número 190.709.422-91, que deverá prestar compromisso com as formalidades de praxe, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, Parágrafo Único do Novo CPC).

3. A inventariante deve apresentar as certidões negativas de tributos federais, estadual e municipal em nome do autor da herança.

4. Em seguida, intime-se as Fazendas Públicas (Federal, Estadual, Municipal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem eventual interesse no feito.

5. Considerando o numero de herdeiros bem como a inexistencia de menores ou incapazes, e a necessidade de se partilhar o único bem imóvel em 9 quinhões defiro o pedido de venda do único bem imóvel, devendo ser depositado em juízo o fruto da venda.

5.1. Concedo um prazo de 4 meses para que seja prospectado comprador e apresentado nos autos os termos de compra e venda.

6. Por fim, voltem conclusos.

7. Expeça-se e pratique-se o necessário.

8. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

8.1. A intimação do requerente DEUSDETE ROSA DOS SANTOS, através de seu advogado, sistema via PJE, do teor desse despacho.

8.2. A INTIMAÇÃO do inventariante, através de seu advogado, a fim de que preste compromisso no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, complemente as primeiras declarações.

8.3. A INTIMAÇÃO das Fazendas Públicas (Federal, Estadual, Municipal).

Cacoal-RO, 27 de julho de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001623-04.2022.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Cessão de créditos não-tributários

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA, OAB nº RO7497, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: JOÃO LUIZ FILHO, CPF nº 10647767287, AVENIDA RECIFE 907, - DE 827 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-135 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido que visa a suspensão do feito para aguardar resposta de ofícios.

Dessa forma, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016916-14.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Requerente (s): VANDERLUCIO ELMO POMAROLI, CPF nº 00482380233, LINHA 06, LT 03, GB 06 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

VANDERLUCIO ELMO POMAROLI, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 004.823.802-33, residente e domiciliado na Linha 06, Lote 03, Gleba 06, Zona Rural, Cacoal-RO, por intermédio de suas advogadas regularmente habilitadas, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face de

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, autarquia federal, inscrita no CNPJ sob o nº 29.979.036/0001- 40, com sede em Ji-Paraná-RO, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center, Ji-Paraná/RO, aduzindo em síntese que preenche todos os requisitos necessários da incapacidade temporária e conversão em incapacidade permanente.

A parte autor possui 58 (cinquenta e oito) anos de idade, e relata que sempre desenvolveu serviços braçais na atividade rural, em regime de economia familiar, em terras situadas no Município de Cacoal/RO.

Apresenta incapacidade de exercer as atividades laborais, devido quadro de dor no cotovelo direito, esquerdo, dor em ambos os joelhos, em radiografia do joelho esquerdo e direito evidenciando redução do espaço articular medial, além disso, o autor sofreu amputação traumática do 4º dedo da mão esquerda, em 20/09/2022, recebeu tratamento cirúrgico para o quadro no mesmo dia, porém cursou com complicação no coto cirúrgico, sendo necessário realizar novo procedimento cirúrgico.

Afirma que os quadros supracitados, dificultam e incapacitam seus afazeres domésticos e não manifesta condição de realizar atividades laborativas em qualquer atribuição no cargo desempenhado pela mesma.

Diante do seu quadro clínico, postulou, em 05/08/2022 o pedido de Auxílio por incapacidade temporária, contudo não obteve resposta, o quadro de incapacidade do autor veio a se agravar, haja vista, o momento que se encontra totalmente desamparado de qualquer valor econômico que possibilite seu sustento e os medicamentos necessários.

Pugna pelo deferimento da tutela de urgência da ação, concessão de benefício por incapacidade temporária e converter em incapacidade permanente, bem como, a condenação da autarquia ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Recebida a inicial, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação do INSS, bem como, nomeado perito para avaliar as condições de saúde do autor.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID 87781157).

O requerido, devidamente citado, destacou os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Ressaltou que a perícia judicial não vislumbrou incapacidade laboral, requerendo, portanto, que os pedidos na inicial sejam julgados totalmente improcedentes.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, pugnando pela necessidade do julgamento da demanda, dos pedidos contidos na inicial.

Intimadas as partes para produzirem novas provas, a parte autora informou não haver mais provas a serem produzidas e a requerida inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por VANDERLUCIO ELMO POMAROLI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em exame, o Autor comprovou haver apresentado prévio requerimento administrativo (ID: 85456015).

No que concerne à qualidade de segurado, o Autor juntou documentos que indicam ser ele segurado especial da previdência.

No tocante à alegada incapacidade, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Alexandre da Silva Rezende, (laudo juntado ao ID 87781157), menciona que o Autor apresenta GONARTROSE (ARTROSE EM JOELHO) BILATERAL, LEVE + AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO 4º DEDO DA MÃO ESQUERDA CID: M17,S68.1(PARCIAL) (quesito 1). Afirma que não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesitos 3, 4 e 5). Reafirma que o Autor encontra-se apto ao trabalho (quesitos 9 e 16).

Restou comprovado que o Autor não apresenta incapacidade laboral, ao contrário, encontra-se apto para o desenvolvimento das atividades habituais.

Tendo restado demonstrado que o Autor não se encontra incapacitado para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por VANDERLUCIO ELMO POMAROLI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente como mandado de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013921-28.2022.8.22.0007

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

REQUERENTE: E. S., CPF nº 64515176234, RUA SÃO PAULO 2085, 1 PISO CENTRO - 76963-821 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566, MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A

REQUERIDO: G. D. S. S., CPF nº 03877823114, RUA TREZE DE MAIO 2500, 10 ANDAR, SALA 1003 CENTRO - 79002-356 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido da parte Autora de ID 93567678.

Sendo assim, determino à CPE que promova o envio de Carta-AR/MP ao Requerido objetivando a sua citação nos termos do despacho de ID 85465649, sendo que a carta deve ser enviada para o endereço informado pela parte Autora em sua última petição, a saber: "Rua Barueri, n. 470, bairro Vila Moreninha I, Cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, CEP 79065-190".

Intime-se a parte Autora para tomar ciência acerca do presente despacho.

SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009610-57.2023.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: S. A. D. C. L., GALERIA DOS ESTADOS CRS Quadra 513,, BLOCO A, LOJAS 05/06 ASA SUL - 70310-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REU: C. H. D., RUA IJAD DID, 2384, . RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.316,33

DECISÃO

INICIALMENTE, intime-se a parte requerente para que, no prazo de até quinze (15) dias, comprove o recolhimento das custas processuais (2%), sob pena de indeferimento da inicial.

Advindo o comprovante de recolhimento, desde logo autorizo a CPE à cumprir os dispositivos seguintes:

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem dado em garantia de alienação fiduciária com pedido liminar.

O requerente anexou ao pedido cópia do contrato de alienação fiduciária, demonstrou o descumprimento contratual ou a mora pela parte devedora e requereu a concessão da liminar (art. 2º, do DL 911/69).

Assim, presentes os requisitos legais DEFIRO o pedido, liminarmente, para determinar a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão depositando-se o bem com o requerente ou pessoa a quem venha indicar (que deverá ser identificado), mediante termo de compromisso de fazer boa guarda.

Executada a liminar, cite-se e intime-se a parte devedora para, no prazo de cinco (5) dias, pagar a integralidade da dívida, acrescida de custas processuais, honorários advocatícios e despesas de notificação, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§2º, do art. 3º, do DL 911/69).

Caso não haja pagamento, deverá ficar ciente a parte requerida que consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando o órgão de trânsito autorizado a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

A parte devedora terá o prazo de 15 para apresentar contestação, independentemente do prazo de 5 dias concedido para o pagamento.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005904-37.2021.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ZOILO DONIZETE FIGUEIREDO, CPF nº 46898042220, RUA BARÃO DE MAUÁ 369 NOVA ESPERANÇA - 76961-676 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

EMBARGADO: ELIANA JOAO JOAQUIN LITTIG, CPF nº 62510762249, RUA AMBURANA 35 ELDORADO - 76811-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: AMANDA RAUANA MATOS, OAB nº RO10410

DESPACHO

Vistos etc.

Após compulсар o feito, verifico que no Despacho de ID 88613685 não constou o nome da advogada da Embargada, de modo, portanto, que ela não foi intimada acerca da mencionada decisão.

Assim, reabro o prazo para que a embargada, caso queira, se manifeste conforme determinado no despacho de ID 88613685.

SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013543-09.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: UELINGTON SANTOS DE MORAIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Extrai-se dos autos que foram empreendidas tentativas de citação pessoal de UELINGTON SANTOS DE MORAIS, por intermédio de oficial de justiça e por via postal, ambas sem êxito.

Em seguida, a parte autora peticionou nos autos visando que o requerido seja citado por meio telefônico - aplicativo WHATSAPP - (93657370).

Os autos vieram conclusos.

Ressalte-se que a citação, por sua natureza, é um ato que exige maior formalidade, nos termos do art. 246 do Código de Processo Civil, consoante se infere da colação abaixo:

Art. 246. A citação será feita: I - pelo correio; II - por oficial de justiça; III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; IV - por edital; V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

Desse modo, o CPC impõe a presença do demandado, a assinatura de termo de recebimento, a certidão de oficial de justiça noticiando a entrega de mandado, a forma editalícia ou, ainda, o meio eletrônico, desde que na forma da lei.

Neste último caso, "na forma da lei" devem ser consideradas as situações previstas na Lei nº 11.419/06, que não se refere à citação via telefone, e-mail, aplicativos, dentre outros mecanismos, mas ao processo judicial eletrônico.

Para não deixar dúvidas, o sistema de citação eletrônica desenvolvido pelo Poder Judiciário de Rondônia só se aplica na hipótese de prévio cadastramento de empresas que aderem a esse estilo de comunicação.

A citação por ligação telefônica ou aplicativo de aparelho de celular carece de regulamentação e, por não preencher os requisitos indicados no Código de Processo Civil, enseja informalidade ao procedimento.

Há notícia de decisões proferidas monocraticamente ao longo da extensão territorial, inclusive neste Estado, admitindo a intimação via WhatsApp em casos excepcionais. Também, de que a citação chegou a ser flexibilizada no caso, por exemplo, de urgência que envolva direito alimentar de criança ou adolescente, especialmente no atual cenário de pandemia (COVID-19).

No mais, o Código de Processo Civil permite que a citação seja feita pelo escrivão ou chefe de secretaria, "se o citando comparecer em cartório", e não prevê a ligação telefônica como ferramenta de comunicação neste caso.

Dessa forma, não havendo previsão na legislação, indefiro a citação por aplicativo de aparelho de celular.

Intime-se a requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Serve o presente como mandado de intimação através do DJE/PJE.

Cacoal-RO, 27 de julho de 2023

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009195-11.2022.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Requerente (s): MARIA MOURA DA SILVA, CPF nº 57814368200, LINHA 10, LOTE 82, GLEBA 10, PT 300 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Trata-se de petição de cumprimento de sentença apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença em face da fazenda pública federal, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
3. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE/DJ, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que, em havendo impugnação, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.
4. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
- 4.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
- 4.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora (se munido de poderes para receber e dar quitação) ou somente em nome da parte autora (se ausente poderes para o causídico, conforme procuração nos autos), intimando-se para retirada do expediente.
- 4.3 Em seguida, promova-se a conclusão do feito.
5. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJ/PJe), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
- 4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.
6. Pratique-se o necessário.
7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
- 7.1. O cartório judicial INTIMAR o Executado, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE/PJe.
- 7.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE/PJE).

Cacoal-RO, 27 de julho de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009419-12.2023.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pessoa com Deficiência

Requerente (s): ANDREIA BATISTA DEMETRIS, CPF nº 83807578234, RUA CARLOS SCHERRER 546, - ATÉ 428/429 NOVO CACOAL - 76962-236 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

Requerido (s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036091782, PEDRO TEIXEIRA 1407, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. De início, defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício assistencial.
2. Liminarmente, pretende a parte autora o deferimento de tutela de urgência para determinação de pagamento imediato de benefício. Para tanto, nossa legislação exige a reunião de dois elementos essenciais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, da análise perfunctória, cabível neste momento, não se extrai a verossimilhança necessária para suporte à medida pleiteada, isto porque a miserabilidade da parte autora, considerando seus aspectos sociais, não se encontra robustamente demonstrada, situação que poderá ser melhor avaliada após a realização de perícia social que será determinada adiante. Desta forma, INDEFIRO por ora a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise, se provocado, após a confecção de perícia médica e social abaixo determinadas.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. Faz-se indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito a Dra. FERNANDA NATALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, CRM/RO 3664, que poderá ser localizado no Hospital Geral e Ortopédico - HGO, localizado na Av. Guaporé, Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal, devendo a CPE expedir o ofício requisitório para pagamento do perito após a entrega do laudo.

- 4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se que deverá ser agendada data com intervalo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
- 4.2. O laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5. Sobrevindo a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
- 5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
6. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
- 6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular nº 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo a assistente social Sheirla Costa de Oliveira - CRESS-RO 2417, CPF 723.272.942-15 (telefone 69-98423-6301, e-mail: sheirlasocial@gmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo informações quanto à renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias.
- 6.2. Fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ, devendo a CPE expedir o ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais após a entrega do relatório social.
7. Apresentados os laudos periciais (médico e social), CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto aos laudos periciais apresentados.
8. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), bem como para manifestar-se quanto aos laudos periciais.
9. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.
10. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.

Cacoal, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008471-07.2022.8.22.0007

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Requerente (s): TENORIO TEIXEIRA CAVALCANTI, CPF nº 79749828100, ÁREA RURAL 499, RUA E ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIZ EDUARDO NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO11778

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Trata-se de petição de cumprimento de sentença apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença em face da fazenda pública federal, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
3. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE/DJ, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que, em havendo impugnação, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.
4. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
- 4.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
- 4.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora (se munido de poderes para receber e dar quitação) ou somente em nome da parte autora (se ausente poderes para o causídico, conforme procuração nos autos), intimando-se para retirada do expediente.
- 4.3 Em seguida, promova-se a conclusão do feito.
5. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJ/PJe), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
- 4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.
6. Pratique-se o necessário.
7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
- 7.1. O cartório judicial INTIMAR o Executado, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE/PJe.
- 7.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE/PJE).
- Cacoal-RO, 27 de julho de 2023
- Mario Jose Milani e Silva
- Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002548-63.2023.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Requerente (s): PEDRO MELO DE SOUZA, CPF nº 06207217829, RUA MACHADO DE ASSIS 726, - ATÉ 1667/1668 INDUSTRIAL - 76967-640 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

GISELE BATISTA COSTA, OAB nº RO12746

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 18.228,00

DECISÃO

1. Determino a intimação da Procuradoria do INSS para que no prazo de 10 dias comprove nos autos a implantação do Benefício conforme já determinado na sentença, sob pena de aplicação de multa diária, além de Comunicação para a Presidência da Autarquia, dado o grande volume de casos em que há descumprimento da ordem judicial, acarretando multas desnecessárias para o INSS.

2. Comprovada a implantação do Benefício, promova-se a intimação da parte autora para que apresente memória de cálculos no prazo de 5 dias. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC), ficando consignado que havendo impugnação serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, que desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.

4. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE TERMO para:

6.1. O cartório judicial INTIMAR o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de implantação do benefício e apresentação de impugnação.

Cacoal-RO, 27 de julho de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005654-67.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ROSA MARIA MARTINEZ BOSSO, CPF nº 20457430206, AVENIDA SÃO PAULO 2584 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821

REU: ALEXANDRE ANDRE EVANGELISTA, CPF nº 85103381249, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 4277, CASA 2 PRINCESA ISABEL - 76964-062 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).

Caso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo acima fixado, apresentem o rol de testemunhas observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

Nada mais havendo a ser produzido, conclusos os autos para julgamento.

SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003271-82.2023.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar, Pessoa com Deficiência

AUTOR: NEUSA INACIO DA SILVA CURTY, LINHA 04, LOTE 51-B, GLEBA 06 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715

ALINE LAZARO DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO12855

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REU: I. - I. N. D. S. S., . . . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.826,00

SENTENÇA

Vistos etc.

NEUSA INACIO DA SILVA CURTY, brasileira, casada, portadora do RG nº 33.920.619-6 SSP/RO, inscrita no CPF nº 595.582.452-91, residente e domiciliada na Linha 04, Lote 51-B, Gleba 06, Zona Rural, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, sediada na Av. Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, 99, em Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser pessoa com deficiência e está vivendo em estado de miserabilidade.

Relata que é portadora de atrofia retiniana difusa em ambos os olhos, incluindo polo posterior e área muscular microftalmia bilateral (cegueira legal bilateral de caráter irreversível) e teve concedido em seu favor o direito ao benefício assistencial (LOAS), em 28/12/2002. Ocorre que, na data de 01/02/2022, a Requerente teve seu benefício suspenso, sob a alegação de sua renda familiar ser superior ao determinado para a concessão do benefício. A Requerente apresentou Defesa Administrativa, no entanto, na data de 08/08/2022, foi concluída a apuração referente ao indício de irregularidade ao qual a Requerida concluiu que houve erro na manutenção do benefício em razão da renda superior ao máximo estabelecido em lei.

Destaca que a Autarquia informou que a renda per capita da família da Requerente passou a ser superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente, o que não condiz com a realidade financeira da família da Requerente, pois a única renda familiar é aquela percebida por seu cônjuge a título de benefício previdenciário.

Ao final, requer a condenação da autarquia ao restabelecimento do benefício de prestação continuada e a condenação em honorários advocatícios. Pugnou pela concessão da tutela antecipada.

Com a inicial foram juntados documentos.

Recebida a inicial foi nomeado assistente social para elaborar relatório social.

O laudo social foi juntado ao ID 90945749.

O Requerido foi citado e apresentou contestação, discorrendo sobre os requisitos do Benefício de Prestação Continuada. Discorreu sobre a regularidade da cessação do benefício, considerando a renda per capita superior à prevista na legislação. Requereu a improcedência da ação. Juntou farta documentação.

A Autora impugnou o conteúdo da contestação, reafirmando o descrito na peça inaugural, requerendo a total procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) ajuizada por NEUSA INACIO DA SILVA CURTY contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece:

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para elucidar tal quadro o parágrafo segundo daquele dispositivo define como sendo pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

No tocante ao outro requisito elencado pela legislação, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo.

O Decreto 1744/95 pontuava serem pessoas portadoras de deficiência aquelas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas que impeçam o desempenho das atividades diárias e de trabalho.

Neste panorama, para a outorga do benefício, incontornável a comprovação do preenchimento cumulativo dos dois requisitos: I- incapacidade para vida independente e para o trabalho; II – renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.

A discussão sobre a constitucionalidade da limitação da renda familiar, no patamar de ¼ do salário-mínimo, já foi palpitante no passado, mas foi soterrada por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recentemente, o STF promoveu revisão de seu posicionamento adequando-o à realidade social e decretando a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por considerar que o critério de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo encontra-se defasado para caracterizar situação de miserabilidade.

Segundo a decisão, os próprios juízes de 1º grau já estavam considerando uma renda de meio salário-mínimo per capita como valor padrão, adequando a nova realidade econômica nacional.

O benefício da prestação continuada tem como destinação maior a viabilização de um amparo econômico para aqueles que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, e que sejam idosos ou portadores de deficiência. Estão portanto, listados os requisitos que devem ser atendidos, com rigor, para que seja conferido o direito ao postulante.

No caso em apreço, a requerente era destinatária de benefício concedido pela autarquia requerida após promover detida análise das condições pessoais, sociais e financeira do Autora, que recebeu benefício sem qualquer interrupção ou alerta sobre eventual irregularidade. O compromisso de fiscalizar e acompanhar a situação dos segurados ou daqueles contemplados pelos benefícios sociais é da autarquia, sendo que somente nas hipóteses de manobras de inequívocas fraudes objetivando prejudicar o erário é que se aceita placidamente a transferência do compromisso de demonstrar a lisura das condutas do destinatário dos benefícios. Não ficou apurada, mesmo na esfera administrativa, a má fé, o dolo, o intuito da Autora em lesar.

O INSS tinha o dever de promover nestes autos a clara e inequívoca demonstração de que o grupo familiar da Autora ostentava uma renda superior ao permitido para a percepção do benefício, assim como o recebimento de vantagens indevidas, mas nenhuma prova nesta direção foi carreada aos autos. Ao contrário, foram juntados extratos CNIS que demonstram que o cônjuge da Autora recebia aproximadamente meio salário-mínimo durante o período, decorrente de benefício previdenciário.

O estudo sócio econômico juntado aos autos (ID 90945749), ressalta que o núcleo familiar é composto por três (3) pessoas, a Requerente, o cônjuge da Requerente e a filha da Requerente. A renda familiar é proveniente da aposentadoria por idade cônjuge da Requerente, no valor de um (01) salário mínimo. Conclui a assistente social mencionando que "Observa-se que este núcleo familiar está em situação de vulnerabilidade socioeconômica".

Restou comprovado que a Autora está vivenciando situação de vulnerabilidade social.

No que se refere à deficiência, tal condição já foi analisada pela autarquia que implantou benefício em favor da Autora, em razão da comprovada deficiência.

Restou comprovado, portanto, a deficiência a longo prazo e a vulnerabilidade social da Autora.

Conforme mencionado anteriormente, uma renda per capita igual a meio salário-mínimo seria um valor razoável a se considerar para que uma pessoa possa suprir suas necessidades essenciais no contexto da nova realidade econômica nacional.

O Superior Tribunal Federal passou a reconhecer que o critério da renda familiar per capita não pode ser apreciado de forma estática e isolada, mas dentro de um contexto que aprecie as condições do grupo familiar, a destinação dos rendimentos e as perspectivas que lhes são lançadas.

Encaixa-se perfeitamente aos propósitos da legislação, a reimplantação do benefício em favor da Autora, devendo ser ele considerado e reconhecido a partir da data da cessação do benefício, 01/02/2022.

Não logrou êxito o requerido em comprovar que a Autora simulou, falseou, manipulou informações ou dados para receber o benefício, o que era seu dever processual.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, dispositivos da Lei 8.742/93, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA protagonizada por NEUSA INACIO DA SILVA CURTY contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, CONDENO o requerido a reimplantar e promover o pagamento de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA à Autora, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal atualizado.

O benefício deverá ser pago a partir da data da cessação do benefício, 01/02/2022, sendo que os valores não pagos devem sofrer correção monetária e juros legais de 6% ao ano, permitido desde já o abatimento de qualquer quantia eventualmente já promovida a Autora no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a reimplantação do benefício reconhecido em sentença (Benefício de Prestação Continuada) em favor da Autora, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Serve o presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009685-96.2023.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: P. G. M., R RIO NEGRO 2103, - DE 1911/1912 AO FIM TEIXEIRAO - 76965-652 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 45.708,86

DECISÃO

INICIALMENTE, intime-se a parte requerente para que, no prazo de até quinze (15) dias, comprove o recolhimento das custas processuais (2%), sob pena de indeferimento da inicial.

Advindo o comprovante de recolhimento, desde logo autorizo a CPE à cumprir os dispositivos seguintes:

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem dado em garantia de alienação fiduciária com pedido liminar.

O requerente anexou ao pedido cópia do contrato de alienação fiduciária, demonstrou o descumprimento contratual ou a mora pela parte devedora e requereu a concessão da liminar (art. 2º, do DL 911/69).

Assim, presentes os requisitos legais DEFIRO o pedido, liminarmente, para determinar a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão depositando-se o bem com o requerente ou pessoa a quem venha indicar (que deverá ser identificado), mediante termo de compromisso de fazer boa guarda.

Executada a liminar, cite-se e intime-se a parte devedora para, no prazo de cinco (5) dias, pagar a integralidade da dívida, acrescida de custas processuais, honorários advocatícios e despesas de notificação, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§2º, do art. 3º, do DL 911/69).

Caso não haja pagamento, deverá ficar ciente a parte requerida que consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando o órgão de trânsito autorizado a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

A parte devedora terá o prazo de 15 para apresentar contestação, independentemente do prazo de 5 dias concedido para o pagamento.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7015994-70.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 110.000,00

Última distribuição: 29/11/2022

Autor: DESPACHANTE RONDONIA EIRELI - ME, CNPJ nº 23187954000150, AVENIDA CASTELO BRANCO 18468, SALA 05 PRINCESA ISABEL - 76964-012 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815

Réu: EVERTON FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 01546214208, RUA DOS MARINHEIROS 1453, SALA 01 FLORESTA - 76965-704 - CACOAL - RONDÔNIA, E. FERREIRA DO NASCIMENTO, CNPJ nº 36725397000126, RUA DOS MARINHEIROS 1453, SALA 01 FLORESTA - 76965-704 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

AUTOR: DESPACHANTE RONDONIA EIRELI - ME, CNPJ nº 23187954000150 ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA POR LOCUPLETAMENTO ILÍCITO em desfavor de REU: EVERTON FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 01546214208, RUA DOS MARINHEIROS 1453, SALA 01 FLORESTA - 76965-704 - CACOAL - RONDÔNIA, E. FERREIRA DO NASCIMENTO, CNPJ nº 36725397000126, RUA DOS MARINHEIROS 1453, SALA 01 FLORESTA - 76965-704 - CACOAL - RONDÔNIA, todos qualificados. Alega, a parte autora, em síntese, ser credora da parte ré da importância de R\$ 110.000,00, representada pelo(s) cheque(s) emitido(s) (ID 84643836), em 30/05/2022, conta bancária 3003666-0, agência 1823, Banco Caixa Econômica Federal., a qual atualizada para o ajuizamento da ação perfaz o montante de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Aduziu que por diversas vezes entrou em contato com a parte requerida, mas não obteve êxito. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de cobrança de cheque(s) não pago(s), mas despido(s) de força executiva, uma vez que ultrapassado o lapso temporal de seis meses do termo final do prazo de apresentação, conforme regra do artigo 59 da Lei 7.357/85.

Do julgamento antecipado:

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental e a defesa não se mostrou suficiente para infirmá-la.

De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Do mérito:

Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

Pois bem. Como é cediço, o artigo 61 da Lei nº 7357/85 (Lei do Cheque) prevê a possibilidade de o credor ajuizar ação de locupletamento ilícito sem que haja necessidade de descrever o negócio jurídico subjacente, desde que a ação seja intentada no prazo de dois anos a contar da prescrição da execução da cártula. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUE PRESCRITO. VIABILIDADE. MENÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. DESNECESSIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA DISCUTINDO O NEGÓCIO QUE ENSEJOU A EMISSÃO DO CHEQUE. POSSIBILIDADE. 1. O cheque é ordem de pagamento à vista, sendo de 6 (seis) meses o lapso prescricional para a execução após o prazo de apresentação, que é de 30 (trinta) dias a contar da emissão, se da mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias, também a contar da emissão, se consta no título como sacado em praça diversa, isto é, em município distinto daquele em que se situa a agência pagadora. 2. Se ocorreu a prescrição para execução do cheque, o artigo 61 da Lei do Cheque prevê, no prazo de 2 (dois) anos a contar da prescrição, a possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito que, por ostentar natureza cambial, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente. Expirado o prazo para ajuizamento da ação por enriquecimento sem causa, o artigo 62 do mesmo Diploma legal ressalva a possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança fundada na relação causal. 3. No entanto, caso o portador do cheque opte pela ação monitoria, como no caso em julgamento, o prazo prescricional será quinquenal, conforme disposto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e não haverá necessidade de descrição da causa debendi. 4. Registre-se que, nesta hipótese, nada impede que o requerido oponha embargos à monitoria, discutindo o negócio jurídico subjacente, inclusive a sua eventual prescrição, pois o cheque, em decorrência do lapso temporal, já não mais ostenta os caracteres cambiários inerentes ao título de crédito. 5. Recurso especial provido”. (STJ, REsp nº 926.312/SP, rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 20/9/2011 os destaques não são do texto original).

No caso em liça, a ação foi proposta em 29/11/2022, portando, não decorridos dois anos da prescrição do(s) cheque(s) colacionado(s) ao id 84643836, possibilitando, assim, a propositura da presente ação de ressarcimento.

Dessa forma, sendo revel a parte ré e não estando a situação prevista nas hipóteses do art. 345 do CPC, a procedência da ação é medida que se impõe.

“AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. LOCUPLETAMENTO INDEVIDO DA DEVEDORA. INDICAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÃO PESSOAL. 1- O ajuizamento de ação de cobrança embasada em cheque cuja eficácia executiva encontra-se prescrita, mas proposta dentro do prazo de dois anos a que alude o art. 61 da Lei n. 7.357/85, prescinde de declinação da causa debendi, bastando a alegação da credora de que não houve pagamento. 2- Afastada a defesa de que o endossante não cumpriu o contrato com o emitente. Inoponibilidade de exceção pessoal em face de terceiro. Má-fé da autora que não restou comprovada. 3- Apelação não provida.” (TJ-SP- APL: 113775320078260153SP 0011377-53.2007.8.26.0153, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 15/02/2011, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/03/2011).

De outra banda, a parte ré, devidamente citada, quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos (ID 84643836), totalizando o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Por fim, observo que, quanto à atualização da dívida, fixou-se acerca do tema em questão, pelo Egrégio STJ, em sede de Recurso Repetitivo nº REsp nº 1.556.834/SP, cadastrado como TEMA 942, o entendimento de que: “Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a CORREÇÃO MONETÁRIA incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os JUROS DE MORA a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação.”

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos DESPACHANTE RONDONIA EIRELI - ME, o que faço para CONDENAR EVERTON FERREIRA DO NASCIMENTO, E. FERREIRA DO NASCIMENTO ao pagamento do valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO a partir da data de emissão estampada na cártula, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Sucumbente, condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Cacoal, 27 de julho de 2023

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002057-56.2023.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

Requerente (s): JACIRA DE OLIVEIRA BORTOLETO, CPF nº 27251845253, AVENIDA BRASIL 685, - ATÉ 418/419 LIBERDADE - 76967-518 - CACOAL - RONDÔNIA

CICERO ANTONIO SOARES, CPF nº 14534647867, TRAVESSA 22 DE AGOSTO RIOZINHO - 76969-007 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSE TADEU DE LIMA, CPF nº 29882982115, RUA ALBERT EINSTEIN 313, - DE 372/373 AO FIM JARDIM SAÚDE - 76964-216 - CACOAL - RONDÔNIA

ANDRE SALVADOR TREVISAN, CPF nº 92583296000, RUA DOS MARINHEIROS 1579, - DE 1935 A 2199 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76964-175 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

Requerido (s): MUNICÍPIO DE CACOAL

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos.

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL - SINSEMUC, entidade sindical CNPJ/ MF 63.789.028/0001-70, atuando como substituto processual de ANDRE SALVADOR TREVISAN - CPF: 925.832.960-00, JOSE TADEU DE LIMA - CPF: 298.829.821-15, CICERO ANTONIO SOARES - CPF: 145.346.478-67, JACIRA DE OLIVEIRA BORTOLETO - CPF: 272.518.452-53, servidores públicos do Município de Cacoal, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrito no CNPJ/MF 04.092.714/0001-28, com sede administrativa localizada na Av. Anísio Serrão, 2100, Cacoal, Rondônia.

Os substituídos são servidores públicos municipais e asseveram a realização de horas extras no exercício de seus cargos, todas devidamente reconhecidas pelo erário, mas pagas a menor com fundamento no § 3º do artigo 96, da Lei 2.735/PMC/2010, que tem como base de cálculo o salário base, e não a remuneração total percebida pelos respectivos servidores.

Pleiteiam nesta ação a cobrança de diferenças devidas pelas horas extras trabalhadas, dissertando que na “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0801923-49.2017.8.22.0000” e no julgamento do “RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.248.651 - RONDÔNIA” está definido o entendimento de que a base de cálculo das horas extras é a remuneração total percebida pelo servidor, tendo sido declarado inconstitucional o §3º do art. 96 da Lei 2.735/2010.

Esclarece que, no julgamento da ADI pelo Tribunal Pleno do TJRO, ficou estabelecido que os valores retroativos decorrentes dos reflexos da inconstitucionalidade reconhecida deveriam seguir o rito ordinário de cobrança, para que assim fossem formalizados os precatórios e promovidos os respectivos pagamentos àqueles cujas situações fáticas se enquadrem no direito reconhecido.

Por tais razões ingressaram com a presente ação pleiteando o recebimento de valores devidos em razão da diferença de pagamentos por horas-extras realizadas.

A inicial veio instruída com documentos pessoais, procurações, declarações, fichas financeiras, planilhas de cálculos, decisões judiciais, entre outros.

Indeferida a gratuidade de justiça, foi concedido parcelamento das custas iniciais, tendo a parte autora noticiado óbices na emissão dos respectivos boletos.

Devidamente citado, o MUNICÍPIO DE CACOAL deixou transcorrer em branco o prazo para contestação, requerendo posteriormente o indeferimento da Inicial em razão do não recolhimento da custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL - SINSEMUC, entidade sindical CNPJ/ MF 63.789.028/0001-70, atuando como substituto processual de ANDRE SALVADOR TREVISAN - CPF: 925.832.960-00, JOSE TADEU DE LIMA - CPF: 298.829.821-15, CICERO ANTONIO SOARES - CPF: 145.346.478-67, JACIRA DE OLIVEIRA BORTOLETO - CPF: 272.518.452-53 em desfavor do MUNICÍPIO DE CACOAL.

De início, destaco que os peticionamentos havidos pela parte autora no tocante ao recolhimento de custas e concessão de gratuidade parcial ao substituído José Tadeu não foram capazes de gerar quaisquer tumulto no processo.

A petição inicial foi recebida e a citação do requerido ocorreu regularmente, não havendo guarida à pretensão da parte requerida em obter a reabertura do prazo para contestação, estando preclusa a oportunidade de defesa em razão de sua inércia, tornando-se revel.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos já são suficientes e satisfatórias, possível e recomendado o julgamento do feito na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O tema objeto deste feito tem aportado repetidamente no Judiciário local, não havendo nenhuma complexidade ao julgamento do caso em tela, nem mesmo a necessidade de esclarecimentos adicionais.

A parte autora pleiteia a condenação do Requerido ao pagamento de horas extraordinárias calculadas com base na remuneração integral do servidor municipal. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, na decisão do Recurso Extraordinário n. 1.248.651/RONDÔNIA, manteve decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizada pela FEDERAÇÃO UNITÁRIA DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNSPRO e CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT) nos autos 0801923-49.2017.8.22.0000, cujo pleno do TJRO julgou inconstitucional a regra do § 3º do art. 96 do Estatuto do Servidor Municipal de Cacoal - Lei 2.735/2010, que estabelecia que a base de cálculo das horas extraordinárias trabalhadas seria o vencimento básico do servidor e não a remuneração do trabalhador.

Desse modo pleiteia receber a diferença de valores das horas extras realizadas, com efeito ex tunc a data de vigência da Lei 2.735/PMC/2010 - PCCR dos Servidores Municipais de Cacoal (01.01.2011), cujo valor atualiza com juros moratórios, acrescidos de IPCA-E, de forma decrescente nos termos dos precedentes do Resp. 1.492.211; Resp. 1.495.144 Resp. 1.495.146.

Inobstante sua revelia, ao requerido Município de Cacoal não se aplicam os efeitos materiais de tal fenômeno, não se aplicando a presunção de veracidade dos fatos narrados pela autora, como rege a lei processual.

No que se refere ao modo de calcular as vantagens não pagas ao servidor, a súmula vinculante 16 do STF define que os direitos garantidos ao servidor público devem ser calculados sobre o total da remuneração e jamais sobre o salário base.

Deve-se observar a prescrição quinquenal nos termos do Decreto 20.910/1932, que regulamenta as dívidas passivas dos entes estatais, razão pela qual eventuais valores atingidos pelo prazo quinquenal por ela definido devem ser rechaçados. Resta estabelecer o ponto inicial a ser considerado como marco para a contagem do prazo quinquenal. E neste ponto mostra-se perfeitamente lógico, cabível e adequado que se considerem atingidas pela prescrição aquelas verbas decorrentes de trabalho realizado nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, que ocorreu em 2017.

Por esta razão, declaro prescritos todos os valores, direitos e pedidos pertinentes a período anterior a 25/07/2012, pois, tomando-se como marco inicial a data do ajuizamento da ação declaratória de inconstitucionalidade, já fulminados pela prescrição quinquenal, devendo ser expurgados dos cálculos trazidos pela parte Autora.

No julgamento da ADI 0801923-49.2017.8.22.0000, ratificado pelo STF no Recurso Extraordinário 1.248.651- Rondônia, foi declarada a inconstitucionalidade do ato normativo questionado (§ 3º do art. 96 do Estatuto do Servidor Público Municipal de Cacoal - Lei 2.735/2010) em face da Constituição Federal, com efeitos ex tunc, logo, com eficácia retroativa, ante o vício congênito de nulidade, não havendo modulação do efeito do julgado conforme preceitua o art. 27 da Lei 9.868/99. O Município até buscou a modulação da decisão sob o argumento deficiência orçamentária, contudo não logrou êxito. A lei em vigor não precisa de regulamentação e, muito menos, de modulação, sendo que no tocante a prescrição a lei federal aplica-se de pronto.

Embargos de Declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. LM 2.735/2010. Remuneração do trabalho extraordinário. Hora normal. Omissão. Modulação dos efeitos. Dificuldades financeiras. 1. Por ser medida extrema, somente é possível a aplicação do instituto da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade mediante comprovação de gravíssimo risco irreversível da ordem jurídica, ou excepcional interesse social. Inteligência do art. 27 da Lei 9.868/99 e art. 927 do CPC. Precedentes do STF. 2. Singela alegação de problemas financeiros sem comprovação de deficiência orçamentária não se basta para sanar a omissão, sem alteração do julgado, entretanto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. Porto Velho, 06 de maio de 2019. Desembargador (a) GILBERTO BARBOSA RELATOR PARA O ACÓRDÃO.

No que tange à incidência de juros de mora, nos termos da legislação correlata (CC/02, arts. 394 e seguintes) e entendimento jurisprudencial sumulado (STJ, verbete sumular n. 43), incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Desta forma, não tendo ocorrido o pagamento das horas extraordinárias trabalhadas utilizando-se a base de cálculo correta, está caracterizado o ato ilícito do empregador, com base na declaração de inconstitucionalidade da norma de incidência, desde o seu nascedouro.

Não tendo havido o oportuno e regular pagamento das verbas por ocasião da prestação dos serviços, tangível que sejam os valores submetidos a aplicação da correção monetária e aos juros de 6% (seis por cento) ao ano, que devem ser regra nos débitos da Fazenda Pública. A correção monetária deve incidir desde o momento em que ocorreu o pagamento, sob pena de ser configurado enriquecimento indevido para a administração pública. A mora obrigacional foi configurada com o não pagamento da verba devida no momento oportuno, sendo, portanto, devidos e exigíveis os juros a ela correspondentes, assim como a incidência da correção monetária sobre os valores não pagos. Em se tratando de ente público, como pontuado, devidos os juros de 6% ao ano.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos comandos do art. 487-I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal em substituição a ANDRE SALVADOR TREVISAN - CPF: 925.832.960-00, JOSE TADEU DE LIMA - CPF: 298.829.821-15, CICERO ANTONIO SOARES - CPF: 145.346.478-67, JACIRA DE OLIVEIRA BORTOLETO - CPF: 272.518.452-53 e, via de consequência, CONDENO o MUNICIPIO DE CACOAL ao pagamento das verbas retroativas consistentes nas diferenças de valores devidos em razão da prestação de serviços extraordinários (horas-extras), que devem ser calculados com base na remuneração integral de cada servidor, nos termos do julgamento sedimentado na ADI 0801923-49.2017.8.22.0000.

Fixo o termo inicial da prescrição quinquenal na data de 25/07/2012, a correção monetária desde o vencimento de cada obrigação, e os juros de mora de 6% ao ano desde a citação.

Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no art. 85, § 2º do CPC.

Fica concedida a gratuidade judiciária ao substituído José Tadeu, tendo em vista a hipossuficiência demonstrada na documentação anexada ao ID 88363110.

Esclareço ser desnecessário eventual procedimento de liquidação de sentença uma vez que a apuração dos valores devidos dependem apenas de cálculos aritméticos.

Em caso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões, remetendo-se em seguida o feito à Instância Superior.. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Pública para que em 30 (trinta) dias apresente cumprimento de sentença com planilha de cálculos, hipótese em que poderá ser poupada da incidência de honorários sobre a fase executiva.

Se inerte a Fazenda, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, após o que, se inativo, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7004679-16.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico, Obrigação de Entregar, Liminar, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 80.000,00 ()

Parte autora: EVANDRO OLIVEIRA MOREIRA, AVENIDA NOSSO SENHOR DO BONFIM 2483 BOA VISTA DO PACARANA - 76974-000 - SPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566

Parte requerida: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela requerente quanto a realização de perícia indireta para fins de averiguação acerca da existência ou não de erro médico e nomeio como perito do juízo o médico urologista RODRIGO ZIPPARRO, brasileiro, casado, médico, portador do RG nº. 24153088 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 269.943.618-61, residente e domiciliado à Rua Tubiary, nº 87, apto 302, bloco B, CEP: 76900-158, no município de Ji-Paraná, estado de Rondônia - Telefones de contato: (69) 34215833, (69) 999810866, (69) 34232224.

Repiso que o profissional, na qualidade de perito deste juízo, deve realizar uma perícia indireta analisando a documentação, prontuário, exames e diagnósticos da paciente, para estabelecer uma avaliação do tratamento que foi concedido, além de responder aos quesitos das partes que devem indicar assistentes técnicos.

Para entrega do laudo, fixo o prazo de 20 (trinta) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 15 (quinze) dias, eventual escusa ou alegação de impedimento ou suspeição. Em caso de aceitação, desde logo fixo os honorários em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Para tanto, autorizo acesso aos autos.

Advindo resposta do perito, intem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, em caso de aceitação e proposta de honorários, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram, bem como notificação acerca da data da perícia, a ser informada pelo perito.

O perito nomeado deverá responder os quesitos formulados pelas partes no prazo fixado.

Apresentado laudo pericial intem-se as partes para manifestação.

Intem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDANDO/OFFÍCIO.

Cacoal/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 11:42.

Mario José Milani e Silva

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016916-14.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Requerente (s): VANDERLUCIO ELMO POMAROLI, CPF nº 00482380233, LINHA 06, LT 03, GB 06 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

VANDERLUCIO ELMO POMAROLI, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 004.823.802-33, residente e domiciliado na Linha 06, Lote 03, Gleba 06, Zona Rural, Cacoal-RO, por intermédio de suas advogadas regularmente habilitadas, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face de

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, autarquia federal, inscrita no CNPJ sob o nº 29.979.036/0001- 40, com sede em Ji-Paraná-RO, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center, Ji-Paraná/RO, aduzindo em síntese que preenche todos os requisitos necessários da incapacidade temporária e conversão em incapacidade permanente.

A parte autor possui 58 (cinquenta e oito) anos de idade, e relata que sempre desenvolveu serviços braçais na atividade rural, em regime de economia familiar, em terras situadas no Município de Cacoal/RO.

Apresenta incapacidade de exercer as atividades laborais, devido quadro de dor no cotovelo direito, esquerdo, dor em ambos os joelhos, em radiografia do joelho esquerdo e direito evidenciando redução do espaço articular medial, além disso, o autor sofreu amputação traumática do 4º dedo da mão esquerda, em 20/09/2022, recebeu tratamento cirúrgico para o quadro no mesmo dia, porém cursou com complicação no coto cirúrgico, sendo necessário realizar novo procedimento cirúrgico.

Afirma que os quadros supracitados, dificultam e incapacitam seus afazeres domésticos e não manifesta condição de realizar atividades laborativas em qualquer atribuição no cargo desempenhado pela mesma.

Diante do seu quadro clínico, postulou, em 05/08/2022 o pedido de Auxílio por incapacidade temporária, contudo não obteve resposta, o quadro de incapacidade do autor veio a se agravar, haja vista, o momento que se encontra totalmente desamparado de qualquer valor econômico que possibilite seu sustento e os medicamentos necessários.

Pugna pelo deferimento da tutela de urgência da ação, concessão de benefício por incapacidade temporária e converter em incapacidade permanente, bem como, a condenação da autarquia ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Recebida a inicial, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação do INSS, bem como, nomeado perito para avaliar as condições de saúde do autor.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID 87781157).

O requerido, devidamente citado, destacou os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Ressaltou que a perícia judicial não vislumbrou incapacidade laboral, requerendo, portanto, que os pedidos na inicial sejam julgados totalmente improcedentes.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, pugnando pela necessidade do julgamento da demanda, dos pedidos contidos na inicial.

Intimadas as partes para produzirem novas provas, a parte autora informou não haver mais provas a serem produzidas e a requerida inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por VANDERLUCIO ELMO POMAROLI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em exame, o Autor comprovou haver apresentado prévio requerimento administrativo (ID: 85456015).

No que concerne à qualidade de segurado, o Autor juntou documentos que indicam ser ele segurado especial da previdência.

No tocante à alegada incapacidade, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Alexandre da Silva Rezende, (laudo juntado ao ID 87781157), menciona que o Autor apresenta GONARTROSE (ARTROSE EM JOELHO) BILATERAL, LEVE + AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO 4º DEDO DA MÃO ESQUERDA CID: M17,S68.1(PARCIAL) (quesito 1). Afirma que não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesitos 3, 4 e 5). Reafirma que o Autor encontra-se apto ao trabalho (quesitos 9 e 16).

Restou comprovado que o Autor não apresenta incapacidade laboral, ao contrário, encontra-se apto para o desenvolvimento das atividades habituais.

Tendo restado demonstrado que o Autor não se encontra incapacitado para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por VANDERLUCIO ELMO POMAROLI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente como mandado de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003363-65.2020.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: DAYANE OLIVEIRA DA SILVA 02923826264 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005347-79.2023.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Requerente (s): DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 10388805000108

Advogado (s): LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

Requerido (s): WEVERSON LUCAS MUTZ, CPF nº 86668501249, RUA CAPITÃO RUI TEIXEIRA 1582 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-842 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

DROGAFAB COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.388.805/0001-08, situada na Av Dois de Junho, nº 2130, Centro, Cacoal-RO, por intermédio de suas advogadas regularmente habilitadas, ingressou em juízo com

AÇÃO MONITÓRIA em face de

WEVERSON LUCAS MUTZ, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 866.685.012-49, residente e domiciliado na Av Capitão Luiz Teixeira, nº 1582, Bairro Jardim Bandeirantes, Cacoal-RO, com o intuito de recebimento de seus créditos.

Regularmente citado o requerido (ID 92766952), não efetuou o pagamento da dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória, deixando seu prazo para manifestação transcorrer sem nada dizer nos autos, evidenciando portanto sua concordância com o pleito trazido a este juízo.

Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido e “constituo de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R\$ 555,91 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de sentença, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá o autor manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Serve o presente de mandado para a intimação do autor, através de seu advogado, via sistema PJe.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2023.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

e-mail: interiorfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7001118-58.2023.8.22.0013

Exequente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA

Executado: VANGIVALDO BISPO FILHO registrado(a) civilmente como VANGIVALDO BISPO FILHO

Advogado:

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE INTIMADA para manifestar-se acerca da diligência Negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias

Cerejeiras/RO, 26 de julho de 2023.

LEVY NEWTON DE MEDEIROS LEITE

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001381-61.2021.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NOE COSTA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, LIOMAR MARASCHIN JUNIOR - RO6822

REQUERENTE: LUCIANO RODRIGUES E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001116-30.2019.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553-A

REQUERIDO: W S CONSTRUÇOES LTDA - ME e outros (6)

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ALVES ALMEIDA FERREIRA - RO6969

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001116-30.2019.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553-A

REQUERIDO: W S CONSTRUÇOES LTDA - ME e outros (6)

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ALVES ALMEIDA FERREIRA - RO6969

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002296-76.2022.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLOVES FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (arquivamento sem baixa) ou suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000850-04.2023.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DIMENSAO

EXECUTADO: ALBERTH DAMIAO ROSSETO MUNHOZ e outros

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 01

01- prazo da Decisão em aberto - Autor

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 0001249-70.2014.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A-A

EXECUTADO: EDUARDO JUNIOR POLIDORO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 0000471-66.2015.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LIORCLAYON LUIK MONTEIRO DA SILVA

REQUERIDO: RODOVIARIO LINO LTDA - ME e outros

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 01

01- prazo da Decisão em aberto (ID 92714889)

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7000275-64.2021.8.22.0013

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: BENEDITA LINS DO REGO, CPF nº 78743230253

ADVOGADO DO REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por BENEDITA LINS DO REGO em face BANCO C6 CONSIGNADO S.A (BANCO FICSA S.A).

Conforme petição acostada ao ID 93794789, os valores devidos foram levantados e o débito quitado.

Assim, ante o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado, nos moldes do art. 14 c.c art. 12, III, da Lei n. 3.896/2016.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, ARQUIVE-SE.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

REQUERENTE: BENEDITA LINS DO REGO, CPF nº 78743230253, AV. CASTELO BRANCO 514 SETOR C - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401, ED. MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000162-42.2023.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 17.030,16 ()

Parte autora: E. D. S. P., RUA CAMPO GRANDE 1464 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO VICTOR SILVA ESPER, OAB nº RO9079

Parte requerida: V. D. S. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ao NUCOMED para que designe nova data para tentativa de conciliação, cabendo à CPE proceder as comunicações necessárias em tempo hábil para que as partes possam contactar seus representantes legais.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001637-33.2023.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 1.131,90 ()

Parte autora: Municipio de Cerejeiras

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

Parte requerida: FABIO SILVA MARTINS, RUA FLORIANÓPOLIS 1140 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Houve parcelamento da dívida, assim está suspensa a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI).

Promova-se a suspensão processual por 06 (seis) meses e, findo o prazo, intime-se o exequente para se manifestar sobre o pagamento integral da dívida.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000268-04.2023.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.541,88 ()

Parte autora: MARCIA JOELMA SOARES DOS SANTOS, RUA MACEIO 2021 BAIRRO JOSÉ DE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: Município de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919 BAIRRO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, Estado de Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de que o requerido cumpra voluntariamente a obrigação.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, caso em que deverá informar se houve o fornecimento voluntário dos fármacos e, se não tiver sido disponibilizado, pleitear as medidas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7000761-49.2021.8.22.0013

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 23792221268

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Cerejeiras, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 23792221268, RUA PORTUGAL 1606 SETOR 2 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0014001-50.2009.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Erro Médico

Valor da causa: R\$ 131.366,08 ()

Parte autora: LUIDE CASTRO MOREIRA MACHADO, RUA RORAIMA 1015, QD 19, CAIXA POSTAL 47 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737, AV. DAS NAÇÕES 2256, SALA A CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Parte requerida: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, AV. ALMIRANTE BARROSO 1530, PRÉDIO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON ALEOTTI, RUA SEIS DE MAIO, Nº1.231, 1231, AV. MATO GROSSO, Nº1.200, URUPÁ, - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE LUIZ DE LEMOS, OAB nº RO3601, AV. DAS NAÇÕES 1538 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATA DE LOURDES CAVALCANTI NOBREGA DE CARVALHO, OAB nº RO6384, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Este Juízo em consulta ao sistema processual eletrônico, localizou a qualificação da cônjuge supérstite.

Assim, intime-a cientificando dos valores pendentes de levantamento nestes autos, bem como para que apresente o necessário para transferência da quantia:

ENDEREÇO PARA CUMPRIMENTO:

Isabel Zulema Emperatriz Dejo Bazan De Valdez, peruana, maior, viúva, nascida no dia 10-04-1953, filha da senhora Clara Bazan e do senhor Isaias Dejo, portadora da cédula de identidade sob o n.V293807-U expedida pela CGPI/DIREX/DPF e inscrita no CPF sob o n.526.742.152-91, residente e domiciliada Rua Bitencourt Sampaio, n.713, Bairro Jardim América, cidade de Vilhena-RO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002072-41.2022.8.22.0013

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.212,00 ()

Parte autora: J. A. D. O., RUA RIO DE JANEIRO 1446 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

Parte requerida: A. D. L. O., LINHA 6, 3ª PARA 2ª, KM 3,5, FAZENDA RIGATTI s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS proposta por Josefa Aparecida de Oliveira em face de Alessandra De Lima Oliveira.

Alega a parte autora, em síntese, que se casou com o Sr. Alessandro em 2012, pelo regime de comunhão parcial de bens e que por volta de julho/2022 se separaram de fato. Afirma que da união não adveio o nascimento de filhos em comum.

Narra que, quanto aos bens passíveis de partilha, durante o tempo de união as partes adquiriram um Imóvel rural, denominado Sítio Talismã, Gleba Guaporé, no município de Pimenteiras do Oeste/RO, com área total de 12 ,1873 hectares e adquiriram uma Colheitadeira John Deere S660 com platform caracol ano 2015, em sociedade com Claudemir Rigatti.

Foi concedida a gratuidade da justiça à parte autora e designada a audiência de conciliação.

A proposta de tentativa de conciliação restou parcialmente frutífera (ID 85242390). A proposta de reconciliação do casal restou infrutífera, por outro lado, frutífera a proposta de conciliação referente ao divórcio.

Foi proferida sentença com resolução parcial de mérito tão somente quanto à questão do divórcio.

A parte Requerida apresentou contestação, na qual foi requerida a gratuidade da justiça, a total improcedência do pedido inicial, a produção de provas e a condenação da parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (ID 85767725).

A Parte Requerente apresentou impugnação à contestação.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento.

As partes apresentaram alegações finais por memorial.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do pedido de justiça gratuita formulado pelo requerido.

Em que pese a parte requerida tenha apresentado pedido de concessão das benesses da justiça gratuita, não trouxe quaisquer provas que demonstrem seu estado de hipossuficiência, pelo que indefiro o pedido.

Não há questões processuais pendentes ou preliminares a serem analisadas.

Passo a análise do mérito.

DA PARTILHA

Consta dos autos que as partes contraíram núpcias no dia 11.05.2012, sob o regime da comunhão parcial de bens.

Como é cediço, no regime da comunhão parcial de bens, a colaboração e o esforço comum são presumidos de forma absoluta ainda que apenas um dos cônjuges ou companheiros tenha exercido atividade remunerada, porque o apoio emocional e o suporte afetivo são imprescindíveis para a aquisição de patrimônio comum. Portanto, a divisão dos bens adquiridos na constância dessa união deve ser feita de forma igualitária.

Em caso semelhante, já se decidiu:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CONTRIBUIÇÃO DE AMBOS OS CONVIVENTES. PATRIMÔNIO COMUM. SUB-ROGAÇÃO DE BENS QUE JÁ PERTENCIAM A CADA UM ANTES DA UNIÃO. PATRIMÔNIO PARTICULAR. FRUTOS CIVIS DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INCOMUNICABILIDADE APENAS DO DIREITO E NÃO DOS PROVENTOS. 1. Ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. Na união estável, vigente o regime da comunhão parcial, há presunção absoluta de que os bens adquiridos onerosamente na constância da união são resultado do esforço comum dos conviventes. 3. Desnecessidade de comprovação da participação financeira de ambos os conviventes na aquisição de bens, considerando que o suporte emocional e o apoio afetivo também configuram elemento imprescindível para a construção do patrimônio comum. 4. Os bens adquiridos onerosamente apenas não se comunicam quando configuram bens de uso pessoal ou instrumentos da profissão ou ainda quando há sub-rogação de bens particulares, o que deve ser provado em cada caso. 5. Os frutos civis do trabalho são comunicáveis quando percebidos, sendo que a incomunicabilidade apenas atinge o direito ao seu recebimento. 6. Interpretação restritiva do art. 1.659, VI, do Código Civil, sob pena de se malferir a própria natureza do regime da comunhão parcial. 7. Caso concreto em que o automóvel deve integrar a partilha, por ser presumido o esforço do recorrente na construção da vida conjugal, a despeito de qualquer participação financeira. 8. Sub-rogação de bem particular da recorrida que deve ser preservada, devendo integrar a partilha apenas a parte do bem imóvel integrante do patrimônio comum. 9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1295991/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe17/04/2013).

A parte autora aduz em sua inicial que, durante o matrimônio, o casal adquiriu os seguintes bens:

Imóvel Rural, denominado Sítio Talismã, Gleba Guaporé, no município de Pimenteiras do Oeste/RO, com área total de 12,1873 hectares, não sabendo precisar valor do imóvel rural. 50% (cinquenta por cento) de uma Colheitadeira John Deere S660 com plataforma caracol ano 2015, não sabendo precisar valor. Requeru, dessa forma, a partilha do percentual de 50% para cada um dos cônjuges.

O requerido, por sua vez, narrou que o imóvel rural indicado não fora pago, alegando que, caso a autora deseje assumir a dívida, poderá ficar com a integralidade do bem.

Em relação a colheitadeira, afirma que adquiriu somente 30% do referido objeto, contudo não conseguiu arcar com o pagamento do débito e vendeu sua parte ao sócio majoritário, se dispondo a restituir à parte autora metade do valor pago durante a união.

Discorreu ainda sobre os bens que guarnecem a residência, bem como das dívidas contraídas durante a união.

Passamos a análise de cada tópico discutido.

Da Colheitadeira John Deere S660 com plataforma caracol ano 2015.

O ponto controvertido refere-se ao percentual adquirido da colheitadeira, uma vez que a autora narra que corresponde a 50%, enquanto o requerido afirma tratar-se somente de 30%.

Dos depoimentos colhidos em audiência, verifica-se que não há acordo entre as testemunhas ouvidas, uma vez que o informante CLAUDEMIR RIGATTI, sócio da aquisição, narra que o percentual pertencente ao requerido corresponde a 30%, enquanto familiares da autora narram que ouviam o requerido dizer que havia comprado 50% do bem.

Afirma ainda o requerido que negociou a porcentagem indicada pelo valor de R\$ 390.000,00, contudo conseguiu arcar somente com a quantia de R\$ 235.000,00 e, por não possuir condições de efetuar o pagamento do débito remanescente, vendeu sua parte à pessoa de Claudemir.

Como bem se sabe, de acordo com a sistemática do Código de Processo Civil, cabe a parte autora o ônus de provar quanto ao fato constitutivo de seu direito:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em análise a tudo que consta nos autos, entendo que a parte autora não se incumbiu do seu ônus, não havendo provas que demonstrem veemente que a aquisição do maquinário tenha ocorrido no percentual de 50%, enquanto a testemunha CLAUDEMIR, sócio do bem, afirma que o requerido adquiriu tão somente a quantia de 30% do bem.

Quanto ao valor a ser partilhado, consoante se extrai da contestação juntada aos autos, bem como do depoimento do requerido e ainda da testemunha CLAUDEMIR, tem-se que o valor efetivamente pago pela colheitadeira corresponde a quantia de R\$ 235.000,00.

Assim, caberá as partes a partilha do valor de R\$ 235.000,00, correspondente a quantia paga pela Colheitadeira John Deere S660 com plataforma caracol ano 2015, que perfaz a quantia de R\$ 117.500,00, a ser pago pelo requerido à parte autora.

Do Imóvel Rural, denominado Sítio Talismã, Gleba Guaporé, no município de Pimenteiras do Oeste/RO, com área total de 12,1873 hectares.

Requer a parte autora a partilha do bem imóvel acima indicado.

Informa que o bem foi adquirido pelo valor de R\$ 117.000,00, do qual já fora pago a quantia de R\$ 58.500,00, correspondente a 50% do valor da dívida.

Para tanto apresenta um print do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, referente a conversas encaminhadas para ela mesma, cujo contato está nomeado como “Eu”. Afirmo se tratar de mensagens enviadas pelo requerido, contudo, não apresenta cópia da referida conversa com o ex cônjuge.

O requerido, por sua vez, apresenta Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Rural sem qualquer assinatura, seja do vendedor, do comprador ou ainda da cônjuge varoa.

Ou seja, não há provas nos autos provas da propriedade/posse do bem, nem mesmo da transação de compra e venda indicados ou ainda do suposto valor acordado.

Não há como o Juízo determinar a partilha de um bem por meras alegações, sem que as partes tragam provas concretas acerca da aquisição e preço.

Assim, como nenhuma das partes trouxe aos autos provas válidas e capazes de comprovar a aquisição do referido imóvel, não há que se falar em sua partilha.

Das motocicletas.

Em que pese as partes afirmem que há duas motocicletas que não foram inclusas na partilha, não apresentaram quaisquer prova de sua propriedade.

Assim, ante a ausência de prova da existente dos referidos bens, não há que se falar em partilha.

Dos bens que guarnecem a residência.

Requeriu a parte requerida, em sede de contestação, a partilha dos bens que guarnecem a residência, adquiridos durante a união do casal.

Para fazer prova, trouxe relatório de compra emitido pela empresa GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A, na qual consta todos os bens adquiridos durante a constância do casamento.

Como bem se sabe, os bens adquiridos durante o casamento devem ser divididos de forma igualitária entre os ex cônjuges.

Assim, caberá para cada uma das partes 50% dos bens domésticos adquiridos durante o casamento.

Considerando que não há nos autos laudo de constatação acerca de quais bens ainda permanecem na residência, caberá as partes, por meio de acordo ou em eventual cumprimento de sentença indicarem quais dos objetos indicados nos documentos de ID 85767737 ainda estavam na residência quando da separação de fato do casal.

DAS DÍVIDAS.

O requerido anumerou em sua contestação as seguintes dívidas contraídas durante o matrimônio:

COLHEITADEIRA 30% - VALOR R\$ 390.000,00 - VALOR PAGO R\$ 235.000,00 - VALOR A PAGAR R\$ 155.000,00

ALESSANDRO 15% - R\$ 195.000,00 - R\$ 117.500,00 - R\$ 77.500,00

JOSEFA 15% - R\$ 195.000,00 - R\$ 117.500,00 - R\$ 77.500,00

IMÓVEL RURAL área de 12,1873 hectares - VALOR 650 sacas de soja - VALOR A PAGAR 650 sacas de soja:

ALESSANDRO 50% 325 sacas de soja;

JOSEFA 50% 325 sacas de soja;

DESPESAS COM A COLHEITADEIRA 30%

NF.000055768 - VALOR TOTAL R\$ 48.657,98 - VALOR PARTE DO CASAL 30% R\$ 14.597,39

NF.000055762 - VALOR TOTAL R\$ 41.072,51 - VALOR PARTE DO CASAL 30% R\$ 12.321,75

NF.000171721 - VALOR TOTAL R\$ 9.000,00 - VALOR PARTE DO CASAL 30% R\$ 2.700,00

Em relação a aquisição da colheitadeira, consoante já fundamentado acima, o requerido vendeu à pessoa de CLAUDEMIR, pelo que não há mais que se falar de dívida para sua quitação.

No que se refere ao imóvel rural, como já restou analisado por este Juízo, não há provas acerca da sua aquisição e propriedade, muito menos do valor pago/a pagar, assim não há que se falar em partilha do débito.

Sem razão ainda o requerido no que se refere as despesas com a colheitadeira, uma vez que as notas fiscais acostadas nos autos estão em nome de terceiro, não havendo como precisar se os objetos adquiridos foram efetivamente utilizados para manutenção da máquina indicada.

Assim, considerando que o requerido não cumpriu com seu ônus, a dívida não poderá ser partilhada entre o casal.

Dos abatimentos requeridos.

Afirma o requerido que a parte autora comprou diversos itens de vestuário junto ao seu cadastro e, para não ter seu nome negativado, necessitou efetuar o pagamento de R\$ 2.297,93;

Aduz ainda que efetuou um depósito no valor de R\$ 10.000,00 na conta da requerente, requerendo assim seu abatimento na cota parte que lhe cabe.

Contudo, verifica-se que o requerido não acostou documentos que fazem provas de suas alegações.

Em que pese tenha apresentado documentos de confissão de dívida da Loja Dinâmica, não demonstra que ele quem tenha arcado com o pagamento do débito.

No que se refere ao depósito, quando da sua realização o casal ainda estava na constância do casamento e o requerido não demonstrou que este tenha sido utilizado para questões particulares da autora.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de abatimento.

III - DISPOSITIVO

Antes o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, com julgamento de mérito e fundamento no art. 487, I, do CPC para:

1-DETERMINAR a partilha do valor de R\$ 235.000,00, referente a aquisição da colheitadeira, cabendo ao requerido efetuar o pagamento do valor de R\$ 117.500,00 à parte autora;

2-DETERMINAR a partilha dos bens que guarnecem a residência do casal, no percentual de 50% para cada um dos cônjuges, observando que, uma vez que não há nos autos auto de constatação acerca de quais bens ainda permaneciam na residência quando da separação, caberá as partes, por meio de acordo ou em eventual cumprimento de sentença indicarem quais dos objetos indicados nos documentos de ID 85767737 ainda estavam na residência quando da separação de fato do casal.

Custas pro rata.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor sucumbido, bem como condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação.

Deverá, contudo, ser observada a gratuidade de justiça concedida em favor da parte autora.

Caso haja recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000896-32.2019.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 411.987,78 (quatrocentos e onze mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Parte requerida: EXPEDITO CARNEIRO DE ARAUJO, RUA JORDANIA 2301 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA,

ARLINDO LEOPOLDINO, RUA RIO DE JANEIRO 657 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MIGUEL DA SILVA

OLIVEIRA, RUA ARACAJU 1290 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LATICÍNIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA,

RUA COSTA E SILVA 2019 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA, OAB nº GO22145, PADRE CASTELLI 304, APTO 701

JUNDIAI - 75110-510 - ANÁPOLIS - GOIÁS, FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244, RUA BENJAMIN CONSTANT

CENTRO - 80060-020 - CURITIBA - PARANÁ

DESPACHO

Vistos.

Conforme espelho anexo, o valor correspondente a 70% da constrição (R\$ 3.785,29) foi devidamente desbloqueado na conta bancária do executado ARLINDO LEOPOLDINO.

No mais, a secretaria deste juízo promoveu a transferência do valor remanescente para conta judicial vinculada aos autos, conforme comprova o espelho com ID de transferência também anexo.

Na sequência, foi expedido alvará eletrônico em favor do exequente, na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Zerada a conta judicial, diga a parte exequente quanto à extinção do feito, em 5 dias.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 10:13.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7002208-09.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 20.780,00 (vinte mil, setecentos e oitenta reais)

Parte autora: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, RUA CANADÁ 3360, LOTE 04 QUADRA 35 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B, DANILO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº

MT143710, AV TANCREDO NEVES 330 CENTRO - 78500-000 - COLÍDER - MATO GROSSO

Parte requerida: VIVO S/A, TELEMAT CELULAR 1300, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 1300 CENTRO - 78045-901 -

CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RICARDO RUSSO, OAB nº PR31666, DAS OLARIAS 302, SOBRADO 12 STA.CANDIDA - 82630-160

- CURITIBA - PARANÁ, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O executado apresentou embargos à execução, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Em síntese, alega que ocorreram vários bloqueios nas contas bancárias em data de 23/05/23, logo há excesso de execução e que também nunca foi intimada pessoalmente para cumprir a sentença e a parte exequente cobra valores em excesso.

Intimada, o embargado deixou correr o prazo in albis.

Relatei. Decido.

Os embargos devem ser rejeitados.

A matéria pode ser oposta em embargos à execução dos Juizados Especiais Cíveis, no teor da Lei 9.099-95. Veja-se:

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Contudo, de apreço dos autos, nota-se que não há nenhuma razão ao embargante em alegar excesso de execução.

De fato, houve o bloqueio de valores no sistema SISBAJUD para a quitação da dívida, porém houve o desbloqueio imediato dos valores, visto que a parte embargante, de forma voluntária, havia depositado judicialmente o montante da execução, inclusive em valor superior ao devido (ID 75527499).

O extrato anexo demonstra o desbloqueio de todos os valores, logo não há razões para os embargos, além disso, prescindível a intimação pessoal do embargante para cumprir a sentença se já há valores depositados nos autos em monta integral para o adimplemento da obrigação, ainda mais quando o valor apontado pelo embargante é o mesmo do levantamento feito ao embargado.

Ante o exposto, REJEITO os embargos.

Intime-se o embargante, pela derradeira vez, para que apresente conta bancária para fins de restituição do remanescente dos valores depositados em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa à conta centralizadora

Findos o prazo, conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7000712-37.2023.8.22.0013

AUTOR: B. B. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

REU: A. S. O., CPF nº 66198569268

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente pugna pela penhora de veículo anteriormente tentada sem êxito, tratando, na verdade, de repetição de diligência já realizada.

Nesse cenário, destaco que para a repetição da diligência, faz-se necessário o recolhimento das custas nos termos do art. 19 da Lei 3.896.

Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R\$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.

(...) § 2º Aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da diligência solicitada.

Fica a parte exequente desde já intimada de que não sendo efetuado o recolhimento das custas da diligência ou indicadas medidas concretas aptas à satisfação do crédito, o processo poderá ser extinto.

Com o recolhimento das custas, EXPEÇA-SE novo mandado de busca e apreensão no endereço indicado pelo exequente, qual seja: Av. Integração Nacional, n. 1669, casa, Centro, Cerejeiras/RO.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: B. B. S., - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: A. S. O., CPF nº 66198569268

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7001281-43.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: N. G. A., CPF nº 68142889234

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

REQUERIDO: A. J. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615

DESPACHO

Vistos.

Considerando o caráter incontroverso dos valores depositados nos autos [comprovantes de ID 77726455 e ID 92994402], nesta data EXPEDI ORDEM DE ALVARÁ JUDICIAL à Caixa Econômica Federal, em favor da requerente para levantamento dos valores depositados em juízo [R\$ 33.335,56], com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 4334), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

No mais, diante da impugnação ao cumprimento de sentença, à contadoria judicial para que proceda o cálculo dos valores devidos pelo executado à parte exequente, abatendo-se os valores já depositados nos autos [comprovantes de ID 77726455 e ID 92994402].

Cumpra-se.

Cerejeiras/RO, 27 de julho de 2023.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001366-68.2016.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 47.287,81 ()

Parte autora: SELMA DE JESUS SANTOS, LINHA 10 KM 7.5 DA 3º PARA 2º EIXO S/N, SITIO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OSMAR GUARNIERI, OAB nº RO6519, RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184, AV: DAS NAÇÕES 2142, ADVOCACIA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Parte requerida: JHONATHANN MIRANDA LEOPOLDO, RUA PRINCESA ISABEL 861, CASA CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido de determinação da negativação do executado via SERASAJUD.

Procedi nesta data a inclusão do nome do executado no sistema SERASAJUD, conforme demonstra o espelho anexo.

Advirto, porém, que a manutenção do nome do executado no sistema perdurará por até 05 (cinco) anos e que pode ser retirado mediante o pagamento ou proposta de parcelamento aceito pelo Exequente, sendo que, nestes casos, a responsabilidade em informar a este Juízo é da parte exequente, sob pena de responsabilidade civil.

Lado outro, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito executivo pelo prazo de apenas 180 (cento e oitenta) dias, porquanto o art. 921, inciso III e parágrafos assim dispõe:

[...] Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III – quando o executado não possuir bens penhoráveis;

[...]

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

Logo, entendo que, não localizado bens do devedor, o deferimento de suspensão da execução por prazo inferior a 1 (um) ano milita contra a duração razoável do processo, na medida em que uma vez deferida, corre-se o risco de jamais deflagrar-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, pois que substituída a suspensão legalmente prevista – com duração máxima de 1 (um) ano – por diversas outras suspensões de menor prazo e, portanto, inservíveis a esse mesmo desiderato.

Destarte, indefiro o pedido de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e suspendo – pelo prazo máximo de 1 (um) ano – período durante o qual poderá a parte exequente diligenciar e encontrar bens e ativos do devedor e que sejam passíveis de penhora.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, fica desde já a parte autora, por meio de seu advogado/defensor, intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

Ressalto que, para o prosseguimento do processo, não basta uma petição com simples pedido de andamento, porque tal medida poderia tornar letra morta o art. 921, § 3º do CPC, sendo necessária uma provocação de novas diligências que tenham, ao menos, em tese, a possibilidade de localizar bens do executado.

Decorrido o prazo de que trata o art. 921, § 1º do CPC, sem manifestação da parte exequente, determino o arquivamento dos autos – art. 921, § 2º do CPC, até o transcurso do prazo da prescrição intercorrente – art. 921, § 4º do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001236-05.2021.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 2.730.220,25 ()

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIÃO DE FRONTEIRAS DE RO/MT LTDA - SICOOB FRONTEIRAS, RUA PORTUGAL 2294 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, AVENIDA CUIABÁ 1872, - DE 1736 A 2052 - LADO PAR CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, AVENIDA CUIABÁ 1872, - DE 1736 A 2052 - LADO PAR CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

Parte requerida: MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA, RUA ARACAJU 1290 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ARLINDO LEOPOLDINO, RIO DE JANEIRO 657 657 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EXPEDITO CARNEIRO DE ARAUJO, RUA JORDÂNIA 2301 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA, OAB nº GO22145, RUA ARLINDO COSTA JUNDIAÍ - 75113-200 - ANÁPOLIS - GOIÁS

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no art. 835, incisos VII e XIII, do CPC, DEFIRO os pedidos de ID 93831966, azo em que determino:

a) Com a finalidade de localizar eventuais vínculos de emprego e de benefícios recebidos pelos executados, SERVE este despacho como ofício ao INSS, para que:

Em dez dias informe à parte exequente ou seu patrono o órgão empregador/fonte pagadora dos executados MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA – CPF nº 04812352134, ARLINDO LEOPOLDINO – CPF nº 08491089268, e EXPEDITO CARNEIRO DE ARAUJO – CPF nº 24081060100.

Este ofício deverá ser entregue pela parte autora/exequente ou seu patrono, devendo a resposta ser entregue diretamente ao interessado(a), que deverá juntar a resposta do INSS aos autos cinco dias após o fim do prazo de resposta do item anterior acompanhada de petição que conste: a) indicação de bens penhoráveis/arrestáveis; e, b) atualização do débito.

b) Com a finalidade de localizar semoventes de propriedade dos executados, SERVE este despacho como ofício ao INSS ser encaminhado em mão própria diretamente ao Diretor/responsável pelo IDARON, requisitando a busca em seus sistemas sobre eventuais semoventes cadastrados em nome dos executados MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA – CPF nº 04812352134, ARLINDO LEOPOLDINO – CPF nº 08491089268, e EXPEDITO CARNEIRO DE ARAUJO – CPF nº 24081060100.

Sendo frutífera a diligência, AUTORIZO e DETERMINO ao órgão, de imediato, a INDISPONIBILIDADE do total das reses até que o oficial de justiça, em diligência, proceda à penhora de quantidade de animais suficiente para a satisfação do débito, atualizado até a data de hoje.

A quantidade remanescente de reses antes indisponibilizadas, somente então está liberada para livre disponibilidade.

Sendo frutífera a diligência, SIRVA CÓPIA COMO MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO das reses, em quantidade suficiente para a satisfação do débito, devendo o oficial de justiça atentar-se aos seguintes parâmetros: valor do arroba atual no mercado local, de acordo com a tabela de preços daquele órgão, bem assim a natureza dos bovinos - escolha por machos, fêmeas, garrotes ou bezerros conforme gênero de melhor liquidez no mercado, atualmente.

Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá noticiar de imediato o bloqueio junto ao IDARON, que por sua vez, providenciará - INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DECISÃO - o desbloqueio de eventual remanescente, encaminhando o respectivo comprovante aos autos em até 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000075-57.2021.8.22.0013

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano Ambiental

Valor da causa: R\$ 90.338,03 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ADIBRE RODRIGUES PEREIRA, LINHA 11 KM 48, 4ª PARA 5ª EIXO linha ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, MAURO THIAGO DA COSTA RODRIGUES, RUA MARANHÃO 1129 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CARLOS HENRIQUE DA COSTA RODRIGUES, AV BRASIL 1705 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, CÉLIA APARECIDA ORLANDI DA COSTA RODRIGUES, LINHA 11, 4º EIXO, KM 48 s/n ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847, AVENIDA DAS NAÇÕES 2228, ESCRITÓRIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562, AV. DAS NAÇÕES 2282 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor da ata de ID 93841565, determino a redesignação da audiência para tentativa de conciliação.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000382-40.2023.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Liminar

Valor da causa: R\$ 109.731,70 ()

Parte autora: TARCISIO COMERCIO DE VEICULOS - EIRELI - ME, GOV. MOYSES LUPION 131, QUADRA35 LOTE 02 CENTRO - 85415-000 - CAFELÂNDIA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: GISELLI PASSONI ZENATTI, OAB nº PR56502

Parte requerida: MAIKON MOREIRA MELO, RUA ALAGOAS 1018 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A, AV. DOS ESTADOS, 1881 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com restituição de bem proposta por TARCISIO COMÉRCIO DE VEÍCULOS – EIRELI-ME em desfavor de MAIKON MOREIRA MELO.

Narra a parte autora, em síntese, que o requerido realizou a compra de um veículo Dodge RAM 2500, ano 2006/2006, pelo valor de R\$ 82.000,00, o qual seria pago da seguinte forma: R\$ 28.000,00, pago através do veículo ASTRA 2010; R\$ 9.000,00, pagos em 9 parcelas de R\$ 1.000,00, por meio de cheques pré-datado; R\$ 45.000,00, pagos através de um cheque para o dia 30.05.2019.

Aduz que após um mês da transação, o requerido procurou a empresa autora solicitando a troca do veículo, o que foi prontamente atendida, onde o requerido adquiriu um veículo Toyota Corolla XEI 2.0 FLEX, no valor de R\$ 65.000,00. Afirma que como forma de pagamento entregou o veículo anteriormente adquirido equivalendo ao valor de R\$ 70.000,00, ficando os referidos cheques para quitação do Corolla.

Esclareceu que, tendo em vista que o veículo Corolla possui valor inferior a Dogge RAM, a empresa requerente retornou o valor de R\$ 5.000,00 ao requerido.

Afirma que o requerido não cumpriu com o acordado, efetuando tão somente o pagamento de quatro cheques no valor de R\$ 1.000,00 cada, estando inadimplente, cuja dívida atualizada perfaz a quantia de R\$ 109.731,70.

Ao final requereu a procedência da demanda para rescindir o contrato, determinando a restituição do bem na propriedade do requerente, bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de multa, jurus e arras.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação arguindo preliminarmente a relação consumerista. No mérito impugnou o valor cobrado pelo autor, afirmando que este perfaz a quantia de R\$ 45.000,00.

Apresentou ainda reconvenção pleiteando indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00.

Impugnação veio aos autos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.

De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ consoante os trechos de arestos recentemente publicados e transcritos abaixo:

“Nos termos do art. 370 do CPC/2015, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental”. (STJ; AgInt-REsp 1.834.420; Proc. 2019/0255530-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/02/2020; DJE 18/02/2020).

(...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019).

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.

Da relação de consumo.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Do mérito.

É de se reconhecer o direito à rescisão, bem como a compensação e/ou indenização pelas perdas e danos, a teor do disposto no artigo 475 do Código Civil: “A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.”.

Ademais, colhe-se das jurisprudências abaixo, a possibilidade da rescisão contratual de compra e venda de veículo e o retorno das partes ao status quo ante, além da possibilidade da compensação dos valores a serem restituídos:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA VERBAL DE VEÍCULO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PERDAS E DANOS. RESCISÃO CONTRATUAL QUE IMPLICA EM RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. RESTITUIÇÃO DO PREÇO PELO VENDEDOR E DEVOLUÇÃO DO BEM POR PARTE DO COMPRADOR. INDENIZAÇÃO DA VENDEDORA APENAS EM RELAÇÃO AO SEGURO DO AUTOMÓVEL. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS AO COMPRADOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0005117-21.2018.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 09.03.2021). (TJ-PR - APL: 00051172120188160001 Curitiba 0005117-21.2018.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 09/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2021);

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - INADIMPLÊNCIA DO PROMITENTE VENDEDOR - RETORNO AO STATUS QUO ANTE - RESTITUIÇÃO DE DESPESAS COM MELHORIAS NO VEÍCULO - POSSIBILIDADE. I - A parte lesada pelo inadimplemento pode exigir a resolução do contrato, de tal forma que as partes devem ser restituídas ao status quo ante, ou seja, à situação anterior à contratação, por força dos artigos 475 e 182 do Código Civil. II - O possuidor de boa-fé deve ser indenizado pelas benfeitorias úteis e necessárias no veículo objeto do contrato, ex vi do art. 1.129 do Código Civil. III - Na espécie, sendo obrigação do promitente vendedor a alienação do veículo livre de qualquer ônus, mas tendo descumprido seu dever, pode o promitente comprador requerer a resolução do contrato, com a devolução de todos os valores pagos, inclusive das despesas com melhorias no bem. (TJ-MG - AC: 10000204484984001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 06/10/2020, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020).

Contudo, necessário se faz a análise do contrato pactuado entre as partes quando da negociação.

Nesse sentido, entendendo que no presente caso merece a parcial procedência do pedido inicial, vejamos:

Do débito.

Consta no Contrato de Compra e Venda pactuado entre as partes que o requerido adquiriu junto a empresa autora um veículo marca Toyota, modelo COROLLA XEI 2.0 Flex, 2013/2014, branco, pelo valor de R\$ 65.000,00.

De acordo com as alegações iniciais, que foram confirmadas em sede de contestação, o requerido adquiriu inicialmente um veículo marca DODGE RAM 2500, pelo valor de R\$ 82.000,00, cujo pagamento seria realizado da seguinte forma:

- R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), pagos através de 1 veículo ASTRA 2010, COR – PRATA, PLACA – EPR-0531.
- R\$9.000,00 (nove mil reais) pagos em 9 (nove) vezes de R\$1.000,00 (mil reais), pagos através de cheque pré-datado, sendo a primeira parcela para o dia 05 de setembro de 2018.
- R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) pagos através de 1 (um) cheque para o dia 30 de maio de 2019.

Aduz, contudo, que após um mês da aquisição, o requerido decidiu trocar referido veículo pelo COROLLA XEI 2.0.

Na negociação restou pactuado que o requerido entregaria o veículo DODGE RAM pelo valor de R\$ 70.000,00 paga pagamento do Corolla, sendo que o restante do pagamento seriam realizados pelos nove cheques pré-datados no valor de R\$ 9.000,00 e R\$ 45.000,00 por meio do cheque datado de 30.05.2019.

Esclarece o autor que, considerando que o veículo entregue tinha valor superior ao adquirido, procedeu a devolução de R\$ 5.000,00 ao requerido.

Alega, no entanto, que o requerido efetuou o pagamento somente de quatro cheques, perfazendo a quantia de R\$ 4.000,00, restando inadimplente da quantia de R\$ 50.000,00, que, de acordo com o autor, perfaz a quantia atualizada de R\$ 109.731,70.

O requerido, por sua vez, aduz que o débito remanescente corresponde somente a quantia de R\$ 45.000,00, para tanto apresentou a seguinte tabela:

Dodge RAM.....	R\$ 82.000,00 (-)
Pagamento 1ª parcela.....	R\$ 28.000,00 (+)
Saldo devedor.....	R\$ 54.000,00 (-)
Toyota COROLLA.....	R\$ 65.000,00 (-)
Total do débito.....	R\$119.000,00 (-)
Crédito devolução RAM.....	R\$ 70.000,00 (+)
Crédito 4 parcelas.....	R\$ 4.000,00 (+)
Débito do Requerido.....	R\$ 45.000,00 (-)

Contudo, o que se verifica é que em sua conta, o requerido não levou em consideração o valor de R\$ 5.000,00 que lhe foram restituídos quando da entrega do veículo DODGE RAM.

Assim, entendo que a quantia, sem atualizações e/ou multas, perfaz o valor de R\$ 50.000,00.

Da rescisão.

O contrato acostados nos autos traz em sua Cláusula 9ª o ônus quando do inadimplemento pelo comprador:

Cláusula 9ª. No caso de não pagamento de 01(uma) prestação por parte do COMPRADOR nos prazos estipulados, vencerá automaticamente todas as parcelas restantes, permitindo ao VENDEDOR, rescindir o presente contrato, perdendo desse modo o COMPRADOR, os valores a título de Arras/Sinal (Cláusula 2ª), implicando em multa de 20% (vinte por cento) a título de indenização suplementar calculadas sobre o valor total do negócio, sem prejuízos do disposto no artigo 4º supra e das perdas e danos.

Assim, basta simplesmente leitura no dispositivo acima descrito para se concluir que, com o inadimplemento do comprador, ora requerido, o que já fora analisado em tópico anterior, a rescisão contratual é a medida que se impõe, pelo que o pedido deve ser julgado procedente. Dos encargos decorrentes do inadimplemento e rescisão.

A fim de melhor interpretação, passo a citar novamente a cláusula 9ª do contrato narrado:

Cláusula 9ª. No caso de não pagamento de 01(uma) prestação por parte do COMPRADOR nos prazos estipulados, vencerá automaticamente todas as parcelas restantes, permitindo ao VENDEDOR, rescindir o presente contrato, perdendo desse modo o COMPRADOR, os valores a título de Arras/Sinal (Cláusula 2ª), implicando em multa de 20% (vinte por cento) a título de indenização suplementar calculadas sobre o valor total do negócio, sem prejuízos do disposto no artigo 4º supra e das perdas e danos.

A cláusula 4ª assim estipula:

Cláusula 4ª. Ocorrendo o inadimplemento de qualquer das obrigações, correrão por conta exclusiva do COMPRADOR, juros 1% (um por cento) ao mês, multa de 2% (dois por cento) calculado sobre o valor da parcela vencida, mais correção monetária calculada pelo INPC, sem prejuízo da rescisão do contrato.

Assim concluídos que será cobrado de cada uma das parcelas inadimplentes multa de 2% e juros de 1% a.m, observando a data de vencimento de cada uma delas.

Além dos juros e multa acima indicados, de acordo com a cláusula 9ª, com a rescisão contratual será declarado o perdimento do sinal e ainda 20% de multa, a título de indenização, calculadas sobre o valor total do negócio.

Assim, considerando que o valor total do contrato é de R\$ 65.000,00, deverá ser somado a este valor a multa de 20%.

Tendo em vista que não há nos autos planilha de cálculo capaz de identificar a forma que o autor realizou o cálculo para chegar ao valor final de R\$ 109.731,70, está deverá ser apresentada após a sentença e/ou em eventual cumprimento de sentença, a fim de averiguar se os juros e multas foram cobrados consoante estipulado em contrato.

Da entrega do veículo.

Sem razão o autor acerca do pedido de restituição do veículo.

A Cláusula 10ª prevê que quando rescindido o presente contrato, fica obrigado o COMPRADOR, a quitar integralmente o valor da obrigação e seus consectários legais ou, na impossibilidade de fazê-lo, a restituir o bem objeto deste contrato ao VENDEDOR, em perfeito estado de conservação, salvo o desgaste natural pelo uso.

Basta simples leitura do referido dispositivo para identificar que a devolução do veículo somente será realizando quando houver impossibilidade de quitação do veículo.

Nesse sentido, como alegado pelo requerido em sua contestação, o bem já fora inclusive vendido a terceiro, sendo portanto devida somente a cobrança dos valores, conforme fundamentações supras.

Portanto, julgo improcedente o referido pedido.

DA RECONVENÇÃO

Narra o reconvinte (requerido) que poucos dias após a aquisição do veículo DODGE RAM, o veículo começou a apresentar problemas que o deixaram mais nas oficinas do que com o requerido.

Diante de tal situação, se viu compelido a devolver o veículo para adquirir um novo, contudo a empresa autora o pegou pelo valor de R\$ 70.000,00, ou seja, valor abaixo daquele que havia negociado.

Afirma que era de responsabilidade da empresa providenciar os consertos ou devolver o valor pago, ante os vícios apresentados pelo veículo.

Ocorre, contudo, que apesar de suas alegações, o autor não apresentou quaisquer provas capazes de demonstrar a veracidade de suas alegações.

Ora, se o veículo necessitou ir para oficinas e realizar consertos por diversas vezes, poderia o réu apresentar notas fiscais correspondentes aos serviços realizados, contudo não o fez.

Em que pese haja inversão do ônus da prova em relação consumerista, cabe a parte interessada apresentar o mínimo de prova possível para demonstrar seu direito.

Além do mais, os documentos capazes de comprovar as alegações do reconvinte poderiam ser facilmente por ele colhidas, uma vez que, de acordo com sua contestação, este que se responsabilizou pelo conserto antes de proceder com a devolução do veículo.

Assim, ante a ausência de provas, julgo improcedente o pedido formulado em sede de reconvenção.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido por formulado por TARCISIO COMÉRCIO DE VEÍCULOS – EIRELI-ME em desfavor de MAIKON MOREIRA MELO, para:

a) DECLARAR rescindindo o contrato de compra e venda do veículo marca Toyota, modelo COROLLA XEI 2.0 Flex, 2013/2014, branco, pelo valor de R\$ 65.000,00 [contrato de ID 87485490];

b) CONDENAR o requerido a pagar o débito remanescente no valor de R\$ 50.000,00, acrescidos de juros de 1% ao mês e 2% de multa;

c) DECLARAR o perdimento do valor dado de arras/sinal;

d) CONDENAR o requerido ao pagamento de 20% de multa, a título de indenização, calculado sobre o valor total do negócio jurídico pactuado [R\$ 65.000,00].

Quanto a reconvenção, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por MAIKON MOREIRA MELO em desfavor de TARCISIO COMÉRCIO DE VEÍCULOS – EIRELI-ME.

Das custas e honorários.

Ação principal:

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 e 86 do CPC.

Condeno ainda a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor sucumbido [valor do veículo], nos termos do art. 85 e 86 do CPC.

Custas pro rata.

Da reconvenção:

Condeno o reconvinte (requerido) ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do pedido da reconvenção [R\$ 30.000,00], com base no art. 85, §2º do CPC.

Das demais providências:

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, e então remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, à CPE para certificar o trânsito em julgado.

Com o decurso de prazo se manifestação, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000236-96.2023.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 10.856,96 ()

Parte autora: VALDIVINO DE SOUZA CAMPOS, ESTRADA CHÁCARA ST 01 S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c pedido de suspensão de cobrança movida por VALDIVINO DE SOUZA CAMPOS em face de ENERGISA RONDÔNIA S/A.

Alega o requerente que é usuário dos serviços de energia elétrica fornecidos pela requerida e que, no mês de janeiro de 2023 a requerida apresentou uma cobrança de fatura no valor de R\$856,96 (oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos).

Alega ainda que recebeu uma notificação da requerida informando que a cobrança do alto valor seria em decorrência de anormalidade (padrão com medidor inclinado/deitado), e com isso seria necessária uma suposta recuperação de consumo de 18 (dezoito) meses, a qual não reconhece.

Requeru a declaração da inexistência do débito, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Concedida a liminar (ID 86629151).

Conciliação restou infrutífera (ID 88537016).

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação (ID 89322581).

Impugnação apresentada pelo requerente (ID 92572013).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

MÉRITO

A ação deve ser julgada procedente em parte.

Em síntese, o pedido inicial se baseia na declaração da inexistência do débito no valor de R\$ 9.763,06 (Nove mil, setecentos e sessenta e três reais e seis centavos) e indenização por danos morais.

Pois bem.

Na distribuição do ônus da prova, têm-se que compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I do CPC) enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito (art. 373, inciso II do CPC).

Na espécie, sabe-se que é possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo, desde que haja elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, e desde que respeitados os requisitos constantes da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 129 a 133 do mesmo dispositivo legal, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, é indispensável o seguinte procedimento:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 479 DE 03/04/2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

No caso presente caso, consta uma Carta de Cobrança do valor apurado de R\$856,96 (oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), referente ao período de 05/2021 e 10/2022 (18 meses).

Quanto à necessidade de perícia, destaco que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reapreciou a questão e decidiu pela possibilidade de a concessionária efetuar a recuperação de consumo, desde que o déficit de medição, em decorrência da irregularidade constatada, fique evidenciado por outros meios de prova, tais como o histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros, observando-se, ainda, as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Nessa linha, o Tribunal analisou caso semelhante, firmando entendimento sobre a matéria, inclusive acerca dos parâmetros a serem adotados para a apuração do débito decorrente da recuperação de consumo de energia elétrica, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIÇÃO IRREGULAR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MÉDIA. DESCONFORMIDADE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo

de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. (TJ-RO - AC: 70456246320208220001 RO 7045624-63.2020.822.0001, Data de Julgamento: 10/09/2021)

Apelação cível. Energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Forma de cálculo errônea. Suspensão do serviço. Dano moral. Caracterizado. Valor. Mantido. Litigância de má-fé em contrarrazões. Afastada. Recurso desprovido. Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada, unilateralmente, pela concessionária de serviço público, sem garantia do contraditório e ampla defesa. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que a suspensão do fornecimento de energia elétrica foi indevida, o que configura dano moral indenizável. Deve ser mantido o valor da indenização que atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. A interposição do recurso cabível, por si só, não caracteriza litigância de má-fé. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7038587-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/01/2022)

Logo, embora possível a recuperação, verifica-se que os parâmetros utilizados pela requerida violam preceitos basilares das normas consumeristas.

Nota-se que embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, conforme entendimento firmado no julgamento acima transcrito.

Nessa perspectiva, o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado, como usualmente tem feito a concessionária de energia, tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos medidos para a apuração da média, dessa forma, 'média' não será.

Por esta razão, o valor a ser cobrado na recuperação de consumo deveria considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do equipamento e pelo período pretérito máximo de 12 (doze) meses.

Portanto, não há necessidade de se declarar nulo o procedimento de recuperação, mas tão somente o débito, que não observou os critérios acima apontados.

Importante registrar que este juízo não tem corroborado com a prática de irregularidades ou inadimplências por parte dos consumidores de energia elétrica, apenas ressaltou, que a cobrança de valores devem ser justificadas de forma correta, sob pena de violação dos direitos dos consumidores.

Portanto, deve ser declarada inexistente a dívida referente ao consumo não faturado do período de 05/2021 e 10/2022 (18 meses), no valor de R\$856,96 (oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos).

Sendo assim, e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela requerida, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente nesse sentido, para o fim de declarar a nulidade do processo administrativo e, conseqüentemente, da cobrança, bem como para confirmar os efeitos da tutela concedida.

Do dano moral

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, neste caso objetiva, se encontram presentes, tendo em vista que a suspensão do fornecimento de energia na residência da autora, sem prévia notificação pessoal, é ponto incontroverso nos autos.

A suspensão do fornecimento de energia elétrica nos casos de cobrança a título de recuperação de consumo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor somente é lícita pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 dias anterior à constatação da fraude, desde que executado o corte em até 90 dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida.

A conduta da requerida é evidente, pois deveria agir com cautela e prudência no desenvolvimento de suas atividades, evitando causar prejuízos a terceiros de boa-fé pela sua ineficiência.

Portanto, o demandado deveria ter a atenção de verificar para quem são oferecidos as negociações dos seus produtos e serviços, cuidado este que não teve, devendo arcar com as consequências da falta de zelo, indenizando a requerente pelos danos experimentados. No que pertine ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para a autora e, ao mesmo tempo, de desestímulo às requeridas, a fim de que não voltem a incorrerem nas mesmas condutas. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulados por VALDIVINO DE SOUZA CAMPOS em face de ENERGISA RONDÔNIA S/A, para:

- a) CONVALIDAR a tutela antecipada anteriormente concedida nos autos, e torná-la definitiva.
- b) DECLARAR a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela requerida, no valor de R\$856,96 (oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), facultando à requerida a realização da recuperação considerando a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição/correção do equipamento e pelo período pretérito máximo de 12 (doze) meses.

c) CONDENAR a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data do arbitramento, nos índices da tabela do TJRO.

Condeno a parte vencida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, CPC.

Havendo recurso, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões a serem apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1010, §1º, do CPC, e, após, remeter os autos ao TJRO com as nossas homenagens.

Sentença publicada automaticamente.

Intimem-se as partes.

Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002424-96.2022.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDIANA RODRIGUES RAMOS ELIAS

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais ao Recurso Adesivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000075-23.2022.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 54.171,62 ()

Parte autora: MARIA DAS GRACAS FILHO, LINHA 4, KM 5,5 2 para 3 eixo ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A., NÚCLEO CIDADE DE DEUS, 4 ANDAR PRÉDIO VERMELHO VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ESTRADA DA PENAL , 4405, BLOCO 04 , AP 1001, SALA 102 , AV SETE DE SETEMBRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado a comprovar o pagamento do valor remanescente do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, diga o exequente quanto ao prosseguimento da execução, no mesmo prazo acima assinalado.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7001585-81.2016.8.22.0013

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., CNPJ nº 04130963945

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: W S CONSTRUÇOES LTDA - ME, CNPJ nº 00844739000180, SELMA CARLOS DE LIMA, CPF nº 30298563215

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Intimado a impulsionar o feito, o exequente limitou-se a acostar cálculo atualizado do débito, nada mais requerendo.

Embora empreendidas diversas diligências no curso da presente execução, não foram localizados bens do devedor.

Diante disso, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.

Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados bens penhoráveis, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão decretada com base no art. 921, inciso III e §1º, do CPC (Enunciado 195-FPPC).

Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas bacenjud, infojud, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de mandado de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.

Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).

Sem prejuízo, caso as partes formulem requerimentos nos autos, durante o prazo da suspensão, façam os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADOS: W S CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 00844739000180, RUA BRASÍLIA 1630 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SELMA CARLOS DE LIMA, CPF nº 30298563215, RUA BRASÍLIA 1630 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000560-57.2021.8.22.0013

Classe : TUTELA CÍVEL (12233)

RECORRENTE: C D A S e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI - RO7704

RECORRIDO: O F L e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001525-64.2023.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 1.562,48 ()

Parte autora: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

Parte requerida: JOSE ANACLETO DE SOUZA, RUA FERNANDO DE NORONHA 1308 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ab initio, cumpre tecer considerações acerca da RESOLUCAO N. 296-2023-TJRO, que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e estabelece outras providências.

Em seu art. 3º, a aludida resolução prevê a possibilidade de escolha, pela parte autora/exequente, do processamento da execução fiscal perante Núcleo de Justiça 4.0, a ser exercida no momento da distribuição da ação.

Diante disso, considerando que a petição inicial não contém informação quanto a eventual desejo, ou não, do exequente no processamento do feito perante o referido núcleo, determino sua intimação, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao particular. Havendo interesse, por tratar-se de demanda nova, deverá a Fazenda manifestá-lo expressamente, para fins de redistribuição do feito, a qual, havendo anuência, fica desde já determinada.

A partir de então, deverão ser observados os comandos do §1º e seguintes do artigo alhures mencionado, de forma que eventual oposição da parte ré/executada deve ser expressa na primeira oportunidade de manifestação. Quedando-se inerte, o feito deverá prosseguir perante o Núcleo 4.0.

Para distribuições futuras, mantendo-se o interesse, cumprirá à parte autora/exequente, no momento do protocolo, promover o competente direcionamento.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001562-91.2023.8.22.0013

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BRENNER EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS - RO11602

REU: ROMARIO DOS SANTOS DE FREITAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001026-80.2023.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO BELARMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615

REU: BRITO & GARCIA AUTOMOVEIS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 93845956 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/09/2023 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000653-49.2023.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. T. R. M.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARDOSO SARAIVA - RO12649

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

2ª VARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002390-24.2022.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória EXEQUENTE: ILTON BELCHIOR HERRERA FILHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602 EXECUTADO: JOSEFA MOREIRA DA TRINDADE EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

I - Diante das informações do exequente (id.92419255), libero a penhora do imóvel urbano lote 11/2 da quadra 01 do setor B (id. 90941502);

II - Defiro o pedido de consulta e restrição de veículos em nome do executado via sistema RENAJUD, a qual teve resultado negativo, conforme comprovante anexo;

III - Intime-se o exequente para que atualize os cálculos. Prazo: 05 dias. Após, conclusos para as demais medidas requeridas em id. 92419255.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Paulo Juliano Roso Teixeira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0027992-30.2008.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos AUTORES: JOSE ORTEGA CASTILIO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS CASTILHO ADVOGADOS DOS AUTORES: JOICE DE CASSIA POLI CICHOSKI, OAB nº PR36192, ILCE NINOS CASTILHO, OAB nº MT296290 REU: BANCO HSBC BAMERINDUS SA ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881

DESPACHO

Vistos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (id 92806348) e as partes requereram pelo prosseguimento do feito, contudo, não há informações quanto o julgamento do recurso extraordinário.

Desse modo, certifique-se o andamento do recurso extraordinário.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Paulo Juliano Roso Teixeira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br

E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438

Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh>

Processo: 7001670-23.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária AUTOR: AMARILIO AGNALDO DUARTE, CPF nº 47901250259, RUA ANTONIO CARLOS ZANCAN 2726 MARANATAN - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000956-63.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) REQUERENTE: CLEIBSON MELATO SECUNDO ADVOGADO DO REQUERENTE: NILSON SOUZA SANTOS, OAB nº RO12984 REQUERIDO: Estado de Rondônia ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Se necessário, caberá a parte autora, na mesma oportunidade, efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas (art. 12, I, da Lei 3.896/16), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, conclusos para saneamento/sentença.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001734-33.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA CARLOS ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001628-71.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73) AUTOR: GELIANE RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 02389106285, LINHA 6 POSTE 57 ASSENTAMENTO ADRIANA 00 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

{orgao_julgador.magistrado} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0000820-30.2019.8.22.0013 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DENUNCIADO: JORGE ASSIS DE SOUZA ADVOGADO DO DENUNCIADO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

DECISÃO

Vistos.

O feito encontra-se pendente de designação de audiência de instrução. Porém, por falta de pauta, o processo foi suspenso por duas vezes a fim de aguardar disponibilidade de data (ID 62278363 e 82032864).

Com o decurso do prazo, foi levantada a suspensão e vieram os autos conclusos.

Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2023, às 11h00min, por videoconferência, utilizando-se a ferramenta google meet, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas acima mencionadas, bem como serão realizados os interrogatórios.

Link para acesso: <https://meet.google.com/nek-ejgj-oxu>

Intime(m)-se o(s) denunciado(s) e cientifique-se a Direção da Cadeia Pública, se necessário, para direcionamento do(s) réu(s) à sala de videoconferência.

DENUNCIADO(S): JORGE ASSIS DE SOUZA, Rua Jordânia, nº 1158 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA.

TESTEMUNHA(S): Indicadas no ID 56184767 - Pág. 3. Expeça-se mandado de intimação, atentando-se ao disposto no art. 42 das DGJ/CGJ.

Expeça-se ofício à Polícia Militar e à Delegacia de Polícia Civil requisitando testemunhas, se necessário.

Quanto às testemunhas arroladas, poderão participar por meio de acesso ao link ou presencialmente neste Fórum. Deverá a testemunha indicar e o (a) Oficial(a) de Justiça certificar telefone para contato com a testemunha, caso opte pela primeira hipótese, ou orientar a comparecer ao Fórum, na segunda hipótese.

Esclareça-se que a secretária deste juízo entrará em contato para maiores esclarecimentos, sendo prestadas informações também pelos canais: Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br.

Ciência aos trabalhadores da portaria deste Fórum, para autorizar a entrada das testemunhas arroladas nos autos.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiutto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001374-06.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto: Auxílio-transporte EXEQUENTE: VAGNER DOS REIS ROSA, CPF nº 96914149291, AV. SEN. OLAVO PIRES 2477, CASA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO PATRICIO DOS REIS, OAB nº RO4366 NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Ao contador para reanálise dos cálculos, observando se deixou de considerar os honorários advocatícios arbitrados no cumprimento de sentença - id. 92826248.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiutto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br

E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438

Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh>

Processo: 7001710-05.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente AUTOR: SILVANI FONSECA AMANCO, CPF nº 01936942208, LINHA 03 F, DISTRITO DE VITORIA DA UNIÃO S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DIAS DOS REIS, OAB nº RO11595 REU: I. -. I. N. D. S. S., - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000734-95.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Auxílio-Alimentação, Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTE: EGUINALDO LANES DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753 REQUERIDO: Estado de Rondônia ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Se necessário, caberá a parte autora, na mesma oportunidade, efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas (art. 12, I, da Lei 3.896/16), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, conclusos para saneamento/sentença.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001003-42.2020.8.22.0013 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto: Adicional de Horas Extras EXEQUENTE: MARIANA DIAS NUNES ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016 NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da parte exequente, na qual não se opõe aos cálculos apresentados (id 92082608), homologo os cálculos apresentados pela parte executada ao id 92072011.

Sendo assim, expeça-se o competente requisitório. Fica autorizada a expedição de RPV/Precatório autônomo para pagamento dos honorários sucumbenciais, a ser expedido em nome do advogado.

Sendo insuficiente as informações, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu patrono, para complementá-las, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a expedição do RPV/Precatório, intimem-se as partes. Nada sendo apresentado em contrário, encaminhe-se para pagamento.

Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento no arquivo. Para tanto, determino o arquivamento dos autos.

Sendo informado o pagamento, intime-se a parte exequente para manifestação quanto à extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.

Após tudo cumprido, conclusos os autos para extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0000509-39.2019.8.22.0013 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Assunto: Furto AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REQUERIDOS: ODAIR JOSÉ DA SILVA, HERCULES DEYVID OLIVEIRA DE LIMA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Num. 92578847), em seu efeito devolutivo, pois próprio e tempestivo.

Intimem-se os recorrentes para que apresentem suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do CPP.

Em seguida, abra-se vista do processo ao órgão ministerial para suas contrarrazões recursais, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Por meio de diligências, foi possível obter o atual endereço do réu ODAIR JOSÉ DA SILVA qual seja: Rua Nova Zelândia, n. 1483, telefone (69) 99262-6108. Sendo assim, promova-se nova tentativa de intimação da sentença condenatória.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002865-77.2022.8.22.0013 Classe: Auto de Prisão em Flagrante Assunto: Furto , Crime Tentado AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA FLAGRANTEADO: VANDERLEI LAIA PINHEIRO FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Por esta razão, RECEBO A DENÚNCIA, cujo feito deverá prosseguir pelo rito ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

Retifique-se a classe judicial para que passe a constar Ação Penal Procedimento Ordinário.

Cite-se o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

No cumprimento da diligência, o Oficial de Justiça deverá indagar se o denunciado possui condições financeiras de constituir advogado ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, cientificando-o de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos à Defensoria Pública, independentemente de nova intimação.

Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

DEFIRO o pedido contido na cota ministerial e determino a juntada somente da certidão de antecedentes criminais expedido pelo Cartório Distribuidor Local e I.N.I.

Altere-se a classe judicial.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000756-90.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: ADILSON GONCALVES MIRANDA ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A REU: Estado de Rondônia ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O feito deve prosseguir para a fase de cumprimento de sentença, altere-se a classe.

1 - Intime-se a parte executada para que, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, pague o débito no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se alvará para soerguimento dos valores.

3 - Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

4 - No mais, caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

5 - Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte exequente, para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiutto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh>

Processo: 7001708-35.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rural (Art. 48/51) AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 00830357882, LINHA 05 SN, P/5 EIXO, KM 8 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584 REPRESENTADO: I. - A. D. C. D. O., RUA POTIGUARA 3914 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002796-45.2022.8.22.0013 Classe: Auto de Prisão em Flagrante Assunto: Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: 1. D. D. P. C. D. C., Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA INDICIADO: ALEX JUNIOR PEREIRA SANTOS ADVOGADOS DO INDICIADO: OSMAR FERREIRA LIMA NETO, OAB nº RO12871, RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

DECISÃO

Vistos.

Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-lhe cópia da denúncia ofertada, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006.

Conste no mandado que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas.

Exceções deverão ser apresentadas em apartado, para processamento, nos termos dos artigos 95 a 113, do Código de Processo Penal. Consigno que, na ocasião da notificação, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar ao denunciado se possui advogado constituído ou se tem condições de constituir patrono para patrocinar a sua defesa, nos presentes autos, advertindo-o de que caso não se manifeste, os autos serão remetidos à Defensoria Pública para oferecê-la. Deverá adverti-lo, ainda, da necessidade de que o) mesmo entre em contato com a Defensoria Pública, a fim de que possa arrolar testemunhas, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, dentro do prazo legal, cabendo ao Oficial de Justiça certificar a diligência nos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação da defesa prévia por meio de advogado particular, desde já, fica nomeada a Defensoria Pública, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento.

Por fim, DETERMINO a destruição da droga apreendida, devendo ser resguardada a quantidade necessária para realização da contraprova.

Proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados dos denunciados.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br

E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438

Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh>

Processo: 7001730-93.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária AUTOR: VALERIA DA SILVA FLORIANO, CPF nº 65451988234, RUA CEREJEIRAS 3296 SETOR 3 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO, OAB nº RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA, OAB nº RO8565 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, I., AV. CAMPOS SALES 3132 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO DESPACHO Vistos.

Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000408-72.2022.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cláusulas Abusivas REQUERENTE: JONAS ANTONIO SIMIAO, CPF nº 58868496291, LINHA 03 EIXO S/N, LOTE 10 E 12, SÍTIO JAS s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, R. SERGIPE 1030 ST. INDUSTRIAL CINCO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO Vistos.

Intime-se o excipiente para que comprove a data em que cumpriu com a obrigação de fazer consistente na instalação, ampliação, manutenção e outros atos tendentes ao fornecimento de energia elétrica no imóvel.

Após, conclusos para decisão quanto à exceção de pré executividade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000764-33.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Auxílio-Alimentação REQUERENTE: MARINALVA BALORDIN ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753 REQUERIDO: Estado de Rondônia ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Se necessário, caberá a parte autora, na mesma oportunidade, efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas (art. 12, I, da Lei 3.896/16), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, conclusos para saneamento/sentença.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000864-27.2019.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: Dano ao Erário EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CORUMBIARA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS, OAB nº RO7739, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA EXECUTADO: MATOSALEM FERNANDES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias.

Com a resposta, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0001434-45.2013.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: SIMPLES EXEQUENTE: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional EXECUTADO: TERESINHA OSANA DE PAIVA - ME, CNPJ nº 02270212000114, AV. DAS NAÇÕES, N. 1187, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A DECISÃO

Vistos.

O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.

Nos termos do art. 2º, §4º, da Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022, "os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse".

1) Assim, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem o interesse quanto a remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0.

1.1) Ficam as partes advertidas de que o silêncio será interpretado como concordância, independentemente de nova conclusão, considerando que o núcleo especializado objetiva dar maior celeridade à tramitação processual, bem como prevenir decisões contraditórias sobre o mesmo tema.

2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo in albis, sem nova conclusão, REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0.

3) Em caso de discordância, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000087-03.2023.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória EXEQUENTE: FASHION STAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A EXECUTADO: TAIS NERY MACEDO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido id 92477195 e realizo a consulta ao INSS, através do Sistema PREVJUD, visando obter informações acerca de vínculo empregatício da executada Thais Nery Macedo, a qual restou frutífera, conforme extrato anexo.

Quanto às informações obtidas, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito para recebimento de seu crédito, sob pena de extinção e arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69)

3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001440-78.2023.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Injúria AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76880-000 - BURITIS -

RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: NUBIA LILIANA

DORADO HERRERA, CPF nº 53683820225, AC NOVA VILHENA 0644, RUA 0539 BAIRRO JD AMERICA CENTRO (NOVA VILHENA)

- 76980-971 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DELCINO OLIVEIRA MACHADO, OAB nº GO30299

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 81, §3º, da Lei 9.099/95).

Realizada audiência de composição civil dos danos, as partes celebraram acordo e renunciaram ao direito de ingressar com ação penal privada em face dos fatos narrados nos presentes autos (ID 93551195).

Ministério Público pugnou pela homologação do acordo (ID 93678397).

Isso posto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes em audiência (ID 93678397), nos termos do artigo 74, da Lei 9.099/95.

No mais, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000062-87.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento

Comum Cível Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente, Invalidez Permanente, Auxílio-invalidez AUTOR: EVA BARBOSA DA

SILVA, CPF nº 92485502072, RUA ANTÔNIO CARLOS ZANCAN 1878, CXASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016 REU:

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO

REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por EVA BARBOSA DA SILVA em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício previdenciário de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Relatou a autora que sofre com invalidez permanente, apresenta dor crônica na lombar, ombros e pescoço o que a torna incapaz para trabalhar, conforme documentos anexos. Informou que, o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de que a requerente não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS.

A inicial veio instruída de documentos.

Despacho inicial (id 86111171), deferida a gratuidade judiciária, bem como a nomeação de perito social e médico.

Laudo pericial médico apresentado em id 87467408 e Laudo de Perícia Social em id 88099567.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação alegando em síntese que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do LOAS. Ao final, pela total improcedência do feito – id. 89624972

Impugnação à contestação apresentada em id 9077020.

É o necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Profiro o julgamento imediato do mérito, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

DO MÉRITO

Trata-se de ação para a concessão de prestação continuada, com fundamento na Lei 8.742/93.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

O benefício da prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, regulamentado pela Lei n. 8.742/93, e tem como destinatários o portador de deficiência física e o idoso que comprovem não ter meios próprios de subsistência.

O portador de deficiência deve comprovar a doença incapacitante e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar, nos exatos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. §1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. §2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (grifei). §3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Para procedência deste pedido basta a parte autora comprovar: a) ter deficiência ou mais de 65 anos, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93; b) que não possui meio de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela sua família; e, c) que a renda mensal per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário-mínimo, nos termos do art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, ou, na hipótese do §11, do mesmo artigo retro, comprovar a miserabilidade por outros elementos que não a renda per capita.

Quanto à incapacidade, a prova técnica concluiu que a requerente comprova que está incapacitada total e temporária de 09/03/2022 a 09/03/2024, vejamos:

Doença/ diagnóstico. CID M51.1 (transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia), M54.9 (dorsalgia não especificada), M79.7 (fibromialgia). Discussão Periciado comprova através de documentos acostados nos autos que possui patologia degenerativa da coluna, patologia essa crônica, porém no estágio em que se encontra passível de tratamento multidisciplinar para diminuição de peso, fisioterapia, fortalecimento e medicamentoso para controle dos sintomas e ganho funcional. Comprova incapacidade total e temporária de 09/03/2022 a 09/03/2024. Conclusão: Comprova incapacidade total e temporária de 09/03/2022 a 09/03/2024. Em que pese o expert informar que a autora comprova incapacidade total e temporária de pelo prazo de 02 (dois) anos, cabe pontuar que as condições pessoais da autora indicam o contrário, pois há evidente impedimento a longo prazo, bem como ficou comprovado pelo laudo pericial que está acometida por patologia degenerativa da coluna, com prazo indeterminado de tratamento, e possui fibromialgia.

Ressalto que conforme entendimento consolidado do STJ, a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão somente do ponto de vista médico. Os aspectos socioeconômicos e culturais do segurado influenciam na sua integração no mercado de trabalho, devendo ser levados em consideração para concessão de benefícios sociais, como no caso, o benefício de prestação continuada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL ALIADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. 1. "Ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez" (AgRg no AREsp 308.378/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013). 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2036962 GO 2021/0382665-7, Data de Julgamento: 05/09/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2022).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. DIREITO AO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra a sentença que, sob o fundamento de ausência de incapacidade laboral, julgou improcedente o pedido formulado com vistas à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. 2. Nos termos do art. 203, inciso V, da CF, é garantido o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, valendo pontuar que, conforme disposto no § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Em outras palavras, não se exige a verificação de incapacidade para a configuração do direito ao benefício, bastando que o postulante seja portador de deficiência na forma definida pela lei. 3. No caso concreto, restou comprovado que o Autor mora com mais cinco pessoas, sendo quatro crianças, e que a renda familiar, limitada ao auferido pela sua companheira, é de um salário mínimo, além do benefício do bolsa família, então no valor de R\$190,00 (cento e noventa reais). O oficial incumbido da constatação informou, ainda, que o imóvel é da consorte, e foi recebido do governo, esclarecendo que a residência é bastante simples, desconfortável, sendo guarnecida com pouquíssimos móveis. Acrescentou que foram apresentadas faturas de energia elétrica e de água de aproximadamente R\$50,00 cada, além do que lhe foi dito que, quando não encontrados no posto, precisam comprar os medicamentos do Postulante, cujos valores perfazem R\$106,00 (cento e seis reais). afirmou que os moradores vivem de forma bastante precária, no limite da miséria. O laudo foi acompanhado de foros que corroboram a conclusão de vulnerabilidade em que vive o Apelante. 4. A perícia médica atestou que o Recorrente tem histórico de epilepsia desde tenra idade, fazendo uso de medicação específica. Os sintomas da doença que acomete o Autor com relato de processo convulsivo e desmaios evidenciam a existência de deficiência que, considerando a atividade habitual (ajudante de pedreiro), implica impedimento de longo prazo a prejudicar

a participação na sociedade em igualdade de condições. 5. Configurado o direito ao benefício assistencial, deve o respectivo termo inicial coincidir com a data da postulação administrativa (art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Vale esclarecer que o registro do pedido com indicação de benefício diverso (auxílio-doença) não infirma tal definição, tendo em vista especialmente a fungibilidade das prestações previdenciárias por incapacidade/deficiência. 6. Sobre as parcelas pretéritas devem incidir atualização monetária e juros de mora, de acordo com o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp. 1.495.146-MG (Tema 905). 7. Considerando o caráter alimentar do benefício e a presença de prova inequívoca a amparar a verossimilhança das alegações, restam configurados, na espécie, os pressupostos necessários à antecipação da prestação jurisdicional. Assim, deve o INSS adotar as providências para implantar a prestação vindicada, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as cominações legais. 8. Apelação provida para, antecipando os efeitos da tutela quanto ao pagamento das parcelas vincendas, determinar a concessão do benefício assistencial (LOAS) a partir da data do requerimento administrativo, com pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, condenando-se, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a prolação deste acórdão, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF-1 - AC: 10233608820194019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 10/03/2021, PRIMEIRA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSA. EPILEPSIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Está superado o conceito de deficiência, que enseja o acesso ao BPC-LOAS, como a condição que incapacite a pessoa para a vida independente e para o trabalho. Deficiente passou a ser "aquele que possui algum tipo de impedimento, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas". 2. Atendidos os pressupostos, deve ser concedido o benefício à idosa portadora de epilepsia. (TRF-4 - AC: 50067973020204049999 5006797-30.2020.4.04.9999, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 17/12/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO PORTADOR DE EPILEPSIA. LAUDO PERICIAL IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE CONSTATADA A PARTIR DE OUTROS DOCUMENTOS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. APLICAÇÃO DO ART. 436 DO CPC. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Nas suas razões recursais, o apelante aduziu que ficou comprovada a invalidez através dos documentos juntados aos autos, pleiteando a reforma da sentença a quo. 2. Laudo pericial judicial consignando que o apelante é portador da "Epilepsia", estando o seu quadro clínico estável. 3. O juiz não se vincula ao laudo pericial, podendo utilizar-se dos outros elementos nos autos para formar seu convencimento. 4. Provas documentais e testemunhais comprovam a incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral rural. 5. Condições pessoais e sócio-culturais favoráveis a apelante. 6. Concessão da Tutela antecipada recursal. 7. Sem custas. 8. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas, as parcelas vincendas. Súmula nº 111 - STJ. 10. Apelação provida. (TRF-1 - AC: 00368513820114019199, Relator: JUIZA FEDERAL MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Data de Julgamento: 18/05/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 09/07/2015).

Portanto, considerando as condições pessoais da requerente, os documentos juntados e conjugando-as com as conclusões do laudo médico e social, percebo a incapacidade total e de longo prazo, preenchendo o requisito da deficiência para usufruir do benefício assistencial.

Nesse sentido, é entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconhece o direito ao benefício de prestação continuada: E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. Laudo médico pericial atesta que a autora apresenta Fibromialgia (CID 10 M79.7), asma brônquica (CID 10 J45.0) e Depressão maior (CID 10 F33.2) e conclui que em virtude desse quadro está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. 3. Analisando o conjunto probatório, é de se reconhecer que a autora preenche o requisito da deficiência para usufruir do benefício assistencial, à luz do Art. 20, § 2º da Lei 8.742/93. 4. Demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 9. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida. (TRF-3 - ApCiv: 53689635220204039999 SP, Relator: Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 28/09/2021, 10ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 04/10/2021). Em relação ao limite mínimo da renda per capita, o laudo social realizado (id. 88099567) demonstra que a autora residia com sua filha e seu neto. O núcleo familiar era composto por 03 (três) pessoas, que somadas as rendas mensais totalizam R\$ 1.362,00 (mil trezentos e sessenta e dois reais), demonstrando que a situação socioeconômica é superior a renda mensal per capita de ¼ do salário-mínimo. Contudo, no relatório acostado, a perita social afirmou que a autora demonstrou preocupação, pois depende exclusivamente do auxílio recebido pelo Governo Federal para compra de seus remédios, e que a renda familiar mensal per capita de Eva no momento é superior a ¼ do salário mínimo, porém toda a manutenção da casa é proveniente do salário de sua filha e este não tem sido suficiente para as despesas da família, visto que boa parte do dinheiro é gasto com pagamento de despesas como aluguel, conta de água, luz e etc.

Ainda, a parte autora informou que não está mais residindo com a sua filha, pois esta passou a conviver em união estável com seu companheiro. Desse modo, juntou novo comprovante de endereço (id 90707021).

Isso posto, este Juízo entende que a requerente, em tese, não se enquadra nos requisitos objetivos descritos na lei, no que tange à renda mensal per capita da família, já que esta é superior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (Lei 8.742/93, art. 20, § 3º).

Porém, fugindo aos critérios objetivos da lei, observo que está provada a impossibilidade financeira da requerente, segundo o laudo de constatação social, bem como novas informações de que não está mais residindo com sua filha. Portanto, reconheço a possibilidade de que o parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos.

Nos autos, restou provado que a parte autora não tem residência fixa e conta com auxílio do Governo Federal para se manter. O núcleo em que estava inserido no momento da perícia, já não mais existe, de modo que, apenas está recebendo o auxílio governamental no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devendo-se considerar os gastos com alimentação, higiene, aluguel, medicamentos, entre outros.

Nesse sentido, é importante registrar que a Súmula n. 11, da Turma Nacional De Uniformização dos Juizados Especiais Federais, dispõe: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante."

Dessa feita, levando em conta tudo que consta nos autos e, atendendo à real finalidade do instituto do amparo social, descrita inclusive no art. 203, V, da Constituição da República, no sentido de garantir uma renda mínima à pessoa com deficiência e sua sobrevivência digna, a concessão do benefício é medida que se impõe.

Nesse sentido já asseverou a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LEI N. 8.742, DE 1993 (LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS). AMPARO SOCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. 1. Quanto ao requisito de necessidade - aqui entendida como estado de miserabilidade ou hipossuficiência financeira - para o idoso e para o deficiente, assim dispõe o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei nº 12.435/2011: "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo". 2. O fato da renda familiar per capita ser superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica. 3. Agravo Regimental não provido. (TRF-1 - AI: 00334091120144010000 0033409-11.2014.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, Data de Julgamento: 21/09/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 04/10/2016 e-DJF1).

Essa questão, inclusive, deu origem no Tema 185 do STJ:

A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo".

Tem-se, portanto, por satisfeito o segundo requisito, qual seja, o financeiro, para obtenção do benefício que ora se pleiteia.

Ademais, a autarquia requerida não alegou qualquer nulidade ou indicou elementos que induzissem outra conclusão, limitando-se a dizer que a parte autora não preenche os requisitos legais.

Desta forma, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, com a condenação da requerida à implantação do benefício, retroativamente, a partir da data do requerimento administrativo (14/03/2022 - id 85803765).

III – DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a implantação do BENEFÍCIO de Prestação Continuada - LOAS em favor de EVA BARBOSA DA SILVA, com efeitos retroativos a partir do requerimento administrativo de 14/03/2022 - id 85803765), no valor de 01 salário mínimo, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidos de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, conforme quadro-síntese abaixo, o qual é utilizado pelo sistema de inteligência artificial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

Quadro-síntese de parâmetros Espécie: B-87 -Amparo assistencial ao portador de deficiência (LOAS) CPF: AUTOR: EVA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 92485502072 DIB: 14/03/2022 DIP: 27/07/2023(exceto para reativação, ou confirmação de tutela) DCB: [Em caso de reabilitação profissional (nova profissão, art. 89 da Lei n. 8.213/1991), escrever a palavra REABILITAÇÃO, e não incluir a data. Caso não se escreva "reabilitação" ou a data estimada para o fim do benefício, serão aplicados 120 dias (art. 60, §9º da Lei 8.213/1991). Aposentadoria e auxílio-acidente não têm DCB, devendo ficar vazia a célula também.] DII: Cidade de Pagamento: CerejeirasLegenda:

Espécie - NB: Número de Benefício. Inserir na coluna dois apenas o número correspondente ao benefício (ex.: se for auxílio-doença por acidente do trabalho, inserir apenas B91). Número do Benefício Espécie de Benefício B41 Aposentadoria por idade B32 Aposentadoria por invalidez previdenciária B42 Aposentadoria por tempo de contribuição previdenciária (normal/mista/deficiente) B46 Aposentadoria especial (trabalho exclusivamente especial) B57 Aposentadoria por tempo de contribuição de professor (Emenda Const.18/81) B21 Pensão por morte previdenciária B23 Pensão por morte de ex-combatente B29 Pensão por morte de ex-combatente marítimo (Lei nº 1.756/52) B25 Auxílio-reclusão B31 Auxílio-doença previdenciário B36 Auxílio Acidente B85 Pensão mensal vitalícia do seringueiro (Lei nº 7.986/89) B86 Pensão mensal vitalícia do dep.do seringueiro (Lei nº 7.986/89) B87 Amparo assistencial ao portador de deficiência (LOAS) B88 Amparo assistencial ao idoso (LOAS) B68 Pecúlio especial de aposentadoria B80 Salário-maternidade B54 Pensão especial vitalícia (Lei nº 9.793/99) B56 Pensão mensal vitalícia por síndrome de talidomida (Lei nº 7.070/82) B60 Pensão especial mensal vitalícia (Lei 10.923, de 24/07/2004) B89 Pensão especial aos dependentes de vítimas fatais p/ contaminação na hemodiálise B93 Pensão por morte por acidente do trabalhoDIB - Data do Início do Benefício: data a partir da qual foi reconhecido o direito do segurado, a partir de então gerando efeitos financeiros. DIP – Data de Início de Pagamento: data a partir da qual o benefício passar a ser depositado mensalmente pelo INSS em instituição bancária.

DCB – Data de Cessação do Benefício: data a partir da qual se reconheceu o fim do direito do segurado, deixando então de gerar efeitos financeiros. Caso não estimado pelo juiz o prazo de duração do benefício de auxílio-doença, será considerada que sua cessação ocorrerá em de 120 dias, conforme art. 60, §9º da Lei 8.213/1991. Lei 8.213/1991. Quando se determina a reabilitação profissional, não precisa indicar data de cessação do benefício, esta ocorrerá ao final da reabilitação. No caso de encaminhamento à reabilitação profissional ou perícia de elegibilidade, a DCB não se aplica.

DII – Data de Início da Incapacidade: data em que o perito indica como início da incapacidade laborativa.

Cidade de Pagamento: faz-se necessário para que o pagamento seja alocado em unidade bancária na região de moradia do segurado. A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Em seguida, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Expeça-se o necessário.

VI - DAS PROVIDÊNCIAS DA CPE

a) Intime-se diretamente a requerida, na pessoa de seu procurador, via PJe, para conhecimento desta sentença e implantação (ou confirmação) do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO reconhecido como de direito. Prazo da implantação: 30 (tinta) dias, já considerando a prerrogativa do prazo em dobro.

b) Verifique-se se já foi feito o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG (da Justiça Federal), certificando-se nos autos.

c) Caso advenha informação de que o BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO não foi implantando no prazo de 30 (trinta) dias, deverá a CPE enviar e-mail para pfro.tj@agu.gov.br, conforme método de trabalho entabulado nos autos do Processo SEI n. 0002428-47.2023.8.22.8800. Deverá constar no assunto do e-mail: PREVIDENCIÁRIO - nome completo do beneficiário(a), CPF, código e nome de benefício. Em anexo, faz-se necessário o envio de cópia desta sentença. Certifique-se, nos autos, quanto ao envio do e-mail.

Ressalte-se que a intimação, neste caso, deve ser feita somente por e-mail, repita-se, não deve ser feita intimação do INSS por PJe, já que criaria embargos administrativos à autarquia, pela duplicidade de intimação (e-mail e PJe). Desta forma, não há necessidade de nova conclusão do processo para análise do juízo. Nesta hipótese, a CPE fica autorizada a proceder a remessa do e-mail diretamente.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000775-62.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: JAIRO MOREIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301 REU: ENERGISA RONDONIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o documento juntado pelo autor (id. 91924912 - Pág. 1), intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se, nos termos do art. 437, §1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001373-84.2021.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes REQUERENTE: GILVANIA TERESINHA DOS SANTOS ADVOGADO DO REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos.

Intimada (id 92994184), parte Exequente informou que a executada cumpriu parcialmente a sentença, uma vez que apenas retirou o seu nome do SPC/SERASA e fez baixa do débito em seu sistema, contudo, não cumpriu com a obrigação de pagar. Portanto, requereu pelo prosseguimento do feito.

Isso posto, intime-se a parte executada para que, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, pague o débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se alvará para soerguimento dos valores.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

No mais, caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte exequente, para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002714-14.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Indenização do Prejuízo, Ressarcimento do SUS REQUERENTES: MARIA NEUSA VIEIRA DA COSTA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDOS: Município de Cerejeiras, Estado de Rondônia ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Se necessário, caberá a parte autora, na mesma oportunidade, efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas (art. 12, I, da Lei 3.896/16), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, conclusos para saneamento/sentença.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000626-66.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTES: MARCIA JOELMA SOARES DOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDOS: Município de Cerejeiras, Estado de Rondônia ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Se necessário, caberá a parte autora, na mesma oportunidade, efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas (art. 12, I, da Lei 3.896/16), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, conclusos para saneamento/sentença.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002624-11.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo AUTOR: M. D. C., RUA OLAVO PIRES 2129 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA AUTOR: CLAUDIO DIAS MARQUES, CPF nº 87138018215, JUSCELINO KUBITSCHKE 2373 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA AUTOR SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O recurso inominado é próprio e tempestivo. Considerando ser ação contra a Fazenda Pública, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo nos termos do artigo 100 §3º da Constituição Federal e art. 43 da Lei 9.099/95.

As contrarrazões já foram apresentadas - id.92159527.

Remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Serve de carta/mandado/ofício.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002197-09.2022.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

REQUERENTE: SUPERMERCADO SANTIAGO LTDA - EPP, CNPJ nº 23467831000173, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 2035 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: EDUARDO EGNER, CPF nº 05458101243, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 2517 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002744-49.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Base de Cálculo REQUERENTE: LUCIENE ALVES DE SOUZA ADVOGADOS DO REQUERENTE:

MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Se necessário, caberá a parte autora, na mesma oportunidade, efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas (art. 12, I, da Lei 3.896/16), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, conclusos para saneamento/sentença.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0001208-64.2018.8.22.0013 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Assunto: Crimes contra a Fauna AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: ELIVAN DE JESUS OLIVEIRA ADVOGADO DO REU: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A

DESPACHO

Vistos.

ELIVAN DE JESUS OLIVEIRA foi condenado pelo crime do artigo 29, da Lei 9.605/97, à pena de 06 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa, no regime inicial aberto. Houve substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos (ID 75389148 - Pág. 30).

Houve recurso por parte do acusado, mas foi negado provimento (ID 87376117).

Ocorreu o trânsito em julgado em 15/02/2023 (ID 87376125).

Foi expedida guia de execução (ID 91380300).

Por fim, o réu comprovou o pagamento das custas e pena de multa (ID 93586522).

Sendo assim, junte-se o comprovante do pagamento da pena de multa na execução de pena do sentenciado.

Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000928-95.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Auxílio-Alimentação REQUERENTE: DIONE LEANDRO DE OLIVEIRA ARAUJO ADVOGADO DO REQUERENTE: NILSON SOUZA SANTOS, OAB nº RO12984 REQUERIDO: Estado de Rondônia ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Se necessário, caberá a parte autora, na mesma oportunidade, efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas (art. 12, I, da Lei 3.896/16), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, conclusos para saneamento/sentença.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001700-58.2023.8.22.0013 Classe: Carta Precatória Cível Assunto: Diligências DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO DEPRECADO: GERALDO MUNIZ DE SOUZA, CPF nº 78053676804, LH 8, KM 10, 3º PARA 4º EIXO, LT 13 S/N ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7003114-28.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Equilíbrio Financeiro REQUERENTE: W. E. ENGENHARIA LTDA - EPP ADVOGADO DO REQUERENTE: MILENE DOS SANTOS MONTEIRO, OAB nº RO12039 REQUERIDO: Município de Cerejeiras ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Se necessário, caberá a parte autora, na mesma oportunidade, efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas (art. 12, I, da Lei 3.896/16), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, conclusos para saneamento/sentença.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002573-92.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Cancelamento de voo AUTOR: ELIANE ROSA JULIO MACHRY ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL CARDOSO SARAIVA, OAB nº RO12649 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que a parte exequente requereu e expedição de alvará judicial, em razão do pagamento integral feito pela executada (id 93513595), contudo, não há informações acerca dos dados bancários.

Isso posto, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar dados bancários (agência, conta e número de CPF do titular da conta), a fim de que seja determinada a transferência de valores, por meio de alvará eletrônico.

Sendo juntada a informação, façam os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002608-52.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública REQUERENTE: JOSE LUIZ DE LEMOS ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE LUIZ DE LEMOS, OAB nº RO3601 REQUERIDO: Estado de Rondônia ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Luiz de Lemos, insurgindo-se contra a sentença proferida em id.88433556 - Pág. 1 que reconheceu a prescrição para a cobrança de honorários fixados nos anos de 2015 e 2016. Afirmou que os honorários arbitrados tinham uma condição para cumprimento antes de sua cobrança. Somente poderiam ser cobrados ao final da lide.

Instado, o embargado apresentou contrarrazões alegando que os embargos devem ser acolhidos. Alegou que quanto à verba fixada no processo 0001801-98.2015.822.0013, o trânsito em julgado ocorreu em 12 de setembro de 2017. Contudo a Lei 14.010/2020 suspendeu os prazos prescricionais, afastando a incidência da prescrição.

É o breve relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos declaratórios para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.

No caso dos autos, em melhor análise, assiste razão ao embargante.

As decisões que fixaram os honorários determinaram a defesa da parte, o que só se completou ao final do processo (id. 84016286 - Pág. 1, 84016297 - Pág. 1, 84016298 - Pág. 1). Dessa forma, descabida a cobrança antes de seu final.

Nessa ordem de ideias, observo que os processos se extinguíram na forma abaixo:

a) 0001846-73.2013.8.22.0013 R\$ 400,00 (quatrocentos reais) – sentença de extinção do cumprimento de sentença em 19/02/2018. Processo arquivado definitivamente em 09/03/2018.

b) 0023360-68.2002.8.22.0013 R\$ 600,00 (seiscentos reais);- sentença de extinção do cumprimento de sentença em 04/11/2019 – processo arquivado definitivamente em 14/01/2021.

c) 0001801-98.2015.8.22.0013 R\$ 1.000,00 (mil reais) – trânsito em julgado em 12/09/2017.

Considerando que a presente ação foi ajuizada no ano de 2022, tenho que nenhum dos créditos estão prescritos.

Nesses termos, conheço os embargos de declaração e no mérito OS ACOLHO, determinando o prosseguimento do processo e tornando sem efeito a sentença de id.88316314 - Pág. 1.

Intimem-se as partes desta decisão, renovando-se o prazo recursal.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001105-64.2020.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Contribuição sobre a folha de salários AUTOR: ENRIQUE JORGE ESPER ADVOGADO DO AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A REU: Município de Cerejeiras ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo improrrogável de 30 dias ao Município de Cerejeiras para juntar aos autos os termos de parcelamentos que alega ter feito junto à Receita Federal, aplicando-se as regras dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo ou juntado documento, vista ao autor por 10 dias.

Após, conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001190-79.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SOUZA SILVA, OAB nº RO10144 REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a dilação de prazo para entrega dos documentos requeridos pela perita (id. 91719676 - Pág. 1). Prazo: 15 dias.

Com a entrega dos documentos, intime-se a perita para realização da perícia no prazo de 30 dias, cumprindo-se no que couber a decisão de id. 83996927.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002770-47.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente AUTOR: KATIA DA SILVA FEDERLE, CPF nº 03116091200, RUA PORTUGAL 2747 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA, OAB nº RJ233392 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO.

Trata-se de ação previdenciária c/c pedido de tutela de urgência proposta por KATIA DA SILVA FEDERLE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a autora que é segurada da autarquia ré e que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de benefício auxílio-doença.

Afirma que em 18/10/2013 sofreu acidente automobilístico no trajeto para o trabalho que resultou em fratura e perda do baço (CID10-R10). Requereu a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe restabelecer o auxílio-doença por acidente de trabalho com data de início retroativo ao primeiro dia seguinte à cessação do benefício, bem como ao pagamento dos valores não pagos. Pleiteou pela concessão de tutela de urgência. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi indeferida a tutela de urgência e nomeado perito judicial - id. 84834528.

Laudo pericial juntado em id.86276981 - Pág. 1.

Citada, a requerida apresentou contestação (id.87947558).

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. O presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa, apurada por meio de prova técnica (pericial).

No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o mérito da causa.

Passo ao exame do mérito.

III- DO MÉRITO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-acidente e/ou a concessão de auxílio-doença.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-acidente (art. 86 da Lei n.º 8.213/91) é o benefício de caráter indenizatório que tem lugar em situações que resultaram em sequelas que impliquem em redução definitiva da capacidade para o trabalho em decorrência de um acidente de qualquer natureza.

A condição de segurada da autora restou comprovada por meio dos documentos juntados aos autos. Além disso, essa condição já havia sido reconhecida administrativamente pelo INSS, quando concedeu o benefício por incapacidade até o ano de 2014, e comprovação de que há contribuições no ano de 2022 - CNIS juntado em id. 84746646.

No que se refere à incapacidade laborativa, contudo, a prova técnica concluiu que a autora não está inapta para trabalhar (). Veja-se: Doença/ diagnóstico. CID R10 (dor abdominal pélvica). Discussão Pericial comprova através de documentos acostados nos autos que teve acidente de moto em 2013, nesse acidente teve lesão de baço com necessidade de tratamento cirúrgico para retirada de baço. Refere que ficou em recuperação por 60 a 90 dias. Após nega qualquer investigação, exames ou tratamentos referente ao caso. No exame físico cicatriz cirúrgica mediana supra e infra umbilical, sem qualquer abaulamento ou hernias. Não há qualquer limitação. Não comprova incapacidade laboral. Conclusão: Não comprova qualquer incapacidade laboral.

Com efeito, não é provada a incapacidade da autora, nem de modo parcial ou permanente, nem temporária ou definitiva, para o exercício de trabalho para subsistência. E, portanto, ausente um dos requisitos para se receber o auxílio pleiteado, deve ser improcedente a sua pretensão.

IV- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por KATIA DA SILVA FEDERLE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002900-37.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito AUTOR: JEFERSON BALDASSA PREZOTO ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584 REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pretendendo a indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ocorrido em rodovia federal.

Conforme informação da Procuradoria Federal, a BR 435/RO é uma Rodovia Federal sob a gestão do DNIT (id. 92431554 - Pág. 1).

Assim, reinclua-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no polo passivo da ação.

Tratando-se de ação movida contra autarquia federal, fora dos casos de competência delegada, este juízo é incompetente.

Como consequência, declino da competência para a Justiça Federal, Seção Judiciária de Rondônia, para onde deverá ser remetido os autos para sua distribuição.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001044-09.2020.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ, OAB nº BA67070, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190 EXECUTADO: VALDOMIRO REDEMSKI ADVOGADO DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134 DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão proferida em grau de recurso (id. 92559515 - Pág. 1), intime-se o exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002764-40.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: INGRID DA SILVA MARTINS, CPF nº 01170626262, RUA CEÁRA 710 NÃO CADASTRADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: REGINA DA CRUZ VIEIRA ALVES, OAB nº RO12657 REQUERIDO: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694 SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

INGRID DA SILVA MARTINS, ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulado com Pedido de Indenização por Danos Morais e Liminar de Suspensão de Protesto/Negativação em face de MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

Alegou a requerente que é cliente da requerida desde o ano de 2016, possuindo a conta digital I 4174 01 01 1718 8027 e que no ano de 2019 teve sua conta rackeada. Percebendo o acesso de terceiros, entrou em contato com a requerida para realização de bloqueios do usuário.

Disse que os fraudadores realizaram a contratação de empréstimo em seu nome no valor de R\$ 807,18 e a requerida informou que realizaria o cancelamento da operação. Contudo em 28/09/2022 foi surpreendida com a notícia de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Narrou que através do Procon a requerida assumiu que a contratação foi realizada por terceiros e seria cancelada , sem nenhuma cobrança em nome da requerente. No entanto seu nome continua registrado nos órgãos de proteção ao crédito.

Após, tecer suas razões, requereu em tutela de urgência a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Citado o requerido apresentou contestação, alegando em síntese: a) preliminarmente incompetência do Juizado Especial Cível ante a necessidade de dilação probatória e complexidade da demanda; b) ausência de comprovação de residência; c) que o limite de crédito

utilizado foi disponibilizado fora contratado em março de 2019 e foi utilizado para pagamento de serviços; d) ausência de ato ilícito por culpa exclusiva de terceiro. A suposta transação indevida na conta da parte autora não ocorreu por culpa do domínio, pois possui sistema de segurança que atesta a inviolabilidade da sua plataforma; e) Ausência de responsabilidade de acordo com a lei do marco civil; f) ausência de danos morais e material; g) descabimento do cancelamento do débito. Ao final pela total improcedência da ação – id. 89551701.

Impugnação à contestação – id.89658088 - Pág. 1.

Intimadas, as partes requereram o julgamento antecipado do feito – id. 91365680 - Pág. 1, 92048722 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento Antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Das Preliminares

Incompetência do Juízo por necessidade de produção de prova pericial e complexidade da causa

Não se sustenta a tese defensiva de necessidade de prova pericial e complexidade da causa tratada.

Subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais. Embora a perícia tenha o condão de esclarecer melhor os fatos, as partes podem perfeitamente solucionar a lide utilizando-se de meios diversos da perícia, de modo que esta não se afigura essencial no caso vertente. Não observo complexidade na causa tratada de forma a impor mudança de rito.

Ademais, uma vez instada para especificar provas que pretendiam produzir, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.

Dessa forma, afasto a preliminar arguida.

Do Mérito

O objeto da ação é a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais por inscrição indevida e empréstimo não contratado.

O caso em tela versa sobre relação de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no artigo 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do artigo 3º do referido diploma legal.

Isso posto, a análise do feito leva à conclusão de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

A contratação do empréstimo combatida nos autos não se mostrou caracterizada. O requerido nada trouxe que comprovasse que a parte autora realizou a operação de livre vontade.

Ao contrário do alegado pela parte ré, a requerente trouxe robusta comprovação de que se insurgiu contra a operação logo que tomou conhecimento, buscando meios de solução extrajudicial.

O protocolo de reclamação junto ao Procon de Vilhena apresenta a mesma narrativa trazida na inicial de que a operação não foi realizada pela autora, reforçando a versão da autora – id.84721009.

Além disso há a confirmação da requerida de que a fraude foi constatada por sua equipe técnica (id.84721004 - Pág. 4). Tal afirmação não foi refutada de forma fundamentada pela parte ré e uma vez questionada quanto à afirmação, manteve-se inerte (id.91056412 - Pág. 1). Nesse diapasão, caberia à parte ré comprovar que o empréstimo foi realizado pela requerente.

Por consequência, a inscrição no cadastro de inadimplentes se torna indevida.

Considerando a ausência de qualquer prova que desconstitua os fatos narrados na inicial, resta claro o defeito na relação de consumo, uma vez que seu nome foi inserido em cadastro de inadimplentes mesmo tendo quitado a obrigação contraída.

Isso posto, entendo que o pedido merece ser julgado procedente, caracterizando-se a inexistência de débito e determinação de exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito.

Do Dano Moral

Certificada a irregularidade da negativação efetuada pelo requerido nos cadastros restritivos de crédito, dúvidas não pairam acerca do sofrimento, pelo demandante, de danos de cunho moral.

É lícito dizer que, configurado o defeito na relação de consumo, indiscutível a responsabilidade da demandada em reparar os danos sofridos pelo consumidor.

Nada justifica a anotação do nome da demandante no cadastro de inadimplentes (id.84721008 - Pág. 1), pouco importando no caso se houve ou não a comunicação pelo SPC, já que o débito, em sua origem, não existia.

Logo, ante a constatação do fato lesivo (inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito), do dano produzido, e do nexo causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra o autor, configurado está a violação da honra objetiva da autora.

Já se pronunciou o egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em casos de inscrição indevida o dano moral é presumido, ou seja, independe da prova do dano:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DISSABOR. PROVA. DESNECESSIDADE. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao art. 535 do Código

de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. O dano moral, em regra, decorre da própria inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, surgindo in re ipsa, sendo desnecessária a produção de provas a respeito. 3. A quantia fixada a título de danos morais (R\$ 6.000,00) não extrapola a razoabilidade, o que inviabiliza o recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1381649 RJ 2013/0126106-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2013) (grifei).

Seguindo este entendimento, o dano moral gerado pela inscrição ou manutenção indevida, do nome de outrem em cadastros de maus pagadores, gera dano moral presumido, independente de comprovação dos prejuízos sofridos.

Configurado o dano moral, nasce para o responsável a obrigação de repará-lo, independentemente de comprovação dos prejuízos sofridos, uma vez que o abalo de crédito em si já presume uma série de efeitos indesejáveis, como discriminação e desvalorização da pessoa.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

Dispositivo.

Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para:

a) declarar inexistente o débito inscrito no SPC/SERASA referente ao contrato de nº CF 1472228, discutidos nestes autos, confirmando a liminar com o fim de excluir definitivamente o nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito;

b) condenar a parte ré, MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta sentença (súmula 362 do STJ).

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a sentença, no prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% (dez por cento) previsto no mesmo diploma legal.

Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

P.R.I.C.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001178-02.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material AUTOR: ROSALINA INACIO DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314, BRADESCO DECISÃO

Vistos.

I - Resumo dos Fatos

ROSALINA INÁCIO DA SILVA ajuizou Ação de Restituição de Valores cumulado com Indenização por Danos Materiais e Morais em face de BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Alegou a requerente que é aposentada junto ao INSS, recebendo benefício de aposentadoria por invalidez por meio do Banco Bradesco e com o requerido celebrou quatro contratos de empréstimo que totalizam R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) com parcelas de R\$ 368,20 (trezentos e sessenta e oito reais e vinte centavos).

Disse que em abril de 2021 foi surpreendida ao tentar sacar sua aposentadoria e encontrar sua conta zerada. No mês de maio de 2021 o desconto se repetiu e ao tempo da propositura da ação estava negativada em R\$ 6.519,33 (seis mil quinhentos e dezenove reais e trinta e três centavos).

Afirmou que os descontos do valor dos benefícios não podem ultrapassar 35% e após tecer suas razões requereu a antecipação de tutela para limitação dos descontos em 30% do benefício previdenciário. No mérito que o requerido seja condenado a restituir em dobro os descontos que entende abusivos, na monta de R\$ 3.080,00. Que o requerido seja condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A ação foi recebida e indeferida a tutela de urgência – id.61202179 - Pág. 1.

A parte autora interpôs agravo de instrumento (id. 62055644) que foi provido pelo órgão recursal, determinando-se a limitação dos descontos em 30% do benefício - id. 78725357.

Citado o requerido apresentou contestação alegando em síntese: a) confirmou que a parte autora é cliente do banco e que a mesma utilizava todos os benefícios disponibilizados em sua conta-corrente; b) na data de pagamento dos empréstimos, não havia saldo suficiente para que o valor da parcela contratada fosse quitado e diante da insuficiência de saldo, a parte autora entrou em mora, tendo sido cobrado no mês seguinte pela parcela atrasada com juros e correção; c) os juros de mora são devidos e se originam no inadimplemento da obrigação contraída pela autora; d) descabida a repetição de indébito pois a parte autora pagou os valores espontaneamente. Ao final, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da inicial – id. 83801132.

Impugnação à contestação apresentada – id. 85101699.

Instadas quanto à especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide – id. 87498421 - Pág. 1.

Relatei. Decido.

II - Das preliminares e prefaciais arguidas pelo réu.

Não há preliminares pendentes de análise.

III - Das questões processuais pendentes.

Inexistem questões processuais pendentes.

IV – Delimitação das questões de fato e de direito e Produção de Provas.

Sobre o cerne da questão posta em juízo, tem-se de um lado a parte autora alegando que realizou 4 empréstimos com o banco réu e as parcelas ultrapassam o percentual de 35% estabelecidos por lei.

Do outro, o requerido alega que os descontos estão dentro do pactuado entre as partes e há cobrança de tarifas por serviços prestados. Nesse contexto, não há dúvidas quanto à contratação de empréstimos e descontos da aposentadoria da parte autora. Torna-se necessário averiguar se os descontos ultrapassam 35% do benefício da parte autora, qual a quantia de eventual devolução de valores, se houve atraso na quitação das quantias cobradas pelo requerido.

Necessário portanto a perícia contábil para solução da lide. Assim, nomeio como perito, o contador Guilherme Martini que poderá ser contactado pelo e-mail: gui_martini33@hotmail.com.

Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, oficie-se o perito nomeado, para que informe, em 05 (cinco) dias, se aceita a nomeação, bem como apresente proposta de honorários, intimando-se as partes para manifestação.

O valor dos honorários deverá observar a Instrução Conjunta n. 009/2021-TJRO-PR-CGJ

Sendo ônus do requerido demonstrar que os descontos ocorreram de forma válida, caberá a este, por consequência, adiantar os honorários periciais, sem prejuízo de posterior ressarcimento, no caso de sucumbência do(a) autor(a).

O valor dos honorários deverá observar a Instrução Conjunta n. 009/2021-TJRO-PR-CGJ.

Apresentada a proposta de honorários, intime-se o requerido para que deposite metade dos valores referentes aos honorários periciais e intime-se o perito para que promova o levantamento, esclarecendo que os valores restantes serão pagos ao final por ocasião da entrega do laudo e prestados eventuais esclarecimentos.

Com a designação das datas agendadas para a realização da perícia, intime-se as partes, via seus advogados, para tomarem ciência das datas e horários agendados, a fim de que, querendo, acompanhem a realização da perícia, acompanhados de seus assistentes técnicos que eventualmente já tenham sido indicados.

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Advirta-se o perito de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 477, §1º, do CPC).

Desde já apresento os quesitos do juízo:

1- Qual a quantidade de parcelas e valores descontados dos empréstimos indicados pela parte autora? (contratos 2741154; 8605346; 9722958 e 8921732)

2 – O valor total das parcelas inicialmente pactuadas ultrapassa 35% do benefício previdenciário?

3 – Qual o valor excedente ao limite de 35%?

4- Houve atraso na quitação das parcelas por insuficiência de saldo em conta ?

Dou o feito por saneado.

Intimem-se as partes desta decisão e para que no prazo de 15 dias, caso assim entendam necessário, solicitem ajustes, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357 §1º do CPC).

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000460-68.2022.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória EXEQUENTE: SIDNEY NASCIMENTO FREIRE ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184 EXECUTADO: JOAO MARIA CORDEIRO DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602 DECISÃO

Vistos.

Em análise dos autos observo que a constrição Sisbajud restou parcialmente frutífera (id.90997412).

Assim, intime-se o exequente para manifestação quanto ao interesse na conversão em penhora do valor bloqueado. Prazo: 15 dias.

Em atenção ao pedido do exequente de penhora do imóvel matriculado sob número 2.011 (id.92206239 - Pág. 1), deverá relacionar as penhoras e demais gravames incidentes sobre o imóvel - id. 92206248 - Pág. 1.

Prazo: 15 dias.

Com as respostas, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000764-77.2016.8.22.0013 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária EXEQUENTE: LOIDE DE MOURA ALVES ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO DECISÃO

Vistos.

O benefício foi implantado e conforme informa o executado, foi somente pago durante o prazo de 120 dias (id.91661089). Resta pendente o pagamento de valores pretendidos pelo exequente (id.8348754).

Tratando-se de execução de pequeno valor, haverá honorários, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública. Assim, fixo os honorários, devidos em cumprimento de sentença, no valor de 10% por cento sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §3º, I, do CPC.

Acolho o pedido da parte exequente e procedo à determinação de cumprimento da obrigação constantes na sentença nos seguintes termos:

- 1 - A parte exequente apresentou a planilha de cálculo atualizada (id 89744105). Dessa forma, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
- 2 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
- 3 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
- 4 - Com a comprovação do pagamento do RPV, expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, estando autorizado o saque pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto outorgados em procuração.
- 5 - Após, intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento e se manifestar quanto à satisfação da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 924, II, do CPC).
- 6 - Por fim, façam os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 17 de julho de 2023.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002985-23.2022.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano EXEQUENTE: Município de Cerejeiras ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS EXECUTADO: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias. Com a comprovação de pagamento arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, expeça-se certidão de crédito e, com cópia da sentença, remeta-se ao Tabelionato de Protesto competente, cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei n.º 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000440-77.2022.8.22.0013 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto: Concessão EXEQUENTE: SEVERINA DA GAMA SOUZA, CPF nº 74893122215, LINHA 10 4ª EIXO 00 ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região, nos termos da decisão de id.86246757.

Após, arquivem-se, sem baixa na distribuição, até o retorno dos autos.

Com o retorno, intuem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001850-78.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença EXEQUENTES: AUGUSTO CESAR PINTAR, CPF nº 11489723234, AVENIDA MARECHAL RONDON 2042 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADILSON JOSE PINTAR, CPF nº 27684130200, AV. PAULO DE ASSIS, FOGÁS CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694A EXECUTADOS: VENANCIA IBARRA MACIEL, CPF nº 22404775200, RUA RONDONIA 1025 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VILMAR RIGO, CPF nº 59226072000, AVENIDA DOS ESTADOS 1144 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503 DECISÃO Vistos.

Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome dos executados. Instados a impugnar, apenas alegaram que o valor bloqueado não é minimamente suficiente para cumprir a finalidade do processo executório e requereu a liberação do bloqueio dos valores.

Posto isso, converto a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, de acordo com o art. 854, §5º do CPC e promovo a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), conforme extrato anexo.

Dessa forma, intime-se o exequente para informar os dados bancários para transferência dos valores, no prazo de 05 dias.

Antes de expedir a carta de adjudicação, intime-se o exequente para que junte certidão de inteiro teor atualizada do imóvel lote 48-R, gleba 13 e 14.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001104-45.2021.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419 EXECUTADOS: ROSIMEIRY DE OLIVEIRA SILVA SOUZA, EMERSON TEIXEIRA DE SOUZA, EZIO TEIXEIRA DE SOUSA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para atualização de valores. Prazo: 05 dias.

Após, conclusos para diligências de constrição.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002246-50.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito AUTOR: RONY SOARES DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649 REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido do autor (id.92109666) e redesigno a perícia para o dia 08/08/2023, às 16h45m, a ser realizada na Clínica MEGA IMAGEM, na Avenida das Nações, n. 2683, Bairro Maranata, Cerejeiras.

As partes, peritos e assistentes deverão comparecer ao local respeitando os protocolos de saúde fixados na ocasião, em razão da Pandemia de Covid-19.

O atendimento será realizado com horário marcado, devendo as partes obedecer ao agendamento determinado, sem adiantamentos ou atrasos, a fim de evitar aglomerações no local.

Conforme orientações do médico perito, através de ofício enviado para esta Vara, não será permitido acompanhantes dentro do estabelecimento, salvo os que estiverem amparados por lei.

Intimem-se as partes para comparecerem na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

No mais, cumpra-se no que couber a decisão de id.87566850.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002663-08.2019.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade REQUERENTE: ELIANA BARBOSA NOGUEIRA, CPF nº 10390354856, RUA MATO GROSSO 678 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REQUERIDO: Município de Cerejeiras ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

II- FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, apesar de intimado, o Requerido não trouxe aos autos a cópia integral do processo administrativo, apenas informou que este encontra-se anexado aos autos (id 90955941). Portanto, julgo o feito no estado em que se encontra.

MÉRITO

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade em seu grau máximo (40%), sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

A autora alegou que é servidora pública do Requerido, ocupante de cargo de provimento efetivo e, por tais razões, aplicam-lhes todas as normas do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cerejeiras/RO, instituído pela Lei Municipal n. 166/49, posteriormente revogada pela Lei Municipal n. 1.900/2011.

Informou que ocupa o cargo de Técnico Saúde/Técnico Enfermagem desde 01/06/2011, sob matrícula n. 3076-7/1, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e prestando serviços no Hospital São Lucas, no setor de triagem.

Quanto às fichas financeiras, desde janeiro/2015, o Requerido paga à Requerente o adicional de insalubridade em seu grau máximo - 40% (quarenta por cento), Contudo, até dezembro de 2014, o Requerido somente pagou a insalubridade em seu grau médio - 20% (vinte por cento). Dessa forma, informou que na data de 18/07/2016, protocolou o pedido administrativo n. 1996/2016 reivindicando o pagamento da insalubridade em seu grau máximo, entretanto, o pleito não restou reconhecido e, portanto, ingressou com a presente demanda.

Em contestação (id 34770850), o Requerido alegou que consta na inicial que a Requerente labora no Hospital São Lucas, mas no período de 10/10/2011 a 30/04/2014 o local de trabalho foi no CAPS, conforme Folhas de Ponto juntado aos autos (id 34771408).

Quanto à insalubridade, o Requerido alegou que em 2010 foi elaborado o Laudo Técnico Pericial de Insalubridade, em que o perito considerou a atividade desenvolvida por Técnico em Enfermagem na triagem do Hospital Municipal São Lucas insalubre em grau médio - 20%. Já em 2014, foi elaborado o Laudo Técnico Condições Ambientais do Trabalho, onde o perito considerou a mesma atividade em grau máximo - 40%.

Portanto, o Requerido afirmou que agiu de forma legal quando remunerou a Gratificação de Adicional de Insalubridade em grau médio, no período anterior a janeiro de 2015, tendo em vista a vigência de Laudo Pericial, produzido em 2010, que determinava que a atividade desenvolvida pela Requerida era insalubre em grau médio.

Em decisão de id 44079691, este juízo verificou que o feito não comportava julgamento antecipado, em razão da necessidade de constatação da existência de insalubridade e, sendo positivo, em que grau. Dessa forma, reputou-se necessária a realização de prova pericial e nomeou-se perito engenheiro.

Laudo pericial juntado em id 80458069, concluiu-se:

[...] 1. Quais são as atividades realizadas pela autora? R: As atividades que a autora realizava no Hospital São Lucas. Realiza o controle dos pacientes, realizando medicação, aplicando curativos em ferimentos fazendo com que a mesma tenha contato com sangue e materiais infectocontagiosos, realização de triagem com os pacientes fazendo a aferição da pressão arterial, fazendo a pesagem do peso corporal e retirando medidas corporal quando necessário dentro da realização da triagem dos pacientes. Nos pacientes acamados realiza atividades de auxílio na alimentação e dar banho nos pacientes, fazendo com que a autora tenha contato com fezes e urina dos pacientes, durante as atividades de auxílio no banho. As atividades que a autora realizava no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS. Realizava a triagem com os pacientes fazendo a aferição da pressão arterial, fazendo a pesagem do peso corporal e retirando medidas corporal quando necessário dentro da realização da triagem dos pacientes, realizava a troca de receitas médicas para os pacientes, conduzia os pacientes dentro da unidade fazendo o acompanhamento nas terapias. Uma vez por semana realizava a entrega de medicação para os pacientes. Realizando o atendimento diário com a médio de 20 pacientes por dia. 2. A atividade é salubre? Caso positivo, queira o Sr. Perito indicar qual o agente nocivo causador da salubridade. R: Conforme apresentado nos autos do processo e afirmado pela autora durante a perícia técnica, a mesma laborou em dois locais diferentes, sendo eles Hospital São Lucas e Centro de Atenção Psicossocial – CAPS. Durante o período em que a autora laborou no Hospital São Lucas, através das atividades desenvolvidas mantinha contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas tais como: Tuberculose, hepatite e hanseníase em pacientes na pré câmara ou isolados em leito de isolamento. Além de contato com sangue nos procedimentos de realização de aplicação de curativos em ferimentos e contato com fezes e urina nas atividades de auxílio a dar banho em pacientes acamados. Com tais atividades mencionadas, a autora mantém exposição a agentes nocivos biológicos, tais como vírus, bactérias e demais microrganismos. Durante o período em que a autora laborou no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, não mantinha contato com agente nocivo causador de insalubridade. 3. Existe nexo causalidade entre a função exercida pelo mesmo e algum tipo de atividade considerada insalubre? R: Período em que laborou no Hospital São Lucas: Sim, existe nexo causalidade entre a função e a exposição ao agente insalubre, considerando que o contato com pacientes e demais materiais com exposição ao risco biológico faz parte da atividade desenvolvida pelos profissionais de saúde em atividades de atendimento aos pacientes. 4. De acordo com a Portaria NR-15, qual o grau de salubridade experimentado pela autora? R: Grau máximo de insalubridade (40% quarenta por cento) para todo o período de trabalho no Hospital São Lucas. Durante as atividades em que laborou no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, a mesma não mantinha contato com agente insalubre, sendo assim não faz jus a adicional de insalubridade durante este período de trabalho. [...] 9. Houve mudança de função ou de setor durante o período reclamado? Caso positivo apresente detalhes. R: Conforme apresentado nos autos através da anexação das folhas pontos e confirmado pela reclamante durante a perícia técnica, durante o período de 10/10/2011 á 30/04/2014, a reclamante foi realocada para desenvolver suas atividades no Centro de Assistência Psicossocial – CAPS. [...] 9. CONCLUSÕES De acordo com a Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 e com sua última modificação de acordo com a Portaria SEPRT n.º 1.359, de 09 de dezembro de 2019, que regulamenta a NR 15, terão direito ao adicional de insalubridade: “NR 15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem: 15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14”. NR 15, ANEXO 14, AGENTES BIOLÓGICOS. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: Pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados. A reclamante realiza atividades com contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas na pré câmara e leitos de isolamento, mantendo contato com pacientes acometidos por tuberculose, hanseníase, hepatite, dentre outras. Além disto realiza medicação, aplicando curativos em ferimentos fazendo com que a mesma tenha contato com sangue e materiais infectocontagiosos. Nos pacientes acamados realiza atividades de auxílio na alimentação e dar banho nos pacientes, fazendo com que a autora tenha contato com fezes e urina dos pacientes, durante as atividades de auxílio no banho. Sendo assim, a autora faz jus ao adicional de insalubridade de grau máximo de 40% (quarenta por cento) Em manifestação (id 81432615), a parte autora concordou com o laudo pericial em que atesta que há insalubridade em grau máximo para o trabalho desenvolvido no setor de triagem, bem como que o trabalho desenvolvido junto ao CAPS pela requerente é salubre. Portanto, requereu a insalubridade retroativa aos últimos cinco anos da propositura da lide - 14/12/2019.

Dessa forma, em decisão de id 84026932, foi deferido o pedido da autora e intimou-se o requerido para informar a lotação da requerente a partir de 14/12/2014, a fim de que a insalubridade seja reconhecida no período em que laborou no Hospital São Lucas.

O requerido se manifestou, informando que a requerente esteve lotada no Hospital Municipal São Lucas no período de 14/12/2014 até a presente data, conforme documento juntado em id 85465078.

Não obstante, este juízo verificou a existência de cópia do processo administrativo n. 1996/2016, porém, não foi juntado aos autos a comunicação à requerente acerca da decisão e, por tais razões, necessária a juntada do referido documento ou cópia integral para poder delimitar o período de suspensão do lapso prescricional e consequente retomada de sua marcha. Assim, ficou o requerido intimado a apresentar os referidos documentos (id 86814828).

Intimado, o Requerido se manifestou informando que o documento já está anexado aos autos (id 90955941).

Isso posto, passo à análise quanto ao reconhecimento do adicional de insalubridade pelo período pleiteado pela parte autora, uma vez que não há nos autos provas suficientes para delimitar a suspensão da prescrição durante o período de tramitação do processo administrativo. Conforme todas as provas produzidas nestes autos e o laudo pericial, restou incontroverso que a autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo.

Entretanto, quanto ao período para recebimento das parcelas retroativas, é necessário observar a prescrição quinquenal disposta no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e a Súmula 85 do STJ, que determina o seguinte:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Súmula 85, STJ Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

E M E N T A APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL. RESTABELECIMENTO. 1 - Sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 2 - Por tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. 3- Previsto no art. 7º, XXIII, da CF/88, o adicional de insalubridade foi também inserido na Lei nº 8.112/90 nos arts. 68 a 70. Sendo a razão determinante do adicional de insalubridade a constante, habitual e permanente exposição a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, o Decreto nº 97.458/89, ao regulamentar a matéria, estabelece a obrigatoriedade de realização de laudo pericial. Relativamente aos servidores que já vinham recebendo a vantagem, só se admite sua revogação mediante a produção de novo laudo que conclua pela inexistência das condições insalubres anteriormente constatadas. Ilegalidade verificada. Precedentes: (APELAÇÃO 00009392620164013307, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:21/02/2018 PAGINA:.)

Isso posto, levando-se em conta a data do ajuizamento da presente demanda - 14/12/2019, é devido à autora os valores retroativos desde a data de 14/12/2015.

Entretanto, é necessário ressaltar que, desde janeiro de 2015, a autora recebe o adicional de insalubridade em seu grau máximo, conforme fichas financeiras anexadas aos autos (id 33546266).

Portanto, o pedido é parcialmente procedente, sendo-lhe devido o adicional de insalubridade retroativo apenas do mês de dezembro de 2014, tendo em vista a prescrição quinquenal das parcelas anteriores, bem como as parcelas a partir de janeiro/2015 já foram devidamente pagas.

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELIANA BARBOSA NOGUEIRA em face do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/RO, para condenar o requerido a pagar o adicional de insalubridade retroativo, considerando que a autora já recebeu metade do valor à época (id 33546266 - Pág. 06), no importe de 20% sobre o vencimento básico do mês de dezembro/2014, cujo valor deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais efetivados a menor e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001258-29.2022.8.22.0013 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO HONDA S/A. ADVOGADOS DO AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS, OAB nº AM1052, HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A REU: SOLANGE PEREIRA SATURNINO REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Renove-se a intimação do autor da ação, por seu advogado, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, conclusos para extinção por abandono.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001064-92.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária AUTOR: DAYRIO VINICIOS DUARTE TEIXEIRA ADVOGADO DO AUTOR: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença.

Consta nos autos que a autora teve seu pedido de Auxílio-Doença indeferido na via administrativa sob o fundamento que não foi constatada a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (id. 90596657). Portanto, alega a autora que não restou outra alternativa, senão a propositura da presente demanda.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Conforme expressa o art. 300, CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, pleiteia o requerente o deferimento da tutela de urgência, a fim de que o juízo determine ao requerido a implantação imediata do benefício por incapacidade. Contudo, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, considerando que em sede administrativa o INSS negou o benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade laborativa. Os documentos juntados são insuficientes para análise em cognição sumária, dependendo de outras provas. Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Portanto, ao menos por ora, não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a realização da perícia judicial.

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.

Considerando a necessidade em ser realizada perícia para o deslinde do feito, NOMEIO o perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.

Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 18 de maio de 2023, às 15h15min, a ser realizada na Mega Imagem, localizada na Avenida das Nações, n. 2683, Bairro Maranata, Cerejeiras-RO.

1 – Intime-se a parte autora para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito. Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.

Após a juntada do laudo, inclua-se para pagamento no Sistema AJG, considerando a gratuidade de justiça concedida.

2 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

4 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo já apresentados nos autos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 24 de abril de 2023.

{orgao_julgador.magistrado} Juiz(a) de Direito QUESITOS DO JUÍZO.

1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).

2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? qual? (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).

3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão? (justificar).

4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual?

5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):

6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral? (Justificar)

7 – Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença?

9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza?

10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional?

QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta Comarca.

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)?
3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial?
4. Qual a profissão declarada pela parte autora?
5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante?
6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado? (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista)
7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença?
 - 7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;
 - 7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).
8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia? (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão?)
 - 8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)?
 - 8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)?
9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada?
 - 9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão?
 - 9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)?
 - 9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)?
10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;
11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho?
 - 11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade?
 - 11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial?
12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais?
13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial?
14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual?
15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais?

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 17 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000109-95.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Perdas e Danos, Direito de Imagem, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material AUTORES: DAILSON JOSE DA CRUZ EMIDIO, SEBASTIANA APARECIDA DE SOUZA ADVOGADO DOS AUTORES: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615 REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, GUILHERME ULYSSES DE OLIVEIRA, OAB nº PB30113, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DAILSON JOSE DA CRUZ EMIDIO e SEBASTIANA APARECIDA DE SOUZA, pretendendo sanar omissão na decisão de Id. 91206997.

Os Embargantes alegaram que a sentença proferida foi omissa, posto que este juízo sentenciou o feito procedente e, deixou de considerar os orçamentos anexos com argumentos que estes são valores efetivamente gastos para reforma da propriedade.

Nesse sentido, fundamentaram que as notas fiscais anexadas, são apenas a reforma da pequena parte da propriedade, mas que a maior parte precisa ser reformada e que não possuem condições financeiras para tanto. Portanto, é necessária e devida a indenização com base nos orçamentos juntados para a reforma completa das propriedades.

Requerem sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos, a fim de sanar o vício apontado.

Intimado, o embargado deixou transcorrer o prazo in albis (id 91708671).

É o relatório. Decido.

Nos termos dos artigos 1.022 e 1.023 do CPC, cabem os Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, no prazo de 05 dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Hoje se tem admitido o efeito infringente, ou modificativo, dos Embargos de Declaração, surgido por meio de criação jurisprudencial e doutrinária, amparada principalmente pelo art. 494, inciso II, do CPC, e pela atual visão instrumentalista do processo. Segundo referido efeito é possível por meio da utilização dos Embargos de Declaração modificar a subsistência do ato judicial embargado, desde que tal modificação seja decorrente de obscuridade, contradição ou omissão, conforme é o caso.

Como os recursos são instrumentos pelos quais a parte reclama um novo exame da decisão que lhe causa prejuízos, e como os Embargos de Declaração buscam justamente este outro pronunciamento, há de se concluir que os Embargos de Declaração são realmente recurso que possibilita a modificação da decisão, conforme o art. 494, inciso II do CPC, bem realça:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (...) II - por meio de embargos de declaração. A jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido: “O efeito modificativo dos embargos de declaração têm vez quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento” (STJ-Corte Especial ED em AI 305.080-MG-AgRg-EDcl, rel. min. Menezes Direito, j. 19/2/03, DJU 19/5/03, p. 108).

Sob esse prisma, presentes os requisitos de admissibilidade, pois o recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos.

Constata-se que assiste razão os Embargantes, vez que juntaram aos autos os orçamentos- (id's 6781511 e 6781512 - Autora Sebastiana) e orçamento (id's 6781220, 6781224, 6781225, 6781226 e 6781227 - Autor Dailson). Dessa forma, o fato de não haver nota fiscal comprobatória do pagamento pelos autores não lhes retiram o direito a serem ressarcidos, uma vez que restou incontroverso o incêndio causado, bem como a existência de dano e respectiva extensão foi comprovada nos orçamentos.

Nesse sentido, é entendimento jurisprudencial:

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE PELA COLISÃO E EXISTÊNCIA DE DANOS INCONTROVERSOS. APRESENTAÇÃO DE TRÊS ORÇAMENTOS PELO REQUERENTE. INDENIZAÇÃO FIXADA PELO VALOR DO MENOR ORÇAMENTO. DIREITO À REPARAÇÃO CIVIL DO DANO MATERIAL QUE INDEPENDE DE APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0002404-75.2021.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS MARCEL LUIS HOFFMANN - J. 06.06.2022) (TJ-PR - RI: 00024047520218160031 Guarapuava 0002404-75.2021.8.16.0031 (Acórdão), Relator: Marcel Luis Hoffmann, Data de Julgamento: 06/06/2022, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 06/06/2022) APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Princípio do livre convencimento. Provas constantes dos autos suficientes para formação da convicção. DANOS MATERIAIS. Comprovação por meio de orçamentos, sendo adotado o menor valor orçado a título de indenização por danos materiais. LUCROS CESSANTES. Autor motorista por aplicativo. Ganhos anteriores demonstrados. Interrupção da atividade em razão do acidente causado pelo réu. Paralisação Comprovada. Lucros cessantes devidos. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10045012120198260161 SP 1004501-21.2019.8.26.0161, Relator: Rodolfo Cesar Milano, Data de Julgamento: 14/12/2021, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/12/2021). Quanto aos danos morais, a parte autora alegou que este juízo condenou a Requerida ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para os requerentes, porém não especificou se seria o valor para cada um ou seria na proporção de 50% para cada.

Assiste razão à parte embargante. Dessa forma, esclareço que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é devido para cada autor.

Destarte, a irresignação deve ser conhecida, com efeitos infringentes.

Ante o exposto, CONHEÇO e ACOLHO os Embargos de Declaração opostos por DAILSON JOSE DA CRUZ EMIDIO e SEBASTIANA APARECIDA DE SOUZA, procedendo a seguinte alteração:

onde se lê:

Dos danos materiais:

Os requerentes fundamentam o dano material nos prejuízos que tiveram com o incêndio, juntando orçamentos, contratos e notas fiscais dos valores gastos.

Em relação à requerente DAILSON, os danos materiais restaram comprovados no importe de R\$ 54.750,00, conforme contrato de arrendamento de R\$ 15.900,00 (ID 6781220), nota fiscal da compra de milho para o gado de R\$ 17.000,00 (ID 6781224 – Pág. 1), recibo de pagamento da construção de cerca no importe de R\$ 6.250,00 (ID 81548346 – Pág. 1), recibo de pagamento da venda de madeira e esticadores para a construção de cercas no importe de R\$ 15.600,00 (ID 81548346 – Pág. 2). Os demais documentos referem-se a orçamentos e não a valores efetivamente gastos.

Quanto à requerente SEBASTIANA, os danos materiais restaram comprovados no importe de R\$ 15.000,00, conforme nota fiscal da compra de milho para o gado (ID 6781511 – Pág. 1). Os demais documentos referem-se a orçamentos e não a valores efetivamente gastos.

Não houve elaboração de Laudo de ordem ambiental, nem mesmo em relação à área de preservação na propriedade do primeiro requerente, não sendo possível mensurá-lo para fins de ressarcimento.

A prova produzida é hábil a comprovar os danos materiais sofridos pelos requerentes, razão pela qual tenho como comprovado os danos materiais no valor de R\$ 54.750,00 (cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais) devidos ao requerente DAILSON e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) devidos à requerente SEBASTIANA.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por Dailson José da Cruz Emidio e Sebastiana Aparecida de Souza, para condenar a ENERGISA RONDÔNIA a:

a) pagar o valor de R\$ 54.750,00 (cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais) ao requerente Dailson José da Cruz Emidio e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à requerente Sebastiana Aparecida de Souza, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), a título de danos materiais;

b) pagar o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para os requerentes Dailson José da Cruz Emidio e Sebastiana Aparecida de Souza, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e a correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

leia-se:

Dos danos materiais:

Os requerente fundamentam o dano material nos prejuízos que tiveram com o incêndio, juntando orçamentos, contratos e notas fiscais dos valores gastos.

Em relação ao requerente DAILSON, os danos materiais restaram comprovados no importe de R\$ 111.555,00 (cento e onze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), conforme contrato de arrendamento de R\$ 15.900 (ID 67181220), nota fiscal da compra de milho para o gado de R\$ 17.000,00 (ID 67181224 – Pág. 1), recibo de pagamento da construção de cerca no importe de R\$ 6.250,00 (ID 81548346 – Pág. 1), recibo de pagamento da venda de madeira e esticadores para a construção de cercas no importe de R\$ 15.600,00 (ID 81548346 – Pág. 2), orçamento de madeira no importe de R\$ 33.705,00 (id 6781225 e 6781226), orçamento de arame no importe de R\$ 23.100,00 (id 6781227 - Pág. 03).

Quanto à requerente Sebastiana, os danos materiais restaram comprovados no importe de R\$ 27.760,00 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta reais), conforme nota fiscal da compra de milho para o gado no importe de R\$ 15.000,00 (ID 67181511 – Pág. 1), orçamento de madeira no importe de R\$ 7.060,00 (id 6781512- Pág. 02) e orçamento de arame no importe de R\$ 5.700,00 (id 6781512- Pág. 05).

Não houve elaboração de Laudo de ordem ambiental, nem mesmo em relação à área de preservação na propriedade do primeiro requerente, não sendo possível mensurá-lo para fins de ressarcimento.

A prova produzida é hábil a comprovar os danos materiais sofridos pelos requerentes, razão pela qual tenho como comprovado os danos materiais no valor de R\$ 111.555,00 (cento e onze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais) devidos ao requerente DAILSON e R\$ 27.760,00 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta reais) devidos à requerente SEBASTIANA.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por Dailson José da Cruz Emidio e Sebastiana Aparecida de Souza, para condenar a ENERGISA RONDÔNIA a:

a) pagar o valor de R\$ 111.555,00 (cento e onze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais) ao requerente Dailson José da Cruz Emidio e R\$ 27.760,00 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta reais) à requerente Sebastiana Aparecida de Souza, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), a título de danos materiais;

b) pagar o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um os requerentes Dailson José da Cruz Emidio e Sebastiana Aparecida de Souza, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e a correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

No mais, mantenho inalterada a sentença.

Renove-se o prazo recursal.

Intimem-se desta decisão.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002848-41.2022.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA EXECUTADOS: JULIANA DE CARVALHO SILVA, ISMAEL CIRILIO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Há penhora de meação sobre imóvel urbano efetivada nos autos (id. 87087521 - Pág. 1).

Assim, antes de prosseguir com atos de expropriação, intime-se o exequente para que manifeste interesse na manutenção da penhora e adjudicação da parte ideal pertencente ao executado Ismael. Prazo: 15 dias.

Tal medida se faz necessária a fim de se fixar o valor remanescente para cumprimento da obrigação.

Com a resposta, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000980-91.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Usucapião Extraordinária AUTORES: ELISANGELA PESSOA COELHO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: MATHEUS NEIVA CORDEIRO, FIRMINA CORDEIRO, FERNANDA JULIA ROQUE MOREIRA CORDEIRO, DIRCEIA DORNELA CORDEIRO, CLAUDICEIA DORNELA CORDEIRO, DIRCEU CORDEIRO REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Antes de decidir sobre o recebimento da ação e possibilidade jurídica do pedido, intime-se o Município de Cerejeiras para que confirme a propriedade do imóvel (id.90191720). Prazo: 10 dias.

Após, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001028-84.2022.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Alienação Fiduciária EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES MARTINS, CPF nº 99221373215, AVENIDA ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 1599 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o esgotamento dos meios disponíveis para localização do requerido, DEFIRO o pedido de id. m. 92813938 - Pág. 1 e DETERMINO a citação editalícia, com fundamento no art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie a Escriwania a expedição do necessário.

No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do NCPC, desde já fica NOMEADO para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do NCPC. Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a) Curador(a), intime-se a parte Demandante.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001242-75.2022.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COLONI & WENDT ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170

EXECUTADO: LEONARDO GUERREIRO LIMA ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001021-92.2022.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Alienação Fiduciária EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 EXECUTADO: JANERSON DOS SANTOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, esclareço à exequente que o sistema SNIPER não realiza a penhora de valores, mas sim consulta de dados nos sistemas integrados, para viabilizar a investigação patrimonial.

Procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF do executado, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte exequente para manifestar sobre o prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena suspensão e arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002920-28.2022.8.22.0013 Classe: Monitoria Assunto: Cédula de Crédito Bancário AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA REU: WERBERT FERNANDO MEDEIROS FELINI REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Recebo o cumprimento de sentença.

Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

Após, INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado. A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

Efetuada o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

Após, conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000131-22.2023.8.22.0013 Classe: Ação Civil Pública Assunto: Dano Ambiental AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: TATIANE MARTINAZZO RIGATTI, CLAUDEMIR RIGATTI ADVOGADO DOS REU: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

DESPACHO

Vistos.

Considerando o manifesto interesse das partes em conciliar (id 91212118 e 92357993), bem como que o Estado, promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e, ainda, que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, viável a realização de audiência de conciliação por videoconferência.

Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, a qual poderá ser realizada pelo aplicativo de WhatsApp, mediante prévia informação nos autos e acesso das partes.

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR). Todavia, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública a intimação deverá ser pessoal por meio de mandado.

Consigne em mandado que nos termos do art. 334, §8º do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4º, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Ademais, havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Após, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002658-83.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto: Assistência à Saúde EXEQUENTE: PATRICIA GRETH ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO SOUZA SILVA, OAB nº RO10144 EXECUTADOS: Estado de Rondônia, Município de Cerejeiras ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS DECISÃO

Vistos.

Considerando a possibilidade de agravamento do estado do paciente, bem como observando o direito subjetivo à saúde e o descumprimento parcial do determinado na decisão, mesmo notificado para tanto, a imposição da medida, fundamentada na dignidade da pessoa, se impõe.

Em face do exposto, determinei o sequestro parcial da quantia apurada nos orçamentos jungidos ao feito no Id.49422672 - Pág. 1, 52933589 - Pág. 1 58708090 - Pág. 3 66712050 - Pág. 1 84805004 - Pág. 3, via BACENJUD, o qual restou positivo, sendo o valor de R\$ 7.508,94 (sete mil quinhentos e oito reais e noventa e quatro centavos) da conta do Estado de Rondônia, para aquisição dos medicamentos Latuda 80 mg cx c/30 comp 6 - GABAPENTINA 400 MG CX C 30 CP 24- DONAREN 150 MG CX 30 COM 6 - LUXO 100 MG C/60 COMP 6.

Expeça-se Alvará autorizando o exequente PATRÍCIA GRETH - CPF 878.109.802-20, que se identificará, a efetuar o levantamento do valor de 7.508,94 (sete mil quinhentos e oito reais e noventa e quatro centavos) e acréscimos legais, depositado na conta judicial ID n.º 072023000020074240. Agência 4334, da Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a exequente para promover o levantamento, devendo esta ser advertida de que deverá promover a prestação de contas dos valores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer na suposta prática de fato definido como crime de apropriação indébita, peculato, dentre outros, a critério do Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se. Serve a presente de Alvará Judicial, bem como carta/mandado de intimação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0000472-51.2015.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Acidente de Trânsito EXEQUENTE: MARIA MOREIRA DOS SANTOS ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A EXECUTADOS: SERRA NEGRA TURISMO LTDA - ME, RODOVIARIO LINO LTDA - ME, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064

DECISÃO

Vistos.

Dado o efeito suspensivo ao recurso (id. 93546222), suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de aguardar decisão do agravo.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para informar sobre o andamento do recurso no prazo de 05 dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002452-64.2022.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Liminar REQUERENTE: PEDRO LUCIANO GARCIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para que passe a constar cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Acolho o pedido do executado e procedo à determinação escalonada de cumprimento das obrigações constantes na sentença nos seguintes termos:

1 - Nos termos do acordo de cooperação firmado com a autarquia previdenciária, intime-se o INSS, via PJe, para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, conforme quadro-síntese abaixo, o qual é utilizado pelo sistema de inteligência artificial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

Quadro-síntese de parâmetros

Espécie:

B42

CPF:

REQUERENTE: PEDRO LUCIANO GARCIA, CPF nº 11369426291

DIB:

18/02/2021

DIP:

27/05/2023(exceto para reativação, ou confirmação de tutela)

DCB: [Em caso de reabilitação profissional (nova profissão, art. 89 da Lei n. 8.213/1991), escrever a palavra REABILITAÇÃO, e não incluir a data. Caso não se escreva "reabilitação" ou a data estimada para o fim do benefício, serão aplicados 120 dias (art. 60, §9º da Lei 8.213/1991). Aposentadoria e auxílio-acidente não têm DCB, devendo ficar vazia a célula também.]

DII:

Cidade de Pagamento:

Cerejeiras

Legenda:

Espécie - NB: Número de Benefício. Inserir na coluna dois apenas o número correspondente ao benefício (ex.: se for auxílio-doença por acidente do trabalho, inserir apenas B91).

Número do Benefício

Espécie de Benefício

B41 Aposentadoria por idade B32 Aposentadoria por invalidez previdenciária B42 Aposentadoria por tempo de contribuição previdenciária (normal/mista/deficiente) B46 Aposentadoria especial (trabalho exclusivamente especial) B57 Aposentadoria por tempo de contribuição de professor (Emenda Const.18/81) B21 Pensão por morte previdenciária B23 Pensão por morte de ex-combatente B29 Pensão por morte de ex-combatente marítimo (Lei nº 1.756/52) B25 Auxílio-reclusão B31 Auxílio-doença previdenciário B36 Auxílio Acidente B85 Pensão mensal vitalícia do seringueiro (Lei nº 7.986/89) B86 Pensão mensal vitalícia do dep.do seringueiro (Lei nº 7.986/89) B87 Amparo assistencial ao portador de deficiência (LOAS) B88 Amparo assistencial ao idoso (LOAS) B68 Pecúlio especial de aposentadoria B80 Salário-maternidade B54 Pensão especial vitalícia (Lei nº 9.793/99) B56 Pensão mensal vitalícia por síndrome de talidomida (Lei nº 7.070/82) B60 Pensão especial mensal vitalícia (Lei 10.923, de 24/07/2004) B89 Pensão especial aos dependentes de vítimas fatais p/ contaminação na hemodiálise B93 Pensão por morte por acidente do trabalho DIB - Data do Início do Benefício: data a partir da qual foi reconhecido o direito do segurado, a partir de então gerando efeitos financeiros. DIP - Data de Início de Pagamento: data a partir da qual o benefício passar a ser depositado mensalmente pelo INSS em instituição bancária.

DCB - Data de Cessação do Benefício: data a partir da qual se reconheceu o fim do direito do segurado, deixando então de gerar efeitos financeiros. Caso não estimado pelo juiz o prazo de duração do benefício de auxílio-doença, será considerada que sua cessação ocorrerá em de 120 dias, conforme art. 60, §9º da Lei 8.213/1991. Lei 8.213/1991. Quando se determina a reabilitação profissional, não precisa indicar data de cessação do benefício, esta ocorrerá ao final da reabilitação. No caso de encaminhamento à reabilitação profissional ou perícia de elegibilidade, a DCB não se aplica.

DII - Data de Início da Incapacidade: data em que o perito indica como início da incapacidade laborativa.

Cidade de Pagamento: faz-se necessário para que o pagamento seja alocado em unidade bancária na região de moradia do segurado. Se, ainda assim, o INSS não comprovar o pagamento da RPV, oficie-se à Corregedoria-Geral da Advocacia da União via e-mail (cgau@agu.gov.br) para que tome as providências cabíveis quanto à inércia de seus membros atuantes nesta comarca que, apesar de intimados para cumprir a referida ordem judicial, quedam-se inertes.

2 - A obrigação de pagamento dos retroativos ficará suspensa até comprovação de implantação do benefício. Contudo, poderá ser revogada caso se verifique excessiva demora no cumprimento da obrigação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000650-94.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cancelamento de voo AUTOR: EDUARDO JULIO MACHRY ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL CARDOSO SARAIVA, OAB nº RO12649 REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Se necessário, caberá a parte autora, na mesma oportunidade, efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas (art. 12, I, da Lei 3.896/16), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, conclusos para saneamento/sentença.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001578-45.2023.8.22.0013 Classe: Monitória Assunto: Câmbio AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BRENNER EIRELI, CNPJ nº 32477162000101, DAS NACOES 2126 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602 REU: ILSON DIAS SOUZA, CPF nº 31269796291, AV. BOLIVIA s/n CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial.

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700). Também verifico presente a memória de cálculo, o valor atualizado da coisa reclamada e o conteúdo patrimonial em discussão (§2º, art.700,CPC).

Expeça-se mandado de citação e pagamento, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 701), com o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, bem como para o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sob o valor da causa. Anote-se que, caso o réu o cumpra o mandado dentro do prazo, ficará isento de custas processuais (CPC, art. 701, §1º).

Consigne-se no mandado que, nesse mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º).

Se não houver pagamento no prazo ou oposição de embargos monitórios, intime-se o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se.

Serve de carta/mandado/ofício.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000359-41.2016.8.22.0013 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: B. D. L. L. B. S. ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, OAB nº PR25276, STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA, OAB nº PR53612 REU: P. A. S. REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que a parte exequente se manifestou informando que a determinação de suspensão dos autos por 6 (seis) meses ocorreu em agosto de 2022, de modo que, o prazo restou escoado, sem qualquer determinação de efeitos suspensivo ou de liminar na Ação de Embargos de Terceiro movida pelo credor, que justifique suspender a execução. Portanto, requereu o prosseguimento dos atos expropriatórios em relação ao bem imóvel, bem como seja feita a realização de hasta pública a fim de garantir a presente execução.

Contudo, não há nos autos informações sobre o andamento dos Embargos de Terceiro, bem como em decisão de id 78391991, ficou decidido que a medida mais adequada é a suspensão da presente demanda até o julgamento dos embargos de terceiro do processo nº 7002670-29.2022.8.22.0013.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para trazer aos autos cópia integral do processo de Embargos de Terceiro nº 7002670-29.2022.8.22.0013, uma vez que encontra-se em sigilo.

Após, conclusos para decisão.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002023-97.2022.8.22.0013 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: B. B. F. S. ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO REU: E. L. D. S. REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de ofício ao BM&F BOVESPA, CETIP, CVM, CNSEG, SUSEP e demais empresas mencionadas no pedido de id 92046572, pois tais pesquisas se mostram ineficientes para a satisfação da execução, uma vez que não demonstrarão a existência de crédito para satisfação da dívida.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido para oficiar Bovespa, Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), Comissão Valores Mobiliários (CVM), Bacen CCS, HOD, Juntas Comerciais e SUSEP com vistas à satisfação do crédito. Implementação do sistema Sisbajud. Suficiente. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) e o Host On-Demand (HOD) da Receita Federal são ferramentas criadas para auxiliar a investigação de ilícitos penais, sendo instrumento destinado à repressão de crimes financeiros. Os cadastros disponibilizados pelos sistemas não contêm dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas ou aplicações. É desnecessária a atuação judicial perante as Juntas Comerciais para a obtenção de certidões e/ou atos constitutivos da empresa agravada, pois a obtenção de informação referente aos sócios da empresa agravada está ao alcance da parte. A implementação do sistema Sisbajud, por meio do qual é possível realizar pesquisas e efetuar bloqueios de numerários em conta corrente e de ativos mobiliários, como títulos de renda fixa e ações, torna desnecessária a expedição de ofícios às instituições financeiras com vistas à localização de ativos financeiros. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0809073-76.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Aldemir de Oliveira, Data de julgamento: 26/03/2021). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS. Pedido de expedição de ofício ao CCS-BACEN. Pretensão que visa obter informações referentes a eventuais procurações outorgadas ao executado. Inadmissibilidade. Medida inócua ante a pesquisa eletrônica já realizada em nome do executado por meio do sistema Bacenjud. Providência que não traria qualquer efeito prático à satisfação da execução, e poderia implicar em injustificável quebra de sigilo bancário e exposição de terceiros que não integram a lide. Indeferimento correto. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; AI 2033468-23.2020.8.26.0000; Ac. 13642243; São Paulo; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Irineu Fava; Julg. 10/06/2020; DJESP 17/06/2020) Isso posto, intime-se a parte exequente para apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000014-31.2023.8.22.0013 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: C. C. S. A. D. C., CNPJ nº 05349595000109, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846 REU: P. L. D. O. S., CPF nº 02540054200, RUA FRANCISCO MENDES NERY 1055 NAO CADASTRADO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos verifico que as partes anunciaram celebração de acordo (id 91487122).

Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Isso posto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Como corolário, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais finais (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Honorários na forma do acordo.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Sem custas finais (art. 90, § 3º, CPC).

Pratique-se o necessário.

P.R.I.C.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 21 de julho de 2023.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001832-52.2022.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Concessão REQUERENTE: MARLENE DE FATIMA PORFIRIO DE SA ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

Vistos.

Recebo o cumprimento de sentença.

Tratando-se de execução de pequeno valor, haverá honorários, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública. Assim, fixo os honorários, devidos em cumprimento de sentença, no valor de 10% por cento sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §3º, I, do CPC.

Acolho o pedido da parte exequente e procedo à determinação de cumprimento da obrigação constantes na sentença nos seguintes termos:

1 - A parte exequente apresentou a planilha de cálculo atualizada (id 93402152). Dessa forma, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

2 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

3 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

4 - Com a comprovação do pagamento do RPV, expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, estando autorizado o saque pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto outorgados em procuração.

5 - Após, intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento e se manifestar quanto à satisfação da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 924, II, do CPC).

6 - Por fim, façam os autos conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000048-06.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: GIVA CORADO DOS ANJOS, CPF nº 66236487472, LINHA 11, KM 6, RUMO AO RIO SANTA CRUZ s/n, CHÁCARA DOS ANJOS ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602 REU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CNPJ nº 05914650002886, RUA SERGIPE 1030, EMPRESA ENERGISA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828 SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

GIVA CORADO DOS ANJOS ajuizou Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Danos Morais em face da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Alegou a parte autora, que no ano de 2020, solicitou o fornecimento de energia para o imóvel localizado a Linha 11, km 6, rumo ao Rio Santa Cruz, zona rural, no município de Pimenteiras/RO, onde reside.

Afirmou que como resposta da requerida, foi informado que a concessionária possuía até o segundo semestre de 2021 para efetuar as instalações no local.

Aduziu que está desde o ano de 2020 sem energia no imóvel, e vem sobrevivendo com o auxílio de vizinhos que residem próximo de sua moradia.

Após tecer suas razões pugnou pela tutela de urgência consistente na obrigação de imediata ligação da energia, com sua confirmação ao final.

A ação foi recebida e indeferida a tutela de urgência – id. 86245279 - Pág. 1.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese: a) preliminarmente, da possibilidade de adulteração de documentos e divergência do comprovante de endereço; b) No mérito: que a localidade onde residem se enquadra no Programa Luz Para Todos, cujo prazo inicial seria até o ano de 2022, contudo, o prazo foi prorrogado para o ano de 2026. Que a obra será executada conforme cronograma do Governo Federal. Ao final pela total improcedência da ação - id. 87193622.

Audiência de conciliação realizada, restando infrutífera – id. 89605740 - Pág. 1.

Impugnação à contestação apresentada - id.89687475.

O feito foi saneado e afastadas as preliminares arguidas pelo requerido - id. 91056413 - Pág. 1

É o necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento Antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Do Mérito

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência cumulada com Danos Morais proposta por GIVA CORADO DOS ANJOS em face da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

A questão cinge-se em analisar se há direito na instalação imediata do serviço solicitado.

Sobre o assunto, inicialmente pontuo que a implantação de infraestrutura básica e a prestação de serviços essenciais em áreas de uso habitacional são imperativos da dignidade da pessoa, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal.

Por certo, a energia elétrica, como serviço de utilidade pública, é bem essencial, indispensável à vida e à saúde das pessoas.

O programa “Luz para todos” tem por finalidade intensificar o ritmo de atendimento do serviço de energia elétrica para a comunidade rural e não obsta a obrigação da Concessionária de Energia Elétrica de conceder o serviço ao cidadão quando acionada.

Por isso, ainda que o prazo concedido pela requerida esteja de acordo com o plano de obras da concessionária, é certo que o consumidor pode pleitear judicialmente a imediata instalação, notadamente se já existe rede elétrica nos imóveis vizinhos e se já decorrido período de tempo razoável desde a solicitação realizada.

No caso dos autos, noto que o esforço dos autores para obter energia elétrica, ocorre há muito tempo (desde o ano de 2021 - id.85728878 - Pág. 1), sendo postergada a obrigação de fazer pela concessionária.

Destarte, não há razoabilidade em aguardar, sem data definida, a prestação de serviço imprescindível à vida com dignidade dos requerentes. A projeção de prorrogação de início da obra conforme calendário do Governo Federal (id. 87193622 - Pág. 4) não confere certeza de atendimento ao pedido.

Ademais, a requerida não juntou nenhuma prova do plano de instalação, limitando-se a informar que a previsão é para execução conforme cronograma, de modo que não há calendário certo a ser seguido para atender o consumidor.

Sobre o assunto, destaco a jurisprudência do TJ/RO:

Direito Do Consumidor. Programa Do Governo “LUZ Para Todos”. Zona Rural. Falha Na Prestação Do Serviço. Obrigação De Fazer. Instalação De Rede Elétrica Na Propriedade. Sentença Reformada. Recurso Provido Parcialmente. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000257-15.2022.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 14/11/2022. Apelação. Obrigação de fazer. Instalação de energia elétrica. Área rural. Programa Luz para Todos. Descumprimento injustificado. É dever da concessionária providenciar as obras necessárias para instalação de energia elétrica nos imóveis daqueles incluídos no programa “Luz para Todos”, sendo impertinente a alegação não comprovada de ausência de repasse de recursos financeiros pelo Governo Federal, o que não afasta, portanto, o provimento judicial para que a obrigação de fazer seja cumprida, especialmente por se tratar de fornecimento de serviço essencial. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0014468-26.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 09/10/2019);

Energia elétrica. Fornecimento. Programa Luz Para Todos. Pedido administrativo. Não atendimento. Obrigação de fazer mantida. Ausente prova de que o consumidor não atende aos requisitos para atendimento do pedido de nova ligação de energia elétrica com fundamento no Programa Luz Para Todos, deve ser mantida a obrigação de fazer imposta à concessionária do serviço de energia elétrica de implementar o serviço na propriedade rural da parte autora, notadamente se há pedido administrativo feito há vários anos e, injustificadamente, ainda não atendido. (APELAÇÃO CÍVEL 7001393-85.2015.822.0013, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 26/09/2019);

RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO. INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE ENERGIA. Não havendo qualquer óbice de ordem física, técnica ou outra semelhante que impeça a extensão e instalação de energia elétrica em imóvel rural integrante de área abrangida pelo programa “Luz para Todos” é dever da concessionária realizar a obra em prazo razoável. (Turma Recursal – Processo: 7001066-87.2017.8.22.0008. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal – Data de Julgamento em: 28/03/2018.).

Entendo insuficiente e contraditória a justificativa de atraso na execução ante a pandemia causada pelo COVID-19, pois justamente no período em que a sociedade como um todo foi obrigada a se recolher em suas residências é que tornou-se mais urgente a necessidade de atendimento do fornecimento de energia.

Ademais, a justificativa é genérica, não se demonstrando de forma específica de que forma a situação influenciou no atraso das obras.

Ainda que haja a prorrogação do prazo o ano de 2026 através do Decreto 11.111/22, noto multiplicidade de pedidos da mesma espécie nas diversas Comarcas do Estado, sem respostas adequadas ou mesmo início das execuções.

Assim, é de rigor a condenação da requerida na obrigação de fazer.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GIVA CORADO DOS ANJOS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para CONDENAR a requerida na obrigação de fazer consistente em regularizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do trânsito em julgado, o cumprimento de suas obrigações de instalação, ampliação, manutenção e outros atos tendentes ao fornecimento de energia elétrica no imóvel dos autores, localizado na Linha 11, km 6, rumo ao Rio Santa Cruz, zona rural, no município de Pimenteiras/RO, efetivando o fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa diária no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada dia de descumprimento até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo da conversão da obrigação em perdas e danos.

Sem custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002321-60.2020.8.22.0013 Classe: Ação Civil Pública Assunto: Dano Ambiental AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: DANIELE COSTA PAIAO ADVOGADOS DO REU: JOSE GUSTAVO DOS SANTOS CALSAVARA, OAB nº SP382129, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

DECISÃO

Vistos.

Intimado quanto ao pedido de concessão de prazo feito pela requerida, o Ministério Público se manifestou favorável (id 89771889).

Isso posto, defiro o pedido de dilação pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001337-71.2023.8.22.0013

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: EMANUEL MENDES BADARO

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO0007352A

EMBARGADO: HUGO PEDRO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGADO: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0001292-12.2011.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Empreitada EXEQUENTE: LUIZ DALSIKO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A EXECUTADO: BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A

DESPACHO

Vistos.

Compulsando aos autos, verifiquei que houve levantamento de alvará no importe de R\$ 10.499,53 (dez mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), bem como a parte exequente requereu a realização de penhora online- id 92047283.

Contudo, antes de realizar as pesquisas via sistema SISBAJUD, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001494-44.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTORES: LONIS CAETANO DOS SANTOS, ANA PAULA CARDINAL DA SILVA ADVOGADO DOS AUTORES: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602 REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais por Negativação Indevida, proposta por ANA PAULA CARDINAL DA SILVA CAETANO e LONIS CAETANO DOS SANTOS em desfavor de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA – SICOOB CREDISUL com pedido de tutela provisória de urgência antecipada para excluir o nome dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA) sobre quaisquer débitos discutidos nos autos.

Alegam os requerentes que apesar da quitação integral do consórcio contratado com a requerida, tiveram seus nomes inscritos em órgãos de proteção ao crédito, por dívida inexistente. Juntaram documentos.

É o necessário. Decido.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais, podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

Mas, há que se deixar claro que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

No caso dos autos, a probabilidade do direito se mostra presente ante a apresentação e documento do requerido informando inexistência de parcelas a pagar do consórcio (id.92792801).

Do mesmo modo, o perigo de dano e risco ao resultado útil, mostram-se evidentes, uma vez que a demora poderá prolongar a inscrição do nome dos requerentes em órgãos de proteção ao crédito, prejudicando seu score de crédito junto às instituições financeiras.

Ademais, deve-se registrar que os prejuízos causados aos autores mostram-se bem superiores aos possíveis prejuízos que podem ser causados ao requerido, caso seja deferida a tutela antecipatória, já que a medida é plenamente reversível, caso ocorra a improcedência do pedido inicial.

Assim, mostra-se possível o deferimento da tutela antecipada, visto que restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam o deferimento da liminar, constantes do artigo 300, do CPC, a justificar que a pretensão não se torne inócua, quando prolatada a sentença. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada postulada, para determinar que a parte ré remova o nome dos requerentes dos cadastros de inadimplentes, inclusive SPC e SERASA, relativamente ao contrato de consórcio do veículo Strada Ranch 1.3 8V, excluindo-os no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), caso descumpra o preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do NCP.

Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, a qual poderá ser realizada pelo aplicativo WhatsApp, mediante prévia informação nos autos e acesso das partes.

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência..

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR). Todavia, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública a intimação deverá ser pessoal por meio de mandado.

Consigne em mandado que nos termos do art. 334, §8º do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4º, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Após, cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCP, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).

Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Após, intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Se necessário, caberá a parte autora, na mesma oportunidade, efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas (art. 12, I, da Lei 3.896/16), sob pena de cancelamento da distribuição.

De imediato, intime-se o Ministério Público para intervir no feito, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Após, conclusos para saneamento/sentença.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001541-52.2022.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente REQUERENTE: EUZITO DE BRITO LEITE ADVOGADO DO REQUERENTE: PALOMA RAMOS DE BRITO, OAB nº RO9958 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente se manifestou nos autos informando que a executada implantou o benefício (id 93050553), contudo quando da implementação do benefício deferido em sentença, o INSS desobedeceu a sentença, pois está utilizando o parâmetro de 60% do salário de benefício.

Verifica-se que em sentença (id 88711909), ficou determinada a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a pagar ao autor as parcelas retroativas, inclusive o 13º salário, no valor de 100% do benefício, a partir de 31/01/2022.

Isso posto, retifico o despacho de id 93260243 e determino a intimação do INSS, via PJE, para que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do benefício. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para informar quanto à implantação correta do benefício e, em seguida venham conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001556-84.2023.8.22.0013 Classe: Monitoria Assunto: Duplicata AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BRENNER EIRELI, CNPJ nº 32477162000101, DAS NACOES 2126 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602 REU: EDSON JOSE DE MOURA, CPF nº 00869488228, RUA FORTALEZA 1415, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial.

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700). Também verifico presente a memória de cálculo, o valor atualizado da coisa reclamada e o conteúdo patrimonial em discussão (§2º, art.700,CPC).

Expeça-se mandado de citação e pagamento, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 701), com o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, bem como para o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sob o valor da causa. Anote-se que, caso o réu o cumpra o mandado dentro do prazo, ficará isento de custas processuais (CPC, art. 701, §1º).

Consigne-se no mandado que, nesse mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, art. 701, §2º).

Se não houver pagamento no prazo ou oposição de embargos monitorios, intime-se o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se.

Serve de carta/mandado/ofício.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002653-61.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inadimplemento REQUERENTE: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208 REQUERIDO: L. J. CONSTANTINO - EPP ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de id. 93407748 e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias a fim de possibilitar diligências pelo exequente.

Decorrido o prazo, intime-se para manifestação no prazo de 05 dias e conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001750-60.2018.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal) EXEQUENTE: Estado de Rondônia ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT168960 DECISÃO

Vistos.

O feito está suspenso por execução frustrada desde fevereiro de 2023 - id. 86556211.

Aguarde-se a decisão do Agravo de instrumento interposto - id. 92950301.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001503-06.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6) AUTOR: MARTA JORGE DE LIMA SANTOS ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO DE FREITAS SILVA, OAB nº MG138474, ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033 REU: I. REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação, sendo notório que a requerida não celebra acordos em audiência de conciliação.

CITE-SE o INSS dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

Por fim, apresentada ou não a impugnação, intem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001561-09.2023.8.22.0013 Classe: Monitoria Assunto: Duplicata AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BRENNER EIRELI ADVOGADO DO AUTOR: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602 REU: GESSE FELIX SOARES REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial (id 93409417).

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700). Também verifico presente a memória de cálculo, o valor atualizado da coisa reclamada e o conteúdo patrimonial em discussão (§2º, art.700,CPC).

Expeça-se mandado de citação e pagamento, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 701), com o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, bem como para o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sob o valor da causa. Anote-se que, caso o réu o cumpra o mandado dentro do prazo, ficará isento de custas processuais (CPC, art. 701, §1º).

Consigne-se no mandado que, nesse mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º).

Se não houver pagamento no prazo ou oposição de embargos monitórios, intime-se o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiutto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000380-12.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Assunção de Dívida EXEQUENTE: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301 EXECUTADO: ROSANGELA VEIGA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao pedido do exequente (id.92685314) e verificando possibilidade de composição amigável entre as partes, defiro o pedido de designação de audiência.

Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, a qual poderá ser realizada pelo aplicativo WhatsApp, mediante prévia informação nos autos e acesso das partes.

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiutto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002156-42.2022.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cédula de Crédito Bancário REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA REQUERIDO: FABIO MOREIRA DE ALMEIDA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao CAGED, uma vez que a informação acerca de vínculo empregatício poderá ser obtida pela parte interessada diretamente no Ministério do Trabalho por meio de requerimento administrativo.

No mais, a guarde-se o decurso de prazo da suspensão determinada em maio de 2023 - id. 91289500 - Pág. 1 .

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiutto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002251-82.2016.8.22.0013 Classe: Interdição/Curatela Assunto: Capacidade REQUERENTE: ROSANE CARDOSO ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDO: ZILITA SUHRE ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562

DESPACHO

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que em diligência de id 91624956, não foi cumprida a intimação da parte autora quanto à designação de perícia, bem como o perito nomeado se manifestou nos autos informando que não foi realizada a perícia, pois a parte não foi intimada. Isso posto, designo nova data para perícia médica para o dia 19/09/2023, às 13h15min, a ser realizada na Mega Imagem, localizada na Avenida das Nações, n. 2263, nesta Cidade de Cerejeiras/RO.

Honorários já fixados (id 88316313).

Intimem-se as partes, através de seus procuradores e pela DPE, para comparecerem ao local designado, cabendo ao curador provisório providenciar o necessário para o comparecimento da requerida.

Anoto que o laudo deve ser preparado no prazo de 15 (quinze) dias.

Quesitos:

- 1) A requerida apresenta algum distúrbio mental ou problema físico?
- 2) O distúrbio torna a requerida incapaz?
- 3) Em caso positivo, de que ordem é a incapacidade e qual o seu grau?
- 4) Em caso positivo, o distúrbio é progressivo ou regressivo?
- 5) Em caso de distúrbio mental pode ser ele curado com tratamento? Qual?
- 6) É a examinada incapaz de gerir seus atos ou realizar as atividades corriqueiras da vida civil?

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes e o Ministério Público para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, abra-se vista ao Ministério Público para parecer.

Após, conclusos para julgamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001328-12.2023.8.22.0013 Classe: Monitória Assunto: Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Cédula Hipotecária, Warrant, Compromisso AUTOR: SILVONEY JOSE DE SOUZA, CPF nº 57927790234, RUA AMAPÁ 814 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO, OAB nº RO11386 REU: JOSE DE SOUZA ALMEIDA, CPF nº 26067196204, RUA SERGIPE 1829 JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Ação Monitória envolvendo as partes acima noticiadas.

A parte autora manifestou pela desistência da ação - id.92955532 - Pág. 1.

Consoante o art. 485, §4º, do CPC, a extinção por desistência da ação apenas dependerá do consentimento do réu caso este tenha apresentado contestação.

No caso, a extinção do processo independe de anuência do réu.

Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus efeitos legais e, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas judiciais finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei n.º 3.896/16. Contudo, devida as custas iniciais.

Intime-se a parte autora para comprovação de pagamento no prazo de 15 dias.

Trânsito em julgado nesta data (art.1.000 do CPC).

Arquive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001374-45.2016.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419 EXECUTADOS: VICENTE CAMPAGNOLLI, OLDEMAR CEZAR TAVARES, Zuleica Rech Odorcik Tavares ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551 DECISÃO

Vistos.

As restrições RENAJUD foram retiradas (id.66747656 - Pág. 1), ante a manifestação de desinteresse na penhora dos bens (id.63365565 - Pág. 1).

Contudo, diante do novo pedido do exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação, pelos meios necessários, dos veículos indicados relacionados em id.58499506 - Pág. 1.

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, pessoalmente ou por meio de seu procurador, para oferecer impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 CPC) e intime-se o exequente para requerer o que for pertinente, no prazo de 10 dias, advertindo que não havendo manifestação quanto aos bens penhorados, estes serão liberados.

Advirta-se ainda ao exequente, que não sendo localizados bens, os autos serão suspensos nos termos do art. 921, III, do CPC, uma vez que os demais atos executórios já foram praticados sem êxito. Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma do §2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

Efetivada a penhora, serão verificadas restrições antecedentes sobre os veículos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiutto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001122-95.2023.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA EXECUTADOS: PRISCILA GONCALVES, WHYLGHER FERREIRA DE LIMA, WHYLGHER FERREIRA DE LIMA 02744419265 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação constante na diligência feita pelo Oficial de Justiça de que os requeridos estão residindo em Portugal (id 92852005), defiro o pedido de id 93408299 e determino a citação editalícia, com espeque no art. 256 e art. 257, III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do NCPC, desde já fica nomeado para exercício da curatela especial a Defensoria Pública, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do NCPC.

Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a) Curador(a), intime-se a parte Demandante.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiutto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001648-38.2018.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Causas Supervenientes à Sentença EXEQUENTE: GILBERTO JULIO RAMOS ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do executado em comprovar o adimplemento das requisições expedidas, consigno a orientação da CGJ no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 164/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ:

Quanto ao pagamento das Requisições de Pequeno Valor que estão em atraso, os pedidos poderão ser enviados ao e-mail (rpvacidentariapfro@gmail.com), desde que preencham todos os requisitos a seguir:

1) RPV de partes, advogados e peritos relativos a processos de Benefício por incapacidade permanente acidentário - B92 (...)

2) Já tenha havido intimação anterior da procuradoria para pagamento do requisitório.

3) Faz mais de 45 dias desde a intimação do INSS para o pagamento da RPV sem que ela tenha sido paga.

- Assunto do e-mail: RPV advogado acidentária - processo

No assunto já informar o número do processo judicial e anexar a sentença e os requisitórios (nos casos de pagamento de parte e advogado).

Assim sendo, INTIME-SE a autarquia previdenciária novamente para pagamento da RPV devidamente atualizada, através do e-mail: rpvacidentariapfro@gmail.com, observadas as orientações acima delineadas.

Prazo de 30 (trinta) dias para pagamento.

Com a informação concernente ao pagamento, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do patrono do exequente. Caso não ocorra o saque da quantia no prazo legal, determino a destinação para a conta centralizadora.

Em seguida, comprovado o pagamento da RPV, venham conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiutto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002221-37.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Rural (Art. 48/51), Invalidez Permanente AUTOR: JOSE LUIZ MACHADO, CPF nº 11488905215, TERCEIRA EIXO Sem Número, SITIO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JOSE LUIZ MACHADO em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que é segurado especial rural e sofreu um acidente em abril de 2008, onde veio a perder totalmente a visão de seu olho direito. Assim, em razão deste acidente, no ano de 2009 o autor propôs uma ação de concessão de aposentadoria por invalidez – autos nº 0009067-49.2009.8.22.0013 e em 2011, teve sentença procedente, declarando-o inválido para o trabalho e concedido o benefício. Contudo, em 19/09/2018, o seu benefício foi cessado, em razão de que não foi constatada a persistência da incapacidade.

Dessa forma, na presente demanda o autor requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a conversão em aposentadoria por idade rural, vez que o autor já completou a idade mínima requerida.

Com a inicial, juntou documentos.

Deferida a gratuidade judiciária e designada perícia médica (id 84065862).

Laudo pericial em id 86009560.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando que a perícia judicial não vislumbrou a incapacidade laboral, devendo a presente demanda ser julgada improcedente (id 86522164).

Impugnação à contestação (id 88823311).

Intimadas as partes para requererem o que entenderem de direito, inclusive para manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir, somente a autora se manifestou (id 88823311)

Designada de audiência de instrução (id 90131705).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Para concessão de aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos requisitos indispensáveis, quais sejam: a qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência e a incapacidade parcial ou total e permanente para a atividade laboral.

Compulsando os autos, verifico que o autor preencheu o requisito de qualidade de segurado, sendo incontroverso. Contudo, não ficou comprovada a incapacidade total e permanente laboral no laudo pericial realizado, bem como em audiência de instrução, uma vez que os informantes afirmaram que atualmente o autor ainda realiza alguns serviços em sua chácara e para terceiros.

Portanto, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez.

Passo à análise quanto à concessão de aposentadoria por idade rural.

Para obtenção da aposentadoria por idade o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

O requisito etário restou devidamente preenchido, pois, conforme documentos pessoais (id 82188346), verifica-se que contava com mais de 60 anos, quando da propositura da ação.

Para comprovar a qualidade de segurado especial, o autor juntou aos autos início de prova material, consistente nos documentos anexos aos autos, sendo que, inclusive as testemunhas ouvidas, corroboram o alegado na inicial, comprovando que a parte autora labora na área rural desde 2006 até o presente momento.

O informante JOSÉ MACHADO FILHO, que é lavrador, afirmou que conhece o autor há mais de 30 anos e que desde que o conhece, sempre laborou em atividades rurais.

No mesmo sentido, o informante VALDEVINO TEIXEIRA DE OLIVEIRA FILHO, que é lavrador e afirmou que conhece o autor desde 1990. Que no ano de 2011, o autor vendeu o sítio e comprou uma chácara no “Guaporé”, e que lá cria galinha, gado e tira o seu sustento. O informante CLAUDINEI DA SILVA MACHADO, informou que é filho de José Machado, que é agricultor e que conhece o autor desde 2006. Afirmou que o autor nunca residiu em zona urbana, sempre foi em zona rural e que exerce atividades rurais.

Ressalto que apesar do início de prova material não ser robusto, ele foi complementado pelas testemunhas, durante a instrução processual. Assim, mostra-se suficiente o tempo verificado e confirmado pelas provas documentais e testemunhais que indicam o total de mais de 15 anos laborado em zona rural.

É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que o autor não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCEDIDA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 2. Hipótese em que a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo. 3. Sentença de improcedência revertida, inclusive com determinação de imediato cumprimento do acórdão. (TRF-4 - AC: 50276300620194049999 5027630-06.2019.4.04.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 08/04/2022, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)

III – DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a implantação do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL em favor Autor JOSE LUIZ MACHADO, com efeitos retroativos a partir de 18/09/2018, conforme quadro-síntese abaixo, o qual é utilizado pelo sistema de inteligência artificial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Quadro-síntese de parâmetros

Espécie:

B46

CPF:

AUTOR: JOSE LUIZ MACHADO, CPF nº 11488905215

DIB:

18/09/2018

DIP:

18/07/2023(exceto para reativação, ou confirmação de tutela)

DCB: [Em caso de reabilitação profissional (nova profissão, art. 89 da Lei n. 8.213/1991), escrever a palavra REABILITAÇÃO, e não incluir a data. Caso não se escreva “reabilitação” ou a data estimada para o fim do benefício, serão aplicados 120 dias (art. 60, §9º da Lei 8.213/1991). Aposentadoria e auxílio-acidente não têm DCB, devendo ficar vazia a célula também.]

DII:

Cidade de Pagamento:

Cerejeiras

Legenda:

Espécie - NB: Número de Benefício. Inserir na coluna dois apenas o número correspondente ao benefício (ex.: se for auxílio-doença por acidente do trabalho, inserir apenas B91).

Número do Benefício

Espécie de Benefício

B41 Aposentadoria por idade B32 Aposentadoria por invalidez previdenciária B42 Aposentadoria por tempo de contribuição previdenciária (normal/mista/deficiente) B46 Aposentadoria especial (trabalho exclusivamente especial) B57 Aposentadoria por tempo de contribuição de professor (Emenda Const.18/81) B21 Pensão por morte previdenciária B23 Pensão por morte de ex-combatente B29 Pensão por morte de ex-combatente marítimo (Lei nº 1.756/52) B25 Auxílio-reclusão B31 Auxílio-doença previdenciário B36 Auxílio Acidente B85 Pensão mensal vitalícia do seringueiro (Lei nº 7.986/89) B86 Pensão mensal vitalícia do dep.do seringueiro (Lei nº 7.986/89) B87 Amparo assistencial ao portador de deficiência (LOAS) B88 Amparo assistencial ao idoso (LOAS) B68 Pecúlio especial de aposentadoria B80 Salário-maternidade B54 Pensão especial vitalícia (Lei nº 9.793/99) B56 Pensão mensal vitalícia por síndrome de talidomida (Lei nº 7.070/82) B60 Pensão especial mensal vitalícia (Lei 10.923, de 24/07/2004) B89 Pensão especial aos dependentes de vítimas fatais p/ contaminação na hemodiálise B93 Pensão por morte por acidente do trabalho DIB - Data do Início do Benefício: data a partir da qual foi reconhecido o direito do segurado, a partir de então gerando efeitos financeiros. DIP – Data de Início de Pagamento: data a partir da qual o benefício passar a ser depositado mensalmente pelo INSS em instituição bancária.

DCB – Data de Cessação do Benefício: data a partir da qual se reconheceu o fim do direito do segurado, deixando então de gerar efeitos financeiros. Caso não estimado pelo juiz o prazo de duração do benefício de auxílio-doença, será considerada que sua cessação ocorrerá em de 120 dias, conforme art. 60, §9º da Lei 8.213/1991. Lei 8.213/1991. Quando se determina a reabilitação profissional, não precisa indicar data de cessação do benefício, esta ocorrerá ao final da reabilitação. No caso de encaminhamento à reabilitação profissional ou perícia de elegibilidade, a DCB não se aplica.

DII – Data de Início da Incapacidade: data em que o perito indica como início da incapacidade laborativa.

Cidade de Pagamento: faz-se necessário para que o pagamento seja alocado em unidade bancária na região de moradia do segurado.

Somente para B46 - Aposentadoria especial (trabalho exclusivamente especial)

Enquadramento (15, 20 ou 25 anos):

15 ANOS

Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Fixo os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em favor do advogado da parte autora.

Atualizações por correção monetária e juros específicos de dívida da Fazenda Pública.

Indevida condenação em custas processuais.

VI - DAS PROVIDÊNCIAS DA CPE

a) Intime-se diretamente a requerida, na pessoa de seu procurador, via PJe, para conhecimento desta sentença e implantação (ou confirmação) do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO reconhecido como de direito. Prazo da implantação: 30 (tinta) dias, já considerando a prerrogativa do prazo em dobro.

b) Caso advenha informação de que o BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO não foi implantando no prazo de 30 (trinta) dias, deverá a CPE enviar e-mail para pfro.tj@agu.gov.br, conforme método de trabalho entabulado nos autos do Processo SEI n. 0002428-47.2023.8.22.8800. Deverá constar no assunto do e-mail: PREVIDENCIÁRIO - nome completo do beneficiário(a), CPF, código e nome de benefício. Em anexo, faz-se necessário o envio de cópia desta sentença. Certifique-se, nos autos, quanto ao envio do e-mail.

Ressalte-se que a intimação, neste caso, deve ser feita somente por e-mail, repita-se, não deve ser feita intimação do INSS por PJe, já que criaria embaraços administrativos à autarquia, pela duplicidade de intimação (e-mail e PJe). Desta forma, não há necessidade de nova conclusão do processo para análise do juízo. Nesta hipótese, a CPE fica autorizada a proceder a remessa do e-mail diretamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 0002219-70.2014.8.22.0013

Classe : DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: JOSE PEREIRA DE MENEZES e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REU: CARLOS MEDEIROS SCHEER e outros (7)

Advogado do(a) REU: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001114-21.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73) AUTOR: LOURDES LOPES DE SOUSA, CPF nº 00342046284, AV. ANTONIO NOVAES 2339, CASA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO PATRICIO DOS REIS, OAB nº RO4366 REU: I., AV. CAMPOS SALES 3132 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Ação Previdenciária envolvendo as partes acima noticiadas.

A parte autora manifestou-se pela desistência da ação - id.92398315 - Pág. 1.

Consoante o art. 485, § 4º, do CPC, a extinção por desistência da ação apenas dependerá do consentimento do réu caso este tenha apresentado contestação.

No caso, a extinção do processo independe de anuência do réu, pois sequer foi citado.

Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus efeitos legais e, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas judiciais finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei n.º 3.896/16.

Sem honorários advocatícios.

Trânsito em julgado nesta data (art.1.000 do CPC).

Dispensada a intimação das partes por ser medida de economia e celeridade processual e porque não terão prejuízos.

Arquive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023. Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001654-69.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Abatimento proporcional do preço AUTOR: RENATO CARDOSO SILVA, CPF nº 01012162206, ARACAJÚ 841, SALA 02 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FRETTE MENEGHEL, OAB nº MS9117 REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AV. DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DECISÃO

Vistos.

Declaro minha suspeição para atuar neste feito, na forma do artigo 145, §1º, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 22-A das DGJ).

Comunique-se ao Conselho da Magistratura para as anotações pertinentes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001414-80.2023.8.22.0013

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842

REU: FRANCISCO XAVIER FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002904-74.2022.8.22.0013 Classe: Busca e Apreensão em

Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO

BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO REU: LUCAS DIETRICH NASCIMENTO REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para manifestação quanto ao prosseguimento do feito - certidão em id. 93318984 - Pág. 1.

Prazo: 15 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0001090-93.2015.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum

Cível Assunto: Erro Médico, Erro Médico AUTOR: M. F. A. D. P. ADVOGADOS DO AUTOR: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº

RO3754, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656 REU: E. D. R. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Revogo a nomeação anterior. Nomeio como perito o médico cadastrado junto ao PJ/RO, Dr. Danilo de Noronha Nunes - e-mail:

danilonnunes@gmail.com - telefone: 69 92638-723.

Nos termos da Instrução Conjunta n. 009/2021-TJRO-PR-CGJ, fixo honorários no valor de R\$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais),

por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se o médico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo e apresente o valor dos honorários periciais,

retornando conclusos para fixação dos honorários.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001881-93.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum

Cível Assunto: Indenização por Dano Material AUTOR: COMERCIO DE PANIFICACAO E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYRA JULIANA DE LIMA, OAB nº RO6216, JOAO VICTOR SILVA ESPER, OAB nº RO9079, EWERTON

ORLANDO, OAB nº GO7847 REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ADVOGADOS DO REU: GEORGE

OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que a parte requerida se manifestou nos autos pleiteando a redução dos honorários periciais apresentados em id 91828898.

Isso posto, intime-se o perito nomeado nos autos para manifestar quanto à possibilidade de redução dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com as respostas, intemem-se as partes para manifestação, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001300-47.2023.8.22.0012

AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001525-67.2023.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: YASMIN VITORIA PINHEIRO DA SILVA, RUA PARÁ 5455 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: Estado de Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

1 - Recebo a ação.

2 - Quanto ao pedido de tutela de urgência, trata-se de instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a probabilidade do direito invocado, mas também a existência do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a finalidade do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No presente caso, a autora afirma que sua filha necessita realizar consulta com médico especialista em cardiologia, bem como consulta com médico Pediatra.

Através dos documentos jungidos ao feito, verifica-se a plausibilidade do direito invocado, já que consta o laudo médico que atesta a doença citada e a necessidade de realizar consulta para melhor diagnosticar o problema.

O perigo de dano irreparável é consequência dos fatos, frente ao indeclinável respeito pela vida. Com efeito, até o deslinde da presente ação poderá a parte autora sofrer danos irreversíveis ou de difícil reparação.

Dito isto, inicialmente verifica-se que o art. 23, inciso II, da Constituição da República, estabelece competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da "saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física".

Considerando que a saúde é um direito de todos os cidadãos e dever do Estado, conclui-se que qualquer pessoa que necessitar de medicamentos ou tratamentos que não estejam inclusos no âmbito de atuação do SUS, poderá pleiteá-los a qualquer dos entes públicos (União, Estado ou Município) em razão da responsabilidade solidária que há entre eles. Ressalte-se que a saúde é o direito a ser tutelado, não podendo sofrer máculas em razão de burocracias e desmazelos.

Sobre o assunto, o egrégio Supremo Tribunal Federal já manifestou sua posição nos seguintes moldes. Vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 738729 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 14-08-2013 PUBLIC 15-08-2013).

Portanto, dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário preservar o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar o promovente.

Assim sendo, por entender presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, defiro o pedido formulado para determinar ao réu, por seu representante legal, que custeie e efetive a realização de consulta com médico especialista em CARDIOLOGIA e PEDIATRIA na parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que poderá ser feito através da rede pública, ainda que em outro Estado, ou custeado na rede particular. Deverá, ainda, fornecer eventuais passagens para o paciente e seu acompanhante em caso de tratamento fora do domicílio. Ressalto que cabe ao demandado optar pelo meio menos dispendioso ao erário, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, nos termos do art. 12 e 13, ambos da Lei n. 12.153/2009.

2.1 - Para facilitar o cumprimento da decisão, intime-se por e-mail, encaminhando-se cópia da inicial, documento administrativo do atendimento pelo SUS e a presente decisão o chefe do Núcleo de Mandados Judiciais da Secretaria de Saúde de RO, pelo e-mail: gabinete.sesau@gmail.com. Serve a decisão como mandado.

3 - Decorrido o prazo sem a notícia de cumprimento, intime-se a parte autora apresentar orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade penal, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei dos Juizados da Fazenda Pública.

4 - Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei n.12.153/09 cc art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

5 - Embora não haja prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, a citação para a audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.153/2009. Assim, em razão da dispensa da audiência de conciliação, deverá a Fazenda Pública ser citada dos termos da ação e intimada para apresentar resposta e os respectivos documentos no prazo de 30 (trinta) dias.

6 - Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou mandado. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, 27 de julho de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001502-92.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

REPRESENTADO: VALTER INACIO FERREIRA, LINHA 133 KM 52, SÍTIO AGUA BOA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido formulado pela parte autora, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do réu.

Assim, determino a expedição de edital de citação e intimação.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, intime-se o autor a se manifestar, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que planeja produzir.

Por fim, venham-me conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, bem como especificar as provas que aspira produzir, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Colorado do Oeste- RO, 27 de julho de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000761-81.2023.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANDRYUS MARANGONI FRANCISCO SAMPAIO, RUA NORUAGUES 3960 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REU: EDEVALDO TRINDADE DE ALMEIDA, RUA ULISSIS GUIMARAES 2993 NOVO HORIZONTE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Excepcionalmente, dispense a designação de audiência de conciliação, tendo em vista a dificuldade em encontrar o endereço correto do réu, acarretando o preenchimento da pauta de audiências sem efetividade.

2. Cite-se o réu dos termos ação, bem como intime-se para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

3. Apresentada a contestação, intime-se o Autor a apresentar impugnação em 10 (dez) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Cumpra-se.

Serve a presente como mandado de citação e intimação a ser cumprido nos seguintes endereços: Av. Campo Grande, n.º 1149, Bairro Jardim Mato Grosso, município de Rondonópolis/MT, CEP 78740-397;

Serve o presente como carta de citação e intimação a ser encaminhada ao seguinte endereço: Rua Jacunda, n.º 03, Bairro Nova Samuel, município de Candeias do Jamari/RO, CEP 76860-000.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO/ PARA FINS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Colorado do Oeste-RO, 27 de julho de 2023.

Luciane Sanches

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001442-22.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANIELE PEREIRA GOMES, DOS ESTADO Q 4 L 3 1410 CRISTO REI - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MURILO ARRUDA BOTELHO, OAB nº MT293290, BRUNO DE JESUS BARROS, OAB nº MT280470

REQUERIDO: CLEISON PINHEIRO CANGUSSU EIRELI - ME, AVENIDA JURUÁ 3528, FUNERÁRIA BAIRRO MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583

DESPACHO

Transmute-se para cumprimento de sentença.

Considerando a proposta de pagamento juntada aos autos, determino a intimação pessoal da exequente para manifestação em cinco dias, requerendo o que de direito, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora do TJRO.

Nada sendo requerido, desde logo determino a transferência dos valores depositados em conta judicial para conta centralizadora, com as devidas comunicações ao gestor do TJRO.

Após, voltem conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 27 de julho de 2023.

Luciane Sanches

Juíza de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002124-40.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: ERNESTO SOUZA DOS SANTOS, AVENIDA JURUÁ 3424 NÃO CADASTRADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LAILA DE SOUZA MUNIZ BARBOSA, OAB nº RO12312, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DECISÃO

Versam os autos sobre ação de cobrança e implemento de verba salarial proposta por ERNESTO SOUZA DOS SANTOS, em desfavor do MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, na qual pleiteia a majoração do adicional de periculosidade em seu favor e o recebimento da referida verba indenizatória, retroativamente, respeitada a prescrição quinquenal, bem como a adequação salarial para passar a receber de acordo às reais funções que desempenha.

Em sede de defesa, o Município de Colorado do Oeste pugnou pela realização de perícia.

Verifico a necessidade de ampla instrução probatória para o correto deslinde da controvérsia, com a realização de perícia com o autor, para verificação das condições de trabalho, se exposto a condições de trabalho a gerar direito a percepção de insalubridade em grau máximo.

À vista disso, seguindo os novos precedentes da Turma Recursal de nosso Estado, reconheço a incompetência dos juizados especiais cíveis ante a necessidade de produção de prova pericial. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS. ACERCA DA VALIDADE DE CONTRATO EM QUE SE CONTESTA A ASSINATURA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Em sendo indispensável à perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001033-90.2019.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 10/07/2020

Como se vê, percebe-se aqui obstáculo intransponível ao trâmite desta demanda perante os juizados especiais.

Ante o exposto, declaro este juízo incompetente para o processamento e julgamento da demanda e determino a remessa dos autos ao Juízo Comum da 1ª Vara Genérica da comarca de Colorado do Oeste - RO, mediante alteração da competência e da classe judicial no sistema PJe.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 27 de julho de 2023.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000527-02.2023.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REQUERIDO: JOAO ALVES DO NASCIMENTO, LINHA 52 KM 13, FAZENDA NOVA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança que move ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, em face de JOAO ALVES DO NASCIMENTO. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou frutífera. (ID 93813377)

O presente procedimento está previsto no artigo 334, § 7º, CPC, no artigo 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, bem como no Provimento Corregedoria nº 018/2020.

Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo em consequência EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, b, do CPC.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Sem custas.

Partes intimadas em audiência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Colorado do Oeste- RO, 27 de julho de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000358-20.2020.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 316, 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Os autos vieram conclusos com pedido de suspensão de CNH e passaporte da parte devedora/executada.

Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a adoção de medidas coercitivas para a satisfação do crédito exequendo.

A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil, ampliou os poderes do magistrado, autorizando-o a valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.

Tais medidas devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitados os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).

Dentro desse contexto e considerando a situação fática processual, o pleito do(a) credor(a) merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens de sua propriedade, tampouco houve indicação de bens pela parte executada que se furtou do cumprimento da obrigação perante o credor.

No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800751-04.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)

No mesmo sentido, segue o posicionamento recente do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DA CNH. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS QUE AUTORIZARAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 139, IV, do CPC/2015, incumbe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.” 2. Para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente. 3. No caso, segundo assinalou o órgão julgador, após esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, a fim de reforçar os atos tendentes ao cumprimento da obrigação reconhecida pelo título judicial, optou o magistrado por eleger medida indutiva e coercitiva que cons iderou adequada, necessária, razoável e proporcional. Esse entendimento foi encampado pelo Tribunal local, que ainda ressaltou o fato de que o executado possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da indenização decorrente do acidente que provocou. 4. Para se ultrapassar a conclusão alcançada no tocante ao juízo de adequação, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade da medida, a fim de acolher a tese recursal, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal, aplicável, também, em relação aos recursos interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional (AgInt no REsp n. 1.679.274/PE, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, DJe de 5/12/2017). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1785726 / DF AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0127612-7. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 19/08/2019).

Por isso, considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa dos executados no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, prestigiando ainda o direito do credor de ter o crédito, DEFIRO o pedido formulado.

Desde já, serve o despacho como:

OFÍCIO ao DETRAN-RO para que suspenda a Carteira Nacional de Habilitação – CNH de EDIMAR GUILHERME DE LIMA, CPF n. 905.433.352-91 e SAELMA PARREÃO REIS DE LIMA, CPF n. 711.274.372-91, fazendo-se as anotações necessárias. Prazo de resposta: 5 dias.

OFÍCIO à POLÍCIA FEDERAL para proceder a suspensão do passaporte de EDIMAR GUILHERME DE LIMA, CPF n. 905.433.352-91 e SAELMA PARREÃO REIS DE LIMA, CPF n. 711.274.372-91, bem como a inclusão de seu nome no módulo de alerta e restrições do sistema de tráfego internacional - STI/MAR. Prazo de resposta: 5 dias.

Após, intime-se o exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente como carta/mandado/ofício para fins de intimação e demais atos.

Colorado do Oeste- RO, 27 de julho de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000250-59.2018.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: GENIS FRANCISCO SAMPAIO, RUA NORUAGUES 3960 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REU: JADIS DIEGO IDALGO DA SILVA, LINHA 7 KM 15,5 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

1.1 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiram efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALEND O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

2 - Intime-se o Executado, pessoalmente, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se o Exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores.

4 - Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o Exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO/ PARA FINS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Colorado do Oeste- RO, 27 de julho de 2023.

Luciane Sanches

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001436-83.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: WILSON ROQUE BALBINOT, RUA BARTOLOMEU BUENO 4863 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508A

REQUERIDO: LUCIA MARIA BADARO, RUA HUMAITÁ 3220 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

DECISÃO

Como é cediço, prevalece a regra de impenhorabilidade sobre as hipóteses elencadas no artigo 833, inciso IV do novo CPC. Todavia, tal regra vem sendo mitigada pela Corte do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, a depender do caso concreto, bem como de maneira que o percentual deferido não ultrapasse o valor de 30% e que inexistam outros bens a serem penhorados:

Agravado de instrumento. Execução fiscal. Direito processual civil. Localização de bens. Meios esgotados. Remuneração mensal. Penhora. Percentual. Dignidade da pessoa humana. Manutenção. Possibilidade. 1. A previsão legal de impenhorabilidade sobre proventos e salários pode ser mitigada quando esgotados os meios de localização de outros bens ou formas de pagamento da dívida. 2. percentual aplicado deverá respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana não comprometendo a subsistência do devedor ou de sua família. 3. Negado provimento ao recurso. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0807616-38.2022.822.0000, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 09/02/2023.).

Compulsando os autos, contudo, verifico que não houve o esgotamento de todos os meios constritivos possíveis para que o exequente recebesse o seu crédito, razão pela qual o pedido retro deve ser indeferido.

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Colorado do Oeste-RO, 27 de julho de 2023.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001522-15.2023.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PAULO SANTOS DE SOUZA, RUA TAPUIAS 2881 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: THAWANA LOURENCO DE OLIVEIRA, TRAVESSA NOVECIENTOS E SEIS 6930 BOA ESPERANÇA - 76985-404 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA, TRAVESSA NOVECIENTOS E SEIS 6930 BOA ESPERANÇA - 76985-404 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segundo o princípio da vedação à decisão surpresa, estabelecido nos artigos 9º e 10 do CPC, ao Magistrado é vedado decidir com base em fundamento a respeito do qual não tenha dado às partes a oportunidade de se manifestarem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.

Por isso, intimo a parte autora para justificar, em 15 dias, a cobrança de cheque nominal ao Posto 21, sem que o titular do direito tenha apostado expressamente endosso em seu favor, portanto não há transferência válida de titularidade do crédito em favor do demandante a autorizar a sua postulação quanto ao crédito que planeja receber.

Não obstante, dê-se ciência dos autos ao Titular do cheque, oportunizando-se sua manifestação também.

Após, retorne concluso para julgamento do recurso interposto.

Colorado do Oeste- RO, 27 de julho de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001651-54.2022.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANTONIO ILDO DE CARVALHO, RUA NORUAGUES 3033 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO, OAB nº RO8076

EXECUTADOS: WELLINGTON FERREIRA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3424 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, HELIO WILKER MENDES SILVA, ROGERIO WEBER 5596, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, através do SISBAJUD, RENAJUD, suspensão de CNH e não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s), nem surtiram efeitos demais atos.

2 - Assim, defiro o pedido de penhora de bens. Distribua-se esta decisão como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:

2.1 - Penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com o exequente, caso sejam penhorados bens móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, e depositando-os com o executado, caso se trate de imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea; atentando-se ao disposto no art. 833, do Código de Processo Civil - CPC.

2.2 - Intimar o devedor a, caso queira, oferecer impugnação em 15 (quinze) dias;

2.3 - Proposta a autocomposição, certifique-a no mandado (CPC, art. 154, inc. VI).

2.4 Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

3 - Caso frutífera a penhora, intime-se o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876).

3.1 - Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

3.2 - Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

4 - Realizada proposta de acordo, intime-se o exequente para manifestar-se em 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (CPC, art. 154, parágrafo único).

5 - Restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado;

6 - Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em 05 (cinco) dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência: a. carta de adjudicação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, §1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), a qual deverá ser realizada pela leiloeira Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br e leil@tjro.jus.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem. Nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação. No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Se necessário, expeça-se carta precatória.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO/ PARA FINS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Colorado do Oeste-RO, 27 de julho de 2023.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001730-33.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REQUERIDO: ALMICLEI SANTANA DOS SANTOS, LINHA TN 32 S/N, LOTE 528, GLEBA 01 AREA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada a pesquisa via sistema SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), visando a localização de endereços do Requerido, foi obtido o resultado constante do espelho anexo.

Assim, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO/ PARA FINS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS, se necessário.

Colorado do Oeste- RO, 27 de julho de 2023.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0001716-38.2003.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, victoralipioab@hotmail.com, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 00, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PATRICIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ, OAB nº RO344B, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

EXECUTADO: WILTON CESAR DE SOUZA, RUA CATARINA 4401, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA, OAB nº RO513A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que move o Ministério Público e o Município de Colorado do Oeste, em face de Wilton Cesar de Souza.

No curso do processo, as partes na qual as partes formularam acordo, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

É certo que o acordo foi apresentado após a prolação da sentença de mérito, aproveitando-se apenas para a fase de cumprimento de sentença, sendo devido o pagamento das custas processuais a que foi condenada a parte sucumbente na sentença de mérito proferida. Apure-se a custas finais e intime-se a executada para pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Colorado do Oeste-RO, 27 de julho de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000719-32.2023.8.22.0012 CLASSE GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420) REQUERENTE

Nome: WALTAIR VIANA ANDREATTA

Endereço: Av. Guarani, 3231, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

REQUERIDO

Nome: LUCIANA PEREIRA DA COSTA ANDREATTA

Endereço: Rua Aymorés, 3502, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Com a vinda do relatório, dê-se vistas as partes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001861-13.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DANY HELLEN CRISTINE RODRIGUES LOPES, RUA MATO GROSSO 1303 FLORENÇA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ROBERTO KUNGEL JUNIOR, AV. MARECHAL RONDON 4238 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIZA BARBOSA RIBEIRO CHAVES, OAB nº PR79457

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Transitado em julgado e cumpridas as formalidades, dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I.

Colorado do Oeste- RO, 27 de julho de 2023.

Luciane Sanches

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001531-74.2023.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: MARIA ODETE ASSIS, AVENIDA RIO BRANCO 3630 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Recebo a inicial. Promova o cartório com a inclusão do Município de Cabixi-RO no polo passivo.

2 - Considerando o pedido expresso da parte autora, remeto os autos à CPE para fins de designação de audiência de conciliação/ mediação.

2.1 - Junte aos autos o Termo de Designação de audiência, que deverá acompanhar a presente decisão quando da intimação/citação das partes.

2.2 - A audiência será realizada pelo NUCOMED, na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp".

3 - Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-se a participar da audiência de conciliação designada.

4 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste despacho, as partes poderão entrar em contato com o NUCOMED desta comarca, através do telefone n.º (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (das 07 às 14 horas).

5 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.1 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário.

5 - No ato da intimação, deverá ser esclarecido às partes que está facultado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021, desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência;

6 - Advirto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, bem como a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

7 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95);

8 - Considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o réu, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 30 (trinta) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Em regra, o prazo será contado da audiência.

9 - Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

10 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Intime-se. Cumpra-se, praticando-se o necessário.

Expeça-se o necessário.

Serve o presente como carta/ mandado/ precatória para fins de citação/ intimação e demais atos.

Colorado do Oeste- RO, 27 de julho de 2023.

Luciane Sanches

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001951-50.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIMAR OLIVEIRA DA SILVA FERNANDES, AVENIDA TAPAJÓS 3135 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Indefiro o pleito formulado no ID 93042061, de intimação pessoal da parte autora, eis que já consta do ID 77870282 declaração assinada pela parte autora, informando ciência da presente demanda, devidamente certificado pelo oficial de justiça ID 77788539, tendo a Requerente alegado não ter contratado nenhum serviço de cartão de crédito (não utilizar, nem sequer ter recebido um junto ao réu).

De outro lado, considerando que houve agendamento de coleta de assinaturas sem informes posteriores nos autos, intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se este ocorreu normalmente, com comparecimento da parte e coleta das assinaturas para realização da perícia e, em caso negativo, esclareça por qual motivo não ocorreu.

Após, voltem conclusos.

- RO, 27 de julho de 2023.

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001281-41.2023.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: ALESSANDRO DOS SANTOS PEREIRA, RUA PARANÁ 4779 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Custas recolhidas. Recebo a ação.

2. Considerando a arguição de possível composição amigável da lide, defiro o pedido formulado pela parte autora e SUSPENDO O PROCESSO por 30 (trinta) dias para viabilizar a finalização dos atos necessários para a realização de eventual acordo.

Decorrido o prazo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 27 de julho de 2023.

Luciane Sanches

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Processo nº: 7002816-73.2021.8.22.0012

REQUERENTE: NILZA RIBEIRO DE AMORIM

INTIMAÇÃO DE

Nome: NILZA RIBEIRO DE AMORIM

Endereço: Linha 8, s/n, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Finalidade: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, no endereço mencionado acima, a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000950-59.2023.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: LIDIONORA RODRIGUES DOS SANTOS, ASSENTAMENTO AGUA VIVA Linha 09 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida por ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, em face de LIDIONORA RODRIGUES DOS SANTOS LIDIONORA RODRIGUES DOS SANTOS

A audiência de conciliação restou frutífera, ocasião em que as partes celebraram acordo (ID 93789502), pugnando pela sua homologação.

O presente procedimento está previsto no artigo 334, § 7º, CPC. Partes capazes, objeto lícito, forma não vedada em lei.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para produzir seus legais e jurídicos efeitos.

Consequentemente, julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, b, do CPC.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Custas finais dispensadas, com fulcro no art. 90, §3º do CPC e art. 8º, III, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, tudo cumprido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO/ PARA FINS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Colorado do Oeste- RO, 27 de julho de 2023.

Luciane Sanches

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Telefone: 69 3341-7722 / e-mail klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7000154-68.2023.8.22.0012

CLASSE: Inquérito Policial

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: EZEQUIEL VIEIRA DE OLIVEIRA, CAMBARA 3830, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO INDICIADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

DESPACHO

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual a RECEBO, pelo rito sumário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal.

Cite-se o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas (art. 532 CPP), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal), bem como informe-o que processo seguirá sem a presença do denunciado que, intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, no caso de mudança de residência, não comunicar novo endereço ao juízo (art. 367 CPP).

Consigno que, na ocasião da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar ao denunciado se possui advogado constituído e, ainda, se tem condições de constituir.

O Oficial de Justiça deverá ainda diligenciar no momento do cumprimento do mandado, o disposto no art. 394 da DGJ, qual seja, exigir a exibição do documento pessoal do denunciado (RG e/ou CPF), anotando-se na certidão.

Deverá o denunciado manter atualizados seus endereços, telefones, e-mails de contato, bem como deverá comparecer aos atos processuais para os quais for intimado, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Em caso negativo, devolvido o mandado, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já um dos Defensores Público atuantes nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe imediatamente vista dos autos por dez dias.

Cumpra-se o requerido na cota ministerial.

Vias desta decisão servirão como mandado de citação do(s) acusado(s), devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

CONTATO VARA CRIMINAL DE COLORADO DO OESTE: Rua Humaitá, 3879, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, telefone (69) 3341-3021 e 3341-7722, e-mail klo1criminal@tjro.jus.br, Diretor de Cartório Cláudio Alexander Sprey.

CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE COLORADO DO OESTE: Avenida Paulo de Assis, n. 4043, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, telefone (69) 3341-1390.

Colorado do Oeste- , 25 de julho de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 0002385-13.2011.8.22.0012

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): GIVANILDO ANTONIO SBARAINI, RUA CAETES 2908 CENTRO - 76994-000

- CABIXI - RONDÔNIA, ENEIAS JACINTO DA SILVA, CHÁCARA AO LADO DA ANTIGA TABOCAS 0000, NI CENTRO - 76994-000 -

CABIXI - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3439, ESQUINA COM RUA BURITIS, 3971

CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ERICO JORGE DA CUNHA BATISTA, RUA TAPAJÓS 4242 - 76994-000

- CABIXI - RONDÔNIA, SELMA DE ALMEIDA LIMA, AV. TAPAJÓS 4242, AVENIDA TAMOIOS 4130 CENTRO - 76994-970 - CABIXI -

RONDÔNIA, HEVERT PIRES BUENO, RUA GUAPORÉ 4146, R. CORUMBIARA, 3105, B. OLÍMPICO CENTRO - 76940-000 - ROLIM

DE MOURA - RONDÔNIA, GENECI SALETE PIRES BUENO, DENIZE BASTIANI, JOSE ROZARIO BARROSO

ADVOGADOS DOS EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064, MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030A, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA, OAB nº DF15143

DECISÃO

Trata-se de ação penal referente a crimes de licitações, onde o réu ÉRICO JORGE CUNHA, pugnou pela concessão do benefício de Acordo de não Persecução Penal. (ID 92527794).

Intimado, o Ministério Público apresentou parecer desfavorável ao pedido, sob fundamento de que o réu não faz jus ao benefício, uma vez que foi condenado pela prática de seis crimes previstos no art. 90 da lei n. 8.666/93, além disso, conquanto o delito indicado possua pena mínima inferior a quatro anos, é certo que somadas as penas mínimas dos crimes por ele praticado, superam tal índice. Sendo assim, o Ministério Público deixou de oferecer o acordo de não persecução penal.

Tendo em vista que, é o Ministério Público quem deve ofertar o acordo, conforme art. 28-A do Código de processo penal:

“Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

Nesta senda, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de acordo de não persecução pena, uma vez que os requisitos não se encontram preenchidos, conforme abordado pelo Ministério Público, tendo assim demonstrado a impossibilidade de tal acordo, INDEFIRO O PEDIDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito.

Colorado do Oeste-RO, 27 de julho de 2023.

Luciane Sanches

Juíza de direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000828-46.2023.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Transporte Aéreo, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: DIEGO SILVA LOPES, CPF nº 73087068268, AVENIDA ACÁCIA 3815 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA, OAB nº RO3659

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Diego Silva Lopes em desfavor de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. em razão de cancelamento de voo sem prévio aviso, deixando o autor por cerca de 24 (vinte e quatro) horas em espera.

Citado, o requerido apresentou contestação (Id. 92557160), alegando preliminarmente a prevalência do Código de Aeronáutica em detrimento do Código de Defesa do Consumidor e, incompetência territorial ante a ausência de comprovação do domicílio do autor.

Assim, diante da existência de preliminar, passo à análise das teses do requerido.

Ora, em pese as observações explanadas pelo requerido, entendo que a tese de prevalência do Código de Aeronáutica em detrimento do Código de Defesa do Consumidor não merece acolhimento. Explico.

Trata-se de ação consumerista para ressarcimento dos danos morais advindos do cancelamento de voo sem prévio aviso e por período de 24 (vinte e quatro) horas.

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica entre o autor e o requerido é nitidamente de consumo, pois presentes os pressupostos dos arts. 2º e 3º do CDC, visto que o autor é o destinatário fático e econômico da prestação de serviço.

Diante do exposto, entendo aplicável o instituto da inversão do ônus da prova, na medida em que existe a vulnerabilidade e hipossuficiência do autor/consumidor, em relação ao requerido/prestador de serviço, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII do CDC, motivo pelo qual inverte o ônus probatório.

Logo, a questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais) e, como tal, deve responder por suas ações à luz do CDC, não se aplicando, por isso, o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento da jurisprudência pátria.

Assim, rejeito a preliminar.

Entretanto, quanto à alegação de incompetência territorial, verifico a necessidade do autor comprovar efetivamente, seu domicílio, vez que o documento de id. 90125225, está em nome de terceiro estranho aos autos.

Logo, determino a intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar comprovante de endereço atualizado em nome do autor, contrato de aluguel, Certidão de Casamento com a detentora do comprovante de endereço ou, outro documentos a justificar o domicílio do autor, de maneira a estabelecer a competência territorial para o processamento da demanda, nos termos do art. 101, inciso I do CDC, sob pena de aplicação da regra geral do art. 53, inciso III, alínea "a" do CPC.

Por fim, diante da inversão do ônus da prova, determino a intimação de ambas as partes para, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca de eventuais provas que pretendem produzir.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 26 de julho de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001510-98.2023.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: JOSE SOARES ALKIMIN, CPF nº 22083723287, LINHA 10, LOTE 62, GLEBA 52, KM 4.5 s/n, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº MT16339

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Despacho

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos, comprovante do recolhimento das custas processuais, já que não demonstrou encontrar-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas. Deste modo, deverá apresentar contracheque, declaração de semoventes emitidas diretamente pelo IDARON, declaração de imóveis que possui nesta comarca, especialmente os rurais, declaração de imposto de renda ou outro documento capaz de evidenciar seu estado de hipossuficiência.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 26 de julho de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 2ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Autos nº : 7002039-54.2022.8.22.0012

Autor: FRANCISCO RODRIGUES VIANA FILHO

Infrator(a): MAYARA COVATTI BUCCO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências Criminal Data: 10/10/2023 Hora: 10:00

Colorado do Oeste, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº 7000118-26.2023.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656

REQUERIDO: ELISANDRO MAZURECK

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Colorado do Oeste - 2ª Vara, Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Audiências de Conciliação e Mediação - Sala 01 Data: 08/09/2023 Hora: 11:00

ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

AUTOS 7000703-78.2023.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: GIOVANE DENGIO DAROS

Endereço: Rua Santa Catarina, 4348, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: PAULO SERGIO PINTURAS EIRELI - ME

Endereço: Av. Marechal Rondon, 4409, Sala A, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REU: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002141-76.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: LUCAS DE SOUZA DUARTH

Endereço: Rua Ceará, 4774, Casa, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A, MILTON BIANCHE - RO12288

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Com a juntada do novo laudo pericial, intime-se as partes para apresentarem manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001461-28.2021.8.22.0012

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: GERINO PAULO DE MACEDO, CPF nº 20409370215, LH 5 KM 18,5 RUMO COLORADO S/N RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

EXECUTADO: LUCIA MARIA BADARO, CPF nº 20213050668, RUA POTIGUARA 3564 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

Despacho

À CPE: Cumpra-se o determinado no item (1) do despacho de Id. 93143126.

Ao exequente: Apresente os meios para viabilizar a execução, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho de Id. 93143126, item 2, sob pena de arquivamento e baixa da negativação.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – Cartório Cível das Varas Genéricas

Comarca de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002188-21.2020.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE

Nome: RENE ALBINO JORDAO

Endereço: RUA MARTINS AFONSO, 4808, SANTA LUZIA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO6359

EXECUTADO

Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Endereço: Avenida Paulo de Assis Ribeiro, 4132, CAPS, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001529-07.2023.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade, Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

REQUERENTE: ERENI SALETE FERRARI, CPF nº 57798664220, RUA TUPI 3819 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A,

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

SEM ADVOGADO(S)

Decisão

1 - Recebo a ação.

2 - Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais e insalubridade em grau máximo, proposta por Ereni Salete Ferrari, em desfavor do Município de Cabixi/RO.

Afirmou a autora que tomou posse no dia 04/11/1996, sendo lotada no cargo de Servente/Auxiliar de Enfermagem no Município de Cabixi/RO. Sustentou que apesar de sua lotação, em verdade sempre exerceu atividade de de Técnico de Enfermagem no Hospital Regional do Município de Cabixi/RO, tendo inclusive, contato, por todos esses anos, com agentes insalubres que ensejam o pagamento do devido adicional em grau máximo, ou seja, no percentual de 40% (quarenta por cento). Esclarece que não busca a equiparação salarial, mas tão somente o pagamento correspondente ao suposto serviço desempenhado.

Vieram os autos conclusos.

2 - Determino ao Cartório Cível que providencie o necessário para a habilitação o requerido no polo passivo do feito.

3 - Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei n.12.153/09 cc art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública restaram frustradas pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n.12.153/09 neste ponto, redundando em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

4 - Considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o réu, bem como o intime, por seu representante, para que, no prazo 30 (trinta) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

4 - Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001530-89.2023.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

REQUERENTE: JONAS ALVES BARBOZA, CPF nº 63594560287, RUA RIO BRANCO, n 4527, CENTRO, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA NALON FERNANDES SOUZA, OAB nº RO12874, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO ASSIS RIBEIRO 4132 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Despacho

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada em face do município de Colorado do Oeste-RO.

DA TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA

Embora se possa cogitar a probabilidade do direito do requerente, inexistente o perigo de dano, tendo em vista que o requerente já recebe sua remuneração fora dos padrões pleiteados, conforme narrado em sede inicial. Falta-lhe, portanto, um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela pretendida.

Outrossim, também há a vedação legal advinda do artigo 2º B Lei 9.494/1997, que assim dispõe:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Logo, não é possível conceder a tutela antecipada de urgência pleiteada pela requerente.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda que o requerido não realiza acordos em sede de audiência de conciliação.

1) Cite-se a parte ré, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, a parte deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

1.1) Consigne-se ainda que a parte ré deverá apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte autora, a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

2) Havendo interesse da parte ré em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, oportunidade processual que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intemem-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO CARTA DE CITAÇÃO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000121-15.2022.8.22.0012

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ANDRESSA MUNHOZ GONCALVES, CPF nº 02228184250, CAETÉS 2695, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MAILON LOPES GONCALVES, CPF nº 05998715209, RUA GÊS 2720, . CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido de hasta pública.

A venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), a qual deverá ser realizada pela leiloeira Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br e leil@tjro.jus.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação. Designado o leilão, cientifique-se o executado pessoalmente, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência do leilão, nos termos do artigo 889, do CPC.

No que se refere aos itens II e III, notificada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Se necessário, expeça-se carta precatória.

Serve o presente como mandado

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000530-54.2023.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Remissão das Dívidas

AUTOR: JOSE GONCALVES TRAJANO FILHO, CPF nº 09626611200, AV PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3796 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

REU: JUSCELINO GONCALVES TRAJANO, CPF nº 09049568220, AV. AMAZONAS 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JOSE CARLOS DA SILVA, OAB nº RO6773A

Despacho

Tratam-se os autos de ação declaratória de AÇÃO DE COBRANÇA movida por JOSE GONÇALVES TRAJANO FILHO em face de JUSCELINO GONÇALVES TRAJANO.

Afirma o autor que é irmão do réu, que existem bens deixados por seus pais que não foram partilhados e carecem de regulamentação, que os referidos bens encontram-se em posse do requerido desde 2000. Relata que após o falecimento dos genitores os herdeiros celebraram acordo particular/verbal segundo o qual, cada um dos filhos ficaria sucessivamente na administração da herança pelo período de 04 (quatro) anos, que o acordo não foi cumprido, estando o requerido na posse dos bens desde 2000 e se negando a repassá-los ao autor. Requer a partilha dos bens e indenização por ser impedido de usufruir e utilizar os bens deixados desde 2020 (ano que deveria ter finalizado o ciclo de usufruto entre os irmãos).

Intimado, o réu apresentou contestação, alegando preliminarmente necessidade de concessão do benefício da gratuidade da justiça, inépcia da inicial, e no mérito requerendo a improcedência do pedido.

Impugnação (93111500).

Ambas as partes requereram produção de prova testemunhal, o réu inclusive pede a intimação de todos os herdeiros citados na presente ação, para serem ouvidos, como informantes.

Vieram os autos, conclusos.

Da inépcia da petição inicial

Suscitou o réu, preliminarmente, a inépcia da exordial, sob o argumento de que o autor se apresenta como JOSÉ GONÇALVES TRAJANO FILHO, porém, no mesmo processo, como é o caso da juntada das provas feitas pelo autor, ele se apresenta como JOSÉ ATAIDES DA SILVA, ou seja,, usa de artimanha, utilizando de vários documentos, como sendo verdadeiros para serem utilizados em benefício próprio. Intimado, o autor esclareceu que por erro de terceiros foi registrado duas vezes com nomes diversos, uma vez pelo padrasto e outra pelo pai biológico, aos 12 e 17 anos de idade, que tal irregularidade foi identificada pela Justiça no recadastramento obrigatório eleitoral, gerando então a Ação Penal nº 70-26.2010.6.22.0008, na qual foi processado e julgado em 11 de junho de 2014, e a partir de então ficou determinado que o autor deve usar somente o nome José Gonçalves Trajano Filho.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça pelo réu:

INDEFIRO a gratuidade judiciária por não vislumbrar, no presente caso, qualquer elemento que evidencie a alegada vulnerabilidade financeira do réu, por outro lado, conforme declaração de imposto de renda juntada sob id. 92116698 o réu auferiu renda anual de R\$ 28.544,00, bem como a ação tem por objeto além de dois imóveis, uma empresa que conforme a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais faturou R\$ 156.086,94 no último ano.

No mais, não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas. Isto posto, dou por saneado o feito.

Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) A existência e validade de acordo particular/verbal para a administração dos bens/herança; B) a existência de dever de indenizar e o quantum indenizatório pelo descumprimento do acordo; C) a existência de bens deixados por JOSÉ GONÇALVES TRAJANO e JERONIMA PEREIRA TRAJANO a serem partilhados.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2023, às 11h.

Em atenção à Resolução n. 481/2022 do Conselho Nacional de Justiça, a solenidade será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca (Fórum Joel Quaresma), TODAVIA, caso as partes entendam conveniente a participação por VIDEOCONFERÊNCIA, deverão informar nos autos, o que desde já defiro.

A participação por videoconferência será realizada através do link <https://meet.google.com/cvf-qnm-det?hs=122&authuser=1>

Os participantes deverão estar munidos de documento de identidade com foto em qualquer das modalidades.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juiz de Direito

AUTOS 7001955-58.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: RAFAEL HENRIQUE SILVA PEREIRA

Endereço: Av. Marechal Rondon, 2665, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

REQUERIDO

Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado/procurador, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000990-75.2022.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LUCILENE CORREIA GARCIA DE MORAES, RUA MAGNÓPOLIS 3434, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA RIO NEGRO 3859, TERMINAL RODOVIÁRIO DE COLORADO DO OESTE CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I. C.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Colorado do Oeste-RO, 27 de julho de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001342-33.2022.8.22.0012 CLASSE INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE

Nome: GERALDA RAMOS DE OLIVEIRA CRUZ

Endereço: RUA GUARANI, 2934, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4043, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

REQUERIDO

Nome: MIGUEL DA CRUZ

Endereço: RUA GUARANI, 2934, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

EDITAL - 3ª PUBLICAÇÃO

“... III - DISPOSITIVO. Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) CONFIRMAR A TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. b) DECLARAR MIGUEL DA CRUZ como relativamente

incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual DECRETO-LHE a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de benefício previdenciário, gerir movimentações bancárias e bens móveis ou imóveis, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste, além de prestar integral auxílio em seu tratamento de saúde. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade. Nomeio GERALDA RAMOS DE OLIVEIRA como curadora do interditado, devidamente qualificado nos autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são beneficiários da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora. Sem custas, na forma da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o cumprimento, dê-se baixa e archive-se. Pratique-se o necessário. Colorado do Oeste/RO, 12 de junho de 2023. LUCIANE SANCHES Juíza de Direito .”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000822-39.2023.8.22.0012 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Perdas e Danos AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MELO 49146386491 AUTOR SEM ADVOGADO(S) REU: CLEBER ALVES SOARES 75431262149 REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Homologo a ata de audiência de Id. 92647918.

Defiro o pedido e autorizo o levantamento do valor existente em conta judicial pela parte requerente.

Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas dos alvarás eletrônicos, como o beneficiário, a conta destino e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 9,66 MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MELO 49146386491 45.250.153/0001-25 1507203 - 9 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 1381-1 C.: 22284-4 EditarExcluir R\$ 101,83 MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MELO 49146386491 45.250.153/0001-25 1507202 - 0 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 1381-1 C.: 22284-4 EditarExcluir R\$ 33,12 MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MELO 49146386491 45.250.153/0001-25 1507201 - 2 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 1381-1 C.: 22284-4 EditarExcluir R\$ 929,58 MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MELO 49146386491 45.250.153/0001-25 1507204 - 7 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 1381-1 C.: 22284-4 EditarExcluir R\$ 54,94 MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MELO 49146386491 45.250.153/0001-25 1507205 - 5 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 1381-1 C.: 22284-4 EditarExcluir TOTAL R\$ 1.129,130 beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Tendo em vista o decurso do prazo para contestação e impugnação sem a apresentação das referidas peças, declaro a preclusão da oportunidade de apresentá-las.

Outrossim, ante a ausência de contestação, decreto a revelia da parte requerida, nos termos dos artigos 344, do CPC, aplicando todos seus efeitos.

Intime-se as partes se possuem alguma prova que pretende produzir, justificando a pertinência para o desfecho da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Caso optem pela produção de prova testemunhal deverá apresentar seus respectivos róis.

Após tornem os autos conclusos para deliberação/julgamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Colorado do Oeste- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

LUCIANE SANCHES Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000491-28.2021.8.22.0012

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: LEANDRO CASTORINO DA COSTA, CPF nº 85085715268, RUA: CEREJEIRAS 3473 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Despacho

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as manifestações ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

AUTOS 7000724-54.2023.8.22.0012 CLASSE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) REQUERENTE

Nome: JOSE VARELA ORTIZ

Endereço: Linha 11, 3ª Eixo, s/n, KM 10, Rumo Escondido, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIELE CRISTINA VARELLA ORTIZ HUBER - RO12968, NATALIA DO AMARAL WILLERS - RO10683

REQUERIDO

Nome: MUNICÍPIO DE CABIXI

Endereço: Avenida tamoios, 4887, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: ESTADO RONDONIA

Endereço: AC Central de Porto Velho, 2986, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76829-083

Nome: MUNICIPIO DE CABIXI

Endereço: 3338, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: Estado de Rondônia

Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76801-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte requerente, para coletar notas fiscais de todos os gastos que detenha com os recursos públicos, para fins de apresentá-las ao Juízo e as partes, para comprovação de despesas, sob pena, de caso assim não fizer, de ter que ressarcir o erário público, sem prejuízo das sanções penais pertinentes, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001498-84.2023.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso

AUTOR: SERGIO ANTUNES DE LIMA, CPF nº 61981311220, RUA ACACIA 2921 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA, OAB nº RO6773A

REU: PATRICIA NOMERG DE BASTOS, CPF nº 94068232253, AVENIDA RIO MADEIRA 4588 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DENER LIWTON DE ANDRADE BRANDAO, CPF nº 98065297234, AVENIDA RIO NEGRO 4588 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Recebo a emenda à inicial.

2 - Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar, proposta por Sergio Antunes de Lima em desfavor de Dener Liwton de Andrade Brandão e Patricia Nomerg de Bastos.

Narra o autor ser proprietário de um imóvel de aproximadamente 37 hectares do todo maior, Lote Rural nº 38, Gleba nº 30, do Projeto Integrado de Colonização Paulo de Assis Ribeiro, localizado na fundiária da propriedade dos requeridos, situado na lateral do parque de exposição, imóvel este pertencente ao todo do lote rural 38 a, conforme matrícula nº 580, Averbação sob nº 23/matricula M- 580, Registro sob nº R/24/M 580; do Livro, 02- Registro Geral, em 21/05/2014.

Afirmou que utiliza-se, há cerca de 13 (treze) anos, do instituto de servidão de passagem, sem qualquer objeção dos proprietários anteriores, através do imóvel dos requeridos, para acessar sua propriedade que fica na fundiária da propriedade dos requeridos, ressaltando ainda, que os demais proprietários da região, tais como Sr. José Carlos da Silva e Milton Evangelista de Moura, utilizam a mesma passagem há cerca de aproximadamente 40 (quarenta) anos.

Afirmou que após a aquisição do imóvel serviente pelos requeridos, em 31/01/2022, estes começaram a dificultar o direito de passagem já exercido, mediante a colocação de cadeado na porteira da via de acesso. Que apesar da condição, o autor estava tendo acesso à referida passagem através da utilização de uma chave extra do cadeado. Contudo, relata que na data de 08/07/2023, os requeridos alegaram o sumiço do cadeado após a passagem do autor pela porteira, razão pela qual acusaram o autor de ter consumido com cadeado.

Aduz que diante de tal alegação, os requeridos coloram um novo cadeado na porteira de acesso a servidão de passagem, sem fornecer cópia da nova chave ao autor, realizando inclusive, a notificação extrajudicial do autor acerca do fato, oportunidade em que informaram acerca da necessidade do autor avisar os proprietários requeridos, com antecedência mínima de 02 (dois) dias, sobre eventual necessidade de acesso através da passagem, apesar da existência de outras três vias de acesso à propriedade, de maneira a possibilitar aos requeridos a realização da liberação da passagem para a passagem específica em que houver real necessidade.

É o relatório. DECIDO.

A tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a finalidade do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No presente caso, o requerente afirma que seu imóvel está encravado e que o acesso através de outras vias públicas lhe causaria ônus excessivo, razão pela qual justifica a necessidade de acesso através do imóvel dos requeridos, vez que já estava utilizando da prática há aproximadamente 13 (treze) anos, mediante a anuência dos proprietários anteriores.

Pois bem. Inicialmente insta esclarecer que o Direito Civil preleciona em seu art. 1.285, acerca da passagem forçada, que se constitui em servidão legal e obrigatória prevista no direito de vizinhança em razão da função social da propriedade, instituída mediante prévio pagamento, desde que não haja outra opção de acesso ou, nos termos do Enunciado 88 CJF/STJ I Jornada de Direito Civil, o acesso seja insuficiente ou inadequado.

Entretanto, o autor busca através da presente demanda judicial a obrigação de fazer no sentido de obrigar os requeridos à liberação do acesso à passagem mediante a arguição de existência de servidão de passagem, negócio jurídico inter vivos ou mortis causa instituído pelo direito real das coisas através do art. 1.378 do CC, que disciplina a faculdade das partes acerca de sua instituição formal, mesmo nos casos em que haja outras vias de acesso. Vejamos:

“Art. 1.378. A servidão proporciona utilidade para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso dono, e constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subsequente registro no Cartório de Registro de Imóveis.”.

Nesse contexto, em que pese a alegação do autor, de utilização da passagem há anos, em uma análise sumária dos documentos juntados aos autos, tenho que o autor não logrou êxito em comprovar suas alegações neste primeiro momento, razão pela qual, diante da existência de outras vias de acesso e da ausência de comprovação da instituição da servidão de passagem de maneira formal mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subsequente registro no Cartório de Registro de Imóveis, entendo, ao menos neste momento, impossível a concessão da liminar pretendida, uma vez que necessário o deslinde probatório.

Nesse sentido:

“Apelação cível. Interdito proibitório. Proteção contra turbção ou esbulho. Cabível. Servidão de passagem. Não comprovação de utilização de passagem. Outros acessos. Recurso desprovido. Ficando comprovada a existência de acessos a imóveis encravados, não há como impor servidão de passagem. (TJ-RO - AC: 70153640520178220002 RO 7015364-05.2017.822.0002, Data de Julgamento: 11/09/2019).”.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO DE TRÂNSITO. PASSAGEM SOBRE O TERRENO DE PROPRIEDADE DA RÉ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. ALEGADA A OCORRÊNCIA DE ESBULHO COM A COLOCAÇÃO DE PORTEIRA COM CADEADO OBSTANDO O ACESSO DOS AUTORES AO PRÓPRIO IMÓVEL. INACOLHIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ENTRE AS PARTES. ATO DE MERA PERMISSÃO QUE NÃO GERA DIREITO POSSESSÓRIO. EXISTÊNCIA DE OUTRO CAMINHO QUE PERMITE O ACESSO AO IMÓVEL DOS AUTORES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 415 DO STF AO CASO CONCRETO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0301242-08.2015.8.24.0015, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Haidée Denise Grin, Sétima Câmara de Direito Civil, j. Thu Sep 01 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APL: 03012420820158240015, Relator: Haidée Denise Grin, Data de Julgamento: 01/09/2022, Sétima Câmara de Direito Civil).”.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pelo autor.

3 - Remeto os autos ao CARTÓRIO para fins de designação de audiência de conciliação/mediação.

3.1 - Junte aos autos o Termo de Designação de audiência, que deverá acompanhar a presente decisão quando da intimação/citação das partes.

3.2 - A audiência será realizada pelo NUCOMED, na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “whatsapp”.

4 - Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Oportunidade processual em que deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5 - Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone “WhatsApp” da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

5.1 - Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.

6 - Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

6-1 - Remetam os autos ao CEJUSC para a realização da audiência.

7 - Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver. Momento processual que deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

8 - Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO: AUTOR: SERGIO ANTUNES DE LIMA, CPF nº 61981311220, RUA ACACIA 2921 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO: REU: PATRICIA NOMERG DE BASTOS, CPF nº 94068232253, AVENIDA RIO MADEIRA 4588 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DENER LIWTON DE ANDRADE BRANDAO, CPF nº 98065297234, AVENIDA RIO NEGRO 4588 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000012-64.2023.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656

REQUERIDO: GERACINO DIAS LOPES

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001935-62.2022.8.22.0012

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: EDIVALDO FRANCISCO DE JESUS, CPF nº 32619944287, BR 435, LINHA 01, KM 09 21, SÍTIO MISTERIOSO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO FRANCISCO FILHO, CPF nº 19135009268, BR 435, LINHA 01, KM 09 21, SÍTIO MISTERIOSO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LINDAURA FRANCISCA DE JESUS, CPF nº 34946357220, RUA XINGÚ 21 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CARMELINO FRANCISCO FILHO, CPF nº 20372027253, BR 435, LINHA 01, KM 09 21, SÍTIO MISTERIOSO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JERSULINA FILHA VALIANTE, CPF nº 23912189234, AVENIDA WILSON MONTEIRO DE ARAUJO 3882, SETOR 20 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-646 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO NETO JULIO, CPF nº 53771621100, RUA ITUBERA 231 CANJICA - 78050-295 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ANTENOR FRANCISCO DE JESUS, CPF nº 26097613253, BR 435, LINHA 01, KM 09 21 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ZEFERINA JOANA DE JESUS, CPF nº 31261957253, RUA XINGÚ 3621 BELA VISTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANGELA MARIA JULIO, OAB nº MT163990

INVENTARIADO: FRANCISCO ANTONIO DE JESUS, CPF nº 09055959200, RUA XINGÚ 21 BELA VISTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 - Intime-se a inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos:

a) Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF;

b) Certidões negativas do Cartório Distribuidor do domicílio do falecido;

c) Certidão de Nascimento da herdeira LINDAURA FRANCISCA DE JESUS;

d) Certidões constantes no Id. 84685705 (pág. 3 e 5), uma vez que encontram-se ilegíveis;

e) Comprovante de endereço atualizado da herdeira MARIA DA CONCEIÇÃO NETO JULIO;

2 - Tendo em vista o pedido de expedição de ofícios para as instituições bancárias, oficie-se o BANCO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO, BANCO DA AMAZÔNIA, SICOOB CREDISUL e SICREDI para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se há conta bancária corrente e poupança com saldos e/ou dívidas, créditos e aplicações financeiras em nome de FRANCISCO ANTÔNIO DE JESUS - CPF: 090.559.592-00 e, se positivo, informem os respectivos valores ao Juízo.

3 - Ainda, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, CIRETRAN e o IDARON para que informem se há outros imóveis, veículos ou semoventes, respectivamente, em nome de FRANCISCO ANTÔNIO DE JESUS - CPF: 090.559.592-00. As respostas deverão ser encaminhadas a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias.

4 - Quanto ao requerimento de autorização da venda do imóvel rural, o Ministério Público pugnou pela intimação da inventariante para informar se já ingressou com a ação de usucapião, visando regularizar o imóvel, porém, analisando os autos, verifico que o referido imóvel está regularizado, conforme consta nos documentos juntados no Id. 82182796 e 82185173, portanto, abra-se vistas novamente ao Ministério Público para manifestar acerca do pedido.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve o presente de ofício.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000507-11.2023.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: SOFIA BATISTA BARROSO, CPF nº 04380701271, AVENIDA TAPAJÓS 4242 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por SOFIA BATISTA BARROSO, representada neste ato por sua genitora Helyda Thamara Lima Batista Barroso, em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Alega, em síntese, a requerente ter sofrido danos morais em razão de falha na prestação de serviços da requerida, decorrentes de alteração de seu voo para o dia 22/03/2020, e posterior cancelamento na nova data agendada. Informa ainda que não houve aviso prévio do cancelamento, não tendo a requerida prestado nenhuma explicação a consumidora, ora requerente. Alega que teve que realizar a viagem de Cuiabá/MT a Vilhena/RO de carona, motivo pelo qual requereu a condenação da requerida no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID nº 91427738). Alegou preliminares de prescrição e da prevalência do código brasileiro de aeronáutica em detrimento do código de defesa do consumidor. No mérito sustenta que a mudança no voo ocorreu por alteração na malha aérea e que a autora foi devidamente informada com antecedência sobre a realocação em outro voo; inexistência de danos morais e impossibilidade da inversão do ônus da prova. Ao final, requer a improcedência da demanda.

Réplica (ID nº 92603650).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID nº 90538194).

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido autoral, pugnando que os valores fossem depositados em conta bancária não movimentável em nome do menor, em razão de ser o autor incapaz (ID nº 93759628).

É o relatório. DECIDO.

II- MÉRITO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Passo a análise das preliminares.

Da prescrição

A parte requerida alega prescrição, uma vez que o prazo para ajuizar a presente ação é de 02 (dois) anos, tendo o termo inicial da ação indenizatória ocorrido em 24/03/2020 e a requerente ajuizado a presente demanda apenas em 15/03/2023.

Pois bem.

A Convenção de Montreal alegada pela requerida regulamenta apenas voos internacionais. No presente caso, trata-se de uma rota nacional, isto é, Cuiabá/MT a Vilhena/RO. Sendo assim, conforme estipula o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 27, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, vejamos:

Art. 27 - Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Por tais fundamentos, INDEFIRO a preliminar alegada.

Da prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do CDC

Quanto a preliminar de prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do Código de Defesa do Consumidor arguida pela Requerida tal não merece prosperar, pois o Código Brasileiro de Aeronáutica não pode se sobrepor ao texto insculpido pela Constituição Federal, que dispõe, no âmbito das garantias constitucionais, sobre a obrigação de indenizar de forma ampla e integral por danos material, moral e à imagem (art. 5º, V); declarando, ainda, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelos danos decorrentes de sua violação (art. 5º, X). Portanto, REJEITO tal preliminar.

É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSPORTE AÉREO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO VALOR. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A verificação da legitimidade ativa da primeira agravante, para fins de pleitear a indenização por danos materiais e morais ao fundamento de que estes não ficaram comprovados, implica no reexame da matéria fática constante dos autos, na qual se apoiou o Tribunal local para decidir a questão. Tem incidência a Súmula 7 do STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de prevalência do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) em relação à Convenção de Varsóvia, com suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), e ao Código Brasileiro de Aeronáutica, nos casos de responsabilidade civil decorrente de má prestação dos serviços pela Companhia aérea. 3. Não se revelando abusivo ou irrisório o valor indenizatório arbitrado a título de reparação pelo dano moral, não há justificativa para intervenção desta Corte. No caso, as circunstâncias que levaram à fixação do valor do dano moral são de natureza personalíssima isto é, foram consideradas as questões subjetivas e peculiares da causa examinada, o que descaracteriza o dissídio alegado e atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1409204/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 01/10/2012)

Portanto, REJEITO referida preliminar.

Quanto as narrativas sobre eficiência e notáveis índices da Requerida na relação com os consumidores, em nada alteram eventual responsabilidade pelos danos decorrentes de eventual conduta ilícita.

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789) (STF-RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

De proêmio, anoto que deve ser afastada a aplicação das normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica (CBA) nas hipóteses em que esta aplicação implicar verdadeiro retrocesso na proteção conferida aos consumidores pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

Apelação cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Condições climáticas. Não comprovado. Danos morais. Configuração. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. As empresas de transporte aéreo devem responder pelos defeitos na prestação dos serviços, pois embora o cancelamento do voo tenha se dado em razão de condições climáticas desfavoráveis, deixou o consumidor amargar horas além do horário previsto para o embarque, quedando-se inerte em prestar informações corretas e precisas. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado.(TJ-RO - AC: 70428661420208220001 RO 7042866-14.2020.822.0001, Data de Julgamento: 15/10/2021)

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.

No caso em tela, alega a autora que adquiriu uma passagem aérea junto a requerida com saída do aeroporto da cidade de Cuiabá/MT para o dia 24/03/2020, com destino final a cidade de Vilhena/RO, entretanto, fora surpreendida com a mudança de seu voo para o dia 22/03/2020. Não obstante, no dia da sua viagem, fora surpreendida com o cancelamento do voo, motivo pelo qual a autora teve que seguir a viagem em veículo automotor.

A aquisição das passagens aérea pela autora, a mudança do voo e o posterior cancelamento restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A empresa ré alega que o voo teve que ser reacomodado devido a ajustes na malha aérea e que a parte autora foi devidamente informada com antecedência sobre os novos horários, possuindo a opção de rejeitá-los e ter os valores reembolsados. Assim, alega que não há dano moral a ser indenizado.

Evidentemente que eventuais alegações não são fundamentos jurídicos, portanto, não têm o condão de afastar a responsabilidade da empresa aérea pelos transtornos ocasionados à autora na viagem descrita na peça inicial. Os fatos não são extraordinários e tampouco imprevisíveis, na verdade, trata-se de fortuito interno, ou seja, fatos que decorrem do risco inerente à atividade assumida pelo empresário. Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Neste diapasão, transcreve-se:

“O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque, acomodações, aeronave, etc)”. (STJ REsp 151.401/SP, Rel. Min. Humberto Gomes).

Assim, irretorquível os transtornos causados a parte autora, com a modificação da sua rotina e planos, diante do cancelamento e mudança de data do embarque ao destino contratado.

A propósito, confira-se:

“Civil e Processual - Responsabilidade - Transporte aéreo internacional - atraso danos morais e material indenização ao passageiro - matéria de prova - precedentes do STJ. Cabe ressarcimento pelos danos moral e material sofridos pelo passageiro com atraso no embarque de viagem internacional, sendo certo que o dano moral decorre da demora ou dos transtornos suportados pelo passageiro e da negligência da empresa, pelo que não viola a lei o julgado que defere a indenização para cobertura de tais danos” - (STJ 3ª Turma, Rec. Esp. N. 229.541/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter).

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:

“Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Falha mecânica. O cancelamento do voo nacional acarretou transtornos ao passageiro com atraso de quase treze horas para chegar ao destino final. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prestação de serviços inadequada importando em responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14, do CDC). Autor adquiriu passagem aérea de Manaus/Brasília e teve o voo cancelado por alegado problema técnico. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo. Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora. Dano moral evidenciado na hipótese. Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso negado.” (TJSP, 13ª Câmara, Dir.Privado, Apel. 1017994-88.2018.8.26.0003, rel. Des. Francisco Giaquinto, julg. 12.03.2019). [Destaquei]

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70048979620198220001 RO 7004897-96.2019.822.0001, Data de Julgamento: 08/08/2019) [Destaquei].

Como se observa, os elementos caracterizadores da responsabilidade civil da empresa aérea estão demonstrados, pois, como cediço, é pacificado na jurisprudência que os contratados e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de cancelamento de voos, é circunstância apta a configurar dano moral indenizável, contra a qual a cia aérea não logrou opor excludente de responsabilidade.

Em relação ao valor da indenização, é fato que a indenização não serve para somente compensar os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto, tem por finalidade abrandar os sofrimentos causados, medindo-se pela sua extensão, conforme preceito do art. 944 do Código Civil.

Para tanto, além dos transtornos sofridos, cumpre analisar, outrossim, a conduta posterior do transportador no que concerne à adoção de providências administrativas, referentes ao reparo físico ou acomodação em outra aeronave, circunstâncias a serem apreciadas objetivamente, com esteio no preceito da razoabilidade, visando elidir ou minimizar o dano, sob pena de responsabilidade.

Assim, presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento do voo em questão e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos aduzidos por SOFIA BATISTA BARROSO, representada neste ato por sua genitora Helyda Thamera Lima Batista Barroso, em face de AZUL LINHAS AÉREAS, o que faça para: a) condenar a requerida ao pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Colorado do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000746-15.2023.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: NICE SAULA VALERIO DE ALMEIDA, CPF nº 58622675220, AV. RIO MADEIRA 4561 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: FRANCIELE GUARDIA DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 02026288259, RUA PARÁ 4336, . CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Altere-se a classe para "cumprimento de sentença".

2 - Considerando o trânsito em julgado da sentença que condenou o executado ao pagamento de quantia certa, intime-se o executado pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

3 - Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

4 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, determino a expedição de alvará judicial ou ofício de transferência do valor incontroverso.

5 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, expeça-se alvará judicial e intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

6 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento e sem impugnação, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO: REU: FRANCIELE GUARDIA DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 02026288259, RUA PARÁ 4336, . CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001532-59.2023.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Urgência

AUTOR: GILVANA MARIA OLIVEIRA SIMEAO BRAVIN, CPF nº 67645402253, LINHA 5, KM 2 Rumo Escondido, SITIO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508A

REPRESENTADO: E. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos, comprovante do recolhimento das custas processuais, já que não demonstrou encontrar-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas. A condição de aposentada por si só não aduz que a parte requerente possui apenas este meio de renda. Deste modo, caso persista no pedido de gratuidade, deverá apresentar declaração de semoventes emitidas diretamente pelo IDARON (dos últimos 12 meses), e outros documentos capaz de evidenciar seu estado de hipossuficiência.

2) A parte requerente atribuiu o valor da causa como sendo de R\$78.910,00 (setenta e oito mil novecentos e dez reais). Tal valor, possivelmente extraído do orçamento de Id. 93853280. Compulsando tal documento verifico que ele não contempla o valor das diárias no hospital, entretanto, a parte requerente apresentou o valor do orçamento da estadia no hospital, no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Logo, se pressupõe que deveria haver o pagamento das diárias no hospital e então deveria a requerente ter adicionado as diárias no valor da causa.

Assim, intime-se a requerente para informar, de maneira pormenorizada, o valor da causa ou adequar o valor da causa.

3) Outrossim, para fins de aferir o valor médio do procedimento há a necessidade da parte apresentar no mínimo três orçamentos, também atualizados.

4) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para envio dos autos ao E-Natjus para análise da urgência do procedimento.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002400-71.2022.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Perdas e Danos

REQUERENTES: SIRVANI VITORINO DE SOUSA, CPF nº 30127270604, LINHA 01, KM 2,5, FUNDOS DO AEROPORTO s/n. SETOR CHACAREIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CORINTO VITORINO DE SOUZA FILHO, CPF nº 06049815623, LINHA 01, KM 2,5, FUNDOS DO AEROPORTO s/n. SETOR CHACAREIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SAULO VITORINO DE SOUZA, CPF nº 81861656653, LINHA 01, KM 2,5, FUNDOS DO AEROPORTO s/n. SETOR CHACAREIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por SAULO VITORINO DE SOUZA, CORINTO VITORINO DE SOUZA FILHO e SIRVANI VITORINO DE SOUSA em face de MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE/RO.

Alegam os requerentes que em 02/08/2022 um pequeno incêndio iniciado na data de 01/08/2022 nas dependências do lixão municipal se alastrou e atingiu sua propriedade queimando uma área de 11,00 ha de pastagens, palanques de cerca, palanques de divisa de piquetes e arames na propriedade dos Requerentes, causando danos materiais. Afirmam que seus animais sofreram por falta da pastagem queimada, inclusive alguns morreram. Requerem indenização por danos materiais e morais.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação afirmando que não restou comprovado a quantia de cercas supostamente destruídas pelo incêndio razão pela qual requer a improcedência do pedido de dano material inerente a aquisição de palanques e arame liso, também requer a redução do valor da indenização do transporte de calcário para o valor cobrado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Infraestrutura para realizar esse tipo de transporte, por fim, afirma inexistir dano moral indenizável.

Réplica (ID nº 88530621).

A parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal, foi designada audiência de instrução na qual foram ouvidos os informantes Romildo Alves de Freitas, Joaquim Cupertino de Oliveira e Sideir Marculino Silva. As partes manifestaram suas alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos para julgamento.

Pois bem.

O feito teve seu regular andamento, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias à formação e desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, passo ao enfrentamento da questão posta nos autos nos termos do artigo 355, I do CPC.

Versam os autos sobre ação de indenização de danos materiais e morais.

Como se sabe, o Código de Processo Civil anota, no art. 371, que ao conduzir a instrução processual, “O juiz apreciará a prova constante dos autos independentemente do sujeito que a tiver promovido e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

Em análise aos autos, verifico que os pontos controvertidos são: a responsabilidade civil do Município pelo alegado dano material e moral resultado do incêndio iniciado no lixão municipal, se os requerentes fazem jus ao recebimento dos danos materiais, morais e o quantum indenizatório.

A responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito público, prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal, não significa que o Estado seja sempre responsável por dano causado ao particular. Isto porque o regime legal não adotou a teoria do risco integral, mas a do risco administrativo, pelo qual a Administração somente responde se demonstrado o nexo de causalidade (ou de imputação) entre a falha administrativa e o dano causado.

A teoria do risco administrativo permite afastar do Estado a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal ou de imputação, de sorte que o resultado danoso deve ser imputado ao ente público se demonstrada a deficiência do serviço.

O conjunto probatório constante dos autos afigura-se suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre a mencionada omissão administrativa - consubstanciada na falta de proceder a devida vigilância no lixão para evitar incêndios (culpa in vigilando), bem como, a negligência em minorar as consequências do incêndio embora comunicado em tempo hábil pelos requerentes resultou em sérios prejuízos de ordem material.

O dano material também se encontra fartamente demonstrado pelo Boletim de Ocorrência 132423/2022 (id. 84854742), no relatório de vistoria técnica emitido pela SEDAM (id. 84854744), levantamento topográfico (id. 84854745), notas fiscais de aquisição de insumos e recibos de pagamento de mão de obra para recuperação da pastagem e reconstrução das cercas. Dessa forma, restou provado que a queimada no lixão municipal resultou em dano material aos requerentes, gerando direito a reparação.

Os danos materiais comprovados nos autos devem ser indenizados de acordo com os recibos e notas fiscais que representam os valores efetivamente despendido para recuperação da pastagem e reconstrução das cercas. Ademais, em atenção a regra geral de distribuição do ônus probatório, cabe ao requerido demonstrar o excesso da cobrança feita pela parte requerente, o que, “in casu”, não restou satisfeito. Quanto aos danos morais, melhor sorte não acompanha os requerentes no que concerne à sua pretensão em perceber indenização a título de danos morais. Embora afirme ter suportado grande abalo psicológico em razão de serem pequenos agricultores e terem os bovinos ficado sem ter o necessário sustento e assim, sua fonte de renda e sobrevivência tolhida em consequência do incêndio, não fez prova tanto da diminuição de sua fonte de renda, quanto de que seus animais ficaram sem ter o necessário sustento.

Por certo o dano moral em si não necessita de provas, porém exige-se da parte que pleiteia indenização a este título, prova inconteste da ocorrência de fatos capazes de atingi-la em seus valores mais íntimos. O mero aborrecimento com o incêndio ocorrido e as providências para a recuperação das pastagens e cercas de sua propriedade não enseja reparação civil por dano moral.

Diante de todo o exposto, afasto a pretensão de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SAULO VITORINO DE SOUZA, CORINTO VITORINO DE SOUZA FILHO e SIRVANI VITORINO DE SOUSA em face do MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, para condenar este último a PAGAR aos requerentes o valor efetivamente despendido para recuperação da pastagem e reconstrução das cercas, (confeção de cercas, reformas de pastagens - R\$10.000,00; Aquisição de 40.030Kg de calcário - R\$ 3.600,00; Frete/transporte de calcário de Espigão do Oeste-RO - R\$6.000,00; Aquisição de palanques - R\$12.450,00; Aquisição de arame liso e sementes de pastagens - R\$ 8.550,00; horas-máquina e frete - R\$ 3.800,00;), conforme notas fiscais e recibos anexos à inicial, a título de danos materiais, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora desde a citação;

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Havendo interposição de recuso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7001062-28.2023.8.22.0012

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, CENTRO CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GUSTAVO BERNARDINO ANTONIO, PORTUGAL 1366 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.

Compulsando os autos vislumbro que o infrator cumpriu integralmente a reprimenda imposta, sendo advertido sobre o efeito nocivo do uso de drogas.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de GUSTAVO BERNARDINO ANTONIO.

Expeça-se o necessário para destruição de eventual droga apreendida nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo como mandado, sendo dispensada, entretanto, a intimação do autor e de eventual vítima, nos termos do Enunciado 105 do Fonaje (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade - XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste- , 27 de julho de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº 7000504-90.2022.8.22.0012

REQUERENTE: PAKAU REPRESENTACOES DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286, WILLIAN FERRARI DA SILVA - RO11569

REQUERIDO: ROMARIO DOS SANTOS DE JESUS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001119-46.2023.8.22.0012

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Ameaça , Desacato

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ELIAS MARINHO DA SILVA, CPF nº 38549662291, SOLIMÕES 000000 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508A

Despacho

Vistas ao Ministério Público para a apresentação da denúncia.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001152-36.2023.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, CPF nº 42016290234, LINHA 135, ASSENTAMENTO MARANATA Lote 58, SITIO AVAI ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de Ação ajuizada por AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, em face de REPRESENTADO: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO

As partes entabularam acordo, o qual veio aos autos sob o Id. 93834126.

Pois bem.

Dispõe o artigo 200 do CPC que a vontade das partes produzem efeito imediato após a sua constituição. Logo, o acordo entabulado pelas partes põe fim à demanda.

Em virtude disso, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, não havendo óbice a sua homologação.

Isso posto, em consonância com o art. 200 c/c 487, III, "b", CPC, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP e REPRESENTADO: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, juntado ao Id. 93834126, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito.

Custas finais dispensadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado na data de publicação, considerando a renúncia tácita ao prazo recursal.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003917-31.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AV. SETE DE SETEMBRO 1969 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698

ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: JOSIVAL DA CONCEICAO, RUA JOSE GONÇALVES DOS SANTOS 1077 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.324,57

DESPACHO

Indefiro a penhora de salário do executado.

Consigno que penhora é exceção, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a regra da impenhorabilidade mencionada no inciso IV do art. 833 do CPC poderia ser flexibilizada para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, contudo, não é o caso da hipótese dos autos.

Ademais, o deferimento do pedido redundaria na indisponibilidade de parte dos rendimentos do executado, podendo, pois, gerar comprometimento do seu próprio sustento e de sua família, do que decorre o indeferimento do pleito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o salário ou remuneração do devedor são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 e, em casos excepcionais, podem sofrer constrição para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1370872/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019).

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, sob pena de arquivamento.

Espigão do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002612-70.2023.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: VANUSA CONFECÇÕES EIRELI - ME, AV. SETE DE SETEMBRO 2679 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: IVANETE BEDONE DA COSTA FOERSTE, RUA SERGIPE 3332 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 905,15

DESPACHO

1 - Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por videoconferência.

1.1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 – Tendo em vista o art. 3º, §3º do Código de Processo Civil, disposto abaixo, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada de modo virtual. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contatado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor atualizado, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

6 -

Ainda, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no mesmo prazo, acerca da inclusão do processo para tramitação no Juízo 100% Digital. Consigno que, nos termos da Resolução Presi 24-2021, JUÍZO 100% DIGITAL é forma procedimental em que atos processuais, inclusive as audiências e as sessões de julgamento, são realizadas remotamente, utilizando-se da rede mundial de computadores ou meios tecnológicos de comunicação, sem a necessidade de comparecimento presencial das partes, advogados ou procuradores.

Por oportuno, informo que o processo será incluído no Juízo 100% Digital, exceto em caso de manifestação contrária e expressa das partes.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de Espigão do Oeste (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO): cejuscedo@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/mqa-nkho-qzr>

Contato: (69) 3309-8240

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002624-84.2023.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento de voo

REQUERENTE: LEANDRO LUIZ COSTA, EST. PACARANA KM 76 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

1. Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por videoconferência.

1.1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 – Tendo em vista o art. 3º, §3º do Código de Processo Civil, disposto abaixo, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada de modo virtual.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DA PARTE AUTORA:

FINALIDADE: CITAR/INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

5) Ainda, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no mesmo prazo, acerca da inclusão do processo para tramitação no Juízo 100% Digital. Consigno que, nos termos da Resolução Presi 24-2021, JUÍZO 100% DIGITAL é forma procedimental em que atos processuais, inclusive as audiências e as sessões de julgamento, são realizadas remotamente, utilizando-se da rede mundial de computadores ou meios tecnológicos de comunicação, sem a necessidade de comparecimento presencial das partes, advogados ou procuradores.

Por oportuno, informo que o processo será incluído no Juízo 100% Digital, exceto em caso de manifestação contrária e expressa das partes.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00 .

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de Espigão do Oeste (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO): cejuscedo@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/mqa-nkho-qzr>

Contato: (69) 3309-8240

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002049-76.2023.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2690 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: SIMONE AMARO PEREIRA, RUA LONDRINA 2472 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.087,71

SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 93753704, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Sisbacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002625-69.2023.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Cancelamento de voo

REQUERENTE: NEUZA MEIRELES DE SOUZA, RUA MINAS GERAIS 2335 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.104,75

DESPACHO

1. Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por videoconferência.

1.1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 – Tendo em vista o art. 3º, §3º do Código de Processo Civil, disposto abaixo, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada de modo virtual.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DA PARTE AUTORA:

FINALIDADE: CITAR/INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

5) Ainda, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no mesmo prazo, acerca da inclusão do processo para tramitação no Juízo 100% Digital. Consigno que, nos termos da Resolução Presi 24-2021, JUÍZO 100% DIGITAL é forma procedimental em que atos processuais, inclusive as audiências e as sessões de julgamento, são realizadas remotamente, utilizando-se da rede mundial de computadores ou meios tecnológicos de comunicação, sem a necessidade de comparecimento presencial das partes, advogados ou procuradores.

Por oportuno, informo que o processo será incluído no Juízo 100% Digital, exceto em caso de manifestação contrária e expressa das partes.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelos canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de Espigão do Oeste (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO): cejuscedo@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/mqa-nkho-qzr>

Contato: (69) 3309-8240

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0001140-42.2012.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., VILA YARA, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: SILVANE INACIO DA SILVA, RUA VISTA ALEGRE VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, AMERICA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI EPP - EPP, AV. NAÇÕES UNIDAS 638 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

Valor da causa: R\$ 55.289,89

DESPACHO

Renajud restou negativa.

Considerando ter sido PARCIALMENTE positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, em nome do executado EXECUTADOS: SILVANE INACIO DA SILVA, AMERICA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI EPP - EPP no valor de R\$ 642,07, determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854 § 3, venham conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Não sendo apresentada impugnação a apreensão, desde de já, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art. 854 § 5).

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001311-88.2023.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão, Restabelecimento

AUTOR: LEIMARA ALVES RODRIGUES, ESTRADA REI DAVI, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 27.876,00

SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes (proposta de acordo - ID 93132263, aquiescência da parte contrária - ID 93351436), para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art. 534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art. 535).

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001653-02.2023.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento Comum Cível

AUTOR: A.A.P. COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

REU: RONIVON RODRIGUES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por A.A.P. COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em desfavor de RONIVON RODRIGUES DA SILVA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID 93591097, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002009-94.2023.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios, Prestação de Serviços

AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, RUA ACRE 2812 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA CAROLINE LINHARES BALESTRIM DA SILVA, OAB nº RO12154

REU: VICTOR MICHAEL CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA AMAPÁ 2887 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.476,47

SENTENÇA

Havendo a indicação de novo endereço do requerido, a autora poderá requerer o desarquivamento do feito.

Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003367-65.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: L. H. STANGE PEDROZ ALVES & CIA LTDA - EPP, ESTRADA SERRA AZUL, RO 387 KM 33 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RODOLFO STANGE, ESTRADA SERRA AZU S/N, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LUCAS HENRICH STANGE PEDROZ ALVES, RUA RORAIMA 2343 CAIXA D'AGUA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GABRIEL ERICK BAUTZ STANGE, ESTRADA SERRA AZUL S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

Valor da causa: R\$ 167.091,16

DECISÃO

Vistos.

Da análise dos documentos acostados nos autos, tem-se os valores penhorados são oriundos de benefício previdenciário.

Pois bem. Verifica-se comprovado que o bloqueio de ativos recaiu sobre verba de natureza alimentar, sendo impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

A despeito do entendimento de que se reveste, também, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos mantida em fundo de investimentos, desde que seja a única reserva monetária do devedor, no caso concreto, os extratos da conta corrente de Alcy Vilas Boas (evento 170, EXTR_BANC4 a 9) denotam que o valor bloqueado é oriundo de proventos de reforma e aposentadoria, incidindo a regra do CPC, art. 833, inciso IV.

Nestes termos colaciono o julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISBAJUD. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPENHORABILIDADE.

Os valores oriundos do pagamento de benefício de aposentadoria são impenhoráveis, ressalvada a hipótese em que a penhora serve à garantia de dívida alimentícia e relativamente ao valor que exceder 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. (TRF-4 - AI: 50071445320214040000, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 17/06/2021, PRIMEIRA TURMA)

Diante do exposto, ACOLHO a impugnação apresentada, determinando, liminarmente, a desconstituição da penhora realizada através do sistema SISBAJUD, por tratar-se de verba salarial, portanto, de caráter alimentar.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado desta decisão, retornem os autos para desbloqueio dos valores junto ao sistema.

Espigão do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002485-35.2023.8.22.0008

Requerente: EDINEI OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 11/08/2023 as 08:10, com o(a) medico(a) perito(a) VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, no seguinte endereço: CENTRO MEDICO SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2355, centro, Cacoal/RO.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 26 de julho de 2023.

CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000978-39.2023.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Duplicata

AUTOR: DACOR - RONDOVIAS IND. E COM. DE TINTAS LTDA - EPP, MINAS GERAIS 2554, (69) 34813220 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571

LORENA JHULIAN CASSIANO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11444

REU: A N DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, RUA SÃO CRISTÓVÃO 4527, - DE 4476/4477 AO FIM CALADINHO - 76808-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.415,30

DESPACHO

Retifique o do Requerido no endereço no sistema - NOVO ENDEREÇO - Rua São Cristóvão, n. 4527, bairro Caladinho, Porto Velho/RO - CEP: 76808-174. Informa ainda, telefone de contato da sócia administradora da empresa Requerida, Sra. ANDRESSA NUNES DA SILVA, contato (69) 9 99200-5311.

1 – Determino ao Cartório que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por videoconferência.

2 - Audiência será realizada via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação) ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR/MP/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR/MP/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) CITAR/INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(as) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

2) Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPD 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

3) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPD.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelos canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Ainda, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no mesmo prazo, acerca da inclusão do processo para tramitação no Juízo 100% Digital. Consigno que, nos termos da Resolução Presi 24-2021, JUÍZO 100% DIGITAL é forma procedimental em que atos processuais, inclusive as audiências e as sessões de julgamento, são realizadas remotamente, utilizando-se da rede mundial de computadores ou meios tecnológicos de comunicação, sem a necessidade de comparecimento presencial das partes, advogados ou procuradores.

Por oportuno, informo que o processo será incluído no Juízo 100% Digital, exceto em caso de manifestação contrária e expressa das partes.

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de Espigão do Oeste (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO): cejuscedo@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/mqa-nkho-qzr>

Contato: (69) 3309-8240

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002609-18.2023.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Pessoa com Deficiência

AUTOR: LUCAS OYKIAN SURUI, ALDEIA SURUI LINHA 38 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Valor da causa: R\$ 19.800,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Assistencial – LOAS, sob o fundamento que o autor está incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.

Decido.

DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

a) Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do NCPC, nomeio como perito(a) do juízo BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE CRM 4420-RO. FONE 99951-3133. A perícia será realizada, na Clínica situada na Rua Guaporé, 5100, Rolim de Moura - RO.

b) Intime-se o perito sobre a designação.

c) O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

d) Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

e) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

f) Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

g) Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

h) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

i) Determino a realização de PERÍCIA SOCIAL. Nomeio assistente social Vanderlea Mayer Helker, Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste. Tel.: 985012038, independente de compromisso.

j) A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

k) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão do grau de complexidade, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF).

l) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a chegada dos laudos periciais, intemem-se as partes.

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

e) Ainda, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no mesmo prazo, acerca da inclusão do processo para tramitação no Juízo 100% Digital. Consigno que, nos termos da Resolução Presi 24-2021, JUÍZO 100% DIGITAL é forma procedimental em que atos processuais, inclusive as audiências e as sessões de julgamento, são realizadas remotamente, utilizando-se da rede mundial de computadores ou meios tecnológicos de comunicação, sem a necessidade de comparecimento presencial das partes, advogados ou procuradores.

Por oportuno, informo que o processo será incluído no Juízo 100% Digital, exceto em caso de manifestação contrária e expressa das partes.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002807-26.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto:Licença Prêmio

EXEQUENTE: GEDI DA SILVA, RUA AMAZONAS 2357 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 41.666,94

DECISÃO

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da L.F. 9.099/95).

A impugnação oposta deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva e fundada em arguição de excesso de execução, de modo que preenchidos os requisitos necessários.

Aduz a impugnante que houve erro na quantidade de licença prêmio devidas, visto que verificação do Mapa de Apuração do exequente, foi constatado que o exequente faz jus apenas a 4 (quatro) quinquênios, conforme cálculos em anexo.

Pois bem. De fato, a sentença transitada em julgado, reconheceu o pagamento de SEIS períodos de Licença Prêmio não gozadas e não indenizadas à parte autora, na forma simples.

Ocorre que, em sede de impugnação verificou-se que o Impugnado usufruiu de um período de licença (01/09/1984 a 01/08/1989), bem como possui outro período incompleto.

No caso em tela, resta demonstrado que a inclusão dos períodos de licença prêmio usufruídas, afronta o princípio do enriquecimento sem causa, matéria de ordem pública passível de análise de ofício pelo Julgador, não se sujeitando a preclusão.

Constatado nos autos que o impugnado usufruiu de uma licença-prêmio bem como possui período incompleto e levando-se que o valor cobrado é superior ao devido, torna-se impositivo a correção da situação, ante o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Diante do exposto, com fulcro no art. 52, IX, b, da LF 9.099/95, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA e a JULGO PROCEDENTE, reconhecendo excesso de execução, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela executada (Id 92402023).

Intimem-se.

Com o trânsito, expeça-se o Precatório em favor da parte beneficiária.

A parte autora, deve informar os dados necessários ao envio do Ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), via sistema SAPRE. Prazo de 5 dias.

1. Dados pessoais completos da parte autora/beneficiária (endereço, RG, CPF, filiação, data de nascimento) e do advogado beneficiário dos honorários (OAB e CPF):

2. Valor da condenação (indicado na sentença):

3. Valor global (Principal+juros+honorários sucumbenciais):

4. Último índice usado na correção monetária:

5. Email da parte e de seu advogado.

6. Dados bancários - nome do banco, número da agência e da conta (da parte e de seu advogado).

6.1.Tipo de conta (c/c pessoa física; c/c pessoa jurídica; poupança pessoa física, etc.).

6.2. Cidade e UF da agência.

8. Se o credor é aposentado.

9. NIT/PIS/PASEP da parte autora e de seu advogado.

Expedida a certidão, em se tratando de precatório, arquivem-se o feito até a comunicação sobre o pagamento, para posterior extinção.

Se RPV, aguarde-se o transcurso do prazo de 60(sessenta) dias para pagamento, em seguida, intime-se a Exequente para que se manifeste em termos de seguimento, sob pena de presunção de satisfação da obrigação e extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC.

Int.

Serve a presente como comunicação.

Espigão do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000030-34.2022.8.22.0008

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto:Descontos Indevidos

EXEQUENTE: NAJA OLIVEIRA BENEDITO BOZZETTO, AV SÃO PAULO 2839 PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2024 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - IPRAM

Valor da causa:R\$ 15.081,38

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, archive-se.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Processo n.: 7002007-27.2023.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fixação

AUTOR: J. B. D. S., RUA MARANHÃO 3854 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: J. D. S., LINHA 14 DE ABRIL, KM 50 S/N, "FAZENDA EDINHO" CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554

Valor da causa:R\$ 2.719,18

SENTENÇA

Consta nos autos o pagamento da obrigação.

A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Fica a parte AUTOR: J. B. D. S., CPF nº 06312849236 representado por seu advogado ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, autorizados a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 01507530 -2/040/ 3677 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra.

Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta decisão.

Desde já, havendo pedido, fica autorizada a expedição de ofício para transferência bancária dos valores depositados judicialmente com seus acréscimos em conta bancária a ser indicada pelo exequente.

Consigno que nos valores a serem transferidos/levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO.

Comprovado o saque e cumpridas as providências, nada mais pendente, arquivem-se independente do trânsito.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002041-02.2023.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2690 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: LEANDRO FIRMINO DE TOLEDO, AV. SETE DE SETEMBRO 3854 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.476,97

SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 93749143, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Sisbacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002631-76.2023.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Atraso de voo

REQUERENTE: SUELI MACIEL DA SILVA SOUZA, RUA GERALDO GONÇALVES LARA 2672, CASA VILA FLORA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

FERNANDA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO12062

REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, 20 DE JANEIRO S/N, TERMINAL 1 SETOR VERMELHO AIRJ GALEAO ILHA DO GOVERNADOR - 21941-570 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.249,15

DESPACHO

1. Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por videoconferência.

1.1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 – Tendo em vista o art. 3º, §3º do Código de Processo Civil, disposto abaixo, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada de modo virtual.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DA PARTE AUTORA:

FINALIDADE: CITAR/INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

5) Ainda, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no mesmo prazo, acerca da inclusão do processo para tramitação no Juízo 100% Digital. Consigno que, nos termos da Resolução Presi 24-2021, JUÍZO 100% DIGITAL é forma procedimental em que atos processuais, inclusive as audiências e as sessões de julgamento, são realizadas remotamente, utilizando-se da rede mundial de computadores ou meios tecnológicos de comunicação, sem a necessidade de comparecimento presencial das partes, advogados ou procuradores.

Por oportuno, informo que o processo será incluído no Juízo 100% Digital, exceto em caso de manifestação contrária e expressa das partes.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00 .

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de Espigão do Oeste (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO): cejuscedo@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/mqa-nkho-qzr>

Contato: (69) 3309-8240

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002559-89.2023.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SEBASTIAO EMILIO SOLEDADE GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, FERNANDA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO12062

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença cuja ação de conhecimento tramitou na 1ª Vara Genérica desta comarca.

Assim, redistribua-se o feito para aquele juízo por dependência ao processo nº 7002756-78.2022.8.22.0008.

Proceda-se às baixas necessárias.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002640-38.2023.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão

AUTOR: MARIA TEREZA CRISTO, AVENIDA PIAUÍ 2126 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Valor da causa:R\$ 25.080,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE. CRM 4420-RO. FONE 99951-3133. A perícia será realizada, na Clínica situada na Rua Guaporé, 5100, Rolim de Moura - RO.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014. Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Ainda, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no mesmo prazo, acerca da inclusão do processo para tramitação no Juízo 100% Digital. Consigno que, nos termos da Resolução Presi 24-2021, JUÍZO 100% DIGITAL é forma procedimental em que atos processuais, inclusive as audiências e as sessões de julgamento, são realizadas remotamente, utilizando-se da rede mundial de computadores ou meios tecnológicos de comunicação, sem a necessidade de comparecimento presencial das partes, advogados ou procuradores.

Por oportuno, informo que o processo será incluído no Juízo 100% Digital, exceto em caso de manifestação contrária e expressa das partes.

Com a juntada do laudo perícia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002453-30.2023.8.22.0008

Compra e Venda

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

EXECUTADOS: MARINA DE MATOS COELHO, IAGO SAMBLANO COELHO MELO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.

As partes informaram a realização de acordo, cujos termos constam da petição (ID 93638730), requerendo a sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo realizado (ID 93638730), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento da obrigação, pois em caso de descumprimento, esta sentença servirá de título executivo judicial, a ser executada no PJE.

Autorizo os necessários levantamentos.

Honorários, conforme termo de acordo.

Homologo a desistência tácita do prazo recursal. Sentença transitada em julgado nesta data, arquivem-se.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000397-58.2022.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REQUERIDO: SIRINEU WUTK RAMLOW, RUA SÃO GABRIEL 3571 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DELKER KLEMES MIRANDA, OAB nº RO11313

Valor da causa: R\$ 5.598,04

DESPACHO

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, em nome do executado REQUERIDO: SIRINEU WUTK RAMLOW no valor de R\$ 5.053,02, determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC. . Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854§ 3, venham conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Não sendo apresentada impugnação a apreensão, desde de já, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000030-34.2022.8.22.0008

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Descontos Indevidos

EXEQUENTE: NAJA OLIVEIRA BENEDITO BOZZETTO, AV SÃO PAULO 2839 PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2024 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - IPRAM

Valor da causa: R\$ 15.081,38

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, archive-se.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001364-69.2023.8.22.0008

Requerente: ANA CLAUDIA CANSIAN

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 27 de julho de 2023.

CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000853-71.2023.8.22.0008

Requerente: CLEONICE BATISTA PINTO DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação), bem como para manifestar quanto aos laudos periciais.

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 27 de julho de 2023.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000224-68.2021.8.22.0008

Requerente: GRIGIO & GRIGIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO WILLE - PR25959

Requerido(a): BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação

Intimo a parte autora quanto a ordem de transferência enviada ao banco id. 93850352

Espigão do Oeste (RO), 27 de julho de 2023.

CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003366-51.2019.8.22.0008

Requerente: VALDENEI ALVES FIDELIS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, manifestando-se sobre a petição de id.92825611

Espigão do Oeste (RO), 27 de julho de 2023.

CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 0001155-64.2019.8.22.0008

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a): RODRIGO MENDES DIAS

Advogado do(a) DENUNCIADO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO338-B

Intimação

Fica a parte ré, por meio de seu advogado, quanto à Audiência Instrução e Julgamento dia 28/08/2023 10:00 h.

Espigão do Oeste (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000978-39.2023.8.22.0008

Requerente: DACOR - RONDOVIAS IND. E COM. DE TINTAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LORENA JHULIAN CASSIANO DE OLIVEIRA - RO11444, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571

Requerido(a): A N DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

Intimação

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas quanto à audiência de Conciliação designada para o dia 06/09/2023, às 09:00 h, nos termos do despacho de Id 93840155.

Espigão do Oeste (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000996-60.2023.8.22.0008

Requerente: ASILO SAO VICENTE DE PAULO E CASA LAR

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): SILVANIA APARECIDA FRORINDO SANTOS

Intimação

Intimo a(s) parte(s) quanto o/a Certidão de id. 93859260 juntado(a).

Espigão do Oeste (RO), 27 de julho de 2023.

CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Processo n.: 7000996-60.2023.8.22.0008

Classe: Interdição/Curatela

Assunto:Nomeação

REQUERENTE: ASILO SAO VICENTE DE PAULO E CASA LAR, RUA HUGO ARRUDA 2113 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: SILVANIA APARECIDA FRORINDO SANTOS, RUA HUGO DE ARRUDA 2113 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.000,00

TERCEIRA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

O ASILO SÃO VICENTE DE PAULO E CASA LAR ajuizou ação de interdição em face de SILVANIA APARECIDA FLORINDO SANTOS, sob argumento que este não pode responder por todos os seus atos, por sofrer retardo mental leve.

Relata que a requerida precisa de auxílio para o banho, alimentação e cuidados básicos de higiene. Relata que esta foi encaminhada ao Asilo tendo em vista o falecimento de sua genitora, pessoa quem cuidava da mesma, e pelo fato de ser viúva, não dispondo de nenhum familiar que poderia prover seus cuidados.

Finaliza, asseverando que o interditando não detém condições de realizar atos da vida civil e por isso ajuizou a presente ação pretendendo a que seja declarada a interdição do requerido, bem como a nomeação de SÔNIA LARA, dirigente do Asilo, como sua curadora. Com a exordial vieram documentos anexos.

Recebida a inicial foi deferida a gratuidade e designada a audiência de interrogatório, nomeando a representante da requerente como curadora provisória da requerida.

Foi citada a parte requerida.

Foi realizada a audiência de entrevista e interrogatória com a parte requerida. Foi determinado ainda a realização de perícia.

Realizada a perícia, foi apresentado laudo apontando retardo mental moderado (CID 10 F71), que obstrui sua vida cotidiana, que não apresenta bom desempenho em habilidades básicas de estudos, que necessita de auxílio nos cuidados básicos de higiene. Que a mesma manifesta sua vontade, mas necessita de acompanhamento permanente.

Intimados, o MP/RO e a DPE/RO (na qualidade de curadora especial da requerida), apresentaram alegações finais pugnando pela procedência da demanda, declarando a requerida relativamente incapaz.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, trata-se de ação de interdição proposta por ASILO SÃO VICENTE DE PAULO E CASA LAR, representado por SÔNIA LARA, visando a interdição de SILVANIA APARECIDA FLORINDO SANTOS, por considerá-la relativamente incapaz para realização dos atos da vida civil em razão de doenças neurológicas.

Dispõe o art. 1.767, inciso I do Código Civil, depois da nova redação dada pela Lei n. 13.146 de 2015, que estão sujeitos a curatela todo aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade.

Já o artigo 747 do Código de Processo Civil, prevê que a interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público.

Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições.

Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

(...)

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esse último dispositivo é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição.

Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa.

Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere).

O art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo.

Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”, prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§2º).

Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º).

Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada "interdição completa", na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial.

Esclarecido isto, peculiar é a situação da interdição nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico.

Deste modo, vislumbra-se, no caso em comento, clarividente que a interditanda necessita de acompanhamento permanente, pois, apesar de ser capaz de exprimir a sua vontade, necessita de acompanhamento de caráter patrimonial e negocial, tendo em vista que não possui a capacidade plena para os atos da vida civil, devido retardo mental moderado (CID 10 F71).

As provas acostadas aos autos, em especial o laudo pericial e a entrevista realizada judicialmente, comprovam com suficiência a incapacidade relativa da requerida para exercer pessoalmente os atos da vida civil, devido retardo mental moderado (CID 10 F71).

Assim sendo, não pairam dúvidas que o réu é incapaz de gerir plenamente os atos da vida civil, devido às doenças que o acomete, motivo pelo qual deverá ser interditado (art.4º, Código Civil).

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR SILVANIA APARECIDA FLORINDO SANTOS como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual DECRETO-LHE a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de aposentadoria do interditado, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade.

Neste mesmo ato, nomeio como curadora da interditanda SILVANIA APARECIDA FLORINDO SANTOS, CPF N° 911.503.372-49, a sra. SONIA LARA, CPF N° 641.807.862-49, para prestar fielmente seu encargo, devendo ser expedido termo de curatela.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

- (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
- (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
- (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são beneficiários da justiça gratuita;
- (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores;
- (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.

Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem custas, na forma da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o cumprimento, dê-se baixa e archive-se.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 21 de junho de 2023.

Gustavo Nehls Pinheiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7004257-43.2017.8.22.0008

Requerente: NEUZA DE JESUS MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO338-B

Requerido(a): Espólio de Pedro Valnei Mendes

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo da suspensão.

Espigão do Oeste (RO), 27 de julho de 2023.

CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001785-93.2022.8.22.0008

Requerente: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553-A

Requerido(a): ADEMIR DE SOUZA

Intimação

Fica a parte autora intimada que o deferimento das consultas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outras, é condicionada ao pagamento das custas judiciais (código 1007) para cada consulta.

Desta forma, por economia e celeridade processual, faculto à parte autora juntar no processo a guia de recolhimento das referidas custas antes do envio dos autos ao MM. Juiz.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 27 de julho de 2023.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000038-11.2022.8.22.0008

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Requerido(a): LEIDIANE PEREIRA

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o mandado devolvido negativo.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 27 de julho de 2023.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000803-79.2022.8.22.0008

Requerente: NATALINA SANTANA NOGUEIRA

Advogado do(a) APELANTE: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) APELADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, informando se houve o pagamento do valor executado.

Caso não tenha havido pagamento, intimo a parte autora a:

1. Apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Lembrando que, caso não tenha sido deferida a justiça gratuita, o deferimento das consultas BACEN-JUD, RENAJUD, INFOJUD (e outras) é condicionado ao recolhimento das custas de R\$ 15,83 por consulta.

Espigão do Oeste (RO), 27 de julho de 2023.

CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000375-63.2023.8.22.0008

Requerente: ADEMIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON DA SILVA WAGNER - PR79916

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553-A

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a Decisão de agravo juntado(a) id.92504672

Espigão do Oeste (RO), 27 de julho de 2023.

CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001118-44.2021.8.22.0008

Dever de Informação

Notificação

REQUERENTE: A. K. M. S. R. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A

REQUERIDOS: B. M. L., J. E. D., R. M. G., S. C. S.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, intime-se a parte autora a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Com o decurso do prazo, havendo manifestação, retornem os autos conclusos.

3 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se a parte autora pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

4 - Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004299-19.2022.8.22.0008

Incapacidade Laborativa Permanente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSIMAR RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA, OAB nº RJ233392

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença

Cuida-se de ação previdenciária proposta por JOSIMAR RODRIGUES DOS SANTOS em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimada a parte autora, a promover a emenda da inicial sob pena de extinção do feito, manifestou-se, porém não instruiu aos autos o que foi requerido. Inviável, assim, o regular prosseguimento do feito.

Ao propósito, a norma do art. 321, parágrafo, único do CPC dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Diante da ausência dos requisitos elencados pelo art. 319, V, do CPC, INDEFERE-SE a petição inicial. Por conseguinte, EXTINGUE-SE o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte requerente, na forma da Lei Estadual nº 3.896/16, art. 12, III.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada mais pendente arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7000506-38.2023.8.22.0008

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOANINHA SCHULZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, ANDREIA SANTOS SILVA, OAB nº RO9591

REQUERIDOS: SANTINA CARMELINDA VACCARI, SEVERINO VACCARI, ARLETE VACCARI PAGNONCELLI, VLADMIR PAGNONCELLI, OSMAR VACCARI

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

Sentença

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Compulsando os autos, verifica-se que o veículo objeto da lide encontra registro de compra atribuído pela autora a terceira pessoa alheia aos autos, a saber, Josias Antônio Rodrigues.

Pois bem, conforme estampado no artigo 10, da Lei nº 9.099/95, não é permitido de qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência no Juizado Especial.

Pois bem, considerando ser imprescindível a participação do senhor Josias Antônio Rodrigues para responder à presente demanda, e nos termos dos princípios da legalidade e da ampla defesa, este juízo visando não causar futuros prejuízos, entende que a extinção da ação é a medida que se impõe.

Destarte, sendo inexorável a necessidade da participação do proprietário do bem, EXTINGUE-SE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por reconhecer a necessidade de intervenção de terceiro, nos termos dos artigos 10 e 51, II da Lei n. 9.099/95.

Deixa-se de condenar o requerente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de sucumbência em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7002647-35.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANIL WAIANDT

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2 - Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

3 - Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

4 - Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

5 - Na sequência, com ou sem manifestação quanto à eventual impugnação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

6 - Em caso de inércia - ausente impugnação, o que deverá ser certificado - , ou concordância da parte executada acerca do crédito pleiteado; a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINA-SE a expedição da(s) RPV(s) ou precatório - caso a quantia exceda o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos - em favor do advogado peticionante, intimando-o quanto ao particular.

7 - Com o pagamento, expeça-se alvará em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração carreada aos autos.

8 - Por fim, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7001122-47.2022.8.22.0008

Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SELMA MARIANO CAMPOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

SELMA MARIANO CAMPOS, qualificada na inicial, ajuizou ação ordinária pleiteando o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez e antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurada da Previdência Social e está incapacitada para o trabalho, devido a problemas de saúde de que está acometida. Destaca ter postulado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, tendo sido concedido, porém, cessado indevidamente, o que afirma ser inverídico, justificando, assim, sua pretensão.

Tece considerações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do seu direito, e postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita, e o deferimento de tutela de urgência, de resto instruindo o pedido com mandato e documentação.

Gratuidade judiciária e pedido de urgência deferidos no ID: 77077201, ocasião em que designou-se perícia médica, cujo laudo foi instruído no ID: 79254859, em 11/07/2022.

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo com contestação no ID: 81996542 e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido.

Parte autora pugnou pela negativa do acordo proposto, ID: 84072966.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial suficiente, contra o qual não houve irrisignação de quaisquer das partes.

Sem questões prejudiciais, no mérito, vislumbra-se ser parcialmente procedente o pedido.

Impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurada da requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 76655528 / 81996544, mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurada alegada. Neste sentido há nos autos extratos de contribuições efetivadas pela autora, além de cópia da CTPS, registrada, a apontar recolhimentos previdenciários entre 2012 a novembro/2021.

Ademais, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença a parte requerente, o que impõe a conclusão de que o INSS sempre reconheceu ser ela sua segurada e, como tal, potencial beneficiária de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência. Ademais, veja-se que, no âmbito administrativo, o INSS cessou o benefício tão somente sob o argumento de ausência de incapacidade, nada questionando acerca da qualidade de segurada da autora, presumindo-se, pois, reconhecer tal condição. Em sede de contestação já em juízo, sequer chegou a questionar tal questão, tendo argumentado apenas em torno de sua incapacidade laborativa.

Não bastasse, a ação foi ajuizada em 09/04/2022, ocasião em que concedeu-se tutela de urgência, não havendo que se falar em perda da qualidade, já que a autora recebeu benefício de auxílio-doença até 21/01/2022.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pelo requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que o laudo médico pericial carreado no ID: 79254859, em 11/07/2022, descortina suportar a requerente depressão, episódio atual grave, com sintomas psicóticos + transtorno de ansiedade generalizada (CID 10: F32.3 + F41.1) que, segundo o expert, tratam-se de moléstia parcial e permanente, porém é passível de tratamento.

Assim sendo, a prova técnica judicializada, ao lado dos demais laudos carreados com a exordial, denuncia que a incapacidade da parte autora é parcial e permanente, não estando apta no momento para o labor, porém, após trabalho multidisciplinar, poderá ser readaptada para as atividades que não lhe exija trabalhos noturnos, já que há sinais quanto à sua possibilidade de retorno ao labor, ou reabilitação em outra atividade profissional viável, considerando, inclusive, a idade ainda produtiva do requerente - 48 anos.

Desta feita, em atenção aos elementos de convicção trazidos, entende-se que a parte requerente faz jus tão somente ao benefício de auxílio-doença, vez que, embora ainda incapacitada, pode restabelecer sua saúde, e/ou ser reabilitada ao exercício de outra atividade econômica acessível, desde que compatível com sua limitação.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta o seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE JÁ SUPERADA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. A controvérsia, sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo como condição de propositura de ação previdenciária, já se encontra solvida, segundo a orientação da Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: “O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária” INFORTUNÍSTICA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. INCAPACIDADE TOTAL PARA O LABOR, TODAVIA, INCOMPROVADA. HIPÓTESE QUE CONTEMPLA, À LUZ DA PROVA PERICIAL, O DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. O artigo 42 da Lei n. 8.213/91 é de uma clareza absoluta: a aposentadoria por invalidez é devida apenas ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse passo, atestado pela perícia que há incapacidade apenas para a profissão habitual do obreiro, mas com possibilidade do exercício de outras, com dispêndio de maior força, de rigor a concessão do auxílio-doença, com a submissão dele a processo de reabilitação profissional.” (TJ-SC - AC: 309617 SC 2007.030961-7, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 19/12/2007, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Campos Novos). Grifo nosso.

Ademais, cumpre registrar que, ao apreciar a pretensão de implantação de benefício previdenciário, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam acerca da natureza da doença, em torno da possibilidade ou impossibilidade de vir o requerente exercer outra atividade laboral. Neste sentido elucidativo julgado:

“Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Segurado especial. Independe de contribuição. Requisito. Comprovação do efetivo desempenho de atividade rural. Incapacidade parcial para o trabalho. Análise conjunta dos elementos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. Concessão do benefício. A Lei n. 8.213/1991 assegurou ao trabalhador rural, denominado segurado especial, o direito à aposentadoria, seja por idade ou por invalidez, dispensando-os do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola. À luz da jurisprudência que vem balizando o tema, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, conforme previsto na lei. O julgador do caso concreto deve levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, como os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado.” (Não Cadastrado, N. 00535200220088220002, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 18/08/2011).

Dos autos se constata contar a autora atualmente apenas 48 anos de idade, o que facilita o seu retorno ao labor, ou a sua reabilitação profissional em outra atividade produtiva viável à sua realidade.

Quanto ao termo inicial do benefício do auxílio-doença, de se anotar que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada), aplicável ao auxílio-doença: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Assim sendo, entende-se que a implantação do benefício deve se dar a partir da data da cessação do benefício, qual seja 21/01/2022, considerando que a esta data a parte autora já estava incapacitada para o trabalho.

Quanto ao termo final do benefício - auxílio-doença -, evidentemente nada impede que a autarquia previdenciária, em realidade futura, faça cessar o benefício após procedimento administrativo regular, em que venha a ser reabilitado profissionalmente o autor. Assim não fosse e estar-se-ia a retirar, dos benefícios por incapacidade laboral, seu caráter precário. De se ressaltar, entretanto, que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada e proclamada em juízo, devendo cessar o benefício apenas quando - e se - o autor for efetivamente reabilitado na seara profissional.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe o seguinte:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Deflui do referido dispositivo que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III – DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação manejada por AUTOR: SELMA MARIANO CAMPOS, para, confirmando a medida de urgência concedida ao ID. 77077201, DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: 1) IMPLANTE o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, até sua reabilitação profissional, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário; e 2) PAGUE os valores retroativos referentes ao período em que a requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, a partir de sua cessação indevida, ocorrida em 21/01/2022, até a data do restabelecimento do benefício, em sede judicial, conforme quadro-síntese abaixo, o qual é utilizado pelo sistema de inteligência artificial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

Quadro-síntese de parâmetros

Espécie:

B31

CPF:

AUTOR: SELMA MARIANO CAMPOS, CPF nº 74800841291

DIB:

21/01/2022 (exceto para reativação,)

DIP:

27/07/2023

DCB:

Após nova decisão

Cidade de Pagamento:

ESPIGÃO D'OESTE

Legenda:

Espécie - NB: Número de Benefício. Inserir na coluna dois apenas o número correspondente ao benefício (ex.: se for auxílio-doença por acidente do trabalho, inserir apenas B91).

DIB - Data do Início do Benefício: data a partir da qual foi reconhecido o direito do segurado, a partir de então gerando efeitos financeiros.

DIP - Data de Início de Pagamento: data a partir da qual o benefício passar a ser depositado mensalmente pelo INSS em instituição bancária.

DCB - Data de Cessação do Benefício: data a partir da qual se reconheceu o fim do direito do segurado, deixando então de gerar efeitos financeiros. Caso não estimado pelo juiz o prazo de duração do benefício de auxílio-doença, será considerada que sua cessação ocorrerá em de 120 dias, conforme art. 60, §9º da Lei 8.213/1991. Lei 8.213/1991. Quando se determina a reabilitação profissional, não precisa indicar data de cessação do benefício, esta ocorrerá ao final da reabilitação. No caso de encaminhamento à Reabilitação Profissional ou perícia de elegibilidade, a DCB não se aplica. No caso de encaminhamento para Reabilitação Profissional ou Perícia de Elegibilidade, não é possível incluir também a DCB.

Obs.: Caso a DCB não seja a próxima decisão, considerar a data da implantação/reactivação do benefício como termo inicial do prazo para cessação do benefício.

Cidade de Pagamento: faz-se necessário para que o pagamento seja alocado em unidade bancária na região de moradia do segurado.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária à superior instância no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DAS PROVIDÊNCIAS DA CPE/CARTÓRIO

a) Intime-se diretamente a requerida, na pessoa de seu procurador, via PJe, para conhecimento desta sentença e implantação (ou confirmação) do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO reconhecido como de direito. Prazo da implantação: 30 (tinta) dias, já considerando a prerrogativa do prazo em dobro.

b) Verifique-se se já foi feito o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG (da Justiça Federal), certificando-se nos autos.

c) Caso advenha informação de que o BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO não foi implantando no prazo de 30 (trinta) dias, deverá a CPE enviar e-mail para pfro.tj@agu.gov.br, conforme método de trabalho entabulado nos autos do Processo SEI n. 0002428-47.2023.8.22.8800. Deverá constar no assunto do e-mail: PREVIDENCIÁRIO - nome completo do beneficiário(a), CPF, código e nome de benefício. Em anexo, faz-se necessário o envio de cópia desta sentença. Certifique-se, nos autos, quanto ao envio do e-mail.

Ressalte-se que a intimação, neste caso, deve ser feita somente por e-mail, repita-se, não deve ser feita intimação do INSS por PJe, já que criaria embaraços administrativos à autarquia, pela duplicidade de intimação (e-mail e PJe).

Desta forma, não há necessidade de nova conclusão do processo para análise do juízo. Nesta hipótese, a CPE fica autorizada a proceder a remessa do e-mail diretamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO

Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264

Processo n.º: 7002657-74.2023.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTES: ANSELMO FERREIRA MOTTA, RUA HUGO DE ARRUDA 2113, ASILO DE ESPIGÃO DO OESTE MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: Estado de Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos durante o Plantão Judicial.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer ajuizado pela defensoria pública em favor de ANSELMO FERREIRA MOTTA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Consta nos autos que o autor, pessoa idosa, necessita da EXECUÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ANGIOPLASTIA, bem como as demais despesas inerentes ao procedimento (consultas, exames, materiais, UTI, etc.). Verifico ainda pelos documentos acostados que foram feitos agendamentos para realização do procedimento, ainda pendentes de execução (ID: 93831151, 93831152, 93831153, 93831154 e 93831155).

Diante disso, bem com considerando a hipossuficiência financeira da parte requerente, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia enviou Ofício nº 109 para o HEURO (anexo), solicitando informações quanto ao atual quadro do paciente, contudo, ainda não obteve resposta (seq. 93831156 e 93831157).

Requereu liminarmente a realização do procedimento em comento, bem como demais despesas inerentes, em rede pública ou privada, sob pena de multa diária e ao final a condenação do requerido à realização do procedimento.

Juntou documentos para comprovar suas alegações.

É a síntese do necessário. Decido.

O direito à saúde encontra-se previsto no art. 6º da CF, contudo, em razão da impossibilidade fática e econômica do Estado atuar em todos os setores da sociedade, incluído nesse contexto a Saúde, tanto a doutrina quanto os Tribunais de Justiça, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, têm reconhecido a necessidade de fixação de certos parâmetros para a intervenção do Poder Judiciário no Sistema Único de Saúde para fornecimento/realização de medicamentos/exames.

Nesse panorama, foi proferida decisão pelo e. STJ quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1657156, onde foram fixados alguns requisitos para que tal intervenção seja possível.

Em sendo assim, resta necessária a observância alguns requisitos para concessão de liminares em casos que tais, os quais destaco a seguir:

a) existência de moléstia grave;

b) hipossuficiência financeira;

c) laudo médico fundamentado e circunstanciado atestando a imprescindibilidade e a urgência do procedimento/medicamento para a manutenção da saúde do paciente, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, de outros fármacos/tratamentos similares fornecidos pelo SUS;

d) existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou comprovação de que o tratamento/procedimento é dispensado pelo SUS e/ou conste de protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

No laudo em anexo (id. 93830100) consta que o paciente apresenta oclusão de artéria ilíaca D necessidade de angioplastia para tratamento. Contudo, no caso particular, não se vislumbra do laudo juntado fundamento atestando a imprescindibilidade e a urgência do procedimento para a manutenção da saúde do paciente.

Neste prisma, a tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, do único documento acostado (laudo ID: 93830100) não é possível aferir a urgência narrada pela parte.

Desta forma, por ora, INDEFIRO o pleito liminar, DETERMINANDO que se oficie-se o requerido para, no prazo de 24 horas, preste as informações necessárias sobre o caso, de modo a possibilitar a reanálise do pleito

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 26 de julho de 2023.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7004124-30.2019.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Polo Passivo: ECLAIR DE SOUZA LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Objetivando conferir maior celeridade à tramitação processual, o Tribunal de Justiça de Rondônia, instituiu os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, para tramitação do procedimento integralmente na forma digital, mediante regramento estabelecido na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

O primeiro Núcleo de Justiça 4.0 detém competência especializada para processar execuções fiscais e municipais, enquanto ao segundo Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré). Ambos mantem abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se dos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.

Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando as regras de competência, a data da distribuição e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, determina-se o seguinte:

1) intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado;

Advirta-se-lhes, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.

2) Havendo aceitação expressa ou tácita, certificado o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.

Para a remessa, deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.

3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004343-14.2017.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORLANDO ROMLO

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REU: TRATORON COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA., BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

ADVOGADOS DOS REU: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, LEONARDO MARTINS WYKROTA, OAB nº MG87995, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773, PRISCILA KEI SATO, OAB nº DF40849, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, OAB nº PR31151, PROCURADORIA BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL SA

DECISÃO

01 - Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2023, às 11:00 horas, que realizar-se-á na sala de audiências desta 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, de forma PRESENCIAL, em atenção ao art. 3º da Resolução n. 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Resolução n. 481/2022.

1.1 - Na hipótese de as partes entenderem ser pertinente ou oportuna a sessão de audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, deverão manifestar-se neste sentido, através dos respectivos advogados, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste ato, devendo a manifestação conter referência também a forma de efetivação de eventual depoimento pessoal da parte, pela via presencial ou telepresencial - para o caso de ter sido deferida tal modalidade de prova.

1.1.2 - Resta desde já DEFERIDA a pretensão, em caso de ser manifestada nos termos do requerimento tempestivo, dispensada nova conclusão dos autos.

1.1.3 - Em casos tais, a sessão será efetivada via Google Meet, por meio do Link: meet.google.com/axb-ztri-ttg, devendo as partes observar atentamente as orientações adiante descritas.

a) Os advogados deverão informar ao juízo, em até 24h antes da audiência, o e-mail ou número de telefone dos atores que participarão do ato - partes e testemunhas -, a fim de possibilitar contato prévio pela secretaria do juízo, em caso de necessidade qualquer, ou dificuldade de conexão ou de acesso pelo link enviado. As testemunhas serão indagadas, quando da intimação, se desejam e se possuem meios ser ouvidas por videoconferência, devendo a anuência ser ratificada pelos respectivos advogados, presumindo-se ausência de oposição, em caso de não haver manifestação expressa.

b) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade ao início da audiência ou de sua oitiva, exibindo documento oficial contendo foto, para conferência e registro.

c) As testemunhas, assim como as partes, serão autorizadas a ingressar na sala virtual da sessão somente no momento de sua respectiva oitiva.

d) À luz dos princípios da legalidade, cooperação e boa-fé, ficam cientes os advogados das partes, acerca do compromisso legal de promoverem e zelarem pela absoluta incomunicabilidade entre as testemunhas, no ambiente físico em que se encontrarem, sob pena de responsabilidade na forma da lei.

e) Quaisquer dúvidas sobre acesso à sala virtual de audiências sejam dirimidas junto à secretaria do Juízo, por meio dos números telefônicos (69) 3309-8202 (sala de audiências 2ª Vara) ou (69) 9.8471-8375 (cartório 2ª Vara).

1.1.4 - Desde logo resta facultado a que os respectivos agentes da Defensoria Pública, do Ministério Público, e advogados, compareçam presencialmente à sala e sessão de audiências, respeitadas as demais determinações para o ato.

1.2 - Restam cientes as partes de que o juízo limitará a quantidade de testemunhas a serem inquiridas, ao limite legal, nos termos do preceito contido no do § 6º do art. 357 do CPC, já que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo no máximo três para a prova de cada fato, cabendo ao magistrado o respectivo controle, consoante se verificar a partir da complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados (art. 357, § 7º).

1.3 - Havendo nos autos rol já existente contendo número superior ao legal, como referido no item 1.3, determina-se a intimação da parte requerente, por seu advogado, via DJe, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adeque seu rol para o máximo legal de 03 (três) por fato, fundamente a pertinência da oitiva do número excedente, ou decline dos fatos diversos aos quais referir-se-ão, para melhor adequação da pauta, sob pena de indeferimento e dispensa do número excedente, no ato da sessão de inquirição.

2 - Não havendo rol nos autos, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, nessa mesma ocasião, quais de suas testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do CPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado (Oficial de Justiça), desde logo justificando essa necessidade, sob pena de indeferimento.

3 - A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que as tenha arrolado, nos termos do art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC. Em hipótese de haver pedido de intimação de testemunhas por Oficial de Justiça, venham os autos conclusos de imediato, para apreciação (art. 455, §4º do CPC).

3.1 - Em quaisquer das hipóteses, a testemunha será indagada, quando da intimação, se deseja e se possui meios para ser ouvida por videoconferência, devendo a anuência ser ratificada pelos respectivos advogados, presumindo-se ausência de oposição, em caso de não haver manifestação expressa.

4 - Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do art. 455, a ausência de comparecimento ocasionará presunção de desistência pela parte, quanto à respectiva inquirição, mediante preclusão.

5 - Advirta-se que deverão ser apresentados comprovantes de endereço e cópia de documento pessoal das testemunhas arroladas.

6 - Nos termos do art. 451 do CPC, somente será admitida substituição de testemunhas mediante justificativa tempestiva e acolhida pelo juízo.

7 - Na hipótese de ausência de rol de testemunhas arroladas pelas partes, ou ter sido extrapolado o prazo assinalado - fatos a serem certificados -, e deferido não tenha sido depoimento pessoal nos autos, retornem os autos conclusos para cancelamento da audiência e julgamento do feito no estado em que se encontra, ou eventual designação de depoimento pessoal das partes.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7001319-65.2023.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: RUTH MARIA STORCH

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

Polo Passivo: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o recurso foi recebido sem efeito suspensivo, cumpra-se o determinado no ID: 90547207.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7002512-18.2023.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 24.521,85

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: CLAUDIO PROCHNOW, COBRA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vincule-se o comprovante das custas processuais ao presente feito.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida (R\$ 24.521,85) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixa-se os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a natureza impenhorável dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bens de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício determina-se a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADOS: CLAUDIO PROCHNOW, RUA ERVINO PROCHNOW 3528 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, COBRA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, RUA ERVINO PROCHNOW 3076, COBRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E MADEIRAS LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, quando da intimação, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7002075-74.2023.8.22.0008

Atraso de voo, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 20.000,00

AUTORES: MARCLEU JADES MARTINS LUNA, CPF nº 83334491234, MARINGA 1776 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LETICIA DE OLIVEIRA, CPF nº 00745961282, MARINGA 1776 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, SALA 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 93387573.

Passa-se a sentença, doravante.

Cuida-se de AÇÃO proposta por AUTORES: MARCLEU JADES MARTINS LUNA, LETICIA DE OLIVEIRA em desfavor de REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável na solenidade e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

"Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos."

Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da renúncia das partes acerca do prazo recursal.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002910-96.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAUL DURAND BERNARDI

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR HUGO MAMEDE ANGELI, OAB nº RO12439

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, DELTA AIR LINES INC

ADVOGADOS DOS REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908,

RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI, OAB nº PB24140, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por AUTOR: RAUL DURAND BERNARDI em desfavor de REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, DELTA AIR LINES INC, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 93530909, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Sem custas remanescentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7000644-05.2023.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ELISANGELA VALERIA KRUGERR PESSOA MORAES DE LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

Polo Passivo: FLAVIA DA SILVA TAVARES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Após, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001652-17.2023.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento Comum Cível

AUTOR: A.A.P. COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

REU: PAIBINIGA SURUI

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por AUTOR: A.A.P. COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA em desfavor de REU: PAIBINIGA SURUI, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 93466399, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Sem custas remanescentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Rua Vale Formoso, 1954 - Vista Alegre - CEP 76974-000

(69) 4020-2293

Processo n.: 7002176-14.2023.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: FERNANDA VASCONCELOS BOVOLATTO, GERALDO VIEIRA COUTINHO TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sem numero, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 12.000,00

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

Outrossim, tendo em vista a manifestação dos patronos consubstanciada no Ofício n. 09/OAB-EOE/2023, decorrente de tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências de conciliação neste juízo realizar-se-ão por meio de videoconferência, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Assim sendo, Determina-se à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

2.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sem numero, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: FERNANDA VASCONCELOS BOVOLATTO, CPF nº 03945163200, GERALDO VIEIRA COUTINHO TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

9 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

10 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

11 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

12 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

13 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

14. Orientações para a audiência de conciliação:

14.1. As audiências de conciliação serão realizadas pelo aplicativo WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder a capacidade da plataforma, hipótese em que serão realizadas pelo Google Meet.(art. 13).

14.2. As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24 horas, um contato de WhatsApp que será utilizado para realização da audiência por videoconferência. (arts. 21 e 22) OU informar o número do WhatsApp diretamente no contato do CEJUSC (acima informado).

14.3. Será admitido apenas um número de telefone em relação a cada participante da audiência. Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista.

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de Espigão do Oeste (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO): cejuscedo@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/mqa-nkho-qzr>

Contato: (69) 3309-8240

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000157-35.2023.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CARLOS ANDRE PROCHNOW

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

CARLOS ANDRE PROCHNOW ajuizou execução de título judicial em desfavor de ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ, ambos já qualificados, não tendo sido localizados bens e/ou créditos da parte executada a satisfazer a pretensão da parte exequente.

Ao final, a exequente requer a expedição de certidão de crédito, com o valor do débito devidamente atualizado, a fim de instruir futura execução.

Pois bem. No caso em exame, mesmo depois de promovidas diversas diligências executivas não foram encontrados quaisquer bens e/ou ativos penhoráveis da parte executada.

Ao propósito, a Lei 9.099/95, art. 53, § 4º assim dispõe:

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Por tais razões, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito - medida mais acertada - visto que não localizados bens e/ou ativos penhoráveis da parte devedora, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, e art. 485, IV do CPC, subsidiário.

Assim decreto.

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para a atualização do valor devido pelo executado.

Após, expeça-se certidão de crédito a fim de viabilizar futura execução, (Enunciado FONAJE 75), e intime-se o exequente, por seu advogado, para proceder ao seu recebimento em cartório.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Após, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Autos n. 7001464-29.2020.8.22.0008

Procedimento Comum Cível

Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

REU: EDILSON BRAGA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o pleito de ID. 90837206, para tanto, determina-se a intimação do requerido de todo o teor da sentença proferida ao ID: 88957825, por edital.

Após, não havendo recurso e com o trânsito em julgado da sentença, nada requerido no prazo de 05 dias, e não havendo pendências, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002157-13.2020.8.22.0008

Cheque

Monitória

AUTOR: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730A

REU: MARCOS FRANCISCO PROCHNOW, BELA VISTA REPRESENTACOES EIRELI - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chama-se o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que fora ajuizada ação monitória em desfavor de MARCOS FRANCISCO PROCHNOW e BELA VISTA REPRESENTACOES EIRELI - ME.

Ao ID. 79112057 a parte autora indicou pedido de desistência quanto a requerida BELA VISTA REPRESENTACOES EIRELI - ME em razão de sua desconstituição e baixa e a continuidade quanto ao requerido MARCOS FRANCISCO PROCHNOW.

Não obstante, em análise do título de crédito apresentado ao ID. 44366451 e 44366452, verifica-se que o mesmo encontra-se garantido por aval por M.F. PROCHNOW-EPP.

Assim, intime-se a parte autora para adequar os polos e/ou requerer o que entender cabível, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação, retornem os autos conclusos.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se a parte autora pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002491-13.2021.8.22.0008

Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Prestação de Serviços

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta perante o Juizado Especial Cível, em que a parte a parte exequente - REQUERENTE: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME, intimada por sua advogada, a postular o que entender cabível, sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte, conforme faz prova a certidão posta nos autos.

Desta feita, inviável o prosseguimento do feito, de resto comprovada a desídia da parte interessada.

Assevera-se, nesta ocasião, ser desnecessária a intimação pessoal da parte exequente/requerente, nos termos do enunciado 24 do FOJUR, que dispõe: "Quando o advogado da parte autora for intimado para dar prosseguimento no feito, pena de extinção ou arquivamento e não se manifestar, não há necessidade de intimação da parte pessoalmente para impulsionar a ação, nos termos do § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95."

Posto isto, diante do que consta dos autos, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Condena-se a parte exequente ao pagamento de custas processuais, diante da desídia ora reconhecida, nos termos do Enunciado 09, aprovado no I FÓRUM PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE RONDÔNIA - FOJUR.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003332-71.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Tarifas, Dever de Informação

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NOEMA INHANCE BRAUN

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, FERNANDA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO12062

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DESPACHO

Indefere-se a gratuidade postulada, vez que não restou evidenciado o alegado estado de hipossuficiência.

Intime-se a parte recorrente/autora a apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovante do recolhimento das custas recursais, nos termos do art. 23, §1º da Lei nº 3.896/2016 e art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95, sob pena de deserção.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7004285-35.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: RENI BIIG

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, FERNANDA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO12062

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314, BRADESCO

DESPACHO

01 - Defere-se a produção da prova testemunhal pleiteada, e DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2023, às 11:00 horas, que realizar-se-á na sala de audiências deste 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, de forma PRESENCIAL, em atenção ao art. 3º da Resolução n. 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Resolução n. 481/2022.

1.1 - Na hipótese de as partes entenderem ser pertinente ou oportuna a sessão de audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, deverão manifestar-se neste sentido, através dos respectivos advogados, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste ato, devendo a manifestação conter referência também a forma de efetivação de eventual depoimento pessoal da parte, pela via presencial ou telepresencial - para o caso de ter sido deferida tal modalidade de prova.

1.1.2 - Resta desde já DEFERIDA a pretensão, em caso de ser manifestada nos termos do requerimento tempestivo, dispensada nova conclusão dos autos.

1.1.3 - Em casos tais, a sessão será efetivada via Google Meet, por meio do Link: meet.google.com/dvr-cyvq-wgc, devendo as partes observar atentamente as orientações adiante descritas.

a) Os advogados deverão informar ao juízo, em até 24h antes da audiência, o e-mail ou número de telefone dos atores que participarão do ato - partes e testemunhas -, a fim de possibilitar contato prévio pela secretaria do juízo, em caso de necessidade qualquer, ou dificuldade de conexão ou de acesso pelo link enviado. As testemunhas serão indagadas, quando da intimação, se desejam e se possuem meios ser ouvidas por videoconferência, devendo a anuência ser ratificada pelos respectivos advogados, presumindo-se ausência de oposição, em caso de não haver manifestação expressa.

b) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade ao início da audiência ou de sua oitiva, exibindo documento oficial contendo foto, para conferência e registro.

c) As testemunhas, assim como as partes, serão autorizadas a ingressar na sala virtual da sessão somente no momento de sua respectiva oitiva.

d) À luz dos princípios da legalidade, cooperação e boa-fé, ficam cientes os advogados das partes, acerca do compromisso legal de promoverem e zelarem pela absoluta incomunicabilidade entre as testemunhas, no ambiente físico em que se encontrarem, sob pena de responsabilidade na forma da lei.

e) Quaisquer dúvidas sobre acesso à sala virtual de audiências sejam dirimidas junto à secretaria do Juízo, por meio dos números telefônicos (69) 3309-8202 (sala de audiências 2º Juizado) ou (69) 9.8471-8375 (cartório 2º Juizado).

1.1.4 - Desde logo resta facultado a que os respectivos agentes da Defensoria Pública, do Ministério Público, e advogados, compareçam presencialmente à sala e sessão de audiências, respeitadas as demais determinações para o ato.

1.2 - Restam cientes as partes de que o juízo limitará a quantidade de testemunhas a serem inquiridas, ao limite legal, nos termos do preceito contido no do § 6º do art. 357 do CPC, já que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo no máximo três para a prova de cada fato, cabendo ao magistrado o respectivo controle, consoante se verificar a partir da complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados (art. 357, § 7º).

1.3 - Havendo nos autos rol já existente contendo número superior ao legal, como referido no item 1.2, determina-se a intimação da parte requerente, por seu advogado, via DJe, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adeque seu rol para o máximo legal de 03 (três) por fato, fundamente a pertinência da oitiva do número excedente, ou decline dos fatos diversos aos quais referir-se-ão, para melhor adequação da pauta, sob pena de indeferimento e dispensa do número excedente, no ato da sessão de inquirição.

2 - Não havendo rol nos autos, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC.

3 - A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que as tenha arrolado, nos termos do art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

3.1 - Em quaisquer das hipóteses, a testemunha será indagada, quando da intimação, se deseja e se possui meios ser ouvida por videoconferência, devendo a anuência ser ratificada pelos respectivos advogados, presumindo-se ausência de oposição, em caso de não haver manifestação expressa.

4 - Advirta-se que deverão ser apresentados comprovantes de endereço e cópia de documento pessoal das testemunhas arroladas.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste-RO, data certificada.

MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7002547-75.2023.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EVANDRO FRANCISCO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

Polo Passivo: RO-RMM CREDIÁRIO MORADA NOVA - VENDEDOR AMBULANTE

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, manejado por EVANDRO FRANCISCO DE ARAUJO em desfavor do e RO-RMM CREDIÁRIO MORADA NOVA – VENDEDOR AMBULANT com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, no sentido de que se ordene à parte requerida que proceda a retirada do seu nome do órgão de proteção ao crédito - SCP, sob o argumento de ser a conduta indevida visto que não reconhece a compra que justificou a inscrição. Aduz a parte autora estar suportando prejuízos em face da conduta questionada, o que justificaria o deferimento de sua pretensão liminar.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

Em síntese, é o que há de relevante. DECIDE-SE.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem “cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”, nos termos do artigo 300 do CPC revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Versando, a hipótese dos autos, sobre a inclusão do seu nome no órgão de proteção ao crédito - SPC, num exame derivado de cognição não exauriente, verifica-se que a plausibilidade da argumentação não restaram atendidas, por ora.

A parte autora, conquanto negue ser indevido a inclusão de seu nome no SPC. Assim sendo, nega ter havido relação jurídica pretérita, eventualmente, idônea a realizar sua inclusão no órgão de proteção ao crédito; não obstante, deixou de carrear aos autos documentos que comprovem, nesta oportunidade sumária, o desconhecimento de sua inclusão no cadastro de proteção ao crédito - SPC, haja vista que o comprovante de busca em seu nome/CPF apresentado ao ID: 93389381, aponta a data do requerimento de 08/04/2019, deste modo há indícios que a parte autora já conhecia tal fato.

Posto isto, INDEFERE-SE a tutela provisória de urgência antecipada postulada.

Cumpra ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Intimem-se o autor acerca da presente.

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

Outrossim, tendo em vista a manifestação dos patronos consubstanciada no Ofício n. 09/OAB-EOE/2023, decorrente de tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências de conciliação neste juízo realizar-se-ão por meio de videoconferência, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Assim sendo, Determina-se à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

2.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: RO-RMM CREDIÁRIO MORADA NOVA - VENDEDOR AMBULANTE, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA BURITIS 4763 S/B - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: EVANDRO FRANCISCO DE ARAUJO, CPF nº 88141519204, RUA PARAÍBA 2215, DISTRITO NUAR NOVA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

9 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

10 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

11 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

12 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

13 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

14. Orientações para a audiência de conciliação:

14.1. As audiências de conciliação serão realizadas pelo aplicativo WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder a capacidade da plataforma, hipótese em que serão realizadas pelo Google Meet.(art. 13).

14.2. As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24 horas, um contato de WhatsApp que será utilizado para realização da audiência por videoconferência. (arts. 21 e 22) OU informar o número do WhatsApp diretamente no contato do CEJUSC (acima informado).

14.3. Será admitido apenas um número de telefone em relação a cada participante da audiência. Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista. Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de Espigão do Oeste (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO): cejuscedo@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/mqa-nkho-qzr>

Contato: (69) 3309-8240

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7001278-35.2022.8.22.0008

Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Procedimento Comum Cível

20/04/2022

AUTOR: RICARDO GERMANO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

AUTOR: RICARDO GERMANO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou ação ordinária pleiteando o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez e antecipação de tutela, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social e está incapacitado para o trabalho, devido a problemas de saúde de que está acometido. Destaca ter postulado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, o qual foi indeferido, justificando, assim, sua pretensão.

Tece considerações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do seu direito, postulando a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita e o deferimento de tutela de urgência, de resto instruindo o pedido com mandato e documentação.

Gratuidade judiciária deferida e pedido de urgência negado no ID: 76340455, ocasião em que designou-se perícia médica e posterior citação do réu.

Laudo da pericial judicial instruído em 16/09/2022, ID: 81859692.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 83435213, arguindo preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, ausência do pedido de prorrogação, da ausência de interesse de agir e do valor dos honorários periciais; no mérito, postula a improcedência dos pedidos iniciais.

Impugnação houve (ID: 83888970).

Instadas a sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado (ID. 87262038), enquanto a requerida permaneceu inerte.

É o necessário. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial suficiente, contra o qual não houve irresignação de quaisquer das partes.

Passa-se a análise das preliminares arguidas pela Autarquia.

- Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciona-se os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na sentença, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação da negativa do requerimento em sede administrativa, ID: 75931411, e o próprio teor da tese defensiva já afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada.

- Da ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais.

Alega a parte requerida que a Portaria Conjunta SEPRT/INSS n. 8.024 determinou a suspensão do atendimento presencial nas agências da previdência social, em razão da pandemia de COVID-19 no país. Aduziu que a análise realizada pela administração nesse caso é apenas com base na lei 13.982/2020, não sendo julgado o mérito do direito ao benefícios, mas apenas analisado, pela perícia médica, o cumprimento dos requisitos formais do atestado médico apresentado pela parte autora. Assim, indica que não há negativa do benefício em si, porquanto não há perícia médica, mas tão somente a negativa de antecipação do valor de um salário mínimo. Contudo, em que pese os argumentos expendidos, o pedido da autora foi indeferido. O simples fato do indeferimento, por si só, legitima a parte autora a se socorrer do Judiciário para fins de proteção do seu direito. Aliado a isso, a própria Autarquia afirmou que não houve a concessão de benefícios, justamente em razão da impossibilidade de perícia presencial, por conta da pandemia. De todo modo, fato é que a parte autora teve seu requerimento indeferido, portanto possui interesse no ajuizamento da presente. Assim, rejeita-se a preliminar de ausência de interesse processual.

- Da impugnação ao valor arbitrado à título de honorários periciais:

O valor dos honorários periciais deve ser fixado levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a natureza e a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo estimado e o local da prestação do serviço.

Assim, em que pese os argumentos lançados pela autarquia ré, infere-se que, no caso, o montante arbitrado encontra-se razoável, não havendo, pois, que se falar em excesso, tampouco onerosidade, especialmente pelo fato de que tal montante poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada, como no presente caso, conforme infere-se no decisório de ID: 76340455.

Desta feita, mantém-se inalterado o valor outrora fixado e afasta-se a preliminar aventada pela ré.

- Prescrição Quinquenal

Pois bem. Registra-se, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abrangidas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus às prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Insista-se, inclusive, que o processo foi proposto em 20/04/2022 e eventuais parcelas retroativas dizem respeito àquelas, em tese, devidas desde a negativa do benefício, que se deu em 04/10/2021.

Assim, afasta-se a prejudicial arguida.

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Passa-se ao mérito, doravante.

Pois bem. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, alegando a parte autora estar impossibilitada de exercer atividade laboral em decorrência de Instabilidade crônica do joelho (M23.5), Transtorno interno não especificado do joelho (M23.9), Outras rupturas espontâneas de ligamento(s) do joelho (M23.6).

Anexou documento pessoal, documentos médicos e extrato previdenciário indicando que a sua última contribuição previdenciária ocorreu em novembro/2020 (ID: 83891714). Instruiu, ainda, a decisão administrativa que indeferiu o benefício, formulado em 05/03/2021, conforme ID: 85931411.

A documentação posta nos autos aponta que desde novembro/2020 o autor não mais contribuiu com o INSS; a ação, por sua vez, somente foi proposta em 20/04/2022.

O perito do juízo - em 16/09/2022 - constatou que o periciando apresenta gonartrose inicial pós lesão de ligamento cruzado anterior à direita, de origem traumática. (ID: 81859692 p. 2, alínea "a"), estando incapacitado parcial e permanentemente.

Não obstante a conclusão pericial, a hipótese dos autos é de indeferimento do pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, eis que, no momento da incapacidade, o autor não mais exibiu a qualidade de segurado exigido.

De fato, ao encerrar o vínculo em novembro/2020, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/1991, o segurado provou ter mantido a qualidade de segurado somente até 12 (doze) meses após a cessação do benefício; o período da graça findou-se em novembro/2021 e a ação somente foi proposta em 20/04/2022.

Destaca-se que a Lei 8.213/1991, em seu artigo 15, elenca as causas em que se mantém a qualidade de segurado, dentre as quais o seguro-desemprego, desde que devidamente registrado:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Portanto, diante das circunstâncias postas nos autos, conclui-se que a qualidade de segurado do autor existiu somente até novembro/2021. Destarte, considerando a não comprovação da qualidade de segurado do requerente, impõe-se a improcedência o do pleito.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido formulado por RICARDO GERMANO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS).

Condena-se a parte requerente ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) na forma do art. 85, § 2º do CPC; todavia, ressalta-se que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50, em razão de ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7000414-60.2023.8.22.0008

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: WELTON SOARES PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEORGIA FRONCZAK, OAB nº RO10828

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95.

É o necessário. Decide-se.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada proposta por WELTON SOARES PEREIRA em desfavor da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, ambos já qualificadas, alegando, em síntese, ter sido surpreendido com a persistência de negativação de seu nome em decorrência de dívida já paga. Afirma que adquiriu uma dívida junto à requerida em 2019, quitando-a mediante acordo extrajudicial entre as partes, no mês de setembro/2022. Narra que passados meses desde a quitação, sofreu constrangimento ao tentar abrir crediário durante viagem com a família. Requer a determinação, por liminar, da exclusão de seu nome dos cadastros dos mal pagadores, bem ainda a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, a ré ofereceu contestação, argumentando a inexistência de ato ilícito, uma vez que teria concedido relevante desconto para a quitação da dívida e que a demora para exclusão do cadastro restritivo perante órgão de proteção ao crédito teria advindo de mero equívoco do sistema.

Réplica houve.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 335, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Afasta-se a preliminar de litispendência em razão do pedido de desistência protocolado nos autos de nº 7000273-41.2023.8.22.0008, anteriormente ao oferecimento de contestação.

Sem preliminares outras a serem enfrentadas, passa-se ao exame do mérito.

Diante do incontroverso fato de que o requerente promoveu a quitação do débito em setembro/2022, o documento de ID: 86560938 demonstra claramente não assistir razão à requerida quanto ao argumento de inexistência de ato ilícito/negativação indevida, uma vez que dão conta que a anotação de restrição inclusa em 25/11/2019 mantinha-se ativa quatro meses após o pagamento integral do valor devido - 24/01/2023.

Destarte, resta claro que a negativação pessoal do requerente foi mantida de forma irregular, permanecendo ativa após a satisfação da obrigação.

Melhor prova não produziu a ré, ao ponto de infirmar qualquer outra pendência em nome do autor, em relação ao referido contrato, a justificar o protesto/negativação. Pelo contrário, parece mesmo reconhecer o equívoco.

Deste modo, restam evidenciados o ilícito consumerista e o dano dele decorrente, ambos consubstanciados nos documentos instruídos ao feito, deixando clara a necessidade de reparação por parte da requerida. Dispõe o artigo 927 do Código Civil que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Com efeito, o ato ilícito resta caracterizado pela ação voluntária e negligente da ré, que deixou de excluir o lançamento de débito sobre o nome do autor, falhando em promover as cautelas inerentes ao dever de cuidado que lhe impunha o postulado da boa-fé objetiva, descortinada de sua atuação no mercado consumerista.

O dano, por sua vez, resta evidenciado pelas consequências danosas ao requerente, derivadas da inclusão do seu nome junto ao SERASA/EXPERIAN, prejuízo que não precisa ser demonstrado nos autos, pois é presumido, advindo in re ipsa, é dizer, insito na coisa, nas palavras da jurisprudência do STJ.

O nexo de causalidade indica que o dano decorreu da inclusão do nome do autor no cadastro de maus pagadores do SERASA/EXPERIAN, bem como da falta de cautela da ré, quanto ao ato de contratação e de prestação de seus serviços.

Destarte, por tudo o que se expôs, devida se mostra a indenização por danos morais, pois é evidente que a inscrição injustificadamente mantida sobre o nome do requerente no cadastro do SERASA/EXPERIAN ofendeu sobremaneira a sua integridade moral, atingindo-o internamente, quanto à seara da dignidade, honra subjetiva; bem como maculando-lhe a imagem e a reputação junto ao mercado de consumo, honra objetiva.

Finalmente, privou-o de usufruir de atos cotidianos e relevantes, inerentes à rotina contemporânea, como a compra a prazo.

Não bastasse a presunção de veracidade mencionada, trata-se de conclusões ditadas de mera regra de experiência a socorrer o julgador, segundo o que de ordinário só ocorrer em hipóteses como a dos autos, CPC, art. 335.

Nesse diapasão:

“Apelação cível. Dano moral. Manutenção indevida do nome da autora nos cadastros do SPC. Constituição in re ipsa do dano moral. Indenização. Fixação. Razoabilidade. A manutenção indevida do nome da correntista nos cadastros do SPC constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a sua prova. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes. (Apelação Cível n. 02.000647-0 - Relator Desembargador Renato Mimesi)

Desta feita, no que se refere ao valor da indenização, a indenização por dano moral não tem, consoante à doutrina, caráter unicamente indenizatório, de molde a que se estabeleça exata correspondência entre a ofensa e o valor da condenação a esse título, mormente porque é certo que a dor íntima não tem preço, não devendo, também, constituir fator de enriquecimento do ofendido. Caráter educativo deve ser efetivo, na hipótese.

O que se busca, nessas hipóteses, é amenizar as consequências do mal infligido à vítima, com uma compensação pecuniária, objetivando minorar o sofrimento causado, bem assim, por outro lado, assumir caráter educativo ao ofensor.

Assim, o quantum indenizatório há de ser fixado segundo o arbítrio do magistrado, observadas a capacidade econômica do causador e a extensão do dano, sob pena de propiciar o locupletamento indevido da vítima. De resto, entendo que as específicas circunstâncias e prejuízos suportados pelo autor justificam valor mais elevado a ser arbitrado.

Com este norte, e tendo em conta os elementos contidos nos autos, fixa-se a indenização no valor correspondente a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Não há, no entanto, em que se falar em repetição de indébito, uma vez que o pagamento da obrigação era devida, diante da existência da relação jurídica entre as partes e a correção monetária/reajuste se deu devido ao atraso no pagamento.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, confirmando-se a tutela deferida ao ID: 87404358, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais proposta por WELTON SOARES PEREIRA em desfavor da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA para se: 1) DECLARAR a inexistência do débito relativo ao contrato nº 14000000000247265, no valor de R\$1.775,58, com vencimento em 25/11/2019, por já ter sido devidamente pago; 2) DETERMINAR a exclusão do nome do requerente junto ao SERASA/EXPERIAN; e 3) CONDENAR a ré ao pagamento, ao requerente, a título de indenização por danos morais, da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, devidos a partir da publicação desta sentença.

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar o requerido ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de sucumbência em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7002602-26.2023.8.22.0008

Auxílio-Alimentação

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: SIMONE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defere-se o pedido de gratuidade judiciária.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria Geral do Estado (Procuradoria Regional), que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, importando, muitas vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

Adverta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16 e/ou ainda sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA: Av. dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060 ou Av. Capitão castro, Ed. Ônix, 3º Piso, nº 3419, VILHENA-RO.

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: SIMONE OLIVEIRA PEREIRA, RUA MARTINHO LUTERO 3378 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, importando, muitas vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, providencie a CPE a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7001650-52.2020.8.22.0008

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Fixação

AUTORES: J. V. P. D. O., L. V. P. D. O.

ADVOGADOS DOS AUTORES: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

REU: L. A. D. O. J.

ADVOGADO DO REU: JOSE ALEXANDRE RIBEIRO BARCELLOS, OAB nº SP384179

Sentença

I – RELATÓRIO.

J. V. P. de O. e L. P. de O., representados por sua genitora, Esther Conceição Pacagnela, qualificada na inicial, ingressaram com ação de alimentos em desfavor de LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, ali igualmente qualificado.

Alega, em síntese, que a parte requerida é genitor dos requerentes, e que não vem cumprindo a sua obrigação no que tange ao pagamento de pensão alimentícia e custeio das despesas dos filhos; ajuíza a pretensão objetivando pagamento de prestação alimentícia no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente, além de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias.

Postula a concessão dos benefícios integrais da gratuidade judiciária.

Ao final, requerem a procedência do pedido inicial.

Com a inicial, acostou mandato e cópia da certidão de nascimento dos autores.

Deferida a gratuidade judiciária.

Citado, o réu ofereceu contestação (ID: 51375940), suscitando preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito, sustentou em defesa suportar grave problema de saúde, além de arcar com as despesas de outros filhos e atual esposa, razões pelas quais postulou a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica houve (ID: 53158269).

Decisão saneadora ao ID: 86324009, designando audiência de instrução à qual não compareceu o requerido (ID: 88248162).

Alegações finais apresentadas pela parte autora sob ID: 89110177 e pelo réu sob ID: 89238074.

Parecer ministerial houve (ID: 90127361).

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, é de se consignar que na ação de alimentos subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no §1º do art. 1.694 do Código Civil brasileiro, de maneira que incumbe ao alimentado comprovar a necessidade de ser a pensão arbitrada no montante por ele pretendido, e ainda tenha, o alimentante, condições de suportar o encargo no patamar sugestionado, sem prejuízo do sustento pessoal e familiar, cabendo ao juízo aquilatar em torno da melhor medida de proporcionalidade sugerida pelas circunstâncias pessoais das partes. Consigna-se haver comprovação da relação de parentesco, sendo incontroversa a obrigação do requerido, enquanto genitor, de prestar alimentos.

Superado o ponto, de se consignar que na ação de alimentos subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no §1º do art. 1.694 do Código Civil brasileiro, de maneira que incumbe ao alimentado comprovar a necessidade de ser a pensão arbitrada no montante por ele pretendido, e ainda tenha, o alimentante, condições de suportar o encargo no patamar sugestionado, sem prejuízo do sustento pessoal e familiar, cabendo ao juízo aquilatar em torno da melhor medida de proporcionalidade sugerida pelas circunstâncias pessoais das partes. É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentando, já que a legislação não deseja o desarrazoado sacrifício das necessidades do alimentante, tampouco o perecimento do alimentando.

Resta, portanto, identificar, na hipótese posta à apreciação, a mais razoável medida de adequação entre a possibilidade da parte ré e a necessidade dos autores.

O montante a ser fixado deve corresponder à razoabilidade pretendida sendo, na hipótese dos autos, incontroversa a informação acerca de que o réu exerce atividade laborativa que lhe proporciona renda mensal média de R\$3.000,00 (três mil reais), o que indica possuir condições de arcar com valor proporcional a título de pensão alimentícia ao filho. Há, contudo, de ser considerada a realidade pessoal do réu, que possui também outros filhos e comprovou nos autos suportar grave enfermidade, o que também deve refletir na imposição da obrigação alimentar.

De outro lado, a necessidade dos autores decorre, de resto, de sua própria idade. Jovens que precisam de roupas, alimentação, cuidados médicos e medicamentos, dentre outras necessidades.

Considerando tais nuances, manifestou-se o parquet pela procedência parcial dos pedidos (ID: 90127361), fixando definitivamente a obrigação na mesma quantia imposta a título de alimentos provisórios (ID: 40037932), a saber, equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente, a ser acrescida de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias devidamente comprovadas nos autos, medida esta que corresponde à razoabilidade pretendida in casu.

Portanto, considerando as circunstâncias dos autos, estabelece-se uma prestação alimentícia a ser paga pelo réu, aos requerentes, na quantia correspondente a 60% (sessenta por cento) sobre o salário mínimo vigente, bem como o pagamento em favor dos autores, do percentual de 50% (cinquenta por cento) das despesas comprovadamente efetuadas em prol da saúde e educação, retroativamente à data da citação.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de alimentos proposta por J. V. P. de O. e L. P. de O., representados por sua genitora, Esther Conceição Pacagnela, em desfavor de LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, para CONDENAR o requerido ao pagamento de pensão alimentícia mensal, aos requerentes, na quantia mensal correspondente a 60% (sessenta por cento) sobre o salário mínimo vigente, a ser efetivada até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, e depositada em conta bancária de titularidade da guardiã dos requerentes, a ser informada nos autos, bem como ao pagamento do percentual de 50% (cinquenta por cento) das despesas comprovadamente efetuadas em prol da saúde e da educação do requerente, retroativamente à data da citação, na forma da Lei nº 5.478/68, art. 13, § 2º, com incidência de correção monetária segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês), ambos a partir da data da citação.

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condena-se a requerido ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, que se arbitra em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, levando-se em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional dispensado, nos termos do art. 85, § 2º do CPC; ressaltando, nada obstante, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 98, § 3º do CPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita ora deferido ao requerido.

Ciência ao Ministério Público e à defesa.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001757-62.2021.8.22.0008

Esbulho / Turbação / Ameaça

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: IUGUI SCHRAIBER SCHLIWE, IHARA SCHRAIBER SCHLIWE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: VAGNER LUIZ SALVI, MARIA HELENA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta por IUGUI SCHRAIBER SCHLIWE e IHARA SCHRAIBER SCHLIWE em desfavor de VAGNER LUIZ SALVI e MARIA HELENA DE SOUZA.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Pois bem.

Relativamente a preliminar de “inépcia da inicial”, arguida pela parte requerida, sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, pois no caso em hipótese não há que se discutir propriedade numa ação possessória, vejo não ter suporte. Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial questões de direito, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito, as alegações da parte requerida, por si sós, não suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Tudo o mais que pretenda a parte requerida discutir sobre o não preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da posse/ propriedade do imóvel em questão deve ser investigado à guisa de mérito, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão. Esta a sistemática processual em vigor.

Assim, afasta-se a preliminar supra.

De igual modo, afasta-se a preliminar de "litisconsórcio necessário", tendo em vista que, em ação de reintegração de posse, não se discute a propriedade, motivo pelo qual descabe trazer à lide o suposto coproprietário do imóvel. Isso porque a presente ação é possessória, e não reivindicatória, motivo pelo qual descabe trazer à lide o Sr. YURI SCHRAIBER SCHLIWE, suposto coproprietário do imóvel, já que a propriedade é irrelevante para o julgamento, não sendo de qualquer valia as provas da titularidade do imóvel que instruíram a inicial.

Assim, afasta-se a preliminar supra.

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) localização da área litigiosa e sua descrição; b) a posse, esbulho, data do esbulho, perda da posse; c) perdas e danos e benfeitorias existentes na área litigiosa.

Nesse mesmo sentido, especifica-se, doravante, os meios de prova admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes ao critério do juízo, apenas, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá demonstrar a localização da área litigiosa e sua descrição; b) sua anterior posse sobre o imóvel litigioso; c) a ocorrência de esbulho e em que data este se deu; d) as eventuais perdas e danos decorrentes do esbulho; enquanto à parte requerida caberá comprovar: d) eventuais benfeitorias existentes na área litigiosa e sua classificação segundo a lei substantiva civil.

01 - Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2023, às 09 horas, que realizar-se-á na sala de audiências desta 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, de forma PRESENCIAL, em atenção ao art. 3º da Resolução n. 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Resolução n. 481/2022.

1.1 - Na hipótese de as partes entenderem ser pertinente ou oportuna a sessão de audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, deverão manifestar-se neste sentido, através dos respectivos advogados, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste ato, devendo a manifestação conter referência também a forma de efetivação de eventual depoimento pessoal da parte, pela via presencial ou telepresencial - para o caso de ter sido deferida tal modalidade de prova.

1.1.2 - Resta desde já DEFERIDA a pretensão, em caso de ser manifestada nos termos do requerimento tempestivo, dispensada nova conclusão dos autos.

1.1.3 - Em casos tais, a sessão será efetivada via Google Meet, por meio do Link: meet.google.com/yuw-dajz-dap, devendo as partes observar atentamente as orientações adiante descritas.

a) Os advogados deverão informar ao juízo, em até 24h antes da audiência, o e-mail ou número de telefone dos atores que participarão do ato - partes e testemunhas -, a fim de possibilitar contato prévio pela secretaria do juízo, em caso de necessidade qualquer, ou dificuldade de conexão ou de acesso pelo link enviado. As testemunhas serão indagadas, quando da intimação, se desejam e se possuem meios ser ouvidas por videoconferência, devendo a anuência ser ratificada pelos respectivos advogados, presumindo-se ausência de oposição, em caso de não haver manifestação expressa.

b) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade ao início da audiência ou de sua oitiva, exibindo documento oficial contendo foto, para conferência e registro.

c) As testemunhas, assim como as partes, serão autorizadas a ingressar na sala virtual da sessão somente no momento de sua respectiva oitiva.

d) À luz dos princípios da legalidade, cooperação e boa-fé, ficam cientes os advogados das partes, acerca do compromisso legal de promoverem e zelarem pela absoluta incomunicabilidade entre as testemunhas, no ambiente físico em que se encontrarem, sob pena de responsabilidade na forma da lei.

e) Quaisquer dúvidas sobre acesso à sala virtual de audiências sejam dirimidas junto à secretaria do Juízo, por meio dos números telefônicos (69) 3309-8202 (sala de audiências 2ª Vara) ou (69) 9.8471-8375 (cartório 2ª Vara).

1.1.4 - Desde logo resta facultado a que os respectivos agentes da Defensoria Pública, do Ministério Público, e advogados, compareçam presencialmente à sala e sessão de audiências, respeitadas as demais determinações para o ato.

1.2 - Restam cientes as partes de que o juízo limitará a quantidade de testemunhas a serem inquiridas, ao limite legal, nos termos do preceito contido no do § 6º do art. 357 do CPC, já que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo no máximo três para a prova de cada fato, cabendo ao magistrado o respectivo controle, consoante se verificar a partir da complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados (art. 357, § 7º).

1.3 - Havendo nos autos rol já existente contendo número superior ao legal, como referido no item 1.3, determina-se a intimação da parte requerente, por seu advogado, via DJe, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adegue seu rol para o máximo legal de 03 (três) por fato, fundamente a pertinência da oitiva do número excedente, ou decline dos fatos diversos aos quais referir-se-ão, para melhor adequação da pauta, sob pena de indeferimento e dispensa do número excedente, no ato da sessão de inquirição.

2 - Não havendo rol nos autos, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, nessa mesma ocasião, quais de suas testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do CPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado (Oficial de Justiça), desde logo justificando essa necessidade, sob pena de indeferimento.

3 - A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que as tenha arrolado, nos termos do art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC. Em hipótese de haver pedido de intimação de testemunhas por Oficial de Justiça, venham os autos conclusos de imediato, para apreciação (art. 455, §4º do CPC).

3.1 - Em quaisquer das hipóteses, a testemunha será indagada, quando da intimação, se deseja e se possui meios para ser ouvida por videoconferência, devendo a anuência ser ratificada pelos respectivos advogados, presumindo-se ausência de oposição, em caso de não haver manifestação expressa.

4 - Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do art. 455, a ausência de comparecimento ocasionará presunção de desistência pela parte, quanto à respectiva inquirição, mediante preclusão.

5 - Advirta-se que deverão ser apresentados comprovantes de endereço e cópia de documento pessoal das testemunhas arroladas.

6 - Nos termos do art. 451 do CPC, somente será admitida substituição de testemunhas mediante justificativa tempestiva e acolhida pelo juízo.

7 - Na hipótese de ausência de rol de testemunhas arroladas pelas partes, ou ter sido extrapolado o prazo assinalado - fatos a serem certificados -, e deferido não tenha sido depoimento pessoal nos autos, retornem os autos conclusos para cancelamento da audiência e julgamento do feito no estado em que se encontra, ou eventual designação de depoimento pessoal das partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DOS AUTORES:

OLENDINO SCHLIWE, residente e domiciliado a Rua Marechal Deodoro, nº 3642, bairro Cidade Alta, em Espigão do Oeste/RO, fone: (69) 9.9226-3071;

SILVA SCHRAIBER, residente e domiciliada a Rua Minas Gerais, nº 2714, Centro, em Espigão do Oeste/RO, fone: (69) 9.8429-0130.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DOS RÉUS:

GENIVAL GONÇALVES DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF/MF 669.407.882-04, residente e domiciliado à Travessa Jardim do Eden, n. 245, Bairro Santa Elena, Rio Branco-AC;

JOSÉ BRANDÃO DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, inscrito no CPF/MF 478.957.052-53, residente e domiciliado a Rua Amazonas, n. 3157, Bairro Liberdade, em Espigão do Oeste-RO;

ELLEN CRISTINY SANTANA DE SOUZA, brasileiro, inscrita no CPF/MF 937.501.372-34, residente e domiciliada a Rua Cascavel, n. 2344, Bairro São José, Espigão do Oeste-RO.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7001051-45.2022.8.22.0008

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAXWEL IZIDRO DE MATOS, RUA VALE FORMOSO 2027 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394, ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629

REU: EDIVALDO ALVES FOGAÇA, RUA VINÍCIUS DE MORAES 6001, (SÃO SEBASTIÃO I) SALA 01 SÃO SEBASTIÃO - 76801-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora postula pela citação por edital da parte ré.

Todas as diligências efetivadas para citação pessoal restaram infrutíferas. Realizada pesquisas do endereço via convênios, também não se obteve êxito.

Dessa forma, defere-se a citação por edital da parte ré, com prazo de 20 (vinte) dias, consignando-se as advertências do despacho inicial. Decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do CPC, desde já, nomeia-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para atuar como curadora especial em favor da parte ré. Dê-se vista para manifestação quanto ao particular.

Apresentada manifestação pela curadora, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste-RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7003672-15.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: IVONETI KEMPIM, MAXMILIANO KEMPIM DE JESUS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Com espeque no artigo 370 do CPC, que materializa o poder instrutório do julgador, CONVERTE-SE o julgamento em diligência, em observância aos enunciados do Fórum Nacional do Judiciário para a saúde, a fim de determinar que, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) a parte autora apresente nos autos eventual laudo médico e/ou guia de encaminhamento após a realização da consulta médica informada ao ID: 86367756, sob pena preclusão.

2. Com a juntada dos documentos aludidos, dê-se ciência à parte adversa, facultando-lhe manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Rua Vale Formoso, 1954 - Vista Alegre - CEP 76974-000

(69) 4020-2293

Processo n.: 7003900-87.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assunção de Dívida

REQUERENTE: MATILDE RODRIGUES WAIANDT 69082952220, 16 DE JUNHO 1984 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: CAMILA DE SOUZA VIEIRA, RUA TOCANTINS 1183 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 940,00

DESPACHO

Diante da indicação de novo endereço do requerido, autoriza-se, pela última vez, a diligência para citação. Não logrando êxito, retornem os autos conclusos para pronta extinção. Registra-se, desde já, que cabe a parte interessada diligenciar previamente para fins de confirmação do endereço, a fim de viabilizar a citação e regular tramitação do feito, especialmente porque no âmbito do Juizado Especial Cível não se permite a citação editalícia.

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

Outrossim, tendo em vista a manifestação dos patronos consubstanciada no Ofício n. 09/OAB-EOE/2023, decorrente de tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências de conciliação neste juízo realizar-se-ão por meio de videoconferência, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Assim sendo, Determina-se à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

2.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: MATILDE RODRIGUES WAIANDT, CPF nº 03562881290, RUA ROSA PEDRO AGOSTINHO 2237 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO DO OESTE - RONDÔNIA

TELEFONE: (69) 992807517

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: MATILDE RODRIGUES WAIANDT 69082952220, CNPJ nº 20276430000148, 16 DE JUNHO 1984 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

9 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

10 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

11 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

12 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

13 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

14. Orientações para a audiência de conciliação:

14.1. As audiências de conciliação serão realizadas pelo aplicativo WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder a capacidade da plataforma, hipótese em que serão realizadas pelo Google Meet.(art. 13).

14.2. As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24 horas, um contato de WhatsApp que será utilizado para realização da audiência por videoconferência. (arts. 21 e 22) OU informar o número do WhatsApp diretamente no contato do CEJUSC (acima informado).

14.3. Será admitido apenas um número de telefone em relação a cada participante da audiência. Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista. Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de Espigão do Oeste (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO): cejuscedo@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/mqa-nkho-qzr>

Contato: (69) 3309-8240

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004520-02.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Assistência à Saúde, Fornecimento de medicamentos

REQUERENTES: ORLI LUCAS FERREIRA, RUA RIO DE JANEIRO 2739 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 711,06

DECISÃO

1. Com espeque no artigo 370 do CPC, que materializa o poder instrutório do julgador, CONVERTE-SE o julgamento em diligência, em observância aos enunciados do Fórum Nacional do Judiciário para a saúde, a fim de determinar que, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora informe nos autos os dados necessários à notificação do médico prescriptor, a fim de que preste esclarecimentos - em audiência ou em documento próprio - sobre a pertinência e necessidade da prescrição, bem como para firmar declaração de eventual conflito de interesse, conforme Enunciado nº 58 do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde; e

b) a parte autora apresente nos autos relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), indicando o tratamento eficaz, periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro ou uso autorizado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, fundamentando a necessidade do tratamento com base em medicina de evidências (STJ - Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106), conforme Enunciado nº 12 do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde, propósito não exaurido pelo teor do documento de ID: 85470826.

Consigna-se que diante das informações apresentadas nos autos pelo Estado de Rondônia sob ID: 87118805, o descumprimento do acima disposto importará na aplicação do Enunciado nº 14 do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde.

2. Com a juntada dos documentos aludidos, dê-se ciência à parte adversa, facultando-lhe manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7000270-86.2023.8.22.0008

Procedimento do Juizado Especial Cível

Capitalização / Anatocismo

REQUERENTE: EDSON LOPES DE JESUS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

REQUERIDOS: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

EDSON LOPES DE JESUS, já qualificado nos autos, ajuizou ação de indenização em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), em razão de ter descoberto lançamento de débito não reconhecido em seu nome, motivo pelo qual requer a declaração da inexistência do débito e a condenação da ré a lhe ressarcir pelos prejuízos de ordem extrapatrimonial, sugerindo a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais). Citada, a requerida ofereceu contestação (ID: 88246983) à qual suscitou preliminarmente a inépcia da inicial por ausência de documentos e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a ausência de dano moral em razão da ausência de registro de negativação perante os órgãos de restrição ao crédito, aportando comprovação de vínculo entre o requerente e instituição outra, estranha aos autos. Quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito, alegou legítima contratação entre as partes, que tornaria lícita a oferta de pagamento pela plataforma Serasa Consumidor.

Réplica houve (ID: 88580667), com apresentação de novas provas.

Instada, a ré se manifestou quanto às alegações autorais em réplica (ID: 91084128).

É o necessário. DECIDE-SE.

A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Convém esclarecer que, não havendo pedido de qualquer das partes quanto a novas provas a serem produzidas e sendo o magistrado o destinatário das provas, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço, sobretudo em aplicação do rito simplificado afeto aos juizados especiais. Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Passa-se à apreciação das preliminares aventadas em defesa.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos probatórios, verifica-se não ter suporte, uma vez que documento indispensável à propositura da ação não se confunde com documento e prova necessários ou úteis à procedência do pleito trazido ao juízo, sendo certo, de qualquer forma, que os escritos listados pelo réu não são indispensáveis ao exercício do direito de ação da parte autora, podendo as questões suscitadas serem comprovadas mediante outras formas em direito admitidas; por fim, a ilegibilidade, e ausência, ou não, de prova bastante de natureza documental será verificada ao final, mediante cognição exauriente.

Em relação à preliminar de “falta de interesse de agir” em razão da ausência de pedido administrativo anterior arguida pela requerida, sob o fundamento da ausência de pretensão resistida na esfera administrativa, não prospera.

Inicialmente, cumpre destacar que, o interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, “se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar”. (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 249).

Logo, o interesse processual a que se refere a legislação processual vigente, conforme a doutrina mencionada, é instrumental, surgindo da utilidade/necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial. Ademais, a tese arguida ataca o interesse substancial, ou primário, sustentando que a parte autora não tem o direito alegado. Todavia, essa discussão é de mérito e não deve ser debatida em sede de preliminar.

Não se pode olvidar da existência de efetivo interesse da parte autora em ingressar em juízo, na medida em que não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para a obtenção da sua pretensão, quando mais não existe qualquer imposição legal determinando a formulação prévia da indenização na esfera extrajudicial.

Trata-se de imposição derivada da cláusula geral da inafastabilidade da jurisdição, de sede constitucional, e, de resto, eis solução que melhor atende ao sentido social da norma aplicável.

Além disso, observa-se que os termos da contestação apresentada pela requerida, por si só, já caracteriza a recusa de declarar inexistente a relação jurídica e efetuar o pagamento da reparação nos moldes perseguidos, tudo a tornar pertinente a busca pela tutela jurisdicional (artigo 5º, XXXV, CF).

Ainda que assim não fosse, nota-se que a parte autora informou na inicial os protocolos de atendimento em sede administrativa, cujo teor caberia à ré impugnar, o que não fez.

Afastam-se, portanto, as preliminares.

Acerca da inversão do ônus da prova, leciona a doutrina: “O CDC autoriza a inversão ope judicis do ônus da prova. O art. 6º, VIII, permite, em duas hipóteses, que o magistrado inverta o ônus da prova nos litígios que versem sobre relações de consumo: a) quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência; b) quando o consumidor for hipossuficiente. [...] Em ambos os casos, a inversão é sempre um critério do juiz, que deverá considerar as peculiaridades do caso concreto. Aqui, a inversão se opera ope judicis, cabendo ao magistrado verificar se estão presentes os pressupostos legais necessários para que a determine.” (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual. Vol. 2. 3 ed. Salvador: Jus Podivm. p. 80).

Destarte, a inversão do ônus da prova nas relações de consumo não se constitui em dever imposto ao julgador, mas em regra de processo da qual pode eventualmente lançar mão o magistrado, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

Outrossim, a inversão do ônus da prova deve ser implementada, quando necessária, no momento processual oportuno, permitindo-se àquele que assumiu o encargo livrar-se dele, não fazendo sentido reservar a inversão para o momento da sentença, mormente diante da ausência de pedido de produção de qualquer outra prova.

Ao propósito a doutrina mais uma vez pontifica: “Reservar a inversão do ônus da prova ao momento da sentença representa uma ruptura com o sistema do devido processo legal, ofendendo a garantia do contraditório. Não se pode apenar a parte que não provou a veracidade ou inveracidade de uma determinada alegação sem que se tenha conferido a ela a oportunidade de fazê-lo”. (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual. Vol. 2. 3 ed. Salvador: Jus Podivm. p. 83).

Passa-se ao exame do mérito. Trata-se de pleito indenizatório decorrente de atribuição à ré de prática abusiva consubstanciada em cobrança e registro de restrição ao crédito, de forma indevida.

São incontroversos os fatos de que a proposta de pagamento voluntário tenha sido disponibilizada na plataforma Serasa Consumidor, bem como que não houve negativação do autor pela ré.

Os pontos controvertidos dizem respeito à existência do débito e dos danos de ordem extrapatrimonial alegadamente advindos da proposta de pagamento voluntário pela plataforma Serasa Consumidor.

Segundo a parte autora, o débito adviria de serviço de fornecimento de internet a endereço que não reconhece, sustentando nunca ter participado de tal negócio jurídico. Indica que nunca residiu no endereço de cobrança constante na fatura apresentada pela ré - Araraquara/SP -, bem como que nunca sequer visitou a cidade onde os serviços alegadamente foram prestados - Fortaleza/CE.

Neste sentido, sem prova de válida manifestação da vontade do autor em requerer os serviços e/ou assumir a obrigação pelo respectivo pagamento, falhou a requerida em demonstrar a existência do negócio jurídico no qual sustenta a legitimidade da proposta de pagamento voluntário, de maneira que a declaração da inexistência de débito é medida impositiva.

Especificamente quanto à indenização por danos morais, do cotejo dos autos em sede exauriente, verifica-se que a mesma sorte não recai ao autor.

Não havendo prova de registro de restrição ao crédito e sem qualquer indício de que a proposta de pagamento voluntário tenha de qualquer modo influenciado a contagem de sua pontuação de compromisso com o crédito - Score Serasa -, cujos critérios incluem até mesmo o número de consultas para ofertas de crédito. As presentes conclusões são ditadas também por regra de experiência a socorrer o julgador, segundo o que de ordinário só ocorrer em hipóteses como a dos autos, com fundamento no art. 375 do CPC.

Neste sentido, melhor caminhou a prova apresentada pela ré ao ID: 88246987, que comprova não haver registro do débito sub judice, bem como que o requerente possui contrato com instituição financeira estranha aos autos, constituído em data contígua às propostas de financiamento de veículo de veículo comprovadas pelo autor. Destarte, considerando que não apenas as dívidas, mas também as consultas à pontuação do consumidor também são capazes de reduzi-la, conclui-se não haver nos autos prova de que a pontuação mediana seja atribuída à proposta de pagamento voluntário lançada pela ré.

Diante de tais considerações, a hipótese em análise - contrato não reconhecido pelo autor, cujo débito não importou em qualquer restrição ao crédito - amolda-se ao experimento de dissabor e ao inconveniente, não se detectando nessa situação, nenhum constrangimento à honra da parte autora, mostrando-se oportuno os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”(Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Ed. Malheiros, ano 1998, p. 78).

Acentua-se, ainda, que, segundo o art. 373, I, do CPC, cabe a parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito e ao requerido a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desta feita, embora, em tese, seja possível indenizar a parte autora, em caso de eventual omissão/negligência ou prática de qualquer ilícito pela ré, na demora ou descaso na construção da rede de subestação de energia elétrica, isto não exige de serem analisadas as peculiaridades do caso concreto, cujos transtornos não bastam ser alegados, mas necessitam de confirmação, por quem os alega.

Quanto ao particular, verifica-se que a parte autora não instruiu provas aptas a indicarem o transtornos suportados, tampouco os descreveu detalhadamente nos autos. Não há indicativo e comprovantes de quaisquer intercorrências, prejuízos, aborrecimentos, ofensas ou humilhações causadas, em razão da conduta da ré.

Destarte, não tendo a parte autora desincumbindo-se do ônus, comprovando de maneira irrefutável os danos morais suportados, diante da ausência de provas, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Em face de tudo o quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da ação indenizatória proposta por EDSON LOPES DE JESUS em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO) para DECLARAR a inexistência do débito referente ao contrato nº 899995560668, de R\$674,92 (seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), datada de 08/02/2016.

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Número do processo: 7004495-86.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: AGUIMAR CUSSUOL, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por AGUIMAR CUSSUOL em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, com vistas à realização de consulta médica com especialista em urologia, bem como demais procedimentos necessários ao tratamento do seu quadro clínico (Doença Peyronie).

De início, cumpre registrar que a garantia do acesso à saúde constitui-se em obrigação solidária - e de viés constitucional - de todos os entes federativos, não havendo, por essa razão, de se cogitar, eventualmente, na ilegitimidade passiva do município requerido. Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

“Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - 100.013.2006.003006-5 Agravo de Instrumento Origem: 01320060030065 Cerejeiras/RO (1ª Vara Cível) Agravante: Município de Cerejeiras - RO Relatora: Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno Fornecimento de medicamento. Pessoa hipossuficiente. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Legitimidade do Município. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoas hipossuficientes, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ACÓRDAO - POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 20 de março de 2007. DESEMBARGADOR(A) Renato Martins Mimessi (PRESIDENTE)”.

Sustenta o requerido que não há resistência da Administração Pública para a concessão do pedido, porquanto a municipalidade não possui em sua estrutura a assistência pretendida.

Ocorre que ao intento processual serve a comprovação acerca da necessidade de realização da consulta, com pedido registrado via SISREG, sem comprovação de qualquer diligência pelos entes requeridos a promover a assistência à saúde do autor.

Ademais, a própria contestação apresentada pelo requerido configura resistência ao pedido.

Portanto, improcede a alegação de que não há interesse de agir.

Sem outras questões preliminares a apreciar, passa-se ao mérito, que denuncia ser procedente o pedido da parte autora.

Os documentos carreados aos autos - agora já em sede de cognição exauriente - fazem certa a necessidade da consulta e tratamento de saúde, sem qualquer justificativa conhecida para obstar o pedido.

No caso em análise, verifica-se que a parte autora de fato necessita, prontamente, do tratamento que não estava sendo promovido pela parte requerida, e que se faz indispensável ao seu prioritário tratamento médico. Nesse sentido, é a descrição técnica do quadro clínico da parte autora mais recente (ID: 89100767): “Paciente com diagnóstico de Doença Peyronie com falha no tratamento conservador com indicação de realizar cirurgia de correção de Doença de Peyronia (prótese ou plicadura). Paciente com queixa do quadro há mais de 3 anos que limita a sua qualidade de vida sexual (...)”.

Confirma-se, assim, o quadro clínico/doença e a necessidade da adoção das providências reclamadas em favor da parte autora.

Com efeito, é a Constituição da República que, em seu artigo 6º, elenca, dentre os direitos sociais, a saúde, de maneira que esta, ainda na forma da Carta Política de 1988, constitui “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).

Por sua vez, o art. 198 e incisos, do mesmo diploma, estabelecem que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado” de forma descentralizada, “com direção única em cada esfera do governo” e “atendimento integral”.

E o art. 23 da mesma Constituição da República dispõe, em seu inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”.

De outro lado, em cumprimento das disposições constitucionais retro, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e “reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, comentando o disposto no art. 198, II, da CR, afirma que: “...manda ele que o atendimento à saúde seja integral, o que significa, na medida em que as palavras têm valor, que todas as doenças e enfermidades serão objeto de atendimento, por todos os meios ao dispor da medicina moderna” (in “Comentários à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Editora Saraiva, 1995, v. 4, p. 54 a 56).

Não se deve desconhecer que o SUS é financiado “com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes” (cf. parágrafo primeiro do art. 198 da CF/88). A conjugação deste dispositivo com o mencionado artigo 23, II, da mesma Constituição, torna evidente a responsabilidade do Município, ao lado do Estado, quanto ao fornecimento do indispensável tratamento de saúde ao cidadão, o que inclui medicamentos, exames médicos específicos e realização de consultas médicas e de procedimentos cirúrgicos, conduzindo à inexorável conclusão de que a ele, bem assim aos demais entes, compete proceder às gestões necessárias, junto aos responsáveis pelo financiamento do sistema e/ou pela compra dos medicamentos e realização de cirurgias e exames médicos, de forma a manter a unidade sob sua direção em condições de atendimento integral.

Assim sendo, e resultando inquestionável nos autos a necessidade de a parte autora submeter-se a consulta com médico especialista, necessário ao diagnóstico de sua condição, negar o pronto e incondicional reconhecimento do seu direito implicaria em ofender os objetivos e princípios das ações e serviços públicos de saúde previstos na Constituição da República, quanto ao adequado atendimento à correspondente demanda da referida cidadã, configurando-se, pois, violação ao seu direito à vida.

Por fim, também a se valer da técnica da ponderação de interesses, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a ação deve ser julgada procedente. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO DE MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que muito bem se amolda ao caso dos autos: “Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica -, impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida.” (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Cumprir pontuar, por fim, que o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores. E somente mediante a procedência da ação - e a realização do procedimento médico postulado -, pois, garantir-se-á, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito ao tratamento de saúde pertinente, uma das prerrogativas fundamentais da parte autora, evidenciada a partir da documentação carreada.

Na mesma linha de entendimento, tem se pronunciado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos seguintes termos:

“E M E N T A - RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEI Nº 8.080/90. O v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal a quo decidiu a questão no âmbito infraconstitucional, notadamente à luz da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido. Recurso especial provido. Decisão unânime.” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 212346/RJ, Reg. 199900390059, Segunda Turma, julg. 09/10/2001, Rel. Min. Franciulli Netto, pub. DJ 04/02/2002, p. 321).

“E M E N T A - CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). PORTADORES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 189). PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF. 4. Recurso ordinário conhecido e provido.” (Superior Tribunal de Justiça, ROMS 11129/PR, Reg. 199900781210, Segunda Turma, v.u., julg. 02/10/2001, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, pub. DJ 18/02/2002, p. 279).

Portanto, e à luz da disciplina jurídica que o ordenamento jurídico pátrio dedica à questão, resulta igualmente evidente que Município e Estado poderiam ser chamados com exclusividade à satisfação da obrigação de que tratam os autos, de resto solidária e de viés constitucional. Nesta perspectiva, consequentemente, não se há de cogitar em burla ao procedimento administrativo ou licitatório, violação do pacto federativo ou do princípio da separação de poderes, e ingerência indevida do judiciário na autonomia administrativa dos entes públicos (já que incide no caso a cláusula geral de reserva da jurisdição, e do controle jurisdicional dos atos administrativos, à guisa de legalidade e constitucionalidade), mormente em face da ponderação de interesses necessária no caso em apreço, como pontuado alhures.

DISPOSITIVO:

Diante de tudo o quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, forneça à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, consulta com médico especialista em urologia, bem como demais procedimentos que se fizerem necessários para o tratamento do seu quadro clínico (Doença de Peyronie), e 2) DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, das passagens necessárias ao deslocamento da paciente e acompanhante, até o local indicado para atendimento.

Por consequência, declara-se o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar os requeridos ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000256-05.2023.8.22.0008

Agência e Distribuição, Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento do Juizado Especial Cível

27/07/2023

REQUERENTE: GONCALINA FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

REQUERIDO: SPE TERRA NOVA ESPIGAO DO OESTE LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência.

“ DEFERE-SE o pedido da requerente e redesigne-se a audiência de conciliação para o dia 29/08/2023, às 12h30m, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA AR / PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SPE TERRA NOVA ESPIGÃO DO OESTE LTDA, observando o seguinte endereço para localização: Avenida Dois de Junho, n. 2469, ou n. 2465, Centro, Cacoal/RO. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do CPC/15 e respectivos parágrafos. Anexe-se ao expediente cópia do pedido inicial e do despacho. Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou pelo oficial de justiça para estarem disponíveis na data e hora acima agendada. Pratique-se os atos necessários. Saem os presentes intimados.”

Dê-se ciência as partes acerca da presente.

Aguarde a solenidade outrora designada.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7000054-28.2023.8.22.0008

Falsidade ideológica

Petição Criminal

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: EDSON FIRME FERREIRA, ANTONIO ALVES SIMAO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

DECISÃO

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA imputando a infração penal prevista no artigo 299 do Código Penal.

O denunciados foram citados e apresentaram resposta à acusação, sendo que Edson arguiu absolvição sumária em razão de ausência de indícios de sua participação na prática delitiva.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

A defesa de Edson alega, em síntese, ausência de indícios de que o réu concorreu para a prática do crime. Subsidiariamente, requereu absolvição por não existir prova suficiente para condenação.

Conforme extrai-se do art. 397 do CPP, a absolvição sumária só pode se dar em razão da a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; e d) extinta a punibilidade do agente.

Ressalta-se que no atual estágio do processo não se faz juízo de cognição exauriente, mas de mera deliberação. Com efeito, lastrear sobre os demais fundamentos da resposta é antecipar mérito, o qual neste momento perfunctório e carente de instrução e oitiva dos envolvidos se mostra desnecessário.

Portanto, cumpridos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, mantém-se o recebimento da denúncia.

Designa-se a solenidade para o dia 18/09/2023, às 11 horas.

Em atenção ao artigo 3º da Resolução n.354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Resolução n. 481/2022, realizar-se-á de forma PRESENCIAL na sala de audiência da 2ª Vara Genérica desta Comarca de Espigão do Oeste/RO.

Caso as partes entendam pertinente a audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, deverão manifestar-se neste sentido no prazo de 03 (três) dias contados da intimação deste despacho, sendo que, em caso de requerimento no prazo, desde já AUTORIZA-SE, dispensando-se nova conclusão dos autos.

Em tais casos, a audiência será realizada via Google Meet, por meio do Link: meet.google.com/ion-quwo-ddz.

Pratique-se o necessário para que a defesa possa contatar o réu, pelo próprio canal "Google Meet", em momento anterior à realização do ato.

Intimem-se às testemunhas e os réus.

Ciência ao MP e à DPE/defesa.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000232-38.2019.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CLAUDEMIR BRUM DE OLIVEIRA, RUA 13 DE DEZEMBRO 1189 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372, AC ESPIGÃO D'OESTE 2429, RUA PARANÁ N 2429 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO.

O Ministério Público de Rondônia, por intermédio do seu representante em exercício junto a este Juízo, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra CLAUDEMIR BRUM DE OLIVEIRA, já qualificado nos, dando-o como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal. Afirma a inicial acusatória que, no dia 10 de março de 2019, em horário não suficientemente esclarecido nos autos, mas no período da tarde, na Rua Dois de Junho, nº 2330, bairro São José, em Espigão do Oeste/RO, CLAUDEMIR BRUM DE OLIVEIRA, com ânimo de assenhoramento definitivo, subtraiu para si 01 (uma) motocicleta, placa NCW 2425 de cor rosa em prejuízo de Maria do Carmo Almeida.

Denúncia recebida em 02/05/2019 (ID: 54676254 - Pág. 47/48), cuja citação ocorreu por edital.

Na sequência, em 20/01/2020, fora determinada a suspensão dos autos, na forma do art. 366 do CPP e decretada prisão preventiva.

Houve cumprimento do mandado de prisão e, posteriormente, deferimento de liberdade provisória mediante cumprimento de medidas cautelares.

Ao realizar a soltura do réu, não se verificou a determinação de citação pessoal, sendo que, novamente, encontra-se em lugar incerto e não sabido, razão pela qual manteve-se a suspensão.

Decretou-se, novamente, a prisão preventiva do acusado, a qual fora cumprida.

Deferiu-se a revogação da prisão mediante cumprimento de medidas cautelares.

Citado no ID: 66768175, o acusado apresentou resposta à acusação (ID: 67471071).

Realizada audiência de instrução. Dispensou-se os policiais militares Maurício Pereira Campos e Thulio, bem como decretou-se a revelia do acusado.

Alegações finais pelo Ministério Público pleiteando a condenação do réu nos termos do artigo 155, caput, do Código Penal. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais, postulando aplicação da pena mínima e substituição da pena.

É o relatório. DECIDE-SE.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Concernente ao fato narrado na denúncia, a materialidade do delito encontra-se comprovada mediante o auto de prisão em flagrante, ocorrência policial (ID: 54676254 - Pág. 14/15), pelo depoimento da vítima e das testemunhas.

A autoria do fato, atribuída ao réu, resulta igualmente provada à luz das circunstâncias colhidas do presente caderno processual.

A vítima relatou em juízo que seu esposo veio com a moto, deixou na frente da casa e de repente o vizinho veio gritando, avisando que tinha um rapaz que havia levado ela, empurrado. Disse que um vizinho foi atrás e já ligou para a polícia, tendo, eles, recuperado a moto acho que na saída da cidade. Informou que a moto foi recuperada no mesmo dias porque o vizinho foi atrás e que estava em condições normais. Declarou que não sabe muito o tempo, mas foi no mesmo turno. Asseverou que não lembra o nome dos vizinhos, pois estava nervosa. Falou que a moto estava na Dubai quando foi recuperada, tendo o acusado andado pouco. Disse que soube que o vizinho pegou a chave da ignição e que a polícia chegou logo em seguida.

Diocício Rodrigues da Costa, marido da vítima, ouvido como informante, relatou que a vizinha que mora em frente avisou que o filho dela tinha ido atrás de um rapaz que viu catando a moto em frente. Disse que juntamente com outro vizinho seguiu ele, tendo encontrado na saída, na Dubai, segurando a moto. Informou que o cara tirou a chave da ignição e lhe entregou.

A testemunha Valdeli Pedro declarou que estava na casa do seu tio ao lado, momento em que viu um rapaz saindo com a moto, tendo percebido que não era a vítima e nem o marido dela. Disse que o acusado virou, indo para o lado de Pimenta, oportunidade em que comunicou o fato, saindo em perseguição do acusado. Relatou que foi com o marido da vítima no carro e seu tio foi de motocicleta e que o acusado foi abordado perto da Madetur. Informou que a moto estava parada na área da sorveteria.

Neliandra Meireles de Souza Coelho, policial militar, contou que foram acionados para atender a uma ocorrência de furto, oportunidade em que deslocaram em direção a casa da vítima; porém, foram informados que o autor do delito havia rumado na direção de Pimenta Bueno e, então, seguiram nessa direção. Relatou que quando estava a caminho, encontraram o marido da vítima e um vizinho dele já na posse da motocicleta que havia sido recuperada por eles mesmos. Eles indicaram à polícia o autor do crime e, então, abordaram o réu na varanda de um restaurante que estava fechado. O acusado, que estava bem alterado, confirmou que tinha pegado o veículo, mas apresentou uma escusa, alegando que tomou a motocicleta emprestada e pretendia devolvê-la.

No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Wagner Fernando Kerner, o qual informou que estava de serviço quando receberam a informação de que um homem havia furtado uma motocicleta de cor rosa e estava indo em direção ao restaurante fogão à lenha. Disse que encontraram duas pessoas que informaram que interceptaram a pessoa com a motocicleta e indicaram que o acusado estava no fogão à lenha. Declarou que a moto foi levada para a casa.

A testemunha Lindomar Pereira da Silva negou sua participação nas ações que ensejaram a recuperação da res furtiva.

O policial Éder César Mercado Ferreira assegurou não se recordar dos fatos.

A testemunha de defesa, Gustavo Alves, afirmou que o réu lhe disse que pegou a motocicleta emprestada para comprar cerveja e que nunca mexeu em suas coisas.

Com efeito, em seu interrogatório na fase pré processual, o réu manifestou o desejo de permanecer em silêncio e falar somente em juízo, após falar com algum advogado.

Em juízo, não mais compareceu para ser interrogado, tendo tomado paradeiro incerto, com revelia decretada.

Portanto, de se observar que o réu estava na posse da motocicleta da vítima.

Resta pacífico, na jurisprudência pátria, a orientação segundo a qual a posse, pelo réu, do bem furtado, em regra gera ao menos a presunção de autoria do crime, acarretando inversão do ônus da prova, pesando sobre ele o dever de comprovar a posse lícita da coisa. Assim sendo, os robustos indícios, não infirmados por prova produzida pela defesa, apontam a certeza de que, em verdade, o acusado subtraiu a motocicleta, e com ela manteve a posse pacífica, até que fosse abordado.

Desta forma, não restam dúvidas acerca da conduta perpetrada pelo acusado, que amolda-se, perfeitamente, à figura abstrata tipificada no artigo 155, caput, do Código Penal. Reconhecida a autoria, a condenação é de rigor, já que presente, também, o necessário elemento subjetivo do fato típico, e ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.

III-DISPOSITIVO.

Em face de tudo o quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido trazido na denúncia, e CONDENA-SE o réu CLAUDEMIR BRUM DE OLIVEIRA, nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal.

Posto isto, passa-se à dosimetria das respectivas penas a ser aplicadas, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

IV-DOSIMETRIA.

Ao tempo dos fatos, o réu apresentava antecedentes maculados. Pelo que consta dos autos, não apresentou culpabilidade superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal, não tendo extrapolado o que já é constitutivo do crime; poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade e seu comportamento, os motivos do crime encontram-se suficientemente esclarecidos nos autos e não interferem no cálculo de sua respectiva pena; as circunstâncias do delito encontram-se relatadas e foram já consideradas quando da análise da materialidade e da autoria. As consequências do crime não foram tão significativas, porquanto a vítima logo recuperou o objeto subtraído. Não há de se falar em comportamento da vítima.

Assim sendo, porque favoráveis ou neutras quase a totalidade das circunstâncias judiciais, fixa-se, logo acima do mínimo, em 01 (um) ano e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias multa, com o valor do dias-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase do método trifásico, não há circunstâncias atenuantes de pena. Presente a agravante de pena de reincidência (processo n. 1000101-79.2017.8.22.0008), razão pela qual agrava-se a pena acima, fixando-se agora em 01 (um) ano e 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias multa, com o valor do dias-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na terceira e última fase da dosimetria, vê-se inexistente qualquer causa especial de diminuição ou aumento de pena. Torna-se definitiva a reprimenda anterior.

Fixa-se o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, em razão da reincidência já pronunciada (CPB, art. 33).

Diante do quantum da pena aplicada, bem como do preenchimento dos demais requisitos previstos, atento a previsão contida no art. 44, § 3º, do Código Penal, malgrado a reincidência pronunciada entende o juízo pertinente substituir a pena privativa de liberdade fixada por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (art. 43, IV, Código Penal), durante o prazo da condenação pronunciada, em instituição a ser definida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais e limitação de fim de semana.

V – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Concede-se ao réu o direito de recorrer em liberdade, se preso por outro crime não se encontrar, eis que não se vislumbra, por ora, os requisitos da prisão cautelar.

Custas pelo réu.

Após o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária (multa), em conformidade com o disposto no art. 686 do Código de Processo Penal; d) expeça-se a guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

ESPIGÃO D'OESTE quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 05:27 .

Leonel Pereira da Rocha

Juiz(a) de Direito

7001601-74.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO DE JESUS QUEIROZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se a gratuidade da justiça.

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7000543-70.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JURANDIR FAGUNDES

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000010-43.2022.8.22.0008

Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LUCIENE LIMA DE ARAUJO, CPF nº 34968768249, RUA PARANÁ 3150 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título judicial movido por REQUERENTE: LUCIENE LIMA DE ARAUJO em desfavor de REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O feito tramitou regularmente, advindo, agora, notícia acerca da satisfação da obrigação imposta.

Assim, a extinção do feito é medida de rigor.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003428-86.2022.8.22.0008

Cheque

Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. BORTOLETO E CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

REU: MARIA IVONETH GONCALVES LARA

ADVOGADO DO REU: BARBARA CASSIANO COUTINHO NARCIZO, OAB nº RO7912

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhe a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7003759-68.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LEIMARA ALVES RODRIGUES, EDIMARA ALVES CHADE, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por EDIMARA ALVES CHADE, representado por sua genitora, Sra. Leimara Alves Rodrigues, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, com vistas à realização de consulta médica com especialista em neuropediatria.

De início, cumpre registrar que a garantia do acesso à saúde constitui-se em obrigação solidária - e de viés constitucional - de todos os entes federativos, não havendo, por essa razão, de se cogitar, eventualmente, na ilegitimidade passiva do município requerido. Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

“Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - 100.013.2006.003006-5 Agravo de Instrumento Origem: 01320060030065 Cerejeiras/RO (1ª Vara Cível) Agravante: Município de Cerejeiras - RO Relatora: Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno Fornecimento de medicamento. Pessoa hipossuficiente. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Legitimidade do Município. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoas hipossuficientes, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ACÓRDAO - POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 20 de março de 2007. DESEMBARGADOR(A) Renato Martins Mimessi (PRESIDENTE)”.

Sustenta o requerido que não há resistência da Administração Pública para a concessão do pedido, porquanto a municipalidade não possui em sua estrutura a assistência pretendida.

Ocorre que ao intento processual serve a comprovação acerca da necessidade de realização da consulta, com pedido registrado via SISREG, sem comprovação de qualquer diligência pelos entes requeridos a promover a assistência à saúde do autor.

Ademais, a própria contestação apresentada pelo requerido configura resistência ao pedido.

Portanto, improcede a alegação de que não há interesse de agir.

Sem outras questões preliminares a apreciar, passa-se ao mérito, que denuncia ser procedente o pedido da parte autora.

Os documentos carreados aos autos - agora já em sede de cognição exauriente - fazem certa a necessidade da consulta e tratamento de saúde, sem qualquer justificativa conhecida para obstar o pedido.

No caso em análise, verifica-se que a parte autora de fato necessita, prontamente, do tratamento que não estava sendo promovido pela parte requerida, e que se faz indispensável ao seu prioritário tratamento médico. Nesse sentido, é a descrição técnica do quadro clínico da parte autora inicialmente (ID: 83277222 p.1): “Paciente de 9 anos de idade, mãe tras relatório da escola, com solicitação de avaliação de neuropediatria por dificuldade no aprendizado e evolução do período escolar.”.

Confirma-se, assim, o quadro clínico/doença e a necessidade da adoção das providências reclamadas em favor da parte autora.

Com efeito, é a Constituição da República que, em seu artigo 6º, elenca, dentre os direitos sociais, a saúde, de maneira que esta, ainda na forma da Carta Política de 1988, constitui “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).

Por sua vez, o art. 198 e incisos, do mesmo diploma, estabelecem que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de forma descentralizada, “com direção única em cada esfera do governo” e “atendimento integral”.

E o art. 23 da mesma Constituição da República dispõe, em seu inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”.

De outro lado, em cumprimento das disposições constitucionais retro, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e “reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, comentando o disposto no art. 198, II, da CR, afirma que: “...manda ele que o atendimento à saúde seja integral, o que significa, na medida em que as palavras têm valor, que todas as doenças e enfermidades serão objeto de atendimento, por todos os meios ao dispor da medicina moderna” (in” Comentários à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Editora Saraiva, 1995, v. 4, p. 54 a 56).

Não se deve desconhecer que o SUS é financiado “com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes” (cf. parágrafo primeiro do art. 198 da CF/88). A conjugação deste dispositivo com o mencionado artigo 23, II, da mesma Constituição, torna evidente a responsabilidade do Município, ao lado do Estado, quanto ao fornecimento do indispensável tratamento de saúde ao cidadão, o que inclui medicamentos, exames médicos específicos e realização de consultas médicas e de procedimentos cirúrgicos, conduzindo à inexorável conclusão de que a ele, bem assim aos demais entes, compete proceder às gestões necessárias, junto aos responsáveis pelo financiamento do sistema e/ou pela compra dos medicamentos e realização de cirurgias e exames médicos, de forma a manter a unidade sob sua direção em condições de atendimento integral.

Assim sendo, e resultando inquestionável nos autos a necessidade de a parte autora submeter-se a consulta com médico especialista, necessário ao diagnóstico de sua condição, negar o pronto e incondicional reconhecimento do seu direito implicaria em ofender os objetivos e princípios das ações e serviços públicos de saúde previstos na Constituição da República, quanto ao adequado atendimento à correspondente demanda da referida cidadã, configurando-se, pois, violação ao seu direito à vida.

Por fim, também a se valer da técnica da ponderação de interesses, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal substancial –, não há dúvidas de que a ação deve ser julgada procedente. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO DE MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que muito bem se amolda ao caso dos autos: “Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado – uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica –, impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida.” (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Cumpra pontuar, por fim, que o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores. E somente mediante a procedência da ação – e a realização da consulta médica postulada –, pois, garantir-se-á, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito ao tratamento de saúde pertinente, uma das prerrogativas fundamentais da parte autora, evidenciada a partir da documentação carreada.

Na mesma linha de entendimento, tem se pronunciado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos seguintes termos:

“E M E N T A - RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEI Nº 8.080/90. O v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal a quo decidiu a questão no âmbito infraconstitucional, notadamente à luz da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido. Recurso especial provido. Decisão unânime.” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 212346/RJ, Reg. 199900390059, Segunda Turma, julg. 09/10/2001, Rel. Min. Franciulli Netto, pub. DJ 04/02/2002, p. 321).

“E M E N T A - CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). PORTADORES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 189). PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF. 4. Recurso ordinário conhecido e provido.” (Superior Tribunal de Justiça, ROMS 11129/PR, Reg. 199900781210, Segunda Turma, v.u., julg. 02/10/2001, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, pub. DJ 18/02/2002, p. 279).

Portanto, e à luz da disciplina jurídica que o ordenamento jurídico pátrio dedica à questão, resulta igualmente evidente que Município e Estado poderiam ser chamados com exclusividade à satisfação da obrigação de que tratam os autos, de resto solidária e de viés constitucional. Nesta perspectiva, consequentemente, não se há de cogitar em burla ao procedimento administrativo ou licitatório, violação do pacto federativo ou do princípio da separação de poderes, e ingerência indevida do judiciário na autonomia administrativa dos entes públicos (já que incide no caso a cláusula geral de reserva da jurisdição, e do controle jurisdicional dos atos administrativos, à guisa de legalidade e constitucionalidade), mormente em face da ponderação de interesses necessária no caso em apreço, como pontuado alhures.

DISPOSITIVO:

Diante de tudo o quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, forneça à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, consulta com médico especialista em neuropediatria, e 2) DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, das passagens necessárias ao deslocamento da paciente e acompanhante, até o local indicado para atendimento.

Por consequência, declara-se o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar os requeridos ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7004051-53.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CARLOS ANTONIO DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

01 - Defere-se a produção da prova testemunhal pleiteada, e DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2023, às 12:00 horas, que realizar-se-á na sala de audiências desta 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, de forma PRESENCIAL, em atenção ao art. 3º da Resolução n. 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Resolução n. 481/2022.

1.1 - Na hipótese de as partes entenderem ser pertinente ou oportuna a sessão de audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, deverão manifestar-se neste sentido, através dos respectivos advogados, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste ato, devendo a manifestação conter referência também a forma de efetivação de eventual depoimento pessoal da parte, pela via presencial ou telepresencial - para o caso de ter sido deferida tal modalidade de prova.

1.1.2 - Resta desde já DEFERIDA a pretensão, em caso de ser manifestada nos termos do requerimento tempestivo, dispensada nova conclusão dos autos.

1.1.3 - Em casos tais, a sessão será efetivada via Google Meet, por meio do Link: meet.google.com/tvt-woee-trv, devendo as partes observar atentamente as orientações adiante descritas.

a) Os advogados deverão informar ao juízo, em até 24h antes da audiência, o e-mail ou número de telefone dos atores que participarão do ato - partes e testemunhas -, a fim de possibilitar contato prévio pela secretaria do juízo, em caso de necessidade qualquer, ou dificuldade de conexão ou de acesso pelo link enviado. As testemunhas serão indagadas, quando da intimação, se desejam e se possuem meios ser ouvidas por videoconferência, devendo a anuência ser ratificada pelos respectivos advogados, presumindo-se ausência de oposição, em caso de não haver manifestação expressa.

b) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade ao início da audiência ou de sua oitiva, exibindo documento oficial contendo foto, para conferência e registro.

c) As testemunhas, assim como as partes, serão autorizadas a ingressar na sala virtual da sessão somente no momento de sua respectiva oitiva.

d) À luz dos princípios da legalidade, cooperação e boa-fé, ficam cientes os advogados das partes, acerca do compromisso legal de promoverem e zelarem pela absoluta incomunicabilidade entre as testemunhas, no ambiente físico em que se encontrarem, sob pena de responsabilidade na forma da lei.

e) Quaisquer dúvidas sobre acesso à sala virtual de audiências sejam dirimidas junto à secretaria do Juízo, por meio dos números telefônicos (69) 3309-8202 (sala de audiências 2ª Vara) ou (69) 9.8471-8375 (cartório 2ª Vara).

1.1.4 - Desde logo resta facultado a que os respectivos agentes da Defensoria Pública, do Ministério Público, e advogados, compareçam presencialmente à sala e sessão de audiências, respeitadas as demais determinações para o ato.

1.2 - Restam cientes as partes de que o juízo limitará a quantidade de testemunhas a serem inquiridas, ao limite legal, nos termos do preceito contido no do § 6º do art. 357 do CPC, já que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo no máximo três para a prova de cada fato, cabendo ao magistrado o respectivo controle, consoante se verificar a partir da complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados (art. 357, § 7º).

1.3 - A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que as tenha arrolado, nos termos do art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

1.3.1 - Em quaisquer das hipóteses, a testemunha será indagada, quando da intimação, se deseja e se possui meios ser ouvida por videoconferência, devendo a anuência ser ratificada pelos respectivos advogados, presumindo-se ausência de oposição, em caso de não haver manifestação expressa.

1.3.2 - Advirta-se que deverão ser apresentados comprovantes de endereço e cópia de documento pessoal das testemunhas arroladas. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste-RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000856-26.2023.8.22.0008

Atraso de voo

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PRISCILA CRISTINA SANCHES QUEIROZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280,

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por REQUERENTE: PRISCILA CRISTINA SANCHES QUEIROZ em desfavor de REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 91380467, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Sem custas remanescentes ou custas

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001449-55.2023.8.22.0008

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AGRA SEMI - JOIAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID DOS SANTOS MAGALHAES, OAB nº MS22130

REU: LIDIA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da informação contida ao ID: 92813172, arquivem-se os autos consoante sentença proferida ao ID: 92715704.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Rua Vale Formoso, 1954 - Vista Alegre - CEP 76974-000

(69) 4020-2293

Processo n.: 7002544-23.2023.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Substituição do Produto, Produto Impróprio

AUTOR: FABRICIO TAVARES DE PAULA, RUA TEREZA MEIRELES DE SOUZA 2391, CASA PIONEIROS - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELKER KLEMES MIRANDA, OAB nº RO11313

REU: EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2771 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

Outrossim, tendo em vista a manifestação dos patronos consubstanciada no Ofício n. 09/OAB-EOE/2023, decorrente de tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências de conciliação neste juízo realizar-se-ão por meio de videoconferência, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Assim sendo, Determina-se à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

2.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 14939270011101, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2771 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: FABRICIO TAVARES DE PAULA, CPF nº 00934636184, RUA TEREZA MEIRELES DE SOUZA 2391, CASA PIONEIROS - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

9 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

10 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

11 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

12 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

13 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

14. Orientações para a audiência de conciliação:

14.1. As audiências de conciliação serão realizadas pelo aplicativo WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder a capacidade da plataforma, hipótese em que serão realizadas pelo Google Meet.(art. 13).

14.2. As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24 horas, um contato de WhatsApp que será utilizado para realização da audiência por videoconferência. (arts. 21 e 22) OU informar o número do WhatsApp diretamente no contato do CEJUSC (acima informado).

14.3. Será admitido apenas um número de telefone em relação a cada participante da audiência. Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista.

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de Espigão do Oeste (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO): cejuscedo@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/mqa-nkho-qzr>

Contato: (69) 3309-8240

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002581-50.2023.8.22.0008

Análise de Crédito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSEMAR BILKE

ADVOGADO DO AUTOR: ILZA COTRIM DE CARVALHO, OAB nº RO12695

REU: PIMENTAO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a competência para fins de tramitar na vara cível.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 34 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7000507-91.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EVALDO SCHULTZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Concede-se a gratuidade conforme decisão no MS ID: 93537974.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002652-86.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: RANIERE MARCHIOLLI DE MOURA, RUA BOM JESUS 2194 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR, OAB nº RO7247, SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

Valor da causa: R\$ 54.627,52

DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança movida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de RANIERE MARCHIOLLI DE MOURA, à qual pretende a formação de título executivo judicial na quantia de R\$54.627,52 (cinquenta e quatro mil seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), oriunda da utilização do cartão de crédito nº 7563271-251972.

Infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, o requerido manifestou-se nos autos (ID: 81790608) confessando devida a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais); impugnou, porém a atualização do crédito, sob o argumento de que as taxas de juros não lhe foram informadas quando da formação do negócio jurídico. Manifestou pretensão de renegociar o valor devido, indicando haver outros negócios jurídicos entre as partes, cujo objeto pretende incluir na presente demanda.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixa-se de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Observando-se os documentos que instruíram a inicial, nota-se que o contrato apresentado pelo autor não indica sequer minimamente as taxas de juros aplicáveis à hipótese de inadimplemento, o que coincide com a defesa do requerido.

Pondera-se que o réu manifestou reconhecer parcialmente o débito e indicou interesse em renegociar a dívida, o que demonstra a boa-fé do consumidor em sua condição de pessoa física e, ao que consta, destinatário final dos serviços ofertados pela requerente. De fato, sem mínima descrição das taxas, juros e multa aplicáveis, impossibilita-se inclusive a indicação do montante final a ser entendido como devido.

Destarte, diante da controvérsia existente nos autos quanto à atribuição à requerida da conduta alegadamente abusiva sob apreciação neste feito, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, defere-se a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora reconhecendo-se a sua hipossuficiência frente a capacidade técnica e financeira da pessoa jurídica credora, diante da natureza da atividade econômica por ela desenvolvida no mercado de consumo, o que se faz com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, valendo-se anotar, por fim, que a providência “não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção”. (REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 17/3/03).

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, a parte autora manifestou não possuir novas provas a produzir e o réu se quedou inerte. Fixam-se os seguintes pontos controvertidos da demanda, cujo objeto delimita-se: às obrigações das partes, oriundas da utilização do cartão de crédito n. 7563271-251972:

- a) as taxas, juros e multa aplicáveis à hipótese de inadimplemento, segundo pacto entre as partes, observando a legislação aplicável;
- b) os valores progressivos do débito, considerando as datas de encerramento e vencimento de cada fatura lançada;
- c) se houve pagamento parcial ou total de cada fatura, a ser abatido considerando as datas de encerramento e vencimento de cada fatura lançada; e
- d) havendo diferença entre valor devido e valor pago, qual o montante remanescente.

Especifica-se, doravante, os meios de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) provas documentais, somente, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes do art. 357 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte:

- a) à parte requerente cumprirá demonstrar os itens “a” e “b”, indicando a composição do item “d”; e
- b) à parte requerida cumprirá comprovar os itens “c” e “d”, facultando-se-lhe produzir contraprova apta a descaracterizar o fato constitutivo do direito alegado o que, na hipótese, deverá ser feito de maneira específica e pontual, conforme o que pretenda discutir.

Declara-se o feito saneado.

Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão. Após, renove-se a conclusão para deliberações outras acerca novas provas eventualmente indicadas ou, sendo o caso, julgamento do feito no estado em que se encontra.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste-RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7003422-79.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: LAURA CANDIDA BOVOLATTO, NUBIA LARA DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Com espeque no artigo 370 do CPC, que materializa o poder instrutório do julgador, CONVERTE-SE o julgamento em diligência, em observância aos enunciados do Fórum Nacional do Judiciário para a saúde, a fim de determinar que, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte requerida comprove nos autos a (in)existência de lista de espera organizada e regulada pelo Poder Público para o serviço sub judice - acompanhamento neuropsicológico e fonoaudiológico; e
- b) a parte autora comprove de maneira específica nos autos a carga horária do tratamento solicitado, o plano terapêutico, a especialização dos profissionais de equipe multidisciplinar, a justificativa das terapias possíveis a serem aplicadas.

2. Com a juntada dos documentos aludidos, dê-se ciência à parte adversa, facultando-lhe manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003841-02.2022.8.22.0008

Compra e Venda

Cumprimento de sentença

AUTOR: A. V. COMERCIO DE COLCHOES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787, AGENOR

CERQUEIRA NETO, OAB nº RO12285

REU: DAYANE ALESSANDRA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação (R\$ _), adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias..

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REU: DAYANE ALESSANDRA DA SILVA, RUA BAHIA, 2866, CENTRO - 46974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 0000808-07.2014.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Polo Passivo: COMPENSADOS E LAMINADOS ESPIGAO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

DECISÃO

Objetivando conferir maior celeridade à tramitação processual, o Tribunal de Justiça de Rondônia, instituiu os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, para tramitação do procedimento integralmente na forma digital, mediante regramento estabelecido na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

O primeiro Núcleo de Justiça 4.0 detém competência especializada para processar execuções fiscais e municipais, enquanto ao segundo Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré). Ambos mantêm abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se dos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.

Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando as regras de competência, a data da distribuição e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, determina-se o seguinte:

1) intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado;

Advirta-se-lhes, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.

2) Havendo aceitação expressa ou tácita, certificado o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.

Para a remessa, deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.

3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000018-83.2023.8.22.0008

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: H. P. D. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação busca e apreensão proposta por AUTOR: A. D. C. N. H. L. em desfavor de REU: H. P. D. P., em que a parte autora, antes de promovida a citação da contraparte, acostou pedido de desistência, ID: 93707332.

Assim sendo, considerando a desistência da parte requerente, inexistente razão para o prosseguimento do feito.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas remanescentes ou custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

Tratamento da Própria Saúde, Assistência à Saúde

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

7004129-47.2022.8.22.0008

R\$ 2.016,00

REQUERENTES: W. T. D. O., A. A. T., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: M. D. E. D., E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Com espeque no artigo 370 do CPC, que materializa o poder instrutório do julgador, CONVERTE-SE o julgamento em diligência, em observância aos enunciados do Fórum Nacional do Judiciário para a saúde, a fim de determinar que, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão:

a) a parte requerida comprove nos autos a (in)existência de lista de espera organizada e regulada pelo Poder Público para o serviço sob judice - acompanhamento com neuropsicólogo (08 a 10 sessões); e

b) a parte autora comprove de maneira específica nos autos a carga horária do tratamento solicitado, o plano terapêutico, a especialização dos profissionais de equipe multidisciplinar, a justificativa das terapias possíveis a serem aplicadas.

2. Com a juntada dos documentos aludidos, dê-se ciência à parte adversa, facultando-lhe manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000267-34.2023.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEIDE BAILHE

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADOS DO REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhe a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000562-71.2023.8.22.0008

R\$ 13.962,79

REQUERENTE: GUILHERME NASCIMENTO MIRANDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADERALDO JUNIOR DE QUEIROZ, OAB nº GO57967, REINER PEREIRA SOUSA, OAB nº GO58092

REQUERIDO: JULIA GREGORIO DE CASTRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: VITOR SOUZA LIMA, OAB nº GO56727

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

GUILHERME NASCIMENTO MIRANDA, já qualificado nos autos, ajuizou ação de indenização em face de MISTER INS CURSOS DIGITAIS LTDA, em razão de ter adquirido em maio de 2021 treinamento de vendas com vagas limitadas. Segundo narra, segundo a oferta divulgada, o treinamento lhe tornaria capaz de obter altos lucros. Indica que a oferta não teria sido cumprida e que o treinamento foi fornecido a número maior de participantes, motivo pelo qual requer a condenação da parte requerida a lhe devolver os valores pagos e investimentos outros tomados com o propósito de divulgar os produtos que seriam vendidos e a lhe ressarcir pelos prejuízos de ordem extrapatrimonial, sugerindo a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Citada, a requerida ofereceu contestação (ID: 90365725) sustentando, em síntese, que apesar de ter adquirido o treinamento, o requerente não acessou o conteúdo do curso, motivo pelo qual não obteve resultados do investimento no material. Esclareceu que o número limitado de vagas dizia respeito a lotes promocionais de venda do produto, estabelecendo que após o preenchimento das vagas promocionais, o valor do curso aumentaria sucessivamente até alcançar o valor originalmente estabelecido. Requer a improcedência dos pedidos.

Réplica houve (ID: 91354450).

É o necessário. DECIDE-SE.

A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Convém esclarecer que, não havendo pedido de qualquer das partes quanto a novas provas a serem produzidas e sendo o magistrado o destinatário das provas, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço, sobretudo em aplicação do rito simplificado afeto aos juizados especiais. Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Observada a relação entre as partes, aplicam-se as normas consumeristas ao caso, vez que ainda que o objetivo final do requerente tenha sido o intuito de investir ou auferir lucro, figurou como destinatário final do material didático comercializado pela requerida.

Acerca da inversão do ônus da prova, leciona a doutrina: “O CDC autoriza a inversão ope judicis do ônus da prova. O art. 6º, VIII, permite, em duas hipóteses, que o magistrado inverta o ônus da prova nos litígios que versem sobre relações de consumo: a) quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência; b) quando o consumidor for hipossuficiente. [...] Em ambos os casos, a inversão é sempre um critério do juiz, que deverá considerar as peculiaridades do caso concreto. Aqui, a inversão se opera ope judicis, cabendo ao magistrado verificar se estão presentes os pressupostos legais necessários para que a determine.” (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual. Vol. 2. 3 ed. Salvador: Jus Podivm. p. 80).

Destarte, a inversão do ônus da prova nas relações de consumo não se constitui em dever imposto ao julgador, mas em regra de processo da qual pode eventualmente lançar mão o magistrado, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

Outrossim, a inversão do ônus da prova deve ser implementada, quando necessária, no momento processual oportuno, permitindo-se àquele que assumiu o encargo livrar-se dele, não fazendo sentido reservar a inversão para o momento da sentença, mormente diante da ausência de pedido de produção de qualquer outra prova.

Ao propósito a doutrina mais uma vez pontifica: “Reservar a inversão do ônus da prova ao momento da sentença representa uma ruptura com o sistema do devido processo legal, ofendendo a garantia do contraditório. Não se pode apenar a parte que não provou a veracidade ou inveracidade de uma determinada alegação sem que se tenha conferido a ela a oportunidade de fazê-lo”. (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual. Vol. 2. 3 ed. Salvador: Jus Podivm. p. 83).

Quanto ao mérito, trata-se de pleito indenizatório decorrente de atribuição à ré de prática abusiva consubstanciada em alegação de divulgação de propaganda enganosa.

É incontroverso que o curso/treinamento tenha sido adquirido pelo autor mediante oferta publicada pela ré, pois o fato foi robustamente demonstrado nos autos. Incontroverso também que o conteúdo não foi acessado pelo autor.

Os pontos controvertidos dizem respeito à alegada publicidade enganosa.

Segundo a parte autora, a ré lhe teria induzido a erro, prometendo lucros exorbitantes sobre a atividade divulgada, o que não teria sido verificado de fato como resultado do investimento aplicado pelo autor.

Volvendo às provas nos autos, verifica-se que, de fato, a ré divulgou atividade por ela descrita como altamente lucrativa. Porém, a promessa é clara: acesso a treinamento de vendas on-line, conforme vídeos disponibilizados pelo autor pelo link de acesso a arquivos de nuvem, disponibilizado na inicial. Cita-se aquele denominado ‘Propaganda 9’, no qual o representante da ré explica o negócio e os lucros esperados:

“Sabia que aqui no Estado é onde mais se compra e vende iPhones novos e seminovos no Brasil? Você quer ter uma renda de R\$5mil por semana vendendo aparelhos sem ter estoque? É simples: o cliente paga o iPhone, você paga para o fornecedor e o fornecedor envia o iPhone pro seu cliente. Um mês tem quatro semanas. Imagine só R\$20mil por mês vivendo de Iphone. Você quer aprender a viver de Iphone? Clique em ‘Saiba Mais’ aqui embaixo e vem viver de Iphone comigo.”

Segundo a parte autora, a requerida teria maliciosamente lhe induzido a erro, consubstanciando-se aí a alegada má-fé da parte requerida, o que não se comprovou minimamente nos autos. Comercializado o treinamento de vendas, a parte autora o adquiriu voluntariamente.

Contudo, embora tenha investido na aquisição do treinamento e em ferramentas de divulgação de ofertas, não se dedicou à atividade - sequer assistindo às aulas adquiridas - de forma que amarga frustração pelos resultados não alcançados.

Não se verifica nos autos prova de prática abusiva ou má-fé alegadamente perpetrada pela parte requerida, ônus que incumbia ao requerente, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, demonstrou-se que as promessas efetivamente publicadas pela ré não se amoldam a à previsão legal de oferta abusiva ou enganosa, nem tampouco resta caracterizada a prática de dolo, não havendo que se falar em ressarcimento de danos.

Portanto, verifica-se que o autor não logrou êxito em comprovar sua pretensão, cujo ônus lhe era incumbido, nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO.

Em face de tudo o quanto exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação indenizatória proposta por GUILHERME NASCIMENTO MIRANDA em face de MISTER INS CURSOS DIGITAIS LTDA.

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000655-34.2023.8.22.0008
Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NELSON BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de Ação previdenciária ajuizada por NELSON BATISTA DA SILVA em desfavor do INSS, contendo pretensão de concessão do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Procedeu-se à perícia no requerente, com laudo instruído no ID: 92391025, advindo, na sequência, proposta de acordo pelo INSS, ID: 93266197.

Instada, a parte requerente manifestou-se favoravelmente, postulando a sua homologação, ID: 93529730.

É relatório. DECIDE-SE.

Diante das alegações das partes, e das demais circunstâncias postas nos autos, revela-se razoável a homologação do acordo, para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário pleiteado, além de pagamento das parcelas retroativas, nos exatos termos propostos no ID: 93266197 e aceito no ID: 93529730.

Posto isto, HOMOLOGA-SE o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas dos autos.

Por inexistirem outras pendências, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Ciência ao advogado/DPE e ao INSS.

Transitado em julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Expeça-se RPV para pagamento do valor acordado, em favor da parte requerente, no importe de R\$ 10.412,64.

Em seguida, com o pagamento, expeça-se alvará para levantamento em favor do ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 87605371, intimando-o.

Após, com o levantamento, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7002590-12.2023.8.22.0008

Auxílio-Alimentação

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: NOIRETTE PEREIRA NORATO ANGELIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defere-se o pedido de gratuidade judiciária.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria Geral do Estado (Procuradoria Regional), que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, importando, muitas vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

Adverta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16 e/ou ainda sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA: Av. dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060 ou Av. Capitão castro, Ed. Ônix, 3º Piso, nº 3419, VILHENA-RO.

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: NOIRETTE PEREIRA NORATO ANGELIN, RUA ACRE 3232 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, importando, muitas vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, providencie a CPE a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intím-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7001933-70.2023.8.22.0008

Compra e Venda

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 16.188,90

EXEQUENTE: J. DA S. PLACA ESPORTES - ME, CNPJ nº 17213667000175, RUA DOS INCONFIDENTES sala 02. ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787, AGENOR CERQUEIRA NETO, OAB nº RO12285

EXECUTADO: RENATO SANTOS DA SILVA, CPF nº 61288624204, RUA PORTO ALEGRE 1717 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 93442051.

“SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por sentença o acordo, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da renúncia das partes acerca do prazo recursal.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7000104-54.2023.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 341,17

EXEQUENTE: U. M. DE OLIVEIRA LTDA, CNPJ nº 06877307000151, RUA BAHIA 2.569 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: ROSEMARY GONZAGA DA SILVA SANTOS, CPF nº 42066980234, RUA ALUIZIO LARA 3199 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 93681890.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por sentença o acordo, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da renúncia das partes acerca do prazo recursal.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000076-86.2023.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELISANGELA VALERIA KRUGERR PESSOA MORAES DE LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: AMARAL CINTA LARGA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as diligências executivas infrutíferas já empreendidas por determinação deste Juízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 02 (dois) dias, indicar bens ou ativos da executada que sejam passíveis de penhora, bem como para que, no mesmo prazo, requeira o que de direito entender à guisa de prosseguimento da execução, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, hipótese esta em que a parte exequente poderá informar se tem interesse na expedição das seguintes certidões: a) certidão de crédito a fim de viabilizar futura execução, (Enunciado FONAJE 75); b) certidão para fins de inscrição do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA, (Enunciado FONAJE 76).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: ELISANGELA VALERIA KRUGERR PESSOA MORAES DE LIMA, CPF nº 64907600291, RUA ANTONIO CESAR DE LIMA 2487 TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

Relaxamento de Prisão

Liberdade Provisória

7002568-51.2023.8.22.0008

ACUSADO: ADEILDO SOUZA DIAS

ADVOGADO DO ACUSADO: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372

AUTORIDADE: J. D. D. D. 2. V. C. D. C. D. E. D. O. - R.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

ADEILDO SOUZA DIAS, já qualificado nos autos, por sua defesa, ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva, ao argumento de que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, aludindo excesso de prazo na segregação cautelar do acusado. A presentante do Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pedido, por entender que estão presentes as hipóteses que autorizam a manutenção da prisão preventiva.

É o relatório. Decide-se.

Ao requerente é imputada a prática dos crimes previstos nos artigo 33, caput, c.c 40, V, da Lei de Drogas (1º fato) e artigo 35 da Lei n. 11.343/2006 (2º fato).

No caso em hipótese, em que pese os argumentos do requerente, assiste razão ao Ministério Público.

De início, cumpre anotar que a prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória constitui medida cautelar de exceção no ordenamento jurídico pátrio. Assumindo caráter subsidiário, e embora conviva com o princípio constitucional da presunção de inocência, resume-se a casos em que é necessária diante da impertinência de qualquer outra medida cautelar mais branda, e desde que preservados os pressupostos e requisitos legais autorizadores da medida, já que vigora no sistema penal brasileiro o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII).

O Código de Processo Penal elenca, no seu art. 313, os pressupostos inerentes à prisão preventiva, quais sejam: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (i); tiver o indiciado sido condenado por outro crime doloso (ii), e nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (iii).

De outro lado, são requisitos alternativos pertinentes à custódia cautelar, nos termos do art. 312 do referido diploma processual, os seguintes: necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, e, ainda, por descumprimento de medidas cautelares outras, anteriormente aplicadas.

Demandam-se, por fim, enquanto condicionantes genéricas atinentes a qualquer medida cautelar, prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria delitiva, mormente a se considerar a pretensão de privar o acusado ou indiciado de sua liberdade, antes do julgamento final da pretensão acusatória.

No caso dos autos, constata-se, em princípio, existir prova bastante da ocorrência dos fatos e indícios suficientes de autoria, porquanto a prova colhida em sede policial, aponta o requerente como autor dos delitos.

De outra banda, a liberdade do requerente neste momento não é possível, devendo aguardar preso o deslinde do processo criminal, sob pena de se abalar a ordem pública, mormente porque, na ocasião, persistem as condições ensejadoras na manutenção da ordem anteriormente emanada.

A prisão, neste caso, é medida extrema necessária como forma de acautelar o meio social, evitando a insegurança dos cidadãos, de resto se cuidando de manter, assim, a credibilidade da Justiça.

Ademais, aludido excesso de prazo não se justifica diante da complexidade da causa, vez que se trata de processo envolvendo seis réus, sendo sabido que a custódia dos presos desta comarca se concretiza nas comarcas circunvizinhas, ante a interdição da unidade prisional desta cidade, o que por si só demanda maior prazo para as citações/intimações/notificações dos réus, ato que deve ser cumprido com a formalidade de carta precatória.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DA CONDUTA CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. 1. A decisão que manteve a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública. Sobressai, no caso, a gravidade concreta da conduta da paciente, que inconformada com o término do relacionamento com seu ex-marido, invadiu a casa da vítima, ainda de madrugada, e, de inopino, desferiu-lhe duas facadas, uma delas pelas costas. Essas circunstâncias, somadas à notícia de que teria ameaçado matar também o ex-companheiro, evidenciam a reprovabilidade acentuada da conduta imputada à agente, bem como a sua efetiva personalidade violenta e periculosidade social. 2. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de mora processual atribuível ao Poder Judiciário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR HC: 170980 SP - SÃO PAULO 0022113-92.2019.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 28/06/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-169 05-08-2019).

Ressalta-se, ainda, que o requerente já apresentou pedido de revogação de prisão, o qual restou indeferido, bem como teve ordem denegada perante o TJ/RO, estando pendente de apreciação o recurso em habeas corpus no STJ.

Sob este prisma, presentes que ainda persistem os fundamentos que autorizam o decreto de prisão preventiva, quais sejam, garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, deve o pedido de revogação da prisão preventiva ser indeferido.

Com fulcro nos arts. 310 c/c 312, ambos do Código de Processo Penal, INDEFIRE-SE, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por ADEILDO SOUZA DIAS.

Intime-se a defesa.

Cientifique-se o Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data constante na assinatura digital.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001742-69.2016.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ASSIS DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o pedido acostado nos autos, ID: 93672212, solicitando a suspensão do feito para a realização da regularização cadastral do autor, defere-se o requerimento da parte, para fins de se determinar a SUSPENSÃO do presente feito por 60(sessenta) dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7004194-76.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ELISEU NUNES DO NASCIMENTO, ABIMAE DELFINO DO NASCIMENTO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada de caráter incidental, proposta por ABIMAE DELFINO DO NASCIMENTO, representado por seu genitor Eliseu Nunes do Nascimento, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, com vistas à realização de procedimentos médicos denominados consulta e cirurgia pediátrica, porquanto apresentado quadro hipospádia elevada, necessitando adequado tratamento.

Tutela de urgência concedida, ID: 66677341.

É o necessário. DECIDE-SE.

De início, cumpre registrar que a garantia do acesso à saúde constitui-se em obrigação solidária - e de viés constitucional - de todos os entes federativos, não havendo, por essa razão, de se cogitar, eventualmente, na ilegitimidade passiva do município requerido. Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

“Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - 100.013.2006.003006-5 Agravo de Instrumento Origem: 01320060030065 Cerejeiras/RO (1ª Vara Cível) Agravante: Município de Cerejeiras - RO Relatora: Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno Fornecimento de medicamento. Pessoa hipossuficiente. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Legitimidade do Município. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoas hipossuficientes, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ACÓRDÃO - POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 20 de março de 2007. DESEMBARGADOR(A) Renato Martins Mimessi (PRESIDENTE)”.

Sem questões preliminares a apreciar, passa-se ao mérito, que denuncia ser procedente o pedido da parte autora.

Os documentos carreados aos autos - agora já em sede de cognição exauriente - fazem certa a necessidade da realização do procedimento médico pleiteado pelo paciente autor, em prol de sua saúde, sem qualquer justificativa conhecida para obstar o pedido.

No caso em análise, verifica-se que a parte autora de fato necessita, prontamente, da consulta e cirurgia pediátrica, que, segundo sua afirmação, não está sendo disponibilizada pela parte requerida, e que se faz indispensável ao seu prioritário tratamento médico. Nesse sentido, é a solicitação de ID: 66664841, onde classifica, inclusive, o pedido como urgente/emergente.

Confirma-se, assim, o quadro clínico/doença e a necessidade da adoção da providência ora reclamada em favor da parte autora, para investigação e manter sobre ela controle.

Com efeito, é a Constituição da República que, em seu artigo 6º, elenca, dentre os direitos sociais, a saúde, de maneira que esta, ainda na forma da Carta Política de 1988, constitui “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).

Por sua vez, o art. 198 e incisos, do mesmo diploma, estabelecem que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado” de forma descentralizada, “com direção única em cada esfera do governo” e “atendimento integral”.

E o art. 23 da mesma Constituição da República dispõe, em seu inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”.

De outro lado, em cumprimento das disposições constitucionais retro, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e “reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, comentando o disposto no art. 198, II, da CR, afirma que: “...manda ele que o atendimento à saúde seja integral, o que significa, na medida em que as palavras têm valor, que todas as doenças e enfermidades serão objeto de atendimento, por todos os meios ao dispor da medicina moderna” (in” Comentários à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Editora Saraiva, 1995, v. 4, p. 54 a 56).

Não se deve desconhecer que o SUS é financiado “com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes” (cf. parágrafo primeiro do art. 198 da CF/88). A conjugação deste dispositivo com o mencionado artigo 23, II, da mesma Constituição, torna evidente a responsabilidade do Município, ao lado do Estado, quanto ao fornecimento do indispensável tratamento de saúde ao cidadão, o que inclui medicamentos, exames médicos específicos e realização de consultas médicas e de procedimentos cirúrgicos, conduzindo à inexorável conclusão de que a ele, bem assim aos demais entes, compete proceder às gestões necessárias, junto aos responsáveis pelo financiamento do sistema e/ou pela compra dos medicamentos e realização de cirurgias e exames médicos, de forma a manter a unidade sob sua direção em condições de atendimento integral.

Assim sendo, e resultando inquestionável nos autos a necessidade de a parte autora submeter-se a consulta com médico especialista; negar o pronto e incondicional reconhecimento do seu direito implicaria em ofender os objetivos e princípios das ações e serviços públicos de saúde previstos na Constituição da República, quanto ao adequado atendimento à correspondente demanda da referida cidadã, configurando-se, pois, violação ao seu direito à vida.

Por fim, também a se valer da técnica da ponderação de interesses, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal substancial –, não há dúvidas de que a ação deve ser julgada procedente. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO DE MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que muito bem se amolda ao caso dos autos: “Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado – uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica –, impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida.” (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Cumprir pontuar, por fim, que o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores. E somente mediante a procedência da ação – e a realização da consulta médica postulada –, pois, garantir-se-á, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito ao tratamento de saúde pertinente, uma das prerrogativas fundamentais da parte autora, evidenciada a partir da documentação carreada.

Na mesma linha de entendimento, tem se pronunciado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos seguintes termos:

“E M E N T A - RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEI Nº 8.080/90. O v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal a quo decidiu a questão no âmbito infraconstitucional, notadamente à luz da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido. Recurso especial provido. Decisão unânime.” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 212346/RJ, Reg. 199900390059, Segunda Turma, julg. 09/10/2001, Rel. Min. Franciulli Netto, pub. DJ 04/02/2002, p. 321).

“E M E N T A - CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). PORTADORES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 189). PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF. 4. Recurso ordinário conhecido e provido.” (Superior Tribunal de Justiça, ROMS 11129/PR, Reg. 199900781210, Segunda Turma, v.u., julg. 02/10/2001, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, pub. DJ 18/02/2002, p. 279).

Portanto, e à luz da disciplina jurídica que o ordenamento jurídico pátrio dedica à questão, resulta igualmente evidente que Município e Estado poderiam ser chamados com exclusividade à satisfação da obrigação de que tratam os autos, de resto solidária e de viés constitucional. Nesta perspectiva, consequentemente, não se há de cogitar em burla ao procedimento administrativo ou licitatório, violação do pacto federativo ou do princípio da separação de poderes, e ingerência indevida do judiciário na autonomia administrativa dos entes públicos (já que incide no caso a cláusula geral de reserva da jurisdição, e do controle jurisdicional dos atos administrativos, à guisa de legalidade e constitucionalidade), mormente em face da ponderação de interesses necessária no caso em apreço, como pontuado alhures.

DISPOSITIVO:

Diante de tudo o quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar a tutela concedida ao ID: 66677341 e CONDENAR: 1) o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, a providenciar o fornecimento, à parte autora, dos meios necessários à realização de consulta e cirurgia pediátrica para tratamento de quadro clínico em hipospádia elevada, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação desta decisão, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro; 2) o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providenciar o fornecimento, à parte autora, dos meios necessários para o deslocamento/transporte de ida e volta do paciente até o local da consulta, em tempo hábil a sua efetivação, tão logo noticiada a data, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

Por consequência, declara-se o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

Relaxamento de Prisão

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

7002611-85.2023.8.22.0008

ACUSADO: RUAN DA CUNHA RIBEIRO

ADVOGADO DO ACUSADO: RONEY DA SILVA RIBEIRO, OAB nº RO12756

AUTORIDADE: J. D. D. D. 2. V. C. D. C. D. E. D. O. -. R.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

RUAN DA CUNHA RIBEIRO, já qualificado nos autos, por sua defesa, ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva, ao argumento de que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, aludindo excesso de prazo na segregação cautelar do acusado

A presentante do Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pedido, por entender que estão presentes as hipóteses que autorizam a manutenção da prisão preventiva.

É o relatório. Decide-se.

Ao requerente é imputada a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c.c 40, V, da Lei de Drogas (1º fato) e artigo 35 da Lei n. 11.343/2006 (2º fato).

No caso em hipótese, em que pese os argumentos do requerente, assiste razão ao Ministério Público.

De início, cumpre anotar que a prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória constitui medida cautelar de exceção no ordenamento jurídico pátrio. Assumindo caráter subsidiário, e embora conviva com o princípio constitucional da presunção de inocência, resume-se a casos em que é necessária diante da impertinência de qualquer outra medida cautelar mais branda, e desde que preservados os pressupostos e requisitos legais autorizadores da medida, já que vigora no sistema penal brasileiro o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII).

O Código de Processo Penal elenca, no seu art. 313, os pressupostos inerentes à prisão preventiva, quais sejam: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (i); tiver o indiciado sido condenado por outro crime doloso (ii), e nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (iii).

De outro lado, são requisitos alternativos pertinentes à custódia cautelar, nos termos do art. 312 do referido diploma processual, os seguintes: necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, e, ainda, por descumprimento de medidas cautelares outras, anteriormente aplicadas.

Demandam-se, por fim, enquanto condicionantes genéricas atinentes a qualquer medida cautelar, prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria delitiva, mormente a se considerar a pretensão de privar o acusado ou indiciado de sua liberdade, antes do julgamento final da pretensão acusatória.

No caso dos autos, constata-se, em princípio, existir prova bastante da ocorrência dos fatos e indícios suficientes de autoria, porquanto a prova colhida em sede policial, aponta o requerente como autor dos delitos.

De outra banda, a liberdade do requerente neste momento não é possível, devendo aguardar preso o deslinde do processo criminal, sob pena de se abalar a ordem pública, mormente porque, na ocasião, persistem as condições ensejadoras na manutenção da ordem anteriormente emanada.

A prisão, neste caso, é medida extrema necessária como forma de acautelar o meio social, evitando a insegurança dos cidadãos, de resto se cuidando de manter, assim, a credibilidade da Justiça.

Ademais, aludido excesso de prazo não se justifica diante da complexidade da causa, vez que se trata de processo envolvendo seis réus, sendo sabido que a custódia dos presos desta comarca se concretiza nas comarcas circunvizinhas, ante a interdição da unidade prisional desta cidade, o que por si só demanda maior prazo para as citações/intimações/notificações dos réus, ato que deve ser cumprido com a formalidade de carta precatória.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DA CONDUTA CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. 1. A decisão que manteve a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública. Sobressai, no caso, a gravidade concreta da conduta da paciente, que inconformada com o término do relacionamento com seu ex-marido, invadiu a casa da vítima, ainda de madrugada, e, de inopino, desferiu-lhe duas facadas, uma delas pelas costas. Essas circunstâncias, somadas à notícia de que teria ameaçado matar também o ex-companheiro, evidenciam a reprovabilidade acentuada da conduta imputada à agente, bem como a sua efetiva personalidade violenta e periculosidade social. 2. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de mora processual atribuível ao Poder Judiciário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR HC: 170980 SP - SÃO PAULO 0022113-92.2019.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 28/06/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-169 05-08-2019).

Ressalta-se, ainda, que o requerente já apresentou pedido de revogação de prisão, o qual restou indeferido, bem como teve ordem denegada perante o TJ/RO, estando pendente de apreciação o recurso em habeas corpus no STJ, inclusive com decisão liminar indeferida, sob o argumento de que as circunstâncias indicam que está envolvido em organização criminosa estruturada.

Sob este prisma, presentes que ainda persistem os fundamentos que autorizam o decreto de prisão preventiva, quais sejam, garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, deve o pedido de revogação da prisão preventiva ser indeferido.

Com fulcro nos arts. 310 c/c 312, ambos do Código de Processo Penal, INDEFIRE-SE, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por RUAN DA CUNHA RIBEIRO.

Intime-se a defesa.

Cientifique-se o Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data constante na assinatura digital.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001751-60.2018.8.22.0008

Inadimplemento, Nota Promissória, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866, MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698

REQUERIDO: ELISANDRA BATHE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por REQUERENTE: LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - EPP em desfavor de REQUERIDO: ELISANDRA BATHE, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 93647637, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Liberem-se de eventuais constrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7000547-10.2020.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: REINALDO SELHORST, FEDERACAO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Objetivando conferir maior celeridade à tramitação processual, o Tribunal de Justiça de Rondônia, instituiu os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, para tramitação do procedimento integralmente na forma digital, mediante regramento estabelecido na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

O primeiro Núcleo de Justiça 4.0 detém competência especializada para processar execuções fiscais e municipais, enquanto ao segundo Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré). Ambos mantem abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se dos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.

Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando as regras de competência, a data da distribuição e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, determina-se o seguinte:

1) intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado;

Advirta-se-lhes, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.

2) Havendo aceitação expressa ou tácita, certificado o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.

Para a remessa, deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.

3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7003362-77.2020.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA, OAB nº RO2468, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Polo Passivo: ANTONIO PEDRO FREITAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Objetivando conferir maior celeridade à tramitação processual, o Tribunal de Justiça de Rondônia, instituiu os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, para tramitação do procedimento integralmente na forma digital, mediante regramento estabelecido na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

O primeiro Núcleo de Justiça 4.0 detém competência especializada para processar execuções fiscais e municipais, enquanto ao segundo Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré). Ambos mantem abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se dos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.

Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando as regras de competência, a data da distribuição e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, determina-se o seguinte:

1) intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado;

Advirta-se-lhes, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.

2) Havendo aceitação expressa ou tácita, certificado o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.

Para a remessa, deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.

3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Processo: 7003834-44.2021.8.22.0008

Classe/Assunto: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública / Férias

Distribuição: 15/11/2021

Requerente: EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES DE SOUZA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Requerido: NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

GRAZIELA GONCALVES DE SOUZA interpôs recurso inominado contra a decisão proferida ao ID. 91341598 que rejeitou a impugnação apresentada pela parte executada ESTADO DE RONDÔNIA e determinou a continuidade do cumprimento de sentença.

A decisão guerreada é interlocutória e não se trata de sentença.

Sobre o recurso inominado, a Lei n. 9.099/95 que cuida dos Juizados Especiais Cíveis, estabelece: "Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado."

A Lei n. 12.153/2009, que regula sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, elenca: " Art. 4º Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença."

No caso em apreço, então, como não foi proferida sentença, mas apenas uma decisão interlocutória, é inadmissível o recurso inominado interposto pelo executado.

Nesse sentido, a jurisprudência já entendeu:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO MAS NÃO EXTINGUIU O PROCESSO. DECISÃO DE NATUREZA NÃO TERMINATIVA. DECISÃO IRRECORRÍVEL NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DE RECURSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. [MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800827-57.2020.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 06/08/2021]

Posto isto, diante do que consta nos autos, por ser inadmissível o recurso interposto, deixa-se de recebê-lo, devendo ser dado cumprimento ao comando exarado na decisão de ID. 91341598.

Intimem-se as partes sobre esta decisão, sem aguardar nenhum prazo.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7002065-30.2023.8.22.0008

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 11.260,00

AUTOR: ALESSANDRA MENDONCA RODRIGUES, CPF nº 05876806285, RUA VALE FORMOSO 2911 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066

REU: CENTRAL DE PRODUÇÕES GWUP S/A, CNPJ nº 01959772000118, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 3812, WISER EDUCAÇÃO ÁGUA VERDE - 80240-041 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REU: PATRICIA PIRES CARDOSO, OAB nº SP283586

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 93737588.

Passa-se a sentença, doravante.

Cuida-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por AUTOR: ALESSANDRA MENDONCA RODRIGUES em desfavor de REU: CENTRAL DE PRODUÇÕES GWUP S/A, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável na solenidade e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê reconhecimento da obrigação, quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Posto isto, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da renúncia das partes acerca do prazo recursal.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Rua Vale Formoso, 1954 - Vista Alegre - CEP 76974-000

(69) 4020-2293

Processo n.: 7002575-43.2023.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: GILBERTO RIBEIRO DA ROCHA, RUA DA MATRIZ 2854 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066

EXECUTADO: D' OESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DEPUTADA LUCIA TEREZA 832 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.733,39

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a emendar à inicial, no prazo de 15 dias, juntando aos autos o comprovante de endereço atualizado.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo: 7002600-56.2023.8.22.0008

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: PIMENTAO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA, CNPJ nº 21894569000207, GRAJAU 2638 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394, MARIA DE FATIMA RUSSIN, OAB nº RO11190

Parte requerida: EXECUTADO: MAURICIO SOARES LIQUER, CPF nº 00788544233, AV 13 DE JULHO 2650 PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

No âmbito do Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que enquadram-se nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe: Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Ao propósito, o ENUNCIADO 135 do FONAJE estabelece que o acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.

Assim, para fins de regular prosseguimento, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, ocasião em que deverá comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Para as diligências no prazo fixado, sob pena de pronto indeferimento/extinção por incompetência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

----- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXEQUENTE: PIMENTAO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA, CNPJ nº 21894569000207, GRAJAU 2638 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394, MARIA DE FATIMA RUSSIN, OAB nº RO11190

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000943-48.2016.8.22.0008

Homicídio Simples, Crime Tentado

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ISaque ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO REU: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B

Despacho

Intime-se a defesa do acusado para manifestação na fase do art. 422 do CPP. Prazo cinco dias.

Pratique-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004494-04.2022.8.22.0008

Assistência à Saúde, Consulta, Cirurgia

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTES: ADRIANA ALVES DOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ESPIGAO D'OESTE, Estado de Rondônia

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por ADRIANA ALVES DOS SANTOS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, com vistas à realização de consulta médica com especialista em angiologia/cirurgia vascular, além do tratamento eventualmente prescrito na consulta postulada.

Indeferida a tutela de urgência, o Estado promoveu a realização da consulta com especialista, que solicitou a realização de exame médico e retorno à consulta. A parte autora comprovou a realização do exame médico e requer o agendamento da consulta médica de retorno, ainda pendente.

Citado, o Estado ofereceu contestação (ID: 85880592), argumentando a necessidade de observância às políticas públicas do direito à saúde e princípio da isonomia. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Por sua vez, o Município de Espigão do Oeste/RO apresentou defesa (ID: 87230072), alegando preliminarmente a falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva do município. No mérito, em síntese, requereu a improcedência dos pedidos, tecendo comentários acerca da separação de poderes, sustentando a não ingerência do Judiciário na definição das políticas públicas nos serviços de saúde.

Réplica houve.

O Estado de Rondônia requereu a realização de perícia médica.

É o necessário. DECIDE-SE.

Indefere-se o pedido de realização de perícia médica, não somente em razão da tramitação do feito perante os juizados especiais, mas porque a perícia se confunde com o próprio intento autoral, a saber, a consulta com médico especialista.

Apto o feito ao julgamento, portanto.

De início, cumpre registrar que a garantia do acesso à saúde constitui-se em obrigação solidária - e de viés constitucional - de todos os entes federativos, não havendo, por essa razão, de se cogitar, eventualmente, na ilegitimidade passiva do município requerido. Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

“Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - 100.013.2006.003006-5 Agravo de Instrumento Origem: 01320060030065 Cerejeiras/RO (1ª Vara Cível) Agravante: Município de Cerejeiras - RO Relatora: Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno Fornecimento de medicamento. Pessoa hipossuficiente. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Legitimidade do Município. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoas hipossuficientes, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ACÓRDÃO - POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 20 de março de 2007. DESEMBARGADOR(A) Renato Martins Mimessi (PRESIDENTE)”.

Sustenta o requerido que não há resistência da Administração Pública para a concessão do pedido, porquanto a municipalidade não possui em sua estrutura a assistência pretendida.

Ocorre que ao intento processual serve a comprovação acerca da necessidade de realização da consulta, com pedido registrado via SisReg, sem comprovação de qualquer diligência pelos entes requeridos a promover a assistência à saúde do autor.

Ademais, a própria contestação apresentada pelo requerido configura resistência ao pedido.

Portanto, improcede a alegação de que não há interesse de agir.

Sem outras questões preliminares a apreciar, passa-se ao mérito, que denuncia ser procedente o pedido da parte autora.

Os documentos carreados aos autos - agora já em sede de cognição exauriente - fazem certa a necessidade da consulta e tratamento de saúde, sem qualquer justificativa conhecida para obstar o pedido.

No caso em análise, verifica-se que a parte autora de fato necessita, prontamente, do atendimento que até a presente data não foi promovido pela parte requerida, e que se faz indispensável ao seu tratamento médico. Nota-se que o pedido de consulta médica inclui o necessário retorno ao especialista, já que o diagnóstico e indicação de tratamento depende sine qua non dos resultados de exames médicos.

Promovida a realização da consulta inicial, a parte autora comprovou a necessidade de agendamento do retorno (ID: 89100797).

Confirma-se, assim, o quadro clínico/doença e a necessidade da adoção das providências reclamadas em favor da parte autora.

Com efeito, é a Constituição da República que, em seu artigo 6º, elenca, dentre os direitos sociais, a saúde, de maneira que esta, ainda na forma da Carta Política de 1988, constitui “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).

Por sua vez, o art. 198 e incisos, do mesmo diploma, estabelecem que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de forma descentralizada, “com direção única em cada esfera do governo” e “atendimento integral”.

E o art. 23 da mesma Constituição da República dispõe, em seu inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”.

De outro lado, em cumprimento das disposições constitucionais retro, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e “reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, comentando o disposto no art. 198, II, da CR, afirma que: “...manda ele que o atendimento à saúde seja integral, o que significa, na medida em que as palavras têm valor, que todas as doenças e enfermidades serão objeto de atendimento, por todos os meios ao dispor da medicina moderna” (in “Comentários à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Editora Saraiva, 1995, v. 4, p. 54 a 56).

Não se deve desconhecer que o SUS é financiado “com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes” (cf. parágrafo primeiro do art. 198 da CF/88). A conjugação deste dispositivo com o mencionado artigo 23, II, da mesma Constituição, torna evidente a responsabilidade do Município, ao lado do Estado, quanto ao fornecimento do indispensável tratamento de saúde ao cidadão, o que inclui medicamentos, exames médicos específicos e realização de consultas médicas e de procedimentos cirúrgicos, conduzindo à inexorável conclusão de que a ele, bem assim aos demais entes, compete proceder às gestões necessárias, junto aos responsáveis pelo financiamento do sistema e/ou pela compra dos medicamentos e realização de cirurgias e exames médicos, de forma a manter a unidade sob sua direção em condições de atendimento integral.

Assim sendo, e resultando inquestionável nos autos a necessidade de a parte autora submeter-se a consulta com médico especialista e ao tratamento prescrito pelo profissional; negar o pronto e incondicional reconhecimento do seu direito implicaria em ofender os objetivos e princípios das ações e serviços públicos de saúde previstos na Constituição da República, quanto ao adequado atendimento à correspondente demanda da referida cidadã, configurando-se, pois, violação ao seu direito à vida.

Por fim, também a se valer da técnica da ponderação de interesses, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal substancial –, não há dúvidas de que a ação deve ser julgada procedente. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO DE MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que muito bem se amolda ao caso dos autos: “Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado – uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica –, impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida.” (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Cumprir pontuar, por fim, que o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores. E somente mediante a procedência da ação – e a realização da consulta médica postulada –, pois, garantir-se-á, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito ao tratamento de saúde pertinente, uma das prerrogativas fundamentais da parte autora, evidenciada a partir da documentação carreada.

Na mesma linha de entendimento, tem se pronunciado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos seguintes termos:

“E M E N T A - RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEI Nº 8.080/90. O v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal a quo decidiu a questão no âmbito infraconstitucional, notadamente à luz da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido. Recurso especial provido. Decisão unânime.” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 212346/RJ, Reg. 199900390059, Segunda Turma, julg. 09/10/2001, Rel. Min. Franciulli Netto, pub. DJ 04/02/2002, p. 321).

“E M E N T A - CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). PORTADORES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 189). PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF. 4. Recurso ordinário conhecido e provido.” (Superior Tribunal de Justiça, ROMS 11129/PR, Reg. 199900781210, Segunda Turma, v.u., julg. 02/10/2001, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, pub. DJ 18/02/2002, p. 279).

Portanto, e à luz da disciplina jurídica que o ordenamento jurídico pátrio dedica à questão, resulta igualmente evidente que Município e Estado poderiam ser chamados com exclusividade à satisfação da obrigação de que tratam os autos, de resto solidária e de viés constitucional. Nesta perspectiva, consequentemente, não se há de cogitar em burla ao procedimento administrativo ou licitatório, violação do pacto federativo ou do princípio da separação de poderes, e ingerência indevida do judiciário na autonomia administrativa dos entes públicos (já que incide no caso a cláusula geral de reserva da jurisdição, e do controle jurisdicional dos atos administrativos, à guisa de legalidade e constitucionalidade), mormente em face da ponderação de interesses necessária no caso em apreço, como pontuado alhures.

DISPOSITIVO

Diante de tudo o quanto exposto, defere-se em sentença a tutela de urgência, JULGANDO-SE PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, forneça à parte autora: a) o necessário a lhe submeter ao retorno com médico especialista em cirurgia vascular/angiologia e tratamento indicado na ocasião; e 2) DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, das passagens necessárias ao deslocamento da paciente e acompanhante, até o local indicado para o atendimento/tratamento.

Por consequência, declara-se o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Deixa-se de condenar os requeridos ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7004510-55.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: MARIO RESENDE, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por MARIO RESENDE em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, com vistas à realização de consulta médica com especialista em ortopedia, bem como demais procedimentos necessários ao tratamento do seu quadro clínico (retardo de consolidação úmero).

De início, cumpre registrar que a garantia do acesso à saúde constitui-se em obrigação solidária - e de viés constitucional - de todos os entes federativos, não havendo, por essa razão, de se cogitar, eventualmente, na ilegitimidade passiva do município requerido. Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

“Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - 100.013.2006.003006-5 Agravo de Instrumento Origem: 01320060030065 Cerejeiras/RO (1ª Vara Cível) Agravante: Município de Cerejeiras - RO Relatora: Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno Fornecimento de medicamento. Pessoa hipossuficiente. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Legitimidade do Município. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoas hipossuficientes, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ACÓRDÃO - POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 20 de março de 2007. DESEMBARGADOR(A) Renato Martins Mimessi (PRESIDENTE)”.

Sustenta o requerido que não há resistência da Administração Pública para a concessão do pedido, porquanto a municipalidade não possui em sua estrutura a assistência pretendida.

Ocorre que ao intento processual serve a comprovação acerca da necessidade de realização da consulta, com pedido registrado via SISREG, sem comprovação de qualquer diligência pelos entes requeridos a promover a assistência à saúde do autor.

Ademais, a própria contestação apresentada pelo requerido configura resistência ao pedido.

Portanto, improcede a alegação de que não há interesse de agir.

Sem outras questões preliminares a apreciar, passa-se ao mérito, que denuncia ser procedente o pedido da parte autora.

Os documentos carreados aos autos - agora já em sede de cognição exauriente - fazem certa a necessidade da consulta e tratamento de saúde, sem qualquer justificativa conhecida para obstar o pedido.

No caso em análise, verifica-se que a parte autora de fato necessita, prontamente, do tratamento que não estava sendo promovido pela parte requerida, e que se faz indispensável ao seu prioritário tratamento médico. Nesse sentido, é a descrição técnica do quadro clínico da parte autora inicialmente (ID: 85464756 p.1): “Paciente com histórico de fratura em ombro esquerdo, em 2019, já abordada, sem sucesso, apresenta dor, déficit funcional, necessitando ser avaliado com urgência”.

Confirma-se, assim, o quadro clínico/doença e a necessidade da adoção das providências reclamadas em favor da parte autora.

Com efeito, é a Constituição da República que, em seu artigo 6º, elenca, dentre os direitos sociais, a saúde, de maneira que esta, ainda na forma da Carta Política de 1988, constitui “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).

Por sua vez, o art. 198 e incisos, do mesmo diploma, estabelecem que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado” de forma descentralizada, “com direção única em cada esfera do governo” e “atendimento integral”.

E o art. 23 da mesma Constituição da República dispõe, em seu inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”.

De outro lado, em cumprimento das disposições constitucionais retro, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e “reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, comentando o disposto no art. 198, II, da CR, afirma que: “...manda ele que o atendimento à saúde seja integral, o que significa, na medida em que as palavras têm valor, que todas as doenças e enfermidades serão objeto de atendimento, por todos os meios ao dispor da medicina moderna” (in” Comentários à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Editora Saraiva, 1995, v. 4, p. 54 a 56).

Não se deve desconhecer que o SUS é financiado “com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes” (cf. parágrafo primeiro do art. 198 da CF/88). A conjugação deste dispositivo com o mencionado artigo 23, II, da mesma Constituição, torna evidente a responsabilidade do Município, ao lado do Estado, quanto ao fornecimento do indispensável tratamento de saúde ao cidadão, o que inclui medicamentos, exames médicos específicos e realização de consultas médicas e de procedimentos cirúrgicos, conduzindo à inexorável conclusão de que a ele, bem assim aos demais entes, compete proceder às gestões necessárias, junto aos responsáveis pelo financiamento do sistema e/ou pela compra dos medicamentos e realização de cirurgias e exames médicos, de forma a manter a unidade sob sua direção em condições de atendimento integral.

Assim sendo, e resultando inquestionável nos autos a necessidade de a parte autora submeter-se a consulta com médico especialista, necessário ao diagnóstico de sua condição, negar o pronto e incondicional reconhecimento do seu direito implicaria em ofender os objetivos e princípios das ações e serviços públicos de saúde previstos na Constituição da República, quanto ao adequado atendimento à correspondente demanda da referida cidadã, configurando-se, pois, violação ao seu direito à vida.

Por fim, também a se valer da técnica da ponderação de interesses, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a ação deve ser julgada procedente. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO DE MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que muito bem se amolda ao caso dos autos: “Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica -, impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida.” (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Cumprir pontuar, por fim, que o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores. E somente mediante a procedência da ação - e a realização da consulta médica postulada -, pois, garantir-se-á, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito ao tratamento de saúde pertinente, uma das prerrogativas fundamentais da parte autora, evidenciada a partir da documentação carreada.

Na mesma linha de entendimento, tem se pronunciado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos seguintes termos:

“E M E N T A - RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEI Nº 8.080/90. O v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal a quo decidiu a questão no âmbito infraconstitucional, notadamente à luz da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido. Recurso especial provido. Decisão unânime.” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 212346/RJ, Reg. 199900390059, Segunda Turma, julg. 09/10/2001, Rel. Min. Franciulli Netto, pub. DJ 04/02/2002, p. 321).

“E M E N T A - CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). PORTADORES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 189). PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF. 4. Recurso ordinário conhecido e provido.” (Superior Tribunal de Justiça, ROMS 11129/PR, Reg. 199900781210, Segunda Turma, v.u., julg. 02/10/2001, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, pub. DJ 18/02/2002, p. 279).

Portanto, e à luz da disciplina jurídica que o ordenamento jurídico pátrio dedica à questão, resulta igualmente evidente que Município e Estado poderiam ser chamados com exclusividade à satisfação da obrigação de que tratam os autos, de resto solidária e de viés constitucional. Nesta perspectiva, conseqüentemente, não se há de cogitar em burla ao procedimento administrativo ou licitatório, violação do pacto federativo ou do princípio da separação de poderes, e ingerência indevida do judiciário na autonomia administrativa dos entes públicos (já que incide no caso a cláusula geral de reserva da jurisdição, e do controle jurisdicional dos atos administrativos, à guisa de legalidade e constitucionalidade), mormente em face da ponderação de interesses necessária no caso em apreço, como pontuado alhures.

DISPOSITIVO:

Diante de tudo o quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, forneça à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, consulta com médico especialista em ortopedista (ombro), bem como demais procedimentos que se fizerem necessários para o tratamento do seu quadro clínico (retardo de consolidação úmero), e 2) DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, das passagens necessárias ao deslocamento da paciente e acompanhante, até o local indicado para atendimento.

Por consequência, declara-se o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar os requeridos ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

Relaxamento de Prisão

Liberdade Provisória

7002402-19.2023.8.22.0008

ACUSADO: UEDER ALVES MARTINS

ADVOGADO DO ACUSADO: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372

AUTORIDADE: J. D. D. D. 2. V. C. D. C. D. E. D. O. -. R.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

UEDER ALVES MARTINS, já qualificado nos autos, pleiteia a revogação de sua prisão preventiva, ao argumento de que houve unificação da pena, sendo mantido o regime semiaberto; porém, encontra-se em regime mais gravoso, qual seja, o fechado.

Instado, o Ministério Público apresenta parecer desfavorável, tendo em vista que o pedido deve ser formulado dentro da execução de pena do requerente.

É o relatório. DECIDE-SE.

Não obstante os argumentos do requerente, em consulta ao processo de execução penal (0004019-48.2014.8.22.0009), verifica-se que a decisão de ID: 92986490, trata-se da suspensão do livramento condicional e retorno ao regime anterior e não de unificação de pena, conforme alegado.

Ademais, em que pese a condenação referente ao processo n. 7001650-81.2022.8.22.0008 estar cadastrada na aba processo criminal, cujo cálculo de pena restante consta como 10a10m16d, ainda não houve juntada de guia provisória e nem decisão de unificação de pena, razão pela qual o pedido do requerente não deve ser acolhido.

Quanto ao pedido alternativo de liberdade com aplicação de medidas cautelares, constata-se que não se apresenta nenhum fato novo que possa infirmar a decisão que decretou a prisão preventiva, notadamente por ter sido analisada a necessidade da manutenção da segregação cautelar em sentença proferida em 04/06/2023, conforme fundamento abaixo:

"[...] Mantenho a prisão preventiva de UEDER ALVES MARTINS, considerando que os requisitos que autorizaram a medida até o momento ainda estão presentes. Diante da análise do mérito, restam presentes prova suficiente de materialidade e autoria para autorizar a decretação da prisão preventiva (art. 312 do CPP). Além disso, percebe-se que a pena em concreto e o regime inicial fechado são compatíveis com a medida cautelar em questão (art. 313, I do CPP). Destaco o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, no sentido de que "inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016). 6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. 7. Recurso desprovido" (RHC 95.359/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 30/04/2018). Determino, por consequência, seja expedida a guia de recolhimento provisório ao Juízo da Execução [...]"

Nessas condições, presentes, ainda, os fundamentos que autorizam o decreto de prisão preventiva do requerente, deve o pedido de revogação de prisão preventiva ser indeferido.

Posto isto, diante do que consta nos autos, INDEFERE-SE, por ora, o pedido formulado por UEDER ALVES MARTINS.

Intime-se a Defesa do requerente.

Cientifique-se o Ministério Público.

No mais, proceda-se o necessário para expedição de guia de recolhimento provisório, conforme determinado em sentença, para fins de regularização da execução penal do requerente.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data constante na assinatura digital.

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Rua Vale Formoso, 1954 - Vista Alegre - CEP 76974-000

(69) 4020-2293

Processo n.: 7002569-36.2023.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2690 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: ANDERSON MIRANDA FONSECA, AV. LIONS INTERNACIONAL 825-w, RONDOBRAS AUTOPEÇAS JARDIM MONTE LÍBANO - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.020,77

Despacho

1 - Recebe-se a execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME em desfavor de EXECUTADO: ANDERSON MIRANDA FONSECA, visando o recebimento do seu crédito, no importe de R\$ 1.020,77. Por consequência, CITE-SE o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2 - Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3 - Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação dos patronos consubstanciada no Ofício n. 09/OAB-EOE/2023, decorrente de tratativas enviadas entre OAB - Subseção local e este juízo, Determina-se à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

3.1 - Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: ANDERSON MIRANDA FONSECA, CPF nº 03033855296, AV. LIONS INTERNACIONAL 825-w, RONDOBRAS AUTOPEÇAS JARDIM MONTE LÍBANO - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME, CNPJ nº 02811405000135, AV SETE DE SETEMBRO 2690 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

4 - Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

6 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

10 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

11 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

12 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

13 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

14 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

15 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

16 – Não logrado êxito na penhora pelo Oficial ou ausente o pagamento da dívida até a audiência de conciliação, remetam-se os autos ao gabinete para busca de bens e valores junto aos sistemas online disponíveis ao juízo.

17 - Advirta-se, desde logo, que, na hipótese das diligências indicadas no item retro restarem infrutíferas, e não havendo indicação de bens pelo credor - até a sessão designada -, o processo será imediatamente extinto.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

20. Orientações para a audiência de conciliação:

20.1 As audiências de conciliação serão realizadas pelo aplicativo WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder a capacidade da plataforma, hipótese em que serão realizadas pelo Google Meet.(art. 13).

20.2. As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24 horas, um contato de WhatsApp que será utilizado para realização da audiência por videoconferência. (arts. 21 e 22) OU informar o número do WhatsApp diretamente no contato do CEJUSC (abaixo).

20.3. Será admitido apenas um número de telefone em relação a cada participante da audiência. Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista.

20.4. Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de Espigão do Oeste (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

cejuscedo@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/mqa-nkho-qzr>

Contato: (69) 3309-8240

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7001317-95.2023.8.22.0008

Rescisão / Resolução

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 2.495,39

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08210877000119, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379

EXECUTADO: LEANDRO FREITAS CHAVES, CPF nº 03851332270, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 3666 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 93491617.

“SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por sentença o acordo, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da renúncia das partes acerca do prazo recursal.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo: 7001903-35.2023.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMIR ANTONIO GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

REU: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos.

2. Considerando que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de ID 93105550.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7001782-46.2019.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RONALDO EVANGELISTA DE MATOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

DECISÃO

Objetivando conferir maior celeridade à tramitação processual, o Tribunal de Justiça de Rondônia, instituiu os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, para tramitação do procedimento integralmente na forma digital, mediante regramento estabelecido na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

O primeiro Núcleo de Justiça 4.0 detém competência especializada para processar execuções fiscais e municipais, enquanto ao segundo Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré). Ambos mantem abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se dos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.

Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando as regras de competência, a data da distribuição e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, determina-se o seguinte:

1) intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado;

Advirta-se-lhes, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.

2) Havendo aceitação expressa ou tácita, certificado o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.

Para a remessa, deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.

3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7001916-34.2023.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 7.058,66

EXEQUENTE: PIMENTAO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA, CNPJ nº 21894569000207, GRAJAU 2638 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394, MARIA DE FATIMA RUSSIN, OAB nº RO11190

EXECUTADO: JOSE LUIZ LIGOSKI, CPF nº 60256036268, VALTER GARCIA 3916 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 93671439.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por sentença o acordo, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da renúncia das partes acerca do prazo recursal.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7002057-53.2023.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 2.111,48

EXEQUENTE: VANUSA CONFECÇÕES EIRELI - ME, CNPJ nº 23439729000164, AV. SETE DE SETEMBRO 2679 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: LUANA DOS SANTOS, CPF nº 70191756270, RUA RIO GRANDE DO SUL 1853 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 93691692.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por sentença o acordo, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Sem custas.

Libere-se eventuais constrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da renúncia das partes acerca do prazo recursal.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7002570-21.2023.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA HELENA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: YNGRITT ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO6948, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

Polo Passivo: Estado de Rondônia, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por MARIA HELENA DE SOUZA em desfavor de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A e ESTADO DE RONDÔNIA com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, no sentido de que se ordene as partes requeridas que procedam com a suspensão dos descontos no salário da parte autora referente ao um contrato de seguro, sob o argumento de ser a conduta indevida, visto que o referido seguro não é mais obrigatório e que não houve a anuência da parte autora para a continuidade dos descontos de forma eletiva. Aduz a parte autora estar suportando prejuízos em face da conduta questionada, o que justificaria o deferimento de sua pretensão liminar.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

Em síntese, é o que há de relevante. DECIDE-SE.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem "cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis", nos termos do artigo 300 do CPC revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Versando, a hipótese dos autos, sobre descontos efetivados na conta bancária da parte autora, num exame derivado de cognição não exauriente, verifica-se que a plausibilidade da argumentação não restaram atendidas, por ora.

A parte autora, conquanto negue serem devidos determinados descontos em sua conta bancária, reconhece que outrora celebrou negócio jurídico consubstanciado num contrato de seguro anteriormente obrigatório e que posteriormente tornou-se facultativo, alegando em síntese que efetuou todos os procedimentos necessários para o cancelamento da cobrança. Assim sendo, não nega ter havido relação jurídica pretérita, eventualmente, idônea a trazer-lhe os débitos efetuados; não obstante, deixou de carrear aos autos documentos que comprovem, nesta oportunidade sumária, eventuais procedimentos realizados para o cancelamento dos descontos efetuados em seu salário, haja vista que o extrato apresentado ao ID: 92672464, ainda que comprove estarem ativos descontos em sua folha de pagamento.

Posto isto, INDEFERE-SE a tutela provisória de urgência antecipada postulada.

Cumpra ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual, o seu endereço, número de telefone e WhatsApp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC - ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S. A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85 , ANDAR 20, CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO; ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503 COSTA E SILVA - 76803 - 611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Intime-se a parte autora acerca da presente por intermédio do advogado constituído nos autos.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7002582-35.2023.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 192.000,00

EXEQUENTES: ESTELA ALVES PIRES, EDNELSON MASCHIO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

EXECUTADO: CASSIO MACHADO DE SOUZA BORGES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vincule-se o comprovante de pagamento de custa ao presente feito.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida (R\$ 192.000,00) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixa-se os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a natureza impenhorável dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bens de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício determina-se a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

SERVE APRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTAPRECATÓRIADECITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: CASSIO MACHADO DE SOUZA BORGES, LINHA 08 KM 45, SERINGAL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, quando da intimação, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Rua Vale Formoso, 1954 - Vista Alegre - CEP 76974-000

(69) 4020-2293

Processo n.: 7002587-57.2023.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: U. M. DE OLIVEIRA LTDA, RUA BAHIA 2.569 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: JORCENIR SILVA BORGES, RUA PIAUÍ 1860 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 358,32

Despacho

1 - Recebe-se a execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTE: U. M. DE OLIVEIRA LTDA em desfavor de EXECUTADO: JORCENIR SILVA BORGES, visando o recebimento do seu crédito, no importe de R\$ 358,32. Por consequência, CITE-SE o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2 - Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3 - Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação dos patronos consubstanciada no Ofício n. 09/OAB-EOE/2023, decorrente de tratativas envidadas entre OAB - Subseção local e este juízo, Determina-se à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

3.1 - Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: JORCENIR SILVA BORGES, CPF nº 01110457200, RUA PIAUÍ 1860 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: U. M. DE OLIVEIRA LTDA, CNPJ nº 06877307000151, RUA BAHIA 2.569 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

4 - Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

6 - Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

- 7 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
- 8 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
- 9 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
- 10 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
- 11 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
- 12 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
- 13 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
- 14 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
- 15 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
- 16 – Não logrado êxito na penhora pelo Oficial ou ausente o pagamento da dívida até a audiência de conciliação, remetam-se os autos ao gabinete para busca de bens e valores junto aos sistemas online disponíveis ao juízo.
- 17 - Advirta-se, desde logo, que, na hipótese das diligências indicadas no item retro restarem infrutíferas, e não havendo indicação de bens pelo credor - até a sessão designada -, o processo será imediatamente extinto.
- 18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
- 19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
20. Orientações para a audiência de conciliação:
- 20.1 As audiências de conciliação serão realizadas pelo aplicativo WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder a capacidade da plataforma, hipótese em que serão realizadas pelo Google Meet.(art. 13).
- 20.2. As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24 horas, um contato de WhatsApp que será utilizado para realização da audiência por videoconferência. (arts. 21 e 22) OU informar o número do WhatsApp diretamente no contato do CEJUSC (abaixo).
- 20.3. Será admitido apenas um número de telefone em relação a cada participante da audiência. Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista.
- 20.4. Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de Espigão do Oeste (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):
- cejuscedo@tjro.jus.br
- Sala virtual: <https://meet.google.com/mqa-nkho-qzr>
- Contato: (69) 3309-8240
- Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
- Espigão do Oeste/RO, data certificada.
- Juiz de Direito

7002045-39.2023.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.248,50

EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME, CNPJ nº 02811405000135, AV SETE DE SETEMBRO 2690 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: KEIZANE RACKEL FERNANDES, CPF nº 01300967250, RUA PORTOVELHO 2442, DISTRITO DE BOA VISTA DO PACARANA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 93686130.

“SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por sentença o acordo, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da renúncia das partes acerca do prazo recursal.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Rua Vale Formoso, 1954 - Vista Alegre - CEP 76974-000

(69) 4020-2293

Processo n.: 7002598-86.2023.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA DE ALMEIDA, MARECHAL DEODORO 2468, CASA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: MATEUS HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS ALVES, RUA DOURADOS 796, (069) 98464-7768 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.847,54

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

Outrossim, tendo em vista a manifestação dos patronos consubstanciada no Ofício n. 09/OAB-EOE/2023, decorrente de tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências de conciliação neste juízo realizar-se-ão por meio de videoconferência, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Assim sendo, Determina-se à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

2.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: MATEUS HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS ALVES, CPF nº 05866947226, RUA DOURADOS 796, (069) 98464-7768 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 65420110210, MARECHAL DEODORO 2468, CASA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

9 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

10 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

11 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

12 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

13 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

14. Orientações para a audiência de conciliação:

14.1. As audiências de conciliação serão realizadas pelo aplicativo WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder a capacidade da plataforma, hipótese em que serão realizadas pelo Google Meet.(art. 13).

14.2. As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24 horas, um contato de WhatsApp que será utilizado para realização da audiência por videoconferência. (arts. 21 e 22) OU informar o número do WhatsApp diretamente no contato do CEJUSC (acima informado).

14.3. Será admitido apenas um número de telefone em relação a cada participante da audiência. Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista.

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de Espigão do Oeste (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):
cejuscedo@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/mqa-nkho-qzr>

Contato: (69) 3309-8240

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7002080-96.2023.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.224,63

EXEQUENTE: CLEIDIANE GABRECHT ROOS 01324997206, CNPJ nº 30290821000170, RUA DA MATRIZ 2553 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: DAYANE CRISTINA DE OLIVEIRA SECHINI, CPF nº 88631397253, RUA SÃO LUIZ 2950 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 93693015.

“SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por sentença o acordo, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da renúncia das partes acerca do prazo recursal.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002552-68.2021.8.22.0008

Fixação, Investigação de Paternidade

Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. M., A. D. S. M.

ADVOGADO DOS AUTORES: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394

REU: T. D. C. R.

ADVOGADO DO REU: DALILA ANDRADE ABRANTES DE SALES, OAB nº MT154970

DESPACHO

Cuida-se de ação de investigação de paternidade, na qual, o requerido aportou manifestação (ID. 88866515) pugnando pela realização de exame de DNA.

Pois bem.

Considerando as nuances específicas do caso, defere-se a produção de prova técnica postulada, pelo que DETERMINA-SE a realização de exame de DNA no caso em hipótese, buscando, assim, aferir a paternidade da menor MELISSA MATOS, filha de ADAIANE DOS SANTOS MATOS, esclarecendo se esta, de fato, é ou não filha do sr. TIAGO DE CARVALHO ROCHA.

Tendo em vista o fato de que a autora é beneficiária da justiça gratuita e não possui condições financeiras para arcar com os custos do referido exame, DETERMINA-SE a expedição de OFÍCIO à SEMAS de Espigão do Oeste/RO, para as providências necessárias à inclusão deste processo no orçamento disponibilizado pela Secretaria Municipal de Bem estar Social, com a indicação do laboratório competente e designado para a coleta do material.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, requisitando resposta em até 30 dias.

Após, renove-se a conclusão.

Ciência ao MP.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7002895-30.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA GUILHERMINA VENANCIO DOLENS

ADVOGADO DO AUTOR: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

Polo Passivo: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO REU: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95.

MARIA GUILHERMINA VENANCIO DOLENS propôs ação de indenização por danos materiais e extrapatrimoniais em desfavor de INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada a cumprir o contrato verbal de fornecimento de leite entre as partes, iniciado em 02/04/2022 e encerrado em 11/06/2022. Narra que após promover a resolução do contrato pelo inadimplemento, a ré teria pagado a menor a quantia alegadamente devida, argumentando que o leite fornecido pela autora estaria contaminado por antibióticos. Requer a condenação da ré a lhe pagar integralmente o preço pelo leite entregue e não pago - R\$12.784,36 (doze mil setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos) - e lhe ressarcir pelos danos de ordem extrapatrimonial sofridos, sugerindo a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Citada, a ré ofereceu contestação (ID: 82186308), alegando como fato extintivo do direito alegado pela parte autora o fato de que durante a vigência do contrato, dois dos carregamentos se encontravam contaminados por antibióticos. Narra que na data de cada coleta, realizava a checagem da temperatura e do índice de acidez do leite e retirava amostra do conteúdo do tanque de cada produtor, anteriormente à mistura com o leite coletado de outras propriedades. Esclareceu que quando o veículo chega ao laticínio, são realizados outros exames, previamente ao descarregamento do conteúdo, a fim de verificar outras questões de ordem sanitária, tais como a presença de antibióticos no leite. Sustentou que nas datas de 24/05/2022 e 11/06/2022 o leite entregue pela autora se encontrava contaminado com antibiótico, razão pela qual necessitou descartar todo o conteúdo do caminhão - incluindo o leite entregue por outros produtores - e abateu o respectivo montante dos valores a serem pagos à autora. Juntou documentos.

Réplica houve (ID: 8227839), à qual a requerente impugnou os documentos apresentados pela ré como provas, alegadamente em razão de inconsistências nos dados constantes em seu teor.

Audiência de instrução realizada em 28/03/2023, durante a qual foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as pessoas arroladas como testemunhas ou informantes. Alegações finais oferecidas pela autora em audiência e por memoriais pela requerida (ID: 89706649).

Decide-se.

Sendo incontroversa nos autos a relação contratual entre as partes, a entrega do produto e a quantidade fornecida, resta a discussão quanto à alegada contaminação do leite em duas datas distintas e danos de ordem extrapatrimonial.

Conforme se verifica nos autos, a ré não negou que o leite tenha sido fornecido, mas sustentou como fato extintivo do direito da parte autora a contaminação do leite entregue, o que teria prejudicado não somente a utilização dos litros de leite entregues pela autora, mas também o leite advindo de outras propriedades rurais, misturado ao da autora no veículo de transporte. Sustentou sua tese na prova documental que instruiu a defesa e prova oral produzida em juízo.

Nota-se da prova documental apresentada pela ré que apesar do alegado conhecimento técnico e procedimentos regulamentares rígidos, os registros apresentados nos autos são notavelmente informais e imprecisos - as anotações registradas manualmente possuem rasuras e notável inconsistência de dados.

Conforme pontuou a parte autora em réplica, as datas constantes nos documentos são inconsistentes entre si. O corpo básico do formulário aponta os meses de março, setembro e dezembro de 2021, enquanto as anotações feitas a mão registraram as datas de 24/05/2022 e 11, 12/06/2022 - notadamente posteriores àquela indicada pelo formulário. Neste sentido, não prospera a sugestão da ré quanto à origem da divergência de datas, indicando que os registros informais seriam prévios aos registros feitos em laboratório, com alegada precisão procedimental.

Esta conclusão decorre de duas observações: o documento nos autos que mais parece se tratar das anotações feitas em campo (ID: 82186327 p. 2) dispõe a mesma data constante na narrativa da ré (24/05/2022 e 11/06/2022) e confirmada pelos documentos apresentados pela autora - Controle de Recebimento de Leite resfriado (nº 44868 e 44873 - ID: 80390027). A análise laboratorial logicamente ocorre em momento posterior à coleta e transporte do leite, de forma que não se justificam as inconsistências observadas.

Pondera-se também que os documentos apresentados contém rasuras diversas, dentre as quais se destaca a seguinte: o documento de ID: 82186325 p. 1 aponta a ocorrência 'P', apontando a presença de antibióticos no tanque 02 da rota 36, sendo a substância atribuída ao produto colhido na propriedade da parte autora. Contudo, a específica anotação 'P' encontra claros indícios de rasura, enfraquecendo relevantemente seu valor probatório. Infere-se ainda que embora se tenha registrado a 'presença de antibiótico positivo' no campo 'descrição da não conformidade', e o método de autoria/rastreabilidade utilizado - amostragem - tenha-se feito constar expressamente no documento, nada cuidou de registrar quanto ao método de avaliação da substância, sua determinação, quantidade ou qualquer indicação minimamente precisa acerca das conclusões do responsável técnico. Tais questões prejudicam, inclusive, o exercício do contraditório pelo produtor rural, tratando-se, portanto, de provas unilaterais.

Conclui-se que a divergência de datas associada às rasuras nos documentos e ausência de mínima oportunização ao contraditório em sede administrativa consubstanciam robusta mácula ao valor probatório dos registros apresentados nos autos.

Cabia à ré a comprovação dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito à indenização perseguida, a fim de infirmar o ato ilícito oriundo da abusividade efetivada na via administrativa. Deste encargo não se desincumbiu, já que, embora afirme a ré ter tido razão para abater da quantia devida à parte autora o valor correspondente aos prejuízos alegadamente por ela causados, não a demonstrou nos autos. Certo, ainda, que, embora a tanto instada pelo juízo, não requereu qualquer outra prova à guisa de instrução processual.

Impõe-se reconhecer a obrigação da ré de pagar pelos litros de leite que incontroversamente lhe foram entregues pela parte autora até a data de 11/06/2022.

Especificamente quanto à indenização por danos morais, do cotejo dos autos em sede exauriente, verifica-se que a mesma sorte não recai à autora, uma vez que a hipótese em análise amolda-se ao experimento de dissabor e ao inconveniente, mostrando-se oportuno os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo"(Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Ed. Malheiros, ano 1998, p. 78).

Acentua-se, ainda, que, segundo o art. 373, I, do CPC, cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito e ao requerido a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desta feita, embora, em tese, seja possível indenizar a parte autora, em caso de eventual omissão/negligência ou prática de qualquer ilícito pela ré, isto não exige de serem analisadas as peculiaridades do caso concreto, cujos transtornos não bastam ser alegados, mas necessitam de confirmação, por quem os alega.

Quanto ao particular, verifica-se que a parte autora não instruiu provas aptas a indicarem o transtornos suportados, tampouco os descreveu detalhadamente nos autos. Não há indicativo e comprovantes de quaisquer intercorrências, prejuízos, aborrecimentos, ofensas ou humilhações causadas, em razão da conduta da ré.

Destarte, não tendo a parte autora desincumbindo-se do ônus, comprovando de maneira irrefutável os danos morais suportados, diante da ausência de provas, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclarece-se, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

DISPOSITIVO.

Em face do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial desta ação de indenização proposta por MARIA GUILHERMINA VENANCIO DOLENS em desfavor de INLARON INDUSTRIAS DE LATICÍNIO DE RONDÔNIA LTDA, para CONDENAR a requerida a pagar à requerente pelo leite fornecido, a importância de R\$12.784,36 (doze mil setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), acrescida de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do vencimento da obrigação - dia 30 do mês de fornecimento (junho/2022).

Sem custas e honorários neste grau.

Assim, resolve-se o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003655-76.2022.8.22.0008

Assistência à Saúde, Consulta

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTES: NIKOLLAS HENRIQUE SANTOS DE FREITAS, EZIANA SANTOS NASCIMENTO DE FREITAS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, Estado de Rondônia

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por NIKOLLAS HENRIQUE SANTOS DE FREITAS, representado por sua genitora, Sra. Eziana Santos Nascimento em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, com vistas à realização de consulta médica com especialista em neuropediatria.

Indeferida a tutela de urgência.

Citado, o Município ofereceu contestação (ID: 83118445), alegando preliminarmente a falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva da municipalidade. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, sustentando que a assistência pretendida não encontra disponibilidade na rede municipal de saúde.

Por sua vez, o Estado deixou decorrer in albis o prazo para contestar.

Réplica houve.

É o necessário. DECIDE-SE.

De início, cumpre registrar que a garantia do acesso à saúde constitui-se em obrigação solidária - e de viés constitucional - de todos os entes federativos, não havendo, por essa razão, de se cogitar, eventualmente, na ilegitimidade passiva do município requerido. Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

"Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - 100.013.2006.003006-5 Agravo de Instrumento Origem: 01320060030065 Cerejeiras/RO (1ª Vara Cível) Agravante: Município de Cerejeiras - RO Relatora: Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno Fornecimento de medicamento. Pessoa hipossuficiente. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Legitimidade do Município. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoas hipossuficientes, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ACÓRDAO - POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 20 de março de 2007. DESEMBARGADOR(A) Renato Martins Mimessi (PRESIDENTE)".

Sustenta o requerido que não há resistência da Administração Pública para a concessão do pedido, porquanto a municipalidade não possui em sua estrutura a assistência pretendida.

Ocorre que ao intento processual serve a comprovação acerca da necessidade de realização da consulta, com pedido registrado via SisReg, sem comprovação de qualquer diligência pelos entes requeridos a promover a assistência à saúde do autor.

Ademais, a própria contestação apresentada pelo requerido configura resistência ao pedido.

Portanto, improcede a alegação de que não há interesse de agir.

Sem outras questões preliminares a apreciar, passa-se ao mérito, que denuncia ser procedente o pedido da parte autora.

Os documentos carregados aos autos - agora já em sede de cognição exauriente - fazem certa a necessidade da consulta e tratamento de saúde, sem qualquer justificativa conhecida para obstar o pedido.

No caso em análise, verifica-se que a parte autora de fato necessita, prontamente, do tratamento que não estava sendo promovido pela parte requerida, e que se faz indispensável ao seu prioritário tratamento médico. Nesse sentido, é a descrição técnica do quadro clínico da parte autora inicialmente (ID: 82946554): "Encaminhado para avaliação e conduta, paciente de 8 anos de idade estava em acompanhamento por neurologia na qual apresenta diagnóstico não fechado de 'TEA' e 'TDAH', encontra-se em uso de medicação (Risperidona 1mg/ml)."

Confirma-se, assim, o quadro clínico/doença e a necessidade da adoção das providências reclamadas em favor da parte autora.

Com efeito, é a Constituição da República que, em seu artigo 6º, elenca, dentre os direitos sociais, a saúde, de maneira que esta, ainda na forma da Carta Política de 1988, constitui "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196).

Por sua vez, o art. 198 e incisos, do mesmo diploma, estabelecem que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado" de forma descentralizada, "com direção única em cada esfera do governo" e "atendimento integral".

E o art. 23 da mesma Constituição da República dispõe, em seu inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

De outro lado, em cumprimento das disposições constitucionais retro, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e "reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, comentando o disposto no art. 198, II, da CR, afirma que: "...manda ele que o atendimento à saúde seja integral, o que significa, na medida em que as palavras têm valor, que todas as doenças e enfermidades serão objeto de atendimento, por todos os meios ao dispor da medicina moderna" (in" Comentários à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Editora Saraiva, 1995, v. 4, p. 54 a 56).

Não se deve desconhecer que o SUS é financiado "com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes" (cf. parágrafo primeiro do art. 198 da CF/88). A conjugação deste dispositivo com o mencionado artigo 23, II, da mesma Constituição, torna evidente a responsabilidade do Município, ao lado do Estado, quanto ao fornecimento do indispensável tratamento de saúde ao cidadão, o que inclui medicamentos, exames médicos específicos e realização de consultas médicas e de procedimentos cirúrgicos, conduzindo à inexorável conclusão de que a ele, bem assim aos demais entes, compete proceder às gestões necessárias, junto aos responsáveis pelo financiamento do sistema e/ou pela compra dos medicamentos e realização de cirurgias e exames médicos, de forma a manter a unidade sob sua direção em condições de atendimento integral.

Assim sendo, e resultando inquestionável nos autos a necessidade de a parte autora submeter-se a consulta com médico especialista, necessário ao diagnóstico de sua condição, negar o pronto e incondicional reconhecimento do seu direito implicaria em ofender os objetivos e princípios das ações e serviços públicos de saúde previstos na Constituição da República, quanto ao adequado atendimento à correspondente demanda da referida cidadã, configurando-se, pois, violação ao seu direito à vida.

Por fim, também a se valer da técnica da ponderação de interesses, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal substancial –, não há dúvidas de que a ação deve ser julgada procedente. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO DE MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que muito bem se amolda ao caso dos autos: "Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica –, impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida." (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Cumprido pontuar, por fim, que o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores. E somente mediante a procedência da ação - e a realização da consulta médica postulada -, pois, garantir-se-á, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito ao tratamento de saúde pertinente, uma das prerrogativas fundamentais da parte autora, evidenciada a partir da documentação carreada.

Na mesma linha de entendimento, tem se pronunciado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos seguintes termos:

"E M E N T A - RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEI Nº 8.080/90. O v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal a quo decidiu a questão no âmbito infraconstitucional, notadamente à luz da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido. Recurso especial provido. Decisão unânime." (Superior Tribunal de Justiça, RESP 212346/RJ, Reg. 199900390059, Segunda Turma, julg. 09/10/2001, Rel. Min. Franciulli Netto, pub. DJ 04/02/2002, p. 321).

"E M E N T A - CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). PORTADORES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 189). PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF. 4. Recurso ordinário conhecido e provido." (Superior Tribunal de Justiça, ROMS 11129/PR, Reg. 199900781210, Segunda Turma, v.u., julg. 02/10/2001, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, pub. DJ 18/02/2002, p. 279).

Portanto, e à luz da disciplina jurídica que o ordenamento jurídico pátrio dedica à questão, resulta igualmente evidente que Município e Estado poderiam ser chamados com exclusividade à satisfação da obrigação de que tratam os autos, de resto solidária e de viés constitucional. Nesta perspectiva, conseqüentemente, não se há de cogitar em burla ao procedimento administrativo ou licitatório, violação do pacto federativo ou do princípio da separação de poderes, e ingerência indevida do judiciário na autonomia administrativa dos entes públicos (já que incide no caso a cláusula geral de reserva da jurisdição, e do controle jurisdicional dos atos administrativos, à guisa de legalidade e constitucionalidade), mormente em face da ponderação de interesses necessária no caso em apreço, como pontuado alhures.

DISPOSITIVO.

Diante de tudo o quanto exposto, concede-se a tutela de urgência em sentença, JULGANDO-SE PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, forneça à parte autora o necessário a lhe submeter à consulta com médico especialista em neuropediatria, e 2) DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, das passagens necessárias ao deslocamento da paciente e acompanhante, até o local indicado para atendimento.

Por consequência, declara-se o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Deixa-se de condenar os requeridos ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000187-70.2023.8.22.0008

Cláusulas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDSON JOSE FERRARI FIENI

ADVOGADOS DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação (R\$ 3.383,62), adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC BURITIS 1183, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000273-41.2023.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WELTON SOARES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JEORGIA FRONCZAK, OAB nº RO10828

REU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação por danos materiais proposta por AUTOR: WELTON SOARES PEREIRA em desfavor de REU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, em que a parte autora, antes de promovida a citação da contraparte, acostou pedido de desistência, ID: 86560948.

Assim sendo, considerando a desistência da parte requerente, inexistente razão para o prosseguimento do feito.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Número do processo: 7000454-42.2023.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Turismo, Dever de Informação, Oferta e Publicidade, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 22.255,00 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais).

Polo Ativo: BARBARA CASSIANO COUTINHO NARCIZO

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA CASSIANO COUTINHO NARCIZO, OAB nº RO7912

Polo Passivo: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO RIBEIRO CARPINTERO, OAB nº RJ166466

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c com indenização por danos morais e tutela de urgência movida por BÁRBARA CASSIANO COUTINHO NARCIZO em face de GRUPO HU VIAGENS E TURISMO S.A., ambos qualificados na exordial, pugnando pela condenação da requerida ao fornecimento do pacote de viagem adquirido (Bangkok e Phuket - 2021), com o agendamento das hospedagens e passagens aéreas com saída para o dia 25/11/2023 (pacotes nº 5701423 e 6179812), ou, alternativamente, pela conversão em perdas e danos, condenando a parte ré ao pagamento de valores médios dos gastos para cumprimento da oferta, no importe de R\$12.255,00 (doze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais); bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem. O feito encontra-se suficientemente instruído, já sendo possível o seu julgamento antecipado, por desnecessária a produção de quaisquer outras provas em audiência segundo o que já exsurge incontroverso nos autos, a teor do disposto no art. 330, inc. I do CPC. Contudo, antes de passar ao exame do mérito, cumpre apreciar a preliminar de falta de interesse jurídico, suscitada pela requerida em sede de contestação, o que se faz para repeli-la, uma vez que, conforme preceitua a Teoria da Asserção - que informa o processo civil brasileiro - as condições da ação haverão de ser aferidas in status assersionis - segundo as alegações postas na inicial, onde se afirma o descumprimento contratual pela ré fornecedora.

De falta de interesse jurídico não se pode falar, pois. A tese da parte requerida deve ser examinada em análise do mérito. Tudo o mais que pretenda a parte requerida discutir a esse respeito deve ser, pois, investigado à guisa de mérito, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão. Esta a sistemática processual em vigor.

Assim, rejeita-se a preliminar suscitada.

Não há outras preliminares e/ou questões a serem sanadas, passa-se ao mérito, doravante.

Não obstante se apliquem ao caso presente as normas de direito do consumidor, indefere-se o pedido de inversão do ônus da prova, pois desnecessário, sendo já possível o julgamento antecipado da lide em razão dos elementos de convicção a este tempo já presentes nos autos.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Convém esclarecer que, no que concerne ao ônus probatório, inobstante existir a possibilidade de ser invertido em favor da parte hipossuficiente na relação consumerista, a técnica processual não é automática. Depende de pedido fundamentado, o que não se vislumbra nos autos. Por outro lado, a documentação probante juntada pelas partes é suficiente para indicar o caminho das circunstâncias que permeiam a relação.

Assim sendo, indefere-se o pedido de inversão do ônus da prova, não obstante aplicáveis no caso em exame as normas de direito consumerista.

Pois bem. No mérito, o pedido é improcedente.

Com efeito, os requerentes demonstraram que fizeram a compra do pacote de viagem, na forma indicada na peça exordial (ID: 86941326 e 86941329), seguindo as regras para a indicação das datas, com o preenchimento do formulário, para a realização da viagem, inicialmente para março/2023.

Entre idas e vindas, mormente em razão das restrições que foram impostas pela pandemia da Covid-19, estando a autora ciente das circunstâncias fatídicas que restringiam o turismo nacional e internacional, indicou, por último, novas datas nos meses de 03/2023 e 11/2023, sendo informado pela requerida que a primeira opção escolhida pela autora (03/2023) não estava disponível e que seria considerada a segunda opção indicada (19/11/2023) para verificação de disponibilidade e envio das opções de voo, no prazo contratual estabelecido (45 dias antes da referida data).

A atitude da requerida guarda sintonia com as regras do pacote, que tem a flexibilidade de datas como característica principal, não garantindo que a data da viagem irá ocorrer necessariamente na data sugerida pelo consumidor, de resto, sendo condições bem informadas ao mesmo, constando expressamente que as datas indicadas seriam sugestões sujeitas à disponibilidade da oferta.

Além disso, o pacote ainda está dentro de sua validade, sendo que a requerida teria até 31/12/2023 para realizar a viagem da autora.

Como o pedido inicial é bem específico, para que a requerida seja obrigada a cumprir o contrato, providenciando a viagem na data indicada no formulário, mas essa obrigatoriedade não consta do contrato, é de rigor a improcedência do pedido – frisando-se que a requerida ainda está no prazo contratual para realizar a viagem em outras datas a serem acertadas entre as partes.

Ademais, a própria autora afirma que a ré já promoveu o agendamento da viagem para a data pretendida (25/11/2023), por força de decisão liminar exarada nos autos de nº 7007520-94.2023.8.22.0001, onde se guarda relação com o presente feito, tendo, pois, o mesmo pedido e a causa de pedir de pessoa do mesmo grupo de viajantes (ID: 89839857).

No mesmo sentido, não se vislumbra conduta ilícita da parte requerida a implicar responsabilização civil, pelo que, o pleito indenizatório também merece a improcedência.

DISPOSITIVO:

Em face de tudo o quanto exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de obrigação de fazer c/c com indenização por danos morais e tutela de urgência movida por BÁRBARA CASSIANO COUTINHO NARCIZO em face de GRUPO HU VIAGENS E TURISMO S.A.

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de sucumbência em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Espigão do Oeste-RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7002619-62.2023.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que não consta o comprovante de residência da parte autora.

Por consequência, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001386-35.2020.8.22.0008

Perdas e Danos, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: FERNANDO CESAR BORCHARDT RATSKE, CPF nº 00442463235, ADALTO BATISTA 1333, CASA BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título judicial movido por EXEQUENTE: FERNANDO CESAR BORCHARDT RATSKE em desfavor de NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia.

O feito tramitou regularmente, advindo, agora, notícia acerca da satisfação da obrigação imposta.

Assim, a extinção do feito é medida de rigor.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, nada pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003694-10.2021.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA, CNPJ nº 04985665000152, RUA SÃO PAULO 2536 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: ELAINE ALMEIDA COSTA LANCHONETES, CNPJ nº 30131081000120, RUA DA MATRIZ 2636 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA em desfavor de EXECUTADO: ELAINE ALMEIDA COSTA LANCHONETES.

O feito tramitou regularmente, advindo, agora, notícia acerca do adimplemento da dívida.

Assim, a extinção do feito é medida de rigor.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000001-47.2023.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: JHONNY SAMUEL PONATH GUZMAN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE proposta por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de EXECUTADO: JHONNY SAMUEL PONATH GUZMAN, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 87076805, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7000361-16.2022.8.22.0008

REQUERENTE: WILLIAN ALVES RIBEIRO, CPF nº 05129992288, RUA MARANHÃO CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: Estado de Rondônia, AVENIDA CUIABÁ 1914, PGE - REGIONAL DE CACOAL CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DECISÃO

Chama-se o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão exarada ao ID. 87985323.

Determina-se inclusão da Defensoria Pública como representante da parte autora.

Compulsando detidamente o feito, verifica-se que fora solicitado o aditamento a fim de converter a presente demanda em ação de ressarcimento de despesas com cirurgia realizada na rede particular em 09/02/2022 consoante pleito no bojo dos embargos de declaração (ID. 68400837).

Em consulta ao sistema processual, especificamente na aba expedientes, verifica-se que a expedição de citação dos requeridos deu-se em 16/03/2022 09:48:26. Assim, pertinente o recebimento do aditamento nos termos do art. 303, §1º, inciso I do CPC.

Diante do aduzido, RECEBE-SE O ADITAMENTO À INICIAL apresentado no ID. 68400837, nos termos do art. 303, §1º, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo seguinte, cite-se a parte requerida para, querendo, ofertar contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.

Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do NCPC, segundo Enunciado FONAJE nº 165.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Rua Vale Formoso, 1954 - Vista Alegre - CEP 76974-000

(69) 4020-2293

Processo n.: 7004065-37.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assunção de Dívida

REQUERENTE: MATILDE RODRIGUES WAIANDT 69082952220, 16 DE JUNHO 1984 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: SEBASTIAO CLAUDIR DOS SANTOS SOUZA, RUA TRAVESSA INDIANA 2 3420 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 508,00

Despacho

Diante do retorno do AR indicando a inexistência do número da casa, intime-se a parte autora para diligenciar previamente para fins de confirmação do endereço, a fim de viabilizar a citação e regular tramitação do feito, especialmente porque no âmbito do Juizado Especial Cível não se permite a citação editalícia.

Para a diligência, fixa-se o prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção.

Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para pronta extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7004341-68.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: RICARDO JACOBSEN SCHROCK

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais e tutela antecipada, ajuizada por RICARDO JACOBSEN SCHROCK, em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., face à demora no restabelecimento do serviço de energia elétrica, a qual teria sido interrompida sem qualquer justificativa no 30/11/2022. Esclareceu que, desde então, solicitou a resolução do problema junto à ré inúmeras vezes, não sendo, pois, restabelecido o fornecimento da energia elétrica em sua residência, o que sustenta ter lhe causado danos de ordem extra e patrimonial, pugnando por indenização na quantia total de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como pugnou pela determinação do restabelecimento imediato do serviço essencial.

Citada, a requerida ofereceu contestação (ID: 86063101), alegando que a falha na prestação do serviço se deu por fatores ambientais atípicos (caso fortuito) e que a normalização do fornecimento fora efetuado dentro de prazo razoável, ante as condições climáticas e regionais apresentadas na propriedade do autor.

Prima facie, apreciam-se as preliminares arguidas pela defesa.

DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA:

Em relação à preliminar de falta de interesse de agir em razão da necessidade de pedido administrativo anterior, arguida pela ré, sob o fundamento da ausência de pretensão resistida na esfera administrativa, não prospera.

Inicialmente, cumpre destacar que, o interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, “se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar”. (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 249).

Logo, o interesse processual a que se refere a legislação processual vigente, conforme a doutrina mencionada, é instrumental, surgindo da utilidade/necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial. Ademais, a tese arguida ataca o interesse substancial, ou primário, sustentando que a parte autora não tem o direito alegado. Todavia, essa discussão é de mérito e não deve ser debatida em sede de preliminar.

Não se pode olvidar da existência de efetivo interesse da parte autora em ingressar em juízo, na medida em que não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para a obtenção da sua pretensão, quando mais não existe qualquer imposição legal determinando a formulação prévia da indenização na esfera extrajudicial.

Trata-se de imposição derivada da cláusula geral da inafastabilidade da jurisdição, de sede constitucional, e, de resto, eis solução que melhor atende ao sentido social da norma aplicável.

Além disso, observa-se que os termos da contestação apresentada pela requerida, por si só, já caracteriza a recusa de declarar inexistente a relação jurídica e efetuar o pagamento da reparação nos moldes perseguidos, tudo a tornar pertinente a busca pela tutela jurisdicional (artigo 5º, XXXV, CF).

Assim sendo, e buscando-se a celeridade e a presteza da tutela jurisdicional, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada.

DA INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS:

Contudo, antes de passar ao exame do mérito, cumpre apreciar a preliminar de falta de interesse jurídico, suscitada pela requerida em sede de contestação, o que se faz para repeli-la, uma vez que, conforme preceitua a Teoria da Asserção - que informa o processo civil brasileiro - as condições da ação haverão de ser aferidas in status assersionis - segundo as alegações postas na inicial, onde se afirma ter suportado o autor interrupção no fornecimento de energia elétrica sem qualquer justificativa, permanecendo nesta situação por prazo demasiadamente desarrazoável.

De falta de interesse jurídico não se pode falar, pois. A tese da parte requerida deve ser examinada em análise do mérito. Tudo o mais que pretenda a parte requerida discutir a esse respeito deve ser, pois, investigado à guisa de mérito, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão. Esta a sistemática processual em vigor.

Assim, rejeita-se a preliminar suscitada.

Inexistindo demais questões preliminares e prejudiciais, passa-se ao exame do mérito, doravante.

Pois bem. O feito encontra-se suficientemente instruído, já sendo possível o seu julgamento antecipado, por desnecessária a produção de quaisquer outras provas em audiência segundo o que já exsurge incontroverso nos autos, a teor do disposto no art. 330, inc. I do CPC. Não obstante se apliquem ao caso presente as normas de direito do consumidor, indefere-se o pedido de inversão do ônus da prova, pois desnecessário, sendo já possível o julgamento antecipado da lide em razão dos elementos de convicção a este tempo já presentes nos autos.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Convém esclarecer que, no que concerne ao ônus probatório, inobstante existir a possibilidade de ser invertido em favor da parte hipossuficiente na relação consumerista, a técnica processual não é automática. Depende de pedido fundamentado, o que não se vislumbra nos autos. Por outro lado, a documentação probante juntada pelas partes é suficiente para indicar o caminho das circunstâncias que permearam a relação.

Assim sendo, indefere-se o pedido de inversão do ônus da prova, não obstante aplicáveis no caso em exame as normas de direito consumerista.

O pedido merece procedência. Isso porque, conforme acervo probatório colacionado aos autos, verifica-se que de fato houve demora desarrazoada para o restabelecimento do serviço em favor do autor.

Consta ao ID: 86063109, diversas ocorrências registradas pela concessionária ré referentes à unidade consumidora do autor, desde a data mencionada como início da interrupção do fornecimento do serviço.

Por sua vez, a parte ré não negou que a interrupção tenha ocorrido, limitando-se a indicar que o serviço foi restabelecido em prazo razoável, dadas as condições climáticas na região da residência do autor.

Ademais, ainda que se considere o motivo fortuito da cessação - danificação por fatores ambientais climáticos, injustificável a demora da fornecedora, a qual somente procedeu com a religação da energia elétrica no dia 12/12/2022, ou seja, 12 (doze) dias após a interrupção do serviço. De resto, a parte requerida não demonstrou motivo plausível e apto a infirmar sua obrigação, sequer colacionou provas acerca do aludido risco à segurança dos colaboradores na realização do restabelecimento do serviço.

Conforme Resolução Normativa da ANEEL nº 1.000/2021, realizado o pedido de religação em área rural, a requerida deve proceder, em até 48 (quarenta e oito) horas, o restabelecimento do serviços em condições normais, e em 8 (oito) horas em caso de solicitação emergencial.

Assim dispõe:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural.

§ 2º Em caso de religação normal ou de urgência:

I - a contagem do prazo de religação inicia com a comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou com a solicitação do consumidor e demais usuários se estas ocorrerem em dias úteis, das 8 horas às 18 horas, e, em caso contrário, a partir das 8 horas da manhã do dia útil subsequente;

Desse modo, verifica-se que a requerida falhou na prestação do serviço, pelo que considera-se abusivo e ilegal a demora no restabelecimento, que só ocorreu após a propositura da ação, violando direito do autor à prestação de serviço público essencial de modo adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigo 22 do CDC), razão pela qual a procedência é medida que se impõe.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, tratando-se de serviço essencial, o dano moral se afigura in re ipsa, ou seja, dispensa a prova do dano. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

Apelação cível. Falha na prestação dos serviços. Fatura. Fornecimento de energia. Corte indevido. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica que resulta na interrupção indevida dos serviços causa ao consumidor transtornos que ultrapassam o simples aborrecimento, configurando ofensa moral. Ausente norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, o valor fixado pela instância ordinária deve ser mantido quando arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - APL: 70020715620178220005 RO 7002071-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 01/04/2019).

No mesmo sentido a Turma Recursal já decidiu:

Consumidor. Energia elétrica. Fornecimento. Interrupção. Restabelecimento. Demora excessiva. Dano Moral. Configurado. Valor Adequado. Sentença Mantida. A demora injustificada no restabelecimento de fornecimento de energia elétrica pode causar dano moral indenizável. (RECURSO INOMINADO 7000027-31.2017.822.0016, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 28/03/2019.).

Desta feita, no que se refere ao valor da indenização, a indenização por dano moral não tem, consoante à doutrina, caráter unicamente indenizatório, de molde a que se estabeleça exata correspondência entre a ofensa e o valor da condenação a esse título, mormente porque é certo que a dor íntima não tem preço, não devendo, também, constituir fator de enriquecimento do ofendido. O caráter educativo deve ser efetivo, na hipótese.

O que se busca, nessas hipóteses, é amenizar as consequências do mal infligido à vítima, com uma compensação pecuniária, objetivando minorar o sofrimento causado, bem assim, por outro lado, assumir caráter educativo ao ofensor.

Assim, o quantum indenizatório há de ser fixado segundo o arbítrio do magistrado, observadas a capacidade econômica do causador e a extensão do dano, sob pena de propiciar o locupletamento indevido da vítima. De resto, entendo que as específicas circunstâncias e prejuízos suportados pelo autor justificam o valor mais elevado a ser arbitrado.

Com este norte, e tendo em conta os elementos contidos nos autos, fixa-se a indenização no valor correspondente a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Já quanto à indenização patrimonial, o autor não logrou êxito em comprovar ter suportado dano material advindo da conduta ilícita da ré. Em se tratando de dano material - o que inclui danos emergentes e lucros cessantes - faz-se necessária a devida comprovação dos danos efetivamente suportados, não podendo ser simplesmente presumidos. Nesse sentido, leciona a doutrina: "Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva." (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Método. 2014. p. 422).

Esclarece-se, ainda, conforme entendimento assente de nossa jurisprudência, que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não havendo que se falar em infração ao disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. Ao propósito, o STJ dispôs: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Por fim, ressalta-se que o Código de Processo Civil prevê que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo-se o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador. Destarte, prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a ré ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados desta decisão.

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar o requerido ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de sucumbência em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Sisbajud.

Após o trânsito em julgado, nada tendo sido postulado à guisa de prosseguimento, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7004499-26.2022.8.22.0008

Assistência à Saúde, Consulta, Cirurgia

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTES: ALMIRO DE MENDONÇA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ESPIGAO D'OESTE, Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGAO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois versa sobre matéria unicamente de direito e os documentos constantes nos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo. Passo a decidir nos termos do art. 355, I do CPC.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada de urgência, formulada por ALMIRO DE MENDONÇA, apresenta quadro de calcinose do rim (CID 10 N200). Assim sendo, o quadro clínico da requerente indica que a mesma deverá ser submetida à consulta em cirurgia urológica; no entanto, o procedimento em questão, conforme consta no SISREG III, esta aguardando desde 17/11/2022. Requer a condenação do Estado e Município a providenciar o agendamento do procedimento médico.

Preliminares de ilegitimidade passiva

O Município de Espigão do Oeste alega ilegitimidade passiva, a qual não merece acolhimento, uma vez que a União, Estado, Distrito Federal e Municípios têm responsabilidade solidária pela saúde do indivíduo e da coletividade, nos termos da Constituição Federal (art. 23, II/ art. 196; art. 198, § 1º). Assim, qualquer desses entes federativos pode ser demandado em ação cuja causa de pedir é a recusa, por hospitais e estabelecimentos de saúde, sejam municipais, estaduais ou federais, de fornecer assistência médica aos necessitados.

De fato, a lei não impõe a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os entes da federação, nem a relação jurídica exige esse litisconsórcio, visto que existe um dever atribuído aos entes federados quanto ao dever de cuidar da saúde da população, o que torna o litisconsórcio facultativo.

Não se olvide que, a fim de organizar e distribuir as competências, os entes administrativos instituem divisões de responsabilidade, através de portarias e regulamentos, dentro os quais as Portarias 2981/GM/MS/2008 e 399/2006 citados pelo autor. Ocorre que tais atos possuem caráter administrativo, e apenas visam a melhor distribuições de atribuições entre os entes federados, não podendo sobrepor-se ao que preceitua a Constituição Federal.

Sendo assim, não poderão Estados e Municípios se furtarem de prestar atendimento à saúde, alegando interesse local ou qualquer outro argumento, uma vez que todos são constitucionalmente obrigados a manutenção do direito à saúde, e, portanto, não há como deixar de reconhecer o dever de fornecer tratamento ao requerente.

MÉRITO

Rejeitadas as matérias preliminares, passa-se ao exame do mérito, com a análise das matérias apresentadas pelo autor.

No caso em exame, a pretensão autoral, refere-se a consulta em cirurgia urológica - CID 10 N200, que inclusive, pela prova documental produzida nos autos (ID: 89439986), não se constata urgência a legitimar a inobservância da fila de espera, indica que a cirurgia pleiteada pelo autor, é de caráter eletivo, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde do autor.

Há prova da necessidade do procedimento cirúrgico, mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014).

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014).

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para a cirurgia.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que no caso de cirurgia eletiva deve ser observada a fila de espera do Sistema Único de Saúde (AResp 695705 – Rel. Min. Benedito Gonçalves e Aresp 729831 – Rel. Min. Herman Benjamin).

Nestes termos colaciono os julgados:

Apelação cível. Ação civil pública. Direito à saúde. Realização de cirurgia eletiva. Não demonstrada a urgência. Impossibilidade de preterição. Manutenção da fila de espera. Princípio da isonomia. 1. Inexistindo comprovação da urgência de procedimento cirúrgico, é necessário aguardar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 2. O direito à saúde não pode ser realizado à margem do princípio da isonomia, sob pena de causar injusto privilégio, ocorrendo prejuízo de outros pacientes que permanecem em fila de espera para cirurgia eletiva. 3. Recurso provido. (Apelação, Processo nº 0003480-85.2014.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 26/02/2016) (TJ-RO - APL: 00034808520148220008 RO 0003480-85.2014.822.0008, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de Julgamento: 04/12/2015, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 07/03/2016).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA ELETIVA. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FILA DE ESPERA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não demonstrada a urgência de procedimento cirúrgico a legitimar a inobservância de lista de espera segundo os protocolos usuais do SUS, a denegação do Mandamus é medida que se impõe. O direito à saúde não pode ser realizado à margem do princípio da isonomia, sob pena de causar injusto privilégio, ocorrendo prejuízo de outros pacientes que permanecem em fila de espera para cirurgia eletiva. (TJRO – Câmaras Especiais Reunidas, Rel. Eurico Montenegro Júnior MS n. 0800113-10.2015.8.22.0000, Data de Julgamento: 4/12/2015).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de obrigação de fazer, proposta por ALMIRO DE MENDONÇA, em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR este ao fornecimento de CONSULTA EM CIRURGIA UROLÓGICA, em favor do autor, observada a fila de regulação para o procedimento.

Declara-se resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/comunicação/intimação/carta-AR/ mandado/ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Espigão do Oeste-RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001044-19.2023.8.22.0008

Cobrança indevida de ligações

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DILVETE INES LUZA DE MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394, MARIA DE FATIMA RUSSIN, OAB nº RO11190

REQUERIDOS: NOVALAR LTDA, I9TELL INOVACAO EM SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA, OAB nº MG91567, KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por DILVETE INES LUIZA DE MELO em face de NOVALAR LTDA e I9TELL INOVAÇÃO EM SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO LTDA visando a condenação das rés à obrigação de não fazer consistente em efetuar ligações à requerente com o objetivo de contatar seu sobrinho - Evandro de Melo -, bem como a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais alegadamente sofridos.

Citadas, as requeridas ofereceram contestação (ID's: 91281633 e 91305721). Foi suscitada a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como alegada a ausência de relação jurídica entre a requerente e as requeridas. No mérito, requereram a improcedência dos pedidos.

Prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, todas postularam o julgamento do feito no estado em que se encontra.

É o necessário. Decide-se.

A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Convém esclarecer que, não havendo pedido de qualquer das partes quanto a novas provas a serem produzidas e sendo o magistrado o destinatário das provas, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço, sobretudo em aplicação do rito simplificado afeto aos juizados especiais. Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Observada a relação entre as partes, aplicam-se as normas consumeristas ao caso, vez que ainda que nos fatos sob apreciação a parte autora figura como consumidora por equiparação, já que malgrado não se negue a existência de relação jurídica entre as rés e terceiro estranho à lide, foi a parte autora quem sofreu as abordagens alegadamente perpetradas pelas rés. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA POR DÉBITO DE TERCEIRO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO (ART. 17 DO CDC). LIGAÇÕES TELEFÔNICAS E MENSAGENS DE TEXTO EXCESSIVAS E DESARRAZOADAS. PRÁTICA ILEGAL E BUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL. SENTENÇA REFORMADA. 1) Cinge-se a controvérsia à ocorrência ou não de danos morais contra a recorrente, em razão de ligações de cobrança incessantes por parte do banco recorrido, por dívida de terceiro. Na hipótese, aplica-se a cláusula aberta contida no art. 17 do CDC, que trata do "consumidor por equiparação", atraindo, assim, as regras protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor. 2) Extrai-se dos documentos trazidos aos autos que as ligações e mensagens de cobrança existiram, por período desarrazoado de tempo, superando 6 meses, e em dias e horários distintos e impróprios. Isso, inclusive, foi reconhecido como fato incontroverso em sentença, contra o que não demonstrou o réu fato desconstitutivo do direito até o ensejo da audiência de conciliação, instrução e julgamento (art. 373, II, do CPC). 3) Diante desse cenário, assiste razão à recorrente, pois a conduta do recorrido ultrapassou o mero aborrecimento cotidiano, violando direitos personalíssimos da primeira. Dúvida não há de que a autora experimentou desgaste, estresse e angústia gerados pela situação em comento, ante a insistência do recorrido em efetuar a cobrança, malgrado já informado de que a dívida pertencia a terceiro. Ademais, todas as tentativas administrativas de solução viram-se frustradas, culminando na necessidade de ajuizamento de ação judicial. Portanto, o dano moral é inconteste, ante a excessiva importunação, que extrapolou os limites toleráveis, impondo-se o dever de indenização pela abusividade da prática. 4) Relativamente ao quantum, deve ser fixado em patamar compatível com as circunstâncias apresentadas, não se olvidando o caráter pedagógico da reprimenda, mostrando-se o valor de R\$ 5.000,00 razoável, proporcional e atendente aos princípios norteadores, bem como consonante com a jurisprudência em casos correlatos. 5) Recurso conhecido e provido em parte para condenar o Banco Panamericano, réu na ação, a indenização por danos morais em favor da recorrente, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator. Sentença reformada. (TJ-AP - RI: 00231297520208030001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 13/07/2021, Turma recursal)

Passa-se ao exame das preliminares.

As requeridas arguíram preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento, em síntese, de que o ilícito narrado na inicial seria conduta atribuível à parceira de negócios OMNI.

Todavia, não há que se falar em ilegitimidade passiva por qualquer das requeridas, pois ambas integram a cadeia de fornecimento de serviço ao consumidor, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: conforme esclarecido pela Novalar, a venda a prazo foi intermediada pela parceira de negócios Omni. No mesmo sentido, o teor das conversas apresentadas nos autos pela autora comprovam que as ligações à requerente foram efetuadas por colaborador da I9tell, que identificou a empresa como representante da Omni. Todas, portanto, integraram a cadeia de consumo e são legítimas a figurar no polo passivo da presente demanda.

O art. 7º do referido diploma legal consagra o princípio da responsabilidade solidária entre os participantes da cadeia de consumo, fundado no risco-proveito do negócio.

Neste sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO E A EMPRESA INTERMEDIADORA DO NEGÓCIO – CONSÓRCIO – LIBERAÇÃO DA CARTA DE CRÉDITO SORTEADA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – RECUSA INJUSTIFICADA – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – DANO MORAL CONFIGURADO E FIXADO DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Havendo relação negocial entre a administradora de grupos de consórcio e a concessionária onde foi firmado o contrato de adesão, estas respondem solidariamente perante o consumidor. “A ausência de expedição de carta de crédito ao contratante de forma injustificada, quando contemplado e comprovado que sua situação cadastral/financeira permanece a mesma da época da contratação, configura-se o dano moral, sendo justa também a multa diária para compelir a administradora de consórcio a expedir carta de crédito ao autor/consumidor. (Ap 1664/2015, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 06/12/2016, Publicado no DJE 14/12/2016) Para a fixação do quantum indenizatório, levam-se em conta determinados critérios baseados nas condições econômicas e sociais das partes, bem como a intensidade do dano, atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-MT 10096174820188110003 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 09/02/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/02/2022). Assim, rejeita-se a preliminar aventada.

Passa-se ao exame do mérito.

Acerca da inversão do ônus da prova, leciona a doutrina: “O CDC autoriza a inversão ope iudicis do ônus da prova. O art. 6º, VIII, permite, em duas hipóteses, que o magistrado inverta o ônus da prova nos litígios que versem sobre relações de consumo: a) quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência; b) quando o consumidor for hipossuficiente. [...] Em ambos os casos, a inversão é sempre um critério do juiz, que deverá considerar as peculiaridades do caso concreto. Aqui, a inversão se opera ope iudicis, cabendo ao magistrado verificar se estão presentes os pressupostos legais necessários para que a determine.” (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual. Vol. 2. 3 ed. Salvador: Jus Podivm. p. 80).

Destarte, a inversão do ônus da prova nas relações de consumo não se constitui em dever imposto ao julgador, mas em regra de processo da qual pode eventualmente lançar mão o magistrado, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

Outrossim, a inversão do ônus da prova deve ser implementada, quando necessária, no momento processual oportuno, permitindo-se àquele que assumiu o encargo livrar-se dele, não fazendo sentido reservar a inversão para o momento da sentença, mormente diante da ausência de pedido de produção de qualquer outra prova.

Ao propósito a doutrina mais uma vez pontifica: “Reservar a inversão do ônus da prova ao momento da sentença representa uma ruptura com o sistema do devido processo legal, ofendendo a garantia do contraditório. Não se pode apenar a parte que não provou a veracidade ou inveracidade de uma determinada alegação sem que se tenha conferido a ela a oportunidade de fazê-lo”. (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual. Vol. 2. 3 ed. Salvador: Jus Podivm. p. 83).

Quanto ao mérito, trata-se de pleito indenizatório decorrente de atribuição às rés de responsabilidade sobre prática abusiva consubstanciada em constantes e insistentes abordagens sofridas pela requerente, vez que sem sua anuência, foi indicado o seu número de telefone por terceiro estranho à lide - Evandro de Melo, sobrinho da requerente - como informação de contato quando da compra a prazo entre este e a requerida Novalar.

Depreende-se dos arquivos de áudio apresentados pela parte autora - sem impugnação frutífera pelas requeridas -, que esta recebeu insistentes ligações telefônicas, durante as quais sinalizou repetida e exaustivamente não ter autorizado a indicação de seu telefone celular para contato com o cliente em questão - Evandro de Melo -, bem como que não desejava continuar recebendo ligações. Ainda assim, obteve a resposta de que as chamadas telefônicas continuariam a ser efetuadas até que as requeridas lograssem êxito em contatar o indivíduo buscado, inclusive no intento de persuadi-la a buscar pessoalmente o sobrinho.

Resta portanto evidente a conduta ilícita das requeridas que abusaram de seu direito à cobrança de débitos, chegando ao ponto de ter perturbar o sossego da requerente na qualidade de terceira pessoa que sequer participou do negócio entre seu sobrinho - Evandro de Melo - e as pessoas jurídicas participantes da cadeia de fornecimento referida alhures.

Assim sendo, configurado a falha na prestação dos serviços e o abuso do direito, a obrigação de não fazer - consistente em proibir novas abordagens à requerente, por quaisquer meios, para tratar de assunto que não seja de seu interesse - é medida que se impõe.

Quanto aos danos morais, o STJ já pacificou o entendimento de que para se configurar dano extrapatrimonial, é necessário que se demonstre que a empresa, além de ter incluído a cobrança indevida na fatura, praticou outras condutas que configurem dano moral, como por exemplo: a) reiteração da cobrança indevida mesmo após o consumidor ter reclamado; b) inscrição do cliente em cadastro de inadimplentes; c) protesto da dívida; d) publicidade negativa do nome do suposto devedor; ou e) cobrança que exponha o consumidor, o submeta à ameaça, coação ou constrangimento (STJ. 4ª Turma. REsp 1.550.509-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 3/3/2016 (Info 579)).

Neste contexto, a legislação consumerista aduz que dentre os direitos básicos do consumidor encontra-se “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”, nos termos do art. 6º, VI, do CDC.

Ademais, o art. 14 do CDC enfatiza a necessidade da qualidade do serviço e/ou produto fornecido, bem como a responsabilidade que tem o fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores.

A configuração do dano moral, portanto, dependerá da consideração de peculiaridades do caso concreto a serem alegadas e comprovadas no processo. Como restou configurada a abusividade da prática, mesmo diante das repetidas tentativas da requerente em esclarecer os fatos e evitar novas abordagens, reconhece-se configurado o direito a obter reparação pelos danos de ordem extrapatrimonial suportados pela requerente desta conduta advindos.

De mais a mais, os documentos aportados ao ID: 88591086, corroboram atos lesivos decorrentes de cobranças que excedem o mero dissabor ao fazer-se de maneira reiterada e abusiva, mediante ligações, mensagens e uso de demais meios de comunicação de forma frequente e inoportuna.

Nesse sentido a Turma Recursal já se manifestou:

Consumidor. Empresa de Telefonia. Serviço Não Contratado. Cancelamento Não Realizado. Ligações e Mensagens Excessivas Falha Na Prestação Do Serviço. Rescisão Contratual. Devolução De Valores. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Recurso Indevido. Sentença Mantida.

A perda do tempo útil do consumidor, nas relações de consumo, é suficiente para ocasionar dano extrapatrimonial que deve ser devidamente ressarcido.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002869-72.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/11/2020

Com relação ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão infimo que não sirva de caráter educativo para o requerido e nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o requerente. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Considerando tais parâmetros, entende-se razoável a fixação do valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à requerente, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado.

De se esclarecer, ainda, que, conforme entendimento assente da jurisprudência pátria, o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção e compor a lide, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. A fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca de fato e fundamento jurídico que, por si só, entendeu já suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não havendo que se falar em infração ao disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

Consigna-se que o Código de Processo Civil prevê que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo-se o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado. Ao propósito, o STJ dispôs: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, prejudicadas ou irrelevantes demais questões eventualmente aventadas nos autos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito formulado por DILVETE INES LUIZA DE MELO em face de NOVALAR LTDA e I9TELL INOVAÇÃO EM SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO LTDA para: a) CONDENAR as rés proibir novas abordagens à requerente, por quaisquer meios, para tratar de assunto que não seja de seu interesse, incluindo quaisquer assuntos envolvendo débitos ou obrigações que não tenham sido por ela pessoalmente - ou por pessoa com poderes para lhe representar - assumidos; e b) CONDENAR as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais à requerente no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados da publicação desta sentença.

Como corolário, resolve-se o mérito e extingue-se o processo com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de sucumbência em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001596-81.2023.8.22.0008

Pagamento

Procedimento do Juizado Especial Cível

27/07/2023

AUTOR: ILARIO PONATH

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

REU: JEZOEL PEDRO DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência.

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

Outrossim, tendo em vista a manifestação dos patronos consubstanciada no Ofício n. 09/OAB-EOE/2023, decorrente de tratativas enviadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências de conciliação neste juízo realizar-se-ão por meio de videoconferência, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Assim sendo, Determina-se à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

2.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA:

REU: JEZOEL PEDRO DOS SANTOS, CPF nº 01042804257, RUA BANDEIRANTES 731 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: ILARIO PONATH, CPF nº 24669997220, RUA GRAJAU 2261 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

9 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

10 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

11 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

12 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

13 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

14. Orientações para a audiência de conciliação:

14.1. As audiências de conciliação serão realizadas pelo aplicativo WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder a capacidade da plataforma, hipótese em que serão realizadas pelo Google Meet.(art. 13).

14.2. As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24 horas, um contato de WhatsApp que será utilizado para realização da audiência por videoconferência. (arts. 21 e 22) OU informar o número do WhatsApp diretamente no contato do CEJUSC (acima informado).

14.3. Será admitido apenas um número de telefone em relação a cada participante da audiência. Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista. Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de Espigão do Oeste (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO): cejuscedo@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/mqa-nkho-qzr>

Contato: (69) 3309-8240

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência as partes acerca da presente.

Após, renove-se a conclusão para regular prosseguimento.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001074-88.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: THAIANE CASSIANO COUTINHO NARCIZO, CPF nº 89041992200, RUA ACRE 2678 VISTA ALEGRE - 76974-000

- ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA CASSIANO COUTINHO NARCIZO, OAB nº RO7912

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9

ANDAR ED. JATOBA - CONDOMINIO CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título judicial movido por REQUERENTE: THAIANE CASSIANO COUTINHO NARCIZO em desfavor de REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A..

O feito tramitou regularmente, advindo, agora, notícia acerca do adimplemento da dívida.

Assim, a extinção do feito é medida de rigor.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7002762-85.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: IEDA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a informação de que não foi implementado o benefício, objeto de sentença anterior, proceda-se como indicado no acordo de cooperação entre este tribunal e os representantes processuais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Processo SEI n. 0008244-87.2020.8.22.8000):

DO OBJETO - CLÁUSULA PRIMEIRA (...)

1.2. Pelo presente ACORDO, o TJRO, a PF/RO e a PU/RO acordam que, as intimações serão realizadas pelo sistema eletrônico do respectivo Tribunal (PJE).

1.2.1 Excepcionalmente, havendo necessidade justificada de intimação fora do sistema PJE, esta será realizada mediante o envio do respectivo ato/decisão para o e-mail pfro.tj@agu.gov.br, quando se tratar de entidade representada pela Procuradoria-Geral Federal. (...)

DAS ATRIBUIÇÕES DO TJRO - CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. Caberá ao TJRO, através da Secretaria Judiciária do Primeiro Grau, por meio da Central de Processos Eletrônicos, e aos Cartórios Judiciais do 1º Grau, dentro de sua competência:

3.1.1. Enviar aos e-mails indicados na Cláusula "1.2.1" os atos ali citados.

3.1.2. Os servidores deverão instruir o e-mail a ser enviado com todos os documentos necessários ao seu fiel cumprimento, que deverá ser encaminhado com aviso de recebimento.

3.1.3. Havendo qualquer problema técnico ou dúvida, no encaminhamento do ato processual, deverá o servidor se valer dos meios necessários para confirmar se a mensagem foi remetida.

3.2. Os servidores deverão instruir os processos judiciais com o devido comprovante de envio do e-mail à PF/RO (...)

Nesse sentido, deverá ser enviado e-mail para o endereço eletrônico pfro.tj@agu.gov.br, com o seguinte assunto: PREVIDENCIÁRIO - 7002762-85.2022.8.22.0008 - IEDA DA SILVA SOUZA, 619.588.832-04, B31 - Auxílio-doença previdenciário. Em anexo, faz-se necessário juntar o documento que relata o não cumprimento da sentença e a sentença que concedeu o benefício.

Prazo: 20 (vinte) dias, considerando sua prerrogativa de prazo em dobro.

Não há necessidade de intimação do INSS pelo PJe quanto a este despacho, em virtude de método de trabalho entabulado nos autos do Processo SEI n. 0002428-47.2023.8.22.8800, no qual a referida autarquia se posicionou no sentido de que bastaria apenas a intimação por e-mail nestes casos.

Certifique-se, nos autos, quanto ao envio do e-mail.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001033-97.2017.8.22.0008

Requerente: ANA MARIA CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 27 de julho de 2023.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098222 Processo nº : 7002547-75.2023.8.22.0008 Requerente: AUTOR: EVANDRO FRANCISCO DE ARAUJO Advogado: Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA - SP9946

Requerido(a): REU: RO-RMM CREDIÁRIO MORADA NOVA - VENDEDOR AMBULANTE Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: EDO - 2ª Sala de Conciliação Data: 05/09/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); ESPIGÃO D'OESTE, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002629-09.2023.8.22.0008

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: ALVINA NIENKE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais (2%), já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 34 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001868-80.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de sentença

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: S. SCHRAIBER CONFECÇÕES - ME

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

REQUERIDO: ADRIANA MORETTI FERREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

S. SCHRAIBER CONFECÇÕES - MEI ajuizou execução de título judicial em desfavor de ADRIANA MORETTI FERREIRA, ambos já qualificados, não tendo sido localizados bens e/ou créditos da parte executada a satisfazer a pretensão da parte exequente.

Ao final, a exequente requer a expedição de certidão de crédito, com o valor do débito devidamente atualizado, a fim de instruir futura execução.

Pois bem. No caso em exame, mesmo depois de promovidas diversas diligências executivas não foram encontrados quaisquer bens e/ou ativos penhoráveis da parte executada.

Ao propósito, a Lei 9.099/95, art. 53, § 4º assim dispõe:

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Por tais razões, extingue-se o presente feito executivo sem resolução do mérito - medida mais acertada - visto que não localizados bens e/ou ativos penhoráveis da parte devedora, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, e art. 485, IV do CPC, subsidiário.

Assim decreta-se.

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para a atualização do valor devido pelo executado.

Após, expeça-se certidão de crédito a fim de viabilizar futura execução, (Enunciado FONAJE 75), e intime-se o exequente, por seu advogado, para proceder ao seu recebimento em cartório.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Após, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7001582-97.2023.8.22.0008

Dissolução

Divórcio Litigioso

27/07/2023

REQUERENTE: S. M. D. S. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA DE FATIMA RUSSIN, OAB nº RO11190, THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394

REQUERIDO: V. O. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

Sentença

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência.

“SENTENÇA

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de divórcio litigioso e/ou conversão de separação judicial em divórcio ajuizada por SANDRA MARIA DOS SANTOS SOUZA OLIVEIRA em desfavor de VALDECIR OLIVEIRA DOS SANTOS, ambos já qualificados nos autos. Em síntese, alegam ter sido casado sob o regime de comunhão parcial de bens.. O casal possui filhos, porém alegam que quanto o interesse dos filhos já está sendo ajuizado em outra ação. Realizada audiência de conciliação, as partes manifestaram o desejo de se divorciarem. Ao final, requerem a decretação do divórcio e homologação do acordo, no qual, inclusive, consta que A cônjuge virago adquiriu o sobrenome de casada, desse modo, voltará usar o nome de solteira. Com a inicial acostaram mandato e documentos. Deferida a gratuidade judiciária em prol da parte autora, no ID: 90567105.

É a síntese do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos da Emenda Constitucional nº. 66, que deu nova redação ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, resta despicienda a comprovação do lapso temporal de 02 (dois) anos para fins de decretação do divórcio direto. O novo mandamento constitucional suprimiu este requisito, dispondo apenas que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Assim, manifestada a vontade dos requerentes em se divorciarem, bem assim a impossibilidade de reconciliação, satisfeitos se verificam os requisitos legais, razão pela qual o pedido inicial deve ser acolhido. Trata-se de autêntico direito da personalidade de quaisquer dos consortes (casar e manter-se casado), de maneira que ao juízo, ou à contraparte, não é facultado impedir o divórcio daquele que não mais deseja a comunhão, se satisfeitos os requisitos legais. Ademais, não mais se justifica a obrigatória realização de audiência de tentativa de conciliação e ratificação da inicial quando o divórcio é buscado consensualmente, pois, ausente o requisito do texto constitucional, bastante é a afirmativa constante na petição inicial, de que a união faliu e livre é a intenção das partes em se divorciarem, conforme ratificaram em audiência de conciliação.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal, JULGO POR SENTENÇA O ACORDO DE VONTADES entre SANDRA MARIA DOS SANTOS SOUZA OLIVEIRA e VALDECIR OLIVEIRA DOS SANTOS, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, decretando-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na ata de audiência; consequentemente, declaro extinto o vínculo matrimonial outrora ostentado pelos requerentes. A cônjuge virago adquiriu o sobrenome de casada, desse modo, voltará usar o nome de solteira, qual seja: SANDRA MARIA DOS SANTOS SOUZA.

SIRVA A PRESENTE ATA COMO OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL COMPETENTE PARA AS DEVIDAS AVERBAÇÕES. Dispensado a autora do recolhimento de custas processuais remanescentes, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016, art. 8º, inc. III, e em razão do benefício da gratuidade judiciária concedido. Decisão Publicada em audiência. HOMOLOGO a desistência do prazo recursal. Registre-se. Cumpra-se. ADEMAIS, considerando que a proposta de conciliação restou parcialmente frutífera, em relação as dívidas não houve acordo, retornem-se os autos ao cartório, aguarde-se o prazo para contestação e impugnação nos termos do decisório inicial, de tudo certificando em caso de inércia, só então retornem-se os autos ao gabinete para prosseguimento do feito, somente em relação às dívidas a serem partilhadas. Saem os presentes intimados”.

Dê-se ciência as partes acerca da presente.

Decorrido o prazo para contestação, renove-se a conclusão para regular prosseguimento.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7001790-18.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: TIAGO GOMM

Endereço: 13 de dezembro, 1035, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Espigão do Oeste, 27 de julho de 2023

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7004344-57.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: GABRIELA DA CONCEICAO RAFAEL

Endereço: Rodovia 387, km 01, Lote 47 B1, Gleba 22, S/N, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: ALAN GARANHANI - RO11066, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a manifestar-se nos autos acerca da Proposta de Acordo ofertada pela parte requerida, Id.87536357.

Espigão do Oeste, 27 de julho de 2023

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000398-09.2023.8.22.0008

Requerente: J. F. M. R.

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada, com URGÊNCIA, da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, conforme informação do perito:

DATA: 28/07/2023 às 11:40h

LOCAL: Clínica Santa Clara – sala 103 (ao lado da Clínica Anga), 1º andar, na Rua Anísio Serrão, nº 2039, Bairro Centro, Cacoal/RO.

OBSERVAÇÃO: Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve laudos médicos, exames de imagem, comprovante de tratamento e/ou outros.

Espigão do Oeste (RO), 27 de julho de 2023.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Processo: 7003834-44.2021.8.22.0008

Classe/Assunto: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública / Férias

Distribuição: 15/11/2021

Requerente: EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES DE SOUZA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Requerido: NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

GRAZIELA GONCALVES DE SOUZA interpôs recurso nominado contra a decisão proferida ao ID. 91341598 que rejeitou a impugnação apresentada pela parte executada ESTADO DE RONDÔNIA e determinou a continuidade do cumprimento de sentença.

A decisão guerreada é interlocutória e não se trata de sentença.

Sobre o recurso nominado, a Lei n. 9.099/95 que cuida dos Juizados Especiais Cíveis, estabelece: "Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado."

A Lei n. 12.153/2009, que regula sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, elenca: " Art. 4º Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença."

No caso em apreço, então, como não foi proferida sentença, mas apenas uma decisão interlocutória, é inadmissível o recurso nominado interposto pelo executado.

Nesse sentido, a jurisprudência já entendeu:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO MAS NÃO EXTINGUIU O PROCESSO. DECISÃO DE NATUREZA NÃO TERMINATIVA. DECISÃO IRRECORRÍVEL NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DE RECURSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. [MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800827-57.2020.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 06/08/2021]

Posto isto, diante do que consta nos autos, por ser inadmissível o recurso interposto, deixa-se de recebê-lo, devendo ser dado cumprimento ao comando exarado na decisão de ID. 91341598.

Intimem-se as partes sobre esta decisão, sem aguardar nenhum prazo.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001386-35.2020.8.22.0008

Perdas e Danos, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: FERNANDO CESAR BORCHARDT RATSKE, CPF nº 00442463235, ADALTO BATISTA 1333, CASA BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título judicial movido por EXEQUENTE: FERNANDO CESAR BORCHARDT RATSKE em desfavor de NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia.

O feito tramitou regularmente, advindo, agora, notícia acerca da satisfação da obrigação imposta.

Assim, a extinção do feito é medida de rigor.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7003955-72.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: VALDECY JOSE DA SILVA

Endereço: Área Rural, linha 07, gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3325, - de 2777 a 3367 - lado ímpar, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-859

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a manifestar-se nos autos no prazo de 15 dias.

Espigão do Oeste, 27 de julho de 2023

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7002771-47.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: SIRLETE CARDOSO DE MELO

Endereço: RUA 01 JARDIM AMÉRICA, 3634, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: , Jaru - RO - CEP: 76890-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Espigão do Oeste, 27 de julho de 2023

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7001781-90.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: GABRIELA PEREIRA DO NASCIMENTO

Endereço: LINHA CANELINHA, KM14, S/N, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. castelo Branco, 460, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a promover o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento dos autos.

Espigão do Oeste, 27 de julho de 2023

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000563-90.2022.8.22.0008

Requerente: VERONISE MARCELINO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): CARLOS DANIEL MARCELINO ELIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

DE INTERDIÇÃO E CURATELA

Na infra data, em atendimento ao disposto na própria Sentença abaixo transcrita, faço remessa do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA, ao Diário

da Justiça do Estado de Rondônia, - para a(s) publicação(ões) necessária(s): [X] no 'átrium' do fórum local e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e ou a [X] 1ª

(primeira) das publicações necessárias no Diário da Justiça constante no site do TJRO constante no site do TJRO, - no Processo de Interdição e Curatela supra identificados, conforme segue:

SENTENÇA: "SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

VERONISE MARCELINO, qualificada na inicial, requereu a interdição e curatela de seu filho CARLOS DANIEL MARCELINO ELIAS, brasileiro, solteiro, portador do RG de n. 1412399 SESDC/RO, inscrito no CPF sob o n. 044.423.242-00, nascido em 18/06/1999, em Espigão d'Oeste/RO, filho de João Carlos Elias, residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente.

Para tanto, alega, em síntese, que o interditando é portador de retardo mental moderado (CID 10: F71.1), o que o torna incapaz, impedindo-o de exercer pessoalmente os atos da vida civil, necessitando, pois, de supervisão contínua para as suas atividades cotidianas. Com a inicial, junta mandato e documentos (ID: 69165858).

Deferida a gratuidade de justiça ao ID: 69219176, determinou-se a realização de estudo psicossocial, cujos laudos foram apresentados sob ID's: 75868871 e 76384423, respectivamente.

Ato contínuo, deferiu-se a curatela provisória e se nomeou a Defensoria Pública para o exercício do múnus de curadoria especial (ID: 7614110).

Impugnação à contestação oferecida ao ID: 77496662.

Laudo médico-pericial apresentado ao ID: 80456646.

Manifestação da interditante ao laudo pericial (ID: 81092354).

Manifestação do interditando ao laudo pericial (ID: 81846029).

Parecer do Ministério Público favorável à declaração da relativa incapacidade do requerido, no que diz respeito ao exercício dos direitos de natureza patrimonial e negocial, mantendo-se íntegros os direitos ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

É o relatório. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre pedido de interdição e curatela do jovem CARLOS DANIEL MARCELINO ELIAS.

Pois bem. Do compulsar dos autos, em análise exauriente, compreende-se que o interditando deve ser interditado, pois o laudo pericial de ID: 80456646 constatou que o mesmo é portador de microcefalia, a qual tem caráter permanente. Indicou que o interditando apresenta "discurso confuso, sem noção de espaço físico e mental; (...) sem condições básicas de raciocínio." (CID10: F71.0, F90.0 e Q002), a comprometer seu senso real e, portanto, impossibilitando-o de administrar sua vida pessoal e financeira.

Gize-se ressaltar, ademais, que esta impressão foi colhida em juízo, à fl. Num. 4131601 - Pág. 1., em entrevista judicial realizada junto ao interditando.

No que tange à pessoa da curadora, tanto o relatório psicológico quanto o relatório social e, inclusive, a perícia médica realizada, indicam ser a autora a mais apta ao exercício do encargo, por ser sua genitora a qual já é a pessoa ocupada de lhe dispensar os necessários cuidados desde a tenra infância.

Assim, considerando o retardo mental inserto na complexa condição clínica de CARLOS DANIEL MARCELINO ELIAS (CID10: F71.0, F90.0 e Q002), atentando-se, inclusive, aos elementos dos autos que confirmam que a interditante, sua genitora, tem priorizado o bem estar do mesmo, zelando, guardando, orientando e prestando a devida assistência, o pedido inicial deve ser acolhido.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial, para DECLARAR a interdição de CARLOS DANIEL MARCELINO ELIAS, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, exclusivamente no que diz respeito aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Em decorrência, nomeia-se curadora definitiva do interditado a Senhora VERONISE MARCELINO.

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias.

Expeça-se Termo Definitivo de Interdição em favor da interditante.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após, nada pendente, providenciem-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada e de terceiros, e não possam, no futuro, alegar ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente, composto de três (03) vias de igual

forma e teor que terá o seu original afixado no átrio do Fórum local, e as demais publicadas na forma legal. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, aos 27 de julho de 2023.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7004230-21.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: MARIA EDINALVA DA SILVA

Endereço: RUA NAÇÕES UNIDAS, 1165, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Espigão do Oeste, 27 de julho de 2023

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222 Processo nº : 7000723-81.2023.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): REQUERIDO: BRUNA MATURANA MELLO Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222 Processo nº : 7000500-31.2023.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: EDSON GUSMAO RIBEIRO Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502
Requerido(a): REQUERIDO: MAIKE COELHO DE OLIVEIRA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7002212-95.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: MARLENE GOMES COELHO CHAGAS

Endereço: RUA ANDRADE, 4314, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos..

Espigão do Oeste, 27 de julho de 2023

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7000393-21.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: ALESSANDRA MARTINS DA COSTA

Endereço: ESTRADA FIGUEIRA, KM 7,5, Lote 16-C, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3325, - de 2777 a 3367 - lado ímpar, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-859

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 27 de julho de 2023

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222 Processo nº : 7001170-69.2023.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): EXECUTADO: EDUARDA VERAS RAMOS Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7001641-22.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: ROBERTO LOPES DOS SANTOS

Endereço: RUA GOIÁS, 2212, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 27 de julho de 2023

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69)

33098222 Processo nº : 7002158-90.2023.8.22.0008 Requerente: AUTOR: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): REU: JORGE RIBEIRO DA COSTA, CARMEM SILVA DOS REIS Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo de ID 93543461,93543460, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001377-68.2023.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da Proposta de Acordo ofertada pela parte requerida.

Espigão do Oeste (RO), 27 de julho de 2023.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7004051-87.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: MARIA DA PENHA VIALI PEROVANO

Endereço: Rua Rondônia, 2511, Não cadastrado, Nova Esperança (Espigão do Oeste) - RO - CEP: 76975-820

Advogados do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 27 de julho de 2023

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69)

33098222 Processo nº : 7002681-39.2022.8.22.0008 Requerente: AUTOR: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): REU: EDSON CRISTIAN BEZERRA DE BRITO Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 27 de julho de 2023.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**2ª VARA CRIMINAL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 7001440-77.2020.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: B. C. F.

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534A

DESPACHO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática dos delitos previstos nos art. 147 e art. 129, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, perpetrado, em tese, por REU: B. C. F..

O suposto infrator aceitou a Proposta de suspensão condicional do processo, porém não há nos autos comprovação do cumprimento.

Instado a se manifestar, o MP emitiu parecer para que seja intimada nesse sentido.

Acolho o parecer ministerial.

Intime-se o autor do fato para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a comprovação de que cumpriu o acordo aceito (ID. 74484139) ou retomar/ providenciar o cumprimento, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Intime-se: Bernardo Conceição Farias, Data Nasc: 25/05/1996 Fil - Pai: Mãe: JOQUEBEDE DA COSTA CONCEIÇÃO FARIAS

Naturalidade: RONDÔNIA - NOVA MAMORÉ - Endereço Residencial: Avenida 12 de Outubro Nº 4081 - Bairro Novo Horizonte Cidade:

NOVA MAMORÉ Telefone: (68) 9 9203-7565.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Decorrido o prazo, caso a suposta infratora não seja localizada ou permaneça inerte, dê-se vista ao MP.

quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Rosiane Pereira de Souza Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7002511-12.2023.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MONIK MARQUES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A

DECISÃO

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, em razão da ausência de indícios de autoria.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

ROSIANE PEREIRA DE SOUZA FREIRE

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7004417-71.2022.8.22.0015

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARCELO TEIXEIRA DOS SANTOS, MALRILIO BERNARDO DE SOUZA

ADVOGADO DOS FLAGRANTEADOS: GANINGA SURUI, OAB nº RO11043

Decisão

Do acordo de Transação Penal

Trata-se de Termo Circunstanciado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo o 51 da Lei 9.605/1998, perpetrado, em tese, por Malrílio Bernardo de Souza e Marcelo Teixeira dos Santos, qualificados nos autos.

Em audiência, Malrílio Bernardo de Souza e Marcelo Teixeira dos Santos, aceitaram a Proposta ofertada pelo Ministério Público, nos termos da Ata de audiência retroacostada.

Destarte, HOMOLOGO a Transação Penal operada, nos termos do artigo 76, § 4º, da Lei 9099/95.

Fiscalize-se o cumprimento do acordo, ressaltando que a pena não implicará a reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, conforme disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95

Do pedido de restituição de veículo

Trata-se de pedido de restituição de veículo solicitada por Malrílio Bernardo de Souza, o requerente postulou a restituição do veículo HONDA/NXR 160 BROS ESD, placa: OHM 3866, BRANCA, ANO: 2015 MODELO: 2015, CHASSI: 9C2KDO800FR053427, apreendido nestes autos, do qual alega ser proprietário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer desfavorável (id nº 86410587).

Pois bem.

Razão assiste ao MP, pois apesar de comprovada a propriedade da motocicleta em nome do requerente, a sua restituição neste momento processual é temerária, pois houve transação penal, contudo, a sentença que homologa o referido acordo não tem natureza condenatória e, em caso de descumprimento das condições, o benefício poderá ser revogado, tendo por consequência o prosseguimento do processo e, em caso de condenação, a possibilidade de decretação da perda do bem.

Portanto, INDEFIRO o pedido de restituição do bem.

Diante disso, aguarde-se o cumprimento integral das condições da transação penal.

Ciência às partes da presente decisão.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

ROSIANE PEREIRA DE SOUZA FREIRE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7002511-12.2023.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MONIK MARQUES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A

DECISÃO

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, em razão da ausência de indícios de autoria.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

ROSIANE PEREIRA DE SOUZA FREIRE

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 0000556-12.2016.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: W. D. L. N.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO1340

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva postulada por WANDERLEI DE LIMA NUNES ao argumento que não oferece risco à ordem pública, bem como não estarem presentes os demais requisitos previstos no art. 312, do CPP.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer desfavorável ao pleito de revogação da prisão preventiva.

A prisão do requerente foi decretada, com fulcro nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal, para assegurar a aplicação da lei penal, em razão da suposta prática do delito previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal.

No decurso das investigações, apurou-se que o réu WANDERLEI DE LIMA NUNES, a fim de satisfazer sua lascívia, mediante violência, teria praticado atos libidinosos com sua sobrinha-neta, G.D.N.O., pessoa menor de 14 (quatorze) anos.

Denota-se do caderno investigatório que a esta alicerça que a vítima morava no local dos fatos com os avós maternos e tio-avô dela (infrator) e, na data dos fatos, aproveitando-se que os avós maternos estavam distantes da residência, WANDERLEI agarrou a infante e tapou-lhe a boca, ocasião em que praticou atos libidinosos consistentes em passar a mão lascivamente no corpo da ofendida, assim como praticou sexo oral e introduziu o dedo na vagina dela.

Ressalte-se que a vítima somente conseguiu se desvencilhar do infrator após chorar e chutá-lo, oportunidade em que ela contou os fatos à avó dela, que no dia seguinte, junto com a genitora da infante, realizaram o registro na Delegacia de Polícia.

Ab initio, destaca-se que a deontologia da prisão preventiva reside em instituto de natureza cautelar, portanto, reinante a necessidade da presença de *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* como elementos legitimadores do cárcere.

Em outras palavras, primeiro hão de ser constatadas a materialidade do delito e a existência de indícios de sua autoria (que são os pressupostos da prisão cautelar); em seguida, deverá ser aferida a ocorrência do perigo concreto que a manutenção da liberdade do acusado representa para a sociedade, instrução processual ou para a futura aplicação da lei penal.

Dessa forma, à luz dos elementos constantes nos autos, não se pode olvidar da existência de crime contra a liberdade sexual, bem como, de indícios suficientes de autoria em desfavor do réu, posto que as declarações prestadas pela vítima e testemunhas à polícia são coesas, seguras e ricas em detalhes, do que se retira, com segurança, a autoria e a materialidade do delito apontado.

No que pertine aos demais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, entendo que se encontram presentes a conveniência da instrução processual, garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, senão vejamos.

A conveniência da instrução criminal se justifica para garantir a efetividade de eventual ação penal em razão do representado poder ameaçar a vítima e as testemunhas.

De outra banda, a garantia da ordem pública pode ser aferida pelo risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto de apuração, sobretudo, porque se trata de prática delitiva normalmente praticada às escondidas.

Nesse sentido:

“Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida” (JTACRESP 42/58).

Por seu turno, a garantia de aplicação da lei penal pode ser aferida pelo fato de que o réu permaneceu foragido por quase 07 (sete) anos, logo poderá facilmente evadir-se novamente do distrito da culpa. Frise-se, ainda, nesse ponto, que o acusado mencionou ter residência fixa, mas não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstre em que localidade teria permanecido nos últimos anos, o que evidencia o risco de nova evasão, tendo em vista que não se sabe há quanto tempo estaria residindo no local informado.

Presentes também as condições de admissibilidade previstas no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, posto que o delito em que o representado está sendo processado é punido com pena de reclusão.

Saliente-se que o delito do qual o réu é acusado atinge bem jurídico deveras valioso, e, por ter sido praticado contra vulnerável, figura-se de maior interesse estatal a sua proteção.

Trata-se de crime que, dada a sua natureza, somada à pretensa violência empregada no caso retro, provoca intenso clamor, não apenas no grupo familiar da vítima, mas no seio da sociedade, que tende a ser rigorosa no que tange com a violência sexual contra uma criança. Tal juízo, evidentemente, poderá ser alterado, a qualquer momento, diante da vinda de elementos que mitiguem a crença da intranquilidade social com o representado respondendo em liberdade ao processo.

Pondero que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

De outra parte, anote-se ainda, que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), ou a substituição por prisão domiciliar, não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade dos fatos praticados.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por WANDERLEI DE LIMA NUNES, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

ROSIANE PEREIRA DE SOUZA FREIRE

Juíza Substituta

ATA DE AUDIÊNCIA

DATA/HORA : 17-05-2023 ÀS 09H30MIN

AUTOS N. : 0001204-26.2015.8.22.0015

CLASSE/ASSUNTO : AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA SEXUAL

MM. JUIZ : JAIRES TAVES BARRETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA : EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES

ADVOGADO : DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA

PARTE RÉ : PAULO DE FREITAS

OCORRÊNCIAS: Ante o requerimento das partes, a presente solenidade foi realizada por videoconferência.

Em seguida, foi ouvida a testemunha foi ouvida a vítima Deuzina Nogueira, nos termos da mídia anexa. As partes dispensaram a testemunha Osvaldo da Silva Costa, o que restou homologado.

Em seguida, o acusado foi interrogado, também nos termos da mídia anexa.

Após, MP e defesa apresentaram alegações finais orais, conforme mídia audiovisual.

Ao final, o MM. Juiz proferiu sentença oral, sendo transcrito aqui apenas o dispositivo: “Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia, e absolvo PAULO DE FREITAS, por falta de provas, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I”. Cumpra-se”. Ao final, as partes dispensaram o prazo recursal. Nada mais.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 0000743-15.2019.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: BERNARDO CARNEIRO DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Verifico que o infrator cumpriu com o acordo de transação penal.

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade estatal em face do infrator acima indicado, ante o cumprimento da transação penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

ROSIANE PEREIRA DE SOUZA FREIRE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7003929-53.2021.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: P. - P. F. - G. - D.

ADVOGADO DO AUTOR: POLÍCIA FEDERAL - DELEGACIA DE GUAJARÁ-MIRIM

Polo Passivo: INVESTIGADO

ADVOGADOS DO INVESTIGADO: ANDERSON VIANA DA MOTA, OAB nº RO13093, CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

DESPACHO

Oficie-se à Justiça Federal para que promova a remoção da restrição no sistema RENAJUD dos veículos Toyota Etios, placa NCU 5976, Honda CG 125 Titan, placa 2639 e VW Gol, placa NBO 7606, conforme documento anexo (ID 64057897, fl. 87, pág. 417, vol.01).

Remeta-se cópia das decisões de ID 76385638 e 89022707.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

ROSIANE PEREIRA DE SOUZA FREIRE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 0000414-32.2021.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: E. L. D. O.

ADVOGADO DO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A

DESPACHO

Verifico que não há condenação determinando a suspensão da carteira de habilitação.

Diante disso, oficie-se ao Detran com urgência para que retire a suspensão da CNH do infrator ELMAR LOPES DE OLIVEIRA.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

ROSIANE PEREIRA DE SOUZA FREIRE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 7001002-46.2023.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: E. A. E.

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo dispositivo legal.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.

Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeada a Defensora Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, devendo, portanto, o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do ato indagá-lo se possui condições de constituir advogado particular, e em caso positivo, colher o nome do respectivo causídico.

Proceda-se a escritania a juntada de antecedentes atualizados, conforme requerido pelo Parquet.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / PRECATÓRIA

sexta-feira, 5 de maio de 2023

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000834-26.2023.8.22.0021 Classe Ação Civil Pública Assunto Flora Requerente M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) OSNEI ALVES, CPF nº 00558237266, LINHA 03, KM 6,5 PERTO DA ESCOLA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SIMONE LIMA NEPOMUCENO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 04 km 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ZAQUEU CAMPANA, CPF nº 58884815215, BR 421, ESQUINA COM A DOIZINHA, DISTROTO D - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DOUGLAS SILVA NERY, CPF nº 88266753253, LINHA 02 km 16, DISTRITO D GLEBA CAPIVARI - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

JOAO ALVES PEREIRA, CPF nº 40879658215, LINHA 02, KM 19, SENTIDO CA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ROBERTO ELIAS MOREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 02, BR 421 GLEBA CAPIVARI - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RENALDO QUERINO DA SILVA, CPF nº 77006550220, LINHA 03 km 13, JACINÓPOLI BR 421 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

HILDA CABRA, CPF nº 81512139220, LINHA 03 km 13, JACINÓPOLI - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

VANDERSON CAMPANA BATISTA, CPF nº 05126567110, LINHA 02 km 14, JACINÓPOLI - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

FLORISVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 02 km 16, LOTE 14 GLEBA CAPIVARI - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

GILBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA, CPF nº 57640769272, LINHA 02 km 02, JACINÓPOLI GLEBA CAPIVARI - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ANDRÉ LIBERATO DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 02 ARARAS km 08, TRAVESSÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ANDREIQUE DE JESUS ANDRADE, CPF nº 86436104291, AV. MINAS GERAIS 520 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

GIRSON TELES DE SOUZA, CPF nº 36941379200, LINHA 02 km 14, LOTE 22, C - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

JORGE LOURENCO, CPF nº 31691080268, LINHA 02 km 14, JACINÓPOLI - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RODRIGO LOURENÇO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 02 km 05, 3 KM APÓS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADELITO MARCELINO PEREIRA, CPF nº 60805234268, LINHA 02 km 16, JACINÓPOLI - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

JOSE ELIAS PEREIRA, CPF nº 16252632287, LINHA 02 km 19, LOTE 12 GLEBA BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

SILMAR EVANGELISTA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 02 km 13, JACINÓPOLI - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DELI ALVES DOS SANTOS FILHO, CPF nº 91909945234, LINHA 02 km 15, CAPIVARI, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADAO BATISTA DE ALMEIDA, CPF nº 51729334920, LINHA 02 km 20, LOTE 12, J - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

IRINEU FUZARO, CPF nº 39091023104, AV. MAMORÉ 1221 TRÊS MARIAS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (20 dias).

Após transcurso do prazo, dê-se vista à parte requerente, para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção.

Em razão da certidão de id. 93660567, a qual informa o não cumprimento do mandado de citação, expeça-se o cartório nova distribuição nos endereços já elencados no último despacho, constante no id. 92370291.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001711-86.2020.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, XV DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a)

ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913, PROCURADORIA GERAL

DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM Requerido(a) WALDIR FRANCISCO SCOLARI PILLON, CPF nº 46468820006, AV: ÂNGELO

MUNARETO 30 CENTRO - 98865-000 - SÃO MIGUEL DAS MISSÕES - RIO GRANDE DO SUL Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte executada, nesta data procedi a conversão dos valores bloqueados para a conta judicial referente aos presentes autos, conforme anexo.

Assim, aguarde-se em cartório o prazo de até cinco dias para conversão dos valores. No mesmo prazo, intime-se a Fazenda Municipal para manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção e os valores contidos nos autos serem transferidos para a conta centralizadora.

Aguarde-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002614-58.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto Pagamento Requerente CECILIA QUETI ALENCAR SUARES, CPF nº 20422342220, MARIO PEIXE DE SOLZA 3145 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283A, RUDEN RUSSELAKIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO9780 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Considerando a manifestação do executado, não discordando dos cálculos da parte exequente, HOMOLOGO os referidos cálculos constante no id. 90758177 e determino a expedição de RPV do valor apresentado, conforme anteriormente requerido id. 87077216.

1. Observa-se que os cálculos ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor) que em Guajará Mirim alcança o teto do Maior Benefício do RGPS, consoante Lei municipal n.º 2.475/2022.

1.1 Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.

2. Com a juntada do Termo, sem nova conclusão, proceda o cartório com as demais determinações:

Aparentemente, os documentos necessários para expedição das ordens já foram indicados. Porém, havendo necessidade intime-se para complementação.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV, conforme já determinado em despacho.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova conclusão.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, vindo os autos conclusos, em seguida, para extinção.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001730-24.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto Sistema Remuneratório e Benefícios Requerente NACILDA GOMES DE SOUZA, CPF nº 09624716234, AV. 8 DE DEZEMBRO 997 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A Requerido(a) Estado de Rondônia Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar em relação à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000176-98.2015.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto Extensão de Vantagem aos Inativos Requerente FRANCISCO DE OLIVEIRA TOBIAS, CPF nº 09622020291, AV. PIMENTA BUENO 906 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM Advogado(a) LUANA VASSILAKIS MOURA MENDES, OAB nº RO3796, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Considerando a manifestação do executado, não discordando dos cálculos da parte exequente, HOMOLOGO os referidos cálculos constante no id. 92187012 e determino a expedição de RPV do valor apresentado.

Aparentemente, os documentos necessários para expedição das ordens já foram indicados. Porém, havendo necessidade intime-se para complementação.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV, conforme já determinado em despacho.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova conclusão.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, vindo os autos conclusos, em seguida, para extinção.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004584-25.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto Correção Monetária, Execução Contratual Requerente ELIANE TEIXEIRA FERREIRA BEZERRA FREITAS, CPF nº 38570599234, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 133 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283A Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Considerando a manifestação do executado, não discordando dos cálculos da parte exequente, HOMOLOGO os referidos cálculos constante no id. 90760508 e determino a expedição de RPV do valor apresentado, conforme anteriormente requerido id. 88435315.

1. Observa-se que os cálculos ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor) que em Guajará Mirim alcança o teto do Maior Benefício do RGPS, consoante Lei municipal n.º 2.475/2022.

1.1 Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.

2. Com a juntada do Termo, sem nova conclusão, proceda o cartório com as demais determinações:

Aparentemente, os documentos necessários para expedição das ordens já foram indicados. Porém, havendo necessidade intime-se para complementação.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV, conforme já determinado em despacho.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova conclusão.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, vindo os autos conclusos, em seguida, para extinção.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7003176-28.2023.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Bancários

Requerente (s): MIGUEL SOARES COELHO JUNIOR, CPF nº 84248742268, ESTRADA LAGO DAS GARÇAS s/n NOVA COLONIA - ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDRE LUIS DE SOUZA, OAB nº SP284388

Requerido (s): NU PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 18236120000158, RUA CAPOTE VALENTE 39, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos comprovante de residência atualizado (3 meses), vez que compulsando os autos, não identifique a juntada do mesmo em nome do autor, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7000496-70.2023.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): ABEL CLEMENTINO DE AMORIM, CPF nº 30169054934, AVENIDA SÃO LUIZ s/n, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586

Requerido (s): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO, OAB nº PB29838, HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003188-42.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente MAICON WILLIANS RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 01206805218, BR 425 KM 29 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO, OAB nº RO978E Requerido(a) ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC CACOAL 2355, AVENIDA SÃO PAULO 2355 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de débito com pedido de dano moral e tutela provisória de urgência antecipada, promovida por MAICON WILLIANS RIBEIRO DE OLIVEIRA em desfavor de Energisa Rondônia, aduzindo em síntese, que no dia 18/01/2023, foi surpreendido com uma cobrança que alega ser indevida no valor de R\$ 3.715,25 (três mil, setecentos e quinze reais e vinte e cinco centavos).

Afirma que os valores cobrados destoam do seu consumo médio mensal e são decorrentes de recuperação de consumo aplicada pela requerida em seu desfavor, a qual supostamente seria indevida e eivada de irregularidade.

Aduz ainda que, em razão do débito supracitado, que diz ser indevido, teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito

Assim, em sede de tutela antecipada, pleiteia pela concessão de ordem no sentido de que a requerida promova a suspensão da cobrança do débito, retirando o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA/SCPC, bem como para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora em razão dos débitos aqui discutidos, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00 (quinhentos reais).

Passo a decisão da antecipação da tutela.

Inicialmente, deixo de analisar o pedido de gratuidade, pois nesta instância inicial não incidem custas processuais. Assim, o pedido deve ser dirigido à Turma Recursal, que é o Órgão com competência para analisar, de forma definitiva, os pressupostos de admissibilidade, quando da eventual interposição de recurso pela parte. A propósito, não há obstáculo legal à aplicação subsidiária do disposto no §3º, do artigo 1.010, do CPC, tanto que o FONAJEF criou o Enunciado 182.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido liminar é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados supostamente indevidos, pela cobrança de valores reputados supostamente indevidos (medição incorreta do consumo de energia em razão de suposta irregularidade no medidor de energia, conforme se extrai do documento de ID 93810124), que estão sendo questionados junto à requerida. Entretanto, nesta fase de cognição sumária, impossível tecer comentários acerca da regularidade ou ilegalidade do procedimento adotado pela concessionária de energia elétrica, que demandaria dilação probatória.

Lado outro, emerge igualmente demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, se não concedida a liminar requerida, enquanto se discute a legalidade da recuperação de consumo, bem como se as inspeções realizadas atenderam aos ditames do contraditório e da ampla defesa, estará a parte autora sujeita a permanecer com seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, o que lhe acarretaria prejuízos de difícil ou incerta reparação.

A probabilidade do direito se encontrar presente, pois a parte autora juntou extrato de consulta do Serasa que corrobora a efetiva inscrição no rol de inadimplentes, de uma dívida, a princípio, inexistente. Além disso, ao se observar o documento de ID 93810124 é possível verificar a suposta tentativa de recuperação de consumo, impondo motivo à discussão do referido débito.

De outro norte, o perigo de dano é indiscutível pelo simples fato de que a parte autora pode vir a necessitar do uso de crédito, que em razão da negativação seria obstado.

A indevida inscrição gera gravíssimo constrangimento, pois não bastasse a impossibilidade de se obter crédito, o inscrito passa a ostentar uma certidão nacional de inadimplente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, pois no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança com os devidos juros e correções.

Portanto, os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

1 - Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de proceder a cobrança das faturas discutidas nos autos, bem como PROMOVA A BAIXA DAS NEGATIVAÇÕES em desfavor da parte autora em razão do débito discutido nos autos no prazo de 04 (quatro) horas, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de se abster de interromper o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora de titularidade do requerente.

DETERMINO a CPE que proceda, imediatamente, com a remessa desta decisão para o plantão da empresa requerida: e-mail: protocolojudicial@energisa.com.br - com cópia para o e-mail de: luizfelipe.lins@energisa.com.br

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, devendo a CPE cancelar o evento já agendado automaticamente pelo sistema, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

1- Cite-se via sistema a parte ré, conforme determinação da CGJ constante no SEI 0000341-26.2020.8.22.8800, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação. Oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

1.1- Considerando que é comum que a requerida não apresente propostas em audiências conciliatórias agendadas, bem como considerando o pedido da parte autora de dispensa da solenidade, deixo de designar audiência de conciliação.

2- Sobrevindo a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Momento processual em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

3- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002773-30.2021.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente (s): F. D. A. G., CPF nº 88963519287, AV. FORTE PRINCIPE DA BEIRA 3550 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

Requerido (s): A. G. A. D. A., CPF nº 05536454200, 02 S N, CASA NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

J. L. A., CPF nº 01766674232, 8 DE DEZEMBRO 4854 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SERGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI, OAB nº RO5935

LEILANE RIBEIRO CAMELO, OAB nº RO11028

DECISÃO

Designo a audiência de instrução e julgamento para o

Dia: 13 de SETEMBRO de 2023

Horário: ÀS 08:00 horas

Link: meet.google.com/dnw-tvxz-veg

A audiência ocorrerá de maneira híbrida, ou seja, as pessoas podem comparecer fisicamente ou virtualmente à sala de audiências da 1ª Vara Cível desta comarca, sendo que, no último caso devem estar em ambiente claro e com boa conexão a internet. Em ambas as situações devem portar documentos pessoais.

Atentem-se que o link para a audiência já consta desta decisão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência mínima de 03 (três) dias da data da audiência cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

As testemunhas deverão ser ao máximo de 3 (três) para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade.

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca, será ouvida por videoconferência.

Em se tratando de testemunha servidor público ou militar, requisite-se ao chefe da repartição ou junto ao comando em que servir (artigo 455, §4º, inciso III do CPC).

Indefiro o depoimento pessoal das partes, eis que os fatos - na visão de ambos - já foram esclarecidos nas peças apresentadas pelos procuradores.

Determino a remessa dos autos ao NUPS para estudo SOCIAL atualizado que deve ser juntado até a data da abertura da audiência de instrução.

O rol de testemunhas do requerente deve ser juntado em até cinco dias úteis, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas sobre a solenidade poderão ser sanadas pelo canal de acesso à 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim/RO, pelo email: gumgab1civel@tjro.jus.br

TESTEMUNHAS REQUERIDA RECONVINTE:

01 - AURIANE DA SILVA VIANA;

02 - SELZINA MARIA DA CONCEIÇÃO.

PROMOVA A CPE:

a) intimação do Ministério Público desta decisão e da audiência designada.

b) remessa dos autos ao NUPS desta comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002987-50.2023.8.22.0015 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente A.

D. C. N. H. L., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617,

PROCURADORA DA ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Requerido(a) J. D. S. C., CPF nº 04495545205, AV

SALOMAL JUSTINIANO MELGAR 4217 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial com a emenda apresentada.

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969 com as modificações da Lei 13.043/2014.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para a petição inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Considerando que a inicial contém os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, bem como do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.

Foi formulado pedido de concessão liminar da busca e apreensão. Para tal, necessária a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69).

Passo a analisar a liminar.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969:

O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (grifei).

Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

Também satisfaz a comprovação da mora exigida o protesto do título emitido pelo devedor.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MORA - PROTESTO – COMPROVAÇÃO. A comprovação da mora, exigida no § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911, de 1.969, pode ser feita através do protesto do título emitido pelo devedor. (TJ-MG – AC: 10290100095659001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 03/12/2015, Câmaras Cíveis/15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2015).

Desta forma, analisando os documentos carreados a inicial, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).

1- Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação de 1 (UMA) MOTOCICLETA MARCA HONDA, MODELO CG 160 FAN ESDI, CHASSI 9C2KC2200JR159496, PLACA OHQ2174, RENAVAM 01159720433, COR PRETA, ANO 2018/2018, MOVIDO À GASOLINA/ETANOL, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de 05 (cinco) dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

1.1- Fica desde já autorizada a ordem de arrombamento, razão pela qual o mandado deverá ser cumprido por 2 (dois) Oficiais de Justiça, conforme exigência do art. 536 §2º e art. 846 §1º, ambos do CPC.

1.2- Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

2- Executada a liminar, cite a parte ré e intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

2.1- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

3- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação aos autos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.

4- O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

5- Por fim, considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 5 (cinco) dias após a distribuição do mandado.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

REQUERIDA: JENIFER DA SILVA CHRISTOFORO portador(a) do CPF 044.955.452-05, residente e domiciliado(a) na AV SALOMAL JUSTINIANO MELGAR, 4217, PROSPERO, CEP 76850-000, GUAJARÁ - MIRIM/RO.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002410-72.2023.8.22.0015 Classe Monitória Assunto Fornecimento de Água Requerente COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Requerido(a) MARIA EUZETE RABELO DOS REIS, CPF nº 07952635204, AVENIDA DEZ DE ABRIL 301 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando autos, verifico que no despacho de id. 91700152 foi determinada a emenda da petição inicial para apresentação da memória de cálculo detalhada. Já na manifestação de id. 92089081, informou-se que este já encontrava-se nos autos.

Contudo, da análise do documento mencionado, verifico que o não atendimento dos requisitos do inciso I do §2º do art. 700 do CPC. Em razão disso, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a emenda determinada sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que acoste aos autos planilha contendo o memorial de cálculo, nos termos.

Anoto que o memorial deverá discriminar o débito, com indicação do valor principal, da multa, com a demonstração da evolução mês a mês dos valores devidos, indicação de eventuais juros, correção e encargos devidos sobre cada valor pendente de pagamento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002857-60.2023.8.22.0015 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04702-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Requerido(a) A. V. D. C., CPF nº 72828439291, BARAO 425 KM15 15 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A autora foi devidamente intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que procedesse o recolhimento das custas e comprovasse a mora, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da inicial.

A petição de Id. 93285621 pugnou pelo cancelamento da distribuição.

Posto isso, nos termos do artigo 290 do CPC, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO do feito.

Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0058947-24.1997.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Capacidade Tributária, Anulação de Débito Fiscal Requerente Fazenda Nacional - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, AV. 7 DE SETEMBRO 1355, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Requerido(a) A. M. DE SOUZA SILVA IMP. EXP. LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. 8 DE DEZEMBRO 1245 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI, OAB nº RO2230, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que há informação de que um dos imóveis foi adjudicado em favor do exequente.

Assim, antes de deliberar quanto ao pedido de levantamento da penhora, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em relação ao pedido do executado (Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de Rondônia).

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003093-80.2021.8.22.0015 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente RUTH DA COSTA VALE, CPF nº 69694630282, RUA RUI BARBOSA 3140, APARTAMENTO 03 FLORESTA - 76965-718 - CACOAL - RONDÔNIA RAQUEL DA COSTA VALE, CPF nº 64073556215, AVENIDA 12 DE OUTUBRO 475 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARTA DA COSTA VALE, CPF nº 87135566220, AVENIDA ANTONIO MATOS PIEDADE SN CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

MARIA TRINDADE CECILIA DA COSTA VALE, CPF nº 34940987272, AVENIDA SÃO LUIZ SN, LINHA 28 - NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DAVID COSTA DO VALE, CPF nº 34922806253, RUA DOS MARINHEIROS 2084, - DE 1936 AO FIM - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76965-656 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, SALVIANO SOARES NOBRE NETO, OAB nº RO13009 Requerido(a) JUSTINO XAVIER DO VALE, CPF nº 09620893204, AVENIDA SEBASTIÃO JOÃO CLIMACO 7239 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

MARIA DE LOURDES DA COSTA VALE, CPF nº 11511885220, AVENIDA SEBASTIÃO JOÃO CLIMACO 7239 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
AGUINALDO CECÍLIO DA COSTA VALE, CPF nº DESCONHECIDO, 4ª LINHA DO RIBEIRÃO KM 40 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ISAIAS DA COSTA VALE, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 7239 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ELIZEU DA COSTA VALE, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 7239 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892A

DECISÃO

Após a apresentação das primeiras declarações, os herdeiros IZAIAS DA COSTA VALE, AGUINALDO CECILIO DA COSTA VALE e ELIZEU DA COSTA VALE apresentaram impugnação.

Argumentaram que o de cujus possuía dívida bancária no valor de R\$50.597,88 (cinquenta mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), que foi quitada exclusivamente pelo herdeiro IZAIAS DA COSTA VALE nos autos da execução extrajudicial n. 7000459-14.2021.8.22.0015.

Com relação ao LOTE DE TERRA RURAL denominado Lote de Terras nº 18 da Gleba 03 do Projeto Sidney Girão com área total de 98,4836 hectares, Matrícula nº 12.670, relataram que está na posse de um dos herdeiros acima mencionados, que pretende ajuizar ação de usucapião.

Pediram:

- a) a inclusão da dívida no acervo hereditário;
- b) remoção da inventariante, ante a sonegação de informações;

A inventariante se manifestou alegando que o herdeiro Izaias se aproveitou da idade avançada do genitor e o fez assinar procuração dando-lhe poderes para a realização de empréstimos. Assim sendo, afirmou que não há que se falar em dívida do espólio, mas sim pessoal.

Quanto ao imóvel, asseverou que até o momento nenhuma ação de usucapião foi proposta.

Pois bem. No que diz respeito à dívida, verifica-se que a inventariante tenta imputar a existência de vício de consentimento, a fim de afastar a legitimidade/veracidade das procurações devidamente assinadas pelo falecido Justino Xavier. Entretanto, essa controvérsia para o processo de inventário ostenta natureza de alta indagação, e devem ser resolvidas pela via ordinária, conforme art. 612 do CPC. Não obstante, percebe-se que até o momento não foi ajuizada eventual ação de nulidade, bem como a usucapião. Logo, entendo que o imóvel rural deve permanecer no monte partilhável e a dívida incluída, pois efetivamente tinha o de cujus como devedor e foi quitada somente por um dos herdeiros.

Relativamente ao pedido de remoção, a análise deve ocorrer em autos apartados, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa, pois possui caráter de penalização, devendo ser intimado o inventariante para defender-se e produzir provas, nos termos do art. 623 do CPC. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, intime-se a inventariante para:

- apresentar as últimas declarações, retificando o valor da causa (inclusão da dívida ora discutida);
- comprovar o recolhimento das custas processuais (3%);
- comprovar a quitação do ITCMD;
- juntar os demais documentos, eventualmente, faltantes conforme relação de ID82848399;

Atente-se para a devida partilha dos bens de cada falecido, bem como quitação do ITCMD;

Após, vistas ao Estado, Município e União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, se manifestem em seguida conclusos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004366-60.2022.8.22.0015

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Requerente (s): D. J. D. S. C., TRAVESSA NICOLAU JORGE 100 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): R. C. C. D. S., CPF nº 56309872168, AV. PEDRO ELEOTÉRIO FERREIRA 941 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente sustentando que a sentença de Id. 91295068 é omissa ao não decidir acerca da exclusão da filiação paterna do assento de nascimento do requerente (Embargos de Id. 92278443).

É o que há de relevante. DECIDO.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No entanto, no caso em tela, NÃO HÁ qualquer omissão na sentença de mérito proferida.

A petição inicial apresentou os seguintes pedidos: "d) seja julgado procedente o pedido constante na inicial, para fins de realizar a EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO E A RETIFICAÇÃO NO REGISTRO CIVIL excluindo-se o sobrenome paterno "de Souza" e passando a constar "Divino José da Silva Chuma" em seu registro de nascimento e em todos os documentos de identificação do autor" (Id.82764785 - Pág. 8).

A sentença de Id. 91295068 proferiu o seguinte comando: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a retificação do assento de nascimento da requerente, matrícula n. 095844 01 55 2004 1 00109 135 0054723 00, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, RTD, RPJ e Registro Civil das Pessoas Naturais de Guajará-Mirim, com a consequente exclusão do patronímico paterno e a inclusão do patronímico materno para constar DIVINO JOSÉ DA SILVA CHUMA, CPF 048.783.662-65, permanecendo os demais dados inalterados".

Ou seja, o pedido foi a retificação para constar "Divino José da Silva Chuma" e foi justamente isso que a prestação jurisdicional entregou, inclusive o ato já foi cumprido pelo oficial registrador (Id. 92202291 - Pág. 5).

Por fim, a sentença deixou claro o seguinte: "Registro que não há pedido de exclusão do nome paterno da certidão de nascimento e dos respectivos avós".

Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPC, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração por não vislumbrar nenhum motivo que justifique a declaração da sentença hostilizada.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Processo nº: 7004366-36.2017.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCIA MARIA KRAUSE ROMERO MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar subestabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, acaso haja pedido de destacamento, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 26 de julho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0005828-21.2015.8.22.0015 Classe Execução de Título Judicial - CEJUSC Assunto Pagamento Requerente BANCO DO BRASIL, QUADRA 4, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III SETOR BANCÁRIO SUL - 70631-005 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP, RUA ARUBA 8901, SALA A SOCIALISTA - 76829-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MAICON ALBUQUERQUE MAMEDE, RUA MARIO DE ANDRADE 02 PANAIR - 76801-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em ID 913337975, a parte exequente pleiteia pela penhora de bens portas à dentro dos executados nos endereços indicados nos autos, além da penhora de 30% dos valores que os executados recebem seus proventos.

Ocorre que, conforme se extrai da análise detida dos autos, verifico que a parte executada foi citada e intimada para pagar a dívida através de edital (ID 56186836) em razão da não localização de ambos os devedores.

Dessa forma, considerando que inexistem informações quanto a novos endereços da parte devedora, não há como determinar a penhora de bens se não há, sequer, endereço para realização da diligência.

Ademais, a parte exequente pleiteia pela penhora de percentual de proventos dos executados, mas não há comprovação da existência de qualquer provento recebidos pelos devedores.

Isto posto, indefiro os pedidos de ID 913337975.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, considerando que o feito já foi suspenso pelo prazo de 1 (um) ano previsto no art. 921 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Apresentada manifestação, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001877-16.2023.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Imputação do Pagamento Requerente ASSOCIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA - ASPOMETRON, CNPJ nº 63763304000120 Advogado(a) ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO4241A, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382 Requerido(a) APRIGIO JOSE TELES, CPF nº 13893262253, AVENIDA BANDEIRANTES 1974 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

A parte autora requereu a extinção do processo consoante se infere do pedido acostado ao ID Num. 31199903 p. 1 dos autos, uma vez que houve o cumprimento integral da obrigação.

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela autora, e considerando que o pedido de extinção se deu antes da citação, recebo o pedido como desistência, devendo o processo ser extinto.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito.

Sem custas finais, nos termos do inciso III, do artigo 8 da Lei 3.896/16.

A parte autora deixou de recolher as custas iniciais integralmente, motivo pelo qual deverá recolher no prazo de 5 dias, nos termos do art.

1º, §1º da Lei 3.896/16, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. intime-se.

Não recolhidas as custas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001289-09.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Gratificações e Adicionais, Agregação Requerente ARY DANTAS DA SILVA, CPF nº 38568390200, AVENIDA ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, TALISSA NAIARA ELIAS LIMA, OAB nº RO9552, YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES, OAB nº RO9810 Requerido(a) Estado de Rondônia Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça, haja vista a comprovação de que a exigência de pagamento do preparo recursal, neste momento, implicaria sobremaneira na subsistência da parte recorrente e daqueles que dele dependem.

Recebo o recurso inominado interposto no efeito devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Como já houve apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000757-69.2022.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440, ESQUINA COM A AVENIDA BALBINO MACIEL SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 Requerido(a) O. FERREIRA LIMA - ME, CNPJ nº 15399705000109, AV. PRIMEIRO DE MARÇO 8193, - DE 3485 A 4015 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76808-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OSEAS FERREIRA LIMA, CPF nº 93990316249, AV. PRIMEIRO DE MARÇO 8193, - DE 3485 A 4015 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76808-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 92916331.

Expeça-se a carta precatória a um dos Juízos da Comarca de Goiânia/GO, a fim de que seja realizada a citação do executado, nos termos do despacho inicial de id. 75217847, no endereço: Rua Arinestino Jonas Dias, Casa 02, Quadra 12, Setor Serra Dourada, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74973-120.

Após, intime-se o exequente para retirada do expediente.

Anoto que, compete a parte interessada o recolhimento das custas no juízo deprecado.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 27 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003232-95.2022.8.22.0015 Classe Divórcio Litigioso Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente S. D. S. C., CPF nº 80063462249, RUA D. PEDRO I 7440 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO3344A Requerido(a) J. C. D. O., CPF nº 59656670272, 5ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 20/21 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085, JOAO PAULO DE AGUIAR SOARES, OAB nº RO12721

DESPACHO

Com o fito de suprir deficiências relevantes, necessárias à formação de convencimento deste juízo, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos verifico que ao ID79787878 - Pág. 1, fora juntada sentença homologatória do Divórcio Litigioso (Autos nº 0004212-16.2012.8.22.0015) ocorrido em 2012, porém verifica-se que a mesma está incompleta.

Desta feita, a fim de evitar equívoco por este Juízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia completa do acordo celebrado entre as partes, com a informação dos imóveis listados na homologação e partilha dos bens referentes ao ID79787878 - Pág.1, Autos do Processos nº 0004212-16.2012.8.22.0015, que já se encontra em arquivo.

Após, conclusos na caixa de julgamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001359-36.2017.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Honorários Profissionais Requerente SAMIR MUSSA BOUCHABKI, CPF nº 38570262272, AV. MARECHAL DEODORO 1751 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A Requerido(a) DANIEL PEREZ, CPF nº 00734942249 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual, no curso do pagamento do débito através de penhora de 15% sobre o benefício previdenciário recebido pelo executado, foi comunicado o falecimento deste.

Com isso, o exequente requereu a habilitação de espólio, representado pelos herdeiros do executado.

É cediço que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo espólio ou sucessores, nos termos do art. 110 do CPC. Assim, considerando que o executado faleceu, deve ser promovida a citação do espólio ou dos herdeiros, nos termos do art. 313, §2º, inciso I do CPC.

Em manifestação de ID 93657658, o exequente requereu a habilitação de 3 (três) supostos herdeiros, indicando apenas o nome completo e o endereço em que estes podem ser citados.

Ocorre que deve a parte exequente promover a correta e completa qualificação dos herdeiros para possibilitar a citação e habilitação nos autos, sendo necessário, portanto, que o exequente complemente a qualificação apontada em sua manifestação.

Em que pese os dispositivos supracitados prevejam a suspensão do feito para que a parte interessada promova a habilitação e citação do espólio ou sucessores do falecido, não podemos olvidar que os autos tramitam perante o juizado especial cível e, portanto, a suspensão é inaplicável, conforme estabelece o Enunciado 86 do FONAJE.

Considerando o exposto, concedo o prazo de 30 dias para que o exequente indique a qualificação completa dos herdeiros do executado falecido.

Quanto ao pedido de expedição de alvará, anoto que, em que pese o ID 91936500 demonstre a existência de valores em contas judiciais, os extratos completos das contas em IDs 91937752 e 91937758 atestam que inexistente saldo em contas judiciais. Assim, indefiro o pedido de expedição de alvará por não haver dinheiro em conta judicial.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001623-43.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Pagamento, Pagamento Requerente TRICIA CAROLINE NORONHA ARAUJO, CPF nº 94738335200, RUA CRUZEIRO DO OESTE 2397, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 BAIRRO: JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) NORIEH LESSA SOARES DIAS, OAB nº RO12388, LUCAS DUARTE MOZINI, OAB nº DESCONHECIDO, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

FUNDAMENTAÇÃO

Questões preliminares

Deixo de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, neste momento, considerando que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da Lei n. 9.099/95).

Outrossim, rejeito a preliminar de inépcia suscitada, pois a petição inicial é clara quanto aos fatos e fundamentos do pedido, e vem acompanhada dos documentos essenciais à propositura da demanda, sendo certo que eventual falta de prova deve ser analisada quando do julgamento de mérito.

Pois bem. Trata-se de ação de cobrança referente ao pagamento de verbas rescisórias, quais sejam: férias, décimo terceiro salário, décimo terceiro salário, entre outros.

A parte autora juntou 2 termos de rescisão dos contratos de trabalho confeccionado pelo próprio ente público, evidenciando os valores devidos (ID89667094 - Pág. 1-2), no total de R\$54.560,86 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos). Em contestação, o réu se limitou a apontar as preliminares acima já rejeitadas. Dessa forma, conclui-se que deixou de cumprir a obrigação que lhe competia, qual seja, de comprovar que quitou integralmente as verbas rescisórias.

Assim sendo, diante da inexistência de dúvida acerca do cumprimento da prestação do serviço pela requerente, não tendo havido prova de pagamento a ela quando da exoneração, não há outra medida a tomar senão entender procedentes os pedidos iniciais, ao menos em parte, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Vejamos:

Recurso inominado. Juizado Especial. Verbas trabalhistas.

Comprovada a existência de verbas trabalhistas não quitadas pelo Ente Público, é dever deste realizar o pagamento ao servidor, sob pena de enriquecimento sem causa.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001721-33.2020.8.22.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.

Em relação a multa do artigo 477 da CLT, não é aplicável ao caso concreto, ante a natureza do vínculo empregatício entre as partes.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

Apelação cível. Servidor público. Contrato temporário. Direito administrativo. Verbas trabalhistas celetistas não aplicáveis. É indevido o pagamento de verbas trabalhistas amparadas pela CLT em contrato temporário, pois este rege-se pelo direito administrativo e as verbas devidas são as previstas em legislação específica e baseada na contraprestação do serviço. (Apelação, Processo nº 0000623-66.2010.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, rel. des. Odivanil de Marins, j. 30/10/2013).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM a pagar a parte autora o valor de R\$54.560,86 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), referentes às verbas rescisórias elencadas nos termos de rescisão de ID. 89667094 - Pág. 1-2.

Julgo improcedente os demais pedidos nos termos da fundamentação supra.

Havendo valores devidos até 08/12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

No que tange aos valores devidos a partir de 09/12/2021, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, a partir do vencimento da cada parcela.

Desde já fica deferida a dedução de quaisquer valores pagos administrativamente a este título.

Sem custas e honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II, do CPC, oportunamente arquivem-se.

Sentença publicada e registrada automaticamente no sistema.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001300-38.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Auxílio-Funeral Requerente SYNARA SILVA MENDES MARTINS, AVENIDA ANTÔNIA LUIZ DE MACEDO 2240 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) Estado de Rondônia, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Intime-se novamente as partes para que cumpram os termos do despacho de id. 92294639 no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, certifique-se e venham conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 27 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003197-04.2023.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente FLAVIA MULLER CAMARGO 01093234245, CNPJ nº 41891382000178, RUA RITA FURTADO 567 VILA VERDE - 76960-504 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821 Requerido(a) NATHAM MESQUITA DE OLIVEIRA, CPF nº 53909612857, AVENIDA TIRADENTES 176 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

1- Expeça-se mandado de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.

ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

2- Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento.

3- Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.

4- Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microsistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para assecuração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA: EXECUTADO: NATHAM MESQUITA DE OLIVEIRA, CPF nº 53909612857, AVENIDA TIRADENTES 176 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

5- Anoto, por fim, que embora possua natureza executiva, o presente feito, por tramitar perante o juizado especial, deve ser informado pelos critérios estabelecidos no art. 2º da Lei 9099/95, isto é, o feito deve privilegiar a busca da conciliação ou da transação. Diante disso, informo as partes que, a qualquer tempo, poderá ser requerida ao juízo a realização de audiência de conciliação, a qual será agendada pelo setor competente e realizada inclusive de forma remota.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 27 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001806-48.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto Sistema Remuneratório e Benefícios Requerente MARIA DILCE SALVATERRA CAMARGO, CPF nº 11536535249, AV. TOUFIC MELHEM SN CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A Requerido(a) Estado de Rondônia Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante comprovado pelo executado. Intimada, a exequente manteve-se inerte.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2023

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001255-05.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro Requerente GLENNY LEITE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 65197330244, CENTRO centro CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39, ENERGISA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante bloqueio judicial e extrato bancário.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Nesta data, procedi a expedição de alvará, na modalidade transferência, conforme a seguir:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 21.641,36 THIAGO FERNANDES BECKER 00894330250 1511841 - 0 Sim Itaú Unibanco S.A. (341) Ag.: 0663 C.: 27376-1 TOTAL

R\$ 21.641,36 Havendo inconsistência, desde já fica deferida a expedição de alvará pelo meio tradicional ou expedição de ofício para a transferência bancária, independentemente de nova conclusão.

Verifique a CPE se houve a quitação das custas processuais arbitradas em grau de recurso. Se o caso, intime-se para quitação. Inerte, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa, independentemente de nova conclusão.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002679-87.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Causas Supervenientes à Sentença Requerente M. F. C. P., AVENIDA CAMPOS SALES 387 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) F. S. P., CPF nº DESCONHECIDO, RUA GERALDO AGOSTINHO RAMOS 299 JARDIM PAULISTA - 79050-080 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL Advogado(a) REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO, OAB nº MS18897

DESPACHO

Considerando que já foram apresentados os dados bancários necessários, neste ato, promovo a expedição de alvará eletrônico para transferência de valores para a conta indicada no ID 93562794, conforme informações ao final.

Considerando que o feito já foi extinto, determino que, após o prazo de 5 (cinco) dias, certifique a CPE se ainda existem valores em conta judicial.

Sendo o resultado positivo, intime-se a parte exequente para manifestar o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo o resultado negativo, archive-se definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

ALVARÁ ELETRÔNICO: Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial de saque ou de transferência de valores diretamente a Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco, na primeira hipótese, autorização do juízo para o levantamento dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos, devendo a parte interessada comparecer à agência bancária munido de documentos pessoais com foto ou do respectivo conselho de classe. Na segunda hipótese, "transferência", havendo dados bancários do favorecido nos autos, o juízo expedirá ordem à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente às contas do favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.

MODALIDADE: Ordem de Transferência

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 73,95 CLARIBEL MORON CACERES 74145665104 1507524 - 0 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 3784 C.: 000853374599-9 TOTAL

R\$ 73,95 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003200-90.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente VILENILSE MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 10664009204, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1705 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033 Requerido(a) BANCO BRADESCO S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Vilenilse Maria de Oliveira em face do Banco do Brasil.

Intimado para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no id. 92753223. Pugna a) pela concessão do efeito suspensivo à impugnação apresentada; b) pela tempestividade da manifestação; c) pelo reconhecimento do excesso de execução por erro nos cálculos da exequente e apontou o valor correto no montante de R\$ 6.169,84; d) pelo revolvimento a matéria de mérito, argumentou que não há prova dos descontos, bem como que há comprovação do pagamento do montante da condenação no montante que considera adequado (R\$ 7.114,81 - id. 92753226); e) procedência da impugnação e extinção do feito pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intimado da impugnação, a exequente se manifestou a) contrariamente à concessão do efeito suspensivo à impugnação do executado, ante a ausência de comprovação da excepcionalidade do pedido; b) pela improcedência da impugnação, uma vez que incabível a rediscussão do mérito em sede de cumprimento de sentença; c) afirma que a condenação envolve danos morais e materiais;

É o relatório. Decido.

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, porquanto tempestiva.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de sentença.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Pois bem.

Inicialmente, em relação ao erro de cálculo alegado, noto que o argumento da executada (de que não há prova dos descontos realizados) se confunde com a matéria já discutida na fase conhecimento, restando nítido o caráter modificativo que o impugnante, inconformado, procura com o ajuizamento da impugnação ora analisada, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.

A parte autora indicou os descontos e fez o cálculo de acordo com os documentos pertinentes, não havendo irregularidades aparentes.

Afigura-se defeso a parte rediscutir, na fase de cumprimento de sentença, questões já apreciadas e decididas na sentença de mérito transitada em julgado.

Sua pretensão, portanto, é inadmissível, não havendo que se falar em excesso nos termos da impugnação. Assim, rejeito a impugnação ofertada, bem como homologo os cálculos apresentados pela parte autora nos id's 90872335 e 90872336. Considerando que o impugnante efetuou o pagamento parcial do débito dentro do prazo legal, em respeito aos princípios norteadores da execução, mormente o da menor onerosidade ao devedor, lhe faculto complementar o pagamento. Intime-se o executado para pagar o remanescente, inclusive as custas, no prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo sem que haja o devido pagamento, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, tendo em vista o comprovante de depósito acostado no id. 92753225, intime-se a parte exequente para apresentar os dados necessários à expedição do alvará eletrônico na modalidade transferência, no prazo de 05 (cinco) dias, posto que os dados apresentados referem-se a sociedade de advogados sem poderes para tanto (sem procuração). Depositado o valor remanescente, intime-se a parte para se manifestar em relação ao cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção. Advirto que a inércia/silêncio da exequente importará em reconhecimento tácito da quitação da obrigação e, naturalmente, da sua extinção. Após, venham os autos conclusos para nova expedição de alvará eletrônico e extinção/arquivamento do feito, conforme o caso. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001164-41.2023.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Empréstimo consignado Requerente NILDSON CORTEZ PEREIRA, CPF nº 13921347220, AV MUTIRAO 76 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ANE DURAN DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO11757 Requerido(a) IMPERATRIZ INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 46919188000177, RIO BRANCO 00185, SAL 1113 CENTRO - 20040-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO BANCO DAYCOVAL S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

DESPACHO

Defiro o pedido, para a realização de buscas de endereços no sistema INFOJUD, em face da requerida IMPERATRIZ INVESTIMENTOS LTDA. O seguinte logradouro foi encontrado: AVENIDA RIO BRANCO, 00185, SAL 1113, CENTRO, RIO DE JANEIRO-RJ, CEP: 20040-902, comprovante anexo.

Assim, para evitar futura alegação de nulidade de citação, expeça-se o cartório Carta Precatória, às expensas da parte autora, para nova tentativa de citação da parte ré Imperatriz Investimentos Ltda, no endereço acima indicado. Após a retirada do expediente, deverá a parte requerente comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, consoante disposto no art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Sobrevindo a comprovação da distribuição, aguarde-se o cumprimento da precatória, em cartório, por 30 (trinta) dias, ou até a devolução da mesma, fazendo a conclusão oportunamente.

Caberá a parte requerente, acompanhar a sua movimentação, prestando as devidas informações.

Na hipótese de a diligência ser negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001000-13.2022.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: JOSE NAURI CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA JUNIOR - GO61271, JOVANE ARRUDA NUNES - GO61217

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar ciência da expedição de RPV's por meio do sistema SAPRE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001670-22.2020.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

EXECUTADO: E BARBOSA DE SOUZA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIA ALVES PEREIRA - GO38823

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestar quanto ao prosseguimento, face o decurso do prazo da suspensão, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo da prescrição.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000670-16.2022.8.22.0015

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: CORPORACAO UNIVERSITARIA DE SERVICOS E ADMINISTRACAO CORPUS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EQUIVALENTES À CARTA PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição do MANDADO, conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004000-55.2021.8.22.0015

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A

REU: TALISSON GIOVANI PEREIRA DIAS CORTEZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004130-11.2022.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: CICERO ALVES DA SILVA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (proposta de parcelamento).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000052-47.2017.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOANA SILVA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7003125-51.2022.8.22.0015

REQUERENTE: JACIR SOARES LARA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002392-85.2022.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A A SOUZA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA - RO0005152A

REU: Estado de Rondônia

Intimação - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Guajará-Mirim-RO, 27 de julho de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002220-51.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cheque Requerente J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP, CNPJ nº 04073486000149, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664, ANDERSON VIANA DA MOTA, OAB nº RO13093 Requerido(a) GILVAN DA SILVA, CPF nº 66931312200, RUA PERU 167 JARDIM AMÉRICA - 78575-000 - JUARA - MATO GROSSO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando os resultados infrutíferos das demais diligências, defiro o pedido de id. 93560151.

Nesta data procedi com a busca junto ao sistema PREVJUD, conforme espelho anexo,

Intime-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento/extinção/suspensão do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 27 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1º JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002213-20.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Prestação de Serviços Requerente FRIOS GUAJARA LTDA, CNPJ nº 04059333000147, AV. BEIRA RIO 352 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A Requerido(a) OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95, art. 38, caput).

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porque as provas da alegação são documentais e estão todas juntadas aos autos, circunstância que dispensa a produção de prova suplementar.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por dano material e tutela antecipada.

Alegou a parte autora, em síntese que, é cliente da requerida e, desde 30.03.2023, sem justificativa, houve a interrupção do serviço referente as suas três linhas telefônicas fixas (69 3541 3635, 69 3541 2381 e 69 3541 3974). Pugnou pelo restabelecimento das linhas, bem como pagamento de indenização por dano material alusivo ao período que ficou sem linha e pagou as faturas.

As linhas telefônicas foram restabelecidas, mediante decisão judicial.

De início cumpre destacar que a questão deverá ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa de telefonia requerida (art. 6º, VIII da Lei 8078/90) que detém ou deveria deter todos os registros e relatórios de funcionamento ou não da linha de telefone e internet do requerente.

Nesse passo, incumbia à ré trazer aos autos prova de funcionamento regular da linha de telefone, bastando que comprovasse a efetiva utilização da linha, com histórico de chamadas facilmente extraído pela requerida através de seus sistemas. No entanto, em contestação, se limitou a dizer que o autor não comprovou os fatos e os danos alegados.

Do conteúdo probatório dos autos, verifico que este foi suficiente e efetivo em favor da requerente, para comprovar que a relação contratual entre as partes existe, mas foi insuficiente para a requerida comprovar que o serviço está sendo prestado de forma plena.

Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de comprovar o pleno funcionamento da linha telefônica fornecida ao seu cliente, não pode o consumidor ser prejudicado com a impossibilidade de utilização dos serviços contratados. Ressalto que a ré é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, nunca sendo demais lembrar que, deve arcar com o risco operacional do negócio.

Desse modo, ante a sua desatenção ao dever processual de provar fatos impeditivos ou modificativos do direito alegado, verifica-se patente acolhimento do pleito autoral para condenar a empresa a fornecer o serviço contratado pela requerente, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por FRIOS GUAJARA LTDA em desfavor de OI S/A para:

a) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente deferida (ID91294345);

b) CONDENAR a requerida a restituir em favor da requerente o valor de R\$515,36 (Faturas de R\$150,76 – Maio/2023 + R\$364,60 – Maio/2023) corrigido monetariamente desde o desembolso (Súmula 43 do STJ), acrescido de juros legais a partir da citação (STJ - EDcl no REsp: 538279 SP 2003/0065880-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/08/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2012);

Por fim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e/ou honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, em sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 27 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7001512-59.2023.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente (s): BERENICE DE SALES RIBEIRO, CPF nº 60674946200, AV. SEBASTIAO JOAO CLIMACO 7428 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO, OAB nº RO978E

Requerido (s): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS, OAB nº PB23978, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Contrarrazões já apresentadas pelo recorrido.

Assim, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000220-73.2022.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA Requerido(a) MUSTANG COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA, CNPJ nº 29763594000174, AVENIDA SEBASTIÃO JOÃO CLIMACO 6804, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3142 CENTRO - 76857-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA DJEAN OLIVEIRA BEZERRA, CPF nº 69198837249, RUA DAS FLORES 58 CONJUNTO MANOEL JULIÃO - 69918-426 - RIO BRANCO - ACRE

REGINALDO TEREZA DA SILVA, CPF nº 80955991234, RUA MINAS GERAIS 4085, - DE 3952/3953 AO FIM SETOR 05 - 76870-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) PEDRO AUGUSTO FRANCA DE MACEDO, OAB nº AC4422

DESPACHO

Defiro o pedido, Id. 92111367.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, como demonstram os documentos anexos. Assim, intime-se o exequente para indicar o endereço que pretende seja a diligência renovada, juntando as custas da diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento/extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 27 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003201-41.2023.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Rural Requerente BANCO DO BRASIL, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, s/n, EDIFÍCIO SEDE III CENTRO - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) FRANCISCO CARVALHO DOS REIS, CPF nº 31673414249, 3ª LINHA DO RIBEIRÃO KM 19 S/N ZONA RURAL L - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JEDEAN HONORIO PROFIRO, CPF nº 59652578215, LINHA DO RIBEIRÃO KM 22 ME S/N, SÍTIO ÁGUAS CLARAS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, realizando o pagamento a integralidade das custas iniciais.

Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais. Vejamos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 27 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001526-77.2022.8.22.0015 Classe Interdição/Curatela Assunto Nomeação Requerente ANTONIO DE OLIVEIRA BRANCO, CPF nº 34940995291, BR 421, LINHA 28, 1,5 km ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JOSE DERCINO DE OLIVEIRA BRANCO, CPF nº 46534261987, BR 421, LINHA 28 2 km, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MORGANA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO9202 Requerido(a)

GILMAR DE OLIVEIRA BRANCO, CPF nº 88231968253, BR 421, LINHA 28 1,5 km, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I- Relatório

Trata-se de ação de modificação de curatela cumulada com pedido de tutela provisória de urgência antecipada ajuizada por ANTONIO DE OLIVEIRA BRANCO em face de seu irmão, GILMAR DE OLIVEIRA BRANCO.

Alega, em síntese, que o curatelado tem como curador o seu pai, Sr. José Dercino de Oliveira Branco. Ocorre que, o seu curador, já é pessoa idosa, atualmente com 80 anos e não possui mais condições de cuidar e auxiliar o seu filho, eis que não possui mais plena saúde e possui dificuldades para se locomover, o que impossibilita de exercer a curatela, que vem sendo desempenhada, de fato, pelo requerente.

No mérito, pugnou pela substituição para declarar Antônio de Oliveira Branco novo curador de seu irmão, GILMAR DE OLIVEIRA BRANCO. Juntou documentos.

A tutela de urgência foi deferida, id. 80288932.

Realizado estudo social, id. 81126992.

O Ministério Público ofertou parecer manifestando-se pela procedência do pedido inicial, id. 82777500.

Nomeado curador especial para atuar em defesa do requerido (id. 89964525), manifestou-se no id. 91230603.

É o relatório. Decido.

II- Fundamentação

Trata-se de ação de substituição de curatela, na qual pretende o requerente a modificação da curatela de seu irmão em seu favor.

Verifico que a situação existente indica que o melhor interesse do curatelado estará assegurado com a modificação pretendida.

É o que se infere do relatório social: “[...] Durante a intervenção feita pelos profissionais do NUPS, constatamos que Gilmar vem recebendo tratamento adequado em suas necessidades sociais como moradia, saúde, alimentação, dentre outros, por parte do irmão Antônio, requerente. Ademais, o requerente demonstrou ser a pessoa mais indicada para desempenhar o papel de curador, vez que já estaria desempenhando este papel há aproximadamente 01 ano.”

Tem-se ainda, o entendimento do relatório psicossocial: “[...] Ademais, informações contidas no corpo deste relatório indicam que Gilmar vem recebendo os cuidados devidos por parte do irmão Antônio e do genitor Sr. José, não tendo sido constatado impedimento para que ambos possam exercer o papel de curador do requerido.”

A seu turno manifestou o Ministério Público (id. 82777500) “Nesse sentido, o requerente, além de obedecer à ordem preferencial de nomeação determinada no art. 747 do CPC, mostra-se, efetivamente, apto a bem desempenhar o papel de curador do requerido, razão pela qual o Ministério Público opina pelo deferimento do pedido inicial.”

À evidência, a modificação pretendida atende ao melhor interesse do curatelado e a pessoa indicada para substituir o curador anterior se enquadra no rol descrito no art. 1.775 do CC, não tendo sido constatados elementos que desaconselham a modificação pretendida, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do CC), de modo que, se o interditado for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis, não poderão estes serem vendidos pelo curador, nem tampouco poderá ele retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do CC).

Igualmente, registro que não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I do CC).

III- Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio ANTONIO DE OLIVEIRA BRANCO como curador de seu irmão GILMAR DE OLIVEIRA BRANCO em substituição a JOSE DERCINO DE OLIVEIRA BRANCO. Destaco, ainda, limitada aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85, da Lei 13.146/15 e art. 1.767, inciso I e art. 1.775, do Código Civil, podendo atuar, por exemplo, para representá-lo perante os órgãos públicos, como o INSS, bem como instituições bancárias.

Fica o curador científico de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelando, se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Julgo extinto o processo, com análise do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se apresente no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o competente termo de curatela.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas e honorários.

Cumpridas as determinações e adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 27 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003192-79.2023.8.22.0015 Classe Monitória Assunto Prestação de Serviços Requerente ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, AV AVENIDA ADOPHO RHOL, 2506 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) BERNADETE BRAGA RODRIGUES RIBEIRO, CPF nº 10326111204, GUAJARÁ MIRIM 3085 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Alerto que deverá realizar o pagamento do montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe a Lei n. 3.896/2016. Vejamos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 27 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000120-26.2019.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060, WELSON GASPARINI JUNIOR, OAB nº SP116196 Requerido(a) ONAIAS RODRIGUES NUNES, CPF nº 58941673291, AVENIDA TOUFIC MELHEM BOUCHABK 5641 JARDIM ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para análise da petição de ID 93608724 que informa acerca da cessão de crédito pactuada entre BV FINANCEIRA S/A e Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, nos termos do documento de ID 93608725.

Nos termos do art. 109 §2º do CPC, o adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

Neste sentido, INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 05 dias, informar se consente com a substituição processual do polo ativo/credor, sendo seu silêncio interpretado como aceitação tácita.

Ademais, considerando que a parte autora está representada nos autos pela da Defensoria Pública, conforme petição de id. 49422895, retifique-se a autuação do feito com a habilitação da entidade, devendo por ela ser a parte executada intimada.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 27 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003199-71.2023.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente FLAVIA MULLER CAMARGO 01093234245, CNPJ nº 41891382000178, RUA RITA FURTADO 567 VILA VERDE - 76960-504 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821 Requerido(a) RAFAELA ALVES DE MEDEIROS, CPF nº 04262757218, AVENIDA MIGUEL HATZINKIS 2646 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Inicialmente, verifica-se que o título executivo que embasa a presente ação é uma nota promissória, a qual possui força executiva em decorrência do disposto no art. 784, I do CPC.

E em que pese o local do pagamento da nota promissória esteja anotado para o município de Cacoal/RO, a jurisprudência do TJ/RO tem sido no sentido de que a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício.

Desta forma, considerando ainda que a parte exequente indica como local de domicílio da parte executada endereço constante nesta Comarca, recebo a petição inicial.

1. Cite-se a executada para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC) ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.

ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

2. Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado e com incidência de juros, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

3. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.

4. Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microsistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para asseguuração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA: EXECUTADA: RAFAELA ALVES MEDEIROS, CPF nº 042.627.572-18, AV. MIGUEL HATZINKIS, Nº 2646, BAIRRO SANTA LUZIA, MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 27 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003781-74.2015.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): BANCO BRADESCO S.A., CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS, FILIAL AGÊNCIA ARIQUEMES, AV. TANCREDO NEVES, 2047, ST. 1 VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Requerido (s): FRANCIELI ANTUNES, CPF nº 67964044249, RODOVIA BR 421 KM 58, ZONA RURAL DISSTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

F ANTUNES - EPP, CNPJ nº 11143364000147, ROD BR 421, KM 58, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido sob ID90049150.

1. SISBJUD: A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).
2. INFOJUD: Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizadas declarações de imposto de renda.
3. RENAJUD: Também foi realizada a busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora (veículos com restrição).

Desta feita providenciei a inclusão do nome da executada na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004336-25.2022.8.22.0015 Classe Interdição/Curatela Assunto Nomeação Requerente J. S. C., AV ESTEVAO CORREA 5546 JARDIM DAS EMER - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) R. S. C., CPF nº 99362384272, AV. ESTEVÃO CORREIA 5536, NÃO INFORMADO JARDIM DAS ESME - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de modificação de curatela cumulada com pedido de tutela provisória de urgência antecipada ajuizada por JESSICA SUAREZ CARVALLO em face de seu tio RUBENS SUAREZ CARVALHO.

Alega, em síntese, que o curatelando já era interditado, tendo como curadora especial sua genitora, Ana Maria Suarez Carvalho, nos autos do processo 0000247-25.2015.8.22.0015, na 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim. Salienta que a curadora veio a falecer em 18/02/2022 e, diante da situação, pugna pela concessão de tutela cautelar para que possa representá-lo perante os órgãos administrativos e instituições financeiras.

No mérito, pugnou pela procedência do pedido confirmando a liminar anteriormente concedida, com o fim de ser nomeado em definitivo como curadora da requerida.

Com a inicial juntou documentos.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, nomeando a requerente curadora provisória de seu tio, id. 82734625.

Realizado estudo psicossocial ao id. 86275685.

O Ministério Público manifestou-se ao id. 88716803, favoravelmente à procedência do pedido.

Nomeado curador especial para atuar em defesa do requerido (id. 89816950), manifestou-se no id. 92610447.

É relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de substituição de curatela, em razão falecimento do atual curador, na qual pretende a requerente a modificação da curatela de seu tio em seu favor.

Destaca-se que a situação de fato existente indica que o melhor interesse do curatelado estará assegurado com a modificação pretendida. É o que se infere do relatório psicossocial:

“Constatou-se que a requerente vem dispensando ao tio Rubens, ora requerido, os cuidados devidos, tanto a nível afetivo quanto material, como também, vem proporcionando-lhe condições para uma melhor qualidade de vida.”

e

“Do ponto de vista psicossocial, vislumbramos que a requerente reúne as condições necessárias para desempenhar o papel de curadora, uma vez que já vem desempenhando de fato esse papel com zelo e responsabilidade.”

À evidência, a modificação pretendida atende ao melhor interesse da incapaz, mormente diante da prova carreada aos autos. Neste contexto, tratando-se de pretensão razoável e que atende ao melhor interesse do curatelado, considerando o falecimento da anterior curadora, não existe obstáculo ao deferimento do pedido.

Assim, considerando que o requerimento atende ao melhor interesse do curatelado e que a pessoa indicada para substituir a falecida curadora se enquadra no rol descrito no art. 1.775 do CC, não tendo sido constatados elementos que desaconselhem a modificação pretendida, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do CC), de modo que, se o interditado for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis, não poderão estes ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do CC).

Igualmente, registro que não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do interditado, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I do CC).

Fica autorizado à curadora o recebimento do benefício previdenciário da interditada, nos termos do artigo 1.747, inciso II do CC.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio JESSICA SUAREZ CARVALLO curadora de seu tio RUBENS SUAREZ CARVALHO, em substituição da de cujus Ana Maria Suarez Carvalho. Destaco, ainda, limitada aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85, da Lei 13.146/15 e art. 1.767, inciso I e art. 1.775, do Código Civil, podendo atuar, por exemplo, para representá-lo perante os órgãos públicos, como o INSS, bem como instituições bancárias. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão.

Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelando, se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Julgo extinto o processo, com análise do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se apresente no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Sem custas e honorários.

Cumpridas as determinações e adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 27 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7001811-70.2022.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): JOAO BATISTA PIRES, CPF nº 24602760287, AV. ESTEVÃO CORREIA 3088, TEL 69 98499-0372 APENAS CHAMADAS 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): PRISCILA ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA S/N, ENTRE OS NÚMEROS 4133 E 4149 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao requerimento de ID90212296, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação de bens que guarneçam a residência e sejam penhoráveis, intimando-se o(a) executado(a) acerca do prazo para embargos.

Não realizada a penhora ou apresentados embargos, abra-se vista à exequente para manifestação.

Em caso de inércia do(a) executado(a), manifeste-se o(a) exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002861-71.2013.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Pagamento

Requerente (s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido (s): CRISTIANE ALMEIDA FERNANDES, CPF nº 38993996253, AV. 10 DE MAIO 4917 PRÓSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Instada, a parte exequente requereu a suspensão dos autos para localização de bens da parte executada.

Observa-se dos autos que o processo já foi suspenso por 01 (um) ano nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, sem nenhuma interrupção (ID19276697 - Pág. 96).

Considerando o REsp. 1340553/RS, j. em 12/09/2018 – Repetitivo, o processo deve ser arquivado, iniciando-se a contagem do prazo prescricional de 5 anos.

Segundo decidido no referido recurso, “findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”.

A própria Lei de Execuções Fiscais prevê que a qualquer tempo os autos que são arquivados sem baixa poderão ser desarquivados para prosseguimento da ação (§3º, art. 40), e além disso, a referida medida não traz nenhum prejuízo ao direito da parte credora, uma vez que determina tão-somente o sobrestamento do feito, sem extinção, até que seja viabilizada a execução.

Assim, arquivem-se os autos sem baixa, os quais devem permanecer arquivados até o decurso do prazo prescricional (5 anos), sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens à penhora livres e desembaraçados, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intime-se o exequente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002830-48.2021.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

REU: W. R. DA S. O. e outros (3)

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto o AR juntado ao id 84834396, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Processo nº: 7002368-23.2023.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, não consta nos autos, procuração outorgando poderes à referida Sociedade de advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7003194-49.2023.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): FLAVIA MULLER CAMARGO 01093234245, CNPJ nº 41891382000178, RUA RITA FURTADO 567 VILA VERDE - 76960-504 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821

Requerido (s): FABIA APARECIDA ALVES SOUZA, CPF nº 72227699272, RUA SÃO MIGUEL 2646 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

1- Expeça-se mandado de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.

ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

2- Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento.

3- Efetuada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.

4- Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microsistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para assecuração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA: EXECUTADO: FABIA APARECIDA ALVES SOUZA, CPF nº 72227699272, RUA SÃO MIGUEL 2646 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Cumpra-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001056-12.2023.8.22.0015

REQUERENTE: LUANDA LUIZA MOTA XIMENES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546

REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Guajará-Mirim/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000,(69) Processo nº: 7000974-15.2022.8.22.0015

AUTOR: ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA GAIC - RO11704

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO Processo nº: 7003185-24.2022.8.22.0015.

REQUERENTE: PAULO JOSE DO NASCIMENTO FABRICIO.

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Sentença que determinou a contagem automática do prazo, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil; II - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Guajará-Mirim, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001221-30.2021.8.22.0015

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: N.DE C. S. R. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A

INVENTARIADO: S. DA C. e outros (4)

Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL MILET - RO2117

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id 89607077: (...14. Não havendo impugnação, intime-se a inventariante para apresentar as últimas declarações e a DIF.).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001139-62.2022.8.22.0015

REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

REQUERIDO: B2W - COMPANHIA DIGITAL, DELL COMPUTADORES DO BRASIL

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 27 de julho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001117-67.2023.8.22.0015

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente (s): ELIOMAR KILPEL GOMES, CPF nº 96553880263, NA LINHA 29-C, BURITIS, KM 08, SIDNEY GIRÃO, CEP 7 08 SIDNEY GIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA CRISTINA DE ALMEIDA GAIC, OAB nº RO11704

Requerido (s): FABIO COIMBRA RIBEIRO, CPF nº 76858294287, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

DECISÃO SANEADORA

ELIOMAR KILPEL GOMES ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de FÁBIO COIMBRA RIBEIRO.

Sustenta: a) a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita; b) oferece como garantia do juízo a ficha de bovídeos junto ao IDARON; c) o embargado postula pelo pagamento de R\$ 1.421.000,00 alusivos a 350 cabeças de gado no valor unitário de R\$ 4.060,00; d) que há excesso de execução, eis que não havia no contrato inicial a quantidade de arrobas do gado gordo; e) há nulidade de execução por ausência de planilha de cálculo; f) reconhece que foi entregue 1825 cabeças de gado no início do contrato, mas foram retiradas durante a vigência da avença e restam 20 cabeças em favor do embargado no montante de R\$ 55.900,00; havendo, portanto, excesso da execução em R\$ 1.365.100,00.

Requer: i) o recebimento dos presentes embargos à execução com distribuição por dependência aos autos de ação de execução n.º 7000091-34.2023.8.22.0015; ii) liminarmente a suspensão dos autos de execução; iii) a procedência dos pedidos para a declaração da nulidade da execução com extinção do processo ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. Emenda à inicial de Id. 88512788 com a juntada de documentos para comprovar a hipossuficiência financeira.

Despacho inicial de Id. 88562168 concedendo os efeitos da justiça gratuita com efeito suspensivo, ante a tempestividade (Id. 90162639). Comparecimento voluntário do executado apresentando IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS (Id. 90254529).

Afirma: a) ser incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ante o patrimônio do embargante ou, ao menos, pelo parcelamento das custas; b) o exequente, apesar de possuir patrimônio, não garantiu o juízo; c) a execução é de entrega de coisa certa, ou seja, a entrega de 455 cabeças de gado, somente em caso de descumprimento é convertida em perdas e danos.

Determinação de juntada de documentos ao exequente (Id. 91339611). Manifestação no Id. 91462203 e 91585736.

Manifestação acerca da impugnação à execução de Id. 93197724.

Rol de testemunhas do embargante (Id. 93409458) e embargado (Id. 93650244).

Vieram os autos conclusos em 24.07.23.

DECIDO

I - DA JUSTIÇA GRATUITA

Diante da existência de divergências acerca do direito do embargante em ser beneficiário da justiça gratuita, ante aos inúmeros documentos juntados por ambas as partes, em consulta ao SISBAJUD, constatei que o embargado movimentou outras contas-correntes além daquelas informadas nos autos.

Sendo assim, promova, em quinze dias, a juntada de extratos bancários (no período de 01.05.23 a 27.07.23) das contas correntes/poupanças e aplicações existentes nos seguintes bancos:

BCO BRASIL 00.000.000

Código Sisbacen: 00001

BCO COOPERATIVO DO BRASIL 02.038.232

Código Sisbacen: 05756

CCLA DE ARIQUEMES LTDA. 03.222.753

Código Sisbacen: 08605

SICOOB CREDISUL 03.632.872

Código Sisbacen: 11336

BCO DA AMAZONIA 04.902.979

Código Sisbacen: 01003

Em não havendo o interesse de juntada dos extratos no períodos determinados que realize o pagamento das custas judiciais.

No mesmo período deve colacionar aos autos comprovante de venda do veículo Placas: QTH0809, JEEP/RENEGADE LNGTD AT D, ano 2019/2019.

Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7002653-84.2021.8.22.0015

REQUERENTE: KATIA DANIELLE COSTA MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar dados bancários para transferência de valores através de alvará eletrônico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7002989-54.2022.8.22.0015

REQUERENTE: MARIA ROSINEIDE RODRIGUES DE MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar dados bancários para transferência de valores através de alvará eletrônico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000661-54.2022.8.22.0015

REQUERENTE: RENATO BILIATO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar nos autos acerca da obrigação perquirida, sob pena de presunção de adimplemento da obrigação e consequente extinção do processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim/RO, 27 de julho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000585-64.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente I. S. L., AVENIDA 10 DE ABRIL 115, APARTAMENTO A, KITNET DOS MATOS TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) Z. L., CPF nº 05634030200, AVENIDA 07 DE ABRIL sn COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considero válida a tentativa de intimação do executado, considerando que mudou de endereço sem informar nos autos.

Nesta data procedi a transferência dos valores para a conta judicial, conforme espelho em anexo.

Aguarde-se em cartório a vinculação ao sistema gabinete.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar os seus dados bancários para a expedição do alvará eletrônico, bem como indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 27 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001843-41.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Abatimento proporcional do preço Requerente ANTONIO ZACARIAS MOTA, CPF nº 10679243291, P 065 LINHA 06 RIBEIRAO S/N RODOVIA BR 425 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353B Requerido(a) ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) GUSTAVO SOUSA ARAUJO, OAB nº PB31791, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

II.II – DO MÉRITO

Os autos retratam a existência de relação de consumo, devendo ser aplicado o CDC.

É incontroversa a cobrança do valor de R\$1.864,02 (agosto/2022) a título de recuperação de consumo de energia elétrica, sendo o ponto controvertido a legitimidade da dívida.

Com efeito, verifica-se que foi lavrado Termo de Ocorrência de Inspeção em que aponta irregularidade e culminou na recuperação impugnada referente ao período de 01/2021 a 06/2022.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA

CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). (grifo nosso)

No caso dos autos, a par do TOI lavrado, constata-se que o consumo da UC entre os meses anteriores à inspeção oscilava entre 10.044 kWh e 9.745 kWh. Entretanto, foram medidos 214 kWh, 346 kWh nos meses imediatamente posteriores à correção do medidor, evidenciando a existência de irregularidade no consumo pretérito.

No entanto, é certo que a cobrança desses débitos não pode ser feita mediante emissão de fatura, mas ação própria, ainda que na esfera judicial.

Ademais, em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Neste sentido, segue abaixo recente julgado da Turma Recursal deste Tribunal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Constata-se, no entanto, que a diferença de faturamento foi calculada com base no consumo apenas pela média dos três maiores valores regulares/anteriores, não atendendo aos parâmetros supracitados (ID92582234).

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$1.864,02 (agosto/2022).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.

Em relação a restituição em dobro, o art. 42, parágrafo único do CDC estabelece que a devolução deve ser feita em dobro quando ficar comprovada a má-fé, fato não comprovado nos autos. Além do mais, verifica-se o não pagamento da fatura indevida, situação que impede a restituição.

Dos danos morais

Quanto ao dano moral, a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes/protesto não se trata de mero aborrecimento, ao contrário, configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Responsabilidade civil. Cobrança indevida. Recuperação de consumo. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Valor.

É devida indenização ao consumidor que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, em razão de dívida decorrente de cobrança irregular de fatura de energia elétrica, apurada mediante recuperação de consumo.

Se a indenização por dano moral se mostra suficiente ante a extensão da lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo, considerando que a reparação deve desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, mas também compensar a vítima sem provocar enriquecimento ilícito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004073-71.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/05/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Comprovado que a negativação do nome da parte autora ocorreu indevidamente, o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa a comprovação de sua extensão.

Impõe-se a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostrar adequada, considerando os precedentes do órgão julgador para casos semelhantes.

Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0000306-26.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/07/2018).

Para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, a reiteração da requerida, que insiste nesta prática irregular, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R\$ 3.000,00 (três mil reais).

III - DO DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito apurado em desconformidade com o entendimento acima mencionado, no importe de R\$1.864,02 (agosto/2022), ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.

Ademais, CONFIRMO os efeitos da liminar anteriormente concedida, determinando a retirada em definitivo do nome do autor do cadastro de inadimplentes.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de indenização a requerente, a título de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação, tendo em vista a relação contratual existente entre as partes (art. 405 do CC).

Julgo IMPROCEDENTE os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, adote-se as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 27 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000781-63.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Lei de Imprensa, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente JOSABETE LIMA DE FREITAS, CPF nº 02358358118, AVENIDA PRINCESA ISABEL 3616 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

FRANCISCA DE ALMEIDA LIMA, CPF nº 07900597204, AV. MIGUEL HATZINAKIS 2950, FONE: 8484-4825 SANTA LUZIA - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JOQUEBED LIMA DE FREITAS, CPF nº 77213505220, AV. YOUSSEF MELHEM BOUCHABKI 2508 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RAILANE BERNARDO DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO12018 Requerido(a) ANA CAROLINA TORRES NIZA, CPF nº 94557020291, AVENIDA PARANÁ 601 BNH - 76987-279 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) TATIANE PEDERIVA MACEDO, OAB nº RO10719

DESPACHO

As partes recorrentes Josabete Lima de Freitas, Joquebed Lima de Freitas e Francisca Almeida de Freitas no id 93180192, pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuírem condições financeiras para arcar com o preparo recursal.

A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais recursais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido. Isso posto, intime-se o recorrente para demonstrar a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, última declaração de IRPF, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação do Recorrente, inicia-se automaticamente o prazo de 48 horas para comprovação do recolhimento do preparo recursal (ENUNCIADO 115 - FONAJE).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 27 de julho de 2023

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7001402-36.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente (s): R. P. LIMA, CNPJ nº 28141340000151, AV. PRINCESA ISABEL 1842, LETRA C SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TALISSA NAIARA ELIAS LIMA, OAB nº RO9552

Requerido (s): R. L. ALMEIDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS, CNPJ nº 28422289000156, ET DOS CHACAREIROS 73, DISTRITO DE TRIUNFO ZONA RURAL - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao requerimento de ID93553807, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação de bens que guarneçam a residência e sejam penhoráveis, intimando-se o(a) executado(a) acerca do prazo para embargos.

NOVO ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO: ET DOS CHACAREIROS, 73, ZONA RURAL, distrito de Triunfo, cidade de Porto Velho/RO, CEP 76860-890.

Não realizada a penhora ou apresentados embargos, abra-se vista à exequente para manifestação.

Em caso de inércia do(a) executado(a), manifeste-se o(a) exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003390-53.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Honorários Advocáticos Requerente MARQUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 03488845000166, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2503, - DE 2396/2397 A 2643/2644 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003 Requerido(a) CASSIMIRO JOSE CARREIRO FILHO, CPF nº 29012716691, AV. BOLÍVIA, 1406 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PEDRO PASINI SILVEIRA, OAB nº RO7177

DECISÃO

Da análise dos autos em tela, verifico que a parte exequente requereu o cumprimento de sentença (03/08/2022) antes do trânsito em julgado da decisão acerca dos honorários proferidas nos autos principais (7000218-11.2019.8.22.0015), o que somente ocorreu no dia 19/04/2023.

Em razão disso, o cumprimento de sentença ficou suspenso até a informação do trânsito em julgado mencionado acima, o que ocorreu por meio da petição de id. 90152120. Conforme despacho de id. 90072436, com a informação do trânsito em julgado, as partes deveriam ser cientificadas.

Vieram os autos conclusos em razão da petição de id. 93821623 apresentada pelo executado em que alega nulidade dos atos constritivos, ante ausência de intimação em relação ao baixa da suspensão processual.

Assiste razão o executado. Em que pese a determinação de id. 90072436 no sentido de que as partes deveriam ser cientificadas do fim suspensão processual quando do julgamento do recurso pendente nos autos principais, apresentada a petição de id. 90152120 informando o trânsito em julgado, os autos vieram conclusos sem a intimação da parte executada. Após, ante a aparente inércia da parte executada, foram deferidos os pedidos de constrição patrimonial requeridos pelo exequente, os quais restaram todos parcialmente frutíferos.

Diante disso, nada obstante não ter sido concretizada nenhum ato de constrição em face do executado (não convolada a penhora e não concretização da determinação de penhora), chamo o feito à ordem, a fim de colocar os autos na marcha processual adequada e determino o seguinte:

1 - torno sem efeito o despacho de id. 92027756, bem como a decisão de id. 92477675 e, por conseguinte, promovo o desbloqueio dos valores bloqueados via SISBAJUD no id. 92027758 e suspendo a ordem de penhora e avaliação do imóvel descrito na decisão de 92477675;

2 - intime-se a parte exequente para que junte planilha de cálculos referentes ao valor executado no prazo de 05 (cinco) dias. Anoto que os cálculos devem observar a decisão de id. 80074865, integrada pelo id. 81304378. Juntados sob sigilo os cálculos, proceda a CPE com a liberação da visualização do documento à parte executada.

3 - com os cálculos, deverá ser intimada a parte executada que promova o pagamento voluntário ou apresentar impugnação no prazo legal, observando o disposto no despacho de id. 80182171 (despacho inicial - cumprimento).

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 27 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7001942-11.2023.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Requerente (s): DAGSON SOUZA DIAS BEZERRA, CPF nº 91253438234, 1º DE MAIO 4906, CASA PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDERSON VIANA DA MOTA, OAB nº RO13093

Requerido (s): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664

MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS, OAB nº PB23978

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por DAGSON SOUZA DIAS BEZERRA em face de ENERGISA RONDÔNIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Segundo consta na inicial, a parte autora solicitou junto à requerida a instalação de uma unidade consumidora em seu imóvel, tendo a requerida demorado além do prazo disposta na normativa para atender a solicitação.

Assim, diante da ausência do fornecimento de energia elétrica em prazo razoável, sofreu diversos prejuízos, já que a intenção era para sua moradia. Diz que apesar de já estar residindo no local, estava sem luz por culpa exclusiva da requerida.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de energia elétrica, segundo a Resolução 1.000 da ANEEL, a distribuidora deve realizar a vistoria e a instalação dos equipamentos de medição em até 5 dias úteis: para conexão em tensão menor que 2,3 kV; em até 10 dias úteis: para conexão em tensão maior ou igual a 2,3 kV e menor que 69 kV; e em até 15 dias úteis: para conexão em tensão maior que 69 kV.

Ademais, consoante se infere do Artigo 30, da mesma resolução, compete ao consumidor instalar e construir os equipamentos e instalações para a devida religação/ligação de energia elétrica, vejamos:

Art. 30. O consumidor e demais usuários devem instalar e construir os seguintes equipamentos e instalações, desde que exigidos nas normas técnicas da distribuidora:

I - padrão de entrada de energia, de modo que seja possível a realização da leitura a partir da via pública ou a partir de acesso livre e irrestrito para a distribuidora, conforme padrão técnico da distribuidora;

II - caixas, quadros, painéis ou cubículos destinados à instalação de medidores, transformadores de medição e outros aparelhos da distribuidora, necessários à medição e à proteção dessas instalações;

III - compartimento destinado à instalação de equipamentos de transformação e proteção; e

IV - equipamentos de proteção e sistemas de aterramento, observando os requisitos de cada tipo de padrão de entrada especificados nas normas técnicas da distribuidora.

A parte requerida em sua contestação alega que o prazo seria 5 dias úteis para a ligação da energia, bem como não houve a devida ligação, pois a instalação realizada pelo requerente ocorreu fora dos padrões. Ademais, consoante as provas juntadas aos autos, verifica-se que a parte requerente não realizou as devidas instalações e construções das especificações narradas acima, qual seja, de instalação de padrão, conforme a regulamentação específica.

O pedido da parte autora se deu em 24/03/2023 e a ligação ocorreu em 11/05/2023 (Informação realizada na réplica a contestação), após a regularização quanto aos defeitos encontrados na instalação.

Sendo assim, não há que se falar em dano moral quando o erro ocorrido aconteceu por culpa exclusiva da parte autora. Ademais, a condenação nesse sentido exige, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada, notadamente porque o autor não comprovou que teve nenhum prejuízo concreto durante o período em que não houve a ligação da energia, ou que, o padrão estava nas normas regulamentadas pela RN 1.000/ANEEL.

Portanto, não merece prosperar o pedido da parte autora em relação ao pedido principal e nem em relação aos danos morais, pois ocorridos por exclusivamente deste.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões. Em seguida, venham conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7003891-41.2021.8.22.0015

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352

REQUERIDO: GLEICIANE AMARAL SALOMAO e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON VIANA DA MOTA - RO13093, CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003217-92.2023.8.22.0015 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente N. H. C. G., AVENIDA ESTEVÃO CORREIA 4800 JARDIM DAS EMER - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

S. C. F., AVENIDA ESTEVÃO CORREIA 4800 JARDIM DAS EMER - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a)

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(a) E. G. C., CPF nº 92196071234, AV. BOLSINHA DE MENEZES 1327, N/I TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -

RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os documentos acostados à inicial, não identifico a juntada de comprovante de endereço da parte autora.

Desta forma, a fim de possibilitar inclusive a análise da competência deste Juízo, sendo um documento essencial que deve acompanhar a petição inicial, com fundamento nos arts. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, apresentar comprovante de residência atualizado (últimos 3 meses) em nome próprio ou em nome de pessoa com quem comprovadamente possua vínculo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 27 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001606-12.2020.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Estaduais Requerente Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido(a) OMIX - COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10490203000167, MARECHAL RONDON 4254 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ANTONIO MENDONCA DE QUEIROZ, CPF nº 00706318242, LAGEADO 4040 COSTA E SILVA - 76803-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 93833475.

Procedi a pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF e CNPJ da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme espelhos anexos.

Tendo em vista que os executados até o momento não providenciaram o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.

Desta feita, atenta ao pedido do exequente, defiro a inclusão do nome dos executados no SERASA pelo sistema SERASAJUD. Expeça-se o necessário.

Após, intime-se a Fazenda Pública para dar andamento no feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender por direito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 27 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004446-24.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Direito de Imagem, Atraso de voo Requerente SAMUEL JACKSON GEBING FELICIANO, CPF nº 06127862264, AVENIDA 12 DE OUTUBRO 2951 CHÁCARA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625 Requerido(a) AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 93830133.

Procedi com a expedição de alvará na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente à conta do favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 9.024,87 ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO 99629216272 1511734 - 1 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 0102 C.: 74166-3 TOTAL

R\$ 9.024,87O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Desde já defiro, expedição de alvará de levantamento, em caso de instabilidade do alvará eletrônico, independentemente de nova conclusão, devendo a parte autora ser intimada, para retirada do expediente.

No mais, em razão da manifestação da parte autora, a qual informa o saldo remanescente para quitação de R\$ 1.388,66 (um mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), intime-se a parte ré para efetuar o pagamento de forma espontânea, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio on-line.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 27 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002268-44.2018.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TAINA GOMES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

EXECUTADO: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogados do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015A

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000794-67.2020.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Acidente (Art. 86) Requerente DOMINGOS HONORATO DOS SANTOS, CPF nº 91185505253, AV. 1º DE MAIO, n. 1309, BAIRRO SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO 1821 AV. RIO BRANCO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte ré efetuou o pagamento dos honorários periciais nos autos (id. 92314852). Após expedição de alvará de levantamento, os valores continuam no feito. Tendo em vista que na RPV expedida (id. 90481608) há os dados bancários do perito, procedo nesta data expedição de alvará judicial eletrônico em seu favor.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 1.130,35 GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS 07985040994 1511652 - 3 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 1179 C.: 37496-2 TOTAL

R\$ 1.130,350 beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias informar se já ocorreu a implementação do benefício no valor correto. Caso a manifestação noticie negativa, intime-se a parte requerida, para também no prazo de dez dias, esclarecer sobre o andamento da solicitação para implementação do valor correto do benefício da parte requerente, sob pena de medidas cabíveis contra a parte ré, em decorrência do grande lapso temporal.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 27 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002611-64.2023.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: ANTONIO ARAUJO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003018-70.2023.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Doação Requerente THEREZINHA DE SOUZA, CPF nº 11515520200, RUA GONÇALVES DIAS 3302, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

HELENA DE SOUZA QUINTAO, CPF nº 78060842234, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n ROLIM DE MOURA DO IZIDOLÂNDIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
JOEL DE SOUZA, CPF nº 83131477253, TRAVESSA A 4075, CASA 21 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado(a) LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597A, HELOIZA NATALIA SCARMUCIN DE OLIVEIRA, OAB nº RO12794 Requerido(a) JOAO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 23900423253, AVENIDA DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3863 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADOVADO(S)

DESPACHO

Compulsando o pedido inicial, verifico que este tem por objetivo a anulação de doação de imóvel realizada por pessoa falecida a um terceiro sem que os autores tivessem conhecimento, ou seja, suposta doação inoficiosa, bem como a anulação de negócios jurídicos efetuados após a doação.

No caso, o valor atribuído à causa deve ser corrigido pela parte autora para que conste o valor do proveito econômico buscado, ou seja, o valor venal do imóvel, tendo em vista a previsão contida no art. 292, inciso II do CPC.

Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. 1. A Corte local bem estabeleceu que o valor que deve ser atribuído à causa referente à ação declaratória tem de corresponder ao proveito econômico. Esse entendimento é consonante com a firme jurisprudência do STJ, que orienta que "o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório" (AgInt no REsp 1698699/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 23/02/2018). 2. O acórdão recorrido aponta ser "descabida a atribuição do valor de apenas R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à ação declaratória nº 0005550-98.2013.8.16.0001, quando o valor do benefício econômico pretendido é, em verdade, muito superior e, em verdade, equivalente ao próprio débito exequendo". Com efeito, diante do apurado pela Corte local e da iterativa jurisprudência do STJ, incide os óbices ao conhecimento do recurso especial das Súmulas 7 e 83 do STJ. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1710407 PR 2020/0134450-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021)

Assim, a petição inicial deverá ser emendada, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora corrija o valor da causa para o valor venal do imóvel ao qual se busca a anulação de doação.

Não obstante, o CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.

Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como in casu.

1.1- Segundo o dispositivo, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, razão pela qual, DETERMINO, a emenda da inicial, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes (ROL EXEMPLIFICATIVO), capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.

2- No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

2.1 Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

3- Consigno, que em ambos os casos a ausência de comprovação é causa de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, P. único, do CPC.

Intime-se via PJE. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 27 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 0005219-77.2011.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: FRANCISCO ALBERTO SALES RODRIGUES e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIANNE FAVACHO NOGUEIRA FERNANDES - RO10769

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7000550-36.2023.8.22.0015

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTES: Estado de Rondônia, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TODOS OS INVASORES QUE FOREM ENCONTRADOS NO PARQUE ESTADUAL DE GUAJARÁ-MIRIM E NA SUA ZONA DE AMORTECIMENTO (BICO DO PARQUE), CPF nº DESCONHECIDO, PARQUE ESTADUAL DE GUAJARÁ MIRIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004, EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518

Despacho

Considerando que o feito principal já foi sentenciado e está em grau recursal, não há mais necessidade de continuar o trâmite destes autos em segredo de justiça.

Motivo pelo qual, retiro o sigilo dos autos.

Pratique-se o necessário.

Guajará-Mirim/RO, 27 de julho de 2023.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000408-03.2021.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: SUELI VIANA DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004281-11.2021.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: BRUNO ANGELO DE SOUZA MOZER

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000321-47.2021.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553-A

EXECUTADO: LUIZ EDIMAR OLIVEIRA CORREIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: interiorfiscalscpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7005359-06.2022.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ - RO

Executado: MARIA MADALENA MARQUES TEIXEIRA

CDA's : 000000062/2022

CITAÇÃO DO EXECUTADO: MARIA MADALENA MARQUES TEIXEIRA, CPF nº 312.838.532-72., atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.741,07 - Atualizado até 19/12/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Av José Bonifacio, Nº 425, Serraria, Guajará-Mirim - RO.

DESPACHO: "O exequente requer a citação da parte executada via edital. Primeiramente é mister ressaltar que segundo entendimento jurisprudencial, a citação por edital somente é cabível quando inexistente as outras modalidades de citação. Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg no REsp 1054410/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008. Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.103.050 BA, decidiu que, para o deferimento da citação editalícia, além de inexistente as outras modalidades de citação, a parte deve exaurir as providências tendentes a localizar o endereço do executado, a fim de permitir a citação pessoal por mandado. No entanto, em que pese tais considerações, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem o entendimento no sentido de deferir a citação editalícia quando se realizou diligências no sistema INFOJUD. Portanto, considerando que tal diligência já foi realizada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, defiro o pedido de citação por edital, ao menos por hora. Cite-se a parte executada, nos termos do despacho inicial, por edital. Caso esta não constitua defensor, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas. Apresentados embargos, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 15 dias e, depois, venham os autos conclusos. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de julho de 2023. Lucas Niero Flores - Juiz(a) de Direito"

Guajará Mirim/RO, Quinta-feira, 27 de Julho de 2023.

Silas da Rocha Patrocínio

(Assinatura Digital)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004641-09.2022.8.22.0015 Classe Divórcio Litigioso Assunto Guarda Requerente K. A. D. O., LINHA 28. NOVA DIMENSAO.

RUA S N/i, N/I N/I - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a)

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) N. V. D. S., CPF nº 00181723182,

LINHA 122 (17), KM 3.5, LADO S S/N, VIVEIRO RECANTO FELIZ 3.5 SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora informa que a decisão de ID91190277 contém omissão ao não constar o nome de um de seus filhos no termo do acordo homologado, ademais pugna seja expedido novo termo de guarda, incluindo o nome do adolescente PEDRO HENRIQUE ALBINO DA SILVA.

Verifica-se que realmente houve omissão com erro material na decisão proferida no ID91190277, quanto ao nome do adolescente PEDRO HENRIQUE ALBINO DA SILVA, vez que não constou na referida decisão.

Dispõe o art. 1.022 do NCPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

Assim, nota-se que o pedido formulado merece guarida, vez que demonstram o quanto alegado.

Posto isto, a fim de evitar maiores digressões, ACOLHO os embargos de declaração, provendo-lhes, alterando a DECISÃO embargada, passo a corrigi-lá e determino que passe a constar como segue:

PARTE DISPOSITIVA:

“Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes o que faço para:

a) DECRETAR o divórcio entre as partes, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarar cessado o regime patrimonial de bens.

b) CONCEDER a guarda unilateral dos menores Pedro Henrique Albino da Silva, Bruno Henrique Albino da Silva, Geovana Natália Albino da Silva e Maria Eduarda Albino da Silva, em favor da genitora Keila Albino de Oliveira.

b.1) As visitas serão exercidas de forma livre.

Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Nova Mamoré - Matrícula 095943 01 55 2017 2 00009 046 0001746 27, conforme certidão de casamento anexa ao feito (ID83524901 - Pág. 7).

Expeça-se o termo de guarda dos menores acima descritos para a genitora.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade que neste ato também defiro ao requerido.

Por consequência, RESOLVO parcialmente o mérito da causa, nos termos do artigo 356, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Declaro o trânsito em julgado desta decisão, para esta data, nos termos do art. 1.000, do CPC.

Determino o prosseguimento do feito para conciliação apenas quanto a OFERTA DE ALIMENTOS.”

No mais, a decisão persiste tal como publicada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

EXPEÇA NOVO TERMO DE GUARDA nos termos da modificação retro, tornando sem efeito e excluindo-se dos autos o de Id. 92879704 para que não ocorra equívocos.

Publique-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 27 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000805-91.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material Requerente MARIA DILCE SALVATERRA CAMARGO, CPF nº 11536535249, AV TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 1210 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063 Requerido(a) BANCO DO BRASIL SA, AV. DR. MENDOÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

MARIA DILCE SALVATERRA CAMARGO ingressou com ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e reparação por danos morais em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Alegou, em suma, que possui uma conta junto ao banco requerido e que percebeu que foram debitados, em sua conta, tarifas denominadas TARIFAS PACOTES DE SERVIÇOS. Requereu a declaração de inexistência de débitos, a restituição em dobro das quantias pagas e compensação por danos morais.

Devidamente citado e intimado, o réu não apresentou contestação.

Este é o necessário. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença.

II - MÉRITO

Declaro a revelia do réu.

A celeuma reside na contratação dos serviços das tarifas denominadas TARIFAS PACOTES DE SERVIÇOS que impõe descontos mensais na conta da autora com um limite de serviços e cobrança extra, caso a contratante ultrapasse os serviços determinados.

A requerente juntou os extratos bancários, a fim de demonstrar a dedução. Já o requerido, quedou-se inerte.

A contratação depende de demonstração da aceitação inequívoca das partes e tendo a autora negado, não há como se declarar legítima a contratação dos serviços discutidos.

A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Com efeito, o ônus probatório acerca da autorização para a cobrança das tarifas em comento é da instituição bancária, em atenção aos princípios consumeristas, em face da facilitação de defesa em juízo. Ou seja, demonstrada a cobrança de tarifas bancárias e alegada a inexistência de autorização para tanto, o ônus de demonstrar a origem do débito é da Instituição bancária e não do consumidor, por se tratar de prova negativa.

Sobre a repetição do indébito, tem-se que a cobrança efetuada de forma abusiva, em flagrante violação ao princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos de lealdade e cooperação com o consumidor, enseja a restituição na forma dobrada, aplicando-se à hipótese o art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto aos alegados danos morais, não vislumbro que a conduta da instituição financeira, ainda que ilegítima, tenha trazido reflexos na vida da autora aptos a ensejar o dano moral, pois a cobrança de parcelas ínfimas mensais, não impactou sua vida financeira e nem provocou abalos, tratando-se, portanto, de mero aborrecimento da vida cotidiana.

A propósito:

Apelação Cível. Ação declaratória. Cesta de serviços bancários. Contratação. Ausência de comprovação. Assinatura eletrônica. Ônus da Prova. Banco. Desconto indevido. Devolução em dobro. Descontos ínfimos. Danos morais. Não configurados.

Cabe à instituição financeira comprovar a contratação de tarifas bancárias pelo consumidor para manutenção e administração de conta. Ausente a contratação, a devolução em dobro de tarifas descontadas sem autorização é medida que se impõe, devendo ser apuradas em sede de liquidação de sentença.

O desconto mensal de valores ínfimos, ainda que ilegítimos, não geram abalo moral, tratando-se de mero aborrecimento.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016263-27.2022.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/05/2023.

A autora recebe proventos, contudo tem uma grande movimentação em sua conta bancária, inclusive se beneficia dos serviços ofertados, ademais, o cancelamento dos serviços poderia ter sido feito diretamente com o banco.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para:

- a) Declarar nulo a cláusula do contrato de adesão relativa aos serviços bancários (pacote de serviços) que deu origem aos descontos realizados na conta da parte autora;
- b) Declarar inexistente os débitos relativos ao produto bancário (pacote de serviços) discutido na demanda, e que ocasionou os descontos na conta bancária da autora;
- c) Determinar o cancelamento definitivo dos descontos realizados à título de cobrança por prestação de serviços bancários (pacote de serviços), oriundos da contratação declarada nula;
- d) Condenar a instituição ré a devolver os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do(a) autor(a), com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, está sob os índices do TJ/RO, ambos a partir de cada desconto, que perfazem o valor R\$1.686,77 (mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), que deverão ser calculados em dobro, sendo abatido os valores que eventualmente tenham sido estornados à autora;
- e) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, nos termos da fundamentação supra;

Via de consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente no sistema. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões. Em seguida, venham conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade.

Havendo cumprimento espontâneo da obrigação, com depósito judicial, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Transitada em julgado e apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e voltem os autos conclusos.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 27 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004494-80.2022.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: AFONSO SOARES DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANE DURAN DE ALBUQUERQUE - RO11757

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004501-72.2022.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013 Requerido(a) IVAM DA SILVA DAVID, CPF nº 22020071215, RUA PRINCESA ISABEL 5300 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

IVAM DA SILVA DAVID 22020071215, CNPJ nº 11840847000109, PRINCESA ISABEL 4048 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de Id. 93767933 - Pág. 1.

01- SNIPER: A pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF e CNPJ do executado, como resposta indivíduo sem relações expandidas, conforme espelho anexo.

Deste modo, intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 27 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001655-48.2023.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material Requerente MATULA VEROLANDE DE LIMA CARVALHO, CPF nº 13927027200, MARCILIO DIAS 3073 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063 Requerido(a) BANCO DO BRASIL SA, AV. DR. MENDOÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Comprove, documentalmente, a parte autora a continuidade dos descontos, bem como requeira o que entender de direito para a satisfação da obrigação de fazer.

Prazo: 05 dias.

Inerte, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 27 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002254-57.2022.8.22.0003 Classe Averiguação de Paternidade Assunto Investigação de Paternidade Requerente B. D. N. S., CPF nº 06443260260, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3214 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352 Requerido(a) D. A. L., CPF nº 39751997844, AVENIDA NELSON FERREIRA DE SOUZA 195 JARDIM FLORENCE - 13059-001 - CAMPINAS - SÃO PAULO Advogado(a) JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO865A

DECISÃO

O Estado de Rondônia apresentou impugnação alegando, em síntese, que: a) A parte requerida não é beneficiária da justiça gratuita, como requereu a realização do exame de DNA, deve custear o pagamento do referido exame; b) aponta que inexiste valor exato do exame nos autos, impugnando desde logo o arbitramento do valor, por não estar de acordo com a Instrução Conjunta n. 009/2021.

O requerido, por sua vez, apresentou manifestação ao id. 93467373, informando que: a) não tem condições financeiras, logo requer os benefícios da justiça gratuita; b) aduz que não pode trabalhar, por condições psíquicas e incapacidade cognitiva, juntou laudos e documentos comprovando o alegado, id. 93467387.

Pois bem. Por primeiro, em razão dos documentos já juntados pela parte ré, comprovando o alegado, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do requerido.

No que refere-se a impugnação do Estado de Rondônia, elucidado que já consta valor do exame de DNA no feito, informado no último despacho e constante na certidão de id. 91566189, ou seja, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Valor de acordo com a planilha apresentada ao id. 91568022, em razão do falecimento do suposto pai, o exame será realizado com reconstrução direta, sendo coletado material da mãe, criança, suposto meio-irmão com a sua mãe, código RD0503.

Desta feita, o prosseguimento dos autos é a medida que se impõe e deve o Estado de Rondônia arcar com os custos do exame, consoante Instrução Conjunta n. 009/2021.

Deve a CPE: Retificar a classe judicial dos autos para Investigação de Paternidade e cumprir as demais determinações do último despacho, constante no id. 93101939.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 27 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7000646-51.2023.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): ANAELIA FAUSTINO DE LIMA, CPF nº 10662537220, NOSSA SENHORA DE FATIMA 1824 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847

Requerido (s): MBM SEGURADORA SA, CNPJ nº 87883807000106, ALAMEDA AUGUSTO STELLFELD 340, ESCRRITORIO ALTO SÃO FRANCISCO - 80410-140 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado (s): FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI, OAB nº RS67502

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 93702766.

Procedi com a expedição de alvará na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente à conta do favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 5.861,27 ELIANA SOLETO ALVES MASSARO 24592309820 1511740 - 6 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 2848 C.: 20896-0 TOTAL

R\$ 5.861,27O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Desde já defiro, expedição de alvará de levantamento, em caso de instabilidade do alvará eletrônico, independentemente de nova conclusão, devendo a parte autora ser intimada, para retirada do expediente.

No mais, intime-se a exequente para manifestar-se em 5 (cinco) dias, sobre a extinção dos autos pelo pagamento integral.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001059-64.2023.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Atraso de voo Requerente BRUNA TALITA CYRINO DE MENEZES, CPF nº 92457231272, SANTOS DUMOND 893 SEERARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546 Requerido(a) TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, CNPJ nº 33136896000190, AVENIDA PAULISTA 453, 14 ANDAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) RAFAELA FONTOURA SANTOS, OAB nº BA70284, RENATA MALCON MARQUES, OAB nº BA24805

DESPACHO

De acordo com o que já foi exposto no despacho de ID 93422867, não houve comprovação de pagamento da condenação no prazo legal para cumprimento espontâneo da condenação, o que ensejou a aplicação de multa prevista no §1º do art. 523 do CPC e prosseguimento do feito com a cobrança de valores remanescentes pela parte exequente.

E considerando o pedido de ID 93765484, a fim de evitar prejuízo às partes, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento do valor remanescente indicado pela exequente, sob pena de prosseguir-se o feito com a aplicação de medidas coercitivas por este Juízo.

Por fim, considerando a apresentação de dados suficientes, neste ato, promovo a expedição de alvará eletrônico para transferência de valores em favor da parte exequente, conforme informações ao final.

Intimem-se.

ALVARÁ ELETRÔNICO: Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial de saque ou de transferência de valores diretamente a Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco, na primeira hipótese, autorização do juízo para o levantamento dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos, devendo a parte interessada comparecer à agência bancária munido de documentos pessoais com foto ou do respectivo conselho de classe. Na segunda hipótese, "transferência", havendo dados bancários do favorecido nos autos, o juízo expedirá ordem à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente às contas do favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.

MODALIDADE: Ordem de Transferência

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 8.087,88 LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES 94756228291 1511781 - 3 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 0102-3 C.: 36669-2 TOTAL

R\$ 8.087,88 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 27 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0004531-47.2013.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente GERMANO EVERSON DE OLIVEIRA BELLO, CPF nº 40313913072, AV. 8 DE DEZEMBRO 1238 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596 Requerido(a) BANCO DO BRASIL, QUADRA 4, BLOCO C Lote 32, EDIFÍCIO SEDE III SETOR BANCÁRIO SUL - 70092-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Nesta data procedi a expedição de alvará eletrônico, na modalidade saque/transferência, conforme postulado pelo autor no ID93797719. Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 34.272,94 SAMAEL FREITAS GUEDES 630.859.092-49 1511749 - 0 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 3784 C.: 20173-1 Havendo relato de inconsistência, desde já fica deferida a expedição de alvará pelo meio tradicional ou expedição de ofício ao Banco da Caixa Econômica para que proceda a transferência, independentemente de nova conclusão.

Quanto aos valores bloqueados via sistema SISBAJUD sob ID93560212, nesta data procedi o DESBLOQUEIO, conforme espelho em anexo.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos autos acerca da obrigação perquirida, sob pena de presunção de adimplemento da obrigação e consequente extinção do processo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 27 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000684-39.2018.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - ES10990-A, ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: KEKY ROSBERG MOURA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003111-33.2023.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

Requerente (s): JAYNE DIOGENES DE SOUZA, CPF nº 00993515282, AV CAMPOS SALES 1324 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462

DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

Requerido (s): GABRIELA DE BARBI PEREZ, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DO SERVIÇO, QUADRA 20, CASA 09, CONJ. POUPEX 09 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RENATA DE BARBI AZEVEDO, CPF nº 51216850259, RUA DO SERVIÇO, QUADRA 20, CASA 09, CONJ. POUPEX 09 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo os autos no estado em que se encontram.

Em atendimento ao dispositivo do artigo 334, do CPC, determino a CPE que proceda o agendamento da audiência de conciliação entre as partes, a ser realizada pelo – NUCOMED, antigo CEJUSC, desta comarca, consignando nos autos data e horário.

INTIME-SE a parte autora, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER de, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, e que na ausência de indicação dos meios de contato ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos. Se estiver representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

CITE-SE e INTIME-SE o(a) requerido(a), primeiramente via correios e, em caso negativo, via mandado. Fica advertida a parte que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada e que, não havendo composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência (Art. 335, inciso I do CPC), competindo à parte requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão.

Na hipótese de a diligência ser negativa, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela parte autora.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente ao ato de conciliação, ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse (Art. 334, §5º, CPC), ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa (15 dias) passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (Art. 335, inc. II, CPC).

Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Alerte-se a PARTE AUTORA que, na hipótese de indeferimento da gratuidade, realizada a audiência e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente (2%), deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade (Art. 12 da Lei n. 3.896/2016) e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inc. IV, CPC).

Assim, verifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.

Dê vistas ao MP, ante o interesse menor.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Pratique-se o necessário.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contatada por telefone (art. 7º, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

CONTATO COM O NUCOMED - ANTIGO CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Julio.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002009-73.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar Requerente GILBERTO MARQUES SALMIM, CPF nº 47867582215, AV. MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3709 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625 Requerido(a) BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A., CNPJ nº 11724258000157, AVENIDA JAGUARÉ 818 JAGUARÉ - 05346-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) RENATO DINIZ DA SILVA NETO, OAB nº BA19449

SENTENÇA

I - RELATÓRIO dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

II - FUNDAMENTOS

No que tange à retificação do polo passivo, verifico que a empresa demandada foi de fato incorporada pela BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA, conforme consta na cadeia de documentos acostados em ID 92048034, motivo pelo qual defiro o pedido de alteração do polo passivo, devendo a CPE praticar o necessário para tanto.

O processo comporta julgamento antecipado, tendo em vista que as provas documentais são suficientes ao julgamento do mérito da ação. O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Sendo assim, não havendo preliminares ou prejudiciais, passo à análise do mérito.

II. I - DO MÉRITO

Trata-se de demanda na qual a parte autora alega que, ao tentar realizar compra no comércio local através de crediário, tomou conhecimento de que seu nome estava negativado pela requerida em razão de suposta inadimplência no valor total de R\$ 1.576,79 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), referente aos contratos nº 189083648, 189039782, 189039781, 189083647, 189039780 e 189083646.

Afirma ainda que tentou dirimir a lide administrativamente, sendo fornecido o protocolo de atendimento nº 202304530831, momento em que foi informado que nada devia à empresa e que as negativações seriam excluídas no prazo de 48h a partir de 26/04/2023 (data do atendimento), mas não obteve sucesso.

O autor alega que não firmou nenhum negócio jurídico com a requerida, sendo indevida a cobrança e, assim, pleiteia pela declaração de inexistência de relação jurídica e consequente inexigibilidade de crédito negativado, bem como a condenação da requerida a título de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

É incontroversa a cobrança/negativação do débito nos valores de R\$ 441,52, R\$ 84,09, R\$ 84,08, R\$ 441,51, R\$ 84,08 e R\$ 441,51, totalizando o montante de R\$ 1.576,79 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), referentes aos contratos de nº 189083648, 189039782, 189039781, 189083647, 189039780 e 189083646, conforme se extrai do documento de ID 90752046.

A parte requerente alega não ter firmado negócio jurídico ou contraído dívidas com a requerida de qualquer modo, enquanto a requerida defende que a cobrança/negativação ocorreu pelo fato de que supostamente o demandante realizou cadastro perante a empresa para atuação como revendedor, efetuando pedidos de produtos e não adimplindo o pagamento referente a estes.

A requerida ainda afirma que foi o próprio demandante que realizou os pedidos dos produtos e estes foram entregues no endereço indicado pelo autor à época da validação do cadastro junto a empresa, razão pela qual descarta a possibilidade de fraude, uma vez que os produtos foram recebidos em sua residência.

Cinge-se a controvérsia, portanto, em saber se houve a firmação de negócio jurídico entre as partes e se esta se deu através de solicitação do requerente ou não.

Para demonstrar a existência da relação jurídica entre as partes, é crucial a apresentação de contrato devidamente assinado pelo contratante e, sem maiores delongas, verifico que a requerida, a maior interessada na prevalência da negativação do nome do requerente e cobrança de valores, não foi diligente e não comprovou a contratação ou cadastro do autor junto a empresa.

Anoto que, em que pese a requerida apresente capturas de telas sistêmicas na tentativa de comprovar a firmação de relação jurídica entre as partes, não identifiquei nos autos comprovantes de solicitação de abertura de cadastro pelo requerente.

Aplicando as regras experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica (art. 375 do CPC), a conclusão lógica é de que terceiro fraudador utilizou o nome do autor para realizar as compras sem adimplir as obrigações.

Ainda, no que tange ao argumento de que produtos foram enviados para a residência do requerente e recebidos por este, da documentação acostada aos autos, não vislumbro a ocorrência dos fatos tal qual como narrado pela requerida. Isso porque, conforme ID 90752049, o requerente reside em Nova Mamoré/RO e os produtos supostamente adquiridos foram entregues em Vila Canária/BA a terceiro, nomeado João Vitor Garcia Queiroz, conforme se observa dos documentos de IDs 92471346, 92471347 e 92471348.

Assim, inexistente comprovação de que a parte requerente tenha solicitado abertura de cadastro perante a requerida de qualquer forma, assim como inexistente comprovação de que a parte requerente tenha recebido produtos para revenda ou consumo próprio.

Ressalto que, mesmo que não se aplique a inversão do ônus da prova, competia à requerida demonstrar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte requerente, conforme art. 373, inciso II do CPC, o que não é o caso dos autos, posto que bastava a simples apresentação do contrato assinado pela requerente para demonstrar que a relação jurídica entre as partes é existente, mas assim não o fez, motivo pelo qual outro caminho não há se não o da procedência do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e a consequente inexistência dos débitos cobrados e inscritos em órgão de restrição ao crédito.

Anoto que reconhece-se, aqui, a inexistência da relação jurídica entre a empresa requerente e a empresa requerida e, portanto, qualquer débito em aberto em desfavor do demandante deve ser desconstituído.

Quanto ao dano moral, a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes/protesto não se trata de mero aborrecimento, ao contrário, configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Responsabilidade civil. Cobrança indevida. Recuperação de consumo. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Valor.

É devida indenização ao consumidor que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, em razão de dívida decorrente de cobrança irregular de fatura de energia elétrica, apurada mediante recuperação de consumo.

Se a indenização por dano moral se mostra suficiente ante a extensão da lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo, considerando que a reparação deve desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, mas também compensar a vítima sem provocar enriquecimento ilícito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004073-71.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/05/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Comprovado que a negativação do nome da parte autora ocorreu indevidamente, o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa a comprovação de sua extensão.

Impõe-se a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostrar adequada, considerando os precedentes do órgão julgador para casos semelhantes.

Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0000306-26.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/07/2018).

Ademais, é evidente que, em se tratando de indenização decorrente de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular neste cadastro, ônus esse que foi desincumbido pelo requerente (ID 90752046).

Demonstrado está, portanto, que a parte ré não teve o cuidado necessário antes de efetuar a cobrança e acabou por negativar o nome do autor, sem se certificar e provar o débito apontado, devendo arcar com as consequências advindas da sua falta de zelo e organização. Para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R\$ 3.000,00 (três mil reais).

III - DISPOSITIVO

Posto isso, na forma do artigo 487, I do CPC JULGO com resolução do mérito PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por GILBERTO MARQUES SALMIM em desfavor de BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A., empresa incorporada por BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA - CNPJ 11.137.051/0001-86 e, via de consequência:

a) DECLARO A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA entre as partes e a consequente inexistência dos débitos nos valores de R\$ 441,52, R\$ 84,09, R\$ 84,08, R\$ 441,51, R\$ 84,08 e R\$ 441,51, totalizando o montante de R\$ 1.576,79 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), referentes aos contratos de nº 189083648, 189039782, 189039781, 189083647, 189039780 e 189083646.

b) CONDENO a requerida ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) a título de danos morais, na forma da fundamentação, com correção monetária na forma da Súmula 362 do STJ, pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça (TABELA OFICIAL DO TJ/RO), e o juros de 1% a contar da citação e os juros de 1% a contar da citação.

c) Ademais, CONFIRMO os efeitos da liminar anteriormente concedida, determinando a retirada em definitivo do nome do autor do cadastro de inadimplentes em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC).

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE N. 97 e FOJUR N. 5, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor dos credores ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de pedido de cumprimento de sentença, altere-se a classe, remetendo os autos à conclusão.

Nada sendo requerido, adote-se as providências de praxe e arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 27 de julho de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000491-48.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Taxa SELIC

Distribuição: 07/02/2023

Requerente: EXEQUENTE: M. D. N. M. - R.

Requerido: EXECUTADO: CLAUDIONOR LEME DA ROCHA, AV. 19 DE ABRIL 3206 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Citado, o executado propôs pagar o débito parcelado em 10 prestações a serem descontadas direto de sua folha de pagamento a iniciar no mês de novembro de 2023 (ID: 91094059).

Por sua vez, o exequente concordou com o pedido de parcelamento, apresentando o cálculo atualizado e requerendo a expedição de ofício ao órgão empregador (ID: 93727508).

É o que há de relevante.

Assim, REQUISITO ao empregador SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA que proceda ao bloqueio/desconto de 10 (dez) parcelas mensais no valor de R\$ 290,30 (duzentos reais e trinta centavos), cada, da folha de pagamento do executado CLAUDIONOR LEME DA ROCHA, portador do CPF n. 579.463.102-34, a iniciar no mês de novembro de 2023, a serem depositados na conta do MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, AGÊNCIA 4745, OPERAÇÃO 006, CONTA Nº 00000005-2, CEF.

O empregador deverá comprovar a implementação dos descontos no prazo de 10 (dez) dias, podendo encaminhar a resposta eletronicamente no endereço, qual seja, gum2civel@tjro.jus.br e/ou cpe2civgum@tjro.jus.br

Intimem-se.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/E-MAIL.

À SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001497-90.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Dissolução, Guarda

Distribuição: 08/04/2023

AUTORES: A. B. D., AV. 10 DE ABRIL 230, N/I TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J. F. C., CPF nº 23899719204, RUA HORTELÂ 5851, N/I COHAB - 76815-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

DECISÃO

O art. 1.022 do CPC/15 estabelece que caberão embargos de declaração contra a decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto que deve o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento ou, ainda, para corrigir erro material.

Por outro lado, o art. 1.023 estabelece que os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Considerando que a tempestividade é um requisito de admissibilidade recursal, verifiquei que a parte embargante tomou ciência da decisão no dia 13/07/2023, e propôs os presentes embargos somente no dia 24/07/2023, o que denota intempestividade dos embargos.

Decido por não conhecer o recurso, em razão da preclusão temporal.

Intimem-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7004040-03.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, CNPJ nº 04707839000115, AV BRASIL 3077, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EBENEZER SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

REU: VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA ZONIN, CPF nº 00762682256, AVENIDA BELO HORIZONTE 6178, CONVENIÊNCIA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SEM ADVOGADO

DESPACHO

Altere a classe para cumprimento de sentença.

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Se efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art.523, §2º).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

EXECUTADO: VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA ZONIN, CPF 007.626.822-56, podendo ser localizado na Avenida Belo Horizonte, 6178, Centro, Distrito de Nova Dimensão, município de Nova Mamoré/RO. whatsapp (69) 99225-5234.

Guajará-Mirim- RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7000666-76.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

Distribuição: 01/03/2022

REQUERENTE: JESSICA RABELO VIEIRA, CPF nº 00269112219, AV MOGNO 3307 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO10741

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, tendo em vista o bloqueio integral do valor da condenação ID 91393617, bem como a inércia da parte autora acerca da intimação ID 93335433.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000560-80.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 10/02/2023

Requerente: AUTOR: AFRANIO DOS SANTOS TEIXEIRA, AVENIDA 25 DE DEZEMBRO 4329 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido: REU: BANCO DO BRASIL, AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAUJO 3521 CENTRO, LOTE 18, QUADRA 01 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REU: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais.

Em sentença foi concedida em parte a tutela provisória de urgência (ID: 93125754).

Entretanto, a parte autora alega que o banco requerido não cumpriu o comando judicial (ID: 93703872), comprovando com certidão atualizado de balcão em que continua negativado o nome do autor, bem como, demonstra em vídeo que o valor continua bloqueado.

Assim, por derradeira vez, intime-se a parte requerida para desbloquear o valor de R\$ 1.117,37 (um mil, cento e dezessete reais e trinta e sete centavos) na conta bancária de nº 10.605-4 em favor do autor, bem como para EXCLUIR o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito da dívida apontada de R\$ 53.742,38 (cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), referente ao contrato de nº 5000997, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, que desde já fixo o valor diário de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimem-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001966-49.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública / Plano de Classificação de Cargos

Distribuição: 19/06/2017

EXEQUENTE: MANOEL SARAIVA DE FREITAS, CPF nº 12554235104, CAETANO 3203 DR. MENDONÇA LIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACQUELINE PAES KARANTINO, OAB nº RO5961

EXECUTADO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o pagamento da RPV, nos termos do despacho ID 84899411. Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000437-87.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Ato / Negócio Jurídico, Cédula de Crédito Industrial

Distribuição: 12/02/2020

REQUERENTES: CLEDSON MENDES GUIMARAES, CPF nº 22135138215, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 2.353 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANA CRISTINA RAMOS MOREIRA, CPF nº 73348554268, JOSE CARDOSO ALVES 2353, CASA SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A

REQUERIDO: CLEB JOSE FREITAS, CPF nº 20416415253, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 2.353 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença onde os exequentes pretende, para a satisfação do crédito, a penhora de parcela do salário/subsídio/rendimento/soldo/remuneração do executado.

Valor da dívida: R\$ 67.350,65 (sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).

Pois bem.

A partir do julgamento do EREsp. 1.874.222, pela Corte Especial do STJ, não há mais o que se discutir sobre a flexibilização da impenhorabilidade referida no art. 833, do CPC, independentemente tanto do montante recebido pelo devedor quanto da natureza da dívida.

Ocorre que existem critérios, segundo a jurisprudência, para a aplicação da exceção à regra:

Comprovação da inviabilidade de outros meios executórios;

Comprovação de que o impacto da penhora sobre o rendimento da parte executada não comprometerá sua subsistência e de sua família. No caso concreto verifico nos autos que o item 1 acima foi cumprido; quanto ao item 2, verifico que os comprovantes anexados demonstram vínculo do executado com o Estado de Rondônia ID 93121906 e ID 93121912, consta que as rendas líquidas médias, respectivamente de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais) e R\$ R\$ 2.320,00 (dois mil, trezentos e vinte reais).

Dessa forma, levando em conta as rendas auferidas e o valor da dívida, tenho que a penhora de 15% (quinze por cento) do rendimento líquido referente somente aos valores a título de pensão ID's 93121911 e 93121912 recebido pelo demandado, atende aos interesses do credor quanto preserva o mínimo existencial do devedor (CPC, arts. 797 e 805).

Isso posto, aplicando analogicamente a inteligência do art. 529, do CPC, DEFIRO a penhora sobre o rendimento líquido referente somente aos valores a título de pensão do executado, no percentual de 15% (quinze por cento) ao mês até atingir o limite de R\$ 67.350,65 (sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).

Com cópia desta decisão, oficie-se ao empregador/Órgão requisitando a implantação continuada dos descontos acima referidos.

Este ato processual, se o caso, serve como ofício:

Ofício direcionado ao Governo do Estado de Rondônia.

Credor(a)

Cledson Mendes Guimarães e Ana Cristina Ramos Moreira;

Devedor(a)

Cleb José Freitas CPF nº 204.164.152-53

Percentual de desconto

15% (dez por cento)/Mês, dos rendimentos líquidos referente somente aos valores a título de pensão;

Valor total da dívida e limite de descontos

R\$ 67.350,65 (sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).O valor descontado do aposentado deverá ser transferido eletronicamente para a conta bancária de titularidade da parte credora identificada Caixa Econômica Federal, Barros Rodrigues Advogados Associados, Ag. 3784, Conta Corrente 680-3, Operação 003, CNPJ: 28.811.168/0001-04.

Considerando os trâmites burocráticos para implantação dos descontos, após a expedição do ofício acima mencionado, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, após, intime-se a parte exequente para se manifestar em 5 dias sobre o pagamento.

Este processo será arquivado tão logo chegue a notícia de início dos descontos.

Intime-se.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO COMUNICAÇÃO/ OFÍCIO/MANDADO DE PENHORA/BLOQUEIO E INTIMAÇÃO

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001780-16.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Imputação do Pagamento

Distribuição: 30/04/2023

Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA - ASPOMETRON

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382

Requerido: REU: THAMYLLE DE SOUZA MACIEL

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

Após a citação, sobreveio aos autos termo de acordo entabulado entre as partes, pelo que requer homologação e extinção do feito (ID: 93619909).

É o relatório. Decido.

Da análise aos autos, verifico que não há nada que obste a homologação do referido acordo, uma vez que as partes são legítimas e capazes.

Ante o exposto, om fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições nele estabelecidos ao ID: 93619921 e, por conseguinte, extingo o feito.

Sem custas finais ou honorários e/ou incluídos no acordo.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Arquive-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível - Guajará-Mirim Processo: 7002555-31.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Distribuição: 15/06/2023

AUTOR: AMILTON SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO DE AGUIAR SOARES, OAB nº RO12721

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Resumo: alega a parte autora ilegalidade na cobrança do débito de R\$ 676,54 (seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) imputado pela ré, referente a fatura de recuperação de consumo em razão de procedimento irregular. Assim, pugna pela declaratória de inexistência de débito, restituição em dobro e condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob argumento de desvio produtivo do consumidor, uma vez que aduz que perdeu tempo útil para solucionar a pendência causada pela ré.

Tutela de urgência: não houve pedido.

Análise: Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, razão pela qual decreto sua REVELIA, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil. O efeito mais forte da revelia é tornar incontroversos os fatos alegados pelo autor, mormente quando apresente prova de suas alegações, como no caso dos autos, mediante prova documental.

A presunção, no entanto, não é absoluta, mas no caso concreto, diante dos documentos apresentados, sobretudo o silêncio do requerido e a inexistência de elementos para se formar convicção em contrário, entendo razoável, ainda que parcialmente, o desfecho pretendido pela parte autora.

Como a relação entre as partes é de consumo, cabível a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei n. 8.078/90, uma vez que a parte autora é claramente hipossuficiente em face ao réu. Entretanto, ressalto que essa circunstância não exime o autor de comprovar os fatos que fundamentam sua pretensão, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Cinge-se a controvérsia acerca da regularidade ou não do procedimento que gerou a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 676,54 (seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), vencida em 11/12/2020.

Pois bem.

As inspeções por irregularidades a serem realizadas pelas concessionárias de energia elétrica estão regulamentadas na Resolução Normativa n. 1000/2021 da ANEEL e devem atender os procedimentos nela previstos. Na referida Resolução, consta distinção entre ocorrência de irregularidade na medição do consumo por responsabilidade da própria concessionária de energia elétrica e àquelas decorrentes do ato do consumidor.

Em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 590 da Resolução Normativa n.1000/2021 da ANEEL, que diz:

Art. 590. Na ocorrência de indicio de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;

II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;

III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;

IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário:

a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

No presente caso, observo que a parte ré manteve-se inerte em comprovar o preenchimento dos requisitos acima transcritos.

Logo, ante a revelia da empresa requerida, tenho que a cobrança de R\$ 676,54 (seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), apurada pela ré é inexistente/inexigível.

Nesse sentido, no tocante ao pedido de restituição em dobro, a fatura quitada pela autora no valor de R\$ 676,54 (seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), deve ser restituída nos moldes preteridos, pois, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 42, parágrafo único, o consumidor tem direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em caso de cobrança indevida, como é o caso dos autos, visto que trata-se de recuperação de consumo.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora argumenta que perdeu tempo útil para solucionar a pendência causada pela ré, razão pela qual pugna pela aplicabilidade da teoria do desvio produtivo. Entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não há que se falar em condenação em indenização de danos morais em razão de perda de tempo útil e o desvio produtivo do consumidor, uma vez que não houve comprovação de que a perda de tempo imposta ao consumidor foi abusiva, desproporcional e/ou que o problema criado pela ré privou tempo relevante, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. O Tribunal de Justiça de Rondônia tem entendimento que somente se mostra ilegal e causador de reparação moral o lançamento do nome do(a) consumidor(a) em órgão restritivo de crédito, por fatura declarada ilegal; ou a suspensão dos serviços, o que não se deu no presente caso. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa de julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DESVIO DE ENERGIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. METODOLOGIA DE CÁLCULO. NOVO FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.. Tendo sido constatado, em inspeção, o desvio de energia elétrica, não se faz necessária a perícia no medidor, por mais que esta tenha sido realizada. O cálculo da fatura de recuperação de consumo deve utilizar a média de consumo dos três ciclos posteriores à regularização e retroagir pelo prazo máximo de 12 (doze) meses. Não há que se falar em indenização por danos morais por desvio produtivo quando ausente comprovação de que a perda de tempo imposta ao consumidor pelo fornecedor foi abusiva e/ou desproporcional. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002076-08.2022.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/03/2023) [destaque]

Assim, no presente caso, não há que se falar em condenação por danos morais em razão de perda de tempo útil e o desvio produtivo do consumidor. No mesmo sentido, acerca da obrigação indenizatória a título de danos morais, a mera cobrança dos valores não enseja o pagamento a título de danos morais.

Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, ACOLHO EM PARTE os pedidos contidos na inicial apenas para declarar nula e inexigível a cobrança do débito de fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 676,54 (seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), com vencimento para 11/12/2020, lançada na unidade consumidora da parte autora sob o n. 20/7035773-3.

Havendo recurso voluntário com aparência de tempestividade, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal, instância com competência tanto para fazer juízo de admissibilidade do recurso (vide enunciado 182, FONAJEF), quanto para analisar, de forma definitiva, a concessão de gratuidade judiciária em relação aos atos lá praticados, incluído o preparo, já que na instância inicial não incidem custas ou honorários.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, archive-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002280-82.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Fornecimento de Água

Distribuição: 30/05/2023

Requerente: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA, OAB nº RO6401, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Requerido: REU: LUCIO AGUIRRE VACA, AVENIDA DOUTOR LEWERGER 342 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com razão o autor em sua petição retro (ID: 93808869).

Desta feita, determino o regular prosseguimento do feito, em razão do recolhimento das custas iniciais.

Trata-se de ação monitória envolvendo as partes acima identificadas.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700 do CPC).

Assim, CITE-SE a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias:

a) realizar o pagamento espontâneo da dívida de R\$ 12.537,68 acrescida de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios (artigo 701, caput, do CPC), isenta, no entanto, do pagamento das custas processuais (artigo 701, § 1º, do CPC); ou

b) reconhecendo a dívida e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) de seu valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescida de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, c/c artigo 916, ambos do CPC); ou

c) oferecer embargos à ação monitória, independente de prévia segurança do juízo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo (artigo 702 do CPC).

ADVIRTA à requerida que:

a) não efetuado o pagamento espontâneo no prazo legal e não oferecidos embargos à ação monitória, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, CPC);

b) caso opte pelo pagamento parcelado da dívida, deverá persistir no depósito das parcelas mensais até deliberação judicial sobre a questão (artigo 701, § 5º, c/c art. 916, § 2º, CPC), bem como não poderá deixar de pagar nenhuma das prestações, sob pena de prosseguimento do processo com o imediato início dos atos executivos e a incidência de multa de 10% (dez por cento) do valor das prestações pagas (artigo 701, § 5º, c/c art. 916, §§ 5º e 6º, CPC).

Solicitado pela parte requerida o pagamento parcelado da dívida na forma da lei (artigo 701, § 5º, c/c art. 916, § 1º, CPC), INTIME-SE a parte requerente para, em 5 (cinco) dias, se manifestar, após o que voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SERVI-Á A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDO: LUCIO AGUIRRE, domiciliado na avenida Doutor Lewerger, 342 - Triângulo, Guajará-Mirim/RO, CEP 76850-000, Tel. (69)3541 8156.

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002921-41.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 10/09/2021

Requerente: AUTOR: VEIMAR ZEBALLOS DE SOUZA, AV. ESTEVÃO CORREIA 5744 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LEILANE RIBEIRO CAMELO, OAB nº RO11028, SERGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI, OAB nº RO5935

Requerido: REU: LEANDRO GOMES, AO LADO DA ESCOLA OLAVO PIRES LINHA 25-B, KM 17 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer/entregar em que foi julgada nos seguintes termos, conforme parte dispositiva:

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de obrigação de fazer/entregar proposta por VEIMAR ZEBALLOS DE SOUZA em face de LEANDRO GOMES, para:

a) condenar a parte ré a entregar ao autor 1 (uma) vaca da marca Brahman e 3 (três) bezerros da marca Brahman com datas aproximadas de nascimento em 08/09/2019, 02/02/2020 e 10/01/2021 ou, alternativamente, o equivalente em dinheiro pelo valor de mercado, que poderá ser apurado em liquidação de sentença e, ainda, podendo abater ou compensar do pedido contraposto;

b) condenar o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 360,00 a ser atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês contados da citação.

Por outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto para:

a) condenar o requerente VEIMAR ZEBALLOS DE SOUZA ao pagamento de 40% do valor de mercado da Vaca marca Brahman, o que poderá ser compensado na fase de liquidação de sentença;

b) condenar o autor a pagar os custos e despesas de 1 (uma) vaca da marca Brahman e 3 (três) bezerros da marca Brahman com datas aproximadas de nascimento em 08/09/2019, 02/02/2020 e 10/01/2021, que serão apurados os valores em liquidação de sentença.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Tendo havido sucumbência recíproca, condeno o requerente e o requerido na proporção de 50% para cada um, para pagamento das custas processuais e despesas; e, honorários sucumbenciais, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa em favor de cada advogado da parte adversa, em conformidade com o artigo 85, § 2º, do CPC.

Pois bem.

Pelo princípio da fungibilidade, recebo o cumprimento de sentença de ID: 91091344 - Pág. 1-5 como liquidação de sentença por arbitramento, iniciada a requerimento de VEIMAR ZEBALLOS DE SOUZA, com base no artigo 509, I do Código de Processo Civil, a quem faculto o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar pareceres ou documentos elucidativos, nos termos do artigo 510 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte LEANDRO GOMES, com igual finalidade, também no prazo de 10 (dez) dias.

Anoto, por oportuno, que as partes evitem tumultuar o processo e cumpra-se os comandos estritos da sentença.

Intimem-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000719-23.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 24/02/2023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, RUA JOÃO GOULART 1500, - DE 1238/1239 A 1399/1400 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: LUCIANA DA COSTA BRITO FERNANDES, CPF nº 24207250263, AVENIDA H - 2, 09 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LUCIANA DA COSTA BRITO FERNANDES 24207250263, CNPJ nº 30843572000101, DR. MENDONCA LIMA 129 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Esclareço a parte exequente que não há razão para pagamento de custas, eis que não deu causa a repetição do ato.

Assim, cumpra a CPE o pronunciamento de ID 93453644, independentemente de pagamento de custas.

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002270-38.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Fornecimento de Água

Distribuição: 30/05/2023

Requerente: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA, OAB nº RO6401, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Requerido: REU: GINDALINA ARAMAYO YUBINO, AVENIDA COSTA MARQUES 106 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com razão o autor em sua petição retro (ID: 93754595).

Desta feita, determino o regular prosseguimento do feito, em razão do recolhimento das custas iniciais.

Trata-se de ação monitória envolvendo as partes acima identificadas.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700 do CPC).

Assim, CITE-SE a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias:

a) realizar o pagamento espontâneo da dívida de R\$ 17.454,08 acrescida de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios (artigo 701, caput, do CPC), isenta, no entanto, do pagamento das custas processuais (artigo 701, § 1º, do CPC); ou

b) reconhecendo a dívida e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) de seu valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescida de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, c/c artigo 916, ambos do CPC); ou

c) oferecer embargos à ação monitória, independente de prévia segurança do juízo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo (artigo 702 do CPC).

ADVIRTA à requerida que:

a) não efetuado o pagamento espontâneo no prazo legal e não oferecidos embargos à ação monitória, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, CPC);

b) caso opte pelo pagamento parcelado da dívida, deverá persistir no depósito das parcelas mensais até deliberação judicial sobre a questão (artigo 701, § 5º, c/c art. 916, § 2º, CPC), bem como não poderá deixar de pagar nenhuma das prestações, sob pena de prosseguimento do processo com o imediato início dos atos executivos e a incidência de multa de 10% (dez por cento) do valor das prestações pagas (artigo 701, § 5º, c/c art. 916, §§ 5º e 6º, CPC).

Solicitado pela parte requerida o pagamento parcelado da dívida na forma da lei (artigo 701, § 5º, c/c art. 916, § 1º, CPC), INTIME-SE a parte requerente para, em 5 (cinco) dias, se manifestar, após o que voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SERVI-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDA: GINDALINA ARAMAYO YUBINO, domiciliado(a) na avenida Costa Marques, 106 - Triângulo. Guajará-Mirim/RO, CEP: 76850-000, Tel. (69)98451-6334, (69) 98471-6298, (69) 98500-6245, (68) 99379-7660.

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003111-33.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Adjudicação Compulsória

Distribuição: 25/07/2023

Requerente: AUTOR: JAYNE DIOGENES DE SOUZA, AV CAMPOS SALES 1324 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

Requerido: REPRESENTADOS: GABRIELA DE BARBI PEREZ, RUA DO SERVIÇO, QUADRA 20, CASA 09, CONJ. POUPEX 09 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, RENATA DE BARBI AZEVEDO, RUA DO SERVIÇO, QUADRA 20, CASA 09, CONJ. POUPEX 09 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se o pronunciamento de ID: 93704733.

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004318-38.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Compra e Venda, Compromisso

Distribuição: 25/11/2021

REQUERENTE: ROBERTO RODRIGUEZ COSIO, CPF nº 14061597272, RUA VILELA 817, APARTAMENTO 92 TATUAPÉ - 03314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6467, ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO, OAB nº RO10844

REQUERIDO: T N DA SILVA DA COSTA - CONSTR DE EDIFICIOS E COM DE MAT CONSTRUCOES EIRELI, CNPJ nº 28483257000160, AV 13 DE SETEMBRO 876 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Esclareço ao exequente que o oficial de justiça cumpriu a diligência exatamente na av. 13 de setembro, n. 876, Bairro Tamandaré, CEP 76.850-000, Guajará-Mirim/RO, conforme consta na certidão de ID 93529531, momento que constatou que a fachada do imóvel mudou para "Casa Fácil Engenharia e Comércio".

Por outro lado, aguarde-se o cumprimento da decisão de ID 91835609.

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002018-35.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Alteração de Regime de Bens / Reconhecimento/Dissolução Sócio Afetivo Pós Morte

Distribuição: 15/05/2023

INTERESSADO: MARINA RIBEIRO MANGARY, CPF nº 90986725234, COSTA MARQUES 1434 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983

INTERESSADO: REGIANE RIBEIRO MENDES, CPF nº 05670946260, COSTA MARQUES 1434 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Esclareço, novamente, à autora que em se tratando de reconhecimento de união estável post mortem, é pacífico o entendimento de que torna-se imprescindível a inclusão dos HERDEIROS do de cujus para integrarem o polo passivo da demanda.

Considerando que na inicial a própria autora afirmou que Maria Regina Ribeiro e Eduardo Freitas Mendes não são filhos/herdeiros do de cujus, não há razão para inclusão deles no polo passivo.

Assim, pela derradeira vez, intime-se a autora para cumprir o despacho de emenda de ID 90812421, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002273-90.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Fornecimento de Água

Distribuição: 30/05/2023

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA, OAB nº RO6401, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: HAMILTON AZZI SANTOS, CPF nº 07954328287, AVENIDA DOZE DE OUTUBRO 52 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com razão o autor em sua petição de Id. Num. 93757768.

Desta feita, determino o regular prosseguimento do feito, em razão do recolhimento das custas iniciais.

Trata-se de ação monitória em que o autor afirma que o requerido deixou de pagar as faturas do período de 01/2023 a 03/2023. Apresentou um extrato de débito do cliente que consta como valor do débito original na quantia de R\$ 1.447,20 (mil quatrocentos e quarenta e sete mil e vinte centavos) e serviços e atualizações na quantia de R\$ 7.906,19 (sete mil novecentos e seis reais e dezenove centavos), totalizando o débito em R\$ 9.353,39 (nove mil trezentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), conforme Id. Num. 91375147.

Entretanto, há uma grande diferença entre o valor original do débito com a quantia após as atualizações, levando em consideração os meses que o requerido estaria em atraso (01 a 03/2023).

Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, apresente a planilha de atualização do débito, para fins de justificar o valor da causa apontado na inicial, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003170-21.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Pagamento

Distribuição: 25/07/2023

AUTOR: CLEZER DE OLIVEIRA LOBATO, CPF nº 04056558272, AVENODA DRº MENDONÇA LIMAR 2868 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, AVENIDA CAMPOS SALES 1190 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, AVENIDA CAMPOS SALES 1190 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682

REU: JOSE CAVALCANTE NETO, CPF nº 07902417220, AVENIDA DRº LEWEGER 1261 SÃO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o agendamento automático da audiência de conciliação para o dia 13/09/2023 às 08 horas a ser realizada por videoconferência pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUS, via WhatsApp ou Hangouts Meet, CITE-SE o(a) REU: JOSE CAVALCANTE NETO dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em até 24h, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do art. 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Se já houver contestação no processo, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24h do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do art. 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.

Caso não constem os dados de e-mail e telefones das partes no processo (advogado/autor/réu/preposto), ficam, desde já, intimadas para se manifestarem no processo, no prazo 24 horas antes da solenidade conciliatória, indicando tais dados, sob pena de extinção do feito com condenação em custas para a parte autora ou revelia para o réu.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscgum@tjro.jus.br e/ou telefone fixo – (69) 3516-4540. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDO: JOSE CAVALCANTE NETO - Av. Dr. Leweger, nº 1261, Bairro São José. Guajará-Mirim/RO - CEP 76.850-000

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004590-95.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Contratos Bancários

Distribuição: 24/10/2022

Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ITALO SCARAMUSSA LUZ, OAB nº BA67070, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido: REU: VANESSA BARRETO CANDIDO, GILVONE NUNES DA SILVA, OZIAS ALBINO DOS REIS

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho a justificativa de ID: 93660434, para devolução de prazo integral ao oficial de justiça.

Assim, desentranhe-se o mandado como “renovado”, para os fins de pagamento de produtividade quando do seu cumprimento.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004681-25.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Servidão

Distribuição: 22/12/2021

AUTOR: ANTONIO ALBANI SAMPAIO DE OLIVEIRA, CPF nº 11532246234, AV MARECHAL DEODORO 5293 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

REU: ANDRE SAMPAIO DE OLIVEIRA, CPF nº 28669010291, FINAL DO RAMAL SOL SOL, SÍTIO DO ANDRÉ ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer para passagem forçada.

Suma do (s) pedido (s): o autor aduz que desde 1990 exerce a posse do imóvel rural denominado "Sítio do Sr. Albanir", localizado no ramal do Sol Sol, aos fundos do Lote 16, Gleba 37, 4ª Linha, Setor lata, área de 1000m de frente X 60m de fundo, às margens do trilho do trem, na beira do rio Mamoré, na cidade de Guajará-Mirim/RO e que o referido imóvel se encontra encravado, sem saída para via pública, tendo como saída apenas a área que se situa na frente, imóvel rural denominado "Sítio São Francisco", localizado no ramal do Sol Sol, Lote 16, Gleba 37, 4ª Linha, Setor lata, na cidade de Guajará-Mirim/RO, que está sob a posse do réu, que é seu irmão; alega que o réu está descontente com a discussão do imóvel no processo de inventário de n. 7000046-98.2021.8.22.0015, e, por esta razão, impediu a passagem pela estrada ao trancar a porteira com cadeado.

Suma da contestação: o requerido discorre que cedeu uma parte dos fundos de sua área para o requerente plantar e criar pequenos animais e, com o tempo, o mesmo passou a causar problemas, inclusive com ameaças, agressões e tentativa de homicídio, assim, se viu obrigado a fechar a porteira de acesso à área; alega que o imóvel não está encravado, posto existir outra passagem, que inclusive antes do deferimento da liminar, o autor estava utilizando da mesma.

Outras ocorrências: deferida a liminar (ID: 66782737).

Réplica à contestação, ratificando os pedidos autorais, bem como seja condenado o requerido a pagar danos morais ao requerente (ID: 73798234).

Em tese de especificação de provas, o requerido pleiteou o depoimento pessoal do requerente, oitiva de testemunhas e perícia (ID: 74760424) e o requerente ficou-se inerte.

Determinada a inspeção judicial in loco por meio de oficial de justiça, facultado às partes o acompanhamento do ato (ID: 75272522).

Certidão da oficiala de justiça de inspeção na área do litígio (ID: 85571205) e vídeos juntados (ID: 85576807, ID: 85576808, ID: 85576809, ID: 85576827, ID: 85576810, ID: 85576811, ID: 85576814 e ID: 85576824).

Instadas as partes acerca da inspeção, o requerido requer a improcedência da ação (ID: 86303075) e o requerente nada requereu.

Intimada a parte requerida para informar se o novo acesso constatado pela oficiala de justiça, que faltava terminar de aterrar com o trator, se estaria pronto, a mesma informou em 09/03/2023 que não foi possível a conclusão devido o período de chuvas, e, em 13/06/2023, disse ainda não ter sido possível o término da estrada (ID: 91940215).

É o que há de relevante.

Análise e decisão: o feito está apto ao julgamento antecipado, nos moldes do inciso I do artigo 355 do CPC, uma vez que os documentos e vídeos acostados aos autos são suficientes para formação de convencimento acerca da questão posta em juízo.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas, razão pela qual se passo à análise do mérito.

A controvérsia gira em torno se houve obstrução de passagem no imóvel do autor.

Pois bem.

É cediço que a servidão de passagem ou servidão de trânsito é uma limitação ao uso da propriedade plena, caracterizado pelo encargo que suporta um prédio, denominado serviente, em benefício de outro, chamado dominante, decorrente da necessidade, utilidade, facilidade ou comodidade de trânsito ou de acesso.

O autor discorre que necessita passar pela propriedade do requerido e houve o impedimento, uma vez que o requerido dificultou o acesso, colocando cadeado na porteira.

O requerido, por seu turno, sustenta que colocou cadeado devidos os acontecimentos, fechou a porteira de acesso da área por onde o requerente tinha permissão para passar e chegar ao local onde o mesmo possui a sua plantação e criação de pequenos animais.

Nesse compasso, a celeuma paira sobre a viabilidade de o autor continuar passando pelo imóvel do requerido para ter acesso ao meio de sua propriedade.

Diante do entrevero, fora realizada inspeção in loco (ID: 85571205), tendo a senhora oficiala de justiça constatado, in verbis:

"... Foi possível constatar que mesmo com o acesso por meio da propriedade do requerido, o autor ainda precisa percorrer a pé mais de trezentos metros até chegar nos seus cultivos, pois na época das chuvas precisa atravessar uma baía de canoa e ainda tem duas pontes de madeira que só tem acesso a pé, conforme fotos e vídeos em anexo. Certifico ainda, que o acesso pelo rio possivelmente é mais oneroso e dificultoso, tendo em vista que precisará ter uma embarcação maior e com motor para chegar até o local, acredito inclusive, que atravessará algumas correntezas fortes. O outro acesso que caso estivesse limpo, e que poderia ser utilizado pelo autor, seria pela propriedade do falecido Sr. Leodoro, último sítio do ramal Sol Sol, porém até chegar nas terras onde o autor cultiva, possivelmente percorreria a pé mais de três quilômetros pelos trilhos do trem, porém atualmente está coberto por mata nativa e sem acesso, conforme foto e vídeo em anexo. Certifico ainda, que durante a diligência o requerido, Sr. André nos mostrou um novo acesso que o mesmo já abriu beirando sua cerca e a mata existente, onde percorremos até quase o seu final de carro e após deixarmos os veículos devido a uma parte alagadiça (aproximadamente trezentos metros) que ainda falta terminar de aterrar com o trator, é possível chegar no mesmo ponto onde o autor tem acesso por meio da propriedade do requerido e continuar a pé conforme o primeiro caminho relatado. Destaco que o período em que foi feita a diligência já havia iniciado as chuvas na região porém sem muita intensidade, por isso o ideal seria fazer nova diligência após a conclusão do serviço pelo autor para ver como ficou o novo acesso no período chuvoso intenso, pois seria a alternativa mais viável para ambos os lados".

De fato, o acesso ao imóvel do requerente, atualmente, somente é possível pelo trânsito por sobre o imóvel do requerido, e, o autor ainda precisa percorrer a pé mais de trezentos metros até chegar nos seus cultivos, e na época das chuvas precisa atravessar uma baía de canoa e ainda tem duas pontes de madeira que só tem acesso a pé.

Isso porque a segunda opção "possível" seria pelo rio, mas precisaria de embarcação maior e com motor e atravessaria algumas correntezas fortes. Isto é, além de muito oneroso e dificultosa a travessia, se tornaria também arriscada e perigosa em razão do percurso e natureza das águas fluviais daquele local.

Um terceiro e possível acesso relatado na certidão da Meirinha seria pela propriedade do falecido Sr. Leodoro, último sítio do ramal Sol Sol, porém, além de muito longe o percurso, estimando mais de três quilômetros pelos trilhos do trem, além do que é mata nativa e sem acesso ("mata fechada").

Cumpra-se. Ressalto que esse novo acesso seria uma opção de resolução do conflito, entretanto, o ponto primordial da demanda é apontar se quando do ingresso da ação pelo autor, o único acesso seria por dentro da propriedade do requerido e se este obstruiu a passagem. Embora o requerido tenha argumentado que atualmente exista uma outra estrada que dá acesso ao imóvel do requerente, tal circunstância não restou provada.

E a resposta que se tem para o caso em comento, pelo conjunto probatório, é que o acesso ao lote do requerente somente é possível pelo trânsito por sobre o imóvel do requerido, o qual realiza tal trajeto desde meados de 1990, fato possessório que não foi refutado pelo requerido. E, no que concerne à obstrução, o próprio requerido em sua contestação diz que fechou a porteira com cadeado.

Desse modo, é cediço que o uso prolongado de passagem rural, manifestada por atos visíveis que conferem o tom de sua permanência, resultam em elementos suficientes a indicar provável servidão de trânsito, a qual goza de proteção possessória.

Nos termos do Enunciado da Súmula n. 415 do STF, a servidão de passagem é passível de proteção possessória.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO DE PASSAGEM. LIMINAR. ARTS. 561 E 562 DO CPC. REQUISITOS. PRESENÇA. RECURSO DESPROVIDO. Para a concessão da liminar de reintegração de posse, exige-se que o autor comprove, cumulativamente: I) sua posse, II) o esbulho praticado pelo réu, III) a data do esbulho, a fim de caracterizar a posse nova, e a IV) perda da posse (arts. 561 e 562 do CPC). - O uso prolongado de passagem rural, manifestada por atos visíveis que conferem o tom de sua permanência, configuram elementos suficientes a indicar provável servidão de trânsito, a qual goza de proteção possessória. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.063235-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/08/2022, publicação da súmula em 05/08/2022)

Assim, tendo o autor demonstrado sua posse anterior de meados do ano de 1990 sobre a servidão de passagem, e o requerido na contestação disse ocupar o imóvel a partir de 1992, então, a turbacão praticada pelo réu, bem como a época em que esta ocorreu, encontram-se preenchidos os requisitos da proteção possessória, insculpidos no artigo 561 do CPC.

Não vislumbro, portanto, qualquer causa extintiva da servidão aparente já existente e que há anos é utilizada pelo requerente.

Desse modo, a permanência da rota até chegar ao imóvel do requerente será por sobre a propriedade do requerido, pelo menos até que se conclua de forma satisfatória um novo acesso.

Por fim, anoto que, as matérias e teses que vão de encontro à análise do caso e à solução proposta, conforme princípio da persuasão racional, ficam automaticamente rejeitadas.

Dispositivo: com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com artigo 167, do Código Civil, ACOLHO a pretensão contida na inicial a fim de reconhecer, em favor do requerente, a servidão de passagem pelo imóvel do requerido, como forma de acessar, por via terrestre, o seu imóvel (do requerente), pelo menos até que se tenha um novo acesso adequado e seguro para transitar.

Por efeito do resultado do julgamento, confirmo a liminar concedida anteriormente (ID: 66782737), e, ainda, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, esses que, ante a ausência de complexidade da causa, local de prestação dos serviços e número de atos processuais praticados, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sentença publicada de registrada automaticamente.

Intimem-se.

Arquive-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001030-14.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 14/03/2023

Requerente: AUTOR: A. D. C. N. H. L., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA

DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido: REU: G. C. D. C., AV JOSE CARDOSO ALVES 2991 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho a justificativa de ID: 93660616, para devolução de prazo integral ao oficial de justiça.

Assim, desentranhe-se o mandado como "renovado", para os fins de pagamento de produtividade quando do seu cumprimento.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: <http://www.tjro.jus.br/novodiario/>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001511-74.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Fornecimento de Água

Distribuição: 11/04/2023

Requerente: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEVAO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9406, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Requerido: REU: ESMERALDA MENDONCA VASSILAKIS, AVENIDA DOS NAVEGANTES 113 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com razão o autor em sua petição retro.

Desta feita, intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o disposto no inciso I do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7002585-66.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica

Distribuição: 19/06/2023

AUTOR: JOAO SORIANO DOS SANTOS NETO, CPF nº 56018908204, AVENIDA PRINCESA ISABEL 3616 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAILANE BERNARDO DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO12018

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Resumo: alega a parte autora ilegalidade na cobrança do débito de R\$ 5.150,89 (cinco mil cento e cinquenta reais e oitenta e nove centavos) imputado pela ré, referente a fatura de recuperação de consumo em razão de procedimento irregular. Assim, pugna pela declaratória de inexistência de débito e condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob argumento de desvio produtivo do consumidor, uma vez que aduz que perdeu tempo útil para solucionar a pendência causada pela ré. Tutela de urgência: não houve pedido.

Análise: conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, razão pela qual decreto sua REVELIA, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil. O efeito mais forte da revelia é tornar incontroversos os fatos alegados pelo autor, mormente quando apresente prova de suas alegações, como no caso dos autos, mediante prova documental.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, em parte, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do CPC).

A presunção, no entanto, não é absoluta, mas no caso concreto, diante dos documentos apresentados, do silêncio do requerido e a inexistência de elementos para se formar convicção em contrário, entendendo razoável, o desfecho pretendido pela parte autora.

Como a relação entre as partes é de consumo, cabível a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei n. 8.078/90, uma vez que a parte autora é claramente hipossuficiente em face ao réu. Entretanto, ressalto que essa circunstância não exime o autor de comprovar os fatos que fundamentam sua pretensão, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Cinge-se a controvérsia acerca da regularidade ou não do procedimento que gerou a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 5.150,89 (cinco mil cento e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), vencida em 20/06/2020.

Pois bem.

As inspeções por irregularidades a serem realizadas pelas concessionárias de energia elétrica estão regulamentadas na Resolução Normativa n. 1000/2021 da ANEEL e devem atender os procedimentos nela previstos. Na referida Resolução, consta distinção entre ocorrência de irregularidade na medição do consumo por responsabilidade da própria concessionária de energia elétrica e àquelas decorrentes do ato do consumidor.

Em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 590 da Resolução Normativa n.1000/2021 da ANEEL, que diz:

Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;

II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;

III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;

IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário:

a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

Assim, tenho que o débito de R\$ 5.150,89 (cinco mil cento e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), com vencimento para 20/06/2020, apurado pela parte ré, é inexistente, por ausência de parâmetros.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora argumenta que perdeu tempo útil para solucionar a pendência causada pela ré, razão pela qual pugna pela aplicabilidade da teoria do desvio produtivo. Entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não há que se falar em condenação em indenização de danos morais em razão de perda de tempo útil e o desvio produtivo do consumidor, uma vez que não houve comprovação de que a perda de tempo imposta ao consumidor foi abusiva, desproporcional e/ou que o problema criado pela ré privou tempo relevante, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. O Tribunal de Justiça de Rondônia tem entendimento que somente se mostra ilegal e causador de reparação moral o lançamento do nome do(a) consumidor(a) em órgão restritivo de crédito, por fatura declarada ilegal; ou a suspensão dos serviços, o que não se deu no presente caso. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa de julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DESVIO DE ENERGIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. METODOLOGIA DE CÁLCULO. NOVO FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVADO. Tendo sido constatado, em inspeção, o desvio de energia elétrica, não se faz necessária a perícia no medidor, por mais que esta tenha sido realizada. O cálculo da fatura de recuperação de consumo deve utilizar a média de consumo dos três ciclos posteriores à regularização e retroagir pelo prazo máximo de 12 (doze) meses. Não há que se falar em indenização por danos morais por desvio produtivo quando ausente comprovação de que a perda de tempo imposta ao consumidor pelo fornecedor foi abusiva e/ou desproporcional. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002076-08.2022.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/03/2023) [destaquei]

Assim, no presente caso, não há que se falar em condenação por danos morais em razão de perda de tempo útil e o desvio produtivo do consumidor.

Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, ACOLHO EM PARTE os pedidos contidos na inicial apenas para declarar nula e inexigível a cobrança do débito de fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 5.150,89 (cinco mil cento e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), com vencimento para 20/06/2020, lançada na unidade consumidora da parte autora de n. 20/92976-0

Havendo recurso voluntário com aparência de tempestividade, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal, instância com competência tanto para fazer juízo de admissibilidade do recurso (vide enunciado 182, FONAJEF), quanto para analisar, de forma definitiva, a concessão de gratuidade judiciária em relação aos atos lá praticados, incluído o preparo, já que na instância inicial não incidem custas ou honorários.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, archive-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001815-78.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Fixação

Distribuição: 17/08/2020

AUTOR: Y. G. R. R., ESTRADA DO PALHETA sem número, COMARA, RAMAL PARANÁ ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO, OAB nº RO3528A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: I. F. R. L., 13 DE SETEMBRO 2400 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA -

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da inércia do autor, tornem os autos ao arquivo.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002460-35.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Correção Monetária

Distribuição: 21/06/2022

Requerente: EXEQUENTE: MIRANDINHA MINIATURAS EIRELI, AVENIDA GUINLE 2047 CIDADE INDUSTRIAL SATÉLITE DE SÃO PAULO - 07221-070 - GUARULHOS - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO BONATTO SCAQUETTI, OAB nº SP267148, ALLYSON CELESTINO ROCHA, OAB nº SP237032

Requerido: EXECUTADO: DAB COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI, AV. DR. LEWERGER, EM FRENTE DA LOJA DISAGUA FERRAGENS, AO LADO DO AU BAIRRO 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro em parte o pedido retro.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente dê prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão.

Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO Processo nº : 7005113-10.2022.8.22.0015

Requerente: KEURY URQUIETA DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

Requerido(a): PLINIO AUGUSTO SPULDARO BEN CARLOTO

Advogado do(a) REQUERIDO: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Guajará-Mirim, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000694-83.2018.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: TESTONI & MOURA LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7005067-21.2022.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDERIR SANTIAGO GOMES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139

REU: RACA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) REU: MAURICIO JARROUGE - SP77030, MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2º Juizado Especial Cível Processo: 7003836-90.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Distribuição: 27/10/2021

REQUERENTE: JOSUE DA SILVA BASTOS, CPF nº 82796521249, LINHA 21 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para esclarecer os cálculos apresentados na petição ID 93685521, visto que os valores divergem da condenação no acórdão ID 90586072, bem como não há condenação em custas e honorários de sucumbência.

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001525-97.2019.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: MARIA GECIR MONTAGNA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A

Advogados do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, GUILHERME DOS SANTOS SCHEIDT - RO11303, SAVIA ALVES PEREIRA - GO38823

EXEQUENTE: VALDERICO PORTO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A

Advogados do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, GUILHERME DOS SANTOS SCHEIDT - RO11303

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 0000627-24.2010.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUED POLICARPO REBOUCAS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ PAULO BEARZI - RO752, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674

EXECUTADO: VERDE TRANSPORTES LTDA e outros (20)

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DE MELO MIOTTO - MT19512/O, SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES DE ALMEIDA - MT5985/O, THIAGO AFFONSO DIEL - MT19144/O

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO BANZI TONUCCI - MT19000/O

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AFFONSO DIEL - MT19144/O

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004677-85.2021.8.22.0015

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

REU: LUCILENE ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7005107-03.2022.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: JEFFERSON CAMPOS DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, apresentando a planilha de débitos atualizada com a dedução do montante levantado ou pela extinção do feito pelo pagamento, sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000437-87.2020.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLEDSON MENDES GUIMARAES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185

REQUERIDO: CLEB JOSE FREITAS

Advogado do(a) REQUERIDO: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, bem como indicar qual o endereço deve ser encaminhada a diligência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001797-52.2023.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: NATALINO ALVARO MAURO JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO Processo nº: 7002615-04.2023.8.22.0015

AUTOR: BENVINDO ROSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Guajará Mirim (RO), 25 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO Processo nº : 7001785-38.2023.8.22.0015

Requerente: ODIMAR VIRGINIO SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Guajará-Mirim, 26 de julho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000040-96.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Piso Salarial

Distribuição: 09/01/2018

Requerente: REQUERENTE: ILDSO FERREIRA RODRIGUES, AVENIDA MIGUEL HATZINAKIS 2329 JARDIM ESMERALDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, CRISTIANO POLLASOARES, OAB nº RO5113A

Requerido: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte exequente possa juntar aos autos o demonstrativo de débito, sob pena de suspensão do feito.

Intime-se via DJe.

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002428-64.2021.8.22.0015

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. M. F. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133A

REU: R. C. D. O.

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA - RO1340

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7003826-12.2022.8.22.0015

REQUERENTE: CLAYDSON DOS SANTOS MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797A, WELISON NUNES DA SILVA - PR58395

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, apresentando a planilha de débitos atualizada com a dedução do montante levantado ou pela extinção do feito pelo pagamento, sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim/RO, 26 de julho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003166-81.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Direito de Imagem, Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar
Distribuição: 25/07/2023

AUTOR: SONIA GUIDORIZZI ANTONIO DA SILVA, CPF nº 63904764268, AV. MASSARANDUBA 1251, DISTRITO DE JACINÓPOLIS SETOR 03 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ZONA URBANA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de inexigibilidade de cobrança c/c indenização por danos morais e materiais ajuizada pelo(a) AUTOR: SONIA GUIDORIZZI ANTONIO DA SILVA em que pugna pela gratuidade, com a simples afirmação de que não possui condição financeira.

Em que pese a presunção relativa decorrente da afirmação da hipossuficiência, compete a quem se considera hipossuficiente apresentar elementos mínimos que tragam suporte às alegações, o que ainda não fez.

Assim, antes de indeferir o pedido de gratuidade da justiça, em observância ao § 2º do art. 99 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais de 2% que, no presente caso, corresponde ao valor de R\$ 430,35, mediante exibição de documento hábil (ex: extrato de contas bancárias dos últimos 6 meses, declarações de impostos de renda dos últimos 3 anos), ou, alternativamente comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e § 1º do art. 12 da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, na oportunidade, verifiquei que a parte autora manifesta, na inicial, sua discordância acerca dos valores cobrados, apontando supostas discrepâncias, e não propriamente a inexistência do consumo dos serviços prestados pela concessionária.

Destarte, no mesmo prazo, intime-se a parte autora para, querendo, adequar o pedido para ação revisional, pelas razões acima expostas. Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001257-09.2020.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RUBENS VIEIRA SAMPAIO

Advogados do(a) REQUERENTE: LEILANE RIBEIRO CAMELO - RO11028, SERGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI - RO5935

REQUERIDO: T. F. ENGENHARIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7003185-29.2019.8.22.0015

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009A, AVENIDA DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3040 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES SN CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ISAIAS FERNANDES LIMA, RUA 21 DE JULHO 3756 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ORLANDO OLIVEIRA ROCHA, RUA DOM PEDRO II 5677 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro nova suspensão dos autos na forma do artigo 921, §1º do CPC, por já ter sido realizada ao Id Num. 50658612, certificado ao Id Num. 63591660.

Determino, pois, o arquivamento do feito pelo prazo da prescrição intercorrente.

Ressalto que o arquivamento do feito não impede que o exequente solicite novas medidas e/ou indique bens para garantia do débito.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim – 2º Juizado Especial Cível Processo: 7003187-57.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 26/07/2023

AUTOR: 28.493.824 ANDRESSA DE GOES MARINHO ARAUJO, CNPJ nº 28493824000160, DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3100 NOVA MAMORE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586

REU: CLAUDIO RIBEIRO COSTA, CPF nº 56069456220, RUA FLORES DA CUNHA 4577, - DE 4370/4371 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AURISTELA OLIVEIRA HONORATO DA SILVEIRA, CPF nº 74807730215, RUA MIGUEL CHAKIAN 2492, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, H & R DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA, CNPJ nº 28045803000181, CALAMA 2954, ANDAR 1 SALA B LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização de perdas e danos.

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para demonstrar a solicitação de carta de anuência (declaração onde o credor autoriza que o título ou documento de dívida protestada seja cancelada), ou recusa da parte requerida em fornecer o mencionado documento, uma vez que o procedimento de cancelamento de protesto é de responsabilidade do inadimplemento, isto é, cabe ao devedor, após o pagamento da dívida, providenciar a baixa do protesto em cartório, nos termos do art. 26, §§ 1 e 2, da lei 9.492/97.

Outrossim, no mesmo prazo, intime-se o autor para comprovar a relação do recibo de pagamento ID 93810409 com a dívida contestada, visto que os valores divergem.

Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 0002327-30.2013.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: MAYCON EDUARDO PINHEIRO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7000743-51.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 25/02/2023

AUTOR: MARIA GORETE DE ALMEIDA DE LIMA, CPF nº 13889702287, LINHA 2 C, RAMAL DO LIMÃO s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586

REU: NEW PILATES FABRICACAO DE APARELHOS LTDA, CNPJ nº 09540291000185, VINTE DE ABRIL 115 PAUPINA - 60873-750 - FORTALEZA - CEARÁ

ADVOGADO DO REU: CIRO ALEXANDRE DE CARVALHO, OAB nº CE29525

SENTENÇA

Resumo: alega a parte autora que firmou contrato de compra e venda de equipamentos com a requerida, no dia 27/11/2022. Relata que ficou acordado que o frete seria pago até 6 dias após a entrega, a qual deveria ocorrer em 28/12/2022. Afirma que houve um atraso na entrega, a qual só se concretizou em 02/02/2023 e, como acordado, efetuou o pagamento em 07/02/2023, via pix. Aduz que seu nome foi protestado em 19/01/2023 e mesmo com o pagamento em 07/02/2023 a dívida permaneceu protestada. Pugnou pela declaração de inexigibilidade do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e indenização por danos morais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Tutela de urgência: deferida a tutela para sustar o protesto de Título: DMI 4478-FRETE (ID 87539612 - Pág. 1), valor R\$ 200,00 (duzentos reais), protocolo n. 257871 (Id. Num. 87552758 - Pág. 1/2).

Em sua contestação a requerida afirma que não foi responsável pelo protesto. Declara que o boleto não foi pago na data do vencimento. Argumenta que a parte tinha conhecimento que o não pagamento acarretaria em protesto a partir do dia 13/01/23. Explica que a autora não informou o atraso da mercadoria o que impediu o cancelamento do boleto.

Não houve pedido de produção de provas.

É o relatório. Decido.

Da análise e decisão: O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, especialmente por ausência de pedido das partes.

Ausentes preliminares, passo à análise do mérito.

Como a relação entre as partes é de consumo, cabível a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90, uma vez que a parte autora é claramente hipossuficiente em face ao réu. Entretanto, ressalto que essa circunstância não exige a parte autora de comprovar os fatos que fundamentam sua pretensão, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Cinge-se a controvérsia acerca da regularidade do protesto e a manutenção da restrição.

Em análise aos autos, verifica-se que a autora afirma que o acordo feito com a requerida seria que o frete, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), só deveria ser pago após a entrega da mercadoria, a qual ocorreu no dia 02/02/2023 e o pagamento no dia 07/02/23, isto é, dentro do prazo dos 06 dias concedidos pela requerida.

O requerido, por sua vez, não impugnou os fatos alegados e tampouco os áudios apresentados pela requerente (Id. Num. 87539616 e 87539615) em que constam a reclamação da autora sobre o atraso na entrega por mais de 30 dias e o prazo para o pagamento do frete.

Ademais, ainda que o pagamento tenha sido realizado fora do prazo, verifico que mesmo depois do pagamento a dívida ainda estava protestado no dia 23/02/2023, conforme certidão positiva anexada ao Id. Num. 87539612 - Pág. 1, ou seja, não houve a retirada do protesto depois do prazo de 05 dias, conforme dispõe a Súmula 548 do STJ: "Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito."

Importante destacar que em sua contestação o requerido se contradiz ao justificar que a autora não informou o atraso na entrega da mercadoria, no entanto, ao mesmo tempo, apresenta um print de uma conversa via WhatsApp em que a autora relata no dia 16/01/2023 o atraso da mercadoria.

Logo, o protesto é indevido se a requerida já sabia do atraso da mercadoria e não suspendeu a cobrança e, ainda, manteve o protesto depois de 05 dias do pagamento.

Assim, tenho que a cobrança de R\$ 200,00 (duzentos reais), com vencimento para 03/01/2023 é inexigível, uma vez que já foi paga.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. APONTAMENTO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO COMPROVADO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO. SÚMULA 548 STJ. DANOS MORAIS FIXADOS. RECURSO PROVIDO. (TJ-PR 00023304320228160174 União da Vitória, Relator: Alvaro Rodrigues Junior, Data de Julgamento: 19/05/2023, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 25/05/2023)

Apelação. Declaratória. Inexistência de débito. Dívida quitada. Protesto indevido. Dano moral. Configuração. Redução do quantum fixado. Demonstrado que a dívida já havia sido paga e mesmo assim a empresa realizou o protesto, este deve ser considerado indevido, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. Reduz-se o quantum indenizatório fixado se se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. **APELAÇÃO CÍVEL**, Processo nº 7003828-95.2021.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 12/01/2023 (TJ-RO - AC: 70038289520218220021, Relator: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 12/01/2023)

Apelações cíveis. Ação declaratória de existência de dívida. Protesto de duplicata. Manutenção após dívida paga. Dano moral. Configuração. Quantum. Manutenção. É devida indenização por danos morais em razão de manutenção de protesto de título quitado, porquanto caberia ao credor dar baixa no protesto ou fornecer a carta de anuência ao devedor, respondendo por sua desídia. A indenização por dano moral deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido o valor quando se revela condizente com as peculiaridades do caso. (TJ-RO - AC: 70386282020188220001 RO 7038628-20.2018.822.0001, Data de Julgamento: 09/11/2020) No tocante ao pedido de indenização por danos morais, verifico a responsabilidade da parte ré em indenizar a autora, pois protestou o débito referente ao frete sem o produto ter sido entregue à autora e ainda o manteve o protestado depois de 05 dias do pagamento da dívida pela requerente.

Para quantificação do valor da indenização, deve se considerar, no caso concreto, o valor que foi protestado, o tempo que a parte demorou para pagar a dívida, ainda que tenha ocorrido somente após a entrega do produto e as condições econômico-financeira das partes. Dessa forma, considerando o que consta dos autos, forte nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), revela-se adequado para situação.

No que se refere à indenização acima referida, registro que, nos termos do que foi decidido pela 4ª Turma do STJ, permanece válida a Súmula 326 do STJ, da jurisprudência daquele Superior Tribunal (REsp 1.837.386 – SP).

Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, ACOLHO os pedidos contidos na inicial para:

a) declarar nula e inexigível a cobrança do débito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente ao título: DMI 4478-FRETE (ID 87539612 - Pág. 1).

b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a incidir juros de mora a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ.

Confirmo a tutela de urgência de Num. 87552758 - Pág. 1/2.

Sem custas e honorários nesta instância inicial. Dessa forma, eventual pedido de gratuidade deve ser direcionado para o Órgão responsável pela análise definitiva da admissibilidade recursal, aplicando-se subsidiariamente, por ausência de previsão e proibição na Lei 9.099/1995, o disposto no § 3º, do art. 1.010 do CPC.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, archive-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002283-37.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitoria / Fornecimento de Água

Distribuição: 30/05/2023

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA, OAB nº RO6401, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARIA APARECIDA CHAVES, CPF nº 38569086253, AVENIDA ESTEVÃO CORREA 3800 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com razão o autor em sua petição de Id. Num. 93757768.

Desta feita, determino o regular prosseguimento do feito, em razão do recolhimento das custas iniciais.

Trata-se de ação monitoria em que o autor afirma que a requerida deixou de pagar as faturas do período de 04/2013 a 05/2014. Apresentou um extrato de débito do cliente que consta como valor do débito original na quantia de R\$ 2.985,74 (dois mil novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e serviços e atualizações na quantia de R\$ 4.865,48 (quatro mil oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), totalizando o débito em R\$ 7.851,22 (sete mil oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), conforme Id. Num. 91380053.

Entretanto, não houve a apresentação da planilha de cálculo que justificasse o valor pretendido.

Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, apresente a planilha de atualização do débito, para fins de justificar o valor da causa apontado na inicial, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim – 2º Juizado Especial Cível Processo: 7001266-97.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Causas Supervenientes à Sentença

Distribuição: 13/04/2022

REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWERGER 5283, (TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806) BAIRRO PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: GILSON ROCHA DOS SANTOS, CPF nº 82341710204, LINHA 28 KM 03 3 NOVA DIMENSAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD restou frutífero, conforme espelho anexo.

Intime-se o executado pessoalmente, acerca do bloqueio realizado em sua conta para, querendo, manifestar-se no tocante a impenhorabilidade, no prazo de 5 dias, conforme artigo 854, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem qualquer manifestação do executado, o bloqueio será convertido em penhora, nos termos do § 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil. A partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias, para indicar os dados bancários para fins de transferência dos valores.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002979-73.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Embargos de Terceiro Cível / Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Distribuição: 13/07/2023

EMBARGANTES: DIVANETE TACANA VARGAS DE CARLI, CPF nº 48579718287, AV. MADEIRA MAMORÉ 2959 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARCIO PAULO DE CARLI, CPF nº 65440269215, AV. MADEIRA MAMORÉ 2959 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A

EMBARGADOS: RICARDO FRANCA DA COSTA, CPF nº 36065056200, B. D. B., AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que os embargantes não cumpriram o despacho que determinou a emenda (ID 93313067), para juntar a cópia da declaração de imposto de renda do embargante MARCIO PAULO DE CARLI e extratos das 10 (dez) contas bancárias dos embargantes dos últimos 3 (três) meses, concedo, pela derradeira vez, o prazo improrrogável de 10 dias, para que providenciem a juntada dos referidos documentos para análise da condição de hipossuficiência alegada pelas partes.

Anoto, por oportuno, que em breve consulta ao Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD e RENAJUD, constatei que os embargantes possuem relacionamentos com pelo menos 10 instituições bancárias (a embargante Divanete Tacana Vargas de Carli com 7 e o embargante Márcio Paulo de Carli com 3) e veículos registrados, fatos que demonstram, aparentemente, incompatibilidade com a hipossuficiência.

Convém salientar que cabe a quem se considera hipossuficiente apresentar elementos mínimos que tragam suporte às alegações para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Por outro lado, novamente ressalto que, alternativamente, no mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, poderá solicitar e comprovar que aderiu ao parcelamento na forma da Lei Estadual n. 4.721/2020, em até 8 vezes (artigo 6º, inciso VIII do Provimento da Corregedoria do TJRO n. 17/2022), tudo sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001457-11.2023.8.22.0015

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

REU: MARCIA BRANDAO MARQUES DOS SANTOS e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória negativa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002281-67.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Fornecimento de Água

Distribuição: 30/05/2023

Requerente: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA, OAB nº RO6401, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Requerido: REU: LUIS EDUARDO CHAVEZ TAMO, AVENIDA MENDONÇA LIMA 3039 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com razão o autor em sua petição retro (ID: 93808886).

Desta feita, determino o regular prosseguimento do feito, em razão do recolhimento das custas iniciais.

Trata-se de ação monitória envolvendo as partes acima identificadas.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700 do CPC).

Assim, CITE-SE a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias:

a) realizar o pagamento espontâneo da dívida de R\$ 10.631,02 acrescida de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios (artigo 701, caput, do CPC), isenta, no entanto, do pagamento das custas processuais (artigo 701, § 1º, do CPC); ou

b) reconhecendo a dívida e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) de seu valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescida de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, c/c artigo 916, ambos do CPC); ou

c) oferecer embargos à ação monitória, independente de prévia segurança do juízo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo (artigo 702 do CPC).

ADVIRTA à requerida que:

a) não efetuado o pagamento espontâneo no prazo legal e não oferecidos embargos à ação monitória, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, CPC);

b) caso opte pelo pagamento parcelado da dívida, deverá persistir no depósito das parcelas mensais até deliberação judicial sobre a questão (artigo 701, § 5º, c/c art. 916, § 2º, CPC), bem como não poderá deixar de pagar nenhuma das prestações, sob pena de prosseguimento do processo com o imediato início dos atos executivos e a incidência de multa de 10% (dez por cento) do valor das prestações pagas (artigo 701, § 5º, c/c art. 916, §§ 5º e 6º, CPC).

Solicitado pela parte requerida o pagamento parcelado da dívida na forma da lei (artigo 701, § 5º, c/c art. 916, § 1º, CPC), INTIME-SE a parte requerente para, em 5 (cinco) dias, se manifestar, após o que voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDA: LUIS EDUARDO CHAVEZ TAMO, domiciliado na Av. Mendonça Lima, 3039, Caetano. Guajará-Mirim/RO, CEP 76850-000, Tel. (69) 98437-5222, (69) 3541-7457, (69) 98439-7395, (69) 98413-3277

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002686-40.2022.8.22.0015

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553-A

REU: ELIAH RAPHAEL OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001162-76.2020.8.22.0015

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (4)

Advogados do(a) REU: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102A, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000570-27.2023.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

EXECUTADO: AMANDA COSTA DE LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7003884-54.2018.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

EXECUTADO: POLYANY APARECIDA TOMAZINI e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz, fica a parte Executada intimada a tomar ciência da penhora realizada nas cotas sociais da empresa P. A. TOMAZINI EIRELI - CNPJ 20.828.266/0001-34, bem como de que, deverá, no prazo de trinta dias, apresentar "o balanço especial, ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual, não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro ou, ainda, o plano de administração para pagamento da dívida executada nos limites da cota social do executado ou apresentar as informações pertinentes para a apuração do valor atual da participação societária do executado, observando-se o regramento do artigo 855 e seguintes do CPC.", tudo conforme decisão de ID 93135531.

Guajará-Mirim, 27 de julho de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000,(69) 35412389 Processo nº : 7002555-31.2023.8.22.0015

Requerente: AMILTON SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE AGUIAR SOARES - RO12721

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Guajará-Mirim, 27 de julho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000756-84.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Arrolamento Comum / Inventário e Partilha

Distribuição: 08/03/2022

REQUERENTES: HELIO SANTOS CRISPIM RIBEIRO, CPF nº 11416580204, AVENIDA MANOEL MURTINHO 935 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, HELIODORO VELASCO RIBEIRO, CPF nº 83946284272, AVENIDA MANOEL MURTINHO 935 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A

REQUERIDO: LUZMILA CALLER VELASCO, CPF nº 04496574268, MANOEL MURTINHO 935 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o laudo de avaliação ID 89386144, bem como inexistir discordância pelos requerentes dos valores apontados pelo Oficial de Justiça ID 90846056, Intime-se os demandantes, no prazo de 15 (quinze) dias, para retificar a Dief nº 20214200112383, declarando o valor constante na avaliação judicial, por conseguinte, o pagamento do imposto devido.

Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 27 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004223-71.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Revisão, Liminar

Distribuição: 29/09/2022

AUTOR: A. C. T., CPF nº 61184217220, AV. PORTO CARRERO 260, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527

REU: M. S. C. D. M., CPF nº 99650827234, AV. MADEIRA MAMORE 2886 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

DESPACHO

Resumo: Trata-se de ação de revisional de alimentos envolvendo as partes acima identificadas, em que o autor pretende a redução da pensão alimentícia, fixada na quantia correspondente a 60% do salário-mínimo, conforme acordo realizado nos autos nº 0003428-05.2013.8.22.0015, uma vez que houve a modificação da sua situação financeira, a qual se agravou com a pandemia e acarretou na perda do emprego como vendedor, bem como, em setembro de 2019, nasceu um novo filho, fruto do novo relacionamento. Dessa forma, pugnou pela minoração da pensão para 15% do salário-mínimo, em sede de tutela antecipada e, no mérito, pediu a confirmação da decisão para fixar na quantia correspondente a 15% do salário-mínimo.

Tutela de urgência: indeferida (Id. Num. 82498804 - Pág. 1/2).

A audiência de conciliação foi realizada, porém, foi infrutífera, pois não houve consenso entre as partes.

A Requerida, em sede de contestação, alegou que o requerente ingressou com ação após ter conhecimento da expedição do mandado de prisão nos autos n. 7000929- 11.2022.8.22.0015, que trata sobre execução de alimentos. Afirmou que o requerente também não está pagando a pensão de forma integral e que foi necessário o ajuizamento da execução de alimentos pelo rito de prisão, autos n. 7000930-93.2022.8.22.0015. Alegou que a obrigação do autor já existia antes de ter nova família. Pugnou pela improcedência da ação.

Réplica ratificando o pedido inicial (Id. Num. 87104038 - Pág. 4)

O Ministério Público opinou pela parcial procedência do pedido, a fim de fixar alimentos no importe de 40% do salário mínimo (Id. Num. 88753951 - Pág. 1).

Intimados, tanto o autor quanto a requerida pugnaram pela produção da prova documental, oral e o depoimento das partes (Id. Num. Num. 90280718 - Pág. 1 e Id. Num. 90723449 - Pág. 1).

Nova audiência de conciliação realizada, porém, infrutífera. Na oportunidade, as partes pugnaram pelo julgamento imediato (Id. Num. 93005385).

Da análise e decisão: O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do CPC. Aliado a isso, as partes, em audiência, pleitearam pelo julgamento da lide.

Como se sabe, o CPC anota no artigo 371, que, ao conduzir a instrução processual, "O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo à análise do mérito.

A decisão judicial que fixa a obrigação alimentar não transita em julgado, conforme art. 15 da Lei 5.478/68.

Em análise aos autos, verifica-se que o autor demonstrou a sua modificação parcial da capacidade financeira, assim como sua dificuldade em pagar os alimentos fixados atualmente, qual seja 60 % do salário mínimo. Além disso, comprovou ter outro filho e também uma nova companheira (Id. Num. 82484275).

A requerida, por seu turno, argumenta serem inverídicas as afirmações do autor, contudo, não comprova tais alegações.

É sabido que a necessidade de receber alimentos é presumida, quando a parte é menor da idade, devendo o genitor arcar com a sua obrigação de assistir à prole. Entretanto, o valor da pensão alimentícia deve levar em consideração as condições financeiras do genitor e ser proporcional aos seus rendimentos.

Em seu parecer o Ministério Público opinou pela redução da pensão para o correspondente a 40% do salário mínimo, sob o argumento de ser o termo médio entre o valor ofertado e o atualmente concedido.

Todavia, entendendo ser plausível a redução da pensão para o patamar de 35% do salário-mínimo, haja vista a existência de outro filho e a fim de assegurar a igualdade entre os filhos.

Nesse sentido:

Revisional de alimentos. Nova família. Constituição. Novo filho. Nascimento. Redução. Tratamento isonômico. O percentual fixado a título de alimentos deve obedecer ao binômio capacidade/necessidade, a fim de proporcionar um equilíbrio financeiro entre aquele que alimenta e aquele que é alimentado. O tratamento deverá ser isonômico, assim como a proibição de qualquer distinção entre os filhos, e deve o valor do pensionamento obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (Apelação, Processo nº 0001477-35.2015.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/04/2017) (TJ-RO - APL: 00014773520158220102 RO 0001477-35.2015.822.0102, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 16/05/2017.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA. 1. O montante dos alimentos deve ser fixado de acordo com as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, nos termos dos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil. 2. No caso em estudo, o conjunto fático-probatório demonstra que o alimentante ganha R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais e possui outros dois filhos. Portanto, em atenção ao binômio necessidade-possibilidade e ao princípio da igualdade entre os filhos, deve a pensão alimentícia fixada ser reduzida para 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-GO - Apelação nº 02429994520188090064, Relator: Des(a). ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 27/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/07/2020)

Assim, considerando os elementos existentes nos autos, entendendo que a minoração da obrigação alimentar deve ser concedida para o correspondente a 35% (trinta e cinco por cento).

Dispositivo: Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a pretensão inicial formulada por ALCIRLEY CORAL TOBIAS em face de SOPHIA RENATA CALDEIRA CORAL TOBIAS, representada por sua genitora Michele Serrath Caldeira de Moraes, para minorar a pensão alimentícia para 35% (trinta e cinco por cento) do salário-mínimo, a ser pago todo dia 10 de cada mês.

Considerando que a existência de vencidos e vencedores, na forma do art. 86, do CPC, as partes arcarão com as custas e despesas processuais no percentual de 50% (cinquenta por cento); e honorários advocatícios que arbitro em favor do advogado da parte ex adversa, no percentual de 10% (dez por cento), para cada lado, sobre o valor atualizada da causa (art.85, § 2º, do CPC), isso considerando a ausência de complexidade da causa, local de prestação do serviço e tempo de tramitação do processo.

Ciência ao Ministério Público.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a CPE o cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Intimem-se.

Transitada em julgado, translate-se cópia da sentença para o processo principal (0003428-05.2013.8.22.0015).

Após, arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição.

Guajará-Mirim quinta-feira, 27 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001777-95.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Alimentos

Distribuição: 18/05/2022

EXEQUENTE: C. B. M., CPF nº 09391893210, AV. 19 DE ABRIL 3285 JOÃO F. CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRESSA DIAS TAVARES, OAB nº RO11208

EXECUTADO: W. C. M., AV DOS PIONEIROS 3031 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação alimentar que tramita pelo rito da expropriação.

Esclareço, oportunamente, que a presente demanda se refere aos débitos dos meses de Março, Abril e Maio de 2022, conforme pedido inicial. Dessa forma, intime-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para informar acerca da quitação dos débitos objeto da lide.

Registra-se ainda, em atenção a petição ID 93437237, que eventuais parcelas vencidas, devem ser ajuizadas em autos apartados, a fim de evitar tumulto processual.

Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 27 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Número do processo: 7001079-55.2023.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ELZA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

Polo Passivo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A.

SENTENÇA

1. Resumo: trata-se de “ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização para reparação de danos morais e materiais, com antecipação de tutela” envolvendo as partes acima identificadas.

Pelo que pude compreender dos elementos contidos nos autos, a controvérsia gira em torno da concessão de crédito à autora por meio de depósito em conta bancária de valor retirado do limite do cartão de crédito, com pagamento do mínimo da fatura mediante desconto no benefício social da demandante.

A reclamante diz que o valor cobrado já ultrapassou o valor tomado a título de empréstimo, o que entende indevido. Ao final, pediu que o provimento judicial seja para:

“a) a concessão da medida liminar para compelir que a requerida suspenda a cobrança de R\$ 52,25, a título de “empréstimo consignado”, até a solução do caso em sentença terminativa;

(...)

e) julgar procedente essa exordial e, via de consequência, condenar o requerido a indenizar, em dano moral e material, no valor de R\$ 5.366,10,”

A parte requerida, por sua vez, sustenta a legalidade da contratação e legitimidade da cobrança. Portanto, aduz sobre a ausência de ato ilícito, requerendo, ao final, a rejeição dos pedidos formulados na inicial (id 90814959).

Tutela de urgência: pedido para suspensão dos descontos indeferido.

2. Análise: o processo comporta julgamento imediato, sendo que o juízo já formou convicção a respeito do destino dos pedidos, isso baseado tanto nas narrativas das partes (inicial e contestação), quanto nos documentos anexados a tempo e modo, na forma do art. 434, do CPC.

Pois bem.

Iniciando pela preliminar de inépcia da inicial, desde já a rejeito. O esgotamento da via administrativa, no caso, não condiciona a propositura da presente ação.

Passando ao mérito, ante às provas, sobretudo o contrato de adesão “cartão de crédito consignado” assinado pela reclamante e a TED – transferência eletrônica disponível -, enviada para a conta bancária da reclamante (ids 90814966 e 90814964), tenho que o direito não lhe socorre.

Com efeito, os autos revelam que houve a contratação, mediante solicitação de saque e posterior crédito em conta, do valor do limite do cartão de crédito; o pagamento, caso a fatura não seja quitada integralmente, ficou pactuado que seria mediante o desconto do valor mínimo da fatura no benefício social da requerente.

Por outro lado, ao consultar o portal do Banco Central na internet, verifico que os juros pactuados para esse tipo de operação (2.70% ao mês), está dentro da média do percentual praticado pelo mercado da época.

Destarte, apesar da insurgência em relação ao valor dos juros cobrados (diz, em síntese, que já pagou mais do que tomou de empréstimo), ao analisar o extrato de evolução do débito (id 92567413), concluo que a demandante, em certos períodos, tanto usou novamente o limite do cartão como também efetuou pagamentos superiores ao mínimo da fatura, valendo citar, por exemplo, os vencimentos 10/04/2023 (pagou R\$1.289,79) e 10/05/2023 (pagou 1.354,01); seu saldo devedor atualmente, segundo o próprio demandado, é de R\$50,10 (id 92567412).

Nesse caminhar, pelo que se tem neste processo, concluo que tanto não houve a prática de ilícito civil quanto vício do produto (CC, art. 188, c/c §3º, do art. 14, do CDC), não surgindo, então, o dever de indenizar. Nesse sentido, em casos análogos, é o entendimento do TJRO:

“Apelação cível. Ação declaratória. Inexistência de relação jurídica. Contrato. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação regular. Recurso desprovido.

Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco em dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7038111-78.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/07/2022) destaquei.

“Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício.

Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003522-35.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/07/2022) destaquei.

“Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável - RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes.

Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.” (APELAÇÃO, Processo nº 7002439-25.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 27/03/2019) destaquei. Por fim, anoto que as matérias e teses que vão de encontro à análise do caso e à solução proposta, conforme princípio da persuasão racional, ficam automaticamente rejeitadas.

3. Dispositivo: isso posto, nos autos do processo de nº 7001079-55.2023.8.22.0015, com base no art. 487, I, do CPC, REJEITO a pretensão contida na inicial.

Havendo recurso voluntário com aparência de tempestividade, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal, instância com competência tanto para fazer juízo de admissibilidade do recurso (vide enunciado 182, FONAJEF), quanto para analisar, de forma definitiva, a concessão de gratuidade judiciária em relação aos atos lá praticados, incluído o preparo, já que na instância inicial não incidem custas ou honorários.

Transitada em julgado e nada sendo requerido no prazo de até 15 (quinze) dias, archive-se.

Int.

GM/RO (data da assinatura eletrônica).

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001441-57.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Perdas e Danos

Distribuição: 05/04/2023

Requerente: AUTOR: SILVANO DE SOUZA MARQUES, LINHA 30-B - KM09 DT NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A, SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

Requerido: REU: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, BR 429 Gleba 01, LOTE 218 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Devidamente intimada a pagar voluntariamente o débito, a executada quedou-se inerte, incidindo portanto, na multa do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Atento aos pedidos da parte exequente, decretei a indisponibilidade de ativos financeiros dos executados, no entanto, o bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífero, conforme espelho anexo.

Nesta mesma oportunidade, junto os resultados obtidos junto ao sistema RENAJUD em nome da parte executada. Como se observa, não há nenhum veículo livre e desembaraçado que possa garantir a execução da dívida, todos com restrição, inclusive de processos da Justiça do Trabalho.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003191-94.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Embargos de Terceiro Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 26/07/2023

Requerente: EMBARGANTE: LUCAS YAN BANDEIRA SOARES, RUA FARRAPOS 1977 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

Requerido: EMBARGADOS: WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE, AV. CAMPOS SALES 690 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DANIEL DA SILVA DUARTE, AV. CAMPOS SALES 690 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar à inicial para retificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor do bem sobre o qual recai a constrição, por se tratar do proveito econômico pretendido pelo embargante, bem como, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais remanescentes correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, conforme o disposto no inciso I, do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a emenda, tornem os autos conclusos com urgência, para análise de tutela antecipada.

Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 27 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003084-50.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Seguro

Distribuição: 20/07/2023

AUTOR: LUCIELDA BARROS PONTES SOARES, LINHA 02 C, LIMÃO S/N., AREA RURAL ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO ELIAS NASCIMENTO, OAB nº RO11980

REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Antes de analisar a tutela pretendida, considerando o endereçamento da petição inicial para uma das Varas do Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim, intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado, para esclarecer se a distribuição da ação para o juízo comum se deu de forma equivocada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000964-39.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Duplicata

Distribuição: 15/04/2020

REQUERENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A

REQUERIDO: A. DO NASCIMENTO MOURA IMPORT. E EXPORT. - ME, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 697 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921, inciso III do CPC, conforme requerido.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000913-23.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Enriquecimento sem Causa, Parceria Agrícola e/ou pecuária

Distribuição: 08/03/2023

AUTOR: TIAGO CERATTI DA SILVA, LINHA 7 KM 13 PST 88 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, BR 429 Gleba 01, LOTE 218 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Altereí a classe para cumprimento de sentença.

Devidamente intimada a pagar voluntariamente o débito, a executada quedou-se inerte, incidindo portanto, na multa do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Atento aos pedidos da parte exequente, decretei a indisponibilidade de ativos financeiros dos executados, no entanto, o bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífero, conforme espelho anexo.

Nesta mesma oportunidade, junto os resultados obtidos junto ao sistema RENAJUD em nome da parte executada. Como se observa, não há nenhum veículo livre e desembaraçado que possa garantir a execução da dívida, todos com restrição, inclusive de processos da Justiça do Trabalho.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002444-81.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 21/06/2022

REQUERENTES: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 797, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERA LUCIA MEJIA HOLDER, RUA GETÚLIO VARGAS 1493, - ATÉ 521/522 ROQUE - 76804-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA, OAB nº RO5997A

REQUERENTE: GUACYARA BARBOSA GORAYEB, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2654, APT 02 LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A, ALCIONE LOPES DA SILVA, OAB nº RO5998A

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios arbitrados em sentença, estes rateados entre os advogados das embargadas.

O devedor reconheceu na petição de Id Num. 82420450, "o crédito dos exequentes no valor atualizado de R\$ 9.002,96 (nove mil dois reais e noventa e seis centavos)", ou seja, R\$ 4.501,48 (quatro mil quinhentos e um reais e quarenta e oito centavos) para cada um. EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO SAMIR MUSSA BOUCHABKI R\$ 4.501,48 R\$ 4.501,48 atualizado em 28/09/2023 (Id Num. 82422563) atualizado em 28/09/2023 (Id Num. 82422563)

O primeiro exequente EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO concordou expressamente com o parcelamento da dívida, conforme se infere da petição de Id Num. 82450606, anotando o seguinte:

"... que não se opõe, desde que seja incluída multa de 20% (vinte por cento) sobre as parcelas inadimplidas ou vencidas, além do vencimento antecipado da dívida, para o caso de atraso ou inadimplemento. Requer, ainda, sejam as demais parcelas depositadas diretamente na conta bancária de titularidade do exequente (agência 0632, conta corrente 27836-4, Caixa Economica Federal, CPF 787.175.402-59 – PIX). desde que seja incluída multa de 20% (vinte por cento) sobre as parcelas inadimplidas ou vencidas, além do vencimento antecipado da dívida, para o caso de atraso ou inadimplemento. Requer, ainda, sejam as demais parcelas depositadas diretamente na conta bancária de titularidade do exequente (agência 0632, conta corrente 27836-4, Caixa Economica Federal, CPF 787.175.402-59 – PIX)". [sic]

O segundo exequente SAMIR MUSSA BOUCHABKI, por sua vez, não concordou com o parcelamento pugnando o regular prosseguimento do feito (Id Num. 82813759).

Houve concordância expressa do executado sobre "a inclusão da multa nos termos determinado por lei". (Id Num. 82987484)

Sobreveio aos autos no Id Num. 93234527, pedido do primeiro exequente (EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO), pugnando pela inclusão de multa e correção monetária a partir do inadimplemento do débito, sob o argumento de que recebeu apenas o montante de R\$ 4.013,47 (quatro mil e treze reais e quarenta e sete centavos).

Intimado, o executado afirma que honrou com o pagamento integral do débito (Id Num. 93778068).

Pois bem.

Analisando detidamente os autos, observei que o montante levantado à época pelo segundo exequente (SAMIR MUSSA BOUCHABKI), foi superior ao realmente devido, conforme demonstra o quadro abaixo:

EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO SAMIR MUSSA BOUCHABKI VALOR DEVIDO R\$ 4.501,48 R\$ 4.501,48 VALOR RECEBIDO R\$ 4.013,47 R\$ 5.368,10 DIFERENÇA RECBIDA R\$ 488,01 (A MENOS) R\$ 866,62 (A MAIS) Desta feita, assiste razão ao exequente EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, quando afirma na petição de Id Num. 93234527, que "o acordo não foi corretamente cumprido e o exequente não recebeu o valor integral (R\$ 4.501,98) dos seus honorários" [sic], uma vez que houve levantamento a maior pelo outro credor, cabendo à esse (SAMIR MUSSA BOUCHABKI) realizar a devolução da diferença a ser apurado pela Contadoria Judicial, mediante depósito direto na conta indicada pela parte interessada .

Registro ainda, que o executado GUACYARA BARBOSA GORAYEB cumpriu devidamente o acordo por ele proposto, não havendo que se falar aplicação de multa em seu desfavor.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo do valor que deverá ser devolvido pelo exequente SAMIR MUSSA BOUCHABKI.

Em seguida, abram-se vistas às partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância, intime-se o segundo exequente SAMIR MUSSA BOUCHABKI para comprovar a devolução do montante.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000147-67.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Guarda, Regulamentação de Visitas

Distribuição: 16/01/2023

AUTORES: M. D. S. M., 08 DE DEZEMBRO 4465 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, M. D. S. M., 08 DE DEZEMBRO 4465 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, L. C. V. D. S., 08 DE DEZEMBRO 4465 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. D. A. M., CPF nº 59232463253, ROSILENE ARAÚJO DE CASTRO 810, CASA 03 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte requerida no endereço indicado ID 90080675 para ,no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição ID 93212919.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público para deliberações, no mesmo prazo.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim quinta-feira, 27 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003817-50.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Guarda

Distribuição: 30/08/2022

AUTORES: K. G. P., AVENIDA NOVO SERTÃO 320, N/I CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. P. D. N., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MIGUEL HATZANAKIS 2728, N/I SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público para deliberações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Guajará-Mirim quinta-feira, 27 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002677-44.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 23/06/2023

Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido: REU: GENESIO JOSE DE OLIVEIRA, BR 42, KM 41 DM S/N, ZONA RURAL NOVA MAMORÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação monitória envolvendo as partes acima identificadas.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700 do CPC).

Assim, CITE-SE a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias:

a) realizar o pagamento espontâneo da dívida de R\$ 154.744,36 acrescida de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios (artigo 701, caput, do CPC), isenta, no entanto, do pagamento das custas processuais (artigo 701, § 1º, do CPC); ou

b) reconhecendo a dívida e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) de seu valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescida de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, c/c artigo 916, ambos do CPC); ou

c) oferecer embargos à ação monitória, independente de prévia segurança do juízo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo (artigo 702 do CPC).

ADVIRTA à requerida que:

a) não efetuado o pagamento espontâneo no prazo legal e não oferecidos embargos à ação monitória, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, CPC);

b) caso opte pelo pagamento parcelado da dívida, deverá persistir no depósito das parcelas mensais até deliberação judicial sobre a questão (artigo 701, § 5º, c/c art. 916, § 2º, CPC), bem como não poderá deixar de pagar nenhuma das prestações, sob pena de prosseguimento do processo com o imediato início dos atos executivos e a incidência de multa de 10% (dez por cento) do valor das prestações pagas (artigo 701, § 5º, c/c art. 916, §§ 5º e 6º, CPC).

Solicitado pela parte requerida o pagamento parcelado da dívida na forma da lei (artigo 701, § 5º, c/c art. 916, § 1º, CPC), INTIME-SE a parte requerente para, em 5 (cinco) dias, se manifestar, após o que voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim quinta-feira, 27 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003193-64.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Rural

Distribuição: 26/07/2023

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, s/n, EDIFÍCIO SEDE III CENTRO - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: APARECIDA PORFIRIO DE MELO, CPF nº 38716747291, 5 LH DO RIBEIRÃO KM 17 MARGEM ESQUERDA Km 17, SÍTIO SÃO JOSE ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o disposto no inciso I do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim quinta-feira, 27 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002195-96.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 24/05/2023

REQUERENTES: R. D. L. F., RUA MARECHAL CASTELO BRANCO 298 BAIRRO 3 A 1 - 59200-000 - SANTA CRUZ - RIO GRANDE DO NORTE, G. G. G., RUA PEIXE CAVALO 02, CONDOMINIO VILA JARDIM AZALEIA, BLOCO 28, APT 101 TARUMÃ-AÇU - 69023-000 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ABRAHAO LYNCON NUNES DANTAS, OAB nº AM8125

INVENTARIADO: A. F. J., AV. MENDONÇA DE LIMA 3039, POUSADA NATAL CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compete à parte interessada promover o andamento do feito nos procedimentos de inventário.

No caso dos autos, mesmo após ter sido intimada, a inventariante quedou-se inerte.

Diante do exposto, determino o arquivamento.

Ressalto que tal providência em nada prejudicará a parte interessada, pois o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, por petição simples e independentemente do pagamento de custas.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001977-68.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Exoneração

Distribuição: 12/05/2023

Requerente: AUTOR: F. D. A. R.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, OAB nº RO7707

Requerido: REU: F. H. D. S. C. R.

SENTENÇA

Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia ajuizada por FABIO DE AZEVEDO ROCHA em face de seu filho FABIO HENRIQUE DA SILVA CORTEZ ROCHA.

A liminar foi indeferida (ID: 91294411)

O feito foi remetido para CEJUSC/NUCOMED para tentativa de conciliação, a qual restou frutífera, conforme ata de ID: 93801179 - Pág. 1-2.

É o relatório. Decido.

De análise aos autos, verifico que não há nada que obste a homologação do referido acordo.

Posto isso, sendo as partes maiores, capazes e estando de comum acordo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento sob ID: 93801179 - Pág. 1-2 e, como consequência, extingo o feito.

Sem custas finais e verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual nº3.896/2016.

Requisito à fonte pagadora do acordante Fábio de Azevedo Rocha (CPF n. 769.483.232-00), informando desta decisão para que providencie o cancelamento definitivo dos descontos referentes à pensão alimentícia realizados no contracheque do alimentante em favor de Fábio Henrique da Silva Cortez Rocha a partir do mês de outubro de 2023 (devendo ser pagos os meses de julho, agosto e setembro de 2023).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Considerando a preclusão lógica (artigo 1.000, CPC), o feito transita em julgado nesta data.

Arquive-se.

A PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/REQUISIÇÃO/E-MAIL.

À Secretaria de Estado de Administração - SEJUS do Governo do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim quinta-feira, 27 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0073892-64.2007.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Títulos de Crédito

Distribuição: 10/10/2007

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810, RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380

EXECUTADO: LINDER LIDIA MENDES, CPF nº 03710777291, AV. SANTOS DUMONT, Nº 336, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A

DESPACHO

Considerando que não há notícia de inventário aberto, defiro a inclusão do espólio, o qual deve ser representado processualmente pelas herdeiras da falecida.

Defiro, ainda, o pedido de Id. Num. 90501831.

Efetuei pesquisa junto ao sistema SIEL e localizei o endereço da requerida Tânia Maria, conforme espelho em anexo.

Assim, incluam-se as duas filhas maiores da falecida, TÂNIA MARIA MENDES DE SOUZA, inscrita no CPF nº 139.208.552-72 e LYNDIA MARILEIS DE SOUZA BARROS, inscrita no CPF: 115.292.702-78, no polo passivo do sistema do PJE e:

1. Citem-se as herdeiras para que, no prazo de 3 (três) dias, paguem a dívida exequenda, no valor de R\$ 1.182.516,93, conforme art. 829 do CPC.

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC).

10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

13. Cópia do presente servirá como certidão para fins de averbação premonitória junto aos órgãos competentes, a ser realizada pela parte exequente que deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, conforme determina o §2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados. nos termos do artigo 828 do CPC.

SERVE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).

Guajará-Mirim quinta-feira, 27 de julho de 2023

Juiz de Direito

LYNDA MARILEIS DE SOUZA BARROS - CPF: 115.292.702-78 - BR 425, KM 14, Zona Rural, Guajará-Mirim/RO- (Informado pela parte);
TÂNIA MARIA MENDES DE SOUZA, CPF nº 139.208.552-72- Rua José Sebastião Pereira, nº 257, Complemento Barauna, bairro Jardim Veneza/Cará/Cará, Ponta Grossa/PR.- SIEL.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001227-66.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Exibição de Documento ou Coisa Cível / Contratos Bancários

Distribuição: 24/03/2023

AUTORES: JANAINA ALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA COSTA MARQUES 71 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA,
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: BANCO BRADESCO S.A., NÚCLEO CIDADE DE DEUS, S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Defiro o pedido retro ID 93115554.

Após, intime-se o requerido para prestar as devidas informações sobre os questionamentos postos na petição ID 92582294, bem como as demais necessárias a deslinde do caso.

Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 27 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002289-44.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Fornecimento de Água

Distribuição: 30/05/2023

Requerente: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA, OAB nº RO6401, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Requerido: REU: WALNEY PORTUGAL NOGUEIRA, AVENIDA ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 1951 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com razão o autor em sua petição retro.

Desta feita, determino o regular prosseguimento do feito, em razão do recolhimento das custas iniciais.

Trata-se de ação monitória envolvendo as partes acima identificadas.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700 do CPC).

Assim, CITE-SE a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias:

a) realizar o pagamento espontâneo da dívida de R\$ 9.041,20 acrescida de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios (artigo 701, caput, do CPC), isenta, no entanto, do pagamento das custas processuais (artigo 701, § 1º, do CPC); ou

b) reconhecendo a dívida e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) de seu valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescida de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, c/c artigo 916, ambos do CPC); ou

c) oferecer embargos à ação monitória, independente de prévia segurança do juízo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo (artigo 702 do CPC).

ADVIRTA à requerida que:

a) não efetuado o pagamento espontâneo no prazo legal e não oferecidos embargos à ação monitória, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, CPC);

b) caso opte pelo pagamento parcelado da dívida, deverá persistir no depósito das parcelas mensais até deliberação judicial sobre a questão (artigo 701, § 5º, c/c art. 916, § 2º, CPC), bem como não poderá deixar de pagar nenhuma das prestações, sob pena de prosseguimento do processo com o imediato início dos atos executivos e a incidência de multa de 10% (dez por cento) do valor das prestações pagas (artigo 701, § 5º, c/c art. 916, §§ 5º e 6º, CPC).

Solicitado pela parte requerida o pagamento parcelado da dívida na forma da lei (artigo 701, § 5º, c/c art. 916, § 1º, CPC), INTIME-SE a parte requerente para, em 5 (cinco) dias, se manifestar, após o que voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SERVI-Á A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDO: WALNEY PORTUGAL NOGUEIRA, domiciliado na Av. Antônio Luiz de Macedo, 1951, Santa Luzia, Guajará-Mirim/RO, CEP 76850-000, Tel. (69) 98438-7025, (69) 98488-6521.

Guajará-Mirim quinta-feira, 27 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Número do processo: 7003187-57.2023.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: 28.493.824 ANDRESSA DE GOES MARINHO ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586

Polo Passivo: CLAUDIO RIBEIRO COSTA, AURISTELA OLIVEIRA HONORATO DA SILVEIRA, H & R DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Resumo: trata-se de “ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização de perdas e danos e pedido de tutelar de urgência” envolvendo as partes acima identificadas

Pelo que pude compreender dos autos, a parte requerente, no ano de 2018, contraiu dívida com a requerida, no importe de R\$860,74; a dívida foi levada a protesto, todavia, no ano de 2020, as partes realizaram acordo para liquidação do débito, obrigando-se, a demandante, a pagar a importância de R\$900,00.

Consta dos autos o comprovante de transferência para a conta bancária da empresa requerida, no valor de R\$900.00 (id 93810409). Aqui abro um parêntese para consignar que o comprovante acima referido está em nome do advogado que subscreve a inicial, pois, como me foi explicado pelo próprio, a representante da autora é sua esposa.

Facultada a emenda da inicial, a requerente veio aos autos e juntou “prints” de conversas, via aplicativo de mensagem, com uma pessoa que se diz sócia da empresa requerida, onde fala do suposto acordo mencionado acima e da sua liquidação (id 93844381).

Esclarecei, igualmente, que o valor do pagamento diverge do valor da dívida levada a apontamento em razão de que o pagamento é resultando de acordo, sendo que o vencimento ocorreu em 2018 e o pagamento somente em 2020, portanto, haveria a incidência de encargos.

Por fim, registro que consta dos autos, ainda, informação da Receita Federal dando conta que a requerida se encontra inapta, dando a entender que o ente jurídico que figura no polo passivo foi extinto (id 93809482).

A inicial veio acompanhada de documentos.

2. Decisão: considerando que a parte demandante alega extinção da obrigação pelo pagamento, inclusive juntando comprovante de transferência bancária enviado para a conta corrente da empresa requerida; considerando os “prints” de aplicativo de mensagem com a suposta representante da empresa demandada a respeito do pagamento da dívida levada a protesto; considerando que a manutenção do apontamento gera perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e, por fim, considerando que a medida pleiteada não é irreversível, entendo ser o caso de deferimento da medida de urgência.

Nesse sentido é o entendimento do TJRO em casos análogos:

“Agravado de Instrumento. Ação de inexigibilidade de débito. Inscrição indevida. Tutela de urgência. Baixa da negativação. Requisitos legais. Demonstrados. Multa.

Estando a dívida em discussão judicial, ante a alegação de não contratação, correta é a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804235-22.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 09/08/2022) destaquei.

3. Decisão: isso posto, nos termos do art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada, para o fim SUSPENDER os efeitos do protesto lavrado em desfavor da parte requerente, então devedora (qualificação no cabeçalho), conforme certidão do Tabelionato competente, inserida no id 93809481.

Débito em discussão

TÍTULO

VENCIMENTO

VALOR

PROTESTO

CREDOR

DMI NFE208 V210

26/07/2018

R\$860,74

03/08/2018

H & R

DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA - EPP - 28.045.803/0001-81

Outras considerações: oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Títulos desta Comarca, para que cumpra, às expensas da parte requerente quanto aos emolumentos e despesas, a presente decisão.

No mais, deve a requerente emendar novamente a inicial para incluir no polo passivo os sócios da empresa requerida, pois, como dito alhures, desde já se vê que o ente jurídico, muito provavelmente, dissolvida. Para tanto, lhe concedo o prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo sem a devida justificação, extinguir o processo e cassar os efeitos da tutela antecipada.

A presente decisão serve como ofício, sem prejuízo de que a parte pode imprimir a decisão do site do TJRO, com a assinatura eletrônica do subscritor, e levar diretamente ao Tabelionato competente para cumprimento.

Cumprida a emenda acima, com o endereço e qualificação dos sócios, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada dia 14/09/2023, às 08h30min por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, via WhatsApp ou Hangouts Meet.

1 - Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

2- CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

3 - Na ocasião da citação/intimação, o oficial de justiça deverá anotar o número do WhatsApp do requerido para viabilizar a realização da audiência de conciliação.

4 - Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.

5 - Caso não constem os dados de e-mail e telefones das partes no processo (advogado/autor/réu/preposto), ficam, desde já, intimadas para se manifestarem nos autos, no prazo 24 horas antes da solenidade conciliatória, indicando tais dados, sob pena de extinção do feito com condenação em custas para a parte autora ou revelia para o réu

6 - Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7 - No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 - Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 - A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

10 - Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscgum@tjro.jus.br e/ou telefone fixo – (69) 3516-4540. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

11 - Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002271-23.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Fornecimento de Água

Distribuição: 30/05/2023

Requerente: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA, OAB nº RO6401, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Requerido: REU: GISLENE DA SILVA NERI, AVENIDA OSVALDO CRUZ 1505 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com razão o autor em sua petição retro.

Desta feita, determino o regular prosseguimento do feito, em razão do recolhimento das custas iniciais.

Trata-se de ação monitória envolvendo as partes acima identificadas.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700 do CPC).

Assim, CITE-SE a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias:

a) realizar o pagamento espontâneo da dívida de R\$ 12.961,67 acrescida de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios (artigo 701, caput, do CPC), isenta, no entanto, do pagamento das custas processuais (artigo 701, § 1º, do CPC); ou

b) reconhecendo a dívida e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) de seu valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescida de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, c/c artigo 916, ambos do CPC); ou

c) oferecer embargos à ação monitória, independente de prévia segurança do juízo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo (artigo 702 do CPC).

ADVIRTA à requerida que:

a) não efetuado o pagamento espontâneo no prazo legal e não oferecidos embargos à ação monitória, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, CPC);

b) caso opte pelo pagamento parcelado da dívida, deverá persistir no depósito das parcelas mensais até deliberação judicial sobre a questão (artigo 701, § 5º, c/c art. 916, § 2º, CPC), bem como não poderá deixar de pagar nenhuma das prestações, sob pena de prosseguimento do processo com o imediato início dos atos executivos e a incidência de multa de 10% (dez por cento) do valor das prestações pagas (artigo 701, § 5º, c/c art. 916, §§ 5º e 6º, CPC).

Solicitado pela parte requerida o pagamento parcelado da dívida na forma da lei (artigo 701, § 5º, c/c art. 916, § 1º, CPC), INTIME-SE a parte requerente para, em 5 (cinco) dias, se manifestar, após o que voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SERVI-Á A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDO: WALCICLEY DA SILVA OLIVEIRA, domiciliado na Av. Osvaldo Cruz, 1505, Santa Luzia, Guajará-Mirim/RO, CEP: 76850-000, Tel. (69)998407-5708, (69) 99269-7748, (69) 99355-6401.

Guajará-Mirim quinta-feira, 27 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002614-19.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse / Reintegração de Posse

Distribuição: 21/06/2023

AUTOR: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PAULO VALERIANO, OAB nº DF64059

REQUERIDO: NEREU MACHADO DE LIMA JUNIOR, H-04, DROGARIA MAMORES CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COISA CERTA que envolvem as partes supracitadas.

Diz o autor que é proprietário de uma pá carregadeira ano 2013, marca Caterpillar 924, adquirida em 09/10/2021, conforme demonstra o documento de Id Num. 92248338. Que no mês de junho de 2022, emprestou ao requerido a máquina, sendo-lhe negada a devolução, razão pela qual requer antecipadamente a devolução do bem, depositando-o em seu favor.

Pois bem.

Atento ao teor da peça introdutória, verifico que a análise do pedido de antecipação da tutela de evidência resta prejudicada neste momento.

Desta feita, postergo sua análise para após a apresentação da contestação, considerando o poder de cautela do juiz, aliado ao fato de que o objeto do litígio versa, aparentemente, sobre bem móvel objeto de negociação entre as partes, envolvendo possível pagamento de imóvel rural.

Assim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise do pedido de tutela nos moldes requeridos.

Considerando a manifestação expressa pelo autor, em que não há interesse na conciliação, CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.

Na hipótese de preferência pela conciliação, voltem os autos conclusos para agendamento de data e horário da audiência, que se realizará no Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED, neste fórum, ficando o réu advertido desde já, que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.

Não tendo condições de constituir advogado particular, poderá procurar a Defensoria Pública da sua cidade.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo para tanto, independentemente de outra diligência, conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela, enviando os autos para caixa própria do módulo (urgência).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002291-14.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Fornecimento de Água

Distribuição: 30/05/2023

Requerente: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA, OAB nº RO6401, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Requerido: REU: WANILZA FELIX RIBEIRO, AVENIDA TOUFIC MELHEM BOUCHABK 1134 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com razão o autor em sua petição retro.

Desta feita, determino o regular prosseguimento do feito, em razão do recolhimento das custas iniciais.

Trata-se de ação monitória envolvendo as partes acima identificadas.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700 do CPC).

Assim, CITE-SE a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias:

a) realizar o pagamento espontâneo da dívida de R\$ 11.455,98 acrescida de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios (artigo 701, caput, do CPC), isenta, no entanto, do pagamento das custas processuais (artigo 701, § 1º, do CPC); ou

b) reconhecendo a dívida e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) de seu valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescida de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, c/c artigo 916, ambos do CPC); ou

c) oferecer embargos à ação monitória, independente de prévia segurança do juízo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo (artigo 702 do CPC).

ADVIRTA à requerida que:

a) não efetuado o pagamento espontâneo no prazo legal e não oferecidos embargos à ação monitória, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, CPC);

b) caso opte pelo pagamento parcelado da dívida, deverá persistir no depósito das parcelas mensais até deliberação judicial sobre a questão (artigo 701, § 5º, c/c art. 916, § 2º, CPC), bem como não poderá deixar de pagar nenhuma das prestações, sob pena de prosseguimento do processo com o imediato início dos atos executivos e a incidência de multa de 10% (dez por cento) do valor das prestações pagas (artigo 701, § 5º, c/c art. 916, §§ 5º e 6º, CPC).

Solicitado pela parte requerida o pagamento parcelado da dívida na forma da lei (artigo 701, § 5º, c/c art. 916, § 1º, CPC), INTIME-SE a parte requerente para, em 5 (cinco) dias, se manifestar, após o que voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDO: WALNIZA FÉLIX RIBEIRO, domiciliada na Av. Toufic Melhem Bouchabk, 1134 - Santo Antônio. Guajará-Mirim/RO, CEP 76850-000, Tel. (69) 98457-9448, (69) 98449-1158.

Guajará-Mirim quinta-feira, 27 de julho de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

e-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000055-26.2022.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: ANGELA SILVANA BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000915-90.2023.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

EXECUTADO: ALESSANDRO LUCAS SOUZA LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001385-92.2021.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

REQUERIDO: CIPRIANO PIRES DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: LEILANE RIBEIRO CAMELO - RO11028, SERGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI - RO5935

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001975-74.2018.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO: MARILIN EIRAS BORGES MIRANDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

COMARCA DE JARU**1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7003496-17.2023.8.22.0003

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Ameaça

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: CREUNICE DA SILVA, RUA ERMANO SANTOS 1315 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR - TELECONFERÊNCIA

Origem: Jarú - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7003496-17.2023.8.22.0003

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CREUNICE DA SILVA

VÍTIMA: *****

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Infração : Artigo 147

Aos 26/07/2023 09:30 horas, utilizando sistema de teleconferência, nos termos no Art. 4º, § 2º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ de 24/04/2020, na presença do Conciliador Clemilson Rodrigues de Aguiar, sob orientação do MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal, Dr. Alencar das Neves Brilhante, foi instalada audiência preliminar previamente ajustada com a vítima e com o autor do fato e por telefone, referente aos autos de Termo Circunstanciado, onde figura como envolvidos os acima mencionados.

Registra-se que a presente solenidade está sendo realizada por meio de telefone, sob anuência do autor do fato, Ministério Público e Defensoria Pública, o qual foram contactados previamente, sendo que o número de contato do autor do fato foi extraído dos presentes autos.

O Ministério Público e a Defensoria Pública ficaram à disposição para o presente ato de forma on-line.

Presente a vítima Marilene Gonçalves Leite Abadias – WhatsApp (69) 9 9232-3591, desacompanhada de advogado.

Presente a autora do fato Creunice da Silva – WhatsApp (69) 9 9208-9926, acompanhada da advogada Dra. Jussara dos Santos Ramos, OAB/RO 6758 – WhatsApp (69) 9 9316-8211.

Indagado à vítima do fato se deseja o acompanhamento da Defensoria Pública, esta declarou ser desnecessário.

Dado início aos trabalhos, tentou-se a conciliação entre as partes tendo esta restada frutífera nos seguintes termos:

1 – A vítima expressou o desejo de não mais querer continuar com a representação criminal em desfavor da autora do fato, desde que, a autora do fato se compromettesse em não procurá-la, não persegui-la, não ameaçá-la e não incomodá-la de nenhuma forma.

2 – A autora do fato concordou com os termos.

3 – Vítima e autora do fato requerem a extinção e arquivamento da presente ação, renunciando desde já decadencial para ajuizar queixa-crime, bem como ao prazo recursal.

O Ministério Público opina pela extinção da punibilidade do agente e o arquivamento da presente demanda.

Submetido os autos ao MM. Juiz de Direito, foi proferido a seguinte decisão: “Tendo em vista que a presente ação é ação pública condicionada a representação da vítima, tendo esta expressado que não mais deseja prosseguir com a representação, bem como ante a concordância da autora do fato e do Ministério Público, a extinção da punibilidade da autora do fato e o arquivamento da presente ação é medida que se impõe. Portanto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal, determinando via de consequência, o ARQUIVAMENTO do presente termo circunstanciado. Dou a sentença por transitada em julgado, face a desistência das partes quanto ao prazo recursal. Ficam as partes isentadas do recolhimento de custas judiciais, conforme estabelecido no art. 8º, inciso III da Lei Estadual 3.896/2016. Saem os presentes intimados.”

Nada mais havendo, encerrou-se o presente Termo.

E para constar, eu, Clemilson Rodrigues de Aguiar, Conciliador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, digitei e subscrevi.

Audiência encerrada às 9h50 horas.

Ao final, todos os participantes da audiência foram convidados a deixarem sua opinião sobre a realização das audiências virtuais, por meio do preenchimento do formulário eletrônico no seguinte link: https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfR4wErcvsuj4Ox1luaHc_Q74OTJcvW6xcK75q7XL9Yxrnog/viewform.

Jaru/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo n.: 7004092-98.2023.8.22.0003

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1951 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: PABLO HENRIQUE FERREIRA LEITE, 1 DE MAIO 217 ROMA I - 27257-545 - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

PABLO HENRIQUE FERREIRA LEITE, brasileiro, filho de Sandra Regina Ferreira, nascido aos 04/12/1997, residente na Rua 1º de Maio, nº 217, bairro Roma I, cidade de Volta Redonda/RJ, CEP: 27257545, foi preso em flagrante delito acusado de violação ao artigo 12 da Lei nº 10.826/2003.

O Ministério Público pugnou pela homologação do auto de prisão em flagrante delito, bem como pela decretação da prisão preventiva em desfavor do flagranteado (Id. 93831192).

O flagrante foi devidamente homologado durante o plantão forense e designada audiência de custódia (ID 93832184).

É o relatório. Decido.

A prisão em flagrante já foi devidamente homologada durante o plantão forense e designada audiência de custódia para esta data. Todavia, feita a prévia análise dos autos, de modo contrário entendo que não estão presentes os pressupostos e fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, os quais são necessários para haver a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Disciplina o artigo 321 do Código de Processo Penal que a liberdade provisória deverá ser concedida pelo juiz quando estiverem ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Referidos requisitos estão elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a necessidade de “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado”.

Conforme se extrai dos autos, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão e cumprimento de mandado de prisão decorrente da Operação “Zagaia”, autos nº 7031438-30.2023.8.22.0001, expedido pelo Juízo da 2ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho, foram encontradas 04 (quatro) munições intactas calibre 38 em posse do custodiado.

Embora a conduta possa em tese configurar ilícito penal, a apreensão de 04 (quatro) munições não justifica o aprisionamento cautelar do flagranteado, em especial quando o agente já permanecerá recluso por força de prisão preventiva decreta em outro feito (autos nº 7031438-30.2023.8.22.0001).

Assim, nesse caso a prisão provisória não encontra amparo nas hipóteses elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo certo que a decretação de medidas cautelares diversas da prisão, pelo menos a princípio, se mostram adequadas e suficientes ao caso concreto.

Portanto, nos termos do artigo 321 do CPP, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado PABLO HENRIQUE FERREIRA LEITE, acima qualificado, mediante o cumprimento de medidas cautelares que fixo com fundamento no artigo 319 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

I – comparecer a todos os atos do inquérito ou do processo a que for chamado;

II – manter seu endereço e telefone atualizados nos autos, não devendo mudar sem antes comunicar ao juízo onde poderá ser localizado;

III – não envolver-se em atividades ilícitas e não cometer delitos;

Deixo de determinar a monitoração eletrônica, uma vez que o flagranteado permanecerá recolhido por força da prisão preventiva decretada nos autos nº 7031438-30.2023.8.22.0001.

Sirva-se desta decisão como mandado, alvará de soltura, termo de compromisso e ofício.

Faço constar que PABLO HENRIQUE FERREIRA LEITE permanecerá preso por força dos autos nº 7031438-30.2023.8.22.0001.

Deixo de realizar a audiência de custódia, pois solto, o imputado poderá dirigir-se às autoridades competentes para relatar eventuais maus tratos que tenha sofrido.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se o liberado de que o descumprimento das condições acima poderá acarretar o decreto de prisão preventiva.

Notifique-se o Ministério Público.

Aguarde-se autos principais.

Jaru/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7001739-85.2023.8.22.0003

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Ameaça

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Parte requerida: MARILENE GONCALVES LEITE ABADIAS, LINHA 614 KM 35 SN - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR - TELECONFERÊNCIA

Origem: Jaru - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7001739-85.2023.8.22.0003

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARILENE GONCALVES LEITE ABADIAS

VÍTIMA: *****

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Infração : Artigo 147

Aos 26/07/2023, às 09h30, utilizando sistema de teleconferência, nos termos no Art. 4º, § 2º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ de 24/04/2020, na presença do Conciliador Clemilson Rodrigues de Aguiar, sob orientação do MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal, Dr. Alencar das Neves Brilhante, foi instalada audiência preliminar previamente ajustada com a vítima e com o autor do fato e por telefone, referente aos autos de Termo Circunstanciado, onde figura como envolvidos os acima mencionados.

Registra-se que a presente solenidade está sendo realizada por meio de telefone, sob anuência do autor do fato, Ministério Público e Defensoria Pública, o qual foram contactados previamente, sendo que o número de contato do autor do fato foi extraído dos presentes autos.

O Ministério Público e a Defensoria Pública ficaram à disposição para o presente ato de forma on-line.

Presente a vítima Creunice da Silva – WhatsApp (69) 9 9208-9926, acompanhada da advogada Dra. Jussara dos Santos Ramos, OAB/RO 6758 – WhatsApp (69) 9 9316- 8211.

Presente a autora do fato Marilene Gonçalves Leite Abadias – WhatsApp (69) 9 9232- 3591, desacompanhada de advogado.

Indagado à autora do fato se deseja o acompanhamento da Defensoria Pública, esta declarou ser desnecessário.

Dado início aos trabalhos, tentou-se a conciliação entre as partes tendo esta restada frutífera nos seguintes termos:

1 – A vítima expressou o desejo de não mais querer continuar com a representação criminal em desfavor da autora do fato, desde que, a autora do fato se compromettesse em não procurá-la, não persegui-la, não ameaçá-la e não incomodá-la de nenhuma forma.

2 – A autora do fato concordou com os termos.

3 – Vítima e autora do fato requerem a extinção e arquivamento da presente ação, renunciando desde já decadencial para ajuizar queixa-crime, bem como ao prazo recursal. O Ministério Público opina pela extinção da punibilidade do agente e o arquivamento da presente demanda.

Submetido os autos ao MM. Juiz de Direito, foi proferido a seguinte decisão: “Tendo em vista que a presente ação é ação pública condicionada a representação da vítima, tendo esta expressado que não mais deseja prosseguir com a representação, bem como ante a concordância da autora do fato e do Ministério Público, a extinção da punibilidade da autora do fato e o arquivamento da presente ação é medida que se impõe. Portanto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal, determinando via de consequência, o ARQUIVAMENTO do presente termo circunstanciado. Dou a sentença por transitada em julgado, face a desistência das partes quanto ao prazo recursal. Ficam as partes isentadas do recolhimento de custas judiciais, conforme estabelecido no art. 8º, inciso III da Lei Estadual 3.896/2016. Saem os presentes intimados.”

Nada mais havendo, encerrou-se o presente Termo.

E para constar, eu, Clemilson Rodrigues de Aguiar, Conciliador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, digitei e subscrevi.

Audiência encerrada às 9h50 horas.

Ao final, todos os participantes da audiência foram convidados a deixarem sua opinião sobre a realização das audiências virtuais, por meio do preenchimento do formulário eletrônico no seguinte link: https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfR4wErcvsuj4Ox1luaHc_Q74OTJcvW6xcK75q7XL9Yxrnog/viewform.

Jaru/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JARU/RO

1º Vara Cível, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública

PORTARIA N. 004/2023

O DOUTOR LUÍS MARCELO BATISTA DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA E CORREGEDOR PERMANENTE DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DA COMARCA DE JARU/RO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei.

CONSIDERANDO a informação subscrita pela Tabeliã e Registradora Substituta Kaely Caroline Pansieri Benesoli, no Ofício n. 098/2023-CNT, de 18 de julho de 2023, noticiando que o prazo de validade da Portaria nº 1331/2019, que nomeou a Sra. Adriana Lemes Teixeira como Juíza de Paz do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Theobroma/RO, se encerrou no dia 25 de julho de 2023;

CONSIDERANDO o requerimento apresentado pela Tabeliã e Registradora Substituta Kaely Caroline Pansieri Benesoli para que haja a prorrogação do prazo de exercício da Juíza de Paz em exercício ou a sua nomeação ad hoc até o fim do procedimento de nomeação de novo Juiz de Paz e suplente;

CONSIDERANDO que na falta ou impedimento do Juiz de Paz ou de seu suplente, incumbe ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais indicar pessoa idônea para o ato, dentre os eleitores residentes no Distrito, podendo sua nomeação se dar por portaria prévia do Juiz Corregedor Permanente;

RESOLVE:

I – Nomear como Juíza de Paz, ad hoc, do Município de Theobroma/RO, ADRIANA LEMES TEIXEIRA, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 1.443.628 SSP/RO, inscrita no CPF Nº 041.230.752-90, residente e domiciliada na Rua 13 de Fevereiro, nº 1237, Centro, município de Theobroma, comarca de Jaru/RO.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até o encerramento do procedimento para nomeação de Juiz de Paz Titular e suplente, na forma da Resolução n. 003/1997-PR.

Pratique-se o necessário.

CUMpra-se.

Jaru-RO, 27 de julho de 2023.

LUÍS MARCELO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito e Corregedor Permanente dos Cartórios

Extrajudiciais da Comarca de Jaru/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7004293-95.2020.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SUELI DAS GRACAS PEREIRA PEGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, informar sobre o pagamento da RPV expedida nos autos.

Jaru/RO, 26 de julho de 2023.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7001492-41.2022.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCIO ELDER ISAIAS SILVA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, informar sobre o pagamento da RPV expedida nos autos.

Jaru/RO, 26 de julho de 2023.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002416-23.2020.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DORCILEIA MARIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747A

REU: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Jaru/RO, 26 de julho de 2023.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7007370-78.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GERALDO ESTEVAO LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348-A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Jaru/RO, 26 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002378-74.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

NÃO DENUNCIADO: LUIZ MOURAO DA SILVA

Advogados do(a) NÃO DENUNCIADO: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, informar sobre o pagamento da Rpv expedida nos autos.

Jaru/RO, 26 de julho de 2023.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7001965-90.2023.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: DARLENE DA SILVA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Jaru/RO, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002868-62.2022.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente/Exequente: DELCIO NUNES BARROSO, LH 630 01 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE, OAB nº RO11961

Requerido/Executado: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Intimado sobre a indisponibilidade do saldo bancário, a executada apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente. Ocorre que, o direito a impugnação foi alcançado pela preclusão, pois, manteve-se inerte quando intimada acerca do início do presente cumprimento de sentença.

Nessa linha, somente erros materiais são passíveis de análise (REsp1794087 - RJ2019/00219776-9)

Nos cálculos apresentados pela executada, houve a alegação de que a correção monetária e os juros teriam termo inicial na citação, em 20/06/22 e que houve eleição de data estranha ao feito.

De fato, esse foi o comando contido na sentença (Id 82153016) e a citação se deu em 21/06/2022 (Id 78472592, p.1), o que foi observado pela memória de cálculo indicada pelo exequente, com diferença de alguns dias, sem interferência na correção que é mensal (Id 87259389, p.3), o que afasta a hipótese de erro material.

Desse modo, rejeito a impugnação apresentada pela executada no ID 93225996.

2- Neste ato, via Sisbajud, determino a transferência do valor indisponibilizado para conta judicial vinculada a este feito, convolvendo-o em penhora, conforme guia anexa, sendo dispensada a lavratura do termo (art. 854, §5º, do CPC).

3- Intime-se o executado, via seu advogado, para, querendo, impugnar/embargar à penhora ora lavrada, no prazo legal de 15 dias úteis.

4- Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para expedição de alvará eletrônico.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004643-20.2019.8.22.0003

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação

Requerente/Exequente: E. T. D. F., LINHA 605 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627

Requerido/Executado: M. T. D. F. P., LINHA 605 SN ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de curatela com pedido de curatela provisória ajuizada por EDGAR TEODORO DA FONSECA, em face de sua irmã MARLENE TEODORO DA FONSECA, ambos já qualificados na inicial. Alegou que é irmão da requerida, a qual apresenta transtorno mental grave (CID10 F20.0), está com 42 anos de idade e vive sob sua vigilância. Narrou que a requerida não consegue gerir sua vida pessoal e financeira, necessitando da ajuda de familiares. Discorreu sobre a cessação da aposentadoria por invalidez que a requerida recebia e o fato do INSS, exigir a curatela. Pleiteou, portanto, sua nomeação como curador provisório, em sede de tutela antecipada. E ao final, a sua nomeação como curador definitivo. Juntou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência, e determinada: a citação da requerida; a realização de perícia médica; e o estudo pelo NUPS.

Foi nomeado novo Perito Judicial, e houve o sequestrado o valor dos honorários periciais do Estado de Rondônia, pois este não disponibilizou profissional de seu quadro para a perícia.

O autor informou que não conseguiu levar a requerida para perícia designada, porque estava com sintomas de covid-19.

Nova médica foi nomeada como Perita Judicial.

O laudo pericial foi digitalizado nos autos, onde se concluiu que a requerida possui comprometimento de alguns domínios, tais como, domínio sensorial, de comunicação, educação, trabalho e vida econômica, socialização e vida comunitária, não conseguindo expressar desejos ou necessidades, o que impossibilita de exercer diretrizes da vida.

Juntou-se o mandado de citação devidamente cumprido.

O Defensor Público, nomeado para atuar como curador dos interesses da requerida no feito, apresentou contestação por negativa geral.

O Parquet pugnou pela realização de estudo psicossocial e entrevista da requerida.

O relatório de estudo psicossocial foi juntado ao feito.

A parte requerida se manifestou, por meio do curador nomeado.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido inicial.

É o relatório. Passa-se a decisão.

I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela.

Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela.

O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil:

“Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

(...)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

(...)

V - os pródigos.”

Até a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil.

O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade “de fato” - havida com a maioridade - assim como a “de direito” - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

A lei, ainda, deu nova redação a vários dispositivos do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosenthal, “A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015” (ROSENTHAL, Nelson. A tomada de decisão apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10).

A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Assim, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos.

Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.

Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente.

Em que pese o CPC, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do curatelando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão.

II – Do direito intertemporal.

3. As normas de natureza eminentemente processual previstas na legislação processual têm aplicação imediata, conforme traz o art. 14 do CPC/2015: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”. Trata-se do princípio do isolamento dos atos processuais (tempus regit actum).

No caso dos autos, quando o Código de Processo Civil de 2015 iniciou sua vigência, a instrução processual já havia sido concluída, inclusive já com parecer do Parquet.

Entretanto, durante o curso do processo foram produzidas provas suficientes e exaurientes de que a curatelanda é necessitada da ajuda de terceiros, de modo a adequar esta decisão à nova legislação.

III – Do mérito.

A legitimidade do requeinte é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é irmão da curatelanda (ID 32599343 e ID 32599344). Em entrevista realizada com a curatelanda, constatou-se ser ela portadora de “Esquizofrenia – CID 10:F20” (ID 65585642 – Pág. 4 e 5), possuindo comprometimento de alguns domínios, tais como, domínio sensorial, de comunicação, educação, trabalho e vida econômica, socialização e vida comunitária, não conseguindo expressar desejos ou necessidades, o que impossibilita de exercer diretrizes da vida. Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita a requerida de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.

O laudo médico não contraindica a medida, ao contrário, afirma ser ela necessária, apontando a requerente como melhor pessoa a assumir o encargo peculiar, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por EDGAR TEODORO DA FONSECA e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curador de sua irmã MARLENE TEODORO DA FONSECA, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I c/c art. 755, ambos do CPC.

Do alcance da curatela.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigna-se que eventuais bens da curatelada não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Das autorizações à curadora e seus deveres.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o curador a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna, perante este Juízo.

O curador tem o dever:

a) todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc;

b) proceder visitas semanais à curatelada, para acompanhar seu estado de saúde de forma frequente, o uso de medicamentos, as condições da moradia, a disponibilidade de alimentos e de outras questões relativas ao seu bem-estar, como recomendou o NUPS no ID 84113369.

Expeça-se:

1- o termo definitivo de curatela;

2- oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito judicial consoante a minuta do SISBAJUD que ora junto e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada da Sra. Perita Judicia: Bruna Filetti Daltiba (CPF: 530.602.612-53), Conta n. 132468-3 – Ag. 1178-9, do Banco do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

3- Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta sentença por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.

4- Intime-se o curador para não se esquecer de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

5- Em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela.

A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais finais. Contudo, suspendo sua cobrança, por ser a beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público, nomeado para defender os interesses da requerida nesta ação.

Apresentado eventual recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. E, em seguida, enviem-se os autos ao Eg. TJRO.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005278-93.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios

Requerente/Exequente: LUCAS PEREIRA OLIVEIRA, RUA RIO DE JANEIRO 1323 BAIRRO JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES, OAB nº RO12495

Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, ajuizada por LUCAS PEREIRA OLIVEIRA, em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, onde o requerente pretende receber o seguro previsto na Lei 6.194/74, por perda de capacidade funcional, em razão de fratura de pilão tibial esquerdo. Segundo o requerente, no dia 15/04/2020, foi vítima de acidente de trânsito, acarretando-lhe lesões que resultaram em sequela de 80% de perda da capacidade cinética funcional. Disse que recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.687,50, mas sustentou que tem direito de receber a indenização em valor superior. Pediu a condenação da requerida ao pagamento da complementação da indenização do seguro DPVAT, no importe de R\$ 9.112,50. Juntou documentos.

O autor emendou parcialmente a petição inicial.

A peça inicial foi recebida e foi determinada a citação

A parte requerida apresentou sua contestação, onde sustentou que não há lesão existente que justifique o pedido de indenização, porque essa já foi paga quando pleiteada administrativamente. Afirmou que é necessária perícia complementar e na hipótese de procedência do pedido, o valor indenizatório deve obedecer a Lei n. 11.945/2009. Pleiteou a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica.

Foi saneado o feito, fixado os pontos controvertidos e determinada a realização de perícia médica.

A requerida comprovou o depósito dos honorários periciais.

Determinou-se a realização da perícia, e o laudo pericial foi acostado ao feito, onde se concluiu que a autora possui restrição da mobilidade do tornozelo em grau leve (25%), resultando em incapacidade física total de 6,25%, conforme a tabela contida na Lei n. 6.194/74.

Intimados, a requerida disse que o valor pago administrativamente já supriu a indenização devida ao autor. E o requerente, pleiteou o pagamento da diferença da indenização, em razão das sequelas que mantém.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

A questão resolve-se pelo ônus da prova. Ao contrário do que imagina a requerida, nos termos do art. 355, inciso II do CPC, a mesma não conseguiu integralmente demonstrar e comprovar os fatos desconstitutivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

Baseia-se a requerida, na defesa, na discordância do valor pleiteado, que restou apurada e comprovada, bem porque, em tese, foi o autor quem deu causa ao acidente de trânsito. Porém, tratando-se de ônus processual próprio que a mesma se desincumbiu.

Outrossim, independe do fato gerador do sinistro de trânsito, a indenização para acidente dessa natureza é devido, conforme preceitua os artigos 2º e 3º, da Lei n. 6.194/74.

O acidente de trânsito sofrido pelo autor é atestado pelos documentos acostados no ID 83009270 e ID 83009292.

A parte autora quer receber valor remanescente de indenização de R\$ 9.112,50, pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito sofrido, que afetaram membro inferior.

Todavia, a perícia médica constatou que a autora apenas teve restrição de mobilidade no tornozelo esquerdo de 25%:

“Considerando o exame médico pericial realizado; após exame físico atual, análise de história clínica e documentos apresentados, conclui-se que o periciado apresenta invalidez permanente parcial incompleta, com restrição da mobilidade no tornozelo esquerdo em grau leve (25%), resultando em incapacidade física total na ordem de 6,25%, baseando-se nas condições estabelecidas de acordo com o disposto na tabela contida na Lei n. 6.194/74.” (ID 93082362 – Pág. 3)

A quantia limite da indenização para ressarcimento no caso de invalidez permanente, segundo a Lei n. 6.194/74, alterada pela Lei n. Lei n. 11.482/2007, que estabeleceu no inciso II, do art. 3º, que o valor máximo de indenização nesse caso seria 25% do valor máximo da indenização, o que corresponde a R\$ 3.375,00, em virtude da perda anatômica e ou funcional completa de um dos membros inferiores. Consequentemente, como é de direito da autora receber apenas 25% do valor máximo da indenização estabelecido para a perda de funcionalidade do tornozelo esquerdo, a seguradora deveria lhe ter pago a quantia de R\$ 843,75, pois como dito, o laudo de exame pericial concluiu que a requerente faz jus a perceber apenas esse percentual, em virtude da perda da restrição de mobilidade em 25% do tornozelo esquerdo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça assim entende:

Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez parcial permanente. Indenização. Grau de invalidez. Tabela. Valor remanescente. Devido. O valor da indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade e da repercussão da lesão, obrigando-se a seguradora ser condenada a pagar a quantia apurada a partir da avaliação feita no laudo pericial. (APELAÇÃO CÍVEL 7002436-08.2020.822.0005, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 17/12/2021.)

Civil e processual civil. Seguro obrigatório DPVAT. Pagamento administrativo. Valor residual. Persecução em juízo. Possibilidade. Invalidez permanente. Ausência de comprovação. Ônus da parte autora. Quanto indenizatório. Grau de incapacidade. Proporcionalidade. Correção monetária. Termo inicial. Data do evento danoso. O pagamento de seguro obrigatório em sede administrativa não opera quitação de modo a impedir a persecução judicial de eventuais valores remanescentes. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, conforme tabela anexa à lei regulamentadora desta espécie de seguro. Para recebimento de indenização residual de seguro obrigatório, cumpre à parte autora comprovar a existência de invalidez permanente e sua graduação, bem como o desacerto no valor pago administrativamente. Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso. A incidência da correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser alterada de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição. (Apelação 0003106-21.2013.822.0003, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2017).

Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Grau. Proporcionalidade. Indenização. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, mormente se verificado nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito. (Apelação 0000442-81.2013.822.0014, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 15/09/2016. Publicado no Diário Oficial em 22/09/2016).

A autora, todavia, já recebeu administrativamente o importe de R\$ 1.687,50 (ID 85128654), ou seja, já recebeu valor a maior aquele correspondente com a perda funcional do seu tornozelo, como constatado pelo perito judicial.

Extrai-se assim que o requerente já recebeu a quantia referente ao seguro DPVAT que lhe era devida pelo acidente de trânsito sofrido. E, por isso, sua pretensão judicial não merece prosperar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido mediato formulado pelo requerente LUCAS PEREIRA OLIVEIRA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, resolvendo o feito com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c Lei n. 6.194/74.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor dado à causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC. Porém, suspende-se suas cobranças nos termos do art. 98, §3º, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária.

Neste ato, procedi a transferência dos honorários periciais por meio do alvará eletrônico, com o seguinte dados:

Beneficiário: Marco Nilton Medeiros Moreira

Conta judicial: 1517918-6

Valor: R\$ 412,76.

Na hipótese de inconsistência no cumprimento do alvará eletrônico, a CPE já está autorizada a expedir o necessário para a transferência dos honorários periciais ao Sr. Perito.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. E, em seguida, enviem-se os autos ao Eg. TJRO. P.R.I.

Oportunamente, certifique-se a inexistência de resíduos em conta judicial e, após, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000299-88.2022.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Compra e Venda

Requerente/Exequente: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1664, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Requerido/Executado: V B PAESE EIRELI, AVENIDA FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 2392 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de reintegração de posse de bens móveis, ajuizada por Lojas Tropical e Refrigeração Ltda, em desfavor de V. B. Paese Eireli (nome fantasia "Parceirão Agropecuária e Materiais para Construção"), todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que vendeu à requerida bens móveis, com reserva de domínio, no valor total de R\$ 39.850,00, a serem pagos em sete prestações, com início em 11/10/2021 e a última em 09/04/2022. Todavia, houve o inadimplemento a partir da segunda parcela e, por isso, a requerida lhe ficou devendo a quantia de R\$ 34.036,92. Com fundamento no art. 526 do CC, pleiteou a concessão de liminar de busca e apreensão dos bens vendidos com reserva de domínio. E ao final, pediu a reintegração definitiva dos bens móveis na sua posse. Juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido, porque não provada a constituição em mora como exige o art. 525 do CC. Foi determinada a citação do requerido.

A parte requerida não foi localizada em diligências e, diante disso, a autora declinou novos endereços.

Por mandado, a parte requerida foi citada, mas não apresentou contestação.

A requerente pugnou pela expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção de bens.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

Pedido de penhora

Fica indeferido o pedido do autor para a penhora, avaliação e depósito de bens da parte requerida (ID 92250996), tendo em vista que não há decisão de convertendo esta ação para execução, e também porque, ainda, não foi proferida sentença de mérito para se iniciar a fase de cumprimento de sentença, com medidas expropriatórias.

É preciso que o autor observe que na decisão inicial exarada, inclusive, não foi deferida a liminar de busca e apreensão dos produtos descritos na petição inicial, porque não foi provada a constituição em mora, como exige o art. 525, do Código Civil (ID 67552270).

Mérito

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor alegou ter vendido bens móveis à requerida, com reserva de domínio sobre estes, no valor total de R\$ 39.850,00, a serem pagos em sete prestações. No entanto, a requerida pagou apenas a primeira parcela e ficou lhe devendo a quantia de R\$ 34.036,92. Por isso, no pedido final de sua petição inicial, pediu unicamente a reintegração da posse dos bens que descreveu.

No caso em apreço a empresa requerida foi revel. Todavia, a revelia não possui presunção absoluta da veracidade dos fatos alegados.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"(...) 3. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "a revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido" (EDcl no Ag n. 1.344.460/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/8/2013, DJe 21/8/2013). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021)

Constato que a relação negocial entre as partes, como relatada pela autora, está provada por meio do contrato de ID 67456562 e nota fiscal de ID 67456563.

A reserva de domínio compreende a reserva da propriedade até integralidade do pagamento do preço ajustado no negócio civil firmado, ou seja, tem por objetivo proporcionar maior garantia para o vendedor no comércio de bens móveis.

Por isso, a inadimplência pode ensejar ao credor a pretensão de se reintegrar da posse do bem garantidor.

Todavia, a execução de cláusula de reserva de domínio, nos termos dos arts. 525 e 526, do Código Civil, está condicionada à prévia constituição do devedor em mora, nos seguintes termos:

"Art. 525. O vendedor somente poderá executar a cláusula de reserva de domínio após constituir o comprador em mora, mediante protesto do título ou interpelação judicial.

Art. 526. Verificada a mora do comprador, poderá o vendedor mover contra ele a competente ação de cobrança das prestações vencidas e vincendas e o mais que lhe for devido; ou poderá recuperar a posse da coisa vendida."

Como já redigido na decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar, a empresa autora não provou a constituição em mora da devedora, mediante protesto, notificação judicial ou extrajudicial, ou seja, como não a constituiu em mora e, portanto, não pode executar a cláusula de reserva de domínio.

Nesse sentido, é o que pacificamente a jurisprudência assevera:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O vendedor somente poderá executar a cláusula de reserva de domínio após constituir o comprador em mora, mediante protesto do título, interpelação judicial ou entrega de notificação extrajudicial emitida por Cartório de Títulos e Documentos no endereço informado no contrato. Inteligência do art. 525 do CC. No caso, não foi comprovada a entrega de notificação extrajudicial emitida por Cartório de Títulos e Documentos no endereço do comprador, logo não houve constituição em mora. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, de plano. (TJ-RS - AI: 51165923220238217000 CAPÃO DA CANOA, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 28/06/2023, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM CLÁUSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO - EXECUÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO - CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - NÃO COMPROVAÇÃO. De acordo com o art. 525 do Código Civil e a jurisprudência do STJ, o vendedor somente poderá executar a cláusula de reserva de domínio após constituir o comprador em mora, mediante o protesto do título, interpelação judicial ou notificação extrajudicial. A notificação extrajudicial do devedor não precisa ser pessoal, todavia, exige-se que o documento seja efetivamente entregue no endereço indicado no contrato. Não demonstrada a entrega da notificação no endereço do devedor, inexistente a constituição em mora necessária à execução da cláusula de reserva de domínio. (TJ-MG - AI: 10000200113306001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 04/05/2020, Data de Publicação: 15/05/2020)

Dessa feita, a pretensão possessória não merece acolhimento.

Por fim, friso que no caso em apreço o autor não formulou pretensão conjunta de cobrança c/c com reintegração de posse, como oportuniza o art. 526 do CPC, apenas pugnou a medida reintegratoria.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido mediato de reintegração de posse formulado pela Lojas Tropical e Refrigeração Ltda, em desfavor de V. B. Paese Eireli, com fundamento no art. 487, I, do CPC c/c art. 525 e art. 526, do CC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, estes que fixo em 10% do valor dado à causa, com fulcro no art. 85, §2º do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, já se deve encaminhar os autos ao Eg. TJRO, tendo em vista que a parte requerida não se habilitou ao feito.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7004310-63.2022.8.22.0003

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: L L B A DIETRICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MENGATTI NOVAIS - RO12607

EXECUTADO: ANDREIA DE VITO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7004419-48.2020.8.22.0003

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AUTO POSTO CENTRAL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

REQUERIDO: G ALVES DE OLIVEIRA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016 . No prazo de: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000371-41.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73), Concessão

Requerente/Exequente: DULCINEIA BRAZ MACENA, LINHA 616 KM 06 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, nos últimos 10 meses imediatamente anteriores à data do parto;

4- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta.

Prazo: 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

4.1- Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

4.2- Ademais, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do Poder Judiciário), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002653-23.2021.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAIKO ENRIQUE BARBERY DE MILAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Jaru/RO, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7006942-96.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GEOVANIA BORCHARDT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante da petição ID 92091055, promovo a intimação da exequente para apresentar a planilha de cálculos referente aos valores retroativos fixados na sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Jaru/RO, 27 de julho de 2023.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7002986-04.2023.8.22.0003

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: CAMILA SOUZA REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7002983-20.2021.8.22.0003

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDVAL BAZIL SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES - RO12495, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS - RO12259

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para dizer sobre a satisfação do débito ou requerer o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de cumprimento da obrigação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7004368-37.2020.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NILZA CLARA MORET

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, informar quanto ao pagamento da RPV expedida nos autos.

Jaru/RO, 27 de julho de 2023.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001826-41.2023.8.22.0003

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Nomeação

Requerente/Exequente: LUCIANA LIMA CHAVES, LINHA 605, KM 2, LT 17/B, GB 27, TV-10 SN SÍTIO 2 IRMÃOS - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, FRANCINEY DE LIMA CHAVES, LINHA 605, KM 2, LT 17/B, GB 27, TV-10 SN SÍTIO 2 IRMÃOS - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, CLEITON DE LIMA CHAVES, RUA CAMBARA 961, QD 21, LT 12/A LOTEAMENTO ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WILLIAN DE PAULA MACIEL, OAB nº RO11135, LISLEY DOS SANTOS FELIX, OAB nº RO11143
Requerido/Executado: LUCIANA LIMA CHAVES, LINHA 605, KM 2, LT 17/B, GB 27, TV-10 SN SITIO 2 IRMÃOS - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de modificação de curador, ajuizada por Cleiton de Lima Chaves e Franciney de Lima Chaves, onde almejam a alteração do curador da irmã incapaz, Luciana Lima Chaves. Narraram que o atual curador é Franciney, mas o novo curador deve ser Cleiton que, inclusive, já foi curador da irmã, deixando o encargo quando planejava se mudar do país. Relatam que não possuem contato com o genitor desde criança e a mãe faleceu há oito anos, e a irmã é beneficiária do INSS, gerenciado pelo atual curador. Pedem a nomeação de Cleiton de Lima Chaves, como o novo curador da irmã Luciana.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

No caso em apreço, mesmo não havendo a promoção da citação da curatelada, extraio que a medida é superada pelas circunstâncias que acompanham o pedido de modificação de curador, seja porque o novo pretendo curador é irmão da incapaz, o qual já exerceu o encargo em outros tempos, como prova o termo de compromisso do ano de 2014, juntado no ID 89260105.

Observe que a curatelada já completou 35 anos (ID 89260103) e sua curatela sempre foi alternada entre seus irmãos, os requerentes (ID 89260105 e ID 89260106).

Encontro termo de anuência, com firma reconhecida do requerente Franciney, para a sua substituição no encargo de curador (ID 892602017), comprovação do vínculo de trabalho do Sr. Cleiton (ID 89260104) e as certidões negativas em nome do pretendo novo curador (ID 89260108 a ID 89260110).

Tendo em vista a anuência do Ministério Público, entendo que o pedido inicial merecer acolhimento.

A modificação da curatela é possível, tendo em vista que a finalidade é preservar a integridade física e moral da incapaz.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de substituição da curatela da incapaz Luciana Lima Chaves, com fundamento no art. 487, I do CPC c/c art. 1.767, do Código Civil, nomeando como novo curador o Sr. Cleiton de Lima Chaves, mediante compromisso a ser prestado no prazo de 10 dias.

Dispensa-se o novo curador da devida hipoteca legal, haja vista que não há nada, nos autos, que afaste a sua idoneidade, levando em conta que é irmão da curatelada.

Sem custas processuais finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Oficie-se ao Instituto Nacional de Previdência Social – INSS e ao Cartório Eleitoral, via seus respectivos e-mail, comunicando a substituição do representante da curatelada Luciana Lima Chaves (CPF 951.918.282-91, filha de Maria Aparecida de Lima Chaves, nascida em 12/06/1988), e requisitando a devida alteração em seus cadastros, bem como para informar ao Juízo o cumprimento do ato, em 05 dias corrido. Envie-se em anexo, cópia dessa sentença.

Oficie-se, ainda, ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, requisitando que seja averbada na certidão de nascimento de Luciana Lima Chaves (matrícula n. 095786 01 55 1988 1 00035 403 0020556 51), sobre a alteração de seu curador, bem como para informar ao Juízo o cumprimento do ato, em 05 dias corridos, podendo encaminhá-lo, via e-mail institucional deste Juízo. Envie-se em anexo, cópia dessa sentença.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO/MANDADO.

Junte-se cópia do envio, recebimento e resposta do e-mail.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001065-10.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Extravio de bagagem

Requerente/Exequente: MARIA RIBEIRO PIMENTEL, RUA OTACILIO GONCALVES 1643 LUZIA ABRANCHES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

Requerido/Executado: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de de declaração opostos pela requerida LATAM AIRLINES GROUP S/A, no qual alegou que “contraditória a sentença frente ao consenso jurisprudencial, pois, reconhecido o dano de maneira in re ipsa, isto é, presumido” e que em razão do valor de R\$ 5.000,00, arbitrado a título de danos morais, “poderá haver o enriquecimento ilícito da parte embargada”.

Os embargos de declaração, apesar de serem tempestivos, nos moldes do artigo 49 da Lei 9.099/95, não se prestam à rediscussão da matéria já julgada, ante a ausência de contradição, obscuridade, omissão ou dúvida na sentença embargada.

A presente demanda tratou de bagagens extraviadas, de forma definitiva, durante o serviço de transporte aéreo internacional.

Portanto, inexistiu a contradição ou obscuridade apontadas, demonstrando o intento puramente protelatório da embargante.

Nos termos do §2º do art. 1.026 do CPC, “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Dessa forma, a toda evidência, deve o embargante ser penalizado com a referida multa, diante da sua atuação abusiva, com nítido intento de protelar a solução e o fim do impasse.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela requerida LATAM AIRLINES GROUP S/A, por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a retificação da decisão embargada e os declaro manifestamente protelatórios.

Por se tratar de embargos meramente protelatórios, CONDENO a embargante ao pagamento de multa em favor da parte embargada, no patamar de 2% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 1.026, §2º do CPC.

Decisão publicada e registrada automaticamente.

O prazo para recurso será reiniciado, nos termos do artigo 1.026, do CPC e art. 50 da Lei 9.099/95.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000882-39.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo, Overbooking

Requerente/Exequente: ALICE MARCELINO DA CRUZ

Advogado do requerente: MICHELLY MARCELINO ALVES, OAB nº RO12537

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado do requerido: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por ALICE MARCELINO DA CRUZ, representada por sua genitora MIKAELI MARCELINO ALVES DA CRUZ, em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou a parte requerente que adquiriu passagem aérea com embarque no dia 16/01/2022 com partida em Porto Velho/RO e com destino a Fortaleza/CE, porém, ao chegar no aeroporto de Porto Velho/RO, foi comunicada que o voo havia sido cancelado. Informou que os valores pagos pelas passagens foram reembolsados posteriormente.

Requeru reparação em danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

A requerida apresentou contestação, suscitando preliminares de: prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do Código de Defesa do Consumidor e ilegitimidade passiva, e no mérito afirmou que houve alteração na malha aérea, acarretando o cancelamento do voo, porém, comunicou previamente a autora através de e-mail e que teria embarcado em voo no dia 18/01/2022.

Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos iniciais

A parte autora apresentou réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Fundamentação

Das preliminares

Da prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do CDC

A requerida arguiu, a aplicabilidade do Código Brasileiro de Aeronáutica para ações que versam sobre o transporte aéreo de passageiros, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor não o revogou, há uma relação de consumo entre as partes, segundo o Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 2º e 3º.

Não prospera a tese de aplicabilidade do Código Brasileiro da Aeronáutica. Em casos tais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, mormente porque configurada, de forma cristalina, a relação de consumo existente entre as partes.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. CANCELAMENTO DE VOO. AERONAVE EM MANUTENÇÃO. FORTUITO INTERNO. RISCO PRÓPRIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). MANTIDA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA RATIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO EM PARTE COM O PARECER. Conforme entendimento do STJ, a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, não é mais regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, estando subordinada, a partir de então, ao Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço ao consumidor é de ordem objetiva, respondendo o fornecedor pelos danos

causados, decorrentes da falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14, do CDC. A necessidade de manutenção na aeronave não é considerada hipótese de caso fortuito ou de força maior, mas sim fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial de transporte aéreo (fortuito interno), não sendo possível, pois, afastar a responsabilidade da empresa de aviação e, consequentemente, o seu dever de indenizar. A condenação da empresa aérea ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se proporcional e adequada ao caso concreto. (TJ-MS - AC: 08371804320198120001 MS 0837180-43.2019.8.12.0001, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 31/05/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/06/2021)

Assim, afasto a preliminar.

Da ilegitimidade passiva

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a agência de viagem se limita apenas a venda de passagens, sendo o cancelamento de voo ato exclusivo da companhia aérea.

Do mérito.

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a parte autora pretende ser indenizada por supostos danos morais em virtude de cancelamento de voo.

O documento de viagem de ID 87359425, demonstra que o voo deveria partir de Porto Velho às 02h20min, do dia 16/01/2022. No entanto, houve a comunicação de cancelamento, no dia do embarque, conforme documento de ID 87359426.

Embora a parte requerida tenha afirmado na contestação que houve a reacomodação da parte requerente, e que essa viajou normalmente, não trouxe aos autos provas capazes de demonstrar a reacomodação e o embarque da requerente. As telas sistêmicas produzidas unilateralmente pela ré e anexas ao corpo da peça contestatória não possuem força probatória para comprovar que a requerente tenha reacomodada e que tenha embarcado em outro voo. Ademais, ainda, assim, teria incorrido em alteração unilateral e atraso no destino de mais de 48 horas.

Dessa forma, a requerida não demonstrou fato impeditivo ou modificativo do direito da parte autora e, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, incorreu em descumprimento contratual por frustrar a legítima expectativa da autora em ter cumpridos os horários contratados, o que evidencia a falha na prestação de serviço, nos moldes previstos no art. 14 do CDC.

De acordo com o art. 733 do mesmo estatuto, as companhias transportadoras devem responder pelos danos que em face do transporte forem causados a pessoas e coisas", sendo que "o dano, resultante do atraso ou da interrupção da viagem, será determinado em razão da totalidade do percurso" (§ 1º).

Não se pode olvidar, é verdade, que o § 1º, do art. 14, do CDC alerta que "o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; [...]".

Nos termos do § 3º, do citado art. 14 do CDC, "O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Também é de se considerar a exclusão da responsabilidade civil em face de caso fortuito ou força maior (art. 393 do Código Civil de 2002). Portanto, a companhia aérea somente se eximiria do dever de indenizar se demonstrasse alguma excludente, como culpa exclusiva da vítima, culpa de terceiro ou caso fortuito ou força maior.

Assim, ante a confissão da requerida de que o cancelamento se deu em decorrência da reestrutura da malha viária, devido se mostra o dever de indenizar.

Nesse sentido:

Apelação cível. Indenização. Danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento do voo. Alegação de alteração de malha viária. Fato de terceiro. Ausência de comprovação. Falta de assistência. Manutenção da sentença. É ônus da companhia aérea, a qual cancela voo sem justificar adequadamente sua razão, responder pelos danos experimentados pelos passageiros, até porque eles não decorrem do alegado motivo de força maior ou de caso fortuito, mas do despreparo logístico e da política desidiosa da empresa, bem como pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista. O valor indenizatório deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos. (Apelação, Processo nº 0008760-80.2XXX.822.0XX5, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 22/07/2015).

Apelação cível. Responsabilidade civil. Agência de viagem. Empresa aérea. Cancelamento de compra de passagem. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Indenização devida. Sentença reformada. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento da compra de passagem aérea e sua comunicação somente no momento do check-in, é devida a indenização por dano moral resultante dos transtornos suportados pelo passageiro, notadamente quando as empresas não tentam solucionar o ocorrido. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013580-64.2XXX.822.0XX1, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 16/03/2018.

Uma vez reconhecida a existência do dano moral, e o consequente direito à indenização dele decorrente, necessário se faz analisar o aspecto do quantum pecuniário a ser considerado e fixado, não só para efeitos de reparação do prejuízo, mas também sob o cunho de caráter punitivo, preventivo, repressor.

E essa indenização que se pretende em decorrência dos danos morais, há de ser arbitrada mediante estimativa prudente, que possa em parte compensar o dano moral sofrido pela autora, e dissuadir o requerido do comportamento que gerou os fatos.

Ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. Nessa toada, levando-se em conta a extensão do dano (art. 944 do CC), a função pedagógica do dano moral, a capacidade econômica das partes, a vedação ao enriquecimento ilícito e o princípio da proporcionalidade, mostra-se razoável o valor de R\$ 6.000,00 a título de compensação financeira por danos morais.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da exordial, formulado por ALICE MARCELINO DA CRUZ, representada por sua genitora MIKAELI MARCELINO ALVES DA CRUZ, em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para CONDENAR a parte requerida:

I) ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 6.000,00, a título de danos morais, corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ) atualizada segundo a Tabela Prática do TJ/RO, e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

II) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Na ocasião, imperioso ressaltar que o julgamento parcial dos pedidos da autora, já que concedido os danos morais em valor inferior ao pleiteado, não enseja a aplicação do instituto da sucumbência recíproca, conforme entendimento sumulado do STJ (SÚMULA N. 326 - "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"). Sentença registrada e publicada automaticamente.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Oportunamente archive-se.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 27 de julho de 2023

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7001297-27.2020.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

NÃO DENUNCIADO: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) NÃO DENUNCIADO: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Jaru/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7000972-52.2020.8.22.0003

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: IRACY ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

0000070-34.2014.8.22.0003

EXEQUENTE: CHARLES ALBERT SOARES DA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ, OAB nº SP230906, ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA, OAB nº SP145999

EXECUTADO: HSBC- BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES, OAB nº RO6505, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472

SENTENÇA

Vistos;

As partes disseram ter firmado acordo, apresentando o respectivo termo e pleiteando a sua homologação (ID 93270818).

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 93270818, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, em consequentemente, JULGO EXTINTA A AÇÃO. sem resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Eventuais baixas junto aos órgãos de proteção ao crédito são de responsabilidade da parte exequente, pois o Juízo não determinou nenhuma negativação nestes autos.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 27 de julho de 2023

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001981-44.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento Indevido

Requerente/Exequente: ROGÉRIO DOS SANTOS SILVA, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 2583 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES, OAB nº RO10886, ALINE DA SILVA CAMPOS, OAB nº RO11047

Requerido/Executado: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, MARECHAL RANDON 882 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Indenização por danos materiais e morais promovida por ROGÉRIO DOS SANTOS SILVA, em face de WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, fundada em suposta falha na prestação de serviço. Alega que ao realizar uma compra de duas lâmpadas para o farol de seu veículo, houve duplicidade de pagamento, no valor de R\$ 76,00. Afirma que é evidente a ocorrência de dano moral. Ao final, requereu a condenação no valor R\$ 76,00 em dobro, bem como o pagamento de R\$ 10.000,00 a títulos de danos morais. Juntou documentos (ID. 89561201 a 89561202).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID.91575377).

A parte requerida apresentou contestação. Preliminarmente apresentou ilegitimidade passiva. No mérito, alegou inexistência do dano moral, vez que não contribuiu para a ocorrência de indigitadas cobranças. Ao final, requereu que seja acolhida a preliminar e/ou julgado totalmente improcedentes os pedidos na inicial. Juntou áudios e documentos (ID.91581187 a 91581195).

A parte requerente apresentou réplica (ID. 91674765).

Pois bem.

Passo a análise da preliminar.

Da ilegitimidade passiva

Sustenta a requerida ser parte ilegítima para figurar a presente ação, vez que por intermédio de seus funcionários prontamente emitiu os extratos de autorizações da máquina de cartão rede, utilizada na data dos fatos e analisou detidamente, bem como tais documentos verifica-se que apenas possui o status APROVADO, o qual alega que a operação foi realizada pelo requerente no dia 04 de abril de 2023 às 22h27min.

Em que pese os argumentos da requerida, estes não devem prosperar, vez que a requerida é legítima para figurar a ação, porquanto pertence a cadeia de consumo do serviço final e a luz do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos fornecedores de serviço é solidária e, sendo desta natureza, cabe ao lesado buscar a tutela contra todos ou alguns deles, sem prejuízo de ação de regresso entre os responsáveis solidários.

Logo, todos os que participam da cadeia de consumo têm responsabilidade pelos danos decorrentes do fato ilícito ou do defeito na prestação de serviços em decorrência do princípio da solidariedade e do próprio sistema de proteção, fundado no risco-proveito do negócio, consagrado no art. 7º, parágrafo único do CDC.

Por tais razões, rejeito a preliminar arguida.

Afastada a preliminar, passo a análise de mérito.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente, pois ocorreu a cobrança em duplicidade, conforme extrato de conta corrente (ID.89561202- Pág.1). ,

A parte autora juntou aos autos documentos e/ou informações necessária que atestem os referidos débitos em seu extrato de conta corrente, conforme (ID. 89561202- Pág. 1).

Por outro lado, a parte requerida afirma que é clarividente a percepção do montante de R\$ 76,00 e não a quantia de R\$ 152,00. Ressaltou ainda, que a parte requerente fora comunicado e demonstrado o insucesso das transações, comprovando que não ter percebido nada além do valor a que lhe é devido. (ID. 91581178- Pág. 3).

Portanto, confrontando-se os encargos probatórios de ambas as partes, verifica-se então, que o autor comprovou o fato constitutivo de seu direito (cobrança debitada em duplicidade indevidamente em seu cartão de crédito), nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), não tendo a parte requerida, por outro lado, provado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo da pretensão autoral (artigo 373, inc. II, do CPC).

Em relação ao pedido de repetição do indébito, uma vez comprovada a cobrança indevida, a parte demandada, efetivamente descontou valor indevido do cartão de crédito do autor (2 parcelas de R\$ 76,00), dando origem à repetição do indébito, devendo receber pela quantia paga após o lançamento da compra não realizada. Logo, a restituição em dobro merece ser acolhido.

No que tange ao dano moral, a parte autora postula indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

O dano moral consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ao ridículo tornada pelas pessoas que o defrontam, circunstâncias estas não vivenciadas pelo autor na medida que se trata de fato que não transborda o mero aborrecimento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. É cediço que para a configuração do dever de indenizar há que se ter como inequivocamente provado e comprovado pela parte ofendida as seguintes condições: o dano, a culpa ou dolo e o nexo causal. O dano moral pressupõe a ofensa anormal aos direitos da personalidade. Aborrecimentos e chateações não configuram dano de cunho moral, sendo indevido o pagamento de indenização a tal título decorrente de tais fatos. (TJ-MG - AC: 10000210706388001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 11/05/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2021).

No caso dos autos, não restou demonstrado danos extramatrimoniais que enseje reparação. O autor não comprovou que mera cobrança em duplicidade de pagamento em uma relação de consumo, lhe causou danos ou circunstância que ultrapassasse os meros aborrecimentos capaz de produzir dor a sua personalidade.

Portanto, apesar do desconforto dessa situação, deve o mesmo ser tido como contratempo que sofreu o autor, não se mostra suficiente a causar no autor abalo psicológico ou emocional.

Em sendo assim, com base no princípio da persuasão racional, os meios de provas coligidos nos autos sustentam, em parte, a pretensão da parte autora para reparação apenas do dano material.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais manifestações nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) DECLARAR a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 76,00;

b) CONDENAR a requerida, à repetição em dobro do indébito, devendo esta pagar ao autor o valor de R\$ 152,00, referente a parcela já debitada, até a data desta sentença, com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e juros simples de 1% ao mês, a partir do seu efetivo desembolso, nos termos da Súmulas 43 do STJ e art. 398 do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7002488-39.2022.8.22.0003

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: A C S DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658A

EMBARGADO: ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7001618-62.2020.8.22.0003

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SIDINEY SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658A

REQUERIDO: TONE ARLLE DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002982-64.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Requerente/Exequente: GILDEMCLEI APARECIDO CUNHA DOMINGUES, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1500, CASA NÃO CADASTRADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

Requerido/Executado: Estado de Rondônia

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95 e 27 da Lei 12.153/2009.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação declaratória c/c cobrança de valores correspondentes às diferenças de adicional noturno e horas extraordinárias pelo divisor 200, ajuizada por GILDEMCLEI APARECIDO CUNHA DOMINGUES em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA. Alega que é servidor do Estado no cargo de Policial Penal, e que foi admitido para uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Relata que o requerido vem efetuando o pagamento do adicional noturno e das horas extras de forma equivocada, uma vez que utiliza o divisor 240, quando deveria utilizar o divisor 200. Requereu a implantação do divisor 200 e a condenação do requerido ao pagamento das diferenças retroativas, respeitada a prescrição quinquenal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.616,31.

O Estado em sua defesa alega arguiu preliminar de suspensão do feito, em razão da existência de ação coletiva. No mérito, sustentou a ausência de direito ao divisor 200, bem como a observância das normas estaduais sobre o tema. Sustentou que houve revisão administrativa do divisor aplicável aos servidores e destacou a impossibilidade de efeitos retroativos do divisor a ser aplicado, bem como impugnou os cálculos e valores apresentados.

Quanto à preliminar de suspensão do processo, saliento que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de inexistir litispendência entre ação individual e ação coletiva, não sendo cabível a suspensão:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. CDC. ART. 104. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação de cumprimento de sentença em desfavor da Funasa objetivando o recebimento da indenização de campo, prevista pelo art. 16 da Lei n. 8.216/1991. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi modificada, dando provimento a apelação. II - A jurisprudência do STJ é firme no sentido de inexistir litispendência entre ação individual e ação coletiva, assim como no sentido de ser inaproveitável e inoponível a coisa julgada formada na ação coletiva para quem litiga individualmente e não desistiu de sua ação. III - No caso, não tendo os autores

requerido a suspensão da ação individual nem intervindo na ação coletiva como litisconsortes, não há óbice para a propositura da ação individual, pois não se configura a litispendência, e a coisa julgada formada na ação coletiva não os alcança. IV - A parte autora ajuizou a Ação individual n. 0803166-94.2013.4.05.8400 (fl. 75), com pedido e causa de pedir idênticos, que tramitou perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, com trânsito em julgado certificado em 13/11/2014. Desse modo, não tendo o recorrido, ora exequente, requerido a suspensão de sua ação individual no prazo legal, não poderá aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ação coletiva. V - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1736330 RN 2018/0089307-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 28/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2022)

Dessa forma, rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

A lide comporta o julgamento antecipado do mérito, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (Art. 355, I do CPC).

Pretende a parte autora a implantação do divisor 200 para o recebimento de adicional noturno e horas extras, bem como a condenação do requerido ao pagamento das diferenças de valores que foram pagos a menor.

A Constituição Federal assegura, também ao servidor público, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (art. 39, § 3º c.c. art. 7º, inc. IX), deixando de fazer qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento: "É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento (Súmula 213, STF)".

Demonstrou a parte autora, por meio de cálculos simples que recebe a menos, no entanto, o ente público não comprovou que os cálculos apresentados pelo autos se mostram equivocados, pois a parte autora utiliza o vencimento básico mês a mês em seu cálculo. Outrossim, a parte autora solicitou a apresentação das folhas de pontos, sendo determinado pelo Juízo, e a parte ré não apresentou.

Disciplina o Artigo 9º, da Lei 12.153/2009:

Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Desta forma, a parte autora solicitou a documentação para fins de reclamar seu direito e a parte requerida não apresentou. Deveria ter trazido aos autos as folhas de pontos referentes aos meses trabalhados pelo autor, a fim de verificar, em tese, o montante que lhe é devido.

A desconstituição do fato alegado pelo autor era atribuição do requerido, que não se desincumbiu. Neste sentido, replico parte da ementa em que foi garantido ao agente penitenciário 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.

Nesse Sentido:

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. RECURSO PROVIDO. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011339-26.2020.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 13/05/2022

A matéria, em âmbito Estadual, foi disciplinada pelas Leis Complementares n. 413/2007 (revogada) e n. 728/2013 e Lei n. 1.068/2002. Pela exegese dos arts. 10, inc. V, d, 10 inc. V, c, § 3º, e 9º, §§ 1º e 3º, respectivamente, é possível constar que os referidos diplomas estabelecem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e que o valor da hora trabalhada no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do outro será acrescido de vinte por cento, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos.

Quanto ao fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

O autor, agente penitenciário, contratado para cumprir 40 horas semanais, cumprira escala de plantão, inclusive no período noturno, consoante pagamentos já realizados pelo reclamado.

Apesar não ter vindo aos autos as folhas de ponto da parte autora, constam nas fichas financeiras os pagamentos do adicional noturno e adicional de serviço extraordinário pelo requerido (ID 91614994). Por certo a parte autora faz jus ao recebimento do adicional noturno, já que exerce sua jornada de trabalho no horário compreendido entre 22 horas de um dia até as 5 horas do dia seguinte.

Assim, haveria de receber o aludido acréscimo sobre cada hora, que aqui se considera o intervalo de cinquenta e dois minutos e trinta segundos, trabalhada dentro do citado período noturno.

Quanto à base de cálculo, isto é, a quantia sobre a qual incidiram os vinte por cento, verifica-se que a própria Constituição Federal, em alguns dispositivos, emprega os vocábulos vencimento e remuneração como sinônimas (vg. Art. 37, incs. X, XII, XIII e XV) e no equivalente ao somatório do que percebe o servidor; em outros, atribui significado restrito ao termo “vencimento”, excluindo dele vantagens, adicionais etc. (v.g., art. 73, § 3º, da CF/88; 17, ADCT).

Nessa perspectiva, não deixaria de ser razoável determinar que fosse utilizado o valor sob a rubrica vencimento, até porque tal era parâmetro constante da redação original do artigo 96 da Lei Complementar nº 68/92.

Assim, considerando que o ESTADO já reconheceu esse direito ao autor e que ao que consta nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor, e também porque o requerente sempre exerceu o mesmo cargo, mesma atividade e mesma função, e, além disso, uma vez que o ESTADO não demonstrou haver o requerente laborado apenas nos períodos matutino e vespertino, deve ele ter acolhida essa pretensão.

No tocante ao pagamento de hora extra, seja atual ou retroativa, também merece prosperar, eis que a mesma base de cálculo e divisor utilizado para apuração do adicional noturno deve ser aplicado a eventual pagamento de hora extra.

Diante da ausência de outros valores apresentados pelo Estado ou mesmo da quantidade de horas trabalhadas é de se aceitar o total de horas indicados pelo reclamante.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para:

a) IMPLANTAR, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, em benefício da parte autora, o valor correto do adicional noturno e hora extra, na próxima folha de pagamento, aplicando-se o divisor 200;

b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento retroativo da HORA EXTRA e ADICIONAL NOTURNO, referentes aos meses não pagos ou pagos a menos, com aplicabilidade do divisor 200 para cômputo da hora, obedecendo a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.

Havendo valores devidos até 12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

No que tange aos valores devidos a partir de 01/2022, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, a partir do vencimento da cada parcela.

A determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético. Assim, ao requerer o cumprimento da sentença, deverão instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, sendo dever do Estado de Rondônia, juntar aos autos as referidas folhas de ponto, sob pena de reconhecimento do valor apurado na inicial ser o correto, o que deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, observada prescrição quinquenal.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002758-29.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Tratamento médico-hospitalar

Requerente/Exequente: HAMILTON RODRIGUES CALDEIRA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Requerido/Executado: M. D. G. J. T.

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

Concedo o prazo de 05 dias para que o requerido cumpra a tutela de urgência deferida no ID 92026337.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias.

Intime-se, com urgência.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002878-72.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Requerente/Exequente: MARCIO MARCOLINO DE OLIVEIRA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 883, CASA JARDIM ELDORADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

Requerido/Executado: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95 e 27 da Lei 12.153/2009.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação declaratória c/c cobrança de valores correspondentes às diferenças de adicional noturno e horas extraordinárias pelo divisor 200, ajuizada por MARCIO MARCOLINO DE OLIVEIRA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA. Alega que é servidor do Estado no cargo de Policial Penal, e que foi admitido para uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Relata que o requerido vem efetuando o pagamento do adicional noturno e das horas extras de forma equivocada, uma vez que utiliza o divisor 240, quando deveria utilizar o divisor 200. Requereu a implantação do divisor 200 e a condenação do requerido ao pagamento das diferenças retroativas, respeitada a prescrição quinquenal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.011,04.

O Estado em sua defesa alega a ausência de comprovação do direito, em razão da falta de documentos comprobatórios. Destacou a ausência de comprovação de que o autor trabalhou em período superior à 200 horas mensais, bem como impugnou os cálculos e valores apresentados.

A lide comporta o julgamento antecipado do mérito, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (Art. 355, I do CPC).

Pretende a parte autora a implantação do divisor 200 para o recebimento de adicional noturno e horas extras, bem como a condenação do requerido ao pagamento das diferenças de valores que foram pagos a menor.

A Constituição Federal assegura, também ao servidor público, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (art. 39, § 3º c.c. art. 7º, inc. IX), deixando de fazer qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento: "É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento (Súmula 213, STF)".

Demonstrou a parte autora, por meio de cálculos simples que recebe a menos, no entanto, o ente público não comprovou que os cálculos apresentados pelo autos se mostram equivocados, pois a parte autora utiliza o vencimento básico mês a mês em seu cálculo. Outrossim, a parte autora solicitou a apresentação das folhas de pontos, sendo determinado pelo Juízo, e a parte ré não apresentou.

Disciplina o Artigo 9º, da Lei 12.153/2009:

Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Desta forma, a parte autora solicitou a documentação para fins de reclamar seu direito e a parte requerida não apresentou. Deveria ter trazido aos autos as folhas de pontos referentes aos meses trabalhados pelo autor, a fim de verificar, em tese, o montante que lhe é devido.

A desconstituição do fato alegado pelo autor era atribuição do requerido, que não se desincumbiu. Neste sentido, replico parte da ementa em que foi garantido ao agente penitenciário 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.

Nesse Sentido:

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. RECURSO PROVIDO. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). **RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011339-26.2020.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 13/05/2022**

A matéria, em âmbito Estadual, foi disciplinada pelas Leis Complementares n. 413/2007 (revogada) e n. 728/2013 e Lei n. 1.068/2002. Pela exegese dos arts. 10, inc. V, d, 10 inc. V, c, § 3º, e 9º, §§ 1º e 3º, respectivamente, é possível constar que os referidos diplomas estabelecem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e que o valor da hora trabalhada no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do outro será acrescido de vinte por cento, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos.

Quanto ao fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

O autor, agente penitenciário, contratado para cumprir 40 horas semanais, cumprira escala de plantão, inclusive no período noturno, consoante pagamentos já realizados pelo reclamado.

Apesar não ter vindo aos autos as folhas de ponto da parte autora, constam nas fichas financeiras os pagamentos do adicional noturno e adicional de serviço extraordinário pelo requerido (ID 91341362). Por certo a parte autora faz jus ao recebimento do adicional noturno, já que exerce sua jornada de trabalho no horário compreendido entre 22 horas de um dia até as 5 horas do dia seguinte.

Assim, haveria de receber o aludido acréscimo sobre cada hora, que aqui se considera o intervalo de cinquenta e dois minutos e trinta segundos, trabalhada dentro do citado período noturno.

Quanto à base de cálculo, isto é, a quantia sobre a qual incidiram os vinte por cento, verifica-se que a própria Constituição Federal, em alguns dispositivos, emprega emprega os vocábulos vencimento e remuneração como sinônimas (vg. Art. 37, incs. X, XII, XIII e XV) e no equivalente ao somatório do que percebe o servidor; em outros, atribui significado restrito ao termo “vencimento”, excluindo dele vantagens, adicionais etc. (v.g., art. 73, § 3º, da CF/88; 17, ADCT).

Nessa perspectiva, não deixaria de ser razoável determinar que fosse utilizado o valor sob a rubrica vencimento, até porque tal era parâmetro constante da redação original do artigo 96 da Lei Complementar nº 68/92.

Assim, considerando que o ESTADO já reconheceu esse direito ao autor e que ao que consta nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor, e também porque o requerente sempre exerceu o mesmo cargo, mesma atividade e mesma função, e, além disso, uma vez que o ESTADO não demonstrou haver o requerente laborado apenas nos períodos matutino e vespertino, deve ele ter acolhida essa pretensão.

No tocante ao pagamento de hora extra, seja atual ou retroativa, também merece prosperar, eis que a mesma base de cálculo e divisor utilizado para apuração do adicional noturno deve ser aplicado a eventual pagamento de hora extra.

Diante da ausência de outros valores apresentados pelo Estado ou mesmo da quantidade de horas trabalhadas é de se aceitar o total de horas indicados pelo reclamante.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para:

- a) IMPLANTAR, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, em benefício da parte autora, o valor correto do adicional noturno e hora extra, na próxima folha de pagamento, aplicando-se o divisor 200;
- b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento retroativo da HORA EXTRA e ADICIONAL NOTURNO, referentes aos meses não pagos ou pagos a menos, com aplicabilidade do divisor 200 para cômputo da hora, obedecendo a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.

Havendo valores devidos até 12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

No que tange aos valores devidos a partir de 01/2022, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, a partir do vencimento da cada parcela.

A determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético. Assim, ao requerer o cumprimento da sentença, deverão instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, sendo dever do Estado de Rondônia, juntar aos autos as referidas folhas de ponto, sob pena de reconhecimento do valor apurado na inicial ser o correto, o que deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, observada prescrição quinquenal.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7003529-12.2020.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MIRIANE CRISTINA CARASSA RAGGI

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

REU: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Jaru/RO, 27 de julho de 2023.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002963-92.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Requerente/Exequente: ANTONIO DOS SANTOS, TRAVESSÃO 04, PROJETO ASSENTAMENTO SANTA CATARINA S/N, LINHA SC 04 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação para a concessão de aposentadoria por invalidez, ajuizada por Antonio dos Santos em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social- INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que é agricultor e se encontra totalmente incapacitado para sua atividade laboral, porque é portador de: cervicalgia, dorsalgia e lombalgia (CID: M54.3, M47, M51.1, M85). Narrou que fez o pedido administrativo do benefício por incapacidade, em 10/12/2021, mas esse foi indeferido pelo INSS, porque não foi provado a qualidade de segurado. Ao final, pleiteou a convalidação da concessão da aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, e subsidiariamente a concessão de auxílio-doença. Juntou documentos.

Determinou-se a emenda e o autora a apresentou.

Foi determinada a realização da perícia médica e posterior citação do INSS.

O autor apresentou seus quesito. Juntou documentos.

O laudo pericial foi digitalizado, onde a Sra. Perita concluiu que o requerente não é incapaz para atividade laboral.

O INSS apresentou contestação, afirmando que a requerente não possui os requisitos que autorizam o recebimento de nenhum dos benefícios pleiteado, porque o requerente não apresenta incapacidade para o labor. Pugnou a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

A parte autora apresentou sua réplica e se manifestou acerca do laudo pericial, onde sustentou que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial e pediu complementação dos quesitos.

O feito foi saneado, fixado ponto controvertido e oportunizada a especificação das provas.

Apenas a parte autora se manifestou, onde postulou pela produção de prova testemunhal.

Foi designada e realizada audiência, com a colheita do depoimento de duas testemunhas, e determinou-se a complementação do laudo pericial.

A complementação do laudo pericial foi juntada.

É o relatório. Passo a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente a restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em favor da trabalhador rural, em razão de sua suposta incapacidade laborativa, a qual não merece acolhimento.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios estão condicionados à prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

Nesse diapasão, para a concessão dos referidos benefícios, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral, sendo dispensável o cumprimento de período de carência, conforme se prevê o art. 26, II da Lei nº 8.213/91.

Pois bem.

A condição de segurado especial quando o autor formulou o pedido administrativo, ficou comprovada por meios dos documentos que instruem a petição inicial: algumas notas fiscais da venda de leite de alguns meses dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2021 (ID 78149612 - Pág. 1 a 5), e o contrato de arrendamento e comodato rural do ano de 2020 (ID 78149614).

Isso aliado ao depoimento das testemunhas ouvidas em audiência, os Senhores Antônio de Jesus Cruz e Lorival Cassiano da Silva, que disseram conhecer o autor há alguns anos, são vizinhos, sabem que o requerente mora em propriedade de terceiro e trabalha com criações para seu sustento (ID 87986336).

Todavia, em relação incapacidade para a atividade de subsistência, não ficou provada nestes autos, porque a análise médica realizada por este Juízo, assim não concluiu.

A Sr. Perita Judicial registrou em seu laudo (ID 80888743 - Pág. 5 e 6 a ID 88635939 - Pág. 1 a 2) e no laudo complementar:

“1. A autora é pessoa com incapacidade para o seu labor e atividades habituais de maneira parcial ou total, e se de modo temporário e permanente?

R.: Não há sinais de incapacidade física.

(...)

1. O periciando encontra-se com quadro de DOR CIÁTICA, ESPONDILOSE(M54.3 / M47 /M51.1 / M85), bem como, apresenta exames de imagem RX que evidenciam sinais de osteopenia e hipertrofia facetaria, hipertrofia de ligamentos interapofisarios (facetar) de L4 a S1 e artrose, conforme laudo médico emitido pelo Dr. Deógenes da Cruz Rocha (Ortopedista e traumatologista) apresentados. Estas patologias constatadas nesta data interferem na capacidade de trabalho da pessoa periciada, sabendo que se trata de trabalhador braçal/ rural?

R.: Não.

2. Na data em que requereu benefício junto ao INSS, em 10/12/2021 o periciando apresentava as mesmas enfermidades que apresenta hoje? Tais enfermidades o impediam de trabalhar como agricultor já naquela ocasião?

R.: Não se define.

3. Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento das lesões lombares? E de suas sequelas? Especifique.

R.: Não.

4. A incapacidade é restrita a algum (ns) tipo (s) de atividade (s); ou é plena, para qualquer atividade laboral?

R.: Não há incapacidade, apenas deve evitar excesso de peso.

(...)

1. Sendo a profissão do periciando trabalhador braçal na função de agricultor, exercendo atividades que exigem grande esforço dos braços e das pernas, fazendo movimentos repetitivos, com carregamento de peso nas costas, e firmeza nos pés, é possível afirmar que as patologias do Autor o impedem ou limitam a exercer estas atividades, considerando que a nobre perita indicou que o autor evitasse o excesso de peso?

R.: Reafirmo a capacidade laboral do periciado. Não há sinais de incapacidade física. Não há patologia que o incapacite fisicamente. O Periciado, assim como qualquer trabalhador braçal, necessita de cuidados em excesso de peso para evitar maiores complicações no futuro.

2. As imagens acima ilustram as atividades que o periciado realizava antes de estar incapacitado. As limitações do periciado comprometem o desempenho total de atividades semelhantes às apresentadas acima?

R.: Não.

3. É possível reconhecer, ao menos, que houve período de incapacidade temporária pretérita, a época do indeferimento de 10/12/2021? Considerando que próprio INSS reconheceu um período temporário de incapacidade ocorrido de 30/11/2021 a 25/01/2022 (vide laudo SABI id.78149615)*?

R.: Não é possível reconhecer períodos de incapacidade. Visto que por exames complementares não foram constatados sinais de incapacidade, logo, não é o suficiente para afirmar se havia ou não incapacidade a época. Afirmando que a conclusão pericial é afirmada com base nos exames complementares, anamneses e exame físico."

Desse modo, na data da perícia judicial, não foi constatado o requisito de incapacidade parcial ou total para as atividades habitual e para exercício de atividade laboral para a subsistência da autora.

Nesse jurisprudência, a jurisprudência já asseverou:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, sendo a prova pericial, de regra, de grande importância para a verificação. Não caracterizada a incapacidade, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (TRF4, AC 5065581-05.2017.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 04/04/2019). Grifei.

Por fim, o Juízo se convence de que o pedido inicial não merece guarida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Antônio dos Santos, na presente ação de concessão do auxílio-doença ingressada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c Lei n. 8.742/93.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com base no art. 85, §3º, I, do CPC. Contudo, suspendo suas cobranças nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo legal e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005005-17.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Cartão de Crédito

Requerente/Exequente: JOAQUIM ARANTES DE OLIVEIRA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 2577 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593, BRUNA DAMASCENA DA CUNHA, OAB nº RO12110

Requerido/Executado: REU: BANCO DAYCOVAL S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

DESPACHO

Vistos.

Ante a desistência da parte autora em ouvir sua testemunha, retire-se de pauta a audiência de instrução agendada para 02/08/2023 às 8:00 horas.

A parte requerida informou, na contestação, que houve transferência do valor de R\$ 1.162,00, no dia 25/08/2022 para a conta do requerente.

Por sua vez, a parte requerente informou que no mês de outubro/2022 foi descontado R\$ 60,60 do seu benefício, sendo indispensável o esclarecimento sobre a utilização da margem pela parte autora.

Para tanto, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2976, solicitando a confirmação do TED no valor de R\$ 1.162,00 no dia 25/08/2022 para a conta bancária do requerente JOAQUIM ARANTES DE OLIVEIRA, CPF: 103.133.892-68, conta n. 778459259 - 1.

Com as informações, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 dias.

Após, conclusos para sentença.

Serve o presente como ofício.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7001061-41.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

AUTOR: LUIS GUILHERME DA SILVA NERY

Advogados do(a) AUTOR: CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS - RO10991, CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481

AUTOR: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Jaru/RO, 27 de julho de 2023.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7000483-10.2023.8.22.0003

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A

EXECUTADO: HEBER CARVALHO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004017-59.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Requerente/Exequente: ROSIANE MOTA DA COSTA, KM 06, ZONA RURAL DE JARU, s/n LINHA 657, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANA GABRIELA CAVASIN MILHOMENS, OAB nº RO12626, THAINA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO11745

Requerido/Executado: I., AV. CAMPOS SALES 3132 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Intime-se a parte requerente, via seu advogado, para emendar a peça inicial, devendo apresentar documentos recentes, tais como o extrato bancário dos últimos 3 meses, ficha do Idaron, declaração de bens imóveis e declaração do Ciretran, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência financeira (art. 5º, LXXIV, da CF), ou, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

2- Após, venham os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004085-09.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Conversão da união estável em casamento

Requerente/Exequente: ANGELITA DE AMORIM PEREIRA, RUA SÃO PAULO 3088 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Requerido/Executado: MARIA DE LURDES DA CONCEICAO SANTOS, RUA CAMÉLIA 200 JARDIM EUROPA 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, EUFRASIO FELIX DOS SANTOS, RUA SÃO PAULO 3088 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

1- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais iniciais, consoante o art. 12, I c/c §1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016;

2- comprovar com documentos recentes a alegada hipossuficiência financeira (CF, art. 5º, LXXIV), tais como, o extrato bancário dos últimos 03 meses, contracheque atual, cópia integral da CTPS, declaração de isento de imposto de renda ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais comprovar com documentos recentes a alegada hipossuficiência financeira (CF, art. 5º, LXXIV);

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004524-54.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Idoso

Requerente/Exequente: NEUZA VENTURA NUNES, RUA PADRE CHIQUINHO 1372 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos;

Trata-se de ação para a concessão de amparo social ao idoso, ajuizado por Neuza Ventura Nunes, em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alego que já tem 68 anos de idade sempre foi do lar; reside com o esposo, e dois filhos, sendo o filho Anderson portador de necessidades especiais. Sustentou que seu esposo recebe o salário líquido de R\$ 1.263,97. Disse que seu pedido administrativo, formulado em 10/05/2022, foi indeferido. Pugnou pela concessão do benefício de prestação continuada ao idoso, desde a data de seu requerimento administrativo. Juntou documentos.

Determinou-se a realização de estudo socioeconômico e a citação do INSS.

O relatório socioeconômico feito pelo NUPS foi juntado ao feito.

O INSS, em sua contestação, aduziu que a autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão da prestação continuada ao idoso, porque não está provada a miserabilidade. Pediu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

A autora apresentou sua réplica. Juntou documentos.

O feito foi saneado, foram fixados os pontos controvertidos e oportunizada a especificação de provas.

A autora disse não ter outras provas.

Foi designada audiência de instrução.

A parte requerente novamente disse que não arrolará testemunhas.

É o relatório. Passo a fundamentação.

Trata-se de pretensão de concessão de amparo social ao idoso, o qual não merece acolhimento.

A legislação que regulamenta sobre os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, principalmente no que se refere ao amparo social ao idoso e deficiente.

O amparo social é benefício de prestação continuada, concedido na forma do art. 20 da Lei nº 8.742/93, independentemente de contribuição, "à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família".

O documento pessoal da autora prova se tratar de pessoa idosa, pois como nasceu em 07/10/1953, hoje está 71 anos de idade (ID 81171458 - Pág. 5).

No que tange à renda mensal per capita da família, o estudo socioeconômico indicou ser superior a 1/4 do salário-mínimo, o que é estabelecido pela Lei 8.742/93, art. 20, § 3º, tendo em vista que residem em sua casa habitam: a autora, o esposo José com renda de R\$ 1.300,00, a filha Andressa com renda de um salário-mínimo, e o filho incapaz Anderson (ID 81920667).

O fato do filho incapaz receber benefício de prestação continuada ao deficiente, não interfere na análise do cálculo da renda familiar, por força do que estabelece o art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993.

De todo modo, concluo que a requerente realmente não se enquadra nos requisitos objetivos descritos na lei no que tange à renda mensal per capita de sua família é superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (Lei 8.742/93, art. 20, § 3º), afinal a soma das rendas se resultam em quase dois salários-mínimos.

Além disso, ressalto que não foram apresentados fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da requerente e de sua família. Inexiste, portanto, prova da miserabilidade necessária.

Sobre esta questão, a jurisprudência já asseverou:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, e a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) garantem um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social. 2. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão estabelecidos no art. 20 da Lei n. 8.742/93. São eles: i) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; ii) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e iii) ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo (requisito para aferição da miserabilidade). 3. O Col. STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade assistencial em cada caso concreto, mesmo que o quantum da renda per capita ultrapasse o valor de ¼ do salário mínimo, cabendo ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto. 4. Firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, para fins de cálculo da renda familiar mensal, não deve ser considerado o benefício (mesmo que de natureza previdenciária) que já venha sendo pago a algum membro da família, desde que seja de apenas 01 (um) salário mínimo, forte na aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedentes. 5. Na hipótese, em análise ao laudo socioeconômico, bem assim aos demais elementos probatórios colacionados aos autos, os rendimentos auferidos pelo núcleo familiar da parte autora afastam a alegada condição de miserabilidade, vez que dispõe de renda suficiente para prover a sua subsistência, garantindo a manutenção de suas necessidades materiais básicas, tais como alimentação, moradia e assistência médica. Desse modo, resta descaracterizada a condição de hipossuficiência financeira alegada pela parte demandante. 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem pagos pela parte autora ao INSS, ficando suspensa a execução desse comando por força da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. 7. Apelação do INSS provida. (TRF-1 - AC: 10263874520204019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 03/03/2021, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 03/03/2021 PAG PJe 03/03/2021 PAG).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). INCAPACIDADE COMPROVADA. DEFICIENTE E IDOSO. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE QUE AUTORIZARIA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA IN LOCO. 1. Não restando preenchidos todos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial (LOAS), o pedido há de ser julgado improcedente. 2. No caso, relativamente à incapacidade, consta de e-fl. 11 termo de curatela definitiva do demandante, que aponta ter sido ele judicialmente interditado, em razão de sua incapacidade para gerir sua vida e seus bens. Tal incapacidade foi confirmada nos autos por meio do laudo de e-fls. 95/99. Vale dizer que, em período posterior ao requerimento administrativo, mas anterior ao ajuizamento da ação, o demandante alcançou a idade de 65 anos, conforme se depreende do exame de seus documentos de identificação pessoal (e-fl. 06). Assim, forçoso reconhecer o preenchimento, pelo demandante, do requisito subjetivo para a obtenção do benefício. 3. Possibilidade de utilização de outros critérios, que não a renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo, para aferir a necessidade de percepção do benefício assistencial. O valor arbitrado pela lei é apenas um parâmetro objetivo não criando absoluta presunção em qualquer sentido. Precedentes. 4. O requisito atinente à miserabilidade não restou comprovado. No AUTO DE VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO SÓCIOECONÔMICA emitido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, restou constatado que o grupo familiar do autor possui renda per capita de R\$ 445,00, bastante superior ao parâmetro estabelecido no § 3o do Art. 20 da Lei 8.742/93; que a residência do demandante, sem ostentar qualquer espécie de luxo, apresenta características que não permitem afirmar a situação de penúria que seria exigida para a concessão do benefício (e-fls. 41/42). 5. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 01221164820144025101 RJ 0122116-48.2014.4.02.5101, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 22/02/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA)

Diante dessas considerações, reputo que não restou comprovada a condição miserabilidade econômica da requerente. E, consequentemente, não faz jus a prestação continuada pleiteada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Neuza Ventura Nunes em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% do valor dado à causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC. Todavia, suspendo essas cobranças, por ser a requerente beneficiária da gratuidade judiciária, com fulcro no art. 98, §3º, do CPC.

Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004079-02.2023.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Requerente/Exequente: DANIELY SANTOS LUCENA, RUA SÃO JOÃO 1298 NOVA IMPERATRIZ - 65907-060 - IMPERATRIZ - MARANHÃO

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: MARCOS DA PAULA BONGESTAV, RUA SANDOVAL DE ARAÚJO 1751 TARILÂNDIA - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Cumpra-se o ato solicitado no documento de ID 93819991 - pág. 12.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005713-04.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

Requerente/Exequente: LUCIMAR DE BARROS MAURICIA FERREIRA, RUA CASTELO BRANCO 2639, CASA SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A

Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Verifico que o débito foi integralmente adimplido, conforme extrato da conta judicial vinculada aos autos (ID.93672771).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquite-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004763-92.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: FLAVIA CRISTINA PEREIRA GOMES, RUA SAMAUMA 2100 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

Requerido/Executado: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT, ENTRE OS EIXOS 46-48 O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

Vistos.

Verifico que o débito foi integralmente adimplido, conforme extrato da conta judicial vinculada aos autos (ID.93766321).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquite-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004000-23.2023.8.22.0003

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

Requerente/Exequente: CLEOMIRA NOVAES RELVAS, AV. FLORIANÓPOLIS 3172 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CINTHIA CHAGAS DE PAULA, OAB nº RO11776

Requerido/Executado: GOVERNADORIA CASA CIVIL, CNPJ nº 04280889000169, , - DE 2350 A 2684 - LADO PAR - 76963-698 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cleomira Novaes Relvas em desfavor do Estado de Rondônia.

Inicialmente, é preciso recordar que a autoridade coatora resta evidenciada como órgão do ente público e não atua em nome próprio, mas sim como organismo intelectual da pessoa jurídica que, em derradeira análise, consubstancia-se no próprio Estado. E, por isso, não é a pessoa física quem deve responder o mandamus, pois se assim o fosse, na hipótese de desocupação do cargo público, perderia o remédio constitucional uma das condições de existir, mas sim o agente ocupante do cargo executor do ato ilegal ou da omissão.

A parte impetrada no mandado de segurança, portanto, deve ser aquela que por ato ou omissão feriu direito líquido e certo. É o que estabelece o parágrafo 3º, do artigo 6º da Lei 12.016/09:

“Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

(…)

§3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.”

No caso em apreço, a impetrante não fez a indicação correta da parte impetrada, pois não indicou indiciou e qualificou a autoridade que teria agido de modo abusivo e feriu seu direito líquido e certo, pois apenas incluiu o Estado de Rondônia no polo passivo, este que apenas deve atuar como parte interessada, como preconiza o inciso II, do art. 7º, da Lei n. 12.016/09.

É preciso observar que o responsável pelo ato supostamente ilegal não foi o Estado, em si, mas um de seus agentes, o qual é quem deve compor o polo passivo.

2- A competência para processar e julgar o mandado de segurança se define pela categoria/qualificação da autoridade coatora.

Nesse sentido, o STJ já se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FACULDADE DA IMPETRANTE ESCOLHER O FORO PARA

PROPOSITURA DA AÇÃO MANDAMENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - (...). II - A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na Constituição da República e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal. (...) VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no CC 147.361/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 19/10/2017).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já asseverou:

Apelação. Mandado de segurança. Preliminar. Incompetência absoluta. Competência em razão da sede funcional da autoridade coatora. A competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em função da sede da autoridade apontada como coatora. Preliminar de incompetência do juízo do domicílio do impetrante acolhida, para anular o processo. (TJ-RO - APL: 00018038320158220008 RO 0001803-83.2015.822.0008, Data de Julgamento: 15/03/2019).

Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança. Local da sede funcional da autoridade impetrada. Competência absoluta. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício. Varas da Fazenda Pública de Porto Velho. Juízo de origem incompetente. A fixação do juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é determinada conforme a categoria e a sede funcional da autoridade coatora. Compete à Vara da Fazenda Pública de Porto Velho processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato do presidente da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON. Nula é a decisão emanada de juiz incompetente. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803910-57.2016.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 20/03/2018).

Apelação cível. Mandado de segurança. Agravo retido. Pedido expresso. Ausência. Preliminar. Não conhecimento. Autoridade coatora. Legitimidade passiva. Competência. Ato coator. Governador de Estado. Prova. Inexistência. Superintendente de recursos humanos. Mudança de status hierárquico. Competência. Sede funcional. Princípios da economia e celeridade processual. Remessa do feito. Juízo a quo. (...) A competência para julgar e processar a ação mandamental, conforme lei específica, é determinada conforme a categoria e a sede funcional da autoridade coatora, comportando relativização apenas quando em conflito com princípios constitucionais no exame das peculiaridades do caso. Admitir a competência das sub-procuradorias do interior do Estado para o exame de mandados de segurança traria maiores prejuízos para a sociedade, visto o diminuto número de procuradores nessas localidades e a sobrecarga de trabalho, em desobediência ao comando constitucional da eficiência. Em obediência aos princípios constitucionais da economia e celeridade processual, bem como o entendimento desta Corte, o mandamus impetrado erroneamente deve ser remetido ao juízo de primeiro grau da comarca da Capital para distribuição e posterior processamento e julgamento. (Apelação 0004515-77.2014.822.0009, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 25/01/2018. Publicado no Diário Oficial em 29/01/2018).

Apelação cível. Administrativo e processual civil. Mandado de segurança. Preliminar de incompetência do juízo. Competência em razão da sede funcional da autoridade coatora. Em sede de mandado de segurança a competência é absoluta e é fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e sua sede funcional. Preliminar de incompetência do juízo do domicílio do impetrante acolhida. (Apelação, Processo nº 0007333-17.2014.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 17/02/2017)

Com efeito, se a sede da autoridade coatora não for nesta Comarca de Jaru/RO, este Juízo não será competente para processar e julgar este mandado de segurança.

3- Desse modo, intime-se a impetrante para emendar a inicial, a fim de:

3.1- indicar e qualificar o(a) agente que configura como a autoridade coatora, a saber, ou seja, aquela responsável pela edição do ato impugnado, bem como a pessoa jurídica a qual ela está integrada e vinculada;

3.2- esclarecer se após a correção do polo passivo, insiste que este mandado de segurança permaneça perante este Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, já que no mandado de segurança a competência é fixada pelo local da sede funcional da autoridade apontada como coatora;

3.3- comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

4- Após, venham os autos conclusos para decisão de emenda urgente.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004072-10.2023.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Seguro

Requerente/Exequente: CLEONICE DE FATIMA SOARES LIMA, RUA RAIMUNDO BARRETO 1470 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANTONIO PROFIRIO DA SILVA SANTOS, RUA RAIMUNDO BARRETO 1470 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RICARDO DA SILVA MILLER, OAB nº RO12121

Requerido/Executado: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 618 3 andar, - DE 356/357 AO FIM CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

1- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais iniciais, consoante o art. 12, I c/c §1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016;

2- comprovar com documentos recentes a alegada hipossuficiência financeira (CF, art. 5º, LXXIV), tais como, o extrato bancário dos últimos 03 meses, contracheque atual, cópia integral da CTPS, declaração de isento de imposto de renda ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais comprovar com documentos recentes a alegada hipossuficiência financeira (CF, art. 5º, LXXIV);

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006548-55.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL, SETOR BANCARIO SUL NC, QUADRA 4 BLOCO C CENTRO - 70210-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerente: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: KARINE DAMASCENO BARBOSA, OAB nº RO12938

Sentença

Vistos;

HOMOLOGO a composição firmada pelos litigantes no ID 93793412, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos e consequentemente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

1- O curso do feito deverá permanecer suspenso até o final das parcelas acordadas, que findam em 12/07/2031.

2- Decorrido o período e não havendo manifestação, intime-se a parte exequente para dizer se houve ou não a satisfação integral do acordo firmado.

No prazo de: 05 dias úteis, sob pena de arquivamento presunção de adimplemento integral e arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Jaru, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru _____

Processo nº: 7004047-94.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente/Exequente: LEIDIANE VIGILATTO LOPES, RUA DAS CAMÉLIAS 2500 PRIMAVERA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: BRUNO AMARANTE SILVA COUTO, OAB nº ES14487

Requerido/Executado: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 674, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Vistos.

1- Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei 3.896/2016.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

2- Após, venham os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002297-57.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Alimentação

Requerente/Exequente: ERICA CONRADO DA SILVA, AVENIDA PLÁCIDO DE CASTRO 0904-B SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ISABELA MARIA PRADO PINHEIRO, OAB nº RO12429

Requerido/Executado: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado.

Fundamento e deciso.

Trata-se de ação de cobrança de valores retroativos de auxílio alimentação ajuizado por ERICA CONRADO DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a parte autora que atua como Auxiliar de Dentista, lotada na Secretaria Estadual de Justiça, no Município de Jaru/RO. Alega que não recebe o benefício de auxílio alimentação desde 2013. Sustenta que o referido benefício foi autorizado pela Lei n. 2.476 no ano de 2011 e regulamentado pela Lei n. 728 no ano de 2013. Em atenção à prescrição quinquenal, pretende o recebimento das parcelas referentes à auxílio alimentação de abril de 2018 a maio de 2020, no valor de R\$ 160,00 e no período de junho de 2020 a dezembro de 2021, no valor de R\$ 253,00.

O Estado de Rondônia apresentou contestação, arguiu preliminar de interesse de agir. No mérito, afirmou que a requerente não faz jus ao auxílio e que durante o período em que a parte autora pleiteia o benefício, vigorava o estado de calamidade pública em Rondônia, razão pela qual não faz jus ao recebimento das diferenças.

O interesse de agir é consubstanciado no binômio necessidade-adequabilidade, cuja verificação passa, invariavelmente, por uma análise do caso concreto para que, a partir daí, seja constatado se a pretensão deduzida pela parte se mostrar útil a ela e se a via processual eleita é a adequada.

Portanto, para que haja interesse, é preciso que a tutela jurisdicional seja necessária para o autor, ou seja, que ele não possa conseguir o bem da vida sem a tutela requisitada (interesse-necessidade). Aliás, veja-se que o art. 5º, XXXV, da Constituição prevê a inafastabilidade do Poder Judiciário, que, nos moldes de uma divisão de poderes tripartite, possui o poder de dizer o direito em grau definitivo.

Portanto, rejeito a preliminar.

O ponto crucial da controvérsia reside em saber se a autora faz jus ao recebimento do auxílio alimentação no valor de R\$ 253,00 no período de junho de 2020 a dezembro de 2021, tendo em vista que apenas recebeu o referido benefício no valor de R\$ 160,00, bem como se a autora faz jus ao recebimento das parcelas pretéritas de abril de 2018 a maio de 2020, no valor comum de R\$ 160,00.

1. Do auxílio alimentação referente ao período de junho de 2020 a dezembro de 2021

A Lei nº 2.476/2011, estabeleceu os valores que seriam devidos à título de auxílio alimentação aos servidores estaduais atuantes na Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, senão vejamos:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir aos servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, ocupantes dos cargos de Agente Penitenciário e de Sócio-Educador, os seguintes auxílios:

I – Auxílio Alimentação, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais);

Posteriormente, a Lei Complementar n. 728/2013, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, estendeu o referido benefício aos demais servidores lotados na SEJUS:

Art. 10 - A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte composição: (...)

V – Adicionais:

d) auxílio alimentação;

()...

§ 4º. O auxílio previsto no inciso V alínea “d” deste artigo será concedido conforme Lei nº 2.476, de 26 de maio de 2011

Já em maio/2020, foi editada a LC n. 1.061/2020, a qual alterou os valores do auxílio alimentação, in verbis:

Art. 2º. O Auxílio Alimentação dos servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia - SEJUS, passa a ter o valor de R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais).

Porém, importante trazer “in verbis” o artigo 6º da referida norma:

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros após o encerramento do estado de Calamidade Pública, desde que respeitada a capacidade financeira e orçamentária do Estado, aferida por meio da realização trimestral acumulada da Receita Corrente Líquida em, no mínimo, 6% (seis por cento) acima do previsto na estimativa inicial da Lei nº 4.709, de 30 de dezembro de 2019 - Lei Orçamentária Anual - LOA ou Lei correspondente que vier a substituí-la.

Desta forma, ficou condicionado o valor de reajuste com o consequente encerramento do estado de calamidade pública Estado de Calamidade Pública.

Sabe-se que o estado de calamidade pública em Rondônia se iniciou em 20 de março de 2020, através do Decreto Estadual n. 24.887/2020, e somente se encerrou em dezembro de 2021.

Dessa forma, a parte autora não faz jus ao recebimento das diferenças pleiteadas, tendo em vista que a efetividade da norma que previu o pagamento do auxílio alimentação no valor de R\$ 253,00 ficou condicionada ao encerramento do estado de calamidade pública.

2. Do auxílio alimentação referente ao período de abril de 2018 a maio de 2020

Em 27/08/2013, o Governador do Estado de Rondônia instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, aplicando a estes o Auxílio-Alimentação conforme regulamentação da Lei n. 728/13, conforme passa-se a demonstrar:

Art. 10. A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte com posição:

[...]

V – Adicionais: a) Periculosidade; b) Serviços Extraordinários; c) Noturno; d) Auxílio Alimentação; e e) Insalubridade.

Assim, é forçoso constatar que desde que foi publicada e passou a vigor a Lei n. 728/13, todos os servidores públicos lotados na Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS do Estado de Rondônia, passaram a ter o direito ao Auxílio-Alimentação.

Em análise às fichas financeiras juntadas pela parte autora, verifica-se que de fato não recebeu auxílio alimentação no referido período, razão pela qual o pedido é procedente neste ponto.

Dessa forma, o pedido inicial encontra amparo na legislação estadual, fazendo jus a requerente ao recebimento do auxílio alimentação no período de abril de 2018 a maio de 2020, no valor de R\$ 160,00, respeitada a prescrição quinquenal.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Estado de Rondônia ao pagamento dos valores retroativos do auxílio-alimentação desde abril de 2018 até maio de 2020, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), cujo valor total será apurado em sede de cumprimento de sentença.

Os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, a partir da citação, até 08 dezembro de 2021. E a correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91. A partir do dia 09 de dezembro/2021, a atualização das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante a EC n. 113, art.3º.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000090-22.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerente: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Requerido/Executado: RAFAEL DA SILVA ORATZ, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1812 SETOR 01 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: CAROLINE DIAS DE CAMPOS, OAB nº PR72219

SENTENÇA

Vistos;

Verifico que o débito foi integralmente adimplido.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou construção judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e archive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004044-42.2023.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Seguro

Requerente/Exequente: CLEONICE DE FATIMA SOARES LIMA, RUA RAIMUNDO BARRETO 1470 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANTONIO PROFIRIO DA SILVA SANTOS, RUA RAIMUNDO BARRETO 1470 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RICARDO DA SILVA MILLER, OAB nº RO12121

Requerido/Executado: CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA, AVENIDA ACIR JOSE DAMASCENO 4297 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

1- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais iniciais, consoante o art. 12, I c/c §1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016;

2- comprovar com documentos recentes a alegada hipossuficiência financeira (CF, art. 5º, LXXIV), tais como, o extrato bancário dos últimos 03 meses, contracheque atual, cópia integral da CTPS, declaração de isento de imposto de renda ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais comprovar com documentos recentes a alegada hipossuficiência financeira (CF, art. 5º, LXXIV);

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7006099-97.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: SAMUEL DA SILVA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido(a): REQUERIDO: VALDENIR FERREIRA DE SOUZA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
INTIMAÇÃO DE: SAMUEL DA SILVA DE VASCONCELOS

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: NUCOMED-Conciliação 2 - WhatsApp 69-99603-3776 Data: 05/10/2023 Hora: 08:00 . Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED: Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006472-31.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1780, Sala A, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Requerido/Executado: CARLOS SWESNEY UMBELINA BATISTA, RUA MARANHÃO 1651 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIANA ALVES DA SILVA, RUA MARANHÃO 1651 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MIGUEL HENRIQUE KUIBIDA ROCHA, RUA PARA 1673 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Tendo em vista o teor da composição apresentada na peça de ID 93770903, especificamente ao final do pedido contido na alínea "a", determino que o exequente seja intimado a elucidar se houve o cumprimento pelo executado, a fim de que possa exarar a homologação e liberação das indisponibilidades por meio dos sistema de convênio do TJRO.

No prazo de: 05 dias úteis, sob pena do silêncio ensejar a homologação do acordo e liberações.

2- Em seguida, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004036-65.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Requerente/Exequente: LEILIANA VIEIRA ORLANDINI, ZONA RURAL DE JARU s/n LINHA 625, KM 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANA GABRIELA CAVASIN MILHOMENS, OAB nº RO12626, THAINA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO11745

Requerido/Executado: I., AV. CAMPOS SALES 3132 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Intime-se a parte requerente, via seu advogado, para emendar a peça inicial, devendo:

1.1- Apresentar documentos recentes, tais como o extrato bancário dos últimos 3 meses, ficha do Idaron, declaração de bens imóveis e declaração do Ciretran, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência financeira (art. 5º, LXXIV, da CF), ou, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais;

1.2- Apresentar comprovante de residência atual e em seu nome ou em nome de Adilson Antunes Vieira, que firmou a declaração de ID 93742371, a fim de provar que reside nesta comarca de Jaru/RO.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

2- Após, venham os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004090-31.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Requerente/Exequente: ELZA ARAGAO VICENTE, LINHA SC 03, PA SANTA CATARINA s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAFAEL DUTRA DACROCE, OAB nº AL20146A

Requerido/Executado: BANCO BRADESCO S.A., AV. CIDADE DE DEUS, PRD. PRATA, 2º ANDAR NÃO CONSTA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerido: BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

1- Intime-se a parte requerente, via seu advogado, para emendar a peça inicial, devendo:

1.1- Apresentar documentos recentes, tais como o extrato bancário dos últimos 3 meses, ficha do Idaron, declaração de bens imóveis e declaração do Ciretran, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência financeira (art. 5º, LXXIV, da CF), ou, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas iniciais;

1.2- Apresentar comprovante de residência atual e legível, visto que o documento de ID 93826315 é de abril/2023 e não é possível ver com clareza o nome do titular.

1.3- Apresentar Histórico de Créditos desde janeiro/2019 e Histórico de Empréstimo Consignado, documentos que são emitidos pelo INSS, a fim de demonstrar os alegados descontos em seu benefício previdenciário e, consequentemente, o interesse de agir.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

2- Após, venham os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003927-51.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOSE PEDRO DE MATOS, JOÃO BATISTA n1213 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANA GABRIELA CAVASIN MILHOMENS, OAB nº RO12626, THAINA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO11745

Requerido/Executado: I., AV. CAMPOS SALES 3132 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO N1550 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Trata-se de ação declaratória de indenização por danos materiais e morais movido por José Pedro de Matos, em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social.

Pois bem.

Como se vê as pretensões iniciais não se tratam unicamente para a concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário, já que se pleiteou indenização por suposto dano material e moral, sob o argumento de que a autarquia federal agiu com abuso e pela prática ilícita, deve responder civilmente

Diante disso, é preciso observar que quando a matéria controvertida não diz respeito a direito previdenciário e sim à responsabilidade civil (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal), fica afastada a incidência do disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, devendo a competência deve ser atribuída na conformidade do que dispõe a primeira parte do inciso I, do artigo 109 da CF/88.

A competência do Juízo para processar a causa é pressuposto processual indispensável de cumprimento, tratando-se de matéria de ordem pública. E, por isso, o reconhecimento da incompetência absoluta deve ser declarada.

No caso, um dos pedidos cumulativos afasta a competência delegada pela Carta Magna, para o Juízo Estadual processar esta causa em desfavor.

Nesse sentido, é o entendimento do TRF da 1 Região:

APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO TJMT. Requerendo a parte autora indenização por danos morais em face do INSS em virtude de em razão de demora na implantação de benefício assistencial, inaplicável à espécie a competência delegada prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, eis que esta se destina apenas a demandas de cunho previdenciário. Precedentes. O Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal (Súmula 55 do STJ). Tendo sido a sentença recorrida proferida por magistrado vinculado hierarquicamente ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT, em situação não enquadrada como de competência constitucional delegada, devem ser remetidos os autos àquela Corte, a fim de que aprecie o recurso interposto, inclusive se manifestando sobre a existência de eventual incompetência absoluta da justiça estadual. Autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (AC 1006416-98.2020.4.01.0000, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 15/12/2020 PAG.)

APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO INDEVIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA INCIDENTE SOBRE APOSENTADORIA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO TJMG. I. Requerendo a parte autora indenização por danos materiais e morais em face do INSS em virtude de descontos indevidos de pensão alimentícia incidentes sobre benefício previdenciário, inaplicável à espécie a competência delegada prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, eis que esta se destina apenas a demandas de cunho previdenciário. Precedentes. II. Tendo sido a sentença recorrida proferida por magistrado vinculado hierarquicamente ao Tribunal de Justiça mineiro, em situação não enquadrada como de competência constitucional delegada, devem ser remetidos os autos àquela Corte, a fim de que aprecie o recurso interposto, inclusive se manifestando sobre a existência de eventual incompetência absoluta da justiça estadual. III. Autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (AC 0029197-68.2009.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 12/05/2017 PAG.)

Diante disso, declino à competência e determino a redistribuição desta ação à Justiça Federal de Porto Velho/RO, que detém a jurisdição para processar e julgar causas de domiciliados neste Município de Jaru/RO.

Intime-se a parte autora, via sua advogada, sem aguardar nenhum prazo.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0005635-76.2014.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Competência Tributária

Requerente/Exequente: Fazenda Nacional - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, F. N., , INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA

Requerido/Executado: FRANCISCA CAVALCANTE DA SILVA, JARU PEÇAS E TRATORES LTDA, SANDRA VIEIRA SOUZA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Tendo em vista que o crédito fiscal foi administrativamente parcelado, suspendo o curso do feito até o dia 27/07/2024.

2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para dizer expressamente se houve o adimplemento total do seu crédito, em 10 dias úteis, sob pena do seu silêncio ensejar a suspensão do curso do feito.

3. Na inércia, venham conclusos a fim de determinar a suspensão do curso do feito por 01 ano, consoante o §1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004060-93.2023.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: E. A. T., T. A. C.

Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: R. C., CPF nº 11311807713, LINHA 597, KM 19 sn ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Intime-se a parte requerente, via seu advogado, para emendar a peça inicial, devendo:

1.1- Apresentar documentos recentes, tais como o extrato bancário dos últimos 3 meses, ficha do Idaron, declaração de bens imóveis e declaração do Ciretran, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência financeira (art. 5º, LXXIV, da CF), ou, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais;

1.2- Apresentar comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta comarca de Jaru/RO, visto que o documento de ID 93782028 é de maio/2023 e está em nome de Raimundo Etelvino Matos. Na hipótese de não possuir comprovante em seu nome, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração do titular do comprovante apresentado.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

2- Após, venham os autos conclusos para decisão acerca da tutela de urgência.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº : 7001794-70.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: TEREZA DOS REIS Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO0006775A, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, apresentando a planilha de débitos atualizada com a dedução do montante levantado, se for o caso, no prazo de 5 dias.

Jaru, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7005824-51.2022.8.22.0003

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROMAO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

REU: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA e outros (2)

Advogados do(a) REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - RO6640

Advogados do(a) REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004, RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476

Advogados do(a) REPRESENTADO: NATHALIA BELTRAO DE ARAUJO - RO11601, PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT0008014A-O

INTIMAÇÃO AUTOR REQUERIDOS HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA e SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE e REQUERIDOS HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA e SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000420-82.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Concessão

Requerente/Exequente: REINALDO ALVES DE JESUS, LINHA 632, KM 15, LOTE 72, GLEBA 67 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de trabalhador em regime de economia familiar; e tempo desta atividade pelo prazo de 180 meses; a suposta condição de segurado especial.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do Poder Judiciário), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003922-29.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Reclusão (Art. 80)

Requerente/Exequente: SELMA MARTINS DA SILVA, RUA DAS MARGARIDAS 2631 JARDIM PRIMAVERA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE, OAB nº RO11961

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

1- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais iniciais, consoante o art. 12, I c/c §1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016;

2- comprovar com documentos recentes a alegada hipossuficiência financeira (CF, art. 5º, LXXIV), tais como, o extrato bancário dos últimos 03 meses, contracheque atual, cópia integral da CTPS, declaração de isento de imposto de renda ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais comprovar com documentos recentes a alegada hipossuficiência financeira (CF, art. 5º, LXXIV);

3- adequar os pedidos finais e incluir o pedido de tutela de urgência mencionado no corpo da petição inicial.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7000415-65.2020.8.22.0003

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NORIVAL COSTA LOBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUKAS PINA GONCALVES - RO9544

EXECUTADO: D. R. CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para manifestação em face às informações prestada pelo Estado de Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1ª

Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7001979-74.2023.8.22.0003

Requerente: EXEQUENTE: MOISES INEZ Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO - RO0006775A, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A

Requerido(a): EXECUTADO: FRANCISCO DIOSE DE SOUZA SILVA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1ª

Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7003484-03.2023.8.22.0003

Requerente: AUTOR: W. A. PEREIRA COMERCIO DE AUTO PECAS Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALDON APARECIDO MENEZES - RO11803

Requerido(a): REU: VANACIR DE SOUZA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1ª

Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7003609-68.2023.8.22.0003

Requerente: AUTOR: LUCELIA DIAS DA SILVA Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - BA5483-A, KARINE DAMASCENO BARBOSA - RO12938

Requerido(a): REU: DANILO DE SOUZA DOBRI, GARAGEM ALFA PREMIUM Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1ª

Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7000536-88.2023.8.22.0003

Requerente: AUTOR: PEDRO BERTO SCHNEIDER DA SILVA NETO Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

Requerido(a): REU: RAQUEL DOS SANTOS Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

ÓRGÃO EMITENTE: Jaru - 1ª Vara Cível

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O Juiz de Direito da 1ª Vara da cível do Tribunal de Justiça de Jaru/RO, Dr. LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à ação que se menciona.

PROCESSO: 7002747-39.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: EDIRCEU JONAS DE ALMEIDA - CPF: 409.546.682-00

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A

DESCRIÇÃO DOS BEM:

01 (UM) VEÍCULO GM/S10 EXECUTIVE D 4X4, PLACA NEG 7712/RO, ANO 2011/2011, DIESEL, CHASSI: 9BG138KJOBC445371, RENAVAL 288859558, COR PRETA,

Avaliado em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

ÔNUS: fica o arrematante responsável de confirmar todos os ônus e dívidas que recaiam sobre o veículo.

EM CASO DE ARREMATACÃO DE VEÍCULO: o arrematante é responsável pela transferência nos órgãos competentes e em caso de veículo sucata pela baixa da sucata.

DEPOSITÁRIO LOCAL DO BEM: Rua Otaviano Neto, Nº. 4475 – Setor 02. CEP.: 76890-000 – Jaru/RO (69) 3521 – 2923 em posse do Município de Jaru.

PRIMEIRO LEILÃO: 12/09/2023, às 09h30min.

SEGUNDO LEILÃO: 26/09/2023, às 09h30min. Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: <https://www.leiloesaguiar.com.br/>

EM CASO DE ARREMATACÃO DE VEÍCULOS: o arrematante é responsável pela transferência nos órgãos competentes e em caso de veículo sucata pela baixa da sucata.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada.

O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, AS PARCELAS TERÃO ACRÉSCIMO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INPC, garantido por restrição sobre o próprio bem. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC). Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as Propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, CPC).

CONDIÇÕES DE ARREMATACÃO: Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos. Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC. A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento. Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada. Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento à vista, o valor que superar o limite do crédito será revertido ao executado. Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento parcelado, os pagamentos feitos pelo arrematante serão revertidos à parte autora até o limite do seu crédito e os subsequentes, isto é, além do limite do crédito do autor, serão revertidos ao executado. A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão. Fica a cargo da leiloeira lavrar o auto de arrematação e/ou os autos dos eventuais leilões negativos.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as Propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, CPC). Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento.

Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada.

A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão. Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento à vista, o valor que superar o limite do crédito será revertido ao executado.

Quando o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento parcelado, os pagamentos feitos pelo arrematante serão revertidos à parte autora até o limite do seu crédito e os subsequentes, isto é, além do limite do crédito do autor, serão revertidos ao executado.

Fica a cargo da leiloeira lavrar o auto de arrematação e/ou os autos dos eventuais leilões negativos.

DIREITO DE PREFERÊNCIA: Nos termos do artigo 889 do NCPC, intimem-se as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta, bem como eventuais interessados, para que manifestem insurgência em relação à venda, em sendo o caso.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico. COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, a título de comissão, a ser paga pelo arrematante.

Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo(a) arrematante ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão.

Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: <https://www.leiloesaguiar.com.br/>. devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados o Senhor EDIRCEU JONAS DE ALMEIDA- CPF: 409.546.682-00. Através deste edital de leilão e intimação, se porventura forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Jaru/RO, 25 de julho de 2023

Dr. LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 0004082-96.2011.8.22.0003

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Ponto Técnico Engenharia e Construções

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819, FERNANDO WALDEIR PACINI - SP91420

REQUERIDO: Goiásminas Indústria de Laticínios Ltda

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA JULIA SAMPAIO FERREIRA - RJ196416, FELIPE CARDOSO DA FREIRIA - RO0004352A, JOAO PAULO MORELLO - SP112569, LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO - SP54770, NAYARA DA SILVA SOUZA - SP398574, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7006504-36.2022.8.22.0003

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: KATIA ALVES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7005639-13.2022.8.22.0003

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: MARIA DIORENDIS TEIXEIRA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002932-72.2022.8.22.0003

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Constitucionalidade do artigo 46 da Lei 8212/91, Prescrição e Decadência

Requerente/Exequente: LUCIO FLAVIO RICARTE DE SOUZA, LINHA 619, KM 34 km 34 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227

Requerido/Executado: Estado de Rondônia

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Expeça-se a RPV, nos termos pleiteados na petição de ID 93219086.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004078-51.2022.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: JOSE MARIA BATISTA, LINHA 603 KM 11 S/N, CHÁCARA ZONA RURAL - 78940-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado do requerente: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430

Requerido/Executado: ELIETE ALVES DE LIMA BATISTA, RUA TRAVESSA QUARIQUARA 2021, CASA S/N - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

DESPACHO

Vistos.

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, realizei o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sisbajud, e na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a existência apenas de um valor ínfimo (R\$ 0,74) o qual foi liberado, conforme minuta em anexo.

2- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para indicar bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de extinção.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7005136-94.2019.8.22.0003

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA M. GARCIA NETTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476A

EXECUTADO: JOSE ANDRE PENG

Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR MESSIAS PENG - RO10474

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005566-75.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: ROSA EMILIA DE JESUS BARBOSA, RUA GOV. JORGE TEIXEIRA 1787 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999

Requerido/Executado: REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, RUA RICARDO CANTANHEDE 1119 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS, OAB nº PB23978, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Vista ao Ministério Público, tendo em vista que a parte requerente é interditada.

Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7002418-32.2016.8.22.0003

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAUANA SOUZA CASARIN e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222, SIDNEI DA SILVA - RO3187

REU: ADENILSON CASARIN

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7005839-20.2022.8.22.0003

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: DIOGO SOUZA DE ARAUJO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7002341-76.2023.8.22.0003

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - SP305896

REU: GEORGE LUCAS GARCIA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002739-57.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: ROSENILDA FERREIRA DA SILVA, RUA JOÃO BATISTA 3680 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Ao Ministério Público, tendo em vista o interesse de incapaz (ID 178, II. do CPC).

2- Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002411-93.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Busca e Apreensão

Requerente/Exequente: FABIO GONCALVES DE ALMEIDA, RUA PATRICK CANUTO 2336 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

Requerido/Executado: ALESSANDRO RODRIGUES SOUZA, RUA EMILIO MORETE 1081 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

1. Torno sem efeito o despacho anterior (ID 93676103).

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança, proposta por FABIO GONCALVES DE ALMEIDA em desfavor de ALESSANDRO RODRIGUES SOUZA, onde o requerente pleiteia, em sede de tutela de urgência, a transferência do veículo que alega ter vendido ao requerido em 29/10/2021, bem como das dívidas que sobre ele recaem. Conjuntamente, pede a apreensão do veículo para que seja depositado em poder do autor.

Foi determinada a emenda para a inclusão do DETRAN/RO e do Estado de Rondônia no polo passivo da ação, a qual não foi atendida pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, considerando que a parte autora pretende a transferência do veículo e dos débitos que sobre ele recaem para o requerido, há litisconsórcio passivo necessário do Detran/RO e do Estado de Rondônia, conforme passo a expor.

De acordo com a legislação processual civil em vigor, há litisconsórcio passivo necessário quando, por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes (artigo 114, CPC/2015).

Sabe-se que somente o DETRAN/RO possui autoridade e meios técnicos para proceder a transferência do citado veículo, bem como a baixa/transferência de multas pendentes, as quais, inclusive, podem ser objeto de execução fiscal em tramitação, razão pela qual, mostra-se imprescindível a inclusão da autarquia como litisconsorte necessário no presente caso, ante necessidade de responder pelas consequências do ato administrativo atacado em face da teoria do órgão.

Do mesmo modo, eventuais débitos de IPVA, crédito de alçada do Estado de Rondônia, não sendo possível transferir a responsabilidade do pagamento sem o conhecimento do credor.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO – RESPONSABILIDADE CIVIL – PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL REJEITADA – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA PELA ADQUIRENTE – MULTA E DÉBITOS LANÇADOS EM NOME DO ALIENANTE – PLEITO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANO MORAL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN – INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVENTE – PEDIDO PARA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO E DOS PONTOS E DÉBITOS – OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO – LEGITIMIDADE DECORRENTE DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS – OMISSÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE – SENTENÇA ANULADA – CAUSA MADURA – AÇÃO CONTRA DETRAN E ADQUIRENTE – LITISCONSÓRCIO DEVIDAMENTE FORMADO – VENDA COMPROVADA – MULTAS E DÉBITOS POSTERIORES À VENDA – BEM MÓVEL TRANSFERE-SE PELA TRADIÇÃO – RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE – MITIGAÇÃO DO ARTIGO 134 DO CTB – PRECEDENTES DO STJ – SÚMULA 585 DO STJ – DEVER DE REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE E TRANSFERÊNCIA DOS DÉBITOS E PONTOS – DANO MORAL CONFIGURADO – FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL – RECURSO PROVIDO. A ausência de oposição de embargos declaratórios não implica em falta de interesse recursal, uma vez que o recurso inominado é destinado a devolver a matéria a julgamento. Havendo pedido de exclusão da pontuação do prontuário da parte autora relativa às infrações cometidas após a data da alienação do veículo, com pedido de transferência da pontuação para o comprador que integra a lide, bem assim, da transferência da propriedade do veículo e dos débitos, é legítimo também o DETRAN para responder pela ação, porquanto é ele o órgão responsável para operacionalizar a transferência da pontuação decorrentes das infrações de trânsito e da transferência de propriedade do veículo. Considerando que os procedimentos de transferência de propriedade de veículos e dos débitos lançados em seu nome por infrações cometidas pela adquirente do veículo são atribuições institucionais atribuídas, por lei, ao órgão de trânsito, o DETRAN, forçoso reconhecer sua legitimidade passiva para responder aos termos da ação, ainda mais quando formado o litisconsórcio passivo necessário. Estando a causa madura para julgamento, imperioso o julgamento do mérito em grau recursal, nos termos do artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como em atenção aos princípios da informalidade, celeridade e economia processual. Em se tratando de bem móvel, é sabido que a sua transferência se perfectibiliza com a tradição, nos termos do art. 1.226 e 1.267 ambos do Código Civil, não se exigindo, portanto, qualquer ato administrativo ou registro junto ao DETRAN para efetivação da alienação. A própria jurisprudência foi firmada no sentido de que se deve mitigar o artigo 134 do CTB diante de evidências da transferência da posse e propriedade do bem para fins de afastar a responsabilidade do antigo proprietário em relação às infrações praticadas após a alienação, mesmo que não ocorra a comunicação ao DETRAN.(...) Recurso provido para anular a sentença e, no mérito, julgar parcialmente procedente a pretensão inicial. (TJ-MT - RI: 10019846020168110001 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 30/06/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/07/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - IPVA - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE - AUSÊNCIA - PRELIMINARES - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - RECONHECIMENTO. - O Estado de Minas Gerais possui legitimidade para estar no polo passivo quando pretende a parte autora, além da sua exclusão como proprietário do veículo, a anulação de débitos fiscais e multas - O litisconsórcio será obrigatório quando houver lei determinando a sua formação ou quando a natureza da relação jurídica exigir que o juiz decida a lide de maneira uniforme para todas as partes envolvidas, caso em que dependerá a eficácia da sentença da citação de todos os litisconsortes do processo - É obrigatória a presença no processo de todos os sujeitos que poderão sofrer os efeitos jurídicos direto da decisão, pois quando da análise do mérito, for reconhecida a alienação do veículo alegada, haverá a exclusão da propriedade em relação ao alienante, bem como declarada a inexistência de débito tributário em seu nome, devendo, ao final, ser incluído o nome do adquirente, o que torna obrigatória a sua participação no feito - Saliencia-se que não é cabível eventual exclusão do nome do apelado do cadastro do DETRAN sem que seja indicado o novo proprietário, uma vez que não é permitido que o veículo permaneça em circulação sem a referida indicação, pois poderá ocasionar prejuízos à segurança da coletividade diante da impossibilidade de responsabilização administrativa, cível e penal, tanto para cobrança dos respectivos tributos e taxas, bem como no caso de ocorrência de eventual dano a terceiros. (TJ-MG - AC: 10481140068216002 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 14/08/2019, Data de Publicação: 26/08/2019)

Por sua vez, a necessidade de inclusão do Estado de Rondônia na presente demanda, igualmente se justifica em razão de eventual existência de débitos de IPVA.

Somado a isto, a parte autora indica na petição inicial que o veículo está na posse de outra pessoa, a qual, diga-se, nem mesmo integra a lide, não podendo ser atingida por qualquer comando jurisdicional.

Ante o exposto, não atendida a emenda, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários sucumbenciais, porque a relação jurídica sequer foi formada.

P. R. I.C, arquivem-se os autos, oportunamente.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7001655-84.2023.8.22.0003

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: C A SOARES DA COSTA EIRELE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7002481-86.2018.8.22.0003

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

REQUERIDO: BENEDITO PEREIRA DE AZEVEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7001542-67.2022.8.22.0003

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA ALVES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA ARIEL PITOMBEIRA GADELHA - CE41567, DIEGO SILVA OLIVEIRA - CE47549

REU: BANCO C6 BANK e outros

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para tomar ciência da resposta da JUCER, diligenciar e indicar em qual endereço a citação da requerida deve ocorrer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7000989-88.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Polo Ativo: AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Ativo: REU: SONIA MARIA PELOSATO, PARTINDO DA PREFEITURA DE THEOBROMA-RO S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, MURILO PELOSATO GOUVEA, PEDRAS BRANCA 2151, CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133A, JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266A

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a reconvinde Energisa SA para se manifestar se concorda com a desistência do pedido em reconvenção pela Sra. Sonia, como estabelece o art. 485, §1º, do CPC, como já determinado no item 4, da decisão de ID 92944828.

No prazo de: 05 dias úteis, sob pena do seu silêncio presumir a anuência e o feito ser extinto.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº : 7005724-96.2022.8.22.0003 Requerente: AUTOR: C & A MOTO PECAS LTDA - ME Advogado: Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DAMASCENA DA CUNHA - RO12110, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

Requerido(a): REU: OLIVEIRA JOSE DA SILVA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003836-92.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

Requerente/Exequente: JOANA DOS SANTOS, LINHA 605, KM 30 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. 16 DE JUNHO s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de concessão de restabelecimento de auxílio-doença c/c conversão aposentadoria por invalidez, ajuizada por Joana dos Santos em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social- INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que é lavradora e se encontra totalmente incapacitada para sua atividade laboral, porque é portadora de cegueira no olho esquerdo e, ainda, problemas ortopédicos (M 51.8 e M 54.1, M510, MJ44 E M19.9). Narrou que fez que recebeu o benefício de auxílio-doença que foi cessado em 17/11/2020 e o pedido sua reativação foi negado. Disse que e, 15/12/2021, fez novo pedido administrativo para receber o benefício de incapacidade, mas também foi indeferido. Pugnou a concessão de tutela antecipada de urgência, para o restabelecimento do seu benefício. Ao final, pleiteou o restabelecimento definitivo do auxílio-doença desde a data da cessação indevida, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização da perícia médica e posterior citação do INSS.

A autora apresentou seus quesitos.

O laudo pericial foi acostado ao feito, onde a Sra. Perita concluiu que a requerente não é incapaz para atividade laboral.

O INSS apresentou contestação, afirmando que a requerente não possui os requisitos que autorizam o recebimento de nenhum dos benefícios pleiteado, porque o requerente não apresenta incapacidade para o labor. Pugnou a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

A parte autora apresentou sua réplica e se manifestou acerca do laudo pericial, onde pleiteou a realização de nova perícia por especialista. É o relatório. Passo a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente a restabelecimento de auxílio-doença c/c conversão aposentadoria por invalidez em favor da trabalhadora rural, em razão de sua suposta incapacidade laborativa, a qual não merece acolhimento.

Nomeação de outro perito e a realização de nova perícia

A autora não concordou com o laudo pericial e disse que um médico especialista deveria ser nomeado para realizar nova avaliação.

Levando em conta que o perito é assistente do Juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo nenhuma indicação de parcialidade na elaboração do laudo, não há a necessidade de reafirmar a sua avaliação por qualquer outro meio probatório, qual seja, a capacidade física da requerente.

Não é demais salientar que a médica nomeada trabalha com isenção, ou seja, seu vínculo estatutário permite a sua livre avaliação, não depende dos intempéries de chefia superior. Conclui em suas avaliações de acordo com o estado do que se verifica, independentemente se favorece ou não a autarquia federal. A autonomia no exercício da atividade pericial é essencial para haver qualidade e isenção na elaboração do laudo e respectiva conclusão.

O que é preciso também salientar, a perícia realizada perante este Juízo, concluiu pela aptidão da autora, não apontou nenhuma deficiência, e somente porque não atendeu o que a parte autora conclama, almeja-se sua repetição por outro profissional.

Além disso, não é essencial que o médico tenha alguma especialidade para efetuar a perícia.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. MÉDICO PERITO LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO. 1. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença para trabalhador rural exige-se, pelo menos, o início de prova material da atividade rural, com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal e, finalmente, a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral, que pode ser permanente e total, para aposentadoria por invalidez; e parcial e definitiva ou total e temporária, para o auxílio-doença (art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91). 2. A realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável para comprovação da incapacidade do segurado que pretende benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. 3. Segundo o Conselho Federal de Medicina, o título de especialista não é requisito para exercer qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas sim para anunciá-la (art. 20 da Lei n. 3.268/57), estando, portanto, o profissional médico legalmente habilitado a realizar perícias, independentemente de ser especialista. A perícia pode ser realizada por profissional da área médica com habilitação geral, não havendo necessidade de médico especialista. 4. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese (AC 200538040006621, Rel. Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, TRF da 1ª Região Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 p. 77 de 01/06/2011). 5. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, por ser o juiz o destinatário da prova, a ele incumbe, em princípio, avaliar a necessidade da produção das provas requeridas pelas partes, de modo a possibilitar a formação de seu convencimento e o julgamento da causa (AG 2000.01.00.117551-8/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJU de 28/04/2003, p. 98). 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-1 - AI: 10309325620184010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/01/2020, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 31/01/2020) Ademais, conforme já decidiu o STJ, a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de modo que, se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, é que deverá se escusar do encargo. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE. I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi anulada, de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao juízo de origem, no qual nova sentença deverá ser prolatada, após a realização de nova perícia, por perito diverso do que já atuou nos autos e a produção de prova oral pelo autor. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de modo que, se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, é que deverá se escusar do encargo. A propósito: (REsp n. 1.514.268/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp n. 1.758.180/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 21/11/2018.) III - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1557531 SP 2019/0228698-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 19/10/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2020).

Não se pode deixar de lado o fato de que a conclusão da Expert, em que pese desagradável a parte autora, é o que revela a realidade dos fatos.

Como não ficou constatado qualquer vício, omissão, inexistência ou conduta atentatória da Sra. Perita Judicial nomeado que pudesse macular a perícia feita, bem como por ser totalmente desnecessária a prova oral no caso em estudo, o feito está pronto para julgamento. Prova testemunhal

Desnecessária a produção de outras provas, pois aquelas já existentes nos autos já elucidam todos os fatos debatidos entre as partes e, portanto, são suficientes para a formação da convicção do julgador.

Além disso, a qualidade de segurado especial, não foi a causa do indeferimento do pedido administrativo formulado pela parte requerente (ID 79706105).

Mérito

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios estão condicionados à prévio exame médicopericial a cargo da Previdência Social.

Nesse diapasão, para a concessão dos referidos benefícios, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médicopericial, para o desempenho de sua atividade laboral, sendo dispensável o cumprimento de período de carência, conforme se prevê o art. 26, II da Lei nº 8.213/91.

Pois bem.

Destaca-se que no presente caso se dispensa a produção de prova testemunhal, tendo em vista que esta não se presta à comprovação de incapacidade laboral, já que se trata de questão técnica a ser aferida somente por profissional habilitado e de confiança do Juízo para formular o seu julgamento.

A condição de segurada especial é comprovada por meios dos documentos que instruem a petição inicial. E esse elemento não foi o ensejador do indeferimento do pedido administrativo realizado, como se observa no ID 79706105.

Todavia, em relação incapacidade para a atividade de subsistência, não ficou provada quando realizada a perícia médica. A Sr. Perita Judicial registrou em seu laudo:

5. CONCLUSÃO

Conclui-se que a periciada possui quadro de lombalgia sem comprometimento radicular, não foi constatada presença de incapacidade laboral para realização de suas atividades aborais.

6. RESPOSTA AOS QUESITOS:

6.1. QUESITOS DO JUÍZO:

6.1.1. Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente, no caso do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o restabelecimento físico/mental do autor? Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento?

R: NÃO FOI CONSTATADA PRESENÇA DE INCAPACIDADE LABORAL DURANTE ESTA AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL.

(...)

6.2.3. As doenças que acometem a Requerente podem diminuir, prejudicar ou incapacitar a Requerente para o trabalho?

R: NÃO FOI CONSTATADA PRESENÇA DE INCAPACIDADE LABORAL DURANTE ESTA AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL.

6.2.4. A incapacidade laboral é temporária ou permanente? Total ou imparcial?

R: NÃO FOI CONSTATADA PRESENÇA DE INCAPACIDADE LABORAL DURANTE ESTA AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL.

(...)

6.2.10. Qual o método pericial utilizado? O método é predominantemente aceito pelos especialistas dessa área?

R: ANAMNESE, EXAME FÍSICO E AVALIAÇÃO DOS DOCUMENTOS NOS AUTOS PROCESSUAIS. (ID85184747 - Pág. 5 e 6)

Desse modo, não foi constatado o requisito de incapacidade parcial ou total para as atividades habitual e para exercício de atividade laboral para a subsistência do autor.

Nesse jurisprudência, a jurisprudência já asseverou:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, sendo a prova pericial, de regra, de grande importância para a verificação. Não caracterizada a incapacidade, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (TRF4, AC 5065581-05.2017.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 04/04/2019). Grifei.

Por fim, o Juízo se convence de que o pedido inicial não merece guarida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Joana dos Santos, na presente ação de concessão do auxílio-doença ingressada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c Lei n. 8.742/93.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com base no art. 85, §3º, I, do CPC. Contudo, suspendo suas cobranças nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo legal e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000448-50.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Indenização do Prejuízo

Requerente/Exequente: NELCI PEREIRA DA SILVA, RUA MATO GROSSO 766 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, RUA JOSÉ DE ALENCAR - DE 2727/ 2968, - DE 2727/2728 A 2967/2968
CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A,
NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente a ratificar a proposta de acordo.

Prazo: 10 dias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006394-37.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: UNIPET CLINICA VETERINARIA EIRELI, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3231 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

Requerido/Executado: GRACIETE DE JESUS LAIA, RUA OSVALDO CRUZ 2965 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sisbajud. Na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial da quantia exequenda (R\$ 31,87), conforme minuta em anexo.

2- Desse modo, nos termos do §2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado, se possível, ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada, para, querendo, se manifestar em 5 dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004055-71.2023.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: T. - J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: J. D. D. D. C. D. J., CENTRO 1080 RAIMUNDO CANTANHEDE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002875-20.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: GECI ANTONIO DE SOUZA, CHACARÁ PRIMAVERA Km. 01 SETOR CHACAREIRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº RO2868

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.

Deixa-se de intimar a parte contrária, porque não há prejuízos ao INSS.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006216-88.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Concessão

Requerente/Exequente: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA, LH 627, KM 80, LT 123, GB 02 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELYSZANDRA DE ALMEIDA BRITO SANTOS, OAB nº RO12366, ELINALDO FRANCA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11307, SIDNEI NEVES RODRIGUES, OAB nº RO11413

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez, ajuizada por Manoel José de Oliveira em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social- INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que é agricultor e se encontra totalmente incapacitado para sua atividade laboral, porque é portadora de enfermidades ortopedicas: CIDs: M19.9, M54.4, M48.9, M51, M25.5, M23.5 E M23.2. Narrou que fez o pedido administrativo de auxílio-doença do INSS, em 25/08/2021, mas foi indeferido porque não constatada incapacidade. Ao final, pleiteou a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data requerimento administrativo.. Juntou documentos. Foi determinada a realização da perícia médica e posterior citação do INSS.

O laudo pericial foi acostado ao feito, onde a Sra. Perita concluiu que a requerente não é incapaz para atividade laboral.

O INSS apresentou contestação, afirmando que a requerente não possui os requisitos que autorizam o recebimento de nenhum dos benefícios pleiteado, porque o requerente não apresenta incapacidade para o labor. Pugnou a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

A parte autora apresentou sua réplica e se manifestou acerca do laudo pericial, onde pleiteou a realização de nova perícia por especialista e a oitiva de testemunhas.

É o relatório. Passo a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente a restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em favor da trabalhadora rural, em razão de sua suposta incapacidade laborativa, a qual não merece acolhimento.

Nomeação de outro perito e a realização de nova perícia

A autora não concordou com o laudo pericial e disse que um médico especialista deveria ser nomeado para realizar nova avaliação.

Levando em conta que o perito é assistente do Juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo nenhuma indicação de parcialidade na elaboração do laudo, não há a necessidade de reafirmar a sua avaliação por qualquer outro meio probatório, qual seja, a capacidade física da requerente.

Não é demais salientar que a médica nomeada trabalha com isenção, ou seja, seu vínculo estatutário permite a sua livre avaliação, não depende dos intempéries de chefia superior. Conclui em suas avaliações de acordo com o estado do que se verifica, independentemente se favorece ou não a autarquia federal. A autonomia no exercício da atividade pericial é essencial para haver qualidade e isenção na elaboração do laudo e respectiva conclusão.

O que é preciso também salientar, a perícia realizada perante este Juízo, concluiu pela aptidão da autora, não apontou nenhuma deficiência, e somente porque não atendeu o que a parte autora conclama, almeja-se sua repetição por outro profissional.

Além disso, não é essencial que o médico tenha alguma especialidade apara efetuar a perícia.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. MÉDICO PERITO LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO. 1. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença para trabalhador rural exige-se, pelo menos, o início de prova material da atividade rural, com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal e, finalmente, a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral, que pode ser permanente e total, para aposentadoria por invalidez; e parcial e definitiva ou total e temporária, para o auxílio-doença (art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91). 2. A realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável para comprovação da incapacidade do segurado que pretende benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. 3. Segundo o Conselho Federal de Medicina, o título de especialista não é requisito para exercer qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas sim para anunciá-la (art. 20 da Lei n. 3.268/57), estando, portanto, o profissional médico legalmente habilitado a realizar perícias, independentemente de ser especialista. A perícia pode ser realizada por profissional da área médica com habilitação geral, não havendo necessidade de médico especialista. 4. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese (AC 200538040006621, Rel. Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, TRF da 1ª Região Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 p. 77 de 01/06/2011). 5. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, por ser o juiz o destinatário da prova, a ele incumbe, em princípio, avaliar a necessidade da produção das provas requeridas pelas partes, de modo a possibilitar a formação de seu convencimento e o julgamento da causa (AG 2000.01.00.117551-8/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJU de 28/04/2003, p. 98). 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-1 - AI: 10309325620184010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/01/2020, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 31/01/2020) Ademais, conforme já decidiu o STJ, a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de modo que, se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, é que deverá se escusar do encargo. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE. I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi anulada, de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao juízo de origem, no qual nova sentença deverá ser prolatada, após a realização de nova perícia, por perito diverso do que já atuou nos autos e a produção de prova oral pelo autor. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de modo que, se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, é que deverá se escusar do encargo. A propósito: (REsp n. 1.514.268/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp n. 1.758.180/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 21/11/2018.) III - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1557531 SP 2019/0228698-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 19/10/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2020).

Não se pode deixar de lado o fato de que a conclusão da Expert, em que pese desagradável a parte autora, é o que revela a realidade dos fatos.

Como não ficou constatado qualquer vício, omissão, inexatidão ou conduta atentatória da Sra. Perita Judicial nomeado que pudesse macular a perícia feita, bem como por ser totalmente desnecessária a prova oral no caso em estudo, o feito está pronto para julgamento. Prova testemunhal

O autor pleiteou a produção de prova em audiência com a justificativa de que serviria para comprovar sua qualidade de segurado especial. Desnecessária a produção de outras provas, pois aquelas já existentes nos autos já elucidam todos os fatos debatidos entre as partes e, portanto, são suficientes para a formação da convicção do julgador.

Além disso, a qualidade de segurado especial, não foi a causa do indeferimento do pedido administrativo formulado pela parte requerente. Mérito

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios estão condicionados à prévio exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Nesse diapasão, para a concessão dos referidos benefícios, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laboral, sendo dispensável o cumprimento de período de carência, conforme se prevê o art. 26, II da Lei nº 8.213/91.

Pois bem.

Destaca-se que no presente caso se dispensa a produção de prova testemunhal, tendo em vista que esta não se presta à comprovação de incapacidade laboral, já que se trata de questão técnica a ser aferida somente por profissional habilitado e de confiança do Juízo para formular o seu julgamento.

A condição de segurada especial é comprovada por meios dos documentos que instruem a petição inicial, nos ID's 84990368 - Pág. 2 a ID 84990389 - Pág. 8. E esse elemento não foi o ensejador do indeferimento do pedido administrativo realizado, como se observa no ID 84988935.

Todavia, em relação incapacidade para a atividade de subsistência, não ficou provada quando realizada a perícia médica. A Sr. Perita Judicial registrou em seu laudo:

“5. CONCLUSÃO

Não foi identificada incapacidade laboral durante esta avaliação médica pericial.

6. RESPOSTA AOS QUESITOS:

6.1. QUESITOS DO JUÍZO:

6.1.1. Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente do autor, há previsão de tempo para tratamento que objetive o seu restabelecimento físico/mental? Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento?

R: NÃO FOI IDENTIFICADA INCAPACIDADE LABORAL DURANTE ESTA AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL.” (ID 84862881 - Pág. 5 e 6)
Desse modo, não foi constatado o requisito de incapacidade parcial ou total para as atividades habitual e para exercício de atividade laboral para a subsistência do autor.

Nesse jurisprudência, a jurisprudência já asseverou:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, sendo a prova pericial, de regra, de grande importância para a verificação. Não caracterizada a incapacidade, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (TRF4, AC 5065581-05.2017.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 04/04/2019). Grifei.

Por fim, o Juízo se convence de que o pedido inicial não merece guarida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Manoel Jose de Oliveira, na presente ação de concessão do auxílio-doença ingressada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c Lei n. 8.742/93.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com base no art. 85, §3º, I, do CPC. Contudo, suspendo suas cobranças nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo legal e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004054-86.2023.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

Requerente/Exequente: T. -. J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: J. D. D. D. C. D. J., CENTRO 1080 RAIMUNDO CANTANHEDE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru _____

Processo nº: 7005783-84.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: ANY K P MATTOS, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 1673 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800

Requerido/Executado: FERNANDA DA SILVA LINHARES, RUA CANDIDO PORTINARI 1947, (69) 99391-6409 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- O Sisbajud retornou a busca por endereços da requerida, conforme minuta em anexo.

2- Intime-se a parte requerente para indicar o atual endereço da parte requerida, a fim de promover a sua citação.

Prazo: 5 dias.

3- Com a indicação, expeça-se mandado de citação a ser cumprido no endereço indicado.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002249-98.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Veículos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Busca e Apreensão

Requerente/Exequente: ROSELENE GONZAGA DA CUNHA, RUA AMAZONAS 2454, DISTRITO DE TARILÂNDIA, CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REU: LUCAS DA SILVA DENIZ, RUA PALMAS 720 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Expeça-se carta precatória de BUSCA E APREENSÃO do veículo Fiat Strada Working CD, placa OHU0227, Ano de fabricação 2014 e Modelo 2015, localizado no distrito de Seringueiras, comarca de São Miguel do Guaporé/RO, a ser cumprida com urgência, depositando-o em mãos da parte autora, ROSELENE GONZAGA DA CUNHA - CPF: 651.327.931-34, telefone 99280-2095.

Serve o presente como CARTA PRECATÓRIA/MANDADO, instruído com as devidas peças.

2- Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 dias indicar o endereço do requerido para citação.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru _____

Processo nº: 7004049-64.2023.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA SIG QUADRA 1 LOTE 985, SALA 302 ZONA INDUSTRIAL - 70610-410 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerente: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

Requerido/Executado: MARIA GOMES DA SILVA, CPF nº 49775030234, AV MONTE SIAO 1282, LT 18 QD 16 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, LUIZ NATAN LIMA DA SILVA, CPF nº 01659246245, AV MONTE SIAO 1282, THEOBROMA/RO CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Intime-se a parte exequente, via seu advogado(a), para emendar a peça inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

2- Após, comprovado o recolhimento das custas, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914 do CPC) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houver o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

A petição inicial poderá ser consultada em: <https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Código: 2307251506045560000089988524.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7001121-77.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: JOSIAS MARTINS DE MELO Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): REQUERIDO: OI MÓVEL S.A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635 INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Jaru, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002196-20.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

Requerente/Exequente: M. A. A., BR 364, KM 428 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SALVADOR MESSIAS PENGÁ, OAB nº RO10474

Requerido/Executado: REU: H. G. S., BR 364 427 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585A, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida requer autorização para retornar a antiga residência na propriedade da requerente para poder retirar seus pertences.

A requerente, por sua vez, manifestou-se e disse que não se opõe a retirada dos bens pelo requerido.

Assim, autorizo o requerido a retornar a sua antiga residência na propriedade da requerente para retirada dos seus bens.

Esclareço que somente poderão ser retirados os objetos ajustados, de forma consensual, pelas partes.

A diligência será acompanhada por Oficial de Justiça que deverá lavrar a termo circunstanciado de todos os objetos retirados.

Após, aguarde-se o prazo para contestação.

SIRVA-SE DESTA DECISÃO COMO OFÍCIO E MANDADO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003467-64.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: EDY POLLO SANTOS HASSEGAWA MOSCOSO, RUA TAPAJÓS 3950 ST. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: TAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Vistos.

As partes firmaram acordo extrajudicial e pleitearam a sua homologação.

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de (ID. 93790717), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Determino a retirada do feito de pauta de audiência de conciliação.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004073-92.2023.8.22.0003

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: ICMS/Importação

Requerente/Exequente: CAPELINHA MADEIRAS LTDA, JK 1037, LOJA 02 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

Requerido/Executado: S. -. D. D. R. E. D. R., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 501, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

A competência para processar e julgar o mandado de segurança se define pela categoria/qualificação da autoridade coatora.

No caso em tela, verifico que a competência para processar e julgar este remédio constitucional é da Comarca de Ji-Paraná, em razão da autoridade coatora ser o Auditor Fiscal da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, Agência de Rendas de Ji-Paraná/RO.

Nesse sentido, o STJ já se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FACULDADE DA IMPETRANTE ESCOLHER O FORO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO MANDAMENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - (...). II - A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na Constituição da República e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal. (...) VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no CC 147.361/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 19/10/2017).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já asseverou:

Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança. Local da sede funcional da autoridade impetrada. Competência absoluta. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício. Varas da Fazenda Pública de Porto Velho. Juízo de origem incompetente. A fixação do juízo competente para processar e julgar mandando de segurança é determinada conforme a categoria e a sede funcional da autoridade coatora. Compete à Vara da Fazenda Pública de Porto Velho processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato do presidente da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON. Nula é a decisão emanada de juiz incompetente. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803910-57.2016.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 20/03/2018).

Apelação cível. Mandado de segurança. Agravo retido. Pedido expresso. Ausência. Preliminar. Não conhecimento. Autoridade coatora. Legitimidade passiva. Competência. Ato coator. Governador de Estado. Prova. Inexistência. Superintendente de recursos humanos. Mudança de status hierárquico. Competência. Sede funcional. Princípios da economia e celeridade processual. Remessa do feito. Juízo a quo. (...). A competência para julgar e processar a ação mandamental, conforme lei específica, é determinada conforme a categoria e a sede funcional da autoridade coatora, comportando relativização apenas quando em conflito com princípios constitucionais no exame das peculiaridades do caso. Admitir a competência das sub-procuradorias do interior do Estado para o exame de mandados de segurança traria maiores prejuízos para a sociedade, visto o diminuto número de procuradores nessas localidades e a sobrecarga de trabalho, em desobediência ao comando constitucional da eficiência. Em obediência aos princípios constitucionais da economia e celeridade processual, bem como o entendimento desta Corte, o mandamus impetrado erroneamente deve ser remetido ao juízo de primeiro grau da comarca da Capital para distribuição e posterior processamento e julgamento. (Apelação 0004515-77.2014.822.0009, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 25/01/2018. Publicado no Diário Oficial em 29/01/2018).

Nesse sentido, DECLINO DA COMPETÊNCIA sobre este mandado de segurança, e determino o encaminhado ao foro competente de Ji-Paraná/RO, com as anotações e baixas pertinentes.

Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com decisão do Tribunal de Justiça (art. 953, da Código de Processo Civil) determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos.

Intime-se a parte impetrante, via seus advogados.

Independentemente de manifestação, cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004096-38.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: DIONE NASCIMENTO DA SILVA, RUA MARCONE RODRIGUES ALVES 2002 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: RODRIGO FAZOLIN VASCONCELOS, CPF nº 04154113275, RUA MANOEL MARIANO SILVA 358 SETOR - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Intime-se a parte requerente, via seu advogado, para emendar a peça inicial, devendo:

1.1- Comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei 3.896/2016.

1.2- Apresentar comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta comarca de Jaru/RO, visto que o documento de ID 93831810 está em nome de Bruna Feliz de Freitas. Na hipótese de não possuir comprovante em seu nome, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração do titular do comprovante apresentado.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

2- Após, venham os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru _____

Processo nº: 7002188-43.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Requerente/Exequente: LEANDRO SOUZA DOS SANTOS, RUA RIO GRANDE SUL 887 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO11745, ANA GABRIELA CAVASIN MILHOMENS, OAB nº RO12626

Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, RICARDO CATANHEDE 1119 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por LEANDRO DOUZA DOS SANTOS em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, na qual alegou que no dia 04/11/2022, sexta-feira, teve o fornecimento de energia em sua residência suspensa, por falta de pagamento. Disse que no dia seguinte, sábado, realizou o pagamento do débito em aberto e procurou a requerida para comprovar o pagamento e solicitar a religação. Alegou que no dia 07/11/2022, foi feriado neste Município de Jaru, razão pela qual a requerida somente promoveu a religação dos serviços no dia 08/11/2022, após 4 dias do corte. Por estas razões, requereu a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

Citada, a requerida apresentou contestação, na qual alegou que o procedimento de corte foi regular, visto que inicialmente ocorreu no dia 27/10/2023 (quinta-feira) e "recorte" no dia 04/11/2023, em razão auto religação pelo próprio requerente. Disse que a religação da unidade só foi solicitada pelo requerente em 05/11/2022 (sábado), sendo efetivada em 07/11/2020 (segunda), pois aos finais de semana a religação somente poderia ser realizada no primeiro dia útil subsequente. Por estas razões, requereu a improcedência da ação e condenação do requerente por litigância de má-fé.

Da ocorrência dos fatos

Tratando-se de inequívoca relação de consumo, o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Porém, consigno que a inversão do ônus probatório prevista no art. 6º, inciso VIII, CDC não é absoluta, competindo ao requerente a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC) enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo do direito do autor (art. 373, inciso II do CPC).

A parte autora requer indenização por dano moral, uma vez que sofreu corte no fornecimento de energia elétrica no dia 04/11/2022, sexta-feira, conforme demonstram as telas do sistema da requerida juntadas no ID 91462464 - pág. 3.

Os mesmos documentos demonstraram que o primeiro corte ocorreu no dia 27/10/2022 por falta de pagamento de fatura pretérita, conforme informado em contestação. Todavia, a requerida não comprovou que a unidade consumidora foi realmente auto religada pelo requerente.

Não obstante as informações contidas no documento de ID 91462465 - pág. 1, relatando que: "Consumidora reclama que teve sua energia suspensa na sexta – feira. Ocorre que, conforme análise no sistema a energia da cliente foi de fato suspensa em 27/10/2022 devido ao não pagamento do mês 09/2022 no valor de R\$ 767,74 que venceu em 30/09/2022 e foi pago em 07/11/2022. Porém após o pagamento da fatura a cliente não solicitou religação da unidade consumidora, vindo então a ficar desligada no sistema. Na data de 04/11/2022 houve o recorte de UC desligada, a unidade consumidora foi novamente cortada, pois cliente estava auto – religado. A religação para regularização da unidade só foi solicitada pela consumidora em 05/11/2022 (sábado), e sendo efetivada em 07/11/2020 (segunda), pois aos finais de semana a religação poderá ser realizada somente no primeiro dia útil", trata-se de informação inserida de forma unilateral pela própria requerida e apresenta contradições, visto que ora menciona que o requerente não solicitou a religação, ora confirma a solicitação no dia 05/11/2022.

Tal prova era ônus da requerida e desse ônus não se desincumbiu, pois poderia perfeitamente ter demonstrado a religação por conta do autor mediante fotografias, como normalmente o faz.

De todo modo, fato é que no dia 04/11/2022, às 11h45min, houve o corte na unidade consumidora do requerente, que somente foi religada no dia 07/11/2022, às 19h20min, após dois dias do registro de pagamento realizado em 05/11/2022, às 12h26min e às 19h29min, por meio de PIX, conforme demonstra a tela de ID 91462464 - pág. 3 e comprovantes de ID 89971553 e 89971554.

Importante consignar que, embora a requerida tenha alegado que o requerente não solicitou a religação, o comprovante de protocolo de ID 89971552 e as telas de ID 91462464 - pág. 3 e 91462465 - pág. 5, demonstram que a solicitação foi apresentada pelo requerido no dia 05/11/2022.

Da legalidade do ato praticado pela requerida e dever de indenizar

Esclarecidas a data do corte, a comprovação de pagamento, a solicitação de religação e data da religação, cumpre verificar a legalidade do ato, considerando o dia da semana em que ocorreu.

A Lei 13.460/2017, em seu Art. 6º, Parágrafo único, (Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020), prevê que "É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado."

Ainda, a Lei Estadual 4.660/2019, Art. 7º, dispõe que "A empresa de concessão do serviço de energia elétrica fica proibida de cortar o fornecimento de energia elétrica residencial, por falta de pagamento de conta, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado."

Outrossim, o art. 359, da Resolução 1.000/2021 da ANEEL, em vigor na data dos fatos, dispõe que: "A distribuidora deve adotar o horário das 8 (oito) horas às 18 (dezoito) horas para a execução da suspensão do fornecimento por inadimplemento, sendo vedada às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas de feriados e nos feriados."

Quanto ao prazo para religação, considerando que a unidade consumidora do requerente está localizada em zona urbana, o art. 362, da mesma Resolução, estabelece os seguintes prazos:

I - 4 (quatro) horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II - 4 (quatro) horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 (oito) horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV - 24 (vinte e quatro) horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 (quarenta e oito) horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural.

Desse modo, entendo que a suspensão do serviço de energia na unidade consumidora do requerente, bem como a religação, ocorreram de forma ilegal, visto que suspenso no dia 04/11/2022, sexta-feira, e restabelecido, após 2 dias do pagamento do débito que a gerou.

Ademais, a jurisprudência do TJ/RO entende pela configuração de dano morais no caso em questão:

Apelação Cível. Energia. Suspensão do fornecimento de energia. Inadimplemento. Lei estadual. Vedação ao corte de energia às sextas-feiras, sábado, domingo e feriado. Falha na prestação do serviço. Dano mora configurado. Quantum adequado. Recurso não provido. A interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplemento do consumidor caracteriza falha na prestação do serviço, quando se der em dias de sexta-feiras, sábados, domingos e feriados em razão de previsão expressa em Lei Estadual. (TJRO - Apelação 7017632-61.2019.8.22.0001, Rel. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Cível, 28/11/2020).

Diante disso, vislumbra-se a falha na prestação dos serviços tidos como essenciais, situação apta a ensejar a reparação pelos danos morais pleiteados, pois a interrupção foi indevida e a parte autora ficou sem energia por falha na prestação de serviço da requerida.

Do valor da condenação

A indenização por dano moral tem dois objetivos claros, a saber: sanar o prejuízo sofrido pela parte requerente, para que tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, além do caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.

Ademais, nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.

Desse modo, a indenização deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima.

No caso em tela, importante registrar que o histórico de consumo revela uma série de religações sem instalação de medidor, com episódios incomuns e que demonstram a efetiva contribuição do autor na conduta da requerida, como se vê pelos registros de 06/04/23; 15/02/2023 e 21/09/2022 (Id 91462464, p. 2 e 3), por isso a indenização em patamar reduzido

Dito isso, entendo que para o caso o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) é adequado, pois não importa nem em enriquecimento da requerente e nem empobrecimento do requerido.

Da litigância de má-fé

Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, realizado pela requerida em face do requerente, indefiro.

Para a configuração da litigância de má-fé, exige-se prova robusta, tanto do dolo na prática de atos atentatórios ao andamento processual, como também do dano acarretado à parte contrária, o que não observo no presente caso.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao requerente LEANDRO DOUZA DOS SANTOS, a título de danos morais, devidamente corrigido pelo INPC - índice adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e juros de mora, desde a data do evento danoso (04/11/2022) (Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC).

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006147-90.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Férias

Requerente/Exequente: CANDIDA MARIA SANTANA JANUARIO, RUA DOS PIONEIROS 1694 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

Requerido/Executado: Estado de Rondônia

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Verifico que o débito foi integralmente adimplido.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e archive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001306-86.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Requerente/Exequente: FRANCINEIDE BEZERRA DOS SANTOS, RUA CEREJEIRAS 243 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Requerido/Executado: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Verifico que o débito foi integralmente adimplido.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e archive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru _____

Processo nº: 7003217-31.2023.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Requerente/Exequente: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA, BRASÍLIA FLAT 4, SHN QUADRA 4 BLOCO C 1º ASA NORTE - 70704-902 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerente: LILIAN JARDIM AZEVEDO, OAB nº DF21876

Requerido/Executado: ANTONIA DIAS DA SILVA FERREIRA, CPF nº 03389745203, RUA AFONSO JOSE, N. 1495, ST.07, JARDIM ESPERANÇA, 1495, RUA AFONSO JOSE, N. 1495, ST.07, JARDIM ESPERANÇA, JARDIM ESPERANÇA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDINALDO ALVES FERREIRA, CPF nº 97618470120, RUA AFONSO JOSE, N. 1495, ST.07, JARDIM ESPERANÇA 1495, RUA AFONSO JOSE, N. 1495, ST.07, JARDIM ESPERANÇA JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Recebo a inicial e decido:

2- Cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914 do CPC) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houver o pagamento integral da obrigação no prazo de 03 dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte exequente para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 dias úteis.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

A petição inicial poderá ser consultada em: <https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

Código: 23072015132298200000089814308.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004058-26.2023.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: M. R. S. F., RUA AFONSO JOSE 2463 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568A

Requerido/Executado: J. C. C., B. H. C. S.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Recebo a petição inicial e passo a deliberar:

2- Conforme disposição do art. 334 do CPC, desde já designo audiência de MEDIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, via aplicativo Whatsapp, e agendada no sistema PJe pela CPE.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.2- Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.4- O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação, como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.5- Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.6- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

2.7- A audiência conciliatória somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse, (Art. 334, §4º, I, do CPC).

2.8- As partes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

2.9- Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

3- Cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação, apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

4- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, que será por meio do aplicativo Whatsapp.

5- Dê-se ciência ao Ministério Público, tendo em vista o interesse de incapaz.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA-AR/PRECATÓRIA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada em: <https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

Código: 2307251724479900000089997789.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Número do processo: 7004082-54.2023.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207, AVENIDA RIO BRANCO 2378 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

Polo Ativo: EXECUTADO: GEORGE LUCAS GARCIA DE SOUZA, RUA RIO DE JANEIRO 1252 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) Distribua-se como mandado, incumbindo ao Oficial de Justiça:

a. Citar o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida, nos termos do art. 18, III da Lei n.º 9.099/95 e art. 829 do CPC;

b. Intimá-lo do teor do art. 774 do CPC, e das consequências do seu descumprimento;

c. Transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente, nos termos do art. 830 do CPC;

d. Restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC.

2) Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta decisão de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, VII, 782, §2º, e 846, todos do CPC);

3) Restando infrutífera a penhora, seja pela inexistência de bens, seja pela não localização do executado, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado. Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9099/95;

4) Quando da penhora, a CPE deverá agendar no sistema PJE audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC, intimando-se os litigantes. E nessa ocasião, o executado poderá oferecer embargos (art. 53, §1º da Lei n.º 9.099/95), por escrito ou verbalmente, ficando ciente da obrigatoriedade de manutenção da segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

5) Cientifique-se o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

a) Os prazos processuais contam-se da data da intimação ou ciência;

b) Deverá comunicar eventual alteração de endereço e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço onde foi citado;

c) Não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3521-0104 (também whatsapp) ou (69) 3521-0240 até cinco dias antes da data designada;

d) Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) Deverá estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada em: <https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

Código: 23072615223656600000090045125.

Cumpra-se.

Jaru, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001295-57.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Requerente/Exequente: MARGARIDA PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA MINEIRA sn, DISTRITO DE COLINA VERDE CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Requerido/Executado: Estado de Rondônia

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Verifico que o débito foi integralmente adimplido.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e archive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007385-47.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Férias

Requerente/Exequente: OSANA BRAVIN DE SOUSA, LINHA 599, KM 20 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

Requerido/Executado: Estado de Rondônia

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Verifico que o débito foi integralmente adimplido.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e archive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004095-53.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: ORDILEI NOBREGA DE AZEVEDO, RUA TIRADENTES, 3041, SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112
Requerido/Executado: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 3.729, 5 ANDAR ITAIM - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

DESPACHO

Vistos.

1- Intime-se a parte requerente, via seu advogado, para emendar a peça inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta comarca de Jaru/RO, visto que o documento de ID 93830018 está em nome de Ilza Lucia de Azevedo. Na hipótese de não possuir comprovante em seu nome, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração do titular do comprovante apresentado.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

2- Após, venham os autos conclusos para decisão acerca da tutela de urgência pretendida.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003927-85.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Requerente/Exequente: ADILSON DA SILVA, LINHA C-50, LOTE 01 s/n, GLEBA ASSENTAMENTO LA MARCA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária para o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, movida por ADILSON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. A parte autora disse ser agricultor e portadora de diversas enfermidades: CID's I15 + I50 + I10), quais sejam: Hipertensão secundária; Insuficiência cardíaca; Hipertensão essencial (primária) que a impedem de laborar. Alegou que recebeu o auxílio-doença no período de 08/12/2017 a 04/09/2020, e no dia 12/07/2021, fez novo pedido, mas foi indeferido administrativamente. Pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da sua cessação, e após, a sua conversão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

A inicial foi recebida, concedida a justiça gratuita ao requerente, determinada a perícia médica e posterior citado do INSS.

Foi realizada perícia médica judicial, e no laudo a perita concluiu que não foi possível constatar se houve incapacidade no período do último laudo em 26/03/2021 até a data da perícia. Todavia, em sua análise atual constatou a incapacidade total e temporária por 120 dias. O INSS ofertou proposta de acordo. E, ao mesmo tempo apresentou contestação, onde apenas discorreu sobre os requisitos legais para a concessão do benefício requerido. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica e pediu o julgamento da causa.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de restabelecimento de benefício por incapacidade temporária a trabalhador rural e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a qual merece parcial guarida.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91).

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da citada Lei de Benefícios, a concessão do referido benefício ao segurado da previdência, está condicionado ao prévio exame médico pericial, a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

A qualidade de segurado da requerente restou devidamente comprovada pelos documentos juntados com a inicial (ID 79893545 a ID 79893546), visto que, além de não ter sido o motivo da cessação do benefício que recebia, este foi concedido até 04/09/2020 (ID 79895402), também não foi a razão do novo requerimento administrativo.

No tocante à incapacidade laboral, o laudo pericial concluiu pela sua existência, de forma total e temporária (ID 83575608 - pág. 5 e 6):

“5. CONCLUSÃO

Considerando que o último laudo médico apresentado foi emitido há mais de 1 ano e 6 meses (emissão 26/03/2021), não é possível que esta perita avalie por quanto tempo o periciado permaneceu incapacitado e se a incapacidade perdurou durante todo o período de 26/03/2021 até a data da realização desta avaliação médica pericial.

O que pode ser afirmado neste momento é que a presença dos sinais e sintomas constados no exame físico realizado durante esta avaliação médica pericial concluiu que o periciado apresenta quadro clínico atual que leva a presença de uma incapacidade laboral total e temporária para a realização de suas atividades laborais.

Sugiro afastamento de suas atividades laborais por 120 dias.

6. RESPOSTA AOS QUESITOS:

6.1. QUESITOS DO JUÍZO:

6.1.1. A autora é pessoa com incapacidade para o seu labor e atividades habituais de maneira parcial ou total, e se de modo temporário e permanente?

R: SIM, INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. SUGIRO AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS POR 120 DIAS.

(...)

6.2.5. É possível identificar a quanto tempo a doença afeta a capacidade laboral do periciando?

R: OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO PERICIADO DESCREVEM A PRESENÇA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL DESDE 2017; NÃO É POSSÍVEL PRECISAR HÁ QUANTO TEMPO O QUADRO AFETA SUA CAPACIDADE LABORAL.

6.2.6. As doenças mencionadas no quesito “c” ocasionam limitação e/ou incapacidade para o trabalho rural que demande esforço físico?

R: CONSTATOU-SE QUADRO DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA DURANTE ESTA AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL.”

Aliado a constatação da perícia, observo que o autor juntou um laudo médico de sua condição e impossibilidade de laborar, que é do dia 26/03/2021 (ID 79893547), o qual comprova que não deixou de apresentar incapacidades temporárias, desde que o benefício foi cessado no mês de setembro/2020).

Dessa forma, entendo que deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ao requerente, a partir do dia seguinte de sua cessação, qual seja, 04/09/2020 (ID 79895402), e mantido até 120 dias após a data da realização da perícia, ocorrida em 17/10/2022 (ID 83575608 - Pág. 1), em virtude da conclusão da Perita Judicial.

Reconhecido como termo inicial a data do cancelamento indevido, torna-se imperioso o pagamento dos valores retroativos a partir deste marco temporal.

Friso que nada impede a prorrogação do benefício, desde que formulado prévio requerimento pelo segurado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I, do CPC c/c Lei n. 8.213/91, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer ao requerente ADILSON DA SILVA, o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir do dia seguinte a sua cessação - 04/09/2020 (ID 79895402 - Pág. 1) até 120 dias após a data de realização da perícia - dia 17/10/2022 (ID 83575608 - Pág. 1), no valor de 01 salário-mínimo, consoante o art. 29, §6º c/c art. 59, da Lei 8.213/91.

Para os valores devidos até o dia 08/12/2021, os juros de mora, incidirão segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, e a correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

Para os valores devidos a partir de 09/12/2021, deverá ser aplicada de uma só vez a SELIC para os fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, conforme EC 113/2021, publicada no DOU em 09/12/2021.

Condeno também a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, o que faço com base no art. 85, §2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Tendo em vista estarem, neste momento, evidenciadas as condições autorizadoras à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, CONCEDO a antecipação da tutela, a fim de determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Face a antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297 do CPC, que o requerido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS providencie, no prazo de 15 dias, a implementação do benefício mensal de auxílio-doença, independentemente do trânsito em julgado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Quadro de Parametrização INSS

Aposentadoria Doença (Benefício de Incapacidade Temporária) - B31

Quadro-síntese de parâmetrosEspécie: Auxílio-Doença B31 CPF: 421.797.002-10 DIB: 05/09/2020 (dia seguinte a indevida cessação)

DIP: 01/07/2023 DCB: 14/02/2023 DII: - TC: - Cidade de Pagamento: Município de Jaru/RO Benefício Restabelecido: Auxílio-Doença

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006399-59.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RAYANE GONCALVES VIEIRA, RUA OSORIO DE CASTRO 3690 COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, GEELESON GARCIA TEIXEIRA, RUA GUANABARA S/N COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Neste ato, junto as minutas das consultas aos sistemas SIEL, INFOJUD e RENAJUD foram localizadas informações quanto aos possíveis endereços da parte executada.

2- Intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a devida citação.

No prazo de 05 dias.

3- Caso seja pleiteado, desde já determino que a CPE proceda com os atos necessários para citar a parte executada.

Expeça-se o necessário.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001329-32.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Requerente/Exequente: ELIANA FERREIRA DOS SANTOS, RUA ROXINHO 2448 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Requerido/Executado: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Verifico que o débito foi integralmente adimplido.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e archive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006143-53.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Férias

Requerente/Exequente: ROSARIA CANDIDO DO ROSARIO, RUA AFONSO JOSÉ 2495 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Requerido/Executado: Estado de Rondônia

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Verifico que o débito foi integralmente adimplido.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e archive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002513-18.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: EUNICE BATISTA LIMA, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 1212 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172A

Requerido/Executado: REU: BANCO BRADESCO S.A., AV. CIDADE DE DEUS, PREDIO NOVO - 2º ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, UNIMED CLUBE DE SEGUROS, ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO 346, ANDAR 11 CERQUEIRA CÉSAR - 01410-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 105, EDIFÍCIO TORRE BERRINI ONE - 7ANDAR, ITAIM BIBI CIDADE MONÇÕES - 04571-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora disse ter firmado acordo com as partes requeridas, apresentando os respectivos termos e pleiteando suas homologações. Assim, HOMOLOGO as composições firmadas nas peças de (IDs. 91109758 e 93278603), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Determino a retirada do feito de pauta de audiência de conciliação.

Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III do Regimento de Custas.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000609-94.2022.8.22.0003

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Férias

Requerente/Exequente: JACMO FERRACINI

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Requerido/Executado: Estado de Rondônia

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Verifico que o débito foi integralmente adimplido.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquite-se, dando ciência às partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004098-08.2023.8.22.0003

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Auxílio-invalidez

Requerente/Exequente: LOIDE BATISTA LAFUENTE, LINHA 608 KM 7,5 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEILA FERNANDA BATISTA DA SILVA, OAB nº RO12699

Requerido/Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LOIDE BATISTA LAFUENTE que incluiu apenas o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS no polo passivo no sistema do PJe e indicou o Gerente da Agência da Previdência Social Digital de Porto Velho/RO, Sr. Saulo Sampaio Macedo, em sua petição inicial.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da ação é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.075 - RS (2017/0332759-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DE PORTO ALEGRE - RS INTERES. : AMALI HIDALGO HIJAZIN ADVOGADOS : FERNANDO RUBIN - RS061907 CLARICE KAIPER DE LIMA DA COSTA - RS105344 INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ARTIGO 109, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO (...) em se tratando de mandado de segurança impetrado contra autoridade federal vinculada ao INSS, deve incidir o artigo 109, inciso VIII da Constituição Federal, que define a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, mostrando-se “despicienda a matéria a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante, porquanto o critério para fixação da competência é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis) (CC 134.943/RS, Ministro OG FERNANDES, DJe 16/04/2015).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA GERENTE EXECUTIVA DO INSS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. A controvérsia trazida no presente conflito é sobre a prevalência, ou não, em sede de mandado de segurança, da competência em razão da pessoa quando há outro juízo competente em razão da matéria. 2. A regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora, conforme decisões reiteradas desta Corte. 3. É forçoso o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato da Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Curitiba, pois esta é qualificada como autoridade federal nos termos do art. 2º da Lei nº 1.533/51. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Previdenciária de Curitiba, o suscitado. (CC 69.016/PR, de minha relatoria, Terceira Seção, DJ 26/3/2007. Assim sendo, diante dos precedentes em destaque é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato do agente do Instituto Nacional do Seguro Social. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 17ª Vara Federal de Porto Alegre, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, para julgar a ação mandamental. Brasília (DF), 02 de abril de 2018. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator (STJ - CC: 156075 RS 2017/0332759-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 05/04/2018) grifei.

Dessa forma, a presente demanda não pode ser processada neste Juízo, pois a competência é de natureza absoluta.

Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, por conseguinte, DETERMINO A REMESSA destes autos à Justiça Federal Seção Judiciária de Porto Velho/RO.

Dê-se ciência às partes, sem aguardar nenhum prazo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004101-60.2023.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA SIG QUADRA 1 LOTE 985, SALA 302 ZONA INDUSTRIAL - 70610-410 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerente: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

Requerido/Executado: EMES DE JESUS SANTANA, RUA ALDENIR LIMA CATANHEDE 3530, CASA SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

LINK DE ACESSO À INICIAL: <https://pje.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CÓDIGO DE ACESSO À INICIAL: 2307270931184020000090070148

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004104-15.2023.8.22.0003

Classe: Separação Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: C. C. D. P., RUA JANIO QUADROS 1913 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, D. N. D. S., RUA MARCONE RODRIGUES ALVES 2002 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Recebo a petição inicial.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação (art. 82, II e 246, ambos do CPC).

Após, conclusos para julgamento.

Intime-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7003922-34.2020.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALCINA NUNES MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o pagamento da RPV, sob pena de arquivamento.

Jaru/RO, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002899-82.2022.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CACILDA SOARES DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR - RO0009477A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Jaru/RO, 27 de julho de 2023.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393 Processo nº : 7003730-96.2023.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: ELSON SANTOS PEREIRA Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE ALVES DA GRACA - RO12802, SIDNEI DA SILVA - RO3187

Requerido(a): EXECUTADO: MATHEUS DA ROCHA MELO Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 16/10/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393 Processo nº : 7004052-19.2023.8.22.0003 Requerente: AUTOR: JHONN WELLINGTON DA SILVA PIRES PEREIRA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE - RO11961

Requerido(a): REQUERIDO: FUTURA EDITORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA, BOOK PLAY COMÉRCIO DE LIVROS LTDA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: NUCOMED - Conciliação 2 - WhatsApp 69-99603-3776 Data: 12/09/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejusjar@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7002735-20.2022.8.22.0003

Classe : EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (1465)

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

REPRESENTADO: G. D. S. B.

Advogados do(a) REPRESENTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982, IURE AFONSO REIS - RO0005745A, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

Prazo: 3 dias .

Jaru-RO, 26 de julho de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7003720-52.2023.8.22.0003

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: VALDIRENE LEONCO OLIVEIRA

Advogado do requerente: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL

Advogado do requerido: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial.

2- Cite-se a requerida para, no prazo de 05 dias, responder a presente ação (art. 398 do CPC), exibindo em juízo a coisa ou documento ou para contestar a presente ação.

3- Com a juntada dos documentos e/ou manifestação da parte ré, intime-se a autora para conhecimento e manifestação, em 05 dias.

4- Em seguida, retornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte autora: AUTOR: VALDIRENE LEONCO OLIVEIRA, CPF nº 85108901291, LINHA CC19 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO DO BRASIL, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7004083-39.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Idoso

Requerente/Exequente: CICERO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do requerente: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233

Requerido/Executado: I.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, a fim de apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome.

2- Atendido o item anterior, retornem os autos conclusos para análise da emenda.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte autora: AUTOR: CICERO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 34982957215, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1909 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: I., AVENIDA RIO BRANCO 1550, FRENTE A CARNE DE SOL SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393 Processo nº : 7001359-62.2023.8.22.0003 Requerente: AUTOR: NELSON MOREIRA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209 Requerido(a): REQUERIDO: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDILSON STUTZ - RO309-B

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: NUCOMED - Conciliação 2 - WhatsApp 69-99603-3776 Data: 18/09/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais

provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jarú, 26 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jarú - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7003599-24.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente

Requerente/Exequente: MANOEL MARCOS MARTINS DA SILVA

Advogado do requerente: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial.

1.1- Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

2- Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

3- Considerando o disposto no Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015, determino a produção de prova pericial.

3.1- NOMEIO como perito o Dr. DANILO DE NORONHA NUNES - CRM/RO n. 5569, com o seguinte endereço profissional: CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, n. 915, centro, Jarú - RO.

3.2- Nos termos do artigo 474 do CPC, DESIGNO a perícia para o dia 21/09/2023 às 09:45 horas, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, n. 915, centro, Jarú - RO).

3.3- Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ. Os valores que serão pagos pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

O valor fixado a título de pagamento dos honorários periciais tem fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ, especificamente em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que o(a) profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais (dificuldade em localizar profissional para atuar como perito).

4- Intime-se o perito médico quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

4.1- Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

4.2- É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

4.2.1- É direito das partes nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa indica acima a respeito do perito, se assim tiverem interesse.

4.3- Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, a contar da data da realização da perícia.

4.4- Informe ao perito que:

- a) Descumprindo-se este prazo, poderá o perito responder por crime de desobediência;
- b) Deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.
- 4.5- Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 05 dias.
- 5- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, para: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico; e c) apresentar quesitos (art. 465 do CPC).
- 6- Intime-se a parte autora via advogado(a) para estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
 - Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-X, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
- 7- Com a juntada do laudo, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar.
- 8- No mesmo ato, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
- 8.1- Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
- 8.2- Além disso, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e ao que dispõe a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
- a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social; bem como os informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
- b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- 9- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica a contestação. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre eventual proposta de acordo apresentada pela parte requerida.
- 10- Em anexo ao(a) presente despacho/decisão segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
- 10.1- Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
- 10.2- Todos os quesitos apresentados tem como parâmetro as informações disponibilizadas no formulário unificado da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015 (link: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2235>).
- 10.3- Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
- 11- Após a réplica, venham os autos conclusos para análise acerca do julgamento antecipado ou outras deliberações a respeito de provas. Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo: 7003599-24.2023.8.22.0003
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Dr. DANILO DE NORONHA NUNES - CRM/RO n. 5569
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):

- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
- 13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada?
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual.
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393 Processo nº : 7003977-77.2023.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: ISABEL ALVES BEZERRA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: NUCOMED - Conciliação 2 - WhatsApp 69-99603-3776 Data: 11/09/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscar@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 26 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7001274-76.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Requerente/Exequente: MARLI VASCONCELOS MOREIRA

Advogado do requerente: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Requerido/Executado: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES RURAIS DO BRASIL

Advogado do requerido: IASMIN DIENER BRITO, OAB nº DF67755

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e deciso.

Considerando que as provas colacionadas no feito são suficientes para formação do convencimento desta magistrada, entendo por aplicar a regra do julgamento antecipado, com fundamento no art. 355, inciso I do CPC.

No mérito, a presente demanda é procedente.

A parte autora alega que não contratou os serviços requerida que, mensalmente, vinha descontando valores indevidamente de seu benefício previdenciário. Pede a declaração de inexistência dos débitos, restituição de forma dobrada e indenização por danos morais.

A parte requerida, por sua vez, se limitou a apresentar contestação genérica.

Pois bem.

Em análise aos termos dos autos, vejo que o banco requerido não se desincumbiu de seu ônus.

Incumbia a parte requerida apresentar o contrato ou termo similar que ateste a contratação do serviço ofertado pela requerida e que autoriza os descontos realizados no benefício da parte requerente.

Contudo, não foi juntado o contrato assinado pela parte autora.

Ausente a prova da contratação, fica demonstrada a conduta abusiva do banco requerido, já que forneceu um serviço sem a solicitação do consumidor, o que é vedado pelo CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

Fica configurada, portanto, a conduta abusiva do banco requerido.

Assim, declaro inexistente a dívida referente ao cartão de crédito.

Resta tratar do pedido de repetição de indébito e dano moral.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

O Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a cobrança indevida e a possibilidade de ressarcimento em dobro, conforme se verifica abaixo:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No presente caso, a cobrança indevida restou demonstrada pelo desconto da dívida declarada inexistente, conforme se extrai dos extratos do benefício previdenciário (ID 88168690).

Logo, a meu ver, fica demonstrada a cobrança indevida e a má-fé.

A jurisprudência do TJ-RO é pacífica no sentido de reconhecer o direito à restituição dobrada:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito. 2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado. 3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000820-88.2022.8.22.0017, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 02/12/2022.)

Reconhecido o dever de ressarcimento, é importante precisar a quantia a ser devolvida.

O valor dos descontos, segundo a parte autora, perfaz a quantia de R\$ 193,92.

Em sentido contrário, a parte requerida não produziu provas ou apresentou impugnação, pelo que é incontroversa a quantia pedida.

Assim, comprovada a cobrança indevida e a má-fé, faz jus a parte autora a repetição de indébito, de forma dobrada, pelo que deverá a parte requerida devolver a quantia de R\$ 193,92 (valor já calculado de forma dobrada – 2 x R\$ 96,96= R\$ 193,92)

DANO MORAL

O dano moral pretendido é procedente.

O art. 186 e 927 do CC dispõem sobre a responsabilidade civil em caso de ato ilícito.

Vejamos o que consta na redação dos referidos dispositivos legais:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Percebe-se da norma civil que, aquele que pratica ato ilícito, causando danos a outrem, tem a obrigação de reparar.

A responsabilidade aplicada ao caso é objetiva, por se tratar de relação de consumo onde o fornecedor de serviços responde pelos danos causados, independentemente de da existência de culpa (art. 14 do CDC).

Com efeito, basta ficar demonstrado o dano e o nexo de causalidade, além da conduta ilícita da parte que causou o dano.

A conduta da requerida é claramente ilícita, visto que praticou ato abusivo descrito no art. 39, inciso III do CPC. O dano existe, pois foram empreendidos diversos descontos no benefício previdenciário da parte autora. Também fica demonstrado o nexo de causalidade, já que a parte requerida deu causa aos descontos.

Comprovado os requisitos, torna-se medida de rigor reconhecer o direito a indenização por danos morais.

Neste sentido, trago a conclusão jurisprudencial a respeito da indenização decorrente de descontos indevidos no benefício previdenciário:

FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO INDEVIDO - DANO MORAL CONFIGURADO.

Nos termos do art. 14, do CDC, por ser objetiva a responsabilidade do prestador de serviço, como na espécie em julgamento, responde pelos danos causados ao consumidor, independentemente de culpa. Inexistindo prova da contratação válida, os descontos efetuados nos proventos de aposentadoria são irregulares. A realização de descontos indevidos decorrentes de vários empréstimos não contratados no benefício previdenciário da parte é capaz de gerar danos de ordem moral, tendo em vista a privação de parte dos rendimentos. A fixação dos danos morais deve ser segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser em valor irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva. (TJ-MG - AC: 10000220791735001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 02/06/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/06/2022)

Configurado o dano, resta deliberar a respeito do quanto devido.

Considerando a situação descrita na inicial, o caráter pedagógico da indenização por dano extrapatrimonial e a conduta da parte requerida na causa, entendo por fixar a indenização no importe de R\$ 5.000,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:

- a) declarar inexistente os débitos indicados na petição inicial;
- b) CONDENAR o banco requerido a restituir de forma dobrada os valores descontados indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que, segundo constou no feito, perfaz a quantia de R\$ 193,92. O valor será acrescido de juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do prejuízo – data do desconto de cada parcela (art. 398 do CC);
- c) CONDENAR, também, o banco requerido a pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00, acrescidos de correção monetária a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC).

Sem custas e honorários por serem inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Caso seja interposto recurso com pedido de gratuidade judiciária, o pedido deve estar instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte autora: AUTOR: MARLI VASCONCELOS MOREIRA, CPF nº 66132517120, RUA CEARÁ 3871 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SCS QUADRA 6 S/N, BLOCO A, LOJA 226/234 ASA SUL - 70306-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7004084-24.2023.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogado do requerente: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Requerido/Executado: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à comprovação, em 15 dias, do recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1- Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

2- Recolhida as custas, cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

2.1- Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

2.2- Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

3- Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

3.1- A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

3.2- Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

4- A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

4.1- Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

5- A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA, CPF nº 02582420271, RUA ALFREDO DOS SANTOS 135 URUPÁ - 76900-218 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7003610-53.2023.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Requerente/Exequente: NOVALAR S/A

Advogado do requerente: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402

Requerido/Executado: MILENE ROSSI RIBEIRO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

1.1- Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

1.2- Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

2- Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

2.1- A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

2.2- Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

3- A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

3.1- Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

4- A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: MILENE ROSSI RIBEIRO, CPF nº 04783534217, LINHA 601 KM 2,5, 2, TV DA LINHA 601 s/n, LADO ESQUERDO IGREJA CATÓLICA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7004077-32.2023.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: VALERIA MARIA ARAUJO MIRANDA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Cumpra-se o ato solicitado.

1.1- Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2- Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2- Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3- Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO, devendo estar instruída com as cópias necessárias.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393

Processo nº : 7001359-62.2023.8.22.0003 Requerente: AUTOR: NELSON MOREIRA Requerido(a): REQUERIDO: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA

CITAÇÃO DE:

INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA

RODOVIA BR 429, LOTE 21, GLEBA 01, ZONA RURAL, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000

CITAÇÃO ELETRÔNICA

Finalidade: CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, por todo o conteúdo da inicial, bem como a INTIMAÇÃO DESTA para que compareça à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA para o dia 18/09/2023 09:00h, na sala de audiências do NUCOMED.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica a parte requerida, ainda, devidamente cientificada de que, nos termos do que dispõe o art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao whatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 26 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7003796-76.2023.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Requerente/Exequente: NOVALAR LTDA

Advogado do requerente: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402

Requerido/Executado: MARCIO EVANGELISTA KINYPS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

1.1- Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

1.2- Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

2- Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

2.1- A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

2.2- Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

3- A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

3.1- Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

4- A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: MARCIO EVANGELISTA KINYPS, CPF nº 77808444200, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1591 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7004869-20.2022.8.22.0003

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SILVANI ADRIANO MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA - RO11745

REQUERIDO: JAKELLYNE PINTO NOVAIS

Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINE DIAS DE CAMPOS - PR72219

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7001423-72.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Bancários, Descontos Indevidos

Requerente/Exequente: FRANCISCO GABRIEL DOS SANTOS

Advogado do requerente: ALYSON MOREIRA NOVAIS, OAB nº RO12255, LEIDIANE LEITE VIANA, OAB nº RO12268

Requerido/Executado: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do requerido: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais.

Relatório dispensado.

DECIDO.

DAS PREJUDICIAIS DE MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO

A relação estabelecida pelas partes é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, ficam atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à ação, conforme entendimento do TJ-RO:

APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO DE BANCO PAN S/A PROVIDO. RECURSO DA CORRÉ NÃO CONHECIDO ANTE A DESERÇÃO. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, em que há renovação periódica da avença, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL 7044184-66.2019.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/01/2021.) A presente ação foi ajuizada em 17/03/2023.

Como se denota dos extratos apresentados, os descontos iniciaram a partir de 15/05/2015.

Diante disto, acolho parcialmente a prejudicial de mérito, pelo que declaro prescritas as parcelas anteriores à 17/03/2018.

DA DECADÊNCIA

O banco requerido alega o decurso do prazo decadencial para a propositura da presente ação. Fundamentou suas alegações, com base no art. 178, II, do CC e, nessa hipótese, o prazo decadencial conta-se a partir do início do negócio jurídico.

Entretanto, não merece acolhimento a tese do banco réu.

Como exposto na tese de prescrição, a questão dos autos remete à relação de trato sucessivo, onde o dano se renova a cada mês. Logo, enquanto existirem os descontos originados do contrato de empréstimo, renova-se o prazo decadencial. Acompanhando a peça vestibular, existem documentos que evidenciam os descontos até o ajuizamento da demanda.

A Turma Recursal do TJ-RO já possui entendimento firme no sentido de afastar a tese de decadência em casos similares ao discutido nos autos, fundada na relação de trato sucessivo:

CONSUMIDOR. JUÍZADO ESPECIAL. DECADÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DÍVIDA EXCESSIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1 – Não há o que se falar em prazo decadencial em obrigações de trato sucessivo, onde o dano se renova mês a mês. 2 - Configura prática abusiva a vinculação de pagamento de dívida de cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. 3 – O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7017355-45.2019.822.0002, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 23/12/2020.)

Considerando que a relação firmada entre a autora e o banco é de trato sucessivo, não há que se falar em início do prazo decadencial, já que os descontos são recorrentes.

Diferente seria se o contrato já estivesse extinto, onde o termo inicial seria a data da resolução do contrato ou término do pagamento das parcelas, o que não é o caso dos autos.

Dito isso, REJEITO a prejudicial arguida, com o prosseguimento do feito.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A requerida suscitou preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em razão da parte autora não ter realizado pedido administrativo.

Referida preliminar deve ser afastada, já que não pode ser negado o direito de ação da parte, sendo esta uma garantia constitucional.

Neste sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado:

Apelação cível. Seguro obrigatório. Requerimento administrativo. Prescrição. Suspensão. Pagamento parcial. Carência de ação. Rejeição. Invalidez permanente. Grau da lesão. Ausência. Tabela para cálculo. Aplicação. O pagamento parcial do seguro obrigatório efetuado na esfera administrativa interrompe o prazo da prescrição, reiniciando-se sua contagem na data do reconhecimento do direito pela seguradora. Havendo pagamento parcial, a quitação se dá apenas em relação à quantia recebida, ficando afastada a preliminar de carência de ação. [...]. (Apelação n. 00063719320118220005, Rel. Des. Moreira Chagas, TJ/RO, 1ª Câmara Cível, J. 26/02/2013).

DPVAT. Preliminares. Falta de interesse de agir. Carência de ação. Ilegitimidade passiva. Rejeitadas. Graduação da invalidez. Impossibilidade. Aplicação da lei vigente à época do acidente. Alteração da Lei pelo CNSP. Impossibilidade. O pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença de valor. [...]. (Apelação n. 00264303720098220017, Rel. Des. Alexandre Miguel, TJ/RO, 2ª Câmara Cível, J. 18/05/2011).

Assim, analisando os fatos e documentos trazidos pelas partes vejo que estão presentes as condições da ação.

Posto isso, afasto a preliminar de carência de ação.

DO PEDIDO DE GRATUIDADE

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Rejeitadas as preliminares, declaro saneado o feito.

Processo em ordem.

Fixo como ponto controvertido: i) a regularidade dos descontos bancários efetuados na conta do requerente; ii) o direito da parte autora na repetição do indébito e indenização por danos morais.

A parte requerida em audiência de conciliação postulou pelo depoimento pessoal da parte autora.

Desta forma, o único meio de prova pertinente é a prova oral em audiência e por isso defiro o depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser intimada pessoalmente, sob pena de confissão.

1. Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 20/09/2023 às 11h, que se dará de forma híbrida, preferencialmente de maneira presencial, em atenção ao artigo 3º da Resolução n.354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Resolução n. 481/2022, FACULTADO às partes o comparecimento ao ato de forma virtual, por meio do aplicativo de comunicação Google Meet, de forma que os participantes poderão utilizar o celular ou computador, como assim preferir, acessando através do seguinte link: <https://meet.google.com/vtm-trvq-naz>.

Informações importantes para participar da audiência:

a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no link supramencionado.

OU

b) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store (Android) ou App Store (IOS);

b.1) Após a instalação, basta clicar no link supramencionado.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a sentença de mérito, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2023.

Jaru - RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte autora: AUTOR: FRANCISCO GABRIEL DOS SANTOS, CPF nº 14309220282, RUA SÃO PAULO, 0764/INDUSTRIAL, SETOR 05 Rua São Paulo, SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7001423-72.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Bancários, Descontos Indevidos

Requerente/Exequente: FRANCISCO GABRIEL DOS SANTOS

Advogado do requerente: ALYSON MOREIRA NOVAIS, OAB nº RO12255, LEIDIANE LEITE VIANA, OAB nº RO12268

Requerido/Executado: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do requerido: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais.

Relatório dispensado.

DECIDO.

DAS PREJUDICIAIS DE MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO

A relação estabelecida pelas partes é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, ficam atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior a ação, conforme entendimento do TJ-RO:

APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO DE BANCO PAN S/A PROVIDO. RECURSO DA CORRÉ NÃO CONHECIDO ANTE A DESERÇÃO. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, em que há renovação periódica da avença, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL 7044184-66.2019.822.0001, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/01/2021.) A presente ação foi ajuizada em 17/03/2023.

Como se denota dos extratos apresentados, os descontos iniciaram a partir de 15/05/2015.

Diante disto, acolho parcialmente a prejudicial de mérito, pelo que declaro prescritas as parcelas anteriores à 17/03/2018.

DA DECADÊNCIA

O banco requerido alega o decurso do prazo decadencial para a propositura da presente ação. Fundamentou suas alegações, com base no art. 178, II, do CC e, nessa hipótese, o prazo decadencial conta-se a partir do início do negócio jurídico.

Entretanto, não merece acolhimento a tese do banco réu.

Como exposto na tese de prescrição, a questão dos autos remete à relação de trato sucessivo, onde o dano se renova a cada mês. Logo, enquanto existirem os descontos originados do contrato de empréstimo, renova-se o prazo decadencial. Acompanhando a peça vestibular, existem documentos que evidenciam os descontos até o ajuizamento da demanda.

A Turma Recursal do TJ-RO já possui entendimento firme no sentido de afastar a tese de decadência em casos similares ao discutido nos autos, fundada na relação de trato sucessivo:

CONSUMIDOR. JUIZADO ESPECIAL. DECADÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DÍVIDA EXCESSIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1 – Não há o que se falar em prazo decadencial em obrigações de trato sucessivo, onde o dano se renova mês a mês. 2 - Configura prática abusiva a vinculação de pagamento de dívida de cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. 3 – O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7017355-45.2019.822.0002, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 23/12/2020.)

Considerando que a relação firmada entre a autora e o banco é de trato sucessivo, não há que se falar em início do prazo decadencial, já que os descontos são recorrentes.

Diferente seria se o contrato já estivesse extinto, onde o termo inicial seria a data da resolução do contrato ou término do pagamento das parcelas, o que não é o caso dos autos.

Dito isso, REJEITO a prejudicial arguida, com o prosseguimento do feito.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A requerida suscitou preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em razão da parte autora não ter realizado pedido administrativo.

Referida preliminar deve ser afastada, já que não pode ser negado o direito de ação da parte, sendo esta uma garantia constitucional.

Neste sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado:

Apeleção cível. Seguro obrigatório. Requerimento administrativo. Prescrição. Suspensão. Pagamento parcial. Carência de ação. Rejeição. Invalidez permanente. Grau da lesão. Ausência. Tabela para cálculo. Aplicação. O pagamento parcial do seguro obrigatório efetuado na esfera administrativa interrompe o prazo da prescrição, reiniciando-se sua contagem na data do reconhecimento do direito pela seguradora. Havendo pagamento parcial, a quitação se dá apenas em relação à quantia recebida, ficando afastada a preliminar de carência de ação. [...]. (Apeleção n. 00063719320118220005, Rel. Des. Moreira Chagas, TJ/RO, 1ª Câmara Cível, J. 26/02/2013).

DPVAT. Preliminares. Falta de interesse de agir. Carência de ação. Ilegitimidade passiva. Rejeitadas. Graduação da invalidez. Impossibilidade. Aplicação da lei vigente à época do acidente. Alteração da Lei pelo CNSP. Impossibilidade. O pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença de valor. [...]. (Apelação n. 00264303720098220017, Rel. Des. Alexandre Miguel, TJ/RO, 2ª Câmara Cível, J. 18/05/2011).

Assim, analisando os fatos e documentos trazidos pelas partes vejo que estão presentes as condições da ação.

Posto isso, afasto a preliminar de carência de ação.

DO PEDIDO DE GRATUIDADE

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Rejeitadas as preliminares, declaro saneado o feito.

Processo em ordem.

Fixo como ponto controvertido: i) a regularidade dos descontos bancários efetuados na conta do requerente; ii) o direito da parte autora na repetição do indébito e indenização por danos morais.

A parte requerida em audiência de conciliação postulou pelo depoimento pessoal da parte autora.

Desta forma, o único meio de prova pertinente é a prova oral em audiência e por isso defiro o depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser intimada pessoalmente, sob pena de confissão.

1. Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 20/09/2023 às 11h, que se dará de forma híbrida, preferencialmente de maneira presencial, em atenção ao artigo 3º da Resolução n.354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Resolução n. 481/2022, FACULTADO às partes o comparecimento ao ato de forma virtual, por meio do aplicativo de comunicação Google Meet, de forma que os participantes poderão utilizar o celular ou computador, como assim preferir, acessando através do seguinte link: <https://meet.google.com/vtm-trvq-naz>.

Informações importantes para participar da audiência:

a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no link supramencionado.

OU

b) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store (Android) ou App Store (IOS);

b.1) Após a instalação, basta clicar no link supramencionado.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a sentença de mérito, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2023.

Jaru - RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte autora: AUTOR: FRANCISCO GABRIEL DOS SANTOS, CPF nº 14309220282, RUA SÃO PAULO, 0764/INDUSTRIAL, SETOR 05 Rua São Paulo, SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393

Processo nº : 7004538-72.2021.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: CATARINA VICENTE DE SOUZA Advogado: Requerido(a): REQUERIDO: FRANCISCA COLARO MARQUES Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO9260

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

FRANCISCA COLARO MARQUES

LINHA 623 Km 35, s/n, Travessão da LH 625, ZONA RURAL, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000

Finalidade: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros (penhora online em conta bancária), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

Jaru, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393

Processo nº : 7002356-45.2023.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: DECORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192

Requerido(a): EXECUTADO: BRUNO SANDLEY DOS SANTOS OLIVEIRA Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393

Processo nº : 7002232-62.2023.8.22.0003 Requerente: AUTOR: GENADIR DA SILVA MENEZES Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ADRIA MARTINS DA SILVA VENTURA - RO12835

Requerido(a): REU: RAFAEL ALVES GALVAO 05496961564, BANCO MAXIMA S.A. Advogado: Advogado do(a) REU: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA - BA43804

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393

Processo nº : 7003657-27.2023.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: RIBEIRO E RODRIGUES LTDA Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO - RO0006775A, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A

Requerido(a): EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO ALVES Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393

Processo nº : 7001282-53.2023.8.22.0003 Requerente: AUTOR: JOSE BASILIO DE ALMEIDA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA - RO8219

Requerido(a): REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

INTIMAÇÃO À PARTE

CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

AV. PADRE ADOLPHO RHOL, 2007, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Jaru, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393

Processo nº : 7001833-67.2022.8.22.0003 Requerente: PROCURADOR: ANDERSON ANSELMO Advogado: Advogados do(a) PROCURADOR: ANDERSON ANSELMO - RO0006775A, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A

Requerido(a): EXECUTADO: CLENILDO TOBIAS MOREIRA Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393

Processo nº : 7003937-03.2020.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO - RO0006775A, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A

Requerido(a): EXECUTADO: NAIARA SEIXAS DA SILVA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393

Processo nº : 7001349-52.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: NILDA FERREIRA RIBEIRO SILVA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO DA SILVA - RO8219

Requerido(a): REQUERIDO: JL COMERCIO E REPRESENTACAO DE EUCALIPTO TRATADO LTDA - ME Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE / REQUERIDA

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se quanto a certidão da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393

Processo nº : 7005408-83.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: SIDNEI RAMOS DA CRUZ Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANDRA SOUZA DE ALMEIDA - RO9924

Requerido(a): REQUERIDO: ELEICAO 2022 ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL, ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se quanto a satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393

Processo nº : 7002475-11.2020.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: IONE RAMOS DE ASSIS Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Requerido(a): EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

RUA 7 DE SETEMBRO, 1850, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Finalidade: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros (penhora online em conta bancária), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

Jaru, 26 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7005712-82.2022.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: RONDONIA MOVEIS NOVOS E USADOS EIRELI - ME

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112

Requerido/Executado: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Houve o pagamento pela executada, pelo que a parte exequente pugnou pela extinção do feito.

Pois bem.

Pelo exposto, ao que tudo indica, o executado cumpriu integralmente a obrigação que lhe foi imposta, vez que, o próprio exequente manifestou-se pela extinção do feito (ID 87594932).

Assim, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de sentença.

Ante a preclusão lógica, a presente transita em julgado nesta data.

Não havendo novos requerimentos, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE INFORMAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-0213 e-mail: cacjaru@tjro.jus.br

7005485-92.2022.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Duplicata, Correção Monetária

REQUERENTE: LETS COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES EIRELI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486, KARISTON APARECIDO FUZA, OAB nº RO12362

REQUERIDO: EDELSON RIBEIRO DE MORAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte executada não atualizou o seu endereço perante o juízo, mesmo ciente de que tramitava em seu desfavor a presente ação. Logo, presume-se válida sua intimação, vez que dirigida ao endereço constante dos autos, nos termos do art. 274 do CPC. De tal sorte, com fulcro no §4º do art. 841 c/c parágrafo único do art. 274, ambos do CPC, considero válida a intimação da parte executada.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade reiteração programada (teimosinha) pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo na pasta JUDs.

27 de julho de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7002545-67.2016.8.22.0003

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, GIZA HELENA COELHO - SP166349, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: OSEAS DE ALCANTARA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: D ANY DA PENHA SANTOS - RO5463

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7001933-85.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Requerente/Exequente: LEIDE GONCALVES COUTO

Advogado do requerente: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686

Requerido/Executado: P.A.N QUITACAO LTDA

Advogado do requerido: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314

SENTENÇA

Vistos, etc.

1- Relatório

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e dano moral ajuizada por LEIDE GONÇALVES COUTO contra BANCO PAN S/A.

A autora sustenta, em suma, que recebeu uma TED em sua conta no valor de R\$ 8.502,47, referente ao contrato de empréstimo nº 371227405-3. Nega que tenha solicitado contratação de empréstimo consignado.

Sustenta que devolveu o valor ao banco administrativamente, todavia o banco está descontando indevidamente o valor de R\$ 230,00 reais, mensais, em seu benefício previdenciário.

Requer seja declarada a inexistência da contratação do empréstimo, a restituição em dobro dos descontos realizados indevidamente e indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 10.000,00. Pede a inversão do ônus da prova, a gratuidade da justiça. Instrui a inicial com documentos.

A presente demanda foi recebida ao ID 89469840, concedida gratuidade judiciária e o pedido liminar deferido. Determinou-se a citação da parte requerida para comparecer na audiência de conciliação e apresentar contestação.

A audiência de conciliação restou infrutífera ao ID 91116173.

Citado, o BANCO PAN S/A deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (ID 92068173).

A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, bem como pleiteou a fixação de multa em razão do descumprimento da decisão liminar por parte do banco requerido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2- Fundamentação

Cumpra anotar que o processo comporta o julgamento antecipado da lide, conforme dispõe o artigo 355, I do Código de Processo Civil. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, ante o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Da revelia

De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

No mérito, a autora alega ter recebido os descontos em seu benefício, mas nega ter firmado o contrato de mútuo com o réu.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in) existência do contrato de empréstimo consignado que dá fundamento aos descontos que foram realizados no benefício previdenciário da requerente.

A autora juntou aos autos comprovante de TED em favor do banco requerido no valor de R\$ 8.502,73 (ID 89445235), documento que comprova que o empréstimo foi realizado em seu nome (ID 89445238).

Trata-se de relação de consumo, e pela total impossibilidade de produzir prova de fato negativo, caberia ao réu a prova da regularidade das transações.

O banco requerido não contestou os documentos ou comprovou a licitude dos descontos.

Diante da ausência de impugnação dos fatos descritos na inicial, é o caso de reconhecimento de sua veracidade, de acordo com o previsto no art. 341 e 344, do CPC.

Como o banco requerido produziu os contratos, é dever dele provar a autenticidade, pelo que o ônus da prova recai sobre a parte requerida, é o que dispõe o artigo 429, II, do CPC, vejamos:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

[...]II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Ainda que assim não fosse, incumbia ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme o art. 373, II, do CPC.

E, no caso, o réu efetivamente não se desincumbiu de seu ônus probatório, não demonstrou a regularidade da transação, pois sequer trouxe aos autos qualquer documento que minimamente indicasse a contratação de empréstimo pela requerente. Nessas condições, fica mesmo caracterizado o fortuito interno, em razão da não observância dos deveres de segurança pela instituição financeira e, portanto, o defeito na prestação dos serviços e a responsabilidade objetiva do réu, nos termos da Súmula 479 do STJ:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Desta forma, tendo em vista que o requerido não demonstrou que o empréstimo foi realmente realizado pela autora, acolho a pretensão inicial e reconheço a inexistência dos débitos impugnados na inicial.

Repetição de indébito:

O Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a cobrança indevida e a possibilidade de ressarcimento em dobro, conforme se verifica abaixo:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No presente caso, a cobrança indevida restou demonstrada pelo desconto decorrentes dos contratos declarados inexistentes.

A parte autora juntou ao feito os extratos de pagamento empréstimo que confirma a realização dos descontos ao ID 89445237.

Neste contexto, demonstra a cobrança indevida e a má-fé.

A luz da jurisprudência do TJ-RO, é possível a restituição de forma dobrada nestes casos, conforme se verifica abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA E DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SERVIÇO NÃO SOLICITADO. CONTRATO NÃO APRESENTADO. ÔNUS DO BANCO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. Pela dinâmica do ônus da prova, tratando-se de prova de fato negativo caberia ao apelante comprovar que o consumidor tinha conhecimento do contrato de RMC. Não comprovada a relação jurídica que embasa descontos e cobrança por cartão de crédito não solicitado, deve ser declarada a inexigibilidade do débito, com a devolução em dobro da quantia indevidamente descontada. É possível a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, pois tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no art. 42 do CDC. Diante da conduta ilícita ou, no mínimo, negligente da instituição financeira, esta deve ser obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em realizar descontos e cobranças sem que houvesse respaldo legal para tanto. (APELAÇÃO CÍVEL 7001913-27.2019.822.0006, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/12/2020.)

Portanto, a instituição ré deverá devolver, em dobro, as quantias descontadas indevidamente (art. 42, parágrafo único do CDC).

Importante consignar que os descontos foram realizados no curso da demanda, razão pela qual caberá a requerente quantificar o valor e fazer a prova em sede de cumprimento de sentença.

Do dano moral:

Quanto ao pedido de dano moral, este também é procedente.

O art. 186 e 927 do CC dispõem sobre a responsabilidade civil em caso de ato ilícito.

Vejamos o que consta na redação dos referidos dispositivos legais:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Percebe-se da norma civil que, aquele que pratica ato ilícito, causando danos a outrem, tem a obrigação de reparar.

A responsabilidade aplicada ao caso é objetiva, por se tratar de relação de consumo onde o fornecedor de serviços responde pelos danos causados, independentemente da existência de culpa (art. 14 do CDC).

Com efeito, basta ficar demonstrado o dano e o nexo de causalidade, além da conduta ilícita da parte que causou o dano.

A conduta da parte requerida é claramente ilícita, visto que praticou ato abusivo descrito no art. 39, inciso III do CDC. O dano existe, pois foi constituído um débito, com juros e correções, além de taxas em nome da parte autora, esta que sequer contratou o serviço. Também fica demonstrado o nexo de causalidade, já que o banco requerido deveria ter sido mais criterioso quanto a contratação do empréstimo, em especial quanto a regularidade da contratação.

Importante ressaltar que a alegação de que o causador do dano seria um terceiro fraudador e que o banco não responde para tanto não se aplica a causa. O banco responde, ainda que o dano tenha sido causado por terceiro, já que trata-se de fortuito interno (o banco deve ser criterioso quanto a liberação de crédito, sob pena de responder por eventual dano). Sobre o tema, tem-se o entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Portanto, ficou demonstrado o dano moral.

O TJ-RO já firmou entendimento acerca do dano moral em casos semelhantes (assinatura falsa, contratação de empréstimo).

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR INDENIZAÇÃO. MANTIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. Quando não comprovada a contratação, deve ser declarada a inexistência de relação jurídica e, por consequência, cancelados os descontos e restituídos os valores descontados indevidamente, na forma dobrada, por não se tratar de engano justificável. Configuram danos morais os descontos indevidos em benefício previdenciário, cujo valor da indenização deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade ao dano experimentado. Deve ser mantido o importe arbitrado a título de danos morais, quando fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL 7002704-57.2019.822.0018, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 10/02/2022.)

APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRATADOS POR TERCEIRO FRAUDADOR. FALSIDADE DA ASSINATURA COMPROVADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO DO APELO. Comprovada por meio de perícia grafotécnica que a assinatura lançada na cédula de crédito bancário não é do autor, responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor a instituição financeira que se descuida das diretrizes inerentes ao desenvolvimento regular de sua atividade, descontando indevidamente valores do benefício previdenciário do aposentado, fato que configura também o dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7001636-11.2019.822.0006, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 01/12/2021.)

Configurado o dano, resta deliberar a respeito do quanto devido.

Considerando a situação descrita na inicial, o caráter pedagógico da indenização por dano extrapatrimonial e a conduta da parte requerida na causa, entendo por fixar a indenização no importe de R\$ 5.000,00.

Da multa por descumprimento da decisão liminar:

A parte autora informa que o banco requerido não cumpriu a liminar até a presente data, ID 92719257.

O Código de Processo Civil admite que o julgador disponha de mecanismos legais que obriguem o cumprimento das ordens judiciais:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Nesse sentido, o dispositivo legal permite a aplicação de multa coercitiva a fim de compelir a requerida a cumprir a obrigação.

No caso dos autos, a fixação de astreintes se mostra necessária, pois os descontos retiram da parte autora a disponibilidade de valor considerável, podendo causar prejuízo à sua subsistência, tendo em vista que recebe o benefício LOAS e o desconto é no valor de R\$ 230,00.

Posto isso, fixo o total da multa em R\$ 2.000,00, a qual poderá ser objeto de cumprimento de sentença, sem prejuízo de majoração e outras cominações legais, em caso de persistência no descumprimento da ordem.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:

a) CONVALIDAR a tutela de urgência proferida no presente feito;

b) DECLARAR inexistentes os débitos decorrentes do contrato de empréstimo objeto do questionamento do feito.

c) CONDENAR a requerida a ressarcir o valor dos descontos realizados no benefício da parte autora. O valor será acrescido de juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do prejuízo – data do desconto de cada parcela (art. 398 do CC). Reforço que, tendo em vista que os descontos foram realizados no curso da demanda, caberá a requerente quantificar o valor e fazer a prova em sede de cumprimento de sentença.

d) CONDENAR a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, a título de indenização danos morais, valor que será acrescido de correção monetária a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora simples, de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161 § 1º do CTN), a partir da citação (art. 405 do CC).

CONDENAR a requerida ao pagamento de multa no valor de R\$2.000,00 em razão do descumprimento da decisão liminar, com incidência de correção monetária e juros simples de 1% ao mês a partir desta data.

CONDENAR a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: LEIDE GONCALVES COUTO, RUA EMÍLIO MORETE 1071 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: P.A.N QUITACAO LTDA, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-0213 e-mail: cacjaru@tjro.jus.br

7005286-70.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SILVA & SILVA DISTRIBUIDORA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: V B PAESE EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema INFOJUD em nome da parte requerida, conforme documentos em anexo.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso solicitado, AGENDE-SE nova audiência de conciliação e expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

27 de julho de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7003038-97.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: VALDENI SANTOS DA SILVA

Advogado do requerente: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO11745, ANA GABRIELA CAVASIN MILHOMENS, OAB nº RO12626

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a inicial.

2- Defiro a gratuidade em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

3- Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por sua procuradoria, com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.

4- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 (quinze) dias, exceto em caso de revelia.

5- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escriwania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RIO BRANCO 1821 ST 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000, (69) 35212393

Processo nº : 7003035-79.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: CLEONICE TEIXEIRA DE SOUZA Advogado: Advogado do(a)

REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

Requerido(a): REQUERIDO: WEMERSON BARBIERI SOARES Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 26 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7001414-13.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: GILSON MARCOS CALIANI

Advogado do requerente: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

Requerido/Executado: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do requerido: HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Considerando a tempestividade da interposição, aliada à comprovação do recolhimento do preparo, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.

1. Remetam-se os autos à Turma recursal.

2. Retornando os autos da Turma Recursal, sem manifestação das partes, archive-se.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA, dentre outros atos, devendo ser instruída com as peças e cópias necessárias.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte autora: REQUERENTE: GILSON MARCOS CALIANI, CPF nº 30355974134, MARCONIO RODRIGUES ALVES 1806, SETOR 21 SAVANA PARQUE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7004078-17.2023.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogado do requerente: PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

Requerido/Executado: CLEONE ROSA DA SILVA, VIVIANE SANTOS DA SILVA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Compulsando os autos, verifica-se que as custas da diligência não foram recolhidas, desta feita, intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado, para que proceda com o pagamento devido, no prazo de 05 dias.

2- Efetuado e/ou comprovado o pagamento, cumpra-se o ato solicitado.

3 - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

4 - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

5 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

6- Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

DEPRECADOS: CLEONE ROSA DA SILVA, EST VIC LINHA C-50, LOTE 05, ANTONIO CONSELHEIRO 3 S/N, ANTONIO CONSELHEIRO 3 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, VIVIANE SANTOS DA SILVA, EST VIC LINHA C-50, LOTE 05, ANTONIO CONSELHEIRO 3 s/n, ANTONIO CONSELHEIRO 3 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7002222-18.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: EDVALDO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do requerente: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630

Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de gratuidade feito no ato da interposição do recurso inominado.

A parte autora limitou-se a apresentar contracheque, de forma a não comprovar sua hipossuficiência.

Logo, caberia ao requerente trazer aos autos a prova da sua hipossuficiência, por meio de documentos como certidões negativas de bens, declaração de imposto de renda, dentre outros.

A jurisprudência do TJ-RO já se posicionou no sentido de que é necessário demonstrar a hipossuficiência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802911-65.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/02/2021.)

APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido. (APELAÇÃO CÍVEL 7004377-90.2020.822.0005, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/01/2021.)

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal conclusão. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018). Como a parte autora não demonstrou a hipossuficiência, restou prejudicado o pedido de gratuidade.

1- Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (art. 42 § 1º da Lei 9.099/95).

3- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para analisar a admissibilidade.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte autora: AUTOR: EDVALDO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 39026892268, RUA RAIMUNDO CANTANHÊDE 1977 SETOR 01-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393

Processo nº : 7002839-46.2021.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: GLEISON HENRIQUE DOS SANTOS Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031

Requerido(a): REQUERIDO: EDSON MARTINS DE OLIVEIRA Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393

Processo nº : 7001649-77.2023.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: M J DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A

Requerido(a): EXECUTADO: VALDECI JOSE DA SILVA Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393

Processo nº : 7002222-18.2023.8.22.0003 Requerente: AUTOR: EDVALDO FERREIRA DE SOUZA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALCIR ALVES - RO1630

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a comprovar o recolhimento do preparo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção (art. 42 § 1º da Lei 9.099/95).

Jaru, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7003620-34.2022.8.22.0003

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO E SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REPRESENTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7004786-04.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pessoa com Deficiência

Requerente/Exequente: SILVANIR BARBOSA LOPES, DAIANE BARBOSA DOMINGOS

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

2- A parte autora apresentou pedido de execução direta.

Constou em seu requerimento de cumprimento de sentença o pedido de fixação de honorários de execução.

Pois bem.

O presente cumprimento de sentença versa sobre obrigação de pagar da autarquia previdenciária da qual se aplica o regime fazendário. O STJ possui entendimento pacífico de que são devidos os honorários em execução, independente de impugnação, quando o cumprimento de sentença estiver dentro do teto da RPV.

Neste sentido, trago o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1503410/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019)

No caso em apreço, percebe-se dos cálculos do requerente que os valores estão dentro do teto da RPV, pelo que são devidos os honorários em execução.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de honorários em execução e os FIXO em 10% sobre o valor do crédito principal.

3- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, ajustar o valor dos honorários em execução, pois o percentual ora fixado somente incide sobre o valor do crédito principal e não sobre a somatória deste com o dos honorários da fase de conhecimento.

4- Atendido o item anterior, intime-se a Fazenda Pública para apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, artigo 535).

5- Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (RPV / PRECATÓRIO).

6- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto.

6.1- Caso a parte requerente concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo os cálculos da ré.

6.2- Caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para decisão sobre a impugnação.

7- Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, o cartório deverá observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

8- Expedido os requisitórios para pagamento, venham os autos conclusos para análise via sistema EPREC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7002557-76.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Erro Médico

Requerente/Exequente: ELOISA MAIARA LOPES TEIXEIRA, YASMIM MIRELLA TEIXEIRA MARIANO, ELIAS TEIXEIRA

Advogado do requerente: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, IURY PEIXOTO SOUZA, OAB nº RO9181

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO, Estado de Rondônia, MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Diante da divergência acerca de excesso de valores, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para informarem o valor devido com base nos parâmetros apontados na sentença/acórdão e despacho inicial da fase de cumprimento de sentença.

2- Apresentados os cálculos, vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 dias.

3- Em seguida, retornem-me conclusos.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTES: ELOISA MAIARA LOPES TEIXEIRA, RUA 13 DE MAIO 2432 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, YASMIM MIRELLA TEIXEIRA MARIANO, RUA 13 DE MAIO 2432 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELIAS TEIXEIRA, RUA 13 DE MAIO 2432 BAIRRO JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE JARU - RO, AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, Estado de Rondônia, MUNICIPIO DE JI-PARANA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-0213 e-mail: cacjaru@tjro.jus.br

7004367-81.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Infância e Juventude

Pensão por Morte (Art. 74/9)

REQUERENTES: R. D. S. V., S. V. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

REQUERIDO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho a suspensão dos autos até que o Tribunal Federal da 1ª Região delibere acerca do conflito de competência suscitado.

Fica a parte autora intimada a acompanhar o andamento e informar, nestes autos, o julgamento do conflito de competência, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se.

27 de julho de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000, (69) 35212393

Processo nº : 7003355-32.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: ZILDA VILHALBA GOMES Advogado: Advogados do(a)

REQUERENTE: LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112, SIDNEI DA SILVA - RO3187

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Finalidade: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros (penhora online em conta bancária), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

Jaru, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7001948-88.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do requerente: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

2- A parte autora apresentou pedido de execução direta.

Constou em seu requerimento de cumprimento de sentença o pedido de fixação de honorários de execução.

Pois bem.

O presente cumprimento de sentença versa sobre obrigação de pagar da autarquia previdenciária da qual se aplica o regime fazendário. O STJ possui entendimento pacífico de que são devidos os honorários em execução, independente de impugnação, quando o cumprimento de sentença estiver dentro do teto da RPV.

Neste sentido, trago o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1503410/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019) No caso em apreço, percebe-se dos cálculos do requerente que os valores estão dentro do teto da RPV, pelo que são devidos os honorários em execução.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de honorários em execução e os FIXO em 10% sobre o valor do crédito principal.

3- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos atualizados, incluindo os honorários em execução.

3.1- Caso a parte autora apresente os cálculos dos honorários de execução com erro (aplicando o percentual ora fixado sobre a soma do crédito principal com os honorários da fase de conhecimento), venham os autos conclusos para deliberações.

4- Atendido o item anterior, intime-se a Fazenda Pública para apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, artigo 535).

5- Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (RPV / PRECATÓRIO).

6- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto.

6.1- Caso a parte requerente concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo os cálculos da ré.

6.2- Caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para decisão sobre a impugnação.

7- Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, o cartório deverá observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

8- Expedido os requisitórios para pagamento, venham os autos conclusos para análise via sistema EPREC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo: 7003424-30.2023.8.22.0003

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: E. S. D. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: JABES FERREIRA CELESTINO BARBOZA - MT21709

REQUERIDO: I. D. A. P.

Intimação

Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência da audiência de conciliação designada para dia 18/09/2023 às 09:30 e do teor da Decisão ID 93519092.

Prazo: 5 dias.

Jaru-RO, 27 de julho de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7005804-60.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Requerente/Exequente: ONEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do requerente: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº RO1218

Requerido/Executado: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do requerido: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757, PROCURADORIA DA CREFISA S/A

DECISÃO

Considerando a tempestividade da interposição, aliada à comprovação do recolhimento do preparo, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.

1. Remetam-se os autos à Turma recursal.

2. Retornando os autos da Turma Recursal, sem manifestação das partes, archive-se.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA, dentre outros atos, devendo ser instruída com as peças e cópias necessárias.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte autora: AUTOR: ONEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 49789376200, LINHA 630 km 50 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7001526-79.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Bancários

Requerente/Exequente: JOAQUIM PERAL

Advogado do requerente: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A.

Advogado do requerido: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Considerando a tempestividade da interposição, aliada à comprovação do recolhimento do preparo, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.

1. Remetam-se os autos à Turma recursal.
2. Retornando os autos da Turma Recursal, sem manifestação das partes, archive-se.
Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA, dentre outros atos, devendo ser instruída com as peças e cópias necessárias.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte autora: AUTOR: JOAQUIM PERAL, CPF nº 20620764953, LINHA AGROVILA, VISTA ALEGRE, TRAV.08, KM01 0000 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7001130-39.2022.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: ANTONIO LEITE

Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: FRANCIELE PEREIRA ALVES

Advogado do requerido: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro o pedido retro e DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para que as partes promovam tentativa de acordo extrajudicial.

2- Transcorrido o prazo da suspensão processual, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.

3- A seguir, conclusos.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTE: ANTONIO LEITE, AVENIDA OTAVIANO NETO 389, FUNDOS SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: FRANCIELE PEREIRA ALVES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7003117-13.2022.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência

Requerente/Exequente: VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do requerente: SALVADOR MESSIAS PENG, OAB nº RO10474

Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do requerido: NATALIA KELLY DOMINGOS SANTOS, OAB nº PB29871, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o teor da manifestação de ID 93479905, INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento do valor remanescente, ou requerer o que entender de direito.

Havendo impugnação ao cálculo apresentado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor devido.

Com apresentação de eventual cálculo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 dias manifestarem-se.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte autora: REQUERENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 43821570210, RUA SÃO PAULO 2846 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-0213 e-mail: cacjaru@tjro.jus.br

7005151-68.2016.8.22.0003

Execução Fiscal

1/3 de férias

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MERQUIZEDKS MOREIRA, OAB nº RO501, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, NILTON DE SOUZA VAZ, IRINEU GONCALVES FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WAGNER GONCALVES FERREIRA, OAB nº RO8686, VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6151

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte exequente, efetuei consulta ao CRC JUD, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, se nada requerido, archive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição (artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80).

Na inércia, retornem os autos conclusos.

Int.

27 de julho de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7004544-45.2022.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: MARIA IZABEL DE SOUZA

Advogado do requerente: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

Requerido/Executado: CARLITO JOSÉ MARIA, EDIVALDO JOSE DE SOUZA, RAIMUNDO JOSE DE SOUZA, VILMA MARIA DE SOUZA SANTOS, CARMEM MARIA DE SOUZA, ROZALIA MARIA SOUZA SANTANA, VALDIVINO JOSE DE SOUZA, MARIA APARECIDA OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte inventariante pessoalmente para, no prazo de 15 dias, dar impulso ao feito nos termos do despacho inicial.

2- Apresentadas as primeiras declarações e documentos indicados, prossiga nos termos do despacho inicial.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte autora: REQUERENTE: MARIA IZABEL DE SOUZA, CPF nº 38713292234, RUA OURO VERDE 6764 CASTANHEIRA - 76811-542 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: CARLITO JOSÉ MARIA, CPF nº DESCONHECIDO, JOÃO BATISTA 2066 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDIVALDO JOSE DE SOUZA, CPF nº 70730733220, RUA JOÃO BATISTA 2066 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RAIMUNDO JOSE DE SOUZA, CPF nº 51804816272, OURO VERDE 6764 CASTANHEIRA - 76811-542 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VILMA MARIA DE SOUZA SANTOS, CPF nº 77508734220, RUA JOÃO BATISTA 2066 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CARMEM MARIA DE SOUZA, CPF nº 58601228291, LINHA LJ 08, GLEBA 01 Lote 380 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ROZALIA MARIA SOUZA SANTANA, CPF nº 58942041272, QUARTA LINHA DO RIBEIRAO - KM 18 sn, SÍTIO 4 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, VALDIVINO JOSE DE SOUZA, CPF nº 40806413204, RUA DOS RUBIS 2530, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA OLIVEIRA NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO BATISTA 2066 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7001731-11.2023.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do requerente: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

Requerido/Executado: DOUGLAS LUIZ GROBERIO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro o pedido de nova citação via oficial de justiça no endereço ora informado nos autos.

2- Considerando o pagamento das custas, desde já determino a CPE que expeça mandado de citação, nos termos do despacho inaugural.

2.1- Caso haja suspeita de ocultação do réu, o meirinho deverá certificar a referida situação na certidão e proceder com a citação por hora certa se julgar que é o caso.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: DOUGLAS LUIZ GROBERIO, RUA RAIMUNDO CATANHEDI 1737 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7006093-27.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: CLERIO PEREIRA GOMES, C. P. GOMES EIRELI - ME

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Acolho o pedido da parte exequente e concedo o prazo de 15 dias.

2- Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte autora: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO, RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: CLERIO PEREIRA GOMES, CPF nº 61265829268, RUA RIO BRANCO, 2814, RUA RIO BRANCO, 2814, SETOR 05 - 78940-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, C. P. GOMES EIRELI - ME, CNPJ nº 22297338000190, AVN D. PEDRO I 2914 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7003071-58.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ANTONIO SILVA MILHOMENS

Advogado do requerente: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A.

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Houve o pagamento pela executada, considerando os dois depósitos realizados por esta.

Pois bem.

Pelo exposto, ao que tudo indica, o executado cumpriu integralmente a obrigação que lhe foi imposta. Digo isso, pois, embora inexista nos autos informação expressa do exequente nesse sentido, em sua última manifestação requereu o levantamento do segundo depósito, com a consequente expedição do alvará judicial (ID 91970672).

Aliado a isso, o único valor em conta é o decorrente do depósito referente ao débito remanescente (ID 93770129).

Assim, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de sentença.

Ante a preclusão lógica, a presente transita em julgado nesta data.

Expedi alvará eletrônico na modalidade retirada através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o patrono deverá comparecer à agência da Caixa Econômica Federal desta cidade, a fim de efetuar o levantamento do valor, sem gerar documento novo nos autos.

Informo que a autorização foi expedida tanto em nome do patrono, como do escritório do qual é sócio, conforme solicitado.

Seguem os dados do Alvará:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 2.510,21 PEDRO RODRIGUES DE SOUZA 78255473220 1516518 - 5 Sim Direto na agênciaDecorrido o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito e a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, tornando-se SEM EFEITO o alvará eletrônico expedido.

Não havendo novos requerimentos, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE INFORMAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO SILVA MILHOMENS, CPF nº 10551573104, RUA PRINCESA ISABEL 2338 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-0213 e-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Número do processo: 7006395-22.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: UNIPET CLINICA VETERINARIA EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

Polo Ativo: SILENI ALVES FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, captando apenas valores ínfimos motivo pelo qual procedi o desbloqueio, conforme documentos em anexo.

Desta feita, intime-se a parte autora acerca dos resultado obtido, devendo a parte dizer o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do §4º do artigo 53 da Lei n. 9.099/95.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

27 de julho de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7002115-71.2023.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado do requerente: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Requerido/Executado: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido de citação por edital, pois, assim como a citação via WhatsApp, se refere a medida excepcional, adotada quando do esgotamento dos meios ordinários para localizar a parte executada. No caso em exame, somente foi tentada a citação e sobreveio a informação de que o executado reside no exterior. A citação via edital, ainda que se tenha informação de que a pessoa reside no exterior, requer a demonstração de incerteza quanto ao seu endereço, o que não se tem nos presentes autos. Outrossim, não se sabe com exatidão se de fato o executado reside no exterior / outro país.

2- Restam ainda efetivar as seguintes medidas para tentar localizar o endereço: a) busca de endereços via SISBAJUD e INFOJUD; e b) oficiar a CAERD, ENERGISA, IDARON e DETRAN.

3- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, requerer as diligências necessárias.

4- Com a informação retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 64569675204, RUA MARIANO MEDEIROS S/N, TARILANDIA ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7000600-35.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL

Advogado do requerente: ITALO SCARAMUSSA LUZ, OAB nº BA67070, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido/Executado: MARIA AMORIM DOS SANTOS, IZABEL BATISTA DOS SANTOS, SIDNEY AMORIM DOS SANTOS

Advogado do requerido: SIDNEI NEVES RODRIGUES, OAB nº RO11413, ELYSZANDRA DE ALMEIDA BRITO SANTOS, OAB nº RO12366

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Indefero o pedido da parte executada a respeito do questionamento do valor cobrado, pois a presente ação visa a execução do contrato e não a discussão quanto a regularidade das parcelas. Se a parte possui questionamentos a este respeito, deve se socorrer das vias ordinárias, não podendo solicitar declaração de inexistência de débito em meio a processo de execução, ainda mais um processo que está suspenso para aguardar o efetivo pagamento da dívida.

2- Indefero o pedido da parte exequente para concessão de prazo, tendo em vista que o processo está suspenso.

3- Retornem os autos para suspensão, devendo lá permanecer até 10/07/2025.

4- Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação, intime-se a parte exequente para indicar se houve adimplemento integral da obrigação.

5- Em caso de inércia, fica desde já determinada a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Parte requerida: MARIA AMORIM DOS SANTOS, CPF nº 74254464215, IZABEL BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 18891683272, SIDNEY AMORIM DOS SANTOS, CPF nº 71364056291

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7004664-88.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: MOISES MOREIRA DA COSTA, SANDRA MARIA DE SOUZA MOREIRA, MOREIRA ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Aguarde-se por 15 dias a vinda da resposta dos ofícios encaminhados pelo exequente.

2- Com a informação ou decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dar impulso ao feito.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: MOISES MOREIRA DA COSTA, CPF nº 60341998249, RUA OSVALDO CRUZ 906 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SANDRA MARIA DE SOUZA MOREIRA, CPF nº 73769398220, RUA OSVALDO CRUZ 906 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MOREIRA ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, CNPJ nº 02175754000108, RIO BRANCO 1326, SALA 03 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003208-06.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: JUCELIA PANISSI DE OLIVEIRA MARCAL 00863333214

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

EXECUTADO: DEYVIDSON FABRICIO VIZILATTO PULGA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando aos autos verifico petição da parte autora requerendo nova tentativa de penhora online Sisbajud, tendo em vista que a última consulta foi em 03/05/2023.

Observo que foi realizada tentativa de bloqueio há menos de um ano (90207207 - Decisão).

Para a realização de nova tentativa antes do prazo de um ano é necessário que a parte autora comprove alteração na situação econômica do devedor, o que não é o caso. O autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a evidente modificação do status financeiro do requerido.

Dessa feita, INDEFIRO o pedido de realização de tentativa de bloqueio de valores via Sisbajud.

Consultei o RENAJUD, porém o resultado foi infrutífero, conforme relatório em anexo.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, conforme art. 53, §4º, da Lei n.º 9.099/95.

Providenciem-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7002061-08.2023.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do requerente: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido/Executado: NILSON COSTA MATOS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Do pedido de arrombamento

Requer a parte autora que sejam autorizados o reforço policial e ordem de arrombamento no cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Pois bem.

Muito embora a ordem de arrombamento e uso da força policial esteja prevista no ordenamento jurídico, esta não é a regra, sendo adotada somente de forma preventiva em face da impossibilidade de se cumprir a determinação legal em decorrência de algum impedimento, como, por exemplo, no caso de resistência do executado à ordem judicial, fato que o sr. oficial de justiça comunicará ao Juízo.

Ademais, observa-se da certidão do Sr. Oficial, que deixou de cumprir o mandado de busca e apreensão em razão de não ter localizado o veículo indicado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ORDEM DE ARROMBAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A ordem de arrombamento não é a regra, devendo ser deferida apenas em face da impossibilidade de se cumprir a determinação legal em decorrência de algum impedimento. Não existe no ordenamento jurídico a possibilidade de postular arrombamento e uso de força policial de forma preventiva, sendo que, no caso em comento, não há verossimilhança acerca da alegação de necessidade de arrombamento..." (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5383055-29.2018.8.09.0000, Rel. ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 1ª Câmara Cível, julgado em 11/12/2018, DJe de 11/12/2018). Grifei.

Diante disso, INDEFIRO, por ora, o pedido de ordem de arrombamento e uso da força policial.

2- Do mandado de citação e busca e apreensão:

A parte autora requer a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo e citação no novo endereço abaixo transcrito: SÍTIO LINHA 630, 25 KM, ZONA RURAL, JARU/RO – CEP: 76890000.

Pois bem.

2.1- Defiro o pedido de nova diligência no novo endereço ora informado.

2.2 - Retifique-se o endereço da parte requerida no sistema PJE.

2.3 - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas da diligência, no prazo de 15 dias.

2.4- Com o recolhimento das custas e comprovação no processo, expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão do veículo descrito na decisão inicial, podendo ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-0213 e-mail: cacjaru@tjro.jus.br

7002280-21.2023.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727

REU: WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR, PORTICO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - EPP

Despacho

Vistos, etc.

A parte autora requer novamente a pesquisa de endereços do requerido WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR nos sistemas SIEL, INFOSEG e SISBAJUD.

INDEFIRO o requerimento de diligência de busca por endereço dos executados via sistema SIEL e INFOSEG, ante a indisponibilidade dos sistemas a este juízo.

Quanto ao SISBAJUD, deixo de realizar em razão de que a consulta já consta nos autos (ID 92704063 - Pág. 1).

Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no sentido de localizar o endereço da parte requerida atualizado para que seja efetivada a citação.

Desta feita, poderá a parte exequente providenciar a expedição de ofícios órgãos de serviço público que desejar, tais como CERON, CAERD, DETRAN, IDARON e outros que entender necessários, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada a este Juízo, preferencialmente via e-mail, ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, VÁLIDO como AUTORIZAÇÃO.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

27 de julho de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002865-73.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Concessão

Requerente/Exequente: LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

Vistos, etc.

1- A parte requerida apresentou contestação, sem arguir preliminares (ID 91544423).

2- O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do mérito porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o mérito da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

3- Fixo como pontos controvertidos: a suposta condição de segurado especial do requerente, consubstanciada na comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar e em por prazo igual ao previsto em lei (Lei n. 8.213/91).

4- Consoante o art. 357, inciso III do CPC, o ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- A parte autora pleiteou a oitiva de testemunhas, o que DEFIRO.

5.1- DESIGNO audiência de instrução para o dia 24/08/2023, às 08:00 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

5.2- Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.3- As partes e seus advogados poderão comparecer na sala de audiências deste juízo no fórum, caso estejam impossibilitadas de participar do ato de forma virtual.

5.4- Informações importantes para participar da audiência:

a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; Basta clicar no link: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>; Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.5- CONCEDO às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a sentença de mérito, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

6- Intimem-se as partes, no prazo de 05 dias, apresentar eventual objeção na realização da audiência na forma VIRTUAL.

6.1- Advirto que o silêncio importará em anuência.

6.2- Havendo objeção, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7002953-19.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: SEVERINO TAVARES DA SILVA, MARIA SOUZA E SILVA, SEBASTIAO ALVES DE PAULA

Advogado do requerente: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o teor da manifestação de ID 93141440, INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento do valor remanescente, ou requerer o que entender de direito.

Havendo impugnação ao cálculo apresentado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor devido.

Com apresentação de eventual cálculo, intinem-se as partes para, no prazo comum de 05 dias manifestarem-se.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte autora: AUTORES: SEVERINO TAVARES DA SILVA, CPF nº 11566728215, LINHA 630, ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA SOUZA E SILVA, CPF nº 56150130282, LINHA 630 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SEBASTIAO ALVES DE PAULA, CPF nº 31213863287, LINHA 630 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7001800-43.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito, Repetição do Indébito

Requerente/Exequente: ERISLAINE BRAGA LEME

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172A

Requerido/Executado: Q F DE MELO SILVA & CIA LTDA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando o indicativo de que a localidade não é atendida pelos Correios, EXPEÇA-SE a competente Carta Precatória para citação e intimação do requerido, nos termos da decisão inicial.

DETERMINO ainda que conste na missiva a informação do nome fantasia da parte requerida, bem como número de telefone, ambos informados ao ID 93557457.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte autora: AUTOR: ERISLAINE BRAGA LEME, CPF nº 77658426253, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1097 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: Q F DE MELO SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº 27282461000150, RUA ESPERANÇA 08, LOTEAMENTO MEREPE IV QUADRA 1 LOTE10 PORTO DE GALINHAS - 55590-000 - IPOJUCA - PERNAMBUCO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7003503-43.2022.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: JOAO GOMES GIL

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Houve o pagamento pela executada, considerando o depósito realizado por esta.

Pois bem.

Pelo exposto, ao que tudo indica, o executado cumpriu integralmente a obrigação que lhe foi imposta, visto que o executado efetuou o depósito inclusive a maior (ID 93765779).

Assim, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de sentença.

Ante a preclusão lógica, a presente transita em julgado nesta data.

Expedi alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual enviei os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Assevero que, ainda que com atraso, o pagamento foi efetuado de forma espontânea, pelo que afasto a aplicação da multa de 10% sobre o valor da execução.

Igualmente afastado estão os 10% referentes aos honorários em execução, por força da parte final do Enunciado 97 do FONAJE.

Seguem os dados do Alvará:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 2.695,53 EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ 69849960230 1518741 - 3 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 1401X C.: 14887-3 Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito e a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, tornando-se SEM EFEITO o alvará eletrônico expedido.

INTIME-SE a parte executada para informar, no prazo de 05 dias, os dados bancários para recebimento dos valores depositados a maior. Com a informação, expeça-se o necessário ao levantamento do valor remanescente em conta pela parte executada.

Não havendo novos requerimentos e estando a conta bancária zerada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE INFORMAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte autora: REQUERENTE: JOAO GOMES GIL, CPF nº 40327213515, LINHA 619 km 23 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7002374-42.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: ENIEL SILVA MARQUES

Advogado do requerido: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO, OAB nº RO1266A

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Indefero o pedido de suspensão, tendo em vista que o processo já esteve suspenso na forma do art. 40 § 1º da Lei 6.830/80.

2- Determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 40 § 2º da Lei 6.830/80.

3- Transcorrido o prazo de 05 anos, desarquive-se e certifique-se.

4- Em ato contínuo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a prescrição intercorrente.

5- Após, venham os autos conclusos para deliberações.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte autora: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: ENIEL SILVA MARQUES, CPF nº 99218119249, AV JK 1195 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7002823-29.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Requerido/Executado: GREGORY MANZOLI RICARDO DE LIMA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido de suspensão por 01 ano, tendo em vista que o processo já esteve suspenso nesta modalidade.

2- Determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

3- Transcorrido o prazo de 05 anos, desarquivem-se os autos e certifique-se.

4- Em ato contínuo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a prescrição intercorrente.

5- Após, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: GREGORY MANZOLI RICARDO DE LIMA, CPF nº 31729574890, AVENIDA MARECHAL RONDON 3063, Apart. 14 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7002179-81.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Requerente/Exequente: RONIMAR GONCALVES ARCAS

Advogado do requerente: CLEONILSON AGUIAR DO NASCIMENTO, OAB nº RO11930

Requerido/Executado: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do requerido: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Considerando que as provas colacionadas no feito são suficientes para formação do convencimento desta magistrada, entendo por aplicar a regra do julgamento do feito antecipado, conforme autoriza do art. 355, inciso I do CPC.

Passo a apreciar as preliminares.

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E REGIME FAZENDÁRIO

A parte requerida alega que por conta da aplicação do regime fazendário em seu favor, este decorrente da prestação de serviço público em caráter / regime de monopólio, daria ensejo a incompetência dos Juizados Especiais apreciarem as demandas ajuizadas em seu desfavor, sobretudo pela isenção de custas, necessidade de expedição de precatório / RPV e dispensa do depósito recursal. Alega ainda que há precedentes do STJ e do STF neste sentido.

Sem razão a parte requerida.

De fato, aplica-se a ré o regime fazendário, consoante ao entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7042519-78.2020.822.0001, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 19/11/2021.)

No entanto, isto não altera a sua natureza jurídica originária, qual seja: Sociedade de Economia Mista (art. 1º Decreto-Lei 4.90/69).

O art. 8º da Lei 9.099/95 não veda a inclusão de:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Percebe-se da norma que não há vedação quanto a Sociedade de Economia Mista.

Logo, não há regramento que impeça o prosseguimento do feito perante o Juizado Especial Cível.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência, mas reconheço aplicação do regime fazendário quanto a eventual condenação nesta ação.

OUTRAS PRELIMINARES

Os demais pontos citados pela parte requerida (inversão do ônus da prova e isenção de custas) não se encontram descritas nas matérias indicadas no art. 337 do CPC, pelo que não podem ser alegadas em sede preliminar.

Em razão disto, afasto as referidas preliminares.

Consigno que os argumentos trazidos pela parte requerida serão observados, caso necessário, no momento da análise do mérito e na parte dispositiva da sentença.

MÉRITO

No mérito, a presente ação é improcedente.

O ponto central da discussão está relacionado a suposta cobrança indevida de débito prescrito perpetrada pela parte requerida, mesmo após passados anos da data limite para cobrança regular.

Pois bem.

É entendimento pacífico do STJ a respeito da aplicação do prazo prescricional decenal quando se tratar de cobranças de tarifa ou preço público relacionados aos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, água e esgoto.

Neste sentido, trago a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ART. 282, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. . AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE COBRANÇA. RECONVENÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESCRIÇÃO DECENAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. III - É cabível a reconvenção somente é cabível quando evidenciada a devida conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Assim, cabível a reconvenção, em sede de ação de restabelecimento de energia elétrica, pela concessionária de serviço público para cobrança do débito de mesma origem. IV - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. V - Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual “a contraprestação cobrada por concessionária de serviço público a título de fornecimento de energia elétrica ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público, submetendo-se à prescrição decenal (art. 205 do CC de 2002) ou vintenária (art. 177 do CC de 1916), conforme a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma”. Ademais, aplica-se o mesmo entendimento da ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto, aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de energia elétrica, bem como para as ações de cobrança dessas tarifas. VI - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.386.586/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 21/6/2017.)

O Eg. TJ-RO detém o mesmo entendimento, inclusive, baseado na conclusão do STJ e aplicado em ações envolvendo a parte requerida: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE FATURA DE ÁGUA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECENAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. A ação que discute a cobrança de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil. Precedentes do STJ. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001460-97.2022.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/04/2023 (TJ-RO - AC: 70014609720228220015, Relator: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 28/04/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. FATURA DE ÁGUA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECENAL. A ação que discute a cobrança de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil. Precedentes do STJ. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7030833-55.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/06/2023 (TJ-RO - AC: 70308335520218220001, Relator: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 13/06/2023)

No caso em exame, os débitos em questão venceram em 10/02/2014, 10/03/2014, 09/04/2014, 09/05/2014 e 09/06/2014 (ID 89948482), pelo que somente serão atingidos pelo marco final da prescrição em 2024, nas respectivas datas.

O protesto foi realizado neste ano de 2023 (ID 89948481).

Logo, a parte requerida respeitou o prazo prescricional indicado no art. 205 do CC aplicado aos débitos decorrentes de tarifa / preço público.

Considerando que os débitos não estão prescritos, não há que se falar em cobrança indevida pela requerida, o que leva a improcedência dos pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários por serem inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Caso seja interposto recurso com pedido de gratuidade judiciária, o pedido deve estar instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte autora: AUTOR: RONIMAR GONCALVES ARCAS, CPF nº 79960367134, RUA FRANCISCO SÁ OLIVEIRA 1621, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-0213 e-mail: cacjaru@tjro.jus.br

7000077-86.2023.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VANDEIR CARLOS DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

REQUERIDO: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade reiteração programada (teimosinha) pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo na pasta JUDs.

27 de julho de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7001379-58.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: RICARDO LIMA PALMA TRANSPORTES

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, instruir o feito com a cópia dos atos constitutivos da empresa executada, a fim de comprovar que a pessoa indicada é o único sócio.

2- Atendido o item anterior, retornem os autos conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte autora: EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA, CNPJ nº 03754107000113, INDUSTRIAL SN, POSTO DE COMBUSTIVEL INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: RICARDO LIMA PALMA TRANSPORTES, CNPJ nº 32856626000190, RUA GARÇA 2495 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-0213 e-mail: cacjaru@tjro.jus.br

7006702-10.2021.8.22.0003

Execução Fiscal

Arrolamento de Bens

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: LUCIO FERREIRA DE LIMA, DARCI FERREIRA DE ARAUJO, CARLOS RAMOS DE AMORIM

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade reiteração programada (teimosinha) pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo na pasta JUDs.

27 de julho de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

7002792-38.2022.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Perdas e Danos

REQUERENTE: WESLEY ANGELO DE FREITAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800, VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SILVA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos, etc.

A requerimento da parte autora, promovi as diligências através do sistema RENAJUD, obtendo os resultados NEGATIVO, conforme anexo.

Desta feita, intime-se a parte autora acerca dos resultado obtido, devendo a parte dizer o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do §4º do artigo 53 da Lei n. 9.099/95.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

27 de julho de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7010255-68.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: MARLI PIRES BARBOSA

Advogado do requerente: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido de medidas feito pela parte autora, pois ainda não esgotou o prazo para o INSS atender o comando judicial.

2- Aguarde-se o decurso de prazo para o INSS implantar o benefício previdenciário.

3- Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberações.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte autora: AUTOR: MARLI PIRES BARBOSA, CPF nº 99164337200, LH 601 LT 38 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 0006065-62.2013.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: JOSE FERNANDES DOS SANTOS NETO

Advogado do requerido: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Acolho o pedido da parte exequente e concedo o prazo de 15 dias.

2- Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte autora: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Parte requerida: JOSE FERNANDES DOS SANTOS NETO, CPF nº 34051295249, MARANHÃO 2317, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7005177-56.2022.8.22.0003

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

Requerente/Exequente: ROSENI LEITE BELNG, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: WILLIS GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial, ante o atendimento das emendas.

2- Defiro o pedido de gratuidade judiciária, com fundamento no art. 98 do CPC.

3- Nos termos do artigo 1º, da Lei 6.858/80, os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Desta feita, determino à CPE que:

a) Oficie à Caixa Econômica Federal, solicitando que, no prazo de 15 dias, informe os valores eventualmente existentes em nome do falecido Willis Gonçalves dos Santos – CPF 272.023.052-91, referente a saldo em conta corrente, conta poupança, conta salário, bem como se há saldo de FGTS e PIS.

b) Oficie-se, também, ao Banco do Brasil, solicitando que, no prazo de 15 dias, informe a existência de valores em nome do falecido Willis Gonçalves dos Santos – CPF 272.023.052-91, referente a saldo de conta corrente, conta poupança, conta salário ou PASEP; e

c) Oficie-se, ainda, ao Banco Bradesco, solicitando que, no prazo de 15 dias, informe a existência de valores em nome do falecido Willis Gonçalves dos Santos – CPF 272.023.052-91, referente a saldo de conta corrente, conta poupança ou conta salário.

3- Com a vinda das informações, dê-se vistas a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

4- Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte autora: REQUERENTES: ROSENI LEITE BELNG, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXE 1426 JARDIM ESPERANÇ - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: WILLIS GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXE 1426 JARDIM ESPERANÇ - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7001861-98.2023.8.22.0003

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ASSIS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ALYSON MOREIRA NOVAIS - RO12255, LEIDIANE LEITE VIANA - RO12268

REU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-0213 e-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo: 7002018-13.2019.8.22.0003

Classe: Autorização judicial

Assunto: Guarda

REQUERENTE: E. D. O. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº RO1218

REQUERIDO: C. L. D. N.

ADVOGADO DO REQUERIDO: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se novo Alvará Autorizativo na forma pleiteada no ID 93793851, com validade por 2 anos.

Fica a requerente intimada, por sua advogada, a imprimir o expediente pelo sistema PJE.

Após, archive-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7004792-21.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Requerido/Executado: SUELI ALVES PEREIRA, AUTO POSTO OPCA LTDA - EPP, SOULONDES PEREIRA DA SILVA, CECILIA DE FREITAS

Advogado do requerido: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Mantenho inalterada a decisão atacada pelo agravo de instrumento pelas suas próprias razões.

2- Na hipótese de solicitação de informação, oficie-se declarando que os fundamentos da decisão já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

3- Ficará a parte recorrente responsável por controlar o resultado da decisão na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.

4- Considerando a inexistência de notícias de atribuição de efeito efeito suspensivo ao recurso interposto, prossiga-se no cumprimento da decisão anterior.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: SUELI ALVES PEREIRA, AVENIDA DOM PEDRO I 3705, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, AUTO POSTO OPCA LTDA - EPP, CNPJ nº 15110882000115, RUA MARANHÃO 3260 SETO60R - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SOULONDES PEREIRA DA SILVA, CPF nº 79691307715, AVENIDA JK 1523, CASA CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, CECILIA DE FREITAS, CPF nº 20431171220, AVENIDA JK 1523 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7003427-19.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Requerido/Executado: THIAGO NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Aguarde-se por 15 dias a vinda da reposta do ofício encaminhado pela parte exequente.

2- Com a juntada da informação ou decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dar impulso ao feito.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: THIAGO NASCIMENTO DE SOUZA, CPF nº 05108399243, RUA PATRICK CANUTO PINTO 1344 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7004224-92.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ROBSON DE CAMPOS, R DE CAMPOS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Aguarde-se por 15 dias a resposta do ofício encaminhado pelo exequente.

2- Com a informação ou decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, JOSE EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 476 A 720 - LADO PAR NOVA BRASILIA - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: ROBSON DE CAMPOS, CPF nº 84585242287, RUA RICARDO CANTANHEDE 2755 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, R DE CAMPOS, CNPJ nº 27682032000170, RICARDO CATANHEDE 2755 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7007423-59.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA 73396656253, VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Neste ato, procedi com a consulta via sistema PREVJUD.

2- Resultado da pesquisa em anexo.

3- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dar impulso ao feito.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA 73396656253, CNPJ nº 36305665000150, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 1500 COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 73396656253, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 1500 COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7000268-44.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: AUTO POSTO MARQUES LTDA

Advogado do requerente: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A

Requerido/Executado: ANDRE LOPES MOURA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora informou o falecimento do executado, bem como que o executado possui créditos a receber em relação ao inventário de seu genitor. Pugnou pela realização de penhora no rosto dos autos de inventário 7002787-07.2018.8.22.0019, ID 92763053.

Pois bem.

O art 1.784 do Código Civil, estabelece que, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Assim, instaura entre eles um verdadeiro condomínio sucessório, relativamente aos bens do acervo hereditário, que só cessará com a partilha.

Com efeito, o acervo patrimonial do falecido foi transmitido por sucessão aos herdeiros no momento da morte, sendo certo que, até a partilha da herança, é indivisível e deve ser entendido como um todo unitário (art.1.791, CC).

Isso não impede, todavia, que o quinhão destinado a cada herdeiro, por integrar o patrimônio dele, seja objeto de penhora, para o atendimento de direito de seus eventuais credores, como ocorre no caso em apreço.

Portanto, é perfeitamente possível que se defira a penhora por termo nos autos da cota parte da herança pertencente ao executado falecido, o que, por certo, resguardará as cotas dos demais herdeiros.

1- Isso posto, DEFIRO o pedido de penhora de eventual cota parte da herança pertencente ao executado, nos autos nº 7002787-07.2018.8.22.0019 - no valor da dívida.

2- Expeça-se ofício ao Juízo de Machadinho do Oeste/RO, a fim de que promova a penhora no rosto dos autos.

3- Confirmada a averbação no rosto dos autos, lavre-se o respectivo termo de penhora e após, intimem-se os representantes/sucessores do executado, ora falecido, para que, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do CPC.

4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora efetivada, intime-se a parte Exequente, por seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

5- Após, conclusos.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXEQUENTE: AUTO POSTO MARQUES LTDA, RODOVIA BR 364, KM 421 s/n BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-0213 e-mail: cacjaru@tjro.jus.br

7002195-74.2019.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CLEITON LOPES DA SILVA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603, CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

REQUERIDOS: ALEX PRAEIRO BOAVENTURA, TATIANE LOPES SOUSA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A, MELISSA FRANCA PRAEIRO, OAB nº MT13582, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade reiteração programada (teimosinha) pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo na pasta JUDs.

27 de julho de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004080-84.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Protesto Indevido de Título, Assistência Judiciária Gratuita

Requerente/Exequente: JOSE ELIO DA SILVA

Advogado do requerente: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338A

Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do requerido: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Despacho

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial e defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.

2- AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo WhatsApp.

2.1- Desta feita, DETERMINO ao cartório que agende a audiência para tentativa de conciliação, via sistema PJe.

2.2- Consigno que a audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, deste Fórum de Jaru - RO, por videoconferência e utilizando-se do aplicativo de mensagens WhatsApp.

2.3- Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

2.4- Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

3- CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

4- Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

5- No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

6- Advirtam-se as partes de que:

a) a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

b) deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

7 - Em caso do réu não ser localizado, intime-se a parte autora para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias.

7.1- Informado o endereço, proceda da seguinte forma:

a) Havendo prazo hábil para a citação / intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

b) Não havendo prazo hábil para a citação / intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

8- Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

9- Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.

10- Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

11- Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

12- Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

13- Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

14- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

16- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

17- Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, PRECATÓRIA, OFÍCIO e demais atos pertinentes, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7000936-05.2023.8.22.0003

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A

EXECUTADO: KAREN ZENILDA NASCIMENTO SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-0213 e-mail: cacjaru@tjro.jus.br

7002745-69.2019.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Erro Médico, Honorários Advocatícios

EXEQUENTES: Estado de Rondônia, EDER APARECIDO BUENO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE EDUARDO RODRIGUES FELISBINO NOGUEIRA, OAB nº MT202790, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MOACIR FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROMILDO EDUARDO BENEDETI, OAB nº RO4436A

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Determinei a penhora on-line, via sistema SISBAJUD, que resultou parcialmente cumprida, cuja transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.

2- Desse modo, determino a INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

3- Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela CPE, levante-se o valor em favor do exequente-atendendo o dispositivo estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."

4- Ficam os exequentes, desde já, intimados para atualizarem o montante do débito, bem como requererem o que entenderem de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921,III, do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

27 de julho de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

EXECUTADO: MOACIR FERREIRA DA COSTA, LINHA 626 RO KM65 LT 137G ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-0213 e-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Número do processo: 7003054-61.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: AUTO POSTO MARQUES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A

Polo Ativo: EDSON SOARES DE SOUZA, KARIPUNA TRANSPORTES EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, apresentando-se irrisório o valor bloqueado em relação ao total da dívida exequenda. motivo pelo qual procedi o desbloqueio, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05(cinco) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921 do CPC. Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 921, § 2º do CPC).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

27 de julho de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7001610-80.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de voo

Requerente/Exequente: EMERSON CALIXTO DE OLIVEIRA

Advogado do requerente: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A,

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

ALTERE-SE a classe processual para cumprimento de sentença.

Em consulta ao extrato da conta bancária vinculada ao feito por meio do SISDEJUD, nota-se que, ao que tudo indica, a guia de depósito foi emitida porém não foi efetivamente paga.

1. Isto posto, INTIME-SE derradeiramente a parte requerida para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento espontâneo da condenação, sob pena de bloqueio.

2. Decorrido o prazo sem comprovação do depósito, INTIME-SE a parte requerente para impulsionar o feito, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte autora: AUTOR: EMERSON CALIXTO DE OLIVEIRA, CPF nº 73555002287, RUA BELO HORIZONTE 777, SETOR 03 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES n 939, andar 9, EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK-TAMB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-0213 e-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Número do processo: 7003726-06.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: AUTO POSTO MARQUES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A, JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427

Polo Ativo: ALONCIO SALGADO DE MELO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05(cinco) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921 do CPC.

Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 921, § 2º do CPC).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

27 de julho de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7001796-40.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: VALDINEY PEREIRA DE AZEVEDO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- RETIFIQUE-SE a classe processual para cumprimento de sentença.

2 - Intime-se o(s) Executado(s) por edital, conforme disposto no art. 513, IV, para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3- Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

6 - Publique-se no DJE e cadastre-se na plataforma de editais do TJRO.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3077, DISTRIBUIDORA EBENEZER SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7001297-22.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

Requerente/Exequente: SONIA AQUERLEY VITORINO

Advogado do requerente: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado do requerido: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Considerando que as provas colacionadas no feito são suficientes para formação do convencimento desta magistrada, aplico a regra do julgamento antecipado do feito, conforme autoriza o art. 355, inciso I do CPC.

Passo a análise da preliminar.

PRELIMINAR

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Rejeito a tese de ilegitimidade passiva da requerida, pois a empresa aérea compõe a cadeia de consumo e deve responder a ação atinente ao reembolso de valores, afinal, a quantia paga a título de passagem é repassada a empresa ré pelos serviços prestados.

MÉRITO

No mérito a presente ação é parcialmente procedente.

A parte requerente narra que teve que cancelar o voo adquirido junto a requerida em razão de um caso fortuito, qual seja: a hospitalização de seu irmão que havia sofrido um grave acidente e o falecimento deste. Discorre que solicitou o reembolso, mas a requerida, mesmo diante da situação narrada, restituiu parte da quantia, cobrando as multas referente ao cancelamento. Pede o ressarcimento integral e indenização por danos morais.

A parte requerida, por sua vez, aponta que as cobranças são legítimas e pautadas na relação contratual firmada pelas partes. Indica que no ato da contratação fica claro ao consumidor a possibilidade de cobrança das tarifas / taxas referentes ao não comparecimento ou cancelamento do voo por parte do passageiro.

Pois bem.

Em análise ao feito, vejo que a parte autora possui razão em parte de seus pedidos.

A parte requerente juntou ao feito a certidão de óbito de seu irmão (ID 88202202), bem como as notícias publicadas em site referente ao acidente e a morte (ID 88202201 e ID 88202203).

O falecimento trágico de um parente tão próximo é um nitidamente um caso fortuito que inibe qualquer desejo ou vontade de realizar a viagem de férias / passeio. É inegável a situação enfrentada pela autora e seus familiares, fato que culmina em grande tristeza e que afasta o desejo inicial com a passagem aérea adquirida.

A situação narrada não decorre de cancelamento comum por mera liberalidade, o que ocasionaria na regular cobrança das taxas de cancelamento.

Configurado o caso fortuito, deve ser afastada a sanção contratual.

O TJ-RO possui entendimento similar sobre o tema, onde, comprovado o caso fortuito, impõe o dever de ressarcimento integral do valor da passagem. Vejamos:

VOO. COVID-19. PACIENTE DOENTE. CASO FORTUITO. CANCELAMENTO. VALOR DAS PASSAGENS. REEMBOLSO INTEGRAL. NEGATIVA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. Comprovada, pelo consumidor, a existência de fato superveniente, imprevisível e/ou inevitável, tal como o acometimento do vírus da COVID-19, a impedi-lo de embarcar no voo adquirido, solicitando o cancelamento um dia antes do embarque, há que se reconhecer o direito ao reembolso integral do valor pago. A negativa, por si, de restituição integral pela empresa aérea não enseja reparação por dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008163-05.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 17/02/2023).

Desta feita, entendo como devido o ressarcimento integral do valor da passagem.

A parte requerida efetuou a restituição de parte do valor, pelo que será devido apenas o remanescente cobrado a título de taxa de cancelamento.

Com relação ao dano moral, a conclusão é diversa.

A situação declarada pela autora referente a negativa do reembolso integral não ultrapassa a linha do mero dissabor, tendo em vista que não revela ofensa a sua esfera de direitos extrapatrimoniais / da personalidade, tais como a honra, imagem ou nome da parte autora.

Tratando-se de mero aborrecimento, não há direito a indenização por danos morais, consoante ao entendimento do TJ-RO:

APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. Caracterizam-se danos morais quando lesa o patrimônio anímico do indivíduo humano, causando-lhe prejuízos em sua honra, não evidenciado por mero dissabor e aborrecimento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7032785-74.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASSAGEM AÉREA CANCELADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NECESSIDADE. DEMORA NO REEMBOLSO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR COTIDIANO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. OMISSÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENVIO DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AGÊNCIA REGULADORA. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Comprovado que o prejuízo sofrido pelo consumidor atingiu a sua esfera patrimonial, não se vislumbrando que o fato tenha transbordado para o âmbito psicológico, inexistente dano moral a ser indenizado, mormente porque incongruência de informações acerca de reembolso de valor de passagem aérea deixa de ultrapassar a esfera do dissabor cotidiano, o que afasta a existência de dano moral indenizável. Há sucumbência recíproca quando cada parte for, simultaneamente, vencedor e vencido. A sentença que estabelece sucumbência parcial, mas deixa de atribuir valor aos honorários de advogados, incorre em omissão e desafia correção de ofício. A política de reembolso adotado pela empresa aérea não configura crime a ponto de ensejar o envio de peças ao Ministério Público. O consumidor tem a sua disposição canais de reclamações perante as Agências Reguladoras. (TJ-RO - AC: 70077250220188220001 RO 7007725-02.2018.822.0001, Data de Julgamento: 27/09/2019)

Assim, fica indeferido o pedido de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de CONDENAR a parte requerida, ao reembolso do valor de R\$ 845,78, acrescidos de juros de mora a partir da citação (Art. 405 do CC) e correção monetária a partir do desembolso (art. 389 do CC).

Sem custas e honorários por serem inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Caso seja interposto recurso com pedido de gratuidade judiciária, o pedido deve estar instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte autora: REQUERENTE: SONIA AQUERLEY VITORINO, CPF nº 35040424272, RUA ENÉSIO CARMO s/n, TRAVESSA DO CEMITÉRIO CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7004177-21.2022.8.22.0003

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE FAUSTINO MARIANO e outros

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891

REU: ALZIRA CLAUDIO DAVI e outros (13)

Advogados do(a) REU: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

Advogados do(a) REU: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES - RO12495

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7004371-89.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: AUTO POSTO CENTRAL LTDA

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: PABLO JUNIO VIRGILIO SANTIAGO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- RETIFIQUE-SE o endereço da parte executada, nos termos da petição retro.

2- INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

2.1- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

2.2- Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

3- Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Código.

3.1- Deverá constar no mandado, além dos atos inerentes ao mandado acima descritos, os seguintes comandos:

- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.

- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).

- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

4- Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

5- Eventuais CUSTAS PENDENTES, deverá o cartório promover sua cobrança em conjunto com este cumprimento de sentença, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

CONSIGNO A CPE QUE DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Requerido/Executado: PABLO JUNIO VIRGILIO SANTIAGO: Rua Euclides da Cunha, 1787, Bairro Setor 07, Jaru, Estado de Rondônia, CEP 76.890-000.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7003808-27.2022.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ALCIONE FIALHO COSTA, FABIANA DA SILVA

Advogado do requerente: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A, WANDERSON FERNANDES VARGAS, OAB nº RO8518

Requerido/Executado: TRAVEL TUR - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949

Advogado do requerido: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por FABIANA DA SILVA e ALCIONE FIALHO COSTA em face de TRAVEL TUR - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949.

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 93697330) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de sentença sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte autora: REQUERENTES: ALCIONE FIALHO COSTA, CPF nº 90203747291, RUA ANITA GARIBALDI 3319 SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FABIANA DA SILVA, CPF nº 00986231258, RUA ANITA GARIBALDI 3319, WHATSAPP (69) 9.8448-6622 SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: TRAVEL TUR - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949, CNPJ nº 20521556000130, LINHA 608, KM 22, EM UMA CHÁCARA s/n, (69) 9.9312-1598 - EM FRENTE CASA DO ARSENO KM 22 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7001160-11.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471

Requerido/Executado: JAIR ROBERTO ZAMBON

Advogado do requerido: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798, MIRIAN FRAGA DOS ANJOS, OAB nº RO10400

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias, para formalização do acordo e juntada nos autos

2- Fica a parte autora devidamente intimada de que após o decurso do prazo, deverá dar andamento ao feito.

3 – Decorrido o prazo, conclusos.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTE: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, SETOR 05 3181, . AVENIDA DOM PEDRO I - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: JAIR ROBERTO ZAMBON, RUA MARCONI RODRIGUES ALVES 1692 BAIRRO SAVANA PARQUE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7002684-72.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento

Requerente/Exequente: ALDEMIR SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: MANOELITA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- CONCEDO à parte autora, novo prazo de 10 dias, para indicar novo endereço a fim de viabilizar a citação ou requerer medida equivalente.

2- Em caso de inércia, intime-se a parte autora, por carta AR, para dar prosseguimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção (art. 485, §1º do CPC).

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTORES: ALDEMIR SANTOS, RUA ANITA GARIBALDI 3350 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: MANOELITA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ESTRADA DO AEROPORTO, KM 04 s/n, DEPOIS DA FRIBOI, UMA MÉDIA DE ÁREA RURAL DE J - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222

Processo nº: 7005742-54.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MARIA LUIZA DE SOUZA

Advogado do requerente: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Requerido/Executado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do requerido: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº MG96864, GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA, OAB nº MG91567, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Nesta data expedi Alvará Eletrônico na modalidade de transferência, pela qual o Juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

Em favor do Banco Santander, para conta informada nos autos.

2) O(A) beneficiário(a) deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

3) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

4) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício de transferência em favor do(a) beneficiário(a) qualificado(a) acima sem a necessidade de nova conclusão do processo.

5) Nada pendente, archive-se.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA, RUA PIAUÍ 1238 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222

Processo nº: 7000883-24.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo, Overbooking

Requerente/Exequente: MIKAELI MARCELINO ALVES DA CRUZ, MARIA KLARA MARCELINO DA CRUZ

Advogado do requerente: MICHELLY MARCELINO ALVES, OAB nº RO12537

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado do requerido: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Nesta data expedi Alvará Eletrônico na modalidade de transferência, pela qual o Juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

Dados bancários apresentados pelo(a) exequente no ID 93750356.

2) O(A) beneficiário(a) deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

3) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

4) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício de transferência em favor do(a) beneficiário(a) qualificado(a) acima sem a necessidade de nova conclusão do processo.

5) Intime-se a parte executada para pagar o valor remanescente, em 5 dias.

6- Após, retornem os autos conclusos.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTORES: MIKAELI MARCELINO ALVES DA CRUZ, RUA FRANCISCO SÁ OLIVEIRA 1337, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA KLARA MARCELINO DA CRUZ, RUA FRANCISCO SÁ OLIVEIRA 1337, CASA SAVANA PARK - 78940-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-0213 e-mail: cacjaru@tjro.jus.br

7001498-14.2023.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

EXECUTADO: VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade reiteração programada (teimosinha) pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo na pasta JUDs.

27 de julho de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7006098-15.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Análise de Crédito

Requerente/Exequente: IVANETE DA HORA SANTOS

Advogado do requerente: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727

Requerido/Executado: BANCO PAN S.A., BANCO CETELEM S.A.

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

ALTERE-SE a classe processual para cumprimento de sentença.

Em consulta ao extrato bancário vinculado ao feito, noto que existe outro valor decorrente do depósito feito pela parte autora.

Ademais, ao que tudo indica, tal depósito foi feito em duplicidade, conforme extrato anexo.

Diante da dúvida que paira acerca dos valores devidos a cada parte, necessário se faz a remessa dos autos a contadoria do juízo para apuração da quantia realmente devida a cada uma das partes.

Informo que a condenação é solidária, podendo o requerente exigi-la integralmente de qualquer uma das partes.

1- Certifique-se quanto aos valores em conta e encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.

2- Apresentado os cálculos, intimem-se as partes, no prazo de 05 dias.

3 - Por fim, conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivanía.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte autora: REQUERENTE: IVANETE DA HORA SANTOS, CPF nº 78862400225, LINHA 601, KM 20 sn ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, Andar 16, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7005233-89.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: MOITINHO & RIBEIRO LTDA

Advogado do requerente: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

Requerido/Executado: JAILTON FERREIRA DA SILVA, GERSAMI FERREIRA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Ante o esgotamento das tentativas de localização pessoal da parte executada, defiro a citação por edital.

1- Cite-se a parte requerida GERSAMI FERREIRA por meio de edital.

2- Caso a parte requerida permaneça inerte, nomeio, desde logo, curador especial – Defensoria Pública, para que tome ciência da ocorrência de hipótese legal de atuação institucional e passe a exercer a função de curador especial, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC/2015 c/c art. 4º, XVI da LC 80/94, que deverá ter vista dos autos.

3- Vindo a manifestação, abra-se vista a parte autora, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

4- Sem prejuízo da decisão acima, promova-se a citação do requerido JAILTON FERREIRA DA SILVA, nos termos da decisão exarada ao ID 93272591.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: MOITINHO & RIBEIRO LTDA, J K 1620 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: JAILTON FERREIRA DA SILVA, ÁREA RURAL, LINHA C 60, TERRA PROMETIDA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA, GERSAMI FERREIRA, RUA MINAS GERAIS 1040 1040 JARU - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7003403-88.2022.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do requerente: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido/Executado: RENATO FARIA QUEIROZ

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora requer a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo e citação no novo endereço abaixo transcrito:

R FIRMINO JOSE DE ALMEIDA 512 C, JD MORUMBI, JARU – RO, 76890-000.

1- Considerando o pagamento das custas da diligência via oficial de justiça, defiro o pedido de nova diligência no novo endereço ora informado.

2- Retifique-se o endereço da parte requerida no sistema PJE.

3- Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão do veículo descrito na decisão inicial, podendo ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: RENATO FARIA QUEIROZ, AV BRASIL 2975 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7003375-86.2023.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do requerente: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido/Executado: LEONARDO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão.

A parte autora informou a desistência da ação.

É o relatório.

Fundamentação

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Como no caso em tela a contestação ainda não foi apresentada, não há que se falar em consentimento ou necessidade de intimação da parte contrária. Logo, a desistência é plenamente válida.

Dispositivo

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, declaro EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Em relação às custas processuais, o art. 90 do CPC determina que referidas despesas serão pagas por quem desistiu, ou seja, pela parte autora no presente caso.

Considerando que a desistência se operou antes de ser proferida sentença de mérito, a parte autora fica isenta do recolhimento das custas finais (1% do valor da ação), nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Deixo de fixar honorários em razão da ausência de citação.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1000 do CPC.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: LEONARDO VIEIRA DE SOUZA, R MINAS GERAIS 1366 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7002864-98.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: MARINALVA VIEIRA DE MATOS

Advogado do requerido: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A, JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Trata-se de pedido de penhora de bens do cônjuge da parte executada.

Consta nos autos a cópia da certidão de casamento (ID 23417849), esta que indica o regime de comunhão universal de bens.

O art. 1.667 do CC dispõe que o regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

O entendimento jurisprudencial é firme em reconhecer a possibilidade de penhora, desde que respeitada a meação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. ATIVOS FINANCEIROS DE TITULARIDADE DA CÔNJUGE DO EXECUTADO. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. POSSIBILIDADE. Consoante estabelece o art. 1.667 do Código Civil, no casamento sob o regime da comunhão universal de bens, há a comunicação de todos os bens do casal, sejam eles adquiridos durante ou anteriormente ao casamento. Assim, presume-se que os valores constantes em contas bancárias de titularidade dos cônjuges, ainda que individualmente, constituem bens comuns do casal. Viável, portanto, a penhora de metade dos ativos financeiros encontrados nas contas da esposa do executado, que correspondem à meação do devedor, independentemente de sua inclusão no polo passivo do feito executivo. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 50152784320238217000 ESTEIO, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 25/05/2023, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 25/05/2023) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. ATIVOS FINANCEIROS DE TITULARIDADE DA CÔNJUGE DO EXECUTADO. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. No casamento sob o regime da comunhão universal de bens, há a comunicação de todos os bens do casal, sejam eles adquiridos durante ou anteriormente ao casamento (art. 1667, CC). Destarte, presume-se que os valores constantes em contas bancárias de titularidade dos cônjuges constituem bens comuns, cabível, assim, a penhora de metade dos ativos financeiros encontrados nas contas do esposo da executada, independentemente de sua inclusão no polo passivo da execução. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 51703433120238217000 BAGÉ, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 16/06/2023, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/06/2023) Por todo o exposto, defiro o pedido de penhora de bens em face do cônjuge da executada, desde que respeitada a meação. INTIME-SE a exequente para apresentar o CPF correto do cônjuge SEBASTIÃO MIGUEL DOS REIS, tendo em vista que o CPF mencionado na petição de ID 93019896 pertence à MARINALVA VIEIRA DE MATOS REIS (CPF 837.368.839-00).

Com a informação, volte conclusos para a consulta SISBAJUD pleiteada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte autora: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO, AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: MARINALVA VIEIRA DE MATOS, CPF nº 83736883900, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2379 ST 01 2379 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7001902-65.2023.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

Advogado do requerente: JENIPHER DUTRA SCHNEIDER BORBA, OAB nº RO11797

Requerido/Executado: G P VITORIA DE ALMEIDA LTDA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- RETIFIQUE-SE a classe processual para cumprimento de sentença.

2- INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

2.1- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

2.2- Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

3- Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Código.

3.1- Deverá constar no mandado, além dos atos inerentes ao mandado acima descritos, os seguintes comandos:

- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.

- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).

- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

4- Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

5- Eventuais CUSTAS PENDENTES, deverá o cartório promover sua cobrança em conjunto com este cumprimento de sentença, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

CONSIGNO A CPE QUE DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, RUA GUIANAS 1307 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: G P VITORIA DE ALMEIDA LTDA, AV. DOM PEDRO I 1748, Letra A BAIRRO JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7003071-58.2021.8.22.0003

REQUERENTE: ANTONIO SILVA MILHOMENS

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação À PARTE

ANTONIO SILVA MILHOMENS

Rua Princesa Isabel, 2338, Setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca da EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO de transferência junto à agência da Caixa Econômica Federal. A parte beneficiária deverá comparecer na referida agência munida de documento pessoal, a fim de realizar o levantamento dos valores.

Jaru, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7003503-43.2022.8.22.0003

REQUERENTE: JOAO GOMES GIL

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE

JOAO GOMES GIL

linha 619, km 23, zona rural, Jaru - RO - CEP: 78940-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca da EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO de transferência junto à agência da Caixa Econômica Federal. A parte beneficiária deverá comparecer na referida agência munida de documento pessoal, a fim de realizar o levantamento dos valores.

Jaru, 27 de julho de 2023.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: GENIVAL BASILIO DA SILVA

Advogado do(a) REU: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO0009487A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao réu, por sua defesa, para pagar e comprovar nos autos, as custas processuais, as quais foi condenado na sentença, conforme boleto juntado neste, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: DIEISON DA SILVA GOMES

Advogado do(a) INDICIADO: SIDNEI DE SOUZA - RO9772

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a defesa do réu para apresentação da resposta à acusação no prazo legal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VITOR HENRIQUE SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu da decisão de Id. 93874352.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Assinatura Digital

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 70012175520238220004

REQUERENTE: CICERO DE SOUZA PIRES, JOSÉ LENK 185 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288 REQUERIDO: Estado de Rondônia, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente interpôs recurso inominado e não recolheu o devido preparo em tempo hábil como dispõe o art. 42, §1º, da Lei n. 9.099/95:

"Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção." Desse modo, declaro deserto o recurso da requerida. E, via de consequência, deixo de recebê-lo.

Nesse sentido, é o entendimento do TJ/RO:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Preparo Recursal. Não Recolhimento. Prazo Peremptório. Recurso Deserto. Recurso Não Conhecido. A deserção do recurso nominado impõe seu não conhecimento. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011189-31.2018.822.0002, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 02/09/2019). Arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2023

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7003091-12.2022.8.22.0004

REQUERENTES: NOEMI RODRIGUES DOS REIS, RUA RIO DE JANEIRO S/N, CASA CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE NOVA UNIAO, RUA: INDEPENDÊNCIA 1135, PRÉDIO PÚBLICO CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

Estado de Rondônia, - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se os executados para que comprovem o fornecimento dos medicamentos: Nimegon Met 10/1000mg e insulina lantus solostar aplicação subcutânea, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7002521-89.2023.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: IRANI APARECIDA DE MORAES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003334-87.2021.8.22.0004

REQUERENTE: DANIELLE DE FREITAS FERREIRA, AV DANIEL COMBONI 2451 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte executada manifestou-se (ID 93676682), a respeito do pedido de cumprimento de sentença (ID 93124468). Os cálculos apresentados não foram impugnados, mas a parte executada condicionou o prosseguimento do feito à apresentação de uma declaração, onde a parte exequente deveria afirmar que não pleiteia a mesma verba noutro processo judicial ou administrativo.

Em breve síntese, são os fatos. Decido.

É louvável a iniciativa do Estado de Rondônia que busca reduzir os litígios nas situações previstas na Portaria n.º 280/2021. Contudo, é desnecessário exigir que a parte exequente declare não pleitear em outro processo administrativo ou judicial, verbas da mesma natureza (execução coletiva e execução individual), referentes ao mesmo período retroativo.

Explico.

De forma explícita está previsto no código adesivo civil o princípio da boa-fé (art. 5.º, do CPC), onde as partes devem manter as suas condutas orientadas por este princípio e aquele que contrariá-lo deverá responder pelos prejuízos causados a parte adversa.

Portanto, tendo a própria lei previsto a boa-fé não é necessário que qualquer uma das partes a declare.

Além disso, a parte executada exige formalidade que não está prevista em lei para o prosseguimento do feito, pois, nem a lei especial, nem o código de processo civil, previram tal declaração como condição para a continuidade da execução.

Assim, não tendo a parte executada impugnado à execução, mas apenas exigido formalidade que não está prevista em lei, indefiro o pedido.

Intime-se o exequente para que apresente os valores atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001803-92.2023.8.22.0004

REQUERENTE: CRISTIANO FELIX MONTE, RUA APOLINÁRIO CORTES 610 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782

ISABELA MARIA PRADO PINHEIRO, OAB nº RO12429 REQUERIDO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por CRISTIANO FELIX MONTE em face do ESTADO DE RONDÔNIA, tendo como principal pedido a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 1.767,00 (um mil setecentos e sessenta e sete reais), referente ao auxílio alimentação que alega não ter recebido no período compreendido de junho de 2020 até dezembro de 2021.

O autor fundamenta sua pretensão no artigo 2º da Lei Complementar n. 1.061 alterou o valor do Auxílio Alimentação ao patamar de R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais), R\$ 93,00 noventa e três reais a mais do que recebia anteriormente, publicada em 27 de maio de 2020.

Também em 27 de maio de 2020 o Governo Federal sancionou a Lei Complementar nº 173 de que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) estabelecendo:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Embora a Lei Complementar nº 1.061 de 2020 tenha aumentado o valor do auxílio alimentação, seu art. 6º determina que:

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros após o encerramento do estado de Calamidade Pública, desde que respeitada a capacidade financeira e orçamentária do Estado, aferida por meio da realização trimestral acumulada da Receita Corrente Líquida em, no mínimo, 6% (seis por cento) acima do previsto na estimativa inicial da Lei nº 4.709, de 30 de dezembro de 2019 - Lei Orçamentária Anual - LOA ou Lei correspondente que vier a substituí-la.

Dessa forma, só foram produzidos efeitos após encerramento do estado de Calamidade Pública, cessado em dezembro de 2021, não devendo prosperar o pedido do autor de pagamento retroativo a partir da data da publicação da lei complementar.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos propostos por CRISTIANO FELIX MONTE em face do ESTADO DE RONDÔNIA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se e intemem-se.

Interposto recurso, intemem-se às contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7004482-02.2022.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ELIZABET DA ROCHA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES - RO9437, JOAO CARLOS WAGNER - RO5829

REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA UNIAO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7002515-82.2023.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ALMIR ALVES DE ANDRADE FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7000932-96.2022.8.22.0004

EXEQUENTE: GEDEON FERREIRA DE BARROS ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA, OAB nº RO5741A

DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA, OAB nº RO11216 NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS, AV. AFONSO PENA 2280 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

Estado de Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Os executados foram intimados a cumprirem a obrigação judicialmente imposta, entretanto não a fizeram.

Sendo assim, realizei o sequestro do valor de R\$ 554,98 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), no SISBAJUD - Protocolo: 20230011339419.

O resultado da tentativa do bloqueio será juntado pela secretária deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o exequente para que apresente os dados bancários do estabelecimento comercial que forneceu o segundo orçamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002047-21.2023.8.22.0004

REQUERENTE: CEFIRA GONCALVES DE SOUZA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A REQUERIDOS: Estado de Rondônia

ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia o incidente de resolução de demandas repetitivas, autos nº 0801010-57.2023.8.22.0000, referente aos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a existência ou não de relação jurídica entre os servidores públicos do Estado de Rondônia e a Seguradora Zurich após outubro de 2016, notadamente para aqueles que não manifestaram vontade de permanecerem segurados.

Sendo assim, determino a suspensão do presente processo.

Aguarde-se o pronunciamento definitivo daquela Corte.

Deverá a CPE a cada trimestre consultar o recurso, a fim de constatar se houve julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7008332-69.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: AGNALDO LUIS DA CUNHA, RUA OLAVO BILAC 1455 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste a respeito dos cálculos apresentados pelo Estado de Rondônia.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001803-29.2022.8.22.0004

REQUERENTE: GERALDO ANTONIO DOS SANTOS ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A REQUERIDOS: Estado de Rondônia

ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Arquiem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004852-78.2022.8.22.0004

AUTOR: DIOMAR RODRIGUES DE SOUZA, RUA PRESIDENTE MÉDICI, N 161 161, ZONA URBANA BAIRRO JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A

WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

VALERIA BATISTA CARREIRO, OAB nº RO12512 REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REU: ELISE CHAVES CALIXTO, OAB nº RO9478, WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

As preliminares arguidas pela requerida não constituem matéria impeditiva à análise do mérito - art.337, CPC. Rejeito-as.

Os instrumentos dos contratos eletrônicos desprovidos de elementos que denotem a expressa e clara anuência do mutuário, bem como, a hipossuficiência técnica do aderente, não evidenciam a perfectibilização dos negócios.

Desse modo, ausente a prova de consentimento do autor, devida a repetição do indébito nos termos do art.42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

A imposição de desconto no benefício, ainda que precedido de transferência de valores - sem benefício do consumidor - denota, com efeito, afronta à liberdade contratual e consequente constrangimento pela privação de valores essenciais à subsistência.

Outrossim, necessária diligência para impedir a cobrança, fatores que denotam ofensa aos direitos da personalidade e consubstanciam os requisitos da responsabilidade extrapatrimonial.

Na mensuração do valor, considero a conduta lesiva, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da indenização. Entendo razoável a importância de R\$3.000,00.

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Diomar Rodrigues de Souza em face de Banco Pan S.A, para condenar o requerido a repetição do indébito em dobro no valor de R\$929,20, corrigido conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora, a partir da citação, bem como, à compensação por dano moral na importância de R\$3.000,00, corrigido de acordo ao referido índice, desde o arbitramento e com juros de mora, a partir da citação. Via de consequência, resolvo o mérito, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Custas e honorários indevidos - art.55 da Lei 9.099/95.

Torno definitiva a liminar.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523,§1º., CPC - autorizada compensação com o valor do depósito judicial (ID 84260753), mediante expressa anuência do requerido, no mesmo prazo.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, informe o requerido os dados bancários à transferência do saldo disponível.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2023

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7002532-21.2023.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ANANILIA PEREIRA FREIRES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7001735-45.2023.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7001520-69.2023.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ALVARO EMANUEL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BETINA LEAL DA SILVA CARVALHO - ES25772

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - DIRETOR

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004697-80.2019.8.22.0004

AUTOR: ZELITA MARIA DA SILVA, RUA NUBIA DE SOUZA 114 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

DECISÃO

Em razão do quadro clínico atual da exequente não possibilitar a realização de implante intravítreo de póimo farmacológico de liberação controlada (ozurdex) OE, promovo o arquivamento dos autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7002073-19.2023.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARIA MARGARIDA DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289, SERGIO MURILO LEITE GALINDO JUNIOR - PE34218

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001400-26.2023.8.22.0004

REQUERENTE: EDSON PEREIRA DA SILVA, RUA ANA NERY 1549, CASA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753 REQUERIDO: Estado de Rondônia, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por EDSON PEREIRA DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, tendo como principal pedido a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 2.273,00 (dois mil, duzentos e setenta e três reais), referente ao auxílio alimentação que alega não ter recebido no período compreendido de junho de 2020 até dezembro de 2021.

O autor fundamenta sua pretensão no artigo 2º da Lei Complementar n. 1.061 alterou o valor do Auxílio Alimentação ao patamar de R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais), R\$ 93,00 noventa e três reais a mais do que recebia anteriormente, publicada em 27 de maio de 2020.

Também em 27 de maio de 2020 o Governo Federal sancionou a Lei Complementar nº 173 de que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) estabelecendo:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Embora a Lei Complementar nº 1.061 de 2020 tenha aumentado o valor do auxílio alimentação, seu art. 6º determina que: Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros após o encerramento do estado de Calamidade Pública, desde que respeitada a capacidade financeira e orçamentária do Estado, aferida por meio da realização trimestral acumulada da Receita Corrente Líquida em, no mínimo, 6% (seis por cento) acima do previsto na estimativa inicial da Lei nº 4.709, de 30 de dezembro de 2019 - Lei Orçamentária Anual - LOA ou Lei correspondente que vier a substituí-la.

Dessa forma, só foram produzidos efeitos após encerramento do estado de Calamidade Pública, cessado em dezembro de 2021, não devendo prosperar o pedido do autor de pagamento retroativo a partir da data da publicação da lei complementar.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos propostos por EDSON PEREIRA DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se e intím-se.

Interposto recurso, intím-se às contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7007364-39.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ELIENE CACILDA DOMINGUES PINTO, RUA ALECRIM 4692 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

LETICIA ROCHA SANTANA, OAB nº RO8960 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO ADVOGADO DO EXECUTADO:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

DESPACHO

Intime-se o requerido para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7002788-66.2020.8.22.0004

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO -

76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTORES

DOS FATOS: DANIEL LOURENCO GONCALVES, RUA DO SOL 1997, 9 9956-7875 UNIÃO II - 76913-233 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

FLAVIO MEDEIROS DE QUEIROS, RUA TANCREDO NEVES 908, TEL. 69 99229-0596 JARDIM AEROPORTO 2 - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Atenda-se a cota ministerial de ID 93824117 e intime-se, através de oficial de justiça, FLAVIO MEDEIROS DE QUEIROS para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da transação penal, qual seja, prestação pecuniária no valor remanescente de R\$300,00 (trezentos reais), sob pena de revogação do benefício.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de julho de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7003877-56.2022.8.22.0004

AUTOR: ANGELA RODRIGUES DE JESUS, RUA CASTELO BRANCO 1778 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO9437

JOAO CARLOS WAGNER, OAB nº RO5829 REU: MUNICÍPIO DE NOVA UNIAO, AV. CEL. JORGE TEIXEIRA, 2149 CENTRO - 76801-

235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se o Município de Nova União para que comprove o cumprimento da obrigação judicialmente imposta de implantar em folha de pagamento as horas extras referentes aos períodos de intervalo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de julho de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 70030050720238220004

DEPRECANTE: M. P. D. E. D. R., . CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S) DEPRECADO: LOURENCO CHAVES DOS REIS, CPF nº 00617757208, LINHA 81 KM 40 000, GLEBA 20 H ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Designa-se audiência preliminar a ser realizada pelo Cejusc para oferecimento da proposta de transação penal.

Intime-se o indiciado, via Oficial de Justiça, para participação em audiência, o qual deverá informar seus dados pessoais completos e número de telefone para realização de audiência virtual (via WhatsApp) ou a não possibilidade de participação por este meio. Advirta-se de que deverá manter, no dia e hora agendados, o aparelho ligado e desocupado até que o conciliador entre em contato. Caso não seja atendida a chamada, sem justo motivo, ficará caracterizado o desinteresse na proposta de acordo (transação penal), com o prosseguimento do processo. Se inesperadamente não for possível a participação, deverá o indiciado entrar em contato, o mais breve possível, através do número (69) 3416-1740, para eventual redesignação do ato.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de julho de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001237-46.2023.8.22.0004

AUTOR: IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA, CASTRO ALVES 391 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA, OAB nº RO9038 REU: ODONTOPREV S.A., CNPJ nº 58119199000151, ALAMEDA ARAGUAIA 2104, ANDAR 21 CONJ 211 AO 214 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO Bradesco Seguros S/A, AVENIDA ALPHAVILLE 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, OAB nº AL11552, PROCURADORIA BRADESCO SEGUROS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

Pertencentes a idêntico grupo econômico e integrantes da cadeia de fornecedores do serviço, evidente a legitimidade passiva do requerido Bradesco Seguros S/A. Incabível a intervenção de terceiros neste rito sumaríssimo - art.10 da Lei 9.099/95. A tentativa de solução extrajudicial não constitui requisito de procedibilidade. Preliminares afastadas.

No mérito, as requeridas não se desincumbiram de evidenciar o fato impeditivo do direito do autor (art.373, II, CPC), referente ao pedido de reembolso da despesa decorrente do tratamento realizado por profissional não credenciado.

Os requeridos não comprovaram a disponibilidade do serviço atendido por rede habilitada, tampouco, demonstraram a ausência de cobertura do procedimento.

Desse modo, devida a pretensa indenização por dano material.

O dano moral, noutra via, não merece prosperar, porquanto pacífico o entendimento de que o descumprimento do contrato, por si só, não enseja responsabilidade civil extrapatrimonial, se não comprovada circunstâncias exacerbadas às naturais do evento, como ocorre nos autos.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Igor Vettorazi Cabral de Souza em face de Bradesco Seguros S/A e Odontoprev S/A, para condenar os requeridos solidariamente a indenização por dano material no valor de R\$1.400,00, corrigido conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora, desde a citação. Julgo Improcedente o pedido de compensação por dano moral. Via de consequência, resolvo o mérito, consoante dispõe o art.487, I, CPC.

Custas e honorários indevidos - art.55 da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de julho de 2023

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7001853-89.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: ECLAYLTON EVANGELISTA DA SILVA, RUA OSVALDO CRUZ 585, APTO 6 NOVO OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495 NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de julho de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7004437-95.2022.8.22.0004

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - ATÉ 1337 - LADO ÍMPAR - 76801-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: POTIGUARA FERREIRA PARENTE, RUA BEIRA-RIO s/n, TEL 69 99310-5961 CASA PRETA - 76907-588 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ante o pagamento do valor ajustado em sede de audiência preliminar, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de julho de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7002133-60.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSAFÁ TEIXEIRA, RUA ZILTON BORGES 970 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495 NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de julho de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002614-86.2022.8.22.0004

AUTOR: NELITA ELER MAIA, RUA ALUÍZIO FERREIRA 599 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: EMERSON KELLER MARTINS, OAB nº RO11755

DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145 REU: OI S/A, RUA DOM PEDRO II, - DE 1179 A 1415 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

Consiste a controvérsia em verificar se a requerente anuiu à alteração do plano, cujo débito impugna.

Ao aduzir a excludente de responsabilidade, a requerida atraiu para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito da autora (art.373, II, CPC) e, de tal ônus não se desincumbiu, porquanto, não comprovou o atendimento no qual teria se concretizado o pedido.

Desse modo, à míngua de evidências de que a consumidora por ato inequívoco consentiu à mudança na execução do serviço e em consonância às normas protetivas do código consumerista, que preconiza a interpretação em favor do consumidor - art.47, CDC - tenho por indevida a cobrança da multa contratual.

Nesse sentido, oportuno mencionar que a fatura vencida no mês de junho/2022, descreve além do valor impugnado, pendência originada da regular prestação do serviço, a qual, portanto, permanece hígida.

Por outro lado, observado que a autora contribuiu para o evento, na medida em que solicitou o ato (não perfectibilizado) e diante da ausência de negativação, tenho por ausentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, nexo de causalidade e dano, razão pela qual, neste ponto, a pretensão não merece prosperar.

Posto isso, Julgo Procedente em parte o pedido proposto por Nelita Eler Maia em face de Oi S/A, para declarar a inexistência do débito no valor de R\$799,20. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Via de consequência, resolvo o mérito, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Custas e honorários indevidos - art.55 da Lei 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de julho de 2023

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7003846-36.2022.8.22.0004

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: CLOVES DE ALMEIDA SILVA, LH 37 KM 24 LT 43 GLEB 12 D, CASA - FONE (69) 9 9235-5544 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA, OAB nº RO9038, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ao MP.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de julho de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7002503-68.2023.8.22.0004

AUTOR: MATEUS HENRIQUE SILVA, RUA GUAPORÉ 109 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA AUTOR SEM ADVOGADO(S) REU: RAYSSA SIQUEIRA BERNARDES VENDRAMINI PEREIRA, CPF nº 94460264234, JOSÉ WENSING 1914 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 93791829), porque as partes não compareceram ao ato processual.

O autor justificou a sua ausência apresentando o atestado médico (ID 93812275).

Ante o exposto, acolho a justificativa.

Intime-se o autor para dizer se ainda possui interesse no prosseguimento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo interesse, redesigne-se a audiência de conciliação e promova a citação da parte ré, por oficial de justiça, tendo em vista a infrutífera tentativa de citação por carta (ID 93812264).

Transcorrido o prazo in albis ou ocorrendo a desistência do feito, arquivem-se.

Fica autorizado a intimação do autor por "WhatsApp".

Serve o presente despacho de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de julho de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7002676-92.2023.8.22.0004 Requerente: AUTOR: LEA PAIVA CHAGAS Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

Requerido(a): REU: PRESERV CORRETORA DE SEGUROS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. Advogado: Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1740 Data: 04/09/2023 Hora: 08:45 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002212-68.2023.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cheque Requerente JOSE CARLOS RODRIGUES, CPF nº 56929978949 Advogado(a) ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197A Requerido(a) ELENÍ CAUS TONANI, CPF nº 03571854713, AV. GONÇALVES DIAS 3831, CASA BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por JOSÉ CARLOS RODRIGUES contra ELENÍ CAUS TONANI.

A executada foi citada e não quitou o débito.

Ao ID 93796845 aportou aos autos a notícia de composição entre as partes, nos resumidos termos:

- a) a executada pagará a dívida, no valor de R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais) em quatro parcelas, no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) cada parcela, com vencimento no dia 1 de cada mês, iniciando em 1/8/2023 e findando em 1/11/2023;
- b) o pagamento será realizado mediante depósito/transferência bancária para a seguinte conta: Banco do Brasil, ag. 1404-4, conta 22.948-2, Ana Cristina Menezes Rodrigues ou PIX no CPF 325.603.542-68.
- c) a executada deverá informar a quitação e encaminhar o comprovante de pagamento via Whatsapp pelo número (69) 99236-3767;
- d) em caso de descumprimento do acordo haverá vencimento antecipado da dívida, com multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da dívida remanescente, com o prosseguimento do feito.

As partes pleitearam pela homologação do acordo, com a suspensão do feito até a data prevista para o pagamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão (havendo, inclusive, comprovante de depósito da parcela inicial) e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação do acordo é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que é indevida.

Assim se afirma porque após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da sentença, livre de qualquer ônus.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006466-26.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 01319048000120, RODOVIA LINHA 81 LOTE 39 KM 12 GLEBA 16 A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 34833900220, RUA VINICIUS DE MOARES 49 BELA FLORESTA - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (30 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001462-66.2023.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Contratos Bancários Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930 Requerido(a) EDIELSON RODRIGUES MORONARI, CPF nº 92998518249, RUA DOM PEDRO I 1953 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA – SICOOB OUROCREDI contra EDIELSON RODRIGUES MORONARI.

O requerido não foi citado pessoalmente nestes autos, contudo, em audiência de conciliação realizada no processo nº 7000769-82.2023.8.22.0004, em trâmite na 2ª vara cível desta Comarca, as partes celebraram acordo que envolve o presente feito, nos seguintes termos:

- a) A parte autora informa à parte requerida a existência de outros débitos, bem como, informa que fora ajuizada ação monitória para satisfação do crédito da requerente através do processo n. 7001462-66.2023.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível. Em que pese a parte requerida não ter recebido a citação, confirma a procedência do pedido e dá ciência inequívoca da referida demanda.
- b) As partes deliberaram e acordaram em unificar os débitos, portanto, o presente acordo servirá para pôr fim a lide no processo n. 7001462-66.2023.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível e no presente feito;
- c) A parte requerida pagará à parte autora a quantia de R\$ 10.497,63 (dez mil quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e tres centavos), em 1 (uma) entrada de R\$ 3.070,00 (três mil e setenta reais) e mais 7 (sete) parcelas de R\$ 1.061,09 (um mil e sessenta e um reais e nove centavos), cada uma, mensais, consecutivas, sendo a primeira parcela (entrada) com vencimento para o dia 26/06/2023 e as demais a cada dia 21, dos meses subsequentes;
- d) Quando o vencimento for em dia não útil, prorroga-se automaticamente para o próximo dia útil;
- e) Os pagamentos serão realizados por meio de débito automático em conta bancária de titularidade da parte requerida, qual seja, conta corrente n. 58157, agência n. 3273, Banco Sicoob Ourocredi – CNPJ 02.144.899/0001-41;
- f) As partes deliberaram e acordaram que referente aos autos da ação monitória n. 7001462-66.2023.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível, a parte requerida pagará a título de honorários advocatícios a quantia de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), em parcela única com vencimento para o dia 26/05/2023;
- g) O pagamento dos honorários advocatícios será realizado mediante depósito na seguinte conta bancária: Conta Corrente n. 60827-0, Agência 3271, Banco 756, Titular: NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 18.819.005/0001-06. O comprovante de depósito servirá de recibo;
- h) Havendo atraso superior a 05 (cinco) dias corridos no pagamento da dívida, independentemente de qualquer comunicação, acarretará no vencimento antecipado das parcelas vincendas, com incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) e, conseqüentemente, no requerimento de cumprimento de sentença para satisfação da obrigação;
- i) Acordam as partes que, havendo mais contratos em aberto os quais não fizeram parte desta negociação, será de responsabilidade da REQUERIDA, através do número telefônico 69-3416-1446 informar a REQUERENTE que o valor depositado em conta se refere a quitação da parcela do presente acordo;
- j) Cumprida a avença, as partes dão entre si ampla e recíproca quitação, em caráter irrevogável e irretratável e nada mais poderão reclamar entre si acerca dos fatos/débitos referente ao presente feito e ao processo n. 7001462-66.2023.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível.;
- k) Requerem a homologação, renunciando ao prazo para recurso.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente registro que apesar de não ter sido citado nestes autos, o requerido deu ciência expressa sobre a existência do feito e reconheceu a procedência do pedido, realizando acordo para pagamento parcelado do débito.

Logo, não há óbice à homologação.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.

P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003076-09.2023.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE

DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AC CACOAL s/n, AVENIDA SÃ CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a)

GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO,

POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES Requerido(a) FERNANDA DE MORAIS CIRICO, CPF nº 91417090200, RUA OSVALDO

CRUZ, 725 OURO PRETO DO OESTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PEDRO E MARIA REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 45020721000100, AMAZONAS 400 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000

- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para juntar as cédulas de crédito bancário que embasam a presente execução regularmente assinadas pela parte devedora e avalista, em até 15 dias, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, a parte exequente deverá comprovar o pagamento das custas processuais iniciais.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7001273-30.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Correção Monetária Requerente ASSOCIACAO DOS

TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado(a) MARCELO ESTEBANEZ MARTINS,

OAB nº RO3208, TAINA KAUANI CARRAZONE, OAB nº RO8541, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES

NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) JACQUELINE DOS SANTOS JACOB Advogado(a) DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do Poder Judiciário, pelo prazo de 30 (trinta) dias, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 28/08/2023.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para juntada dos resultados.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001020-42.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas

e demais Sanções Requerente EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR

JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) EXECUTADO: IVAN JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 92385435268,

LINHA 41/81, GLEBA 11, LOTE 47, ASSENTAMENTO PALMA ZONA RURAL NOVA UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA Advogado(a) EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO contra IVAN JOSÉ DE OLIVEIRA.

A parte executada foi devidamente citada e não quitou o débito.

Considerando a inércia dos devedores, foi realizada consulta ao Sisbajud que restou parcialmente frutífera, conforme se verifica ao ID 83498619.

O exequente pleiteou pela realização de nova diligência para localização de bens, a qual restou infrutífera, tendo o credor tomado ciência do resultado em 22/3/2023, conforme se verifica no ato nº25014855, na aba expedientes.

O artigo 40 da Lei 6.830/80 – LEF determina que “o juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.340.553-RS:

[...] 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. [...]

Deste modo, é certo o prazo de suspensão teve início em 22/3/2023, data na qual a parte exequente teve ciência acerca da não localização de bens penhoráveis, eis que, conforme entendimento transcrito acima, o início de tal prazo é automático, independentemente de declaração do Juiz e indiferentemente de eventual pedido de suspensão realizado pela Fazenda Pública.

Logo, é certo que o período de suspensão a que se refere o artigo 40 da LEF já está em curso.

Feito o esclarecimento supra e considerando a petição de ID 93739567, que demonstra o desinteresse na realização de novas diligências neste momento, remetam-se os autos ao arquivo, a fim de aguardar a manifestação do credor ou a prescrição intercorrente.

Havendo manifestação do credor, tornem conclusos.

Ocorrendo a prescrição, intime-se o exequente para manifestação, conforme artigo 40, § 4º, da LEF e, em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000265-86.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente CELSO LUIZ PISSINATI, CPF nº 16261356220, AVENIDA CASTELO BRANCO 1330 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-066 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263 Requerido(a) JOSE ROBERTO PEREIRA, CPF nº 06326515807, RUA CASTELO BRANCO 77 JARDIM TROPICAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Indefiro o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação e do passaporte em nome da parte executada.

Embora o credor tenha direito ao recebimento de seu crédito, as medidas coercitivas atípicas encontram limite na razoabilidade.

A suspensão dos documentos supra configuram medidas desproporcionais, gravosas e sem qualquer efetividade, servindo apenas para constrangimento da parte devedora, o qual responde por seus débitos com os bens que dispuser, não podendo a cobrança de dívidas ser realizada mediante medidas que lesem garantias constitucionais, em especial o princípio da dignidade humana.

Ademais, não existe, nos autos, o mínimo de demonstração de que forma o deferimento de tais medidas contribuirão para a satisfação da obrigação discutida.

Indefiro ainda o pedido de restrição de eventuais cartões de crédito em nome da parte executada, e proibição de participar de concurso público pois tratam-se de medidas desproporcionais, e não há indicativo de que as medidas contribuirão para o cumprimento da obrigação. Por fim, aguarde-se o prazo de suspensão (ID 93327478).

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002310-53.2023.8.22.0004 Classe Usucapião Assunto Acesso Requerente JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, CPF nº 64923673249 Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505A Requerido(a) MARIO LINDUARDO, CPF nº 29734290991 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião de bem móvel proposta por JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES contra MÁRIO LINDUARDO, almejando a consolidação em seu favor da propriedade do veículo marca/modelo Toyota Bandeirantes, ano/modelo 1983, cor bege, placa NBU4788, Renavam 137015950.

Realizada audiência de conciliação, as partes entabularam acordo nos seguintes termos:

a) A parte requerida MARIO LINDUARDO reconhece a procedência do pedido formulado na inicial pois, de fato, vendeu há mais de 10(dez) anos o veículo objeto da lide, e por isso concorda com a transferência imediata da propriedade do referido veículo para o nome do autor JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF n. 649.236.732-49, residente e domiciliado a Rua João Batista, 63, Bairro União, nesta cidade e comarca de Ouro Preto do Oeste/RO (Carteira Nacional de Habilitação anexa);

b) Considerando que se trata de veículo antigo, que se encontra em reforma, sem previsão de conclusão, diante da impossibilidade de efetuar a transferência pela via administrativa, ambas as partes requerem que este Juízo oficie ao DETRAN e SEFIN para que promovam a transferência imediata para o nome do autor, do veículo: MARCA/MODELO: TOYOTA/BANDEIRANTES, ANO/MODELO 1983, COR: BEGE, PLACA NBU4788, RENAVAL: 137015950, avaliado pelo autor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

c) Cumprido o acordo na forma convencionada, as partes dão entre si mútua e recíproca quitação, para nada mais reclamar uma da outra, a qualquer tempo, relativamente aos fatos nestes autos discutidos, em caráter irrevogável e irretratável. Requerem a homologação, desistindo do prazo para recurso.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

No que se refere à transferência do bem para o nome do autor, vislumbra-se que não houve insurgência do requerido.

Todavia, as partes informaram a impossibilidade de realizá-la pela via administrativa, sem mencionar, contudo, qual o óbice.

Deste modo, registro que o Juízo oficiará aos órgãos mencionados pelas partes (DETRAN e SEFIN) solicitando que realizem a transferência, todavia, a presente sentença não se destina a isentar as partes de cumprirem os trâmites administrativos necessários para a transferência do bem, ou seja, a dispensa de eventual formalidade para transferência, caso necessário, deverá ser pleiteada em ação própria, a ser movida contra o órgão responsável.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.

Intime-se o requerente para que recolha as custas devidas para expedição dos ofícios ao DETRAN e SEFIN, em até 5 dias.

Com o recolhimento, oficie-se aos mencionados órgãos para que providenciem a transferência do automóvel marca/modelo Toyota Bandeirantes, ano/modelo 1983, cor bege, placa NBU4788, Renavam 137015950 para o nome do autor JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF n. 649.236.732-49, residente e domiciliado a Rua João Batista, 63, Bairro União, nesta cidade e comarca de Ouro Preto do Oeste, cabendo aos interessados o cumprimento de todas as exigências administrativas necessárias para tanto, tais como a realização de vistorias, pagamento de taxas, débitos, etc.

Cópia da presente servirá de ofício, com prazo de até 10 dias para resposta.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo : 7001444-45.2023.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: J B F

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTHIANE MACHADO MARTINES - RO6832, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO0005914A

REQUERIDO: I A D S B

Advogados do(a) REQUERIDO: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[...]Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, consoante a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal J B F contra I A D S B, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens. Por consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do CPC. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Ouro Preto do Oeste/RO, para que averbe às margens do assento de casamento sob nº 6134, a fls 054, do livro nº 29, o divórcio do casal, com partilha de bens, voltando a requerente a usar o nome de solteira, qual seja, I A d S. Sem custas processuais, nos termos do artigo 8º, III, da Lei 3.896/16. Sem honorários advocatícios. Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no art. 1.000 do CPC. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO/OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO. Simone de Melo Juíza de Direito”.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7007556-69.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente LUIZ MAURO SOARES Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032, DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832 Requerido(a) ORIENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 34457085000153, ANNE MARY QUIOZINI, CPF nº 45687714200 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada não foi intimada, pois o AR retornou com o motivo de “ausente”.

Ainda, como não houve, até o momento, a comprovação da mudança de endereço, não há o que se falar em reputar válida a intimação. Assim, proceda-se nova tentativa de intimação da parte executada, nos moldes do despacho de ID 88274936, por Oficial de Justiça, a fim de efetivar a intimação ou comprovar que a parte não reside mais no local.

Após cumprida todas as determinações e não restando pendências, tornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Endereço: Rua Clara Nunes, n. 6208, apto. 3, localizado entre casas de número 6198 e 6220, em frente ao número 6207, Residencial Villa Gem, Bairro Aponiã, Porto Velho/RO, CEP 76824-184.

Cópia do presente despacho serve de carta precatória e/ou mandado de intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7003027-65.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica Requerente JOSE SOARES COELHO Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória promovida por José Soares Coelho contra a Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A.

Em síntese, o autor informa que reside na zona rural do Município de Vale do Paraíso/RO, e que o transformador instalado na rede de distribuição de energia elétrica que atende a localidade onde ele mora começou a apresentar problemas, ensejando instabilidade no fornecimento de energia elétrica, provocando a queima de eletrodomésticos e até mesmo a falta de energia elétrica.

Sustenta que comunicou a falha a requerida, que realizou a substituição do transformador por um de 05 regulagens, contudo os problemas não foram cessados, e por isso o autor novamente solicitou a resolução do problema, oportunidade na qual foi informado que era necessário realizar a troca do transformador por um de 07 regulagens.

Argumenta que a constatação do problema ocorreu em julho deste ano e até o presente momento não houve a substituição do transformador, o que vem causando inúmeros prejuízos ao autor, que depende da energia elétrica para realizar as atividades que garantem a sua subsistência, razão pela qual pleiteia pela concessão de tutela de urgência a fim de que a requerida realize a troca do transformador imediatamente.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

A probabilidade do direito do autor é devidamente comprovada por meio do documento juntado ao ID 93666730 informando que, de fato, há um problema na rede elétrica da localidade em que o autor reside e que a correção do problema será realizada em até 120 dias.

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que o autor está sofrendo, pois o fornecimento de energia elétrica é um bem essencial à população, não podendo o autor aguardar por até 120 dias para que o problema seja solucionado.

Deste modo, presentes os requisitos autorizadores, a concessão da medida cautelar é medida que se impõe.

Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteado pela parte autora, a fim de determinar que a Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A cumpra a obrigação de fazer consistente em realizar todos os ajustes necessários na rede de energia elétrica que atende a localidade em que o autor reside, bem como promova a substituição do transformador por um adequado, de modo a possibilitar que a energia elétrica chegue de forma efetiva e sem qualquer anomalia, em até 30 dias.

Intime-se, com urgência, a Energisa para que cumpra a presente decisão, conforme fundamentação supra, sob pena de aplicação de multa e responsabilidade por desobediência, razão pela qual a intimação deve ser precedida de identificação do responsável.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente, bem como a inversão do ônus da prova, já que se trata de relação de consumo e estão demonstradas a verossimilhança das alegações do autor e sua hipossuficiência probatória em relação à requerida.

Determino a realização de audiência de conciliação por videoconferência.

À CPE para que designe audiência de conciliação, de forma automática no sistema PJE, a qual será realizada pelo WhatsApp.

Com a designação, cite-se a parte ré dos termos da presente ação, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do CPC. A intimação da parte requerente para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

A solenidade será conduzida pelos conciliadores/mediadores do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), devendo as partes se atentarem às instruções abaixo:

Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 07h00min. às 14h00min.

Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do Poder Judiciário;

Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

Advertências gerais:

As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual;

Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nesta respectiva ordem de preferência;

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento;

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço informado nos autos ;

A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial ;

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial;
Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada;
Caso as partes não realizem acordo, o prazo para defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência.
O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejusco@tjro.jus.br.

Esta decisão servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC/2015).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, tornem conclusos para saneador.

Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7015061-97.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ELENA RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REU: Estado de Rondônia e outros

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003346-04.2021.8.22.0004

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. C. V. L.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO - RO7653

REU: E L D S

Advogados do(a) REU: GENILZA TELES LELES LENK - RO0008562A, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479

INTIMAÇÃO PARTES - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Ficam as partes intimadas a manifestarem acerca do relatório psicossocial.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7007816-49.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto ISS/ Imposto sobre Serviços Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) CRISTIANO SILVEIRA PINTO, CPF nº 48595225249 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra CRISTIANO SILVEIRA PINTO.

A parte executada foi regularmente citada e não pagou o débito, razão pela qual foram penhorados os créditos do devedor junto ao processo nº 0094744-02.2008.8.22.0007, em trâmite na Comarca de Cacoal/RO.

Após, sobreveio a informação de que a parte exequente firmou acordo com o devedor nos seguintes termos:

- a) O devedor reconhece e assume total responsabilidade sobre o pagamento do débito equivalente a R\$ 2.326,90 (dois mil trezentos e vinte e seis reais e noventa centavos), a ser pago em 05 parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 1.163,45 (mil cento e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos) na qual estão inclusos os honorários advocatícios, e as demais na quantia de R\$ 290,86 (duzentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), mais os acréscimos legais, obrigando-se a efetuar seus pagamentos nos prazos estipulados abaixo;
- b) As parcelas, referente ao acordo, terão os vencimentos no dia 21 de cada mês, iniciando a primeira em 21/07/2023;
- c) O atraso no pagamento ensejará o vencimento antecipado do débito ora parcelado;
- d) A penhora no rosto dos autos do processo nº 0094744-02.2008.8.22.0007 será mantida até a confirmação do pagamento integral do débito;
- e) Somente após o pagamento integral deste acordo o devedor poderá postular novo benefício;
- f) A confissão da dívida constante deste instrumento é definitiva e irretratável, ressaltados os privilégios assegurados à Fazenda Municipal para a cobrança da dívida, que ficará suspensa enquanto cumpridas as obrigações assumidas pelo devedor;
- g) Caberá ao devedor pagar junto ao Fórum as custas judiciais;
- h) Constituem motivos para a rescisão deste Termo, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial:
- h1) a infração de quaisquer condições estabelecidas neste Termo;
- h2) a ausência de pagamento de uma ou mais parcelas sucessivas ou não.
- i) A rescisão deste Termo implicará nos acréscimos legais sobre o saldo devedor, sujeitando-se o devedor a sua cobrança judicial;
- j) Ocorrendo rescisão, o termo servirá de instrumento hábil para a inscrição do débito em dívida ativa, no todo ou em parte, de acordo com a legislação em vigor;
- l) a Divisão de Administração Tributária deverá proceder ao recolhimento das parcelas, mantendo seu controle e, ao final, encaminhar o processo administrativo à Procuradoria Jurídica, para fins de baixa na cobrança judicial.

A exequente requereu a homologação do acordo e a suspensão do processo.

É o breve relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão, e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação do acordo é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que é indevida. Assim se afirma porque após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da sentença, livre de qualquer ônus.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Arquive-se provisoriamente o presente feito até 21/12/2023. Após, intime-se a parte exequente para informar se o devedor cumpriu integralmente o acordo.

Sobrevindo a informação de que o acordo foi regularmente cumprido, desde logo promovo a liberação da penhora realizada no rosto dos autos nº 0094744-02.2008.8.22.0007, devendo a CPE oficiar o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal acerca da liberação da penhora.

Caso a parte credora informe que o devedor não cumpriu o acordo, retornem os autos conclusos.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7004792-76.2020.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

Valor da causa: R\$ 1.445,64(mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA ADEMIR RIBEIRO 549 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: CRISTIANO SILVEIRA PINTO, CPF nº 48595225249, RUA DO BOSQUE 191 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra CRISTIANO SILVEIRA PINTO.

As partes entabularam acordo extrajudicial, cuja cópia foi juntada ao ID 93692283, através do qual o executado se comprometeu a realizar a quitação do débito em 5 parcelas mensais, sendo a primeira acrescida de honorários, no valor de R\$ 371,65 e as demais no montante de R\$ 92,91, mais acréscimos legais a serem calculados no momento da quitação.

Acordaram que o início do pagamento ocorrerá no dia 21 de cada mês, iniciando no dia 21/7/2023, bem como que o atraso no pagamento ensejará vencimento antecipado das demais e prosseguimento da presente execução.

Assim, pleitearam pela homologação do acordo e pela suspensão do feito até a data prevista para o pagamento.

É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa de que o acordo reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que tal pedido não merece deferimento.

É que após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da sentença, sem que seja necessário recolher novas custas para tanto.

Deste modo, suspender os autos não traria nenhum benefício ao credor, eis que deverá peticionar informando eventual descumprimento e requerendo a realização de diligências, esteja ou não o processo arquivado. Além disso, em caso de cumprimento deverá peticionar informando o pagamento das parcelas, o que ensejaria nova conclusão dos autos, onerando o Cartório e o Juízo.

Lado outro, havendo desde logo o arquivamento, caso haja descumprimento não haverá acréscimo de trabalho à parte exequente e, em caso de cumprimento, estará desonerada da obrigação de informar a quitação do acordo. Ainda, será evitada uma nova e desnecessária conclusão apenas para extinção do feito.

Neste ponto, importante registrar que cabe às partes cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º, CPC).

Assim, por todos os ângulos verifica-se que a suspensão não trará nenhum benefício à parte credora e que, por outro lado, a homologação e arquivamento do feito, além de não causar nenhum prejuízo, prestigiará os princípios da celeridade, economia processual e eficiência. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003043-53.2022.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AILTON MERLIN

Advogado do(a) REQUERENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para dar início ao cumprimento da sentença, nos termos da decisão ID 92638193.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7002345-86.2018.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003032-87.2023.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA BEATHRIZ SOUZA GESSNER

Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

REU: ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, DRIZA CALINE DA SILVA LOPES 02407343271, COOPERATIVA MISTA ROMA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 93802387 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/10/2023 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7002355-57.2023.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERCI ESTEVAM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA - RO8219

REU: ROBERCI LIMA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7008277-21.2019.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NEIR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002582-18.2021.8.22.0004

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: S D S

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA ALMEIDA ANDRADE RAMOS - RO0003656A

INVENTARIADO: S D S

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...]inventariante apresentar as últimas declarações, adequando o valor dos bens e apresentar plano de partilha". Para fins de retificação do valor da causa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7000345-40.2023.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OZEIAS VALENTIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

REPRESENTADO: LABORATORIO MODELO DE ANALISES CLINICAS LTDA e outros

Advogados do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO - MG60020, CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA - MG131842, IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO - MG159350

Advogado do(a) REPRESENTADO: RODRIGO TOTINO - SP305896

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7001805-62.2023.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANTONIO LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

EXECUTADO: SEBASTIAO HENRIQUE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo e para oposição de embargos à execução, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7001644-52.2023.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

EXECUTADO: THIAGO CERCI DE PAIVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001132-69.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente AUTORES: V. F. D., RUA DOS IMIGRANTES 114-b, APARTAMENTO 1 JARDIM BELA FLO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, L. A. O. D. S., RUA DOS IMIGRANTES 114-B, APARTAMENTO 1 JARDIM BELA FLO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) REU: C. D. F. B., CPF nº 04704659216, RUA SETE DE SETEMBRO 205 BAIRRO ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pleito de ID 93723445, concedendo o prazo complementar de até 5 dias para manifestação da parte autora.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7003777-43.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente FABRICIO MONICO COSER Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) BANCO DO BRASIL Advogado(a) MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

A consulta ao Sisbajud foi frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 62.820,85 (sessenta e dois mil e oitocentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos).

Determino a intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, querendo, impugnar a apreensão em até 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Desde logo advirto à parte devedora que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito, no mesmo prazo.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001809-07.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, CNPJ nº 02144899000141, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586 Requerido(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO DE CARVALHO, CPF nº 42098491204, RUA JOSÉ WENSING, 469 JARDIM BANDEIRANTES, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O exequente pleiteou pela designação de audiência de conciliação, contudo, consta nos autos que o devedor se mudou e não comunicou o novo endereço (ID 55950505). Ainda, não constituiu advogado, o que inviabiliza a sua intimação para o ato.

O Juízo não descuida que, em se tratando de revel, as intimações do executado devem ser feitas via DJE (art. 346, CPC), porém, para o fim específico de realização de audiência, é certo que a comunicação nesta modalidade não surtirá efeito, o que torna inócua a designação da solenidade.

Deste modo, intime-se a parte exequente para que informe o endereço atualizado do executado ou requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, no prazo de até 10 dias.

Vinda a manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003104-74.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cartão de Crédito Requerente CECILIA SILVA DA SILVA, CPF nº 99485117272, RUA TIRADENTES 2694 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) RAFAEL DUTRA DACROCE, OAB nº AL20146A Requerido(a) BANCO BMG S.A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE 2 - 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Considerando que a parte requerente alega não ter realizado negócio jurídico com o requerido, intime-a para acostar aos autos cópia de seu extrato bancário referente ao período da contratação, desde um mês antes do início dos descontos, a fim de demonstrar a ausência de recebimento de valores.

Caso tenha recebido algum valor referente ao contrato e ante a alegação de não o ter firmado, deverá a autora, ainda, efetuar o depósito judicial da quantia, tudo no prazo de 15 dias.

Sobrevindo manifestação, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7004293-24.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogado(a) GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO, OAB nº RO12273

Requerido(a) SANNELY AMARAL MARINHO, CPF nº 51408368234 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Visando a cooperação entre as partes, efetuou-se pesquisas junto aos sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud e Siel, conforme espelhos anexos.

Dos endereços encontrados, apenas 04 (quatro) contém dados suficientes para realização de diligências.

Assim, promova-se a tentativa de citação da parte executada nos endereços encontrados, quais sejam:

RUA ANA NERY, N. 565, JARDIM TROPICAL, OURO PRETO DO OESTE/RO, CEP 76920-000;

AVENIDA CAPITÃO SILVIO GONÇALVES DE FARIAS, N. 2383, COLINA PARK, OURO PRETO DO OESTE/RO, CEP 76920-000;

RUA ORLANDO PADILHA, ESQUINA COM A AVENIDA CAPITÃO SILVIO GONÇALVES DE FARIAS, COLINA PARK, OURO PRETO DO OESTE/RO, CEP 76920-000;

RUA ANTÔNIO FARIAS, N. 42, APTO 2, JARDIM TROPICAL, OURO PRETO DO OESTE/RO, CEP 76920-000.

Pratique-se o necessário.

Cópia do presente despacho serve de Carta/Mandado de Citação/Intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juiza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003094-30.2023.8.22.0004 Classe Ação de Exigir Contas Assunto

Acessão Requerente HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ, CPF nº 26013755825, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ, OAB nº SP171315 Requerido(a) CLECIA FATIMA PIRES

PINHEIRO, CPF nº 03370309289, RUA GETULIO VARGAS 1473, CASA NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial sob pena de indeferimento, juntando-se aos autos cópia dos atos constitutivos e alterações sociais da empresa em questão, no prazo de até 15 dias.

No mesmo prazo, a parte requerente deverá comprovar o pagamento das custas processuais iniciais.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7000299-51.2023.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente V. D. C. C., A. J. D.

C. C., R. M. D. C., D. P. D. E. D. R. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) J. C., CPF nº 38922371234 Advogado(a)

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação fixação de guarda e alimentos e regulamentação de visitas promovida por ANA JÚLIA DA COSTA CASALI e VINÍCIUS DA COSTA CASALI, representados por sua genitora REGIANE MARIA DA COSTA em face de JOSE CASALI.

Os alimentos provisórios foram fixados no importe de 40% (quarenta por cento por cento) do salário-mínimo, conforme decisão de ID 89617613.

A parte requerida foi regularmente citada e, durante a audiência de mediação e conciliação, as partes firmaram acordo nos seguintes termos:

a) A guarda dos filhos Ana Júlia da Costa Casali, nascida aos 22/03/2012, e Vinícius da Costa Casali, nascido aos 30/08/2010, será exercida de forma UNILATERAL pela genitora, senhora Regiane Maria da Costa, requerendo, portanto, que a ela seja expedido o termo de guarda;

b) O direito de visitas será exercido de forma livre pelo genitor;

c) O genitor pagará aos filhos, a título de alimentos, o percentual de 45,46% do salário-mínimo vigente, hoje o equivalente ao valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e arcará com metade das despesas extras dos filhos relacionados à saúde, tais como despesas médico-hospitalares e medicamentos;

c.1) Os valores serão automaticamente corrigidos na mesma época e proporção do reajuste do salário-mínimo, sem prejuízo de revisões por iniciativa das partes;

c.2) O pagamento da pensão será realizado aos 15 (quinze) dias de cada mês, mediante transferência bancária na conta da genitora dos filhos, mediante PIX com a chave: cregianee225@gmail.com, junto ao Banco Nubank, em nome de Regiane Maria da Costa, CPF 015.262.682-48.

Por fim, requereram a homologação do acordo e renunciaram ao prazo recursal.

Instado, o Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo, conforme ID 93648683.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse e, especialmente, o melhor interesse da criança, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Vias da presente servem como TERMO DE GUARDA de ANA JÚLIA DA COSTA CASALI, brasileira, inscrita no CPF n. 065.910.542-00, nascida aos 22/03/2012 e VINÍCIUS DA COSTA CASALI, brasileiro, inscrito no CPF n. 036.810.512-16, nascido aos 30/08/2010, que doravante passará a ser exercida de forma unilateral por sua genitora REGIANE MARIA DA COSTA, brasileira, solteira, trabalhadora doméstica, portadora do RG n. 1180250 SESDEC/RO e inscrita no CPF n. 015.262.682-48, a qual aceitou o encargo, direitos e obrigações decorrentes deste termo, sob as penas da Lei e, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando-se a prestação de assistência material, moral e educacional da criança, para que tenha um desenvolvimento sadio.

Consigno que a Defensoria Pública deverá providenciar a impressão e assinatura do termo pela guardiã, e juntar o documento assinado aos autos, no prazo de até 10 (dez) dias.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002294-36.2022.8.22.0004 Classe Reintegração / Manutenção de Posse Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição Requerente ROSA OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 11549025287, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2281 RONDONINAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA FILHO, OAB nº RO9311, DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA, OAB nº RO2480 Requerido(a) GLEICIANE PAULINA HOTTS, CPF nº 00504113224, AVENIDA SOMA 05 PARQUE MANOEL DE VASCONCELOS - 13174-540 - SUMARÉ - SÃO PAULO MARIA DALINA FERNANDES, CPF nº 61142824268, TOME DE SOUZA 1941 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505A

Vistos.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do relatório de vistoria juntado ao ID 93319873, em até 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005400-06.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro, Direito de Imagem Requerente AUTOR: TRUCK DO CHEFF EIRELI - ME, CNPJ nº 27937487000190, AV. DANIEL COMBONI 1086, SALA B JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815A Requerido(a) REU: Mapfre Seguros, CNPJ nº 61074175000138, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, 17 AO 21 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) ADVOGADO DO REU: FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO, OAB nº BA15664

DECISÃO

Inicialmente, pela segunda vez (ID 89925632), determino que seja retificada a autuação processual, a fim de que o autor conste como sendo Trevo Restaurante LTDA, devendo a CPE adequar o cadastro do CNPJ.

Os peritos indicados na decisão saneadora foram devidamente intimados e apenas um deles apresentou resposta ao Juízo, informando o aceite, apresentando proposta de honorários em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e solicitando: a) a disponibilidade de um profissional autorizado Volkswagen para caso haja a necessidade de realizar intervenção no veículo; b) que o veículo seja disponibilizado na VEMAQ Volkswagen Ji-Paraná com endereço Av. Transcontinental, 3838 - São Bernardo, Ji-Paraná - RO, CEP 76907-362 e; c) que seja realizado um adiantamento de 50% do valor dos honorários periciais.

Manifestando-se, o requerente concordou com a proposta de honorários e se dispôs a custear metade do valor.

A requerida, por sua vez, se insurgiu contra o valor apresentado pelo perito, informando que ele é desproporcional em relação ao proveito econômico em discussão, bem como superior ao fixado na tabela de honorários constante na Resolução nº 232/16 do CNJ.

Deste modo, requereu que os honorários sejam fixados em, no máximo, R\$ 1.850,00 (hum mil oitocentos e cinquenta reais), correspondente a 5 (cinco) vezes o valor estipulado na tabela.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A Resolução nº 232/16 do CNJ trata sobre a fixação de honorários a serem pagos aos peritos quando a parte for beneficiária da justiça gratuita e a perícia houver de ser suportada pelo poder público.

Logo, não é aplicável ao caso em tela, eis que a perícia será suportada pelas partes.

Ao contrário do alegado pela parte requerida, o valor dos honorários periciais não se mostra desarrazoado, especialmente a considerar o proveito econômico almejado pela parte autora.

Não se pode perder de vista que o requerente pretende ser ressarcido do valor integral do veículo e não apenas receber o montante orçado para o seu conserto.

Ademais, a fixação dos honorários deve levar em conta a oferta de mão de obra para a realização da perícia, bem como o grau de especialização do perito e da natureza do exame.

Este Juízo encontra grande dificuldade em localizar peritos. Tanto que a proposta para atuação nos autos foi encaminhada para três profissionais e dois deles sequer se dignaram a apresentar resposta.

Deste modo, deve-se observar não apenas a natureza da demanda, mas também a disponibilidade de profissionais.

Além disso, o perito possui qualificação técnica e a perícia não pode ser feita como simples, razão pela qual o valor proposto se mostra razoável.

Deste modo, MANTENHO os honorários periciais conforme a proposta apresentada.

Para atuar como perito nomeio o Engenheiro Mecânico Dionatan Anderson Santos Cardoso, o qual deverá exercer o encargo independentemente da assinatura de termo, agindo sob a fé de seu grau.

Fixo os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Intimem-se as partes acerca da nomeação, devendo apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de até 15 dias.

Em igual prazo deverão, ainda, comprovar o depósito dos honorários periciais, que serão rateados entre as partes, ou seja, cada uma delas deverá depositar o valor correspondente a 50% dos honorários, notadamente, R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais).

Não há tempo hábil para a realização da perícia na data informada pelo perito.

Deste modo, intime-o para que informe novo dia e horário para a realização do ato, atentando-se à necessidade de que a perícia seja realizada em dia útil, já que a data anteriormente informada (20/8/2023) será um domingo.

Informada a data, intimem-se as partes e seus advogados acerca da designação, cabendo a elas comunicarem sobre a perícia a eventual assistente técnico.

Não houve insurgência do requerente no que se refere à disponibilização do veículo na cidade de Ji-Paraná para realização da perícia, razão pela qual o Juízo entende que tal providência poderá ser adotada.

Lado outro, no que se refere à solicitação do perito, no sentido de que seja disponibilizado profissional autorizado Volkswagen no ato da perícia, não poderá ser atendida, eis que demandaria mais custos.

Além disso, a perícia não se destina a realizar intervenções no veículo, mas apenas a analisá-lo. Ainda, neste primeiro momento, sequer se tem notícias acerca de quais intervenções seriam necessárias.

Assim, intime-se o perito de que tal exigência não poderá ser atendida.

No que se refere ao adiantamento de 50% do valor dos honorários, poderá ser realizado tão logo as partes efetuem o depósito do valor no feito.

Registro que o laudo pericial deverá ser elaborado em conformidade com o artigo 473 do CPC, devendo o perito responder aos quesitos apresentados pelas partes de forma clara e técnica.

O laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data designada para a realização da perícia.

Com a juntada do laudo, considerando o princípio da não surpresa, intím-se as partes para manifestação, no prazo comum de até 15 dias, no qual deverão ser apresentados eventuais pareceres dos assistentes técnicos das partes.

Em seguida, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003292-77.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Espécies de Títulos de Crédito Requerente EXEQUENTE: JB COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 20831339000147, AVENIDA MARIO AMARAL GURGEL 446 CENTRO - 17480-000 - CABRÁLIA PAULISTA - SÃO PAULO Advogado(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIA BALIEGO DA SILVEIRA, OAB nº BA54570 Requerido(a) EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Vistos.

Verifica-se ao ID 93758866 que a RPV referente aos honorários foi devidamente quitada.

Assim, aguarde-se em arquivo provisório a quitação do precatório.

Oportunamente, tornem conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7002891-68.2023.8.22.0004 Classe Tutela Cautelar Antecedente Assunto Evicção ou Vício Redibitório Requerente WASHINGTON DA SILVA SANTOS Advogado(a) CELIO LOPES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO11700 Requerido(a) PG PRIME AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 07083712000594, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, CNPJ nº 16701716000156, RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 17207413000497 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

WASHINGTON DA SILVA SANTOS ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e PG PRIME – FCA NATAL aduzindo, em síntese, que possuiu o veículo JEEP/COMPASS LONGITUDE FLEX, ano/ modelo 2018, chassi 98867512WJKJ18220, placa QGZ1E40, álcool/gasolina, cor branca, cujas revisões foram realizadas na segunda requerida.

Alegou que no dia 25/05/2023 realizou a sétima revisão do veículo, ocasião em que não foi identificado nenhuma anomalia pela concessionária, estando o bem em perfeito estado de funcionamento.

Afirmou que no dia 03/07/2023 o veículo apresentou um comportamento atípico, sendo removido até a concessionária onde foi diagnosticado com defeito no trocador de calor, sendo necessária a troca da transmissão completa, cujo orçamento apresentado alcançou a soma de R\$53.578,23 (cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos).

Argumentou que o veículo não está coberto pela garantia de fábrica, contudo, alegou tratar-se de vício oculto de fabricação, pelo que a fabricante deve ser responsabilizada pelo reparo.

Esclareceu que seu veículo encontra-se parado aguardando o referido reparo, fato este que lhe causa prejuízos tanto de ordem material como moral.

Diante do referido contexto, pugnou pela concessão de tutela de urgência para o fim de obrigar as requeridas a promoverem o conserto do veículo, bem como fornecer um carro reserva. No mérito pugnou pela confirmação da tutela de urgência, bem como pela condenação das requeridas em indenizar os danos suportados.

Recolhidas as custas iniciais (ID. 93688016), vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

De início, considerando os fatos narrados na inicial, depreende-se a existência de típica relação de consumo, com notória hipossuficiência técnica do consumidor (requerente), razão pela qual DEFIRO a inversão do ônus da prova.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, é necessário que não haja perigo de irreversibilidade da decisão.

Os documentos juntados pela parte autora demonstram que de fato o veículo foi revisado no dia 25/05/2023 (ID 93334092), bem como realizou as outras manutenções junto a concessionária, atendendo, aparentemente, as recomendações do manual do fabricante.

Ainda, o documento de ID 93334097 demonstra que o veículo deu entrada na concessionária no dia 04/07/2023, sendo necessário realizar a troca completa da transmissão, a qual possui valor estimado de R\$ 53.578,23 (cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos).

Sendo assim, restou demonstrado que o veículo apresentou o vício com aproximadamente 45 dias após a revisão.

Não obstante, consta dos autos a existência de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal em desfavor da requerida FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, objetivando o provimento jurisdicional que obrigue a SENACON e a FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. a efetuarem recall em automóveis que vêm apresentando os seguintes defeitos:

“1) aumento do curso de pedal de freio e gases no sistema de frenagem; 2) ruído excessivo nos freios, amortecedores e motor; 3) perda de estabilidade durante paradas bruscas; 4) consumo excessivo de combustível; 5) falhas recorrentes na parte elétrica; 6) barulho e ineficiência do ar-condicionado; 7) pane elétrica total; 8) falhas recorrentes no sistema Star-stop; 9) falhas na central de multimídia; 10) falhas e barulhos na caixa de câmbio; 11) falha no sistema Arla32; 12) defeito nas bombas de óleo, com baixa pressão; 13) barulhos na turbina do turbo; 14) desalinhamento de peças no interior dos veículos, como plásticos e portas; 15) problema nos freios, a ponto de falharem completamente; 16) falhas nos sensores (dianteiros, traseiros e laterais); 17) defeito na injeção eletrônica e no motor dos veículos; 18) defeitos na coluna de direção; 19) falhas que permitem a presença de óleo no radiador, o que ocasiona problemas na transmissão; 20) problemas no alternador; 21) problemas no trocador de calor de transmissão; 22) aumento da emissão de óxido de nitrogênio (Nox), em desconformidade com as disposições da Resolução CONAMA n.º 315/2002.”

Assim, considerando ter o autor realizado as revisões conforme estipulação de fábrica, bem como a existência de possível vício oculto no veículo, entendo demonstrada a probabilidade do direito.

No que se refere ao perigo de dano, conforme consta nos autos o veículo encontra-se parado aguardando o reparo, exposto às intempéries do tempo, o que acarreta não apenas o desgaste precoce do veículo, como a sua desvalorização.

Ainda, é de frisar que a parte autora encontra-se privada de um bem de uso contínuo, necessário para deslocamento de sua família, o que eleva a urgência da medida.

Portanto, pelo menos em uma análise de cognição sumária, os fatos alegados na inicial demonstram a probabilidade do direito alegado pela parte autora, bem como indicam que a não intervenção imediata implicará em prejuízos a serem suportados pela parte autora caso o veículo não seja consertado.

Em relação ao pedido de fornecimento de carro reserva, entendo que o pedido não merece prosperar, em razão da ausência de previsão contratual que obrigue a requerida ao fornecimento, visto que o veículo não se encontra mais dentro do período de garantia.

Por fim, cumpre ressaltar e alertar à parte autora que a presente medida possui natureza precária, nos termos do art. 302 do CPC, pelo que a parte autora responderá por eventuais danos caso: I – a sentença lhe for desfavorável; II – obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III – ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV – o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.”

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente a tutela de urgência pretendida e, por consequência, DETERMINO que a parte requerida proceda o conserto necessário no veículo JEEP/COMPASS LONGITUDE FLEX, ano/modelo 2018, chassi 98867512WJKJ18220, placa QGZ1E40, álcool/gasolina, cor branca, com a troca completa da transmissão, em até 15 (quinze) dias, contados da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (quinhentos reais), limitada ao total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Determino a realização de audiência de conciliação por videoconferência.

À CPE para que designe audiência de conciliação, de forma automática no sistema PJE, a qual será realizada pelo WhatsApp.

Com a designação, cite-se a parte ré dos termos da presente ação, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do CPC.

A intimação da parte requerente para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

A solenidade será conduzida pelos conciliadores/mediadores do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), devendo as partes se atentarem às instruções abaixo:

Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 07h00min. às 14h00min.

Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do Poder Judiciário;

Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

Advertências gerais:

As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual;

Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nesta respectiva ordem de preferência;

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento;

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço informado nos autos ;

A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial ;

Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente;

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial;

Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada;

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, a parte requerente deverá, no prazo de 05 dias, complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, recolhendo a segunda parcela equivalente a 1% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

A CPE deverá observar se o pagamento das custas foi feito no quinquídio legal e, sendo realizado no prazo, o feito deverá prosseguir normalmente. Caso a parte autora não realize o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

Caso as partes não realizem acordo, o prazo para defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência.

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejusco@tjro.jus.br.

Esta decisão servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Advertir-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC/2015).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, tornem conclusos para saneador.

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

Ouro Preto do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002641-06.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material Requerente AUTOR: LUCIMAR MARQUES DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 73627461215, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1056 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A Requerido(a) REU: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) ADVOGADO DO REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A

Vistos.

Considerando a manifestação de ID 93829759, homologo o pedido de desistência. Comunique-se o Sr. Perito, agradecendo os préstimos. No mais, intimem-se as partes para dizerem se possuem outras provas a produzirem, no prazo de até 10 dias.

Nada sendo requerido, fica desde logo encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para apresentarem suas derradeiras alegações no prazo legal.

Pratique-se o necessário.

Cópia do presente servirá de CARTA/MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7000138-41.2023.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação, Liminar Requerente A. V. F., A. V. D. S. Advogado(a) ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197A Requerido(a) J. F. F., CPF nº 93005547272 Advogado(a) RENATO OLIVEIRA FERNANDES, OAB nº RO12745

SENTENÇA

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens c/c fixação de guarda e alimentos promovida por ADRIANA VIEIRA DA SILVA e ALICE

VIEIRA FIALHO, representada por sua genitora, em face de JOSUE FIALHO FERREIRA.

Os alimentos provisórios foram fixados no importe de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, conforme decisão de ID 85859611.

A parte requerida foi regularmente citada e, durante a audiência de mediação e conciliação, as partes firmaram acordo parcial nos seguintes termos:

a) As partes ADRIANA VIEIRA DA SILVA e JOSUE FIALHO FERREIRA reconhecem que conviveram em união estável no período de agosto de 2018 a outubro de 2022 e requerem a declaração da existência e a dissolução da união estável havida entre eles;

b) Quanto aos bens constituídos durante a união estável, desejam realizar a partilha da seguinte forma:

b.1) 01 (um) veículo marca Ford, modelo Fiesta, placa NDO-2348, ano/modelo 2012/2013, passará a pertencer na integralidade à requerente;

b.2) 01 (uma) motocicleta marca Honda, modelo Biz 125 flex, ano 2015, placa NDU-8J96, passará a pertencer na integralidade ao requerido;

b.3) Dos bens que guarnecem a residência do casal, à requerente ficará: 01 (um) ar condicionado, 01 (um) guarda-roupas, 01 (uma) TV 45 polegadas, 01 (um) jogo de sofá, 01 (um) fogão e 01 (um) microondas. Prazo de 10 (dez) dias corridos para retirada dos bens, com comunicação prévia da data ao requerido. Correrá às expensas da requerente eventuais despesas com a remoção dos bens;

b.4) O requerido ficará com 01 (uma) TV 55 polegadas, 01 (uma) geladeira, 01 (um) jogo de sofá, 01 (um) jogo de cozinha e 01 (uma) máquina de lavar;

c) O direito de visitas à filha será exercido pelo genitor JOSUE FIALHO FERREIRA, consistindo em ter sua filha em sua companhia, podendo buscar a criança na residência da genitora em um dia da semana, de forma alternada. O dia acordado consiste nas quartas-feiras alternadas às 20h00min e devolvê-la nas quintas-feiras às 08h00min, iniciando-se no dia 08/03/2023, bem como em finais de semanas alternados, podendo buscar a criança na residência da genitora aos sábados às 09h00min e devolvê-la aos domingos às 18h00min, iniciando-se no dia 18/03/2023;

c.1) No dia das mães/pais, com o genitor respectivo independentemente do final de semana de direito de visitação, resguardado o direito a compensação da visita por ambos os genitores;

c.2) Nas festividades de final do ano, alternadamente, sendo que no Natal passará os anos ímpares com a mãe e anos pares com o pai e no Ano Novo nos anos ímpares com o pai e anos pares com a mãe;

d) O genitor pagará à filha o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente, que atualmente corresponde a R\$ 651,00 (seiscentos e cinquenta um reais), e arcará com metade das despesas extras, tais com saúde (médico-hospitalares, medicamentos, odontológicas), educação (mensalidades escolares, materiais e uniformes escolares) e vestuários, a título de pensão alimentícia.

d.1) Os valores serão automaticamente corrigidos na mesma época e proporção do reajuste do salário-mínimo, sem prejuízo de revisões por iniciativa das partes;

d.2) O pagamento da pensão será realizado aos 20 (vinte) dias de cada mês, mediante depósito bancário na conta da genitora, qual seja: Adriana Vieira da Silva, CPF 923.995.252-72, Banco Cooperativa de Crédito Sicoob Centro, agência 3337, conta corrente 56565-2, iniciando-se o pagamento em março de 2023;

As partes requereram a homologação do acordo parcial firmado em audiência e o prosseguimento do feito em relação à fixação da guarda da filha do casal.

Instado, o Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo, conforme ID 93586687.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo parcial e que este respeita o seu melhor interesse e, especialmente, o melhor interesse da criança, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PARCIAL efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Ainda, DECLARO a existência da união estável entre ADRIANA VIEIRA DA SILVA e JOSUE FIALHO FERREIRA, no período compreendido entre agosto de 2018 a outubro de 2022, bem como DISSOLVO-A, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Tendo em vista que no acordo ficou estabelecido que a motocicleta da marca Honda, modelo Biz 125, placa NDU-8J96, ficará com o requerido, procedeu-se a liberação da restrição lançada via Renajud, conforme comprovante anexo.

Considerando que as partes não firmaram acordo acerca da guarda da criança, determino a realização de estudo psicossocial, junto ao NUPS desta Comarca, para:

- a) constatar se algum dos genitores de Alice Vieira Fialho está praticando alienação parental;
- b) verificar qual a modalidade de guarda que melhor atende aos interesses da criança;
- c) constatar se o regime de visitação acordado no item "c" do termo de acordo atende ao melhor interesse da criança; e
- d) se os desentendimentos dos genitores estão interferindo na formação e desenvolvimento saudável da criança.

Concedo o prazo de até 30 (trinta) dias para a realização do estudo.

Com a juntada do laudo, intím-se as partes para manifestação em até 10 (dez) dias.

Após, vista ao Ministério Público.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Intím-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7001275-58.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica Requerente AGDA TEREZINHA ROCHA Advogado(a) ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado(a) MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS, OAB nº PB23978, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais promovida por AGDA TEREZINHA ROCH em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Foi designada audiência de conciliação, na qual as partes firmaram acordo nos seguintes termos:

- a) A parte requerida se compromete a realizar o cancelamento do débito no importe de R\$ 14.772,21 (quatorze mil e setecentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), a título de recuperação de consumo, em nome da autora, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados desta sessão. A baixa nos órgãos de proteção ao crédito foi realizada, conforme ID90261602;
 - b) A parte requerida pagará à parte autora a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser pago em 20 (vinte) dias úteis, contados desta sessão, diretamente na conta bancária do advogado do autor, qual seja: Alexandre Anderson Hoffmann, CPF 616.932.782-00, conta corrente 15.730-9, agência 1404-4, Banco do Brasil, chave PIX 616.932.782-00;
 - c) Em caso de descumprimento do acordo, haverá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor acordado, além de juros e correção monetária nos termos da lei;
 - d) O acordo celebrado entre as partes não possui mais valores a exigir, incluindo honorários. Havendo inconsistência bancária, o valor será depositado em conta judicial vinculado aos autos;
 - e) Desta forma, as partes desistem do processo e renunciam ao prazo recursal, requerendo a homologação do acordo. Cumprida a avença, as partes dão entre si ampla e recíproca quitação, em caráter irrevogável e irretratável e nada mais poderão reclamar entre si acerca dos fatos/débitos e as partes não poderão mais adentrar novamente sobre as mesmas causas aqui tratadas;
- Por fim, requereram a homologação do acordo e renunciaram ao prazo recursal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

P.R.I.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003027-65.2023.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SOARES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 93861586 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/10/2023 08:00

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004694-23.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) AUGUSTINHO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 94367566234, RUA ILDA DE SOUZA ANDRADE 16 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DANIELA DE SOUZA PAULA OLIVEIRA, CPF nº 00094506299, RUA FLORA DE RONDÔNIA 1163 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562A, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Cooperativa de Crédito do Centro do Estado de Rondônia – SICOOB CENTRO contra Daniela de Souza Paula Oliveira e o Espólio de Augustinho Pires de Oliveira Júnior.

Ao tomar conhecimento da interposição dos embargos à execução distribuído sob nº 7001714-69.2023.8.22.0004, o Juízo suspendeu a execução até o deslinde dos embargos.

Em seguida, sobreveio a informação de que a parte exequente interpôs embargos de declaração contra a referida decisão, no qual houve a concessão de tutela recursal determinando-se o prosseguimento da execução.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos embargos à execução não houve a concessão de efeito suspensivo, e não há nada que obste o prosseguimento da execução, sendo equivocada a determinação de suspensão do referido processo.

Assim, reformo a decisão de ID 91919471 e determino o prosseguimento da execução.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0807167-46.2023.8.22.0000 a reforma da decisão agravada.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0051298-89.2007.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria Requerente EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO CRUZ, LINHA 81, GL-01, LOTE 25 ASSENT. PALMARES, LINHA 28 KM 10 LOTE 42 GLEBA 20 E ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

As partes entabularam acordo, que foi homologado ao ID 11808944 - Pág. 11.

Foram expedidas as RPVs para pagamento do débito, conforme os valores apresentados no acordo, e as ordens foram devidamente quitadas.

A Defensoria Pública, que patrocina a parte autora, informou a ausência de quitação dos honorários, pleitando pelo pagamento, o que foi indeferido, já que os termos do acordo foram devidamente cumpridos.

Inconformada, a parte apresentou agravo de instrumento, que foi encaminhado ao TRF1 para julgamento.

O feito permaneceu suspenso para aguardar o julgamento do agravo e o acórdão foi acostado ao ID 93447945.

O agravo não foi conhecido, ante a sua intempestividade.

Deste modo, considerando que não há outras providências a adotar neste feito, arquivem-se.

Intimem-se as partes. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7005303-06.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Empréstimo consignado, Análise de Crédito Requerente MARIA IZABEL MUNIZ CONSTANCIO Advogado(a) ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A, LETICIA NASCIMENTO MONARI, OAB nº RO11327 Requerido(a) BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Advogado(a) FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARIA IZABEL MUNIZ CONSTANCIO contra o BANCO C6 CONSIGNADO S A – FICSA.

Narrou a requerente que recebe benefício previdenciário e, que em 12/11/2020, verificou em sua conta um crédito no valor de R\$ 2.295,61, realizado pelo requerido, vinculado ao contrato n. 010014081233.

Afirmou que observou um desconto em seu benefício no montante de R\$ 57,00, com início dos descontos no mês de novembro/2020 e última parcela prevista para desconto em março/2028. Alegou que não firmou contrato com o demandado, razão pela qual o crédito e os descontos são indevidos.

Requeru a concessão de tutela de urgência, a fim de que os descontos fossem suspensos até o julgamento da lide e, no mérito, pleiteou pela declaração de nulidade de eventual negócio jurídico entre as partes, com a condenação do requerido à devolução dos valores indevidamente descontados de seu benefício, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais que afirma ter sofrido em virtude dos fatos narrados. Juntou documentos.

O pleito antecipatório foi deferido, conforme se verifica ao ID 85590656.

Devidamente citado, o requerido apresentou defesa ao ID 86108435 alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, ante a inexistência de pretensão resistida. No mérito alegou que a requerente realizou a contratação de empréstimo, sendo o valor depositado a seu favor e que não há nenhum vestígio de ilicitude em sua conduta, razão pela qual, sendo devidos os descontos, os pedidos autorais devem ser julgados improcedentes. Juntou documentos.

O requerente impugnou a contestação ao ID 86656706.

O feito foi saneado ao ID 87665918, oportunidade na qual foi fixado o ponto controvertido da lide e deferida a produção de prova pericial. Realizada a perícia, o laudo foi acostado ao ID 93064179, atestando que a assinatura questionada é inautêntica, sendo incompatível com os hábitos gráficos da requerente.

Manifestando-se, o requerido, ao ID 93338824 discordou do laudo e pleiteou pela improcedência dos pedidos autorais, visto que os valores foram disponibilizados em favor da parte autora.

Por sua vez, a parte autora peticionou ao ID 93404976, concordando com o laudo e pleiteando pela procedência dos pedidos, com a condenação da requerida no quantum de R\$8.000,00.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil – CPC, eis que se trata de matéria de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Inicialmente, a preliminar de falta de interesse processual não merece prosperar, visto não ser condição da ação o prévio esgotamento da via administrativa, sendo livre o acesso ao judiciário.

É cediço que cada componente da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC) e ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).

No caso em tela, a requerente afirma que foi creditado em sua conta o valor de R\$2.295,61 (dois mil duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título de empréstimo consignado, o qual afirma não ter sido contratado.

O requerido, por sua vez, não logrou êxito em comprovar que os descontos foram devidos, pois embora tenha a instituição bancária juntado o suposto contrato firmado entre as partes, a perícia grafotécnica concluiu que a assinatura desse não pertence à parte autora, sendo patente sua responsabilidade pelos danos causados.

Nesse entendimento, colaciono o seguinte:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1158721 SP 2017/0212750-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/05/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) (destaquei).

Importante consignar que apesar do depósito em conta da quantia supostamente contratada, tal prática não configura contratação, visto que o contrato foi assinado por terceira pessoa, estranha à autora.

Ademais, sabe-se que as corretoras de empréstimo recebem comissão por cada contrato vendido, pelo que é comum encontrar a praxe de realizarem o empréstimo sem solicitação e depositarem a quantia na conta da pessoa para uma manutenção do contrato, ante os entraves burocráticos para a devolução do valor recebido.

Deste modo, não tendo a parte requerida se desincumbido de comprovar a contratação, tem-se pela veracidade das alegações da autora e, sendo confirmada a ocorrência dos descontos de forma indevida pela requerida, passo a analisar os pedidos daí decorrentes.

No que se refere ao pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente pagos, este Juízo, acompanhando o entendimento majoritário do STJ, bem como o posicionamento do TJRO, decidia no sentido de que apenas seria devida caso restasse demonstrada a má-fé da parte requerida.

Todavia, ao julgar o EAREsp nº 676608/RS o STJ firmou a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Com base em tal julgamento, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem entendido que, não demonstrada a contratação, merece deferimento ante a violação da boa-fé objetiva. Vejamos:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito, repetição indébito e indenização por danos morais. Descontos indevidos. Cartão de crédito consignado. Serviço não solicitado. Contrato não apresentado. Ônus do banco. Repetição do indébito e dano moral configurados. Minoração do dano moral. Devolução em dobro das quantias cobradas indevidamente. Recurso parcialmente provido. Considerando a dinâmica do ônus da prova, tratando-se de prova de fato negativo caberia ao apelante comprovar que o consumidor tinha conhecimento do contrato de RMC e que o assinou. Não comprovada a relação jurídica que embasa descontos e cobrança por cartão de crédito, deve ser declarada a inexigibilidade do débito, com a devolução em dobro da quantia indevidamente descontada. É aplicável a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, pois tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no art. 42 do CDC. Diante da conduta ilícita ou no mínimo negligente da instituição financeira, esta deve ser obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, decorrente da falha na prestação do serviço consistente em realizar descontos e cobranças sem que houvesse respaldo legal para tanto. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais, quando fixado acima da extensão dos danos e para se ajustar aos parâmetros da Corte. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000214-91.2021.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 11/01/2023 (destaquei)

Apelações cíveis. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Apresentação do contrato. Perícia grafotécnica realizada. Inautenticidade comprovada. Descontos indevidos. Repetição em dobro. Necessidade. Dano moral configurado. Valor da indenização. Minoração. Recursos providos. Comprovada a inautenticidade dos contratos apresentados pela instituição financeira, mantém-se a sentença que declarou a irregularidade dos descontos e determinou a restituição com a reparação por danos morais. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado acima dos parâmetros da Corte, especialmente em razão do poder econômico do devedor. Não comprovada a relação jurídica que embasa descontos e cobrança, deve ser declarada a inexigibilidade do débito, com a devolução em dobro da quantia indevidamente descontada. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014950-73.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/01/2023 (negritei)

Assim, a fim de acompanhar a jurisprudência do STJ e do TJRO, prestigiando e concretizando o princípio da uniformização da jurisprudência, altero meu entendimento, a fim de definir como cabível a repetição de débito em virtude de descontos decorrentes de contratos cuja regularidade não for demonstrada pela parte requerida.

O STJ realizou a modulação de efeitos para que, nas relações privadas, a tese supramencionada seja aplicável aos descontos realizados após a publicação do acórdão, realizada em 30/03/2021.

Assim, considerando que no caso dos autos os descontos tiveram início em 2020, perfeitamente aplicável a tese supra, devendo o requerido ser condenado ao ressarcimento em dobro dos valores indevidamente descontados a partir de 30/03/2021.

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, esse merece procedência. Assim se afirma porque a parte autora é pessoa aposentada que depende do recebimento de seu benefício previdenciário para prover seu sustento, de modo que a efetivação de descontos não programados por ela certamente lhe causaram danos, havendo nexo causal entre o dano sofrido pela requerente e a conduta do requerido, pelo que a condenação deste ao pagamento de danos morais a autora é medida que se impõe.

No mesmo sentido o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AJUSTE DAS PARCELAS NÃO COMPROVADO. REPETIÇÃO INDÉBITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de empréstimos consignados, invertendo-se o ônus da prova para as instituições bancárias. Não comprovada a relação jurídica do ajuste das parcelas descontadas em folha de pagamento, mantém-se a declaração de inexistência da dívida e a repetição indébita. A inscrição indevida no cadastro do consumidor configura dano moral in re ipsa e gera condenação por dano moral. Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcionalidade ao dano experimentado pela vítima. (TJ-RO - AC: 00134588920148220007 RO 0013458-89.2014.822.0007, Data de Julgamento: 18/08/2021) (destaquei)

Demonstrado o dever de indenizar, resta fixar o quantum indenizatório. É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado ao requerente.

Com base nos critérios lançados acima, tenho que o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é o suficiente para reparar os danos causados à parte autora, bem como para penalizar a conduta do requerido.

Em relação aos valores depositados judicialmente, considerando a condenação da requerida ao pagamento de quantia certa, mostra-se prudente o abatimento, com liberação da quantia em favor da parte autora, como forma de evitar o enriquecimento sem causa da requerida.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de:

a) DECLARAR a inexigibilidade do contrato de n.º 010014081233, firmado em nome da autora perante o requerido, confirmando a antecipação de tutela concedida, a fim de determinar que o réu providencie o necessário para o cancelamento dos descontos a serem efetuados no benefício previdenciário da autora a título de pagamento do contrato;

b) CONDENAR o requerido à restituição simples desde a data do início dos descontos indevidos até 30/03/2021, a partir de quando será devida a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, ambos com correção monetária (INPC/IBGE), a partir de cada desconto e juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 240, CPC), efetuando-se a devida compensação do valor disponibilizado em 12/11/2020 na conta bancária da parte autora, qual seja, R\$ 2.295,61 (dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), com correção monetária (INPC/IBGE) a partir da data do depósito;

c) CONDENAR o requerido a realizar o pagamento do montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais ao autor, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ).

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Deste modo, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor das condenações (valor do contrato cuja nulidade foi reconhecida, valor a ser restituído em dobro e valor a ser pago a título de danos morais), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Considerando o depósito judicial do valor creditado na conta da parte autora, para evitar seu enriquecimento sem causa, fica autorizada a utilização deste valor, devidamente atualizado, como forma de pagamento parcial das condenações, cabendo à parte requerida efetuar o pagamento do saldo remanescente.

Promova-se o pagamento dos honorários periciais. Deste modo, serve esta decisão de OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL para transferência do valor de R\$ 800,00 e seus acréscimos legais, depositados junto à Caixa Econômica Federal na conta judicial 3114 / 040 / 01528175 -0, em favor de CELSO GUSTAVO LIMA, portador do CPF 046.998.981-57, Banco Santander, Agência: 3113, Conta Corrente: 01090486-6. Devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias.

Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010 do Código de Processo Civil.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7001145-68.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Dissolução Requerente I. F. T., P. V. T. Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Requerido(a) B. F. D. S., CPF nº 04611941205 Advogado(a) ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A

DESPACHO

Vistos.

As partes formularam acordo acerca do reconhecimento e dissolução da união estável, contudo não informaram quando, de fato, a união estável iniciou.

Assim, intimem-se os interessados para que, no prazo de até 10 (dez) dias, informem ao Juízo o período exato de início e final da união estável do casal.

Com a informação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001164-11.2022.8.22.0004 Classe Arrolamento Comum Assunto Inventário e Partilha Requerente HENRIQUE LOPES DA COSTA, CPF nº 61774219972, LINHA 44 DA LINHA 81, KM 02, LOTE 07, GLEBA 20-J SN ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

RITA NEVES COSTA, CPF nº 46896813253, LINHA 44 DA LINHA 81, KM 02, LOTE 07, GLEBA 20-J SN ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADEMAR JOSE DA COSTA, CPF nº 49071645991, LINHA 44 DA LINHA 81, KM 02, LOTE 07, GLEBA 20-J SN ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

BELMIRA NEVES COSTA JELINSKY, CPF nº 00815044976, AV. MARCIONILIO PEREIRA DOS SANTOS 283 CENTRO - 87555-000 - SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - PARANÁ

MARGARIDA DA COSTA ZACHI, CPF nº 01904033903, RUA PIONEIRO ANTÔNIO CARNELOSSI 256, QUADRA 31, LOTE 07 PARQUE HORTÊNCIA - 87075-440 - MARINGÁ - PARANÁ

MARIA APARECIDA NEVES COSTA BENDER, CPF nº 69577374972, LINHA 44 DA LINHA 81, KM 02, LOTE 07, GLEBA 20-J SN ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

MARIA NEUSA NEVES DA COSTA CALDEIRA, CPF nº 42006490206, LINHA 44 DA LINHA 81, KM 02, LOTE 07, GLEBA 20-J SN ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido(a) JOAO MANOEL COSTA, CPF nº 13068156904, LINHA 44 DA LINHA 81, KM 02, GB 20J, LOTE 04 SN ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Retifiquei o valor da causa junto ao sistema PJE.

Deste modo, intime-se o inventariante para, no prazo de até 15 dias, complementar o recolhimento das custas processuais.

Em relação às dúvidas do inventariante acerca do preenchimento da DIEF, verifica-se que o Estado de Rondônia informou que a parte interessada deve direcionar suas dúvidas à SEFIN por meio do e-mail informado ao ID 92961437.

Assim, concedo ao inventariante o prazo de 15 dias para empreender as diligências necessárias visando o correto preenchimento da DIEF e recolhimento do imposto.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juíza(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0004731-19.2015.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente JOSEFINA DE JESUS VIANA, CPF nº 46851461587, LINHA C-0, LOTE16, GLEBA 38, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MARIA DE JESUS VIANA, CPF nº 60094346534, LINHA 200, LOTE 145, GLEBA 26, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADEILSON RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº 40927580225, LINHA 200, KM 48, LOTE 145, GLEBA 26 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

FLORINDA DE JESUS VIANA BRITO, CPF nº 32581785500, RUA JOSÉ ADOLFO FILHO 2082 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

IODETE DE JESUS VIANA BAIÃO, CPF nº 29387060578, RUA MARCIONILIO CHAVES 916 CENTRO - 45840-000 - GUARATINGA - BAHIA

ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA, CPF nº 00929286502, RUA CEDROS 01 - 29680-000 - JOÃO NEIVA - ESPÍRITO SANTO Advogado(a) MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815A Requerido(a) MANOEL VIANA BAIÃO, CPF nº 29387035549, LINHA 200, KM 48, GLEBA 26, LOTE 145, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ESPÓLIO DE MARIA DE JESUS, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 200, LOTE 145, GLEBA 26, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
ANTONIO VIANA BAIÃO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 200, LOTE 145, GLEBA 26, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
IDALICIA MARIA DE JESUS COSTA, CPF nº 59544520244, LINHA 200, LOTE 145 OU 130 GLEBA 26, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
LOURDES DE JESUS VIANA, CPF nº 29404657549, , LINHA 200, LOTE 145, GLEBA 26, VALE DO PARAÍSO NÃO CONSTA - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
JOANA DE JESUS VIANA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 200, LOTE 145, GLEBA 26 OU RUA SUMAÚMA 2390, SETOR 4 V.PARAÍSO, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
JOSE PAULO ALVES VIANA, CPF nº 90021967253, RUA PARANÁ 4620 OU RUA 19 DE NOVEMBRO, 1565 4620, RUA XIX DE NOVEMBRO, 1565 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
NAILDES VIANA PEREIRA, CPF nº 73653187591, RUA ARNOLFO NEVES 296 CENTRO - 29680-000 - JOÃO NEIVA - ESPÍRITO SANTO
AURENICE MARIA PEREIRA, CPF nº 60303719591, RUA FLOR DO BAIRRO 54 DOUTOR GUSMÃO - 45821-460 - EUNÁPOLIS - BAHIA
KARINE, CPF nº DESCONHECIDO
HELIO, CPF nº DESCONHECIDO
JACIENE VIANA DE OLIVEIRA, CPF nº 29790393814, BELEZA 124 JARDIM SANTA INES - 07141-300 - GUARULHOS - SÃO PAULO
MAIKE JUNIOR VIANA DE OLIVEIRA, CPF nº 24004350816, ARGENTINA 89 JD NACOES - 07183-371 - GUARULHOS - SÃO PAULO
DAIANA TIMOTEO SANTIAGO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CENTER 117 JARDIM SANTA EMILIA - 07134-440 - GUARULHOS - SÃO PAULO Advogado(a) HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, DELDI FERREIRA COSTA, OAB nº BA696

Vistos.

Cumpra-se com a determinação de ID 84943939, expedindo-se o edital de citação de Jaciene Viana Oliveira.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO , 27 de julho de 2023 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7001150-61.2021.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LAUANNY PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982, IURE AFONSO REIS - RO0005745A, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

REQUERIDO: DULSINEIA MARIA DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002339-06.2023.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Pagamento Requerente KAIZA LOHAINE CAMARGO DE MORAES, CPF nº 01427442207, AVENIDA IMIGRANTES 2042 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

MARCIEL CAMARGO DE AGUIAR, CPF nº 49788027253, AVENIDA IMIGRANTES 2042 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

PEDRO CAMARGO DE AGUIAR, CPF nº 20468431268, AVENIDA IMIGRANTES 2042 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

MARIA NATHALIA DE AGUIAR OLIVEIRA, CPF nº 02075042292, AVENIDA IMIGRANTES 2042 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) THIAGO MURILO DOS SANTOS, OAB nº RO10405 Requerido(a) MARIA APARECIDA ALMEIDA DE AGUIAR, CPF nº 20424892200, AVENIDA IMIGRANTES 2042 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Oficie-se à 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO solicitando informações acerca da existência de valores disponíveis para saque em favor de Maria Aparecida de Aguiar, inscrita no CPF 204.248.922-00, oriundos do processo sob o n. 0168697-71.1995.8.22.0001, no prazo de até 20 dias.

Com a informação, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7002908-41.2022.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: CLEMILDA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO ROCHA SANTANA - RO10775

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7004040-36.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEY DE SOUZA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001773-57.2023.8.22.0004 Classe Reintegração / Manutenção de Posse Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça, Reintegração de Posse Requerente WELITON BASILIO, CPF nº 80342388215, MARECHAL RONDON 1354 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido(a) LUCIANA PANDOLFI VILLASCHI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA VALE DO PARAÍSO 2023 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em que pese o pedido de ID 93735953, a intimação via aplicativo WhatsApp é inócua, sendo necessária a busca e apreensão.

Intime-se a parte autora para declinar o endereço aonde o veículo por ser encontrado, no prazo de até 10 dias.

Com a indicação, cumpra-se com a determinação de ID 90354856.

No mais, aguarde-se eventual decurso de prazo para apresentação de defesa,

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000934-32.2023.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Rural Requerente BANCO DO BRASIL, SETOR BANCARIO SUL NC, QUADRA 4 BLOCO C CENTRO - 70210-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) ALICE PAIVA CASSIMIRO FREIRE, CPF nº 17488921852, ÁREA RURAL SN, LH 205, S/N, LT 43, GB-30, KM 19 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SEBASTIAO TIBURCIO FREIRE, CPF nº 68912072668, ÁREA RURAL SN, NA LH 205 S/N LT 43 GB-30 KM 19, KM 1 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JOSE GERALDO DA SILVA, CPF nº 00741170680, ÁREA RURAL SN, GLEBA 31 LOTE-38 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e concedo o prazo suplementar de até 15 dias para apresentação das certidões.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001100-64.2023.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente REQUERENTES: PRISCILA FAGUNDES TRESSMANN, CPF nº 02534485229, AVENIDA 03 DE DEZEMBRO 778 DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES - 76834-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TAILLA FAGUNDES TRESSMANN, CPF nº 03996290250, LINHÃO NORTE BANDM POSTE 74 SN, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELLA FAGUNDES TRESSMANN, CPF nº 02526510228, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 729 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ALAN RAMOS TRESSMANN, CPF nº 05103095262, SERINGAL SÃO JOSÉ, RAMAL DO IGARAPÉ GRANDE SN, COLÔNIA RAMOS ZONA RURAL - 69930-000 - XAPURI - ACRE, ALEX RAMOS TRESSMANN, CPF nº 05103112299, SERINGAL SÃO JOSÉ, RAMAL DO IGARAPÉ GRANDE SN, COLÔNIA RAMOS ZONA RURAL - 69930-000 - XAPURI - ACRE, TIAGO RAMOS TRESSMANN, CPF nº 05959028204, SERINGAL SÃO JOSÉ, RAMAL DO IGARAPÉ GRANDE, SN, COLÔNIA RAMOS ZONA RUARL - 69930-000 - XAPURI - ACRE, VALDETE BETZEL TRESSMANN, CPF nº 77728009249, LINHA 81, KM 52, LOTE 22, GLEBA 20L SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, ADELSON TRESSMANN, CPF nº 76187551249, LINHA 81, KM 52, LOTE 22, GLEBA 20L SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, ELIAS CLEMENTINO DA COSTA, CPF nº 74302035234, LINHA 30 DA LINHA 81, GLEBA 06 SN, ASSENTAMENTO MARGARIDA ALVES ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA, RENILDA TRESSMANN COSTA, CPF nº 74302043253, LINHA 30 DA LINHA 81, GLEBA 06 SN, ASSENTAMENTO MARGARIDA ALVES ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA, DEVANI TRESSMANN, CPF nº 63178567291, LINHA 30 DA LINHA 81, LOTE 22, GLEBA 06 SN, ASSENTAMENTO MARGARIDA ALVES ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA, GERALDO DIAS RODRIGUES, CPF nº 49788183204, LINHA 81, KM 52, LOTE 22, GLEBA 20L SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, LUCIANA BETZEL TRESSMANN RODRIGUES, CPF nº 82175497291, LINHA 81, KM 52, LOTE 22, GLEBA 20L ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, ADELIA BETZEL TRESSMANN, CPF nº 99650908234, LINHA 81, KM 52, LOTE 22, GLEBA 20L SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, VITORIA FAGUNDES TRESSMANN, CPF nº 05192568242, LH 81, 0 AREA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) INVENTARIADO: ERVINO TRESSMANN, CPF nº 32480555704, LINHA 81, KM 52, LOTE 22, GLEBA 20L SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Apesar de o inventariante ter realizado a venda de 10 animais a mais do que o autorizado pelo Juízo, vislumbra-se que o valor auferido foi utilizado para pagar despesas processuais e o remanescente foi depositado em Juízo, conforme se vislumbra nos comprovantes juntados, bem como no parecer da Contadoria.

Ainda, não houve oposição do Ministério Público.

Deste modo, homologo a prestação de contas.

Intime-se o inventariante para ciência e manifestação sobre a petição de ID 90957122, em até 10 dias.

Oportunamente, refaça-se a conclusão.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7000121-39.2022.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente MARCELO ROBERTO SERRAO DE OLIVEIRA REIS Advogado(a) JAKELINE BELLOTO ELLER CAMPANHOLI, OAB
nº PR84306 Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, proposta por MARCELO ROBERTO SERRAO DE OLIVEIRA REIS contra o MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO.

O pedido foi julgado procedente e foi expedida RPV para pagamento do crédito referente aos honorários sucumbenciais de seu patrono. Conforme se verifica dos autos, a requisição foi devidamente paga.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente creditado em favor da parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais, ante a isenção concedida à parte ré (Art. 5º, I, da Lei 3.896/2016). Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: AUDAIR JOSE FERREIRA, inscrito no CPF/MF sob o n. 765.069.592-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.254,70 (cinco mil duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), atualizado até 26/01/2023.

Processo:7000310-80.2023.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Requerido: AUDAIR JOSE FERREIRA

DECISÃO ID 93563786: "(...) Defiro o pedido formulado pela parte autora, determinando a citação editalícia da parte requerida, nos termos dos artigos 256, I e 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000, e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002540-95.2023.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., CNPJ nº 03215790000110, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947 Requerido(a) REU: JOAO EVANGELISTA JUNIOR, CPF nº 54759480200, LINHA ARLINDO MERTEN 01, CHACARA 43 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

As partes firmaram acordo, que foi devidamente homologado pelo Juízo.

Convencionaram no item 6 que:

6. Havendo descumprimento do acordo, ou seja, não pagamento de uma das parcelas do acordo ou atraso de prestação vincenda no prazo deste parcelamento, ocorrerá a perda do desconto ora concedido, com a reinclusão dos encargos de mora contratualmente previstos e o desconto do valor eventualmente pago. Em razão disso o Banco dará prosseguimento imediato do feito com desentranhamento do mandado de busca e apreensão para cumprimento da liminar inicialmente deferida.

O requerente noticiou o descumprimento do acordo, pleiteando pelo prosseguimento do feito (ID 93714449).

Deste modo, defiro o pedido formulado pelo autor, determinando o desentranhamento do mandado para cumprimento da liminar, nos termos da decisão de ID 92585373.

Na oportunidade deverá ser observado o valor atualizado do débito, qual seja, R\$103.219,04 (cento e três mil duzentos e dezenove reais e quatro centavos).

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0004698-68.2011.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente EXEQUENTE: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, CPF nº 74984144220, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815A, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613 Requerido(a) EXEQUENTES: ESPÓLIO DE NILSON LOCATELLI, CPF nº DESCONHECIDO, MARLENE ALVES DA SILVA LOCATELLI, CPF nº 29006899291, RUA CIRO SCOBAR, 106, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, RENAN DA SILVA LOCATELLI, CPF nº 90609158287, RUA CIRO ESCOBAR 106 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, OAB nº RO3475A, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A

DECISÃO

Trata-se de pedido de penhora da restituição de imposto de renda a ser pago à executada Marlene Alves da Silva Locatelli.

Narrou a exequente, em resumo, que em consulta ao site da Receita Federal verificou que a devedora possui crédito a restituir.

Afirmou que a devedora é empresária e também recebe aluguéis residenciais e comerciais de imóveis, não havendo que se falar em prejuízo ao seu sustento.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O crédito ora executado possui natureza alimentar e as diligências para constrição de bens realizadas até o momento não foram exitosas. A restituição do imposto de renda possui caráter indenizatório e, portanto, não pode ser considerada como essencial ao sustento da parte devedora.

Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais pátrios admitem a penhora de tal verba, senão vejamos:

DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO. PENHORA DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. É passível de ser oficiada a Receita Federal do Brasil quando na tentativa de localizar valores relativos a restituição de imposto de renda da ré e de seu (s) sócio (s) bem como determinar a penhora de referidos valores para satisfazer o crédito de natureza alimentar do autor, uma vez que tais valores possuem caráter indenizatório e não salarial. Agravo de Petição do autor ao qual se dá provimento.(TRT-2 00005712720105020070 SP, Relator: CARLOS ROBERTO HUSEK, 17ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 30/01/2020)(destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - “EMBARGOS À EXECUÇÃO” – Insurgência em face da r. decisão que manteve o bloqueio dos valores a título de restituição do Imposto de Renda - Possibilidade de penhora de crédito de restituição do Imposto de Renda - Medida que visa garantir a efetividade do processo - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO (TJ-SP - AI: 21541209820228260000 SP 2154120-98.2022.8.26.0000, Relator: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 29/07/2022, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/07/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RENDA. NATUREZA SALARIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. MITIGADA. PENHORA. CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e de proventos de qualquer natureza. Inteligência do art. 43 do CTN. 1.1. A restituição do imposto de renda, por sua vez, é a devolução dos valores pagos a maior a título de imposto de renda, observadas as regras da declaração de ajuste anual. Assim, tais valores podem advir de verba salarial ou de outras rendas. 2. Incabível entender, de plano, que a restituição de imposto de renda tem característica de verba salarial, cabendo à parte executada demonstrar a natureza da restituição obtida. Precedentes. 3. ?Se a penhora de salário tem sido relativizada, seria contraditório não adotar a mesma posição quanto ao crédito de restituição de imposto de renda, que tem por objeto valores que não são, pelo menos a priori, destinados a cobrir despesas diárias de subsistência do devedor e de sua família?. (Acórdão 1304228, 07380248920208070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/11/2020, publicado no DJE: 9/12/2020. Sem Página Cadastrada.) 4. No caso específico dos autos, os documentos juntados demonstraram que

os valores da restituição de imposto de renda têm característica de salário, sendo necessária a limitação da penhora a 30% (trinta por cento) dos valores restituídos/ a serem restituído. 5. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. (TJ-DF 07307669120218070000 DF 0730766-91.2021.8.07.0000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 24/11/2021, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/12/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)(negritei)

No mesmo norte, o STJ já se manifestou sobre a possibilidade de penhora do valor a ser restituído a título de imposto de renda. Vejamos: [...] Observa-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, de que as verbas decorrentes da restituição de imposto de renda somente são impenhoráveis se o tributo tiver sido recolhido sobre valores com natureza salarial/alimentar. Nesse sentido: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora online. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos. - A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. [...] (STJ - REsp: 1900698 DF 2020/0266992-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 20/04/2021)

Deste modo, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, a fim de determinar a penhora da restituição do imposto de renda da executada Marlene Alves da Silva Locatelli – CPF 290.068.992-91, até o limite do débito exequendo, qual seja, R\$ 180.770,27 (cento e oitenta mil, setecentos e setenta reais e vinte e sete centavos).

Oficie-se à Receita Federal solicitando a penhora do crédito existente em favor da devedora referente à restituição de imposto de renda, depositando o valor em conta judicial vinculada a estes autos.

Efetivado o depósito intime-se a executada acerca da penhora, a fim de que, querendo, apresente impugnação.

Oportunamente, re faça-se a conclusão.

Cópia da presente servirá de ofício, com prazo de até 5 dias para resposta, que deverá ser encaminhado com urgência à Delegacia da Receita Federal em Ji-Paraná/RO, situada na Rua Dom Augusto, nº 495, bairro Centro, CEP 76900-022, fone (69) 99941-1330.

Servirá, ainda, como mandado de intimação.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7005777-16.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Revisão Requerente K. S. D. R. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) C. D. R., CPF nº 03472803231 Advogado(a) JOSE MARTINS DOS ANJOS, OAB nº RO2011, WEVERTON MARTINS DE MATOS, OAB nº RO11031

DESPACHO

Vistos.

Ao realizar buscas de bens pertencentes ao executado, via Renajud, não foram localizados veículos em seu nome, conforme espelho anexo.

Assim, manifeste-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de até 10 (dez) dias.

Consigno, desde já, que pedidos de pesquisas eletrônicas devem estar acompanhados dos comprovantes de pagamentos de suas respectivas taxas, conforme previsto na Lei de Custas, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004701-15.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito, Liminar Requerente JOSE LAERTE COSTA GUSMAO, CPF nº 15617300687, RUA DO PRODUTOR 27 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 04862600000110, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 740, - DE 356/357 AO FIM CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSÉ LAERTE COSTA GUSMÃO contra o PORTOSEG S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Narrou a parte autora que possui um cartão de crédito do requerido e no mês de fevereiro constatou o lançamento de compras não realizadas no cartão adicional, em nome de sua filha Lilian Vanessa, no valor de R\$ 2.916,47, realizadas em Barueri/SP, local onde ela nunca esteve.

Alegou, também, que houve a emissão de um cartão virtual, onde realizaram compras no valor de R\$ 228,49, totalizando o valor de R\$ 3.137,25 em compras não reconhecidas.

Afirmou que, apesar de ter aberto pedido de contestação das compras e diversas reclamações, o requerido não promoveu o cancelamento, razão pela qual a parte autora foi incluída no rol dos inadimplentes pela dívida no valor de R\$3.445,41.

Requeru a concessão de tutela de urgência, a fim de que fossem suspensas as restrições de crédito. No mérito, pleiteou pela desconstituição do débito referente as compras no cartão de crédito contestadas e inscritas no SPC, no importe de R\$ 3.445,41, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00. Juntou documentos.

O pleito antecipatório foi deferido ao ID 83726210, determinando-se a baixa na negativação, em relação à dívida discutida nos autos. Na oportunidade, foi deferida a gratuidade judiciária em favor da autora, bem como a inversão do ônus da prova.

Citado, o requerido apresentou contestação ao ID 85841143 arguindo a preliminar de ausência de interesse processual, sob a alegação de que houve o estorno na via administrativa.

No mérito afirmou, em resumo, que na fatura com o vencimento previsto para o dia 09/03/2022 ocorreu o estorno das compras não reconhecidas, sendo regularizadas as cobranças, não possuindo nenhum saldo devedor em aberto oriundo das compras não reconhecidas, pelo que a situação se enquadra como mero aborrecimento.

Alegou que a fraude ocorreu por fato exclusivo de terceiro, causa excludente da responsabilidade objetiva do réu. Eventualmente, pugnou pela aplicação da taxa selic para cálculo dos juros moratórios e correção monetária.

Intimada, a requerente apresentou impugnação à contestação ao ID 88361165 afirmando que o banco realizou estorno dos valores exatos das compras fraudulentas lançadas na fatura de 01/2022, sem eliminar o saldo financiado e acessórios gerados pela diferença entre o valor cobrado indevidamente e o valor pago.

Intimado, o requerido juntou cópia das faturas do cartão de crédito, bem como reafirmou que os débitos foram todos estornados, inexistindo mais saldo em aberto.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil – CPC, eis que se trata de matéria de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

O pedido inicial declaratório de nulidade das compras deve prosperar posto que realmente houve fraude na utilização do cartão de crédito, fato incontroverso nos autos, tanto que a parte requerida promoveu o estorno dos valores na fatura referente a março/2022 (ID 90316075). Contudo, na mesma fatura é possível observar o lançamento de “saldo financiado” no valor de R\$422,54 (quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), referente a diferença entre o valor da fatura devida no mês 02/2022 (R\$ 6.277,36) e o valor efetivamente pago (R\$5.854,82).

A fatura com vencimento em 09/04/2022 declina que a parte autora, por outra vez, fez o pagamento a menor, pois o saldo da fatura anterior era de R\$ 2.120,90, sendo efetuado o pagamento de R\$ 1.634,32, ou seja, um novo saldo financiado no importe de R\$486,58.

Ainda, na fatura no mês 04/2022 consta o lançamento de encargos de rotativo no valor de R\$ 486,58 e encargos de compras parceladas no valor de R\$ 13,64.

O mesmo não difere na fatura seguinte, podendo-se observar a mesma sistemática no mês 05/2022 com lançamento das despesas “Saldo Financiado (+) R\$ 2.984,71”, “Encargos de rotativo (+) R\$ 403,07” e “Encargos de compras parceladas (+) R\$ 19,12”, sendo o valor total da fatura no montante de R\$3.731,61 e o pagamento pela parte autora no valor de R\$315,76.

Contudo, no mês 06/2022 o valor total da fatura foi de R\$ 537,39, indicando um suposto pagamento/abatimento no valor de R\$3.732,72. Referente a fatura do mês 06/2022, a parte autora promoveu o desconto das cobranças que entendia indevidas e pagou apenas R\$210,16 (duzentos e dez reais e dezesseis centavos).

Em julho de 2022 as cobranças retomaram, com a inclusão da cobrança de “parcelamento de fat. São Paulo BZ” no valor de R\$ 3.444,75, tendo a parte autora quitado apenas R\$210,16 (duzentos e dez reais e dezesseis centavos).

No mês de agosto o débito alcançou a soma de R\$ 4.246,21 (ID 83611055 - Pág. 35), pelo que se percebe que apesar de a parte requerida ter efetuado o estorno do valor principal, não promoveu o abatimento dos encargos decorrentes do lançamento indevido.

Ademais, conforme espelho de ID 92668947 - Pág. 2, a requerida só promoveu o ajuste das cobranças em 04/01/2023, pelo que no momento da propositura da ação a parte autora ainda sofria cobranças indevidas.

Não bastasse a cobrança indevida, a parte autora ainda teve seu nome incluso no rol dos maus pagadores em 29/07/2022, ou seja, após a própria requerida reconhecer a fraude no cartão de crédito e promover o estorno do valor principal (03/2022), fatos que conjugados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, sendo passíveis de justificar a condenação por dano moral.

Assim, estando comprovada a ofensa ao direito da personalidade, resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando os elementos constantes nos autos, considerando a condição econômica da parte requerente, a repercussão do ocorrido, a culpa da parte requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para fins de:

a) CONDENAR o banco requerido a promover a exclusão de todo e qualquer débito referente aos cobranças reconhecidas por fraudulentas, excluindo, também, eventuais encargos acrescidos em razão do financiamento do débito.

b) CONDENAR o banco requerido a pagar a parte requerente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC/IBGE) a partir desta data (Súmula 362 STJ).

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC e confirmo a antecipação da tutela.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação em pagar quantia, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias.

Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003079-61.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cartão de Crédito Requerente MARIA GONCALA DA SILVA, CPF nº 90547128215, RUA PARANA 2711 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) RAFAEL DUTRA DACROCE, OAB nº AL20146A Requerido(a) BANCO BMG S.A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE 2 - 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Retire-se a anotação de processo 100% digital, eis que não foi informado o endereço eletrônico da parte autora, estando ausentes os requisitos para tal tramitação.

Analisando o processo verifica-se que o comprovante de endereço acostado aos autos não está em nome da parte autora, bem como que há divergência entre o endereço lá constante e aquele informado ao ID 93765529.

Deste modo, intime-se o requerente para sanar a divergência, juntando aos autos comprovante de endereço em seu nome e/ou documentos que comprovem que de fato reside no endereço informado na inicial.

Ainda, considerando que a parte requerente alega não ter realizado negócio jurídico com o requerido, intime-a para acostar aos autos cópia de seu extrato bancário referente ao período da contratação, desde um mês antes do início dos descontos, a fim de demonstrar a ausência de recebimento de valores.

Caso tenha recebido algum valor referente ao contrato e ante a alegação de não o ter firmado, deverá a autora, ainda, efetuar o depósito judicial da quantia.

Concedo o prazo de até 15 dias para cumprimento das determinações supra, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001654-04.2020.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente ADRIANA BARBOSA COELHO, CPF nº 73382868253, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E DOIS 4057 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-328 - VILHENA - RONDÔNIA

ALBERTO BARBOSA COELHO, CPF nº 65204506268, RUA JOÃO PAULO I 1309 BAIRRO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ALVARO BARBOSA COELHO, CPF nº 01530202108, RUA DOS SERINGUEIROS 661 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JULINDA PEREIRA BARBOSA COELHO, CPF nº 11121955134, RUA DOS SERINGUEIROS 661 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505A Requerido(a)

AURINDO VIEIRA COELHO, CPF nº 10348832168, RUA DOS SERINGUEIROS 661 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a inventariante para comprovar que declarou o ITCMD em até 15 dias.

No mais, promovo a juntada do extrato atualizado da conta judicial para que a inventariante tome conhecimento do saldo atualizado. Caso seja necessário realizar o levantamento de alguma quantia para pagamento do imposto, caberá a inventariante requerer a expedição de alvará de levantamento/transferência em tempo hábil para que o valor seja disponibilizado antes do vencimento do boleto.

Desde logo informo que não é incumbência do Juízo efetuar o pagamento dos boletos e sim da inventariante.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001382-05.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Interação compulsória Requerente AUTOR: E. A. D. S., CPF nº 40915239272, AV. DANIEL COMBONI 2020 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Requerido(a) REU: J. A. T. J., CPF nº 79822657234, AV DANIEL COMBONI 2020 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê andamento ao feito, em até 5 dias, sob pena de extinção.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Cópia do presente servirá de CARTA/MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7004061-80.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Classificação de créditos Requerente BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) ITALO SCARAMUSSA LUZ, OAB nº BA67070 Requerido(a) WILSON SANTOS DA SILVA - PECUARIA E PISCICULTURA, CNPJ nº 36224576000180, ESTRADA LINHA 74 DA 81, KM 05, s/n, LOTE 36, GLEBA 54 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) NATALIA ZANATA PRETTE, OAB nº MG182405

Vistos.

Promova-se a regularização da representação processual do Banco do Brasil S/A, promovendo-se a inclusão dos patronos indicados na procuração de ID 93009790, atentando-se para que as publicações e intimações sejam dirigidas ao Dr. Ítalo Scaramussa Luz, OAB/ES 9.173.

Aguarde-se a vinda das propostas de honorários.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf>

Processo 7004720-89.2020.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) CLEBER MACENA DA SILVA, CPF nº 68227035272 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao realizar pesquisas em nome do executado, constatou-se que o CPF se encontra com a informação de titular falecido, conforme espelho anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de até 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003838-30.2020.8.22.0004 Classe Outros procedimentos de jurisdição voluntária Assunto Adjudicação Compulsória Requerente POLYANA WANDEREI DAMACENO DE SOUZA, CPF nº 87898497287, LINHA 72 DA LINHA 81, KM 16, LOTE 76-1, GLEBA 20-Q SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

AGNALDO DA SILVA SOUZA, CPF nº 42258162220, LINHA 72 DA LINHA 81, KM 16, LOTE 76-A, GLEBA 20-Q SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) POLYANA WANDEREI DAMACENO DE SOUZA, CPF nº 87898497287, LINHA 72 DA LINHA 81, KM 16, LOTE 76-1, GLEBA 20-Q SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos as certidões de inteiro teor das matrículas nº 5765 e nº 16279 atualizadas (30 dias), no prazo de até 10 dias.

Com a juntada, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001791-83.2020.8.22.0004 Classe Recuperação Judicial Assunto Concurso de Credores Requerente MARLISE TERESINHA HOFFMANN DA SILVA, CPF nº 41873718268, AVENIDA GONÇALVES DIAS 3805 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MARLISE TERESINHA HOFFMANN DA SILVA - AGROPECUARIA E PISCICULTURA, CNPJ nº 36224720000188, ESTRADA LINHA 74 DA 81 KM 05, LOTE 36 GLEBA 54 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

WILSON SANTOS DA SILVA, CPF nº 25505327168, AVENIDA GONÇALVES DIAS 3805 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

WILSON SANTOS DA SILVA - PECUARIA E PISCICULTURA, CNPJ nº 36224576000180, EST LINHA 74 DA 81 KM 05, MIRANTE DA SERRA ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA Advogado(a) NATALIA ZANATA PRETTE, OAB nº MG182405 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Promova-se a inclusão do Banco do Brasil na qualidade de terceiro interessado, bem como a inclusão dos patronos indicados na procuração de ID 93657707, atentando-se para que as publicações e intimações sejam dirigidas ao Dr. Ítalo Scaramussa Luz, OAB/ES 9.173.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da determinação de ID 93516124.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7005810-69.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) J P K DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES E PNEUS LTDA - ME, CNPJ nº 23692173000113, DEVALDO NESTOR NOGUEIRA JUNIOR, CPF nº 90062086200 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do Poder Judiciário, pelo prazo de 30 (trinta) dias, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 26/08/2023.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para juntada dos resultados.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Simone de Melo

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000468-14.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Posse Requerente JESSICA SCHMIDT LIMA Advogado(a) MARCIA RODRIGUES DANTAS, OAB nº RO1803A Requerido(a) ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828 ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença ajuizada por JESSICA SCHMIDT LIMA em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A .

Atento a manifestação de ID 93226257, conforme comprovante em anexo a tentativa de bloqueio restou infrutífera.

Considerando que a parte executada comprovou o pagamento nos autos, intime-se a exequente para informar conta bancária para transferência dos valores depositados nos autos.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7002299-24.2023.8.22.0004

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: ANDREIA MORAES FREITAS ARAUJO

Advogado do(a) DEPRECANTE: JAYME HYGINO DE MORAES NETO - MG162043

REU: WILLIAM DE OLIVEIRA SANTOS

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7008086-73.2019.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELITON CAMPANARI CALANDRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001981-46.2020.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: GERCINO RODRIGUES e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada para desconsiderar a intimação ID 93839785 que foi tornada sem efeito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001981-46.2020.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: GERCINO RODRIGUES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição do mandado, conforme petição ID 91165713, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível - Juizado da Infância e Juventude

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste-RO. CEP 76920-000. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br.

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003067-81.2022.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Fixação, Dissolução, Guarda Requerente A. V. G. S., CPF nº 08787747260, LINHA 81, KM 50, LOTE 01, GLEBA 50 Sem número ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

A. J. G. S., CPF nº 09004375295, LINHA 81, KM 50, LOTE 01, GLEBA 50 Sem número ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

L. G. E., CPF nº 02609539207, LINHA 81, KM 50, LOTE 01, GLEBA 50 Sem número ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782

ISABELA MARIA PRADO PINHEIRO, OAB nº RO12429 Requerido(a) G. S. B., CPF nº 01274873282, LINHA 81, KM 53, LOTE 05, GLEBA 20-M Sem número ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Vistos.

Trata-se de ação de Divórcio Litigioso ajuizada por A. V. G. S., A. J. G. S., L. G. E. em face de G. S. B..

Assiste razão o Parquet (ID - 93765350).

1. Intime-se o requerido para que comprove nos autos o ressarcimento de metade das despesas pagas genitora com o tratamento psicológico da filha A. J. G. S.

2. Oficie-se ao CRAS de Mirante da Serra para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente relatórios dos atendimentos disponibilizado às partes, conforme já determinado nos autos.

3. Remetam os autos ao NUPS, para confecção de novo estudo psicossocial, oportunidade em que deverá apresentar cronograma com os dias e horários da convivência paterna com o infante, no prazo de 45 dias.

4. Após, intuem-se as partes e por fim o Ministério Público para manifestação em 15 dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001364-81.2023.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENA VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849, BRUNO FERREIRA VICENTE - RO12137

REU: BB SEGURIDADE PARTICIPACOES S.A. e outros

Advogados do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003028-50.2023.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 93855761 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/10/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002025-70.2017.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: HIGINO VIANA CONSTANTINO NETO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002465-90.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO DO NASCIMENTO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001395-04.2023.8.22.0004

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DOM BOSCO INDUSTRIA DE RACAO ANIMAL E PECUARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA - RO6672, RENATA FERNANDES MELO - RO0002224A

REU: PEDRO MARQUES DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, manifestando-se no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br.

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004103-03.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto

Aposentadoria por Incapacidade Permanente Requerente MARIA ESMERALDA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 27977943204, LINHA 81,

GLEBA 20, LOTE 18, KM 04 SN ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JOZIMAR CAMATA

DA SILVA, OAB nº RO7793

EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a)

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 92281343.

Expeça-se o necessário.

Após, archive-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003633-

30.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Relações de Parentesco, Guarda Requerente V. B. D. H. Advogado(a)

VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032

HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489 Requerido(a) I. B. S.

M. A. S. D. C. R. Advogado(a) MAKSALEM PEREIRA DE CARVALHO, OAB nº RO12702

EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A

Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso as partes pretendam a produção de prova oral, deverão, no mesmo prazo, juntar seu rol das pessoas a serem ouvidas pelo Juízo, informando endereço, e-mails e/ou números de telefone para possibilitar o envio do link da audiência por videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a serem oportunamente agendados. Na mesma oportunidade, deverão as partes qualificarem suas testemunhas.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br.

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004148-70.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto

Correção Monetária Requerente ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA -

ASPER Advogado(a) MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

TAINA KAUANI CARRAZONE, OAB nº RO8541

PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido(a) ANA CLAUDIA BARROS FERRAZ Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizado por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de ANA CLAUDIA BARROS FERRAZ.

Deferi e procedi a tentativa de bloqueio on line.

Entretanto, o valor bloqueado foi irrisório, razão pela qual foi desbloqueado, conforme espelho adiante.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento útil no prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004268-11.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente A. C. F. E. I. S. Advogado(a) ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Requerido(a) J. D. M. R. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Na petição de ID n. 93479517, a parte requerente pleiteia que, o juízo realize diligências junto aos variados sistemas aos quais lhe são conferidos acessos, em busca de endereços dos requeridos.

Pois bem.

A realização de pesquisas junto aos sistemas que elenca, é necessário que comprove efetivo esforço e utilização de todos os meios a sua disposição para localizar endereços das partes requeridas.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - PESQUISA BACENJUD - LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - DILIGÊNCIAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. A realização de pesquisa via sistema BACENJUD para a localização do devedor deve ser admitida somente sob a condição de ter a parte requerente comprovado que esgotou todos os meios, notadamente extrajudiciais, para obtenção das informações, sem lograr êxito. Não restando evidenciado nos autos que a parte autora diligenciou no sentido de localizar o endereço do devedor, deve ser indeferido o pedido de consulta ao BACENJUD para tal fim. Recurso desprovido.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.282004-6/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2016, publicação da súmula em 14/10/2016)

Isto posto INDEFIRO nesse momento o pedido formulado no ID n. 93479518, porém CONCEDO a parte o prazo de 30 (trinta) dias para que diligências efetivamente em busca de endereços.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002571-18.2023.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Exequente COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO, AVENIDA BRASIL, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA Executado(a) ELIANO GONCALVES LOPES, CPF nº 73238589253, AVENIDA DANIEL COMBONI 2534 BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

WEKSLEY PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 66552125291, RUA JOSÉ WENSING 55 B JD BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

E G LOPES SERVICOS E PECAS EIRELI, CNPJ nº 29038514000118, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 160 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação R\$ 53.351,95(cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), atualizados em 23/06/2023

Vistos.

Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE ELIANO GONCALVES LOPES, WEKSLEY PEREIRA DE OLIVEIRA, E G LOPES SERVICOS E PECAS EIRELI qualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhorem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do Mandado de Citação aos autos para opor embargos do devedor.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004221-37.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente B. I. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. Requerido(a) V. H. D. S. P., CPF nº 03977122274, SERINGUEIROS 1116, JARDIM TROPICAL JARDIM TROPICAL - 69200-000 - BORBA - AMAZONAS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 92420748.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível - Juizado da Infância e Juventude

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste-RO. CEP 76920-000. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003529-38.2022.8.22.0004 Classe Outros procedimentos de jurisdição voluntária Assunto Exoneração Requerente K. D. M. D., CPF nº 08875207151

J. P. D. M. D., CPF nº 01728983231

R. R. D., CPF nº 76896307234 Advogado(a) MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 Requerido(a) K. D. M. D., CPF nº 08875207151 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de Outros procedimentos de jurisdição voluntária ajuizada por K. D. M. D., J. P. D. M. D., R. R. D. em face de K. D. M. D.. Encerro a instrução.

Façam os autos conclusos para julgamento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003081-31.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cartão de Crédito Requerente MARCIONILIA ROBERTA FERREIRA DORIGON Advogado(a) RAFAEL DUTRA DACROCE, OAB nº AL20146A Requerido(a) BANCO BMG S.A. Advogado(a) Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004168-32.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO BRADESCO S.A. Advogado(a) EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

BRADESCO Requerido(a) SANDRA MARIA DE JESUS SILVA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizado por BANCO BRADESCO S.A. em face de SANDRA MARIA DE JESUS SILVA.

A Corregedoria Geral de Justiça comunicou aos órgãos judiciais (Ofício Circular n. 180/2021) que foi acolhido o entendimento de que basta apenas o recolhimento de uma taxa para a diligência referente a ao bloqueio no sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada "Teimosinha", tendo em vista que não há previsão expressa na norma para a cobrança de custas em razão de verificações periódicas ou reiteradas automaticamente.

Desse modo, DEFIRO a Petição de ID: 93266254 a fim de proceder a ordem de indisponibilidade de valores por meio do sistema SISBAJUD, pelo período de 30 dias.

Neste ato, realizei o Protocolo (20230011391486) junto ao sistema SISBAJUD, com o comando de reiteração automática por 30 dias, conforme minuta que segue.

Como para cada consulta é necessário aguardar 48 horas para o fornecimento de resposta pelo Banco Central, no caso como são ordens reiteradas por 30 dias, SUSPENDO o feito até o dia 27/08/2023.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para apuração do resultado da diligência.

Cumpra-se.

Serve a presente de OFÍCIO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004691-10.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Incapacidade Permanente Requerente LUIS PEGO DANTAS ARAUJO, CPF nº 95907920220, RUA PRINCESA ISABEL 385 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793

EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

INTIME-SE pessoalmente a parte requerente LUIS PEGO DANTAS ARAUJO para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento à ação, promovendo os atos e as diligências que lhe cabem através de seu advogado constituído nos autos, sob pena de extinção da ação por abandono da causa, nos termos do Art. 485, § 1º, do CPC.

Se decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003083-98.2023.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Prestação de Serviços Requerente ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado(a) ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) MARIA NEUZA DE JESUS BARROS, CPF nº 29707013591 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br.

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002821-27.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa de

10%, Expropriação de Bens, Execução Contratual Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS

UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO

- 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031A Requerido(a)

PEDRO ALVES DA CRUZ - ME, CNPJ nº 05930573000138, RUA RIO BRANCO 2150 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA -

RONDÔNIA

PEDRO ALVES DA CRUZ, CPF nº 25253115668, RUA RIO BRANCO 2150, SÍTIO LINHA 58 DA LINHA 81, ZONA RURAL CENTRO -

76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não há óbice a realização da diligência pleiteada no ID n. 92362744.

Promova a parte o recolhimento da taxa judiciária necessária para realização da diligência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003850-

49.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE

CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, OURO

PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586 Requerido(a) MARCIO DE SOUSA SILVA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

Vistos.

INTIME-SE pessoalmente a parte requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE

RONDONIA - SICOOB OUROCREDI para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento à ação, promovendo os atos e as diligências que

lhe cabem através de seu advogado constituído nos autos, sob pena de extinção da ação por abandono da causa, nos termos do Art.

485, § 1º, do CPC.

Se decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001958-

03.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE

CONSÓRCIOS LTDA Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido(a) EVANILDO GUEDES Advogado(a)

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Procedi o protocolo (20230011403073) via sistema SISBAJUD para tentativa de bloqueio on line nas contas do(s) executado(s) EVANILDO GUEDES, CPF nº 57857962287, conforme comprovação em anexo.

Decorrido o prazo desta publicação, façam os autos conclusos para verificação da diligência.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível - Juizado da Infância e Juventude

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste-RO. CEP 76920-000. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003669-14.2018.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente MARLENE SENA NOVAIS, CPF nº 42283060206, CEREJEIRAS, CASA CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

WILLIAN SOLLIS DE SENA, CPF nº 06484648220, EDUARDO LIMA E SILVA 4692, - DE 4382 A 4692 - LADO PAR CIDADE NOVA - 76810-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EDVALDO DE SENA OLIVEIRA, CPF nº 70082049220, LH 201 KM 48 GB 48 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

EDINEIA DE SENA OLIVEIRA LIRA, CPF nº 65688295287, LINHA 201 LOTE 141 GLEBA 27 000000 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ELIFASIO SENA OLIVEIRA, CPF nº 03565775203, LINHA 201, 0 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

GABRIEL SOLLIS DE SENA, CPF nº 06484631255, EDUARDO LIMA E SILVA 4692, - DE 4382 A 4692 - LADO PAR CIDADE NOVA - 76810-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EGILVAN SENA OLIVEIRA, CPF nº 02060172276, LINHA 201 LOTE 141 GLEBA 27 141 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ELIVANIA NOVAIS SOUZA, CPF nº 02695376278, LH 201 LT 141 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869A Requerido(a) LILY LINDOLFO OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 38924854291, CEREJEIRAS 4292, CASA CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação de Inventário ajuizada por MARLENE SENA NOVAIS, WILLIAN SOLLIS DE SENA, EDVALDO DE SENA OLIVEIRA, EDINEIA DE SENA OLIVEIRA LIRA, ELIFASIO SENA OLIVEIRA, GABRIEL SOLLIS DE SENA, EGILVAN SENA OLIVEIRA, ELIVANIA NOVAIS SOUZA em face de LILY LINDOLFO OLIVEIRA SOUZA.

Ao Ministério Público, conforme decisão de ID - 90170711.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003105-59.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cartão de Crédito Requerente REGINA DORIGON, CPF nº 81252943253, RUA TIRADENTES 2374 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) RAFAEL DUTRA DACROCE, OAB nº AL20146A Requerido(a) BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) PROCURADORIA BANCO PAN S.A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CEJUSC) A SER DESIGNADA PELA CPE. Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizada por REGINA DORIGON em face de BANCO PAN S.A..

CITE-SE BANCO PAN S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 59.285.411/0001-13, com endereço na Avenida Paulista, nº 1374, 16º andar, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01310-100.

INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CEJUSC) A SER DESIGNADA PELA CPE, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416-1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)

3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);

4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Pratique-se e expeça-se o necessário.p

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000576-67.2023.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente A. D. C. N. H. L. Advogado(a) JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Requerido(a) E. P. M. P. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Na petição de ID n. 93479682, a parte requerente pleiteia que, o juízo realize diligências junto aos variados sistemas aos quais lhe são conferidos acessos, em busca de endereços dos requeridos.

Pois bem.

A realização de pesquisas junto aos sistemas que elenca, é necessário que comprove efetivo esforço e utilização de todos os meios a sua disposição para localizar endereços das partes requeridas.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - PESQUISA BACENJUD - LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - DILIGÊNCIAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. A realização de pesquisa via sistema BACENJUD para a localização do devedor deve ser admitida somente sob a condição de ter a parte requerente comprovado que esgotou todos os meios, notadamente extrajudiciais, para obtenção das informações, sem lograr êxito. Não restando evidenciado nos autos que a parte autora diligenciou no sentido de localizar o endereço do devedor, deve ser indeferido o pedido de consulta ao BACENJUD para tal fim. Recurso desprovido.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.282004-6/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2016, publicação da súmula em 14/10/2016)

Isto posto INDEFIRO nesse momento o pedido formulado no ID n. 93479682, porém CONCEDO a parte o prazo de 30 (trinta) dias para que diligências efetivamente em busca de endereços.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível - Juizado da Infância e Juventude

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste-RO. CEP 76920-000. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000005-43.2016.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente A. B., CPF nº 10292284268, AVENIDA DANIEL COMBONI 20, CASA ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

A. B., CPF nº 13905970244, RO 470 KM 31 LOTE 03 GLEBA 16-G ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
G. D. S. B., CPF nº 87346842200, RUA PAU BRASIL 21, CASA JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
E. D. S. B., CPF nº 68231407200, RUA ANA NERY 1307, CASA LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
B. S. B., CPF nº 96344016272, RUA ANA NERY 1307, CASA LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
H. C. B., CPF nº 01351094262, RUA BENJAMIN CONSTANT 538, CASA ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
A. L. B. S., CPF nº 66520991287, BR 364 KM 08 LOTE 12 GLEBA 19 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
P. U. A. B., CPF nº 03628014280, RUA VITORIO SABAINE 91, CASA LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
A. B., CPF nº 75272954220, LINHA 81 KM 20 LOTE 07 GLEBA 20C ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
A. B. B., CPF nº 38565439291, LINHA 81 KM 32 LOTE 07 GLEBA 16G ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
A. C. B. D. S., CPF nº 63458004220, LINHA 81 KM 20 LOTE 04 GLEBA 20C ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
O. B., CPF nº 06074782253, RUA PADRE CICERO 249, CASA NOVO OURO PRETO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D. S. D. S., CPF nº 04700231203, IPANEMA 60 BELA FLORESTA - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a)
AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465

SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, OAB nº RO3475A

CLAUDIA FIDELIS, OAB nº RO3470 Requerido(a) A. B., LINHA 81 KM 20 SN, LT 7 GLEBA 20 C ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

A. N. B., CPF nº 29034060225, LINHA 81 KM 20 LOTE 07 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

A. B., CPF nº 69594325291, LINHA 81 KM 20 LOTE 7 GLEBA 20C ZONA RURAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) CLAUDIA FIDELIS, OAB nº RO3470

SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, OAB nº RO3475A

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação de Inventário ajuizada por A. B., A. B., G. D. S. B., E. D. S. B., B. S. B., H. C. B., A. L. B. S., P. U. A. B., A. B., A. B. B., A. C. B. D. S., O. B., D. S. D. S. em face de A. B., A. N. B., A. B..

Considerando a manifestação do Parquet (ID - 92479137), defiro o pedido de referente a cota parte do herdeiro neto D. S. D. S. - CPF: 047.002.312-03, na fração de 1.6360 (um hectare, sessenta e três ares e sessenta centiares), do imóvel rural denominado Lote 07 da Gleba 20-C, do Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto do Oeste - RO, com área total de 49,0786 ha (quarenta e nove hectares, sete ares e oitenta e seis centiares), conforme Matrícula nº 4.756 do Registro Geral de Imóveis, pelo valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que será

A referida venda será em favor do terceiro interessado JOSÉ CARLOS RODRIGUES, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF n. 569.299.789-49, portador da CI-RG n.4.147.790-3, e-mail: josecarlosrodrigues66@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Presidente Dutra, n.º 618, Bairro Liberdade, Ouro Preto do Oeste/RO.

Realizada a venda, a quantia auferida com a venda deverá ser depositada em conta bancária de titularidade do menor, a ser movimentada após a maioridade ou por meio de ordem judicial, com prestação de contas no prazo de até 15 dias, após a efetivação da alienação.

Intimem-se as partes para conhecimento e após a apresentação da prestação de contas, intime-se o Ministério Público para manifestação em 15 dias.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br.

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002686-78.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto

Revisão Requerente J. S. F. Advogado(a) EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) W. T. F. Advogado(a) EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por J. S. F. em face de W. T. F., CPF nº 38236599876.

A parte exequente foi intimada através de sua procuradora para dar prosseguimento ao feito, intimada, a Defensoria Pública requereu a intimação pessoal da exequente.

No entanto, embora intimada pessoalmente (ID n. 91614666), a parte exequente quedou-se inerte.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 485, III, do CPC, vez que a parte exequente abandonou a causa deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

P.R.I.C.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br.

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0043033-69.2005.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compra e Venda Requerente JIBRAM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 63620215000125, AV. BRASIL 1463,

NÃO CONSTA NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº

RO1153A Requerido(a) ECILIA DE SOUZA AMORIM, CPF nº 29052297215, RUA ELTA ALMERINDA 055, AV. JK, 1701, RUA EPITACIO

PESSOA, 404, OPO CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A requerida é revel.

Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br.

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0006528-64.2014.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE

RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado(a) ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586 Requerido(a) PATRICIA DOS SANTOS VALENTIM SOUZA

AIRTON LEMES DE SOUZA

SR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Considerando a declaração de bens do devedor anexa ao feito, por meio de consulta ao sistema INFOJUD, decreto segredo de justiça nestes autos, para que nesta condição passe a tramitar, diante a natureza das informações nele contidas.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados. Prazo 15 dias.

Quanto a empresa SR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME - CNPJ: 17.471.304/0001-30, não consta no sistema informações quanto ao envio de dados a Receita Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001698-52.2022.8.22.0004

Classe Procedimento Comum Cível Assunto Locação de Móvel Requerente MATHEUS HENRIQUE DAMACENA ALMEIDA Advogado(a) MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081 Requerido(a) MISSARLIK RAWLINSON ALVES DA SILVA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizado por MATHEUS HENRIQUE DAMACENA ALMEIDA em face de MISSARLIK RAWLINSON ALVES DA SILVA.

A Corregedoria Geral de Justiça comunicou aos órgãos judiciais (Ofício Circular n. 180/2021) que foi acolhido o entendimento de que basta apenas o recolhimento de uma taxa para a diligência referente a ao bloqueio no sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada "Teimosinha", tendo em vista que não há previsão expressa na norma para a cobrança de custas em razão de verificações periódicas ou reiteradas automaticamente.

Desse modo, DEFIRO a Petição de ID: 92413192 a fim de proceder a ordem de indisponibilidade de valores por meio do sistema SISBAJUD, pelo período de 30 dias.

Neste ato, realizei o Protocolo (202300114147030) junto ao sistema SISBAJUD, com o comando de reiteração automática por 30 dias, conforme minuta que segue.

Como para cada consulta é necessário aguardar 48 horas para o fornecimento de resposta pelo Banco Central, no caso como são ordens reiteradas por 30 dias, SUSPENDO o feito até o dia 27/08/2023.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para apuração do resultado da diligência.

Cumpra-se.

Serve a presente de OFÍCIO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002034-90.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Defeito, nulidade ou anulação Requerente VALDINEI BENITO Advogado(a) ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532 Requerido(a) Brasil Investimentos Imobiliários LTDA

S.A.CAPITAL BRAZIL S/A

FERNANDO MARQUES LUSVARGHI

MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME

LEIDIMAR BERNARDO LOPES

UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA Advogado(a) FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, OAB nº DF21744 MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ, OAB nº DF37172 Vistos.

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por VALDINEI BENITO em face de Brasil Investimentos Imobiliários LTDA, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, FERNANDO MARQUES LUSVARGHI, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, LEIDIMAR BERNARDO LOPES, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA.

Chamo o feito à ordem.

Em que pese os autos estarem conclusos para julgamento, analisando-o, constatei que os requeridos foram citados por edital e, somente os requeridos S/A CAPITAL LTDA e FERNANDO MARQUES LUSVARGHI, apresentaram contestação (ID n. 77905196).

Assim, considerando que há interesse de reveis citados por edital, nomeio a Defensoria Pública para atuar em favor de UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS, LEIDIMAR BERNARDO LOPES, URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA – URPAY BRASIL (MI SOLUÇÃO DE PAGAMENTO LTDA) e PACÍFICO SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (Brasil Investimentos Imobiliários LTDA).

Vinda a contestação, intime-se o autor para, querendo impugná-la.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações pertinentes.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br.

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004813-18.2021.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Conversão da união estável em casamento Requerente D. M. D. M., CPF nº 99388383249, RUA CEARÁ 336 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505A Requerido(a) V. D. J. R., RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 3469, - DE 3043 AO FIM - LADO ÍMPAR ALTO ALEGRE - 76909-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Aguarde-se suspenso o processo até o efetivo julgamento dos autos de processo n. 7001425-57.2022.8.22.0004.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br.

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001908-40.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido(a) ALCIONE DA SILVA ASSIS LUBRIOURO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES EIRELI Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO em face de ALCIONE DA SILVA ASSIS, LUBRIOURO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES EIRELI. Deferi e realizei a consulta ao INSS, através do Sistema PREVJUD, visando obter informações acerca de vínculo empregatício da executada ALCIONE DA SILVA ASSIS (CPF: 989.620.432-200), a fim de obter dados da parte, ou se esta recebe algum benefício/renda, nos termos requeridos pelo exequente.

Quanto às informações obtidas, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para recebimento de seu crédito, anexando cálculo atualizado da dívida objeto do presente feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br.

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002201-10.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente ELIETE DE OLIVEIRA, CPF nº 61861278268, RUA 04 DE JANEIRO sn SETOR 02 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A Requerido(a) MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, AVENIDA PARAÍSO 2601 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

Vistos.

Manifeste-se a parte executada acerca do peticionado no ID n. 91935537.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004755-20.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Execução Previdenciária Requerente ESTER ROLA SIQUEIRA, CPF nº 69933650220, LH 12, DA LH 31, LT 16, KM 31, GB 12-B ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895A HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1035, - DE 936 A 1344 - LADO PAR CENTRO - 76900-108 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Diante do informado no ID n. 92263163, aguarde-se suspenso os autos o julgamento do agravo de instrumento.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0001893-06.2015.8.22.0004 Classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto Restabelecimento, Pensão Requerente GERALDO CANDIDO DE SOUZA, CPF nº 18352860895 Advogado(a) PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258A SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

INTIME-SE pessoalmente a parte requerente GERALDO CANDIDO DE SOUZA para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento à ação, promovendo os atos e as diligências que lhe cabem através de seu advogado constituído nos autos, sob pena de extinção da ação por abandono da causa, nos termos do Art. 485, § 1º, do CPC.

Se decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível - Juizado da Infância e Juventude

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste-RO. CEP 76920-000. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004567-85.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Guarda Requerente T. F. D., RUA IVO CARNEIRO 240, CASA DISTRITO DE VIS - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

A. A. F., LINHA 18 DA 31, LOTE 5 5, GLEBA ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

R. V. F. D. S., RIO BRANCO 735, RUA DA BEIRA, S/N JACI PARANA - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a)

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) V. C. D. S., CPF nº 00807166286, 15 MUTUM PARANÁ - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por T. F. D., A. A. F., D. P. D. E. D. R., R. V. F. D. S. em face de V. C. D. S.. Considerando a indicação do telefone celular, verifica-se a possibilidade de realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 354, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando a secretaria do juízo ou oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução), há de ser declarada a validade do ato citatório de ID - 92609975, realizado por oficial de justiça.

Dito isto, considero citado o executado, nos termos da certidão de ID - 92609975.

Caso tenha decorrido o prazo para manifestação pelo executado, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento útil do feito, no prazo de 15 dias.

Após, ao Ministério Público para manifestação em 15 dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003097-82.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade Requerente JEFFERSON MEIRELES SANTOS, CPF nº 00690692200, RUA 13 DE FEVEREIRO 2278 SETOR 01 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) PABLO DA SILVA SOUZA, OAB nº MT277080 Requerido(a) AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 - Edif. C., EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 11 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

FERNANDO KUSTER PRESILIUS, CPF nº 98345036287, L. 603.KM-13 TRAVESSÃO 601.LOTE 23, GLEBA 51-B Lote 23, TELEFONE 69 99245-7481 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

TRAVEL TUR - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949, CNPJ nº 20521556000130, LINHA 608 KM 20 608 km 20, SITIO DO SR. ARCÊNIO ZONA RURAL DE JARU - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CEJUSC) A SER DESIGNADA PELA CPE. Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizada por JEFFERSON MEIRELES SANTOS em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., FERNANDO KUSTER PRESILIUS, TRAVEL TUR - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949.

Não há possibilidade de aproveitamento de diligências realizadas em processos e procedimentos distintos, devendo a parte autora declinar os endereços que entende válidos para a citação dos requeridos.

Em relação aos documentos apresentados, não vejo óbice ao recebimento nos autos.

Quanto ao pedido liminar, não há como ser acolhido, pois ausente um dos requisitos essenciais para a concessão da liminar, sendo no caso em comento, a comprovação do periculum in mora, tendo em vista que o que se extrai da narração dos fatos na exordial, demonstra que o ocorrido não passou-se no ano de 2021, não havendo perigo da demora que suporte a este lapso temporal.

Portanto, indefiro o pedido liminar.

CITEM-SE os REQUERIDOS ACIMA QUALIFICADOS.

INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CEJUSC) A SER DESIGNADA PELA CPE, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416-1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)

3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);
4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Pratique-se e expeça-se o necessário.p

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001375-13.2023.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: WENDEL CESAR GUSMAO SELLER

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001765-80.2023.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO NETO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAICHE FURLANI ZERMIANI - RO9081, PEDRO ANTONIO DALCIN KERN - RO10508

REU: ADALBERTO GONCALVES SIMOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001839-37.2023.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAILDO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003105-59.2023.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINA DORIGON

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUTRA DACROCE - SC44558

REU: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/09/2023 08:00 (NÃO USAR EM PROCESSO DE MUTIRÃO INSS E DPVAT : apague este recado)

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003625-53.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica Exequente OSVALDO LOSS GAMBERTI, CPF nº 47121904772, LINHA 153, LOTE 11, GLEBA 09-A 0 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A

WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Executado(a) ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Trata-se de ação de cumprimento definitivo da Sentença promovida por Procedimento Comum Cível ajuizada por OSVALDO LOSS GAMBERTI em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, nos termos do Art. 523, do CPC.

INTIME-SE a parte executada ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a) que:

1. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

2. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante. Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003110-86.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Contratos Bancários Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT Advogado(a) MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT15445

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO, OAB nº MT5308

ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT125600

PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
Requerido(a) CLAUDIA APARECIDA SEVERINA INACIO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizado por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT em face de CLAUDIA APARECIDA SEVERINA INACIO.

Deferi e procedi a tentativa de bloqueio on line.

Entretanto, o valor bloqueado foi irrisório, razão pela qual foi desbloqueado, conforme espelho adiante.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento útil no prazo de 10 dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003103-89.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cartão de Crédito Requerente IDELFIM GONCALVES BARBOZA Advogado(a) RAFAEL DUTRA DACROCE, OAB nº AL20146A Requerido(a) BANCO BMG S.A. Advogado(a) Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - e 1001.2 Custas iniciais adiadas 1%], no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001688-08.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Direito de Imagem Requerente ELEAZAR PEREIRA DE SOUZA Advogado(a) LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032

LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizado por ELEAZAR PEREIRA DE SOUZA em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Diante da cumprimento integral da obrigação por parte do executado, confirmada pela parte exequente, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no Art. 924, II c/c Art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Transitada em julgado neste ato. Sem ônus.

Ainda, nesta data expedi Alvará Eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta Alvará Eletrônico, pela qual o Juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

Dados bancários apresentados no ID: 93763189, para devolução do valor depositado a maior.

Favorecido(a) Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66 Banco Banco ITAÚ BBA Agência 0275 Conta 20010-3

R\$ 377,23 (trezentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos).

OBSERVAÇÕES:

1) O(A) beneficiário(a) deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

2) Guarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

3) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício de transferência em favor do(a) beneficiário(a) qualificado(a) acima sem a necessidade de nova conclusão do processo.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Serve a presente de INTIMAÇÃO.

P. R. I.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001161-

22.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Assistência à Saúde Requerente SERGIO VIDAL DE SOUZA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Estado de Rondônia Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso as partes pretendam a produção de prova oral, deverão, no mesmo prazo, juntar seu rol das pessoas a serem ouvidas pelo Juízo, informando endereço, e-mails e/ou números de telefone para possibilitar o envio do link da audiência por videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a serem oportunamente agendados. Na mesma oportunidade, deverão as partes qualificarem suas testemunhas.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003338-90.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMEU PEREIRA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: GENILZA TELES LELES LENK - RO0008562A, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479

REU: EDILSON JOSE DOS SANTOS

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br.

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004236-45.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Multa de 10% Requerente JUNIOR CESAR DA SILVA

JEFERSON ANDRE DA SILVA Advogado(a) NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268 Requerido(a) ADEMIR GERMANO AMARAL

SIRLENE LOUZADA DE AMORIM

EDEILDO XAVIER DA COSTA Advogado(a) JOSE DE ARIMATEIA ALVES, OAB nº RO1693

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença ajuizada por JUNIOR CESAR DA SILVA, JEFERSON ANDRE DA SILVA em face de ADEMIR GERMANO AMARAL, SIRLENE LOUZADA DE AMORIM, EDEILDO XAVIER DA COSTA .

Defiro o pedido de expedição de Certidão de Crédito de EDEILDO XAVIER DA COSTA sob o CPF Nº 470.743.962-49 e ADEMIR GERMANO AMARAL sob o CPF Nº 665.192.842-20 em favor da parte exequente (ID 92245656).

Expeça-se certidão de dívida para fins de negativação.

Após, intime-se a parte credora para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005412-25.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Aposentadoria por Invalidez Acidentária Requerente FRANCISCO DIAS DA SILVA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Ciente da comprovação de implantação do benefício (ID n. 93592436).

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias apresentar o demonstrativo de crédito (art. 534, do CPC).

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001702-89.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Alimentos Requerente E. H. D. S. P.

D. P. D. E. D. R. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) C. E. P. Advogado(a) MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA, OAB nº RO6672 RENATA FERNANDES MELO, OAB nº RO2224A Vistos.

Defiro o pedido postulado pela Defensoria Pública (ID n. 92826379) e, consequentemente, concedo o prazo de 10 dias para localização da parte autora e manifestação nos autos, sob pena de extinção por desídia.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001675-77.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cheque Requerente PITOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DOS SERINGUEIROS C/ DUQUE DE CAXIAS 1728 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido(a) LEONARDO IRAIORE CARVALHO, CPF nº 64763145215, TUPINAMBÁ 082 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante do peticionado no ID n. 92576694, SUSPENDO o curso do processo nos termos do art. 921, III do CPC.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível - Juizado da Infância e Juventude

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste-RO. CEP 76920-000. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br.
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004079-67.2021.8.22.0004 Classe Arrolamento Comum Assunto Petição de Herança, Inventário e Partilha Requerente LUZIA MARIA OLIVEIRA SILVA, CPF nº 59551801253, LINHA 60 DA 81 s/n, TRAVESSA DA RÁDIO ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

NEMIAS ABRAÃO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO PAULO 2535 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ISAIAS DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, R. ANTONIOOLIMPIO DE LIMA 1100, . VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

JUDITE MARIA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, A LINHA 60 DA LINHA 81, S/N, TV DA RÁDIO S/N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ELIZEU DE OLIVEIRA ABRAO, CPF nº 90274733234, PRESIDENTE DUTRA 576, POSTA RESTANTE CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ELIZANE MARIA DA SILVA, CPF nº 76349470249, ESTRADA DE FAVEIRA Chácara 15 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

MARLI MARIA DE OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 76348989291, LINHA 60 0, KM 3 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

LIANDRO ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 71326650220, LH 05 KM 15 LOT 48 FAZENDA LUZA 0, S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

JOAO BATISTA DA SILVA, CPF nº 64274144291, GUMERCINDO DISTRITO 613 613, ZONA RURAL UNIAO BANDEIRANTE - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EDNA MARIA DA SILVA LEMES, CPF nº 67129889268, BELEM 0, S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NOEME MARIA DA SILVA, CPF nº 74069179291, LINHA 58 Z RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

NATALINA MARIA DA SILVA SANTOS, CPF nº 78862540230, MIRANTE DA SERRA 1859 SETOR 03 - 76873-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

JACI ABRAAO DA SILVA, CPF nº 46910794168, PLACIDO DE CASTRO 804, CASA SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

GECI ABRAAO DA SILVA, CPF nº 35134313253, LH16 KM22 LT16 GB8C 000000, ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

MARIA MARTA DA SILVA BENTO, CPF nº 95909508253, LINHA 605 TV 10 0 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

MARTA MARIA SOBRINHO, CPF nº 74886266215, BR 364 KM 5, LOTE 15, GLEBA 19 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ROSANE LUIZA GARCIA DA SILVA, CPF nº 04420132132, JOSE MONTEIRO DA SILVA 20 SAO LUIZ - 78205-150 - CÁCERES - MATO GROSSO

ALINE APARECIDA GARCIA DA SILVA, CPF nº 02432254155, DAS CELOSIAS 1027 BANDEIRANTES - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO

MARLETE MARIA DA SILVA DE JESUS, CPF nº 77122712249, AVENIDA INDUSTRIAL 0108 BAIRRO ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ELINETE MARIA DA SILVA, CPF nº 29244480182, JATAI, SN CENTRO - 78270-000 - SALTO DO CÉU - MATO GROSSO

JOSE ABRAO DA SILVA, CPF nº 54324238715, JOSE LEITE LOPES 20, CASA C VARGEM GRANDE/JPA - 22785-075 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ELIZETE MARIA MARTINS, CPF nº 00629368163, DOIS IRMAOS ZONA RURAL - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

JOAO BATISTA DA SILVA, CPF nº 33894590734, R JACINTO ALCIDES 1005, CASA 2 BANGU - 21815-111 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Advogado(a) VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170 Requerido(a) ELIZEU DE OLIVEIRA ABRAO, CPF nº 90274733234, LINHA 60 DA 81 s/n, TRAVESSA DA RÁDIO ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação de Arrolamento Comum ajuizada por LUZIA MARIA OLIVEIRA SILVA, NEMIAS ABRAÃO DE OLIVEIRA, ISAIAS DE OLIVEIRA SILVA, JUDITE MARIA DA SILVA, ELIZEU DE OLIVEIRA ABRAO, ELIZANE MARIA DA SILVA, MARLI MARIA DE OLIVEIRA DE SOUZA, LIANDRO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA DA SILVA, EDNA MARIA DA SILVA LEMES, NOEME MARIA DA SILVA, NATALINA MARIA DA SILVA SANTOS, JACI ABRAAO DA SILVA, GECI ABRAAO DA SILVA, MARIA MARTA DA SILVA BENTO, MARTA MARIA SOBRINHO, ROSANE LUIZA GARCIA DA SILVA, ALINE APARECIDA GARCIA DA SILVA, MARLETE MARIA DA SILVA DE JESUS, ELINETE MARIA DA SILVA, JOSE ABRAO DA SILVA, ELIZETE MARIA MARTINS, JOAO BATISTA DA SILVA em face de ELIZEU DE OLIVEIRA ABRAO.

O inventariante pugna pela alienação de semoventes em razão da seca que afeta as pastagens.

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito.

Os autos vieram conclusos.

Com efeito.

1. O inventariante afirma que vem custeando as despesas inerentes aos cuidados necessários e ao manejo dos animais indicados no ID 93778353 e, por isso, requer a alienação dos semoventes, oportunidade em que anexou proposta de compra pelo valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por arroba.

De acordo com a linha de entendimento adotada por este juízo, a venda dos bens que guarnecem o patrimônio deixado pelo de cujus é excepcional, pois os rigores do inventário devem ser observados, especialmente se a pretensão de alienação de bens inventariados, o que impõe maior atenção e zelo da jurisdição.

1.1. Dessarte, defiro o pedido autorização de alienação dos animais pelo preço da avaliação (ID 93778353), com base no art. 619 do Código de Processo Civil, guardadas as cautelas necessárias.

1.2. Intime-se o inventariante para trazer, em 30 (trinta) dias, a comprovação do negócio mediante juntada do respectivo contrato de compra e venda, com reconhecimento de firma das assinaturas dos interessados, e comprovante de depósito judicial do valor integralmente arrecado.

1.3. Nesse viés, fica autorizada a remoção do gado alienado para o local de destino, desde que observadas todas as exigências dos órgãos de defesa sanitária e agropastoril.

1.4. Expeça-se o competente alvará de venda, devendo o IDARON emitir a guia de transporte animal (GTA) para remoção dos semoventes.

2. Fica a parte expressamente advertida para não alienar nenhum bem que integre o espólio, sem prévia autorização deste juízo, sob pena de ineficácia do ato e aplicação dos efeitos do art. 1.793, § 3º, do Código Civil.

3. Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVEM DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002471-63.2023.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALMEZIO ESTORARI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão

Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005163-45.2017.8.22.0004 Classe Execução Extrajudicial de Alimentos Assunto

Alimentos, Investigação de Paternidade Requerente S. H. V., RUA GUANABARA 127 JD AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) E. C. D. S. S., CPF nº 03365615202, RO 473

KM 34 LT 52 GL 12 F ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

J. D. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA ITAMAURU GOES DE SIQUEIRA 049 JD AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante do peticionado no ID n. 92391786, SUSPENDO o curso do processo pelo prazo de 06 (seis) meses.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:

(69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002089-70.2023.8.22.0004

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A

REU: LECILDA DE ALMEIDA KILPPEL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001258-56.2022.8.22.0004

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: VALDETE RODRIGUES DE CAMPOS MAGESKI

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869A, PAMELA SOARES RIBEIRO - RO12184

REU: DOMINGOS GELSON CAMATTA

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br.

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7003635-34.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado Requerente ROSILENE BOM ARAUJO, CPF nº

84955007287, RUA JOÃO BATISTA TOREZANI 130 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA

PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) JOAO VITOR CHAVES MARQUES

DIAS, OAB nº CE30348

Vistos.

Ciente do peticionado no ID n. 92506587.

O procedimento atual prevê que o contrato original fique sob a guarda da secretaria do juízo, ao que, poderá a perita diligenciar junto a secretaria e esta promoverá o encaminhamento do contrato.

Assim o falo, porque com a extinção do cartórios judiciais, e cabendo a CPE a perpetração dos atos ordinatórios, os ajustamentos para consecução de alguns atos devem ser feito diretamente com a secretaria, sem a intermediação da CPE, sendo que dessa maneira a mesma não entrará em contato com a secretaria do juízo.

Assim, compete ao juízo o encaminhamento, porém após seja o mesmo acertado com a secretaria do juízo.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias para que a perita concerte essa questão com a secretaria do juízo, para que esta proceda aos encaminhamentos necessários com os registros devidos e assim o ato pericial seja realizado.

Intime-se a perita para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 0001361-66.2014.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CREUZA MARIA DOS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar nos autos procuração em nome da pessoa jurídica beneficiária dos valores previstos no depósito ID 93460933 no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003599-26.2020.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DAYANE VAZ DE OLIVEIRA - RO12847, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004744-49.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação, Guarda Requerente T. D. S. P.

A. F. D. S.

D. P. D. E. D. R. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) V. G. P., CPF nº 73209031215, AVENIDA PARANÁ S/N, EM FRENTE A ANTIGA CIBRAZEM CA SETOR 04 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617

GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533A Data e Hora da Audiência: 26 DE SETEMBRO DE 2023, às 09 horas. Link da Videochamada <https://meet.google.com/snx-aszn-huf> Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizado por T. D. S. P., A. F. D. S., D. P. D. E. D. R. em face de V. G. P..

1. Tendo em vista que ambas as partes postularam pela produção de prova testemunhal, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para a data e horário indicados acima, a qual será realizada através do sistema de videoconferência na plataforma Google Meet.
2. Intimem-se as partes para informar nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp próprios, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.
3. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o Google Meet, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.
5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6. Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

7. As testemunhas arroladas pela autora deverão ser intimadas pessoalmente, via carta de intimação - AR/MP.

8. Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

Fone: (069) 3452-0910 – e-mail: central_pbw@tjro.jus.br

AUTOS: 1001952-88.2017.8.22.0009

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VICTOR AFONSO MARCELINO DE OLIVEIRA, RUA GABRIEL VIEIRA DE MELO 1960, INEXISTENTE NOVO JI PARANÁ - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WILLIAN FRANCO RODRIGUES RIBEIRO, AV. ULISSES GUIMARÃES 754, NÃO CONSTA APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Sobreveio manifestação do Ministério Público pugnando pela reiteração de ofício a Diretor do Instituto de Criminalística, ante a ausência de resposta ao ID 78312023.

Decido.

I - Assim, intime-se o Diretor do Instituto de Criminalística, para que envie as mídias de DVD, referentes ao Laudo nº 3431/IC/2018, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ou justifique a impossibilidade, sob pena de responsabilização. Juntamente, envie-se juntamente a peça de ID 60478202.

I.I - Com o envio das mídias, intime-se o Ministério Público para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

I.II - Transcorrido o prazo, mantendo-se inerte, expeça ofício a corregedoria do Instituto de Criminalística, para que adote as providências cabíveis.

II - Quanto aos objetos apreendidos no certificados no ID 91244261, em respeito ao princípio da economicidade, determino o perdimento e destruição, bem como, dos demais itens ao ID 56915379, p. 12.

Após renove-se a conclusão.

Ciência ao MP.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2023.

Leonardo Meira Couto

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 7003979-97.2021.8.22.0009

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: AMARIO NERES SAKYRABIAR

Advogado do(a) DENUNCIADO: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Intimação VIA SISTEMA-DJE

Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R.Decisão (ID 78892692).

Pimenta Bueno - RO, 27 de julho de 2023

VANDERLAN LUCIANO DA SILVA

(Técnico Judiciário)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU(S): Nome: ALAILTON CONDAQUI

Endereço: desconhecido

Processo: 0004131-51.2013.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:

Requerido: ALAILTON CONDAQUI e outros

Finalidade: Intimar o réu para efetuar o pagamento da MULTA no valor de R\$ 26.840,00, no prazo de 15 (quinze) dias após.

Caso os valores não sejam pagos, serão protestados e inscritos em dívida ativa.

Boletos em anexo ou poderá solicitar os boletos no telefone (69) 3452-0923 ou Sala virtual: <https://meet.google.com/ycr-fisw-dtk>, ou comparecer no balcão de atendimento da 1ª Vara Criminal para retirada.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.

Pimenta Bueno (RO), 27 de julho de 2023

RENATO JOSE CUSINATO

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 0001572-14.2019.8.22.0009

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) REU: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630A

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do Despacho prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:

(X) Intimação acerca da R.Sentença

Pimenta Bueno - RO, 27 de julho de 2023.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 7003290-19.2022.8.22.0009

Classe : PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL (11793)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: ELIAS FERREIRA INERIO

Advogado do(a) REQUERIDO: DOUGLAS AUGUSTO DO NASCIMENTO OLIVEIRA - RO0003190A

Intimação VIA SISTEMA-DJE

Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R.Decisão (ID 93640251).

Pimenta Bueno - RO, 27 de julho de 2023

RENATO JOSE CUSINATO

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 7002685-39.2023.8.22.0009

Classe : RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DE PROTECAO DO VALE -APROVALE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO - PR78805

REU: MINISTERIO PUBLICO

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do Despacho prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:

(X) Ciência

Pimenta Bueno - RO, 27 de julho de 2023

ELCIO APARECIDO VIGILATO

(Técnico Judiciário)

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

Fone: (069) 3452-0910 – e-mail: central_pbw@tjro.jus.br

AUTOS: 7002869-92.2023.8.22.0009

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: JEFERSON RODRIGUES GOMES, AVENIDA TUCANO 4171, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante delito, em desfavor de Jeferson Rodrigues Gomes, pela suposta prática do crime de tráfico interestadual de drogas.

A Polícia Federal se manifestou pugnando pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público, uma vez que já foi encaminhado o relatório final, informando ainda que a carga de madeira se encontra junto ao pátio da Polícia Federal em Pimenta Bueno.

A transportadora Transcanãa Transportes Logística - ME, se manifestou requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de restituição do bem (ID 93775968).

Decido.

Inicialmente, considerando que a carga de madeira apreendida encontra custodiada junto ao pátio da Polícia Federal (Op. Roosevelt) – Pimenta Bueno (ID 93714248), intime-se a Polícia Federal para a liberação do bem, conforme determinado na decisão de ID 93451671. Considerando o relatório final da Polícia Federal, intime-se o Ministério Público para que ofereça a denúncia ou se manifeste sobre o não oferecimento.

Ademais, no prazo de 10 dias, manifeste-se o Parquet acerca do pedido de reconsideração (ID 93775968), para posterior deliberação.

Após, renove-se a conclusão,

Cumpra-se

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Leonardo Meira Couto

Juiz de direito

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

Fone: (069) 3452-0910 – e-mail: central_pbw@tjro.jus.br

AUTOS: 0023071-40.2008.8.22.0009

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: CLAUDECIR RAMOS, GILBERTO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REU: ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal em desfavor de Claudécir Ramos, condenado pela conduta criminosa tipificada no art. 157 § 2º, inciso II, do Código Penal, com pena fixada em 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Sobreveio certidão no sentido de que os autos estão aguardando o cumprimento do mandado de prisão do réu para início do cumprimento da pena.

Assim, SUSPENDO o feito até o cumprimento do mandado de prisão.

Caso decorra prazo até o dia 19/09/2034, abra-se vistas ao MP quanto a eventual prescrição.

Não havendo mais pendências, arquivem-se os autos.

Ciência as partes.

Cumpra-se

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Leonardo Meira Couto

Juiz de direito

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

Fone: (069) 3452-0910 – e-mail: central_pbw@tjro.jus.br

AUTOS: 7000366-69.2021.8.22.0009

CLASSE: Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: GLOBO CLUBE DE BENEFÍCIOS, RUA ABARÉ 80 NOVO ELDORADO - 32341-360 - CONTAGEM - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PHILIPPE BARCELOS DE OLIVEIRA, OAB nº MG206696

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Saneio o feito.

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, pleiteado por Globo Clube de Benefícios, no intuito de ter restituído o veículo Caminhão Scania G420 A6X4, Trator, Placa BCA-7030, Chassi 9BSG6X400B3690752, Diesel, Ano modelo 2011, Ano Fabricação 2011, Cor Branca, apreendido por força do inquérito policial de nº 280/2020, por adulteração de chassi (ID 58283030).

O pedido foi deferido em 15/05/2021 (ID 57570865).

Antes do cumprimento sobreveio manifestação de Valdirlei Aparecido Vas, alegando ser o real proprietário do bem.

Após manifestação do MP, foi decidido pelo indeferimento do pedido suspensão da restituição (ID 65066382).

Posteriormente, o requerente Globo Clube de Benefícios, pugnou pela determinação judicial para feita a regravação do Chassi do veículo Caminhão Scania G420 A6X4, Trator, Placa BCA-7030, Chassi 9BSG6X400B3690752, Diesel, Ano modelo 2011, Ano Fabricação 2011, Cor Branca, à GLOBO CLUBE DE BENEFÍCIOS, CNPJ sob o nº 28.073.157/0001-66, pelo DETRAN/MG (ID 76286975). Sendo o pleito apoiado pelo MP (ID 76785924).

Sobreveio decisão dos autos principais 0000800-17.2020.8.22.0009, onde determinou a remessa do inquérito para a comarca de Várzea Grande/MT, devendo os presentes autos serem encaminhados em conjunto dado que este Juízo não é competente para deliberar sobre a cautelar, em razão do declínio de atribuição do Ministério Público, posto que lá ocorreram os licenciamentos dos semirreboques, marca GUERRA, cor vermelha, placa JYB-0B15/MT e marca GUERRA, cor vermelha, placa JYB-0N25/MT (ID 79984371).

Assim deu-se o declínio da competência, em favor da Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande - MT (ID 84507456). Esta por sua vez, se declarou incompetência, dado que o veículo não é objeto de investigação na Comarca (ID 86306038).

O Ministério Público de Mato Grosso se manifestou requerendo prazo para diligências investigativas quanto aos semirreboques, e alegou não ser o Juízo competente para decidir sobre o requerimento de regravação do Caminhão, sendo que o declínio se deu sobre os semirreboques e que o Caminhão Scania não é objeto de investigação (ID 86306040).

Intimado quanto a negativa de competência, o Ministério Público de Rondônia se manifestou pelo não recebimento dos autos, uma vez que o Juízo de Pimenta Bueno não é competente para o julgamento do feito (ID 89119167).

Em manifestação, o Requerente pugnou pelo envio do autos a comarca de Tangará da Serra/MT, onde o veículo se encontra registrado para ser providenciado a autorização judicial de regravação do Chassi no DETRAN/MG, pois o veículo se encontra guardado em Contagem/MG.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Verifico que o pedido de restituição do bem já foi analisado e deferido, não restando mais restrições no bem inerentes a estes autos.

Posto isso, o pleito de renumeração do chassi do veículo decorre de questão administrativa, não sendo de alçada deste Juízo. Trata-se de uma nova demanda e sem caráter criminal.

Assim, INDEFIRO o pedido da parte e determino o arquivamento do feito, uma vez que findado o objeto do presente incidente processual de restituição.

Ciente as partes.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Leonardo Meira Couto

Juiz de direito

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

Fone: (069) 3452-0910 – e-mail: central_pbw@tjro.jus.br

AUTOS: 0001479-90.2015.8.22.0009

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ELOI INACIO BOURSCHIED, RUA FLORIANO PEIXOTO, 18, NÃO CONSTA DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

DECISÃO

Trata-se de ação penal em desfavor de Eloi Inácio Bourscheid, com declaração de extinção de punibilidade ante ao óbito do agente.

Sobreveio aos autos, pedido de levantamento de valores por ambas as herdeiras do réu, com as devidas procurações.

Decido.

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer impedimento a restituição dos valores determinado na sentença, nesse sentido: Expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores em conta judicial em nome de, Vilma de Rodrigues de Souza Lopes e intime-se o réu a providenciar o seu levantamento no prazo de 30 dias.

Na ausência de manifestação deste, expeça-se ofício para transferência do valor à conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.

Serve a presente como mandado/ofício ou expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 7005217-20.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENCIADO: KAMILLY VITORIA SALES RAMOS

Advogado do(a) SENTENCIADO: IGOR JOSE RODRIGUES - MT25093/O

Intimação VIA SISTEMA-DJE

Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R. Decisão (ID 93729191).

Pimenta Bueno - RO, 27 de julho de 2023

SILVIA FRANCISCA ANTONIO FRANCO

(Técnico Judiciário)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

RÉU(S): LUIZ FERREIRA DE SOUZA, filho de FRANCISCA BERNARDES DE SOUZA, CPF 615.556.061-72, data de nascimento 19/11/1975, em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 0006643-61.2000.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: LUIZ FERREIRA DE SOUZA

OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de LUIZ FERREIRA DE SOUZA, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido em dia 04 de maio de 1999, no período da manhã, na Avenida Presidente Dutra, próximo à Delegacia de Polícia, nesta Comarca de Pimenta Bueno/RO, o denunciado LUIZ FERREIRA DE SOUZA subtraiu para si, mediante grave ameaça, a quantia de R\$300,00 (trezentos) reais, 01 (um) cordão de ouro com pingente, 02 (dois) anéis de ouro de formatura, 01 (um) anel de pérola, 01 (um) bracelete de ouro, 01 (um) anel de prata, além de 04 (quatro) pulseiras de ouro, tipificado no artigo art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.

Pimenta Bueno (RO), 27 de julho de 2023.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU(S): ERENICE ALVES DE OLIVEIRA, filha de LUZINETE GOMES DE OLIVEIRA, Data de nascimento 04/02/1981, CPF 903.891.901-87, em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0000393-84.2015.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: AURENICE ALVES DE OLIVEIRA

Finalidade: Intimar o réu para efetuar o pagamento da MULTA no valor de R\$ 175,75, no prazo de 15 (quinze) dias após.

Caso os valores não sejam pagos, serão protestados e inscritos em dívida ativa.

Boletos em anexo ou poderá solicitar os boletos no telefone (69) 3452-0923 ou Sala virtual: <https://meet.google.com/ycr-fisw-dtk>, ou comparecer no balcão de atendimento da 1ª Vara Criminal para retirada.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.

Pimenta Bueno (RO), 27 de julho de 2023.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 0001168-65.2016.8.22.0009

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: Aristeu Domingos Carvalho e outros (4)

Advogado do(a) DENUNCIADO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

Intimação VIA SISTEMA-DJE

Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R. Decisão (ID 84364336).

Pimenta Bueno - RO, 27 de julho de 2023

VANDERLAN LUCIANO DA SILVA

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br 0000049-93.2021.8.22.0009

Inquérito Policial

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: ERIVELTON BISPO SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630A

DECISÃO

Recebo a apelação interposta, posto que tempestiva, uma vez que interposta pelo réu no ato de intimação da sentença (ID 93748473).

Fica intimada a defesa a apresentar razões recursais e, após, ao Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 600 do CPP.

Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Leonardo Meira Couto

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

Fone: (069) 3452-0910 – e-mail: central_pbw@tjro.jus.br

AUTOS: 0000817-24.2018.8.22.0009

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MAICON JONATHAN LIMA FERREIRA, CLÍNICA DE RECUPERAÇÃO NI - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação penal em desfavor de Maicon Jonathan Lima Ferreira, denunciado como incurso no art.155, §49, I do CP e art. 307 do CP, na forma do art. 69 do CP, e condenado como incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal Brasileiro (ID 91170989). Intimados, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (ID 91334885), já a Defesa, pleiteou a extinção da punibilidade pela prescrição (ID 91439815), tendo o MP lhe apoiado razão (ID 92753195).

Decido.

Da análise dos autos, verifico que a pena privativa de liberdade é de um ano, portanto, com a prescrição regulada nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, em 4 anos.

O art. 110, § 1º, do Código Penal, por sua vez, estabelece que a “prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa”.

Verifico que a denúncia foi recebida em 04/07/2018 (ID 57800973), sendo proferida sentença condenatória aos 25/05/2023 (ID 91170989), tendo portanto, decorrido o prazo prescricional de 4 anos.

Noutro giro, HOMOLOGO a desistência do recurso do Ministério Público pelos fundamentos que lhe assistem. Com fundamento nos princípios constitucionais da eficiência, celeridade, razoável duração do processo e, sobretudo, da economicidade.

Pelo exposto, tendo decorrido o prazo prescricional, nos termos do art. 61, do Código de Processo Penal, e artigos 110, §1º, 109, VI e 107, IV, todos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Maicon Jonathan Lima Ferreira, relativamente a este caso.

Intime-se Ministério Público e Defesa.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.

Cumpra-se

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Leonardo Meira Couto

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br 0000153-90.2018.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: GENILDE LOPES DE LIMA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a apelação interposta no ato da intimação, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça (ID 93790818), posto que tempestiva. Abra-se vista à defesa para apresentar razões e, após, ao Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 600 do CPP.

Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Leonardo Meira Couto

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

Fone: (069) 3452-0910 – e-mail: central_pbw@tjro.jus.br

AUTOS: 7004685-80.2021.8.22.0009

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADES: PCRO - PIMENTA BUENO - DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, AO LADO DA PRAÇA CENTRO SN, PRAÇA DO CENTRO CENTRO - 76973-000 - MARCO RONDON (PIMENTA BUENO) - RONDÔNIA, Ministério Público do Estado de Rondônia, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: POLÍCIA CIVIL - PIMENTA BUENO - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: EVERALDO ALVES CRUZ, RUA VARSÓVIA, (CJ C ELÍSIO) PLANALTO - 69045-210 - MANAUS - AMAPÁ

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DEFIRO o pleito ministerial de que a e a fiscalização do ANPP se dê nestes autos.

De efeito, intime-se o réu para que, no prazo de 10 dias, INICIE o cumprimento dos termos do acordo, ou proceda com a comprovação do pagamento das parcelas do firmado ANPP, sob pena de revogação.

Iniciado o cumprimento, SUCESSIVAMENTE, com a vinda de um comprovante, abra-se vistas ao MP.

Renove-se a conclusão após a manifestação do Parquet, quanto a extinção da punibilidade ou rescisão do ANPP.

Não havendo manifestação, renove-se a conclusão em 20/01/2024.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Leonardo Meira Couto

Juiz de direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

=====

Processo nº: 7003786-82.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEOCI FARIAS DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

=====

Processo nº: 7003949-62.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

=====

Processo nº: 7005140-45.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

NÃO DENUNCIADO: MARIA GORETH LOVO

Advogados do(a) NÃO DENUNCIADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

=====

=====

Processo nº: 7005139-60.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA GORETH LOVO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

=====

=====

Processo nº: 7000768-19.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA JOSE BATISTA DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

REU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7006557-96.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARCIO RODRIGUES FAGUNDES

Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Finalidade: Considerando que a parte requerida opôs embargos de declaração em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões.

Erro de interpretação na linha: '

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}/RO, #{dataAtual}.

': Error Parsing:

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}/RO, #{dataAtual}.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001382-24.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADRIANA LIMA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34520910
Processo nº 7002659-41.2023.8.22.0009 AUTOR: CRISTY E BIANCHINI AZEVEDO OTICA Advogado do(a) AUTOR: AMANA KARINI FORTE TORRES - RO4611

REU: ANDRESSA EMANUELE DE OLIVEIRA LOPES INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 1 Data: 29/08/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço

constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 26 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

=====

Processo nº: 7003609-21.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ODALIA ALVES SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairros dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001982-11.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: LUCIANE DA SILVA INFANTINO, RUA B CASA 03 BNH1 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANIELE PORTO DOS SANTOS, OAB nº RO11325, MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: BANCO DO BRASIL, ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE OLAVO SETUBAL JABAQUARA - 04344-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da Causa: R\$ 21.367,36

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Das preliminares

As rés afirmam não terem legitimidade para figurarem no polo passivo da presente demanda, uma vez que defendem que nenhuma participação tiveram na transferência de valores que foi realizada da conta da autora.

Nota-se que as preliminares se misturam como mérito, uma vez que o autor pretende comprovar que houve falha na prestação de serviço, por suposta falha de segurança, bem como que as informações sobre os dados só autor foram transmitidos pelas rés aos estelionatários, situação que deverá devidamente comprovada nos autos.

Assim, necessária a oitiva das testemunhas, bem como a oitiva da autora, para análise definitiva da legitimidade das rés.

Desta feita, as preliminares serão analisadas com o mérito.

Para prosseguimento, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2023, às 10h45, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.

Caso as partes entendam pertinente a audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, deverão manifestar-se neste sentido no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação deste despacho, sendo que, em caso de requerimento no prazo, desde já AUTORIZO, dispensando-se nova conclusão dos autos.

Em tais casos, a audiência será realizada via Google Meet, por meio do Link da videochamada: <https://meet.google.com/prc-gdjm-vup>, devendo as partes observar atentamente as orientações abaixo descritas:

a) Os advogados deverão informar ao juízo, até 24h antes da audiência, o e-mail ou número de telefone das pessoas que participarão, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.

b) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

c) As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

d) Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa-fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização na forma da lei.

Eventuais esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone da Central de Atendimento (de segunda a sexta, das 07h às 14h), telefone: (69) 3452-0910, pelo e-mail central_pbw@tjro.jus.br, ou Balcão virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>, ou ainda pelo telefone/whatsapp: 3452-0905 (Secretaria dos Juizados – exclusivo para informações referentes audiências de instrução).

INTIMEM-SE as partes para comparecimento e depoimentos em audiência com a advertência do artigo 385, § 1º do Código de Processo Civil: ("Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida de pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena").

As testemunhas arroladas no 92419635 - Pág. 6, comparecerão independentemente de intimação.

Havendo no rol apresentado testemunhas residentes em Comarca diversa desta, fica desde já deferida a expedição do necessário para intimá-las a fornecerem seus números de telefones/whatsapp e/ou e-mail, bem como para que permaneçam disponíveis para participarem da audiência na data e horário designados.

Designa-se audiência no sistema.

SERVE ESTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Pimenta Bueno, 25 de julho de 2023.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34520910

Processo nº 7003382-60.2023.8.22.0009 REQUERENTE: ELESSANDRO SEBASTIAO FOGUES Advogados do(a) REQUERENTE: RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO - RO11193, ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: E J CONSTRUTORA LTDA - ME INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 1 Data: 29/08/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 26 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002678-81.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIZALVA RODRIGUES PRIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

=====

Processo nº: 7002108-95.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: KATIA SILENE DOS REIS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003786-82.2021.8.22.0009 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LEOCI FARIAS DA SILVA OLIVEIRA, RUA 1º DE MAIO 362, NÃO INFORMADO BAIRRO APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Valor da Causa: R\$ 2.692,38

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública Municipal.

Segundo consta nos autos, a parte executada impugnou os cálculos ao argumento de excesso de execução, a fim de excluir os valores pagos de forma administrativa.

Analisando os cálculos, verifica-se que a parte exequente não deduziu os valores pagos em folha de pagamento, caracterizando excesso de execução.

Desta feita, acolho a impugnação ofertada, para determinar a expedição de RPV, em desfavor do executado, na quantia de R\$ 583,68, montante esse já com a dedução do valor pago administrativamente.

Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Após a expedição da Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte para pagamento, arquivando o feito oportunamente, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

Serve cópia da presente de expediente/ intimação/ mandado.

Publique-se.

Pimenta Bueno , 17 de julho de 2023 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003581-53.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: VALERIA APARECIDA DE SOUZA MARIA FAGUNDES

Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003782-45.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIANE DOS SANTOS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003498-37.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

AUTOR: MARCIO SOARES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

=====

Processo nº: 7003577-16.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELENGLAUCIE DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

=====

Processo nº: 7006554-44.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: DIRCE LEME DOMINGUES BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Finalidade: Considerando que a parte requerida opôs embargos de declaração em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões.

Erro de intepretao na linha: '

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}/RO, #{dataAtual}.

': Error Parsing:

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}/RO, #{dataAtual}.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001135-14.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: FLORES & FLORES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, RUA MASCARENHAS DE MORAES 98 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

POLO PASSIVO

EXECUTADO: VANESSA PEREIRA DIAS, RUA SANTOS DUMONT, Nº.829 829 PÍONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

A parte autora foi devidamente intimada a indicar o endereço da requerida no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo. Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

SERVE COMO INTIMAÇÃO DJE.

Pimenta Bueno, 27 de julho de 2023.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7001606-25.2023.8.22.0009

AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS LIMA, RUA MOACIR COSTA LEITE 202 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A

REU: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, Torre 7 A, PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa: R\$ 20.750,72

DECISÃO

Defiro nesta fase processual os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora/recorrente e o faço pela força dos princípios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica.

Nesse aspecto, tal assertiva tem supedâneo na jurisprudência, evidenciando que constitui objetivo fundamental na Carta Maior/88, bem como esclarece a possibilidade da análise em qualquer fase ou grau de jurisdição (Apelação Cível n. 563666-8, do Foro central da comarca da região Metropolitana de Curitiba-12ª Vara Cível Apelante: Esther Guimarães Macedo, Apelados: Renato Francisco Zilli Relator Des. Costa Barros).

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.

Intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 27/07/2023.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005138-75.2021.8.22.0009 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: EUNICE DOS SANTOS GOMES COSTA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 432 BAIRRO SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Valor da Causa: R\$ 5.708,88

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública Municipal.

Segundo consta nos autos, a parte executada impugnou os cálculos ao argumento de excesso de execução, a fim de excluir os valores pagos de forma administrativa.

Analisando os cálculos, verifica-se que a parte exequente não deduziu os valores pagos em folha de pagamento, caracterizando excesso de execução.

Desta feita, acolho a impugnação ofertada, para determinar a expedição de RPV, em desfavor do executado, na quantia de R\$ 687,35, valor esse devido ao Exequente por meio de RPV.

Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Após a expedição da Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte para pagamento, arquivando o feito oportunamente, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

Serve cópia da presente de expediente/ intimação/ mandado.

Publique-se.

Pimenta Bueno , 27 de julho de 2023 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003858-69.2021.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: AURITA FERREIRA SOUTO, AVENIDA FORTALEZA 480, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

REQUERIDO: RITA DE CASSIA DA SILVA, AVENIDA RECIFE 791, NÃO INFORMADO VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 10.526,45

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 9330280, e concedo o prazo de 15 dias, para a exequente comprovar nos autos que a Executada vem exercendo a posse sobre o bem.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 27 de julho de 2023 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003996-02.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME, AV CARLOS DONEJE 101, SALA B SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MARISETE ELIA DE OLIVEIRA, SETOR CHACAREIRO Lote 65-A ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.255,61mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente (ID 93435564).

1. Proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens indicados (abaixo relacionados), suficientes para satisfação integral da execução R\$ R\$ 1.255,61(mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos). Imediatamente após, intimar o Executado, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, ou por seu representante legal se for pessoa jurídica, para, querendo, apresentar as Impugnações no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação.

BEM INDICADOS: 1 (um) semovente bovino, fêmea do tipo desmama; Semoventes suínos; Ar Condicionado; Ou Televisão.

2. Caso a parte executada oponha óbices de qualquer natureza quanto à efetivação da penhora, inclusive ocultando-se ou negando-se a ficar como depositário, de logo deve o oficial de justiça entrar em contato com a parte autora, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado, que custeará as despesas respectivas.

Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).

NÃO ENCONTRANDO O DEVEDOR e nem BENS a ser penhorado, INTIMAR a parte autora para se manifestar sobre a diligência negativa, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos (art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95); em SENDO PENHORADOS BENS, INTIMAR a parte exequente para manifestação quanto ao interesse na adjudicação/leilão, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito e consequente desconstituição da penhora.

Em caso de penhora de VEÍCULOS, decorrido o prazo para impugnação, tornem os autos conclusos para restrição veicular, via Renajud. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno , 27 de julho de 2023 .

Wilson Soares Gama

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR, CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: EXEQUENTE: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME, AV CARLOS DONEJE 101, SALA B SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: EXECUTADO: MARISETE ELIA DE OLIVEIRA, SETOR CHACAREIRO Lote 65-A ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000789-58.2023.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: M. F.

ADVOGADO DO AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A

REU: I. A. N. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de citação por hora certa tendo em vista que essa forma de proceder com citação é prerrogativa do Oficial(a) de Justiça, e, portanto, independe de determinação judicial.

Ademais, a citação por hora certa ocorre quando houver suspeita de ocultação da parte requerida, o que não restou configurado nos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito e/ou requerer o que entender de direito.

27 de julho de 2023

Wilson Soares Gama

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005342-85.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: DEIA CRISTINA PINHO BARBOSA SILVA 22087774846, MARECHAL RONDON 2752, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ELISANGELA OLIVEIRA DA COSTA, AV VOLTA REDONDA 124 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Pimenta Bueno , 27 de julho de 2023 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002913-14.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

POLO ATIVO

REQUERENTE: LEILIANE DOS SANTOS DIAS, RUA PROJETADA C 1203 ENCONTRO DAS ÁGUAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO RIO JAMARY, TÉRREO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO CITAÇÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 cc art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

CUMpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO via sistema.

Pimenta Bueno, 27 de julho de 2023.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7001238-16.2023.8.22.0009

REQUERENTE: LUCIVANI CAVALHEIRO, AVENIDA MACEIÓ 868 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PATRICIA RAMOS PETRY, OAB nº RO7183A, ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596

REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, AV CASTELO BRANCO 780 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Defiro nesta fase processual os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora/recorrente e o faço pela força dos princípios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica.

Nesse aspecto, tal assertiva tem supedâneo na jurisprudência, evidenciando que constitui objetivo fundamental na Carta Maior/88, bem como esclarece a possibilidade da análise em qualquer fase ou grau de jurisdição (Apelação Cível n. 563666-8, do Foro central da comarca da região Metropolitana de Curitiba-12ª Vara Cível Apelante: Esther Guimarães Macedo, Apelados: Renato Francisco Zilli Relator Des. Costa Barros).

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.

Intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 27/07/2023.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003556-40.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ZULMIRA DOS SANTOS MORAES, RUA SANTOS DUMONTT 472, NÃO INFORMADO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, GILVAN MELO SOUSA, OAB nº CE16383

Valor da Causa: R\$ 10.270,04

DESPACHO

Diante da petição juntada pela Executada de ID 61705832, intime-se a Exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso concorde com os valores apresentados, deverá no mesmo prazo, apresentar os dados bancários para expedição de alvará eletrônico.

Após, tornem os autos conclusos.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 27 de julho de 2023 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7001477-20.2023.8.22.0009Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

POLO ATIVO

REQUERENTE: JUNIOR MIGUEL SCHEFFER, AV. CUNHA BUENO 1546, CASA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Estado de Rondônia, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

O autor/recorrente requer os benefícios da justiça gratuita, e consequente isenção da taxa de preparo, todavia, não apresentou elementos suficientes que corroborem o pedido.

Assim, pela força dos princípios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica fica o recorrente intimado para colacionar aos autos, no prazo de cinco dias, comprovante que justifique gratuidade pleiteada ou realizar o preparo, sob pena do recurso restar deserto. Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pimenta Bueno , 27 de julho de 2023 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7001478-05.2023.8.22.0009Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

POLO ATIVO

REQUERENTE: ROBSON RIBEIRO CABRAL, AVENIDA PADRE ANGELO 1111, CASA JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Estado de Rondônia, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

O autor/recorrente requer os benefícios da justiça gratuita, e consequente isenção da taxa de preparo, todavia, não apresentou elementos suficientes que corroborem o pedido.

Assim, pela força dos princípios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica fica o recorrente intimado para colacionar aos autos, no prazo de cinco dias, comprovante que justifique gratuidade pleiteada ou realizar o preparo, sob pena do recurso restar deserto. Intime-se. Publique-se.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pimenta Bueno, 27 de julho de 2023.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003485-67.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: LEONARDO ANTUNES PEREIRA, AVENIDA COSTA E SILVA 392, CASA 06 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

POLO PASSIVO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC CACOAL 2775, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 30.601,48

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar (conservativa) incidental (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo "é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo" (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).

O Autor pretende o deferimento do pedido para que o réu se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como para suspender as cobranças da fatura em questão, com a consequente não inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Por tratar-se de conflito referente a recuperação de energia, tem-se adotado o entendimento do TJRO no sentido de reconhecer a impossibilidade da suspensão do fornecimento de energia de corrente de débito pretérito.

Nesse sentido:

Ação declaratória de inexistência de débito. Abstenção de corte de energia. Irregularidade no medidor. Débito pretérito. Suspensão do fornecimento de energia. Impossibilidade. Recurso provido. Constatados os requisitos legais, deve ser deferida a tutela de urgência a fim de determinar a abstenção de corte de energia elétrica pela cobrança de débitos antigos. A tutela de urgência será concedida quando estiverem evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A existência de débito pretérito, relativo ao fornecimento de energia elétrica, não pode servir como fundamento para a manutenção do corte do serviço na residência do usuário, tampouco como forma de coação para forçá-lo ao pagamento, devendo, em sendo o caso, o aludido débito ser cobrado pelas vias ordinárias cabíveis. (TJ-RO - AI: 08054385320218220000 RO 0805438-53.2021.822.0000, Data de Julgamento: 18/11/2021)

No mesmo sentido, presente a necessidade de suspender a cobrança e, conseqüentemente, eventual inscrição indevida, até que sejam apresentados os documentos que sustentam a cobrança.

Assim sendo, determino a expedição de mandado para que o réu se abstenha de promover a suspensão do serviço de energia elétrica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, até o montante de 2.000,00 (dois mil reais), bem como para abster-se de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Diante da insistência do autor no tocante ao desinteresse de audiência de conciliação, excepcionalmente, hei por bem ordenar o rito, determinando a citação da ré para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia

Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

1. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cancele-se a audiência designada nos autos.
3. Expeça-se o necessário.

CUMPRASE,

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 27 de julho de 2023.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003201-30.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: EUNICE CARLOS SOARES, RUA PEDRO SIMPLICIO DA MOTA 321, NÃO INFORMADO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da Causa: R\$ 38.034,14

DECISÃO

Em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculo judicial informando a existência de saldo remanescente em favor do autor na monta de R\$ 10.150,63.

O banco réu não concordou com o cálculo elaborado pela contadora judicial.

Já a parte autora não apresentou oposição aos cálculos da Contadoria.

Decido.

Os cálculos do Contador Judicial têm presunção de veracidade, eis que elaborado por pessoa sem relação com a causa e de forma equidistante do interesse das partes.

Com efeito, o valor apurado pela Contadoria Judicial está de acordo com os comandos da sentença, considerando as informações certificadas pela Contadora.

Deveria o executado, apontar especificamente eventuais erros existentes, contudo limitou-se impugnar de forma genérica, não apresentando de forma integral a sua planilha de cálculos, descumprindo a determinação contida no Artigo 525, § 4 do CPC.

Ademais, tampouco a manifestação da Executada condiz com os seus cálculos, vez que a planilha parcial apresenta um resultado de R\$ - 803,77, enquanto a manifestação da Executada informa que o saldo é zero.

Diante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial e, por conseguinte, determino a intimação da executada para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do saldo remanescente de forma atualizada, sob pena de bloqueio.

Paralelamente, no mesmo prazo, intime-se a Exequente para, indicar os dados bancários para expedição de alvará eletrônico.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 27 de julho de 2023.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001336-98.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

POLO ATIVO

REQUERENTE: MESSIAS DE ALMEIDA SILVA, AC PIMENTA BUENA S/N, LINHA 21, 12 / GB 10 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALANA SILVA DE ASSUNCAO, OAB nº RO11072

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Estado de Rondônia, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de demanda repetitiva, na qual Bombeiro Militar pretende a implantação de adicional de disponibilidade militar em seu vencimentos, bem como receber os valores retroativos que entende cabível desde a vigência da norma que criou a referida verba.

A pretensão autora fundamenta-se sob o suposto direito subjetivo dos militares estaduais de receber valores a título de adicional de disponibilidade militar criado pela Lei Federal 13.954/2019.

In casu, proposta por MESSIAS DE ALMEIDA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação. No mérito, defendeu a ausência do direito postulado. Adicional previsto apenas em lei federal, não sendo aplicável aos servidores do estado de Rondônia.

Réplica apresentada.

É o relatório. Passo a decidir.

Mérito

A parte autora defende que como integrante do corpo dos Bombeiros Militares do Estado de Rondônia faz parte da força reserva do Exército, e que referida norma não faz distinção entre as diversas forças militares que devem receber tal adicional.

Alega que Estado de Rondônia não cumpriu o dever de implantar e pagar o adicional de disponibilidade militar sob seu vencimento a partir de Janeiro de 2020 e requer o pagamento de valores retroativos.

Por fim, defende sua pretensão porque o Estado de Rondônia aplica a referida norma para majorar a contribuição previdência dos militares do estado.

Por sua vez, a defesa fazendária defende que o autor não tem direito subjetivo a tal verba, visto que em razão do princípio federativo o Estado de Rondônia possui autonomia administrativa e financeira, sendo sua a competência para dispor sobre a remuneração de seus servidores, obedecidos os parâmetros constitucionais.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos no caput do art. 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, de modo que a Administração Pública só pode atuar conforme a lei.

O Ente Federativo encontra-se adstrito ao princípio da Legalidade, pelo que somente pode fazer o que a lei determina.

A legalidade no Estado Democrático de Direito não deve ser observada não apenas por seu aspecto formal e isolado, “a letra fria”, mas de forma integrada, sob uma análise sistemática e teleológica, considerando a eficácia e os fins do bem comum, nos termos do artigo 5º da LINDB.

Assim, o ponto crucial da controvérsia reside em saber se a parte autora faz jus ao pagamento do adicional de disponibilidade nos termos da legislação que o fundamenta.

Pois bem, feitas as considerações acima este juízo entende que não deve prosperar a pretensão autoral com os fundamentos a seguir.

A referida lei altera diversos dispositivos legais que tratam sobre o funcionamento das instituições militares no país, ora, no sob instituições e atribuições exclusivas das União, ora, sob o aspecto da União enquanto ente que representa o Estado Brasileiro a fim de coordenar as atividades interesse geral de todos entes da federação, emitindo normas de caráter geral.

Sob o tema da defesa, cabe à União normatizar o caráter subsidiário dos militares estaduais para atividades de defesa nacional, Reserva do Exército, bem como fixar as normas gerais de funcionamento de todas as instituições militares.

Quanto ao aspecto das atividades exclusivas dos estados a legislação nacional, em regra, não se aplica haja vista a já citada autonomia orçamentária e financeira, e a sua inobservância implica na supressão do princípio federativo.

A referida legislação não prevê fonte e forma de custeio para os estados, como ocorre em casos de pisos profissionais nacionalmente estabelecidos.

Ademais, a parte autora omite que o artigo 24 do Decreto-lei nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969 com redação dada pela lei 13.954/2019 evidencia que a lei federal não se aplica à remuneração dos militares estaduais.

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

Assim, inexistindo Lei Estadual acerca do adicional vindicado, notadamente quanto à regulamentação, revela-se indevida a imposição de condenação do Estado nesse particular.

Por fim, quanto à tese que o réu aplica a controversa legislação apenas para onerar os militares com descontos previdenciários, tal tese não se sustenta, por dois motivos.

A um, a norma é explícita quanto ao aumento da contribuição dos militares estaduais ao seu sistema de proteção social dos militares.

A dois, o Supremo Tribunal Federal já manifestou pela inconstitucionalidade da regra que estabeleceu alíquota de contribuição aplicável aos militares estaduais e a seus pensionistas, visto que a União invadiu a competência dos estados-membros.

EMENTA Ação cível originária. Competência da União para editar normas gerais a que se refere o art. 21, inciso XXI, da CF/88. Impossibilidade de extravasamento. Artigo 24-C do Decreto-lei nº 667 /69, incluído pela Lei nº 13.954 /19, o qual definiu a alíquota de contribuição aplicável aos militares estaduais e a seus pensionistas para o regime de inatividade e pensão. Inconstitucionalidade. 1. O Tribunal Pleno já assentou que a União extrapolou a competência prevista no art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, ao definir ‘por meio da Lei nº 13.954 /19, a qual incluiu o art. 24-C no Decreto-lei nº 667 /69 ‘a alíquota de contribuição previdenciária a ser aplicada aos militares estaduais e a seus pensionistas para o regime de inatividade e pensão. Precedente: ACO nº 3.396/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 19/10/20. 2. Deve, portanto, a União se abster de aplicar ao Estado de Tocantins qualquer das providências previstas no art. 7º da Lei nº 9.717 /98 ou de negar-lhe a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária caso o ente estadual continue a aplicar aos policiais e bombeiros militares estaduais e a seus pensionistas a alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista em lei estadual, em detrimento do que prevê o art. 24-C do Decreto-Lei 667 /69, com a redação da Lei 13.954 /19. 3. À luz do art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC nº 103 /19, pode a União estabelecer normas gerais a respeito de inatividade e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, a exemplo daquelas a que se referem os arts. 24-D e 24-E do Decreto-lei nº 667 /69, incluídos pela Lei nº 13.954 /19. 4. Ação cível originária julgada parcialmente procedente. Este juízo está atento aos precedentes colacionados pela parte autora, no entanto, estes foram singulares e, portanto, entendendo que os fundamentos que estão nesta sentença estão em melhor consonância com tese em repercussão geral fixada pelo Pretório Excelso e a aplicação do direito pátrio.

Ademais, em mais recente decisão, o atual colegiado da Turma Recursal se posicionou pela improcedência do pedido:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada.

- A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria.

Recurso Inominado, Processo nº 7002283-17.2021.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 10/04/2023. (grifo nosso)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pelo requerente MESSIAS DE ALMEIDA DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, partes qualificadas nos autos.

Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente sentença de comunicação/intimação.

Publique-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno, 27 de julho de 2023.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001481-57.2023.8.22.0009

REQUERENTE: ROMULO MODESTO PREATO SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O autor/recorrente requer os benefícios da justiça gratuita, e consequente isenção da taxa de preparo, todavia, não apresentou elementos suficientes que corroborem o pedido.

Assim, pela força dos princípios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica fica o recorrente intimado para colacionar aos autos, no prazo de cinco dias, comprovante que justifique gratuidade pleiteada ou realizar o preparo, sob pena do recurso restar deserto. Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

27 de julho de 2023

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34520910 Processo nº 7003464-91.2023.8.22.0009 REQUERENTE: ROSANE PETRY Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351, DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167

REQUERIDO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 3 Data: 13/09/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001209-34.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

Cheque

EXEQUENTE: RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

EXECUTADO: CRISTIANO MASCHIO FERREIRA 97543101220

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 93220911, e concedo o prazo de 15 para o exequente comprovar a transferência do bem.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

27 de julho de 2023

Wilson Soares Gama

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairros dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004167-90.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: LUZIA GONCALVES DE ALENCAR, RUA CASTRO ALVES 329 BAIRRO SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da afirmação de que não houve pagamento retroativo, intime-se a exequente, por seu advogado, para, no prazo de 5 dias, trazer aos autos a ficha financeira de 2022, a fim de comprovar o alegado.

Publique-se.

Pimenta Bueno, 27 de julho de 2023.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000535-22.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: GILSA MARIA VICCARI THOMAZIN, ANÉSIO FERREIRA DE CASTRO 181 BNH II - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Valor da Causa: R\$ 2.782,60

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública Municipal.

Segundo consta nos autos, a parte executada impugnou os cálculos ao argumento de excesso de execução, a fim de excluir os valores pagos de forma administrativa.

Analisando os cálculos, verifica-se que a parte exequente não deduziu os valores pagos em folha de pagamento, caracterizando excesso de execução.

Desta feita, acolho a impugnação ofertada, para determinar a expedição de RPV, em desfavor do executado, na quantia de R\$ 284,78, valor esse devido ao Exequente por meio de RPV.

Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Após a expedição da Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte para pagamento, arquivando o feito oportunamente, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

Serve cópia da presente de expediente/ intimação/ mandado.

Publique-se.

Pimenta Bueno, 27 de julho de 2023.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VÍCTOR NUNES LEAL

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003022-62.2022.8.22.0009

Cumprimento de sentença

Causas Supervenientes à Sentença

REQUERENTE: Manolo Rocha Rodrigues-ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A

REQUERIDO: ELIANE FERREIRA DE OLIVEIRA LEITE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação de ID 93214261, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

27 de julho de 2023

Wilson Soares Gama

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001519-69.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: RAIMUNDO RAMOS SOARES, RUA BELÉM 1432 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596

POLO PASSIVO

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA 15 DE JUNHO 892 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Considerando o art. 99, §3º, do CPC, defiro nesta fase processual os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor/ recorrente, uma vez que, a princípio, restou demonstrada a hipossuficiência momentânea alegada, sem prejuízo de posterior reanálise pela e. Turma Recursal, se assim entender necessário.

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.

Intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Publique-se.

Pimenta Bueno, 27 de julho de 2023.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7006262-59.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: WELLINGTON CRIZAN DUARTE

Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº : 7003743-48.2021.8.22.0009

Requerente: EVALDO F. PESSOA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

Requerido(a): SUZANA RODRIGUES LEITE

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora.

Pimenta Bueno, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7006261-74.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: EDNA BUENO PEREIRA FEITOZA

Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7004257-64.2022.8.22.0009

EXEQUENTE: GOMES & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: FABIO SANTOS WICHNESKI

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco (5) dias, apresentando cálculo atualizado do débito.

Pimenta Bueno, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34520910 Processo nº 7002961-70.2023.8.22.0009 EXEQUENTE: DANILO WALLACE GOMES MACEDO Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA GOMES DA ROCHA - RO10801

EXECUTADO: HUDSON STHEFFANO PETRINO ARNALDO INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 1 Data: 29/08/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7004469-22.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUALINE HOFFMAN GUERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Diante do trânsito em julgado, promovo a intimação da parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre o pedido de cumprimento de sentença e cálculos apresentados pela(s) parte(s) exequente(s).

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001135-43.2022.8.22.0009

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARBOSA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E

EXECUTADO: ROSANGELA SILVA DA MOTA, ROSANGELA SILVA DA MOTA 00857433997

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, informar dados bancários para expedição de alvará transferência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pimenta Bueno, 27 de julho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002343-28.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: RUBEN CRUZ CONDORI, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3311 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

POLO PASSIVO

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 10.000,00

SENTENÇA

O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRADO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Ademais, as partes manifestaram que não têm interesse na produção de outras provas e solicitaram o julgamento antecipado da lide.

PRELIMINAR

Ausência de interesse de agir

O interesse de agir refere-se à utilidade que processo judicial pode trazer ao demandante, no caso o autor requer indenização por danos morais decorrentes dos fatos narrados e, portanto, conexos com a relação jurídica que existiu entre as partes, não sendo possível falar em ausência desta condição da ação.

Feitas essas considerações, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

Mérito

A parte autora tem a pretensão receber o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a fim de reparar suposto dano moral decorrente de má prestação de serviço de transporte aéreo.

Afirma que adquiriu passagem aérea para viagem de Cacoal/RO a São Paulo/SP para o dia 18 de Maio de 2023, chegada às 20h15, no entanto, houve atraso de 25 minutos e chegou ao destino às 20h40min.

O autor é médico e afirma que tinha um plantão na cidade de São Paulo, Hospital Saboya, e que tinha uma cirurgia agendada, e em razão do atraso deixou de fazer o plantão e pagou um colega para fazer. Defende que comportamento da ré causou-lhe dano moral.

A ré, em sua contestação, confirma o atraso do voo, e que isto ocorreu em razão da necessidade de realizar manutenção não programada na aeronave.

Aduz que os fatos, naquela ocasião, não caracterizam ato ilícito, que o autor não comprovou danos, bem como cumpriu todas as determinações regulamentares para minimizar o transtorno do consumidor.

Pois bem.

Inicialmente, é necessário afirmar que o processo judicial consiste na reconstrução histórica dos fatos através das provas que devem ser apresentadas pelas partes, trazendo o maior número de elementos com o fito de demonstrar, do modo mais claro possível, a dinâmica dos fatos.

Sabe-se que esse resultado dificilmente corresponde exatamente aos fatos ocorridos, haja vista que são reproduzidos de pontos de vista diversos, porém, diferente do direito penal, o direito civil se contenta com a verdade formal, ou seja, a verdade que resulta do processo, embora possa não encontrar exata correspondência com o ocorrido.

É incontroverso que houve atraso para o autor chegar ao destino contratado, no entanto, os fatos alegados pela parte autora, por si, não são motivos para presumir ofensa à personalidade do consumidor, sequer houve comprovação das despesas com hospedagens, traslados, alimentação e a efetiva perda de compromisso etc.

O Autor cita que foi necessário pagar a um colega para fazer o plantão programado (ID 91116350), mas sequer foi minimamente diligente para comprovar essa alegação.

Este juízo entende que a intercorrências desta viagem nos termos apresentados nos autos, não configura hipótese de dano moral in re ipsa, sabe-se, então, ser ônus da parte autora comprovar o dano passível de reparação nos termos do artigo 927 do Código Civil.

Na região é comum as pessoas buscarem ações em face das empresas aéreas, inclusive, estando acima da média nacional.

“Levantamento realizado pela ANAC em 2017 mostrou que as quatro maiores aéreas brasileiras (Latam, Gol, Azul e Avianca) operaram, em média, 2.320 voos diários e foram acionadas em 63.045 processos ajuizados por passageiros - aproximadamente 1 processo a cada 15 voos realizados. Já nos Estados Unidos da América, duas empresas aéreas (American e Delta) operam cerca de 10 mil voos diários e receberam, no mesmo ano, 2.859 processos, o que equivale a 1 processo a cada 1.277 voos.

Segundo a Delta Airlines, ainda em 2017, empresa operou, em média, 5.400 voos diários nos Estados Unidos da América, sendo acionada em 130 processos; no Brasil, ofereceu em média 5 voos diários e foi ré em 1.263 processos; somente entre janeiro e junho de 2018, foi processada 54 vezes nos EUA e 721 vezes no Brasil.” (<https://aeromagazine.uol.com.br/>)

Revela-se, nítida escalada da indústria do dano moral.

Dada tal situação, o Superior Tribunal de Justiça, que até então entendia que o dano moral era in re ipsa, mudou o entendimento, exigindo que seja demonstrado nos autos.

A primeira a mudar de entendimento foi a Terceira Turma, em 2019; pouco depois, em 2020, a Quarta Turma passou a segui-la. Desse modo, não mais se vislumbra possibilidade de êxito em sede de recurso especial para a manutenção de condenações baseadas exclusivamente na superada perspectiva de que o dano moral incidiria in re ipsa nessas hipóteses -- mormente após os efeitos devastadores da pandemia do Covid-19 sobre o mercado de transporte aéreo nacional e mundial.

Confira-se o entendimento hoje prevalente em ambas as turmas de direito privado do STJ:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários” (STJ, REsp 1.796.716 MG 2018/0166098-4, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, J. 27/08/2019, 3ª TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2019; grifei).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor. Precedentes. 2. A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida. (...) 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, negar provimento ao recurso especial” (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 19/10/2020, DJe de 16/11/2020; grifei).”

Consta nos autos apenas a comprovação da viagem prevista, e o registro, sem assinatura ou documento oficial, de que tinha um plantão a realizar na cidade de São Paulo, mas nada que comprove danos aos direitos da personalidade.

É certo que o direito controvertido nos autos versa relação de consumo, o que não muda o dever de da parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, o que não ocorreu, então, pela narrativa da parte autora, o juízo vislumbra, in casu, a ocorrência de “mero aborrecimento” e outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. O atraso do voo por aproximadamente trinta minutos por si só não gera abalo moral, estando dentro da razoabilidade de ocorrências do setor aéreo. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037776-54.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 20/01/2023. (grifo nosso)

Sabe-se que fatos e provas são intimamente relacionados, de tal forma, ainda, que os princípios informadores do Juizado Especial prestigiam a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, o fato constitutivo do direito alegado e, portanto, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Evidentemente que o autor é pessoa capaz, e consta dos autos que exerce profissão de prestígio e de elevada complexidade, além de que é representado por nobre causídica, de modo que é perfeitamente razoável que tenha consciência de suas ações.

O dever de boa-fé nas relações sociais, emerge no direito processual exigindo-se comportamento probo e lealdade das partes, todavia, a parte autora atenta deliberadamente contra esses deveres, esgueirando-se na jurisprudência quanto ao dano moral in re ipsa na hipótese de atraso de voo.

Os princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas, que não permitem no presente caso o deferimento do provimento judicial pretendido.

A presente demanda parece-me uma tentativa de achincalhar a prestação jurisdicional e demonstra o total desconhecimento de que a indenização por dano moral é uma forma de reparar a violação aos direitos da personalidade e neste caso, e em horizonte algum e sequer em tese são vislumbrados. O pedido da parte autora demonstra a sistemática banalização do instituto do dano moral na nossa sociedade.

Diferentemente da pretensão do autor, não é admissível que se venha ajuizar uma ação infundada e temerária objetivando enriquecimento sem causa, situação esta que configura litigância de má-fé.

O artigo do 80 do CPC traz o conceito de litigância de má-fé, assim considerado aquele que, dentre outras hipóteses, “proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo” (inciso V) ou “provocar incidente manifestamente infundado” (I). A conduta do autor subsume-se a ambos os preceitos transcritos, sendo devido a fixação de multa 5% sob o valor atualizado da causa a ser paga pelo litigante de má-fé à ré, nos termos do artigo supracitado.

Ainda, condeno a requerida, como decorrência da condenação por litigância de má-fé, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10 % do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 §2º, do CPC.

Portanto, diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RUBEN CRUZ CONDORI em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intime-se.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 27 de julho de 2023.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002663-78.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: IVANILSON DO NASCIMENTO PEREIRA, RUA MACHADO DE ASSIS n 78, CASA 2 BAIRRO VILA NO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

POLO PASSIVO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AZENHA 965, LOJA 104 (PARTE) AZENHA - 90160-002 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REU: NEY JOSE CAMPOS, OAB nº SP44243

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

JUÍZO 100% DIGITAL

Esta ação tramitará como "Juízo 100% digital", nos termos da Resolução 345 do CNJ e Ato Conjunto n. 14/2022-PR-CGJ do TJ/RO - publicado no Diário da Justiça de N. 128, em 13/07/22, devendo a CPE garantir que todas as intimações sejam realizadas via sistema virtual, salvo se for retratada a opção do trâmite como Juízo 100% digital.

Vislumbra-se que o pedido se refere à tutela provisória de urgência incidental conservativa (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo "é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo" (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).

Da narrativa da inicial não se vê demonstrados os requisitos para concessão da antecipação da tutela requerida, qual seja: a urgência.

Nota-se, a priori, que a data de vencimento do constante na consulta realizada na consulta, apresenta data da ocorrência 10/01/2023, enquanto a fatura do cartão apresentada tem vencimento 06/11/2022. Desse modo, aparentemente, não se refere ao débito que motivou a inclusão do nome da autora no órgão de proteção ao crédito.

De qualquer forma, a urgência se esvai no fato de existir outra inscrição negativando o nome do autor, de modo que a suspensão da presente não apresentaria nenhuma consequência prática.

Com efeito, a alegação inicial pode – eventualmente – não resistir às questões manifestadas pela demandante. Em síntese, não há a probabilidade do direito a ser tutelado, máxime quando se observa que as afirmações deduzidas na exordial encontram-se embasadas em fatos que não se encontram devidamente provados.

Assim, indefiro, por ora, a concessão da tutela de provisória, determinando:

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Nos termos do art. 3º do Ato Conjunto n. 14/2022-PR-CGJ do TJ/RO, todos os autos processuais serão praticados por meio eletrônico, de modo que o CEJUSC realizará a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permitido, inclusive, pela nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95.

O prazo para a requerida opor-se ao Juízo 100% digital é até a sua primeira manifestação do processo, ciente de que o silêncio importará em aceitação tácita, conforme art. 2º do Ato Conjunto n. 14/2022-PR-CGJ do TJ/RO.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI - na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que o ato de citação deverá ser feito conforme o Provimento Nº 41/2020.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 27 de julho de 2023.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000449-51.2022.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME, AV. CARLOS DORNEJE 101 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: RONALDO SILVA MACIEL, RUA CRISTÓVÃO COLOMBO 135 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.589,80mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente (ID 93446922).

1. Proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens indicados (abaixo relacionados), suficientes para satisfação integral da execução R\$ R\$ 1.589,80(mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos). Imediatamente após, intimar o Executado, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, ou por seu representante legal se for pessoa jurídica, para, querendo, apresentar as Impugnações no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação.

BEM INDICADOS: Ar-Condicionado, Televisor, Smartphone e Joias.

2. Caso a parte executada oponha óbices de qualquer natureza quanto à efetivação da penhora, inclusive ocultando-se ou negando-se a ficar como depositário, de logo deve o oficial de justiça entrar em contato com a parte autora, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado, que custeará as despesas respectivas.

Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).

NÃO ENCONTRANDO O DEVEDOR e nem BENS a ser penhorado, INTIMAR a parte autora para se manifestar sobre a diligência negativa, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos (art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95); em SENDO PENHORADOS BENS, INTIMAR a parte exequente para manifestação quanto ao interesse na adjudicação/leilão, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito e consequente desconstituição da penhora.

Em caso de penhora de VEÍCULOS, decorrido o prazo para impugnação, tornem os autos conclusos para restrição veicular, via Renajud. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 27 de julho de 2023.

Wilson Soares Gama

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR, CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: REQUERENTE: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME, AV. CARLOS DORNEJE 101 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: REQUERIDO: RONALDO SILVA MACIEL, RUA CRISTÓVÃO COLOMBO 135 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003471-83.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AV. BRASIL 1423, NÃO INFORMADO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

REQUERIDO: TAIS CARINA AMARAL LOPES SOUZA, AV. PRES. KENNEDY 941, LETICIA CALÇADOS E CONFECÇÕES CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 715,70 (setecentos e quinze reais e setenta centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e sentença, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMpra-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 27 de julho de 2023.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002250-65.2023.8.22.0009

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço

AUTORES: LEIDIANE MARQUES PEREIRA, RUA SÃO LUIS 1835 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANDRE DOS SANTOS, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1198 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANA KAROLINE CAZANGI CRUZ, AVENIDA SÃO CRISTOVÃO 24, CASA 02 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO11130

REU: DE PASSAPORTE TURISMO LTDA - EPP, AVENIDA LUÍS VIANA 13.223, - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 41500-300 - SALVADOR - BAHIA, TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido (Id. 92920183) para a realização de nova tentativa de citação.

Cite-se a parte requerida no endereço informado, qual seja, Rua ALCEU AMOROSO LIMA, 668, sala 1304, Edifício AMERICA TOWERS, Bairro CAM DAS ARVORES, CEP: 41.820-770, SALVADOR-BA.

Não sendo localizado no endereço supramencionado, intime-se a parte autora para informar endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Apresentado novo endereço fica desde já deferida a citação, independentemente de retorno dos autos à conclusão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2022

Wilson Soares Gama

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004774-69.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: M & G COMERCIO DE MOVEIS LTDA, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 930 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LETICIA DE JESUS FRANCA, RUA HERMINIO VIEIRA 1320 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando novo endereço do réu no prazo de 5 (cinco) dias, porém, deixou decorrer in albis o prazo.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos, liberando-se a pauta.

Serve como intimação via Dje.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Pimenta Bueno , 27 de julho de 2023 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005883-21.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

AUTOR: HORIZON DENTAL CLINICA LTDA, AVENIDA CARLOS DORNEJES 30 BNH 1 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883

POLO PASSIVO

EXECUTADO: FRANCISCA CRISTIANE PINTO COSTA, RUA PINHEIRO 2116 NOVA FLORESTA - 76807-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando novo endereço do réu no prazo de 5 (cinco) dias, porém, deixou decorrer in albis o prazo.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos, liberando-se a pauta.

Serve como intimação via Dje.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Pimenta Bueno , 27 de julho de 2023 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002130-27.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ADILSON AHNERT CAITANO, AV MARECHAL RONDON 50 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039

Valor da Causa: R\$ 16.088,56

DESPACHO

Vistos,

Apresentado o histórico de descontos do INSS no ID 93074197.

Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para o cumprimento do despacho de ID 91593364.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 27 de julho de 2023 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003154-56.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIA DO CARMO FERREIRA GONZAGA, RUA DAS ORQUÍDEAS 14-A CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da Causa: R\$ 16.477,24

Despacho

Diante da petição juntada pela Requerida e documentos, e nos termos do artigo 9, do Código de Processo Civil, INTIME-SE se a Requerente para, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Serve como intimação/dje.

Pimenta Bueno , 27 de julho de 2023 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7005699-65.2022.8.22.0009

Direito de Imagem, Cancelamento de voo

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: STHEFANY DEL PADRE, AC PIMENTA BUENA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA ALVARÁ ELETRÔNICO

Vistos.

O executado cumpriu com a obrigação de pagar contida nestes autos, depositando o valor da condenação em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos , bem como o exequente indicou os dados bancários para transferência dos valores (Id. 93409899).

Sendo assim, nesta data, realizei a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, conforme documento anexo.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito e a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, tornando-se SEM EFEITO o alvará eletrônico expedido.

Considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Comprovado o levantamento com a juntada do comprovante pela CPE, o pagamento das custas finais ou a sua inscrição em dívida ativa, archive-se.

Após arquivem-se os autos.

Intime-se.

Serve como intimação via Dje

Pimenta Bueno 27 de julho de 2023

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000941-77.2021.8.22.0009 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA, RUA PRINCESA IZABEL 529 CIDADE - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos:

Homologo a prestação de contas e suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação contrária do Requerente, presumir-se-á que a entrega de medicamentos está regularizada, devendo, assim, ser arquivado o feito, independentemente de novo despacho.

Havendo novo pedido de entrega do medicamento ou bloqueio on line, deverá a parte Autora juntar aos autos com o pedido, a prescrição médica (laudo e receita) atualizada, que comprove a necessidade de continuação do uso da medicação, bem como 03 orçamentos, inclusive de medicamento genérico, sob pena de suspensão do fornecimento da medicação.

Intimem-se, servindo cópia do presente de intimação.

Pimenta Bueno, 27 de julho de 2023.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002311-57.2022.8.22.0009

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA, LINHA 80, KM 14 s/n SETOR URUCUMACUÃ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BANKPAR S/A - AMERICAN EXPRESS/AMEX, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-901 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314, BRADESCO

SENTENÇA ALVARÁ ELETRÔNICO

Vistos.

O executado cumpriu com a obrigação de pagar contida nestes autos, depositando o valor da condenação em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos no Id. 93739577, bem como o exequente indicou os dados bancários para transferência dos valores (Id.92343314).

Sendo assim, nesta data, realizei a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, conforme documento anexo.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito e a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, tornando-se SEM EFEITO o alvará eletrônico expedido.

Considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Comprovado o levantamento com a juntada do comprovante pela CPE, o pagamento das custas finais ou a sua inscrição em dívida ativa, arquite-se.

Após arquivem-se os autos.

Intime-se.

Serve como intimação via Dje

Pimenta Bueno 27 de julho de 2023

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7005899-09.2021.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

AUTORES: DULCILENE FERNANDES, AVENIDA JOÃO PESSOA 1026 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 585 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Diante do decurso de prazo, defiro o pedido de bloqueio on line.

Tentado o bloqueio de valores do EXECUTADO REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, no valor de R\$ 6.224,02, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, Banco CEF, conforme print anexo.

Assim, determino:

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.
3. Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. INTIME-SE a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para expedição de alvará transferência.
4. Decorrido o prazo do "item 3", com ou sem manifestação, conclusos os autos para transferência dos valores e expedição de alvará em favor da exequente.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE/.

Pimenta Bueno, 27/07/2023.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairros dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001256-37.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, AV. CARLOS GOMES 1173B NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO11130

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ELIZANGELA CRISTINA DA SILVA, AV. SÃO LUIZ 1104 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando novo endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias, porém, deixou decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado

Pimenta Bueno, 27 de julho de 2023.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairros dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002307-54.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MARIA SOLANGE DE ANDRADE, RUA JOSÉ BATISTA 4147 QUERENCIA - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

POLO PASSIVO

REU: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, RUA JONAS ANTÔNIO DE SOUZA 1466 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.562,74

Vistos.

Inverta-se o polo da ação.

1. Trata-se de cumprimento de sentença, no valor de R\$ 670,99.

2. INTIME-SE a Executada MARIA SOLANGE DE ANDRADE, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE a exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 27 de julho de 2023.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7006124-92.2022.8.22.0009

Cancelamento de voo

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ANA CRISTINA DA SILVA ALVES ALTOE, AV BRASIL 1134, CASA SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ILDETE GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10188

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA ALVARÁ ELETRÔNICO

Vistos.

O executado cumpriu com a obrigação de pagar contida nestes autos, depositando o valor da condenação em conta judicial vinculada ao presente feito, bem como o exequente indicou os dados bancários para transferência dos valores (Id. 93804708).

Sendo assim, nesta data, realizei a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, conforme documento anexo.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito e a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, tornando-se SEM EFEITO o alvará eletrônico expedido.

Considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Comprovado o levantamento com a juntada do comprovante pela CPE, o pagamento das custas finais ou a sua inscrição em dívida ativa, archive-se.

Após arquivem-se os autos.

Intime-se.

Serve como intimação via Dje

Pimenta Bueno 27 de julho de 2023

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002196-02.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: FABRILAR IND E COM DE MOVEIS LTDA - ME, GILIO ALVES DA COSTA 1394 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

REU: ILDETE GONCALVES DOS SANTOS, ESTRADA DA AABB LOTE 06 SETOR AEROPORTO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão inicial busca o recebimento da quantia de R\$ 14.919,63, fundado nos cheques acostados aos autos, decorrente de vendas de móveis planejados.

A ré apresentou contestação afirmando que o não pagamento decorre da perda repentina salarial repentina, o que a impediu de cumprir os compromissos. Ao final requereu o parcelamento do débito, sendo uma parcela de R\$ 1.000,00 e o remanescente em parcelas de R\$ 300,00.

A presente demanda é de singelo deslinde, dispensando maiores digressões.

É incontroverso que o negócio jurídico existe e é lícito, não tendo sido contestado pela ré.

Contudo, as intempéries financeiras podem ocorrer na vida qualquer pessoa e ocorrem, principalmente, por falta de um planejamento, haja vista que a maior parte da população não recebe educação financeira, a qual é considerada desnecessária por muitos.

Porém, é necessário que se tenha reservas, de modo que seja possível cumprir as obrigações, principalmente como no caso da autora, que afirma suportar todas as despesas de casa, com dois filhos e o marido desempregado há 3 anos.

A empresa, quando vende um produto, não pesquisa a vida financeira do consumidor (sequer pode buscar referências), logo, é limitado o seu poder de decisão se vende ou não para determinada pessoa.

Assim, não pode suportar o prejuízo pelo fato de o consumidor não ter se programado melhor para adquirir um produto, principalmente quando o produto é supérfluo, como no caso dos autos, pois móveis planejados é um luxo que poucos podem pagar.

A proposta de pagamento realizado pela ré não foi aceito pela autora, razão pela qual o feito deve ter seu prosseguimento.

Desta feita, firmessemos entendimento, e com fulcro no art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FABRILAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – ME em face de ILDETE GONÇALVES DOS SANTOS para condenar o ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 14.919,63, corrigidos a partir a propositura, utilizando-se da tabela adotada pelo TJRO, e com juros a partir da citação, de 1% ao mês.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), e comprovar o depósito nos autos, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 27 de julho de 2023.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003483-97.2023.8.22.0009 Homologação da Transação Extrajudicial

POLO ATIVO

REQUERENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AV. BRASIL 1423, NÃO INFORMADO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

REQUERENTE: ADEVANIA RODRIGUES DA SILVA, AV. AFONSO PENA 338 339 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Sentença

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 27 de julho de 2023.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7006038-58.2021.8.22.0009

Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ELIBERCIO FELICIO FERREIRA, RUA FERNÃO DIAS 772 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787, AGENOR CERQUEIRA NETO, OAB nº RO12285

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA ALVARÁ ELETRÔNICO

Vistos.

O executado cumpriu com a obrigação de pagar contida nestes autos, depositando o valor da condenação em conta judicial vinculada ao presente feito, bem como o exequente indicou os dados bancários para transferência dos valores (Id. 93791278).

Sendo assim, nesta data, realizei a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, conforme documento anexo.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito e a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, tornando-se SEM EFEITO o alvará eletrônico expedido.

Considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Comprovado o levantamento com a juntada do comprovante pela CPE, o pagamento das custas finais ou a sua inscrição em dívida ativa, arquivando-se.

Após arquivem-se os autos.

Intime-se.

Serve como intimação via Dje

Pimenta Bueno 27 de julho de 2023

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003790-85.2022.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: FELISBERTO DOS SANTOS, AV. CASTELO BRANCO 78 BAIRRO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERRISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio requerido nos autos.

A exequente informa a existência de salvo remanescente.

Tentado o bloqueio de valores do EXECUTADO REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, no valor de R\$ 625,13, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, CEF, conforme print anexo.

Assim, determino:

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.
3. Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora.
4. Paralelamente, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para expedição de alvará transferência eletrônico.

Publique-se. Serve de intimação.

Pimenta Bueno, 27/07/2023.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003330-64.2023.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO 61162280034, AV. 07 DE SETEMBRO 2321, FACTORING CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO, OAB nº RO304B

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: IVALDO PUFAL ULLIG 03699772209, AVENIDA CASTELO BRANCO 19086, PUFAL VEÍCULOS CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA, ADEMAR ALMEIDA DA SILVA, AV. MARECHAL RONDON 995, JERICÓ VEÍCULOS CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Pimenta Bueno, 27 de julho de 2023.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34520910 Processo nº 7003471-83.2023.8.22.0009 REQUERENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

REQUERIDO: TAIS CARINA AMARAL LOPES SOUZA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 3 Data: 19/09/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se

de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000585-14.2023.8.22.0009

AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408

REQUERIDO: ISRAEL TAVARES VICTORIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do ofício ao Idaron, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pimenta Bueno, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7005183-45.2022.8.22.0009

REQUERENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

REQUERIDO: MATHEUS DOS SANTOS OLIVEIRA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7006185-50.2022.8.22.0009

EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE ALMEIDA MACHADO - RO12115

EXECUTADO: KATIANNY KEIZE DE SOUZA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7006107-90.2021.8.22.0009

REQUERENTE: ODONTO MALINI LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

REQUERIDO: JUCILENE CAMPI

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco (5) dias, apresentando cálculo atualizado do débito.

Pimenta Bueno, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003580-05.2020.8.22.0009

REQUERENTE: WANDERSON BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320, ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415

REQUERIDO: GOLD MONTAGEM, INSTALACAO E LOCACAO EIRELI - ME, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, informar os dados bancários para expedição de alvará transferência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pimenta Bueno, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7004100-28.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: KAMILA THAINA COUTINHO 00308186214

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: LAURA KAROLINE DE ANDRADE SIEVERS

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco (5) dias, apresentando cálculo atualizado do débito.

Pimenta Bueno, 27 de julho de 2023.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004963-47.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. F. Z.

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003677-34.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ145252

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7012534-12.2021.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REU: MILTON JOSE DIAS

Advogados do(a) REU: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000240-82.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSON LIMA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005611-27.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADENALVA BISPO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003886-42.2018.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REQUERIDO: ISABELLE RAMALHO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 0038336-87.2005.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, NOEL NUNES

DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263

EXECUTADO: ALZERI BORMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REJANE WAGNER - ES11231

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004341-65.2022.8.22.0009

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS - CE10423, HIRAN LEO DUARTE - CE10422

REU: ANTEJENIDES DE ALMEIDA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003379-08.2023.8.22.0009

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: LEANDRO SOUZA COSTA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - Cível Comum Sala: CEJUSC - OUTROS Data: 06/09/2023 Hora: 09:00 - por videoconferência

- Endereço da Audiência: CEJUSC - PIB (anexo ao Fórum Ministro Hermes Lima), sito à Av. XV Presidente Dutra, 918 - Bairro Pioneiros

- Pimenta Bueno/RO - CEP: 76.970-000

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7006963-20.2022.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ERMINIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - Cível Comum Sala: CEJUSC - OUTROS Data: 06/09/2023 Hora: 09:30 - por videoconferência.

- Endereço da Audiência: CEJUSC - PIB (anexo ao Fórum Ministro Hermes Lima), sito à Av. XV Presidente Dutra, 918 - Bairro Pioneiros

- Pimenta Bueno/RO - CEP: 76.970-000

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004581-54.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA DELFINA DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A

REU: MUTUAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Advogado do(a) REU: CLEBER OLIVEIRA DE MEDEIROS - DF45111

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002807-86.2022.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDNA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572

REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se ante a proposta apresentada pela parte adversa ID92111147.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002362-34.2023.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553-A

EXECUTADO: GIOVANE SANTOS DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 0001648-82.2012.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: ADRIANO PAULO FERREIRA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7006006-19.2022.8.22.0009

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: DENILSON DE BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003392-12.2020.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO - PA10396, MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR - AM2897, THALES SILVESTRE JUNIOR - AM2406

EXECUTADO: WENEGLAUBER DE OLIVEIRA ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001746-59.2023.8.22.0009

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: MARCELO APARECIDO VILAS BOAS VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001401-93.2023.8.22.0009

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: BRUNO MOREIRA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002807-52.2023.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: JANDERSON MARTINEZ GOBATO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002252-40.2020.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRANI VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REU: MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000164-92.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXCUTADO: JONATAN GONCALVES DE MOURA SOUTO e outros

Advogado do(a) EXCUTADO: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001991-70.2023.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: ADRIANO SOARES MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 15 (quinze) dias, onde deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002151-95.2023.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MONIQUE DA SILVA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DA CAMARA SABINO PINHO MARINHO - RN7309

REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Advogado do(a) REU: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7006958-95.2022.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: TIAGO TIMOTEO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para atender ao cumprimento da Decisão ID 93520256, item 3.2, comprovando nos autos o recolhimento da custas referente à diligência PREVJUD realizada, bem como, comprovando também o pagamento da diligência requerida na petição ID 93826755 (RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002768-60.2020.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GENILSON OLIMPIO DE SOUZA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844

REQUERIDO: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para informar acerca do andamento dos autos do incidente e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0002250-39.2013.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Atos executórios

EXEQUENTE: ARACI MENDES DE BRITO LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração que o HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO opôs em face da sentença de ID 92063250. Narra que a decisão deve ser totalmente, sob o argumento de que pende de trânsito em julgado os agravos de instrumento n. 0010461-91.2013.8.22.0000 e 0802094-93.2023.8.22.0000, logo, não poderia o feito ter sido extinto pelo adimplemento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando a decisão não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

No caso em tela, vê-se que o pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da sentença, de modo a reverter o julgamento realizado, o que não é possível pela presente via, ainda mais considerando que todas as questões apresentadas foram objeto de recurso.

Sobre este ponto, cumpre destacar que a decisão de ID 86916602, recorrida através do Agravo de Instrumento n. 0802094-93.2023.8.22.0000, foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de modo que, embora não tenha transitado em julgado, não fora concedido o efeito suspensivo. Logo, pretende o recorrente tão somente retardar o trânsito em julgado desta sentença, com o fim de evitar o arquivamento deste processo.

Cabe lembrar que, no art. 1.026, §2º e §3º do Código de Processo Civil, há a possibilidade de haver a condenação do embargante no pagamento de multa quando verificado seu caráter protelatório, razão pela qual os embargos devem ser opostos com a devida atenção. Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos, e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7006950-21.2022.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão, Restabelecimento

AUTOR: ATAIDE DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o requerido pelo sistema e através do responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício concedido em sede de sentença, sob pena de multa diária, a ser revertida em favor da parte exequente e/ou responsabilização pessoal.

2. Findo o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, se for o caso, apresentar demonstrativo de débito, sob pena de arquivamento.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2023.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003477-90.2023.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: REGINALDO PEREIRA DE JESUS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, haja vista que, 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação supra, sob pena de indeferimento da exordial.

Decorrido in albis, renove-se a conclusão para extinção.

Comprovado o pagamento das custas, independente de nova decisão:

1. Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por videoconferência.

2. Após, cite-se e intime-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação e comparecimento à audiência de conciliação, a ser designada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

3. Para a participação da audiência de conciliação, consignem-se as seguintes advertências:

3.1. A sessão de conciliação, será realizada por meio virtual, conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

3.2. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpi@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

3.2.1. Em relação ao requerido, deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

3.3 Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual.

3.4 Em caso de recusa ao ato, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do pedido de cancelamento da audiência de conciliação.

3.4.1 Nesta hipótese, cumpra-se o disposto nos itens

3.5 Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "6.2" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual.

3.6 Havendo acordo em audiência, determino, desde logo, a conclusão dos autos.

4. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

5. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

6. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (art. 335, I, do CPC).

7. Vinda a contestação com assertivas preliminares ou documentos no prazo supracitado, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

7.2 Tudo cumprido, conclusos para decisão/julgamento.

8. No caso do AR/mandado de intimação retornar com a diligência negativa, fica desde já a parte autora intimada a fornecer o novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, prazo que começará a contar do dia seguinte à audiência de conciliação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2023.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy, n.º 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002218-94.2022.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: JAQUELINE MOREIRA ANDREZA, MAYARA VITORIA MOREIRA ANDREZA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135A

REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por JAQUELINE MOREIRA ANDREZA e M. V. M. A. D. S. em face de TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA.

A executada foi citada no endereço Rua Seis de Maio, n.º 1174, lado par, Centro, CEP 76900-052, Ji-Paraná (ID. 82997126).

A sentença de parcial procedência foi proferida, condenando a executada ao pagamento de danos morais a cada uma das exequentes (ID. 86593280).

Em ID. 89622665 as exequentes requereram o cumprimento de sentença, tendo este sido recebido pela decisão em ID. 89692857.

O AR de intimação foi devolvido com resultado negativo, constando como motivo da devolução a "recusa".

Após, o Oficial de Justiça certificou a intimação da executada no mesmo endereço em que houve a citação.

Intimadas, as exequentes requereram seja a executada considerada intimada ou a intimação por edital. Requereram ainda diligências via SISBAJUD e RENAJUD.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Quanto à intimação da parte executada com relação a este cumprimento de sentença, verifico que foi encaminhado AR, que foi recusado e, após, o Oficial de Justiça diligenciou ao endereço e intimou a empresa na pessoa de Livia Ferreira Dias de Melo, sendo que esta informou que no local não são comercializadas passagens da empresa executada.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

O art. 513, §2º, inciso II e §3º, determina que, no caso de o devedor não ter advogado constituído nos autos, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

1. Portanto, considero a executada intimada para pagar o débito, nos termos do despacho em ID. 89692857.

2. Ante a inércia da executada, DEFIRO a realização de diligências a fim de buscar bens e/ou valores suficientes para quitação do débito. Ademais, atendo-me aos princípios da celeridade e economicidade processual e considerando que as exequentes são beneficiárias da gratuidade da justiça, realizo, nesta oportunidade, as diligências aos sistemas conveniados SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SNIPER, a fim de verificar a existência de bens em nome da parte executada.

2.1 Informo que ao diligenciar via SISBAJUD, constatei que a empresa não possui contas bancárias, de modo que a pesquisa restou prejudicada, conforme certidão em anexo.

2.2 A pesquisa via INFOJUD restou infrutífera (comprovante anexo).

2.3 A diligência via RENAJUD restou infrutífera (comprovante anexo).

2.4 A diligência via SNIPER restou infrutífera (comprovante anexo).

3. Considerando a não localização de bens passíveis de expropriação e a ciência da parte exequente na data de publicação desta decisão, SUSPENDO o trâmite processual pelo prazo de 01 (um) ano, período pelo qual a prescrição também estará sobrestada, nos termos do artigo 921, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil - CPC.

4. Decorrido o prazo de suspensão, sem que haja manifestação da parte exequente nos autos, independentemente de nova decisão ou intimação do exequente, nos moldes do art. 921, §2º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo provisório, devendo lá permanecer até a localização de bens passíveis de expropriação ou a ocorrência da prescrição intercorrente, o que vier primeiro.

5. Ocorrendo a prescrição intercorrente, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001807-51.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: SANTANA FRANCISCA FRANCO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Realizado o bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta restou frutífera, conforme espelho anexo.

Oportunamente, informo que desbloqueei o valor em excesso.

Destaco que a transferência bancária agora é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores recebem os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando onerosidade às partes.

1. Sendo assim, por não vislumbrar prejuízo, procedi à transferência dos ativos para uma conta judicial, vinculada a este processo, na Caixa Econômica Federal, agência 2783.

2. Intimem-se os executados, para que, caso queiram, ofereçam impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias de impenhorabilidade e bloqueio excessivo, estabelecidas no art. 854, §3º do CPC.

2.1 Decorrido o prazo sem impugnação, desde já converto o bloqueio em penhora, sem necessidade de expedição de termo nos autos.

3. Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os arts. 77, inciso V e 274, P. U. do CPC.

4. Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou de seu causídico, se com poderes para tal, o qual deverá comprovar o levantamento em 10 dias.

5. Expedido o alvará e levantados os valores, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente para satisfação de seu crédito, sob pena de extinção e arquivamento.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2023.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003484-82.2023.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pessoa com Deficiência

AUTORES: LUCIVAM GARCIA INFANTE, EDUARDO GARCIA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEVI VIEIRA DE SOUZA NETO, OAB nº RO12863, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

1. Assim, antes de deliberar sobre a concessão da gratuidade, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, realizando o que segue:

- a) comprovando o recolhimento das custas processuais, no importe de 2% do valor dado à causa, ou;
- b) anexar certidão negativa de imóveis (solicitadas junto à Prefeitura Municipal e/ou INCRA), de ambos os genitores;
- c) certidão negativa de veículos de ambos os genitores;
- d) certidão negativa de semoventes de ambos os genitores;
- e) juntando extratos bancários dos últimos 3 meses de TODAS as contas bancárias de titularidade de ambos os genitores; - Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco, Nu Pagamentos S.A e Banco do Brasil.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy, n.º 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000689-15.2023.8.22.0006

Classe: Despejo por Falta de Pagamento

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTORES: JOSEFA VIEIRA BATISTA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: RENAN DOMBROS MARTINS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSEFA VIEIRA BATISTA em face do RENAN DOMBROS MARTINS.

A requerente foi intimada para realizar a emenda à inicial, de modo a comprovar o recolhimento das custas processuais diante do indeferimento da gratuidade da justiça.

O prazo decorreu sem manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Preambularmente, verifico que a autora, não cumpriu a determinação de emenda, bem como não há nos autos informação de que tenha interposto Agravo de Instrumento, meio adequado para se combater a decisão de indeferimento da gratuidade da justiça.

Desse modo, o art. 321 do Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)

No caso em tela, verifico que a requerente foi devidamente intimada para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas, visto que foi o motivo ensejador do indeferimento.

Em caso de apelação, desde já informo que este Juízo não exercerá a retratação, devendo o serviço cartorário proceder conforme o disposto no art. 331, §1º, do CPC, com a citação do requerido para responder o recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003486-52.2023.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: ANTONIO CANDIDO TIBURCIO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436, ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

1. Assim, antes de deliberar sobre a concessão da gratuidade, intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, realizando o que segue:

- a) comprovando o recolhimento das custas processuais, no importe de 2% do valor dado à causa, ou;
- b) certidão negativa de imóveis (solicitadas junto à Prefeitura Municipal e/ou INCRA);
- c) certidão negativa de veículos;
- d) certidão negativa de semoventes;
- e) juntando extratos bancários dos últimos 3 meses de TODAS as contas bancárias de sua titularidade - Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003474-38.2023.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Williams Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

REU: LAECIO SELICIA DIONISIO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para as partes interessadas poderem solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistiu fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, caso seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por videoconferência, a ser designada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

1.1 A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado. Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.2 Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum.

1.3 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido pelo CEJUSC, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.4 Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para as partes contatarem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e WhatsApp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

1.4.1 Em relação ao requerido, deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

1.5 Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

1.6 As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10 do CPC).

2. Após a designação, CITE-SE a parte requerida para comparecer à audiência de tentativa de conciliação.

3. Realizada a solenidade, caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

4. Caso reste infrutífera, expeça-se o competente mandado, nos termos do art. 701 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias, contando-se da data da audiência, para o cumprimento e pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

5. Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme art. 702 do CPC.

6. Esclareça a parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, acrescido de custas e honorários advocatícios, requerer, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, §5º, do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º).

7. Advirta-se de que se não forem opostos embargos, o mandado inicial ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer decisão/formalidade, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de sentença.

8. Com a retificação, intime-se a parte executada, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância perquirida, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

8.1 Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito.

9. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

10. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

10.1 Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 3.896/2016 (Regimento de Custas).

11. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Somente então, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO DE PAGAMENTO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º ____/2023.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7006462-66.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

EXECUTADO: TIAGO TIMOTEO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em que pese o pedido formulado no ID 93461409, conforme bem indicado no despacho de ID 93145405, a motocicleta indicada na consulta RENAJUD é objeto de constrição em razão de alienação fiduciária, logo, não há que se falar em penhora e remoção do bem.

1. Assim, INDEFIRO o pedido.

2. Considerando a inexistência de bens passíveis de expropriação, nos termos do art. 921, §1º, do Código de Processo Civil - CPC, SUSPENDO o trâmite processual pelo prazo de 01 (um) ano, período pelo qual a prescrição também estará sobrestada.

3. Decorrido o prazo de suspensão, sem que haja manifestação da parte exequente nos autos, independentemente de nova decisão ou intimação do exequente, nos moldes do art. 921, §2º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo provisório, devendo lá permanecer até a localização de bens passíveis de expropriação ou a ocorrência da prescrição intercorrente, o que vier primeiro.

4. Ocorrendo a prescrição intercorrente, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002992-90.2023.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: MICHELI YOKOYAMA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por videoconferência.

2. Após, cite-se e intime-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação e comparecimento à audiência de conciliação, a ser designada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

3. Para a participação da audiência de conciliação, consignem-se as seguintes advertências:

3.1. A sessão de conciliação, será realizada por meio virtual, conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

3.2. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

3.2.1. Em relação ao requerido, deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

3.3 Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual.

3.4 Em caso de recusa ao ato, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do pedido de cancelamento da audiência de conciliação.

3.4.1 Nesta hipótese, cumpra-se o disposto nos itens

3.5 Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "6.2" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual.

3.6 Havendo acordo em audiência, determino, desde logo, a conclusão dos autos.

4. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

5. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

6. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (art. 335, I, do CPC).

7. Vinda a contestação com assertivas preliminares ou documentos no prazo supracitado, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

7.2 Tudo cumprido, conclusos para decisão/julgamento.

8. No caso do AR/mandado de intimação retornar com a diligência negativa, fica desde já a parte autora intimada a fornecer o novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, prazo que começará a contar do dia seguinte à audiência de conciliação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2023.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000012-44.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: LUCIANO NATAL RODRIGUES, ISMARA CARVALHO RIBEIRO 79572774204, ISMARA CARVALHO RIBEIRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. A petição de ID 93605581 não corresponde a este processo, logo, promova-se a exclusão do referido documento.

2. Considerando a inexistência de bens passíveis de expropriação, nos termos do art. 921, §1º, do Código de Processo Civil - CPC, SUSPENDO o trâmite processual pelo prazo de 01 (um) ano, período pelo qual a prescrição também estará sobrestada.

3. Decorrido o prazo de suspensão, sem que haja manifestação da parte exequente nos autos, independentemente de nova decisão ou intimação do exequente, nos moldes do art. 921, §2º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo provisório, devendo lá permanecer até a localização de bens passíveis de expropriação ou a ocorrência da prescrição intercorrente, o que vier primeiro.

4. Ocorrendo a prescrição intercorrente, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001465-40.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: CRISTIANO RODRIGUES LEAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A pesquisa via SNIPER foi realizada, restando infrutífera, conforme anexo.

Compulsando os autos, verifica-se que já foram efetuadas as diligências SISBAJUD (ID 89765304), RENAJUD (ID 89765304) e a expedição de ofício ao IDARON (ID 92022542), todas infrutíferas.

Oportunamente, informo ao exequente que restam disponíveis as diligências através dos sistemas INFOJUD, PREVJUD, SERASAJUD e CNIB.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo as diligências que entender necessárias para a satisfação de seu crédito, já recolhendo as respectivas custas, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002092-10.2023.8.22.0009

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

AUTORES: T. G. D. S. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: V. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por THIAGO GOES DA SILVA, neste ato representado por sua genitora, em face de VANDERLEI DA SILVA SOUZA.

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

O Ministério Público ofertou parecer favorável a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 92513207) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de sentença sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se.

Arquivem-se os autos imediatamente.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000260-39.2023.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: GLACIR REGINA SONDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais para a realização de TODAS AS DILIGÊNCIAS (RENAJUD, INFOJUD, SNIPER e PEVJUD), haja vista que somente as custas do SISBAJUD foram recolhidas, sob pena de extinção deste processo.

Após, conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004380-67.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fixação

REQUERENTE: M. S. N. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: T. F. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença, proposto por MARIA SOFIA NUNES MOREIRA, neste ato representada por sua genitora, em face de TIAGO FERNANDES MOREIRA.

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

O Ministério Público ofertou parecer favorável a homologação do acordo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 92501128) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado e EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", e art. 924, inciso III, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de sentença sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Promovo a liberação de todas as constrições eventualmente lançadas em razão destes autos, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para levantamento.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se.

Arquivem-se os autos imediatamente.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7006128-66.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: JULIA DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANGELICA GONSALVES COUTINHO, OAB nº RO6636A, RENATA LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4748A

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO C6 BANK

ADVOGADOS DOS REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, ANDERSON PONTES PEDROZA, OAB nº MS26942, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por JULIA DE JESUS OLIVEIRA em desfavor de BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO C6 BANK

Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de um empréstimo consignado em seu benefício. Afirma que não contratou os serviços da instituição bancária requerida, dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.

Intimada a requerente a emendar a inicial, apresentando comprovante de endereço atualizado e em seu nome (ID 66690661), a requerente comprovou o cumprimento da determinação (ID's 67571190 / 67571192).

A requerida apresentou contestação, oportunidade em que alegou, preliminarmente, a inobservância do art. 320 do CPC e ausência de interesse de agir (ID 68464234).

Recebida a inicial, a gratuidade judiciária foi deferida, a tutela de urgência foi indeferida e determinada a citação da parte requerida (ID 68931212).

A parte requerente apresentou impugnação à contestação, e rebateu as preliminares e teses de mérito da parte requerida (ID 81290180). Em decisão saneadora, a preliminar foi rejeitada; os pontos controvertidos foram fixados: a existência do negócio jurídico, a validade do negócio jurídico, a responsabilidade civil do demandado, a existência de má-fé nos descontos e a existência de danos morais passíveis de indenização; o ônus da prova foi invertido; determinada a realização de perícia; determinado ao requerido a comprovação do pagamento dos honorários periciais e apresentar o contrato original na Central de Atendimento; o feito foi declarado saneado e organizado (ID 82097237).

O requerido pugnou pela dilação de prazo para apresentar o contrato original (ID 85224052), tendo sido concedido o prazo de 10 (dez) dias (ID 85819775).

A perita informou que o objeto foi devolvido ao remetente e manifestou a impossibilidade da realização da perícia sem o contrato original (ID 90330976), situação em que o requerido informou o reenvio do contrato (ID 90756440).

Recebido o contrato original, o laudo pericial foi realizado (ID 92313273).

Intimadas as partes do laudo pericial, as partes apresentaram manifestação (ID's 92575886 e 93405900).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

No caso, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos moldes do art. 370, P. U., do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual. (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Verifico que foram apresentados documentos suficientes para o desenvolvimento da ação, ainda, destaco que a controvérsia nos presentes autos restava em torno da assinatura ou não da parte requerente no contrato de empréstimo, o qual foi periciado, portanto, entendo que o feito encontra-se apto para o julgamento.

As questões preliminares aventadas em sede de contestação foram analisadas pelo Juízo em decisão saneadora, portanto, analiso o mérito.

Segundo Francisco Amaral, negócio jurídico é a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece. Conforme os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, no negócio jurídico a manifestação de vontade tem finalidade negocial, abrangendo a aquisição, conservação, modificação ou extinção de direitos.

O negócio jurídico pode ser, durante a análise jurídica, tripartido nos planos da existência, validade e eficácia, também conhecidos como Escada Ponteana, cuja perquirição é individual, não gerando prejuízos nos outros planos. Assim, um mesmo negócio jurídico pode existir e ser inválido. Frise-se que há necessidade de adimplir todos os preceitos para o fato integrar o mundo jurídico.

Para um negócio jurídico existir, há necessidade de manifesta declaração de vontade dos envolvidos, de maneira prescrita ou não defesa em lei, abrangendo determinado objeto.

Observando-se que a lide versa sobre relação de consumo, a autora, por consequência, faz jus à disposição legal da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do CDC. Destarte, compete ao demandado fazer prova da existência do negócio jurídico e da validade de suas cláusulas.

No caso em testilha, primeiramente discutiu-se a existência da relação contratual pactuada entre as partes, haja vista que a demandante em todas as suas manifestações negou ter firmado o contrato colacionado junto à peça de defesa, azo em que houve a necessidade de se determinar a realização de perícia grafotécnica.

Do laudo pericial acostado no ID 92313273, constato que a conclusão do perito foi a de que a assinatura aposta no contrato não corresponde à firma normal da parte requerente, sendo impossível atribuir-lhe a autoria da escrita.

Consoante dispõe o art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor — CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, tudo isso acrescido de correção monetária e juros. Para emergir o direito à restituição do indébito, há de se comprovar a má-fé da instituição financeira, nos moldes da jurisprudência dominante, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. A devolução em dobro dos valores debitados indevidamente da conta corrente do consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé da instituição financeira, o que não ocorreu no caso dos autos. (TJ-RO - APL: 00120054320158220001 RO 0012005-43.2015.822.0001, Data de Julgamento: 23/01/2019, Data de Publicação: 29/01/2019) (destaquei)

Sopesando que a contratação nunca foi realizada e que os descontos se deram de forma completamente ilegal, entendo que a má-fé da instituição financeira restou efetivamente comprovada, erigindo o dever de restituir em dobro os valores que reteve indevidamente. Nesse mesmo sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia — TJRO, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a empréstimo não contratado é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. 2. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. (TJ-RO - AC: 70024519720188220020 RO 7002451-97.2018.822.0020, Data de Julgamento: 28/09/2020) (destaquei)

Quanto aos danos morais, friso que são aqueles que lesionam o ofendido na esfera extrapatrimonial, atingindo-o como pessoa. Constitui em ataque direto ao conglomerado de direitos da personalidade, tais como a honra, a dignidade, a intimidade, a integridade física, dentre outros. Geram ao insultado dor, sofrimento, tristeza, vexame ou humilhação. Pelo seu caráter indenizatório, o dano moral não é voltado a reparar qualquer padecimento ou aflição, mas sim a dor decorrente de privação de um bem jurídico.

Verifico que os aborrecimentos suportados pela parte requerente ultrapassaram aqueles comuns ao cotidiano, ou seja, houve afetação ao estado de espírito da parte autora, precipuamente pela privação dos valores descontados de seus poucos rendimentos, sendo pacífico o entendimento de que os descontos indevidos em benefício previdenciário configura dano moral, vejamos:

SEGURO. NÃO CONTRATAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. VERBA DEVIDA. VALOR. REDUÇÃO. É indevido o desconto de parcelas relativas a seguro a ser pago por beneficiário do INSS, notadamente se não provada licitude da contratação e que foi o próprio consumidor quem a fez. Configura dano moral o desconto indevido de valores na aposentadoria do consumidor por empréstimo não realizado por ele, privando a pessoa de quantia relevante de seus poucos rendimentos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido o valor para adequar-se ao caso concreto. (TJ-RO - AC: 70036237920198220007 RO 7003623-79.2019.822.0007, Data de Julgamento: 18/08/2020) (destaquei)

Resta, portanto, fixar o quantum indenizatório.

É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado.

Com base nos critérios lançados acima e em análise ao conjunto fático destes autos, entendo que a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), é suficiente para reparar os danos causados à parte requerente, bem como para penalizar a conduta da parte requerida.

Da tutela antecipada

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão dos pedidos formulados na inicial e o pedido de tutela de urgência, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a requerente, que já preenche as condições para a exclusão dos descontos do empréstimo, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de modo a determinar a exclusão dos descontos do empréstimo promovidos pelo banco requerido.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais formulados por JULIA DE JESUS OLIVEIRA em desfavor de BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO C6 BANK de modo a:

1. RECONHECER a inexistência do negócio jurídico firmado sob o contrato de n.º 010018202337, cuja incidência se dá em detrimento do benefício previdenciário de n.º 192.897.303-2;
2. CONDENAR o banco requerido à restituição em dobro dos valores retidos indevidamente, desde abril/2021 até a data da cessação dos descontos, com juros de 1% (um por cento) desde o evento danoso (abril/2021), nos termos da Súmula 54 do STJ e correção monetária também da data do prejuízo (04/2021), conforme Súmula 43 do STJ;
3. CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de 1% (um por cento) desde o evento danoso (abril/2021), nos termos da Súmula 54 do STJ e correção monetária na data do arbitramento, conforme dispõe a Súmula 362 do STJ.
4. CONCEDER a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o banco requerido ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a exclusão dos descontos efetuados no benefício da requerente, sob pena de multa no valor diário de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.

Aportando recurso de apelação, deverá o cartório intimar o recorrido para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Expeça-se alvará judicial em favor do perito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO N.º ____/2023.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005400-88.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: ALDIONOR NERES DA ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais para a realização de TODAS AS DILIGÊNCIAS (RENAJUD, INFOJUD, SNIPER e PEVJUD), haja vista que somente as custas do SISBAJUD foram recolhidas, sob pena de extinção deste processo.

Após, conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy, n.º 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003489-07.2023.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: NADIVANIA ESTEVAM DA SILVA MEDEIROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, haja vista que, por ser execução de título extrajudicial, o procedimento não exige audiência de conciliação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação supra, sob pena de indeferimento da exordial.

Decorrido in albis, renove-se a conclusão para extinção.

Comprovado o pagamento das custas, independente de nova decisão:

1. Cite-se a parte executada para tomar conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).

2. Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

3. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.

4. Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do mandado de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil).

5. Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.

5.1 Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

6. Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.

7. Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem.

7.1 Decorrido tal prazo in albis, renove-se a conclusão.

8. Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

9. Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.

10. Havendo interesse da parte exequente na busca de informações, determino que, por celeridade e economia processual, o pedido seja instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas a TODAS as diligências (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, PREVJUD, SNIPER), nos termos do art. 17 da Lei n.º 3.896/2016 (Regimento de Custas).

11. Caso seja requerido, expeça-se certidão premonitória, nos moldes do art. 828 do CPC.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REGISTRO.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000071-09.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: JOSE MAURICIO SIQUEIRA LOVO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em primazia à celeridade processual, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo para recolher as custas para publicação do Edital expedido em ID 93124982.

Fica a parte exequente intimada para recolher as respectivas custas, no prazo de 5 dias, sob pena de desbloqueio e devolução dos respectivos valores à parte executada.

Cumram-se as determinações contidas na decisão de ID 92394591.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004847-41.2022.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Irregularidade no atendimento, Análise de Crédito

AUTORES: NICOLY LOPES CLOSS, ISAQUE CORDEIRO CRIVELLI

ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNO HENRIQUE HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO11685, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966

REU: REVEMAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO DO REU: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB nº MA10525

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ISAQUE CORDEIRO CRIVELLI e NICOLY LOPES CLOSS contra REVEMAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA.

O executado comprovou o pagamento dos danos materiais e morais (ID 91992375).

O exequente requereu o cumprimento de sentença com relação aos honorários de sucumbência (ID 92189905/92189907).

A sentença ID 90911282 transitou em julgado na data de 15/06/2023, conforme certificado no ID 92220879.

Intimado para efetuar o pagamento das custas iniciais (ID 92752924), o autor manifestou-se alegando que, embora a sentença tenha revogado a justiça gratuita, o ônus do pagamento das custas processuais seria totalmente do requerido. Na mesma oportunidade, requereu a expedição de alvará dos valores depositados (ID 92922325/93704591).

A decisão ID 93145279 recebeu o cumprimento de sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Expedi alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico" para o pagamento dos valores depositados, pela qual enviei os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos. Seguem os dados do alvará:

Favorecidos 2 Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 11.680,43 SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS 90818172215 1519609 - 0 Não Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 2848 C.: 31175-2 R\$ 20.839,70 ISAQUE CORDEIRO CRIVELLI 04136751222 1519609 - 0 Sim Banco Bradesco S.A. (237) Ag.: 483 C.: 26700-7 TOTAL

R\$ 32.520,13 Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito e a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, tornando-se SEM EFEITO o alvará eletrônico expedido.

No que se refere à manifestação do exequente quanto às custas processuais, protocolada em 05/07/2023, considerando que a sentença que determinou ao autor o pagamento das custas iniciais já transitou em julgado na data de 15/06/2023, precluiu seu direito ao questionamento, o que deveria ter feito em tempo hábil e por meio do recurso cabível. Portanto, não conheço da manifestação do exequente e mantenho inalterada a sentença ID 90911282.

Por fim, cumpra-se integralmente a decisão ID 93145279.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002307-20.2022.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERENTE: FABIO SANTOS BERTOLI

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos comprovantes de recolhimento das custas processuais para as diligências requeridas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

1.1 Transcorrido in albis, desde já indefiro as diligências, momento em que o credor deverá ser intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, consoante disposto no art. 485, §1º, do CPC.

2. Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003852-28.2022.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

EXEQUENTE: VILMA BERNARDO VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a implementação do benefício em favor da exequente, sob pena de majoração da multa diária já fixada.

2. Com o transcurso do prazo, intime-se a exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para, se for o caso, elevação da multa diária anteriormente aplicada.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003422-42.2023.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: VANESSA ALVES TELLAROLI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a parte executada para tomar conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).
2. Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.
3. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.
4. Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do mandado de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil).
5. Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.
- 5.1 Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
6. Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.
7. Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem.
- 7.1 Decorrido tal prazo in albis, renove-se a conclusão.
8. Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.
9. Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.
10. Havendo interesse da parte exequente na busca de informações, determino que, por celeridade e economia processual, o pedido seja instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas a TODAS as diligências (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, PREVJUD, SNIPER), nos termos do art. 17 da Lei n.º 3.896/2016 (Regimento de Custas).
11. Caso seja requerido, expeça-se certidão premonitória, nos moldes do art. 828 do CPC.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REGISTRO.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003491-74.2023.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Conversão da união estável em casamento

DEPRECANTE: J. D. 5. V. C. D. C. D. S. - . M.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: 1. V. C. D. C. D. P. B.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Cumpra-se conforme solicitado, servindo cópia da carta precatória de mandado.

1.1 Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2 Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2023.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003474-38.2023.8.22.0009

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: LAECIO SELICIA DIONISIO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - Cível Comum Sala: CEJUSC - OUTROS Data: 06/09/2023 Hora: 10:00 - por videoconferência.

- Endereço da Audiência: CEJUSC - PIB (anexo ao Fórum Ministro Hermes Lima), sito à Av. XV Presidente Dutra, 918 - Bairro Pioneiros

- Pimenta Bueno/RO - CEP: 76.970-000

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTERESSADOS INCERTOS OU DESCONHECIDOS

(Prazo: 20 dias)

DO REQUERIDO: GILBERTO ALVES DE ANDRADE CPF: 680.619.002-20 residente e domiciliado na Rua Maria Ramos Cardoso, n. 550, bairro do Rio, cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, CEP 88308-110.

FINALIDADE: CITAR EVENTUAIS INTERESSADOS INCERTOS OU DESCONHECIDOS, nos termos do artigos 626, §1ª, parte final e 259, III, do CPC, bem como para os termos da presente ação de inventário, para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias. Ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7004631-80.2022.8.22.0009

Classe:INVENTÁRIO (39)

Requerente:MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE CPF: 932.086.772-00, GILMAR DOS SANTOS ANDRADE CPF: 011.005.012-66, JANECLÉIA DOS SANTOS ANDRADE CPF: 012.482.972-45, MARIANA PILONETO FARIAS CPF: 011.215.972-97, DIOMALIA DE CAMPOS RODRIGUES DE ANDRADE CPF: 488.872.009-63

Requerido: GILBERTO ALVES DE ANDRADE CPF: 680.619.002-20

DECISÃO ID 87931653: "4. Publique-se edital de citação de terceiros interessados, nos termos do art. 626, § 1º, c/c inciso III do art. 259 do CPC.

Sede do Juízo: , 3451-2968, e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Pimenta Bueno – RO, 25 de julho de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

Caracteres

2261

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

55,42

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002992-90.2023.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REU: MICHELI YOKOYAMA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - Cível Comum Sala: CEJUSC - OUTROS Data: 06/09/2023 Hora: 10:30 - por videoconferência.

- Endereço da Audiência: CEJUSC - PIB (anexo ao Fórum Ministro Hermes Lima), sito à Av. XV Presidente Dutra, 918 - Bairro Pioneiros

- Pimenta Bueno/RO - CEP: 76.970-000

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001965-72.2023.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANA CLAUDIA SOARES DOS SANTOS

REQUERIDO: WILLIAN OSMAR OLIVEIRA FREITAS

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...]Por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c. art. 925, ambos do CPC. Revogue-se eventual mandado de prisão em aberto. Sem custas processuais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. Intime-se o executado para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que não consta nos autos prova da alegada hipossuficiência financeira. P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno/RO, 25 de julho de 2023. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000564-72.2022.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

REQUERENTE: ESMERALDA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043

REQUERIDO: CRI - CENTRO RADIOLOGICO DE IMAGENS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

DECISÃO

Vistos.

Intimada a pagar o débito (ID 91452278), a executada quedou-se inerte.

A parte exequente requereu a penhora do crédito referente aos aluguéis a serem recebidos pela empresa EMED SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM, CNPJ nº 08.710.896/0001-0, e efetuou o pagamento das custas da diligência (ID's 92724364 e 92724367).

Pois bem.

Consoante o art. 831 do Código de Processo Civil, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Todavia, o art. 835 do mesmo dispositivo legal recomenda ordem de preferência para penhora, que se inicia com dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação em instituição financeira (artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil).

1. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora do crédito dos aluguéis a serem pagos por EMED SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM à executada ESMERALDA DE SOUZA SILVA.

2. Oportunamente, considerando o rol de preferência para a penhora, bem como o pagamento das custas e a ausência de diligências anteriores, procedi com pesquisa via SISBAJUD em nome da executada.

2.1 Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias.

3. Destarte, deverão os autos aguardar junto à CPE o resultado definitivo da pesquisa, ficando a respectiva Central incumbida de certificar o transcurso do período de bloqueio e fazer os autos conclusos para acostar espelho dos resultados obtidos.

4. Caso seja apresentada impugnação ao bloqueio antes de juntados os espelhos, intime-se a parte exequente para ofertar manifestação em 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2023.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003496-96.2023.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

DEPRECADOS: VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA VIGNOLA MAGALHAES

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Cumpra-se conforme solicitado, servindo cópia da carta precatória de mandado.

1.1 Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2 Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2. Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao Juízo da Comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.

3. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2023.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005364-51.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Irregularidade no atendimento

AUTOR: DIOGO DANTAS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

REU: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

ADVOGADO DO REU: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, OAB nº MT4705

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por DIOGO DANTAS DA SILVA em face de MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.

Com o julgamento parcialmente procedente dos pedidos iniciais (ID 45028039), a requerida apresentou o recurso de apelação, aduzindo em suas preliminares: ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva; no mérito, alega cerceamento de defesa e necessidade de ingresso da denunciada (ID 47172740).

O requerente, por sua vez, interpôs o recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença quanto ao dano moral, pugnando para ser condenada a requerida no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) (ID 47317404).

A requerida apresentou contrarrazões, alegando em síntese a ausência de impugnação específica da sentença, quanto ao dano moral, que o valor pretendido pelo requerente não observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ao final, pugna pelo recebimento das contrarrazões e seja o recurso de apelação julgado improvido (ID 48964074).

Em seguida, o requerente apresentou contrarrazões, aduzindo em síntese a ausência de fundamento de fato e de direito e a litigância de má-fé ante a interposição de recurso meramente protelatório. Por fim, pugna pelo recebimento das contrarrazões e para que o recurso de apelação julgado improvido (ID 49916594).

Ambos os recursos foram negados o provimento (ID 90895507), momento em que a requerida apresentou embargos de declaração aduzindo que o acórdão foi omissivo quanto à preliminar de cerceamento de defesa (ID 90895511). No mais, negou-se o provimento aos embargos de declaração (ID 90895518).

A requerida interpôs recurso especial, aduzindo em síntese que o feito foi julgado sem saneamento e sem a correta instrução processual, que houve violação do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e cerceamento de defesa. Ao final, pugnou para ser anulado o acórdão, remetendo os autos ao juízo a quo, para a produção das provas pretendidas, e subsidiariamente, seja afastada a condenação (ID 90895525).

O referido recurso foi inadmitido (ID 90895540).

Inconformada, a requerida interpôs agravo em recurso especial, alegando que apresentou impugnação exata dos fundamentos do acórdão quanto à violação ao art. 355, 357 do CPC e art. 18, caput e § 1º do CPC. Pugnou pela reconsideração da decisão agravada, sendo dado seguimento ao recurso especial interposto, caso não haja retratação, a remessa do agravo, com o recurso especial e os autos originais, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça (ID 90895544).

O agravo foi desprovido, ante a ausência de cerceamento de defesa e ausência de prequestionamento sobre a alegação de só desfazer o negócio jurídico se a funcionalidade do bem tivesse sido afetada (ID 90895655 — pág. 10/13).

Em seguida, a requerida interpôs agravo interno, aduzindo a não incidência das Súmulas n.º 7, 83 e 211 do STJ, alega ainda a violação dos artigos 355 e 357 do CPC e art. 18 do CDC. Requereu o conhecimento e provimento do recurso, para anular o acórdão recorrido, reconhecer o cerceamento de defesa e afastar a condenação imposta (ID 90895655 — pág. 16). Contudo, ao recurso foi negado provimento ante a ausência de prequestionamento (ID 90895656 — pág. 26).

O requerente pugnou pelo cumprimento de sentença em face da requerida (ID 91143754).

Determinada a alteração da classe processual e intimação da executada para satisfazer a obrigação de fazer (ID 91264855), esta se manifestou que já providenciou a motocicleta, restando ao exequente comparecer à concessionária, todavia, quanto ao valor da execução, aduz haver excesso de execução (ID 92152503); apresentou em seguida, a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 92152507).

Intimado, o exequente manifestou que a motocicleta apresentada em concessionária encontra-se em péssimas condições de uso, com 40 (quarenta) quilômetros rodados, motivo pelo qual não realizou a troca, para tanto, requereu a intimação da executada para cumprir com a obrigação, entregando veículo em boas condições de uso (ID 93196596).

A parte executada, por sua vez, manifestou que a motocicleta encontra-se em boas condições de uso e que a sentença não determinou que o bem a ser entregue fosse “zero quilômetro” e sim em “perfeitas condições de uso” (ID 93522831).

É o relatório.

DECIDO.

Da obrigação de fazer

Verifico que o exequente não aceitou a motocicleta apresentada pela concessionária executada, alegando que o veículo não está em perfeitas condições de uso devido à quilometragem rodada de 40 km (quarenta quilômetros) e avarias.

A parte executada, por sua vez, alega que a sentença não determinou que a motocicleta fosse “zero quilômetro” e sim que esta estivesse em perfeitas condições de uso. Ainda, manifesta que a moto foi fabricada há 4 (quatro) anos e, portanto, apresenta boa conservação em comparação ao tempo fabricado, bem como que caso o exequente tenha interesse em trocar o seu veículo por outra motocicleta “0 km” ou superior ao veículo objeto da lide, basta que a parte exequente realize o pagamento referente à diferença entre o valor de sua motocicleta e o preço da motocicleta “0 km” que pretenda adquirir.

Em análise aos argumentos das partes, verifico não haver descumprimento da obrigação de fazer imposta à requerida, eis que apresentou ao exequente motocicleta em boas condições de uso e, quanto à sua quilometragem, de fato, não há determinação em sentença de quilometragem específica, motivo pelo qual INDEFIRO os pedidos do requerente de fixação de multa à executada (ID 93196596), eis que esta não descumpriu com a obrigação.

1. Considerando a situação fática, INTIME-SE a executada para informar se há outra moto, do mesmo ano e modelo do veículo objeto da lide, “0 km”, nas mesmas condições da moto quando entregue ao exequente.

2. Sobrevindo informação de inexistência, com eventual impossibilidade de substituição do produto por outro da mesma espécie (artigo 18, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor), INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar escolha expressa pelas seguintes opções:

I — a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos (artigo 18, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor);

II — o abatimento proporcional do preço (artigo 18, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor);

III — efetuar a troca da motocicleta por uma nova (modelo/ano 2023), desembolsando a quantia aproximada de R\$ 6.541,00 (seis mil quinhentos e quarenta e um reais), sujeita à alteração (proposta da executada - ID 93522831, pág. 3-4, item “11”).

Do excesso de valor na execução

Aduz a requerida haver excesso de execução no cumprimento de sentença apresentado pelo requerente, manifesta que o termo inicial dos juros de mora sobre os honorários advocatícios sucumbenciais ocorrem na data de trânsito em julgado da sentença, o qual não foi observado pelo requerente, eis que fixou no termo inicial a data da sentença.

O próprio CPC, em seu art. 85, §16, impõe tal incidência: “Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão”.

Outro não é o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE OS FIXOU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO, FIXADOS EM FAVOR DO PATRONO DO IMPUGNADO. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença ou acórdão que a fixou. Matéria que hoje, inclusive, encontra-se positivada no § 16 do art. 85 do atual CPC. 2. No tocante à fixação de honorários da sucumbência em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a matéria foi apreciada no REsp nº 1134186/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, ocasião em que se entendeu que, nos casos de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, é cabível a fixação da verba honorária somente em benefício da parte executada/impugnante. No caso, há de se afastada a fixação dos honorários em favor do patrono do impugnado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077502094,... Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 29/08/2018).

3. Ante a comprovação de excesso de execução, DEFIRO os pedidos formulados pela executada, reconhecendo os valores em excesso na execução no importe de R\$ 1.078,74 (mil e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

Intime-se.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004901-07.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: ALEXANDRE DE MORAES CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630A

REU: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, VALNERIO BOA SORTE

ADVOGADOS DOS REU: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória, proposta por ALEXANDRE DE MORAES CARVALHO, em face de VALNERIO BOA SORTE e MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, em que se pleiteia indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito.

Aduz o requerente que trafegava pela Rua Cassimiro de Abreu e que, ao verificar o sinal verde no semáforo, prosseguiu com seu veículo, contudo, foi surpreendido pelo veículo do requerido Valnério, o qual não respeitou o limite de velocidade e o sinal amarelo para sua pista (devido ao mau funcionamento) e atingiu o veículo do requerente.

Posto isto, requer a condenação dos requeridos por danos materiais no importe de R\$ 17.223,05 (dezesete mil, duzentos e vinte e três reais e cinco centavos) ante os danos causados pelo acidente de trânsito.

Intimado o requerente a comprovar o recolhimento das custas processuais (ID 81124846), o requerente apresentou o comprovante de recolhimento das custas, procuração atualizada e vídeos (ID 82113385).

A inicial foi indeferida (ID 82888980) e o requerente pugnou pela reconsideração (ID 83133324), a qual foi deferida, declarando nula a sentença de indeferimento da inicial e lançada ordem de citação dos requeridos (ID 84848400).

Citado, o requerido Valnério apresentou contestação, alegando, em síntese, que a culpa foi exclusiva do município, ante o mau funcionamento do semáforo, bem como manifesta que não transitava em velocidade excedente; quanto ao pedido de ressarcimento das peças, alega que não foram trocadas, apenas recuperadas; ao final, requer o julgamento improcedente da demanda, a condenação do requerente em má-fé e a produção de todos os meios de prova admitidos (ID 87532364).

O Município de Pimenta Bueno apresentou contestação, alegando em sua preliminar: ilegitimidade passiva do Município de Pimenta Bueno; no mérito, aduz que o semáforo estava em manutenção e com luzes amarelas intermitentes, sinalizando que o condutor deveria ter atenção, a qual não foi observada pelo requerido, Sr. Valnério, ocasionando a colisão; por fim, pugnou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e o julgamento improcedente dos pedidos iniciais (ID 88285116).

Ato contínuo, o requerente apresentou impugnação à contestação, rebatendo a preliminar apresentada pelo Município de Pimenta Bueno; alega que ambos os requeridos tentam eximir-se da culpa; quanto à impugnação do requerido Valnério, o requerente manifesta que entre os orçamentos apresentados, efetuou o de menor valor; por fim, pugna pelo julgamento procedente dos pedidos iniciais (ID 88879414).

Intimadas as partes para indicarem outras provas que pretendam produzir (ID 89024551), o requerido Valnério pugnou pela oitiva de testemunhas arroladas na contestação e a oitiva do Secretário Municipal de Trânsito de Pimenta Bueno, NILZOMBERTO LEITE (ID 89275201); o requerente pugnou pela oitiva de testemunhas arroladas na inicial (ID 89550430) e; o Município de Pimenta Bueno pugnou pelo depoimento pessoal do requerente e do requerido Valnério Boa Sorte (ID 89893389).

A gratuidade judiciária do requerido Valnério Boa Sorte foi indeferida; a preliminar apresentada pelo município requerido foi rejeitada; os pontos controvertidos foram fixados: a aferição da culpa na ocorrência do acidente, a existência de danos materiais a serem reparados e o patamar. Oportunamente, foi designada audiência de instrução para a oitiva das testemunhas; o feito foi declarado saneado e organizado (ID 90228569).

O pedido de intimação oficial da testemunha NILZOMBERTO LEITE pugnado pelo requerido Valnério foi deferido e intimado o requerido Valnério para juntar instrumento de procuração até a data da realização da audiência designada (ID 90345522).

Realizada a audiência, a ata foi juntada nos autos (ID 91710251).

Intimadas as partes para apresentarem alegações finais (ID 91772137).

O requerente apresentou as alegações finais aduzindo que a 1ª e a 2ª testemunha comprovam que o Sr. Valnério estava trafegando com velocidade acima do permitido para a via, bem como as testemunhas dos requeridos confirmaram que o semáforo estava com defeito, comprovando a culpa do Município; por fim, requereu o julgamento procedente dos pedidos iniciais (ID 91878985).

Em sequência, o Município de Pimenta Bueno apresentou as alegações finais, manifestou que o sinistro ocorreu em virtude da imprudência dos motoristas envolvidos, eis que o semáforo sinalizava para a via do requerido a intermitência com luz amarela; aduz que inexistente culpa do Município no acidente ocorrido, aduzindo inexistir falha de prestação de serviço; por fim, requereu o julgamento improcedente (ID 92654110).

O requerido Valnério apresentou as alegações finais, alega que tomou as medidas cabíveis para evitar o acidente e que não pode ser culpado pela conduta que não contribuiu, sendo o Município de Pimenta Bueno o único responsável pelo resultado; ao final, requereu a total improcedência da demanda e a condenação do autor a litigância de má-fé (ID 92876776).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que as preliminares apresentadas já foram analisadas em decisão saneadora, analiso o mérito.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A legislação civil disciplina, em seus arts. 186 e 187, o que são atos ilícitos passíveis de reparação. Basicamente, os ilícitos civis são constituídos pela violação de direito que cause danos a outrem, ainda que exclusivamente moral, por intermédio de ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência e imperícia. De mesma sorte, comete ato ilícito aquele que age em abuso de direito.

Oportunamente, sob a égide do art. 927 do Código Civil, aquele que por ato ilícito causar dano, fica obrigado a repará-lo. Via de regra, como no presente caso, a responsabilidade civil é subjetiva, competindo à parte reclamante demonstrar o dano, a conduta, seja ela comissiva ou omissiva, a culpa em sentido amplo e o nexo de causalidade entre a conduta, culposa ou dolosa, e o dano experimentado. Efetuadas tais considerações, esclareço que o acidente é incontroverso, de modo que a lide cinge-se em aferir se o acidente ocorreu por culpa exclusiva dos requeridos, bem como, caso não tenha sido, o patamar das reparações de ordem material.

O ônus da prova, neste caso, segue a regra geral, qual seja, cabe ao requerente a prova dos fatos constitutivos do seu direito, enquanto aos requeridos cabe a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pela parte requerente.

Do ato ilícito - Conduta

Para que a conduta seja reprovável pelo direito, portanto, apta para postular-se uma reparação, deve ser praticada com negligência ou imprudência, também denominada de ato ilícito, conforme previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A negligência abrange “a falta de observância dos deveres que as circunstâncias exigem, caracteriza-se pelo desleixo, indolência, inércia, desatenção”. É “a atitude omissiva, que omite precauções ou medidas necessárias”, como bem acentua Teresa Ancona Lopez de Magalhães. (MAGALHÃES, Teresa Ancona Lopez de. Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1984.)

O termo “imprudência” é o que “age sem a cautela necessária, é aquele cujo ato ou conduta são caracterizados pela intempestividade, precipitação, insensatez, imoderação”. A imprudência é, pois, culpa comissiva. (RAMOS, Pedro Lúcio Tavares. Op. cit. p. 147)

Já a imperícia é a falta de habilidade para a prática de certa atividade profissional, é a falta de conhecimentos técnicos próprios da atividade que se exerce, é o despreparo profissional. Miguel Kfoury Neto, em perfeita citação da afirmação de um dos Procuradores-Gerais da Corte de Apelação de Milão exemplifica nitidamente esta distinção: “não é imperito quem não sabe, mas aquele que não sabe aquilo que (...), ordinariamente, deveria saber”. (KFOURY NETO, Miguel. Responsabilidade Civil dos Médicos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 86.)

Apesar de não haver nos autos o Boletim de Ocorrência, em audiência de instrução e julgamento, as partes apresentaram seus depoimentos e de suas testemunhas, vejamos a seguir:

O advogado do requerido Valnério perguntou ao requerente se este possuía conhecimento que o semáforo estava com problemas, o qual respondeu:

Não.

Em sequência, o advogado perguntou se o requerente tomou conhecimento naquele dia, o qual respondeu:

Naquele dia, se não, teria evitado.

O advogado perguntou se o requerente constatou que o lado na qual trafegava o Sr. Valnério estava intermitente, piscando a luz amarela, o requerente respondeu:

Depois do acidente, sim.

Em continuidade, o advogado perguntou se a outra via também constava com problema ou era só a do Sr. Valnério, o requerente respondeu:

Não me recordo agora.

Após o depoimento do requerente, a advogada do município de Pimenta Bueno iniciou as perguntas para o requerido Valnério, inicialmente, perguntou como estava o semáforo no momento do acidente para si, o qual respondeu?

Amarelo.

Em sequência, a advogada do Município de Pimenta Bueno perguntou: Quando o Sr. viu o semáforo amarelo, qual foi a atitude do senhor? O senhor reduziu a velocidade? teve mais atenção ao passar no cruzamento?; o requerido respondeu:

É, eu saí, eu tava na minha cabeça que dava pra passar, mas só que não contava que no outro lado tava funcionando normal.

Iniciada a oitiva do depoimento das testemunhas, o advogado do requerente iniciou as perguntas à testemunha Cassio Ribeiro, o qual perguntou se no dia do acidente, a testemunha estava passando pela via, o qual respondeu:

Sim, estava lá próximo. A pé. Vi o acidente, tanto que socorremos também.

Em seguida, o advogado do requerente manifestou: o senhor poderia explicar como ocorreu o acidente?; a testemunha Cássio Ribeiro respondeu:

O Alexandre seguia sentido Cassimiro de Abreu, semáforo, quando o outro veículo invadiu a pista e colidiu com ele.

O advogado do requerente perguntou: o sinal do Sr. Alexandre estava verde? E o outro semáforo, estava com defeito?; a testemunha Cassio Ribeiro respondeu:

À primeira pergunta respondeu: “Tava”.

À segunda pergunta respondeu: “Nesse eu não sei te dizer se estava com defeito. Não cheguei a ver o outro, ah, estava piscando amarelo, sim, mas o do Alexandre eu só vi porque eu tava do lado do Alexandre, do que o Alexandre estava seguindo na via, ele estava verde”.

Dando prosseguimento, o advogado do requerente perguntou à testemunha Cassio Ribeiro se o Sr. Valnério dirigia normalmente sua caminhonete ou se estava em alta velocidade, o qual respondeu:

Quando a gente viu na colisão, ele estava um pouquinho em alta velocidade tanto que a gente teve até reparando lá a freagem que deu, a gente até mediu com passos lá na hora, deu mais de quinze passos.

Por fim, o advogado do requerente perguntou se era perceptível a alta velocidade, a testemunha Cassio Ribeiro respondeu:

Sim.

Iniciadas as perguntas do advogado do requerido Valnério para a testemunha Cassio Ribeiro, o advogado perguntou se a testemunha viu o Sr. Alexandre vindo da empresa, parando no semáforo, aguardando o sinal verde e seguindo no seu trajeto, observando todo este processo; a testemunha respondeu:

Eu vi todo o processo porque quando o Alexandre sai, quando o Alexandre estava na rua, eu já estava na frente da empresa.

O advogado do requerente iniciou as perguntas à testemunha Thauan Marques, perguntando como ocorreu o acidente, o qual respondeu: O semáforo tava aberto pra ele (Alexandre), verde, aí ele foi passar, aí em seguida quando ele foi passar, aí veio essa S-10 no outro sentido e acertou ele, aí a caminhonete dele rodou que ocasionou ele a bater em outro veículo, uma saveiro que tava vindo do outro lado, de frente.

O advogado do requerente perguntou se a testemunha observou que o semáforo no outro sentido estava com defeito, a testemunha Thauan Marques respondeu:

Não, eu tava só na frente da empresa, só dava pra ver um semáforo.

A advogada do Município de Pimenta Bueno perguntou para a testemunha se o requerido Valnério estava em alta velocidade, a testemunha Thauan Marques respondeu:

Estava.

Iniciadas as perguntas do advogado do requerido Valnério para a testemunha Thauan Marques, o advogado perguntou se a testemunha viu o Sr. Alexandre vindo da empresa, parando no semáforo, aguardando o sinal verde e seguindo no seu trajeto, observando todo este processo; a testemunha respondeu:

Eu estava na frente da empresa, hora que ele saiu, aí ele foi e passou, parou no semáforo né, aí abriu o verde e ele passou.

O advogado do requerido perguntou para a testemunha Thauan Marques se ele viu o acidente e o que ele fez, o qual respondeu:

Sim; corremos pra lá.

O advogado do requerido iniciou as perguntas ao informante Sr. Nilzomberto da Costa Leite, secretário municipal de trânsito, perguntando quem é responsável pela manutenção do semáforo, o qual respondeu:

É o próprio município, a própria central de trânsito faz a manutenção quando acontece o problema né.

Em seguida, o advogado do requerido perguntou se o Sr. Nilzomberto da Costa Leite sabia que o semáforo estava com defeito, o qual respondeu:

Não, recebi a informação no dia do acidente que ele tava intermitente na Avenida Presidente Dutra.

O advogado do requerido perguntou se o informante sabe informar se o sinal estava intermitente somente na Avenida Presidente Dutra ou também estava nas outras vias, o informante respondeu:

A intermitência tava só na Presidente Dutra, as outras fases tava normal.

Em sequência, o advogado do requerido perguntou quais foram as providências tomadas após a ocorrência do acidente, o Sr. Nilzomberto da Costa Leite respondeu:

Fomos ao local para verificar qual que era o problema do semáforo, foi verificado que tinha queimado o controle da fase da presidente dutra, foi feito o desligamento do semáforo até a reposição da peça.

O advogado do requerido perguntou ao informante se o sinal ainda estava intermitente, o qual respondeu:

Já tava intermitente.

Por fim, o advogado do requerido perguntou ao informante se na ausência de semáforo ou sinalização, a Avenida Presidente Dutra é preferencial, o qual respondeu:

Ela é preferencial. O semáforo é um controlador de fluxo, a sinalização que tá no local implantado que seria as verticais, estão lá para ser respeitadas, independente de semáforo.

A advogada do Município de Pimenta Bueno pediu para o informante esclarecer o que seria o sinal intermitente, o qual informou:

O sinal tem as fases né que é verde, vermelho e o amarelo que seria atenção, quando ele está intermitente é piscando, quando ele está funcionando ele sai do verde, entra no amarelo pra redobrar a atenção e fecha em vermelho, então quando o condutor enxerga o intermitente não quer dizer que ele tem que acelerar o veículo, tem que prestar atenção.

Em continuidade, a advogada do município de Pimenta Bueno perguntou ao informante se ele sabe informar qual o dever do condutor quando vê o sinal intermitente, o informante respondeu:

Tanto ele funcionando, tanto ele em amarelo ou intermitente amarelo, é atenção, o condutor tem que redobrar a atenção, se tiver intermitente, redobrar a atenção.

O advogado do requerido iniciou as perguntas para a testemunha Reinaldo Alves de Souza, perguntando se a Avenida Presidente Dutra, na ausência de sinais identificadores de trânsito, ela é preferencial ou secundária, o qual respondeu:

Preferencial.

Em seguida, o advogado do requerido perguntou à testemunha Reinaldo Alves de Souza se quando há sinal intermitente, o condutor é obrigado a parar o veículo, o qual respondeu:

Tem a obrigatoriedade de prestar atenção, diminuir a velocidade pra ver se ele pode seguir o cruzamento.

O advogado do requerido perguntou à testemunha se este constatou que o semáforo estava com defeito, o qual respondeu:

Estava intermitente já alguns há dias já.

Após, o advogado do requerido perguntou para a testemunha se a Rua Cassimiro de Abreu estava regular, o qual respondeu:

Eu quase não uso, mas dá entender que na Rua Cassimiro de Abreu, os sinais de ambos os sentidos, sentido indo pra rodovia ou sentido vindo pra dentro da cidade, ambos os sinais estão funcionando, só não tá funcionando, tipo assim, todos os sinais na dupla, só tá intermitente mesmo.

Na sequência, o advogado do requerido perguntou para a testemunha se alguém da prefeitura, no momento do acidente, deu manutenção ao semáforo e quanto tempo depois o semáforo foi desligado, o qual respondeu:

Naquele momento não. Não tenho lembrança quanto tempo depois, demorou pra desligar, não posso afirmar quantos dias demorou.

Por fim, o advogado do requerido perguntou se nos dias em que o semáforo permaneceu desligado, o fluxo permaneceu com a preferencial na Rua Presidente Dutra e a secundária na Avenida Cassimiro de Abreu, o qual respondeu:

Sim.

O advogado do requerente, por sua vez, perguntou à testemunha Reinaldo Alves de Souza se quando o semáforo está verde, a pessoa que está trafegando sobre a via, mesmo que ela seja secundária, ela tem a obrigação de parar, a testemunha respondeu:

Se tá verde, não, sinal que os outros sinais tá fechado, os outros sentidos.

Em análise da prova testemunhal produzida, verifico que as testemunhas confirmaram que o acidente ocorreu devido à imprudência do requerido Valnério, eis que não respeitou a sinalização do semáforo, a qual constava sinal amarelo intermitente para sua pista.

O requerido Valnério, por sua vez, tenta afastar sua responsabilidade alegando que o semáforo encontrava-se com defeito e que a responsabilidade seria exclusiva do município, contudo, destaco que a travessia em sinal amarelo intermitente só é permitida após a redução da velocidade e cuidado redobrado pelo condutor do veículo, inexistindo, nesse caso, direito de preferência.

Ainda, as testemunhas relataram que o requerido Valnério transitava em velocidade alta, demonstrando sua conduta imprudente diante da sinalização intermitente, a qual indica a atenção dobrada dos condutores para o cruzamento de vias.

Quanto ao Município requerido, verifico que este nada contribuiu para o acidente, eis que, apesar de ser o responsável pela manutenção dos semáforos, conforme mencionou o informante Sr. Nilzomberto da Costa Leite (secretário municipal de trânsito), caberia ao condutor, conhecedor das normas da Lei de Trânsito, respeitar a sinalização indicada em semáforo, a qual constava amarelo intermitente.

Culpa

No que concerne ao elemento culpa, esta pode ser preceituada como a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar. Via de consequência, a culpa implica um juízo de reprovabilidade sobre a conduta de uma pessoa, caracterizada por imprudência, negligência e/ou imperícia. Assim, incorrer em culpa consiste em inobservância do natural dever de cuidado quando da prática de alguma conduta. Ressalte-se que a ideia de culpa não guarda relação com a violação intencional de um dever capaz de causar prejuízo a outrem. Em análise do vídeo apresentado no ID 82083374, apesar de não visualizar o semáforo e, consequentemente, o sinal que apresentava a via do requerente, verifico que este parou antes do cruzamento, aguardou alguns segundos e em seguida, atravessou o cruzamento, momento em que foi atingido ao lado direito pelo veículo do requerido.

No que tange à culpa, verifico que as testemunhas que presenciaram o ocorrido (Thauan Marques e Cassio Ribeiro) foram uníssonas quanto ao ocorrido, manifestando que o requerente aguardou o sinal verde para realizar a travessia do cruzamento, todavia, não souberam informar o sinal que indicava no semáforo da via pelo requerido.

O requerido, por sua vez, relatou em audiência que viu o sinal intermitente, contudo, não sabia que o semáforo funcionava regular na outra via e que atravessou acreditando que daria tempo. Aduz ainda que na ausência de semáforo, a via em que transitava era preferencial.

Incumbe mencionar que o semáforo não estava desligado, logo, não há o que se falar em ausência de sinalização e, por consequência, em via preferencial; Em relação ao sinal intermitente, destaco que ainda que ambos os sinais estivessem intermitentes, o requerido não se isentaria de sua culpa, devido à velocidade em que transitava, apesar da sinalização indicada no semáforo, logo, não é plausível a justificativa apresentada.

No caso, restou comprovado, conforme verificado no vídeo em anexo (ID 82083374) e pelo depoimento das testemunhas, que o requerido Valnério agiu de forma impudente, não observando o risco que sua conduta poderia causar ao requerente e sua filha, o que veio a causar a lesão ao veículo do requerente, portanto, resta configurado o elemento culpa, caracterizador da responsabilidade civil.

Do nexo de causalidade entre a conduta e o dano

O nexo de causalidade é a relação entre a conduta culposa e o dano. Para que exista dever de reparar é necessário que o dano tenha nascido da conduta. Não seria moral e nem jurídico que um indivíduo fosse responsabilizado por dano que não deu causa, que adveio de conduta de terceiro ou da própria vítima, ou ainda, que é culpa de um fenômeno irresistível da natureza.

Desta forma, enquanto o requerente logrou êxito em demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) relativo à culpa da parte ré pelo acidente de trânsito, situação em que causou dano a seu veículo, a parte requerida falhou no ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), eis que não apresentou nos autos provas que contrariem os fatos narrados pelo requerente.

Evidente, portanto, o nexo da causalidade entre a conduta e a culpa do requerido Valnério, o qual é responsável, no âmbito civil, pelo ato imprudente, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Dano

O dano, nada mais é que o prejuízo sofrido pela vítima do ato ilícito ensejador da responsabilidade civil.

Nos dizeres de VENOSA (2013, p. 38):

Dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico. A noção de dano sempre foi objeto de muita controvérsia. Na noção de dano está sempre presente a noção de prejuízo. Nem sempre a transgressão de uma norma ocasiona dano. Somente haverá possibilidade de indenização, como regra, se o ato ilícito ocasionar dano. Cuida-se, portanto, do dano injusto, aplicação do princípio pelo qual a ninguém é dado prejudicar outrem (neminem laedere) (Baptista, 2003:47) [...]

Bastando simples análise dos vídeos constantes nos autos (ID's 82083374 / 82083377), verifico que o dano ficou devidamente comprovado por meio do vídeo do acidente, eis que apresenta momento exato em que o veículo do requerido atinge a região central do veículo do requerente, oportunidade em que passo a analisá-lo de forma detalhada.

Do dano material

Danos emergentes

Os danos emergentes consistem no prejuízo imediato em razão do acidente de trânsito, conforme dispõe o art. 402 do Código Civil. No tocante aos danos imediatos sofridos, verifico que a requerente pugnou pela condenação da requerida ao pagamento das despesas com a reparação do veículo, apresentou nota fiscal (ID 81088380 - pág. 1-2) no valor de R\$ 13.123,00 (treze mil, cento e vinte e três reais).

Apesar da impugnação do requerido Valnério quanto aos gastos efetuados pelo requerente, verifico que o requerente apresentou os gastos na funilaria e pintura (ID 81088380), bem como apresentou o orçamento do valor do conserto na autorizada pela Chevrolet, a qual possui valor elevado (ID 81088379).

O requerido, por sua vez, nada apresentou para comprovar que os gastos apresentados encontravam-se em excesso, apresentando apenas manifestação de que as peças não foram trocadas, apenas reparadas, todavia, conforme relatado, não apresentou qual seria o valor que entende devido.

Logo, não merece prosperar a impugnação do requerido quanto ao dano emergente, visto que a nota fiscal e o orçamento (ID 81088380) comprovam o prejuízo imediato decorrente do acidente de trânsito.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ALEXANDRE DE MORAES CARVALHO para condenar tão somente a parte requerida VALNERIO BOA SORTE ao pagamento dos danos emergentes no montante de R\$ 13.123,00 (treze mil, cento e vinte e três reais) a título de danos materiais para pagamento dos gastos com o reparo do veículo, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária, segundo tabela divulgada pelo TJRO, desde a data do efetivo prejuízo, qual seja, o desembolso contido na nota fiscal, ocorrido em 26 de abril de 2021 (ID 81088380 - pág. 2), nos termos da Súmula 43 do STJ e de juros moratórios legais (1% ao mês) também desde o prejuízo, ocorrido em 26 de abril de 2021 (ID 81088380 - pág. 2), nos termos da Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC, ocorrido em 25/11/2020; no mais, ante a ausência de ato ilícito por parte deste, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados em desfavor do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Com base no princípio da causalidade, condeno o requerido Valnério ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.

Ainda, condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC, em favor do Município de Pimenta Bueno.

Havendo apelação desta sentença, intuem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000151-25.2023.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Urgência

AUTORES: RENATA BATISTA DA SILVA, EDUARDO SILVA ARAUJO

ADVOGADO DOS AUTORES: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

REU: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por EDUARDO SILVA ARAUJO, representado por sua genitora RENATA BATISTA DA SILVA, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

O autor aponta na exordial que apresenta histórico de cefaleia, iniciado há cerca de 9 meses, com piora progressiva, evoluiu com vômitos, não precedidos de náuseas e importante sonolência, apresentou 7 episódios de vômitos em jato, deu entrada em hospital com sonolência (GLASGOW14) e cefaleia intensa. Ressalta que o laudo médico emitido pelo neurocirurgião Douglas Domingues aponta: "Paciente com evidência de importante aumento das dimensões tumoral, com necessidade de nova abordagem cirurgia o mais RAPIDO possível devido ao risco de complicações neurológicas (HIDROCEFALEIA AGUDA, ENVOLVIMENTO VASCULAR CEREBRAL) com possíveis sequelas neurológicas."

Aduz que devido à urgência, a genitora do autor se dirigiu ao setor de regulação para agendamento da cirurgia, porém, transcorridos trinta dias, não obtiveram resposta. Pontua que a demora na realização do procedimento cirúrgico poderá ocasionar complicações neurológicas (HIDROCEFALEIA AGUDA, ENVOLVIMENTO VASCULAR CEREBRAL); que necessita da intervenção cirúrgica, com urgência, conforme prescreve o laudo do médico especialista e o procedimento médico é a única maneira de o requerente não morrer.

Afirma que foram solicitadas providências perante o setor de regulação, mas não houve providências.

Desse modo, requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido providencie, no máximo em 48h (quarenta e oito horas), a realização de cirurgia endoscopia transesfenoidal para tumor intracraniano (craniofaringioma), nos termos do laudo médico anexo, em hospital da rede de saúde pública ou particular, sob pena de multa e sequestro de valores para custear o serviço por meio da rede privada de saúde.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 85783461).

Citado, o requerido ofertou contestação (ID 86577120), argumentando que não houve negativa em fornecer o tratamento, bem como, que não pode haver interferência do Poder Judiciário nas questões administrativas. Assim, pleiteou pela improcedência da demanda.

O requerente pleiteou pela reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, juntando laudo médico atualizado, contudo, seu pedido não foi admitido (ID 86624105).

Intimado para impugnar a contestação e, posteriormente, para indicar provar que pretendesse produzir, o requerente deixou seu prazo transcorrer in albis.

Instado, o Estado de Rondônia requereu a realização de prova pericial (ID 88986094).

O feito foi saneado e organizado, oportunidade em que fixei os pontos controvertidos e deferi a realização da prova pericial (ID 90127498).

Realizada a prova pericial, juntou-se o laudo nos autos sobre ID 91226830.

Instada, a parte requerente em nada se manifestou. Já a requerida, impugnou o laudo e requereu sua complementação (ID 92616063).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

No caso, os fatos dependem apenas da análise da prova documental e pericial já carreadas aos autos, bem como, tendo sido oportunizada a produção de novas provas, não foram juntadas novos documentos nos autos. Ademais, em que pese o Estado de Rondônia pleiteie pela produção da prova pericial para que seja atestada a real situação clínica do paciente, entendo como não sendo necessária, eis que já foram carreados documentos médicos com os devidos fins. Ante o exposto, entendo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Analisando o laudo pericial (ID 91226830).

Inicialmente, destaco que o trabalho do perito limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas partes e, eventualmente, pelo Juízo. A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.

No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o expert não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o magistrado, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.

Em quaisquer hipóteses, as considerações contidas no laudo pericial serão sempre contrárias aos interesses de uma das partes.

No caso, em que pese o Estado de Rondônia sustente a necessidade da complementação do laudo pericial a fim de esclarecer de maneira circunstanciada a suposta urgência para a realização do procedimento, considerando que o expert concluiu pela urgência do procedimento cirúrgico pleiteado pela parte, bem como que a lesão da parte requerente apresenta comportamento agressivo e progressivo, podendo lhe causar danos irreparáveis, entendo como desnecessária a respectiva complementação.

Ante o exposto, como destinatário da prova, entendo que o laudo pericial de ID 91226830 alcançou seu intento, razão pela qual o homologo.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, traz a saúde como direito social. Ainda, em seu art. 196, elenca a saúde como um direito de todos e dever do Estado, que é obrigado a garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doença, bem como acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à proteção, recuperação e promoção da saúde.

No mesmo diapasão das normas constitucionais, o art. 2º da Lei 8.080/90 prevê a saúde como um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

São normas autoaplicáveis, ao passo que não pode o Poder Público agir de maneira diversa dos comandos legais. Ao Estado, por expresso mandamento constitucional e infraconstitucional, é imputada a obrigação de prestar a devida assistência ao doente, incluindo o fornecimento de medicamentos e tratamentos indispensáveis.

Tendo em conta o latente aumento no número de demandas judiciais para obtenção de tratamento médico, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, fixou requisitos para concessão de medicamentos, que podem ser aplicados subsidiariamente aos tratamentos perquiridos judicialmente, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7), Relator Ministro Benedito Gonçalves, data do julgamento: 25 de abril de 2018) (grifei)

Os laudos médicos ofertados (ID 85712052 – Pág. 3-4 e 86590223) descrevem os exames realizados, internação do requerente e a necessidade da realização da neurocirurgia. Conforme documento de ID 85712058, houve a regulação do paciente e registrou-se a necessidade da realização da cirurgia pleiteada.

Ademais, realizada a perícia médica judicial (ID 91226830), o médico perito atestou a urgência para a realização da cirurgia pleiteada. Desta feita, tendo sido comprovada a urgência, não se pode deixar aqueles que necessitam do amparo do Poder Público sem a devida assistência. Sendo completamente irrazoável prolongar o sofrimento alheio sob o pálio de orçamento, vez que o valor requisitado não representa, sequer, fração ínfima do arrecadado pelo Estado.

Ademais, não tendo o requerido trazido nenhum argumento capaz de afastar o direito assegurado pela Carta Magna aos cidadãos, não há óbice ao deferimento do pedido.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.

No caso em comento, com base nas provas documentais e pericial, restou comprovado os respectivos requisitos, eis que foi comprovada a necessidade da realização da cirurgia pleiteada e, ainda, a urgência.

Assim, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o Estado de Rondônia providencie, em no máximo 20 (vinte) dias, todo o necessário para a realização uma CIRURGIA ENDOSCÓPIA TRANSESFENOLDAL PARA TUMOR INTRACRANIANO (CRANIOFARINGIOMA) conforme prescreve o laudo médico anexo nos autos (ID 85712052), sob pena de sequestro para o custeio da sua realização em empresa privada, observando-se o menor orçamento dos três carreados nos autos (IDs 85712053, 85712054 e 85712055).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo EDUARDO SILVA ARAÚJO, representado por sua genitora RENATA BATISTA DA SILVA, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, para CONDENAR o requerido à obrigação de fazer consistente na realização da CIRURGIA ENDOSCÓPIA TRANSESFENOLDAL PARA TUMOR INTRACRANIANO (CRANIOFARINGIOMA), conforme prescreve o laudo médico, sob pena de sequestro para o custeio da sua realização em empresa privada, observando-se o menor orçamento dos três carreados nos autos (IDs 85712053, 85712054 e 85712055). Por conseguinte, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

Intime-se o requerido para cumprir a tutela antecipada nos autos, no prazo de 48h.

Em se tratando da fazenda pública, deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, estes últimos que fixo em R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais).
Ciência ao Ministério Público.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy, n.º 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000988-80.2023.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pessoa com Deficiência

AUTOR: ROSIBERG MATTES

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação para concessão de benefício de prestação continuada com pedido de antecipação de tutela, movida por ROSIBERG MATTES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Proferiu-se a decisão de ID 87846700, a qual indeferiu a benesse da gratuidade judiciária, determinou à parte autora que apresentasse instrumento procuratório atualizado e recolhesse as custas processuais.

Ao invés de comprovar o recolhimento das custas, o requerente sustentou seu direito à gratuidade da justiça, na mesma oportunidade juntou instrumento procuratório atualizado (ID 87947541 ao 87947547).

Via de consequência, ante a ausência de recolhimento das custas processuais ou a comprovação da hipossuficiência, foi proferida a sentença de indeferimento da inicial (ID 88324674).

Sobreveio nos autos a informação de interposição do recurso de Apelação, tramitando sob o n.º 1010956-63.2023.4.01.9999, no TRF da 1ª Região (ID 88557537).

Em seguida, foi juntado nos autos uma decisão monocrática proferida pelo Tribunal Federal da 1ª Região, em 28 de junho de 2023, referente a Agravo de Instrumento de n.º 1010424-16.2023.4.01.0000, a qual deferiu a tutela de urgência, concedendo, momentaneamente, a benesse da justiça gratuita (ID. 92592170).

Destarte, a parte autora manifestou-se nos autos pugnando pela retratação deste juízo ante a decisão proferida nos autos do recurso de Agravo de Instrumento, por fim, requereu o prosseguimento do feito (ID 93706866).

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório. Decido.

Analisando o caderno processual, vislumbro que a decisão monocrática, em sede de Agravo de Instrumento, foi proferida em 28 de junho de 2023, enquanto que o feito foi sentenciado em 20 de março de 2023.

Logo, não há que se falar em prosseguimento destes autos, pois foi proferida a sentença meses antes da decisão monocrática no bojo do Agravo de Instrumento, tendo este recurso perdido seu objeto.

Tanto é assim que a parte autora já interpôs o recurso de Apelação (ID. 88557538).

1. Isto posto, considerando o transcurso do prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso de Apelação, remetam-se os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

2. Oficie-se o Juízo onde tramita o recurso de Agravo de Instrumento n.º 1010424-16.2023.4.01.0000, informando quanto à perda do objeto.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000817-26.2023.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA CredíSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA

EXECUTADOS: RONIVALDO CAMPOREIS, MARKA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A pesquisa via sistema INFOJUD foi realizada, conforme anexos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito para a satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003953-65.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO

ADVOGADO DO EXECUTADO: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065

DECISÃO

Vistos.

Neste ato, juntei o resultado da busca realizada anteriormente por meio do CNIB.

Realizado o bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta restou parcialmente frutífera, conforme espelho anexo.

Destaco que a transferência bancária agora é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores recebem os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando onerosidade às partes.

1. Sendo assim, por não vislumbrar prejuízo, procedi à transferência dos ativos para uma conta judicial, vinculada a este processo, na Caixa Econômica Federal, agência 2783.

2. Intimem-se os executados, para que, caso queiram, ofereçam impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias de impenhorabilidade e bloqueio excessivo, estabelecidas no art. 854, §3º do CPC.

2.1 Decorrido o prazo sem impugnação, desde já converto o bloqueio em penhora, sem necessidade de expedição de termo nos autos.

3. Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os arts. 77, inciso V e 274, P. U. do CPC.

4. Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou de seu causídico, se com poderes para tal, o qual deverá comprovar o levantamento em 10 dias.

5. Expedido o alvará e levantados os valores, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente para satisfação de seu crédito, sob pena de extinção e arquivamento.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2023.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001305-88.2017.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADOS: V C RABELO CAVALCANTE COMERCIO DE MOVEIS - ME, A R LOPES VIANA CAVALCANTE COMERCIO DE MOVEIS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando a inexistência de bens passíveis de expropriação, nos termos do artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil - CPC, SUSPENDO o trâmite processual pelo prazo de 01 (um) ano, período pelo qual a prescrição também estará sobrestada, devendo ser descontado o período em que o processo já esteve suspenso, determinado pela Decisão ID 59505216.

2. Decorrido o prazo de suspensão, sem que haja manifestação da parte exequente nos autos, independentemente de nova decisão ou intimação do exequente, nos moldes do art. 921, §2º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo provisório, devendo lá permanecer até a localização de bens passíveis de expropriação ou a ocorrência da prescrição intercorrente, o que vier primeiro.

3. Ocorrendo a prescrição intercorrente, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003428-49.2023.8.22.0009

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro Civil de Nascimento

REQUERENTES: MARIA NAILE FERREIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

1. Assim, antes de deliberar sobre a concessão da gratuidade, intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, realizando o que segue:

a) comprovando o recolhimento da quantia mínima de R\$134,98 (cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), a título de custas, conforme Provimento da Corregedoria n. 17/2022, publicado no DJE n. 233, de 14/12/2022, ou;

b) juntando extratos bancários dos últimos 3 (três) meses de TODAS as contas bancárias de sua titularidade - Caixa Econômica Federal.

2. No mesmo prazo, fica a parte autora intimada a apresentar comprovante de endereço atualizado ou declaração de endereço.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003480-45.2023.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela, movida por JOAO CARLOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O requerente que, diante da sua incapacidade laborativa, requereu, no âmbito administrativo, o benefício vindicado nesta demanda, que restou indeferido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. Diante da comprovação da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às sessões, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

2. Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Assim, nomeio Alynne Alves de Assis Luchtenberg (CRM/RO 4044), médica do trabalho e de tráfego, que pode ser contatada através do endereço eletrônico alynne.luchtenberg@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pela parte autora.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

3. O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Intimadas as partes e inexistindo impugnação, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais, devendo a CPE providenciar o necessário para tanto.

4. A perícia será realizada no dia 22 de agosto de 2023, às 15h00min., na Clínica Luchtenberg, na Avenida Porto Velho, 3080, Centro, Cacoal/RO, telefone (69) 3443-4779, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(à) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Encaminhem-se ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

5. Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

6. A parte autora tem o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Considerando o disposto no Parecer nº 09/2006 do Conselho Federal de Medicina, o exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental.

Na mesma linha segue o entendimento jurisprudencial, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRESENÇA DO ADVOGADO NO ATO PERICIAL. 1. Necessária a intimação pessoal da parte autora para comparecimento à perícia médica ou também para justificar o seu não comparecimento, sob pena de cerceamento de defesa. 2. A presença do advogado da parte autora no ato pericial poderá ou não ser admitida pelo perito médico-judicial. Ademais, a parte autora poderá indicar assistente técnico para acompanhar a perícia judicial se assim o desejar, pois ainda que possa ser admitida a presença do advogado durante a perícia judicial, de forma alguma ele poderia intervir nesse ato. 3. Anulação da sentença, com a determinação de reabertura da instrução processual, a fim de viabilizar a realização de perícia médico-judicial. (TRF-4 - AC: 50021826020214049999 5002182-60.2021.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 21/07/2021, SEXTA TURMA) (grifei)

7. Desse modo, sopesando que inexistente fundamento jurídico para que o advogado(a) adentre na sala da consulta médica pericial, sobretudo considerando a imparcialidade com que o laudo pericial deve ser confeccionado e em respeito à dignidade do reclamante, fica expressamente proibida a entrada do causídico(a) para acompanhar a perícia, devendo, caso queira, indicar assistente técnico.

8. Advindo o laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo legal.

9. Após, cite-se o requerido para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.

10. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO n.º ____/2023 À MÉDICA PERITA.

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome: Sexo:

() M () F

Data Nascimento: HISTÓRICO: EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho? 14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros? 15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS? 16. O(a) pericando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000455-92.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIANE BRUN DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001738-82.2023.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILSA MARIA VICCARI THOMAZIN

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, nos termos da decisão id. 89589274, adequar o valor da causa, sob pena de correção de ofício.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002170-38.2022.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA - RO11949

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a fim de que informe a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003362-69.2023.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEISA ALVES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, LEVI VIEIRA DE SOUZA NETO - RO12863

REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/09/2023 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003363-54.2023.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEISA ALVES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, LEVI VIEIRA DE SOUZA NETO - RO12863

REU: CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/09/2023 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7006640-15.2022.8.22.0009

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JACINEIDE VICENTE PAULINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004270-34.2020.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: DEIVID WILLIAN BEZERRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002983-36.2020.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WALDIR DOS SANTOS PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 0004814-25.2012.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: D R MOTOS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCONI MOREIRA FILHO - AM9552

INTIMAÇÃO Fica o senhor JOSE MARCONI MOREIRA FILHO - OAB AM9552, intimado acerca da certidão ID93843076

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004855-18.2022.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ARCO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

EXECUTADO: NOVA VIDA MADEIRAS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004965-56.2018.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO - PA10396, JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799, NORTHON SERGIO LACERDA SILVA - AC2708, THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - PR78873

EXECUTADO: DIEGO ALVES DOS SANTOS e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002030-67.2023.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: CLEONICE ISIDORO MARTINS VALENTIM

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo nº : 7002508-75.2023.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa : ROSECLEIA OLIVEIRA DA SILVA

Parte Passiva : Estado de Rondônia

Advogado :

Intimação

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 (cinco) dias, conforme parte final da decisão de ID 91626668.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2023.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004067-72.2020.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003306-70.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MONIQUE BARBARA ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043

REU: KELSON DA SILVEIRA CARDOSO

Advogado do(a) REU: LUCIMARA GOMES DA ROCHA - RO10801

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7006106-08.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, FERNANDA ALTOE - RO10179, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REQUERIDO: ROBSON VASCO DA SILVA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias, para indicar conta corrente de sua titularidade para possibilitar a expedição de alvará judicial eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005736-92.2022.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: NILSON LEONIR KLEIN e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002717-44.2023.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REU: EMERSON LEANDRO ALVES COSTA 01713431238

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005520-34.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIPE DE MATTOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001930-15.2023.8.22.0009

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: IRMA JUSTINO FEO e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A

EMBARGADO: RICARDO PIRES

Advogados do(a) EMBARGADO: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003547-44.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SABRINA PEREIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para que apresente justificativa no prazo de 05 (cinco) dias para comprovar a substituição da testemunha.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001777-79.2023.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: EDSON RODRIGUES PRIMO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias, para se manifestar acerca da proposta de acordo juntada nos autos no ID 93857674.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004647-73.2018.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA SILVA 03292508509 e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001540-79.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REU: JOSE CARLOS RAMOS

Advogado do(a) REU: JHONATAN OLIVER PEREIRA - RO10529

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição da perita juntada no ID 93858240.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004191-84.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: KATIUCIA FATIMA MASCHIO

Intimação AUTOR

Fica A PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003601-83.2017.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253

REQUERIDO: ROSILENE DA SILVA FERREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR recebido por terceiro.

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002567-63.2023.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUCINEIA FIDELIS CORREA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001414-92.2023.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEUSDETE SOUZA JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002498-31.2023.8.22.0009

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: JEAN CARLOS LANZANI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000855-38.2023.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDALVA LOURDES MUCUTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000622-12.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO SANTANA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507

REU: JOSE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo: 7001116-76.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANALIA LUPERCINA MARTINS GASQUES ROMERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção.

Pimenta Bueno-RO, 27 de julho de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001742-66.2016.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253

EXECUTADO: L. F. G. DA COSTA - ME

INTIMAÇÃO PARTES - LEILÃO

Fica a PARTE AUTORA intimada, por intermédio de seu respectivo patrono, no prazo de 05 dias, para tomar ciência das datas do leilão/ hastas públicas designado(as) no ID 93766358, sendo o 1º LEILÃO JUDICIAL: 06/11/2023, às 9h e o 2º LEILÃO JUDICIAL: 16/11/2023, às 9h.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003799-47.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANI SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000908-24.2020.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IVANETE HOLANDA BRAUN

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001562-11.2020.8.22.0009

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: NAZARETH LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REU: MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003040-20.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAULO GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005359-24.2022.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDNA FERNANDES DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: RIAN DIULICE CORDEIRO DA SILVA - MT18139/O, RYDI MAXWELL CORDEIRO DA SILVA - RO11484

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Autos nº 7004347-14.2018.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: DROGARIA PIPPER LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

DECISÃO

Vistos.

O resultado da diligência via sistema Sisbajud foi infrutífero, visto ter localizado valores ínfimos, cuja despesa para intimação dos executados seria superior à quantia encontrada, assim procedi com a liberação dos valores.

De mesma sorte acompanhou a diligência Renajud.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Decorrido o prazo de concedido para manifestação, caso a Exequente não impulsione o feito, retornem os autos ao arquivo provisório, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC).

Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Intime-se a parte credora por seu patrono.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Autos nº 7002178-78.2023.8.22.0009

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: MARCOS DA CUNHA NERIS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte autora requereu a desistência e extinção do feito (ID 93764758).

Decido.

No que pertine a desistência, trata-se da medida adequada, visto que antes de apresentada a contestação, o autor poderá desistir da ação, sendo prolatada sentença terminativa.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de aplicar o disposto no do art. 485, §4º do Código de Processo Civil, face a ausência de contestação.

Este Juízo não realizou a restrição do veículo objeto dos autos, portanto, não há o que se falar em levantamento de restrições.

Custas processuais iniciais solvidas ao ID 91710298.

Ante o pedido de desistência antes da prolação de sentença, deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais finais, conforme versa o art. 8º, III da lei 3.896/16.

Em razão da preclusão lógica prevista no § único do art. 1.000 do CPC, declaro o trânsito em julgado da sentença nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)

3452-0910; Balcão Virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Autos nº 7002539-32.2022.8.22.0009

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ALMEIDA DO PRADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE, OAB nº RO9316

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264,

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

Ante a Certidão sob ID 93851176, nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, devendo o valor ser levantado com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

Dados bancários apresentados pelo exequente no ID 93495534.

OBSERVAÇÕES:

1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

2) Aguarde-se por 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

3) Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica à CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

4) Cumpridas as determinações acima, fica o exequente intimado, para, no prazo de 05 (cinco) dias confirmar a satisfação e/ou requerer o que entender direito.

5) INTIME-SE o Executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a conta bancária e demais dados para que seja realizada a transferência eletrônica dos valores bloqueados no ID 93160967 para conta de sua titularidade, sob pena do montante ser destinado para conta centralizadora.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)

3452-0910; Balcão Virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Autos nº 7002068-16.2022.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARMELINA ALVES DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

R\$ 19.410,36(dezenove mil, quatrocentos e dez reais e trinta e seis centavos)

DESPACHO

Vistos.

Retifico o despacho anterior exarado, para determinar que a parte requerida no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o envio do documento informado no ID 90887950, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos narrados pelo autor.

Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender ser de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Autos nº 7005309-95.2022.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADILSON DA ROCHA ZEQUIM

ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Nesta data realizei a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar multa pecuniária ao INSS, ao menos por ora, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta na implantação do benefício decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, tampouco de resistência infundada ou desídia no cumprimento da decisão judicial.

Vale ressaltar ainda que é público e notório a problemática que a autarquia tem enfrentado em razão da falta de servidores e impossibilidade orçamentária de novas contratações, o que obviamente prejudica o cumprimento célere das decisões judiciais, mormente considerando o aumento expressivo no ajuizamento de demandas judiciais.

De toda sorte, diante das situações sobresscritas, manter ou aplicar a multa evidentemente representa gravame a própria população, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores mas sim com recursos públicos, gerando, em contrapartida, enriquecimento sem causa do segurado, que receberá o retroativo devidamente atualizado.

No entanto, registro que, evidenciada a ausência de zelo ou má vontade por parte da autarquia, então será revisto o arbitramento da multa. Daí porque espera-se que haja cumprimento efetivo e/ou informações concretas a respeito.

Determino que encaminhe os autos ao INSS, por meio da sua Procuradoria Federal em Rondônia, para que providencie o necessário para implantação do benefício e comprove nos autos no prazo de até 30 dias, ou justifique a respeito, sob pena de arbitramento de multa. Devidamente implantado o benefício, faculto ao executado, no mesmo prazo, apresentar execução invertida nos autos, hipótese que não incidirá nos honorários da fase de execução, prosseguindo-se o feito com intimação do exequente para impugnação e conclusão para análise.

Caso o executado não apresente execução invertida, poderá o exequente pleitear o cumprimento de sentença relativo ao pagamento.

Pleiteado o pagamento de eventuais valores retroativos pelo exequente, desde logo determino o prosseguimento do feito e fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito e determino a intimação do INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias e, em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, requisite-se o pagamento via Sistema E-prec.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, junte-se cópia da minuta da RPV nos autos e intimem-se as partes sobre o inteiro teor, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem manifestação, conclusos para decisão ou autenticação/protocolo da RPV e suspensão do processo até comunicação do pagamento via sistema.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO.

Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0910 Balcão virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Processo: 7003907-47.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

EXEQUENTE: OTAVIANO RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com apresentação dos valores devidos à cada herdeiro do Sr. OTAVIANO.

Intime-se o INSS, via sistema PJe, para, querendo, apresentar manifestação quanto aos valores pleiteados por cada herdeiro, concedo-lhe o prazo de 15 dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem apresentação de manifestação, expeçam as RPVs, nos termos dos cálculos apresentados ao ID 93412988, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, cientes de que, na falta de manifestação, as guias serão remetidas ao TRF para pagamento da forma como expedidas.

Não havendo oposição, venham conclusos para validação da(s) RPV(s) ou precatório(s) no sistema, para posterior suspensão do processo com baixa até sobrevir informação de pagamento.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002098-17.2023.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOM BOSCO INDUSTRIA DE RACAO ANIMAL E PECUARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A

REU: GIOVANE SANTOS DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004382-32.2022.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ARNOLDO MURPF EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Intimação AUTOR - ALVARÁ

1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL SACADO, devendo, no PRAZO DE 10 (dez) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Autos nº 7001403-10.2016.8.22.0009

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: R. B. D. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

EXECUTADO: R. D. L.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por RYAN BATISTA DE LIMA em desfavor de RILDO DE LIMA.

O feito tramitava regularmente quando ao Id 92961491 o exequente noticiou a composição com o executado. Juntou o termo e requereu a homologação.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. Ademais, a Constituição Federal (art. 5º, caput) e a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição, inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, pelo que impõe-se a homologação do acordo.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (ID 92961492), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Embora a parte exequente tenha informado dados para transferência dos valores bloqueados via SISBAJUD, o sistema de alvará eletrônico apresentou erro na integração.

Assim, cópia da presente SERVE DE ALVARÁ JUDICIAL, com validade de 30 (trinta) dias a conta da assinatura, para autorizar Rogéria Vieira Reis de Paula, inscrita na OAB/RO 8436, a levantar os valores depositados nas contas judiciais 01517361-8 (R\$ 667,43) e 01517357-0 (R\$ 339,47), da Ag. 2783, Op. 040, com seus respectivos rendimentos.

A baixa das restrições e penhora sobre o veículo FIAT, modelo Palio Attractiv 1.0 EVO Fire Flex 8v 5p, cor branca, Placa NEF7487 será procedida quando informado nos autos pela exequente a quitação das dez primeiras parcelas.

Sem custas finais, nos termos do art. 8, inciso III, da Lei de Custas.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001992-60.2020.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA BORGES BARBOZA RANCHEL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REU: MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos ID's 91780813, 92509051.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Autos nº 7003421-57.2023.8.22.0009

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

DEPRECADO: WELLINGTON FEITOSA DOS SANTOS

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte demandante não é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, logo, são devidas as custas relativas ao cumprimento de carta precatória. Nesse diapasão, destaca-se o comando dado pelo art. 30 do Regimento de Custas deste TJRO (Lei nº 3.896/2016).

Deste modo, INTIME-SE a parte exequente/deprecante, por seu patrono, via PJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com emenda à inicial a fim de comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais devidas para o caso, nos termos do art. 30 da Lei nº 3.896/2016, sob pena de não cumprimento da presente missiva.

Havendo comprovação do pagamento, ou com o decurso in albis do prazo concedido, voltem os autos conclusos para despacho/emendas. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Autos nº 7004405-80.2019.8.22.0009

Cumprimento de sentença

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A

REQUERIDO: FABIO RICARDO SCHONS

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897A

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente informou que a parte executada efetuou o pagamento integral do débito em questão nos autos (ID 93800521).

Assim, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante o exposto, considerando a petição da autora informando o adimplemento da obrigação (ID 93800521), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do artigo 924, II, do CPC.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas finais pela parte executada, razão pela qual determino sua intimação para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo feito, desde já, autorizo sua inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMÇÃO/OFÍCIO

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Autos nº 7002566-15.2022.8.22.0009

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: GERRY ADRIANO APARECIDO SINFRONIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883

REQUERIDO: DAMIAO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

DECISÃO

Vistos.

O exequente manifestou-se requerendo a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado e sua inclusão junto ao sistema Serasajud, até a satisfação do crédito (ID. 93676151).

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O dispositivo legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido dispositivo legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, a uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal.

Ressalta-se que de uma leitura atenta do julgamento do RHC nº 97876/SP, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível inferir que não há entendimento favorável à suspensão da CNH, conforme trecho da ementa do julgamento a seguir transcrito:

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza". (STJ – RHC: 97876/SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 05/06/2018, T4 – Quarta Turma. Data de publicação: DJe 09/08/2018, grifo nosso).

Bem ainda em recente decisão o TJRO:

Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018).

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do executado.

Lado outro, quanto ao pedido de inclusão do requerido junto ao sistema Serasajud, defiro-o.

Intime-se a parte exequente para que recolha as custas processuais nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016, concedo o prazo de 15 dias.

Estando recolhidas as custas, a CPE deverá proceder com a inclusão do executado junto ao SERASAJUD, nos termos do art. 9º, V, do Provimento Corregedoria n. 06/2022.

Advirta-se, porém, que a manutenção do nome do executado no sistema perdurará por até 5 (cinco) anos e que pode ser retirado mediante o pagamento ou proposta de parcelamento aceito pelo Exequente, sendo que, nestes casos, a responsabilidade em informar a este Juízo é da parte exequente, sob pena de responsabilidade civil.

Após, cumprida a determinação, intime-se a parte Exequente a impulsionar o processo, postulando o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão dos autos, nos termos do art. 921, do CPC.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Autos nº 7002517-13.2018.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: ANDRE LUIZ OLIVEIRA GUSMAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nesta data realizo diligência junto ao sistema Prevjud para localização de endereço da parte executada, tendo o resultado anexo.

Considerando a comprovação do pagamento das custas processuais, determino a expedição de ofício ao Idaron, Caerd e Energisa para que estes informem eventual endereço que ANDRE LUIZ OLIVEIRA GUSMAO (CPF: 803.707.136-72), possua em seus cadastros.

Com as respostas intime-se a parte exequente para que pleiteie o que entender de direito.

Concedo o prazo de 5 dias ao exequente.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Autos nº 7002002-02.2023.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: CLAUDIO GOMES DE SOUZA, REGIANE DOS SANTOS E SILVA GOMES, REGIANE DOS SANTOS E SILVA GOMES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Ante o recolhimento das custas inerentes à diligência pleiteada, DEFIRO o pedido para busca de ativos na modalidade chamada de "TEIMOSINHA", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

2. Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio com erro ou excesso, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do fato, valendo-se pelos telefones da Unidade (69) 3452-0907 e (69) 999656111, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

3. Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por 30 (trinta) dias, e ao final retornar conclusivo, em JUD'S, para juntada da pesquisa realizada e deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Autos nº 7001353-37.2023.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MULLER E MACEDO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156

EXECUTADO: A. V. BONIFACIO INDUSTRIA E COMERCIO ARGAFIX

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Ante o recolhimento das custas inerentes à diligência pleiteada, DEFIRO o pedido para busca de ativos na modalidade chamada de "TEIMOSINHA", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

2. Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio com erro ou excesso, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando o fato, valendo-se pelos telefones da Unidade (69) 3452-0907 e (69) 999656111, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

3. Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por 30 (trinta) dias, e ao final retornar concluso, em JUD'S, para juntada da pesquisa realizada e deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)

3452-0910; Balcão Virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Autos nº 7002014-21.2020.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ, OAB nº BA67070

EXECUTADOS: CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS, VANDERLEI MATIAS SALES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI, OAB nº RO6350

R\$ 131.967,33(cento e trinta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 92918705.

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que cumpra o determinado de ID 92099129.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)

3452-0910; Balcão Virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Autos nº 7002185-75.2020.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROGERIO MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596

REU: CARLOS ANTONIO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 32.792,11(trinta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e onze centavos)

DECISÃO

Vistos.

1 - Trata-se de requerimento para cumprimento de sentença exarada nestes autos, já transitada em julgado, razão pela qual determino a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

2 - Intime-se o executado, por seu advogado (caso constituído nos autos), Carta com AR, ou pessoalmente via Mandado, em sendo o caso, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o débito espontaneamente e comprove nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente, para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como para apresentar planilha com o débito atualizado e junte comprovante de pagamento das diligências que requerer, sob pena de suspensão processual.

5 - Comprovado o pagamento do débito, intime-se a exequente para requerer o que entender por direito em 10 (dez) dias.

Intime-se.

Pratique-se/expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Autos nº 7002723-85.2022.8.22.0009

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REQUERIDO: JHENIFER PRISCILA DA CRUZ ALMEIDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Considero válida a intimação do início da fase de cumprimento de sentença pelos mesmos motivos expostos ao Id 89831105. Assim, ante o recolhimento das custas inerentes à diligência pleiteada, DEFIRO o pedido para busca de ativos na modalidade chamada de "TEIMOSINHA", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

2. Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio com erro ou excesso, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do fato, valendo-se pelos telefones da Unidade (69) 3452-0907 e (69) 999656111, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

3. Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por 30 (trinta) dias, e ao final retornar concluso, em JUD'S, para juntada da pesquisa realizada e deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 7003482-15.2023.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALTER BATISTA BRAGA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

quinze mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos

DECISÃO

Vistos.

O autor pugna pela concessão de justiça gratuita, mas não foram trouxe aos autos documentos comprobatórios que demonstrem a real necessidade, tendo se limitado a fazer mera alegação de hipossuficiência em sede inicial, o que, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802685-94.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019).

Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina.

Destaca-se que, conquanto seja beneficiário de auxílio doença, declarou na inicial ser agricultor, o que pressupõe renda complementar. Ademais não anexou certidão positiva/negativa de bens móveis e imóveis, inclusive rurais; certidão do Idaron, extratos bancários, relação de despesas, entre outros, a corroborar com sua declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo, as quais, aliás, observe serem de valor baixo mesmo para aqueles com renda limitada ao salário mínimo.

Assim, INTIMEM o autor, por seu advogado via DJe, para que, em 15 (quinze) dias, comprove sua incapacidade financeira, juntando documentos, ou ainda comprove o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Autos nº 7001258-75.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: GERUZA CRISTINA GOMES, GERUZA CRISTINA GOMES 59165278291

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

DECISÃO

Vistos.

Tratam os autos de Execução de Título Extrajudicial promovido por COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO em face de GERUZA CRISTINA GOMES.

Citada a pagar, a executada deixou transcorrer o prazo sem efetivar o pagamento do débito, isso desde o ajuizamento da ação no ano de 2021.

Tentada a constrição através do sistema Sisbajud, restou frutífero, penhorando-se o importe de R\$ 1.943,19, como se vê no espelho anexado no ID. 92459346.

Inconformada, a executada impugnou a penhora aduzindo impenhorabilidade de seu subsídio. Requerendo, portanto, a liberação dos valores. Além disso, pugnou pela justiça gratuita.

Oportunizada manifestação nos autos, o exequente pugna pela improcedência da impugnação e liberação dos valores visando a satisfação do crédito.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela executada, visto que tão somente juntou aos autos a declaração de hipossuficiência. Inexistindo qualquer outro documento que comprove o estado de pobreza.

É legítima a impugnação ao bloqueio de dinheiro de aplicações financeiras, desde que fundamentado em impenhorabilidade ou excesso.

Assim, é necessário transcrever o que seria quantias impenhoráveis.

O legislador, no artigo 833 do Código de Processo Civil elencou os casos de impenhorabilidade dos valores:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

No caso dos autos, a executada alega que ocorreu o bloqueio de dinheiro inerente ao salário e conta poupança.

Ocorre que não há qualquer prova do alegado pela executada, sendo certo que é seu o ônus de produzir tal prova, pelo que versa o artigo 373 do Código de Processo Civil.

Apesar de ter juntado as telas de extratos bancários, estas não foram suficientes para comprovar que os valores bloqueados referem-se a salário ou poupança.

Desta forma, pelo fundamento exposto, NÃO ACOLHO a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, expeça-se Alvará Judicial para levantamento dos valores em favor do exequente. Após, ante a manifestação da executada acerca da possibilidade em transacionar judicialmente, e considerando que o presente processo encontra-se em curso há mais de 2 anos, intime-se a exequente para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do interesse em formalizar acordo com a executada.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Autos nº 7001152-16.2021.8.22.0009

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: A. S. F. D. P.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO2470

EXECUTADO: D. A. D. O. D. P.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando que desde a decisão de Id 88048992 a empregadora do executado realizou novos depósitos e que a verba é de caráter alimentar defiro o pedido de ID 93351133. Assim, nesta data expedi alvará na modalidade de transferência, através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o qual transferirá para a conta indicada o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

Consigno que expedi o alvará em favor da parte exequente, ARTHUR SANTOS FRANÇA DE PAULA, CPF: 062.518.062-30, Sicoob, Agência: 3271 Conta Corrente: 63.749.374-5, para levantamento do saldo total (R\$ 868,09) depositado na conta judicial vinculada aos autos (conta 1517966-7) com as devidas atualizações/correções até a data do saque efetivo.

1.1 O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

1.2 Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem, ficando o exequente desde já intimado a comprovar, no mesmo prazo (05 dias) o recebimento dos valores bem como requerer o que de direito, apresentado planilha com eventual remanescente, se for o caso, sob pena de presunção de quitação e extinção.

1.3 Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

2. Tendo em vista que há previsão de que os descontos se estendam por vários meses até a quitação SUSPENDO o feito por 06 (seis) meses ou novo requerimento.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO.

Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0910 Balcão virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Processo: 7000696-95.2023.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: LUZINETE JOSE DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE PAIVA FIGUEIREDO, OAB nº RO12489A, PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por LUZINETE JOSÉ DA SILVA objetivando a concessão de benefício por incapacidade em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega a autora, em síntese, ser segurada da autarquia previdenciária e requereu junto à autarquia ré a concessão de novo benefício por incapacidade temporária, em função de sua condição clínica incapacitante, tendo este sido indeferido mediante realização de perícia médica pelo INSS, por ausência de incapacidade laborativa, o que afirma não condizer com a realidade.

Por entender fazer jus à concessão do benefício ora perseguido, defendendo, para isso, que sua condição a impede de exercer atividade que lhe proveja o sustento, promove a presente ação e requer, preliminarmente, a concessão de tutela de urgência.

A presente exordial é instruída com procuração atualizada (ID 87015526) e documentos.

A inicial fora recebida, deferido os benefícios da assistência judiciária e designado perícia médica (ID 87041553).

Laudo pericial fora juntado ao ID 90693433.

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID 92243075). Sem preliminares. No mérito, alegou que a incapacidade laborativa não restou comprovada pela perícia oficial da autarquia e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Intimada, a autora impugnou o laudo médico judicial, bem como nova perícia (ID 93010241).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.

São quatro os requisitos para a concessão de auxílio-doença, previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, ou aposentadoria por invalidez, regulado pelo artigo 42 da Lei 8.213/91: (a) qualidade de segurado do requerente (artigo 15 da LBPS); (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais prevista no artigo 25, I, da Lei 8.213/91 e art. 24, parágrafo único, da LBPS; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

Cabe salientar que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são fungíveis, sendo facultado ao Juízo, conforme a espécie de incapacidade constatada, conceder um deles, ainda que o pedido tenha sido limitado ao outro.

Dessa forma, o deferimento do amparo nesses moldes não configura julgamento ultra ou extra petita e, tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

No caso concreto, verifico que a autarquia indeferiu o pedido administrativo pelo motivo “não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.”, consoante decisão no ID 87015530.

Depreende-se do seu CNIS (ID 87015528) que a autora manteve a sua qualidade de segurada, bem como a carência mínima exigida para o benefício por incapacidade.

No tocante à incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Ressalta-se que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, infere-se do laudo pericial (ID 90693433) que a autora é acometida por “Dor lombar com espondilose e discopatia lombo leve ao exame físico”, contendo sem a tornar incapacitada, sendo que ao final de acordo com quesito “q”, o médico respondeu: “Não detecto patologias incapacitantes ao trabalho usual”. :

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Não. Baseado na história clínica, exames físico e de imagem, além de laudos de outros colegas.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

Não ocorre.

Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. A sentença está suficientemente fundamentada na prova dos autos, e seus argumentos são consistentes, não se vislumbrando violação ao comando do art. 489, incisos II, III e IV, do CPC/2015. O fato de o Juízo a quo não ter mencionado especificamente todos os documentos juntados não significa que não foram considerados. Preliminares rejeitadas. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 5. Preliminares rejeitadas. No mérito, apelação não provida. (TRF-3 - AC: 00161476220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Hipótese em que o laudo pericial conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho. Laudo pericial suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo motivo para desconsiderá-lo ou realizar nova perícia. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF-1 - AC: 00521623520124019199 0052162-35.2012.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, Data de Julgamento: 22/02/2016, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 05/09/2016)

Registre-se que, o laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo quaisquer inconsistências. A parte autora foi submetida à análise adequada, sendo que a conclusão a ela desfavorável, por si só, não desqualifica a perícia.

A insurgência apresentada pela parte autora em sede de impugnação ao laudo não prospera, tal como entendo por precluso o argumento ventilado como rejeição à prova pericial de que deve este juízo aplicar ao caso a teoria dos motivos determinantes, pelo fato de que o motivo que ensejou o indeferimento administrativo foi pela ausência de qualidade do segurado e não pela incapacidade do autor.

Ora, se almejava a parte autora que a incapacidade não fosse objeto de apreciação, deveria ter se insurgido contra a prova pericial no momento de sua determinação e não agora, ante o resultado insatisfatório da perícia.

Ademais, a decisão administrativa, tal como sua motivação seja para o deferimento, quanto para o indeferimento do pedido autoral, não vinculam a decisão do

PODER JUDICIÁRIO, que possui autonomia para análise dos requisitos que autorizam a concessão do benefício.

Oportuno citar trecho do Voto Vista na Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 0059972-71.2007.4.01.3400, Rel. Flores da Cunha:

"(...) Por essa razão, a anulação do ato concessivo do benefício não permite a subsistência dos motivos que levaram à edição daquele ato, até mesmo pela sua natureza vinculada ao preenchimento dos requisitos previstos na legislação previdenciária. A "teoria dos motivos determinantes", portanto, não permite que a qualidade de segurado se estenda aos olhos da Administração para requerimento de benefício posterior, vez que essa qualidade de segurado nunca existiu nos termos como aparentou para motivar aquele ato eivado de nulidade, sendo plenamente legítima a autotutela administrativa para a anulação desse ato, que estaria, ainda, adstrito ao controle de legalidade pelo Judiciário. Pelo princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (garantia individual petrificada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República), por um lado, assegura-se o direito à ação e de outro lado, confere-se ao

PODER JUDICIÁRIO (e somente a ele) o poder de produção da res judicata, pelo qual decisão administrativa alguma é afastada do controle jurisdicional (embora em maior ou menor grau, dependendo da natureza do ato administrativo). Concluindo, são três os fundamentos para a não aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes como almeja a Requerente, (1) a motivação que vincula o Administrador se esvazia em se tratando de ato vinculado de concessão de benefício; (2) o princípio da autotutela permite que o INSS reveja os requisitos para o gozo do benefício previdenciário; (3) todo ato administrativo pode ser revisto pelo

PODER JUDICIÁRIO, ou em outras palavras, ato concessório ou denegatório de benefício previdenciário pelo INSS não vincula o PODER JUDICIÁRIO, que pode amplamente rever os requisitos para o gozo do benefício pretendido (...)"

Além de que o médico perito é especialista em ortopedia.

Pelo acima fundamentado, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUZINETE JOSE DA SILVA em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência:

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Em caso de recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova conclusão e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens.

À CPE para que proceda com a requisição dos honorários periciais, nos termos do art. 9º, XXI, "b" do Provimento Corregedoria n. 06/2022.

P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO.

Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0910 Balcão virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Processo: 7003479-60.2023.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA, OAB nº RO10416, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADOS: JOSE LUCIANO DOS SANTOS, JOSE LUCIANO DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por CICLO CAIRU LTDA em desfavor de JOSE LUCIANO DOS SANTOS, JOSE LUCIANO DOS SANTOS .

O título extrajudicial objeto da presente demanda é representado por boletos bancários assinados e notas fiscais (ID 93819640 e ID 93819647, ID 93820151, ID 93820152 e ID 93820153) e equivale, em valores atualizados, ao importe de R\$ 87.386,84 (oitenta e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos, demonstrado pelo cálculo da dívida acostado em sua exordial.

A presente inaugural veio instruída com procuração e documentos, bem como atende aos demais requisitos previstos no art. 798 do vigente Código de Processo Civil.

É o necessário. DECIDO.

1. As custas processuais foram devidamente recolhidas (ID 93819643), assim determino:

2. CITE-SE a parte executada, com AR, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante descrito na peça inaugural (art. 829 do CPC) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

2.1. Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

3. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

4. Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na Lei n. 8.009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

4.1. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

4.2. Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

5. Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique-se o Sr. Oficial de Justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

6. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

6.1. Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

7. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

8. Sirva-se desta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, inciso II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

8.1. No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetuadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

Consigno ainda, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, que, ao requerido que não dispor de condições para constituir advogado particular, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública da Comarca de seu domicílio portando este documento e os demais que o acompanham, sendo que, em caso de domicílio nesta Comarca, informo que o Núcleo da DPE fica situado à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº 585, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/ARRESTO/AVALIAÇÃO e REGISTRO.

EXECUTADOS: JOSE LUCIANO DOS SANTOS, AVENIDA BENTO ROCHA 32 DOM PEDRO II - 83221-565 - PARANAGUÁ - PARANÁ, JOSE LUCIANO DOS SANTOS, RUA TAPUIA 2432, TERREO ESQ BENTO ROCHA VILA GUARANI - 83221-480 - PARANAGUÁ - PARANÁ

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Autos nº 7001992-55.2023.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA
EXECUTADO: CLEONICE ISIDORO MARTINS VALENTIM
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Ante o recolhimento das custas inerentes à diligência pleiteada, DEFIRO o pedido para busca de ativos na modalidade chamada de "TEIMOSINHA", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.
2. Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio com erro ou excesso, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do fato, valendo-se pelos telefones da Unidade (69) 3452-0907 e (69) 999656111, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

3. Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por 30 (trinta) dias, e ao final retornar concluso, em JUD'S, para juntada da pesquisa realizada e deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Autos nº 7001575-39.2022.8.22.0009

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: EVANIR RIBEIRO DE SOUZA GONCALO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Conforme consta, o réu satisfaz a obrigação executada (id n. 93791029).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Autos nº 7003692-03.2022.8.22.0009

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: Estado de Rondônia

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ISMAEL DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a manifestação de ID 93619034, procedi com a baixa na restrição lançada sobre o veículo placa NDO3F63/RO.

2. Quanto à motocicleta Honda NBF 8154/RO, considerando o documento de Id 93619040 que informa a baixa do gravame, nesta data inseri restrição para transferência via Renajud.

Determino a expedição de MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO da motocicleta Honda NBF 8154/RO, bem como intimação do executado na Rua dos Inconfidentes, n. 1507, Bairro Alvorada, CEP 76.970-000, em Pimenta Bueno/RO.

CÓPIA DA PRESENTE SERVE DE MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO.

Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0910 Balcão virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Processo: 7002387-52.2020.8.22.0009

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

AUTOR: BRUNA LUANA PEREIRA HERCULANO

ADVOGADOS DO AUTOR: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

REU: LUCIANA ALVES GONCALVES, LAERTE BRAZ GONCALVES

ADVOGADO DOS REU: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião envolvendo as partes acima indicadas.

Em audiência de conciliação as partes entraram em acordo e apresentaram os seus termos em petição de ID 93770071 e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, evidencio que a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Neste sentido, a autocomposição representa a livre manifestação da vontade das partes, motivo pelo qual o acordo deve ser homologado e o processo extinto, com resolução do mérito.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 93770071, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III da Lei 3896/16, uma vez que o acordo foi pactuado antes da prolação de sentença.

Honorários conforme acordo.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Autos nº 7000093-61.2019.8.22.0009

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALPAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA NOY, OAB nº RS53752, DANIEL REZENDE BATISTA, OAB nº RS88133, THALES VARGAS PERUZZO, OAB nº RS89284

EXECUTADO: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

DECISÃO

1. DEFIRO o pedido de ID 92924052.

Assim, determino que a CPE, nos termos do Art. 9 do Provimento Corregedoria n. 06/2022, proceda o registro/anotação da penhora do lote 20, quadra 32, setor 02, registrado sob a matrícula n. 4.024, do Livro 2, através do sistema ARISP, encaminhando o boleto dos emolumentos para o e-mail do advogado da exequente sendo que, assim que este for pago o cartório de imóveis anotará a penhora na matrícula.

1.1 Aguarde-se a comprovação do pagamento em cartório, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

1.2 Comprovado o registro da penhora pelo CRI no sistema ARISP, deverá a CPE juntar aos autos a certidão averbada encaminhada pelo CRI, intimando a exequente para manifestação em 10 (dez) dias, voltando ao final conclusos.

2. No mais, comprovada a notificação do executado acerca da renúncia (Id 89937167) nos termos do Art. 112 CPC, determino que a CPE proceda com a exclusão do Dr. Renan Diego R.S. Castro, OAB/RO 6269 da autuação.

Ressalto que, de acordo com a jurisprudência do STJ, a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado.

Intimem.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Autos nº 7004285-37.2019.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: JAQUELINE SILVA NASCIMENTO, ANDRE DA SILVA FARIAS FIGUEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.494,38(três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos)

DESPACHO

Vistos.

1- Defiro o pedido retro, razão pela qual, neste ato efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD.

2- Assim, tornem conclusos os autos novamente, após 3 dias (úteis), para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Autos nº 7003459-69.2023.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTORES: FRANIELI APARECIDA DA SILVA PEREIRA TEODORO, JACKSON TEODORO DE PAULA

ADVOGADO DOS AUTORES: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº RO3538A

REPRESENTADO: MANOEL LUCIANO DE BARROS

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

Contudo, o mero requerimento não é suficiente para concessão do benefício.

A jurisprudência do TJ-RO, à luz do entendimento consolidado do STJ, tem afirmado o seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. 1. Na dicção da Súmula 481 do STJ, pessoa jurídica, para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, deve evidenciar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais 2. Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802372-65.2021.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/10/2021.) Logo, imperiosa se faz a demonstração cabal da impossibilidade de suportar as relativas custas processuais, em detrimento de sua manutenção.

Além disso, uma falsa afirmação de hipossuficiência pode caracterizar o crime do art. 299 do CP e ensejar condenação no pagamento do valor das custas, multiplicado por até dez vezes (art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 e art. 100, parágrafo único, CPC).

Desse modo, concedo ao autor a oportunidade de emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas e/ou trazendo farta comprovação documental da alegada hipossuficiência, através de, extratos dos últimos 3 (três) meses, certidão de bens móveis e imóveis, declaração do Idaron, entre outros em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Autos nº 7002897-65.2020.8.22.0009

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596

EXECUTADO: JUVENIL ROSA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043, FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416A
DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com pedido de revogação da concessão das benesses da Justiça gratuita ao executado e penhora do imóvel denominado Lote n. 22, Quadra 17, Setor 002 (ID 93775847).

O exequente alega que o executado está vendendo os imóveis que possui, demonstrando a desnecessidade dos mesmo, e que este possui três imóveis.

É a síntese. Decido.

Para ser revogado eventual concessão das benesses da Justiça gratuita é necessário que a parte interessada (exequente) demonstre que houve mudança na capacidade econômica do executado.

O mero anúncio de venda de imóvel não possui o condão de modificar a situação financeira do executado.

Em que pese o exequente demonstrar que a parte executada é proprietário de três imóveis, verifica-se que a parte exequente não apresentou documentos aptos a demonstrar que possuem o valor venal elevado ou que quando da concessão das benesses da Justiça gratuita não os possuía.

Assim, ante a não apresentação de documentos aptos a demonstrar a modificação da hipossuficiência financeira do executado ou ao menos sua modificação, mantenho a concessão das benesses da Justiça gratuita ora concedida ao executado.

SUSPENDO o curso da presente execução pelo período 5 (cinco) anos, inteligência do art. 98, §3º do CPC.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Autos nº 7003248-33.2023.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERALDO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente emenda à inicial para apreciação.

A presente ação previdenciária é movida por GERALDO SILVA objetivando a concessão de benefício por incapacidade em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como pleiteia a antecipação de tutela de urgência.

Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da autarquia previdenciária, e que em 26/05/2023 protocolou administrativamente o pedido para concessão do auxílio por incapacidade temporária. Entretanto, a perícia médica fora marcada para o dia 05/04/2024, ou seja, quase 1 ano após o seu pedido administrativo.

Deste modo, por entender estar incapacitado para o exercício das atividades laborais, não pode aguardar tamanha mora para análise do pedido administrativo.

A presente exordial é instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Pois bem.

Com relação ao assunto verifico que STF firmou entendimento no processo RE1171152, repercussão geral tema 1066, onde homologou acordo entre a Procuradoria Geral da Republica a Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública Geral da União e a Procuradoria

Federal do INSS, definindo prazos para que a autarquia julgue os processos administrativos, o intuito do acordo é tornar os processos administrativos contra o INSS mais célere em razão da obrigatoriedade do indeferimento administrativo para ingresso com as ações judiciais conforme próprio entendimento do STF(RE 631240), pois não é admissível esperar por tantos meses por um benefício que é alimentar, assim para que os princípios constitucionais sejam cumpridos sendo eles livre acesso ao judiciário a todos os brasileiros e ainda celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional o recebimento da ação é medida que se impõe, ademais transcrevo a decisão do STF repercussão geral tema 1066:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. PRAZO DE REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE REALIZAÇÃO EM ATÉ 45 DIAS, SOB PENA DA IMPLEMENTAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRESTAÇÃO REQUERIDA PELO SEGURADO. LIMITES DA INGERÊNCIA DO

PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da possibilidade de o

PODER JUDICIÁRIO (i) estabelecer prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social e (ii) determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. (STF - RE: 1171152 SC, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/10/2019).

Com base no exposto, reconheço o interesse de agir da parte autora, ante a data da perícia designada (05/04/2024) com quase 11 meses da data requerimento administrativo (26/05/2023), assim RECEBO a ação para processamento.

Superada tal questão, recebo a inicial e DEFIRO a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Doravante, prossigo com a análise da medida liminar invocada.

A tutela de urgência antecipada, medida excepcional prevista no ordenamento jurídico brasileiro, serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida, em casos que haja o risco de restar prejudicado o direito perseguido se provido somente ao final, com a sentença de mérito. O art. 300 do CPC prevê, para concessão de tal, a necessária presença dos requisitos autorizadores, sendo estes traduzidos pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo ainda necessária a ausência de irreversibilidade dos efeitos concedidos.

Em análise detida dos autos, verifico que não restou demonstrado e comprovado a presença dos elementos necessário a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petitório inaugural, uma vez que não ficou evidente, de plano, situação de perigo de dano à Autora, tampouco foi evidenciada eventual ilegalidade no ato praticado pela Autarquia Ré.

Acrescenta-se assim que o risco de dano que enseja a antecipação da tutela, justamente por se tratar de medida excepcional, é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; destaca-se ainda, o atual, ou seja, o que se apresenta iminente no decurso do processo; e grave, vale dizer, aquele potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito invocado pela parte.

Desta forma, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano real ao Autor, torna-se imperioso o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada, haja visto a necessidade de dilação probatória na análise da conduta da autarquia ré quanto a negativa ao benefício perseguido.

É o necessário. DECIDO.

1. Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2. Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, o médico ortopedista e traumatologista Dr. Victor Henrique Teixeira, registrado no CRM-RO sob o nº 3490, com telefone nº (69) 9 8132-1312, e endereço eletrônico sendo: dr.victorhenriquepericia@gmail.com, como perito do juízo, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela Justiça Federal, conforme Resolução nº 305/2014. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, nos casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal e da jurisdição federal delegada.

DEVERÁ À CPE CONTATAR/ INTIMAR, VIA PJE/ E-MAIL, O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

3. Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

4. Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC de 2015.

4.1. No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC/2015.

4.2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.

5. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos art. 354/357 do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do vigente CPC.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE APRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Pimenta Bueno/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Autos nº 7002429-67.2021.8.22.0009

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: O MEDIADOR.NET EIRELI - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARI BEATRIZ ABREU MASUDA FRANKEN, OAB nº PR85356

REQUERIDO: QUEILA IZIDORO GOIS SOARES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1- Considerando a implantação do sistema Prevjud, fica a parte autora intimada a comprovar nos autos o recolhimento da taxa de pesquisa, para que seja feita a pesquisa das informações previdenciárias da parte executada.

2- Vindo a comprovação do pagamento, voltem os autos conclusos para pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Autos nº 7003493-44.2023.8.22.0009

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: MATIAS DA COSTA ROMEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória para recebimento de crédito relativo a contrato de crédito pré-aprovado.

Ocorre que a parte autora juntou como início de prova apenas contrato de adesão não assinado pelo requerido, suposto comprovante de contratação e planilha de evolução da dita dívida.

Sequer comprovou relação jurídica com a parte requerida.

Não há contrato de abertura de conta corrente/poupança ou comprovação de que o crédito foi realizado na conta corrente da parte requerida e por esta utilizado, sendo documentos necessários para iniciar a demanda, conforme entendimento pacificado, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Caixa ajuizou ação de cobrança de débitos oriundos de cartão de crédito no importe de R\$81.762,45. O pedido exordial foi indeferido por ausência de prova da relação contratual em face do entendimento e que os extratos/faturas de cartão de crédito são insuficientes à comprovação do fato constitutivo do direito. 2. Cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC/73, art. 333, I). Não bastam à responsabilização por dívida decorrente da utilização de cartão de crédito simples indícios, quando, sem que assinado o respectivo contrato de adesão, sequer há comprovação de que fora entregue no endereço residencial do réu ou que fora por ele desbloqueado ou mesmo de que assinara os comprovantes de venda. Em se tratando de relação de consumo, sobre a qual incidem as regras cogentes e protetivas do CDC, é ônus do fornecedor do serviço provar que o prestou devidamente. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00098745520074013700 0009874-55.2007.4.01.3700, Relator: JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, Data de Julgamento: 13/04/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 20/04/2016 e-DJF1)

Se não bastasse as custas iniciais também não foram recolhidas.

Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, emender a inicial:

a) juntando início de prova material hábil a comprovar seu direito, tais como contrato de abertura de conta corrente/poupança ou comprovação de que o crédito foi realizado na conta corrente da parte requerida e por esta utilizado, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

b) comprovar a quitação das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Autos nº 7002778-02.2023.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: FLORINDA EUSEBIO FREDI, JOAO FREDI

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica envolvendo as partes supramencionadas.

Determinada a intimação da parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esta quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Considerando que não foi cumprida a ordem judicial de emenda, indevida a concessão do prazo requerido, eis que o despacho que determinou a emenda à inicial com recolhimento de custas, deu-se em 09 de fevereiro de 2023, sendo que até a presente data, houve o transcurso de quase o dobro do prazo requerido, portanto, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Arquivem-se. Intimem-se via DJe.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Autos nº 7001599-67.2022.8.22.0009

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: R. F. C. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

REU: O. F. D. S.

ADVOGADOS DO REU: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos com a informação prestada pela parte autora acerca da mudança de endereço do infante (ID 92420342).

Devidamente intimado, o Ministério Público manifestou-se pelo declínio da competência para o julgamento a presente demanda em favor do Juízo da Comarca de Cacoal - RO (ID 93576200).

É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de ação de alimentos, a primeira regra de competência a ser observada é o domicílio ou residência do alimentando. O artigo 53, inciso II do Código de Processo Civil, estabelece que o foro do domicílio do alimentando é o competente para processar e julgar esta demanda, in verbis:

Art. 53. É competente o foro:

II - de domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

O princípio do juízo imediato, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse do alimentando, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC. Assim, a regra estabelecida perpetuatio jurisdictionis, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao nascituro alimentando, permitindo, desse modo, a modificação da competência.

Sobre o tema, Maria Berenice Dias discorre que: "Quer se trate de ação revisional, exoneratória ou até de processo executório, independente de onde tramitou a ação de alimentos tais demandas seguem o critério da competência do domicílio do alimentado." (DIAS. Maria Berenice. Manual das Famílias . 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013).

Na mesma ordem de ideia, o Superior Tribunal de Justiça adota entendimento segundo o qual:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. 1. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, a regra de competência prevista no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo a proteção do interesse do menor, é absoluta e deve ser declarada de ofício, mostrando-se inadmissível sua prorrogação. 2. Ademais, tendo em conta o caráter absoluto da competência ora em análise, em discussões como a dos autos, sobreleva o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. 3. "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" (Súmula 383/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 240.127/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013 [destaque])

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. REGRAS DE COMPETÊNCIA DO ART. 100, II, DO CPC E DO ART. 147, I, DO ECA. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO INFANTE. RECURSO DESPROVIDO. O princípio da proteção dos interesses da criança e do adolescente, fundado na garantia de proteção integral do menor de que trata o artigo 227 da Constituição Federal, sobre o qual está fulcrada a regra de competência tratada nos artigos 100, II, do CPC e 147, I, do ECA, é de observância obrigatória e deve prevalecer sobre outras regras de competência relativa e de menor relevância. (TJ-SC - AI: 55315 SC 2008.005531-5, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 29/03/2010, Segunda Câmara de Direito Civil). [destaque]

Dessa forma, o presente pedido deve ser processado e julgado perante a Comarca de Cacoal - RO já que a parte autora lá reside atualmente, conforme manifestação sob ID 92420342.

Destarte, ao teor do exposto, e com supedâneo na fundamentação supra, DECLINO A COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito para a Comarca de Cacoal-RO, o que faço com base no artigo 53, inciso II, do CPC, e em atenção aos princípios da celeridade e economia processual.

Proceda-se à remessa dos autos, com as baixas e anotações necessárias, para que naquele juízo se processe.

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Autos nº 7001529-16.2023.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EZEQUIAS RIBEIRO MOREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

REPRESENTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de Auxílio Doença proposta por EZEQUIAS RIBEIRO MOREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Após citação, o INSS apresentou proposta de acordo no ID 75566642, para pôr fim à lide, com a qual anuiu a parte autora (ID 92739924). É o relatório. DECIDO.

As partes anuíram com o pagamento de parcelas desde a cessação do benefício, entre a DIB e DIP sem juros e correção monetária, sendo que valores atrasados serão calculados após a implantação do benefício, possuindo como DIB a data de 01/03/2023 e como DIP a data de 01/06/2023.

ANTE O EXPOSTO, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS via e-mail pfro.tj@agu.gov.br para que providencie a implantação do benefício determinado em sede de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se, ainda, o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Instrua-se a intimação com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da sentença homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela CPE, expeça-se o alvará em nome da parte autora para o levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se a parte autora sobre o valor depositado por meio de seu advogado constituído sobre a expedição do alvará para saque.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do art. 128, §6º da Lei 8.213/1991.

Arquive-se assim que for oportuno, devendo a CPE conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do Código de Processo Civil.

Sem custas, à luz do dispositivo no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Pratique-se/expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, VIA e-mail pfro.tj@agu.gov.br, para que providencie a implantação do benefício determinado na sentença e comprove nos autos em 30 (trinta) dias.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Autos nº 7003088-08.2023.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO JOSE ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela de urgência, proposta por FRANCISCO JOSÉ ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Narra o autor que conta com a idade de 61 (sessenta e um) anos de idade e conta com mais de 40 (quarenta) anos de contribuição junto à previdência social, registra que foi surpreendido ao ter seu requerimento administrativo (nº 179.601.584-6) indeferido pela Autarquia ré, sob o argumento de que "o tempo de contribuição do segurado ficou inferior a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e a soma da idade com o tempo de contribuição não alcançou os 99 pontos".

No mais, pugnou o autor pelo reconhecimento e averbação do tempo de labor rural como segurado especial, bem como do labor urbano em condições especiais para o fim de contagem do tempo de contribuição utilizando o multiplicador de 1.4.

É o relatório. DECIDO.

1- Recebo a petição inicial.

1.1- Defiro a gratuidade em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

1.2- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS fosse compelido a conceder a aposentadoria por idade em seu favor.

Pois bem.

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão de benefício previdenciário em face do Poder Público.

Obviamente, para a sua concessão haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil (Art. 300 do CPC), quais sejam: a demonstração da probabilidade do direito somado a prova inequívoca do risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.

No caso em apreço, a parte autora deseja que seja concedida o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em caráter liminar. Todavia, o referido benefício demanda não somente o início de prova material, mas também a prova testemunhal, esta que somente poderá ser colhida no momento da instrução processual.

Portanto, a alegada existência dos elementos autorizadores da medida somente será passível de apreciação após a instrução do feito, o que leva ao indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Nesse sentido, colaciono o entendimento do Eg. TRF-1:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS AUSENTES. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA. 1. Pela ordem jurídica processual civil, a antecipação de tutela, como medida de urgência, será concedida quando houver elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Para os trabalhadores rurais, segurados especiais do RGPS, nos termos do artigo 11, inciso VII, c/c artigo 48, §1º e §2º, ambos da Lei n. 8.213/91, garante-se a aposentadoria por idade à presença dos seguintes requisitos: a) contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; e b) comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. 3. A prova testemunhal é indispensável para o reconhecimento da condição de rurícola e do tempo de serviço rural, nos casos em que inexistente prova plena por todo o período de carência exigido em lei. 4. Considerando que a questão controvertida se restringe ao contexto fático da demanda e tendo em vista que a proximidade do juízo a quo com a produção da instrução lhe confere condições de bem avaliar essa realidade local, deve-se prestigiar, nesse momento processual, a decisão proferida por aquele juízo, e, por conseguinte, o princípio da confiança no juiz da causa. 5. Agravo de instrumento não provido. (AG 0038223-61.2017.4.01.0000, JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 19/04/2018 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO NCPC). REQUISITOS. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. 1. Certo é que a tutela provisória de urgência somente poderá ser concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do NCPC). 2. Para a concessão da aposentadoria por idade (trabalhador rural), além do implemento do limite etário (60 anos para homem e 55 anos para mulher § 1º do art.48 da Lei 8.213/91) é necessário a comprovação do exercício de atividade rural (prova plena ou início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal). 3."...No tocante a prova do labor rural, (...), o eg. Superior Tribunal de Justiça adotou, em matéria previdenciária, a solução "pro misero" devendo a apreciação da prova material se dar em conjunto com a prova testemunhal, sendo por esta corroborada" (in AC 0006723-30.2014.401.9199). 4. Impossibilidade in casu, de concessão da antecipação de tutela, antes da regular instrução processual, notadamente antes da oitiva de testemunhas. 5. Agravo de Instrumento provido.(AG 0049652-59.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 04/04/2017 PAG.)

Ressalto que não há nenhuma comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.

2- Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por sua procuradoria, com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.

3- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 (quinze) dias, exceto em caso de revelia.

4- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Autos nº 7003042-87.2021.8.22.0009

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: OSVALDO ROMAO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por OSVALDO ROMÃO DA SILVA em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Encaminhados os requisitórios e comprovados os depósitos, foram expedidos os respectivos alvarás para levantamento tendo a parte exequente, quando instada, não indicado a existência de remanescente.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando o adimplemento da obrigação JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do artigo 924, II, c/c art. 925 do CPC.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Sem custas.

Publicação e registro automáticos. Intime-se.

Após arquivem com as baixas devidas.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Autos nº 7006957-13.2022.8.22.0009

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: MARLI LEOPOLDINA FAVERO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERREIRA DE SOUSA, OAB nº RO243B

REU: DARCI GONCALVES PINTO, MONTAGEM INDUSTRIAL E CONSTRUÇOES METALICAS ACOFORTE LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos com pedido da parte autora para expedição de carta precatória para citação dos requeridos (ID 93637302).

Defiro o pedido da parte autora, determino a designação de nova data para audiência de conciliação e a expedição de carta precatória para citação e intimação dos requeridos, nos termos da decisão de ID 85815843, junto ao endereço indicado ao ID 93637302.

Após a expedição, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Autos nº 7000775-74.2023.8.22.0009

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: JULIANA PEREIRA MAXIMO 00418031240

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 11.675,91(onze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos)

DESPACHO

1- Defiro o pedido retro, razão pela qual, neste ato efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, na modalidade de pesquisa de endereço.

2- Assim, tornem conclusos os autos novamente, após 3 dias (úteis), para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD. Intime-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Autos nº 7002298-24.2023.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VICTORIA TAVARES SANCHES

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 10.000,00(dez mil reais)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição apresentado pela parte autora no ID. 93832246.

E considerando o que dispõe o art. 485, § 4º, do CPC.

INTIME-SE a Requerida para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos autos acerca do pedido de desistência da ação feito pela parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Autos nº 7004618-52.2020.8.22.0009

Inventário

REQUERENTES: JULIA WERLANG MALINI, MELISSA WERLANG MALINI, ADRIANA CRISTINA WERLANG PIRAN

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 144.048,27(cento e quarenta e quatro mil, quarenta e oito reais e vinte e sete centavos)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da Decisão sob ID 88097959, INTIME-SE a inventariante, pela derradeira vez, para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca da contestação apresentada pela Defensoria Pública do Estado, sob pena de remoção do encargo de inventariante, nos termos do art. 622 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Autos nº 0001226-44.2011.8.22.0009

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: CLAUDIA CLEOMAR ARAUJO XIMENES, ELISARIO PEDRO BENEVENUTTI, CEANY CORDEIRO PISTILHI, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ZENILDA DAS VIRGENS FRANCINO DUARTE, MARIA TEREZA GOMES DEBONI, EONILZA APARECIDA PEREIRA ALVES, ROSIMEIRE ELIZABETE LEITE GRAZILIO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROBERTO SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO2946, ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507, ROMENIGUE GOBBI GOIS, OAB nº RO4629, ROXANE FERRETO LORENZON, OAB nº RO4311A, GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630A, ANDREIA VIDIGAL, OAB nº RO4161

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com manifestação do executado Elisiário afirmando que adimpliu com sua obrigação e pleiteou a extinção do feito (ID 88807695).

O Ministério Público apresentou manifestação confirmando o adimplemento da obrigação do executado Elisiário (ID 93153505), pleiteando a extinção do feito em relação à este.

É a síntese necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito pelo executado ELISIÁRIO PEDRO BENEVENUTTI, dá-se por satisfeito o crédito em relação à este executado.

Diante o exposto, considerando a petição da autora informando o adimplemento da obrigação do executado ELISIÁRIO PEDRO BENEVENUTTI (ID 93153505), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, apenas em relação à este executado, nos moldes do artigo 924, II, c/c art. 925 do CPC.

O feito prosseguirá em relação aos demais executados.

Pelo princípio da cooperação o patrono Dr. AÉCIO DE CASTRO BARBOSA deverá apresentar ao autos cópia da Certidão de Óbito da executada Maria Tereza Gomes Deboni.

Nesta data procedo com a expedição de Alvará Eletrônico de transferência dos valores depositados pelo executado Antônio para conta bancária informada pelo Ministério Público ao ID 86404255.

À CPE para que certifique o decurso do prazo para pagamento espontâneo dos valores em execução, já que todos os executados possuem patrono constituído nos autos, bem como retifique-se a autuação processual para excluir ANTÔNIO CARLOS DA SILVA e ELISIÁRIO PEDRO BENEVENUTTI do polo passivo.

Com a apresentação da certidão de óbito da executada Maria Tereza, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para pleitear o que entender de direito em relação à esta, no prazo de 15 dias.

Deverá, no mesmo prazo, o Ministério Público indicar conta bancária para transferência dos valores depositados aos autos, que são provenientes do cumprimento da obrigação pelo executado Elisiário, bem como indicar bens à penhora dos demais executados.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO.

Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0910 Balcão virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Processo: 7000787-88.2023.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Comissão

AUTORES: VALDEI DE SOUSA BORGES, TIAGO LUIZ DE PAIVA, MILTON RIBEIRO CABRAL, JULIANO HENRIQUE SALADINI MIRANDA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

REU: OSMAR NEIVA DE CARVALHO

ADVOGADOS DO REU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança envolvendo as partes acima indicadas.

Em audiência de conciliação (ID 93805844), as partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, evidencio que a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Neste sentido, a autocomposição representa a livre manifestação da vontade das partes, motivo pelo qual o acordo deve ser homologado e o processo extinto, com resolução do mérito.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 93805844, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III da Lei 3896/16, uma vez que o acordo foi pactuado antes da prolação de sentença.

Honorários conforme acordo.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Autos nº 7006093-72.2022.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDIVALDO MOREIRA MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

REU: CLICK VOOS VIAGENS E TURISMO LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistemas à disposição do juízo (Infoseg, Denatran, Infojud) localizei outro possível endereço da representante/administradora da requerida, Sra. ANA REGINA DE OLIVEIRA WELTER, quais sejam:

* Rua Central, Qd 08, Lote 3, n. 335, Vila Santo Antonio, Bairro Jardim Indianapolis, Leopoldo de Bulhoes/GO;

* Rua 03, Vila Santa Isabel, apt 501, Anapolis/GO;

Designem nova data para a audiência de conciliação, certificando nos autos, e após expeçam Carta Precatória para citação e intimação da parte requerida nos endereços supra.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

CÓPIA DA PRESENTE acompanhada da inicial, da decisão de ID 86202487 e da certidão designando a nova data para a audiência de conciliação SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de CLICK VOOS VIAGENS E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.315.783/0001-59, por sua representante Ana Regina de Oliveira Welter, residente na Rua Central, Qd 08, Lote 3, n. 335, Vila Santo Antonio, Bairro Jardim Indianapolis, Leopoldo de Bulhoes/GO ou Rua 03, Vila Santa Isabel, apt 501, Anapolis/GO;

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7006155-75.2023.8.22.0010

AUTORIDADES: Ministério Público do Estado de Rondônia, P. - R. D. M. - 1. D. D. P. C.

REU: ANDERSON DA SILVA, SÃO PAULO 6178 SÃO CRISTÁVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Ref. APFD 6771/2023

Conforme ocorrências nºs 81732, 81704 e 81555, ANDERSON DA SILVA foi preso em casa (Av. São Paulo, n. 6178, São Cristóvão) horas depois de na condução de uma motocicleta velha e em lugares distintos haver arrebatado bolsa, sacola de compras e celular das mãos de Yamim Albuquerque, Izabel de Souza e Maria Pereira Barbosa, ou seja, em estado de flagrância quanto ao crime descrito no art. 157, caput, do Código Penal.

Além disso, consta que houve o interrogatório dele, a oitiva de testemunhas e vítima, a entrega de nota de culpa e a determinação para que se comunicassem Defensoria Pública, familiares etc.

Desse modo, verifica-se que observada a regra constitucional (art. 5º, LXI) e ordinária pertinentes (arts. 302 ss. do Código de Processo Penal) ao flagrante.

No mais e segundo bem observou o i. Promotor de Justiça no ID: 93836679, incide aqui a norma do art. 310, inc. II, do Código Penal, pois além de haver prova da existência do crime (auto de apreensão e de entrega dos objetos subtraídos - ID: 93835995) e indícios de autoria (vide testemunhos do Cabo Souza, das vítimas e de Hemerson Andrade), a insistência dele em se envolver em fatos delituosos (consulte-se execução nº 4000064-59.2019.8.22.0010) autoriza concluir que a segregação agora é o único meio legítimo de garantir a ordem pública, sob o aspecto da periculosidade inclusive, cumprindo ressaltar nesse ponto o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia no sentido de que referida circunstância é incompatível com o status libertatis (HABEAS CORPUS CRIMINAL, Processo nº 0811246-05.2022.822.0000, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 05/12/2022).

Ressalte-se também inexistir na espécie o obstáculo à que alude o art. 314, do CPP.

Ante o exposto, converto em preventiva a prisão em flagrante de ANDERSON DA SILVA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA para amanhã, a partir da 9h.

Intime-se as partes (MP, DPE e Unidade Prisional).

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO .

RM, 26 / 7 /2023.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

0000872-98.2020.8.22.0010

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: MAURINO NICASSIO DE BRITO, CPF nº 11498137253, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5597, - DE 4480/4481

AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Compulsando os autos constatei que a Defesa apresentou as alegações finais no ID 92715583, no dia 30/06/2023, antes da Acusação, visto que esta somente apresentou no ID 93048227 em 07/07/2023, ocorrendo a inversão da ordem processual, diante disso, determino que se intime a Defesa, para dizer se ratifica ou não os memoriais já apresentados.

Rolim de Moura/RO, 27 de julho de 2023

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

t

Tribunal de Justiça

do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,

Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº : 7006085-58.2023.8.22.0010

Autor: Em segredo de justiça

FINALIDADE:

1 – Intimar ANDRE RUPPENTHAL, brasileiro, nascido aos 07/04/1980, natural de Concórdia/SC, filho de Elio Ruppenthal e Ilibia Kades Ruppenthal, da DECISÃO proferida, conforme segue:

“...Determino que ANDRE RUPPENTHAL se afaste imediatamente do lar conjugal (art. 22, inc. II), não chegue perto de MARIA APARECIDA DE FREITAS e dos parentes dela a menos de dois quilômetros (art. 22, inc. III, “a”) nem lhes mantenha contato algum até comando em sentido diverso (art. 22, inc. III, “b”). INTIME-SE-O de que haverá na residência dela a visita da Patrulha Maria da Penha e de que o descumprimento das medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra, a qual desde já fica autorizada.”....”

Rolim de Moura, 27 de julho de 2023.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7005050-63.2023.8.22.0010 EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: EDILAINE SOFFA DE OLIVEIRA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação 2 Data: 29/08/2023 Hora: 11:00 -redesignação Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Rolim de Moura, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7005154-55.2023.8.22.0010 EXEQUENTE: RODRIGO DE JESUS TORRES Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215, GEOVANE FARIAS DE OLIVEIRA - RO12119

EXECUTADO: PAULO FAGUNDES INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação 2 Data: 08/09/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Rolim de Moura, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7005142-41.2023.8.22.0010 EXEQUENTE: DENIS DE CARVALHO LIMA 97428140234 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680

EXECUTADO: DIHONE BORGES RAMOS INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação 2 Data: 08/09/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Rolim de Moura, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7005024-65.2023.8.22.0010 AUTOR: R. FERNANDES DOS SANTOS - ME Advogado do(a) AUTOR: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

REU: ISAIAS DE ARAUJO BARBOSA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação 2 Data: 29/08/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Rolim de Moura, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7005108-66.2023.8.22.0010 AUTOR: ELIDA JAINE DA SILVA ALVES Advogados do(a) AUTOR: JUAN CARLOS DE SOUZA ASTENRETER - RO12357, WILLIAN ORTOLANE CORDEIRO - RO11623

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação 2 Data: 08/09/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Rolim de Moura, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7005144-11.2023.8.22.0010 EXEQUENTE: DENIS DE CARVALHO LIMA 97428140234 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680

EXECUTADO: IZAIAS GOMES FRANCISCO INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação 2 Data: 08/09/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Rolim de Moura, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº : 7004329-14.2023.8.22.0010

Requerente: MARIA HELENA HANNUSCH DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LOOSE TIMM - RO12148, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº : 7003744-59.2023.8.22.0010

Requerente: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7009831-02.2021.8.22.0010

REQUERENTE: YESLEIDERSON DA SILVA MARQUES

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058, MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043A

REQUERIDO: COOPERATIVA MISTA ROMA

Advogados do(a) REQUERIDO: BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563, NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006811-03.2021.8.22.0010

AUTOR: MANOEL GIRLANIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004808-07.2023.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.000,00

AUTOR: MARIA DE FREITAS SILVA, CPF nº 08508399200, RUA LONDRINA 3261 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

REU: CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, CNPJ nº 01543032000104, RUA 2 505, QUADRA A-37, EDIFÍCIO GILENO GODOI JARDIM GOIÁS - 74805-180 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO REU: ALEXANDRE IUNES MACHADO, OAB nº DF32167, RUA DR PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ST CENTRAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Restou incontroversa a alegação segundo a qual a autora teve seu nome inscrito indevidamente no cadastro de inadimplentes, uma vez que, a demandada simplesmente não apresentou o contrato referido no art. 60 da Resolução nº 414/2010, da Aneel, cujo suposto inadimplemento por parte de Maria de Freitas Silva legitimaria a cobrança alvo do cadastro sub judice (extrato anexo id. . 91876362).

Desse modo, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário liame de causa e efeito (CDC, arts. 14 e 22, parágrafo único) entre a atitude dela de incluir sem justo motivo o nome da autora em lista de devedores, e o dano psicológico que ela sustenta haver experimentado, até porque essa é a posição que prevalece na e. Turma Recursal do TJ/RO:

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DÍVIDA INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034685-24.2020.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 06/12/2021.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, declarar nulo o apontamento ora em discussão e condenar EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA à entrega de R\$ 10.000,00, a título de dano moral, fora acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 08:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 60. O contrato de adesão, conforme modelo constante do Anexo IV desta Resolução, destinado a formalizar as relações entre a distribuidora e o responsável por unidade consumidora do grupo B, deve ser encaminhado ao consumidor até a data de apresentação da primeira fatura subsequente à solicitação de fornecimento. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005789-36.2023.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Tratamento da Própria Saúde, Tratamento médico-hospitalar, Cirurgia

R\$ 25.000,00

REQUERENTES: ROZINEIZI NEVES RIBEIRO, RUA TOCANTINS 5647 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AUGUSTO GABRIEL RIBEIRO MUSSULIN, RUA TOCANTINS 5647 BAIRRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJÚ 5394 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Afasta-se a alegação segundo a qual não haveria interesse de agir pois que, embora pedido no SISREG esteja datado de 21/06/2023, está assinalado como emergência (risco vermelho), ou seja, trata-se de situação clínica que requer atendimento prioritário, em até 30 dias. Ademais, há nos autos outro pedido do Sisreg datado de no 21/01/2021 (id. 9332921, pág. 23), o que demonstra que há muito ultrapassou o há muito já decorrido o prazo razoável de que trata o Enunciado 93, da III Jornada de Direito da Saúde do CNJ.1

Noutro giro, não há que se alegar suposta “ingerência do Judiciário na definição das políticas públicas nos serviços de saúde”. Isto porque, a se verificar pela vultosa judicialização da saúde pública, tem sido flagrante a omissão do Poder Executivo no cumprimento de seu dever constitucional de proteção à vida (TJ/GO Apelação 04226893920198090051, Relator Desembargador Gilberto Marques Filho, Data de Julgamento 02/03/2020, 3ª Câmara Cível). Diante de tais fatos, a mera determinação pelo Judiciário para “que o seu atendimentos e dê da forma prevista na política pública” seria inócua, não atingindo a finalidade a que se propõe, mesmo porque ao Poder Judiciário é defeso deixar de manifestar-se nos casos a ele levados.

De fato, recomendável que se aguarde “a fila de espera do Sistema Único Saúde, com a observação dos princípios da isonomia e da indisponibilidade do interesse público, os quais a Administração Pública tem de obedecer no atendimento de seus usuários”. Contudo, o caso do paciente não permite que ele permaneça aguardando os rotineiros e demasiadamente demorados trâmites do SUS, vez que conforme relatório médico, subscritos por servidor em exercício no SUS (id 93322921 - Pág. 7), a demora na realização do tratamento cirúrgico pode causar comprometimento do desenvolvimento testicular, com possibilidade de infertilidade e ou alteração endócrina futura. Pois bem.

Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas similares à da criança AUGUSTO GABRIEL RIBEIRO MUSSULIN, isto é, nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente² que, in verbis:

É obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamento de uso contínuo e ininterrupto em razão da responsabilidade pelo acesso integral, universal e gratuito à saúde, havendo solidariedade entre os entes estatais.

No mesmo sentido:

Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam; O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039490-83.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/10/2022.

Ante o exposto e confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido, para condenar o ESTADO DE RONDONIA à obrigação de fazer traduzida na entrega de TRATAMENTO CIRÚRGICO DE POSTECTOMIA + ORQUIDOPEXIA UNILATERAL.

Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os dez dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Serve esta de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 08:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos.”

2 0002548-68.2012, 0007343-23.2012, 0000371-30.2014, 0012872-92.2013, 0006367-45.2014, 0005344-55.2014, 0005703-05.2014, 0008033-87.2014, 0004272-33.2014, 0013873-24.2013, 0010781-57.2012, 0010110-06.2013, 0001354-02.2013, 0004255-18.2014 e 0005258-91.2013.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7005966-97.2023.8.22.0010 REQUERENTE: IVONE FARTO Advogado do(a) REQUERENTE: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA - RO6962

REQUERIDO: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOC ATLETICAS BCO DO BRASIL, BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação 2 Data: 08/09/2023 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o

telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Rolim de Moura, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005301-81.2023.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de voo, Cancelamento de voo

R\$ 10.000,00

AUTOR: DEBORA FERRETTI IAROSSE, CPF nº 06991638897, RUA RIO MADEIRA 5288 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK MACHADO DE ESPINDOLA, OAB nº RO12293

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, SALA N. 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, RUA ALVORADA, - DE 961/962 AO FIM VILA OLÍMPIA - 04550-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

S E N T E N Ç A

Nada obstante as decisões que vinham sendo aqui proferidas em sentido contrário¹ o fato é que a e. Turma Recursal do TJ/RO firmou entendimento de que em hipóteses como a discutida neste feito, a saber, a de cancelamento de voo por problemas técnicos e oferecida ou não a assistência dos arts. 26 ss. da Resolução nº 400/2016 da ANAC, não se afasta a responsabilidade da empresa pelos danos morais presumidamente experimentados pelo consumidor. (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000866-22.2022.822.0003, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Data de julgamento: 11/05/2023).

Assim, atendendo ao comando insculpido nos arts. 947 e 976 do CPC (valorização dos precedentes) e na medida em que a ré mesma admite que "...devido ao overbooking a parte Autora foi reacomodada no voo LA 3270 GRU CGB...", cuja partida ocorreu às 16h10, ou seja, cerca de 9 horas depois do estabelecido para o original (LA 3268, com embarque às 6h40), não haveria mesmo como deixar de reconhecer na espécie o necessário liame de causa e efeito (CBA, art. 256, inc. II) entre o abalo psicológico que DÉBORA FERRETTI IAROSSE alega que sofreu² e o serviço da companhia aérea.

Ante o exposto, acolho a demanda, para condenar TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), à entrega de R\$ 6.000,00, fora acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de mandado, ofício, carta etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 09:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Por exemplo: autos nºs 7008206-93.2022.8.22.0010 e 7003144-72.2022.8.22.0010.

2 "...os danos morais restaram comprovados, eis que houve cancelamento do voo sem aviso prévio, e a parte autora foi realocada em outro voo com mais de 08 (oito) horas após a data programada..."(92600089).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA www.tjro.jus.br

Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, (69) 34422268. Horário de atendimento de 07:00h às 14:00h

CARTA DE NOTIFICAÇÃO
Processo nº: 7008761-13.2022.8.22.0010 REQUERENTE: MARIZA PEROLA FELICIANA SOARES REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. NOTIFICAÇÃO DE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

FINALIDADE: Diante do Acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente NOTIFICADA para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Salientamos que o valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Desse modo, para gerar o boleto para pagamento, utilize o QR Code abaixo. PRAZO: 15 (quinze) dias Como ler o QR Code: 1 - Abra câmera do seu celular ou um aplicativo de QRCode (disponível na loja de aplicativos do seu aparelho); 2 - Posicione o Celular na frente do QRCode para que toda imagem do código apareça na tela. Mantenha o celular firme por alguns instantes; 3 - Clique no link que aparecerá na tela para acessar o conteúdo desejado.

Site de Custas:

Leia as advertências: SEÇÃO 03: 2ª.

GUILHERME ALEXANDRE MONTEIRO DA SILVA, Servidor(a), Rolim de Moura, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004961-74.2022.8.22.0010

AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7008761-13.2022.8.22.0010

REQUERENTE: MARIZA PEROLA FELICIANA SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004743-12.2023.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: TIAGO HENRIQUE BRAZ DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003819-98.2023.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARCIA DIAS DE OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7000074-13.2023.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EDSON JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000123-54.2023.8.22.0010
AUTOR: SIMONE PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Rolim de Moura, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA www.tjro.jus.br

Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, (69) 34422268. Horário de atendimento de 07:00h às 14:00h CARTA DE NOTIFICAÇÃO
Processo nº: 7000123-54.2023.8.22.0010 AUTOR: SIMONE PEREIRA RIBEIRO REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A NOTIFICAÇÃO DE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
FINALIDADE: Diante do Acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente NOTIFICADA para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Salientamos que o valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Desse modo, para gerar o boleto para pagamento, utilize o QR Code abaixo. PRAZO: 15 (quinze) dias Como ler o QR Code: 1 - Abra câmera do seu celular ou um aplicativo de QRCode (disponível na loja de aplicativos do seu aparelho); 2 - Posicione o Celular na frente do QRCode para que toda imagem do código apareça na tela. Mantenha o celular firme por alguns instantes; 3 - Clique no link que aparecerá na tela para acessar o conteúdo desejado.
Site de Custas:
Leia as advertências: SEÇÃO 03: 2ª.
GUILHERME ALEXANDRE MONTEIRO DA SILVA, Servidor(a), Rolim de Moura, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006127-10.2023.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Tratamento da Própria Saúde, Tratamento médico-hospitalar, Consulta

R\$ 4.250,00

REQUERENTES: NUBIA KAROLINE DE JESUS, AVENIDA CAMPO GRANDE 5907 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ITALO MIGUEL DE JESUS POLICARPO, AVENIDA CAMPO GRANDE 5907 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJÚ 5394 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4231, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Estado de Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

O acompanhamento com terapias multidisciplinares e avaliação médica com neuropediatra, com urgência, prescrição feita por servidor em exercício no SUS à criança I. M. D. J., representado por sua genitora Núbia Karoline de Jesus dos Santos e não disponibilizados pelos requeridos, mesmo após instados a tanto, são indispensáveis ao tratamento de Autismo TEA (CID10: F84.0), conforme atestado anexo ao ID 93811903, pág. 8-9, razão por que conveniente sim a tomada de alguma das providências do art. 3º, da Lei n.º 12.153/09.

Com relação ao pedido de urgência, nos termos do Código de Processo Civil, para a concessão de antecipação da tutela é imperativo verificar, no caso concreto, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco de dano se não for concedida a medida antecipatória (CPC, artigo 300).

Ressalte-se que a saúde é direito fundamental, integrando ao rol dos direitos sociais previstos no capítulo II do título II da Carta Magna (art. 6º). E o conjunto de normas constitucionais que regulam a matéria faz nascer o direito reclamado, através de norma autoaplicável – porque se trata de uma garantia constitucional.

Pois bem.

Conforme se depreende do laudo médico subscrito por médico do SUS, a criança I. M. D. J., representado por sua genitora Núbia Karoline de Jesus dos Santos, pessoa de poucos recursos¹, apresenta comportamento oscilante, nervoso temperamental com suspeita de autismo TEA, sendo que necessita, com urgência, ser submetido à avaliação com neuropediatra, neuropsicólogo, fonoaudiólogo para esclarecer o diagnóstico (ID 93811903, pág. 8-9, 13).

Ressalte-se a solicitação feita pelo SISREG em 09/11/2022, ou seja, há mais de 07 meses, com risco vermelho - emergência (ID 93811903, pág. 18).

Quanto ao perigo na demora, resta-se comprovado através dos encaminhamentos médicos acostados a inicial a necessidade de urgência e embora os procedimentos de terapias estejam sendo realizado, o requerente está na posição 166º na fila de espera e quanto a neuropsicologia, não existe nenhuma previsão de atendimento pelo SUS, conforme declaração ID 93811903, pág. 19.

Diante de tais fatos, presente os requisitos necessários a antecipação de tutela, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora e evidente a necessidade da parte requerida fornecer o tratamento ora pleiteado, torna-se justificável a antecipação da tutela.

Assim, levando-se em conta ainda o Enunciado n.º 8, da 1ª Jornada de Direito da Saúde, a diretriz constitucional prevista no art. 198, inc. I (descentralização), determino que de plano forneça o Estado de Rondônia a consulta com neuropediatra, e o Município de Rolim de Moura, o acompanhamento multidisciplinar.

No mais:

cite(m)-se e intime-se (via sistema) a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá a Fazenda Pública fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias); por fim, cientifique-se o Ministério Público.

Serve, ainda, de carta, carta precatória, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 10:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

¹ Vide declaração de hipossuficiência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7011367-14.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 16.290,01

REQUERENTE: SAULO ROGERIO DE SOUZA, CPF nº 49941909253, AVENIDA MACEIÓ 5294 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148, AV 25 DE AGOSTO 4608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REQUERIDOS: APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA, CNPJ nº 04901195000363, AVENIDA CASTELO BRANCO 15929, - DE 15765 A 16371 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA, APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA, CNPJ nº 04901195000100, AV. CELSO MAZUTTI 7363 S.6 INDL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510, RUA NELSON RODRIGUES 155, (RESIDENCIAL MARIA AUXILIADORA) SÃO SEBASTIÃO - 76801-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Revogo a decisão proferida no ID 91824663, eis que lançada equivocadamente.

Desnecessária audiência de instrução, pois há elementos suficientes nos autos para uma adequada análise do mérito.

Este juízo é sim competente ao julgamento da lide, pois conforme se perceberá adiante desnecessária a feitura de perícia qualquer, o que, por hipótese, tornaria complexa a causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.099/95.

Da mesma forma, legítima a presença da APEDIÁ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. no polo passivo da demanda, já que conforme vêm decidindo os tribunais pátrios a concessionária, ao proceder à venda do veículo ou até mesmo ao expô-lo com vícios redibitórios para a venda tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor; 3. Agravo de instrumento conhecido e provido; (TJ-TO - AI: 00098318420198270000, Relator: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA) (Destaquei).

Pois bem.

Haja vista o relatório/orçamento de itens a serem trocados na 4ª revisão periódica anexado à inicial e pela própria requerida, datado de 19/10/2022 (ID 85530828 e ID 91066085), verifica-se que entre aqueles está o volante de direção sub examine, orçado em R\$ 6.290,01, o qual, ainda e conforme o manual do proprietário, dispõe de garantia de 36 meses a partir da entrega do veículo, que na espécie ocorreu em 13/11/2020.

Em termos diversos e na medida em que, indiscutível nos autos, a réu deixou de sanar o vício no prazo máximo de trinta dias, ou reembolsar a quantia correspondente, nos termos do art.18, § 1º, incs. II e III da Lei nº 8.078/90, não haveria mesmo como não admitir aqui liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre uma prestação de serviço falha dessas e o prejuízo financeiro que Saulo Rogério diz haver experimentado.

Sobre o tema, colaciona-se abaixo parte do acórdão da e. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C PERDAS E DANOS. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. CERCEAMENTO DE DEFESA, DANO MORAL E CUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA E DO FABRICANTE DE AUTOMÓVEIS. AUSÊNCIA DE REPARO DO VÍCIO EM VEÍCULO ZERO NO PRAZO LEGAL. RESTITUIÇÃO DO PREÇO PAGO. FACULDADE DO CONSUMIDOR. ART. 18, § 1º, DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. VALOR DO DANO MORAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO NÃO VERIFICADA. SÚMULA N. 284 DO STF. JUROS DE MORA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa, presença de dano moral e descumprimento do prazo legal para o conserto do veículo. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 5. O entendimento do STJ é de que a responsabilidade entre a concessionária e a fabricante de veículos por defeitos no automóvel – vício do produto – é solidária. Precedente. 6. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, conforme disposto no art. 18, § 1º, do CDC, no caso de o vício de qualidade não ser sanado no prazo de 30 (trinta) dias, cabe ao consumidor, independentemente de justificativa, optar pela substituição do bem, pela restituição do preço, ou pelo abatimento proporcional. Precedente. 7. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ). 8. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF. 9. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivo legal cujo conteúdo jurídico é dissociado da tese defendida no recurso especial. 10. Agravo interno a que se nega provimento. ACÓRDÃO A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília-DF, 30 de maio de 2019 (Data do Julgamento) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator. (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.388 - SC (2015/0152719-0)) (Destaquei)

Por outro lado, inoportuna a pretensão quanto ao dano moral, não configurado ante a não comprovação de ato ilícito. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. O reconhecimento à compensação por dano moral exige a prova de ato ilícito, a demonstração do nexa causal e o dano indenizável que se caracteriza por gravame ao direito personalíssimo, situação vexatória ou abalo

psíquico duradouro que não se justifica diante de meros transtornos ou dissabores na relação social, civil ou comercial - Circunstância dos autos em que não se justifica a reparação por danos morais. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70079371845, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 25/10/2018). (TJ-RS - AC: 70079371845 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/10/2018)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar APEDIÁ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, à obrigação de em até cinco dias substituir o volante de direção, sob pena de multa compensatória de R\$ 10.000,00 (art. 536, do CPC), observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença. Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de mandado, ofício, carta etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 10:05

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003824-23.2023.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ROSANA MAXIMIANO BISPO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7005338-11.2023.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: LAUDEMIRA CARDOSO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401, YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006141-91.2023.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

R\$ 1.320,00

REQUERENTE: WAGNER TOLEDO DA SILVA, CPF nº 92778429204, AV. MACAPÁ 4876 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4650 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO

FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

O entendimento doutrinário e jurisprudencial¹ é no sentido de que há presunção de legitimidade dos atos administrativos, a qual permite que o ato produza todos os seus efeitos até prova em contrário. E Wagner deixou de instruir a inicial com elementos que a desconstitua de plano.

No mesmo rumo, quanto à imprescindibilidade da CNH, não comprovado ser esse o único meio de que dispõe para o transporte, considerando-se ainda, o prazo (razoável) do trâmite do processo por aqui.

Assim, por ora:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 10:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Fernanda Marinela, Direito Administrativo - pag. 261 - Impetus - quarta edição; Turma Recursal PVH - RI nº 00027103020128220601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. 19/04/2013.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7005673-30.2023.8.22.0010 AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A

REU: ZENAR RODRIGUES DE OLIVEIRA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação 2 Data: 30/01/2024 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º

I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Rolim de Moura, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004055-50.2023.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: CLEUSA PEREIRA DE AGUILAR

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: FHEMERON - FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004452-80.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: FRANCISCO SALES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Diante do trânsito em julgado, promovo a intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pedido de cumprimento de sentença e cálculos apresentados pela(s) parte(s) exequente(s).

Rolim de Moura/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004913-81.2023.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Protesto Indevido de Título

R\$ 10.682,04

REQUERENTE: JOSE BOLIVAR DE OLIVEIRA, CPF nº 04458325841, LINHA 118 KM 16, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

O requerente não juntou aos autos a escritura pública relativa à compra e venda do imóvel, mas apenas contrato particular (Id.92026710) que não é oponível à Fazenda, conforme atesta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO. CONVENÇÃO PARTICULAR NÃO OPONÍVEL À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 123, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No sistema tributário, as convenções particulares não são oponíveis à Fazenda Pública. A relação tributária se estabelece entre o Fisco, de um lado, como seu sujeito ativo, e, de outro, o contribuinte, como seu sujeito passivo. É uma relação de natureza objetiva, em que não devem ser admitidos elementos estranhos, a teor do disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 909985 SP 2016/0108239-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/12/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2016 RTFP vol. 133 p. 291)

Além disso, não comprovou que comunicou, ao município, a venda do imóvel e que solicitou a transferência do cadastro do IPTU.

Quanto à afirmação que quitou o débito em duplicidade, vez que já o havia quitado antes do protesto, não restou confirmada pelos documentos anexados aos autos.

Em análise de tais documentos nota-se que a certidão do Serasa Experian (Id. 92026704), bem como a do cartório de protesto (Id. 92026705) foram emitidas em 31/05/2023 e refere-se à CDA 107/2023, no valor de R\$ 192,16, vencido em 09/03/2023 e protestado em 21/03/2023.

No dia seguinte (01/06/2023) houve o pagamento da dívida (Id. 92026709), a emissão da carta de anuência (Id. 92026708 - Pág. 2) e o cancelamento do protesto (Id. 92026708 - Pág. 1).

Não comprova o requerente, entretanto, o pagamento do débito, que afirma¹ ter realizado em data anterior ao protesto, já que para tal finalidade juntou apenas um comprovante de pagamento (Id. 92026706) com valor diverso e desacompanhado do boleto a que se refere, corroborando a tese da réplica de que o dito valor corresponde ao pagamento da taxa de resíduos sólidos².

Assim, inoportuno reconhecer aqui fizesse jus o autor à declaração de inexistência do débito ora em comento, ao reembolso em dobro e ainda R\$ 10.000,00 a título de dano moral.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Apresentado dentro do prazo e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 10:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹o referido IPTU cobrado e protestado pelo requerido já estava pago desde o dia 31/05/2022, onde foi pago inclusive com desconto(comprovante de pagamento em anexo)" – trecho da inicial

²a diretoria de receitas detectou que na data de 31/05/2022 foi pago o tributo Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos, a famosa Taxa do Lixo, no valor de R\$ 149,38, referente ao Exercício 2022 (código de receita 67)." - trecho da réplica.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7005863-90.2023.8.22.0010 EXEQUENTE: FORTALEZA MOTOPECAS LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680

EXECUTADO: CAMILA PINHEIRO DOS SANTOS INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação 1 Data: 02/02/2024 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4.

assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Rolim de Moura, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7006073-44.2023.8.22.0010 REQUERENTE: GEOVANI PINHEIRO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação 2 Data: 02/02/2024 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo

passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Rolim de Moura, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7005873-37.2023.8.22.0010 EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

EXECUTADO: DANILO SOARES MEZZOMO INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação 1 Data: 02/02/2024 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Rolim de Moura, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006255-64.2022.8.22.0010

REQUERENTE: ILSE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A**INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)**

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito. Rolim de Moura, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, (69) 34422268

Processo nº 7005615-27.2023.8.22.0010 AUTOR: JACYRA KEFLER GOESE Advogado do(a) AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

REU: BANCO BRADESCO S.A. Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881**INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA****PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017**

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação 2 Data: 02/02/2024 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se

de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Rolim de Moura, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268
Processo nº 7005655-09.2023.8.22.0010 AUTOR: MATHEUS BONATTO ANACLETO Advogado do(a) AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

REU: PAULA RENATA ANDRADE INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação 2 Data: 02/02/2024 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e

telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Rolim de Moura, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004801-15.2023.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: SUZINETE DE OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7005735-70.2023.8.22.0010 EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN, DEBORA FASHION EIRELI Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280

EXECUTADO: ELAINE DUTRA DE PAULA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação 1 Data: 06/02/2024 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Rolim de Moura, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004786-46.2023.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: LUCI CARDOSO TEODORO SEO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7005785-96.2023.8.22.0010 EXEQUENTE: OTICA VISAO DE ROLIM DE MOURA LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058

EXECUTADO: SELMA PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação 1 Data: 06/02/2024 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Rolim de Moura, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004789-98.2023.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: CLAUDIO BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, (69) 34422268

Processo nº 7005174-46.2023.8.22.0010 AUTOR: EZEQUIEL PEREIRA GONCALVES Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REU: RITA DE CASSIA ULIANA VIOLETI INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação 2 Data: 22/08/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Rolim de Moura, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268
Processo nº 7005208-21.2023.8.22.0010 AUTOR: LUCAS COSTA RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CAROLINE ROSA MORAES - RO10924

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação 2 Data: 22/08/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da

audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Rolim de Moura, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007385-26.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Rescisão / Resolução

R\$ 14.248,28

EXEQUENTE: NATANAEL ROSA DOS SANTOS, CPF nº 42145171215, AVE. NORTE E SUL 6044 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA**ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATANAEL ROSA DOS SANTOS, OAB nº PR95125****EXECUTADO: CATIA SULTERIO VIEIRA, CPF nº 03621142266, RUA JÚLIO GUERRA 933, - DE 1563/1564 A 1799/1800 CENTRO - 76900-128 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA****EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)**

Haja vista a Petição de Id 93809178, intime-se o exequente, a, no prazo de 15 dias, informar o novo endereço da executada.

Serve este de Carta de Intimação.

Rolim de Moura, quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 12:06

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001636-57.2023.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 289,46

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FREITAS - ME, CNPJ nº 07553846000106, AV ARACAJU 5074 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA**ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAROLAYNE RIBEIRO SOBREIRA LIMA, OAB nº RO12510****EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA, CPF nº 01041728271, AVENIDA 7 SETEMBRO 4053 BEIRO RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA****EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)****DESPACHO**

Considerando-se o resultado das diligências (vide anexos), manifeste-se a exequente (prazo: 5 dias).

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 12:15

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003039-61.2023.8.22.0010

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Tratamento da Própria Saúde, Tratamento médico-hospitalar

R\$ 4.130,00

EXEQUENTES: NATHALIA TATIANE MOREIRA DE OLIVEIRA TAVARES, RUA JK 0468 BAIRRO CIDADE A - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANA LUIZA MOREIRA TAVARES, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 0468 BAIRRO CIDADE A - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJÚ 5394 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4231, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
D E C I S Ã O

Antes de analisar o pedido de sequestro de valores, intime-se o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA por meio de sua Procuradoria, a comprovar nos autos, em 05 dias, as medidas que estão sendo tomadas para cumprimento da obrigação de fornecimento de terapias em FONOAUDIOLOGIA, OCUPACIONAL E PSICOLOGIA.

Serve, também, de mandado, carta etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 12:15

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001805-78.2022.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços

R\$ 11.200,00

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE ANDRADE OLIVEIRA, CPF nº 93949081291, LINHA 204, KM 6,5, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Uma vez que o pagamento efetuado pela executada foi extemporâneo e em quantia inferior à exequenda, bloqueia-se R\$ 105,29 (remanescente da multa de 10% do art. 523, § 1º, CPC).

Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, mandado etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 12:15

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003379-05.2023.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Concurso de Credores

R\$ 197,85

REQUERENTE: HERCULANO DE OLIVEIRA MARTINS, CPF nº 64053083249, AV. FORTALEZA 5183, MOTOBRAZ CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9424

REQUERIDO: ANDRE RUPPENTHAL, CPF nº 96616814220, RUA SALVADOR 3041 NAO INF. - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Considerando-se o resultado das diligências (vide anexos), manifeste-se a exequente (prazo: 5 dias).

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 12:15

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001140-28.2023.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: DANIELA DA ROCHA CALHEIROS

Advogados do(a) REQUERENTE: KAROL APARECIDA RIBEIRO DA SILVA - RO11824, THIAGO FREIRE DA SILVA - RO3653

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000740-14.2023.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Correção Monetária

R\$ 6.525,06

AUTOR: ROMILSON GUEDES, CPF nº 72562102215, AV. CUIABÁ 4864 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROMILSON GUEDES, OAB nº RO11654

REU: LUIZ RAFAEL CAVALCANTI FERNANDES, CPF nº 01139511165, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 4050, - DE 3438/3439 AO FIM TEIXEIRA - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Tendo em vista a inconciliabilidade da suspensão do processo ao princípio da celeridade, norteador dos processos que por aqui tramitam, arquivem-se provisoriamente o feito.

Sobrevindo informação do endereço, ou solicitada a pesquisa do endereço via sistema Infojud ou Infoseg e Sisbajud, façam-se conclusos os autos.

Intime-se.

Rolim de Moura, domingo, 23 de julho de 2023 às 23:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000273-35.2023.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Acidente Aéreo

R\$ 15.500,00

REQUERENTE: JONI ELER MONTEIRO BERALDO, CPF nº 32763778291, TRAVESSA NOVA ALIANÇA 3254, CERNA SETOR CHACAREIRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, RUA BANDEIRA PAULISTA 600, 15 ANDRA ITAIM BIBI - 04532-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

D E S P A C H O

Autorizo a transferência por meio da ferramenta "alvará eletrônico", de modo que enviados os dados da ordem diretamente à Caixa Econômica Federal.

Seguem as informações sintéticas do documento:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 6.336,67 ALLEXANDHER ALVES MORETTI 01324634235 1529857 - 4 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 40037 C.: 16402-0 TOTAL

R\$ 6.336,67O beneficiário deverá aguardar por cinco dias o crédito dos valores na conta bancária indicada.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem, fica a CPE autorizada a expedir outro alvará independentemente de novo comando para tanto.

Após, arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 12:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007077-87.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 3.296,26 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: FLORISBELA LIMA, OAB nº RO3138, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos indicados nos autos de n. 7009304-50.2021.8.22.0010, até o montante executado, com fulcro no art. 860 do CPC.

1) Assim, proceda-se a juntada da presente decisão nos autos supracitados, em trâmite perante este Juízo, para que seja realizada a averbação da penhora deferida no rosto dos mencionados autos, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente, até o limite da presente execução.

2) Após o cumprimento do item supracitado, sem nova conclusão, intime-se o executado para que se manifeste sobre a penhora no rosto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, dando prosseguimento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A22 CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008399-45.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.346,07 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos indicados nos autos de n. 7009304-50.2021.8.22.0010, até o montante executado, com fulcro no art. 860 do CPC.

1) Assim, proceda-se a juntada da presente decisão nos autos supracitados, em trâmite perante este Juízo, para que seja realizada a averbação da penhora deferida no rosto dos mencionados autos, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente, até o limite da presente execução.

2) Após o cumprimento do item supracitado, sem nova conclusão, intime-se o executado para que se manifeste sobre a penhora no rosto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, dando prosseguimento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA A 38 sn LOT CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008519-88.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.355,03 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos indicados nos autos de n. 7009304-50.2021.8.22.0010, até o montante executado, com fulcro no art. 860 do CPC.

1) Assim, proceda-se a juntada da presente decisão nos autos supracitados, em trâmite perante este Juízo, para que seja realizada a averbação da penhora deferida no rosto dos mencionados autos, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente, até o limite da presente execução.

2) Após o cumprimento do item supracitado, sem nova conclusão, intime-se o executado para que se manifeste sobre a penhora no rosto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, dando prosseguimento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008668-84.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.681,37 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899, ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

Vistos.

Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:

FAVORECIDO: Município de Rolim de Moura, Conta Bancária n. 71027-0, op. 06, agência 2755 – Caixa Econômica Federal.

CONTA JUDICIAL: 1527919-7

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Zerada a conta judicial, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da satisfação do seu crédito ou requeira o que entender de direito, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação, com a consequente extinção do presente feito.

Decorrido o prazo ou sendo juntada a manifestação, retornem os autos conclusos.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008700-89.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.672,14 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, bem como a suspensão do feito até o término do prazo do cumprimento do acordo, conforme petição conjunta de ID. 93763419.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 93763419, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas (ID. 93763419).

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A04 sn LOT.

CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7009075-90.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 508,16 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

Vistos.

SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.

Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como "zona urbana" para fins de incidência de IPTU.

Alega efeito confiscatório do tributo e causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.

Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.

O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.

No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que "são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente".

Juntou reprodução de processos administrativos.

É o relato do necessário. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.

Pois bem.

Da Ação Civil Pública

O Município de Rolim de Moura aprovou o loteamento Cidade Jardim. Após foi ajuizada Ação Civil Pública – ACP pelo Ministério Público para apurar eventuais vícios na aprovação do loteamento.

Ademais, a ACP 0006366-51.2014.822.0010 foi julgada parcialmente procedente para a “SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS e ISMAEL DUARTE DE ASSIS na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em adequar os projetos do loteamento Residencial Cidade Jardim I e II (lê 1ª e 2ª Etapas) às exigências da legislação federal, estadual e municipal, dentre elas a implantação das obras de infraestrutura básica devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais e principalmente com a regularização do pavimento asfáltico, do esgotamento sanitário, quantitativo de áreas destinadas a áreas verdes e áreas institucionais e Projeto de Drenagem Pluvial identificados com patologias”.

Da alegada falta de melhoramentos

É cediço que a incidência de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana está prevista no art. 156, I, da Constituição Federal e nos artigos 29 a 34 do Código Tributário Nacional.

De acordo com tais normas, o fato gerador de tal tributo é a propriedade, o domínio útil ou mesmo a posse do bem, bastando a existência de um destes direitos para que ocorra a tributação, ou seja, tornam legítima cobrança do IPTU.

Em que pese os argumentos da excipiente de que o título executivo é nulo, pois não ocorreu o fato gerador, vez que o imóvel, objeto da lide, para efeito do IPTU não está caracterizado como “zona urbana”, ou seja, não é urbanizado, pois não possui nenhum dos melhoramentos indicados tanto no art. 32, § 1º, do CTN, não lhe assiste razão, pois fundamenta sua pretensão em jurisprudência já superada pelos tribunais superiores.

Conforme recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos referidos melhoramentos. O referido posicionamento foi objeto da súmula 626:

Súmula 626-STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.

Assim, a relação tributária vislumbrada para efeito do lançamento de IPTU pressupõe a propriedade, como a exercida pelo executado, uma vez que sua livre disposição não foi afetada pela ACP 0006366-51.2014.822.0010, somente tendo esse acordado em não vender os imóveis até a regularização da situação, o que não afasta ser o mesmo proprietário do bem.

Outrossim, é cediço que o IPTU, nos termos do que dispõem os artigos 32 e 33 do Código Tributário Nacional, tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Nesse contexto, foram preenchidos todos os requisitos legais necessários e suficientes para incidência do IPTU.

Há elementos jurídicos e fáticos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em lide localizado Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura/RO, tendo em vista que o título é exequível, posto que ocorreu o fato gerador para o imóvel referido, assim como também a germinação da taxa de recolhimento de resíduos.

O fato de imóvel permanecer ainda na sua forma bruta decorre da inércia do proprietário em empreender esforços destinados a promover melhorias no mesmo e que nada interfere na incidência de tributos sobre o mesmo e tratando-se de Loteamento, as melhorias são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento.

Ainda, conforme art. 204 do CTN: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”.

Nesse sentido a jurisprudência do E. TJ/RO:

Apelação cível. Ação anulatória. Direito tributário. IPTU. Base de cálculo. Legislação municipal. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Ônus contribuinte. Validade da CDA. Recurso não provido. 1. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 2. Conforme arts. 32 e 33 do CTN, o IPTU tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Por força do 156, I, da CF, incumbe ao Município, no exercício de sua competência tributária, definir a modalidade de lançamento e forma de apuração do IPTU. 3. No caso, não tendo a apelante apresentado provas capazes de justificar a nulidade do crédito, impõe-se que seja mantida a obrigação tributária executada. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007462-67.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 23/07/2021.

Do alegado efeito confiscatório

O excipiente ainda alega de forma aleatória e sem contexto com os fatos expostos nos autos, que a incidência dos tributos e caracteriza efeito confiscatório, contudo não demonstra onde está o excesso tributário. Pelo contrário, a incidência de IPTU e de taxa de remoção de lixo decorre de previsão constitucional e de prestação compulsória, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, como prescreve o art. 3º do CTN.

Não foi comprovada ou mesmo indicada a desproporcionalidade na incidência dos tributos cobrados ou mesmo ônus excessivo.

Neste particular, a despeito do que afirma o excipiente, observa-se que a cobrança dos tributos efetuada pela municipalidade de Rolim de Moura observou de maneira atenta as vicissitudes referentes à capacidade econômica dos contribuintes, adaptando o montante obrigacional devido ao fisco a depender das condições econômicas do devedor de tributos.

Não restaram presentes hipóteses de isenção, imunidade ou exclusão do crédito tributário, tampouco violação dos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade ou do não confisco.

A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Dito isto, caberia ao excipiente demonstrar terem sido as cobranças realizadas em desacordo com a legislação municipal, o que não foi o caso dos autos, devendo permanecer válidos os créditos tributários inscritos em dívida ativa, que, como já dito, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

A Súmula vinculante 19 dispõe “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”.

Nesse sentido a jurisprudência:

Apelação cível. IPTU. Lançamento de Ofício. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Validade da CDA. Recurso não provido. Conforme disposição do Código Tributário Municipal, fica facultado ao município por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o lançamento do IPTU de ofício, utilizando para esse fim a planta de valores. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. (APELAÇÃO CÍVEL 00241471.2016.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 30/10/2019).

Da reclamação como causa de suspensão do crédito tributário

O excipiente alega ainda que o crédito tributário está suspendendo em razão de protocolo de reclamação para suspensão de créditos tributários realizado junto à Prefeitura de Rolim de Moura.

De fato, a reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Art. 151, III, do CTN.

Contudo, o protocolo já teve sua apreciação realizada pelo excepto, com decisão de indeferimento proferida em 02/03/2021. Após o decurso do prazo para recurso contra a decisão proferida na reclamação, o crédito tributário voltou a ser exigível, nos moldes propostos na inicial.

Se incontroverso que o protocolo da reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, também o é o fato de que após a decisão administrativa transitar em julgado, o crédito volta a ser exigível.

Destaco que o excipiente não noticiou a interposição de recurso contra a referida decisão ou mesmo qualquer outra hipótese de suspensão do crédito, de modo que a execução deve seguir seu curso regular.

Do alegado cancelamento do projeto

Aduz o excipiente que compareceu na prefeitura e protocolou requerimento para alteração de projeto urbanístico, alteração essa que cancelou o projeto de implementação do loteamento do imóvel objeto da lide.

Contudo, o requerimento de alteração do projeto protocolado não faz menção ao imóvel discutido nos autos, mas sim apenas as quadras destinadas à Área Verde e APP, quais sejam: 04A, 13A e 23A, dentre as quais não se inclui o imóvel objeto da execução fiscal.

Desta feita, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à execução, de modo que, o excipiente não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório e não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

Da sucumbência

Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.

Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.

Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.

O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)

Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.

Conclusão

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7009075-90.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Honorários já fixados no despacho inicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7009241-25.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.685,45 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, bem como a suspensão do feito até o término do prazo do cumprimento do acordo, conforme petição conjunta de ID. 93503617.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID.93503617, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas (ID. 93503617).

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002239-67.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 6.024,26 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

DESPACHO

Vistos.

Considerando que nos autos há bloqueio integral do crédito e que a parte executada opôs Embargos à Execução, SUSPENDO O PRESENTE FEITO até o julgamento dos Embargos de n. 7005185-75.2023.8.22.0010.

Junte-se cópia desta decisão no processo supracitado.

Antes de tornar os autos conclusos, levante-se a suspensão ora deferida.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA DOS JATOBÁS S/N CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002459-65.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 5.141,08 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Vistos.

À CPE para juntar a sentença proferida nos autos dos embargos à execução de n. 7001871-24.2023.8.22.0010.

Após, intime-se a exequente para requerer o que entender oportuno, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA DOS JATOBÁS S/N CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008101-53.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.364,36 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Vistos.

As partes acostaram petição de acordo e requereram sua homologação.

Antes de homologar o pacto, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos valores bloqueados através do sisbajud, vinculados aos autos depositados em juízo, conforme decisão de ID. 93326475.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 25 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008334-50.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 585,99 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

Vistos.

SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirmar que o imóvel a que se refere o débito é o LT 21 da QD 55A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.

Afirmar, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como "zona urbana" para fins de incidência de IPTU.

Alega efeito confiscatório do tributo e causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.

Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.

O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.

No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente”.

Juntou reprodução de processos administrativos.

É o relato do necessário. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.

Pois bem.

Da Ação Civil Pública

O Município de Rolim de Moura aprovou o loteamento Cidade Jardim. Após foi ajuizada Ação Civil Pública – ACP pelo Ministério Público para apurar eventuais vícios na aprovação do loteamento.

Ademais, a ACP 0006366-51.2014.822.0010 foi julgada parcialmente procedente para a “SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS e ISMAEL DUARTE DE ASSIS na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em adequar os projetos do loteamento Residencial Cidade Jardim I e II (lê 1ª e 2ª Etapas) às exigências da legislação federal, estadual e municipal, dentre elas a implantação das obras de infraestrutura básica devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais e principalmente com a regularização do pavimento asfáltico, do esgotamento sanitário, quantitativo de áreas destinadas a áreas verdes e áreas institucionais e Projeto de Drenagem Pluvial identificados com patologias”.

Da alegada falta de melhoramentos

É cediço que a incidência de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana está prevista no art. 156, I, da Constituição Federal e nos artigos 29 a 34 do Código Tributário Nacional.

De acordo com tais normas, o fato gerador de tal tributo é a propriedade, o domínio útil ou mesmo a posse do bem, bastando a existência de um destes direitos para que ocorra a tributação, ou seja, tornam legítima cobrança do IPTU.

Em que pese os argumentos da excipiente de que o título executivo é nulo, pois não ocorreu o fato gerador, vez que o imóvel, objeto da lide, para efeito do IPTU não está caracterizado como “zona urbana”, ou seja, não é urbanizado, pois não possui nenhum dos melhoramentos indicados tanto no art. 32, § 1º, do CTN, não lhe assiste razão, pois fundamenta sua pretensão em jurisprudência já superada pelos tribunais superiores.

Conforme recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos referidos melhoramentos. O referido posicionamento foi objeto da súmula 626:

Súmula 626-STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.

Assim, a relação tributária vislumbrada para efeito do lançamento de IPTU pressupõe a propriedade, como a exercida pelo executado, uma vez que sua livre disposição não foi afetada pela ACP 0006366-51.2014.822.0010, somente tendo esse acordado em não vender os imóveis até a regularização da situação, o que não afasta ser o mesmo proprietário do bem.

Outrossim, é cediço que o IPTU, nos termos do que dispõem os artigos 32 e 33 do Código Tributário Nacional, tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Nesse contexto, foram preenchidos todos os requisitos legais necessários e suficientes para incidência do IPTU.

Há elementos jurídicos e fáticos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em lide localizado Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura/RO, tendo em vista que o título é exequível, posto que ocorreu o fato gerador para o imóvel referido, assim como também a germinação da taxa de recolhimento de resíduos.

O fato de imóvel permanecer ainda na sua forma bruta decorre da inércia do proprietário em empreender esforços destinados a promover melhorias no mesmo e que nada interfere na incidência de tributos sobre o mesmo e tratando-se de Loteamento, as melhorias são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento.

Ainda, conforme art. 204 do CTN: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”.

Nesse sentido a jurisprudência do E. TJ/RO:

Apelação cível. Ação anulatória. Direito tributário. IPTU. Base de cálculo. Legislação municipal. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Ônus contribuinte. Validade da CDA. Recurso não provido. 1. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 2. Conforme arts. 32 e 33 do CTN, o IPTU tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Por força do 156, I, da CF, incumbe ao Município, no exercício de sua competência tributária, definir a modalidade de lançamento e forma de apuração do IPTU. 3. No caso, não tendo a apelante apresentado provas capazes de justificar a nulidade do crédito, impõe-se que seja mantida a obrigação tributária executada. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007462-67.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 23/07/2021.

Do alegado efeito confiscatório

O excipiente ainda alega de forma aleatória e sem contexto com os fatos exposto nos autos, que a incidência dos tributos e caracteriza efeito confiscatório, contudo não demonstra onde está o excesso tributário. Pelo contrário, a incidência de IPTU e de taxa de remoção de lixo decorre de previsão constitucional e de prestação compulsória, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, como prescreve o art. 3º do CTN.

Não foi comprovada ou mesmo indicada a desproporcionalidade na incidência dos tributos cobrados ou mesmo ônus excessivo.

Neste particular, a despeito do que afirma o excipiente, observa-se que a cobrança dos tributos efetuada pela municipalidade de Rolim de Moura observou de maneira atenta as vicissitudes referentes à capacidade econômica dos contribuintes, adaptando o montante obrigacional devido ao fisco a depender das condições econômicas do devedor de tributos.

Não restaram presentes hipóteses de isenção, imunidade ou exclusão do crédito tributário, tampouco violação dos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade ou do não confisco.

A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Dito isto, caberia ao excipiente demonstrar terem sido as cobranças realizadas em desacordo com a legislação municipal, o que não foi o caso dos autos, devendo permanecerem válidos os créditos tributários inscritos em dívida ativa, que, como já dito, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

A Súmula vinculante 19 dispõe "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal".

Nesse sentido a jurisprudência:

Apelação cível. IPTU. Lançamento de Ofício. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Validade da CDA. Recurso não provido. Conforme disposição do Código Tributário Municipal, fica facultado ao município por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o lançamento do IPTU de ofício, utilizando para esse fim a planta de valores. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. (APELAÇÃO CÍVEL 00241471.2016.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 30/10/2019).

Da reclamação como causa de suspensão do crédito tributário

O excipiente alega ainda que o crédito tributário está suspendendo em razão de protocolo de reclamação para suspensão de créditos tributários realizado junto à Prefeitura de Rolim de Moura.

De fato, a reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Art. 151, III, do CTN.

Contudo, o protocolo já teve sua apreciação realizada pelo excepto, com decisão de indeferimento proferida em 02/03/2021. Após o decurso do prazo para recurso contra a decisão proferida na reclamação, o crédito tributário voltou a ser exigível, nos moldes propostos na inicial.

Se incontroverso que o protocolo da reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, também o é o fato de que após a decisão administrativa transitar em julgado, o crédito volta a ser exigível.

Destaco que o excipiente não noticiou a interposição de recurso contra a referida decisão ou mesmo qualquer outra hipótese de suspensão do crédito, de modo que a execução deve seguir seu curso regular.

Do alegado cancelamento do projeto

Aduz o excipiente que compareceu na prefeitura e protocolou requerimento para alteração de projeto urbanístico, alteração essa que cancelou o projeto de implementação do loteamento do imóvel objeto da lide.

Contudo, o requerimento de alteração do projeto protocolado não faz menção ao imóvel discutido nos autos, mas sim apenas as quadras destinadas à Área Verde e APP, quais sejam: 04A, 13A e 23A, dentre as quais não se inclui o imóvel objeto da execução fiscal.

Desta feita, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à execução, de modo que, o excipiente não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório e não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

Da sucumbência

Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.

Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.

Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.

O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)

Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.

Conclusão

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008334-50.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Honorários já fixados no despacho inicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AVENIDA DOS BURITIS sn RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008514-66.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.355,03 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

DECISÃO

Vistos.

SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 16 da QD 49A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.

Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.

Alega efeito confiscatório do tributo e causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.

Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.

O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.

No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente”.

Juntou reprodução de processos administrativos.

É o relato do necessário. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.

Pois bem.

Da Ação Civil Pública

O Município de Rolim de Moura aprovou o loteamento Cidade Jardim. Após foi ajuizada Ação Civil Pública – ACP pelo Ministério Público para apurar eventuais vícios na aprovação do loteamento.

Ademais, a ACP 0006366-51.2014.8.22.0010 foi julgada parcialmente procedente para a “SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS e ISMAEL DUARTE DE ASSIS na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em adequar os projetos do loteamento Residencial Cidade Jardim I e II (lê 1ª e 2ª Etapas) às exigências da legislação federal, estadual e municipal, dentre elas a implantação das obras de infraestrutura básica devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais e principalmente com a regularização do pavimento asfáltico, do esgotamento sanitário, quantitativo de áreas destinadas a áreas verdes e áreas institucionais e Projeto de Drenagem Pluvial identificados com patologias”.

Da alegada falta de melhoramentos

É cediço que a incidência de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana está prevista no art. 156, I, da Constituição Federal e nos artigos 29 a 34 do Código Tributário Nacional.

De acordo com tais normas, o fato gerador de tal tributo é a propriedade, o domínio útil ou mesmo a posse do bem, bastando a existência de um destes direitos para que ocorra a tributação, ou seja, tornam legítima cobrança do IPTU.

Em que pese os argumentos da excipiente de que o título executivo é nulo, pois não ocorreu o fato gerador, vez que o imóvel, objeto da lide, para efeito do IPTU não está caracterizado como “zona urbana”, ou seja, não é urbanizado, pois não possui nenhum dos melhoramentos indicados tanto no art. 32, § 1º, do CTN, não lhe assiste razão, pois fundamenta sua pretensão em jurisprudência já superada pelos tribunais superiores.

Conforme recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos referidos melhoramentos. O referido posicionamento foi objeto da súmula 626:

Súmula 626-STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.

Assim, a relação tributária vislumbrada para efeito do lançamento de IPTU pressupõe a propriedade, como a exercida pelo executado, uma vez que sua livre disposição não foi afetada pela ACP 0006366-51.2014.822.0010, somente tendo esse acordado em não vender os imóveis até a regularização da situação, o que não afasta ser o mesmo proprietário do bem.

Outrossim, é cediço que o IPTU, nos termos do que dispõem os artigos 32 e 33 do Código Tributário Nacional, tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Nesse contexto, foram preenchidos todos os requisitos legais necessários e suficientes para incidência do IPTU.

Há elementos jurídicos e fáticos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em lide localizado Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura/RO, tendo em vista que o título é exequível, posto que ocorreu o fato gerador para o imóvel referido, assim como também a germinação da taxa de recolhimento de resíduos.

O fato de imóvel permanecer ainda na sua forma bruta decorre da inércia do proprietário em empreender esforços destinados a promover melhorias no mesmo e que nada interfere na incidência de tributos sobre o mesmo e tratando-se de Loteamento, as melhorias são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento.

Ainda, conforme art. 204 do CTN: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”.

Nesse sentido a jurisprudência do E. TJ/RO:

Apelação cível. Ação anulatória. Direito tributário. IPTU. Base de cálculo. Legislação municipal. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Ônus contribuinte. Validade da CDA. Recurso não provido. 1. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 2. Conforme arts. 32 e 33 do CTN, o IPTU tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Por força do 156, I, da CF, incumbe ao Município, no exercício de sua competência tributária, definir a modalidade de lançamento e forma de apuração do IPTU. 3. No caso, não tendo a apelante apresentado provas capazes de justificar a nulidade do crédito, impõe-se que seja mantida a obrigação tributária executada. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007462-67.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 23/07/2021.

Do alegado efeito confiscatório

O excipiente ainda alega de forma aleatória e sem contexto com os fatos expostos nos autos, que a incidência dos tributos e caracteriza efeito confiscatório, contudo não demonstra onde está o excesso tributário. Pelo contrário, a incidência de IPTU e de taxa de remoção de lixo decorre de previsão constitucional e de prestação compulsória, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, como prescreve o art. 3º do CTN.

Não foi comprovada ou mesmo indicada a desproporcionalidade na incidência dos tributos cobrados ou mesmo ônus excessivo.

Neste particular, a despeito do que afirma o excipiente, observa-se que a cobrança dos tributos efetuada pela municipalidade de Rolim de Moura observou de maneira atenta as vicissitudes referentes à capacidade econômica dos contribuintes, adaptando o montante obrigacional devido ao fisco a depender das condições econômicas do devedor de tributos.

Não restaram presentes hipóteses de isenção, imunidade ou exclusão do crédito tributário, tampouco violação dos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade ou do não confisco.

A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Dito isto, caberia ao excipiente demonstrar terem sido as cobranças realizadas em desacordo com a legislação municipal, o que não foi o caso dos autos, devendo permanecerem válidos os créditos tributários inscritos em dívida ativa, que, como já dito, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

A Súmula vinculante 19 dispõe “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”.

Nesse sentido a jurisprudência:

Apelação cível. IPTU. Lançamento de Ofício. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Validade da CDA. Recurso não provido. Conforme disposição do Código Tributário Municipal, fica facultado ao município por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o lançamento do IPTU de ofício, utilizando para esse fim a planta de valores. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. (APELAÇÃO CÍVEL 00241471.2016.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 30/10/2019).

Da reclamação como causa de suspensão do crédito tributário

O excipiente alega ainda que o crédito tributário está suspendendo em razão de protocolo de reclamação para suspensão de créditos tributários realizado junto à Prefeitura de Rolim de Moura.

De fato, a reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Art. 151, III, do CTN.

Contudo, o protocolo já teve sua apreciação realizada pelo excepto, com decisão de indeferimento proferida em 02/03/2021. Após o decurso do prazo para recurso contra a decisão proferida na reclamação, o crédito tributário voltou a ser exigível, nos moldes propostos na inicial.

Se incontroverso que o protocolo da reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, também o é o fato de que após a decisão administrativa transitar em julgado, o crédito volta a ser exigível.

Destaco que o excipiente não noticiou a interposição de recurso contra a referida decisão ou mesmo qualquer outra hipótese de suspensão do crédito, de modo que a execução deve seguir seu curso regular.

Do alegado cancelamento do projeto

Aduz o excipiente que compareceu na prefeitura e protocolou requerimento para alteração de projeto urbanístico, alteração essa que cancelou o projeto de implementação do loteamento do imóvel objeto da lide.

Contudo, o requerimento de alteração do projeto protocolado não faz menção ao imóvel discutido nos autos, mas sim apenas as quadras destinadas à Área Verde e APP, quais sejam: 04A, 13A e 23A, dentre as quais não se inclui o imóvel objeto da execução fiscal.

Desta feita, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à execução, de modo que, o excipiente não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório e não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

Da sucumbência

Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.

Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.

Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.

O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)

Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.

Conclusão

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008514-66.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Honorários já fixados no despacho inicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008781-38.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.355,03 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos indicados nos autos de n. 7009304-50.2021.8.22.0010, até o montante executado, com fulcro no art. 860 do CPC.

1) Assim, proceda-se a juntada da presente decisão nos autos supracitados, em trâmite perante este Juízo, para que seja realizada a averbação da penhora deferida no rosto dos mencionados autos, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente, até o limite da presente execução.

2) Após o cumprimento do item supracitado, sem nova conclusão, intime-se o executado para que se manifeste sobre a penhora no rosto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, dando prosseguimento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008831-64.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.354,91 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado:

ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Vistos.

Ante a extinção pelo pagamento integral da obrigação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008797-89.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.382,59 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado:

ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos indicados nos autos de n. 7009304-50.2021.8.22.0010, até o montante executado, com fulcro no art. 860 do CPC.

1) Assim, proceda-se a juntada da presente decisão nos autos supracitados, em trâmite perante este Juízo, para que seja realizada a averbação da penhora deferida no rosto dos mencionados autos, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente, até o limite da presente execução.

2) Após o cumprimento do item supracitado, sem nova conclusão, intime-se o executado para que se manifeste sobre a penhora no rosto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, dando prosseguimento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008839-41.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.339,86 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Vistos.

Ante o acordo já homologado pelo juízo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7009368-60.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.357,81 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

DECISÃO

Vistos.

SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 06 da QD 40A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.

Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.

Alega efeito confiscatório do tributo e causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.

Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.

O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.

No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente”.

Juntou reprodução de processos administrativos.

É o relato do necessário. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.

Pois bem.

Da Ação Civil Pública

O Município de Rolim de Moura aprovou o loteamento Cidade Jardim. Após foi ajuizada Ação Civil Pública – ACP pelo Ministério Público para apurar eventuais vícios na aprovação do loteamento.

Ademais, a ACP 0006366-51.2014.8.22.0010 foi julgada parcialmente procedente para a “SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS e ISMAEL DUARTE DE ASSIS na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em adequar os projetos do loteamento Residencial Cidade Jardim I e II (lê 1ª e 2ª Etapas) às exigências da legislação federal, estadual e municipal, dentre elas a implantação das obras de infraestrutura básica devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais e principalmente com a regularização do pavimento asfáltico, do esgotamento sanitário, quantitativo de áreas destinadas a áreas verdes e áreas institucionais e Projeto de Drenagem Pluvial identificados com patologias”.

Da alegada falta de melhoramentos

É cediço que a incidência de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana está prevista no art. 156, I, da Constituição Federal e nos artigos 29 a 34 do Código Tributário Nacional.

De acordo com tais normas, o fato gerador de tal tributo é a propriedade, o domínio útil ou mesmo a posse do bem, bastando a existência de um destes direitos para que ocorra a tributação, ou seja, tornam legítima cobrança do IPTU.

Em que pese os argumentos da excipiente de que o título executivo é nulo, pois não ocorreu o fato gerador, vez que o imóvel, objeto da lide, para efeito do IPTU não está caracterizado como “zona urbana”, ou seja, não é urbanizado, pois não possui nenhum dos melhoramentos indicados tanto no art. 32, § 1º, do CTN, não lhe assiste razão, pois fundamenta sua pretensão em jurisprudência já superada pelos tribunais superiores.

Conforme recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos referidos melhoramentos. O referido posicionamento foi objeto da súmula 626:

Súmula 626-STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.

Assim, a relação tributária vislumbrada para efeito do lançamento de IPTU pressupõe a propriedade, como a exercida pelo executado, uma vez que sua livre disposição não foi afetada pela ACP 0006366-51.2014.822.0010, somente tendo esse acordado em não vender os imóveis até a regularização da situação, o que não afasta ser o mesmo proprietário do bem.

Outrossim, é cediço que o IPTU, nos termos do que dispõem os artigos 32 e 33 do Código Tributário Nacional, tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Nesse contexto, foram preenchidos todos os requisitos legais necessários e suficientes para incidência do IPTU.

Há elementos jurídicos e fáticos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em lide localizado Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura/RO, tendo em vista que o título é exequível, posto que ocorreu o fato gerador para o imóvel referido, assim como também a germinação da taxa de recolhimento de resíduos.

O fato de imóvel permanecer ainda na sua forma bruta decorre da inércia do proprietário em empreender esforços destinados a promover melhorias no mesmo e que nada interfere na incidência de tributos sobre o mesmo e tratando-se de Loteamento, as melhorias são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento.

Ainda, conforme art. 204 do CTN: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”.

Nesse sentido a jurisprudência do E. TJ/RO:

Apelação cível. Ação anulatória. Direito tributário. IPTU. Base de cálculo. Legislação municipal. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Ônus contribuinte. Validade da CDA. Recurso não provido. 1. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 2. Conforme arts. 32 e 33 do CTN, o IPTU tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Por força do 156, I, da CF, incumbe ao Município, no exercício de sua competência tributária, definir a modalidade de lançamento e forma de apuração do IPTU. 3. No caso, não tendo a apelante apresentado provas capazes de justificar a nulidade do crédito, impõe-se que seja mantida a obrigação tributária executada. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007462-67.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 23/07/2021.

Do alegado efeito confiscatório

O excipiente ainda alega de forma aleatória e sem contexto com os fatos expostos nos autos, que a incidência dos tributos e caracteriza efeito confiscatório, contudo não demonstra onde está o excesso tributário. Pelo contrário, a incidência de IPTU e de taxa de remoção de lixo decorre de previsão constitucional e de prestação compulsória, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, como prescreve o art. 3º do CTN.

Não foi comprovada ou mesmo indicada a desproporcionalidade na incidência dos tributos cobrados ou mesmo ônus excessivo.

Neste particular, a despeito do que afirma o excipiente, observa-se que a cobrança dos tributos efetuada pela municipalidade de Rolim de Moura observou de maneira atenta as vicissitudes referentes à capacidade econômica dos contribuintes, adaptando o montante obrigacional devido ao fisco a depender das condições econômicas do devedor de tributos.

Não restaram presentes hipóteses de isenção, imunidade ou exclusão do crédito tributário, tampouco violação dos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade ou do não confisco.

A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Dito isto, caberia ao excipiente demonstrar terem sido as cobranças realizadas em desacordo com a legislação municipal, o que não foi o caso dos autos, devendo permanecer válidos os créditos tributários inscritos em dívida ativa, que, como já dito, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

A Súmula vinculante 19 dispõe “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”.

Nesse sentido a jurisprudência:

Apelação cível. IPTU. Lançamento de Ofício. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Validade da CDA. Recurso não provido. Conforme disposição do Código Tributário Municipal, fica facultado ao município por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o lançamento do IPTU de ofício, utilizando para esse fim a planta de valores. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. (APELAÇÃO CÍVEL 00241471.2016.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 30/10/2019).

Da reclamação como causa de suspensão do crédito tributário

O excipiente alega ainda que o crédito tributário está suspendendo em razão de protocolo de reclamação para suspensão de créditos tributários realizado junto à Prefeitura de Rolim de Moura.

De fato, a reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Art. 151, III, do CTN.

Contudo, o protocolo já teve sua apreciação realizada pelo excepto, com decisão de indeferimento proferida em 02/03/2021. Após o decurso do prazo para recurso contra a decisão proferida na reclamação, o crédito tributário voltou a ser exigível, nos moldes propostos na inicial.

Se incontestoso que o protocolo da reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, também o é o fato de que após a decisão administrativa transitar em julgado, o crédito volta a ser exigível.

Destaco que o excipiente não noticiou a interposição de recurso contra a referida decisão ou mesmo qualquer outra hipótese de suspensão do crédito, de modo que a execução deve seguir seu curso regular.

Do alegado cancelamento do projeto

Aduz o excipiente que compareceu na prefeitura e protocolou requerimento para alteração de projeto urbanístico, alteração essa que cancelou o projeto de implementação do loteamento do imóvel objeto da lide.

Contudo, o requerimento de alteração do projeto protocolado não faz menção ao imóvel discutido nos autos, mas sim apenas as quadras destinadas à Área Verde e APP, quais sejam: 04A, 13A e 23A, dentre as quais não se inclui o imóvel objeto da execução fiscal.

Desta feita, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à execução, de modo que, o excipiente não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório e não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

Da sucumbência

Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.

Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.

Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.

O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)

Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.

Conclusão

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7009368-60.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Honorários já fixados no despacho inicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002583-14.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.624,00 Parte autora: CRISTIANO PEREIRA MARTINS Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CRISTIANO PEREIRA MARTIN Sem desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada.

Recebida a inicial, oportunidade em que foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela de urgência pleiteada (ID. 89156201).

Laudo pericial juntado ao (ID. 92002707 e 92426047).

Citado e intimado, o requerido apresentou proposta de acordo e, em seguida, contestação, para o caso de não aceitação pela parte autora (ID. 93116990).

Em sua manifestação a autora concordou com a proposta e requereu a homologação do acordo (ID. 93777084).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O requerido apresentou proposta de acordo, no qual reconheceu à parte autora o direito ao benefício de Amparo assistencial ao portador de deficiência (LOAS), conforme (ID. 93116990), o que foi aceito pela autora.

A realização do acordo entre as partes representa uma faculdade inerente aos litigantes, de modo que o referido deve ser homologado por este Juízo, tendo em vista a inexistência de óbice que impeça o acordado pelas partes.

Por outro lado, caso não cumprido o acordo o homologado poderá a autora executá-lo, por representar a sentença homologatória um título judicial exequível.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, nos termos da proposta de (ID. 93116990), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Consigno que o benefício deverá ser implantado na forma em que foi acordado pelas partes. Conforme quadro-síntese abaixo, o qual é utilizado pelo sistema de inteligência artificial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

Quadro-síntese de parâmetros

Espécie:

B87

CPF:

069.281.122-20

DIB:

23/05/2022

DIP:

01/07/2023 (exceto para reativação, ou confirmação de tutela)

DCB: [Em caso de reabilitação profissional (nova profissão, art. 89 da Lei n. 8.213/1991), escrever a palavra REABILITAÇÃO, e não incluir a data. Caso não se escreva "reabilitação" ou a data estimada para o fim do benefício, serão aplicados 120 dias (art. 60, §9º da Lei 8.213/1991). Aposentadoria e auxílio-acidente não têm DCB, devendo ficar vazia a célula também.]

DII:

Cidade de Pagamento:

Rolim de Moura

Sem custas, considerando que a autarquia previdenciária goza da isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/16.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

IV - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA CPE

a) Intime-se diretamente a requerida, na pessoa de seu procurador, via PJe, para conhecimento desta sentença e implantação (ou confirmação) do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO reconhecido como de direito. Prazo da implantação: 30 (tinta) dias, já considerando a prerrogativa do prazo em dobro.

b) Verifique-se se já foi feito o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita -AJG (da Justiça Federal), certificando-se nos autos.

c) Caso advenha informação de que o BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO não foi implantando no prazo de 30 (trinta) dias, deverá a CPE enviar e-mail para pfro.tj@agu.gov.br, conforme método de trabalho entabulado nos autos do Processo SEI n. 0002428-47.2023.8.22.8800. Deverá constar no assunto do e-mail: PREVIDENCIÁRIO - nome completo do beneficiário(a), CPF, código e nome de benefício. Em anexo, faz-se necessário o envio de cópia desta sentença. Certifique-se, nos autos, quanto ao envio do e-mail.

Ressalte-se que a intimação, neste caso, deve ser feita somente por e-mail, repita-se, não deve ser feita intimação do INSS por PJe, já que criaria embaraços administrativos à autarquia, pela duplicidade de intimação (e-mail e PJe).

Desta forma, não há necessidade de nova conclusão do processo para análise do juízo. Nesta hipótese, a CPE fica autorizada a proceder a remessa do e-mail diretamente.

d) Comprovada a implantação, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha dos valores devidos nos exatos termos do acordo, ciente de que, decorrido o prazo in albis, o processo será arquivado.

e) Apresentado o demonstrativo de cálculo pela exequente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se o INSS para ciência (prazo de 15 dias).

f) Nada sendo requerido pelo INSS, REQUISITE(M)-SE o(s) pagamento(s), expedindo-se a(s) RPV(s) ou Precatório, conforme o caso, no Sistema E-prec.

g) Após a expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) Requisição(ões) expedida(s) nos autos, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

h) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio TRF da 1ª Região.

i) Cumpridas as determinações supra, aguarde-se em arquivo provisório a comprovação do pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s).

j) Comprovado o pagamento, expeça-se o necessário para liberação dos valores em favor da parte exequente ou de seu(sua) advogado(a), desde que esse(a) possua poderes específicos para tanto, consignados na procuração acostada aos autos.

k) Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da satisfação do seu crédito, sob pena de presunção de cumprimento integral da obrigação.

l) Por fim, façam os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007069-13.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 3.996,90 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

Vistos.

SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 37 da QD 36A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.

Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.

Alega efeito confiscatório do tributo e causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.

Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.

O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.

No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente”.

Juntou reprodução de processos administrativos.

É o relato do necessário. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.

Pois bem.

Da Ação Civil Pública

O Município de Rolim de Moura aprovou o loteamento Cidade Jardim. Após foi ajuizada Ação Civil Pública – ACP pelo Ministério Público para apurar eventuais vícios na aprovação do loteamento.

Ademais, a ACP 0006366-51.2014.8.22.0010 foi julgada parcialmente procedente para a “SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS e ISMAEL DUARTE DE ASSIS na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em adequar os projetos do loteamento Residencial Cidade Jardim I e II (lê 1ª e 2ª Etapas) às exigências da legislação federal, estadual e municipal, dentre elas a implantação das obras de infraestrutura básica devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais e principalmente com a regularização do pavimento asfáltico, do esgotamento sanitário, quantitativo de áreas destinadas a áreas verdes e áreas institucionais e Projeto de Drenagem Pluvial identificados com patologias”.

Da alegada falta de melhoramentos

É cediço que a incidência de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana está prevista no art. 156, I, da Constituição Federal e nos artigos 29 a 34 do Código Tributário Nacional.

De acordo com tais normas, o fato gerador de tal tributo é a propriedade, o domínio útil ou mesmo a posse do bem, bastando a existência de um destes direitos para que ocorra a tributação, ou seja, tornam legítima cobrança do IPTU.

Em que pese os argumentos da excipiente de que o título executivo é nulo, pois não ocorreu o fato gerador, vez que o imóvel, objeto da lide, para efeito do IPTU não está caracterizado como “zona urbana”, ou seja, não é urbanizado, pois não possui nenhum dos melhoramentos indicados tanto no art. 32, § 1º, do CTN, não lhe assiste razão, pois fundamenta sua pretensão em jurisprudência já superada pelos tribunais superiores.

Conforme recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos referidos melhoramentos. O referido posicionamento foi objeto da súmula 626:

Súmula 626-STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.

Assim, a relação tributária vislumbrada para efeito do lançamento de IPTU pressupõe a propriedade, como a exercida pelo executado, uma vez que sua livre disposição não foi afetada pela ACP 0006366-51.2014.822.0010, somente tendo esse acordado em não vender os imóveis até a regularização da situação, o que não afasta ser o mesmo proprietário do bem.

Outrossim, é cediço que o IPTU, nos termos do que dispõem os artigos 32 e 33 do Código Tributário Nacional, tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Nesse contexto, foram preenchidos todos os requisitos legais necessários e suficientes para incidência do IPTU.

Há elementos jurídicos e fáticos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em lide localizado Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura/RO, tendo em vista que o título é exequível, posto que ocorreu o fato gerador para o imóvel referido, assim como também a germinação da taxa de recolhimento de resíduos.

O fato de imóvel permanecer ainda na sua forma bruta decorre da inércia do proprietário em empreender esforços destinados a promover melhorias no mesmo e que nada interfere na incidência de tributos sobre o mesmo e tratando-se de Loteamento, as melhorias são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento.

Ainda, conforme art. 204 do CTN: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”.

Nesse sentido a jurisprudência do E. TJ/RO:

Apelação cível. Ação anulatória. Direito tributário. IPTU. Base de cálculo. Legislação municipal. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Ônus contribuinte. Validade da CDA. Recurso não provido. 1. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 2. Conforme arts. 32 e 33 do CTN, o IPTU tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Por força do 156, I, da CF, incumbe ao Município, no exercício de sua competência tributária, definir a modalidade de lançamento e forma de apuração do IPTU. 3. No caso, não tendo a apelante apresentado provas capazes de justificar a nulidade do crédito, impõe-se que seja mantida a obrigação tributária executada. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007462-67.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 23/07/2021.

Do alegado efeito confiscatório

O excipiente ainda alega de forma aleatória e sem contexto com os fatos expostos nos autos, que a incidência dos tributos e caracteriza efeito confiscatório, contudo não demonstra onde está o excesso tributário. Pelo contrário, a incidência de IPTU e de taxa de remoção de lixo decorre de previsão constitucional e de prestação compulsória, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, como prescreve o art. 3º do CTN.

Não foi comprovada ou mesmo indicada a desproporcionalidade na incidência dos tributos cobrados ou mesmo ônus excessivo.

Neste particular, a despeito do que afirma o excipiente, observa-se que a cobrança dos tributos efetuada pela municipalidade de Rolim de Moura observou de maneira atenta as vicissitudes referentes à capacidade econômica dos contribuintes, adaptando o montante obrigacional devido ao fisco a depender das condições econômicas do devedor de tributos.

Não restaram presentes hipóteses de isenção, imunidade ou exclusão do crédito tributário, tampouco violação dos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade ou do não confisco.

A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Dito isto, caberia ao excipiente demonstrar terem sido as cobranças realizadas em desacordo com a legislação municipal, o que não foi o caso dos autos, devendo permanecerem válidos os créditos tributários inscritos em dívida ativa, que, como já dito, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

A Súmula vinculante 19 dispõe “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”.

Nesse sentido a jurisprudência:

Apelação cível. IPTU. Lançamento de Ofício. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Validade da CDA. Recurso não provido. Conforme disposição do Código Tributário Municipal, fica facultado ao município por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o lançamento do IPTU de ofício, utilizando para esse fim a planta de valores. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. (APELAÇÃO CÍVEL 00241471.2016.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 30/10/2019).

Da reclamação como causa de suspensão do crédito tributário

O excipiente alega ainda que o crédito tributário está suspendendo em razão de protocolo de reclamação para suspensão de créditos tributários realizado junto à Prefeitura de Rolim de Moura.

De fato, a reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Art. 151, III, do CTN.

Contudo, o protocolo já teve sua apreciação realizada pelo excepto, com decisão de indeferimento proferida em 02/03/2021. Após o decurso do prazo para recurso contra a decisão proferida na reclamação, o crédito tributário voltou a ser exigível, nos moldes propostos na inicial.

Se incontroverso que o protocolo da reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, também o é o fato de que após a decisão administrativa transitar em julgado, o crédito volta a ser exigível.

Destaco que o excipiente não noticiou a interposição de recurso contra a referida decisão ou mesmo qualquer outra hipótese de suspensão do crédito, de modo que a execução deve seguir seu curso regular.

Do alegado cancelamento do projeto

Aduz o excipiente que compareceu na prefeitura e protocolou requerimento para alteração de projeto urbanístico, alteração essa que cancelou o projeto de implementação do loteamento do imóvel objeto da lide.

Contudo, o requerimento de alteração do projeto protocolado não faz menção ao imóvel discutido nos autos, mas sim apenas as quadras destinadas à Área Verde e APP, quais sejam: 04A, 13A e 23A, dentre as quais não se inclui o imóvel objeto da execução fiscal.

Desta feita, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à execução, de modo que, o excipiente não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório e não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

Da sucumbência

Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.

Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.

Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.

O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)

Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.

Conclusão

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7007069-13.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Honorários já fixados no despacho inicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA RIO VERDE sn, LINHA 184 KM 03 RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008504-22.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.355,03 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

DECISÃO

Vistos.

SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.

Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como "zona urbana" para fins de incidência de IPTU.

Alega efeito confiscatório do tributo e causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.

Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.

O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.

No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente”.

Juntou reprodução de processos administrativos.

É o relato do necessário. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.

Pois bem.

Da Ação Civil Pública

O Município de Rolim de Moura aprovou o loteamento Cidade Jardim. Após foi ajuizada Ação Civil Pública – ACP pelo Ministério Público para apurar eventuais vícios na aprovação do loteamento.

Ademais, a ACP 0006366-51.2014.822.0010 foi julgada parcialmente procedente para a “SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS e ISMAEL DUARTE DE ASSIS na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em adequar os projetos do loteamento Residencial Cidade Jardim I e II (lê 1ª e 2ª Etapas) às exigências da legislação federal, estadual e municipal, dentre elas a implantação das obras de infraestrutura básica devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais e principalmente com a regularização do pavimento asfáltico, do esgotamento sanitário, quantitativo de áreas destinadas a áreas verdes e áreas institucionais e Projeto de Drenagem Pluvial identificados com patologias”.

Da alegada falta de melhoramentos

É cediço que a incidência de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana está prevista no art. 156, I, da Constituição Federal e nos artigos 29 a 34 do Código Tributário Nacional.

De acordo com tais normas, o fato gerador de tal tributo é a propriedade, o domínio útil ou mesmo a posse do bem, bastando a existência de um destes direitos para que ocorra a tributação, ou seja, tornam legítima cobrança do IPTU.

Em que pese os argumentos da excipiente de que o título executivo é nulo, pois não ocorreu o fato gerador, vez que o imóvel, objeto da lide, para efeito do IPTU não está caracterizado como “zona urbana”, ou seja, não é urbanizado, pois não possui nenhum dos melhoramentos indicados tanto no art. 32, § 1º, do CTN, não lhe assiste razão, pois fundamenta sua pretensão em jurisprudência já superada pelos tribunais superiores.

Conforme recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos referidos melhoramentos. O referido posicionamento foi objeto da súmula 626:

Súmula 626-STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.

Assim, a relação tributária vislumbrada para efeito do lançamento de IPTU pressupõe a propriedade, como a exercida pelo executado, uma vez que sua livre disposição não foi afetada pela ACP 0006366-51.2014.822.0010, somente tendo esse acordado em não vender os imóveis até a regularização da situação, o que não afasta ser o mesmo proprietário do bem.

Outrossim, é cediço que o IPTU, nos termos do que dispõem os artigos 32 e 33 do Código Tributário Nacional, tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Nesse contexto, foram preenchidos todos os requisitos legais necessários e suficientes para incidência do IPTU.

Há elementos jurídicos e fáticos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em lide localizado Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura/RO, tendo em vista que o título é exequível, posto que ocorreu o fato gerador para o imóvel referido, assim como também a germinação da taxa de recolhimento de resíduos.

O fato de imóvel permanecer ainda na sua forma bruta decorre da inércia do proprietário em empreender esforços destinados a promover melhorias no mesmo e que nada interfere na incidência de tributos sobre o mesmo e tratando-se de Loteamento, as melhorias são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento.

Ainda, conforme art. 204 do CTN: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”.

Nesse sentido a jurisprudência do E. TJ/RO:

Apelação cível. Ação anulatória. Direito tributário. IPTU. Base de cálculo. Legislação municipal. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Ônus contribuinte. Validade da CDA. Recurso não provido. 1. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 2. Conforme arts. 32 e 33 do CTN, o IPTU tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Por força do 156, I, da CF, incumbe ao Município, no exercício de sua competência tributária, definir a modalidade de lançamento e forma de apuração do IPTU. 3. No caso, não tendo a apelante apresentado provas capazes de justificar a nulidade do crédito, impõe-se que seja mantida a obrigação tributária executada. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007462-67.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 23/07/2021.

Do alegado efeito confiscatório

O excipiente ainda alega de forma aleatória e sem contexto com os fatos exposto nos autos, que a incidência dos tributos e caracteriza efeito confiscatório, contudo não demonstra onde está o excesso tributário. Pelo contrário, a incidência de IPTU e de taxa de remoção de lixo decorre de previsão constitucional e de prestação compulsória, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, como prescreve o art. 3º do CTN.

Não foi comprovada ou mesmo indicada a desproporcionalidade na incidência dos tributos cobrados ou mesmo ônus excessivo.

Neste particular, a despeito do que afirma o excipiente, observa-se que a cobrança dos tributos efetuada pela municipalidade de Rolim de Moura observou de maneira atenta as vicissitudes referentes à capacidade econômica dos contribuintes, adaptando o montante obrigacional devido ao fisco a depender das condições econômicas do devedor de tributos.

Não restaram presentes hipóteses de isenção, imunidade ou exclusão do crédito tributário, tampouco violação dos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade ou do não confisco.

A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Dito isto, caberia ao excipiente demonstrar terem sido as cobranças realizadas em desacordo com a legislação municipal, o que não foi o caso dos autos, devendo permanecerem válidos os créditos tributários inscritos em dívida ativa, que, como já dito, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

A Súmula vinculante 19 dispõe “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”.

Nesse sentido a jurisprudência:

Apelação cível. IPTU. Lançamento de Ofício. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Validade da CDA. Recurso não provido. Conforme disposição do Código Tributário Municipal, fica facultado ao município por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o lançamento do IPTU de ofício, utilizando para esse fim a planta de valores. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. (APELAÇÃO CÍVEL 00241471.2016.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 30/10/2019).

Da reclamação como causa de suspensão do crédito tributário

O excipiente alega ainda que o crédito tributário está suspendendo em razão de protocolo de reclamação para suspensão de créditos tributários realizado junto à Prefeitura de Rolim de Moura.

De fato, a reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Art. 151, III, do CTN.

Contudo, o protocolo já teve sua apreciação realizada pelo excepto, com decisão de indeferimento proferida em 02/03/2021. Após o decurso do prazo para recurso contra a decisão proferida na reclamação, o crédito tributário voltou a ser exigível, nos moldes propostos na inicial.

Se incontroverso que o protocolo da reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, também o é o fato de que após a decisão administrativa transitar em julgado, o crédito volta a ser exigível.

Destaco que o excipiente não noticiou a interposição de recurso contra a referida decisão ou mesmo qualquer outra hipótese de suspensão do crédito, de modo que a execução deve seguir seu curso regular.

Do alegado cancelamento do projeto

Aduz o excipiente que compareceu na prefeitura e protocolou requerimento para alteração de projeto urbanístico, alteração essa que cancelou o projeto de implementação do loteamento do imóvel objeto da lide.

Contudo, o requerimento de alteração do projeto protocolado não faz menção ao imóvel discutido nos autos, mas sim apenas as quadras destinadas à Área Verde e APP, quais sejam: 04A, 13A e 23A, dentre as quais não se inclui o imóvel objeto da execução fiscal.

Desta feita, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à execução, de modo que, o excipiente não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório e não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

Da sucumbência

Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.

Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.

Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.

O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)

Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.

Conclusão

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008504-22.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Honorários já fixados no despacho inicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008560-55.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 3.373,11 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, bem como a suspensão do feito até o término do prazo do cumprimento do acordo, conforme petição conjunta de ID. 93794726.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 93794726, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas (ID. 93794726).

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7009074-08.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 3.326,25 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, bem como a suspensão do feito até o término do prazo do cumprimento do acordo, conforme petição conjunta de ID. 93501176.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 93501176, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas (ID. 93501176).

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008659-25.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.341,60 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos indicados nos autos de n. 7009304-50.2021.8.22.0010, até o montante executado, com fulcro no art. 860 do CPC.

1) Assim, proceda-se a juntada da presente decisão nos autos supracitados, em trâmite perante este Juízo, para que seja realizada a averbação da penhora deferida no rosto dos mencionados autos, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente, até o limite da presente execução.

2) Após o cumprimento do item supracitado, sem nova conclusão, intime-se o executado para que se manifeste sobre a penhora no rosto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, dando prosseguimento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008784-90.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.355,03 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos indicados nos autos de n. 7009304-50.2021.8.22.0010, até o montante executado, com fulcro no art. 860 do CPC.

1) Assim, proceda-se a juntada da presente decisão nos autos supracitados, em trâmite perante este Juízo, para que seja realizada a averbação da penhora deferida no rosto dos mencionados autos, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente, até o limite da presente execução.

2) Após o cumprimento do item supracitado, sem nova conclusão, intime-se o executado para que se manifeste sobre a penhora no rosto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, dando prosseguimento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7009242-10.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 507,31 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, bem como a suspensão do feito até o término do prazo do cumprimento do acordo, conforme petição conjunta de ID. 93699021.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 93699021, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas (ID. 93699021).

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008094-61.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 3.409,70 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, bem como a suspensão do feito até o término do prazo do cumprimento do acordo, conforme petição conjunta de ID. 93795519.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 93795519, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas (ID. 93795519).

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008091-09.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.363,51 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

SENTENÇA

Ao ID. 93800286 sobreveio informação de que o débito fora quitado integralmente.

Assim, sem mais delongas, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Inexistem bens penhorados, tampouco restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.

Custas e honorários quitados.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008648-93.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 3.358,65 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado:

ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, bem como a suspensão do feito até o término do prazo do cumprimento do acordo, conforme petição conjunta de ID. 93326735.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 93326735, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas (ID. 93326735).

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA A18 sn, OU LINHA 184 KM 03 RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008977-08.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.357,81 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado:

ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, bem como a suspensão do feito até o término do prazo do cumprimento do acordo, conforme petição conjunta de ID. 93511816.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 93511816, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas (ID. 93511816).

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A04 sn LOT.

CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7009681-21.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.357,81 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, bem como a suspensão do feito até o término do prazo do cumprimento do acordo, conforme petição conjunta de ID. 93699047.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 93699047, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas (ID. 93699047).

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006697-64.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 4.956,42 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

DESPACHO

Vistos.

As partes acostaram petição de acordo e requereram sua homologação.

Antes de homologar o pacto, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos valores bloqueados através do sisbajud, vinculados aos autos depositados em juízo, conforme decisão de ID. 92616761.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 25 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AVENIDA NORTE SUL SN LOT CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008045-20.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 3.531,55 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, bem como a suspensão do feito até o término do prazo do cumprimento do acordo, conforme petição conjunta de ID. 93503207.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 93503207, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas (ID. 93503207).

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7009441-32.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 3.364,04 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, bem como a suspensão do feito até o término do prazo do cumprimento do acordo, conforme petição conjunta de ID. 93763438.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 93763438, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas (ID. 93763438).

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006114-11.2023.8.22.0010 Classe: Execução de Título

Extrajudicial Valor da ação: R\$ 6.445,12 Parte autora: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA Advogado: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A Parte requerida: DANIEL PINTO JUNIOR, STHEFANNI ANDRIELLY FARTO FRANCA Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO

Vistos.

A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

As custas iniciais foram recolhidas e comprovadas ao ID 93785154.

À CPE para proceder à vinculação das custas recolhidas de forma avulsa junto ao SCCP.

Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1) Assim, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.1) Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

2) Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1) A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2) Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3) A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3) Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).

3.1) Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

4) Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1) No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

5) Serve esta decisão como mandado/carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação.

6) Atente-se o Oficial de Justiça e a CPE para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXECUTADOS: STEFANNI ANDRIELLY FARTO FRANCO, CPF sob o n.º 048.114.832-94, Rua das Rosas, n.º 1576, Bairro Cidade Alta, CEP 76.940-000, Rolim de Moura/RO; DANIEL PINTO JUNIOR, CPF sob o n.º 034.865.072-81, Rua das Rosas, n.º 1576, Bairro Cidade Alta, CEP 76.940-000, Rolim de Moura/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7009795-57.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: SONIA HAUSMANN DE CARVALHO, CPF nº 63904772287 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme noticiado, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005944-39.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 5.164,26 Parte autora: VANESSA DA COSTA DE SOUZA ROSOLEN, CPF nº 85174203220

Advogado: JACKSON DA SILVA WAGNER, OAB nº PR79916 Parte requerida: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT Advogado: PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

DECISÃO

Vistos.

Proceda a CPE a vinculação destes autos com o 7003448-37.2023.8.22.0010.

Trata-se de ação de revisional de contrato proposta por VANESSA DA COSTA DE SOUZA ROSOLEN em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT.

Da análise dos autos extrai-se que a inicial carece de emenda.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando aos autos os documentos abaixo especificados, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC):

1) Inicialmente, cumpre registrar, quanto ao valor da causa, que este deve corresponder ao conteúdo patrimonial pleiteado ou ao proveito econômico perseguido, ou seja, à expressão econômica da totalidade dos pedidos deduzidos na inicial, o que não ocorrerá no presente caso. Nos termos do art. 292, inciso II, do Código de Processo Civil, o valor da causa será "II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;". No caso, a parte autora pretende a revisão de contrato bancário. O valor da causa, em Ação de Revisão de Contrato, nos termos da regra especial do inciso V, do artigo 259 do CPC, deve corresponder ao valor do contrato. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO. DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. VALOR DO CONTRATO. O valor atribuído à causa é matéria de ordem pública a qual deve ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Portanto, possível a sua modificação, de ofício, em qualquer fase processual. O valor da causa, em Ação de Revisão de Contrato, nos termos da regra especial do inciso V, do artigo 259 do CPC, deve corresponder ao valor do contrato. Se vários contratos estão sendo questionados, o valor da causa deve corresponder ao resultado da somatória do valor de cada um deles. Todavia, em se tratando de ação de revisão de contrato, através da qual se pretende revisar algumas cláusulas contratuais, não incide a regra do inciso V, do artigo 259, do CPC e sim a regra geral do artigo 258, do mesmo Diploma Legal. (TJ-MG - AI: 10079130384906001 MG, Relator: Pereira da Silva, Data de Julgamento: 25/02/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2014)

Desta forma, determino a retificação do valor da causa para que corresponda ao valor do contrato descrito na inicial, nos termos do art. 292, inciso II do CPC.

2) Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna. Isso porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição. No caso dos autos, a inicial veio acompanhada de elementos suficientes que sustentam o indeferimento do benefício. Isso porque, a parte autora não procurou a justiça gratuita pela Defensoria Pública, realizou contrato de empréstimo (Cédula de Crédito Bancário nº C11832833-2) no valor de R\$ 60.384,07, não juntou nenhum outro documento que comprovasse a sua miserabilidade. Logo, os elementos contidos nos autos levam a crer que a demandante possui condição de arcar com as custas e despesas processuais. Posto isso, indefiro a gratuidade da justiça pleiteada inicialmente pela parte requerente, determinando que esta emende a inicial, efetuando o pagamento das custas processuais (guia avulsa) no valor de 2% sobre o valor da causa. Após, façam conclusos em "Despacho Emendas".

Cumpra-se.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005334-42.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 14.044,78 Parte autora: LIDIOMAR DOMINGOS DAS CHAGAS, CPF nº 63006405234 Advogado: DAIANE CRISTINA HUPPERS, OAB nº RO13024 Parte requerida: WELLYNGTON DIEGO TAVARES FEO, CPF nº 96419091268 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte exequente pugnou pela suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

Diante disso, SUSPENDO a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a exequente localize bens passíveis de penhora. Por igual prazo permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, §1º, do CPC).

Considerando que não há prejuízo à parte, ARQUIVEM-SE PROVISORIAMENTE os autos, sem baixa, onde permanecerá aguardando provocação da parte credora, desde que traga alguma efetividade.

Saliento que o termo inicial da prescrição no curso do processo corresponde à ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e que a presente execução será suspensa por uma única vez, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, tudo em conformidade com o art. 921, §4º, do Código de Processo Civil.

Projeção da prescrição intercorrente: 07/2027 (Artigo 18, Inciso I da Lei 6.458 de 1/11/1977).

Ainda, advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito exequendo, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, a comprovação de que os bens são de propriedade do(s) executado(s), com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.

Ressalta-se, por fim, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).

Sem prejuízo, caso as partes formulem requerimentos nos autos durante o prazo da suspensão, façam os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: LIDIOMAR DOMINGOS DAS CHAGAS, CPF nº 63006405234, AVENIDA CUIABÁ 5479 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: WELLYNGTON DIEGO TAVARES FEO, CPF nº 96419091268, AVENIDA BOA VISTA 4454 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7010004-26.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.328,15 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

Vistos.

SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.

Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.

Alega efeito confiscatório do tributo e causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.

Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.

O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.

No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente”.

Juntou reprodução de processos administrativos.

É o relato do necessário. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.

Pois bem.

Da Ação Civil Pública

O Município de Rolim de Moura aprovou o loteamento Cidade Jardim. Após foi ajuizada Ação Civil Pública – ACP pelo Ministério Público para apurar eventuais vícios na aprovação do loteamento.

Ademais, a ACP 0006366-51.2014.822.0010 foi julgada parcialmente procedente para a “SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS e ISMAEL DUARTE DE ASSIS na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em adequar os projetos do loteamento Residencial Cidade Jardim I e II (lê 1ª e 2ª Etapas) às exigências da legislação federal, estadual e municipal, dentre elas a implantação das obras de infraestrutura básica devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais e principalmente com a regularização do pavimento asfáltico, do esgotamento sanitário, quantitativo de áreas destinadas a áreas verdes e áreas institucionais e Projeto de Drenagem Pluvial identificados com patologias”.

Da alegada falta de melhoramentos

É cediço que a incidência de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana está prevista no art. 156, I, da Constituição Federal e nos artigos 29 a 34 do Código Tributário Nacional.

De acordo com tais normas, o fato gerador de tal tributo é a propriedade, o domínio útil ou mesmo a posse do bem, bastando a existência de um destes direitos para que ocorra a tributação, ou seja, tornam legítima cobrança do IPTU.

Em que pese os argumentos da excipiente de que o título executivo é nulo, pois não ocorreu o fato gerador, vez que o imóvel, objeto da lide, para efeito do IPTU não está caracterizado como “zona urbana”, ou seja, não é urbanizado, pois não possui nenhum dos melhoramentos indicados tanto no art. 32, § 1º, do CTN, não lhe assiste razão, pois fundamenta sua pretensão em jurisprudência já superada pelos tribunais superiores.

Conforme recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos referidos melhoramentos. O referido posicionamento foi objeto da súmula 626:

Súmula 626-STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.

Assim, a relação tributária vislumbrada para efeito do lançamento de IPTU pressupõe a propriedade, como a exercida pelo executado, uma vez que sua livre disposição não foi afetada pela ACP 0006366-51.2014.822.0010, somente tendo esse acordado em não vender os imóveis até a regularização da situação, o que não afasta ser o mesmo proprietário do bem.

Outrossim, é cediço que o IPTU, nos termos do que dispõem os artigos 32 e 33 do Código Tributário Nacional, tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Nesse contexto, foram preenchidos todos os requisitos legais necessários e suficientes para incidência do IPTU.

Há elementos jurídicos e fáticos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em lide localizado Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura/RO, tendo em vista que o título é exequível, posto que ocorreu o fato gerador para o imóvel referido, assim como também a germinação da taxa de recolhimento de resíduos.

O fato de imóvel permanecer ainda na sua forma bruta decorre da inércia do proprietário em empreender esforços destinados a promover melhorias no mesmo e que nada interfere na incidência de tributos sobre o mesmo e tratando-se de Loteamento, as melhorias são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento.

Ainda, conforme art. 204 do CTN: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”.

Nesse sentido a jurisprudência do E. TJ/RO:

Apelação cível. Ação anulatória. Direito tributário. IPTU. Base de cálculo. Legislação municipal. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Ônus contribuinte. Validade da CDA. Recurso não provido. 1. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 2. Conforme arts. 32 e 33 do CTN, o IPTU tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Por força do 156, I, da CF, incumbe ao Município, no exercício de sua competência tributária, definir a modalidade de lançamento e forma de apuração do IPTU. 3. No caso, não tendo a apelante apresentado provas capazes de justificar a nulidade do crédito, impõe-se que seja mantida a obrigação tributária executada. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007462-67.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 23/07/2021.

Do alegado efeito confiscatório

O excipiente ainda alega de forma aleatória e sem contexto com os fatos expostos nos autos, que a incidência dos tributos e caracteriza efeito confiscatório, contudo não demonstra onde está o excesso tributário. Pelo contrário, a incidência de IPTU e de taxa de remoção de lixo decorre de previsão constitucional e de prestação compulsória, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, como prescreve o art. 3º do CTN.

Não foi comprovada ou mesmo indicada a desproporcionalidade na incidência dos tributos cobrados ou mesmo ônus excessivo.

Neste particular, a despeito do que afirma o excipiente, observa-se que a cobrança dos tributos efetuada pela municipalidade de Rolim de Moura observou de maneira atenta as vicissitudes referentes à capacidade econômica dos contribuintes, adaptando o montante obrigacional devido ao fisco a depender das condições econômicas do devedor de tributos.

Não restaram presentes hipóteses de isenção, imunidade ou exclusão do crédito tributário, tampouco violação dos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade ou do não confisco.

A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Dito isto, caberia ao excipiente demonstrar terem sido as cobranças realizadas em desacordo com a legislação municipal, o que não foi o caso dos autos, devendo permanecer válidos os créditos tributários inscritos em dívida ativa, que, como já dito, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

A Súmula vinculante 19 dispõe “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”.

Nesse sentido a jurisprudência:

Apelação cível. IPTU. Lançamento de Ofício. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Validade da CDA. Recurso não provido. Conforme disposição do Código Tributário Municipal, fica facultado ao município por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o lançamento do IPTU de ofício, utilizando para esse fim a planta de valores. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. (APELAÇÃO CÍVEL 00241471.2016.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 30/10/2019).

Da reclamação como causa de suspensão do crédito tributário

O excipiente alega ainda que o crédito tributário está suspendendo em razão de protocolo de reclamação para suspensão de créditos tributários realizado junto à Prefeitura de Rolim de Moura.

De fato, a reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Art. 151, III, do CTN.

Contudo, o protocolo já teve sua apreciação realizada pelo excepto, com decisão de indeferimento proferida em 02/03/2021. Após o decurso do prazo para recurso contra a decisão proferida na reclamação, o crédito tributário voltou a ser exigível, nos moldes propostos na inicial.

Se incontroverso que o protocolo da reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, também o é o fato de que após a decisão administrativa transitar em julgado, o crédito volta a ser exigível.

Destaco que o excipiente não noticiou a interposição de recurso contra a referida decisão ou mesmo qualquer outra hipótese de suspensão do crédito, de modo que a execução deve seguir seu curso regular.

Do alegado cancelamento do projeto

Aduz o excipiente que compareceu na prefeitura e protocolou requerimento para alteração de projeto urbanístico, alteração essa que cancelou o projeto de implementação do loteamento do imóvel objeto da lide.

Contudo, o requerimento de alteração do projeto protocolado não faz menção ao imóvel discutido nos autos, mas sim apenas as quadras destinadas à Área Verde e APP, quais sejam: 04A, 13A e 23A, dentre as quais não se inclui o imóvel objeto da execução fiscal.

Desta feita, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à execução, de modo que, o excipiente não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório e não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

Da sucumbência

Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.

Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.

Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.

O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)

Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.

Conclusão

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7010004-26.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Honorários já fixados no despacho inicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184 - AV. NORTE SUL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002449-21.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 5.141,08 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

DESPACHO

Vistos.

Considerando que nos autos há bloqueio integral do crédito e que a parte executada opôs Embargos à Execução, SUSPENDO O PRESENTE FEITO até o julgamento dos Embargos de n. 7003438-90.2023.8.22.0010.

Junte-se cópia desta decisão no processo supracitado.

Antes de tornar os autos conclusos, levante-se a suspensão ora deferida.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA DOS JATOBÁS S/N CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003927-64.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 0,00 Parte autora: IRENE FERREIRA JORDAO, CPF nº 24242799268 Advogado: LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER, OAB nº PR3319, ANDRE LUIS RODRIGUES AFONSO, OAB nº PR53944 Parte requerida: TERCILIO BOTTEGA, CPF nº 32604254972 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Das custas processuais

Proceda a CPE a retificação do valor da causa no sistema PJE para e R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), conforme petição inicial.

Foi deferido o parcelamento das custas iniciais. Assim, deve a parte autora comprovar nos autos, através do boleto e comprovante de pagamento, a quitação das custas processuais inicial, uma vez que, no Sistema de Custa Processuais consta como Paga Parcialmente. Após, proceda a CPE a vinculação das guias no Sistema de Custas.

Custas processuais Tipo de custa Data do fato gerador Valor unitário Quantidade Valor da custa Situação atual Ação 1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação 02/06/2022 R\$ 9.001,47 1 R\$ 9.001,47 30/11/2022 10:35:03 - Paga parcialmente (rateio ou parcelamento) Visualizar detalhes 1008.1 - Renovação de atos adiados ou já realizados 15/02/2023 R\$ 20,24 1 R\$ 20,24 16/02/2023 10:32:11 - Paga Visualizar detalhes 1008.1 - Renovação de atos adiados ou já realizados 10/05/2023 R\$ 20,24 1 R\$ 20,24 19/05/2023 10:24:03 - Paga Visualizar detalhes

2 - Defiro em parte o requerimento ID (93789213), indeferindo a citação por whatsapp.

Proceda a CPE com a designação de audiência de conciliação e após CITE-SE o requerido por meio de OFICIAL DE JUSTIÇA.

No mais, cumpram-se as demais determinações da decisão ID (85642461).

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002072-50.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 6.178,81 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pleito de ID. 93452605.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para o exequente juntar a certidão de inteiro teor.

Com o decurso do prazo, intime-se o exequente para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entender oportuno para andamento do feito. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 25 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA DOS JATOBÁS S/N CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007493-21.2022.8.22.0010

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ADRIANO JOSE BARRETO

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, especificando a pretensão nesta demanda, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no Despacho ID. 87993037.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004874-84.2023.8.22.0010 Classe: Embargos à

Execução Valor da ação: R\$ 3.307,06 Parte autora: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

A execução fiscal foi fundada em IPTU e taxa de remoção de resíduos, consoante certidão de dívida ativa nos autos da execução fiscal. A SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pela Incorporadora Buriti (responsável pelo loteamento conhecido como “Cidade Jardim”), localizado depois da UNIR, na saída de Rolim de Moura para BR364. Isso é incontroverso e notório.

São Tomás apresentou embargos à execução ao argumento de que a Ação Civil Pública Urbanística inviabilizou a implementação do loteamento, bem como por não haver preenchimento dos requisitos para cobrança de IPTU, violando diretamente o art. 32 do CTN e o art. 150, IV da CF, logo, não podendo ser executado. Alega, ainda, efeito confiscatório do tributo.

Ao final requer o acolhimento dos embargos à execução e condenação do embargado em verbas de sucumbência.

Com a inicial foram juntados documentos e procuração.

Despacho indeferindo o diferimento das custas e determinando a comprovação do pagamento em 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas processuais.

Recebida a inicial e determinada a abertura de vista ao embargado para impugnação no prazo legal.

Impugnação apresentada pelo embargado. No mérito, alega que foram preenchidos todos os requisitos para constituição do crédito tributário, não havendo qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa – CDA ou causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ao final, requer a improcedência dos embargos, determinando o regular prosseguimento da Execução Fiscal.

Manifestação da embargante quanto à impugnação juntada pelo Município, ressaltando que uma vez não autorizada a implementação do loteamento, inexistente o fato gerador do tributo, de modo que o título se torna nulo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento no estado que se encontra, nos termos dos arts. 6º e 139, inciso II, ambos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: “STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO -Proc. nº: 10000720070006540”.

Assim, indefiro o pedido de prova pericial realizado pela São Tomás, visto que as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido, ou seja, para formar o convencimento do Juízo.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes.

Não há preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, de modo que avanço para a análise do mérito.

DO MÉRITO

Observação preliminar: A SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pela Incorporadora Buriti (responsável pelo loteamento conhecido como “Cidade Jardim”), empreendimento este localizado depois da UNIR, na saída de Rolim de Moura para BR364 (ou quem chega em Rolim de Moura vindo da BR364 é o loteamento situado no lado esquerdo da via principal -Avenida Norte Sul). Isso é incontroverso e notório neste município, pois são mais de mil imóveis (terrenos), alguns edificadas, outros não. Este esclarecimento é necessário porque certamente haverá recurso desta decisão, pois são muitos imóveis na mesma situação.

Os embargos à execução fiscal tratam-se de ação judicial autônoma destinada à defesa do contribuinte devedor de algum crédito tributário e encontra amparo no art. 16 da Lei 6.830/80.

O ponto controvertido é se incide IPTU ou não no terreno mencionado na inicial, pois parte do loteamento “Cidade Jardim” deve ser destinada ao cumprimento do Plano Diretor e Urbanístico. Tanto que existe a ACP 0006366-51.2014.822.0010 que tramita na 2ª vara cível desta

comarca de Rolim de Moura questionando o cumprimento de parte destas obrigações.

Pretende o autor seja reconhecida a inexistência de dívida do embargante junto ao embargado e, por consequência, seja julgada improcedente a execução fiscal.

Em análise das provas juntadas pela embargante, conclui-se que o pedido é IMPROCEDENTE.

Observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório e não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

É cediço que a incidência de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana está prevista no art. 156, I, da Constituição Federal e nos artigos 29 a 34 do Código Tributário Nacional.

De acordo com tais normas, o fato gerador de tal tributo é a propriedade, o domínio útil ou mesmo a posse do bem, bastando a existência de um destes direitos para que ocorra a tributação, ou seja, tornam legítima cobrança do IPTU.

O Município de Rolim de Moura aprovou o loteamento Cidade Jardim. Após, foi ajuizada Ação Civil Pública – ACP pelo Ministério Público para apurar eventuais vícios na aprovação do loteamento.

A ACP 0006366-51.2014.822.0010 foi julgada parcialmente procedente para a “SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS e ISMAEL DUARTE DE ASSIS na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em adequar os projetos do loteamento Residencial Cidade Jardim I e II (lê 1ª e 2ª Etapas) às exigências da legislação federal, estadual e municipal, dentre elas a implantação das obras de infraestrutura básica devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais e principalmente com a regularização do pavimento asfáltico, do esgotamento sanitário, quantitativo de áreas destinadas a áreas verdes e áreas institucionais e Projeto de Drenagem Pluvial identificados com patologias”.

Contudo, a eventual hipótese do embargante não ter conseguido vender o imóvel não o isenta dos pagamentos dos tributos devidos em razão do exercício de propriedade, vez que se trata de área urbanizável.

Em que pese os argumentos do embargante de que o título executivo é nulo, pois não ocorreu o fato gerador, vez que o imóvel, objeto da lide, para efeito do IPTU não está caracterizado como “zona urbana”, ou seja, não é urbanizado, pois não possui nenhum dos melhoramentos indicados no art. 32, § 1º, do CTN, não lhe assiste razão, pois fundamenta sua pretensão em jurisprudência já superada pelos tribunais superiores.

Conforme recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos referidos melhoramentos. O referido posicionamento foi objeto da súmula 626:

Súmula 626-STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.

Assim, a relação tributária vislumbrada para efeito do lançamento de IPTU pressupõe a propriedade, como a exercida pelo embargante, uma vez que sua livre disposição não foi afetada pela ACP 0006366-51.2014.822.0010, somente tendo esse acordado em não vender os imóveis até a regularização da situação, o que não afasta ser o mesmo proprietário do bem.

Outrossim, é cediço que o IPTU, nos termos do que dispõem os artigos 32 e 33 do Código Tributário Nacional, tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Nesse contexto, foram preenchidos todos os requisitos legais necessários e suficientes para incidência do IPTU.

Há elementos jurídicos e fáticos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em lide, localizado no Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura/RO, tendo em vista que o título é exequível, posto que ocorreu o fato gerador para o imóvel referido, assim como também a germinação da taxa de recolhimento de resíduos.

O fato de imóvel permanecer ainda na sua forma bruta decorre da inércia do proprietário em empreender esforços destinados a promover melhorias no mesmo e que nada interfere na incidência de tributos sobre o mesmo. Tratando-se de Loteamento, as melhorias são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento.

Ainda, conforme art. 204 do CTN: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”.

Nesse sentido a jurisprudência do E. TJ/RO:

Apelação cível. Ação anulatória. Direito tributário. IPTU. Base de cálculo. Legislação municipal. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Ônus contribuinte. Validade da CDA. Recurso não provido. 1. A dívida regularmente

inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 2. Conforme arts. 32 e 33 do CTN, o IPTU tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Por força do 156, I, da CF, incumbe ao Município, no exercício de sua competência tributária, definir a modalidade de lançamento e forma de apuração do IPTU. 3. No caso, não tendo a apelante apresentado provas capazes de justificar a nulidade do crédito, impõe-se que seja mantida a obrigação tributária executada. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007462-67.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 23/07/2021.

DO ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO

O embargante ainda alega de forma aleatória e sem contexto com os fatos exposto nos autos, que a incidência dos tributos caracteriza efeito confiscatório, contudo, não demonstra onde está o excesso tributário. Pelo contrário, a incidência de IPTU e de taxa de remoção de lixo decorre de previsão constitucional e de prestação compulsória, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, como prescreve o art. 3º do CTN.

Não foi comprovada ou mesmo indicada a desproporcionalidade na incidência dos tributos cobrados ou mesmo ônus excessivo.

Neste particular, a despeito do que afirma o embargante, observa-se que a cobrança dos tributos efetuada pela municipalidade de Rolim de Moura observou de maneira atenta as vicissitudes referentes à capacidade econômica dos contribuintes, adaptando o montante obrigacional devido ao fisco a depender das condições econômicas do devedor de tributos.

Não restaram presentes hipóteses de isenção, imunidade ou exclusão do crédito tributário, tampouco violação dos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade ou do não confisco.

A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Dito isto, caberia ao embargante demonstrar terem sido as cobranças realizadas em desacordo com a legislação municipal, o que não foi o caso dos autos, devendo permanecerem válidos os créditos tributários inscritos em dívida ativa, que, como já dito, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

A Súmula vinculante 19 dispõe que “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”.

Nesse sentido a jurisprudência:

Apelação cível. IPTU. Lançamento de Ofício. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Validade da CDA. Recurso não provido. Conforme disposição do Código Tributário Municipal, fica facultado ao município por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o lançamento do IPTU de ofício, utilizando para esse fim a planta de valores. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. (APELAÇÃO CÍVEL 00241471.2016.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 30/10/2019).

DA RECLAMAÇÃO COMO CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O embargante alega ainda que o crédito tributário está suspendendo em razão de protocolo de reclamação para suspensão de créditos tributários realizado junto à Prefeitura de Rolim de Moura.

De fato, a reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Art. 151, III, do CTN.

Contudo, o protocolo já teve sua apreciação realizada pela embargada, com decisão de indeferimento proferida em 02/03/2021. Após o decurso do prazo para recurso contra a decisão proferida na reclamação, o crédito tributário voltou a ser exigível, nos moldes propostos na inicial.

Se incontroverso que o protocolo da reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, também o é o fato de que após a decisão administrativa transitar em julgado, o crédito volta a ser exigível.

Destaco que o embargante não noticiou a interposição de recurso contra a referida decisão ou mesmo qualquer outra hipótese de suspensão do crédito, de modo que a execução deve seguir seu curso regular.

DO ALEGADO CANCELAMENTO DO PROJETO

Aduz o embargante que compareceu na prefeitura e protocolou requerimento para alteração de projeto urbanístico, alteração essa que cancelou o projeto de implementação do loteamento do imóvel objeto da lide.

Contudo, o requerimento de alteração do projeto protocolado não faz menção ao imóvel discutido nos autos, mas sim apenas as quadras destinadas à Área Verde e APP, quais sejam: 04A, 13A e 23A, dentre as quais não se inclui o imóvel objeto da execução fiscal.

Desta feita, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à execução. Não tendo o embargante apresentado provas capazes de justificar a desconstituição do crédito, impõe-se que sejam os pedidos julgados improcedentes, a fim de que a execução siga seu rito sem embaraços, dado que o embargante não refutou a presunção (juris tantum) contida na certidão de dívida ativa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ -1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). Nessa linha, considerando que o Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado, reputo prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto e considerando tudo que dos autos consta, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, para determinar o regular prosseguimento da Execução Fiscal.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, CONDENO a embargante (SÃO TOMÁS) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) do valor da execução embargada, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Para tanto, considero o valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, o tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC).

1) De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, pois incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

2) Sendo apresentados recursos (principal e/ou adesivo), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a CPE proceder às intimações e certificações necessárias.

2.1) No CPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 700076749.2018.8.22.0017 -Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia -Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 -Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

2.2) Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia para processamento e julgamento dos recursos que venha a ser interpostos, com nossas homenagens.

3) Quanto às custas, após o trânsito em julgado, calculem-se e intime-se a SÃO TOMÁS para recolhimento em quinze dias.

3.1) Não havendo pagamento, CERTIFIQUE-SE e INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto – Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017;

3) Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença aos autos de execução;

4) Cumpridas as determinações supra e nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Junte-se cópia desta sentença nos autos 7007110-77.2021.8.22.0010.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7009680-36.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 14.300,00 Parte autora: LUZENIRA MOTA DA SILVA, CPF nº 66754631287 Advogado: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

SENTENÇA

Conforme noticiado, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008449-71.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.819,05 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos indicados nos autos de n. 7009304-50.2021.8.22.0010, até o montante executado, com fulcro no art. 860 do CPC.

1) Assim, proceda-se a juntada da presente decisão nos autos supracitados, em trâmite perante este Juízo, para que seja realizada a averbação da penhora deferida no rosto dos mencionados autos, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente, até o limite da presente execução.

2) Após o cumprimento do item supracitado, sem nova conclusão, intime-se o executado para que se manifeste sobre a penhora no rosto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, dando prosseguimento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A22 CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008585-68.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.355,03 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado:

ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

DECISÃO

Vistos.

SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.

Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.

Alega efeito confiscatório do tributo e causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.

Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.

O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.

No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente”.

Juntou reprodução de processos administrativos.

É o relato do necessário. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.

Pois bem.

Da Ação Civil Pública

O Município de Rolim de Moura aprovou o loteamento Cidade Jardim. Após foi ajuizada Ação Civil Pública – ACP pelo Ministério Público para apurar eventuais vícios na aprovação do loteamento.

Ademais, a ACP 0006366-51.2014.8.22.0010 foi julgada parcialmente procedente para a “SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS e ISMAEL DUARTE DE ASSIS na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em adequar os projetos do loteamento Residencial Cidade Jardim I e II (lê 1ª e 2ª Etapas) às exigências da legislação federal, estadual e municipal, dentre elas a implantação das obras de infraestrutura básica devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais e principalmente com a regularização do pavimento asfáltico, do esgotamento sanitário, quantitativo de áreas destinadas a áreas verdes e áreas institucionais e Projeto de Drenagem Pluvial identificados com patologias”.

Da alegada falta de melhoramentos

É cediço que a incidência de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana está prevista no art. 156, I, da Constituição Federal e nos artigos 29 a 34 do Código Tributário Nacional.

De acordo com tais normas, o fato gerador de tal tributo é a propriedade, o domínio útil ou mesmo a posse do bem, bastando a existência de um destes direitos para que ocorra a tributação, ou seja, tornam legítima cobrança do IPTU.

Em que pese os argumentos da excipiente de que o título executivo é nulo, pois não ocorreu o fato gerador, vez que o imóvel, objeto da lide, para efeito do IPTU não está caracterizado como “zona urbana”, ou seja, não é urbanizado, pois não possui nenhum dos melhoramentos indicados tanto no art. 32, § 1º, do CTN, não lhe assiste razão, pois fundamenta sua pretensão em jurisprudência já superada pelos tribunais superiores.

Conforme recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos referidos melhoramentos. O referido posicionamento foi objeto da súmula 626:

Súmula 626-STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.

Assim, a relação tributária vislumbrada para efeito do lançamento de IPTU pressupõe a propriedade, como a exercida pelo executado, uma vez que sua livre disposição não foi afetada pela ACP 0006366-51.2014.822.0010, somente tendo esse acordado em não vender os imóveis até a regularização da situação, o que não afasta ser o mesmo proprietário do bem.

Outrossim, é cediço que o IPTU, nos termos do que dispõem os artigos 32 e 33 do Código Tributário Nacional, tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Nesse contexto, foram preenchidos todos os requisitos legais necessários e suficientes para incidência do IPTU.

Há elementos jurídicos e fáticos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em lide localizado Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura/RO, tendo em vista que o título é exequível, posto que ocorreu o fato gerador para o imóvel referido, assim como também a germinação da taxa de recolhimento de resíduos.

O fato de imóvel permanecer ainda na sua forma bruta decorre da inércia do proprietário em empreender esforços destinados a promover melhorias no mesmo e que nada interfere na incidência de tributos sobre o mesmo e tratando-se de Loteamento, as melhorias são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento.

Ainda, conforme art. 204 do CTN: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”.

Nesse sentido a jurisprudência do E. TJ/RO:

Apelação cível. Ação anulatória. Direito tributário. IPTU. Base de cálculo. Legislação municipal. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Ônus contribuinte. Validade da CDA. Recurso não provido. 1. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 2. Conforme arts. 32 e 33 do CTN, o IPTU tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Por força do 156, I, da CF, incumbe ao Município, no exercício de sua competência tributária, definir a modalidade de lançamento e forma de apuração do IPTU. 3. No caso, não tendo a apelante apresentado provas capazes de justificar a nulidade do crédito, impõe-se que seja mantida a obrigação tributária executada. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007462-67.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 23/07/2021.

Do alegado efeito confiscatório

O excipiente ainda alega de forma aleatória e sem contexto com os fatos expostos nos autos, que a incidência dos tributos e caracteriza efeito confiscatório, contudo não demonstra onde está o excesso tributário. Pelo contrário, a incidência de IPTU e de taxa de remoção de lixo decorre de previsão constitucional e de prestação compulsória, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, como prescreve o art. 3º do CTN.

Não foi comprovada ou mesmo indicada a desproporcionalidade na incidência dos tributos cobrados ou mesmo ônus excessivo.

Neste particular, a despeito do que afirma o excipiente, observa-se que a cobrança dos tributos efetuada pela municipalidade de Rolim de Moura observou de maneira atenta as vicissitudes referentes à capacidade econômica dos contribuintes, adaptando o montante obrigacional devido ao fisco a depender das condições econômicas do devedor de tributos.

Não restaram presentes hipóteses de isenção, imunidade ou exclusão do crédito tributário, tampouco violação dos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade ou do não confisco.

A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Dito isto, caberia ao excipiente demonstrar terem sido as cobranças realizadas em desacordo com a legislação municipal, o que não foi o caso dos autos, devendo permanecer válidos os créditos tributários inscritos em dívida ativa, que, como já dito, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

A Súmula vinculante 19 dispõe “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”.

Nesse sentido a jurisprudência:

Apelação cível. IPTU. Lançamento de Ofício. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Validade da CDA. Recurso não provido. Conforme disposição do Código Tributário Municipal, fica facultado ao município por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o lançamento do IPTU de ofício, utilizando para esse fim a planta de valores. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. (APELAÇÃO CÍVEL 00241471.2016.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 30/10/2019).

Da reclamação como causa de suspensão do crédito tributário

O excipiente alega ainda que o crédito tributário está suspendendo em razão de protocolo de reclamação para suspensão de créditos tributários realizado junto à Prefeitura de Rolim de Moura.

De fato, a reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Art. 151, III, do CTN.

Contudo, o protocolo já teve sua apreciação realizada pelo excepto, com decisão de indeferimento proferida em 02/03/2021. Após o decurso do prazo para recurso contra a decisão proferida na reclamação, o crédito tributário voltou a ser exigível, nos moldes propostos na inicial.

Se incontroverso que o protocolo da reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, também o é o fato de que após a decisão administrativa transitar em julgado, o crédito volta a ser exigível.

Destaco que o excipiente não noticiou a interposição de recurso contra a referida decisão ou mesmo qualquer outra hipótese de suspensão do crédito, de modo que a execução deve seguir seu curso regular.

Do alegado cancelamento do projeto

Aduz o excipiente que compareceu na prefeitura e protocolou requerimento para alteração de projeto urbanístico, alteração essa que cancelou o projeto de implementação do loteamento do imóvel objeto da lide.

Contudo, o requerimento de alteração do projeto protocolado não faz menção ao imóvel discutido nos autos, mas sim apenas as quadras destinadas à Área Verde e APP, quais sejam: 04A, 13A e 23A, dentre as quais não se inclui o imóvel objeto da execução fiscal.

Desta feita, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à execução, de modo que, o excipiente não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório e não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

Da sucumbência

Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.

Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.

Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.

O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)

Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.

Conclusão

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008585-68.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Honorários já fixados no despacho inicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008809-06.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.707,58 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado:

ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos indicados nos autos de n. 7009304-50.2021.8.22.0010, até o montante executado, com fulcro no art. 860 do CPC.

1) Assim, proceda-se a juntada da presente decisão nos autos supracitados, em trâmite perante este Juízo, para que seja realizada a averbação da penhora deferida no rosto dos mencionados autos, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente, até o limite da presente execução.

2) Após o cumprimento do item supracitado, sem nova conclusão, intime-se o executado para que se manifeste sobre a penhora no rosto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, dando prosseguimento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008941-63.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.328,15 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado:

ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos indicados nos autos de n. 7009304-50.2021.8.22.0010, até o montante executado, com fulcro no art. 860 do CPC.

1) Assim, proceda-se a juntada da presente decisão nos autos supracitados, em trâmite perante este Juízo, para que seja realizada a averbação da penhora deferida no rosto dos mencionados autos, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente, até o limite da presente execução.

2) Após o cumprimento do item supracitado, sem nova conclusão, intime-se o executado para que se manifeste sobre a penhora no rosto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, dando prosseguimento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A04 sn LOT.

CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7009634-47.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado:

ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

Vistos.

SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 33 da QD 45A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.

Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.

Alega efeito confiscatório do tributo e causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.

Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.

O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.

No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente”.

Juntou reprodução de processos administrativos.

É o relato do necessário. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.

Pois bem.

Da Ação Civil Pública

O Município de Rolim de Moura aprovou o loteamento Cidade Jardim. Após foi ajuizada Ação Civil Pública – ACP pelo Ministério Público para apurar eventuais vícios na aprovação do loteamento.

Ademais, a ACP 0006366-51.2014.8.22.0010 foi julgada parcialmente procedente para a “SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS e ISMAEL DUARTE DE ASSIS na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em adequar os projetos do loteamento Residencial Cidade Jardim I e II (lê 1ª e 2ª Etapas) às exigências da legislação federal, estadual e municipal, dentre elas a implantação das obras de infraestrutura básica devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais e principalmente com a regularização do pavimento asfáltico, do esgotamento sanitário, quantitativo de áreas destinadas a áreas verdes e áreas institucionais e Projeto de Drenagem Pluvial identificados com patologias”.

Da alegada falta de melhoramentos

É cediço que a incidência de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana está prevista no art. 156, I, da Constituição Federal e nos artigos 29 a 34 do Código Tributário Nacional.

De acordo com tais normas, o fato gerador de tal tributo é a propriedade, o domínio útil ou mesmo a posse do bem, bastando a existência de um destes direitos para que ocorra a tributação, ou seja, tornam legítima cobrança do IPTU.

Em que pese os argumentos da excipiente de que o título executivo é nulo, pois não ocorreu o fato gerador, vez que o imóvel, objeto da lide, para efeito do IPTU não está caracterizado como “zona urbana”, ou seja, não é urbanizado, pois não possui nenhum dos melhoramentos indicados tanto no art. 32, § 1º, do CTN, não lhe assiste razão, pois fundamenta sua pretensão em jurisprudência já superada pelos tribunais superiores.

Conforme recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos referidos melhoramentos. O referido posicionamento foi objeto da súmula 626:

Súmula 626-STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.

Assim, a relação tributária vislumbrada para efeito do lançamento de IPTU pressupõe a propriedade, como a exercida pelo executado, uma vez que sua livre disposição não foi afetada pela ACP 0006366-51.2014.8.22.0010, somente tendo esse acordado em não vender os imóveis até a regularização da situação, o que não afasta ser o mesmo proprietário do bem.

Outrossim, é cediço que o IPTU, nos termos do que dispõem os artigos 32 e 33 do Código Tributário Nacional, tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Nesse contexto, foram preenchidos todos os requisitos legais necessários e suficientes para incidência do IPTU.

Há elementos jurídicos e fáticos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em lide localizado Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura/RO, tendo em vista que o título é exequível, posto que ocorreu o fato gerador para o imóvel referido, assim como também a germinação da taxa de recolhimento de resíduos.

O fato de imóvel permanecer ainda na sua forma bruta decorre da inércia do proprietário em empreender esforços destinados a promover melhorias no mesmo e que nada interfere na incidência de tributos sobre o mesmo e tratando-se de Loteamento, as melhorias são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento.

Ainda, conforme art. 204 do CTN: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”.

Nesse sentido a jurisprudência do E. TJ/RO:

Apelação cível. Ação anulatória. Direito tributário. IPTU. Base de cálculo. Legislação municipal. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Ônus contribuinte. Validade da CDA. Recurso não provido. 1. A dívida regularmente

inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 2. Conforme arts. 32 e 33 do CTN, o IPTU tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Por força do 156, I, da CF, incumbe ao Município, no exercício de sua competência tributária, definir a modalidade de lançamento e forma de apuração do IPTU. 3. No caso, não tendo a apelante apresentado provas capazes de justificar a nulidade do crédito, impõe-se que seja mantida a obrigação tributária executada. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007462-67.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 23/07/2021.

Do alegado efeito confiscatório

O excipiente ainda alega de forma aleatória e sem contexto com os fatos exposto nos autos, que a incidência dos tributos e caracteriza efeito confiscatório, contudo não demonstra onde está o excesso tributário. Pelo contrário, a incidência de IPTU e de taxa de remoção de lixo decorre de previsão constitucional e de prestação compulsória, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, como prescreve o art. 3º do CTN.

Não foi comprovada ou mesmo indicada a desproporcionalidade na incidência dos tributos cobrados ou mesmo ônus excessivo.

Neste particular, a despeito do que afirma o excipiente, observa-se que a cobrança dos tributos efetuada pela municipalidade de Rolim de Moura observou de maneira atenta as vicissitudes referentes à capacidade econômica dos contribuintes, adaptando o montante obrigacional devido ao fisco a depender das condições econômicas do devedor de tributos.

Não restaram presentes hipóteses de isenção, imunidade ou exclusão do crédito tributário, tampouco violação dos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade ou do não confisco.

A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Dito isto, caberia ao excipiente demonstrar terem sido as cobranças realizadas em desacordo com a legislação municipal, o que não foi o caso dos autos, devendo permanecerem válidos os créditos tributários inscritos em dívida ativa, que, como já dito, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

A Súmula vinculante 19 dispõe "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal".

Nesse sentido a jurisprudência:

Apelação cível. IPTU. Lançamento de Ofício. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Validade da CDA. Recurso não provido. Conforme disposição do Código Tributário Municipal, fica facultado ao município por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o lançamento do IPTU de ofício, utilizando para esse fim a planta de valores. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. (APELAÇÃO CÍVEL 00241471.2016.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 30/10/2019).

Da reclamação como causa de suspensão do crédito tributário

O excipiente alega ainda que o crédito tributário está suspendendo em razão de protocolo de reclamação para suspensão de créditos tributários realizado junto à Prefeitura de Rolim de Moura.

De fato, a reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Art. 151, III, do CTN.

Contudo, o protocolo já teve sua apreciação realizada pelo excepto, com decisão de indeferimento proferida em 02/03/2021. Após o decurso do prazo para recurso contra a decisão proferida na reclamação, o crédito tributário voltou a ser exigível, nos moldes propostos na inicial.

Se incontroverso que o protocolo da reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, também o é o fato de que após a decisão administrativa transitar em julgado, o crédito volta a ser exigível.

Destaco que o excipiente não noticiou a interposição de recurso contra a referida decisão ou mesmo qualquer outra hipótese de suspensão do crédito, de modo que a execução deve seguir seu curso regular.

Do alegado cancelamento do projeto

Aduz o excipiente que compareceu na prefeitura e protocolou requerimento para alteração de projeto urbanístico, alteração essa que cancelou o projeto de implementação do loteamento do imóvel objeto da lide.

Contudo, o requerimento de alteração do projeto protocolado não faz menção ao imóvel discutido nos autos, mas sim apenas as quadras destinadas à Área Verde e APP, quais sejam: 04A, 13A e 23A, dentre as quais não se inclui o imóvel objeto da execução fiscal.

Desta feita, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à execução, de modo que, o excipiente não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório e não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

Da sucumbência

Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.

Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.

Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.

O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais

(Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)

Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.

Conclusão

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7009634-47.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Honorários já fixados no despacho inicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008993-59.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.328,15 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Foi realizado penhora via SISBAJUD ID (86770187) a parte executada concordou com o bloqueio ID (88159619) e foi expedido alvará para transferência dos valores para o exequente ID (93160768).

Assim, sem mais delongas, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Inexistem bens penhorados, tampouco restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.

Custas pela parte executada. Notifique-se o(a) executado(a) para pagamento das custas no prazo legal. Não sendo efetuado o recolhimento, adote-se o procedimento estabelecido nos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

LITISCONSORTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

LITISCONSORTE: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7009545-24.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.663,74 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

Vistos.

SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 19 da QD 47A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.

Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.

Alega efeito confiscatório do tributo e causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.

Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.

O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.

No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente”.

Juntou reprodução de processos administrativos.

É o relato do necessário. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.

Pois bem.

Da Ação Civil Pública

O Município de Rolim de Moura aprovou o loteamento Cidade Jardim. Após foi ajuizada Ação Civil Pública – ACP pelo Ministério Público para apurar eventuais vícios na aprovação do loteamento.

Ademais, a ACP 0006366-51.2014.8.22.0010 foi julgada parcialmente procedente para a “SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS e ISMAEL DUARTE DE ASSIS na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em adequar os projetos do loteamento Residencial Cidade Jardim I e II (lê 1ª e 2ª Etapas) às exigências da legislação federal, estadual e municipal, dentre elas a implantação das obras de infraestrutura básica devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais e principalmente com a regularização do pavimento asfáltico, do esgotamento sanitário, quantitativo de áreas destinadas a áreas verdes e áreas institucionais e Projeto de Drenagem Pluvial identificados com patologias”.

Da alegada falta de melhoramentos

É cediço que a incidência de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana está prevista no art. 156, I, da Constituição Federal e nos artigos 29 a 34 do Código Tributário Nacional.

De acordo com tais normas, o fato gerador de tal tributo é a propriedade, o domínio útil ou mesmo a posse do bem, bastando a existência de um destes direitos para que ocorra a tributação, ou seja, tornam legítima cobrança do IPTU.

Em que pese os argumentos da excipiente de que o título executivo é nulo, pois não ocorreu o fato gerador, vez que o imóvel, objeto da lide, para efeito do IPTU não está caracterizado como “zona urbana”, ou seja, não é urbanizado, pois não possui nenhum dos melhoramentos indicados tanto no art. 32, § 1º, do CTN, não lhe assiste razão, pois fundamenta sua pretensão em jurisprudência já superada pelos tribunais superiores.

Conforme recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos referidos melhoramentos. O referido posicionamento foi objeto da súmula 626:

Súmula 626-STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.

Assim, a relação tributária vislumbrada para efeito do lançamento de IPTU pressupõe a propriedade, como a exercida pelo executado, uma vez que sua livre disposição não foi afetada pela ACP 0006366-51.2014.8.22.0010, somente tendo esse acordado em não vender os imóveis até a regularização da situação, o que não afasta ser o mesmo proprietário do bem.

Outrossim, é cediço que o IPTU, nos termos do que dispõem os artigos 32 e 33 do Código Tributário Nacional, tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Nesse contexto, foram preenchidos todos os requisitos legais necessários e suficientes para incidência do IPTU.

Há elementos jurídicos e fáticos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em lide localizado Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura/RO, tendo em vista que o título é exequível, posto que ocorreu o fato gerador para o imóvel referido, assim como também a germinação da taxa de recolhimento de resíduos.

O fato de imóvel permanecer ainda na sua forma bruta decorre da inércia do proprietário em empreender esforços destinados a promover melhorias no mesmo e que nada interfere na incidência de tributos sobre o mesmo e tratando-se de Loteamento, as melhorias são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento.

Ainda, conforme art. 204 do CTN: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”.

Nesse sentido a jurisprudência do E. TJ/RO:

Apelação cível. Ação anulatória. Direito tributário. IPTU. Base de cálculo. Legislação municipal. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Ônus contribuinte. Validade da CDA. Recurso não provido. 1. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 2. Conforme arts. 32 e 33 do CTN, o IPTU tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Por força do 156, I, da CF, incumbe ao Município, no exercício de sua competência tributária, definir a modalidade de lançamento e forma de apuração do IPTU. 3. No caso, não tendo a apelante apresentado provas capazes de justificar a nulidade do crédito, impõe-se que seja mantida a obrigação tributária executada. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007462-67.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 23/07/2021.

Do alegado efeito confiscatório

O excipiente ainda alega de forma aleatória e sem contexto com os fatos exposto nos autos, que a incidência dos tributos e caracteriza efeito confiscatório, contudo não demonstra onde está o excesso tributário. Pelo contrário, a incidência de IPTU e de taxa de remoção de lixo decorre de previsão constitucional e de prestação compulsória, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, como prescreve o art. 3º do CTN.

Não foi comprovada ou mesmo indicada a desproporcionalidade na incidência dos tributos cobrados ou mesmo ônus excessivo.

Neste particular, a despeito do que afirma o excipiente, observa-se que a cobrança dos tributos efetuada pela municipalidade de Rolim de Moura observou de maneira atenta as vicissitudes referentes à capacidade econômica dos contribuintes, adaptando o montante obrigacional devido ao fisco a depender das condições econômicas do devedor de tributos.

Não restaram presentes hipóteses de isenção, imunidade ou exclusão do crédito tributário, tampouco violação dos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade ou do não confisco.

A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Dito isto, caberia ao excipiente demonstrar terem sido as cobranças realizadas em desacordo com a legislação municipal, o que não foi o caso dos autos, devendo permanecerem válidos os créditos tributários inscritos em dívida ativa, que, como já dito, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

A Súmula vinculante 19 dispõe "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal".

Nesse sentido a jurisprudência:

Apelação cível. IPTU. Lançamento de Ofício. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Validade da CDA. Recurso não provido. Conforme disposição do Código Tributário Municipal, fica facultado ao município por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o lançamento do IPTU de ofício, utilizando para esse fim a planta de valores. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. (APELAÇÃO CÍVEL 00241471.2016.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 30/10/2019).

Da reclamação como causa de suspensão do crédito tributário

O excipiente alega ainda que o crédito tributário está suspendendo em razão de protocolo de reclamação para suspensão de créditos tributários realizado junto à Prefeitura de Rolim de Moura.

De fato, a reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Art. 151, III, do CTN.

Contudo, o protocolo já teve sua apreciação realizada pelo excepto, com decisão de indeferimento proferida em 02/03/2021. Após o decurso do prazo para recurso contra a decisão proferida na reclamação, o crédito tributário voltou a ser exigível, nos moldes propostos na inicial.

Se incontroverso que o protocolo da reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, também o é o fato de que após a decisão administrativa transitar em julgado, o crédito volta a ser exigível.

Destaco que o excipiente não noticiou a interposição de recurso contra a referida decisão ou mesmo qualquer outra hipótese de suspensão do crédito, de modo que a execução deve seguir seu curso regular.

Do alegado cancelamento do projeto

Aduz o excipiente que compareceu na prefeitura e protocolou requerimento para alteração de projeto urbanístico, alteração essa que cancelou o projeto de implementação do loteamento do imóvel objeto da lide.

Contudo, o requerimento de alteração do projeto protocolado não faz menção ao imóvel discutido nos autos, mas sim apenas as quadras destinadas à Área Verde e APP, quais sejam: 04A, 13A e 23A, dentre as quais não se inclui o imóvel objeto da execução fiscal.

Desta feita, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à execução, de modo que, o excipiente não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório e não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

Da sucumbência

Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.

Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.

Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.

O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)

Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.

Conclusão

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7009545-24.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Honorários já fixados no despacho inicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002378-19.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 6.134,65 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

DECISÃO

Vistos.

Devidamente intimada acerca do bloqueio de valores via sistema SISBAJUD, a parte executada manifestou concordância.

Assim, defiro o requerimento do exequente.

Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:

FAVORECIDO: Município de Rolim de Moura, Conta Bancária n. 71027-0, op. 06, agência 2755 – Caixa Econômica Federal.

CONTA JUDICIAL: 1525792-4

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Zerada a conta judicial, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da satisfação do seu crédito ou requeira o que entender de direito, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação, com a consequente extinção do presente feito.

Decorrido o prazo ou sendo juntada a manifestação, retornem os autos conclusos.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA DOS JATOBÁS S/N CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008230-58.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.361,95 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, bem como a suspensão do feito até o término do prazo do cumprimento do acordo, conforme petição conjunta de ID. 93696424.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 93696424, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas (ID. 93696424).

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008971-98.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, bem como a suspensão do feito até o término do prazo do cumprimento do acordo, conforme petição conjunta de ID. 93795545.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 93795545, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas (ID. 93795545).

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A04 sn LOT.

CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008699-07.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.672,14 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado:

ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, bem como a suspensão do feito até o término do prazo do cumprimento do acordo, conforme petição conjunta de ID. 93701506.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 93701506, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas (ID. 93701506).

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A04 sn LOT.

CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7009123-49.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.346,07 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado:

ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Vistos.

Sobre a exceção de pré-executividade apresentada, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos para decisão.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7009260-31.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.346,07 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado:

ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos indicados nos autos de n. 7009304-50.2021.8.22.0010, até o montante executado, com fulcro no art. 860 do CPC.

1) Assim, proceda-se a juntada da presente decisão nos autos supracitados, em trâmite perante este Juízo, para que seja realizada a averbação da penhora deferida no rosto dos mencionados autos, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente, até o limite da presente execução.

2) Após o cumprimento do item supracitado, sem nova conclusão, intime-se o executado para que se manifeste sobre a penhora no rosto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, dando prosseguimento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7009704-64.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 441,38 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado:

ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

Vistos.

SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 07 da QD 59A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.

Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.

Alega efeito confiscatório do tributo e causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.

Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.

O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.

No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente”.

Juntou reprodução de processos administrativos.

É o relato do necessário. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.

Pois bem.

Da Ação Civil Pública

O Município de Rolim de Moura aprovou o loteamento Cidade Jardim. Após foi ajuizada Ação Civil Pública – ACP pelo Ministério Público para apurar eventuais vícios na aprovação do loteamento.

Ademais, a ACP 0006366-51.2014.822.0010 foi julgada parcialmente procedente para a “SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS e ISMAEL DUARTE DE ASSIS na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em adequar os projetos do loteamento Residencial Cidade Jardim I e II (lê 1ª e 2ª Etapas) às exigências da legislação federal, estadual e municipal, dentre elas a implantação das obras de infraestrutura básica devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais e principalmente com a regularização do pavimento asfáltico, do esgotamento sanitário, quantitativo de áreas destinadas a áreas verdes e áreas institucionais e Projeto de Drenagem Pluvial identificados com patologias”.

Da alegada falta de melhoramentos

É cediço que a incidência de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana está prevista no art. 156, I, da Constituição Federal e nos artigos 29 a 34 do Código Tributário Nacional.

De acordo com tais normas, o fato gerador de tal tributo é a propriedade, o domínio útil ou mesmo a posse do bem, bastando a existência de um destes direitos para que ocorra a tributação, ou seja, tornam legítima cobrança do IPTU.

Em que pese os argumentos da excipiente de que o título executivo é nulo, pois não ocorreu o fato gerador, vez que o imóvel, objeto da lide, para efeito do IPTU não está caracterizado como “zona urbana”, ou seja, não é urbanizado, pois não possui nenhum dos melhoramentos indicados tanto no art. 32, § 1º, do CTN, não lhe assiste razão, pois fundamenta sua pretensão em jurisprudência já superada pelos tribunais superiores.

Conforme recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos referidos melhoramentos. O referido posicionamento foi objeto da súmula 626:

Súmula 626-STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.

Assim, a relação tributária vislumbrada para efeito do lançamento de IPTU pressupõe a propriedade, como a exercida pelo executado, uma vez que sua livre disposição não foi afetada pela ACP 0006366-51.2014.822.0010, somente tendo esse acordado em não vender os imóveis até a regularização da situação, o que não afasta ser o mesmo proprietário do bem.

Outrossim, é cediço que o IPTU, nos termos do que dispõem os artigos 32 e 33 do Código Tributário Nacional, tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Nesse contexto, foram preenchidos todos os requisitos legais necessários e suficientes para incidência do IPTU.

Há elementos jurídicos e fáticos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em lide localizado Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura/RO, tendo em vista que o título é exequível, posto que ocorreu o fato gerador para o imóvel referido, assim como também a germinação da taxa de recolhimento de resíduos.

O fato de imóvel permanecer ainda na sua forma bruta decorre da inércia do proprietário em empreender esforços destinados a promover melhorias no mesmo e que nada interfere na incidência de tributos sobre o mesmo e tratando-se de Loteamento, as melhorias são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento.

Ainda, conforme art. 204 do CTN: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”.

Nesse sentido a jurisprudência do E. TJ/RO:

Apelação cível. Ação anulatória. Direito tributário. IPTU. Base de cálculo. Legislação municipal. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Ônus contribuinte. Validade da CDA. Recurso não provido. 1. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 2. Conforme arts. 32 e 33 do CTN, o IPTU tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Por força do 156, I, da CF, incumbe ao Município, no exercício de sua competência tributária, definir a modalidade de lançamento e forma de apuração do IPTU. 3. No caso, não tendo a apelante apresentado provas capazes de justificar a nulidade do crédito, impõe-se que seja mantida a obrigação tributária executada. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007462-67.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 23/07/2021.

Do alegado efeito confiscatório

O excipiente ainda alega de forma aleatória e sem contexto com os fatos exposto nos autos, que a incidência dos tributos e caracteriza efeito confiscatório, contudo não demonstra onde está o excesso tributário. Pelo contrário, a incidência de IPTU e de taxa de remoção de lixo decorre de previsão constitucional e de prestação compulsória, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, como prescreve o art. 3º do CTN.

Não foi comprovada ou mesmo indicada a desproporcionalidade na incidência dos tributos cobrados ou mesmo ônus excessivo.

Neste particular, a despeito do que afirma o excipiente, observa-se que a cobrança dos tributos efetuada pela municipalidade de Rolim de Moura observou de maneira atenta as vicissitudes referentes à capacidade econômica dos contribuintes, adaptando o montante obrigacional devido ao fisco a depender das condições econômicas do devedor de tributos.

Não restaram presentes hipóteses de isenção, imunidade ou exclusão do crédito tributário, tampouco violação dos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade ou do não confisco.

A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Dito isto, caberia ao excipiente demonstrar terem sido as cobranças realizadas em desacordo com a legislação municipal, o que não foi o caso dos autos, devendo permanecerem válidos os créditos tributários inscritos em dívida ativa, que, como já dito, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

A Súmula vinculante 19 dispõe “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”.

Nesse sentido a jurisprudência:

Apelação cível. IPTU. Lançamento de Ofício. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Validade da CDA. Recurso não provido. Conforme disposição do Código Tributário Municipal, fica facultado ao município por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o lançamento do IPTU de ofício, utilizando para esse fim a planta de valores. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. (APELAÇÃO CÍVEL 00241471.2016.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 30/10/2019).

Da reclamação como causa de suspensão do crédito tributário

O excipiente alega ainda que o crédito tributário está suspendendo em razão de protocolo de reclamação para suspensão de créditos tributários realizado junto à Prefeitura de Rolim de Moura.

De fato, a reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Art. 151, III, do CTN.

Contudo, o protocolo já teve sua apreciação realizada pelo excepto, com decisão de indeferimento proferida em 02/03/2021. Após o decurso do prazo para recurso contra a decisão proferida na reclamação, o crédito tributário voltou a ser exigível, nos moldes propostos na inicial.

Se incontroverso que o protocolo da reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, também o é o fato de que após a decisão administrativa transitar em julgado, o crédito volta a ser exigível.

Destaco que o excipiente não noticiou a interposição de recurso contra a referida decisão ou mesmo qualquer outra hipótese de suspensão do crédito, de modo que a execução deve seguir seu curso regular.

Do alegado cancelamento do projeto

Aduz o excipiente que compareceu na prefeitura e protocolou requerimento para alteração de projeto urbanístico, alteração essa que cancelou o projeto de implementação do loteamento do imóvel objeto da lide.

Contudo, o requerimento de alteração do projeto protocolado não faz menção ao imóvel discutido nos autos, mas sim apenas as quadras destinadas à Área Verde e APP, quais sejam: 04A, 13A e 23A, dentre as quais não se inclui o imóvel objeto da execução fiscal.

Desta feita, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à execução, de modo que, o excipiente não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório e não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

Da sucumbência

Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.

Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.

Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.

O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)

Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.

Conclusão

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7009704-64.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Honorários já fixados no despacho inicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002535-55.2023.8.22.0010 Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: L. F. D., O. F. D. Advogado: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678, PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116 Parte requerida: 2. S. N. C. D. P. -. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

ORCINO FRANCISCO DIAS e LUZIA FRANÇA DIAS ingressaram com pedido de suprimimento de registro civil alegando que contraíram matrimônio na data de 04/06/1980, na vigência da Lei nº 6.515/77, sob o Regime da Comunhão Universal de Bens, sem que fosse lavrado pela escritura pública o pacto antenupcial. Narra que venderam um imóvel para Addo e o comprador tem enfrentado dificuldades para regularizá-lo, ante a inexistência do pacto antenupcial. Por fim, postularam a procedência do pedido para que seja expedido alvará judicial para suprimimento de lavratura de escritura pública de pacto antenupcial, respeitando-se o regime de comunhão universal de bens.

Intimado, o Ministério Público afirmou que não interviria no feito (ID. 90258419).

Decido.

Trata-se de ação para lavratura do pacto antenupcial, que não foi lavrado por ocasião do assento de casamento.

O pedido deve ser deferido, porquanto o Código Civil, em seu artigo 1.640, estabelece que:

Art. 1640. "Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas. A Lei 6.015/73 já estabelecia em seu art. 70, 7º, que no assento de matrimônio deve constar o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura ante-nupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que sendo conhecido, será declarado expressamente;

No caso dos autos, o casamento foi realizado dia 04/06/1980, portanto na vigência da Lei nº 6.515/77, a qual estabeleceu como regime legal de bens a comunhão parcial.

Considerando que as partes optaram pelo regime da comunhão universal de bens, diverso do regime legal vigente à época, o pacto antenupcial deveria ter sido realizado pelo Escrivão, o que não foi observado, sendo necessária a devida regularização, a fim de evitar prejuízos às partes.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por consequência, autorizo a lavratura do pacto por escritura pública, em razão do regime de comunhão universal de bens, a ser realizado no Cartório de Notas desta Comarca, posteriormente que seja registrado no Registro de Imóveis e, após, que seja averbado no assento de casamento das partes.

Intimem-se as partes para comparecerem ao Cartório de Notas a fim de realizarem a escritura pública, portando a presente sentença em mãos. Se necessário, encaminhe-se a presente sentença ao cartório de escolha dos requerentes.

Sirva como mandado para os devidos fins, inclusive averbação.

Isento de custas finais.

Realizadas as diligências acima, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: L. F. D., CPF nº 55055834153, AVENIDA EDSON SANTANA MOTA 5326 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, O. F. D., CPF nº 34016449120, AVENIDA EDSON SANTANA MOTA 5326 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: 2. S. N. C. D. P. -. M., CNPJ nº 06182744000150, BRASIL 2518 JARDIM PANORAMA - 78870-000 - PARANATINGA - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003893-89.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.544,00 Parte autora: AILSON FERREIRA DA SILVA, CPF nº 98111922272 Advogado: JOAO GODINHO NEPOMUCENO, OAB nº RO11941 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Como a perícia médica havia sido agendada na via administrativa pelo INSS para a data de 06/04/2023 (ID 89206431), intime-se o autor a anexar aos autos a resposta administrativa ao requerimento do benefício. Prazo: 15 dias.

Ressalte-se que a parte autora foi advertida de que "esta está obrigada a comparecer a perícia administrativa agendada pelo INSS caso essa ocorra antes do julgamento do presente feito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir. Todas as partes estão obrigadas a empreender esforços para a solução da lida em respeito ao princípio da cooperação.

Após, venham conclusos para julgamento.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002666-69.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: LAERCIO OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 65255712272 Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme noticiado, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005676-53.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.167,82 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, bem como a suspensão do feito até o término do prazo do cumprimento do acordo, conforme petição conjunta de ID. 93761185.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 93761185, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas (ID. 93761185).

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001901-59.2023.8.22.0010 Classe: Monitória Valor

da ação: R\$ 327,29 Parte autora: CARAMORI & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08106137000137 Advogado: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES, OAB nº RO6147A Parte requerida: RAQUEL CUNHA FERREIRA, CPF nº 01296190277 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

CARAMORI & CIA LTDA - ME ingressou com ação monitória contra RAQUEL CUNHA FERREIRA, ambos qualificados na petição inicial, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido.

Citado, o réu efetuou o pagamento do débito, conforme informações nos autos.

O requerente concordou com o pagamento, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Diante do cumprimento do mandado, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e isento o réu do pagamento de custas processuais (CPC, art. 701, § 1º).

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Arquivem-se os autos.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001354-29.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 14.194,03 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ELCIO LUIZ BARBOSA Advogado: BRUNO TOLEDO DA SILVA, OAB nº RO6035

DESPACHO

Vistos.

Defiro pedido de ID 93515144 e concedo prazo suplementar de 15 dias para apresentação de certidão de inteiro teor.

Intime-se na pessoa de seus procuradores.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008040-95.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.277,52 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos indicados nos autos de n. 7009304-50.2021.8.22.0010, até o montante executado, com fulcro no art. 860 do CPC.

1) Assim, proceda-se a juntada da presente decisão nos autos supracitados, em trâmite perante este Juízo, para que seja realizada a averbação da penhora deferida no rosto dos mencionados autos, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente, até o limite da presente execução.

2) Após o cumprimento do item supracitado, sem nova conclusão, intime-se o executado para que se manifeste sobre a penhora no rosto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, dando prosseguimento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006152-57.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.544,00 Parte autora: ELIAS SENA DE SOUZA, CPF nº 48536326204 Advogado: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ELIAS SENA DE SOUZA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe conceder o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que a foi diagnosticado s CID's: S12.7 FRATURAS MÚLTIPLAS NA COLUMNA CERVICAL; M51.1 TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA; M51.2 OUTROS DESLOCAMENTOS DISCAIS INVERTEBRAIS ESPECÍFICADOS; M 54.2 CERVICALGIA. Informa que é impossível o ingresso no mercado de trabalho o que lhe impede de exercer qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

No despacho inicial foi deferida a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica e social ID (79475990).

Foi produzido e anexado laudos periciais Ids (80185735 e 82118625).

Citado e intimado ID (82389644) o requerido permaneceu inerte.

O autor concordou com o laudo pericial ID (83387840).

Intimados para produzirem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado ID (85073725) e o requerido não manifestou-se.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Assim, é hipótese de julgamento do processo de imediato, com resolução do mérito, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente feito não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.

Logo, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

DO MÉRITO

A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, garante o benefício de um salário- mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, desde que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social.

Essa garantia foi concretizada pela Lei n. 8.742/93, que trouxe, em seu art. 20, os critérios para a concessão do citado benefício, os quais podem ser assim resumidos: 1) O requerente deve ser portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; 2) Não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória; 3) Ter renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo; 4) Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, atualizado há pelo menos 02 (dois) anos.

A incapacidade para a vida independente deve ser entendida como a incapacidade para o exercício de atividade laboral, já que, nesse contexto, tal conceito vai além da falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, abrangendo também a ausência de meios de subsistência, do ponto de vista econômico. O quadro incapacitante deve ser aferido considerando-se as condições pessoais e aptidões da parte autora e as atividades que poderiam ser por ela desempenhadas.

No que se refere ao requisito da hipossuficiência econômica, o Plenário do STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS, não contempla a única hipótese de concessão do benefício, mas sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade da prestação assistencial em cada caso concreto, mesmo se o "quantum" da renda "per capita" ultrapassar o valor de 1/4 do salário mínimo.

No julgamento dos RE's n. 567.985 e n. 580.963 e da Reclamação n. 4.374, entendeu a Suprema Corte que tal critério não é o mais adequado para se aferir a situação de miserabilidade do idoso ou do deficiente, pelo que declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, diante da necessidade de observância do postulado de coerência legislativa, que impõe o afastamento de incongruências, no que concerne à definição do critério objetivo da hipossuficiência econômica balizador da concretização do direito fundamental à assistência social.

Quanto à condição da deficiência, a princípio, mister expor o conceito proposto pelo Estatuto de regência (Lei 13.146/15): Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O impedimento de longo prazo, por sua vez, é entendido como aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Pois bem. No caso dos autos, o laudo pericial informa que a parte autora é portador de epilepsia S12.7 Fraturas múltiplas da coluna cervical; M51.1 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; M51.2 Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados; M54.2 Cervicalgia, com limitações físicas e de esforço de deambulação por quadro de dor, encontra-se incapacitado não sendo possível sua reversão.

Conclui o perito que "Apresenta quadro de limitação dolorosa importante por quadro de doença em coluna incompatível com a função anterior e com retorno laboral por idade e grau de complicação de doença. Dessa forma, apresenta-se em desigualdade de condições, considerado deficiência física."

Assim, verifica-se que a parte requerente não se encontra em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade e, por consequência, não possui condições de prover o seu próprio sustento, de modo que comprovada está o impedimento de longo prazo alegado.

Satisfeitos, portanto, o primeiro e segundo requisitos para a concessão do benefício, porquanto a parte requerente também não recebe outro benefício (vide CNIS de ID. 79295990).

Quanto ao critério de miserabilidade, o laudo social informa e conclui que: "a família está passando por dificuldade financeira, haja vista o provedor está impossibilitado de exercer atividades laborais que requer força física, e não possuir grau de instrução para trabalhos administrativos".

Desta feita, constatou-se a necessidade financeira da parte autora e a impossibilidade de seu núcleo familiar arcar com os custos inerentes à sua sobrevivência digna, eis que a renda familiar mensal não alcança montante suficiente para tanto, de modo que preenchido o terceiro requisito.

O quarto e último requisito restou comprovado através da juntada da folha de resumo do cadastro único de ID (79295982), datada de 25/03/2021 e, portanto, atualizado na data do requerimento administrativo.

Assim, o autor faz jus ao recebimento do amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, nos termos em que postulado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por ELIAS SENA DE SOUZA e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de prestação continuada ao portador de deficiência em favor da parte autora, no importe de 01 (um) salário-mínimo, desde a data do requerimento administrativo (DER: 25/05/2022 – ID 79295991), ficando autorizado o abatimento de valores eventualmente pagos.

As prestações retroativas e vencidas deverão ser pagas pelo requerido corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, devendo ser descontadas eventuais parcelas prescritas, bem como recebidas administrativamente ou pagas em virtude de antecipação de tutela concedida.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito do(a) autor(a) e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que o requerido implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo prova nos autos. SERVE A PRESENTE PARA INTIMAR O REQUERIDO QUANTO A DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO.

Sem custas, considerando que a autarquia previdenciária goza da isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/16.

Não obstante, CONDENO a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se requerimento de cumprimento de sentença por 30 (trinta) dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Quadro-síntese de parâmetros

Espécie:

B87

CPF:

485.363.262-04

DIB:

25/05/2022

DIP:

26/07/2023 (exceto para reativação, ou confirmação de tutela)

DCB:

[Em caso de reabilitação profissional (nova profissão, art. 89 da Lei n. 8.213/1991), escrever a palavra REABILITAÇÃO, e não incluir a data. Caso não se escreva "reabilitação" ou a data estimada para o fim do benefício, serão aplicados 120 dias (art. 60, §9º da Lei 8.213/1991). Aposentadoria e auxílio-acidente não têm DCB, devendo ficar vazia a célula também.]

DII:

11/2020

Cidade de Pagamento:

Rolim de Moura

VI - DAS PROVIDÊNCIAS DA CPE

a) Intime-se diretamente a requerida, na pessoa de seu procurador, via PJe, para conhecimento desta sentença e implantação (ou confirmação) do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO reconhecido como de direito. Prazo da implantação: 30 (tinta) dias, já considerando a prerrogativa do prazo em dobro.

b) Verifique-se se já foi feito o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG (da Justiça Federal), certificando-se nos autos.

c) Caso advenha informação de que o BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO não foi implantando no prazo de 30 (trinta) dias, deverá a CPE enviar e-mail para pfro.tj@agu.gov.br, conforme método de trabalho entabulado nos autos do Processo SEI n. 0002428-47.2023.8.22.8800. Deverá constar no assunto do e-mail: PREVIDENCIÁRIO - nome completo do beneficiário(a), CPF, código e nome de benefício. Em anexo, faz-se necessário o envio de cópia desta sentença. Certifique-se, nos autos, quanto ao envio do e-mail.

Ressalte-se que a intimação, neste caso, deve ser feita somente por e-mail, repita-se, não deve ser feita intimação do INSS por PJe, já que criaria embaraços administrativos à autarquia, pela duplicidade de intimação (e-mail e PJe). Desta forma, não há necessidade de nova conclusão do processo para análise do juízo. Nesta hipótese, a CPE fica autorizada a proceder a remessa do e-mail diretamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005804-05.2023.8.22.0010 Classe: Tutela Cautelar

Antecedente Valor da ação: R\$ 3.999,73 Parte autora: IRACI DE FATIMA TEZOLIN, CPF nº 27187098200 Advogado: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941A Parte requerida: FRANCILENE PEREIRA MACIEL, CPF nº 12392897310 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

IRACI DE FATIMA TEZOLIN ingressou com o presente pedido de Tutela Provisória de Urgência em Caráter Antecedente em face de FRANCILENE PEREIRA MACIEL.

Alega, em síntese, que tem valores há receber dos autos de precatório 0802813-12.2022.8.22.0000. Terceiros, se passando por advogados, entraram em contato e requereram depósitos de valores para pagamentos de taxas e despesas para fins de liberação dos referidos valores. Desta forma, a autora realizou dois PIX que totalizaram R\$ 3.999,73. Ao procurar o advogado, verificou se tratar de golpe.

Requer a tutela de urgência para bloqueio dos valores depositados via PIX.

Custas iniciais ID (93552822).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido exclusivo de tutela de urgência, sendo certo que o pedido encontra previsão no artigo 303 do CPC, in verbis:

“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. (...)” Pois bem. Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos, restou comprovado que a parte autora transferiu valores á conta de terceiro (FRANCILENE PEREIRA MACIEL) e aparentemente a autora caiu em um golpe, com terceira pessoa se passando por advogado solicitando valores. Portanto, há uma presunção de probabilidade do direito vindicado

Quanto ao perigo de dano, o bloqueio dos valores transferidos é medida necessária ao resguardo do o direito alegado, eis que evita a transferência a outras pessoas, recomendando-se o deferimento da liminar a tentativa de bloqueio dos valores, de mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC) uma vez que eventuais valores deverão ficar depositados em conta judicial.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e, via de consequência, procedi com a tentativa de bloqueio no sistema SISBAJUD no valor de R\$ 3.999,73, conforme protocolo n. 20230011346004 anexo.

Considerando o procedimento escolhido, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 303 do CPC, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o aditamento da petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final.

Fica desde já ressaltado que, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal, caso não seja feito o aditamento, o feito será extinto sem resolução do mérito, com consequente revogação da tutela deferida.

Com o aditamento, tornem os autos conclusos para análise da petição, posterior determinação de citação da parte demandada para a apresentação de contestação, com a determinação de designação de audiência de conciliação e demais providências pertinentes ao rito. Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008568-32.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.349,44 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, bem como a suspensão do feito até o término do prazo do cumprimento do acordo, conforme petição conjunta de ID. 93762855.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 93762855, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas (ID. 93762855).

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7009198-88.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

Vistos.

SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 50 da QD 45A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.

Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.

Alega efeito confiscatório do tributo e causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.

Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.

O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.

No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente”.

Juntou reprodução de processos administrativos.

É o relato do necessário. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.

Pois bem.

Da Ação Civil Pública

O Município de Rolim de Moura aprovou o loteamento Cidade Jardim. Após foi ajuizada Ação Civil Pública – ACP pelo Ministério Público para apurar eventuais vícios na aprovação do loteamento.

Ademais, a ACP 0006366-51.2014.8.22.0010 foi julgada parcialmente procedente para a “SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS e ISMAEL DUARTE DE ASSIS na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em adequar os projetos do loteamento Residencial Cidade Jardim I e II (lê 1ª e 2ª Etapas) às exigências da legislação federal, estadual e municipal, dentre elas a implantação das obras de infraestrutura básica devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais e principalmente com a regularização do pavimento asfáltico, do esgotamento sanitário, quantitativo de áreas destinadas a áreas verdes e áreas institucionais e Projeto de Drenagem Pluvial identificados com patologias”.

Da alegada falta de melhoramentos

É cediço que a incidência de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana está prevista no art. 156, I, da Constituição Federal e nos artigos 29 a 34 do Código Tributário Nacional.

De acordo com tais normas, o fato gerador de tal tributo é a propriedade, o domínio útil ou mesmo a posse do bem, bastando a existência de um destes direitos para que ocorra a tributação, ou seja, tornam legítima cobrança do IPTU.

Em que pese os argumentos da excipiente de que o título executivo é nulo, pois não ocorreu o fato gerador, vez que o imóvel, objeto da lide, para efeito do IPTU não está caracterizado como “zona urbana”, ou seja, não é urbanizado, pois não possui nenhum dos melhoramentos indicados tanto no art. 32, § 1º, do CTN, não lhe assiste razão, pois fundamenta sua pretensão em jurisprudência já superada pelos tribunais superiores.

Conforme recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos referidos melhoramentos. O referido posicionamento foi objeto da súmula 626:

Súmula 626-STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.

Assim, a relação tributária vislumbrada para efeito do lançamento de IPTU pressupõe a propriedade, como a exercida pelo executado, uma vez que sua livre disposição não foi afetada pela ACP 0006366-51.2014.822.0010, somente tendo esse acordado em não vender os imóveis até a regularização da situação, o que não afasta ser o mesmo proprietário do bem.

Outrossim, é cediço que o IPTU, nos termos do que dispõem os artigos 32 e 33 do Código Tributário Nacional, tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Nesse contexto, foram preenchidos todos os requisitos legais necessários e suficientes para incidência do IPTU.

Há elementos jurídicos e fáticos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em lide localizado Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura/RO, tendo em vista que o título é exequível, posto que ocorreu o fato gerador para o imóvel referido, assim como também a germinação da taxa de recolhimento de resíduos.

O fato de imóvel permanecer ainda na sua forma bruta decorre da inércia do proprietário em empreender esforços destinados a promover melhorias no mesmo e que nada interfere na incidência de tributos sobre o mesmo e tratando-se de Loteamento, as melhorias são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento.

Ainda, conforme art. 204 do CTN: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”.

Nesse sentido a jurisprudência do E. TJ/RO:

Apelação cível. Ação anulatória. Direito tributário. IPTU. Base de cálculo. Legislação municipal. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Ônus contribuinte. Validade da CDA. Recurso não provido. 1. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 2. Conforme arts. 32 e 33 do CTN, o IPTU tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Por força do 156, I, da CF, incumbe ao Município, no exercício de sua competência tributária, definir a modalidade de lançamento e forma de apuração do IPTU. 3. No caso, não tendo a apelante apresentado provas capazes de justificar a nulidade do crédito, impõe-se que seja mantida a obrigação tributária executada. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007462-67.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 23/07/2021.

Do alegado efeito confiscatório

O excipiente ainda alega de forma aleatória e sem contexto com os fatos expostos nos autos, que a incidência dos tributos e caracteriza efeito confiscatório, contudo não demonstra onde está o excesso tributário. Pelo contrário, a incidência de IPTU e de taxa de remoção de lixo decorre de previsão constitucional e de prestação compulsória, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, como prescreve o art. 3º do CTN.

Não foi comprovada ou mesmo indicada a desproporcionalidade na incidência dos tributos cobrados ou mesmo ônus excessivo.

Neste particular, a despeito do que afirma o excipiente, observa-se que a cobrança dos tributos efetuada pela municipalidade de Rolim de Moura observou de maneira atenta as vicissitudes referentes à capacidade econômica dos contribuintes, adaptando o montante obrigacional devido ao fisco a depender das condições econômicas do devedor de tributos.

Não restaram presentes hipóteses de isenção, imunidade ou exclusão do crédito tributário, tampouco violação dos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade ou do não confisco.

A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Dito isto, caberia ao excipiente demonstrar terem sido as cobranças realizadas em desacordo com a legislação municipal, o que não foi o caso dos autos, devendo permanecerem válidos os créditos tributários inscritos em dívida ativa, que, como já dito, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

A Súmula vinculante 19 dispõe “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”.

Nesse sentido a jurisprudência:

Apelação cível. IPTU. Lançamento de Ofício. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Validade da CDA. Recurso não provido. Conforme disposição do Código Tributário Municipal, fica facultado ao município por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o lançamento do IPTU de ofício, utilizando para esse fim a planta de valores. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. (APELAÇÃO CÍVEL 00241471.2016.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 30/10/2019).

Da reclamação como causa de suspensão do crédito tributário

O excipiente alega ainda que o crédito tributário está suspendendo em razão de protocolo de reclamação para suspensão de créditos tributários realizado junto à Prefeitura de Rolim de Moura.

De fato, a reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Art. 151, III, do CTN.

Contudo, o protocolo já teve sua apreciação realizada pelo excepto, com decisão de indeferimento proferida em 02/03/2021. Após o decurso do prazo para recurso contra a decisão proferida na reclamação, o crédito tributário voltou a ser exigível, nos moldes propostos na inicial.

Se incontroverso que o protocolo da reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, também o é o fato de que após a decisão administrativa transitar em julgado, o crédito volta a ser exigível.

Destaco que o excipiente não noticiou a interposição de recurso contra a referida decisão ou mesmo qualquer outra hipótese de suspensão do crédito, de modo que a execução deve seguir seu curso regular.

Do alegado cancelamento do projeto

Aduz o excipiente que compareceu na prefeitura e protocolou requerimento para alteração de projeto urbanístico, alteração essa que cancelou o projeto de implementação do loteamento do imóvel objeto da lide.

Contudo, o requerimento de alteração do projeto protocolado não faz menção ao imóvel discutido nos autos, mas sim apenas as quadras destinadas à Área Verde e APP, quais sejam: 04A, 13A e 23A, dentre as quais não se inclui o imóvel objeto da execução fiscal.

Desta feita, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à execução, de modo que, o excipiente não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório e não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

Da sucumbência

Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.

Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.

Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.

O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)

Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.

Conclusão

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7009198-88.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Honorários já fixados no despacho inicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006696-79.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 4.956,42 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado:

ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, bem como a suspensão do feito até o término do prazo do cumprimento do acordo, conforme petição conjunta de ID. 93697483.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 93697483, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas (ID. 93697483).

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007116-84.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 3.347,17 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, bem como a suspensão do feito até o término do prazo do cumprimento do acordo, conforme petição conjunta de ID. 93697494.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 93697494, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas (ID. 93697494).

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A21 sn LOT.

CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo : 7004018-23.2023.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : IDALIA RIBEIRO DA SILVA

Advogado : Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824, MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585

Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado :

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)s Advogado(a) (s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 27 de julho de 2023.

JANETE DE SOUZA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7009710-71.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 617,48 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

SENTENÇA

Vistos.

Ao ID. 92211896 sobreveio informação de que o débito fora quitado integralmente.

Assim, sem mais delongas, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Inexistem bens penhorados, tampouco restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.

Custas pela parte executada. Notifique-se o(a) executado(a) para pagamento das custas no prazo legal. Não sendo efetuado o recolhimento, adote-se o procedimento estabelecido nos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 0003458-55.2013.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 8.136,00 Parte autora: CLAUDIO BEZERRA DA SILVA, CPF nº 65635760287 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme noticiado, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7009566-97.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.362,37 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado:

ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, bem como a suspensão do feito até o término do prazo do cumprimento do acordo, conforme petição conjunta de ID. 93789089.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 93789089, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas (ID. 93789089).

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 0001870-47.2012.8.22.0010 Classe: Cumprimento de

sentença Valor da ação: R\$ 7.464,00 Parte autora: ANDERSON DE OLIVEIRA, CPF nº 85613428204 Advogado: REJANE MARIA DE

MELO GODINHO, OAB nº RO1042 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme noticiado, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

Sentença

Trata-se de ação de cobrança proposta por MONZA TINTAS LTDA em face de CONSTRUTORA TERRA EIRELI - EPP.

Remetido os autos ao CEJUSC, foi realizada audiência de conciliação, oportunidade em que as partes realizaram acordo (ID. 93800245). É o breve relato. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao (ID. 76578608), a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Torno ineficaz a busca e apreensão realizada nestes autos.

Honorários sucumbenciais na forma do acordo.

Custas iniciais recolhidas (ID. 87922003).

Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).

Intimem-se.

Após, nada mais havendo, arquivem-se.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003417-85.2021.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVANILDE DOS SANTOS MARINHO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513, RAQUEL BRAZ ODORICO RAMOS - RO10330

EXECUTADO: VALDECIR TEIXEIRA DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de id 90838412, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003122-48.2021.8.22.0010

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ADRIANA MARIA DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576

Advogado do(a) REQUERENTE: LIUGI GRAZIANO FILIPETTO TRONCO - RS0066385A

INVENTARIADO: VALDECIR XAVIER DOS SANTOS

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7011142-37.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: P. E. DA S.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDEMIR VIEIRA LOPES - RO11627

REQUERIDO: K. D. P.

Advogado do(a) REQUERIDO: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684

Intimação PARTES - TRÂNSITO EM JULGADO

Ficam as PARTES intimadas acerca da Certidão Trânsito em Julgado ID 93840930.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7008718-76.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: M. K. S. D. O. e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280

REQUERIDO: M. DE O. R. F.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000284-69.2020.8.22.0010

Classe : DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)

REQUERENTE: ELISMAR PEREIRA DA COSTA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A, VERA LUCIA PAIXAO - RO0000206A

INTERESSADO: ELIEL VIEIRA DA COSTA

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do laudo de avaliação do imóvel juntado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002694-08.2017.8.22.0010

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: VIRGINIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

INVENTARIADO: JOSE DE SOUZA

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca do AR negativo juntado em ID 91448657 e comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme despacho de ID 89752169.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo : 7001930-12.2023.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : RAIMUNDO SANTOS DA SILVA

Advogado : Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado :

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)s Advogado(a)s, intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 27 de julho de 2023.

JANETE DE SOUZA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002069-61.2023.8.22.0010

Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: FERNANDA OLIMPIO DE MELO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA - RO7896

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE QUINHONES RODRIGUES BENTO - RO11945, FLAGSON GAMBART SANTANA - RO10586, MARTA LINA DE FREITAS - RO11177

REQUERIDO: JOSE PINHEIRO DE MELO

Intimação HERDEIRA

Fica a herdeira ANA JULIA MUNIZ DE MELO, representada por advogado diverso, intimada para se manifestar acerca das primeiras declarações, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001190-59.2020.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: I. C. D. P. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022A

RECORRIDO: A. I. D.P.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da decisão de ID 87866745: "[...]Apresentada manifestação pela curadora, intime-se a parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721Processo : 7004104-91.2023.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : TANIA BARROS FERNANDES

Advogado : Advogados do(a) AUTOR: CAROLAYNE RIBEIRO SOBREIRA LIMA - RO12510, OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A

Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado :

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 27 de julho de 2023.

JANETE DE SOUZA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721Processo : 7003358-29.2023.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : ADENILZA AZEVEDO PASSARELLI

Advogado : Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado :

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 27 de julho de 2023.

JANETE DE SOUZA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001776-28.2022.8.22.0010

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: E. G. D. D.B.

Advogados do(a) REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

REQUERIDO: R. A. N.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 87863370: "[...]Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 0001419-85.2013.8.22.0010

Classe : CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)

REQUERENTE: R. A. C. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAGSON GAMBART SANTANA - RO10586

REQUERIDO: Não Definido

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte, por meio de seu advogado, intimada da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 0004233-02.2015.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114,

FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: CLEMILSON SOARES DE AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001227-81.2023.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE ALEGRE NETO

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003598-18.2023.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZIO CAITANO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO BURATTO OLIVEIRA - RO12729

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007079-23.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GODINHO NEPOMUCENO - RO11941

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002105-06.2023.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO ALCANTARA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA - RO10244

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002671-52.2023.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OZANA CLAUDINO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004081-82.2022.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 3.000,07 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: FLORISBELA LIMA, OAB nº RO3138, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: GUTEMBERG DOS SANTOS BARROS Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de GUTEMBERG DOS SANTOS BARROS.

Ao ID. 93389690 sobreveio informação de composição amigável entre o exequente e o(a) atual possuidor(a) do imóvel, JOÃO MARTINS, os quais pugnaram pela homologação do acordo e consequente suspensão do feito até o término do prazo de cumprimento.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 93389690, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ressalto, desde já, que o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), que firmou acordo com o exequente, torna patente o reconhecimento da demanda e supre a falta de citação (art. 239, §1º, do CPC), sendo despendida nova tentativa de citação na hipótese de descumprimento da transação pactuada, bastando a intimação pessoal do(a) executado(a) para pagamento das quantias remanescentes do acordo não pagas, prosseguindo-se a execução. (

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas (ID. 93389690).

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Inclua-se o(a) executado(a) JOÃO MARTINS no polo passivo da presente execução.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: GUTEMBERG DOS SANTOS BARROS, CPF nº 96483830220, RUA URUPÁ 3864 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo : 7001480-69.2023.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : ELZI CELESTE

Advogado : Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574

Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado :

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 27 de julho de 2023.

JANETE DE SOUZA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003378-54.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: R. L. C. O.

REQUERIDO: ADEMIR RAMOS DE SOUZA

Intimação AO REU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002350-17.2023.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ROLL CENTER ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628

EXECUTADO: NEOVIA NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA CAROLINE NOGUEIRA SIMONATO - SP320395, AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236288, JOAO PAULO PALISSARI - SP452455

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005560-52.2018.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: SILVIA JESUS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001380-17.2023.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA BEAL

Advogado do(a) AUTOR: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659

REU: VALDEMIR NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: JOAO GODINHO NEPOMUCENO - RO11941

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002567-94.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. D. A.

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE QUINHONES RODRIGUES BENTO - RO11945, CLEIDE MARIA DE LUNA TABORDA - RO12291, FLAGSON GAMBART SANTANA - RO10586, MARTA LINA DE FREITAS - RO11177

REU: RENATO ROSA

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do relatório psicossocial juntado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002515-98.2022.8.22.0010

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M.E. S.D. O.

Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON DA SILVA SOARES - RO11507

REU: W. S. S.

Advogados do(a) REU: CAROLINE COSTA CARNEIRO - RO10965, VALTER CARNEIRO - RO2466-A

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do relatório psicossocial juntado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005166-69.2023.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNA QUEIROZ JACQUES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LOOSE TIMM - RO12148, GEOVANI ALVES MOREIRA - RO12829

REU: AIRTON DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/09/2023 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002686-94.2018.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O, MARCELO BRASIL SALIBA - AC3328-A

EXECUTADO: VALERIA PINHEIRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7010946-24.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENALDI FRANCISCO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

REU: BANCO BRADESCO S. A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000696-68.2018.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DEIVID DE MELO VARGAS - RO11808, FABIO JOSE REATO - RO2061

REQUERIDO: WAINE BATISTA DE MORAES

Advogados do(a) REQUERIDO: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para indicar qual o endereço deve ser encaminhada a diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008528-50.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.355,54 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado:

ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos indicados nos autos de n. 7009304-50.2021.8.22.0010, até o montante executado, com fulcro no art. 860 do CPC.

1) Assim, proceda-se a juntada da presente decisão nos autos supracitados, em trâmite perante este Juízo, para que seja realizada a averbação da penhora deferida no rosto dos mencionados autos, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente, até o limite da presente execução.

2) Após o cumprimento do item supracitado, sem nova conclusão, intime-se o executado para que se manifeste sobre a penhora no rosto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, dando prosseguimento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002886-28.2023.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAN MACIEL FAGUNDES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FERRARI - RO0008099A, NEUCYLENE DOS SANTOS OLIVEIRA RAMOS - RO12508

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002296-85.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546, JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: LUIZ CARNEIRO LINS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003936-89.2023.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

EXECUTADO: CONSTRUTORA PEREIRA & SILVA LTDA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005436-93.2023.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VALDIVINO DE SOUSA registrado(a) civilmente como VALDIVINO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295

EXECUTADO: INVESEG RONDONIA SEGURACA LTDA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 48 horas efetuar o pagamento das custas processuais iniciais.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007936-69.2022.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VALDIR GARCIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAMILA BARBOSA DOS SANTOS LOPES BORGES - RO12157

EXECUTADO: ADRIANO JOSE BARRETO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008682-68.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.672,14 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos indicados nos autos de n. 7009304-50.2021.8.22.0010, até o montante executado, com fulcro no art. 860 do CPC.

1) Assim, proceda-se a juntada da presente decisão nos autos supracitados, em trâmite perante este Juízo, para que seja realizada a averbação da penhora deferida no rosto dos mencionados autos, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente, até o limite da presente execução.

2) Após o cumprimento do item supracitado, sem nova conclusão, intime-se o executado para que se manifeste sobre a penhora no rosto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, dando prosseguimento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A04 sn LOT.

CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008701-74.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.672,14 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos indicados nos autos de n. 7009304-50.2021.8.22.0010, até o montante executado, com fulcro no art. 860 do CPC.

1) Assim, proceda-se a juntada da presente decisão nos autos supracitados, em trâmite perante este Juízo, para que seja realizada a averbação da penhora deferida no rosto dos mencionados autos, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente, até o limite da presente execução.

2) Após o cumprimento do item supracitado, sem nova conclusão, intime-se o executado para que se manifeste sobre a penhora no rosto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, dando prosseguimento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A04 sn LOT.

CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008413-29.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.689,88 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos indicados nos autos de n. 7009304-50.2021.8.22.0010, até o montante executado, com fulcro no art. 860 do CPC.

1) Assim, proceda-se a juntada da presente decisão nos autos supracitados, em trâmite perante este Juízo, para que seja realizada a averbação da penhora deferida no rosto dos mencionados autos, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente, até o limite da presente execução.

2) Após o cumprimento do item supracitado, sem nova conclusão, intime-se o executado para que se manifeste sobre a penhora no rosto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, dando prosseguimento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA A37 LOT CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008462-70.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.797,29 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos indicados nos autos de n. 7009304-50.2021.8.22.0010, até o montante executado, com fulcro no art. 860 do CPC.

1) Assim, proceda-se a juntada da presente decisão nos autos supracitados, em trâmite perante este Juízo, para que seja realizada a averbação da penhora deferida no rosto dos mencionados autos, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente, até o limite da presente execução.

2) Após o cumprimento do item supracitado, sem nova conclusão, intime-se o executado para que se manifeste sobre a penhora no rosto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, dando prosseguimento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA A 35 sn LOT CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008762-32.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.707,58 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos indicados nos autos de n. 7009304-50.2021.8.22.0010, até o montante executado, com fulcro no art. 860 do CPC.

1) Assim, proceda-se a juntada da presente decisão nos autos supracitados, em trâmite perante este Juízo, para que seja realizada a averbação da penhora deferida no rosto dos mencionados autos, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente, até o limite da presente execução.

2) Após o cumprimento do item supracitado, sem nova conclusão, intime-se o executado para que se manifeste sobre a penhora no rosto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, dando prosseguimento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7009483-81.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 3.358,65 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, bem como a suspensão do feito até o término do prazo do cumprimento do acordo, conforme petição conjunta de ID. 93323921.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 93323921, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas (ID.93323921).

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7009120-94.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.689,88 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos indicados nos autos de n. 7009304-50.2021.8.22.0010, até o montante executado, com fulcro no art. 860 do CPC.

1) Assim, proceda-se a juntada da presente decisão nos autos supracitados, em trâmite perante este Juízo, para que seja realizada a averbação da penhora deferida no rosto dos mencionados autos, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente, até o limite da presente execução.

2) Após o cumprimento do item supracitado, sem nova conclusão, intime-se o executado para que se manifeste sobre a penhora no rosto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, dando prosseguimento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008298-08.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 4.124,09 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos indicados nos autos de n. 7009304-50.2021.8.22.0010, até o montante executado, com fulcro no art. 860 do CPC.

1) Assim, proceda-se a juntada da presente decisão nos autos supracitados, em trâmite perante este Juízo, para que seja realizada a averbação da penhora deferida no rosto dos mencionados autos, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente, até o limite da presente execução.

2) Após o cumprimento do item supracitado, sem nova conclusão, intime-se o executado para que se manifeste sobre a penhora no rosto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, dando prosseguimento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AVENIDA DOS BURITIS sn RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008742-41.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 511,54 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Vistos.

Considerando que nos autos há bloqueio integral do crédito e que a parte executada opôs Embargos à Execução, SUSPENDO O PRESENTE FEITO até o julgamento dos Embargos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos dos embargos à execução.

Antes de tornar os autos conclusos, levante-se a suspensão ora deferida.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002262-13.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 6.024,26 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado:

ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

DESPACHO

Vistos.

Considerando que nos autos há bloqueio integral do crédito e que a parte executada opôs Embargos à Execução, SUSPENDO O PRESENTE FEITO até o julgamento dos Embargos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos dos embargos à execução.

Antes de tornar os autos conclusos, levante-se a suspensão ora deferida.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA DOS

JATOBÁS S/N CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005299-19.2020.8.22.0010

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: CARMEM LUCIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

REU: SOC COMUNITARIA DE HABITACAO POPULAR JARDIM DAS ACACIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7009729-77.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 504,77 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado:

ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

Vistos.

SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 50 da QD 58A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.

Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.

Alega efeito confiscatório do tributo e causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.

Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.

O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.

No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente”.

Juntou reprodução de processos administrativos.

É o relato do necessário. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.

Pois bem.

Da Ação Civil Pública

O Município de Rolim de Moura aprovou o loteamento Cidade Jardim. Após foi ajuizada Ação Civil Pública – ACP pelo Ministério Público para apurar eventuais vícios na aprovação do loteamento.

Ademais, a ACP 0006366-51.2014.822.0010 foi julgada parcialmente procedente para a “SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS e ISMAEL DUARTE DE ASSIS na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em adequar os projetos do loteamento Residencial Cidade Jardim I e II (Iê 1ª e 2ª Etapas) às exigências da legislação federal, estadual e municipal, dentre elas a implantação das obras de infraestrutura básica devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais e principalmente com a regularização do pavimento asfáltico, do esgotamento sanitário, quantitativo de áreas destinadas a áreas verdes e áreas institucionais e Projeto de Drenagem Pluvial identificados com patologias”.

Da alegada falta de melhoramentos

É cediço que a incidência de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana está prevista no art. 156, I, da Constituição Federal e nos artigos 29 a 34 do Código Tributário Nacional.

De acordo com tais normas, o fato gerador de tal tributo é a propriedade, o domínio útil ou mesmo a posse do bem, bastando a existência de um destes direitos para que ocorra a tributação, ou seja, tornam legítima cobrança do IPTU.

Em que pese os argumentos da excipiente de que o título executivo é nulo, pois não ocorreu o fato gerador, vez que o imóvel, objeto da lide, para efeito do IPTU não está caracterizado como “zona urbana”, ou seja, não é urbanizado, pois não possui nenhum dos melhoramentos indicados tanto no art. 32, § 1º, do CTN, não lhe assiste razão, pois fundamenta sua pretensão em jurisprudência já superada pelos tribunais superiores.

Conforme recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos referidos melhoramentos. O referido posicionamento foi objeto da súmula 626:

Súmula 626-STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.

Assim, a relação tributária vislumbrada para efeito do lançamento de IPTU pressupõe a propriedade, como a exercida pelo executado, uma vez que sua livre disposição não foi afetada pela ACP 0006366-51.2014.822.0010, somente tendo esse acordado em não vender os imóveis até a regularização da situação, o que não afasta ser o mesmo proprietário do bem.

Outrossim, é cediço que o IPTU, nos termos do que dispõem os artigos 32 e 33 do Código Tributário Nacional, tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Nesse contexto, foram preenchidos todos os requisitos legais necessários e suficientes para incidência do IPTU.

Há elementos jurídicos e fáticos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em lide localizado Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura/RO, tendo em vista que o título é exequível, posto que ocorreu o fato gerador para o imóvel referido, assim como também a germinação da taxa de recolhimento de resíduos.

O fato de imóvel permanecer ainda na sua forma bruta decorre da inércia do proprietário em empreender esforços destinados a promover melhorias no mesmo e que nada interfere na incidência de tributos sobre o mesmo e tratando-se de Loteamento, as melhorias são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento.

Ainda, conforme art. 204 do CTN: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”.

Nesse sentido a jurisprudência do E. TJ/RO:

Apelação cível. Ação anulatória. Direito tributário. IPTU. Base de cálculo. Legislação municipal. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Ônus contribuinte. Validade da CDA. Recurso não provido. 1. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 2. Conforme arts. 32 e 33 do CTN, o IPTU tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Por força do 156, I, da CF, incumbe ao Município, no exercício de sua competência tributária, definir a modalidade de lançamento e forma de apuração do IPTU. 3. No caso, não tendo a apelante apresentado provas capazes de justificar a nulidade do crédito, impõe-se que seja mantida a obrigação tributária executada. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007462-67.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 23/07/2021.

Do alegado efeito confiscatório

O excipiente ainda alega de forma aleatória e sem contexto com os fatos expostos nos autos, que a incidência dos tributos e caracteriza efeito confiscatório, contudo não demonstra onde está o excesso tributário. Pelo contrário, a incidência de IPTU e de taxa de remoção de lixo decorre de previsão constitucional e de prestação compulsória, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, como prescreve o art. 3º do CTN.

Não foi comprovada ou mesmo indicada a desproporcionalidade na incidência dos tributos cobrados ou mesmo ônus excessivo.

Neste particular, a despeito do que afirma o excipiente, observa-se que a cobrança dos tributos efetuada pela municipalidade de Rolim de Moura observou de maneira atenta as vicissitudes referentes à capacidade econômica dos contribuintes, adaptando o montante obrigacional devido ao fisco a depender das condições econômicas do devedor de tributos.

Não restaram presentes hipóteses de isenção, imunidade ou exclusão do crédito tributário, tampouco violação dos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade ou do não confisco.

A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Dito isto, caberia ao excipiente demonstrar terem sido as cobranças realizadas em desacordo com a legislação municipal, o que não foi o caso dos autos, devendo permanecerem válidos os créditos tributários inscritos em dívida ativa, que, como já dito, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

A Súmula vinculante 19 dispõe “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”.

Nesse sentido a jurisprudência:

Apelação cível. IPTU. Lançamento de Ofício. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Validade da CDA. Recurso não provido. Conforme disposição do Código Tributário Municipal, fica facultado ao município por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o lançamento do IPTU de ofício, utilizando para esse fim a planta de valores. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. (APELAÇÃO CÍVEL 00241471.2016.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 30/10/2019).

Da reclamação como causa de suspensão do crédito tributário

O excipiente alega ainda que o crédito tributário está suspendendo em razão de protocolo de reclamação para suspensão de créditos tributários realizado junto à Prefeitura de Rolim de Moura.

De fato, a reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Art. 151, III, do CTN.

Contudo, o protocolo já teve sua apreciação realizada pelo excepto, com decisão de indeferimento proferida em 02/03/2021. Após o decurso do prazo para recurso contra a decisão proferida na reclamação, o crédito tributário voltou a ser exigível, nos moldes propostos na inicial.

Se incontroverso que o protocolo da reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, também o é o fato de que após a decisão administrativa transitar em julgado, o crédito volta a ser exigível.

Destaco que o excipiente não noticiou a interposição de recurso contra a referida decisão ou mesmo qualquer outra hipótese de suspensão do crédito, de modo que a execução deve seguir seu curso regular.

Do alegado cancelamento do projeto

Aduz o excipiente que compareceu na prefeitura e protocolou requerimento para alteração de projeto urbanístico, alteração essa que cancelou o projeto de implementação do loteamento do imóvel objeto da lide.

Contudo, o requerimento de alteração do projeto protocolado não faz menção ao imóvel discutido nos autos, mas sim apenas as quadras destinadas à Área Verde e APP, quais sejam: 04A, 13A e 23A, dentre as quais não se inclui o imóvel objeto da execução fiscal.

Desta feita, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à execução, de modo que, o excipiente não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório e não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

Da sucumbência

Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.

Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.

Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.

O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)

Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.

Conclusão

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7009729-77.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Honorários já fixados no despacho inicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006933-79.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogado(a) do Requerente/Exequente: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA

Requerido(a)/Executado(a): SANDRA MARIA DA SILVA, GLEISON PEREIRA MENDES

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

MANIFESTAR SOBRE ENDEREÇOS e BENS

Informações possíveis juntadas abaixo (INFOJUD).

É o mesmo endereço da inicial.

Manifeste-se o exequente, em cinco dias.

Caso pretenda remessa dos autos à outra Comarca, basta informar, restando dispensado dos custos da Carta Precatória.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 26 de julho de 2023., 16:31:16:31

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 029.415.822-74 Nome Completo: SANDRA MARIA DA SILVA Nome da Mãe: ANA MARIA DA SILVA Data de Nascimento: 03/01/1994 Título de Eleitor: 0016219722348 Endereço: POETA AUGUSTO DOS ANJOS 3522 JARDIM TROPICAL CEP: 76940-000 Município: ROLIM DE MOURA UF: RO

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 003.725.512-62 Nome Completo: GLEISON PEREIRA MENDES Nome da Mãe: VANDA LUCIA MENDES Data de Nascimento: 03/11/1986 Título de Eleitor: 0013842782313 Endereço: R SALVADOR 5678 PLANALTO CEP: 76940-000 Município: ROLIM DE MOURA UF: RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006337-03.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogado(a) do Requerente/Exequente: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

Requerido(a)/Executado(a): SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, CONSTRUTORA BAHIA LTDA - ME

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

COMASER COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI ME (CONSTRUTORA BAHIA) CNPJ n. 05.873.784/0001-86

Avenida Fortaleza, n. 4553

Centro

Rolim de Moura – RO, CEP 76.940-000 e

SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

brasileiro, divorciado, empresário

CI-RG n. 69826733 SSP/PR

CPF n. 257.996.492-49

Rua Urupá, n. 5110

Bairro São Cristóvão

Rolim de Moura – RO, CEP 76.940-000

Tel. 98487-8906

Decisão SERVINDO:

- PARA CPE DESIGNAR DATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

- AR de INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

A audiência poderá ser via whatsapp ou congênere (Provimento Corregedoria nº 018/2020).

1) DEFIRO o pedido do exequente.

2) À CPE para designar data para audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23 do Provimento Corregedoria nº 06/2022 (publicado no DJe de 23/6/2022). Certifique-se a data nos autos.

Intime-se a Autora para audiência designada, na pessoa dos procuradores.

Os requeridos deverão ser intimados por AR, pois não têm procurador nos autos.

Para audiência acima designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 – AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.

Para possibilitar a realização do ato na forma acima, os Patronos deverão informar os respectivos telefones

Intime-se a parte Autora, por meio dos seus advogados, a comparecer à sessão designada (§ 3º do art. 334 do CPC).

Para audiência acima designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 – AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.

Para possibilitar a realização do ato na forma acima, os Patronos deverão informar os respectivos telefones

3) Desde já, DETERMINO que os/a Requeridos/a junte toda documentação relativa aos fatos em discussão nestes autos, incluindo eventuais comprovantes de pagamento.

4) Por objetividade, RECOMENDA-SE aos executados já em audiência, juntar toda documentação que tenham acerca dos fatos alegados na inicial, para regularizar a atividade probatória, inclusive eventuais comprovantes de pagamento.

5) Caso os requeridos não tenham condições de contratar um advogado deverá procurar a Defensoria Pública da localidade onde reside (em Rolim de Moura a Defensoria Pública da se situa na Avenida Rio Madeira esquina com Av. Aracaju, ponto de referência: perto da Canopus Motos – horário das 7:30 às 13:30), com documentos pessoais, comprovantes de renda e residência.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 26 de julho de 2023., 14:33

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006077-18.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: ROLAO COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

Requerido(a)/Executado(a): REGINA CRISTIANE DE SOUZA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

D E S P A C H O

1) MANIFESTE-SE o credor a respeito da alegada impenhorabilidade.

2) Sem prejuízo, ESCLAREÇA a executada o que pretende fazer para saldar as obrigações.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 26 de julho de 2023., 14:41

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7007728-85.2022.8.22.0010

Requerente: PEDRO DA COSTA

Advogado/Requerente: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

Requerido: ANTONIO SANTOS LIMA

Advogado/Requerido: SEM ADVOGADO(S)

AGUARDAR VENDA DO BEM PENHORA DO EM OUTRO PROCESSO

O Sr. PEDRO DA COSTA move diversas ações contra o Sr. ANTONIO CARLOS LIMA (por ex: autos 7004112-78.2017.822.0010, 7007725-85.2022.822.0010, 7000990-23.2018.8.22.0010, dentre outras).

E todas são decorrentes do mesmo fato: um aval que PEDRO DA COSTA presto em favor de ANTONIO CARLOS, aval este que parcelas sucessivas (anuais) e são objetos de sucessivas cobranças.

Nunca o Sr. ANTONIO CARLOS LIMA foi localizado.

No mais, a penhora no rosto dos autos (reserve de crédito) determinada nos 7000990-23.2018.8.22.0010 foi efetivada.

Aguarde-se a eventual venda do bem.

Suspenda-se por um ano, pois não constam informações de que esteja ocorrendo venda do bem.

Caso ocorra venda antes do prazo ora determinado ou haja liberação de qualquer crédito, as partes deverão informar a este Juízo.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos e DPE (curadora especial).

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023, 14:19

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: interiorfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7008520-73.2021.8.22.0010

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: Advogado(s) do reclamado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, IVONILDES GOMES PATRIOTA

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID N. 92661778 - DESPACHO , bem como para comprovar o recolhimento das custas e honorários (10%)

Rolim de Moura/RO, 26 de julho de 2023.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: interiorfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7009513-19.2021.8.22.0010

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: Advogado(s) do reclamado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID N. 92662060 - DESPACHO , bem como para comprovar o recolhimento das custas e honorários (10%)

Rolim de Moura/RO, 26 de julho de 2023.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: interiorfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7008674-91.2021.8.22.0010

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: Advogado(s) do reclamado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, IVONILDES GOMES PATRIOTA

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID N. 92661584 - DESPACHO , para comprovar o recolhimento das custas e honorários (10%).

Rolim de Moura/RO, 26 de julho de 2023.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007463-83.2022.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ROLAO COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

EXECUTADO: REGINA CRISTIANE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar a planilha de cálculo atualizada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004383-77.2023.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EXTRA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

REU: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: LEANDRA MAIA MELO - RO1737

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo comum de 10 dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos, nos termos do Despacho inicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOAQUIM URBANO DA SILVA CPF: 727.479.437-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) da decisão ID89761143 no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7004683-78.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS CPF: 690.997.232-53, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CPF: 02.015.588/0001-82, ANA PAULA SANCHES CPF: 019.229.352-47, NOEL NUNES DE ANDRADE CPF: 237.546.722-15

Requerido: RONISON DE OLIVEIRA SILVA CPF: 641.748.322-34, JOAQUIM URBANO DA SILVA CPF: 727.479.437-04

DECISÃO ID89761143: "Trata-se de execução de título extrajudicial. 1) Tentadas diversas diligências para citação e intimações pessoais, foi constatado que um dos executados (JOAQUIM URBANO DA SILVA) está em lugar incerto. RONISON DE OLIVEIRA SILVA foi pessoalmente citado e intimado (ID 74974770). 2) Intimado JOAQUIM por EDITAL, nos termos da decisão foi apresentada a exceção do doc. ID: 88365327 p. 1 a 3, por negativa geral, sem fatos ou documentos novos. Manifestação do credor (ID: 89186356 p. 1-2). Decido: Diante da manifestação da DPE e do credor (ID: 89186356 p.1-2), exclua-se a Defensoria Pública da representação do Executado RONISON DE OLIVEIRA SILVA, pois fora pessoalmente citado. 3) Foram tentadas citações pessoais em diversas oportunidades, sem sucesso. Tudo que era possível foi tentado. Há muito que o Executado JOAQUIM está em lugar ignorado. Tudo que era possível para localizá-lo foi feito, sem sucesso, mandados, precatórias, AR, buscas aos sistemas disponíveis, etc. O feito está em ordem (execução de título extrajudicial) e tudo que era possível foi tentado, razões pelas quais REJEITO o pedido incidental apresentado pelo Executado JOAQUIM por negativa geral. Quanto ao Executado RONISON não há impugnação. Ademais, os executados não trazem qualquer fato ou documento novo. Não apresentam documentos, nem fazem qualquer proposta para tentar resolver a lide. Consigno que o valor restrito até pode ser pequeno, se comparado ao montante da execução, mas o credor tem de receber. 4) Custas e honorários incabíveis neste incidente, porque ambos executados estão sendo assistidos pela Defensoria Pública, que também atua como Curadora Especial. 5) Rejeitados os embargos (impugnação), aguarde-se o exequente indicar bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção. ATENTE-SE que as buscas antes feitas restaram sem maiores resultados. 6) Ciência à Defensoria Pública, que assiste a todos Executados JOAQUIM. Intime-se o Executado JOAQUIM por edital quanto a esta decisão. O Executado RONISON deverá ser intimado apenas pelo DJe, por ser 'revel', sendo dispensada sua intimação pessoal (art. 246 do CPC). 7) Após transcorrido o prazo para eventual recurso, OFICIE-SE para transferência dos valores em favor da conta abaixo. SICOOB CREDIP Agência 3271 C/C 60.827-0 Titular Noel Andrade e Eder Bastos Advogados Associados CNPJ 18.819.005/0001-06 Intime-se na pessoa dos Procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2023. Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Rolim de Moura, 2 de maio de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

03/05/2023 07:06:58

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

4350

Caracteres

3879

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

87,12

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7008973-68.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALLANA XAVIER CANDIOTO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833

REU: ATILIO VALVASSORI, COOPERATIVA DE MOTOTAXISTAS DE ROLIM DE MOURA, JOCIMAR BELING PROCHOWAdvogado

do(a) REU: JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 93833294 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/10/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7011123-85.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LACY DA SILVA ANDRADE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004711-07.2023.8.22.0010

Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLA DE SOUZA RIBEIRO - DF70868

REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7004112-78.2017.8.22.0010

Requerente: PEDRO DA COSTA

Advogado/Requerente: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

Requerido: ANTONIO SANTOS LIMA

Advogado/Requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

AGUARDAR VENDA DO BEM PENHORA DO EM OUTRO PROCESSO

O Sr. PEDRO DA COSTA move diversas ações contra o Sr. ANTONIO CARLOS LIMA (por ex: autos 7004112-78.2017.822.0010, 7007725-85.2022.822.0010, 7000990-23.2018.8.22.0010, dentre outras).

E todas são decorrentes do mesmo fato: um aval que PEDRO DA COSTA presto em favor de ANTONIO CARLOS, aval este que parcelas sucessivas (anuais) e são objetos de sucessivas cobranças.

Nunca o Sr. ANTONIO CARLOS LIMA foi localizado.

No mais, a penhora no rosto dos autos (reserve de crédito) determinada nos 7000990-23.2018.8.22.0010 foi efetivada.

Aguarde-se a eventual venda do bem.

Suspenda-se por um ano, pois não constam informações de que esteja ocorrendo venda do bem.

Caso ocorra venda antes do prazo ora determinado ou haja liberação de qualquer crédito, as partes deverão informar a este Juízo.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos e DPE (curadora especial).

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023, 14:19

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7007081-95.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOAO CARLOS DA COSTA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

Requerido(a)/Executado(a): MARIA RITA DE CASSIA LIMA VIEIRA, MARCOS DAVI FERREIRA DE SOUSA SANTOS, MARCOS DAVI FERREIRA DE SOUSA SANTOS 44877813888

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): WENDELL ILTON DIAS, OAB nº SP228226, CINTIA CALCAGNO CAPELA, OAB nº SP172870

Decisão SERVINDO DE INFORMAÇÕES EM AGRAVO

(juntar no Agravo de Instrumento 0807241-03.2023.8.22.0000)

Gabinete Des. SANSÃO SALDANHA – 1.ª Câmara Cível

(SERVINDO DE OFÍCIO - OF/GAB-2VCiv-RM, de ____/____/2023)

Excelentíssimo Des. Relator:

Jeferson Cristi Tessila de Melo, Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível de Rolim de Moura, tempestiva e respeitosamente, vem a presença de Vossa Excelência prestar informações.

Ainda não foram solicitadas informações ao Agravo de Instrumento acima, mas desde já passo a prestá-las em respeito à Jurisdição.

Consigno que mantenho a decisão recorrida por seus fundamentos.

Apesar de todo alegado no Agravo de Instrumento, não há qualquer fato ou documento novo nos autos. Há apenas a petição informando interposição de Agravo de Instrumento, sem qualquer fato ou documento novo.

Tudo que até então foi tentado restou praticamente negativo (buscas ao SISBAJUD, RENAJUD, mandados, etc).

Os incidentes do cumprimento de sentença já foram apreciados na origem, e rejeitados. Exceto isso, nada há de novo nos autos.

Da mesma forma, caso o exequente queira indicar outros bens à penhora, o cumprimento de sentença poderá prosseguir normalmente, pois não há notícias da concessão de efeito suspensivo.

Caso o Exequente (ora agravado) queira, poderá se manifestar quanto ao recurso, diretamente no E. TJRO. INTIME-SE na pessoa de seu Procurador – Dr. JOÃO CARLOS DA COSTA

São as informações possíveis de serem prestadas neste momento processual, pelo que respeitosamente, subscrevo.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 26 de julho de 2023., 14:07

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7003845-38.2019.8.22.0010

Requerente: MARILVA LUCHTENBERG

Advogado/Requerente: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

Requerido: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

Advogado/Requerido: MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, OAB nº DF37623, MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA, OAB nº DF29467, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, OAB nº DF10328, KALANIT TIECHER CORNELIUS DE ARRUDA, OAB nº MS20357

PROCESSO FRUSTRADO

ARQUIVO PROVISÓRIO ATÉ 6/9/2027

Ao invés de pagar as obrigações, a executada comparece aos autos para alegar incidentes infundados.

Quanto ao pedido num. 91057982 - Pág. 1-2, de maneira bem objetiva: NÃO há falar em prescrição intercorrente.

É verdade que este feito tramita como execução frustrada, mas não com prescrição intercorrente, até este momento.

A primeira suspensão por um ano foi em 6 de setembro de 2021 (Num. 62001717 - Pág. 1, item 3 e decisão do Num. 58832066 - Pág. 1-2).

Por isso, o feito vem sendo suspenso desde 6 de setembro de 2021 (Num. 62001717 - Pág. 1).

Após a suspensão (por um ano) não há mais qualquer notícias de bens da executada. Com isso, retoma-se o curso do prazo prescricional (intercorrente).

MANTENHA-SE ARQUIVADO PROVISORIAMENTE (execução frustrada), sem baixa no distribuidor, observado o prazo prescricional.

Neste sentido:

TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 20020110766822 Data de publicação: 12/05/2005

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS - SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE - INCISO III DO ART. 791 DO CPC. 1. MANIFESTO O INTERESSE DO CREDOR EM OBTER A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, EMBORA NÃO TENHA LOGRADO ÊXITO EM APONTAR BENS LIVRES DO DEVEDOR, CABÍVEL A SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE.

“...3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). REsp 529385/RS RECURSO ESPECIAL 2003/0048677-5

Ministra ELIANA CALMON...”

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020

0800732-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

DJ de 8/5/2020.

No mesmo sentido, o TJDFt:

“3. Não localizados bens do devedor passíveis de penhora, inicia-se o prazo de suspensão de 01 (um) ano, previsto no §1º do art. 921 do CPC. Findo esse lapso, terá curso o início do prazo da prescrição intercorrente (§4º do art. 921, CPC), durante o qual, na ausência de atos postulatórios de medidas constritivas exitosas, culmina na extinção da execução na forma do art. 924, inciso V, do CPC.”

Acórdão 1357408, 00349359320118070007, Relator: CRUZ MACEDO, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 3/8/2021.

Como suspensão por um ano foi em 6/9/2021 (6 de setembro de 2021 (Num. 62001717 - Pág. 1), do que as partes foram intimadas, o prazo prescricional voltou a correr 6/9/2022 (art. 921, §4.º do CPC) e se expirará em 6/9/2027 (art. 206, §5.º, I, do Código Civil).

Após transcorrido o prazo acima, manifestem-se.

Intime-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 27 de julho de 2023.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7011232-02.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: B. V. S.

Advogado(a) do Requerente/Exequente: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº MG8816, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
Requerido(a)/Executado(a): J. A. C. M.

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO, OAB nº RO6961

JAMES AUGUSTO COLOMBO MONTEIRO (intimar por AR)

CPF/MF nº 711.639.722-15

R GARAPEIRA, n.º 5640 - casa

B. JATOBÁ II

ROLIM DE MOURA – RO CEP 76940-000

Tel. 69 98448-7690

Valor dos honorários: R\$ 8.710,20

Custas.

DECISÃO SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA:

- CÁLCULO e RECOLHIMENTO DAS CUSTAS

- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS, INTIMAÇÃO, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários a seu cumprimento

1) Feito transitado em julgado. PROCEDA-SE como cumprimento de sentença. Pedido do Num. 92681006 - Pág. 1

2) Calculem-se as custas que deverão ser recolhidas pelo requerido, em 15 dias.

2.1) Após intimado e não havendo pagamento das custas, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, I, 123 e 261, §3.º, das DGJ/TJRO, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG e OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e art. 35, VII, da LOMAN.

3) Intime-se o Executado (por AR – não tem procurador nos autos, não podendo ser aplicado o art. 513 do CPC) para pagar o débito, inclusive os honorários, no prazo de 15 dias.

OBS1: recomenda-se ao exequente que informe conta para depósito dos honorários e da verba principal.

OBS2: Da mesma forma, recomenda-se ao Executado que deposite ou transfira o valor diretamente em favor da(s) conta(s) a ser informada pelo exequente, trazendo o r. comprovante aos autos.

Isso evita ir ao banco levantar alvarás e aglomerações.

4) Fica desde já a devedora ciente que, escoado o prazo sem pagamento, ao valor do débito será acrescido multa de 10% e honorários de advogado 10% (§1º do art. 523).

5) Caso ocorrido, certifique-se e dê-se ciência ao credor para atualização do débito, com demonstrativo discriminado (art. 524).

5.1) Transcorrido o prazo sem pagamento e vindo os cálculos atualizados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523).

6. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens dos Executados, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

6.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

6.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

6.3 - Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

6.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP).

6.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

6.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a venda, transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

6.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

7. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

8. Havendo interesse, sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 912, II, item 29, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado apresentar o documento diretamente no Tabelionato ou CRI.

8.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

9 - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

10 - Havendo interesse em buscas a bancos de dados recolha-se a taxa do art. 17 da Lei de Custas (Código 1007). Uma taxa para cada busca pretendida, conforme arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

11 - Atente-se o Oficial de Justiça e a CPE para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente com garantia real, caso existam).

Aos Procuradores, oportunamente.

12 – Após cumpridas todas fases acima, conclusos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 27 de julho de 2023.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 0028980-94.2007.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

REQUERIDO: ANAILSON PACHECO e outros (5)

Advogado do(a) REQUERIDO: NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO257-A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE REATO - RO2061

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991A

Intimação Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no Id. 86232267.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7004769-10.2023.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 203.196,86 Exequente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Williams Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO Executado: EXECUTADOS: EDILAMAR PARDIM, LIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP Advogado: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

INDEFERIMENTO DA INICIAL

Extinção – falta de emenda e recolhimento de custas

Calcular e recolher em 15 dias, pena de inscrição em DAE e protesto

Em decisão exarada no ID 91921820, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Apesar de devidamente intimado para proceder a emenda - recolhimento das custas processuais (ID 91921820), o autor deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de ID 91994515.

Logo, por carecer a parte autora de interesse processual e ante o descumprimento da determinação da emenda a inicial, caminho o feito para a extinção e o arquivamento.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ/TJRO e eventos sobre Custas.

Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, como consequência, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, art.330, inciso IV, e art. 485, inciso I, todos do CPC

Sem condenação em honorários advocatícios pela natureza da lide e porque não houve citação da parte contrária

Pela causalidade, CONDENO a parte AUTORA ao pagamento das custas processuais, pois nada foi recolhido e houve prestação jurisdicional. Transitada em julgado, calculem-se e intime-se para recolhimento em quinze dias.

Não havendo pagamento, CERTIFIQUE-SE e INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., art. 35, VII, da LOMAN, bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Por se tratar de processo no PJE os documentos ficam com as partes e inclusive não vieram com a inicial, não havendo se falar em “desentranhamento”.

Cumpridas as fases acima e nada mais sendo postulado, archive-se.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em cumprimento ao CPC, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos repetidos ou sem utilidade.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7004021-75.2023.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(a): ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI, OAB nº DF13158, JOAO VICTOR BRENNER ZAFRED GONCALVES, OAB nº GO62781, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Requerido/Executado: OZEIAS LOPES FERNANDES

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

INDEFERIMENTO DA INICIAL

Extinção – falta de emenda e recolhimento de custas

Calcular e recolher em 15 dias, pena de inscrição em DAE e protesto

Conforme já dito na deliberação Num. 90814001 - Pág. 1 a 6, a inicial carece de emenda, inclusive recolhimento das custas.

Determinada emenda à inicial e juntada de documentos essenciais (inclusive as custas), isso não fora promovido pelo autor.

Da decisão acima até hoje já faz mais de dois meses que tenha havido emenda à inicial.

O autor faz parte de um dos grandes bancos e financeiras deste país e pode perfeitamente recolher as custas, o que não fora providenciado, mesmo passados mais de dois meses da distribuição da lide.

Apenas do prazo solicitado no incidente do ID 92051330 - Pág. 1 já transcorreram mais de quarenta dias, sem que, mais uma vez, não tenha ocorrido o recolhimento das custas.

Da decisão proferida no Num. 90814001 até hoje já foram mais de setenta dias, sem que as custas tenham sido recolhidas.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ/TJRO e eventos sobre Custas.

Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 319, VI, 320 e 485, I, IV e VI, todos do CPC aliado aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ/TJRO, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios pela natureza da lide e porque não houve citação da parte contrária

Pela causalidade, CONDENO a parte AUTORA ao pagamento das custas processuais, pois nada foi recolhido e houve prestação jurisdicional. Transitada em julgado, calculem-se e intime-se para recolhimento em quinze dias.

Não havendo pagamento, CERTIFIQUE-SE e INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., art. 35, VII, da LOMAN, bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, da DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Por se tratar de processo no PJE os documentos ficam com as partes e inclusive não vieram com a inicial, não havendo se falar em “desentranhamento”.

Cumpridas as fases acima e nada mais sendo postulado, archive-se.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em cumprimento ao CPC, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos repetidos ou sem utilidade.

P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 27 de julho de 2023.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7008701-40.2022.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEIVID DE MELO VARGAS - RO11808, FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: ELAINE CATIELE LIMA DE SOUZA

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005780-74.2023.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

EXECUTADO: DIONE MORAES CORREA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002291-29.2023.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARIDIELA PRISCILA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817

REU: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado do(a) REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002391-18.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADMILSON TIBURCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre a certidão expedida no ID 93863535

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7005563-02.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.584,52 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

pessoa jurídica de direito privado,

inscrita no CNPJ nº 14.294.578/0001-02,

Linha 184, km3, Lado Norte, S/N, Lote 10 da Gleba 13,

Zona Rural,

CEP:76.940-000, Rolim de Moura

CONEXÃO – REUNIÃO DE PROCESSOS NÃO OCORRÊNCIA

LIDES DISTINTAS

RITOS PROCESSUAIS DIFERENTES (execução fiscal e ação ordinária-anulatória)

CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS

IPTU – FATO GERADOR

(servindo de informações em Agravo - caso solicitadas – OF/GAB/2VCiv-RM, de ____/____/2023)

Apesar do pedido feito pela SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA não há se falar em conexão ou reunião de processos desta executada com os autos de ação anulatória 7010917-71.2022.8.22.0010 (em trâmite junto à Primeira Vara Cível desta Comarca) pelos seguintes motivos:

Inconteste que a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ n. 14.294.578/0001-02) é a incorporadora/loteadora responsável pelo Loteamento Buriti, também conhecido como “Cidade Jardim”, localizado Linha 184 (também conhecida como Avenida Norte Sul), km 03, Lado Norte, Lote 10, Gleba 13. Especificamente, este loteamento fica na saída de Rolim de Moura, sentido à BR364, depois do campus da UNIR, lado direito da via.

Em inúmeras e reiteradas vezes, o E. TJRO vem decidindo que os imóveis do Loteamento Cidade Jardim tem de recolher IPTU, independente do imóvel estar habitado, haver obras, melhoramentos ou não. Em outras palavras: é proprietário do imóvel, tem de pagar o IPTU. A executada ora excipiente, SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA têm pleno conhecimento deste fato, embora insistam em ingressar com expedientes protelatórios.

O Município de Rolim de Moura são os maiores litigantes desta Comarca. Apenas entre a SÃO TOMÁS e Município de Rolim de Moura há cerca 2.000 processos em curso ou até mais (basta acessar o PJE).

Não há nenhuma conexão ou continência com a ação civil pública 0006366-51.2014.8.22.0010 e as execuções fiscais ora em apreciação. E também não há conexão das centenas de execuções fiscais com a ação anulatória. São coisas totalmente distintas; ritos processuais diferentes; processos em fases díspares e com partes distintas.

A propósito, a ação civil pública acima referida (n.º 0006366-51.2014.8.22.0010) tem objeto totalmente diferente e versa sobre norma urbanística, ambiental e bens públicos, ao passo que a presente ação é de caráter tributário.

Portanto, mesmo tendo mesmas as partes, ainda que parcialmente (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA), a causa de pedir e o pedido são distintos. Frise-se que também não se está diante de situação que recomende a reunião de processos, nos termos do art. 55, caput e § 3º, do CPC, por não haver risco de prolação de decisões conflitantes, uma vez que a ação distribuída sob o número n. 0006366-51.2014.8.22.0010 já foi julgada em dezembro de 2022. Opostos embargos de declaração, estes também já foram rejeitados. De maneira mais detalhada:

Nos autos de ACP n.º 0006366-51.2014.8.22.0010 as partes são: autor (MINISTÉRIO PÚBLICO) e figuram requeridos: SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (que figura como executada em centenas de execuções fiscais) E PARTICIPAÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SANERON. No feito n.º 7010917-71.2022.8.22.0010 a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA é autora e apenas no MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA figura como requerido. Ou seja, nem o Ministério Público nem a SANERON são partes nos autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010, não podendo sofrer suas consequências (limites subjetivos da coisa julgada).

Nos autos de ACP 0006366-51.2014.8.22.0010 a causa de pedir seriam as alegadas irregularidades sanitárias e ambientais no loteamento RESIDENCIAL CIDADE JARDIM (Residencial Buriti, localizado na saída de Rolim de Moura, sentido à BR364, depois do Campus da UNIR, lado direito).

Observe-se a clareza da sentença proferida nos autos 0006366-51.2014.8.22.0010, ao fixar os pontos controvertidos e que ali seriam apreciados: “...Assim, a questão cinge-se em verificar a existência (ou não) de irregularidades ambientais e sanitárias no referido loteamento...” (Num. 85361533 - Pág. 12, 7.º parágrafo, ou página n.º 1.792 para quem acessar estes autos no PJE, na íntegra).

Nos autos (7010917-71.2022.8.22.0010) a autora pretende discussão entre a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA sobre tributos incidentes ou não em imóveis deste Loteamento RESIDENCIAL CIDADE JARDIM.

Por sua vez, nesta execução fiscal está sendo questionada apenas a incidência ou não de IPTU sobre o imóvel, fato que decidido em centenas de processos da SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, tanto em Primeiro e Segundo Graus, cujas decisões foram mantidas.

A execução fiscal tem por base os requisitos para cobrança de IPTU, especialmente, o art. 32 do CTN, art. 150, IV da Constituição Federal e Súmula 626 do STJ, algo bem diverso da ação anulatória.

Além do que fora dito acima, o DD. Juízo da Primeira Vara Cível desta Comarca também decidiu que NÃO é o caso de conexão ou reunião das inúmeras ações envolvendo a SÃO TOMÁS.

A propósito, transcrevo parte da decisão do Juízo da Primeira Vara Cível que rejeitou o pedido de “conexão” ou “reunião de processos” feito pela SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Como a decisão fora proferida de forma extremamente didática pelo Juízo da Primeira Vara Cível, peço vênha para transcrevê-la, em parte:

“...Inclusive, os argumentos apresentados pela requerente buscando a anulação dos créditos tributários no caso em tela são basicamente os mesmos que ela aduz em suas manifestações quando apresenta exceção de pré-executividade e embargos à execução, os quais são rejeitados pelo juízo.

Em tal contexto, esse entendimento já é sedimentado pelo Juízo conforme se verifica, por exemplo, pelas decisões nos autos de número 7007073-50.2021.8.22.0010, 7008491-23.2021.8.22.0010, 7008528-50.2021.8.22.0010, 7008588-23.2021.8.22.0010, 7008593-45.2021.8.22.0010, 7008616-88.2021.8.22.0010, 7008613-36.2021.8.22.0010, 7008627-20.2021.8.22.0010, 7008633-27.2021.8.22.0010, 7008750-18.2021.8.22.0010, 7008797-89.2021.8.22.0010, 7008936-41.2021.8.22.0010, 7009268-08.2021.8.22.0010, 7009272-45.2021.8.22.0010, 7009390-21.2021.8.22.0010, 7009400-65.2021.8.22.0010, 7009591-13.2021.8.22.0010, 7009628-40.2021.8.22.0010, 7009617-11.2021.8.22.0010, 7009702-94.2021.8.22.0010, 7009996-49.2021.8.22.0010, 7010017-25.2021.8.22.0010; cujos fundamentos também ficam ora adotados.

(...)

Portanto, sendo trazido os exemplos acima, cabe consignar que a instância superior tem negado os recursos de forma reiterada, como também pode-se observar nos autos de número 0811271-52.2021.8.22.0000; 0811273-22.2021.8.22.0000; 0811273-22.2021.8.22.0000 e 0811276-74.2021.8.22.0000.

Também não é possível no bojo de um processo único analisar a prescrição de cerca de atualmente 450 execuções fiscais, pois cada uma pode possuir marcos interruptivos diversos, etc. Assim, também não existe a fumaça do bom direito nesse aspecto.

(...)

CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se).

Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião...”

(ID 88866272 dos autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010).

Expostos todos estes pontos, INDEFIRO o pedido de “conexão”, reunião de processos feitos pela SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Conforme também já dito pelo Núcleo de Justiça 4.0, em outros executivos fiscais envolvendo a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e o Município de Rolim de Moura, de que não é causa de conexão com a ação anulatória n.º 7010917-71.2022.8.22.0010 e as milhares de execuções fiscais envolvendo as partes acima:

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 03 PROCESSO: 7001212-79.2022.8.22.0000 Classe: Execução Fiscal Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 AD

Cuida-se de Execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA . A Executada apresentou petição requerendo que o feito fosse redistribuído à Primeira Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, em virtude de, naquela vara, estar tramitando a Ação Anulatória de Créditos Tributários nº 7010917-71.2022.8.22.0010. Afirma que o pedido da Ação Anulatória versa sobre a mesma matéria discutida nestes autos, porém de forma mais ampla, abrangendo, portanto, o objeto desta demanda por continência, devendo correr apensada aos autos da referida anulatória. Decido. A continência é um fenômeno processual que ocorre quando duas ou mais ações têm o mesmo objeto e as mesmas partes, mas foram ajuizadas em juízos diferentes. Nesse caso, deve haver a reunião dessas ações em um único juízo para que se evite decisões conflitantes e para que haja a economia processual. O Código de Processo Civil brasileiro em seu artigo 55 estabelece que “a competência relativa pode modificar-se pela conexão ou continência, arguidas por qualquer das partes ou reconhecidas de ofício pelo juiz”. Ou seja, a continência é um critério para modificação da competência relativa, o que significa que o juiz que inicialmente foi designado para julgar uma das ações deve declinar sua competência em favor do juízo onde tramita a outra ação. De acordo com a doutrina, a continência pode ser classificada em duas modalidades: a continência propriamente dita e a continência imprópria. A continência propriamente dita ocorre quando duas ou mais ações têm o mesmo objeto e as mesmas partes e foram ajuizadas em juízos diferentes, devendo ser reunidas em um único juízo para que haja a economia processual. Já a continência imprópria ocorre quando duas ou mais ações têm o mesmo objeto e partes, mas não foram ajuizadas em juízos diferentes. Nesse caso, deve ser aplicado o critério da prevenção para definir qual juízo deve julgar as ações. Além disso, a doutrina também estabelece que a continência pode ser parcial ou total. A continência parcial ocorre quando há coincidência entre o objeto e as partes em apenas parte das ações, enquanto a continência total ocorre quando há coincidência entre o objeto e as partes em todas as ações. Por sua vez no âmbito do processo tributário, a continência é prevista no artigo 120 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece que “quando dois ou mais processos envolverem a mesma questão de direito, o juiz poderá determinar a reunião deles em um só”. Segundo a doutrina, a continência no processo tributário pode ocorrer em duas hipóteses: quando há identidade de objeto e de partes entre dois ou mais processos fiscais ou quando há relação de prejudicialidade entre as ações fiscais. Na primeira hipótese, ocorre a continência propriamente dita, que é caracterizada pela identidade de objeto e de partes entre os processos fiscais. Por exemplo, se o contribuinte possui duas execuções fiscais em trâmite para cobrança do mesmo tributo, com a mesma base de cálculo, podem ser reunidas em um único processo. Já na segunda hipótese, ocorre a continência imprópria, caracterizada pela relação de prejudicialidade entre as ações fiscais. Nesse caso, uma ação fiscal é prejudicial para outra e, portanto, deve ser reunida em um único processo para que sejam analisadas conjuntamente. Um exemplo seria uma ação de repetição de indébito ajuizada pelo contribuinte em que a questão a ser decidida é idêntica a outra ação de cobrança ajuizada pelo Fisco. Além disso, a previsão artigo 28 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que “o Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor” – destaquei. Denota-se da redação do referido artigo que a aplicação da reunião dos processos tributários é uma faculdade do Juízo, podendo ser feita caso seja conveniente para o feito. A reunião de demandas executivas deve ser realizada apenas quando ficar evidente que trará economia processual e objetivar a prática de atos únicos que possam aproveitar mais de um processo executivo. Dessa forma, busca-se evitar a duplicidade de atos e garantir a efetividade do processo. O deferimento da reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com diversos possuidores no polo passivo, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará em tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com ausência de identidade de partes quanto aos posseiros no polo passivo. Muito embora a Ação Anulatória 7010917-71.2022.8.22.0010 possa vir a ser prejudicial para análise do mérito da presente execução fiscal, basta que qualquer das partes, quando da eventual decisão prejudicial seja exarada, informe o juízo da execução fiscal para que ocorra deliberação acerca da situação. Verificando os sistemas judiciais, bem como os processos que correm no presente Núcleo de Justiça 4.0, vê-se que são centenas de processos, que, seriam objeto de eventual reunião e redistribuição ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura. Estes processos encontram-se em todo tipo de fase processual, portanto a reunião das execuções em um único processo de conhecimento de natureza jurídica distinta (ação anulatória), geraria um enorme tumulto processual. A jurisprudência tem entendimento sedimentado no sentido de não ser realizada a reunião quando os processos estiverem em fases diversas do trâmite, uma vez que pode prejudicar o andamento processual e causar prejuízos às partes envolvidas. Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido que a reunião de processos executivos só deve ser realizada quando os processos estiverem em fases idênticas do trâmite processual, ou seja, quando estiverem em fases similares de

conhecimento, execução ou cumprimento de sentença, a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional e evitar prejuízos às partes envolvidas. A título de exemplo, podemos citar a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 1.087.768/SP, cuja ementa transcrevo a seguir: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FASE PROCESSUAL DISTINTA. PREJUÍZO ÀS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. A reunião de processos executivos somente é admissível se os processos se encontram em fases idênticas do trâmite processual, sob pena de comprometer o andamento de um dos processos e causar prejuízo às partes envolvidas. Hipótese em que se encontram em fase distinta, impossibilitando a reunião dos processos. Recurso especial não provido." Essa decisão reforça a necessidade de que os processos executivos estejam em fases idênticas para que possam ser reunidos, sob pena de prejuízo às partes envolvidas. Sendo assim, se a jurisprudência já vai no sentido da não reunião de processos que possuem a mesma natureza de conhecimento apenas por estarem em fases distintas, quiza processos que possuem naturezas diversas como no caso, onde este é um processo de execução e o requerimento da executada é que seja apensado a um processo de conhecimento. Diante do exposto, indefiro o pedido de continência, ante a dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos, sem deixar de considerar que em muitas execuções o possessor do bem acaba não comparecendo, não havendo identidade de partes e em razão da diversidade de procedimento adotado para cada feito. Decorrido o prazo de eventual recurso, façam conclusos para consulta SISBAJUD. Publique-se, registre-se, intime-se.

(publicado no DJE de 21/6/2023).

No mesmo sentido, publicações dos autos 7001211-94.2022.8.22.0000, 7001297-65.2022.8.22.0000 e outros.

Visto todos estes pontos, NÃO é causa de conexão entre as milhares de execuções fiscais ajuizadas pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face da SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., nem da ação anulatória n.º 7010917-71.2022.8.22.0010 ajuizada pela SÃO TOMÁS contra o Município, pois são coisas totalmente diversas e com causas de pedir distintas.

Por fim, consigno que reiteradamente o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA vem se manifestando de forma contrária à "reunião" de processos postulada pela SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Ao Município de Rolim de Moura para indicar bens à penhora, pois não há notícias de que tenha sido atribuído efeito suspensivo à execução fiscal ou outras defesas apresentadas pela SÃO TOMÁS.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, sem qualquer fato ou documento novo, desde já mantenho a decisão ora proferida tendo por base o entendimento acima exposto, pois o Município de Rolim de Moura e a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. são os maiores litigantes desta Comarca.

Havendo pedido de informações em Agravo de Instrumento, SIRVA-SE esta decisão de informações e ofício – OF/GAB-2VCiv-RM, de ____/____/2023.

No mais, verifico que foi juntado ao feito pedido de informações referente ao Agravo de Instrumento interposto pela São Tomás face a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

À CPE para que encaminhe cópia da decisão (ID 8813076 - servindo de informações em Agravo), ao Gab. do Des. Roosevelt Queiroz, para juntada aos autos n. 0803081-32.2023.822.0000.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 21 de julho de 2023, 05:01

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7004003-88.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: E. F. D. S., CPF nº 80890903204 Advogado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157 Parte requerida: L. C. R. F., CPF nº 60400200244 Advogado: ADVOGADOS DO REU: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A

DESPACHO

(SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA)

Defiro a inclusão dos demais interessados indicados no ID 87849528 no polo passivo da ação.

A CPE deverá retificar o polo passivo para inclusão de todos.

EXAME DE DNA apresentado no ID 90963100, com resultado POSITIVO.

Assim, CITE-SE e INTIMEM-SE os interessados/requeridos para manifestarem acerca do resultado do exame de DNA e o pretendido nesta demanda, no prazo legal.

Decorrido o prazo, intimem-se a parte autora para dar o devido andamento ao feito.

ANOTO que, caso os interessados/requeridos não concordem com o resultado do DNA, eventual realização de novo exame será as expensas única e exclusiva do interessado, não serão aceitas recusas ou argumentos vazios e/ou meramente protelatórios.

Caso qualquer umas das partes requeridas, devidamente intimadas, deixarem de se manifestar, haverá presunção de paternidade/maternidade (Súmula 301 do STJ, artigos 231 e 232 do Código Civil e artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei de Investigação de Paternidade Lei n. 8.560/1992).

Intime-se as partes já habilitados nos autos, por meio de seus advogados constituídos.

REGISTRO O TRÂMITE DOS AUTOS DE INVENTÁRIO Nº 7001754-72.2019.822.0010, envolvendo as partes.

JUNTAMENTE com o mandado de citação/intimação remeta-se cópia da petição inicial/contrafé, pois o art. 695, §1.º do CPC é inconstitucional, por ferir os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. No mesmo sentido, manifestação dos magistrados deste Estado nos módulos do Curso sobre o Novo CPC e no Fórum Permanente de Magistrados do PJRO, realizado em outubro de 2015.

Expeça-se o necessário.

CASO HAJA INTERESSE DAS PARTES NA REALIZAÇÃO DE ACORDO, PODERÃO FAZÊ-LO POR MEIO DE SEUS PATRONOS, JUNTANDO O TERMO NOS AUTOS, PARA POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA:

Rolim de Moura/RO, domingo, 4 de junho de 2023, 15:59

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7004917-21.2023.8.22.0010

Requerente/Exequente: S. C. F. E. I. S.

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

Requerido/Executado: R. B. D. S.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

(DESISTÊNCIA – ARQUIVAR)

Medida liminar deferida e posterior pedido de desistência (Num. 92880856 - Pág. 1). Decido:

Desnecessário intimar o réu, pois não fora citado.

Não consta apreensão do veículo.

Diante do exposto, ACOLHO o pedido mencionado no doc. Num. 92880856 e extingo o processo com base no art. 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

RECOLHA-SE eventual mandado, caso ainda esteja com o Oficial de Justiça.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC).

Não há restrição no sistema RENAJD.

Nada mais sendo postulado, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de “desentranhamento”.

Rolim de Moura/RO, 27 de julho de 2023., 12:15

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Placa FTN7412 Placa Anterior Ano Fabricação 2016 Chassi 93HGK5840GZ239109 Marca/Modelo HONDA/FIT LX CVT Ano Modelo 2016Restrições RENAJD

ALIENACAO_FIDUCIARIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7004388-02.2023.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Requerido/Executado: ALEXANDRA DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

INDEFERIMENTO DA INICIAL

Extinção – falta de emenda e recolhimento de custas

Calcular e recolher em 15 dias, pena de inscrição em DAE e protesto

Conforme já dito na deliberação Num. 91239883 - Pág. 1 a 8, a inicial carece de emenda, inclusive recolhimento das custas.

Determinada emenda à inicial e juntada de documentos essenciais, isso não fora promovido pelo autor.

Da decisão acima até hoje já faz mais de dois meses que tenha havido emenda à inicial (isso porque tinha pedido de medida liminar).

O autor faz parte de um dos maiores conglomerados de bancos e financeiras deste país e pode perfeitamente recolher as custas, o que não fora providenciado, mesmo passados mais de dois meses da distribuição da lide.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ/TJRO e eventos sobre Custas.

Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 319, VI, 320 e 485, I, IV e VI, todos do CPC aliado aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ/TJRO, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios pela natureza da lide e porque não houve citação da parte contrária

Pela causalidade, CONDENO a parte AUTORA ao pagamento das custas processuais, pois nada foi recolhido e houve prestação jurisdicional. Transitada em julgado, calculem-se e intime-se para recolhimento em quinze dias.

Não havendo pagamento, CERTIFIQUE-SE e INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., art. 35, VII, da LOMAN, bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Por se tratar de processo no PJE os documentos ficam com as partes e inclusive não vieram com a inicial, não havendo se falar em “desentranhamento”.

Cumpridas as fases acima e nada mais sendo postulado, archive-se.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em cumprimento ao CPC, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos repetidos ou sem utilidade.

P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 27 de julho de 2023.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

27/07/2023 - 13:09:25

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70043880220238220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Para o processo: 70043880220238220010 Órgão Judiciário : Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NDU8E09 NDU8409 RO CITROEN/C3 EXCL 14 FLEX JOSISLEI COELHO DE ALMEIDA CIRCULACAO 26/05/2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001370-70.2023.8.22.0010

Requerente/Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado(a): HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, BRADESCO

Requerido/Executado: JOAO AUGUSTO GARCETE DE LIMA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

(DESISTÊNCIA – ARQUIVAR)

Bem não localizado, vindo e pedido de desistência (Num. 92890118 - Pág. 1). Decido:

Desnecessário intimar o réu, pois não houve resposta.

Diante do exposto, ACOLHO o pedido mencionado no doc. ID: 92890118 p. 1 e extingo o processo com base no art. 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

RECOLHA-SE o mandado, caso ainda esteja com o Oficial de Justiça.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC).

Não há restrição no sistema RENAJUD.

Não havendo prejuízos, esta sentença transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Nada mais sendo postulado, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de “desentranhamento”.

Rolim de Moura/RO, 27 de julho de 2023.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

27/07/2023 - 13:08:16

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70013707020238220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Para o processo: 70013707020238220010 Órgão Judiciário : Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NCZ4F74 NCZ4574 RO FIAT/STRADA ADVENT FLEX AILTON CALEGARI CIRCULACAO 27/02/2023

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7005500-06.2023.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7002920-47.2016.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703, DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675

REQUERIDO: DER-RO - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES

Intimação Fica a parte autora, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada a manifestar-se acerca da informação constante no Id. 93795421.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7007943-95.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOAQUIM SOUZA BARREM

Advogado(a): RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

ALVARÁS - LEVANTAMENTO – ARQUIVAR

Noticiado levantamento dos valores, EXTINGO este processo com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

ARQUIVE-SE de imediato.

P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 27 de julho de 2023., 12:31

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000341-82.2023.8.22.0010

Requerente/Exequente: B. I. S.

Advogado(a) do Requerente/Exequente: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido(a)/Executado(a): R. B.

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

RICARDO BELMIRO (intimar por AR)

CPF nº7 1 1 . 2 5 5 . 2 3 2 - 0 4

A V C U I A B A – N.º 0 3 6 2 2

B. C E N T E N A R I O

ROLIM DE MOURA – RO

CEP 76940000

Tel. 69 98478-9244

CPE: como o feito já foi sentenciado, RETIRE-SE o SIGILO dos autos.

Feito sentenciado (Num. 92656417 - Pág. 1 a 7), cuja decisão está servindo para todos atos necessários, inclusive DETRAN (basta o Autor encaminhá-la, caso necessário).

Não há restrições via RENAJUD (ver Num. 92656417 - Pág. 7).

Calculem-se as custas, pelo requerido. Intime-se (por AR) para recolhimento, em 15 dias.

Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., art. 35, VII, da LOMAN, bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ/TJRO, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG e OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG.

Após cumpridas as fases acima, archive-se.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 27 de julho de 2023., 12:25

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004261-98.2022.8.22.0010

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A

REU: ODAIR LOPES

Intimação AO AUTOR - CUSTAS PROTESTADAS

Reitero a intimação da parte autora, conforme ID 91985524, devendo observar que o CNPJ a ser informado é da requerente constante na inicial, qual seja, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, inscrito no CNPJ/MF 07.707.650/0001-10. Após, deverá selecionar o boleto que contenha o número destes autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Número do processo: 7001204-72.2022.8.22.0010

Classe: Inventário

Polo Ativo: ROSINETTE MARIA KODAMA, MARCIA APARECIDA TARTARELLI, JAIR TARTARELLI, CARLOS CESAR TARTARELLI, MARCOS ROBERTO TARTARELLI

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

Polo Passivo: IRENE MARIA DE JESUS KODAMA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de Inventário proposto por MARCOS ROBERTO TARTARELLI em razão do falecimento de IRENE MARIA DE JESUS KODAMA.

1) Verificando os expedientes dos autos, constato que a Defensoria Pública não foi intimada da decisão de ID 89242205.

Desta forma, CUMPRA a CPE integralmente a Decisão de ID 89242205.

2) Habilite-se a Patrona da herdeira Rosimeire Maria Kodama Bertolácio, esta integrante do polo ativo – procuração no ID 72572565, conforme determinado no item 1 do ID 81776255.

Após, faça-me conclusos.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 5 de junho de 2023, 13:28

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@

tjro.jus.br Processo : 7009750-19.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOUGLAS ANACLETO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@

tjro.jus.br Processo : 7003453-59.2023.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZEFERINO BICHE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7009413-64.2021.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ENY JOSE ABRAHAO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006080-36.2023.8.22.0010

Requerente: MARTA CANDIDA DE PONTES

Advogado(a): GEOVANI ALVES MOREIRA, OAB nº RO12829

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: SEM ADVOGADO(S)SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO DETERMINANDO:

- ESTUDO SOCIOECONÔMICO

- PERÍCIA MÉDICA

- CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA, JUNTADA DE CNIS, DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (caso tenha documentos novos) e demais atos necessários

1) Por ora, indefiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, pois, a medida que se postula é o mérito da lide e depende de instrução processual.

2) Proceda-se, com urgência, ao estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do ofício circular n. 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que o(a)s assistentes sociais do quadro de servidores deste órgão estão impedidos de atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária.

No caso em tela, o estudo social é prova de extrema relevância para o convencimento deste Juízo acerca do requisito econômico que a lei exige para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS).

Assim, nomeio a assistente social LEILA SILMARA VALU ABREU - Endereço: Av. Belo Horizonte, n. 5452, bairro Boa Esperança, Rolim de Moura-RO, telefones 98468-6724, e-mail leilavalu2012@hotmail.com, que deverá realizar estudo social junto a parte autora.

Atento ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame, ao local da realização da perícia e o tempo exigidos para a prestação do serviço e, ainda, à notória escassez de profissionais que aceitam receber o encargo de perito em nossa Região, com fundamento na Resolução n. 232/2016, do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que serão pagos pela Justiça Federal, nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 300,00, conforme a tabela da Resolução) foi feita com base no permissivo do §4º do art. 2º da Resolução em comento, dadas as peculiaridades listadas acima.

Intime-se o perito nomeado para manifestação, por correio eletrônico. Cientifique-o do disposto nos art. 157 e 158 do CPC.

O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da intimação da perita, com as informações necessárias para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para a requisição.

Deverá o assistente social dentre outras considerações responder aos quesitos em anexo.

O ESTUDO DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM FOTOGRAFIAS COLORIDAS (do requerente e demais pessoas do grupo familiar, assim como de todos os cômodos – internos e externos – da residência), PARA FACILITAR E OTIMIZAR O SENTENCIAMENTO DA LIDE, pois as fotos em muito auxiliam na hora de proferir decisões.

3) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF, arts. 139, inciso II e 370 do CPC e, ainda, a Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, determino, de plano, a realização de exame pericial.

4) Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 30/08/2023, às 14h e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde,, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

5) Com a vinda do laudo, cite-se e intime-se o Réu, pelo rito ordinário, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos documentos, inclusive a perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II) e pedido feito pela própria no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018, arquivado em cartório.

Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

6) Junto com a resposta e manifestação sobre o(s) laudo(s), faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 4.º, 6.º e 139 do CPC).

6.1) Sendo apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

7) Após cumpridas as etapas acima, venham conclusos.

Intimem-se as partes na pessoas dos procuradores.

Rolim de Moura/RO, 27 de julho de 2023., 13:21

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006153-08.2023.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANA MARIA CARVALHO

Advogado(a) do Requerente/Exequente: JOELSON GONCALVES, OAB nº MT267970

Requerido(a)/Executado(a): I.

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

EMENDE a inicial: junte protocolo referente ao requerimento administrativo n.º 1172636467, datado de 20/1/2023 (Num. 93832986 - Pág. 3).

Observem os arts. 319, VI e 320 ambos do CPC.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 27 de julho de 2023.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7010895-13.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLETE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do agendamento informado no Id. 93655752.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006291-48.2018.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO7738

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte autora, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada a requerer o que entender pertinente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7007007-12.2017.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DJANIRA MARIA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do Despacho de Id: 93332359, devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de 05 (cinco) dias.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br Processo n.: 7010112-09.2022.8.22.0014

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Ameaça

Autor: M. P. D. E. D. R.

Réu(s): F. D. C. D. L. N.

Advogado/Defensor: SEM ADVOGADO(S)

Recebo a denúncia, pois verifico que preenche os requisitos formais, narrando, em tese, a prática de crime e, preenchendo os demais requisitos do art. 41 CPP, não se enquadrando, outrossim, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal.

Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.

Também não se trata de absolvição sumária, pois não resta configurada nenhuma das hipóteses do artigo 397, CPP (Lei 11.719/08), obstativa do prosseguimento da ação penal. As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao mérito, portanto:

1 - Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Consigno que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, informando número de telefone e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

O Oficial de Justiça deverá também indagar ao denunciado sobre número de telefone que possa ser contatado, certificando. Serve cópia da presente de mandado.

Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação, ser encaminhado para a Defensoria Pública. Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal.

2 – Solicitem-se os antecedentes criminais. Cumpra-se.

Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 7010846-57.2022.8.22.0014

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu(s): DIEGO HENRIQUE RIBEIRO SOARES, SIDNEI FERNANDES GODOI

Advogado/Defensor: ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806

Vieram conclusos os autos para os fins do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ou seja, revisão da prisão preventiva. Todavia, no caso, permanecem íntegras as razões que ensejaram a segregação, as quais deixo de aqui reproduzir para evitar desnecessária tautologia.

Evidente, no caso, o perigo gerado pelo estado de liberdade dos acusados, pelo que, mantenho as prisões preventivas.

Ademais, no caso, a instrução criminal já se encerrou, estando os réus pronunciados como incurso no artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, no artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal e, assim, não mais há que se falar em excesso de prazo para formação da culpa, nos termos da Súmula 21, do STJ.

Neste sentido:

Habeas corpus. Homicídio qualificado. Excesso de prazo. Inocorrência. Ordem denegada.

1. O que torna o excesso de prazo ilegal é a demora injustificada na conclusão da instrução processual.

2. Com a prolação da sentença de pronúncia, não mais há que se falar em excesso de prazo para formação da culpa, nos termos da Súmula 21 do STJ.

(Habeas Corpus, Processo nº 0005697-86.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 25/10/2018).

Nesta esteira, não vislumbro constrangimento ilegal sofrido pelos réus, pois, diante da pronúncia, fica superada eventual delonga nas prisões decorrentes de excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri.

No mais, providencie o necessário para a realização da sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri já designada.

Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito de Substituição Automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 7010081-86.2022.8.22.0014

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Contra a Mulher

Autor: M. P. D. E. D. R.

Réu(s): R. D. C. F.

Advogado/Defensor: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA, OAB nº RO6163

Recebo a denúncia, pois verifico que preenche os requisitos formais, narrando, em tese, a prática de crime e, preenchendo os demais requisitos do art. 41 CPP, não se enquadrando, outrossim, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal.

Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.

Também não se trata de absolvição sumária, pois não resta configurada nenhuma das hipóteses do artigo 397, CPP (Lei 11.719/08), obstativa do prosseguimento da ação penal. As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao mérito, portanto:

1 - Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Consigno que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, informando número de telefone e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

O Oficial de Justiça deverá também indagar ao denunciado sobre número de telefone que possa ser contatado, certificando.

Serve cópia da presente de mandado.

Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação, ser encaminhado para a Defensoria Pública. Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal.

2 – Solicitem-se os antecedentes criminais. Cumpra-se.

Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito em substituição automática

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazzeiro, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 7006385-08.2023.8.22.0014

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Crime Tentado, Homicídio Simples

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu(s): VALDINEI SILVA MENDONÇA

Advogado/Defensor: ADVOGADO DO DENUNCIADO: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

Vistos.

Vieram conclusos os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela Defesa do acusado.

Ocorre que, dos elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como da defesa referida não se verifica a arguição de preliminares ou apresentação de documentos para análise (artigo 409 do CPP). Logo, para melhor exame do fato se faz necessário a inquirição de testemunhas e o interrogatório (artigo 410 do CPP), quando então será evidenciada a real conduta do acusado.

Assim, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 14 de agosto de 2023, às 10h00min.

Intimem-se. Devendo ser tomadas todas providências para a realização da audiência por videoconferência pelo link: meet.google.com/dmi-mnnp-ibr. Serve a cópia da presente de mandado para intimação do réu e das testemunhas arroladas, o qual deverá ser cumprido por oficial de justiça plantonista haja vista a urgência que o caso requer, pois se trata de réu preso

Destaco que, caso a pessoa não possua condições de participar da audiência por videoconferência, deverá comparecer presencialmente a este fórum sendo que o Sr. Oficial de Justiça, quando do cumprimento do mandado, deverá explicar tal situação, bem como certificar se a pessoa participará presencialmente ou por vídeo e, caso seja por vídeo, fazer constar o nr. de telefone e/ou e-mail pelos quais esta poderá ser localizada.

Serve cópia da presente de ofício ao Diretor do Estabelecimento Prisional, para que tome as providências necessárias.

Serve também cópia da presente de ofício ao Comando da Polícia Militar local solicitando que apresente as testemunhas PM Leandro de Jesus de Souza e PM Luciano Rodrigues para a audiência por videoconferência.

Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito em Substituição Automática

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Criminal

, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 0001968-39.2020.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: NORALDO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADOS DO CONDENADO: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

Vistos.

Quanto o objeto apreendido (simulacro de arma de fogo), encaminhe-se ao Exército para destruição.

No tocante os comprovantes de pagamento das parcelas da prestação pecuniária e da multa, referem-se aos autos de execução penal, devendo lá serem juntados. Providencie a escrivania.

Após, não havendo pendências, archive-se.

27/07/2023

Adriano Lima Toldo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0006665-50.2013.8.22.0014

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Furto

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Réu(s): A Apurar - Sistema - Nao Alterar

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Ref. Inquérito Policial n. 420/2013

Ocorrência Policial n. 4256/2013

Vistos.

Acolho as razões invocadas no parecer ministerial como fundamentos para decidir, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente IPL, com a ressalva do artigo 18 do CPP.

Ciência ao MP e à autoridade policial.

Cumpra-se, com as anotações e comunicações devidas.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL, para ciência e eventuais providências.

quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 10:32 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7007300-57.2023.8.22.0014

Classe: Petição Criminal

Assunto: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

Autor: ALEXSANDRO WINTER ZEVIANI, RUA AUGUSTO DE MORAES 1275, - DE 953/954 AO FIM SANTA CRUZ - 78710-790 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

Réu(s): Ministério Público do Estado de Rondônia, - 78800-000 - POXORÉO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Ante a indicação do endereço onde poderá ser encontrado e ao parecer ministerial favorável, defiro o pedido e autorizo o requerente Alexsandro Winter Zeviani a se ausentar da Comarca de sua residência (Rondonópolis/MT) para se deslocar à cidade de Ponta Porã-MS, a fim de visitar seus genitores, no período de 11/08/2023 a 22/08/2023, advertindo-o de que deverá cumprir as demais medidas cautelares no referido local.

Ciência às partes.

Após, archive-se.

quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 10:51 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 7 às 14 horas, telefone (69) 3316-3626, e-mail vha2criminal@tjro.jus.br

Processo: 7007300-57.2023.8.22.0014

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

Assunto: [Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas]

Autor: ALEXSANDRO WINTER ZEVIANI

Advogados: GIOVANA CONTE DO NASCIMENTO - OAB MS25801 ; JOSE HENRIQUE BAEZ - OAB MS23193

INTIMAÇÃO

Vista/Ciência dos autos ao Requerente, por meio da defesa.

Vilhena, Quinta-feira, 27 de Julho de 2023.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001362-81.2023.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: KLEBER RIZO PEREIRA SOUZA, AVENIDA FIORINDO SANTINI 1077 CRISTO REI - 76983-376 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.293,90

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Do julgamento antecipado do mérito.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. É desnecessária a realização de audiência de instrução, porque se trata de matéria eminentemente de direito, comprovada por documentos juntados. Assim, o processo comporta julgamento de mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Do mérito.

Pretende o requerente ser indenizado pelos danos morais sofridos em razão de seu nome ter sido inserido no órgão de mal pagadores por dívida no valor de R\$ 247,23 e de R\$ 45,86, que já havia sido declarada inexistente em processo autuado sob o nº 7003130-47.2020.8.22.0014.

A ré, por sua vez, afirma que agiu dentro do exercício regular de seu direito, sendo que houve o levantamento do nome do autor do cadastro de inadimplentes.

Pois bem.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 22:

“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Tal disposição é aplicável à requerida, que ademais, tem a qualidade de fornecedora de serviço essencial e o requerente de consumidor desse serviço, porque a relação entre ambos é de consumo, conforme definição e vocabulário do próprio Código do Consumidor.

Por decorrência da relação de consumo, o ônus probatório tornou-se encargo da requerida, fornecedora de energia elétrica, fazer prova da regularidade do débito. Contudo, não o fez

Com efeito, não há prova nos autos que demonstre a legalidade do débito que culminou na negativação do nome do autor, até porque o autor fez prova de que o débito foi declarado inexistente em outro processo judicial, bem como que a dívida no valor de R\$ 45,86 foi devidamente quitada.

Outrossim, verifica-se que a ré apenas retirou o nome do autor do cadastro de inadimplentes em 24/02/2023, após a citação da presente demanda.

Desse modo, impõe-se inferir que houve inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, inexistindo nos autos qualquer justificativa para o afastamento da responsabilidade objetiva da requerida, que deverá responder pelos prejuízos causados ao requerente.

Com efeito, a inscrição do nome da parte autora no cadastro de devedores revela-se como ato ilícito causador de danos morais in re ipsa. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral, nestes casos, opera-se por força do simples fato da violação, ou seja, o dano se vincula à própria existência do fato ilícito, no caso, a negativação indevida, cujos resultados danosos são presumidos.

Disso decorre a procedência do pedido de danos morais, com amparo no art. 5º, X, da CRFB/88 e arts. 186 e 927 do Código Civil.

No que se refere ao quantum, sabe-se que a liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores, restando ao julgador a tarefa de valorar economicamente a reparação, levando em consideração o caráter de dúplice função da indenização, a extensão do dano e a situação financeira das partes, bem como as particularidades do caso.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios:

“(…) Os danos morais serão fixados em valor que assegure indenização suficiente e adequada à compensação da ofensa suportada pela vítima, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso e a extensão dos prejuízos sofridos, desestimulando-se a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor”. (Apelação Cível, Processo nº 7061201-47.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/11/2022).

Considerando o contexto dos autos, entendo adequada a indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que atende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Da gratuidade da justiça.

Embora a ação proposta no sistema do Juizado Especial não resulte em custas e honorários no primeiro grau, porque relevante para fins recursais, indefiro a gratuidade pleiteada, posto que o autor deixou de demonstrar que não teria condições de arcar com eventuais despesas processuais.

Dispositivo.

Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de KLEBER RIZO PEREIRA SOUZA e, por consequência, CONDENO a requerida ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ao pagamento da indenização a título de danos morais no valor atual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser corrigido desde o arbitramento (Súmula no 362 do STJ), com atualização pelo INPC e incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Deferida a tutela antecipada em caráter de urgência (id: 87433321), confirmo por sentença os seus efeitos.

Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do Juizado Especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido acerca do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Em havendo pedido específico da parte vencedora, deverá a CPE, independente de nova conclusão, proceder a intimação da parte vencida para cumprir a sentença, nos termos do art. 33, inciso XIX, das Diretrizes Judiciais.

Intimem-se.

Vilhena, 26 de julho de 2023.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005348-77.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANGELICA DE MOURA RODRIGUES, RUA DEZENOVE 1058 BELA VISTA - 76982-056 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694A, DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO

FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

R\$ 21.041,24R\$ 21.041,24

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com mandado.

Vilhena 26 de julho de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005110-58.2022.8.22.0014

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERENTE: CREUZA MARIA JOSE DA SILVA MACHADO, RUA H-NOVE 2456 ARIPUANÃ - 76985-474 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento do valor liquidado no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Transcorrido o prazo acima, do art; 523 do CPC sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Se a parte executada permanecer inerte e já constar o CPF/CNPJ desta nos autos, voltem conclusos para penhora online. Caso contrário, INTIME-SE a parte exequente a prestar tal informação.

Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado.

Vilhena, 26 de julho de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010988-61.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GENILSON DE SOUZA SANTOS, LINHA 145 s/n, ESQUINA COM LINHA 140 GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB nº RO9928

REQUERIDO: AGUILERA & CIA LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GILMAR GONCALVES ROSA, OAB nº MT18662

valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

À parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 dias.

Vilhena 26 de julho de 2023.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007738-25.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ECLESIO FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000468-08.2023.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSICLEIA PEREIRA FERREIRA 03706105128, AVENIDA PARANÁ 1152 SÃO PAULO - 76987-300 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

WILLIAM DAVID MENEZES LOURENCO, RUA ERMELINDO BATALHA 1045 MARCOS FREIRE - 76981-166 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 3.811,50

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

O prazo requerido na petição de id 88811263 há muito já fluiu. Assim, intime-se a parte exequente para indicar o endereço correto do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 26 de julho de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, (69) 33212340

Processo nº : 7006242-19.2023.8.22.0014 Requerente: AUTOR: GERALDO HECKMANN JUNIOR, DJENIFFER LUANA DREWLO

SANTINI Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009

Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. Advogado: Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Vilhena, 26 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007082-39.2017.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VIVIANE LORENA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER - RO5694, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, acaso haja pedido de destacamento, sob pena de arquivamento.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7012100-65.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EUNICE CAMPOS, AVENIDA ALÍPIO ERNESTO GRAEBIN 5251 BELA VISTA - 76982-036 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A

L G CIRILO SERVICOS FUNERARIOS EIRELI, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4375, LOTE 10 QUADRA34 SETOR 05 JARDIM AMERICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Considerando o contido no AR (id 88459522), manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para XXXX.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 27 de julho de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002492-09.2023.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: JOSE ARNALDO DE FREITAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 27.715,35

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.

Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal n.13.954/2019, verba que deveria integrar seus vencimentos desde janeiro de 2020, mas que não foi implantada até o momento.

O Estado de Rondônia contestou arguindo que referido adicional é indevido, por ausência de legislação Estadual aplicável, considerando que a Lei que rege os militares de Rondônia não prevê tal benefício. Assevera que a Lei Federal 13.954/19 impõe o pagamento do referido adicional exclusivamente aos militares das Forças Armadas. Por fim, invoca a aplicação da Súmula Vinculante 37 do STF. Conclui postulando pela improcedência do pedido do autor.

Da competência do Juizado da Fazenda Pública

A propositura de seguidas demandas semelhantes não revela, nestes casos, eventual natureza multitudinária, inclusive porque há processos com resultados diversos, notadamente de duas espécies: de improcedência e de extinção sem julgamento de mérito pela desistência.

De igual forma, eventual precedente favorável nesta sentença tampouco implicaria no reconhecimento de eventual direito semelhante a quem não é parte neste processo.

Assim, mantenho a competência deste Juizado.

Do valor da causa

À causa foi atribuído o valor legal, vinculado ao pedido e causa de pedir.

Do mérito

Assiste razão ao Estado. Incabível ao Policiais Militares do Estado de Rondônia o adicional de compensação por disponibilidade militar. A Lei 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. Desta feita, aos Policiais Militares de Rondônia incide especificamente a Lei n.10.486/2002.

Especificamente dispõe a mencionada Lei 13.954/2019:

Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos:

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).

Tal dispositivo instrumentaliza o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.

No regime jurídico a que sujeitos os Policiais Militares do Estado de Rondônia não há norma que estabeleça adicional de compensação por disponibilidade militar equivalente ao previsto exclusivamente aos militares das Forças Armadas, instituído pela Lei Federal 13.954/2019. Inadequado estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei n.6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares estaduais. Tal interpretação equivocada importaria, então, que os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas), também fariam jus ao referido adicional.

Ademais, ainda que se entendesse pela equivalência de cargos e funções, a ausência de lei específica impediria a concessão de referido adicional aos policiais militares estaduais, extensão que tampouco dar-se-ia por hipotética (e não reconhecida) isonomia, expressamente vedada pela Súmula Vinculante 37 do STF para fins de equiparação salarial:

STF - Súmula Vinculante 37 - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Nesse sentido, recente decisão da e. Turma Recursal pela inaplicabilidade da Lei 13.954/2019 aos policiais militares do Estado e, por consequência, diante da ausência de Lei Estadual específica, a eles indevido referido adicional de compensação por disponibilidade militar:

TJRO- Turma Recursal -EMENTA - Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 29 de Março de 2023 Relator JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS RELATOR.

Da alegada litigância de má-fé

Do simples manejo da tese jurídica, sem alteração dos fatos, não se pode presumir a alegada litigância de má-fé, inclusive porque não se deduziu pretensão contra texto expresso de Lei, mas sim nos moldes de lei que, no entanto, reputou-se não aplicável ao caso concreto.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial que JOSE ARNALDO DE FREITAS deduzira em face do Estado de Rondônia.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Vilhena, 27/07/2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, (69) 33212340

Processo nº : 7006238-79.2023.8.22.0014 Requerente: AUTOR: THALITA SILVA MACIEL PEREIRA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693A

Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. Advogado: Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Vilhena, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009466-96.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: JOVINO FAUSTINO DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 19.649,28

DESPACHO

Sobre o mapa de apuração de licença prêmio, manifeste-se a parte requerente em 15 dias.

Por derradeiro, tornem-se conclusos para julgamento de mérito.

Vilhena, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340

Processo nº : 7005573-63.2023.8.22.0014 Requerente: AUTOR: ANA GABRIELLA BODANESE TERRA Advogado: Advogado do(a)

AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009

Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. Advogado: Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Vilhena, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009785-64.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: ANNE ELIEZE GUNTZEL, TRAVESSA QUATRO 3635 S-94 - 76981-442 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.719,16

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pela parte autora é juridicamente possível.

É desnecessária a realização de perícia para constatação de eventual periculosidade no ambiente de trabalho da autora porque o pedido se refere apenas ao pagamento de verbas retroativas, e não ao reconhecimento da condição de risco.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas, o processo comporta julgamento de mérito nos termos do art. 355, I do CPC.

Pretende a parte autora o recebimento de valores retroativos, referentes ao adicional de periculosidade no período entre a data de vigência da lei e a efetiva implantação.

Em contestação o réu Estado de Rondônia alegou que a periculosidade já está incorporada à remuneração do servidor da carreira policial e impugnou o laudo pericial juntado pela autora porque produzido fora dos autos e relativo à condições de trabalho anteriores e prédio distinto do atual.

A Lei nº 2.165/2009 e o Decreto Estadual nº 10.214/2002 normatizam o adicional de periculosidade aos servidores do Estado de Rondônia. A Turma Recursal firmou entendimento que os integrantes da carreira policial civil, por força contida no próprio Estatuto, podem receber também as vantagens previstas aos servidores públicos civis estaduais. A Lei Estadual nº 2.165/2009, que regula a concessão dos adicionais de periculosidade aos servidores públicos estaduais, também se aplica aos integrantes da Polícia Civil. (RECURSO INOMINADO CÍVEL - PROCESSO 7005303-70.2017.822.0007).

Analisando os autos não constatei justificativa para o não pagamento do adicional no período reclamado. Ademais, o Estado não logrou êxito em demonstrar causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito da autora, ônus que lhe incumbe o art. 373, II do CPC.

É indubitável o direito pleiteado, tanto que o referido adicional foi implantado pelo Estado. Assim, não se discute na presente ação o direito ou não ao referido adicional, já reconhecido e implantado pela Administração, mas tão somente a diferença retroativa do período após a previsão legal.

A Lei nº 3.961 que alterou a disposição sobre a concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividade penosa entrou em vigor na data da sua publicação em 21/12/2016 (id: 81948932), enquanto o adicional somente foi implementado no contracheque da servidora a partir do mês de agosto/2021, conforme se extrai da ficha financeira (id: 81948926). Conclui-se, portanto, que é devido o pagamento do retroativo.

No entanto, quanto ao pedido que o adicional incida sobre décimo terceiro, tal pedido não tem respaldo legal, pois o pagamento do adicional de periculosidade se dá a título precário, não integra o vencimento básico da requerente e não pode ser contabilizado porque cessa com a eliminação do risco ao servidor que o percebe, tampouco pode ser utilizado para cálculo do mencionado reflexo de remuneração, motivo pelo qual o pedido é improcedente.

Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANNE ELIEZE GUNTZEL e, por consequência, CONDENO o réu ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento do adicional de periculosidade retroativo ao período de janeiro/2018 a julho/2021 a ser aferido por simples cálculos, conforme critérios abaixo.

Os valores deverão ser atualizados pelo IPCA-E a partir de cada parcela até a citação. A partir da citação, deverá incidir Selic nos moldes do art. 3º da EC 113 (abaixo transcrito), englobando, pois juros e correção monetária.

Não se ignora a ampla discussão a respeito da natureza da Selic, que seria projetiva da inflação futura, com tendência regulatória do mercado e, portanto, monetariamente não corresponderia a juros ou correção monetária de incidência pretérita. Nada obstante tal distinção doutrinária, por força do referido art. 3º da EC 113, a Selic englobaria, para efeitos jurídicos em relação a Fazenda Pública, juros e correção monetária:

“EC nº 113/2021 - Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

Certo, porém, que referida emenda não modificou o termo inicial de fluência de juros e correção monetária, já consagrados jurisprudencialmente conforme a natureza da obrigação.

No caso concreto, a Fazenda foi constituída em mora com a citação, de modo que juros, mesmo aqueles abarcados pela Selic, fluem a partir de então. Antes disso, apenas a correção monetária, motivos para a distinção acima feita no caso em julgamento: até citação, correção monetária pelo IPCA-E; a partir da citação, exclusivamente Selic.

Sem custas, despesas e honorários conforme o sistema próprio do Juizado Especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Eventual cumprimento de sentença se dará nestes próprios autos.

Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido acerca do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Em havendo pedido específico da parte vencedora, deverá a CPE, independentemente de nova conclusão, proceder a intimação da parte vencida para cumprir a sentença, nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Judiciais.

Intimem-se.

Vilhena, 27 de julho de 2023.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340

Processo nº : 7006243-04.2023.8.22.0014 Requerente: AUTOR: ILDEGARD DREWLO Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009

Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. Advogado: Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Vilhena, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005155-04.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VIRGINIA MILITAO DA SILVA, TRAVESSA JORGIANO MATIAS VALADÃO 4980 BELA VISTA - 76982-072 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A

ASSOCIACAO VARZEAGRANDENSE DE ENSINO E CULTURA, RUA MANUEL FRANCISCO DE PAULA 320, TELEFONE 65 3686-2159 E 65 99275-2011 CENTRO SUL - 78110-065 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 28.620,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

A exequente requer a penhora no rosto dos autos sob n. 0004132-97.2000.8.11.0041; 0002624-87.1998.8.11.0041; 0032678-50.2009.8.11.0041, ambos em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT e autos n. 0034854-02.2009.8.11.0041, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT.

Considerando que há previsão legal autorizando a penhora no rosto dos autos para fins de proceder a penhora de créditos existentes em nome da devedora, nos termos do art. 860 do CPC, DEFIRO o pedido.

Com efeito, determino a penhora no rosto dos autos de eventuais créditos existentes em nome da executada, ASSOCIAÇÃO VARZEAGRANDENSE DE ENSINO E CULTURA, CNPJ n. 02.559.136/0001-61, nos autos acima indicados, até o valor de R\$27.972,91.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Cuiabá-MT.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 26 de julho de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006088-69.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MANOEL MOURA SOBRINHO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCIO WARTA, OAB nº RO7006A

REU: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 55.459,05

DESPACHO

Que no prazo de 15 dias o requerente apresente planilha de cálculos do montante que pretende receber.

Vilhena, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006652-48.2021.8.22.0014

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: BELOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 677, ESCRITÓRIO VILHENA CENTER CONTABILIDADE BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909A

ENERTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA, RUA PLÁCIDO GOMES 92, BAIRRO BONFIM BONFIM - 83507-050 - ALMIRANTE TAMANDARÉ - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE LOLLATO, OAB nº PR87642

valor da causa: R\$ 813,96

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Considerando que já flui mais de 04 meses do pedido de suspensão (id 88096874), aguarde-se por 30 dias.

Após, manifeste-se a exequente, em 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 26 de julho de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004433-91.2023.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDWARD ANTHONY GORDON, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3472, GORDON ODONTOLOGIA CENTRO (S-01) - 76980-108 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JIMMY PETRY GARATE, OAB nº RO13204

REU: LUANA VACA FARIAS, RUA ANA NERI 6694 ALTO ALEGRE - 76985-258 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.225,47

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.

Decido.

Tratam os autos de ação de cobrança e por manifestação no ID n. 93853429 a parte autora requereu a desistência da ação e extinção, sem resolução do mérito.

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte requerente, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, 27 de julho de 2023.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007281-51.2023.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: ELCIO DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

REQUERIDO: G. D. E. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.320,00

DESPACHO

Emende-se a petição inicial no prazo de 15 dias, sob a consequência de indeferimento, anexando aos autos orçamentos do custo do procedimento que pretende realizar.

Que a CPE corrija o polo passivo para constar como requerido o Estado de Rondônia.

Vilhena, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005909-04.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AGRIVET AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA - EPP, RUA NELSON TREMEA 374 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713, EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029

FERNANDO CASTELO DE SOUZA NETO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4011 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.405,46

DESPACHO

Que a parte autora comprove sua condição para litigar no polo ativo em sede de Juizado Especial, ou seja, a qualidade de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), juntando, para tanto, Certidão atual comprovando ser optante do Simples Nacional ou faturamento anual do último exercício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da inicial.

Que no mesmo manifeste acerca da informação da parte requerida (id n. 93683458) sobre a possibilidade de realizar o pagamento do débito de forma parcelada, inclusive, se for o caso, formalize proposta de acordo.

Intime-se.

Vilhena, 27 de julho de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011936-03.2022.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTORES DOS FATOS: GILBERTO RAVAGNANI, DIOMAR DUARTE

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: JAKCIELLY CECAGNO MASUTTI, OAB nº MT16209B

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO PENAL

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo autores do fato GILBERTO RAVAGNANI e seus patronos e, por via de consequência, APLICO-LHE a sanção acordada na ata da audiência, a qual deverá ser cumprida da forma descrita.

A pena não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Que a CPE expeça o necessário para que o autor do fato cumpra a medida.

Aguarde-se o prazo de cumprimento da transação e certifique.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do cumprimento da medida.

Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação quanto ao investigado Diomar Duarte.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Vilhena, 27 de julho de 2023.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006051-71.2023.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CELIO MARIA VARGAS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R\$ 11.815,00

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO

Acolho a emenda.

Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida.

Defiro a tutela pretendida porque é provável o direito invocado pela parte autora, inclusive porque ofereceu indícios de que o débito gerou a inscrição que alega indevida não seria decorrente de consumo regular da UC e que nunca foi notificado do débito. Portanto, acaso ao final se decida pela existência dos débitos, eles poderão novamente ser inscritos, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente das inúmeras inscrições negativas referente às obrigações questionadas.

Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300):

a) PROÍBO a ré de cobrar e inscrever nos serviços de proteção ao crédito ou promover qualquer restrição no nome da parte autora referente ao débito, na quantia de R\$1.815,43, que ora se questiona. Todavia, se acaso ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser cobrado e inscrito no serviço de proteção ao crédito, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível.

b) DETERMINO a exclusão das inscrições na Serasa/SCPC, constantes de ID Num.93311316.

OFICIE-SE imediatamente a tais cadastros. Instrua-se o ofício com os documentos de inscrição acima referidos.

Intime-se a requerida desta decisão.

Torno sem efeito a designação automática da audiência de conciliação, que ordinariamente tem se frustrado porquanto não há proposta de acordo por parte da requerida, grande demandada em ações do Juizado, o que impede a imediata resolução do processo, causando demora em vez de celeridade processual.

Saliento ainda que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões desde que haja manifestação da parte requerida.

Assim, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo para apresentar contestação no prazo de 15 dias, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso possibilidade de acordo, deverá apresentar resposta escrita até a contestação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar impugnação no prazo de 15 dias, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Servirá esta decisão como mandado/ofício ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 27 de julho de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7012410-71.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OSWALDO DOS SANTOS, RUA JOÃO BERNAL 1004 JARDIM ELDORADO - 76987-212 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

SIMPALA LANCADORA E ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA IPIRANGA 6500, - DE 2582 A 6700 - LADO PAR JARDIM BOTÂNICO - 90610-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO RODRIGUEZ VIANNA, OAB nº RS51750

valor da causa: R\$ 1.051,59

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Através das conversas realizadas pelo aplicativo WhatsApp, o autor alegou que estava internado no Hospital de Base em Porto Velho para ser submetido a uma cirurgia (id 88167751). Em que pese a juntada da justificativa ter sido após a audiência, todavia, fora realizada antes da audiência.

Assim, tenho como justificada a ausência da parte autora e, determino a designação de nova audiência de conciliação.

Intimem-se as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 27 de julho de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005461-94.2023.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EMANUEL VINICIUS LUCAS RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1- Dê-se vista ao Ministério Público.

2 - Após, voltem os autos conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 27 de julho de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009610-70.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PAULO CESAR ALMEIDA VARONES, RUA LUIZ ANTONIO KLICZEWSKI 1181, APT-04 BNH - 76987-264 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO RIBEIRO DE JESUS, OAB nº RO149

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Do julgamento antecipado do mérito.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. É desnecessária a realização de audiência de instrução, porque se trata de matéria eminentemente de direito, comprovada por documentos juntados. Assim, o processo comporta julgamento de mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Do mérito.

Evidente a relação de consumo entre as partes, analisa-se o caso sob a ótica da legislação consumerista.

Assim dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 22:

“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Tal disposição é aplicável à ré, que ademais, tem a qualidade de fornecedora de serviço essencial e o autor de consumidor desse serviço, porque a relação entre ambos é de consumo, conforme definição e vocabulário do próprio CDC.

Desta forma, além dos benefícios processuais (facilitação da defesa dos direitos, inclusive com inversão dos encargos probatórios conforme art. 6º, VIII do CDC), a norma consumerista dá especial atenção à prestação de serviço essencial, indicando expressamente a obrigação de fornecê-lo com eficiência, segurança e continuidade.

Conforme narrativa do autor, a ré procedeu com o corte da energia elétrica em 19/07/2021, por supostamente estar em débito com a fatura de fevereiro/2021. No entanto, alega que após entrar em contato com a ré, houve a demonstração de que a fatura teria sido paga por meio de PIX, de modo que houve o reestabelecimento do fornecimento da energia elétrica.

Contudo, novamente em agosto/2021 houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica, em razão da mesma fatura de fevereiro/2021. Além disso, em outubro/2021 a ré inseriu o nome do autor no cadastro de inadimplentes, por supostamente estar em débito com a fatura de fevereiro/2021, no valor de R\$ 103,47.

O autor apresentou o comprovante de pagamento da fatura do mês de fevereiro/2021, no valor de R\$ 103,47, que foi pago em 09/03/2021 por meio de Pix, cosoante documento de Id: 88521697.

A ré, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer prova que infirmasse a narrativa do autor, deixando de produzir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, nos termos do art. 373 do CPC.

Ao contrário, a ré afirmou que “o autor teve sua energia suspensa nas datas 19/07/2021 e 23/08/2021 devido vencimento do mês 02/2021 R\$ 103,41” e que o “cliente já havia realizado o pagamento na data 09/03/2021, porém a baixa ocorreu em 03/05/2022” (Contestação – Pág. 03).

Assim, não se pode considerar a inexistência de danos ao autor, uma vez constatada a falha da ré na prestação dos serviços, que procedeu com irregular corte no fornecimento de energia elétrica, configurando, assim, ato ilícito, impondo-se a responsabilização da concessionária.

No caso dos autos, evidente o dano moral suportado pelo autor, que teve o fornecimento de energia elétrica, bem essencial, suspenso indevidamente, na medida em que ele não se encontrava em débito com suas obrigações contratuais. Além disso, teve seu nome inserido no cadastro de inadimplentes em razão de débito que já havia sido quitado.

Daí decorre a procedência do pedido indenizatório, com amparo no art. 5º, X, da CRFB/88 e arts. 186 e 927 do Código Civil.

Sobre o dano moral leciona a doutrina:

“Evidente que esses danos podem decorrer de conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa. O dano moral, em sentido lato, abrange não somente os danos psicológicos; não se traduz unicamente por uma variação psíquica, mas também pela dor ou padecimento moral, que não aflora perceptivelmente em outro sintoma. A dor moral insere-se no amplo campo da teoria dos valores. Desse modo, o dano moral é indenizável, ainda que não resulte em alterações psíquicas. Como enfatizamos, o desconforto anormal decorrente da conduta do ofensor é indenizável.” (VENOSA, Direito Civil: Responsabilidade Civil. 16ª ed. Atlas, 2016, p. 57)

No que se refere ao quantum, sabe-se que a liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores, cabendo ao juízo avaliar, entre outros fatores, a extensão dos danos e a capacidade econômica das partes.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios:

“(…) Os danos morais serão fixados em valor que assegure indenização suficiente e adequada à compensação da ofensa suportada pela vítima, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso e a extensão dos prejuízos sofridos, desestimulando-se a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor”. (Apelação Cível, Processo nº 7061201-47.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/11/2022).

A indenização visa, além de compensar o sofrimento experimentado pelo autor, por caráter de dúplice função, inibir a ré a reiterar a conduta lesiva.

Sendo assim, considerando o contexto acima referido, entendo adequada a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de reparar os danos morais suportados.

Dispositivo.

Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de PAULO CESAR ALMEIDA VARONES e, por consequência, CONDENO a ré ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser corrigido desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), com atualização monetária pelo INPC e incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação.

Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido acerca do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Em havendo pedido específico da parte vencedora, deverá a CPE, independente de nova conclusão, proceder a intimação da parte vencida para cumprir a sentença, nos termos do art. 33, inciso XIX, das Diretrizes Judiciais.

Intimem-se.

Vilhena, 27 de julho de 2023.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005954-42.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEO LUIZ ROSO, À LINHA 85 s/n COMUNIDADE BOA ESPERANÇA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 18.158,80R\$ 18.158,80

DECISÃO

Verifico que a publicação de intimação da decisão que julgou os embargos de declaração constou prazo de 05 dias úteis para interposição de recurso, a despeito do prazo recursal de 10 dias úteis.

O sistema registrou ciência no dia 26/05/2022, sendo que o prazo final de 10 dias úteis findou-se em 09/06/2022.

O Recurso Inominado interposto pela parte requerida fora protocolado em 09/06/2022 (id 78075663).

Assim, porque tempestivo, recebo o Recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com mandado.

Vilhena 27 de julho de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002788-31.2023.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTES: ROSANGELA SANTOS SILVA, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE V - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: Estado de Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando eventuais efeitos infringentes dos embargos interpostos, intime-se a parte contrária para se manifestar em 5 dias.

Vilhena, 27/07/2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007874-17.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE PAULA, RUA GIRASSOL 3325 S-35 - 76983-214 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCOS

ANDRE DE PAULA, RUA GIRASSOL 3325 S-35 - 76983-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.000,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Do julgamento antecipado do mérito.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. As partes não postularam pela realização de audiência de instrução ou outro ato que demandaria diligências. Assim, o processo encontra-se apto a receber julgamento de mérito, nos termos do art. 355, I do CPC.

Do mérito.

Evidente a relação de consumo entre as partes, analisa-se o caso sob a ótica da legislação consumerista.

Assim dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 22:

“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Tal disposição é aplicável à ré, que ademais, tem a qualidade de fornecedora de serviço essencial e os autores, de consumidores desse serviço, porque a relação entre eles é de consumo, conforme definição e vocabulário do próprio CDC.

Desta forma, além dos benefícios processuais (facilitação da defesa dos direitos, inclusive com inversão dos encargos probatórios conforme art. 6º, VIII do CDC), a norma consumerista dá especial atenção à prestação de serviço essencial, indicando expressamente a obrigação de fornecê-lo com eficiência, segurança e continuidade.

Os autores afirmam que a ré praticou ato ilícito ao suspender, sem prévio aviso, o serviço de fornecimento de energia elétrica em sua residência. No mais, alegam que os empregados da requerida teriam adentrado em seu imóvel sem autorização, já que não havia ninguém em casa e o poste de energia fica dentro do quintal, bem como que teriam ferido seu cachorro de estimação, pois quando voltaram do trabalho o encontraram lesionado. Assim, requerem a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Desde logo é importante observar que os autores efetivamente deixaram de realizar o pagamento oportuno da conta vencida em junho/2022, o que justificaria a adoção de providência do corte de fornecimento de energia ao imóvel por parte da concessionária. Todavia, tal providência só poderia ser adotada mediante prévio aviso ao usuário, nos moldes da legislação pertinente.

Com efeito, o direito de realizar o corte de fornecimento em caso de inadimplemento é expressamente assegurado pelo art. 6º, §3º, II, da Lei 8.987/95. Trata-se, porém, de medida excepcional, que deve ser adotada com extremo cuidado, pois bem se sabe das graves repercussões que provoca. Ademais, a Resolução da ANEEL nº 414/2010 dispõe sobre as hipóteses de suspensão, bem como sobre as prescrições que devem ser observadas para a adoção de tal medida, dentre elas, o prévio aviso da suspensão do fornecimento dos serviços.

No caso dos autos, não há prova que permite reconhecer a efetiva ocorrência dessa notificação prévia por parte da concessionária.

Portanto, é forçoso reconhecer que ocorreu o indevido desligamento da energia elétrica na residência dos autores, diante da ausência de regular notificação nos moldes na legislação pertinente, cabendo à ré a responsabilidade pela reparação dos danos respectivos.

Além disso, a contestação não cumpriu o ônus da impugnação específica inserto no art. 341 do CPC, porquanto não rechaçou de forma específica os fatos, especialmente quanto à alegação de que seus empregados teriam adentrado no imóvel dos autores sem autorização e lesionado o seu cachorro de estimação.

Desse modo, conclui-se que a narrativa apresentada pelos autores foi suficientemente demonstrada, enquanto a requerida decaiu em seu ônus probatório, não logrando êxito demonstrar a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito dos autores, conforme art. 373, II, do CPC.

Assim, não se pode considerar a inexistência de danos aos autores, uma vez constatada a falha da ré na prestação dos serviços, que procedeu com irregular corte no fornecimento de energia elétrica, configurando, assim, ato ilícito, impondo-se a responsabilização da concessionária.

Sobre o dano moral leciona a doutrina:

“Evidente que esses danos podem decorrer de conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa. O dano moral, em sentido lato, abrange não somente os danos psicológicos; não se traduz unicamente por uma variação psíquica, mas também pela dor ou padecimento moral, que não aflora perceptivelmente em outro sintoma. A dor moral insere-se no amplo campo da teoria dos valores. Desse modo, o dano moral é indenizável, ainda que não resulte em alterações psíquicas. Como enfatizamos, o desconforto anormal decorrente da conduta do ofensor é indenizável.” (VENOSA, Direito Civil: Responsabilidade Civil. 16ª ed. Atlas, 2016, p. 57)

Daí decorre a procedência do pedido indenizatório, com amparo no art. 5º, X, da CRFB/88 e arts. 186 e 927 do Código Civil.

No que se refere ao quantum, sabe-se que a liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores, cabendo ao juízo avaliar, entre outros fatores, a extensão dos danos e a capacidade econômica das partes.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios:

“(…) Os danos morais serão fixados em valor que assegure indenização suficiente e adequada à compensação da ofensa suportada pela vítima, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso e a extensão dos prejuízos sofridos, desestimulando-se a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor”. (Apelação Cível, Processo nº 7061201-47.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/11/2022).

A indenização visa, além de compensar o sofrimento experimentado pelos autores, por caráter de dúplice função, inibir a ré a reiterar a conduta lesiva.

Sendo assim, considerando o contexto acima referido, entendo adequada a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de reparar os danos morais suportados.

Ressalta-se, por oportuno, que tal valor se trata de crédito único e solidário para ambos os autores, que deverá ser corrigido pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362, STJ) e com incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação.

Dispositivo.

Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de MARCOS ANDRÉ DE PAULA e MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE PAULA e, por consequência, CONDENO a ré ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ao pagamento da indenização no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo, portanto, este ser corrigido desde o arbitramento (Súmula nº 362, do STJ), com atualização monetária pelo INPC e incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação.

Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido acerca do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Em havendo pedido específico da parte vencedora, deverá a CPE, independente de nova conclusão, proceder a intimação da parte vencida para cumprir a sentença, nos termos do art. 33, inciso XIX, das Diretrizes Judiciais.

Intimem-se.

Vilhena, 27 de julho de 2023.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7012633-24.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLEMEILDA SOARES DA CRUZ, RUA MARIA AUGUSTA ZONOECE 5551 CENTRO (5º BEC) - 76988-016 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NADIA ILANNA SOUZA DERVALHE, OAB nº AM1415, LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

valor da causa: R\$ 15.592,13

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência. 1-Oficie-se aos serviços de proteção ao crédito SCPC E SERASA para que forneça a este Juízo extrato completo dos últimos 05 (cinco) anos, referente as inscrições e correspondentes levantamentos, se houverem, em nome da parte autora CLEMEILDA SOARES DA CRUZ, cédula de identidade n.652994, inscrita no CPF n. 386.751.292-20. Prazo de resposta: 10 dias. Após, em igual prazo, manifestem-se as partes.

Por derradeiro, tornem-se conclusos para julgamento.

Vilhena, 27 de julho de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000371-08.2023.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RONILSO DA SILVA LIMA, RUA DAS PETÚNIAS 1522 PARQUE CIDADE JARDIM II - 76983-546 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A

BANCO BRADESCO S.A., - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

valor da causa: R\$ 11.705,22

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Considerando a justificativa apresentada pelo requerido (id 88560842), manifeste-se a parte autora, em 10 dias.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 27 de julho de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004212-11.2023.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: TALITA K. RIBEIRO LTDA, GUAYCURUS 640, SALA 03 RUA MOEMA CENTRO - 78820-000 - JACIARA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANY NUNES SCHWENK NETO, OAB nº MT295550

REU: G C O COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, AVENIDA PARANÁ 995, sala 2, SETOR 4, LT 07, QD 13 JARDIM ELDORADO - 76987-195 - VILHENA - RONDÔNIA, OLIVEIRA REPRESENTACOES ALIMENTICIOS LTDA, PARANA 995, SALA 01 JARDIM ELDORADO - 76987-195 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 93818343 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 27 de julho de 2023.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003214-43.2023.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: GEAN PEREIRA ACRISIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 2.273,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Decido.

Da alegada ausência de interesse de agir

Rejeito a alegação de ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo porque o direito da parte requerente decorre de previsão legislativa e deveria ter sido concedido desde a entrada em vigor da respectiva Lei. Ademais, ainda que resistência administrativa não houvesse, a contestação deflagrou efetiva resistência do ente público, o que demonstra a existência atual do interesse de agir, nas modalidades necessidade, adequação e utilidade.

Logo, a inexistência de prévio requerimento administrativo do servidor não tem o condão de, só por si, impedir que postule pelo recebimento desses direitos não recebidos durante sua atividade funcional, pois decorrem de direito adquirido.

Da Impugnação à gratuidade

Em se tratando de pessoa natural a alegada hipossuficiência é presumida (CPC, art. 99, §3º) e caberia à requerida comprovar nos autos que a autora não faz jus ao benefício, ônus do qual o réu não se desincumbiu. Assim, a parte autora persiste beneficiária da Gratuidade de Justiça.

Do mérito

Trata-se de ação visando a implantação de auxílio-alimentação de acordo com as modificações legislativas atualizadas e pagamento das diferenças das parcelas retroativas.

A parte autora que é servidora pública lotada na Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, e em razão da sanção da Lei Estadual n.2.476/11, faz jus ao recebimento do valor de auxílio-alimentação em caráter indenizatório.

O art. 1º da Lei Estadual n.2.476/11, instituiu:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir aos servidores lotados e em efetivo exercício da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, ocupantes dos cargos de Agente penitenciário e de Sócio Educador, os seguintes Auxílios:

I- Auxílio-Alimentação, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais);

Já em 27/08/2013, foi instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, aplicando à categoria o Auxílio-Alimentação conforme regulamentação da Lei n.728/13, conforme passa-se a demonstrar:

Art. 10. A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte com posição:

(...)

V – Adicionais:

a) Periculosidade;

b) Serviços Extraordinários; c) Noturno;

- d) Auxílio Alimentação; e
e) Insalubridade. (grifado)

Diante disso, desde que publicada e vigência da Lei n.728/13, passou a ser devido a todos os servidores públicos lotados na Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS do Estado de Rondônia, o Auxílio-Alimentação. Assim, comprovada a lotação da parte requerente perante a Secretaria de Segurança é devido o auxílio-alimentação.

Embora da análise dos dispositivos se conclua que o recebimento do auxílio-alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo, há que se analisar se são devidos os valores retroativos das diferenças decorrentes das modificações legislativas.

Desde a edição da Lei que instituiu o auxílio, o valor mensal da verba era de R\$160,00.

Em maio de 2020, foi editada a LC n.1.061/2020, a qual alterou o valor do auxílio-alimentação:

Art. 2º. O Auxílio Alimentação dos servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia - SEJUS, passa a ter o valor de R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais).

Contudo, é importante frisar que o artigo 6º desta Lei condicionou a aplicação dos efeitos dela, qual seja, de incidir o aumento somente após cessado o estado de calamidade decorrente da pandemia, desde que respeitado a Lei orçamentária anual:

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros após o encerramento do estado de Calamidade Pública, desde que respeitada a capacidade financeira e orçamentária do Estado, aferida por meio da realização trimestral acumulada da Receita Corrente Líquida em, no mínimo, 6% (seis por cento) acima do previsto na estimativa inicial da Lei nº 4.709, de 30 de dezembro de 2019 - Lei Orçamentária Anual - LOA ou Lei correspondente que vier a substituí-la.

Após, a Lei Complementar n.1.122 de 23/12/2021, que aumentou novamente o valor do Auxílio-Alimentação para R\$ 553,00, condicionou seus efeitos:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 1.061, de 27 de maio de 2020, que “Altera Tabela de Vencimentos dos Policiais Penais do Estado de Rondônia, assim como no valor do Auxílio Alimentação dos servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia - SEJUS; desmembra o Anexo II e cria o Anexo II-A na Lei Complementar nº 728, de 27 de agosto de 2013 e altera a Lei nº 2.476, de 26 de maio de 2011.”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º. O Auxílio Alimentação dos servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia - SEJUS, passa a ter o valor de R\$ 553,00 (quinhentos e cinquenta e três reais).

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 2.476, de 26 de maio de 2011.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022. Frisa-se ainda que o dispositivo legal acima foi alterado em 23 de dezembro de 2021 pela Lei Complementar n.1.122/2021, dando nova redação para que a LC 1.061/2020 produzisse efeitos financeiros a partir de janeiro de 2022 e o encerramento do estado de Calamidade Pública ocorra apenas em janeiro de 2023 pelo Decreto 27.843/2023.

Desta forma, embora tenha havido sucessivas alterações legislativas a Lei Complementar n.1.061/2020 não foi revogada, mas apenas alterada para impor sucessivas modificações do valor do auxílio-alimentação, permanecendo hígido o art. 6º dela que impõe condições para aferição do reajuste do auxílio.

Assim, ficou condicionado o reajuste do auxílio após encerramento do estado de calamidade pública Estado de Calamidade Pública e disponibilidade orçamentária.

Logo, em que pese a Lei Complementar n.1.061/2020 ter reajustado o valor do auxílio para R\$ 253,00, havia condicionantes na própria Lei que impediam o requerido, Estado, de imediato, implantar o aumento do auxílio. Somando-se aos princípios administrativos e à Lei de responsabilidade, o requerido não poderia aumentar despesas sem que lei prévia autorize tal providência, conforme se depreende da disposição legal (art. 6º da mesma Lei), desautorizando o Estado pagar o aumento do auxílio. Portanto, tal proceder justifica o não recebimento do novo valor pela parte requerente.

Embora ocorrida a revogação do Decreto que declarou o estado de calamidade pública, ela somente ocorreu em 23/01/2023, não houve tempo hábil para inclusão das despesas na lei orçamentária do corrente ano, não cabendo ao Judiciário fazê-lo porque há expressa vedação da Súmula Vinculante 37 do STF:

STF - Súmula Vinculante 37 - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Posto isto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulado por GEAN PEREIRA ACRISIO em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Saliento que esta sentença não modifica os pagamentos que o Estado já vem realizando administrativamente, conforme noticiado nos autos.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n.9.099/95.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 26/07/2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, (69) 33212340 Processo nº : 7004544-75.2023.8.22.0014 Requerente: AUTOR: COSTA CARDAN LTDA - ME Advogado: Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BRANDALISE MONTOIA - RO12980, LUCIANE BRANDALISE - RO6073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757A

Requerido(a): REU: NILO BUSS Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005645-50.2023.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: DIRCEU VEIBER

Advogado do(a) REQUERENTE: DEISIANY SOTELO VEIBER - RO3051

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006739-33.2023.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: CLEBER DE ARAUJO SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7011988-33.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GENI DA SILVA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 93872447 e anexos(Quitação da RPV), sob pena de extinção e arquivamento do feito pelo pagamento.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo : 7011936-03.2022.8.22.0014

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Crimes contra a Flora]

Denunciado(a) : DIOMAR DUARTE e outros

Advogado(a) : Advogado(s) do reclamado: JAKCIELLY CECAGNO MASUTTI, PEDRO ERNESTO IMTHON ANDREAZZA

Intimação DE

Nome: GILBERTO RAVAGNANI

Endereço: Rua Rio de Janeiro, 747, Bairro Maranata, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), da disponibilidade da guia para pagamento conforme acordo de transação penal realizado em audiência.

CONTATO COM O JECRIM: 69 3316-3610

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (69) 9 9215-7588

Este Mandado Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.

Vilhena - Juizado Especial, 27 de julho de 2023.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe1civil@tjro.jus.br

Processo : 7003905-57.2023.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON LINARES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492A

REU: ALINE SILVA DOS SANTOS, CARLOS ANDRE VIEIRA ZIMERMANN

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/09/2023 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3316-3640, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br

Processo : 7010545-13.2022.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: DIANA FARIA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA ZAMBOM FAVINHA - SP390325

INTIMAÇÃO - RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br

Processo : 0010951-71.2013.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

EXECUTADO: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br

Processo : 7003910-79.2023.8.22.0014

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) REU: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO7176, FELIPPE IVON TOMAZ AZEVEDO GAMBARRA - RO11445

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br

Processo : 7004634-25.2019.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A, SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750

EXECUTADO: JULIANA MARA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br

Processo: 7001870-08.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADIR LEONILDO THIBES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832

REQUERENTE: ESPÓLIO DE MILTON BIANCHINI registrado(a) civilmente como MILTON BIANCHINI

Advogado do(a) REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003917-71.2023.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 25/04/2023

Valor da causa: R\$ 6.472,52

AUTOR: PATRICIA DE MELLO CARDOSO, RUA MARCOS DA LUZ 283 CENTRO (S-01) - 76980-168 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL LOPES DA SILVA, OAB nº RO13149

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos da Ata de Audiência de Conciliação acostada no ID. 93749558, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: PATRICIA DE MELLO CARDOSO contra REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007321-33.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Protocolado em: 25/07/2023

Valor da causa: R\$ 15.840,00

AUTORES: A. C. F. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3050, APARTAMENTO C CENTRO (S-01) - 76980-126 - VILHENA - RONDÔNIA,
J. F. M. P., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3050, APARTAMENTO C CENTRO (S-01) - 76980-126 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962

REU: B. B. D. S., RUA RIO DE JANEIRO 4458, (FRETEC COMPRESSORES) SETOR 19 - 76982-136 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.

Considerando a comprovação do vínculo de parentesco (ID.93740274) e a presumida necessidade da menor FIXO os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente (atualmente R\$ 1.320,00), que correspondente a R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), reajustável quando do reajuste do salário mínimo, mais 50% das despesas extraordinárias, devidos pela parte ré em favor do(a) filho(a) menor, os quais deverão ser pagos A PARTIR DA CITAÇÃO.

Intime-se a parte requerida para pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC, art. 240 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), os quais deverão ser pagos diretamente à parte autora (via depósito identificado ou em mãos, mediante recibo) ou por meio de depósito judicial.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelos envolvidos otimiza ganhos ou minimiza eventuais prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, revelando, de fato, a verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que, com espírito de colaboração, os advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

As audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão de forma virtual, ou seja, pela internet, utilizando-se o aplicativo "Google Meet", preferencialmente, e, alternativamente, o WhatsApp. Os participantes poderão se utilizar de qualquer aparelho eletrônico, desde que disponível sistema de vídeo e áudio, tais como celular, notebook ou computador de mesa.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 10 de outubro de 2023, às 10 horas, por videoconferência.

Desde já, seguem os dados necessários para acesso à sala virtual da audiência: meet.google.com/vyh-zbqq-ihh

As partes deverão informar nos autos, no prazo de 05 dias, endereço de e-mail e/ou número de WhatsApp, viabilizando o envio do link da sala virtual. Com a informação, em até 05 dias antes da solenidade, os dados serão encaminhados. Caso necessário, os interessados poderão entrar em contato com o NUCOMED por meio do telefone 69-3316-3640.

No horário designado, os participantes deverão acessar a sala virtual da audiência e estarem disponíveis por meio do e-mail e/ou número de celular indicados, bem como deverão portar documento oficial com foto, a fim de comprovar suas respectivas identidades no início da solenidade.

Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias, contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/WhatsApp e e-mail da parte requerida e/ou autora, a fim de lhe ser encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá, ainda, certificar eventual proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente como MANDADO/CARTA.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

cpe1civvil@tjro.jus.br

Autos n. 7004940-52.2023.8.22.0014

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Protocolado em: 24/05/2023

Valor da causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: G. L. M. D. S., RUA SETE MIL SEISCENTOS E NOVE 3830 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-718 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910, JACQUES WILTON DE ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO12144

REQUERIDO: G. M. C., RUA M 20, (HELIOLÂNDIA I) DISTRITO INDUSTRIAL - 67035-110 - ANANINDEUA - PARÁ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos...

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos da Ata de Audiência de Conciliação acostada no ID. 93757873, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos e, por consequência, DECLARO: a) que o requerido GLEIBER MENDONÇA CAMPOS não é o pai biológico de GLEISY LAYENNE MENDONÇA DA SILVA; b) a NULIDADE PARCIAL do assento de nascimento da menor, cessando de ora em diante os efeitos jurídicos advindos dos laços de paternidade, agora extintos entre a menor e o requerido. Exclua-se o nome de GLEIBER MENDONÇA CAMPOS e dos avós paternos do registro de nascimento. A menor passa a se chamar GLEISY LAYENNE DA SILVA.

No mais, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

SIRVA esta sentença como mandado de retificação do registro civil.

Ciência ao Ministério Público.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003334-23.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 11/04/2022

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: D. A. S. DA VIEIRA LTDA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4303 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Procedi pesquisas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.

INDEFIRO o pedido de quebra do sigilo fiscal e pesquisa via INFOJUD em nome da parte executada, por tratar-se ela de pessoa jurídica, uma vez que na ECF - Escritura Contábil Fiscal, não consta informações de bens, a fim de viabilizar os atos constritivos.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007274-59.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 24/07/2023

AUTOR: I. U. H. S., ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: A. D. O. S., AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1546, AP 2 S-22 - 76985-226 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 11.124,23

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente atendida a determinação, prossiga-se da seguinte forma:

Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC. Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no mandado.

No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, consequente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não.

Sirva a presente decisão como mandado/carta/carta precatória para os devidos fins.

Vilhena,RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe1civil@tjro.jus.br

Processo : 0011590-26.2012.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221

EXECUTADO: CARLOS SILVA AUGUSTO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003763-87.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 25/04/2022

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: G. F. MARQUES - ME, RUA JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA LIMA 5295 JARDIM ELDORADO - 76987-054 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Procedi pesquisas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.

INDEFIRO o pedido de quebra do sigilo fiscal e pesquisa via INFOJUD em nome da parte executada, por tratar-se ela de pessoa jurídica, uma vez que na ECF - Escritura Contábil Fiscal, não consta informações de bens, a fim de viabilizar os atos constitutivos.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007376-81.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 25/07/2023

AUTOR: MARCELO WILSON ROCHA ALMEIDA, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2743, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370
REU: GABRIELLA LEAL TEBALDI, RUA EMÍLIA GRIPA 307 JARDIM AMÉRICA - 76980-762 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 11.939,21

D E S P A C H O

Vistos.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o mandado no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br

Processo : 7010368-59.2016.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

EXECUTADO: GERSON COSTA ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010393-62.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 05/10/2022

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: VALDECIR DIAS DA SILVA, RUA 10 C S/N, QD 04, LT 28 CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MAURIZA BATISTA REIS, RUA 10 S/N, QD 04, LT 28 CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, VALDECIR DIAS DA SILVA 94172641172, AVENIDA 25 677, LOJA CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 26.697,07

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD, a qual resultou PARCIALMENTE frutífera, conforme documento anexo.

Com vistas a evitar prejuízos para ambas as partes, procedo a transferência dos valores para a conta judicial, por se tratar de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se pessoalmente o executado, se for o caso, para, querendo, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada.

Expeça-se mandado de intimação a cerca do valor penhorado.

Serve o presente como MANDADO INTIMAÇÃO.

Defiro o pedido de diligência para citação de VALDECIR DIAS DA SILVA por oficial de justiça, documento id n. 91344385, no endereço: Avenida Tancredo Neves, n. 2318, centro, Chupinguaia/RO, nos termos do despacho inicial, id n. 82804941. Recolha-se as custas da diligência.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007332-62.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Divórcio Litigioso

Protocolado em: 25/07/2023

REQUERENTES: V. R. D. M., AVENIDA DAS ORQUÍDEAS - DE 846 964 JARDIM PRIMAVER - 76983-340 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 114.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelos envolvidos otimiza ganhos ou minimiza eventuais prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, revelando, de fato, a verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que, com espírito de colaboração, os advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

As audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão de forma virtual, ou seja, pela internet, utilizando-se o aplicativo "Google Meet", preferencialmente, e, alternativamente, o WhatsApp. Os participantes poderão se utilizar de qualquer aparelho eletrônico, desde que disponível sistema de vídeo e áudio, tais como celular, notebook ou computador de mesa.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 23.05.2023, às 08 horas, por videoconferência.

Desde já, seguem os dados necessários para acesso à sala virtual da audiência: Terça-feira, 10 de outubro 2023 · 08:00 até 08:30 - Informações de participação do Google Meet - Link da videochamada: meet.google.com/bgj-yrjx-jvq

As partes deverão informar nos autos, no prazo de 05 dias, endereço de e-mail e/ou número de WhatsApp, viabilizando o envio do link da sala virtual. Com a informação, em até 05 dias antes da solenidade, os dados serão encaminhados. Caso necessário, os interessados poderão entrar em contato com o NUCOMED por meio do telefone 69-3316-3640.

No horário designado, os participantes deverão acessar a sala virtual da audiência e estarem disponíveis por meio do e-mail e/ou número de celular indicados, bem como deverão portar documento oficial com foto, a fim de comprovar suas respectivas identidades no início da solenidade.

Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias, contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, intimem-se as partes para decisão saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida e/ou autora, a fim de lhe ser encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá, ainda, certificar eventual proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente como MANDADO/CARTA.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002604-22.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 05/04/2016

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651

EXECUTADO: EMERSSON CORREA DOS SANTOS, RUA 102,11 2528 MOISES FREITAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou PARCIALMENTE frutífera, conforme documento anexo.

Com vistas a evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se pessoalmente o executado, se for o caso, para, querendo, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada.

Considerando o bloqueio parcial de valores, procedi também as busca RENAJUD, a qual restou, restou negativa, conforme tela anexa

Expeça-se mandado de intimação a cerca do valor penhorado.

Serve o presente como MANDADO INTIMAÇÃO.

Ante a não localização de valores e bens em nome da parte executada, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal.

Realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD, esta restou frutífera.

Extraída a declaração, segue anexa com o devido sigilo, permitida somente a consulta pelas partes, sendo vedada, por sua vez, a extração de cópias, imagens e, ainda, qualquer tipo de publicidade, sob as penalidades da lei.

Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7013095-15.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 16/12/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: IVANETE FERREIRA GIMENEZ, AVENIDA MIL QUINHENTOS E CINCO 2146 S-29 - 76983-274 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.421,91

D E S P A C H O

Vistos.

Procedi pesquisa pelo(s) Sistema(s) Sisbajud, Renajud e Infojud.

Não foram localizados ativos em contas da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.

Também, não foi localizado pelo Sistema Renajud veículo(s) cadastrado(s) em seu nome do executado.

Ante a não localização de valores e bens em nome da parte executada, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal.

Realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD, restou ela inexistosa, conforme tela anexa.

Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar bens passíveis de penhora impulsionando o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br

Processo: 7005285-28.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, MARCELO BRASIL SALIBA - AC3328-A

EXECUTADO: VANDERLEIA PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

cpe1civvil@tjro.jus.br Autos n. 7007229-55.2023.8.22.0014

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Protocolado em: 22/07/2023

Valor da causa: R\$ 2.000,00

REQUERENTE: JOSE PAULO LEITE SILVA, RUA CABIXI 4139 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956A

REU: MARISTELA LEANDRO LEITE SILVA, RUA PORTUGAL S/N, ENTRE OS NUMEROS 1903 E 1911 - CASA DO PEAO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que se trata de procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, no sentido de adequar os pedidos de acordo com os requisitos estabelecidos no art. 303 do CPC, inclusive indicar qual o pedido da tutela final, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007350-83.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 25/07/2023

EXEQUENTE: GALVONOPLASTIA POCKEL & PRADO LTDA, LUIZ VARGA 44, BOX 5 GLEBA BEATRIZ - 13486-606 - LIMEIRA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA ISMAEL PIRILLO, OAB nº SP309746

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, AV. LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 11.538,40

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte exequente.

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 11.538,40 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observando-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dia, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

Servirá este despacho ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como mandado/carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7007026-93.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Divórcio Consensual

Protocolado em: 18/07/2023

REQUERENTES: N. L. D. S., AVENIDA 32 5669, SETOR 4 JARDIM ELDORADO - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, C. H. V. B., RUA MARANHÃO 2364 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

R\$ 34.000,00

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

CARLOS HENRIQUE VASCONCELOS BOVOLATTO e NUBIA LARA DA SILVA BOBOLATTO, ambos qualificados na inicial, requereram consensualmente a decretação do divórcio, com homologação de acordo referente à guarda e alimentos do(s) filho(s) menor(es) e partilha dos bens, aduzindo, em síntese, que se casaram no dia 08/06/2018, estando separados de fato sem chance de reconciliação. Na exordial, realizaram acordo acerca da partilha de bens, com também acerca dos alimentos, guarda e visitas ao(s) filho(s) menor(es). Por fim, requereram a homologação do acordo, optando a requerente por voltar a usar o nome de solteira.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de homologação do acordo (ID. 93694941).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira, NUBIA LARA DA SILVA. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário (formal de partilha nos termos do acordo).

Expeça-se/SIRVA ESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7011670-50.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 09/11/2021

Valor da causa: R\$ 95.010,11

REQUERENTES: ORTENCIA RONKOSKI PEREIRA, LINHA 85, KAPA 48 Lote 84, BOA ESPERANÇA GLEBA 01 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, RAIMUNDO PEREIRA LOPES, LINHA 85, KAPA 48 Lote 84, BOA ESPERANÇA GLEBA 01 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL, AVENIDA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ITALO SCARAMUSSA LUZ, OAB nº BA67070, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A D E S P A C H O

Vistos.

Expediu-se ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) na modalidade TRANSFERÊNCIA por meio da ferramenta “alvará eletrônico” disponível no Módulo Gabinete, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente à Caixa Econômica Federal, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico de transferência, tais como o beneficiário, a conta bancária de destino e os valores, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias OU valor exato:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 13.053,50 RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. 38598487000129 1546262 - 2 Sim Banco Cooperativo do Brasil S.A. – BANCOOB/SICOOB (756) Ag.: 3325 C.: 105153-9 O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada acima.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.:

Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, a CPE fica autorizada a expedir outro Alvará, sem necessidade de nova conclusão do processo.

No mais, constata-se que existe salto remanescente vinculado aos autos, conforme “print” abaixo:

Nº 1546262-2 Origem: TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA Saldo R\$ 158.333,38 Utilizado R\$ 13.053,50

Data 20/06/2023 Saldo Remanescente R\$ 145.279,88

Assim, no prazo de 15 dias, manifeste-se o executado no sentido de comprovar se efetuou depósito a maior, a fim receber a restituição do valor, se for o caso.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7005952-38.2022.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 21/06/2022

Valor da causa: R\$ 5.340,43

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV CELSO MAZUTTI 3195 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: WILLIAN LOPES SILVA, RUA 349 424 VILA OPERÁRIA - 76987-112 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que o valor bloqueado via sisbajud(91087014 - Pág. 1) não se encontra disponível para visualização pelo módulo gabinete, a CPE deverá expedir o Alvará.

No prazo de 5 dias, o exequente poderá indicar dados bancários para transferência do valor.

Intime-se.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003337-75.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 11/04/2022

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: S S MATOS SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, RUA CENTO E DOIS-TRÊS 2806 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-634 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Procedi pesquisas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.

INDEFIRO o pedido de quebra do sigilo fiscal e pesquisa via INFOJUD em nome da parte executada, por tratar-se ela de pessoa jurídica, uma vez que na ECF - Escritura Contábil Fiscal, não consta informações de bens, a fim de viabilizar os atos constitutivos.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007324-85.2023.8.22.0014

Classe: Divórcio Consensual

Protocolado em: 25/07/2023

Valor da causa: R\$ 6.000,00

INTERESSADOS: T. K. M. V. P., RUA ONZE MIL SEISCENTOS E SETE 2509 RESIDENCIAL UNI - 76983-888 - VILHENA - RONDÔNIA, J. R. N. P. R., RUA E-DEZ - DE 3012/3013 AO FI 3133 S-45 - 76985-580 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo a inicial.

Processe-se em segredo de justiça.

DEFIRO a gratuidade da justiça aos autores.

Por envolver interesse de menor, abra-se vista ao Ministério Público a fim de se manifestar nos autos, caso queira.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004955-21.2023.8.22.0014

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Protocolado em: 25/05/2023

Valor da causa: R\$ 15.924,92

AUTOR: SANDRO GARCIA YOKOYAMA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3880 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO, OAB nº RO4135A, FABIO CHRISTIANO NAKANO, OAB nº RO3652A

REU: ADALBERTO TEIXEIRA DE SOUZA, RUA SANTA FÉ 4309 RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-030 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos da Ata de Audiência de Conciliação acostada no ID. 93752490, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: SANDRO GARCIA YOKOYAMA contra REU: ADALBERTO TEIXEIRA DE SOUZA.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe1civil@tjro.jus.br

Processo : 7006358-25.2023.8.22.0014

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: NOMA TRUCK PARTS COMERCIO ATACADISTA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

REU: M. P. P. COMUNELLO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe1civil@tjro.jus.br

Processo: 7005730-46.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C BALDIN & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A

EXECUTADO: GEANE DOS SANTOS MACEDO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe1civil@tjro.jus.br

Processo: 7003658-23.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CERAMICA SANTO AUGUSTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A

EXECUTADO: PUBY EVENTOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido no ID n. 92448325, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe1civil@tjro.jus.br

Processo : 7009160-30.2022.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DIESKA SORANSO BERNAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004487-62.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 20/08/2020

AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE RIBEIRO, RUA ARMINDO PINTO DE MACEDO 2524 CRISTO REI - 76983-414 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

REU: EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A., AVENIDA JURUÁ 320 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-010 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: MILENA CALORI SENA, OAB nº SP328617, FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO, OAB nº SP184674 R\$ 8.718,01

D E C I S Ã O

Vistos.

O autor interpôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da sentença, de forma que os indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

cpe1civvil@tjro.jus.br Autos n. 7000025-96.2019.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 03/01/2019

Valor da causa: R\$ 17.000,00

REQUERENTES: JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA PERES, OLAVO INACIO HENZ 463 MODULO 6 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO, ANA CLARA MALAGGI PERES, RUA OITO MIL E TRÊS 8143 RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-888 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399

INVENTARIADO: ALEXSANDRO DE ABREU PERES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara de Juína/MT (ID 72899238), a fim de informá-lo do depósito judicial dos valores originalmente depositados neste processo para os autos 1000434-45.2022.8.11.0025, remetidos em razão do declínio da competência.

Encaminhe-se juntamente cópia dos documentos de ID 88957218.

Por outro lado, considerando que restou na conta judicial valor ínfimo relativo à atualização, situação prevista nos §§ 4º a 5º, do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, DETERMINO a transferência do montante para a conta centralizadora.

Neste sentido, expediu-se a ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da CONTA CENTRALIZADORA DO TJ/RO para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 12,01 Tribunal de Justiça Conta Centralizadora Cogec TJ RO 04293700000172 1530954 - 9 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 2848 C.: 01529904-5 EditarExcluir TOTAL

R\$ 12,01

OBSERVAÇÕES:

- 1) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
- 2) Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
- 3) Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Após, com as devidas cautelas, arquivem-se os autos.

Serve o presente como OFÍCIO/MANDADO.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008278-68.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/08/2022

AUTOR: CATARINA OLIVEIRA, ESTRADA LINHA 105 KAPA 48, CHAVE 28 POSTE 38 s/n, DISTRITO NOVO PLANO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

REU: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, PRÉDIO 513, TÉRREO 5 AO 9 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO REU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A R\$ 12.947,64

D E C I S Ã O

Vistos.

O requerido interpôs embargos de declaração, sob o argumento de existência de omissão por ausência de fundamento quanto aos encargos e aplicação da taxa Selic.

Os embargos são manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da sentença, de forma que os indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Em análise ao caso, a sentença foi clara e objetiva ao determinar que os juros e correção monetária devem observar os índices adotados por este Tribunal, logo, não há omissão.

Ademais, não há entendimento pacificado acerca da aplicação da taxa selic às dívidas civis, tampouco o juiz está condicionada ao rebater todos as questões aventadas pelas partes quando já tenha fundamentos suficientes para exarar a decisão.

Portanto, rejeito os embargos de declaração nos moldes apresentados.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena cpe1civvil@tjro.jus.br Autos n. 7003483-19.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/04/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORES: SEBASTIAO BELMIRO DOS SANTOS, RUA JORGE TEIXEIRA 2426 S-26 - 76986-612 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA CARLINDA GONCALVES CARDOSO, RUA JORGE TEIXEIRA 2426 EMBRATEL - 76986-612 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Proceda-se a correção do valor da causa para constar o valor indicado na petição inicial.

Após intime-se a requerida para recolhimento do preparo recursal e encaminhe-se ao TJRO.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012167-64.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Demarcação / Divisão

Protocolado em: 17/11/2021

AUTORES: JOAO BATISTA NETO, AVENIDA CARLOS GOMES, 2582 PRINCESA ISABEL - 76964-065 - CACOAL - RONDÔNIA, NEIDE MARIA DE SOUZA, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 2585 A 2795 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-087 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REU: LUCIA BRAMBILA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4915 JARDIM ELDORADO - 76987-070 - VILHENA - RONDÔNIA, OLIVIO BRAMBILA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4915 JARDIM ELDORADO - 76987-070 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

R\$ 360.000,00

Vistos.

DEFIRO o pedido de prova testemunhal, oitiva pessoal e prova pericial pleiteada pelas partes, que arcarão com o adiantamento de tal despesa na proporção de 50% para cada um.

Nomeio como perito Suelismar Barjonas de Moura Santos, Engenheiro Agrônomo, CREA 12058-D, CPF 033.979.571-92, que poderá ser contatado pelo telefone n. 69-9968-3535, e encontrado na Rua Corbélia 770 sala 03 Jardim América.

Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe as partes dentro de 15 dias contados da intimação deste despacho: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Com a informação dos honorários, intime-se a parte ré para efetuar o depósito dos honorários.

Somente após efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465). Com a entrega do laudo, expeça-se Alvará Judicial em favor do perito, ou ordem de transferência para conta bancária por ele informada, independentemente de nova conclusão dos autos.

Com a informação, intímem-se as partes.

A audiência de instrução será designada após a realização da perícia.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

cpe1civvil@tjro.jus.br Autos n. 7002987-87.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 31/03/2022

Valor da causa: R\$ 8.548,68

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA MACIEL, RUA OITOCENTOS E VINTE E DOIS 6387 ALTO ALEGRE - 76985-324 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567A, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência as partes do laudo pericial juntado no id. 93571715.

Os honorários periciais são devidos pela parte autora, nos termos da decisão do id. 89137299.

Observa-se a ausência de comprovação do pagamento nos autos dos honorários periciais, razão pela qual determino que a CPE expeça de certidão de crédito em favor do perito, para querendo, ajuizar a competente ação de execução contra o autor.

Intímem-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006416-28.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/07/2023

AUTOR: FERNANDA KUTZ LIMA, RUA DOUTOR PAULO ROBERTO GASPARIAN 7178 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-886 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960A

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6430, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 10.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelos envolvidos otimiza ganhos ou minimiza eventuais prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, revelando, de fato, a verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que, com espírito de colaboração, os advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

As audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão de forma virtual, ou seja, pela internet, utilizando-se o aplicativo "Google Meet", preferencialmente, e, alternativamente, o WhatsApp. Os participantes poderão se utilizar de qualquer aparelho eletrônico, desde que disponível sistema de vídeo e áudio, tais como celular, notebook ou computador de mesa.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 03/10/2023, às 11 horas, por videoconferência.

Desde já, seguem os dados necessários para acesso à sala virtual da audiência: Terça-feira, 03/10/2023 às 11hs- Informações de participação do Google Meet - Link da videochamada: meet.google.com/kzg-vepw-bvy

As partes deverão informar nos autos, no prazo de 05 dias, endereço de e-mail e/ou número de WhatsApp, viabilizando o envio do link da sala virtual. Com a informação, em até 05 dias antes da solenidade, os dados serão encaminhados. Caso necessário, os interessados poderão entrar em contato com o NUCOMED por meio do telefone 69-3316-3640.

No horário designado, os participantes deverão acessar a sala virtual da audiência e estarem disponíveis por meio do e-mail e/ou número de celular indicados, bem como deverão portar documento oficial com foto, a fim de comprovar suas respectivas identidades no início da solenidade.

Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%), sendo o caso, e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias, contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, intem-se as partes para decisão saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida e/ou autora, a fim de lhe ser encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá, ainda, certificar eventual proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente como MANDADO/CARTA.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008419-63.2017.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 30/10/2017

Valor da causa: R\$ 2.089,51

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: ALMEIDA & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7265 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA, WELTON FERREIRA DE FREITAS, RUA TREZENTOS E TRINTA E TRÊS 147 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-884 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido do ID. 93366576 e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias a fim de possibilitar diligências pelo exequente.

Decorrido o prazo, intime-se para manifestação no prazo de 05 dias e conclusos.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7002787-22.2018.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 25/04/2018

Valor da causa: R\$ 6.442,74

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JULIO TAVARES CORREA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3568, QD. 42 LT. 06 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte executada para, em 05 dias, efetuar o pagamento do montante relativo aos honorários advocatícios, no valor de R\$1.274,87 (mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), ou nomear bens à penhora, sob pena de prosseguimento e penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado.

Endereço indicado do executado: RUA GONÇALVES DIAS, N. 321, BAIRRO 5º BEC, VILHENA/RO, CEP 76.980-000.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000849-16.2023.8.22.0014

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: T. D. S. P.

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR FERRARI SOSSAI, OAB nº RO11503

REU: R. T. B., K. B. P., L. B. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.600,00

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

HOMOLOGO por sentença a desistência manifestada pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7007449-24.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 25/08/2021

Valor da causa: R\$ 1.791,63

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: HELYCA THANDARA LIMA BATISTA, RUA S 4 265, FONE 69-36393514/ 82037251 SETOR BELA VISTA - 74823-450 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATA CLEZAR DIEDER DE OLIVEIRA, OAB nº RS90468

D E S P A C H O

Vistos.

Expediu-se ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) na modalidade TRANSFERÊNCIA por meio da ferramenta "alvará eletrônico" disponível no Módulo Gabinete, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente à Caixa Econômica Federal, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico de transferência, tais como o beneficiário, a conta bancária de destino e os valores, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias:

Favorecidos 1 Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 2.693,62 HELYCA THANDARA LIMA BATISTA 08780658652 1545659 - 2 Sim Banco Santander (Brasil) S.A. (033) Ag.: 0578 C.: 01048751-8 TOTAL

R\$ 2.693,62

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada acima.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, a CPE fica autorizada a expedir outro Alvará, sem necessidade de nova conclusão do processo.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7002359-35.2021.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 12/04/2021

Valor da causa: R\$ 344.046,59

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: ZELIA ZONTA, AVENIDA TIRADENTES Chácara Zonta, ZONA RURAL Nº 57, SETOR 53 - 76988-021 - VILHENA - RONDÔNIA, LIRIO ZONTA, AVENIDA TIRADENTES Chácara Zonta, SIGA ATÉ CRUZAR A PONTE DO IGARAPÉ PIRES DE SÁ E, Nº 57, SETOR 53 - 76988-021 - VILHENA - RONDÔNIA, JONAS ZONTA, AVENIDA TIRADENTES, SETOR 53,N 57 Chácara Zonta, APÓS VIRE NA 1 RUA LE E RUME + 250 METROS SIGA ATÉ CRUZAR A PONTE DO IGARAPÉ PIRES DE SÁ E - 76988-021 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

D E S P A C H O

Vistos.

INDEFIRO o pedido da parte executada no ID. 93152843, pois em consulta aos autos de n. 0811532-80.2022.8.22.0000, verifica-se que o Recurso Especial interposto não foi admitido.

Assim, determino o cumprimento do despacho do ID. 93090563.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004492-79.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68Protocolado em: 11/05/2023

Valor da causa: R\$ 12.672,00

AUTOR: R. S. D. S., RUA 7609 3372, SETOR 085 JARDIM VITÓRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

REU: A. A. D. L., LINHA B 40, BEIRA DO RIO JAMARI ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

A parte exequente pugnou pela citação/intimação da parte executada via WhatsApp, considerando que trata-se de motorista de caminhão que raramente encontra-se em casa.

Sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 354/20 possibilitando de citação e intimação das partes por meio eletrônico:

Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.

Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.

Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:

I – comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou

II – certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

§ 1º O cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do juízo ou pelos oficiais de justiça.

§ 2º Salvo oclusão, é vedado o cumprimento eletrônico de atos processuais por meio de mensagens públicas.

Nesse sentido, considerando as peculiaridades do caso, mormente pelo insucesso na localização pessoal do executado, excepcionalmente DEFIRO o pedido e DETERMINO a citação/intimação do executado via telefone/WhatsApp, por mandado. Na diligência, o senhor oficial de justiça deverá cumprir os requisitos exigidos em regulamentação interna do Tribunal para cumprimento do ato via aplicativo de mensagens, como envio das peças e confirmação da identidade do intimando, além de certificar detalhadamente o ato.

Telefone/WhatsApp: (69) 99358-0393

Executado: ANDRECIO ALVES DE LIMA - CPF 004.667.482-99

Intime-se.

Expeça-se mandado de CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO nos termos do despacho inicial, abaixo transcrito, com a devida atualização da data de audiência."

FIXO os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente (atualmente R\$ 1.320,00), que correspondente a R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), reajustável quando do reajuste do salário mínimo, mais 50% das despesas extraordinárias, devidos pela parte ré em favor do(a) filho(a) menor, os quais deverão ser pagos A PARTIR DA CITAÇÃO.

Intime-se a parte requerida para pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC, art. 240 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), os quais deverão ser pagos diretamente à parte autora (via depósito identificado ou em mãos, mediante recibo) ou por meio de depósito judicial.

As audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão de forma virtual, ou seja, pela internet, utilizando-se o aplicativo "Google Meet", preferencialmente, e, alternativamente, o WhatsApp. Os participantes poderão se utilizar de qualquer aparelho eletrônico, desde que disponível sistema de vídeo e áudio, tais como celular, notebook ou computador de mesa.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 10.10.2023, às 9 horas, por videoconferência.

"Desde já, seguemos dados necessários para acesso à sala virtual da audiência: <https://meet.google.com/zfe-agsb-ugx?hs=122&authuser=0>

As partes deverão informar nos autos, no prazo de 05 dias, endereço de e-mail e/ou número de WhatsApp, viabilizando o envio do link da sala virtual. Com a informação, em até 05 dias antes da solenidade, os dados serão encaminhados. Caso necessário, os interessados poderão entrar em contato com o NUCOMED por meio do telefone 69-3316-3640.

No horário designado, os participantes deverão acessar a sala virtual da audiência e estarem disponíveis por meio do e-mail e/ou número de celular indicados, bem como deverão portar documento oficial com foto, a fim de comprovar suas respectivas identidades no início da solenidade.

Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias, contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/WhatsApp e e-mail da parte requerida e/ou autora, a fim de lhe ser encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá, ainda, certificar eventual proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.”

Pratique-se o necessário.

Serve o presente como MANDADO/CARTA.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003663-98.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Averiguação de Paternidade

Protocolado em: 28/04/2023

REQUERENTES: A. C. D. S., JOÃO BERNAL 950 SETOR 4 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, A. L. C. S., RUA JOÃO BERNAL R 55, 801, 901, 951 SETOR 04 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

REQUERIDO: L. M. M., RUA NOVO HORIZONTE 6885 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76985-532 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se por edital.

Não havendo resposta, nomeio como curador especial a pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo, visando promover a defesa dos interesses do réu. (CPC, art. 72, II).

Vilhena,RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001967-95.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 30/03/2021

Valor da causa: R\$ 1.349,64

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: C. F. LAUREANO - ME, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4965 JARDIM ELDORADO - 76987-099 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

O exequente postula pela penhora no rosto dos autos até o limite da execução (ID. 93193822).

Considerando que há previsão legal autorizando a penhora no rosto dos autos para fins de proceder a penhora de créditos existentes em nome do devedor, nos termos do art. 860 do CPC, DEFIRO o pedido.

Assim, determino a penhora no rosto dos autos de eventuais créditos existentes em nome do executado C. F. LAURENO - ME, nos autos do processo 7006862-36.2020.8.22.0014, em tramite neste Juízo, até o valor de R\$2.242,33.

Quando liquidado, o valor deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este autos.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência. Cópia desta decisão serve como OFÍCIO/MANDADO DE PENHORA.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7005449-22.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/08/2019

Valor da causa: R\$ 21.974,00

REQUERENTE: MARIA ROSILDA FERNANDES MITTMANN, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 1853 CENTRO (S-01) - 76980-200 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756A, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte atora a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0013335-07.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 27/11/2013

EXEQUENTE: Município de Chupinguaia, AV. 27 - PREFEITURA MUNICIPAL 1133 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

EXECUTADO: DARCI PEDRO DA ROSA, DISTRITO DE BOA ESPERANÇA, CHUPINGUAIA NÃO CONSTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 36.296,43

D E S P A C H O

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

Autos n. 7000384-46.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 24/01/2019

REQUERENTE: GIVALDO DANIEL DE SOUZA, RUA JOÃO BERNAL 860 JARDIM ELDORADO - 76987-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

R\$ 36.569,86

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, mediante depósito em conta judicial, JULGO EXTINTO(A) este(a) Cumprimento de sentença promovido(a) por REQUERENTE: GIVALDO DANIEL DE SOUZA contra REQUERIDO: BANCO BMG S.A., nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Expediu-se ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) na modalidade TRANSFERÊNCIA pro meio da ferramenta "alvará eletrônico" disponível no Módulo Gabinete, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente à Caixa Econômica Federal, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico de transferência, tais como o beneficiário, a conta bancária de destino e os valores, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 9.379,53 GIVALDO DANIEL DE SOUZA 190.546.452-53 1542612 - 0 Sim Direto na agência r TOTAL

R\$ 9.379,53

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada acima.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.:

Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, a CPE fica autorizada a expedir outro Alvará, sem necessidade de nova conclusão do processo.

Zerada a conta judicial, o processo estará apto ao arquivamento quanto a esse ponto.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa, salvo se for beneficiário da Justiça Gratuita ou se já estiverem pagas as custas.

Considerando o pagamento da obrigação principal, mostra-se inequívoco, por razões lógico-jurídicas, o desinteresse das partes em esperar o transcurso do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006652-77.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 07/07/2023

AUTORES: A. N. D. C. F., ÁREA RURAL 655, FUNDOS BAIRRO MARCOS FREIRE RUA 749 - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, M. F., ÁREA RURAL AG 5 655, FUNDOS MARCOS FREIRE RUA 749 - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7553

REU: A. A. A., RUA OITO MIL DUZENTOS E SETE- 8207 2255 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-020 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 34.112,76

D E C I S Ã O

Vistos.

AUTORES: A. N. D. C. F., M. F. opôs embargos de declaração contra decisão inicial proferida por este juízo, alegando omissão referente a não apreciação do pedido de incidência de alimentos sobre o 13º salário e sobre o desconto da pensão diretamente na em folha de pagamento do executado.

Razão assiste à parte embargante.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, ACOLHO os embargos de declaração apresentados. Em consequência, supro a omissão apontada para constar que a pensão alimentícia deverá incidir sobre o 13º salário do executado. como de praxe.

Lado outro, o desconto em folha de pagamento será determinado após a prolação de sentença, ocasião em que ficará estabelecido o efetivo valor a ser descontado, por ora, trata-se apenas de alimentos provisórios.

Mantenho inalterados os demais termos da decisão.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006692-59.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Mandado de Segurança Cível

Protocolado em: 10/07/2023

IMPETRANTE: FABIANA DE SOUZA GRASSO, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 356 JARDIM AMÉRICA - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427, GABRIELA VILELA BUCKOSKI, OAB nº RO13249

IMPETRADOS: Estado de Rondônia, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, AV. 7001 8735, QUADRA 31 - FILIAL (UNESC
UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES RESIDENCIAL ORLEANS - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA, CONSELHO ESCOLAR DO
CEEJA, RUA DUZALINA MILANI 757 JARDIM ELDORADO - 76987-090 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15).

Deixo de efetuar o juízo de retratação, pois não foram juntadas as razões do agravo.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, dê-se seguimento ao feito com a notificação das autoridades coatoras.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

cpe1civvil@tjro.jus.br Autos n. 7000130-05.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 09/01/2021

Valor da causa: R\$ 1.636,48

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ALAN TEIXEIRA MIRANDA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2761 JARDIM AMÉRICA - 76980-835 -
VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar cálculo atualizado do débito, extirpando os valores referentes a 2015.

Após, faça-se conclusão para análise dos embargos de declaração.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009882-
64.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 21/09/2022

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV.
CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE
CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: AMPETRON INDUSTRIA E COM LTDA - ME, RUA SETE MIL SEISCENTOS E DEZ 3640 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-
722 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 30.067,46

D E S P A C H O

Vistos.

Altere-se a classe da autuação para cumprimento de sentença.

1. Intime-se o executado pessoalmente para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 36.065,33, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7003420-91.2022.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 13/04/2022

Valor da causa: R\$ 3.740,20

AUTOR: SIDIMAR KELLER DE CASTILHO, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 8245 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-536 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

REU: JHONATAN VERONEZ PAGOTTO, RUA XAPURI 2089, - DE 2685/2686 AO FIM CAFEZINHO - 76913-142 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

INDEFIRO, por ora, a citação via edital do requerido, pois não esgotada minimamente a pesquisa de endereço dele, mormente pelos sistemas conveniados.

Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, promover a citação da parte contrária, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7001814-28.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 02/03/2022

Valor da causa: R\$ 26.224,66

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: A. C. D. S., AV 15 DE NOVEMBRO 2663 NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Recolhidas as custas do oficial de justiça, expeça-se novo mandado para o novo endereço indicado.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002113-39.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 05/04/2021

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA MARQUÊS HENRIQUE 625 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: ELLEN DONADON LUCENA, RUA JOSÉ LUBWIG 291 JARDIM AMÉRICA - 76980-746 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 14.249,47

D E S P A C H O

Vistos.

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 10 dias, qualificar o empregador apresentado e indicar o endereço eletrônico ou físico para envio da correspondência, sob pena de indeferimento.

Após, OFICIE-SE ao empregador para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 dias, os três últimos holerites/demonstrativos de valores pagos a parte executada ELLEN DONADON LUCENA - CPF: 033.795.452-60.

A resposta deverá ser encaminhada ao e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido.

Sem manifestação, retornem ao arquivo provisório.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007060-44.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 01/10/2018

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, MARIANA MOREIRA DEPINE, OAB nº RO8392

EXECUTADO: JUAREZ CAETANO DE PAIVA, AVENIDA LIBERDADE 3683 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 9.679,95

Vistos.

INDEFIRO o pedido de novo SISBAJUD, pois a repetição de diligências somente se justifica havendo notícia de modificação da situação econômica do devedor que indique a possibilidade de localização de ativos em seu nome, o que não é o caso.

O feito foi suspenso e arquivado, oportunidade para que o exequente diligenciasse em busca de novas informações e bens da parte executada, ou seja, para que atuasse de forma ativa na busca pela satisfação de seu interesse, o que não ocorreu, pois o exequente não trouxe nada de novo, limitando-se a requerer diligência já realizada em outras oportunidades.

Assim, considerando que a máquina jurisdicional não deve ser utilizada de forma desarrazoada, DETERMINO a manutenção do processo no arquivo, conforme decisão de ID 79082101.

Intime-se.

Vilhena, RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000839-16.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 08/02/2016

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARISA DA SILVA WERNECK - ME, AV. CAPITÃO CASTRO 4647 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912

R\$ 8.915,56

D E S P A C H O

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

cpe1civvil@tjro.jus.br Autos n. 7012676-58.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 13/12/2022

Valor da causa: R\$ 62.246,26

AUTOR: ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5870, - DE 4551/4552 A 5460/5461

BATEL - 80240-000 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: NATHALIA KOWALSKI FONTANA, OAB nº PR44056, MILENA ALVES BOSSA, OAB nº PR112228,

THAMIRYS CRISTINA MENEGOLO, OAB nº PR77116

REU: DECIO SOARES, RUA DAS PEROBAS 759, - DE 443/444 A 815/816 JARDIM DAS PALMEIRAS - 78552-024 - SINOP - MATO

GROSSO, JOAO APARECIDO SOARES, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 2918 JARDIM AMÉRICA - 76980-848 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, adequar o pedido de cumprimento de sentença para que conste os requisitos legais, nos termos do art. 524 do CPC, como nome e qualificação dos executados, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008039-98.2021.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 03/09/2021

Valor da causa: R\$ 514,33

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME, RUA PORTUGAL 2418 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EXECUTADO: TALUANE VANESSA MOREIRA, RUA CARLOS STHAL 5328 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

REJEITO a impugnação apresentada genericamente pelo Curador Especial, pois não foram apresentadas quaisquer matérias que pudessem ilidir a pretensão da parte exequente, bem como nenhuma irregularidade foi apontada.

Assim, via de consequência, determino o prosseguimento do feito.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000045-82.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 04/01/2022

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: LUCIANA DOS SANTOS ARAUJO DE SOUZA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3795 CENTRO (S-01) - 76980-102 - VILHENA - RONDÔNIA, GELZO NASCIMENTO DE SOUZA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3795 CENTRO (S-01) - 76980-102 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A

R\$ 16.628,17

D E S P A C H O

Vistos.

Ante a não localização de valores e bens em nome da parte executada, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal.

Realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD, em nome dos dois executados, restou ela inexistosa, conforme tela anexa.

Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar bens passíveis de penhora impulsionando o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001445-97.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 16/02/2023

AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AV CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A

REU: LEIDIANY CRISTINA PENHA DE LIMA, RUA CINCO MIL E QUATRO - DE 3430 A 4012 - LADO PAR 3508 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-700 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.524,61

D E S P A C H O

Vistos.

1. Intime-se o executado pessoalmente para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 6.509,83, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

Autos n. 7001554-14.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 22/02/2023

AUTOR: ANA GABRIELA SADEQ FERNANDES FONTINELI DE ARAUJO, RUA DOS CURIÓS 1708 PRAÇAS DE VILHENA - 76988-083 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 - 9 andar, 939, EDIFÍCIO C. BRANCO, OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 7.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

Diante do pagamento voluntário da obrigação pelo executado e de que a parte autora não impugnou o valor depositado, apenas pleiteou a expedição de Alvará Judicial, JULGO EXTINTO(A) esta ação promovida por AUTOR: ANA GABRIELA SADEQ FERNANDES FONTINELI DE ARAUJO contra REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., nos termos do art. 526, §3º, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas na forma da sentença na fase de conhecimento.

Tendo em vista que o réu efetuou o pagamento da obrigação principal e que o autor concordou com o valor depositado, mostra-se inequívoco, por razões lógico-jurídicas, o desinteresse das partes em esperar o transcurso do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Conforme pedido da exequente, expediu-se alvará para levantamento presencial na agência bancária, conforme abaixo.

O alvará tem validade de 30 dias. Em caso de nova expedição, fica desde já a CPE autorizada para tanto, desde que recolhidas as custas para repetição da diligência.

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 3.533,93 ADRIEL AMARAL KELM 01349012238 1546800 - 0 Sim Direto na agência TOTAL: R\$ 3.533,93 Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.br Autos n. 0000769-37.2010.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/04/2010

Valor da causa: R\$ 3.672,00

AUTOR: V. H. M., RUA RESIDENCIAL FLORENÇA 13 7934 FLORENÇA - 76985-668 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: D. A., RUA CASCAVEL 1920 JARDIM UNIÃO - 85478-000 - IBEMA - PARANÁ, L. A., RUA CAPANEMA s/n CENTRO - 85478-000 - IBEMA - PARANÁ, J. A., RUA RNÉ NAPOLI 44180 CENTRO - 85478-000 - IBEMA - PARANÁ

ADVOGADO DOS REU: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

D E S P A C H O

Vistos.

Prossiga-se conforme a sentença de Id 83252419.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002923-87.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Alimentos

Protocolado em: 15/04/2016

EXEQUENTES: A. S. D. A. C., AVENIDA 1507 2985 MOISES DE FREITAS - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, L. F. S. D. A. C., AVENIDA 1507 2985 MOISES DE FREITAS - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835

EXECUTADO: A. D. A. C., RUA DOS CARDEAIS 99 JARDIM DO TREVO - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 944,27

D E S P A C H O

Vistos.

Intimada por sua advogada, a parte não se manifestou.

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, retirando o alvará expedido, sob pena de destinação dos valores.

Despacho servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006888-97.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 10/08/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: NEUSA DA SILVA COELHO, RUA MIL OITOCENTOS E ONZE 1496 BELA VISTA - 76982-038 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.273,75

D E S P A C H O

Vistos.

Para designação de leilão nos autos é indispensável que o exequente providencie, no prazo de 15 dias:

a) certidão de inteiro teor do imóvel penhorado;

b) caso o imóvel não possua registro, o exequente deverá esclarecer em nome de quem o imóvel consta cadastrado na Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, e se constar em nome do Município de Vilhena/RO, que este seja intimado para dizer se concorda com o leilão;
c) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado a fim de que conste no edital.

A averbação da penhora no registro do imóvel (CPC, art. 844) deve ser realizada via ARISP, pela CPE, desde que conste nos autos o número da matrícula imobiliária, cabendo ao exequente o pagamento da respectiva taxa diretamente ao CRI (salvo isenção ou gratuidade), cuja guia será enviada posteriormente.

Intimem-se.

Vilhena, RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.br Autos n. 7001444-88.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 07/03/2018

Valor da causa: R\$ 27.095,31

REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REQUERIDO: ELCIMAR ANTONIO DA SILVA, RUA 102-22 3270 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-806 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

O AR para intimação do executado retornou com a informação de mudança de endereço (ID 92154397).

Portanto, tratando-se do mesmo endereço onde ele foi citado, caracteriza-se a mudança de endereço sem comunicação ao Juízo e, consequentemente, a intimação presumida.

Contudo, a parte exequente informou novo endereço e pugnou pela tentativa de intimação do executado nele (ID 92514552).

Considerando que as custas já foram recolhidas, EXPEÇA-SE MANDADO para tentativa de intimação do executado no cumprimento de sentença no endereço informado: RUA AILTON SENA 129, SAO FRANCISCO DO GUAPORE, RO 76935-000.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.br Autos n. 7001482-43.2017.8.22.0012

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 15/12/2022

Valor da causa: R\$ 67.626,23

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL (SEDE I), QUADRA 4 BLOCO C ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

EXECUTADO: ODILEI NOIA RODRIGUES, RUA MINAS GERAIS, 4675 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

A parte exequente postula pela penhora dos veículos bloqueados via RENAJUD.

Contudo, tais veículos não foram localizados, conforme certidão de Id 81663476.

Assim, INTIME-SE a parte exequente para indicar o endereço que pretende a diligência, bem como recolher as custas do oficial de justiça, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7000880-70.2022.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Protocolado em: 01/02/2022

Valor da causa: R\$ 14.544,00

REQUERENTES: L. M. D. S. O., RUA CENTO E DOIS-ONZE 2356 RESIDENCIAL MOY - 76982-668 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D.

E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: L. J. D. O.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO ROCHA FAGUNDES, OAB nº PE31797

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido retro.

Expeça-se ofício ao INSS, conforme postulado.

Após, retornem ao arquivo.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7003971-37.2023.8.22.0014

Classe: Carta Precatória Cível

Protocolado em: 26/04/2023

Valor da causa: R\$ 0,01

DEPRECANTES: J. C. D. 3. V. D. F. E. R. J. D. F. C. C. D. C. D. E. D. S. P., FÓRUM JOÃO MENDES JR, PRAÇA DOUTOR JOÃO

MENDES, S/N CENTRO - 01501-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LUT GESTAO E INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA, DO ROCIO

291, CONJ 91 VILA OLIMPIA - 04552-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS DEPRECANTES: ALEXANDRE NUNES PETTI, OAB nº SP257287

DEPRECADO: 1. V. C. D. C. D. V., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4432 JARDIM AMÉRICA - 76980-699 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de carta precatória para avaliação e venda judicial de imóveis.

Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar em relação à avaliação (id 93122578), sob pena de devolução.

Por outro lado, a parte autora deverá, também, comprovar a intimação da parte contrária nos autos principais relativamente à intimação da avaliação, a fim de viabilizar o leilão.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.br Autos n. 7012499-31.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 29/11/2021

Valor da causa: R\$ 4.065,53

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, RUA CENTO E TRES-VINTE E DOIS 4880 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III -
76984-110 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, em 15 dias, se manifestar acerca do extrato acostado no ID. 93549017, e requerer o que entender de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006890-
96.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/07/2023

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE CAMINHOES DO NORTE, 5º BEC 5210, ESCRITÓRIO AV. MARECHAL RONDON
- 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A

REU: E. R. MARCANTE TRANSPORTES LTDA - ME, MARECHAL RONDON 7784, SALA: B; ANEXO: POSTO MIRIAM; SETOR
INDUSTRIAL - 76992-000 - GUAPORÉ (CHUPINGUAIA) - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 9.236,11

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelos envolvidos otimiza ganhos ou minimiza eventuais prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, revelando, de fato, a verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que, com espírito de colaboração, os advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

As audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão de forma virtual, ou seja, pela internet, utilizando-se o aplicativo "Google Meet", preferencialmente, e, alternativamente, o WhatsApp. Os participantes poderão se utilizar de qualquer aparelho eletrônico, desde que disponível sistema de vídeo e áudio, tais como celular, notebook ou computador de mesa.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 03/10/2023, às 12 horas, por videoconferência.

Desde já, seguem os dados necessários para acesso à sala virtual da audiência: Terça-feira, 23 de maio - 08:00 até 08:30 - Informações de participação do Google Meet - Link da videochamada: <https://meet.google.com/cny-aesm-bxp?hs=122&authuser=0>

As partes deverão informar nos autos, no prazo de 05 dias, endereço de e-mail e/ou número de WhatsApp, viabilizando o envio do link da sala virtual. Com a informação, em até 05 dias antes da solenidade, os dados serão encaminhados. Caso necessário, os interessados poderão entrar em contato com o NUCOMED por meio do telefone 69-3316-3640.

No horário designado, os participantes deverão acessar a sala virtual da audiência e estarem disponíveis por meio do e-mail e/ou número de celular indicados, bem como deverão portar documento oficial com foto, a fim de comprovar suas respectivas identidades no início da solenidade.

Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%), sendo o caso, e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias, contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, intem-se as partes para decisão saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida e/ou autora, a fim de lhe ser encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá, ainda, certificar eventual proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente como MANDADO/CARTA.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

cpe1civvil@tjro.jus.br Autos n. 7013386-15.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/12/2021

Valor da causa: R\$ 3.511,34

AUTORES: FABIO NASCIMENTO MACEDO, RUA NELSON TREMEIA - DE 520/521 AO FIM 543, FUNDOS CENTRO (S-01) - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA, SINTIA ROBERTA ELY MACEDO, RUA NELSON TREMEIA - DE 520/521 AO FIM 543 CENTRO (S-01) - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, SINTIA ROBERTA ELY MACEDO, OAB nº RO12310

REU: OSVALDO CASTILHO, CLEONILDA VIEIRA DE MENEZES

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em relação à proposta de acordo do executado, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005201-90.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 22/07/2018

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROLEMAQ COM DE PECAS E SERVICOS PARA TRATORES LTDA - ME, CNPJ nº 84578954000176, AVENIDA CELSO MAZUTTI 1901 BODANESE - 76981-099 - VILHENA - RONDÔNIA EXEQUENTE: Estado de Rondônia

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 19.272,08

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido de inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplente via SERASAJUD, cuja efetivação será promovida pela CPE.

Para tanto a parte exequente deverá atualizar o valor de débito, no prazo de 5 dias.

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão do feito. No ato da intimação, porém, o exequente ficará ciente de que deve comunicar este Juízo imediatamente, caso o executado venha a quitar a obrigação, visando efetivar a baixa urgente da negativação (SERASAJUD), com vistas a evitar a possível manutenção indevida da citada restrição.

Expeça-se/Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006401-59.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/07/2023

AUTORES: FRIGOVIL - FRIGORIFICO LTDA - ME, ÁREA RURAL GLEBA 02 s/n, CHÁCARA 15 ÁREA RURAL DE VILHENA BAIRRO EMBRATEL SETOR A-1 - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, SIVIA BERNARDINO DE ANDRADE, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4183 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

REU: BOM CLIMA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, REPUBLICA DO LIBANO 1628 JARDIM MONTE LIBANO - 78048-200 - CUIABÁ - MATO GROSSO, CLUBE DE BENEFICIOS MUTUOS XPRESS, ALVARES CABRAL 148 PARQUE RESIDENCIAL LARANJEIRAS - 29165-420 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 266.374,00

D E S P A C H O

Vistos.

Acolho emenda a inicial.

Custas iniciais recolhidas em 1%.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelos envolvidos otimiza ganhos ou minimiza eventuais prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, revelando, de fato, a verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que, com espírito de colaboração, os advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

As audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão de forma virtual, ou seja, pela internet, utilizando-se o aplicativo "Google Meet", preferencialmente, e, alternativamente, o WhatsApp. Os participantes poderão se utilizar de qualquer aparelho eletrônico, desde que disponível sistema de vídeo e áudio, tais como celular, notebook ou computador de mesa.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 10 de outubro de 2023, às 08 horas, por videoconferência.

Desde já, seguem os dados necessários para acesso à sala virtual da audiência: Link da videochamada: meet.google.com/ysj-gfae-ymo

As partes deverão informar nos autos, no prazo de 05 dias, endereço de e-mail e/ou número de WhatsApp, viabilizando o envio do link da sala virtual. Com a informação, em até 05 dias antes da solenidade, os dados serão encaminhados. Caso necessário, os interessados poderão entrar em contato com o NUCOMED por meio do telefone 69-3316-3640.

No horário designado, os participantes deverão acessar a sala virtual da audiência e estarem disponíveis por meio do e-mail e/ou número de celular indicados, bem como deverão portar documento oficial com foto, a fim de comprovar suas respectivas identidades no início da solenidade.

Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%), sendo o caso, e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias, contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, intemem-se as partes para decisão saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida e/ou autora, a fim de lhe ser encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá, ainda, certificar eventual proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente como MANDADO/CARTA.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0006674-41.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 23/07/2015

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL, SBS QD 01 BLOCO G S/N SEDIADA EM BRASÍLIA, 24 ANDAR (PARTE) ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ, OAB nº BA67070, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REQUERIDOS: ELAINE AGUIAR DA SILVA STAHL, ALAMEDA RIO TOCANTINS 285 ECO PARK 2 - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL, NORBERTO STAHL, ALAMEDA RIO TOCANTINS 285, ECO PARK 2 ECO PARK 2 - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL, NEIVALDO STAHL, AV. PARANA 882 SÃO PAULO - 76987-300 - VILHENA - RONDÔNIA, CONESUL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV, PARANÁ 882 PQ SÃO PAULO - 76987-300 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ESTELA DUVEZA TEIXEIRA TANAKA, OAB nº MS19307, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 107.333,10

D E S P A C H O

Vistos.

1. Intimem-se as partes executadas CONESUL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME e NEIVALDO STAHL via edital e, também, por seu curador especial (CPC, art. 513, §2º, IV), bem como as partes executadas NORBERTO STAHL e ELAINE AGUIAR DA SILVA STAHL por sua advogada, para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 388.893,56, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

5. DEFIRO a expedição da certidão de admissão do cumprimento de sentença pela CPE. Após, intime-se para retirada.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006036-05.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 22/06/2023

AUTOR: CLENI DOS SANTOS BERNARDO GELBARI, ET TRAVESSIA 03 Lote 09 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15). Ausentes as razões recursais, de modo que deixo de realizar o juízo de retratação. Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo. Considerando que não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, suspendo o feito por 30 dias, aguardando a decisão recursal. Decorrido o prazo, intime-se o autor para informar sobre o andamento do recurso, no prazo de 05 dias, após faça-se conclusos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023
Paulo Juliano Roso Teixeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007229-89.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/07/2022

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, RUA SÃO LUIZ 1230, 1230 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BEATRIZ CASTOLDI BOARETO, OAB nº RO10967, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

EXECUTADO: VINICIUS VITAL LUCIO, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2183 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-204 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIAN QUEIROZ DE SOUZA, OAB nº RO11951

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS para informações acerca de eventuais empregos ou benefícios previdenciários recebidos pelo executado, pois trata-se de diligência que incumbe à parte interessada.

Registro que a informação poderá ser obtida por meio de requerimento administrativo ou por meio de acesso ao portal do advogado no site da previdência social.

Consigno, ainda, que dados acerca de vínculo empregatício também podem ser adquiridos diretamente no CAGED, por meio de requerimento administrativo. O requerimento poderá ser apresentado por meio do e-mail: lilian.silva@economia.gov.br .

Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito requerendo o que entender ser de direito, sob pena de suspensão.

Cumpra-se.

Vilhena,RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010211-86.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/12/2016

EXEQUENTE: MARGARIDA PLAKITKEN, RUA 32 5927 JARDIM ELDORADARO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

EXECUTADO: ANGELO ARIEL PEREIRA MACHADO, RUA 2205 1486 ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 7.993,81

D E S P A C H O

Vistos.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 03 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7007416-97.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/07/2022

Valor da causa: R\$ 7.272,00

AUTORES: L. E. G. D. N., RUA DOIS MIL DUZENTOS E DOIS 2067 S-22 - 76985-198 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R.,
AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: D. G. C., RUA JOÃO LIBERTO MUHL 6059 JARDIM ELDORADO - 76987-008 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a habilitação de procurador por parte do requerido, manifeste-se, no prazo de 5 dias, nos termos do despacho anexado sob o ID 91504883.

Decorrido o prazo, façam-se conclusos.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007967-14.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 02/09/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: COMERCIAL BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA, ESTRADA M BOI MIRIM S/N, KM 39 ZONA RURAL - 06900-000 - EMBU-GUAÇU - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.160,92

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se via edital.

Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal.

Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; do contrário, não há essa exigência legal.

Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7007717-78.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 30/08/2021

Valor da causa: R\$ 1.488,25

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: RECUPERADORA DE CARROCERIAS CARVALHO LTDA-ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 6484, RECUPERADORA DE BITREM E RODOTREM PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-004 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido da parte exequente do ID. 93646127.

Intime-se a parte executada, por intermédio de seu advogado, para comprovar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$228,72, por meio de depósito na conta bancária indicada na petição do ID. 93646127, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, e conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br

Processo : 7006053-17.2018.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO8392, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387

EXECUTADO: PATRICK EDUARDO GIOTTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7003439-63.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 12/04/2023

AUTORES: L. G. F. D. S., RUA A-DOIS 436, AP - 05 JARDIM VILHENA - 76980-284 - VILHENA - RONDÔNIA, M. R. D. S., RUA A-DOIS 436, AP - 05 JARDIM VILHENA - 76980-284 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: M. G. F., RUA 10-F 559 JARDIM DAS ACAC - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.249,60

SENTENÇA

Vistos etc...

LETÍCIA GONÇALVES FERREIRA DOS SANTOS representada por sua genitora e também requerente MAGDA REGINA DOS SANTOS ajuizaram ação de regulamentação de guarda e visitas c/c alimentos contra MAURÍCIO GONÇALVES FERREIRA.

Aportou aos autos pedido de desistência formulado pela parte autora (ID. 93380164).

Consoante o §4º, do art. 485, do CPC/2015, a extinção por desistência da ação dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não ocorreu nos presentes autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência para que surta seus efeitos legais, e, em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Sem custas.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003761-20.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 25/04/2022

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ELCIANNE DA COSTA CAMARA - ME, ÁREA RURAL SEM NUMERO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo EXECUTADO: ELCIANNE DA COSTA CAMARA - ME, através do Curador Especial, por negativa geral, pois não se verifica qualquer irregularidade e não foi apresentada qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).

Deixo de fixar honorários, nos termos da Súmula 519 do STJ, verbis: "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento da execução.

Procedi pesquisas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.

INDEFIRO o pedido de quebra do sigilo fiscal e pesquisa via INFOJUD em nome da parte executada, por tratar-se ela de pessoa jurídica, uma vez que na ECF - Escritura Contábil Fiscal, não consta informações de bens, a fim de viabilizar os atos constritivos.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000891-65.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/02/2023

AUTORES: GECIMAR VIEIRA, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 1818 SANTO JOSÉ - 76980-366 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ALEXANDRE MESQUITA RODRIGUES, AVENIDA PAULISTA 1776, - DE 1512 A 2132 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MARLLON DOUGLAS FRANCA SANTOS, RUA GOIÁS 1240, CASA DA DETENÇÃO DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço do requerido Alexandre Mesquita Rodrigues pelo sistema INFOJUD.

Realizada a pesquisa, foi localizado endereço diverso, conforme tela anexa.

Após, cite-se/intime-se o requerido Alexandre Mesquita Rodrigues no novo endereço localizado (QD QR 404 CONJ 11 CASA 1717, SAMAMBAIA NORTE, BRASÍLIA/DF, CEP 72.318-112).

Intime-se pessoalmente o requerido Marlon Douglas Franca Santos acerca da petição do ID. 92649025, em que o autor concorda com a proposta ofertada, e requer que o depósito do valor ofertado (R\$20.000,00) seja depositado em conta judicial, no prazo de 30 dias, a contar da intimação deste despacho.

Decorrido o prazo para o depósito, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 15 dias.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004519-67.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/08/2020

AUTOR: NEUSA CARVALHO BROLINI, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 5465 JARDIM ELDORADO - 76987-104 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHRISTIANO NAKANO, OAB nº RO3652A, SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO, OAB nº RO4135A
REU: DIOVANO JACSON DOBRAHINSKY MENEGOL, RUA PROFESSOR CARLOS MAZALA 3193, RUA N 524 JARDIM AMÉRICA - 76980-866 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RODRIGO MOURA DE VARGAS, OAB nº MT14912

R\$ 103.352,21

D E S P A C H O

Vistos.

1. DESIGNO a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 19 de SETEMBRO de 2023, às 08 horas, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente de testemunhas arroladas no ID. 92175064.

2. Desde já, seguem os dados necessários para acesso à sala virtual da audiência: meet.google.com/sib-afon-zcm.

3. Os advogados/procuradores/defensores das partes deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, um endereço eletrônico (e-mail) para envio do link de acesso ao ambiente virtual, caso queiram. Se informado, o servidor responsável encaminhará o link em até 24 horas antes da solenidade.

3.1. Os interessados deverão, ainda, no mesmo prazo acima, informar o interesse na realização presencial do ato.

4. Incumbe aos advogados/procuradores intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência, encaminhando, inclusive, o link da sala virtual (art. 455, §4º, do CPC).

4.1 A ausência (não apresentação) das testemunhas na audiência, será presumida como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC).

4.2 A ausência das partes acarretará na aplicação da pena de confissão (art. 385, §1º, do CPC).

5. A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJe.

6. A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser observada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto.

7. No horário da audiência, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas e etc...), acessarão à sala através do link disponibilizado, utilizando-se da internet por celular, notebook ou computador, que possua regularmente funcionando áudio e vídeo.

8. A identidade dos envolvidos na solenidade deverá ser comprovada com a apresentação de documento oficial com foto.

9. Caso as partes, testemunhas e outros colaboradores que serão ouvidos no processo não dispuserem de recursos tecnológicos suficientes para participarem da audiência por videoconferência, deverão informar o impedimento nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, para que, caso necessário, no dia da audiência sejam ouvidas presencialmente no Juízo da 1ª Vara Cível no Fórum de Vilhena/RO.

12. DEFENSORIA PÚBLICA ou NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICAS: As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica, devem ser intimadas por mandado. No ato, o oficial de justiça deverá anotar o e-mail e WhatsApp dos envolvidos. Caso não seja possível a colheita, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica, para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade. Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

Serve o presente como MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7008298-59.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 10/08/2022

Valor da causa: R\$ 10.698,60

REQUERENTE: CATARINA OLIVEIRA, ESTRADA LINHA 105 KAPA 48, CHAVE 28 POSTE 38 s/n, DISTRITO NOVO PLANO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

REQUERIDO: CLUBE DE SEGUROS E BENEFÍCIOS DO BRASIL, SETOR SRTVS Salas 457, 338,, QUADRA 701, BLOCO O, ASA SUL - 70340-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLEBER OLIVEIRA DE MEDEIROS, OAB nº DF45111

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor remanescente do débito, acrescido de multa de 10% ,que perfaz o montante de R\$ 3.786,22, tendo em vista que o exequente não concordou com o parcelamento do débito, bem como tal hipótese é vedada nos termos do art. 916,§7º do CPC.

Prazo de 15 dias.

No mais, intime-se o exequente para, no mesmo prazo, informar número de conta corrente para transferência dos valores, pois crédito oriundos de depósitos judiciais não são transferidos para conta poupança.

Decorrido o prazo, faça-se conclusivo para expedição do alvará.

Serve a presente como mandado.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

cpe1civvil@tjro.jus.br

Autos n. 7007552-94.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 26/07/2022

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOEL ALVES NETO, RUA OITOCENTOS E TRINTA E SEIS 6203 ALTO ALEGRE - 76985-344 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias.

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, informar a existência de eventual saldo remanescente.

Apresentado o valor, intime-se executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente informado pelo exequente. Caso contrário, faça-se conclusivo para extinção.

Vilhena,RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002788-36.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 21/05/2020

REQUERENTE: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4561 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A, GABRIELE BARROS CARRIJO, OAB nº RO10874

REQUERIDO: IP DE SA EIRELI - ME, RUA 8202 (OITO MIL DUZENTOS E DOIS) 4946, FONES (69)99950-2538/ (69)992600338.

RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-283 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 7.477,16

D E S P A C H O

Vistos.

A fase do cumprimento de sentença ainda não foi deflagrada, de modo que deixo de analisar os pedidos de Id 9327743 e dou seguimento ao pleito de Id 88054480.

1. Intime-se a parte executada via edital e, também, por seu curador especial (CPC, art. 513, §2º, IV) para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 11.415,48, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002338-25.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 16/03/2022

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: NOEMIA ROKOSKI, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 5022 CENTRO (S-01) - 76980-204 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 3 meses, findo o qual o exequente deverá, no prazo de 15 dias, informar a regularidade dos pagamentos.

Estando regular, retornem os autos à suspensão pelo prazo do parcelamento.

Do contrário, o exequente deverá requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão por 1 ano, após o qual correrá o prazo de prescrição.

Pratique-se o necessário.

Vilhena-27/07/2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0009990-33.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 10/09/2013

REQUERENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, AV. 7001 8735, QUADRA 31 - FILIAL (UNESC UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES RESIDENCIAL ORLEANS - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

REQUERIDO: JULIANE CARLA ULMANN

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida(infojud), intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher as devidas custas.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007412-26.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Protocolado em: 26/07/2023

Valor da causa: R\$ 3.600,00

AUTORES: T. R. G., AVENIDA FIORINDO SANTINI - DE 1704 CRISTO REI - 76983-396 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: W. R. S., RUA AMAPÁ 2583 RESIDENCIAL MOR - 76983-182 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.

Considerando a prova do parentesco a presunção de necessidade do menor, FIXO os alimentos provisórios em 22,72% do salário mínimo vigente (atualmente R\$ 1.320,00), que correspondente a aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais), reajustável quando do reajuste do salário mínimo, mais 50% das despesas extraordinárias, devidos pela parte ré em favor do(a) filho(a) menor, os quais deverão ser pagos A PARTIR DA CITAÇÃO.

Intime-se a parte requerida para pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC, art. 240 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), os quais deverão ser pagos diretamente à parte autora (via depósito identificado ou em mãos, mediante recibo) ou por meio de depósito judicial.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelos envolvidos otimiza ganhos ou minimiza eventuais prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, revelando, de fato, a verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que, com espírito de colaboração, os advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

As audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão de forma virtual, ou seja, pela internet, utilizando-se o aplicativo "Google Meet", preferencialmente, e, alternativamente, o WhatsApp. Os participantes poderão se utilizar de qualquer aparelho eletrônico, desde que disponível sistema de vídeo e áudio, tais como celular, notebook ou computador de mesa.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 10. 10 .2023, às 10 horas, por videoconferência.

Desde já, seguem os dados necessários para acesso à sala virtual da audiência: meet.google.com/amu-cafj-rtq

As partes deverão informar nos autos, no prazo de 05 dias, endereço de e-mail e/ou número de WhatsApp, viabilizando o envio do link da sala virtual. Com a informação, em até 05 dias antes da solenidade, os dados serão encaminhados. Caso necessário, os interessados poderão entrar em contato com o NUCOMED por meio do telefone 69-3316-3640.

No horário designado, os participantes deverão acessar a sala virtual da audiência e estarem disponíveis por meio do e-mail e/ou número de celular indicados, bem como deverão portar documento oficial com foto, a fim de comprovar suas respectivas identidades no início da solenidade.

Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias, contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/WhatsApp e e-mail da parte requerida e/ou autora, a fim de lhe ser encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá, ainda, certificar eventual proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente como MANDADO/CARTA.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006284-15.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 08/08/2016

Valor da causa: R\$ 10.927,63

EXEQUENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZZUTI 3399 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

EXECUTADO: PAULO LAERTE KOZERSKI, AV SÃO CRISTOVÃO s/n, AO LADO DO POSTO FISCAL MADEIREIRA CEDRINHO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

REJEITO a impugnação apresentada genericamente pelo Curador Especial, pois não foram apresentadas quaisquer matérias que pudessem ilidir a pretensão da parte exequente, bem como nenhuma irregularidade foi apontada.

Assim, considerando que o exequente postula pela penhora no rosto dos autos até o limite da execução (ID 91237763), e que há previsão legal autorizando a penhora no rosto dos autos de créditos existentes em nome do devedor, nos termos do art. 860 do CPC, DEFIRO o pedido.

Assim, determino a penhora no rosto dos autos de eventuais créditos existentes em nome dos executados PAULO LAERTE KOZERSKI - CPF: 336.740.439-04, nos autos do processo 7016181-64.2020.8.22.0014, em tramite no Juizado Especial local, até o valor de R\$ R\$ 25.303,73 (vinte e cinco mil, trezentos e três reais e setenta e três centavos).

Quando liquidado, o valor deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este autos.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ademais, INTIME-SE a parte exequente para apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Cópia desta decisão serve como OFÍCIO/MANDADO DE PENHORA.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004312-68.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 12/08/2020

Valor da causa: R\$ 8.134,83

REQUERENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RIBEIRO SOUSA, OAB nº RO10392, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

REQUERIDO: MAGNO VIEIRA DE FARIA, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 4257 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

REJEITO a impugnação apresentada genericamente pelo Curador Especial, pois não foram apresentadas quaisquer matérias que pudessem ilidir a pretensão da parte exequente, bem como nenhuma irregularidade foi apontada.

Assim, via de consequência, determino o prosseguimento do feito.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7004679-87.2023.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 17/05/2023

Valor da causa: R\$ 2.696,78

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA

EXECUTADO: ADAILTON DAMACENA DODO, RODOVIA BR 364 S/N ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

O senhor oficial de justiça certificou que procedeu contato com o executado e ele informou estar morando em outro País, contudo não tentou a citação via aplicativo de mensagem.

Nesse sentido, considerando as peculiaridades do caso, mormente pelo insucesso na localização pessoal do executado, excepcionalmente determino que desentranhe-se o mandado para tentativa de citação via via telefone/WhatsApp.

Na diligência, o senhor oficial de justiça deverá cumprir os requisitos exigidos em regulamentação interna deste Tribunal para cumprimento do ato via aplicativo de mensagens, como envio das peças e confirmação da identidade do intimando, além de certificar detalhadamente o ato.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO OU MANDADO.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005721-16.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 02/09/2019

Valor da causa: R\$ 13.913,85

REQUERENTE: J P JACOB & CIA LTDA, AVENIDA CURITIBA 4487 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-654 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A

REQUERIDO: REGIS MARTINS, RUA SEIS 752 RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-846 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando tratar-se de penhora simples de veículos, ou seja, não cumulada com os demais atos de expropriação, como a venda judicial, desnecessária a expedição de carta precatória.

Assim, intime-se a parte exequente para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, atentando-se para o fato das custas serem de valores diferentes para endereços urbanos e rurais. Deverá, também, informar o endereço para a diligência ou afirma que seja o de cadastro do veículo (Id 92793888), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

Recolhidas as custas, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação dos veículos indicados no ID 92794825.

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7008458-60.2017.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 31/10/2017

Valor da causa: R\$ 41.959,78

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: AUTO POSTO DIVISA VILHENA LTDA, ÁREA RURAL, KM 1,8 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, TENISON CAVALCANTE DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 5976 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-004 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCIMARA FORTUNATO, BARAO DO RIO BRANCO 3739 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910, RODRIGO SEMPIO FARIA, OAB nº MT80780

D E S P A C H O

Vistos.

Suspendo o curso do processo, pelo prazo de 3 meses ou até que seja informado o início do desconto do débito em folha de pagamento do executado.

Decorrido o prazo, faça-se conclusivo, para , se for o caso, determinar a suspensão do feito até o cumprimento da obrigação.

Aguarde-se o prazo da suspensão no arquivo provisório.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br

Processo : 7002195-02.2023.8.22.0014

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE CONFECÇÕES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, SINTIA ROBERTA ELY MACEDO - RO12310

REU: FERNANDA FRANCISCA DOS SANTOS SIMONETTO ALBUQUERQUE registrado(a) civilmente como FERNANDA FRANCISCA DOS SANTOS SIMONETTO ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br

Processo: 7005131-05.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

EXECUTADO: LORI TERESINHA XAVIER ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEUSA DA CUNHA PRADO CORREIA PEREIRA - RO5504, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A, REGINALDO RIBEIRO DE JESUS - RO149

INTIMAÇÃO PARTES - LEILÃO

Ficam AS PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, para tomar ciência das datas do leilão/hastas públicas designado(as) no ID 93575141, sendo o 1º LEILÃO JUDICIAL: 27 de setembro de 2023, às 10:00 horas e o 2º LEILÃO JUDICIAL: 27 de setembro de 2023, às 11:00 horas. (caso seja necessário)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br

Processo: 7003995-65.2023.8.22.0014

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO EVANGELISTA FANTIN

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806, FELIPE PARRO JAQUIER - RO5977

EMBARGADO: R. F. BAZZI LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468

INTIMAÇÃO PARTES - PROVAS

Considerando os termos do Despacho de ID n. 92500086, ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br

Processo : 7002030-52.2023.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BARBARA BARBOSA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA BARBOSA LIMA - RO3387-A

EXECUTADO: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID93824502, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civil@tjro.jus.br

Processo : 7002087-70.2023.8.22.0014

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SUELLEN RHUANNA DOS SANTOS D ORAZIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

IMPETRADO: MUNICIPIO DE VILHENA e outros

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civil@tjro.jus.br

Processo : 7006832-64.2021.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVA FERREIRA DE SOUZA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civil@tjro.jus.br

Processo : 7002808-22.2023.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ FERREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JEAN POLETINI CORREA - RO10888

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civil@tjro.jus.br

Processo : 7012557-97.2022.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DERALDO BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A

REU: CARLOS ALBERTO BORGES DA SILVA

Advogados do(a) REU: CAMILA ALVES TEXEIRA - RO12303, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, MARIA VITORIA LOURENCO SABINO DOS SANTOS - RO10724, MICHELLY PINHO - RO10966

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br

Processo : 7012248-76.2022.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: LUIZ PAULO RIETZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br

Processo : 7011510-88.2022.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS DORVIGNI MAMATA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598A, MARIA CELIA DE SOUZA - RO12309

REU: MARYLINNE SOUZA GARATE EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: YAN MIGUEL FERREIRA DE MELO - RO12971

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br

7000933-61.2016.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Cumprimento de sentença

R\$ 727.660,50

REQUERENTE: GIOMAR NOVAES, CPF nº 79109977953, RUA 2704 3177 SETOR 27 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4095 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4095 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ISRAEL ERIQUI DE OLIVEIRA NEIVA, CPF nº 35687329803, AC CEREJEIRAS 2567, RUA JOAQUIM CARDOSO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI, OAB nº RO5710A, ANTONIO PSURIADAKIS 1746 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, WIVESLANDO LEONARDO SOUZA NEIVA, OAB nº RO5620, PADRE CHIQUINHO 779, APTO 702 PEDRINHAS - 76801-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui 01 veículo em seu nome, conforme tela abaixo.

Lista de Veículos - Total: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações
NDG9063 RO HONDA/BIZ 125 ES 2007 2007 ISRAEL ERIQUI DE OLIVEIRA NEIVA Sim ui-button ui-button

p p 1 p p Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição dos referidos bens.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhena 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br

0013402-69.2013.8.22.0014

Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Indenização do Prejuízo Cumprimento de sentença

R\$ 5.000,00

EXEQUENTE: NECI DE BRITO PEIXOTO, CPF nº 11366400291, AV ELVIRA CREPALDI MENDES 5394 JD ELDORADO - 76987-122 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A, AV. MAJOR AMARANTE 4312 CENTRO - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, AV. MAJOR AMARANTE 4312 CENTRO - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AV. PAULISTA 1793, CERQUEIRA CÉSAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, no prazo de 05 dias, para se manifestar da petição juntada aos autos pela parte autora, no ID n. 93087809, bem como para que esclareça o seu pedido constante no ID n. 82898506, considerando que os autos foram extintos pelo cumprimento da obrigação, conforme sentença ID n. 80260304.

Serve o presente de expediente.

Vilhena

27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000621-41.2023.8.22.0014

Suspensão, CNH - Carteira Nacional de Habilitação, Seguro

Mandado de Segurança Cível

R\$ 0,00

IMPETRANTE: HELIOMAR PERES GOMES, ÁREA RURAL 1448, DOS SALMOS, N 1448, BAIRRO SÃO JOSÉ, VILHENA/RO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369A, YAN MIGUEL FERREIRA DE MELO, OAB nº RO12971

IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por HELIOMAR PERES GOMES contra ato coator do Diretor do Detran/RO, circunscrição de Vilhena, Sr. Gustavo Ozeik .

Narra a inicial que o autor é motorista profissional e que foi surpreendido com a informação da empresa que trabalha de que sua CNH estava suspensa. Ao buscar informações descobriu que que tal penalidade se referia a infração de trânsito ocorrida no ano de 2013 e que, ao analisar o extrato de impedimentos, constatou-se que havia outra penalidade cometida no ano de 2007, sendo que neste mesmo ano foi aplicada a penalidade e cumprida pelo impetrante.

Relata que não foi notificado para apresentação de recurso administrativo da penalidade de 2013 e que quando tomou conhecimento foi informado pelo Detran que o prazo havia acabado e sanção aplicada apenas em 05/09/2022, ou seja, 09 anos após o cometimento da infração.

Alegou violação do direito líquido e certo ante a ausência de notificação e assim falha ao exercer seu direito de ampla defesa e contraditório. Requereu liminarmente a nulidade da penalidade aplicada e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e assim a regularização imediata da CNH.

Pedido liminar indeferido (ID90332760).

Petição do Ministério Público pela desnecessidade de intervenção (ID. 85742327).

A AUTORIDADE COATORA prestou INFORMAÇÕES – id 91918893.

O mandado de segurança é remédio constitucional de natureza extraordinária, destinado, unicamente, à defesa de “direito líquido e certo (...) quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (artigo 5º, LXIX, da Constituição da República).

A propósito, também a Lei nº 12.016/2009 assim explicita:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Sobre o que seria direito líquido e certo, assim discorre o mestre Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração.

Busca o Impetrante a concessão de provimento judicial para o fim de ser assegurado o seu direito de uso da CNH (Carteira Nacional de Habilitação), aduzindo nulidade do processo administrativo por falha nas notificações e sua prescrição.

Afirmou que sua pretensão teria respaldo no art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo que o mesmo prescreve que:

Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 6º O prazo para expedição das notificações das penalidades previstas no art. 256 deste Código é de 180 (cento e oitenta) dias ou, se houver interposição de defesa prévia, de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado: (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)

I - no caso das penalidades previstas nos incisos I e II do caput do art. 256 deste Código, da data do cometimento da infração; (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

II - no caso das demais penalidades previstas no art. 256 deste Código, da conclusão do processo administrativo da penalidade que lhe der causa. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

§ 6º-A. Para fins de aplicação do inciso I do § 6º deste artigo, no caso das autuações que não sejam em flagrante, o prazo será contado da data do conhecimento da infração pelo órgão de trânsito responsável pela aplicação da penalidade, na forma definida pelo Contran. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

§ 7º O descumprimento dos prazos previstos no § 6º deste artigo implicará a decadência do direito de aplicar a respectiva penalidade. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)

Logo, a decisão proferida na via administrativa deve ser notificada no endereço do proprietário do veículo ou infrator por meio postal ou outra modalidade eletrônica, sendo que essa premissa é repetida no art. 10, § 6º da Resolução n. 723/18 da CONTRAN, no Capítulo IV que trata do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, senão, vejamos:

Art. 10. O ato instaurador do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir de que trata esta Resolução, conterá o nome, a qualificação do infrator, a(s) infração(ões) com a descrição sucinta dos fatos e a indicação dos dispositivos legais pertinentes.

(...)

§ 6º A notificação devolvida, por desatualização do endereço do infrator no RENACH, será considerada válida para todos os efeitos legais. O Impetrado rebate a tese do autor aduzindo que não houve a comunicação da atualização do endereço no processo administrativo, tal fato gera, por força normativa, diante de tentativa frustrada de sua notificação pelos CORREIOS, sua notificação automática. Ou seja, o DETRAN/RO sequer estaria obrigado a notifica-lo da instauração do processo administrativo e da decisão de suspensão da sua CNH via Edital, mas o fez a fim de evitar maiores prejuízos ao Impetrante.

Assevera que houve tentativa, pelo órgão administrativo, de notificar o impetrante, sem êxito, razão pela qual promoveu a notificação editalícia, nos moldes do disposto no art. 10, § 2º da Resolução 182/2005, do CONTRAN (Esgotadas as tentativas para notificar o condutor por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital).

Justifica a higidez do processo administrativo com base nas normas regimentais e legais que disciplinam a matéria.

Observasse, nesse contexto, que cinge-se a controvérsia na (i) legalidade da instauração do processo administrativo em desfavor do impetrante.

Pois bem. De análise do caderno processual, verifica-se que contra o impetrante foi lavrado auto de infração de trânsito, no dia 14/03/13, por infringir o art. 165 do CTB: Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. No caso dos autos, o infrator assinou o Auto de Infração, objeto de impugnação judicial, tendo, assim, confirmado a regularidade do ato administrativo, restando assegurada a sua exigibilidade.

O art. 280, VI do CTB prevê o seguinte:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

(...)

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a primeira notificação de infração de trânsito se concretiza com a assinatura do infrator:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. DIREITO À DEFESA PRÉVIA. AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE. ASSINATURA DO CONDUTOR. SÚMULA 07/STJ. (...) Na espécie, ainda que a infração de trânsito tenha sido cometida por condutor, autuado em flagrante, que não o proprietário do veículo, deve-se considerar como notificação válida sua assinatura no auto de infração. Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 280, VI, determina que deverá constar do auto de infração a assinatura do infrator, sem fazer qualquer distinção entre proprietário ou condutor do veículo. (...) (REsp 689785/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02.05.2005). [...] (AgRg no REsp 939.406/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 07/05/2008).

Dessa forma, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do devido processo legal e nem mesmo da ampla defesa. O referido entendimento, inclusive, é compartilhado pela e. Corte de Justiça Estadual:

Recurso inominado. Administrativo. Nulidade de auto de infração. Ausência de notificação de autuação. Assinatura da multa. Suprimento. Inexistência de mácula que enseja a nulidade do ato administrativo. Sentença mantida. Não há que se falar em nulidade do auto de infração por ausência de notificação da autuação quando o condutor infrator assina a multa de trânsito, valendo esta assinatura como notificação do cometimento da infração de trânsito. Inteligência do artigo 280, VI, do CTB. (TJ-RO - RI: 70011929720188220010 RO 7001192-97.2018.822.0010, Data de Julgamento: 09/07/2020).

Assim, não prospera a tese de que a ausência de notificação do impetrante cause mácula ao auto de infração, tendo em vista sua assinatura, no auto de infração, incidindo, portanto, no que dispõe o artigo 280, inciso VI, do Código de Trânsito Brasileiro.

O impetrante alega, ainda, que não fora notificado da abertura do processo administrativo para aplicação da penalidade; no entanto não é o que se denota dos autos. Vejamos.

Primeiramente, cumpre esclarecer que no procedimento de aplicação da multa de trânsito exige-se a notificação do infrator em duas oportunidades. A primeira é a notificação de autuação, que oportunizará a apresentação da chamada 'defesa prévia'. A seguinte é a notificação da penalidade, que se dá após o julgamento da consistência do auto de infração de trânsito, forte nos artigos 280, 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro.

O impetrante foi autuado na qualidade de condutor ao realizar a retirada de sua CNH junto ao DETRAN e assinou o Termo de Recebimento, através do qual ficou notificado a apresentar defesa escrita no prazo de 30 dias a contar da mesma, nos moldes definidos pela Resolução nº 182/2005/CONTRAN. Na oportunidade o condutor, ora impetrante, também declarou seu endereço para recebimento das notificações – Rua Bahia, 1767, Parque Novo Tempo Vilhena/RO.

No entanto, o impetrante mudou de endereço e não atualizou seus dados junto ao DETRAN e, com relação a isso, o art. 282, §1º, do Código Brasileiro de Trânsito, estabelece a validade da notificação encaminhada ao endereço desatualizado do proprietário, que não cuidou de atualizá-lo perante o órgão de trânsito, sendo suprida qualquer alegação de violação à publicidade mediante a disponibilização no diário oficial.

Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos.

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais de Justiça Estaduais:

APELAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE NOTIFICAÇÃO, COM OFENSA AOS ARTS. 281/282 DO CTB. AFASTAMENTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ENTREGA DAS NOTIFICAÇÕES AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. 1. Impetrante autuado em flagrante, na direção de veículo automotor, pela prática de sete infrações de trânsito, no período em que cumpria a penalidade de suspensão do direito de dirigir. 2. Documentos dos autos que evidenciam a expedição de notificações ao autor, para o endereço cadastrado junto ao órgão de trânsito. Cumprimento esmerado da lei. 3. Presunção de legitimidade da atuação administrativa não afastada. Reforma da r. sentença que concedeu em parte a segurança. 4. Apelação provida para denegar a segurança. (TJSP, Apelação Cível n.º 1010182-79.2020.8.26.0114, 9.ª Câmara de Direito Público, Relator Oswaldo Luiz Palu, julgado em 08 de setembro de 2020). Processo: 0208580-92.2020.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível Recorrente: Francisco das Chagas Magalhães Gomes Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE Custos Legis: Ministério Público Estadual

EMENTA: RECURSO INOMINADO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO (AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO) C/C DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE (DESCALIBRAÇÃO) DO APARELHO DO ETILÔMETRO, AUSÊNCIA DE DUPLA NOTIFICAÇÃO E NÃO INSCRIÇÃO DO CÓDIGO RENAINF NO EXTRATO DE PAGAMENTO DAS MULTAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO DEMANDANTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER MITIGADA SEM PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGOS 281 E 282 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. OBRIGATORIEDADE DE EXPEDIÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES. DESNECESSIDADE DE ENVIO DE A.R. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PELO STJ PUIL Nº 372-SP. AFASTAMENTO DAS DEMAIS ALEGAÇÕES. SENTENÇA MANTIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Acorda a Terceira Turma Recursal do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso inominado interposto, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Local e data da assinatura digital). ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃES Juiz de Direito Relator (TJ-CE - RI: 02085809220208060001 Fortaleza, Relator: ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃES, Data de Julgamento: 23/03/2022, 3ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, Data de Publicação: 23/03/2022).

Logo, correto o procedimento adotado pelo órgão de trânsito, que cumpriu o texto normativo do art. 282, do Código de Trânsito Brasileiro, notificando o proprietário da autuação (suprida pela assinatura do AIT) e da penalidade (inteligência do art. 282, § 1º, do CTB).

Importante mencionar que o impetrante teve sua CNH devolvida por decisão em grau de recurso. No entanto, é de ressaltar que a Portaria que suspendeu o direito de dirigir por 12 meses do autor deixou claro que "em consequência da penalidade de suspensão determino que o condutor se submeta a curso de reciclagem, e apto em prova teórica, conforme estabelecido no art. 268, inciso II do CTB, e Resolução 168/2004, somente após o cumprimento da determinação acima, será restituído o direito de dirigir".

Em relação ao pedido de retroatividade da lei mais benéfica, editada posteriormente à infração e que abrandou a penalidade, prescrevendo que, caso não tenha sido cometida nenhuma infração gravíssima, a suspensão somente ocorrerá caso somados 40 pontos, não merece prosperar a pretensão do autor.

Nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Daí se extrai que, em regra, a lei passa a gerar efeitos a partir de sua entrada em vigor, não retroagindo para alcançar situações havidas antes dessa data. Artigos que prevejam a hipótese de retroatividade da lei punitiva mais benéfica, por encerrarem exceção à regra geral da não retroatividade, somente são aplicados aos casos neles previstos, ou seja, em matéria penal ou tributária.

Certo é que não há qualquer margem para que se entenda que há um direito geral a retroatividade da lei mais benéfica ou que a retroatividade da lei mais benéfica constitui um princípio aplicável a todas as normas de caráter sancionatório. Pelo contrário, o legislador foi claro ao limitar a retroatividade para a matéria penal e tributária, não havendo portanto, por absoluta falta de pertinência temática, que se estender o benefício às multas aplicadas no âmbito administrativo.

Sobre o tema importa ressaltar que, no julgamento do ARE 843989, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022, Tema 1.199 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria, consolidando o entendimento de que, por ausência de previsão normativa, a previsão do artigo 5º, inciso XL, da CF não tem aplicação automática ao direito administrativo sancionador.

Pontuando que a aplicação retroativa das regras administrativas afeitas ao sancionamento importaria em desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública, destacou que a regra do artigo 5º, inciso XL, da CF baseia-se em particularidades do direito penal, vinculado à garantia da liberdade, realidade inexistente no direito administrativo sancionador.

Conclui, a Suprema Corte, que - como no caso em tela, - prevalece no ordenamento jurídico o princípio do tempus regit actum, realidade a obstar o acolhimento das razões do impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, considerando que não há direito líquido e certo do impetrante.

RESOLVO o feito nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sem custas.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br Processo n.: 7006513-62.2022.8.22.0014

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTES: W. C. F., L. R. C., D. P. D. E. D. R. ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: W. L. F.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

WÉLLYSON CASSIM FERREIRA, representado por sua genitora Leiriane Ribeiro Cassim, qualificados nos autos, ingressaram com ação de GUARDA c.c REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS em desfavor WELLYGTON LIMA FERREIRA, igualmente qualificado. A genitora do autor informou ser ele filho do requerido, fruto do relacionamento afetivo dos genitores, o que demonstra a Certidão de Nascimento inclusa. Esclareceu que, com o fim do relacionamento, a criança passou a ficar sob sua guarda e que o requerido auxiliava na manutenção do filho; entretanto, há 09 meses parou de disponibilizar qualquer valor, requerendo, a título de alimentos provisórios, R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a 41,3% do salário mínimo vigente, além de metade das despesas extras.

Esclareceu ainda que o Requerido é técnico de enfermagem e auferir renda de aproximadamente R\$5.000,00.

Com a inicial juntou documentos pertinentes.

Pela decisão de ID 79101787, foi deferida a tutela antecipada, fixando-se alimentos provisórios em 30% do valor do salário mínimo, designando-se audiência de conciliação.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 81418252).

Citado, o requerido apresentou contestação alegando que recebe valor mensal de R\$ 1.500,00, juntando comprovante de seus rendimentos. Concorde com o valor pleiteado na inicial para fixar alimentos em 41,3% do salário mínimo.

Quanto a guarda, não concorda que seja fixada de forma unilateral em favor da genitora, pleiteando seja compartilhada, podendo o menor passar férias na sua casa.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido inicial, consignando, em relação às visitas, que seja estabelecida anualmente nas férias escolares, observando-se a forma que melhor de adequa a rotina do adolescente, visando seu bem estar.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que o feito encontra-se pronto para julgamento.

O requerido, em sua contestação, apresentou pedido reconvenicional somente quanto à modalidade da guarda, pretendendo que seja concedida a guarda compartilhada do adolescente, não se opondo a fixação da residência com a genitora, resguardando-se apenas o direito de visitas durante as férias escolares, tendo em vista que o menor reside em Vilhena/RO e o genitor em Coxim/MS.

O pedido principal e reconvenicional serão apreciados conjuntamente.

Razão assiste ao Órgão Ministerial, em suas alegações derradeiras e, diante dos elementos probatórios carreados aos autos, a pretensão da autora merece ser acolhida.

No relatório Psicossocial acostado aos autos consta que a realidade fática alinha-se com os fatos alegados na inicial, ou seja, Wellyson encontra-se sob os cuidados da genitora, demonstrando estar feliz com sua atual configuração familiar. Constou, ainda, que o adolescente deseja continuar residindo com a genitora demonstrando adaptado com sua rotina, inexistindo assim motivos para qualquer alteração quanto à guarda.

Ressaltou que o adolescente mantém contato telefônico com o genitor e que possuem bastante proximidade.

Assim, considerando que o menor demonstrou interesse em manter sua rotina, mostrando-se satisfeito com a dinâmica familiar, apoiado no parecer ministerial, prudente manter a rotina do adolescente tal qual já vem sendo exercida, visando preservar seu melhor interesse. Ademais, as provas constantes nos autos demonstram a veracidade dos fatos alegados, que levam as consequências jurídicas apontadas na exordial.

Importante destacar, que em que pese o requerida tenha apresentado oposição somente quanto à modalidade de fixação da guarda, não manifestou insurgência quanto as considerações apresentadas no estudo psicossocial.

Assim, a manutenção da criança com a autora é solução que melhor lhe assegura o desenvolvimento físico, mental, moral e social, em condições de liberdade e dignidade, atendendo ao estatuído nos arts. 3º, 4º, 7º e 21 da Lei n. 8.069/90 - ECA, e em conformidade com as obrigações decorrentes do Poder Familiar, estabelecidas no artigo 1.631 c/c 1634 do Código Civil.

Por estes fundamentos, a guarda deve ser fixada em favor da genitora.

Quanto as visitas, serão exercidas durante o período de férias escolares, considerando que os genitores residem em comarcas distintas e distantes entre si. Deste modo, a fixação de visitas no período de férias escolares é a medida que melhor atenderá ao interesse das partes, podendo conforme o caso, ajustarem de modo diverso, de acordo com a rotina do adolescente.

Quanto aos alimentos é indiscutível a obrigação alimentar dos pais. A cada um deles e a ambos cabe a obrigação, cingindo-se a discussão quanto ao valor da prestação alimentícia.

Em relação à referida contribuição, acudiu a legislação pátria, regulamentando a matéria através do art. 1.694, § 1º do CC/2002: "§ 1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".

Vemos, portanto, que a legislação pátria preocupou-se tanto com um quanto com outro: alimentante e alimentado, com o intuito único de não sacrificar nenhum, deixando, entretanto, ao Magistrado, a árdua missão de equilibrar o binômio.

No caso, o requerido concordou com o valor pleiteado a título de pensão alimentícia não se insurgindo quanto à pretensão inicial.

A autora requereu a fixação da prestação alimentícia em 41,3% do salário mínimo vigente a ser depositado em sua conta bancária. Considerando a situação fática estampada nos autos, a fixação dos alimentos no valor total de 41,3% do salário mínimo vigente é a mais adequada ao momento.

Outrossim, há que se condenar os requeridos ao pagamento de 50% das despesas extraordinárias do menor, mediante apresentação de nota fiscal ou recibo de compra, considerando que é dever dos pais arcar com valores dispendidos com despesas médicas, odontológicas, farmacêuticas, escolares e vestuário.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, apoiado no parecer favorável do Ministério Público e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do que dispõe o Art. 487, I, JULGO PROCEDENTE o pedido principal da AÇÃO DE GUARDA e, via de consequência em parte o pedido reconvenicional para:

- 1) Conceder a Guarda de WÉLLYSON CASSIM FERREIRA em favor da genitora, Sra. Leiriane Ribeiro Cassim.
- 2) As visitas deverão ser exercidas pelo genitor no período das férias escolares, atentando-se ao calendário e as rotinas do adolescente.
- 3) Condeno o requerido ao pagamento de pensão alimentícia no importe total de 41,3% sobre o salário-mínimo em benefício do adolescente a ser depositada em conta bancária a ser indicada pela genitora. Deverão ainda o requerido arcar com o patamar de 50% sobre as despesas médicas, odontológicas, farmacêuticas, escolares e vestuário.

Deixo de condenar o requerido em despesas processuais em face dos elementos indicativos de hipossuficiência.

Sem custas.

Fixo honorários em 10% do valor da causa. Suspendo a exigibilidade em razão da hipossuficiência do requerido.

P.R.I e certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Vilhena - RO, 24 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br

Processo : 7008800-08.2016.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

EXECUTADO: IVONE APARECIDA SANCHEZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br

7003346-08.2020.8.22.0014

Contratos Bancários

Cumprimento de sentença

R\$ 35.655,59

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AV. MATO GROSSO 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
REQUERIDO: CLAUDIA APARECIDA GALVANI - ME, RUA JOAO BERNAL 22 CONJUNTO HABITACIONAL JOAO B. FIGU. - 76987-254 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

A parte autora requereu o pedido de SISBAJUD/RENAJUD/INFOJUD, sendo recolhido o valor de apenas 01 diligência.

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, a proceder ao recolhimento das custas referentes à diligência para pesquisa ao sistema RENAJUD/INFOJUD, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7003058-89.2022.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTE: ELIZAINÉ PIRES DA SILVA, MINHA CASA MINHA VIDA 1175, CASA RUA JEQUITIBA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

REQUERIDOS: ELIAS BARBOSA DA SILVA, 805 1569 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MOISES BARBOSA DA SILVA, LH ELETRONICA KM 96 LT 53, ZR ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, ROSANGELA BARBOSA DA SILVA, PRINCESA ISABEL 2229 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, SONIA BARBOSA DA SILVA, RIO GRANDE DO NORTE 2613 ST 19 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, OSZANO DA SILVA, LINHA 90 90, SÍTIO BEIRA MELGACO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme requerido pelo autor no ID n. 82958648, a consulta realizada pelo SISBAJUD - Módulo de AFASTAMENTO DE SIGILO BANCÁRIO, pelo período de 30 dias, com as devidas observações ao sigilo da consulta, restou infrutífera, conforme tela anexa.

Assim, manifeste-se a parte em 05 (cinco) quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7003805-10.2020.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Monitória

R\$ 62.441,24

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 316, 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

REU: J. J. DE ARAUJO - ME, CNPJ nº 14962554000184, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 329 BAIRRO CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JHONATHAN JOSE DE ARAUJO, CPF nº 03251806106, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3296 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora, em pesquisa ao sistema SISBAJUD foram localizados outros endereços como sendo da parte requerida, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para indicar em qual endereço da tela SISBAJUD ENDEREÇO deseja que a diligência seja feita.

Com a indicação, proceda-se nova tentativa de citação da requerida no endereço da tela SISBAJUD indicado pelo autor, encaminhando cópia do despacho inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
0005563-95.2010.8.22.0014

Revisão do Saldo Devedor

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 35.139,69

EXEQUENTE: RAULCLEIDE PEREIRA, CPF nº 31982441968, AV. CAPITÃO CASTRO, Nº 3700, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMARILDO PEREIRA, OAB nº MT10237, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 5412, - DE 4874 AO FIM - LADO PAR VISTA ALEGRE - 78085-700 - CUIABÁ - MATO GROSSO

EXECUTADOS: MENDES & MACIEL FORMULAS E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 08888575000102, ANDREIA TORRES MENDES CARDOSO, CPF nº 87821630900, GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA, CPF nº 38550920282, AV. TRANCEDO NEVES 3916, AV. TRANCEDO NEVES JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIO CESAR TORRES MENDES, CPF nº 06724674883, JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF nº 05738533801, RUA RONNY DE CASTRO PEREIRA 3916 JD AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598A, AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, OAB nº RO693A, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773, , - DE 821/822 A 1398/1399 - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA CELIA DE SOUZA, OAB nº RO12309, RUA HORTENCIA 2902, APT0.02 GREEN VILLE - 76980-884 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora foi intimada, por meio de seu procurador, para dar andamento ao feito sob pena de extinção pelo abandono da causa. Dispõe o Código de Processo Civil no art. 485, § 1º que, para extinção do feito por abandono da causa pela parte autora, é indispensável a sua prévia intimação pessoal para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias e sob pena de extinção. Assim, intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: interiorfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7004050-16.2023.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. G. D.

Advogado do(a) AUTOR: JACIER ROSA DIAS - RO13030

REU: L. O. D. S. D.

Advogados do(a) REU: DANIELI MALDI ALVES - RO7558, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, a tomar ciência da sentença ID 93809348.

Vilhena, 26 de julho de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7007809-22.2022.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

R\$ 7.203,98

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: EVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 46956166291, AVENIDA MELVIN JONES 1245 JARDIM AMÉRICA - 76980-820 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JAMES BATISTA DA ROCHA, OAB nº PI22771, ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE S N - 64900-000 - BOM JESUS - PIAUÍ, RAILSON TRINDADE FONSECA, OAB nº PI19923, PROFESSORA ALZENEIDE CUNHA S N, CASA CHAPADINHA - 64900-000 - BOM JESUS - PIAUÍ

DESPACHO

Conforme determinado na decisão inicial dos embargos, suspendo o feito até decisão.

Vilhena 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7007357-46.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA, CNPJ nº 63745228000120, AV. MARECHAL RONDON 1756 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

REU: L. G. DE O. PACHECO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, CNPJ nº 16481717000132, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3547 CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA, opôs embargos de declaração, alegando erro material na decisão de ID 89955315, quanto ao nome dos sócios mencionados na referida decisão para que possam ser retificados, constando os nomes de Srs. Luiz Gonzaga de Oliveira Pacheco e Luci Marangoni Pacheco ao invés de Márcio Roberto da Silva Ferreira e Joelma Pontes de Moraes.

O embargado foi intimado para contrarrazões aos embargos.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida.

Passo a análise do erro material apontado

Assiste razão ao embargante.

Deste modo, CONHEÇO OS EMBARGOS, concedendo-lhes efeitos infringentes para corrigir o erro material quanto aos nomes dos sócios mencionados na decisão de ID Num. 89955315 - Pág. 7.

Onde se lê: “ Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente e, em consequência, acolho o pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada L G DE O PACHECO COM PET. LTDA EPP para que a execução possa atingir patrimônio dos sócios Márcio Roberto da Silva Ferreira e Joelma Pontes de Moraes, os quais devem ser incluídos na execução”.

Leia-se: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente e, em consequência, acolho o pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada L G DE O PACHECO COM PET. LTDA EPP para que a execução possa atingir patrimônio dos sócios Luiz Gonzaga de Oliveira Pacheco e Luci Marangoni Pacheco, os quais devem ser incluídos na execução”.

Os demais termos da decisão permanecem inalterados.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

Vilhena 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7003093-49.2022.8.22.0014

Classe/Assunto: Execução Fiscal / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Distribuição: 05/04/2022

Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Requerido: EXECUTADO: ELCIO CARLOS ROSSI

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396A

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE VILHENA em face de ELCIO CARLOS ROSSI.

O executado ingressou com embargos a execução, o qual foi julgado procedente para reconhecer a inexigibilidade das CDA's que instruem os autos, determinando a extinção da ação executiva fiscal.

Assim, considerando a perda do objeto da demanda por fato superveniente à ação, que restou prejudicado o prosseguimento da marcha processual, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso VI do novo Código Processo Civil, em razão da superveniente perda do objeto.

Sem custas.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

A sentença transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7004812-66.2022.8.22.0014

Classe: Imissão na Posse

Assunto: Aquisição

REQUERENTE: ROSALINO GASPARIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RONALDO PEREIRA DE JESUS, OAB nº MT27312

REQUERIDO: OSCALINA ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: VITORIA SILVA PEREIRA, OAB nº RO12966, ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399

DESPACHO

Considerando a petição juntada pela parte autora, manifeste-se a parte requerida em 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000073-84.2021.8.22.0014

Dano ao Erário

Execução Fiscal

R\$ 617.153,69

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: PEDRO HENRIQUE DA PAZ BATISTA, CPF nº 05138609408, TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, CNPJ nº 02221741000128, JOSAFÁ LOPES BEZERRA, CPF nº 60684623404

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A

DECISÃO

REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado através do Curador Especial, por negativa geral, pois não se verifica qualquer irregularidade e não foi apresentada qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do exequente.

Deixo de fixar honorários, nos termos da Súmula 519 do STJ, verbis: "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento da execução.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7003369-80.2022.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

R\$ 24.938,20

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOAO CAIRO DA SILVA TERRES - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DOIS MIL SETECENTOS E DOIS 753 S-27 - 76985-563 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4286 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o executado, por oficial de justiça, para que proceda ao pagamento das custas processuais e honorários, comprovando o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7002082-19.2021.8.22.0014- Apuração de Irregularidade no Serviço Público
AUTOR: JUCIELE CARLOS RODRIGUES, CPF nº 81271816253
ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
REU: KLEBER PEREA SERRANO, CPF nº 31222633272
REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA**I – RELATÓRIO**

JUCILENE CARLOS RODRIGUES ingressou com AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE em face de KLEBER PERÉA SRRANO, sob o argumento de que era casada com o Sr. Vagner Boscato de Almeida, sendo que no mês de setembro/2020 este lhe pediu para usar seu nome para ingressar em uma sociedade empresarial, o que foi por ela autorizado.

Disse que não sabe se a empresa funcionou, de modo que a autora sequer conheceu a pessoa do requerido.

Esclareceu que o casamento com o Sr. Vagner durou somente até o mês de maio/2016 e, posteriormente a isto, a autora também não obteve qualquer êxito na tentativa de contato com o requerido.

Aduziu ser detentora de 50% das quotas sociais da empresa Bicho do Mato Promoções e Eventos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ n. 06.867.751/0001-96, em sociedade com o requerido SR. Kleber Peréa Srrano, que possui 50% das quotas sociais.

Alegou que, após o divórcio, deixou de existir a affectio societatis que sustentava a sociedade, motivando a presente ação de dissolução parcial da sociedade, sem apuração de haveres.

Juntou documentos.

A gratuidade judiciária foi deferida.

O requerido foi citado por edital e apresentou contestação por negativa geral.

Relatei. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a gratuidade judiciária ao requerido.

Plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo ao julgamento do feito.

Nesta ação a autora pretende a dissolução parcial da sociedade, com procedimento previsto nos artigos 599 e 609 do Código de Processo Civil.

Conforme se verifica pelo art. 603, NCPD, a ação de dissolução de sociedade apresenta duas fases: na primeira, decreta-se tão somente a dissolução total ou parcial da sociedade; na segunda é apurado o quantum cabível a cada um. A esse respeito, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. Preliminares de cerceamento de defesa insubsistentes. O julgamento antecipado do processo constitui medida que se justifica a partir da maturidade da causa, evidenciada pelas provas carreadas pelas partes aos autos em período anterior ao saneamento do feito. Além disso, não há se confundir sentença sucinta, válida constitucionalmente, com sentença não fundamentada ou desmotivada, absolutamente nula. No mérito, a quebra da affectio societatis, evidenciada pela prova documental e pelo insucesso da audiência de conciliação, enseja a retirada do sócio discordante do quadro empresarial. Eventuais questões atinentes à devolução de bens e/ou valores devem ser relegadas à etapa de liquidação, ocasião em que haverá a apuração de haveres. Uma vez mantida a situação de sucumbência, nada há a alterar quanto aos seus ônus. Afastadas as preliminares, nega-se provimento ao recurso. (TJSP.AP.990.10.273800-0. 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. Beretta da Silveira. DJe30.11.2011).

Depreende-se da leitura dos autos que, em decorrência da separação entre a autora e seu marido, para o qual a autora empresou seu nome para ingressar na sociedade, restou evidenciada a quebra da affectio societatis, elemento essencial à subsistência da sociedade.

O art. 1.029 do Código Civil assim dispõe: Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Assim, pelo histórico narrado pela autora, que sequer sabe que é o outro sócio da empresa, inviável a manutenção da sociedade e, portanto, a solução é a dissolução parcial da empresa.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECRETAR a dissolução parcial da sociedade BICHO DO MATO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, cadastrada sob o CNPJ n. 06.867.751/0001-96, dela excluindo a sócia JUCIELE CARLOS RODRIGUES, a partir da data do trânsito em julgado da presente decisão que dissolveu a sociedade, com base no art. 605, inciso IV, CPC, visto que trata-se de exclusão judicial de sócio.

A apuração dos haveres do sócio retirante deverá ser feita por liquidação de sentença, devendo nos termos do art. 604, CPC, o contrato social ser considerado para a apuração dos haveres.

CONDENO a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor dado à causa. A execução de tal valor dependerá da comprovação na condição financeira do requerido.

CONDENO a parte requerida ao pagamento de custas e despesas judiciais.

A exigibilidade da referida verba fica condicionada à comprovação na alteração da condição financeira do requerido.

Serve esta como ofício à JUCER para que promova a averbação desta sentença nos assentamentos da sociedade, excluindo o réu do quadro societário, sendo que as quotas do autor serão redistribuídas aos demais sócios proporcionalmente, após a apuração dos haveres. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. Sentença publicada e registrada automaticamente.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz(a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7011409-51.2022.8.22.0014 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Contratos Bancários AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009 REU: ADRIANA FURTADO DAS MERCES REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Tendo em vista que todas as tentativas de localizar o réu restaram infrutíferas, defiro o pedido citação por edital.

Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do art. 256 e art. 275, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) REU: ADRIANA FURTADO DAS MERCES, CPF nº 02380881200 para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL e querendo apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

02 - OBSERVAÇÕES:

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado} Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004395-26.2016.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de sentença

R\$ 13.003,11

EXEQUENTE: LIDER MINERACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ nº 08812861000186, AVENIDA JÔ SATO 1395 JARDIM DAS OLIVEIRAS, SETOR 20 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, RUA OSVALDO CRUZ 224 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: GILIA MARCIA CORREA, CPF nº 39009840263, RUA CEARÁ 1782 SETOR 19 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELIZEU DE LIMA, OAB nº RO9166A, AV. AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5287 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, GILMAR CORDEIRO DE BARROS, OAB nº RO6261, AV. OTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 4311 BAIRRO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão da CNH, passaporte e cartões de créditos do executado.

Embora a norma do artigo 139, inciso IV, do CPC autorize o magistrado determinar medidas coercitivas, deverá fazê-lo dentro da razoabilidade.

Assim, os pedidos do autor de suspensão da CNH, passaporte e cartões de créditos, in casu, não seriam razoáveis, já que poderiam atingir direitos pessoais, além de se tratar de medida de coerção que não leva a satisfeita a obrigação.

Punir, puramente, o devedor, é algo sem propósito e inócuo, e o processo não existe e nem visa a tal pretensão.

Inclusive este é o entendimento recente adotado pelo E. TJRO:

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito . Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de “ostentação e luxo”, situação não demonstrada no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804238-79.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 30/06/2020).

Intime-se

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7003639-07.2022.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Execução Extrajudicial de Alimentos

R\$ 1.100,72

EXEQUENTE: D. R. M. S., CPF nº 05379949207, RUA 116-13 2515 RESIDENCIAL UNIÃO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: V. F. D. S., CPF nº 76789101268, 636 6774 NOVA VILHENA - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda-se a exclusão da patrona que representou os interesses da exequente.

Intime-se a exequente pessoalmente, a regularizar a representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7001327-92.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

R\$ 130.772,92

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: BECKER & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 05997153000179, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5227 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190, RUA CAPITÃO CASTRO CENTRO - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a penhora e avaliação, a ser realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, do seguinte imóvel: Rua 19, nº 982, Bairro Jardim Eldorado, Cidade de Vilhena/RO (Lote 20 U, Quadra 26, Setor 04).

Serve o presente de mandado de penhora, avaliação e intimação.

Vilhena 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena VARA CÍVEL

Processo n.: 7010775-55.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 74.937,12 (setenta e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e doze centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Parte requerida: SUELMA ALVARENGA PINTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Preenchidos todos os requisitos, fora deferida a expedição de mandado de busca e apreensão e citação, contudo não foi localizado o bem objeto do contrato, o que torna a apreensão improvável. Assim, requereu a conversão da busca e apreensão em ação executiva. Relatei. Decido.

Prevê a Lei 13.043/2014, em seu artigo 4º, que “se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado e não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II, do Livro II, da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil”.

Ademais, o art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69, coloca a via executiva à disposição do credor fiduciário, não podendo, destarte, ser-lhe subtraída a possibilidade de emenda da inicial para transformar a busca e apreensão em execução, tal como pleiteado, motivo pelo qual defiro o pedido retro, visto que o executado não foi localizado, muito menos o bem dado em garantia do débito.

Posto isso, DEFIRO o pedido de conversão da busca e apreensão em ação executiva.

Retifique-se a classe processual para Execução de Título Extrajudicial, com fundamento no art. 4, do Decreto-Lei n. 911\69.

CITE-SE o executado, para no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, EXPEÇA-SE mandado de avaliação e penhora, e assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de mandado de citação avaliação e penhora.

Vilhena quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 09:16 .

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz Substituto

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br

7003018-73.2023.8.22.0014

AUTOR: SV LOGISTICA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO, OAB nº PA24767, DJIANDRO GUERREIRO CASTRO DO NASCIMENTO, OAB nº PA27932, ADRIANO MENDES RODRIGUES, OAB nº PA24446

REU: M. R. TRANSPORTADORA LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO proposta por S.V. Logística Ltda em desfavor de M.R. TRANSPORTADORA LTDA.

Em síntese, alega que no decorrer de suas atividades fora vítima de um sinistro ocorrido no dia 14/01/2023, por volta das 14h30min, momento em que o seu veículo Scania/R-540 A6x4, placa QVT4H99, localizado à margem da Rua Central do Município de Tailândia, após dar sinal de conversão à esquerda, foi surpreendido pelo veículo Volvo/FH 460 6x4T, placa OBK 9748, de propriedade da requerida, que saiu da pista e provocou a colisão, arrastando o seu veículo por metros e acarretando diversos prejuízos, inclusive, danificando a caixa de marcha e tanque de combustível.

Afirmou ter se dirigido à Delegacia de Polícia e registrado boletim de ocorrência n. 00081/2023, relatando, inclusive, que o veículo da requerida estava com pendência na manutenção dos freios.

Disse que a empresa requerida se negou a entrar em acordo para reparar os danos causados e por esta razão pretende a condenação da mesma ao pagamento da quantia de R\$ 81.746,44.

Juntou documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Devidamente citada a requerida não apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando que, apesar de citado, o requerido não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despcienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Pretende a requerente o ressarcimento dos danos sofridos em decorrência de acidente de trânsito causado pela requerida. Conforme se depreende dos autos, a requerida, mesmo devidamente citada, não se manifestou, motivo pelo qual entendo merecer o pedido inicial ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.

Esclareço que a presunção de veracidade não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte requerente, com o acolhimento da pretensão inicial.

De fato, o Boletim de Ocorrência (ID nº 88987901) e as imagens carregadas aos autos (ID nº 88987903 e seguintes), condizem com os argumentos apresentados na inicial, chegando-se à conclusão de que a autora estava trafegando em rua preferencial no momento em que ocorreu a colisão com o veículo conduzido pelo requerido, ocasionando os danos conforme relatados na petição inicial.

Dos danos materiais

As fotos que instruem os autos revelam que o caminhão do requerente ficou danificado em razão da colisão caminhão do requerido.

O orçamento apresentado pelo autor indicam os gastos com conserto do caminhão, que totalizam o importe de R\$ 81.746,44 (oitenta e um mil setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Assim, o requerido deverá reparar os danos causados ao requerente, nos termos do art. 927 e 936 do CC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por S.V. LOGÍSTICA LTDA em face de M. R. TRANSPORTADORA LTDA a pagar o valor de R\$ 81.746,44 (oitenta e um mil setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ);

CONDENO a parte requerida ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal Estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.

CONDENO a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor dado à causa.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006769-68.2023.8.22.0014

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: EVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAILSON TRINDADE FONSECA, OAB nº PI19923

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Em consulta junto ao sistema PJE, constata-se que se encontra em andamento perante este juízo os autos do processo de n.º 7006829-41.2023.822.0014, aparentemente, ação idêntica a esta, pois possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir, o que, em tese, traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

No entanto, atento ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC, oportunizo a manifestação da parte autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Serve o presente de comunicação.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 24 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7006965-09.2021.8.22.0014

Comodato

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.888,45

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME, CNPJ nº 19045139000180, RUA PORTUGAL 2418 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EXECUTADO: JOSIEL PEREIRA FERREIRA, CPF nº 00213513250, RUA 101-07 2527 MARIA MOURA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Devolva-se a CPE para que proceda a juntada dos anexos constantes da resposta de Ofício (ID Num. 91336304 - Pág. 1).

Após, intime-se o exequente para manifestação no prazo de cinco dias.

Vilhena 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7000025-91.2022.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 9.393,44

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: FERNANDO L. DALLA VECCHIA - ME, CNPJ nº 24462602000129, AVENIDA PARANÁ 949 JARDIM ELDORADO - 76987-195 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDO LUIZ DALLA VECCHIA, CPF nº 58606165204, RUA ELVIRA CREPALDI MENDES 5425 JARDIM ELDORADO - 76987-122 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o necessário.

Vilhena 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007437-10.2021.8.22.0014

Água e/ou Esgoto, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Execução Fiscal

R\$ 1.999,88

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CLEUZA DA SILVA DE BRITO, CPF nº 07959745234

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, através do Curador Especial, por negativa geral, pois não se verifica qualquer irregularidade e não foi apresentada qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).

Deixo de fixar honorários, nos termos da Súmula 519 do STJ, verbis: "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento da execução.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7000423-09.2020.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

R\$ 114.162,10

REQUERENTES: MARIANA DE ARAUJO RIBEIRO, CPF nº 04591292282, AVENIDA ARACAJU 3958, APTO B JARDIM OLIVEIRAS - 76980-626 - VILHENA - RONDÔNIA, JOYCE LARA DE ARAUJO RIBEIRO, CPF nº 04146332290, AVENIDA ARACAJU 3958, APTO B JARDIM OLIVEIRAS - 76980-626 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894, DOIS 130 ADOLFO PIN - 16980-000 - GUARACÁI - SÃO PAULO
REQUERIDO: SIRLEY ALBINO DE ARAUJO, CPF nº 61793108153, AVENIDA MIL QUINHENTOS E NOVE 2220 S-29 - 76983-262 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109A, AV RONY DE C PEREIRA JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Vilhena 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7006717-77.2020.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Procedimento Comum Cível

R\$ 1.890,16

AUTOR: R. D. S. L., CPF nº 90083547215, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES n2958, SETOR 23 S-22 - 76985-190 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657A

REU: T. R., CPF nº 86161318253, RUA QUARENTA E CINCO n1150 JARDIM ELDORADO - 76987-220 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da informação de que o executado é caminhoneiro e considerando que a tentativa de intimação em seu endereço resultou infrutífera, por encontra-se em viagem, defiro que seja intimado da penhora via SISBAJUD, ID 84800255, para querendo apresentar embargos/impugnação, através do contato 69 99962-2706.

Intime-se.

Serve a presente de expediente.

Vilhena 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0033763-88.2005.8.22.0014

Compra e Venda

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 153.573,64

EXEQUENTE: FABIO ANTONIO DE FARIA, CPF nº 21184976600, AV. CAPITÃO CASTRO 3907 NÃO INFORMADO - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHARLTON DAILY GRABNER, OAB nº RO228A, AV. CAPITÃO CASTRO 3928, CENTRO - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº RO229B, AV. CAPITÃO CASTRO 3928 CENTRO - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA, DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO BRAZ ZONTA, CPF nº 00520637801

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, OAB nº DF38847, RUA NÉO ALVES MARTINS 2978, CONJ 02 - 87013-060 - MARINGÁ - PARANÁ, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, OAB nº GO38867, 15 DE NOVEMBRO 1046, APTO 202 ZONA 01 - 87013-230 - MARINGÁ - PARANÁ, MARCO ANTONIO DE MELLO, OAB nº MT13188, RUA NOVE-A 124-W PARQUE DAS MANSÕES - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

DESPACHO

Tendo em vista acordo entabulado entre as partes conforme ID nº 92475689 e devida quitação da Execução Extrajudicial pela parte Executada, reitero ofício constante em sentença, para que haja a baixa de penhora sobre o imóvel de matrícula nº 842.

Desta forma, serve o presente de comunicado a leiloeira, sra. EVANILDE AQUINO PIMENTEL para que proceda com o cancelamento da hasta pública e baixa da penhora do imóvel citado acima.

Após, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Vilhena 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7003797-62.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 10.511,93dez mil, quinhentos e onze reais e noventa e três centavos

AUTOR: MIRIAN DOS SANTOS CAMPOS, CPF nº 01339450224, RUA CENTO E DOIS-DOIS 2843 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-632 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXIA BATISTA QUEIROZ, OAB nº RO12315

REU: BRITO & KORB LTDA, CNPJ nº 04495554000168, AVENIDA CELSO MAZUTTI 3213 JARDIM AMÉRICA - 76980-809 - VILHENA - RONDÔNIA, CERAMICA ALMEIDA LTDA, CNPJ nº 44676633000351, RODOVIA WASHINGTON LUIZ S/N, KM 167, 640 M DISTRITO INDUSTRIAL E COMERCIAL I - 13514-000 - SANTA GERTRUDES - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: PAMELLA SAMPAIO DE ASSIS, OAB nº SP474612, BRUNO DIAS PEREIRA, OAB nº SP279506, JOSE ANTONIO ESCHER, OAB nº SP35917, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A, GABRIELE BARROS CARRIJO, OAB nº RO10874

DECISÃO

MIRIAN DOS SANTOS CAMPOS opôs embargos de declaração, alegando erro material na sentença de mérito que condenou o requerido ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00. Havendo divergência entre a expressão numérica mencionada e a por extenso, postula a correção da divergência para que conste na parte dispositiva da sentença a condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao invés de R\$ 5.000,00 (três mil reais).

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida.

Passo a análise do erro material apontado:

Assiste razão a embargante.

Deste modo, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS para corrigir o erro material da parte dispositiva da sentença (ID 92680766 p. 10).

Onde se lê: " Condeno as requeridas ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (três mil reais) para autora, a título de indenização por danos morais. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado".

Leia-se: "Condeno as requeridas ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para autora, a título de indenização por danos morais. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado".

Os demais termos da sentença permanecem inalterados.

Intimem-se.

Vilhena 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br

Número do processo: 7011245-86.2022.8.22.0014

AUTOR: ARIADNE KAROLINE GODOY VARGAS, CPF nº 01261570227, TRAVESSA F 4919 BELA VISTA - 76982-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433A

CAROLINE FERNANDES SCARANO, OAB nº RO9768

REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05376934001622, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, RODOVIÁRIA DE PORTO VELHO, BOX 35 EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA, OAB nº GO57789

DESPACHO

Vistos;

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).
- 2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.
3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
5. Havendo constrição de bens do executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficial como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (Sisbajud/Renajud/Infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ, salvo gratuidade.
7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de sentença será extinto se houver inércia.
8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
9. Valor atualizado do débito: R\$ 4.544,95 (quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Vilhena, 27 de julho de 2023.

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz Substituto

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

tel. (69)3316-3610 email: cpe2civil@tjro.jus.br

Processo n.: 7002762-67.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Última distribuição: 25/03/2022

Autor: JANIO JOSE MACHADO DE QUEIROZ, CPF nº 14124246153, RUA PAULO OKIMOTO 3401 JARDIM AMÉRICA - 76980-822 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402

Réu: Banco Bradesco Financiamentos S.A, CIDADE DE DEUS Andar 4, PRED. PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, SAMUEL JAQUES DA SILVA, CPF nº 60461799200, AVENIDA CALAMA 4861, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Estado de Rondônia

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA proposta por JANIO JOSE MACHADO DE QUEIROZ em desfavor de Banco Bradesco Financiamentos, S.A, SAMUEL JAQUES DA SILVA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO e Estado de Rondônia. Diz que, no dia 11/06/2008, visando adquirir veículo, a título de entrada, entregou um veículo que era de sua propriedade, qual seja, Classic Super marca GM, Placa NCU 8309, chassi 9BGSK19X05B176764, cor verde, ano/modelo 2004/2005.

Afirmou que a partir do dia 11/06/2008 o veículo ficou na posse de Omar Robergo Sadeg, hodiernamente falecido, e que era proprietário do estabelecimento comercial de compra e venda de veículos usados, outorgando procuração para que o Sr. Omar vendesse o veículo. Argumentou que no dia 01/08/2008 o Sr. Omar Roberto vendeu e entregou o veículo Classic Super, marca GM, Placas NCU 8309 para o terceiro requerido, Sr. Samuel Jaques da Silva, cujo valor foi pago através de arrendamento mercantil, ficando o carro como de propriedade do Banco Fiduciante.

Esclareceu que a venda foi devidamente comunicada pelo Sr. Omar junto ao segundo requerido (Detran).

Disse que neste ano (2020), chegou ao conhecimento do autor que o veículo não fora efetivamente transferido, tendo seu nome protestado indevidamente por ausência de pagamento de IPVA, que depois foi inscrito em dívida ativa.

Pugnou pela procedência do pedido inicial e juntou documentos.

A liminar pleiteada foi deferida e efetivamente cumprida, sendo o veículo transferido para o nome do atual proprietário, Sr. Samuel.

Custas iniciais recolhidas.

Devidamente citados os requeridos apresentaram contestações.

O requerido Estado de Rondônia alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ao argumento de que é obrigação das partes, no momento em que efetuaram o compromisso de compra e venda, comunicarem a transferência ao Detran.

No mérito, afirma que, para a cobrança do IPVA ser feita em nome do real proprietário, faz-se necessário que a autarquia de trânsito comunique à Secretaria de Finanças sobre alterações no cadastro de veículo, todavia, para que tal comunicação seja realizada, necessária a comunicação de venda do veículo pelo vendedor, o que não foi realizado. Frisou que não tem o Fisco como alterar os dados cadastrais do proprietário do veículo para fins de lançamento tributário do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor – IPVA se não for comunicado por quem quer que seja.

O requerido Detran também alegou sua ilegitimidade passiva de parte, ao argumento de que tais encargos são de responsabilidade e titularidade de outros entes, bem como que a responsabilidade pela transferência é obrigação entre os particulares, não vinculativo à autarquia.

No mérito, afirma que em razão da não transferência do veículo a autora é devedora solidária em relação às penalidades impostas enquanto o veículo estiver em seu nome.

O requerido Banco Bradesco Financiamentos S.A, em contestação, alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ao argumento de que em contratos de arrendamento mercantil de veículo o arrendante é o proprietário para efeitos exclusivamente financeiros, uma vez que nenhum poder exerce sobre esta utilização.

No mérito pugnou pela improcedência da inicial.

O requerido Samuel Jaques da Silva, citado por edital, apresentou contestação por negativa geral e requereu o deferimento da gratuidade judiciária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

1. Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente as provas documentais produzidas, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária formulada por Samuel Jaques da Silva, considerando que não há notícia nos autos de sua hipossuficiência financeira e esta não pode ser presumida.

2. Das preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelo DETRAN, Estado de Rondônia e Banco Bradesco Financiamentos S.A.

O DETRAN afirma ser parte ilegítima no que tange ao pedido de transferência dos débitos relativos ao IPVA, eis que isso é obrigação a ser realizada pelas partes mediante comunicação ao órgão de trânsito, o que não foi feito.

O Estado de Rondônia igualmente sustenta a impossibilidade de isenção do IPVA, a uma por não ser caso de isenção, bem como de que os lançamentos somente estão sendo realizados em nome da autora em virtude da falta de comunicação junto ao órgão de trânsito a respeito da transferência da titularidade.

Diante de tudo do que consta nos autos, entendo assistir razão aos requeridos, pois não há como ele, DETRAN, não sendo o titular do direito de cobrança, transferir, isentar ou exonerar o autor do pagamento de tais débitos de IPVA, bem como ao Estado de Rondônia implicar obrigação em não cobrar os débitos devidos sobre o veículo, quando este permanece em nome do autor.

Evidente, portanto, que o DETRAN, não obstante ser o órgão onde são formalizadas as transferências da propriedade sobre veículos automotores, não tem ingerência ou qualquer domínio no que tange à cobrança do IPVA, o que inviabiliza a pretensão autoral.

No tocante a ilegitimidade do Banco Bradesco, de igual forma razão assiste ao requerido, posto que, conforme contratos de arrendamento mercantil de veículo, o arrendante é proprietário para efeitos exclusivamente financeiros, uma vez que nenhum poder exerce sobre esta utilização. Neste sentido cito precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. MULTA. RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 1.770, e-STJ): “Entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que, enquanto perdurar o arrendamento mercantil, o arrendante é proprietário para efeitos exclusivamente financeiros, não tendo qualquer responsabilidade por infrações praticadas pelo arrendatário ao utilizar o veículo arrendado, uma vez que nenhum poder exerce sobre esta utilização, nem retira desta qualquer proveito”. 2. Inicialmente, não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos dispositivos legais invocados, uma vez que não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 3. Além disso, a título de argumentação, ressalto que, ainda que se afastasse tal óbice, melhor sorte não assistiria ao insurgente. Isso porque o aresto proferido na origem encontra-se em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é do arrendatário - possuidor direto do bem - a responsabilidade pelo pagamento de multa decorrente de infração relativa ao uso indevido do bem arrendado, e não do arrendante. A propósito: AgRg no REsp 1.442.087/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.6.2015; AgRg no AREsp 606.736/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2015; AgRg no Ag 1.303.257/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.3.2011; REsp 787.429/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 4.5.2006. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1725404/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 23/05/2018) – [Destakes pela defesa.]

Ao exposto, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN, no que tange ao pedido de transferência de débitos relativos ao IPVA e, do Estado de Rondônia, de transferir a cobrança do IPVA sem que haja a transferência do domínio do veículo, considerando inexistir, até o momento, comunicação da venda.

De igual modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco, por figurar na relação descrita nesta ação apenas como arrendatário.

Assim, a lide prosseguirá exclusivamente em relação ao requerido SAMUEL JAKES DA SILVA.

3. Do mérito:

A pretensão deduzida na inicial está fundamentada em ato ilícito praticado pela parte requerida, ao deixar de efetuar a transferência do veículo adquirido da parte autora.

Com efeito, o documento angariado aos autos (CRV ID n. 75017383) comprova que o veículo objeto destes autos foi comprado pela parte requerida (Samuel), indicando-o como novo proprietário comprador, do que se infere ter ele assumido a obrigação de proceder à transferência do veículo para seu nome, o que não fez, a contar do dia 01/08/2008.

Anoto, a esse respeito, que a obrigação de promover junto ao DETRAN a transferência do veículo cabe ao proprietário adquirente, em razão do disposto nos artigos 123, §1º e 134, ambos do CTB:

“Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

[...]

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

[...]

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.”

Para interpretar o referido dispositivo, deve-se ter em mente que, em se tratando de bem móvel, a propriedade transfere-se por meio da tradição, de sorte que o se vendedor entregou o bem ao comprador, este passou a ser o proprietário do veículo.

Logo, com a venda, é dever da parte ré, e não da parte autora, transferir o veículo usado para seu nome, encaminhando ao órgão executivo de trânsito cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas até a data da comunicação.

Desse modo, foi a parte requerida, e não a requerente, quem descumpriu a norma do artigo 134 do CTB, de forma que procedente o pedido de sua condenação em obrigação de fazer consistente na transferência da propriedade do automotor.

Nesse sentido, tem-se decidido:

“BEM MÓVEL. VEÍCULO AUTOMOTOR. VENDA DE VEÍCULO À EMPRESA ESPECIALIZADA NA COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS. POSTERIOR ALIENAÇÃO DO VEÍCULO A TERCEIRO. RÉU QUE NÃO PROVIDENCIA A TRANSFERÊNCIA DO BEM. MULTAS LAVRADAS EM NOME DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. Descumprimento do art. 134 do CTB. Portaria 142/92 do Detran/SP. Pessoa jurídica que comercializa automóvel não está obrigada a essa transferência, mas não o desobriga ao cumprimento do art. 134 do CTB. Reconhecimento de responsabilidade exclusiva da ré pela omissão. Multa devida em caso de descumprimento. Recurso desprovido. Nada obstante esteja desobrigada a revendedora de veículos de transferir para o seu próprio nome veículo destinado a revenda, nos termos da Portaria nº 142/92 do Detran, mas não a desobriga de comunicar a venda sucessiva a terceiro ao órgão de trânsito para que o vendedor não seja onerado pela sua inércia em regularizar a documentação do bem. Não o fazendo, deve ser responsabilizado pelos danos causados.” (TJSP, Apelação nº 0002675-36.2011.8.26.0038 Rel: Kioitsi Chicuta 32ª Câmara de Direito Privado d.j. 25.10.2012).

“BEM MÓVEL. INDENIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR AO DETRAN A VENDA EFETUADA. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS DECORRENTES DA NÃO COMUNICAÇÃO BEM COMO PELO FATURAMENTO DA VENDA EM NOME DE PESSOA DIVERSA DO ADQUIRENTE DO VEÍCULO. RECURSO IMPROVIDO. A Venda de veículo para revendedora dispensa o registro (CRV) em seu nome pela Portaria nº 142/92 do Detran/SP. Subsistindo apenas a sua obrigação de comunicar a venda sucessiva a terceiro ao órgão de trânsito, evitando responsabilidade do primeiro alienante por multas posteriores à sua venda (art. 134 do CNT). Assim, uma vez não comunicada tal transferência, fica a revendedora responsável pelos danos causados.” (TJSP, Apelação nº 0004530-51.2012.8.26.0576 Rel: Armando Toledo 31ª Câmara de Direito Privado d.j. 30.10.2012).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE VENDA DE VEÍCULO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE QUE CABIA AO COMPRADOR, COMERCIANTE DE AUTOMÓVEIS. Artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Negligência da revendedora ré que acarreta a sua responsabilidade pelos débitos fiscais e multas lançados em nome do autor em período posterior à venda do veículo. Recurso improvido.” (TJSP, Apelação nº 0062685-75.2008.8.26.0224 Rel: Hamid Bdine 32ª Câmara de Direito Privado d.j. 25.10.2012).

Assim, de rigor a procedência do pedido no tocante à obrigatoriedade de transferência do veículo para o nome do requerido Samuel, bem como dos débitos dele decorrentes, a partir da data da efetiva negociação, que se deu em 01/08/2008.

No tocante ao pedido de declaração de inexigibilidade da CDA, bem como do protesto em desfavor do autor, vejo que tal pedido não merece acolhimento, considerando que os débitos de IPVA objeto da CDA n. 2190200269340 referem-se ao IPVA dos exercícios de 2016, 2017 e 2018, período estes em que o veículo esta na posse do autor, posto que a compra e venda ocorreu somente no dia 01/08/2008.

De igual forma, o pedido de danos morais não merece prosperar, eis que os débitos que deram ensejo à inscrição em dívida ativa e protesto do nome do autor são por ele devidos.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

ANTE O EXPOSTO nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado, para confirmar a liminar concedida, que determinou a transferência do veículo CLASSIC SUPER, MARCA GM, PLACA NCU 8309, CHASSI 9BGSK19X05B176764, COR VERDE, ANO/MODELO 2004/2005 para o nome do requerido SAMUEL JAKES DA SILVA, assumindo exclusivamente todas as penalidades, pontuação, multas e tributos incidentes sobre o referido veículo a partir de 01/08/2008.

Considerando o reconhecimento das preliminares de ilegitimidade do DETRAN, ESTADO DE RONDÔNIA e BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, determino a exclusão destes do polo passivo da lide.

Pelo princípio da sucumbência:

CONDENO as partes (Janio e Samuel) ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal Estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao Estado de Rondônia, Detran e Bradesco, que fixo em 10% do valor dado à causa para cada um deles.

CONDENO as partes (Janio e Samuel) ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos seus respectivos patronos, que fixo em 10% da parte que sucumbiu, ou seja, R\$ 5.000,00. Já em relação ao requerido Samuel, considerando a impossibilidade de mensurar o valor que sucumbiu, fixo os honorários por ele devidos em 10% sobre o valor dado à causa.

Intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br

7013020-39.2022.8.22.0014

Cartão de Crédito

Cumprimento de sentença

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: CLEBE SOUZA DA SILVA, RUA CAMBARA 1376 JARDIM BELA VISTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme despacho anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como expediente.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610

Processo: 7007934-87.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: LUCIANA RUIS HERLICH

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a informação de que o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não padronizados NPL II adquiriu os créditos, direitos e obrigações derivados do contrato objeto desta ação detidos até então por Banco Pan S.A, determino a alteração no polo ativo da lide.

Após, em razão deste feito ter sido extinto, retornem os autos ao arquivo.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7011532-49.2022.8.22.0014

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

R\$ 14.544,00

AUTOR: F. C. F., AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO - D 3316, . CENTRO (S-01) - 76980-140 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROMULO PINHEIRO BEZERRA DA SILVA, OAB nº DF22736, CCSW3 LOTE1 BLOCO B APTO 207 207, RES BELA VISTA SUDOESTE - 70680-356 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, VALERIA BARBOSA DOS SANTOS, OAB nº DF68524, 128 LOTE 13 APTO 404 VICENET PIRES - 72001-625 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, WANDERSON FELIPE DE ANDRADE, OAB nº DF52590, AV DAS ARAUCARIAS SUL (AGUAS CLARAS) - 71936-250 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, MARCELO BATISTA DE SOUZA, OAB nº DF30893, QI 12 LOTES 26 31 APARTAMENTO 1405 C, RESIDENCIAL CARPE DI TAGUATINGA NORTE - 72135-120 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: N. P. F., CPF nº 79026540272, RUA FORQUETA (VILA ELETRONORTE 233, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GABRIELA NAZARETH ALCARPE, OAB nº SP416724, RUA JOSE VERSOLATO CENTRO - 09750-730 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, CRISTIANE APARECIDA COSTA, OAB nº SP426797, AVENIDA PAULISTA, 726, AVENIDA PAULISTA 726 BELA VISTA - 01310-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Mantenho a decisão que majorou os alimentos, considerando a documentação carreada aos autos, em especial o Imposto de Renda do requerido, que demonstra “pro labore”, de sua própria empresa, no importe de R\$ 1.780,00 mensais e patrimônio aproximado de dois milhões de reais.

Deste modo, conforme já ressaltado na decisão que majorou os alimentos, não é crível que o alguém que auferir menos de R\$ 5.000,00 mensais possua patrimônio no valor declarado. Por oportuno, ressalte-se que o “pro labore” constitui prova unilateral, inapta, por si só, a evidenciar a real possibilidade econômica do requerido, mormente quando em contradição aos demais elementos careados aos autos.

Intime-se o requerido a comprovar o pagamento dos alimentos no importe fixado, no prazo de 05 (cinco) dias.

O requerido pugnou pela produção de prova oral.

No entanto, considerando que a discussão nestes autos cinge-se à possibilidade do requerido em pagar alimentos e a necessidade da autora, esclareça o requerido o que pretende provar com a oitiva de testemunha, já que a matéria ventilada nestes autos pode ser demonstrada mediante a juntada de documentos.

De igual forma, esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 25 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br

Processo : 7003871-82.2023.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVI MOREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A, SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

INTIMAÇÃO PARTES

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br

Processo : 7007526-72.2017.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEAN CARLOS NASCIMENTO ROGERBERG

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

EXECUTADO: MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7005570-16.2020.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: K. L. S. C., RUA TRÊS 7953 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-668 - VILHENA - RONDÔNIA, K. L. S. C., RUA TRÊS 7953 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-668 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TATIANE INACIO DE SOUZA MELO, OAB nº RO10812, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. E. S. C., RUA ROSALINA MARANGONI 3617 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se os autos ao arquivo.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7007717-44.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 36.360,00

Última distribuição: 29/07/2022

Autor: E. R. R., CPF nº 04271400130, RUA 53-F 625, SETOR 053 JARDIM ACÁCIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HELIEZER TESSELE DUTRA, OAB nº MT283150

Réu: B. G. P. P., CPF nº 10550023917, AVENIDA ODETE ZAFANELLI 1964 PARQUE CIDADE JARDIM II - 76983-533 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

G. R. P representado por sua genitora Edina Regina Rodrigues, ingressou com Ação de Alimentos em face de Bruno Guilherme Paixão Paz, narrando em síntese que o autor é filho do Requerido, mas este não vem cumprindo com sua obrigação de prestar alimentos na forma acordada entre as partes.

As partes entabularam acordo em audiência de conciliação quanto à guarda e visitas, remanescendo somente a fixação dos alimentos para julgamento.

Pugnou o autor pela procedência do pedido inicial, com a condenação do requerido ao pagamento de alimentos ao menor no importe de 2 salários mínimos e meio e metade das despesas extraordinárias.

A liminar foi deferida e fixou alimentos no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) correspondente a 66% do valor do salário mínimo vigente. Citado, o requerido apresentou contestação alegando que seu rendimento médio mensal é de R\$ 4.000,00 e que possui despesas fixas com aluguel, alimentação, internet e outras. Impugnou as despesas do menor apresentadas na planilha no valor de 1.598,00/mês, aduzindo que não correspondem com a realidade da criança. Discorreu quanto à impossibilidade de arcar com o valor pretendido.

Apresentada impugnação.

O Ministério Público tomou ciência desta ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O pedido comporta julgamento imediato, nos termos do inc. II do art. 355 do CPC, porquanto as partes não pretendem a produção de outras provas.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Trata-se de ação de alimentos, em que pretendem os requerentes receber o quantum equivalente a dois salários mínimos e meio e 50% das despesas extraordinárias, importância que julga necessária à manutenção da criança.

A relação de parentesco encontra-se comprovada pelas certidões de nascimento dos requerentes acostadas aos autos, restando incontroversa a prova da filiação e menoridade. Assim, no presente caso, a responsabilidade alimentícia é determinada pelo poder familiar.

O art. 1.694 do Código Civil é claro ao dispor que: "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação". A lide se limita à possibilidade do réu custear os alimentos na forma pretendida. Os requerentes pleiteias o pagamento de pensão no valor de 2 salários mínimos e meio e metade das despesas extraordinárias. O requerido, por sua vez,

De acordo com o art. 1.695 do Código Civil: "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu próprio trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento."

Referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com o § 1º do art. 1.694 do mesmo diploma legal que diz: §1º - "Os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".

Trata-se da observância do binômio possibilidade/necessidade, para a fixação dos alimentos, ou seja, da possibilidade do alimentante pagar o valor pretendido e a necessidade do alimentando em receber referida verba.

No caso concreto, as necessidades do requerente são claras em razão da tenra idade. Quanto à possibilidades do requerido, esta restou demonstrada, com a juntada do comprovante de recebimento de salário.

Em que pese as demais arguições do requerido, de que possui companhia, arque com aluguel e a manutenção da casa sua renda mensal varia entre R\$ 5.000,00 e R\$ 4.000,00 mensais, pois parte dos seus rendimentos são provenientes de comissões e estas por sua vez são variáveis.

A autora em sua planilha apresentou gastos fixos com o menor em torno de R\$ 1.598,00/mês.

Assim, atendendo ao binômio possibilidade/necessidade, considerando a renda mensal do requerido e as despesas apresentadas pela genitora, fixo os alimentos em 66% do salário-mínimo vigente, mais 50% das despesas extraordinárias, (com saúde, vestuário, educação/babá), devidamente comprovada nos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por B. G. P. P representados por sua genitora Edina Regina Rodrigues em face de Bruno Guilherme Paixão Paz, para confirmar a liminar concedida.

CONDENO o requerido ao pagamento de alimentos na quantia correspondente a 66% do salário mínimo vigente, que deverá ser pago diretamente à genitora do autor, devendo ser pago até o dia 05 de cada mês, depositados na Conta Corrente 49261-2, Agência 1182-7, Banco do Brasil, em nome da genitora do menor EDINA REGINA RODRIGUES, CPF nº 042.714.001-30, ou diretamente a genitora mediante recibo, bem como 50% das despesas extraordinárias (com saúde, vestuário, educação/babá).

CONDENO o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais.

CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa.

Intime-se. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena, 26 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008797-43.2022.8.22.0014

Alimentos, Exoneração, Fixação, Guarda

Procedimento Comum Cível

R\$ 2.472,48

AUTORES: H. R. B. D. S., RUA103-20 4944 BARÃO DO MELGAÇO III - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, A. A. B. D. S., RUA 103-20 4944 BARÃO DO MELGAÇO III - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A

REU: E. C. B. D. R., RUA CURITIBA 33 CENTRO - 87920-000 - SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - PARANÁ

ADVOGADO DO REU: ROGER JUNIOR INACIO RATIER, OAB nº RO10355

SENTENÇA

Cuida-se de ação de guarda c/c exoneração de alimentos ajuizado por ANDERSON AVLINO BARBOSA DE SOUZA em face de ENY CRISTHIELLEN BINI DA ROCHA.

As partes juntaram aos autos termo de acordo, vindo os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, (ID 92274287), mantendo-se as garantias conforme acordado pelas partes até o cumprimento final do acordo.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Vilhena, 26 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civil@tjro.jus.br

Processo : 7012433-17.2022.8.22.0014

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
REU: NILSO MUNIZ DA SILVA
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civil@tjro.jus.br

Processo : 7000035-38.2022.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: FERNANDO L. DALLA VECCHIA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

tel. (69)3316-3610 email: cpe2civil@tjro.jus.br

Processo n.: 7006674-43.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 89.750,00

Última distribuição: 07/12/2020

Autor: LILDE AGULHO SANCHES, CPF nº 54521203949, FLORIANO PEIXOTO 5325 5º BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

Réu: NELSON BUENO, CPF nº 66857716234, AV BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2552 SETOR 23 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

I – RELATÓRIO

LILDE AGULHO SANCHES ajuizou a presente ação de rescisão de contrato c/c reparação de danos morais e materiais em face de NELSON BUENO.

Alegou que no dia 03/10/2017 assinou, com o requerido, contrato de prestação de serviços para construção de um imóvel residencial, sendo pactuado o prazo de 65 dias para o requerido entregar o imóvel devidamente finalizado e inclusos os materiais necessários à obra. Afirmou que, transcorridos mais de três anos, a construção do imóvel não foi concluída, mesmo tendo efetuado o pagamento integral dos valores pactuados.

Aduziu que o requerido vendeu um serviço, construção de um imóvel finalizado, o que não passou de mera promessa, gerando-lhe prejuízos.

Esclareceu que o requerido abandonou a obra sem qualquer aviso.

Pugnou pela procedência do pedido inicial com a declaração de rescisão contratual, a condenação do requerido ao pagamento de danos morais, materiais e multa por descumprimento contratual.

Juntou documentos.

A gratuidade judiciária foi deferida.

Citado por edital o Curador nomeado ao requerido apresentou contestação e requereu o deferimento da gratuidade judiciária.

No mérito, afirma inexistir dos danos morais e abusividade do valor pleiteado, o que configuraria enriquecimento ilícito.

Pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Durante a instrução processual foi colhido o depoimento da parte autora, bem como expedido mandado de constatação no imóvel objeto de discussão nestes autos.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. Já o requerido apresentou alegações orais.

É o necessário relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são maiores e capazes, estando regularmente representadas nestes autos.

Não existem preliminares a serem ultrapassadas, estando o feito pronto para julgamento após regular instrução.

Defiro a gratuidade judiciária ao requerido.

Na presente demanda a autora pleiteia a rescisão contratual, multa por descumprimento do pacto, bem como a indenização a título de danos morais e materiais, visto que o requerido não cumpriu com sua obrigação de fazer, que consistia na entrega de uma casa finalizada à autora, no prazo de 65 dias a contar da data da assinatura do contrato.

DA RESCISÃO CONTRATUAL E MULTA

Tornou-se fato incontroverso nos autos a contratação e o descumprimento contratual por parte do requerido.

O contrato anexado aos autos (ID n. 52303886) tinha como objeto a prestação de serviço para construção de imóvel a ser concluído no prazo de sessenta e cinco dias, a contar da assinatura do contrato, que se deu em 03/10/2017, conforme cláusulas abaixo descritas:

“CLÁUSULA 1º: É objeto do presente contrato a prestação do serviço por meio do CONTRATADO para construção de um imóvel em cima do terreno localizado na Rua 12 de Outubro, Lote 17, Quadra 06, Setor 43 (Residencial Solar de Vilhena), na cidade de Vilhena/RO, com as seguintes características: o imóvel a ser construído será de 80m², contendo: um quarto, uma suíte, banheiro social (1,5x3,0), cozinha, lavanderia, varanda e garagem, fossa (padrão de construção medindo (1,5x3,0) e sumidouro (medindo 1,0x1,0), devendo ainda ser construído muro ao redor do terreno, com portão grande de grade e calçada até o asfalto”.

“CLÁUSULA 8º – O CONTRATADO terá o prazo de 65 (sessenta e cinco) dias a contar da data da assinatura deste presente instrumento, para entregar a devida construção do imóvel totalmente finalizada e pronta ao CONTRATANTE”.

De acordo com as fotos juntadas com a inicial, quando do ajuizamento da presente ação (07/12/2020), ou seja, passados mais de três anos da assinatura do contrato, o imóvel não havia sido concluído, o que evidencia o descumprimento contratual e consequente direito à autora de requerer a rescisão, o que desde já reconheço.

Via de consequência, em razão de que no contrato entabulado entre as partes havia a possibilidade da cobrança de multa em caso de descumprimento, impõe-se a condenação do requerido no pagamento de 15% do valor do contrato, qual seja, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)..

DOS DANOS MATERIAIS

Pretende a parte seja o requerido condenado ao pagamento de danos materiais, consistentes no desembolso de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para aquisição do material discriminado no contrato e os empregasse na obra.

Fato é que o requerido recebeu aludida quantia e prestou parcialmente os serviços contratados, conforme se infere das fotografias da casa.

Durante a instrução processual foi determinada a expedição de mandado de constatação para se aferir o valor que já havia sido gasto no imóvel, tendo a Oficiala de Justiça assim certificado:

“Com base nas fotos anexadas aos autos e contrato de prestação de serviços, avaliei a porcentagem aproximada da parte do contrato que foi efetivamente cumprido: em 40% (R\$ 24.000,00, sendo o contrato no valor de R\$60.000,00).

No imóvel, de acordo com as fotos, fora realizado a fundação, o alicerce com as vigas, paredes, cobriu com telhas de barro, fez contrapiso e rebocou paredes.

Restando: a laje, a fase dos acabamentos: o forro (pré-moldado, madeira, PVC ou gesso), revestimento de piso e parede (porcelanatos, soleiras, peitoris e rodapés) instalação de portas, janelas (esquadrias) e vidros, louças e metais, tomadas e iluminação”.

Assim, evidencia-se, de fato, a ocorrência de danos emergentes, realidade que desnuda o dever de reparar. A reparação, todavia, deve guardar equivalência ao dano causado considerando, para tanto, a parcial prestação do serviço.

Nesse contexto, acolho a avaliação apresentada pela Oficiala de Justiça para condenar o requerido à reparação dos danos materiais causados no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

DOS DANOS MORAIS

A autora faz jus a indenização a título de danos morais considerando, para tanto, a imotivado abandono da obra, bem como a superação, em aproximadamente três anos, do lapso pactuado para conclusão dos serviços.

Certo é que o caso em tela ultrapassa o mero descumprimento contratual, pois, superados três anos do início da avença - que, frise-se, tinha por termo final pactuado sessenta e cinco dias - o requerido simplesmente abandonou o serviço, sem qualquer satisfação à autora, gerando palmar angústia e sofrimento que desbordam do mero dissabor cotidiano.

Neste sentido cito precedentes:

Construtora. Imóvel. Aquisição na planta. Obra. Abandono. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Critérios. É indenizável o dano moral decorrente do atraso da entrega imóvel adquirido pelo consumidor, notadamente no caso em que a construtora abandona a obra e não a conclui. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - APL: 00189075120118220001 RO 0018907-51.2011.822.0001, Data de Julgamento: 25/04/2019, Data de Publicação: 06/05/2019)

Imóvel. Compra na planta. Construtora. Abandono da obra. Rescisão. Dano moral. Verba devida. Valor. Fixação. São indenizáveis os danos materiais e morais decorrentes do atraso da entrega de imóvel adquirido pelo consumidor na planta, notadamente nos casos em que a construtora abandona a obra no seu início e desaparece da localidade. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0015420-73.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/05/2016) (TJ-RO - APL: 00154207320118220001 RO 0015420-73.2011.822.0001, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/05/2016.)

Destarte, o pedido da autora, neste tópico, merece parcial acolhimento, divergindo exclusivamente no tocante ao valor do dano moral, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) considerando, para tanto, o período de atraso, o abandono da obra e a quantificação levada a efeito nos precedentes mencionados, pois tenho como razoável e proporcional à violação sofrida.

No mais, importa ressaltar que o acolhimento do pedido de verba indenizatória inferior ao pleiteado não dá ensejo à sucumbência recíproca, vez que a quantia estipulada na petição inicial é meramente estimativo (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1546407 SP 2019/0211049-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2020)

III – DISPOSITIVO

Assim sendo, com fundamento no artigo 487, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora na inicial.

DECLARO a rescisão do contrato de prestação de serviços celebrado entre Lilde Agulho Sanches e Nelson Bueno;

CONDENO o requerido ao pagamento da multa contratual por descumprimento do negócio celebrado entre as partes, no importe de 15% do valor do contrato (R\$ 60.000,00), acrescido de juros e correção monetária a partir da prolação da sentença;

CONDENO o requerido ao pagamento de danos materiais à autora no importe de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) referente a parte da obra que não foi concluída, acrescido de juros e correção monetária a partir da citação;

CONDENO o requerido ao pagamento de danos morais que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este já considerado atualizado até esta data;

Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento de custas e despesas judiciais. Deixo de exigir o pagamento das custas por serem as partes beneficiárias da gratuidade judiciária.

Em razão da sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% em relação à parcela que cada um sucumbiu. A exigibilidade da referida verba ficará suspensa até que se comprove a alteração da capacidade financeira das partes.

Intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610

Processo: 7007373-63.2022.8.22.0014

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

INTERESSADOS: L. G. T. N., J. N. S.

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610

Processo: 7004108-19.2023.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: CLEIDE DIAS MEIRELES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora pretende o prosseguimento do feito.

Assim, para que seja cumprida a ordem de busca e apreensão, necessário se faz que o autor indique o correto endereço da parte requerida.

Com a indicação, determino o desentranhamento do manado com integral cumprimento.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7002346-02.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANA PAULA ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7007778-07.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico, DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTORES: SOLANGE PAULA RECH ALMODOVAR, VERONICA PAULA ALMODOVAR

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756A, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912

REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MATEUS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI, OAB nº MT18806O, MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI, OAB nº MT9247, PEDRO SYLVIO SANO LITVAY, OAB nº MT7042O, ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA, OAB nº MT4677O, JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA, OAB nº PR62924

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para juntada de documentos, conforme requerido na petição retro.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7003294-75.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: N. Q. D. O.

ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

REU: W. S. J.

ADVOGADO DO REU: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA, OAB nº RO562

DESPACHO

Não há que se falar em intervenção do Juízo, conforme postula a parte requerida, considerando ter constado na ata de audiência que a requerida poderia participar do processo de venda do imóvel e, por esta razão, compete a ela intervir no sentido de buscar meios para a realização da transação.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7006253-87.2019.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

Monitória

R\$ 17.940,12

AUTOR: HAMILTON CESAR DE ARAUJO COSTA, CPF nº 34133607287, RUA MANAUS 118 CENTRO (5º BEC) - 76988-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897A

REU: MEGA IMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA, CNPJ nº 05762601000155, RUA CARLOS STHAL 4963 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: THAMMY KHERULLYN MARTINS LIMA, OAB nº RO7909, AVENIDA PARANÁ 1070, - DE 775 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-015 - CACOAL - RONDÔNIA, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, - 76980-208 - VILHENA - RONDÔNIA, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, AV. CAPITÃO CASTRO 4589, NI CENTRO - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor quanto a manifestação quanto à petição e documentos juntados pelo requerido, no prazo de cinco dias.

Vilhena 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: cpe2civil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610

Processo: 0024610-75.1998.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SEITI ROBERTO MORI, OAB nº RO215B, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDMILSON ALVES BIZERRA, E. A. BEZERRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SIRLEIA STROBEL, OAB nº MT5256Q, ANATALICIO VILAMAIOR, OAB nº MT5172O

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte executada, para que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rondonópolis/MT para que efetue o cancelamento do gravame que recaiu sobre o imóvel de propriedade do executado, registrado na matrícula n. 15.180 (R.4/15.180), devendo ser encaminhado cópia da matrícula.

Após, retornem os autos ao arquivo.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: cpe2civil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610

Processo: 7012626-66.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: JUVENIL JOSE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344,

LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494

REPRESENTADO: F. B. DOS SANTOS - ME

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido constante na petição de ID n. 93704828, considerando que neste feito sequer foi proferido sentença a ensejar o início da fase executória.

Não existem preliminares a serem ultrapassadas.

Dou o feito por saneado e fixo como pontos controvertidos: quebra do contrato de prestação de serviços por abandono da obra; despesas que o autor teve para concluir a obra abandonada.

Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008643-64.2018.8.22.0014

Alimentos

Cumprimento de sentença

R\$ 873,29

EXEQUENTE: G. D. S. L., ÁREA RURAL S/N, BR 174 LINHA PROF. RONALDO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. L. P., BOA SORTE 0, S/N ZONA RURAL - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JACKSON CORDEIRO GOMES DOS SANTOS, OAB nº MT319520, FABIOLA MOREIRA DE CASTRO, OAB nº MT293320

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizada por G. Da S. Luciano, representado por sua genitora, em face de JOÃO LUCIANO PINTO.

Durante o trâmite regular dos autos as partes entabularam acordo quanto ao débito alimentar e forma de pagamento, requerendo a homologação conforme termo de acordo juntado no Id Num. 92070707 - Pág. 1 .

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Levantem-se eventuais constrições nestes autos.

Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Vilhena, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz Substituto

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: cpe2civil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610

Processo: 7003426-98.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: IVANILDA FERREIRA DE MATOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a petição juntada pelo Perito nomeado, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012491-20.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/12/2022

Valor da causa: R\$ 120.658,76

AUTOR: KALLINY GABRIELY DE SOUZA DOS SANTOS, AVENIDA BRASIL 7010 JARDIM ELDORADO - 76987-198 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A

REU: JOSE FIGUEIRA GUILHERME, AVENIDA BRASIL 2185 JARDIM ELDORADO - 76987-198 - VILHENA - RONDÔNIA, WILKER

BRUNO OLIVEIRA GUILHERME, RUA MERITI 2185 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-096 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964

D E S P A C H O

DEFIRO a produção da prova pericial pleiteada pela parte autora e testemunhal pleiteada por ambas as partes. O Estado de Rondônia arcará com o pagamento dos honorários periciais, em razão da parte autora ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Nomeio como perito ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA JUNIOR, podendo ser localizado a Rua Carlos Sthal, 5249, sala a/b, Jardim Eldorado, Vilhena-RO, 69 99288-7171, dr.altair.carvalho@gmail.com,

Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe as partes dentro de 15 dias contados da intimação deste despacho: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos. Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert, intime-se o perito nomeada para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Com a informação dos honorários, intime-se o Estado de Rondônia para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de serem tomadas outras medidas judiciais.

Efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465).

Apresentado o laudo, expeça-se Alvará Judicial ou Ordem de Transferência em favor do perito.

Com a informação, intemem-se as partes.

A audiência de instrução será designada após a realização da perícia.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610

Processo: 7003656-09.2023.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: WALLISON FREITAS DA SILVA, RENATA DA COSTA FERREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

REU: CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, MUNICIPIO DE VILHENA, ALCEMIR CORDEIRO MUNIZ

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Intime-se novamente o perito nomeado para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se concorda em realizar a perícia, conforme nomeação constante no ID n. 91235477.

Ressalto que referida intimação pode se dar por telefone, no número constante no despacho supra mencionado, devendo ser certificado nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610

Processo: 0009002-75.2014.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº

RO3404, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, RODRIGO FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2840

EXECUTADOS: NADIR FRANCO RIBEIRO - ME, NADIR FRANCO RIBEIRO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALTANIRA ULCHOA ALMEIDA OLIVEIRA, OAB nº RO2858

DESPACHO

Intime-se a parte exequente pessoalmente para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br

Processo: 7004312-63.2023.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: ROMENIQUE GUTH PIETRANGELO

ADVOGADO DO AUTOR: KAMILA NAUANA DA SILVA BELTRAME, OAB nº RO12313

REU: REGINA KEIKO SATO MIZUNO FILHA

ADVOGADOS DO REU: ERICA PARDO DALA RIVA, OAB nº DF39158, IGOR DEMETRIO VANUCCI CARDOSO, OAB nº RO11296
DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Não fazer c/c Indenização por morais e Tutela de Urgência em que Romenique Guth Pietrangelo move em face de Regina Keiko Sato Mizuno Filha.

Relata a inicial que no ano de 2018 o autor e a Requerida participaram de um rito religioso que durou 03 meses e que se afastaram e, desde então, não mantiveram nenhum tipo de contato a não ser o visual.

Com o passar do tempo a Requerida começou a propagar dentre os membros da igreja que que o Autor possuía histórico de violência doméstica, tendo agredido sua ex-namorada, entre outras diversas alegações infundadas.

Que após tomar conhecimento dos boatos procurou a Requerida com a finalidade de esclarecimentos, visto que os boatos estão prejudicando sua vida religiosa e a de sua ex-namorada, hoje casada, que congrega na mesma igreja das partes.

Alega que tal situação feriu gravemente sua esfera moral, causando angustia, insegurança medo profundo e extrema tristeza.

Informa que após varias tentativas de esclarecimentos com a Requerida, tomou conhecimento de medida protetiva nos autos 7008856-31.2022.822.0014, o qual o impediu de frequentar sua igreja.

Requeru em sede de tutela antecipada que a Requerida se abstenha de divulgar os boatos em nome do autor, sob pena de multa, pois esta sendo proibido de exercer sua liberdade religiosa.

Juntou documentos.

A gratuidade judiciária foi deferida.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação aduzindo que, no ano de 2018, iniciou relacionamento amoroso por meio de aplicativo de mensagens e ligações com o requerido. Todavia, observou que não seria possível continuar com essa relação e avisou o requerido que não queria dar continuidade, não tendo este aceitado o fim do relacionamento.

Afirmou que o requerido já a perseguiu na faculdade, em sua residência e no trabalho de seu irmão, ocasião que lhe agrediu fisicamente. Não foram arquivadas questões preliminares.

Dou o feito por saneado e fixo como ponto controvertido: a) se a requerida propagou boatos infundados em relação ao autor e se tal fato é capaz de gerar danos morais.

Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023 .

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610

Processo: 7007598-83.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Permanente, Perda da qualidade de segurado

AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta aos cadastros de peritos do ETJRO não consta especialidade em neurologia.

Assim, as partes foram intimadas a indicarem profissional para a realização do ato, tendo a parte autora indicada profissional.

Por esta razão nomeio perito o Dr. Claudio Henrique Cruz Camilo de Souza, podendo ser localizado na Av. Benno Luis Graebin, n. 4524, Jardim América, Vilhena-RO, telefone 98122-5616, 98119-5940 e 3322-3697.

Intime-o para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se aceita o encargo e indique proposta de honorários periciais, data, horário e local para a realização do ato.

Com a indicação, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o efetivo depósito.

Intimem-se as partes para que indiquem quesitos e apresentem assistente técnico.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br

Processo n.: 7009100-91.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 29.133,54

Última distribuição:22/09/2021

Autor: FOX PNEUS LTDA, CNPJ nº 03983300000398, AVENIDA MARECHAL RONDON 3224 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

Réu: JAILSON DA SILVA LIMA, CPF nº 43391834234, ALAMEDA DAS PALMEIRAS 139 CHÁCARA IPÊ - 69917-528 - RIO BRANCO - ACRE

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

FOX PNEUS LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de JAILSON DA SILVA LIMA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 29.133,54, proveniente do fornecimento de mercadorias (pneumáticos e peças automotivas), bem como a prestação de serviços correlacionados.

Argumentou que, conforme notas fiscais juntadas aos autos, tornou-se credor legítimo da importância de R\$ 25.442,65, que devidamente atualizado perfazem a quantia de R\$ 29.133,54.

Pugnou pela procedência do pedido inicial.

Juntou documentos.

Custas iniciais recolhidas.

O requerido foi citado por edital e apresentou contestação por negativa geral e requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Defiro a gratuidade judiciária ao requerido.

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental e a defesa não se mostrou suficiente para infirmá-la.

De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

No mérito, a ação é procedente.

Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

No caso em liça, a parte requerente fez prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelos documentos coligido aos autos, notadamente o contrato e os extratos, dos quais se comprovam o negócio jurídico sub examine.

De outra banda, a parte ré, devidamente citada, quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos, totalizando o valor de R\$ 29.133,54.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos por FOX PNEUS LTDA em face de JAILSON DA SILVA LIMA.

CONDENO o requerido ao pagamento do valor de R\$ 29.133,54 (vinte e nove mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, considerando que já foi atualizado e juros moratórios de 1% ao mês a contar do ajuizamento da ação.

CONDENO o requerido ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.

CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da condenação.

Intimem-se.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610

Processo: 7002646-27.2023.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário

AUTOR: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARIO ROMERO JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De acordo com a certidão da Oficial de Justiça não foi possível cumprir o mandado de intimação antes da data designada para audiência, razão que prejudicou o ato.

Assim, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de Setembro de 2023, às 08h, a ser realizada por videoconferência, nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

O requerido já foi citado. Portanto, intimem-se as partes acerca da data designada.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351). Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados. Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos. Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o Oficial de justiça deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/ E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS. .

quinta-feira, 27 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Como participar do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/bfi-eppg-tzy>

Ou disque: (BR) +55 31 3958-9777 PIN: 899 600 090#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/bfi-eppg-tzy?pin=6068129861574>

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7010355-84.2021.8.22.0014 Classe: Execução Fiscal Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA EXECUTADOS: PANKEKAS & MASSAS EIRELI - ME, SANDRO XAVIER ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Tendo em vista que todas as tentativas de localizar o réu restaram infrutíferas, defiro o pedido citação por edital.

Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) EXECUTADOS: PANKEKAS & MASSAS EIRELI - ME, SANDRO XAVIER, CPF nº 36337331168 dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 1.426,89(mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos)em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:

3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 2.686/2022 , inscrito em 11/04/2022. Data da última atualização do débito: 11/04/2022 referente a Taxa de localização e Taxa de fiscalização.

3.2 O prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias, nos termos do artigo 16 e incisos da Lei n. 6.830/80.

3.3 Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

Vilhena- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

{orgao_julgador.magistrado} Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000679-44.2023.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ALZIMIRO BIESEK

ADVOGADO DO REU: EDUARDO SOUZA SANTOS, OAB nº RS91591

DECISÃO

Trata-se de requerimento de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme petição de ID n. 56967857.

Altere-se a classe da ação para cumprimento de sentença.

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como expediente.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: cpe2civil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610

Processo: 7003916-91.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO DAL TOE MATOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO3724A

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do cálculo juntado pela Contadora Judicial.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: cpe2civil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610

Processo: 7001044-74.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: VOLPATO PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156

EXECUTADOS: CONFECCOES SAO MIGUEL LTDA - ME, ALEXSANDRO SILVA SARAIVA, ADALTO SILVA SARAIVA, AGLAE MARIA DE CARLI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Reitere-se ofício ao INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias responda as indagações apresentadas por este Juízo, com urgência.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610

Processo: 7005368-34.2023.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: LUCIENE CANDIDA FERREIRA TEIXEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

Considerando a argumentação apresentada pela parte autora de que o Perito nomeado atua como médico do trabalho de sua empregadora, determino a destituição deste do encargo, no intuito de evitar conflito de interesses.

Comunique-se ao Perito.

Nomeio Perito em substituição o médico Lauro Kark Laraya, podendo ser localizado na Clínica Orto Germain, Rua Nelson Tremea, n. 360, Centro, Vilhena/RO, fone (69) 3322-9822.

Fixo honorários em R\$ 400,00.

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

No mais, mantenho o despacho de ID n. 91771778, que deverá ser cumprido na íntegra.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br

7002076-12.2021.8.22.0014

Prestação de Serviços

Cumprimento de sentença

R\$ 706,90

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA MARQUÊS HENRIQUE 625 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REQUERIDO: CIRENEU GOES RODRIGUES, ANTONIO CARLOS JOBIM S/N CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES, OAB nº MS25337, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

SENTENÇA

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 92417900, retificação da minuta do acordo ID n. 93040332, e ratificação nos termos como segue, ID n. 93562500 "...Isto posto e no que mais consta nos autos, requer a Homologação do presente acordo firmado entre as partes, bem como que seja deduzido o valor do valor bloqueado a quantia de R\$ 240,52 (duzentos e quarenta reais e vinte dois centavos). E a consequente liberação do valor de R\$ 1.203,08 (um mil duzentos e três reais e oito centavos)...".

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Proceda-se a transferência de apenas R\$ 240,52 (duzentos e quarenta reais e vinte dois centavos), referente aos valores bloqueados pelo SISBAJUD, para uma conta judicial vinculada a estes autos, e o desbloqueio do valor remanescente, nos termos acordado.

Aguarde-se o prazo de consolidação da transferência pelo SISBAJUD, após, fica a CPE autorizada a proceder à expedição de alvará/ofício de transferência do valor de R\$ 240,52 (duzentos e quarenta reais e vinte dois centavos), e cominações legais, disponível em conta judicial nestes autos, sem necessidade de nova conclusão do processo.

Sem custas neste cumprimento de sentença.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: cpe2civil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610

Processo: 7002100-74.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADO: ADAIR CENES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, aguardando-se decisão nos autos n. 7006966-57.2022.8.22.0014.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: cpe2civil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610

Processo: 7006172-02.2023.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: VALENTIM SERVICOS DE ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIELA VILELA BUCKOSKI, OAB nº RO13249, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº

RO9427, JOAO WESLEY DA SILVA CIRILO, OAB nº RO13162

EXECUTADO: ELIZABETH EVANS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias conforme requerido na petição retro.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: cpe2civil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610

Processo: 7009640-42.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Água e/ou Esgoto, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: PAULO ROMAO PALHANO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oficie-se ao órgão empregador do executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se PAULO ROMÃO PALHANO, inscrito no CPF n. 913.756.149-91, retornou ao trabalho e em caso positivo que cumpra na integralidade a decisão que deferiu a penhora de salário (ID n. 89404347), encaminhando-se cópia juntamente com esta decisão.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Dados do órgão empregador:

JUNIOR GALVANE BATISTA

Av. Marechal Rondon, n. 7784, Setor Industrial, Vilhena-RO (Posto Mirian).

quinta-feira, 27 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7000516-06.2019.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: ROSELI FERNANDES DANDOLINI

ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, RAFAEL FERREIRA PINTO, OAB nº RO8743

REU: ROBERTO GONCALVES OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em sede de prolação de sentença, constatei que o áudio do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo não foi anexados aos autos, o que faço nesta data.

Assim sendo, determino a intimação das partes para querendo apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7005806-60.2023.8.22.0014
Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: VERA LUCIA SABINO DE MORAIS

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS, OAB nº RO10734, MARINA CLAUDINO ALCANTARA, OAB nº RO11938, GLAUCIELI DE SOUZA PEZAVENTO, OAB nº RO12728

EMBARGADO: COMERCIO DE CONFECÇÕES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EMBARGADO: SINTIA ROBERTA ELY MACEDO, OAB nº RO12310, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

DESPACHO

Mantenho a gratuidade judiciária concedida a embargante.

Intime-se a parte embargada para que esclareça porque razão pretende seja juntado o imposto de renda do marido da embargante.

Intime-se a embargante para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos certidão de óbito de seu esposo e de sua mãe.

Digam as partes se pretendem a produção de prova oral, no mesmo prazo.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civil@tjro.jus.br

Processo : 7005799-05.2022.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAIS APARECIDA SUBTIL CORREIA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA HELENA FIRMINO - RO0004983A, ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

REPRESENTADO: ANTONIO CARLOS MACEDO e outros

Advogado do(a) REPRESENTADO: IANDARA GALUPO BARROS - RO12296

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Fica a parte Requerida/Reconvinte, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata (Iniciais, Finais e Finais de Reconvencção). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Obs. Deixo de intimar a parte autora, considerando o pedido de Justiça Gratuita e recebimento da ação, conforme despacho inicial ID 79459242 após pedido de emenda trazendo documentos atinentes à concessão da justiça gratuita.

Obs 1: Boleto de custas ID 93863409 emitido em nome de VILHENA COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - CNPJ: 40.880.152/0001-40, mas informo existência de solidariedade.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> >>>> Emissão de 2ª via >>>> selecionar a referida custas e gerar >>>> clicar no documento gerado e baixar boleto para pagamento.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7001532-53.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Transporte Rodoviário

AUTOR: ALCEBIADES DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

ADVOGADOS DOS REU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias informe quais as agências de viagens pretende sejam oficiadas no intuito de ter acesso às câmeras de segurança.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610

Processo: 7008398-87.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTES: MONICA CRISTINA CARMINATO, JACQUELINE CARMINATO CASTEDO NUNES, JULIO CESAR CARMINATO, ROSICLER CARMINATO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FABIO CHRISTIANO NAKANO, OAB nº RO3652A, ROSICLER CARMINATO, OAB nº RO526A

EXECUTADO: LUCIANO CARMINATO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ, OAB nº MT9623

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se o cumprimento da penhora no rosto dos autos n. 7007425-98.2018.8.22.0014 e consequente transferência de valores para o pagamento integral do débito executado nesta ação.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br

7000070-95.2022.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

R\$ 1.227,61

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: C. P. DA CUNHA EIRELI - ME, CNPJ nº 23188218000117

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA contra a empresa C. P. DA CUNHA EIRELI - ME, referente a CDA de n. 10279/2021.

A exequente pretende o redirecionamento ao(s) sócio(s).

A empresa executada não foi encontrada no endereço declinado pela Fazenda Pública (ID. 57254504), fazendo incidir o entendimento do STJ esposado na súmula de nº 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Na esteira desse entendimento, a não localizada da empresa gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, a atrair a responsabilidade tributária dos sócios, nos termos do art. 135, III, do CTN, in verbis: "Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

Portanto, considerando a não localização da empresa, o pedido de redirecionamento é medida que se impõe.

Ante o exposto, existindo substrato probatório para ensejar o redirecionamento da execução fiscal, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do Sócio CLAUDIO PINTO DA CUNHA, brasileiro, comerciante, inscrito no CPF n. 669.615.212-15, residente e domiciliado na Rua 25, n. 4092, Fundos, Jardim Universitário, Vilhena/RO.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.

5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

6. Sirva o presente despacho como mandado para os devidos fins, observando o endereço do executado.

7. Pratique-se o necessário.

Vilhena

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610

Processo: 7003672-60.2023.8.22.0014

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Compra e Venda

EMBARGANTE: NELSON JOSE PIEROSAN

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO,

OAB nº RO6125A, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156

EMBARGADO: VERCY AGUIAR BUENO

ADVOGADO DO EMBARGADO: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567A

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante em 05 (cinco) dias acerca da juntada de cópia do despacho proferido nos autos n. 0007271-10.2015.8.22.0014.

Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610

Processo: 7000856-08.2023.8.22.0014

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Pagamento, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: ELISSANDRA ARAUJO DE OLIVEIRA, OLIVEIRA COMERCIO DE SUPLEMENTOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: RENAN LEMOS VILLELA, OAB nº PR71092

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EMBARGADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA

NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO

SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

DESPACHO

Considerando que o patrono requereu o desentranhamento da petição de renúncia, posto que irá continuar a representar o embargante nestes autos, defiro o pedido.

Intimem-se as partes acerca deste despacho e voltem os autos conclusos para julgamento.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br

7009522-32.2022.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Monitória

R\$ 26.936,95

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: G. S. MATOS - ME, CNPJ nº 11515944000118, RUA OITO MIL DUZENTOS E DOIS 4946 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-036 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA propôs ação monitória contra G. S. MATOS, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).

O(a) réu(ré) foi citado(a) pessoalmente e não se manifestou.

É o necessário. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação monitória é procedente.

No caso dos autos, observo que os documentos que embasam a presente ação (ID. 81667601, 81665700, 81667602, 81667603, 81667606, 81667604, 81667614) são hábeis para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).

De igual modo, pessoalmente citado, o réu não apresentou qualquer impugnação ao pedido.

Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de sentença, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

tel. (69)3316-3610 email:cpe2civil@tjro.jus.br

7011572-31.2022.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Cumprimento de sentença

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: VALDIRENE BASTO DA HORA, RUA CINQUENTA E TRÊS - A 7705 JARDIM ACÁCIA - 76988-133 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme despacho anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como expediente.

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Paulo Juliano Roso Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civil@tjro.jus.br

Processo : 7006502-96.2023.8.22.0014

Classe : ADOÇÃO (1401)

REQUERENTE: L. O. D. S. D. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE BEZAM DE SOUZA - RO13148, NAIANA CAROLINE MACHADO DOS SANTOS - RO13239

REQUERIDO: Em segredo de justiça e outros (2)

INTIMAÇÃO Ficam as partes autoras, por meio de suas advogadas, no prazo de 5 (cinco) dias, intimadas acerca da Decisão ID 93858654.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 7008538-82.2021.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: ELSON REIS DA ROSA

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 7008530-13.2018.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: KAROLAYNE RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE - MT15154/O, JAQUELINE PERES LESSI LISANDRO - MT15343, JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928

REQUERIDO: RICHARD APARECIDO RODRIGUES MANTOVANI

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072A, PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO4459

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 0003653-62.2012.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 0044339-77.2004.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLAUDINEI ANTUNES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO0000356A-B, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A, LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO3932

EXCUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA e outros

Advogado do(a) EXCUTADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID93817984, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo: 7005910-86.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS LEOCADIO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo Perito, ID n. 93601374.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo: 7009580-69.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A, SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750

EXECUTADO: ENERTEX IND. E COM. DE BATERIAS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: DARLAN ASSIS PEREIRA - MG81986

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 7000091-76.2019.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGIANE SILVA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: MARIA PEREIRA TAVARES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo: 0011632-75.2012.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A

EXECUTADO: L C GARCIA DE ALMEIDA - ME e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Considerando os termos do Despacho de ID n. 93374203, tendo em vista a comprovação de transferência, ID n. 93827336, fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civil@tjro.jus.br

Processo: 7005893-16.2023.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA APARECIDA COIMBRA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE BRANDALISE - RO6073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica A PARTE AUTORA intimada, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 93601805, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civil@tjro.jus.br

Processo : 7000749-32.2021.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA NUNES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 93824960, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civil@tjro.jus.br

Processo: 7009533-61.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO0005567A

REU: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373

Advogado do(a) REU: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

INTIMAÇÃO REQUERIDAS - PROMOVER ANDAMENTO

Considerando os termos do Despacho de ID n. 93373119, tendo em vista a comprovação de transferência, ID n. 93829934, ficam as partes REQUERIDAS intimadas a promover o regular andamento/manifestarem-se no feito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerar satisfeita a obrigação e, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos dos arts. 526, § 3º e 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civil@tjro.jus.br

Processo : 7010308-76.2022.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769, HULGO MOURA MARTINS - RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

EXECUTADO: J D FINATO RASCHE

Intimação AUTOR - MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 7010016-04.2016.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041A

REQUERIDO: MARIA SOCORRO DA PAIXAO

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 7005789-29.2020.8.22.0014

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: LEONCIO DOURADO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461A, WINNE NATHALLI FALKIEWICZ - RO10393

REU: NILSON RODRIGUES DOS REIS e outros (6)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 7001829-60.2023.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474-A

EXECUTADO: CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 7007051-82.2018.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A

EXECUTADO: RUBENS CEZAR GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CORREA - RO5292

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo: 7009577-17.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: ENERTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: DARLAN ASSIS PEREIRA - MG81986

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 7003043-91.2020.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JHONATAN RODRIGUES MORET

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724A, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO8392

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 7007655-04.2022.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JONATAN RAFAEL VEIGA DOS SANTOS MINOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELE BARROS CARRIJO - RO10874, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A

EXECUTADO: ADEMILDES JOSE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 7006548-90.2020.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A

REQUERIDO: EDILENE BEZERRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 7003756-61.2023.8.22.0014

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

REU: VIVIANE PAIVA VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 7005990-89.2018.8.22.0014

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MANOEL ROBERTO DE ALMEIDA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

REU: CONCEPCION TORTAJADA BARROS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 7010661-29.2016.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO8392

EXECUTADO: IDEVAL ZANCHETTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 7002843-16.2022.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELOISA MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

REU: MANUEL PAIXAO ALVES e outros

Advogado do(a) REU: GILSON CESAR STEFANES - RO3964

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca da petição do perito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 7004159-30.2023.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. G. N. D. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS - RO10732-A

REU: RAIA DROGASIL S/A

Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600

INTIMAÇÃO PARTES

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 7000500-13.2023.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA CONTADINI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590, LAILA DE SOUZA MUNIZ BARBOSA - RO12312

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 0006385-21.2009.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CARLOS RENATO SOUZA BARBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A, CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO5818

REQUERIDO: ARARE ZURI CASSAVIA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440, MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA - RO0004301A

Advogados do(a) REQUERIDO: JAMES DE PAULA TOLEDO - SP108466, JANAINA CLAUDIA DE MAGALHAES - SP165309

Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA SPARAPANI DA SILVA - SP225193

Advogado do(a) REQUERIDO: EMILIO RIBEIRO LIMA - SP264460

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civil@tjro.jus.br

Processo : 7000500-13.2023.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA CONTADINI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590, LAILA DE SOUZA MUNIZ BARBOSA - RO12312

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civil@tjro.jus.br

Processo : 7003624-09.2020.8.22.0014

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. V. F.

Advogado do(a) AUTOR: PALOMA RAMOS DE BRITO - RO9958

REU: KARLONILSON SILVA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civil@tjro.jus.br

Processo : 7012334-47.2022.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: FABIO JUNIOR VEIGA RODRIGUES 61000078272 e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 0011023-58.2013.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DENES GOUVEIA DALAFINI e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDROVANDO DIVINO DE CASTRO JUNIOR - GO31326, ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A

EXECUTADO: DANIEL RAMOS GARCIA e outros (5)

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISMAR SANCHES LOPES - MT1708/B-B

INTIMAÇÃO PARTES

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 7001186-73.2021.8.22.0014

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ENEDIR MARTINS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS - RO10810, NEIDE CRISTINA RIZZI - RO0006071A

INVENTARIADO: REGINALDO OLIVEIRA DE PAULA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769, HULGO MOURA MARTINS - RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 7012435-84.2022.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO AMPARO PEREIRA JORGE e outros

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A

REU: PANDERE CINTA LARGA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 7024252-24.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: LILIANE AMARAL FALKIEWICZ

Advogados do(a) RECORRENTE: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA - RO6163, ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

REQUERIDO: JOEL DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 7002540-70.2020.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANAYNA FORTUNATO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910, JACQUES WILTON DE ARAUJO PEREIRA - RO12144

REU: IGOR GOMES ANTUNES

Advogado do(a) REU: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo : 7006738-82.2022.8.22.0014

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA RUTE PINTO GODIM e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: GISELLE AMORIN DA COSTA FREITAS - PR27905

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

INVENTARIADO: JOÃO BOSCO MONTEIRO GONDIM

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum em que tramita a ação de inventário/arrolamento.

2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 7008677-97.2022.8.22.0014

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: EDSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

REU: G. C. D. S. e outros

Advogados do(a) REU: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, SINTIA ROBERTA ELY MACEDO - RO12310

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 7007514-82.2022.8.22.0014

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: SEBASTIAO PADILHA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853A, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

REU: MARILZA FERREIRA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003399-18.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento Provisório de Decisão

Assunto: Oferta

Polo Ativo: EXEQUENTE: O. A. C. D. S., CPF nº 84883049272, AVENIDA MELVIN JONES 1996, APTO 07 S-29 - 76983-286 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

Polo Passivo: EXECUTADO: G. F. D. S., CPF nº 41954408234, AGC NOVA CONQUISTA, SÍTIO BOA ESPERANÇA, LINHA 01, LOTE N. 10 CENTRO - 76989-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853A

Valor da causa: R\$ 12.696,71

DESPACHO

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento (art. 1.018 do CPC).

No entanto, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a CPE a informação de decisão de mérito do recurso, devendo os autos retornarem conclusos com a juntada de cópia da aludida decisão.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007403-64.2023.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Polo Ativo: AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Polo Passivo: REU: O. A. D. M., CPF nº 49613049134, RUA VERA VARGAS 8135 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-800 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 42.822,99

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, em 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito com o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000052-50.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Polo Passivo: EXECUTADO: ABEL MARCIO RODRIGUES, CPF nº 65958560263, AVENIDA IGNEZ ROSELLA 1978 S-29 - 76983-288 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 26.619,87

DESPACHO

Cumpra-se a CPE os termos do despacho no ID. 93373818, conforme abaixo transcrevo:

Com a comprovação de transferências, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência e se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0001662-46.2015.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. RONI DE CASTRO PEREIRA 4177, PAÇO MUNICIPAL DE VILHENA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: MAGNA SANDRA FERNANDES FRAGA, CPF nº 43834582204, RUA: CARLOS STAHL 4901 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO AZEVEDO DE LIRA, OAB nº AM5474

Valor da causa: R\$ 210.075,00

DESPACHO

Procedo com a expedição de alvará judicial eletrônico na modalidade transferência, objetivando proceder com a devolução de valores para a parte executada, conforme dados abaixo:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 1.438,27 MAGNA SANDRA FERNANDES FRAGA 43834582204 1546057 - 3 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 1182 C.: 18953-7 Total R\$ 1.438,27

1 - Aguarde-se em cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que seja concluída a transferência determinada.

2 - Findo o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

3 - Após, tornem os autos conclusos.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005799-73.2020.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857

REQUERIDO: RAFAEL MARQUES DE FREITAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

R\$ 874.557,81

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora juntou petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado (ID 93565650).

Diante da capacidade das partes, litude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por sentença o acordo estabelecido pelas partes (ID - 93565650), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Em consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Homologo a Desistência do prazo recursal.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Devidas as custas pelo executado, nos termos do dispositivo da sentença, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Advirto que as custas finais são devidas porque a transação ocorreu depois da sentença.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA e demais atos de expediente.

Vilhena, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005573-34.2021.8.22.0014

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

Polo Ativo: AUTOR: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME, CNPJ nº 08992243000165, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3307 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349A

Polo Passivo: REU: ALZIMIRO BIESEK, CPF nº 11368705200, RUA ERMELINDO BATALHA 385 BODANESE - 76981-062 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.101,02

DESPACHO

A parte autora pugnou por pesquisa de valores via sistema SISBAJUD. Contudo, como dito no despacho no ID. 93372143, formado de pleno direito o título executivo judicial, torna-se possível a instauração da fase executiva de cumprimento de sentença, conforme estabelece a norma processual, a saber: "Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."

Cabe esclarecer que a ação monitória compreende procedimento judicial constituído de fase de conhecimento e fase de cumprimento de sentença. No primeiro será averiguada a possibilidade de constituição de título executivo mediante apresentação de prova escrita, para que se prossiga com o disposto no Título II do Livro I da Parte Especial.

Nesse contexto, há de se observar o trâmite processual regido pelo referido título do livro processual, que se remete ao cumprimento de sentença mediante requerimento do exequente, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dito isso, pela derradeira vez, fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito, apresentando requerimento adequado (art. 513 e seguintes do CPC) e planilha de débito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação a respeito do requerimento ou suspensão e arquivamento dos autos.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004863-43.2023.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Consórcio

Polo Ativo: AUTOR: SUELI BARBOSA DOS SANTOS DA SILVA, CPF nº 61031739220, RUA 19 DE ABRIL 1994 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164

Polo Passivo: REU: EDMAR FRANCISCO BRITO REPRESENTACOES, CNPJ nº 34093991000116, AVENIDA PORTO VELHO 2520, SALA 04 CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA, RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, CNPJ nº 28904092000153, A. GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA 909 LOTEAMENTO BELVEDERE - 28360-000 - BOM JESUS DO ITABAPOANA - RIO DE JANEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 34.554,11

DESPACHO

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento (art. 1.018 do CPC).

No entanto, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a CPE a informação de decisão de mérito do recurso, devendo os autos retornarem conclusos com a juntada de cópia da aludida decisão.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7009932-27.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Polo Ativo: REQUERENTE: A. C. B. D. D. O., RUA 103 4969 SETOR 15 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EXCUTADO: F. B. G. D. O., CPF nº 02336531208, AV. MARECHAL RONDON 75 CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 708,48

DESPACHO

Expeça-se a CPE a carta precatória para cumprimento no endereço e local informado, nos termos da decisão no ID. 78632460, instruindo o expediente com o necessário.

Consigno que a parte interessada é beneficiária da justiça gratuita, portanto, deverá a CPE proceder com a distribuição do expediente (art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO).

Comprovada a distribuição do aludido expediente, aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, autorizo a CPE proceder com consulta de andamento no sítio do deprecado, ou por qualquer outro meio, certificando no processo e ou anexando relatório analítico do que constatar (art. 49, § 1º, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO).

Em caso de devolução da carta precatória, intime-se a parte exequente para tomar ciência e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se com o necessário.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005153-92.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Benefício de Ordem

Polo Ativo: REQUERENTE: JOSE GERALDO SOARES, CPF nº 27200817287, RUA PERNAMBUCO 2354 JARDIM NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399

Polo Passivo: REQUERIDO: OSVALDO MUNHOZ, CPF nº 65745426268, RUA POTIGUARA 3597 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 33.841,00

DECISÃO

De plano, indefiro o pedido formulado pelo exequente no ID. 93581850, pelos mesmos fundamentos da decisão no ID. 91846914.

Assim, o exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, tornem os autos conclusos.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002123-15.2023.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Polo Ativo: AUTORES: INES ALVES DA SILVA, CPF nº 35148535253, LUIZ FRANCISCO ANTONIO, CPF nº 13896490249, MARINALVA RASPANTE DE JESUS, CPF nº 60206454287

ADVOGADOS DOS AUTORES: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146

Polo Passivo: REU: MUNICIPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, M. D. V., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Valor da causa: R\$ 102.064,32

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de outras provas a produzir.

Sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do Código de Processo Civil, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

A intimação do ente municipal deverá ocorrer por meio de sistema eletrônico.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007053-52.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda, Indenização por Dano Material

Polo Ativo: EXEQUENTE: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, CNPJ nº 00953493000184, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A

Polo Passivo: EXECUTADO: BRUNO DE JESUS SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOVE MIL TREZENTOS E ONZE s/n RESIDENCIAL IPÊ - 76986-300 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.181,27

DECISÃO

Determino o retorno dos autos ao arquivo provisório, a fim de que continue a contagem do prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos (Súmula 150 do STF), contado a partir do transcurso do prazo de suspensão (art. 921, § 1º do CPC), sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (art. 921, § 5º do CPC).

Ressalto, por fim, que neste íterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.

Cumpra-se o necessário.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7009062-45.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Polo Ativo: RECORRENTES: J. R. D. N. S., AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5205 JARDIM ELDORADO - 76987-138 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RECORRIDO: D. A. D. S., CPF nº 84488271120, RUA RIO BRANCO 3720 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECORRIDO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262
Valor da causa: R\$ 16.728,42

DESPACHO

Não obstante o informado pela parte exequente, o executado foi intimado por intermédio de publicação automática no DJe, uma vez que é representado por advogado constituído. Todavia, permaneceu inerte a respeito do comando judicial.

Assim, intime-se a parte exequente, por meio da DPE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se com o necessário.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002313-75.2023.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

Polo Ativo: AUTOR: T. C. L. D. H., CPF nº 83692568304, AVENIDA ZACARIAS ROCHA DE AZEVEDO 759 JARDIM ELDORADO - 76987-120 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSENELMA DAS FLORES BESERRA, OAB nº RO1332

Polo Passivo: REU: I. A. N. S., CPF nº 21932838856, RUA DEPUTADO MOREIRA DA ROCHA 201, APTO 1401 MEIRELES - 60160-060 - FORTALEZA - CEARÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 32.000,00

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte requerente.

1 - DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 26 de outubro de 2023, com início às 12 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do link: <https://meet.google.com/ewa-obno-cbs>, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ, a ser realizada pelo Núcleo de Conciliação e Mediação.

As partes deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data agendada para a solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

2 - Consigno que cabe a parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO).

3 - Comprovada a distribuição, aguarde-se em cartório o cumprimento do ato deprecado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Findo o prazo assinalado, intime-se a parte requerente para comprovar o atual estágio processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Serve o presente como CARTA PRECATÓRIA, conforme dados abaixo:

Deprecante: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO

Deprecado: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE

Finalidade: Citação e intimação da Sra. ISABELLA APARECIDA NAZARETH SALLES, inscrita no CPF n. 219.328.388-56 para comparecer a audiência de conciliação designada abaixo, bem como para conhecimento da ação.

Endereço: Rua Deputado Moreira da Rocha, n. 201, apartamento 1401, Meireles, CEP n. 60.160-060, Fortaleza/CE.

Advertência: a) O não comparecimento injustificado da requerida à audiência de conciliação, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º); b) Não havendo acordo a requerida poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Observação: a) A parte requerente deverá anexar os documentos necessários para a distribuição do expediente. b) Registro que para maiores informações, poderá o juízo deprecado entrar em contato por meio do e-mail cpe3civvil@tjro.jus.br e/ou Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>.

Oferecida contestação, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar em réplica, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para saneamento.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007372-44.2023.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Polo Ativo: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Polo Passivo: REU: VINICIUS VITAL LUCIO, CPF nº 86892916287, RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 00353 JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 48.642,12

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, em 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito com o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002962-40.2023.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Polo Ativo: AUTOR: A. L. D. G. T., CPF nº 96634170720, RUA DOM PEDRO I 783 CENTRO (S-01) - 76980-038 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE COUTINHO ALBUQUERQUE GOMES, OAB nº MT12947

Polo Passivo: REU: B. B. D. B. A., CNPJ nº 00000208000100, AVENIDA CALAMA 2167, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Aguarde-se em cartório os autos até que sobrevenha decisão a respeito do agravo de instrumento n. 0807808-34.2023.8.22.0000.

Com a juntada de cópia da aludida decisão, tornem os autos conclusos.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0003635-36.2015.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Polo Ativo: EXEQUENTE: ZENILDA NASCIMENTO DE SOUZA, CPF nº 38551225200, AV. BARÃO DO RIO BRANCO 3795 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA, OAB nº RO7010, MAGDA FIGUEIREDO DA ROCHA, OAB nº RO6451

Polo Passivo: EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A

Valor da causa: R\$ 15.760,00

DESPACHO

Antes de homologar o acordo entabulado, manifestem-se as partes acerca ao valor existente em depósito judicial, conforme certidão ID-93403356.

Prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO E DEMAIS EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001590-56.2023.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Polo Passivo: EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 94052956249, RUA DUZALINA MILANI 1239 JARDIM ELDORADO - 76987-090 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 71.670,88

DESPACHO

Trata-se de pedido de pesquisa e bloqueio de valores.

Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil, neste ato, determinei a realização de pesquisas no sistema SISBAJUD na modalidade simplificada.

Desta forma, aguarde-se os autos em cartório pelo de 5 (cinco) dias.

Findo o prazo, retornem os autos conclusos para juntada do resultado.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7010093-37.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Polo Ativo: REQUERENTES: YASMIN SUYANE GONCALVES DOS SANTOS, AVENIDA DAS VIOLETAS 874 JARDIM PRIMAVERA - 76983-344 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA DAS VIOLETAS 874 JARDIM PRIMAVERA - 76983-344 - VILHENA - RONDÔNIA, RYAN FIDELIS GONCALVES DOS SANTOS, AVENIDA DAS VIOLETAS 874 JARDIM PRIMAVERA - 76983-344 - VILHENA - RONDÔNIA, YURI FIDELIS GONCALVES DOS SANTOS, AVENIDA DAS VIOLETAS 874 JARDIM PRIMAVERA - 76983-344 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: REQUERIDO: WALLAS PEDRO DE SOUZA DOS SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 2258, EMPRESA LIDER MOTORES CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.219,06

DECISÃO

Considerando o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de penhora do FGTS, defiro o pedido.

Serve a presente como OFÍCIO a Caixa Econômica Federal (e-mail: ag1825ro01@caixa.gov.br) para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a transferência de saldos do FGTS do executado WALLAS PEDRO DE SOUZA DOS SANTOS, inscrito no CPF n. 688.301.492-68 para conta judicial vinculada aos autos.

Comprovada a transferência, intime-se o executado para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, infomar a conta bancária para transferência dos valores e, no mesmo prazo, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se a CPE com o necessário.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001649-15.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Vizinhança, Honorários Advocatícios

Polo Ativo: AUTOR: LUCAS FRANTHESCO MUNARIN, CPF nº 02006451294, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 2731 JARDIM PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Polo Passivo: REU: JBS S/A, CNPJ nº 02916265003770, RODOVIA BR 364, KM 18, PORTARIA II S/N SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento (art. 1.018 do CPC).

No entanto, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a CPE a informação de decisão de mérito do recurso, devendo os autos retornarem conclusos com a juntada de cópia da aludida decisão.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007316-11.2023.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Polo Passivo: EXECUTADOS: TAILLE TAINA FERREIRA RAMOS, CPF nº 02230822284, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2938 CENTRO (S-01) - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA, RENATO DE CARVALHO, CPF nº 05885413975, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2938 CENTRO (S-01) - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 27.173,94

DESPACHO

1- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais.

2) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Não cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.

3) Comprovado o pagamento das custas, cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Adverta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

4) Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito e requerer as medidas constritivas que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o pagamento das custas da diligência requerida.

5) Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias (CPC, art. 827).

6) Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar.

7) Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida. Serve este despacho como carta/mandado de citação e intimação.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002893-08.2023.8.22.0014

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

Polo Ativo: EMBARGANTE: LEANDRO LUIZ DIAS, CPF nº 76506940204, RUA 103-06 5178 BARAO DO MELGAÇO III - 76984-102 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: EVANILDA SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO6037

Polo Passivo: EMBARGADOS: VERONICA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 65191285204, RUA CAJUBI 1940 SÃO JOSÉ - 76980-318 - VILHENA - RONDÔNIA, INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI, CNPJ nº 07896306000206, RUA CAJUBI 1940 SÃO JOSÉ - 76980-318 - VILHENA - RONDÔNIA, BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Valor da causa: R\$ 214.864,45

DESPACHO

Do que consta da inicial o embargante ajuizou a presente ação em face do BANCO DA AMAZÔNIA, INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME e VERÔNICA DE OLIVEIRA SANTOS BATISTA, respectivamente, exequente e executados nos autos de execução de título extrajudicial n. 7006459-38.2018.8.22.0014.

Argumenta o embargante que os presentes embargos de terceiro devem ser manejados em face das partes que estão em litígio no processo principal. Todavia, somente há necessidade de formação do litisconsórcio necessário, vindo o(s) executado(s) para o polo passivo nos embargos de terceiros, se este(s) tiver(em) indicado o bem objeto da ação à penhora, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: [...] "Na espécie, não há teratologia ou manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado, estando a decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é detentor de legitimidade para figurar no polo passivo de embargos de terceiro não o executado, mas a parte que deu causa à constrição judicial do bem em discussão. 3. Inexistindo, nos embargos de terceiro, litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, na hipótese somente deveria integrar o polo passivo da ação aquele que deu causa à constrição, indicando o bem imóvel à penhora objeto da lide, ou seja, o banco exequente." [...] (STJ - AgInt no RMS: 55241 SP 2017/0228302-0, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES, Data de Julgamento: 14/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2018).

Ao compulsar os autos de execução de título extrajudicial n. 7006459-38.2018.8.22.0014, observo que o exequente BANCO DA AMAZÔNIA (credor) indicou o bem à penhora, motivo o qual tenho que não deve os executados INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME e VERÔNICA DE OLIVEIRA SANTOS BATISTA (devedores) permanecerem no polo passivo deste feito.

Fica a parte embargante intimada para, novamente, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de retificar o polo passivo do feito, fazendo constar somente como embargado BANCO DA AMAZÔNIA, exequente nos autos de execução de título extrajudicial n. 7006459-38.2018.8.22.0014, sob pena de indeferimento da inicial com a extinção dos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão urgente.

Cumpra-se a CPE com o necessário.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005261-92.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Polo Ativo: RECLAMANTES: A. D. O. M., CPF nº 06376757200, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2074 S-26 - 76986-574 - VILHENA - RONDÔNIA, E. D. O. M., CPF nº 05559831298, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2074 S-26 - 76986-574 - VILHENA - RONDÔNIA, S. D. O. M., CPF nº 03355628255, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2074 S-26 - 76986-574 - VILHENA - RONDÔNIA, S. V. D. O., CPF nº 01153203260, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2074 S-26 - 76986-574 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109A

Polo Passivo: RECLAMADO: F. D. A. M., CPF nº 00837526256, RUA EMÍLIA THEREZINHA MENDES 3555 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-758 - VILHENA - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.919,48

DESPACHO

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD restou INFRUTÍVERA, conforme extrato em anexo.

Por intermédio da publicação automática, fica intimado o exequente, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7009170-74.2022.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Polo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, AVENIDA RIO NEGRO 4172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Polo Passivo: EXECUTADO: XIRLEI CAMPOS ALMEIDA, CPF nº 58537910953, RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 122, APTO 302, BLOCO B JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR, OAB nº SP170162

Valor da causa: R\$ 177.963,12

DESPACHO

Procedi pesquisa pelo SISBAJUD em nome da parte executada conforme tela anexa, os quais restaram infrutíferos.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do artigo 863 do CPC.

Por intermédio da publicação automática, fica intimada a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão na forma do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo, voltem conclusos.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007331-14.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Outras medidas de proteção

Polo Ativo: REQUERENTE: V. P. D., CPF nº 06216995278, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 236 CENTRO (S-01) - 76980-196 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KLICIA ALMEIDA GARCIA, OAB nº MG101367

Polo Passivo: REQUERIDO: B. S. S., ALAMEDA TOCANTINS 779 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-020 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, PROCURADORIA BRADESCO SEGUROS S/A

Valor da causa: R\$ 179.921,55

DECISÃO

A sentença de id 90131101 julgou procedente os pedidos formulados pela autora, condenando a requerida ao cumprimento de obrigação consistente no reembolso integral dos valores gastos e comprovadas pela autora com o tratamento que lhe foi prescrito pelo profissional médico, acrescido de juros desde a citação e correção monetária desde cada desembolso. Condenou ainda a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Após o trânsito em julgado da sentença, a advogada da autora apresentou cumprimento de sentença especificamente quanto aos honorários advocatícios (ID 91477637) no valor de R\$19.583,63 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), o que foi pago pela requerida, conforme comprovante de id 92709830.

Antes mesmo da comprovação do pagamento dos honorários advocatícios, a parte autora apresentou cumprimento de sentença quanto ao valor do tratamento a ser ressarcido pela empresa requerida, na oportunidade alegou ainda, rescisão imotivada do contrato. Requereu concessão de tutela de urgência para que o plano de saúde seja obrigado a manter o contrato de prestação de saúde ajustado. Requereu a liberação do valor de reembolso pendente após tutela de urgência e o pagamento do reembolso pendentes antes da tutela de urgência. É o breve relatório. Decido.

Do pedido de tutela de urgência

A parte exequente pretende ter a concessão da tutela de urgência para que o plano de saúde seja obrigado a manter o contrato de prestação de saúde ajustado.

Pois bem, o processo já está em fase de cumprimento de sentença, etapa destinada a execução da condenação estabelecida na sentença, não podendo a parte exequente formular novo pedido que não foi enfrentado na fase instrutória do processo e não é objeto dos autos. No caso, o pedido de manutenção do plano de saúde, não foi formulado na petição inicial, até porque, o seu cancelamento se deu posteriormente a prolação da sentença.

Não se discute aqui o cabimento do pedido de tutela de urgência na fase de cumprimento de sentença, mas se evidencia a formulação de um novo pedido, que deverá ser realizado em processo próprio. Até porque, é indispensável que a tutela provisória seja convertida em tutela definitiva, o que não será possível nestes autos, visto que já há uma sentença de mérito no processo.

Saliento que o título judicial já determina que a requerida reembolse integralmente os valores gastos e comprovadas pela autora com o tratamento que lhe foi prescrito pelo profissional médico, acrescido de juros desde a citação e correção monetária desde cada desembolso, não havendo portanto, perigo ou risco ao resultado útil do processo, visto que, em caso de descumprimento, basta a autora executar a empresa, comprovando os seus gastos, conforme determina a sentença.

Assim, diante dos argumentos acima expostos, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Do cumprimento de sentença em relação aos reembolsos

1) Por intermédio da publicação automática, fica intimada a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

2) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC)

3) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

4) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.

Demais determinações

Ademais, sem prejuízo as determinações acima, atendendo o requerimento formulado pela executada, junto extrato do sistema SISBAJUD e extrato da conta judicial vinculada a estes autos.

Considerando que o valor relacionado a condenação dos honorários advocatícios já está depositado em conta judicial vinculada aos autos, expeço alvará judicial em favor da advogada da parte autora.

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 33.878,78 KLCIA ALMEIDA GARCIA 05543923643 1543818 - 7 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 3999 C.: 0000767157127-0 TOTAL R\$ 33.878,78 Denoto que o valor estará disponível em 48 horas na conta acima indicada.

Cumpridas as determinações acima quanto ao cumprimento de sentença, voltem conclusos.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006006-04.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Polo Ativo: AUTOR: JOAO ADERBARIO GOMES FARIA, CPF nº 30301696268, AV. 1º DE MAIO, 2675 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: REU: FIORAVANTE PELAGALI NETO, CPF nº 47052600234, RUA IVAN MÁXIMO ALVES, , n. 6364 B. ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 60.000,00

DECISÃO

Está previsto no art. 300 do CPC que: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória é o perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) que está na iminência de ocorrer ou esteja acontecendo; e, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional, periculum in mora, representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.

Desse modo, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada tem como requisitos a probabilidade e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput do CPC), além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC). O Juiz deve avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado na petição inicial e quais as chances de êxito do autor, ou seja, necessário que haja juízo de probabilidade e não de certeza, razão pela qual a cognição é sumária.

Além disso, deve-se verificar a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O deferimento da medida sem oitiva da parte contrária, é excepcional, porque provoca diferimento do contraditório, razão pela qual somente é cabível se, quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a prévia ciência do réu puder comprometer, tornar inócua ou ineficaz a medida pleiteada.

Desse modo, diante das peculiaridades do caso concreto, por ora, mostra-se suficiente o deferimento da medida concedida na decisão de ID nº 78632575, que deferiu a medida nos seguintes termos: CONCEDO A TUTELA PROVISORIA DE URGÊNCIA e PROCEDO à restrição de transferência e circulação do veículo MARCA/MODELO TOYOTA/COROLA XEI1.8FLEX – ANO/MODELO 2010/2010 – COR PRATA – PLACA EPC2G17- CHASSI 9BRBB48E7A5119137 – RENAVAL 00194675114, conforme anexo.

Assim, por ora, indefiro o pedido para que seja determinado à Prefeitura Municipal de Vilhena se abstenha de transferir ou emitir título do imóvel, tendo em vista que não se observam os elementos autorizadores da medida excepcional pleiteada, devendo aguardar o contraditório e a ampla defesa.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09 de Novembro às 08:00 horas, por sistema de videoconferência, através do aplicativo Google Meet, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, devendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/tab-fwfo-gri, ingressando na sala na data e horário agendados. As partes deverão informar nos autos (através de seus advogados/Defensores Públicos) os e-mails pelos quais participarão da solenidade, no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes da audiência.

Obs: Em sendo a parte autora representada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, DEVERÁ a CPE expedir comunicação pessoal da data e horário da audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e da audiência designada, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação, sob pena de ser-lhe decretada a revelia. Na oportunidade, com fim trazer celeridade ao procedimento, deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência aos fatos a serem provados.

Realizada a audiência e não obtida a conciliação, decorrido o prazo da parte requerida, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver. De igual forma, deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência aos fatos a serem provados.

Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide. Providenciem-se o necessário. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e COMUNICAÇÃO.

AUTOR: JOAO ADERBARIO GOMES FARIA, CPF nº 30301696268, AV. 1º DE MAIO, 2675 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA.

RÉU: FIORAVANTE PELAGALI NETO, CPF nº 470.526.002-34, R BELA VISTA 1075 JD AGUA BOA - 79804-970 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007335-17.2023.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Polo Passivo: EXECUTADOS: EDIVALDO DE OLIVEIRA BARBOSA, CPF nº 87543249200, AVENIDA PARANÁ 1672 ALTO ALEGRE - 76985-294 - VILHENA - RONDÔNIA, BARBOSA E LUPATINI LTDA, CNPJ nº 11699214000114, CAPITAL CASTRO 3648, QUADRA43 SETOR 01 LOTE 01 ANEXO B CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 153.246,53

DESPACHO

1- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais.

2) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Não cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.

3) Comprovado o pagamento das custas, cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

4) Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito e requerer as medidas constritivas que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o pagamento das custas da diligência requerida.

5) Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias (CPC, art. 827).

6) Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar.

7) Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida. Serve este despacho como carta/mandado de citação e intimação.

Expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007326-55.2023.8.22.0014

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Polo Ativo: H. K. G. D. S., T. F. D. B., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo:

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.336,00

DESPACHO DE EMENDA

O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.

1- Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como in casu.

1.1- Ainda segundo o dispositivo, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, razão pela qual, DETERMINO, a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.

2- No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

2.1 Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

3- Consigno, que em ambos os casos a ausência de comprovação é causa de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, P. único, do CPC.

Intime-se via PJE. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001222-23.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: EDENIR LUIZ COLATTO, CPF nº 21986738949, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4174 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

Polo Passivo: EXECUTADO: CARLOS JOSE VIEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 129.487,29

DESPACHO

Em termos de prosseguimento do feito o exequente pugnou por inúmeras diligências, conforme peticionado no ID. 90708196, com o recolhimento das taxas pertinentes a 10 (dez) diligências, consoante comprovante no ID. 91271731, motivo pelo qual DEFIRO os pedidos de itens C, D, F, G, K, L e M. Contudo, INDEFIRO o pedido de item E, haja vista que o juízo não possui convênio ou acesso ao aludido sistema e quanto aos pedidos de itens H, I e J, postergo a apreciação para momento pertinente, caso as demais diligências requeridas e deferidas nesta oportunidade, resultem totalmente infrutíferas.

1 - A diligência no sistema SISBAJUD resultou infrutífera, uma vez que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, motivo pelo qual deixo de manter e efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do Código de Processo Civil.

2 - Considerando que a busca de bens por meio do sistema supracitado não houve a obtenção de resultado positivo, foi procedida a quebra sigilo em face da parte executada. Segue em anexo o resultado da quebra do sigilo fiscal e pesquisa via INFOJUD, o qual foi extraída a declaração sem o devido sigilo, uma vez que não há informações e dados de entrega da aludida declaração.

3 - A diligência no sistema RENAJUD resultou infrutífera, no entanto, já consta restrição de transferência dos próprios autos.

4 - Serve o presente como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a existência benefício previdenciário em favor do Sr. CARLOS JOSE VIEIRA, inscrito no CPF n. 913.840.528-87, devendo encaminhar as informações para o seguinte e-mail: cpe3civil@tjro.jus.br.

5 - Serve o presente como OFÍCIO ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, a fim de realizar pesquisa junto ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, a fim de identificar eventual vínculo empregatício do Sr. CARLOS JOSE VIEIRA, inscrito no CPF n. 913.840.528-87, no prazo de 10 (dez) dias, devendo encaminhar as informações para o e-mail cpe3civil@tjro.jus.br.

6 - Expeça-se a Certidão de Dívida Judicial, nos termos do Provimento n. 013/2014 - CG, em seguida intime-se o exequente para tomar conhecimento e retirar a aludida certidão.

7 - Promova a inclusão do nome do executado no cadastro de pessoas inadimplentes, por intermédio do sistema SERASAJUD, praticando o que for necessário. Advirto, porém, que a manutenção do nome do executado no sistema perdurará por até 5 (cinco) anos e que pode ser retirado mediante o pagamento ou proposta de parcelamento aceito pelo exequente, sendo que, nestes casos, a responsabilidade em informar a este Juízo é da parte exequente, sob pena de responsabilidade civil.

Cumpra-se a CPE com o necessário para cumprimento dos itens 4, 5, 6, e 7.

Encaminhado os ofícios, aguarde-se em cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias ou até que sobrevenha informações a respeito.

Com a juntada de informações, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar conhecimento e se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de itens H, I e J.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7009210-56.2022.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Polo Ativo: EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 04012436001980, AV. PARANÁ n 845, IDEAL MOVÉIS COHAB - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

Polo Passivo: EXECUTADO: ALISON MARCOS SOARES ERRERA, CPF nº 01336590203, RUA MIL OITOCENTOS E CATORZE 4979 BELA VISTA - 76982-090 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.301,04

DESPACHO

Procedi pesquisa pelo SISBAJUD em nome da parte executada conforme tela anexa, os quais restaram infrutíferos.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento e intimação pessoal do executado quanto ao bloqueio, deixo de efetivar a penhora, nos termos do artigo 863 do CPC.

Em anexo, segue o resultado da pesquisa RENAJUD, a qual restou frutífera.

Por intermédio da publicação automática, fica intimado o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão na forma do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004296-51.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Polo Ativo: REQUERENTES: FLAVIO AUGUSTO FERNANDES MARTINS, CPF nº 02109569255, RUA PARANÁ 1190 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, FRANCISCO DE PAULA CAMPOS, CPF nº 07755759172, TRAVESSA 749 655 BODANESE - 76987-010 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCOS FLAVIO MARTINS, CPF nº 08457420860, PARANA 1190 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

Polo Passivo:

MARIO MENDES GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO6625, WEVERSON RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO10306

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DESPACHO

Por intermédio da publicação automática, fica intimado o exequente para tomar ciência acerca do resultado das pesquisas de endereço, bem como se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, pelo prosseguimento do feito.

Após o prazo, voltem conclusos.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001528-84.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Vizinhança, Honorários Advocatícios

Polo Ativo: AUTOR: LEANDRO GOLNIKE DOS SANTOS, CPF nº 70121348288, AVENIDA BEIRA RIO 1608 SÃO JOSÉ - 76980-314 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TULIO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO9957, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Polo Passivo: REU: JBS S/A, CNPJ nº 02916265003770, RODOVIA BR 364, KM 18, PORTARIA II S/N SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento (art. 1.018 do CPC).

No entanto, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a CPE a informação de decisão de mérito do recurso, devendo os autos retornarem conclusos com a juntada de cópia da aludida decisão.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7010770-33.2022.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Polo Ativo: EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 04012436001980, AVENIDA PARANÁ 845, COMERCIAL BNH - 76987-279 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

Polo Passivo: EXECUTADO: LUIZ ADEMIR SANTINI, CPF nº 07909144253, RUA OITOCENTOS E VINTE E DOIS 6313 ALTO ALEGRE - 76985-324 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.500,24

DESPACHO

Por intermédio da publicação automática, fica intimada a parte exequente acerca do resultado infrutífero da pesquisa SISBAJUD e da pesquisa frutífera do sistema REANJUD, conforme extratos anexos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento na forma do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo, voltem conclusos

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007327-40.2023.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Polo Passivo: EXECUTADOS: MARCIEL FRANCISCO LUPATINI, CPF nº 79968090204, RUA CLAUDIO COUTINHO 96 CENTRO (5º BEC) - 76988-032 - VILHENA - RONDÔNIA, EDIVALDO DE OLIVEIRA BARBOSA, CPF nº 87543249200, AVENIDA PARANÁ 1672 ALTO ALEGRE - 76985-294 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 55.297,45

DESPACHO

1- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais.

2) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Não cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.

3) Comprovado o pagamento das custas, cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Adverta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

4) Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito e requerer as medidas constritivas que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o pagamento das custas da diligência requerida.

5) Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias (CPC, art. 827).

6) Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar.

7) Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida. Serve este despacho como carta/mandado de citação e intimação.

Expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007331-77.2023.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Polo Ativo: GRASIELY SOUZA DA ROCHA, WOLFREDO CERQUEIRA SOUZA JUNIOR

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387

Polo Passivo: EDUARDA DI DOMENICO NACONECHNY, HARTHUR DI DOMENICO NACONECHNY

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 202.131,55

DESPACHO DE EMENDA

O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.

1- Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como in casu.

1.1- Ainda segundo o dispositivo, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, razão pela qual, DETERMINO, a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.

2- No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

2.1 Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

3- Consigno, que em ambos os casos a ausência de comprovação é causa de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, P. único, do CPC.

Intime-se via PJE. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007450-72.2022.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Polo Passivo: EXECUTADO: FERNANDA LIMA DAMASCENO, CPF nº 03786636150, AVENIDA 23 1214 CIDADE NOVA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.482,06

DESPACHO

Por intermédio da publicação automática, fica intimado o exequente a tomar ciência acerca do resultado das pesquisas de endereço e se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004140-58.2022.8.22.0014

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Polo Ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Polo Passivo: REU: AQUILA CAROLINE MENDES DA SILVA, CPF nº 08206798102, RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 733 CENTRO (S-01) - 76980-198 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.542,15

DESPACHO

Por intermédio da publicação automática, fica intimada a parte exequente para tomar ciência acerca da pesquisa RENAJUD, bem como se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo, voltem conclusos.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002687-28.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Polo Ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Polo Passivo: REU: ISMAR DA MATA MORAES, CPF nº 42515114172, RUA EDSON ALEXANDRE VIEIRA 2410 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.794,27

DESPACHO

Em consulta ao sistema SISBAJUD foram localizados diversos endereços registrados em nome da parte ré, conforme documento anexo. Ressalte-se que incumbe à parte autora diligenciar para confirmar se os endereços estão atualizados.

Desta forma, intime-se a parte autora para ciência e adotar as providências necessárias, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003302-86.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

Polo Ativo: REQUERENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, CNPJ nº 84718741000100, EST. DO KM 02, LINHA STª RITA, GLEBA PYRINEOS S/N, LOTE RURAL 47, SECÇÃO C ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

Polo Passivo: REQUERIDO: DIONE ANAT ELER, CPF nº 76624170263, RUA TAPAJÓS 1801 SETOR 10 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

Valor da causa: R\$ 46.470,92

DESPACHO

O bloqueio judicial resultou infrutífero, conforme comprovante em anexo. Quanto ao RENAJUD, a diligência por busca de bens resultou frutífera.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005114-71.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios

Polo Ativo: EXEQUENTE: JHONATAS DA SILVA, CPF nº 92646514204, RUA CAMBARA, 1386, CASA Q3, L10, JD BELA VISTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7746A

Polo Passivo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.791,40

DESPACHO

O exequente peticionou nos autos, pugnando pelo chamamento do feito à ordem.

Em síntese, argumentou o exequente que o valor correto a ser considerado ainda pendente de pagamento é no importe de R\$ 3.609,69, consoante já deliberado no ID. 84731061, bem como que seja aplicada a multa estabelecida.

Do que consta dos autos, houve a homologação dos cálculos apresentados pelo exequente, conforme decisão no ID. 60301998. Em seguida, foi realizada a expedição dos RPVs nos IDs. 62388921 e 62767660. Todavia, restou demonstrado que a expedição do RPV referente ao valor principal foi procedida de forma equivocada, portanto, houve a sua retificação, consoante novo RPV expedido no ID. 62826905.

Ocorre que o INSS ao proceder com o pagamento, realizou do RPV referente ao valor principal de forma equivocada, ou seja, o RPV que havia sido retificado, conforme comprovantes no ID. 81139543, motivo o qual, ainda havia saldo remanescente a ser adimplido.

Procedido o levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada aos autos.

Consoante a decisão no ID. 84731061, em 30/11/2022, foi determinada a intimação do INSS via sistema e e-mail para pagar o valor remanescente no importe de R\$ 3.609,69, cujo recebimento do e-mail se deu em 24/01/2023, conforme manifestação no ID. 86063444 da Procuradoria Federal no Estado de Rondônia.

No entanto, o INSS não se manifestou tampouco procedeu com o depósito do valor remanescente mesmo ciente do comando judicial e, até o presente momento é a situação em que se encontram os autos.

Pois bem. Seja por descaso, falta de estrutura ou acúmulo de serviços, nenhum dos argumentos justifica a ineficiência demonstrada pela procuradoria da autarquia federal.

É bom lembrar que o princípio da eficiência deve ser observado e seguido pela administração pública direta ou indireta, mas diante das experiências vivenciadas por este juízo, a autarquia federal muito se distancia do cumprimento do aludido princípio, eis que de forma injustificada não cumpre os comandos judiciais, tampouco se manifesta nos autos.

As determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Evidenciada a inobservância a tais comandos, tenho que deve ser aplicada a multa no ID. 84731061 no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Quanto ao saldo remanescente, assiste razão ao exequente, pois de fato ao compulsar os autos, observo que o INSS procedeu com o pagamento equivocado do RPV que foi retificado, desconsiderando o novo RPV coligido nos autos no ID. 62826905.

Isso posto, determino que se proceda o seguinte:

1 - Encaminhem-se os autos novamente à contadoria judicial para atualização do valor de R\$ 3.609,69 (três mil, seiscentos e nove reais e sessenta e nove centavos), a contar da decisão no ID. 82874741, datada em 11/10/2022, aplicando os índices de correção atribuídos a fazenda pública: I+TR (07/09)+IPCA-E => [...BTN - INPC (03/91) - TR (07/09) - IPCA-E (26/03/15 em diante] até 11/2021, com Juros de 05% ao mês 6% ao ano. Devendo ser aplicado a SELIC a contar de 12/2021 até a presente data, na forma da Emenda Constitucional 113/2021.

2 - Em ato contínuo, a contadoria judicial deverá atualizar a multa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a contar desta decisão (data do arbitramento), observando-se que não é cabível a incidência de juros de mora.

Nesse sentido, cito julgado: [...] Nos termos de entendimento firmado no STJ, incide correção monetária sobre o valor das astreintes, contudo não é cabível a incidência de juros de mora sobre o valor cobrado a este título." (TJRO, AC 7003569-31.2019.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, j. em 07/07/2020).

3 - Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem a respeito.

4 - Findo o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação ou homologação, a fim de que posteriormente seja determinada a expedição do RPV adequado.

Cumpra-se a CPE com o necessário.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civil@tjro.jus.br

Processo : 7003009-14.2023.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GESSY LEHRBACH

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE BACK - RO0007547A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de RPV, conforme certidão ID 93866939, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7012936-38.2022.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Polo Passivo: EXECUTADO: JACQUES DOS SANTOS GARCIA, CPF nº 03145616684, RUA SEBASTIÃO COSTA SIQUEIRA S/N CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.130,75

DESPACHO

Em consulta ao sistema SISBAJUD foram localizados diversos endereços registrados em nome da parte ré, conforme documento anexo. Ressalte-se que incumbe à parte autora diligenciar para confirmar se os endereços estão atualizados.

Desta forma, intime-se a parte autora para ciência e adotar as providências necessárias, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008709-05.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Fixação

Polo Ativo: RECORRENTES: E. V. G. D. S., AVENIDA PATRÍCIA CRISTINA PERA 2179 S-29 - 76983-280 - VILHENA - RONDÔNIA, D.

P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RECORRIDO: W. J. D. A. S., RUA 803 1089 ALTO ALEGRE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 756,92

SENTENÇA

Do que consta dos autos, as partes firmaram acordo extrajudicial e pugnaram pela homologação.

É cediço que a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Dito isso, observo que o pacto celebrado consta com a assinatura das partes, imperiosa a homologação do acordo, pois não se vislumbra qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, razão pela qual tomo-o por regular.

Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida no ID. 93803916, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Ante a homologação do acordo, o devedor/executado deve ser posto imediatamente em liberdade, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO.

Cumpra-se, com urgência, por meio de oficial(a) plantonista, servindo cópia desta de ALVARÁ DE SOLTURA.

DETERMINO que a CPE proceda com a imediata baixa do mandado junto ao BNMP, conforme estabelecido no art. 9º, XXI, a, do Provimento n. 06/2022.

Após, observadas as formalidades legais e sem mais pendências, arquivem-se os autos definitivamente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se com o necessário.

Serve a presente de MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Executado: WELLINGTON JOSE DE AMORIM SILVA, inscrito no CPF n. 002.223.732-10.

Local da custódia: Penitenciária Feminina e Semiaberto de Vilhena/RO, com endereço na Av. Rosalina Adélia Marangoni, 3590, Jardim América, CEP 76.980-774, Telefone: (069) 3321-3602, Vilhena/RO; email: coloniapenal@hotmail.com, conforme ofício coligido nos autos no ID. 93801757.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008494-68.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Compra e Venda, Direito de Imagem

Polo Ativo: REQUERENTE: SANDRA REGINA FREIBERGER, CPF nº 57738599987, RUA ALFREDO HOBUS 858 RESIDENCIAL MERCEDES - 85998-000 - MERCEDES - PARANÁ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A
Polo Passivo: EXCUTADO: LUCIMAR RESNA AGUIAR, CPF nº 76654265220, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3461 JARDIM AMÉRICA - 76980-794 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625A
Valor da causa: R\$ 15.673,38

DECISÃO

Peticionou o exequente informando que no termo de acordo, em sua cláusula nona, restou pactuado que os valores judicialmente penhorados pertencem à exequente. Dessa forma, aduziu pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados e de seus acréscimos legais.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que os valores constrictos no presente caderno processual já foram disponibilizados, por meio de alvará judicial, ao procurador do exequente, conforme certidão da CPE colacionada aos autos no ID n.º93162778.

Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento de depósito considerando que os valores já foram transferidos ao patrono da parte exequente.

Intime-se.

Após, archive-se definitivamente os autos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 7006906-84.2022.8.22.0014

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ISABELA NAFAL PEDOT

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A-A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA e outros

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. Informo que já houve devida atualização no controle de custas.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 7001456-63.2022.8.22.0014

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOAQUIM PIMENTA JACOB

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

REU: REINALDO SILVA DE PAULA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, que restou negativo em face das requeridas REINALDO SILVA DE PAULA e JONATAS GUIMARAES THOMAZ. conforme ID 84317815 no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Processo : 7001034-25.2021.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANI PILGER KOZOWSKI

Advogados do(a) AUTOR: IZABELA MINEIRO MENDES - RO0004756A, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Processo : 0012623-17.2013.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V M DO CARMO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A

EXECUTADO: EUNICE RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7005189-76.2018.8.22.0014

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Distribuição: 22/07/2018

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME, ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - OAB/RO 6426

DECISÃO

Trata-se de execução de execução fiscal movida por ESTADO DE RONDÔNIA contra MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME e ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI.

Deferida a penhora no rosto dos autos n. 7006244-96.2017.822.0014, a executada ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI apresentou impugnação alegando impenhorabilidade, sob o fundamento de ser o crédito naqueles autos oriundo da anulação da alienação do imóvel de bem de família que conseguiu reaver em pecúnia, estando o crédito destinado para aquisição de novo imóvel para morar com sua família. Requer que seja desconstituída a penhora e concedido a gratuidade da justiça.

Instada a manifestar-se, a exequente apresentou manifestação refutando os termos da impugnação (ID. 91994854).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A executada sustenta a impenhorabilidade do crédito penhorado por ser bem de família, razão pela qual pleiteia o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos n. 7006244-96.2017.822.0014.

Ainda que se admitida a subrogação do crédito como impenhorável, caberia a executada fazer prova do alegado demonstrando que o crédito é proveniente da alienação de seu único bem e que era utilizado para moradia da família.

Além disso, que o crédito bloqueado já possui destinação exclusivamente para aquisição de novo imóvel com a mesma natureza, através de documento de compra e venda.

O documento juntado no ID. 91424567, não comprova sua alegação, apenas dá conta que houve em 2013 propositura de ação declaratória de nulidade de ato jurídico ajuizada pela executada, na qual teve seus pedidos julgados improcedentes. Nada consta acerca de bem de família que foi reavido em pecúnia.

Portanto, não merece prosperar alegada impenhorabilidade do crédito com fundamento de ser bem de família, já que a executada não logrou provar a origem do crédito e nem ilegalidade da penhora.

Registre-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, vige a regra dominante de que o ônus da prova recai a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas é necessário provar o fato que atrairá o direito.

Assim, não tendo a executada se desincumbido do ônus que lhe é imposto, o pedido de constrição efetuada deve ser mantido.

Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada e mantenho a penhora no rosto dos autos concedida na decisão de ID. 84895736.

Quanto ao pedido de gratuidade, cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada. Consequentemente, é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada junte documentos que a demonstrem, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual recurso, INTIME-SE o exequente, por meio do seu procurador, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

Intime-se.

Vilhena/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023 .

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003967-68.2021.8.22.0014

Capitalização / Anatocismo

ESPÓLIO: FABIO DA CRUZ COELHO

ADVOGADO DO ESPÓLIO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS DE SOUZA, OAB nº SP453949

ESPÓLIO: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADOS DO ESPÓLIO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

Valor do débito: 3.704,84

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC).

Vilhena, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

7008755-04.2016.8.22.0014

Auxílio-transporte, Gratificação Extraordinária - GE

REQUERENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

REQUERIDO: Sindsul

Despacho

Não consta nos autos determinação de penhora de faturamento do executado, razão pela qual foi determinada a penhora do imóvel.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração de Id 92311037.

Intimem-se.

Aguarde-se o retorno do mandado de penhora.

Vilhena quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

7010437-18.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: RECUPERADORA DE PNEUS E COMERCIO GIRO FACIL EIRELI - ME, CNPJ nº 20360043000195, JEFERSON ROSA BAUMGRATZ, CPF nº 83240926253

Despacho

Defiro o pedido formulado pela exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço da parte executada.

Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 2.115,95 (dois mil, cento e quinze reais e noventa e cinco centavos), em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:

3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 8148/2021, referente ao Processo Administrativo 330/2021.

3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.

Vilhena quarta-feira, 26 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Processo : 0001294-76.2011.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - RO8299, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

EXECUTADO: MASCARELLO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Processo : 7008437-21.2016.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. A. ROSABONI NOIA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513A, PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474-A

EXECUTADO: CARLINDA SUTIL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Processo : 7011847-14.2021.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HELENA GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERT SUCKEL - RO4718, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA - RO10725, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Processo : 7000736-33.2021.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TREVO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MALEK HANNA - RO0000356A-B

REU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada para se manifestar acerca dos documentos juntados no id 93781114.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Processo : 7001928-30.2023.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ADAIR WEIH SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento/impugnação, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar prosseguimento no feito, atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Processo : 7004789-28.2019.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387

EXECUTADO: WEBERSON VILELA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Processo : 7001072-03.2022.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANO REGIS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002708-04.2022.8.22.0014

Anulação

Procedimento Comum Cível

R\$ 17.383,58

AUTOR: EDER PEREIRA DA SILVA, CPF nº 95126481134

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5974, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073

REU: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O ESTADO DE RONDÔNIA, opôs embargos de declaração em face da sentença que acolheu o pedido de desistência da ação, alegando a existência de omissão, ao argumento de que nada foi mencionado a respeito da verba honorária sucumbencial e do Princípio da Causalidade

O embargado intimado, manifestou-se pelo provimento do recurso, pelos motivos expostos na petição de ID n. 89118553.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida.

Passo a análise da omissão apontada:

Assiste razão ao embargante quando afirma que a sentença não fixou os honorários sucumbenciais.

Deste modo, CONHEÇO OS EMBARGOS, concedendo-lhes efeitos infringentes para fazer constar na parte dispositiva da sentença:

CONDENO o requerente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da , nos termos do art. 85, par. 7º do CPC.

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

Oficie-se ao 2.º Tabelionato de Protesto e Títulos de Vilhena, em resposta ao ofício n. 49/2023, para cancelar o registro do protesto, remetendo cópia dessa decisão por e-mail, a fim de cancelar o protesto referente a CDA 20180200004 , no valor de R\$ 17.568,44.

Intimem-se.

Vilhena

quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006753-22.2020.8.22.0014

Classe: Ação Civil Pública

Protocolado em: 10/12/2020

Valor da causa: R\$ 1.229.191,00

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: GUSTAVO ZGODA, AV: C 3473 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L

DESPACHO

1. Em petição anexada ao ID nº 82422015, os advogados constituídos pelo requeridos comunicam a renúncia ao mandato, e juntam tentativa de comunicação da referida renúncia.

Tendo em vista que não há prova cabal de que o cliente foi cientificado da renúncia, não há como ser acatada pelo juízo, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.

Colaciono julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. RENÚNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE. 1. É direito do causídico renunciar ao mandato a qualquer tempo, devendo, outrossim, comprovar de forma inequívoca a comunicação de renúncia ao mandante, nos termos do art. 112, caput, do Código de Processo Civil. 2. Ausente a prova da comunicação, deverá o advogado continuar a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07332395020218070000 1420118, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 28/04/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/05/2022)

Em consulta ao sistema INFOJUD, foi encontrado como endereço do requerido GUSTAVO ZGODA - Rua Imigrantes, nº 423, bairro Seringal, Pimenta Bueno/RO, CEP: 76.970-000.

2. Defiro o pedido do Ministério Público anexado ao ID 92600710.

2.a. OFICIE-SE à SEDAN, devendo o ofício ser instruído com o documento anexado ao ID nº 91829643, devendo constar os quesitos apresentados no item 1 da manifestação do Ministério Público (ID nº 92600710);

2.b. INTIME-SE o requerido, pessoalmente, no endereço encontrado no INFOJUD, para informar nos autos, por advogado, com cópias, se apresentou junto à SEDAM requerimento de adesão ao Programa de Regularização Ambiental, bem como o PRADA.

3. SUSPENDO o processo por 180 dias ou até que o SEDAM proceda as informações solicitadas pelo Ministério Público.

Vilhena, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

7004377-63.2020.8.22.0014

Cumprimento Provisório de Sentença

REQUERENTE: VALDIR COLATTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146, ANDERSON MACOHIN, OAB nº ES17197, PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR, OAB nº SC34252

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Intime-se o perito Rodolfo Bergamschi Herrmann para apresentar laudo complementar, devendo abater dos cálculos o valor da indenização PROAGO/PESA e abatimento negocial.

Referente ao PROAGO: Cédula de crédito rural n. 87/008-1, Cédula de crédito rural n. 88-00354-x e Cédula de crédito rural n. 88-00356-6.

Prazo de trinta dias.

Vilhena quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003170-97.2018.8.22.0014

RECORRENTE: K. R. D. S. S.

ADVOGADO DO RECORRENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

RECORRIDO: R. R. D. S.

ADVOGADO DO RECORRIDO: KELLI CRISTINI PANAS HELATCZUK, OAB nº MT155150

DESPACHO

Diante do pedido constante na petição retro, realizei as pesquisas nos sistemas, INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, em busca do endereço do executado.

Manifeste-se a parte autora, prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo, requerendo o que entender de direito.

Intime-se.

Vilhena/RO, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

7000646-54.2023.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Guarda

AUTOR: M. L. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: JACQUES WILTON DE ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO12144, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A

REU: J. D. S. D. L.

ADVOGADO DO REU: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Considerando que já houve a entrega da prestação jurisdicional, inclusive com interposição de recurso de apelação pela requerida, deixo de apreciar os pedidos de id 93610372 e 93780740.

Intime-se a parte contrária/requerente para, no prazo de 15 dias, contrarrazoar o recurso de id 93654710 e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.

Vilhena quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Processo : 7000409-59.2019.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

REU: CHRISTIANE LUZIA FREIRE GARCIA

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Processo : 7008229-37.2016.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SONIA ALVES DE SOUZA - ME e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

EXECUTADO: FAMILIA SANTOS COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Processo : 7002799-94.2022.8.22.0014

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: JOAO MARIA MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

REQUERIDO: JAIR NATAL DORNELAS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA CRISTINA REY - RO7754

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

7007391-50.2023.8.22.0014

Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: ROBERTO APARECIDO COQUEIRO ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

Em que pese, os elementos contidos nos autos levam a crer que o autor possui condição de arcar com as custas e despesas processuais, não se amoldando aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade, até porque possui rendimentos em média de R\$ 8.000,00. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

Portanto, pelas razões expostas, indefiro pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), devendo apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, deverá apresentar JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS que permitam melhor aferir a necessidade do benefício pleiteado.

Vilhena quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008130-67.2016.8.22.0014

Cumprimento de sentença

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683A

EXECUTADO: MARIA CAROLINE GODOY MONTEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

03/10/2016

R\$ 1.534,52

DESPACHO

Suspendo o processo por 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Vilhena, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe4civil@tjro.jus.br

Processo: 7006414-63.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe4civil@tjro.jus.br

Processo: 7000770-76.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A, SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750

EXECUTADO: DIVINO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Em atenção a petição de ID n. 93770526, fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, ID n. 93840280.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Processo : 7004728-70.2019.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, SILVANE SECAGNO - RO5020

EXECUTADO: LUIS FILIPE LOPES FORMIGAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NEIDE NOGUEIRA COELHO - SP204983

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7005045-63.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MODENA & SILVA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online, com fundamento no artigo 835, inciso I do CPC.

Segue documento que comprova a penhora online via Sisbajud no valor de R\$ 1.633,20.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, INTIME-SE desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015).

Com vistas a evitar prejuízos para ambas as partes, desde já procedo a transferência dos valores para a conta judicial, por se tratar de conta remunerada.

Cumpra-se, servindo o presente como intimação/mandado/carta.

Vilhena- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7000385-89.2023.8.22.0014

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEO DUARTE - CE10422

REU: WANDERSON FERNANDES PEREIRA DA ROCHA

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

7004724-91.2023.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REU: OSMAR NEIVA DE CARVALHO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro mais 10 dias de prazo para a parte autora manifestar-se nos autos.

Intime-se.

Vilhena quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005181-68.2011.8.22.0014

Serviços Profissionais, Serviços Hospitalares, Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: LUENE BUARO PESSOA PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349A, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684

EXECUTADO: ALISSON KAUE DETONI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PRUDENCIO DA SILVA, OAB nº RO3720A

Despacho

Procedo a expedição do ALVARÁ ELETRÔNICO na modalidade transferência diretamente para a conta do exequente.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico de autorização para transferência, como o beneficiário e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 9.393,60 RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES 88236773272 1530830 - 5 Sim Banco Cooperativo do Brasil S.A. – BANCOOB/SICOOB (756) Ag.: 3325 C.: 27855-6

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada. Suspendo os autos autos por 10 meses.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.

Vilhena, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007394-05.2023.8.22.0014

Separação Consensual

Dissolução

26/07/2023

R\$ 1.000,00

REQUERENTE: E. R. J.

ADVOGADO DO REQUERENTE: TULIO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO9957

REQUERIDO: J. E. F. G.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando o valor da causa, que deverá corresponder ao valor dos bens e direitos que formam o acervo patrimonial do casal, bem como para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprе ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002451-76.2022.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: EUCLIDES OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Despacho

Procedo a expedição do ALVARÁ ELETRÔNICO na modalidade transferência diretamente para a conta do exequente.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico de autorização para transferência, como o beneficiário e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 26.376,29 BANCO C6 CONSIGNADO S.A. 61348538000186 1540753 - 2 Sim Banco Ficsa S.A. (626) Ag.: 0001 C.: 0012872-4

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada. Após, pagas as custas finais, arquivem-se os autos.

Vilhena, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

7004974-27.2023.8.22.0014

Monitória

Contratos Bancários

25/05/2023

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA, OAB nº MT31764A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: KENNIA AMADOR PEREIRA DA CUNHA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte autora para providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

Vilhena quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7004010-05.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REQUERIDO: LUIZ CANCIO DOS SANTOS

ENDEREÇO: Avenida Campos Elisios, N° 3434, Residencial Cidade Verde III, CEP 76.983-014, Vilhena-RO .

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online, com fundamento no artigo 835, inciso I do CPC.

Segue documento que comprova a penhora online via Sisbajud no valor de R\$ 231,18.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, INTIME-SE pessoalmente desta penhora o executado, para no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015).

Com vistas a evitar prejuízos para ambas as partes, desde já procedo a transferência dos valores para a conta judicial, por se tratar de conta remunerada.

Em consulta ao sistema RENAJUD, não foram localizados veículos em nome do executado.

Cumpra-se, servindo o presente como intimação/carta/mandado.

Vilhena- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

7003486-37.2023.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. R. B. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096

REU: F. M. R. N.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro mais 15 (quinze) dias de prazo para a parte autora emendar a peça inicial, juntando o comprovante de constituição em mora válido, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se..

Vilhena quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7003296-16.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ADILVO FILIPPI CHIELLA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101

EXECUTADO: UELITON FRANCLIN SOBREIRA STAHL

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de valores, na modalidade denominada "Teimosinha", via sistema Sisbajud, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que a penhora online de ativos financeiros atingiu valor irrisório, nos termos do art. 836 do CPC, procedi o desbloqueio, conforme anexo.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Vilhena- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003345-18.2023.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: KEILA PEREIRA SILVA, ARTHUR PABLO PEREIRA DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO REU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683A

SENTENÇA

Arthur Pablo Pereira da Silva ingressou com ação de obrigação de fazer contra Unimed Vilhena Cooperativa Trabalho Médico, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 93576156.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

7005692-24.2023.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

Compromisso, Serviços Profissionais

14/06/2023

R\$ 2.621,06

EXEQUENTES: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, LEANDRO MARCIO PEDOT

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: ODIRLEI DUARTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, juntar o acordo informado na petição de id 93791005, para que seja possível a sua homologação.

Prazo de cinco dias.

Vilhena quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

7006275-77.2021.8.22.0014

Comodato

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EXECUTADO: OZANA RODRIGUES DA SILVA

Despacho

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Processo : 7008735-13.2016.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: DAVI DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Processo: 7011008-52.2022.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLEBERTON DE SOUZA BARRO

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A

REQUERIDO: CLUBE DE BENEFICIOS MUTUOS XPRESS

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ABREU - ES12741

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Processo : 7004085-15.2019.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125A, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO - RO12156

EXCUTADO: NIVALDO GOMES DE MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, bem como informar os dados para expedição do alvará.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Processo : 7002368-94.2021.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NOMA TRUCK PARTS COMERCIO ATACADISTA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

REQUERIDO: GIVANILDO RIBEIRO - ME

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Processo : 7000161-96.2019.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SILVIO PEREIRA NEVES e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO - PR80244

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MILANI E SILVA - RO186

EXECUTADO: CLAUDIA PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Processo : 7006061-57.2019.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SILVANE VIEIRA DE FREITAS HENTZ

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000281-97.2023.8.22.0014

Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: LANCHONETE E PIZZARIA ROCHA LTDA

Sentença

Cooperativa de Créditos de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - Sicoob Credip ingressou com ação cobrança contra Lanchonete e Pizzaria Rocha Ltda, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 93855164.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001619-09.2023.8.22.0014

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Protocolado em: 23/02/2023

Valor da causa: R\$ 10.000,00

ESPÓLIO: E. C. W. D. S., RUA 1705 1919 PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ESPÓLIO: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ESPÓLIO: A. L. A. B. S., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO JATOBÁ, CONDOM CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO ESPÓLIO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Verifica-se que os cálculos apresentados pela exequente estão em discordância com o que prevê a legislação, pois apenas incide a multa de 10% se após a intimação do executado para cumprir a obrigação não for efetuado o pagamento, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

Assim, intime-se o exequente, por meio do seu advogado, para apresentar o demonstrativo do débito nos termos do art. 524 do CPC, no prazo 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

balcão virtual: <https://meet.google.com/qpm-otqq-zrx>

0012797-26.2013.8.22.0014

Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Bem de Família (Voluntário)

EXEQUENTE: P. M. D. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454A, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909

EXECUTADO: L. D.

DESPACHO

Indefiro o pedido de Id 93721603, uma vez que o valor do débito foi atualizado.

Conforme extrato anexo, os valores bloqueados no sistema Sisbajud, foram desbloqueados uma vez que irrisórios.

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003847-25.2021.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

AUTOR: BLANDER SELVINO FONTANA, CPF nº 03096864233, RUA TREZENTOS E CATORZE 32 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO

NEVES - 76987-818 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: JEFFERSON D. G. LOURENCAO REPRESENTACOES, NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS EIRELI

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, concluso para extinção.

Serve como carta/mandado.

Vilhena, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7005724-73.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 19/07/2016

Valor da causa: R\$ 22.899,55

EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FRANCA RODRIGUES, RUA PALMAS 97 JARDIM DS OLIVEIRAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM), RUA VOLUNTÁRIO JOÃO DOS SANTOS

1663 CENTRO - 13330-230 - INDAIATUBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Deferi e procedi a inclusão do nome do executado no sistema SERASAJUD, conforme detalhamento anexo.

Advirto, porém, que a manutenção do nome do executado no sistema perdurará por até 5 (cinco) anos e que pode ser retirado mediante o pagamento ou proposta de parcelamento aceito pelo Exequente, sendo que, nestes casos, a responsabilidade em informar a este Juízo é da parte exequente, sob pena de responsabilidade civil.

Intime-se a parte Exequente para impulsionar o processo, postulando o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Vilhena, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006372-09.2023.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Cartão de Crédito

Protocolado em: 01/07/2023

Valor da causa: R\$ 9.596,04

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, AV. DANIEL COMBONI 740, CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA

REU: ORLANDO JULIO GARCIA, RUA 10 A, QD 01, LT 02 438 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 06 de outubro de 2023, às 08h, por sistema de videoconferência, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação), através do seguinte link: meet.google.com/voh-rpdo-zvg

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Cite-se e intime-se, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso a parte ré não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta decisão como mandado/carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003137-34.2023.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: M. A. D. A.

ADVOGADO DO REU: BRUNO MEDEIROS DURAO, OAB nº BA70313

Despacho

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC).

Vilhena, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7010655-46.2021.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: MIGUEL CAMARA NOVAES

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de Id 93817922, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, julgo extinto o processo.

Custas, se houver, pela parte executada.

Procedi a retirada da restrição no veículo do executado do sistema Renajud, conforme extrato anexo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.

Vilhena, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

balcão virtual: <https://meet.google.com/qpm-otqq-zrx>

7006951-93.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: RAQUEL SIMONE DOLENKEI 90093895100

DESPACHO

Procedi pesquisa junto ao Sistema Renajud em nome da(s) parte(s) executada(s), a(s) qual(is) restou (ram) infrutífera(s), conforme documento(s) anexo(s).

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Vilhena, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

7005702-68.2023.8.22.0014

Cumprimento de sentença

Correção Monetária

14/06/2023

R\$ 8.469,37

REQUERENTE: JONAS APOLINARIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON LUCAS FAGUNDES, OAB nº RO4148A

EXECUTADO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro mais 15 (quinze) dias de prazo para a parte exequente comprovar o pagamento dos honorários sucumbências dos autos originários.

Intime-se.

Vilhena quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7010882-02.2022.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

EXECUTADO: PATRICIA SOUZA GUILHERME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396A

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de valores, na modalidade denominada "Teimosinha", via sistema Sisbajud, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que a penhora online de ativos financeiros atingiu valor irrisório, nos termos do art. 836 do CPC, procedi o desbloqueio, conforme anexo.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Vilhena- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

7003251-75.2020.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

EXECUTADO: VANDERLEY RAMOS DE ALMEIDA

Despacho

O executado interpôs impugnação à penhora, alegando em síntese que o valor bloqueado é impenhorável, uma vez que trata-se de auxílio de bolsa família.

Pois bem.

Considerando o documento de Id 92772056, o qual comprova que o valor bloqueado é referente a bolsa família, o que é impenhorável, o caso é de deferimento do pedido do executado para desbloqueio dos valores.

Face do exposto, acolho a impugnação a penhora e determino o desbloqueio dos valores.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para desbloqueio dos valores.

Vilhena quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

7007180-14.2023.8.22.0014

Fixação, Guarda

AUTOR: L. F. D. B. O.

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIO AUGUSTO TIBURCIO, OAB nº SP407300, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

REU: G. K. L. B., J. M. B.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de guarda c/c regulamentação de visitas e alimentos, assim, deve figurar como requerida a genitora do menor, destarte, intime-se o autor para adequar o polo passivo da ação, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003225-72.2023.8.22.0014

Fixação, Guarda

AUTOR: N. P. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO VICTOR SILVA ESPER, OAB nº RO9079

REU: G. A. D. S. J.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade processual para as partes.

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Fixo como ponto controvertido: a) necessidade/possibilidade das partes.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007368-07.2023.8.22.0014

Erro Médico

AUTORES: E. D. S. S., T. D. S. A.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: M. D. V.

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumprido ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7010577-18.2022.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZINETE BRITO DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853A, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

REU: ESPÓLIO JERONIMO LOPES registrado(a) civilmente como JERONIMO LOPES e outros

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006783-62.2017.8.22.0014

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: INEZ DE FATIMA FRANK

ADVOGADOS DO REU: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733A
DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Vilhena quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

7003984-07.2021.8.22.0014

Cumprimento de sentença

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

02/06/2021

R\$ 14.060,91

REQUERENTE: VOLTRUCKS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806

REQUERIDO: L L SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para informar qual é a instituição financeira, bem como o endereço da mesma, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Vilhena quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

balcão virtual: <https://meet.google.com/qpm-otqq-zrx>

7003780-89.2023.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: NOMA TRUCK PARTS COMERCIO ATACADISTA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

EXECUTADO: ALISON MARCOS SOARES ERRERA 01336590203

DESPACHO

Procedi consulta no sistema SISBAJUD em nome do executado ALISON MARCOS SOARES ERRERA 01336590203, o resultado é que o executado não possui relacionamento com instituições financeiras, conforme anexo.

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, comprovar que a empresa trata-se de empresário individual e informe o número do CPF.

Após, retornem os autos conclusos.

Vilhena, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003523-06.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 03/06/2019

Valor da causa: R\$ 84.358,60

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ, OAB nº BA67070

EXECUTADO: CLARISMAR RODRIGUES DE LACERDA, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2706 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369A, CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210
DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizado pelo BANCO DO BRASIL contra CLARISMAR RODRIGUES DE LACERDA, fundada em cédula de crédito rural.

No despacho de ID. 90179449, datado em 02/05/2023, foi deferido a realização de leilão judicial e as partes intimadas, não houve qualquer insurgência da parte executada.

A leiloeira foi notificada da nomeação, apresentou sugestão das datas no ID. 91156638, bem como as partes foram intimadas das datas em 01/06/2023, conforme ID. 91547419, e não houve manifestação do executado.

Em seguida, no dia 13/06/2023 foi expedido o edital de intimação da venda judicial (ID. 91695046), e no dia 03/07/2023 a parte autora recolheu as custas para publicação do edital (ID. 92780664).

Já no dia 20/07/2023, veio o executado aos autos e requereu a necessidade de nova avaliação do bem a ser leiloado, sob o fundamento de ter decorrido três anos da avaliação do bem, e que houve a majoração do valor do bem desde a data da avaliação pelo Oficial de Justiça, a fim de subsidiar seus fundamentos juntou laudo de avaliação particular realizado em 17/07/2023 (ID. 93567810).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Em análise aos autos, verifica-se que a avaliação do imóvel ocorreu em 12/06/2020 (ID 40189556), tendo sido o imóvel rural avaliado no valor de R\$ 389.500,00 (trezentos e oitenta e nove mil e quinhentos reais).

É cediço que nos termos do art. 873, do CPC, é admissível nova avaliação quando: I) qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II) se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; III) o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Nesse sentido, visando afastar eventual prejuízo às partes, determino nova avaliação do bem, objetivando constatar se houve a ocorrência de majoração ou diminuição no valor do imóvel.

Contudo, considerando que o executado tinha conhecimento da autorização do leilão desde 02/05/2023, mas só agora veio aos autos, após realizado todo o procedimento da venda judicial, alegar necessidade de nova avaliação, nada mais justo que arque com as custas da diligência do Oficial de Justiça.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias corrido, para que o executado comprove o pagamento da diligência do Oficial de Justiça código 1008.4. Advirto que, a ausência de comprovação da diligência será interpretada como desistência do pedido de reavaliação e o imóvel irá a leilão pelo valor judicialmente avaliado.

Comprovado o recolhimento das custas, à CPE EXPEÇA-SE mandado de avaliação e intimação do imóvel: 01 (um) Lote rural nº 13, da gleba/lote 28, gleba setor 10, gleba Corumbiara, denominado Sítio Minas, localizado em Chupinguaia/TO, registro nº R-13-9.622 do CRI de Vilhena/RO.

À CPE, com urgência, INTIME-SE a leiloeira para suspender o leilão, consigno que sobrevivendo a nova avaliação será dado continuidade ao ato de venda judicial do imóvel.

Com a juntada da nova avaliação, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve o presente como mandado.

Vilhena, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

0002380-48.2012.8.22.0014

Cumprimento de sentença

Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: MARLI BARBOSA BALCON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454A

EXECUTADOS: VILHENA PISCINAS LTDA, JOSE RODOLFO DE CAMPOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME RAFAEL LEPRE DE OLIVEIRA, OAB nº MT174990, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

29/03/2012

R\$ 31.000,00

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para comprovar o valor levantado e requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de sob pena de presunção de recebimento da dívida e extinção por pagamento.

Nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de saque, através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

Favorecidos 1 Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 3.073,31 RUTH BARBOSA BALCON 81712480200 1545336 - 4 Sim Direto na agência EditarExcluir TOTAL

R\$ 3.073,31

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1825), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Havendo levantamento, deverá a parte beneficiária comprovar em juízo o levantamento.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Expedido o alvará, intime-se a parte favorecida, por meio do advogado constituído, para acessar os documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Vilhena quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006312-12.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

EXECUTADO: ROBSON ALBINO DE SOUZA EXECUTADO: ROBSON ALBINO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido da parte credora, autorizando a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. Todavia, a resposta constatou a inexistência de declarações do imposto de renda entregues pela parte executada, conforme extratos anexos.

Assim, INTIME-SE o credor a impulsionar o feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Se decorrer in albis o prazo, INTIME-SE o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Intimem-se.

Vilhena, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

7001379-20.2023.8.22.0014

Cancelamento de voo

AUTORES: EVANDRO GALDIOLI DOS SANTOS, MONICA SANTINONI SUZINI

ADVOGADO DOS AUTORES: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

REPRESENTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Mônica Santinoni Suzini Galdioli e Evandro Galdioli dos Santos ingressaram com ação de indenização por danos morais contra Azul Linhas Aéreas S/A, aduzindo, em síntese, que adquiriu passagem aérea de com trecho de Vilhena-RO para Campinas-SP para o dia 10/11/2022, no entanto, o voo foi cancelado e remarcado para o dia 11/11/2022, com saída de Cuiabá-MT, tendo os autores que deslocar até a cidade de Cuiabá-MT de carro próprio. Relata que na volta no dia 20/11/2022, novamente o voo foi cancelado e remarcado para o dia 21/11/2022.

Requeru a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 14.000,00. Juntam documentos.

Audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (Id 90099056).

A requerida apresentou contestação no Id 91000111, alegando que os voos foram cancelados decorrência de manutenção emergencial na aeronave. Argumenta ainda que empreendeu todos os esforços para reacomodar os autores no voo mais próximo. Disse que não há ilicitude da conduta da requerida, bem como não há nos autos provas do abalo moral alegado na inicial. Requereu seja julgada totalmente improcedente a presente ação.

Impugnação à contestação no Id 91415498.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Porque se tratam de direitos patrimoniais e portanto, disponíveis, não há necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual procedo ao julgamento antecipado do pedido, conforme disposição do art. 355, I do CPC.

Pretendem os autores receberem indenização por danos morais sofridos com cancelamento do voo de Vilhena-RO para Campinas e Campinas-SP para Cuiabá-MT, o qual teve os voos cancelados, remarcados para outros dias, bem como teve que realizar o deslocamento para a cidade de Cuiabá-MT em veículo próprio.

Em sua contestação, a requerida alegou que o cancelamento no voo ocorreu em razão de manutenção da aeronave.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor descreve que o fornecedor responde pela reparação dos danos independentemente de culpa, com exceção das hipóteses descritas no § 3º.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

...

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A empresa aérea contratada deve transportar o passageiro conforme trajeto, data e demais condições ajustadas, respondendo pela reparação de danos, em caso de descumprimento, independentemente de culpa.

No presente caso, a requerida atraso o voo em que viajaria os autores, o qual resultou nos dois voos atraso de um dia de viagem e deslocamento por via terrestre.

Há verossimilhança nas alegações dos autores quanto aos motivos do cancelamento dos voos.

Preceitua o Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O cancelamento inesperado do voo em que viajaria os requerentes, causando-lhe transtornos e aborrecimentos, caracteriza dano moral, gerando direito à indenização.

Analisando as provas apresentadas pela parte autora, verifica-se que houve alteração do voo agendado, com a chegada no destino com atraso superior a 24 horas.

Segue entendimento jurisprudencial:

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018819-10.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 31/03/2020)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020).

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Atraso de voo. Dano moral. Não ocorrência. O atraso de voo inferior a 04 horas não causa dano moral in re ipsa, devendo haver demonstração inequívoca do prejuízo efetivamente suportado pelo consumidor em razão do referido atraso. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001299-03.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020) Caracterizado o agir danoso da requerida e a consequente violação da honra subjetiva do autor, passo ao exame do quantum indenizável. Com relação ao valor do dano moral, devem ser analisadas as circunstâncias, a repercussão do ato, o caráter punitivo e compensatório do ressarcimento, além das condições sócio-econômicas das partes.

Destarte, mostra-se imperioso levar em conta o princípio da proporcionalidade, visando a compensar a dor ou o sofrimento suportado pelo ofendido e reprimir a atitude ostentada pela ofensora, tendo em vista a sua capacidade econômica. Todavia, a reparação não pode dar ensejo ao enriquecimento sem causa da vítima.

Desta feita, levando em consideração a repercussão econômica do dano, a condição econômica das partes, a conduta da requerida e os transtornos causados aos autores com o cancelamento do voo, fixo a indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos autores.

Por fim, vislumbro que a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação da presente sentença, pois somente nesta oportunidade foi definida a obrigação a cargo da requerida (art. 396, CC).

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Mônica Santinoni Suzini Galdioli e Evandro Galdioli dos Santos contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do NCPC, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos autores, com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir do arbitramento.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

I – RELATÓRIO

Mônica Santinoni Suzini Galdioli e Evandro Galdioli dos Santos ingressaram com ação de indenização por danos morais contra Azul Linhas Aéreas S/A, aduzindo, em síntese, que adquiriu passagem aérea de com trecho de Vilhena-RO para Campinas-SP para o dia 10/11/2022, no entanto, o voo foi cancelado e remarcado para o dia 11/11/2022, com saída de Cuiabá-MT, tendo os autores que deslocar até a cidade de Cuiabá-MT de carro próprio. Relata que na volta no dia 20/11/2022, novamente o voo foi cancelado e remarcado para o dia 21/11/2022.

Requeru a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 14.000,00. Juntam documentos.

Audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (Id 90099056).

A requerida apresentou contestação no Id 91000111, alegando que os voos foram cancelados decorrência de manutenção emergencial na aeronave. Argumenta ainda que empreendeu todos os esforços para reacomodar os autores no voo mais próximo. Disse que não há ilicitude da conduta da requerida, bem como não há nos autos provas do abalo moral alegado na inicial. Requeru seja julgada totalmente improcedente a presente ação.

Impugnação à contestação no Id 91415498.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Porque se tratam de direitos patrimoniais e portanto, disponíveis, não há necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual procedo ao julgamento antecipado do pedido, conforme disposição do art. 355, I do CPC.

Pretendem os autores receberem indenização por danos morais sofridos com cancelamento do voo de Vilhena-RO para Campinas e Campinas-SP para Cuiabá-MT, o qual teve os voos cancelados, remarcados para outros dias, bem como teve que realizar o deslocamento para a cidade de Cuiabá-MT em veículo próprio.

Em sua contestação, a requerida alegou que o cancelamento no voo ocorreu em razão de manutenção da aeronave.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor descreve que o fornecedor responde pela reparação dos danos independentemente de culpa, com exceção das hipóteses descritas no § 3º.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

...

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A empresa aérea contratada deve transportar o passageiro conforme trajeto, data e demais condições ajustadas, respondendo pela reparação de danos, em caso de descumprimento, independentemente de culpa.

No presente caso, a requerida atraso o voo em que viajaria os autores, o qual resultou nos dois voos atraso de um dia de viagem e deslocamento por via terrestre.

Há verossimilhança nas alegações dos autores quanto aos motivos do cancelamento dos voos.

Preceitua o Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O cancelamento inesperado do voo em que viajaria os requerentes, causando-lhe transtornos e aborrecimentos, caracteriza dano moral, gerando direito à indenização.

Analisando as provas apresentadas pela parte autora, verifica-se que houve alteração do voo agendado, com a chegada no destino com atraso superior a 24 horas.

Segue entendimento jurisprudencial:

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018819-10.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 31/03/2020)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020).

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Atraso de voo. Dano moral. Não ocorrência. O atraso de voo inferior a 04 horas não causa dano moral in re ipsa, devendo haver demonstração inequívoca do prejuízo efetivamente suportado pelo consumidor em razão do referido atraso. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001299-03.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020)

Caracterizado o agir danoso da requerida e a consequente violação da honra subjetiva do autor, passo ao exame do quantum indenizável. Com relação ao valor do dano moral, devem ser analisadas as circunstâncias, a repercussão do ato, o caráter punitivo e compensatório do ressarcimento, além das condições sócio-econômicas das partes.

Destarte, mostra-se imperioso levar em conta o princípio da proporcionalidade, visando a compensar a dor ou o sofrimento suportado pelo ofendido e reprimir a atitude ostentada pela ofensora, tendo em vista a sua capacidade econômica. Todavia, a reparação não pode dar ensejo ao enriquecimento sem causa da vítima.

Desta feita, levando em consideração a repercussão econômica do dano, a condição econômica das partes, a conduta da requerida e os transtornos causados aos autores com o cancelamento do voo, fixo a indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos autores.

Por fim, vislumbro que a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação da presente sentença, pois somente nesta oportunidade foi definida a obrigação a cargo da requerida (art. 396, CC).

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Mônica Santinoni Suzini Galdioli e Evandro Galdioli dos Santos contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do NCPC, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos autores, com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir do arbitramento.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004839-25.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 29/06/2017

Valor da causa: R\$ 15.000,00

EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

EXECUTADO: RONNIE GORDON BARDALES, AGF CENTRO 5305, RUA PIONEIRO ABÍLIO BORBA, 5305, ALTO DA BOA VISTA CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

DESPACHO

Indefiro o pedido de notificação da Caixa Econômica Federal, pois conforme extrato anexo o valor foi levantado em 09/05/2023, denota-se, portanto, que a instituição bancária cumpriu com a determinação deste Juízo.

Assim, que o exequente verifique em sua conta bancária o valor transferido.

No mais, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

7007401-94.2023.8.22.0014

Anulação de Débito Fiscal, Arrolamento de Bens

AUTORES: ILVANETE BORTOLANZA, C L DE SOUZA & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS AUTORES: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621, DEISIANY SOTELO VEIBER, OAB nº RO3051, CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

REU: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

ILVANETE BORTOLANZA, C L DE SOUZA & CIA LTDA - ME opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de n. 0010461-15.2014.822.0014, que lhe move Estado de Rondônia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de embargos à execução fundada execução fiscal, referida supra.

Antecipo o julgamento do feito, na forma do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar à seara meritória, cumpre verificar se estão presentes os requisitos essenciais para a propositura da ação, quais sejam, as condições, os pressupostos processuais e a tempestividade do ajuizamento do instrumento de defesa.

De prêmio, noto que os embargos à execução só se destinam à discussão das matérias constantes do rol taxativo do artigo 917 do CPC, de modo que não há como se ingressar no mérito quaestio.

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Nada obstante isso, nestes autos sequer poderão ser apreciadas.

Isso porque os presentes embargos não discutem qualquer das hipóteses elencadas no artigo 917 do CPC.

A alegação da embargante versa somente sobre a descaracterização da fraude à execução reconhecida nos autos de execução e pedido de substituição da penhora.

Ocorre que em relação a fraude à execução já houve decisão nos autos de execução, bem como a embargante interpôs agravo de instrumento que está pendente de decisão, não sendo o caso de novo discussão sobre o assunto em embargos à execução.

Quanto ao pedido de substituição da penhora, a embargante poderá requerer nos autos de execução fiscal.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Face do exposto, REJEITO, liminarmente, os presentes Embargos à Execução opostos, por intempestividade, na forma do art. 918, incisos II e III, do CPC.

Sem custas processuais, uma vez que defiro os benefícios da gratuidade processual.

Sem honorários sucumbenciais, face a ausência de formação da relação processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007247-76.2023.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: THIAGO APARECIDO DE SOUZA, RUA MERITI 2235, LOTE 34 QUADRA 19 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-096 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 39.133,28

DECISÃO

Estando comprovada a mora e o não pagamento, defiro liminarmente a medida.

Expeça-se mandado de busca e apreensão depositando-se o bem com o autor, bem como deverá o requerido entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (artigo 3º, § 14 da Lei 13.043/14).

Cinco dias após executada a liminar, poderá o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus. Não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade a e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei n. 10931/2004.

Após, cite-se o requerido para apresentar a resposta em 15 dias (artigo 3º, § 3º, Decreto 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004), após a execução da liminar, sob pena de confissão e revelia.

Procedi a restrição de circulação no veículo indicado na inicial (artigo 3º, § 9º da Lei 13.043/14), conforme extrato anexo.

Intimem-se.

Serve a presente como mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002997-97.2015.8.22.0015

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

Sentença

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar despachos comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na sentença. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual". (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/decisão do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civil@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001268-75.2019.8.22.0014

Seguro

AUTOR: WESLEY ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS DOS REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Despacho

Procedo a expedição do ALVARÁ ELETRÔNICO na modalidade transferência diretamente para a conta do exequente.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico de autorização para transferência, como o beneficiário e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 439,98 BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A 51990695000137 1533872 - 7 Sim Banco Bradesco S.A. (237) Ag.: 3070 C.: 105802-9

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada. Após, arquivem-se os autos.

Vilhena, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

email: cpe4civil@tjro.jus.br

0002432-78.2011.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681A

EXECUTADO: ARGEU RODRIGUES DA FONSECA

Despacho

Conforme certidão de Id 91259023, há valores depositados nos autos.

Assim, intime-se o exequente para indicar os dados bancário para expedição de alvará eletrônico.

Prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos concluso para determinar a suspensão.

Vilhena quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível e-mail: cpe4civil@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006976-67.2023.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/07/2023

Valor da causa: R\$ 674.725,75

AUTORES: EVANDRO VILMAR HUBNER, S/N ESTRADA CAREVEL ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALINE ELVIRA HUBNER, AVENIDA JOÃO ARRIGO 5250 JARDIM ELDORADO - 76987-162 - VILHENA - RONDÔNIA, LILIAN ROBERTA HUBNER FERREIRA, RUA SUBOFICIAL JAIR MATHIAS 324 RESIDENCIAL COOPEMI I - 12513-564 - GUARATINGUETÁ - SÃO PAULO, MARIA CLAUDETE HUBNER, S/N ESTRADA CAREVEL ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GRACIELE HUBNER, RODOVIA JOSÉ CARLOS DAUX 4450, - DE 6007/6008 A 8998/8999 SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - 88050-000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

ADVOGADO DOS AUTORES: TULIO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO9957

REU: NERI VILMAR HUBNER, S/N ESTRADA CAREVEL ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de abertura de inventário dos bens deixado por NERI VILMAR HUBNER, falecido em 15/05/2023, promovida por GRACIELE HUBNER, LILIAN ROBERTA HUBNER FERREIRA, EVANDRO VILMAR HUBNER, incapaz representado pela curadora Lilian Roberta Hubner Ferreira, MARIA CLAUDETE HUBNER e ALINE ELVIRA HUBNER.

Declaro aberto o inventário de NERI VILMAR HUBNER.

De início, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual, uma vez que o falecido deixou bens, de valores consideráveis. Ademais, ao contrário das outras demandas, não é a parte (herdeiros) quem suporta os ônus e custas processuais, mas, sim, a universalidade de bens que compõem o espólio (art. 965, II, do CPC).

Deste modo, fica diferida as custas ao final, e registro que após dimensionado o monte-mor e apurado/reajustado o valor da causa, as custas (3%) e o ITCD deverão ser recolhidos, até a homologação da partilha.

Nos termos do art. 664 do CPC, uma vez que o valor do bem do espólio é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento. Não obstante, a presença de incapaz na qualidade de herdeiro não impede o processamento por arrolamento (art. 665 do CPC). Ademais, verifica-se que os herdeiros estão representado pelo mesmo patrono, o que demonstra ser consensual o inventário, sendo, portanto, cabível o inventário na forma de arrolamento.

O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do CPC, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação.

É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas federal, estadual e municipal) e de suas rendas (art. 664, § 5º, do CPC), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte mor).

Ademais, deve providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação.

Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br – opção Portal do Contribuinte) software para que o contribuinte faça a declaração do ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos).

Com a alteração da Lei nº 959/2000, regulamentada pelo Decreto nº 15.474/2010, que instituiu o regulamento do ITCMD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.

Assim, intime-se os requerentes, por meio do seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para adequar o procedimento para o rito do arrolamento comum com todas as particularidades acima apontadas, notadamente para:

- juntar certidão de óbito, certidão de casamento, documentos pessoais de todos os herdeiros;
- ratificar ou retificar a apresentação da relação dos bens móveis e imóveis a serem partilhados, indicando de forma individualizada os respectivos valores (atribuir valor aos bens do espólio);
- comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais federal, estadual e municipal, em nome do falecido;
- providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelos interessados, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência;
- apresentar esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000015-81.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: OMAR HASAN FARIS, ESPOLIO DE HASAN ABD EL RAHMAN FARIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HASAN ABD EL RAHMAN FARIS - CPF: 157.020.149-87 (EXECUTADO)

Despacho

Determino que se proceda à alienação judicial do bem penhorado, por meio de leilão judicial eletrônico, NOMEIO como leiloeira pública a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, a qual ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.

A serventia deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem.

Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira, nos termos do artigo 884, par. único, do CPC, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem.

Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.

Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.

Intime-se o detentor da posse Edson Gonzaga da Cunha (residente na Rua 831, bairro Nova Jerusalém, Vilhena, Lote 04, quadra D, setor 024) da designação das hastas públicas.

Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.

Vilhena, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Processo : 7009411-48.2022.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

EXECUTADO: TRANSPORTE DE CARGAS RAPIDAO EXPRESS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória, ID. 93362721 e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Processo : 7006619-58.2021.8.22.0014

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: VICENTE LEO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

REU: MARTINS SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

7004272-18.2022.8.22.0014

Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: PAMELLA REGILENE RODRIGUES SANTOS

Despacho

A parte autora requereu a expedição de ofício à ENERGISA para que informe o endereço da parte requerida.

Assim, considerando que:

(i) incumbe à parte autora promover a citação da requerida;

(ii) referida informação não é fornecida pela ENERGISA diretamente à parte credora; e

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à ENERGISA implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando à ENERGISA a fornecer, diretamente ao advogado da parte autora, informações quanto aos endereços cadastrados em nome da requerida PAMELLA REGILENE RODRIGUES SANTOS, CPF nº 04159763243, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte autora imprimi-la e apresentá-la ao(s) referido(s) órgão(s) dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente decisão, deverá a parte requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando o resultado das diligências realizadas.

SERVE COMO OFÍCIO.

Vilhena quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0010862-14.2014.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 20/10/2014

Valor da causa: R\$ 11.647,56

EXEQUENTE: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALINDO GRAVE, RUA 35 CASA 579 - QUADRA 49 579 BNH - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS, OAB nº MT15401, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de execução de execução fiscal na qual foi encontrado e deferido o bloqueio de ativos financeiros em desfavor do executado ARLINDO GRAVE.

Diante do bloqueio de valores, o executado apresentou impugnação requerendo a desconstituição do bloqueio de valores realizados em suas conta bancária sob o argumento de que as quantias bloqueadas são impenhoráveis, pois referem-se a valores inferiores a 40 salários mínimos e que, conforme a jurisprudência pátria, independente do tipo de conta, se faz devido o reconhecimento da impenhorabilidade (ID. 93719059).

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Razão não assiste ao executado em sua impugnação.

O STJ, de fato, tem posicionamento no sentido de que a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos vale não apenas para os valores depositados em cadernetas de poupança, mas também para quantias presentes em conta corrente ou em fundos de investimento, bem como para valores guardados em papel-moeda.

Todavia, a abrangência da regra de impenhorabilidade se estende apenas aos numerários poupados pela parte executada, não importando a modalidade em que se encontram, porém, o que é relevante para aplicação da regra da impenhorabilidade ora deliberada é que esteja demonstrado tratar-se, em essência, da economia construída pela parte executada.

Assim, a simples alegação de que o valor, objeto do bloqueio, é inferior a 40 salários mínimos, não se mostra apta, por si só, a demonstrar que o valor localizado pelo juízo implique em verba protegida pelo entendimento mencionado.

Desta forma, estando os valores em outra modalidade de investimento ou depósito, que não aquela destinada a tal fim (poupança), compete à parte executada comprovar que a quantia bloqueada representa os valores efetivamente poupados, ônus do qual não pode se desincumbir, sob pena de esvaziar o próprio instituto da penhora online.

Por outro lado, embora o valor bloqueado não satisfaça a obrigação em sua totalidade, o impugnante não juntou nenhum tipo de prova de sua alegação, a fim de comprovar que o valor constrito esteja reservado como patrimônio mínimo para sua subsistência, logo, ser possível o bloqueio da quantia para pagamento do débito.

Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada, mantendo a penhora realizada nas contas de titularidade da parte executada.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, intime-se o exequente para indicar dados de conta bancária para transferência do valor bloqueado e requerer o que de direito para continuidade da execução, prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Vilhena, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

7002992-46.2021.8.22.0014

Rescisão / Resolução

REQUERENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

REQUERIDO: EDIMAR GONCALVES DO NASCIMENTO

Despacho

Intime-se a para exequente para manifestar sobre a certidão de Id 90616384, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para suspensão.

Vilhena quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003528-86.2023.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 14/04/2023

Valor da causa: R\$ 7.348,35

AUTOR: KELLY SILVA PINTO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3050 CENTRO (S-01) - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEI 5232 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DESPACHO

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523), devendo a parte autora requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se, servindo o presente como carta/mandado.

Vilhena, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

7012795-53.2021.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: CRISTIANO APARECIDO SANTANA

DESPACHO

A parte autora requereu pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), entretanto a integração deste ainda está em fase de implementação, isto é, este Juízo não tem acesso a todas as funcionalidades do sistema.

Sendo assim, efetuei pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF/CNPJ do executado, tendo encontrado apenas as informações constantes no espelho anexo.

Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de extinção por ausência de bens penhoráveis.

Vilhena quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000648-32.2012.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/01/2012

Valor da causa: R\$ 48.093,68

AUTOR: SALIM DE JESUS ALMEIDA RABELO MENDES

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733A

REU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Nos termos do art. 511 do CPC, intime-se a parte requerida, na pessoa de seu Procurador, para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser considerada revel (art. 344 do CPC).

Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os arts. 350 e 351 do CPC, podendo corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do CPC.

Após a apresentação da impugnação, ou esgotado o prazo, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 370 do CPC, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Vilhena, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

7010349-43.2022.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: WANDERLEI BERNARDI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: EDSON DA CONCEICAO

DESPACHO

A parte exequente pugnou pela realização de pesquisa por meio do sistema CRC JUD, este Juízo não possui acesso ao referido sistema. Indeferido o pedido, eis que o acesso é facultado a qualquer pessoa, nos termos do disposto no art. 7º, do Provimento 018/2017-CG, in verbis:

Art. 7º. A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) poderá ser utilizada para consulta por entes públicos que estarão isentos do pagamento de custas e emolumentos, ou somente de custas, conforme as hipóteses contempladas na legislação, e por pessoas naturais ou jurídicas privadas que estarão sujeitas ao pagamento de custas e emolumentos nos termos da Lei Estadual 2.936, de 26 de dezembro de 2012.

Assim, caso a parte deseje, deverá solicitar as referidas informações junto ao Cartório de Registro Civil.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão nos moldes do art. 921 do CPC.

Vilhena quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

7000026-76.2022.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: FERNANDO L. DALLA VECCHIA - ME, FERNANDO LUIZ DALLA VECCHIA

Despacho

Com o advento da Lei n. 14.195/21, o Código de Processo Civil passou a admitir a prática de atos de comunicação por meio eletrônico, em especial nos artigos 246 e 247, atendendo a meta de informatização do processo judicial prescrita pela Lei n. 11.419/06.

Além desta previsão legal, consigno que o Conselho Nacional de Justiça – por meio da Resolução n. 345/20 – já acolhia essa possibilidade e o Superior Tribunal de Justiça também autoriza a citação por meio eletrônico, desde que “contenha elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual” (AgRg no HC 685.286/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022).

Ocorre que, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia expediu orientação no sentido de que, ao menos por enquanto, é inviável o cumprimento de atos intimatórios e afins pelo número de telefone móvel, uma vez que o Whatsapp Business não se encontra institucionalizado e as unidades não possuem aparelho celular e chip para promover as comunicações de forma oficial.

Assim, ante a inviabilidade momentânea de efetivação das comunicações via Whatsapp, a citação, na forma pretendida, não tem como ser admitida.

Portanto, INDEFIRO o pedido da parte autora, devendo esta indicar o endereço do requerido para efetivação da citação, ou requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito ou suspensão do feito.

Vilhena quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível E-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009637-53.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA DE BRITO, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Procedo a expedição do alvará eletrônico na modalidade saque diretamente a Caixa Econômica Federal para levantamento do valor contido na conta judicial vinculada aos autos, devendo beneficiário comparecer à agência bancária munido de documentos pessoais com foto ou do respectivo conselho de classe.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico de autorização para saque presencial, como o beneficiário e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 11.305,25 ADRIEL AMARAL KELM 01349012238 1547031 - 5 Sim Direto na agênciaO alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente.

INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu procurador, para proceder o levantamento.

Após, pagas as custas, arquivem-se os autos.

Vilhena, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

7001557-08.2019.8.22.0014

Seguro

AUTOR: MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS DOS REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, MAURICIO MARQUES DOMINGUES, OAB nº SP175513

DESPACHO

Conforme certidão de Id 93871163, não há valores depositado nos autos.

Sem custas, como se vê na sentença de Id 89369386.

Assim, arquivem-se os autos.

Vilhena quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

7002546-14.2019.8.22.0014

Seguro

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILLA AKEMI OSHIRO, OAB nº SP304931, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES, OAB nº RJ84676

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE FREITAS MORAIS EIRELI - ME

Despacho

A parte autora requereu pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), entretanto a integração deste ainda está em fase de implementação, isto é, este Juízo não tem acesso a todas as funcionalidades do sistema.

Sendo assim, efetuei pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF/CNPJ do executado, tendo encontrado apenas as informações constantes no espelho anexo.

Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de extinção por ausência de bens penhoráveis.

Vilhena quinta-feira, 27 de julho de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br

JUIZADO ESPECIAL

Processo n.: 7002193-91.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Natalina/13º salário

Valor da causa: R\$ 17.203,66 (dezesete mil, duzentos e três reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: CATIA APARECIDA DOS SANTOS MARCENO, LINHA 47,5 Km 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

A assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas é certo que constitui elemento indicativo da desnecessidade dele, mormente quando em rito no qual essa assistência é prescindível (art. 9º da Lei nº 9.099/95).

Além disso, a recorrente é servidora pública municipal. Desse modo, é possível que ela seja capaz de arcar com as custas processuais. Por consequência, e uma vez que o preparo corresponde a cerca de R\$ 860,00 (art. 23 da Lei nº 3.896/2016), tem-se que há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, ou seja, existem indícios de que não prevalece a tese da falta de recursos a subvencionar os custos do processo, sem prejuízo próprio ou da família.

Por ora, então, intime-se a parte recorrente a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o preparo (Lei nº 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115) ou a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os documentos indicativos da propalada condição de impossibilidade econômica (art. 99, § 2º, do CPC), tais como:

a) comprovante de renda mensal (holerite, ficha financeira, relatório de benefício do RGPS etc.);

b) certidões acerca da (in)existência de:

b1) bens imóveis, expedidas pelo Município e pelo Cartório de Registro de Imóveis;

b2) gado (IDARON);

b3) veículos (DETRAN).

COMANDOS A SEREM OBSERVADOS PELA CPE

1. Vindo aos autos o comprovante de pagamento do preparo recursal, intime-se às contrarrazões (dez dias), caso elas ainda não tenham sido juntadas.

2. Findo o prazo para contrarrazões, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

3. Por outro lado, deixando a parte de comprovar o recolhimento do preparo (48h) ou de se manifestar acerca da juntada de documentos (15 dias), archive-se.

4. Se, no entanto, forem anexados documentos relacionados ao pedido de gratuidade de justiça, faça-se conclusão para "(JEC) Despacho Gratuidade Recursal".

Serve esta de carta/mandado de intimação.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 26 de julho de 2023 às 18:32 .

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL

Processo n.: 7000010-16.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 19.988,65 (dezenove mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: HELENA LOPES FERREIRA, LINHA 47,5 KM 01 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A

Parte requerida: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça a recorrente HELENA LOPES FERREIRA, firme no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss., do Código de Processo Civil, pois que milita em favor dele(a), pessoa viúva, idosa e aposentada, presunção de veracidade acerca da hipossuficiência, haja vista, ainda, a gratuidade concedida no processo 7000009-31.2022.8.22.0017 .

Sobre o tema, veja-se julgado da e. Turma Recursal do TJ-RO:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. (...) No caso em exame, a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento. Isso porque é aposentado e recebe um salário mínimo, conforme documentos juntados ao processo (...). Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800847-14.2021.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 11/05/2022). (g.n.o.)

De outro norte, observa-se que o recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (arts. 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95), porquanto tempestivo.

Ademais, a parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a sentença prolatada nos autos lhe é, de algum modo, desfavorável.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da LJE).

Caso não conste dos autos as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-las em 10 (dez) dias.

Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 26 de julho de 2023 às 18:32.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL

Processo n.: 7001081-53.2022.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.513,75 (mil, quinhentos e treze reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: MARIA SILVIA FERRAZ DE ARRUDA - ME, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4175 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: PAMELA CAROLINE GOMES DE BARROS, SAO PAULO 3103, RESIDENCIA PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que não consta dos autos informação da conta bancária da parte beneficiária, serve este(a) de alvará eletrônico (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), na modalidade “direto na agência”, autorizando MARIA SILVIA FERRAZ DE ARRUDA - ME, CNPJ nº 06951235000145, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 3432, do valor depositado na(s) conta(s) judicial(is) 1506168-6, 1506169-4 (principal e cominações legais).

Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a ausência de saldo e inexistindo novos requerimentos, archive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag3432ro@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de mandado/carta (precatória, inclusive) de intimação.

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 26 de julho de 2023 às 18:30

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002048-98.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 5.072,50 (cinco mil, setenta e dois reais e cinquenta centavos)

Parte autora: MARIA GOMES DA SILVA, LINHA 42,5, KM 06 0 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO12319

Parte requerida: SINEIDE DA CRUZ, LINHA 42,5, KM 06 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854, AV. RIO GRANDE DO NORTE 3746 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO**JULGAMENTO ANTECIPADO**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

A requerente alega possuir crédito junto a requerida decorrente da construção de cerca nos limites das propriedades das partes, no valor de R\$ 5.072,50, conforme notas fiscais juntadas no intervalo dos IDs 82177066 a 82177069.

A parte requerida não demonstrou fato impeditivo do direito da parte autora, ônus que lhe incumbia, a teor do que estabelece o art. 373, II, do CPC.

Os elementos dos autos, notadamente as notas fiscais e fotografias da cerca juntadas aos autos, comprova o alegado na inicial que levam a presunção de veracidade acerca dos demais elementos fáticos alegados.

Dessa feita, comprovado o crédito que a autora possui, com o não cumprimento da obrigação, resta caracterizada a mora.

No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, preceitua o art. 397 do Código Civil nos seguintes termos:

Art. 397 – O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora, o devedor.

Retira-se dos autos que a ausência de pagamento pela requerida, é fato incontroverso, sendo certo que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, constitui o devedor em mora.

Assim, a ação deve ser julgada procedente, em consonância com a prova documental produzida pela requerente

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na inicial e CONDENO a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de R\$ 5.072,50 (cinco mil, setenta e dois reais e cinquenta centavos), com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), e correção monetária de acordo com os índices adotados pelo TJRO, ambos contados a partir da citação (27/10/2022). EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Serve a presente de carta/mandado de intimação.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 26 de julho de 2023 às 18:37 .

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001579-52.2022.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 10.000,00 ()

Parte autora: NILTON CARLOS BANDEIRA, AV. AMAPÁ 4411 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO12319

Parte requerida: FABIANO ROSA ALMANDES, LINHA 47,5 km 1 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO, mediante juntada das custas da diligência, o cumprimento via WhatsApp, conforme número indicado na petição de ID 92538670, uma vez que a citação foi realizada através deste meio (ID 87654995).

Deverá o Oficial de Justiça atentar-se ao disposto no referido ato, quanto aos procedimentos para a realização da diligência nesta modalidade:

Art. 3º Ao agir conforme previsto no artigo anterior, como condição para receber o pagamento da diligência nos mesmos termos previstos para as diligências sem uso de meios eletrônicos, o(a) Oficial(a) de Justiça informará na certidão de diligência:

I - nome e contato de pessoa que saiba da circunstância de ausência da pessoa registrada no mandado para ser citada ou intimada;

II - que entregou para a pessoa arquivo contendo dados do expediente produzido para realização da citação ou intimação e que consta do processo, registrando o número do ID onde consta dentro do processo;

III - se houver anexos, que entregou para a pessoa arquivo contendo imagem deles, registrando o número do ID onde constam dentro do processo.

Art. 4º Serão consideradas formas válidas de comprovação da identidade da pessoa intimada por WhatsApp:

I - se o telefone da pessoa estiver informado no processo, bastará indicação de leitura feita pelo aplicativo a respeito do conteúdo do expediente produzido para realização da intimação;

II - se o telefone não constar do processo, descrição do(a) Oficial(a) de Justiça do modo pelo qual procedeu à identificação da pessoa intimada, bem como de que entregou a ela arquivo com conteúdo do expediente produzido para realização da intimação.

§ 1º No contato, via WhatsApp, com o(a) destinatário(a) do mandado, o(a) Oficial(a) de Justiça poderá se utilizar de chamada de vídeo, realizando o print da imagem, hipótese em que fará a identificação da pessoa citada/intimada, bem como, em substituição à chamada de vídeo, poderá solicitar dessa pessoa a foto do Registro Geral (RG) ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

§ 2º Em qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá juntar, como anexo da Certidão, cópias das conversas realizadas via WhatsApp com a pessoa citada/intimada.

Atente-se o oficial de justiça para a observância integral da normativa, especialmente no que se refere a confirmação de leitura pela parte executada, sob pena de repetição do mandado com direcionamento não compensatório (art. 45, §2º, da DGJ).

Expeça-se mandado de citação.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001264-87.2023.8.22.0017

Classe: Alteração de Regime de Bens

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: PAULO VINÍCIOS MARCELINO SILVA, CPF nº 80775675253, RUA GOIAS 4233 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: CLEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO12319

Parte requerida: ADRIANA RADWANSKI, CPF nº 00764994212, RUA GOIAS 4233 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Fica a parte autora intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a, no prazo no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, equivalente a 2% (um por cento) do valor da causa (art. 12, I, primeira parte, do Regimento de Custas), já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência financeira, bem como não comprovou suficientemente fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais.

1. Quanto ao objeto do processo, em si, possível a mudança do regime de bens na constância do casamento, todavia, está submetida ao atendimento de requisitos constituídos para a preservação de interesses de terceiros e dos próprios consortes. São eles: 1) pedido formulado por ambos os cônjuges; 2) autorização judicial, em procedimento de jurisdição voluntária; 3) indicação do motivo relevante; 4) inexistência de prejuízo de terceiros e dos próprios cônjuges.

Relativamente a não implicação em prejuízo, tem-se que a alteração terá eficácia relativa em relação a eventual terceiro prejudicado (in Direito das Famílias. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal. 2ª ed. Ed. Lumen Juris. RJ, 2010).

Assim, deve ser promovida a citação de credores e terceiros, com publicação de editais, prevalecendo interesses de outrem, promovendo-se a perquirição de inexistência de dívida de qualquer natureza (inclusive perante ente público), exigida, assim, a ampla publicidade.

Também em decorrência de tal preocupação de resguardo de terceiros, a sentença que modifica o regime de bens deve ser registrada em livro especial e averbada no Cartório de Registro de Imóveis (art. 167, II, 1, da LRP).

Dessa forma, a alteração do regime de bens passa a valer a partir do trânsito em julgado da sentença, mas a eficácia perante terceiros depende do registro imobiliário. Antes dele, o ajuste opera entre os cônjuges; ao depois, sua eficácia atua erga omnes. Inclusive, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, os mandados de averbação deverão ser apresentados não só aos Cartórios de Registro Civil e de Imóveis, mas, também, ao Registro Público de Empresas Mercantis.

Quanto aos efeitos, se ex nunc ou ex tunc, dependerá do pedido dos consortes e do caso concreto, notadamente se o regime do momento do casamento foi obrigatório. Não havendo pedido expresso sobre a vigência da modificação pleiteada, os efeitos fluem do trânsito em julgado da sentença.

Menciona ainda a doutrina ser necessária a intimação do Ministério Público, em razão do interesse público determinado pela natureza do processo, em consonância com o art. 82, III, em combinação com o art. 1.105, ambos do CPC (idem).

2. Portanto, para a regularidade do feito e julgamento do pleito, deve a parte requerente:

a) apresentar certidão/declaração de anotações negativas, ou sua inexistência, do SPC e SERASA;

b) apresentar certidões dos cartórios de registro de imóveis e do Incra, a fim de demonstrarem a existência, ou não, de bens outros bens imóveis em seus nomes;

c) apresentar certidão de cadastro ou não junto ao Registro Público de Empresas Mercantis;

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

3. Cumprido, voltem conclusos para determinação de expedição de editais de citação, estes com prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 257, inciso III, e seu parágrafo único, do CPC/2015. Após demonstradas pelos requerentes as regulares publicações, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para parecer.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 26 de julho de 2023 às 19:20.

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001424-15.2023.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Valor da causa: R\$ 15.786,00 (quinze mil, setecentos e oitenta e seis reais)

Parte autora: VERA LUCIA MARIA ROBERTO SANTOS, RUA ANTÃO GOMES S/N, IZIDROLÂNDIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AV. 16 DE JULHO C/C NOROESTE S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ajuizada por VERA LUCIA MARIA ROBERTO SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Em resumo, a parte autora afirma que é segurada da previdência social e que está incapacitada de exercer trabalho, aduzindo que requereu a concessão do benefício por incapacidade administrativamente, que foi concedido (data do requerimento administrativo 20/01/2020) e cessado (02/02/2023) em razão do não reconhecimento do direito à prorrogação. Aduz que a Autarquia requerida marcou uma perícia administrativa/revisional, realizada em 02/02/2023, mesmo dia da cessação do benefício.

Com a inicial, juntou documentos que entende fundamentar sua pretensão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (Código de Processo Civil, artigo 334, § 4º, inciso II).

É o relatório. DECIDO.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

A parte autora pediu a concessão de tutela antecipada de urgência para que a requerida seja compelida a implantar imediatamente o benefício previdenciário, alegando que encontram-se presentes os requisitos para tanto, motivo pelo qual passo a analisar o pedido.

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do Código de Processo Civil) ou cautelar (art. 305 do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, concedo o benefício da gratuidade de justiça à autora, pois há prova de sua hipossuficiência, entretanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção a estes atos normativos, determino a produção de prova pericial.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia neste patamar com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que o profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia, bem como entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito deverá coletar e identificar os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes. Deverá realizar exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas em detrimento de sua condição física e clínica. Deverá realizar estudo de todos os documentos apresentados

pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação. Deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes. Por fim, deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além das atribuições consignadas acima, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 370,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, as peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em dezenas de médicos que recusaram as nomeações.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

DETERMINAÇÕES:

1) Cadastre-se o perito nomeado no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, como "outros participantes - perito", e o intime, pelo sistema, quanto a sua nomeação, bem como para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, data e hora para realização da perícia, caso não tenha sido indicadas nesta decisão, com 20 (vinte) dias de antecedência até a data da perícia, a fim de viabilizar a intimação das partes. Advirta-o de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos. Por fim, o informe de que deverá apresentar o laudo médico ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

2) Com a indicação da data e hora da perícia, intemem-se as partes, por meio de seus respectivos representantes judiciais, cientificando-as do prazo de 15 (quinze) dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do Código de Processo Civil). Advirta-se à parte autora que deverá estar presente no local da perícia munida com:

a) Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

b) Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

3) Na hipótese de o laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

4) Caso o(a) periciando(a) não compareça à perícia médica, intime-se a parte autora, por meio de seu representante judicial, para apresentar justificativa quanto a sua ausência, apresentando documentos que comprovem a alegação, e então retorne os autos conclusos para deliberação.

5) Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu representante judicial e CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 (trinta) dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do Código de Processo Civil).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

6) Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

7) Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a):
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

IV - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

V - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Local e Data

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001439-81.2023.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 264.230,66 ()

Parte autora: BANCO DO BRASIL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: TALITA PALMEIRA FARIA DE ALBUQUERQUE, M ALTA FLORESTA D OESTE CASA 4461 REDONDO - 76954-000 -

ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LAURA PALMEIRA FARIA DE ALBUQUERQUE, RUA NEREU RAMOS 5190 ZONA RURAL

- 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLEVERSON MOREIRA DE ALBUQUERQUE, DAYANE MOREIRA DE

ALBUQUERQUE, LINHA 125 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BOUNENBERG MOREIRA

DE ALBUQUERQUE, BOANERGES MOREIRA DE ALBUQUERQUE, FRANCISCO PALMEIRA DE ALBUQUERQUE

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Fica a parte autora intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a, no prazo no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa (art. 12, I, do Regimento de Custas), já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência financeira, bem como não comprovou suficientemente fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação, conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cumpra-se os atos seguintes.

Considerando que a inicial está instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, DEFIRO a expedição de mandado de citação e pagamento, com fundamento no art. 701 do CPC, em face TALITA PALMEIRA FARIA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 03379170275, M ALTA FLORESTA D OESTE CASA 4461 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LAURA PALMEIRA FARIA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 03379186279, RUA NEREU RAMOS 5190 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLEVERSON MOREIRA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 96574550220, DAYANE MOREIRA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 97686646220, LINHA 125 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BOUNENBERG MOREIRA DE ALBUQUERQUE, CPF nº DESCONHECIDO, BOANERGES MOREIRA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 74614223249, FRANCISCO PALMEIRA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 42639786920.

No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, a(s) parte(s) requerida(s) poderá(ão), alternativamente:

a) cumprir a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento do valor constante da inicial, além de honorários de advogado no patamar de 5%, ficando isenta do pagamento de custas processuais;

b) depositar 30% do valor total da dívida, ocasião em que poderá pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 701, § 5º do CPC;

c) oferecer, nos próprios autos, embargos monitórios, independente de prévia segurança do juízo (art. 702 do CPC), devendo ficar ciente de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado, estes que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do 85, § 2º do CPC. Havendo apresentação de embargos monitórios (art. 702 do CPC), intime-se a parte autora para impugnar os embargos em 15 dias (art. 702, §5º do CPC).

Em seguida, intemem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas à parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos.

Caso não haja o pagamento e não sejam apresentados embargos monitórios, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC. Sendo essa a hipótese, venham os autos conclusos para sentença.

Intem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Requisite-se ou depreque-se, conforme o caso.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 26 de julho de 2023

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001415-53.2023.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 796,95 ()

Parte autora: FOTO E LOJA 3 IRMAS LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3827 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIVELTON DA MATA VIEIRA, OAB nº RO11400

Parte requerida: ADRIANA DE SOUSA SILVA, AVENIDA ALTA FLORESTA 2685 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Custas iniciais recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (ID 93219503).

Considerando que a inicial está instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, DEFIRO a expedição de mandado de citação e pagamento, com fundamento no art. 701 do CPC, em face ADRIANA DE SOUSA SILVA, CPF nº 03234208263, AVENIDA ALTA FLORESTA 2685 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.

No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, a(s) parte(s) requerida(s) poderá(ão), alternativamente:
a) cumprir a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento do valor constante da inicial, além de honorários de advogado no patamar de 5%, ficando isenta do pagamento de custas processuais;

b) depositar 30% do valor total da dívida, ocasião em que poderá pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 701, § 5º do CPC;

c) oferecer, nos próprios autos, embargos monitórios, independente de prévia segurança do juízo (art. 702 do CPC), devendo ficar ciente de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado, estes que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do 85, § 2º do CPC. Havendo apresentação de embargos monitórios (art. 702 do CPC), intime-se a parte autora para impugnar os embargos em 15 dias (art. 702, §5º do CPC).

Em seguida, intem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento.

Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas à parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos.

Caso não haja o pagamento e não sejam apresentados embargos monitórios, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC. Sendo essa a hipótese, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Requisite-se ou depreque-se, conforme o caso.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 26 de julho de 2023

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000863-88.2023.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Repetição do Indébito

Valor da causa: R\$ 10.232,84 (dez mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: LAURA RENATA MARTINS, AV. BRASIL, 3526 3526 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, RUA BAHIA 313, CASA A SIQUEIRA CAMPOS - 49075-000 - ARACAJU - SERGIPE

ADVOGADO DO REU: DANIEL GERBER, OAB nº DF47827, RUA CORONEL MASSOT CRISTAL - 91910-530 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Sobreveio aos autos termo de acordo, requerendo as partes a sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Além disso, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.099/95, o processo buscará, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Assim, HOMOLOGO por sentença o ajuste, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Por consequência, EXTINGO o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Arquive-se independentemente de intimação pessoal das partes, mesmo porque o pedido de homologação representa ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que o atende em seus exatos termos (art. 1.000, caput e parágrafo único, do CPC).

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 26 de julho de 2023 às 18:27.

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003593-14.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: MARIA GOMES DA SILVA, LINHA 50, LOTE 36-D, GLEBA 02, KM 09 SN, CHÁCARA NOVA VIDA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469, LINHA P 42, KM 15 SN ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA GOMES DA SILVA contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que o pagamento dos créditos se dará por meio de Requisição de Pequeno Valor-RPV.

As requisições foram cadastradas e conferidas, sendo autorizada a migração para o TRF pelo juízo e estando autuadas no TRF.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias ou até a informação de pagamento dos valores.

Com juntada da comprovação dos depósitos, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 26 de julho de 2023 às 18:48.

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001250-74.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ, LINHA 140 C/ 65, KM 42 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que o pagamento dos créditos se dará por meio de Requisição de Pequeno Valor-RPV.

As requisições foram cadastradas e conferidas, sendo autorizada a migração para o TRF pelo juízo e estando autuadas no TRF.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias ou até a informação de pagamento dos valores.

Com juntada da comprovação dos depósitos, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 26 de julho de 2023 às 18:48.

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000686-27.2023.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 3.770,63 (três mil, setecentos e setenta reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

Parte requerida: R W C FEITOSA - ME, AV. BRASIL 5160, CASA DO CRIADOR CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que, de acordo com manifestação da autora, a parte ré efetuou o pagamento integral (id 93767295).

Ante o exposto, tem-se por satisfeita a obrigação, motivo por que extingo o processo, firme no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Uma vez que não incide aqui a isenção de que trata o inc. I do art. 8º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), já que a parte devedora deixou de pagar no prazo legal (art. 701, caput e § 1º, do CPC), condeno-a ao pagamento das custas de 1% (um por cento) do inc. III do art. 12.

Assim, e observando o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG:

1. intime-se o(a) executado(a) para pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 1º, § 2º), ficando desde já cientificado de que sua a responsabilidade pelo cancelamento do protesto e da inscrição na dívida ativa (art. 3º, §2º);

2. havendo pagamento, archive-se;

3. transcorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão de débito judicial (art. 1º, § 4º), encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença e do boleto para pagamento da dívida (art. 1º, § 4º);

4. recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 dias, encaminhe-se o débito para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, e archive-se (art. 4º e parágrafo único);

5. por fim, destaque-se que, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, deverá ser emitida a declaração de anuência de que trata o art. 5º, §§ 2º e 3º, cabendo ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato, pagando as despesas postergadas (§4º).

Serve esta de mandado/carta (precatória, inclusive) de intimação.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 26 de julho de 2023 às 18:49.

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001417-23.2023.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.277,69 ()

Parte autora: FOTO E LOJA 3 IRMAS LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3827 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIVELTON DA MATA VIEIRA, OAB nº RO11400

Parte requerida: JOAO CAETANO DE OLIVEIRA, AVENIDA AMAPÁ 4868 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitoria.

Recebo os autos para processamento.

Custas iniciais recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (ID 93219514).

Considerando que a inicial está instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, DEFIRO a expedição de mandado de citação e pagamento, com fundamento no art. 701 do CPC, em face JOAO CAETANO DE OLIVEIRA, CPF nº 86017829220, AVENIDA AMAPÁ 4868 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.

No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, a(s) parte(s) requerida(s) poderá(ão), alternativamente: a) cumprir a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento do valor constante da inicial, além de honorários de advogado no patamar de 5%, ficando isenta do pagamento de custas processuais;

b) depositar 30% do valor total da dívida, ocasião em que poderá pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 701, § 5º do CPC;

c) oferecer, nos próprios autos, embargos monitorios, independente de prévia segurança do juízo (art. 702 do CPC), devendo ficar ciente de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado, estes que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do 85, § 2º do CPC. Havendo apresentação de embargos monitorios (art. 702 do CPC), intime-se a parte autora para impugnar os embargos em 15 dias (art. 702, §5º do CPC).

Em seguida, intemem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas à parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos.

Caso não haja o pagamento e não sejam apresentados embargos monitorios, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC. Sendo essa a hipótese, venham os autos conclusos para sentença.

Intemem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Requisite-se ou depreque-se, conforme o caso.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 26 de julho de 2023

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001478-78.2023.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 68.679,04 (sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e quatro centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Parte requerida: AMARILDO MARTINS DA SILVA JUNIOR, CPF nº 03267923255, SÍTIO LINHA 142, KM 85 C/ LH 146 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDIONI EIDANS FARIAS, CPF nº 01441073256, AVENIDA ACRE CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a, no prazo no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa (art. 12, I, do Regimento de Custas), já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência financeira, bem como não comprovou suficientemente fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação, conclusos para extinção.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de AMARILDO MARTINS DA SILVA JUNIOR, EDIONI EIDANS FARIAS, em que pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 68.679,04(sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e quatro centavos), decorrente de Cédula de Crédito Bancário (ID93496988)

CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de mandado de citação avaliação e penhora em desfavor de:

EXECUTADO(A): AMARILDO MARTINS DA SILVA JUNIOR, CPF nº 03267923255, SÍTIO LINHA 142, KM 85 C/ LH 146 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDIONI EIDANS FARIAS, CPF nº 01441073256, AVENIDA ACRE CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

A parte executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 (três) dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC). No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil, caso seja requerida. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 26 de julho de 2023 às 19:27.

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000287-03.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional por Tempo de Serviço

Valor da causa: R\$ 3.741,94 ()

Parte autora: ELIZANGELA DANIELE BORCHARTT, LINHA 45 km 10 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIA REGINA DE SOUZA, LINHA 154 km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a informação de id 81609458 e o que dispõe o inc. II do § 2º do art. 313 do CPC, intime-se ARILDO RAMOS DA SILVA (endereço: Linha 134, KM 35, S/N, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste/RO) a manifestar se tem interesse na sucessão processual, devendo, em caso afirmativo, promover a respectiva habilitação em 10 dias.

Findo o prazo, retornem os autos conclusos.

Serve esta de mandado de intimação.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 26 de julho de 2023

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000245-17.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

Valor da causa: R\$ 22.058,52 (vinte e dois mil, cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: ARIANA RENATA GONCALVES RIBEIRO, AVENIDA PORTO ALEGRE 4277 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, ANDERSON DE ARAUJO NINKE, OAB nº RO12127, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Sustenta o Município que é necessária a suspensão do processo, pois que fora impetrado o mandado de segurança n.º 0800599-14.2022.8.22.9000 em 21/06/2022.

Acontece que, em consulta ao PJE 2º Grau, observa-se que a segurança não foi concedida (id 16343040 daqueles autos), havendo decisão acobertada pelo manto da coisa julgada (id 18314069, idem).

Por conseguinte, o pedido de suspensão perdeu o fundamento que lhe embasava.

Também não prospera a tese do executado, no sentido que, entre 02/2016 a 02/2017, a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o "menor salário básico" dos cargos municipais (salário mínimo).

Isso porque constou expressamente do dispositivo da sentença – a qual fora, inclusive, confirmada pela e. Turma Recursal – que o percentual de 40% (quarenta por cento) deverá incidir sobre os vencimentos básicos de ARIANA RENATA GONCALVES RIBEIRO, e não sobre a base de cálculo que agora afirma a Fazenda ser a correta. Veja-se:

(...) CONDENO o requerido a pagar a diferença dos valores retroativos a título de adicional de insalubridade, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre seus vencimentos básicos, desde a data da implantação retroagindo-se até 04/02/2016 – já observada a prescrição quinquenal – sem reflexos remuneratórios, sem incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, reservando-se ao ente requerido o direito de descontar do montante devido, os valores que já tenha – efetivamente – pago a este título à parte autora a este mesmo título ou sob a rubrica adicional de periculosidade. (...).

De outro norte, alega o(a) exequente que a Fazenda Municipal deve ser intimada a adequar o percentual para 40%, ao passo que o Município aduz que deve ser excluído do cálculo o período compreendido entre 09/2021 e 12/2021, computado como 40%, pois que desde 09/2021 vem utilizando e pagando o percentual de 20%.

Nesse ponto, razão assiste o executado. É que o ente comprovou que o local em que a exequente está lotada foi enquadrado no percentual de 20%, conforme novo laudo técnico homologado pelo Chefe do Poder Executivo (vide documentos que foram anexados à manifestação do Município).

Frise-se que a coisa julgada atua rebus sic stantibus, ou seja, a sentença observa as circunstâncias de fato e de direito contemporâneas à sua prolação, de modo que, na relação jurídica de trato sucessivo, "cujo cumprimento se dá por meio de subvenções periódicas"¹, permanece a eficácia temporal do decisor enquanto não houver alteração daquelas circunstâncias.

Dessa forma, não fere a coisa julgada a superveniente modificação do estado de direito, em que o novo laudo homologado tem eficácia ex nunc, isto é, não retroativos.

Na mesma linha se manifestou o e. STF no MS n.º 26980. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. [...] CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. 2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990, houve perda da eficácia vinculativa da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base

em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada. 3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. [...] (MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014)

Sendo assim, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução (ou impugnação ao cumprimento de sentença), a fim de determinar a exclusão do período compreendido entre 09/2021 e 12/2021 do cálculo da parte exequente (id 80445473), isto é, o abatimento de R\$ 3.306,93, de modo que o valor do crédito principal passa a ser de R\$ 28.286,11 e o dos honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 2.828,61 (10%), totalizando o valor de R\$ 31.114,72.

1. Intimem-se as partes acerca desta decisão (prazo: 10 dias); o(a)s exequente(s), a se manifestar sobre eventual renúncia² inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009, ficando desde já consignado que, havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova conclusão, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO³.

2. Findo o prazo, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da Lei n.º 12.153/2009³, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO.

3. Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

4. Cumpridos os comandos acima, arquive-se.

5. Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo: dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento de eventual RPV expedida, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do § 1º do art. 13 da LJEFP.

Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 26 de julho de 2023 às 18:29

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

1 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002545-49.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 23.120,00 ()

Parte autora: LAUANI DA SILVA CALDEIRA, AVENIDA PARANA 2754 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação de que não foi implementado o benefício, objeto de decisão anterior, proceda-se como indicado no acordo de cooperação entre este tribunal e os representantes processuais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Processo SEI n. 0008244-87.2020.8.22.8000):

DO OBJETO - CLÁUSULA PRIMEIRA (...) 1.2. Pelo presente ACORDO, o TJRO, a PF/RO e a PU/RO acordam que, as intimações serão realizadas pelo sistema eletrônico do respectivo Tribunal (PJE).

1.2.1 Excepcionalmente, havendo necessidade justificada de intimação fora do sistema PJE, esta será realizada mediante o envio do respectivo ato/decisão para o e-mail pfro.tj@agu.gov.br, quando se tratar de entidade representada pela Procuradoria-Geral Federal. (...) DAS ATRIBUIÇÕES DO TJRO - CLÁUSULA TERCEIRA 3.1. Caberá ao TJRO, através da Secretaria Judiciária do Primeiro Grau, por meio da Central de Processos Eletrônicos, e aos Cartórios Judiciais do 1º Grau, dentro de sua competência:

3.1.1. Enviar aos e-mails indicados na Cláusula "1.2.1" os atos ali citados.

3.1.2. Os servidores deverão instruir o e-mail a ser enviado com todos os documentos necessários ao seu fiel cumprimento, que deverá ser encaminhado com aviso de recebimento.

3.1.3. Havendo qualquer problema técnico ou dúvida, no encaminhamento do ato processual, deverá o servidor se valer dos meios necessários para confirmar se a mensagem foi remetida.

3.2. Os servidores deverão instruir os processos judiciais com o devido comprovante de envio do e-mail à PF/RO (...)

Nesse sentido, deverá ser enviado e-mail para o endereço eletrônico pfro.tj@agu.gov.br, com o seguinte assunto: PREVIDENCIÁRIO ou ACIDENTÁRIO DO TRABALHO (conforme o caso) - número do processo judicial - nome completo do beneficiário(a), CPF, código e nome de benefício. Em anexo, faz-se necessário juntar o documento que relata o não cumprimento da tutela/sentença e a decisão/sentença que concedeu o benefício.

Prazo: 20 (vinte) dias, considerando sua prerrogativa de prazo em dobro.

Não há necessidade de intimação do INSS pelo PJe quanto a este despacho, em virtude de método de trabalho entabulado nos autos do Processo SEI n. 0002428-47.2023.8.22.8800, no qual a referida autarquia se posicionou no sentido de que bastaria apenas a intimação por e-mail nestes casos.

Certifique-se, nos autos, quanto ao envio do e-mail.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 26 de julho de 2023

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001463-12.2023.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 1.379,63 (mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA SIG QUADRA 1 LOTE 985, SALA 302 ZONA INDUSTRIAL - 70610-410 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

Parte requerida: ISRAEL PEREIRA OTONI, CPF nº 81656009234, AVENIDA CURITIBA 4388 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a, no prazo no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa (art. 12, I, do Regimento de Custas), já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência financeira, bem como não comprovou suficientemente fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação, conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cumpra-se os atos seguintes.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em desfavor de ISRAEL PEREIRA OTONI, em que pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 1.379,63(mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), decorrente de Contrato Bancário (ID 93440824).

CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de mandado de citação avaliação e penhora em desfavor de:

EXECUTADO(A): ISRAEL PEREIRA OTONI, CPF nº 81656009234, AVENIDA CURITIBA 4388 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

A parte executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 (três) dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil, caso seja requerida. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 26 de julho de 2023 às 19:27.

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001094-52.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)

Parte autora: ROSANGELA GOMES LEAL, P48, KM 4 sn RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por ROSANGELA GOMES LEAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte requerente pede a condenação do requerido à implantação de benefício de pensão por morte, afirmando que atende aos requisitos exigidos para fazer jus ao referido benefício.

Em síntese, a autora afirma que era dependente de seu companheiro, o qual veio a óbito. Aduz que o falecido era segurado da previdência social na qualidade de segurado especial e que por esse motivo requereu administrativamente o benefício de pensão por morte junto à previdência social, o qual foi indeferido por não ter constatado que o falecido fosse segurado da previdência ao tempo do óbito.

Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, afirmando que não haveria início de prova material de que o falecido seria segurado especial e de que a requerente seria sua dependente.

A parte autora apresentou impugnação.

Em seguida foi prolatada decisão saneadora e determinada a produção de prova oral.

Realizada a audiência de instrução, foi tomada a oitiva das testemunhas arroladas pela requerente e o depoimento pessoal da parte autora. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial, restando preclusa a oportunidade da autarquia previdenciária em apresentar alegações finais em razão da ausência injustificada.

É o relatório, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido mensalmente aos dependentes do titular da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência do falecimento do segurado, conforme preconiza o art. 74 da Lei nº 8.213/91.

A pensão por morte de rurícola, independente de carência, é devida aos dependentes dos segurados especiais, que, para tanto, devem demonstrar que a parte instituidora do benefício, até o óbito, exercia atividades rurais individualmente ou em regime de economia familiar.

Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que o requerente faça jus ao benefício pleiteado: a) comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, b) comprovação de que dependia economicamente do falecido.

Com relação à dependência econômica do falecido, por se tratar a requerente de companheira do falecido, têm-se presumida a condição de dependente (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I).

Ademais, a certidão de óbito de EDIMAR EBERT indica que ele vivia em união estável com a requerente ao tempo do óbito e deixou um (1) filho, cabendo lembrar que, por se tratar de um documento público lavrado por delegatário detentor de fé pública, possui elevado valor de prova.

A declaração de união estável inclusa ao ID 34117398, p. 4 emitida em 08/12/2017, indica que a requerente e o falecido conviviam em união estável há 23 (vinte e três) anos.

Além disso, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a requerente convivia em união estável com o falecido e que nunca se separaram.

Em depoimento pessoal a requerente, disse que conviveu em união estável com Edimar Ebert desde 2003 até a data do óbito, o casal residiam nos sítio do sogro da autora, localizado na linha P-48, km 04. Disse que cultivam lavouras de café, milho, feijão, em área de 2 ½ alqueires. Detalha que todo sustento advém do trabalho rural, tiveram um (1) filho em comum, Eduardo Leal Ebert, 17 anos, não teve nenhum serviço além da atividade rural, o filho não recebe pensão por morte do pai.

A testemunha Geraldo Correia da Costa, ouvida em juízo, disse que conhece a autora desde a década de 1978, residindo no sítio do sogro, localizado na linha P-48, tamanho total de 15 alqueires. O casal como comodatários cultivavam lavouras de feijão, arroz, milho e café, em área de 2 ½ alqueires, todo sustento advém do sítio. Declara que a autora conviveu em união estável desde o ano de 2003 até a data do óbito do esposo. Asseverou que mesmo o esposo ter falecido a autora continuou no sítio do sogro. E por fim detalha que o falecido sempre trabalhou nas atividades rurais.

A testemunha Jaqueline de Almeida disse em juízo, que é vizinha e conhece a requerente desde o ano de 1990, residindo na linha P-48, km 06, com os pais. Disse que no ano de 2003 juntou-se em união estável com o Edimar Ebert (falecido), e continuou na mesma linha P-48, km 04, mas, no sítio do sogro da autora, comodatários no tamanho de 2 ½ alqueires. Declara que o casal permaneceu juntos até a data do óbito de Edimar Ebert, tiveram um (1) filho em comum. Asseverou que não tiveram empregados no sítio e todo sustento vinha do sítio.

Nesse mesmo sentido, a testemunha Valdir Luiz, ouvida em juízo disse que conhece Rosângela faz 30 anos, e conheceu o Sr. Edimar também e afirma que ele trabalhava no sítio do pai junto com a autora, como comodatários no tamanho de 2 ½ alqueires, localizado na linha P-48, km 04, cultivavam lavouras de café, milho e feijão, não tinha empregados na lavoura. Declara que o casal conviveram em união estável durante 20 anos.

Portanto, resta demonstrada a existência de união estável entre a autora e o falecido, inclusive até a data do óbito.

Com relação à qualidade de segurado especial do falecido, também não resta dúvida de que é atendida.

A certidão de óbito de EDIMAR EBERT indica que ele morava na zona rural ao tempo do óbito (ID 77308020, à fl. 1).

A declaração de união estável também indica que ambos eram lavradores (ID 34117398, p. 4).

As notas fiscais em nome do falecido datadas dos anos de 2005, 2008, 2009, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, também indicam o endereço dele na zona rural (ID 77308044, às fls. 1-11).

As testemunhas Geraldo Correia da Costa, Jaqueline de Almeida e Valdir Luiz ouvidas em juízo, de seu turno, confirmaram que conheceram a família da autora e do falecido há muitos anos, trabalhando na zona rural como lavradores em imóvel cedido pelo sogro da autora, conforme se pode observar pelos depoimentos colhidos pelo sistema audiovisual.

Logo, tendo restado comprovado que a requerente era dependente do falecido e que ele, instituidor, era lavrador deixou de trabalhar na lavoura em virtude de seu falecimento, mantendo a qualidade de segurado especial por esse motivo, é de rigor a procedência do pedido.

Do termo inicial

De acordo com expressa previsão legal, vigente ao tempo do óbito, para que a pensão possa ser paga desde o dia da morte, fazia-se necessário que a parte tivesse postulado pelo benefício em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes (redação do artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91 vigente ao tempo do óbito). Após decorrido esse prazo, o termo inicial é a data do requerimento administrativo (art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91).

O óbito ocorreu em 10/04/2021 e o requerimento administrativo foi realizado em 03/05/2021, portanto, após decorridos os 23 (vinte e três) dias do óbito.

Portanto, o termo inicial deverá ser a data do requerimento administrativo: 03/05/2021.

Do valor e do prazo de concessão

Em se tratando de pensão por morte de segurado especial (agricultor em regime de economia familiar) o valor da pensão por morte é de um salário-mínimo legal (Lei 8.213/91, art. 39, inciso I).

Em relação ao prazo, no caso da requerente, a pensão por morte será concedida pelo prazo de 20 anos, tendo em vista que o período de atividade rural do falecido era consideravelmente superior a 18 meses, a união estável perdurava por mais 2 anos e a viúva tinha 42 anos ao tempo do óbito, nos termos do art. 77, §2º, inciso V, alínea "c", item 5, da Lei 8.213/91.

Da tutela de urgência

Finalizada a instrução processual inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar o benefício previdenciário de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta sentença seja implantado independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Dos juros e da correção monetária

A atualização das eventuais parcelas pretéritas deverá observar a Emenda Constitucional n. 113/2021 para as parcelas posteriores à data de vigência da norma (09/12/2021) e quanto aos valores anteriores, deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Registro que a Emenda Constitucional n. 113/2021 utiliza o termo "atualização monetária", que envolve os juros de mora e a correção. Ademais, o STF possui o entendimento de que a Taxa SELIC engloba os juros de mora e não apenas a correção monetária (ADCs 58 e 59; ADIns 5.867 E 6.021).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o mérito da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e consequentemente, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder a parte requerente ROSANGELA GOMES LEAL o benefício da pensão por morte de segurado especial do instituidor EDIMAR EBERT, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, com data de início dos pagamentos a partir do requerimento administrativo (03/05/2021) e cessação do benefício em 03/05/2041. CONCEDO a tutela provisória de urgência, nos termos do que foi fundamentado e considerando o disposto no artigo 300, do CPC, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício ora concedido em favor do autor independentemente do trânsito em julgado desta sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência desta decisão, devendo ser comprovado no processo atendimento à referida providência no mesmo prazo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observados os índices conforme fundamentação acima.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, no presente caso, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova conclusão e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Com o trânsito em julgado, caso a parte autora ofereça o cumprimento de sentença, observando-se o art. 534 e seguintes do CPC, desde já, determino a alteração da classe para “cumprimento de sentença” e intimação da autarquia previdenciária para, caso queira, apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (art. 535, CPC).

Para esta fase, arbitro em 10% (dez por cento) os honorários devidos em execução e faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgada, sem requerimentos, archive-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 26 de julho de 2023 às 19:21 .

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002993-22.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: ROBSON ESTEVES DA SILVA, LINHA 47,5 Km 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ROBSON ESTEVES DA SILVA contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que o pagamento dos créditos se dará por meio de Requisição de Pequeno Valor-RPV.

As requisições foram cadastradas e conferidas, sendo autorizada a migração para o TRF pelo juízo e estando autuadas no TRF.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias ou até a informação de pagamento dos valores.

Com juntada da comprovação dos depósitos, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 26 de julho de 2023 às 18:48.

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001088-79.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 122.462,22 ()

Parte autora: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME, AV MARECHAL RONDON 3104 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, AV BENNO LUIZ GRAEBIN 4505 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A

Parte requerida: GILGLEBERSON ROSSI, LINHA 47.5 LT 11-D Gb 02 ZONA RURAL SETOR PAREC - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de “ação de execução de título extrajudicial c/c pedido de tutela de urgência cautelar de busca e apreensão” proposta por S. C. COMÉRCIO E PRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA ME (CULTIVAR) em face de GILGLEBERSON ROSSI.

A parte exequente postulou pela concessão da tutela de urgência cautelar para que seja determinada a busca e apreensão dos produtos vendidos ao executado, sendo deferido pelo Juízo (ID 58481407).

O Oficial de Justiça não obteve êxito em localizar o executado, mas arrestou os bens descritos, conforme ID 58655391.

Tendo em vista que a parte executada encontrava-se em lugar incerto e não sabido, foi deferida sua citação por edital (ID 60814248).

O prazo decorreu sem comparecimento da parte executada, motivo pelo qual a Defensoria Pública, na condição de curadora, apresentou embargos por negativa geral (ID 66257422).

A parte exequente postulou pela conversão do arresto em penhora e consequente adjudicação pelo credor (ID 64071107).

O executado foi intimado por edital, para manifestar-se quanto ao pedido de adjudicação, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

A Curadora informou que não havia matérias a serem discutidas (ID 87488482).

Dessa forma foi deferida a adjudicação (ID 87244282), expedido o auto (ID 89417758) e o mandado de entrega do bem à parte exequente (ID 90507963), todavia, o Oficial de Justiça informou que não obteve êxito em localizar a parte requerida (ID 90507963).

Vieram conclusos. Decido.

Em análise aos autos, verifica-se que, quanto aos produtos arrestados ao ID 58655391, foi nomeado como depositário o representante da parte autora, Odacir Miguel Enster, portador da Cédula de Identidade/RG nº 1331294 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 017.356.332-59, o qual removeu os produtos do local.

Assim, considerando que os produtos já foram entregues, fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE (art. 272, CPC), a, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar o Auto de Adjudicação ID 89417758 e juntar nos autos.

Com a assinatura, reputa-se a adjudicação perfeita e acabada (art. 877, § 1º do CPC).

Cumprida a determinação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias dar andamento ao feito, atualizando o valor do débito descontando o valor da adjudicação (R\$ 77.499,00) e requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão.

Cumpra-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 26 de julho de 2023

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001416-38.2023.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 823,65 ()

Parte autora: FOTO E LOJA 3 IRMAS LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3827 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIVELTON DA MATA VIEIRA, OAB nº RO11400

Parte requerida: DIEGO DOS SANTOS BRUMADO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4397 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória.

Recebo os autos para processamento.

Custas iniciais recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (ID 93219509).

Considerando que a inicial está instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, DEFIRO a expedição de mandado de citação e pagamento, com fundamento no art. 701 do CPC, em face DIEGO DOS SANTOS BRUMADO, CPF nº 04383221262, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4397 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.

No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, a(s) parte(s) requerida(s) poderá(ão), alternativamente: a) cumprir a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento do valor constante da inicial, além de honorários de advogado no patamar de 5%, ficando isenta do pagamento de custas processuais;

b) depositar 30% do valor total da dívida, ocasião em que poderá pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 701, § 5º do CPC;

c) oferecer, nos próprios autos, embargos monitórios, independente de prévia segurança do juízo (art. 702 do CPC), devendo ficar ciente de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado, estes que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do 85, § 2º do CPC. Havendo apresentação de embargos monitórios (art. 702 do CPC), intime-se a parte autora para impugnar os embargos em 15 dias (art. 702, §5º do CPC).

Em seguida, intemem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas à parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intím-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos.

Caso não haja o pagamento e não sejam apresentados embargos monitórios, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC. Sendo essa a hipótese, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Requisite-se ou depreque-se, conforme o caso.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 26 de julho de 2023

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000791-09.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Valor da causa: R\$ 16.320,00 (dezesesseis mil, trezentos e vinte reais)

Parte autora: LINDINALVA DE ARAUJO SILVA, AVENIDA MATO GROSSO 3730 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332, AVENIDA SÃO LUIZ CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LINDINALVA DE ARAUJO SILVA contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que o pagamento dos créditos se dará por meio de Requisição de Pequeno Valor-RPV.

As requisições foram cadastradas e conferidas, sendo autorizada a migração para o TRF pelo juízo e estando autuadas no TRF.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias ou até a informação de pagamento dos valores.

Com juntada da comprovação dos depósitos, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Publique-se. Intím-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 26 de julho de 2023 às 18:48.

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001445-88.2023.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Valor da causa: R\$ 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais)

Parte autora: LAERCIO GUEIRA, AVENIDA PORTO VELHO 3278 PRINCEZA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO BURATTO OLIVEIRA, OAB nº RO12729

Parte requerida: G. E. D. I., ACRE 2811 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se o polo passivo da demanda para que conste a Autarquia Previdenciária (INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ 29.979.036/0423-07)

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ajuizada por LAERCIO GUEIRA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em resumo, a parte autora afirma que é segurada da previdência social e que está incapacitada de exercer trabalho, em virtude de fortes dores na coluna (patologia CIDs-M511 e M478), aduzindo que requereu a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária que foi concedido. Aduz que em 15/06/2022 solicitou a prorrogação do benefício, mas não houve o reconhecimento do pedido, sendo mantido o pagamento até 22/10/2029.

Com a inicial, juntou documentos que entende fundamentar sua pretensão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (Código de Processo Civil, artigo 334, § 4º, inciso II).

É o relatório. DECIDO.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

A parte autora pediu a concessão de tutela antecipada de urgência para que a requerida seja compelida a implantar imediatamente o benefício previdenciário, alegando que encontram-se presentes os requisitos para tanto, motivo pelo qual passo a analisar o pedido.

O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do Código de Processo Civil) ou cautelar (art. 305 do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, concedo o benefício da gratuidade de justiça à autora, pois há prova de sua hipossuficiência, entretanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção a estes atos normativos, determino a produção de prova pericial.

Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, CPF 919.665.902-53 cuja perícia será realizada em data e hora a serem indicadas pelo profissional, no seguinte endereço profissional: Centro Médico SAMAR, situado na Avenida São Paulo, 2355, Centro, Cacoal/RO. Telefone (69) 9938-0949.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia neste patamar com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que o profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia, bem como entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito deverá coletar e identificar os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes. Deverá realizar exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas em detrimento de sua condição física e clínica. Deverá realizar estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação. Deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes. Por fim, deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além das atribuições consignadas acima, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 370,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, as peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em dezenas de médicos que recusaram as nomeações.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

DETERMINAÇÕES:

1) Cadastre-se o perito nomeado no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, como “outros participantes - perito”, e o intime, pelo sistema, quanto a sua nomeação, bem como para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, data e hora para realização da perícia, caso não

tenha sido indicadas nesta decisão, com 20 (vinte) dias de antecedência até a data da perícia, a fim de viabilizar a intimação das partes. Advirta-o de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos. Por fim, o informe de que deverá apresentar o laudo médico ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

2) Com a indicação da data e hora da perícia, intemem-se as partes, por meio de seus respectivos representantes judiciais, cientificando-as do prazo de 15 (quinze) dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do Código de Processo Civil). Advirta-se à parte autora que deverá estar presente no local da perícia munida com:

a) Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

b) Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

3) Na hipótese de o laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

4) Caso o(a) periciando(a) não compareça à perícia médica, intime-se a parte autora, por meio de seu representante judicial, para apresentar justificativa quanto a sua ausência, apresentando documentos que comprovem a alegação, e então retorne os autos conclusos para deliberação.

5) Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu representante judicial e CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 (trinta) dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do Código de Processo Civil).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

6) Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

7) Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?

13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

IV - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

V - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Local e Data

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002199-64.2022.8.22.0017

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Valor da causa: R\$ 1.000,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MARIA REGINATO, AVENIDA BAHIA 4212 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia apresentou pedido de aplicação de medida de proteção em favor da idosa MARIA REGINATO, a fim de afastar os riscos, conferir proteção e garantir direitos. O Ministério Público do Estado de Rondônia apresentou pedido de aplicação de medida de proteção em favor da idosa MARIA REGINATO, a fim de afastar os riscos, conferir proteção e garantir direitos.

Recebida a inicial, foi determinado a realização de estudo psicossocial junto à idosa.

Foi juntado o Ofício nº 017/2023, encaminhado Secretário Municipal de Saúde (ID 86015837), o qual informou que a idosa está sendo avaliada por médico especialista em psiquiatria e visitada por médico clínico, bem da equipe de Estratégia de Saúde da Família. Nas visitas, a equipe constatou que o filho Marcelo Reginato está residindo com a idosa.

O Ofício nº 27/2023, enviado pela equipe do CREAS (ID 88038610) relatou, em síntese, que entrou em contato com a filha Marcia, que reside em Fortaleza/CE, sendo por esta informada que faz diversas ligações ao longo do dia à mãe e já a auxiliou a contratar uma cuidadora, a qual ajudaria a pagar, mas a idosa não aceitou. A filha alegou que não possui condições de vir residir com a mãe e esta não aceita ir morar com a filha em Fortaleza.

O Relatório Psicológico subscrito pela equipe do NUPS do Juízo (ID 90355345) concluiu que a idosa não possui diagnóstico ou referência de laudo que justifiquem uma interdição ou internação compulsória em Lar do Idoso. Além disso, possui casa própria em bom estado de conservação e cuidado, bem como reconhece os recursos de assistência tanto social quanto de saúde, sentindo-se segura nesta comarca apesar da distância física dos filhos. Dentre os aspectos observados, a psicóloga observou que a idosa demonstra dependência afetiva/emocional e supre esta carência através dos cuidados médicos e pedidos de internação. Sente que nestes espaços é bem cuidada e possui referência de "amigos", vínculos que não conseguiu desenvolver em outros espaços. Desta forma, recomendou-se a realização de intervenções que busquem ampliar sua rede de apoio e suporte, com recursos disponíveis através dos encontros dos idosos, encontros religiosos, ou outros.

Por fim, o Ofício nº 001/2023, do Serviço Social do Hospital Municipal (ID 90355350) declarou que a idosa frequenta a unidade hospitalar como se fosse sua segunda casa, o que é preocupante, pois esta chega pedindo internação, dizendo que está doente e com dor, mas logo pede o medicamento diazepam com soro fisiológico e fala que todas as dores desapareceram. Diante desse quadro de dependência medicamentosa, a situação é preocupante. Além disso, ela não possui vínculos afetivos positivos com familiares ou vizinhos e aparenta estar deprimida em busca de uma rede de apoio dentro do hospital. Ademais tem confrontado a equipe médica, quando esta se nega a interná-la, por entender não ser o caso, o que tem gerado desconforto à equipe e aos outros pacientes.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do acompanhamento (ID 92153245).

Considerando os relatórios apresentados pela equipe, acolho o parecer ministerial e determino o prosseguimento do acompanhamento em favor da idosa.

a) Oficie-se o CREAS, para continuidade da realização de orientação, apoio e acompanhamento temporários, bem como encaminhamento da idosa à encontros de idosos, encontros religiosos, ou outros, a fim de ampliar sua rede de vínculos afetivos, devendo juntar relatório das diligências realizadas, no prazo de 30 (trinta) dias;

b) Oficie-se ao Centro de Atenção Psicossocial para encaminhar a idosa ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV);

c) Oficie-se ao SEMTRAS para disponibilizar veículo para buscar a idosa nos dias das reuniões do grupo SCFV.

Ciência ao Ministério Público desta decisão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 26 de julho de 2023

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL

Processo n.º: 7001245-81.2023.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

Valor da causa: R\$ 10.185,40 (dez mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta centavos)

Parte autora: ANTONIO LOUREIRO DE ALMEIDA, AVENIDA AMAPÁ 2964 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARLA LOYSE BRAZ RAMOS PETERSEN, OAB nº RO12301, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, ANTONIO RIBEIRO SOUTELO 140 CENTRO - 49230-000 - SANTA LUZIA DO ITANHY - SERGIPE

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O patrono da parte autora, ante a notícia de seu falecimento, pugnou pela desistência da demanda.

Assim, considerando-se o que estabelece o art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO por sentença a desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, daquele códex.

Por consequência, fica revogado eventual comando antecipatório.

Sem custas e honorários.

Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 26 de julho de 2023 às 18:33 .

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000656-89.2023.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$ 10.000,00 ()

Parte autora: ADNIR MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA FERREIRA DE ALENCAR, OAB nº RO12926

Parte requerida: M. P. D. E. D. R., AV CAPITÃO SILVIO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADOS DOS REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

De acordo com as informações que constam do proc. 0026605-75.2002.8.22.0017, citado na própria inicial, o autor possui dois bens móveis (vide ids 84204049 e 73554365 daqueles autos), sendo: a) Placa NBH4410 Município - UF ALTA FLORESTA D'OESTE - RO Marca/Modelo HONDA/NX 150, Cor AZUL, Ano Fabricação/Ano Modelo 1991/1991, Renavam 00136473199; b) Placa NBR8579 Município - UF ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RO Marca/Modelo HONDA/NX 200, Cor PRETA, Ano Fabricação/Ano Modelo 1994/1994, Renavam 00136797997.

Outrossim, ADNIR MARTINS mesmo assevera, no id 89077645, p. 11, que possui imóveis (no plural).

Por consequência, e uma vez que o valor das custas iniciais corresponde a R\$ 201,58 (<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>), tem-se que há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, ou seja, existem indícios de que não prevalece a tese da falta de recursos a subvencionar os custos do processo, sem prejuízo próprio ou da família.

Assim, tendo em vista, ainda, o que dispõe o § 2º do art. 99 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para emenda, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único, daquele códex, devendo comprovar a alegação de incapacidade financeira ou o recolhimento das custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

Intime-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oestequarta-feira, 26 de julho de 2023

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001485-70.2023.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 18.219,87 (dezoito mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: EDILEUZA DA SILVA GOMES, LINHA 72 S/N, DISTRITO DE TERRA BOA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES, OAB nº RO11772A, AVENIDA MARECHAL RONDON 1260, SALA 102 CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial.

Trata-se de ação proposta por EDILEUZA DA SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Alega que preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício, sendo que foi-lhe indevidamente negado em sede de pedido administrativo, fazendo juntada da decisão que negou provimento ao pedido.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC/2015, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015).

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal,

justificando a necessidade e a pertinência. Na contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Em seguida, intemem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação atentando-se que em caso de segurado especial deve haver o início da prova material complementado por prova testemunhal idônea, e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional. Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Após, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 26 de julho de 2023 às 19:20 .

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001440-66.2023.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 15.964,42 ()

Parte autora: LRC COELHO COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME, MG 425 KM 01 S/N DISTRITO INDUSTRIAL - 35300-381 - CARATINGA - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO, OAB nº MG142265, AVENIDA OLEGÁRIO MACIEL 149, A CENTRO - 35300-365 - CARATINGA - MINAS GERAIS, JOSE LUCAS PEREIRA, OAB nº MG147383

Parte requerida: G. ROSSI, RUA TANCREDO NEVES 4363, - DE 4323/4324 A 4603/4604 CALADINHO - 76808-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Fica a parte autora intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a, no prazo no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa (art. 12, I, do Regimento de Custas), já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência financeira, bem como não comprovou suficientemente fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação, conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 26 de julho de 2023

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002191-24.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Valor da causa: R\$ 32.266,00 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais)

Parte autora: VANDERLEY APARECIDO INACIO DOS SANTOS, LINHA 47,5. KM 17 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por VANDERLEY APARECIDO INACIO DOS SANTOS contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que o pagamento dos créditos se dará por meio de Requisição de Pequeno Valor-RPV.

As requisições foram cadastradas e conferidas, sendo autorizada a migração para o TRF pelo juízo e estando autuadas no TRF.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias ou até a informação de pagamento dos valores.

Com juntada da comprovação dos depósitos, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 26 de julho de 2023 às 18:48.

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000083-56.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 17.964,00 (dezessete mil, novecentos e sessenta e quatro reais)

Parte autora: ROSELI DOS SANTOS PEREIRA, LINHA 148 Km 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854, AV. RIO GRANDE DO NORTE 3746 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ROSELI DOS SANTOS PEREIRA contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que o pagamento dos créditos se dará por meio de Requisição de Pequeno Valor-RPV.

As requisições foram cadastradas e conferidas, sendo autorizada a migração para o TRF pelo juízo e estando autuadas no TRF.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias ou até a informação de pagamento dos valores.

Com juntada da comprovação dos depósitos, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 26 de julho de 2023 às 18:48.

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0002615-35.2014.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 10.200,00 (dez mil, duzentos reais)

Parte autora: GEREMIAS MENDES, LINHA 02, KM 02, LOTE 26, GLEBA 04,, PA AGUINEL DIVINO, SÍTIO SÃO JOSÉ, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, - DE 962/963 A 1276/1277 - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual foi informado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV(s) e/ou precatório(s). Considerando que houve a comprovação do depósito do valor integral do débito exequendo, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução.

Autorizo o levantamento de todo o valor depositado e cominações que porventura incidirem em favor da parte exequente, ficando desde já autorizado o levantamento dos valores pelo causídico que a representa, vez que a procuração ad judicium acostada junto ao ID n. 91753926 lhe outorga tais poderes, devendo o(s) sacante(s) retirar(em) a presente decisão, que serve de alvará, e dirigir(em)-se ao banco munido(s) de seus documentos pessoais (RG e CPF) e, assim que efetuado o saque, dar quitação da quantia paga por termo nos autos. Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e certificada a inexistência de valores depositados nestes autos, archive-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 26 de julho de 2023 às 18:47 .

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

I- RPV OU PRECATÓRIO DO VALOR PRINCIPAL

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor de GEREMIAS MENDES, CPF nº 11418710253 e/ou do(a) advogado(a) JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081 junto ao BANCO DO BRASIL (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia de R\$ 32.786,96 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos) e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial ID 4400125065142 .

Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada.

Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

II- RPV REFERENTE AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor do (a) advogado (a) JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081 junto ao BANCO DO BRASIL (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia de R\$ 2.778,62 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos) e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial ID 4400125065142 .

Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada.

Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

III- RPV REFERENTE AOS HONORÁRIOS DA FASE DE EXECUÇÃO

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor do (a) advogado (a) JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081 junto ao BANCO DO BRASIL (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia de R\$ 3.620,70 (três mil, seiscentos e vinte reais e setenta centavos) e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial ID 4800125064785 .

Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada.

Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000233-37.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: JOAO RAIMUNDO DE SOUZA, RO 135 km 140, PRÓXIMO AO PORTO ROLIM DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOAO RAIMUNDO DE SOUZA contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que o pagamento dos créditos se dará por meio de Requisição de Pequeno Valor-RPV.

As requisições foram cadastradas e conferidas, sendo autorizada a migração para o TRF pelo juízo e estando autuadas no TRF.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias ou até a informação de pagamento dos valores.

Com juntada da comprovação dos depósitos, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 26 de julho de 2023 às 18:48.

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000783-61.2022.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: RODRIGO MAGALHAES, LINHA 47,5 sn, KM 12 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por RODRIGO MAGALHAES contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que o pagamento dos créditos se dará por meio de Requisição de Pequeno Valor-RPV.

As requisições foram cadastradas e conferidas, sendo autorizada a migração para o TRF pelo juízo e estando autuadas no TRF.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias ou até a informação de pagamento dos valores.

Com juntada da comprovação dos depósitos, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 26 de julho de 2023 às 18:48.

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001068-54.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

Valor da causa: R\$ 50.000,00 ()

Parte autora: JOSIMAR NICARETTA, RUA AFONSO PENA 4885 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593

Parte requerida: MARIZA CARVALHO PACHECO, RUA JARDINS 805, COND. DÁLIA, CASA 57 BAIRRO NOVO - 76815-800 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, ADAIR RAIMUNDO DE OLIVEIRA, AMAPA 4492 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166A, AV. AMAZONAS, 4031, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000

- ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que foi realizada uma tentativa de citação, por carta, no endereço da parte requerida, que restou infrutífera em razão deste ter se mudado (ID 88270553).

A parte autora requereu que fosse feita a citação por Whatsapp (ID 88910040), cujo pedido foi indeferido pelo Juízo (ID 91986681).

A parte autora então requereu a citação por edital (ID 92892641).

Todavia, observo que não foram esgotados todos os meios para localização do denunciado.

Segundo entendimento do STJ, para ser deferida a citação por edital, há necessidade de exaurimento de todos os meios na tentativa de localizar o devedor, não bastando o simples retorno do AR sem cumprimento (REspn. 837.050-SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 18.9.2006, AgRg no REsp n. 823.649-SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 30.8.2006, REsp n. 357.550-RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006, AgRg no REsp n. 597.981-PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 28.6.2004).

Fica a parte requerida intimada, pela derradeira vez, por meio de seu representante judicial, via DJE (art. 272, CPC), a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o endereço do denunciado, sob pena de prosseguimento do feito sem a inclusão do denunciado.

Caso solicite busca de endereço através dos sistemas judiciais, deverá recolher as custas das diligências requeridas.

Intime-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 26 de julho de 2023

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001414-68.2023.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 2.543,24 (dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 01016473000220, AV. BRASIL 1412 NOVA BRASÍLIA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: ALLYSSON V. BUENO, CNPJ nº 34649043000114, PIAUI 3621 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Fica a parte autora intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a, no prazo no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa (art. 12, I, primeira parte, do Regimento de Custas), já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência financeira, bem como não comprovou suficientemente fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação, conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cumpra-se os atos seguintes.

CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento do inteiro teor da presente ação, bem como a, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação em data e horário a ser designada pela CPE, a ser realizada por sistema de vídeo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, cientificando-a de que deve apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência designada (CPC, art. 335) e advertindo-a de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Após a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado, via DJE, a comparecer na audiência de conciliação (art. 334, § 3º, CPC).

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º).

As partes ficam cientes de que será utilizado o aplicativo Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Disponibiliza-se o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência.

É vedado a(s) parte(s) ingressar(em) na sala da audiência antes ou depois do dia e horário designado para a audiência de conciliação, devendo ser utilizado o link somente no momento de sua audiência.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, as partes deverão entrar em contato com o telefone do NUCOMED: (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (art. 334, § 9º, CPC), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a conciliação reste infrutífera, desde já fica intimada a parte requerente, por seu advogado, a efetuar o pagamento do restante das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei 3.896/2016.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto à parte requerente, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vistas neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (art. 339, §3º, CPC), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (art. 64, § 2º, CPC).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343, § 1º, CPC).

Caso a parte requerida alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou, ainda aduzir qualquer das preliminares indicadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (art. 350, CPC).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que a parte autora foi intimada para responder as arguições da parte requerida, deverá esta desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (art. 348, CPC).

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 26 de julho de 2023 às 19:27.

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7002021-52.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: DEJANI SILVA SANTOS, RO 135, KM 135 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438

SENTENÇA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra DEJANI SILVA SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 50, caput, da Lei 9.605/98.

Segundo consta a denúncia, o denunciado cometeu o seguinte fato delituoso:

Entre o período de 17 de junho de 2019 a 31 de julho de 2021, na Linha 135, km 135, Zona Rural, coordenadas geográficas S12°47'26" W 62°7'20", Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, o denunciado DEJANI SILVA SANTOS, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, destruiu e danificou 40,998 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação (ID 61913938). Consta que a Polícia Militar Ambiental, durante missão de fiscalização de pontos de desmatamentos, realizou diligência na propriedade do denunciado, ocasião em que constatou que o acusado desmatou 40,998 hectares de vegetação nativa, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente (ID 61913938).

A denúncia foi recebida (ID 75940401), o acusado foi citado (ID 76370455) e apresentou resposta à acusação (ID 77837599).

O recebimento da denúncia foi mantido e foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 82048891).

Foi realizada audiência de instrução com as oitivas das testemunhas PM CB PM Lindsom Miguel da Silva e SD PM Anderson Martins Rodrigues, bem como feito o interrogatório do réu. Dispensadas as demais testemunhas arroladas.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público apresentou alegações finais orais, conforme registro audiovisual oportunidade em que pugnou pela condenação do acusado nos termos da inicial acusatória.

Ato contínuo, foi deferido o pedido da defesa para apresentação das alegações finais por memorias.

A Defesa não arguiu preliminares, no mérito aduzia a ausência de prova pericial, ausência de autoria delitiva e ausência de elementos essenciais para a configuração do crime, ao final pediu a improcedência da denúncia e absolvição do acusado (ID 89130636).

Vieram os autos conclusos. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada instaurada para apuração da prática do crime previsto no artigo 50, caput, da Lei n.º 9.605/98, pelo réu DEJANI SILVA SANTOS.

Não havendo preliminares a serem decididas nem nulidades a serem declaradas, passo a analisar o mérito.

A materialidade do delito descrito na denúncia está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência nº 3144300008 (ID 61913938, fl. 02-04), Carta imagem (ID 61913938, fl. 05), Termo de embargo n. 006463 (ID 61913938- fl. 7) Auto de Infração nº 004780 (ID 61913938, fl. 14), Imagens do local (ID 61913938, fls. 12-13), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.

A conduta delitiva descrita na denúncia, portanto, é materialmente certa.

A autoria é igualmente certa e recai sobre a pessoa do denunciado.

Em relação aos fatos, inquirida em Juízo, a testemunha PM CB Lindsom Miguel da Silva disse que trabalha com geoprocessamento e que era o comandante da missão, que o foco de desmatamento foi constatado através de carta imagem com comparativos da vegetação dos últimos cinco anos, disse que se recorda bem dos fatos ocorridos na data da diligência à propriedade rural. Mencionou que ao chegar no local a equipe da polícia foi recebida pela esposa do acusado, que se recorda que estava bem alterada, em seguida Dejanir chegou no local e confirmou ter sido o autor do desmate.

A testemunha PM SD Anderson Martins Rodrigues, ouvida em juízo, relatou que disse que se recorda vagamente da diligência, mencionou que se recorda que havia o foco do desmatamento naquela região e que estes focos foram constados por meio de carta imagem, pois na época estava sendo realizado operações da polícia ambiental naquela região. Destacou que no local foram recebidos pela esposa do réu e que se corda bem disso pois ela estava muito alterada, que posteriormente o acusado chegou ao local e confirmou aos policiais que teria realizado o desmatamento. Ressaltou que visivelmente havia uma parte de desmatamento recente, inclusive com vegetação seca e que outra parte do desmatamento era aparentemente mais antigo, pois já havia a formação de pastagem.

Conforme consta nos autos, o acusado destruiu e danificou 40,998 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem licença ou autorização da autoridade competente, nas coordenadas geográficas S12°47'26" W 62°7'20", neste Município.

Interrogado em juízo o réu disse que comprou a propriedade rural no ano de 2017, que naquele época a área era toda em floresta e que hoje esta feito o desmatamento. Disse que no local planta mandioca, abobora e que tem gado de leite. Destacou que a propriedade não tem o cadastro ambiental. Em resposta ao Ministério Público, disse que quando o vendedor lhe ofereceu a propriedade ela era toda em floresta e que por isto não lhe servia, pois seu dinheiro era pouco, porém o vendedor lhe ofereceu realizar uma benfeitoria no local, que esta benfeitoria era o desmatamento, então o depoente comprou a propriedade. Esclareceu que o desmatamento não foi executado por ele, mas foi uma condição para a compra e foi realizado depois da compra. Disse que não se recorda exatamente da data em que o desmatamento ocorreu, mas que foi mais ou menos entre 2019 e 2021 e que já fazia dois anos que havia comprado a área.

Em que pese o esforço da defesa na tese de que a autoria não é certa, alegando que quando a propriedade foi adquirida em 03 de julho já havia iniciado o desmatamento, entendo que o argumento não deve prosperar, pois vai de encontro ao alegado pelo réu em juízo, bem como as testemunhas foram firmes em enfatizar que parte do desmatamento era visivelmente recente.

Assim, pelas provas coligidas aos autos, em especial o Carta imagem (ID 61913938, fl. 05), Termo de embargo n. 006463 (ID 61913938- fl. 7) Auto de Infração nº 004780 (ID 61913938, fl. 14),, declaração das testemunhas policiais, e pela confissão do réu, a condenação é medida imperiosa.

Nesse sentido, vale colacionar o julgado do TJRO:

Apelação criminal. Crime ambiental. Destruição de floresta em Área de Preservação Ambiental. Prefacial de Prescrição da pena. Não verificada. Mérito. Dolo evidenciado. Acervo probatório robusto. Absolvição. Inviabilidade. Substituição da pena restritiva de direitos por sursis processual. Impossibilidade. Considerando que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença não transcorreu o lapso temporal de quatro anos, não há que se falar em prescrição da pena quando a pena privativa de liberdade fixada em um ano. Deve ser mantida a condenação do agente, quando as provas coligidas nos autos não emergem dúvida quanto à destruição do objeto jurídico tutelado pela norma, em área de preservação ambiental. A suspensão condicional do processo só pode ser concedida se além da pena mínima cominada ao delito for igual ou inferior a um ano e quando presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena. (Apelação 0001165-47.2015.822.0009, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/02/2021. Publicado no Diário Oficial em 18/02/2021.) (negritei). As provas materiais juntadas aos autos, corroboradas com as testemunhas ouvidas em juízo, são uníssonas no sentido de que houve supressão da vegetação nativa.

Assim, comprovadas autoria e materialidade, concluo que estão presentes os elementos do tipo penal previsto no artigo 50 da Lei n.º 9.605/98.

Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente culpável.

DISPOSITIVO

Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia para condenar o denunciado DEJANIR SILVA SANTOS como incurso nas penas cominadas ao crime previsto no artigo 50, caput, da Lei n.º 9.605/98.

DOSIMETRIA

Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.

Primeira fase

Atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade é normal à espécie, nada se tendo a valorar quanto ao crime. Da certidão de antecedentes observo que o acusado é primário, não registrando maus antecedentes. Poucos elementos foram colhidos acerca de sua personalidade e conduta social, tratando-se, pois, de circunstâncias neutras. O motivo do crime será valorado na segunda fase da dosimetria para não incorrer em bis in idem. As circunstâncias do cometimento são próprias do tipo. As consequências do crime são gravosas, tendo em vista a extensão dos danos causados ao meio ambiente (40,998 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação). Não podendo se cogitar a participação da vítima no crime ambiental.

Desse modo, fixo a pena base em 4 (quatro) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa.

Segunda fase

Em razão de o agente ter cometido a infração com o intuito de obter vantagem econômica (aumento da pastagem), verifico a ocorrência da agravante prevista no artigo 15, inciso II, alínea “a”, da Lei nº. 9605/98, razão pela qual agravo a pena em 1/6 (um sexto), contudo considerando que o réu confessou a prática delitiva, promovo a compensação e mantenho a pena intermediária em 4 (quatro) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa.

Terceira fase

Não existem causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual fica o réu condenado à sanção de 04 (quatro) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente para cada dia-multa.

DO REGIME DE PENA

Fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da sanção pelo réu, com fundamento no art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, pois a pena fixada é de detenção, que por regra deve ser cumprida em regime aberto.

SUBSTITUIÇÃO DE PENA

Presentes os requisitos do artigo 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária de 15 (quinze) salários-mínimos, a serem depositados na conta-corrente em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia vinculado a este Juízo, de acordo com o Provimento n. 007/2017.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Faculto ao condenado o apelo em liberdade porque nesta condição vem sendo processada e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva.

Sem custas e honorários na primeira instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução.

Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).

Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 26 de julho de 2023

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002468-06.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 25.794,56 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: JOSE CASADO BATISTA, LINHA P-50, KM 22 S.N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299

Parte requerida: EMILLY CARLA ROZENDO, AV. BRASIL 3997 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512, AV FLORIANÓPOLIS 5292 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE

MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

Em síntese, narra a parte autora que contratou os serviços advocatícios da parte requerida para lhe representar nos autos de n. 7001861-95.2019.8.22.0017, no qual logrou-se vencedora, tendo a parte devedora daqueles autos repassado o valor de R\$ 12.998,00 (doze mil, novecentos e noventa e oito reais) à sua advogada, os quais não lhe foram repassados.

Em sua contestação, a parte requerida não nega o recebimento dos valores, somente limita-se a afirmar que a parte autora trocou de número telefônico e endereço, motivo pelo qual não conseguiu entrar em contato para repassar os valores. Insurge-se contra o montante atualizado e a indenização por danos morais.

Os elementos dos autos, notadamente os documentos comprobatórios (ID 84454082, 84454071) juntados pela parte autora, comprova o alegado na inicial que, aliados à confissão da parte requerida, levam à procedência deste pedido.

Todavia, de acordo com o termo de acordo juntado pela parte requerida ao ID 86385569, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) recebidos pela parte requerida, referem-se aos honorários sucumbenciais, motivo pelo qual não deve ser restituído à parte autora, uma vez que o crédito pertence à advogada que atuou naqueles autos.

Atinente ao pedido de indenização por danos morais, a pretensão deve ser julgada improcedente, porque são incorrentes os danos morais alegados no caso em tela.

O simples inadimplemento contratual não gera dano moral. É necessário demonstrar a ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, que ocorre quando o ilícito é capaz de repercutir na esfera da dignidade da pessoa, gerando situação vexatória ou forte abalo psíquico. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal deste Estado:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade e ultrapassem o mero dissabor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7063340-69.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 06/03/2023) (negritei).

Logo, os incômodos e aborrecimentos sofridos pela parte autora ao se deparar com dificuldades para resolver problemas atinentes à contratualidade não configuraram como danos morais, pois as ações ou omissões não atingiram bens imateriais juridicamente protegidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado na inicial e CONDENO a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de R\$ 10.998,00 (dez mil, novecentos e noventa e oito reais), com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), e correção monetária de acordo com os índices adotados pelo TJRO, ambos a contar do recebimento dos valores (04/02/2020).

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Serve a presente de carta/mandado de intimação.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 26 de julho de 2023 às 18:37 .

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000542-53.2023.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 947,46 (novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: RUTE ALEGRE, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4171, APARTAMENTO 06 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, REPISO NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3192, - DE 3135/3136 A 3231/3232 FLORESTA - 76965-710 - CACOAL - RONDÔNIA, ALINE LAZARO DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO12855, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1893, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, LUAN MARCOS KOMINKIEWCZ ZUANAZZI, OAB nº RO13180, AVENIDA SÃO PAULO 3910, - DE 3728 A 4064 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-618 - CACOAL - RONDÔNIA, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

Parte requerida: ELISIA DA SILVA STEPANHA, AVENIDA PRESIDENTE PRUDENTE 5774 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença, se ainda não o foi.

Após, intime-se o(a) executado(a), nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve este de carta/mandado de intimação.

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 26 de julho de 2023 às 18:30

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7000956-51.2023.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Comércio, Posse ou Tráfico Proveniente de Caça Ilegal

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ROMAR SOARES LEANDRO, AV. RONDÔNIA, S/N, DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA,, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público apresentou denúncia (ID 91014560), deixando de ofertar os benefícios de transação penal, Acordo de Não Persecução Penal e suspensão condicional do processo, tendo em vista que o denunciado não preenche os requisitos legais.

Pois bem. A Lei n. 11.719 de 2008 alterou substancialmente o artigo 394 do Código de Processo Penal, e disciplinou o procedimento dos processos criminais, incluindo em sua redação o § 4º, que estabelece que as disposições constantes dos arts. 395 a 398 do CPP se aplicam a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados pelo Código Processual.

Tendo em vista que os artigos 395 a 398 trazem hipóteses de rejeição da denúncia ou queixa, bem como fixam prazo para resposta escrita e prevê ainda causas de absolvição sumária do acusado, passo a adotar tal procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. O Termo Circunstanciado de Ocorrência que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.

Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que RECEBO A DENÚNCIA oferecida no ID 91014560, por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.

Atenda-se o que requereu o Ministério Público.

1) Nos termos do artigo 396 do CPP, CITE-SE o(s) réu(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

2) O Oficial de justiça deve perguntar a(o) denunciado(a) se possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, bem como confirmar qual o CPF do denunciado, fazendo constar em sua certidão as referidas informações.

3) Caso o(a) denunciado(a) afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública:

a) o Oficial de Justiça deverá orienta-lo(a) a dirigir-se à Defensoria Pública em 10 (dez) dias;

b) deve o cartório criminal enviar imediatamente os autos à Defensoria Pública.

4) Deve o Oficial de Justiça perquirir o(a) denunciado(a) se deseja arrolar testemunhas, devendo informar na ocasião o nome e endereço da(s) testemunha(s).

5) Restando frustrada a localização do(a) denunciado(a) para citação pessoal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

6) Decorrido o prazo sem resposta a acusação e não tendo o(a) ré(u) constituído advogado nos autos, desde já nomeio um dos defensores públicos atuantes na comarca para apresentar resposta, nos termos do art. 396-A, §2º do CP, devendo o processo ser remetido imediatamente.

7) Caso o(a) denunciado(a) tenha constituído advogado nos autos e este não tenha apresentado resposta a acusação, intime-se pessoalmente o réu para manifestar-se, constituindo novo advogado ou informando se deseja ser assistido pela Defensoria Pública, o que desde já determino a remessa caso assim se manifeste.

Indefiro eventuais pedidos do Ministério Público de juntada das certidões de antecedentes criminais, ofício à DEPOL local e juntada de laudo de exame de constatação em local, haja vista que o Ministério Público possui a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias em qualquer fase do processo (art.129, VIII, da CF), bem como requisitar documentos, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possa fornecê-los (CPP, art.47).

Ciência ao Ministério Público.

Caso necessário, expeça-se carta precatória com urgência.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001470-04.2023.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: WILSON MAURICIO VALENTE DE SOUSA, LINHA 47,5 KM 01 S/N ZONA RURAL S/N SAIDA PARA SANTA LUZIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, AV DUQUE DE CAXIAS 1421 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

Da inversão do ônus da prova

Uma vez que se trata de relação de consumo e tendo em vista a evidente hipossuficiência da parte autora, segundo as regras ordinárias de experiências, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC.

Do prosseguimento do feito

A Lei n.º 13.994/2020 alterou o art. 22, § 2º, da Lei n.º 9099/95, incluindo a alternativa de audiência conciliatória mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo, caso o demandado não compareça ou se recuse a participar da solenidade não presencial (art. 23, da LJE).

Sendo assim, designo audiência de conciliação telepresencial, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC, ficando a encargo da CPE1G a indicação da data, incluindo-a no módulo geral de audiências (art. 28 do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 06/2022).

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado à(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, a parte deverá entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC (69 3309-8440 - WhatsApp), para solicitar os esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual, nos termos da Lei n.º 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18 da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até a data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não conteste no prazo ou deixe de comparecer à audiência, serão consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes da petição inicial e o mérito será julgado no estado em que se encontra o processo.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto à produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das advertências a seguir descritas, de acordo com os Provimentos n.º 01/2017 e n.º 18/2020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n.º 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

Serve este(a) de mandado/carta (precatória, inclusive) de citação/intimação.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 26 de julho de 2023 às 18:32

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL

Processo n.: 7001835-92.2022.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 35.673,46 (trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: AMANCIO MENALDI, LH: 134; LT: 106-B/FUNDIÁRIA; GL:3 S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE ALTA FLORESTA D' OESTE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AV: RIO GRANDE DO SUL 3474, FILIAL CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Uma vez que não consta dos autos informação da conta bancária da parte beneficiária, serve este(a) de alvará eletrônico (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), na modalidade “direto na agência”, autorizando AMANCIO MENALDI, CPF nº 16221052220, ou seu advogado (Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 3432, do valor depositado na(s) conta(s) judicial(is) 1506326-3 (principal e cominações legais).

Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a ausência de saldo e inexistindo novos requerimentos, archive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag3432ro@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coted@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

No mais, uma vez que satisfeita a obrigação, extingo o processo, firme no art. 924, inc. II, do CPC.

Inexistindo novos requerimentos, archive-se.

Serve, ainda, de mandado/carta (precatória, inclusive) de intimação.

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 26 de julho de 2023 às 18:30

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001182-56.2023.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 8.468,78 (oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: CIRLOANDA SARACINI, CEARA 3131 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, TORRE E, ANDAR 18, 20 E 21 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

Da inversão do ônus da prova

Uma vez que se trata de relação de consumo e tendo em vista a evidente hipossuficiência da parte autora, segundo as regras ordinárias de experiências, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor de AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC.

Do prosseguimento do feito

A Lei n.º 13.994/2020 alterou o art. 22, § 2º, da Lei n.º 9099/95, incluindo a alternativa de audiência conciliatória mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo, caso o demandado não compareça ou se recuse a participar da solenidade não presencial (art. 23, da LJE).

Sendo assim, designo audiência de conciliação telepresencial, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC, ficando a encargo da CPE1G a indicação da data, incluindo-a no módulo geral de audiências (art. 28 do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 06/2022).

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado à(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, a parte deverá entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC (69 3309-8440 - WhatsApp), para solicitar os esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual, nos termos da Lei n.º 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18 da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até a data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não conteste no prazo ou deixe de comparecer à audiência, serão consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes da petição inicial e o mérito será julgado no estado em que se encontra o processo.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto à produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das advertências a seguir descritas, de acordo com os Provimentos n.º 01/2017 e n.º 18/2020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

Serve este(a) de mandado/carta (precatória, inclusive) de citação/intimação.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 26 de julho de 2023 às 18:30

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL

Processo n.: 7001181-08.2022.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Valor da causa: R\$ 13.750,00 (treze mil, setecentos e cinquenta reais)

Parte autora: JAQUELINE BUSONI, NA AV. RIO GRANDE DO SUL, N. 4861, BAIRRO CIDADE A 4861, AVENIDA MATO GROSSO 4202 CIDADE ALTA - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que não consta dos autos informação da conta bancária da parte beneficiária, serve este(a) de alvará eletrônico (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), na modalidade “direto na agência”, autorizando JAQUELINE BUSONI, CPF nº 94448183220, ou sua advogado (PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 3432, do valor depositado na(s) conta(s) judicial(is) 1506360-3 (principal e cominações legais).

Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a ausência de saldo e inexistindo novos requerimentos, archive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag3432ro@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

No mais, uma vez que satisfeita a obrigação, extingo o processo, firme no art. 924, inc. II, do CPC.

Inexistindo novos requerimentos, archive-se.

Serve, ainda, de mandado/carta (precatória, inclusive) de intimação.

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 26 de julho de 2023 às 18:31

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL

Processo n.: 7002122-55.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 5.800,00 (cinco mil, oitocentos reais)

Parte autora: ELNEY ALMAR SANTOS, LINHA 45, KM 15, 2 KM APÓS O RIO BONITO s/n, ENTRADA DIREITA (ENTRA NO TRAVESSÃO 42,5 P/ 45) RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que não consta dos autos informação da conta bancária da parte beneficiária, serve este(a) de alvará eletrônico (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), na modalidade “direto na agência”, autorizando ELNEY ALMAR SANTOS, CPF nº 02940319871, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 3432, do valor depositado na(s) conta(s) judicial(is) 1506352-2 (principal e cominações legais).

Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a ausência de saldo e inexistindo novos requerimentos, archive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag3432ro@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

No mais, uma vez que satisfeita a obrigação, extingo o processo, firme no art. 924, inc. II, do CPC.

Verifica-se que a parte autora ingressou com a demanda sem advogado, assim, necessário sua intimação por meio de AR.

Inexistindo novos requerimentos, archive-se.

Serve, ainda, de mandado/carta (precatória, inclusive) de intimação.

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 26 de julho de 2023 às 18:31

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001343-37.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: GLEDYS JUNIOR DE OLIVEIRA FAGUNDES, AVENIDA NILO PEÇANHA 3055 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RONNY TON ZANOTELLI, OAB nº RO1393, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrente para apresentar as razões, no prazo legal.

Apresentadas as razões, abra-se vista ao recorrido, para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 26 de julho de 2023 às 18:28 .

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001325-45.2023.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Abono de Permanência

Valor da causa: R\$ 76.017,38 (setenta e seis mil, dezessete reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: DEUNIR CELESTINO MAGIPO, AV. RIO DE JANEIRO 5008 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULA REGINA RAMOS DO PRADO, AV. PORTO VELHO 4538 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROMULO DUTRA, AV PORTO VELHO 4538 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINETE FERRARI SIZINI, RUA RIO DE JANEIRO, N. 5271, 5271 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MAGALHAES, BAHIA 4044 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CRISTIANO DE OLIVEIRA PEREIRA, LINHA 60 km 18 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIANE ALVES VIEIRA, RUA TANCREDO NEVES N. 2400 2400 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SIDINEIA RAASCH, AV BAHIA 5101 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SALETE TEREZINHA FAPPI NEGRI, AV BAHIA 4140 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CELIA DE JESUS FRUTUOSO, PARANÁ, N. 5025 5025 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CENIRA DE LURDES FORTE, RUA PERNAMBUCO 3884 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SANDRA

CAVALCANTI SILVA, RUA SERGIPE N. 3683 3683 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ERONI APARECIDA MACIEL, LINHA 45, KM 4 km 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133A
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV BRASIL 3044 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

Considerando-se os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como os da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n.º 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a solenidade restou frustrada, pela alegação dos seus procuradores no sentido de que inexistente legislação específica que regulamente a Lei n.º 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Existindo interesse do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, haverá de constar expressamente na contestação os termos e/ou o rol.

Por ora, então, apenas:

a) cite-se e intime-se a parte requerida a apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei n.º 12.153/09;

b) intime-se a parte autora a impugnar a contestação (prazo: 10 dias).

Serve este(a) de mandado/carta (precatória, inclusive) de citação/intimação.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 26 de julho de 2023 às 18:32 .

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001181-08.2022.8.22.0017

REQUERENTE: JAQUELINE BUSONI

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7002304-41.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: TAMILLY RUBIA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SHEINE MARCELA SANTOS TEOTONIO - RO11604, WILMA PEREIRA MARIANO - RO10731

REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP0195972A

Intimação DA PARTE RECORRENTE

HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 201, 7 andar, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05426-100

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alta Floresta D'Oeste, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001434-93.2022.8.22.0017

REQUERENTE: DELMIRA OCAMPO GAMARRA

Advogados do(a) REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA - RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alta Floresta D'Oeste, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001462-61.2022.8.22.0017

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA BERNARDO COCO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alta Floresta D'Oeste, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000041-02.2023.8.22.0017

AUTOR: FERNANDO GONCALVES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR - RO11948, THIAGO RODRIGUES SANTOS - RO12479

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alta Floresta D'Oeste, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7002304-41.2022.8.22.0017

AUTOR: TAMILLY RUBIA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SHEINE MARCELA SANTOS TEOTONIO - RO11604, WILMA PEREIRA MARIANO - RO10731

REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP0195972A

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alta Floresta D'Oeste, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000107-79.2023.8.22.0017

AUTOR: ELIANDRO LIICK

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA NOGUEIRA BRANDAO - RO6204

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alta Floresta D'Oeste, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001506-80.2022.8.22.0017

REQUERENTE: FRANCISCO DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alta Floresta D'Oeste, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste - RO - Cep: 76954-000 - Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001847-48.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: SYRIO JOST WENDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730

EXECUTADO: P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME

EXCUTADO: ROBERTO SCHMIDT

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do retorno da carta precatória, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste - RO - Cep: 76954-000 - Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000895-64.2021.8.22.0017

Requerente: JORGE SIQUEIRA DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188

Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, se manifestar acerca da resposta do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7001145-29.2023.8.22.0017

AUTOR: MARIA ELZA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AIRTOM FONTANA - RO0005907A, FLAVIO FIORIN LOPES - RO562

REU: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7001301-51.2022.8.22.0017

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLAUDETE BEZERRA DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7000596-19.2023.8.22.0017

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. F. V. e outros

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada do agendamento da perícia social para o dia 29/07/2023, consoante ID 93857073.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000194-35.2023.8.22.0017

Requerente: ZILMA RETZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIVELTON DA MATA VIEIRA - RO11400

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003117-05.2021.8.22.0017

REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB20422

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7001218-98.2023.8.22.0017

AUTOR: SOLISMAR AMORIM SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ADRIANO RODRIGUES FOLGADO - BA59217

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7000987-71.2023.8.22.0017

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ROCKOMBACK

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7001163-50.2023.8.22.0017

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSENI DE MATOS FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7001149-66.2023.8.22.0017

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE MARIA SEJKA

Advogados do(a) AUTOR: DIONEI GERALDO - RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO0000283A-B

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7001160-95.2023.8.22.0017

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE FERREIRA FORTE

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para dizer se aceita a proposta de acordo ou apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7002331-24.2022.8.22.0017

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZIRINHA SILVERIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7000778-05.2023.8.22.0017

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7000974-72.2023.8.22.0017

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEGO MAICON MANZANI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7001071-72.2023.8.22.0017

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7000769-14.2021.8.22.0017

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC4235-A

REQUERIDO: ULYSSES RODRIGUES SOUTO

Advogado do(a) REQUERIDO: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar dados bancarios nos termos da decisão ID 93344352.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7001169-57.2023.8.22.0017

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA RODRIGUES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7001141-89.2023.8.22.0017

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERCILEIA PEREIRA RAMOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7000807-55.2023.8.22.0017

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANIA PLASTERDOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO0005682A, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001270-83.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

AUTOR: GEISIANE DE PAULA DA SILVA, LINHA A-05, LOTE 31, GLEBA 05 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o executado para, em 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido na sentença de ID 75928012 ou comprovar que o tenha feito, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento.

2. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o demonstrativo de débito atualizado, nos termos do art. 534 do CPC, sob pena de extinção e arquivamento. Destaco que este Juízo não admite a execução invertida, dado que importa em demasiado atraso processual.

Aportando os cálculos, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000968-20.2022.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

REQUERIDOS: ANTONIO PAULINO DA SILVA, LINHA 102, LOTE 25 Gleba 06 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSELY LOPES DA SILVA BARBOSA, LINHA 102, LOTE 25 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Consta dos autos que as partes realizaram acordo, pedindo assim a homologação.

O acordo realizado entre as partes e assinalado no termo juntado no ID 93588895, permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID 93588895. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Isento de custas finais.

Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Arquive-se.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001027-71.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento de voo, Overbooking

AUTOR: VANESSA SIQUEIRA, AVENIDA CANÁRIO 1295 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA WOBETO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO11837, GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ - 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

I- RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

II- MÉRITO

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS protocolada por VANESSA SIQUEIRA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Aduz a requerente que celebrou com a Requerida um contrato de transporte aéreo para viajar no dia 08 de dezembro de 2022 saindo de Foz do Iguaçu/PR às 11h e 05min sendo o destino final Porto Velho/RO com previsão de chegada 04h e 35min do dia 09 de dezembro de 2022 havendo duas conexões sendo uma Viracopos/SP e outra em Manaus/AM. Informou, que na sua segunda conexão de Manaus/AM para o destino final, Porto Velho/RO, já na sala de embarque, notou que seu embarque não iniciava, momento em que foi questionar a preposta da Requerida e foi informada que seu voo havia sido CANCELADO. Após, informou que foi encaixada em um voo que sairia apenas 19h e 45min do dia 09 de dezembro de 2022, o que ocasionaria a chegada da Requerente apenas 21h e 05min no seu destino final, ou seja, aproximadamente 17 (dezesete) horas do seu voo original.

DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

O requerido suscitou a preliminar aduzindo que não foi colecionado aos autos, comprovante de endereço em nome da autora. Contudo, não merece prosperar, eis que intimada para apresentar a prova, anexou no ID 91763528, devidamente registrado em cartório. Afasto a preliminar.

DO MÉRITO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789) (STF-RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

Apelação cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Condições climáticas. Não comprovado. Danos morais. Configuração. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. As empresas de transporte aéreo devem responder pelos defeitos na prestação dos serviços, pois embora o cancelamento do voo tenha se dado em razão de condições climáticas desfavoráveis, deixou o consumidor amargar horas além do horário previsto para o embarque, quedando-se inerte em prestar informações corretas e precisas. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado.(TJ-RO - AC: 70428661420208220001 RO 7042866-14.2020.822.0001, Data de Julgamento: 15/10/2021)

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte. De fato, confessou que houve o cancelamento do voo, realizando mudanças nas programações de voos.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial

Neste diapasão, transcreve-se:

“O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque, acomodações, aeronave, etc)”. (STJ REsp 151.401/SP, Rel. Min. Humberto Gomes). [Destaquei]

Assim, inequívocos os transtornos causados a parte autora, com a modificação da sua rotina e planos, diante do cancelamento e mudança de data do embarque ao destino contratado.

No caso dos autos, a requerida justifica o cancelamento pelas condições climáticas adversas, ou seja, por motivos de segurança em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, todavia não comprova tal situação.

A propósito, confira-se:

“Civil e Processual - Responsabilidade - Transporte aéreo internacional - atraso danos morais e material indenização ao passageiro - matéria de prova - precedentes do STJ. Cabe ressarcimento pelos danos moral e material sofridos pelo passageiro com atraso no embarque de viagem internacional, sendo certo que o dano moral decorre da demora ou dos transtornos suportados pelo passageiro e da negligência da empresa, pelo que não viola a lei o julgado que defere a indenização para cobertura de tais danos” - (STJ 3ª Turma, Rec. Esp. N. 229.541/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter).

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:

“Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Falha mecânica. O cancelamento do voo nacional acarretou transtornos ao passageiro com atraso de quase treze horas para chegar ao destino final. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prestação de serviços inadequada importando em responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14, do CDC). Autor adquiriu passagem aérea de Manaus/Brasília e teve o voo cancelado por alegado problema técnico. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo. Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora. Dano moral evidenciado na hipótese. Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso negado.” (TJSP, 13ª Câmara. Dir.Privado, Apel. 1017994-88.2018.8.26.0003, rel. Des. Francisco Giaquinto, julg. 12.03.2019). [Destaquei]

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A mera alegação de readaptação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70048979620198220001 RO 7004897-96.2019.822.0001, Data de Julgamento: 08/08/2019) [Destaquei].

Como se observa, os elementos caracterizadores da responsabilidade civil da empresa aérea estão demonstrados, pois, como cediço, é pacificado na jurisprudência que os contratados e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de cancelamento de voos, é circunstância apta a configurar dano moral indenizável, contra a qual a cia aérea não logrou opor excludente de responsabilidade.

Em relação ao valor da indenização, é fato que a indenização não serve para somente compensar os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto, tem por finalidade abrandar os sofrimentos causados, medindo-se pela sua extensão, conforme preceito do art. 944 do Código Civil.

Para tanto, além dos transtornos sofridos, cumpre analisar, outrossim, a conduta posterior do transportador no que concerne à adoção de providências administrativas, referentes ao reparo físico ou acomodação em outra aeronave, circunstâncias a serem apreciadas objetivamente, com esteio no preceito da razoabilidade, visando elidir ou minimizar o dano, sob pena de responsabilidade.

Assim, presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento do voo em questão e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pela autora em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, o que faça para: a) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Sem honorários e sem custas, conforme art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000501-75.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rural (Art. 48/51)

REQUERENTE: ZENIRA ALVES DO CARMO, LINHA A1 LOTE 26, ZONA RURAL GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, QUADRA QNM 2 CONJUNTO D LOTE 04 LOJA 01 CEILÂNDIA NORTE (CEILÂNDIA) - 72210-024 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ZENIRA ALVES DO CARMO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Conforme decisão contida ao ID. 92146910, foi expedido Alvará(s) Judicial(is).

Intimada do alvará expedido, a exequente deixou o prazo decorrer in albis.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001525-07.2022.8.22.0011

Classe: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

Assunto: Adoção de Criança

REQUERENTES: S. X. D. S. T., AVENIDA CABO BARBOSA 1246 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, J. B. D. A., AVENIDA CABO BARBOSA 1246 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844

REQUERIDO: C. D. S., RUA RIO DE JANEIRO 2727 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequar a pauta de audiências, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 10/8/2023, às 9h, por videoconferência, por meio do link: meet.google.com/kyx-gdnf-ecz.

Reforço que as partes poderão comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, nos termos do art. 4º da Resolução 481/2022 do CNJ.

Verifico que a parte autora já apresentou o rol de testemunhas (ID 93154029). Já a parte requerida, mesmo intimada pessoalmente, deixou transcorrer o prazo in albis (expediente 27114172).

Intime-se com URGÊNCIA e pessoalmente a requerida acerca da redesignação da audiência.

Intime-se os autores via DJE.

Cumpra-se com URGÊNCIA que o caso requer.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001257-16.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MIRANY DE SOUZA LOUBACK, AV JK 3860 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

REU: BANCO DO BRASIL, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ITALO SCARAMUSSA LUZ, OAB nº BA67070, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com reparação por danos morais movida por MIRANY DE SOUZA LOUBACK contra o BANCO DO BRASIL S/A – ALVORADA DO OESTE.

Narrou em síntese, que foi apresentado três dívidas em seu nome, sendo os contratos 1171, no valor de R\$ 121.354,80; 1176 no valor de R\$ 37.119,33 (trinta e sete mil cento e dezanove reais e trinta e três centavos); e saldo devedor em conta corrente de R\$ 57.234,06 (cinquenta e sete mil duzentos e trinta e quatro reais e seis centavos); totalizando uma dívida indevida de R\$ 215.708,19 contra a autora no banco requerido. Imediatamente a autora manifestou a fraude e foi informada que iriam dar baixa na dívida. Ocorre, que fevereiro de 2023 a requerente foi surpreendida com a notícia de que seu nome estava negativado enquanto tentava comprar no crediária da loja gazim que informou a negativação por varias contas junto ao banco do brasil. Requereu, a busca a declaração de inexistência do débito, bem como a composição do dano moral e retirada do nome do autor no cadastro de inadimplentes

O pedido de tutela provisória foi deferido por esse juízo e cumprido mediante a exclusão da restrição cadastral (ID 92458370).

Citado (ID 88569363), o réu apresentou contestação aduzindo que foi aberto processo de apuração interno e detectada fraude na contratação, dessa forma, os empréstimos contestados foram CANCELADOS e houve a devolução dos valores cobrados e, por conseguinte, as restrições nos órgãos de proteção ao crédito, com relação aos citados empréstimos, foram baixadas. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos da autora.

O autor apresentou réplica, reiterando a inicial.

Vieram-me conclusos. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O autor pretende a declaração da nulidade dos empréstimos n. 1176; 0040; 1171 e 0000. Verifico, que o autor alega desconhecimento dos referidos contratos bem como não realizou nem autorizou que realizassem o saque de sua conta bancária. A requerida por sua vez, não negou a situação narrada pela autora, apenas declarou que já foram cancelados e devolvido valores cobrados.

Admite-se no presente caso o julgamento antecipado, com base no art. 355, II, do CPC. A dilação probatória se mostra desnecessária, pois o acervo documental inserto no feito se mostra suficiente ao convencimento deste juízo, aliado ao princípio da razoável duração do processo e efetiva prestação jurisdicional na maior brevidade possível (art. 4º do CPC).

A situação discutida demonstra que a instituição bancária assumiu o risco da contratação de crédito sem aferir a autenticidade da identificação da pessoa que requereu o serviço. Assim, é cabível a extensão da proteção do Código de Defesa do Consumidor ao terceiro (vítima) estranho à relação jurídica contratual.

Pois bem, da análise dos autos, entendo que o autor tem parcial razão.

Há relação de consumo, enquadrada na hipótese de responsabilidade (objetiva) pelo fato do serviço, nos termos dos arts. 2º e 14 do CDC e da Súmula nº 479 do STJ cuja redação preconiza que: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Isto é, em relação a possível fraude de terceiro estelionatário, a matéria encontra-se sumulada no âmbito do E. STJ, conforme entendimento supramencionado.

A teoria do risco da atividade é a base da responsabilização objetiva pelos danos causados ao consumidor e está harmonizada com o sistema de produção e consumo em massa, a fim de proteger a parte mais frágil da relação jurídica. Por essa razão, se perquire a culpa das partes requeridas.

Nesse passo, em sendo objetiva a responsabilidade das requeridas basta a prova do dano e do nexo causal, sendo prescindível a prova da culpa.

Nada obstante, a requerida não adotou cautelas eficientes e capazes de evitar possível fraude ou equívoco, examinando a documentação dos autos procurando concluir o que realmente aconteceu. Verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, pois o fornecedor de serviço tem a responsabilidade legal de implementar os instrumentos necessários para a segurança do consumidor em relação aos serviços prestados.

Deve recair sobre o réu o prejuízo causado ao autor, considerando a responsabilidade objetiva decorrente do ramo de atividade desempenhado. A instituição bancária deve zelar pela lisura dos seus contratos, adotando técnicas e providências capazes de evitar fraudes, como acontece na hipótese de utilização de documento de pessoa que não tem ciência do serviço buscado e em nada se aproveitará a contratação.

Nesse sentido, calha trazer à colação julgado, proferido em julho de 2019 e no qual o TJRO apontou que:

Apelação. Três apelações. Contrato de financiamento de veículo. Fraude. Estelionato. Instituição financeira. Danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros. Fortuito interno. Súmula 479 STJ. Revendedoras. Risco do empreendimento. Contratos coligados. Juros de mora. Incidência a partir do evento danoso. Dá parcial provimento. 1. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Inteligência do art. 14 do CDC. 2. A jurisprudência do STJ tem entendido que, tendo em conta a natureza específica da empresa explorada pelas instituições financeiras, não se admite, em regra, a fraude ou estelionato como causas de excludentes do dever de indenizar, considerando-se que este tipo de evento se caracteriza como risco inerentes à atividade econômica desenvolvida. (Apelação 0005451-80.2015.822.0005, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 12/07/2019. Publicado no Diário Oficial em 22/07/2019)

Com isso, é devido o reconhecimento da inexistência do débito contraído em nome do requerente junto ao Banco requerido. Nesse sentido:

TJ-RS-APELAÇÃO CÍVEL AC 50011240320198210067 RS (TJ-RS). APELAÇÃO CÍVEL.RESPONSABILIDADE CIVIL.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA DE GRAVAME DE VEÍCULO DO AUTOR. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ.RECURSO DESPROVIDO. Nos termos da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça , as fraudes praticadas no âmbito de operações bancárias constituem fortuito interno e, por esta razão, ensejam a responsabilidade objetiva da instituição financeira. E, no caso dos autos, é incontroverso que a requerida efetivou a restrição fiduciária no veículo de propriedade do demandante sem que tenha trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de relação negocial a autorizar o gravame. Ademais, não há nos autos prova inequívoca de quem seria o sujeito autor da suposta fraude alegada pela instituição. Ocorre que, ainda que a fraude tenha sido praticada por terceiro, subsiste a responsabilidade da requerida, em razão do que dispõe a súmula 479 do STJ. RECURSO DESPROVIDO. Jurisprudência Data de publicação:07/01/2022.

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Fraude de boleto. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Manutenção. A fraude realizada por meio de boleto bancário adulterado configura falha na prestação dos serviços e consubstancia fortuito interno, ensejando responsabilidade objetiva da ré, tornando admissível a excludente de responsabilidade por culpa de terceiro, a teor da Súmula nº 479 do STJ. Sendo indevida a negativação do nome do autor, é cabível a indenização por danos morais pleiteada, em decorrência da aludida falha cometida pela instituição financeira, que se opera in re ipsa. O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aos parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes. Data do Julgamento: 06/09/2022.

Os danos morais vindicados também são cabíveis. A arbitrariedade da cobrança ensejou a negativação do nome do autor perante órgãos de proteção ao crédito (ID 92247711), o que causa constrangimento e transtornos para eventuais transações habituais convoladas junto ao comércio em geral.

Para fins de arbitramento destaco o método bifásico adotado pelo STJ, onde inicialmente (1ª fase) se analisa o valor básico de indenização e depois (2ª etapa) a justaposição desse quantum às peculiaridades do caso concreto (gravidade do fato, culpabilidade do agente, eventual culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes). Assim sendo:

(...) QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. 2. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). 3. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz (...). (STJ; REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018; Pág. 14838)

O Sodalício Rondoniense, aliás, considera que “O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes” (TJRO; Processo nº 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

De acordo com a linha de entendimento adotada por este magistrado durante a judicatura, e considerando decisões proferidas em casos similares junto a este juízo, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré em R\$6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação pelos danos extrapatrimoniais.

O valor se considera justificado diante das circunstâncias e da obrigação de indenizar, decorrente da violação de direito da personalidade. Além da disparidade da capacidade econômica das partes e o dano causado ao autor, o réu agiu com desprezo e não tomou nenhuma providência para evitar o prejuízo causado. Mesmo após ter conhecimento da fraude, preferiu resistir à pretensão autoral e manteve a cobrança em desfavor de pessoa com quem não firmou compromisso contratual.

Nesse sentido, eis a recentíssima decisão do TJRO cujo aresto ficou assim ementado:

Apelação Cível. Indenizatória. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Apresentação de documentos falsos. Fraude praticada por estelionatário. Responsabilidade do fornecedor. Relação de Consumo. Consumidor por equiparação. Danos morais. Quantum indenizatório. A empresa que indica nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito em razão de contratação por terceiro estelionatário que utilizou a documentação falsa deve indenizar o dano moral que decorreu do registro indevido. A vítima de eventos danos decorrentes de acidentes de consumo é consumidor por equiparação, emergindo sua responsabilidade na modalidade objetiva ao teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (APELAÇÃO CÍVEL 7011542-45.2016.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 11/07/2019)

Outrossim, à vista das decisões proferidas neste juízo e analisando as circunstâncias dos autos, mostra-se justa e proporcional a condenação do réu ao pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais) como verba indenizatória.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, proposta pela autora contra o BANCO DO BRASIL SA, mantendo a tutela concedida na decisão de urgência, e DECLARO inexistente o débito a dos contratos de empréstimos n. contrato 1176 no valor de R\$ 37.119,33 (trinta e sete mil cento e dezenove reais e trinta e três centavos); b) contrato 1171 no valor de R\$ 121.354,80 (cento e vinte e um mil trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos); c) contrato 0040 no valor de R\$ 112.242,10 (cento e doze mil duzentos e quarenta e dois reais e dez centavos); d) contrato 0000, no valor de R\$ 60.408,73 (sessenta mil quatrocentos e oito reais e setenta e três centavos); no valor total de R\$ 331.142,96, bem como CONDENO o requerido a pagar indenização por danos morais, que arbitro em R\$6.000,00 (seis mil reais), com incidência de correção monetária partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico da parte autora, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000819-87.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Honorários Periciais

REQUERENTE: PAULO CESAR SARTORI DE OLIVEIRA, AV. CASTELO BRANCO 5280, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAUDICEIA CONSTANCIA MARINHO SARTORI, OAB nº RO12518

REQUERIDO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de honorários periciais.

A parte autora informa concordância com o acordo apresentado pela ré (ID 93492778).

É o breve relato. Fundamento e DECIDO.

A realização do acordo entre as partes representa uma faculdade inerente aos litigantes, devendo o referido acordo ser homologado por este Juízo, tendo em vista a inexistência de óbice que impeça o acordado pelas partes.

Por outro lado, caso não cumprido o acordo o homologado poderá a autora executá-lo, por representar a sentença homologatória um título judicial exequível.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.

Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.

Transitada em julgado nesta data nos termos do art. 1.000, parágrafo único, CPC.

Por fim, visando a celeridade, alterei a classe para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Determino à CPE que proceda a requisição da RPV, via sistema SAPRE, observando-se o valor indicado nos ID 91014009, juntando-se cópia aos autos.

Em atenção ao art. 4º e seguintes da Resolução 153/2020 do TJRO, se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo despacho.

Ato contínuo, intem-se as partes do documento expedido para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores, ciente de que, nada sendo manifestado, a requisição será assinada tal qual como foi expedida.

Consigno que, devidamente assinada a RPV no sistema Sapre, o executado deverá ser intimado para processamento e pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.

Com a informação do pagamento, conclusos os autos para sentença de extinção.

Intime-se a exequente pelo DJe e executado via sistema.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001101-28.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: GLEICY GOMES LOPES, AV. PRINCESA ISABEL 4608, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3732, ANDARES 1 A 4, 6 A 12, 14 E 15 ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

SENTENÇA

I. RELATORIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulado com danos morais e pedido de tutela de urgência. A autora alegou ser contratante dos serviços da empresa ré, usufruindo de marketplace oferecido na plataforma virtual da requerida para divulgar e vender produtos. Narrou a autora que vem sofrendo desde dezembro/2022 com reiterados bloqueios em sua conta virtual, sobre exigência de cumprir determinados termos para continuar utilizando seu perfil. Informou, ainda, que mesmo cumprindo todas as solicitações da empresa sua conta permaneceu sofrendo bloqueios, sendo que o último bloqueio ocasionou a desativação de sua plataforma de marketplace. Declarou que recorreu por três vezes a decisão da requerida, restando infrutífera a tentativa de reativação de sua aba marketplace. Esclareceu que as desativações ocorreram sem comunicação prévia e fundamento para tanto.

Pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência antecipada para determinar o reestabelecimento de sua página e marketplace, com o mesmo alcance e conteúdo produzido pelo perfil.

Citado, o requerido apresenta Contestação, em que narra que os fatos narrados se deram apenas em razão da negligência do autor com suas informações de acesso, não havendo que se falar em prejuízos decorrentes da suposta falha no serviço Facebook. Afirma que não houve defeito na prestação do serviço e rebate os pedidos indenizatórios. Pede a improcedência dos pedidos. Acosta documentos.

Não há necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia, portanto, em analisar se, no caso em tela, restou configurada a responsabilidade da parte ré pelos danos morais que a parte autora alega ter sofrido em decorrência do bloqueio do seu perfil de usuário de rede social.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Código Civil em seu art. 186 preceitua que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Com efeito, para ser reconhecida a responsabilidade civil de caráter subjetivo, deve haver o dano à vítima, culpa do agente e nexo de causalidade entre os dois; sendo estes, portanto, os elementos que devem ser analisados no pleito indenizatório.

A respeito da matéria, confira-se o escólio de Caio Mário da Silva Pereira: "A teoria da responsabilidade civil assenta, em nosso direito codificado, em torno de que o dever de reparar é uma decorrência daqueles três elementos: antijuridicidade da conduta do agente; dano à pessoa ou coisa da vítima; relação de causalidade entre uma e outra". (Responsabilidade Civil, ed. Forense, pág. 93).

In casu, é fato incontroverso que a parte autora teve seu perfil de usuário da rede social "Facebook" bloqueado, cabendo a analisar se houve justa causa para tanto.

A requerente juntou a exordial prints dos bloqueios realizados (IDs. 91416304, 91416306, 91416307, 91416314, 91416316), do cumprimento das exigências solicitada pela empresa (IDs. 91416300, 91416302, 91416303), e das tentativas de restaurar o acesso ao perfil (IDs. 91416308, 91416310, 91416313).

Da detida análise dos autos, extrai-se que os argumentos trazidos pela parte ré são totalmente genéricos, não demonstrando a legitimidade do denominado “controle” de conteúdo que efetua.

A parte ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, visto que não trouxe aos autos qualquer prova que demonstrasse a efetiva violação dos seus termos.

Assim, não tendo comprovado qualquer conduta inadequada a justificar o bloqueio, não poderia a parte ré impedir o autor de desenvolver sua atividade profissional no âmbito da rede social.

Ademais, verificada qualquer irregularidade no uso do aplicativo, quanto aos conteúdos divulgados, deveria a parte ré ter procedido à notificação prévia da parte autora.

Não obstante, à parte autora não foi ofertada possibilidade de defesa.

Destarte, embora seja assegurado à parte ré o direito de bloqueio do perfil de usuários, deve haver justa causa para a prática de tal ato, o que não restou demonstrado nos autos.

De tal modo, mostra-se abusiva a conduta da requerida ao bloquear o perfil da parte autora, sob o fundamento de que houve violação dos genéricos e obscuros termos de uso.

Portanto, por certo o autor sofreu perturbação de sua paz e tranquilidade de espírito, além de incômodo perante sua vida profissional, o que extrapola os limites do mero aborrecimento, justificando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Nesse sentido, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - REDE SOCIAL - CONTA- INDISPONIBILIDADE - BLOQUEIO INDEVIDO - LESÃO EXTRAPATRIMONIAL - CONFIGURAÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. - O bloqueio da conta do perfil de usuário de rede social, sem causa justificada, assim como a desídia da Provedora em solucionar a interrupção do serviço, além de configurarem o rompimento anormal da execução do Contrato, materializam práticas deflagradoras de dano moral. - No arbitramento do valor indenizatório devem ser observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, em sintonia com o ato lesivo e as suas repercussões. - A reparação pecuniária não pode servir como fonte de enriquecimento do indenizado, nem consubstanciar incentivo à reincidência do responsável pelo ilícito. V.V. - A responsabilidade civil é objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano importar, por sua natureza, em risco para os direitos de outrem, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CC/02. - Embora a desativação temporária do perfil da autora na rede social tenha lhe causado transtornos, não há provas da ocorrência de um abalo tal que excedesse o mero dissabor a que ela estaria sujeita nas diversas situações do cotidiano. - O dano moral não pode ser banalizado e para a sua caracterização é necessária a comprovação de lesão à honra subjetiva do indivíduo. - Uma vez que a autora não comprovou os fatos constitutivos do direito alegado, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I, do CPC, deve ser reformada a sentença para afastar a condenação imposta ao réu de pagamento de indenização por danos morais. > (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.092865-5/001, Relator (a): Des.(a) Aparecida Grossi, Relator (a) para o acórdão: Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/05/2020, publicação da sumula em 11/05/2020).

Fixada a premissa de que a indenização por danos morais é devida, cumpre analisar o questionamento relativo ao quantum indenizatório, e, nesse contexto, esclareço que doutrina e jurisprudência inclinam-se no sentido de conferir à indenização por danos morais um caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1989, p. 67.).

A vítima de lesões a direitos de natureza extrapatrimonial deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias do caso concreto. Não deve ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva.

Nesse cenário, atento aos parâmetros supramencionados, notadamente aos critérios punitivo e compensatório da reparação moral, entendo que a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) se revela adequada às circunstâncias do caso concreto.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, CONFIRMO a tutela antecipada em caráter antecedente e CONDENO o requerido FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA ao pagamento de Indenização por danos morais, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com juros a partir da citação e correção monetária a contar da data em que houve bloqueio da conta do autor. Bem como, CONDENAR o requerido a efetivar via para o acesso do autor à sua conta ou cadastro na rede instagram, condicionada ao encaminhamento, pelo requerente, no prazo de 05 dias mediante comprovação nos autos, e-mail seguro e não vinculado a nenhum outro perfil ou conta, para envio de procedimentos de recuperação de acesso à conta e redefinição de senha, pela requerida caso ainda não tenha sido cumprido em sua totalidade. A ausência de comprovação importará em presunção de quitação e ausência de interesse de agir superveniente, no particular, e ocasionará a extinção dos autos, por cumprimento da obrigação.

EXTINGUE-SE A FASE PROCESSUAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Ausente condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se e intime-se.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001918-29.2022.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CRISTIAN DA SILVA SANTOS, AVENIDA BRASIL 4334 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O exequente requereu a penhora salarial do executado no importe de 20% de sua remuneração, como forma de adimplemento do débito (ID 93468699).

Pois bem.

O Código de Processo Civil, ao tratar sobre as impenhorabilidades, dispõe, no artigo 833, que “são impenhoráveis: [...] IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º [...]”.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº. 1.582.475/MG, decidiu que “a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionado quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família” (rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgados em 03/10/2018).

Neste diapasão, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entende que é possível a penhora de até 30% (trinta por cento) do salário ou dos vencimentos do devedor, por ser quantum que não fere o direito ao mínimo existencial. Veja-se (grifei):

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Impenhorabilidade. Penhora de 30% do salário. Possibilidade. Regra relativa. Harmonização entre o mínimo existencial e o direito à satisfação executiva. A regra da impenhorabilidade deve ser analisada, mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 30% do salário insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação (Agravo de Instrumento nº. 0802823-61.2019.8.22.0000, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, julgado em 11/11/2020).

Neste sentido, observada, então, a extensão da regra da impenhorabilidade, não haverá ilegalidade em se considerar a penhora de verba salarial em percentual equilibrado, permitindo que a obrigação entre as partes seja cumprida, vez que não implica onerosidade excessiva ao devedor, tampouco ofensa ao inciso IV do art. 833, do CPC.

Permitir a absoluta impenhorabilidade dos ganhos do executado sem que ofereça ou exista outros bens suficientes à satisfação da obrigação acarreta enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Dessa maneira, torna-se possível adentrar na esfera patrimonial atinente ao salário do executado, mostrando-se adequada a constrição do percentual sobre os proventos percebidos por ele, mesmo a título de salário efetivo, conforme requer o exequente.

No entanto, em consulta aos autos verifico que a remuneração líquida do executado perfaz o valor de R\$ 1.956,26 (mil e novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos) (ID 93129464).

Desta forma, defiro parcialmente o pedido para determinar o bloqueio de 15% (quinze por cento) da remuneração líquida do executado como forma de adimplemento do débito.

Oficie-se a Empresa Empregadora Matadouro Alvorada, situada na Linha 52, KM 02, Alvorada do Oeste/RO – CEP: 76.930-000, depositando os valores em conta judicial vinculada aos autos até alcançar a quantia devida ao exequente de R\$ 7.828,56 (sete mil e oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO PARA:

Matadouro Alvorada, situada na Linha 52, KM 02, Alvorada do Oeste/RO – CEP: 76.930-000

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001237-25.2023.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ANTONIO JADSON FERNANDES SILVA 64347583249, AVENIDA 5 DE SETEMBRO 5018, NÃO INFORMADO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11383

EXECUTADO: DAIANE BATISTA SALGADO, RUA MACHADO DE ASSIS 4051, NÃO INFORMADO - - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial.

As partes, extrajudicialmente (ID 93144062) ajustaram acordo, devidamente assinado.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei 9.099/95).

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000935-93.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Bancários

AUTOR: JOAO RAFALSKI DE CARVALHO, LINHA TN 21, LOTE 54 gleba 03 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: BANCO BMG S.A., ANDAR 9 10 14 SALA 94 101 102 103104141BLOCO 01 02 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

1.1 Ausência de interesse de agir

O requerido alegou a preliminar de ausência de interesse de agir, argumentado que não houve busca da via administrativa para solução do problema. Embora o requerido sustente a ausência de requerimento administrativo, a falta deste não pode ser empecilho para a busca da tutela judicial, uma vez que, para o ajuizamento de ação desta natureza não se faz necessário o esgotamento de via administrativa, nem mesmo comprovar a resistência administrativa.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou quanto a esse fato no seguinte sentido:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1954342 RS 2021/0248738-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Desse modo, não assiste razão o requerido pelos fundamentos expostos.

1.2 Prescrição

Aduz também o requerido a ocorrência de prescrição, aduzindo que decorreu o prazo de 03 (três) anos, uma vez que a data do primeiro desconto foi em 2017 e a ação distribuída em 2023, restando prescrita a pretensão autoral.

Todavia, a preliminar de prescrição também não prospera, uma vez que a causa de pedir não se funda na legalidade ou não do contrato, mas sim acerca da responsabilidade do requerido de ter realizado os descontos do empréstimo diretamente em seu benefício previdenciário conforme pactuado entre as partes, de modo que não é aplicável ao caso a prescrição pelo prazo de 3 anos. Resta assim prejudicada a alegação de prescrição da pretensão autoral.

1.3 Mérito

Trata-se de demanda de obrigação de fazer c/c pedido liminar e indenização por danos morais ajuizada por JOÃO RAFALSKI DE CARVALHO em face de BANCO BMG S.A., ambos devidamente qualificados nos autos. Alega que percebe benefício de pensão por morte previdenciária sob n. 137.085.359-6 e que firmou contrato de empréstimo sob a reserva de margem consignável com o banco réu no ano de 2016, ficando ajustado que o pagamento das parcelas seria efetivado através de desconto diretamente do benefício do autor. Aduziu que ao realizar uma consulta à situação de seu nome, deparou-se com uma negativação ocorrida por iniciativa da requerida, sob fundamento de inadimplência de dívida amparada pelo contrato de empréstimo sob a reserva de margem consignável n. 5564072. No entanto, alegou que o requerido não vem cumprindo com o contrato feito entre as partes, no sentido de que o requerido iria descontar mensalmente de seu benefício previdenciário as parcelas devidas.

Pugnou pela retirada imediata do nome do autor do cadastro de inadimplentes SPC/SERASA, o retorno dos descontos em folha de pagamento como previsto no contrato e a condenação do requerido em danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

Já, o requerido, em sede de contestação, se limitou a alegar que a contratação do empréstimo foi regular e que houve a presunção da boa-fé nas relações contratuais (ID 91963912). Juntou documentos.

Inicialmente, cumpre informar a desnecessidade de saneamento dos autos, visto que o processo está em ordem, não havendo nulidades a serem sanadas ou a serem reconhecidas de ofício. Todos os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo se fazem presentes, assim como as condições da ação, estando o feito apto a receber um julgamento com resolução de mérito. Devendo assim ser consignado que o litígio versa sobre matéria exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dispensando dilação probatória, razão pela qual, em observância aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, passo a julgar antecipadamente a lide.

Entendo que no mérito, a demanda merece procedência parcial. Explico.

Verifica-se que a legislação protetiva do consumidor é aplicável à espécie.

Consoante dispõe o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Já fornecedor, na definição legal, conforme art. 3º, "é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".

A parte autora se enquadra ao conceito de consumidor ao passo que a ré se encaixa na definição de fornecedora. Ademais, a Súmula 297 do Colendo STJ estabelece que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Logo, estando diante de uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, dela ele somente se exonera caso prove que: 1) o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso sub judice, a parte autora alega que a negativação é indevida, uma vez que ficou acordado que os descontos mensais dos valores das prestações eram para ser diretamente de seu benefício previdenciário.

De fato, é incontroverso que a parte autora e o requerido entabularam um Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento, fato esse comprovado pela juntada do mesmo assinado (ID 90451888), juntamente com confirmação pelas partes.

Também não subsiste dúvida de que os descontos vinham sendo realizados conforme verifica-se nos extratos juntados pelo próprio requerido (ID 91963920), entre os períodos de 12/2017 à 1/2020.

Partindo-se de tais premissas, não há mesmo como deixar de concordar com a tese no sentido de que a negativação do nome do autor, foi causadora de grave alteração em seu psicossomático, pois se dera de forma abusiva, porquanto, repita-se, o valor da parcela do empréstimo consignado era para ser descontado de seu benefício.

Com efeito, ao acordar que o pagamento seja realizado por meio de desconto no benefício do autor, a instituição financeira passa a assumir os riscos que o envolvem. Em outras palavras, isso quer dizer que, na hipótese de alguma falha no repasse dos valores consignados, o prejuízo não pode ser repassado ao consumidor, pois o risco é do fornecedor do serviço financeiro, ocorrendo assim a falha na prestação dos serviços.

Nunca é demais lembrar que intercorrências desta natureza são comuns, cabendo à instituição financeira, à luz da disciplina protetiva do CDC e também do art. 5º, §2º, da Lei nº 10.820/03, não só responsabilizar-se pelos trâmites burocráticos da operação, mas também averiguar junto à fonte pagadora (INSS) o porquê da ausência de repasse das parcelas ou sua transferência extemporânea antes mesmo de proceder à inclusão do nome do consumidor no rol dos maus pagadores.

Lei nº 10.820/03 - Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

Portanto, pode-se afirmar que a instituição financeira se precipitou ao proceder à negativação do nome do demandante, eis que tal providência, além de não ter sido precedida da devida notificação formal, pois o requerente somente tomou ciência quando realizou consulta da situação de seu nome, também ocorrera independentemente de qualquer contato com o INSS que, de resto, deveria prestar contas do numerário que não foi repassado ao requerido.

Nesse diapasão, sem a prova efetiva da existência de débito exigível cobrados pela requerida a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA) se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil. Assim, verifica-se a comprovação do nexo causal, pois a conduta da parte ré ao realizar a restrição cadastral, sem proceder ou verificar a regularidade do desconto no benefício previdenciário, é fato que atinge a honra e agride a dignidade da pessoa.

Frise-se que o dano decorre da própria negativação indevida, sendo desnecessária a comprovação dos danos efetivamente sofridos. Nesse sentido já há muito vem decidindo os tribunais superiores. Cito:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. A indevida inscrição ou manutenção no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido (RESP 442642/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17.10.2002, DJ 10.03.2003 p. 234) - Grifei.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO PRESUMIDO. REVISÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326/STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. 3. (...). Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido. (RESP 591.238/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007 p. 344) - Grifei.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Além disso, frise-se entendimento pacífico das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa. Assim, diante das peculiaridades do presente caso e em consulta ao entendimento jurisprudencial, verifica-se que este Tribunal têm fixado o quantum indenizatório dos danos morais em casos semelhantes na quantia de R\$ 5.000,00, vejamos:

Apelação cível. Ação declaratória. Empréstimo consignado. Desconto no benefício previdenciário. Ausência de repasse. Inscrição indevida. Responsabilidade. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Apelo não provido. O consumidor não deve ser responsabilizado pela inadimplência em razão da fonte pagadora não ter efetuado o repasse dos descontos à instituição financeira credora do empréstimo consignado, devendo esta responder por danos morais decorrentes da negativação indevida. O valor fixado a título de reparação por dano moral, quando suficiente para o equilíbrio da reparação, não deve ser alterado. (...) Quanto ao valor arbitrado à indenização por dano moral, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a apelante não demonstra que a quantia destoa das regras da razoabilidade e proporcionalidade. Atende aos critérios da lei, estando suficiente para o equilíbrio da reparação e, portanto, não merece alteração.

Posto isso, nego provimento ao recurso e mantenho inalterados os termos da sentença. Majoro os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. É como voto. (TJ-RO - AC: 70478763920208220001 RO 7047876-39.2020.822.0001, Data de Julgamento: 10/09/2021)

Nesse norte, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 5.000,00, estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por JOAO RAFALSKI DE CARVALHO em desfavor de BANCO BMG S.A., o que faço para:

- a) DETERMINAR o retorno dos descontos em folha de pagamento, conforme previsão contratual acerca do débito no valor de R\$ 1.410,06, referente ao contrato 5564072;
- b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta sentença (S. 362, STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

CONFIRMO a decisão que concedeu a antecipação de tutela (ID 90555478), tornando-a definitiva.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Caso seja interposto recurso dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000874-38.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Indenização por Dano Material, Repetição do Indébito, Repetição de indébito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

REQUERENTE: ANTONO GOMES FERREIRA FILHO, AV. SARGTO MARIO NOGUEIRA VAZ 4830 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

REQUERIDOS: Estado de Rondônia, AV. DOS IMIGRANTES, N. 3503 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 20 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação em que se discute a legalidade dos descontos em contracheque da parte servidora, decorrente de um contrato de seguro pecúlio realizado pelo Estado de Rondônia.

Nesse sentido, ressalta-se que em 03/07/2023 houve a admissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por meio dos autos n. 0801010-57.2023.8.22.0000, com a seguinte questão submetida a julgamento: Tema IRDR nº 09-TJRO - Definir se há ou não relação jurídica entre os servidores públicos do Estado de Rondônia e a Seguradora Zurich após outubro de 2016, notadamente para aqueles que não manifestaram vontade de permanecerem segurados, cuja tese ainda não foi definida, tendo sido apenas realizado o juízo de admissibilidade do incidente. Há determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema deste incidente, inclusive aqueles que tramitam perante os Juizados Especiais. (Acórdão Publicado no PJE em 03/07/2023). Aparentemente a decisão que for proferida pelo TJRO também terá reflexos em face das demais seguradoras que compõem a presente lide.

Em referido cenário e observando que o pedido dos autos diz respeito ao tema, é de rigor a suspensão destes autos, providenciadas as anotações necessárias para o sobrestamento do feito junto à CPE. Inteligência do art. 313, IV do CPC.

Por conseguinte, DETERMINO a suspensão deste feito por 180 (cento e oitenta) dias ou até solução definitiva do IRDR - com trânsito em julgado, o que prevalecer primeiro.

Expirado o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000306-22.2023.8.22.0011

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL, CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553,

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: APARECIDA SCHEID, RODOVIA BR 429 KM 12 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, AGROPECUARIA

ANGELO & ANGELA LTDA - ME, BR 429 KM 32, OITAVA LINHA, SN, CXPST 46 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

SENTENÇA

Vistos.

As partes entabularam acordo conforme termo id. 93715009 , postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Procuração com poderes para transigir no ID 91940430 ID91940431 e ID 90987234 juntado pelas partes.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, EXTINGO a presente ação monitória, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que a homologação do acordo e a consequente extinção do feito não acarreta nenhum prejuízo às partes, pois, havendo descumprimento do convencionado, o processo poderá ser desarquivado/reactivado para eventual execução do acordo ora homologado, a qual deverá ser promovida nos próprios autos, em procedimento cumprimento de sentença, consubstanciando-se em uma nova fase dentro do mesmo processo, que, como doutrinariamente lecionado, é sincrético.

Nesse sentido já se postou o Egrégio Tribunal de justiça do Estado de Rondônia:

Apelação Cível. Acordo. Transação. Securitização. Homologação e suspensão. Impossibilidade. Extinção decretada. É incompatível o pedido de homologação de acordo com o de suspensão do processo de execução. A homologação de acordo pelo juízo dá causa à extinção do processo com julgamento do mérito, notadamente quando reconhecido nos autos o instituto da transação" (AC. 99.002662-0. Rel. Juiz José Antonio Robles, d. 14.11.00).

Vistos. O apelo é contra a sentença que, considerando a realização de acordo extrajudicial, homologou a transação e julgou extinto o processo de execução, com base no art. 269, III, c/c art. 794, II, e art. 795, todos do CPC, indeferindo o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento do acordo, porque no caso de descumprimento da obrigação pactuada, a sentença homologatória pode servir de título executivo judicial apto a ensejar a devida execução. A tese jurídica recursal de impossibilidade de extinção da execução está em confronto com a jurisprudência deste e. Tribunal, razão pela qual deve ser julgado monocraticamente, conforme autorizado pelo art. 557 do CPC, que encontra corolário constitucional, pois prestigia o princípio da celeridade e economia processual, que norteiam o direito processual moderno. O entendimento adotado por este e. Tribunal é no sentido de que a composição de acordo que estipula a resolução da dívida concretiza a relação jurídica entre as partes, nos termos do art. 794, II, do CPC. Nesse sentido são os recentes julgados: 0002446-07.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 12/07/2011; 0043682-72.2003.8.22.0014 Apelação, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 22/03/2011). Portanto, nega-se seguimento ao presente recurso. Porto Velho, 18 de fevereiro de 2014. (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha. Relator.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art.90, §3º, do CPC).

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, archive-se com as baixas devidas no sistema.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 0000707-19.2018.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo

AUTORES: CLEONICE PEREIRA DA SILVA, LINHA TN-26, LOTE 32, GLEBA 01, PRÓXIMO A IGREJA CATÓLICA ZONA RURAL -

76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO

INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: FERNANDO CALIXTO DA ROCHA, RUA JORGE TEIXEIRA, 4035, CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA,

ADRIANO LOPES VENTURA, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA, 4230, NÃO CONSTA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA,

VALMIR DO NASCIMENTO MELO, RUA MOISES RODRIGUES, 1404, NÃO CONSTA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

SENTENÇA
I-RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em desfavor de Adriano Lopes Ventura, Valmir do Nascimento Melo e Fernando Calixto da Rocha, devidamente qualificados na inicial, foram denunciados pela prática das condutas delituosas tipificadas no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, constando na denúncia que :

No dia 13 agosto de 2018, no período matutino, em uma propriedade rural situada à Linha TN26, lote 32, gleba 01, s/n, zona rural do Município de Urupá/RO, pertencente a esta Comarca de Alvorada do Oeste/RO, os denunciados ADRIANO LOPES VENTURA, VALMIR DO NASCIMENTO MELO e FERNANDO CALIXTO DA ROCHA, em unidade de desígnios e conjugação de esforços, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram para si coisa móvel alheia, consistente em 02 (dois) bovinos, adultos, fêmeas, pertencentes à vítima Cleonice Pereira da Silva. Na ocasião dos fatos, a vítima encontrava-se em sua residência acompanhada de seu esposo, quando ADRIANO LOPES VENTURA e VALMIR DO NASCIMENTO MELO chegaram conduzindo uma motocicleta amarela. Consta que Adriano portava uma arma de fogo e Valmir uma espingarda, sendo que em conjugação de esforços, apanharam e exigiram que a ofendida juntasse o gado que pretendiam levar. Ato conseqüente, Adriano agrediu a vítima com uma "coronhada" próximo ao olho esquerdo, bem como desferiu-lhe um soco no peito, causando as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 24/25. Nesse sentido, denota-se que as lesões causadas pelo infrator resultaram perigo de vida à ofendida, consoante extrai-se do mencionado laudo. Amedrontada, a vítima disse aos infratores que iria até a cidade para entregar-lhes dinheiro. Ato contínuo, estes a seguiram até o Município de Urupá/RO, onde levaram-na para os fundos do mercado "Ventura", cujo proprietário é o genitor de Adriano, e lá continuaram a ameaçando e exigindo-lhe dinheiro e gado. A vítima, na tentativa de desvencilhar-se dos denunciados, aceitou entregar-lhes dois bovinos. Assim, por volta das 17h, Adriano e Valmir armados e acompanhados de FERNANDO CALIXTO DA ROCHA retornaram ao sítio, embarcaram uma vaca e levaram outra arrastando. Consta, ainda que os denunciados obrigaram a vítima a gravar um vídeo, dizendo que estava pagando uma dívida, bem ainda a ameaçou dizendo que caso denunciasse, ateariam fogo em sua residência. Por fim, importante mencionar que a vítima reconheceu os denunciados por fotografia perante a autoridade policial (fls. 08/09e 32).

A denúncia foi recebida no dia 04/02/2019 (ID 58023230 - Pág. 7).

Os denunciados foram devidamente citados (ID 58023231 – fls. 05, 28 e 31), foi apresentada resposta à acusação (ID 58023231 – fls. 08/16 e 34/35).

Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas e interrogatório do réu e vítima.

No decorrer do processo, foi extinta a punibilidade do réu Fernando Calixto da Rocha em razão de seu óbito, nos termos do art. 107, I, do Código Penal (ID 90956571 e 91009273)

O Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando-se pela condenação do acusado nos termos da denúncia (ID 81055794).

A Defesa, por sua vez, em suas alegações finais, apresentou preliminar de nulidade do ato de reconhecimento em sede policial; absolvição por ausência de provas e, subsidiariamente, desclassificação para o crime de furto (ID 81936485).

Vieram os autos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de ausência de justa causa para o exercício da ação penal (ID . 58023231 - Pág. 9).

A defesa de Adriano, alega que Para que a persecução penal possa ser instaurada e também para que possa ter continuidade no decorrer de um processo crime, faz-se necessária a presença de justa causa para a ação penal consistente em elementos que evidenciem a materialidade delitiva, bem como indícios de quem seria o autor do ilícito penal.

Ocorre, que a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Não é o caso dos autos, uma vez que durante a instrução processual e com o mérito, se analisará a procedência ou não da denúncia.

Assim sendo, rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito, pois que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem supridas nesse momento.

MÉRITO

O Ministério Público apresentou denúncia em desfavor dos réus, tendo imputado o fato descrito no tipo penal previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, cujo tipo penal abaixo transcrevo:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

[...]

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; [...]

A materialidade do delito restou devidamente comprovada pela ocorrência policial (ID 58023230 - fls. 04/05 do IPL), Laudo de Exame de Corpo de Delito (ID 58023230 – fls. 24/26), Laudo de Avaliação Merceológica (ID 58023230 – fls. 63), Monitoramento eletrônico (ID 58023230 – fls. 29/32), depoimentos testemunhais e demais provas coligidas as quais demonstram que o delito efetivamente ocorreu, inexistindo, portanto, dúvida alguma sobre a ocorrência do fato.

Em relação à autoria, considerando todo o conjunto probatório produzido na fase policial e judicial, é certa e indubitosa, motivo pelo qual passo a análise individualizada da conduta.

Durante a instrução do processual, foram produzidas provas testemunhais, as quais passo a transcrever, em resumo.

A testemunha APC Jaime dos Santos declarou que tendo sido procurado pela vítima Sr Cleonice na Delegacia, esta informou que havia sido roubada pelos denunciados. Contou, que Adriano e Valmir chegaram armados em sua residência e que ela tinha dívida para quitar no comércio dele. Narrou ainda, que segundo ela, eles haviam retirado de sua propriedade dois semoventes, bem como, que coagida, teve que ir com os denunciados até o comercial "ventura" de propriedade de um deles para quitar débito que alegou inexistir.

A testemunha APC Flávio Brilhante Zeferino firmou sua narrativa no mesmo sentido, aduzindo que a vítima descreveu as características dos envolvidos, narrando os relatos do roubo em sua residência, bem como, que encontraram a espingarda na casa de Adriano, e que um vizinho reconheceu e disse que Valmir já havia estado lá antes. Disse, que falou com o vizinho da frente que disseram que um pessoal havia estado no local dias antes tentando pegar um animal, mas que não quiseram entrar em detalhes e nem prestar depoimento. Sucintamente, foi o que declarou.

A testemunha de identidade preservada, ouvida em sede policial, afirmou que estava no mercado Ventura na data dos fatos quando viu que Adriano chegou com uma mulher e que ouviu quando começou a ameaçar a vítima, afirmando que se ela não o pagasse a mataria. Que Adriano estava com uma arma na mão e ficava apontando para a cabeça da vítima, depois apontava para a barriga e afirmava que ela teria que passar o dinheiro. E, que este passou a ameaçar algumas pessoas que viram o ocorrido (ID 58023230 – fls. 61).

Em juízo, a vítima Cleunice Pereira da Silva alegou que no dia dos fatos estava tratando dos porcos e que seu marido estava deitado pois encontra-se doente, e que ao ouvir os cachorros latindo, saiu para ver quem era, e quando se virou um dos denunciados já estava com uma arma apontada para sua cabeça, e o outro denunciado estava já com a arma apontada para a cabeça do seu esposo, que os denunciados informaram que estavam ali para pegar o que já estavam querendo pegar a muito tempo. Declarou, que todos os denunciados estavam com arma, menos o denunciado Fernando. Que não fez a denúncia logo após os fatos porque ficou com medo, e que vem sendo ameaçada a muito tempo e que já pediu proteção e nunca pegou dinheiro emprestado com eles (ID 58023232 – fls. 01). Em sede de interrogatório judicial, por sua vez, os denunciados negaram a prática delitiva. Adriano, apenas declarou que foi até a casa da vítima pegar 02 (duas) vacas para receber uma dívida (ID 58023230 – fls. 44) e Valmir, que esteve na companhia de Adriano no sítio da vítima para cobrar duas notas promissórias datadas de 2013 (ID 58023230 – fls. 47/48) mas que saíram amigavelmente.

Depreende-se da prova testemunhal e demais elementos dos autos que a negativa de autoria feita pelos acusados em seu interrogatório judicial restou isolada nos autos, não havendo nenhum elemento que corrobore com suas alegações. Ademais, a vítima demonstrou segurança e convicção, afirmando ter certeza serem as pessoas dos denunciados.

Neste ponto, destaco o Laudo de exame de Lesão Corporal acostado ao ID 58023230 – fls. 25, que confirma as lesões causadas pelos infratores. Bem como, imagens de monitoramento eletrônico (ID 58023230 – fls. 29/32) onde constou que um dos denunciados, Fernando (ID 58023230 - Pág. 28) esteve no endereço da vítima. É cediço, que os denunciados não negaram que estiveram no endereço dela, mas, quedaram-se em afirmar que de lá saíram amigavelmente.

A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante violência ou grave ameaça, independentemente de sua posse mansa e pacífica.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça aprovou a súmula 582 a qual tem a seguinte redação: “Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.”

Somado a isso, nesse sentido é o entendimento sedimentado, veja:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. APELAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA.

I - Hipótese em que não se questiona a dinâmica dos fatos, restando definido no v. acórdão guerreado, de maneira clara e ausente de dúvidas, que o recorrido, no momento da subtração do veículo, ameaçou atirar na vítima caso não ficasse quieta. II - Para a configuração do crime de roubo é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais, como nas vias de fato. Ademais, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, configurando-se, isso sim, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo. (Precedentes). III - Dito em outras palavras, a grave ameaça é a violência moral, a promessa de fazer mal à vítima, intimidando-a, atemorizando-a, viciando sua vontade de modo a evitar um eventual reação (Luiz Régis Prado in “Curso de Direito Penal Brasileiro - Vol. 2”, Ed. RT, 5ª edição, 2006, pág. 418). É necessário que a ameaça seja bastante para criar no espírito da vítima o fundado receio de iminente e grave mal, físico ou moral (Nelson Hungria in “Comentários ao Código Penal - Vol. VII”, Ed. Forense, 4ª edição, 1980, pág. 54). Não se exige, contudo, o propósito, por parte do agente, de cumprir verdadeiramente a ameaça, nem que ela possa ser cumprida, basta que, no caso concreto, ela seja idônea para constranger e intimidar o ofendido (Heleno Cláudio Fragoso in “Lições de Direito Penal - Parte Especial - Vol. 1”, Ed. Forense, 11ª edição, 1995, pág. 20). Ainda, fatores ligados à vítima (v.g.: sexo, idade, condição social e de saúde, etc) devem, no caso concreto, serem sopesados para que se possa aquilatar o grau de temibilidade proporcionado pela conduta do agente. Recurso especial provido (STJ - REsp: 951841 SP 2007/0110586-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 27/09/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.11.2007 p. 292).

Logo, a simulação do emprego de arma de fogo consiste em grave ameaça, já que se mostra como meio idôneo para incutir medo e temor à vítima. Isto, aliado com a subtração de coisa alheia, caracteriza o delito de roubo e não o crime de furto.

Portanto, tenho que a autoria delitiva restou devidamente comprovada, havendo provas suficientes para condenação dos acusados.

A vítima declarou expressamente o uso da arma de fogo pelos envolvidos. Bem como, posteriormente foi localizado na posse de Adriano, espingarda na casa de ADRIANO (ID 58023232 – fls. 01). Consta no relatório (ID 58023230 - Pág. 57) o registro da arma que possivelmente foi usada para amedrontar a vítima.

As palavras da vítima, inclusive para o deslinde dos delitos patrimoniais tem relevância reconhecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que diz: Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018).

Sobre o valor probatório das declarações da vítima do roubo, colhe-se a seguinte orientação. Veja-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REDUÇÃO DO QUANTUM A TÍTULO DE REPARAÇÃO DOS DANOS. INVIABILIDADE. VALOR ADEQUADO. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Não há que se falar em absolvição, quando comprovado nos autos a autoria e materialidade do crime. 2. A palavra da vítima, mormente quando corroborada pelo acervo probatório, são provas idôneas e suficientes para embasar um édito condenatório. (...) (TJ-AC - APL: 00023341520148010001 AC 0002334-15.2014.8.01.0001, Relator: Des. Pedro Ranzini, Data de Julgamento: 23/03/2017, Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/03/2017). Grifo nosso.

APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PALAVRA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. PROVAS ROBUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME MAIS BRANDO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. No crime de roubo, praticado não raro de forma subreptícia, sobreleva-se o reconhecimento da vítima em relação à negativa do agente, por seu relevante valor probatório a dar supedâneo à condenação, quando a prova direta é confirmada por prova circunstancial múltipla e convergente. (...) (TJ-RO; APL 1006413-82.2017.8.22.0501; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos; Julg. 22/05/2018; DJERO 08/06/2018; Pág. 116) Destaquei. Cumpre ressaltar que a despeito do alegado pela Defesa a jurisprudência é pacífica no sentido da desnecessidade da estrita observância das formalidades constantes do art. 226 do Código de Processo Penal quando o ato de reconhecimento realizado pela vítima for renovado, em Juízo, com segurança e em observância do contraditório e ampla defesa.

No mais, verifico que os acusados são multirreincidentes. Concernente ao denunciado Valmir, consta no SEEU processo n. 0002070-27.2007.8.22.0011 referente a ação penal n. 0000294-79.2013.8.22.0011 com data de trânsito em julgado em 20/03/2014. Bem como, em relação a denunciado Valmir, consta no SEEU processo n.0001053-77.2012.8.22.0011 referente a ação penal n. 0001062-10.2010.8.22.0011 com data de trânsito em julgado em 08/09/2016. Ambos, com outras condenações criminais que transitaram depois da data dos fatos ocorridos no IPL desses autos.

Por fim, no que pertine à majorante, não há dúvidas de que os réus agiram conjuntamente, em unidade de desígnios, pelo que, de rigor a incidência do art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Comprovada, pois, a autoria e materialidade do delito, bem assim demonstrada a majorante referente ao concurso de agentes, impõe-se a condenação do réu nos termos do art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

III-DISPOSITIVO

Reputando plenamente satisfatória as provas produzidas nos presentes autos, bem como por toda a fundamentação realizada, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal pleiteada na exordial acusatória e, em consequência, CONDENO os acusados ADRIANO LOPES VENTURA e VALMIR DO NASCIMENTO MELO devidamente qualificado nos autos, na pena do tipo penal previsto no art. 157, § 2º, inciso II, ambos do Código Penal pátrio.

Passo a individualizar a pena, de acordo com o critério trifásico, de modo fundamentado e seguindo os parâmetros do artigo 68, caput, do Código Penal.

Para o réu VALMIR:

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que a culpabilidade é normal ao tipo penal. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Quanto a personalidade não há elementos para que seja valorada. Os motivos do crime (desejo de obtenção de lucro fácil) são inerentes ao tipo. As circunstâncias se encontram relacionadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime não foram graves, sendo normais ao tipo penal. O acusado possui maus antecedentes, inclusive possuindo diversas condenações por crimes de roubo. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime, não havendo o que se valorar neste sentido.

1ª) Fase: Fixação da Pena Base: Com base nas diretrizes já mencionadas, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 dias multa.

2ª) Fase da Dosimetria da Pena: Agravantes e Atenuantes.

Agravantes e atenuantes são circunstâncias legais, de natureza objetiva ou subjetiva, não integrantes da estrutura do tipo penal, mas que a ele se ligam com a finalidade de aumentar ou diminuir a pena. São de aplicação compulsória pelo magistrado, que não pode deixar de levá-las em conta, quando presentes, na dosimetria da pena.

Quanto às circunstâncias legais, verifico a inexistência de atenuante e constatei a presença da agravante da reincidência (art.61 e 63, ambos do CP), motivo pelo qual, agravo a pena em 1/6 perfazendo a pena intermediária em: 5 anos e 3 meses de reclusão e 13 dias multa.

3ª) Fase da Dosimetria da Pena: Causas de Aumento (Majorantes) e de Diminuição (Minorantes):

As causas de aumento e de diminuição da pena dividem-se em genéricas, quando definidas na Parte Geral do Código Penal, e específicas, se contidas na Parte Especial do Código Penal ou na legislação extravagante.

Observando o caso em tela, presente a causa de aumento prevista no inciso II, do §2º, do artigo 157 do Código Penal pelo concurso de pessoas e ausente causa de diminuição de pena. Por isso, aumento a reprimenda em 1/6 (um sexto), para fixar a pena definitiva ao réu em 6 anos, 1 meses e 15 dias multa.

Em relação a agravante pretendida pelo Ministério Público (ID 92169777 - Pág. 12) 61, II, 'c', do Código Penal, não merece prosperar, eis que não restou comprovado nos autos, a emboscada, tendo em vista que a própria vítima alegou que estava dentro de sua residência quando os agentes chegaram.

Nos termos do art. 33, § 2º, "b" do Código Penal, dada a reincidência, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime fechado.

Nesse sentido:

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SANÇÃO RECLUSIVA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS E INFERIOR A 8 (OITO) ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. CONDENADO REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MODO PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. 1. Não obstante a pena-base do paciente tenha sido fixada no mínimo legal dada a favorabilidade de todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, o fato de a sua reprimenda final ser superior a 4 (quatro) anos somado à sua reincidência impedem a fixação de regime prisional menos gravoso. Precedentes. 2. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 546.458/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019) Demais disso, o réu é reincidente e além de salvaguardar a ordem pública, a prisão tem lugar, também, para que a liberdade não sirva de incentivo a práticas similares. O réu respondeu este processo em liberdade, razão pela qual concedo o direito de recorrer em liberdade.

Para o réu ADRIANO:

1ª) Fase: Fixação da Pena Base: Utilizo-me com base nas diretrizes já mencionadas e fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 dias multa.

2ª) Fase da Dosimetria da Pena: Agravantes e Atenuantes.

Agravantes e atenuantes são circunstâncias legais, de natureza objetiva ou subjetiva, não integrantes da estrutura do tipo penal, mas que a ele se ligam com a finalidade de aumentar ou diminuir a pena. São de aplicação compulsória pelo magistrado, que não pode deixar de levá-las em conta, quando presentes, na dosimetria da pena.

Quanto às circunstâncias legais, verifico a inexistência de atenuante e constatei a presença da agravante da reincidência (art.61 e 63, ambos do CP), motivo pelo qual, agravo a pena em 1/6 perfazendo a pena intermediária em: 5 anos e 3 meses de reclusão e 13 dias multa.

3ª) Fase da Dosimetria da Pena: Causas de Aumento (Majorantes) e de Diminuição (Minorantes):

As causas de aumento e de diminuição da pena dividem-se em genéricas, quando definidas na Parte Geral do Código Penal, e específicas, se contidas na Parte Especial do Código Penal ou na legislação extravagante.

Observando o caso em tela, presente a causa de aumento prevista no inciso II, do §2º, do artigo 157 do Código Penal pelo concurso de pessoas e ausente causa de diminuição de pena. Por isso, aumento a reprimenda em 1/6 (um sexto), para fixar a pena definitiva ao réu em 6 anos, 1 mes e 15 dias multa.

Em relação a agravante pretendida pelo Ministério Público (ID 92169777 - Pág. 12) 61, II, 'c', do Código Penal, não merece prosperar, eis que não restou comprovado nos autos, a emboscada, tendo em vista que a própria vítima alegou que estava dentro de sua residência quando os agentes chegaram.

Nos termos do art. 33, § 2º, "b" do Código Penal, dada a reincidência, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime fechado.

Demais disso, o réu é reincidente e além de salvaguardar a ordem pública, a prisão tem lugar, também, para que a liberdade não sirva de incentivo a práticas similares. O réu respondeu este processo em liberdade, razão pela qual concedo o direito de recorrer em liberdade. Nos termos do art. 44 do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por ter sido o crime cometido com grave ameaça e com violência à pessoa e em razão da pena fixada ser superior a quatro anos. Pelas mesmas razões, incabível a concessão de sursis. Sem prejuízo, determino ao cartório que expeça a guia de execução provisória, encaminhando-se ao juízo da execução.

Dispensar os réus do pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 24, I, da Lei 3.896/2016 c/c art. 804 do CPP, ante a gratuidade que lhes concedo.

Por fim, deixo de fixar indenização, nos termos artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a ausência de pedido expresso.

IV- DISPOSIÇÕES FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado:

i) Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.

II) Expeça-se guia de execução definitiva, conforme o regime inicial de cumprimento da pena, a ser distribuída no sistema SEEU.

III) O réu fica intimado ao pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento, inscreva-se em dívida ativa;

IV) Comunique-se a vítima sobre a presente decisão, encaminhando-lhe cópia da sentença, o que pode ser feito por meio eletrônico (art. 201 do CPP);

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa, via sistema PJE.

P.R.I.C., transitada em julgado, cumpridas as disposições finais e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002001-45.2022.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Não padronizado

EXEQUENTE: EMILLY PABLIANY BARBOSA DE SOUZA, MARIO NEY NUNES S/N SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE PIRES DA SILVA, OAB nº SP443326, LINDIANE COSTA SENO, OAB nº SP281854

NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se a presente de execução contra a Fazenda Pública.

A Requisição de Pequeno Valor foi devidamente paga, razão pela qual a exequente pugnou pela extinção do feito conforme ID 93442555. Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

P.R.I.C.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo: 7001685-66.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO - RO10570

REU: FABIO JUNIOR PEREIRA DOS SANTOS

EDITAL 1ª DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

SENTENÇA I. RELATÓRIO

Trata-se de demanda de interdição com pedido de curatela provisória em tutela de urgência ajuizada por CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS em face de FÁBIO JUNIOR PEREIRA DOS SANTOS. Alega a autora que é irmã do Requerido, tendo ele nascido em 30/4/1984 e apresenta um quadro de retardamento mental profundo (CID F73.1). Em razão da moléstia que o acomete, a qual se trata de doença crônica e incurável, conforme se afere no laudo médico acostado aos autos, o requerido não aparenta condições de exercer os atos da vida civil ou responder penalmente (ID 62442789). Foi deferida a curatela provisória (ID 63343299). A perícia médica foi realizada

conforme determinado pelo juízo (ID 73780333). Juntada de relatório psicológico (ID 79990200) e relatório social (ID 81010358). Com a nomeação da Defensoria Pública para exercer a curadoria especial do interditando, houve a manifestação da instituição pela confirmação da tutela antecipada, com a consequente procedência dos pedidos (ID 86141286). Instado a se manifestar, o Ministério Público deu parecer favorável para a procedência dos pedidos iniciais de interdição de Fábio Junior Pereira dos Santos (ID 92170683). É, em síntese, o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, afiro que o pedido deve ser julgado procedente. O Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do Código Civil. Logo, a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade. Nesse norte, o Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que: Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. §1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência possui assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015). Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela. Consta-se que o instituto da interdição ainda é regulado pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora. A redação original do Código Civil previa no art. 1.768 que “a interdição deve ser promovida”. Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação “O processo que define os termos da curatela deve ser promovido” ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 – Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal dispositivo e regulou a matéria em seu artigo 747. Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso. O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao Código de Processo Civil pois tem uma finalidade precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo “interdição” e prevendo apenas que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei” (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015). Constam dos documentos acostados aos autos que o curatelando, de fato, sofre com Deficiência Mental Profunda – CID-10:F73.1. O Perito médico atestou que o requerido sofre com o problema de saúde apontado, sendo incapaz para laboro e a prática dos atos da vida civil e que o tratamento apenas irão melhorar as condições de vida do requerido (ID 73780333). Outrossim, de acordo com o Relatório Psicológico, houve a conclusão de que a patologia do curatelando é irreversível até o presente momento, assim, necessitará de auxílio de terceiros por tempo indeterminado. Por fim, a requerente reúne condições favoráveis para o exercício da curatela e que o deferimento do pedido, atende ao melhor interesse do requerido no momento (ID 79990200). Já, no relatório social constatou que a requerente vem desempenhando o papel de cuidadora por 15 anos e que a mesma exerce responsabilização dupla, uma vez que também cuida do pai idoso e doente. Sendo assim, o parecer também é favorável no sentido da requerente exercer o papel de curatelada do requerido (ID 81010358). Em seguida, tanto a Defensoria Pública exercendo o múnus da Curadoria Especial, quanto o Ministério Público deram parecer favorável para que os pedidos da requerente feitos na exordial fossem julgados procedentes (ID's 86141286 e 92170683). Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Cumpre esclarecer que, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens da parte curatelada não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de curatela ajuizada por CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS em face de FÁBIO JUNIOR PEREIRA DOS SANTOS, assim a parte autora está nomeada para todos os efeitos como curadora do requerido, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como, recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II c/c art. 1.781 ambos do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes, etc. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). À CPE para que expeça o termo de curatela definitivo. Sem custas e honorários, em razão da gratuidade concedida nesta oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria. Transitado em julgado, archive-se. Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 19 de julho de 2023. Eduardo Abílio Kerber Diniz Juiz de Direito Sede do Juízo: Fórum Cível, Rua Vinicius de Moraes Alvorada do Oeste/RO, 76930-000 (69) 40202288 e-mail: cpealvorada@tjro.jus.br Alvorada D'Oeste (RO), 26 de julho de 2023 Técnico judiciário (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000404-07.2023.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque, Correção Monetária

REQUERENTE: ANDRADE & OLIVEIRA COM. DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA CABO BARBOSA 1680 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº RO4529A

REQUERIDO: ALESSANDRE LOPES DA SILVA, RUA INDEPENDÊNCIA 5649, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A requerente solicitou que a transferência fosse efetuada para a conta de seu patrono (ID 93524758). Logo, em análise a procuração juntada, verifico que o escritório Sandro Freitas Sociedade Individual de Advocacia possui poderes específicos para tanto (ID 87706472). Logo, foi expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:

Conta Corrente: 4691694-6 Agência: 0001 Banco: Inter (077) Titularidade: Sandro Freitas Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 31077392000110.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de contrição e penhora de veículo (ID 93524758).

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7000796-78.2022.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

EXECUTADO: GLEISON EUDES DA SILVA e outros (4)

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória negativa (ID 93786824).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7001096-74.2021.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: JEAN CARLOS AMARAL DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: OSNYR AMARAL DA SILVA - RO11044

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a informar acerca de eventual acordo, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7001918-29.2022.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: CRISTIAN DA SILVA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Para dar efetivo cumprimento ao determinado na decisão ID 93820972, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7000721-05.2023.8.22.0011

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC4235-A

REU: JOAQUIM NERIO MEIRA DA HORA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001043-25.2023.8.22.0011

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Guarda, Oferta, Regulamentação de Visitas, Oferta, Regulamentação de Visitas

REQUERENTES: V. F. G., RUA SELMA REGINA MAGNONI 1553, CASA NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, H. G. C., RUA JOSÉ MARIO PRESTES 1315, CASA SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, M. C. D., CAMPO GRANDE 2140, CASA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145

REQUERIDOS: V. F. G., RUA SELMA REGINA MAGNONI 1553, CASA NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, H. G. C., RUA JOSÉ MARIO PRESTES 1315, CASA SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, M. C. D., CAMPO GRANDE 2140, CASA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo de guarda, visitas e alimentos.

Petição inicial instruída com documentos (ID 91062834).

O Ministério Público apresentou parecer favorável à homologação do acordo (ID 93376376).

Vieram os autos conclusos para homologação.

É o breve relato. DECIDO.

O acordo celebrado entre as partes representa a vontade dos envolvidos, não se verificando abuso ou prejuízo a uma das partes interessadas, não havendo óbice à homologação do acordo firmado.

Desse modo, estando satisfeitas as exigências legais a pretensão das partes e evidenciado que o interesse dos menores estão resguardados, a homologação do acordo é a medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no ID 91062834.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC.

Considerando a manifestação de desistência do prazo recursal, em razão da preclusão lógica prevista no § único do art. 1.000 do CPC, transitada em julgado automaticamente esta sentença nesta data.

Ciência ao Ministério Público e requerentes, via sistema Pje.

Sem custas processuais finais e remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, CPC.

Após, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 24 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7000816-06.2021.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZANGELA PATRICIA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

REU: CLAUDEMIR GUIMARAES CORDEIRO e outros

Advogado do(a) REU: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7001520-82.2022.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: EDVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7001980-06.2021.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: RAFAEL SUSAR DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7000313-48.2022.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: EDINEI PEREIRA DO NASCIMENTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Considerando a manifestação do EXEQUENTE (ID 92476693), fica a parte, a promover o andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento, haja vista que conforme a diligência realizada pelo senhor oficial não fora efetuada penhora: "DEIXEI de EFETUAR a PENHORA e AVALIAÇÃO eis que não foram localizados bens passíveis de penhora. Os oficiais de justiça desta comarca não possuem acesso a sistemas de pesquisas de bens (SISBAJUD, RENAJUD, etc.). Além disso, instados os executados declararam não possuir bens. Quanto aos bens indicados pelo exequente, em diligência ao IDARON desta no dia 15/06/2022 às 09h27min, mediante solicitação e resposta verbais fui informado que não há semoventes registrados em nome dos executados."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869,(69) 34122540

Processo nº: 7001739-95.2022.8.22.0011.

AUTOR: JOAQUIM COLOMBO.

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Alvorada D'Oeste, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000223-74.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

EXEQUENTE: JOSENIAS SANTOS FONSECA, CASA 4421 XXXX - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB n° RO3122A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o depósito judicial no valor da execução, defiro o pedido de expedição de alvará judicial, servindo a presente como alvará judicial, devendo a exequente comprovar nos autos o levantamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do alvará.

Caso a parte indique conta bancária para transferência, desde já, fica autorizada a expedição ofício ao Banco do Brasil S.A, caso em que deverá ser informado ao juízo quando da efetiva transferência eletrônica.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO:

FAVORECIDO(A): JOSENIAS SANTOS FONSECA - CPF: 351.356.112-15 (valor principal)

FINALIDADE: AUTORIZAR a parte acima favorecida a levantar todo dinheiro depositado na Conta Judicial de ag. 4200 n. 3900128335020, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 30 (trinta) dias, contados do recebimento do Alvará

FAVORECIDO(A): FABIANA MODESTO DE ARAUJO - OAB RO0003122A - CPF: 200.131.108-70 (ADVOGADO) (honorários de sucumbência)

FINALIDADE: AUTORIZAR a parte acima favorecida, advogada constituída e com poderes a levantar (ID 54667350) todo dinheiro depositado na Conta Judicial de ag. 4200 n. 1200128335542, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 30 (trinta) dias, contados do recebimento do Alvará

Após o recolhimento dos valores, a conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002320-13.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

REQUERENTE: ROSALINA DIAS NEVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB n° RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB n° RO2394A

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte requerente apresentou Recurso Inominado para fins de reforma da sentença. Passo à análise dos requisitos recursais.

O recurso é o adequado, sendo interposto no prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

Defiro o benefício da justiça gratuita em favor do autor, ora recorrente.

A parte é legítima, está representada, com interesse em recorrer.

Recebo o Recurso Inominado apresentado somente no efeito devolutivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

Considerando que o recorrido já apresentou as contrarrazões ao ID. 93101304.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001534-03.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

REQUERENTE: MARIA JOSE HERREIRA SOARES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4468 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por MARIA JOSE HERREIRA SOARES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Conforme decisão contida ao ID. 92013481, foi expedido Alvará(s) Judicial(is).

Intimada do alvará expedido, a exequente informou o levantamento (ID 93678464).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002034-35.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: CREDIVAL BISS GABRIEL, LINHA 188, S/N, KM 2.5, PT 8A ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. 7 DE SETEMBRO 1044, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por CREDIVAL BISS GABRIEL, em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou ser agricultor e portador de Dor Lombar baixa e Dor no ciático (CID-M54.5, M54.1 e M54.4), o que lhe impossibilita de trabalhar. Narra que seu pedido administrativo foi indeferido em razão de não constatação de incapacidade laborativa. Pediu a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária previdenciária com pedido de tutela de urgência e conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora emendou a petição inicial.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, foi designada a perícia médica, e determinada a posterior citação (ID 86744552).

Publicada a intimação da parte autora, esta não compareceu na data designada da perícia judicial (ID 89823454) e também não justificou o motivo de sua ausência.

O autor foi intimada, por meio do seu advogado, para justificar a ausência na perícia, deixou o prazo decorrer in albis.

É o relatório. Passo a fundamentação.

A presente ação versa sobre pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de suposta incapacidade laboral.

Inicialmente, friso que o autor se qualificou como agricultor. Limitou-se em narrar que é portador de "Dor Lombar baixa e Dor no ciático (CID-M54.5, M54.1 e M54.4), e fez o pedido de benefício por incapacidade, mas o INSS o indeferiu.

Devidamente intimado por seu advogado, a parte autora não compareceu à perícia médica designada por este Juízo, apesar de ser intimada, via seu advogado, e dar sua ciência acerca do agendamento do ato.

A requerente não apresentou prévio pedido para a redesignação da perícia ou provou a sua impossibilidade de ir ao dia e horários designados na perícia, por em virtude de qualquer justificativa.

O não comparecimento para a perícia designada pelo Juízo, sem justificativa plausível, enseja a caracterização da extinção da ação, em virtude da perda de interesse.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO À PERÍCIA MÉDICA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MULTA. A ausência injustificada da parte na perícia médica designada provoca a extinção do processo sem resolução de mérito e a imposição de multa incidente sobre o valor destinado à produção da prova técnica. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50084348220174047004 PR 5008434-82.2017.4.04.7004, Relator: LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, Data de Julgamento: 29/05/2018, QUARTA TURMA RECURSAL DO PR).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. 1. O não comparecimento à perícia designada pelo Juízo só tem amparo em motivo de força maior, operando-se, assim, a preclusão. 2. Mantida a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, VI, do CPC. 3. Apelação desprovida. (TRF-3 - ApCiv: 50002812120204039999 MS, Relator: Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 28/09/2021, 10ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 05/10/2021).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, formulada por CREDIVAL BISS GABRIEL em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sem resolução do mérito e fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil..

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor atribuído à ação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC. Porém, suspendo suas cobranças, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Todavia, suspendo as suas cobrança, por ser a autora beneficiada da gratuidade judiciária, com fulcro no art. 98, §3º do CPC.

Caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000459-60.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória, Compromisso

AUTOR: E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP, AV. CABO BARBOSA 1764 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Mariza Preisghe Viana, OAB nº RO9760

REU: MILTON PEREIRA SANTOS, RUA 15 DE NOVEMBRO 1468 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes supracitadas.

A parte exequente requereu a desistência do cumprimento de sentença (ID 91338382).

Pois bem. DECIDO.

É sabido que o Código de Processo Civil assegura ao exequente o direito de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, bem como de um ato executivo já efetivado, independentemente da anuência do executado. Ou seja, excetuadas as duas regras contidas nos incisos I e II, do artigo 775 do mencionado código, consagrou-se a regra da disponibilidade da execução.

Com efeito, o legislador previu apenas uma hipótese na qual não se pode prescindir do consentimento do executado para a homologação do pedido de desistência da execução: quando tenha apresentando impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução versando sobre o mérito da execução.

In casu, o exequente requereu a desistência da execução, sendo que o devedor, mesmo devidamente intimado, não pagou o débito nem apresentou impugnação.

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu.

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela autora, deve o processo ser extinto.

Posto isso, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas processuais/honorários advocatícios.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a preclusão lógica.

Adotadas as providências de praxe, archive-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000770-46.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Repetição de indébito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Repetição do Indébito

REQUERENTE: ADRIANA APARECIDA ELIAS, RIA EMILIO RIBAS 5198 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

REQUERIDOS: Estado de Rondônia, AV. DOS IMIGRANTES, N. 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, andar 20, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação em que se discute a legalidade dos descontos em contracheque da parte servidora, decorrente de um contrato de seguro pecúlio realizado pelo Estado de Rondônia.

Nesse sentido, ressalta-se que em 03/07/2023 houve a admissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por meio dos autos n. 0801010-57.2023.8.22.0000, com a seguinte questão submetida a julgamento: Tema IRDR nº 09-TJRO - Definir se há ou não relação jurídica entre os servidores públicos do Estado de Rondônia e a Seguradora Zurich após outubro de 2016, notadamente para aqueles que não manifestaram vontade de permanecerem segurados, cuja tese ainda não foi definida, tendo sido apenas realizado o juízo de admissibilidade do incidente. Há determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema deste incidente, inclusive aqueles que tramitam perante os Juizados Especiais. (Acórdão Publicado no PJE em 03/07/2023). Aparentemente a decisão que for proferida pelo TJRO também terá reflexos em face das demais seguradoras que compõem a presente lide.

Em referido cenário e observando que o pedido dos autos diz respeito ao tema, é de rigor a suspensão destes autos, providenciadas as anotações necessárias para o sobrestamento do feito junto à CPE. Inteligência do art. 313, IV do CPC.

Por conseguinte, DETERMINO a suspensão deste feito por 180 (cento e oitenta) dias ou até solução definitiva do IRDR - com trânsito em julgado, o que prevalecer primeiro.

Expirado o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001023-05.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

EXEQUENTE: MARLENE DE AGUIAR PEIXOTO BOMFIM, LINHA 16 150 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por MARLENE DE AGUIAR PEIXOTO BOMFIM em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Determinado o cumprimento da obrigação pelo executado, a exequente manifestou que já encaminhou o alvará judicial para o Banco para fim de sacar a RPV (ID 92667242).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7000826-79.2023.8.22.0011

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: WALACE LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - PR46823

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TOTINO - SP305896

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES: EMBARGANTE E EMBARGADO, intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002372-09.2022.8.22.0011

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ILDO VIEIRA BORGES, ESTRADA LINHA C1, LOTE 17, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, THAISSI NAJARA TOSTA FALONE, ESTRADA LINHA C1, LOTE 17, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA,

I V BORGES, EDUARDO TRESMAN 2561 JARDIM URUPA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005, EMERSON KELLER MARTINS, OAB nº RO11755

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA – SICOOB CENTRO em face de I.V. BORGES, ILDO VIEIRA BORGES e THAISSI NAJARA TOSTA FALONE.

Narra o autor que a empresa requerida solicitou empréstimo à cooperativa Requerente. Para isso, foi instrumentalizada Cédula de Crédito Bancário com cláusula de alienação fiduciária de bem móvel, de número 894775: Emitida em 29/7/2022, para liberação do valor de R\$ 193.668,95, a ser pago em 60 parcelas, com primeiro vencimento no dia 15/8/2022.

Alega que o requerido não recompôs o saldo devedor de sua conta-corrente, deixando assim de pagar o empréstimo utilizado e os respectivos encargos incidentes, incorrendo em mora.

A liminar foi deferida ao ID 87150526.

Os requeridos foram citados e apresentaram contestação, aduziram preliminar de falta de condição da ação, bem como requereram a revisão do contrato de financiamento para ser expurgada do financiamento e capitalização mensal dos juros remuneratórios, alegando que a prática é considerada ilegal, a nulidade das cláusulas que tratam da cobrança de taxas e tarifas abusivas e, ainda, a declaração de nulidade da Cláusula penal que prevê a cumulação da cobrança de juros moratórios e multa, no período de inadimplência.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária dilação probatória em razão versar sobre matéria de direito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

1. Preliminares

1.1 Gratuidade da justiça

Os requeridos pugnam pela gratuidade da justiça. Pois bem, verifico que o pedido não merece guarida, pois, não obteve a requerida êxito em demonstrar a alegada hipossuficiência. A suficiência financeira resta demonstrada pelo próprio objeto da lide, pois, pactuou a ré contrato de aquisição de veículo de alto custo, com alto valor de entrada e saldo remanescente em parcelas de curto prazo, com valor mensal superior a um salário mínimo, o que demonstra ostentar condições financeiras de arcar com os custos da ação.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). 3. Na hipótese, rever o entendimento de que a renda auferida pelo recorrido impossibilita o deferimento da justiça gratuita é inviável em recurso especial devido à aplicação da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1723827 SC 2020/0162835-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 11/10/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2021)

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão das benesses da gratuidade da justiça.

1.2 Falta de condições da ação

Alegaram os requeridos que o requerente não comprovou ter realizado a notificação da mora de todos os requeridos, considerando que incluiu os avalistas no polo passivo, porém, tendo realizado somente a notificação da primeira requerida.

No entanto, tal preliminar não merece prosperar, visto que é entendimento pacífico nos Tribunais no sentido de que é desnecessário o encaminhamento da notificação da mora aos avalistas, suprindo assim o requisito somente com o encaminhamento ao devedor principal, ou seja, quem se encontra na posse do bem, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DA PARTE DEVEDORA (§2º DO ART. 2º DO DECRETO-LEI 911/69). NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA AO DEVEDOR FIDUCIANTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO AVALISTA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Além disso, impende destacar que a exigência de prévia e regular notificação extrajudicial, para fins de ação de busca e apreensão, refere-se ao devedor fiduciante, que no caso também é a proprietária do veículo, e não aos eventuais garantidores (avalistas), razão pela qual a alegada nulidade em razão da apontada divergência de datas não tem o condão de afastar a regular configuração da mora da parte devedora. (TJ-RS - AI: 50735596020218217000 RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Data de Julgamento: 19/08/2021, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2021) - Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. CONSTITUIÇÃO DA DEVEDORA EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO FORNECIDO NO ATO DA CONTRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO COM A

INFORMAÇÃO "MUDOU-SE". DEVER DE INFORMAÇÃO ACERCA DE EVENTUAIS ALTERAÇÕES NOS DADOS CADASTRAIS PELA CONTRATANTE. INFORMAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O ENDEREÇO DA SEDE DA RÉ/AGRAVANTE É AQUELE INDICADO NO ATO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DE NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA AOS AVALISTAS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. SUFICIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA AO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DOS AVALISTAS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, POIS NÃO SE TRATA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 275 DO CPC. MERA PRETENSÃO DE RETOMADA DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE, SEM COBRANÇA DE VALORES. PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO SINGULAR. POSTERIOR PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIORMENTE APRESENTADA. DECISÃO AGRAVADA QUE AINDA PRODUZ EFEITOS E NÃO SE MOSTRA DESPROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE SERIAM O "ÚNICO MEIO DE TRABALHO" DA AGRAVANTE. RISCOS/DANOS QUE PODEM VIR A SER SUPORTADOS PELA RECORRENTE ORIUNDOS DA PRÓPRIA INADIMPLÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. (TJPR - 18ª C. Cível - 0022430-95.2018.8.16.0000 - Assis Chateaubriand - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 07.11.2018) (TJ-PR - AI: 00224309520188160000 PR 0022430-95.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 07/11/2018, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/11/2018) - Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de busca e apreensão - decisão interlocutória que concedeu liminar de busca e apreensão - insurgência da ré - comprovação da constituição em mora da devedora - Art. 3º, DO Decreto-lei Nº 911/1969 - envio da notificação para o endereço constante no contrato - mudança de endereço da devedora não informada ao credor - notificação válida - constituição em mora comprovada - desnecessidade da notificação dos

avalistas - polo passivo da ação de busca e apreensão que deve ser ocupado pelo devedor ou terceiro que tenha a posse do bem - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0022427-43.2018.8.16.0000 - Assis Chateaubriand - Rel.: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva - J. 01.08.2018) - Grifei.

Motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

1.3 Mérito

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.

Pretende o requerente a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Em defesa, os requeridos alegam que a capitalização mensal dos juros remuneratórios é uma prática ilegal e requereram a nulidade das referidas cláusulas (ID 88205362).

Todavia, os documentos apresentados pela parte autora comprovam a existência do contrato (ID 85486671), bem como a regular constituição dos requeridos em mora (ID 85486673).

O contrato prevê o vencimento antecipado da dívida, em caso de saldo suficiente para débito das parcelas (item 4.4.1)

Esses fatos, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais. A autora comprovou a existência do negócio jurídico firmado entre as partes e que os requeridos estavam cientes de todas as cláusulas contratuais.

Quanto a intenção de discutir as cláusulas do contrato, consoante se infere das disposições contidas no artigo 3º, §§ 3º e 4º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação conferida pela Lei n. 10.931/2004, é permitida a revisão de cláusulas contratuais, no âmbito da Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente.

No entanto, considero incabível a revisão das cláusulas contratuais no caso em apreço, uma vez que os requeridos não promoveram o depósito integral, alusivo da mora, de modo a evitar a consolidação da propriedade e posse plena do veículo em favor do credor fiduciário. Apenas quando houver o pagamento da dívida, com base nos valores descritos na inicial, é que o devedor fiduciante, em sua resposta, ficaria autorizado a requerer o ressarcimento de eventual pagamento feito a maior, advindo da ilegalidade de cláusulas do contrato de alienação fiduciária."

Neste sentido:

Apelação. Busca e Apreensão. Notificação extrajudicial. Constituição em mora. Validade. Revisão do contrato. Impossibilidade. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. A discussão de cláusulas contratuais, em ação de busca e apreensão, somente é cabível nos casos em que ocorreu o adimplemento do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7054808-77.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 29/10/2020 (TJ-RO - AC: 70548087720198220001, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 29/10/2020)

Ainda:

Busca e apreensão. Mora. Comprovada. Cláusulas contratuais. Discussão. Via inadequada. Pedido de prestação de contas nos próprios autos. Impossibilidade. Nas ações de busca e apreensão, para a comprovação da mora, é válida a notificação extrajudicial encaminhada para o endereço fornecido pelo devedor quando da celebração do contrato. Não há como prevalecer a pretensão do apelante, de rediscutir as cláusulas contratuais por meio desta ação de busca e apreensão, uma vez que não se trata de via adequada para discussão acerca do quanto é devido e muito menos para a revisão de cláusulas contratuais, que exigem ação própria. A prestação de contas é devida pelo

banco, no entanto, à míngua de previsão legal e por incompatibilidade do procedimento específico, é incabível a determinação judicial de prestação de contas relativas a eventual saldo apurado nos mesmos autos da busca e apreensão. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7021480-54.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/03/2023 (TJ-RO - AC: 70214805420228220001, Relator: Des. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 27/03/2023)

Desta forma, procedente a pretensão da autora, diante da inadimplência dos requeridos, fato não negado por eles.

Ademais, caso pretenda discutir os valores pagos, eventual direito à devolução ou mesmo quanto aos termos do negócio, poderá fazê-los por meio de ação própria.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO em face de I.V. BORGES, ILDO VIEIRA BORGES e THAISSI NAJARA TOSTA FALONE, em consequência, consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva dos bens descritos e caracterizados na petição inicial, cuja a apreensão liminar torno definitiva.

CONDENO os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do novo CPC.

Oficie-se ao DETRAN-RO, informando que o requerente está autorizado a proceder à transferência dos bens apreendidos para seu nome ou a terceiros que indicar, desde que recolhidos os tributos/encargos devidos.

Havendo interposição de recurso, a CPE deverá intimar de pronto a parte contrária, para apresentação de contrarrazões e, após, sejam os recursos remetidos ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000454-33.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Agência e Distribuição

REQUERENTE: ERICK DE OLIVEIRA, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 5540 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JOSE EDIVALDO BORGES, BR 364 000 PARAISO DAS ACACIAS - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento da parte autora.

Realizei consultas aos sistemas INFOJUD e SIEL, localizando possível endereço do requerido.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência para tentativa de conciliação que será realizada pelo CEJUSC, no dia 1 de setembro de 2023 às 11 horas, por videoconferência através do Google Meet, podendo ser acessada pelo link: Link da videochamada: <https://meet.google.com/aru-kzci-gaw>

Intime-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contado em dias úteis.

Conste no mandado de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).

Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).

Se houver certificado proposta de transação nos mandados, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).

Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de mandado, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.

Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO REQUERIDO

1) REQUERIDO: JOSÉ EDIVALDO BORGES, podendo ser encontrado no Projeto de Assentamento Paraíso das Acácias, no município de Candeias do Jamari, Comarca de Porto Velho - RO.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

2) REQUERENTE: ERICK DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na avenida 7 de Setembro, n. 5540, Bairro Centro, neste município e Comarca de Alvorada D'Oeste/RO. Telefone (69) 9 9915 6616.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001805-46.2020.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo feito pela exequente (ID 92993952).

Desse modo, à CPE para que conceda o prazo de 5 dias para que a exequente apure a existência de saldo remanescente.

Intimem-se via DJE.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 13 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002291-42.2022.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775, - CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: VALDEMIR YAMAMOTO, RUA CARLOS CHAGAS 4952 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de ação monitória ajuizada por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em face de VALDEMIR YAMAMOTO.

O processo tramitava regularmente quando as partes juntaram aos autos acordo firmado extrajudicialmente, requerendo a sua homologação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC. Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000918-57.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

AUTOR: SOLANGE MIRANDA DA CRUZ, LOTE A-4, GLEBA 07 S/N, CASA DOMICILIAR ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145, EMERSON KELLER MARTINS, OAB nº RO11755

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária em que a autora objetiva a concessão de auxílio por incapacidade temporária.

A parte autora informa concordância com o acordo apresentado pela ré (ID 93558074).

É o breve relato. Fundamento e DECIDO.

A realização do acordo entre as partes representa uma faculdade inerente aos litigantes, devendo o referido acordo ser homologado por este Juízo, tendo em vista a inexistência de óbice que impeça o acordado pelas partes.

Por outro lado, caso não cumprido o acordo o homologado poderá a autora executá-lo, por representar a sentença homologatória um título judicial exequível.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo constante no ID 93513922, para produzir seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.

Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.

Transitada em julgado nesta data nos termos do art. 1.000, parágrafo único, CPC.

DETERMINAÇÕES:

1. Visando a celeridade, alterei a classe para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

2. intime-se o INSS via Sistema PJE, por meio da Procuradoria Regional Federal em Rondônia, para que providencie a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, devendo comunicar nos autos a implantação, nos termos do acordo homologado.

2.1 . Comprovada a implantação do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo.

2.2 Com o cálculo, intime-se o INSS para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

2.3 Decorrido tal prazo ou havendo concordância, requirite-se o RPV/Precatório conforme proposta avençada, via sistema EprecWeb.

2.4 Expedida a RPV ou Precatório, a CPE deverá juntar o documento nos autos e, após, intimar as partes via Sistema para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se, nos termos da Resolução 405/2026 da CJF, ciente que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF 1ª Região e poderá ser devolvida no caso de erro material no preenchimento, atrasando o pagamento.

2.5. Com a comprovação do pagamento da RPV, expeça-se alvará de levantamento de valores, após conclusos para extinção.

3. Intime-se exequente via DJE e INSS por sistema PJe.

4. Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000665-40.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ONILDO FERNANDES DOS SANTOS, RUA OSVALDO CRUZ 4809 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por ONILDO FERNANDES DOS SANTOS em face de ENERGISA RONDÔNIA.

Conforme manifestação do credor (ID 93715227), já houve o levantamento dos valores devidos, não tendo mais nada a requerer.

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001560-30.2023.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, AV. 06 DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADO: ILDO VIEIRA BORGES, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA 3477 C CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente em virtude à dívida oriunda de Cédula de Crédito Bancário n.º 0111000216, envolvendo as partes supracitadas.

Verifico que a autora não comprovou o pagamento das custas iniciais no importe de 2% sobre o valor atribuído à causa.

Assim, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento integral das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Comprovado o pagamento integral, recebo a petição inicial e determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

Cite-se a parte executada para tomar conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida no importe de R\$ 130.099,80 (cento e trinta mil, noventa e nove reais e oitenta centavos), acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do mandado de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil).

Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem. Decorrido tal prazo in albis, renove-se a conclusão.

Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.

Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO.

REQUERIDO: ILDO VIEIRA BORGES, brasileiro, casado, agropecuarista, inscrito no CPF sob n. 898.797.082-53, portador da Cédula de Identidade n. 000898706 SESDEC/RO, residente e domiciliado na Av. Moacir de Paula Vieira, n. 3477 C, bairro Centro, CEP 76.929-000, em Urupá/RO, ou ainda podendo ser encontrado na C-04, N° 4702, Bairro Alto Alegre, - CEP 76929-000, em Urupá/RO.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000975-75.2023.8.22.0011

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: PATRICIA DA SILVA LIMA, RUA VALDIR PAZZINI SN JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO10952, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EMBARGADO: ANDRADE & OLIVEIRA COM. DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA CABO BARBOSA 1680 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora peticionou no ID n. 93644319, solicitando o parcelamento das custas processuais iniciais em 4 parcelas iguais, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução n. 151/2020 do TJRO.

É o relatório. DECIDO.

É cediço que a Lei 4.721/2020, que autoriza o parcelamento das custas do serviço forense no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, foi regulamentada pela Resolução n. 151/2020/TJRO, a qual disciplinou a quantidade de parcelas de acordo com o valor das custas.

Desse modo, considerando a tabela de valores constantes na Resolução n. 151/2020/TJRO e, ainda, o valor das custas, DEFIRO o parcelamento das custas, em quatro prestações iguais e sucessivas, com fulcro no artigo 5º, inciso IV, da Resolução n. 151/2020/TJRO. O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer em até 48 horas, contados da data da intimação desta decisão, vencendo as demais no mesmo dia dos meses subsequentes (art. 5º, §2º, da Resolução n. 151/2020/TJRO)

Adviro que a mora no pagamento de qualquer parcela no curso do processo, acarretará a antecipação do vencimento das parcelas vincendas (art. 7º, parágrafo único, da Resolução n. 151/2020/TJRO).

Com a juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela (art. 5º, §3º da Resolução n. 151/2020/TJRO), à CPE para que cumpra as seguintes determinações:

Trata-se de embargos à execução propostos por PATRICIA DA SILVA LIMA em face de ANDRADE & OLIVEIRA COM. DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA - ME.

Recebo os embargos à execução, sem a atribuição de efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia da execução (§§1º e 3º, art. 919, CPC). Ademais, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, é condição indispensável a garantia do juízo para concessão do efeito suspensivo, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO, DO FUMUS BONI IURIS E DO PERIGO DE DANO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. 2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é condição sine qua non para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. Precedentes. 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Na hipótese, Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos e do acervo fático-probatório, concluiu que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão do excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, tendo em vista a inexistência de qualquer garantia do juízo da execução e, ainda, não se reconhecer a presença do fumus boni iuris e do perigo de dano. 5. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a presença dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 2020909 PR 2021/0352474-0, Data de Julgamento: 15/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022)

Certifique-se a distribuição destes nos autos principais n. 7000461-25.2023.8.22.0011, juntando-se cópia deste despacho.

Os embargos não suspendem a execução, devendo ter a continuidade os atos construtivos.

Dito isso, intime-se a parte embargada, por seu advogado, para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Em seguida, sem prejuízo do julgamento imediato do pedido (art. 920, CPC), manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001308-61.2022.8.22.0011

Classe: Petição Cível

Assunto: Análise de Crédito

REQUERENTES: MARCELO BASSO FELIPE, RUA VER. KINCAS 2647, CASA JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOLIANE MONTEIRO ROCHA, RUA. VER. KINCAS 2647, CASA JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691

REQUERIDOS: METALURGICA SCHADEK LTDA, RUA CARLOS MAGALHÃES 900 JARDIM BELA VISTA - 18547-216 - PORTO FELIZ - SÃO PAULO, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO, OAB nº MS16481, EVELYN SANTOS SILVA, OAB nº SP364985

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Fundamento e DECIDO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade De Dívida c/c Ação De Indenização Por Materiais e Morais proposta por JOLIANE MONTEIRO ROCHA e MARCELO BASSO FELIPE em face de DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA e METALURGICA SCHADEK LTDA.

Narram os autores que são proprietários de um Veículo automotor M. BENZ/L 1314, Tipo Carga Caminhão, Placa MAJ8F05, ano 1998/1998, Chassi nº 9BM345003JB812238, Renavam 00557994900, 126CV, Motor 34496310960512, eixos 3, Carroceria Basculante, Categoria Particular.

Aduziram, que em março de 2022, efetuaram a compra de uma Bomba de Óleo Motor MB OM314/352 – 10057=90000023, com a primeira ré Rondobras, fabricada pela segunda ré, pagando por esta, o valor de R\$ 633,08(seiscentos e trinta e três reais e oito centavos).

Afirmam que no dia seguinte da realização da compra, levou seu caminhão juntamente com as peças adquiridas ao Auto Mecânica Diesel Valci, sendo efetuada, portanto, a troca da bomba antiga pela nova e demais peças, com a troca, o autor retornou ao trabalho. Contudo no dia 24 de março, seu caminhão fundiu o motor em razão do desprendimento de um parafuso da bomba de óleo.

Ocorre que considerando a necessidade de uso do veículo, os autores foram até a requerida Rondobras e solicitaram a troca do produto, no entanto, foram informados que só entregavam as peças novas, mediante uma declaração de responsabilização de que em caso do laudo da assistência fosse improcedente, teria, ela, que pagar pelo valor de R\$ 9.900,00(nove mil e novecentos reais).

Diante disso, pugnam pela declaração de inexistência de débito no valor de \$ 9.900,00(nove mil e novecentos reais), o pagamento de reparação por danos materiais pelas despesas e a condenação indenização por danos morais, em razão do sofrimento e desgaste sofridos.

As requeridas, foram citadas, apresentaram contestação. (IDs. 82359364 e 91845139).

A requerida DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA alegou preliminarmente a ilegitimidade passiva, alegando ser de responsabilidade do fabricante a garantia oferecida, e no mérito alega que não há responsabilidade da empresa pelos danos materiais requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.

A ré METALÚRGICA SCHADEK LTDA apresentou contestação alegando em sede de preliminar a incompetência do Juizado Especial Cível e no mérito alega que não há comprovação do nexo de causalidade entre a conduta e o dano suportado pela parte autora.

Aprecio as preliminares arguidas

Da ilegitimidade passiva

Sustenta a ré DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA ser ilegítima para figurar na presente ação, haja vista não ter tido qualquer ingerência sobre os fatos narrados, responsabilizando a segunda requerida sobre os danos causados a parte autora.

Pois bem, verifico que as duas requeridas são legítimas para figurar na ação, porquanto pertence à cadeia de consumo do serviço final e, a luz do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fabricante e revendedor é solidária e, sendo desta natureza, cabe ao lesado buscar a tutela contra todos ou algum deles, sem prejuízo da ação de regresso entre os responsáveis solidários.

A esse propósito vejamos:

Apelação cível. Direito do consumidor. Móveis planejados. Preliminar de ilegitimidade passiva. Responsabilidade solidária. Fornecedor e fabricante. Produto entregue fora do prazo e com defeitos. Caso concreto. Danos morais devidos. É pacífico o entendimento de que todas as partes que integram a cadeia de fornecimento são solidariamente responsáveis pelos eventuais danos, à luz do art. 34 do CDC, mormente ao fato de que o feito versa sobre defeito no produto, e não apenas em defeito na prestação de serviços. O descumprimento contratual, por si só, não gera direito à reparação por dano moral, todavia, no caso concreto, resultou evidente que a situação narrada ultrapassou a esfera do mero dissabor, sendo devida a indenização. (TJ-RO - APL: 00231974120138220001 RO 0023197-41.2013.822.0001, Data de Julgamento: 13/02/2019, Data de Publicação: 20/02/2019)

Por tais razões, rejeito a preliminar arguida.

Em relação à alegação de incompetência do Juizado Especial Cível para apreciar a demanda ante a alegada necessária a realização de perícia, entendo não ser cabível no caso em comento, a esse propósito vejamos:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Revisão contrato bancário. Preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível. Desnecessidade de perícia. Tarifa de Serviço de Terceiros. Previsão genérica da cobrança. Serviços de correspondente bancário. Legalidade. Entendimento pacificado em sede de Recurso Repetitivo. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. A tarifa de serviços de terceiros mostra-se abusiva quando não especifica o serviço prestado e imputa ao consumidor despesas do banco. A cobrança referente a "serviços de correspondente não bancário" é válida desde que pactuada em período anterior a Resolução n. 3.954/2011. (TJ-RO - RI: 10032944620138220601 RO 1003294-46.2013.822.0601, Data de Julgamento: 07/08/2019, Data de Publicação: 09/08/2019) Portanto, rejeito a preliminar arguida.

Pois bem. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de outras provas (CPC, art. 355, I).

A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

Com efeito, o que determina a incidência da aplicação nas normas consumeristas é a natureza da relação jurídica existente entre as partes, vez que a autora enquadra-se no conceito de consumidor e a ré no de fornecedora de serviços, conforme artigos 2º e 3º, da Lei nº 8.078/90.

Incontroverso que os autores adquiriram da ré Rondobras uma bomba de óleo motor, de fabricação da segunda requerida no veículo de propriedade do autor. Sendo que após a instalação da peça, esta apresentou defeito, sendo, após, enviada pela primeira ré para a fabricante, para análise da garantia, que restou negada pela fabricante.

Resta averiguar se a peça adquirida pelos autores apresenta defeito/vício, sendo ônus da parte ré a comprovação de sua inexistência, em razão da relação de consumo e da inversão do ônus probatório.

Para comprovar a alegada inexistência de defeito de fabricação, as rés apresentaram o laudo técnico produzido administrativamente pela fabricante do produto, o referido laudo foi produzido unilateralmente, contudo é possível verificar que aponta ausência do pistão da válvula de alívio, não sendo possível a realização de testes de performance na referida peça. (ID 82359371)

Assim, em que pese o laudo mencionar que não havia defeito de fabricação, tal afirmação é e insuficientes para demonstrar que o produto adquirido pelo autor não possuía defeito de fabricação, uma vez que não foram realizados todos os testes. Ademais, as requeridas não comprovara, suas alegações, de possível afrouxamento na válvula de pressão nem fizeram prova contrária às alegações da autora.

Impende destacar que o mesmo laudo foi enfático ao dizer que a peça estava com elemento faltante, a saber: pistão da válvula de alívio. Desta forma, deve ser reconhecido que o pedido de garantia foi negado aos autores e, consequentemente, que não há débito a ser adimplido por este em razão do fornecimento da segunda peça pela parte ré e as demais que foram danificadas. (IDS 79700908 e 79700907).

Cumpra mencionar, ainda, que a responsabilidade civil dos fabricante de produtos é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, conforme arts. 12 do CDC e 186 e 927 do CC, não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa.

Com relação ao danos materiais sofridos, verifico que restaram demonstrados os danos materiais causados com a troca das peças no veículos dos autores, bem como em relação ao serviço de troca do motor, comprovados nos IDs. 79700903 - Pág. 1 e 79700910.

No entanto, não há comprovação no que tange ao valor de R\$ 18.000,00(dezoito mil reais) que os autores afirmam que deixaram de ganhar em virtude do rompimento do contratato de trabalho, uma vez que não há prova do rompimento do contrato, ademais, é possível verificar que o contrato previa a utilização de outros dois veículos, não somente o caminhão danificado, conforme ID 79700906.

Assim, viável o ressarcimento dos danos materiais no valor de R\$ 12.350,00(doze mil trezentos e cinquenta reais), confirme comprovado em ID 79700903 e 79700910.

Quanto ao pedido de dano moral verifico que não há nos autos comprovação de que os autores sofreram danos extrapatrimoniais aptos a ensejar reparação, pois da peça preambular não se extrai a ideia de que o defeito do produto tenha sido qualificado a ponto de gerar além de um dissabor inerente ao inadimplemento, um sofrimento acentuado, atingindo sua honra subjetiva.

A esse propósito vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - MERO ABORRECIMENTO. Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento. Só deve ser reputado como causador de dano moral o evento que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. (TJ-MG - AC: 10086130028482001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 07/02/2018, Data de Publicação: 19/02/2018)

Certamente os fatos narrados lhe geraram aborrecimentos, mas isso, por si só, não é condição suficiente para justificar condenação por dano moral. Para tanto, a parte autora deveria ter provado que, além dos aborrecimentos naturais, também sofreu transtornos que influenciaram em seu estado psíquico e ultrapassaram os limites da normalidade, o que não se verifica no presente caso.

Nesse passo, não havendo provas de sua ocorrência presume-se que a situação experimentada se enquadra no contexto de mero dissabor, sem abalo à honra e à dignidade da parte autora, impondo-se, neste ponto, a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado por JOLIANE MONTEIRO ROCHA e MARCELO BASSO FELIPE em face de DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA e METALURGICA SCHADEK LTDA , para DECLARAR inexistente o débito no valor de R\$ 9.900,00(nove mil e novecentos reais) CONDENAR as rés, solidariamente, ao ressarcimento dos danos materiais no valor de R\$ 12.350,00 (doze mil trezentos e cinquenta reais) , com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária contados do evento danoso.

Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, pelas razões já delimitadas acima.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Caso seja interposto recurso dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito E. Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Serve a presente sentença de carta/ofício/mandado.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001562-97.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: ROGERIO RODRIGUES SILIRIO, LINHA T16 LOTE 13, ZONA RURAL GLEBA 28 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REU: I. - I. N. D. S. S., - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

Recebo a ação para processamento.

Trata-se de ação para concessão do benefício por incapacidade temporária com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente com pedido de tutela de evidência, movida por ROGERIO RODRIGUES SILIRIO, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

O requerente narra que está acometido de patologias incapacitantes e de alta gravidade, sem capacidade de exercer atividade laborativa, pleiteou o benefício na via administrativa, o indeferimento ocorreu em razão da não constatação de incapacidade laborativa (ID 92826601).

É o relatório.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC. Mas, caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 311, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. É indevida a antecipação dos efeitos da tutela quando os elementos trazidos aos autos não possibilitam concluir pela alegada miserabilidade, sendo indispensável a dilação probatória a fim de se aferir as reais condições financeiras do grupo familiar, mormente a elaboração de laudo socioeconômico. (TRF-4 Agravo de Instrumento n. 60601520154040000RS – Julgamento: 24/02/2016).

Ademais, afigura-se descabida a implantação de benefício previdenciário nesta fase postulatória, sobretudo em casos nos quais há a necessidade de dilação probatória, como é a hipótese dos autos, em que haveria a necessidade de se averiguar a renda da família.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por tratar-se o réu de ente público federal.

Nos termos da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional da Justiça, visando primar pela celeridade desta ação e oportunidade de acordo entre as partes, motivo pelo qual determino a realização da prova pericial médica antes da citação e apresentação de contestação.

Para tanto, nomeio o médico perito o Dr. WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM 4468/RO, clínico geral com especialização em medicina do trabalho e pós graduado em perícias médicas, que pode ser contatado através do endereço eletrônico periciasmedicasondonia@gmail.com a fim de que examine o réu.

O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico.

Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Em caso de recusa, o(a) médico(a) perito(a) deverá informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto ao valor dos honorários periciais, em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do (a) perito (a) e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Justificação a ser informada na requisição de pagamento de honorários médicos periciais:

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários enquanto o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa é a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, enquanto é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Os fundamentos supracitados deverão constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.

Caso o(a) médico(a) nomeado(a) entenda que a perícia em questão é mais complexa e/ou que o valor ora arbitrado se mostra insuficiente e inadequado para a adequada remuneração do serviço prestado, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 (cinco) dias.

O/A Sr.(a) Médico(a) Perito(a) deverá responder aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexos), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis de análise.

Determino a CPE que inclua o(a) profissional nomeado(a) junto ao sistema PJe, caso tenha cadastro e INTIME-O(A), via sistema, para que informe se aceita a nomeação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para a intimação do(a) médico(a), caso não seja feita pelo sistema, o cartório deverá encaminhar, anexo, esta decisão e o Anexo contendo os quesitos, via e-mail/outro meio adequado.

A perícia será realizada no dia 19/08/2023, às 10:30min, no Laboratório Dom Bosco, localizado na rua 5 de Setembro, nº 4860, B. Centro, CEP 76930-000, Alvorada do Oeste - RO.

Saliento que cabe ao(à) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o (a) senhor (a) perito (a) fica autorizado (a) a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema PJe, para apresentar proposta de acordo ou contestação e impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora via diário da justiça eletrônico, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestação em 15 (quinze) dias, após conclusos para julgamento.

Intime-se o/(a) médico(a) perito(a) pelo sistema PJe ou, no caso de impossibilidade, por e-mail, ou outra forma adequada.

Intime-se autor via DJE e INSS por sistema PJe.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO PERITO VIA SISTEMA PJE/E-MAIL:

PERITO: Dr. WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM 4468/RO, clínico geral com especialização em medicina do trabalho e pós graduado em perícias médicas, que pode ser contatado através do endereço eletrônico periciasmedicasrondonia@gmail.com a fim de que examine o réu

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001332-55.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: LUIZ BELTRAMI NETO, AV 5 DE SETEMBRO n3539, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANNA VALENTIM COZZA, OAB nº SP412625

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A. - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

Trata-se de ação revisional de cláusula de contrato com pedido de tutela antecipada de urgência proposta, envolvendo as partes supracitadas.

A parte autora requer a gratuidade da justiça. Contudo, entendo não haver prova suficientes de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Contudo, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita, (ID 92595267), visto que foi juntado nos autos a declaração de imposto de renda referente ao de 2019 e 2021, sendo essencial o documento do ano recorrente.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou nesse sentido:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis ou o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição da demanda, com fundamento no art. 290, do CPC.

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Intime-se.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002011-89.2022.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rural (Art. 48/51)

REQUERENTE: FRANCISCO DOMINGOS, LH 11, LH 76, LT 34G, GB 04 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença na forma do artigo 523 do CPC.

1. Arbitro honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 85, 1º do CPC e RE 420.816/RS, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

2. Após, intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

2.1. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias, após conclusos para decisão.

3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisitem-se as RPVs via sistema EprecWeb, uma para o exequente (débito principal) e outra para o advogado (honorários advocatícios), junte-se cópia nos autos e intem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJP, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.

3.1. Não havendo oposição, a requisição será assinada pelo Juízo, em gabinete, bem como o processo deverá ser suspenso sem baixa até posterior informação de pagamento.

4. Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

4.1 Neste caso, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 (cinco) dias, após conclusos para extinção.

5. Intime-se exequente via DJE e INSS por sistema PJE.

6. Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001553-38.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: VERONICA FRANCA BARRETO, LINHA ZERO, KM 07 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

Vistos.

Verifico que parte autora requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Entretanto, o autor não trouxe elementos concretos de sua condição financeira.

Nesse passo, incumbe a este Juízo exigir que a parte autora junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Além disso, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que se avalie tal condição, até mesmo por a jurisdição ser atividade complexa e de alto custo para o Estado.

A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que também depende de manutenção por meio da receita oriunda de custas processuais.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial a respeito:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Ante o exposto, INTIME-SE o autor a comprovar sua condição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não comprovando, deverá, no mesmo prazo, apresentar comprovante de pagamento das custas processuais, conforme determina o art. 12, inc. I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo in albis ou havendo manifestação, conclusos para decisão.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000241-27.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: ROBERTO MATOS DA SILVEIRA, ZONA RURAL TN6 LOTE 363 GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a juntada do Laudo Pericial conforme ID 92991991, oportunizo prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem.

Decorrido prazo, conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000561-77.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: ADELINO ANASTACIO DE ANDRADE, RODOVIA BR 429, KM 23 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

ADELINO ANASTACIO DE ANDRADE, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Alegou que requereu o auxílio doença na qualidade de segurado especial, mas não foi reconhecido o direito ao benefício, sob o argumento de que não foi constatado a incapacidade laborativa.

No entanto, afirma que se encontra acometida por doença que a impossibilita de trabalhar, portador de cervicobraquialgia com irradiação para membros superior direito e esquerdo mais quadro de algia importante + dorsalgia e lombociatalgia com irradiação para membros direito e esquerdo mais escoliose em coluna lombar acentuada 20º graus ângulo cobbs, processo degenerativo discal L1 - L2 + L4 - L5 e com predominância do humor depressivo (CID: M54.4 + M54.9 + M54.2 + 110 + F41.2), conforme ID 88570704.

A petição inicial foi recebida, momento em que foi deferida a gratuidade judiciária em favor da parte autora. Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia, a citação e intimação do requerido (ID 88748564).

Nomeado perito Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, este apresentou laudo pericial (ID 91986912), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

Citada, a Autarquia apresentou proposta de acordo e contestação, alegando em síntese que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade da parte autor, bem como requereu o julgamento antecipado da lide para ser declarada a improcedência da ação (ID 92740523).

O requerente apresentou recusa à proposta de acordo, impugnou a contestação, requereu a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez (ID 93528100).

Vieram os autos, concluso.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez.

a) Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

b) Do mérito:

I- Da qualidade de segurado

A questão dos autos, cinge-se na incapacidade do autor dado que o indeferimento do pedido teve como fundamento, que não existe comprovação de incapacidade laborativa (ID 88568996).

Desse modo, sequer foi objeto de impugnação administrativa, a qualidade de segurado da parte autora, o que presume seu reconhecimento.

II. Incapacidade

Para se analisar tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para se medir o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

A perícia médica realizada apontou que a autora é portadora de: discos intervertebrais CID10 M51. Dor lombar baixa CID10 M54.5. Apresenta incapacidade temporária e total, não havendo que falar em invalidez, visto que o médico perito estipulou prazo de 06 meses para tratamento e reabilitação (ID 88568990).

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. 1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. 2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e temporária. 3. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 8. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida. (TRF-3 – Ap: 00084473520174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 26/03/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2019) (destaquei).

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que consiga prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que estipular de fato uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já determino que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal decisão, visa sobretudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo ao fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde se dita que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

Termo inicial e final

O benefício é devido desde a data apontada no laudo pericial qual seja, maio de 2023, devendo ser mantido pelo prazo indicado pelo perito como necessário para recuperação, sendo 06 meses após o início da incapacidade.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ entende:

ACIDENTE DE TRABALHO - NEXO CAUSAL - INDÍCIOS SUFICIENTES - PRÉVIO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO - IN DUBIO PRO MISERO - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - TERMO FINAL - DATA FIXADA NA PERÍCIA. 1. As ações acidentárias são moldadas pelos aspectos sociais que visam à proteção do segurado. É como se houvesse nesse campo um ônus imperfeito da prova. Vale a máxima do in dubio pro misero: havendo controvérsia razoável, opta-se pela versão fática favorável ao autor. A divergência entre as perícias judicial e administrativa deve ser vista em termos mais amplos. O “expert”, embora tenha negado o nexo etiológico, confirmou que o padecimento persistia desde a suspensão do benefício acidentário. Indicou, ademais, que as doenças afetavam os ombros, justamente as partes corporais que, por conta de problemas ortopédicos, impediram a continuidade do trabalho e motivaram o primeiro afastamento. Dúvida que se resolve, ante as boas evidências de que o enquadramento administrativo está mais próximo da realidade da segurada, favoravelmente ao hipossuficiente. 2. Auxílio-doença fixado a contar do marco arbitrado pelo perito para definição da incapacidade temporária. 3. Recurso parcialmente provido para alterar o auxílio-doença para a espécie acidentária. (TJ-SC - AC: 03021985020178240016 Capinzal 0302198-50.2017.8.24.0016, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 12/03/2020, Quinta Câmara de Direito Público).

Portanto, diante das provas carreadas aos autos, conceder o estabelecimento do pagamento do auxílio-doença à parte autora pelo prazo fixado na perícia (06 meses) é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a conceder o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a contar de maio de 2023 pelo prazo de 06 meses. Por consequência lógica, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de multa em caso de descumprimento.

A respeito dos índices legais que recaem sobre os valores da condenação, referente as parcelas retroativas:

- com relação aos valores devidos a título de pagamento retroativo, decorrentes das parcelas a partir de 01/2022, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da tutela e sentença, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Sucumbente a autarquia, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre valor das prestações vencidas e pendentes até a data desta sentença, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Sem custas processuais pela parte ré, por se tratar de autarquia federal no Estado de Rondônia, nos termos do inciso I, do art. 5º, da Lei n.º 3.896/2016.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova conclusão e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.C., transitado em julgado, arquivem-se os autos.

SERVIÀ A PRESENTE SENTENÇA COMO NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA E-MAIL AO:

INSS, e-mail pfr.tj@agu.gov.br, para que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 0000240-50.2012.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Anulação

EXEQUENTE: ADRIANA MENDES DA SILVA, BR 429, KM 22, LINHA 0 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB n.º RO4590

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O exequente informou que consta um depósito em sua conta bancária no valor correspondente ao montante estabelecido no Alvará Judicial, entretanto, o depósito não possui identificação específica que o vincule ao pagamento do alvará.

Ante o exposto, à CPE para oficiar a Caixa Econômica Federal a fim de que junte o comprovante de transferência, para verificar a origem dos valores vinculados na conta do autor.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001570-74.2023.8.22.0011

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1951 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: ORDILEI GERUNG DA COSTA, LINHA 03 RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante de ORDILEI GERUNG DA COSTA e DANIEL PAIXAO DOS SANTOS, o qual foi autuado em flagrante por ter, em tese, praticado o crime previsto no art. 306 § 1º do CTB.

Verifico dos documentos a mim encaminhados que de fato a prisão ocorrera em estado de flagrância, sendo que há indícios de materialidade e autoria. Ademais, verifico ainda que está em ordem, tendo sido por mim localizadas as comunicações e peças obrigatórias, razão pela qual, HOMOLOGO o presente flagrante.

Pois bem.

Na ocasião, a Autoridade Policial concedeu a liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança arbitrada em R\$ 3.960,00 para o conduzido Ordilei e R\$ 1.320,00 para o Daniel. (ID 93859407) a qual foi paga pelos indiciados conforme ID 93859407.

Assim, considerando que foi arbitrada fiança pela Autoridade Policial, a qual foi paga, deixo de analisar quanto a possibilidade de um decreto preventivo e HOMOLOGO A FIANÇA ARBITRADA.

Dispensar que Autoridade Policial traga o comprovante do depósito judicial da fiança eis que juntado no ID' 93859407.

Ciência ao Ministério Público.

Após, aguarde-se em cartório a vinda do inquérito policial e eventual oferecimento de denúncia, os quais deverão ser protocolados no presente feito para análise e/ou regular prosseguimento.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E O QUE MAIS FOR NECESSÁRIO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7000339-12.2023.8.22.0011

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SALVADOR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

Intimação PARTES - PROVAS

Para fins de conhecimento e ciência das partes, ficam estas intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, da penhora no rosto destes autos, consoante IDs 93875702 e 93875712.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000148-06.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Promoção / Ascensão

EXEQUENTE: MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS, RUA MOÍSES RODRIGUES 1626 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº

RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ, AC URUPÁ 4401 CENTRO - 76929-970 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra Fazenda Pública.

A Requisição de Pequeno Valor foi devidamente depositada, tendo a parte executada pugnado pela extinção do feito.(ID 93735247).

Em consulta aos autos verifico que os valores foram depositados na conta do patrono da parte autora, conforme requerido em ID 87071573.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso II, c/c. art. 925, ambos do CPC.

Sem custas ou despesas processuais.

P.R.I.C, transitada em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000805-06.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: SEIXAS MARQUES DE LIMA, LINHA 29, KM 01, DISTRITO DE TERRA BOA S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sem numero, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos morais por atraso de voo.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, de modo a corrigir o polo passivo da demanda, considerando a ilegitimidade da companhia aérea Azul.

Cumprida a determinação ao despacho de id. 93697752, recebo a emenda.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência para tentativa de conciliação que será realizada pelo CEJUSC, no dia 12 de setembro de 2023, às 08h30min, por videoconferência através do Google Meet, podendo ser acessada pelo link: <https://meet.google.com/zsp-aocu-xuk>

A citação da requerida será por SISTEMA PJE, uma vez que a mesma faz parte do acordo de cooperação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o SEI: 0000341-26.2020.8.22.8800.

Presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC, desde já, inverte o ônus da prova.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada mediante outro aplicativo.

Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá entrar em contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. As partes poderão solicitar o link da audiência através dos canais de comunicação a seguir: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whatsapp (69) 3309-8291.

Incumbe o(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

Justificada a ausência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

Intime-se a autora via DJE.

Cumpra-se.

DETERMINAÇÃO A CPE:

1) Corrigir o polo passivo da demanda, observando as qualificações na petição ao Id. 93829973.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002185-35.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Férias

EXEQUENTE: EDSON MODRO, RUA EÇA DE QUEIROZ 4834 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por EDSON MODRO em face de ESTADO DE RONDÔNIA.

Conforme manifestação do credor (ID 93744002), já houve o recebimento dos RPV's expedidos.

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000377-24.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Desconto em folha de pagamento

AUTOR: ELZA GONCALVES SOBRAL PEREIRA, LINHA 21, LOTE 176, POSTE 84 - s/n, DISTRITO DE TANCREDÓPOLIS ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI VIEIRA DE SOUZA NETO, OAB nº RO12863, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, RUA BAHIA 313, - DE 136/137 AO FIM SIQUEIRA CAMPOS - 49075-000 - ARACAJU - SERGIPE

ADVOGADO DO REU: SOFIA COELHO ARAUJO, OAB nº DF40407

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Citado, o réu efetuou o pagamento do débito, conforme informações nos autos.

O requerente concordou com o pagamento, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Diante do cumprimento do mandado, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e isento o réu do pagamento de custas processuais (CPC, art. 701, § 1º).

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Arquivem-se os autos.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7000042-44.2019.8.22.0011

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: STENIO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

EXECUTADO: SALVADOR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte EXECUTADA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a se manifestar acerca da penhora no rosto dos autos n. 7000339-12.2023.8.22.0011.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002310-03.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

REQUERENTE: LUCIA INACIO TEIXEIRA, LINHA A9, LOTE 19, GLEBA 09 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAROLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por LUCIA INACIO TEIXEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Conforme decisão contida ao ID. 92023730, foi expedido Alvará(s) Judicial(is).

Intimada do alvará expedido, a exequente deixou o prazo decorrer in albis.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000534-94.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: TACIO ALMEIDA DA SILVA, RUA SELMA REGINA MAGNONE 2008 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERNANDO CALHEIROS CASIMIRO, OAB nº RO9846

REQUERIDO: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I. RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de demanda declaratória c/c cobrança de adicional de compensação por disponibilidade militar proposta por TÁCIO ALMEIDA DA SILVA, em face de o ESTADO DE RONDÔNIA, na qual a parte requerente, cabo da policial militar, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.

Alega que a referida verba deveria integrar os vencimentos do requerente desde janeiro de 2020 até o mês de agosto de 2021 no percentual de 5% do seu soldo, e na porcentagem de 6% de seu soldo desde setembro de 2021 até a atualidade.

O Estado de Rondônia, apresentou preliminar improcedência liminar do pedido em razão de matéria pacificada pela Turma Recursal em sentido contrário a tese do autor da ação e preliminar de incompetência absoluta do juizado especial da fazenda. Impugnou o valor dado à causa. No mérito pontua que o adicional não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 prevê o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas. Discorre sobre a repercussão jurídica e impacto econômico em caso de procedência. Por fim requer a condenação por litigância de má-fé.

Pois bem.

II. Preliminares

1. Improcedência liminar do pedido em razão de matéria pacificada pela Turma Recursal

Verifico que a preliminar se confunde com o mérito da ação.

Por tal razão, afasto-a.

2. Incompetência temática em razão do interesse coletivo

No que concerne à alegada incompetência sob o argumento de se tratar de demanda individual de natureza multitudinária, nos termos do Enunciado nº 139 do FONAJE, pontuo que, a exclusão da competência dos Juizados Especiais refere-se às ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos e não às ações individualmente propostas pelos próprios titulares do direito, não havendo, portanto, incompetência do juízo.

Por tais razões, afasto a preliminar.

Pois bem. Passo a análise do mérito.

3. Mérito

Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a implantação e o pagamento de verbas retroativas, a título de adicional de compensação por disponibilidade militar, oriundo da Lei n. 13.954/2019.

Ocorre que, o referido adicional tem previsão apenas no tocante a remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas, conforme se depreende do Decreto n. 10.471/2020 o qual regulamenta o benefício e do Decreto n. 11.002/2022, que dispõe acerca da Lei n. 13.954/2019 e da Medida Provisória n. 2215-10, de 31 de agosto de 2001.

Apesar da legislação que criou tal benesse, também atingir o Decreto-Lei n. 667/69, que trata da reorganização das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, a faz tão somente para alterar partes da normativa que não guardam relação com o adicional de disponibilidade. Pelo contrário, o art. 25 da Lei n. 13.954/2019, deixa claro que a remuneração dos militares do Estado deve ser estabelecida em lei específica: "Art. 25. O militar ocupante de cargo da estrutura das Forças Armadas, provido em caráter efetivo ou interino, observado o disposto no parágrafo único do art. 21 desta Lei, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei."

Esse também é o sentido do art. 24, em sua nova redação no Decreto-Lei n. 667/69:

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019) - Grifei.

Nesse norte, no que tange ao entendimento de que os militares estaduais fazem jus ao referido benefício, na forma do Anexo II da Lei nº 13.954/2019, a matéria foi objeto de novo estudo, do qual resultou-se em entendimento diverso, conforme julgamento do RI n. 7002283-17.2021.8.22.0012, vejamos:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001, Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023) - Grifei.

Esclareço que, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 69/1991, as Forças Armadas é constituída pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sendo que a polícia militar e o corpo de bombeiro militar são definidos como “forças auxiliares” e “reserva” do Exército, nos termos do art. 144, §6º da Constituição Federal.

Ademais, conforme artigos 42 e 142 da Constituição Federal, a competência para legislar sobre a remuneração dos militares estaduais é do respectivo ente federativo, não podendo se estender automaticamente aos servidores estaduais a criação de adicional exclusiva às Forças Armadas, sem regulamentação própria.

A legislação que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia (Lei 1.063/2002) não prevê o adicional de compensação por disponibilidade militar. E nesse contexto, de acordo com o teor Súmula Vinculante nº 37 do STF, incabível ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido.

(TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada) - Grifei.

Observa-se ainda, que da mesma forma se entende quanto aos pensionistas dos militares dos Estados e aos militares inativos (Arts. 42, § 2º c/c 142, CF).

Assim, resta claramente demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se aplica à parte autora, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por TACIO ALMEIDA DA SILVA para condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.

Rejeito o pedido de condenação em litigância de má-fé pelo requerido, uma vez que o caso em tela não se enquadra nas situações elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo. Transitado em julgado, archive-se

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000611-40.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Prêmio

AUTOR: HIRDE VENCATO PUERARI

ADVOGADOS DO AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por HIRDE VENCATO PUERARI contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que lhe sejam convertidas as licenças prêmio em pecúnia.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Fundamento e deciso.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, eis que versa sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

Concerne as preliminares suscitadas, referente a legitimidade exclusiva da união e ilegitimidade do Estado, não merece prosperar. Explico.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

“Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019).”

Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença prêmio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.

No mérito, o pedido merece procedência.

O benefício foi assegurado pelo art. 123 da Lei Complementar nº 68/1992 aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, cuja aquisição se dá com o exercício de cargo pelo período ininterrupto de cinco anos e desde que, durante o lustrro, o servidor não sofra penalidade disciplinar de suspensão e não se afaste do cargo em virtude de: licença por motivo de doença em pessoa da família; licença para tratar de interesses particulares; condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva; ou afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Além disso, a Lei Complementar Estadual nº 122/94 acrescentou o § 2º ao artigo acima citado, prevendo a conversibilidade das licenças adquiridas e não gozadas por imperiosa necessidade do serviço.

É cediço que tal dispositivo acrescentado foi objeto de impugnação perante o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.197), cuja presidência deferiu a liminar, depois referendada pelo plenário da Corte, para suspender os efeitos da norma, até julgamento final da questão, porque plausível a alegação de vício de iniciativa, por ter sido o projeto de lei apresentado pelo próprio legislativo, quando a matéria é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, II, a, da CF).

Ocorre que, posteriormente, sobreveio a Lei Complementar Estadual nº 694/2012, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que acrescentou os § 4º e 5º ao art. 123 do Estatuto dos Servidores Estaduais, a conferir ao servidor ativo, com duas ou mais licenças adquiridas e não gozadas, o direito de optar pela conversão de uma delas em pecúnia ou, ainda que possua apenas um período aquisitivo, a licença tenha sido indeferida por imperiosa necessidade do serviço, observada, em todo caso, a disponibilidade orçamentária e financeira da unidade a qual esteja vinculado. Vejamos os termos legais:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

[...]

§ 4º. Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

§ 5º. Quando o servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da Administração, demonstrado através de despacho fundamentado do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em reverter em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.

Desse modo, considerando a nova disciplina legal, que está em plena vigência, a Administração Pública não pode se negar à conversão estabelecida em lei, salvo a possibilidade de postergar o pagamento, em virtude das limitações financeiro-orçamentárias.

A intenção do legislador é de evitar o enriquecimento sem causa da administração pública, uma vez que o servidor que se desliga do serviço público deve ser recompensado financeiramente por não ter desfrutado do benefício adquirido.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESLIGAMENTO. PRESCRIÇÃO.

- O termo inicial para conversão da licença-prêmio não gozada é a data do rompimento do vínculo com a administração;

- O servidor deve ser recompensado financeiramente por não ter desfrutado do benefício adquirido, pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. Recurso Inominado, Processo nº 0000904-88.2011.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 21/10/2015

SERVIDOR PÚBLICO. CARGO COMISSIONADO. LICENÇA PRÊMIO. CONCESSÃO. DESLIGAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA.

- A condição de servidor público é requisito suficiente para a concessão da licença prêmio, independentemente do regime jurídico de contratação; É devida a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada pelo servidor desligado. Recurso Inominado, Processo nº 0000835-75.2014.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 21/10/2015 **RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. DESLIGAMENTO DO SERVIDOR DOS QUADROS DO MUNICÍPIO. VERBA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pela servidora e não permitiu a licença adquirida fosse usufruída ou fosse indenizada. A exoneração voluntária não é motivo justo para o indeferimento da conversão da licença em pecúnia, pois se trata de um direito adquirido. Assim como outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores municipais deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da administração pública. **RECURSO INOMINADO**, Processo nº 7002306-60.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 13/07/2017.

Conforme documentação em anexo, a parte autora foi transposta ao quadro de servidores públicos federais em 18/05/2018. Informou, que após ser transposta, a autora protocolou pedido administrativo de verbas trabalhistas, solicitando o pagamento de 2 quinquênio de licença prêmio mas não atendida.

Após ser transposto, ficou o requerido pendente de 2 quinquênio de licença prêmio referente ao 5º e 6º quinquênio. O 5º quinquênio compreende o período de 15/02/2004 a 15/02/2009 e o 6º de 0 15/02/2009 a 15/02/2014 conforme narrado na inicial no ID 75926900, que o requerido sequer impugnou.

Ainda, urge ressaltar que eventual documento que comprovasse a existência de penalidade disciplinar, afastamentos e inexistência de requerimento administrativo estariam de posse da requerida, pelo que era seu dever trazer aos autos, ante a distribuição do ônus da prova.

Logo, por todos os ângulos, o pedido autoral merece acolhimento, ante a extinção do vínculo da requerente com a Administração Pública estadual e consequente impedimento de gozar a licença adquirida.

Ainda, sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. [...] A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração [...] (Recurso Especial nº. 1.662.749/SE, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/06/2017).

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, contra o ESTADO DE RONDÔNIA, de modo a determinar que este realize a conversão da verba de 02 (duas) licenças-prêmio em pecúnia, compreendido do 5º e 6º quinquênio efetuando o pagamento da mesma ao requerente. Por consequência, resolvo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Os juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês são devidos apenas a contar da data da citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (artigo 240 do Diploma de Ritos).

Para fins de atualização, registro que a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme preceitua o art. 11 da Lei n. 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001998-27.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

REQUERENTE: SONIA MARIA MASCENO, LINHA 60 LOTE 26 GLEBA 13 s/n, CASA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por SONIA MARIA MASCENO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Conforme decisão contida ao ID. 92072384, foi expedido Alvará(s) Judicial(is).

Intimada do alvará expedido, a exequente deixou o prazo decorrer in albis.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7000340-41.2016.8.22.0011

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: RITA CELMA DE AQUINO SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca do documento ID 92303133, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Alvorada do Oeste - Vara Única Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869,(69) 34122540 Processo nº : 7000763-88.2022.8.22.0011 Requerente: AUTOR: JAQUELINE LEILA DE PAULA LIMA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCE MARTINS SANTANA - GO32028

Requerido(a): REU: BANCO BRADESCARD S.A Advogado: Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Alvorada D'Oeste, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000266-11.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: VALDOMIRO BARBOSA DE ALMEIDA, LINHA 70, LOTE 07, GLEBA 07, SÍTIO RHUAMA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL, RUA PRINCESA ISABEL 2229, RUA PRINCESA ISABEL CENTRO - 76926-970 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos.

Com a expedição do alvará, sobreveio certidão certificando o levantamento ID 92999573.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o feito diante do pagamento, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se acerca de demais pendências. Nada pendente, remeta os autos ao arquivo.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869,(69) 34122540

Processo nº : 7000778-57.2022.8.22.0011 Requerente: AUTOR: ELIS REGINA COGHETTO MARQUES Advogado: Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

Requerido(a): REU: BANCO BMG S.A. Advogado: Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Alvorada D'Oeste, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000778-57.2022.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELIS REGINA COGHETTO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

BANCO BMG S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alvorada D'Oeste, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000408-44.2023.8.22.0011

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Aquisição

EMBARGANTE: O. R. D. C., LH C01, LT 17-B, GB 04 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570

EMBARGADO: C. D. C. D. C. D. E. D. R. - S. C., AVENIDA BRASIL, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro manejado por OSMAR RODRIGUES DE CARVALHO em face de COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO.

Alega o embargante, em síntese, que comprou o lote de terra rural 17B, gleba 04, Setor Urupá, com área de 4,8400 (quatro hectares e oitenta e quatro ares), município de Urupá, registrado sob a matrícula 13.218, no dia 15/12/2022, quando não havia nenhum impedimento ou averbação premonitória junto à matrícula do presente imóvel até aquela data, o que o tornava totalmente livre para a realização de negociações. Narra que em 28/02/2023, o autor se dirigiu ao cartório para proceder com a lavratura da escritura do bem visando a transferência do referido imóvel para seu nome quando tomou conhecimento que havia uma constrição na matrícula do imóvel, a qual impedia sua transferência.

Citada, a embargada apresentou manifestação sob ID 91357871, concordando com a petição inicial e liberação do bem, requerendo isenção de custas e honorários de sucumbência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos junto à inicial e à contestação, mesmo porque não foram requeridas pelas partes, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há preliminares ou questões processuais pendentes.

Passo a decidir quanto ao mérito.

Afirmou a parte embargante que, de boa-fé, adquiriu o veículo bloqueado, frisando que a compra do bem foi anterior ao bloqueio realizado. (ID 87785815)

Em esfera de impugnação, o embargado apresentou manifestação concordando com a liberação do bem.

No caso, depreende-se do caderno processual documentos que comprovam a aquisição do imóvel pelo embargante (ID 87785815).

É possível constatar que o veículo bloqueado foi adquirido pelo embargante em 15/12/2022, não podendo, assim, desconsiderar que desde esta data o bem já não pertencia à parte executada na ação principal, sendo certo, portanto, que a restrição foi realizada em 27/02/2023, recaiu sobre bem estranho ao patrimônio da parte executada. (ID 87756475 - Pág. 3)

Ressalte-se que a ausência de comprovação de regularização da transferência do imóvel perante os órgãos competentes não obsta o ajuizamento de embargos.

Portanto, nos termos do artigo 674 do CPC, os bens do terceiro, ora embargante, não podem responder pela garantia de execução se este não integra a relação processual, devendo ser desconstituído o bloqueio realizado nos autos principais sob o n.º 7002364-32.2022.8.22.0011.

Das despesas processuais

Apesar do acolhimento das razões do embargante, há que se fazer as seguintes ponderações em relação as custas e honorários de sucumbência.

Segundo o Princípio da Causalidade, as despesas processuais devem ser arcadas pela parte que deu causa à demanda, geralmente o sucumbente.

Na hipótese dos autos, a inércia do embargante em promover a transferência do imóvel perante os órgãos competentes ensejou na constrição do bem.

Assim, apesar de vencedor, a parte embargante deve adimplir as custas finais e não faz jus à condenação da parte adversária em honorários, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Súmula 303/STJ - Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO ANALISADO PELA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA. ENCARGOS SUCUMBÊNCIAS. PRINCÍPIO

DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. [...] 2. A inércia da autora dos embargos de terceiro em levar a registro o imóvel penhorado deu causa à propositura da demanda, motivo por que, em atenção ao princípio da causalidade, deve suportar a embargante os encargos sucumbências. [...] (STJ - AgRg no REsp 618.609/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010)

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, o que não se verifica nas circunstâncias. Havendo a embargante contribuído para que a constrição ocorresse, em razão do princípio da causalidade, sobre ela recai a condenação dos ônus sucumbenciais. (TJRO - Apelação 01267244520098220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 28/02/2012)

Pelos fundamentos expostos, na forma artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para desconstituir o bloqueio realizado nos autos n. 7002364-32.2022.8.22.0011, sobre imóvel registrado sob a matrícula 13.218. Em vista do princípio da causalidade e das razões supra, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, par. 2º do Código de Processo Civil.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, a remessa os autos ao Tribunal de Justiça.

Nesta data, procedi à liberação do bem via sistema Renajud, conforme espelho anexo.

Transitado em julgado, certifique-se, e junte-se cópia desta aos autos principais. Após, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000875-23.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Repetição de indébito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Repetição do Indébito

REQUERENTE: APARECIDA RIGO ALMEIDA, AV CASTELO BRANCO 5096 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

REQUERIDOS: Estado de Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 20 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação em que se discute a legalidade dos descontos em contracheque da parte servidora, decorrente de um contrato de seguro pecúlio realizado pelo Estado de Rondônia.

Nesse sentido, ressalta-se que em 03/07/2023 houve a admissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por meio dos autos n. 0801010-57.2023.8.22.0000, com a seguinte questão submetida a julgamento: Tema IRDR nº 09-TJRO - Definir se há ou não relação jurídica entre os servidores públicos do Estado de Rondônia e a Seguradora Zurich após outubro de 2016, notadamente para aqueles que não manifestaram vontade de permanecerem segurados, cuja tese ainda não foi definida, tendo sido apenas realizado o juízo de admissibilidade do incidente. Há determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema deste incidente, inclusive aqueles que tramitam perante os Juizados Especiais. (Acórdão Publicado no PJE em 03/07/2023). Aparentemente a decisão que for proferida pelo TJRO também terá reflexos em face das demais seguradoras que compõem a presente lide.

Em referido cenário e observando que o pedido dos autos diz respeito ao tema, é de rigor a suspensão destes autos, providenciadas as anotações necessárias para o sobrestamento do feito junto à CPE. Inteligência do art. 313, IV do CPC.

Por conseguinte, DETERMINO a suspensão deste feito por 180 (cento e oitenta) dias ou até solução definitiva do IRDR - com trânsito em julgado, o que prevalecer primeiro.

Expirado o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001323-93.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: ORLANDO NERES DE OLIVEIRA, RUA MARACATIARA 4348 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL DUTRA DACROCE, OAB nº AL20146A

REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, RUA FELIPE SCHMIDT 21, - ATÉ 348/349 CENTRO - 88010-000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de restituição de valores cumulado com indenização por dano moral.

Cumprida as determinações ao ID. 92659873, recebo a ação para processamento.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98, do CPC, em atenção aos documentos anexados ao ID. 93734577.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que a praxe processual demonstra que em ações desta natureza as partes não realizam acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

Por se tratar de relação de consumo, termos do art. 6, VIII, do CDC, c/c art. 373, § 1º do CPC, considerando a hipossuficiência para produção de prova pelos autores/consumidores, em especial por se tratar de prova diabólica e fato negativo, inverte o ônus da prova e determino a inversão do ônus da prova, devendo a parte ré juntar nos autos os contratos e documentos idôneos que legitimam os empréstimos, contratação e débitos.

Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC.

Caso a parte requerida proponha reconvenção, alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou junte documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDO: BANCO AGILPLAN S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.660.104/0001-74, com endereço na Rua Felipe Schmidt, nº 21, Edifício Comercial Cláudio Borges, Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88010-000.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000494-20.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA COUTO, LH T2 LOTE 08 GLEBA 24, SITIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, INSS CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença na forma do artigo 523 do CPC.

1. Arbitro honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 85, 1º do CPC e RE 420.816/RS, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

2. Após, intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

2.1. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias, após conclusos para decisão.

3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisitem-se as RPVs via sistema EprecWeb, uma para o exequente (débito principal) e outra para o advogado (honorários advocatícios), junte-se cópia nos autos e intem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.

3.1. Não havendo oposição, a requisição será assinada pelo Juízo, em gabinete, bem como o processo deverá ser suspenso sem baixa até posterior informação de pagamento.

4. Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

4.1 Neste caso, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 (cinco) dias, após conclusos para extinção.

5. Intime-se exequente via DJE e INSS por sistema PJE.

6. Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002050-86.2022.8.22.0011

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes de Trânsito, Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: ERASMO CARLOS DA SILVA, LINHA 0, KM 19 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: LUCIANA DIAS DOS REIS, OAB nº RO11595

SENTENÇA

Vistos.

A presente ação foi movida em face de ERASMO CARLOS DA SILVA, já qualificado nos autos.

O processo seguiu normalmente o seu curso, e, na instrução processual, o Ministério Público ofertou o acordo de não persecução penal, com base no disposto no artigo 28-A, §13 do código de Processo Penal, o qual foi aceito pelo acusado.

Cumprido o acordo, o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade.

O art. 28-A, § 13º, do CPP, estabelece que cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 28-A, § 13º do CPP, DECLARO extinta a punibilidade do fato imputado a ERASMO CARLOS DA SILVA.

Determino à escrivania que sejam feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, acentuando-se que o cumprimento do acordo neste processo não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, conforme disposto no art. 28-A, § 12º do CPP, devendo tal circunstância constar de todas as comunicações expedidas.

Intime-se.

Ciência ao MP e a Defesa.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001377-59.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: EDVALDO DE LIMA, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 4967, NÃO INFORMADO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO SANTOS HERNANDES, OAB nº PR46530, GABRIELA PEQUENO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA, OAB nº PR112456

REU: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA CAFÉ FILHO 136 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, Sabemi Seguradora SA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO INTER S.A., AVENIDA BARBACENA 1219, AVENIDA BARBACENA 1200 SANTO AGOSTINHO - 30190-924 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A, BRADESCO

DESPACHO

Verifiquei que a parte autora não comprovou o recolhimento de custas, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei 3.896/2016), e não comprovou sua hipossuficiência, de modo que esta não pode ser presumida sem que os autos estejam instruídos nesse sentido, tendo em vista que o requerente é servidor público.

Assim, o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou nesse sentido:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

Ademais, a parte apresentou contracheque apenas referente maio/2023, de modo que se mostra imprescindível para análise da tutela de urgência, e da matéria discutida os contracheques dos meses anteriores.

Assim, faz-se necessária a juntada de comprovante do recolhimento de custas, e a dos contracheques desde a contratação dos empréstimos. DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, complete a inicial nos termos expostos, sob pena de cancelamento da inicial, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação, concluso para extinção.

Havendo manifestação, conclusão para despacho emenda.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000752-25.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: ROSIMEIRE ALVES PEREIRA, LINHA 44, KM12, PT 131 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Por tratar de ação que envolve menor incapaz e a pretensão jurídica requerer a intervenção do Ministério Público (art. 178, inciso II, do CPC), bem como, face à hipótese de anulação de ato praticado sem o seu parecer (art., 279, caput, do CPC).

Dê-se vistas dos autos para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, voltem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000701-82.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

EXEQUENTE: MARCIA CONSTANTINO PINHEIRO MALINOSKI, LINHA T20, LOTE 21, KM 10, GLEBA 30 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por MARCIA C. P. MALINOSKI em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Determinado o cumprimento da obrigação pelo executado, a exequente manifestou pela extinção após cumprimento da sentença no ID 93670862 .

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7001414-57.2021.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: OLIVEIRA & ANTUNES LTDA ME. e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Para fins de citação do executado Salomão Oliveira Rocha no endereço apresentado (ID 92671191), fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869,(69) 34122540

Processo nº : 7001524-22.2022.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: WILSON MACEDO FOSTER Advogado: Advogado do(a)

REQUERENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512A

Requerido(a): REQUERIDO: UELLITON OLIVEIRA LOPES Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031A-B

INTIMAÇÃO À PARTE

WILSON MACEDO FOSTER

Rua Argemiro Luiz Fontoura, 2121, - de 2061 a 2421 - lado ímpar, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-793

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE)

DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Alvorada D'Oeste, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7002361-77.2022.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: MARIA EUNICE ALVES FERNANDES 85827746215 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca do ofício da IDARON, (ID 93813514).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo nº: 7001460-12.2022.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: BENEDITO BERNARDINO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., DER-RO - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E

TRANSPORTES, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Alvorada D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7000223-74.2021.8.22.0011

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSENIAS SANTOS FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo nº: 7001708-75.2022.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AUTA AUGUSTA MACHADO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A

NÃO DENUNCIADO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., GENERALI BRASIL SEGUROS S A, ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, LUIS DELFINO CESAR JUNIOR, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, manifestar-se acerca do dever de prestar contas dos valores levantados nos autos em referência, sob as penas da lei.
Alvorada D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo nº: 7000877-90.2023.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: IOLANDA MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401
REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Alvorada D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo nº: 7001949-54.2019.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o pagamento da RPV, sob pena de arquivamento.
Alvorada D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo nº: 7000092-65.2022.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: AURO AMARAL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, FHEMERON - FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o pagamento da RPV, sob pena de arquivamento.
Alvorada D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo nº: 7000691-72.2020.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO ORTOLANE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o pagamento da RPV, sob pena de arquivamento.
Alvorada D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001626-78.2021.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estelionato

AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, 13ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: DIEGO SCANHOLATO COUTO, ANTONIO DIAS DA SILVA 290 VL AMALIA - 02618-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, NATHAN PEREIRA CARDOSO, BOA NOVA 3, CASA 01 LIMAO - 02723-140 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS NÃO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Em tempo, acolho a cota ministerial item "2.b" de id81599696 para se aferir acerca do que preconiza o artigo 89 da Lei 9.099/95.

O cartório deste juízo deverá juntar a certidão de antecedentes criminais do acusado.

Após, concluso.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo nº: 7001826-85.2021.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WALACE JOSE DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799, SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o pagamento da RPV, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7001118-35.2021.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO PEREIRA DE MELO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA - CNPJ: 00.280.273/0001-37 (REU) ELETRO J. M. S/A. e outros

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG0139387A

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca da resposta do perito (ID 93864726).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001771-71.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: MARIA AMELIA DE SOUZA NASCIMENTO, LINHA T 06, LOTE 17, GLEBA 08 lote 17, LINHA T 06, LOTE 17, GLEBA 08 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO, LINHA T 06, LOTE 17, GLEBA 08, ZONA RURAL lote 17, LINHA T 06, LOTE 17, GLEBA 08, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES nº137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO e MARIA AMELIA DE SOUZA NASCIMENTO em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Narra que os autores são casados e proprietários do sítio localizado no endereço rural na Linha T 06, lote 17, gleba 08, zona rural, cidade de Urupá – RO, onde residem, que construíram no ano de 2003 uma subestação particular para que a ENERGISA pudesse lhes fornecer energia elétrica. Aproximadamente há três anos, no final do ano de 2017, em meio uma chuva e descargas de raios atmosféricos, a alavanca de segurança que fica no poste de energia (canelinha) de sua rede elétrica quebrou, sendo que a CERON na época ao consertar o equipamento quebrado, não tinham em estoque a alavanca de segurança para substituição e, para sanar o problema, os técnicos da CERON no momento do conserto resolveram amarrar um arame em substituição à alavanca de segurança (canelinha), devido à falta desta última. Acontece que no dia 26.09.2020, durante uma chuva que os autores presenciaram e viram

raios e trovões atmosféricos, de repente foram pegos de surpresa em sua casa de madeira, por uma alta tensão elétrica que percorreu todos os fios de energia da casa, queimando todos os fios e eletrodomésticos, gerando fumaça, susto e medo nos aposentados. Por fim, requer seja a requerida condenada a indenizar aos requerentes ao valor relativo ao ressarcimento dos eletrodomésticos queimados e a condenação da requerida ao pagamento de uma indenização pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A parte requerida calçou pela improcedência dos pedidos iniciais (ID 53144196).

Oportunamente, a parte requerente apresentou impugnação à contestação, sustentando seus pedidos iniciais (ID 54166845).

Noutro momento, a parte requerente pleiteou pela produção de prova testemunhal (ID 58094106).

Já a requerida, pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (ID 58420564).

Verificou-se que o feito comporta julgamento antecipado, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (ID 63888114).

A parte requerente insistiu na designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas (ID 64028349).

Fora proferida sentença de mérito (ID 71404911).

A parte autora interpôs recurso de apelação, tendo este sido provido e declarada a nulidade da sentença em virtude de cerceamento de defesa (ID 84888999), tendo os autos retornado para a devida instrução processual.

Realizada a audiência de instrução e julgamento (ID 91201775), determinada a conclusão dos autos para julgamento.

É o relatório. Decido.

DAS INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

DAS PRELIMINARES

A parte requerida alega em sede de contestação que se faz necessário a suspensão do processo em razão da pandemia causada pela Covid-19 em razão dos prejuízos sofridos, contudo, a sociedade em geral tem sofrido os reflexos da pandemia, não cabendo, por hora, a suspensão processual e sim a adaptação das atividades frente a situação vivenciada por todos. Ademais, as normas baixadas pelo Tribunal em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus não incluem a suspensão de processos.

DO MÉRITO.

Da prova testemunhal.

A testemunha Juberli Alcides da Silva, ouvida como informante, afirmou que no dia dos fatos, viu a descarga elétrica, e que o material utilizado no poste era diferente do original, tendo queimado os aparelhos da residência. Relatou que os autores passaram apuros.

A testemunha João Batista de Aguiar, afirmou que viu que foi feita uma “gambiarra” no poste pela empresa concessionária, em vez de uma peça original fora colocada outra peça. Relatou que visitou a residência e viu os eletrodomésticos queimados. Afirmou que os autores ficaram muito abalados com o ocorrido. Relatou que os autores lhe contaram que os agentes da energisa foram a residência desses por ocasião de uma queda de chave e que nesta ocasião realizaram a “gambiarra”, no entanto, disse não ter presenciado tal ocorrido.

A testemunha Cláudio Ianinski, ouvido como informante, afirmou que chegou na residência na data dos fatos e os autores estavam assustados. Afirmou que a chave da “canelinha” do poste estava amarrada com arame liso. Relatou que acredita ser de responsabilidade da empresa concessionária a troca pelo arame. Narrou que viu diversos aparelhos domésticos queimados.

A responsabilidade no caso dos autos é objetiva, no entanto, deve ser comprovado o nexo causal, entre conduta da requerida e o efetivo dano, o que neste autos, carecem de maiores elementos.

É de observar, que trata-se de dano a equipamentos ocorridos em virtude de raios e não de oscilação de energia, o que poderia ser imputado à requerida.

Os relatos das testemunhas e informantes são baseados no fato de que a requerida seria a responsável pela troca do equipamento e substituição por arame, no entanto, nenhuma das provas arroladas comprovaram o nexo causal entre a substituição da peça “canelinha” por arame e os danos nos equipamentos é que foi suficiente para a responsabilização.

O que se extrai dos autos é que houve um fator climático suficiente para que houvesse a queima nos aparelhos. As provas testemunhais comprovaram o raio, tão-somente.

Apesar de ter acostado algumas notas fiscais e orçamentos nos autos, não há qualquer fotografia, laudo de constatação elaborado por profissional, ou qualquer orçamento capaz de confirmar que os aparelhos queimaram em razão da substituição da ‘canelinha’ pelo arame, não ficando configurado, dessa forma, o nexo causal apto a gerar responsabilidade da parte requerida.

Neste sentido:

Apelação Cível. Ação regressiva. Danos a equipamentos eletroeletrônicos. Ausência de comprovação do nexo de causalidade. Ônus da prova da parte autora. Recurso improvido. À parte autora da ação regressiva, cabe o ônus processual de demonstrar o nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o prejuízo alegado, sem o que o pedido de indenização é improcedente. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7070991-55.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 30/11/2022 (destaco)

Apelação cível. Ação regressiva. Seguradora. Dano em equipamento. Descarga elétrica. Ônus de provar fatos constitutivos de direito. Prova unilateral. Recurso não provido. Para comprovação dos prejuízos decorrentes de descarga elétrica, é necessária a notificação da concessionária de energia para comparecer à perícia, sob pena de não ser considerada prova hábil. Ausente o nexo de causalidade entre o dano descrito e a prestação do serviço, não se pode responsabilizar a apelada pelos danos materiais. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013091-17.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/12/2022 (destaco)

Impende destacar que mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, o que não houve no caso em tela, sendo a improcedência a medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os

seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Por fim, considerando a inexistência de provas do nexo de causalidade entre sobrecarregamento de energia e a queima dos eletrodomésticos, improcede o pleito indenizatório uma vez que competia ao autor o ônus probandi do prejuízo moral invocado, mediante a demonstração de prova robusta, capaz de evidenciar suas alegações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores em face da requerida, e por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita em favor dos requerentes.

Deixo de condenar os requerentes ao pagamento das custas processuais por serem beneficiários da gratuidade judiciária.

Condeno os requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o requerente se encontram sob o pálio da gratuidade judiciária, o que faço com arrimo no artigo 98, §3º, do CPC.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA.

Alvorada do Oeste/RO, domingo, 23 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7001358-53.2023.8.22.0011

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: VITOR GABRIEL DOS REIS GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7001214-84.2020.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) PROCURADOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

PROCURADOR: GILBERTO ANTONIO MOREIRA DE PAIVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo: 7001525-07.2022.8.22.0011

Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

REQUERENTE: JOAO BATISTA DE AGUIAR e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844

REQUERIDO: CICILIA DOS SANTOS

Intimação

Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca da redesignação da audiência de instrução para o dia 10/08/2023, às 09 horas, nos termos do despacho de ID 93821210.

Alvorada D'Oeste-RO, 27 de julho de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001338-62.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enquadramento

REQUERENTE: MARILENE SOARES SANTOS, RUA JOSE MARIA PRESTES 1295 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDOS: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de enquadramento funcional c/c cobrança de diferenças remuneratória retroativa, proposta por MARILENE SOARES SANTOS, em face do ESTADO DE RONDÔNIA e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON.

A autora não juntou comprovante de residência em seu nome, sendo intimada para regularizar a documentação, a fim de apresentar comprovante de residência e juntando declaração de residência devidamente assinada pelo proprietário do imóvel com firma reconhecida, advertido que a não observação da determinação, a inicial seria indeferida (ID. 92669506).

Contudo, compulsando os autos, apesar de intimada para cumprir a determinação, a parte autora não a fez, não juntou a declaração de endereço assinada pelo titular do comprovante de residência juntado ao ID 92626783.

Nessa perspectiva, o artigo 320 do Código de Processo Civil estabelece que "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

O artigo 321 do mesmo diploma, por sua vez, prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial, sanando irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de ser indeferida:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Importante mencionar que é autorizado ao magistrado uma atuação cautelosa no tocante a identidade das partes e a competência do juízo, a fim de evitar equívocos de distribuição. Bem como, ser ônus da parte autora a correta instrução do processo, acostando os documentos e as informações indispensáveis para o processamento da causa.

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDENCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do que disciplina o artigo 320 do Código de Processo Civil.

RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71008443145 RS, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Data de Julgamento: 19/06/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 19/07/2019)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do Código de Processo Civil.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta sentença.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 14 de julho de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001424-33.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Irredutibilidade de Vencimentos

REQUERENTE: ANA MARIA DE SOUZA, LINHA C4 LOTE 5 S/N KM 16 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES, OAB nº RO9810, TALISSA NAIARA ELIAS LIMA, OAB nº RO9552, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374

REQUERIDOS: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de demanda de obrigação de fazer para enquadramento funcional c/c cobrança de retroativos sob o rito do Juízo especial da Fazenda Pública.

Ante ao pedido de justiça gratuita, deixo de deliberar no momento, uma vez que trata-se de demanda ingressada no Juizado Especial da Fazenda Pública onde há a isenção de custas e honorários nessa fase.

Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo revela que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Cite-se os réus, via sistema PJE, advertindo-se que deverão apresentar contestação no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

Desde já, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Intime-se autora via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001233-85.2023.8.22.0011

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Provas

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: L. A. D. S., RUA VINICIUS DE MORAES 4034, CASA BAIRRO TRÊS POD - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV MARECHAL DEODORO 4781 CENTRO - 79930-000 - ARAL MOREIRA - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL: T. D. P. D. S., RUA NOVE DE JULHO 4901, NAO TEM TRES PODERES - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimada para emendar a inicial apresentando o pedido principal, a parte requerente assim fez.

Recebo a ação para processamento.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 08 de setembro de 2023 às 09h30min, a ser realizada por videoconferência pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via google meets, link: <https://meet.google.com/kyt-esmw-mbn>

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

As partes poderão solicitar o link da audiência através dos canais de comunicação a seguir: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whatsaap (69) 3309-8291.

Assim, CITE-SE e intime-se a requerida, via mandado, para participar da audiência designada.

Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita, a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual.

Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação.

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), após conclusos para saneamento. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicados acima, para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual.

As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10).

A ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público, somente após encaminhem-se os autos ao CEJUSC local para realização de audiência de conciliação.

Realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.

Ciência ao Ministério Público e à parte autora, via sistema PJe.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDA: TAHIZ DANIELE PINHEIRO DA SILVA, brasileira, residente e domiciliada na Rua Raimundo Ferreira, n. 181, Bairro Universitário, Rio Branco/AC, CEP 69917- 750.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000390-57.2022.8.22.0011

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTOR: VALDEMIR CEZAR DE OLIVEIRA, BR 429 km 22, GLEBA 27 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518, HERCULES BRAU, OAB nº RO11501

REU: JOSMAR TREU, BR 429 lote 003, GLEBA 27 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ADAO CARVALHO

BRITO DA SILVA, JOAO SURIADAKIS 2262 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

SENTENÇA

VALDEMIR CEZAR DE OLIVEIRA propôs Ação de Reintegração de Posse c/c Ação de Manutenção de Posse c/c pedido liminar em face de JOSMAR TREU E ADÃO CARVALHO BRITO DA SILVA alegando que no ano de 2021 realizou negócio jurídico de compra e venda de imóvel rural localizado nas margens da Br 429, km 22, gleba 27, município de Alvorada do Oeste, com Francisca Waltmamm, então proprietária.

Alega que desde a aquisição do referido imóvel, exerce todos os direitos e obrigações inerentes ao direito de propriedade, exceto, a área de 0,2220 hectares localizados na frete do imóvel que compreende uma das residências onde ocupa os réus que embora tenham sido notificados extrajudicialmente, negam em deixar.

Afirmou, que os requeridos são filhos da ex-proprietária/vendedora e que o acordo é que eles desocupassem o imóvel após a venda, o que não foi atendido pelos réus. Requereu portanto em sede de liminar a reintegração da posse do imóvel descrito na inicial e no mérito convalidar a decisão. Juntou documentos.

Despacho inicial deferiu a tutela pretendida, porém ficou sobrestada em virtude da ADPF n. 828, que tramita no Supremo Tribunal Federal, ID 75775767. Nada obstante, foi interposto agravo de instrumento pela parte requerida, o qual fora provido, no sentido de suspender o cumprimento da ordem de reintegração de posse da área em litígio até o julgamento do mérito da ação principal, ID 81353239.

Citados, os requeridos apresentaram contestação, arguindo preliminarmente pela ausência de intervenção da Funai. Alegaram ainda, que estão de posse do imóvel desde 2016, por meio de contrato de compra e venda entre o irmão Irinei Treu e Josmar Treu, que a construção da casa fora consentida pela genitora do requerido Josmar, Francisca Waltmamm. Requereu no mérito, a improcedência da inicial, revogação da liminar concedida e pedido contraposto de manutenção da posse dos réus. Juntou documentos.

Houve réplica ao ID 78074378.

Após, o processo foi saneado (ID 87314328) afastando a preliminar suscitada, fixando pontos controvertidos e oportunizando a produção de provas com designação de audiência de instrução.

Audiência realizada no ID91047111.

As partes foram intimadas a apresentarem alegações finais no prazo legal (ID 9104711), tendo apresentado.

Após, vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

É o caso de julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do mérito.

Na hipótese dos autos, em sua inicial, a parte autora declarou ser possuidora do imóvel, apontando esbulho cometido pelos requeridos e, a partir da análise do conjunto probatório produzido no processo, não se retiram elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade dos fatos alegados à inicial, sendo a procedência medida de rigor.

Para se entender melhor o instituto possessório da reintegração de posse, é preciso analisar o dispositivo que o regulamenta: O art. 1.210, do Código Civil, estipula que: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado". Importante ressaltar ainda que, de acordo com o § 2º do mesmo dispositivo "Não obsta à manutenção ou reintegração de posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa."

É sabido que, para a procedência da ação possessória, deve-se identificar com clareza na prova, os requisitos do artigo 1.210 e seguintes do CC, cumulados com os arts. 560 e 561 do CPC, quais sejam a posse anterior, o esbulho praticado pelo réu e a perda efetiva da posse, tratando-se de reintegração especificamente. Como menciona expressamente o dispositivo, esta prova incumbe à parte autora.

Com base nos referidos requisitos legais, passo a analisar as provas dos autos. E como prova do esbulho praticado, a autora colacionou aos autos contrato de compra e venda pela antiga proprietária, imagens e vídeos que demonstram a permanência dos requeridos do antigo imóvel da genitora deles e agora do autor. (ID's 74647360; 74646249 e ss).

Determinada a produção de prova testemunhal, foi colhido os seguintes depoimentos:

Ademar Treu declarou que reside próximo ao imóvel em litígio, e que soube que a genitora permitiu que o filho Irineu construísse a casa que foi vendida para o Josmar e que quando foi vendida pela genitora, o imóvel já estava construído. Informou, que não sabe dizer se

a casa foi projeto de minha casa minha vida em prol da autora e o que sabe dizer é que foi construída dentro do lote dela. Por fim, que desconhece das condições do contrato firmado pela sua mãe com o Sr. Valdemir.

Ítalo Bonomo informou, que foi vizinho da Sra Francisca desde 1983 e que recebeu o lote do Incra no mesmo dia que a antiga proprietária. E, que soube que foi vendido todo o lote por ela para o Sr. Valdemir. Disse, que soube que ela foi contemplada com o projeto social minha casa minha vida onde quem reside é o filho da genitora. Nada mais declarou.

Adãozinho Moura dos Santos narrou, que conhece os requeridos e a antiga proprietária Sra Francisca desde meados de 2005/2006. Informou que o Sr. Irineu construiu a casa que é de habitação rural e que o Sr. Valdemir comprou a propriedade quando o Sr. Josmar estava morando no local. Por fim, que possui duas casas no referido imóvel rural e que em uma delas, morava o Irineu e atualmente o outro filho Josmar construída pelo programa de habitação. Nada mais declarou.

Verônica Felipe declarou que conhece os requeridos e que soube que a mãe tinha cedido para os filhos morarem lá. Nada mais declarou. Francisca Waltimamm, antiga proprietária, ouvida nesses autos informou que adquiriu o bem imóvel do INCRA e vendeu o lote para o Sr. Valdemir. Sendo, a integralidade vendida (minuto 3:11) e não ressaltou para nenhum filho ou vendeu para algum deles. Após, ao ser perguntada pelo Juízo (minuto 9:50), informou que vendeu os alqueires para o autor Sr. Valdemir em outubro de 2022 e que seus filhos continuaram dentro da propriedade rural que foi contemplada por projeto social.

Ora, pelos depoimentos acostados aos autos, restou corroborado que o imóvel onde reside os requeridos, não foram construídos com encargos desses mas, se trata de residência pelo projeto social a qual a autora tinha sido contemplada. Bem como que não quiseram desocupar o imóvel após a venda pela genitora.

Desta forma, entendo que o demandante preencheu todos os requisitos previstos do artigo 1.210 e seguintes do CC, c/c os arts. 560 e 561 do CPC, razão pela qual a procedência é a medida que se impõe.

Assim, para o fim de adequação da ação possessória, é indispensável distinguir entre o direito de posse (jus possessionis) e o direito a posse (jus possidendi). O primeiro é o direito de exercer as faculdades de fato sobre a coisa; o segundo é o direito de ser possuidor. Este é o pressuposto daquele, mas na ação possessória discutir-se-á, apenas, o direito de exercício dos poderes de fato sobre a coisa. Se se pretende a declaração judicial do direito à posse, a ação não é possessória, mas petitória.

Logo, quem adquire um imóvel sem entrar na posse de fato do mesmo, porque em poder de terceiro, não pode invocar os interditos possessórios, para fazer valer seus direitos de proprietário, ante a ausência dos requisitos fundamentais que dão vida e substância jurídica às ações de manutenção e de reintegração de posse.

O esbulho resta configurado a partir do momento em que o requerido é notificado para desocupação do imóvel e assim não o faz. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Reintegração de posse. Imóvel familiar. Comodato verbal. Esbulho. Prova suficiente. A comprovação da posse indireta e do esbulho do possuidor direto, decorrente da permanência no imóvel mesmo após notificado do encerramento do acordo verbal de empréstimo gratuito (comodato) enseja a reintegração de posse (TJ-RO - AC: 70226613220188220001 RO 7022661-32.2018.822.0001, Data de Julgamento: 20/01/2021) [grifei]

Assim, entendo que deixou, a parte ré, de comprovar o fato impeditivo do direito do Autor e constitutivo de seu direito em permanecer no imóvel, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus que lhe cumpria e do qual não logrou se desincumbir, a restar incontroversos os fatos alegados pelo Autor.

Ficou comprovado também, o envio da notificação extrajudicial para que a parte ré desocupasse o imóvel no prazo de 60 dias, desde a entrega da notificação em 26/10/2021 (id. 74646241 - Pág. 3).

Logo, não há que se falar em exercício da posse pelos requeridos como se donos fossem, mas sim em exercício de posse direta, precária e de caráter temporário, na qualidade de filho da antiga proprietária.

Sendo assim, é indubitável que a partir do momento da venda do imóvel, a permanência dos filhos no imóvel, tornou-se injusta, assistindo, portanto, ao requerente, o direito de ser reintegrado no imóvel.

Não é outro o entendimento do Egrégio TJRO, in verbis:

Apelação. Reintegração posse. Comodato verbal. Extinção. Recusa injustificada. Esbulho. Quitação. Ausência de prova. Usucapião. Requisitos ausentes. A extinção de comodato verbal que concedia a posse impõe a obrigação do comodatário de desocupar o imóvel, contexto em que sua recusa injustificada caracteriza ato de esbulho. Estando demonstrado nos autos, por meio das provas produzidas, que o imóvel que se pretende usucapir é proveniente de comodato, não há como se falar em usucapião por estarem ausentes os requisitos para o seu reconhecimento. O direito de retenção por benfeitorias não pode ser apurado se não há qualquer prova de sua existência nos autos, ressalvada eventual discussão posterior por instrumento próprio. (TJ-RO - 0007359-92.2012.822.0001, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 28/08/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 09/09/2013.)

Reintegração de posse. Cerceamento de defesa. Citação. Revelia. Comodato. Usucapião. Inexiste cerceamento de defesa quando a parte fora devidamente citada/intimada para apresentação em 15 dias após a audiência de conciliação, e permanece inerte, sob o argumento de que não houve a referida citação. A posse oriunda de contrato de comodato impede a caracterização de animus domini, não podendo o período de vigência do contrato ser computado para aferição de usucapião. (TJ-RO - 7002607-61.2017.822.0007, Data de Julgamento: 09/06/2020)

Desta forma, entendo que a demandante preencheu todos os requisitos previstos do artigo 1.210 e seguintes do CC, c/c os arts. 560 e 561 do CPC, razão pela qual a procedência é a medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALDEMIR CEZAR DE OLIVEIRA em face de JOSMAR TREU e ADAO CARVALHO BRITO DA SILVA para o fim de determinar a reintegração ao imóvel localizado no Lote Rural nº 003, localizado às margens da BR 429, km 22, gleba 27, neste Município de Alvorada do Oeste/RO. Determinando por consequência lógica, a ocupação da terra ocupada de 0,2220ha, sobre o lote 03 ao autor.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. E, após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO, MANDADO, OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000559-44.2022.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JAIR ROBERTO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 5458 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que tramita sob o rito do Juizado Especial Cível.

Foi expedido alvará judicial de levantamento (ID 93325740).

Em consulta aos sistemas os valores foram levantados.

Pois bem. DECIDO.

Com o levantamento dos valores depositados em conta judicial e nada sendo requerido pela parte, dá-se por satisfeita a obrigação.

Por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c. art. 925, ambos do CPC.

Sem custas ou despesas processuais, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juíz(a) de Direito

Processo: 7001254-32.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 11.950,24, onze mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos

REQUERENTE: JOSE RIBEIRO, ZONA RURAL s/n LINHA 36, LOTE 29, GLEBA 12 G - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi integralmente cumprida, conforme documento anexo.

Dessa forma, intimem-se exequente e executado, esse último para eventual impugnação/embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, no termos do art. 854 §3º do CPC.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para expedição de alvará eletrônico em favor da parte credora e extinção da execução.

Alvorada D'Oeste, 27 de julho de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juíz(a) de Direito

COMARCA DE BURITIS**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003577-43.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: KATIA CRISTINA GRIGORIO COLOMBI

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003584-35.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: LUCIANA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7005374-30.2017.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSMAR ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003790-49.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: KATIA PIFFER BOSISIO

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003582-65.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: LILLYAN PAULA LENZ

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003878-87.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: VALERIA NUNES DE SOUSA

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003580-95.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: LEONICE DA SILVA

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 0000335-40.2018.8.22.0021

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: MILTON CEZAR FERREIRA

Advogado do(a) REU: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA - RO0002214A

Intimação

Fica o advogado IMPERATRIS DE CASTRO PAULA - RO0002214A, intimado da r. decisão ID 93627408.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003585-20.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: LUCILENE NASCIMENTO PEREIRA

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7039896-36.2023.8.22.0001

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: TARSIS DALPRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO INDICIADO: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

DECISÃO

Verifico que o denunciado Tarsis Dalpra do Nascimento foi preso no dia 26/06/2023, em tese, pelo delito previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003, tendo sido a fiança arbitrada pela Autoridade Policial, no valor de R\$4.000,00, contudo, o flagranteado não efetuou o pagamento até o presente momento.

Em seu mister, em 14/07/2023, o Ministério Público ofereceu denúncia, a qual foi recebida no dia 14/07/2023 (ID Num. 93336803 - Pág. 2).

Por seu tudo, a Defesa apresentou à resposta à acusação no dia 17/07/2023 e na mesma oportunidade, pugnou pela concessão da liberdade provisória com isenção do pagamento da fiança e fixação das medidas cautelares diversas da prisão, sob o fundamento de que Tarsis Dalpra do Nascimento é primário e não dispõe de condições financeiras para realizar o pagamento arbitrado (ID Num. 93418201 - Pág. 6).

Adiante, o Juízo agendou a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2023, às 10h00 (ID Num. 93510387 - Pág. 1), ato em que determinou as intimações e remessas pertinentes.

É o relatório necessário. Decido.

Diante do contexto processual, uma vez que, revendo a situação do denunciado, levando em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna do infrator e as circunstâncias da prisão, bem como pelo fato dele não ter efetuado o pagamento da fiança arbitrada, continuando preso até a presente data, mostra-se razoável a concessão da liberdade provisória sem fiança, nos termos do artigo 310, inciso III, e artigo 325, §1º, inciso I e artigo 350, caput, todos do Código de Processo Penal.

Neste toar, nos termos do art. 310, inciso III, art. 316, caput, e 319, incisos II, IV, V e IX todos do Código de Processo Penal, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao flagranteado TARSIS DALPRA DO NASCIMENTO, com aplicação das medidas cautelares nos seguintes moldes:

- a) Não frequentar bares, prostíbulos, danceterias e ambientes congêneres;
- b) Não se ausentar da Comarca de sua residência, exceto mediante motivo justificado e com comunicação ao juízo, até o fim da ação penal principal;
- c) Manter endereço e telefone para contato atualizados e em caso de mudança deverá comunicar ao juízo processante o local e contato telefônicos pelos quais possa ser encontrado.

Adverta-se o flagranteado de que o descumprimento das condições acima, ensejará a decretação da PRISÃO.

Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual, serve a presente decisão como MANDADO, ALVARÁ DE SOLTURA, OFÍCIO e TERMO DE COMPROMISSO para vincular o acusado, devendo o infrator ser colocado em liberdade quanto ao presente caso, salvo se por outro motivo não deva permanecer preso.

Ciência ao Ministério Público.

Feitas as intimações necessárias para a realização da audiência, encaminhe-se os autos à sala de audiência e proceda-se o necessário para tramitação do ato.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7000616-32.2022.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JACQUELINE ROSE CALAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 91359385 e seguintes.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001603-68.2022.8.22.0021

AUTOR: JOSE MACHADO DE ARMOZINO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Trata-se de ação Procedimento do Juizado Especial Cível.

A parte autora requereu a desistência do feito e a parte requerida manifestou ciência.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por sentença sem resolução do mérito, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicação e Registro automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005942-70.2022.8.22.0021

AUTOR: DIRCEU LUIZ BERLANDA

ADVOGADO DO AUTOR: THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de ação anulatória de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de antecipada. Após a regular distribuição, as partes compuseram (ID 92509936), requerendo a homologação do acordo e extinção do feito.

DECIDO.

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes ID 92509936, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Outrossim, considerando que houve o cumprimento do acordo, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas e honorários.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritit, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz (a) de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7002719-75.2023.8.22.0021

EXEQUENTE: BIANCA R FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

EXECUTADO: ELIZANGELA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial.

A parte autora requereu a desistência do feito, antes da citação regular da parte requerida,

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por sentença sem resolução do mérito, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicação e Registro automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Recolha-se o mandado de citação expedido nos autos.

2. Após, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritit, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7002439-41.2022.8.22.0021

REQUERENTE: MANOEL DE ANDRADE PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Providencie a CPE, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença, caso necessário.

Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

Disposições para CPE, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença, caso necessário.

2. Intime-se o INSS para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535, CPC).

2.1 Não havendo impugnação, certifique-se, a CPE a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

2.2 Concorrendo com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 Não concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2 Na sequência, às partes para manifestação.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7002318-47.2021.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IRACI MOREIRA DUARTE

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003020-22.2023.8.22.0021

AUTOR: PAULO ROBERTO SANCHES

ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Trata-se de ação Procedimento do Juizado Especial Cível.

A parte autora requereu a desistência do feito, antes da citação regular da parte requerida.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por sentença sem resolução do mérito, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicação e Registro automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7000898-70.2022.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DA PENHA VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO REQUERENTE - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa Id-93640540.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003309-86.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: NARDINA NUNES RIBEIRO

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7003266-52.2022.8.22.0021

AUTOR: CAMILA SCHMALZ DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, caso não realizado.

2. Ficam as partes intimadas via DJe.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7004465-12.2022.8.22.0021

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9685

EXECUTADO: RUDIMILA SANT ANA SALVATICO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma do art.38 da lei 9099/95.

A parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, no entanto, deixou de manifestar-se.

Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível para o desenvolvimento da ação.

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485 inciso III do CPC e artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Sendo que o ajuizamento de uma nova demanda somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do enunciado 09 do fonaje. Vejamos: "Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais."

Liberem-se eventuais bens penhorados.

Arquivem-se.

Disposições à CPE, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Após, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7004578-63.2022.8.22.0021

AUTOR: CARLA ADRIANA FORMAIO DE LIMA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, caso não realizado.

2. Ficam as partes intimadas via DJe.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000974-94.2022.8.22.0021

AUTORES: IVONE CELESTINO GONCALVES QUIRINO, MARIA HELENA GONCALVES SANTOS, VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: JEFERSON PANTOJA COUTINHO, OAB nº RO10854

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Ficam as partes intimadas via DJe.

2. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003067-32.2023.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Polo Ativo: COATTI E DEMETRIS COMERCIO DE CONFECÇÕES E ENXOVAIS LTDA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

Polo Ativo: BRUNA MARIA CANDIDO DA SILVA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta de mandado.

Ficam autorizados os benefícios do artigo 212 e §§ do CPC.

Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá o Cartório, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

DEPRECADO: BRUNA MARIA CANDIDO DA SILVA, CPF nº 01647565235, RUA SAMAÚMA NÚMERO 82 TRÊS COQUEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Buritis, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7002526-60.2023.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284

REU: SIVALDO DA SILVA LIMA, WELINGTON FELICIANO COUTO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/09/2023 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8740, preferencialmente por whatsapp, ou e-mail: cejuscbur@tjro.jus.br sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7004694-69.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRA AMARO MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI - RO8971, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002731-89.2023.8.22.0021

AUTOR: BIANCA R FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REU: SEBASTIAO PINHEIRO DE ALMEIDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de ação Procedimento do Juizado Especial Cível.

A parte autora requereu a desistência do feito, antes da citação regular da parte requerida,

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por sentença sem resolução do mérito, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicação e Registro automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Recolha-se o mandado de citação expedido nos autos.

2. Após, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003497-45.2023.8.22.0021

REQUERENTE: ZELINDA ALVES DE ASSIS KOZAK

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA, OAB nº AM1292

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Designo audiência de conciliação/mediação, agendada de forma automática no sistema PJe, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, através do contato (69) 9 9984-2111, por meio do aplicativo "whatsapp".

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta) ou mandado. Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita (contestação) até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Não sendo encontrado a(s) parte requerida(s) no endereço informado na inicial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já autorizo a CPE a expedir nova citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão.

Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Determino a CPE que designe audiência de conciliação de forma automática no sistema PJE, a qual será realizada pelo WhatsApp.

1.2 A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), através do telefone (69) 9.9984-2111.

2. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e e-mail para contato nos autos.

2.1 Caso a parte seja atendida pela Defensoria Pública ou serviço atermção, intime-se pessoalmente, no endereço abaixo indicado, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência, ou peticionar nos autos.

3. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e-email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência, ou peticionar nos autos.

4. Não sendo encontrado a(s) parte requerida(s) no endereço informado na inicial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já autorizo a CPE a expedir nova citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão.

5. Após a realização da audiência de conciliação:

5.1 Realizado o acordo, tornem os autos conclusos para sentença de homologação.

5.2 Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis/RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

REQUERENTE: ZELINDA ALVES DE ASSIS KOZAK, CPF nº 83876022215, RUA RIO BRANCO S/N SETOR 5 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7001696-02.2020.8.22.0021

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REU: SAMUEL JUSTINIANO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7000199-45.2023.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSEAS FRANCISCO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca laudos periciais apresentados Id-91143023 e Id-93590480.

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Buritis - 1ª Vara Genérica

7002602-84.2023.8.22.0021

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES VIANA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de ação de declaração de inexistência de contratação c/c repetição de indébito com indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada.

Após regular tramitação, adveio ao autos, manifestação da parte requerente pela desistência da ação (ID 92509936), sendo que muito embora a parte requerida já tenha sido regularmente citada, não haverá prejuízo, sendo desnecessária a anuência da parte desta, nos

termos do Enunciado 90 do Fonaje, ainda que o CPC preveja a necessidade de anuência desta para a desistência da ação após citação. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por sentença sem resolução do mérito, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicação e Registro automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 0000737-34.2012.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LAUDICEIA DE MOURA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa no ID. 93232735.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7002945-51.2021.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARLY PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ALVARÁ Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7002969-79.2021.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANDRESSA RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ALVARÁ Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003586-05.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: LUCILETE BISPO DE MORAES

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Intimação DE: Nome: DOUGLAS LEANDRO SCHMALZ DA SILVA - brasileiro, filho de Leonilda Schmalz e Valmiro Custódio da Silva, nascido aos 20/5/1993, residente no final da rua placido de castro, s/n, setor 7, chácara, Buritis - RO - CEP: 76880-000, , atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo : 0000246-17.2018.8.22.0021

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: DOUGLAS LEANDRO SCHMALZ DA SILVA

FINALIDADE: INTIMAR da r. sentença condenatória datada de 5/4/2023, à pena de 06 meses de detenção, e 10 dias multa, substituída por uma restritiva de direito, se o mesmo manifesta o desejo de recorrer.

Buritis/RO, 19 de julho de 2023.

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722. E-mail: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003832-98.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: MARIA LEANDRO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7004105-82.2019.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADEMIR MARQUARDT MARTINS

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 07

01- prazo da Decisão em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

07- implementação do benefício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

INTIMAÇÃO DE: JEFFERSON RUFINO DA SILVA, RG 112.746-7 SSP/RO, filho de Marta da Silva Minervino e Airton Rufino da Silva, Endereço: L C 22 KM 16, Z RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: INTIMAR aparte acima mencionada para efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R\$ 604,24 (seiscientos e quatro reais e vinte e quatro centavos) a ser depositado no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente 12090-1 em nome do FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56, depósito diretamente no caixa do banco "na boca do caixa", sob pena de inscrição na DAE.

NATUREZA: PENA DE MULTA

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 604,24

PRAZO: 10 DIAS

Processo : 1000241-12.2017.8.22.0021

Classe : [Latrocínio]

Parte autora : Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado : PROCURADOR

Parte requerida: JEFFERSON RUFINO DA SILVA registrado(a) civilmente como JEFFERSON RUFINO DA SILVA e outros

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: " DECISÃO Defiro a cota ministerial (ID 90514045). Intime-se o réu JEFFERSON RUFINO DA SILVA por edital, com prazo de 10 (dez) dias, para pagamento da multa acostada em ID 89834226. Transcorrido o prazo do edital sem que haja o efetivo pagamento, proceda-se na forma do art. 269 das Diretrizes Gerais Judiciais. No mais, o Juízo aguardará o manejo judicial a ser direcionado a Juízo da Execução Penal, conforme a cota, nos termos da Resolução Conjunta SEI n.º 3/2021-PGJ/CG. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho - RO, quarta-feira, 19 de julho de 2023. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Buritis, 19 de julho de 2023. Pedro Sillas Carvalho Juiz (a) de Direito"

Buritis, 20 de julho de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7002983-92.2023.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REU: DAVI BELMIRO DE JESUS

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/09/2023 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8740, preferencialmente por whatsapp, ou e-mail: cejuscbur@tjro.jus.br sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7003532-05.2023.8.22.0021

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: A. D. M. S.

ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de representação pela aplicação de medida socioeducativa c/c Internação Provisória de ADAILTON DE MENEZES SILVA, qualificado nos autos, pela suposta prática do ato infracional análogo ao crime de tentativa de homicídio, art. 121, §2º, inc II c/c art. 14, inc II, ambos do CPB.

Consta nos autos que no dia 01/01/2023, por volta de 1h00min, o representado efetuou um golpe com canivete contra a vítima Francisco Claudinei Martins de Jesus, que não consumou seu intento por razões alheias a sua vontade, pois foi impedido por seu irmão e assim a vítima pode sair do local, sendo posteriormente encaminhado ao hospital de pequeno porte de Campo Novo de Rondônia.

É o relato. Decido.

Do pedido de internação provisória:

O Ministério Público alega que a internação provisória se faz necessária uma vez que houve o cometimento de ato com grave ameaça à pessoa mediante golpe com canivete, por motivo fútil.

Neste sentido, cumpre esclarecer que a internação de adolescente infrator é medida excepcionalíssima, antes da sentença somente poderá ser decretada se preenchidos os requisitos expressos na Lei 8.069/90, quais sejam: no caso de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa; em caso de reiteração de atos infracionais graves ou por descumprimento reiterado de medidas socioeducativas anteriormente impostas.

Os fatos presentes nos autos são graves e demandam rápida atuação deste Juizado, com o escopo de garantir a proteção aos adolescentes. Nesse contexto, o art. 112 do ECA dispõe que, verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente a internação em estabelecimento educacional, sendo que o art. 122, prevê as hipóteses de cabimento:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Ainda, estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente que no momento do flagrante deverá ser analisada a possibilidade de liberação imediata do adolescente e em caso de internação deverá haver decisão fundamentada demonstrando a necessidade, vejamos:

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

No caso dos autos, em que pese o ato infracional imputado ao adolescente seja grave e reprovável, não vislumbro justificativa, por ora, para o deferimento de sua internação provisória, especialmente porque os atos narrados na inicial não se amoldam nas hipóteses previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente para deferimento da medida.

Nesse passo, ainda que se verifique a presença de indícios de autoria e materialidade, tenho como prematura a internação do adolescente, quando este não apresenta sequer antecedentes. Isso porque, o fato ocorreu em 01/01/2023, sendo indeferido por este Juízo em outra oportunidade o pedido de busca e apreensão do adolescente com internação provisória realizado pelo Delegado de Polícia em 12/06/2023, que tramitou sob n. 7002752-65.2023.8.22.0021, inexistindo outros fatos novos a justificar a medida pretendida pelo Representante do Ministério Público no presente feito.

Ademais, há informações nos autos que o adolescente representado não estaria residindo nesse Estado, e que o ato praticado vislumbra-se aparentemente/em tese que fora em legítima defesa, conforme o termo de declaração prestado pela Sra. Maria Sueli de Menezes Silva, genitora do adolescente (ID 93795455).

Dessa forma, considerando que não há notícias que o adolescente retornou para o Estado de Rondônia, verifico que neste momento, não há risco a integridade do menor ou riscos a sua garantia pessoal, que pudesse justificar a concessão da medida, bem como a ausência do adolescente desta comarca não oferece riscos para a própria vítima, vez que pela própria afirmação da autoridade solicitante, a vítima encontra-se em lugar incerto e não há nada nos autos que comprove risco de vida da vítima ou seja, que atos praticado que possam atentar a integridade física da vítima.

Deste modo, não obstante a reprovabilidade do ato infracional, não persiste motivo excepcional que recomende decretar a segregação provisória do menor, sendo que a eventual internação poderá ter lugar quando da prolação da sentença, caso se mostre a mais adequada, após vencida a fase cognitiva e observância do devido processo legal ou em qualquer fase, desde que novos elementos surjam e sejam apresentados aos autos.

Ante ao exposto, INDEFIRO A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA do adolescente ADAILTON DE MENEZES SILVA.

Da representação:

Em conformidade com os artigos 182, §1º, última parte, 184 e seus parágrafos e 186 e seguintes, todos da Lei 8.069/90 – ECA, recebo a representação ofertada pelo Ministério Público, conquanto os fatos nela narrados resultam, em tese, na prática de ato infracional (ECA, artigo 103) análogo ao análogo ao crime previsto no art. 121, §2º, incisos II, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, ocorrido em 01/01/2023, pelo adolescente ADAILTON DE MENEZES SILVA.

Deixo, por ora, de designar audiência de apresentação do adolescente representado, aguardando a apresentação da defesa prévia, de modo que não acarretará prejuízo.

Cite(m)-se e notifique(m)-se o(s) adolescente(s) e seu(s) responsável(is) legal(is), a apresentar defesa prévia no prazo de 03 (três) dias, por meio de advogado, devendo informar se possui defensor, ficando ciente de que, caso não o tenha, será nomeada a Defensoria Pública para acompanhá-lo.

Disposições para a CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Citar e notificar o(s) adolescente(s) e seu(s) responsável(is) legal(is), no endereço abaixo indicado.

1.1 ADOLESCENTE: A. D. M. S., LINHA GROTÃO km 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

2. Ciência ao Ministério Público quanto a presente Decisão, via sistema.

3. Decorrido o prazo de defesa, mantendo-se inerte ou ainda declarando a impossibilidade de constituir advogado, encaminhe-se o feito a Defensoria Pública.

4. Em caso de não localização do adolescente, dê-se vistas ao MP.

5. Junte-se a estes autos, certidão circunstanciada dos registros infracionais do(s) adolescente(s) perante a Vara da Infância e Juventude devidamente atualizada.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 26 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000, (69) 32382963 Processo nº: 7005734-23.2021.8.22.0021

REQUERENTE: SERAFIM PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Buritis, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000, (69) 32382963 Processo nº: 7001581-10.2022.8.22.0021

AUTOR: ANTONIO MARCIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Buritis, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000, (69) 32382963

Processo nº : 7003940-30.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: BOLIVAR HUGO RIBEIRO Advogado: Advogado do(a)

REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo nº: 7000071-25.2023.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA HELENA MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Buritis, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo nº: 7003784-42.2022.8.22.0021

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Buritis, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003364-37.2022.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE SALVIANO GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003534-72.2023.8.22.0021

AUTOR: VERONICA BERMOND CAVALHEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em desfavor da(s) empresa(s) requerida(s) não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente ao cartório.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se a parte requerida para apresentar resposta escrita (contestação), no prazo de 15 dias, acompanhada de documentos, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não sendo encontrado a(s) parte requerida(s) no endereço informado na inicial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já autorizo a CPE a expedir nova citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições a CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta escrita (contestação), no prazo de 15 dias, acompanhada de documentos, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

2. Não sendo encontrado a(s) parte requerida(s) no endereço informado na inicial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já autorizo a CPE a expedir nova citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão.

3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.

4. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis/RO, 26 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

AUTOR: VERONICA BERMOND CAVALHEIRO, CPF nº 35097787234, DOMICILIADA NA LINHA C14, KM 20, ZONA RURAL linha C14 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 15245499000174, AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 1335, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355 JARDIM PAULISTANO - 01452-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002760-47.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

EXECUTADO: REGINALDO ALVES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Nesta data, expediu-se o alvará eletrônico na modalidade saque através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, conforme documento anexo, com validade de 30 (trinta) dias.

Desta forma, deverá o beneficiário, comparecer na agência 3564, da Caixa Econômica Federal, situada na Rua Theobroma, 1471, Setor 2, nesta urbe, portando seus documentos pessoais de identificação, para se apresentar a representante do banco que, consultará em seu sistema interno, a existência da presente autorização deste juízo, para que seja feito o saque.

Decorrido o prazo, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito, transfira-se os valores para a conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

Por fim, considerando o pagamento parcial, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, apresentando a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento da execução.

Disposições à CPE, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Fica a parte beneficiária EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME e/ou seu advogado, intimada para comparecer na agência 3564, da Caixa Econômica Federal, situada na Rua Theobroma, 1471, Setor 2, nesta urbe, portando seus documentos pessoais de identificação, para se apresentar a representante do banco que, consultará em seu sistema interno, a existência da presente autorização deste juízo, para que seja feito o saque. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar da emissão do alvará eletrônico. Dispensável a impressão deste despacho.

1.1 Seguem em anexos as informações sintéticas do alvará eletrônico de autorização para saque presencial, como o beneficiário e os valores.

2. Decorrido o prazo de 30 dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito, devendo transfira-se os valores para a conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia

2.1 Sobrevida informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

3. Com apresentação de planilha de saldo remanescente, intime-se a parte executada para pagar o montante remanescente apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

4. Decorrido os prazos acima, sem manifestação, tornar os autos conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz (a) de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005112-07.2022.8.22.0021

REQUERENTE: GELVA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, LUIZ HENRIQUE BERGOLI DA SILVA, OAB nº MS15846, PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Sentença

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada.

Assim, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Nesta data, procedi a expedição do alvará eletrônico para levantamento valores depositados em favor da parte exequente.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Caso não haja comprovação de recolhimento de custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Nada mais havendo, archive-se.
2. Expedido alvará eletrônico na modalidade autorização para saque presencial através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial.
- 2.1 Seguem em anexos as informações sintéticas do alvará eletrônico de autorização para saque presencial, como o beneficiário e os valores.
- 2.2 Fica a parte exequente autorizada a efetuar o levantamento da importância depositada na conta judicial.
- 2.3 Deverá o beneficiário, comparecer na agência 3564, da Caixa Econômica Federal, situada nesta urbe, portando seus documentos pessoais de identificação, para se apresentar a representante do banco que, consultará em seu sistema interno, a existência da presente autorização deste juízo, para que seja feito o saque.
- 2.4 A validade deste alvará é de 30 (trinta) dias, logo, o beneficiário deverá comparecer ao banco dentro deste prazo. Dispensável a impressão deste despacho.
- 2.5 Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.
3. Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
4. Certifique à CPE ainda eventuais custas e despesas ainda não recolhidas, intimando-se o responsável para recolhimento, se o caso. Caso não haja comprovação de recolhimento de custas processuais, inscreva-se em dívida ativa, se o caso.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.

Buritis, 27 de julho de 2023

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Autos nº : 7001358-91.2021.8.22.0021

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): BRUNO PEREIRA AMANCIO e outros (11)

Advogados do(a) REU: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A, RODRIGO SANTOS VIEIRA - RO13317

Advogado do(a) REU: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A

Intimação DAS PARTES - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio dos seus patronos, da Decisão ID 93569117.

Buritis, 26 de julho de 2023.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001864-04.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: A. H. SCHULTZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

EXECUTADO: MANOEL HENRIQUE VIANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 91010658, na medida que os valores bloqueados via sistema SisbaJud já foram levantados pela parte exequente, conforme alvará expedido no ID 89398472 e o extrato de ID 89970840 demonstrando que a conta judicial encontra-se zerada.

Assim, fica a parte exequente intimada para apresentar a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação via DJe.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a parte intimada via DJe.

2) Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7005640-41.2022.8.22.0021

Classe : AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

REQUERENTE: J. M. C. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: IEFERSON RODRIGUES DE PAULA - RO12530

REQUERIDO: A. G. D. S. e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para manifestação quanto a negativa geral apresentada no ID 92887780, impulsionar o feito, requerendo o que entende de direito sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7005929-71.2022.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: G. C. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, da sentença proferida, bem como do Alvará expedido em ID 93798869.

Buritis-RO, 27 de julho de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7005057-90.2021.8.22.0021

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 04

01- prazo da Decisão em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7001802-56.2023.8.22.0021

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: MILENE ROSSI RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo deligências ou outras medidas que entender de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000204-04.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALEXANDRA RODRIGUES BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, PEDRO SILLAS CARVALHO, fica Vossa Excelência INTIMADA da RPV expedida a ID nº 92111091, devendo efetuar e comprovar o pagamento da requisição no prazo legal, contado da data de ciência no sistema PJe.

Buritis/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7001794-50.2021.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADRIANO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003433-69.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: CIRLENE RODRIGUES SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003126-23.2019.8.22.0021

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: F. W. REINOSO & CIA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003530-35.2023.8.22.0021

REQUERENTE: TARCIANE APARECIDA CORSINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: TARCIANE APARECIDA CORSINI, OAB nº RO11324

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de juntar comprovante de residência atualizado em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária.

Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.

Cumpra-se.

Disposições a CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a parte autora intimada via DJe.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 26 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003508-11.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: ELIZABETE AGUIAR DE LAIA

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003511-63.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: GERLI KELER DE SOUZA

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003515-03.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: GILBERTO BEZERRA NETO

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003423-59.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: WALDIR ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Intimem-se as partes para manifestação acerca da certidão apresentada pela contadora judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 19 de junho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001874-24.2015.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA FIGUEIREDO DE SOUZA GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, M. D. B.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Nesta data, expediu-se o alvará eletrônico na modalidade saque através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, conforme documento anexo, com validade de 30 (trinta) dias.

Desta forma, deverá o beneficiário, comparecer na agência 3564, da Caixa Econômica Federal, situada na Rua Theobroma, 1471, Setor 2, nesta urbe, portando seus documentos pessoais de identificação, para se apresentar a representante do banco que, consultará em seu sistema interno, a existência da presente autorização deste juízo, para que seja feito o saque.

Decorrido o prazo, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito, transfira-se os valores para a conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

Após arquivem-se os autos.

Disposições à CPE, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte beneficiária MUNICIPIO DE BURITIS, M. D. B.e/ou seu Procurador via PJe, para comparecer na agência 3564, da Caixa Econômica Federal, situada na Rua Theobroma, 1471, Setor 2, nesta urbe, portando seus documentos pessoais de identificação, para se apresentar a representante do banco que, consultará em seu sistema interno, a existência da presente autorização deste juízo, para que seja feito o saque. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar da emissão do alvará eletrônico. Dispensável a impressão deste despacho.

1.1 Seguem em anexos as informações sintéticas do alvará eletrônico de autorização para saque presencial, como o beneficiário e os valores.

2. Decorrido o prazo de 30 dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito, devendo transfira-se os valores para a conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia

2.1 Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

3. Decorrido os prazos acima, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7005397-34.2021.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MAURA CUSTODIA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003517-70.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: IDEFONSO SEZINI

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001890-75.2015.8.22.0021

EXEQUENTE: EDINANDIA RAMOS NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

EXECUTADOS: M. D. B., MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Verifica-se no extrato juntado nos autos que há valores em depósito judicial vinculados ao processo, assim, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos valores para a conta centralizadora.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de junho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003515-66.2023.8.22.0021

AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS HOLANDA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Decisão

Recebo a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Considerando que a matéria dos autos necessita de prova pericial, designo o dia 11/08/2023, às 13h30min, para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Daniel Marques Franco CRM/RO 4233, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Avenida Theobroma, 1360, Sala 01, Setor 2, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais nesse valor se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer/participar da perícia designada.

Dispensada a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento/participação da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF

CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, proceda-se a validação e solicite-se do ofício requisitório junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o Cartório:

1. Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.

1.1 Deverá o cartório encaminhar os quesitos da parte autora.

2. Fica a parte intimada via DJe para comparecer à perícia médica designada acima.

3. Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

4. Intimem-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

5. CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 26 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003355-12.2021.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROMILDA DE SOUZA LEAL

Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 91829707 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003568-81.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICÍPIO DE BURITIS

REU: JORDANIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003522-92.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003528-65.2023.8.22.0021

AUTOR: JOSE CUSTODIO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de juntar comprovante de residência atualizado (últimos 90 dias) em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária.

Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.

Cumpra-se.

Disposições à CPE para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a parte autora intimada via DJe.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7007073-85.2019.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEVI DE CAMPOS ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003525-13.2023.8.22.0021

AUTORES: Y. M. S. Z., M. D. S. Z.

ADVOGADO DOS AUTORES: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REU: N. Z.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Inexiste pretensão que justifique a prestação jurisdicional, cuja provocação, conforme é ressabido, exerce-se com a petição inicial.

Ademais, os documentos distribuídos a este Juízo são aptos a uma infinidade de demandas.

Pois bem. Registro não ser o caso de emenda à inicial, uma vez que a peça inexiste nos autos. Não bastasse isso, noto que recebê-la, posteriormente, fragilizaria o controle da regra da livre distribuição, já que possibilita mecanismo de burla ao Princípio do Juiz Natural (o não atendimento levaria ao arquivamento e eliminaria o conhecimento da causa de pedir e pedido, elementos essenciais para a identificação da demanda. Ou, ainda, a distribuição em vários juízos, com a premissa de erro de protocolização apenas da inicial, e a escolha daquele em que o entendimento for mais favorável à causa. Enfim, não se está presumindo a má-fé ou imputando-a à parte autora, apenas adotando – em abstrato – postura rotineira tendente a inibi-la).

Assim, tenho por insanável a distribuição apenas de documentos, devendo ser promovido o seu cancelamento no Distribuidor, com a possibilidade de aproveitamento em demanda futura, inclusive de eventual comprovante de recolhimento de custas processuais. Intime-se e cumpra-se, arquivando-se após.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003518-55.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: IRINEU BARBOSA SANDOVAL

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003574-88.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: JORGE LUIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003570-51.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: JOSADAQUE BISPO SANTOS

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003576-58.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: JULIANA CIBELLY DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7000784-68.2021.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TAUAN ROGER RODRIGUES FARIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005025-85.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: LUIZ JOSE DA CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Tendo em vista que o precatório já foi autuado, conforme consta em certidão juntada aos autos, aguarde-se a liquidação em arquivo.

Após a informação do pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Aguarde-se a liquidação em arquivo.

2. Após a informação do pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Buritis - 1ª Vara Genérica

Número do processo: 7004908-94.2021.8.22.0021

Polo Ativo: JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem, considerando que houve expedição do precatório, assim archive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7004333-23.2020.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAQUEL SOARES TRINDADE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004838-77.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: ORELINA ELEUTERIO SANTOS CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Tendo em vista que o precatório já foi autuado, conforme consta em certidão juntada aos autos, aguarde-se a liquidação em arquivo.

Após a informação do pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Aguarde-se a liquidação em arquivo.

2. Após a informação do pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004404-88.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: EDILAINE SOARES GULARTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Tendo em vista que o precatório já foi autuado, conforme consta em certidão juntada aos autos, aguarde-se a liquidação em arquivo.

Após a informação do pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Aguarde-se a liquidação em arquivo.

2. Após a informação do pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7004032-76.2020.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

REQUERIDO: JOSE ORISMAR DA SILVA DUARTE

Advogado do(a) REQUERIDO: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7001167-46.2021.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034

REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID 93436497.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003852-89.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: MARIA APARECIDA BASILIO

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7001782-65.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: RUBENS SARAFIM DE OLIVEIRA Advogado: Advogado do(a) AUTOR:

JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogados do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, KESIA SILVA OLIVEIRA - PB25948, MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB20422

Intimação À PARTE RECORRIDA

RUBENS SARAFIM DE OLIVEIRA

Rua Ministro Andreazza, 2413, setor 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Buritis, 27 de julho de 2023.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005037-02.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: PAULO FERNANDES SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Tendo em vista que o precatório já foi autuado, conforme consta em certidão juntada aos autos, aguarde-se a liquidação em arquivo.

Após a informação do pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Aguarde-se a liquidação em arquivo.

2. Após a informação do pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7000025-36.2023.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE DE SOUZA LIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003874-50.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: SILVANA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003896-11.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: OLINDA DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7004849-72.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: RELVALINO RODRIGUES Advogado: Advogados do(a)

REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito. Buritis, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000073-63.2021.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSEMAR DE JESUS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Buritis/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7004900-88.2019.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000, (69) 32382963

Processo nº : 7004914-67.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: CLEUSA DE SOUZA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Buritis, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000, (69) 32382963

Processo nº : 7000955-54.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: JOAO ALVES PEREIRA Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE

JOAO ALVES PEREIRA

RUA PRESIDENTE MEDICI, 1228, SETOR 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Buritis, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7002053-11.2022.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAIMUNDO CARNEIRO ALVES DO NASCIMENTO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7005086-43.2021.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MARCIO CUBAS GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA - RO8174

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO REQUERENTE - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa Id-93241036 e seguintes, bem como nos termos do item 4.3 e seguintes da Sentença Id-91566500, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003894-41.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7001740-16.2023.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINALVA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

JULIO CESAR JACINTO DIAS, CPF 713.257.602-00 e DANIEL CHARLES BRITO PINHEIRO, CPF 862.927.222-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), INTIMADOS para pagar MULTA do processo em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Cada Réu deverá pagar o valor de R\$ 2.160,48.

Processo : 0001319-24.2018.8.22.0021

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

CONDENADO: JULIO CESAR JACINTO DIAS e outros (2)

Advogado do(a) CONDENADO: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903

SENTENÇA: “Defiro o pedido ministerial (ID 93116849). Intime-se os réus JULIO CESAR JACINTO DIA e DANIEL CHARLES BRITO PINHEIRO, por edital, com prazo de 10 (dez) dias, para pagamento da multa, consoante consta nos cálculos de multa. Transcorrido o prazo do edital sem que haja o efetivo pagamento, proceda-se na forma do art. 269 das Diretrizes Gerais Judiciais. Diligencie-se, pelo necessário. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 21 de julho de 2023.”. Buritis, 25 de julho de 2023.

MARCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: MARCOS FRANCISCO DA SILVA portador do RG nº 916013 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n.º 831.282.552-53, filho de Maura do Nascimento Silva e Laurindo Francisco da Silva, nascido aos 24/09/1985 em Presidente Médici/RO; e LEONARDO FRANCISCO DA SILVA, portador do RG nº 1144297 SS/RO, inscrito no CPF sob o n.º 003.160.332-78, filho de Maura do Nascimento Silva e Laurindo Francisco da Silva, nascido aos 24/09/1985 em Nova Brasilândia do Oeste/RO: atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO por edital dos denunciados MARCOS FRANCISCO DA SILVA e LEONARDO FRANCISCO DA SILVA, por meio de edital (art. 363 e art. 365, ambos do CPP), para que apresente resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Ressaltando-se que nela, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do CPP.

CRIME: Artigo 299 do código penal, declaração falsa em documento público.

Processo : 0001344-42.2015.8.22.0021

Classe : [Leve]

Parte autora : Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado : PROCURADOR

Parte requerida: MARCOS FRANCISCO DA SILVA e outros (2)

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: Considerando que o(a) denunciado(a) não foi encontrado(a) para citação pessoal, bem como realizadas diligências por parte do Ministério Público e do Juízo, as quais restaram infrutíferas, proceda-se a citação por edital dos denunciados MARCOS FRANCISCO DA SILVA e LEONARDO FRANCISCO DA SILVA, por meio de edital (art. 363 e art. 365, ambos do CPP), para que apresente resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Ressaltando-se que nela, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do CPP. Fixo o prazo do edital em 30 (trinta) dias a partir da afixação no átrio do Fórum (art. 364, CPP). Decorrido o prazo do edital sem manifestação, cientifique-se o Ministério Público e retornem conclusos os autos para seguir o comando do art. 366, do CPP. Pratique-se o necessário. Tendo em vista a distribuição dos autos no sistema PJE-Criminal, suspendo o feito pelo período do edital. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Buritis, 21 de julho de 2023. Pedro Sillas Carvalho Juiz (a) de Direito

Buritis, 24 de julho de 2023.

Marcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000131-32.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AMAZIAS SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, PEDRO SILLAS CARVALHO, fica Vossa Excelência INTIMADA da RPV expedida a ID nº 92114363, devendo efetuar e comprovar o pagamento da requisição no prazo legal, contado da data de ciência no sistema PJe.

Buritis/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003905-70.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: ANA MARIA GONCALVES

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003897-93.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: SIMONE DA SILVA SERGIO

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002841-59.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: MARIA LUISA PEREZ DOMINGUEZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Trata-se de impugnação oferecida pelo município de Buritis, em razão do cumprimento de sentença promovido por MARIA LUISA PEREZ DOMINGUEZ, alegando que houve equívoco na apuração dos cálculos.

Após a manifestação do exequente, os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, a qual elaborou parecer técnico.

A exequente apresentou concordância e a executada apresentou discordância e oportunidade em que requereu a homologação do cálculo apresentado pela exequente que é menor do que o da contabilidade.

Em que pese a manifestação da fazenda, entendo que os cálculos da contadoria do juízo, foram elaborados com rigor, nos exatos parâmetros da condenação, devendo portanto, prevalecer sobre a planilha unilateralmente produzida pela parte, considerando-se principalmente, a ausência de elementos capazes de abalar a credibilidade da apuração levada a efeito pela Contadoria.

Ante o exposto, HOMOLOGO os valores apurados pela Contadoria, acostado junto ao ID 89032676, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se o precatório de pagamento.

Na hipótese da parte autora renunciar ao valor excedente ao limite legal para que possa receber eu crédito pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição da RPV.

Sem custas, pois de mero incidente se trata.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 19 de junho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7000244-49.2023.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7005103-45.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: CAMILA FERNANDA DA SILVA AMARAL

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Intimação DE: JOSE ADAILTON SOUZA SANTOS, alcunha "Zé do Rio", brasileiro, solteiro, filho de José Gonzaga dos Santos e de Maria D'ajuda dos Santos Carvalho, portador do CPF sob n.º 733.405.962-04, nascido aos 20/11/1981 no município de Ji-Paraná/RO, residente e domiciliado na Rua Santa Terezinha, 1885, Setor 7, nesta cidade de Buritis/RO. Tel.: (69) 9.9235-0920.

Processo: 0000708-71.2018.8.22.0021

Assunto : [Crimes de Trânsito]

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: JOSE ADAILTON SOUZA SANTOS

Finalidade: 01 - INTIMAR o réu, acima qualificado, para pagamento da Multa, no valor de R\$ 405,30 (quatrocentos e cinco reais e trinta centavos) a ser depositado no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente 12090-1, em nome do FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081/0001-56, depositado diretamente no caixa do banco "boca do caixa", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Eu, _____, Antonia Izaeth Siqueira Chaves - Diretor(a) de Cartório, conferi, subscrevi e assino por determinação judicial.

Buritis/RO, 26 de julho de 2023.

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722. E-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002913-12.2022.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: VALDIVIO SIMOES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Buritis/RO, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004323-08.2022.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ROSIANA GUERING DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Buritis/RO, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7001496-58.2021.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI CAYRES - RO10835

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7000347-27.2021.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDVANIA DOS SANTOS DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7005105-15.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

REQUERIDO: ADRIANA SONEGO RAMOS JORGE

Advogado do(a) REQUERIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7001944-31.2021.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI CAYRES - RO10835

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003474-02.2023.8.22.0021

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: LEOMARCOS DOS SANTOS SCHNEIDER

Advogado do(a) AUTOR: DAVI LUIS VASCONCELOS LORBIESKI - RO11917

REU: MARCELO ANGELO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID93868561 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/09/2023 08:00

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002898-43.2022.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MAURI BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Buritis/RO, 27 de julho de 2023.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004757-94.2022.8.22.0021

REQUERENTE: TATIANA HAAK GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de cumprimento de sentença.

Em análise aos autos verifico que foi homologado o acordo realizado entre as partes no ID 90306075, bem como a parte executada procedeu a comprovação do pagamento do débito, mediante depósito em conta bancária em nome da advogada da parte autora, ID 90933455.

Não houve nenhum outro requerimento, razão pela qual determino seu arquivamento.

Adotadas as medidas de praxe, archive-se sem baixa.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7005441-92.2017.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSEMEIRE PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN - RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DOS AUTOS

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003875-35.2022.8.22.0021

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: SIMONE DA SILVA FAUSTINO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Despacho

Diante do que consta nos autos, verifica-se que não houve a abertura do prazo para que a parte requerente apresentasse a impugnação à contestação.

Nesse toar, salvo se por outro motivo não ter sido inserto nos expedientes do sistema, o que deve ser certificado pela CPE, abra-se prazo para que a parte requerente apresente a medida judicial cabível nos termos da decisão inicial.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7004342-14.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE CONCEICAO NASCIMENTO CARBONI - RO12419

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo nº: 7000426-69.2022.8.22.0021

REQUERENTE: RINALDO JOSE DA SILVA

REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REPRESENTADO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI - RO5546, GUSTAVO SOUSA ARAUJO - PB31791

Intimação

INTIMAÇÃO DE:

RINALDO JOSE DA SILVA

Linha 07, It 144, gl 01, s/n, Zona rural, Zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a apresentar dados bancários, conforme determinação judicial contida no despacho id (93737193).

Buritis, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7002414-91.2023.8.22.0021

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: WENDER CARLOS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: IEFERSON RODRIGUES DE PAULA - RO12530, RONIERIS CAVALCANTE DE MORAIS - RO13290

REU: MIRIAN FERREIRA PEREIRA 00625840224

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para promover a juntada do boleto das custas iniciais, visando possibilitar a sua vinculação ao sistema de custas judiciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7005188-31.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: CLEITE RIBEIRO REATTI MANDU

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7005234-20.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: BARBARA MARIA DE JESUS PINTO BASTOS

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003514-18.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: FRANCISCA ALEXANDRA GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005063-97.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEONARDO FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Buritis/RO, 27 de julho de 2023.

BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003547-71.2023.8.22.0021

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: W. A. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante aos relatos expostos no Inquérito Policial, sobretudo, ante as investigações de suposto crime previsto no artigo 217-A do Código Penal, remetam-se os autos com URGÊNCIA ao Ministério Público para manifestação.

Com o parecer, retornem-me os autos conclusos para deliberações.

Proceda-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz (a) de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001641-46.2023.8.22.0021

REQUERENTE: CICERA MATIAS BARBOZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH

MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Defiro o pedido do ID 93788097.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica parte intimada via DJe. No prazo de 10 dias, apresentar a impugnação à contestação e proceder a juntada do substabelecimento.

1.2 Intime-se via sistema caso a parte seja assistida pela DPE ou ente público.

2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003831-16.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: MARGARETH MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003851-07.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: ROSEMAR DA GLORIA CABRAL DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003881-42.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: VIVIAN JOYCE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7001367-19.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: FERNANDO ROBERTO MOREIRA DA SILVA Advogado:

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003847-67.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: ROGIANA PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000654-54.2016.8.22.0021

EXEQUENTE: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

EXECUTADO: AUTO POSTO SANTA TEREZINHA IND. E COM. EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

Despacho

Considerando a certidão de ID 86135450, reitere-se o cumprimento do mandado retro.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz (a) de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002625-74.2016.8.22.0021

EXEQUENTE: M. A. VERISSIMO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

EXECUTADOS: JOÃO ALVES DE OLIVEIRA FILHO, J. A. DE OLIVEIRA FILHO & CIA LTDA - ME, VANDERLEIA AUGUSTO TEIXEIRA VALERIO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IEFERSON RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO12530, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Manifeste-se a parte exequente sobre o pedido de ID 87004929 no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003882-27.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: WALDIR ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003841-60.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: ORNY RODRIGUES

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003842-45.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: OSIAS ALVES DE MACEDO

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001525-11.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: MARIZA SANTOS PEDRINI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado. Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003876-20.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: SONIA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000493-05.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: NELSON BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de IDs 90001757 a 90001759, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz (a) de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004235-77.2016.8.22.0021

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANTÔNIO TERTULIANO DA SILVA, SÔNIA MARIA RODRIGUES, ERICA LALESCA RODRIGUES DA SILVA, SIMONE

RODRIGUES DA SILVA, EDER RODRIGUES SILVA, MARCOS TERTULIANO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, FELIPE

GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126

Despacho

Considerando o decurso do prazo de suspensão e a manifestação retro do Ministério Público, intemem-se os executados para, no prazo de 15 dias, comprovarem nos autos a adoção das medidas cabíveis e a análise do CAR apresentado.

DISPOSIÇÕES À CPE:

1. Intime-se.

2. Decorrido o prazo dos executados, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

3. Após, voltem conclusos.

4. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz (a) de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

0003776-10.2010.8.22.0021

EXEQUENTE: SAN MARINO ÔNIBUS E IMPLEMENTOS LTDA NEOBUS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM, OAB nº DF25308, JULIANA CRISTINA MARTINELLI

RAIMUNDI, OAB nº AC5763

EXECUTADO: BURITIS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento referente à diligência pretendida.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz (a) de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7000348-46.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: MARIA LUCIA ROSA DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LENALDO JOSE DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939

Despacho

Ante a ausência de resposta do perito nomeado nestes autos, renove-se a intimação por oficial de justiça, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da aceitação do encargo (art. 156, § 1º, do CPC).

Registra-se que o perito em tela está cadastrado no CEAJUS, de onde podem ser depreendidos o endereço para cumprimento da diligência. Cumpra-se integralmente as determinações constantes no ID 79499140.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritit, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7000830-23.2022.8.22.0021

AUTOR: SONIA MARIA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a restabelecer o benefício de pensão por morte. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

A AJG foi deferida.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, foi determinada a citação da parte requerida.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, dissertou acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requeru a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve impugnação.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.

A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem por fim assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.

O aludido artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

O artigo 16 da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Eis o teor do dispositivo referido:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Note-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo em referência, a dependência econômica do cônjuge, da(o) companheira(o) e do filho não emancipado é presumida.

Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.

No caso dos autos:

(i) do óbito:

O falecimento de João Candido da Silva restou devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito coligida (ID 68488060).

(ii) da prova da qualidade de dependente:

De acordo com o disposto no §3º do art. 226, da Constituição Federal (art. 16, §3º, da Lei 8.213/91), é considerado companheiro, para efeitos previdenciários, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado. A união estável pode ser provada por qualquer meio, sendo desnecessária a apresentação dos documentos previstos no art. 22 do Decreto 3.048/99, que não vinculam o juízo. Como início de prova material da convivência, a parte requerente colacionou os seguintes documentos: Escritura pública declaratória de convívio marital constando que a autora e o falecido viviam em união estável há mais de 16 (dezesesseis) anos, atestado médico datado em 27/07/2018 demonstrando que o autor estava acompanhado de sua esposa, ora autora, junto a consulta médica, que, por sua vez, foi corroborada pelas testemunhas, que, de forma firme e coesa, atestaram a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família entre a parte autora e o de cujus.

Ressalte-se que em 04/11/2019, a autora e o de cujus oficializaram a união, conforme Certidão de Casamento no ID 68487042.

Comprovada a condição de convivente, é dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91.

(iii) da qualidade de segurado:

A qualidade de segurado(a) do(a) falecido(a) foi demonstrada pelos documentos juntados 75062459, no(s) qual(is) consta(m) que a de cujus, companheiro(a) da parte autora recebia aposentadoria por invalidez.

Constato que o benefício pensão por morte é devido a parte autora a partir da data da cessação do benefício em sede administrativa, qual seja, 25/11/2020 (ID 68488076).

A concessão do benefício pleiteado independe do requisito carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei Previdenciária, in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (art. 75, Lei 8.213/91). De acordo com o art. 76 da Lei n. 8.213/91, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Por outro lado, dispõe a legislação que o cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica (art. 76, §1º) e que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 da Lei n. 8.231/91 (art. 76, §2º).

Impende mencionar que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar (art. 77, §1º, Lei 8.213/91), veja-se:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

Especificamente para o cônjuge ou companheiro:

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Assim, foi comprovado que o óbito ocorreu pelo menos 2 (dois) anos após o início da união estável e que a requerente possui mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade, portanto, a pensão por morte deve ser de caráter vitalício.

Verifico que a procedência é a medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício pensão por morte em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data seguinte a cessação do benefício (25/11/2020), devendo o INSS restabelecer o benefício em até 30 (trinta) dias.

O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais remunerações recebidas no mesmo período a título benefício previdenciário.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCP, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCP.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCP.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida, via PJe.

2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Intime-se o INSS para proceda restabelecer o benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias (NB. 193.147.707-5);

3.3 Transcorrido o prazo para implementação, a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

3.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnado e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489-RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);

3.5 Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz (a) de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7006254-46.2022.8.22.0021

AUTOR: WALTER GONCALVES GUIMARAES FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

A AJG foi deferida.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.

Houve impugnação a contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais do requerente (ID 85534042) atesta que nasceu em 18/03/1961, possuindo atualmente 62 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (60 anos) para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.

A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que o Requerente completou 60 anos no ano 2021 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 16/08/2022 (ID 85535203).

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Sem maiores dilações, o pedido solicitado na exordial não merece prosperar. Isso porque, da análise dos autos verifica-se da documentação carreada com a inicial que a atividade desenvolvida pelo autor, embora rural, não se coaduna com as características traçadas pela norma para identificar o segurado especial.

Com efeito, a certidão de casamento de consta sua qualificação como fazendeiro, contrato particular de compra e venda de imóvel rural em 27/02/2012 - ID 85534047 o autor é qualificado como pecuarista, foi apresentado no ID 85534047, pág. 05-08 contratos de arrendamento rural com as informações de exploração de pastagem para criação de bovinos, além de notas fiscais de movimentação bovina e outros documentos, restando descaracterizada o regime de economia familiar diante da condição de pecuarista constante dos referidos documentos, e confirmada durante a instrução.

Nesta senda, é evidente que o autor, apesar de preencher o requisito etário, não preenche o requisito de atividade em regime de economia familiar.

Cumprido salientar que, embora reconheça a atividade do campo, com moradia em área rural, estes não são requisitos suficientes para a concessão do benefício pleiteado, visto que, conforme os documentos que instruíram a inicial, trata-se de pecuarista.

Portanto, incabível a concessão do benefício.

Logo, considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe à requerente (art. 373, I, do CPC) e não tendo ela se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo:

Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R\$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.

Publicação e Registros automáticos pelo PJe.

Intimação da parte autora via DJe, e da parte autarquia ré via PJe.

Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida, via PJe.

2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Arquivem-se os autos

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Buritis, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz (a) de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005675-98.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ROBERTO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Ficam as partes intimadas via DJe.

2. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005455-37.2021.8.22.0021

REQUERENTE: RINALDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Ficam as partes intimadas via DJe.

2. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004998-68.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ARNALDO AVELINO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANY LOURENCO MENDES, OAB nº RO10858

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequate a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Ficam as partes intimadas via DJe.

2. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003826-91.2022.8.22.0021

REQUERENTE: CLAUDECY EVANGELISTA DOS PASSOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequate a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Ficam as partes intimadas via DJe.
2. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001652-75.2023.8.22.0021

AUTOR: ELLIS REGINA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Despacho

1. Manifeste-se a parte requerida sobre a petição de ID 92059311, relativa ao descumprimento da tutela de urgência deferida nestes autos, no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo, considerando a fase que os autos se encontram, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 dias.

3. Após, voltem conclusos para saneamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003871-95.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: ROSENILDA LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005900-21.2022.8.22.0021

REQUERENTE: CLEITON CELLA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Ficam as partes intimadas via DJe.

2. Sobre vindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003849-37.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: ROSANE RODRIGUES PEREIRA PIPER

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003848-52.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: ROMILDA VIANA TERRA

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002827-07.2023.8.22.0021

AUTOR: ELLIS REGINA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Despacho

Versam os autos sobre ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização por danos morais e tutela de urgência.

Compulsando a petição inicial, nota-se que a alegada negativação indevida do nome da consumidora, a princípio, decorre do mesmo contrato de financiamento cuja suspensão de cobrança das parcelas foi deferida liminarmente nos autos nº 7001652-75.2023.8.22.0021.

Diante disso, ao que parece, a negativação indevida discutida nesses autos é efeito/decorrência do descumprimento da decisão proferida nos autos nº 7001652-75.2023.8.22.0021.

Ante o exposto, em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre eventual ausência de interesse de agir para o ajuizamento do presente feito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário..

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 27 de julho de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7003846-82.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REU: RITA DA SILVA

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

2ª VARA CÍVEL

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7001968-88.2023.8.22.0021

AUTOR: EVA MOREIRA MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A,

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por EVA MOREIRA MENDES em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

Narra o autor que adquiriu passagens aéreas de Ipatinga/MG a Porto Velho/RO, com data de embarque para 30/03/2023 às 06h10, com chegada no mesmo dia às 13h10. Ocorre que após chegar ao aeroporto, os passageiros foram comunicados do cancelamento voo. Afirma que sua passagem foi remarcada para o dia 31/03/2023, chegando 24 horas após o original, causando diversos prejuízos a requerente.

A parte requerida foi citada e apresentou contestação sustentando motivo de força maior.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.

Acerca da preliminar de falta de interesse de agir é absolutamente contraditória com a argumentação posta no mérito, quanto à regularidade da contratação, o que evidencia a existência de pretensão resistida. Ademais, o exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente, não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas, dessa forma, afasto a preliminar.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se de forma cristalina na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

Apelação cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Condições climáticas. Não comprovado. Danos morais. Configuração. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. As empresas de transporte aéreo devem responder pelos defeitos na prestação dos serviços, pois embora o cancelamento do voo tenha se dado em razão de condições climáticas desfavoráveis, deixou o consumidor amargar horas além do horário previsto para o embarque, quedando-se inerte em prestar informações corretas e precisas. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado. (TJ-RO - AC: 70428661420208220001 RO 7042866-14.2020.822.0001, Data de Julgamento: 15/10/2021)

Assim, injustificado o não atendimento do autor e seus familiares de forma pertinente, sendo de responsabilidade da requerida, conforme predomina a legislação consumerista, agindo a mesma arbitrariamente, sem honrar os compromissos assumidos com o consumidor/autor, como prestadora de serviço.

Ainda, a Resolução 400 da ANAC estabelece as obrigações do transportador:

Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:

I - atraso do voo;

II - cancelamento do voo;

III - interrupção de serviço; ou

IV - preterição de passageiro.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual;

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

Art. 28. A reacomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:

I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade;

II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.

Comprovado os atos ilícitos da ré consistentes em I) cancelamento injustificado do embarque na escala do voo, II) ausência de oferta de voo alternativo, equivalente aos horários, para que o autor e seus familiares pudessem chegar ao seu destino, deve ser responsabilizada pelos danos daí advindos. Nesse sentido, os julgados:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADA – AQUISIÇÃO DE PACOTE DE VIAGEM – CANCELAMENTO VOO – ATRASO DE APROXIMADAMENTE CINCO HORAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA RECORRENTE – PLEITO DE EXTINÇÃO EM RAZÃO DA TRANSAÇÃO ENTRE A RECLAMANTE E A RECLAMADA LATAM AIRLINES GROUP S.A – SEM RESSALVAS QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM FACE DE DEVEDORA SOLIDÁRIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 844, §3º, DO CÓDIGO CIVIL – IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À CO-DEVEDORA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em se tratando de relação consumerista, todos os fornecedores que fazem parte da cadeia de consumo respondem solidária e objetivamente pelos danos causados na prestação dos serviços. Inteligência dos arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º, do CDC. 2. Havendo solidariedade passiva entre a companhia aérea e a empresa que vendeu o pacote, nos termos do art. 18 do CDC, incide a regra do artigo 844, § 3º, do Código Civil. Portanto, o acordo celebrado pela reclamante com uma das requeridas extingue a pretensão em relação

à ora recorrente.3. Processo extinto, com resolução do mérito.4. Recurso conhecido e provido.(N.U 1031798-44.2021.8.11.0001, TURMA RECURSAL CÍVEL, VALDECI MORAES SIQUEIRA, Turma Recursal Única, Julgado em 09/09/2022, Publicado no DJE 14/09/2022) .

É o que dispõe ainda o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa aérea, buscando se eximir de tal responsabilidade. Evidentemente que eventuais alegações não são fundamento jurídico, não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa aérea pelos transtornos ocasionados ao autor, na viagem descrita na inicial. Os fatos não são extraordinários e tampouco imprevisíveis, em verdade, cuida-se do conhecido fortuito interno, ou seja, aqueles fatos que decorrem do risco inerente à atividade assumida pelo empresário.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Neste sentido, transcreve-se:

“Conforme concordam doutrina e jurisprudência, a responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva, sendo obrigação do transportador a reparação do dano causado ao passageiro quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, pois o contrato de transporte acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, impondo ao concessionário ou permissionário do serviço público o ônus de levar o passageiro incólume ao seu destino. (REsp 1715816/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 09/06/2020) “

No que tange à indenização, tenho pautado minhas decisões na análise das condições pessoais da parte, porque, conforme ressaltado, não há tabelamento para um dano moral. Ademais, o sofrimento é psíquico e não vai ser aplacado, apenas amenizado.

A indenização para a parte autora tem que ser suficiente a lhe proporcionar algum prazer da vida, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos aduzidos pela parte autora em desfavor da requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A para CONDENAR a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Sem honorários e sem custas, conforme art. 55 da lei 9.099/95.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE.

Transitado em julgado, archive-se.

Disposições à CPE, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Ficam as partes intimadas via DJe.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Buritiz/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: EVA MOREIRA MENDES, CPF nº 04824087660, LINHA SANTA HELENA Km 08 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7000752-92.2023.8.22.0021

AUTOR: JOSIMARI LIMA SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR COELHO DOS ANJOS, OAB nº MG153479

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 pela Lei 9.099/95.

É o relatório. Passo a DECIDIR.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.

A respeito da responsabilidade civil das companhias aéreas, que foi contestada pela requerida, em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se de forma cristalina na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

Apelação cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Condições climáticas. Não comprovado. Danos morais. Configuração. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. As empresas de transporte aéreo devem responder pelos defeitos na prestação dos serviços, pois embora o cancelamento do voo tenha se dado em razão de condições climáticas desfavoráveis, deixou o consumidor amargar horas além do horário previsto para o embarque, quedando-se inerte em prestar informações corretas e precisas. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado. (TJ-RO - AC: 70428661420208220001 RO 7042866-14.2020.822.0001, Data de Julgamento: 15/10/2021).

Assim, injustificado o não atendimento do autor de forma pertinente, sendo de responsabilidade da requerida, conforme predomina a legislação consumerista, agindo a mesma arbitrariamente, sem honrar os compromissos assumidos com o consumidor/autor, como prestadora de serviço.

Ainda, a Resolução 400 da ANAC estabelece as obrigações do transportador:

Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:

I - atraso do voo;

II - cancelamento do voo;

III - interrupção de serviço; ou

IV - preterição de passageiro.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual;

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

Art. 28. A acomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:

I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade;

II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.

É o que dispõe ainda o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa aérea, buscando se eximir de tal responsabilidade. Evidentemente que eventuais alegações não são fundamento jurídico, não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa aérea pelos transtornos ocasionados ao autor, na viagem descrita na inicial. Os fatos não são extraordinários e tampouco imprevisíveis, em verdade, cuida-se do conhecido fortuito interno, ou seja, aqueles fatos que decorrem do risco inerente à atividade assumida pelo empresário.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Neste diapasão, transcreve-se:

“Conforme concordam doutrina e jurisprudência, a responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva, sendo obrigação do transportador a reparação do dano causado ao passageiro quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, pois o contrato de transporte acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, impondo ao concessionário ou permissionário do serviço público o ônus de levar o passageiro incólume ao seu destino. (REsp 1715816/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 09/06/2020)”.

No que tange à indenização, tenho pautado minhas decisões na análise das condições pessoais da parte, porque, conforme ressabido, não há tabelamento para um dano moral. Ademais, o sofrimento é psíquico e não vai ser aplacado, apenas amenizado.

A indenização para a parte autora tem que ser suficiente a lhe proporcionar algum prazer da vida, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.

Além disso, a parte ré, não discute a alegação feita pelo autor acerca da ocorrência, trazendo apenas prints de tela com notícias relacionadas à época do cancelamento do voo da parte autora, tratando do tráfego nos aeroportos do Brasil, a jurisprudência dispõe o seguinte:

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Atraso. Cancelamento de voo. Overbooking. Falha na prestação do serviço. Danos morais e danos materiais. Ocorrência. Indenização devida. Recurso não provido. 1 - O atraso/cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente

sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012669-42.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/03/2022). (grifo nosso).

Outro ponto a ser tratado é acerca da responsabilidade das companhias aéreas durante o período pandêmico. Apesar de ser sabido que as empresas aéreas sofreram muito com a ocorrência da pandemia, deve-se destacar que isso por si só não retira a responsabilidade das mesmas, as quais devem dar tratamento adequado ao consumidor. Ademais, caberia a parte requerida oferecer todo o suporte necessário como hotel, alimentação em favor da parte autora, porém tais diligências não restaram comprovadas nos autos.

Quanto à responsabilidade da companhia aérea durante a pandemia trago a seguinte jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASSO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. EMPRESA RECORRE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. A pandemia do Coronavírus não afasta como um todo a responsabilidade das empresas de cumprirem com suas obrigações, devendo estas, buscarem meios alternativos, visando a solução do problema. 3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035066-95.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 07/04/2022). (grifo nosso).

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Dispositivo:

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pela parte autora JOSIMARI LIMA SANTOS FERREIRA em desfavor de TAM LINHAS AÉREAS S/A para CONDENAR a requerida, no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais.

Sem honorários e sem custas, conforme art. 55 da lei 9.099/95.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE.

Ficam as partes intimadas por seus advogados, via DJe.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

4.2 Nada sendo requerido, archive-se.

5. Verifico que o patrono atuante nos autos (IGOR COELHO DOS ANJOS OAB/MG 153.479) está inscrito em na Seccional do Estado de Minas Gerais e em consulta pública ao PJE verifico que encontra-se atuando em diversos processos no Estado de Rondônia. Diante disso Oficie-se a OAB-RO, para verificação e fiscalização, vez que não consta nos autos apresentação de OAB suplementar.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 26 de julho de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7001025-71.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ORLANDO ALVES DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

Polo Ativo: BANCO TRIANGULO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO, OAB nº CE14503

Sentença

I- RELATÓRIO:

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.

II-Fundamentação

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Trata-se de ação de obrigação de fazer envolvendo as partes supramencionadas, todos qualificados nos autos em epígrafe, na qual pleiteia a reparação em danos morais e materiais em desfavor das requeridas.

Em contestação, os requeridos arguíram preliminares. No mérito, requereu a improcedência da ação.

Assim, passo a análise de mérito.

III- Mérito:

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a parte requerida BANCO TRIANGULO S/A é fornecedora de serviços de cartão de crédito, cuja destinatária final é a parte requerente (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Alega o autor que, ocorre que nunca celebrou contrato de prestação de serviços ou qualquer outro com a Requerida e a referida cobrança é totalmente indevida, sequer possui cartões do referido banco.

O requerido afirma existência de fraude, pois a documentação da requerente pode ter sido usado de forma indevida por terceiros, assim sustenta, não ter qualquer responsabilidade pelo evento, por não ter participado de qualquer negociação.

Pois bem, da análise dos autos, entendo que o autor tem parcial razão.

A teoria do risco da atividade é a base da responsabilização objetiva pelos danos causados ao consumidor e está harmonizada com o sistema de produção e consumo em massa, a fim de proteger a parte mais frágil da relação jurídica. Por essa razão, se perquire a culpa das partes requeridas.

No caso vertente, pretende os requeridos alegam que não tem responsabilidade por eventuais danos causados ao consumidor sob a alegação de caso fortuito, uma vez que houve fraude por terceiro na utilização de cartão de crédito. De fato a jurisprudência tem aceitado o caso fortuito (ou a força maior) como excludente da responsabilidade do fornecedor. Entretanto, tal excludente não se aplica quando se trata de fortuito interno, vale dizer, aquele que se relaciona diretamente com a atividade negocial do causador do dano. Com efeito, a segurança nos meios de pagamento disponibilizados aos consumidores é questão ligada diretamente à atividade econômica da prestadora dos serviços. Ela tem o dever de zelar pela segurança de suas operações financeiras e pelo controle de seus cadastros administrativos, para impedir que terceiros fraudem o seu sistema. A regra é essa. Ao disponibilizar os serviços de atendimento on-line, 0800, whatsapp a demandada assume determinados riscos inerentes à atividade que desempenha em nome da lucratividade que aufer, devendo suportar o ônus de fato ofensivo que vier a causar.

Alega o autor que nunca possuiu nenhum relacionamento com requerida.

A negativa do requerido em efetivar a quitação de débitos referentes a contratos não firmados pelo requerente. Alega o réu, o autor fora vítima de terceiro estelionatário. Não olvido os contratemplos e dissabores enfrentados pelo consumidor, todavia, são aptos a justificar indenização por dano material e moral, é a medida que se impem.

Em relação a possível fraude de terceiro estelionatário, a matéria encontra-se sumulada no âmbito do E. STJ, como se observa a súmula: "Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Nesse passo, em sendo objetiva a responsabilidade das requeridas basta a prova do dano e do nexo causal, sendo prescindível a prova da culpa.

Nada obstante, as requeridas não adotaram cautelas eficientes e capazes de evitar possível fraude ou equívoco, examinando a documentação dos autos procurando concluir o que realmente aconteceu.

Verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, pois o fornecedor de serviço tem a responsabilidade legal de implementar os instrumentos necessários para a segurança do consumidor em relação aos serviços prestados.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou na cobrança indevida.

TJ-RS-APELAÇÃO CÍVEL AC 50011240320198210067 RS (TJ-RS). APELAÇÃO CÍVEL.RESPONSABILIDADE CIVIL.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA DE GRAVAME DE VEÍCULO DO AUTOR. FRAUDE. RESPPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ.RECURSO DESPROVIDO. Nos termos da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, as fraudes praticadas no âmbito de operações bancárias constituem fortuito interno e, por esta razão, ensejam a responsabilidade objetiva da instituição financeira. E, no caso dos autos, é incontroverso que a requerida efetivou a restrição fiduciária no veículo de propriedade do demandante sem que tenha trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de relação negocial a autorizar o gravame. Ademais, não há nos autos prova inequívoca de quem seria o sujeito autor da suposta fraude alegada pela instituição. Ocorre que, ainda que a fraude tenha sido praticada por terceiro, subsiste a responsabilidade da requerida, em razão do que dispõe a súmula 479 do STJ. RECURSO DESPROVIDO. Jurisprudência Data de publicação:07/01/2022.

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Fraude de boleto. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Manutenção. A fraude realizada por meio de boleto bancário adulterado configura falha na prestação dos serviços e consubstancia fortuito interno, ensejando responsabilidade objetiva da ré, tornando inviável a excludente de responsabilidade por culpa de terceiro, a teor da Súmula nº 479 do STJ. Sendo indevida a negativação do nome do autor, é cabível a indenização por danos morais pleiteada, em decorrência da aludida falha cometida pela instituição financeira, que se opera in re ipsa. O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aos parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes. Data do Julgamento: 06/09/2022.

IV-Dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para DECLARAR a inexistência da dívida objeto destes autos, correspondente a R\$ 1.050,49 (mil e cinquenta reais e quarenta e nove centavos). E CONDENAR a requerida no pagamento em favor do Autor do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional). Deixo de condenar a requerida a repetição do indébito.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Disposições à CPE, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes.

Burit, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ORLANDO ALVES DE LIMA, RUA BELEM 1565 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO TRIANGULO S/A, AV. CESÁRIO ALVIM 2209, WWW.TRIBANCO.COM.BR - 38400-694 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

Processo: 7002834-96.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTOR: COMPANHIA RODRIGUES DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Visto.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais objetivando a condenação da Energisa Rondônia ao pagamento de indenização por danos materiais em razão de queda de energia elétrica que ocasionou a queima de 2 (dos) aparelhos de ar condicionado.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Instada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Todavia, inegavelmente trata-se de questão atinente a direito de consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC, aplicando-se, pois, as regras do referido código, entre as quais, a inversão do ônus da prova em desfavor do fornecedor, considerando a verossimilhança das alegações da inicial, somada à hipossuficiência da requerente diante da requerida, conforme dispõe o artigo 6º, VIII, do CDC.

Compulsando os autos, entendo que merece procedência os pedidos, uma vez que a autora juntou laudo técnico comprovando que a queima dos ar condicionado em razão de queda de energia elétrica (id.92082060). Conforme Resolução Normativa da Aneel n. 1000/2021, artigo 611 "No processo de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, considerando inclusive os registros de ocorrências na sua rede e observando os procedimentos dispostos no Módulo 9 do PRODIST.", o qual dispõe que "29. Todos os relatórios listados no item 26 devem constar no processo individualizado. Caso contrário, considera-se que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a perturbação poderia ter causado o dano reclamado.", ou seja, a requerida deveria ter apresentado os relatórios referentes ao período em que teria havido a queda de energia, bem como tinha meios de proceder vistoria nos aparelhos, entretanto, limitou-se a alegar a inexistência de perturbação no sistema elétrica ademais, a responsabilidade da requerida é objetiva, devendo responder pelos danos causados aos consumidores em razão de vício no serviço, independentemente de ter agido ou não com culpa. Corroborando o exposto, a seguinte decisão de nossa e. Turma Recursal:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Energia elétrica. Queima de aparelhos. Dano material. Ocorrência. A concessionária de serviço público é responsável por eventuais prejuízos materiais sofridos pelos consumidores, ocorridos em virtude de queda ou oscilação de energia elétrica. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001509-32.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 03/07/2019. Grifou-se.

Nota-se que, embora tenha sido representada em audiência, a ré não apresentou contestação, tampouco justificou a negativa do ressarcimento dos danos vindicados pelo autor.

Em relação ao valor indenizatório, verifica-se que os aparelhos tiveram perda total, tendo a autora apresentado nota fiscal do valor dos bens. Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Por outro lado, o dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados aos autos, ID.90082064, 92082065, dando conta de que o(a) requerente sofreu prejuízos num total de R\$11.536,00.

Dispositivo:

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pela parte autora COMPANHIA RODRIGUES DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP em desfavor de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para CONDENAR a requerida, no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, e R\$ 11.536,00 (onze mil quinhentos e trinta e seis reais) a título de danos materiais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Sem honorários e sem custas, conforme art. 55 da lei 9.099/95.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE.

Ficam as partes intimadas por seus advogados, via DJe.

Disposições à CPE, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: COMPANHIA RODRIGUES DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. AYRTON SENNA 2501 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AV. CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7003529-50.2023.8.22.0021

AUTOR: LILIAN AZEVEDO ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida exclua seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida realize a EXCLUSÃO dos dados da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$5.000,00 (Cinco mil reais), sem prejuízo de majoração em caso de descumprimento de quaisquer ordens.

A presente decisão somente será válida quanto ao débito em discussão.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em desfavor da empresa requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente ao cartório.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se a parte requerida para apresentar resposta escrita (contestação), no prazo de 15 dias, acompanhada de documentos, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não sendo encontrado a parte requerida no endereço informado na inicial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já autorizo a CPE a expedir nova citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições a CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta escrita (contestação), no prazo de 15 dias, acompanhada de documentos, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

2. Não sendo encontrado a parte requerida no endereço informado na inicial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já autorizo a CPE a expedir nova citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão.

3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.

4. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritit, 26 de julho de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7002130-83.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CELINA TENORIO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 pela Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada por CELINA TENÓRIO E SOUZA em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS, sob o argumento de que adquiriu passagem aérea junto a requerida com saída de Guarulhos/SP e com chegada a Porto Velho/RO, sendo

que estava previsto que chegaria ao destino final por volta das 22:45 do dia 25 de janeiro de 2023, contudo, quando já se encontrava na sala de embarque, foi comunicada de que não havia mais assentos disponíveis na aeronave, motivo pelo qual teve seu voo remarcado para o dia seguinte, sendo que chegou ao seu destino somente 24 (vinte e quatro) horas após o que estava originalmente previsto. A ré, em sua defesa, afirma que o verdadeiro motivo para o reagendamento foi devido ao atraso da própria autora e que o voo contratado por ele embarcou no horário previsto, não havendo, portanto, de se falar em indenização, qualquer que seja.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.

Antes de adentrar no mérito, passo ao exame da PRELIMINAR arguida.

Afasto a preliminar de ausência de pretensão resistida, uma vez que o esgotamento das vias administrativas para posterior acesso ao PODER JUDICIÁRIO, não se trata de requisito obrigatório, sendo o ajuizamento da presente demanda um direito da parte autora. Há entendimento jurisprudencial favorável quanto a isso, conforme segue:

“Apelação. Ação regressiva. Seguradora. Esgotamento da via administrativa. Equipamento danificado. Oscilação de energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar. Recurso improvido. É resguardado o direito de regresso àquele que efetivou o pagamento ao prejudicado em razão de falha na prestação do serviço de terceiro. É desnecessário o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Comprovado o prejuízo do consumidor em decorrência de oscilação da energia elétrica, deve ser ressarcida a seguradora sub-rogada que pagou a indenização. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013042-39.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 31/03/2023).” [Destaquei].

Dessa forma, de acordo com jurisprudência já pacificada, não há que se falar ausência de pretensão resistida, estando evidente o interesse de agir, independentemente de prévio esgotamento ou mesmo o simples requerimento das vias administrativas antes de pleitear ação judicial.

Passo agora à análise do MÉRITO.

No caso, a requerente alega ter contratado os serviços da GOL para embarcar no dia 25/01/2023, porém, devido à indisponibilidade de assentos no avião, teve de esperar até o dia seguinte pelo próximo voo, não recebendo qualquer assistência da empresa ré. Em razão disso, pugna a requerente pela condenação da requerida a pagar-lhe a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$12.000,00 (doze mil reais).

Por seu turno, a parte requerida contrapõe o pedido argumentando que em verdade que a autora chegou atrasado para o embarque do voo, mas a aeronave em que este viajaria decolou normalmente no horário previsto.

Pois bem.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

“Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Atraso de voo. Assistência material. Ausência de provas. Dano moral configurado. Recurso não provido. O atraso no transporte aéreo, superior a quatro horas, sem a devida assistência material ao consumidor, configura manifesta prestação inadequada do serviço. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7027102-17.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/05/2023).”

Nesse sentido, é necessário que sejam cumpridas determinadas obrigações a fim de dar assistência ao consumidor em caso de complicações derivadas da prestação dos serviços, as quais estão previstas nos arts. 26 e seguintes da Resolução 400 da ANAC:

“Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:

- I - atraso do voo;
- II - cancelamento do voo;
- III - interrupção de serviço; ou
- IV - preterição de passageiro.”

“Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

- I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;
- II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual;
- III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.”

“Art. 28. A acomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:

- I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade;
- II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.”

Comprovado os atos ilícitos da empresa aérea consistentes em I) atraso injustificado do embarque na escala do voo, II) ausência de oferta de voo alternativo, equivalente aos horários, para que a autora pudesse chegar ao seu destino e III) ausência de assistência material, deve ser responsabilizada pelos danos daí advindos.

É o que dispõe ainda o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...]”

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia as partes réas a obrigação de comprovar eventual excludente de suas responsabilidades, o que não ocorreu.

No caso dos autos, verificou-se que houve falha na prestação do serviço pela empresa aérea, buscando se eximir de tal responsabilidade, afirmando que o voo ocorreu normalmente e que o atraso se deu pela própria autora, colacionando ainda aos autos, a fim de corroborar

com o alegado, prints de tela. Contudo, nada demonstram, uma vez que a autora não alegou que o voo atrasou, mas sim que deixou de embarcar, pois não haviam mais assentos disponíveis e, quanto a isso, a ré não comprovou o contrário.

Os documentos apresentados não são suficientes para afastar a responsabilidade da empresa aérea pelos transtornos ocasionados à requerente, na viagem descrita na inicial, ainda mais pelo fato de a requerida não ter demonstrado que forneceu assistência à sua cliente. Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Quanto ao dano moral, é necessário observar que, não havendo a devida assistência aos prejuízos derivados da má prestação do serviço, a empresa deve responder pelos danos e transtornos causados.

Neste diapasão, transcreve-se:

“Conforme concordam doutrina e jurisprudência, a responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva, sendo obrigação do transportador a reparação do dano causado ao passageiro quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, pois o contrato de transporte acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, impondo ao concessionário ou permissionário do serviço público o ônus de levar o passageiro incólume ao seu destino. (REsp 1715816/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 09/06/2020)”.

Além disso, colhe-se da jurisprudência:

“Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Falha mecânica. O cancelamento do voo nacional acarretou transtornos ao passageiro com atraso de quase treze horas para chegar ao destino final. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prestação de serviços inadequada importando em responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14, do CDC). Autor adquiriu passagem aérea de Manaus/Brasília e teve o voo cancelado por alegado problema técnico. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo. Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora. Dano moral evidenciado na hipótese. Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso negado.” (TJSP, 13ª Câmara. Dir.Privado, Apel. 1017994-88.2018.8.26.0003, rel. Des. Francisco Giaquinto, julg. 12.03.2019). [Destaque].”

Com isso, observa-se nos autos que a requerida não junta qualquer documento que demonstre que a requerente teve alguma assistência material, seja com transporte, acomodação ou mesmo alimentação.

Nesse sentido, sendo devido o dano moral, tenho pautado minhas decisões na análise das condições pessoais da parte, porque, conforme ressaltado, não há tabelamento para um dano moral. Ademais, o sofrimento é psíquico e não vai ser aplacado, apenas amenizado.

A indenização para a parte autora tem que ser suficiente a lhe proporcionar algum prazer da vida, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para CONDENAR a requerida GOL LINHAS AÉREAS, a pagar à autora da presente demanda, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem honorários e sem custas, conforme art. 55 da lei 9.099/95.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE.

Ficam as partes intimadas por seus advogados, via DJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: CELINA TENORIO DE SOUZA, RUA GUANABARA, Nº390, SETOR 08, 390 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, ENT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003527-80.2023.8.22.0021

AUTOR: JOSE CUSTODIO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Designo audiência de conciliação/mediação, agendada de forma automática no sistema PJe, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, através do contato (69) 9 9984-2111, por meio do aplicativo “whatsapp”.

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta) ou mandado. Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita (contestação) até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Não sendo encontrado a(s) parte requerida(s) no endereço informado na inicial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já autorizo a CPE a expedir nova citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão.

Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Determino a CPE que designe audiência de conciliação de forma automática no sistema PJE, a qual será realizada pelo WhatsApp.

1.2 A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), através do telefone (69) 9.9984-2111.

2. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone para contato nos autos.

2.1 Caso a parte seja atendida pela Defensoria Pública ou serviço atermção, intime-se pessoalmente, no endereço abaixo indicado, devendo informar telefone para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência, ou peticionar nos autos.

3. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e-mail para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência, ou peticionar nos autos.

4. Não sendo encontrado a(s) parte requerida(s) no endereço informado na inicial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já autorizo a CPE a expedir nova citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão.

5. Após a realização da audiência de conciliação:

5.1 Realizado o acordo, tornem os autos conclusos para sentença de homologação.

5.2 Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritit/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE CUSTODIO DE SOUZA, CPF nº 47886463234, RUA JARU 2044 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ nº 88747928000185, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7003519-06.2023.8.22.0021

REQUERENTE: ROZIMEIRE ALVES MARTINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica no imóvel, bem como que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA o fornecimento de energia elétrica na UC n. 2148879-6, localizada na Rua Ouro Preto do Oeste, nº 2234, setor 03, Buritit/RO, no prazo máximo de 4 horas, bem como SE ABSTENHA DE INCLUIR os dados da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (Quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (Dez mil reais).

A presente decisão somente será válida quanto ao débito em discussão.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em desfavor da empresa requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente ao cartório.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se a parte requerida para apresentar resposta escrita (contestação), no prazo de 15 dias, acompanhada de documentos, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não sendo encontrado a parte requerida no endereço informado na inicial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já autorizo a CPE a expedir nova citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições a CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta escrita (contestação), no prazo de 15 dias, acompanhada de documentos, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

2. Não sendo encontrado a parte requerida no endereço informado na inicial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já autorizo a CPE a expedir nova citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão.

3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.

4. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritit, 26 de julho de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003399-94.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LETICIA RAQUEL CUSTODIO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298

Polo Passivo: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de ação de declaratória de nulidade contratual cominada com danos materiais e morais.

A parte requerida foi devidamente citada, porém não apresentou contestação, razão pela qual decreto-lhe os efeitos da revelia.

No mérito, a demanda é procedente em parte, pelos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de hipótese clara de nulidade de ato negocial em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico do curso, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida por órgão estadual de educação em favor da requerida.

A natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, em que a responsabilidade da instituição educacional é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Infer-se dos autos que a parte autora firmou contrato com os requeridos para prestação de serviços educacionais referente ao curso "psicologia", realizando os pagamentos das respectivas mensalidades, contudo, diante dos fatos apurados verificou-se que a requerida não tinha autorização para o oferecimento de quaisquer cursos profissionalizantes.

Vê-se, portanto, que houve má-fé por parte da requerida, que permitiram que a parte autora se matriculasse no curso e o realizasse, sem informar a autora a falta de autorização para o curso e sua ausência de registro no MEC.

Assim, não havendo dúvida de que os requeridos ofereceram curso sem a devida autorização, é de rigor a nulidade do objeto contrato e a restituição da quantia paga é medida imperativa.

Deve ser restituído na forma simples o valor de R\$2.930,00 (Dois mil, novecentos e trinta reais), devidamente corrigido desde a data de cada pagamento.

Concernente ao pleito de danos morais, ao permitir a matrícula da parte autora e obstar a conclusão do curso, que se tornou totalmente inútil para o fim a que se destinava, os requeridos frustraram as legítimas expectativas da parte autora, gerando transtornos e, inclusive, impossibilitando-a de concorrer a uma vaga de trabalho, de certo tal conduta transborda o mero aborrecimento e atinge a moral da requerente, devendo portanto tal dano ser indenizado.

Dessa forma, a parte autora tem direito ao recebimento de indenização por danos morais, que ora fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), quantia que reputo razoável e suficiente para a reparação do abalo sofrido pelo autor e para reprimir a prática de novos atos semelhantes pelos requeridos.

Dispositivo:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor dos requeridos e o faço para DECLARAR nulo o contrato de prestação de serviços educacionais avançados pelos requeridos e a parte autora e, em consequência, CONDENO os requeridos, solidariamente, a restituir o valor de R\$2.930,00 (Dois mil, novecentos e trinta reais), pago pela parte autora a título de danos materiais, acrescido de correção monetária desde o desembolso, de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e juros legais a partir da citação, bem como CONDENAR ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 (Cinco mil reais) à título de dano moral, atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Ficam as partes intimadas via DJe.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 26 de julho de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002339-52.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EZEQUIEL ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por EZEQUIEL ANTONIO FERREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Em preliminar, afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Rejeito a preliminar arguida.

Em relação a falta de interesse de agir é absolutamente contraditória com a argumentação posta no mérito, o que evidencia a existência de pretensão resistida. Ademais, o exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente, não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas, dessa forma, afastado a preliminar.

As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto na Resolução da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Ainda que tenha eventualmente notificado a parte autora quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Nesse sentido:

A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049693-07.2021.822.0001, Rel. Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 19/04/2023.)

1. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7072420-57.2021.822.0001, Rel. Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 19/04/2023.)

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Nesse sentido:

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Suspensão do fornecimento energia. Débito pretérito. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7065782-08.2021.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 27/03/2023.)

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$10.000,00 (Dez mil reais). Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Por fim, inexistindo crédito em favor da requerida, já que caracterizada a conduta ilícita por ela praticada, improcedente é o pedido contraposto.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$1.499,60 (Mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$10.000,00 (Dez mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Ficam as partes intimadas via DJe.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 26 de julho de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7000502-59.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANDREZA KAROLYNE CARDOSO MUNIZ, MARCOS ROBERTO GONCALVES SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em razão de cancelamento de pacote de viagem e turismo, decorrente do acometimento de Covid-19 pelos requerentes.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida, entendo deva ela ser afastada, posto que a requerida integra a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondendo solidariamente por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único do CDC, artigo 25, parágrafo único e artigo 18 e seguintes do mesmo códex.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Discorrem os requerentes que adquiriram passagens aéreas junto a LATAM para embarcar dia 13 de fevereiro de 2023, às 15:20, saindo de Porto Velho/RO, findando na cidade de Imperatriz/MA, às 11:05 do dia 14 de fevereiro de 2023, pagando o valor de R\$ 3.284,56. Ocorre que as partes Autoras estavam com indícios de contágio de COVID/19, tendo que adiar a passagem, portanto, pediram o reembolso integral do valor, conforme provado pelos atestados médicos e pedido de reembolso, mas não receberam nenhuma solução. Como é direito do consumidor poderá cancelar as passagens aéreas adquiridas, refuto ser devida a restituição aos requerentes do valor inicialmente pago, podendo a empresa aérea promover o desconto de eventual valor tarifário cobrado em razão do pedido de cancelamento.

Noutro quadrante, incabível os danos morais, pois o simples descumprimento contratual não dá ensejo ao abalo emocional. Ora, atribuir responsabilidade de forma irrestrita e sem ponderação alguma às Companhias Aéreas por situações decorrentes da pandemia poderia ocasionar tumulto generalizado no sistema aéreo, correndo o risco, inclusive, de colapsar o sistema, prejudicando, sobremaneira, toda a população, incluídos, aí, os próprios consumidores.

Nessa linha de inteligência, tem-se que a pandemia colheu a todos de forma abrupta, inclusive as Companhias Aéreas espalhadas pelo mundo, não sendo razoável exigir da requerida que solucionasse, instantaneamente, todos os efeitos deletérios advindos com o vírus.

Em tempo, como argumento de reforço, tem-se que a pandemia mundial trouxe percalços incomensuráveis ao sistema aéreo como um todo, exigindo do consumidor um maior nível de tolerabilidade, paciência, sensatez e ponderação. Em não sendo assim, repise-se à exaustão, corre-se o risco de colapso no sistema aéreo. Nesse sentido caminhou a legislação pátria, com a edição da Lei 14.034 de 05 de agosto de 2020, alterando o Código Brasileiro da Aeronáutica, criando diversas causas excludentes de responsabilidade da Companhia Aérea, dentre elas, a decretação de pandemia, in verbis:

Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:

I – de morte ou lesão de passageiro, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque;

II – de atraso do transporte aéreo contratado.

§ 1º O transportador não será responsável:

I – no caso do inciso I do caput deste artigo, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do passageiro, ou se o acidente decorrer de sua culpa exclusiva;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano.

(...)

§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis:

I – restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo;

II – restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária;

III – restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada;

IV – decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias.

Nessa linha de inteligência, depreende-se que não restou demonstrado nos autos qualquer circunstância idônea a repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima dos consumidores, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna. Reconheço, evidentemente, ter havido transtorno e/ou aborrecimento no caso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse ensejar danos morais.

De mais a mais, o instituto do dano moral exige alguma gravidade, eis que se qualquer contratempo ensejasse danos morais, não haveria dia em que não estivéssemos habilitados a solicitá-los. A indenização por danos morais não pode ser banalizada com aborrecimentos triviais, sendo necessário resgatar o dano moral da banalização em que foi inserido, definindo seus contornos a partir de graves lesões à dignidade da pessoa humana. Dizendo de outro modo, não é qualquer lesão ao consumidor que gera dano moral, é preciso que desborde os limites da tolerabilidade.

Nesse diapasão, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ "mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral".

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e, via de consequência condeno a parte a restituírem aos requerentes a quantia de R\$ 3.284,56 (três mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), a título de indenização por danos materiais, em razão do valor despendido para a aquisição de pacote de viagem e turismo, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M a partir do dia do evento danoso (pedido de cancelamento), e juros de 1% a partir da data da citação. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Ficam as partes intimadas pelo DJe.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

Número do processo: 7009165-07.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: CADAMURO & SOUSA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675

Polo Ativo: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, FABIULA MARIANO TECCHIO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar o comprovante da taxa das pesquisas para buscas de endereço ou bloqueio de bens, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, nos termos dos arts. 17 e 19, da Lei n. 3896/2016, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e arquivamento.

Por oportuno, fica a parte exequente intimada de que deverá manter a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescendo valor dos honorários e custas processuais, bem como de que é de sua incumbência a qualificação da parte que se pretende a pesquisa (nome completo, CPF, nome genitor).

Disposições para a CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a parte autora intimada via DJe.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 26 de julho de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

7000531-46.2022.8.22.0021

REQUERIDO: SILVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERENTES: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIT, MUNICIPIO DE BURITIT

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIT

DESPACHO

Considerando a intimação das partes da decisão proferida pela Turma Recursal e a ausência de irrisignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento archive-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Com a informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 26 de julho de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo nº : 7003527-80.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: JOSE CUSTODIO DE SOUZA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Requerido(a): REQUERIDO: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 02 - conciliação Data: 25/08/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Buritis, 26 de julho de 2023.

Processo: 7002893-84.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: APARECIDA CAVALCANTE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MAISA SOUZA DA SILVA, OAB nº RO9367

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c tutela de urgência ajuizada por APARECIDA CAVALCANTE DE SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

Citada a parte ré não apresentou contestação.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I e II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

A parte demandada é revel e não há necessidade de produção de outras provas além das que já constam dos autos.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 1000/2021 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 252 da Resolução n. 1000/2021 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, no caso dos autos, a empresa ré agiu no exercício regular de direito, uma vez que a concessionária pode realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, todavia, o fato desta não ter observado os requisitos para a sua realização não deve ensejar, por si só, o dever de indenizar o consumidor.

A respeito do que venha a ser dano moral, vejamos a lição de Carlos Roberto Gonçalves sobre o tema:

[...] Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar. (Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 549-550).

Confira-se, ainda, manifestação de Silvio de Salvo Venosa a respeito da configuração do dano moral:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima [...] Não é também qualquer dissabor mezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino” (in, Direito Civil responsabilidade civil, 4ª edição. Editora Atlas, p. 39).

Assim, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

Na espécie, inexistente prova de que tenha ocorrido interrupção no fornecimento de energia ou inscrição do nome da parte requerente nos órgãos de restrição ao crédito, ou ainda que a parte autora tenha sido submetida à situação vexatória em decorrência dos acontecimentos narrados e, muito menos, que tenha sido destratado ou ofendido por prepostos da requerida.

É certo que a imposição de uma cobrança que o consumidor entende indevida, embora lhe cause transtorno, não pode ensejar, por si só, a configuração do dano moral perseguido pela parte autora.

Desse modo, inexistente nos autos qualquer demonstração de que a conduta da requerida tenha gerado ofensa à moral da autora, pois não há qualquer prova nos autos de que o corte de energia tenha se efetivado ou mesmo que a autora tenha tido seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; e, por fim, DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$3.225,93 (três mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: APARECIDA CAVALCANTE DE SOUZA, CPF nº 23032014115, RUA CORUMBIARA, 1885, CASA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC CACOAL 2775, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003521-73.2023.8.22.0021

AUTOR: IZAIAS ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Designo audiência de conciliação/mediação, agendada de forma automática no sistema PJe, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, através do contato (69) 9 9984-2111, por meio do aplicativo "whatsapp".

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta) ou mandado. Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita (contestação) até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Não sendo encontrado a(s) parte requerida(s) no endereço informado na inicial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já autorizo a CPE a expedir nova citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão.

Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Determino a CPE que designe audiência de conciliação de forma automática no sistema PJE, a qual será realizada pelo WhatsApp.

1.2 A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), através do telefone (69) 9.9984-2111.

2. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone para contato nos autos.

2.1 Caso a parte seja atendida pela Defensoria Pública ou serviço atermção, intime-se pessoalmente, no endereço abaixo indicado, devendo informar telefone para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência, ou peticionar nos autos.

3. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e e-mail para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência, ou peticionar nos autos.

4. Não sendo encontrado a(s) parte requerida(s) no endereço informado na inicial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já autorizo a CPE a expedir nova citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão.

5. Após a realização da audiência de conciliação:

5.1 Realizado o acordo, tornem os autos conclusos para sentença de homologação.

5.2 Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritís/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: IZAIAS ALVES DA SILVA, CPF nº 29908426249, VILA UNIÃO s/n, ZONA RURAL CAMPO NOVO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 15245499000174, AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 1335, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355 JARDIM PAULISTANO - 01452-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Buritís - 2ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga

7001597-27.2023.8.22.0021

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

REU: JULIO CESAR MOURA CARVALHO

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar em face de JULIO CESAR MOURA CARVALHO.

Em síntese, aduz que a parte requerida pactuou contrato de financiamento para aquisição de bem com garantia mediante alienação fiduciária, tornando-se inadimplente e constituído em mora.

Deferida a liminar, o bem foi apreendido e depositado.

Citada, a parte ré deixou de apresentar contestação.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, vez que desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante. Em casos tais, o julgamento antecipado do mérito é cogente e não mera liberalidade do magistrado, que ao emití-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual o faço, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nos contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei 911/69, é facultado ao credor, em caso de mora, considerar vencida toda a obrigação contratual.

Por outro lado, incumbe ao devedor, após a citação, quitar integralmente o débito, não havendo possibilidade de fracionamento.

Conforme se infere nos autos, verificada a mora, a medida liminar deferida fora cumprida e o bem entregue ao fiel depositário. Ademais, a parte ré, devidamente citada e intimada, não purgou a moral no prazo legal.

A parte demandante comprovou, por intermédio do contrato de n. 20212439, que o requerido celebrou contato de alienação fiduciária em garantia com pacto adjeto de fiança para a aquisição do veículo.

Contudo, deixou de adimplir com as parcelas a partir do mês de dezembro/2022. Logo, houve o pagamento de apenas 15 (quinze) parcelas, estando em mora desde então e dando causa à propositura da presente demanda.

Ademais, verifica-se que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pelo requerido no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda e, ainda, a comprovação da constituição em mora do devedor determinam a procedência do pedido.

Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria ao requerido, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.

Assim, alternativa não resta senão acolher o pleito da parte autora conferindo-lhe a resolução do contrato e consequente reintegração da posse do veículo ao demandante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 911/69; CONSOLIDAR a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial a favor da parte autora.

Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §§ 1º e 2º do CPC. Todavia, ficam suspensos, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC, em razão da gratuidade de justiça que ora concedo à requerida.

Publicação e registros automáticos pelo sistema.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Disposições à CPE, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida, via PJe.

2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO.

Buritís, 26 de julho de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritís - 2ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga

Número do processo: 7000604-81.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MANOEL PACHECO PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Polo Passivo: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, OAB nº DF80702

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As partes são legítimas, a parte requerida apresentou preliminares. Passo, pois, à análise do mérito.

A preliminar da falta de interesse de agir ante a ausência da pretensão resistida, não merece prosperar, haja vista o disposto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, in verbis: “a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO qualquer hipótese de lesão ou ameaça a direito”.

Além do mais, o fato de a parte autora não ter formulado requerimento administrativo, não obsta que a parte ajuíze ação para pleitear o que entender de direito.

Da incompetência do Juizado Especial Cível para julgamento do pedido formulado, visto se tratar de causa de complexidade incompatível com o rito dos juizados, pois necessita de prova pericial.

Tal alegação não deve prosperar, visto que o que se discute nos presentes autos é o fato de se verificar a existência da contratação dos serviços do banco requerido pela parte autora, bem como a fruição dos mesmos. Verificação esta que deve ser feita não apenas através de contrato celebrado entre as partes, mas através de demais documentos que comprovem que efetivamente a transação ocorreu.

Assim, se a ação se resume em discutir a legalidade dos descontos realizados no benefício da autora, sem que, para tanto, haja necessidade de produção de prova pericial, o que é o caso dos autos, a matéria se amolda perfeitamente à competência dos Juizados Especiais Cíveis, até porque permite que haja o julgamento da demanda pela simples análise dos elementos de prova produzidos nos autos.

Narra a parte autora que é aposentada e que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário, oriundos de contrato que desconhece.

Oportuno assentir que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, tendo em vista que as partes se caracterizam como consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. Oportuno assentir que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, tendo em vista que as partes se caracterizam como consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, razão pela qual será analisado sob a ótica da legislação consumerista, com a ressalva de que a inversão do ônus probatório, prevista no art. 6º, inciso VIII, CDC, não é absoluta, devendo ser observada a previsão do CPC no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do autor (art. 373 do CPC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre situação narrada pela parte autora.

A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

A parte autora demonstrou minimamente comprovado a discussão à lide dos autos, com os documentos comprobatórios devidamente anexados demonstrando o desconto.

Ao observar o ônus probandi devidamente invertido, resta insuficientemente demonstrado pela parte requerida que a cobrança é legítima e possui o aval da contratante para tal.

Isso porque a parte requerida não apresentou nenhum documento que comprove a contratação pactuada com a parte requerente, bem como apresentou argumentos que não condizem com a situação dos autos, limitando-se em dizer que não houve nenhuma modalidade de culpa ou existência de qualquer ato ilícito, devendo ser considerado o fato ocorrido como mero aborrecimento, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Diante do exposto, a declaração inexistência do contrato e, por consequência, dos descontos é medida que se impõe, pois esta se mostra indevida diante da lei.

Quanto ao pleito de restituição de valores em dobro, considerando que no presente caso não restou demonstrada a má-fé da requerida, elemento indispensável previsto no parágrafo único do artigo 42 do CDC, não há que se falar em repetição do indébito nessa forma.

Já em relação aos danos morais, restou comprovado já que a parte requerente sofreu prejuízos financeiros ante os descontos indevidos e isso certamente lhe gerou dano.

Com efeito, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela requerente foi causado pela conduta da requerida em descontar valores sem que houvesse justa causa para tanto.

Em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas.

Dessa forma, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na ausência de contratação, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Quanto aos descontos indevidos, colaciono também o seguinte entendimento da Turma Recursal:

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. REPETIÇÃO DE INDEBITO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000320-16.2022.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 31/01/2023).”

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto teve valores descontados de forma indevida, já que não restou comprovada a devida contratação.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juízo. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que se tem aplicado pela Turma Recursal do Tribunal de Rondônia.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DESCONSTITUIR o débito referente ao contrato nº 017534553, não realizado; CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional); por fim, CONDENAR a requerida ao pagamento na forma simples dos valores indevidamente pagos, corrigidos monetariamente desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1%, a contar da citação, que será liquidado em fase de cumprimento de sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Ficam as partes intimadas via DJe.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 26 de julho de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7003136-33.2020.8.22.0021

EXEQUENTES: Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCOS GERALDO MENDES VEIGA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, restou infrutífera, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, importando a inércia em arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a parte intimada via DJe.

2) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritit, 26 de julho de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7004403-79.2016.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade

EXEQUENTE: ELIANE FLORIANO SANTIAGO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Indefiro o pedido retro, vez que já houve a concessão de prazo razoável nos autos.

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar os comprovantes de pagamento no prazo de 48 horas, sob pena de sequestro de numerário suficiente ao adimplemento da obrigação.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ELIANE FLORIANO SANTIAGO, CPF nº 97050814172, 13 DE MAIO SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7002332-60.2023.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. M. D. C. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

REU: A. C. S.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência de conciliação deste processo a ser realizada via WhatsApp, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - Família Sala: Sala 02 - conciliação Data: 04/09/2023 Hora: 09:00 .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo nº : 7003521-73.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: IZAIAS ALVES DA SILVA Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MARIA AMORIM NUNES - RO12418

Requerido(a): REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 02 - conciliação Data: 25/08/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Buritis, 26 de julho de 2023.

Processo: 7002394-37.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

EXEQUENTE: VANDERLAN MARQUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Indefiro o pedido retro, vez que já houve a concessão de prazo razoável nos autos.

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar os comprovantes de pagamento no prazo de 48 horas, sob pena de sequestro de numerário suficiente ao adimplemento da obrigação.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: VANDERLAN MARQUES DO NASCIMENTO, CPF nº 64686345200, RUA 27 DE DEZEMBRO 1727 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003517-36.2023.8.22.0021

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MARCELA DA PENHA COUTINHO GUERINO MOREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Inexiste requerimento de gratuidade judiciária na petição inicial a ser analisado, sendo assim presume-se que a parte autora possui capacidade financeira para recolher as custas processuais do processo.

Cumpram-se as regras estabelecidas na Lei n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020-TJRO.

Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para a CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica a parte autora intimada no DJe.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 26 de julho de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7005226-43.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JOSIAS SERAFIM Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB20422

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 26 de julho de 2023.

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004352-29.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: FRANCISCO DE SOUZA GUERRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimada para apresentar os cálculos atualizados, a exequente se limitou em juntar um demonstrativo de débito do contribuinte, porém de vários exercícios, não sendo possível extrair de tal documento a importância correta da execução, além de não constar os honorários advocatícios.

Dessa forma, intime-se novamente a parte exequente para apresentar especificamente o valor da execução, com a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada tão somente dos valores pretendidos nesta execução, acrescendo valor dos honorários e custas processuais, no prazo de 15 dias.

Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta decisão, no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 26 de julho de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001394-65.2023.8.22.0021

AUTOR: ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS, OAB nº PB23978, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA

PAIVA, OAB nº PB23664, KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Considerando que houve apresentação de contrarrazões nos autos, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

1. Fica a parte recorrida intimada via DJe para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

1.2 Caso a parte recorrida seja assistida pela DPE ou pelo serviço de atermção, intime-se pessoalmente para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 04313484809, LINHA 21, GLEBA 05 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, RUA CORUMBIARA 1820, ENERGISA S/A - BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002220-91.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: LUIZ FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: AR TURISMO LTDA

ADVOGADO DO REU: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos, extrato detalhado da fatura do cartão de crédito desde o evento (pagamento em duplicidade) e meses posteriores.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LUIZ FERREIRA LIMA, CPF nº 58280430210, RUA RODRIGUES ALVES 559, ZONA URBANA SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: AR TURISMO LTDA, CNPJ nº 08934987000123, AVENIDA TABAPOÃ 2567, ZONA URBANA SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 7008374-85.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: BARTOLO CABULAO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

Polo Ativo: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

Recebo a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária de concessão de auxílio doença rural c/c aposentadoria por invalidez, pleiteada por BARTOLO CABULAO FILHO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser trabalhador em área rural, sendo sua única fonte de renda, em razão dessas patologias o requerente sofre como problemas de saúde, motivo pelo qual encontra-se incapacitado para exercer atividades laborais. Esclarece, que teve seu pedido administrativo de benefício junto ao INSS indeferido. Requer, a antecipação da tutela, a fim de que a requerida implante imediatamente o benefício.

É o relatório. Decido.

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou a probabilidade do direito alegado, posto que o laudo médico apresentado é insuficiente para comprovar a atual incapacidade laborativa do autor, em sede de cognição sumária. Ademais, à medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Desta feita, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, designo o dia 11/08/2023, às 13h30min, para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Daniel Marques Franco CRM/RO 4233, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Avenida Theobroma, 1360, Sala 01, Setor 2, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio por incapacidade temporária, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer/participar ad perícia designada.

Conforme ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento/participação da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, proceda-se a validação e solicite-se do ofício requisitório junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para a CPE:

1) Intime-se a Autarquia para implementar o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

2) Fica a parte autora intimada via DJe, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registra-se que, o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 05 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

3) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

- 4) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
- 5) Somente com a juntada da perícia, CITE-SE o INSS, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
- 6) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
- 7) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos
- 8) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e do juízo.

Buritis, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: BARTOLO CABULAO FILHO, BR 421, LINHA C -14, LOTE 24C, KM 13, S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., . . , . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000536-68.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: CLAUDIA LUCIA DA SILVA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Buritis, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7004331-19.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ADENIAS FRANCISCO GRAIA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Buritis, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7001873-92.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Buritis, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7005487-08.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: GILDEMIR ANTONIO CAMPANA Advogado: Advogado do(a)
REQUERENTE: JACQUELINE GLENN MILHOMEM - RO9455

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO:
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Buritis, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000485-23.2023.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: GILSON FERNANDES CORREA Advogado: Advogado do(a)
REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO:
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7003064-75.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: KATIA CRISTINA GRIGORIO COLOMBI Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO:
EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7002134-57.2022.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP Advogado:
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Requerido(a): EXECUTADO: CELIO JOSE DE SOUZA Advogado:

INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7002895-54.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: ZULEIDE EUGENIA BARBOSA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOYCE CONCEICAO NASCIMENTO CARBONI - RO12419

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000152-42.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JANIS LUIZ DE OLIVEIRA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Buritis, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7002986-47.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: LARISSA FERNANDES DA SILVA, WALLISON ADORNO DOS SANTOS Advogado: Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000882-19.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: CLAUDIA LUCIANA AIRES Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Buritis, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000380-80.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: LAURA MARIA JONJOB DE SOUZA Advogado: Advogado do(a)

REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO:

EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Buritis, 26 de julho de 2023.

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7006160-98.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Polo Ativo: T H TRANSPORTES EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato foram realizadas as pesquisas solicitadas pela parte interessada, conforme espelho em anexo.

Determino o retorno dos autos conclusos após 05 (cinco) dias, para consolidação das respostas e outras providências.

Cumpra esclarecer que eventual novo pedido de pesquisa a sistema informatizado poderá ser realizado após o retorno das respostas.

Ainda informo que as partes serão intimadas após o desdobramento das pesquisas realizadas.

Buritis, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7001221-41.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de voo

AUTOR: RAIMUNDO MILHOMEM DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIZZI MEIKIELLI KISCENER OLIVEIRA, OAB nº RO11411, JACQUELINE GLENN MILHOMEM, OAB nº RO9455

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o comprovante de residência encontra-se em nome da patrona, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias apresentar comprovante de endereço em seu nome, ou outro documento que comprovem sua residência no município de Buritis, sob pena de extinção do feito por incompetência.

Fica a parte autora desde já ciente, que os documentos estarão sujeitos a consultas perante aos sistemas informatizados, e havendo inveracidades estão sujeitos a sanções legais.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: RAIMUNDO MILHOMEM DE OLIVEIRA, CPF nº 21670714349, RUA CALAMA 1541 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001444-91.2023.8.22.0021

AUTOR: MARTA LEITE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Considerando que houve apresentação de contrarrazões nos autos, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

1. Fica a parte recorrida intimada via DJe para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.
1.2 Caso a parte recorrida seja assistida pela DPE ou pelo serviço de atermção, intime-se pessoalmente para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARTA LEITE DA SILVA, CPF nº 63532298287, RUA BARRETOS 2112, CASA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 0019159-96.2008.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLCI MELANIA VIZINTANHE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO3885

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA a informar quanto ao levantamento do alvará, bem como requerer o quê entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7000467-36.2022.8.22.0021

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003608-63.2022.8.22.0021

REQUERENTES: M. R. D. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. V. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Entendo por prejudicado o pedido de suspensão, em razão do lapso temporal já decorrido desde o pedido.

Dessa forma, intime-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte autora via PJe, por se tratar de parte assistida pela DPE.

2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 26 de julho de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7002030-12.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AUTOR: ANGELIM BERNARDES

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão. Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ANGELIM BERNARDES, CPF nº 30889588104, AVENIDA LAURO SODRÉ 2331, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001303-77.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: VILMAR SIQUEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Decisão

Arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.

Disposições à CPE, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Arquivar os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.

Buritis, 26 de julho de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7001246-54.2023.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA

Advogado do(a) REU: FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI - RS67502

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Processo: 7003393-24.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Descontos Indevidos

EXEQUENTE: ZENIR ALMEIDA REGO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Indefiro o pedido retro, vez que já houve a concessão de prazo razoável nos autos.

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar os comprovantes de pagamento no prazo de 48 horas, sob pena de sequestro de numerário suficiente ao adimplemento da obrigação.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ZENIR ALMEIDA REGO, CPF nº 89065077200, RUA BURITIS 2184 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003124-48.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Base de Cálculo

EXEQUENTE: ELIANA CARVALHO DE SOUZA JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Indefiro o pedido retro, vez que já houve a concessão de prazo razoável nos autos.

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar os comprovantes de pagamento no prazo de 48 horas, sob pena de sequestro de numerário suficiente ao adimplemento da obrigação.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ELIANA CARVALHO DE SOUZA JESUS, CPF nº 00247610283, RUA JARU 2519 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005472-39.2022.8.22.0021

AUTOR: MURILLO FERREIRA CARDINA DELMONDES

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO11597, THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Extrai-se dos autos que, apesar de intimada, a parte autora não promove o andamento do feito há mais de 30 dias.

Assim, a extinção do feito é medida que se impõe ante o abandono a causa.

Posto isto e com fundamento no artigo 485, III, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários.

Publicação e Registros automáticos pelo Dje.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 26 de julho de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005745-23.2019.8.22.0021

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: ROBISON ROGERIO DE LIMA, DOMICIANO E OLIVEIRA LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

As diligências requeridas para localização do endereço atual do requerido(a) foram realizadas, conforme espelhos em anexo.

INDEFIRO o pedido de pesquisa via RENAjud, eis que o referido sistema se destina ao bloqueio e desbloqueio de veículos.

Dessa forma, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca dos resultados obtidos, no prazo de 15 dias.

Disposições para CPE sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Fica a parte autora intimada via Dje.

1.2 Caso a parte autora seja assistida pela Defensoria Pública, intime-a via sistema.

2. Caso indicado em qual endereço pretende diligenciar, fica a CPE autorizada a proceder a distribuição de novo mandado para citação da parte requerida.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 26 de julho de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7001911-70.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

REQUERENTE: JEFERSON WENE TAVARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritiz/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JEFERSON WENE TAVARES, AVENIDA AIRTON SENNA 1886 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, Estado de Rondônia, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Processo: 7003004-68.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: R. D. S. N.

ADVOGADO DO AUTOR: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621

REU: G. F. D.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à emenda inicial e defiro a gratuidade.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de União Estável c/c partilha de bens, alimentos e regulamentação de visitas cumulada com pedido de tutela antecipada proposta por RAFAEL DA SILVA NETO em face de GLEICIELEN FREITAS DIONIZIO.

Aduz a parte autora, em síntese, que conviveu com a requerida em união estável durante 07 anos, durante 10/02/2015 à 06/04/2022. Da relação nasceu a filha IZABELA FREITAS DIONIZIO NETO nascida em 11/02/2018.

Explica que no dia 13/04/2022 o ex casal celebraram um instrumento particular Dissolução de Sociedade de Fato com Partilha de Bens para fim de pactuar a partilha de bens e a pensão alimentícia da filha, sendo a construção de um imóvel residencial para requerida, 1 motocicleta Marca Honda NXR160 Bros, de Placa QRA-9236, e o pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com prazo de pagamento no dia 13/04/2023, em moeda corrente. No que tange a pensão alimentícia da filha menor, ficou acordado que o valor dos alimentos seria de R\$500,00 (quinhentos reais) mensais. Afirma que cumpriu parcialmente com o acordo pactuado.

Alega o requerente que atualmente não tem condições de arcar com as condições previstas no acordo referente ao pagamento de R\$50.000,00, tendo em vista que durante a constância em que conviveram juntos, contraíram dívidas bancárias, o qual vem sendo quitado atualmente pelo autor.

Requeru tutela antecipada de evidência para suspender todos os termos do contrato particular, ante a flagrante nulidade, bem como reconhecimento da dissolução da união estável e a partilha de bens, a fixação dos alimentos, e regulamentação da guarda da filha menor. É o relatório. Decido.

O artigo 311 do CPC estabelece que:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Em que pese a manifestação da parte autora de que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito alegado, entendo que a nulidade do contrato particular e a suspensão dos termos é questão de mérito, cuja análise dependerá da suficiente instrução processual.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ressalte-se que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

Desta forma, em razão de que a concessão da tutela de urgência pretendida implicaria em antecipação do mérito, o que é vedado nesta fase processual, entendo não ser caso de concessão em caráter liminar.

Portando, afastadas das hipóteses dos incisos I e IV do artigo 311 do CPC, que fundamentam o pedido principal formulado em sede de tutela antecipada de evidência.

Em sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 do CPC.

Designo audiência de conciliação/mediação, agendada de forma automática no sistema PJe, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, através do contato (69) 9 9984-2111, por meio do aplicativo "whatsapp".

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta) ou mandado. Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita (contestação) até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Não sendo encontrado a(s) parte requerida(s) no endereço informado na inicial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já autorizo a CPE a expedir nova citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão.

Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Determino a CPE que designe audiência de conciliação de forma automática no sistema PJE, a qual será realizada pelo WhatsApp.

1.2 A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), através do telefone (69) 9.9984-2111.

2. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone para contato nos autos.

2.1 Caso a parte seja atendida pela Defensoria Pública ou serviço atermiação, intime-se pessoalmente, no endereço abaixo indicado, devendo informar telefone para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência, ou peticionar nos autos.

3. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e e-mail para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência, ou peticionar nos autos.

4. Não sendo encontrado a(s) parte requerida(s) no endereço informado na inicial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já autorizo a CPE a expedir nova citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão.

5. Após a realização da audiência de conciliação:

5.1 Realizado o acordo, tornem os autos conclusos para sentença de homologação.

5.2 Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para sentença.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: R. D. S. N., CPF nº 01498875238, LH 03, P.A. CAPIVARI, S/N, KM 31, JACINÓPOLIS s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU: G. F. D., CPF nº 55584381268, RUA SÃO PEDRO s/n SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002337-53.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: SIMONE ANGELA DE MEDEIROS DALLABRIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Diante da concordância das partes quanto aos cálculos apresentados, HOMOLOGO os valores para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Defiro o pedido de DESTACAMENTO dos honorários contratuais, vedada a possibilidade de expedição de RPV autônomo/individualizado dessa verba, nos termos do art. 13, §2º, da Resolução n. 153/2020-TJRO.

Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como com o destacamento dos honorários contratuais, conforme requerido.

Requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.

Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.

Cumpridos os itens acima, archive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como destacado os honorários contratuais do advogado, conforme requerido.

2. Requisite-se o pagamento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

3. Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.

4. Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se os alvarás para levantamento dos valores.

5. Cumpridos os itens acima, archive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.

Buritit, 19 de julho de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7008707-53.2018.8.22.0021

EXEQUENTE: JOZELIA ALVES PEREIRA AREDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Diante da concordância das partes quanto aos cálculos apresentados, HOMOLOGO os valores para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Defiro o pedido de DESTACAMENTO dos honorários contratuais, vedada a possibilidade de expedição de RPV autônomo/individualizado dessa verba, nos termos do art. 13, §2º, da Resolução n. 153/2020-TJRO.

Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como com o destacamento dos honorários contratuais, conforme requerido.

Requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.

Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.

Cumpridos os itens acima, archive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como destacado os honorários contratuais do advogado, conforme requerido.

2. Requisite-se o pagamento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

3. Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.

4. Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se os alvarás para levantamento dos valores.

5. Cumpridos os itens acima, archive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.

Buritit, 19 de julho de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7002359-14.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: TEREZA FREITAS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Diante da concordância das partes quanto aos cálculos apresentados, HOMOLOGO os valores para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Defiro o pedido de DESTACAMENTO dos honorários contratuais, vedada a possibilidade de expedição de RPV autônomo/individualizado dessa verba, nos termos do art. 13, §2º, da Resolução n. 153/2020-TJRO.

Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como com o destacamento dos honorários contratuais, conforme requerido.

Requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.

Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.

Cumpridos os itens acima, archive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como destacado os honorários contratuais do advogado, conforme requerido.
2. Requisite-se o pagamento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
3. Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
4. Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se os alvarás para levantamento dos valores.
5. Cumpridos os itens acima, archive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.

Buritis, 19 de julho de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000152-08.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Descostos Indevidos

EXEQUENTE: RICARDO TESCH

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Indefiro o pedido retro, haja vista o decurso do prazo legal para pagamento.

Intime-se a Fazenda Pública para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro de numerário suficiente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 19 de julho de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: RICARDO TESCH, CPF nº 74106287234, NÃO INFORMADO 2008 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7002718-27.2022.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROBERTO EVARISTO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7000589-15.2023.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDENICE LEITE SALAROLLI NEVES

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442-A

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004418-72.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: ALEXANDRO CABRAL DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Entendo por prejudicado o pedido de suspensão, em razão do lapso temporal já decorrido desde o pedido.

Dessa forma, intime-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte autora.

2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 20 de julho de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004408-28.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: DARCI FERREIRA COELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Entendo por prejudicado o pedido de suspensão, em razão do lapso temporal já decorrido desde o pedido.

Dessa forma, intime-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte autora.

2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 20 de julho de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001201-55.2020.8.22.0021

REQUERENTE: MAYLON EVANGELISTA FERNANDES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Despacho

Considerando a divergência de cálculos apresentados, encaminhe-se o feito a Contadoria Judicial para que apresente o cálculo devido, com base nos termos estipulados na sentença condenatória, considerando ainda os valores já pagos, se houver, calculando ainda a incidência da multa de 10% em razão do descumprimento do prazo para pagamento voluntário.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Encaminhe-se o feito a Contadoria.

2) Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.

3) Cumpridos os atos acima, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 17 de maio de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000252-60.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Descontos Indevidos

EXEQUENTE: NIVALDO DE AGUIAR MERCENAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Entendo por prejudicado o pedido de suspensão, em razão do lapso temporal já decorrido desde o pedido.

Dessa forma, intime-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte autora.

2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Buritis/RO, quinta-feira, 20 de julho de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NIVALDO DE AGUIAR MERCENAS, CPF nº 16218833291, DAS TURMALINAS 1148, - ATÉ 1147/1148 PARQUE DAS GEMAS - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004188-30.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: MARILI APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Entendo por prejudicado o pedido de suspensão, em razão do lapso temporal já decorrido desde o pedido.

Dessa forma, intime-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte autora.

2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 20 de julho de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo : 7000807-14.2021.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EMBARGANTE: MARIA ELZA CALMON SCHNEIDER

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

REPRESENTADO: VALMIR ROSSONI e outros

Advogados do(a) REPRESENTADO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944, FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Advogado do(a) REPRESENTADO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004557-24.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: ADRIANA SONEGO RAMOS JORGE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Entendo por prejudicado o pedido de suspensão, em razão do lapso temporal já decorrido desde o pedido.

Dessa forma, intime-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte autora.

2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 20 de julho de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7000087-13.2022.8.22.0021

EXEQUENTE: ANACELIA FRANCA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Entendo por prejudicado o pedido de suspensão, em razão do lapso temporal já decorrido desde o pedido.

Dessa forma, intime-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte autora.

2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 20 de julho de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7000229-17.2022.8.22.0021

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Entendo por prejudicado o pedido de suspensão, em razão do lapso temporal já decorrido desde o pedido.

Dessa forma, intime-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte autora.

2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 20 de julho de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7000238-76.2022.8.22.0021

EXEQUENTE: MARLI FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Entendo por prejudicado o pedido de suspensão, em razão do lapso temporal já decorrido desde o pedido.

Dessa forma, intime-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte autora.

2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 20 de julho de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7000217-03.2022.8.22.0021

EXEQUENTE: ELIANA CARLINI SEZINI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Entendo por prejudicado o pedido de suspensão, em razão do lapso temporal já decorrido desde o pedido.

Dessa forma, intime-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte autora.

2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 20 de julho de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002457-96.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: ROSENILDA LIMA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Decisão

Arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.

Disposições à CPE, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Arquivar os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.

Buritis, 20 de julho de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo nº: 7005870-83.2022.8.22.0021

AUTOR: LUCINETE DIAS FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Buritis, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7003898-15.2021.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIANA BENTA DORNELA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Buritis, 27 de julho de 2023.

ANDRE BURITY PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7005870-83.2022.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUCINETE DIAS FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, S/N, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Buritis, 27 de julho de 2023.

ANDRE BURITY PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7004254-73.2022.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA - RO9685

Requerido(a): EXECUTADO: SOLANGE RODRIGUES TEIXEIRA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Buritis, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7002959-98.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Requerido(a): REQUERIDO: KAMILA KOVALESKI Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Buritis, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

CITAÇÃO DE: Nome: RONALDO WELLIGTON CARDOSO FERREIRA, brasileiro, solteiro, técnico educacional, portador do RG nº1338800 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 033.383.422-41, filho de Daniel Ferreira e Lúcia Aparecida Cardosos Pereira, nascido aos 18/06/1998, em Theobroma/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo : 7004964-30.2021.8.22.0021

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: RONALDO WELLIGTON CARDOSO FERREIRA

Finalidade: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, em 10 (dez) dias, conforme denúncia do Ministério Público, por infração do artigo 340 do Código Penal, pelo seguinte fato resumido: "o denunciado compareceu na Delegacia de Polícia e comunicou ter sido vítima de roubo do referido veículo, que sabia não se ter verificado.". Não havendo contestação no prazo legal, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.

Buritis/RO, 13 de junho de 2023.

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722. E-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

0001850-57.2011.8.22.0021

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA, OAB nº RO1946, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903A, PAULO EDUARDO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO2537

EXECUTADOS: EVANDRO FIRMO BASILIO, BASILIO E BELARMINO LTDA ME CASA DO CAMPO, CARLOS BRUNO BRAVIM BELARMINO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro a expedição de ofício autorizando ao IDARON a fornecer diretamente ao advogado da parte credora relatório com o saldo de semoventes registrados em nome de EVANDRO FIRMO BASILIO, CPF nº 35001321204, BASILIO E BELARMINO LTDA ME CASA DO CAMPO, CNPJ nº DESCONHECIDO, CARLOS BRUNO BRAVIM BELARMINO, CPF nº 88887430225, bem como a localização das reses, se houver.

Por economia e celeridade processual, via desta decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 30 dias, apresentando a resposta nos autos.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.

Apresentada nos autos a resposta ao ofício, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 dias.

Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo DEFIRO, cabendo ao Cartório a expedição do competente mandado de penhora, avaliação e intimação, independente de nova conclusão.

Também de antemão, defiro eventual pedido de remoção. Nessa hipótese, deverá o Cartório fazer constar do mandado de penhora a ordem de remoção e expedir ofício à IDARON para que emita o competente GTA – guia de transporte animal – e demais documentos necessários. Incumbirá à parte credora apresentar o ofício à IDARON para emissão da GTA e demais documentos, pagando as taxas e custas devidas, bem como providenciar os meios necessários à remoção.

Disposições para a CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Expeça-se ofício ao IDARON, com prazo de validade de 30 dias.

1.2 Intime-se a parte exequente da expedição do ofício devendo esta apresentá-lo junto ao IDARON e juntar a resposta nos autos.

2. Apresentada nos autos a resposta ao ofício, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 dias.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 25 de julho de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7005923-98.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: DENIS FRANCO BELTRAMINI Advogado: Advogados do(a)

REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476, CARLINI BELTRAMINI - RO9075

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO:

EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Buritis, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7003034-06.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: CARLA ANDREA BONFIM Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Buritis, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7004591-62.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MARIA AMORIM NUNES - RO12418
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314
INTIMAÇÃO À PARTE
BANCO BRADESCO S.A.
, - de 523 a 615 - lado ímpar, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Buritis, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7001145-17.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MARTINS Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogados do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS - PB23978

Intimação À PARTE RECORRIDA

DANIEL OLIVEIRA MARTINS

LINHA 02, KM 02, 00, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Buritis, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7006013-72.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: JOYCE MARA ALVES DA SILVA Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

Intimação À PARTE RECORRIDA

JOYCE MARA ALVES DA SILVA

LINHA ALTAMIRA, KM 04, SN, ZONA RURAL, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Buritis, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 2ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7004329-15.2022.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADVALDO DOS SANTOS FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DOS SANTOS - RO1092

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

AVENIDA IMIGRANTES, 4137, INDUSTRIAL, Porto Velho - RO - CEP: 76804-421

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Buritis, 27 de julho de 2023.

ANDRE BURITY PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7001662-22.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: EWERTON RIBEIRO DOS SANTOS, LAUANDA VELOSO OLIVEIRA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

EWERTON RIBEIRO DOS SANTOS

Linha Best, S/N, Poste 37, Zona Rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Buritis, 27 de julho de 2023.

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo n.: 7001096-88.2023.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Tutela de Urgência, Análise de Crédito

AUTOR: PATRICIA CAMARGO DE SOUZA, CPF nº 90553152220, AVENIDA LIMOEIRO 2283 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN GOMES XAVIER, OAB nº RO5453

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, VIP GESTAO E LOGISTICA S.A, CNPJ nº 08187134001732, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 642, - DE 326 A 748 - LADO PAR LAGOA - 76812-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: BRADESCO

Valor da causa: R\$ 52.786,82

DESPACHO

Inverto o ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

Antes de analisar o pedido de tutela, resolvo ouvir antes as partes contrárias.

Portanto, intimem-se as partes contrárias para se pronunciar sobre tal pedido no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para decisão do pedido e determinação de citação dos réus.

Costa Marques/RO, 26 de julho de 2023.

JOSÉ

Juiz Substituto

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001562-29.2016.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Sumário

AUTORES: GUILHERME DA SILVA FERREIRA, AV. 10 DE ABRIL 1583 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA,

FLAVIANA PEREIRA DA SILVA, AV. 10 DE ABRIL 1583 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DIEMILLY MIKIELI DA SILVA FERREIRA, AV. 10 DE ABRIL 1583 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182, PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

No silêncio das partes entenda-se não haver outras provas a serem produzidas, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se, praticando e expedindo o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORES: GUILHERME DA SILVA FERREIRA, AV. 10 DE ABRIL 1583 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FLAVIANA PEREIRA DA SILVA, AV. 10 DE ABRIL 1583 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DIEMILLY MIKIELI DA SILVA FERREIRA, AV. 10 DE ABRIL 1583 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques-RO, 18 de julho de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7001683-81.2021.8.22.0016

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: APARECIDO OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA DA CRUZ - RO8144

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000099-47.2019.8.22.0016

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADRIEL DE SOUZA ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA DA CRUZ - RO8144

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000812-17.2022.8.22.0016

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PRISCILA CARLA LAGASSE

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000529-28.2021.8.22.0016

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7001276-75.2021.8.22.0016

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA CRISTINA DE ANDRADE SCHARF

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA DA CRUZ - RO8144

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000562-86.2019.8.22.0016

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VANDERLI BORGES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000325-52.2019.8.22.0016

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: CIDERLI VIEIRA DE AMORIM SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 0002374-35.2012.8.22.0016

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: A B N

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

INVENTARIADO: Espólio de A B N

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA/INVENTARIANTE intimada a cumprir a r. DECISÃO: “[...] CONSIGNO que a inventariante deverá prestar contas, no prazo de 15 (quinze) dias e proceder com o depósito judicial do valor remanescente. No mais, compulsando minuciosamente os autos, verifico que já consta nos autos as certidões negativas federal, estadual e municipal desatualizadas. Sendo assim, determino a intimação da inventariante para juntar nos autos certidões negativas federal, estadual e municipal atualizadas, ante o lapso temporal de duração do presente inventário, assim como, dentro do prazo de 15 (quinze) dias as últimas declarações e plano de partilha dos bens e valores, detalhando o quinhão de cada herdeiro (porcentagem e valor) e DIF. [...]”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7001273-86.2022.8.22.0016

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RICARDO DA SILVA registrado(a) civilmente como RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A

EXECUTADO: ELTON PONTE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000096-87.2022.8.22.0016

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: POLIANA MENDES PERES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000286-50.2022.8.22.0016

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: REGINALDO GUIMARAES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000039-69.2022.8.22.0016

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDSON JOAQUIM XAVIER

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000494-34.2022.8.22.0016

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NELSON MARTINS DUTRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 0027560-46.2001.8.22.0016

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: R L F e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - MG65766, JOSE NEVES BANDEIRA - RO182

REU: R D F

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA/INVENTARIANTE intimada a promover o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7001104-36.2021.8.22.0016

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO RICARDO DE LIMA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO3215

REU: CARLOS ROBERTO DA SILVA e outros (4)

Advogado do(a) REU: CINTIA VENANCIO MARCOLAN - RO9682

Advogados do(a) REU: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Apesar do comprovante juntado no ID 93474812, em verificação ao módulo de custas processuais, até o momento a guia consta como pendente de pagamento, assim, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001422-82.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALTER COELHO AGUIAR, PT 05., ZONA RURAL LINHA 20 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, -, DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).

1 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague, voluntariamente, o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da sentença, com os devidos atos expropriatórios.

Advirta-se a parte executada de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 (quinze) dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do §4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo da impugnação, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.

2- Intimem-se a exequente para, em 05 (cinco) dias apresentar cálculo atualizado, sob pena de ser considerado o constante nos autos, bem como, no mesmo prazo, indicar medidas expropriatórias eficazes, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: VALTER COELHO AGUIAR, PT 05., ZONA RURAL LINHA 20 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 18 de julho de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001051-84.2023.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, AVENIDA CHIANCA 1175 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: TALISON FALCAO FORTES, ESTRADA DO FORTE KM 18 s/n, SÍTIO NOVA VIDA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRANCISCO DE SOUZA DO NASCIMENTO, BR 429, KM 58, RUA DO RODEIO AO LADO DA CASA DA PISCINA CENTRO - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, em especial a petição inclusa no Id 93783494, verifico que o Ministério Público requereu que fosse expedido ofício à SEDAM, a fim de que realizem fiscalização na área desmatada, identificando o local e o autor dos fatos do crime ambiental.

Ocorre que, em um Estado Democrático de Direito (art. 1º/ "caput" da CF), exige-se que as garantias Constitucionais dos Cidadãos sejam resguardadas, respeitando-se o devido processo legal (art. 5º, LIV/CF).

Nessa toada, o protagonismo do Judiciário na persecução penal revela-se em uma fratura no pacto democrático instituído pela Constituição de 1988, e uma ruptura na estrutura da harmonia entre os poderes e desequilíbrio nos freios e contrapesos impostos pela CF, e brilhantemente idealizado pelos iluministas John Locke e o Barão de Montesquieu (Charles-Louis de Secondat).

Não é só isso, o ativismo judicial vulnera as funções nobres e imutáveis atribuídas ao Ministério Público (art. 127 "caput" c/c art. 129, I da CF), na medida que o Ministério Público é o senhor absoluto da ação penal pública, por escolha do constituinte, bem como exerce a função de fiscalização dos órgãos policiais.

Registro que a tramitação do inquérito policial/termo circunstanciado é realizado entre a delegacia de polícia e o Ministério Público (precedente do STJ, RMS 46.165-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 19/11/2015, DJe 4/12/2015.). Não obstante a pendência do julgamento da ADI 4.305 que questiona a constitucionalidade da Resolução do Conselho Federal de Justiça nº 63/2009 e Resolução nº 13/2006 do CNMP, bem como essa tramitação direta do inquérito entre delegacia e MP, o certo é que, o próprio Conselho Nacional do Ministério Público revogou a resolução nº 13/2006 pela Resolução nº 181/2017, a fim de melhor regular o tema.

Consoante a referida Resolução 181/2017- CNMP, que trata sobre procedimento investigatório criminal, extrai-se:

Art. 7º O membro do Ministério Público, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá: (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

I - (omissis)

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Dessa forma, os ofícios do Ministério Público enviados diretamente aos órgãos e entidades da administração direta e indireta tem força requisitória sobre pena de crime de desobediência.

Por isso, em homenagem ao princípio da inércia judicial (art. 8º do CADH) e dos postulados acima descritos, indefiro o pedido do Ministério Público de Id

93783494, para que seja oficiado a SEDAM, eis que o órgão ministerial possui poderes de requisição, não podendo o órgão ambiental deixar de atender. Ressalto, que este Juízo não está se negando a solicitação, pelo contrário, apenas busca dar celeridade ao procedimento, conforme anotado na resolução 181/2017. Havendo negativa administrativa, após prazo razoável para atendimento da ordem, o órgão ministerial, poderá valendo-se dessa, ajuizar a competente denúncia por desobediência, solicitando a pronta intervenção judicial.

Cientifique o Parquet da presente decisão.

Aguarde-se a conclusão do termo circunstanciado e a manifestação do MP quanto ao caso.

Suspenda-se o curso processual por 6 (seis) meses.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, AVENIDA CHIANCA 1175 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: TALISON FALCAO FORTES, ESTRADA DO FORTE KM 18 s/n, SITIO NOVA VIDA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRANCISCO DE SOUZA DO NASCIMENTO, BR 429, KM 58, RUA DO RODEIO AO LADO DA CASA DA PISCINA CENTRO - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 27 de julho de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001043-10.2023.8.22.0016

CLASSE: Petição Criminal

REQUERENTE: 1. D. D. P. C. D. C. M., AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 1822 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: J. D. V. C. D. C. M., AV. CHIANCA 1061 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se os autos de pedido de doação de madeira, formulado pelo Delegado de Policial Civil REINALDO VICENTE DOS REIS, com base no Termo Circunstanciado 0001/2023 (Id 93217005).

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido de doação e alienação da carga de madeira apreendida, mas somente após a prévia avaliação da carga por oficial de justiça (Id 93788863).

Ocorre que, as madeiras foram apreendidas na Rodovia 478, Km 19, Estrada do Forte, neste município de Costa Marques/RO, possivelmente em área de preservação ambiental, o que motivou o Ministério Público nos autos de n. 7001051-84.2023.8.22.0016 solicitar a expedição de ofício à SEDAM, a fim de verificar se a área degradada encontra-se em local de competência da União.

Desta forma, considerando que nos autos supramencionado questiona-se a competência desse Juízo para processar e julgar os crimes ambientais, relacionados ao feito, prudente que se aguarde as diligências a serem realizadas pelo Parquet, pois caso reste consolidada a competência da Justiça Federal para apreciar a demanda, o presente pedido deve ser distribuído na vara especializada.

Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta dias), devendo aguardar em arquivo provisório.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: 1. D. D. P. C. D. C. M., AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 1822 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: J. D. V. C. D. C. M., AV. CHIANCA 1061 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 27 de julho de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000593-09.2019.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DO VALE DO GUAPORE, BR 429, KM 52, RESEX RIO CAUTARIO s/n, COMUNIDADE CAJUEIRO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LOURIVAL MACIEL MENDES, LH 12, GB CONCEIÇÃO s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ORLANDO DORADO ALVARADO, LH 12, ST CANUTO GB CONCE s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ORMANDO DORADO ALVARADO, BR 429 - 33 s/n, COMUNIDADE OURO FINO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249

DECISÃO

Vistos.

Antes de deliberar quanto ao pedido de Id 93797876, prudente que a parte exequente seja intimada para se manifestar a respeito, eis que o acordo incluso no Id 79839507 não trata dos objetos penhorados nos autos.

Assim, intime-se a parte exequente para que se manifeste-se quanto ao pedido de Id 93797876, bem como para que informe se o acordo foi cumprido integralmente pelo executado, a fim de que o processo possa ser extinto e liberado as demais restrições impostas ao devedor. Prazo de 5 dias.

Cumpra-se espeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DO VALE DO GUAPORE, BR 429, KM 52, RESEX RIO CAUTARIO s/n, COMUNIDADE CAJUEIRO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LOURIVAL MACIEL MENDES, LH 12, GB CONCEIÇÃO s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ORLANDO DORADO ALVARADO, LH 12, ST CANUTO GB CONCE s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ORMANDO DORADO ALVARADO, BR 429 - 33 s/n, COMUNIDADE OURO FINO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 27 de julho de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Número do processo: 7000537-05.2021.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, MARCIO ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

Polo Ativo: LUCIANO MARQUETTI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte executada interpôs Agravo de Instrumento (ID 93414850).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

SUSPENDO o feito, pelo prazo de 15 dias, ou até que sobrevenha notícias acerca do julgamento do AI, ou eventual concessão de efeito suspensivo.

Se nada for comunicado a este juízo ou se não for concedido o efeito suspensivo, cumpra-se a decisão/despacho anterior.

Sendo concedido o efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, caso necessário.

Costa Marques, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001109-87.2023.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADENISIA FIGUEIRA PEREIRA FERREIRA, BR 429 KM 33 LINHA 08, KM 02 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada por ADENISIA FIGUEIRA PEREIRA FERREIRA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Pois bem.

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Ocorre que a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido. Isso posto, INTIME-SE o autor, para que emende a inicial, demonstrando a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos (unidade familiar), de gastos, ficha do IDARON, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques-RO, 27 de julho de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7001658-68.2021.8.22.0016

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: SANDRA CRISTINA BELTRAMI SABIAO 89663071915 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos ARs negativos. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7001833-28.2022.8.22.0016

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

REU: LEIR SILVA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos ARs negativos. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001094-21.2023.8.22.0016

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: S. A. D. C. L., GALERIA DOS ESTADOS CRS Quadra 513,, BLOCO A, LOJAS 05/06 ASA SUL - 70310-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REU: B. S. G., AVENIDA COSTA MARQUES 9233 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca a apreensão, ajuizada por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, em face de BRUNO SOUZA GUEDES.

Pois bem.

Em análise aos autos, verifico que o feito carece de emenda, tendo em vista que a parte exequente deixou de comprar nos autos o pagamento das custas.

Isso posto, EMENDE-SE a inicial para que a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques-RO, 24 de julho de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000642-11.2023.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUAREZ RODRIGUES PACHECO, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 1780 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEIVID DE MELO VARGAS, OAB nº RO11808

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE CONCEIÇÃO, 5 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

aaaa

Vistos.

JUAREZ RODRIGUES PACHECO interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes contra a sentença de ID 92381091, com alegação de omissão.

Intimada, a requerente não apresentou contrarrazões aos embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração, como cedo, visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos que lhe são exigidos, os embargos de declaração opostos merecem ser conhecidos. Quanto ao mérito, contudo, devem ser REJEITADOS.

Em que pesem as considerações expendidas, não assiste razão à embargante, pois não há nenhuma omissão, contradição, obscuridade, ou mesmo equívoco na decisão guerreada, ainda mais que o caso em questão foi adequadamente apreciado e julgado por este juízo, de conformidade com seus precedentes e ditames legais pertinentes à matéria.

Para corroborar tal entendimento, é de se observar o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1905909 SP 2021/0160243-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 28/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2022).

Desta forma, tem-se que a pretensão da embargante é de rediscussão da matéria devidamente fundamentada, revelando-se mera insatisfação com o resultado, o que deve ser feito através de recursos próprios.

Além disso, a sentença reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido.

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua intempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamentação acima, mantendo a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JUAREZ RODRIGUES PACHECO, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 1780 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE CONCEIÇÃO, 5 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Costa Marques-RO, 26 de julho de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7001789-43.2021.8.22.0016

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: KEILA PATRICIA DA SILVA ROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0002774-49.2012.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TEREZA BARBOSA TORATI, RUA DOM PEDRO II 7852, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar, tendo em vista que o referido pedido deveria ter sido realizado enquanto o executado encontrava-se em vida.

Somando-se a isto, verifico que há a possibilidade do espólio do executado desejar cumprir com a obrigação de fazer.

Diante disto, CUMPRA-SE a decisão de ID 91855226.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: TEREZA BARBOSA TORATI, RUA DOM PEDRO II 7852, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 24 de julho de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001086-15.2021.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: MARILENE TUNI DOS REIS, RUA TARAUAÇÁ, - DE 2762/2763 A 3079/3080 CAFEZINHO - 76913-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte exequente requereu a penhora online via SISBAJUD na modalidade "TEIMOSINHA".

Defiro o pedido para a busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, devendo ao final retornar conclusivo para a juntada da pesquisa realizada.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARILENE TUNI DOS REIS, RUA TARAUAÇÁ, - DE 2762/2763 A 3079/3080 CAFEZINHO - 76913-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 24 de julho de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000065-33.2023.8.22.0016

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: R. PEDROSO DOS SANTOS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques AUTOS: 7000718-35.2023.8.22.0016

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A., - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: WEILLER MAURO CARVALHO, AVENIDA AIRTON SENNA S/N, S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que não decorreu o prazo do requerido para constestação.

Aguarde-se em cartório o decurso de prazo da decisão/citação/intimação anterior.

Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A., - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU: WEILLER MAURO CARVALHO, AVENIDA AIRTON SENNA S/N, S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 24 de julho de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques AUTOS: 7000519-13.2023.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: LETICIA ESPINDOLO NASCIMENTO, AVENIDA 1 DE MAIO S/N, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino ao cartório que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas nos autos.

1) Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a ordem foi cumprida parcialmente, conforme espelho anexo. Tendo sido bloqueado a quantia de R\$ 2.636,16 (dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos).

1.1 Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do art. 854, §3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

1.2 Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do CPC, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos em sequência.

1.3 Sendo informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, venham os autos conclusos.

1.4 Decorrido o prazo, sem manifestação da parte executada, CONVERTO o bloqueio em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, § 5º, do CPC). Intime-se a parte exequente para apresentar dados bancários para expedição de alvará eletrônico de transferência.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: LETICIA ESPINDOLO NASCIMENTO, AVENIDA 1 DE MAIO S/N, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 24 de julho de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7002198-82.2022.8.22.0016

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: L M C e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA LAZZARIN PEREIRA - RO12555, WELINTON DE LIMA FREITAS - RO11716

INVENTARIADO: P E C

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA/INVENTARIANTE intimada acerca do auto de avaliação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000725-61.2022.8.22.0016

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: EBERSON ARAUJO DA CRUZ

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000548-68.2020.8.22.0016

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: ROGER ERNESTO GIESSE ROCA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

- 1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
- 2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Autos nº : 7000804-74.2021.8.22.0016

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): LUCIANO MARQUETTI

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MELISSA DE ANDRADE ARANTES - RO12689

Intimação - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a apresentar alegações finais.

Costa Marques, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001371-76.2019.8.22.0016

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, ÁREA RURAL S/N, BR-364, KM 06 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, em especial os extratos bancários incluídos nos Ids 93688053 e 93698015, verifico que o dinheiro transferido para a conta do perito no dia 15.05, retornou para conta judicial no dia 16.05, motivo pelo qual expedi novo alvará eletrônico, na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Nesse ponto, informo que a transferência foi realizada no valor de R\$10.900,00, considerando a apresentação do laudo pericial (Id 93686745).

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 10.900,00 ALESSANDRO CARDOSO DE OLIVEIRA 97371483120 1510005 - 0 Sim Banco Cooperativo Sicredi S.A. (748) Ag.: 0805 C.: 68296-90 beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Outrossim, intem-se as partes para se manifestarem do laudo pericial, no prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecer os pontos (CPC, art. 477, § 2º).

Com a juntada do laudo definitivo, que a parte autora informe, em cinco dias, se insiste na produção de prova testemunhal ou se requer a desistência, e tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Não havendo pendências, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRITA:

AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, ÁREA RURAL S/N, BR-364, KM 06 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 27 de julho de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7002183-16.2022.8.22.0016

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: KARINA COIMBRA SANTIAGO 05235778189, AVENIDA HASSIB CURY 1660, Q 9, LT 20, SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Id 93716926.

Realizada tentativa de pesquisa de endereço por meio dos sistemas SNIPER e INFOJUD, a consulta atesta que a diligência restou infrutífera.

Segue anexo o detalhamento das pesquisas, que gravei como sigilosos. Por consequência, determino ao cartório que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas nos autos.

Por fim, determino que o requerente se manifeste pela efetividade da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: KARINA COIMBRA SANTIAGO 05235778189, AVENIDA HASSIB CURY 1660, Q 9, LT 20, SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 27 de julho de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001113-27.2023.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DAIANE ALBERTI 98705997291, RUA PROFESSORA TV 017 1787 SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: TAINA DA SILVA FELIX, RUA PROFESSORA ANA COELHO 2188 SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Deverá a CPE designar data para audiência de conciliação a ser realizada pelo Nucomed desta comarca - antigo CEJUSC, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 – Fone: (69) 99206-1406, conforme art. 23 do Provimento Corregedoria Nº 06/2022 (publicado no DJe de 23/6/2022). Após designada, certifique-se nos autos para intimações.

Para audiência a ser designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.

Consigno que, caso a citação/intimação seja realizada por Oficial de Justiça, deverá colher o número de telefone “WhatsApp” para participação da videochamada e informar da possibilidade do comparecimento pessoalmente junto ao Nucomed para a participação na solenidade, caso não disponha dos meios necessários para comparecimento por videoconferência.

Consigno que, caso a parte autora esteja representada por advogado e não constar nos autos telefone apto a receber a videochamada, intime-a para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias.

1 - Intime-se a parte autora da solenidade.

2 - Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação.

Alerta-se que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

3 - Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4 - Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

5 - No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pela parte autora, venham os autos conclusos.

6 - Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimada a parte autora para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e o faça -, poderão se descortinar duas situações:

6.1 - Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes;

6.2 - Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao Nucomed a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo Nucomed, hipótese na qual as partes deverão ser intimadas, servindo o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: DAIANE ALBERTI 98705997291, RUA PROFESSORA TV 017 1787 SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: TAINA DA SILVA FELIX, RUA PROFESSORA ANA COELHO 2188 SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 27 de julho de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001553-57.2022.8.22.0016

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: MARCOS ALVES BOTELHO, LINHA 58 KM 26 1 SITIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada pelo BANCO ITAUCARD S/A., em face de MARCOS ALVES BOTELHO.

A parte requerente manifestou-se pela desistência da presente ação em sua petição de ID 93784753, noticiando que entabulou acordo extrajudicial com a parte adversa.

Posto isto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, extinguindo o feito SEM resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, VIII, do CPC.

Por consequência, revogo a liminar deferida no Id 83048347.

Por fim, informo que em consulta ao sistema RENAJD, não foi encontrado nenhum tipo de restrição judicial que possa impossibilitar a transferência de titularidade do veículo.

Transitado em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Sem custas finais, nos termos do Art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Costa Marques-RO, 27 de julho de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0000801-54.2015.8.22.0016

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: DANIEL SARAIVA DE FREITAS, AV. BRASIL 4458, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO retirou a restrição do veículo automotor (Id 90863058), intime-se o arrematante para que realize a transferência do bem junto ao DETRAN/RO.

No mais, intime-se a parte exequente para informar os dados bancários para fins de transferência dos valores depositados na conta judicial, bem como para que informe o saldo remanescente do débito exequendo, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão dos autos e arquivamento.

Cumpra-se e espeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: DANIEL SARAIVA DE FREITAS, AV. BRASIL 4458, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 27 de julho de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001005-95.2023.8.22.0016

CLASSE: Despejo

AUTOR: ANGELA CARDOSO DE SOUZA, BR 429 ASSENTAMENTO CONCEICAO 0, KM 58 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: ALEXANDRO PINHEIRO DOS REIS, AVENIDA DEPUTADO LUIZ EDUARDO MAGALHÃES s/n, CASA DE ESQUINA SEM PINTURA DESCENDO SENTIDO CM DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de despejo proposta por ANGELA CARDOSO DE SOUZA em face de ALEXANDRO PINHEIRO DOS REIS.

Alega que locou o imóvel localizado na Avenida Tiradentes, s/n, atrás da CERON, centro, Distrito de São Domingos do Guaporé, em Costa Marques-RO, CEP. 76937-000 ao requerido, mediante contrato verbal, por prazo indeterminado. Afirma que o aluguel foi fixado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

A parte requerente pretende a retomada do seu imóvel para que possa utilizá-lo, realizar construções e adequar o imóvel conforme suas necessidades.

Determinada a emenda à inicial (ID 92887288) para que fosse esclarecido os pedidos e a causa de pedir, bem como comprovada sua suposta hipossuficiência.

A parte autora juntou aos autos extratos bancários, declaração do IDARON, declaração de bens e de rendimentos (ID 93252532).

Nova decisão determinando a emenda da inicial já que a parte autora deixou de emendar a inicial quanto ao pedido e a causa de pedir, propôs a presente na Vara Cível sem ter capacidade postulatória e omitiu outras contas bancárias que possuiu, conforme consulta ao sistema Sisbajud (ID 93269636).

A parte autora manifestou-se nos autos (ID 93794946).

É o necessário. Decido.

Como salientado na decisão de ID 93269636, a depender da causa de pedir e do pedido, pode o processo tramitar perante o juizado especial, o que iria suprir a necessidade da capacidade postulatória no presente caso.

No entanto, como esclarecido pela parte autora (ID 93794946), o pedido inicial se fundamenta na falta de pagamento do aluguel dos acessórios da locação e pela permanência do sublocatário após a dissolução por qualquer causa.

Conforme jurisprudência, com base nessas causas de pedir não é possível a tramitação nos juzados especiais:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - RITO PRÓPRIO. - A Ação de Despejo fundada em falta de pagamento possui rito próprio estabelecido pela Lei nº 8.245/91 e incompatível com o rito sumaríssimo dos Juzados Especiais. (TJ-MG - CC: 1000206030512000 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 08/04/2021, Câmaras Cíveis / 8ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2021, destaquei)

JUIZADO ESPECIAL. CIVIL. DESPEJO PARA USO PRÓPRIO. CUMULAÇÃO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS DA LOCAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. 1. O recorrente ajuizou ação de despejo para uso próprio com pedido de condenação dos recorridos a pagar a quantia de R\$ 7.644,00, referente a aluguéis e encargos da locação em atraso, bem como todos os débitos vincendos até a prolação da sentença, sendo tais pedidos acolhidos, parcialmente, pela sentença recorrida. O pedido contraposto também fora acolhido para condenar o locador na cláusula penal. 2. A competência dos Juzados Especiais está adstrita àquela estabelecida no art. 3º da Lei 9.099/95, e, no caso de ação de despejo, somente se admite a demanda quando fundada em retomada do imóvel para uso próprio (inciso III). 3. Verifica-se, nesse sentido, que o legislador selecionou a modalidade de ação de despejo que deve ser considerada de menor complexidade, a fim de ser amparada pelo regramento próprio do rito sumaríssimo, não só por razões inerentes à natureza do direito material, mas também por questões de conveniência de ordem política, social e econômica. Destarte, não poderá o julgador estender a tutela dos Juzados Cíveis para alcançar ações de despejo que contenham fundamento diverso do uso próprio, sob pena de violar critérios de competência absoluta (ratione materiae). 4. Desse modo, a ação de despejo para uso próprio (art. 47, inc. III, da Lei n. 8.245/91), por pressupor ausência de inadimplência contratual e defesa restrita à insinceridade do pedido, não admite cumulação com cobrança de aluguéis (incluídos os que venceram no curso da lide), encargos da locação e cláusula penal, uma vez que para essa situação a ação a ser ajuizada é diversa (art. 9º, inc. III, c/c art. 61 da lei do inquilinato), fora, portanto, da competência dos Juzados Especiais. 5. Com efeito, a cumulação do pedido com a cobrança de aluguel afasta sua competência, até porque a razão para rescisão terá por escopo também o art. 9º e não o art. 47, inciso III, da Lei no. 8.245/91. Ademais, a possibilidade de purgação da mora aumenta a complexidade da causa, que por opção legislativa, afastou a possibilidade de sua apreciação no rito sumaríssimo? (Acórdão 833304, 20130710401346ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal) 6. Ademais, o despejo para uso próprio demanda a comprovação na inicial da propriedade do bem (registro no álbum imobiliário), e da necessidade da retomada, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.245/1991, o que não aconteceu no caso, constituindo pressuposto processual específico e ainda a afetar a competência quando a ação é proposta nos Juzados Especiais. 7. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO.** Sentença anulada, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 64, § 1º, do CPC. Sem custas e honorários. 8. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF 07054668620198070004 DF 0705466-86.2019.8.07.0004, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Data de Julgamento: 15/06/2020, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada, destaquei)

Assim, considerando a falta de capacidade postulatória e a impossibilidade dos autos tramitarem perante o Juizado Especial, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL**, com base no art. 485, I e IV, do CPC, **EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Sem custas processuais uma vez que concedo a gratuidade de justiça à parte autora.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ANGELA CARDOSO DE SOUZA, BR 429 ASSENTAMENTO CONCEICAO 0, KM 58 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: ALEXANDRO PINHEIRO DOS REIS, AVENIDA DEPUTADO LUIZ EDUARDO MAGALHÃES s/n, CASA DE ESQUINA SEM PINTURA DESCENDO SENTIDO CM DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 27 de julho de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000246-34.2023.8.22.0016

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: LEANDRO ORTIZ CAMARGO

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7001625-44.2022.8.22.0016

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ARNALDO SOARES CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

REU: S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI e outros

Advogado do(a) REU: EDILSON CRISPIN DIAS - RO12149

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000504-44.2023.8.22.0016

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC4235-A

REU: PETRONIO CESAR DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000893-29.2023.8.22.0016

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REU: IZAQUE GOMES DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001863-97.2021.8.22.0016

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: P. - C. M. - 1. D. D. P. C., RUA FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1820, SETOR 01 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - COSTA MARQUES - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): FAGNER JOSE PEDROSO, RUA PARAÍ 6975 NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de restituição do veículo Honda NXR 150 BROS ES, placa NCF6J96, ano/modelo 2013, cor preta, RENAVAL 549501258, Chassi 9C2KD0550DR3714, formulado por JACKSON VICENTE ANDRADE, ao argumento que é proprietário do veículo e possui interesse na restituição do bem.

Com o pedido, juntaram cópias do Registro de Identidade e comprovante de residência.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição do veículo (Id 93845800).

É o necessário relatório. Fundamento e decido.

O pedido de restituição do veículo deve ser deferido.

Importante salientar que, para que ocorra a restituição de um bem apreendido se faz necessária a comprovação de dois pressupostos, os quais são: certeza do direito, conforme o artigo 120, caput, do CPP; bem como a falta de interesse processual na retenção da coisa, segundo o artigo 118, do CPP.

In casu, pelos documentos acostados aos autos, o requerente comprova a propriedade do bem apreendido (Id 83936411), não possuindo qualquer relação com a prática do ato criminoso, pelo qual corre investigação contra FAGNER JOSÉ PEDROSO, satisfazendo, assim, tal exigência.

No mesmo sentido, a manutenção de sua apreensão não se faz necessária, haja vista a ausência de interesse no processo, eis que foi declarada extinta a punibilidade do réu FAGNER (Id 90828488).

Assim, conforme manifestação do Ministério Público, que não se opôs quanto a restituição, não restando utilidade na manutenção da apreensão do veículo, estando o pedido em termos e acompanhado da devida documentação, com fundamento no artigo 120, caput, do Código do Processo Penal, DEFIRO A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO veículo Honda NXR 150 BROS ES, placa NCF6J96, ano/modelo 2013, cor preta, RENAVAL 549501258, Chassi 9C2KD0550DR3714, em favor do requerente.

Deverá a autoridade responsável pela liberação encaminhar o devido Termo de Restituição ou documento equivalente para juntada aos autos 7001863-97.2021.8.22.0016.

Ciência às partes.

Após, cumpridas as formalidades e não havendo pendências, arquivem-se os autos com cautelas e anotações de praxe.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: P. -. C. M. -. 1. D. D. P. C., RUA FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1820, SETOR 01 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): FAGNER JOSE PEDROSO, RUA PARAIVÁ 6975 NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 27 de julho de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001050-02.2023.8.22.0016

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: PEDRO HENRIQUE MANTOANELI PEREIRA, RODOVIA BR 429, KM 58 S/N RODOVIA BR 429, KM 58 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente manifestou-se reiterando o pedido de homologação e suspensão da execução para cumprimento da obrigação (ID 93709902).

Decido.

As partes são capazes, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, conforme as cláusulas especificadas.

Sobre o pedido de suspensão, o desembargador Raduan Miguel Filho nos autos n. 7038054-94.2018.8.22.0001, analisou recurso de apelação no qual o juízo da causa, após homologação do acordo, extinguiu o processo e a parte credora do título requereu a reforma da sentença, para determinar a suspensão dos autos até a quitação do título da parte devedora, proferindo a seguinte decisão:

Execução de título extrajudicial. Acordo. Homologação. Suspensão do processo. Em execução, a realização de acordo entre as partes não implica extinção do processo mas apenas suspensão durante o período concedido pelo credor, sobretudo por haver norma específica na lei processual civil regendo a hipótese. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7038054-94.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 26/06/2020.

A decisão foi amparada no Acórdão produzido no julgamento do Agravo Interno, Processo nº 0004386-33.2013.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 21/09/2016.

Nesse sentido ainda: AC n. 7046166-86.2017.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Kiyochi Mori, julgada em 21/3/2019; AC n. 7003152-76.2018.8.22.0014, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Alexandre Miguel, julgada em 18/3/2019; AC n. 7001619-74.2016.8.22.0007, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgada em 17/7/2019.

Assim, seguindo o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, não é razoável a extinção do feito, pois a obrigação subsiste em relação às partes, que somente pugnaram por um prazo para sua conclusão, porém sem a extinção do processo. Por tais fundamentos e com fulcro no artigo 922, do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito até o cumprimento integral do acordo entabulado entre as partes, ou ainda, até nova manifestação pelo prosseguimento do feito.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

No mais, pondero que não há impedimento para que os autos aguardem em arquivo o cumprimento da obrigação.

ARQUIVE-SE de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição, sem custas.

Registre-se. Intime-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: PEDRO HENRIQUE MANTOANELI PEREIRA, RODOVIA BR 429, KM 58 S/N RODOVIA BR 429, KM 58 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 27 de julho de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7004157-79.2022.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUCY MENDES LEAL DOMINGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7002155-44.2019.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMILSON GOMES SALAROLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7000097-29.2023.8.22.0019

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009

EXECUTADO: RONIVAN EUGENIO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7000706-46.2022.8.22.0019

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOLT ENGENHARIA ELETRICA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404A

EXECUTADO: ELVIS FIALA ROBERTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7004707-74.2022.8.22.0019

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: LOJAO DO CONSTRUTOR LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009

REU: HELDER CARMONA DE FREITAS

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/09/2023 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8640, preferencialmente por whatsapp, e-mail: cejuscmdo@tjro.jus.br, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7001166-67.2021.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: JOELSON DA CRUZ EVANGELISTA LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7003186-94.2022.8.22.0019

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: LUMAR LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

REU: G A DOS SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7002176-78.2023.8.22.0019

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MADALENA DE LIMA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) REU: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL - MG72793

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7002257-61.2022.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: EDMILSON SIMPLICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7001129-40.2021.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: PAULO CESAR QUINTAO BITENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7002004-78.2019.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ELIZABETE PEREIRA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7004077-69.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: AMANDA BORGES SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7003567-05.2022.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JANIELY CRISTINY SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7003775-86.2022.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: NAIR TREVISAN ROCHA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação

Processo nº 0000561-61.2012.8.22.0019

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: FABIO PENSO

Advogado: IVANILSON LUCAS CABRAL OAB: RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO1096, ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA OAB: RO6604

Advogado: VANDERLEI SILVERIO PEREIRA - OAB MT11230/B - CPF: 034.946.666-10, EVIO MARCOS CILIAO - OAB PR10447 - CPF: 363.768.769-00, ANTONIO RUBENS FAGUNDES PEREIRA - OAB MT2025/O - CPF: 078.495.911-00,

INVENTARIADO: GILBERTO PENSO

DE: ROZANGELA BOSCATO PENSO

DE: GILLIANE GONCALVES REZENDE PENSO

DE: DANIELA PENSO

DE: MARIA ANGELICA PENSO

DE: KENIA CORREIA GOMES

DE: FABIO PENSO

DE: OSCAR ROSA

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para tomar conhecimento da decisão proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

DECISÃO, Vistos, etc.

1. DEFIRO o pedido de número "1", consubstanciado na expedição de alvará eletrônico no valor de R\$ 4.044,62 (quatro mil, quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) para liquidar as despesas elencadas ao ID. 76046148, devendo o inventariante promover, independentemente de intimação, a devida prestação de contas nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos valores.

2. AUTORIZO ao inventariante Fábio Penso (CPF: 690.803.561-15), autorizando-o receber, levantar integralmente e dar quitação dos valores existentes na conta em nome de Gilberto Penso (CPF: 225.190.509-00) junto a Cooperativa de Crédito Rural de Jaru Ltda - JARUCRED (CNPJ: 04.685.303/0001-46) - SICOOB.

3. OFICIE-SE o Município de Machadinho D'Oeste/RO com a determinação de transferência de débitos (IPTU) e do cadastro do imóvel Lote 016 (dezesesseis) da Quadra 046 (Quarenta e Seis), Setor (002), matrícula nº 1.759, registrado em nome de Gilberto Penso (CPF: 225.190.509-00) em favor da herdeira Kenia Correia Gomes (CPF: 778.825.951-68).

Demais deliberações:

Concedo aos herdeiros o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestarem quanto ao teor dos pedidos de número "2, 3, e 4", tendo em vista que a anuência firmada no âmbito do acordo de ID. 32700547 consubstancia-se tão somente na venda dos bens móveis e imóveis e para expedição de alvará para pagamento das despesas anteriormente listadas, ou seja, não há anuência expressa para levantamento de valores com a finalidade de custear perícias em processos diversos.

Tal medida se faz necessária, pois, em que pese constitua-se incumbência do inventariante pagar dívidas do espólio, se o ato é realizado sem a prévia oitiva dos interessados, há possibilidade de nulificá-los. (Precedente: STJ, 3ª Turma, REsp 140.36/RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 22.09.1998, DJ 16.11.1998, p. 87).

Segue, em anexo, o comprovante da expedição do alvará eletrônico no valor de R\$ R\$ 4.044,62 (quatro mil, quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) em favor do inventariante Fabio Penso (CPF: 690.803.561-15), Banco do Brasil, Agência 2265-9, c/c 6200-6.

Decorrido o prazo, conclusos para a pasta "Decisão Urgente".

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de julho de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7000271-72.2022.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: SABRYNA BEZERRA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO0004813A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7002851-46.2020.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: DEBORA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO0004813A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7003891-92.2022.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: TALISSA ALMEIDA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO0005036A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7003344-52.2022.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JULIANA GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO - RO11724

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7000330-65.2019.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: JOSE CLAUDIO

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7004151-09.2021.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: JOSE CELIO VIEIRA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7002253-24.2022.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: KELEN DA SILVA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7002884-65.2022.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RANIELE MORAES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA - RO11005

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7004220-07.2022.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: P. H. S. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7001772-95.2021.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DJEMILA PINHEIRO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897, ELAINE DE SOUZA NEVES GIMENES - RO13518

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7000331-11.2023.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ANA PAULA DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7002462-27.2021.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: DENICE GOMES MERCES

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7002361-92.2018.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: TEREZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7002165-25.2018.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: CLEUNICE FERREIRA SALAROLI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7002918-40.2022.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: C. R. N.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7000399-29.2021.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: JOANA SILVA BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7001334-06.2020.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NATALINO DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7000219-13.2021.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE GERALDO MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7000905-68.2022.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDECIR RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7001115-90.2020.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE LEANDRO DE AMORIM MARCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7003339-64.2021.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SIRLEI LUNARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7001656-89.2021.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDEI JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7001514-22.2020.8.22.0019

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: MARIZA BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380

APELADO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) APELADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Fica AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7002806-08.2021.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: G. H. C. C.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7003608-69.2022.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JESSICA POLIANA MIRANDA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004609-89.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 80.000,00

Última distribuição: 14/12/2022

Autor: FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 96385049272, RUA GOIÁS 3866 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LUIS FERNANDO BARBOSA DE JESUS, CPF nº 04215957281, RUA GOIÁS 3866 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724

Réu: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

SENTENÇA

1. Relatório

Cuida-se de ação de reparação por danos morais e estéticos decorrentes de erro médico movidos por LUIS FERNANDO BARBOSA DE JESUS em face do MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, todos devidamente qualificados nos presentes autos.

Afirma a parte autora que, no dia 19/08/2022, teve sua mão prensada em um cilindro de fazer pão, sendo levado ao hospital municipal de Machadinho D'Oeste. Em primeiro atendimento, foi informado pelo médico, Dr. Rodrigo Fagnani de Oliveira (CRM-RO 6930), que a lesão não seria grave, se tratando apenas de uma quebraçura. Foi receitado o uso de analgésicos para a dor, tala gessada, e ordenado que voltasse em 7 dias. Alega que, no dia 25/08/2022, retornou ao hospital, onde se constatou que não se tratava apenas de um dedo quebrado, mas havia necrose do membro. O autor foi então encaminhado para Porto Velho, onde foi submetido a cirurgia de amputação do dedo necrosado. Afirma que, não fosse a falha no diagnóstico e retardo do tratamento, não seria necessária a amputação do dedo. Requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e danos estéticos. Juntou documentos.

Despacho inicial ao ID 85741042.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 87912701).

Réplica ao ID 88902012.

As partes foram intimadas para a produção de provas (ID 88973116), ocasião em que o requerente pugnou pelo julgamento antecipado (ID 89246086), enquanto o requerido não se manifestou.

Neste estado me vieram conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada em razão da morte de familiar próximo.

Em sede de contestação, o requerido alega preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o requerente teria sido atendido pelo médico Dr. Rodrigo Fagnani de Oliveira (CRM-RO 6930), devendo ser a ação proposta contra este. Não se sustenta a alegação, uma vez que, conforme prontuário médico juntado ao ID 85289519, o referido médico fez o atendimento do requerente na condição de agente do município, uma vez que atuava no Hospital Municipal de Machadinho D'Oeste. Desta forma, aplica-se o disposto no art. 37, § 6º da Constituição, que prevê a responsabilidade do município quanto à atividade do profissional plantonista, havendo relação de preposição entre o médico e o ente federativo ao qual está vinculado. Ressalte-se que o resultado da demanda indenizatória envolvendo o paciente e o município em nada prejudica a eventual propositura de ação de regresso pelo ente federativo em face do médico. Assim sendo, REJEITO a preliminar suscitada.

No mérito, verifico a que os pedidos são procedentes.

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada falha na prestação dos serviços da parte ré e se, das circunstâncias relacionadas, decorre o dever de indenizar o(a) requerente.

Da análise dos autos, observo que a parte autora afirma a ocorrência de falha no atendimento médico. De acordo com a inicial, o autor teria sofrido um acidente e foi atendido no Hospital Municipal de Machadinho D'Oeste, sendo liberado sem o devido tratamento, o que ocasionou em necrose do dedo do autor, e sua posterior amputação.

Pois bem. Como é cediço, o direito positivo brasileiro adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público, também chamada de teoria do risco, bastando a comprovação do nexo causal entre o fato e o dano, para fazer surgir a obrigação de indenizar.

De acordo com o §6º do art. 37 da CF/88, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, a possibilitar a exclusão apenas se demonstrada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou ter sido o evento provocado por força maior ou por caso fortuito, in verbis:

Art. 37. [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, a ideia de responsabilidade civil decorre do princípio segundo o qual aquele que causar dano a outrem, seja ele moral ou material, deverá restabelecer o bem ao estado em que se encontrava antes do seu ato danoso e, caso o restabelecimento não seja possível, deverá compensar aquele que sofreu o dano.

É certo que, segundo a doutrina e jurisprudência majoritárias, a responsabilidade civil do Estado é diversa nas situações de comportamento comissivo e omissivo oriundos do Poder Público, reputando de natureza subjetiva a responsabilidade para os casos em que o dano é causado por omissão. Não obstante, há decisão do Colendo STF entendendo que tanto a omissão quanto a ação estatal são fundamentos da responsabilidade objetiva, de forma que bastaria ao lesado provar a conduta, o nexo de causalidade e o dano, sem imiscuir-se na existência do elemento subjetivo (dolo ou culpa).

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte aresto:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causar em terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 868610 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015).

Por sua vez, Fernanda Marinella explica que a caracterização da responsabilidade subjetiva depende da comprovação da existência de quatro elementos, cumulativamente: "a conduta estatal; o dano, condição indispensável para que a indenização não gere enriquecimento ilícito; o nexo de causalidade entre a conduta e o dano; e o elemento subjetivo, a culpa ou dolo do agente" (Direito Administrativo, 6ª Ed. Niterói/RJ: Impetus, 2012, p. 963), enquanto que a responsabilidade objetiva "fica condicionada à comprovação de três elementos: a conduta estatal, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano" (Idem, p. 965).

Acerca do tema é o entendimento do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

A pacífica jurisprudência do STJ e do STF, bem como a doutrina, compreende que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexo causal entre ambos. [...] (Resp 1023937/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 30/06/2010). 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de ser subjetiva a responsabilidade civil do Estado nas hipóteses de omissão, devendo ser demonstrada a presença concomitante do dano, da negligência administrativa e do nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público. Precedentes. (REsp 1230155/PR, rela. Ministra Elaina Calmon, j. em 05.09.2013, DJe 17.09.2013).

Os julgados do STF não discrepam, confirmando que:

A responsabilidade por omissão do Poder Público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é subjetiva, impondo-se a configuração da culpa ou dolo, "não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, à *faute du service* dos franceses" (RE n. 179.147/SP, Min. Carlos Veloso).

Sobre a responsabilização do ente estatal por conduta omissiva, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esclarece que:

No dizer de José Cretella Júnior (1970, v.8:210), a omissão configura a culpa in omittendo ou in vigilando. São casos de inércia, casos de não-atos. Se cruza os braços ou se não vigia, quando deveria agir, o agente público omite-se, empenhando a responsabilidade do Estado por inércia ou incúria do agente. Devendo agir, não agiu. Nem como o *bônus pater familiae*, nem como *bonus administrator*. Foi negligente. Às vezes imprudente ou até imperito. Negligente, se a solécia o dominou; imprudente, se confiou na sorte; imperito, se não previu a possibilidade de concretização do evento. Em todos os casos, culpa, ligada à ideia de inação, física ou mental.

No caso de omissão do Poder Público os danos em regra não são causados por agentes públicos. São causados por fatos da natureza ou fatos de terceiros. Mas poderiam ter sido evitados ou minorados se o Estado, tendo o dever de agir, se omitiu.

Isto significa dizer que, para a responsabilidade decorrente de omissão, tem que haver o dever de agir por parte do Estado e a possibilidade de agir para evitar o dano. A lição supratranscrita, de José Cretella Júnior, é incontestável. A culpa está embutida na ideia de omissão. Não há como falar em responsabilidade objetiva em caso de inércia do agente público que tinha o dever de agir e não agiu, sem que para isso houvesse uma razão aceitável.

A dificuldade da teoria diz respeito à possibilidade de agir; tem que se tratar de uma conduta que seja exigível da Administração e que seja possível. Essa possibilidade só pode ser examinada diante de cada caso concreto. Tem aplicação, no caso, o princípio da reserva do possível, que constitui aplicação do princípio da razoabilidade, o que seria razoável exigir do Estado para impedir o dano. (Direito Administrativo, Ed. Atlas 23ª edição pág. 655)

Na presente discussão, caso fosse adotada a responsabilidade objetiva do Município, não haveria a necessidade de se verificar a existência de dolo ou culpa na conduta do médico que atuava em nome do ente. Caso subjetiva, seria imprescindível a presença do elemento subjetivo para fins de responsabilização.

No caso sub examine, segundo a parte autora, a responsabilidade do réu se caracteriza em razão de negligência, imprudência e imperícia do médico que atendeu o requerente, que deixou de realizar exames essenciais para o devido diagnóstico da lesão que levou à amputação do dedo do requerente.

Do que se apura da prova amealhada, a irresignação da parte autora merece prosperar.

Prefacialmente, observa-se tratar de fato indiscutível a ocorrência da amputação do dedo do autor, fato confirmado tanto pela prova documental quanto pelo próprio requerido em sua contestação.

No caso do autos, considerando a documentação, não se verifica que houve o devido cuidado e prudência pelo Município quanto ao tratamento dado ao paciente que teve seu dedo amputado.

Narra a parte autora que foi admitido no hospital municipal no dia 19/08/2022, ocasião em que o médico teria o uso de analgésicos para a dor, tala gessada, e ordenado que voltasse em 7 dias. Afirma ainda que, ao retornar dentro do prazo estabelecido pelo médico, seu dedo encontrava-se em estado de necrose, e necessitou ser amputado.

A narrativa autoral encontra-se consubstanciada pela documentação apresentada. Do prontuário médico (ID 85289519) extraído que o requerente foi atendido às 20:47 do dia 19/08/2022, constando um diagnóstico de “fraturas estáveis”, com avaliação e indicação de “tala gessada, analgesia e retorno em 7 dias”. Seis dias depois, no dia 25/08/2022, verifico que o requerente foi novamente admitido no hospital municipal, desta feita sendo atendido pelo médico Dr. Paulo Roberto Tabosa, onde constou do prontuário: “Vítima de trauma em 3 dedos por rotação de motor a 6 dias com tala gessada evoluindo para necrose de 3 dedo (sic). Vindo somente hoje depois de 6 dias.”

Da leitura dos prontuários médicos, é possível inferir que, caso houvesse o tratamento adequado no primeiro atendimento ao autor, possivelmente não seria necessária a amputação do dedo do requerente. Desta forma, a negligência no tratamento deu causa ao dano suportado pelo autor.

Como se vê, não existem dúvidas quanto à culpa do ente réu quanto ao tratamento dado ao requerente, restando caracterizado, portanto, o elemento subjetivo autorizador para a responsabilidade civil.

Importante mencionar que o Município réu não impugnou os fatos apontados pela requerente, limitando-se apenas a negar a existência de nexo de causalidade entre a conduta de seu agente e o dano sofrido, o que, conforme demonstrado, não é o caso.

Diante disso, verificam-se que se encontram presentes os requisitos para a responsabilização civil do município réu, quais sejam: i) a conduta do município (ausência de diagnóstico e tratamento adequados); ii) o dano (a amputação do dedo do requerente); iii) o nexo causal (a conduta levou à amputação); e iv) o elemento subjetivo (culpa, diante da existência de negligência, imprudência e imperícia constatados nos autos).

Assim sendo, demonstrada a culpa da parte ré, comprovado o nexo de causalidade existente entre a conduta dos entes públicos no tratamento médico prestado e o evento danoso, exsurge o dever de indenizar pelos danos morais, mormente em decorrência da angústia e sofrimento experimentados pelo autor, adotando-se a responsabilidade objetiva ou mesmo a subjetiva, defendida pelo requerido.

Dos Danos morais:

Como é cediço o ordenamento jurídico brasileiro assegura a reparação por dano material e moral sempre que comprovado o prejuízo decorrente de conduta lesiva praticada. Tal pedido, inclusive, tem previsão constitucional, conforme artigo 5º, incisos V e X. Confira-se:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No caso em liça, verifico tratar-se de dano moral in re ipsa, e prescinde de prova, por decorrer diretamente do evento danoso, que causa lesão a valor fundamental protegido pelo constituinte, apesar do extenso e contundente conjunto probatório dos autos. Sobre o tema, o renomado jurista adverte:

Em complemento, quanto à pessoa natural, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que, nos casos de lesão a valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o dano moral dispensa a prova dos citados sentimentos humanos desagradáveis, presumindo-se o prejuízo. Nesse contexto, “sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta” (REsp 1.292.141/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.2012, publicado no seu Informativo n. 513). (TARTUCE, Flávio in Manual de direito civil: volume único, 9ª ed. rev., atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, 458, grifei).

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido em favor da responsabilização do ente federativo por falha na prestação de serviços médicos, conforme julgado abaixo colacionado:

Ação de indenização. Hospital municipal. Danos morais. Danos estéticos. Demora no diagnóstico. Amputação. Pensão. Comprovação de atividades laborais. Sentença confirmada. O dever de indenização a título de dano moral e estético é devido ao ente municipal que foi responsável pelo tratamento inadequado ao paciente com demora no diagnóstico, que levou complicações do seu quadro de saúde e a amputação de membro inferior. O quantum indenizatório a título de dano moral e estético, bem como a fixação da pensão mensal deve ser arbitrado de forma a não causar enriquecimento indevido à parte lesada e se atentando as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto. Sentença mantida. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003021-33.2020.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 17/05/2023 (TJ-RO - AC: 70030213320208220014, Relator: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de Julgamento: 17/05/2023).

Estabelecida, portanto, a culpa da parte ré na falha da prestação de serviço de tratamento médico dispensado à parte autora, entendo pela responsabilidade do ente federativo pelos danos suportados pelo autor.

Do dano estético

O dano estético é definido decorre do sentimento de repulsa causado por determinada deformidade física (alteração morfológica), expondo o seu portador a intenso sentimento de inferiorização.

A ilustre doutrinadora Maria Helena Diniz destaca que o dano estético abrange não apenas a aleijão, mas ainda “deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos e que impliquem, sob qualquer aspecto, um afeamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa” (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 5ª Edição. Saraiva: 2008).

Registre-se que é possível a cumulação entre os pedidos de dano moral e dano estético, conforme se depreende da leitura da Súmula n. 387 do STJ.

No caso concreto, resta evidente a existência de dano estético. As fotos juntadas ao ID 89246086 são claras ao demonstrar a lesão sofrida pelo requerente. Considero ainda a idade do autor como fator preponderante, uma vez que encontra-se na adolescência, fase da vida em que a aparência é fator importante no desenvolvimento das relações interpessoais.

Do quantum indenizatório

Na mensuração do valor indenizatório, deve o julgador se ater aos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, para que a medida não represente enriquecimento sem causa da parte que busca a indenização, bem como para que seja capaz de atingir seu caráter pedagógico, coibindo a prática reiterada da conduta lesiva por seu causador.

Assim tem o Superior Tribunal de Justiça decidido, no que tange à fixação do quantum indenizatório:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ERRO MÉDICO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ATENDIMENTO AOS PADRÕES DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E AOS CONTORNOS FÁTICOS DA DEMANDA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que confirmou o dever do recorrente de indenizar, em decorrência de cirurgias médicas indevidas, em danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e, ainda, pelos danos estéticos sofridos o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2. Observa-se que a parte recorrente sob o pretexto de ter ocorrido violação a lei federal, na verdade, visa simplesmente rediscutir o valor estipulado da indenização por danos morais, que foi fixado a partir dos elementos fático-probatórios constantes nos autos. 3. Conforme consignado pelo TRF da 3ª Região, os danos morais e estéticos foram comprovados pelos documentos e pelas perícias realizadas, atentando que a mamoplastia a que foi submetida a recorrida a deixara com diversas sequelas. 4. Consoante Parecer do Ministério Público, a evidenciada pretensão de deconstituir as premissas fáticas que balizaram a fixação dos danos morais e estéticos segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, em hipótese em que não é vislumbrado excessivo ou irrisório quantum indenizatório, esbarra na impossibilidade de reafirmação de fatos e provas dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial de que não se conhece. (STJ - REsp: 1689971 MS 2017/0178020-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2017).

Considerando, portanto, as especificidades do caso, bem como o entendimento jurisprudencial majoritário, entendo por razoável a fixação da indenização no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de indenização por danos morais, e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por dano estético, totalizando a monta de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por LUIS FERNANDO BARBOSA DE JESUS em face do MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, o que faço para CONDENAR a parte ré a pagar ao autor indenização por danos morais, fixada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), bem como ao indenização por dano estético, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ).

Sem custas, na forma do art. 5º, inciso I da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJRO).

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§3º, II, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Machadinho D'Oeste, 26 de julho de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000581-44.2023.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOAO CARLOS MURITIBA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação para estabelecer benefício previdenciário proposta por JOAO CARLOS MURITIBA em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.

O requerido apresentou proposta de acordo (ID. 91877449).

A autora informou a aceitação da proposta (ID. 92051394).

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Considerando que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem aparente vício de vontade na formalização e efetivação da transação, não há razão para não proceder na homologação do acordo que regerá a relação entre as partes.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre JOAO CARLOS MURITIBA e o INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS para que surtam os jurídicos e legais efeitos da transação, que se regerá pelas cláusulas nele estabelecidas, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Trânsito em julgado nesta data - preclusão lógica (art. 1.000, caput do CPC).

Cumpra-se. Pratique o necessário.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO 24 de julho de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7003026-35.2023.8.22.0019

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. S. F. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimadas para, querendo, apresentar outros quesitos e indicar assistentes técnicos.

Prazo: 15 (quinze) dias / Fazenda Pública: 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7000442-63.2021.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ABRAO CASTRO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7001934-90.2021.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ABIMAEL JOSE TEODORO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7001446-04.2022.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CELIA LUCIA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897, ELAINE DE SOUZA NEVES GIMENES - RO13518

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7002783-62.2021.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: GEANILDA TIAZIMO PEREIRA RETAMEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7003197-60.2021.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ERONDINA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO0005036A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7003242-64.2021.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: M. H. C. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7004652-60.2021.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: OLINDO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7001737-72.2020.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: WILSON NEVES BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7001689-45.2022.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: YEVILIN KAROL OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7002319-04.2022.8.22.0019

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO SOUZA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULINA DESCRY CERNOV MORAIS DE OLIVEIRA - RO10439

REU: GILCIMARA PORTO DOS SANTOS

Intimação PARTES

Ficam as PARTES intimadas para se manifestarem acerca dos laudos social e psicossocial de ID 91046421 e 91195345, respectivamente, conforme determinação do despacho de ID. 88779097, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7003677-04.2022.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: IVANE PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 7000999-89.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste-RO, 27 de julho de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7004743-53.2021.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GUILHERME MENDES CRISTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7001139-21.2020.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SANDRA MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7001842-20.2018.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ITAMAR GABRIEL DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO0004813A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7000258-49.2017.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VITORIA MARIA DIAS CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7000903-98.2022.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7000736-18.2021.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SUELI FERREIRA PEGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7004796-34.2021.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: VALDECINO CIRILO DE PAULO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7004493-20.2021.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: MARLENE MARIA VIANA DE ASSIS

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7001127-02.2023.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: MARIA APARECIDA CORDEIRO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO0004813A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7002375-71.2021.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: EDILENE RAMOS DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7000227-87.2021.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: SIRLENE SOARES PIMENTEL

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7000185-38.2021.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: VAUIR BARBOSA MACSIMIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7003648-51.2022.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIAS ANTONIO RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7003044-90.2022.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: NAYARA DE OLIVEIRA CLAUDIO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7004155-12.2022.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DIVA DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7002151-70.2020.8.22.0019

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

EXECUTADO: ANGELITA DOS SANTOS WENCESLAU e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7000916-97.2022.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MIKAELE DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7000010-10.2022.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: JOSE BONIFACIO LOPES BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7000934-21.2022.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA CAMILO BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7002499-20.2022.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: SONIA MARIA BERLEZE

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002474-70.2023.8.22.0019

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Adesão a Programa de Parcelamento de Débito

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

EXECUTADO: JONAS SILVERIO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A exequente informou o pagamento total do débito, requerendo a extinção do feito (ID. 93730113).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Desse modo, verifico que o montante objeto do acordo encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o feito diante do pagamento, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Certifique-se acerca de demais pendências. Nada pendente, remeta os autos ao arquivo.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, 26 de julho de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002929-35.2023.8.22.0019

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Adesão a Programa de Parcelamento de Débito

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

EXECUTADO: JUDITE MATEUS DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A exequente informou o pagamento total do débito, requerendo a extinção do feito (ID. 93739274).

Conforme o artigo 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Desse modo, verifico que o montante objeto do acordo encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o feito diante do pagamento, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c.c art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional.

Sem custas.

Certifique-se acerca de demais pendências. Nada pendente, remeta os autos ao arquivo.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, 26 de julho de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7000146-70.2023.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: KAMILA RAMOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES - RO0002278A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo: 7000321-69.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: GENI TORQUATO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste-RO, 27 de julho de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo: 7003246-72.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GESILDO GOULARTE NOGUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - RO0004520A, PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO0004813A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste-RO, 27 de julho de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7002916-70.2022.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE GONZAGA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7002695-24.2021.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALTER FERREIRA PAIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7003806-09.2022.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DANILA DOMINGOS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7001030-07.2020.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDUARDA RIGOTTI RAMALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A, REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947,

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7000855-42.2022.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7004425-70.2021.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA MIRACY RODRIGUES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7003806-09.2022.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DANILA DOMINGOS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7000537-30.2020.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7003487-46.2019.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIANE XAVIER DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7000057-52.2020.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VICENCIA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7002014-20.2022.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUDVANIA ALVES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7002387-22.2020.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDIRA RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7004467-85.2022.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: LUCIA BUENO DE RAMOS AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7002393-24.2023.8.22.0019

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILMARA PAIVA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO0004813A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA DE ACORDO/RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo requerido. Caso não aceite, fica intimada, em igual prazo, para impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7002669-26.2021.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BERNERVAL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO0004813A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7000617-23.2022.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RADIGIA CAROLAINI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7002277-52.2022.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: ANTONIO GABRIEL DOS SANTOS JUNIOR

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7004207-08.2022.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVANA ALVES SOBRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7000142-09.2018.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO RUELA DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7002067-74.2017.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAURINA RODRIGUES GOMES GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7001862-35.2023.8.22.0019

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA E SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

REU: PATRICIO SANTOS SOUZA

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum onde tramita o processo de curatela.
- 2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 0002547-16.2013.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVANILDA OLIVEIRA SARDINHA ROSA e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO - RO11724

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7003231-35.2021.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EGIDIO SERGIO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7003776-76.2019.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA CREUZA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7000641-17.2023.8.22.0019

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIVALDO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO0005036A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7001777-49.2023.8.22.0019

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. E. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7004236-92.2021.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO CAMPOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7001559-21.2023.8.22.0019

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAILENA SOARES ORTIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7002479-39.2016.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: APARECIDO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7003430-23.2022.8.22.0019

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANA ULIANA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7001196-34.2023.8.22.0019

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGIVANDO SENA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA/PROPOSTA DE ACORDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo requerido. Caso não aceite, fica intimada, em igual prazo, para impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7001228-39.2023.8.22.0019

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINALDA CANDIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7001706-47.2023.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMEIRE SILVA LIMA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a PARTE AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

Machadinho D'Oeste-RO, 27 de julho de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7002106-61.2023.8.22.0019

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073

REU: JUCARA ABREU SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7000756-38.2023.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a PARTE AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

Machadinho D'Oeste-RO, 27 de julho de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003114-73.2023.8.22.0019

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: J. S. C., CANARIO DO REINO 3440 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Representação, ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face do adolescente JHONATAN SANTOS CARVALHO, pela prática do ato infracional análogo ao crime previsto no art. 217-A, do Código Penal, ocorrido em 26.07.2023, na Rua Vinícius de Moraes, neste município e Comarca de Machadinho D'Oeste/RO. Narra em síntese que no dia dos fatos, o representado, constrangeu, mediante grave ameaça, seu irmão, a vítima Pedro Henrique Santos Paster, a praticar atos libidinosos. Ressaltou, ainda, que está não foi a primeira vez que o adolescente pratica crimes desta natureza contra seu irmão, indicando os autos n. 7004764-29.2021.8.22.0019, onde o representado já havia realizado atos da mesma natureza. Requer assim, ante a gravidade dos fatos, seja decretada a internação provisória do menor. Juntou documentos.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relato. Decido.

DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA O Ministério Público alega que a internação provisória se faz necessária, ante a gravidade da conduta praticada pelo representado, considerando que o mesmo constrangeu, mediante grave ameaça, o seu irmão, a vítima, a praticar atos libidinosos, necessitando, assim, de uma atuação pedagógica e ressocializadora por parte de Estado.

Neste sentido, cumpre esclarecer que a internação de adolescente infrator é medida excepcionalíssima, antes da sentença somente poderá ser decretada se preenchidos os requisitos expressos na Lei 8.069/90, quais sejam: no caso de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa; em caso de reiteração de atos infracionais graves ou por descumprimento reiterado de medidas socioeducativas anteriormente impostas.

Os fatos presentes nos autos são graves e demandam rápida atuação deste Juizado, com o escopo de garantir a proteção ao adolescente. Nesse contexto, o art. 112 do ECA dispõe que, verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente a internação em estabelecimento educacional, sendo que o art. 122, prevê as hipóteses de cabimento:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

No caso dos autos é forçoso reconhecer que a prática de ato infracional foi cometido com grave contra a pessoa, bem como, trata-se de situação de reiteração no cometimento de infração grave. Logo, a medida cautelar de internação se mostra necessária como forma de infundir valores éticos, morais e sociais na vida do adolescente.

Com relação a materialidade do ato infracional apurado nestes autos, é inquestionável, haja vista que foi juntado boletim de ocorrência e auto de apreensão em flagrante.

Quanto à autoria, há fortes indícios, extraídos dos depoimentos prestados na Delegacia.

Nesse sentido, colaciono decisão:

HABEAS CORPUS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL. INTERVENÇÃO ESTATAL. NECESSIDADE. DENEGACÃO DA ORDEM. 1-TRATA-SE DE HABEAS CORPUS IMPETRADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, EM FAVOR DO MENOR F.A.S. (17 ANOS, NASCIDO EM 25/05/1996), EIS QUE FORA APREENDIDO POR SUPOSTA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL. 2- O PERICULUM LIBERTATIS FICOU EVIDENCIADO PELA FORMA COMO O ADOLESCENTE EMPREENDEU O ATO INFRACIONAL. 3- AS VÁRIAS PASSAGENS DO PACIENTE PELA VIJ, E A APLICAÇÃO DA REMISSÃO JUDICIAL, DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE RESTARAM INÓCUAS, PORQUANTO VOLTOU

A COMETER NOVOS ATOS INFRACIONAIS.4- CORRETA A DECISÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA AO RESOLVER PELA INTERNAÇÃO DO MENOR, COM O ESCOPO DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E DE SE EVITAR A REITERAÇÃO DE CONDUTAS SEMELHANTES OU, ATÉ MESMO, OUTRAS DE MAIORES CONSEQUÊNCIAS. 5-ORDEM DENEGADA. (HBC 20130020274843 DF 0028427-84.2013.8.07.0000Relator(a):GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA. Julgamento:05/12/2013. Órgão Julgador:1ª Turma Criminal. Publicado no DJE : 13/12/2013).

HABEAS CORPUS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DECRETADA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. INOCORRÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. SE O PACIENTE FOI APREENDIDO PORTANDO UMA FACA APÓS AMEAÇAR FAMILIARES DE MORTE E, EM SE TRATANDO DE ADOLESCENTE QUE FAZ USO DE DROGAS E TEM PASSAGENS ANTERIORES PELA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, O DECRETO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA NÃO CONFIGURA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (TJ-DF - HBC: 20140020052998 DF 0005330-21.2014.8.07.0000, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/03/2014, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/04/2014 . Pág.: 165).

Não há como negar que o caso dos autos é peculiar e, portanto, demanda medidas efetivas a fim de fazer cessar reiteração de condutas perigosas por parte do adolescente, que coloca em risco a sua própria integridade física e mental.

Neste caso, a escolha da medida de internação é adequada e proporcional, porque as características da infração demonstra grau de reprovabilidade e de periculosidade na conduta.

Assim, considerando a necessidade de garantia da segurança pessoal do adolescente, bem como a manutenção da ordem pública, para dar aplicabilidade aos direitos resguardados na Lei n. 8.069/90, DECRETO a INTERNAÇÃO PROVISÓRIA pelo prazo de 45 dias, do adolescente JHONATAN SANTOS CARVALHO, portador do CPF n. 061.462.242-51.

1) A medida de internação provisória terá o prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias;

2) que seja realizado contato pelo meio mais célere a FEASE - Fundação de Atendimento Socioeducativo, requisitando vaga para internação do adolescente em unidade de internação, com urgência, considerando que nesta Comarca não existe local adequado para o cumprimento da medida aplicada, expedindo-se o necessário para encaminhamento do mesmo à unidade de internação;

3) que a Unidade de Internação confeccione e apresente, nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o plano individual de atendimento do adolescente;

4) que seja deprecado ao Núcleo Psicossocial do Poder Judiciário que realize visita à unidade de internação em que o adolescente estiver recolhido, elaborando relatório;

5) após todas as providências e efetivação das determinações, intime-se o adolescente seu responsável legal, desta decisão;

6) Após a confirmação da vaga, comunique-se a polícia judiciária para acompanhar o adolescente até a Unidade de Internação.

Se, até o decurso do prazo de 45 dias, não houver SENTENÇA CONDENATÓRIA DECRETANDO-SE a internação, essa será extinta automaticamente, devendo o adolescente ser colocado em liberdade com as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTERNAÇÃO/ OFÍCIO.

DA REPRESENTAÇÃO Em conformidade com os artigos 182, §1º, última parte, 184 e seus parágrafos e 186 e seguintes, todos da Lei 8.069/90 – ECA, RECEBO a representação ofertada pelo Ministério Público, conquanto os fatos nela narrados resultam, em tese, na prática de ato infracional (ECA, artigo 103) análogo ao crime de estupro de vulnerável, pelo adolescente JHONATAN SANTOS CARVALHO.

Designo audiência de apresentação para o dia 01 de agosto de 2023, às 09h15min, a qual se dará de forma virtual.

Notifique-se o adolescente, através da Unidade de Internação, que deverá providenciar os meios para a participação do menor na audiência, e seus responsáveis legais, intimando-os a comparecer à audiência designada, portando documento de identidade do representado e acompanhados de advogado, podendo requerer a nomeação de Defensor Público e acompanhar o presente procedimento até sua decisão final.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Serve a presente de mandado intimação/ofício e carta precatória para a internação dos adolescentes. A precatória é encaminhada em caráter itinerante de modo que se os adolescentes forem transferidos para outra unidade, pede-se ao Juízo deprecado que a remeta à Comarca para onde for encaminhado o adolescente.

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7001865-87.2023.8.22.0019

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA FERNANDA BIANCHI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE LEITE VIANA - RO12268

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7001524-61.2023.8.22.0019

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7003916-42.2021.8.22.0019

Classe: Inventário

Polo Ativo: EDVAN CONSTANTINO DE MORAIS, REGILVAN INACIO DE MORAES, REGINALDO ANGELO DE MELLO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO PAULO ROCHA SANTANA, OAB nº RO10775, LETICIA ROCHA SANTANA, OAB nº RO8960

Polo Passivo: SOLANGE INACIO ANGELO DE MORAIS, ALVERINO TEIXEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo o feito no estado em que se encontra após o não provimento do AI 0801416-78.2023.8.22.0000, nos termos do ofício de ID. 91453462.

Aguarde-se em cartório até que a questão prejudicial posta ao item "b" da decisão de ID. 85522159 seja dirimida em via própria, cabendo ao inventariante promovê-la com autuação em apartado e distribuição por dependência.

Ciência as partes, via DJE.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7003240-60.2022.8.22.0019

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Polo Ativo: GISANY DE SOUZA FARIAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303B, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Polo Passivo: LUIS FERNANDO TARGA PEREIRA, KARINE TARGA PEREIRA, MARCUS VINICIUS TARGA PEREIRA, GUSTAVO TARGA PEREIRA, KETHLEEN TARGA PEREIRA, MARA DENISE TARGA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947

Despacho

Vistos, etc.

A pesquisa de endereço por meio do sistema SISBAJUD resultou frutífera, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7000631-70.2023.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: A. K. A. A., M. A. D. S. A., T. C. V.

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA KAROLINE ALVES ARAUJO, OAB nº RO12329, MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10900, TATIANE CATARINA VIEIRA, OAB nº RO6068

Polo Passivo: J. S. S., J. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que a audiência designada para o dia 21 de Junho de 2023, às 10h, não foi realizada em razão da ausência do requerido (ID 92351958), uma vez que o intimado não foi conduzido para referida solenidade.

É cediço que o intimado JOSIANO encontra-se cumprindo pena privativa de liberdade decorrente da sua condenação pelo Tribunal do Júri, nos Autos de n.º 7001420-06.2022.8.22.0019, no presídio local desta Comarca de Machadinho d'Oeste/RO, sendo certo que as transmissões para audiências de detentos são realizadas por meio de aplicativos de mensagens (Whats), ou mesmo pelo Google Meet. Já o requerido JOSIEL não foi encontrado pelo oficial de justiça, conforme certidão de ID 92194347.

Assim, tendo em vista o pedido de nova designação de audiência de conciliação (ID 93228682), cumpra-se o disposto a seguir:

1 - Deverá a CPE designar data para realização da audiência de conciliação por videoconferência, a ser realizada pelo CEJUSC, oportunidade em que deverá encaminhar o expediente no email do presídio local, qual seja: crmdo@sejus.ro.gov.br, a fim de que preparem o detento JOSIANO SILVA SANTOS para audiência, a ser realizada por videoconferência.

2 - Ato contínuo, informe, por mera formalidade, ao 2º Juízo desta Comarca, uma vez que é o detentor da competência para fins de Execução Penal.

3 - Com relação ao Requerido JOSIEL, caso haja interesse da parte Autora na citação/intimação do mesmo para solenidade a ser designada, que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, endereço para sua localização.

4 - Com a apresentação da informação, pelas Requerentes, de endereço do segundo Réu, EXPEÇA-SE NOVO MANDADO DE CITAÇÃO, sem necessidade de nova conclusão, sendo que a parte interessada deverá apresentar o comprovante de recolhimento da taxa de diligência do Oficial de Justiça, porquanto é medida obrigatória consoante estatuído na Lei Estadual n.º 3697/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

Ressalto que o Ato Conjunto n. 026/2022 - PR/CGJ prevê, de forma excepcionalíssima em seu art. 2º, que “quando, em diligência presencial, a pessoa informada no mandado não for localizada pelo Oficial de Justiça em presença física, mas este conseguir informação de telefone pelo qual seja possível fazer contato, está autorizado a cumprir a diligência pelo aplicativo WhatsApp”, somente nesta hipótese. Embora não postulado após a audiência frustrada, INDEFIRO o pedido de citação por hora certa (ID 91780146), uma vez que o elemento subjetivo suspeita de ocultação é aferido pelo oficial de justiça quando do cumprimento da diligência.

Expeça-se o necessário. Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de Julho de 2023.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7002405-09.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: CLEUZA FERNANDES DOS REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Polo Passivo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da certidão de ID 93862968.

Após, conclusos.

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7000532-03.2023.8.22.0019

Classe: Usucapião

Polo Ativo: DARCI PEDRO SALTON

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

Polo Passivo: VERA CLEYDE BICALHO TOZZI, JOSÉ ANTÔNIO TOZZI, RICARDO GERAB, JOSÉ ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA,) IDA REGINA TOZZI DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de ID. 93339298 e concedo a dilação de prazo pelo período de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, ou havendo manifestação antes do decurso, conclusos para deliberação.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000039-65.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: A. P. C. I., RUA RIO BRANCO 3937, PROXIMO A UNISP BAIRRO UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

EXECUTADO: L. A. M. C., RUA RIO BRANCO 3937 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Execução de alimentos ajuizada por NICOLAS GABRIEL IZE CARDOSO, LARISSA IZE CARDOSO e HELOISA IZE CARDOSO, todos representados por sua genitora ANA PAULA COSTA IZE, contra LEANDRO APARECIDO MORAIS CARDOSO.

Diante da manifestação da parte exequente (ID. 91066315), esta pleiteou a expedição de ofício ao INSS, a fim de obter a informação quanto o motivo de ter sido interrompido os descontos no benefício do executado e quando ocorreu o início da referida interrupção.

Considerando as informações apresentadas pela parte exequente, DEFIRO o pedido e determino/autorizo à CPE:

1 - Oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a razão de ter sido interrompido os descontos e consequente repasse dos valores, no benefício do executado LEANDRO APARECIDO MORAIS CARDOSO, CPF n. 001.623.182-19, bem como, informe quando ocorreu o termo inicial da interrupção.

2 - Com a resposta, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias;

3 - Decorrido o prazo, conclusos.

Cumpra-se. Pratique o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS - AGÊNCIA DE MACHADINHO D'OESTE/RO.

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Número do processo: 7002561-60.2022.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: REQUERENTES: ELIZANGELA FERREIRA COSTA, RUA WILSON FERREIRA COSTA 4288 BAIRRO SÃO PEDR - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: DIOMERO MORAES BORBA 3181 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: REQUERIDOS: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AVENIDA CASTELO BRANCO 3150 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

1 - Intime-se a parte executada para manifestar-se acerca da petição apresentada pela exequente (ID. 93344754), no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Decorrido o prazo, apresentada manifestação da parte executada, intime-se o exequente para manifestar-se em 15 (quinze) dias.

2.1 - Transcorrido o prazo in albis, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito entender.

3 - Após a manifestação da parte exequente, vista ao Ministério Público para manifestação em 15 (quinze) dias.

4 - Pro fim, adotadas todas as providências acima, façam conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste 27 de julho de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7003004-45.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ABRAAO FARIAS PEREIRA, MARCIA APARECIDA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728

Polo Passivo: JOSE DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO DO REU: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o requerente não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Contudo, não há comprovação do recolhimento das custas iniciais adiadas até o presente momento.

Conforme previsão contida no art. 12, I, da Lei Estadual nº 3.896/16 (Regimento de Custas do TJRO), as custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: "I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo [...]"

Visando dar prosseguimento ao feito, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor comprove o recolhimento das custas iniciais adiadas (código 1001.2), nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16 (Regimento de Custas do TJRO), sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Com a juntada do comprovante, conclusos para a pasta "Decisão".

Decorrido o prazo sem a juntada do comprovante, conclusos para a pasta "Julgamento Extinção".

Intime-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Número do processo: 7003374-87.2022.8.22.0019

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Polo Ativo: RECORRENTES: D. L. V. D. M., RUA BEM-TE-VI 4189 BAIRRO BOM FUTU - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, T. D. O. V., RUA BEM-TE-VI 4189, CASA BAIRRO BOM FUTU - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: DIOMERO MORAES BORBA 3181 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RECORRIDO: A. S. D. M., LINHA T 15, ASSENTAMENTO VALDO KM 15 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Orientações à CPE:

1 - Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da petição de justificativa apresentada pelo executado (ID. 93821131), no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Em seguida, após a manifestação da parte exequente, vista ao Ministério Público para manifestação em 15 (quinze) dias.

3 - Por fim, após a apresentação da manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste 27 de julho de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7000554-61.2023.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: IRENE BOTTEGA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADOS DO REU: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA, OAB nº BA59917, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos da conta bancária da parte autora do período de dezembro de 2021 a fevereiro de 2022.

Transcorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000228-72.2021.8.22.0019

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: K. F., LINHA MP 22 22, 22 22 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação ministerial (ID. 93479031), bem como a necessidade das informações requeridas à SEMAS de Machadinho D'Oeste/RO, reputo necessário nova intimação do órgão oficiado, desde já ficando o gerente da instituição advertido da obrigatoriedade de cumprimento das decisões judiciais, sob pena de aplicação de multa diária a ser cominada por este Juízo, além da configuração do crime de desobediência.

Orientações à CPE:

1 - Reitere-se o ofício expedido a SEMAS para que forneça as informações, já requeridas e reiterada, em relação ao relatório atualizado de acompanhamento da família em que está inserida a adolescente KETELIN FARIAS (Senhor Carlos e Senhora Cleonice), residentes e domiciliados na Linha MP 22, Km 40, Vale do Anari, em relação ao processo n. 7000228-72.2021.8.22.0019, no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Com a resposta, intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Por fim, nada pendente, ao arquivo com os autos, conforme determinado na Decisão ao ID. 88623283.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7002374-86.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOVITA SOUZA DE MELO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Polo Passivo: SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS, UNIMED CLUBE DE SEGUROS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LUIZ FELIPE CONDE, OAB nº PR82890

DESPACHO

Em consulta ao Sistema de Integração Bancária, verifico que ocorreu a solicitação de pagamento, conforme anexo.

Consta ainda do extrato bancário que ocorreu o levantamento dos valores (ID 93746479).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação, acarretando o arquivamento da ação.

Após, conclusos.

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001086-69.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

Polo Passivo: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Considerando a nova dinâmica recursal trazida pelo CPC/2015, não cabe ao juízo a quo exercer juízo de admissibilidade quanto a recurso direcionado a instância superior.

Desta forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso queira, contrarrazões ao recurso interposto.

Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para a apreciação do recurso interposto.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002707-67.2023.8.22.0019

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto:

AUTOR: ANDRE ANDERSON CONSAGNI, RUA DOIS VIZINHOS 1158 JARDIM LANCASTER II - 85869-460 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: JAIR APARECIDO ZANIN, OAB nº PR18782

REU: RODRIGO MOTA DE JESUS, RUA MIGUEL GALDINO 121, - ATÉ 149/150 JARDIM IMIGRANTES - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANNY CAROLINE CAMER, RUA MIGUEL GALDINO 121, - ATÉ 149/150 JARDIM DOS IMIGRANTES - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 130.000,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a inicial ante a indicação pelo autor de que pretende utilizar-se do procedimento comum, nos termos da petição de ID. 93736687. Considerando que a presente demanda visa, essencialmente, a declaração do direito à satisfação de uma obrigação de fazer (outorga de escritura), recebo-a como “ação de obrigação de fazer c/c pedido de depósito judicial”. Retifique-se no sistema PJe.

Aduziu-se, em breve síntese, que: por força do contrato de compra e venda firmado em 22 de setembro de 2022, adquiriu dos requeridos, dois imóveis rurais, sendo eles: a) 01 (um) imóvel rural - denominado lote 556 - da linha MA-32, Gleba 06, título de domínio R001400003039, Projeto de Assentamento Machadinho, Zona Rural, Machadinho D'Oeste/RO, com área de 36,7691 hectares, contendo como benfeitorias 01 casa de madeira medindo 60m², 01 curral coberto medindo 144m², todo formado em pastagens e cercado em arame liso; b) 01 (um) imóvel rural - denominado lote 55 - da linha MA-32, Gleba 06, Projeto de Assentamento Machadinho, Zona Rural, Machadinho D'Oeste/RO, com área de 38,1114 hectares, contendo como benfeitorias pastagem formada e 03km cercado em arame liso; que o valor da compra foi de R\$ 1.515.000,00 (um milhão, quinhentos e quinze mil reais); que pagou praticamente quase todo o valor, restando tão somente o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) vencido em 30/05/2023; que na época em que adquiriu os imóveis descritos, não verificou que havia restrições e indisponibilidade de bens em nome do primeiro requerido, e que, ao tentar solucionar o problema com o mesmo, não logrou êxito em efetuar o pagamento do valor pendente e obter a outorga da escritura.

Dessa forma, pleiteou para que fosse deferido o depósito judicial da parcela vencida; bem como que sejam os requeridos condenados a providenciarem as escrituras das áreas objeto de litígio.

Comprovou o recolhimento das custas iniciais em 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme petição de ID. 93469804, estando de acordo com o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual nº 3.896/16 (Regimento de Custas do TJRO).

Por último, verifiquei que não há pedidos de tutela de urgência a serem analisados.

É o que me cumpria relatar. DECIDO.

Sem maiores digressões, DEFIRO o pedido de depósito judicial da parcela vencida no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), devendo o autor comprová-lo nos autos dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação eletrônico.

Em tempo, consigno que é dever do magistrado tentar, sempre que possível, estimular a conciliação entre as partes, nos termos do art. 3º, §3º e art. 139, V, ambos do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifico que trata-se de ação judicial cujo tema comporta conciliação entre as partes, possibilitando resolução amigável da demanda, razão pela qual DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

A data e o horário deverá ser agendado pela CPE, devendo este proceder com as comunicações que se fizerem necessárias para a realização da solenidade.

CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para tomar ciência quanto ao teor desta decisão, bem como da data e do horário designado, a fim de possibilitar a realização da referida audiência. Ato contínuo, intime-se o requerido para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por video conferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3309-8640 e WhatsApp (69) 99916-6721.

Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Eventual tratativa de acordo deverá constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Caso não haja acordo entre as partes:

2. Poderá o requerido contestar a demanda no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de conciliação (art. 335, inc. I do CPC), sendo certo que a sua inércia acarretará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (arts. 335, III e 344, do CPC).

3. Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais. Registro que a audiência designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na conciliação, conforme previsão contida no §4º, inciso I do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ANDRE ANDERSON CONSAGNI, RUA DOIS VIZINHOS 1158 JARDIM LANCASTER II - 85869-460 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

REU: RODRIGO MOTA DE JESUS, RUA MIGUEL GALDINO 121 ATÉ 149/150 - JARDIM IMIGRANTES - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA; ANNY CAROLINE CAMER MOTO, RUA MIGUEL GALDINO 121 ATÉ 149/150 JARDIM DOS IMIGRANTES - 766900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - TELEFONE: (69) 99902-0212.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002515-37.2023.8.22.0019

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: D. D. D. F., RUA CONDOR 4308 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, R. A. D., RUA PROJETADA 3 S/N, QD E, LT 07 CENTRO - 78453-000 - SANTA RITA DO TRIVELATO - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THOMAZ HUDSON DA SILVA KOBİ, OAB nº MT18086, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público manifestou-se pugnando pela expedição de ofício ao Conselho tutelar e ao CRAS desta urbe, bem como a realização de estudo psicossocial com a genitora e a infante, com o fim de verificar a situação atual.

Pois bem.

Desse modo, acolho o parecer ministerial e determino à CPE:

1 - expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Machadinho D'Oeste para que realize visita à residência de Ana Luiza e sua genitora, para verificar a situação da menor.

1.1 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

2 - expeça-se ofício ao CRAS de Machadinho D'Oeste para que realize o acompanhamento familiar periódico a cada 06 (seis) meses, através do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

2.1 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

3 - Após a expedição dos ofícios, encaminhem-se os autos ao Setor Técnico do Juízo (NUPS), para que realize o competente estudo psicossocial;

4 - Sobrevindo resposta aos ofícios e com o relatório do estudo psicossocial, vista ao Parquet para manifestar-se em 15 (quinze) dias.

4.1 - Havendo algum requerimento do Ministério Público, façam conclusos.

5 - Somente após, façam os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002767-74.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: SINELANDIA DOS SANTOS RODRIGUES, RUA GOIÂNIA 3073 RUA GOIÂNIA - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

REU: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, ANGELICA 2626, TERREO CONSOLACAO - 01228-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO 366, UNIMED SEGUROS CERQUEIRA CÉSAR - 01410-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 1 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: CLAUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RS62718, LUIZ FELIPE CONDE, OAB nº PR82890

Valor da causa: R\$ 11.989,48

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que o requerente aportou pedido de desistência da ação em face da requerida UNIMED, conforme ID. 91990302.

Consoante o § 4º, do art. 485, do CPC/2015, a extinção por desistência da ação dependerá do consentimento da parte requerida caso este tenha apresentado contestação. Intimada, a requerida UNIMED manifestou concordância com a desistência (ID. 92623989).

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus efeitos legais, e, em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC JULGO EXTINTA ação em face da requerida UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, sem resolução de mérito.

Trânsito em julgado desta decisão nesta data, ante preclusão lógica - desistência tácita do prazo recursal (art. 1.000 do CPC).

À CPE para as seguintes proceda com a remoção das requeridas UNIMED e AMERICAN LIFE do polo passivo.

Considerando que a requerida SUDAMERICA foi citada (ID. 89762715), e não se manifestou, DECRETO a revelia da requerida SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS, nos termos do art. 344 do CPC.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do interesse na produção de provas ou no julgamento antecipado do feito.

Após, conclusos.

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003110-36.2023.8.22.0019

AUTOR: GERONIMO CORREIA DE SOUZA, LINHA 02, KM 35, GALHO VELHO, Lote 10, PA BELO HORIZONTE ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Trata-se de Ação de Restabelecimento do Benefício Auxílio por Incapacidade Temporária e sua Conversão em Aposentadoria por Incapacidade Permanente ajuizada por GERÔNIMO CORREIA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, ambos devidamente qualificados nos autos. Narra em síntese que passou a sofrer graves problemas de saúde, que impossibilitou ao trabalho, em razão de ser portador de "outros transtornos de discos intervertebrais; lumbago com ciática; transtorno não especificado de disco intervertebral (CID's M51; M54.4 e M51.9)", requerendo à autarquia o referido benefício e, sendo-lhe concedido o auxílio-doença entre os períodos de 28/08/2019 até 03/04/2020 e teve prorrogado o seu benefício pelo período de 07/03/2019 até 14/06/2023, quando o mesmo foi cessado. O autor requereu novamente a prorrogação do auxílio, visto a manutenção da patologia, contudo, o mesmo foi indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade para exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos.

É o relatório.

Indispensável, no caso, a perícia médica.

Para sua realização, nomeio como perita a Médica Dr^a. Ana Paula Breda Balmant - CRM 7434-RO com o seguinte endereço profissional: "CLINICA MÉDICA BARBOSA", localizada na Avenida São Paulo, nº 3100, ao lado da rodoviária – Centro, neste Município de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 370,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 15.08.2023, às 13h45min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLINICA BARBOSA, localizada na Avenida São Paulo, nº 3100, ao lado da rodoviária).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID. Do que se trata?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva? É grave, reversível?

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo? Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua conclusão com todas as informações necessárias.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cite-se. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000742-59.2020.8.22.0019

EXEQUENTES: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO GARCIA, RODOVIA MT 206, KM 06, VILA TRÊS FRONTEIRAS 0, GUATÁ ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADECAAOBI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, RUA DAS CORDONIAS - N:S/N - COMPL:QUADRA 18 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os endereços encontrados em pesquisa SISBAJUD, RENAJUD, SIEL E INFOJUD conforme espelho anexo, a fim de dar prosseguimento no feito.

A pesquisa SISBAJUD restou negativa quanto a busca de endereços cadastros em nome da pessoa jurídica MADECAAABI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME CNPJ nº 18.819.692/0001-60, uma vez que não possui relacionamento com instituições financeiras.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003845-06.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

AUTOR: GILMAR ROSA, MATO GROSSO 4131 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GREISON SALAMON, OAB nº RO1881

REU: CAVALARI & BIANCHINI LTDA - ME, AV. DANIEL COMBONI 1271 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: AMANA KARINI FORTE TORRES, OAB nº RO4611A

Valor da causa: R\$ 12.000,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais proposta por GILMAR ROSA em face de CAVALARI & BIANCHINI LTDA - ME, ambos devidamente qualificados nos autos. Alega o autor que teve um débito protestado pela requerida, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referente a título DM 140471, vencido em 19/05/2022. Alega que passou a ser cobrado pela requerida em relação a débitos vencidos em 05/01/2015 e 10/01/2015, e que, por isso, os referidos débitos estariam prescritos, de modo que o protesto é indevido.

Despacho inicial ao ID 83828772.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 86102382).

Citada, a requerida apresentou contestação com reconvenção (ID 87110289). Alega que o requerente não comprovou o pagamento da dívida. Aduz que o autor teria procurado a ré, buscando quitar as dívidas, solicitando o parcelamento da dívida, mediante acordo firmado por ligação telefônica. Aduz que, ao reconhecer a dívida, o autor teria renunciado a prescrição, de modo que o protesto é legítimo. Impugnou o dano moral. Requereu o julgamento improcedente do feito. Em sede de reconvenção, pugnou pela condenação do requerido ao pagamento da dívida.

Réplica ao ID 88315370.

Intimadas à produção de prova, as partes se manifestaram. O requerente pugnou pelo depoimento pessoal da representante da requerida (ID 88588651). A requerida pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 88503366)

É o relatório. Decido.

1. Fixação de pontos controvertidos e ônus da prova

Fixo como ponto(s) controvertido(s): a) a validade dos títulos protestados; b) a existência de renúncia à prescrição; c) a legalidade dos protestos; d) a existência de ato ilícito; e) a existência e extensão de dano moral indenizável; f) o nexo causal entre a conduta e o dano. Estabeleço o ônus da prova na forma do art. 373 do CPC, cabendo à parte autora a prova de fato que consubstancie seu direito (inciso I), e à parte requerida a prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora (inciso II).

2. Da audiência de instrução

Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 355 do Código de Processo Civil, não sendo cabível o Julgamento Antecipado do Mérito, sendo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento (art. 357, V do CPC).

As partes apresentaram rol de testemunhas para oitiva na audiência de instrução.

Considerando que as testemunhas indicadas pelas partes podem trazer elementos que comprovem os fatos alegados na peça inaugural, bem como na contestatória, DEFIRO a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da parte ré, requerida pelas partes.

Designo audiência, de FORMA PRESENCIAL para o dia 12 de setembro de 2023, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, conforme endereço no cabeçalho.

A audiência designada nos autos poderá ser feita de forma online, caso haja manifestação expressa das partes e o respectivo deferimento do Juízo, nos termos do art. 3º, da RES. do CNJ nº 354/2020, com redação da Res. 481/2022 do CNJ.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

3. Do saneamento do feito

Resolvidas as questões processuais pendentes, delimitadas as questões de fato e definida a distribuição do ônus da prova. DECLARO O FEITO SANEADO E ORGANIZADO (art. 357, CPC).

Cientifiquem-se as partes que, uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual ocorrerá a estabilização da decisão (art. 357, §1º, CPC).

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, conclusos para análise e deliberação.

Decorrido o prazo supracitado in albis, deverá a CPE certificar a estabilidade desta decisão e cumpri-la em sua íntegra.

Intimem-se partes.

SERVE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA / NOTIFICAÇÃO, ETC.

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000962-52.2023.8.22.0019

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., AV CAPITÃO SILVIO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: S. R. P., AVENIDA MARECHAL RONDON 3194, 03 CASAS ANTES DA IGREJA CATÓLICA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Determinações à CPE:

1 - Tendo em vista a manifestação ministerial (ID. 93480938), assim como a resposta ao ofício encaminhado ao CRAS (ID. 93375541), DETERMINO a suspensão do feito pelo período de 03 (três) meses, com o fito de aguardar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade.

2 - No mais, não havendo outras deliberação, ao menos neste momento processual, aguarde-se na CPE o decurso do prazo.

3 - Decorrido o prazo, expeça-se novo ofício ao CRAS, a fim de que informe se o adolescente SAMUELA RODRIGUES PEREIRA continua cumprindo com a medida.

3.1 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

4 - Sobrevindo resposta ao ofício, vista ao Ministério Público para manifestação em 15 (quinze) dias.

5 - Por fim, após a manifestação ministerial, façam os autos conclusos para deliberação.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000308-65.2023.8.22.0019

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, 15 DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

REU: ALINE DE OLIVEIRA DA ROCHA 93850999220, 133 s/n ESTRELA AZUL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os endereços encontrados em pesquisa SISBAJUD, SIEL E RENAJUD, conforme espelho anexo, a fim de dar prosseguindo no feito.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001193-84.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

EXECUTADOS: MARINES DA SILVA, LJ 12, LT 292, GL 2, PA LAJES sn RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, THIAGO DE OLIVEIRA LEMOS, LJ 12, LT 292, GL 2, PA LAJES 292 RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MISSIA DA SILVA, LINHA 45, LJ 11, GLEBA 4, LOTE 234 sn, ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os endereços encontrados em pesquisa SISBAJUD, INFOJUD E RENAJUD, conforme espelho anexo, a fim de dar prosseguindo no feito.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001689-11.2023.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ANA DE ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122

Polo Passivo: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais e materiais, repetição de indébito e tutela de urgência movida por ANA DE ALMEIDA OLIVEIRA em face de BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A. Em síntese, alega a parte requerente receber benefício previdenciário e que, apesar de possuir alguns empréstimos consignados devidamente contratados, não teria contratado nenhum tipo de serviço com a requerida. Ainda assim, notou haver descontos supostamente indevidos realizados pela requerida no valor de seu benefício, no valor total de R\$ 877,12 (oitocentos e setenta e sete reais e doze centavos). Requereu a concessão de tutela de urgência para a suspensão dos descontos, pugnando pela declaração de inexistência da relação jurídica e do débito, repetição de indébito e condenação em danos morais.

Despacho inicial (ID 84734560).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 86441098) refutando os argumentos da defesa técnica, aduzindo que a requerente teria contratado serviço junto ao requerido, motivo pelo qual o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 88055316).

As partes foram intimadas para produção de provas (ID 92152474), oportunidade em que a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da ação (ID 92392177).

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

a) Das preliminares

Da ilegitimidade passiva do requerido Bradesco: Não assiste razão ao requerido Bradesco, tendo em vista que figura como beneficiária dos descontos efetuados sob a denominação "Bradesco Vida e Previdência" (ID. 79341758), evidenciando que obteve proveito econômico aferível, figurando, pois, como parte legítima para compor a demanda que vise a declaração de inexistência de relação jurídica, razão pela qual REJEITO a preliminar suscitada.

Impugnação da gratuidade de justiça: REJEITO a preliminar, uma vez que a parte autora apresentou documentação suficiente para a comprovação de sua condição de hipossuficiência financeira, fazendo jus ao benefício da gratuidade de justiça concedido nos termos do art. 98 do CPC. Ademais, o requerido não apresentou indícios de alteração na condição financeira da requerente a ponto de consubstanciar sua impugnação à gratuidade.

Falta de interesse de agir – ausência de pretensão resistida: Razão não assiste à requerida, uma vez que não há previsão legal de exigência de tratativa por via administrativa. Ademais, exigir que uma pretensão seja resistida administrativamente viola frontalmente o princípio do acesso à justiça, consagrado no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, motivo pelo qual REJEITO a preliminar avertada.

b) Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

c) Mérito

Versam os autos sobre ação de anulação de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.

A situação discutida demonstra que a instituição assumiu o risco da contratação de produto ou serviço sem aferir a autenticidade da identificação da pessoa que requereu o serviço. Assim, é cabível a extensão da proteção do Código de Defesa do Consumidor ao terceiro (vítima) estranho à relação jurídica contratual.

Há relação de consumo por equiparação, enquadrada na hipótese de responsabilidade (objetiva) pelo fato do serviço, nos termos dos arts. 2º e 14 do CDC e da Súmula nº 479 do STJ cuja redação preconiza que: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

A respeito do mérito, depreende-se que o autor argumenta que não solicitou produto ou serviço junto à requerida. O requerido, por seu turno, aduz que a requerente efetuou a contratação, porém não apresentou contrato que comprovaria a relação jurídica, e tampouco comprovou a impossibilidade de fazê-lo.

Tratando-se de prova de fato positivo, cabia à ré demonstrar a regularidade da contratação do produto ou serviço pela autora por meio de instrumento contratual por ela assinado, acompanhado de cópias de documentos pessoais, tal como costumeiramente são exigidos para operações desta natureza. A ré, todavia, não se desincumbiu do ônus probatório, limitando-se a alegar a regularidade do negócio jurídico sem demonstrá-la.

Assim, comprovada a fraude praticada, o requerido deve arcar com os resultados decorrentes da disponibilização de produtos e serviços a terceiros, pois a responsabilidade decorre do risco do empreendimento, conforme inteligência da Súmula 479 do STJ.

Sendo este o caso, de rigor o reconhecimento da inexistência da relação jurídica entre as partes, cabendo responsabilização por parte da instituição financeira. Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELA AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO BANCO REQUERIDO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO APRESENTOU CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, POR MEIO DO QUAL PODERIA SE COMPROVAR A ADESÃO A UM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM MARGEM RESERVADA PARA PAGAMENTO DE FATURAS. DANO MORAL CARACTERIZADO. CONFIGURAÇÃO DA LESÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE DA AUTORA, CONSIDERANDO OS DESGASTES EM RAZÃO DE DESCONTO INDEVIDO EM SUA APOSENTADORIA, COM PRIVAÇÃO DE SEU PATRIMÔNIO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO NO IMPORTE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), QUANTIA ESTA QUE SE AFIGURA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O SEU CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO E AS PECULIARIDADES DO CASO EM ANÁLISE. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10007308420208260198 SP 1000730-84.2020.8.26.0198, Relator: Alberto Gosson, Data de Julgamento: 29/05/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/05/2021). Grifei.

Ademais, o requerido deve ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente de descontos, bem como da falha na prestação do serviço, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento, consoante entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido, colaciono o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Cobrança. Descontos indevidos. Empréstimo consignado. Cartão de crédito consignado. Serviço não solicitado. Contrato não apresentado. Ônus do banco. Dano moral. Configuração. Pela dinâmica do ônus da prova, tratando-se de prova de fato negativo, cabe ao apelante comprovar que o consumidor tem conhecimento do contrato de RMC. Não comprovada a relação jurídica que embasa descontos e cobrança por cartão de crédito não solicitado, deve ser declarada a inexigibilidade do débito. Diante da conduta ilícita ou, no mínimo, negligente da instituição financeira, esta deve ser obrigada a ressarcir pelo dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em realizar descontos e cobranças sem que haja respaldo legal para tanto. (TJ-RO - AC: 70011104120198220007 RO 7001110-41.2019.822.0007, Data de Julgamento: 07/05/2020). Grifei.

Gize-se que deve recair sobre o réu o prejuízo causado ao autor, considerando a responsabilidade objetiva decorrente do ramo de atividade desempenhado. A seguradora deve zelar pela lisura dos seus contratos, adotando técnicas e providências capazes de evitar fraudes.

Com isso, é devido o reconhecimento da inexistência do débito contraído em nome do requerente junto à seguradora. Os danos morais vindicados também são cabíveis, tendo em vista os transtornos suportados pela requerente que precisou acionar o judiciário para resolver seu conflito, o que poderia ter sido solucionado pelo requerido.

Para fins de arbitramento destaco o método bifásico adotado pelo STJ, onde inicialmente (1ª fase) se analisa o valor básico de indenização e depois (2ª etapa) a justaposição desse quantum às peculiaridades do caso concreto (gravidade do fato, culpabilidade do agente, eventual culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes). Assim sendo:

(...) **QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. 2. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). 3. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz (...). (STJ; REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018; Pág. 14838)

O Sodalício Rondoniense, aliás, considera que "O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes" (TJRO; Processo nº 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

De acordo com a linha de entendimento adotada por este magistrado durante a judicatura, e considerando decisões proferidas em casos similares junto a este juízo, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação pelos danos extrapatrimoniais.

O valor se considera justificado diante das circunstâncias e da obrigação de indenizar, decorrente da violação de direito da personalidade. Além do fato de o réu ter agido com desprezo, visto que não tomou nenhuma providência para evitar o prejuízo causado.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FORNECIMENTO DE INTERNET - MODEM FURTADO- TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA FRUSTRADA - PERDA DE TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. Diante da comprovada falha na prestação

dos serviços e das tentativas infrutíferas de solucionar o problema administrativamente, a outra conclusão não se chega senão a de que o incômodo sofrido pelo consumidor ultrapassou meros dissabores do cotidiano, motivo pelo qual faz jus à indenização por danos morais. 2. A jurisprudência dos tribunais vem acompanhando a doutrina que reconhece a responsabilidade civil por danos morais em decorrência do desvio produtivo do consumidor, ou pela perda do tempo útil do consumidor. 3. A indenização por danos morais deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo no ofensor impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.192783-5/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/2021, publicação da súmula em 27/10/2021) Grifei. Destarte, à vista das decisões proferidas neste juízo e analisando as circunstâncias dos autos, mostra-se justa e proporcional a condenação do réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como verba indenizatória.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos mediatos formulados por ANA DE ALMEIDA OLIVEIRA contra BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, para DECLARAR inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como o débito dela proveniente em nome do requerente e CONDENAR o requerido ao pagamento da restituição, em dobro, das parcelas no valor descontadas indevidamente do benefício previdenciário do autor, provenientes do contrato objeto da demanda, até a data do cumprimento da ordem de tutela antecipada, cuja quantia deve ser apurada em liquidação de sentença, com incidência de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), e correção monetária, a partir do efetivo desconto (Súmula n. 43 do STJ), utilizando-se do índice legal utilizado pelo TJ-RO (INPC), bem como CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00, à título de indenização por danos morais, a ser corrigido monetariamente também pelo INPC, a partir da data de seu arbitramento (Súmula n. 362, STJ) e com juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).

CONFIRMO os efeitos da tutela provisória e determinar ao réu que cancele em definitivo o contrato junto ao INSS.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do § 2º, do art. 85, do CPC.

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.C.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003108-66.2023.8.22.0019

AUTOR: THAYSMAN RAFAELA ROSA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: I. N. D. S. S., AVENIDA 16 DE JUNHO ESQUINA COM NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS movida por THAYSMAN RAFAELA ROSA SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, ambos devidamente qualificado nos autos. Alega em síntese é portadora de "transtorno de instabilidade emocional, transtorno bipolar e ansiedade generalizada - CID F60.3, F31 e F42", motivo pelo qual, não possui condições de exercer atividades laborativas e sua família não tem condições de ajudá-la. Aduz ainda que requereu o benefício junto ao requerido, entretanto, o mesmo foi indeferido, sob a alegação de não atendimento ao critério de miserabilidade. Juntou documentos.

É o relatório.

Indispensável, no caso, a perícia médica.

Para sua realização, nomeio como perita a Médica Dr^a. Ana Paula Breda Balmant - CRM 7434-RO com o seguinte endereço profissional: "CLINICA MÉDICA BARBOSA", localizada na Avenida São Paulo, nº 3100, ao lado da rodoviária - Centro, neste Município de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 370,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 15.08.2023, às 13h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLINICA BARBOSA, localizada na Avenida São Paulo, nº 3100, ao lado da rodoviária).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Por se tratar de benefício assistencial, desde já, determino a realização de estudo socioeconômico, a fim de demonstrar a incapacidade financeira da parte autora e de sua família, devendo os autos serem encaminhados à Assistência Social, para que compareça na residência do(a) requerente, no endereço mencionado na inicial, devendo descrever as condições de habitação, integrantes do núcleo familiar e renda total da família.

Nomeio a assistente social Andréia Guth, inscrita no CRESS, sob o nº. 1041, residente e domiciliada na Rua Rigotti, 3347, Porto Feliz, Machadinho D'Oeste, podendo também ser encontrada no CREAS desta cidade, para realizar estudo socioeconômico junto à parte autora.

Notifique-se.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório e arbitro honorários em favor da assistente social no valor de R\$ 412,00 (quatrocentos e doze reais).

Intime-se/notifique-se a perita nomeada para manifestação, cientificando-a, ainda, do disposto nos artigos 157 e 158 do Código de Processo Civil.

O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data intimação da perita. Advirto a perita que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Sobrevindo o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.

Encaminhem-se os seguintes quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pela expert:

1. Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; j) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2. A residência é própria?
3. Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel?
4. Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira; b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; etc.
5. Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado, etc.);
6. Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na

residência; 7. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 8. Indicar despesas com remédios; 9. Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o autor ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda; 10. Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Com a vinda do estudo socioeconômico, intem-se as partes, no prazo legal, requererem o que entenderem oportuno.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Após juntada do laudo e estudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID. Do que se trata?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva? É grave, reversível?

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo? Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua conclusão com todas as informações necessárias.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cite-se. Intime-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 0000147-58.2015.8.22.0019

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DA ROCA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. DOS IMIGRANTES 4578 CENTRO - 76868-000 -

MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nesta data efetuei a pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, fica convertido o bloqueio em penhora, ficando desde já deferido a expedição de alvará ou ofício de transferência de valores.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7004513-11.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ZENILDA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais e materiais, repetição de indébito e tutela de urgência movida por ZENILDA VIEIRA DA SILVA em face de BANCO DAYCOVAL S/A. Em síntese, alega a parte requerente que notou haver descontos mensais supostamente indevidos realizados pela requerida no valor de seu benefício, referentes a empréstimo consignado que afirma não ter contratado junto ao requerido. Alega que os descontos foram cessados em razão de tutela concedida nos autos n. 7001699-26.2021.8.22.0019, em trâmite pelo Juizado Especial Cível desta comarca, e que foi extinto sem resolução do mérito. Requereu a declaração de inexistência da relação jurídica e do débito, repetição de indébito e condenação em danos morais.

Despacho inicial (ID 65326845).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 67216296) refutando os argumentos da defesa técnica, aduzindo que a requerente teria contratado serviço junto ao requerido, mediante cédula de crédito bancário n. 50-8991257/21, motivo pelo qual o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 75081852).

As partes foram intimadas para produção de provas (ID 75916699), oportunidade em que a parte autora requereu o julgamento antecipado da ação (ID 76119726), enquanto o requerido pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora (ID 76234323).

Determinada a produção de prova pericial (ID 83204780), sua realização restou prejudicada ante à resistência do requerido em realizar o pagamento dos honorários periciais (ID 84052328, 87061182 e 92306388).

Nestas condições me vieram conclusos os autos.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Versam os autos sobre ação de anulação de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.

A situação discutida demonstra que a instituição bancária assumiu o risco da contratação de crédito sem aferir a autenticidade da identificação da pessoa que requereu o serviço. Assim, é cabível a extensão da proteção do Código de Defesa do Consumidor ao terceiro (vítima) estranho à relação jurídica contratual.

Há relação de consumo por equiparação, enquadrada na hipótese de responsabilidade (objetiva) pelo fato do serviço, nos termos dos arts. 2º e 14 do CDC e da Súmula nº 479 do STJ cuja redação preconiza que: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Tratando-se de prova de fato positivo, cabia à ré demonstrar a regularidade da contratação do empréstimo consignado pela autora por meio de instrumento contratual por ela assinado, acompanhado de cópias de documentos pessoais, tal como costumeiramente são exigidos para operações desta natureza. A ré, todavia, não se desincumbiu do ônus probatório, limitando-se a alegar a regularidade do negócio jurídico sem demonstrá-la.

A respeito do mérito, depreende-se que o autor argumenta que não solicitou empréstimo junto à requerida. O requerido, por seu turno, aduz que a requerente efetuou a contratação, apresentando contrato n. 50-8991257/21, supostamente subscrito pela requerente.

Havendo a impugnação da assinatura aposta ao contrato, cabe àquele que produziu o contrato, in casu, o requerido, comprovar a sua autenticidade, conforme leitura do art. 429, inciso II do CPC. Tal entendimento é corroborado pelo posicionamento pacífico do STJ a respeito do tema:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ART. 256-H DO RISTJ C/C O ART. 1.037 DO CPC/2015. PROCESSAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA PROVA. 1. As questões controvertidas consistem em definir se: 1.1) Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º, VIII, do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico; 1.2) o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, tem o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação; 1.3) Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de prova essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369). 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 CPC/2015. (STJ - ProAfr no REsp: 1846649 MA 2019/0329419-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/08/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/09/2020)

O requerido foi instado a providenciar a juntada do contrato original, bem como o pagamento dos honorários periciais para a realização do exame grafotécnico. Apesar de haver apresentado o documento original, o requerido recusou-se a realizar o pagamento dos honorários periciais, mesmo sendo intimado a fazê-lo por duas vezes (ID 83204780 e 91259894), em flagrante violação ao princípio da cooperação (art. 6º, art. 261, § 3º, ambos do CPC).

Nesse toar, em análise as assinaturas lançadas no documento de identificação (Registro Geral) e procuração, constata-se que são cabalmente divergentes da escrita constante no contrato de empréstimo juntado no ID 67217560.

Assim, aferível *ictu oculi* que são assinaturas diferentes, sendo prescindível a realização de perícia para tal desiderato, pois a assinatura da requerente diverge claramente daquela aposta ao contrato. Ademais, caberia ao requerido comprovar a autenticidade do documento impugnado (art. 429, inciso II, CPC). Entretanto, ao não efetuar o pagamento dos honorários para a realização do exame pericial, tal possibilidade restou prejudicada.

esta feita, comprovada a fraude praticada mediante falsidade na assinatura, o banco deve arcar com os resultados decorrentes da disponibilização de produtos e serviços a terceiros, pois a responsabilidade decorre do risco do empreendimento, conforme inteligência da Súmula 479 do STJ.

Sendo este o caso, de rigor o reconhecimento da inexistência da relação jurídica entre as partes, cabendo responsabilização por parte da instituição financeira. Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELA AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO BANCO REQUERIDO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO APRESENTOU CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, POR MEIO DO QUAL PODERIA SE COMPROVAR A ADESÃO A UM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM MARGEM RESERVADA PARA PAGAMENTO DE FATURAS. DANO MORAL CARACTERIZADO. CONFIGURAÇÃO DA LESÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE DA AUTORA, CONSIDERANDO OS DESGASTES EM RAZÃO DE DESCONTO INDEVIDO EM SUA APOSENTADORIA, COM PRIVAÇÃO DE SEU PATRIMÔNIO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO NO IMPORTE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), QUANTIA ESTA QUE SE AFIGURA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O SEU CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO E AS PECULIARIDADES DO CASO EM ANÁLISE. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10007308420208260198 SP 1000730-84.2020.8.26.0198, Relator: Alberto Gossion, Data de Julgamento: 29/05/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/05/2021). Grifei.

Ademais, o requerido deve ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente de descontos, bem como da falha na prestação do serviço, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento, consoante entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido, colaciono o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Cobrança. Descontos indevidos. Empréstimo consignado. Cartão de crédito consignado. Serviço não solicitado. Contrato não apresentado. Ônus do banco. Dano moral. Configuração. Pela dinâmica do ônus da prova, tratando-se de prova de fato negativo, cabe ao apelante comprovar que o consumidor tem conhecimento do contrato de RMC. Não comprovada a relação jurídica que embasa descontos e cobrança por cartão de crédito não solicitado, deve ser declarada a inexigibilidade do débito. Diante da conduta ilícita ou, no mínimo, negligente da instituição financeira, esta deve ser obrigada a ressarcir pelo dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em realizar descontos e cobranças sem que haja respaldo legal para tanto. (TJ-RO - AC: 70011104120198220007 RO 7001110-41.2019.822.0007, Data de Julgamento: 07/05/2020). Grifei.

Gize-se que deve recair sobre o réu o prejuízo causado ao autor, considerando a responsabilidade objetiva decorrente do ramo de atividade desempenhado. A seguradora deve zelar pela lisura dos seus contratos, adotando técnicas e providências capazes de evitar fraudes.

Com isso, é devido o reconhecimento da inexistência do débito contraído em nome do requerente junto à seguradora. Os danos morais vindicados também são cabíveis, tendo em vista os transtornos suportados pela requerente que precisou acionar o judiciário para resolver seu conflito, o que poderia ter sido solucionado pelo requerido.

Para fins de arbitramento destaco o método bifásico adotado pelo STJ, onde inicialmente (1ª fase) se analisa o valor básico de indenização e depois (2ª etapa) a justaposição desse quantum às peculiaridades do caso concreto (gravidade do fato, culpabilidade do agente, eventual culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes). Assim sendo:

(...) QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarificação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. 2. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). 3. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz (...). (STJ; REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018; Pág. 14838)

O Sodalício Rondoniense, aliás, considera que "O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes" (TJRO; Processo nº 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

De acordo com a linha de entendimento adotada por este magistrado durante a judicatura, e considerando decisões proferidas em casos similares junto a este juízo, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação pelos danos extrapatrimoniais.

O valor se considera justificado diante das circunstâncias e da obrigação de indenizar, decorrente da violação de direito da personalidade. Além do fato de o réu ter agido com desprezo, visto que não tomou nenhuma providência para evitar o prejuízo causado.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FORNECIMENTO DE INTERNET - MODEM FURTADO- TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA FRUSTRADA - PERDA DE TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. Diante da comprovada falha na prestação dos serviços e das tentativas infrutíferas de solucionar o problema administrativamente, a outra conclusão não se chega senão a de que o incômodo sofrido pelo consumidor ultrapassou meros dissabores do cotidiano, motivo pelo qual faz jus à indenização por danos morais. 2. A jurisprudência dos tribunais vem acompanhando a doutrina que reconhece a responsabilidade civil por danos morais em decorrência do desvio produtivo do consumidor, ou pela perda do tempo útil do consumidor. 3. A indenização por danos morais deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo no ofensor impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.192783-5/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/2021, publicação da súmula em 27/10/2021) Grifei. Destarte, à vista das decisões proferidas neste juízo e analisando as circunstâncias dos autos, mostra-se justa e proporcional a condenação do réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como verba indenizatória.

3. Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, propostos por ZENILDA VIEIRA DA SILVA em face de BANCO DAYCOVAL S/A, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes referentes ao contrato n. 50-8991257/21, bem como CONDENAR

o requerido a pagar indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e DETERMINAR a repetição de indébito das parcelas indevidamente descontadas, que deverão ser acrescidos de juros de 1% e corrigidos monetariamente desde efetivo desconto a partir de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54, STJ, art. 398 do CC), que será apurado em fase de liquidação de sentença.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida na decisão inicial (ID 65326845).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no equivalente de 10% do valor atualizado da condenação, o que faço com fulcro no artigo 85, § 2º do CPC.

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.C.

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001915-26.2017.8.22.0019

REQUERENTES: C. T. D. V. D. A. - R., AV. CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 4259 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: A. G. D. S., LH MA 4 KM 12, SÍTIO SÃO MARCOS ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, Q. G. D. S., AV. TRANCREDO NEVES 3925, VALE DO ANARI - RO CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Nos termos do Provimento de nº. 118, de 29 de Junho de 2021, passo a fazer a reavaliação do presente acolhimento institucional. Vejamos:

Analisando os autos, verifico que já consta determinação pela busca de pretendentes à adoção, no Sistema SNA, para exercer a guarda da menor, nos termos da ata de audiência anexa ao ID. 91048268.

Em caso de interessados pela adoção, o NUPS irá informar nos autos, com a respectiva certidão, ocasião em que a CPE deverá fazer a conclusão do presente feito para análise e deliberação do Juízo.

Orientações à CPE:

1 - Determino a suspensão do feito.

2 - Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

3 - No mais, considerando que não há outras deliberações, ao menos neste momento processual, aguarde-se na CPE até que sobrevenha nova pauta de audiências concentradas.

Expeça-se o necessário com a urgência que o caso requer.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Número do processo: 7003115-58.2023.8.22.0019

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Polo Ativo: AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADOLESCENTE: J. S. C., CANARIO DO REINO 3440 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Orientações à CPE:

1 - Considerando que foi protocolado os autos de n. 7003114-73.2023.8.22.0019, e este já foi recebido e proferida Decisão Inicial, intime-se o Ministério Público para informar se houve duplicidade na distribuição, considerando as peças processuais juntadas neste feito.

1.1 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Com a manifestação ministerial, façam os autos conclusos para cancelamento da distribuição ou deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste 27 de julho de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001836-42.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

EXEQUENTE: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUÇÕES EIRELI, TANCREDO NEVES 2493 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

EXECUTADO: CARLIELI RAMOS PEREIRA, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 3795 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.838,08

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes formularam aditivo ao acordo anteriormente homologado (id. 50097691).

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado. Posto isto, HOMOLOGO O ADITIVO AO ACORDO (id. 93770624), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e SUSPENDO O FEITO até 25/12/2023 (data de cumprimento integral da obrigação), com base no art. 922, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em cartório.

Decorrido o prazo, conclusos para extinção.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 26 de julho de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004392-46.2022.8.22.0019

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: CLEIDE RUBIA FERREIRA DE AMARAL, LINHA C 78 S/N, LOTE 49, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, SELSON HELIO XAVIER ALVES, LINHA C 78, LOTE 49, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, CELIO ROBERTO XAVIER ALVES, LINHA C 78 S/N, LOTE 49, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os endereços encontrados em pesquisa SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD, conforme espelho anexo, a fim de dar prosseguimento no feito.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7003894-47.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARLENE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A., CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS DOS REUS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, BRADESCO

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, informem as provas que pretendem produzir, justificando fundamentada a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, sendo desconsideradas alegações genéricas.

Havendo interesse na produção probatória, tornem os autos conclusos para Decisão Saneadora.

Não havendo interesse, conclusos para Julgamento.

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7006007-22.2022.8.22.0003

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: B. K. C. D. S., RUA TUCANO 5294 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público manifestou-se pugnando pela expedição de ofício ao CREAS, para que este preste informações sobre o adolescente BRUNO KAUÃ COSME DA SILVA, a fim de saber se o menor compareceu ao local e deu continuidade à prestação dos serviços à comunidade.

Pois bem.

Diante da essencialidade das informações requeridas pelo Parquet, acolho o parecer ministerial e determino à CPE:

1 - expeça-se ofício ao CREAS de Machadinho D'Oeste/RO, para que informe se o adolescente compareceu ao local para dar continuidade à prestação dos serviços à comunidade.

1.1 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

2 - Sobrevindo resposta do ofício, vista ao Parquet para manifestar-se em 15 (quinze) dias.

3 - Somente após, façam os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000745-77.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JAMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILLA DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO8266

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação, conforme informado pelo exequente na petição de ID. 93716374.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. Desse modo, verifico que o objeto de execução encontra-se devidamente cumprido, razão pela qual, a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça concedida.

Certifique-se acerca de eventuais pendências. Nada pendente, remeta os autos ao arquivo.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 26 de julho de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002193-51.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: FLAVIO SPRICIGO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Relatório

Trata-se de ação anulatória com pedido de reintegração e ressarcimento proposta por FLAVIO SPRICIGO DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Aduziu o autor, em breve síntese, que: era professor concursado, tendo assumido seu cargo em 24 de junho de 2010 junto ao Estado de Rondônia, e que posteriormente foi nomeado ao cargo de Diretor de escola; que fora instaurado contra si Processo Administrativo Disciplinar (PAD 025/SEDUC/2021) para apurar conduta de Assédio Sexual, sendo-lhe imputadas as condutas previstas nos artigos 154, III, IV e X e artigo 168, VII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 68/92; que ao proceder ao formal indiciamento, a Comissão acrescentou à imputação o artigo 170, V, da Lei Complementar Estadual nº 68/92, destoando do conteúdo fático contido discutido naqueles autos e supostamente incorrendo em cerceamento de defesa, eis que a matéria não teria sido objeto da fase instrutória, bem como, nem as testemunhas inquiridas foram indagadas acerca da propalada incontinência pública e conduta escandalosa.

Requer, no mérito, a anulação da pena de demissão que lhe foi aplicada e a condenação do requerido ao pagamento de todos os vencimentos (salários e vantagens decorrentes do cargo) desde a sua demissão em 31/03/2022, acrescidos dos reflexos em 13º salário, férias integrais, férias + 1/3 constitucional em razão da sua reintegração ao cargo, sendo todas as verbas devidamente atualizadas até o efetivo pagamento; ocorrendo o mesmo em relação aos recolhimentos previdenciários do período e contagem de tempo para aposentadoria e demais direitos.

A inicial veio instruída com documentos.

Decisão inicial (ID. 81392892).

Devidamente citado (ID. 81419627), o requerido apresentou contestação (ID. 81978476), aduzindo, em breve síntese, que o comportamento do autor fere os preceitos funcionais admitidos pela Lei Complementar nº 68/1992, além de violar e subverter os valores morais da sociedade. Afirma que ao infringir as normas descritas no art. 154, X da Lei Complementar 68/92, praticou ato ilícito administrativo punível com demissão, vez que a conduta do servidor atentou contra os princípios que regem a administração pública, como os de probidade e moralidade administrativa. Rechaçou os argumentos autorais e pugnou pela improcedência da demanda.

Réplica (ID. 82853946).

Intimadas as partes para indicarem as provas que pretendiam produzir (ID. 85923633), ambas manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (IDs. 86777795; 87198534).

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o que me cumpria relatar. DECIDO.

2. Fundamentação

Versam os autos sobre ação anulatória de ato administrativo c/c pedido de reintegração no serviço público.

As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do Código de Processo Civil (art. 355, inciso I), porquanto a realização de dilação probatória é dispensável - incidência dos princípios do livre convencimento motivado do juiz e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF; art. 4º, CPC). Sobre o tema, e neste sentido, o STJ já possui entendimento pacificado (Precedentes: AgRg no REsp 1457635/CE, Rel. Min. Napoleão N. M. Filho, 1ª Turma, julgado em 07/06/2016).

Sem maiores digressões, verifico que o ponto controvertido firma-se em analisar se resguarda pertinência o pedido de anulação do ato administrativo que ensejou a aplicação da penalidade de demissão, considerando que o autor foi excluído do quadro de servidores efetivos do Estado de Rondônia por meio do Decreto de 29 de março de 2022, publicado no DOE nº 59 de 31/03/2022, em razão de ter incorrido na imputação contida no artigo 170, inciso V da Lei Complementar 68/92.

Após atenta análise ao feito em comento, entendo que a improcedência da demanda é a medida que se impõe. Explico.

Insurge-se o autor, em sede de petição inicial, acerca de dois pontos principais: 1) quanto a nova tipificação que culminou na pena de demissão, a qual não fora objeto de prova no âmbito do PAD - incontinência pública e conduta escandalosa - art. 170, inciso V, LC/68; 2) que a pena aplicada, em tese, fere frontalmente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao contrário do que asseverou a Comissão de PAD.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, o Procedimento Administrativo Disciplinar n. 025/2021/SEDUC-RO instaurado em desfavor do autor atribuiu-lhe tão somente às condutas previstas nos artigos 154, III, IV, e X; e 168, VII da Lei Complementar n. 68/92, e que, após o formal indiciamento, houve o acréscimo da conduta prevista no art. 170, V, da Lei Complementar Estadual nº 68/92.

Neste ponto, entende-se que a simples inclusão de tipificação diversa não configura nulidade, mormente porque não é necessário que a portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) contenha uma descrição detalhada dos fatos ou a tipificação exata das condutas. A conduta nele tipificada, mesmo que apresentada de forma genérica, é necessária para permitir que o acusado possa lhe defender dos fatos que lhe são imputados, sendo irrelevantes à capitulação legal atribuída, tendo em vista que o indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal.

Nessa toada, extrai-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Na linha da jurisprudência desta Corte, a portaria inaugural do processo disciplinar está livre de descrever detalhes sobre os fatos da causa, tendo em vista que somente ao longo das investigações é que os atos ilícitos, a exata tipificação e os seus verdadeiros responsáveis serão revelados. (STJ - MS 16815/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 11/04/2012, p. 18/04/2012).”

A ser reconhecida em caráter excepcionalíssimo, eventual nulidade em processo administrativo disciplinar exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief*, ou seja, competia ao autor comprovar, por meio idôneo, que a inclusão da tipificação prevista no art. 170, V, da LC 68/92 ensejou em efetivo prejuízo à defesa. Em outras palavras, que competia ao autor demonstrar em que medida o suposto vício contribuiu para a obtenção do resultado que lhe foi desfavorável, o que não ocorreu no caso concreto.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SERVIDOR. FATOS IMPUTADOS. CAPITULAÇÃO LEGAL. PREJUÍZO À DEFESA. AUSÊNCIA. 1. Este Corte tem reiteradamente reafirmado sua jurisprudência no sentido de que o indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação jurídica da conduta não tem o condão de inquirir de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar. Precedentes. 2. No caso, inexistente a alegada violação do contraditório pelo fato de o parecer final da AGU supostamente ter qualificado a conduta do impetrante em previsões normativas que não coincidiram com o indiciamento, pois, durante todo o processo administrativo, desde a portaria inaugural, passando pelo indiciamento dos servidores processados e notificação para defesa, os fatos já estavam delimitados e detalhados. 3. Em processo administrativo disciplinar, só se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. 4. Hipótese em que a tese de que houve prejuízo à defesa não pode se limitar ao argumento genérico de que o PAD ensejou punição ao administrado, cabendo ao interessado demonstrar em que medida o (suposto) vício formal contribuiu para que se chegasse a esse resultado desfavorável, o que não aconteceu no particular. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no MS: 23865 RJ 2017/0287785-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 15/02/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/02/2022).”

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PREJUÍZO. PROVA. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DEMISSÃO. EXAME JUDICIAL. REVISÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Eventual nulidade em processo administrativo disciplinar exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes. 2. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios -contraditório, da ampla defesa - e do devido processo legal, sendo defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar. 3. No caso, ainda que a lei (art. 159, § 1º, da Lei n. 8.112/90)

pressuponha a incomunicabilidade das oitivas dos acusados, caberia ao impetrante concatenar os fundamentos de modo a convencer de que maneira a presença, por videoconferência, de outro demandado, teria prejudicado a fidedignidade do seu depoimento, o que não aconteceu. 4. Mesmo que assim não fosse, competia ao servidor, ao menos, ter alegado prejuízo à defesa no bojo do próprio processo administrativo, sob pena de preclusão. 5. O STJ, em diversas oportunidades, tem exarado a compreensão de que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira. 6. Ordem denegada.” (STJ - MS: 21754 DF 2015/0101564-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 26/05/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/06/2021).

Assim, entendo pela insuficiência de elementos aptos a embasar a tese de nulidade, mormente porque não há como se declarar a nulidade de ato administrativo - que frise-se, goza de presunção de veracidade e legitimidade - sem que haja efetiva demonstração de prejuízo à defesa.

De igual modo, não há desproporcionalidade na aplicação da pena, uma vez que, configurada a conduta para a qual a norma estabelece a aplicação da penalidade de demissão, não pode o administrador aplicar pena diversa, ou seja, não há discricionariedade para a aplicação menos gravosa. (STJ, AgRg no RESP 808677/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, p. 13/09/2010).

Por oportuno, colaciono jurisprudência de caso análogo ao em análise:

APELAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Autor que foi demitido em razão de procedimento irregular, de natureza grave, por comportamento inadequado e não profissional em relação a aluna menor de idade. Preliminar de cerceamento de defesa pela não realização de audiência de instrução e oitiva de testemunha. Rejeição. Inteligência do art. 370, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015. Mérito. Processo Administrativo Disciplinar que observou o devido processo legal, bem como os princípios do contraditório e ampla defesa. Sanção imposta conforme o poder discricionário da autoridade e em observância a disposição legal, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo. Ademais, alegações genéricas que não apontaram nulidades específicas ou cerceamento de defesa. Professor que teve relacionamento amoroso extraclasse com aluna menor de idade. Reconhecimento de que foram ultrapassados os limites da relação docente-aluna. Conduta reprovável com penalidade de demissão regularmente aplicada. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10397033120188260602 SP 1039703-31.2018.8.26.0602, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 21/11/2022, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/12/2022)

No mais, entendo que restam preteridas por meio desta via processual as demais questões suscitadas pelo autor, porquanto revela-se defeso a incursão no mérito administrativo cuja apreciação e deliberação constitui de competência de Poder diverso, sendo certo que, em estrita observância ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF/88), ao Poder Judiciário compete tão somente o exame da legalidade do procedimento instaurado e a observância aos ditames constitucionais relacionados ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Neste ítem, colaciono os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Hely Lopes Meirelles, respectivamente, “in verbis”:

“Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente sua opção; qualquer delas será legal. Daí por que não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto. (Direito Administrativo. 19ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2006, p. 227).

Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. (Direito Administrativo Brasileiro. 38ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. P. 777/778).”

Neste mesmo diapasão, extrai-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que ‘o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar’ (STJ, MS 15.828/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/04/2016). No mesmo sentido: STJ, MS 22.828/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/09/2017; MS 20.908/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/10/2017.

Neste aspecto, em que pese o inconformismo do autor, tenho-me que o simples fato de o ato de demissão publicado pelo preposto estatal constar capitulação além da contida na Portaria inaugural do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 025/2021/SEDUC-RO não retira a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, até porque, no processo disciplinar, como já evidenciado, os fatos se sobrepõem à capitulação.

No caso concreto, considerando-se a expressa vedação da análise e valoração das provas pelo Poder Judiciário, e tendo em conta que o procedimento administrativo observou os ditames legais, não há como declarar a nulidade do ato administrativo que ensejou na aplicação da penalidade de demissão, eis que somente seria cabível se comprovada a ilegalidade do ato que lhe deu origem, o que não ocorreu no caso concreto.

Logo, observando os precedentes colacionados no início, bem como a análise fática de todo o procedimento administrativo (mais de 400 páginas), verifico que não houve máculas aptas a anulá-lo.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito (art. 487, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados por FLAVIO SPRICIGO DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, e, ante a incidência do princípio da causalidade, lhe CONDENO ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Neste mesmo diapasão, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada mais seja requerido após o trânsito em julgado, certifique-se e, em ato contínuo, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004173-33.2022.8.22.0019

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, 15 DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

REU: NATALIA PAULA OLIVEIRA SANTOS COHEN, RUA FREIJÓ 3670, CASA 1 ELDORADO - 76811-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os endereços encontrados em pesquisa SISBAJUD, SIEL E RENAJUD, conforme espelho anexo, a fim de dar prosseguindo no feito.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001809-88.2022.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: FABIOLA VITORIA SILVA MACALI

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação, conforme informado pelo exequente na petição de ID. 93651517.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. Desse modo, verifico que o objeto de execução encontra-se devidamente cumprido, razão pela qual, a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça concedida.

Certifique-se acerca de eventuais pendências. Nada pendente, remeta os autos ao arquivo.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 26 de julho de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7002159-13.2021.8.22.0019

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: MARCIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178

REQUERIDO: ITAMAR GONCALVES DE ABREU

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que retirou Ofício, o Mandado de Averbação expedido e as demais documentações pertinentes, a fim de providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7003546-39.2016.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: SINVAL RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747A

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

Advogado do(a) REQUERIDO: GILCIMAR BUSS - RO6324

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para ciência e manifestação acerca do ID 93874822 e 93874846.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

ÓRGÃO EMITENTE: Machadinho do Oeste - 1º Juízo.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: AMOS HABACUC LACERDA DA SILVA - CPF: 173.227.117-85 - e JUNIOR BALDOINO RIBEIRO - CPF: 007.601.732-06 -, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 7000688-93.2020.8.22.0019.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Exequente: SARA DE ABREU JORDANI - CPF: 835.183.712-15.

Advogado: CHARLES BACCAN JUNIOR - OAB OAB RO2823 - CPF: 080.718.898-06.

Executado: AMOS HABACUC LACERDA DA SILVA - CPF: 173.227.117-85 - e JUNIOR BALDOINO RIBEIRO - CPF: 007.601.732-06.

Defensoria Pública de Rondônia.

Sentença ID 86398922: "(...) c) CONDENAR os requeridos, de forma solidária, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, consignando-se, desde já, que as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade ante os benefícios da gratuidade judiciária que lhes concedo, nos termos do art. 98, §3º do CPC. De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Neste mesmo diapasão, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada mais seja requerido após o trânsito em julgado, certifique-se e, em ato contínuo, arquivem-se os autos. P.R.I. Machadinho D'Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2023. José de Oliveira Barros Filho. Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000, e-mail: cpe1civmdo@tjro.jus.br
Machadinho D'Oeste, 27 de julho de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo : 7003546-39.2016.8.22.0019

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: SINVAL RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747A

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

Advogado do(a) REQUERIDO: GILCIMAR BUSS - RO6324

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para ciência e manifestação acerca do ID 93874822 e 93874846.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº : 7001759-62.2022.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: LUCELIO DOS SANTOS Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A. Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Machadinho D'Oeste, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº : 7001975-23.2022.8.22.0019 Requerente: AUTOR: SILVIA POSSER SANTOS Advogado: Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Requerido(a): REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A Advogado: Advogado do(a) REU: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento realizado pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº : 7000360-61.2023.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: NARCISO TOMAZ Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO PAN S.A. Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

BANCO PAN S.A.

AV. 7 DE SETEMBRO, 508, Inexistente, centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 78900-005

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7003717-83.2022.8.22.0019

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : ADELMO FERREIRA DA COSTA

Advogado : TIAGO LACHESKI SILVEIRA DE OLIVEIRA - OAB PR102510

Finalidade: INTIMAR o advogado acima descrito para que fique ciente da audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 22 de setembro de 2023 às 9 horas, a ser realizada por videoconferência.

Machadinho do Oeste, 27 de julho de 2023.

AO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE/RO

Processo n. 7001486-49.2023.8.22.0019

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, anexar aos autos instrumento de procuração.

Não obstante, requer desde já a exclusão dos advogados anteriores.

Por oportuno, informa que todas as intimações e publicações devem ser dirigidas, exclusivamente em nome dos advogados Dr. Pitágoras Custódio Marinho OAB/RO 4700, bem como Dr. Romilton Marinho Vieira OAB/RO 633, ambos com endereço na Rua Elias Gorayeb, n.1717, Bairro São Cristóvão, CEP, Porto Velho/RO, sob pena de nulidade.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2023.

Pitágoras Custódio Marinho

OAB/RO 4700

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº : 7003615-61.2022.8.22.0019 Requerente: AUTOR: E. E. P. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME Advogado:

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO0005036A

Requerido(a): REU: JOSE LUIZ HENRIQUE Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar o memorial de cálculo da dívida remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001525-46.2023.8.22.0019

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GIDEON SILVA DA CRUZ

ADVOGADO DO REU: LUCENO JOSE DA SILVA, OAB nº RO4640

Vistos.

Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2024, às 09 horas.

Intimem-se as testemunhas para que forneçam número de telefone (whatsapp), para realização de audiência por videoconferência.

Caso não possuam telefone (whatsapp) ou se neguem a fornecer, desde já, ficam intimados para comparecerem na Sala de Audiências do 2º Juízo, para realização de audiência, na data mencionada.

Intimem-se o Ministério Público, a Defesa, o(s) denunciado(s), e as testemunhas arroladas pelas partes.

Nos termos do art. 221, §2º, do Código de Processo Penal, requisitem as testemunhas policiais militares diretamente à autoridade superior.

Quanto ao pedido de liberdade provisória

Analisando os autos, verifica-se que o acusado foi preso em flagrante delito em 21/04/2023, pela suposta prática do crime disposto no artigo 14 da Lei n. 10826/03.

Na audiência de custódia, realizada no mesmo dia, o Juízo converteu a prisão em preventiva.

Pois bem.

Embora o acusado possua execução de pena em curso, o crime em comento não permite a manutenção de sua prisão. Percebe-se que está preso há mais de 90 dias e, caso condenado, não suportará regime mais gravoso do que o semiaberto, o qual é cumprido de forma domiciliar.

Neste caso, sem maiores delongas, REVOGO a prisão preventiva do acusado GIDEON SILVA DA CRUZ, brasileiro, CPF n. 037.412.272-50, nascido em 16/08/1994, natural de Monte Negro/RO, filho de Florismundo Marcelo da Cruz e Marly de Jesus Silva da Cruz, devendo ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Ainda, fixo as seguintes medidas cautelares:

a) Manter endereço e telefone atualizados nos autos;

b) Comparecer a todos os atos processuais a que for intimado.

Proceda-se a juntada de cópia desta decisão nos autos n. 4000041-03.2020.8.22.0003 - SEEU.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA/ TERMO DE COMPROMISSO / OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste/RO, 26 de julho de 2023.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000998-02.2020.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALCIONE COSTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 93371302

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003862-76.2021.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VANIA REGINA ROSA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada
ID nº 93144778
Machadinho D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000978-11.2020.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE NILTON BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Machadinho D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023.
ROBERTO ADONNE DA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº: 7002122-15.2023.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CENIRA MARIA VEIGA DE AVILA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
Certifico que foi encaminhado, nesta data, via e-mail, ofício para o Banco BRADESCO.
Maria Do Socorro Araújo Teixeira <maria.teixeira@tjro.jus.br>
OFÍCIO PROCESSO Nº 7002122-15.2023.8.22.0019 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL MACHADINHO D'OESTE - RO
1 mensagem Maria Do Socorro Araújo Teixeira <cpe@tjro.jus.br> 27 de julho de 2023 às 11:54 Para: 4040.advogados@bradesco.com.br
Segue em anexo Ofício para providências.
SENTENÇA (16).pdf
52K
Machadinho D'Oeste, 27 de julho de 2023.
MARIA DO SOCORRO ARAUJO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7001229-58.2022.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: DARCI LUIZ GONCALVES Advogado: Advogado do(a)
REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
DARCI LUIZ GONCALVES
Ma-31, KM 07, S/n, Zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº : 7003650-21.2022.8.22.0019 Requerente: AUTOR: CREUZENIR OLALIA BARBOSA Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ALYSON MOREIRA NOVAIS - RO12255, LEIDIANE LEITE VIANA - RO12268
Requerido(a): REU: DECOLAR. COM LTDA., IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA Advogado: Advogado do(a) REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
Advogado do(a) REU: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ091377

INTIMAÇÃO À PARTE

IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA

Avenida Paulista, 2202, Edifício Avenida Paulista, Conj. 106 e 166, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-932

DECOLAR. COM LTDA.

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº: 7000482-11.2022.8.22.0019.

REQUERENTE: GEDALVA MARQUES DOS SANTOS.

REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

Machadinho D'Oeste, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº : 7000826-89.2022.8.22.0019 Requerente: AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS Advogado: Advogado do(a)

AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

Requerido(a): REU: LUCIMAR ALBANA DOS REIS Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, se manifestar acerca da proposta de acordo trazida na contestação.

Machadinho D'Oeste, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº : 7000928-14.2022.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: ZAIRA LORENA APARECIDA MORAIS GOMES Advogado:

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

Requerido(a): REQUERIDO: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO-CEMAR Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: ANA

KAREN DA SILVA SANTOS - PA24311, PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - PA14665

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Machadinho D'Oeste, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003100-89.2023.8.22.0019

AUTOR: ROGERIO ALVES SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO11948, ODAISA DUARTE COSTA, OAB nº RO12420

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1- A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a interrupção do fornecimento de energia elétrica e a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a presente ação se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpra-se ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida restitua, no prazo de 24 horas, o fornecimento energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, bem como retire o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao débito em questão, enquanto perdurar a presente ação, sob pena de multa a ser fixada pelo magistrado.

Oficie-se o órgão responsável pela negativação das dívidas de R\$ 259,60 e R\$ 268,01 referente aos contratos nº 0007252804202303 e 0007252805202303, sucessivamente, para que providencie a exclusão da restrição creditícia registrada pela ré em desfavor da parte autora, no prazo de 5 dias úteis, com a imediata comunicação ao Juízo.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendadas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contestação nos autos, sob pena de revelia.

4- Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para, em igual prazo, apresentar a impugnação à contestação e eventuais documentos, sob pena de preclusão.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7003099-07.2023.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LEONICE GONCALVES DA LUZ

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1- A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a presente ação se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpra-se ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida deixe de inserir, ou retire o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como deixe de efetuar o corte da energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, relativamente ao débito em questão, enquanto perdurar a presente ação, sob pena de multa a ser fixada pelo magistrado.

CASO JÁ TENHA EFETUADO O CORTE, a energia elétrica deverá ser restabelecida em 24H na unidade consumidora da parte autora.

CASO JÁ TENHA NEGATIVADO, o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, oficie-se o órgão responsável pela negativação da dívida em comento, para providenciar a baixa provisória da restrição creditícia no prazo de 5 dias úteis com imediata comunicação ao Juízo.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendadas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contestação nos autos, sob pena de revelia.

4- Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para, em igual prazo, apresentar a impugnação à contestação e eventuais documentos, sob pena de preclusão.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7001071-66.2023.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: IDEUARLI MOTTA SULDINI

ADVOGADO DO AUTOR: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443

Polo Passivo: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO REU: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança cumulada com danos morais, em razão do não pagamento do leite in natura entregue a parte requerida. Pois bem.

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental e a defesa não se mostrou suficiente para infirmá-la.

Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá R\$ 18.272,29, sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

No caso dos autos, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelas notas fiscais anexas à inicial, emitidas pela própria requerida, as quais comprovam o negócio jurídico sub examine.

De outra banda, a parte ré admite a existência de contrato entre as partes, entretanto, não comprova ter honrado com o compromisso assumido, nada trazendo aos autos que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II). Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Na espécie, devidamente intimada, a parte ré sequer especificou provas nos autos.

De outra via, os documentos amealhados, comprovam o crédito dos autores, atestando que a entrega do produto ocorreu, por sua vez, a requerida não comprovou que o pagamento foi realizado conforme a avença.

Assim, comprovados os fatos narrados na exordial, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, preceitua o art. 397 do Código Civil nos seguintes termos:

Art. 397 – O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora, o devedor.

Retira-se dos autos que a ausência de pagamento pela requerida, é fato incontroverso, sendo certo que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, constitui o devedor em mora.

O valor da dívida deve corresponder somente a soma das notas fiscais apresentadas nos autos, que totalizam R\$ 18,272,29, acrescidos de juros e correção monetária.

Quanto ao dano moral, este é improcedente, pois o simples descumprimento contratual, por si só, não gera o dano pretendido nos autos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, em consonância com a prova documental produzida pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para:

a) CONDENAR a requerida a pagar a parte autora o valor de R\$ 18.272,29, com juros e correção monetária, contados da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o mérito

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004762-25.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Tarifas

REQUERENTE: GENOVEVA DE SOUZA TEIXEIRA, LINHA TB 10 0, POSTE 47 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

CRISTIELEN DA SILVA, OAB nº SC58518

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., VILA YARA,, NÃO CONSTA CIDADE DE DEUS - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 9.111,27

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com danos morais e repetição de indébito, em razão da cobrança sucessivas de tarifas e pacotes de serviços, cuja contratação é negada pela parte autora.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação nos autos, suscitando preliminares de falta de interesse de agir e impugnação a justiça gratuita. No mérito nega o dever de indenizar, pois houve regularidade na contratação do serviço.

Pois bem.

No presente caso concreto a questão de mérito dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento no estado em que se encontra.

Das preliminares:

Da falta de interesse de agir.

Sem razão o requerido em suas alegações. Para o ajuizamento de ação desta natureza não é necessária a comprovação de resistência administrativa, razão pela qual rejeito a preliminar.

Do deferimento da justiça gratuita

Fora levantada, pelo requerido, a preliminar de impugnação a justiça gratuita concedida à parte autora.

Não há concessão de justiça gratuita em sede de primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial, conforme estabelecido no artigo 55, da Lei 9.099/95, razão pela qual rejeito a preliminar.

As demais preliminares apresentadas confundem-se com o mérito da demanda e com ele serão examinadas.

Passo ao julgamento do mérito.

No mérito, a razão assiste a parte requerida, pois embora a parte autora tenha negado a contratação do serviço, verifica-se no documento trazido pela ré (ID: 89946704), que a parte autora assinou o termo de opção a cesta de serviço, aderindo assim integralmente às cláusulas constantes no pacto.

Logo, aderi às cláusulas do contrato, sendo que o ônus da leitura e aquiescência era seu, não podendo agora alegar a ocorrência de vícios sem a devida comprovação, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Com relação ao pedido contraposto formulado na contestação, indefiro de plano, pois a instituição financeira não pode figurar como parte autora no Juizado.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários ao patrono do Requerido por tratar-se de procedimento do Juizado Especial Cível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003977-63.2022.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

Requerente/Exequente: MARIA LUIZA PECLA, RO 133 S/N DISTRITO DE ESTRELA AZUL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724

Requerido/Executado: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA, NOVE DE JULHO 3228, SALA 404 - B JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: DANIEL GERBER, OAB nº DF47827

SENTENÇA

Verifica-se que houve o devido cumprimento da obrigação (Id. 93592788).

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere bônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, arquite-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

7003306-40.2022.8.22.0019

REQUERENTE: GILBERTO PLINIO KUNRATH DE MOURA, CPF nº 37117238968, RUA RIO NEGRO 3937, - DE 3937 A 4201 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925

REQUERIDOS: ALEX CEZAR RIBEIRO, CPF nº 46971912268, RUA MARECHAL DEODORO 2517, - DE 2350/2351 A 2620/2621 CENTRO - 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

1-Recebo a emenda.

2- Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3-Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendadas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

4- Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contestação nos autos, sob pena de revelia.

5-Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para em igual prazo apresentar a impugnação à contestação e eventuais documentos.

6- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7000460-50.2022.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MILTON BARBOSA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

Polo Passivo: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Os autos encontram-se dentro do prazo de manifestação da parte executada.

Aguarde-se, em Cartório, o decurso do prazo ou manifestação da parte requerida.

Após, com ou sem manifestação, conclusos para despacho.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste-RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003109-51.2023.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 11.317,74 (onze mil, trezentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: MARIANA DIAS DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Parte requerida: Estado de Rondônia, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Deixa-se de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de obrigação imposta à Fazenda Pública (União, Estado, DF, Município, Autarquia, Fundação Pública), o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, assim a autocomposição é inviável sem que haja lei autorizadora, inteligência que se extrai da doutrina e de disposição do Código de Processo Civil (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II). Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

CITE-SE Fazenda Pública (União, Estado, DF, Município, Autarquia, Fundação Pública), parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, ressalvada a disposição do art. 345, II, do CPC, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

CITE-SE ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, ressalvada a disposição do art. 345, II, do CPC, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito ou necessidade de instruir a ação com prova pericial, testemunhal ou documental.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7000801-42.2023.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: RILDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443

Polo Passivo: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança cumulada com danos morais, em razão do não pagamento do leite in natura entregue a parte requerida.

Pois bem.

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental e a defesa não se mostrou suficiente para infirmá-la.

Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá R\$ 18.272,29, sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

No caso dos autos, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelas notas fiscais anexas à inicial, emitidas pela própria requerida, as quais comprovam o negócio jurídico sub examine.

De outra banda, a parte ré admite a existência de contrato entre as partes, entretanto, não comprova ter honrado com o compromisso assumido, nada trazendo aos autos que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Na espécie, devidamente intimada, a parte ré sequer especificou provas nos autos.

De outra via, os documentos amealhados, comprovam o crédito dos autores, atestando que a entrega do produto ocorreu, por sua vez, a requerida não comprovou que o pagamento foi realizado conforme a avença.

Assim, comprovados os fatos narrados na exordial, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, preceitua o art. 397 do Código Civil nos seguintes termos:

Art. 397 – O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora, o devedor.

Retira-se dos autos que a ausência de pagamento pela requerida, é fato incontroverso, sendo certo que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, constitui o devedor em mora.

O valor da dívida deve corresponder somente a soma das notas fiscais apresentadas nos autos, que totalizam R\$ 2.734,00, acrescidos de juros e correção monetária.

Quanto ao dano moral, este é improcedente, pois o simples descumprimento contratual, por si só, não gera o dano pretendido nos autos, conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, em consonância com a prova documental produzida pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para:

a) CONDENAR a requerida a pagar a parte autora o valor de R\$ 2.734,00, com juros e correção monetária, contados da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o mérito

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002192-66.2022.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Intimação / Notificação, Depoimento, Liminar

Requerente/Exequente: JOSE ANTONIO DE CARVALHO, LINHA LJ 09, KM.36, GLEBA 02, LOTE 23 S/N, ÁREA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere bônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo n.: 7003007-29.2023.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto:Gratificações Municipais Específicas

REQUERENTE: LENIRA DALVA MIQUELINO, RUA PARANÁ 3645 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

HIARLEY DE PAULA SILVA, OAB nº RO10809

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AV. CASTELO BRANCO 3150 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 51.340,58

Decisão

Vistos.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos o comprovante de endereço no seu nome, que poderá ser uma fatura de água, energia elétrica, fatura de cartão de crédito, correspondência bancária etc, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002753-27.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente:DIVALDO SEVERIANO DA FONSECA, LINHA MA 16, CHÁCARA S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 487, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Ciência às partes.

Archive-se.

P.R.I.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001983-34.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente:IDEVAL XAVIER DOS SANTOS, LINHA LJ 04 CHÁCARA BELEM S/N ÁREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA

Vistos;

Conforme petição juntada aos autos pela parte autora em ID de nº 92787517, onde requer a conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte Autora, conforme Acórdão inserido em ID de nº 68891193.

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 487, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Ciência às partes.

Arquive-se.

P.R.I.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003621-05.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: TELSIDES PINTO DA SILVA, AV. JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 2355 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GEZILEIA GOMES DA SILVA, OAB nº RO10349

Requerido/Executado: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

Número do processo: 7001901-32.2023.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: NAIR DE MEDEIROS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, para pagamento do mínimo de cartão de crédito, que alega jamais ter contratado.

Em sua constatação a parte requerida alega a regularidade da contratação.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Preliminares:

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juizado, eis que não se trata de matéria complexa, não necessitando realização de perícia e de Audiência de instrução e julgamento.

Rejeito as demais preliminares, por se confundirem com o mérito.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus descontos realizados em seu benefício previdenciário para pagamento do mínimo do cartão de crédito, posto alega não haver contratado tal serviço.

Em atenção ao art. 927, V, do CPC, passo a adotar o entendimento do órgão a qual pertencço, que entende como legítima a contratação, não negada pela parte autora.

Transcrevo, nesta oportunidade, os fundamentos postos na apelação 0010987-45.2015.8.22.0014, de relatoria do Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, que passo a adotar o entendimento:

A demanda fora proposta sob o argumento de que houve cobranças indevidas, de valores sob denominação RMC, no benefício previdenciário da autora, uma vez que teria contratado apenas empréstimo consignado com o banco apelado, não tendo utilizado o cartão de crédito, quicá recebido. Pois bem, ficou devidamente comprovada a contratação do referido cartão do crédito pela cópia colacionada pela instituição financeira apelada (ID 1778341 – Pág. 46/79). Ademais, em réplica, o apelante admite ter firmado o documento, entretanto, alega que não houve clara informação acerca da contratação do cartão de crédito e da cobrança RMC. Conquanto, conclui-se que quando da assinatura do contrato, estavam assinaladas as opções de adesão ao: crédito pessoal, débito em conta-corrente consignado, cartão crédito e folha de pagamento. Outrossim, a informação está presente na cláusula 5ª do instrumento em análise: 5. O CREDITADO/FINANCIADO, ao assinar a presente Proposta de Adesão, requer a emissão de Cartão de Crédito, que será emitido pela Agiplan Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e adere integralmente as cláusulas constantes nos Contratos de Prestação de Serviços registrado no Cartório de Título de Documentos de Porto Alegre sob os números 21627 e 21628, no caso do Cartão de Crédito. Logo, a apelante aderiu as cláusulas do contrato, o ônus da leitura e aquiescência era seu, não podendo agora alegar a ocorrência de venda casada sem a devida comprovação, nos termos do art. 373, I, do CPC. Ressalto que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES: Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...]

Assim, em interpretação analógica no presente caso, é possível verificar que a parte autora contratou o referido cartão de crédito, conforme comprovado através do contrato anexo no ID 92335444. E, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda.

Dessa maneira, ante a ausência do ilícito civil pela parte autora, fica desprovido de razão o pleito de reparação por danos morais.

Neste sentido, já se posicionou esta Câmara:

TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais inocorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019)

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação do empréstimo em discussão, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu, devidamente comprovado nos autos.

Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou o cartão de crédito, conforme contrato e demais documentos trazidos pela requerida.

Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a inexigibilidade da dívida, tampouco conduta abusiva para autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase judicial.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000582-29.2023.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503AREQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação por danos morais, em razão da inscrição irregular do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida inexistente. Pede R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Pois bem.

A questão controvertida cinge-se na existência ou não da dívida que ensejou a inclusão do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, que por sua vez, resolve-se nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

A esse respeito, com base no princípio da persuasão racional, os meios de prova coligidos nos autos sustentam a pretensão da parte autora e, consequentemente, refutam a pretensão da parte requerida.

Compulsando os autos, restou demonstrado através da certidão do Serasa que a empresa requerida, no dia 03/09/2022, negativou o nome da parte autora por causa da inadimplência de uma dívida de R\$ 661,23 vencida em 10/01/2022, referente ao contrato nº F000010867250936.

Destarte, embora a empresa requerida tenha afirmado que o crédito é devido, este não digitalizou nos autos qualquer documento capaz de comprovar suas alegações, tampouco, apresentou o contrato que deu origem a dívida.

As impressões da tela de computador não comprovam a existência da dívida, ora contestada pela autora, pois o documento foi produzido unilateralmente pela própria parte requerida.

Outrossim, em relação ao pedido de indenização por dano moral, todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, neste caso objetiva, se encontram presentes, quais sejam: conduta (inscrição), o resultado (restrição do crédito) e o nexo causal (a inscrição foi encaminhada pela empresa requerida).

Sobre esse assunto o STJ e a jurisprudência pátria são uníssonos no sentido de que a mera inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é suficiente para ensejar dano moral. Nesse sentido são os seguintes julgados: Resp 994253/RS e Apelação nº 100.001.2008.006910-9/TJRO.

Desse modo, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade fixo os danos morais em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial para:

- a) Confirmar os efeitos da antecipação da tutela concedida nos autos
- b) Declarar inexistente o débito apontado na certidão do Serasa, conforme fundamentação supra;
- c) Condenar a empresa requerida a pagar a parte autora o valor de R\$ 5.000,00, com juros de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária a partir desta data, (Súmula 362 do STJ), a título de danos morais, conforme fundamentação supra.

Assim, fica resolvido o mérito.

Sem custas e honorários nesta instância.

Eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos próprios autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001298-56.2023.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Polo Passivo: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de nulidade c/c indenização por danos morais c/c repetição do indébito e pedido de tutela de urgência, em razão de ter ocorrido descontos sucessivos no benefício previdenciário da parte autora para o pagamento de seguro não solicitado/contratado.

Das Preliminares

Da falta de interesse de agir

Sem razão o requerido em suas alegações.

Para o ajuizamento de ação desta natureza não é necessária a comprovação de resistência administrativa, razão pela qual rejeito a preliminar.

Pois bem.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, a razão assiste a parte autora, pois a parte requerida não demonstrou satisfatoriamente, por meio de documentos idôneo, que o desconto mensal realizado no benefício previdenciário havia sido autorizado pela parte autora, após ter assinado o contrato e, apenas se limita em alegar que houve a contraprestação de serviço, sem ao menos comprovar a utilização do seguro por parte do Requerente. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito, repetição indébito e indenização por danos morais. Descontos indevidos. Seguro. Serviço não solicitado. Autenticidade do contrato. Não comprovada. Ônus da instituição financeira. Repetição do indébito e dano moral configurados. Minoração do dano moral. Devolução em dobro das quantias cobradas indevidamente. Recurso parcialmente provido. Considerando a dinâmica do ônus da prova, tratando-se de prova de fato negativo, caberia ao apelante comprovar que o consumidor tinha conhecimento do contrato de seguro e que o assinou. Não comprovada a relação jurídica que embasa descontos e cobrança por seguro, deve ser declarada a inexigibilidade do débito, com a devolução em dobro da quantia indevidamente descontada e indenização por danos morais. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado acima da extensão dos danos e para se ajustar aos parâmetros da Corte. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001771-47.2020.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 29/12/2022 (TJ-RO - AC: 70017714720208220019, Relator: Des. Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 29/12/2022) (grifei).

O desconto indevido de valores não contratado no benefício previdenciário, gera, sem dúvida, desconforto, aflição e transtornos, e tem a extensão suficiente para configurar o dano moral.

Dessa forma, sendo a responsabilidade objetiva, não resta nenhuma dúvida a respeito do dever de indenizar a parte autora pelos transtornos suportados.

No caso em tela, os descontos é incontroverso, demonstrando a falha na prestação do serviço, uma vez que o Requerido não trouxe aos autos qualquer meio que comprove a autorização do Requerente para a realização dos descontos em seu benefício previdenciário. Ademais, a comprovação da autorização dos descontos pela parte Requerente é essencial na presente lide e, o Requerido, uma vez incumbido de comprovar a autorização de descontos, não o fez, de modo que deve ressarcir os valores já descontados indevidamente. Dito isso, resta patente a ocorrência do dano moral e material.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor deva ser fixado em R\$ 3.000,00.

Quanto ao pedido de devolução em dobro, este é procedente, pois resta configurada a hipótese do parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

A) Acolher o pedido de nulidade e inexistência do débito denominado “Bradesco Vida e Previdência”, realizado no benefício previdenciário da parte autora, conforme fundamentação supra.

B) Condenar o banco requerido a pagar em dobro os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, a título de contribuição, respeitado o prazo prescricional de 5 anos, com a dedução de eventual valor já pago, acrescidos de juros e correção monetária, contados da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente.

C) Condenar o banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Confirmo a antecipação de tutela concedida nos autos.

Deste modo, fica resolvido o mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se, registre-se e intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7000143-63.2023.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : CLAUDIO CAETANO DE ANDRADE; EZIBEU BRANCO DOS SANTOS; ADILSON BARBOSA

Advogado : REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - OAB RO5947

Finalidade: INTIMAR o advogado acima descrito, para que fique ciente da Sentença de ID. 93870257, proferida nos autos do processo em epígrafe.

Machadinho do Oeste, 27 de julho de 2023.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599 Processo nº : 7001509-89.2023.8.22.0020 Requerente: REQUERENTE: EVERALDO DOS SANTOS Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083 Requerido(a): REQUERIDO: SNIPER CACA E PESCA EIRELI - ME Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC - Conciliação JEC e Cível Comum Data: 12/09/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone: (69) 3309-8690

E-mail: cejuscno@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8671 OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001458-78.2023.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELI COSTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/09/2023 12:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-8690 ou e-mail: cejuscnbo@tjro.jus.br, assim que receber a intimação (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000771-04.2023.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIDELMA RODRIGUES CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001452-08.2022.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: PEDRO DE SOUZA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente, bem como efetuar e comprovar nos autos seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000164-88.2023.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ERIKA MOREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DIAS DOS REIS - RO11595

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente, bem como efetuar e comprovar nos autos seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599

Processo nº : 7001173-56.2021.8.22.0020 Requerente: EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A, VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817

Requerido(a): EXECUTADO: HOSTIO JOSE DOS REIS Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599

Processo nº: 7001499-79.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLAUDETE MACHADO MAESTA

Advogados do(a) AUTOR: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

BANCO BMG S.A.

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, 10 andar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-900

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de julho de 2023.

RENATHA CRISTHINA FRAGA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001500-64.2022.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDENIZA BISPO CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente, bem como efetuar e comprovar nos autos seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001232-10.2022.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUELLEN DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente, bem como efetuar e comprovar nos autos seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000711-65.2022.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SONIA HELENA SANTANA REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: KINDERLY RAUANE DE ALMEIDA PAZ - RO11940, LUCIANA DIAS DOS REIS - RO11595

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente, bem como efetuar e comprovar nos autos seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000108-89.2022.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCIELY PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente, bem como efetuar e comprovar nos autos seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001190-29.2020.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARILZA DE FREITAS MAFORTE PRADO

Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A, VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente, bem como efetuar e comprovar nos autos seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7002247-48.2021.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IZAURA CERQUEIRA DE MELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente, bem como efetuar e comprovar nos autos seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000602-17.2023.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792

REU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599 Processo nº: 7002348-51.2022.8.22.0020

REQUERENTE: ANGELA MARIA ASSIS

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599 Processo nº: 7001499-79.2022.8.22.0020

AUTOR: CLAUDETE MACHADO MAESTA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 0001826-32.2011.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MANOEL e outros (7)

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente, bem como efetuar e comprovar nos autos seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001009-57.2022.8.22.0020

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: EDSON GONCALVES DA ROCHA

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para fornecer endereço e comprovar custas para intimação do executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000605-06.2022.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDNA DA SILVA MARINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente, bem como efetuar e comprovar nos autos seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 0016439-28.2009.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente, bem como efetuar e comprovar nos autos seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000676-08.2022.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALTER KAPICHE DE ALMEIDA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente, bem como efetuar e comprovar nos autos seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001565-59.2022.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEIA BORGES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA - RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente, bem como efetuar e comprovar nos autos seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000577-38.2022.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDILEIA LAUWRES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ - RO10119

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente, bem como efetuar e comprovar nos autos seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001524-29.2021.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAXSINE BARBIERI ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente, bem como efetuar e comprovar nos autos seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001909-40.2022.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FABIANA DOS SANTOS FARIA MANDIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA PEDROSA VARGAS - RO8924

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente, bem como efetuar e comprovar nos autos seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001293-31.2023.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE ZILSKE LUCSINGER

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 02

01- prazo da Decisão em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000855-83.2015.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DOMINGOS PEREIRA BORGES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente, bem como efetuar e comprovar nos autos seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiacpe@tjro.jus.br PROCESSO: 7001544-49.2023.8.22.0020

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: FRANCISCA ALVES DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: NATACHA GABRIELA DA SILVA KURDT, OAB nº RO13185, LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EMBARGADO: KAIQUE FREIRE FERREIRA

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação (art. 321 do CPC).

Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasília D'Oesteterça-feira, 25 de julho de 2023

Denise Pipino Figueiredo

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacepe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000730-37.2023.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEI CANDIDO BELO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacepe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000991-36.2022.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISTINA DE CARVALHO MIRANDA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente, bem como efetuar e comprovar nos autos seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacepe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000535-23.2021.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EUCILENE DE LIMA GARCIA

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente, bem como efetuar e comprovar nos autos seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacepe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001882-91.2021.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO BATISTA DA COSTA ATAIDE

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente, bem como efetuar e comprovar nos autos seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacepe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000872-41.2023.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLERIA APARECIDA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacepe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001371-25.2023.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENEIDO ROJAS BUJAN

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARANTE SILVA COUTO - ES14487

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/09/2023 12:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-8690 ou e-mail: cejuscnbo@tjro.jus.br, assim que receber a intimação (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001872-47.2021.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LEOMARCOS BUSSI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente, bem como efetuar e comprovar nos autos seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000964-19.2023.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUXILIADORA DE MELO FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrilandiacpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7001951-65.2017.8.22.0020

Classe: Execução de Alimentos

Polo Ativo: L. F. P. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: D. D. S. M.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de Execução de Alimentos.

Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD, esta restou infrutífera considerando que foi bloqueado valor ínfimo de R\$ 11,30, o qual procedi o desbloqueio, conforme extrato anexo.

Em consulta ao sistema RENAJUD, não verificou-se a existência de veículo em nome da(s) parte(s) executada(s) D. D. S. M. conforme documento anexo.

Ainda, procedida a consulta no Sistema PREVIJUD, não verificou-se a existência de vínculos de empregos ou recebimento de algum benefício previdenciário pelo executado, consulta anexa.

Defiro ainda a expedição de ofícios às instituições financeiras gestoras das contas do FGTS, PIS/PASEP, para que informem acerca de saldos mantidos naquelas instituições em nome do executado.

Retornando a resposta, vistas ao exequente em seguida conclusos para deliberações.

Prazo de 20 (vinte) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 27 de julho de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrilandiacpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7000369-93.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: O. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Polo Passivo: S. P., Y. D. S. S.

ADVOGADO DOS REU: ROBERTO DO PRADO, OAB nº PR100528

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por ONIGLEI DA SILVA em desfavor de YASMIN DOS SANTOS SILVA e SOFIA PRADO, neste ato representada por suas genitoras.

Alega o autor, que paga a título de pensão alimentícia, o importe de 23% de seu salário bruto para cada requerente. Alega que o poder financeiro do requerente modificou e que se faz necessário a redução dos alimentos para o percentual de 15% para cada requerida. Juntou contracheque, e outros documentos.

Recebida a inicial, foi deferida a justiça gratuita, designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida e do Ministério Público.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.

A parte requerida apresentou contestação em ID 82085437.

O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido inicial, alegando que os argumentos trazidos não são suficientes para comprovar a situação de redução do poder aquisitivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Destaco que o destinatário da prova é o magistrado, podendo indeferir a produção das provas que entender desnecessárias ou ineficazes, nos termos do art. 370, P. U. do Código de Processo Civil – CPC. Ademais, é vedada a juntada de documentos posteriores as manifestações, salvo quando se tratarem de documentos novos, conforme disposto no art. 434 e 435 do CPC. Assim, julgarei o feito no estado que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Conforme dispõe o art. 15 da Lei 5.478/68, a sentença que fixa alimentos não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo. De mesma forma prevê o art. 1.699 do Código Civil – CC, ao regular a possibilidade de revisão na hipótese de mudança na situação financeira de quem presta os alimentos ou de quem os recebe.

Para a revisão dos alimentos há de ser comprovada a alteração do binômio possibilidade/necessidade. Nos termos do art. 373 do CPC, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito, de mesma forma que ao requerido cabe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, compete ao querelante demonstrar que não pode prover os alimentos fixados, ou que a parte não necessita dos alimentos no patamar em que estão sendo disponibilizados. Por outro lado, deve a demandada evidenciar a possibilidade do autor em prestar os alimentos, bem como a sua necessidade em recebê-los na monta em que estão sendo pagos. Tal entendimento é extraído do art. 1.694, §1º do Código Civil. Desse mesmo modo entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. Os alimentos devem ser fixados de forma a atender as necessidades do alimentando, mas dentro das condições econômicas do genitor. É do alimentante que pretende reduzir o valor da pensão, o ônus da prova quanto a modificação de sua capacidade financeira a justificar a redução dos alimentos. Não demonstrada a incapacidade de seguir pagando os alimentos fixados e havendo evidências de que o montante que pretende passar a pagar é insuficiente para suprir as necessidades da alimentada, que é criança e está em idade escolar, o valor da pensão deve ser mantido. Recurso desprovido. (TJ-RO - AC: 70555735320168220001 RO 7055573-53.2016.822.0001, Data de Julgamento: 20/09/2019)

No caso em análise, o requerente alega que houve a redução de seu poder aquisitivo, e que a prestação de alimentos para as duas filhas menores está utilizando quase 50% de seu rendimentos mensais. Afirma que não consegue manter o valor estipulado e requer a fixação do percentual 15% do seu salário para cada filha.

Entretanto, o autor deixou de comprovar qualquer situação que poderia ter reduzido seu poder aquisitivo, apenas trouxe rasas afirmações para requerer a diminuição da prestação alimentícia.

Além disso, a requerida menor impúbere Sofia Prado, representada por sua genitora Débora Caroline, trouxe aos autos, a informação de que o autor convive em união estável com Angela da Costa Santos, genitora da primeira requerida Yasmin dos Santos Silva. Informação esta que não foi contestada pelo autor. Dessa forma, entende-se que não há contribuição de alimentos em favor de Yasmin, visto que a obrigação deve ser mútua pelos genitores, e nesse caso, a genitora de Yasmin é funcionária pública.

Dessa forma, considera-se que o valor pago atualmente para Sofia Prado não se mostra exacerbado, e muito menos compromete a subsistência do autor. Portanto, não há elementos que comprovem a incapacidade de prover os alimentos, visto que a situação financeira do requerido não mudou. À luz do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a ausência de comprovação da impossibilidade de arcar com a obrigação alimentícia, implica na manutenção da obrigação:

APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A OBRIGAÇÃO FIXADA. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. A ausência de comprovação da impossibilidade de arcar com a obrigação alimentícia, tal como fixada em sentença, impõe a sua manutenção. (TJ-RO - APL: 70013505520188220010 RO 7001350-55.2018.822.0010, Data de Julgamento: 27/03/2019).

Dessa forma, entendo ser razoável a manutenção dos alimentos no patamar em que se encontram, no montante de 23% dos rendimentos do autor.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ONIGLEI DA SILVA em desfavor de YASMIN DOS SANTOS SILVA e SOFIA PRADO, com base no art. 487, I, do CPC.

Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, os primeiros em patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, todavia, a exigibilidade fica suspensa em razão da concessão de gratuidade da justiça.

Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o apelado para ofertar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 26 de julho de 2023.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.
br PROCESSO: 7001558-33.2023.8.22.0020

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PEDRO MARCILIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889

REU: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 01491187000136, BR 429 429 LOTE 21 S/N - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$ 899,00

DECISÃO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada.

Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

AUTOR: PEDRO MARCILIO DA SILVA, LINHA 126 (13) km 15, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, BR 429 429 LOTE 21 S/N - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Nova Brasilândia D'Oeste- RO, 27 de julho de 2023.

Denise Pipino Figueiredo Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Cumprimento de sentença

7000710-80.2022.8.22.0020

REQUERENTE: LUZINIRA GASTURINA ARCARDE FRANCA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 27 de julho de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002347-66.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento de voo

REQUERENTE: OZEIAS GONCALVES DA SILVA, RUA DOS PIONEIROS 3159 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A. - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença sob o rito do Juizado Especial Cível.

Assim, intime-se a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE.

A parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, após conclusos para decisão

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação e não havendo a satisfação da obrigação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, mediante apresentação de cálculo, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Decorrido tal prazo ou havendo manifestação, conclusos.

Intimem-se via DJE.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7003069-13.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SIRINEU FAGUNDES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

SENTENÇA COM ALVARÁ

Conforme a manifestação da parte autora (ID 93715816), o alvará judicial expedido não consta a conta para levantamento dos valores sucumbenciais.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: REQUERENTE: SIRINEU FAGUNDES, CPF nº 68828403268e/ou ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 4200128335558, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Banco do Brasil S.A portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 26 de julho de 2023.

{orgao_julgador_magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7000634-95.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: J. H. C. D. S., AV. RUI BARBOSA 2441 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. A. D. S., RUA GRACILIANO RAMOS 6261 VISTA ALEGRE - 76960-146 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerimento do exequente, e conseqüentemente suspendo o feito, por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, fica o exequente automaticamente intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de inércia, archive-se os autos (§2, art.921), ocasião em que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º).

Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do executado, os autos serão desarquivados.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo: 7002118-43.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

REQUERENTE: RUTE DOS SANTOS SILVA, CPF nº 91912709287, RUA PRÍNCIPE DE BEIRA, Nº 1506, SETOR 13 1506 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Despacho

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 27 de julho de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br 7001914-62.2022.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: ROBERTO SEVERINO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: ROBERTO SEVERINO DA SILVA já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Laudo médico pericial juntado nos autos.

Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No mérito aduziu que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor não está incapacitado para as atividades laborativas,

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei).

Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: ROBERTO SEVERINO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, entretanto em razão de ser beneficiária da gratuidade processual fica sobestado o onus da sucumbência

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 27 de julho de 2023

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0002046-25.2014.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 3.442.765,75 (três milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: MELO & SILVA COMERCIO DE CEREALIS LTDA - ME, AV. J K 4018 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da não localização de bens do executado, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, suspenda-se a execução fiscal pelo prazo de um ano, período em que o prazo prescricional não será contado.

Após decorrido o prazo de suspensão, certifique-se e promova-se o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição, ocasião em que se iniciará a contagem do prazo prescricional, devendo o processo permanecer no arquivo até que seja superado o prazo de prescrição. A qualquer tempo o processo poderá ser retirado da suspensão ou do arquivamento a pedido da exequente, caso ela tenha localizados bens para saldar a dívida.

Intime-se a exequente deste despacho, bem como quando ocorrer o decurso do prazo da suspensão e quando o processo for arquivado. Com o decurso do prazo de arquivamento, dê ciência novamente à exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 08:49 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiacpe@tjro.jus.br Processo: 7001075-03.2023.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 5.322,40

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: MARCOS PATRICIO DAVI, CPF nº 78229430225, SÍTIO LINHA 152, KM 25, S/N, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, qualificado nos autos, propôs a presente Ação Monitória em face de MARCOS PATRICIO DAVI, igualmente qualificada, alegando ser credor do requerido da quantia de R\$ 5.322,40, representada pelos títulos prescritos acostados aos autos. Acosta documentos.

Citada, a requerida não apresenta defesa nos autos.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu defesa.

Ademais, ficou devidamente demonstrado, através do documento juntado com a petição inicial, que o requerente efetivamente possui um crédito com a requerida.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para constituir de pleno direito o título executivo judicial e CONDENO a requerida MARCOS PATRICIO DAVI a pagar ao autor COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP a importância de R\$ 6.562,24 (seis mil quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da data emissão das cártulas, com fulcro no artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 c/c 524, do Código de Processo Civil, em 03 (três) dias, sob pena de arquivamento.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 27 de julho de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo: 0000923-60.2012.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: ARMINDA LAURENTINA DE BESSA, CPF nº 66853265220, RUA DAS PALMEIRAS 4754 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Despacho

Vistos

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 27 de julho de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002235-10.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE BRITO, LINHA 124 KM 10 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE BRITO, CPF nº 35118598249e/ou ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 1300133754484, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência do Banco do Brasil portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001584-02.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão, Liminar

AUTOR: KATIANA DOS SANTOS MOURA DE OLIVEIRA, LINHA 152 KM 3/5, SÍTIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543A

GEOVANI ALVES MOREIRA, OAB nº RO12829

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Arquive-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001557-48.2023.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Parcial

AUTOR: MANOEL MUNIZ JUNIOR, LINHA 152, KM 20, LADO NORTE 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

Intime a parte autora para que emende a inicial e junte comprovante de endereço atualizado e em seu nome.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0001184-93.2010.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WAGNER PETER KRAINER JOSE, OAB nº PR19060

EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, OAB nº PR19016

JOSE ROBERTO GAZOLA, OAB nº PR24827

LAURO PAULO KLINGELFUS, OAB nº RO1951

MAURICIO DE CARVALHO SILVA, OAB nº PR30171

EXECUTADOS: VERONICA SKIEZYNSKI, HONORATO BENEDITO DA SILVA 4725, CASA CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, NIVANDO PLASTER, OSVALDO PIANA SN CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, AUGUSTA APARECIDA CARBOLIN, DA CULTURA 4711 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JANIO PLASTER, LINHA 25 ESQ LINHA 160, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, SONIA APARECIDA TREVIZANI PLASTER, AVENIDA VIVALDO CARRETA 4880 CIDADE NOVA - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, GERSON PLASTER, 25 DE AGOSTO 4809 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, AUTO POSTO PLASTER LTDA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

DESPACHO

Intime o Estado para que desconte 30% dos valores do salário, até o limite da dívida, que encontra-se em R\$ 1.248.697,02 (um milhão, duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e dois centavos).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de julho de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacepe@tjro.jus.br Processo n.: 7001815-34.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)

REQUERENTE: JOSE AUGUSTINHO DA SILVA, LADO NORTE Km 2, ZONA RURAL LINHA 148 - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS, OAB nº RO8751

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.448,00

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos contra a decisão que homologou os cálculos da contadoria e não os cálculos apresentados pelo exquente.

Intimado a parte contrária, manteve-se silente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-lo.

Pois bem.

Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Dessa forma, analiso que os cálculos apresentados pela contadoria foram formulados em conformidade com o disposto na sentença, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do (a) Sr. (a). Contador (a).

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de sentença. O julgador pode apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a decisão, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do mérito. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas OS REJEITO, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a sentença objurgada, a mantendo como está lançada.

Deixo de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os embargos foram manifestamente protelatórios.

Intime-se.

Nova Brasilândia d'Oeste, 27 de julho de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Processo: 7000432-79.2022.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: GENI SILVA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que REQUERENTE: GENI SILVA SANTOS move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba,

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 27 de julho de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Processo: 7000737-97.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Rural (Art. 48/51)

AUTOR: BELINA PISKE, LINHA 144 KM 13 NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LINHA 164, KM 6, NORTE 00 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Intime-se e oficie-se o INSS, para que cumpra de imediato a Decisão, bem como junte nos autos comprovante da referida implantação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa total no importe de 30% sobre o valor da condenação, bem como, sob pena de crime de desobediência.

Oficie-se com urgência.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 27 de julho de 2023 .

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001485-61.2023.8.22.0020

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Autor: L. F. D. A. N.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Réu: M. A. G.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº RO3585, GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
DECISÃO

Vistos.

O requerido Marcelo Augusto Guaita, neste ato representado por advogado constituído, requer autorização para manter contato com os filhos menores G. H. A. G. e J. P. A. G. (ID 93732116).

Decido.

Compulsando os autos, denota-se que não sobreveio nenhuma informação de eventual descumprimento das medidas pelo requerido e não há nos autos qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação aos filhos menores. Além disso, matérias referentes à guarda e visitas deverão ser discutidas perante o juízo competente.

Ademais, sabe-se da importância da presença da figura paterna junto aos filhos, em formação, à luz do melhor interesse dos menores, em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Assim, não havendo informação de risco iminente aos menores, defiro o pedido do requerido para que possa manter contato com os filhos menores de forma presencial e por videoconferência/whatsapp.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo em comum para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas protetivas, de modo que não haja aproximação e/ou contato entre requerido e requerente.

Mantenho inalterados os demais termos da decisão que concedeu as medidas protetivas de urgência em favor da ofendida LUSINETE FERREIRA DE ANDRADE (ID 93356526).

Advirta-se o requerido que, noticiado descumprimento das medidas protetivas, poderá ser decretada sua prisão (art. 313, III do CP) e poderá responder criminalmente pela prática do crime do art. 24-A da Lei 11.340/2006.

Advirta-se a requerente a também abster-se de manter contato ou aproximação com o requerido, não ocasionando qualquer relativização ao estabelecido nas proibições de contato e aproximação, sob pena de reanálise da decisão e possível revogação da mesma.

Sirva-se a presente como mandado de intimação, bem como para efetivo cumprimento.

Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa.

Após, aguarde-se o decurso do prazo de validade das medidas protetivas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de julho de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7001579-43.2022.8.22.0020

Classe: Usucapião

Polo Ativo: ROSINEIA DUBBERSTEIN

ADVOGADOS DO AUTOR: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582

Polo Passivo: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REU: ROSENILDO PEREIRA, OAB nº RO11213

Vistos

Chamo o feito a ordem.

Considerando que o requerido é casado, mister a citação do cônjuge para integrar o polo passivo, sob pena de não validade da sentença.

A autora para informar o endereço e nome completo da requerida.

Feito isso, a CPE para promover a inclusão desta no sistema e proceder a respectiva citação ,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 7001020-52.2023.8.22.0020

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: G. E. G.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA DIAS DOS REIS - RO11595

REQUERIDO: C G S e outros

Intimação

Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar.

Prazo: 10 dias.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 27 de julho de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000928-11.2022.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REQUERIDO: WALISSON MARTINS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001807-18.2022.8.22.0020

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: GILBERTO DA SILVA MACIEL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000200-04.2021.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente, bem como efetuar e comprovar nos autos seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7003069-13.2016.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SIRINEU FAGUNDES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente, bem como efetuar e comprovar nos autos seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001520-55.2022.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: INGRID DA CRUZ SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente, bem como efetuar e comprovar nos autos seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000186-49.2023.8.22.0020

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: SINVAL MIGUEL DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000543-63.2022.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SILVANA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente, bem como efetuar e comprovar nos autos seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000469-09.2022.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JEZEMIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente, bem como efetuar e comprovar nos autos seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000969-75.2022.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente, bem como efetuar e comprovar nos autos seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7002505-58.2021.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BEATRIZ JAKOPITSCH HORACIO e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente, bem como efetuar e comprovar nos autos seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001068-87.2022.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARIA INEZ PAULO FERREIRA, LINHA 132, LOTE 45, POSTE 03 s/n DISTRITO DE ESTRELA DE RONDÔNIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AV. TANCREDO NEVES, 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Fica expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos. O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Diante do pagamento extingo o cumprimento de sentença.

Oportunamente, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 26 de julho de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001192-36.2023.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: GERALDO GONCALVES MAIA, LINHA 110, LT 62 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1613 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança da progressão funcional sobre o valor do piso nacional c/c incorporação ao vencimento base c/c pagamento das parcelas retroativas proposta por GERALDO GONÇALVES MAIA em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 26 de julho de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000740-26.2023.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RANDYSTON BRENNO FEITOSA, LINHA 4, SETOR MUQUI S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, DIEGO MELLERO VIANA, OAB nº RO13199

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ALPHAVILLE INDUSTRIAL TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por RANDYSTON BRENNO FEITOSA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, em razão de atraso de voo que gerou a perda da conexão, sendo que foi realocado para outro voo no dia seguinte, porém, o Autor é médico e tinha uma cirurgia para fazer às 07h00min do dia seguinte, sendo que lhe foi disponibilizado transporte terrestre e chegou por volta das 05h00min. Requer indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A Requerida apresentou contestação (ID. 91534708), alegando preliminarmente a prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, argumentou que houve o atraso de 48 minutos do primeiro voo e que reacomodou o Autor através da via terrestre, aduzindo ainda que houve motivo de força maior por manutenção não programada da aeronave, bem como a inexistência de danos morais, requerendo ao fim a improcedência da ação.

O Autor apresentou réplica (ID. 92665448).

É o relatório, decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.

De início, rejeito a preliminar da prevalência do código brasileiro de aeronáutica em detrimento do código de defesa do consumidor.

As indenizações por danos materiais e morais, ocorridos no âmbito do transporte aéreo nacional de passageiros são submetidas às regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Já as indenizações derivadas da ocorrência de danos sofridos no âmbito do transporte internacional de pessoas, bagagens ou cargas podem ser orientadas pelas regras estabelecidas em tratados internacionais, a exemplo das Convenções de Montreal (Decreto nº 5.910/2006, artigos 17, 21 e 22) e Varsóvia (Decreto nº 20.704/1931, art. 21).

No transporte internacional, as regras das mencionadas Convenções que estabelecem limites indenizatórios para a reparação (tarifação dos danos), contudo, se aplicam apenas aos danos materiais.

A reparação de danos morais ocasionados no transporte aéreo de passageiros (nacional ou internacional) sempre será regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, não incidindo as disposições da Convenção de Montreal ou de Varsóvia.

II.1 MÉRITO

A relação de consumo existente entre as partes é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Alega a parte autora que sofreu danos morais devido a alteração de voo, que provocou atraso de aproximadamente 5 (cinco) horas, sem que houvesse comunicação prévia.

A requerida alega hipótese de exclusão de responsabilidade para justificar o atraso ocorrido.

Analisando as provas apresentadas pela parte autora, verifica-se que é fato incontroverso que houve atraso no primeiro voo, o que motivou a perda da conexão, como consequência, gerou o atraso de aproximadamente 5 horas. Ademais, verifico que a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da autora.

Assim, constata-se que os argumentos utilizados pela requerida não restaram comprovados, portanto, deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

A parte autora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo e a realocação à revelia da autora, fez com que chegasse ao destino final com atraso de aproximadamente 5 horas, configurando nítido dano moral.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório. Assim, entendo que o abalo à honra subjetiva da parte autora se deu em razão do atraso de chegada a seu destino final, que fez com que fosse reacomodado via transporte terrestre para chegar a tempo de realizar sua cirurgia, com itinerário mais longo, resultado no atraso mencionado.

Nesse sentido, a Turma Recursal do TJRO vem entendendo que:

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA

MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018819-10.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 31/03/2020)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020).

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Atraso de voo. Dano moral. Não ocorrência. O atraso de voo inferior a 04 horas não causa dano moral in re ipsa, devendo haver demonstração inequívoca do prejuízo efetivamente suportado pelo consumidor em razão do referido atraso. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001299-03.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020) Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte autora, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos consumidores.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo Autor em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para, condenar a requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado nessa data, a título de danos morais (Súmula 362 do STJ). Assim, resolvo o feito com a apreciação do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos próprios autos.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 26 de julho de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001469-86.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LECILENE CUNHA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA BELO HORIZONTE 2966, - DE 2966 A 3246 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-678 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VITORIA THAYSA FREITAS DE SA, OAB nº RO12191

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Altera-se a classe processual.

Visto que o caso em tela não comporta nenhuma particularidade que fundamente a necessidade de expedição de alvará convencional, será expedido alvará de transferência como de praxe das atividades desta comarca e orientação do Tribunal de Justiça.

Assim, intime-se a parte exequente por meio de seu causídico para apresentar os dados bancários com indicação do tipo de conta bancária e CNPJ da Sociedade de advocacia afim de que se previna a expedição de alvará eletrônico sem equívocos.

Após, retornem os autos conclusos para a caixa alvará.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 26 de julho de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001378-93.2022.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ELIACHA DA CONCEICAO, RUA PALMEIRA 693 NÃO CADASTRADO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Fica expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos. O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

JULGO extinto o processo pelo cumprimento da obrigação, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 26 de julho de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001189-81.2023.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: WALTER PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 136, LT 30 S/N, GL 04 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1613 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança da progressão funcional sobre o valor do piso nacional c/c incorporação ao vencimento base c/c pagamento das parcelas retroativas proposta por WALTER FERREIRA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 26 de julho de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001359-87.2022.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SUELY SOARES DOS SANTOS, AV. TIRADENTES 1203 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735

REQUERIDOS: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR - ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JAC INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI, SAO JOSE 00020, SAL 1902 CENTRO - 20010-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Requer a parte exequente que a executada apresente conta bancária para que seja efetuada a devolução dos valores remanescentes no importe de R\$ 20.974,37 (vinte mil reais e novecentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

Desta feita.

1. Intime-se o executado BANCO PAN S.A. para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar conta bancária para que seja efetuada a devolução dos valores.

2. Com a apresentação dos dados, intime-se a parte exequente para realizar a devolução dos valores em até 10 (dez) dias e apresentar comprovante nos autos.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 6 de julho de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001112-43.2021.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARCOS GILBERTO DE VASCONCELOS, AV. MAL RONDON 1814 LINO TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591

NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

A exequente informou nos autos o recebimento dos valores contidos na RPV expedida (id. 92923978).

Cumprida a obrigação pelo executado, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art.924, II, do CPC.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

P.R.I.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 26 de julho de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001193-21.2023.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: ROSIMEIRE MATOS DA SILVA, BR 429, KM 1, LT 06 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1613 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança da progressão funcional sobre o valor do piso nacional c/c incorporação ao vencimento base c/c pagamento das parcelas retroativas proposta por ROSIMEIRE MATOS DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 26 de julho de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7000073-74.2022.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A, GESIANE DE SOUZA VEIGA - RO10964

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7002131-60.2016.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: OZINEI FRANCISCO PAIZANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7000914-23.2023.8.22.0010

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: OZIEL FRANCISCO PAIZANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7001402-24.2022.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BARBOSA & SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REQUERIDO: LUCAS LIMA DE PAULA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7000119-29.2023.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS NEVES BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS NEIVA DE ALMEIDA - RO10927, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314

INTIMAÇÃO - RÉU Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para se manifestar acerca do DESPACHO ID 91516533.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7000223-60.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NEUCIMAR NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043

REQUERIDO: GERALDA BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7001501-91.2022.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA - RO12531, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A

EXECUTADO: CICERA IMBILINA DA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Presidente Médi - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7002181-13.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

AUTOR: FRANCISCO MARCAN DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Presidente Médi/RO, 26 de julho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Presidente Médi - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7000112-08.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

AUTOR: ODAIR DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174

REU: AGENCIA DE DEFESA IDARON

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Presidente Médi/RO, 26 de julho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Presidente Médi - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7002170-81.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ELICEIR OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Presidente Médi/RO, 26 de julho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Presidente Médi/RO - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7000027-85.2022.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

AUTOR: JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

REU: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Presidente Médi/RO, 26 de julho de 2023.

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº : 7000633-79.2023.8.22.0006

Requerente: JOSELI DANTAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MELLERO VIANA - RO13199, FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Presidente Médi/RO, 26 de julho de 2023.

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº : 7000772-31.2023.8.22.0006

Requerente: ZILMA MARIA FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MELLERO VIANA - RO13199, FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médi/RO, 26 de julho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Presidente Médi/RO - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7002201-04.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

AUTOR: SEBASTIAO AILTON MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Presidente Médi/RO, 26 de julho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Presidente Médici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7000013-04.2022.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARIA CLELIA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Presidente Médici/RO, 26 de julho de 2023.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7000862-39.2023.8.22.0006

EXEQUENTE: EDSON CORREIA CALDAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO2661

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Presidente Médici, 26 de julho de 2023.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001741-80.2022.8.22.0006

REQUERENTE: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA FERRAZ - RO7643, KAMILA RODRIGES DE SOUSA - RO11486

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Presidente Médici, 26 de julho de 2023.

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000312-44.2023.8.22.0006.

REQUERENTE: JACILDA DO NASCIMENTO SANTOS.

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Presidente Médici, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001626-59.2022.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: IVANILDES PEREIRA DE AZEVEDO ISSLER, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1153 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311, GESIANE DE SOUZA VEIGA, OAB nº RO10964

REQUERIDO: MINASCRED ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA, PEDRO TAQUES 294, EDIF ATRIUM BLOCO TORRE NORTE ANDAR 8 SALA 807-A ZONA 07 - 87030-000 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA MARTA GIRALDELLI DE NOBREGA, OAB nº PR48019, JULIANA APARECIDA DA SILVA SOARES, OAB nº PR110416

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

O Requerido juntou aos autos a comprovação do cumprimento da obrigação (id. 92260866).

Requer a parte autora a expedição do Alvará Eletrônico (id. 93153635).

Diante do exposto, fica expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 26 de julho de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7000302-97.2023.8.22.0006

REQUERENTE: VANILDA BATISTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Presidente Médi, 27 de julho de 2023.

Presidente Médi- Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001979-02.2022.8.22.0006

REQUERENTE: JOAO CORREIA LEAL

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA NUNES MARACAIPE - MG202828, BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Presidente Médi, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi- Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001212-27.2023.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: LAUDICEIA DOS SANTOS ELIOTERIO CARVALHO, RUA CASTELO BRANCO 2065 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI - RO, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1613, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer de incorporação de gratificação de anuênio e incorporação de gratificação de difícil acesso c/c pagamento das parcelas retroativas proposta por LAUDICEIA DOS SANTOS ELEUTÉRIO CARVALHO em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 27 de julho de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001215-79.2023.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: JACILDA DO NASCIMENTO SANTOS, AV. PORTO VELHO 1108, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1613 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança da progressão funcional sobre o valor do piso nacional c/c incorporação ao vencimento base c/c pagamento das parcelas retroativas proposta por JACILDA DO NASCIMENTO SANTOS em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 27 de julho de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001208-87.2023.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: EDESON BARROSO, AV. SÃO JOÃO BATISTA 2445 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI - RO, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1613, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer de pagamento do piso nacional c/c incorporação da progressão funcional, incorporação de gratificação de anuênio e incorporação de gratificação de desempenho c/c pagamento das parcelas retroativas proposta por EDESON BARROSO em face de MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 27 de julho de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001650-58.2020.8.22.0006

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI - RO, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1613, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI - RO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

EXECUTADO: MARILZA ALVES FEITOSA DA SILVA CRUZ, AV. 30 DE JUNHO 1969 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI em face de MARILZA ALVES FEITOSA DA SILVA CRUZ, ambas partes qualificadas nos autos.

O exequente informou nos autos que o débito foi quitado pelo executado, e juntou relatório de débito apresentado no id. 92387381 e petição em id. 92387371, pleiteando, assim, a extinção da presente Ação Executória.

É o relatório necessário. Decido.

O Exequente afirma que o Executado realizou o pagamento da dívida, assim dá-se por satisfeito o crédito.

Isto posto, nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, apuradas as custas pelo cartório da vara, intime-se para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa (art. 12 da Lei Estadual nº 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, § único do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Intime-se.

Registra-se.

Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquiva-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 27 de julho de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001219-19.2023.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: HERLAM BONFIM SANTOS, NOÉ INACIO DOS SANTOS 0000 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI - RO, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1613, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer de incorporação de gratificação de anuênio, incorporação de gratificação de titulação e incorporação de gratificação de aperfeiçoamento c/c pagamento das parcelas retroativas proposta por HERLAM BONFIM SANTOS em face de MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 27 de julho de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001218-34.2023.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: MARLUSE STRELOW DOS SANTOS, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1944, CASA CASA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI - RO, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1613, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança da progressão funcional sobre o valor do piso nacional c/c incorporação ao vencimento base c/c pagamento das parcelas retroativas proposta por MARLUSE STRELOW DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 27 de julho de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 7002203-71.2021.8.22.0006

REQUERENTES: NAIR TOMAZI SOMAVILLA, CPF nº 47031379253, DANIELLY SOMAVILLA BARBOSA, CPF nº 05183016135, NERONE SOMAVILLA, CPF nº 49219200953, NATILDE MARIA MELLA, CPF nº 24242152272, MARGARETE SOMAVILLA, CPF nº 47031360234

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS, OAB nº RO2661, PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942

INVENTARIADO: NELSI FERNANDO SOMAVILLA, CPF nº 11955732000

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de inventário.

Conforme o despacho de id. 90536413, foi determinado a intimação da inventariante para no prazo legal comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como apresentar as últimas declarações com as devidas retificações.

Na petição de id. 91347916, os herdeiros informaram que realizarão a cessão de direitos hereditários para a herdeira Magarete Somavilla, assim, pugnando pela dilação de prazo para apresentar a cessão dos direitos hereditários e comprovante de pagamento das custas processuais.

Decido.

1. Acolho o pedido retro de id. 91347916 e concedo o prazo de 20 dias para que as partes apresentem a cessão de direitos hereditários em favor da herdeira Magarete Somavilla, bem como o comprovante do pagamento das custas processuais.

2. Com a juntada do documento, vistas ao Ministério Público para manifestação.

3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici quinta-feira, 27 de julho de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001209-72.2023.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: PALMIRA APARECIDA DA SILVA, RUA PRINCESA IZABEL 810, - DE 607/608 AO FIM JOTÃO - 76908-262 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI - RO, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1613, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer de pagamento do piso nacional c/c incorporação de adicional de anuênio proposta por PALMIRA APARECIDA DA SILVA em face de MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque

em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundou em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 27 de julho de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 7000496-97.2023.8.22.0006

REQUERENTE: CREUZA MARIA VANUCHI DA SILVA, CPF nº 59250003234

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

REQUERIDO: JOAQUIM FAGUNDES DE SOUZA, CPF nº 13955810291

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de curatela com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por CREUZA MARIA VANUCHI em face de JOAQUIM FAGUNDES DE SOUZA.

Sustenta a autora que é cunhada do interditando/requerido, e conforme os laudos médicos acostados na inicial, este é portador de acidente vascular cerebral do tipo Iseqêmico (CID 10 I 64.0), apresentando quadro de hemiplegia completa no lado direito, associado com distúrbio na fluência da fala e dificuldade para locomoção. Aduz que em razão do comprometimento físico e mental, o interditando não é capaz de praticar os atos da vida civil.

Assim, requer a procedência da presente ação para ser nomeada curadora do requerido.

Por ora, requer a concessão de tutela de urgência para nomear o requerente como curador provisório da interditada, até que sobrevenha decisão definitiva.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.

No presente caso, ao menos preliminarmente, encontra-se presentes os requisitos para análise do pedido, em especial pelos laudos médicos acostados nos de ids. 88525570 e 88525571, atestando que o requerido encontra-se incapaz de gerir os atos da vida civil devido ao seu comprometimento físico e mental.

Ainda, considerando a necessidade dos exercícios dos atos da vida civil, bem como quanto ao recebimento de benefício assistencial, entendo que a fixação de curador provisório se mostra necessária para garantir o recebimento das verbas alimentares, estando o pleito devidamente justificado.

Presentes os requisitos autorizadores, a concessão do pedido é medida que se impõe.

1. Assim, nos termos do art. 749, P. U., do Código de Processo Civil - CPC, nomeio a requerente CREUZA MARIA VANUCHI DA SILVA, CPF n. 592.500.032-34, como curadora provisória do interditando JOAQUIM FAGUNDES DE SOUZA, CPF n. 139.558.102-91, com poderes de gestão patrimonial e representação do requerido perante o INSS e demais órgãos que se fizerem necessários.

1.1. Expeça-se termo de curatela provisória.

2. Considerando que restou comprovado a hipossuficiência econômica do requerente, defiro a gratuidade da justiça e recebo a inicial.

3. Postergo a entrevista para, se for o caso, ser realizada em momento futuro. Assim, cite-se a parte requerida na forma do art. 751 do CPC, com todas as advertências legais.

3.1 Desde já nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial do demandado, nos moldes do art. 72, inciso I, do CPC, devendo ser intimada pessoalmente para iniciar seu mister.

4. Ante a necessidade de aferir o estado de saúde da interditando, determino a realização de perícia.

Assim, expeça-se ofício à SEMUSA para disponibilizar profissional apto a ensejar a perícia, desde que não seja os profissionais que acompanham a Requerida.

5. Outrossim, deverá ser indicado o local, o dia e a hora para a realização da perícia, com antecedência de 30 (trinta) dias. Instrumentalize o mandado com as peças necessárias dos autos a facilitar o trabalho do expert.

6. O prazo para a juntada do laudo pericial é de 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto a perita de que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

7. Deverá o requerente acompanhar a perícia ora designada e levar consigo cópias dos seguintes documentos do (a) curatelado (a): RG, CPF, comprovante de residência, laudos e receituários, se os possuírem.

8. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil).

8.1 O Ministério Público deverá ser intimado para, caso queira, ofertar quesitos.

9. Após, encaminhe-se à perita os quesitos formulados pelas partes e os seguintes quesitos judiciais:

a) Qual a patologia de que é acometida a interditando?

b) Tal patologia é irreversível ou pode ser tratada?

c) Qual o tratamento possível?

d) Há incapacidade total ou parcial do interditando para o trabalho?

e) Em que grau?

f) Há incapacidade total ou parcial do interditando para a vida independente?

g) Em que grau?

h) Efetue o perito outras observações que entender necessárias.

10. Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

11. Advindo o laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo legal.

12. Inexistindo impugnações, desde já homologo o laudo.

13. Após a realização da perícia médica, sem necessidade de nova conclusão, DETERMINO, de plano, a realização de estudo social do caso, a ser elaborado pelo NUPS desta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, visando verificar as condições em que vive o autor e a interditando, bem como identificar se algum ente familiar possui condições de desempenhar os cuidados necessários. Os autos deverão ser remetidos ao NUPS para a realização do estudo.

14. Sobrevindo o relatório do estudo social, intem-se as partes para manifestação, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

15. Após, vistas ao Ministério Público para manifestação.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici quinta-feira, 27 de julho de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 7002123-78.2019.8.22.0006

AUTOR: MALVINA MARIA MENDONÇA, CPF nº 64938310244

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade.

Conforme os termos da decisão de id. 80582832, os autos foram suspensos em razão da interposição de recurso de apelação ajuizado perante o TRF-1.

No id. 92016242 foi acostado a decisão com o trânsito em julgado do recurso.

Intimado as partes para manifestarem quanto ao retorno dos autos (id. 92035320), os mesmos permaneceram inertes.

Desse modo, em razão da inércia das partes, determino o arquivamento dos autos.

Proceda à CPE com as baixas necessárias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici quinta-feira, 27 de julho de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 7001153-39.2023.8.22.0006

REQUERENTES: AMADEU DE LOIDE DOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI - RO, Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer.

Despachada à inicial, foi concedida a tutela de urgência, determinando que as requeridas providenciasse o tratamento médico ora pleiteada na inicial.

Interposto recurso de agravo de instrumento pelo Estado de Rondônia, sobreveio informação de que o Tribunal de Justiça concedeu parcialmente efeito suspensivo ao agravo (id. 93816289 e 93825487).

1. Em razão disso, determino a suspensão dos procedimentos deferidos na antecipação de tutela, devendo está ser cumprida conforme os protocolos de atendimento do SUS.

2. Por ora, aguarda-se o transcurso do prazo de apresentação de contestação e impugnação.

3. Após, tornem os autos conclusos.

Ciência as partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici quinta-feira, 27 de julho de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7002379-16.2022.8.22.0006

CLASSE: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, AV BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, AV. JI-PARANÁ 1039 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER em desfavor de ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, ambas partes já qualificadas nos autos.

Intimada a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (id. 92007904 e 92405009), não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. DECIDO.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando adequadamente, quando, determinado a parte requerente que promovesse “os atos e as diligências” que lhe incumbia, esta manteve-se inerte.

O processo não pode ficar paralisado por mais de 30 (trinta) dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, despachos, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide.

Ademais, cabe a parte requerente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua manifestação ensejaria a extinção do feito, quedou-se inerte.

Pelo exposto, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte requerente os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas finais (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários advocatícios.

Casa haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, casa haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Transitada em julgado, independentemente de nova conclusão, archive-se, promovendo as baixas devidas no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intima-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 27 de julho de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 7000456-18.2023.8.22.0006

EXEQUENTE: M. D. B. A., CPF nº 16657516657

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502

EXECUTADO: L. C. A. L., CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de alimentos formulado por MICHEL DANIEL BISPO ASSUNÇÃO, representado neste ato por sua genitora ELIZABETHE BISPO, em face de LUIZ CLEBER ALVES LIMA.

Sustenta a parte autora de que através da ação n. 6012055-44.2015.8.13.0024, condenou o requerido no pagamento a título de alimentos provisórios em 40% do salário-mínimo vigente. Aduz que após o trânsito em julgado daquela ação, o requerido nunca realizou nenhum pagamento da pensão alimentícia, assim, requer a citação do requerido para que o mesmo efetue o pagamento integral dos alimentos provisórios, sob pena de ser decretada sua prisão.

Nos termos do despacho de id. 92316004, foi deferido os benefícios da justiça gratuita em favor do autor. Na mesma oportunidade o autor foi intimado para emendar a inicial, a fim de esclarecer sobre o rito que pretende prosseguir, bem como, informar quais os débitos que pretende a ser executado nesta ação.

Na petição de id. 92538410, esclareceu que o rito processual a ser adotado nos autos é da prisão civil, sendo executado contra o requerido a prestações alimentícias referentes aos meses de março, abril e maio de 2023. O autor acostou a atualização dos débitos.

Decido.

1. Recebo à inicial para processamento.

2. Com fundamento nos arts. 528 e 531 do Novo Código de Processo Civil, considerando que existem 03 (três) prestações de alimentos em atraso, intime-se o (a) devedor (a) para, em três (03) dias, a contar da citação/intimação, efetuar o pagamento das 03 (três) prestações pugnadas na inicial referente aos alimentos (março, abril e maio de 2023) e as que se vencerem no curso do processo, SOB PENA DE PRISÃO.

3. Consigne-se que o devedor de alimentos não tem a garantia de impenhorabilidade do bem (art. 3º, III, da Lei 8009/90), sendo permitida inclusive penhora sobre salário (art. 833, § 2º do NCPC) e que a falta de pagamento de pensão alimentícia pode configurar crime (art. 21 da Lei de Alimentos), sem prejuízo do disposto no art. 244 do Código Penal.

4. Cientifique-se a parte executada que, para não ser preso, necessário se faz que o executado quite as 03 parcelas vencidas, que deram origem a presente execução, e as que vencerem no curso do processo – até a data do efetivo pagamento.

5. Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 03 (três) dias, portando este documento e demais que acompanham.

6. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para LUIZ CLEBER ALVES LIMA, residente e domiciliado na Estrada do Pica Pau Amarelo, n. 348, bairro Jesuíta Santa Cruz, município do Rio de Janeiro/RJ.

Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

7. Com o decurso do prazo, não havendo notícia do pagamento e/ou justificativa, AUTORIZO e DETERMINO que oficie-se ao Cartório de Registro Civil, a fim de se proceder ao protesto deste título judicial, na forma da lei, bem ainda, DECRETO A PRISÃO do executado, pelo prazo de 60 dias.

SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO.

Quando do cumprimento, o Oficial de Justiça deverá notificar a unidade prisional acerca das observações quanto à necessária separação dos presos comuns.

8. Comprovado o pagamento TOTAL do débito, inclusive com as parcelas eventualmente vencidas até a data do efetivo pagamento (NCPC, art. 528, § 7º), expeça-se alvará de soltura, independentemente de ulterior decisão deste Juízo e venham-me imediatamente conclusos para extinção, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

9. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

10. Por fim, sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e Whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médi quinta-feira, 27 de julho de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7002315-06.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DOUGLAS NEIVA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS NEIVA DE ALMEIDA, OAB nº RO10927

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AC PRESIDENTE MÉDICI 1550, AV. PORTO VELHO CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Há saldo em conta judicial a ser recebida pela parte Exequente (ID. 93389487).

Conforme orientação do TJRO, deverá ser priorizada a opção para crédito em conta a fim de agilizar o cumprimento das ordens digitais, assim, a transferência de valores para a conta do credor em vez de saque na agência, o que inclusive será processado pelo sistema recentemente implantando exclusivamente para tal finalidade – Alvará Eletrônico.

Desse modo, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para o fim de transferência dos valores, ressaltando que poderá indicar conta do favorecido de qualquer instituição bancária.

Com a vinda da informação, voltem conclusos na pasta “despacho alvará”.

Em caso de inércia, deverá a CPE proceder com o necessário para o envio dos valores à Conta Centralizadora gerida pelo Tribunal de Justiça e, após, arquivar os autos. Pratique-se o necessário.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 27 de julho de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 7000907-82.2019.8.22.0006

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP, CNPJ nº 02027440000168

ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A, CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084

REU: CLEONICE DE MELO SOUZA, CPF nº 59535822268

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada por Maria Cristina Thomas EPP em face de Cleonice Melo de Souza.

Em síntese, narra que a requerente é credora da requerida no montante de R\$ 1.459,00, referente a dois cheques no valor de R\$ 729,00 e R\$ 730,00. Aduz que os cheques com provisão de fundos para as datas previstas foram apresentados na instituição bancária e por duas vezes restaram devolvidos sem provisão de fundos suficientes ao pagamento. Ressaltou que do valor devido, a requerida efetuou o pagamento de R\$ 226,78, restando saldo devedor de R\$ 1.232,22, sendo este último o valor utilizado para atualização da dívida.

Tentativa de citação no endereço Rua Mangueiras, 803, centro, Castanheiras/RO, restou infrutífera (id. 31925616).

Realizada busca via INFOJUD, foi obtido o mesmo endereço constante na inicial (id. 33692885).

Via BACENJUD, foram encontrados dois novos endereços (id. 35374497).

Tentativa de citação no endereço Avenida Terezinha, 4258, bairro Olímpico, Rolim de Moura/RO, CEP 76940-000, restou infrutífera (id. 49457639).

Tentativa de citação no endereço Rua Guaporé, 3145, bairro Olímpico, Rolim de Moura/RO, CEP 76940-000, restou infrutífera (id. 52161414).

Expedido ofício ao TRE de Colniza/MT em razão da informação de id. 55909961, não houve resposta.

Via SINESP foi encontrado novo endereço (id. 59694317), qual seja, Rodovia Linha G1, zona rural, complemento km 3, Colniza/MT, a diligência de citação não foi perfectibilizada pela falta de pagamento (id. 65050068).

O exequente alegou que, inobstante não tenha sido juntada aos autos, obteve-se resposta referente à diligência em Colniza, restando infrutífera (id. 80200467).

Deferida a citação por edital (id. 81889527).

Inserida ordem de bloqueio via SISBAJUD (id. 89954719).

A Defensoria Pública, na qualidade de curadora, opôs embargos à monitória (id. 89363333), oportunidade na qual alegou a nulidade da citação por edital, pugnou pela exclusão dos juros dos cálculos apresentados pela embargada, e impugnou os valores pretendidos pelo exequente.

Intimada, a parte exequente apresentou impugnação no id. 92491056.

É o relatório. DECIDO.

É cediço que a para a realização da citação por edital devem ser esgotados os meios para a localização do devedor e ter frustradas as modalidades de citação previstas na Lei n. 6.830/1980.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é uníssona ao declarar nula a citação por edital, quando não exauridas as demais modalidades de citação previstas na Lei de Execução Fiscal, ou ainda as tentativas de localização do executado.

Apelação cível. Citação por edital. Não esgotamento de outros meios para localização do requerido. Nulidade da sentença acolhida. Recurso provido. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do requerido, devendo ser declarada nula quando não houve o esgotamento dos meios possíveis para localização do devedor. (Apelação, Processo nº 0002110-40.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 15/03/2018) – Grifo não original.

Realizada tentativa de citação nos endereços adquiridos mediante BACENJUD (atual SISBAJUD), INFOJUD e SINESP, todas (as tentativas de citação) infrutíferas.

Desta forma, verifico que não foram realizadas diligências via RENAJUD, SIEL, bem como expedidos ofícios às concessionárias de serviço público e/ou empresas de telefonia.

Ainda, não foi juntado aos autos o resultado da precatória infrutífera, apontada pelo exequente.

Neste toar, entendo necessário, por ora, SOBRESTAR os efeitos da citação editalícia para realização das diligências faltantes.

Após o exaurimento das diligências, será deliberado quanto a eventual ratificação da citação editalícia ou acolhimento dos embargos, se for o caso.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a comprovação do recolhimento das custas acerca das diligências faltantes, sob pena de extinção e arquivamento.

Comprovado o pagamento das custas, conclusos para realização das diligências.

Sem prejuízo, desde já determino que seja requisitada a devolução da precatória n. 1000994-72.2021.8.11.0105, que tramitou na Comarca deprecada, Colniza - MT, para verificação precisa do resultado.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici quinta-feira, 27 de julho de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7002105-52.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DENISE WESTPHAL, LH: KAPA ZERO; LT: 191C1U; KM: 15 GL: 04 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AV: SAO JOAO BATISTA 1727, ESCRITÓRIO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.

O Autor apresentou manifestação acerca do laudo pericial, aduzindo que há algumas divergências (ID. 90112975).

Posto isso, intime-se o perito para se manifestar acerca da petição do Autor em ID. nº. 90112975, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não havendo nenhum requerimento, tornem os autos conclusos para julgamento, oportunidade em que será encaminhado os horários periciais ao Expert.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 27 de julho de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 7000555-85.2023.8.22.0006

AUTORES: VALDECI CAETANO DE OLIVEIRA, CPF nº 35104651215, ROSANGELA DE MELO RESENDE, CPF nº 74023748234

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L

REU: BANCO BRADESCO S.A., NATALIA REGINA AGRIZZI ZANDONADI, CPF nº 94993432291, NATALIA REGINA AGRIZZI ZANDONADI 94993432291, CNPJ nº 46057747000187

ADVOGADOS DOS REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por ROSANGELA DE MELO RESENDE e VALDECI CAETANO DE OLIVEIRA em desfavor de AGM MÓVEIS DE ALTA PERFORMANCE, NATALIA REGINA AGRIZZE ZANDONADI e BANCO BRADESCO S.A, todos já qualificadas nos autos.

A tutela foi deferida (ID. 89633077).

O Requerido Banco Bradesco apresentou Contestação (ID. 91052439), arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu acerca da culpa exclusiva do consumidor, da ausência dos requisitos que configuram o dever de indenizar, a inexistência de ato ilícito praticado pelo banco, a ausência de fundamentos para a concessão de antecipação de tutela e inaplicabilidade da multa diária, ademais, alegou inexistir danos morais e sobre a impossibilidade de repetição de indébito, pugnando ao fim pela improcedência da ação. Os autores informaram que os Requeridos não cumpriram a tutela (ID. 91121732), sendo proferida decisão aplicando multa e a majorando (ID. 91724835).

O AR para citação da Ré Natália Regina voltou negativo, por não existir o número (ID. 91240228), sendo que os autores requereram a intimação no mesmo endereço, via oficial de justiça, pois a ré foi citada no endereço informado em outro processo (ID. 91832907).

Os autores novamente apresentaram manifestação, aduzindo que o banco requerido não está cumprindo a determinação (ID. 92611920). É a breve síntese. Decido.

Diante do exposto, intime-se o Banco Requerido para cumprir a tutela anteriormente deferida, com o fim de cessar/suspender os descontos denominados "EVO*AGM MOVEIS" que estão sendo cobrados no cartão do Requerente Valdeci Caetano de Oliveira, conforme ID. nº. 92611922, pág. 2, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa anteriormente estipulada.

Aplico a multa de R\$3.000,00 (três mil reais) estipulada na decisão que concedeu a tutela (ID. 89633077), tendo em vista o seu descumprimento.

Em relação à multa aplicada em ID. nº. 91724835, verifica-se que a mesma se tornou onerosa e excessiva, assim, saliento que a multa por descumprimento não é uma punição, podendo ser revisada a qualquer tempo tendo em vista a proporcionalidade e razoabilidade. Logo, reviso a multa estipulada para fixar em R\$2.000,00 (dois mil reais) por desconto realizado, até o limite de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Ademais, considerando que os Autores informaram que a Ré Natália foi citada em outro processo no mesmo endereço indicado, requerendo a citação desta Requerida por meio do Oficial de Justiça, determino:

1. SERVIRÁ A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA, a fim de que seja efetivada a citação das Requeridas NATALIA REGINA AGRIZZI ZANDONADI, CPF 949.934.322-91 e outro, com o fim de ser informado da presente ação e apresente sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a ser cumprida pelo Oficial de Justiça no endereço fornecido na inicial, qual seja, Rua Valter Bártolo, 288, Orleans, Ji-Paraná II, CEP 76.912-533, Ji-Paraná – RO.

2. Expeça-se o necessário e distribua-se perante o Juízo da Comarca competente, solicitando o cumprimento do ato deprecado.

2.1. Com o retorno da carta, no caso de diligência infrutífera, intime-se a parte Autora para dar andamento ao feito, indicando endereço da requerida para efetivar a citação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Havendo interesse de as partes Requeridas apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

4. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje.

5. Cumprida as medidas, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici quinta-feira, 27 de julho de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000916-05.2023.8.22.0006

CLASSE: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: M. A. N., RUA MINAS GERAIS 3428 LINO ALVES TEXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982, EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269

REQUERIDOS: M. V. E. D. S., MARECHAL RONDON 923 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, M. C. D. S., RUA ÂNGELA APARECIDA DE MELO 86, QD 295, D 07 CONJUNTO HABITACIONAL REQUIÃO - 87047-479 - MARINGÁ - PARANÁ, S. C. D. S., DUQUE DE CAXIAS 3563 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, M. C. D. S., RUA CAFÉ FILHO 161, - ATÉ 187/188 SÃO PEDRO - 76913-559 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem.

Sustenta a parte autora que é filho do de cujus Sr. Marcos Antônio Pinto de Souza, mas que nunca teve o reconhecimento deste vínculo. Aduz que desde o seu nascimento o requerido nunca prestou assistência ou até mesmo assumiu a sua posição de pai. Afirma que sua genitora não possui dúvidas quanto à paternidade deste, necessitando da realização de exame de DNA para comprovar de fatos alegados na inicial, assim, requer a realização de exame e posteriormente a procedência da ação a fim de averbar a certidão de nascimento do autor a paternidade do requerido.

Decido.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

2. Estes autos correrão em segredo de justiça, nos termos do artigo 189, inciso II, do CPC.

3. Designo a Audiência de Conciliação para o dia 15 de setembro de 2023 às 08h, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet link: <https://meet.google.com/qep-iubx-hzz>.

4. Cite-se e intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, em regra contado da audiência de conciliação, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

4.1. O autor deverá ser intimado da audiência por seu advogado.

4.2. Ciência ao Ministério Público.

5. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretende produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

6. Após, vistas ao Ministério Público

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

INSTRUÇÕES PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL:**COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:**

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);
2. Clique na opção participar da reunião com código;
3. Insira o link: <https://meet.google.com/qep-iubx-hzz>;
4. Clique em participar;
5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020 – CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do Poder Judiciário, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscprmt@tjro.jus.br – Telefone: (69) 3309 – 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07 h às 14 h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 27 de julho de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000762-21.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PAULO FABIO FERREIRA DOS SANTOS, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2962 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L

REQUERIDOS: V. A. R. NASCIMENTO INSTITUICAO FINANCEIRA E FACTORING LTDA, ESTRADA DO GUANDU DO SENA 57, - DE 5961/5962 AO FIM, Q76 L19 CAMPO GRANDE - 23097-220 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A,

PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de Dano Moral e Tutela de Urgência proposta por PAULO FABIO FERREIRA DOS SANTOS em face de BANCO ITAÚ e V.A.R NASCIMENTO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E FACTORING LTDA.

Recebida a inicial, deferido o pedido de Tutela de Urgência (ID. 77412880).

Citado, o banco requerido apresentou contestação (ID. 79915309).

Realizada as diligências necessárias, houve a citação da segunda requerida (ID. 91862127) que deixou transcorrer in albis o prazo para defesa.

É o sucinto relatório, decido.

Compulsando os autos, verifico que não houve intimação da parte autora para réplica.

Diante disso, em atenção ao disposto nos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Após, voltem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 27 de julho de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001688-02.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIBIO GOMES MEDEIROS, R: CARIOCA 1400 LIBERDADE - 76967-480 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIBIO GOMES MEDEIROS, OAB nº RO41B

REU: ROSILENE HIBNER OLIVEIRA, THEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA, RUA TIRADENTES 426, - DE 340/341 A 872/873 JOTÃO - 76908-266 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, IGNORADO IGNORADO, AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME 2858 IGNORADO - 69900-970 - RIO BRANCO - ACRE, JAERCE DE OLIVEIRA SILVA, IGNORADO IGNORADO IGNORADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO SERGIO DA SILVA, IGNORADO IGNORADO IGNORADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, IRLINE ALVES DE OLIVEIRA, RUA CASTRO ALVES 5259 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ANDREZA ALVES DE OLIVEIRA BESSA, RUA SÃO CRISTÓVÃO 1034, - DE 880/881 A 1453/1454 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de adjudicação compulsória.

Em análise à petição inicial constata-se não restou preenchido o requisito do art. 319, II, do CPC, vez que o autora não apresentou o endereço da requerida ROSILENE HIBNER OLIVEIRA. Ela relata, na inicial, que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido. Pela derradeira vez, determino que proceda a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o endereço da requerida ou alguns possíveis endereços, como determina o art 319, II, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, concluso.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 27 de julho de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7002173-02.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAURA PEREIRA DE JESUS, AV HAL RONDON 1183 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PIERINA CUNHA SOUSA, OAB nº MA16495, DAVID SILVEIRA COSTA, OAB nº PE45576

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico c/c inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por MAURA PEREIRA DE JESUS em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

Conforme a petição de id. 91744534, a parte autora pugnou pela desistência da presente ação, com extinção do feito sem resolução do mérito.

Conforme a decisão de id. 91824094, a requerida foi intimada para manifestar a respeito do pedido de desistência.

Devidamente intimada, a mesma permaneceu inerte.

Decido.

Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, em razão do deferimento da justiça gratuita.

P. R. I. C.

Com o trânsito em julgado, nada mais, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 27 de julho de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000806-40.2022.8.22.0006

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. DOM BOSCO 1693, PRESIDENTE MEDICI/RO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ROBERT ALEXSANDER PIANA FIOROTTI, RUA SETE DE SETEMBRO 293, TEL. (69) 99248-2828 URUPÁ - 76900-288 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, R A P FIOROTTI RESTAURANTES LTDA, RUA OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS 2896, SALA ESQUINA TEL. 69 99248-2828 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração de infração penal de menor potencial ofensivo nos moldes da Lei n. 9.099/95.

Conforme a sentença de id. 87238172, foi homologada a transação penal pactuada nos termos proposta na audiência preliminar.

No id. 92609049 foi acostado nos autos o certificado de cumprimento da transação penal pactuada.

Intimado, o Ministério Público pugnou pela extinção de punibilidade do infrator (id. 92633835).

Portanto, verifico que o réu cumpriu integralmente com as condições impostas da transação penal, assim, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de ROBERT ALEXSANDER PIANA FIOROTTI, ante o cumprimento integral da transação penal, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

Procedam-se as anotações e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 27 de julho de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001462-94.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDELTE FRANCISCA DE SOUZA, RUA SÃO JOÃO BATISTA 1101, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, CAMILLA DO VALE JIMENE, OAB nº SP222815, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

A Exequente manifestou nos autos requerendo a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial, e a intimação da parte Executada para pagamento de saldo remanescente (id. 93714194).

É o relatório, decido.

Fica expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos. O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

1. Considerando que não houve o pagamento integral da obrigação conforme cálculos apresentados pelo exequente, INTIMEM-SE a parte Executada para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento do remanescente no valor de R\$ 2.415,46 (dois mil quatrocentos e quinze reais e quarenta e seis centavos).

2. Decorrido prazo, intime-se a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3. Após, voltem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 27 de julho de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000573-77.2021.8.22.0006

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, ELIETE SANTANA MATOS, OAB nº AM1052, HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422

REU: A. R. D. S., AVENIDA CURITIBA 1327, CASA CUUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão.

A parte autora, mesmo intimada para dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte.

No despacho de id. 988513451, foi expedido mandado via AR.

Conforme a diligência de id. 92275154, a autora foi intimada, porém, manteve-se inerte.

Decido.

Analisando os autos, verifica-se que a autora, intimada várias vezes para impulsionar o feito, permaneceu inerte, demonstrando total desinteresse no andamento do feito.

O feito enquadra-se perfeitamente em abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

O executado até o momento não foi citado, razão pela qual não há necessidade de cumprimento do disposto no § 6º, do art. 485 do CPC.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não ter o autor promovido os atos e diligências que lhe competia.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 27 de julho de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000196-38.2023.8.22.0006

CLASSE: Consignação em Pagamento

AUTOR: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, RUA DO JAMBO 876 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA RAMALHO FERREIRA, OAB nº RO10790

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, AC CASTANHEIRAS 100, AVENIDA DAS PALMEIRAS, S/N CENTRO - 76948-970 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento.

Nos termos do despacho de id. 88789767, foi determinado a intimação do autor para informar a necessidade da tramitação do feito, considerando que o autor possui interesse de quitar uma execução fiscal, não cabendo esta discussão nestes autos, visto que a classe processual intitulada possui procedimento especial próprio.

O autor permaneceu inerte.

Intimado novamente (id. 89644225), o autor novamente restou inerte.

No despacho de id. 92131013, foi expedido mandado de intimação pessoal.

Conforme a diligência de id. 92212841, o autor foi intimado, porém, manteve-se inerte.

Decido.

Analisando os autos, verifica-se que o autor, intimado várias vezes para impulsionar o feito, permaneceu inerte, demonstrando total desinteresse no andamento do feito.

O feito enquadra-se perfeitamente em abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.
O executado até o momento não foi citado, razão pela qual não há necessidade de cumprimento do disposto no § 6º, do art. 485 do CPC.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não ter o autor promovido os atos e diligências que lhe competia.
Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 27 de julho de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 0002583-63.2014.8.22.0006

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: RAISA RONDONIA AGRO INDUSTRIAL SA, BR 364, KM 412 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal.

Nos termos do despacho de id. 92197157, foi determinado à CPE para juntar informação quanto ao andamento do agravo de instrumento interposto nos autos (id. 20482905 – pág. 3/18).

Na certidão de id. 92574854, foi informado que o feito foi redistribuído por sorteio em 13 de maio de 2023.

Decido.

Analisando os autos, tem-se que desde a interposição do agravo de instrumento em 05 de outubro de 2016, até o momento, não houve informação sobre seu julgamento ou eventual deferimento de efeito suspensivo nos autos.

Verifica-se ainda que o feito tramita há mais de 09 anos e até o momento não houve sequer pagamento parcial do débito exequenda.

1. Portanto, antes de qualquer deliberação, intem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestem quanto a ocorrência da prescrição intercorrente da execução.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 27 de julho de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 7001921-67.2020.8.22.0006

REQUERENTE: COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS KLICK SUPERMERCADO EIRELI, CNPJ nº 36779895000151

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

A Executada impugnou o cumprimento de sentença (ID. 93807905), aduzindo que os cálculos realizados pela contadoria estão equivocados, pois colocou nos cálculos todas as parcelas cobradas, sendo que somente foi efetivada a cobrança de 5 das 6 parcelas. Depositou a garantia em juízo (ID. 93763368).

O Exequente pugnou pela expedição de alvará (ID. 93856730).

É o relatório, decido.

Nota-se que assiste razão à Executada, haja vista que, conforme apresentada por ela, não foi debitada a última parcela, logo, devendo ocorrer a devolução das 5 parcelas efetivamente debitadas.

Ademais, em relação a manifestação em ID. nº. 92665432, não há que se falar em inexigibilidade de multa, pois restou comprovado nos autos que a tutela foi descumprida pela Executada.

1. Dessa forma, considerando que houve a inclusão equivocada da sexta e última parcela na planilha de cálculos, REMETA-SE os autos para a Contadoria Judicial para elaboração do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito reconhecido na presente ação, com o fim de constatar qual o valor é devido na presente ação, levando em consideração a devolução das 5 parcelas efetivamente debitadas.

2. Com a juntada da planilha, intem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici quinta-feira, 27 de julho de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7000794-60.2021.8.22.0006

REQUERENTE: ROSILDA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito tendo em vista a petição retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Presidente Médici, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000467-47.2023.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSINALDO DA SILVA LEITE, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1010 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA, OAB nº RO8574A

REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755, . SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR SALA 501 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

O Requerido juntos aos autos a comprovação do cumprimento da obrigação (id. 93118266, 93021374).

Requer a parte autora a expedição do Alvará Eletrônico (id. 93593020).

Diante do exposto, fica expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Intime-se a parte autora para o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 27 de julho de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001288-51.2023.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: VALDECIR ALBERTO, LINHA 144 S/N, TRAVESSÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1613 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança da progressão funcional sobre o valor do piso nacional c/c incorporação ao vencimento base c/c pagamento das parcelas retroativas proposta por VALDECIR ALBERTO em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 27 de julho de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7002157-82.2021.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: TANIA MARCON VIEIRA, BR 364 Km 23, lote 21 PROXIMO A BANDEIRA BRANCA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

O Requerido juntos aos autos a comprovação do cumprimento da obrigação (id. 93774155).

Requer a parte autora a expedição do Alvará Eletrônico (id. 93558041).

Diante do exposto, fica expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 27 de julho de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001287-66.2023.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: ELIZIANE LUCIA DE SOUZA, AV. 07 DE SETEMBRO 618 COHAB - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1613 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c incorporação do adicional por tempo de serviço c/c cobrança do piso nacional proposta por ELIZIANE LUCIA DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 27 de julho de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001258-16.2023.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: SIRLEI FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA DA SAUDADE 2524, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1613 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança da progressão funcional sobre o valor do piso nacional c/c incorporação ao vencimento base c/c pagamento das parcelas retroativas proposta por SIRLEI FERREIRA DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 27 de julho de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 7001170-75.2023.8.22.0006

AUTOR: SIDINEI PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 36934402200

ADVOGADO DO AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS, OAB nº RO8751

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Dívida c/c Indenização por Danos Morais com pedido de tutela de urgência proposta por SIDINEI PEREIRA DOS SANTOS em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Aduz o Requerente, em síntese, que no dia 06 de julho de 2021 ao tentar realizar a contratação de cartão de crédito foi surpreendido por constar uma negativação em seu nome realizada pela Ré, sendo que foi constatado que o débito que originou a negativação perfaz o valor de R\$131,92, com data de inclusão em 30/10/2019, sendo que o Autor informa que o débito foi pago

O pedido de tutela foi indeferido, ante a falta de comprovação do alegado, pois o documento apresentado em ID. nº. 93258054 não se trata de um comprovante de pagamento, mas sim um boleto (ID. 93420378).

O Autor apresentou manifestação (ID. 93524093), argumentando que o documento anteriormente apresentado se trata de emissão de novo boleto para o pagamento de um débito já quitado, sendo que realizou o pagamento em 15 de Julho de 2021, conforme ID. nº. 93524094. Requereu a reconsideração do pedido de tutela antecipada de urgência.

É o relatório, decido.

Diante do exposto, analisando os requisitos autorizadores da tutela, entendo que restou configurado o pagamento do débito pelo comprovante apresentado em ID. nº. 93524094, logo, está caracterizado a probabilidade do direito do Autor. Ademais, o perigo da demora se faz presente pelo fato de que o Autor está com o nome protestado, conforme certidão positiva em ID. nº. 93258053.

Assim, viável o deferimento da tutela provisória de urgência. Em tempo, mostra-se necessária a Requerida proceder com a retirar o protesto em nome do Autor

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança e se utilizar dos meios cabíveis para recebimento do débito.

Assim, reconsidero o pedido e nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA e determino à Requerida que no prazo de 10 (dez) dias proceda com a retirada do protesto em nome do Requerente, SIDINEI PEREIRA DOS SANTOS, CPF: 369.344.022-00, referente ao título DMI 1886933, com data de protesto em 30/10/2019, sob pena de multa diária por descumprimento a qual desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de 30 (trinta) dias.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a Requerida para cumprimento da tutela.

Ademais, aguarde-se o prazo de defesa da Ré e, após, cumpra-se as demais determinações da decisão em ID. nº. 93420378.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médi quinta-feira, 27 de julho de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 7001274-67.2023.8.22.0006

AUTOR: JOSIEL PEREIRA TELES, CPF nº 00814632270

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA CEZAR TEIXEIRA, OAB nº RO12141

REU: CENTRAL DE PRODUÇÕES GWUP S/A, CNPJ nº 01959772000118

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos com pedido de concessão de antecipação de tutela proposta por JOSIEL PEREIRA TELES em face de WISER EDUCAÇÃO S/A (Central de Produções GWUP S/A).

Em síntese, argumenta o Autor que se inscreveu no curso de inglês junto à Ré, adquirindo o plano anual no mês de maio de 2022, no valor de R\$1.740,00, sendo que os valores seriam descontados do cartão de crédito do autor em 12 vezes no valor fixo de R\$145,00. Aduz que antes do término do curso tentou cancelar os serviços, mas foi informado pela Ré que não existe a opção de cancelamento e que seriam cobrados os 12 meses mesmo que o autor não acessasse o curso, sendo que após este período o curso chegaria ao fim. Ocorre que, mesmo passado os 12 meses e o autor não solicitando renovação do curso, foi debitado o desconto de mais uma parcela. Assim, requer a parte Autora a concessão da Tutela de Urgência para paralisar os descontos relativos ao contrato discutido nos autos. É o relatório. Decido.

Passo a análise da tutela.

Consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da fatura do cartão de crédito do autor (ID. 93715541).

Os documentos que instruem a inicial e as alegações declinadas nela evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações. No mais, o perigo da demora está presente no fato de serem realizados descontos supostamente indevidos na conta do Autor, legitimando o deferimento da tutela.

Ademais, cabe dizer que a medida não trará nenhum prejuízo ao Requerido, já que no caso de improcedência do pedido, poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à Requerente.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido de tutela de urgência (art. 300 do CPC) para que a Requerida providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a cessação e se abstenha de lançar os descontos relacionados ao contrato discutido nestes autos.

1. Intime-se a parte ré para dar cumprimento à liminar no, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) por cobrança realizada, até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

2. Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

3. Intime-se as partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 30 de Agosto de 2023 às 10h15min, por meio do link: <https://meet.google.com/fij-zxrf-hek>.

4. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.

4.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

5. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

5.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

5.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

5.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

5.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

6. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.

7. Cite-se as requeridas, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

8. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici quinta-feira, 27 de julho de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Número do processo: 0000812-38.2019.8.22.0018

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: TIAGO NOVAIS DE SOUZA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O acusado apresentou resposta à acusação (ID 85378502).

No presente momento processual não verifico a hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato que fundamente a absolvição sumária, devendo os autos seguirem seu curso regular de processamento.

1. Posto isso, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no fórum desta comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, para 28/09/2023 às 08h30min, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, facultado às partes e testemunhas a participarem de modo virtual, desde que possuam boa conexão com a internet.

1.1 Link do ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: meet.google.com/kty-hfst-tvv.

2. Deve o Oficial de Justiça, no ato da intimação, certificar os dados de telefone e e-mail das partes e testemunhas para que seja enviado o link de acesso, certificando ainda, caso o sujeito informe se possui condições de prestar seu depoimento via videoconferência, fornecendo à mesma todas as orientações à distância para sua participação.

3 DPE, MP e Advogados constituídos, devem ser intimados por ato ordinatório e por telefone para fornecerem e-mail para o qual serão enviados os links de acesso à audiência. O processo está disponível na íntegra de modo virtual no sistema PJE.

3.1 Para ter acesso à sala de reunião e, portanto, à audiência por videoconferência, deverá ter baixado no PC ou smartphone o aplicativo (gratuito) Google Meet.

4. Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste, 26 de julho de 2023.

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Execução Fiscal

0001648-21.2013.8.22.0018

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO, LINHA P-22, KM 06, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda exequente informa o pagamento total do valor (ID nº 90960096 - Pág. 1).

Considerando que o débito exequendo foi pago e, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.

Procedo com a retirada da restrição de transferência imposta via Renajud, conforme comprovante anexo.

Serve esta decisão como ofício liberatório da constrição do imóvel (id. 10649493 - Pág. 10) ao Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Pimenta Bueno/RO.

O recolhimento dos emolumentos e custas ficam a cargo da parte interessada.

À CPE:

1. Considerando que a importância no valor de R\$ 78,76 já foi devolvida ao executado (id. 88994669 - Pág. 3), expeça-se alvará para devolução da importância remanescente bloqueada no valor total de R\$12.274,77 (ID nº 64857845 - p. 1 a 2) e atualizações em favor da parte executada ou de seu patrono, desde que este possua poderes para tanto, sendo que, desde já, autorizo a transferência, caso seja informada conta bancária.

2. Após, com o levantamento dos valores pelo executado, arquivem-se.
Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente sentença.
Sem custas.
Ciência à Fazenda Pública.

SERVE DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO/ ALVARÁ DE LIBERAÇÃO DE PENHORA:

AO SENHOR TABELIÃO (À SENHORA TABELIÃ) DO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PIMENTA BUENO.

Endereço: Rua Rolim de Moura, 317, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno/RO.

Descrição do imóvel: Fração de 6,0000 ha (seis hectares) do imóvel assentado na matrícula sob o nº R1 nº 2591, Livro 2, Cartório de Imóveis da Comarca de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, de propriedade de Antonio Pereira Sobrinho.

Registro da Penhora: n. R2-6.020, Livro 2 da Serventia supracitada, em 15/04/2009.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de julho de 2023

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001727-26.2023.8.22.0018

AUTOR: AUGUSTA MARIA RIBEIRO, CPF nº 47073837268, AV. DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA 2246 SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, MAURICIO MIRANDA DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO12298

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC CACOAL 2355, AVENIDA SÃO PAULO 2355 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Recebo a ação para processamento.

No que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Notícia a parte autora que houve interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência em 24/07/2023, por débito no valor de R\$1.885,54, decorrente de suposta recuperação de consumo.

O caso versa efetivamente sobre relação de consumo e sobre bem considerado essencial nas relações cotidianas (energia elétrica), o que, por si só, já justifica a concessão da tutela reclamada para determinar que a requerida restabeleça a energia elétrica na residência da parte autora, no endereço declinado na inicial.

Destaca-se que a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo, sendo que essa concessão não se traduz em provimento irreversível para a requerida.

Ainda, os fatos aduzidos na inicial e os documentos acostados aos autos trazem indícios de cobrança indevida, o que pode ser traduzido em perigo de dano, vez que o nome da parte autora pode vir a ser inscrito nos cadastros de inadimplência, e sabe-se que há diversas implicações, especialmente de ordem comercial, o fato de o nome da parte requerente permanecer em tais cadastros.

Desta forma, DEFIRO a tutela de urgência para determinar à requerida que restabeleça a energia elétrica na unidade consumidora 20/1188515-9, no prazo de 04 (quatro) horas, a contar da hora da intimação, sob pena de multa diária de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite do R\$3.000,00 (três mil reais), bem como suspenda a cobrança do débito descrito na inicial até o deslinde da ação, abstendo-se de negativar o nome da parte autora ou efetuar novo corte.

Ante a presunção de hipossuficiência técnica do requerente frente ao requerido, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova.

Outras deliberações:

1. À CPE para que designe audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

A audiência será realizada por videoconferência pelo Cejusc de Santa Luzia D'Oeste, por meio do aplicativo Google Meet, de modo que as partes deverão baixar o referido aplicativo no celular, computador, notebook ou tablet, para fins de participação na solenidade virtual.

2. INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias.

3. Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida (Via sistema), de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como para participar da audiência de conciliação virtual, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a contestação no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio dos números 3309-8590 ou 3309-8591 (Cejusc).

5. No dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

6. Consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

7. Advirto a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083 (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

8. Ressalto que se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

9. Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III - deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV - se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou pelos números 3309-8591 ou 3309-8590.

V - deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei n. 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio dos números 3309-8591 ou 3309-8590 (CEJUSC).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 26 de julho de 2023.

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7001230-12.2023.8.22.0018

AUTOR: OZIRO PEREIRA RAMOS, CPF nº 66121612134, LINHA 180 KM12 LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial e, por consequência, a ação para processamento.

2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e

aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R\$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 06/09/2023, às 16h40min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e CNIS do autor, independente de contestar o feito.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

()M ()F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericadado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Autos n. 7001584-37.2023.8.22.0018

Medidas Protetivas

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: E. O. S., CPF nº 81173946268
REQUERIDO: A. D. S. A., CPF nº 05159728279
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

Verifica-se nos autos que a tentativa de citação do Requerido Alessandro Da Silva Almeida, restaram negativas, conforme documentos de ID 93200769.

Considerando a manifestação ministerial de ID 93418761, bem como, o Boletim de Ocorrência de ID 93802708, determino o retorno dos autos ao Ministério Público para diligenciar quanto à localização do requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda do endereço, intime-se pessoalmente.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 26 de julho de 2023

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7000978-09.2023.8.22.0018

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACIANA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN SHINKODA SILVA - RO10682

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e outros (2)

Advogado do(a) REU: HELVIO SANTOS SANTANA - SE8318

Advogado do(a) REU: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7002011-73.2019.8.22.0018

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THAYS ALMEIDA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7001500-15.2018.8.22.0017

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Santa Luzia do Oeste - Vara Única Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000, (69) 34342439 Processo nº : 7001727-26.2023.8.22.0018 Requerente: AUTOR: AUGUSTA MARIA RIBEIRO Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MIRANDA DA SILVA ARAUJO - RO12298, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: NUCOMED - S. de conciliação 1 - Whatsapp 3309-8590 Data: 13/09/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Santa Luzia D'Oeste, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7000696-68.2023.8.22.0018

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

EXECUTADO: CONSTRUTORA TABALIPA LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7000993-75.2023.8.22.0018

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ODETE DE FATIMA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7000406-24.2021.8.22.0018

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MALVINA RIBEIRO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº : 7002519-14.2022.8.22.0018 Requerente: EXEQUENTE: J R COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LAURENT FILHO - RO12100, ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A

Requerido(a): EXECUTADO: FRANCIELI RITICEL MALOVINI Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7000855-16.2020.8.22.0018

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSMAR HENRIQUE DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7001233-64.2023.8.22.0018

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REU: WEMERSON ALMEIDA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7001500-36.2023.8.22.0018

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REU: ROSEMILDO GUEDES MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Decisão ID 93356482 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/09/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7000146-44.2021.8.22.0018

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC4235-A

EXECUTADO: DANUBIO ALBERTO TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº : 7001513-69.2022.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: JULIANA BADAN DUARTE REIS Advogado: Advogado do(a)

REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste, 27 de julho de 2023.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001872-38.2021.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISANDRA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000978-94.2023.8.22.0022

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: H. W. R. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] O ofício e a resposta poderão ser encaminhados e recebidos via e-mail, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevindo resposta, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito".

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001051-68.2020.8.22.0023

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOELICE FERNANDES DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, JULIAN

CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7002472-25.2022.8.22.0023

REQUERENTE: GUAPORÉ COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME

REQUERIDO: ROSELI LAIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: LEILANE RIBEIRO CAMELO - RO11028

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

São Francisco do Guaporé, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000826-43.2023.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGIANE GAMBARTI DE OLIVEIRA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000795-57.2022.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCINEIA DE LIMA PEREIRA BERGUERAND

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS WAGNER - RO5829

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação DA PARTE RECORRENTE

ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Avenida Jornalista Roberto Marinho, 85, 21 Andar, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04576-010

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Francisco do Guaporé, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7002749-41.2022.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA - RO11718

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, conforme Decisão Id-85545470.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7002029-74.2022.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANDIRA PETERSON

Advogado do(a) AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, conforme Despacho Id-86400661.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

=====

Processo nº: 7000982-31.2023.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA LAZZARIN PEREIRA - RO12555, WELINTON DE LIMA FREITAS - RO11716

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Francisco do Guaporé/RO, 21 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001237-86.2023.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

EXECUTADO: MARIA ALAIDE GOMES, CPF nº 28055250944

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ em face de MARIA ALAIDE GOMES.

As partes entabularam acordo requerendo a homologação e consequente extinção do feito (id. 93681399).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

O acordo celebrado em consta com a assinatura da parte requerida e do advogado da parte autora, bem como não se vislumbra qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Assim, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da ata de audiência id. 93681399, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Tendo em vista que é orientação da Corregedoria de Justiça que todos os alvarás sejam emitidos de forma eletrônica, e considerando ainda que o exequente não informou os dados para depósito, netes ato, expeço alvará eletrônico para transferência e recebimento direto na agência bancária:

Beneficiário: Sebastião Quaresma Júnior, OAB/RO 1372, CPF 581.934.482-00

Agência para recebimento: Caixa Econômica Federal

Valor: R\$622,46

Para recebimento direto na agência bancária, dirigir-se até a agência, bastando para isso que o exequente ou seu advogado estejam munidos com documento oficial com foto e essa decisão.

Aguarde-se 5 dias para efetivação do depósito, antes de se dirigir ao Banco.

Zerada a conta judicial, independentemente de nova conclusão, archive-se em definitivo, IMEDIATAMENTE.

Sobrevindo erro no alvará ou inconsistências, basta simples petição do exequente para que os autos sejam imediatamente desarchiveados para decisão.

P.R.I.

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV. BRASIL 1997, TESTADA COM A RUA INTEGRAÇÃO NACIONAL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA ALAIDE GOMES, CPF nº 28055250944, RUA CAMPOS SALES 3868 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001029-05.2023.8.22.0023

AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, CPF nº 99739038204

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Considerando o conteúdo do OFÍCIO CIRCULAR – CGJ Nº 123 / 2023 – DIGEA1G/DEJUD/SCGJ/CGJ, encaminhado às Unidas Judiciárias do 1º Grau, manifestando o interesse da parte requerida na autocomposição, remetam-se os autos ao CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO para realização do mutirão.

Inclua-se os autos na pauta para realização da solenidade, que ocorrerá em 10/08/2023, às 08h30m, devendo a CPE proceder a intimação das partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, CPF nº 99739038204, AV. BRASIL 3856 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 - 9 Andar, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK-TORRE JATOBÁ ALPHAVILLE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001752-97.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., CNPJ nº 04130963945

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109A, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 39033856204, ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 05154845000155

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À vista de que não foi efetivada a transferência mediante alvará eletrônico (id. n. 93683516), neste ato, faço a expedição do alvará eletrônico conforme os dados apresentados pelo exequente: Beneficiário: Elichelho Ferreira Banco/Conta: Instituição Banco do Brasil - conta corrente 5.623-5, agência 4125-4. Valor: R\$ 1.146,01.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADOS: ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 39033856204, AVENIDA TANCREDO NEVES 3139 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 05154845000155, AVENIDA TANCREDO NEVES 3119 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000156-15.2017.8.22.0023

REQUERENTE: H. D. O. O.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSELIA RIBEIRO DA SILVA, OAB nº MT275520, DAYANE DA SILVA ROCHA, OAB nº MT293520, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: L. T. D. F.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Excelentíssimo Desembargador Relator,

Em atenção ao ofício em referência, passo a prestar as informações que julgo necessárias.

1. A autora HESDRA DE OLIVEIRA OZINO ajuizou ação de modificação de guarda c/c tutela de urgência, alegando, em síntese, que o genitor iria se mudar de país com a criança (id 82494210).

2. O Ministério Público apresentou parecer pelo deferimento de colocar a criança sob tutela da genitora (id 85151471).
3. A decisão id 85760125 indeferiu a tutela de urgência, em resumo, pela criança estar inserida no núcleo paterno, não sendo vislumbrado qualquer fato que colocasse a menor em risco pra ter a necessidade de alterar a guarda em sede cautelar.
4. Em que pese a decisão proferida, a autora levou a menor para residir consigo em Campo Novo do Parecis - MT, inclusive solicitando os documentos necessários pelo Conselho Tutelar para matricular a filha em nova instituição de ensino (id 87117203).
5. O requerido LINDOMAR TOMAZ DE FREITAS peticionou informando o descumprimento da decisão liminar (id 88590643).
6. O Ministério Público pugnou pela busca e apreensão da menor para que retorne-se ao seio familiar anterior, tendo em vista que a guarda, até o momento, pertence ao genitor.
7. A decisão id 88778660 deferiu o pedido de busca e apreensão a fim de colocar a menor novamente sob tutela do genitor.
8. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento e de diversas petições que tumultuaram o processo, em junho/2023, visando o melhor interesse da criança que já estava estudando em instituição de ensino de Mato Grosso, foi suspensa a decisão de busca e apreensão e determinado o estudo social para não prejudicar o estudo da menor e averiguar as situações fáticas. (id 91602592)

Sendo o que há para informar, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Encaminhe-se em anexo os id's mencionados acima que reputo necessários para instruir o presente feito.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023 Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: H. D. O. O., BAIRRO JARDIM DAS PALMEIRAS 120-NW RUA XORORÓ - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

REQUERIDO: L. T. D. F., RUA PADRE CHIUINHO 1311, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001439-63.2023.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: VIVIANE ALVES DO CARMO, CPF nº 01175944238

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

As custas iniciais foram recolhidas e comprovadas no id. n. 93786561.

1. Cite-se a parte executada para tomar conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).

2. Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

3. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.

4. Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do mandado de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil).

5. Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.

5.1 Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

6. Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.

7. Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem.

7.1 Decorrido tal prazo in albis, renove-se a conclusão.

8. Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

9. Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.

10. Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

11. Caso seja requerido, expeça-se certidão premonitória, nos moldes do artigo 828 do CPC.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: VIVIANE ALVES DO CARMO, CPF nº 01175944238, RUA MARECHAL RONDON 4425 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001427-83.2022.8.22.0023

AUTOR: OSILA RODRIGUES DE SOUSA, CPF nº 38928728215

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, fundamento e decido em atenção aos princípios da INFORMALIDADE e SIMPLICIDADE insculpidos no art. 2º da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, e quanto aos fatos, esses estão suficientemente provados, art. 355, inciso I, do CPC.

É princípio basilar de que a jurisdição não pode ser afastada (art. 5º, XXXV/CF), portanto, desnecessário prévio requerimento administrativo para presente demanda.

A legitimidade da parte ré em figurar no polo passivo se dá pela teoria da asserção, largamente aceita pelo STJ (informativo nº 753 17/10/2022), além disso, todos aqueles que intervêm na relação jurídica de consumo respondem solidariamente (art. 7º, parágrafo único, do CDC).

Os documentos juntados pela parte autora são suficientes para que a parte ré exerça o contraditório e a ampla defesa, ademais, eventual extrato para comprovar os descontos, podem ser apresentados pela própria parte requerida, já que é detentora do banco de dados com as referidas informações.

Além disso, não há necessidade de prova pericial, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da lide (art. 464, §1º, incisos I e II, do CPC).

Ademais, a inicial foi instruída com documentos pessoais e procuração devidamente assinada pela parte autora, não havendo que se falar em defeito de representação, ou inépcia da inicial.

Referente a ocorrência de prescrição e decadência, fato é que estamos diante de relação jurídica trato sucessivo, a qual se renova mês a mês com os descontos efetuados, não havendo que se falar, portanto, em prazo decadencial ou prescricional, exceto aqueles descontos que foram realizados há mais de 5 (cinco) anos, os quais declaro desde já prescritos.

Destarte quaisquer preliminares e prejudiciais assentadas nesses argumentos estão, de rigor, todas rejeitadas.

No mérito, improcedentes os pedidos.

A reclamação é tão singela quanto esta decisão.

Diante do quadro apresentado pela parte autora, competia a parte requerida provar a origem do débito e a regularidade das cobranças efetuadas no benefício previdenciário da parte requerente (art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90).

A parte ré ao apresentar contestação, não só rebateu a petição inicial, como também comprovou documentalmente que efetivamente a parte autora contratou os serviços reclamados, conforme documentos juntados nos ids. n. 81107380, 80962817, 80962815, 80962811 e 80962812 (art. 373, inciso II, do CPC).

Portanto, não há falha na prestação de serviço (art. 14 do CDC), de modo que a parte requerida comprovou a contratação do serviço de empréstimo consignado efetuado, na modalidade de RMC, com autorização para desconto em folha de pagamento, cuja manifestação de vontade partiu da própria parte autora.

Ainda, não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado, o que no presente caso, caberia a parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, não podendo se limitar apenas em informar que é pessoa idosa, que “não sabia” ou que “nunca contratou o referido cartão”, tendo em vista que isso, por si só, não a torna incapaz (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Desse modo, inexistente ilicitude (art. 186 e 187 do CC) por parte da requerida, sendo patente a existência de relação jurídica entre as partes e legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança indevida, tampouco em dano moral indenizável.

Resta à parte autora tão somente requerer o cancelamento do cartão de crédito, bem como, não requerer qualquer tipo de empréstimo via cartão de crédito, sob pena, de se ver mais uma vez encalacrada com os descontos aqui reclamados.

É a decisão, o mais não pertine e é incompatível com rito sumaríssimo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Revogo a tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários, art. 55 da Lei dos Juizados.

Embargos meramente protelatórios serão devidamente apenados com multa.

Após o trânsito em julgado, não havendo pedidos, arquivem-se os presentes autos, imediatamente, sem qualquer cerimônia. P.R.I.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

AUTOR: OSILA RODRIGUES DE SOUSA, CPF nº 38928728215, LINHA 33 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000893-08.2023.8.22.0023

AUTOR: GERALDO DUARTE MACEDO DE SOUZA, CPF nº 31659837200

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA RIBEIRO DE PAULA CARNAUBA RUDIGUELLO, OAB nº RO13017

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação previdenciária movida por GERALDO DUARTE MACEDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnano pela concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios das provas materiais apresentadas. Colaciono os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, respectivamente, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA. 1. Correta a sentença ao não se submeter ao reexame necessário, pois se percebe nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários, diante da concessão do benefício em valor mínimo a partir de abril de 2013 e a prolação da sentença em setembro de 2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da sentença. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta finalidade (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. A despeito de o laudo pericial concluir pela incapacidade permanente do autor para o exercício da sua atividade habitual de trabalhador rural e da existência de elementos materiais do labor campesino (fls. 19/31), o Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide, deferindo o benefício postulado, sem, ao menos, designar audiência para a coleta da prova oral, que seria indispensável para ratificar os elementos materiais. 4. A sentença deve ser anulada, com a devolução dos autos à origem para a realização da prova testemunhal, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte: "havendo apenas início de prova material quanto ao tempo e à natureza da atividade, é de se anular a sentença que, sem a comprovação fática, deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, para possível e relevante prova testemunhal [...]" (AC 0025589-18.2016.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016). 5. Sentença anulada, de ofício, para que a instrução tenha o seu curso regular em primeiro grau, com a realização de audiência. Apelação do INSS prejudicada

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Corte, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurado especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.”

Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da parte autora. Intime-a para comparecimento.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência ou mista, para o dia 13 de setembro de 2023, às 11 horas. Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias. O patrono deverá informar nos autos, no prazo de 5 dias, os contatos telefônicos da parte autora, das testemunhas e o seu próprio, a fim de que a Secretária de Gabinete possa estabelecer o contato prévio e orientá-las sobre o procedimento. Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.

Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.

Intime-se, cumpra-se.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. A parte autora será intimada por seu advogado (a), via DJE, para comparecimento na audiência.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023 Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

AUTOR: GERALDO DUARTE MACEDO DE SOUZA, CPF nº 31659837200, RUA CURITIBA 3604 NÃO CADASTRADO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001061-15.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523, ENERGISA RONDONIA

EXECUTADO: SERGIO GOMES DA SILVA, CPF nº 63509954220

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823

DECISÃO

1- Consta citação válida do executado para pagamento.

2- Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta do valor de R\$ 29.668,62 restou positiva. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 4473. Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, tornem conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023 Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: SERGIO GOMES DA SILVA, CPF nº 63509954220, AVENIDA BRASIL 3975, CASA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001066-03.2021.8.22.0023

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 31297412249

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, fundamento e decido em atenção aos princípios da INFORMALIDADE e SIMPLICIDADE insculpidos no art. 2º da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, e quanto aos fatos, esses estão suficientemente provados, art. 355, inciso I, do CPC.

É princípio basilar de que a jurisdição não pode ser afastada (art. 5º, XXXV/CF), portanto, desnecessário prévio requerimento administrativo para presente demanda.

A legitimidade da parte ré em figurar no polo passivo se dá pela teoria da asserção, largamente aceita pelo STJ (informativo nº 753 17/10/2022), além disso, todos aqueles que intervêm na relação jurídica de consumo respondem solidariamente (art. 7º, parágrafo único, do CDC).

Os documentos juntados pela parte autora são suficientes para que a parte ré exerça o contraditório e a ampla defesa, ademais, eventual extrato para comprovar os descontos, podem ser apresentados pela própria parte requerida, já que é detentora do banco de dados com as referidas informações.

Além disso, não há necessidade de prova pericial, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da lide (art. 464, §1º, incisos I e II, do CPC).

Ademais, a inicial foi instruída com documentos pessoais e procuração devidamente assinada pela parte autora, não havendo que se falar em defeito de representação, ou inépcia da inicial.

Referente a ocorrência de prescrição e decadência, fato é que estamos diante de relação jurídica trato sucessivo, a qual se renova mês a mês com os descontos efetuados, não havendo que se falar, portanto, em prazo decadencial ou prescricional, exceto aqueles descontos que foram realizados há mais de 5 (cinco) anos, os quais declaro desde já prescritos.

Destarte quaisquer preliminares e prejudiciais assentadas nesses argumentos estão, de rigor, todas rejeitadas.

No mérito, improcedentes os pedidos.

A reclamação é tão singela quanto esta decisão.

Diante do quadro apresentado pela parte autora, competia a parte requerida provar a origem do débito e a regularidade das cobranças efetuadas no benefício previdenciário da parte requerente (art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90).

A parte ré ao apresentar contestação, não só rebateu a petição inicial, como também comprovou documentalmente que efetivamente a parte autora contratou os serviços reclamados, conforme faturas juntadas no id 60690730, que comprovam a utilização dos serviços. Portanto, não há falha na prestação de serviço (art. 14 do CDC), de modo que a parte requerida comprovou a prestação do serviço de empréstimo consignado efetuado, na modalidade de RMC.

Ainda, não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado, o que no presente caso, caberia a parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, não podendo se limitar apenas em informar que é pessoa idosa, que “não sabia” ou que “nunca contratou o referido cartão”, tendo em vista que isso, por si só, não a torna incapaz (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Desse modo, inexistente ilicitude (art. 186 e 187 do CC) por parte da requerida, sendo patente a existência de relação jurídica entre as partes e legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança indevida, tampouco em dano moral indenizável.

Resta à parte autora tão somente requerer o cancelamento do cartão de crédito, bem como, não requerer qualquer tipo de empréstimo via cartão de crédito, sob pena, de se ver mais uma vez encalacrada com os descontos aqui reclamados.

É a decisão, o mais não pertine e é incompatível com rito sumaríssimo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Revogo a tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários, art. 55 da Lei dos Juizados.

Embargos meramente protelatórios serão devidamente apenados com multa.

Após o trânsito em julgado, não havendo pedidos, arquivem-se os presentes autos, imediatamente, sem qualquer cerimônia.

P.R.I.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 31297412249, TIRADENTES 3749 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000581-32.2023.8.22.0023

RECORRENTES: S. V. R., M. V. R., E. V. R., M. S. V., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: G. P. A. R., CPF nº 97028754200

ADVOGADOS DO RECORRIDO: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

RECORRENTES: S. V. R., RUA CAMPOS SALES 3219 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, M.

V. R., RUA CAMPOS SALES 3219 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, E. V. R., RUA CAMPOS

SALES 3219 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, M. S. V., RUA CAMPOS SALES 3219 CENTRO

- 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV SÃO PAULO S Nº S/Nº BAIRRO CIDADE BAIXA

FORUM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RECORRIDO: G. P. A. R., CPF nº 97028754200, LH SANTO ANTÔNIO KM 01, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001141-71.2023.8.22.0023

AUTOR: JARANIR PINHEIRO DE QUEIROZ, CPF nº 90751124249

ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação previdenciária movida por JARANIR PINHEIRO DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnano pela concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Instado a manifestar as provas que pretendia produzir, postulou pela produção de prova oral.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios das provas materiais apresentadas. Colaciono os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª

Regiões, respectivamente, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE

HABITUAL DEMONSTRADA. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA. 1.

Correta a sentença ao não se submeter ao reexame necessário, pois se percebe nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários, diante da concessão do benefício em valor mínimo a partir de abril de 2013 e a prolação da sentença em setembro de 2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da sentença. 2. Para o reconhecimento da condição de ruralista,

segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta finalidade (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. A despeito de o laudo pericial concluir pela incapacidade permanente do autor para o

exercício da sua atividade habitual de trabalhador rural e da existência de elementos materiais do labor campesino (fls. 19/31), o Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide, deferindo o benefício postulado, sem, ao menos, designar audiência para a coleta da prova oral, que seria indispensável para ratificar os elementos materiais. 4. A sentença deve ser anulada, com a devolução dos autos à origem para a realização da prova testemunhal, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte: “havendo apenas início de prova material quanto ao tempo e à natureza da atividade, é de se anular a sentença que, sem a comprovação fática, deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, para possível e relevante prova testemunhal [...]” (AC 0025589-18.2016.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016). 5. Sentença anulada, de ofício, para que a instrução tenha o seu curso regular em primeiro grau, com a realização de audiência. Apelação do INSS prejudicada

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por

incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Corte, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurado especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.”

Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da parte autora. Intime-a para comparecimento.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência ou mista, para o dia 13 de setembro de 2023, às 10 horas. Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias. O patrono deverá informar nos autos, no prazo de 5 dias, os contatos telefônicos da parte autora, das testemunhas e o seu próprio, a fim de que a Secretária de Gabinete possa estabelecer o contato prévio e orientá-las sobre o procedimento. Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.

Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.

Intime-se, cumpra-se.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. A parte autora será intimada por seu advogado (a), via DJE, para comparecimento na audiência.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023 Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JARANIR PINHEIRO DE QUEIROZ, CPF nº 90751124249, LINHA 95 KM 50 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002552-86.2022.8.22.0023

REQUERENTE: SELI CORREIA, CPF nº 04246986844

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Cuidando que no âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública aplica-se subsidiariamente a Lei 9.099/95 nos termos do art. 1º c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, dispense o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, fundamento e decido em atenção aos princípios da INFORMALIDADE e SIMPLICIDADE insculpidos no art. 2º da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, e quanto aos fatos, esses estão suficientemente provados, art. 355, I do CPC.

A autora reclama que é professora concursada da Prefeitura de São Francisco do Guaporé (RO), e com o advento da Lei Complementar 47/2015 surgiu para si, o direito a ser enquadrada no Nível II, e por conseguinte ter um acréscimo de 30% na remuneração. Tudo conforme art. 59, alínea “b” da referida Lei Complementar.

Aduz ainda que há uma ata (devidamente comprovado nos autos) de audiência no CEJUSC de São Francisco do Guaporé em que a Prefeitura se comprometeu a pagar os valores retroativos desde a data de implementação da condição de nível superior do referido professor. Tudo também, conforme reza a citada Lei Complementar.

Pois bem, a autora ao ingressar no serviço público para o magistério escolar infantil, olvidou-se em pontuar que o referido cargo não exigia nível superior como requisito para ingresso.

A celeuma se resolve a partir desta informação, pelo fato de que a causa de pedir da autora está fundada em artigos da Lei Complementar 47/2015 declarados inconstitucionais pelo E.TJRO: Processo 0800807-71.2018.8.22.0000, da relatoria do Eminentíssimo Desembargador Álvaro Kalix Ferro, data de julgamento 18/04/2022,

Os dispositivos declarados inconstitucionais são os artigos 65 e 67 da Lei Complementar n. 47/2015. Esses artigos eram os que davam suporte ao pedido autoral, haja vista que convalidava o enquadramento de um(a) servidor(a) público(a) em quadro de acesso de nível superior, sem o devido concurso público.

Amiúde: a autora ingressou por meio de concurso que exigia nível médio (vide termo de posse id 84589736), e agora estaria sendo alçada a um cargo que exige nível superior, tão somente, pelo fato de ter obtido o diploma superior; sem contudo, realizar novo concurso.

Essa vedação já é antiga, inclusive quando da edição da Lei Complementar 47/2015, já estava em vigor a Súmula Vinculante do STF nº 43, in verbis:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. (Publicada em 17/04/2015)

Não é à toa que instado a se pronunciar sobre o tema, decidiu o E.TJRO em convergência com a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis Complementares nº 45, 46 e 47/2015, do Município de São Francisco do Guaporé. Questão prejudicial de mérito. Extinção do feito por perda de objeto. Agravo Interno. Leis vigentes. Provimento. Ação Direta de Inconstitucionalidade madura para julgamento. Ascensão funcional e progressão derivada vertical. Ocorrência. Equiparação salarial. Não preenchimento dos requisitos. Não há direito adquirido a regime jurídico de servidores públicos. Inconstitucionalidade do artigo 46 da Lei Complementar n. 14/2011; dos artigos 55 e 57 da LC n. 46/2015; dos artigos 65 e 67 da Lei Complementar n. 47/2015; e do art. 50 da Lei Complementar n. 45/2015. Ação Procedente. Efeitos Ex tunc. Ressalvam-se os valores remuneratórios recebidos de boa-fé pelos beneficiários.

1. É de se dar provimento ao agravo interno para cassar a decisão monocrática de extinção do feito pela perda do objeto quando observada a inexistência desta.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade madura para julgamento.

3. A ascensão funcional e a progressão derivada vertical são formas inconstitucionais de provimento derivado.

4. Equiparação Salarial não pode ser concedida sem a presença dos seus requisitos essenciais.

5. O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, respeitando-se a irredutibilidade dos seus vencimentos. No entanto, a declaração de inconstitucionalidade de lei possibilita tal redução.

6. Valores recebidos pelos servidores, de boa-fé, não devem ser objeto de devolução, mesmo em decisões com efeito ex tunc.

7. Ação procedente.

(DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0800807-71.2018.822.0000, Rel. Des. Álvaro Kalix Ferro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2022.)

Portanto, é patente que os fundamentos jurídicos que alicerçam o pedido estão extirpados do ordenamento jurídico pátrio, a bem da verdade, estão extirpados desde a entrada em vigor da Constituição de 1988, a qual exige concurso público para ingresso na carreira pública. Não podendo ser o ingresso por derivação, como é o caso dos autos, ainda que seja para reclamar equiparação salarial.

Em evidência, a autora prestou regularmente concurso, foi aprovada, nomeada e tomou posse em um cargo cuja exigência é nível médio (magistério). Dessa forma, o seu pleito encontra óbice na súmula vinculante do STF nº 43, posto que a LC 47/2017 a progride de cargo nível médio para cargo nível superior.

Ademais, a previsão contida no art. 59, “b” da Lei Complementar nº 47/2015, a qual prever o coeficiente de 1,3 a ser aplicado no salário do professor, está dirigida exclusivamente aos professores ocupantes de cargos de nível superior, nos exatos termos previstos no art. 7º, inciso I, “b” e, inciso, II, “b” da referida Lei.

Portanto, não se pode, sequer, falar em equiparação salarial.

Quanto ao fato de que, a edilidade local estaria, inclusive, pagando a autora como se enquadrado no Nível II estivesse é um fato que deve ser tratado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, haja vista que o administrador local estaria pagando a servidor de nível médio, remuneração equivalente a servidor de nível superior.

Ou seja, a presente demanda, desnudou uma situação de irregularidade na folha de pagamento dos servidores municipais que favorece a autora, dado que a Lei Complementar 47/2015 nos dispositivos que beneficia a autora são inconstitucionais, e portanto, os valores que recebeu até agora são indevidos.

O próprio relator Des. Álvaro Kalix Ferro, sensível e atento a esta condição, deixou claro em sua decisão que: “6. Valores recebidos pelos servidores, de boa-fé, não devem ser objeto de devolução, mesmo em decisões com efeito ex tunc” (vide o referido item do julgado acima colacionado).

O mais não pertine, e resta refutada todas as teses contrárias, inclusive eventual preliminares aduzidas pelo Réu na presente demanda. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por SELI CORREA em face do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ.

Sem custas e honorários, art. 55 da Lei dos Juizados.

Embargos meramente protelatórios serão devidamente apenados com multa.

Após o trânsito em julgado, não havendo pedidos, arquivem-se os presentes autos, imediatamente, sem qualquer cerimônia.
P.R.I.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: SELI CORREIA, CPF nº 04246986844, LINHA DOS GOIANOS KM 4,5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AV. BRASIL 1997, TESTADA COM A RUA INTEGRAÇÃO NACIONAL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001319-30.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541

EXECUTADOS: KELLI CRISTINI CARACIOLY CAPARROZ, CPF nº 76967140906, EDUARDO MOREIRA MARTINS, CPF nº 01682129276, EVERALDO GARCIA JASSEK, CPF nº 72582529915

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518, FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030

DECISÃO

Vistos.

A parte autora pugnou pela pesquisa junto a diversos sistemas judiciais disponíveis a este Juízo.

Considerando que recentemente foi realizada pesquisas junto aos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, INDEFIRO a renovação das diligências pretendidas.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a reiteração de diligências relacionadas a localização de bens via sistemas informatizados deve observar, em cada caso, o princípio da razoabilidade, dependendo ainda de motivação expressa da parte exequente, sob pena de onerar o

PODER JUDICIÁRIO com providências que cabem a própria parte autora da demanda (STJ; AgInt-AREsp 1.134.064; Proc. 2017/0168949-6; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Or. Fernandes; Julg. 16/10/2018; DJe 22/10/2018).

Quanto aos demais sistemas, intime-se a parte autora para recolher as custas previstas nos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte autora que para cada diligência e para cada devedor há de ser recolhidas as respectivas custas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023 Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3610 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: KELLI CRISTINI CARACIOLY CAPARROZ, CPF nº 76967140906, AVENIDA TANCREDO NEVES 3479 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EDUARDO MOREIRA MARTINS, CPF nº 01682129276, RUA DOS PIONEIROS 2033 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EVERALDO GARCIA JASSEK, CPF nº 72582529915, AVENIDA TANCREDO NEVES 3479 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001358-22.2020.8.22.0023

AUTOR: MIRELLE FERNANDES DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: RAIANE MENDES ALVES, CPF nº 01728349290, VANDELINA MUTZ, CPF nº 53515870253

ADVOGADO DOS REU: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, bem como a anuência da parte autora (id. n. 91743340), determino a extinção da presente execução e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Sem custas e honorários.

Arquivem-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MIRELLE FERNANDES DE JESUS, RUA AYRTON SENNA 2540 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: RAIANE MENDES ALVES, CPF nº 01728349290, RUA MARECHAL RONDON 1925 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VANDELINA MUTZ, CPF nº 53515870253, RUA ROBERTO GETÚLIO MAGGI 85 SÍTIO CERCADO - 81910-072 - CURITIBA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000149-47.2022.8.22.0023

RECORRENTE: P. C. G. D. S.

ADVOGADOS DO RECORRENTE: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: C. D. C., CPF nº 01753351251

ADVOGADO DO RECORRIDO: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

DECISÃO

Vistos.

Considerando a concordância das partes, expeça-se ofício ao INSS, a fim de que informe nos presentes autos, o valor percebido mensalmente pelo executado a título de benefício previdenciário, bem como, procedam com o desconto da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) dos proventos percebidos por CLAUDINEI DIAS CALLEGARRI, CPF: 017.533.512-51, o qual deverá ser disponibilizado diretamente na conta da genitora/representante dos menores, qual seja: Conta n. 3880 1288 000975607124-4 – Caixa Econômica Federal.

O primeiro desconto deverá ser feito no pagamento subsequente ao recebimento desta ordem.

A Autarquia deverá retornar resposta ao Juízo, em 10 (dez) dias, via e-mail, sob pena de crime de desobediência.

Quanto ao saldo em atraso, tendo em vista o pedido da parte autora de id. n. 90511764, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual proposta de pagamento, ainda que de forma parcelada, sob pena de medidas expropriatórias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023 Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

RECORRENTE: P. C. G. D. S., RUA CURITIBA s/n BAIRRO CIDADE B - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RECORRIDO: C. D. C., CPF nº 01753351251, RUA CHIQUILITO ERSE 848, (69) 9 8472-3831 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001144-60.2022.8.22.0023

AUTOR: R. D. S. D. S., CPF nº 27234088253

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: B. B. S.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo.

Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

AUTOR: R. D. S. D. S., CPF nº 27234088253, MARECHAL 3500 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejus: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000479-10.2023.8.22.0023

AUTOR: TEREZA PRATES DA SILVA, CPF nº 72038845204

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária para Restabelecimento de Auxílio-doença c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez c/c pedido de Tutela de Urgência proposta por TEREZA PRATES DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

As partes transacionaram nos termos do documento juntado no id. n. 92546616 e n. 93771337.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. O CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento juntado no id. n. 92546616, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, caso houver, conforme art. 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

AUTOR: TEREZA PRATES DA SILVA, CPF nº 72038845204

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejus: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002249-72.2022.8.22.0023

REQUERENTE: NATALIA MIRIAN LOPES DE OLIVEIRA 01556715293, CNPJ nº 34348157000124

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: VANESSA RIBEIRO GOMES, CPF nº 00879296275

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente requereu o arquivamento provisório dos autos.

O art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95 determina que o processo será imediatamente extinto quando não localizado bens do devedor.

Assim, considerando que não há nos autos a indicação de qualquer bem do devedor passível de penhora, a extinção é medida que se impõe.

Saliento que o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que o credor apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito ou que ocorra a prescrição.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Arquive-se independente de intimação pessoal das partes (art. 51, §1º, da Lei n. 9.099/95).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: NATALIA MIRIAN LOPES DE OLIVEIRA 01556715293, CNPJ nº 34348157000124, AV GUAPORE, 3365 B CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: VANESSA RIBEIRO GOMES, CPF nº 00879296275, RUA MARIA JULIA 3060 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001998-59.2019.8.22.0023

REQUERENTE: CF COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC?O LTDA - ME, CNPJ nº 24331344000141

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418

REQUERIDO: JOSE AUGUSTO BROZEGUINI, CPF nº 73413534220

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto a certidão de id. n. 93191442, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: CF COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC?O LTDA - ME, CNPJ nº 24331344000141, AYRTON SENNA 3900 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE AUGUSTO BROZEGUINI, CPF nº 73413534220, DUQUE DE CAXIAS 1221, CONHECIDO COMO WELITON CONSELHO TUTELAR CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002256-64.2022.8.22.0023

AUTOR: LAURINDA HENCK GABRET, CPF nº 61011550210

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ c/c PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por LAURINDA HENCK GABRET, em face o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte requerida propôs acordo em id. 92416489, tendo a parte autora aceitado em id. 93771335.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de Id. 92416489 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LAURINDA HENCK GABRET, CPF nº 61011550210

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. PRESIDENTE VARGAS 1035, CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001538-67.2022.8.22.0023

REQUERENTE: APARECIDO ALVES CALDEIRA, CPF nº 42228921220

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Consta nos autos que depósito integral da dívida em resposta ao cumprimento de sentença.

A parte autora concordou e requereu o levantamento dos valores depositados.

DIANTE DISSO, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste ato, faço a expedição do alvará eletrônico conforme os dados apresentados pelo exequente:

Beneficiário: TATIANE BRAZ DA COSTA – CPF/CNPJ: 948.138.502-78

Dados Bancários: Conta Corrente 14.103-8, Agência 4125-4, Banco 001, BANCO DO BRASIL

Valor: R\$ 7.120,44

Aguarde-se 5 (cinco) dias para efetivação do depósito.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 Código de Processo Civil).

Zerada a conta judicial, independentemente de nova conclusão, archive-se em definitivo, IMEDIATAMENTE.

Sobrevindo erro no alvará ou inconsistências, basta simples petição do exequente para que os autos sejam imediatamente desarquivados para decisão.

Intime-se a parte exequente por carta com a.r. dando conta da expedição do presente alvará em nome de seu causídico.

P.R.I.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA/ALVARÁ

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: APARECIDO ALVES CALDEIRA, CPF nº 42228921220

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001433-56.2023.8.22.0023

AUTOR: FILISBINA MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 32694679234

ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A

REPRESENTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade de justiça.

Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.

Fica a parte autora devidamente intimada da data da audiência, por meio de sua advogada, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá se fazer acompanhar de advogado, constando-se as advertências do art. 248 e 344 do CPC, bem como deverá informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência infrutífera.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).

Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

AUTOR: FILISBINA MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 32694679234, RUA RIO MADEIRA 3016 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REPRESENTADO: BANCO DO BRASIL SA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002143-13.2022.8.22.0023

AUTOR: CLEUZA TOLEDO GIRARDI, CPF nº 35054603204

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação previdenciária movida por CLEUZA TOLEDO GIRARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão de benefício previdenciário de restabelecimento de auxílio doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios das provas materiais apresentadas. Colaciono os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, respectivamente, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA. 1.

Correta a sentença ao não se submeter ao reexame necessário, pois se percebe nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários, diante da concessão do benefício em valor mínimo a partir de abril de 2013 e a prolação da sentença em setembro de 2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da sentença. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta finalidade (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. A despeito de o laudo pericial concluir pela incapacidade permanente do autor para o exercício da sua atividade habitual de trabalhador rural e da existência de elementos materiais do labor campesino (fls. 19/31), o Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide, deferindo o benefício postulado, sem, ao menos, designar audiência para a coleta da prova oral, que seria indispensável para ratificar os elementos materiais. 4. A sentença deve ser anulada, com a devolução dos autos à origem para a realização da prova testemunhal, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte: “havendo apenas início de prova material quanto ao tempo e à natureza da atividade, é de se anular a sentença que, sem a comprovação fática, deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, para possível e relevante prova testemunhal [...]” (AC 0025589-18.2016.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016). 5. Sentença anulada, de ofício, para que a instrução tenha o seu curso regular em primeiro grau, com a realização de audiência. Apelação do INSS prejudicada

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Corte, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurado especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Corte, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurado especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Corte, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurado especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício."

Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da parte autora. Intime-a para comparecimento.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência ou mista, para o dia 13 de setembro de 2023, às 10h30min. Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias. O patrono deverá informar nos autos, no prazo de 5 dias, os contatos telefônicos da parte autora, das testemunhas e o seu próprio, a fim de que a Secretária de Gabinete possa estabelecer o contato prévio e orientá-las sobre o procedimento. Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.

Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.

Intime-se, cumpra-se.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. A parte autora será intimada por seu advogado (a), via DJE, para comparecimento na audiência.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023 Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CLEUZA TOLEDO GIRARDI, CPF nº 35054603204, LH 04 B, POSTE 52, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001437-93.2023.8.22.0023

AUTOR: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 06990794000164

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181

REU: ALBEMAICSON KINAAKE CAMPANA, CPF nº 53584783291, A K CAMPANA PRODUTOS AGROPECUARIOS, CNPJ nº 28572347000128

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Não há registro do recolhimento das custas. Assim, DETERMINO a emenda da inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora comprove o pagamento das custas iniciais (2% em razão da ação monitória não há o procedimento de audiência de conciliação). Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para sentença de extinção; em havendo a comprovação do recolhimento, cumpra-se o item a seguir.

2. Com a emenda da inicial, recebo a ação monitória, com fulcro no artigo 785, do Código de Processo Civil.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCP, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCP), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

4. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

5. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

6. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escritania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença. Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

7. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 06990794000164, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4953 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ALBEMAICSON KINAAKE CAMPANA, CPF nº 53584783291, AVENIDA GUAPORÉ 3100, SHOP DO PRODUTOR CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A K CAMPANA PRODUTOS AGROPECUARIOS, CNPJ nº 28572347000128, AVENIDA GUAPORÉ 3100, SHOP DO PRODUTOR CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000878-44.2020.8.22.0023

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, Estado de Rondônia

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO ROGERIO LOPES, CPF nº 46931678272

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557, DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Consta nos autos que depósito integral da dívida em resposta ao cumprimento de sentença.

A parte autora concordou e requereu o levantamento dos valores depositados.

DIANTE DISSO, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c 156, inciso I, do CTN. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que providencie o seguinte, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos:

a) Transferência de honorários advocatícios, no importe de R\$1.330,91 (mil trezentos e trinta reais e noventa e um centavos), conforme instruções em anexo.

b) O remanescente do valor principal de cada CDA, no quantum total de R\$ 879,34 (oitocentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), deve ser destinado ao Tesouro Estadual, por meio do pagamento do DARE, emitido no sítio da SEFIN (www.sefin.ro.gov.br), DARE Avulso> DARE PGE, preenchidos conforme espelhos abaixo:

Nome: PAULO ROGERIO LOPES

Processo: 7000878-44.2020.8.22.0023

Campo 2: (CPF) 469.316.782-72

Campo 3: (CDA) 20200200364941

Campo 4: 05/2023

Campo 5: 16/05/2023

Campo 6: (clique em procurar e em "5519")

Campo 7: 00

Campo 8: São Francisco do Guaporé

Campo 9: 174,98

Nome: PAULO ROGERIO LOPES
Processo: 7000878-44.2020.8.22.0023
Campo 2: (CPF) 469.316.782-72
Campo 3: (CDA) 20200200025597
Campo 4: 05/2023
Campo 5: 16/05/2023
Campo 6: (clique em procurar e em "5519")
Campo 7: 00
Campo 8: São Francisco do Guaporé
Campo 9: 233,30

Nome: PAULO ROGERIO LOPES
Processo: 7000878-44.2020.8.22.0023
Campo 2: (CPF) 469.316.782-72
Campo 3: (CDA) 20190200476520
Campo 4: 05/2023
Campo 5: 16/05/2023
Campo 6: (clique em procurar e em "5519")
Campo 7: 00
Campo 8: São Francisco do Guaporé
Campo 9: 211,81

Nome: PAULO ROGERIO LOPES
Processo: 7000878-44.2020.8.22.0023
Campo 2: (CPF) 469.316.782-72
Campo 3: (CDA) 20190200365501
Campo 4: 05/2023
Campo 5: 16/05/2023
Campo 6: (clique em procurar e em "5519")
Campo 7: 00
Campo 8: São Francisco do Guaporé
Campo 9: 264,68

Para facilitar o cumprimento da decisão, encaminhe-se anexo ao presente ofício os documentos de ids. n. 92081252 e 92081251, com as instruções acerca do procedimento a ser realizado.

Alerto que, após o saque dos valores, as contas judiciais deverão ser encerradas.

Com a juntada dos comprovantes pela instituição financeira, intime-se a Fazenda Pública Estadual para tomar ciência e realizar a baixa do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais.

Apurada as custas pela CPE, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa.

P.R.I.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO ROGERIO LOPES, CPF nº 46931678272, RONDONIA 3367 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000123-49.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: TAYSCIENE REGIANE DA SILVA JOAO 06934705939, CNPJ nº 35551917000169

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: RARINE NEVES DE SOUZA, CPF nº 04050277298

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

À CPE para que intime a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: TAYSCIENE REGIANE DA SILVA JOAO 06934705939, CNPJ nº 35551917000169, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3400 SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: RARINE NEVES DE SOUZA, CPF nº 04050277298, RUA AMAPÁ S/N, TRABALHA EM SEU SALÃO RARINE SANTÓRIO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002491-31.2022.8.22.0023

REQUERENTE: JAQUELINE DE AZEVEDO SOUZA, CPF nº 01143132297

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Cuidando que no âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública aplica-se subsidiariamente a Lei 9.099/95 nos termos do art. 1º c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, dispense o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, fundamento e decido em atenção aos princípios da INFORMALIDADE e SIMPLICIDADE insculpidos no art. 2º da Lei 9.099/95.

Dispense o relatório (art. 38 Lei 9.099/95).

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, e quanto aos fatos, esses estão suficientemente provados, art. 355, I do CPC.

A autora reclama que é professora concursada da Prefeitura de São Francisco do Guaporé (RO), e com o advento da Lei Complementar 47/2015 surgiu para si, o direito a ser enquadrada no Nível II, e por conseguinte ter um acréscimo de 30% na remuneração. Tudo conforme art. 59, alínea "b" da referida Lei Complementar.

Aduz ainda que está devidamente enquadrada no Nível II, no entanto, não recebe o aludido acréscimo de 30%. Aponta ainda uma ata (devidamente comprovado nos autos) de audiência no CEJUSC de São Francisco do Guaporé em que a Prefeitura se comprometeu a pagar os valores retroativos desde a data de implementação da condição de nível superior do referido professor, instalando inclusive uma comissão para apurar os valores devidos (30%). Tudo também, conforme reza a citada Lei Complementar.

De rigor a improcedência dos pedidos, no entanto, por motivos diferentes daqueles que julguei improcedente os pedidos dos professores do magistério (antiga 1ª a 4ª Séries do ensino fundamental).

A Lei Complementar 47/2017 foi declarada inconstitucional em parte, consoante Processo 0800807-71.2018.8.22.0000, da relatoria do Eminentíssimo Desembargador Álvaro Kalix Ferro, data de julgamento 18/04/2022. Os dispositivos declarados inconstitucionais são os artigos 65 e 67 da Lei Complementar n. 47/2015. No entanto, esses artigos não dizem respeito à autora da presente ação, já que ingressou no serviço público em cargo que já exigia nível superior.

Portanto, os dispositivos declarados inconstitucionais não atingem a autora.

Isso desenhado, passo a explicar agora o fundamento da improcedência.

A Lei Complementar 47/2015 prever uma diferença salarial na classe de professores, privilegiando aqueles que ingressaram em cargo que exigia nível superior em detrimento dos que ingressaram para cargos de nível médio.

Essa discriminação é Constitucional, conforme já decidiu o STF, dado que a remuneração deve respeitar a complexidade do cargo, art. 37, II da CF.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 87/2000 DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 266/2019. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS. FUNÇÃO DE DOCÊNCIA. REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA (ART. 37, X, DA CF). NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ARTS. 5º E 7º, XXXIV, CF). VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS (ARTS. 5º, XXXVI, E 37, XV, DA CF). NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A jurisdição constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado ou cuja eficácia já tenha se exaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Perda de objeto parcial da ação em relação ao inciso V do § 2º do art. 49 da LC 87/2000. Precedentes.

2. Constitucionalidade do dispositivo legal que prevê a fixação da remuneração de servidores públicos temporários por meio de ato infralegal.

3. A justificativa para a diferença dos critérios de remuneração existente entre o cargo de professor efetivo e a função exercida pelo professor temporário encontra respaldo na própria Constituição Federal (art. 37, II, IX, X), considerando que regimes jurídicos distintos comportam tratamentos diversos.

4. É vedado ao

PODER JUDICIÁRIO, por não ter função legislativa, conceder aumento de vencimentos de servidores públicos com base no princípio da isonomia. Entendimento da Súmula Vinculante 37 do STF.

5. Não afronta o direito adquirido e a irredutibilidade salarial (arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da CF) a norma estadual que, alterando calendário de integralização de piso salarial da categoria profissional, apenas prorroga o reajuste por mais três anos até alcançar o limite máximo previsto, como medida de austeridade adotada para equilibrar as contas públicas.

6. A jurisprudência desta CORTE orienta que o direito adquirido não pode ser oposto a regime jurídico ou a forma de cálculo da remuneração de servidor público, desde que preservada a irredutibilidade salarial. Precedentes.

7. Conhecimento parcial da ação. Ação direta julgada improcedente. (ADI 6196, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020)

Por óbvio, cargos de nível superior possuem complexidade maior do que cargos de nível médio, razão pela qual os salários de professores de nível médio são menores do que os de nível superior.

Pois bem.

Respeitando essa complexidade, assim previu a Lei Complementar 47:

Art. 59 – O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis dos professor e especialista em educação da carreira será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:

Nível I.... 1.0 (um)

Nível II.... 1,3 (um vírgula três)

Por sua vez, o anexo I da referida Lei trás em seu bojo os valores previstos para cada categoria de professor (nível médio e superior), e nesses padrões já estão incluídos os valores com os devidos percentuais de 30%.

Senão, vejamos.

De acordo com a referida tabela, o professor referência 19-E percebe o valor de R\$ 1.697,37 e corresponde tal valor ao vencimento dos professores de nível médio (magistério). Por sua vez, o professor referência 20-E recebe R\$ 2.206,07 que é exatamente os valores atribuídos aos professores de nível médio mais 30% (R\$ 508,70).

Observe ainda que ambos professores segundo a tabela possuem o dever de cumprirem igualmente 40 horas semanais de trabalho. Ora, ao analisar os valores salariais diferentes e a carga horária igual, percebe-se claramente que os índices estão sendo aplicados corretamente.

Na mesmíssima linha de raciocínio, de acordo com a referida tabela, os professores com carga horária de 20 horas, são os de referência 12-E que percebem o valor de R\$ 848,49 e corresponde tal valor ao vencimento dos professores de nível médio (magistério). Por sua vez, os professores referências 16-E recebem R\$ 1.103,03 que é exatamente os valores atribuídos aos professores de nível médio mais 30% (R\$ 254,54).

Cito ainda como exemplo na mesma tabela, os professores 30 horas referência 17-E e 18-E, a diferença salarial entre eles é exatamente de 30% (R\$ 934,50 / R\$1.214,95).

Por fim, pode-se questionar aqui a referida ATA em que participaram os professores e o representante do Município a fim de dirimirem a celeuma, tendo, conforme a ata, o Município assumido o “erro”.

Ocorre que houve um erro de interpretação pela Edilidade local, a qual levou a crer que de fato os valores pagos aos professores estariam equivocados. No entanto, não se pode convalidar uma interpretação errada da Lei.

O mais não pertine, e resta refutada todas as teses contrárias, inclusive eventual preliminares aduzidas pelo Réu na presente demanda. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por JAQUELINE DE AZEVEDO SOUZA em face do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ.

Sem custas e honorários, art. 55 da Lei dos Juizados.

Embargos meramente protelatórios serão devidamente apenados com multa.

Após o trânsito em julgado, não havendo pedidos, arquivem-se os presentes autos, imediatamente, sem qualquer cerimônia.

P.R.I.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: JAQUELINE DE AZEVEDO SOUZA, CPF nº 01143132297, RUA TIRADENTES 2905 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AV. BRASIL 1997, TESTADA COM A RUA INTEGRAÇÃO NACIONAL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001749-16.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: APARECIDA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 54806402168

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

SENTENÇA

Vistos.

Consta nos autos o depósito integral da dívida em resposta ao cumprimento de sentença.

A parte exequente concordou com os valores depositados (id. n. 93161844) e requereu o seu levantamento.

Diante disso, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, AUTORIZO ao Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes o fizer, a entregar a Senhora APARECIDA FERREIRA DA SILVA, CPF: 548.064.021-68, ou aos seus procuradores JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, CPF: 995.702.032-34 e JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, CPF: 776.012.548-87, o valor de R\$ 16.836,10 (dezesesseis mil oitocentos e trinta e seis reais e dez centavos), somados com juros e correção monetária, encerrando-se de imediato a conta judicial aberta.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 do Código de Processo Civil).

Zerada a conta judicial, independentemente de nova conclusão, arquivem-se em definitivo, IMEDIATAMENTE.

Sobrevindo erro no alvará ou inconsistência, basta simples petição da parte exequente para que os autos sejam imediatamente desarquivados para decisão.

Intime-se a parte exequente por carta com a.r. dando conta da expedição do presente alvará em nome do seu causídico.

P.R.I.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA/ALVARÁ

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: APARECIDA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 54806402168

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001386-82.2023.8.22.0023

REQUERENTE: EVA SANTANA RODRIGUES DE AGUIAR, CPF nº 46903747249

ADVOGADO DO REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582

REQUERIDOS: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, Estado de Rondônia, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais da Fazenda conforme fatos narrados na inicial.

Aplica-se subsidiariamente aos juizados especiais da Fazenda, conforme art. 27 da Lei 12.153/2009, os princípios da informalidade e celeridade, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.

Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.

Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 6º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.

Ante o breve relato, decido:

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, com ou sem resposta, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.

CITE-SE a Fazenda Pública para responder a presente ação, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Nada mais havendo, façam os autos conclusos para sentença.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: EVA SANTANA RODRIGUES DE AGUIAR, CPF nº 46903747249, RUA DON JOÃO VI 4079, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, AV. 07 DE SETEMBRO 2557, INEXISTENTE NOSSA SRA. DAS GRAÇAS - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO n 85, 20 ao 23, N 85, 20 AO 23 CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001403-21.2023.8.22.0023

REQUERENTES: TATIANE CARLA MOREIRA, EDIVANE CRISTINA MOREIRA, EDIANI DE FATIMA MOREIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE CARLOS MOREIRA, CPF nº 38690675272

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nomeio como inventariante EDIANI DE FÁTIMA MOREIRA, dispensando-se a lavratura de termo, conforme artigo 660 do CPC.

As primeiras declarações já foram apresentadas.

Incumbe à inventariante, ainda, juntar aos autos certidões negativas de débitos Federal, Estadual e Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias. Esclareça-se que o artigo 662 aplica-se a tributos incidentes sobre a transmissão de propriedade de bens do espólio (ITCMD), não se aplicando a outros tributos e dívidas incidentes sobre os bens.

Após, não havendo outras questões a serem decididas e nem havendo dívidas a serem pagas, à inventariante para apresentar as últimas declarações, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 628 e 637, CPC).

Após, voltem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: TATIANE CARLA MOREIRA, LINHA DO IBAMA s/n, CASA ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, EDIVANE CRISTINA MOREIRA, VICINAL 01 DO APIAÚ s/n, CASA NÃO CADASTRADO - 69340-000 - MUCAJAI - RORAIMA, EDIANI DE FATIMA MOREIRA, RUA 07 DE SETEMBRO 3540, CASA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV SÃO PAULO S Nº S/Nº BAIRRO CIDADE BAIXA FORUM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE CARLOS MOREIRA, CPF nº 38690675272, LINHA 134, KM 30 S/N, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002606-52.2022.8.22.0023

REQUERENTE: LUIZ DE OLIVEIRA ROMERO, CPF nº 46904875291

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Cuidando que no âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública aplica-se subsidiariamente a Lei 9.099/95 nos termos do art. 1º c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, dispense o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, fundamento e decido em atenção aos princípios da INFORMALIDADE e SIMPLICIDADE insculpidos no art. 2º da Lei 9.099/95.

Dispense o relatório (art. 38 Lei 9.099/95).

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, e quanto aos fatos, esses estão suficientemente provados, art. 355, I do CPC.

O autor reclama que é professor concursado da Prefeitura de São Francisco do Guaporé (RO), e com o advento da Lei Complementar 47/2015 surgiu para si, o direito a ser enquadrada no Nível II, e por conseguinte ter um acréscimo de 30% na remuneração. Tudo conforme art. 59, alínea "b" da referida Lei Complementar.

Aduz ainda que está devidamente enquadrado no Nível II, no entanto, não recebe o aludido acréscimo de 30%. Aponta ainda uma ata (devidamente comprovado nos autos) de audiência no CEJUSC de São Francisco do Guaporé em que a Prefeitura se comprometeu a pagar os valores retroativos desde a data de implementação da condição de nível superior do referido professor, instalando inclusive uma comissão para apurar os valores devidos (30%). Tudo também, conforme reza a citada Lei Complementar.

De rigor a improcedência dos pedidos, no entanto, por motivos diferentes daqueles que julguei improcedente os pedidos dos professores do magistério (antiga 1ª a 4ª Séries do ensino fundamental).

A Lei Complementar 47/2017 foi declarada inconstitucional em parte, consoante Processo 0800807-71.2018.8.22.0000, da relatoria do Eminentíssimo Desembargador Álvaro Kalix Ferro, data de julgamento 18/04/2022. Os dispositivos declarados inconstitucionais são os artigos 65 e 67 da Lei Complementar n. 47/2015. No entanto, esses artigos não dizem respeito ao autor da presente ação, já que ingressou no serviço público em cargo que já exigia nível superior.

Portanto, os dispositivos declarados inconstitucionais não atingem o autor.

Isso desenhado, passo a explicar agora o fundamento da improcedência.

A Lei Complementar 47/2015 prever uma diferença salarial na classe de professores, privilegiando aqueles que ingressaram em cargo que exigia nível superior em detrimento dos que ingressaram para cargos de nível médio.

Essa discriminação é Constitucional, conforme já decidiu o STF, dado que a remuneração deve respeitar a complexidade do cargo, art. 37, II da CF.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 87/2000 DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 266/2019. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS. FUNÇÃO DE DOCÊNCIA. REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA (ART. 37, X, DA CF). NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ARTS. 5º E 7º, XXXIV, CF). VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS (ARTS. 5º, XXXVI, E 37, XV, DA CF). NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A jurisdição constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado ou cuja eficácia já tenha se esaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Perda de objeto parcial da ação em relação ao inciso V do § 2º do art. 49 da LC 87/2000. Precedentes.

2. Constitucionalidade do dispositivo legal que prevê a fixação da remuneração de servidores públicos temporários por meio de ato infralegal.

3. A justificativa para a diferença dos critérios de remuneração existente entre o cargo de professor efetivo e a função exercida pelo professor temporário encontra respaldo na própria Constituição Federal (art. 37, II, IX, X), considerando que regimes jurídicos distintos comportam tratamentos diversos.

4. É vedado ao

PODER JUDICIÁRIO, por não ter função legislativa, conceder aumento de vencimentos de servidores públicos com base no princípio da isonomia. Entendimento da Súmula Vinculante 37 do STF.

5. Não afronta o direito adquirido e a irredutibilidade salarial (arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da CF) a norma estadual que, alterando calendário de integralização de piso salarial da categoria profissional, apenas prorroga o reajuste por mais três anos até alcançar o limite máximo previsto, como medida de austeridade adotada para equilibrar as contas públicas.

6. A jurisprudência desta CORTE orienta que o direito adquirido não pode ser oposto a regime jurídico ou a forma de cálculo da remuneração de servidor público, desde que preservada a irredutibilidade salarial. Precedentes.

7. Conhecimento parcial da ação. Ação direta julgada improcedente. (ADI 6196, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020)

Por óbvio, cargos de nível superior possuem complexidade maior do que cargos de nível médio, razão pela qual os salários de professores de nível médio são menores do que os de nível superior.

Pois bem.

Respeitando essa complexidade, assim previu a Lei Complementar 47:

Art. 59 – O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis dos professor e especialista em educação da carreira será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:

Nível I.... 1.0 (um)

Nível II.... 1,3 (um vírgula três)

Por sua vez, o anexo I da referida Lei trás em seu bojo os valores previstos para cada categoria de professor (nível médio e superior), e nesses padrões já estão incluídos os valores com os devidos percentuais de 30%.

Senão, vejamos.

De acordo com a referida tabela, o professor referência 19-E percebe o valor de R\$ 1.697,37 e corresponde tal valor ao vencimento dos professores de nível médio (magistério). Por sua vez, o professor referência 20-E recebe R\$ 2.206,07 que é exatamente os valores atribuídos aos professores de nível médio mais 30% (R\$ 508,70).

Observe ainda que ambos professores segundo a tabela possuem o dever de cumprirem igualmente 40 horas semanais de trabalho. Ora, ao analisar os valores salariais diferentes e a carga horária igual, percebe-se claramente que os índices estão sendo aplicados corretamente.

Na mesmíssima linha de raciocínio, de acordo com a referida tabela, os professores com carga horária de 20 horas, são os de referência 12-E que percebem o valor de R\$ 848,49 e corresponde tal valor ao vencimento dos professores de nível médio (magistério). Por sua vez, os professores referências 16-E recebem R\$ 1.103,03 que é exatamente os valores atribuídos aos professores de nível médio mais 30% (R\$ 254,54).

Cito ainda como exemplo na mesma tabela, os professores 30 horas referência 17-E e 18-E, a diferença salarial entre eles é exatamente de 30% (R\$ 934,50 / R\$1.214,95).

Por fim, pode-se questionar aqui a referida ATA em que participaram os professores e o representante do Município a fim de dirimirem a celeuma, tendo, conforme a ata, o Município assumido o “erro”.

Ocorre que houve um erro de interpretação pela Edilidade local, a qual levou a crer que de fato os valores pagos aos professores estariam equivocados. No entanto, não se pode convalidar uma interpretação errada da Lei.

O mais não pertine, e resta refutada todas as teses contrárias, inclusive eventual preliminares aduzidas pelo Réu na presente demanda. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por LUIZ DE OLIVEIRA ROMERO em face do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ.

Sem custas e honorários, art. 55 da Lei dos Juizados.

Embargos meramente protelatórios serão devidamente apenados com multa.

Após o trânsito em julgado, não havendo pedidos, arquivem-se os presentes autos, imediatamente, sem qualquer cerimônia.

P.R.I.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: LUIZ DE OLIVEIRA ROMERO, CPF nº 46904875291, RUA CAMPOS SALES 3408 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AV. BRASIL 1997, TESTADA COM A RUA INTEGRAÇÃO NACIONAL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 0000501-71.2015.8.22.0023

EXEQUENTE: PAULO MIGUEL MOREIRA, CPF nº 24385280606

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597,

MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

Expeça-se alvará, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: PAULO MIGUEL MOREIRA, CPF nº 24385280606, RUA PRINCESA ISABEL 4487 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001438-78.2023.8.22.0023

REQUERENTES: L. L. T., C. T. L., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. D. A. P., CPF nº 02038333254

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98, do CPC/2015.

Processe-se em segredo de justiça.

Conforme a disposição do art. 334, do CPC, determino a CPE para que designe audiência de tentativa de conciliação e/ou mediação, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23, do Provimento da Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.

Intime-se a parte autora pessoalmente, tendo em vista ser patrocinada pela Defensoria Pública, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6º, da Lei n. 5.478/68).

Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Consigne-se na carta precatória/mandado, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação destes, com a indicação do número do CPF e RG.

Caso a tentativa de citação/intimação reste infrutífera, retire-se de pauta a solenidade designada.

Fica a parte requerida intimada da súmula do STJ: "Súmula 301. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade."

Nomeio para função de perito judicial a Clínica de exames de DNA "BioCroma", com sede na Avenida C-4, n. 488, Jardim América, Goiânia/GO – CEP: 74.265-040.

Como perito auxiliar, nomeio o servidor Odair José de Carvalho (cadastro sob o n. 205.907-0).

Cite-se e intime-se as partes, advertindo-as que, caso não seja realizado acordo, a coleta do material para o exame pericial será realizada na mesma data da audiência de conciliação.

Considerando que a solução do conflito é interesse dos litigantes, esses, em comum acordo, deverão arcar com as custas da perícia, no valor de R\$ 174,50 (cento e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), a ser pago no ato da coleta.

DEVERÃO AS PARTES TRAZEREM A QUANTIA EXATA A SER PAGA PELO EXAME.

Em seguida, cite-se e intime-se a parte requerida, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Ressalta-se que é dever da parte autora sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Atente-se a CPE que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: L. L. T., RUA CHICO MENDES 3330, CASA BAIRRO CIDADE B - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, C. T. L., RUA CHICO MENDES 3330, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV SÃO PAULO S Nº S/Nº BAIRRO CIDADE BAIXA FORUM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: E. D. A. P., CPF nº 02038333254, LINHA 07 (LADO ESQUERDO), KM 3 s/n, CASA LARANJA, SENTIDO SERINGUE ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002572-77.2022.8.22.0023

REQUERENTE: MARTA ROOS, CPF nº 61145165249

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Cuidando que no âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública aplica-se subsidiariamente a Lei 9.099/95 nos termos do art. 1º c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, dispense o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, fundamento e decido em atenção aos princípios da INFORMALIDADE e SIMPLICIDADE insculpidos no art. 2º da Lei 9.099/95.

Dispense o relatório (art. 38 Lei 9.099/95).

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, e quanto aos fatos, esses estão suficientemente provados, art. 355, I do CPC.

A autora reclama que é professora concursada da Prefeitura de São Francisco do Guaporé (RO), e com o advento da Lei Complementar 47/2015 surgiu para si, o direito a ser enquadrada no Nível II, e por conseguinte ter um acréscimo de 30% na remuneração. Tudo conforme art. 59, alínea "b" da referida Lei Complementar.

Aduz ainda que está devidamente enquadrada no Nível II, no entanto, não recebe o aludido acréscimo de 30%. Aponta ainda uma ata (devidamente comprovado nos autos) de audiência no CEJUSC de São Francisco do Guaporé em que a Prefeitura se comprometeu a pagar os valores retroativos desde a data de implementação da condição de nível superior do referido professor, instalando inclusive uma comissão para apurar os valores devidos (30%). Tudo também, conforme reza a citada Lei Complementar.

De rigor a improcedência dos pedidos, no entanto, por motivos diferentes daqueles que julguei improcedente os pedidos dos professores do magistério (antiga 1ª a 4ª Séries do ensino fundamental).

A Lei Complementar 47/2017 foi declarada inconstitucional em parte, consoante Processo 0800807-71.2018.8.22.0000, da relatoria do Eminentíssimo Desembargador Álvaro Kalix Ferro, data de julgamento 18/04/2022. Os dispositivos declarados inconstitucionais são os artigos 65 e 67 da Lei Complementar n. 47/2015. No entanto, esses artigos não dizem respeito à autora da presente ação, já que ingressou no serviço público em cargo que já exigia nível superior.

Portanto, os dispositivos declarados inconstitucionais não atingem a autora.

Isso desenhado, passo a explicar agora o fundamento da improcedência.

A Lei Complementar 47/2015 prever uma diferença salarial na classe de professores, privilegiando aqueles que ingressaram em cargo que exigia nível superior em detrimento dos que ingressaram para cargos de nível médio.

Essa discriminação é Constitucional, conforme já decidiu o STF, dado que a remuneração deve respeitar a complexidade do cargo, art. 37, II da CF.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 87/2000 DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 266/2019. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS. FUNÇÃO DE DOCÊNCIA. REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA (ART. 37, X, DA CF). NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ARTS. 5º E 7º, XXXIV, CF). VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS (ARTS. 5º, XXXVI, E 37, XV, DA CF). NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A jurisdição constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado ou cuja eficácia já tenha se esaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Perda de objeto parcial da ação em relação ao inciso V do § 2º do art. 49 da LC 87/2000. Precedentes.

2. Constitucionalidade do dispositivo legal que prevê a fixação da remuneração de servidores públicos temporários por meio de ato infralegal.

3. A justificativa para a diferença dos critérios de remuneração existente entre o cargo de professor efetivo e a função exercida pelo professor temporário encontra respaldo na própria Constituição Federal (art. 37, II, IX, X), considerando que regimes jurídicos distintos comportam tratamentos diversos.

4. É vedado ao Poder Judiciário, por não ter função legislativa, conceder aumento de vencimentos de servidores públicos com base no princípio da isonomia. Entendimento da Súmula Vinculante 37 do STF.

5. Não afronta o direito adquirido e a irredutibilidade salarial (arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da CF) a norma estadual que, alterando calendário de integralização de piso salarial da categoria profissional, apenas prorroga o reajuste por mais três anos até alcançar o limite máximo previsto, como medida de austeridade adotada para equilibrar as contas públicas.

6. A jurisprudência desta CORTE orienta que o direito adquirido não pode ser oposto a regime jurídico ou a forma de cálculo da remuneração de servidor público, desde que preservada a irredutibilidade salarial. Precedentes.

7. Conhecimento parcial da ação. Ação direta julgada improcedente. (ADI 6196, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020)

Por óbvio, cargos de nível superior possuem complexidade maior do que cargos de nível médio, razão pela qual os salários de professores de nível médio são menores do que os de nível superior.

Pois bem.

Respeitando essa complexidade, assim previu a Lei Complementar 47:

Art. 59 – O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis dos professor e especialista em educação da carreira será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:

Nível I.... 1.0 (um)

Nível II.... 1,3 (um vírgula três)

Por sua vez, o anexo I da referida Lei trás em seu bojo os valores previstos para cada categoria de professor (nível médio e superior), e nesses padrões já estão incluídos os valores com os devidos percentuais de 30%.

Senão, vejamos.

De acordo com a referida tabela, o professor referência 19-E percebe o valor de R\$ 1.697,37 e corresponde tal valor ao vencimento dos professores de nível médio (magistério). Por sua vez, o professor referência 20-E recebe R\$ 2.206,07 que é exatamente os valores atribuídos aos professores de nível médio mais 30% (R\$ 508,70).

Observe ainda que ambos professores segundo a tabela possuem o dever de cumprirem igualmente 40 horas semanais de trabalho. Ora, ao analisar os valores salariais diferentes e a carga horária igual, percebe-se claramente que os índices estão sendo aplicados corretamente.

Na mesmíssima linha de raciocínio, de acordo com a referida tabela, os professores com carga horária de 20 horas, são os de referência 12-E que percebem o valor de R\$ 848,49 e corresponde tal valor ao vencimento dos professores de nível médio (magistério). Por sua vez, os professores referências 16-E recebem R\$ 1.103,03 que é exatamente os valores atribuídos aos professores de nível médio mais 30% (R\$ 254,54).

Cito ainda como exemplo na mesma tabela, os professores 30 horas referência 17-E e 18-E, a diferença salarial entre eles é exatamente de 30% (R\$ 934,50 / R\$1.214,95).

Por fim, pode-se questionar aqui a referida ATA em que participaram os professores e o representante do Município a fim de dirimirem a celeuma, tendo, conforme a ata, o Município assumido o “erro”.

Ocorre que houve um erro de interpretação pela Edilidade local, a qual levou a crer que de fato os valores pagos aos professores estariam equivocados. No entanto, não se pode convalidar uma interpretação errada da Lei.

O mais não pertine, e resta refutada todas as teses contrárias, inclusive eventual preliminares aduzidas pelo Réu na presente demanda. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por MARTA ROOS em face do MUNICÍPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ.

Sem custas e honorários, art. 55 da Lei dos Juizados.

Embargos meramente protelatórios serão devidamente apenados com multa.

Após o trânsito em julgado, não havendo pedidos, arquivem-se os presentes autos, imediatamente, sem qualquer cerimônia.

P.R.I.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: MARTA ROOS, CPF nº 61145165249, LINHA 4-B KM 23, SITIO ESPERANÇA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AV. BRASIL 1997, TESTADA COM A RUA INTEGRAÇÃO NACIONAL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsgf@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001709-24.2022.8.22.0023

REQUERENTE: A. D. J. C., CPF nº 92374255204

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

EXECUTADO: L. L., CPF nº 01481532243

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte autora de id. n. 90876784.

Assim, determino que o Oficial de Justiça, proceda com a PENHORA das sacas de café pertencentes ao executado, em quantia suficiente à quitação do débito no valor de R\$ 7.508,77 (sete mil quinhentos e oito reais e setenta e sete centavos), AVALIANDO-SE e DEPOSITANDO-OS, em poder da parte exequente ou de sua procuradora constituída nos autos.

Advirto que a lavoura se encontra localizada na propriedade da parte executada no endereço de intimações, no município de Seringueiras/RO, conforme informado pela parte autora.

Ademais, deverá a parte exequente e/ou sua procuradora providenciar meios para tornar a medida efetiva, sob pena de não ser deferido pedido idêntico.

Autorizo o uso das diligências, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, e, se necessário for, reforço policial.

Na hipótese de penhora, a parte executada deverá ser intimada pelo mesmo ato para, querendo, impugnar a penhora em 15 (quinze) dias.

Após, vistas a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o bem indicado não seja localizado, intime-se a parte autora para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023 Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: A. D. J. C., CPF nº 92374255204, AV. PARANA 3352 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: L. L., CPF nº 01481532243, LINHA 02 DE MAIO KM 07 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002719-06.2022.8.22.0023

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: ROBERTO CARLO DA SILVA, CPF nº 45694257200

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente/autora requereu a expedição de ofício à Concessionária de Energia Elétrica para que informe a existência de cadastro e endereço da parte executada.

Assim, considerando que:

(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca endereço da parte executada para posterior satisfação do crédito;

(ii) referida informação não é fornecida pela Concessionária diretamente à parte autora; e

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Concessionária de Energia Elétrica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO o pedido, autorizando a concessionária de energia elétrica – Energisa S/A a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, Informações referentes a endereços de ROBERTO CARLO DA SILVA, CPF nº 456.942.572-00, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la a Energisa – S/A, dentro do prazo de validade de 15 (quinze) dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 (trinta) dias da presente Decisão, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023 Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: ROBERTO CARLO DA SILVA, CPF nº 45694257200, AVENIDA GETULIO VARGAS 3511 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000782-58.2022.8.22.0023

REQUERENTE: EDSON DA CRUZ, CPF nº 77323122953

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558, CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

1- Consta citação válida do executado para pagamento.

2- Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta do valor de R\$ 1.41967 restou positiva. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 4473. Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, tornem conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023 Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: EDSON DA CRUZ, CPF nº 77323122953, RUA PRINCESA ISABEL 3858 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, RUA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000993-60.2023.8.22.0023

REQUERENTES: P. C. G. O., M. L. G., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: M. D. S. F. D. G., E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de obrigação de fazer ajuizada por PATRÍCIA CECÍLIA GONÇALVES OLIVEIRA, representada pela genitora MARIA LÚCIA GONÇALVES, em face do ESTADO DE RONDÔNIA E MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO. Pede liminarmente que sejam os réus compelidos a realizarem EXAME DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE CRÂNIO COM SEDAÇÃO e disponibilizarem ATENDIMENTO/ACOMPANHAMENTO COM PSICÓLOGO, FONOAUDIOLOGISTA e TERAPIA OCUPACIONAL. Aponta que a autora apresenta traços de autismo. Requer seja determinado o exame e atendimentos com os médicos especialistas em referência, pelo Estado e Município.

Alega a parte autora, para tanto, que a requerente é paciente do Sistema Único de Saúde e foi diagnosticada com traços de Autismo, está em idade escolar e o tratamento e exame pleiteados são imprescindíveis para confirmação do diagnóstico e eventual complemento do tratamento, além do que são fundamentais para o seu processo de aprendizagem no ensino regular.

Considerando sua hipossuficiência financeira, por não ter condições de arcar com o exame de alto custo, requer, em caráter de tutela provisória antecipa, provimento judicial para obrigar a que o(s) requerido(s) a providenciar a realização do exame.

Tece comentários jurídicos acerca da pretensão, e pugna, ao final, pela procedência do pedido inicial e confirmação da liminar.

É o relato. DECIDO.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Aprecia-se, doravante, o pedido liminar de tutela provisória de urgência antecipada.

Sendo certo não ser geral e irrestrita a vedação em antecipar os efeitos da tutela final contra a Fazenda Pública, contida na Lei n. 9.494/97 – neste sentido julgado do Supremo Tribunal Federal, oriundo da ADC n 004 -, para concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicando inicialmente faz-se imperativo verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância do fundamento contido no pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, vislumbra-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência antecipada.

Conformam-se, pois, a doença e, sob pena de risco grave e desarrazoado, a necessidade de a parte autora ser submetida ao exame com urgência.

No caso em exame, tenho em as específicas informações técnicas constantes do laudo médico transcrito, fazem concluir a necessidade e urgência dos exames.

Por sua vez, quanto à incapacidade financeira da parte autora de arcar com o custo do tratamento, entendo que restou evidenciada, em razão de ser representado pelos genitores, que possuem hipossuficiência financeira, por ser beneficiária da gratuidade judiciária e o procedimento ser de alto custo.

Neste contexto, certo remanesce que a não concessão da liminar antecipatória poderia traduzir desarrazoado agravamento do seu quadro, com plausível comprometimento, também, da qualidade de vida da parte autora, até o julgamento final da lide. Evidenciado, pois, o fundado receio de dano irreparável, ante o quadro clínico noticiado.

Por sua vez, a probabilidade do direito faz-se igualmente presente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Ao lado do citado preceito, agora são o art. 198 e seus incisos, da mesma Carta, que estabelecem que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado” de forma descentralizada, “com direção única em cada esfera do governo” e “atendimento integral”. E o seu art. 23, no inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”. Nesta esteira, em cumprimento às disposições constitucionais mencionadas, a Lei Federal n. 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e “reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Destarte, se de um lado é inegável a irreversibilidade dos efeitos que trariam ao erário o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada à parte autora, nos termos do art. 300, §3º do NCPC, de outro também o é a irreversibilidade dos efeitos de sua eventual não concessão à parte autora, diante de riscos tão plausíveis quanto graves quanto ao seu quadro clínico e vida. Assim sendo, também a se valer da técnica da ponderação de interesses em aparente tensão na hipótese em apreço, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal substancial – não há dúvidas de que a tutela provisória de urgência antecipada há de ser deferida pelo juízo. Nesto tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que se amolda ao caso dos autos:

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou trazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica – impõem ao julgador um só e possível opção: o respeito incondicional à vida” (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Destarte, o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclame pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Princípio da Efetividade, de maneira que se mostra imprescindível a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada, para garantir, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito à manutenção do tratamento médico necessário à preservação da saúde da parte autora, direito fundamental seu, não observado em sede administrativa.

Posto isto, com fulcro na Constituição da República, DEFIRO o pedido da tutela provisória de urgência antecipada manejado, para: DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, dos meios necessários a realização do EXAME DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE CRÂNIO COM SEDAÇÃO e disponibilizem ATENDIMENTO/ ACOMPANHAMENTO COM PSICÓLOGO, FONOAUDIOLOGISTA e TERAPIA OCUPACIONAL, além de despesas com passagens e/ou outros meios necessários ao transporte/ deslocamento da autora até o local do exame, de ida e volta, em tempo hábil a efetivação, devendo, a partir de então, ser, a necessidade de persistir o tratamento, comprovada por laudos/receituários atualizados trimestralmente, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro. Prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que havendo a necessidade de sequestro, cabe à parte autora instruir o pedido anexando aos autos cópia de, no mínimo, três orçamentos atualizados e de hospitais/clínicas distintas.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c/ art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.

Cite-se a(s) parte(s) requerida(s) para responderem a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuem, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inciso II do NCPC.

Ressalve-se que o requerido deverá informar/demonstrar em sua peça de contestação e/ou, em sendo o caso, à decisão liminar: a) possibilidade de atendimento administrativo; b) inexistência de urgência na realização do procedimento; c) existência de fila para realização do atendimento, posição do paciente e possibilidade de aguardar; e d) previsão de realização de mutirões que possam beneficiar o requerente, etc.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulado pela parte autora, NCPC art. 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos trazidos.

Intimem-se o Secretário de Estado de Saúde e o Secretário Municipal de Saúde referente a presente decisão.

Não mais havendo, façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se a decisão da seguinte forma:

- a) cite-se/intime-se o Estado de Rondônia por meio do seu Procurador-Geral via oficial de justiça plantonista – Edifício Pacaás Novos – Av. Farquar, 2986 – Pedrinhas, Porto Velho/RO, 76801-470 – Telefone (69) 3212-9164;
- b) intime-se o Secretário de Estado de Saúde via oficial de justiça – Edifício Rio Machado – R. Pio XII, 2986 – Pedrinhas, Porto Velho/RO. 76801-470 – Fona (69) 3212-7214;
- c) intime-se o Secretário Municipal de Saúde via oficial de justiça;
- d) intime-se a parte autora via sistema.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em case de pedido incidental urgente, autorizo do Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinários:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

Cite-se. Intime-se. Se necessário, depreque-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023 Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: P. C. G. O., RUA SÃO PAULO 3527, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, M. L. G., RUA SAO PAULO 3527 BAIRRO CIDADE B - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV SÃO PAULO S Nº S/Nº BAIRRO CIDADE BAIXA FORUM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDOS: M. D. S. F. D. G., AVENIDA BRASIL 1997 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002708-74.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: GILMAR CANTAO FRANCO, CPF nº 02200725230

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão a parte autora.

Assim, expeça-se RPV referente aos honorários sucumbenciais fixados em 10%, conforme termos do acordo de id. n. 91125453.

Ademais, concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao INSS, a fim de que promovam a implantação do benefício em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: GILMAR CANTAO FRANCO, CPF nº 02200725230, LINHA 4-B, KM 4,5 S/N, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000886-50.2022.8.22.0023

AUTOR: L. B. A., CPF nº 42133688234

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: B. I. C. S.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

A sentença julgou improcedente os pedidos iniciais.

A parte autora interpôs Recurso Inominado e requereu gratuidade da justiça, a qual defiro diante dos documentos comprobatórios anexados (id 93737092, 93737093, 93737095 e 93737096).

Intime-se a parte Requerida para apresentar as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

AUTOR: L. B. A., CPF nº 42133688234, LINHA 3, KM 01, SAÍDA DA EIXO s/n. ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: B. I. C. S., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

7001906-76.2022.8.22.0023

REQUERENTE: CLAUDIANA ALVES DE ARAUJO, LINHA 07 km 05 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, AVENIDA AFONSO PENA 2341, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

Fica a executada intimada via diário da justiça para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o valor principal atualizado (id 93718624), sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação e não havendo a satisfação da obrigação, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, tornem os autos conclusos para expedição do alvará judicial eletrônico em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 27 de julho de 2023

Robson Jose dos Santos

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001978-63.2022.8.22.0023

AUTOR: ADIRCEU LOPES, CPF nº 32748132220

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Consta nos autos o depósito integral da dívida em resposta ao cumprimento de sentença.

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados e requereu o levantamento dos valores depositados.

Diante disso, HOMOLOGO OS CÁLCULOS E JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que é orientação da Corregedoria de Justiça que todos os alvarás sejam emitidos de forma eletrônica, e considerando ainda que a parte exequente informou dados bancários de pessoa jurídica não cadastrada nos autos (polo ativo), neste ato, expeço alvará eletrônico para transferência e recebimento DIRETO NA AGÊNCIA.

a) Beneficiário: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, CPF: 019.913.402-22. Beneficiário Solidário: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, CPF: 005.958.012-77. Valor: R\$ 685,96 (seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), com as devidas correções.

Para recebimento diretamente na agência, basta que a parte autora e/ou seu advogado estejam munidos com documentos oficial com foto e está decisão.

Aguarde-se 05 (cinco) dias para efetivação do depósito, antes de se dirigir ao Banco.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 do Código de Processo Civil).

Zerada a conta judicial, independentemente de nova conclusão, arquivem-se em definitivo, IMEDIATAMENTE.

Sobrevindo erro no alvará ou inconsistência, basta simples petição da parte exequente para que os autos sejam imediatamente desarquivados para decisão.

P.R.I.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ADIRCEU LOPES, CPF nº 32748132220, LINHA 04 KM 08 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002477-47.2022.8.22.0023

REQUERENTE: SALETE INES FLACH ZANONI, CPF nº 94237727904

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Cuidando que no âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública aplica-se subsidiariamente a Lei 9.099/95 nos termos do art. 1º c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, dispense o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, fundamento e decido em atenção aos princípios da INFORMALIDADE e SIMPLICIDADE insculpidos no art. 2º da Lei 9.099/95.

Dispense o relatório (art. 38 Lei 9.099/95).

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, e quanto aos fatos, esses estão suficientemente provados, art. 355, I do CPC.

A autora reclama que é professora concursada da Prefeitura de São Francisco do Guaporé (RO), e com o advento da Lei Complementar 47/2015 surgiu para si, o direito a ser enquadrada no Nível II, e por conseguinte ter um acréscimo de 30% na remuneração. Tudo conforme art. 59, alínea “b” da referida Lei Complementar.

Aduz ainda que está devidamente enquadrada no Nível II, no entanto, não recebe o aludido acréscimo de 30%. Aponta ainda uma ata (devidamente comprovado nos autos) de audiência no CEJUSC de São Francisco do Guaporé em que a Prefeitura se comprometeu a pagar os valores retroativos desde a data de implementação da condição de nível superior do referido professor, instalando inclusive uma comissão para apurar os valores devidos (30%). Tudo também, conforme reza a citada Lei Complementar.

De rigor a improcedência dos pedidos, no entanto, por motivos diferentes daqueles que julguei improcedente os pedidos dos professores do magistério (antiga 1ª a 4ª Séries do ensino fundamental).

A Lei Complementar 47/2017 foi declarada inconstitucional em parte, consoante Processo 0800807-71.2018.8.22.0000, da relatoria do Eminentíssimo Desembargador Álvaro Kalix Ferro, data de julgamento 18/04/2022. Os dispositivos declarados inconstitucionais são os artigos 65 e 67 da Lei Complementar n. 47/2015. No entanto, esses artigos não dizem respeito à autora da presente ação, já que ingressou no serviço público em cargo que já exigia nível superior.

Portanto, os dispositivos declarados inconstitucionais não atingem a autora.

Isso desenhado, passo a explicar agora o fundamento da improcedência.

A Lei Complementar 47/2015 prever uma diferença salarial na classe de professores, privilegiando aqueles que ingressaram em cargo que exigia nível superior em detrimento dos que ingressaram para cargos de nível médio.

Essa discriminação é Constitucional, conforme já decidiu o STF, dado que a remuneração deve respeitar a complexidade do cargo, art. 37, II da CF.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 87/2000 DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 266/2019. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS. FUNÇÃO DE DOCÊNCIA. REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA (ART. 37, X, DA CF). NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ARTS. 5º E 7º, XXXIV, CF). VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS (ARTS. 5º, XXXVI, E 37, XV, DA CF). NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A jurisdição constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado ou cuja eficácia já tenha se esaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Perda de objeto parcial da ação em relação ao inciso V do § 2º do art. 49 da LC 87/2000. Precedentes.

2. Constitucionalidade do dispositivo legal que prevê a fixação da remuneração de servidores públicos temporários por meio de ato infralegal.

3. A justificativa para a diferença dos critérios de remuneração existente entre o cargo de professor efetivo e a função exercida pelo professor temporário encontra respaldo na própria Constituição Federal (art. 37, II, IX, X), considerando que regimes jurídicos distintos comportam tratamentos diversos.

4. É vedado ao Poder Judiciário, por não ter função legislativa, conceder aumento de vencimentos de servidores públicos com base no princípio da isonomia. Entendimento da Súmula Vinculante 37 do STF.

5. Não afronta o direito adquirido e a irredutibilidade salarial (arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da CF) a norma estadual que, alterando calendário de integralização de piso salarial da categoria profissional, apenas prorroga o reajuste por mais três anos até alcançar o limite máximo previsto, como medida de austeridade adotada para equilibrar as contas públicas.

6. A jurisprudência desta CORTE orienta que o direito adquirido não pode ser oposto a regime jurídico ou a forma de cálculo da remuneração de servidor público, desde que preservada a irredutibilidade salarial. Precedentes.

7. Conhecimento parcial da ação. Ação direta julgada improcedente. (ADI 6196, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020)

Por óbvio, cargos de nível superior possuem complexidade maior do que cargos de nível médio, razão pela qual os salários de professores de nível médio são menores do que os de nível superior.

Pois bem.

Respeitando essa complexidade, assim previu a Lei Complementar 47:

Art. 59 – O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis dos professor e especialista em educação da carreira será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:

Nível I.... 1.0 (um)

Nível II....1,3 (um vírgula três)

Por sua vez, o anexo I da referida Lei trás em seu bojo os valores previstos para cada categoria de professor (nível médio e superior), e nesses padrões já estão incluídos os valores com os devidos percentuais de 30%.

Senão, vejamos.

De acordo com a referida tabela, o professor referência 19-E percebe o valor de R\$ 1.697,37 e corresponde tal valor ao vencimento dos professores de nível médio (magistério). Por sua vez, o professor referência 20-E recebe R\$ 2.206,07 que é exatamente os valores atribuídos aos professores de nível médio mais 30% (R\$ 508,70).

Observe ainda que ambos professores segundo a tabela possuem o dever de cumprirem igualmente 40 horas semanais de trabalho. Ora, ao analisar os valores salariais diferentes e a carga horária igual, percebe-se claramente que os índices estão sendo aplicados corretamente.

Na mesmíssima linha de raciocínio, de acordo com a referida tabela, os professores com carga horária de 20 horas, são os de referência 12-E que percebem o valor de R\$ 848,49 e corresponde tal valor ao vencimento dos professores de nível médio (magistério). Por sua vez, os professores referências 16-E recebem R\$ 1.103,03 que é exatamente os valores atribuídos aos professores de nível médio mais 30% (R\$ 254,54).

Cito ainda como exemplo na mesma tabela, os professores 30 horas referência 17-E e 18-E, a diferença salarial entre eles é exatamente de 30% (R\$ 934,50 / R\$1.214,95).

Por fim, pode-se questionar aqui a referida ATA em que participaram os professores e o representante do Município a fim de dirimirem a celeuma, tendo, conforme a ata, o Município assumido o "erro".

Ocorre que houve um erro de interpretação pela Edilidade local, a qual levou a crer que de fato os valores pagos aos professores estariam equivocados. No entanto, não se pode convalidar uma interpretação errada da Lei.

O mais não pertine, e resta refutada todas as teses contrárias, inclusive eventual preliminares aduzidas pelo Réu na presente demanda. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por SALETE INES FLACH ZANONI em face do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ.

Sem custas e honorários, art. 55 da Lei dos Juizados.

Embargos meramente protelatórios serão devidamente apenados com multa.

Após o trânsito em julgado, não havendo pedidos, arquivem-se os presentes autos, imediatamente, sem qualquer cerimônia.

P.R.I.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023

Robson JOSÉ dos Santos

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: SALETE INES FLACH ZANONI, CPF nº 94237727904, LINHA 2-A KM 10 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AV. BRASIL 1997, TESTADA COM A RUA INTEGRAÇÃO NACIONAL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000889-68.2023.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONAS SCHIMIDT JAECKEL

Advogado do(a) AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES - RO11888

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, conforme Decisão Id-90645100.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000963-93.2021.8.22.0023

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEONES APARECIDO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa Id-93837430 e seguintes.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7002797-66.2023.8.22.0022

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: REQUERENTE: C. O. C., AV JORGE TEXEIRA 566, CASA NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ENDEREÇO ATUALIZADO: LINHA 86, KM 02, LADO SUL, SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO

REQUERIDO: REQUERIDO: R. M. D. C., JOAO BATISTA FIGUEREDO 2090 CENTRP - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado por REQUERENTE: C. O. C. de concessão de medidas protetivas de urgência em face de REQUERIDO: R. M. D. C., consistentes em:

- a) proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância;
- b) proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) Afastamento do lar e do local de convivência.

Em síntese, a requerente compareceu perante a Autoridade Policial e declarou que conviveu maritalmente com o requerido por aproximadamente 5 anos, no entanto, estão separados há 1 ano e 7 meses, e desde então vem sendo perturbada, com diversas mensagens via WhatsApp, e na data de ontem, o requerido compareceu à sua residência e quando solicitou que saísse do local, ele se recusou. Temendo por sua segurança, bem como de seu filho, consoante termo de declaração e demais documentos, a parte requerente solicita medidas protetivas de urgência.

O pedido foi encaminhado a este Juízo pela autoridade policial civil local, nos termos do art. 12, III, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Eis o breve relatório.

DECIDO.

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente no afastamento do lar, proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os esses por qualquer meio de comunicação, além de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores e prestação de alimentos provisionais ou provisórios (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b", IV e V)

Trata-se de caso que permite tal deferimento, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima é atual e iminente.

Diante das ameaças narradas pela requerente, devem ser deferidas as Medidas Protetivas que visam evitar que o mal maior aconteça. Ainda há de se apurar melhor os fatos. As medidas protetivas visam resguardar a integridade física da vítima e seus familiares.

Verifica-se que o requerido procura a todo momento contato com a requerente, inicialmente apenas via WhatsApp, e não satisfeito, comparece a residência da vítima, inclusive se nega a retirar-se do local, o que evidencia conduta capaz de configurar violência psicológica. Isso posto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra a requerente REQUERENTE: C. O. C., e aplico ao requerido REQUERIDO: R. M. D. C., as seguintes medidas protetivas de urgência:

- a) proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, no mínimo de 200mts.
- b) proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) Afastamento do lar e do local de convivência.

Não obstante o pedido de afastamento do lar conjugal, observo que consta na qualificação da vítima endereço diverso daquele em que reside o requerido, sendo certo que esse pedido só faz sentido naqueles casos em que as partes residem no mesmo lar. No entanto, diante do caráter urgente do pedido, a prudência recomenda o seu deferimento, que será levado a efeito caso as partes de fato residam no mesmo domicílio.

O agressor deverá ser comunicado imediatamente de suas obrigações. Sem embargo disso, acaso venha a descumpri-las, poderá fazer aflorar os requisitos da PRISÃO PREVENTIVA, PODENDO ESTA SER DECRETADA ALÉM DE INCORRER EM CRIME PREVISTO NO ART. 24-A LA LEI 11.340/06.

Deixo de fixar prazo de vigência da medida, tendo em vista a nova redação do art. 19, §6º da Lei 11.340/06, devendo a vítima/requerente, no ato da intimação, ser cientificada de que, a medida protetiva estará em vigor durante todo o período que persistir o risco de sofrer violência(física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes) pelo infrator.

Caso o risco não mais persista, poderá comunicar ao juízo, a qualquer tempo, para fins de análise e revogação.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à ofendida.

Intime-se o agressor e a vítima de todo o teor desta decisão.

Para conhecimento e acompanhamento do caso, encaminhe-se cópia deste, da representação da autoridade policial e do termo de depoimento da vítima para a "Patrulha Maria da Penha", no e-mail: ptmariadapenha11bpm@gmail.com.

Sirva a presente como mandado/carta precatória de intimação das partes, ofício e demais comunicações, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Cumpra-se, com urgência.

Após, archive-se, certificando-se na ação penal oportunamente.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Eliezer Nunes Barros

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7000031-40.2023.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, , LINHA C-90, TB-0, ZONA RURAL DE RIO PARDO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, AV MARECHAL RONDON 1571, ATRÁS DO CAMPO DO QUARTEL PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALDINEI ALVES DE SOUZA, CAPITAO SILVIO 1525, CASA PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Acostou aos autos ofício do diretor da unidade prisional, informando a ausência de alojamento para receber a custodiada Andréa no regime semiaberto.

Considerando que a custodiada foi condenada no regime inicial semiaberto, bem como a inexistência de local adequado nesse regime, DETERMINO que a sentenciada Andréia Rodrigues de Oliveira seja colocada em prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, nos termos dos arts. 317 e 318, ambos do CPP, e súmula vinculante 56.

Expeça-se alvará de soltura pelo Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP).

Oficie-se a Unidade Prisional local para que promova o necessário para o cumprimento desta decisão, vez que convertida a prisão preventiva decretada no regime semiaberto em prisão domiciliar.

No cumprimento da prisão domiciliar deverá a sentenciada ser intimada da seguinte condição, cujo descumprimento poderá ensejar a revogação da medida:

- Permanecer recolhida no endereço residencial declinado no ato de sua remoção ao regime domiciliar, onde não poderá sair sem prévia autorização judicial, salvo para deslocar-se até o hospital, mediante comprovação após o deslocamento.

Vista ao Ministério Público.

Promova-se o necessário no BNMP.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA PARA CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR/TERMO DE COMPROMISSO/OFÍCIO/MANDADO

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Eliezer Nunes Barros Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, , e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7002721-42.2023.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: SELIO NAZARIO DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

Polo Passivo: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nada a deliberar. Intime-se o Estado de Rondônia, conforme determinado na decisão de id 93712596.

São Miguel do Guaporé, 26 de julho de 2023.

Eliezer Nunes Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, PROCESSO: 7002316-06.2023.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTES: GAEL RODRIGUES DE MOURA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA SÃO PAULO 1.490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, Estado de Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$ 31.798,80

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência proposta por G. R. D. M., menor, neste ato representada por seu genitor DEMIR MOURA PEREIRA, em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, Estado de Rondônia.

Em breve síntese, narra a parte autora que é portadora de alergia à proteína do Leite de Vaca, a ovo, arroz, soja, frango, carne bovina, inhame, batata, trigo, além de estar em investigação para esclarecer outros insumos que ocasionam crise alérgica. Desse modo, a médica que o acompanha prescreveu que a sua alimentação seja à base da fórmula NEOCATE LCP até os três anos de idade, pois é o único alimento que não tem causado forte reação alérgica no requerente.

Juntou aos autos cópia do ofício encaminhado à Secretária Municipal de Saúde desta urbe solicitando a fórmula, contudo, a resposta foi negativa (ID 92419780). No mérito, a confirmação da tutela de urgência.

Para amparar o pedido, juntou documentos pessoais, laudos médicos, comprovante de residência, dentre outros.

Houve a juntada de orçamentos e relatórios médicos anexos a petição inicial (id 92419778).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O cumprimento do dever político constitucional consagrado no art. 196 da Carta Magna impõe aos entes da federação a obrigação de assegurar a todos, a proteção à saúde, a qual consiste em um direito social de todo cidadão.

Conforme afirmado pela parte requerente, muito embora tenha requerido administrativamente não houve o fornecimento daquilo que foi solicitado junto ao SUS, não obtendo êxito na empreitada, não restou a parte autora alternativa senão postular a efetivação do seu direito à saúde pela via judicial.

Vale destacar que, o Estado tem o dever de garantir o acesso aos procedimentos médicos para as pessoas desprovida de recursos financeiros, colocando à disposição da população, através dos órgãos que compõe o Sistema Único de Saúde – SUS.

A saúde representa direito público subjetivo, prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196 da CF).

Mais que isso, a saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar, não sendo outra a verossimilhança das alegações senão o direito público subjetivo do(a) beneficiário(a), estampada na necessidade dos procedimentos para o tratamento médico que necessita.

Por essas razões, o deferimento da liminar se impõe.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em tela, os documentos juntados à inicial comprovam a necessidade da fórmula, demonstrando assim a probabilidade do direito alegado pela requerente, apontando assim a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, afinal, no feito há documentos que indicam que a realização do procedimento é imprescindível e necessita ser realizado com urgência, conforme laudo(s) médico(s) acostado(s) com a inicial.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à saúde do requerente, urgindo seja deferida a tutela de urgência para assegurar seu direito à saúde e dignidade.

A imposterabilidade da efetivação desse dever constitucional (fundado receio de dano irreparável) desautoriza a exigência de eventual garantia do juízo, através de caução vez que “entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado” força concluir “que razões ético-jurídicas impõem ao julgador uma só possível opção: o respeito indeclinável à vida”. (STF – rel. Min. Celso de Mello, Petição n.º 1.246 – 1 Medida Liminar Santa Catarina).

O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.

Os tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto, concedendo a tutela de urgência em situações análogas a do caso em análise. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO À SAÚDE - ESTADO E MUNICÍPIO - HIPOSSUFICIÊNCIA - CIRURGIA - INDISPENSABILIDADE E URGÊNCIA COMPROVADAS - DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO À SAÚDE - ESTADO E MUNICÍPIO - HIPOSSUFICIÊNCIA - CIRURGIA - INDISPENSABILIDADE E URGÊNCIA COMPROVADAS - DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO À SAÚDE - ESTADO E MUNICÍPIO -- HIPOSSUFICIÊNCIA - CIRURGIA - INDISPENSABILIDADE E URGÊNCIA COMPROVADAS - DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES

FEDERADOS - astreintes - SENTENÇA REFORMADA. Tratando-se de demanda em que se pleiteia prestação relacionada ao direito à saúde, o polo passivo pode ser composto por qualquer um dos entes, isoladamente ou conjunto, possibilitando-se à parte autora a escolha da parte passiva da demanda, consoante entendimento adotado pela Suprema Corte no julgamento do ED no RE nº 855.178/SE. Demonstrado nos autos, a convencer, a premente necessidade de o paciente ser submetido a procedimento cirúrgico e, especialmente, que se trata do único tratamento eficaz, devendo ser realizado com urgência, além da inexistência de condições financeiras próprias para arcar com o custo da cirurgia, resta claro que a omissão do Estado constitui lesão ao direito de acesso do beneficiário aos serviços de saúde, em ofensa à Constituição da República. O excelso Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou entendimento de que os entes da Federação, em decorrência da competência comum (art. 23, II, da CF), são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e que diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências, determinando o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. (TJ-MG - AC: 10000211422142001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 08/02/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022) grifei

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. POSSIBILIDADE. Na espécie, há prova da hipossuficiência da requerente, reforçada pelo fato de estar representada pela Defensoria Pública, sendo que o laudo médico, bem como o parecer do NAT juntado aos autos, atestam a patologia que acomete a paciente e a necessidade da cirurgia. Fila de espera que, se de fato existente, e dependendo de sua extensão, já indicaria deficiência de política pública para atendimento de direito fundamental do cidadão à saúde, que nem pode se limitar aos casos de risco de vida, ainda mais quando já submetida a parte a longo tempo de espera, fluído em meio à busca da solução do seu problema. Assim, havendo responsabilidade dos entes públicos pelo custeio do procedimento, e comprovado o fato constitutivo do direito da autora, em relação ao qual não foi demonstrada a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo, não merece reforma a sentença que julgou procedente a ação. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO R (TJ-RJ - APL: 00008732620168190069, Relator: Des(a). ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 28/08/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, a fim de DETERMINAR que os requeridos ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ arquem, direta ou indiretamente, forneçam as formulas de leite "NEOCATE LCP FORMULA INF 400 g", em favor do requerente G. R. D. M., menor, neste ato representada por seu genitor DEMIR MOURA PEREIRA.

Caso os requeridos não disponham de meios para realização da ressonância, determino que custeiem a fórmula solicitada em farmácia particular.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento, sob pena de sequestro na conta bancária do Ente Público Estatal e Municipal do valor R\$ 31.798,80 (trinta e um mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) e, ainda, aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para o fiel cumprimento dessa decisão, DETERMINO a intimação dos requeridos e do respectivo SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE e SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, através da Oficial(a) de Justiça plantonista, a fim de que sejam implementadas medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.

CITEM-SE os requeridos para, querendo, apresentarem suas respectivas contestações no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público.

Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 350, do CPC).

Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

SERVE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Expeça-se o necessário.

CUMPRA-SE NO PLANTÃO.

São Miguel do Guaporé- RO, 26 de julho de 2023.

Eliezer Nunes Barros Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7002328-88.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: GERALDO TOLEDO FILHO, CPF nº 64400549291, SÍTIO LINHA 102, KM 3.5, PT 27, S/N s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de GERALDO TOLEDO FILHO, visando o recebimento o recebimento da quantia inicial de R\$ 18.632,49, relativo a cédula de crédito.

No decorrer da ação, as partes informaram ter firmado acordo, oportunidade em que requereram a homologação (id. 93593613).

É o breve relatório. Decido.

Ante a transação entabulada entre pelas partes, HOMOLOGO O ACORDO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas finais isenta, em razão do acordo entabulado.

Comunique-se a leiloeira nomeada EVANILDE AQUINO PIMENTEL, para que seja feito o cancelamento da venda judicial que havia sido designada id. 89558050.

Em razão do acordo entabulado entre as partes, fica desconstituída a penhora sobre o bem judicial.

Se houver restrições, liberem-se.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Eliezer Nunes Barros Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001375-27.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: LUIZ GONCALVES FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO0000283A-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001460-42.2023.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: EMERQUELI DE JESUS VERISSIMO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002543-30.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

REU: MIRIAN BRUNA DA SILVA FERMINO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001225-75.2023.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. A. G.

Advogado do(a) AUTOR: HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS - RO10239

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Processo n.: 7004142-38.2021.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: DENUNCIADO: VANDERSON BATISTA PEREIRA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

No ato da intimação pessoal, o acusado manifestou desejo de recorrer da sentença condenatória. Assim, RECEBO o recurso em seus regulares efeitos (art. 593, Código de Processo Penal).

Dê-se vista à Defensoria Pública do Estado de Rondônia para apresentação das razões.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para contrarrazões, no prazo legal (art. 600, do Código de Processo Penal).

Após, verifique-se e certifique-se a regularidade do processo e encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso, com as devidas anotações e homenagens de estilo.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 26 de julho de 2023

Eliezer Nunes Barros

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001485-55.2023.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: GENI PEREIRA NASCIMENTO DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar novo endereço para citação da parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002177-25.2021.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592

REQUERIDO: VINICIUS DOS SANTOS QUEVEDO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo : 7002862-95.2022.8.22.0022

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Destruição ou Degradação Mediante Desmatamento ou Exploração Econômica]

Denunciado(a) : GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES

Advogado(a) : Advogado do(a) AUTOR DO FATO: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO0004262A

Intimação DE: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES

Finalidade: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DESIGNADA EM DATA E HORA ABAIXO, a qual será realizada por videoconferência, utilizando-se o Sistema Google Meet, por meio do link <https://meet.google.com/zsu-syag-aaj>.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SMG - Sala de Instrução e Julgamento Data: 10/10/2023 Hora: 12:00
São Miguel do Guaporé, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001499-39.2023.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

REU: DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada pelo CEJUSC desta Comarca na modalidade telepresencial, nos termos do art. 3º, §1º, inciso IV da Resolução do CNJ n. 534/2020, alterada pela Resolução n. 481/2022, conforme informações abaixo:

Tipo: Audiência do art. 334 CPC Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 2 Data: 08/09/2023 Hora: 09:00h

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001829-36.2023.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: WILLIAN VIEIRA DE MENEZES

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO deste processo a qual será realizada por videoconferência, nos termos do Despacho ID 91290660, conforme informações abaixo:

Tipo: Audiência do art. 334 CPC Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 08/09/2023 Hora: 10:00h

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002373-24.2023.8.22.0022

AUTOR: MARIA APARECIDA OLANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REU: BANCO BRADESCO S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 26 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 0001786-73.2013.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: FRANCISCO UBERTI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002654-53.2018.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ARLINDO MARTINS BULK e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

REQUERENTE: CELICO FERREIRA GUEDES

Advogado do(a) REQUERENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003898-12.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: MARIA CRISTINA PEREIRA BELLON

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 0001786-73.2013.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: FRANCISCO UBERTI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002121-55.2022.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

REQUERIDO: MARTA BRASSAROTO SANDOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003215-38.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REU: ANDERSON PORKAT SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002750-29.2022.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: MAGNO DIELSO GRASSI MEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o endereço da parte executada para cumprimento da determinação Id 93386239, tendo em vista que a diligência Id 90561858, p. 02 e 03 informou que o executado reside, atualmente, em Mato Grosso.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000373-51.2023.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINILDA FERREIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAULA EMANUELA UNSER MOTTA - RO11939, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401

REU: NEIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JESSICA CORREA DA SILVA - RO11863, MARINALVA CORREA DA SILVA - RO11304

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000322-74.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDENIRA EISING DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A

REU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003963-70.2022.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REQUERIDO: JEFFERSON DE SOUZA LAURINDO 00956445209

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004385-45.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GONCALVES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Miguel

do Guaporé - Vara Única Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000,(69) 36422660

Processo nº 7002095-23.2023.8.22.0022 AUTOR: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR:

IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

REU: FAGNER DOS SANTOS LIMA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação - Sala 02 Data: 15/08/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

São Miguel do Guaporé, 27 de julho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo : 7002151-61.2020.8.22.0022

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Crimes contra a Flora]

Denunciado(a) : JAIR DELFINO DE SOUZA

Advogado(a) : Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SINDINARA CRISTINA GILIOLI - RO7721

Intimação DE: JAIR DELFINO DE SOUZA

Finalidade: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), e seu patrono, acerca da AUDIÊNCIA REDESIGNADA EM DATA E HORA ABAIXO, a qual será realizada por videoconferência, utilizando-se o Sistema Google Meet, por meio do link <https://meet.google.com/zsu-syag-aaaj>.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SMG - Sala de Instrução e Julgamento Data: 23/10/2023 Hora: 11:00

São Miguel do Guaporé, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000,(69) 36422660
Processo nº 7002099-60.2023.8.22.0022 AUTOR: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

REU: TAUANA ROSIMARI DA SILVA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação - Sala 02 Data: 15/08/2023 Hora: 12:45 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

São Miguel do Guaporé, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000,(69) 36422660
Processo nº 7002717-05.2023.8.22.0022 AUTOR: ROBSON BARROS DE AGUIAR Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REU: BANCO DO BRASIL SA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação - Sala 01 Data: 29/08/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
São Miguel do Guaporé, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001349-92.2022.8.22.0022

REQUERENTE: AGEU BORGES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA., RCB PORTFOLIOS LTDA.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para no prazo de 15 dias, complementarem o pagamento do restante do débito, sob pena de bloqueio de ativos financeiros.

São Miguel do Guaporé, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, (69) 36422660

Processo nº 7002339-49.2023.8.22.0022 AUTOR: ERICA PEREIRA MIGUEL Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PIRELLI - RO12299

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação -Sala 01 Data: 28/08/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

São Miguel do Guaporé, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003259-57.2022.8.22.0022

AUTOR: VANESSA DE PAULA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação DAS PARTES

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002981-56.2022.8.22.0022

AUTOR: EDILEUSA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação DAS PARTES

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003073-34.2022.8.22.0022

REQUERENTE: CLAUDEMIR EVANGELISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para dar inicio ao cumprimento de sentença, com a devida MEMÓRIA DE CÁLCULO atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001253-43.2023.8.22.0022

AUTOR: PAULO CESAR MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se manifestar acerca do cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002825-10.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: M.M TEIXEIRA-ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

EXECUTADO: VAGNER DE BARROS FERNADES

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Número do processo: 7001192-56.2021.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EDILENE FELIPE, MILDA PEREIRA ESSY DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

Polo Passivo: LINDAIR MATEUS DO CARMO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

DECISÃO

Vistos.

Ante a inércia da exequente, arquite-se.

Aguarde-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente no arquivo, nos moldes do § 4º do art. 921 do CPC.

A parte exequente poderá requerer o desarquivamento a qualquer momento, sem nenhum ônus.

Decorrido o prazo, in albis, ou após diligências infrutíferas, independentemente de nova intimação na forma do disposto no §5º do art. 921 do CPC, fica extinta a execução, na forma do disposto no art. 924, inciso V, c.c. o art. 925, ambos do CPC, sem ônus para as partes.

São Miguel do Guaporé, 27 de julho de 2023.

Eliezer Nunes Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7001182-46.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ANTONIO SANTOS, CPF nº 69446857287, LINHA 105 KM 10 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

Vistos.

A parte autora informa na petição de id. 75591589, que mesmo após ter sido intimada da sentença o INSS ainda não implantou o benefício devido à parte requerente. Em razão da morosidade, requer a aplicação de multa diária.

No entanto, antes de aplicar multa, e atento às tratativas feitas entre a CGJ do PJ/RO e Procuradoria Federal do INSS na reunião realizada no dia 12/04/2023, com comunicação a este Juízo via SEI nº 0002428-47.2023.8.22.8800, determino nova intimação do INSS, via PJe, para que implemente o benefício do autor com a maior brevidade possível.

Tendo em vista se tratar de verba de natureza alimentar, e isto justifica a urgência na implementação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autarquia Previdenciária cumpra esta decisão.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para informar quanto à implantação do benefício e em seguida venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/ OFICIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Eliezer Nunes Barros Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003817-63.2021.8.22.0022

AUTOR: AUGUSTINHO BARBOSA DE ASSIS, PAULO SERGIO ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação DAS PARTES

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7004425-61.2021.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

REQUERENTES: ELIZA ALVES MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 67335977215, LINHA 09, KM 04, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DAIANE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 01038403200, LINHA 09, KM 04, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

Vistos.

A autora informa na petição de id. 93110740, que mesmo após ter sido intimada da sentença para implantar o benefício o INSS ainda não implantou o benefício devido à requerente.

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS e outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo Poder Judiciário Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS com abuso de direito e violação da boa-fé processual.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, intime-se novamente o INSS por meio de seu procurador, para que implemente, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor da parte autora, sob pena de incorrer em multa cominatória diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) limitado a 5.000,00 (cinco mil reais) valor a ser revertido em favor da parte autora. Deverá ainda comprovar nos autos a implantação do benefício.

Intime-se o Procuradoria Federal via PJE e através do e-mail: pfro.tj@agu.gov.br

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/ OFICIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Eliezer Nunes Barros Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7004567-31.2022.8.22.0022

REQUERENTE: NARCIZO GOLTARA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIONEI GERALDO - RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO0000283A-B

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DAS PARTES

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 27 de julho de 2023.

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo nº: 7001078-20.2021.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Liminar

Requerente/Exequente: ORNELIO THEODORO TAVARES, RUA CANELA 2070 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Requerido/Executado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0804366-60.2023.8.22.0000

AGRAVANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A

AGRAVADO: ORNELIO THEODORO TAVARES

DESPACHO

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ORNELIO THEODORO TAVARES em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Este juízo, na data de 11 de abril de 2023, proferiu decisão para não acolher os fundamentos da impugnação apresentada pela parte Executada, ora Agravante, por não identificar qualquer irregularidade que pudesse inviabilizar o prosseguimento da fase de execução.

As partes foram intimadas da decisão, tendo prazo final para interposição de recurso para a a parte executada decorrido em 09/05/2023, conforme movimentação no processo abaixo, sem qualquer informação de interposição de recurso.

Em 10/05/2023, a parte executada, ora agravante, juntou aos autos comprovante de distribuição de recurso.

Foi expedido alvará judicial na data de 11/05/2023 em favor da parte exequente, para fins de levantamento dos valores.

Na data de 07/07/2023 foi juntada a decisão proferida no Agravo, com a concessão de efeito suspensivo.

Sendo o que cumpria informar, respeitosamente.

São Miguel do Guaporé - RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Eliezer Nunes Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, , fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7002879-73.2018.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ARLINDO DE OLIVEIRA LEAO, RODOVIA BR 429 KM 06 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILMA BARRETO MONARIN, OAB nº RO4138

EXECUTADO: FIDENS ENGENHARIA S/A, RUA ADELINO TESTE 251 OLHOS D'ÁGUA - 30390-070 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032, WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA, OAB nº RO3716

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema Sisbajud, por 30 (trinta) dias.

Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud>), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema Sisbajud na modalidade programada (teimosinha), pelo período de 30 (trinta) dias.

Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.

Os autos devem permanecer na CPE, aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.

Serve de comunicação via pje/diário.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA / /PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé-RO, 27 de julho de 2023.

Eliezer Nunes Barros

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002159-33.2023.8.22.0022

AUTOR: OTAVIO ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REU: BANCO BRADESCO S.A., PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, apresentar endereço completo da Requerida PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7001182-46.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ANTONIO SANTOS, CPF nº 69446857287, LINHA 105 KM 10 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

Vistos.

A parte autora informa na petição de id. 75591589, que mesmo após ter sido intimada da sentença o INSS ainda não implantou o benefício devido à parte requerente. Em razão da morosidade, requer a aplicação de multa diária.

No entanto, antes de aplicar multa, e atento às tratativas feitas entre a CGJ do PJ/RO e Procuradoria Federal do INSS na reunião realizada no dia 12/04/2023, com comunicação a este Juízo via SEI nº 0002428-47.2023.8.22.8800, determino nova intimação do INSS, via PJe, para que implemente o benefício do autor com a maior brevidade possível.

Tendo em vista se tratar de verba de natureza alimentar, e isto justifica a urgência na implementação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autarquia Previdenciária cumpra esta decisão.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para informar quanto à implantação do benefício e em seguida venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/ OFICIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Eliezer Nunes Barros Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7002553-40.2023.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Urgência

Requerente (s): ARISTEU BERGER, CPF nº 19102429268, LINHA 94, S/N, KM02 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306

LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928

Requerido (s): Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada proposta por ARISTEU BERGER, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, visando à realização de cirurgia com médico ortopedista.

A parte autora, aduz, em síntese, que é portadora de Gonartrose grave no joelho esquerdo, patologia classificada pela CID 10 M 23.3, com indicação de artroplastia total do joelho URGENTE, pois o retardo no tratamento poderá acarretar aumento da deformidade angular,

levando a maior rigidez articular do joelho, dor crônica de forte intensidade e incapacidade funcional do membro afetado podendo inclusive ser necessário o uso de cadeira de rodas para locomoção (CID 10: M17/ M255/ M21.1) e necessita realizar ortocirurgia. Recebeu encaminhamento para a cirurgia em 11/02/2023, contudo em 06/07/2023, foi informado pela SEMUAS que a solicitação feita anteriormente havia sido cancelada “acidentalmente” pela coordenadora, e nova solicitação foi criada em 02/06/2023, após 04 (quatro) meses da solicitação inicial.

Alega que não possui condições de arcar com o o tratamento indicado, sendo que os requeridos não promoveram a realização. Relata estar em situação de risco vermelho (situação de emergência) em razão da omissão dos requeridos por não cumprirem suas obrigações decorrentes de dispositivo constitucional.

Pontua que o tratamento pleiteado é de caráter urgente, sendo medida necessária à garantia da proteção do direito à vida e à integridade física.

Narra ter buscado às secretarias de saúde dos requeridos, obtendo resposta tão somente no sentido de ter que aguardar a cirurgia.

Assevera que os requeridos se esquivam suas responsabilidades, situação que tornou necessário o manejo desta ação.

Com estes argumentos, pugna pela concessão de liminar no sentido de determinar aos requeridos a realização da cirurgia ortopédica a qual necessita.

É o que há de relevante.

Decido.

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Aprecia-se doravante, o pedido liminar de tutela provisória de urgência antecipada.

Conforme se extrai das informações acostadas nos autos em ID. 93016429, constatou-se que a coordenadora, cancelou “equivocadamente” a solicitação inicial para a realização da cirurgia da parte requerente e após a constatação de tal “equivoco” foi realizada nova solicitação de cirurgia na data de 02/06/2023, assim, diante de tal informação, INDEFIRO inicialmente o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de reanálise futura, mediante provocação. E DETERMINO que Estado de Rondônia, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie imediatamente o agendamento da cirurgia do senhor ARISTEU BERGER. INTIME-SE o Estado de Rondônia a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias quanto ao “equivoco” cometido pela coordenadora, conforme documento de ID 93016429.

Caso não seja cumprido no tempo estabelecido, determino sequestro de valores.

Em atenção ao teor dos Ofícios (CER- 008/2014/PROGER) e (RO-022/2014), encaminhados pelos órgãos de representação judicial dos entes públicos requeridos, deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Passo seguinte, cite-se a parte requerida para, querendo, ofertar contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.

Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do NCPC, segundo Enunciado FONAJE nº 165.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se as partes da presente decisão.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 27 de julho de 2023.

Eliezer Nunes Barros

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607001149-51.2023.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 27 de julho de 2023.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 054384 - Livro nº D-147 - Folha nº 91

Faço saber que pretendem se casar: SERGIO TEIXEIRA BRAGA, solteiro, brasileiro, empresário, nascido em Alto Piquiri-PR, em 20 de Janeiro de 1980, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Josué Teixeira Braga - mestre de obras - já falecido - naturalidade: Estado do Paraná - e Maria Aparecida Lima Braga - do lar - naturalidade: Estado do Paraná - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DARLANE VENANCIO DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, empresária, nascida em Ouro Preto do Oeste-RO, em 18 de Fevereiro de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Samuel Ferreira de Oliveira - agricultor - naturalidade: Ouro Preto do Oeste - Rondônia e Dilvelene Venancio de Lima Oliveira - auxiliar de produção - naturalidade: Barra de São Francisco - Espírito Santo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 26 de Julho de 2023

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 054385 - Livro nº D-147 - Folha nº 92

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ ALVES FEITOSA, divorciado, brasileiro, comerciante, nascido em Acopiara-CE, em 20 de Outubro de 1969, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Alves Tavares - aposentado - naturalidade: Estado do Ceará - e Maria Leontina Feitosa - do lar - já falecida - naturalidade: Estado do Ceará - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e IZAMILDE DE SOUZA BANDEIRA, solteira, brasileira, inspetora, nascida em Cruzeiro do Sul-AC, em 19 de Janeiro de 1979, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio de Souza Bandeira - pedreiro - já falecido - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre e Francisca Matias de Souza - do lar - já falecida - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; pretendendo passar a assinar: IZAMILDE DE SOUZA BANDEIRA FEITOSA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 26 de Julho de 2023

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 054386 - Livro nº D-147 - Folha nº 93

Faço saber que pretendem se casar: PEDRO LUÍS VIEIRA OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, funcionário público estadual, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Janeiro de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Rogério José Pantoja de Oliveira - sociólogo - naturalidade: - não informada e Rubenita Vieira de Moura Oliveira - costureira - nascida em 27/11/1968 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e AMANDA DUARTE SILVA DE ARAÚJO, solteira, brasileira, funcionária pública

federal, nascida em Porto Velho-RO, em 16 de Novembro de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Dionísio Duarte de Araújo - policial militar - nascido em 20/12/1967 - naturalidade: Santa Fé do Sul - São Paulo e Silvana Messias da Silva - funcionária pública estadual - nascida em 12/09/1967 - naturalidade: Porecatu - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 26 de Julho de 2023

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 054387 - Livro nº D-147 - Folha nº 94

Faço saber que pretendem se casar: RICARDO OLIVEIRA MAIA, solteiro, brasileiro, analista de sistemas, nascido em Porto Velho-RO, em 26 de Janeiro de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Sérgio Ricardo Batista Maia - autônomo - nascido em 20/06/1971 - naturalidade: Porto Velho - e Romana Patrícia Oliveira Carneiro - autônomo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LARISSA GONÇALVES COSTA, solteira, brasileira, assistente jurídica, nascida em Porto Velho-RO, em 23 de Junho de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Simplicio Pereira Costa - Estoquista - nascido em 18/09/1973 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Efígenia Gonçalves do Rêgo - empresária - nascida em 21/09/1972 - naturalidade: Matões - Maranhão -; pretendendo passar a assinar: LARISSA GONÇALVES COSTA MAIA; pelo regime de Comunhão Universal de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 26 de Julho de 2023

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 054388 - Livro nº D-147 - Folha nº 95

Faço saber que pretendem se casar: ÂNGELO MIGUEL DE LIMA, divorciado, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 5 de Julho de 1972, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Olavo Gomes de Lima - comerciante - já falecido - naturalidade: Rio Branco - Acre e Tereza Miguel dos Santos - do lar - já falecida - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JUCILENE MARTINS DA SILVA, solteira, brasileira, artesã, nascida em São Domingos do Maranhão-MA, em 11 de Agosto de 1983, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Martins da Silva - lavrador - naturalidade: São Domingos do Maranhão - Maranhão e Josefa Martins da Silva - lavradora - já falecida - naturalidade: São Domingos do Maranhão - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 26 de Julho de 2023

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 054389 - Livro nº D-147 - Folha nº 96

Faço saber que pretendem se casar: ERICO JOSÉ SALES DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, taxista, nascido em Porto Velho-RO, em 8 de Abril de 1981, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Pedro Barbosa dos Santos - aposentado - nascido em 14/07/1949 - naturalidade: Porto Velho - e Maria do Rosário Sales - aposentada - nascida em 24/02/1958 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA DO LIVRAMENTO ARAGÃO CORREIA, solteira, brasileira, professora, nascida em Manaus-AM, em 16 de Dezembro de 1978, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco de Assis Guilherme Correia - aposentado - falecido em 10/03/2022 - naturalidade: Granja - Ceará e Lenice Aragão Correia - do lar - nascida em 20/10/1954 - naturalidade: Tabuleiro do Norte - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 26 de Julho de 2023

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO**1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabeliã Interina: Francielli Bertolett

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1211492

Devedor: RAPIDO TRANSPAULO LTDA

CPF/CNPJ: 88.317.847/0001-45

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 28/07/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/08/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 27/07/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Interina 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabeliã Interina: Francielli Bertolett

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1211444

Devedor: SUSTENNUTRI NUTRICAÇÃO ANIMAL LT

CPF/CNPJ: 09.054.087/0001-54

Protocolo: 1211445

Devedor: SUSTENNUTRI NUTRICAÇÃO ANIMAL LT

CPF/CNPJ: 09.054.087/0001-54

Protocolo: 1211449

Devedor: SUSTENNUTRI NUTRICAÇÃO ANIMAL LT

CPF/CNPJ: 09.054.087/0001-54

Protocolo: 1211463

Devedor: EDUARDO GIMENEZ DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 016.931.652-10

Protocolo: 1211468

Devedor: FAZENDA RIO MADEIRA S/A - FARM

CPF/CNPJ: 05.925.052/0006-05

Protocolo: 1211477

Devedor: CAIO ALBERTO BRASIL AGUIAR 033

CPF/CNPJ: 46.423.286/0001-19

Protocolo: 1211484

Devedor: GILMAR ELIAS FERREIRA

CPF/CNPJ: 659.153.212-91

Protocolo: 1211485

Devedor: GILMAR ELIAS FERREIRA

CPF/CNPJ: 659.153.212-91

Protocolo: 1211486
Devedor: ALYSSON RICARDO GOMES
CPF/CNPJ: 390.083.712-00

Protocolo: 1211487
Devedor: JULIO BERTO JESUS DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 699.395.352-87

(10 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 28/07/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 01/08/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 27/07/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Interina 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabeliã Interina: Francielli Bertolett
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1209451
Devedor: JOSE AUGUSTO BARRETO 054528739
CPF/CNPJ: 41.755.041/0001-75

Protocolo: 1209665
Devedor: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE
CPF/CNPJ: 812.639.372-68

Protocolo: 1209666
Devedor: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE
CPF/CNPJ: 812.639.372-68

Protocolo: 1210609
Devedor: G M COMERCIO DE MEDICAMENTOS L
CPF/CNPJ: 22.025.028/0001-16

Protocolo: 1210752
Devedor: OSCAR ROSSO NELSON
CPF/CNPJ: 019.997.374-15

Protocolo: 1210893
Devedor: JOSE AUGUSTO BARRETO 054528739
CPF/CNPJ: 41.755.041/0001-75

Protocolo: 1211158
Devedor: CICERO PESSOA REGO
CPF/CNPJ: 022.885.672-87

Protocolo: 1211351
Devedor: CUNHA & SANTOS COMERCIO E SERV
CPF/CNPJ: 18.009.765/0001-58

Protocolo: 1211362
Devedor: SANDRA GARDENIA COELHO COSTA
CPF/CNPJ: 203.172.632-34

(9 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 28/07/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 31/07/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 27/07/2023

Francieli Bertolett - Tabeliã Interina1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabeliã Interina: Francieli Bertolett

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1209214

Devedor: ALCILENE RODRIGUES DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 528.826.162-87

Protocolo: 1209662

Devedor: GLADSON DENNY SIQUEIRA

CPF/CNPJ: 449.660.162-15

Protocolo: 1209747

Devedor: EZIOMAR LIMA DOS REIS

CPF/CNPJ: 139.663.402-91

Protocolo: 1209788

Devedor: ANTONIO LUIZ DE SOUZA

CPF/CNPJ: 312.454.982-15

Protocolo: 1210039

Devedor: LUIS CARLOS TOMAZ

CPF/CNPJ: 346.165.781-68

Protocolo: 1210424

Devedor: GABRIEL ELIAS SILVA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 020.142.212-35

Protocolo: 1210471

Devedor: DAVIDDALINDO JULIO DE ARAUJO

CPF/CNPJ: 648.198.333-91

Protocolo: 1210487

Devedor: DERIVALDO OLIVEIRA COSTA

CPF/CNPJ: 718.718.452-20

Protocolo: 1211012

Devedor: MARIA DE FATIMA GOMES

CPF/CNPJ: 269.400.784-87

Protocolo: 1211236

Devedor: ZILDO FERREIRA DA SILVA

CPF/CNPJ: 080.186.852-15

Protocolo: 1211284

Devedor: LINDOMAR NUNES DE LIMA

CPF/CNPJ: 618.188.602-87

Protocolo: 1211285

Devedor: RAUCIRLANE SOUZA DE VASCONCELO

CPF/CNPJ: 470.776.972-15

Protocolo: 1211292

Devedor: MARIA DO ROSARIO COSTA GONCALV

CPF/CNPJ: 106.874.832-04

Protocolo: 1211294

Devedor: MARIA APARECIDA RODRIGUES PALH

CPF/CNPJ: 595.202.642-72

Protocolo: 1211295

Devedor: ELEN MARIA DE PONTES FREIRE

CPF/CNPJ: 715.416.752-15

Protocolo: 1211322
Devedor: RAYSSA MUNIZ E CANDIDO
CPF/CNPJ: 031.762.182-30

(16 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 28/07/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 31/07/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 27/07/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Interina 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabeliã Interina: Francielli Bertolett
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1209511
Devedor: JOICE COELHO CHERMONT
CPF/CNPJ: 868.527.602-00

Protocolo: 1209587
Devedor: EDVALDO SANTOS LOPES
CPF/CNPJ: 140.666.608-43

Protocolo: 1210450
Devedor: JOSIEL DE SENA DUARTE
CPF/CNPJ: 042.203.501-79

Protocolo: 1210555
Devedor: ADEJANE DE JESUS DA SILVA E SI
CPF/CNPJ: 661.985.772-87

Protocolo: 1210556
Devedor: NILVANA BENIGNO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 657.436.872-34

Protocolo: 1211031
Devedor: ANA NERI TAVARES DE LIMA
CPF/CNPJ: 421.789.322-15

Protocolo: 1211354
Devedor: VALDEMAR BARBOSA DE SIQUEIRA F
CPF/CNPJ: 303.664.294-34

Protocolo: 1211355
Devedor: VALDEMAR BARBOSA DE SIQUEIRA F
CPF/CNPJ: 303.664.294-34

Protocolo: 1211378
Devedor: VALERIA BRASILEIRO SILVA GUIMA
CPF/CNPJ: 316.527.192-53

(9 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 28/07/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 31/07/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 27/07/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Interina

1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PORTO VELHO/RO

Of. 1018-SRI/2023
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

A Registradora Substituta do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima o(a) Sr(a). BRAULIO PENHA BIDA, CPF nº 632.422.142-34, a compa-recer na serventia acima citada, situada na Rua João Goulart, nº 3653, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76.803-824, entre o horário de 09:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes ao Instrumento Negocial nº 144440721120, garantido por alienação fiduciária, registrada sob o R-09, na data de 19/02/2015, da Matrícula nº 63.664 do Livro 02 Reg. Geral desta serventia, referente ao imóvel denominado: Apartamento nº 606 do 6º Pavimento, Torre 2 do Condomínio Residencial "Águas do Madeira Residencial Clube", sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 25 de julho de 2023. A Registradora Substituta.

Maclícia Arielle Pereira da Rocha Vidotto
Registradora Substituta
Ato nº 001/2023

Of. 1017-SRI/2023
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

A Registradora Substituta do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima o(a) Sr(a). NEFERTITEH FRANCA QUARESMA BIDA, CPF nº 421.463.722-49, a comparecer na serventia acima citada, situada na Rua João Goulart, nº 3653, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76.803-824, entre o horário de 09:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes ao Instrumento Negocial nº 144440721120, garantido por alienação fiduciária, registrada sob o R-09, na data de 19/02/2015, da Matrícula nº 63.664 do Livro 02 Reg. Geral desta serventia, referente ao imóvel denominado: Apartamento nº 606 do 6º Pavimento, Torre 2 do Condomínio Residencial "Águas do Madeira Residencial Clube", sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 25 de julho de 2023. A Registradora Substituta.

Maclícia Arielle Pereira da Rocha Vidotto
Registradora Substituta
Ato nº 001/2023

Of. 1020-SRI/2023
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

A Registradora Substituta do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima o(a) Sr(a). LUCINEI ALBINO DE ALMEIDA, CPF nº 883.772.532-91, a comparecer na serventia acima citada, situada na Rua João Goulart, nº 3653, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76.803-824, entre o horário de 09:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes ao Instrumento Negocial nº 855550586702, garantido por alienação fiduciária, registrada sob o R-14, na data de 28/02/2011, da Matrícula nº 29.111 do Livro 02 Reg. Geral desta serventia, referente ao imóvel denominado: Lote de terras urbano nº 022, Quadra 37, Loteamento: "Vitoria Regia", situado na Rua Aristides Haefner nº 2510, Bairro Três Marias, na cidade de Porto Velho-RO, sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 25 de julho de 2023. A Registradora Substituta.

Maclícia Arielle Pereira da Rocha Vidotto
Registradora Substituta
Ato nº 001/2023

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 631692
Devedor: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES L, CPF/CNPJ: 00.597.491/0002-80

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 28/07/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/08/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 27/07/2023

TAMIRIS NUNES DUALIBI - TABELIÃ TITULAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 628718

Devedor: DAMARES KATRINE DE SOUZA , CPF/CNPJ: 032.327.982-17

Protocolo: 628745

Devedor: TEREZINHA FABRICIO DA SILVA , CPF/CNPJ: 030.808.112-91

Protocolo: 629203

Devedor: RICHARDSON DE SOUSA OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 023.754.831-38

Protocolo: 629406

Devedor: MARCELO LUCAS VIEIRA , CPF/CNPJ: 970.371.092-15

Protocolo: 629425

Devedor: IVALDO TICO FLORESTA , CPF/CNPJ: 312.252.412-00

Protocolo: 629541

Devedor: JOSE AUGUSTO BARRETO 054528739, CPF/CNPJ: 41.755.041/0001-75

Protocolo: 629697

Devedor: PABIO DEIVIDE VASCONCELOS OLIV, CPF/CNPJ: 008.489.532-23

Protocolo: 629698

Devedor: GEOVANNA OLIVEIRA GOMES , CPF/CNPJ: 050.559.322-01

Protocolo: 629698

Devedor: JENNYFER KAROLAINE OLIVEIRA DE, CPF/CNPJ: 067.025.312-06

Protocolo: 629698

Devedor: MARISVALDA OLIVEIRA DE SOUSA , CPF/CNPJ: 585.627.452-00

Protocolo: 629762

Devedor: ANTONIA NAICLE SOARES FERREIRA, CPF/CNPJ: 725.318.192-15

Protocolo: 629777

Devedor: ALVARO LUIZ DA SILVA S. JUNIOR, CPF/CNPJ: 950.420.242-04

Protocolo: 629788

Devedor: LEVI MOREIRA DE SOUZA , CPF/CNPJ: 040.394.322-15

Protocolo: 629800

Devedor: MARCO AURELIO CAVALCANTE NOBRE, CPF/CNPJ: 738.443.652-49

Protocolo: 629819

Devedor: GUIDO ANTELO CORTEZ , CPF/CNPJ: 349.395.552-91

Protocolo: 629855

Devedor: SALOME LIMA DA SILVA , CPF/CNPJ: 317.017.952-72

Protocolo: 629900

Devedor: R. N. T. FERNANDES SUPERMERCAD, CPF/CNPJ: 34.926.291/0001-65

Protocolo: 629960

Devedor: ALEXANDRE JOSE DA SILVA , CPF/CNPJ: 005.880.412-97

Protocolo: 630031

Devedor: MAICO VALDIR KEMPFER LANGUER , CPF/CNPJ: 808.045.942-87

Protocolo: 630037

Devedor: JOAO PAULO SILVA , CPF/CNPJ: 802.413.522-15

Protocolo: 630054

Devedor: FRANCISCO ADIODATO F.NETO , CPF/CNPJ: 220.446.202-00

Protocolo: 630097

Devedor: RIJOVANY DE M.PEREIRA COUTINHO, CPF/CNPJ: 579.200.282-72

Protocolo: 630130

Devedor: RIJOVANY DE M.PEREIRA COUTINHO, CPF/CNPJ: 579.200.282-72

Protocolo: 630213

Devedor: EDUARDO SANTOS ANDRADE , CPF/CNPJ: 756.503.472-04

Protocolo: 630232

Devedor: IGOR ROGERIO BRAGA DE MENDONCA, CPF/CNPJ: 830.669.422-87

Protocolo: 630233

Devedor: VALDENORA ROCHA MENDES , CPF/CNPJ: 277.132.452-00

Protocolo: 630233

Devedor: VALDENORA R. MENDES , CPF/CNPJ: 10.908.322/0001-97

Protocolo: 630245

Devedor: ANGIE DE FARIAS AQUINO AROUCA , CPF/CNPJ: 741.178.072-34

Protocolo: 630253

Devedor: EDMAR NEVES DE ARAUJO , CPF/CNPJ: 203.653.142-34

Protocolo: 630253

Devedor: E. N. DE ARAUJO , CPF/CNPJ: 03.418.823/0001-20

Protocolo: 630263

Devedor: AILTON PACHECO DIAS , CPF/CNPJ: 377.669.102-68

Protocolo: 630280

Devedor: EUZAIRA FERREIRA DE ANDRADE , CPF/CNPJ: 421.984.022-20

Protocolo: 630280

Devedor: EUZAIRA FERREIRA DE ANDRADE 42, CPF/CNPJ: 22.485.648/0001-38

Protocolo: 630309

Devedor: EDIGAR GOULART RODRIGUES , CPF/CNPJ: 024.959.692-08

Protocolo: 630309

Devedor: EDIGAR GOULART RODRIGUES , CPF/CNPJ: 30.578.518/0001-78

Protocolo: 630310

Devedor: EDIGAR GOULART RODRIGUES , CPF/CNPJ: 024.959.692-08

Protocolo: 630310

Devedor: EDIGAR GOULART RODRIGUES , CPF/CNPJ: 30.578.518/0001-78

Protocolo: 630321

Devedor: JESSICA IARA COSTA BESSA PARAG, CPF/CNPJ: 870.323.762-15

Protocolo: 630331

Devedor: ANDRE SILVA BEM , CPF/CNPJ: 765.651.221-72

Protocolo: 630405

Devedor: ANGLES MOTA DA SILVA , CPF/CNPJ: 010.844.442-24

Protocolo: 630407

Devedor: VALDENOR SOARES DA SILVA , CPF/CNPJ: 786.981.032-00

Protocolo: 630584

Devedor: JOSIEL DE SENA DUARTE , CPF/CNPJ: 042.203.501-79

Protocolo: 630748

Devedor: VALMAR PEREIRA DE MORAES , CPF/CNPJ: 408.138.272-72

Protocolo: 630770

Devedor: LAIS REIS DE CASTRO , CPF/CNPJ: 191.253.802-49

Protocolo: 630817

Devedor: KARINA CORDEIRO F DE CARVALHO , CPF/CNPJ: 022.143.401-14

Protocolo: 630833

Devedor: MARIA APARECIDA DUTRA DA SILVA, CPF/CNPJ: 516.985.952-04

Protocolo: 630833

Devedor: M.A.DUTRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 15.351.659/0001-60

Protocolo: 630834

Devedor: MARIA APARECIDA DUTRA DA SILVA, CPF/CNPJ: 516.985.952-04

Protocolo: 630834

Devedor: M.A.DUTRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 15.351.659/0001-60

Protocolo: 630835

Devedor: MARIA APARECIDA DUTRA DA SILVA, CPF/CNPJ: 516.985.952-04

Protocolo: 630835

Devedor: M.A.DUTRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 15.351.659/0001-60

Protocolo: 630836

Devedor: MARIA APARECIDA DUTRA DA SILVA, CPF/CNPJ: 516.985.952-04

Protocolo: 630836

Devedor: M.A.DUTRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 15.351.659/0001-60

Protocolo: 630837

Devedor: MARIA APARECIDA DUTRA DA SILVA, CPF/CNPJ: 516.985.952-04

Protocolo: 630837

Devedor: M.A.DUTRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 15.351.659/0001-60

Protocolo: 630846

Devedor: IRIA HENICKA , CPF/CNPJ: 021.204.159-27

Protocolo: 630846

Devedor: IRIA HENICKA , CPF/CNPJ: 11.400.572/0001-84

Protocolo: 630868

Devedor: WILSON GUIMARAES DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 037.625.992-20

Protocolo: 630868

Devedor: W. G. DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 03.200.091/0001-05

Protocolo: 630869

Devedor: WILSON GUIMARAES DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 037.625.992-20

Protocolo: 630869

Devedor: W. G. DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 03.200.091/0001-05

Protocolo: 630870

Devedor: WILSON GUIMARAES DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 037.625.992-20

Protocolo: 630870

Devedor: W. G. DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 03.200.091/0001-05

Protocolo: 630871

Devedor: WILSON GUIMARAES DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 037.625.992-20

Protocolo: 630871

Devedor: W. G. DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 03.200.091/0001-05

Protocolo: 630872

Devedor: WILSON GUIMARAES DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 037.625.992-20

Protocolo: 630872

Devedor: W. G. DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 03.200.091/0001-05

Protocolo: 630874

Devedor: ANTONIO SOARES DE ALMEIDA , CPF/CNPJ: 473.134.551-00

Protocolo: 630875

Devedor: ANTONIO SOARES DE ALMEIDA , CPF/CNPJ: 473.134.551-00

Protocolo: 630876

Devedor: ANTONIO SOARES DE ALMEIDA , CPF/CNPJ: 473.134.551-00

Protocolo: 630877

Devedor: ANTONIO SOARES DE ALMEIDA , CPF/CNPJ: 473.134.551-00

Protocolo: 630878

Devedor: MARIA AUXILIADORA DA SILVA COE, CPF/CNPJ: 308.386.492-20

Protocolo: 630959

Devedor: FRANCISCO ADIODATO F.NETO , CPF/CNPJ: 220.446.202-00

Protocolo: 631071

Devedor: DERIVALDO OLIVEIRA COSTA , CPF/CNPJ: 718.718.452-20

Protocolo: 631084

Devedor: EUDES SOUZA FROES , CPF/CNPJ: 245.785.092-49

Protocolo: 631088

Devedor: EDVALDO MACENA DA SILVA , CPF/CNPJ: 039.936.554-00

Protocolo: 631155

Devedor: EDNAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, CPF/CNPJ: 698.456.032-20

Protocolo: 631208

Devedor: RAIMUNDO MARQUIZAN T.DE SOUZA , CPF/CNPJ: 648.747.962-49

Protocolo: 631448

Devedor: R F MARTINS PEREIRA , CPF/CNPJ: 31.045.506/0001-40

Protocolo: 631458

Devedor: ROUTERTECH COMERCIO E SERVICOS, CPF/CNPJ: 11.779.589/0001-94

Protocolo: 631481

Devedor: TIAGO NONATO DE BRITO , CPF/CNPJ: 008.489.422-99

Protocolo: 631485

Devedor: ALZENITA CARVALHO DO NASCIMENT, CPF/CNPJ: 290.292.362-72

Protocolo: 631486

Devedor: GABRIEL DOUGLAS VIEIRA ALVES D, CPF/CNPJ: 016.662.712-76

Protocolo: 631487

Devedor: LEDILSON DE SOUZA , CPF/CNPJ: 026.404.492-49

Protocolo: 631503

Devedor: MARCOS CARVALHO SIQUEIRA , CPF/CNPJ: 920.007.702-15

Protocolo: 631505

Devedor: CARLOS VERISSIMO , CPF/CNPJ: 925.848.450-91

Protocolo: 631507

Devedor: RAQUEL DE OLIVEIRA LOBATO , CPF/CNPJ: 016.180.202-85

Protocolo: 631508

Devedor: JHONATAS DE SOUZA LIMA , CPF/CNPJ: 029.862.661-69

Protocolo: 631510

Devedor: JOAQUIM ALVES DE ARAUJO , CPF/CNPJ: 161.439.064-91

Protocolo: 631511

Devedor: JOSEFA RUFINA DA SILVA , CPF/CNPJ: 324.487.754-00

Protocolo: 631568

Devedor: ANDRADE & COSTA DISTRIBUIDORA , CPF/CNPJ: 32.112.806/0001-68

Protocolo: 631588

Devedor: W L DE MOURA , CPF/CNPJ: 26.556.567/0001-32

Protocolo: 631596

Devedor: RHAYANE PESSOA BOTELHO , CPF/CNPJ: 19.616.271/0001-02

Protocolo: 631598

Devedor: GUILHERME SALCEDO CHAVES , CPF/CNPJ: 961.048.722-04

Protocolo: 631599

Devedor: GEANI BATISTA DE MELO CARVALHO, CPF/CNPJ: 825.527.542-87

Protocolo: 631600

Devedor: ELIANE MARIA VAZ , CPF/CNPJ: 915.831.442-34

Protocolo: 631601

Devedor: RODRIGO APARECIDO RAFFLER BEDN, CPF/CNPJ: 962.336.722-87

Protocolo: 631620

Devedor: SERVICOS DE INFORMATICA ALPHA , CPF/CNPJ: 32.229.120/0001-51

(96 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 28/07/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 31/07/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 27/07/2023

TAMIRIS NUNES DUALIBI - TABELIÃ TITULAR

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 415826

Devedor: I B M COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CPF/CNPJ: 15.379.051/0001-43

Frustrada a intimação pela via Postal (AR), de acordo com o artigo 277, IV DGE-RO

Protocolo: 416283

Devedor: JANAILDO MAGNO MARTINS CPF/CNPJ: 043.730.383-76

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 416329

Devedor: GEFFERSON TRIVERIO DENNY CPF/CNPJ: 289.771.572-34

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 416355

Devedor: S. M. IKENOHUCHI LTDA CPF/CNPJ: 03.238.232/0001-70

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 416404

Devedor: TEREZA AIRES ALMEIDA DE LIMA CPF/CNPJ: 389.747.972-91

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 416427

Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS A DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 408.128.202-15

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 416497

Devedor: CAMILA CABREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 005.276.092-85

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 416532

Devedor: CRISTHIAN RUFINO CELESTINO CPF/CNPJ: 099.444.749-32

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 416542

Devedor: CRISTHIAN RUFINO CELESTINO CPF/CNPJ: 099.444.749-32

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 416574

Devedor: CRISTHIAN RUFINO CELESTINO CPF/CNPJ: 099.444.749-32

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 416680

Devedor: EDNEY OCAMPO DE SOUZA CPF/CNPJ: 163.055.072-87

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 416724

Devedor: LINDALVA DA SILVA FERREIRA SANTANA CPF/CNPJ: 191.835.002-78

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 416903

Devedor: FRANCISCO PAULO WIETZKOSKI CPF/CNPJ: 285.579.139-15

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 416916

Devedor: ALESSANDRA VOLPATO MACHADO CPF/CNPJ: 820.059.239-15

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 416930

Devedor: PETERSON BARBOSA LUSTOSA. CPF/CNPJ: 036.849.491-83

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 417003

Devedor: DANIEL GARCIAS TORRES CPF/CNPJ: 771.743.482-20

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 417080

Devedor: JAVIER MENDONZA LLAVETA CPF/CNPJ: 028.166.452-82

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 417168

Devedor: GUILHERME AUGUSTO DE O ANACLETO CPF/CNPJ: 940.618.742-68

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 417250

Devedor: RAIMUNDO NONATO DAMASCENO CPF/CNPJ: 386.450.762-68

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 417397

Devedor: ELISEU GOMES WANDERLEY FILHO CPF/CNPJ: 389.001.902-10

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 417409

Devedor: IAN JORGE DOS SANTOS MALONEY CPF/CNPJ: 986.148.272-53

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 417448

Devedor: EDVALDO SANTOS LOPES CPF/CNPJ: 140.666.608-43

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 417524

Devedor: ELVIS MOREIRA ROCHA. CPF/CNPJ: 327.146.702-10

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 417529

Devedor: MAURICIO JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 684.986.675-34

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 417557

Devedor: JOSANE DE LIMA NERES VIANA 90156820200 CPF/CNPJ: 31.038.322/0001-53

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 417684

Devedor: MARIA ELINEUZA DA COSTA CPF/CNPJ: 286.294.932-91

(Motivo: Fomos informado que FALECEU)

Protocolo: 417755

Devedor: S. M. IKENOHUCHI LTDA CPF/CNPJ: 03.238.232/0001-70

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 417774

Devedor: MARREIRA & SILVA LTDA - ME CPF/CNPJ: 63.616.585/0001-99

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 417805

Devedor: EDIVAL DE CARVALHO MACHADO CPF/CNPJ: 386.956.852-68

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 417897

Devedor: JOSE RIBEIRO LARA CPF/CNPJ: 191.336.182-91

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 417983

Devedor: ANDRADE & COSTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CPF/CNPJ: 32.112.806/0001-68

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 417984

Devedor: ANDRADE & COSTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CPF/CNPJ: 32.112.806/0001-68

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 417985

Devedor: OTICA IZA LTDA CPF/CNPJ: 45.274.307/0001-19

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 418016

Devedor: GUSTAVO PRUDENTE SILVA CPF/CNPJ: 700.262.232-36

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 418017

Devedor: ANDRADE E COSTA D DE B LTDA CPF/CNPJ: 32.112.806/0001-68

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 418018

Devedor: ANTONIA DE AGUIAR CPF/CNPJ: 106.709.632-91

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 418061

Devedor: RITA PIANO BRITO CPF/CNPJ: 776.919.892-53

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 418110

Devedor: V C DA SILVA COMERCIO DE GAS CPF/CNPJ: 26.418.373/0001-70

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 418111

Devedor: V C DA SILVA COMERCIO DE GAS CPF/CNPJ: 26.418.373/0001-70

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 28/07/2023 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 31/07/2023 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 27 de julho de 2023.

(39 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 418147

Devedor: DIEMISSON ALVES PAIXAO CPF/CNPJ: 533.812.462-91

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 28/07/2023 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 01/08/2023 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 27 de julho de 2023.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15857

Livro nº D-73 Fls. nº 67

Faço saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JHONATAS MARLON QUEIROZ PARENTE e GABRIELE ROSÁRIO DE OLIVEIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 19 de agosto de 1999, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Florestan Fernandes, 3726, bairro Tancredo Neves, no município de Porto Velho-RO, filho de DOMINGOS DA SILVA PARENTE, natural de Manicoré-AM, residente e domiciliado na Rua Florestan Fernandes, 3726, bairro Tancredo Neves, na cidade de Porto Velho-RO e REJANE MARIA LOPES DE QUEIROZ, natural de Rio Branco-AC, residente e domiciliada na cidade de Londrina-PR. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 05 de setembro de 2001, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Florestan Fernandes, 3726, bairro Tancredo Neves, no município de Porto Velho-RO, filha de ROZINEI CARVALHO DE OLIVEIRA, natural de Humaitá-AM, residente e domiciliado na cidade de Humaitá-AM e MIRIAN CORREIA DO ROSÁRIO, natural de Humaitá-AM, residente e domiciliada na Rua Amarelo Manga, 7981, bairro Tiradentes, na cidade de Porto Velho-RO. Os contraentes continuarão a usar seus nomes de solteiros. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JHONATAS MARLON QUEIROZ PARENTE e GABRIELE ROSÁRIO DE OLIVEIRA. Foram apresentados os documentos exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 25 de julho de 2023.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15858

Livro nº D-73 Fls. nº 68

Faço saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CLEDSON ALVES CORRÊA e TAMARA OLIVEIRA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 11 de dezembro de 1991, solteiro, magarefe, residente e domiciliado na Rua das Orquídeas, 5895, bairro Eldorado, no município de Porto Velho-RO, filho de RAIMUNDO FERREIRA CORRÊA, natural de Porto Velho-RO, residente e domiciliado na Rua Druza, s/n, Cristal da Calama, bairro Planalto, na cidade de Porto Velho-RO e ALDILENE ALVES CORRÊA, natural de Lago do Cuniã-RO, já falecida. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 06 de dezembro de 1996, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua das Orquídeas, 5895, bairro Eldorado, no município de Porto Velho-RO, filha de JOSÉ AFONSO DE OLIVEIRA, natural de Quixeramobim-CE e ANTÔNIA MARIA OLIVEIRA SILVA, natural de Teresina-PI, ambos residentes e domiciliados na Rua das Orquídeas, 5895, bairro Eldorado, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, a nubente passará a assinar CLEDSON ALVES CORRÊA e TAMARA OLIVEIRA SILVA CORRÊA. Foram apresentados os documentos exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15859

Livro nº D-73 Fls. nº 69

Faço saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: THIAGO IURY CARDOSO DE SOUZA e SARA MARIA SILVEIRA DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 08 de fevereiro de 1995, solteiro, operador, residente e domiciliado na Rua Raimundo Cantuária, 1527, bairro Areal, no município de Porto Velho-RO, filho de SANDRO DE FREITAS DE SOUZA, natural de Manaus-AM e SHEILA BORGES CARDOSO, natural de Porto Velho-RO, ambos residentes e domiciliados na Rua Raimundo Cantuária, 1527, bairro Areal, na cidade de Porto Velho-RO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 12 de junho de 1999, solteira, atendente, residente e domiciliada na Rua Raimundo Cantuária, 1527, bairro Areal, no município de Porto Velho-RO, filha de DAIANE CRISTINA SILVEIRA DA SILVA, já falecida. Os contraentes continuarão a usar seus nomes de solteiros E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar THIAGO IURY CARDOSO DE SOUZA e SARA MARIA SILVEIRA DA SILVA. Foram apresentados os documentos exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15860

Livro nº D-73 Fls. nº 70

Faço saber que pretendem casar-se, sob o regime de separação legal de bens, os noivos: JOSÉ DA SILVA BARRETO e MARIZA BARBOSA LISBOA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 15 de novembro de 1950, solteiro, pensionista, residente e domiciliado na Rua Tereza Amélia, 9008, bairro São Francisco, no município de Porto Velho-RO, filho de GERARDO DE CASTRO BARRETO e NEUSA MARIA DA SILVA, ambos falecidos. Ela é natural de Novo Aripuanã-AM, nascida em 26 de junho de 1969, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Tereza Amélia, 9008, bairro São Francisco, no município de Porto Velho-RO, filha de ARMINDO ANTONIO LISBOA, já falecido e DALZIZA BARBOSA DA FONSECA, viva, natural de Novo Aripuanã-RJ, residente e domiciliada na Rua Tereza Amélia, 9008, bairro São Francisco, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, a nubente passará a assinar MARIZA BARBOSA LISBOA BARRETO. Foram apresentados os documentos exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15861

Livro nº D-73 Fls. nº 71

Faço saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ROBERTO DE SOUZA SUIYAMA e ANA MARIA FELIX BEZERRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 04 de novembro de 1989, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Miguel Ângelo, 7392, bairro Cuniã, no município de Porto Velho-RO, filho de ROBERTO JUN-ITI SUIYAMA, natural de Monte Castelo-SP e APARECIDA DA PENHA MORAIS DE SOUZA SUIYAMA, natural de Rio de Janeiro-RJ, ambos residentes e domiciliados na Rua Miguel Ângelo, 7392, bairro Cuniã, na cidade de Porto Velho-RO. Ela é natural de Rio Branco-AC, nascida em 22 de maio de 1993, solteira, aeroviária, residente e domiciliada na Rua Ângelo Angelin, 1995, bairro Nacional, no município de Porto Velho-RO, filha de JOACIR BEZERRA DA SILVA, natural de Alto Paraná-PR e FELICIA PEREIRA FELIX BEZERRA, natural de Rio Branco-AC, ambos residentes e domiciliados na Rua Ângelo Angelin, 1995, bairro Nacional, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, a nubente passará a assinar ANA MARIA FELIX BEZERRA SUIYAMA. Foram apresentados os documentos exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15862

Livro nº D-73 Fls. nº 72

Faço saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: BENEZAE LAGES BENTES e SÔNIA DOS SANTOS PUPIM. Ele é natural de Porto Trombetas, Município de Oriximiná-PA, nascido em 16 de janeiro de 1986, solteiro, vigilante, residente e domiciliado na Rua Joaçaba, 6435, bairro Aeroclube, no município de Porto Velho-RO, filho de RAMUNDO ITAMAR PAIVA BENTES, natural do estado do Pará e ELITA LAGES BENTES, natural do estado do Pará, ambos residentes e domiciliados na Rua Lauro Sodré, 6470, bairro Santa Luzia, na cidade de Porto Velho-RO. Ela é natural de Pompéia-SP, nascida em 21 de março de 1982, solteira, merendeira escolar, residente e domiciliada na Rua Joaçaba, 6435, bairro Aeroclube, no município de Porto Velho-RO, filha de VITORIO PUPIM, já falecido e CICERA FEITOSA DOS SANTOS, natural de Santana do Ipanema-AL, residente e domiciliada na Rua Joaçaba, 6435, bairro Aeroclube, na cidade de Porto Velho-RO. Os contraentes continuarão a usar seus nomes de solteiros E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar BENEZAE LAGES BENTES e SÔNIA DOS SANTOS PUPIM. Foram apresentados os documentos exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível a intimação no endereço indicado pelo apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:365533

Devedor :AB TRANSPORTES DE CARGA

CPF/CNPJ :27.190.798/0001-38

Protocolo:364512

Devedor :ADRIANO MICHAEL VIDEIRA

CPF/CNPJ :603.309.882-04

Protocolo:364913

Devedor :ALCIDES DIAS MOREIRA

CPF/CNPJ :095.887.101-97

Protocolo:364459

Devedor :ALEX CHAGAS BARRETO

CPF/CNPJ :113.359.712-20

Protocolo:364179

Devedor :ALEXANDRA DUARTE MONTEI

CPF/CNPJ :701.488.802-15

Protocolo:364179

Devedor :ALEXANDRA DUARTE MONTEI

CPF/CNPJ :17.177.473/0001-61

Protocolo:364408

Devedor :ALFREDO DA COSTA FILHO

CPF/CNPJ :290.504.562-00

Protocolo:362943

Devedor :ALINE SUMECK BOMBONATO

CPF/CNPJ :772.867.402-10

Protocolo:363541

Devedor :ALINE SUMECK BOMBONATO

CPF/CNPJ :772.867.402-10

Protocolo:365198
Devedor :ALZIRA ALVES
CPF/CNPJ :174.704.041-04

Protocolo:364443
Devedor :ANA MARIA DE LIMA SOUZA
CPF/CNPJ :113.253.562-04

Protocolo:364451
Devedor :ANDERCLEISON REIS TELHE
CPF/CNPJ :701.809.112-87

Protocolo:364618
Devedor :ANDERSON CLAYTON TARQUI
CPF/CNPJ :651.818.672-00

Protocolo:364186
Devedor :ANDREIA MARA COSTA FORT
CPF/CNPJ :422.570.772-53

Protocolo:365098
Devedor :ANTONIA PONTES COSTA
CPF/CNPJ :195.614.582-68

Protocolo:364713
Devedor :ANTONIO NUNES DE OLIVEI
CPF/CNPJ :507.429.811-34

Protocolo:364623
Devedor :ANTONY UANDERSON DO NAS
CPF/CNPJ :672.465.162-04

Protocolo:365117
Devedor :APARECIDO PORTO DE AGUI
CPF/CNPJ :361.907.131-49

Protocolo:363312
Devedor :BATISTA MORAIS & MARTIN
CPF/CNPJ :06.156.832/0001-88

Protocolo:363313
Devedor :BATISTA MORAIS & MARTIN
CPF/CNPJ :06.156.832/0001-88

Protocolo:364273
Devedor :BENEDITO PARENTE DE SOU
CPF/CNPJ :437.942.112-00

Protocolo:364273
Devedor :B. P. DE SOUZA
CPF/CNPJ :24.844.788/0001-80

Protocolo:364276
Devedor :BENEDITO PARENTE DE SOU
CPF/CNPJ :437.942.112-00

Protocolo:364276
Devedor :B. P. DE SOUZA
CPF/CNPJ :24.844.788/0001-80

Protocolo:364281
Devedor :BENEDITO PARENTE DE SOU
CPF/CNPJ :437.942.112-00

Protocolo:364281
Devedor :B. P. DE SOUZA
CPF/CNPJ :24.844.788/0001-80

Protocolo:363395
Devedor :BRUNO GOES GOMES DE AGU
CPF/CNPJ :003.050.372-85

Protocolo:365078
Devedor :CARMEN CRISTINA PEREIRA
CPF/CNPJ :945.891.512-00

Protocolo:365519
Devedor :CAROLINA DA SILVEIRA CO
CPF/CNPJ :026.108.832-77

Protocolo:365096
Devedor :CAROLINE NUNES DE MELLO
CPF/CNPJ :012.206.272-83

Protocolo:364649
Devedor :CASSIO DE SOUZA IZEL
CPF/CNPJ :009.177.282-62

Protocolo:364844
Devedor :CESAR AUGUSTO DE SOUZA
CPF/CNPJ :029.900.152-05

Protocolo:364834
Devedor :CICERO FERREIRA DE LIMA
CPF/CNPJ :146.351.784-04

Protocolo:364708
Devedor :CLADIVAL BARROSO SOARES
CPF/CNPJ :152.385.392-15

Protocolo:365046
Devedor :CLAUDIO RAMALHAES FEITO
CPF/CNPJ :568.738.838-91

Protocolo:365232
Devedor :CLAUDOMIR DANTAS DOS SA
CPF/CNPJ :600.062.932-04

Protocolo:365070
Devedor :CLODOALDO MARTINS PEREI
CPF/CNPJ :581.057.002-04

Protocolo:365012
Devedor :COMERCIAL MCF LTDA
CPF/CNPJ :21.239.482/0002-98

Protocolo:365249
Devedor :CONSTRUTORA MONTREAL LT
CPF/CNPJ :19.330.421/0001-09

Protocolo:364365
Devedor :CRISTIANE FONTINELE DO
CPF/CNPJ :516.988.382-04

Protocolo:365203
Devedor :DANIEL GONCALVES DOS SA
CPF/CNPJ :736.850.462-68

Protocolo:364429
Devedor :DANIEL PEREIRA SILVA
CPF/CNPJ :948.630.912-49

Protocolo:365133
Devedor :DAVI CARDOZO DE ANDRADE
CPF/CNPJ :702.994.782-70

Protocolo:364212
Devedor :DELCIMAR BENTES DOS REI
CPF/CNPJ :561.068.582-68

Protocolo:364242
Devedor :DELOURDES PEREIRA LIMA
CPF/CNPJ :026.458.582-87

Protocolo:364265
Devedor :DENISE OLIVEIRA DE FARI
CPF/CNPJ :422.238.812-20

Protocolo:364266
Devedor :DENISE OLIVEIRA DE FARI
CPF/CNPJ :422.238.812-20

Protocolo:364407
Devedor :DERCIO FERREIRA DOS SAN
CPF/CNPJ :926.078.452-20

Protocolo:364482
Devedor :DERCIO FERREIRA DOS SAN
CPF/CNPJ :926.078.452-20

Protocolo:365004
Devedor :DEUSDETE MARTINS
CPF/CNPJ :147.158.053-91

Protocolo:363404
Devedor :DHELCE LIMA DE LARA
CPF/CNPJ :007.240.232-67

Protocolo:364627
Devedor :DIEGO COSTA PEREIRA
CPF/CNPJ :013.089.682-99

Protocolo:365003
Devedor :DIEGO COSTA PEREIRA
CPF/CNPJ :013.089.682-99

Protocolo:365097
Devedor :DIEGO DOS SANTOS FREITA
CPF/CNPJ :937.691.302-78

Protocolo:364040
Devedor :DUCICLEIA FERREIRA BELE
CPF/CNPJ :512.028.832-49

Protocolo:364050
Devedor :DUCICLEIA FERREIRA BELE
CPF/CNPJ :512.028.832-49

Protocolo:364052
Devedor :DUCICLEIA FERREIRA BELE
CPF/CNPJ :512.028.832-49

Protocolo:364675
Devedor :EDILAINE RODRIGUES PERE
CPF/CNPJ :44.582.761/0001-74

Protocolo:364884
Devedor :EDINA MARIA DE LIMA
CPF/CNPJ :381.384.253-34

Protocolo:364346
Devedor :EDMAR ALMEIDA CHAVES
CPF/CNPJ :421.562.972-15

Protocolo:364055
Devedor :EDSON FREITAS BROGLIA
CPF/CNPJ :659.389.922-49

Protocolo:364056
Devedor :EDSON FREITAS BROGLIA
CPF/CNPJ :659.389.922-49

Protocolo:364647
Devedor :EDSON SOUZA DOS SANTOS
CPF/CNPJ :421.571.532-68

Protocolo:364991
Devedor :EDSON SOUZA DOS SANTOS
CPF/CNPJ :421.571.532-68

Protocolo:364831
Devedor :EDVALDO SANTOS LOPES
CPF/CNPJ :140.666.608-43

Protocolo:364950
Devedor :EDVALDO SANTOS LOPES
CPF/CNPJ :140.666.608-43

Protocolo:365239
Devedor :ELIAS CABRAL DE SOUZA L
CPF/CNPJ :612.028.942-91

Protocolo:364348
Devedor :ELIZANDRO NEVES BAZAN
CPF/CNPJ :457.457.222-15

Protocolo:365217
Devedor :ESEQUIAS DE SOUSA MACED
CPF/CNPJ :601.966.962-91

Protocolo:364568
Devedor :EUGENIO MIGUEL COSTA SC
CPF/CNPJ :995.763.842-49

Protocolo:364503
Devedor :EVANILDO DE SOUSA ALENC
CPF/CNPJ :676.375.072-20

Protocolo:365243
Devedor :FERNANDA SOARES
CPF/CNPJ :022.248.482-93

Protocolo:364424
Devedor :FLAVIA REGINA GUTIERREZ
CPF/CNPJ :023.255.859-05

Protocolo:365209
Devedor :FRANCINILSON DA SILVA O
CPF/CNPJ :585.591.162-49

Protocolo:364617
Devedor :FRANCISCA GONCALVES DE
CPF/CNPJ :220.025.532-20

Protocolo:365072
Devedor :FRANCISCA GONCALVES DE
CPF/CNPJ :220.025.532-20

Protocolo:364854
Devedor :FRANCISCO ALEXANDRE DA
CPF/CNPJ :328.827.004-82

Protocolo:364026
Devedor :FRANCISCO EDCLEI LEANDR
CPF/CNPJ :000.064.002-64

Protocolo:364174
Devedor :FRANCISCO FREIRE DA SIL
CPF/CNPJ :095.677.392-34

Protocolo:364534
Devedor :FRANCISCO PAULO WIETZKO
CPF/CNPJ :285.579.139-15

Protocolo:364058
Devedor :FUNDO ESTADUAL DE SAUDE
CPF/CNPJ :00.733.062/0001-02

Protocolo:364947
Devedor :GEFFERSON TRIVERIO DENN
CPF/CNPJ :289.771.572-34

Protocolo:365251
Devedor :GEORGELEUDA JORGE FONTO
CPF/CNPJ :196.245.902-06

Protocolo:365114
Devedor :GILMAR ANTONIO DE ARAUJ
CPF/CNPJ :386.867.162-53

Protocolo:365286
Devedor :GILSANDRO RODRIGUES MON
CPF/CNPJ :40.034.422/0001-00

Protocolo:363562
Devedor :HERIVALDO PEREIRA DE SO
CPF/CNPJ :27.092.031/0001-76

Protocolo:364152
Devedor :HOMERO ALVES PAULINO
CPF/CNPJ :183.621.761-72

Protocolo:364153
Devedor :HOMERO ALVES PAULINO
CPF/CNPJ :183.621.761-72

Protocolo:364296
Devedor :ISAC OLIVEIRA DE SOUSA
CPF/CNPJ :430.861.872-04

Protocolo:364297
Devedor :ISAC OLIVEIRA DE SOUSA
CPF/CNPJ :430.861.872-04

Protocolo:365524
Devedor :J B MULTIMARCAS EIRELE
CPF/CNPJ :33.829.970/0001-53

Protocolo:364106
Devedor :JADER MOREIRA PINTO
CPF/CNPJ :013.632.802-44

Protocolo:364107
Devedor :JADER MOREIRA PINTO
CPF/CNPJ :013.632.802-44

Protocolo:364108
Devedor :JADER MOREIRA PINTO
CPF/CNPJ :013.632.802-44

Protocolo:364003
Devedor :JAEQUESSON DE SOUSA ROD
CPF/CNPJ :910.903.692-04

Protocolo:364043
Devedor :JAIR RODRIGUES SANTOS
CPF/CNPJ :486.093.232-34

Protocolo:364046
Devedor :JAIR RODRIGUES SANTOS
CPF/CNPJ :486.093.232-34

Protocolo:364349
Devedor :JARDIELSON DA CONCEICAO
CPF/CNPJ :007.129.173-30

Protocolo:364951
Devedor :JEFFERSON ALVES BARBOSA
CPF/CNPJ :057.109.583-60

Protocolo:364013
Devedor :JENILSON DA SILVA FONTE
CPF/CNPJ :898.385.642-49

Protocolo:364036
Devedor :JENILSON DA SILVA FONTE
CPF/CNPJ :898.385.642-49

Protocolo:364450
Devedor :JESUANO SA
CPF/CNPJ :026.431.892-72

Protocolo:365049
Devedor :JESUANO SA
CPF/CNPJ :026.431.892-72

Protocolo:364646
Devedor :JOAO NETO ALMEIDA BARRO
CPF/CNPJ :224.438.433-00

Protocolo:364042
Devedor :JOAO ROSIVALDO FARIAS D
CPF/CNPJ :676.543.122-53

Protocolo:364651
Devedor :JONAS ROLIM DE ARAUJO
CPF/CNPJ :706.303.562-20

Protocolo:365109
Devedor :JOSE DA CRUZ
CPF/CNPJ :011.641.122-87

Protocolo:364353
Devedor :JOSE DA SILVA BRITO
CPF/CNPJ :084.665.722-87

Protocolo:364532
Devedor :JOSE DA SILVA BRITO
CPF/CNPJ :084.665.722-87

Protocolo:365084
Devedor :JOSE NILSON DA SILVA VI
CPF/CNPJ :728.720.122-49

Protocolo:365253
Devedor :JOSE RAIMUNDO DINIZ DE
CPF/CNPJ :067.918.082-68

Protocolo:364624

Devedor :JOSE REMI HAITO

CPF/CNPJ :427.069.719-91

Protocolo:364981

Devedor :JOSE RIVELINO OLIVEIRA

CPF/CNPJ :421.682.602-49

Protocolo:365214

Devedor :JOSE WILSON VILAS BOAS

CPF/CNPJ :024.997.039-20

Protocolo:365440

Devedor :JULIO CESAR DE ALMEIDA

CPF/CNPJ :679.729.779-68

Protocolo:365199

Devedor :KLEITON FERNANDO SDOS S

CPF/CNPJ :019.809.255-50

Protocolo:364373

Devedor :LAELHO BARROZO DA SILVA

CPF/CNPJ :220.980.702-68

Protocolo:365113

Devedor :LAIS REIS DE CASTRO

CPF/CNPJ :191.253.802-49

Protocolo:364849

Devedor :LAURA PATRICIA LOBO DE

CPF/CNPJ :509.685.642-91

Protocolo:365529

Devedor :LCM CONSTRUCAO E COMERC

CPF/CNPJ :19.758.842/0005-69

Protocolo:365538

Devedor :LEIDIANE ALVES FRANCISC

CPF/CNPJ :016.966.282-96

Protocolo:364740

Devedor :LUCIA LUCINALDA DA SILV

CPF/CNPJ :421.317.152-34

Protocolo:364740

Devedor :L. L. DA SILVA MINIMERC

CPF/CNPJ :08.934.500/0001-02

Protocolo:363797

Devedor :LUIS SALVIANO NETO FREI

CPF/CNPJ :161.904.592-34

Protocolo:364111

Devedor :LYENE APARECIDA JORGE D

CPF/CNPJ :579.745.272-34

Protocolo:364601

Devedor :MANOEL NASCIMENTO SANTO

CPF/CNPJ :051.717.252-68

Protocolo:364616

Devedor :MANOEL PEREIRA SOUSA

CPF/CNPJ :470.588.112-53

Protocolo:365218

Devedor :MANUEL MALTA DE LIMA

CPF/CNPJ :078.292.052-72

Protocolo:363905

Devedor :MARCELO PEREIRA BRITO

CPF/CNPJ :289.730.188-09

Protocolo:364453

Devedor :MARCIA LOPES LEAL

CPF/CNPJ :934.881.492-34

Protocolo:365099

Devedor :MARCOS ANTONIO MUNIZ DA

CPF/CNPJ :332.904.584-15

Protocolo:364339

Devedor :MARCOS ANTONIO SARAIVA

CPF/CNPJ :691.060.532-20

Protocolo:364472

Devedor :MARIA ALAIDE LEITE BARR

CPF/CNPJ :036.052.802-34

Protocolo:364461

Devedor :MARIA ALEXANDRE CAVALCA

CPF/CNPJ :846.587.208-25

Protocolo:363188

Devedor :MARIA ALZINETE DE JESUS

CPF/CNPJ :33.399.921/0001-28

Protocolo:365377

Devedor :MARIA DA CONCEICAO DA C

CPF/CNPJ :341.335.002-10

Protocolo:364352

Devedor :MARIA DA PENHA DOS SANT

CPF/CNPJ :678.274.202-06

Protocolo:364269

Devedor :MARIA DE JESUS MORENO C

CPF/CNPJ :027.236.202-63

Protocolo:362762

Devedor :MARIA DO SOCORRO M DE S

CPF/CNPJ :583.292.262-04

Protocolo:365091

Devedor :MARIA LIMA DE SOUZA

CPF/CNPJ :162.772.012-04

Protocolo:364080

Devedor :MARIA MOZARINA GADELHA

CPF/CNPJ :079.838.082-91

Protocolo:364979

Devedor :MARIA SIRLENE DE OLIVEI

CPF/CNPJ :640.678.312-34

Protocolo:365159

Devedor :MARIELE LEMOS PEREIRA

CPF/CNPJ :744.123.702-59

Protocolo:363139

Devedor :MARIO ARRUDA DE FRANCA

CPF/CNPJ :688.469.832-20

Protocolo:365142

Devedor :MARISTELA ALVES RIBEIRO

CPF/CNPJ :966.706.571-53

Protocolo:364850
Devedor :MATILDE TOMAS MARTINS
CPF/CNPJ :923.993.552-53

Protocolo:365111
Devedor :MAXWELL DA SILVA OLIVEI
CPF/CNPJ :012.288.082-01

Protocolo:365451
Devedor :MELANIE GLAJCHMAN HUTHE
CPF/CNPJ :054.921.472-00

Protocolo:364218
Devedor :MIGUEL ROUMIE JUNIOR
CPF/CNPJ :350.310.182-91

Protocolo:365207
Devedor :MOISES FREITAS DA SILVA
CPF/CNPJ :759.732.607-63

Protocolo:364341
Devedor :NECY FERREIRA SOARES
CPF/CNPJ :221.347.602-06

Protocolo:364444
Devedor :NEIDA MARIA LORENSETTI
CPF/CNPJ :895.418.399-91

Protocolo:364660
Devedor :NEIDE ALVES FLORES
CPF/CNPJ :421.784.952-49

Protocolo:364905
Devedor :NIVALDO DA CONCEICAO SI
CPF/CNPJ :692.124.572-15

Protocolo:364964
Devedor :OLAVO GUERREIRO PANTOJA
CPF/CNPJ :220.666.242-68

Protocolo:364028
Devedor :PABLO DE SOUSA RIBEIRO
CPF/CNPJ :900.843.902-63

Protocolo:365002
Devedor :PABOLLO MARQUES FERREIR
CPF/CNPJ :011.874.992-77

Protocolo:365124
Devedor :PAULO ROBERTO SANTOS
CPF/CNPJ :601.640.269-91

Protocolo:364648
Devedor :QUISLON BANDEIRA DE SOU
CPF/CNPJ :825.020.562-68

Protocolo:365107
Devedor :RADISLEY FONSECA LISBOA
CPF/CNPJ :603.429.192-53

Protocolo:364594
Devedor :RAIMUNDA DA SILVA DE LI
CPF/CNPJ :161.209.812-68

Protocolo:363289
Devedor :RAMOS & COUTO COMERCIO
CPF/CNPJ :05.435.147/0002-09

Protocolo:365195

Devedor :REBECA SANTOS COUTINHO

CPF/CNPJ :155.625.667-10

Protocolo:364543

Devedor :RICARDO PEREIRA BARBOZA

CPF/CNPJ :928.148.591-53

Protocolo:363711

Devedor :ROBERVAL MARREIRA CAVAL

CPF/CNPJ :024.950.402-25

Protocolo:365372

Devedor :ROBSON FRANCISCO MARQUE

CPF/CNPJ :626.780.862-91

Protocolo:364299

Devedor :RONALDO SANCHEZ FELISZY

CPF/CNPJ :701.332.122-20

Protocolo:364579

Devedor :ROSA MARIA DA SILVA SOU

CPF/CNPJ :736.036.002-15

Protocolo:364053

Devedor :ROSALIA GOMES PEREIRA

CPF/CNPJ :479.331.602-63

Protocolo:364383

Devedor :ROSELI APARECIDA NASCIM

CPF/CNPJ :694.426.062-04

Protocolo:364422

Devedor :ROSELI DE ALMEIDA DO N

CPF/CNPJ :285.883.042-87

Protocolo:364565

Devedor :ROSENEIDE LIRA DA SILVA

CPF/CNPJ :776.053.062-53

Protocolo:364680

Devedor :RUAN CLEUTON SOUZA RAPO

CPF/CNPJ :758.096.642-53

Protocolo:365169

Devedor :SANDRA DUARTE

CPF/CNPJ :542.568.362-68

Protocolo:365062

Devedor :SILVIA STEFANI DA COSTA

CPF/CNPJ :006.723.492-56

Protocolo:364019

Devedor :SUELY MARIA RODRIGUES D

CPF/CNPJ :080.320.172-91

Protocolo:365178

Devedor :TAYANNA NUNES FREIRE

CPF/CNPJ :966.338.082-91

Protocolo:365145

Devedor :TEDI DE SOUZA FREIRE

CPF/CNPJ :586.281.692-53

Protocolo:365057

Devedor :TEREZINHA DE FATIMA ALV

CPF/CNPJ :220.275.722-87

Protocolo:365158
Devedor :UELITON PABLO MAIA DOS
CPF/CNPJ :980.297.702-00

Protocolo:365540
Devedor :V C DA SILVA COMERCIO D
CPF/CNPJ :26.418.373/0001-70

Protocolo:364347
Devedor :VALDECY DIAS
CPF/CNPJ :242.498.403-44

Protocolo:364416
Devedor :VERA LUCIA DA SILVA
CPF/CNPJ :285.951.302-72

Protocolo:365188
Devedor :VILMA DE FATIMA AUGUSTI
CPF/CNPJ :412.636.009-30

Protocolo:365094
Devedor :VILMALIR FERREIRA MORAI
CPF/CNPJ :600.542.712-15

Protocolo:365442
Devedor :VITORINO LOPES GONCALVE
CPF/CNPJ :096.252.752-15

Protocolo:365438
Devedor :WELLISSON APARECIDO ALM
CPF/CNPJ :024.892.962-30

Protocolo:364438
Devedor :WILSON GOMES LOPES
CPF/CNPJ :113.378.932-34

Protocolo:364600
Devedor :WOLNEY MARCOS BUENO
CPF/CNPJ :511.538.316-00

Quantidade: 184

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 28/07/2023 na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 31/07/2023, se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 27/07/2023

JESSICA PRISCILLA PASSOS DE LIMA>Tabeliã Substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-012 FOLHA 078 TERMO 003378

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.378

157586 01 55 2023 6 00012 078 0003378 40

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SAMUEL FERNANDES VERAS, de nacionalidade brasileiro, de profissão militar, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1999, residente e domiciliado à Rua Pacaembu, 8774, Maringá, em Porto Velho-RO, CEP: 78.907-460, filho de EDIMAR PACHECO VERAS e de ADRIANA FERNANDES LIMA VERAS; e ISABELLE SOUSA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão assistente administrativa, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de agosto de 2002, residente e domiciliada à Rua Pacaembu, 8774, Maringá, em Porto Velho-RO, filha de PAULO DOS SANTOS e de MARIA FELISBELA NASCIMENTO DE SOUSA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de SAMUEL FERNANDES VERAS e a contraente passou a adotar o nome de ISABELLE SOUSA DOS SANTOS VERAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser publicado no Jornal Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2023.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-012 FOLHA 079 TERMO 003379

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.379

157586 01 55 2023 6 00012 079 0003379 49

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CICERO ALVES BANDEIRA JÚNIOR, de nacionalidade brasileiro, de profissão pintor, de estado civil solteiro, natural de Granja-CE, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1992, residente e domiciliado à Rua Muriae, 10893, Marcos Freire, em Porto Velho-RO, CEP: 78.920-260, filho de CICERO ALVES BANDEIRA e de ANA LUCIA BANDEIRA; e LUZIA CHAGAS DE SOUSA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1986, residente e domiciliada à Rua Muriae, 10893, Marcos Freire, em Porto Velho-RO, CEP: 78.920-260, filha de OSÉAS SIMÃO DE SOUSA e de FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de CICERO ALVES BANDEIRA JÚNIOR e a contraente passou a adotar o nome de LUZIA CHAGAS DE SOUSA BANDEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser publicado no Jornal Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2023.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-012 FOLHA 080 TERMO 003380

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.380

157586 01 55 2023 6 00012 080 0003380 25

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO PAULO ARANHA DE SOUZA MIGUEL, de nacionalidade brasileiro, de profissão servidor público, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 1987, residente e domiciliado à Rua Raimundo Cantuária, 924, Areal, em Porto Velho-RO, filho de RAIMUNDO NONATO PEREIRA MIGUEL e de ÂNGELA FRANCISCA DE SOUZA PAULA; e FABIELY VIEIRA LAPA de nacionalidade brasileira, de profissão Servidora Pública, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1980, residente e domiciliada à Rua Tomás Gonçalves, 5278, Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filha de JORGE EDUARDO PIMENTEL LAPA e de ELITA VIEIRA DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOÃO PAULO ARANHA DE SOUZA MIGUEL e a contraente continuou a adotar o nome de FABIELY VIEIRA LAPA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser publicado no Jornal Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2023.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-012 FOLHA 077 TERMO 003377

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.377

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAVID AUGUSTO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão mecânico, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1995, residente e domiciliado à Rua Três, 113, Três Marias, em Porto Velho-RO, filho de MILTON SERGIO DA SILVA e de IVONEIDE MARIA DA SILVA; e ANDRÉIA SILVA MOTA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de março de 1987, residente e domiciliada à Rua Três, 113, Três Marias, em Porto Velho-RO, filha de ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA e de LUIZA MOTA LEITE. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de DAVID AUGUSTO DA SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de ANDRÉIA SILVA MOTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser publicado no Jornal Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2023.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-012 FOLHA 075 TERMO 002775

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.775

095869 01 55 2023 6 00012 075 0002775 85

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO AIRES DOS SANTOS e ARTEFÂNIA SILVA DE ARAÚJO. *****

* ELE, de nacionalidade brasileira, frentista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1996, residente e domiciliado na rua Sabino Gabriel da Silva, nº 34, bairro Satélite, em Candeias do Jamari-RO, filho de ANTONIO MARCOS DOS SANTOS e de SANDRA AIRES;

ELA, de nacionalidade brasileira, recepcionista, solteira, natural de Assis Brasil-AC, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1991, residente e domiciliada na rua Sabino Gabriel da Silva, 34, bairro Satélite, em Candeias do Jamari-RO, filha de JOSÉ RIBAMAR HONORATO DE ARAÚJO e de ROSA FLORES DA SILVA. ***** O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens. ***** A noiva após o casamento passará a assinar: ARTEFÂNIA SILVA DE ARAÚJO AIRES e o noivo continuará a usar o nome de PAULO AIRES DOS SANTOS. ***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. *****

Candeias do Jamari-RO, 27 de julho de 2023.

Francielen da Silva Oliveira

Substituta

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-060 FOLHA 022

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 33.114

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON VENTURA, divorciado, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ANDERSON VENTURA, filho de ALDEZINTO VENTURA e de TEREZINHA DONIZIA VENTURA; e SUZANE FERNANDES DA SILVA, divorciada, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de SUZANE FERNANDES DA SILVA VENTURA, filha de ZENILTON RICARDO DA SILVA e de DALVA FERNANDES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 26 de julho de 2023.

Josiane Basilio Neres

Escrevente Autorizada

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua São Luiz, nº 801, esquina com T-7 – Nova Brasília - CEP 76.908-440 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-013 FOLHA 044

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.148

MATRÍCULA

095810 01 55 2023 6 00013 044 0007148 16

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Legal de Bens, nos termos do artigo 1.641, incisos I e II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEJALCY PAULO EVÊNCIO, divorciado, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DEJALCY PAULO EVÊNCIO, filho de ANTONIO EVENCIO NETO e de ARLETE PAULA DA SILVA; e MARIA GONÇALVES LOPES, viúva, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARIA GONÇALVES LOPES EVÊNCIO, filha de ROMUALDO GONÇALVES e de FRANCISCA BATISTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 26 de julho de 2023.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 5279

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Vencimento
00.481.195	GLEISON DE OLIVEIRA BARBIERI	CPF 031.485.112-71	02/08/2023
00.481.196	GLEISON DE OLIVEIRA BARBIERI	CPF 031.485.112-71	02/08/2023
00.481.197	FARMACIA CUSTO BAIXO COM PROD FARMACEUTICOS	CNPJ 35.761.711/0001-63	02/08/2023
00.481.198	FARMACIA CUSTO BAIXO COM PROD FARMACEUTICOS	CNPJ 35.761.711/0001-63	02/08/2023
00.481.199	FARMACIA CUSTO BAIXO COM PROD FARMACEUTICOS	CNPJ 35.761.711/0001-63	02/08/2023
00.481.364	MATHEUS MARCOS BUENO CARDOSO	CPF 015.140.852-16	01/08/2023
00.481.365	LUCIA MARIA DA SILVA DANIEL	CPF 221.444.472-68	01/08/2023
00.481.367	I. TEIXEIRA TRANSPORTES LTDA	CNPJ 42.593.773/0001-79	01/08/2023
00.481.371	OLIVA E SIMOES LTDA	CNPJ 44.062.802/0001-00	01/08/2023
00.481.374	MEGA MIX	CNPJ 42.110.992/0001-50	01/08/2023
00.481.377	VANDERLEI CARLOS MATIAS	CPF 690.858.462-34	01/08/2023
00.481.380	ROBERSON CUSTODIO DA SILVA	CPF 002.689.902-71	01/08/2023
00.481.381	JOSIAS EUZEBIO DE ALMEIDA	CPF 102.930.272-34	01/08/2023
00.481.382	LAURITA ALVES PEREIRA	CPF 830.749.022-72	01/08/2023
00.481.383	WELTON FERNANDES DA SILVA	CPF 008.357.792-03	01/08/2023
00.481.384	ELISANGELA CRISTINA VIEIRA DE LIMA	CPF 773.657.982-20	01/08/2023
00.481.385	LILIANE CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS	CPF 007.500.519-06	01/08/2023
00.481.386	NYLDICE DEO CIDIN	CPF 012.399.968-53	01/08/2023
00.481.387	WANDERSON DESOUBRA PAULA	CPF 825.756.812-00	01/08/2023
00.481.390	PATRICK VANTUIL SILVA SANTOS	CPF 033.264.402-27	01/08/2023
00.481.391	PATRICK VANTUIL SILVA SANTOS	CPF 033.264.402-27	01/08/2023
00.481.392	PATRICK VANTUIL SILVA SANTOS	CPF 033.264.402-27	01/08/2023
00.481.393	EDILENE SOUZA DA SILVA	CPF 932.877.802-63	01/08/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até a data de vencimento indicada, imprerivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 27 de julho de 2023

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 3335/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A E G SUPORTE RURAL LTDA CPF/CNPJ: 36.859.797/0003-96 Protocolo: 110421 Data Limite Para Comparecimento: 02/08/2023

Devedor: ADEMILSON TENORIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 584.320.359-04 Protocolo: 110435 Data Limite Para Comparecimento: 02/08/2023

Devedor: DAVI MIRANDA DA CRUZ CPF/CNPJ: 953.965.512-91 Protocolo: 110525 Data Limite Para Comparecimento: 02/08/2023

Devedor: IDORICO CASSIMIRO SANTANA CPF/CNPJ: 106.392.502-97 Protocolo: 110604 Data Limite Para Comparecimento: 02/08/2023

Devedor: SILVIO SOARES BRAGA CPF/CNPJ: 325.563.142-49 Protocolo: 110801 Data Limite Para Comparecimento: 02/08/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) com base na data limite para comparecimento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 27 de Julho de 2023 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 3334/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: D DOS SANTOS BORGHI LTDA CPF/CNPJ: 41.731.932/0001-91 Protocolo: 111039 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: EZEQUIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 498.905.902-63 Protocolo: 111031 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: LILIA DOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 721.322.991-53 Protocolo: 111037 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: LUCIMONE MARIA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 421.083.572-20 Protocolo: 111034 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: NATALINO JAREMA CPF/CNPJ: 673.044.192-53 Protocolo: 111033 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) com base na data limite para comparecimento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 27 de Julho de 2023 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ARIQUEMES

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADRIANO VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 033.843.562-09 Protocolo: 251394 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: ALISON VITOR MOTA MOURA CPF/CNPJ: 048.289.392-37 Protocolo: 251399 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: ANTONIO HONORIO TRINDADE CPF/CNPJ: 631.950.702-00 Protocolo: 251254 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: BANCO DO BRASIL SA CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91 Protocolo: 251500 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023
Devedor: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 258.166.912-87 Protocolo: 251406 Data Limite Para Comparecimento: 02/08/2023
Devedor: DAIANE SERAFIM CPF/CNPJ: 007.778.042-63 Protocolo: 251316 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: DAIANE SERAFIM CPF/CNPJ: 007.778.042-63 Protocolo: 251317 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: DANIELLA GOMES FONSECA DE FARIAS CPF/CNPJ: 006.935.692-04 Protocolo: 251287 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: ENERGISA RONDONIA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66 Protocolo: 251501 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023
Devedor: ESTELA DE SOUZA NERO CPF/CNPJ: 050.896.042-82 Protocolo: 251338 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: ESTELA DE SOUZA NERO CPF/CNPJ: 050.896.042-82 Protocolo: 251340 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: ESTELA DE SOUZA NERO CPF/CNPJ: 050.896.042-82 Protocolo: 251337 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: ESTELA DE SOUZA NERO CPF/CNPJ: 050.896.042-82 Protocolo: 251336 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: ESTELA DE SOUZA NERO CPF/CNPJ: 050.896.042-82 Protocolo: 251341 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: ESTELA DE SOUZA NERO CPF/CNPJ: 050.896.042-82 Protocolo: 251339 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: ESTELA DE SOUZA NERO CPF/CNPJ: 050.896.042-82 Protocolo: 251342 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: EVERTON SARAIVA DE FARIAS CPF/CNPJ: 006.538.762-70 Protocolo: 251287A Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: FRANCIELI BRAGANHOL ROMANINI CPF/CNPJ: 747.413.812-34 Protocolo: 251392 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: IRINEIDE SILVESTRE SILVA CPF/CNPJ: 715.004.722-04 Protocolo: 251391 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: KELLEN CAROLINE COSTA MARINHO CPF/CNPJ: 000.129.942-51 Protocolo: 251297 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: LUCAS JONATHAN BEZERRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 46.162.296/0001-48 Protocolo: 251431 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: LUCIANA COSTA DA SILVA CPF/CNPJ: 073.199.542-22 Protocolo: 251304 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: MICAEL PAULO ALVES CPF/CNPJ: 019.870.902-17 Protocolo: 251289 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: MICAEL PAULO ALVES CPF/CNPJ: 019.870.902-17 Protocolo: 251288 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: MICAELA FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 702.569.231-08 Protocolo: 251319 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: MICAELA FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 702.569.231-08 Protocolo: 251320 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: MICAELA FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 702.569.231-08 Protocolo: 251321 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: MICAELA FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 702.569.231-08 Protocolo: 251322 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: MICAELA FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 702.569.231-08 Protocolo: 251318 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: PF PNEUS E PECAS LTDA CPF/CNPJ: 50.083.389/0001-54 Protocolo: 251405 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: PF PNEUS E PECAS LTDA CPF/CNPJ: 50.083.389/0001-54 Protocolo: 251397 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: RAIANE ANDRADE AGALA CPF/CNPJ: 052.619.282-81 Protocolo: 251374 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: RAIANE ANDRADE AGALA CPF/CNPJ: 052.619.282-81 Protocolo: 251371 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: RAIANE ANDRADE AGALA CPF/CNPJ: 052.619.282-81 Protocolo: 251373 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: RAIANE ANDRADE AGALA CPF/CNPJ: 052.619.282-81 Protocolo: 251372 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: RITA TEREZA PRESTES HYPOLITO ME CPF/CNPJ: 09.467.749/0001-18 Protocolo: 251547 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023
Devedor: RUTIELI TAINA SODRE LEAL CPF/CNPJ: 038.754.452-60 Protocolo: 251324 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: RUTIELI TAINA SODRE LEAL CPF/CNPJ: 038.754.452-60 Protocolo: 251325 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: RUTIELI TAINA SODRE LEAL CPF/CNPJ: 038.754.452-60 Protocolo: 251323 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) na(s) data(s) limite(s) para comparecimento consignado(s) acima. , caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 27 de Julho de 2023 KAWAN JEFERSON PEREIRA SAMPAIO TABELIÃO SUBSTITUTO

MONTE NEGRO

LIVRO D-012 FOLHA 193
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.492

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SIDNEI ALVES PAIXÃO, de nacionalidade brasileira, Motorista, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 16 de março de 1977, inscrito no CPF/MF sob o nº 631.736.112-68. Portador da Carteira de habilitação nº 01362195179-DE-TRAN/RO, 1ª habilitação 22/10/1998, emitida em 11/09/2018, válida até 14/08/2023, residente e domiciliado à Rua Samuel Lopes, Setor 03, em Monte Negro-RO, filho de HENRIQUE ALVES PAIXÃO e de NOEMIA DE PAULA ALVES; e *****

ELIANE MULLER MACKOVIK de nacionalidade brasileira, Funcionária Pública, divorciada, natural de Candi-PR, onde nasceu no dia 24 de julho de 1983, inscrita no CPF/MF sob o nº 781.849.672-68. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 784108-SESDEC/RO, emitida em 15/05/2023, residente e domiciliada na Rua Samuel Lopes, s/nº, Apt 02, Setor 03, em Monte Negro-RO, filha de PAULO MACKOVIK e de ELOI DUARTE MULLER. *****

Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de SIDNEI ALVES PAIXÃO e a declarante, continuará a usar o nome de ELIANE MULLER MACKOVIK. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens *****

***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. *****
Monte Negro-RO, 27 de julho de 2023.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

COMARCA DE CACOAL

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA

Shelley Mieke Romio Borges – Registradora Interina
Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO
CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3180-0722

E-mail: notas_cacoal@tjro.jus.br

Livro D-061 Folhas: 089 Termo: 022219

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 22.219

Matrícula

096313 01 55 2023 6 00061 089 0022219 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: *****

ANDRÉ FERNANDO SANTANA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, corretor de imóveis, solteiro, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de abril de 1999, residente e domiciliado na Rua Telirio Gomes Pacheco, 1652, Bairro Industrial, nesta Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.968-899, filho de IZAIAS LEONILDO DA SILVA e de MARIZA VIEIRA SANTANA DA SILVA, continuará a adotar o nome de ANDRÉ FERNANDO SANTANA DA SILVA; e *****

ADRIELE SCHULTZ, de nacionalidade brasileira, técnica de enfermagem, solteira, natural de Espigão D Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1996, residente e domiciliada na Rua Telirio Gomes Pacheco, 1652, Bairro Industrial, nesta Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.968-899, filha de ALVINO SCHULTZ e de SANDRA LUCIA MENEGUITE SCHULTZ, passará a adotar no nome de ADRIELE SCHULTZ DA SILVA. *****

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). *****

Cacoal-RO, 26 de julho de 2023.

Kadiel Cavalcante Martins

Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia sob o nº _____, em

_____/_____/_____/

Registrador Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2023 6 00028 058 0002558 18

Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: WELITON ALBANO FILHO, de nacionalidade brasileira, eletricista, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 05 de abril de 1999, residente e domiciliado em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de WELITON ALBANO FILHO, filho de Francisco Inácio Filho e de Matilde Albano; e PRISCILA CARLINDA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1997, residente e domiciliada em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de PRISCILA CARLINDA OLIVEIRA, filha de Carlindo Silva de Oliveira e de Benedita de Fatima Amorim de Oliveira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985 ou (69) 98449-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VALQUIRIA SANTOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 023.357.381-00

Protocolo: 68818

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: GLEISON CLABUNDE SFALSIN CPF/CNPJ: 011.664.342-06

Protocolo: 68820

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: DIVALDO BERTOLINO BARBOSA CPF/CNPJ: 037.839.642-02

Protocolo: 68822

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ALLAIRIANY SEGUNDO SILVA CPF/CNPJ: 016.879.242-79

Protocolo: 68840

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: WESLEI ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 007.406.872-55

Protocolo: 68843

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: JEAN CARLOS KIPERT KLABUNDE CPF/CNPJ: 018.413.372-69

Protocolo: 68844

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: JEAN CARLOS KIPERT KLABUNDE CPF/CNPJ: 018.413.372-69

Protocolo: 68845

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: DIFERON EIRELI CPF/CNPJ: 28.739.948/0001-82

Protocolo: 68850

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: BONFA & SOUZA LTDA CPF/CNPJ: 13.264.808/0001-28

Protocolo: 68851

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: VALMIR SOUZA PEREIRA CPF/CNPJ: 949.285.682-49

Protocolo: 68857

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MARIA DAIANE DE LIMA CPF/CNPJ: 029.054.792-05

Protocolo: 68858

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MARIA DAIANE DE LIMA CPF/CNPJ: 029.054.792-05

Protocolo: 68860

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 37.042.646/0001-41

Protocolo: 68861

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MARCO JOSE CALENTE CPF/CNPJ: 745.668.652-15

Protocolo: 68863

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: THE MAKE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA CPF/CNPJ: 40.580.639/0001-08

Protocolo: 68864

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: SUITEBERTO MATTOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 511.804.132-53

Protocolo: 68866

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: PABLO FERNANDO BAPTISTA CPF/CNPJ: 011.983.202-06

Protocolo: 68868

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: VANESSA CONDAQUE DE LIMA CPF/CNPJ: 986.671.142-00

Protocolo: 68874

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ROMULO PAULO MACHADO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 014.550.732-70

Protocolo: 68875

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: PAULO CESAR OLIVEIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 43.511.857/0001-89

Protocolo: 68877

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: JANAYNA PEREIRA SELHORST FERREIRA CPF/CNPJ: 818.490.012-00

Protocolo: 68878

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ALISSON DYONE BOTON CARARA CPF/CNPJ: 028.970.642-42

Protocolo: 68879

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: VALMIR SOUZA PEREIRA CPF/CNPJ: 949.285.682-49

Protocolo: 68880

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: D P V COM DE CALCADOS, SERVICOS PROPAGANDA E CPF/CNPJ: 36.233.090/0001-08

Protocolo: 68881

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: OZANA CUNHA DE ARRUDA CPF/CNPJ: 20.745.129/0001-36

Protocolo: 68882

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: JOSIEL FRANCISCO QUERES CPF/CNPJ: 31.351.126/0001-34

Protocolo: 68883

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: EVERTON PINHEIRO VIEIRA MARQUES CPF/CNPJ: 998.223.262-20

Protocolo: 68885

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MONICA GOMES MEIRA CPF/CNPJ: 003.473.332-90

Protocolo: 68887

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MARIZA CASSIA BONFIM DE VASCONCELOS CPF/CNPJ: 487.649.061-91

Protocolo: 68888

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: PAULO CESAR OLIVEIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 43.511.857/0001-89

Protocolo: 68889

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MONICA GOMES MEIRA CPF/CNPJ: 003.473.332-90

Protocolo: 68891

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: JANILENE CARVALHO DA SILVA CPF/CNPJ: 895.983.692-34

Protocolo: 68896

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: JANILENE CARVALHO DA SILVA CPF/CNPJ: 895.983.692-34

Protocolo: 68897

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: JANILENE CARVALHO DA SILVA CPF/CNPJ: 895.983.692-34

Protocolo: 68898

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: GUSTAVO SANTANA DA SILVA CPF/CNPJ: 062.357.372-54

Protocolo: 68901

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MARLENE P. SALVIANO CPF/CNPJ: 728.709.232-87

Protocolo: 68903

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: ADRIANA GOMES B. LIMA CPF/CNPJ: 041.982.841-99

Protocolo: 68904

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: ELAINE AMARANTE CPF/CNPJ: 008.463.532-02

Protocolo: 68905

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: MARIA DE LURDES F. SIMOES CPF/CNPJ: 349.461.602-72

Protocolo: 68906

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: ANDREIA CAMPOS CPF/CNPJ: 886.947.042-34

Protocolo: 68907

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: ANDREIA CANDOR CPF/CNPJ: 030.415.772-40

Protocolo: 68908

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: FATIMA DA CONCEICAO DIOGO CPF/CNPJ: 521.935.602-00

Protocolo: 68909

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: WILLI LIMA ALVES CPF/CNPJ: 032.980.392-17

Protocolo: 68911

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: THAMIRES DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 056.873.001-12

Protocolo: 68912

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: TATIANE GONCALVES MEDINA CPF/CNPJ: 019.735.952-30

Protocolo: 68914

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: PRISCILA SANTANA SOUZA DE JESUS CPF/CNPJ: 519.674.992-68

Protocolo: 68915

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: JOCIMARA CAMPOS FERREIRA CPF/CNPJ: 422.355.612-68

Protocolo: 68917

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: RENATA B. DOS SANTOS GOMES CPF/CNPJ: 711.900.312-72

Protocolo: 68918

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: UESLEIANE FERREIRA DE MORAES CPF/CNPJ: 006.718.402-23

Protocolo: 68920

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: BRUNA S. P. VICENTE CPF/CNPJ: 037.974.462-76

Protocolo: 68921

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: CRISTIANE RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 017.072.532-42

Protocolo: 68922

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: FERNANDA CRISTINA MARQUES PEREIRA CPF/CNPJ: 552.551.082-00

Protocolo: 68928

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: LUIZA FERREIRA DO AMARAL CPF/CNPJ: 875.639.082-34

Protocolo: 68929

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: RONALDO DA ROCHA SANTOS CPF/CNPJ: 810.615.012-72

Protocolo: 68930

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: IVANETE DO CARMO DELFINO CPF/CNPJ: 574.942.402-25

Protocolo: 68931

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: ANTONIO DE SOUZA RIBAS CPF/CNPJ: 531.319.161-68

Protocolo: 68933

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: ROSALINA DE OLIVEIRA Z. ELIAS CPF/CNPJ: 023.853.931-82

Protocolo: 68934

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: FERNANDA LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 742.796.612-00

Protocolo: 68936

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: ARETANIA FELICIANO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 557.657.852-04

Protocolo: 68937

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: GEMIMA RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 845.265.642-49

Protocolo: 68938

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA CPF/CNPJ: 912.829.691-53

Protocolo: 68939

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: JANETE T. A. APOLINARIO CPF/CNPJ: 457.197.642-91

Protocolo: 68940

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: EDNEIA GOES EVANGELISTA CPF/CNPJ: 756.942.632-00

Protocolo: 68941

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: GISLAINE PEREIRA CPF/CNPJ: 046.596.662-47

Protocolo: 68942

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: RENATA ALVES LIMA CPF/CNPJ: 009.039.012-18

Protocolo: 68943

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: APARECIDA ARLENE BOTELHO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 894.252.191-68

Protocolo: 68944

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: ANDREA FILGUEIRAS CPF/CNPJ: 003.419.212-38

Protocolo: 68945

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: MONIK MATOS DE CARVALHO CPF/CNPJ: 041.848.772-30

Protocolo: 68946

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: LUCICREIA DE SOUZA MOREIRA CPF/CNPJ: 058.310.901-24

Protocolo: 68947

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: LUCIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 061.107.531-81

Protocolo: 68950

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: MARIA NEUZA DE MESQUITA CPF/CNPJ: 013.913.071-35

Protocolo: 68951

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: MARIZETE RODRIGUES ARAUJO CPF/CNPJ: 006.285.342-21

Protocolo: 68957

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: MICHELE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 029.400.472-60

Protocolo: 68959

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: ADRIELE BRITO FERREIRA CPF/CNPJ: 010.703.482-44

Protocolo: 68960

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: DANIELA FRAZAO DA SILVA CPF/CNPJ: 020.077.782-38

Protocolo: 68961

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 204.355.092-68

Protocolo: 68962

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: MIRIAN MEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 798.491.642-04

Protocolo: 68963

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: ROSANE TEIXEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 025.410.752-43

Protocolo: 68964

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: HELOIZA HELENA SERRA BELMONTE CPF/CNPJ: 570.005.061-72

Protocolo: 68965

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: NOEMI LEMES DA SILVA CPF/CNPJ: 031.965.072-38

Protocolo: 68966

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: FLAVIANA DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 025.186.131-70

Protocolo: 68967

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: JOSEANE SOLAO DE SOUZA CPF/CNPJ: 054.062.301-66

Protocolo: 68968

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 531.952.562-15

Protocolo: 68969

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: SALETE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 523.748.662-20

Protocolo: 68971

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: FABIANA ALVES VIDAL CPF/CNPJ: 032.949.742-13

Protocolo: 68972

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: JULIA PATRICIA S. DE SENA CPF/CNPJ: 657.179.532-91

Protocolo: 68973

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: EUZA MORAES DA COSTA CPF/CNPJ: 829.733.262-49

Protocolo: 68974

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: POLIANE TAINARA D. SANTOS CPF/CNPJ: 042.545.062-79

Protocolo: 68976

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: LUCIANA MENDES CPF/CNPJ: 008.084.622-02

Protocolo: 68977

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: SAMARA APARECIDA O. FIGUEREDO CPF/CNPJ: 035.224.362-70

Protocolo: 68978

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: RAQUEL LIMA PEIXOTO CPF/CNPJ: 014.812.992-71

Protocolo: 68982

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: CRICILENE ANDRADE DA SILVA CPF/CNPJ: 034.809.142-76

Protocolo: 68985

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: ANA CRISTINA GOMES LEITE CPF/CNPJ: 916.356.322-34

Protocolo: 68988

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: DAMIAO SILVA MENESES CPF/CNPJ: 013.125.231-31

Protocolo: 68989

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: ROSANGELA SANTOS DE JESUS CPF/CNPJ: 983.797.712-49

Protocolo: 68990

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: SONIA DE OLIVEIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 764.087.362-20

Protocolo: 68991

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: ELOIR FERNANDES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 683.610.762-04

Protocolo: 68992

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: MARLENE MACHADO PINHEIRO CPF/CNPJ: 032.465.922-92

Protocolo: 68993

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: ALESSANDRA DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 045.293.492-33

Protocolo: 68994

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: DANIELI ROCHA DA SILVA CPF/CNPJ: 003.960.112-92

Protocolo: 68995

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: MARILEIDE QUEIROZ DE SOUZA CPF/CNPJ: 816.804.811-34

Protocolo: 68996

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: RODRIGO BRITO DA SILVA CPF/CNPJ: 002.631.472-07

Protocolo: 68997

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: ANA CACIA DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 019.629.272-70

Protocolo: 68998

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: LINDOMAR ANTUNES JUNIOR CPF/CNPJ: 063.078.021-89

Protocolo: 68999

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: NEICY LEITE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 855.891.362-53

Protocolo: 69000

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: JAQUELINE DA P. RAMOS CPF/CNPJ: 006.440.332-74

Protocolo: 69001

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: ANGELICA MARY DE OLIVEIRA DIAS CPF/CNPJ: 046.291.552-28

Protocolo: 69002

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: MARCIANO PENHA CARDOSO CPF/CNPJ: 016.377.082-46
Protocolo: 69003
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: MILENI COSTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 703.693.742-40
Protocolo: 69004
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: EUJANE MOTA DA SILVA CPF/CNPJ: 944.412.512-20
Protocolo: 69005
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: ALINE TOZATTO DA SILVA CPF/CNPJ: 054.090.541-05
Protocolo: 69006
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: CLAUDIVANIA MALIKOWISKI CPF/CNPJ: 025.133.262-45
Protocolo: 69007
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: MARIA APARECIDA GONCALVES CPF/CNPJ: 757.835.762-04
Protocolo: 69008
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: ALINE CRISTINA DA ROCHA REIS CPF/CNPJ: 034.431.462-60
Protocolo: 69009
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: ELIANE RODRIGUES RAMOS CPF/CNPJ: 008.710.432-62
Protocolo: 69010
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: VONEI DA S. AGUIAR CPF/CNPJ: 002.736.242-61
Protocolo: 69012
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: CLEONICE BATISTA CAETANO CPF/CNPJ: 997.386.781-53
Protocolo: 69014
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: MICHELLE COELHO CALDERON CPF/CNPJ: 030.272.124-00
Protocolo: 69015
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: MICHELLE COELHO CALDERON CPF/CNPJ: 030.272.124-00
Protocolo: 69016
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: DOUGLAS RAMOS DE FREITAS CPF/CNPJ: 095.856.259-89
Protocolo: 69017
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: JULIA GRACIELA ALVES DE LIMA CPF/CNPJ: 009.197.572-78
Protocolo: 69019
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: ROSINEIA CINTA LARGA CPF/CNPJ: 538.386.882-87
Protocolo: 69021
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: MARLI GALVAO DA SILVA CPF/CNPJ: 834.200.532-15
Protocolo: 69022
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: MARIA JAQUELINE MARTINS DE PAIVA CPF/CNPJ: 016.916.722-46
Protocolo: 69023
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: DANIELA OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 008.528.332-02

Protocolo: 69024

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: JENIFER CRUZ SOUZA CPF/CNPJ: 018.952.552-52

Protocolo: 69026

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) com base na data limite para comparecimento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cacoal-RO, 28 de Julho de 2023 DREICIELLE T. DE M. BORCHARDT ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-020 FOLHA 163 TERMO 007948

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ROQUE PAULO VIEIRA, solteiro, com cinquenta (50) anos de idade, de nacionalidade brasileira, pecuarista, natural de Nova Prata do Iguazu-PR, onde nasceu no dia 05 de maio de 1973, residente e domiciliado à Rua Nu-Aruaques, nº 4275, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: não possui, filho de PAULO BERNARDINO VIEIRA e de LUCIA CATTÂNEO VIEIRA. Ela: SUELY BATISTA SOARES, solteira, com cinquenta (50) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Inhapim-MG, onde nasceu no dia 09 de maio de 1973, residente e domiciliada à Avenida Marechal Rondon, nº 2785, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: não possui, filha de GENDIR SOARES e de LIENIR BATISTA SOARES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ROQUE PAULO VIEIRA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de SUELY BATISTA SOARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 26 de julho de 2023.

Vilson de Souza Brasil

Notário/Registrador

CABIXI

LIVRO D-003 FOLHA 166 TERMO 001196

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.196

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, viúvo, natural de Ipanema-MG, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1947, residente e domiciliado na Localidade Linha 8, km14, 5, Zona Rural, na Cabixi, CEP: 76.994-000, filho de Sebastiana Maria de Jesus; e MARIA VERALÚCIA FERREIRA DE LIMA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Senador Guimard-AC, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1971, residente e domiciliada na Localidade Linha 8, km 14, 5, Zona Rural, em Cabixi-RO, CEP: 76.994-000, filha de João Valdivino de Lima e de Raimunda da Conceição Ferreira, e passando ela assinar MARIA VERALÚCIA FERREIRA DE LIMA DE OLIVEIRA. Foi adotado o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Cabixi-RO, 26 de julho de 2023.

Rodrigo Piola Schoffer

Tabelião Interino

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**ESPIGÃO D'OESTE**

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: L. BRAUN COMERCIO DE BEBIDAS CPF/CNPJ: 38.281.056/0001-34

Protocolo: 25503

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: PABLO HENRIQUE CORADI RIBEIRO CPF/CNPJ: 039.507.532-73

Protocolo: 25516

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: L. BRAUN COMERCIO DE BEBIDAS CPF/CNPJ: 38.281.056/0001-34

Protocolo: 25523

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: AGROPECUARIA PB LTDA CPF/CNPJ: 05.054.404/0005-05

Protocolo: 25534

Data Limite Para Comparecimento: 01/08/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 às 16:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) com base na data limite para comparecimento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Espigão D'Oeste-RO, 27 de Julho de 2023 ELIFRAN LODOVICO BRUNE TABELIÃO SUBSTITUTO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-016 FOLHA 213 vº TERMO 008503

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.503

095844 01 55 2023 6 00016 213 0008503 50

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REXSANDRE DOMINGUES DA SILVA e CAROLINE OLIVER NAVIA. Ele, de nacionalidade brasileiro, eletricitista automotivo, solteiro, portador do RG nº 00001068197/SSP/RO - Expedido em 06/07/2007, CPF/MF nº 809.314.722-53, natural de Sumé-PB, onde nasceu no dia 10 de junho de 1982, residente e domiciliado à Av. 13 de Setembro, 139, Tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, filho de PAULO FERNANDO PEREIRA DA SILVA e de CARMEM DOMINGUES ESTÍVERA. Ela, de nacionalidade boliviana, do lar, solteira, portador do RG nº 10837667/SE/DMAF, CPF/MF nº Sem Informação, natural de Guayaramerin - BOLÍVIA, onde nasceu no dia 29 de março de 1997, residente e domiciliada à Av. 13 de Setembro, 139, Tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, filha de JAIME OLIVER MERCADO e de NELVY NAVIA PEDRAZA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de REXSANDRE DOMINGUES DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de CAROLINE OLIVER NAVIA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 26 de julho de 2023.

Aurimar Rodrigues de Freitas Júnior

1º Oficial Substituto

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: COMERCIAL JK IMPORT. E EXPORT. LTDA CPF/CNPJ: 39.614.842/0001-79

Protocolo: 267105

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: DIEMENSON LOZANO DIAS CPF/CNPJ: 32.922.477/0001-10

Protocolo: 267132

Data Limite Para Comparecimento: 01/08/2023

Devedor: FABIANO APOLONIO DA SILVA C DIGO CPF/CNPJ: 022.693.512-40

Protocolo: 267142

Data Limite Para Comparecimento: 01/08/2023

Devedor: MAROK L E TRANSPORTES LTDA CPF/CNPJ: 39.575.804/0002-35

Protocolo: 267136

Data Limite Para Comparecimento: 01/08/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) com base na data limite para comparecimento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Guajará-mirim-RO, 27 de Julho de 2023 ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE JARU**1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARCELO RIBEIRO DE CASTRO CPF/CNPJ: 592.955.542-72

Protocolo: 213246

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: AILSON MIGUEL DO AMARAL CPF/CNPJ: 585.569.402-00

Protocolo: 213276

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: DUILIO DA SILVA GAMA CPF/CNPJ: 715.462.862-68

Protocolo: 213243

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: PAULO SERGIO DA CRUZ SOARES CPF/CNPJ: 327.085.132-49

Protocolo: 213241

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ELIZETH GOMES CPF/CNPJ: 281.879.202-97

Protocolo: 213257

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ELTEC AUTOMACAO LTDA CPF/CNPJ: 35.542.789/0001-97

Protocolo: 213258

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA CPF/CNPJ: 025.824.202-71

Protocolo: 213259

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: SUIANE KELEN DE SOUZA CPF/CNPJ: 013.714.042-83

Protocolo: 213269

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: RAFAEL JUNIO SOUZA MAGALHAES CPF/CNPJ: 058.591.262-98

Protocolo: 213260

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: DANILO EMERSON OLIVEIRA MARCONI CPF/CNPJ: 005.767.722-08

Protocolo: 213245

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: GILDA MARINHO CPF/CNPJ: 325.440.572-20

Protocolo: 213242

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: WEKSCILAINNE CANDIDA MONTEIRO CPF/CNPJ: 904.139.202-59

Protocolo: 213267

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: CLEONE OLIVEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 019.421.202-57

Protocolo: 213263

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: VALMIR MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 251.781.216-00

Protocolo: 213268

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ERLAINE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 024.661.622-96

Protocolo: 213262

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 350.210.399-20

Protocolo: 213279

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: DIEGO DA SILVA CPF/CNPJ: 529.703.702-63

Protocolo: 213280

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MARIVALDO MALAQUIAS CAVALHEIRO CPF/CNPJ: 758.154.352-87

Protocolo: 213270

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ALINI LUCAS PIRES CPF/CNPJ: 033.361.172-16

Protocolo: 213272

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: GABRIEL FELIPE RUDEK CPF/CNPJ: 030.629.582-27

Protocolo: 213273

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: DYANA FLORENCA LUIZ DA SILVA CPF/CNPJ: 988.143.112-34

Protocolo: 213265

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: JOABE AMIEL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 019.298.702-05

Protocolo: 213266

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: JESUS CRISOSTOMO LACERDA CPF/CNPJ: 332.041.286-87

Protocolo: 213244

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: BRAULIO DA SILVA VALOVE CPF/CNPJ: 556.497.692-49

Protocolo: 213261

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) com base na data limite para comparecimento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Jaru-RO, 27 de Julho de 2023 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARCELO RIBEIRO DE CASTRO CPF/CNPJ: 592.955.542-72

Protocolo: 213246

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: AILSON MIGUEL DO AMARAL CPF/CNPJ: 585.569.402-00

Protocolo: 213276

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: DUILIO DA SILVA GAMA CPF/CNPJ: 715.462.862-68

Protocolo: 213243

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: PAULO SERGIO DA CRUZ SOARES CPF/CNPJ: 327.085.132-49

Protocolo: 213241

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ELIZETH GOMES CPF/CNPJ: 281.879.202-97

Protocolo: 213257

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ELTEC AUTOMACAO LTDA CPF/CNPJ: 35.542.789/0001-97

Protocolo: 213258

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA CPF/CNPJ: 025.824.202-71

Protocolo: 213259

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: SUIANE KELEN DE SOUZA CPF/CNPJ: 013.714.042-83

Protocolo: 213269

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: RAFAEL JUNIO SOUZA MAGALHAES CPF/CNPJ: 058.591.262-98

Protocolo: 213260

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: DANILO EMERSON OLIVEIRA MARCONI CPF/CNPJ: 005.767.722-08

Protocolo: 213245

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: GILDA MARINHO CPF/CNPJ: 325.440.572-20

Protocolo: 213242

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: WEKSCILAINNE CANDIDA MONTEIRO CPF/CNPJ: 904.139.202-59
Protocolo: 213267
Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: CLEONE OLIVEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 019.421.202-57
Protocolo: 213263
Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: VALMIR MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 251.781.216-00
Protocolo: 213268
Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ERLAINE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 024.661.622-96
Protocolo: 213262
Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 350.210.399-20
Protocolo: 213279
Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: DIEGO DA SILVA CPF/CNPJ: 529.703.702-63
Protocolo: 213280
Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MARIVALDO MALAQUIAS CAVALHEIRO CPF/CNPJ: 758.154.352-87
Protocolo: 213270
Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ALINI LUCAS PIRES CPF/CNPJ: 033.361.172-16
Protocolo: 213272
Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: GABRIEL FELIPE RUDEK CPF/CNPJ: 030.629.582-27
Protocolo: 213273
Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: DYANA FLORENCA LUIZ DA SILVA CPF/CNPJ: 988.143.112-34
Protocolo: 213265
Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: JOABE AMIEL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 019.298.702-05
Protocolo: 213266
Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: JESUS CRISOSTOMO LACERDA CPF/CNPJ: 332.041.286-87
Protocolo: 213244
Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: BRAULIO DA SILVA VALOVE CPF/CNPJ: 556.497.692-49
Protocolo: 213261
Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) com base na data limite para comparecimento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Jaru-RO, 27 de Julho de 2023 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**OURO PRETO DO OESTE**

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: PARMALAT BRASIL S/A INDUSTRIA DE ALIMENTOS CPF/CNPJ: 89.940.878/0234-04

Protocolo: 171881

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: JOSE PEREIRA LIMA CPF/CNPJ: 040.711.152-20

Protocolo: 171903

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ITALO THUAG NERES MARCAL CPF/CNPJ: 007.855.382-24

Protocolo: 171904

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: JOAO LUIZ DA SILVA CPF/CNPJ: 294.685.311-04

Protocolo: 171907

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ALDEIR CARNEIRO DE AMORIM CPF/CNPJ: 835.742.472-49

Protocolo: 171909

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: NAUNA LTDA ME CPF/CNPJ: 63.779.847/0001-36

Protocolo: 171911

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: NAUNA LTDA ME CPF/CNPJ: 63.779.847/0001-36

Protocolo: 171912

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: JOSE DUARTE ROSA CPF/CNPJ: 063.025.302-10

Protocolo: 171913

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ZENILDA PEREIRA DA SILVA CHIARENTIN CPF/CNPJ: 369.444.322-34

Protocolo: 171915

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: LINDINALDO DOS SANTOS XAVIER CPF/CNPJ: 245.917.258-39

Protocolo: 171919

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: TEREZA GERONIMO DO NASCIMENTO SANTOS CPF/CNPJ: 115.191.422-34

Protocolo: 171920

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: EDILEUZA SOUZA NOGUEIRA CPF/CNPJ: 034.921.017-98

Protocolo: 171923

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ROSALINO RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 085.150.182-68

Protocolo: 171924

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: JOANA DARC DOS SANTOS CPF/CNPJ: 654.749.292-34

Protocolo: 171927

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: NILSON JOSE DE FARIA CPF/CNPJ: 032.194.702-97

Protocolo: 171928

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: LEONARDO CALIXTO TESTONI CPF/CNPJ: 006.593.852-60

Protocolo: 171932

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ELDER PEDRI VALENCA CPF/CNPJ: 671.683.109-68

Protocolo: 171939

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MARCOS ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 478.636.252-20

Protocolo: 171940

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: JULIA MARIA ALVES PRATA CPF/CNPJ: 325.385.532-53

Protocolo: 171941

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: NILSON LOCATELLI CPF/CNPJ: 177.134.471-72

Protocolo: 171972

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: FRANCISCO VAREA DOMINGUES NETO CPF/CNPJ: 014.679.612-80

Protocolo: 171973

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ELZA MAGALHAES PIMENTEL CPF/CNPJ: 084.795.502-87

Protocolo: 171974

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: JAIR CAETANO CPF/CNPJ: 282.028.059-53

Protocolo: 171991

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: RUI CORREIA SILVESTRE CPF/CNPJ: 115.172.122-00

Protocolo: 172013

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: EDVALDO ESTEVAO MENEZES CPF/CNPJ: 725.187.076-20

Protocolo: 172014

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MANOEL MESSIAS DA SILVA NETO CPF/CNPJ: 017.666.872-10

Protocolo: 172026

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: PAULO FERNANDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 826.996.827-72

Protocolo: 172033

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: FABIO DE OLIVIERA SILVA CPF/CNPJ: 743.751.562-87

Protocolo: 172038

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: CS PAULINO EIRELI EPP CPF/CNPJ: 02.185.233/0001-31

Protocolo: 172050

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MARIA DE LOURDES GOMES PAULINO CPF/CNPJ: 286.149.332-15

Protocolo: 172051

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: CLAUDECIR SEBASTIAO PAULINO CPF/CNPJ: 286.166.002-30

Protocolo: 172052

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) com base na data limite para comparecimento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ouro Preto Do Oeste-RO, 27 de Julho de 2023 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANANIAS COELHO CPF/CNPJ: 084.617.832-04

Protocolo: 172009

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: WILKER ROSA COELHO CPF/CNPJ: 859.149.242-00

Protocolo: 172035

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: HELIO CAETANO RODRIGUES CPF/CNPJ: 142.636.029-00

Protocolo: 172034

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: GENIVALDO NUNES FERREIRA CPF/CNPJ: 349.899.942-72

Protocolo: 171877

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: GENIVALDO NUNES FERREIRA CPF/CNPJ: 349.899.942-72

Protocolo: 171878

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: OLZENO TREVISAN CPF/CNPJ: 026.130.182-91

Protocolo: 171875

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MARCOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 982.195.532-00

Protocolo: 171883

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ROMEIRO GOMES CORVELLO E OUTRA CPF/CNPJ: 868.389.112-72

Protocolo: 171951

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: IONA GOMES RODRIGUES PAULINO CPF/CNPJ: 283.952.472-49

Protocolo: 172053

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ROSINEIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 752.023.792-34

Protocolo: 171870

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: DIOGO HENRIQUE FIRMINO BORGES CPF/CNPJ: 033.313.161-48

Protocolo: 171895

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: DIOGO HENRIQUE FIRMINO BORGES CPF/CNPJ: 033.313.161-48

Protocolo: 171897

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: DIOGO HENRIQUE FIRMINO BORGES CPF/CNPJ: 033.313.161-48

Protocolo: 171937

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MAQUISUEL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 418.045.298-77

Protocolo: 172047

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: DOMINGAS MARIA DE JESUS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 385.640.682-49

Protocolo: 172027

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: JAKCEILA ALVES DE JESUS CPF/CNPJ: 758.228.222-15

Protocolo: 172046

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ERMELINO ALVES ARAUJO CPF/CNPJ: 120.398.889-34

Protocolo: 171964

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: JHONES PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 26.320.250/0001-00

Protocolo: 172045

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: LUCIANA DE CAMPOS LIMA CPF/CNPJ: 770.324.622-00

Protocolo: 171958

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MARILANE MENDONCA DE SOUZA ROCHA CPF/CNPJ: 639.530.052-00

Protocolo: 171957

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: GERCI PAULINO CPF/CNPJ: 190.833.192-53

Protocolo: 172054

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: LENITA DOS SANTOS ALBINO CPF/CNPJ: 755.675.042-68

Protocolo: 171931

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: PANIFICADORA MAGISTRAL LTDA CPF/CNPJ: 07.679.162/0001-47

Protocolo: 171854

Data Limite Para Comparecimento: 01/08/2023

Devedor: NEOGEN VETERINARIA LTDA CPF/CNPJ: 40.620.514/0001-64

Protocolo: 172037

Data Limite Para Comparecimento: 01/08/2023

Devedor: SERGIO HENRIQUE MARTINS PEREIRA CPF/CNPJ: 008.506.212-08

Protocolo: 172037A

Data Limite Para Comparecimento: 01/08/2023

Devedor: VALDINEIA MARIA MAIFREDE MOTTA CPF/CNPJ: 780.778.007-00

Protocolo: 171886

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: VALDINEIA MARIA MAIFREDE MOTTA CPF/CNPJ: 780.778.007-00

Protocolo: 171887

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: VALDINEIA MARIA MAIFREDE MOTTA CPF/CNPJ: 780.778.007-00

Protocolo: 171888

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: JULITA FERREIRA DE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 455.733.449-00

Protocolo: 171905

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MARIA DE FATIMA TAVARES CPF/CNPJ: 573.980.542-20

Protocolo: 171916

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 28.619.613/0001-20

Protocolo: 171921

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 902.281.702-49

Protocolo: 171922

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: LILIA HOLANDA EBERHARDT CPF/CNPJ: 005.844.222-70

Protocolo: 171935

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ROQUE BONAZZA CPF/CNPJ: 203.409.822-68

Protocolo: 171936

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: BERENICE ROSA NOVAIS BRUM CPF/CNPJ: 559.556.306-00

Protocolo: 171955

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ITAMAR KUHLE CPF/CNPJ: 036.259.757-00

Protocolo: 171965

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ISMAEL LOPES CPF/CNPJ: 221.090.722-53

Protocolo: 171981

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: UNIAO NORTE BRAS. DA IGREJA ADVENTISTA DO O CPF/CNPJ: 04.930.244/0015-20

Protocolo: 172002

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MARIA EDILENE RAMOS CPF/CNPJ: 603.406.492-91

Protocolo: 172012

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: REGIANE DIAS DOS SANTOS GESSNER CPF/CNPJ: 638.123.392-34

Protocolo: 172015

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) com base na data limite para comparecimento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ouro Preto Do Oeste-RO, 27 de Julho de 2023 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

NOVA UNIÃO

LIVRO ·D-006

FOLHA ·193

TERMO ·001531

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula

·096149 01 55 2023 6 00006 193 0001531 51

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MIGUEL SILVA SMOLAK e ·ANA MARIA SANTANA DE SOUZA.ELE, natural ·de Campo Mourão-PR, nascido em ·18 de setembro de 1973, profissão ·lavrador, estado civil ·solteiro, CPF nº ·992.430.752-68, RG nº ·5.809.114-6/SSP/PR - Expedido em 07/07/1989, residente e domiciliado ·no PA Palmares, Gleba 03, Lote 02, zona rural, em Nova União-RO.filho de ·TEÓFILO SMOLAK e de DEJANIRA SILVA SMOLAK, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Prudentópolis/PR, com 81 anos de idade, ela natural de Tabacina/MG, com 67 anos de idade, email:declararam não possuir endereço eletrônico, residentes e domiciliados no PA Palmares, Gleba 03, Lote 02, zona rural, em Nova União/RO. Ele passa assinar ·MIGUEL SILVA SMOLAK.ELA, natural ·de Itamaraju-BA, nascida em ·16 de abril de 1978, profissão ·lavradora, estado civil ·solteira, CPF nº ·789.270.212-15, RG nº ·602.274/SSP/RO - Expedido em

28/10/1995, residente e domiciliada no PA Palmares, Gleba 03, Lote 02, zona rural, em Nova União-RO, filha de JOÃO ALVES DE SOUZA e de JOSÉLIA DE SANTANA, brasileiros, casados, naturais de Itamaraju/BA, lavradores, ele com 70 anos de idade, ela com 68 anos de idade, email:declararam não possuir endereço eletrônico, residentes e domiciliados no PA Assentamento Conselheiro II, zona rural, em Theobroma/RO. Ela passa assinar ANA MARIA SANTANA DE SOUZA.Regime : Comunhão Parcial de Bens.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador Murilo Ferreira dos Santos	Nova União-RO, 27 de julho de 2023.
Município / UF Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia	
Endereço Rua Porto Velho, 1078 CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057	Murilo Ferreira dos Santos Tabelião/Registrador

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-030 FOLHA 267 TERMO 013357

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.357

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VALDECI LEMOS DOS SANTOS JUNIOR, de nacionalidade brasileira, de profissão equinocultor, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de março de 1991, residente e domiciliado à Rua Padre Anchieta, 417, Apidia, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de VALDECI LEMOS DOS SANTOS e de CLEMENCIA SILVA DE ALMEIDA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de VALDECI LEMOS DOS SANTOS JUNIOR; e EDINEIDE BELMIRO SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão manicure, de estado civil divorciada, natural de Altamira-PA, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1988, residente e domiciliada à Rua Padre Anchieta, 417, Apidia, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de EDVALDO DE PAULA SILVA e de MARINEIDE BELMIRO SILVA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de EDINEIDE BELMIRO SILVA. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 25 de julho de 2023.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-030 FOLHA 268 TERMO 013358

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.358

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LUCAS SANTOS BARCELOS, de nacionalidade brasileira, de profissão analista de suporte técnico, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 2001, residente e domiciliado à Rua Volta Redonda, 180, Bela Vista, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de JOSIAS BARCELOS e de ZENALIA SANTOS DOS SANTOS, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de LUCAS SANTOS BARCELOS; e PÂMELA MELPONE DE JESUS de nacionalidade brasileira, de profissão gerente de recursos humanos, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1998, residente e domiciliada à Av. Costa e Silva, 44, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de LUIZ DO CARMO DE JESUS e de ROSELY BERNARDO PEREIRA DE JESUS, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de PÂMELA MELPONE DE JESUS. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 25 de julho de 2023.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-030 FOLHA 269 TERMO 013359

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.359

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GILMAR PROEZA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão supervisor de piscicultura, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1985, residente e domiciliado à Rua Central, 217, Bela Vista, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de JOSÉ PROEZA DA SILVA e de ENI JERONIMO DA SILVA; e

MÍRIAN SIMÕES ALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão analista de recursos humanos, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 07 de abril de 1983, residente e domiciliada à Rua Central, 217, Bela Vista, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de AMADEU ALVES e de ELCI SIMÕES.

Os contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 26 de julho de 2023.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-030 FOLHA 270 TERMO 013360

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.360

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:al

CARLOS ANDRÉ SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão cabeleireiro, de estado civil solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1996, residente e domiciliado à Rua Tito, 5570, Bela Vista, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de JEAN CARLOS SANTOS e de ANDRÉIA BERNARDES, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de CARLOS ANDRÉ SANTOS; e RAFAELA DA SILVA CATRINCK de nacionalidade brasileira, de profissão cozinheira, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1989, residente e domiciliada à Rua Tito, 570, Bela Vista, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de ADEIR CATRINCK e de MARIA NALDA NOGUEIRA DA SILVA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de RAFAELA DA SILVA CATRINCK. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 26 de julho de 2023.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORE CPF/CNPJ: 14.815.352/0001-00

Protocolo: 272222

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) com base na data limite para comparecimento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Pimenta Bueno-RO, 27 de Julho de 2023 ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 584.535.392-00

Protocolo: 272188

Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2023

Devedor: VALDIR DELFINO CPF/CNPJ: 813.235.652-72

Protocolo: 272205

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: DEBRANDO PINHEIRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 221.453.462-87 Protocolo: 272207

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: OSVALDO SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 386.645.182-20

Protocolo: 272221

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) com base na data limite para comparecimento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Pimenta Bueno-RO, 27 de Julho de 2023 ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 141/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ROBERTO APARECIDO DA SILVA CPF/CNPJ: 947.431.932-49 Protocolo: 55089 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A CPF/CNPJ: 07.207.996/0001-50 Protocolo: 55088 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CPF/CNPJ: 07.707.650/0001-10 Protocolo: 55092 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2023

Devedor: MAURILIO DE OLIVEIRA ROSA FILHO CPF/CNPJ: 673.027.262-72 Protocolo: 55036 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2023

Devedor: FERNANDA LEITE DA SILVA CPF/CNPJ: 48.538.258/0001-72 Protocolo: 54996 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2023

Devedor: JORDANO MATHEUS SBARDELATTI REGIS PEREIRA CPF/CNPJ: 030.055.632-27 Protocolo: 54993 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2023

Devedor: FABIANA APARECIDA DA COSTA CPF/CNPJ: 010.508.862-59 Protocolo: 55002 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2023

Devedor: DIRCEU PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 31.912.922/0001-07 Protocolo: 55053 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2023

Devedor: REINALDO JOSE DUARTE CPF/CNPJ: 485.992.809-10 Protocolo: 55071 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ROLIM DE MOURA ESPORTE CLUBE R. M. E. C. CPF/CNPJ: 06.116.374/0001-53 Protocolo: 55073 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: JS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA CPF/CNPJ: 29.387.557/0001-09 Protocolo: 55069 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: JS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA CPF/CNPJ: 29.387.557/0001-09 Protocolo: 55068 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: JS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA CPF/CNPJ: 29.387.557/0001-09 Protocolo: 55060 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: JS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA CPF/CNPJ: 29.387.557/0001-09 Protocolo: 55058 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) com base na data limite para comparecimento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 27 de Julho de 2023 SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-050 FOLHA 061 TERMO 016461

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.461

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DIOGO REIS DUTRA, solteiro, residente e domiciliado em Vilhena-RO, filho de CLÁUDIOMIRO DA COSTA DUTRA e de SERLI DOS REIS DUTRA; Ela: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, solteira, residente e domiciliada em Vilhena-RO, filha de JOSÉ ROSÁRIO BARROSO e de ROSELY DE FÁTIMA DE ASSUMPÇÃO BARROSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 27 de julho de 2023.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

LIVRO D-050 FOLHA 062 TERMO 016462

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.462

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: VINICIUS VACARI, solteiro, residente e domiciliado em Vilhena-RO, filho de NILTO VACARI e de ROSELETE APARECIDA DA COSTA VACARI; Ela: DANYELLI BORTOLINI, solteira, residente e domiciliada em Vilhena-RO, filha de ACIR BORTOLINI e de NELLY APARECIDA SCHULER BORTOLINI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

LIVRO D-050 FOLHA 063 TERMO 016463

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.463

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WISLLEY FERREIRA DA SILVA, divorciado, residente e domiciliado em Vilhena-RO, filho de ABRAÃO VIEIRA DA SILVA e de MARTA FERREIRA DA SILVA; Ela: EDILENY DE ABREU DOURADO, solteira, residente e domiciliada em Vilhena-RO, filha de MANOEL AQUINO DOURADO e de APARECIDA DE ABREU DOURADO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 27 de julho de 2023.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E

TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548

E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-009 FOLHA 209

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.609

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOAES VALERIO DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, comerciante atacadista, divorciado, natural de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1963, residente e domiciliado na Rua 903, nº 2116, Bairro Boa Esperança, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de JOAES VALERIO DO NASCIMENTO, filho de JOSÉ VALERIO DO NASCIMENTO e de ANA VALERIO DO NASCIMENTO e MIRIAM DIAS RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, cantora, divorciada, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1978, residente e domiciliada na Rua 903, nº 2116, Bairro Boa Esperança, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de MIRIAM DIAS RIBEIRO, filha de JOÃO RIBEIRO DE FARIA e de AMELIA DIAS FARIA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

[SD]

Vilhena-RO, 26 de julho de 2023.

Micaelly Leonel Veiga

Registradora Civil Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: . . GABRIELA DA SILVA RAMOS CPF/CNPJ: 50.052.397/0001-33 Protocolo: 523773 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ADILSON CARONI CPF/CNPJ: 420.134.961-68 Protocolo: 523820 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: AGEMARIO LOURENCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 259.349.109-49 Protocolo: 523812 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: AGRONORTE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA CPF/CNPJ: 30.958.442/0001-06 Protocolo: 523808 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ALEIXO BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 478.457.832-34 Protocolo: 523844 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ALEXANDRE LUIZ FERRONATO CPF/CNPJ: 031.652.749-16 Protocolo: 523796 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ANTONIO VALMIR CORDEIRO CPF/CNPJ: 860.965.672-15 Protocolo: 523775 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 226.572.409-25 Protocolo: 523834 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ARYANNA MARIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 710.990.692-20 Protocolo: 523849 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: C. F. LAUREANO ME CPF/CNPJ: 13.953.306/0001-04 Protocolo: 523800 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: CELSO HACK CPF/CNPJ: 221.317.362-15 Protocolo: 523827 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: CLAUDEMIR CORREIA CPF/CNPJ: 012.834.891-71 Protocolo: 523770 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: DIONE JOSE FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 695.336.102-63 Protocolo: 523817 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: EDI DA SILVA NICOLA CPF/CNPJ: 732.600.022-00 Protocolo: 523814 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ENIRA GONCALVES CPF/CNPJ: 139.183.892-00 Protocolo: 523823 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ESPOLIO DE ADROALDO ALVES DA ROSA CPF/CNPJ: 171.198.040-49 Protocolo: 523803 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ESPÓLIO DE PACIFICO PIMENTEL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 088.352.099-00 Protocolo: 523804 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: FAAGRO COM.REPRES.DE PRODUTOS AGROPECUARIOS L CPF/CNPJ: 09.328.708/0001-40 Protocolo: 523833 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: FERNANDO DALLA VALLE CPF/CNPJ: 698.506.822-72 Protocolo: 523829 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: FRANCISLAINE PIRES DOS SANTOS LIMA CPF/CNPJ: 774.451.202-20 Protocolo: 523846 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: FRANCISNEI DA SILVA SANTANA CPF/CNPJ: 001.633.892-84 Protocolo: 523788 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: G R DE OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA EPP CPF/CNPJ: 14.629.081/0001-06 Protocolo: 523828 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: GESIMAR NASCIMENTO SILVA CPF/CNPJ: 014.290.551-89 Protocolo: 523852 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: GEZIEL PEREIRA DE ALENCAR CPF/CNPJ: 44.537.971/0001-40 Protocolo: 523769 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: IRI FERRI CPF/CNPJ: 476.345.459-53 Protocolo: 523815 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: JHONATHAN R DE SOUSA CPF/CNPJ: 30.499.605/0001-30 Protocolo: 523784 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: JHONATHAN R. DE SOUSA CPF/CNPJ: 30.499.605/0001-30 Protocolo: 523853 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: JHONATHAN R. DE SOUSA CPF/CNPJ: 30.499.605/0001-30 Protocolo: 523795 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: JOAO CORAZZOLA CPF/CNPJ: 176.832.629-00 Protocolo: 523819 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: JOAQUIM MARTINS ALVES CPF/CNPJ: 481.412.329-91 Protocolo: 523825 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: JOAS GONCALVES CIRILO CPF/CNPJ: 521.395.732-34 Protocolo: 523831 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: JOSE ANTONIO ALVES CPF/CNPJ: 227.838.140-72 Protocolo: 523810 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: JOSE DRAITON SARAIVA BARROS CPF/CNPJ: 223.180.463-87 Protocolo: 523841 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: LEANDRO GONCALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 009.564.712-00 Protocolo: 523771 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: LEANDRO JUNIOR DA SILVA CPF/CNPJ: 836.285.502-97 Protocolo: 523774 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MAGNO BATISTA AMORIM CPF/CNPJ: 874.959.612-87 Protocolo: 523845 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MARCILENE SERAFINA GOMES CPF/CNPJ: 602.041.502-30 Protocolo: 523836 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MARIA APARECIDA SANTANA CPF/CNPJ: 478.870.102-25 Protocolo: 523838 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MARIA DA CONCEIÇÃO STAHL CPF/CNPJ: 457.523.702-72 Protocolo: 523805 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MARIA DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 676.753.602-49 Protocolo: 523822 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MARIA DE LURDES GARCIA CPF/CNPJ: 325.976.902-10 Protocolo: 523832 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MARIA DO ROSARIO SOUZA MOREIRA CPF/CNPJ: 085.462.402-30 Protocolo: 523824 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MARIA LUCILA SOARES CORREIA CPF/CNPJ: 844.306.301-78 Protocolo: 523772 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MARIO GARDINI CPF/CNPJ: 452.428.529-68 Protocolo: 523802 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MARLENE PIONTECK CPF/CNPJ: 457.206.652-34 Protocolo: 523839 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 704.028.412-04 Protocolo: 523843 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: METAL NORTE METALURGICA E SERRALHERIA LT CPF/CNPJ: 41.859.204/0001-60 Protocolo: 523790 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MOACIR SILVA CPF/CNPJ: 308.544.239-15 Protocolo: 523835 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: NATHALIA TABALIPA DA SILVA CPF/CNPJ: 686.097.012-04 Protocolo: 523807 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: NELSON MARTINS RODRIGUES CPF/CNPJ: 433.660.319-72 Protocolo: 523811 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: OSMAR ANTONIO AZEVEDO CPF/CNPJ: 710.839.609-20 Protocolo: 523840 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: OZEAS BERNADINO DA SILVA CPF/CNPJ: 109.135.056-68 Protocolo: 523813 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: PAULO SERGIO DE LIMA CPF/CNPJ: 408.725.482-87 Protocolo: 523816 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: RAFAELA COSTENARO FERNANDES CPF/CNPJ: 013.447.892-42 Protocolo: 523826 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ROSINALVA BORGES CRUZ CPF/CNPJ: 693.223.502-10 Protocolo: 523768 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: SIDNEY BUARQUE BALDISSERA CPF/CNPJ: 649.697.032-72 Protocolo: 523842 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: SILVANEIA DE OLIVEIRA MELO NAGANO CPF/CNPJ: 794.610.932-68 Protocolo: 523837 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: TAYSON MARTINS MOREIRA CPF/CNPJ: 37.060.008/0001-53 Protocolo: 523787 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: TRANSPORTES ZEMBRANI LTDA ME CPF/CNPJ: 14.959.942/0001-06 Protocolo: 523792 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: V M PINHEIRO TRANSPORTES CPF/CNPJ: 33.427.046/0001-40 Protocolo: 523767 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: WILLKER WALLISSON FREITAS VIEIRA CPF/CNPJ: 037.091.351-50 Protocolo: 523850 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: XIRLEI CAMPOS ALMEIDA CPF/CNPJ: 585.379.109-53 Protocolo: 523847 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) com base na data limite para comparecimento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 27 de Julho de 2023 GERALDO FLÁVIO MATTER

TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A. CARVALHO DE SOUZA ME CPF/CNPJ: 00.634.291/0001-70 Protocolo: 96674 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ALCIDES BOM CPF/CNPJ: 115.362.419-20 Protocolo: 96675 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ALEX CARLOS KRUGER SIMÃO CPF/CNPJ: 013.220.711-79 Protocolo: 96665 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ALINE COUTINHO ALBUQUERQUE GOMES LEON CPF/CNPJ: 968.872.731-87 Protocolo: 96797 Data Limite Para Comparecimento: 01/08/2023

Devedor: ANTONIO BEZERRA LEITE CPF/CNPJ: 188.739.609-87 Protocolo: 96658 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ANTONIO CARLOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 597.664.768-53 Protocolo: 96800 Data Limite Para Comparecimento: 01/08/2023

Devedor: ARMENIO ULISSES DE ARAUJO SILVA CPF/CNPJ: 696.644.122-87 Protocolo: 96688 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: BENEDITO PAES CPF/CNPJ: 022.739.779-72 Protocolo: 96655 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: BETIM RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 460.269.831-04 Protocolo: 96672 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: CLAIR CAVALLI CPF/CNPJ: 325.973.042-72 Protocolo: 96640 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: CLAUDINEI LAVRINHA PINTO CPF/CNPJ: 014.359.291-28 Protocolo: 96709 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: DINIERY MONDULADOS CPF/CNPJ: 15.115.063/0001-60 Protocolo: 96735 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: EDVALDO FERREIRA ROCHA CPF/CNPJ: 273.248.851-87 Protocolo: 96662 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ELAINE ISABEL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 656.379.842-04 Protocolo: 96652 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ELCIRENE MOREIRA DEIRO CPF/CNPJ: 564.736.302-44 Protocolo: 96641 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ENESIO FANXI CPF/CNPJ: 211.853.959-20 Protocolo: 96732 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: EUNICE PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 027.100.921-74 Protocolo: 96807 Data Limite Para Comparecimento: 01/08/2023

Devedor: EVANIR TEODORO DE LIMA CPF/CNPJ: 147.730.628-51 Protocolo: 96667 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: FRANCINALDO TRINDADE DE SOUTO CPF/CNPJ: 024.090.211-40 Protocolo: 96801 Data Limite Para Comparecimento: 01/08/2023
Devedor: GERVINA LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 191.706.102-15 Protocolo: 96654 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: GUSTAVO JOSE CARDOSO PACHECO CPF/CNPJ: 038.091.237-65 Protocolo: 96689 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: ISAIAS JOSE DE ARAUJO CPF/CNPJ: 786.811.209-30 Protocolo: 96664 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: IVAIR MARTINELLI CPF/CNPJ: 190.486.372-87 Protocolo: 96728 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: JAIR DALVI CPF/CNPJ: 210.943.067-20 Protocolo: 96646 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: JOAO REBOSCO DA SILVA JUNIOR CPF/CNPJ: 812.354.702-10 Protocolo: 96644 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: JOSE GOMES RIBEIRO CPF/CNPJ: 316.657.722-04 Protocolo: 96790 Data Limite Para Comparecimento: 01/08/2023
Devedor: JUCILENE CORREA ME CPF/CNPJ: 07.245.380/0001-73 Protocolo: 96792 Data Limite Para Comparecimento: 01/08/2023
Devedor: KAYRON FERREIRA NUNES CPF/CNPJ: 604.973.473-93 Protocolo: 96691 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: LEONILDO M. GARSHAL DE FREITAS CPF/CNPJ: 555.037.302-59 Protocolo: 96702 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: LEOPOLDO VICENTE PINTO CPF/CNPJ: 164.990.009-06 Protocolo: 96651 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: LUCAS MATEUS DIAS DE LIMA CPF/CNPJ: 019.062.202-47 Protocolo: 96714 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: LUCIENE PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 678.802.072-87 Protocolo: 96726 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: LUIZETE TEREZA CONTE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 588.719.852-49 Protocolo: 96648 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: M ANSELMO GOMES CPF/CNPJ: 33.250.372/0001-25 Protocolo: 96699 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: MARCELIANA MENDES DA SILVA CPF/CNPJ: 460.653.691-87 Protocolo: 96740 Data Limite Para Comparecimento: 01/08/2023
Devedor: MARCOL GERAÇÃO DE ENERGIA RIO COLORADO LTDA CPF/CNPJ: 04.101.275/0001-72 Protocolo: 96671 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: MARIA DA PUREZA SILVA CPF/CNPJ: 349.649.832-34 Protocolo: 96659 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: MARIA LUZIA MOREIRA PAIVA CPF/CNPJ: 270.068.402-87 Protocolo: 96653 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: MARILENE RODRIGUES PEDRO CPF/CNPJ: 340.711.212-20 Protocolo: 96686 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: MILTON FRANCISCO BASSEIO CPF/CNPJ: 340.680.409-82 Protocolo: 96725 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: OTAVIA MARIA MACHADO CPF/CNPJ: 204.065.252-34 Protocolo: 96656 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: RAIMUNDO NONATO FREITAS MENEZES CPF/CNPJ: 204.806.872-34 Protocolo: 96663 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: ROSANA CHRISOSTHEMOS SOARES MENDES CPF/CNPJ: 668.029.032-53 Protocolo: 96789 Data Limite Para Comparecimento: 01/08/2023
Devedor: S. SALLA CPF/CNPJ: 33.309.701/0001-66 Protocolo: 96802 Data Limite Para Comparecimento: 01/08/2023
Devedor: SADINEUMA DA SILVA DILL CPF/CNPJ: 834.542.922-04 Protocolo: 96684 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: SANDRA FERREIRA CORREA CPF/CNPJ: 925.291.002-68 Protocolo: 96731 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: SEBASTIANA DE JESUS LOPES CPF/CNPJ: 113.793.752-15 Protocolo: 96660 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: SERGIO BASOTI DA COSTA CPF/CNPJ: 827.451.101-87 Protocolo: 96670 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: TATIANA KRUGER CPF/CNPJ: 924.723.380-15 Protocolo: 96669 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: TSA AMAZONIA LOGISTICA LTDA CPF/CNPJ: 33.720.962/0001-74 Protocolo: 96739 Data Limite Para Comparecimento: 01/08/2023
Devedor: VITORIA FOLETO CPF/CNPJ: 949.731.562-72 Protocolo: 96692 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) com base na data limite para comparecimento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 27 de Julho de 2023 FÁBIO ONIR PLANER TABELIÃO SUBSTITUTO

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-027 FOLHA 084

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.784

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: DIONISIO REQUENA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, natural de Parapuã-SP, onde nasceu no dia 25 de abril de 1957, portador da Cédula de Identidade RG nº 78.223/SSP/RO - Expedido em 20/05/1977, inscrito no CPF/MF 256.096.702-25, residente e domiciliado na Linha União, Lote 60, Gleba 03, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de TOMAZ REQUENA e de ASSUNTA CAPIA REQUENA; e DIVA MENEZES LOURENÇO DA SILVA de nacionalidade Brasileira, aposentada, viúva, natural de Paripiranga-BA, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1955, portadora da Cédula de Identidade RG nº 39.856.832-7/SSP/SP - Expedido em 02/06/2006, inscrita no CPF/MF 204.680.242-04, residente e domiciliada na Linha União, Lote 60, Gleba 03, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de SIMPLICIO MENEZES DE CARVALHO e de MARIA JOSÉ DE SOUZA CARVALHO, passou a adotar o nome de DIVA MENEZES REQUENA. Se alguém souber de algum impedi-

mento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 26 de julho de 2023.

Flavia Berlanda

Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LIDIA LIMA SOARES CPF/CNPJ: 933.903.602-63

Protocolo: 72838

Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2023

Devedor: MARIA JOSE SANTOS MELO CPF/CNPJ: 016.621.922-31

Protocolo: 72850

Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2023

Devedor: ADILSON GONCALVES DE SA CPF/CNPJ: 562.331.752-91

Protocolo: 72924

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: AMELIA IMPERATRIZ DOS SANTOS REIS CPF/CNPJ: 002.945.642-84

Protocolo: 72887

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 566.456.432-68

Protocolo: 72886

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ARYELLI DA SILVA MIOTTO CPF/CNPJ: 045.576.882-09

Protocolo: 72897

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ASSOCIACAO SONHO DE LIBERDADE CPF/CNPJ: 24.039.678/0001-46

Protocolo: 72926

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: C E A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 09.125.434/0001-92

Protocolo: 72906

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: CALBELI REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 12.585.849/0001-53

Protocolo: 72918

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: DARCI JORGE ALVES TRINDADE CPF/CNPJ: 190.938.452-68

Protocolo: 72872

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: DORILENE BESSA BARBOSA CLARA CPF/CNPJ: 623.889.672-87

Protocolo: 72877

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: E A C DOS SANTOS CPF/CNPJ: 47.951.184/0001-39

Protocolo: 72931

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: E. J. DA SILVA MOTOCICLETAS CPF/CNPJ: 10.274.902/0001-70

Protocolo: 72908

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ESPOLIO JOSE SILVA MATOS CPF/CNPJ: 829.721.768-04

Protocolo: 72896

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ESPOLIO JOSE SILVA MATOS CPF/CNPJ: 829.721.768-04

Protocolo: 72895

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: GILMAR ANACLETO QUINTAO CPF/CNPJ: 068.891.807-71

Protocolo: 72891

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: GLEYBSON DHIARLLIS MELO LOPES CPF/CNPJ: 034.788.692-26

Protocolo: 72892

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: GONCALVES TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA CPF/CNPJ: 35.718.588/0001-06

Protocolo: 72929

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: J F SIQUEIRA E CIA LTDA CPF/CNPJ: 07.883.274/0001-15

Protocolo: 72904

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: J P GARCIA AUTO CENTER EIRELI ME CPF/CNPJ: 24.434.090/0001-97

Protocolo: 72919

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: JOAO BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 279.641.598-87

Protocolo: 72871

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: JUCIMAR MATHIAS CPF/CNPJ: 847.477.572-87

Protocolo: 72916

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: LUCAS PEREIRA CAIRES CPF/CNPJ: 033.264.192-95

Protocolo: 72894

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: M C COSTA LEITE ME CPF/CNPJ: 07.400.528/0001-05

Protocolo: 72921

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MADEIREIRA APULEIA EIRELI LTDA CPF/CNPJ: 10.670.039/0001-70

Protocolo: 72910

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MARIA DE FATIMA GONCALVES CORTELETTI CPF/CNPJ: 14.127.487/0001-82

Protocolo: 72923

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MIRIAN DE FREITAS MEIRA CPF/CNPJ: 886.448.802-25

Protocolo: 72874

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MIRIAN DE FREITAS MEIRA CPF/CNPJ: 886.448.802-25

Protocolo: 72875

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MIRIAN DE FREITAS MEIRA CPF/CNPJ: 886.448.802-25

Protocolo: 72873

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: QUEILA LEONI DA SILVA CPF/CNPJ: 015.455.362-01

Protocolo: 72884

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: REGINALDO TEIXEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 589.644.602-00

Protocolo: 72890

Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ROZILEIDE LINA DE JESUS RODRIGUES CPF/CNPJ: 879.251.502-97
Protocolo: 72893
Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS CPF/CNPJ: 272.486.822-68
Protocolo: 72920
Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: SERGIO FARIA DE MIRANDA CPF/CNPJ: 023.058.972-35
Protocolo: 72860
Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: SERGIO FARIA DE MIRANDA CPF/CNPJ: 023.058.972-35
Protocolo: 72855
Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: SERGIO FARIA DE MIRANDA CPF/CNPJ: 023.058.972-35
Protocolo: 72861
Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: SERGIO FARIA DE MIRANDA CPF/CNPJ: 023.058.972-35
Protocolo: 72862
Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: SERGIO FARIA DE MIRANDA CPF/CNPJ: 023.058.972-35
Protocolo: 72859
Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: SERGIO FARIA DE MIRANDA CPF/CNPJ: 023.058.972-35
Protocolo: 72858
Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: SERGIO FARIA DE MIRANDA CPF/CNPJ: 023.058.972-35
Protocolo: 72857
Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: SERGIO FARIA DE MIRANDA CPF/CNPJ: 023.058.972-35
Protocolo: 72856
Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: SILVA E QUERINO LTDA ME CPF/CNPJ: 11.814.919/0001-35
Protocolo: 72911
Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: VALDIANA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 000.562.422-39
Protocolo: 72880
Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: VIEIRA E LOOSE MOTOS LTDA ME CPF/CNPJ: 10.329.302/0001-61
Protocolo: 72909
Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: WESLEY JOSE GONCALVES CPF/CNPJ: 013.086.912-03
Protocolo: 72878
Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 às 16:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) com base na data limite para comparecimento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Buritis-RO, 27 de Julho de 2023 DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA TABELIÃ DE PROTESTO

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-004 FOLHA 065

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.111

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Separação Legal de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO GINO RIBEIRO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, viúvo, natural de Raul Soares-MG, onde nasceu no dia 05 de abril de 1952, residente e domiciliado na Linha C-18, Km 07, Projeto Rio Alto, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, , filho de GINO BRAZ RIBEIRO e de MARIA DA CONCEIÇÃO; e JOKASTA GERONIMO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Presidente Prudente-SP, onde nasceu no dia 10 de julho de 1988, residente e domiciliada na Linha C-18, Km 07, Projeto Rio Alto, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, , filha de MARIA APARECIDA GERONIMO. A contraente continuou a adotar o nome de JOKASTA GERONIMO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 26 de julho de 2023.

Thalia Araújo Viana Chaveiro

Escrevente

LIVRO D-004 FOLHA 066

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.112

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ADAILTON MORENO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 04 de abril de 1990, residente e domiciliado na PA Rio Alto, Linha C-18, Lote 30, Gleba 05, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, , filho de AIRTON MORENO DA SILVA e de APARECIDA DAS GRAÇAS DA SILVA; e PATRÍCIA DO ESPIRITO SANTO ANASTÁCIO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 20 de março de 1994, residente e domiciliada na PA Rio Alto, Linha C-18, Lote 30, Gleba 05, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, , filha de JAIR PROCÓPIO ANASTÁCIO e de ROSELI DO ESPIRITO SANTO. A contraente continuou a adotar o nome de PATRÍCIA DO ESPIRITO SANTO ANASTÁCIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 26 de julho de 2023.

Thalia Araújo Viana Chaveiro

Escrevente

COMARCA DE COSTA MARQUES**COSTA MARQUES**

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA LUCAS GERASEEV PINHEIRO MACHADO - TABELIÃO DE PROTESTO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3198-0112

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 619/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADRIANA LAGASSE MONTALVAO CPF/CNPJ: 884.103.072-00 Protocolo: 12493 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: BRUNO SOUZA GUEDES CPF/CNPJ: 017.860.892-03 Protocolo: 12487 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: DALVAIR ADORNO DE SOUZA CPF/CNPJ: 362.590.471-34 Protocolo: 12505 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: DELIA VIANA FLORES CPF/CNPJ: 000.541.472-55 Protocolo: 12492 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ELOIR DIAS MACHADO CPF/CNPJ: 448.472.701-34 Protocolo: 12510 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ELOISE CAROLINE BELTRAMI SABIAO CPF/CNPJ: 037.546.132-94 Protocolo: 12489 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ELOISE CAROLINE BELTRAMI SABIAO CPF/CNPJ: 037.546.132-94 Protocolo: 12490 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: JANE MARIA BRAGA SILVA CPF/CNPJ: 326.870.102-78 Protocolo: 12499 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: JURACI RODRIGUES TEIXEIRA CPF/CNPJ: 113.650.992-53 Protocolo: 12511 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MANOEL JOSE DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 047.842.861-87 Protocolo: 12506 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MANUELE MORAES FORTE CPF/CNPJ: 053.718.162-83 Protocolo: 12509 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MARCELO AUGUSTO MIRANDA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 033.124.422-57 Protocolo: 12512 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MARCOS FELIX DA SILVA CPF/CNPJ: 970.429.862-53 Protocolo: 12488 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MARIA JULIA MEDEIROS GUIMARAES CPF/CNPJ: 123.174.656-45 Protocolo: 12500 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MARIA NEUDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 235.889.183-53 Protocolo: 12495 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MARY ANES GOMES CPF/CNPJ: 079.037.402-10 Protocolo: 12496 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: ONDINA DE JESUS RIBEIRO C CPF/CNPJ: 011.814.782-00 Protocolo: 12479 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: PAMELA ZEBALLOS LOPES CPF/CNPJ: 028.788.412-04 Protocolo: 12513 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: PEDRO DORADO NETO CPF/CNPJ: 031.668.022-23 Protocolo: 12491 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: SEBASTIAO BATISTA MACHADO CPF/CNPJ: 181.488.321-53 Protocolo: 12503 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: V G FRANCO EIRELI CPF/CNPJ: 35.413.134/0001-19 Protocolo: 12485 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: V G FRANCO EIRELI CPF/CNPJ: 35.413.134/0001-19 Protocolo: 12484 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: V G FRANCO EIRELI CPF/CNPJ: 35.413.134/0001-19 Protocolo: 12483 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: V G FRANCO EIRELI CPF/CNPJ: 35.413.134/0001-19 Protocolo: 12482 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: V G FRANCO EIRELI CPF/CNPJ: 35.413.134/0001-19 Protocolo: 12481 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: V G FRANCO EIRELI CPF/CNPJ: 35.413.134/0001-19 Protocolo: 12480 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
Devedor: V G FRANCO EIRELI CPF/CNPJ: 35.413.134/0001-19 Protocolo: 12486 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 as 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) com base na data limite para comparecimento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 27 de Julho de 2023 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

COMARCA: MACHADINHO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE MACHADINHO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE MACHADINHO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL - TABELIÃO DE PROTESTO RODOVIA RO 133 N 2682 - CEP 78.868-000, FONE: (69) 3581-3227

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Machadinho D'oeste-RO, localizado na Rodovia RO 133 nº 2682, 78868-000 MACHADINHO D'OESTE - RO [69] 3581.3227 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JULIANA BEDONI BORBA LOUBACK CPF/CNPJ: 035.203.682-69 Protocolo: 30243 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: MARCOS TOSHIRO ISHIDA CPF/CNPJ: 029.665.689-50 Protocolo: 30242 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

Devedor: RONALDO DOS SANTOS BATISTA CPF/CNPJ: 031.182.522-27 Protocolo: 30244 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) com base na data limite para comparecimento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Machadinho D'oeste-RO, 27 de Julho de 2023 VALDINEI MOREIRA PEIXOTO ESCRIVENTE AUTORIZADA

VALE DO ANARI

LIVRO D-003 FOLHA 006

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 606

Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: RENATO CHAGAS DE SOUZA, divorciado, residente e domiciliado em Vale do Anari-RO, filho de FRANCISCA CHAGAS DE SOUZA; e ANDREIA HONÓRIO COSTA DE OLIVEIRA, divorciada, residente e domiciliada em Vale do Anari-RO, filha de ADÃO VIRGILIO COSTA e de LUZIA HONÓRIO COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Vale do Anari-RO, 27 de julho de 2023.

Renata Carminato Guedes de Paiva

Escrevente Autorizada

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

SANTA LUZIA D'OESTE

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, Nº 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: E-MAIL: CARTORIOARRUDASLO@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo

relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: STAFFANY MARES GOMES CPF/CNPJ: 074.700.051-45 Protocolo: 10985 Data Limite Para Comparecimento: 31/07/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) com base na data limite para comparecimento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 27 de Julho de 2023 MAYCON HEYGGI HIRANO ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: E-MAIL: CARTORIOARRUDASLO@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 014.405.852-96 Protocolo: 10974 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2023

Devedor: ENILDO DA COSTA ARAUJO CPF/CNPJ: 955.907.302-87 Protocolo: 10983 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2023

Devedor: GERCY PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 616.983.422-68 Protocolo: 10976 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2023

Devedor: GILSON DIRR LIMA FILHO CPF/CNPJ: 011.776.412-40 Protocolo: 10979 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2023

Devedor: GILSON DIRR LIMA FILHO CPF/CNPJ: 011.776.412-40 Protocolo: 10978 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2023

Devedor: JOAOZINHO MARIANO SAKYRABAR CPF/CNPJ: 537.281.062-91 Protocolo: 10975 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2023

Devedor: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 003.947.232-95 Protocolo: 10977 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) com base na data limite para comparecimento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 27 de Julho de 2023 MAYCON HEYGGI HIRANO ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: E-MAIL: CARTORIOARRUDASLO@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTENOR DA COSTA BRANDAO CPF/CNPJ: 327.459.072-04 Protocolo: 10958 Data Limite Para Comparecimento: 27/07/2023

Devedor: CLAUDIO ANANIAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 018.643.022-16 Protocolo: 10968 Data Limite Para Comparecimento: 27/07/2023

Devedor: ELI FERNANDO FRAGOSO SOARES CPF/CNPJ: 037.987.311-79 Protocolo: 10971 Data Limite Para Comparecimento: 27/07/2023

Devedor: EVERLYN FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 003.960.412-80 Protocolo: 10963 Data Limite Para Comparecimento: 27/07/2023

Devedor: GILSON DIRR LIMA FILHO CPF/CNPJ: 011.776.412-40 Protocolo: 10964 Data Limite Para Comparecimento: 27/07/2023

Devedor: JESMIEL DE ABREU FREITAS CPF/CNPJ: 014.043.762-24 Protocolo: 10959 Data Limite Para Comparecimento: 27/07/2023

Devedor: MILTO ROCHA DE ALMEIDA WATMANN CPF/CNPJ: 769.971.542-04 Protocolo: 10970 Data Limite Para Comparecimento: 27/07/2023

Devedor: PAULO SERGIO GONCALVES MONTOVANI CPF/CNPJ: 068.463.037-07 Protocolo: 10961 Data Limite Para Comparecimento: 27/07/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) com base na data limite para comparecimento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 27 de Julho de 2023 MAYCON HEYGGI HIRANO ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-020 FOLHA 203 TERMO 005303

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.303

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSITO DOS SANTOS, brasileira, solteiro, filho de BENEDITO DOS SANTOS e de CLEUSENI MARIA DE JESUS, residente e domiciliado na Linha 102, Km 11, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO; e PATRICIA DA SILVA FIGUEIRA, brasileira, solteira, filha de MIGUEL FIGUEIRA SOBRINHO e de MARIA APARECIDA DA SILVA, residente e domiciliada na Linha 102, Km 11, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia pelo prazo de até 5 dias, a partir da publicação.

APRESENTARAM os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 26 de julho de 2023.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrivente Autorizada